



Diário da Justiça

ELETRÔNICO

Curitiba, 7 de Março de 2012 - Edição nº 818 - 1309 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça	2	Comissão Int. Conc. Promoções	353
Atos da Presidência	2	Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais	353
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude	3	Comarca da Capital	353
Atos da 2º Vice-Presidência	3	Cível	353
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais	3	Crime	554
Secretaria	4	Fazenda Pública	560
Subsecretaria	7	Família	610
Departamento da Magistratura	7	Delitos de Trânsito	613
Departamento Administrativo	8	Execuções Penais	614
Departamento Econômico e Financeiro	8	Tribunal do Júri	614
Departamento do Patrimônio	8	Infância e Juventude	614
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	9	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis	615
Departamento de Engenharia e Arquitetura	9	Precatórias Criminais	631
Departamento de Serviços Gerais	9	Auditoria da Justiça Militar	633
Departamento Judiciário	9	Central de Inquéritos	634
Divisão de Distribuição	37	Central de Penas Alternativas	634
Seção de Preparo	37	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais	634
Seção de Mandatos e Cartas	37	Concursos	644
Divisão de Processo Cível	37	Comarcas do Interior	644
Divisão de Processo Crime	314	Plantão Judiciário	644
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores	315	Cível	650
Processos do Órgão Especial	348	Crime	1138
Divisão de Baixa e Expedição	349	Juizados Especiais	1182
Núcleo de Conciliação do 2º Grau	349	Concursos	1248
Central de Precatórios	349	Família	1248
Corregedoria da Justiça	352	Execuções Penais	1252
Plantão Judiciário Capital	353	Infância e Juventude	1252
Divisão de Concursos da Corregedoria	353	Editais Judiciais	1252
Conselho da Magistratura	353	Conselho da Magistratura	1252
Escola da Magistratura	353	Capital	1252

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 260/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Judiciário nº 956 de 05 de dezembro de 2011.

RESOLVE:

Art. 1º - São documentos obrigatórios para comprovação da condição de preferência:

- a) Pedido expresso de preferência;
- b) RG ou documento oficial de identidade autenticado e/ou documentação relativa a doença grave;
- c) Certidão expedida pela vara de origem quanto a existência ou inexistência de cessões do crédito realizadas pelo peticionário nos autos judiciais (processo de conhecimento ou de execução);
- d) Procuração com reconhecimento de firma, se o pedido ou a documentação exigida for apresentada por procurador constituído.

Art. 2º O Juiz da Central de Precatórios e o Presidente do Tribunal de Justiça poderão determinar a apresentação de outros elementos para verificação dos requisitos de comprovação da condição de preferência.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo do cumprimento das determinações já especificadas nos autos de precatórios requisitórios para cumprimento do Decreto Judiciário nº 956/2011.

Curitiba, 01 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2º Vice-Presidência

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

2ª Turma Recursal - Número Relação: 052/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	003	2011.0013657-0/2
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	001	2011.0010105-5/3
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	001	2011.0010105-5/3
CHYMENE DE MELLO COLLUÇO E MONTEIRO PÉREZ	001	2011.0010105-5/3
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	004	2011.0014240-6/2
FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO	001	2011.0010105-5/3
GERALDO LUCAS AGNER	003	2011.0013657-0/2
GLAUCO IWERSSEN	001	2011.0010105-5/3
ISABEL APARECIDA HOLM	003	2011.0013657-0/2
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	005	2012.0000680-0/1
JOÃO LUIZ AMUD JÚNIOR	005	2012.0000680-0/1
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	001	2011.0010105-5/3
MARCELLO PEREIRA COSTA	001	2011.0010105-5/3
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	001	2011.0010105-5/3
MARIA ZELIA SANDY	004	2011.0014240-6/2
MARIANA PEREIRA VALERIO	001	2011.0010105-5/3
MICHELLE APARECIDA GANHO	001	2011.0010105-5/3
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	001	2011.0010105-5/3
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	004	2011.0014240-6/2
PATRICIA FRETTE NOGUEIRA DE LIMA	001	2011.0010105-5/3
RAFAELA POLYDORO KUSTER	004	2011.0014240-6/2
RENE MIGUEL HINTERHOLZ	003	2011.0013657-0/2
ROGERIO LEONARDO TRINKEL	003	2011.0013657-0/2
ROMANO CAPPONI JÚNIOR	003	2011.0013657-0/2
SANDRA REGINA RODRIGUES	002	2011.0011529-3/3
SIMONE COSTA MEISTER	002	2011.0011529-3/3

001. 2011.0010105-5/3

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC
 RECORRENTE.....: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA
 ADVOGADO.....: CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO
 ADVOGADO.....: MICHELLE APARECIDA GANHO
 ADVOGADO.....: PATRICIA FRETTE NOGUEIRA DE LIMA
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
 ADVOGADO.....: MARIANA PEREIRA VALERIO
 ADVOGADO.....: GLAUCO IWERSSEN
 RECORRIDO.....: PROVAV NEGOCIOS DE VAREJO LTDA
 ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI
 ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
 ADVOGADO.....: FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO
 RECORRIDO.....: MARCOS ANTONIO GOMES
 ADVOGADO.....: MARCELLO PEREIRA COSTA
 ADVOGADO.....: CHYMENE DE MELLO COLLUÇO E MONTEIRO PÉREZ
 ADVOGADO.....: MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

002. 2011.0011529-3/3

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

AGRAVANTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

AGRAVADO.....: NAIR GASPAROTO SORDI

ADVOGADO.....: SIMONE COSTA MEISTER

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.

003. 2011.0013657-0/2

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: GERALDO LUCAS AGNER

ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM

ADVOGADO.....: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

RECORRIDO.....: NEIMAR MEZZARI

ADVOGADO.....: ROMANO CAPPONI JÚNIOR

ADVOGADO.....: RENE MIGUEL HINTERHOLZ

ADVOGADO.....: ROGERIO LEONARDO TRINKEL

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

004. 2011.0014240-6/2

COMARCA.....: Nova Fátima - JECI

RECORRENTE.....: WALDEMAR PEPPE

RECORRENTE.....: MARIA APARECIDA PEPPE

ADVOGADO.....: MARIA ZELIA SANDY

RECORRIDO.....: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

005. 2012.0000680-0/1

COMARCA.....: Engenheiro Beltrão - JECI

EMBARGANTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

INTERESSADO.....: DIVINA DAS GRAÇAS ALVARENGA

ADVOGADO.....: JOÃO LUIZ AMUD JÚNIOR

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

Vistos e examinados. Trata-se de embargos de declaração opostos em relação a r. decisão de indeferimento de petição inicial de mandado de segurança (f. 109 à 113). O embargante, HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO, alega que "Na decisão não houve o julgamento relativo à certidão que erroneamente atualizou o valor da causa, o que deu origem a decisão de deserção (...)". Consta, ainda, nos embargos de declaração, que "Tal decisão, baseada em certidão equivocada, caracteriza sim ato abusivo da autoridade coatora, eis que a previsão legal para custas recursais que se aplica advém da Resolução n.01/2005 (...)". Consta, outrossim, que "(...) a r. decisão recaiu em contradição em relação aos próprios documentos constantes dos autos quando conclui que "o impetrante fez o preparo com base no valor de R\$ 10.067,40, uma vez que, embora a peça inicial do Mandado de Segurança tenha induzido este Juízo a tal equívoco, restou cabalmente demonstrado através de documentos dos autos que o embargante recolheu as custas (escrivão) com base no valor atribuído a causa de R\$ 10.677,79, o que está em plena conformidade com o julgamento deste Nobre Julgador que na r. decisão embargada assim assevera: "Conforme se depreende da tabela de custas, considerando o valor da causa, sem atualização, verifica-se que o impetrante deveria ter feito o preparo com base no valor de [até] R\$ 11.251,80". Pedes: a) reconhecimento de "(...) que o embargante recolhera as custas recursais corretamente, com base no valor da causa (R\$ 10.677,79) consoante pode ser verificado pelos documentos acostados aos autos"; b) declaração de que é "(...) indevida a apuração com base no valor da causa atualizado, ante a inexistência de previsão PORDER JUDICIÁRIO 2ª TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARANÁ legal para tanto". Pedes, "Em caráter sucessivo, ainda que se entenda pela manutenção da decisão de não recebimento do recurso nominado, (...) seja determinada a remessa dos autos à Turma Recursal, pois de rigor o juízo definitivo de admissibilidade". RELATADOS. DECIDO. Na r. decisão embargante não há omissão nem contradição. Conforme lição do mestre Moacyr Amaral Santos, "(...) Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício (...)". (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Editora Saraiva, 15ª edição, 3º volume, p. 147). Demais, consignar-se que "O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por ela e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RTTJ 115/207). Portanto, quanto à alegação de omissão, verifica-se que na r. decisão embargada consta fundamento no sentido de preparo insuficiente. O pedido do impetrante foi devidamente apreciado, no sentido de que recolheu valor inferior àquele que deveria ter sido recolhido com base no valor da causa sem atualização: não há necessidade de outros fundamentos a respeito. Quanto à alegação de omissão de apreciação relativa a apresentação extemporânea de conta de custas, basta leitura do último parágrafo da f. 110 dos autos para constatação de que a alegação foi apreciada. Quanto à alegação de contradição, verifica-se que o julgado não apresenta proposições entre si inconciliáveis. Finalmente, quanto ao pedido sucessivo, de remessa dos autos à Turma Recursal, é caso de respectivo indeferimento, pois "A competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada. Assim, quando apresentados contra acórdão, é do colegiado, e não do relator, a competência para o seu julgamento. E é do relator, monocraticamente, aí sim, quando ofertados contra decisão singular" (STJ-4ª T. Resp 508.950, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 12.8.03, DJU 29.9.03). Pelo exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração. Int. Curitiba, 24.2.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Secretaria

DESPACHO DO SECRETARIO

Nos termos do contido no art. 6º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, homologo as avaliações dos servidores a seguir relacionados.

Protocolo	Nome	Data do Despacho	Etapa
2656842011	LEILA LAZARETTI CORCI	22/2/2012	1
2658862011	DARIO PACHECO TERCEIRO	22/2/2012	1

Curitiba, 22 de Fevereiro de 2012
ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

DESPACHO DO SECRETARIO

Nos termos do contido no art. 6º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, homologo as avaliações dos servidores a seguir relacionados.

Protocolo	Nome	Data do Despacho	Etapa
2089872008	FERNANDA TIRICO FELIZATTI	22/2/2012	3
2090242008	OTTO ABNER ALBANEZ	22/2/2012	3
2090152008	FERNANDA LEONEL ALVES	22/2/2012	3
2090072008	DENISE DE MARCHI BELUZO	22/2/2012	3
2321492008	JAKSSELY RAMTHUN LUSA	22/2/2012	3
2321562008	ANDRESSA MARTINS	22/2/2012	3
2299692008	GRACINETE APARECIDA RODRIGUES CHIOSSI	22/2/2012	3
2299662008	GREICE DA SILVA NUNES	22/2/2012	3
2320832008	ANTONIO NAKASHIMA	22/2/2012	3
2431972008	CARLOS ROMEU CASELLA ANZOATEGUI	22/2/2012	3
2500742008	SANDRA REGINA TURRA	22/2/2012	3
2500562008	CHRISTIANE MACHADO	22/2/2012	3
2430792008	SANDRO LUIZ DIAS DO NASCIMENTO	22/2/2012	3
2501102208	LUCIANE ANDREIA RAIZEL	22/2/2012	3
315500/2009	ELIETE APARECIDA KOVALHUK	22/2/2012	2

Curitiba, 22 de Fevereiro de 2012
ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

DESPACHO DO SECRETARIO

Nos termos do contido no art. 6º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, homologo a avaliação do servidor a seguir relacionado.

Protocolo	Nome	Data do Despacho	Etapa
-----------	------	------------------	-------

3633872010	RENATA ALMEIDA LIMA	22/2/2012	1
------------	---------------------	-----------	---

Curitiba, 22 de Fevereiro de 2012
ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

PROTOCOLO Nº 274.190/2011
EXTRATO DE TERMO CONTRATUAL Nº 04/2012-DEA

CONTRATO: nº 5/2012 - TJ, firmado em 02/03/2012.
EXPEDIENTE: Protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob nº 274.190/2011.
FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Estadual nº 15.608/2007.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CONTRATADA: CSC ENGENHARIA LTDA.
OBJETO: Execução de serviços de elaboração de projetos complementares e demais elementos técnicos para obra de construção do edifício do Fórum da Comarca de Matelândia.
PREÇO: R\$ 107.770,00 (cento e sete mil e setecentos e setenta reais)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Dotação orçamentária do Funrejus, exercício de 2012, devidamente empenhado através do sub-elemento 4.4.90.51.01, conforme Nota de Empenho nº 05600000200145-1, emitida pelo Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS em 23/02/2012.
FORO: Central da Comarca da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR.

Curitiba, 06 de março de 2012.

RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
Supervisor da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura

PROTOCOLO Nº 323.501/2011
EXTRATO DE TERMO CONTRATUAL Nº 06/2012-DEA

CONTRATO: nº 10/2012, firmado em 02/03/2012.
EXPEDIENTE: Protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob nº 323.501/2011.
FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Estadual nº 15.608/2007.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CONTRATADA: PROVECTUM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
OBJETO: Execução da obra de construção do edifício do Fórum da Comarca de Santa Fé.
PREÇO: R\$ 5.255.726,70 (cinco milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta centavos)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Dotação orçamentária do Funrejus, exercício de 2012, devidamente empenhado através do sub-elemento 4.4.90.51.01, conforme Nota de Empenho nº 05600000200228-1, emitida pelo Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS em 02/03/2012.
FORO: Central da Comarca da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR.

Curitiba, 06 de março de 2012.

RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
Supervisor da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura

PROTOCOLO Nº 395.267/2011
EXTRATO DE TERMO CONTRATUAL Nº 05/2012 - DEA

CONTRATO: nº 11/2012, firmado em 02/03/2012.
EXPEDIENTE: Protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob nº 395.267/2011.
FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Estadual nº 15.608/2007.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CONTRATADA: OROS ENGENHARIA LTDA.
OBJETO: Execução da obra de construção do edifício do Fórum do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
PREÇO: R\$ 6.095.530,00 (seis milhões, noventa e cinco mil, quinhentos e trinta reais)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Dotação orçamentária do Funrejus, exercício de 2012, devidamente empenhado através do sub-elemento 4.4.90.51.01, conforme Nota de Empenho nº 05600000200227-1, emitida pelo Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS em 02/03/2012.
FORO: Central da Comarca da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR.

Curitiba, 06 de março de 2012.

RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
Supervisor da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CENTRO DE APOIO AO FUNDO DA JUSTIÇA - FUNJUS
PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDOS
RELAÇÃO Nº 20/2012

Pedido de Restituição nº 69.919/2012

Requerente: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: FABIANA SILVEIRA (OAB/PR 59.127)

PARECER N. 292/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores depositados por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça firmado pela advogada **FABIANA SILVEIRA**. Alega que a Ação Judicial que pretendia ajuizar não foi proposta. É o relatório.
2. A Requerente afirma que a ação não foi ajuizada, fato que lhe daria direito à restituição dos valores referentes à Taxa Judiciária. Ocorre que as assertivas da subscritora não foram comprovadas documentalmentemente (mediante certidão ou informação, atestando o não ajuizamento da ação com as partes constantes no boleto, do Ofício Distribuidor competente), motivo pelo qual entende esta Assessoria pela negativa da repetição.
3. Considerando a juntada da via original do comprovante de pagamento (fl. 11), havendo interesse, deve ser devolvida à Requerente, com substituição por cópia, sendo tal circunstância devidamente certificada.
4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição do boleto nº 5014227-2 sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído. É o parecer, sob censura.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2012.

PAULINO IWANE KOTAKA JUNIOR

DIVISÃO JURÍDICA DO FUNJUS

PROTOCOLO Nº 69.919/2012

I - Acolho o parecer de fl. 12 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído;

II - Comunique-se à parte interessada e, havendo interesse, autorizo o desentranhamento na forma sugerida;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 01 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Pedido de Restituição nº 57.038/2012

Requerente: ANA PAULA FERREIRA DO PRADO PICINATTO (OAB/PR 52.616)

PARECER N. 288/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores depositados por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça firmado pela advogada **ANA PAULA FERREIRA DO PRADO PICINATTO**. Alega que houve a desistência da ação. É o relatório.
2. A Requerente afirma que houve desistência da ação e isso lhe daria direito à restituição dos valores referentes à Taxa Judiciária. Ocorre que nos termos do artigo 1º do Decreto nº 962/1932, ela é devida pelo ingresso da ação na Justiça Estadual, o que se dá quando a ação é protocolada no Ofício competente. Contudo, como a Subscritora não esclareceu se houve ou não o ajuizamento, fato que demanda comprovação documental (mediante certidão ou informação, atestando o não ajuizamento da ação com as partes constantes no boleto, do Ofício Distribuidor competente), entende esta Assessoria pela negativa da repetição.
3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição do boleto nº 4908111-0 sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído. É o parecer, sob censura.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2012.

PAULINO IWANE KOTAKA JUNIOR

DIVISÃO JURÍDICA DO FUNJUS

PROTOCOLO Nº 57.038/2012

I - Acolho o parecer de fl. 06 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** a restituição, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído;

II - Comunique-se à parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 1º de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 56.449/2012.

REQUERENTE: FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA (OAB/PR 28.379)

PARECER N. 287/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário na conta do Fundo da Justiça subscrito pela advogada **FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA**. É o relatório.
 2. Cumpre destacar inicialmente que a Requerente não fundamentou o seu pedido. Sequer esclareceu os fatos pelos quais os valores recolhidos não estariam corretos. Também, limitou a instrução do requerimento à juntada das guias que assinalou terem sido "pagas corretamente" e "pagas de forma equivocada", sem, contudo, indicar quais eram umas e quais eram outras, motivos pelos quais entende esta Assessoria pela negativa da repetição. Ainda, sem adentrar ao mérito do pedido de restituição, percebe-se, a incompetência do Fundo da Justiça para a análise das guias das custas de distribuição, eis que emitidas e pagas em favor de Unidades não-estatizadas, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular das serventias privadas. Dessa forma, eventual ressarcimento relativo às aludidas guias deverá ser dirigido diretamente ao Ofício Distribuidor, que decidirá sobre a devolução dos valores pagos equivocadamente.
 3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído. É o parecer, sob censura.
- Curitiba, 29 de fevereiro de 2012.

PAULINO IWANE KOTAKA JUNIOR

DIVISÃO JURÍDICA DO FUNJUS

PROTOCOLO Nº 57.038/2012

I - Acolho o parecer de fl. 10 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** a restituição, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído;

II - Comunique-se à parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 1º de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Pedidos de Restituição nº 62.085/2012; 62.092/2012; 62.099/2012; 62.105/2012;

62.114/2012; 62.121/2012; 62.125/2012; 62.132/2012; 62.141/2012; 62.149/2012; E

62.153/2012.

Requerente: fabiana silveira (OAB/PR 59.127)

PARECER N. 276/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedidos de restituição de valores depositados por meio de boletos bancários na conta do Fundo da Justiça formulados pela advogada **fabiana silveira**. Alega que as Ações Judiciais que pretendia ajuizar não foram propostas. É o relatório.
2. A Requerente informa que as ações não foram ajuizadas, fato que lhe daria direito à restituição dos valores referentes à Taxa Judiciária. Ocorre que a afirmação não foi comprovada documentalmentemente (mediante certidão ou informação, atestando o não ajuizamento da ação com as partes constantes no boleto, do Ofício Distribuidor competente), motivo pelo qual não há como se autorizar as restituições.
3. Considerando a juntada das vias originais dos comprovantes de pagamento, havendo interesse, devem ser devolvidas à Requerente, com substituição por cópias, sendo tal circunstância devidamente certificada.
4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** das restituições dos boletos nº 4770612-2, 4761102-5, 4832638-3, 4885810-4, 4844217-2, 4918345-2, 4937362-4, 4826763-7, 4854203-9, 4902656-0, e 4937212-1, sem prejuízo de formulação de novos pedidos devidamente instruídos. É o parecer, sob censura.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2012.

PAULINO IWANE KOTAKA JUNIOR

DIVISÃO JURÍDICA DO FUNJUS

PROTOCOLO Nº 62.085/2012

I - Acolho o parecer de fl. 93 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** as restituições, sem prejuízo da renovação dos pedidos devidamente instruídos;

II - Comunique-se à parte interessada e, havendo interesse, autorizo o desentranhamento dos comprovantes na forma sugerida;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 01 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 66.649/2012.

REQUERENTE: ADVOGACIA BELLINATI PEREZ

ADVOGADA: GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB/PR 58.647)

PARECER N. 291/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário na conta do Fundo da Justiça formulado pelo advogado **GILBERTO BORGES DA SILVA**. É o relatório.
2. Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto bancário em análise (fl. 03) realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 04). Contudo, o requerimento não esclarece as razões pelas quais entende o Requerente lhe ser devida a restituição da Taxa Judiciária. O pedido, também, não foi instruído com documentos que demonstrassem qualquer irregularidade, tais como: a comprovação de outro pagamento correto ou a desnecessidade do recolhimento realizado. Além disso, o pagamento foi realizado em nome de BV FINANCEIRA S/A CFI e o Requerente não comprovou ter poderes para representá-la em juízo ou na pretendida restituição, motivos pelos quais entende esta Assessoria pela negativa da repetição.
3. Considerando a juntada das vias originais dos comprovantes de pagamento, havendo interesse, devem ser devolvidas ao Requerente, com substituição por cópias, sendo tal circunstância devidamente certificada.
4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído, no que se refere ao boleto nº 4212498-2. É o parecer, sob censura.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2012.

PAULINO IWANE KOTAKA JUNIOR

DIVISÃO JURÍDICA DO FUNJUS

PROTOCOLO Nº 66.649/2012

I - Acolho o parecer de fl. 05 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** a restituição, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído;

II - Comunique-se à parte interessada e, havendo interesse, autorizo o desentranhamento na forma sugerida;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 01 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 44.646/2012.

REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE BELLAVER (OAB/SC 29.567)

PARECER N. 281/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de guia de recolhimento de custas processuais formulado pelo advogado **PEDRO HENRIQUE BELLAVER**, alegando o pagamento das custas de Oficial de Justiça em duplicidade. É o relatório.
 2. Cumpre destacar que o comprovante de fl. 23 refere-se a depósito judicial vinculado à Vara Cível de Araçongas, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça. Dessa forma, a solicitação de ressarcimento deve ser dirigida ao Juízo da Vara Cível de Araçongas, a quem caberá decidir sobre as restituições e expedição do correspondente alvará para levantamento.
 3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da solicitação. É o parecer, sob censura.
- Curitiba, 28 de fevereiro de 2012.

PAULINO IWANE KOTAKA JUNIOR

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 44.646/2012

I - Acolho o parecer de fl. 24 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado;

II - Comunique-se à parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 1º de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 44.649/2012.

REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE BELLAVER (OAB/SC 29.567)

PARECER N. 283/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de guia de recolhimento de custas processuais formulado pelo advogado **PEDRO HENRIQUE BELLAVER**, alegando o pagamento das custas de Oficial de Justiça em duplicidade.

É o relatório.

2. Cumpre destacar que o comprovante de fl. 28 refere-se a depósito judicial vinculado à Vara Cível de Arapongas, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça.

Dessa forma, a solicitação de ressarcimento deve ser dirigida ao Juízo da Vara Cível de Arapongas, a quem caberá decidir sobre as restituições e expedição do correspondente alvará para levantamento.

3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da solicitação.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2012.

PAULINO IWANE KOTAKA JUNIOR

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 44.649/2012

I - Acolho o parecer de fl. 29 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado;

II - Comunique-se à parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 1º de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CENTRO DE APOIO AO FUNDO DA JUSTIÇA - FUNJUS
PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDOS
RELAÇÃO Nº 21/2012

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 22.332/2012.

REQUERENTE: BANIF BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL BRASIL S.A.

ADVOGADO: GUILHERME ASSAD DE LARA (OAB/PR 42.373)

PARECER N. 212/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça formulado pelo advogado **GUILHERME ASSAD DE LARA** sob alegação de ocorrência de pagamento equivocado. Informa que dirigiu o pagamento para o 2º Ofício do Distribuidor do Foro Central no lugar do Ofício do Distribuidor da Comarca de Santa Fé.

É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa o Sacado (procuração e substabelecimento de fls. 19/20). Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

3. Cumpre destacar que os valores pagos pelo boleto nº 4779839-2 (fl. 08), de R\$ 40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), foram recolhidos diretamente para a conta particular de serventia não estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça.

Dessa forma, a solicitação de ressarcimento deve ser dirigida ao Escrivão do Cartório do 2º Ofício do Distribuidor de Curitiba a quem caberá decidir sobre a restituição.

4. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário objeto do pleito de restituição realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 21).

Outrossim, o Requerente após realizar o pagamento equivocado, efetuou o novo recolhimento para o Distribuidor de Santa Fé (fl. 22). E, como pode ser observado da análise comparativa dos detalhamentos das referidas guias, ambas foram preenchidas com dados similares (tipo da ação, valor de causa e nome das partes), demonstrando tratar-se da mesma ação, motivo pelo qual se entende devida a restituição.

5. Ante o exposto, opina-se pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do pedido de restituição dos valores pagos a título de Taxa Judiciária pelo boleto nº 4779840-0, no importe de **R\$ 211,70** (duzentos e onze reais e setenta centavos).

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012.

PAULINO IWANE KOTAKA JUNIOR

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

De acordo:

Em 14/02/2012.

IVO CARSTENS TELLES

Assessor Jurídico

Chefe da Divisão Jurídica

PROTOCOLO Nº 22.332/2012

I - Acolho o parecer de fl. 23 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **DEFERINDO PARCIALMENTE** o pedido de restituição formulado, no importe de **R\$ 211,70** (duzentos e onze reais e setenta centavos);

II - Comunique-se a parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 16 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Subsecretaria

Departamento da Magistratura

Departamento da Magistratura
DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº 11/2012

Recurso Contra Decisão do Conselho da Magistratura - 2009.201874-4/2

Recorrente: Amanda da Costa Carvalho

Advogado: Raquel Costa de Souza Magrin

Advogado: Ludimar Rafanhim

Advogado: Rafael Ferreira Xalão

Advogado: Samuel Ferreira Xalão

Decisão: "Diante do exposto, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem o **Órgão Especial** do Tribunal de Justiça do Paraná, por **unanimidade**, em acolher a prejudicial de prescrição, em declarar a extinção da punibilidade, determinando o arquivamento do feito, nos termos do voto do relator".

Curitiba, 06/03/2012.

Departamento Administrativo

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
2ª COMISSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTAS, HABILITAÇÃO
PRELIMINAR E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES NAS MODALIDADES
DE CONVITES, TOMADAS DE PREÇOS E CONCORRÊNCIA**

RESENHA Nº 10/2012

Resenha da sessão de julgamento realizada em 06/03/2012, em sala própria do Departamento do Patrimônio, sito na Rua Lysimaco Ferreira da Costa, 101, Centro Cívico.

**PROTOCOLO Nº 53.017/2010
CONCORRÊNCIA Nº 10/2012
OBJETO: CONCESSÃO DE USO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE
CANTINA NAS DEPENDÊNCIAS DO PRÉDIO QUE ABRIGA O FÓRUM DA
COMARCA DE CAMPO LARGO/PR.**

A 2ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomada de Preços e Concorrência, da análise das propostas de preços, à unanimidade de votos, **RESOLVE: I - CLASSIFICAR** a proposta comercial da empresa **NELSON BOGUT ME**, pela oferta mensal de R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais). Tendo em vista a renúncia do prazo recursal apresentada pela empresa, a Comissão deliberou pela abertura do envelope de nº 02 (Habilitação). O conteúdo do envelope foi rubricado pelos membros da Comissão. A Presidente indagou ao representante sobre eventual observação a constar em ata, não houve observação. Analisada a documentação apresentada, a Comissão, à unanimidade de votos de seus membros, **RESOLVE: II - HABILITAR** a empresa participante, por atender a todas as exigências do edital; **III - DECLARAR VENCEDORA** a empresa **NELSON BOGUT ME (CNPJ nº 14.888.543/0001-00)**, pela oferta mensal de R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais). Após a publicação da Resenha, à elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça, o qual poderá adjudicar o objeto à empresa vencedora. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão. O expediente foi devolvido à Divisão de Licitações para eventuais consultas.

**Karine Santos Levek
Presidente**

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO DO TERMO QUITAÇÃO Nº 01/2012

**CONTRATANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CONTRATADA: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
PROTOCOLO: 13.262/2005**

TERMO DE REAJUSTE E QUITAÇÃO dos valores do contrato constante das f.622/6629 deste protocolizado, cujo objeto do contrato é a prestação de serviços de recepção no prédio anexo ao Palácio da Justiça em Curitiba, sendo tudo regido pela legislação sobre licitações e contratos, particularmente a Lei Estadual n.º 15.608/2007 e, no tocante às normas gerais e penais, pela Lei Federal n.º 8.666/1993 e alterações, nas condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO REAJUSTE: São concedidos, em relação ao contrato firmado entre as partes e que é objeto do expediente nº 13.262/2005, o reajuste dos insumos (índice IPC/FIPE, no percentual de 4,74% a partir de 17/10/2010 até 22/12/2010 data do Termo de Distrato 14/2010, nos seguintes termos:

a) o valor do contrato passa de R\$ 41.971,91 (Quarenta e um mil novecentos e setenta e um reais e noventa e um centavos) para **R\$ 42.145,21 (Quarenta e dois mil cento e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos)** a partir de 17/10/2010 até 22/12/2010 data do Termo de Distrato 14/2010, em razão de reajuste, com fundamento no art. 40, XI da Lei 8.666/93 e cláusula sexta do contrato;

CLÁUSULA SEGUNDA - DA QUITAÇÃO: O presente termo de quitação se refere aos valores decorrentes do pedido de reajuste anuo com base no IPC-FIPE,

aos insumos relativos ao período de 17/10/10 até 22/12/2010, solicitados pela CONTRATADA na vigência do contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR ATUALIZADO DA QUITAÇÃO: A empresa receberá o valor de R\$14.234,84 (Quatorze mil duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), a título de liquidação do contrato, decorrente das seguintes alterações no valor da prestação do serviço:

I - a partir de 17/10/10, o valor do contrato passa de R\$ 41.971,91 (Quarenta e um mil novecentos e setenta e um reais e noventa e um centavos) para R\$ 42.145,21 (Quarenta e dois mil cento e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos) a partir de 17/10/2010 até 22/12/2010 data do Termo de Distrato 14/2010, em razão de reajuste dos insumos, com a aplicação do IPC/FIPE no índice de 4,74% (variação acumulada entre 17/10/2009 a 17/10/2010);

Curitiba, 28 de fevereiro de 2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

Departamento de Tecnologia
da Informação e Comunicação

Departamento de Engenharia e Arquitetura

Departamento de Serviços Gerais

Departamento Judiciário

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 13/03/2012 13:30

Sessão Ordinária - 1ª Câmara Cível em

Composição Integral e 1ª Câmara Cível

Relação No. 2012.02031 e 2012.02030 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 1ª Câmara Cível em Composição Integral e 1ª Câmara Cível a realizar-se em 13/03/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriana de França	017	0843332-7
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	007	0741522-1/01
Agnaldo Chaise	042	0832994-0
Alaor Ribeiro dos Reis	033	0752088-1
Alceu Schwegler	014	0814621-4
Alessandro Ravazzani	055	0874385-1
Alty de Jesus Martins Diniz	049	0841422-8
Ana Carolina Jamur Dubas	022	0852710-0
Ana Cecília dos Santos Simões	017	0843332-7
Ana Flávia de Lara Mehl	035	0790853-2
Ana Lúcia Bohmann	045	0834861-4
Ana Lúcia Costa	005	0826756-3
Ana Luiza de Paula Xavier	053	0859379-7
Ana Maria Lopes R. d. Santos	006	0865121-8
Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães	050	0843152-9
Andréa Giosa Manfrim	028	0864481-5
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	045	0834861-4
Anita Caruso Puchta	032	0710291-8
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	047	0838960-8
Antônio de Jesus Filho	044	0834814-5
Ari Carlos Cantele	014	0814621-4
	053	0859379-7
Arlí Pinto da Silva	015	0833661-0
	026	0859495-6
Aroldo Baran dos Santos	043	0833499-4
Aurora Maria Tondinelli	027	0859901-9
Bruno Assoni	016	0842205-1
Carlos Abrão Celli	036	0803378-1
Carlos Antonio Lesskiu	035	0790853-2
Carlos José Dal Piva	025	0856926-4
Carlos Leal Szczepanski Junior	035	0790853-2
Carolina Lucena Schussel	025	0856926-4
Caroline Schmitt Freitas	046	0837242-1
Cerino Lorenzetti	024	0856659-8
	051	0845247-1
Ciro de Alencar Amorim	035	0790853-2
Claudine Camargo Bettes	036	0803378-1
Cláudio Antônio Ribeiro	050	0843152-9
Claudimiro Filippi Chiela	042	0832994-0
Cleci Maria Dartora	047	0838960-8
Cristhian Denardi de Britto	038	0822632-2
Cristina Hatschbach Maciel	030	0867366-5

Cybele de Fatima Oliveira	019	0846076-6
Damasceno Maurício da R. Junior	037	0822442-8
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	028	0864481-5
Daniele Schwartz	021	0851401-2
	022	0852710-0
David Alves de Araújo Júnior	052	0848604-8
Deocleciano Dadamo Carneiro	044	0834814-5
Diogo Benrad Cardoso	034	0775593-5
Diogo Matté Amaro	034	0775593-5
Edison Santiago Filho	033	0752088-1
Eduardo Estanislau Tobera Filho	038	0822632-2
Eduardo Munaretto	056	0878936-4
Eduardo Peixoto M. B. d. Moraes	041	0830728-8
Egídio Munaretto	056	0878936-4
Eliane Cristina Rossi Chevalier	035	0790853-2
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	015	0833661-0
	026	0859495-6
Erenise do Rocio Bortolini	050	0843152-9
Erlon Fernando Ceni de Oliveira	038	0822632-2
Erouths Cortiano Junior	011	0836853-0/01
Fábio Silveira Rocha	002	0869988-9
Fellipe Cianca Fortes	040	0829990-7
Fernanda Bernardo Gonçalves	053	0859379-7
Fernanda Ehalt Vann	040	0829990-7
Fernanda Estela Monteiro Loiacono	018	0845000-8
Fernando Almeida de Oliveira	030	0867366-5
Fernando Hideki Kumode	007	0741522-1/01
Fernando Previdi Motta	019	0846076-6
Fortunato José Guedes	022	0852710-0
Gabriel Bertin de Almeida	041	0830728-8
Giles Santiago Junior	032	0710291-8
Giselle Regina Spessatto	042	0832994-0
Guilherme Henn	020	0850849-8
Heloisa H. d. O. d. S. Corvello	035	0790853-2
Humberto Junqueira Galli da Silva	006	0865121-8
Humberto Otto Mahlmann	025	0856926-4
Hypérides Zanello Neto	050	0843152-9
Iraci de Fátima Carvalho Costa	023	0853063-0
Isabella Martin Marques da Silva	023	0853063-0
Isabella Nassif Marques	028	0864481-5
Israel Bogó	049	0841422-8
Ivan Lelis Bonilha	001	0722432-0
	008	0752868-9/02
	009	0822909-8/01
	034	0775593-5
Izabella Maria M. e. A. Pinto	014	0814621-4
Jair Roberto da Silva	056	0878936-4
Jamil Ibrahim Tawil Filho	016	0842205-1
Jamil Rossetto Schelela	018	0845000-8
Jean Colbert Dias	018	0845000-8
	021	0851401-2
	022	0852710-0
João Carlos de Oliveira	031	0885161-8
João Carlos de Oliveira Júnior	031	0885161-8
João Honorato Moro	018	0845000-8
João Luiz Martins Esteves	027	0859901-9
Jorge Durval da Silva	055	0874385-1
Jorge Haroldo Martins	052	0848604-8
Jorge Wadid Tahech	015	0833661-0
	026	0859495-6
José Malikoski	048	0839304-4
José Marcelo de Jesus	044	0834814-5
José Pento Neto	046	0837242-1
José Roberto Reale	031	0885161-8
José Subtil de Oliveira	001	0722432-0

Juliana Romero Cardoso Bastos	046	0837242-1	Maria das Graças Anunciação	030	0867366-5
Juliana Sayuri Ikeda de Oliveira	006	0865121-8	Maria Francisca de A. D. Mohr	050	0843152-9
Juliano Ribas Déa	025	0856926-4	Milton Alves Cardoso Junior	019	0846076-6
Júlio Cesar Ribas Boeng	015	0833661-0	Neimar Batista	016	0842205-1
Júlio César Subtil de Almeida	026	0859495-6	Patrícia Rohn Ravazzani	055	0874385-1
	001	0722432-0	Paulo Roberto Ferreira Pereira	036	0803378-1
	009	0822909-8/01	Paulo Roberto Lopes	055	0874385-1
	010	0835570-2/01	Paulo Sérgio Rosso	004	0870333-1/01
	011	0836853-0/01	Pedro de Noronha da Costa Bispo	007	0741522-1/01
	012	0839062-1/01	Pedro José de Almeida	028	0864481-5
	013	0848693-5/01	Pedro Rogério Pinheiro Zunta	024	0856659-8
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0870333-1/01	Rafael Soares Leite	007	0741522-1/01
	006	0865121-8	Rafaela Almeida do Amaral	055	0874385-1
	009	0822909-8/01	Raul Alberto Dantas Junior	010	0835570-2/01
	010	0835570-2/01	Reni Donatti	042	0832994-0
	011	0836853-0/01	Rita de Cassia Maistro Tenório	005	0826756-3
	012	0839062-1/01	Roberto Antônio Busnello	049	0841422-8
	013	0848693-5/01	Roberto Dias Zoccal	046	0837242-1
	016	0842205-1	Roberto Machado Filho	007	0741522-1/01
	020	0850849-8	Rodolfo de Lima Gropen	008	0752868-9/02
	039	0823923-2	Rodrigo Di Piero Mendes	029	0866440-2
	048	0839304-4	Rodrigo Guimarães	050	0843152-9
	051	0845247-1	Rodrigo Hassan Saif	033	0752088-1
	052	0848604-8	Rodrigo Silveira Queiroz	041	0830728-8
	053	0859379-7	Rodrigo Takaki	003	0870329-7
	056	0878936-4	Roger Striker Trigueiros	045	0834861-4
Karla Maria Martini	037	0822442-8	Rogério Distefano	012	0839062-1/01
Katie Francielle Carlesse	004	0870333-1/01	Rolf Brietzig	033	0752088-1
Kauana Vieira da Rosa Kalache	019	0846076-6	Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	015	0833661-0
Laís Lopes Martins	030	0867366-5		026	0859495-6
Laura Rosa da Fonseca Furquim	051	0845247-1	Ruy José Miranda Ratton	053	0859379-7
Leila Cuéllar	001	0722432-0	Salete Teresinha de Souza	041	0830728-8
Leonardo André Gobbo Donoso	035	0790853-2	Sandro Rafael Barioni de Matos	027	0859901-9
Leonardo Sperb de Paola	030	0867366-5	Sérgio Gomes	037	0822442-8
Letícia Maria Detoni	023	0853063-0	Sérgio Simão Dias	023	0853063-0
Lilian Acras Fanchin	008	0752868-9/02	Shiguemasa Iamasaki	006	0865121-8
Lilian Batista de Lima	035	0790853-2	Silvio Correia Dias	019	0846076-6
Lucius Marcus Oliveira	014	0814621-4	Silvio Henrique Marques Júnior	054	0865975-6
	031	0885161-8	Tereza Cristina B. Marinoni	015	0833661-0
	053	0859379-7		026	0859495-6
Luiz Alberto Giombelli Simoni	034	0775593-5	Thiago Augustus Simoni M. Montoro	022	0852710-0
Luiz Carlos Caldas	030	0867366-5	Valéria dos Santos Tondato	020	0850849-8
Luiz Carlos Manzato	028	0864481-5	Valquíria Bassetti Prochmann	055	0874385-1
Luiz Fernando Matias	029	0866440-2	Valquíria Gonçalves	050	0843152-9
Luiz Salvador	037	0822442-8	Vanessa Capeli	004	0870333-1/01
Manoel Henrique Maingué	034	0775593-5	Vanessa Polido Deliberador Afonso	046	0837242-1
Manoel José Lacerda Carneiro	048	0839304-4	Vania Regina Silveira Queiroz	041	0830728-8
Mara da Silva Souza Boro	054	0865975-6	Welton de Farias Fogaça	019	0846076-6
Marcelo Bom dos Santos	022	0852710-0	Willian Furman	043	0833499-4
Marcelo Cesar Maciel	023	0853063-0	Zaqueu Subtil de Oliveira	001	0722432-0
Marcelo Furman	043	0833499-4		012	0839062-1/01
Marcelo Gomes do Vale	046	0837242-1			
Marcelo Menezes F. C. Castagin	007	0741522-1/01			
Márcia Daniela C. Giuliangelli	016	0842205-1			
Márcio Luiz Blazius	024	0856659-8			
	051	0845247-1			
Márcio Ricardo Martins	042	0832994-0			
Márcio Rodrigo Frizzo	024	0856659-8			
	051	0845247-1			
Marco Antônio Bósio	028	0864481-5			
Marco Antônio Lima Berberi	009	0822909-8/01			
	013	0848693-5/01			
	032	0710291-8			
Marcos André da Cunha	020	0850849-8			
	024	0856659-8			
Marcos Bileski	048	0839304-4			
Marcos Massashi Horita	006	0865121-8			
Marcos Paulo da Silva	055	0874385-1			
Maria Carolina Brassanini Centa	020	0850849-8			

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0001 . Processo: 0722432-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: André Gerônimo , Rafael Fera Martins, Eraldo Marques de Gouvêa, João Cesar Alecrim, Givaldo Santana, Carlos Alberto Escudero Martins, Wandervilson Pinto Cavalcanti, Carlos Alberto Ruiz, Arnaldo Gonçalves, Fabio Thomazini. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira , José Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência , Presidente do Fundo de Atendimento À Saúde dos Policiais Militares do Paraná Faspm. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Leila Cuéllar , Ivan Lelis Bonilha. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0002 . Processo: 0869988-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 19730006417 Lei. Impetrante: Marcelo Santos , Dionete dos Santos Rodrigues, José Luis Voinarski, Luiz Cesar Gonçalves, Thiago Aparecido de Oliveira, Natalia Marangoni, Marcelo Moreira só, João Carlos Alves de Souza, Valter Ferreira,

Viviane Duarte de Oliveira M só. Advogado: Fábio Silveira Rocha . Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Salvatore Antonio Astuti)
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0003 . Processo: 0870329-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Ademir Mendes , Ailson Ferreira Palma, Edson Aparecido Locateli, Elias Lopes, Elio Florencio Ribeiro, Jaime Luis Barion, José Roberto dos Santos, Lairton Augusto Nazareth, Luciano Ribeiro Barros, Luis Eduardo Anselmo, Marcio Antonio dos Santos, Miriã Kosinski Ribeiro, Paulo Cristiano Lopes, Tiago Rodrigues Urbano, Vlademir de Oliveira, Willian Wagner Nogueira. Advogado: Rodrigo Takaki . Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência . Litis Passivo: Estado do Paraná . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Agravamento Regimental Cível
0004 . Processo: 0870333-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8703331 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Sérgio Rosso . Agravado (1): Andreia Cristina Lazzarotto , Anor Vicente dos Santos Junior, Antonio Carlos Fernandes, Daniel Piculski, Eroni Roberto Antunes, Giovanni Schull, Renan Augusto Bortolassi de Oliveira, Rene Augusto Bortolassi de Oliveira, Reginaldo Silva de Oliveira, Roberto Sampaio Araújo, Welinton Luis Ganassin. Advogado: Vanessa Capeli , Katie Francielle Carlesse. Agravado (2): Secretário de Estado da Administração e da Previdência . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Sérgio Rosso , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Salvatore Antonio Astuti)
Agravamento de Instrumento
0005 . Processo: 0826756-3
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000090 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Ana Lúcia Costa , Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Carlos Rogério Oliveira . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0006 . Processo: 0865121-8
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00080489520088160017 Anulatória. Apelante: Metaldecor Indústria e Comércio de Móveis e Decorações Ltda . Advogado: Ana Maria Lopes Rodrigues dos Santos , Juliana Sayuri Ikeda de Oliveira, Humberto Junqueira Galli da Silva, Shiguemasa Iamasaki. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Marcos Massashi Horita. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 0741522-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 741522100 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Rafael Soares Leite . Embargado (1): Alr Indústria de Tintas e Sinalização Viária Ltda Me . Advogado: Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin , Fernando Hideki Kumode. Embargado (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Roberto Machado Filho , Pedro de Noronha da Costa Bispo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Rubens Oliveira Fontoura)
Embargos de Declaração Cível
0008 . Processo: 0752868-9/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 752868901 Embargos de Declaração, 7528689 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Ultrafertil Sa . Advogado: Rodolfo de Lima Gropen . Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Lilian Acras Fanchin , Ivan Lelis Bonilha. Remetente: Juiz de Direito . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Desª Dulce Maria Cecconi)
Agravamento
0009 . Processo: 0822909-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 822909800 Apelação Cível. Agravante: Dirceu dos Anjos . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberli , Julio Cezar Zem Cardozo, Ivan Lelis Bonilha. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Rubens Oliveira Fontoura)
Agravamento
0010 . Processo: 0835570-2/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 835570200 Apelação Cível. Agravante: Evaldo Carvalho Cavacini . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Raul Alberto Dantas Junior , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Rubens Oliveira Fontoura)
Agravamento
0011 . Processo: 0836853-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 836853000 Apelação Cível. Agravante: Edivaldo Custodio da Silva . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Eroulths Cortiano Junior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Rubens Oliveira Fontoura)
Agravamento
0012 . Processo: 0839062-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 839062100 Apelação Cível. Agravante: Luiz Carlos Pedro . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Rogério Distefano. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Rubens Oliveira Fontoura)
Agravamento
0013 . Processo: 0848693-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 848693500 Apelação Cível. Agravante: Renato Gadonski . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberli , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Rubens Oliveira Fontoura)
Agravamento de Instrumento
0014 . Processo: 0814621-4
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00021348820118160035 Embargos a Execução. Agravante: Metalparts Manufaturados de Metais Ltda . Advogado: Lucius Marcus Oliveira , Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Agravamento de Instrumento
0015 . Processo: 0833661-0
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001291 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior , Júlio Cesar Ribas Boeng, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: Trajano & Cia Ltda . Advogado: Jorge Wadih Tahech , Arli Pinto da Silva. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Agravamento de Instrumento
0016 . Processo: 0842205-1
Comarca: Nova Londrina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002306620118160121 Execução Fiscal. Agravante: Indústria e Comércio de Fécula Olinda Ltda . Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho , Neimar Batista. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Bruno Assoni, Márcia Daniela Canassa Giulianielli. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Agravamento de Instrumento
0017 . Processo: 0843332-7
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 199800000118 Execução Fiscal. Agravante: Domingos Abílio de Almeida . Advogado: Adriana de França . Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Agravamento de Instrumento
0018 . Processo: 0845000-8
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000007231 Execução Fiscal. Agravante: Jamil Rossetto Schelela . Advogado: Jamil Rossetto Schelela . Agravado: Município de Guaratuba . Advogado: João Honorato Moro , Jean Colbert Dias, Fernanda Estela Monteiro Loiacono. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Agravamento de Instrumento
0019 . Processo: 0846076-6
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000166 Execução Fiscal. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar . Advogado: Kauana Vieira da Rosa Kalache , Silvio Correia Dias, Cybele de Fatima Oliveira. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel . Advogado: Welton de Farias Fogaga , Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Agravamento de Instrumento
0020 . Processo: 0850849-8
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00012111920118160017 Execução Fiscal. Agravante: Eletro Maringá Comércio de Materiais Ltda . Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa , Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marcos André da Cunha , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Agravamento de Instrumento
0021 . Processo: 0851401-2
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00150546620108160088 Execução Fiscal. Agravante: Isepe- Instituto Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda. . Advogado: Daniele Schwartz . Agravado: Município de Guaratuba . Advogado: Jean Colbert Dias . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Agravamento de Instrumento
0022 . Processo: 0852710-0
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00150546620108160088 Execução Fiscal. Agravante: Município de Guaratuba . Advogado: Marcelo Bom dos Santos , Thiago Augustus Simoni Macias Montoro, Jean Colbert Dias. Agravado: Isepe Instituto Superior de Ensino Pesquisa e Educação . Advogado: Daniele Schwartz , Fortunato José Guedes, Ana Carolina Jamur Dubas. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Agravamento de Instrumento
0023 . Processo: 0853063-0
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201000001486 Indenização. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Sérgio

Simão Dias , Marcelo Cesar Maciel, Letícia Maria Detoni. Agravado: Viviane Silvana de Andrade (Representado(a) por sua mãe), Vitória Silvana de Andrade (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Iraci de Fátima Carvalho Costa , Isabella Martin Marques da Silva. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Agravado de Instrumento
0024 . Processo: 0856659-8

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00134638820108160017 Execução Fiscal. Agravante: Proteção, Soldas e Ferramentas Ltda . Advogado: Márcio Luiz Blazius , Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marcos André da Cunha , Pedro Rogério Pinheiro Zunta. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Agravado de Instrumento
0025 . Processo: 0856926-4

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00167813820088160021 Embargos a Execução. Agravante: Pudell Transportes e Comércio , João Manoel Pudell. Advogado: Carlos José Dal Piva , Humberto Otto Mahlmann. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Carolina Lucena Schussel , Juliano Ribas Déa. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Agravado de Instrumento
0026 . Processo: 0859495-6

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00116963620118160031 Embargos a Execução. Agravante: Comercial Maga Móveis Ltda . Advogado: Jorge Wadih Tahech , Arli Pinto da Silva. Agravado: Fazenda Pública Estadual . Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior , Júlio Cesar Ribas Boeng, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Agravado de Instrumento
0027 . Processo: 0859901-9

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00693012520108160014 Indenização. Agravante: Instituto de Câncer de Londrina , Ricardo Strang. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos . Agravado: Lourdes Ilmer . Advogado: Aurora Maria Tondinelli . Interessado: Município de Londrina , Secretaria Municipal de Saúde - Londrina. Advogado: João Luiz Martins Esteves . Interessado: Centro de Saúde Municipal Dr. Newton Leopoldo da Câmara . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Agravado de Instrumento
0028 . Processo: 0864481-5

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001268 Execução de Sentença. Agravante: Município de Maringá . Advogado: Marco Antônio Bócio , Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Andréa Giosa Manfrim. Agravado: Casa de Couro Santa Rita Ltda , Paulo Fernandes Dias, Maria Rita Gaspar Goulart Moreschi, Evandro Carlos Fusetto, Edson Moreschi, Benedito Antônio Gaspar. Advogado: Isabella Nassif Marques , Pedro José de Almeida. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Salvatore Antonio Astuti)
Agravado de Instrumento
0029 . Processo: 0866440-2

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00047785220118160019 Reparação de Danos. Agravante: Nilcéia Bootz Busmann . Advogado: Rodrigo Di Piero Mendes . Agravado: Município de Ponta Grossa . Advogado: Luiz Fernando Matias . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Agravado de Instrumento
0030 . Processo: 0867366-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000021555 Ordinária. Agravante: Lakomy Construções e Empreendimentos Ltda , Lucas Eduardo Lakomy, Lucio Antonio Lakomy, Ana Maria Lakomy. Advogado: Laís Lopes Martins , Maria das Graças Anuniação, Leonardo Sperb de Paola. Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Cristina Hatschbach Maciel , Fernando Almeida de Oliveira, Luiz Carlos Caldas. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Agravado de Instrumento
0031 . Processo: 0885161-8

Comarca: Londrina.Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 00098022820018160014 Execução de Título Judicial. Agravante: Município de Londrina . Advogado: José Roberto Reale . Agravado: Luiz Fernando Ninho Gimenes . Advogado: João Carlos de Oliveira , João Carlos de Oliveira Júnior, Lucius Marcus Oliveira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível
0032 . Processo: 0710291-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005886220098160004 Embargos a Execução. Apelante: Indústria Gráfica e Editora Serena Ltda . Advogado: Giles Santiago Junior . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberí , Anita Caruso Puchta. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Salvatore Antonio Astuti)
Apelação Cível
0033 . Processo: 0752088-1

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00049388220048160129 Restituição de Quantia Paga. Apelante (1): Município de Paranaguá . Advogado: Alair Ribeiro dos Reis , Edson Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Apelante (2): Marsud Serviços Marítimos e Portuários Ltda . Advogado: Rolf Brietzg . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Rubens Oliveira Fontoura). Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível e Reexame Necessário
0034 . Processo: 0775593-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009558620098160004 Mandado de Segurança. Apelante: Auto Posto Frota Sul Ltda . Advogado: Diogo Benradt Cardoso , Diogo Matté Amaro, Luiz Alberto Giombelli Simoni. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Henrique Maingué , Ivan Lelis Bonilha. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Rubens Oliveira Fontoura). Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0035 . Processo: 0790853-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008305520088160004 Execução Fiscal. Apelante (1): Banco Bradesco Sa . Advogado: Lilian Batista de Lima , Leonardo André Gobbo Donoso, Cirol de Alencar Amorim, Carlos Leal Szczepanski Junior, Ana Flávia de Lara Mehl. Apelante (2): Município de Curitiba . Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier , Carlos Antonio Lesskui, Heloisa Helena de Oliveira de Soares Corvelo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Rubens Oliveira Fontoura). Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível e Reexame Necessário
0036 . Processo: 0803378-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004169620048160004 Indenização. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira , Claudine Camargo Bettes. Rec.Adesivo: José Fernando Parolin , Neusa do Rocio Foggiao Parolin, Ricardo Ochelinski (maior de 60 anos), Reinaldo Oslík (maior de 60 anos), Zilma Grendel Suelle Raksa Nickel (maior de 60 anos), Ignacio Grendel (maior de 60 anos), Jair Nickel, Maria Suelle Raksa Nickel, Edison José Pelanda, Cleusa Jupira Raksa Pelanda, Dinarte Raksa, Estela O. Raksa, Pesro Raksa Filho, Therezinha Margarida Lima Pires, Alfredo Soares, Waldemiro Ribeiro Baptista, Angelina Elidia Baptista. Advogado: Carlos Abrão Celli . Apelado (1): José Fernando Parolin , Neusa do Rocio Foggiao Parolin, Ricardo Ochelinski (maior de 60 anos), Reinaldo Oslík (maior de 60 anos), Zilma Grendel Suelle Raksa Nickel (maior de 60 anos), Ignacio Grendel (maior de 60 anos), Jair Nickel, Maria Suelle Raksa Nickel, Edison José Pelanda, Cleusa Jupira Raksa Pelanda, Dinarte Raksa, Estela O. Raksa, Pesro Raksa Filho, Therezinha Margarida Lima Pires, Alfredo Soares, Waldemiro Ribeiro Baptista, Angelina Elidia Baptista. Advogado: Carlos Abrão Celli . Apelado (2): Município de Curitiba . Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira , Claudine Camargo Bettes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Rubens Oliveira Fontoura). Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0037 . Processo: 0822442-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00168063420108160004 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Sérgio Gomes , Damasceno Maurício da Rocha Junior, Karlla Maria Martini. Apelado: Marcia Ribeiro da Silva . Advogado: Luiz Salvador . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Salvatore Antonio Astuti). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível
0038 . Processo: 0822632-2

Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010326320088160123 Embargos a Execução. Apelante: Município de Palmas . Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho . Apelado: Patoagro Produtos Agrícolas Ltda . Advogado: Erlon Fernando Ceni de Oliveira , Cristhian Denardi de Britto. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0039 . Processo: 0823923-2

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00018361919998160035 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Apelado: Fabrica de Compensados das Americas Ltda . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0040 . Processo: 0829990-7

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00023119120088160056 Cobrança. Apelante: Senai Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial . Advogado: Fernanda Ehalt Vann . Apelado: Pado Sa Industrial, Comercial e Importadora . Advogado: Felipe Ciana Fortes . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0041 . Processo: 0830728-8

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00285416820098160014 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Londrina , Prefeito do Município de Londrina. Advogado: Salete Teresinha de Souza , Gabriel Bertin de Almeida. Apelado: Marcelo Tibúrcio Camargo , Andréa Karla Arruda Camargo, Mmc Administração e Participações Ltda. Advogado: Rodrigo Silveira Queiroz , Vania Regina Silveira Queiroz, Eduardo Peixoto Menna Barreto de Moraes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Rubens Oliveira Fontoura). Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível e Reexame Necessário
0042 . Processo: 0832994-0

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00125305120068160019 Indenização. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Empresa de Cinemas Arco Íris Ltda . Advogado: Agnaldo Chaise , Reni Donatti,

Giselle Regina Spessatto, Claudiomiro Filippi Chiela. Apelante (2): Município de Ponta Grossa . Advogado: Márcio Ricardo Martins . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Rubens Oliveira Fontoura). Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0043 . Processo: 0833499-4
Comarca: Manoel Ribas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005184920088160111 Indenização. Apelante: Município de Manoel Ribas . Advogado: Aroldo Baran dos Santos . Apelado: Emília Troyner . Advogado: William Furman , Marcelo Furman. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível
0044 . Processo: 0834814-5
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00010490820058160058 Embargos a Execução. Apelante: Município de Farol . Advogado: Deocleciano Dadamo Carneiro . Apelado: Edma dos Santos . Advogado: Antônio de Jesus Filho , José Marcelo de Jesus. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível
0045 . Processo: 0834861-4
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00285425320098160014 Cobrança. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Ana Lúcia Bohmann , Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Rec.Adesivo: Aparecida Pereira da Silva , Cristiane Colli Enzo, Jarson da Silva, Lício Picholi, Lucelia Alsouza Torezan Demiciano, Luciana Loureiro de Lima, Lucimara Aparecida Oliveira Gimenes, Marco Aurelio de Carvalho, Valéria Lopes Redon. Advogado: Roger Striker Trigueiros . Apelado (1): Município de Londrina . Advogado: Ana Lúcia Bohmann , Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Apelado (2): Aparecida Pereira da Silva , Cristiane Colli Enzo, Jarson da Silva, Lício Picholi, Lucelia Alsouza Torezan Demiciano, Luciana Loureiro de Lima, Lucimara Aparecida Oliveira Gimenes, Marco Aurelio de Carvalho, Valéria Lopes Redon. Advogado: Roger Striker Trigueiros . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível
0046 . Processo: 0837242-1
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056237820098160173 Embargos a Execução. Apelante: Município de Umuarama . Advogado: Roberto Dias Zoccal , Marcelo Gomes do Vale, Vanessa Polido Deliberador Afonso, Juliana Romero Cardoso Bastos, Caroline Schmitt Freitas. Apelado: Maria Celsolina Neves . Advogado: José Pento Neto . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível
0047 . Processo: 0838960-8
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00038558320088160131 Declaratória. Apelante: Olice Pereira . Advogado: Cleci Maria Dartora . Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0048 . Processo: 0839304-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014731320088160004 Indenização. Apelante: Wilson de Lima . Advogado: José Malikoski , Marcos Bileski. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Manoel José Lacerda Carneiro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Rubens Oliveira Fontoura). Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0049 . Processo: 0841422-8
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004225520048160117 Indenização. Apelante: Leo Kasper , Miracy Maria Kasper. Advogado: Roberto Antônio Busnelo . Apelado: Município de Medianeira . Advogado: Alty de Jesus Martins Diniz , Israel Bogo. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Salvatore Antonio Astuti)
Apelação Cível
0050 . Processo: 0843152-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004498620048160004 Ordinária. Apelante: Fundação de Ação Social - Fas , Município de Curitiba. Advogado: Valquíria Gonçalves , Maria Francisca de Almeida Doria Mohr, Erenise do Rocio Bortolini, Hypérides Zanello Neto. Apelado: Sérgio Tadeu Voyceik . Advogado: Rodrigo Guimarães , Cláudio Antônio Ribeiro, Anamária Bueno Ribeiro Guimarães. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Rubens Oliveira Fontoura). Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0051 . Processo: 0845247-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015034820088160004 Declaratória. Apelante: Ariovaldo Costa Paulo e Cia Ltda . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo e Sua Mulher, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Rubens Oliveira Fontoura). Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível

0052 . Processo: 0848604-8
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00105421420108160129 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Jorge Haroldo Martins , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Claudete do Pilar Alves . Advogado: David Alves de Araújo Júnior . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0053 . Processo: 0859379-7
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00076130420098160174 Embargos a Execução. Apelante: Herbert Materiais Para Construção Ltda . Advogado: Lucius Marcus Oliveira , Ari Carlos Cantele, Ruy José Miranda Ratton. Rec.Adesivo: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves , Julio Cezar Zem Cardozo, Ana Luiza de Paula Xavier. Apelado (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves , Julio Cezar Zem Cardozo, Ana Luiza de Paula Xavier. Apelado (2): Herbert Materiais Para Construção Ltda . Advogado: Lucius Marcus Oliveira , Ari Carlos Cantele, Ruy José Miranda Ratton. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0054 . Processo: 0865975-6
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00135010320108160017 Indenização. Apelante: Marcelo Antunes Soares . Advogado: Mara da Silva Souza Boro . Apelado: Município de Maringá . Advogado: Sílvio Henrique Marques Júnior . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Salvatore Antonio Astuti)
Apelação Cível
0055 . Processo: 0874385-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00025996420098160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Rafaela Almeida do Amaral , Valquíria Bassetti Prochmann. Apelado: Cecilia Schlichta Giusti , Celia Regina Sava, Ciro Cezar Barbosa, Ewerson Vilas Boas, Eloisa Helene Hatschbak Machado, Francisco Carlos Sippel, Juilson Previdi, Ivo Barreto Melão, Lenita Maria Marques, Marley Vanice Deschamps, Renia Maria Germano Pinto da Costa, Rosana Maria Scheremetta, Sachiko Araki Lira, Sérgio Aparecido Ignácio, Sandra Terezinha da Silva. Advogado: Alessandro Ravazzani , Jorge Durval da Silva, Patrícia Rohn Ravazzani, Paulo Roberto Lopes, Marcos Paulo da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Salvatore Antonio Astuti). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível
0056 . Processo: 0878936-4
Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000012019788160071 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Jair Roberto da Silva , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ivódio Tessaroto (maior de 60 anos). Advogado: Egídio Munaretto , Eduardo Munaretto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Salvatore Antonio Astuti)

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 13/03/2012 13:30
Sessão Ordinária - 2ª Câmara Cível em
Composição Integral e 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02032 e 2012.02033 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 2ª Câmara Cível em Composição Integral e 2ª Câmara Cível a realizar-se em 13/03/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adilson de Castro Junior	061	0859189-3
Adriana de França	008	0836984-0/01
Adriana Dias Fiorini	031	0864898-0
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	012	0777548-8
	029	0863182-3
Aldo de Mattos Sabino Junior	056	0843555-0
Alessandra Cardoso Hernandez	053	0842280-4
Alessandro Simplicio	017	0847546-7
Alexandre Barbosa da Silva	022	0857253-0
Alexandre Fernandes de Paiva	031	0864898-0
Alexandre Jankovski B. d. Barros	027	0860564-3
Aline Alves Maciel Ferrari	052	0841837-9
Altemo Gomes de Oliveira	040	0871626-5
Altivo Augusto Alves Meyer	023	0857741-5
	033	0865359-2
Alty de Jesus Martins Diniz	051	0840722-9
Amélio Avanci Neto	034	0867183-6

Ana Beatriz Balan Villela	040	0871626-5	Elaine de Campos	053	0842280-4
Ana Carolina Moreira Pino	034	0867183-6	Elaine Margaret D. Hernandez	035	0867653-3
Ana Cecília dos Santos Simões	032	0864924-5	Elen Fábila Rak Mamus	011	0848741-6/02
Ana Cristina Granato Rossi	053	0842280-4		036	0867798-7
Ana Elisa Perez Souza	020	0853960-4		038	0869072-6
	032	0864924-5	Elisa de Fátima Dudecke	057	0853233-2
Ana Paula Magalhães	061	0859189-3	Elizabeth Bezerra Lopes Murakami	045	0774522-2
Ana Paula Silveira de Labetta	013	0816711-1	Ernesto Alessandro Tavares	048	0812886-7
Anamária Bueno Ribeiro Guimarães	062	0861703-4	Eros Sowinski	040	0871626-5
André Gustavo Vallim Sartorelli	050	0840057-7	Estevão Busato	047	0795621-0
André Luiz Poças de Azevedo	058	0853988-2	Evandro Mário Lazzari	055	0843472-6
André Pompermayer Olivo	066	0877110-6	Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	024	0857856-1
André Renato Miranda Andrade	010	0845602-2/02	Fabiane Cristina Seniski	023	0857741-5
André Ricardo Lima Ferreira	013	0816711-1		033	0865359-2
Andréa Bernabél Furlan	052	0841837-9	Fabio de Souza Camargo	002	0817312-2
Andréa Giosa Manfrim	030	0864294-2	Fábio Roberto de Almeida Tavares	002	0817312-2
	031	0864898-0	Fábio Silveira Rocha	001	0854048-7
	035	0867653-3	Fátima Fernandes R. d. Souza	060	0858226-7
Anita Caruso Puchta	012	0777548-8	Fernanda Bastos Kammradt Guerra	065	0866123-6
Antonio Carlos de Moraes	013	0816711-1	Fernanda Bernardo Gonçalves	009	0841402-6/01
Aquile Anderle	049	0816244-5		026	0859937-9
Ariane Bini de Oliveira	066	0877110-6	Fernando Almeida de Oliveira	016	0846670-4
Arion de Campos	058	0853988-2	Fernando Borges Mânica	062	0861703-4
Audrey Silva Kyt	014	0825720-9	Fernando Cezar Vernalha Guimarães	039	0869799-2
Beatriz Regius Péterffy V. Jágocs	040	0871626-5		061	0859189-3
	046	0792435-2	Fernando Luiz de Nadai Wrobel	049	0816244-5
Betina Treiger Grupenmacher	066	0877110-6	Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	010	0845602-2/02
Camila Zucareli Pinto Ribeiro	013	0816711-1	Francisco de Paula Xavier Neto	060	0858226-7
Carla Luiza Mannrich	003	0785200-8/01	Gerson Luiz Dechandt	007	0838242-5
Carla Margot Machado Seleme	010	0845602-2/02		014	0825720-9
Carlos Alberto dos Santos	024	0857856-1	Giovani Brancaglião de Jesus	042	0872899-2
Carlos Antonio Lesskiu	016	0846670-4	Gleino Eduardo Batista	024	0857856-1
Carlos Eduardo Borges Marin	055	0843472-6	Guilherme Calvo Cavalcante	013	0816711-1
Carlos Eduardo Rangel Xavier	017	0847546-7	Guilherme Henn	008	0836984-0/01
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	012	0777548-8	Hamilton Kirmayr Manfé	021	0857096-5
Carolina Gonçalves Santos	040	0871626-5	Itamar Gaino Filho	064	0866104-1
	044	0876226-5	Ivan Lelis Bonilha	039	0869799-2
Caroline Cavagnari Tramujas	010	0845602-2/02		003	0785200-8/01
Carolini Agostini Duracenski	050	0840057-7	Ives Gandra da Silva Martins	012	0777548-8
Cerino Lorenzetti	018	0852697-2	Ivy Manfredini Barbosa	047	0795621-0
César Alves do Nascimento	032	0864924-5	Izabella Maria M. e. A. Pinto	060	0858226-7
Cibele Koehler Cabral	044	0876226-5		061	0859189-3
Claudia Canzi	049	0816244-5	Jacinto Nelson de M. Coutinho	013	0816711-1
Cláudia de Souza Haus	060	0858226-7	Jackson Luis Marques	020	0853960-4
Claudia Fonseca Morato Pavan	060	0858226-7	Jair Antônio Wiebelling	032	0864924-5
Claudia Picolo	005	0838069-6	Jair Lima Gevaerd Filho	001	0854048-7
Claudine Camargo Bettes	002	0817312-2	João Casillo	051	0840722-9
	046	0792435-2	João Rodrigo Stingenhen Alvarenga	059	0854185-5
Claudio Merten	040	0871626-5	Joaquim Mariano Paes de C. Neto	047	0795621-0
	046	0792435-2		042	0872899-2
Cleber Tadeu Yamada	024	0857856-1		027	0860564-3
Clóvis Barros Botelho Neto	024	0857856-1		018	0852697-2
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	012	0777548-8		021	0857096-5
Cristiane Pagnoncelli de Godoy	037	0868089-7		036	0867798-7
	039	0869799-2	Joaquim Roberto Tomaz	038	0869072-6
Cristiane Stalbaum	047	0795621-0	Jonas Soistak	034	0867183-6
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	066	0877110-6	José Augusto Araújo de Noronha	019	0853422-9
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	030	0864294-2	José Fernando Puchta	008	0836984-0/01
Danieli Dudecke	057	0853233-2	José Hotz	023	0857741-5
Daniella Leticia Broering	061	0859189-3	Jozelia Nogueira Broliani	006	0834936-6
Denise Isidora Ferreira	013	0816711-1	Juliana Barrachi	029	0863182-3
Dulce Esther Kairalla	056	0843555-0		011	0848741-6/02
Eduardo Luiz Bussatta	059	0854185-5		036	0867798-7
Eduardo Munaretto	054	0843337-2		038	0869072-6
Egídio Munaretto	054	0843337-2		037	0868089-7
Eladio Prados Junior	016	0846670-4			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Juliane Mayer Grigoletto	051	0840722-9	Marcus Vinicius Machado	020	0853960-4
Juliano Ribas Déa	020	0853960-4	Maria Carolina Brassanini Centa	021	0857096-5
Júlio César Dalmolin	059	0854185-5	Maria Misue Murata	011	0848741-6/02
Julio Cesar de Liz	047	0795621-0		034	0867183-6
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0854048-7		036	0867798-7
	004	0807846-0		038	0869072-6
	005	0838069-6	Mariana Grazziotin Carniel	023	0857741-5
	014	0825720-9	Mario Henrique Zanoni	063	0863899-3
	021	0857096-5	Marlus Heriberto Arns de Oliveira	003	0785200-8/01
	048	0812886-7	Marly Borges Domingues	045	0774522-2
	050	0840057-7	Martinho Carlos de Souza	053	0842280-4
	054	0843337-2	Mary Silvea Santana Vieira	052	0841837-9
	056	0843555-0	Maurício Barroso Guedes	058	0853988-2
	057	0853233-2	Maurício Melo Luize	034	0867183-6
	060	0858226-7	Maurício Obladen Aguiar	028	0860969-8
	062	0861703-4	Maurílio Daniel	017	0847546-7
	065	0866123-6	Melina Breckenfeld Reck	053	0842280-4
	066	0877110-6	Melina Solanho	043	0874330-6
Karem Oliveira	003	0785200-8/01	Milton Miró Vernalha Filho	044	0876226-5
Kleber Veltrini Tozzi	012	0777548-8	Moacir de Melo	043	0874330-6
Kunibert Kolb Neto	007	0838242-5	Moacir Luiz Gusso	037	0868089-7
Leandro Galli	029	0863182-3		039	0869799-2
Leilah Malfatti	013	0816711-1	Murilo Aparecido Corrêa de Souza	063	0863899-3
Leonardo Antonio Franco	006	0834936-6	Naoto Yamasaki	044	0876226-5
Letícia Salomão	045	0774522-2	Nilson Gonçalves Costa	015	0830521-9
Letícia Severo Soares	014	0825720-9	Olavo David Junior	025	0858853-4
Levi Palma	064	0866104-1	Osmar Araújo Soares	015	0830521-9
Liliam Cristina T. Nascimento	017	0847546-7	Oswaldo Telles	050	0840057-7
Lilian Acras Fanchin	028	0860969-8	Oton Kosiski Rahman Hassen	045	0774522-2
	033	0865359-2	Patrícia de Barros C. Casillo	007	0838242-5
Luccas Barbosa Calabrez	013	0816711-1		042	0872899-2
Lucia Helena Cachoeira	041	0871956-8	Patrícia Ferreira Pomoceno	002	0817312-2
Luciana Castaldo Colósio	011	0848741-6/02		006	0834936-6
	038	0869072-6		046	0792435-2
Luciana Moura Lebbos	016	0846670-4	Paula Christina Dias Laranjeiro	024	0857856-1
Luciano de Quadros Barradas	026	0859937-9	Paula Rodrigues Peres	063	0863899-3
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	010	0845602-2/02	Paulo Cesar Cardoso Braga	029	0863182-3
Luiz Carlos da Rocha	008	0836984-0/01	Paulo Roberto Jensen	047	0795621-0
Luiz Carlos Manzato	030	0864294-2	Paulo Vinicio Fortes Filho	008	0836984-0/01
	031	0864898-0		016	0846670-4
	035	0867653-3	Priscila Melo Chagas Turkot	007	0838242-5
Luiz Celso Branco	016	0846670-4	Rachel Bergesch	046	0792435-2
Luiz Fernando Baldi	004	0807846-0	Rafael Soares Leite	057	0853233-2
	028	0860969-8	Regis Magalhães Soares de Queiroz	039	0869799-2
Luiz Fernando Casagrande Pereira	037	0868089-7	Renata de Nadai Wrobel	049	0816244-5
	039	0869799-2	Rene José Stupak	019	0853422-9
	061	0859189-3	Ricieri Gabriel Calixto	007	0838242-5
Luiz Fernando C. M. d. Souza	013	0816711-1		032	0864924-5
Luiz Guilherme Meyer	048	0812886-7	Roberto Alexandre Hayami Miranda	042	0872899-2
Luiz Gustavo Vardánega V. Pinto	008	0836984-0/01	Roberto Brown de Oliveira	018	0852697-2
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	009	0841402-6/01	Roberto Mercado Lebrão	032	0864924-5
Marcelo Cesar Maciel	041	0871956-8	Roberto Nunes de Lima Filho	025	0858853-4
Marcelo Linhares Frehse	029	0863182-3	Rodrigo Mendes dos Santos	033	0865359-2
Marcelo Zanon Simão	041	0871956-8	Rogério Eduardo de Carvalho Bim	030	0864294-2
Márcia Loreni Gund	059	0854185-5	Rosa Daum Machado	016	0846670-4
Marcio Ari Vendruscolo	028	0860969-8	Rosane Stédile Pombo Meyer	048	0812886-7
Márcio Eleandro Brunhara	025	0858853-4	Rubens José Novakoski F. Vellozo	039	0869799-2
Márcio Luiz Blazius	018	0852697-2	Sérgio Simão Dias	041	0871956-8
Márcio Rodrigo Frizzo	018	0852697-2	Silvio André Brambila Rodrigues	027	0860564-3
Marco Antônio Bósio	030	0864294-2	Silvio Nagamine	008	0836984-0/01
	031	0864898-0	Tatiana C. S. d. Vasconcellos	037	0868089-7
	035	0867653-3	Thais Titze Scorsin	027	0860564-3
Marco Aurélio Barato	066	0877110-6	Valéria dos Santos Tondato	021	0857096-5
Marcos André da Cunha	011	0848741-6/02	Valquiria Bassetti Prochmann	001	0854048-7
	034	0867183-6		025	0858853-4
	036	0867798-7	Valter Munareto	054	0843337-2
	038	0869072-6	Victor Vitelci de Souza Alves	053	0842280-4
Marcos Garcia Laureano Leme	026	0859937-9			
Marcos Massashi Horita	048	0812886-7			
Marcus de Oliveira Salles Reis	010	0845602-2/02			

Virgilio Cesar de Melo	043	0874330-6
Wagner Munareto	054	0843337-2
Wallace Soares Pugliese	028	0860969-8
Walner Alves Cunha Júnior	013	0816711-1
Wanessa de Oliveira	035	0867653-3
Wilson Martins Matsunaga Junior	032	0864924-5
Wilton Vicente Paese	054	0843337-2
Woody Paulo Martini	022	0857253-0

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

0001 . Processo: 0854048-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 197300006417 Lei. Impetrante: Fabiano Santos , Elcio Barney Cruz, Lucas Romaniuk, Webiner Marcelo Depetris, Edson Manasses, Anderson Anderle, Olavio Vianeí Francischett Nunes, Sandro Marcos Mota, Rogério Côrtes Schreiber, Tiago Zajac dos Santos, Reudemar Daniel Correia. Advogado: Fábio Silveira Rocha . Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Cunha Ribas

Apelação Cível e Reexame Necessário

0002 . Processo: 0817312-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011648920088160004 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno , Claudine Camargo Bettes. Apelado: Ampro - Associação de Marketing Promocional . Advogado: Roberto Mercado Lebrão , Fabio de Souza Camargo, Fábio Roberto de Almeida Tavares. Interessado: Diretor de Rendas Mobiliárias da Prefeitura de Curitiba . Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

0003 . Processo: 0785200-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 785200800 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Karem Oliveira , Ivan Lelis Bonilha. Embargado: Congregação das Irmãs Filhas da Cruz . Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira , Carla Luiza Mannrich. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Cunha Ribas)

Apelação Cível

0004 . Processo: 0807846-0

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000395019958160131 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Luiz Fernando Baldi , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Rafael Alécio . Relator: Des. Cunha Ribas

Apelação Cível

0005 . Processo: 0838069-6

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00040259620018160035 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Claudia Picolo , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Berthoud Indústria de Maquinas Agrícolas Ltda . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

Apelação Cível e Reexame Necessário

0006 . Processo: 0834936-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00123929020108160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno . Apelado: Rvr Participações Ltda . Advogado: José Hotz , Leonardo Antonio Franco. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

Agravamento de Instrumento

0007 . Processo: 0838242-5

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 20070000089 Executivo Fiscal. Agravante: Tozetto & Cia Ltda . Advogado: Priscila Melo Chagas Turkot , Patrícia de Barros Correia Casillo, Riciéri Gabriel Calixto. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Kunibert Kolb Neto , Gerson Luiz Dechandt. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 0836984-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 836984000 Agravamento de Instrumento. Embargante: Construtora San Roman S/a . Advogado: Luiz Carlos da Rocha , Silvio Nagamine, Adriana de França. Embargado (1): Município de Curitiba . Advogado: Paulo Vinício Fortes Filho . Embargado (2): Espólio de Joaquim Ferreira do Amaral Filho . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Guilherme Calvo Cavalcante. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

Agravamento

0009 . Processo: 0841402-6/01

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 841402600 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani . Agravado (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Fernanda Bernard Gonçalves . Agravado (2): Santos Korte e Companhia Ltda . Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

Agravamento

0010 . Processo: 0845602-2/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 845602201 Embargos de Declaração, 8456022 Agravamento de Instrumento. Agravante: Massa Falida Indimpex - Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Óleos Ltda. . Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues Síndico da Massa Falida, Marcus de Oliveira Salles Reis, Caroline Cavagnari Tramuja. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: André Renato Miranda Andrade , Carla Margot Machado Seleme, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

Agravamento

0011 . Processo: 0848741-6/02

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 848741601 Embargos de Declaração, 8487416 Agravamento de Instrumento. Agravante: Farmácia Drogran Ltda . Advogado: Juliana Barrachi , Elen Fábila Rak Mamus, Luciana Castaldo Colósio. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marcos André da Cunha , Maria Misue Murata. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

Agravamento de Instrumento

0012 . Processo: 0777548-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199600125147 Execução Fiscal. Agravante: João Luiz Guazi . Advogado: Carlos Vitor Maranhão de Loyola , Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Kleber Veltrini Tozzi. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Anita Caruso Puchta. Interessado: Guazzi Com e Dist Prod Farm e Repres Comerciais . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

Agravamento de Instrumento

0013 . Processo: 0816711-1

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900001023 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto . Agravado: Fertilizantes Fosfatados S/a - Fosfertil . Advogado: Luiz Fernando Couceiro Machado de Souza , Walner Alves Cunha Júnior, Gleino Eduardo Batista, Denise Isidora Ferreira, Antonio Carlos de Moraes, André Ricardo Lima Ferreira, Camila Zucareli Pinto Ribeiro, Leilah Malfatti, Luccas Barbosa Calabrez, Ana Paula Silveira de Labetta. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

Agravamento de Instrumento

0014 . Processo: 0825720-9

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00166818420118160019 Mandado de Segurança. Agravante: Glapinski, glapinski & Cia Ltda . Advogado: Letícia Severo Soares . Agravado (1): Estado do Paraná . Advogado: Audrey Silva Kyt , Gerson Luiz Dechandt, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): Chefe da Are - Agência da Receita Estadual . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Lauro Laertes de Oliveira)

Agravamento de Instrumento

0015 . Processo: 0830521-9

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00087874920108160130 Embargos a Execução. Agravante: Confederação Nacional da Agricultura - Cna , Federação da Agricultura do Estado do Paraná- Faep, Sindicato Rural de Terra Rica. Advogado: Osmar Araújo Soares . Agravado: Espólio de Aldo Costa , Leila Maria Janene Costa (maior de 60 anos). Advogado: Nilson Gonçalves Costa . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

Agravamento de Instrumento

0016 . Processo: 0846670-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0359141999 Execução Fiscal. Agravante: L.c.branc Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Luiz Celso Branco , Rosa Daum Machado. Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Eladio Prados Junior , Fernando Almeida de Oliveira, Paulo Vinício Fortes Filho, Carlos Antonio Lesskiu, Luciana Moura Lebbos. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

Agravamento de Instrumento

0017 . Processo: 0847546-7

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199900000268 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Liliam Cristina Teixeira Nascimento , Alessandro Simplicio, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado: Comercial Metalúrgica Ferradoza Ltda. , Laércio Ferradoza. Advogado: Maurílio Daniel . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

Agravamento de Instrumento

0018 . Processo: 0852697-2

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000751 Execução Fiscal. Agravante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda , Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

Agravamento de Instrumento

0019 . Processo: 0853422-9

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 20000000099 Execução Fiscal. Agravante: Cooperativa Mista Agropecuária Witmarsum Ltda . Advogado: Rene José Stupak . Agravado: Município de Ponta Grossa . Advogado: Jonas Soistak . Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

Agravamento de Instrumento

0020 . Processo: 0853960-4

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200000000155 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Juliano Ribas Dea , Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ana Elisa Perez Souza. Agravado: Massa Falida de Linealux Eletrometalúrgica Ltda. . Advogado: Marcus Vinícius Machado . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Agravamento de Instrumento
0021 . Processo: 0857096-5

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00037404520108160017 Execução Fiscal. Agravante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda . Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa , Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Silvío Dias)
Agravamento de Instrumento
0022 . Processo: 0857253-0

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199400000016 Execução Fiscal. Agravante: Helton Borges de Moraes . Advogado: Woody Paulo Martini . Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Alexandre Barbosa da Silva . Relator: Des. Cunha Ribas
Agravamento de Instrumento
0023 . Processo: 0857741-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800141884 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogeria Nissei Ltda . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Fabiane Cristina Seniski , José Fernando Puchta. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Agravamento de Instrumento
0024 . Processo: 0857856-1

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 153394420118 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Paula Christina Dias Laranjeiro , Giovani Brancaglão de Jesus, Fabiana de Oliveira Silva Sybua. Agravado: Desing Empreendimentos Ltda . Advogado: Carlos Alberto dos Santos , Clóvis Barros Botelho Neto, Cleber Tadeu Yamada. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Agravamento de Instrumento
0025 . Processo: 0858853-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00054345420118160004 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho , Valquíria Bassetti Prochmann. Agravado: Adezio Furiatto , Alice Hennig, Alicia Teodoro Pinto, Airon Zuchi, Alecsandro da Silva dos Santos, Alexandre da Silva, Alexis Elesbão, Alnei Nunes de Moura, Antonio Carlos Campos, Camila Batistussi David, Claudionor Aparecido de Moraes, Cleber Cassiano da Silva, Daniel de Arruda Gerhardt, Darcy de Paula Teixeira, Diene Aparecida Estevam, Dirceu Eichstaedt, Dirceu Prais, Dulce Maria Pereira, Edeniro Palhano, Ederson da Silva, Emilson Ferreira Peixoto, Emir José Huff, Ezildo Polistchuk Junior, Fernando do Santos Ramos, Filipe Rodrigo Costa, Geraldo Bernartt, Ivete Lozovey, Ivo José dos Santos, Jairo Carneiro, Jannus José Evangelista, Joel Souza de Almeida, Jonnatan Gulak de Oliveira, José Carlos Sendeski Schereiner, Jose de Oliveira, Juliano Correa, Leila Lovane Limberger, Luciano Rodrigo Walter, Marcelo Garcia de Azeredo, Mauro Cezar Batistussi, Milton Junio dos Santos Almeida, Pedro Ribeiro de Souza, Rodrigo Diderot Brites Fagundes, Rosana de Oliveira, Rudnei Alves da Conceição, Sergio Augusto Ferreira Domingues, Tiago Luiz Ragazzan, Vilmar Schwirk, Volmir Dias Giordani. Advogado: Olavo David Junior , Márcio Eleandro Brunhara. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Agravamento de Instrumento
0026 . Processo: 0859937-9

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200600000362 Embargos de Terceiro. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves , Luciano de Quadros Barradas. Agravado: João Jair Sauthier . Advogado: Marcos Garcia Laureano Leme . Relator: Des. Antônio Renato Strapasson
Agravamento de Instrumento
0027 . Processo: 0860564-3

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900001127 Execução Fiscal. Agravante: Empreendimentos Imobiliários Paraiso Ltda . Advogado: Silvío André Brambila Rodrigues . Agravado: Município de Fazenda Rio Grande . Advogado: João Rodrigo Stingham Alvarenga , Alexandre Jankovski Botto de Barros, Thais Titze Scorsin. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson
Agravamento de Instrumento
0028 . Processo: 0860969-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00284212120108160004 Execução Fiscal. Agravante: Copava Veículos Ltda. . Advogado: Marcio Ari Vendruscolo , Maurício Obladen Aguiar. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Wallace Soares Pugliese , Luiz Fernando Baldi, Lilian Acras Fanchin. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson
Agravamento de Instrumento
0029 . Processo: 0863182-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200300000082 Execução Fiscal. Agravante: L. Guimarães e Cia Ltda . Advogado: Leandro Galli , Marcelo Linhares Frehse, Paulo Cesar Cardoso Braga. Agravado:

Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy , Jozelia Nogueira Broliani. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Agravamento de Instrumento
0030 . Processo: 0864294-2

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001207 Execução de Sentença. Agravante: Município de Maringá . Advogado: Luiz Carlos Manzato , Andréa Giosa Manfrim, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Marco Antônio Bósio. Agravado: Anibal Mim . Advogado: Rogério Eduardo de Carvalho Bim . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Agravamento de Instrumento
0031 . Processo: 0864898-0

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000309 Execução de Sentença. Agravante: Município de Maringá . Advogado: Andréa Giosa Manfrim , Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Agravado: Manoel Nascimento da Silva , Moacir Mega, Sebastião Moreira de Alvarenga, Laide dos Santos, José de Souza Gomes Filho, Ivete Guedes Vilela, Florimar Garcia Pablos de Oliveira, Luiz Boscolo, Milton Zanelato, Luis Perres, Antônio Botega, Walter Justiniano de Souza, Jorge dos Santos, Abílio Pereira de Castro, Aparecido Sanches. Advogado: Alexandre Fernandes de Paiva , Adriana Dias Fiorin. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Agravamento de Instrumento
0032 . Processo: 0864924-5

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00144024820098160035 Executivo Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior , Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ana Elisa Perez Souza, Ana Cecília dos Santos Simões. Agravado: Joinvilense Cargas Express Ltda . Advogado: César Alves do Nascimento , Ricieri Gabriel Calixto, Roberto Brown de Oliveira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Lauro Laertes de Oliveira)
Agravamento de Instrumento
0033 . Processo: 0865359-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900143532 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogeria Nisei Ltda . Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos , Altivo Augusto Alves Meyer. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Fabiane Cristina Seniski , Lilian Acras Fanchin. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Agravamento de Instrumento
0034 . Processo: 0867183-6

Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00067913020118160017 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Maria Misue Murata , Marcos André da Cunha, Maurício Melo Luize. Agravado: Guilhermetti & Ramos Ltda - Me . Advogado: Joaquim Roberto Tomaz , Amélio Avanci Neto, Ana Carolina Moreira Pino. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson
Agravamento de Instrumento
0035 . Processo: 0867653-3

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000405 Execução de Sentença. Agravante: Município de Maringá . Advogado: Marco Antônio Bósio , Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Agravado: Nelson Braidó , Antônio Braidó Sobrinho, Aracimir Martins Costa Filho, Luiz Bosio, Tereza de Jesus Bozo Schorro, Carlos Edmundo Rodrigues Fontes, Santim Magro. Advogado: Elaine Margaret Demenech Hernandes , Wanessa de Oliveira. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Agravamento de Instrumento
0036 . Processo: 0867798-7

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000361 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Maria Misue Murata , Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Agravado: Farmácia Drogan Ltda . Advogado: Juliana Barrachi , Elen Fábica Rak Mamus. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Agravamento de Instrumento
0037 . Processo: 0868089-7

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009665520078160079 Embargos a Execução. Agravante: Banco Fiat S/a . Advogado: Juliana Pires Gonçalves , Tatiana Carvalho Seda de Vasconcellos, Juliana Pires Gonçalves. Agravado: Município de Dois Vizinhos . Advogado: Moacir Luiz Gusso , Cristiane Pagnoncelli de Godoy, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Lauro Laertes de Oliveira)
Agravamento de Instrumento
0038 . Processo: 0869072-6

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000328 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Maria Misue Murata , Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Agravado: Farmácia Regente Feijó Ltda. . Advogado: Juliana Barrachi , Elen Fábica Rak Mamus, Luciana Castaldo Colósio. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson
Agravamento de Instrumento
0039 . Processo: 0869799-2

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000077 Execução Fiscal. Agravante: Banco Gmac S.a. . Advogado: Regis Magalhães Soares de Queiroz , Itamar Gaino Filho, Rubens José Novakoski Fernandes Vellozo. Agravado: Município de Dois Vizinhos . Advogado: Moacir Luiz Gusso , Cristiane Pagnoncelli de Godoy, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Lauro Laertes de Oliveira)

Agravado de Instrumento

0040 . Processo: 0871626-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00380074820118160004 Execução Fiscal. Agravante: Banco Santander (Brasil) S.a. . Advogado: Altemo Gomes de Oliveira , Claudio Merten, Beatriz Regius Péterffy Von Jágocs. Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Eros Sowinski , Ana Beatriz Balan Villela, Carolina Gonçalves Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Lauro Laertes de Oliveira)

Agravado de Instrumento

0041 . Processo: 0871956-8

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00325271120118160030 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Marcelo Cesar Maciel , Lucia Helena Cachoeira, Sérgio Simão Dias. Agravado: Massa Falida de Supermercados Lembrasul Ltda . Advogado: Marcelo Zanon Simão Sândico da Massa Falida. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

Agravado de Instrumento

0042 . Processo: 0872899-2

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000118 Execução Fiscal. Agravante: Tozetto & Cia Ltda . Advogado: Patrícia de Barros Correia Casillo , Ricieri Gabriel Calixto, João Casillo. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Gerson Luiz Dechandt . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Lauro Laertes de Oliveira)

Agravado de Instrumento

0043 . Processo: 0874330-6

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00050584320118160174 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Adão Alvarino Soares . Advogado: Melina Solanho , Moacir de Melo, Virgílio Cesar de Melo. Agravado: Município de União da Vitória . Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

Agravado de Instrumento

0044 . Processo: 0876226-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 000032086200118160004 Execução Fiscal. Agravante: Flávio Machado Costa . Advogado: Naoto Yamasaki , Milton Miró Vernalha Filho. Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Carolina Gonçalves Santos , Cibeles Koehler Cabral. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

Apelação Cível e Reexame Necessário

0045 . Processo: 0774522-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002939820048160004 Indenização. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Município de Campo Magro . Advogado: Leticia Salomão , Marly Borges Domingues, Elizabeth Bezerra Lopes Murakami. Apelante (2): Francisca da Luz Kotovski Manfron , Fabio Manfron, Karina Manfron, Jerusa Manfron. Advogado: Oton Kosiski Rahman Hassen . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

Apelação Cível

0046 . Processo: 0792435-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008268620068160004 Embargos a Execução. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Claudio Merten , Beatriz Regius Péterffy Von Jágocs, Rachel Bergesch. Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno , Claudine Camargo Bettes. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

Apelação Cível

0047 . Processo: 0795621-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005802720058160004 Indenização. Apelante (1): Rui Canuto de Melo . Advogado: Julio Cesar de Liz , Cristiane Stalbaum. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho , Ivan Lelis Bonilha. Apelado (1): Rui Canuto de Melo . Advogado: Julio Cesar de Liz , Cristiane Stalbaum. Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho , Ivan Lelis Bonilha. Apelado (3): Município de Curitiba . Advogado: Paulo Roberto Jensen . Apelado (4): Município de Colombo . Advogado: Estevão Busato . Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Lauro Laertes de Oliveira)

Apelação Cível e Reexame Necessário

0048 . Processo: 0812886-7

Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001798020068160040 Indenização. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): José Antonio Dias Martins . Advogado: Rosane Stédile Pombo Meyer , Luiz Guilherme Meyer. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Ernesto Alessandro Tavares , Julio Cezar Zem Cardozo, Marcos Massashi Horita. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas (Des. Cunha Ribas). Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

Apelação Cível e Reexame Necessário

0049 . Processo: 0816244-5

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00175447520098160030 Restituição. Apelante: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Claudia Canzi . Rec.Adesivo: Ednilson de Souza Gonçalves . Advogado: Aquile Anderle , Renata de Nadai Wrobel, Fernando Luiz de Nadai Wrobel. Apelado (1): Ednilson de Souza Gonçalves . Advogado: Aquile Anderle , Renata de Nadai Wrobel, Fernando Luiz de Nadai Wrobel. Apelado (2): Município de Foz do Iguaçu .

Advogado: Claudia Canzi . Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des.

Antônio Renato Strapasson

Apelação Cível

0050 . Processo: 0840057-7

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00038523120088160131 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , André Gustavo Vallim Sartorelli. Apelado: Oswaldo Telles . Advogado: Carolini Agostini Duracenski , Oswaldo Telles. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

Apelação Cível e Reexame Necessário

0051 . Processo: 0840722-9

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023945520078160117 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Medianeira . Advogado: Alty de Jesus Martins Diniz , Juliane Mayer Grigoletto. Rec.Adesivo: Marcos Roberto da Silveira . Advogado: Jackson Luis Marques . Apelado (1): Marcos Roberto da Silveira . Advogado: Jackson Luis Marques . Apelado (2): Município de Medianeira . Advogado: Alty de Jesus Martins Diniz , Juliane Mayer Grigoletto. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

Apelação Cível

0052 . Processo: 0841837-9

Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014922120078160047 Indenização. Apelante: José Maria Alonso da Silva , Renata Maria Moreira da Silva (assistido(a)), Reginaldo Moreira da Silva, Roberval Moreira da Silva. Advogado: Andréa Bernabé Furlan . Apelado: Município de Assaí . Advogado: Mary Silvea Santana Vieira , Aline Alves Maciel Ferrari. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

Apelação Cível

0053 . Processo: 0842280-4

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033448120098160024 Declaratória. Apelante: Maria Christina dos Santos , Mariana Carvalho Pozenato Martins. Advogado: Melina Breckenfeld Reck . Apelado: Município de Almirante Tamandaré . Advogado: Martinho Carlos de Souza , Ana Cristina Granato Rossi, Elaine de Campos, Victor Vitelci de Souza Alves, Alessandra Cardoso Fernandes. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

Apelação Cível e Reexame Necessário

0054 . Processo: 0843337-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006349020058160004 Indenização. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): César Augusto Bernieri , Roseli Teresinha Bernieri, Cristiane Andréia Bernieri Piva, Espólio de Adair Baú, Olcimar Frizon, Edison Antonio Simões, Gibrair Antonio dos Santos. Advogado: Egidio Munareto , Valter Munareto, Eduardo Munareto, Wagner Munareto. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Wilton Vicente Paese. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

Apelação Cível e Reexame Necessário

0055 . Processo: 0843472-6

Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00039843620088160116 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Pontal do Paraná . Advogado: Evandro Mário Lazzari . Rec.Adesivo: Antonio Machado Neto . Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin . Apelado (1): Antonio Machado Neto . Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin . Apelado (2): Município de Pontal do Paraná . Advogado: Evandro Mário Lazzari . Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

Apelação Cível e Reexame Necessário

0056 . Processo: 0843555-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009515420068160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Dulce Esther Kairalla , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Importadora de Frutas La Violetera Ltda . Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior . Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

Apelação Cível

0057 . Processo: 0853233-2

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001455320028160038 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Rafael Soares Leite , Julio Cezar Zem Cardozo. Rec.Adesivo: Nelson de Fatima Dudecke . Advogado: Danieli Dudecke . Apelado (1): Dudecke Madeiras Ltda . Advogado: Danieli Dudecke . Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Rafael Soares Leite , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (3): Nelson de Fatima Dudecke , Angelo Antonio Dudecke. Advogado: Danieli Dudecke , Elisa de Fátima Dudecke. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

Apelação Cível

0058 . Processo: 0853988-2

Comarca: Tibagi.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009999520098160169 Declaratória. Apelante: Athos Nazari Santos , Celio Luiz Zapzalka (maior de 60 anos), Eliane Silva Carneiro Ribas, Emerson Bonasso da Costa, Glaci Bittencourt de Geus. Advogado: Maurício Barroso Guedes , Andre Luiz Poças de Azevedo. Apelado: Município de Tibagi . Advogado: Arion de Campos . Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

Apelação Cível

0059 . Processo: 0854185-5

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00124273820068160021 Repetição de Indébito. Apelante: Auto Posto Maçarico Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Eduardo Luiz Bussatta . Relator: Des. Antônio Renato Strapasson
Apelação Cível
0060 . Processo: 0858226-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016411520088160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Cláudia de Souza Haus , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Momentive Química do Brasil Ltda . Advogado: Ives Gandra da Silva Martins , Fátima Fernandes Rodrigues de Souza, Francisco de Paula Xavier Neto, Claudia Fonseca Morato Pavan. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson
Apelação Cível e Reexame Necessário
0061 . Processo: 0859189-3
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003614520108160034 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Piraquara . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado: Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Adilson de Castro Junior , Daniella Leticia Broering, Ivy Manfredini Barbosa, Ana Paula Magalhães. Relator: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível
0062 . Processo: 0861703-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015043320088160004 Nulidade. Apelante: Abedias de São Pedro , Adilson Rafael Goes de Souza, Ana Délia Kliena Castanhero, Célia Regina Machado, Clidenor Duarte da Silva, Édina Cabral, Edson Duarte da Silva, Erna Maria Curupana, Gil César Fernandes, Idelberote Leites, Asabel Adão Moreira, Ivanir da Silva Leal Neves, Ivone de Jesus dos Santos, Jandira de Moura Lemes, Joana Drouk de Freitas, João Carlos Arsie, Jurandir de Andrade, Lilian Cristiane Moreira, Loudes da Silva Alves, Lourdes da Silva Zamboni. Advogado: Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Fernando Borges Mânica. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Lauro Laertes de Oliveira)
Apelação Cível
0063 . Processo: 0863899-3
Comarca: Andirá.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00039815020108160039 Mandado de Segurança. Apelante: Clarice da Silva Soares (maior de 60 anos). Advogado: Mario Henrique Zanoni . Apelado: Município de Andirá . Advogado: Murilo Aparecido Corrêa de Souza , Paula Rodrigues Peres. Relator: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível
0064 . Processo: 0866104-1
Comarca: Terra Roxa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006283720098160168 Cobrança. Apelante: Município de Terra Roxa . Advogado: Hamilton Kirmayr Manfê . Apelado: Miguel Oscar Raatz . Advogado: Levi Palma . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas (Des. Silvio Dias). Revisor: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível
0065 . Processo: 0866123-6
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00000287619898160019 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Fernanda Bastos Kamradt Guerra. Apelado: Eletromatec Comércio de Materiais Elétricos Ltda . Relator: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível
0066 . Processo: 0877110-6
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00068348520088160044 Embargos a Execução. Apelante (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Marco Aurélio Barato, Daniel Augusto Cerizza Pinheiro. Apelante (2): Magazine Luiza Sa . Advogado: Betina Treiger Grupenmacher , Ariane Bini de Oliveira, André Pompermayr Olivo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 13/03/2012 13:30

Sessão Ordinária - 3ª Câmara Cível

Relação No. 2012.02035 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 3ª Câmara Cível a realizar-se em 13/03/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	019	0824082-0
Adriana Zílio Maximiano	025	0788445-9
Alcyon Ricardo Cardoso de Lima	030	0842057-5

Altivo Augusto Alves Meyer	005	0830537-7/01
	020	0849490-8
Ana Paula Pavelski	006	0832197-1/01
Andréa Giosa Manfrim	012	0848987-2/01
Arlí Pinto da Silva	024	0868806-8
Bráulio Cesco Fleury	005	0830537-7/01
Bruno Assoni	008	0838057-6/02
Caroline Schmitt Freitas	031	0843135-8
Cerino Lorenzetti	008	0838057-6/02
	018	0814463-2
Charles Michel Lima Dias	029	0840233-7
Christianne Regina L. Posfaldo	004	0866374-3/01
Cláudio Cru	019	0824082-0
Cláudio Cru Filho	019	0824082-0
Cláudio Roberto de Freitas Golgo	011	0846420-4/01
Cláudio Soccoloski	022	0854242-5
Cleonice Moreira Fortes	030	0842057-5
Clóris de Fátima Campestrini	027	0839267-6
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	012	0848987-2/01
	027	0839267-6
Danielle Rosa e Souza	026	0838939-3
Dario Borges de Liz Neto	019	0824082-0
Dirceu Antônio Andersen Junior	011	0846420-4/01
Edgar Lenzi	023	0858954-6
Edson Antônio Lenzi Filho	023	0858954-6
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	024	0868806-8
Emanuel de Andrade Barbosa	007	0835141-1/01
Evandro Ricardo de Castro	012	0848987-2/01
Fabiana Yamaoka Frare	026	0838939-3
Fabiano Lima Pereira	023	0858954-6
Fabiano Rosot Antunes	021	0851948-0
Fábio Artigas Grillo	004	0866374-3/01
Fausto Pereira de Lacerda Filho	009	0839503-7/01
Fernanda Bernardo Gonçalves	028	0839519-5
Fernanda Estela Monteiro Lóiácono	003	0845688-2/02
Gláucia Lourenço Stencil Bozzi	022	0854242-5
Guilherme Soares	025	0788445-9
Inger Kalben Silva	022	0854242-5
Ivan Leis Bonilha	025	0788445-9
	028	0839519-5
Jair Roberto da Silva	020	0849490-8
Jamil Rossetto Scheiela	002	0845345-2/02
	003	0845688-2/02
Jean Colbert Dias	002	0845345-2/02
	003	0845688-2/02
João Honorato Moro	002	0845345-2/02
	003	0845688-2/02
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	026	0838939-3
Jorge Wadih Tahech	024	0868806-8
José Fernando Puchta	023	0858954-6
José Francisco Pereira	016	0568326-9
José Marcelo Lobato Silva Matida	023	0858954-6
José Oscar da Silva Junior	025	0788445-9
José Pento Neto	031	0843135-8
José Roberto Martins	029	0840233-7
Júlio Cesar Ribas Boeng	024	0868806-8
Júlio César Subtil de Almeida	007	0835141-1/01
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0830537-7/01
	007	0835141-1/01
	026	0838939-3
	028	0839519-5
	030	0842057-5
	032	0848205-5
Kassiane Menchon Moura Endlich	015	0869219-9/01
Leila Souto Miranda de Assis	032	0848205-5
Liana Sarmento de Mello Quaresma	017	0794097-0

Loriane Leisli Azeredo	008	0838057-6/02
Luciane Camargo Kujo Monteiro	019	0824082-0
Lucius Marcus Oliveira	010	0845599-0/01
	017	0794097-0
Luiz Carlos Manzato	012	0848987-2/01
	027	0839267-6
Luiz Eduardo de Castilho Giroto	011	0846420-4/01
Luiz Fernando Zornig Filho	006	0832197-1/01
Luiz Gustavo de Andrade	006	0832197-1/01
Luiz Lopes Barreto	001	0819659-8
Manoel Henrique Maingué	032	0848205-5
Marcelo Aparecido R. Ribeiro	031	0843135-8
Marcelo Luiz Hille	017	0794097-0
Márcia Daniela C. Giuliangelli	008	0838057-6/02
Márcio Luiz Blazius	008	0838057-6/02
	018	0814463-2
Márcio Rodrigo Frizzo	008	0838057-6/02
	018	0814463-2
Marco Antônio Bósio	012	0848987-2/01
Marcos André da Cunha	016	0568326-9
	018	0814463-2
Marcos Bueno Gomes	021	0851948-0
Mariana Grazziotin Carniel	005	0830537-7/01
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	010	0845599-0/01
Michel Laureanti	006	0832197-1/01
Milton Carmo de Assis Júnior	032	0848205-5
Patrícia Ferreira Pomoceno	009	0839503-7/01
Paulo José Zanellato Filho	006	0832197-1/01
Paulo Vinício Fortes Filho	021	0851948-0
Petúnia Ferreira Romão	016	0568326-9
Rafael Soares Leite	030	0842057-5
Rita de Cassia Maistro Tenório	013	0860232-6/01
	014	0861580-1/01
Roberto Dias Zoccal	031	0843135-8
Roberto Machado Filho	004	0866374-3/01
Rodrigo Fuganti Campos	004	0866374-3/01
Rodrigo Mendes dos Santos	005	0830537-7/01
	020	0849490-8
	024	0868806-8
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas		
Ruy José Miranda Ratton	017	0794097-0
Sérgio Ricardo Meller	016	0568326-9
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	010	0845599-0/01
Stefania Basso	020	0849490-8
Tarcisio Araújo Kroetz	004	0866374-3/01
Thayse Cristina Tavares	032	0848205-5
Thiago Augustus Simoni M. Montoro	002	0845345-2/02
	003	0845688-2/02
Valquiria Bassetti Prochmann	029	0840233-7
Vanessa Polido Deliberador Afonso	031	0843135-8
Vinicius Klein	029	0840233-7

Mandado de Segurança (Cam-Cv)

0001 . Processo: 0819659-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100014523 Declaratória. Impetrante: Sergio Martins . Advogado: Luiz Lopes Barreto . Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Londrina da Vara da Fazenda Pública . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 0845345-2/02

Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 845345200 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Guaratuba . Advogado: João Honorato Moro , Jean Colbert Dias, Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Embargado: Jamil Rossetto Schelela . Advogado: Jamil Rossetto Schelela . Relator: Des. Rabello Filho

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0845688-2/02

Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 845688200 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Guaratuba . Advogado: João Honorato Moro , Jean Colbert Dias, Fernanda Estela Monteiro Loiacono, Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Embargado: Jamil Rossetto Schelela . Advogado: Jamil Rossetto Schelela . Relator: Des. Rabello Filho

Agravo Regimental Cível

0004 . Processo: 0866374-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 866374300 Agravo de Instrumento. Agravante: Central de Produção Digital Ltda. . Advogado: Tarcisio Araújo Kroetz , Rodrigo Fuganti Campos, Fábio Artigas Grillo. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Roberto Machado Filho , Christianne Regina Leandro Posfaldo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Habith)

Agravo

0005 . Processo: 0830537-7/01

Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 830537700 Agravo de Instrumento. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Bráulio Cesco Fleury. Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. Rabello Filho)

Agravo

0006 . Processo: 0832197-1/01

Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 832197100 Agravo de Instrumento. Agravante: Turispraia Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho , Luiz Gustavo de Andrade, Ana Paula Pavelski. Agravado: Município de Matinhos . Advogado: Paulo José Zanellato Filho , Michel Laureanti. Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. Rabello Filho)

Agravo

0007 . Processo: 0835141-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 835141100 Apelação Cível. Agravante: Ronerson Marcos dos Santos . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Paulo Habith

Agravo

0008 . Processo: 0838057-6/02

Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 838057600 Agravo de Instrumento. Agravante: Laticínios Silvestre Ltda. . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Loriane Leisli Azeredo , Bruno Assoni, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. Rabello Filho)

Agravo

0009 . Processo: 0839503-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 839503700 Agravo de Instrumento. Agravante: Município de Curitiba . Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno . Agravado: Fausto Pereira de Lacerda Filho . Advogado: Fausto Pereira de Lacerda Filho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. Rabello Filho)

Agravo

0010 . Processo: 0845599-0/01

Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Vara Única. Ação Originária: 845599000 Agravo de Instrumento. Agravante: Supermercado Luedgil Ltda . Advogado: Lucius Marcus Oliveira , Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. Rabello Filho)

Agravo

0011 . Processo: 0846420-4/01

Comarca: Irati.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 846420400 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Gmac Sa . Advogado: Luiz Eduardo de Castilho Giroto . Agravado: Município de Irati . Advogado: Cláudio Roberto de Freitas Golgo , Dirceu Antônio Andersen Junior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. Rabello Filho)

Agravo

0012 . Processo: 0848987-2/01

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 848987200 Agravo de Instrumento. Agravante: Município de Maringá . Advogado: Luiz Carlos Manzato , Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio. Agravado: Irene dos Santos Contardi , Josina Kneube, Lindamir Ferri Gaerner, Orivaldo Boza, Valdir Pereira de Mattos, Paulo Pichek, Paulo Vinicius Pichek, Maria Cecília Olher, Paulo Roberto Alves Martins, Osnaldo dos Santos Meireles. Advogado: Evandro Ricardo de Castro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. Rabello Filho)

Agravo

0013 . Processo: 0860232-6/01

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 860232600 Agravo de Instrumento. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório . Agravado: Fabio Sanchez e Cia Ltda. , Fabio de Lima Sanchez, Luis Antonio Emilio. Relator: Des. Rabello Filho

Agravo

0014 . Processo: 0861580-1/01

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 861580100 Agravo de Instrumento. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório . Agravado: Waldeusamir de Assis . Relator: Des. Rabello Filho

Agravo

0015 . Processo: 0869219-9/01

Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 869219900 Agravo de Instrumento. Agravante: Adroaldo Kanabben (maior de 60 anos). Advogado: Kassiane Menchon Moura Endlich . Agravado: Município de Maringá . Relator: Des. Rabello Filho
Agravado de Instrumento
0016 . Processo: 0568326-9

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 199600000719 Execução Fiscal. Agravante: Rogério Moreno de Souza . Advogado: José Francisco Pereira , Sérgio Ricardo Meller, Petúnia Ferreira Romão. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marcos André da Cunha . Interessado: Madereira João de Barros Ltda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Luiz Antônio Barry)
Agravado de Instrumento
0017 . Processo: 0794097-0

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00144798620108160014 Execução Fiscal. Agravante: Casa Viscardi SA Comércio e Importacao . Advogado: Lucius Marcus Oliveira , Ruy José Miranda Ratton, Marcelo Luiz Hille. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Agravado de Instrumento
0018 . Processo: 0814463-2

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000629 Execução Fiscal. Agravante: Supermercado Cidade Canção S.a. . Advogado: Márcio Luiz Blazius , Cerino Lorenzetti, Márcio Rodrigo Frizzo. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marcos André da Cunha . Relator: Des. Paulo Habith
Agravado de Instrumento
0019 . Processo: 0824082-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00123885320108160004 Declaratória. Agravante: On Trade Distribuidora de Bebidas Ltda. . Advogado: Cláudio Cru , Cláudio Cru Filho, Dario Borges de Liz Neto. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy , Luciane Camargo Kujjo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Relator: Des. Paulo Habith
Agravado de Instrumento
0020 . Processo: 0849490-8

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000009 Execução Fiscal. Agravante: R. da Rocha Colombari e Cia. Ltda . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Stefania Basso , Jair Roberto da Silva. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Agravado de Instrumento
0021 . Processo: 0851948-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200500060825 Execução Fiscal. Agravante: Sorriso Participações Ltda . Advogado: Marcos Bueno Gomes , Fabiano Rosot Antunes. Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Paulo Vinicio Fortes Filho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. Rabello Filho)
Agravado de Instrumento
0022 . Processo: 0854242-5

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001178 Execução Fiscal. Agravante: Município de São Jose dos Pinhais . Advogado: Cláudio Soccoloski , Inger Kalben Silva, Gláucia Lourenço Stencil Bozzi. Agravado: Egas da Silva Mourão . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. Rabello Filho)
Agravado de Instrumento
0023 . Processo: 0858954-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900000202 Execução Fiscal. Agravante: Mini Mercado Benato Ltda . Advogado: Edson Antônio Lenzi Filho , José Marcelo Lobato Silva Matida, Edgar Lenzi. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: José Fernando Puchta , Fabiano Lima Pereira. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Agravado de Instrumento
0024 . Processo: 0868806-8

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000750 Execução Fiscal. Agravante: Comercial Maga Móveis Ltda . Advogado: Jorge Wadih Tahech , Arli Pinto da Silva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior , Júlio Cesar Ribas Boeng, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Apelação Cível
0025 . Processo: 0788445-9

Comarca: Congonhinhas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005581420098160073 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Guilherme Soares, Adriana Zilio Maximiano. Apelado: José Oscar da Silva Júnior . Advogado: José Oscar da Silva Junior . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Apelação Cível
0026 . Processo: 0838939-3

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00092472120098160017 Embargos a Execução. Apelante: Pet Ingá do Brasil Ltda . Advogado: Danielle Rosa e Souza . Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Fabiana Yamaoka Frare , Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Apelação Cível

0027 . Processo: 0839267-6

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00092714920098160017 Indenização. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Luiz Carlos Manzato , Daniel Romaniuk Pinheiro Lima. Apelado: Adriana Domingos da Silva . Advogado: Clóris de Fátima Campestrini . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Apelação Cível

0028 . Processo: 0839519-5

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00013463120008160174 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves , Julio Cezar Zem Cardozo, Ivan Lelis Bonilha. Apelado: H. A. Comércio e Transporte Rodoviário de Cargas Ltda , Laudineez Zwierzikowski Adamio, Hélio Adamio. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Apelação Cível e Reexame Necessário

0029 . Processo: 0840233-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00089883120108160004 Ressarcimento. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Vinícius Klein , Valquíria Bassetti Prochmann. Apelado: Walter Sidnei Miquelão . Advogado: José Roberto Martins , Charles Michel Lima Dias. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Apelação Cível

0030 . Processo: 0842057-5

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024422620088160037 Mandado de Segurança. Apelante: Visual Distribuidora de Petróleo Ltda . Advogado: Alcyon Ricardo Cardoso de Lima , Cleonice Moreira Fortes. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Rafael Soares Leite. Aut.Coatora: Inspetor Geral de Fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda - Hermínio Amaral Schroeder . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Apelação Cível

0031 . Processo: 0843135-8

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00036609820108160173 Embargos a Execução. Apelante: Município de Umuarama . Advogado: Roberto Dias Zoccal , Vanessa Polido Deliberador Afonso, Caroline Schmitt Freitas. Apelado: Iraci Fagnani de Souza . Advogado: Marcelo Aparecido Rodrigues Ribeiro , José Pento Neto. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Apelação Cível

0032 . Processo: 0848205-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00031431820108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Pastificio Selmi Sa . Advogado: Thayse Cristina Tavares , Leila Souto Miranda de Assis, Milton Carmo de Assis Júnior. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Henrique Maingué , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 13/03/2012 13:30
Sessão Ordinária - 4ª Câmara Cível em
Composição Integral e 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02036 e 2012.02038 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 4ª Câmara Cível em Composição Integral e 4ª Câmara Cível a realizar-se em 13/03/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Acidy Martins de Castro Júnior	006	0807684-0
Alexander Roberto Alves Valadão	006	0807684-0
Ana Cláudia Bento Graf	024	0817336-2
Anne Caroline Cassou	009	0839700-6
Arlete Francisca da Silva Reis	021	0813667-6
Arnaldo Alves de Camargo Neto	007	0819978-8
Artur de Abreu	014	0506865-5
Bernadete Gomes de Souza	030	0764422-4
Caetano Ferreira Filho	011	0847048-6
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	003	0411573-3/01
	004	0411700-0/01
Carlos Eduardo Fasolin	005	0823190-3
Carlos Eduardo Rangel Xavier	015	0756357-7
Carlos Frederico Reina Coutinho	029	0861808-4

Carlos Frederico Viana Reis	022	0815025-6	Paulo Nobuo Tsuchiya	016	0778224-7
Celito Lucas	013	0852250-9		022	0815025-6
Claudine Camargo Bettles	002	0846210-8	Paulo Sérgio Rosso	001	0809979-2
Clecius Alexandre Duran	030	0764422-4	Renê Pelepiu	010	0840110-9
Cristiano Everson Bueno	023	0815646-5	Rhenne Hamud Hamud	023	0815646-5
Daniela Forin Rodrigues Linhares	021	0813667-6	Rosane Marques de Souza	019	0812983-1
Daniele Lucy Lopes Sehlí	006	0807684-0	Rosângela do Socorro Alves	029	0861808-4
Daniella Silvana Sereni	017	0785970-5	Rudinei Reis Alexandre	011	0847048-6
Delomar Soares Godoi	013	0852250-9	Sonia Regina de Melo Rosa	030	0764422-4
Edivaldo Aparecido de Jesus	027	0836355-9	Soraia Martins Hoffmann	012	0851016-3
Eduardo Augusto Guimarães	006	0807684-0	Tereza Cristina B. Marinoni	009	0839700-6
Eroulthos Cortiano Junior	014	0506865-5	Valquiria Bassetti Prochmann	001	0809979-2
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0411573-3/01		002	0846210-8
	004	0411700-0/01		010	0840110-9
	024	0817336-2		014	0506865-5
Evelyn Moreno Weck	024	0817336-2	Vandira Cozer	019	0812983-1
Fernanda Coelho	006	0807684-0	Vilmar Cozer	019	0812983-1
Fernando Previdi Motta	019	0812983-1	Vinicius da Silva Borba	022	0815025-6
Gerson Luiz Dechandt	009	0839700-6	Vitor Eduardo Hüffner Pardal	018	0786542-5
Gisele Soares	010	0840110-9	Werner Kovaltchuk	020	0812989-3
	028	0840376-7	Willy Costa Dolinski	011	0847048-6
Gislaine do Rocio Rocha	008	0832669-2	Wilson Sokolowski	021	0813667-6
Hamilton Antonio de Melo	021	0813667-6			
Hélio Dutra de Souza	029	0861808-4	Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)		
Hélio Esteves do Nascimento	016	0778224-7	0001 . Processo: 0809979-2		
Iara Cristina Marques	002	0846210-8	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: David Nataniel Cheriegate . Advogado: Luiza M. Pacheco Castagno Simonelli , João Cruz Ermano Neto. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Sérgio Rosso , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto		
Ijair Vamerlatti	017	0785970-5	Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)		
Inger Kalben Silva	006	0807684-0	0002 . Processo: 0846210-8		
Ivan Lelis Bonilha	015	0756357-7	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Eugenia dos Santos . Advogado: Iara Cristina Marques . Impetrado: Secretario de Saúde do Estado do Paraná , Secretário da Saúde do Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettles , Joel Macedo Soares Pereira Neto. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Guido Döbeli		
	023	0815646-5	Agravo		
Jamil Ibrahim Tawil Filho	027	0836355-9	0003 . Processo: 0411573-3/01		
João Cruz Ermano Neto	001	0809979-2	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 411573300 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Elzira Ferreira da Costa, Neide Dancine Mandello. Advogado: Mohamed Alim Costa Nader. Agravante: Banco Banestado S/a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. Cargo Vago (Des. Mendes Silva))		
João Paulo Straub	007	0819978-8	Agravo		
Joel Macedo Soares Pereira Neto	002	0846210-8	0004 . Processo: 0411700-0/01		
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0809979-2	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 411700000 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Renato Roberto Johansson, Rosicler Jussara Fedatto Johansson, Ode Nair Johansson, Rubens Carlos Johansson, Doraci Paulina Johansson, Nelson Alberto Johansson, Maria de Loudes Lima Johansson. Advogado: Luciane Mainardes Pinheiro. Agravante: Banco Banestado . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. Cargo Vago (Des. Mendes Silva))		
	002	0846210-8	Agravo		
	010	0840110-9	0005 . Processo: 0823190-3		
	013	0852250-9	Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030627220118160024 Mandado de Segurança. Requerente: José Antonio Pase . Advogado: Pâmela Iris Teilor . Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Campo Magro , Presidente da Comissão Processante Nº 1/2011. Advogado: Carlos Eduardo Fasolin . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto		
	020	0812989-3	Agravo de Instrumento		
	024	0817336-2	0006 . Processo: 0807684-0		
	027	0836355-9	Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00073806520118160035 Mandado de Segurança. Agravante: Município de São José dos Pinhais . Advogado: Inger Kalben Silva , Eduardo Augusto Guimarães, Acidy Martins de Castro Júnior. Agravado: Seldorado Comércio de Alimentos Ltda . Advogado: Alexander Roberto Alves Valadão , Daniele Lucy Lopes Sehlí, Fernanda Coelho. Relator: Juiza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)		
	028	0840376-7	Agravo de Instrumento		
	029	0861808-4	0007 . Processo: 0819978-8		
	008	0832669-2			
	019	0812983-1			
	025	0825469-1			
	004	0411700-0/01			
	007	0819978-8			
	010	0840110-9			
	028	0840376-7			
	024	0817336-2			
	001	0809979-2			
	002	0846210-8			
	027	0836355-9			
	009	0839700-6			
	020	0812989-3			
	029	0861808-4			
	010	0840110-9			
	021	0813667-6			
	025	0825469-1			
	022	0815025-6			
	019	0812983-1			
	021	0813667-6			
	030	0764422-4			
	023	0815646-5			
	019	0812983-1			
	003	0411573-3/01			
	023	0815646-5			
	026	0826301-8			
	005	0823190-3			

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000910 Execução Fiscal. Agravante: Expresso Nordeste Linhas Ltda . Advogado: João Paulo Straub . Agravado: Instituto Ambiental do Paraná Iap . Advogado: Luciano Tinoco Marchesini , Arnaldo Alves de Camargo Neto. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Agravamento de Instrumento
0008 . Processo: 0832669-2

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00388968820108160019 Cobrança. Agravante: Copel Distribuição Sa . Advogado: Karla Patrícia Polli de Souza . Agravado: Wiecheteck Engenharia Elétrica Ltda . Advogado: Gislaíne do Rocio Rocha . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Agravamento de Instrumento
0009 . Processo: 0839700-6

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00195987620118160019 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Anne Caroline Cassou , Gerson Luiz Dechandt, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: Celina de Oliveira Menezes (maior de 60 anos). Advogado: Manoel Pedro Ribas de Lima . Relator: Des. Guido Döbeli
Agravamento de Instrumento
0010 . Processo: 0840110-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00243200420118160004 Declaratória. Agravante: Ema Terezinha Stresser de Oliveira . Advogado: Renê Pelepiu , Gisele Soares, Luis Anselmo Arruda Garcia. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann , Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Antônio Lima Berberli. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Agravamento de Instrumento
0011 . Processo: 0847048-6

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00211313720118160030 Mandado de Segurança. Agravante: Enírio Franco Gonçalves . Advogado: Caetano Ferreira Filho , Rudinei Reis Alexandre. Agravado: Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu . Advogado: Willy Costa Dolinski . Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet
Agravamento de Instrumento
0012 . Processo: 0851016-3

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000263 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu Foztrans . Advogado: Soraia Martins Hoffmann . Agravado: Sign Up Comunicações Ltda . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Agravamento de Instrumento
0013 . Processo: 0852250-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00444310920118160004 Ordinária. Agravante: Irineu Antônio Peruzzo . Advogado: Celito Lucas , Delomar Soares Godoi. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Paraná . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível
0014 . Processo: 0506865-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200600000270 Reintegração em Cargo. Apelante: José Carlos Trindade . Advogado: Artur de Abreu . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Eroulth Cortiano Junior , Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima). Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
Apelação Cível e Reexame Necessário
0015 . Processo: 0756357-7

Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002787220058160141 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Leles Bonilha , Carlos Eduardo Rangel Xavier. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Jacson Fabio Zanandrea . Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)
Apelação Cível
0016 . Processo: 0778224-7

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00235663720088160014 Retificação E/ou Restab de Proventos. Apelante: Ary de Oliveira , Ademar Troiano (maior de 60 anos), Joaquim Scarpin (maior de 60 anos), Otahir Borges de Macedo (maior de 60 anos), Lucio Pteralisi, Salvador Biazzone Junior (maior de 60 anos), Wilson Battini (maior de 60 anos). Advogado: Hélio Esteves do Nascimento . Apelado: Caapsml, Autarquia do Município de Londrina . Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Lélia Samardã Giacomet). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0017 . Processo: 0785970-5

Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022833720108160159 Mandado de Segurança. Apelante: Município de São Miguel do Iguaçu . Advogado: Ijair Vamerlatti . Apelado: José Domingos Pereira . Advogado: Daniella Silvine Sereni . Interessado: Zélia Sehnem Pereira , Ivonete Pereira Guimarães. Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Desª Lenice Bodstein). Revisor: Desª Regina Afonso Portes
Apelação Cível
0018 . Processo: 0786542-5

Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005897420088160071 Ação de Improbidade. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado:

Benigno José Taffarel . Advogado: Vitor Eduardo Hüffner Pardal . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Desª Lenice Bodstein). Revisor: Desª Regina Afonso Portes
Apelação Cível e Reexame Necessário
0019 . Processo: 0812983-1

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00179762420098160021 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Cascavel , Diretora do Departamento de Recursos Humanos do Município de Cascavel. Advogado: Milton Alves Cardoso Junior , Fernando Previdi Motta, Maria Salute Somariva, Kennedy Machado, Rosane Marques de Souza. Apelado: Andreia de Fátima Lavarda Reis . Advogado: Vilmar Cozer , Vandira Cozer. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível
0020 . Processo: 0812989-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007194220068160004 Cobrança. Apelante: João Carlos Moreira do Rosário . Advogado: Werner Kovaltchuk . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Relator: Des. Guido Döbeli
Apelação Cível
0021 . Processo: 0813667-6

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00101740620038160014 Ordinária. Apelante: Eneas Reis da Silva . Advogado: Maria Zelia de Oliveira e Oliveira , Daniela Forin Rodrigues Linhares, Wilson Sokolowski. Apelado: Universidade Estadual de Londrina . Advogado: Arlete Francisca da Silva Reis , Hamilton Antonio de Melo, Marcos José de Miranda Fatur. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível e Reexame Necessário
0022 . Processo: 0815025-6

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00240098520088160014 Anulatória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Londrina . Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya . Apelado: Julieta Ritti Marnezz . Advogado: Carlos Frederico Viana Reis , Marcos Rogério Lobo Colli, Vinicius da Silva Borba. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível
0023 . Processo: 0815646-5

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00122388520108160129 Ordinária. Apelante: Intermarine Distribuição Comércio e Serviços Ltda . Advogado: Rhenne Hamud Hamud . Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Ivan Leles Bonilha . Apelado (2): Administradora dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa . Advogado: Mauricio Vitor de Souza , Nazareno Antonio Vilarinho Pioli, Cristiano Everson Bueno. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível
0024 . Processo: 0817336-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012015320078160004 Anulatória. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Evelyn Moreno Weck. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Ana Cláudia Bento Graf. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível
0025 . Processo: 0825469-1

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059819020078160083 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Geraldo Giacomini , Miraci Terezinha Giacomini. Advogado: Luciana Paula Mazetto , Marcos Rodrigo Susin. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet). Revisor: Desª Regina Afonso Portes
Apelação Cível
0026 . Processo: 0826301-8

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00125426520068160019 Ação Civil Pública. Apelante: Alberto Olavo de Carvalho . Advogado: Oldemar Mariano . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível
0027 . Processo: 0836355-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00131429220108160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Hugo Cini Sa Indústria de Bebidas e Conexos . Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Eivaldo Aparecido de Jesus. Interessado: Cetac Centro de Tomografia Computadorizada Ltda , Aparecida Pontes Mendes. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível
0028 . Processo: 0840376-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00179608720108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: João Carlos Ceres . Advogado: Gisele Soares . Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes
Apelação Cível
0029 . Processo: 0861808-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016455220088160004 Cobrança. Apelante: Sociedade Radio Emissora Paranaense Sa , Televisão Cultura de Maringá Ltda, Tv Cataratas Ltda, Tv Esplanada do Paraná Ltda, Radio e Televisão Imagem Ltda, Tv Oeste do Paraná Ltda, Radio Intercontinental Ltda. Advogado: Marcelo de Bortolo , Carlos Frederico Reina Coutinho. Apelado (1): Instituto Ambiental do Paraná . Advogado: Hélio Dutra de Souza . Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Rosângela do Socorro Alves , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Desª Lélia Samardã Giacommet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes.

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***

Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0764422-4

Comarca: Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00352577720108160014 Ação Civil Pública. Agravante: E. P. . Advogado: Clecius Alexandre Duran , Bernadete Gomes de Souza, Marisa da Silva Sigilo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Advogado: Sonia Regina de Melo Rosa . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacommet)

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 13/03/2012 13:30

Sessão Ordinária - 5ª Câmara Cível em

Composição Integral e 5ª Câmara Cível

Relação No. 2012.02039 e 2012.02040 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 5ª Câmara Cível em Composição Integral e 5ª Câmara Cível a realizar-se em 13/03/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Acidy Martins de Castro Júnior	010	0855400-1
Alessandra Aparecida Lavorente	009	0852795-3
Alessandro Renato de Oliveira	001	0744696-8
Alexandre Polati	020	0838968-4
Ana Paula Amaral Barros Lisboa	002	0870160-8
André Ricardo Baldo Pacholek	009	0852795-3
Angélica Duarte Martinski	003	0407951-8/01
Anne Marie Ferreira	005	0510362-8/04
Antônio Sbrano Júnior	010	0855400-1
Ariel Ventura de Andrade	008	0839505-1
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	003	0407951-8/01
	005	0510362-8/04
Carlos Eduardo Ortega	021	0839950-6
Carlos Frederico Viana Reis	025	0862369-6
Caroline Schmitt Freitas	006	0818506-8
Cláudio Soccoloski	010	0855400-1
Cristina Abgail Ivankiw	021	0839950-6
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	026	0872171-9
Daniel Luiz Schebelski	012	0856962-0
Edson Alves da Cruz	013	0859268-9
Eduardo Fernando Lachimia	019	0835948-0
Emerson Gabardo	018	0829978-1
Evandro Ibañez Dicati	013	0859268-9
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0407951-8/01
	005	0510362-8/04
	006	0818506-8
	016	0510874-3
Francisco Ferraz Batista	015	0864737-2
Gabriel Jock Granado	007	0830141-1
Gazzi Youssef Charrouf	021	0839950-6
Generoso Horning Martins	022	0842388-5
	024	0848490-4
Genésio Felipe de Natividade	014	0861839-9
Gerson Luiz Dechandt	023	0845174-3
Gilberto Gomes de Lima	014	0861839-9
	017	0827284-6
Guilherme de Salles Gonçalves	018	0829978-1

Heloísa Bot Borges	016	0510874-3
Inger Kalben Silva	010	0855400-1
Ivan Leis Bonilha	024	0848490-4
Ivanês da Glória Mattos	007	0830141-1
Jacinto Nelson de M. Coutinho	004	0408590-9/01
Jefferson Peliser	009	0852795-3
Jefferson Isaac João Scheer	004	0408590-9/01
Juliana Liczacowski Malvezzi	004	0408590-9/01
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0870160-8
	022	0842388-5
	023	0845174-3
	024	0848490-4
Júlio Ricardo Araújo	020	0838968-4
Leonardo Camargo Marangoni	019	0835948-0
Luciane Ferreira Guimarães	017	0827284-6
Luciano Tadau Yamaguti Sato	026	0872171-9
Ludimar Rafanhim	008	0839505-1
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	019	0835948-0
Luiz Alfredo da Cunha Bernardo	009	0852795-3
Luiz Alfredo Rodrigues F. Junior	021	0839950-6
Luiz Rodrigues Wambier	006	0818506-8
	016	0510874-3
Marcelo de Lima Castro Diniz	013	0859268-9
Márcia Froes Marturano	020	0838968-4
Márcio Leandro de Oliveira	001	0744696-8
Marco Antônio Lima Berberi	022	0842388-5
Marcos de Lima Castro Diniz	013	0859268-9
Maria Augusta Corrêa Lobo	004	0408590-9/01
Maria Cristina Conde A. Frasson	013	0859268-9
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	016	0510874-3
Mariana Carvalho Waihrich	002	0870160-8
Nahima Peron Coelho Razuk	018	0829978-1
Natássia Emely Pereira Procópio	006	0818506-8
Nathalie Marie Ferreira	005	0510362-8/04
Nelson Antônio Sguarizi	015	0864737-2
Oswaldo José Woytovetch Brasil	014	0861839-9
	017	0827284-6
Patrícia dos Santos Machado	025	0862369-6
Paulo Cesar Tieni	013	0859268-9
Paulo Nobuo Tsuchiya	025	0862369-6
Rafael Augusto Cassetari Filho	020	0838968-4
Rúbia Fabiana Baja	014	0861839-9
Sacha Breckenfeld Reck	018	0829978-1
Sayonara Tossulino de Almeida	015	0864737-2
Sérgio de Souza	026	0872171-9
Silvana Link Grani	011	0856669-4
Silvia Avelina Arias Mongelos	017	0827284-6
Teresa Celina de A. A. Wambier	016	0510874-3
Valquíria Bassetti Prochmann	002	0870160-8
Vania Aparecida Padilha	014	0861839-9
Vicente de Paula Marques Filho	013	0859268-9
Vinícius da Silva Borba	025	0862369-6
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	024	0848490-4

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0001 . Processo: 0744696-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Tereza Maria de Oliveira . Advogado: Alessandro Renato de Oliveira , Márcio Leandro de Oliveira. Impetrado: Secretário de Estado da Educação . Litis: Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Juiz Sérgio Roberto N Rolanski) Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0002 . Processo: 0870160-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Isabel Cristina Antunes Moreira Parise . Advogado: Ana Paula Amaral Barros Lisboa . Impetrado: Secretário da Educação do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do

Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

Agravo
0003 . Processo: 0407951-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 407951800 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Fábio Rodrigues Doi. Advogado: Angélica Duarte Martinski. Agravante: Banco Banestado Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. Cargo Vago (Des. Mendes Silva))

Agravo
0004 . Processo: 0408590-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 408590900 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Jefferson Isaac João Scheer. Agravado: Fernanda Aparecida de Oliveira Silva. Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. Cargo Vago (Des. Mendes Silva))

Agravo
0005 . Processo: 0510362-8/04
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 510362800 Apelação Cível. Agravante: Banco Banestado Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Ruy Dirceu Saldanha Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Anne Marie Ferreira , Nathalie Marie Ferreira. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0818506-8
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00041234020108160173 Execução Fiscal. Agravante: Unicard Banco Múltiplo Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Natássia Emely Pereira Procópio, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado (1): Município de Umuarama . Advogado: Caroline Schmitt Freitas . Agravado (2): Coordenadoria de Defesa e Proteção do Consumidor - Procon Umuarama . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Paulo Roberto Hapner)

Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0830141-1
Comarca: Ortigueira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000248 Obrigação de não Fazer. Agravante: Odilson Lirio More , Norival Antonio More. Advogado: Gabriel Jock Granado . Agravado (1): Copel Geração e Transmissão S/a . Advogado: Ivanês da Glória Mattos . Agravado (2): Instituto Ambiental do Paraná - Iap . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0839505-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 201100041045 Declaratória. Agravante: Relindo Schelegel , Ariel Ventura de Andrade, Maria Helena Derosso, Everton Luiz Beckert, Magali Terezinha Antunes, Lucia Xavier Simões, Robson Sabino Teles da Silva, Rene Ferri, Luiz Roberto Kormann, Luiz Carlos de Jesus Andrade, Luiz Guilherme Moreira, Rubem Hospitali Baby, Rachel Thauy, Porfirio Vengue, Comissão Pró-fundação do Sindicato dos Trabalhadores, Funcionários e Servidores Públicos Municipais Efetivos da Câmara Municipal de Curitiba. Advogado: Ariel Ventura de Andrade . Agravado: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba - Sismuc . Advogado: Ludimar Rafanhim . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0852795-3
Comarca: Barbosa Ferraz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008396520118160051 Mandado de Segurança. Agravante: Osney Picanço . Advogado: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo , Alessandra Aparecida Lavorente. Agravado: Mgp Comunicações Ltda Me . Advogado: André Ricardo Baldo Pacholek , Jeferson Peliser. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0855400-1
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00141870420118160035 Obrigação de Fazer. Agravante: Município de São José dos Pinhais . Advogado: Inger Kalben Silva , Cláudio Soccolski, Acidy Martins de Castro Júnior. Agravado: Isolde Tummler . Advogado: Antônio Sbano Júnior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Paulo Roberto Hapner)

Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0856669-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012077820118160179 Mandado de Segurança. Agravante: Paulo Nazário Neto . Advogado: Silvana Link Grani . Agravado: Presidente do Conselho da Polícia Civil do Estado do Paraná , Estado do Paraná. Relator: Des. Leonel Cunha

Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0856962-0
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00289809320118160019 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Paulo José Barth . Advogado: Daniel Luiz Schebelski . Agravado: Departamento de Estrada de Rodagem - Der . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Paulo Roberto Hapner)

Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0859268-9
Comarca: Londrina.Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 00576621020108160014 Declaratória. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Maria Cristina Conde Alves Frasson , Paulo Cesar Tieni. Agravado: Visatec - Construções e Empreendimentos Ltda . Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz , Evandro Ibañez Dicati, Marcos de Lima Castro Diniz, Vicente de Paula Marques Filho, Edson Alves da Cruz. Relator: Des. Leonel Cunha

Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0861839-9
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00069496120118160025 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Araucária . Advogado: Genésio Felipe de Natividade , Gilberto Gomes de Lima, Osvaldo José Woytovetch Brasil. Agravado: Erika Melissa Bueno de Oliveira , Cleonice Terezinha de Lima Matos. Advogado: Rúbia Fabiana Baja , Vania Aparecida Padilha. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Paulo Roberto Hapner)

Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0864737-2
Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011402920118160110 Procedimento Administrativo. Agravante: Marli Benitz . Advogado: Francisco Ferraz Batista , Sayonara Tossulino de Almeida, Nelson Antônio Sguarizi. Agravado: Juizo da Vara Cível da Comarca de Mangueirinha . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

Apelação Cível
0016 . Processo: 0510874-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700050227 Anulatória. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Heloísa Bot Borges . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura). Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

Apelação Cível e Reexame Necessário
0017 . Processo: 0827284-6
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009514920108160025 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Araucária . Advogado: Gilberto Gomes de Lima , Luciane Ferreira Guimarães, Osvaldo José Woytovetch Brasil. Apelado: Claudia Rosa da Silva Siqueira dos Santos , Luciana Vieira do Prado Cunha, Vanessa Gonçalves Alecrim. Advogado: Sílvia Avelina Arias Mongelos . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível
0018 . Processo: 0829978-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0006269220098160001 Ação Civil Pública. Apelante: Elcio Osiris Narloch . Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves , Sacha Breckenfeld Reck, Emerson Gabardo, Nahima Peron Coelho Razuk. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível e Reexame Necessário
0019 . Processo: 0835948-0
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00023482120088160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Leonildo Nunes , José Nunes Pereira, Nercio Apolinário. Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível
0020 . Processo: 0838968-4
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018956920108160116 Cobrança. Apelante: Município de Matinhos . Advogado: Márcia Froes Marturano . Apelado: Fátima Filomena Henriques de Lima . Advogado: Rafael Augusto Cassetari Filho , Alexandre Polati, Júlio Ricardo Araújo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Paulo Roberto Hapner)

Apelação Cível
0021 . Processo: 0839950-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00025378720108160004 Homologação. Apelante: Ggw Consultoria e Assessoria Ltda , Ampla Produtos de Comunicação Visual Ltda. Advogado: Luiz Alfredo Rodrigues Farias Junior , Cristina Abgai Ivankiw, Carlos Eduardo Ortega. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Gazzí Youssef Charrouf . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível
0022 . Processo: 0842388-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000305620108160004 Declaratória. Apelante: Edislaine Terezinha Fernandes Vitoriano . Advogado: Generoso Horning Martins . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Marco Antônio Lima Berberí. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Paulo Roberto Hapner)

Apelação Cível
0023 . Processo: 0845174-3

Comarca: Imbituva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020126920098160092 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Gerson Luiz Dechandt , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Nestor Kobay . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0024 . Processo: 0848490-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003691520108160004 Declaratória. Apelante: Donizete Torres de Moraes . Advogado: Generoso Horning Martins . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha , Julio Cezar Zem Cardozo, Ivan Lelis Bonilha. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0025 . Processo: 0862369-6
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00567649420108160014 Cobrança. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya . Apelado: Laudelino Saturnino da Silva . Advogado: Patrícia dos Santos Machado , Carlos Frederico Viana Reis, Vinícius da Silva Borba. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível e Reexame Necessário
0026 . Processo: 0872171-9
Comarca: São João do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006881220108160156 Ação Civil Pública. Apelante (1): Município de Lunardelli . Advogado: Luciano Tadau Yamaguti Sato , Sérgio de Souza. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro . Apelado (1): Município de Lunardelli . Advogado: Luciano Tadau Yamaguti Sato , Sérgio de Souza. Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro . Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Valmir Ribeiro da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 13/03/2012 13:30
Sessão Ordinária - 6ª Câmara Cível em
Composição Integral e 6ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02087 e 2012.02048 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 6ª Câmara Cível em Composição Integral e 6ª Câmara Cível a realizar-se em 13/03/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademar Nitschke Junior	002	0628893-5
	003	0628893-5/01
	004	0628893-5/02
	005	0635113-3
	006	0635113-3/01
	007	0635113-3/02
Ademilde Silveira	015	0814132-2/01
Ademir Penha	068	0835563-7
Admar Correa da Silva	064	0817148-2
Adriana Alves	032	0864090-4
Adriane Ravelli	049	0611267-4
Adriano Rodrigo Brolim Mazini	023	0782234-2
Agnaldo Luís Costa	056	0719388-2
Alécio Aparecido Trevisan	051	0623009-3
Alessandra Gaspar Berger	038	0579738-6
Alessandro Marcelo Moro Réboli	039	0580339-0
	045	0603046-0
Alexandre José Garcia de Souza	016	0842970-3/02
Alexandre Rezende da Silva	017	0603540-3/01
	018	0603540-3/02
Alexandre Rumiatto	056	0719388-2
Alinne Kerymi Santos	038	0579738-6
Altair Roberto Ruschel	025	0813210-7
Ana Elisa Perez Souza	050	0611529-9
Ana Tereza Palhares Basílio	019	0840028-6/02
	024	0810106-6
	064	0817148-2
Anamaria Jorge Batista	054	0665288-4
Anderson Carraro Hernandez	070	0842920-3

Andréa Cristine Arcego	038	0579738-6
	042	0591815-2
Andressa Rosa	009	0815200-9
Angela Regina Ferreira Aparício	037	0577052-3
Annete Cristina de Andrade Gaio	005	0635113-3
	006	0635113-3/01
	052	0653253-0
Antônio Francisco Corrêa Athayde	010	0683766-1
Ararinan Kosop	054	0665288-4
Aurino Muniz de Souza	064	0817148-2
Benila Corrêa Lima Sigwalt	048	0606181-6
Bernardo Guedes Ramina	019	0840028-6/02
	034	0464005-7
	064	0817148-2
Bruno Arcie Eppinger	022	0725397-8
Carlos Alberto Biaggi	041	0591093-6
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	020	0855633-0/01
Carlos Alberto Stoppa	011	0743981-8
Carlos Alberto Xavier	019	0840028-6/02
Carlos Augusto Rumiato	017	0603540-3/01
	018	0603540-3/02
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	013	0592062-5/02
	029	0854039-8
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	020	0855633-0/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	002	0628893-5
	003	0628893-5/01
	004	0628893-5/02
	005	0635113-3
	006	0635113-3/01
	053	0657292-3
Carlos Henrique Rocha	040	0581626-2
Carmen Silvia Arrata	048	0606181-6
Carolina Marcela F. Bittencourt	055	0672321-5
Carolina Mizuta	020	0855633-0/01
Cassiane Ferrari Lucaski	062	0806911-8
Celina Galeb Nitschke	002	0628893-5
	003	0628893-5/01
	004	0628893-5/02
	005	0635113-3
	006	0635113-3/01
	007	0635113-3/02
Celso Cordeiro	047	0604371-2
Cheywa Gabriella de J. Stremel	055	0672321-5
Clauber Júlio de Oliveira	027	0838851-4
Claudine Camargo Bettes	009	0815200-9
Claudiomar Aparecido Andreazi	049	0611267-4
Clèmerson Merlin Clève	015	0814132-2/01
Clóvis Mottin	065	0830557-9
Cristiana Lacerda de O. Franco	001	0601202-0/02
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	077	0783801-7/01
Daiane Maria Bissani	052	0653253-0
Daniel Andrade do Vale	055	0672321-5
Daniel Barreto Gelbecke	002	0628893-5
	003	0628893-5/01
	004	0628893-5/02
	005	0635113-3
	006	0635113-3/01
	007	0635113-3/02
Daniela de Angelis	077	0783801-7/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche	019	0840028-6/02
	024	0810106-6
	064	0817148-2
Darci Heerd	028	0850103-7
Dario Genari	028	0850103-7
Daryene Maria Genari	028	0850103-7
David Camargo	042	0591815-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Dayro Genari	028	0850103-7	Jorge Eloir Maurer	021	0702289-3
Débora Stadler Rosa	040	0581626-2	José Alberto Ferreira	032	0864090-4
Demetrius Adriano da S. Carvalho	023	0782234-2	Trindade		
Denise Canova	014	0722401-5/01	José Carlos Busatto	023	0782234-2
Denise de Pinho Tavares Filla	071	0845092-6	José Valter Rodrigues	012	0439867-8/03
Diego Balem	035	0565735-6	Joseval Jorge Pedroso de Moraes	021	0702289-3
Dinarte Bitencourt	075	0861045-7	Juliano Rois da Costa	069	0841651-9
Edmilson Ferreira Vaz	047	0604371-2	Julio Cezar Zem Cardozo	063	0807938-3
Edmundo Manoel Santana	070	0842920-3		073	0849476-8
Eduardo Motiejaus Juodis Stremel	055	0672321-5		074	0850837-8
Eloi Silva	056	0719388-2	Lauro Édson Corrêa	011	0743981-8
Eraldo Lacerda Junior	033	0461125-2	Leandro Ferreira Bernardo	043	0602566-3
Erenise do Rocio Bortolini	009	0815200-9	Leonardo de Camargo Martins	036	0575793-1
Eric Rodrigues Moret	023	0782234-2	Leonardo Marques Guedes da Silva	059	0754698-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	010	0683766-1	Leonel Trevisan Júnior	061	0771378-2
	034	0464005-7	Letícia Dayrell Abílio Ferreira	031	0860340-3
	065	0830557-9	Lilian Penkal	034	0464005-7
Eveli Maria Pedrollo	066	0832026-7	Louise Rainer Pereira Gionédís	015	0814132-2/01
Evellyn Dal Pozzo Yugue	057	0743730-1	Lucas Schenato	069	0841651-9
Evelyn Moreno Weck	034	0464005-7	Lucas Thadeu Pierson Ramos	001	0601202-0/02
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	043	0602566-3	Luciana Trindade de Araújo	068	0835563-7
	044	0602674-0	Luciano Ricardo Hladczuk	014	0722401-5/01
	046	0603939-0	Luciano Tenório de Carvalho	005	0635113-3
Fabiana Eliza Mattos	035	0565735-6		006	0635113-3/01
Fábio Henrique Garcia de Souza	016	0842970-3/02	Luigi Miró Ziliotto	034	0464005-7
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	020	0855633-0/01	Luis Felipe Zafaneli Cubas	038	0579738-6
Fernanda Ribas Lustosa	020	0855633-0/01	Luís Fernando da Silva Tambellini	045	0603046-0
Fernando de Brito Alves	041	0591093-6		052	0653253-0
Fernando José Barroca de Castro	031	0860340-3		063	0807938-3
Frederico Slomp Neto	062	0806911-8		073	0849476-8
Frederico Valdomiro Slomp	062	0806911-8	Luiz Carlos Pasqualini	014	0722401-5/01
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	020	0855633-0/01	Luiz Celso Dalprá	057	0743730-1
Gabriel Marcondes Karan	067	0833992-0		058	0753956-8
Gabriela de Paula Soares	002	0628893-5	Luiz Felipe Jansen de M. Nodari	076	0879887-0
	003	0628893-5/01	Luiz Fernando da Rosa Pinto	057	0743730-1
	004	0628893-5/02		058	0753956-8
	007	0635113-3/02	Luiz Remy Merlin Muchinski	034	0464005-7
Giancarlo Rodrigues Mino	016	0842970-3/02	Luiz Rodrigues Wambier	010	0683766-1
Gil César Dantas Bruel	038	0579738-6	Marcela Pegoraro	050	0611529-9
Giovana Giocondo	071	0845092-6	Marcelo Coelho Tavarnaro	039	0580339-0
Giovanna Alves Cim	026	0836798-4	Marcelo Honjo	077	0783801-7/01
Giselle Pascual Ponce Bevervanso	038	0579738-6	Marcelo Zacharias	060	0767767-0
Glauco Humberto Bork	030	0854384-8	Márcio Isfer M. d. Albuquerque	025	0813210-7
	034	0464005-7	Márcio José Barcellos Mathias	016	0842970-3/02
Graciela Iurk Marins	001	0601202-0/02	Marco Aurélio Hladczuk	014	0722401-5/01
Guilherme de Salles Gonçalves	010	0683766-1	Marco Aurelio Krefeta	053	0657292-3
Hélcio Xavier da Silva Junior	016	0842970-3/02	Margareth Zanardini	061	0771378-2
Helio Gomes de Meirelles	015	0814132-2/01	Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	012	0439867-8/03
Heroldes Bahr Neto	021	0702289-3	Maria Regina Discini	063	0807938-3
Hudson Baglioni Esposito	046	0603939-0		073	0849476-8
Irapuan Zimmermann de Noronha	030	0854384-8		074	0850837-8
	034	0464005-7	Maria Regina Vizioli de Melo	066	0832026-7
Isabela Cristine Martins Ramos	005	0635113-3	Mario Jorge Sobrinho	015	0814132-2/01
	006	0635113-3/01	Marlene de Castro Mardegam	046	0603939-0
	038	0579738-6	Marlon de Lima Canteri	042	0591815-2
Isabelle Gionedis Gulin	002	0628893-5	Maurício Andrade do Vale	055	0672321-5
	003	0628893-5/01	Maurício de Paula S. Guimarães	061	0771378-2
	004	0628893-5/02	Maurício Kowalczuk de Oliveira	055	0672321-5
Isaias Junior Tristão Barbosa	075	0861045-7	Maurilia Bonalumi Santos	066	0832026-7
Izabella de Paula Lino	035	0565735-6	Mauro Ribeiro Borges	002	0628893-5
Jervis Puppi Wanderley	009	0815200-9		003	0628893-5/01
João Carlos Messi	071	0845092-6		004	0628893-5/02
Joaquim Miró	013	0592062-5/02	Miguel Ramos Campos	015	0814132-2/01
	019	0840028-6/02	Milton Coutinho de Macedo Galvão	049	0611267-4
	024	0810106-6	Miriam Nascimento Carreira	011	0743981-8
	030	0854384-8	Mônica Mine Yao	010	0683766-1
	033	0461125-2			

Osmar Nodari	076	0879887-0
Otávio Paulo Martins Genta	036	0575793-1
Paula Regina Discini Cortellini	063	0807938-3
Paulo de Tarso Ribeiro de Castro	036	0575793-1
Paulo Eduardo Machado O Barcellos	022	0725397-8
Paulo Henrique Petrocini	022	0725397-8
Paulo Henrique Ribas	002	0628893-5
	003	0628893-5/01
	004	0628893-5/02
	005	0635113-3
	006	0635113-3/01
	007	0635113-3/02
	067	0833992-0
Paulo Roberto Ferreira Silveira		
Paulo Roberto Hoffmann	031	0860340-3
Paulo Roberto Moreira G. Junior	039	0580339-0
Paulo Sérgio Trigo Roncaglio	031	0860340-3
Paulo Sérgio Winckler	059	0754698-5
Paulo Vinícius Accioly C. d. Rosa	001	0601202-0/02
Paulo Walter Hoffmann	031	0860340-3
Rafael Dias Cortes	020	0855633-0/01
Rafael Vinícius Massignani	060	0767767-0
Raphaella Maia Russi Franco	055	0672321-5
Raquel Costa de Souza Magrin	009	0815200-9
Rejane Macagnan	023	0782234-2
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	005	0635113-3
	006	0635113-3/01
	007	0635113-3/02
	052	0653253-0
Renato José Borgert	072	0847869-5
Ricardo Soares Mestre Janeiro	060	0767767-0
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	034	0464005-7
Rita de Cassia Ribas Taques	002	0628893-5
	003	0628893-5/01
	004	0628893-5/02
	045	0603046-0
Roberta Botelho B. T. Ribas	072	0847869-5
Roberta Carvalho de Rosis	016	0842970-3/02
Roberto Machado	021	0702289-3
Roberto Trigueiro Fontes	011	0743981-8
Rodolfo José Schwarzbach	030	0854384-8
Rodrigo Garcia Salmazo	023	0782234-2
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	053	0657292-3
Rodrigo Nunes Coletti	042	0591815-2
Rogério Leonardo Trinkel	040	0581626-2
Rolf Koerner Junior	054	0665288-4
Romero César Santos de L. Júnior	076	0879887-0
Romeu Denardi	024	0810106-6
Ronaldo José e Silva	014	0722401-5/01
Rosane Câmara Villordo	020	0855633-0/01
Roseli Gonçalves Teixeira	051	0623009-3
Roseris Blum	053	0657292-3
Rosi Mary Martelli	052	0653253-0
Rosilene Prospero	049	0611267-4
Samuel Torquato	052	0653253-0
Sandra Evelizi Mendonça	029	0854039-8
Sandra Jussara Richter	024	0810106-6
Sérgio José Lopes dos S. Filho	038	0579738-6
Sérgio Roberto Vosgerau	055	0672321-5
Silvana C. d. O. Niemczewski	048	0606181-6
Silvio André Brambila Rodrigues	050	0611529-9
Sonia Regina Santos Silveira	038	0579738-6
Suzane Marie Zawadzki	052	0653253-0
Tania Christina C. Gonçalves	037	0577052-3
Tarcísio Araújo Kroetz	020	0855633-0/01
Tarcísio Lemos Veloso Machado	072	0847869-5

Tasso Batalha Barroca	031	0860340-3
Teresa Celina de A. A. Wambier	010	0683766-1
Thais Amoroso Paschoal	065	0830557-9
Thiago Penazzo Lorenzo	060	0767767-0
Thiago Salvatti	077	0783801-7/01
Valiana Wargha Calliari	074	0850837-8
Vanessa Matheus S. d. Oliveira	040	0581626-2
Vera Lucia de Paula X. P. Veiga	014	0722401-5/01
Victor Alexandre Bomfim Marins	001	0601202-0/02
Wilson Machado dos Santos	017	0603540-3/01
	018	0603540-3/02
Vitorio Karan	067	0833992-0
Viviane Bueno Alionço	026	0836798-4
Wagner Pereira Bornelli	036	0575793-1
Walter Dantas de Melo	066	0832026-7
William Fracalossi	037	0577052-3
	044	0602674-0
Wilson Mafrá Meiler Filho	059	0754698-5
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	005	0635113-3
	006	0635113-3/01

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0001 . Processo: 0601202-0/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 6012020 Apelação Cível. Embargante: L. Alberti Usinagem e Serviços Ltda . Advogado: Victor Alexandre Bomfim Marins , Graciela Iurk Marins, Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa. Embargado: Buy Cash Fomento Mercantil S/a . Advogado: Cristiana Lacerda de Oliveira Franco , Lucas Thadeu Pierson Ramos. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

0002 . Processo: 0628893-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 000000000000 Mandado de Segurança. Impetrante: alcides zeca (maior de 60 anos). Advogado: Celina Galeb Nitschke , Daniel Barreto Gelbecke, Ademar Nitschke Junior, Paulo Henrique Ribas. Impetrado (1): Secretário de Estado da Fazenda . Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho , Gabriela de Paula Soares. Impetrado (2): Diretor-presidente de Previdência da ParanaPrevidencia , Diretor de Previdencia da ParanaPrevidencia. Advogado: Mauro Ribeiro Borges , Isabelle Gionedis Gulín, Rita de Cassia Ribas Taques. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

Agravamento Regimental Cível

0003 . Processo: 0628893-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 6288935 Mandado de Segurança. Agravante: ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques . Agravado: alcides zeca (maior de 60 anos). Advogado: Celina Galeb Nitschke , Daniel Barreto Gelbecke, Ademar Nitschke Junior, Paulo Henrique Ribas. Interessado: Secretário de Estado da Fazenda . Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho , Gabriela de Paula Soares. Interessado: Diretor-presidente de Previdência da ParanaPrevidencia , Diretor de Previdencia da ParanaPrevidencia. Advogado: Mauro Ribeiro Borges , Isabelle Gionedis Gulín, Rita de Cassia Ribas Taques. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

Agravamento Regimental Cível

0004 . Processo: 0628893-5/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 6288935 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Gabriela de Paula Soares . Agravado: alcides zeca (maior de 60 anos). Advogado: Celina Galeb Nitschke , Daniel Barreto Gelbecke, Ademar Nitschke Junior, Paulo Henrique Ribas. Interessado: Secretário de Estado da Fazenda . Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho , Gabriela de Paula Soares. Interessado: Diretor-presidente de Previdência da ParanaPrevidencia , Diretor de Previdencia da ParanaPrevidencia. Advogado: Mauro Ribeiro Borges , Isabelle Gionedis Gulín, Rita de Cassia Ribas Taques. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

0005 . Processo: 0635113-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Nestor Debus . Advogado: Celina Galeb Nitschke , Paulo Henrique Ribas, Ademar Nitschke Junior, Daniel Barreto Gelbecke. Impetrado (1): Diretor Presidente da ParanaPrevidencia - Serviço Social Autônomo . Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira . Impetrado (2): Secretário de Estado da Fazenda . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho , Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Isabela Cristine Martins Ramos, Anete Cristina de Andrade Gaio, Luciano Tenório de Carvalho. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

Agravamento Regimental Cível

0006 . Processo: 0635113-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 635113300 Mandado de Segurança. Agravante: Paranaprevidência Serviço Social Autônomo . Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira . Agravado: Nestor Debus . Advogado: Celina Galeb Nitschke , Paulo Henrique Ribas, Ademar Nitschke Junior, Daniel Barreto Gelbecke. Interessado: Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo . Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira . Interessado: Secretário de Estado da Fazenda , Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho , Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Isabela Cristine Martins Ramos, Annete Cristina de Andrade Gaio, Luciano Tenório de Carvalho. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite
Agravamento Regimental Cível
0007 . Processo: 0635113-3/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 635113300 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Gabriela de Paula Soares . Agravado: Nestor Debus . Advogado: Celina Galeb Nitschke , Paulo Henrique Ribas, Ademar Nitschke Junior, Daniel Barreto Gelbecke. Interessado: Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo . Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira . Interessado: Secretário de Estado da Fazenda . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite
Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0008 . Processo: 0675936-8

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 201000024874 Rescisão de Contrato. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina . Suscitado: Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina . Interessado: Valdeine José Zati , Juliana Mondek Zati, Mgr Empreendimentos Imobiliários Ltda, Nakamura Imóveis Ltda. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite
Apelação Cível
0009 . Processo: 0815200-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014641720098160004 Indenização. Apelante: Dominga Ferreira Borges (maior de 60 anos). Advogado: Andressa Rosa , Raquel Costa de Souza Magrin, Andressa Rosa. Rec.Adesivo: Município de Curitiba , Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - Ipmc. Advogado: Claudine Camargo Bettes , Erenise do Rocio Bortolini, Jervis Puppi Wanderley. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0010 . Processo: 0683766-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00001545820048160001 Ordinária. Apelante: Kurten Madeiras e Casas Pré-fabricadas . Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde . Apelado (1): Bf Utilidades Domésticas Ltda . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mônica Mine Yao. Apelado (2): Tvsbt - Canal 4 de São Paulo . Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0011 . Processo: 0743981-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00030711120088160001 Cobrança. Apelante (1): Alfredo Francisco Ludgero da Silva . Advogado: Lauro Édson Corrêa , Carlos Alberto Stoppa. Apelante (2): Fundação Sistel de Seguridade Social (sistel) , Fundação 14 de Previdência Privada (fundação). Advogado: Roberto Trigueiro Fontes , Miriam Nascimento Carreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
Embargos de Declaração Cível
0012 . Processo: 0439867-8/03

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 439867800 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz . Embargado: Myrtil Terezinha Bindi . Advogado: José Valter Rodrigues . Relator: Des. Renato Braga Bettega
Embargos de Declaração Cível
0013 . Processo: 0592062-5/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 592062500 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Joaquim Miró . Embargado: Olivia Balbina de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira . Relator: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha (Des. Cargo vago (Des. Antonio Lopes de Noronha))
Embargos de Declaração Cível
0014 . Processo: 0722401-5/01

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 722401500 Apelação Cível. Embargante: Copel Distribuição Sa . Advogado: Denise Canova , Ronaldo José e Silva, Luiz Carlos Pasqualini, Vera Lucia de Paula Xavier Pereira Veiga. Embargado: Espólio de Estanislau Zarembo , Helena Aniczewski Zarembo (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk , Marco Aurélio Hladczuk. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite
Embargos de Declaração Cível
0015 . Processo: 0814132-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 814132200 Agravamento de Instrumento. Embargante: Carlos Alberto Pereira . Advogado:

Louise Rainer Pereira Gionédís . Embargado (1): Estado do Paraná . Advogado: Miguel Ramos Campos , Clémerson Merlin Clève, Mario Jorge Sobrinho. Embargado (2): Paulina de Carvalho Martins . Advogado: Helio Gomes de Meirelles , Ademilde Silveira. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
Embargos de Declaração Cível
0016 . Processo: 0842970-3/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 842970301 Agravamento de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Roberta Carvalho de Rosis , Fábio Henrique Garcia de Souza, Alexandre José Garcia de Souza. Embargado: Maria Aparecida dos Santos . Advogado: Hélcio Xavier da Silva Junior , Márcio José Barcellos Mathias, Giancarlo Rodrigues Mino. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)
Agravamento Regimental Cível
0017 . Processo: 0603540-3/01

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 603540300 Agravamento de Instrumento. Agravante: Alexandre Rezenda da Silva . Advogado: Alexandre Rezende da Silva . Agravado: Vilson Machado dos Santos . Advogado: Carlos Augusto Rumiato . Interessado: Carlos Augusto Rumiato . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite
Agravamento Regimental Cível
0018 . Processo: 0603540-3/02

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 603540300 Agravamento de Instrumento. Agravante: Carlos Augusto Rumiato . Advogado: Carlos Augusto Rumiato . Agravado (1): Vilson Machado dos Santos . Advogado: Vilson Machado dos Santos . Agravado (2): Alexandre Rezenda da Silva . Advogado: Alexandre Rezende da Silva . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite
Agravamento
0019 . Processo: 0840028-6/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 840028600 Agravamento de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom S.a . Advogado: Ana Tereza Palhares Basilio , Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Gertrudes Campestrini . Advogado: Carlos Alberto Xavier . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)
Agravamento
0020 . Processo: 0855633-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 855633000 Agravamento de Instrumento. Agravante: Daimlerchrysler do Brasil S.a . Advogado: Fernanda Ribas Lustosa , Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz. Agravado: Cixares Libero Vargas . Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira , Carolina Mizuta, Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Rafael Dias Cortes, Rosane Câmara Villordo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
Agravamento de Instrumento
0021 . Processo: 0702289-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199700066077 Reintegração de Posse. Agravante: Fabiane Aparecida Vieira . Advogado: Heroldes Bahr Neto . Agravado: comissão galvão s/a . Advogado: Roberto Machado , Joseval Jorge Pedroso de Moraes, Jorge Eloi Maurer. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Jurandyr Reis Junior)
Agravamento de Instrumento
0022 . Processo: 0725397-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00591460220108160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Lanxess - Elastômeros do Brasil Sa . Advogado: Paulo Eduardo Machado O Barcellos . Agravado: Gas Ponto Com Distribuidora de Gas Ltda . Advogado: Paulo Henrique Petrocini , Bruno Arcie Eppinger. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
Agravamento de Instrumento
0023 . Processo: 0782234-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001471 Cobrança. Agravante: Fundação Petrobrás de Seguridade Social- Petros . Advogado: Adriano Rodrigo Brolim Mazini , Demetrius Adriano da Silva Carvalho, Rejane Macagnan. Agravado: Artur Pinto Ribeiro . Advogado: José Carlos Busatto , Eric Rodrigues Moret, Rodrigo Garcia Salmazo. Interessado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Agravamento de Instrumento
0024 . Processo: 0810106-6

Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006078120108160150 Cobrança. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Joaquim Miró , Ana Tereza Palhares Basilio, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Mario Luzani . Advogado: Romeu Denardi , Sandra Jussara Richter. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Agravamento de Instrumento
0025 . Processo: 0813210-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00038592520088160001 Execução de Sentença. Agravante: Agisa Agrícola Mercantil Ltda . Advogado: Márcio Isfer Marcondes de Albuquerque . Agravado: Antonio Jorge Del Grosso , Luciene Pelegrino Del Grosso. Advogado: Altair Roberto Ruschel . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

Agravado de Instrumento

0026 . Processo: 0836798-4

Comarca: Reserva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004388120118160143
Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado:
Giovanna Alves Cim . Agravado: Jonas dos Santos . Advogado: Viviane Bueno
Alionço . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de
Moraes Leite)

Agravado de Instrumento

0027 . Processo: 0838851-4

Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00054271720118160116 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Aôr Paulo de
Almeida , Fátima Martins Seli de Almeida. Advogado: Claubert Júlio de Oliveira .
Agravado: Kleberson José Lugli , Viviane Martins Soares Lugli. Relator: Juíza Subst.
2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Agravado de Instrumento

0028 . Processo: 0850103-7

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000201 Embargos de
Terceiro. Agravante: Erico Bullmann . Advogado: Darci Heerdt . Agravado: Armando
Fischer , Marguitta Sommerfeld Fischer. Advogado: Dario Genari , Dayro Genari,
Daryene Maria Genari. Interessado: Geraldo Fischer , Erica Sommerfeld. Advogado:
Dario Genari , Dayro Genari. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des.
Marco Antonio de Moraes Leite)

Agravado de Instrumento

0029 . Processo: 0854039-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª
Vara Cível. Ação Originária: 00337135920118160001 Cobiação. Agravante: Maria
do Carmo Graciano Ramires , Vilma Garcia Duarte, Tereza Rodrigues. Advogado:
Sandra Evelizi Mendonça , Carlos Eduardo da Silva Ferreira. Agravado: Brasil
Telecom S/a . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

Agravado de Instrumento

0030 . Processo: 0854384-8

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000475 Ação
de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Joaquim Miró , Irapuan
Zimmermann de Noronha, Rodolfo José Schwarzbach. Agravado: Joana Lucia
Oleszczak . Advogado: Glauco Humberto Bork . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz
da Rocha

Agravado de Instrumento

0031 . Processo: 0860340-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª
Vara Cível. Ação Originária: 0000034257 Impugnação ao Cumprimento de Sentença.
Agravante: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social Refer . Advogado:
Letícia Dayrell Abílio Ferreira , Tasso Batalha Barroca, Fernando José Barroca
de Castro. Agravado: Conradine Taggesell , Alice Silveira de Souza, Eliseo Gorio
Tozin, Espólio de Jair Chemberg (Representado(a)), Terezinha Andrade Chemberg,
Clayton Chemberg, Clecius Chemberg, Karen Chemberg, Jorge Andraus. Advogado:
Paulo Sérgio Trigo Roncaglio , Paulo Walter Hoffmann, Paulo Roberto Hoffmann.
Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Agravado de Instrumento

0032 . Processo: 0864090-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
21ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001713 Ação Monitoria. Agravante: Soldex
Estaleiro e Reparos Navais Indústria e Comércio de Peças Ltda - Epp . Advogado:
José Alberto Ferreira Trindade . Agravado: Cejen Engenharia Ltda . Advogado:
Adriana Alves . Relator: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0033 . Processo: 0461125-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª
Vara Cível. Ação Originária: 200600000407 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom S/
a . Advogado: Joaquim Miró . Apelado: Cleide Terezinha Corletto Giacomiti Polli .
Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce
(Des. Prestes Mattar). Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

Apelação Cível

0034 . Processo: 0464005-7

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000499
Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos
Santos , Evelyn Moreno Weck, Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin
Muchinski, Irapuan Zimmermann de Noronha, Luigi Miró Ziliotto, Rita de Cássia
Correa de Vasconcelos. Apelado: Miguel Osatchuk . Advogado: Lilian Penkal ,
Glauco Humberto Bork. Relator: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha
(Des. Cargo vago (Des. Antonio Lopes de Noronha)). Revisor Convocado: Juíza
Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des. Ivan Bortoleto)

Apelação Cível

0035 . Processo: 0565735-6

Comarca: Clevalândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000230
Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado:
Izabella de Paula Lino . Apelado: Altamiro Almeida . Advogado: Diego Bailem ,
Fabiana Eliza Mattos. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des.
Prestes Mattar

Apelação Cível

0036 . Processo: 0575793-1

Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000373 Ação
Monitoria. Apelante: Paulo Sergio dos Santos . Advogado: Otávio Paulo Martins
Genta , Leonardo de Camargo Martins. Apelado: Anderson Stein . Advogado: Paulo
de Tarso Ribeiro de Castro , Wagner Pereira Bornelli. Relator: Des. Marco Antonio
de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível e Reexame Necessário

0037 . Processo: 0577052-3

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação
Originária: 200600000434 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante:
Nelson José Vicente . Advogado: Angela Regina Ferreira Aparício , Tania Christina
Ceccatto Gonçalves. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado:
William Fracalossi . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des.
Prestes Mattar

Apelação Cível

0038 . Processo: 0579738-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
200800051519 Declaratória. Apelante: Rosa de Jesus Francisco . Advogado: Gil
César Dantas Bruel , Luis Felipe Zafaneli Cubas, Sérgio José Lopes dos Santos
Filho. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos .
Apelado (2): Paranaprevidência . Advogado: Giselle Pascual Ponce Berverson ,
Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Apelado (3): Rozilda da Silva
Macedo Simões de França . Advogado: Sonia Regina Santos Silveira , Alinne Kerymi
Santos. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

Apelação Cível

0039 . Processo: 0580339-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
200600000546 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Paulo
Roberto Moreira Gomes Junior . Apelante (2): Paranaprevidência Serviço Social
Autônomo . Advogado: Marcelo Coelho Tavarano . Apelado: Lauro Pazinato (maior
de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli . Relator: Des. Marco
Antonio de Moraes Leite

Apelação Cível e Reexame Necessário

0040 . Processo: 0581626-2

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária:
200600002483 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS .
Advogado: Débora Stadler Rosa . Apelado (1): Angelina Furman . Advogado: Carlos
Henrique Rocha , Vanessa Matheus Soares de Oliveira. Apelado (2): Irene Ribeiro
Salvia . Advogado: Rogério Leonardo Trinkel . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto
Pereira. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

Apelação Cível e Reexame Necessário

0041 . Processo: 0591093-6

Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000214
Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Diretor da Faculdade
Estadual de Direito do Norte Pioneiro . Advogado: Fernando de Brito Alves . Apelado:
Marina Rodrigues Ferreira Fantinelli . Advogado: Carlos Alberto Biaggi . Relator: Des.
Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0042 . Processo: 0591815-2

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000014
Retificação. Apelante (1): Paranaprevidência Serviço Social Autônomo . Advogado:
Andréa Cristine Arcego . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Marlon de
Lima Canteri . Apelante (3): Shirley Terezinha Pereira . Advogado: David Camargo ,
Rodrigo Nunes Coletti. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Marco Antonio de
Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível e Reexame Necessário

0043 . Processo: 0602566-3

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação
Originária: 200600000166 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito .
Apelante (1): Vilma Barbosa Mendes . Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de
Souza . Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Leandro
Ferreira Bernardo . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Marco Antonio de
Moraes Leite

Apelação Cível e Reexame Necessário

0044 . Processo: 0602674-0

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação
Originária: 200600000315 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito .
Apelante (1): Joel Machado . Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza .
Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: William
Fracalossi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

Apelação Cível e Reexame Necessário

0045 . Processo: 0603046-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
200400025886 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado
do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini . Apelante (2):
Paranaprevidência . Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques . Apelado: Iracema do
Rocio Leal de Lima . Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli . Relator: Des.
Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível e Reexame Necessário

0046 . Processo: 0603939-0

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação
Originária: 200500000202 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito .
Apelante (1): Luis Pereira da Silva . Advogado: Marlene de Castro Mardegam ,
Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro
Social - INSS . Advogado: Hudson Baglioni Esposito . Apelado(s): o(s) mesmo(s) .
Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

Apelação Cível e Reexame Necessário

0047 . Processo: 0604371-2

Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 200000001952
Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Edmilson Ferreira Vaz . Apelado: Osmar Jandrey . Advogado: Celso Cordeiro . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite
Apelação Cível
0048 . Processo: 0606181-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 20060000205 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Carmen Sílvia Arrata , Benila Corrêa Lima Sigwalt. Apelado: Ismael Pinto do Nascimento . Advogado: Silvana Cristina de Oliveira Niemczewski . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0049 . Processo: 0611267-4

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000519 Ação Monitoria. Apelante: Camacua de Transportes de Petróleo Ltda . Advogado: Milton Coutinho de Macedo Galvão , Adriane Ravelli. Apelado: Cazarin e Souza Ltda . Advogado: Claudiomar Aparecido Andreazi , Rosilene Prospero. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0050 . Processo: 0611529-9

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000569 Resolução de Contrato. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ana Elisa Perez Souza . Apelado (1): Empreendimentos Imobiliários Paraiso Ltda . Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues , Marcela Pegoraro. Apelado (2): Jose Maria de Lima , Mauricio Pereira. Curador: Marcos Renan Salvati . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível e Reexame Necessário
0051 . Processo: 0623009-3

Comarca: Paranavaí.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 200800000115 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Roseli Gonçalves Teixeira . Rec.Adesivo: Advaldo Barbosa Delgado . Advogado: Alécio Aparecido Trevisan . Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Roseli Gonçalves Teixeira . Apelado (2): Advaldo Barbosa Delgado . Advogado: Alécio Aparecido Trevisan . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite
Apelação Cível
0052 . Processo: 0653253-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200500028042 Pensão Previdenciária. Apelante (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira , Daiane Maria Bissani, Suzane Marie Zawadzki, Samuel Torquato. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio , Luís Fernando da Silva Tambellini. Rec.Adesivo: Neuza Aparecida Cordeiro . Advogado: Rosi Mary Martelli . Apelado (1): Neuza Aparecida Cordeiro . Advogado: Rosi Mary Martelli . Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio , Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelado (3): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira , Daiane Maria Bissani, Suzane Marie Zawadzki, Samuel Torquato. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível e Reexame Necessário
0053 . Processo: 0657292-3

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000683 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Vilson Souza Cherigato . Advogado: Marco Aurelio Krefeta . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Roseris Blum , Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Roseris Blum , Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Apelado (2): Paranaprevidencia . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí . Apelado (3): Vilson Souza Cherigato . Advogado: Marco Aurelio Krefeta . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0054 . Processo: 0665288-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00000861620018160001 Ação Monitoria. Apelante: Orual Administradora de Bens e Empreendimentos Ltda . Advogado: Anamaria Jorge Batista , Rolf Koerner Junior. Apelado: Ivan Fadel , Antonio César Maluche. Advogado: Ararinan Kosop . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior
Apelação Cível
0055 . Processo: 0672321-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00002936820088160001 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Daniel Andrade do Vale , Maurício Andrade do Vale, Sérgio Roberto Vosgerau, Maurício Kowalczuk de Oliveira. Apelado: Dircélia de Fátima Oliveira . Advogado: Carolina Marcela Franciosi Bittencourt , Raphaela Maia Russi Franco, Eduardo Motiejaus Juodis Stremel, Cheywa Gabriella de Juodis Stremel. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0056 . Processo: 0719388-2

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00053537620058160017 Indenização. Apelante: Têxtil Irineu Meneghel Ltda . Advogado: Agnaldo Luís

Costa , Alexandre Rumiatto. Rec.Adesivo: Norton Representações Comerciais Ltda . Advogado: Eloi Silva . Apelado (1): Norton Representações Comerciais Ltda . Advogado: Eloi Silva . Apelado (2): Têxtil Irineu Meneghel Ltda . Advogado: Agnaldo Luís Costa , Alexandre Rumiatto. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
Apelação Cível
0057 . Processo: 0743730-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001674820048160004 Oposição. Apelante: Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba . Advogado: Evelyn Dal Pozzo Yugue . Apelado (1): Serafim Piantavini . Advogado: Luiz Fernando da Rosa Pinto . Apelado (2): Sidnei Barbosa da Silva . Advogado: Luiz Celso Dalprá . Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0058 . Processo: 0753956-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001657820048160004 Possessória. Apelante: Sidnei Barbosa da Silva . Advogado: Luiz Celso Dalprá . Apelado: Serafim Piantavini . Advogado: Luiz Fernando da Rosa Pinto . Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0059 . Processo: 0754698-5

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068714720058160035 Resolução de Contrato. Apelante: Mm Incorporações Ltda , Bam Incorporações Ltda, Lgsr Empreendimentos Imobiliários Ltda, Red Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Wilson Mafrá Meiler Filho . Apelado: Adão Osnilo de Lima Pacheco , Marli Aparecida dos Santos. Advogado: Leonardo Marques Guedes da Silva , Paulo Sérgio Winckler. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
Apelação Cível
0060 . Processo: 0767767-0

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012938720018160021 Cobrança. Apelante (1): Comercial Destro Ltda . Advogado: Rafael Vinícius Massignani , Marcelo Zacharias, Thiago Penazzo Lorenzo. Apelante (2): N Oliveira & J Caetano e Cia Ltda . Advogado: Ricardo Soares Mestre Janeiro . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Apelação Cível
0061 . Processo: 0771378-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00002629220018160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Leonel Trevisan Junior . Rec.Adesivo: Paulo Cesar Batista Junger da Silva . Advogado: Margareth Zanardini . Apelado (1): Banco Banestado SA . Advogado: Leonel Trevisan Junior . Apelado (2): Paulo Cesar Batista Junger da Silva . Advogado: Margareth Zanardini . Interessado: Massa Falida de Armdo Construtora de Obras Ltda . Advogado: Maurício de Paula Soares Guimarães . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Apelação Cível
0062 . Processo: 0806911-8

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003454282003816017 Ordinária. Apelante: Gilberto Vieira de Lara . Advogado: Frederico Valdomiro Slomp , Frederico Slomp Neto. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Cassiane Ferrari Lucaski . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)
Apelação Cível
0063 . Processo: 0807938-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013637720098160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelado: Erondina Glaci de Oliveira . Advogado: Maria Regina Discini , Paula Regina Discini Cortellini. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)
Apelação Cível
0064 . Processo: 0817148-2

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00049008820098160131 Ordinária. Apelante (1): Antero Gomes de Almeida , Elaine Terezinha Gemelli, Elaine Maria Molossi, Genuino Jose Bosi (maior de 60 anos), Janayna P. Bortoli Hammeersch, Luiza Antonia Andreatta (maior de 60 anos), Rosalia Eneida Ramon (maior de 60 anos), Sonia Maria Ramon. Advogado: Admar Correa da Silva , Aurino Muniz de Souza. Apelante (2): Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Ana Tereza Palhares Basílio, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)
Apelação Cível
0065 . Processo: 0830557-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002622920008160001 Cobrança. Apelante: Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos ,

Thais Amoroso Paschoal. Apelado: Marcos Stein . Advogado: Clóvis Mottin . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
 Apelação Cível
 0066 . Processo: 0832026-7
 Comarca: Guaíra.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024776220108160086 Adjudicação Compulsória. Apelante: Espólio de Elmano da Costa e Silva Ferrão . Advogado: Maria Regina Vizoli de Melo , Walter Dantas de Melo. Apelado: Marlene Natalina Lopes da Silva . Advogado: Eveli Maria Pedrollo , Maurilia Bonalumi Santos. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)
 Apelação Cível
 0067 . Processo: 0833992-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00000119419898160001 Condenatória. Apelante: Antonio Gonçalves Simões . Advogado: Paulo Roberto Ferreira Silveira . Apelado: Espólio de Ataíde Castilho Augusto . Advogado: Gabriel Marcondes Karan , Vitorio Karan. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)
 Apelação Cível
 0068 . Processo: 0835563-7
 Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00092507320098160017 Alienação Judicial. Apelante: Eva Camargo de Souza , Therezinha Camargo de Souza, Marcela Camargo de Souza. Advogado: Ademir Penha . Apelado: Maria de Oliveira Pacheco Ferreira . Advogado: Luciana Trindade de Araújo . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
 Apelação Cível
 0069 . Processo: 0841651-9
 Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049960620098160131 Declaratória. Apelante: Indústria e Comércio de Plásticos Pato Branco Ltda - Incopal . Advogado: Juliano Rois da Costa . Apelado: Plásticos Gralha Azul Ltda , Plástico Grandes Lagos Ltda. Advogado: Lucas Schenato . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
 Apelação Cível
 0070 . Processo: 0842920-3
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010185120068160058 Cobrança. Apelante: José Azeredo . Advogado: Anderson Carraro Hernandez . Apelado: Vian Auto Posto Ltda . Advogado: Edmundo Manoel Santana . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
 Apelação Cível
 0071 . Processo: 0845092-6
 Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00046580420068160045 Ação Monitoria. Apelante: Fernando de Jesus Vasconcelos . Advogado: João Carlos Messi , Giovana Giocondo. Apelado: Irmãos Marconi Ltda . Advogado: Denise de Pinho Tavares Filla . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
 Apelação Cível
 0072 . Processo: 0847869-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00055451820098160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Coohabif - Cooperativa Habitacional do Funcionalismo . Advogado: Renato José Borgert , Roberta Botelho Bittencourt Taborda Ribas. Apelado: Espólio de Alceu Cordeiro do Nascimento . Advogado: Tarcísio Lemos Veloso Machado . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
 Apelação Cível
 0073 . Processo: 0849476-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00226462520108160004 Execução de Sentença. Apelante: Antonia Sperandio da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luís Fernando da Silva Tambellini. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
 Apelação Cível
 0074 . Processo: 0850837-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00237626620108160004 Execução de Sentença. Apelante: Zelia Bettega . Advogado: Maria Regina Discini . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Valiana Wargha Calliari , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor Convocado: Juiz Rosselini Carneiro (Des. Prestes Mattar)
 Apelação Cível
 0075 . Processo: 0861045-7
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00216344820078160014 Cobrança (1): Cooperativa Agropecuária de Produção Integrada do Paraná Ltda . Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa . Apelante (2): Link Comércio de Máquinas Ltda , Extechlink Indústria Mecânica Ltda. Advogado: Dinarte Bitencourt . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
 Apelação Cível
 0076 . Processo: 0879887-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00070507820088160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Anderson Fumagalli . Advogado: Romero Cêzar Santos de Lima Júnior . Apelado: Osmar Nodari (maior de 60 anos). Advogado: Osmar Nodari , Luiz Felipe Jansen de Mello Nodari. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha.

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***

Embargos de Declaração Cível

0077 . Processo: 0783801-7/01

Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 783801700 Apelação Cível. Embargante: I. N. S. S. I. . Advogado: Daniela de Angelis , Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: A. R. F. B. . Advogado: Thiago Salvatti , Marcelo Honjo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 13/03/2012 13:30

Sessão Ordinária - 7ª Câmara Cível

Relação No. 2012.02078 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 7ª Câmara Cível a realizar-se em 13/03/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademir Fernandes Cleto	004	0763373-2/02
Adoniram Ribeiro de Castro	015	0793582-0/01
Alceu Fernandes Cenatti	038	0864179-0
Alessandra Gaspar Berger	021	0781229-7
Alessandro Henrique Bana Pailo	001	0607411-3/01
Alessandro Ravazzani	034	0860689-5
Alexandre José Garcia de Souza	047	0846045-1
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	026	0830642-3
Aline Fabiana Campos Pereira	017	0858894-5/01
Ana Carolina Almeida Ribeiro	026	0830642-3
Ana Sylvia Batista Coelho Alves	013	0790436-1/01
Ana Tereza Palhares Basílio	014	0793089-4/01
	031	0856228-3
	032	0856638-9
Anderson Fernandes de Souza	016	0793838-7/01
André Eduardo Queiroz	042	0834975-3
Andréa Cristine Arcego	021	0781229-7
Annete Cristina de Andrade Gaio	018	0784866-2
	019	0784866-2/01
	027	0835245-4
	030	0856068-7
Araripe Serpa Gomes Pereira	017	0858894-5/01
Arni Deonildo Hall	002	0734895-8/01
Arno Apolinário Junior	034	0860689-5
Ary da Silva Filho	046	0845860-4
Aurino Muniz de Souza	014	0793089-4/01
Beatriz Adriana de Almeida	003	0763373-2/01
	004	0763373-2/02
Bernardo Guedes Ramina	014	0793089-4/01
	020	0855631-6/01
	028	0843216-8
	031	0856228-3
	037	0863221-5
	038	0864179-0
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0607411-3/01
Bruno Di Marino	014	0793089-4/01
	020	0855631-6/01
	028	0843216-8
	032	0856638-9
	035	0862030-0
	038	0864179-0
Bruno Falleiros E. d. Rocha	015	0793582-0/01
Bruno Fonseca de Andrade	038	0864179-0
Carlos Alberto Farracha de Castro	007	0775238-9/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Carlos Augusto Crema	042	0834975-3	José Pereira de Moraes Neto	018	0784866-2
Carlos Eduardo Koller	033	0858532-0		021	0781229-7
Carolina Villena Gini	027	0835245-4	Juliana Glade Ferracini Sanches	045	0845828-6
	030	0856068-7	Juliano Michels Franco	003	0763373-2/01
Célia Aparecida Zanatta	022	0816376-2		004	0763373-2/02
Cintya Buch Melfi	008	0780940-7/01	Julio Cezar Zem Cardozo	043	0838050-7
Clarisse Alberto Beraldi	013	0790436-1/01	Kaio Murilo Silva Martins	008	0780940-7/01
Creusa Roccatto Trevisan	022	0816376-2	Karen Mansur Chuchene	026	0830642-3
Cristina Mara Gudín d. S. Tassini	002	0734895-8/01	Karine Teixeira Dumét Romera	006	0772832-5/01
	006	0772832-5/01	Lincoln Taylor Ferreira	011	0782399-8/01
	008	0780940-7/01	Luciana Romani Stadler	001	0607411-3/01
	012	0789876-8/01	Luciana Andrea M. d. Oliveira	017	0858894-5/01
Daiane Maria Bissani	003	0763373-2/01	Lucimar de Paula	049	0882323-6
	004	0763373-2/02	Luis Carlos Lomba Júnior	027	0835245-4
Daniel Pinheiro	018	0784866-2	Luis Felipe Cunha	032	0856638-9
	019	0784866-2/01		037	0863221-5
	021	0781229-7		043	0838050-7
Daniela de Angelis	050	0837599-5	Luís Fernando da Silva Tambellini		
Daniela Galvão da S. R. Abduche	014	0793089-4/01	Luís Fernando Lisboa Humphreys	047	0846045-1
	020	0855631-6/01	Luiz Carlos Soares da S. Junior	007	0775238-9/01
	028	0843216-8	Luiz Daniel Felipe	010	0781677-3/02
	035	0862030-0	Luiz Eduardo Dluhosch	041	0834417-6
Denira Caroline Gorla	045	0845828-6	Luiz Jorge Grellmann	036	0862425-9
Diego Moura Malheiros	038	0864179-0	Luiz Remy Merlin Muchinski	035	0862030-0
Edson Isfer	009	0781677-3/01		037	0863221-5
	010	0781677-3/02		013	0790436-1/01
Eduardo Ventura Medeiros	009	0781677-3/01	Luiza Marcia Genuino de Oliveira		
	010	0781677-3/02	Manoel José Lacerda Carneiro	011	0782399-8/01
Eraldo Lacerda Junior	041	0834417-6	Marcela Villatore	009	0781677-3/01
Fábio Henrique Garcia de Souza	047	0846045-1		010	0781677-3/02
Fabio Leandro Tokars	026	0830642-3	Marcelene Carvalho da Silva Ramos	003	0763373-2/01
Fernanda Bahl	016	0793838-7/01		004	0763373-2/02
	048	0846529-2	Marcelo Marco Bertoldi	026	0830642-3
Francis Augusto Goes Ricken	033	0858532-0	Marcelo Tavares Gumy Silva	027	0835245-4
Fúlvio Luís Stadler Kaipers	001	0607411-3/01	Márcio Daniel Corrêa	016	0793838-7/01
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	002	0734895-8/01	Márcio Rogério Depolli	001	0607411-3/01
Germano Laertes Neves	008	0780940-7/01	Marcos Paulo da Silva	034	0860689-5
Gisele da Rocha Parente	003	0763373-2/01	Marcos Velasco Figueiredo	013	0790436-1/01
	004	0763373-2/02	Maria Aparecida de Paula L. Rech	012	0789876-8/01
	018	0784866-2	Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	039	0496719-3
	019	0784866-2/01	Maria Isabel Coelho de Castro	013	0790436-1/01
	027	0835245-4	Mário Vítor dos Santos	049	0882323-6
Giselle Pascual Ponce Bevervanso	003	0763373-2/01	Marlize Izuta de Lima	017	0858894-5/01
Glaucius Ghebur	020	0855631-6/01	Maurício Andrade do Vale	037	0863221-5
Gustavo Berto Roça	020	0855631-6/01	Ministério P. d. E. d. Paraná	025	0825901-4
Iguacimir Gonçalves Franco	003	0763373-2/01	Murilo Zanetti Leal	005	0769650-8/01
	004	0763373-2/02	Nazareno Antônio V. P. Filho	013	0790436-1/01
Isabel Cristina Chiló	040	0708691-7	Nerei Alberto Bernardi	046	0845860-4
Iuri Ferrari Cocicov	004	0763373-2/02	Norma Suely Wood S. d. Moraes	018	0784866-2
Ivan Lelis Bonilha	003	0763373-2/01		021	0781229-7
	004	0763373-2/02	Othavio Bruno Naico Rosa	030	0856068-7
	018	0784866-2	Paulo Fernando Paz Alarcón	017	0858894-5/01
	019	0784866-2/01	Paulo Roberto Chiquita	034	0860689-5
Izabella de Paula Lino	036	0862425-9	Pedro Carneiro Lobo Júnior	048	0846529-2
Jacson Luiz Pinto	021	0781229-7	Rafael Azeredo C. M. d. Jesus	023	0822055-5
Jadir Roberto Vieira Júnior	035	0862030-0	Rafael Barbosa Godói	044	0839485-4
Jaqueline Fuzer Ziroldo	006	0772832-5/01	Rafael de Sampaio Cavichioli	034	0860689-5
João Henrique da Silva	016	0793838-7/01	Rafael Marques Gandolfi	040	0708691-7
	048	0846529-2	Rafael Pellizzetti	050	0837599-5
João Luiz Scaramella Filho	032	0856638-9	Rafael Rossi Ramos	024	0824314-7
	037	0863221-5	Rafaela Borges Walter	013	0790436-1/01
João Ricardo Kepes Noronha	003	0763373-2/01	Regiana de Fatima d. S. Grellmann	036	0862425-9
	004	0763373-2/02	Renato Galvão Carrillo	009	0781677-3/01
Joaquim Miró	032	0856638-9		010	0781677-3/02
	037	0863221-5	Renato José Borgert	047	0846045-1
Jonas Antonio dos Santos	039	0496719-3	Ricardo Hildebrand Seyboth	026	0830642-3
Jonas Borges	043	0838050-7	Ricardo Luiz de Oliveira	009	0781677-3/01
Jorge Durval da Silva	034	0860689-5		010	0781677-3/02
José Antonio Souza de Matos	028	0843216-8			
José Ari Matos	031	0856228-3			
José Guilherme Ribeiro Aldinucci	044	0839485-4			

Roberta Botelho B. T. Ribas	047	0846045-1
Roberta Carvalho de Rosis	047	0846045-1
Roberto Wypych Junior	026	0830642-3
Rodolfo Mendes Sócio	027	0835245-4
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	043	0838050-7
Rodrigo Matos Roriz	002	0734895-8/01
Rodrigo Mello da Motta Lima	012	0789876-8/01
Ronilson Fonseca Vicensi	002	0734895-8/01
Roque Sebastião da Cruz	017	0858894-5/01
Roseli Gonçalves Teixeira	022	0816376-2
Rudi Alberto Lehmann Júnior	013	0790436-1/01
Samuel Torquato	004	0763373-2/02
Sérgio Roberto Vosgerau	032	0856638-9
	037	0863221-5
	040	0708691-7
Silvio André Brambila Rodrigues		
Simara Zonta	003	0763373-2/01
	004	0763373-2/02
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	007	0775238-9/01
Venina Sabino da S. e. Damasceno	030	0856068-7
Vitor Leal	005	0769650-8/01
Viviane Pomini Ramos	024	0824314-7
William Stremel Biscaia da Silva	005	0769650-8/01
Wilson Luiz Darienzo Quinteiro	015	0793582-0/01

Embargos de Declaração Cível

0001 . Processo: 0607411-3/01

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 607411300 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Embargado: Elza Carbone . Advogado: Flávio Luís Stadler Kaipers , Luciana Romani Stadler, Alessandro Henrique Bana Pailo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)

Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 0734895-8/01

Comarca: Capanema.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 734895800 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Rodrigo Matos Roriz , Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: Claudimar Antônio Walbring . Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi , Arni Deonildo Hall, Ronilson Fonseca Vicensi. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0763373-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 763373200 Agravo de Instrumento. Embargante: Parana Previdência Serviço Social Autônomo . Advogado: Giselle Pascual Ponce Bevervanso . Embargado (1): Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná - Adepol . Advogado: Beatriz Adriana de Almeida , João Ricardo Kepes Noronha. Embargado (2): Carlos Eduardo Garcia de Souza . Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco , Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos , Gisele da Rocha Parente, Daiane Maria Bissani, Ivan Leis Bonilha. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Antenor Demeterco Junior)

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 0763373-2/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 763373200 Agravo de Instrumento. Embargante: Carlos Eduardo Garcia de Souza . Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco , Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Embargado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo . Advogado: Samuel Torquato , Ademir Fernandes Cleto, Iuri Ferrari Cocicov. Interessado: Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná - Adepol . Advogado: Beatriz Adriana de Almeida , João Ricardo Kepes Noronha. Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos , Gisele da Rocha Parente, Daiane Maria Bissani, Ivan Leis Bonilha. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Antenor Demeterco Junior)

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 0769650-8/01

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 769650800 Apelação Cível. Embargante: Marlos Marcelo Alberti . Advogado: Murilo Zanetti Leal , Vitor Leal. Embargado: Vilceu Bueno de Lara . Advogado: William Stremel Biscaia da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 0772832-5/01

Comarca: Umuarama.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 772832500 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Karine Teixeira Dumêth Romera , Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: Joao Moreira de Lima . Advogado: Jaqueline Fuzer Zirolodo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)

Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 0775238-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 775238900 Agravo de Instrumento. Embargante: Fasa Fornecedoras de Autopeças Ltda . Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro , Luiz Carlos Soares da Silva Junior, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Embargado: Wgs - Distribuidora de Auto Peças Ltda , Welintom Guilherme da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)

Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 0780940-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 780940700 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cintya Buch Melfi , Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: Leoncir Assunção Galvão . Advogado: Germano Laertes Neves , Kaio Murilo Silva Martins. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Antônio Barry)

Embargos de Declaração Cível

0009 . Processo: 0781677-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 781677300 Apelação Cível. Embargante: Alerissa Cordeiro Pereira Pinto . Advogado: Ricardo Luiz de Oliveira , Renato Galvão Carrillo. Embargado: Valentini Construtora de Obras Ltda . Advogado: Eduardo Ventura Medeiros , Marcela Villatore, Edson Isfer. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)

Embargos de Declaração Cível

0010 . Processo: 0781677-3/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 781677300 Apelação Cível. Embargante: Valentini Construtora de Obras Ltda . Advogado: Eduardo Ventura Medeiros , Marcela Villatore, Edson Isfer, Luiz Daniel Felipe. Embargado: Alerissa Cordeiro Pereira Pinto . Advogado: Ricardo Luiz de Oliveira , Renato Galvão Carrillo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)

Embargos de Declaração Cível

0011 . Processo: 0782399-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 782399800 Agravo de Instrumento. Embargante: Everly Dombbeck Floriani , Sérgio Moacir Floriani. Advogado: Manoel José Lacerda Carneiro . Embargado: Ecora Sa Empresa de Construção e Recuperação de Ativos , Gunther Algayes, Raul Pinheiro Machado Filho, Claudionor Carvalho, Adalberto Sertá, Ursula Doris Muller Algayer, Ventura Administração e Participações Societárias Sa, Cap Participações e Administração Sa, Eco Cidadela Ltda, Gestora de Serviços e Recebíveis Concidadela Ltda. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)

Embargos de Declaração Cível

0012 . Processo: 0789876-8/01

Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 789876800 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Rodrigo Mello da Motta Lima , Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: Hortência Alves Pinto . Advogado: Maria Aparecida de Paula Lima Rech . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)

Embargos de Declaração Cível

0013 . Processo: 0790436-1/01

Comarca: Paranaçuá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 790436100 Apelação Cível. Embargante: Moment Importação e Exportação Ltda . Advogado: Nazareno Antônio Vilarinho Pioli Filho , Rudi Alberto Lehmann Júnior. Embargado: The Procter & Gable Company , Procter & Gamble do Brasil S/a. Advogado: Rafaela Borges Walter , Luiza Marcia Genuino de Oliveira, Marcos Velasco Figueiredo, Ana Sylvia Batista Coelho Alves, Maria Isabel Coelho de Castro, Clarisse Alberto Beraldi. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Antônio Barry)

Embargos de Declaração Cível

0014 . Processo: 0793089-4/01

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 793089400 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Érico de Bortoli , Gamasat - Comércio de Aparelhos Eletrônicos Ltda., Geny Trindade Sbaraini, Irma Bernardi Greselo. Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)

Embargos de Declaração Cível

0015 . Processo: 0793582-0/01

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 793582000 Apelação Cível. Embargante: Amorim Michel Moleirinho . Advogado: Adoniram Ribeiro de Castro . Embargado: Clodoviro Ascensão Capote . Advogado: Bruno Falleiros Evangelista da Rocha , Wilson Luiz Darienzo Quinteiro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Antônio Barry)

Embargos de Declaração Cível

0016 . Processo: 0793838-7/01

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 793838700 Agravo de Instrumento. Embargante: Valdeci Luiz da Silva , Virtuozza Rodrigues da Silva. Advogado: Márcio Daniel Corrêa , Anderson Fernandes de Souza. Embargado: Az Imóveis Ltda . Advogado: João Henrique da Silva , Fernanda Bahl. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Antônio Barry)

Agravo Regimental Cível
0017 . Processo: 0858894-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 858894500 Agravo de Instrumento. Agravante: Herculano Alvares , Herton Luis Pompeo Madeira, Ileanmar Rebecca Uba, Ivo Lúcio Camillo, João Batista de Almeida Sobrinho, Joaquim Prodóscimo Neto, Jorge Gino Lamur, José Carlos Balbo, José Costa de Sá Melo, Joy Rocha de Carvalho, Kilder Henrique Zander, Lucélia Mulho Pereira, Lucio Tadeu Ferreira Bandeira, Luis Carlos Faganello, Luiz Henrique Berlitz, Marcia Emi Sasaki Gondo, Marcos Aurélio da Cunha Lima, Maria Izabel Gonçalves Wigginski, Maria da Luz Guimarães de Lima, Norberto Ferretti Júnior. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira , Aline Fabiana Campos Pereira, Marilze Izuta de Lima, Roque Sebastião da Cruz. Agravado: Caixa Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ . Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón , Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0784866-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00215195220108160004 Pedido de Antecipação de Tutela. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Gisele da Rocha Parente , Ivan Lelis Bonilha, Annete Cristina de Andrade Gaio. Agravado: Mozart Ferrante Bittencourt , Adolar Valério Adam, Ostender José de Mattos Ferreira, Benvino Alves de Assunção, Edney Cesar Pereira de Moraes, José Justiniano Dias Paredes (maior de 60 anos), Acir João Bezerra (maior de 60 anos), Djalme Mello (maior de 60 anos), Carlos Attico Durigan (maior de 60 anos), Eurides de Moura Leite, Luis Potiguara Bini (maior de 60 anos), Mario Roberto Kleinke (maior de 60 anos). Advogado: José Pereira de Moraes Neto , Norma Suely Wood Saldanha de Moraes, Daniel Pinheiro. Interessado: ParanaPrevidência . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Agravo
0019 . Processo: 0784866-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 784866200 Agravo de Instrumento. Agravante: Mozart Ferrante Bittencourt , Adolar Valério Adam, Ostender José de Mattos Ferreira, Benvino Alves de Assunção, Edney Cesar Pereira de Moraes, José Justiniano Dias Paredes (maior de 60 anos), Acir João Bezerra (maior de 60 anos), Djalme Mello (maior de 60 anos), Carlos Attico Durigan (maior de 60 anos), Eurides de Moura Leite, Luis Potiguara Bini (maior de 60 anos), Mario Roberto Kleinke (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Pinheiro . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Gisele da Rocha Parente , Ivan Lelis Bonilha, Annete Cristina de Andrade Gaio. Interessado: ParanaPrevidência . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Agravo
0020 . Processo: 0855631-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 855631600 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom S.a. . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Agravado: Tais Porto Bohn (maior de 60 anos). Advogado: Glaucius Ghebur , Gustavo Berto Roça. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)

Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0781229-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00215195220108160004 Ordinária. Agravante: ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Jacson Luiz Pinto , Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Agravado: Mozart Ferrante Bittencourt , Adolar Valério Adam, Ostender José de Mattos Ferreira, Benvino Alves de Assunção, Edney Cesar Pereira de Moraes, José Justiniano Dias Paredes, Acir João Bezerra, Djalme Mello, Carlos Attico Durigan, Eurides de Moura Leite, Luis Potiguara Bini, Mario Roberto Kleinke. Advogado: José Pereira de Moraes Neto , Norma Suely Wood Saldanha de Moraes, Daniel Pinheiro. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0816376-2

Comarca: ParanaVai. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 200700000081 Previdenciária. Agravante: Creusa Toccato Trevisan . Advogado: Creusa Roccato Trevisan . Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Roseli Gonçalves Teixeira , Célia Aparecida Zanatta. Interessado: Osmarina Rosalina de Oliveira da Cruz . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0822055-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0016928220118160001 Cobrança. Agravante: Luiz Claudio Bueno - Me (Icb Representações e Logística) . Advogado: Rafael Azereido Coutinho Martorelli de Jesus . Agravado: Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Della Nona Ltda. . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Desª Lenice Bodstein)

Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0824314-7

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00485342920118160014 Declaratória. Agravante: Pedro Kruczewski , Maria Fátima Kruczewski. Advogado: Rafael Rossi Ramos , Viviane Pomini Ramos. Agravado: Luciano do Prado Souza . Relator: Des. Luiz Antônio Barry

Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0825901-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00058148620118160001 Acidente do Trabalho. Agravante: Alessandro Lopes de Siqueira . Advogado: Ministério Público do Estado do Paraná . Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Luiz Antônio Barry)

Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0830642-3

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001703 Obrigação de Fazer. Agravante: Rosa Reni Muffato , Ederson Muffato, Everton Muffato, José Eduardo Muffato, Irmãos Muffato e Cia Ltda, Cerro Verde Transportes e Logística Sa, Televisão Londrina Ltda, Rádio e Televisão Tarobá Ltda. Advogado: Marcelo Marco Bertoldi , Ana Carolina Almeida Ribeiro, Fabio Leandro Tokars, Karen Mansur Chuchene. Agravado: Hermínio Bento Vieira , Rosa Conceição Muffato Vieira, Muffato Hotel Ltda. Advogado: Alfredo de Assis Gonçalves Neto , Ricardo Hildebrand Seyboth, Roberto Wypych Junior. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0835245-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00335151320118160004 Pensão Previdenciária. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Gisele da Rocha Parente , Annete Cristina de Andrade Gaio, Carolina Villena Gini. Agravado: Aparecida Silveira . Advogado: Luis Carlos Lomba Júnior , Marcelo Tavares Gumy Silva, Rodolfo Mendes Sóccio. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0843216-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00247319020108160001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a. . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Ceci de Lima Moraes Armstrong . Advogado: José Antonio Souza de Matos . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0845360-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00310859720118160001 Acidente do Trabalho. Agravante: Fátima Aparecida Carvalho . Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Luiz Antônio Barry)

Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0856068-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00231448720118160004 Declaratória. Agravante: Mariza de Fátima Pinkner . Advogado: Othavio Brunno Naico Rosa . Agravado (1): ParanaPrevidencia . Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno . Agravado (2): Estado do Paraná . Advogado: Carolina Villena Gini , Annete Cristina de Andrade Gaio. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guilherme Luiz Gomes)

Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 0856228-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00443532420118160001 Exibição de Documentos. Agravante: Ivo Cleri Knebel . Advogado: José Ari Matos . Agravado: Brasil Telecom S/a . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Ana Tereza Palhares Basílio. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 0856638-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00211538520118160001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a. . Advogado: Joaquim Miró , Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: Solário Participações e Aquisições Ltda. , Guilherme Beltrão de Almeida. Advogado: Luis Felipe Cunha , Sérgio Roberto Vosgerau, João Luiz Scaramella Filho. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Agravo de Instrumento
0033 . Processo: 0858532-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00498753220118160001 Anulatória. Agravante: Rosa Maria Freitas Colman (maior de 60 anos). Advogado: Francis Augusto Goes Ricken , Carlos Eduardo Koller. Agravado: Luiz Rodrigo Siqueira , Luiz Carlos Siqueira, Sirlei Aparecida Siqueira, Cleunilso José Lima Siqueira, Cleunice Siqueira Bertolini, Everaldo Bertolini. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)

Agravo de Instrumento
0034 . Processo: 0860689-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00324355720108160001 Exceção de Incompetência. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Rafael de Sampaio

Cavichioli , Paulo Roberto Chiquita, Arno Apolinário Junior. Agravado: Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Automobilístico - Ibda . Advogado: Jorge Durval da Silva , Alessandro Ravazzani, Marcos Paulo da Silva. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Agravado de Instrumento
0035 . Processo: 0862030-0
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00137411320118160031 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a. . Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Amaurílio Kramer . Advogado: Jadir Roberto Vieira Júnior . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Agravado de Instrumento
0036 . Processo: 0862425-9
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00172530720118160030 Concessão de Benefício. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Izabella de Paula Lino . Agravado: Adeir Borges da Silva . Advogado: Luiz Jorge Grellmann , Regiana de Fatima dos Santos Grellmann. Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Agravado de Instrumento
0037 . Processo: 0863221-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00315954720108160001 Exceção de Incompetência. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Joaquim Miró , Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Múltiplas Participações e Aquisições Ltda , Guilherme Beltrão de Almeida. Advogado: Maurício Andrade do Vale , Sérgio Roberto Vosgerau, Luis Felipe Cunha, João Luiz Scaramella Filho. Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Agravado de Instrumento
0038 . Processo: 0864179-0
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00056758020118160116 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Bruno Fonseca de Andrade. Agravado: A J Mallon & Cia Ltda , Arestides José Mallon. Advogado: Alceu Fernandes Cenatti , Diego Moura Malheiros. Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0039 . Processo: 0496719-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 200500000374 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz . Apelado: Luiz do Espírito Santo (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Antonio dos Santos . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0040 . Processo: 0708691-7
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059277920048160035 Rescisão de Contrato. Apelante: Campobello Incorporações Ltda . Advogado: Silvío André Brambila Rodrigues , Rafael Marques Gandolfi. Apelado: João Maria de Oliveira . Advogado: Isabel Cristina Chiló . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Guilherme Luiz Gomes). Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0041 . Processo: 0834417-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00479798520108160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Carmelindo da Silva . Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0042 . Processo: 0834975-3
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00157825820088160030 Rescisão de Contrato. Apelante: Claudinei Piva de Oliveira . Advogado: Carlos Augusto Crema . Apelado: Adilson Soares da Silva , Nharrime Abdon Musser da Silva. Advogado: André Eduardo Queiroz . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Luiz Antônio Barry)
Apelação Cível
0043 . Processo: 0838050-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00011028320078160004 Embargos a Execução. Apelante: Arnaldo Cabral Monteiro . Advogado: Jonas Borges . Apelado (1): Paranaprevidência . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí . Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0044 . Processo: 0839485-4
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024225920098160050 Ação Monitoria. Apelante: Açucar e Alcool Bandeirantes SA . Advogado: Rafael Barbosa Godói . Apelado: Perfilados Londrina Ltda . Advogado: José Guilherme Ribeiro Aldinucci . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Lenice Bodstein)
Apelação Cível

0045 . Processo: 0845828-6
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013810720118160044 Anulatória. Apelante: M M Construtora Ltda . Advogado: Juliana Glade Ferracini Sanches , Denira Caroline Gorla. Apelado: Flavio Adriano da Silva . Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0046 . Processo: 0845860-4
Comarca: Capitão Leônidas Marques.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006607420068160062 Rescisão de Contrato. Apelante: Roseneri Borille Bruschi , Ives Bruschi. Advogado: Ary da Silva Filho . Apelado: Enio Edivino Gusatto . Advogado: Nerei Alberto Bernardi . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0047 . Processo: 0846045-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00033607520078160001 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Alexandre José Garcia de Souza , Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Apelado: Terezinha Campos , Luiz Carlos Bittencourt, Theofilo Nelson Cunha Sobieray, Ervino Giese & Filho Ltda, Empreendimentos Imobiliários Ennedey Ltda, Maristela Fátima Vargas, Dagoberto Hayne Bastos, Luiz Odemar Mazarotto, Jane Marly do Rocio Tibes Santos, Luverci dos Santos, Mecânica Flash Motors Ltda, Rosângela do Rocio Franco de Medeiros, Carlos Werner, Gerson Cavichiolo, Julieta Goes Camargo, Alcino Lemanczuk, Dilce de Andrade, Massaaki Sonehara, Raul Martim Brey, Jurandir Girardi, Carlos Alberto de Aguiar, Adalberto Bezerra Vale, Ailton das Graças Stival, Amir Rômulo Poli de Almeida, Ana Celia Bender, Antenor Rizzo, Antônio Jarbas Brittes, Aparecido Divino Garcia, Ariclé Martins Bruchier, Carlos Guilherme Rieping. Advogado: Renato José Borgert , Roberta Botelho Bittencourt Taborda Ribas, Luis Fernando Lisboa Humphreys. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Cargo Vago (Des. Edivino Bochnia))
Apelação Cível
0048 . Processo: 0846529-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00005319720028160001 Revisão de Contrato. Apelante: Sonia Maria de Paula e Silva . Advogado: Pedro Carneiro Lobo Júnior . Apelado: Az Imóveis Ltda . Advogado: Fernanda Bahl , João Henrique da Silva. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Cargo Vago (Des. Edivino Bochnia))
Apelação Cível
0049 . Processo: 0882323-6
Comarca: Bocaiúva do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012090620098160054 Prestação de Contas. Apelante (1): Aexmil Mineradora Ltda - Extinta . Advogado: Mário Vitor dos Santos . Apelante (2): Breno Bogado , Rosemari Margune. Advogado: Lucimar de Paula . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Cargo Vago (Des. Edivino Bochnia)). Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Agravado de Instrumento
0050 . Processo: 0837599-5
Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00168973920118160021 Previdenciária. Agravante: I. N. S. S. I. . Advogado: Daniela de Angelis . Agravado: V. C. Q. . Advogado: Rafael Pellizzetti . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Luiz Antônio Barry)

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Seção de Mandatos e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02135

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Rodrigo Fernandes	003	0787748-1
Amanda Gimenes de Castro Coutinho	009	0820322-3
Ana Elisa Perez Souza	002	0734383-3
Anderson Wagner Marconi	015	0834142-4/02
Andreia Aparecida Zowty	007	0815091-0
Anna Lúcia da M. P. C. d. Mello	004	0797480-7
Bruno Cavalcante de Oliveira	013	0830513-7
Carlos Eduardo Pereira Dutra	016	0838826-1/01
Carlos Eduardo Vanin Kuklik	007	0815091-0
Christianne Regina L. Posfaldo	002	0734383-3
Claudine Camargo Bettes	013	0830513-7
Danielle Christianne da Rocha	006	0812326-6
	011	0828081-9
Darci Bianchini	007	0815091-0
Dariane Pamplona	016	0838826-1/01
David Alves de Araújo Júnior	005	0800703-2
Diogo Batista dos Santos	009	0820322-3
Eduardo S. Espindola	012	0829991-4
Fernando Augusto Montai Y Lopes	010	0827125-2
Fernando Borges Mânica	001	0703685-9
	014	0832260-9
Fernando Massardo	007	0815091-0
Guilherme Di Luca	007	0815091-0
Ivan Leles Bonilha	002	0734383-3
	005	0800703-2
Jacinto Nelson de M. Coutinho	011	0828081-9
Jair Antônio Wiebelling	012	0829991-4
James José Marins de Souza	016	0838826-1/01
João Paulo de Souza Cavalcante	014	0832260-9
Júlio César Dalmolin	012	0829991-4
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0812326-6
	008	0817400-7
	010	0827125-2
	011	0828081-9
	014	0832260-9
	015	0834142-4/02
Lauro Rocha Hoff	016	0838826-1/01
Leonardo Colognese Garcia	016	0838826-1/01
Leonardo Franco de Brito	008	0817400-7
Ligia Franco de Brito	008	0817400-7
Loriane Leisli Azeredo	002	0734383-3
Luiz Guilherme B. Marinoni	008	0817400-7
Marcelo Marco Bertoldi	016	0838826-1/01
Márcia Loreni Gund	012	0829991-4

Marco Antônio Lima Berberi	001	0703685-9
Maria Adriana Pereira	002	0734383-3
Maria Cristina Berto Kuester	004	0797480-7
Mariana Carvalho Waihrich	015	0834142-4/02
Mario Jorge Sobrinho	016	0838826-1/01
Maristela Buseti	003	0787748-1
Nataniel Ricci	013	0830513-7
Patrícia Strobel Piazzeta	003	0787748-1
Reinaldo Bonato Neto	011	0828081-9
Rodrigo Rockenbach	001	0703685-9
Valquíria Bassetti Prochmann	006	0812326-6
	008	0817400-7
	011	0828081-9
	015	0834142-4/02
Vanessa Tavares Lois	016	0838826-1/01
Waldique Bispo Pereira	015	0834142-4/02
Weslei Vendruscolo	010	0827125-2
Wilson Martins Matsunaga Junior	005	0800703-2
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	015	0834142-4/02

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0703685-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/217805. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000199-82.2006.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Marco Antônio Lima Berberi. Apelado: Luiz Carlos Candéo & Cia Ltda. Advogado: Rodrigo Rockenbach. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher o juízo de retratação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO JUÍZO DE RETRATAÇÃO, POR HAVER DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO DO RESPECTIVO TRIBUNAL SUPERIOR CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, COM ACRÉSCIMO DE JUROS MORATÓRIOS NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE QUE OS JUROS MORATÓRIOS SERÃO LIMITADOS À 6% (SEIS POR CENTO) AO MÊS, NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, PARA PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF AO CASO CONCRETO JUÍZO DE RETRATAÇÃO ACOLHIDO.

0002 . Processo/Prot: 0734383-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/294961. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006161-61.2004.8.16.0035 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Christianne Regina Leandro Posfaldo, Loriane Leisli Azeredo, Ana Elisa Perez Souza, Ivan Leles Bonilha. Apelado: Rosiléia Donato dos Santos. Advogado: Maria Adriana Pereira. Interessado: Comando do Policiamento do Interior - Batalhão de Polícia Florestal. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação e reformar a sentença em sede de reexame necessário, conhecido de ofício, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR EXCLUSÃO DO POLICIAL MILITAR DAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO DECISÃO DEFINITIVA PROFERIDA APÓS O FALECIMENTO DO ACUSADO RECURSO ADMINISTRATIVO QUE COMPORTA EFEITO SUSPENSIVO, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 533 CPPM C/C ART. 17 DA LEI 6691/77 ANULAÇÃO DA EXCLUSÃO DESTE EM SENDO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL É INTEGRANTE DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CÔNJUGE QUALIFICADA COM BENEFICIÁRIA DA PENSÃO POR MORTE CRITÉRIOS DA FIXAÇÃO DA PENSÃO QUE INDENPENDE DE LIMITADORES TEMPORAIS E MATERIAS ARTIGOS 17,§2º, 76, §2º, II E 76, TODOS DA LEI 8213/99 JUROS MORATÓRIOS FIXADOS NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS INDENIZAÇÃO FIXADA A TÍTULO DE DANOS MORAIS EXCLUSÃO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0003 . Processo/Prot: 0787748-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/110406. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001724-26.2011.8.16.0004 Obrigação de Fazer. Agravante: Jorge Matias. Advogado: Alexandre Rodrigo Fernandes. Agravado: Departamento de Trânsito do Paraná - Detran Pr. Advogado: Patrícia Strobel Piazzeta, Maristela Buseti. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA RENOVAÇÃO DE CNH INDEFERIDO. NEGATIVA DO DETRAN QUANTO À RENOVAÇÃO DE CNH. EXISTÊNCIA DE REGISTROS DÚPLICES. EQUÍVOCO QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDO AO AGRAVANTE. RENOVAÇÃO SUCESSIVA DA CNH DESDE 20/04/1990, SEM QUALQUER ÔBICE. RECURSO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0797480-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/155660. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0031773-45.2010.8.16.0017 Ação Civil Pública. Agravante: Msv Participações e Serviços Ltda. Advogado: Anna Lúcia da Motta Pacheco Cardoso de Mello, Maria Cristina Berto Kuester. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA AUSÊNCIA DAS CAUSAS EXPLICITADAS NO § 8º DO ART. 17 DA LEI Nº 8.429/92. ELEMENTOS QUE FORMAM A INICIAL QUE APRESENTAM INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE SE PROCEDER À INSTRUÇÃO PROCESSUAL COMO FORMA DE MELHOR APURAR A SUPOSTA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. RECURSO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0800703-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/112302. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013684-26.2010.8.16.0129 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leilis Bonilha, Wilson Martins Matsunaga Junior. Apelado: Hedi Wegener. Advogado: David Alves de Araújo Júnior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacommet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordada foi de 1º/03/07, sendo prorrogado até 28/02/09 (fls. 28). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ADMINISTRATIVO RECLAMATÓRIA TRABALHISTA CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO AVENÇA FIRMADA COM BASE NA LEI ESTADUAL N.º 9.198/90 DIPLOMA LEGAL QUE FOI POSTERIORMENTE DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADIN 3.210-1) - NULIDADE INVIABILIDADE DA ATENUAÇÃO DO EFEITO RETROATIVO E REPRISTINATÓRIO SOB FUNDAMENTO DE SITUAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO ENVOLVIDO TEMA CUJA APRECIÇÃO OCORRE NO MOMENTO DO JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EXEGESE DO ART. 27 DA LEI N.º 9.868/99 - AUTORA QUE FAZ JUS AOS VALORES REFERENTES AOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) E À MULTA CORRESPONDENTE DE 40% (QUARENTA POR CENTO) NOS MOLDES DO RESP 1110848/RN - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0006 . Processo/Prot: 0812326-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/280879. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Márcio Portes, Josiane Pereira de Moraes Portes. Advogado: Danielle Christianne da Rocha. Impetrado: Presidente do Conselho Diretor do Fundo de Atendimento da Polícia Militas - Fas Pm, Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conceder a segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR FASPM. IMPETRANTES QUE SÃO BENEFICIÁRIOS DO FUNDO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. SEGUNDA IMPETRANTE QUE REALIZOU O PRÉ-NATAL EM HOSPITAIS CONVENIADOS. CONVÊNIO NÃO RENOVADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NEGATIVA DE ATENDIMENTO DA IMPETRANTE QUE SE ENCONTRAVA EM TRABALHO DE PARTO PREMATURO. RISCO À SAÚDE DA MÃE E DO BEBÊ. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OFERTA DE OUTROS ESTABELECIMENTOS CONVENIADOS. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO DECORRENTE DA BOA-FÉ CONTRATUAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

0007 . Processo/Prot: 0815091-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/288240. Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000887-39.2010.8.16.0122 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado (1): Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Andreia Aparecida Zowty, Carlos Eduardo Vanin Kuklik, Fernando Massardo. Agravado (2): Município de Ortigueira. Advogado: Darcil Bianchini. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ELABORAÇÃO DE PLANO PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM PRAZO NÃO SUPERIOR A SEIS MESES. REALIZAÇÃO DE OBRAS QUE IMPEÇAM O LANÇAMENTO DE ESGOTO NA BACIA DO RIO TIBAGI. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. DECISÃO

CORRETA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PROVA INEQUÍVOCA E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0817400-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/279342. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000029 Edital. Impetrante: Marcos Caetano da Silva. Advogado: Ligia Franco de Brito, Leonardo Franco de Brito. Impetrado: Secretário de Estado da Administração, Secretário de Estado da Educação. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marioni, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 4ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conceder a segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE DE APOIO- NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA. DECADÊNCIA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES ARGUIDAS PELA AUTORIDADE COATORA REJEITADAS. CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO PARA A ETAPA DE AVALIAÇÃO MÉDICA QUE SE DEU CINCO ANOS DEPOIS DO RESULTADO DO CONCURSO. CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO VIA INTERNET E PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. ORDEM CONCEDIDA.

0009 . Processo/Prot: 0820322-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/285557. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0017969-34.2011.8.16.0030 Mandado de Segurança. Agravante: Neli Rosa Rover. Advogado: Amanda Gimenes de Castro Coutinho, Diogo Batista dos Santos. Agravado: Itacir Baldissera, Edson Mandelli Stumpf. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. CADASTRAMENTO DE VEÍCULO PARA EXPLORAR ATIVIDADE DE TRANSPORTE TURÍSTICO. PLEITO INDEFERIDO PELA FOZTRANS E TAMBÉM PELA COOTRAFOZ, ESTA COM BASE EM REQUISITOS CONSTANTES DE ATA ELABORADA EM REUNIÃO DA DIRETORIA. VIOLAÇÃO DO ESTATUTO NÃO DEMONSTRADA. AGRAVANTE QUE POSSUI CNH NA CATEGORIA "B". EXIGÊNCIA DE CNH NA CATEGORIA "D" PARA VEÍCULOS CUJA LOTAÇÃO EXCEDA A OITO LUGARES, EX VI DO ART. 143 DO CTB. ILEGALIDADE DO ATO NÃO VISLUMBRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA PRETENDIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0827125-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273682. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004286-20.2010.8.16.0173 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Wesley Vendruscolo, Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Augusto Montai Y Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Antonia Bonin Coltro (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacommet. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, devendo ser mantida a sentença em grau de reexame necessário, conhecido de ofício. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO A PESSOA PORTADORA DE DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA (DPOC) E CARENTE DE RECURSOS ECONÔMICOS PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAR AÇÃO NA DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL NÃO CONFIGURAÇÃO IRRELEVÂNCIA DE O FÁRMACO NÃO SE ENCONTRAR CLASSIFICADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE COMO EXCEPCIONAL OU CAUSAR RISCO A SAÚDE DO PACIENTE MEDICAMENTO QUE VEM APRESENTANDO EVOLUÇÃO POSITIVA NO QUADRO DA REPRESENTADA DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6.º E 196) - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL DA LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES PELO CUMPRIMENTO DE NORMA CONSTITUCIONAL ART. 5º XXXV, CF DEVER DE FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0011 . Processo/Prot: 0828081-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/334982. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2006.00006103 Decreto. Impetrante: Michael Muller, Keila Schlager Muller. Advogado: Danielle Christianne da Rocha, Reinaldo Bonato Neto. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná, Presidente do Conselho Diretor (comandante da Polícia Militar do Paraná) do Fundo de Atendimento da Polícia Militar (fas/pm). Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 4ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conceder a segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR FASPM. IMPETRANTES QUE SÃO BENEFICIÁRIOS

DO FUNDO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. SEGUNDA IMPETRANTE QUE REALIZOU O PRÉ-NATAL EM HOSPITAIS CONVENIADOS. CONVÊNIO NÃO RENOVADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NEGATIVA DE ATENDIMENTO DA IMPETRANTE EM IDADE GESTACIONAL AVANÇADA. RISCO À SAÚDE DA MÃE E DO BEBÊ. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OFERTA DE OUTROS ESTABELECIMENTOS CONVENIADOS. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO DECORRENTE DA BOA-FÉ CONTRATUAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

0012 . Processo/Prot: 0829991-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/255885. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005631-64.2009.8.16.0170 Indenização. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Eduardo S. Espíndola. Apelado: José Ervino Bouffleuher, Erminia Maria Bouffleuher. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, a fim de que seja aplicada a taxa dos juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, e reduzir os honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, conforme fundamentação acima. Reformando parcialmente a sentença em grau de reexame necessário, conhecido de ofício. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - JUSTA INDENIZAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS DE 6% AO ANO TERMO INICIAL FIXADO COM BASE NO ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41 C/C ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA SER FEITO - JUROS COMPENSATÓRIOS - INCIDÊNCIA A PARTIR DA EFETIVA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL, OU SEJA, A PARTIR DE 11/11/2002 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 27, § 1º E § 3º DO DECRETO-LEI 3.365/41 - FIXAÇÃO EM 5% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. O QUAL SE CONHECE DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0830513-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/256931. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008941-57.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Clóvis Coca Martineli (maior de 60 anos), Everton Cecon Strapasson, Gicélio Sturião. Advogado: Bruno Cavalcante de Oliveira. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Betttes, Nataniel Ricci. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA CARRINHO DE CALDO DE CANA DETERMINAÇÃO PARA ADQUIRIR CARRINHO DE REBOQUE ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO LEI 11.095/2004, REGULAMENTADA PELO DECRETO MUNICIPAL 990/2004 QUE PREVÊ USO DE CARRINHO PADRÃO CONFORME DETERMINAÇÃO DEFINIDO PELO IPPUC E APROVADO POR COMISSÃO PERMANENTE ATA DE COMISSÃO QUE NÃO SE REVESTE DA LEGALIDADE EXIGIDA PARA DETERMINAR TAIS PARÂMETROS DOCUMENTOS QUE SEQUER FORAM TRAZIDOS AOS AUTOS COM AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO IMPETRADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O ato administrativo praticado se reveste de ilegalidade, tendo em vista que não há legislação específica que regulamente o carrinho padrão para a atividade de comércio de caldo de cana por vendedor ambulante. 2. A autorização é ato administrativo de natureza precária e fundamenta-se no interesse público, podendo ser suprimido pela Administração Pública de acordo com sua conveniência e oportunidade.

0014 . Processo/Prot: 0832260-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/218548. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000851-02.2006.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Antônio de Araújo, Carlos Olivon de Sá Brandalise (maior de 60 anos), Cristiane Picheth Boarão, Gasto Piva Filho, Gustavo Alberto Bueno Mendes, Joana D'arc Alves Meyer, João Maria Ribeiro Picheth, José Oliveira Costa, Leandro Luis Franceschi, Luiz Carlo Junior, Mariangela Moreira Clivatti, Mateus Hobold, Raul Fernandez Schuchovsky (maior de 60 anos). Advogado: João Paulo de Souza Cavalcante. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Borges Mânica. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURAÇÃO MÉRITO - AÇÃO DECLARATÓRIA CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS EMOLUMENTOS - GRATUIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 9.534/97 - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI CONFIRMADA PELO STF QUANDO DO JULGAMENTO DA ADIN Nº 1800 -

DEVER DE CUSTEIO DAS CERTIDÕES IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELO ESTADO DO PARANÁ - INSTITUIÇÃO DO FUNARPEN INDEVIDA MINORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 9.537/94 nenhum cidadão (reconhecidamente pobre ou não) terá que efetuar o pagamento de certidões de nascimento, casamento e óbito. 2. A Lei Estadual nº 13.228/2001 criou o FUNARPEN (Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais) justamente para custear os atos praticados gratuitamente pelo Registro Civil de Pessoas Naturais, conforme determina o art. 2º da referida Lei.

0015 . Processo/Prot: 0834142-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/42224. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8341424-0/1 Agravo Regimental, 834142-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)). Embargante: Waldique Bispo Pereira Júnior. Advogado: Anderson Wagner Marconi, Waldique Bispo Pereira. Embargado: Secretário de Estado da Educação do Paraná, Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial da Secretaria de Estado da Educação do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo, Mariana Carvalho Waihrich. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Branco de Lima. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos Declaratórios e rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE MANTEVE INALTERADA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANDAMENTAL. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. DESCAMBAMENTO. GOVERNADOR DO ESTADO NÃO DEVE SER TRAZIDO AO PRESENTE "MANDAMUS". TANTO A EDIÇÃO DE ATOS NORMATIVOS GERAIS QUANTO A PREVISÃO GENÉRICA DE CONTROLE HIERÁRQUICO, QUANDO ESTA NÃO RETIRA DA AUTORIDADE SUBORDINADA O PODER DE DECISÃO SOBRE O ATO, SÃO CAUSAS EFICAZES PARA ALTERAR A RESPONSABILIDADE PELO ATO E, POR CONSEQUINTE, A POSIÇÃO PROCESSUAL DE IMPETRADO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESACERTADO TAMBÉM O REQUERIMENTO DE CIENTIFICAÇÃO DE INÚMERAS PESSOAS JURÍDICAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL E ESTADUAL PARA QUE INTERVENHAM NO FEITO. MEDIDA TOTALMENTE DISSONANTE DA CONCEPÇÃO CÉLERE E CONCISA DO MANDADO DE SEGURANÇA, QUE NÃO ADMITE SEJAM PERQUIRIDOS INTERESSES OUTROS QUE NÃO O OBJETO IMEDIATO DA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. NÃO HÁ SE FALAR EM OMISSÃO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO ADENTRA QUESTÃO DE MÉRITO QUE SÓ DEVA SER APRECIADA AO FINAL DO PROCESSO, QUANDO DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFINITIVA. QUESTÕES SUSCITADAS QUE FOGEM AO ÂMBITO DE CONHECIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. SUPOSTAS ILEGALIDADES QUE NADA INTERFEREM SOBRE O DIREITO SUBJETIVO DA PARTE E, PORTANTO, NÃO DEVEM INFLUIR NO JUÍZO DE VEROSSIMILHANÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0838826-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/38454. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 838826-1 Agravo de Instrumento. Embargante: John Deere do Brasil Ltda.. Advogado: James José Marins de Souza, Marcelo Marco Bertoldi, Vanessa Tavares Lois, Carlos Eduardo Pereira Dutra, Leonardo Colognese Garcia. Embargado: Der-pr. Advogado: Lauro Rocha Hoff, Mario Jorge Sobrinho, Dariane Pamplona. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO COM O ACÓRDÃO PROFERIDO QUE FOI DESFAVORÁVEL A PRETENSÃO DO RECORRENTE. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02132

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Fernandes Cleto	005	0854141-3
Alaor Ribeiro dos Reis	014	0890695-2
Alessandra Gaspar Berger	005	0854141-3
Alessandro Panasolo	005	0854141-3
Alexandre Tietz Laibida	015	0758169-5
Ana Carolina Botarelli de Abreu	004	0848469-9
Ana Carolina Correa Petenati	002	0817566-0

Ana Paula de Vasconcelos Ribeiro	006	0883494-4
André Luiz Verboski	012	0887046-4
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0691246-9
Carlos Eduardo Rangel Xavier	007	0885409-3
Cezar Gibran Johnsson	011	0886824-4
Claudine Camargo Bettes	015	0758169-5
Danielle Christianne da Rocha	003	0834648-1
Elisângela de Almeida Kavata	001	0691246-9
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	007	0885409-3
Fernando Alberto Santin Portela	001	0691246-9
Fernando Augusto Montai Y Lopes	008	0886454-2
Fernando Borges Mânica	003	0834648-1
Humberto Tommasi	015	0758169-5
Juliana Liczacowski Malvezzi	013	0889409-9
Julio Cesar Ziroldo	002	0817566-0
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0834648-1
	008	0886454-2
	010	0886737-6
	012	0887046-4
	013	0889409-9
Kenji Della Pria Hatamoto	001	0691246-9
Leandro Panasolo	005	0854141-3
Léia Fernanda de Souza R. Ricci	004	0848469-9
Luiz Rodrigues Wambier	006	0883494-4
Márcio Rogério Depolli	001	0691246-9
Marco Antonio Peres	010	0886737-6
Mariana Cristina B. Roderjan	007	0885409-3
Maurício José Dias	002	0817566-0
Ney Fabiano Knauber Brandão	009	0886459-7
Nilisa Machado Xavier Assunção	014	0890695-2
Rafael Costa Bernardelli	014	0890695-2
Ramon Barbosa e Silva	005	0854141-3
Reinaldo Bonato Neto	003	0834648-1
Ricardo de Freitas Vasco	011	0886824-4
Rita de Cassia Ribas Taques	005	0854141-3
Rose Mary Bastos Iacomini	015	0758169-5
Sérgio Botto de Lacerda	008	0886454-2
Simone Kohler	015	0758169-5
Sonia Maria Garbelini	004	0848469-9
Valquiria Basseti Prochmann	003	0834648-1
Weslei Vendruscolo	010	0886737-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0691246-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/185975. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000156 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Antonio Vieira, Francisco Dionizio, Helio Vieira, João Alves, Luiz Jacob, Manoel Edivaldo dos Santos, Maria Regina Gargantini Visnieski, Natalino Grandi, Orlando Ferraz da Silva, Rubens Colle, Sebastião Billo. Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto, Fernando Alberto Santin Portela. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO CORRETA. ATRIBUIÇÃO DO EFEITO PLEITEADO SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE. MATÉRIAS DEDUZIDAS NA IMPUGNAÇÃO QUE JÁ ESTÃO PACIFICADAS NO ÂMBITO DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 475-M DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, POR MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. EXEGESE DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS ETC.; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A. contra a decisão monocrática proferida na execução de título judicial em fase de cumprimento de sentença, decorrente de sentença prolatada em ação civil pública, que recebeu a impugnação, todavia, indeferindo a concessão do efeito suspensivo pleiteado. 2. Através de suas razões recursais o agravante pretende a reforma da decisão singular, alegando que na impugnação estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo,

ou seja, o fumus boni juris e o periculum in mora. Neste sentido assevera que "(...) é crucial a concessão do efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, pois o fato da decisão proferida no juízo 'a quo', que não concedeu efeito suspensivo, permitirá, de imediato, o prosseguimento da execução de sentença, inclusive como expedição de alvará em favor do Agravado para o levantamento da importância depositada, antes mesmo do julgamento da impugnação apresentada pelo Agravante." (fls. 05). Sucessivamente, pleiteia que a decisão oburgada seja declarada nula, pois não se revestiu da necessária fundamentação, em visível descumprimento às imposições do inciso IX, do artigo 93 da Constituição Federal e do artigo 165 do Código de Processo Civil. Após colacionar precedentes oriundos desta Corte referentes à atribuição de efeito suspensivo à impugnação, requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso e, no mérito, o seu provimento. 3. Ao recurso foi negado seguimento por decisão monocrática deste Relator (fls. 186/188-v), pois o instrumento foi formado sem que se trouxesse cópia da procuração outorgada à advogada que representa o agravante. A decisão singular foi confirmada pelo egrégio Colegiado desta 4ª. Câmara Cível em resposta ao agravo inominado (fls. 207/210). Interposto o recurso especial, este teve, em juízo de admissibilidade neste Tribunal, obstado seu seguimento (fls. 235/237). Agravada a decisão, o Superior Tribunal de Justiça julgou o recurso nos seguintes termos: "[...] Diante do exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial e, afastando o óbice relativo à representação processual, determinar a análise do recurso interposto na origem." (fls. 357). Novamente conclusos, retornaram os autos a este Relator (fls. 264). É o relatório. DECIDO: 4. A redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil, cujo objetivo maior é a desobstrução da pauta dos Tribunais, bem como a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante no próprio Tribunal ou de Tribunais Superiores. 5. Este é o caso dos autos eis que o recurso é manifestamente improcedente, consoante jurisprudência desta Egrégia Corte. Senão vejamos. 6. Primeiramente, há de se afastar a nulidade da decisão por ausência de fundamentação porque, embora conciso, o decisum trouxe fundamentos suficientes, verbis: "(...) Recebo a impugnação, porém, sem impor-lhe efeito suspensivo, vez que não há comprovação efetiva de que o prosseguimento da execução causará ao executado dano grave ou de difícil reparação, sobretudo porque as matérias ventiladas em sua defesa desde há muito estão pacificadas nos tribunais. (...)" (fls. 178). Nesse sentido, importa destacar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que decisão sucinta não é decisão sem fundamentação: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - BACENJUD - ALEGAÇÕES GÊNICAS (SÚMULA 284/STF) - OFENSA AO ART. 165 DO CPC - INOCORRÊNCIA (...). 3. Somente são nulas as decisões ausentes de motivação, não aquelas com fundamentação sucinta, principalmente quando possibilita o amplo direito de defesa por parte daquele que se sentiu prejudicado. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (REsp 1064909/SC, 2ª. Turma, Relator Ministra ELIANA CALMON, DJ 21/10/2008). 7. Quanto à questão de fundo, a análise do caderno processual revela que não estão presentes as causas excepcionais indicadas no artigo 475-M do Código de Processo Civil a contrariarem o comando geral de que "a impugnação não terá efeito suspensivo". Tal efeito só pode ser atribuído à impugnação se restar expressamente demonstrado que há risco do prosseguimento da execução causar ao executado grave dano cuja reparação seja difícil ou incerta e que há relevante fundamentação. No presente caso não se pode dizer que houve a demonstração de atendimento a estes requisitos. A uma, porque o eventual dano ao executado pelo levantamento antecipado do valor não é grave. Neste sentido, é de se ponderar que o conceito de gravidade do artigo 475-M deve ser tomado relativamente ao poder pecuniário do executado e à natureza do bem dado em garantia da execução. Sabe-se que o Banco Itaú S/A. é uma das maiores potências econômicas do mundo, com lucro líquido em 2011 que atingiu R\$ 10,940 bilhões (no período de janeiro a setembro), resultado que o elevou à condição de banco brasileiro de capital aberto de maior lucro da história (segundo informações da Agência Reuters, amplamente divulgada pela mídia). Sob esse prisma, negável dizer que o levantamento do montante da execução, sob nenhuma hipótese, pode trazer dano grave ao executado. Outrossim, sobreleva destacar que o bem dado em garantia da execução são cotas de titularidade (fls. 159) que serão liquidadas convertendo-se em dinheiro, razão pela qual não se revestem de peculiaridades que impeçam sua restituição pela mesma espécie, caso se faça necessária a reparação do executado. A duas, porque os fundamentos trazidos na impugnação têm recebido tratamento pacífico e uniforme nesta Corte de Justiça, revelando que a insurgência da instituição bancária mais visa a procrastinar o andamento da execução do que a propriamente obter resultado que lhe seja favorável. Os temas trazidos na insurgência (fls. 163/177) incompetência do juízo, ilegitimidade ativa dos exequentes, alcance territorial e pessoal do título executivo, necessidade de prévia liquidação da sentença, inaplicabilidade da multa do artigo 475-J, excesso de execução por aplicação de juros de mora em índice superior a 1% (um por cento) ao ano tem entendimento consolidado no âmbito deste Egrégio Tribunal, sendo contrário aos argumentos desenvolvidos pelo agravante, de modo que não milita em seu favor causa relevante a permitir a concessão do efeito excepcional pleiteado. Assim, há de se considerar que o prosseguimento da execução e o conseqüente levantamento do valor depositado em Juízo, por si só, não constitui motivo suficiente à concessão do efeito suspensivo, pois foi justamente essa possibilidade de o credor obter tão logo quanto possível o bem da vida demandado que motivou o legislador a promover as alterações veiculadas pela Lei n.º 11.232/2005. Sobre o tema, LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO, esclarecem: "[...] O oferecimento de impugnação não obsta por si só o prosseguimento da execução não tem efeito suspensivo. Pode o juiz, entretanto, determinar a paralisação da execução, desde que se convença da relevância dos fundamentos do impugnante, seja a execução manifestamente suscetível de causar

grave dano de difícil ou de incerta reparação ao executado e já esteja garantida (...). Não sendo relevantes os fundamentos da impugnação, ainda que o prosseguimento da execução possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação, é defeso ao juiz determinar a suspensão da execução (...). É preciso observar que, em face da autoridade da coisa julgada, há presunção legal em favor do direito do exequente, e, portanto, a favor do prosseguimento da execução. Quer isso dizer que a suspensão da execução só pode ter lugar se o juiz apontar, através de raciocínio argumentativo, que a relevância dos fundamentos da impugnação é tal que se sobrepõe à sentença condenatória e à prioridade que o legislador emprestou ao seu cumprimento. (...) Para que seja suspensa, a execução deve ser manifestamente suscetível de causar grave dano de difícil ou incerta reparação. Não é qualquer dano que autoriza a paralisação da execução apenas o dano grave de difícil ou incerta reparação tem esse condão. É evidente que a execução não pode ser suspensa apenas porque o bem penhorado está pronto para ser alienado. (...) A alienação somente configura grave dano quando concerne à coisa com qualidades e características singulares." (IN CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO ARTIGO POR ARTIGO. 3ª. ed. São Paulo: RT, p. 485/486). A propósito, o posicionamento ora adotado encontra respaldo em numerosas decisões desta Egrégia Corte, valendo citar: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. APEDECO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO (...). AUSÊNCIA DE PROVA DE POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO (...). É ônus do impugnante demonstrar de forma irrefutável a possibilidade lesão grave ou de difícil reparação, a fim de que seja concedido efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Trata-se de Agravo de Instrumento promovido por Banco do Estado do Paraná S/A. em face da decisão (fls. 48 TJPR) prolatada em impugnação a cumprimento de sentença (autos nº 844/2009), promovida em face do agravado, que deixou de conceder efeito suspensivo à impugnação, por não entender presentes as hipóteses do artigo 475-M do Código de Processo Civil e determinou a citação da parte contrária para contestá-la (...). No que se refere à possibilidade de concessão de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença também não se vislumbra ilegalidade na decisão recorrida. Isto porque não se evidencia na petição de impugnação ao cumprimento de sentença fundamento relevante o suficiente a justificar a concessão de efeito suspensivo. Nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil: 'A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.' Ou seja, é fácil conclusão que a regra do sistema é de que a impugnação seja recebida sem efeito suspensivo, o qual só pode ser conferido em ocasiões excepcionais, quando preenchidos os requisitos previstos pela lei. Nesse sentido é a lição de Nelson Nery Júnior: 'Recebimento da impugnação. Efeito. A ação de impugnação ao cumprimento de sentença será recebida, como regra, sem efeito suspensivo. Isso significa que, ainda que o executado impugne o cumprimento da sentença, a execução prosseguirá. Quando ocorrem, simultânea e cumulativamente as situações previstas no caput na norma comentada'. Em perspectiva, as matérias arguidas em sua impugnação (incompetência do juízo, ilegitimidade ativa do impugnado, nulidade da intimação para pagamento, excesso de execução e nulidade da execução) são questões reiteradamente apreciadas e rejeitadas por esta Corte, o que afasta a relevância de fundamentação a autorizar a atribuição do efeito pretendido à impugnação. De outra sorte, o argumento de que o prosseguimento da execução lhe é suscetível de provocar grave dano de difícil ou incerta reparação, ante a possibilidade de levantamento do valor depositado, não se sustenta e tampouco preenche os requisitos do artigo acima transcrito, já que este é o risco de todo e qualquer cumprimento de sentença, Assim, conclui-se que o Agravante desonerou-se de seu mister, pois não demonstrou a situação capaz de atender o comando do artigo 475-M do Código de Processo Civil e possibilitar a concessão de efeito suspensivo à sua impugnação (...). Desta forma, ausentes os requisitos do caput do artigo 475-M do Código de Processo Civil, desarrazoada se mostra a concessão de efeito suspensivo à impugnação apresentada pelo Agravante, devendo prevalecer a decisão recorrida em sua totalidade." (Agravo de Instrumento n.º 641.583-2, 5ª. Câmara Cível, Relator Desembargador LUIZ MATEUS DE LIMA, DJ 08/01/2010). "O artigo 475-M do Código de Processo Civil estabelece que: 'Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação' (...). No caso em apreço, assim como entendeu o Juízo a quo, não vislumbro a presença dos requisitos exigidos pela lei, mormente se considerada a disparidade financeira entre as partes. Ademais, não se pode olvidar que a Agravada busca o recebimento de quantia referente a fato ocorrido há quase três décadas e a suspensão do processo para discussão da Impugnação à Execução ensejaria paralisação desnecessária à efetiva prestação jurisdicional. Embora o direito da Agravada já tenha sido reconhecido, sua implementação depende tão-somente da solução da controvérsia afeta a critérios de cálculo aritmético." (Agravo de Instrumento nº 487.983-4, 5ª. Câmara Cível, Relator Desembargador LEONEL CUNHA, DJ 25/04/2008). Diante destas premissas, tenho que a impugnação não deve ser recebida com efeito suspensivo por não estarem presentes os requisitos para tanto, razão pela qual não merece reparo a decisão de primeiro grau. 8. Forte em tais argumentos, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, conheço do recurso de agravo de instrumento e nego-lhe seguimento, liminarmente, eis que em confronto com jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça. 9. Por fim, para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0002 . Processo/Prot: 0817566-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/175139. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013315-23.2010.8.16.0035 Mandado de Segurança. Apelante: Rosângela de Oliveira de Souza. Advogado: Maurício José Dias. Apelado: Município de São José dos Pinhais. Interessado: Diretor Municipal do Departamento de Recursos Humanos. Advogado: Julio Cesar Ziroldo, Ana Carolina Correa Petenati. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Apelação Cível, interposta por ROSÂNGELA DE OLIVEIRA DE SOUZA, em face da sentença de fls. 158-171, proferida nos autos de Mandado de Segurança, em face de DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, que denegou a segurança pleiteada para posse em cargo para o qual foi aprovada em concurso público ante a ausência do direito líquido e certo, uma vez que não foi comprovada a qualificação profissional. O presente recurso de Apelação não merece seguimento, ante sua flagrante intempestividade. Com efeito, a certidão carreada às fls. 173 denota que as partes foram intimadas da r. sentença mediante publicação no Diário da Justiça, iniciando-se o prazo recursal em 15/12/2010, inclusive. Não há dúvida, portanto, que nessa oportunidade a Apelante tomou conhecimento inequívoco do conteúdo da sentença para que pudesse interpor seu recurso. Ocorre que o recesso forense iniciou-se em 20/12/2010 e teve fim em 06/01/2011, acarretando a suspensão dos prazos processuais, nos termos da Resolução nº 16/2010 do Órgão Especial do TJPR. Em decorrência disto, a contagem do prazo foi retomada em 07/01/2011, sexta-feira. Como já haviam decorrido 5 (cinco) dias antes da suspensão do prazo da Apelante, uma vez retomada a contagem em 07/01/2011, restaram ainda 10 (dez) dias para a interposição tempestiva do recurso, postergando o termo final para o dia 17/01/2011. Entretanto, nota-se que a Apelação foi interposta somente em 24/01/2011, comprovando a extemporaneidade do presente recurso. A contagem dos prazos recursais deve ser pautada nas regras contidas nos artigos 184 e 242 do Código de Processo Civil, os quais determinam: Art. 184: Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento Art. 242: O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão. É evidente, portanto que a Apelante protocolou o presente recurso 7 dias depois de transcorrido o prazo estipulado em lei, razão pela qual o apelo não pode ser conhecido. II - Ante o exposto, com fulcro nas prerrogativas que me são conferidas pelo art. 557 do CPC, nego seguimento a presente Apelação Cível, diante da sua manifesta inadmissibilidade. Intime-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator

0003 . Processo/Prot: 0834648-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/350735. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2006.00006103 Decreto. Impetrante: Ricardo Camargo dos Anjos, Renata Ricardo dos Anjos. Advogado: Danielle Christianne da Rocha, Reinaldo Bonato Neto. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná, Presidente do Conselho Diretor (comandante da Polícia Militar do Estado do Paraná) do Fundo de Atendimento da Polícia Militar (fas/pm). Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTES BENEFICIÁRIOS DO FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES FASPM. IMPETRANTE GRÁVIDA QUE FEZ TODO PRÉ-NATAL JUNTO AO HOSPITAL CONVENIADO DO FASPM. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO TRATAMENTO E ATENDIMENTO MÉDICO NO MESMO HOSPITAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA. AFASTADA. O ÓRGÃO É RESPONSÁVEL PELO REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO FASPM. PRORROGAÇÃO DO CONVÊNIO APÓS A IMPETRAÇÃO DO WRIT, ESTANDO AMPARADOS QUANDO DA REALIZAÇÃO DO PARTO DA IMPETRANTE. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. ANTE A FALTA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE DOS IMPETRANTES. AÇÃO MANDAMENTAL EXTINTA, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DO SEU MÉRITO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 834648-1, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Impetrante RICARDO CAMARGO DOS ANJOS E OUTRA e Impetrado SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO PARANÁ E OUTRO, figurando como litisconsorte passivo o Estado do Paraná. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar ajuizado por Ricardo Camargo dos Anjos e sua esposa Renata Ricardo dos Anjos, contra ato do senhor Presidente do Conselho Diretor (Comandante da Polícia Militar (FAS/PM) e do senhor Secretário de Estado da Administração e Previdência SEAP, que deixou de renovar o Convênio nº 001/2009 com o Hospital e Maternidade Santa Brígida sediado nesta Capital. Os impetrantes alegam na inicial que estão cobertos pelo Fundo de Atendimento da Polícia Militar (FAS/PM) Sistema de Assistência à Saúde da Polícia Militar, eis que o primeiro requerente é Policial Militar, e a segunda, sua esposa, detendo respectivamente a condição de beneficiário e dependente do referido Fundo, nos termos do artigo 4º, caput e § 1º, alínea "a", Decreto 6.103/2006 e artigo 2º, caput e alínea "a", Lei 14.605/2005. Em razão disso, esclarecem que sempre realizaram seus tratamentos médicos no Hospital da Polícia Militar e em estabelecimentos credenciados e conveniados, conforme artigo 3º do Decreto 6.103/2006 e artigo 1º, § 3º da Lei 14.605/2005. E, após engravidar, a segunda impetrante passou a ser atendida no Hospital da Polícia Militar, no Hospital e Maternidade Santa Brígida e no Centro de Diagnóstico Mulher Água Verde,

instituições até então conveniadas com o FAS/PM conforme Listagem de Contratos Firmados em anexo. Explicam que, o convênio firmado com aquela instituição para atendimento das beneficiárias e dependentes gestantes teve vigência até 21.06.2011 e não restou renovado, conforme comprova a declaração da administração do hospital anexa. Tal fato somente foi conhecido pelos impetrantes quando se dirigiram à maternidade para exames pré-natais, ocasião em que obtiveram informações de que não poderiam mais serem atendidos em função da ausência do convênio. Caso pretendessem o atendimento deveriam efetuar o pagamento de todo o procedimento de forma caucionada. A partir de 22.06.2011, relatam que a gestante não mais recebeu atendimento na maternidade conveniada, ficando sem qualquer cobertura de tratamento médico, o que lhe causou indignação e grande preocupação. Além disso, encontra-se a impetrante na trigésima sexta semana de gravidez com data prevista para o parto para 19.10.2011, conforme faz prova a ultrassonografia (20 semanas e 2 dias de gestação em 07.06.2011) e ecografia (19 semanas de gestação em 25.05.2011) e o atestado médico que foi acostado aos autos. Ainda, ressalva que a paciente apresenta um quadro de hipertensão arterial, situação que recomenda tratamento distinto. Destacam que são competentes para firmar e renovar os convênios desta natureza, o Senhor Presidente do Conselho Diretor do FAS/PM Fundo de Atendimento da Polícia Militar Sistema de Assistência à Saúde da Polícia Militar, em conjunto com o Sr. Secretário de Estado da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por força da Legislação citada e, ainda o 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 001/2009 firmado com as autoridades nominadas acima, que comprovam o alegado. Para tanto, alegam que a saúde um direito fundamental constitucionalmente assegurado, sendo dever do Estado não só recuperá-la, como especialmente, promovê-la e protegê-la, a teor dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal. Ainda, citam Legislação que dispõe sobre o atendimento à saúde dos servidores do Quadro da Polícia Militar. Também, sustentam que a omissão das autoridades e suas negligências são evidentes, eis que deixando os beneficiários e seus dependentes sem cobertura médica e hospitalar, desrespeitaram deveres previstos na Lei, violando direito líquido e certo dos impetrantes, que consiste no tratamento hospitalar adequado e diferenciado (não generalizado, como é o caso do SUS), pois contribuem mensalmente para tanto. Eventuais justificativas para a descontinuidade dos convênios, quais sejam desautorização, problemas financeiros, alteração contratual, análise de cláusulas, procedimentos internos entre outros, não afastariam a responsabilidade das autoridades e a obrigação de prestarem adequadamente os serviços. Apontam a presença dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/09, requerendo a concessão de liminar, a fim de que as autoridades coatoras tomem as providências necessárias de atendimento da impetrante no Hospital e Maternidade Santa Brígida, custeando integralmente todos os tratamentos que se fizerem necessários, tais como internações, procedimentos relativos ao parto, consultas e exames para a gestante e para o nascituro, confirmando-se em definitivo a ordem. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/112. O feito foi inicialmente distribuído a Sétima Câmara Cível, tendo o digno Desembargador Relator declinado a competência para apreciar e julgar o feito, ordenando o deferimento da liminar, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 e nova redistribuição a uma das Câmaras competentes (4ª e 5ª Câmaras) fls.115/119. O Estado do Paraná compareceu em fls. 125, para requerer sua integração na lide, na qualidade de litisconsorte passivo, anexando a Delegação de Poderes (fl. 126). Igualmente, o Presidente do Conselho Diretor do Fundo de Atendimento da Polícia Militar do Estado do Paraná FASPM compareceu aos autos, prestando as informações de fls. 128/132, afirmando que apesar de a Administração Militar haver adotado desde outubro de 2010, as medidas preliminares destinadas à renovação do convênio, cuja vigência encerrou-se em 21.02.2010, não foi possível, uma vez que sobretudo hospital encontrava-se em débito com o fisco, situação esta que somente foi regularizada e janeiro daquele ano, conforme Despacho 040/2011 do Secretário Executivo do FASPM. De forma que, somente em 25 de março de 2011, efetivou-se a autorização governamental para prorrogar o contrato celebrado entre o Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná e referido Hospital Santa Brígida por mais 12 meses, a partir de 21.02.2011. Todavia, referido Hospital em virtude de dificuldades em continuar a prestação de serviços nos mesmos valores adjudicados no pregão presencial nº 002/2008, apenas aceitou prorrogar por mais 4 meses o contrato, e desta feita, sua vigência encerrou-se em 21 de junho de 2011, conforme informação constante no Ofício nº 161/FASPM-SEC e Anexos. Esclarece que os recursos provenientes do desconto de 2% incidentes sobre o soldo dos militares estaduais destinam-se, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 14605/2005, apenas complementação do atendimento à saúde dos integrantes da Corporação e seus dependentes e destaca que o atendimento pré-natal e procedimentos ligados ao parto inserem-se, não como complemento, mas sim como atividade a ser propiciada pelo Estado mediante os recursos a serem repassados pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, consoante estabelece o artigo 1º, caput, da referida Lei, órgão encarregado da gestão do Sistema de Atendimento à Saúde dos Servidores do Estado do Paraná SAS. Alegou ainda, que está providenciando o cumprimento da decisão, conforme se depreende do despacho de fls.134 e requereu a extinção da ação mandamental. Juntou o termo do Despacho Governamental (fls.137), que autorizou a celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Fornecimento de Serviços Hospitalares firmado entre o FASPM e o Hospital e Maternidade Santa Brígida S/A, decorrente do Pregão Presencial FASPM 02/2008, visando a prorrogação do prazo de vigência do ajuste por mais doze meses, contados de 21.02.2011 a 20.02.2012. O Terceiro Termo Aditivo ao Contrato foi juntado às fls.138/139. O pedido liminar foi ratificado através do despacho de fls.146/148. O Senhor Secretário de Estado da Administração e da Previdência SEAP prestou as informações de fls.157/162, alegando preliminarmente ilegitimidade de partes afirmando que a Secretaria da Administração compete apenas o repasse de recursos financeiros ao FASPM e que o ônus decorrente da prestação de atendimento médico ambulatorial e hospitalar de policiais militares contribuintes

do Fundo e a contratação de instituições credenciadas de atendimento para este fim não compete à Secretaria arcar, visto que apenas promove o repasse financeiro nos termos estabelecidos no Convênio. No mérito, salientou que os beneficiários tem direito ao atendimento médico e hospitalar por serem contribuintes da FASPM (e neste sentido serão atendidos), porém, não tem direito líquido e certo à escolha desta ou daquela instituição de saúde como requereram, porque a escolha, assim como a contratação pertencem ao Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares, vez que dependente de análise de questões de conveniência e oportunidade, observado o exame da viabilidade técnica, jurídica e financeira. Ao final, pugna pela cassação da liminar, com a denegação da segurança. Anexou os documentos de fls.163/168. A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls.177/183) ante a ausência de interesse público. É o relatório. Decido. Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar em que os impetrantes Ricardo Camargo dos Anjos e Renata Ricardo dos Anjos, sua esposa, na condição de titular e dependente, são beneficiários do Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná FASPM e, por conta do término do convênio firmado com o Hospital e Maternidade Santa Brígida, a segunda impetrante ficou sem cobertura do acompanhamento médico, mesmo se encontrando em estado gestacional adiantado. A alegada preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pelo senhor Secretário de Estado da Administração e da Previdência, deve ser rejeitada, uma vez que aludida Secretaria é competente e responsável pela destinação dos recursos financeiros com o objetivo de auxiliar o FASPM. Ainda, conforme exposto nas informações de fls. 160, admite a autoridade coatora que: "... A fim de dar-se atendimento ao contido na legislação supramencionada, o Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná FASPM e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência SEAP tem firmado convênio delimitando competências ...". O Anexo II Plano de Trabalho em seu item 3 que trata das METAS, prescreve que: 3.1 Gerenciar os recursos repassados mediante convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Administração e Previdência SEAP para atendimento e promoção da saúde dos seus beneficiários no Hospital da Polícia; 3.2 Assistir através do Hospital da Polícia Militar toda a demanda ambulatorial e hospitalar dos beneficiários do SAS vinculados à Polícia Militar do Estado do Paraná (...) 3.5 Custear convênios, contratos, credenciamento de profissionais autônomos, aquisição de suprimentos médicos, hospitalares, exames complementares e outras despesas necessárias ao atendimento à saúde dos beneficiários do SAS; Desse modo, resta inafastável a alegada ilegitimidade passiva da autoridade tida como coatora, principalmente por defender o ato impugnado por ocasião da apresentação de suas informações. Lúcia Valle Figueiredo1 ensina: "... autoridade coatora é sempre quem tem poder de decisão, poder de determinar algo que possa vir a provocar constrições a quem se sujeita à Administração..." Ao assim se pronunciar, o Secretário de Estado da Administração e Previdência assumiu a defesa do ato praticado pela autoridade da FASPM, também apontada como autoridade coatora, motivo pelo qual, em atenção à teoria da encampação, é autoridade legitimada a compor no pólo passivo da demanda, consoante já entendeu o Superior Tribunal de Justiça: 1. A Teoria da Encampação somente pode ser aplicada quando, a despeito da indicação errônea da autoridade apontada como coatora, esta, ao prestar informações e sendo hierarquicamente superior, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas também defende o mérito do ato impugnado, encampando-o e, por via de consequência, tornando-se legitimada para figurar no pólo passivo da ação mandamental. (...) (STJ AgRg no REsp 1178187/RO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011) Dito isso, afastado a preliminar argüida e passo a análise da questão de fundo. De acordo com o disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o requisito fundamental para o cabimento do mandado de segurança é a presença de direito líquido e certo (não amparado por habeas corpus ou habeas data), bem como a violação desse direito, mediante ato omissivo ou comissivo eivado de ilegalidade ou abuso de poder de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerçam (Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2.009). O mandado de segurança é uma garantia constitucional, de natureza mandamental, destinada a afastar ou reparar ameaça de lesão a direitos, derivada e ato ilegal ou abusivo de uma autoridade pública. Os requisitos de liquidez e certeza, tecnicamente, não dizem respeito ao direito que, desde que existente, haverá de ser certo. Incerta ou ilíquida é a situação de fato, individual ou coletiva, porque ainda não definida ou impassível de cognição por documentos. Celso Agrícola Barbi2, afirma, que: "(...) o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se funda puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente só se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos." A controvérsia no presente mandado de segurança cinge-se à verificação da existência de direito líquido e certo dos impetrantes, consubstanciado no agendamento do parto e internamento da segunda impetrante no Hospital e Maternidade Santa Brígida, instituição conveniada junto ao FASPM e na qual vinham sendo realizados todos os procedimentos pré-natais. Portanto, o requisito da liquidez e certeza diz respeito à prova dos fatos, que deve ser pré-constituída, comprovável no mesmo momento da impetração do writ, sem necessidade de dilação probatória. Vale dizer, o direito será líquido e certo quando o pedido estiver delimitado, isento de dúvidas. No caso tal situação se verifica de plano, na medida em que a prova documental constante dos autos é apta a demonstrar a violação ao direito líquido e certo dos impetrantes, em virtude da ilegalidade da ausência de cobertura do tratamento médico de que necessitavam. Consoante se infere da análise dos autos, a impetrante Renata Ricardo dos Anjos, na condição de beneficiária do FASPM, realizou todas suas consultas e procedimentos pré-natais no Hospital e Maternidade Santa Brígida, estabelecimento onde, conseqüentemente, deveria ocorrer o parto. Ocorre que quando ela e seu companheiro, o impetrante

Ricardo Camargo dos Anjos, foram agendar o parto e seu internamento, receberam a notícia de que o convênio existente entre o FASPM e o Hospital e Maternidade Santa Brígida tinha vigência até 21/06/11 e não havia sido renovado, ficando eles, portanto, sem cobertura médica na área em questão. Tal fato ensejou o ajuizamento do presente writ em 26 de setembro de 2011, já que a impetrante encontrava-se na 36ª (trigésima sexta) semana de gestação. Ora, o documento acostado às fls. 22 dá conta de que o primeiro impetrante é policial militar e, como tal, é beneficiário do Fundo de Atendimento da Polícia Militar - FASPM - Sistema de Assistência à Saúde da Polícia Militar, sendo sua companheira (segunda impetrante) dele dependente, nos termos da Lei Estadual n.º 14.605/05. Por sua vez, os documentos de fls. 32/33 comprovam que o FASPM e o Hospital e Maternidade Santa Brígida firmaram contrato para atendimento à saúde dos policiais militares e seus dependentes. Como cedejo, o direito à vida é norma constitucional de primeira grandeza, previsto no caput do artigo 5º, que prescinde de Lei ou qualquer outro tipo de norma para obrigar os agentes a cumpri-la. Não bastasse isso, a Lei Estadual n.º 14.605/05 garante o atendimento à saúde dos militares estaduais da ativa e seus respectivos dependentes por meio de órgão encarregado da gestão do Sistema de Atendimento à Saúde dos Servidores do Estado do Paraná e do Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná. Desta forma, por ser a saúde constitucionalmente prevista como um direito social e sendo a impetrante beneficiária do Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná tem ela amparo jurídico ao tratamento médico de que necessita, como parcela mínima para a sua condição existencial digna. O senhor Secretário de Estado da Administração e da Previdência noticiou que foi celebrado o Contrato Emergencial de Serviços entre o FASPM e o Hospital e Maternidade Santa Brígida, prorrogando-se o prazo de vigência até o dia 05 de janeiro de 2012. (fls. 163/168). Portanto na data prevista para a realização do parto da impetrante, 19 de outubro de 2011, havia cobertura médica decorrente do convênio existente entre o FASPM e o Hospital e Maternidade Santa Brígida. Diante disso ocorreu a perda do objeto recursal o qual retira o interesse processual da parte, condição da ação que se assenta no binômio necessidade e utilidade da via eleita em vista da situação que de fato se pretende ver vencida. Isto é, tornou-se manifestamente desnecessário o julgamento do mérito recursal a partir do momento em que foi firmado o Contrato Emergencial nº 005/2011 que teve sua vigência estendida até 05 de janeiro de 2012. Esta conclusão tem apoio na doutrina valiosa de Cândido Rangel DINAMARCO3: "554. as condições da ação são indispensáveis no momento de julgar as condições supervenientes e as que desaparecem no curso do processo As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Na experiência processual do dia-a-dia são muito mais frequentes os casos de condições que ficam excluídas (pedido prejudicado). (...) Essa posição generalizada, na doutrina e acatada pelos tribunais tem assento jurídico-positivo no art. 462 do Código de Processo Civil, segundo o qual "se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença". Cumpre-lhe pois, segundo esse dispositivo, levar em conta os fatos novos que implementem uma condição antes ausente ou que excluam uma que existia. Essa solução está em absoluta coerência, de um lado, com o repúdio a provimentos jurisdicionais inúteis, como a sentença que mandasse a Administração nomear pessoa que ela já nomeou ou que condenasse alguém a fazer algo materialmente impossível (e daí a relevância dos fatos que excluem alguma das condições da ação). De outro lado, prestigia a garantia constitucional do acesso à justiça, ao mandar que o juiz julgue o mérito em casos de condição superveniente (quanto impetrei a segurança a Administração não havia praticado o ato lesivo a meu direito, mas no curso do processo praticou infra. n. 947)." (grifei) O processualista acrescenta, ainda, em nota elucidativa que: "essas razões impedem que, com relação às condições da ação, se aplique com todo rigor a máxima chiovendiana segundo a qual a sentença deve ser proferida como se o fosse no momento em que a demanda foi proposta" 4 No caso em análise, houve fato superveniente à interposição do recurso que merece ser considerado por sua relevância, eis que a falta de interesse recursal dos impetrantes decorre do fato de que foi celebrado um Contrato Emergencial entre o FASPM e o Hospital e Maternidade Santa Brígida com vigência até 05 de janeiro de 2012, portanto quando da realização do parto, que tinha sua data prevista para 19 de outubro de 2011, os impetrantes estavam amparados pelo referido contrato. Cândido Dinamarco, na obra citada em seu item 544 trata do interesse processual e do binômio necessidade-utilidade, ao afirmar que "... interesse é utilidade. Consiste em uma relação de complementaridade entre a pessoa e o bem, tendo aquela necessidade deste para a satisfação de uma necessidade e sendo o bem capaz de satisfazer a necessidade da pessoa (Carnelutti). Há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum ou seja quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional (...). O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão." 5 (sem negritos no original). Assim, resta acolher a falta de interesse recursal superveniente dos impetrantes, pois está esvaziado o objeto do mandamus. Diante do exposto, e em face de já ter sido renovado o convênio com o Hospital e Maternidade Santa Brígida, e já tendo a impetrante realizado seu parto neste Hospital, deve ser extinta a presente Ação Mandamental. Assim, resta prejudicado o julgamento do mérito deste Mandado de Segurança, razão pela qual julgo extinto o presente writ, ante a perda superveniente do seu objeto, nos termos

do art. 200 inc. XXIV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Intimem-se e oportunamente arquivem-se os autos. Curitiba, 05 de março de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora -- 1 FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Mandado de Segurança, Editora Livraria Del Rey, 1996, p. 134 -- 2 Do Mandado de Segurança. 11ª ed. Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2008, págs. 56/57. -- 3 DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 5. ed., rev. e atual. de acordo com a emenda constitucional n.º 45, de 8.12.2004 (DOU de 31.12.2004). Vol. II. São Paulo: Malheiros, 2005. ps. 318/319. -- 4 Op. cit., p. 319, nota de rodapé n.º 25. -- 5 Ibid., ps. 302/303.

0004 . Processo/Prot: 0848469-9 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2011/280065. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001904-51.2009.8.16.0153 Mandado de Segurança. Apelante: Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Platina. Advogado: Sonia Maria Garbelini, Ana Carolina Botarelli de Abreu. Apelado: Léia Fernanda de Souza Ritti Ricci. Advogado: Léia Fernanda de Souza Ritti Ricci. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação cível interposto pela PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA contra a sentença que em sede de Mandado de Segurança impetrado por LÉIA FERNANDA DE SOUZA RITTI RICCI, julgou procedente o pedido formulado na inicial. 2. Da análise do presente caderno processual, tenho que a competência para conhecer e julgar o presente recurso não está afeta a esta Quarta Câmara Cível, mas sim à Primeira, à Segunda e à Terceira, por força da matéria posta em discussão. 3. Conforme se infere do Termo de Autuação, Estudo e Distribuição (fls. 189), o presente recurso foi distribuído a esta colenda Câmara por tratar de "(...) mandado de segurança e de injunção contra atos ou omissões de agentes ou órgãos públicos, ressalvadas outra especialização." Todavia, referido estudo não se mostra correto, eis que o simples fato de a pretensão ser veiculada por meio de mandado de segurança, por si só, não enseja a competência das 4ª, e 5ª. Câmaras Cíveis para seu processamento e julgamento. Isso porque, a competência dessas Câmaras para apreciar mandado de segurança contra atos ou omissões de agentes ou órgãos públicos está ressalvada quando ocorrer especialização, Anoto que a pretensão da impetrante, qual seja, que o recolhimento do ITBI tenha como base de cálculo o valor venal utilizado para fins de recolhimento de IPTU ou o valor da venda do imóvel, envolve discussão acerca das obrigações tributárias existentes sobre o bem adquirido. Portanto incide, in casu, a alínea "a" do inciso I do artigo 90 do Regimento Interno desta Corte, que atribui expressamente à Primeira, à Segunda e à Terceira Câmara Cível o julgamento de quaisquer ações e execuções relativas a matéria tributária. Ademais, oportuno citar julgados oriundos da Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Cíveis, envolvendo a matéria deduzida em juízo: "APELAÇÃO CÍVEL IMÓVEL ARREMATADO EM LEILÃO JUDICIAL - BASE DE CÁLCULO TENDO EM VISTA QUE A ARREMATACÃO CORRESPONDE À AQUISIÇÃO DO BEM VENDIDO JUDICIALMENTE, É DE SE CONSIDERAR COMO VALOR VENAL DO IMÓVEL AQUELE ATINGIDO EM HASTA PÚBLICA. NÃO OCORRE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE INDEBITO QUANDO AJUIZADA HÁ MENOS DE CINCO ANOS DO PAGAMENTO INDEVIDO OU EXCESSIVO. RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível n.º 726.288-8, 2ª. Câmara Cível, Relator Desembargador CUNHA RIBAS, DJ 25/02/11) "AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA CONCESSÃO DE LIMINAR ITBI IMÓVEL ARREMATADO EM HASTA PÚBLICA BASE DE CÁLCULO VALOR DA ARREMATACÃO DO BEM E NÃO DA AVALIAÇÃO FEITA PELO MUNICÍPIO FATO GERADOR REGISTRO IMOBILIÁRIO INADMISSIBILIDADE DA PRÉVIA EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DO IMPOSTO DECISÃO IRRETOCÁVEL RECURSO DESPROVIDO." (Agravo de Instrumento n.º 670.462-3, 3ª. Câmara Cível, Relator Desembargador PAULO ROBERTO VASCONCELOS, DJ 19/08/10) "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITBI. TRANSMISSÃO DO IMÓVEL POR ATO ONEROSO. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. BASE DE CÁLCULO. VALOR REAL DE VENDA DO IMÓVEL OU DE MERCADO. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA DENEGADA. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. "A base de cálculo do ITBI é o valor real da venda do imóvel ou de mercado. Precedentes do STJ." (AgRg no Ag n.º 1120905/SP - Rel. Min. Herman Benjamin 2ª Turma - DJe 11/09/2009)." (Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 641.029-3, 2ª. Câmara Cível, Relator Desembargador LAURO LAERTES DE OLIVEIRA, DJ 02/06/10) "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO -MANDADO DE SEGURANÇA - ITBI - IMÓVEL ADQUIRIDO POR COMPRA E VENDA - - VALOR VENAL DO IMÓVEL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 38 DO CTN - NÃO INCIDE BASE DE CÁLCULO EM VALOR ATRIBUÍDO AO IMPOSTO PREDIAL URBANO - RECURSO PROVIDO - REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO Para determinar a base de cálculo do ITBI, tem-se como invariavelmente, o valor da compra e venda." (Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 573.629-8, 1ª. Câmara Cível, Relator Desembargador RUBENS OLIVEIRA FOUNTOURA, DJ 18/12/09) 4. Destarte, ante a conclusão de que a matéria posta em discussão não guarda consonância com a competência desta Câmara Cível, entendo por bem em DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO da Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 848.469-9 para a Primeira, Segunda ou Terceira Câmara Cível, nos termos do artigo 90, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, DECLINANDO assim, da competência. Procedam-se às diligências necessárias. 5. Intimem-se. Curitiba, 1º. de março de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0005 . Processo/Prot: 0854141-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/356104. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044515-10.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques, Alessandra Gaspar Berger, Ademar Fernandes Cleto. Agravado: Spqr Consultoria

e Tecnologia Ltda Me. Advogado: Ramon Barbosa e Silva, Alessandro Panasolo, Leandro Panasolo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.141-3 Agravante : Paranaprevidência. Agravado: SPQR Consultoria e Tecnologia Ltda. - ME I. Por economia e celeridade reporto-me ao relatório de fls. 75/76. II. Considerando as informações de fl. 86 prestadas pelo juízo de primeiro grau que dão conta de que foi proferida sentença nos autos de mandado de segurança na qual a juíza julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir da impetrante (fls. 87/88), o presente recurso perdeu o objeto, devendo ser otimizadas as providências de praxe, para o competente arquivamento do caderno processual em mesa. III. Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator 0006 . Processo/Prot: 0883494-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/34695. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0032804-66.2011.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Provar Negócios de Varejo Ltda. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Ana Paula de Vasconcelos Ribeiro. Agravado: Município de Maringá. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.494-4 Agravante : Provar Negócios de Varejo Ltda. Agravado : Município de Maringá I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fl. 181-TJ, proferida nos autos nº 0032804-66.2011.8.16.0017 de Embargos à Execução Fiscal movidos por PROVAR NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA. (nova denominação de Fininvest S/A Negócios de Varejo) em face do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, mediante a qual o MM. Juiz recebeu os embargos sem suspender o curso da execução fiscal, por inexistir, ainda, penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do art. 739-A, § 1º, do CPC. A agravante alega, em síntese, que: (a) é inaplicável o art. 739-A do CPC à execução fiscal "que deu origem a este recurso" (sic); (b) demonstrou satisfatoriamente a presença de todos os requisitos legais necessários à atribuição do efeito suspensivo aos embargos, contidos no dispositivo legal mencionado; (c) o juízo se encontra suficientemente garantido mediante o bloqueio de cotas de titularidade da agravante perante o Fundo Unibanco AJ Títulos Públicos Referenciado DI, no valor de R\$ 11.956,23; (d) a relevância dos fundamentos dos embargos consiste na nulidade da CDA exequenda, em razão da ausência de indicação do fundamento legal que deu origem ao débito exequendo e também na inexigibilidade da multa devido à ilegalidade cometida na decisão administrativa, considerando que não houve qualquer conduta ilícita praticada pela agravante; (e) o prosseguimento da execução pode causar danos de difícil reparação, pois, a qualquer momento, o agravado poderá requerer o levantamento da garantia penhorada, valor esse que dificilmente seria recuperado. Requer a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 558 do CPC, e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada e atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução. II. Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, razão pela qual recebo o recurso. Considerando que a decisão agravada se reveste de cunho negativo, a simples atribuição de efeito suspensivo com base no art. 558 do CPC, tal como requerido pelo agravante, não lhe traria qualquer utilidade, motivo pelo qual indefiro o pedido. III. Comunique-se o MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Concomitantemente, intime-se o agravado para que, no prazo legal, ofereça resposta. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo a Chefia da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 2 de 2 0007 . Processo/Prot: 0885409-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/36147. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001345-14.2011.8.16.0060 Condenatória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Mariana Cristina Bartnack Roderjan, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.409-3 Agravante : Estado do Paraná Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 48/59-TJ, proferida nos autos da Ação de Conhecimento de Cunho Indenizatório nº 1345-14.2011.8.16.0060 movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (tutelando o interesse de JULIANE JURASKI) em face do ESTADO DO PARANÁ, mediante a qual a MMª. Juíza deferiu "o pedido de tutela antecipada para que a Secretaria Estadual de Saúde do Paraná (através da 5ª Regional de Saúde Guarapuava) forneça, no prazo de 05 dias, o medicamento TRASTUZUMABE/HERCEPTIN e o exame PET SCAN (tomográfica computadorizada com emissão de pósitrons) à usuária JULIANE JURASKI, nos termos prescritos pelo médico. O descumprimento da presente decisão acarretará multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)." O agravante sustenta, em síntese, que: (a) a medicação foi prescrita por médico não-integrante do SUS em clínica particular de dermatologia (sic), acarretando sério prejuízo a outros pacientes já cadastrados, matriculados e atendidos no sistema público; (b) a sua atuação não está evadida de legalidade, pois o paciente, como alegado na peça vestibular do mandamus está sendo devidamente atendida pelo Sistema Único de Saúde (sic); (c) o fornecimento do Rituximabe (Mabthera) (sic), por ser espécie de medicamento para tratamento de pacientes oncológicos, requer a observância de critérios estabelecidos pela Administração Pública; (d) não forneceu o medicamento em questão porque tal ato não era de sua competência, pois o fornecimento de tal medicação deve ser efetivado pelas CACONS, e, caso a autoridade impetrada (sic) houvesse fornecido o Rituximabe (Mabthera) teria cometido ato ilegal; (e) o art. 196 da CF não autoriza que o Poder Público forneça tratamentos sem eficácia científica comprovada; (f) o Poder Judiciário não pode

alterar as políticas públicas da saúde estabelecidas pelo SUS de forma democrática, sob pena de violação ao Princípio Democrático e à Separação dos Poderes, e também aos princípios da legalidade e da reserva do possível; (g) a exigência de que o paciente se submeta aos procedimentos previstos nos protocolos clínicos é lícita, sendo oportuna a utilização do postulado da proporcionalidade de forma a analisar a adequação, necessidade e proporcionalidade stricto sensu do ato. Requer a suspensão da decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso. II. Em análise perfunctória, as razões recursais parecem bastante dissociadas da realidade fática dos autos, que trata de paciente portadora de "carcinoma lobular infiltrante" e se encontra em tratamento junto à UNACON do Hospital São Vicente de Paulo de Guarapuava, necessitando do medicamento TRASTUZUMABE/HERCEPTIN e do exame PET SCAN (tomográfica computadorizada com emissão de pósitrons), cuja tutela foi requerida pelo Ministério Público em sede de ação de conhecimento pelo procedimento ordinário. Diante disso, resguardado posterior reexame, inclusive quanto aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso e indefiro o efeito suspensivo postulado, eis que, neste juízo sumariíssimo de cognição, os argumentos apresentados e a precariedade da instrução probatória não se mostram suficientes para ilidir as conclusões do Juízo singular. III. Comunique-se a MMª. Juíza a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Página 2 de 3 Concomitantemente, intime-se o agravado para que, no prazo legal, ofereça resposta. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo a Chefia da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 3 de 3

0008 . Processo/Prot: 0886454-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/42512. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000358-90.2012.8.16.0173 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Sérgio Botto de Lacerda, Fernando Augusto Montai Y Lopes. Agravado (1): Cristiane Aparecida Ramos de Oliveira (Representado(a)). Agravado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS e examinados estes autos de agravo de instrumento sob n.º 886.454-2, da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, em que é agravante Estado do Paraná, e agravado Cristiane Aparecida Ramos de Oliveira e Outro. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 25/27-TJ, proferida nos Autos de Ação Civil Pública sob o n.º 358/2012, em que o d. Juiz "a quo" deferiu o pedido de tutela antecipada, com fulcro nos artigos 12 e 21 da Lei n.º 7.347/85, e determinou ao Estado do Paraná a disponibilização da medicação pretendida à tutelada, qual seja, XOLAIR 150 Mg (Omalizumabe), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a ser revertida em prol do Fundo Estadual da Saúde, nos seguintes termos: "Autos nº 358/2012 1. Trata-se de ação civil pública ajuizada por Ministério Público do Paraná em face de Estado do Paraná, tutelando interesse de Cristiane Aparecida Ramos de Oliveira. Aduziu, em síntese, que: a) a tutelada é portadora de Asma Muito Grave (CID J45.8); b) em razão de tal doença, necessita de tratamento com o medicamento Xolair 150 mg; c) solicitou tratamento pelo SUS, mas foi indeferida a entrega da medicação. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para imediato início do tratamento, com disponibilização da medicação pretendida. Juntou documentos de fls. 25/41. Decido. Para a concessão de antecipação de tutela, no caso vertente, em caráter liminar, necessário a presença de dois requisitos: relevância do fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final (art. 84, § 3º, CDC c/c art. 21, LACP). Consta dos autos prescrição médica (fls. 31/32) e recusa pelo Estado, (fls. 34). Assim, presente a verossimilhança do direito alegado. Ora, a responsabilidade pela saúde pública, imposta pela Constituição Federal, é uma obrigação do Poder Público, qualquer que seja, a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa (AgRg no RE 259.508-O: RS, 2ª Turma, STF, RT 788/194). Quanto ao risco de ineficácia do provimento final decorrente da necessidade de pronto atendimento, vez que a tutelada necessita da medicação como forma de mitigar os efeitos da doença de que é portadora. Ora, a não concessão da antecipação dos efeitos da tutela poderá ocasionar dano irreversível ao tutelado, inclusive no tocante evolução da doença. Eis a irreparabilidade futura do dano produzido pelo ato impugnado. Ademais, em casos como o vertente a jurisprudência tem admitido a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, para determinação ao ente público de disponibilização da medicação necessária: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE A TUTELA ANTECIPADA, DETERMINANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PACIENTE ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PERIGO CONCRETO DE LESÃO GRAVE PARA A SAÚDE DA AGRAVADA - ARTIGO 196 DA CF - RECURSO IMPROVIDO - 1) O cuidado com a saúde da população é encargo indeclinável do Estado (artigo 196 da CF), não se, fazendo razoável que, a agravada seja obrigada a aguardar a solução da demanda para obter o medicamento de que carece, ante o concreto perigo de dano para a sua saúde. 2) In casu, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública não esbarra nas vedações do artigo 1º, da Lei n.º 9.494/97, vez que tais disposições se referem a causas sobre vencimentos de servidores públicos. (TJES. Agravo. de Instrumento nº 011.05.900011-4. Órgão Julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data da Publicação no Diário: 05/08/2005 Relatora: CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS). E eventual insuficiência de dotação orçamentária não justifica a ausência de médico habilitado para ministrar a medicação, vez que; no conflito entre os interesses, deve prevalecer o direito à saúde, pois diretamente relacionado ao direito à vida. Nesse sentido, cito trecho do voto do Desembargador Des. Ricardo, Raupp Ruschel do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Ag. nº 70013745.682, DJ de 29/03/2006): Com efeito, o artigo 196 da

CF estabelece que a saúde é direito de todos, e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A colocação de tal direito social (à saúde) em patamar tão elevado deve-se ao fato de que este direito se encontra intimamente ligado ao direito à vida, bem como à tão propagada dignidade da pessoa, humana, fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, III, da CF. Ademais, é bom que se diga, o direito à vida e à saúde (diretos fundamentais) prevalecem sobre qualquer outro interesse do Estado, mormente quando se trata da proteção de uma vida. Para a efetivação dos direitos sociais, como é o caso do direito à saúde, exige-se dos entes públicos a perpetração de ações concretas, como se vê da simples leitura do artigo 5º, § 1º da CF o qual é expresso ao definir que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Posto isso, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de tutela antecipada, com fulcro nos artigos 12 e 21 da Lei nº 7347/85, e determino ao Estado do Paraná a disponibilização da medicação pretendida a tutelada, na forma da prescrição médica. Intime-se o requerido para cumprimento da medida no prazo de quinze dias, sob pena multa diária no valor de R\$ 1.000,00. (um mil reais), a ser revertida em prol do Fundo Estadual da Saúde. Ciência ao Ministério Público. 2. Sem prejuízo do item supra, cite-se o requerido, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, indicando provas que pretende produzir. 3. Apresentada contestação, intime-se o autor para manifestação, em 10 (dez) dias. Intimações e diligências necessárias." Em suas razões, fls. 03/19-TJ, o Agravante sustenta a reforma da r. decisão, sob os seguintes fundamentos: a) inexistência, nos presentes autos, a comprovação de que o medicamento prescrito é eficaz para o caso, pelo contrário, referido medicamento não tem os seus efeitos devidamente comprovados; b) a interpretação da Constituição Federal tem como ponto de partida a reserva do possível, segundo a qual, os direitos sociais só existem quando e enquanto existir dinheiro nos cofres públicos e que a determinação de que o Estado custeie despesas de medicação não prevista nos protocolos clínicos, existindo protocolos de medicamentos que são fornecidos para a patologia em alusão, acaba por impor um gasto excessivo aos cofres públicos que, na área da saúde possui questões mais básicas a tratar, tendo em vista o estado de miséria que se encontra grande parte da população brasileira. Por fim, pugna pela concessão do efeito suspensivo, para suspender a decisão agravada, nos termos do disposto no art. 527, III do CPC, e, ao final, o provimento do recurso, para que seja reformada integralmente a decisão atacada. É, em síntese, o relatório. II - O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. O Ministério Público do Estado do Paraná, na qualidade de substituto processual de Cristiane Aparecida Ramos de Oliveira, atualmente com 33 (trinta e três) anos de idade, ingressou com a Ação Civil Pública nº 358/2012, requerendo a antecipação de tutela, pretendendo compelir o Estado do Paraná a fornecer ao substituído processualmente, na forma e enquanto durar a prescrição médica, o medicamento Xolair 150 mg (omalizumabe). Justifica o pedido pelo fato da assistida ser portadora da doença definida como Asma Muito Grave (CID J45.8), necessitando do medicamento nas dosagens prescritas pelo médico, conforme documento de fls. 31/32-TJ. No caso, a interessada necessita de tratamento com um fármaco mais adequado ao seu estado clínico, o qual foi prescrito por profissional médico habilitado. Denota-se, portanto, que o Parquet pretende assegurar o direito à saúde e à vida da paciente, sob pena de causar-lhe danos irreversíveis, cuja não concessão da liminar objetivada coloca em risco o próprio Estado Democrático de Direito que através da Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental. Pois bem. Sabe-se que a saúde é um direito público subjetivo fundamental, ligado à dignidade da pessoa humana, constitucionalmente garantido, cabendo ao Estado implementar políticas públicas que atendam aos hipossuficientes, como é o caso da interessada, assegurando-lhes, na prática, a consecução de seus direitos, conforme consagra o artigo 196 da Constituição Federal, verbis: "Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Assim, utilizando-se como fundamento o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, nenhum cidadão poderá sofrer qualquer ato que atente contra a sua saúde, sendo que tal garantia abrange o direito do cidadão ao recebimento de medicamentos, inclusive de forma gratuita, desde que prescritos por profissional médico à pessoa portadora de doença, e desprovida de recursos financeiros para custear o tratamento. Ademais, o Sistema Único de Saúde (S.U.S.) configura rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços, através da qual o Poder Público implementará o seu dever constitucional, sendo que caberá à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em razão do Princípio da Descentralização, executar serviços, visando ao atendimento à saúde da população. Neste sentido dispõe o artigo 198, parágrafo 1º, da Constituição Federal, abaixo transcrito: "Art. 198 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...) § 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios, além de outras fontes." O fato da interessada estar acometida da moléstia denominada doença pulmonar obstrutiva crônica não afasta o dever do Estado em garantir-lhe, através da concessão de medicamento, uma qualidade de vida condizente com o atual estágio da medicina, proporcionando-lhe o bem-estar físico decorrente do uso do fármaco Xolair 150 mg (omalizumabe). Consta da peça inicial da ação civil pública (fls. 32/54- TJ) que a interessada é atendida por médico pneumologista da rede do Sistema Único de Saúde, o qual submeteu a mesma a tratamento com os medicamentos de nome Alenia 12/400, Singular 10 mg, Prednisona 20 mg, Bamifix

300 mg e Salbutamol, sendo que algum deles são fornecidos pelo S.U.S. e os outros são adquiridos pelo próprio paciente. Todavia, ante a ausência de melhora clínica, tornou-se imprescindível a prescrição do fármaco Xolair 150 mg (omalizumabe) para ser utilizado em conjunto com outro medicamento. Tais informações estão pautadas no atestado médico de fls. 62-TJ. Cumpre destacar que a eventual ineficiência, ou efeitos nocivos da medicação, constitui responsabilidade exclusiva do profissional médico que a receitou. O enfermo é quem escolhe o médico o qual acredita tratar da melhor maneira sua saúde, não havendo qualquer necessidade de que este médico seja credenciado ao SUS. Todo médico, de clínica pública ou particular, é competente para designar tratamento/medicamento, acreditando ser este o melhor para seu paciente. Ao poder público cabe apenas verificar a veracidade do documento, e fornecer o medicamento ao paciente carente. Assim, outra não pode ser a solução senão determinar o fornecimento do medicamento. Do mesmo modo, o fato do medicamento não constar nos Protocolos Clínicos do Ministério da Saúde, não afasta o dever do Estado de fornecê-lo. Não pode o Poder Público negar a concessão de medicamento indispensável à manutenção da vida sob alegação de motivos técnicos e científicos, pois a vida se sobrepõe ao fato do administrador público estar obrigado e atrelado a normas de procedimentos, as quais não permitem a concessão do medicamento pela via administrativa, pois a existência do Estado Democrático de Direito tem como ponto precursor a existência da pessoa humana. Por isso, a liquidez e a certeza do direito pleiteado mantêm-se hígidas diante dos argumentos traçados pelo agravante, que não atendeu à disposição contida no artigo 196 da Constituição Federal, repetida em observância ao princípio da simetria no artigo 167 da Constituição Estadual, ao negar o fornecimento da medicação pretendida. Portanto, restando sem êxito o tratamento com a utilização dos medicamentos constantes dos Protocolos Clínicos e, existindo outro fármaco disponível (que ao ver do profissional médico que acompanha a paciente, apresenta-se adequado ao tratamento de sua doença), cumpre ao Estado fornecer para que haja a promoção do direito fundamental à saúde. Esta Corte de Justiça já apreciou pedidos de concessão do medicamento nos seguintes termos: DIREITO CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO XOLAIR (OMALIZUMABE) PARA TRATAMENTO DE ASMA MISTA NA FORMA GRAVE - PRELIMINAR DE FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - AUSÊNCIA DE ASSINATURA NAS RAZÕES RECURSAIS - MERA IRREGULARIDADE - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - PRELIMINAR AFASTADA - DIREITOS À VIDA E À SAÚDE - MEDICAÇÃO, PRESCRITA POR PROFISSIONAL HABILITADO, QUE NÃO CONSTA DO PROGRAMA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE - IRRELEVÂNCIA - NORMA INFRACONSTITUCIONAL - SUPREMACIA DO TEXTO CONSTITUCIONAL FRENTE ÀS NORMAS ORIUNDAS DE ÓRGÃOS EXECUTIVOS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A ausência de assinatura das razões recursais, quando devidamente assinada a peça de interposição do apelo, constitui mera irregularidade formal, incapaz de acarretar prejuízo algum aos litigantes, não obstando, portanto, o conhecimento do recurso manejado, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas. 2. É assegurado aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis a assegurar o direito fundamental à vida e à saúde previstos nos artigos 5º, caput, 6º e 196, todos da Constituição Federal. 3. Sendo a medicação prescrita por profissional habilitado, devidamente capacitado e que acompanha o tratamento e as reais necessidades da apelante, torna-se imperioso o seu fornecimento à paciente. 4. O fato do medicamento prescrito não constar no Programa de Fornecimento de Medicamentos da Secretaria Estadual de Saúde é irrelevante, devendo prevalecer o direito constitucional à vida e à saúde. 5. Os direitos à saúde e à vida, assegurados constitucionalmente, devem prevalecer sobre as normas infraconstitucionais oriundas de órgãos do Poder Executivo. (TJPR - 5ª C. Cível - AC 546252-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Marcos de Moura - Unânime - J. 13.07.2010) CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REEXAME NECESSÁRIO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DE PRECITO COMINATÓRIO. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO PARQUET. ARTIGO 127 DA CF/88. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DA UNIÃO PÓLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. IMPETRANTE PORTADOR DE ASMA CRÔNICA MODERADA A GRAVE. PLEITO DE FORNECIMENTO GRATUITO DO MEDICAMENTO XOLAIR 150 MG. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. NEGATIVA DE FORNECIMENTO. DIREITO DEMONSTRADO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DOENÇA E PRESCRIÇÃO DOS MEDICAMENTOS POR PROFISSIONAIS HABILITADOS. APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. I - É direito fundamental do cidadão e dever do Estado assegurar o direito à saúde, razão pela qual é possível concessão de medicamentos não previstos pelo Ministério da paciente. II - A recusa do Estado em fornecer os medicamentos pleiteados implica em violação ao princípio constitucional da dignidade humana. (TJPR - 4ª C. Cível - AC 610158-6 - Nova Esperança - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Unânime - J. 16.03.2010) No mesmo sentido as decisões monocráticas: ACRN 820237-9 (Decisão Monocrática), Relator(a): Leonel Cunha, Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível, Comarca: Barbosa Ferraz, Data do Julgamento: 14/09/2011 16:19:00 Fonte/Data da Publicação: DJ: 718 21/09/2011; e AI 782.235-9 (Decisão Monocrática) Relator: Edison de Oliveira Macedo Filho Fonte: DJ: 664 Data Publicação: 04/07/2011 Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível Data Julgamento: 27/06/2011. Via de consequência é vedada a prática de atos impeditivos ou que dificultem o exercício do referido direito fundamental, pois não é dado à Administração Pública deixar de cumprir a obrigação de fornecer tais medicamentos, embasada em determinações que vão de encontro aos princípios constitucionais, seja devido à ausência de credenciamento, ou à burocracia no

repasso de verbas federais. Ao Poder Judiciário cabe estar atento ao cumprimento das políticas públicas do Estado, devendo tutelar os direitos dos cidadãos, reparando injustiças e falhas da Administração Pública, notadamente quando lhe é negado o acesso à saúde e, por consequência, à vida. Com efeito, evidencia-se a impossibilidade de um ato administrativo de tal jaez prevalecer, no contexto sob avaliação, sobre o constitucionalmente garantido direito à saúde, e mesmo à vida do impetrante. Friso, ainda, que não se trata de ingerência do Poder Judiciário nos negócios da Administração Pública. Segundo José Afonso da Silva "a saúde, como direito público subjetivo, representa uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas e é decorrência indissociável do direito fundamental à vida, que constitui a fonte primária de todos os demais bens jurídicos, devendo ser resguardada de modo concreto e efetivo, na forma prevista pela Carta Constitucional, regendo-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam" (in "Curso de Direito Constitucional Positivo", Ed. Malheiros, 19.ª edição, 2001, pág. 808). Essa perspectiva mais abrangente, do enfoque constitucional dos direitos e deveres envolvidos no caso concreto, afasta a discricionariedade dos atos administrativos, permitindo a chamada "judiciabilidade das políticas públicas". Rodolfo de Camargo Mancuso, a propósito do tema, leciona que "no plano das políticas públicas, onde e quando a Constituição Federal estabelece um fazer, ou uma abstenção, automaticamente fica assegurada a possibilidade de cobrança dessas condutas comissiva ou omissiva, em face da autoridade e/ou órgão competente, como, por exemplo, se dá em caso de descumprimento das normas tuteladoras do meio ambiente..." (in "A ação civil pública como instrumento de controle judicial das chamadas políticas públicas", in "Ação civil pública", obra conjunta, coordenação de Edis Milaré, Ed. RT, 2.001, pág. 726). Funciona, então, o Poder Judiciário como ultima ratio do indivíduo na busca de realização dos direitos fundamentais, assegurados cuidadosamente pelo Constituinte, quando o Executivo e o Legislativo deixam de atuar em consonância com os primados do Estado Democrático de Direito. Não está o Judiciário interferindo nas atividades do Poder Executivo, desrespeitando a sua autonomia, a separação dos poderes, mas sim, salvaguardando os interesses maiores dos cidadãos, face o poder da máquina estatal, e cumprindo com o indispensável dever da prestação jurisdicional, como forma de proteger e garantir os direitos fundamentais à vida e à saúde, previstos, respectivamente, pelos artigos 5º, caput, 6º e 196, da Carta da República. A garantia ao direito à saúde, prevista na Constituição Federal, é um imperativo que se impõe. Não cabe ao administrador escolher se prestará ou não a assistência à saúde aos seus cidadãos. O fornecimento do medicamento, com o consequente atendimento ao direito à saúde não entra na esfera de decisão acerca da conveniência e oportunidade por parte da Administração. No tocante à "reserva do possível", argumento tantas vezes lançado nestas demandas, também não comporta acolhimento, vez que na demanda o que se pretende é assegurar o direito fundamental do cidadão, como já dito anteriormente. Sob o ângulo do princípio da proporcionalidade, a concessão excepcional de fornecimento de medicamentos a pacientes que necessitam comprovadamente de ajuda do Poder Público para sua aquisição, assegura o direito a uma vida íntegra, devendo se sobrepor ao argumento do limite orçamentário. É nítido que a concessão destas medidas a casos específicos e isolados não inviabilizará todo o sistema de saúde brasileiro, independentemente do custo do medicamento e nem violará os princípios da igualdade e da supremacia do interesse público sobre o particular. Aliás, apenas para que não haja dúvida, não se deve falar em violação à Lei de Licitações por falta de previsão de recursos específicos, vez que o STJ vem admitindo inclusive seqüestro de verbas públicas para dar efetividade ao direito postulado no processo em 1º grau. Veja-se: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ARTS. 461, § 5º, E 461-A DO CPC. BLOQUEIO DE VALORES. POSSIBILIDADE. 1. É possível o bloqueio de verbas públicas e a fixação de multa (astreintes) para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado. 2. Recurso especial provido." (REsp 1058836/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 01/09/2008). Estando, pois, pelas disposições legais e constitucionais mencionadas, evidente ser a saúde um direito de todos, indiscriminadamente, não pode o Poder Público opor restrições quando o próprio texto legal determina a sua amplitude. Desta forma, preenchidos os requisitos, quais sejam, o direito garantido da interessada à saúde, e o dever do Estado ao fornecimento gratuito do medicamento prescrito para o seu tratamento médico, outra solução não havia, senão a determinação do fornecimento dos medicamentos pleiteados. III - Ex positis, à prova e ao direito invocado, nego provimento ao Agravado de Instrumento sob n.º 886.454-2, fulcrado no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se imediatamente ao MM. Juiz da causa. Intimem-se e oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0009. Processo/Prot: 0886459-7 Agravado de Instrumento
 . Protocolo: 2012/44455. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000142-14.2012.8.16.0179 Obrigação de Fazer. Agravante: Mariângela P. Chiarini Bonato, Aparecido Gilmar Munhoz. Advogado: Ney Fabiano Knauber Brandão. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.459-7 Agravantes : Mariângela P. Chiarini Bonato e Outro Agravado : Estado do Paraná I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 200/201-TJ, mediante a qual o MM. Juiz indeferiu o pedido liminar de antecipação da tutela específica nos autos nº 142-14.2012.8.16.0179 de Ação de Obrigação de Fazer movida por MARIANGELA P. CHIARINI BONATO e APARECIDO GILMAR MUNHOZ em face do ESTADO DO PARANÁ. Os agravantes sustentam, em síntese, que são portadores de Diabetes Mellitus tipo I (CID E10) e padecem de graves sequelas, conforme atesta seu

médico endocrinologista nas prescrições anexadas à exordial, e que os tratamentos aos quais vêm se submetendo não se mostram satisfatórios, necessitando de tratamento com bomba infusora de insulina e demais medicamentos e acessórios que especificam. Requerem a concessão de efeito ativo e o provimento do recurso, para determinar ao agravado o fornecimento dos equipamentos/insumos e medicamentos relacionados para cada um dos agravantes. II. Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, razão pela qual é cabível o recebimento do recurso. O art. 527 c/c art. 558 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que vislumbrar o risco de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No presente caso, considerando as circunstâncias relatadas e a ausência de prévio requerimento administrativo, antes de apreciar o pedido liminar, entendi conveniente ouvir o gestor público, em observância à diretriz do Enunciado nº 2 do Comitê Executivo do Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e Resolução das Demandas de Assistência à Saúde - Paraná. Para tanto, requisitei informações à Secretaria Estadual de Saúde, em caráter de urgência, por meio do e-mail institucional disponibilizado a este Tribunal. Com a costumeira presteza e elogiável celeridade, o referido órgão ofereceu resposta, também via correio eletrônico, apresentando parecer técnico da auditoria médica, o qual contém informações de grande valia para o exame do caso. De início, cabe destacar o seguinte: "A SESA/PR possui um Programa de Análogos de Insulina exclusivo, implantado e financiado desde outubro de 2006, que tem por finalidade a complementação do elenco de insulinas já disponibilizadas pelo Ministério da Saúde. Este Programa é destinado ao tratamento de pacientes com Diabetes Mellitus Tipo 1 (insulino-dependentes) instáveis ou de difícil controle. São disponibilizados através do mesmo as insulinas Aspart, Detemir, Glargina e Lispro, além dos insumos agulhas para canetas, seringas com agulhas, lanceta, lancetador, glicosímetro e tiras para teste de glicemia. Entretanto, as bombas de infusão contínua de insulina solicitadas pelos pacientes não estão padronizadas neste programa. Esclarecemos ainda que, com relação ao paciente Aparecido Gilmar Munhoz, para que o mesmo tenha acesso ao descrito nas letras K, L e M do Histórico Clínico - Prescrição de Tratamento Médico, em sendo Diabético Tipo 1, qual seja, insulina Humalog - Lispro, monitor de glicemia e as tiras para teste de glicemia, respectivamente, basta que o mesmo se dirija à Farmácia Especial de Cascavel para ser informado quanto à documentação e exames a serem apresentados para avaliação da auditoria médica, no sentido de que ocorra o cumprimento dos critérios clínicos estabelecidos no protocolo estadual. Em caso de deferimento, o paciente será cadastrado e receberá mensalmente o medicamento e os insumos." Depreende-se daí que há efetivamente a possibilidade do fornecimento da insulina Humalog, além do monitor de glicemias e das tiras reagentes de sangue na quantidade referida, ao paciente APARECIDO, cabendo 1 Consulte-se: www.jfpr.jus.br/conteudo/o-que-e-o-comite/140. 2 Trata-se de endereço de correio eletrônico criado especialmente para viabilizar a cêlere troca de informações entre os magistrados e a Secretaria Estadual de Saúde, relativamente aos pedidos judiciais de medicamentos. Página 2 de 5 ressaltar, desde logo, que não se exige o esgotamento da via administrativa. Quanto à paciente MARIANGELA, tem-se que ela faz uso de tais medicamentos/insumos desde 2006, obtidos por via judicial, havendo inclusive indicativo de redução da quantidade de tiras reagentes de sangue, conforme prescrição médica de fl. 85-TJ. Restaria, então, a controvérsia acerca do fornecimento das bombas infusoras de insulina Medtronic MMT-722 e demais acessórios, já que tais equipamentos não estariam padronizados no programa da SESA/PR. Ocorre que, sem embargo dos apontamentos contidos no parecer técnico emitido pela Divisão de Auditoria da SESA/PR, não há como, neste momento, elidir as conclusões do médico endocrinologista que promove o acompanhamento clínico dos agravantes. Com efeito, neste juízo sumaríssimo de cognição, próprio desta etapa processual, é possível vislumbrar a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consistente na comprovação de que os agravantes são portadores de Diabetes Mellitus tipo 1 e que ambos necessitam do tratamento com os equipamentos, insumos e medicamentos referidos, para a maior eficácia no controle de sua doença, pois o tratamento até então utilizado (injetável) não lhes tem evitado as severas oscilações glicêmicas (hipoglicemias e hiperglicemias), com piora na condição de saúde e, evidentemente, na qualidade de vida. Para a paciente MARIANGELA, destaca-se que "o sistema atual não consegue prevenir a ocorrência principalmente das hipoglicemias graves e freqüentes que evoluem para perda de consciência que necessitam ajuda dos familiares para recuperação restringindo sua atividade laborativa e impossibilitando dirigir veículo automotor." (fl. 84-TJ). Já o paciente APARECIDO "é considerado diabético hiper-lábil, estando sob risco de agravamento do quadro clínico e iminente óbito". (fl. 87-TJ). Resulta daí, pois, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a imediata intervenção judicial, visando evitar o agravamento da condição de vida dos agravantes pela ausência do tratamento indicado, o que poderia inclusive acarretar a ineficácia do provimento final pleiteado. Página 3 de 5 III. Ante o exposto, para que se resguarde o direito dos agravantes ao tratamento de saúde necessário e adequado, anticipo os efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 527, III, do CPC, e determino à Secretaria Estadual de Saúde que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, passe a fornecer aos agravantes os equipamentos, insumos e medicamentos postulados, a saber: Para a paciente MARIANGELA P. CHIARINI BONATO: - 01 (uma) bomba infusora MedTronic MMT 722; - 01 (uma) unidade MiniLink Real Time, com carregador, bateria e transmissor, a cada 12 meses; - 03 (três) sensores MMT-700201 para Mini Link por mês; - 01 (um) aplicador do sensor do Mini Link (MMT-750001); - 01 (um) cateter Quick-set de 9mm (MMT-397) a cada 03 dias, totalizando 01 caixa com 10 unidades por mês; - 01 (um) aplicador de Quick-set (MMT-39501); - 01 (um) Reservoir Medtronic Minimed de 3,0ml (MMT-332A) a cada três dias, totalizando uma caixa com 10 unidades por mês; - 01 (uma) pochete sport Minimed (ACC-103BL01); - 01 (uma) bolsa para cintura Minimed (ACC-206BL01); -

01 (uma) pochete cor preta para bomba de insulina (MMT-620BL01). Para o paciente APARECIDO GILMAR MUNHOZ: - 01 (uma) bomba de infusão de insulina Medtronic, modelo MMT-722; - 01 (um) cateter Quick-set de 9mm (MMT-397) a cada três dias, totalizando uma caixa com 10 unidades por mês; - 01 (um) aplicador de Quick-set (MMT-39501); - 01 (um) reservatório de 3,0ml - Reservoir Medtronic Minimed - (MMT-332A) a cada três dias, totalizando uma caixa contendo 10 unidades por mês; - 01 (uma) unidade Mini Link Real Time a cada 12 meses; - 08 (oito) sensores (MMT-700201) para Mini Link; - 01 (um) aplicador do sensor (MMT-750001) do Mini Link; - 01 (uma) pochete cor preta para bomba de insulina (MMT-620BL01); - 01 (uma) pochete sport Minimed (ACC-103BL01); - 01 (uma) bolsa para cintura Minimed preta (ACC-206BL01); - 02 (dois) frascos de 10 ml cada de insulina Humalog por mês; - 01 (um) monitor de glicemias; - 150 (cento e cinquenta) tiras reagentes de sangue por mês para uso no monitor de glicemias; - 01 (uma) unidade de Carelink USB (MMT-7305NA). IV. Juntem-se as informações e o parecer técnico em anexo. Página 4 de 5 V. Expeça-se ofício ao ESTADO DO PARANÁ, com cópia da presente decisão, que servirá de mandado de intimação acerca da medida antecipatória, e também para que, no prazo legal, ofereça resposta. VI. Comunique-se o MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. VII. Intimem-se. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo a Chefia da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 1º de março de 2012. Des. GUIDO DÓBELI Relator Página 5 de 5

0010 . Processo/Prot: 0886737-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/44760. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001602-02.2011.8.16.0040 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Wesley Vendruscolo, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Lupércio Andreotti. Advogado: Marco Antonio Peres. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº. 886.737-6, oriundo da Comarca de Altônia Vara Única, em que é agravante o Estado do Paraná e agravado Lupércio Andreotti. I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão acostada às fls. 91/94, proferida nos autos de Ação Ordinária nº. 1602-02.2011.8.16.0040, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Altônia, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando "que o réu, no prazo de 07 dias, a contar da intimação desta decisão, forneça o medicamento Cobivent Spray, Spiriva Respimat 2.5 mg e Daxas 500 CP, na forma da prescrição médica, enquanto o paciente dele necessitar, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) (art. 461, §§3º e 4º, CPC), exigível em caso de descumprimento no forma do art. 12 §2º da Lei 7.347/85." Sustenta, em síntese, que (fls. 03/30): a) o medicamento SPIRIVA (Brometo de Tiotrópio) ainda não consta no protocolo clínico de diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde, não fazendo parte do RENAME; ademais, em sua própria bula, faz advertência quanto à novidade do medicamento, advertindo para efeitos indesejáveis e não conhecidos, inclusive distúrbio cardíacos; razões que justificam o não fornecimento pelo agravante; b) o medicamento pleiteado não encontra padronizado no SUS para a patologia da agravada, fazendo-se necessário a suspensão do fornecimento, até que se demonstre, por meio de provas, a necessidade e a viabilidade da paciente utilizar o medicamento; c) o médico que prescreveu a medicação pleiteada não integra o SUS, atendendo seus pacientes em clínica particular de pneumatologia, conforme documentação em anexo, o que contraria o entendimento jurisprudencial de que o fornecimento de medicamento decorre do atendimento pelo SUS; d) que sejam seguidas as recomendações emitidas pelo Comitê Executivo do Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e Resolução das Demandas de Assistência à Saúde; e) ao final, requer a concessão de efeito suspensivo, a fim de suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo desta Corte; f) subsidiariamente, pugna pela antecipação do pedido, a fim de dilatar o prazo para seu cumprimento, bem como a exclusão da multa diária, ou, ao menos, a sua redução; g) em definitivo, a revogação da tutela antecipada. É o sucinto relatório. II - De início, vale observar que o presente recurso de agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido. Em sede de cognição sumária cumpre apenas investigar a retidão da decisão atacada, ou seja, se agiu bem o d. juízo singular ao conceder a tutela antecipada pleiteada. Para a concessão do efeito ativo ou suspensivo, quando do recebimento do recurso de agravo de instrumento, se faz necessário a presença, prima facie, dos requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam: a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano grave e de difícil reparação, nos termos dos artigos 527, inciso III e 558, do Código de Processo Civil. No caso em análise, em sede de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os aludidos requisitos autori zadores da concessão do efeito suspensivo. Os documentos constantes nos autos demonstram que o representado é portador de patologia denominada Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (fl. 59), necessitando dos medicamentos "Combivent spray, Daxas 500 mg e Spiriva 2,5mg" (fl. 79), sendo que não possui condições de arcar com o custo do tratamento (fl. 58). Destaco, neste momento, que dentre os medicamentos solicitados pelo médico, tão somente o medicamento denominado "SPIRIVA 2,5 mg" é impugnado por meio do presente recurso de agravo de instrumento. Portanto, os demais medicamentos "Combivent spray e Daxas 500 mg" devem ser fornecidos, dentro do prazo, e nos termos da prescrição médica, sob pena de incidência da multa diária fixada pelo magistrado singular. Douro giro, tendo em vista a negativa do Diretor da 12ª Regional de Saúde (fls. 61/62) e o dever dos entes federativos, de forma solidária, em fornecer medicamentos, conforme previsto na Constituição Federal e na jurisprudência consolidada desta Corte, não se mostra possível, ao menos neste momento, cassar a decisão que concedeu a

antecipação dos efeitos da tutela ao agravado, já que estamos tratando da melhora da qualidade de vida de pessoa idosa e de poucos recursos. Neste sentido, e haja vista a semelhança do medicamento pleiteado, acosto julgados proferidos por esta Corte: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PRETENDENDO O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO SPIRIVA RESPIMAT (BROMETO DE TIOTRÓPIO) A PESSOA CARENTE E IDOSA, PORTADORA DE DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA (DPOC). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO PRETENDENDO A REFORMA DA DECISÃO DIANTE DA ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. PRESENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA CONCESSÃO DA LIMINAR. URGÊNCIA COMPROVADA E PERIGO DE DANO EVIDENCIADO. MEDICAMENTO NÃO CONSTANTE NOS PROTOCOLOS CLÍNICOS PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA. IRRELEVÂNCIA. DIREITOS À SAÚDE E À VIDA PROTEGIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ELEVADOS À CATEGORIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DEVER DO ESTADO EM PROVÊ-LO CONFORME PRECEITUA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 6º E 196) E TAMBÉM O ESTATUTO DO IDOSO (ARTS. 3º, 9º E 15). PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA QUE DEVE PREVALECE ACIMA DE QUALQUER REGRA BUROCRÁTICA DE FORNECIMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR 4ª Câmara Cível Agravo de Instrumento 802.248-4 Relatora Des. Maria Aparecida Branco de Lima publicado em 31/01/2012) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO "SPIRIVA RESPIMAT (BROMETO DE TIOTRÓPIO)" À PESSOA CARENTE E IDOSA, PORTADORA DE "DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA - DPOC". ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM PRIMEIRO GRAU. DECISÃO ACERTADA. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES A PERMITIR A CONCESSÃO DA LIMINAR. URGÊNCIA COMPROVADA E PERIGO DE DANO EVIDENCIADO. MEDICAMENTO NÃO CONSTANTE NOS PROTOCOLOS CLÍNICOS PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA. IRRELEVÂNCIA. DIREITOS À SAÚDE E À VIDA PROTEGIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ELEVADOS À CATEGORIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DEVER DO ESTADO EM PROVÊ-LOS CONFORME PRECEITUA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTS. 6º E 196) E TAMBÉM O ESTATUTO DO IDOSO (ARTS. 3º, 9º E 15). PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA QUE DEVE PREVALECE ACIMA DE QUALQUER REGRA BUROCRÁTICA DE FORNECIMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR 5ª Câmara Cível Agravo de Instrumento 737.213-8 Relator Juiz Rogério Ribas publicado em 10/11/2011) Quanto ao pedido subsidiário de dilação do prazo para cumprimento da determinação judicial e exclusão ou redução da multa diária, da mesma forma não podem ser atendidos. O prazo imposto pelo magistrado singular 07 (sete) dias é suficiente para o cumprimento do fornecimento dos medicamentos pleiteados por meio da ação ordinária. Ademais, se observarmos que a notificação do Procurador da Fazenda Estadual de Umuarama ocorreu em 28 de outubro de 2011 e, logo após foi apresentado embargos de declaração, o qual interrompeu o prazo para cumprimento da decisão judicial, voltando a correr após o dia 02 de fevereiro de 2012, e, até o presente momento, ou seja, passado mais de quatro meses, não houve o fornecimento do medicamento pleiteado pelo agravado, não há que se falar em prazo exíguo, como alegou o agravante. Quanto à exclusão ou redução da multa diária, há que se destacar que o arbitramento desta deve se mostrar adequado ao fim colimado, sob pena de gerar enriquecimento sem causa e violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. In casu, tenho que o montante fixado, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) se mostra excessivo, devendo ser reduzido ao patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o qual se mostra mais adequado aos preceitos informativos da tutela antecipatória concedida. III - Portanto, em sede de cognição sumária, entendo que a decisão interlocutória guerreada não é ilegal ou teratológica, razão pela qual indefiro, por ora, a concessão do efeito suspensivo pleiteado na inicial, mas reduzo o valor da multa diária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento da ordem, nos termos do despacho agravado. IV - Tendo em vista as recomendações do Comitê Executivo do Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e Resolução das Demandas de Assistência à Saúde Paraná, criado segundo a orientação da Recomendação nº 31/2010 e Resolução nº 107/2010 do Conselho Nacional de Justiça, determino que o agravado solicite ao médico, vinculado ou não ao SUS, mas que acompanha o seu caso, que apresente relatório com as seguintes informações e/ou documentos, juntado aos autos no prazo de 20 (vinte) dias: a) O esgotamento das alternativas de fármacos previstas na lista RENAME e nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, listas suplementares e demais atos que lhes forem complementares, antes de prescreverem tratamento medicamentoso diverso aos pacientes que necessitem de medicamentos do SUS; b) Se ainda for prevalente tecnicamente a indicação de droga não apresentada nas listas oficiais (divulgadas no site da Secretária Estadual de Saúde www.sesa.pr.gov.br), o profissional responsável deverá elaborar fundamentação técnica consistente, indicando quais os motivos da exclusão dos fármacos já eventualmente previstos e, se cabível, menção à sua eventual utilização anterior pelo usuário sem que houvesse resposta adequada; c) devem, também, serem identificados quais os benefícios da nova substância prescrita na hipótese concreta (e os riscos decorrentes da sua não dispensação), com a apresentação de estudos científicos eticamente isentos e comprobatórios dessa eficácia; d) quando pertinente (especialmente quando se tratar de drogas de alto custo), manifestação sobre possíveis vínculos, formais ou informais, do prescritor com o laboratório fabricante do remédio em questão; e) a indicação farmacêutica deverá adotar, obrigatoriamente, a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI), constando o nome genérico, seguido

do nome de referência da substância; f) da mesma forma se procederá quando o fármaco, embora constante dos Protocolos, for receitado em face de situação diversa dali prescrita. V - Dê-se ciência ao Juízo da Vara Única da Comarca de Altônia. VI - Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, para que no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. VII - Intime-se o agravante da presente decisão. VIII - Oficie-se, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. IX - Após, vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. X - Voltem-me conclusos para julgamento. XI - Autorizo à Chefia da Divisão a expedir os ofícios. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. LÉLIA SARMADÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

0011 . Processo/Prot: 0886824-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/51825. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000325-81.2012.8.16.0147 Mandado de Segurança. Agravante: Ivo da Silva. Advogado: Cezar Gibran Johnsson. Agravado: Gerson Cecon, Helio Vieira Guimaraes. Advogado: Ricardo de Freitas Vasco. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacommet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 1 de 6 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 886.824-4, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL. AGRAVANTE: Ivo da Silva. AGRAVADOS: Gerson Cecon e outro. RELATORA: Desª. Lélia Samardã Giacommet. VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 886.824-4, oriundo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Branco do Sul, em que é agravante Ivo da Silva e agravados Gerson Cecon e Helio Vieira Guimarães. I - Trata-se de agravo de Instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto pelo Ivo da Silva, contra r. decisão de fls. 92/94 -TJ que indeferiu o pedido liminar nos autos de Mandado de Segurança, nº 0325-81.2012.8.16.0147, impetrado pelo agravante contra ato do Presidente da Câmara ? Gerson Cecon e Helio Vieira Guimarães, nos seguintes termos: ?Autos nr.0325-81.2012.8.16.0147 Vistos. 1. O segundo impetrado, Hélio Vieira Guimarães, é parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo do presente mandamus, porquanto não ocupa a cadeira de Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Itaperuçu e, portanto, não detém competência para praticar atos que são privativos do Presidente da Casa Legislativa em questão, sendo que o objeto deste writ é, tal como assinalado na própria petição inicial, "...permitir que o Impetrante possa voltar a exercer sua função de presidente da Câmara de Vereadores..."(item 1.2, de fls.03). Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 6 (Agravo de Instrumento nº 886.824-4 ? Rio Branco do Sul) 2 Cumpra não perder de vista, ainda, que o impetrante Ivo da Silva não possui legitimidade e muito menos interesse jurídico para pleitear providências de natureza jurisdicional que visem a salvaguardar interesses de suplentes de vereadores de Itaperuçu, uma vez que a ninguém é dado vindicar, em nome próprio, direito alheio, salvo quanto autorizado pela lei (artigo 6º, do Código de Processo Civil). Daí porque julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao segundo impetrado, Hélio Vieira Guimarães, em virtude da manifesta ilegitimidade passiva ad causam deste, o que faço com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Além disso, com base nesse mesmo dispositivo legal, julgo extinto o processo, também sem resolução do mérito, no que tange ao pedido concernente aos suplentes de vereadores de Itaperuçu deduzido na presente impetração; 2. Com relação ao pedido liminar de afastamento imediato do impetrado Gerson Cecon, dos cargos de vereador e de Presidente da Câmara Legislativa de Itaperuçu, tenho que o mesmo não comporta deferimento, posto que não há nos autos, por ora, documento algum que comprove ter o impetrado renunciado ao cargo de vereador que exerce naquele município. O só fato de Gerson Cecon ter recebido, no dia 25/01/2012 ? durante solenidade que o Juízo da 156.a Zona Eleitoral presidiu em cumprimento de decisão emanada do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (a qual se encontra atualmente suspensa por força de liminar concedida em autos de reclamação apresentada perante o Tribunal Superior Eleitoral) ? o diploma de Prefeito do Município de Itaperuçu, não autoriza reconhecer que o aludido vereador renunciou, de forma tácita, ao seu cargo. Deveras, por importar em disposição irretratável de direitos legitimamente conquistados por meio do sufrágio popular, a renúncia do parlamentar ao seu cargo eletivo, para ser reputada juridicamente válida e surtir os efeitos legais que lhe são próprios, há que ser manifestada de maneira expressa, não sendo possível conceber a figura da renúncia tácita ao mandato eletivo. Por conseguinte, à míngua de documento firmado pelo impetrado Gerson Cecon, contendo, de forma expressa, a sua manifestação de vontade Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 6 (Agravo de Instrumento nº 886.824-4 ? Rio Branco do Sul) 3 no sentido de não mais continuar no exercício do mandato de vereador para o qual foi eleito, não se pode dizer tenha ele renunciado ao seu cargo político. O máximo que se pode concluir é que tanto a diplomação quanto o subsequente empossamento de Gerson Cecon no cargo de Chefia do Poder Executivo de Itaperuçu, levado a efeito no último dia 25 de janeiro, ocorreu de maneira irregular, já que era condição, para a regularidade de tais atos, que o parlamentar nominado houvesse renunciado, previamente, ao cargo de vereador que ocupa no referido município. Logo, diante da ausência, neste momento, de prova préconstituída da alegada renúncia de Gerson Cecon ao cargo de edil que o mesmo exerce no Município de Itaperuçu, não se pode falar em extinção do seu mandato político e de conseqüente vacância do seu cargo de vereador, de tal sorte que não assiste ao impetrante Ivo da Silva o

direito de ingressar, no lugar de Gerson Cecon, na Presidência da Casa Legislativa daquele município. Indefiro, pois, a liminar pleiteada na inicial; 3. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, no caso o Presidente da Câmara de Vereadores de Itaperuçu, Gerson Cecon, com observância do previsto no inciso I, do artigo 7.º, da Lei nr.1.533/51, a fim de que, no prazo de 10(dez) dias, preste as informações que reputar cabíveis; 4. Intimem-se. Rio Branco do Sul, 09 de fevereiro de 2012.?. (92/94 -TJ). Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso sustentando, em síntese, que: (a) o entendimento do d. juiz de primeiro grau está equivocado, pois o simples fato de tomar posse como segundo colocado em outro cargo eletivo e praticar atos administrativos como prefeito, neste momento deve ser entendido que houve, sim, a renúncia presumida dos vereadores agravados em relação ao primeiro cargo eletivo, já que é expressamente proibido a assunção de dois cargos eletivos concomitantemente; Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 4 de 6 (Agravo de Instrumento nº 886.824-4 ? Rio Branco do Sul) 4 (b) o fato dos agravados terem sido diplomados e empossados aos cargos de prefeito e vice, antes da decisão do TSE ? que concedeu efeito suspensivo ao ato que determinou a diplomação dos agravados no cargo eletivo de vereador ? fez ocorrer neste momento a renúncia tácita dos mesmos aos cargos de vereador; (c) a decisão do Ministro Presidente do TSE simplesmente concedeu efeito suspensivo ao ato que determinou a posse dos agravados, não anulou o diploma e a posse do segundo colocado, pois, se a decisão for modificada junto ao TSE, não haverá necessidade de nova diplomação e posse do segundo colocado; (d) os agravados após decisão do TSE invadiram a Câmara dos Vereadores, sem autorização do agravante que exercia a presidência daquela casa de leis, impedindo este de exercer a função da qual assumiu em decorrência da renúncia presumida e automática dos agravados; (e) a não concessão de efeito ativo ao recurso, ensejará prejuízos ao Município de Itaperuçu, pois os atos praticados pelos agravados renunciantes da Câmara Municipal são nulos; Ao final, pugna pela concessão de efeito ativo, para determinar o afastamento dos agravados do cargo de vereador, permitindo que o agravante volte a exercer a presidência da Câmara Municipal de Itaperuçu, sem a interferência dos agravados; É o sucinto relatório. II ? Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra em uma das exceções previstas pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 5 de 6 (Agravo de Instrumento nº 886.824-4 ? Rio Branco do Sul) 5 dada pela Lei nº 11.187/2005, qual seja, ?decisão suscetível de causar a parte lesão grave ou de difícil reparação?. III ? Analisando a fundamentação deduzida pelo agravante em suas razões recursais, entendo que a concessão do efeito ativo não se impõe, senão vejamos. O agravante busca através de liminar em mandado de segurança, o afastamento dos agravados no cargo de vereador, sob o fundamento de que houve a renúncia tácita desta função, pois foram diplomados e empossados aos cargos de prefeito e vice. Segundo o disposto no artigo 7º, Inciso III, da Lei nº 12.016/2009, é possível a concessão de liminar em mandado de segurança quando "houver fundamento relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida". Os requisitos acima citados não se mostram presentes no caso em questão. Nestes termos, indefiro o efeito ativo pleiteado. IV ? Dê-se ciência ao Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos Comarca de Rio Branco do Sul, da presente decisão.; V ? Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, para que no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. VI ? Intime-se o agravante da presente decisão. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 6 de 6 (Agravo de Instrumento nº 886.824-4 ? Rio Branco do Sul) 6 VII ? Oficie-se, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, inclusive se a matéria tratada é ou não de sua competência, bem como, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. VIII ? Após, vista à douta Procuradoria de Justiça. IX ? Voltem-me conclusos para julgamento. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. LÉLIA SARMADÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

0012 . Processo/Prot: 0887046-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/48199. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000009 Edital. Impetrante: Jose Joeli Kiska Junior. Advogado: André Luiz Verboski. Impetrado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Secretário de Educação do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: IMPETRANTE: JOSÉ JOELI KISKA JUNIOR IMPETRADOS: SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO VISTOS ETC; 1. Visando angariar elementos para a apreciação da liminar tal como postulada, reserve a sua apreciação após a prestação de todas as informações que entender pertinentes, por parte da autoridade coatora, todavia, em juízo de cognição sumária, entendo por bem em determinar, desde já, a reserva de uma vaga em favor do candidato impetrante. Caberá a autoridade coatora explicitar, o número total de vagas para o cargo público em que o impetrante fora aprovada, bem como, a sua respectiva colocação, devendo, ainda, informar se no tocante a ampliação de vagas ofertadas, houveram aprovados para o cargo de afros-descendentes e portadores de deficiência, a fim de justificar-se a expectativa do candidato JOSÉ JOELI KISKA JUNIOR em obter a sua nomeação. Outrossim, objetivando examinar a presença do pressuposto alusivo ao interesse de agir para a impetração do mandamus, incumbirá a administração pública informar a respeito do prazo de validade do concurso público em tela; em caso negativo, em que data deu-se a

expiração do prazo. fls.1 art.7º, inciso I da Lei nº 12.1016/2009 para os devidos fins (prazo de 10 dias), informando-a, com urgência, do teor do item 1º (reserva de vaga em favor do candidato) deste comando judicial. 2. Intimem-se. Curitiba, 05 de março de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR fls.2

0013 . Processo/Prot: 0889409-9 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/55247. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00000810 Obrigação de Fazer. Agravante: Eduardo Grenier Hunzicker. Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Visando angarear elementos para a formação do juízo de convencimento quanto ao pleito liminar postulado, deverá o agravante apresentar, no prazo de 05(cinco) dias, relatório médico complementar ao firmado às fls.70 pelo especialista, face à contradição detectada. Consta da declaração médica, verbis: "(...) Tendo-se em conta que o paciente já fez uso de todas outras alternativas de tratamento (acetato de glatirâmer, interferon-beta-1b, mitosantrone), sem sucesso, e frente à piora clínica significativa do paciente, resta como única opção terapêutica o uso de filngolimod (GYLENIA), 0,5mg/dia, diariamente, por tempo indeterminado (...)". Ocorre que a pretensão contida na demanda originária envolve o pleito de fornecimento das medicações constantes nos receituários de fls.68 e 69, sendo que uma delas é justamente o ACETATO DE GLATIRÂMÉR, medicação que segundo afirmação do especialista, teria sido utilizada, sem melhora dos sintomas. Fixada tal premissa, deverá o especialista esclarecer, detalhadamente, qual é o tratamento atual sugerido ao paciente, bem como, se o mesmo deverá estender-se por prazo indeterminado, ou se existe a possibilidade de reavaliar-se o quadro periodicamente, dado o custo extraordinário dos fármacos. Deverá ainda, informar quais são as medicações fornecidas pela rede pública para o tratamento da enfermidade que acomete o paciente, esclarecendo, se houve a utilização dos medicamentos em alguma fase do estadiamento da doença, na tentativa de frear a sua evolução. Caberá, ademais, ao especialista, relatar qual é a resposta esperada no tocante a eficácia do tratamento prescrito, e qual é a expectativa de ganho real de qualidade de vida do paciente, embasando-se em estudos científicos atualizados que possam respaldar a indicação. 2. Após, voltem para a apreciação da liminar. 3. Intimem-se. Curitiba, 05 de março de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR 0014 . Processo/Prot: 0890695-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/55161. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000868-41.2012.8.16.0129 Mandado de Segurança. Agravante: Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Paranaguá. Advogado: Alaor Ribeiro dos Reis, Nilisa Machado Xavier Assunção. Agravado: H Print Reprografia e Automação de Escritórios Ltda.. Advogado: Rafael Costa Bernardelli. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Branco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.695-2 COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL Agravante : Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Paranaguá. Agravado : H Print Reprografia e Automação de Escritórios Ltda. Relatora : Des.ª Maria Aparecida Branco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Paranaguá contra a r. decisão reproduzida às fls. 138/140-TJ, proferida nos autos n.º 868-41.2012.8.16.0129 de mandado de segurança ajuizado pela empresa Agravada contra ato praticado pelo Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Paranaguá, a qual concedeu a liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada a suspensão da licitação no estágio em que se encontra, até a ulterior deliberação. Em suas razões, alega o Agravante que o Município de Paranaguá instaurou processo licitatório na modalidade de pregão presencial sob n.º 211/2011, no sistema de Registro de Preços n.º 103/2011, para contratação de empresa especializada em locação de máquinas fotocopiadoras multifuncionais e impressora laser (monocromática e colorida), para atender a demanda de cópias, impressão, digitalização e fax, incluindo serviços de manutenção preventiva, corretiva, suprimentos, exceto papel, software de gerenciamento e bilhetagem (outsourcing de impressão) em atendimento às Secretarias Municipais de Paranaguá, cuja data de abertura para recebimento dos envelopes de proposta e habilitação fora designada para o dia 19.12.2011, às 14h00. Na ocasião, três licitantes compareceram, sendo que a empresa M. C. Pieta Distribuidora EPP foi inabilitada após análise de sua documentação habilitatória, eis que não apresentou o CRC Certificado de Registro Cadastral; e a licitante, ora Agravada, nem chegou a participar das fases dos lances, pois foi desclassificada, como ela mesma admite, por apresentar proposta de preços que não atendeu às exigências previstas no ato convocatório (o Edital pedia equipamentos com Memória Padrão mínimo de 512MB e a participante apresentou equipamento com Memória Instalada de 512-MB , sendo de padrão 266 MB mais memória 356 mb), o que gerou a sua desclassificação do certame pelo Sr.Pregoeiro. Afirma que insatisfeita com o resultado da licitação que declarou vencedora a licitante Silvana Matveichuke Rizzi & Cia Ltda., a Agravada apresentou recurso Administrativo, que foi julgado improcedente, tendo sido comunicada acerca do resultado em 18.01.2012, conforme parecer jurídico, pelo que o procedimento licitatório foi submetido à autoridade superior, que homologou o julgamento, permanecendo adjudicada a licitante declarada vencedora, bem como homologou todos os atos praticados no procedimento licitatório em 19.01.2012. Sustenta, a seguir, preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", requerendo a extinção do feito, sob o argumento de que não foi o Presidente da Comissão Permanente de Licitação quem proferiu a decisão atacada, não podendo ser equiparado à figura da autoridade coatora, pois a comissão de licitação é órgão colegiado, que delibera por maioria de votos. Ainda, argüi a falta de interesse de agir da Agravada, diante do encerramento do certame mediante o

ato de homologação e adjudicação, ocorrido em 19.01.2012, oito dias antes da impetração do mandamus originário, o que diz acarretar a extinção do feito em virtude da perda superveniente do interesse processual, independentemente da finalidade perseguida com a impetração do mandado de segurança, seja anulação do certame, seja habilitação da empresa impetrante excluída. Menciona que as razões que fundamentaram a decisão agravada estão equivocadas, pois o processo licitatório já foi devidamente homologado, inexistindo assim, o alegado perigo da demora pela Agravada. Requer ao final, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de atribuir efeito ativo ao presente recurso e suspender a eficácia da decisão agravada. É o relatório. Decido. Mostrando-se tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do agravo. O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Paranaguá pretende a concessão de efeito suspensivo ao seu recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu o pedido liminar formulado em mandado de segurança impetrado por H. Print Reprografia e Automação de Escritórios Ltda., e determinou a imediata suspensão do Pregão Presencial n.º 211/2011 até final decisão da ação mandamental. Efetivamente, o artigo 558 do Código de Processo Civil autoriza ao relator do Agravo de Instrumento "suspender o cumprimento da decisão até pronunciamento da turma ou câmara", quando relevante o fundamento do recurso e houver receio de dano grave e de difícil reparação. Ou seja, para tal desiderato, cumpre à parte recorrente demonstrar relevante fundamentação, concomitantemente com a presença da possibilidade de vir a sofrer danos graves e de difícil reparação durante o processamento do recurso. Contudo, no caso dos autos não se mostram presentes os requisitos para a suspensão pretendida. Em primeiro lugar, porque a alegação de ilegitimidade passiva do Agravante para a ação mandamental não se mostra suficiente, neste momento preliminar, a fundamentar o pedido de suspensão da decisão liminar, mesmo porque do que consta dos autos o parecer que motivou a decisão que negou o recurso administrativo da Agravada foi lavrado por Procurador do Município responsável pela Comissão Permanente de Licitações, o que evidencia, ao menos nesta análise preliminar, a competência da autoridade impetrada, ora Agravante, a responder pelo ato, na condição de Presidente de referida Comissão. Em segundo lugar, porque dos documentos que formam o instrumento não resta comprovada a alegada adjudicação do objeto do procedimento licitatório pela vencedora, mas apenas a homologação do certame (fl. 216-TJ), o que não é bastante, neste momento preliminar, a concluir pela perda do objeto do mandamus, a teor do que dispõe o Enunciado n.º 05 das Câmaras de Direito Público: "Extingue-se, sem resolução de mérito por superveniente perda de interesse processual, o processo qualquer que seja a ação que o originou no qual se impugna procedimento de licitação quando, durante o seu transcorrer, encerrar-se o certame com a homologação e adjudicação do seu objeto, desde que não haja liminar deferida anteriormente". Ademais, não se vislumbra, nesse momento processual de cognição sumária, qualquer prova do perigo de dano grave ou de difícil reparação que a suspensão da licitação, determinada pela decisão recorrida, poderá vir a causar ao Agravante, mesmo porque o objeto do certame não trata de serviço essencial à municipalidade, mas sim de locação de máquinas fotocopiadoras, cuja suspensão temporária não causará maiores prejuízos, não sendo demais considerar que acaso no julgamento do recurso o Colegiado conclua que assiste razão ao Agravante, o procedimento licitatório poderá ser imediatamente retomado, com a contratação e execução de seu objeto. Por estas razões, considerando ausentes os requisitos exigidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta, no prazo de 10 dias. Requisitesem informações ao Juízo a quo. Em seguida, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça. Curitiba, 05 de março de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

Vista ao(s) Apelante(s) - pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme deferimento do pedido feito, fls. 314

0015 . Processo/Prot: 0758169-5 Apelação Cível
 . Protocolo: 2010/422621. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000060-14.1998.8.16.0004 Cominatória. Apelante: Ademir Leonel Pedroso, Maria de Fátima Pedroso, Tânia Tietz. Advogado: Humberto Tommasi, Alexandre Tietz Laibida. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Simone Kohler. Interessado: Bom Samaritano. Advogado: Rose Mary Bastos Iacomini. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Branco de Lima. Motivo: pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme deferimento do pedido feito, fls. 314. Vista Advogado: Humberto Tommasi (PR037541)

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
 Seção da 5ª Câmara Cível
 Relação No. 2012.02094

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo/Prot

Ademir Giordani	007	0799575-9/01
Ana Cláudia Finger	017	0879245-2/01
Antônio Bacarin	010	0827265-1/01
Antônio Moris Cury	009	0826664-0/01
Antonyo Leal Junior	004	0745895-5/01
	007	0799575-9/01
Ari Prudêncio da Silva	012	0831526-8
Beatriz Grossi Maia	011	0827890-4/01
Cecy Thereza Cercal K. d. Goes	015	0862246-8/02
Christiane Maria Ramos Giannini	001	0681136-5/02
	002	0681136-5/03
Danielle Christianne da Rocha	006	0780362-3
Djalma Antônio Müller Garcia	009	0826664-0/01
Edgard Cortes de Figueiredo	010	0827265-1/01
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	005	0762806-2/01
Elton Luiz Brasil Rutkowski	015	0862246-8/02
Ernesto Alessandro Tavares	014	0847645-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0681136-5/03
Fernando Borges Mânica	017	0879245-2/01
Fernando Luiz Johann	004	0745895-5/01
Generoso Horning Martins	016	0871190-0/01
Gislaine Aparecida Gobeti Mazur	008	0811610-9/01
Gustavo Ribeiro Langowski	001	0681136-5/02
	002	0681136-5/03
Helen Kátia Silva Cassiano	003	0726668-6
Isabela Marques Hapner	004	0745895-5/01
	007	0799575-9/01
Ivan Leis Bonilha	009	0826664-0/01
Jorge da Silva Giulian	007	0799575-9/01
José Carlos Abraão	010	0827265-1/01
José Macias Nogueira Júnior	012	0831526-8
Julio Cezar Zem Cardozo	014	0847645-5
	017	0879245-2/01
Lizete Cecilia Deimling	007	0799575-9/01
Luiz Rodrigues Wambier	002	0681136-5/03
Magno Alexandre Silveira Batista	008	0811610-9/01
Maralice Moraes Coelho	015	0862246-8/02
Marcello Trajano da Rocha	006	0780362-3
Marco Antônio Lima Berberi	006	0780362-3
Marcos Abimaele de Farias	004	0745895-5/01
	007	0799575-9/01
Marcus Vinicius Bossa Grassano	008	0811610-9/01
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	001	0681136-5/02
Maria Rachel Pioli Kremer	015	0862246-8/02
Mônica Pimentel de Souza Lobo	011	0827890-4/01
Osmar Vieira da Silva	008	0811610-9/01
Patrícia Grassano Pedalino	008	0811610-9/01
Paulo Nobuo Tsuchiya	003	0726668-6
Renata Kawassaki Siqueira	008	0811610-9/01
Renata Lima Petrassi	012	0831526-8
Renata Silva Cassiano	003	0726668-6
Renê Pelepiu	013	0838340-6
Ricardo da Silva Gama	015	0862246-8/02
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	001	0681136-5/02
Roberta Soares Cardozo	004	0745895-5/01
Rogério Distefano	006	0780362-3
	013	0838340-6
Romeu Felipe Bacellar Filho	017	0879245-2/01
Rony Marcos de Lima	011	0827890-4/01
Sérgio Rezende de Oliveira	008	0811610-9/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	002	0681136-5/03
Valquiria Bassetti Prochmann	006	0780362-3
	017	0879245-2/01
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	009	0826664-0/01
Weslei Vendruscolo	014	0847645-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0681136-5/02 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/16727. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 681136-5 Apelação Cível. Embargante: Adeci - Associação de Defesa da Cidadania. Advogado: Gustavo Ribeiro Langowski, Christiane Maria Ramos Giannini. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. PRETENSÃO DE MODIFICAR O JULGADO. INVIABILIDADE NESTA SEDE ESTREITA. RECURSO REJEITADO.

0002 . Processo/Prot: 0681136-5/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/17858. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 681136-5 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Embargado: Adeci - Associação de Defesa da Cidadania. Advogado: Gustavo Ribeiro Langowski, Christiane Maria Ramos Giannini. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. NÃO RECONHECIMENTO. PRETENSÃO DE MODIFICAR O JULGADO. INVIABILIDADE NESTA SEDE ESTREITA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIAS ANALISADAS. RECURSO REJEITADO.

0003 . Processo/Prot: 0726668-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/265671. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0022875-23.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Esequias Dias de Moura. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano, Renata Silva Cassiano. Apelado: Município de Londrina, Autarquia Municipal de Saúde. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Designado: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao Apelo. EMENTA: EMENTA 1) ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO POR CONHECIMENTO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. LEI NOVA QUE ALTERA OS CRITÉRIOS. a) Durante a vigência da Lei nº 9.337, de 2004, os servidores, se não adquiriram o direito de ser promovidos, adquiriram, isto sim, o direito de ver instalada a Comissão de Promoções e de vê-la apreciar-lhes, de ofício, se satisfaziam, ou não, os requisitos de lei. b) O advento, em 2005, da Lei nº 9.879, que alterou os critérios de promoção por conhecimento, não subtraiu o direito daqueles que o haviam adquirido, tanto no mês de novembro de 2004, quanto no mês de novembro de 2005, na vigência da Lei anterior. c) É certo que, em princípio, o juiz não pode, substituindo-se ao administrador, promover. Todavia, sem dúvidas, incumbe-lhe determinar que a Comissão de Promoções se reúna e diga quem, no tempo, satisfazia, na forma da lei, os requisitos para aquelas vagas. 2) APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0004 . Processo/Prot: 0745895-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/269594. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 745895-5 Apelação Cível. Embargante: Cisop - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná. Advogado: Marcos Abimaele de Farias. Embargado (1): Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Advogado: Roberta Soares Cardozo, Isabela Marques Hapner, Antonyo Leal Junior. Embargado (2): Distribuidora de Medicamentos Bevilacqua Ltda. Advogado: Fernando Luiz Johann. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ANULAR O ACÓRDÃO DE FLS. 361/364 E, REALIZANDO NOVO JULGAMENTO, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (CÍVEL). ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO ANTERIOR (DE FLS. 361/364), EM RAZÃO DE IMPEDIMENTO DE UM DOS JULGADORES INTEGRANTES DO QUÓRUM. NOVO JULGAMENTO DOS PRESENTES ACLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. CONTRADIÇÃO QUE DEVE SER INTERNA DO JULGADO, NÃO EM FACE DE OUTROS PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. RECURSO REJEITADO. "A contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é a interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão." (STJ, EDclAgRgREsp nº 571.895/SP, DJ 25/10/2004).

0005 . Processo/Prot: 0762806-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/389668. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 762806-2 Apelação Cível. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR

OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO. ALEGADAS OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO QUE SIMPLEMENTE NÃO ACOLHEU AS TESES DO EMBARGANTE. MERO INTENTO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. "Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito." (STJ AgRg-REsp 1.181.240 DJe 16.05.2011 p. 280).

0006 . Processo/Prot: 0780362-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/51195. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001026-88.2009.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Darsi Caetano, Denis Buhrer Pedroso, Dimas Clodomiro Menegatti, Edson Manassés, Flores Frederico Böell, Guilherme Knevit, Jaime Antonio de Souza, Laércio Sagati, Marco Antônio Ferreira Pereira, Marco Antônio Nishida Marinho, Nelson Ademar Piske, Valter Ribeiro da Silva. Advogado: Danielle Christianne da Rocha, Marcello Trajano da Rocha. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Valquiria Bassetti Prochmann, Marco Antônio Lima Berberí. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA. POLICIAIS MILITARES. PROMOÇÕES. EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DOS RESPECTIVOS DECRETOS E NÃO DA ABERTURA DAS VAGAS. NECESSIDADE DA CONGRUÊNCIA DE MAIS DE UMA VONTADE, POR DUAS AUTORIDADES, QUE RESULTA EM UM ÚNICO ATO, COMPREENDIDO, ENTÃO, COMO COMPLEXO. PRETENSÃO IMPROCEDENTE. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A ascensão profissional, no caso em exame, somente se efetiva mediante ato discricionário do Chefe do Poder Executivo. Até o advento desse ato específico, há mera expectativa de direito à promoção.

0007 . Processo/Prot: 0799575-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/38194. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 799575-9 Apelação Cível. Embargante: Cisop - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná. Advogado: Marcos Abimael de Farias. Embargado (1): Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste. Advogado: Isabela Marques Hapner, Antonyo Leal Junior, Jorge da Silva Giulian, Lizete Cecilia Deimling. Embargado (2): Higibras - Empresa Higiênica do Brasil Ltda - Me. Advogado: Ademir Giordani. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (CÍVEL). ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. VEDADA A REDISCUSSÃO DA CAUSA EM SEDE ACLARATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. DESNECESSÁRIA MENÇÃO EXPRESSA A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS PELAS PARTES. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0811610-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/11246. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 811610-9 Apelação Cível. Embargante: Unifil Instituto Filadélfia de Londrina. Advogado: Osmar Vieira da Silva, Gislaire Aparecida Gobeti Mazur. Embargado (1): Associação dos Moradores dos Jardins Mediterrâneo e Tucanos. Advogado: Patrícia Grassano Pedalino, Marcus Vinícius Bossa Grassano, Sérgio Rezende de Oliveira. Embargado (2): Município de Londrina. Advogado: Renata Kawassaki Siqueira. Embargado (3): Acm Associação Cristã de Moços do Brasil. Advogado: Magno Alexandre Silveira Batista. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO A MATÉRIA. INVIABILIDADE. RECURSO REJEITADO. "Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC)" (STJ, EAERES 584603/RJ).

0009 . Processo/Prot: 0826664-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/36629. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 826664-0 Agravado de Instrumento. Embargante: G. T. N.. Advogado: Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Embargado: M. C.. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Antônio Moris Cury, Djalma Antônio Müller Garcia. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR

OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. NÃO RECONHECIMENTO DE TAIS VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO A MATÉRIA. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE A PARTE ENTENDE MALFERIDOS. RECURSO REJEITADO. Na via estreita dos aclaratórios não cabe rediscutir a questão objeto da decisão já tomada pela Corte.

0010 . Processo/Prot: 0827265-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/30074. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 827265-1 Apelação Cível. Embargante: Casa Onishi Comercio de Frutas e Verduras Ltda, Comercial Fruta Bela Ltda, Calheiro e Grilo Comercio de Produtos Alimentícios, Foto Shangri-lá Ltda Me, Kiku Assada e Cia Ltda, Irmãos Furuta e Cia Ltda, Ilda Kinue Hiarayama - Me, Jose da Silva - Relojoaria, Kenji Tanahashi, Luiz Massayoshi Furuta, Merceria Shiroma Ltda, M Yamanaoka e Cia Ltda, Merceria Pavanelli Ltda Me, Papelaria Moriya Ltda Me, Quitanda Shiroma Ltda, Sumie Hashimoto, A Yamamura Comércio de Pescados Ltda, João Medeiros, Rosangela Hidemi Takemura Bardi Quinteiro, Irmãos Furuta e Cia Ltda, Reinaldo Yoshio Koga Bebidas, Patricia Rodrigues Pissinin Guimaraes e Cia Ltda, Fajardo e Quintero Ltda, C/c - Comércio de Alimentos - Me, I. K. Tomori A. Y. Tomori e Cia Ltda, Tomori e Yamanha Ltda Me, Casa de Carnes e Merceria Tomori Ltda, Bar e Merceria Fontana Guimaraes Ltda, Marisa Fontana Guimaraes Ltda, Jorge Luis Torquato/cabelereiro, Eduardo Francisco Pinto da Silva, Nagao e Nagao Ltda. Advogado: Antônio Bacarin, Edgard Cortes de Figueiredo, José Carlos Abraão. Embargado: Prefeito do Município de Londrina, Município de Londrina. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (CÍVEL). ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. NÃO CONSTATAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. VEDADA A REDISCUSSÃO DA CAUSA EM SEDE ACLARATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. DESNECESSÁRIA MENÇÃO EXPRESSA A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS PELAS PARTES. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. "O requisito do prequestionamento não exige, ademais, que o acórdão recorrido faça citação explícita dos dispositivos legais invocados, bastando a menção à questão jurídica necessária para a solução da lide" (TJPR - EDC 0537861-0/01 - J. 13.01.2009).

0011 . Processo/Prot: 0827890-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/20546. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 827890-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Ivo Grossi Maia. Advogado: Beatriz Grossi Maia. Embargado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Mônica Pimentel de Souza Lobo, Rony Marcos de Lima. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA DO APONTADO VÍCIO. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO A CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA ABORDADA E DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS. "Os embargos de declaração desde que autentes os seus requisitos de admissibilidade não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do acórdão impugnado ou de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido. Precedentes." (STF AI-Agr-ED-ED 547241 RJ 2ª T. Rel. Min. Celso de Mello DJU 29.06.2007).

0012 . Processo/Prot: 0831526-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/344443. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000590-73.2011.8.16.0097 Exibição de Documentos. Agravante: Leonel Prado dos Santos. Advogado: José Macias Nogueira Júnior, Renata Lima Petrassi. Agravado: Prefeitura Municipal de Ariranha do Ivaí. Advogado: Ari Prudêncio da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LIMINAR NEGADA. DECISÃO CORRETA. NÃO DEMONSTRADO O PERIGO DA DEMORA, MÁXIME SENDO SATISFATIVA A CAUTELAR. RECURSO DESPROVIDO. Para a concessão de liminar em ação cautelar de exibição de documentos exige-se, além da presença dos requisitos do perigo da demora e da fumaça do bom direito, que a pretensão requerida seja indispensável à preservação de uma situação de fato que se revele incompatível com a demora na prestação jurisdicional. Ou seja, se exige uma situação de urgência bem evidenciada. Do contrário, não se justifica a liminar, até porque a cautelar tem natureza satisfativa.

0013 . Processo/Prot: 0838340-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/276507. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0023131-88.2011.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Valdócir Donizeti Perin. Advogado: Renê Pelepiu. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator:

Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA EM 1º GRAU. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. PROFESSOR ESTADUAL. ATOS ADMINISTRATIVOS ESTIPULANDO REGRAS PARA DOBRA DE CARGA HORÁRIA SEMANAL (40 HORAS), COM REFLEXOS NA DISTRIBUIÇÃO DAS AULAS. EXAME DE SUMÁRIA COGNIÇÃO. NÃO CONSTATAÇÃO DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. NOVA FIXAÇÃO OU LOTAÇÃO DO PROFESSOR, A DEPENDER DE VAGAS NO ESTABELECIMENTO E DA NOVA CLASSIFICAÇÃO A PARTIR DA ALTERAÇÃO DO REGIME DE TRABALHO. PRETENSÃO PREJUDICADA QUANTO AO ANO LETIVO DE 2011. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC NÃO EVIDENCIADOS NOS AUTOS PARA O ANO DE 2012. PRECEDENTES DA CÂMARA EM CASOS IDÊNTICOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0847645-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/316033. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001525-39.2010.8.16.0133 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ernesto Alessandro Tavares, Wesley Vendruscolo. Agravado: Claucir Sobrinho de Almeida. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA PENAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A FAZENDA PÚBLICA JUNTAR DOCUMENTOS DO PROCESSO CRIMINAL QUE ORIGINOU O CRÉDITO. INADMISSIBILIDADE. VEDADO AO JUIZ EXIGIR MAIS DO QUE A LEI DE EXECUÇÃO FISCAL EXIGE DA FAZENDA PÚBLICA. ADEMAIS, "PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ" DO CRÉDITO OBJETO DA EXECUÇÃO, QUE SÓ PODE SER AFASTADA POR PROVA INEQUÍVOCA PRODUZIDA PELO DEVEDOR OU OUTRO INTERESSADO (ART. 3º, LEF). DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. a)- A Lei 9268/96 mudou o art. 51 do Código Penal e passou a definir a multa penal como "dívida de valor", sujeita à Execução Fiscal, após inscrito regularmente o crédito na dívida ativa. b)- O art. 3º da Lei nº 6.830/80 (LEF) dispõe que "a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez". O art. 6º, por sua vez, traz os requisitos da petição inicial da Execução Fiscal, entre os quais não constam cópias do processo criminal que gerou a condenação em multa. c)- Em tema de Execução Fiscal, "Ao juiz é defeso fazer exigências não elencadas em lei, sob pena de ferir o direito constitucional de ação (v.g.: STF, RE nº 97.612, DJU 08 OUT 82, p. 10.191; STF, RE nº 111.765/MG; RSTJ 53/262; STJ, REsp 272.236/SC, DJ 25 JUN 2001, p. 120), ainda mais quando tal exigência toma contornos de defesa do executado, o qual deverá alegar o que entender necessário por meio de defesa própria" (TRF 1ª R. AC 2009.33.00.002678-6/BA Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral DJe 08.07.2011 p. 302).

0015 . Processo/Prot: 0862246-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/49719. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 862246-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Maralice Moraes Coelho, Ricardo da Silva Gama. Embargado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Goes, Elton Luiz Brasil Rutkowski, Maria Rachel Pioli Kremer. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. NÃO RECONHECIMENTO DE TAIS VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA JÁ JULGADA PELA CORTE. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS QUE A PARTE REPUTA VIOLADOS. RECURSO REJEITADO.

0016 . Processo/Prot: 0871190-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/31878. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 871190-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Aparecida Cristina de Oliveira Brito. Advogado: Generoso Horning Martins. Agravado: Município de Campo Largo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de agravo interno nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO (ART. 557, §1º, CPC). DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZO DE 1º GRAU QUE INDEFERIU BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (JUSTIÇA GRATUITA). POSSIBILIDADE, NO CASO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA ECONÔMICA. DESATENDIMENTO À REQUISICÃO DE DOCUMENTOS FEITA PELO JUIZ DA CAUSA. PREVALÊNCIA DA NORMA DO ART. 5º, LXXIV DA CF EM

RELAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI 1060/50. JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO STJ E DESTA CORTE NESSE SENTIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que "comprovarem" insuficiência de recursos. 2. Assim, as disposições da Lei 1060/50 devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, podendo o juiz requisitar mais esclarecimentos à parte acerca da sua alegada carência econômica, ou até indeferir o pedido de justiça gratuita quando não comprovada a insuficiência de recursos.

0017 . Processo/Prot: 0879245-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/50671. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 879245-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Universo System Segurança e Vigilância Ltda. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Ana Cláudia Finger. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Borges Mânica, Valquíria Bassetti Prochmann. Interessado: Pregoeiro do Departamento de Administração de Materiais Deam da Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Paraná Seap. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL, IMPONDO A AGRAVANTE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO RELATOR QUE, EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONCEDE EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL. VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 332 E § 4º DO RITJPR. AINDA, INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO PATENTEMENTE TEMERÁRIO E INFUNDADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA DO ARTIGO 18 DO CPC (1% SOBRE O VALOR DA CAUSA). AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Não se conhece de agravo regimental ou de qualquer recurso contra a decisão do relator, que, em Agravo de Instrumento, defere ou indefere efeito suspensivo/ativo (antecipação de tutela recursal no agravo); 2. Os incidentes temerários ou manifestamente infundados no processo, tendentes a apenas gerar tumulto e prejuízo ao andamento processual, devem ser qualificados como litigância de má-fé, impondo-se a multa do artigo 18 do Código de Processo Civil na espécie.

**I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02095**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	016	0886500-9
Agnaldo Ferreira dos Santos	017	0886509-2
Alceu Conceição Machado Filho	001	0132439-0/14
Alceu Conceição Machado Neto	001	0132439-0/14
Alex de Siqueira Butzke	018	0886902-3
Ana Paula Furiatti de Oliveira	002	0562451-3
André Luiz Bonat Cordeiro	001	0132439-0/14
André Luiz Verboski	010	0884086-6
Bruno Miguel Siero Ferreira	020	0888292-0
Carla Margot Machado Seleme	004	0177011-4
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0132439-0/14
	006	0768256-6
Ceres Emilia Gubert	007	0786316-5
Cézar Augusto Ferreira	023	0891161-5
Cleide Rosecler Kazmierski	004	0177011-4
Cleiton Grola	023	0891161-5
Cristóbal Andrés Muñoz Donoso	015	0886083-3
Daniela de Souza Gonçalves	006	0768256-6
Danilo Fernando de Oliveira	014	0885299-7
Débora Franco de Godoy	004	0177011-4
Djalma Antônio Müller Garcia	002	0562451-3
Edson Roberto Stefanuto	014	0885299-7
Elisa Bergamin Muccillo	022	0889549-8
FABIO LUIZ CARDOSO BORBA	021	0888352-1
Fátima Mirian Bortot	005	0444282-8
Fernando Augusto Sperb	001	0132439-0/14
Flávia Iracema Gimenes	003	0857984-0

Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	004	0177011-4
frederico só pereira	020	0888292-0
Gabriela de Paula Soares	001	0132439-0/14
Generoso Horning Martins	005	0444282-8
Gisele Soares	005	0444282-8
Isabela Cristine Martins Ramos	001	0132439-0/14
Ivan Leis Bonilha	007	0786316-5
Jefferson Isaac João Scheer	005	0444282-8
João Galdino Gomes Gonçalves	004	0177011-4
João Luiz Arzeno da Silva	009	0880506-7
José Halley de Assis F. Suliano	019	0886947-2
josé luiz fortunato vigil	020	0888292-0
Jozelia Nogueira Broliani	005	0444282-8
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0857984-0
	010	0884086-6
	013	0885229-5
	012	0884957-0
Leandro Franklin Gosdorf	008	0877835-8
Leonardo Cosme Formaio	005	0444282-8
Luís Anselmo Arruda Garcia	001	0132439-0/14
Luís Fernando da Silva Tambellini		
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	008	0877835-8
Luiz Fernando Casagrande Pereira	002	0562451-3
	020	0888292-0
Marcelo Trindade de Almeida	009	0880506-7
Márcio Gabrielli Godoy	002	0562451-3
Marco Antônio Gonçalves Valle	006	0768256-6
Margarete Cristina Verona	023	0891161-5
Maria Marta Renner Weber Lunardon	006	0768256-6
Mariana Carvalho Waihrich	003	0857984-0
Moisés Moura Saura	007	0786316-5
Naylor André das Chagas Lima	006	0768256-6
Paulo Andre Alves de Rezende	004	0177011-4
Priscila Santos Artigas	001	0132439-0/14
Renê Pelepiu	005	0444282-8
Roberta Barco Lopes	023	0891161-5
Rogério Distefano	005	0444282-8
Sérgio Botto de Lacerda	004	0177011-4
Sidney Martins	002	0562451-3
Silvio Felipe Guidi	020	0888292-0
Valquiria Bassetti Prochmann	003	0857984-0
Vanilton Soares da Silva	013	0885229-5
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	001	0132439-0/14

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0132439-0/14 Execução (Gr/CInt)

. Protocolo: 2008/230724. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 0132439-0/07 Execução. Exequente: Altiva Silva Taborada Ribas, Antônio de Ramos Cordeiro, Epaminondas Ramos, José Eugênio de Souza, Nelson Speltz, Noemia Xavier de Ataíde, Oswaldo Jansen, Sérgio de Almeida, Silvestre Sdroyewski, Silvio de Bastos, Uruitides Borges. Advogado: Priscila Santos Artigas, André Luiz Bonat Cordeiro, Alceu Conceição Machado Filho, Fernando Augusto Sperb, Alceu Conceição Machado Neto. Executado: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Gabriela de Paula Soares, Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Isabela Cristine Martins Ramos, Luís Fernando da Silva Tambellini. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Marcos de Moura. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00068098

Rec. Hoje. I - Junte-se; II - Diga o Estado do Paraná, querendo, em dez (10) dias.

0002 . Processo/Prot: 0562451-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2009/33960. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2003.00024656 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Carlos Augusto Michaelsen Conte, Marco Antônio Michaelsen Conte, Romildo Ernesto Conte. Advogado: Márcio Gabrielli Godoy. Apelante (2): Município de Curitiba. Advogado: Djalma Antônio Müller Garcia. Apelado (1): Carlos Augusto Michaelsen Conte, Marco Antônio Michaelsen Conte, Romildo Ernesto Conte. Advogado: Márcio Gabrielli Godoy. Apelado (2): Município de Curitiba. Advogado: Djalma Antônio Müller Garcia. Apelado (3): Consilux - Consultoria e Construções Elétricas Ltda. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira. Apelado (4): Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN,

Urbs - Urbanizacao de Curitiba Sa. Advogado: Sidney Martins, Ana Paula Furiatti de Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00453853 Autos nº 562451-3. Defiro o pedido de vista dos autos, como requerido, por dez (10) dias. Int. 09/01/2012.

0003 . Processo/Prot: 0857984-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/434440. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00000005 Deliberação. Impetrante: Município de Barra do Jacaré. Advogado: Flávia Iracema Gimenes. Impetrado: secretário de estado da criança e da juventude, Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Marcos de Moura. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00006147

Junte-se aos autos. Defiro o pedido de ingresso na lide do Estado do Paraná na qualidade de litisconsorte passivo. Efetuem-se as anotações necessárias no sistema respectivo e na autuação dos autos. Concedo ao Estado do Paraná o prazo de 10 dias para que, querendo, preste as informações que entender pertinentes. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento deste despacho. Após, voltem conclusos.

0004 . Processo/Prot: 0177011-4 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2005/75548. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1998.00001089 Declaratória. Autor: Francisco Gonçalves de Barros. Advogado: João Galdino Gomes Gonçalves, Paulo Andre Alves de Rezende. Réu: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná, Roberto Sestito, Kleber Mardegam, Rinaldo Paz da Rocha, Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Débora Franco de Godoy, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Carla Margot Machado Seleme, Cleide Rosecler Kazmierski. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. DESPACHO - Autos 1.177011-4 Manifeste-se a parte credora (Estado do Paraná), em 10 dias, sobre a proposta apresentada às fls. 610/611 para parcelamento da condenação na sucumbência (R\$ 100,00 por mês, até liquidação dos honorários de R \$ 2.000,00). Intime-se. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR CONV.

0005 . Processo/Prot: 0444282-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2007/221860. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Márcia Regina Fermio. Advogado: Generoso Horning Martins, Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia, Fátima Mirian Bortot, Renê Pelepiu. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Jefferson Isaac João Scheer, Jozelia Nogueira Broliani. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jurandy Reis Junior. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 444282-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª CÂMARA CÍVEL EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL. IMPETRANTE: MARCIA REGINA FERMINO. IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ. LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. Intime-se a autoridade coatora para que dê cumprimento à decisão proferida às fls. 209/213, cuja cópia deverá acompanhar o mandado. Concomitantemente, intime-se a impetrante do inteiro teor da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, de fls. 209/213, também com cópia acompanhando o mandado. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0006 . Processo/Prot: 0768256-6 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2011/100930. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 537306-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Autor: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Daniela de Souza Gonçalves, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Maria Marta Renner Weber Lunardon. Réu: Espólio de Comendador Luiz Meneghel. Advogado: Naylor André das Chagas Lima, Marco Antônio Gonçalves Valle. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho adiante, em uma lauda. Em, 02/03/2012.

Vistos e examinados... Em vista das certidões informando que não foram realizadas as citações dos réus Ruy Mauro Meneghel Rando (fl. 385); Mariza Angeliina Meneghel Thomé (fl. 428) Dolindana Meneghel Paiva (fl. 428); Luís Vicente Meneghel (fl. 429) e Augusta Meneghel Rando (fl. 477 verso), manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. Após, voltem conclusos. Int. Curitiba, 02.03.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0007 . Processo/Prot: 0786316-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/69239. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003139-30.2006.8.16.0033 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leis Bonilha, Moisés Moura Saura. Rec. Adesivo: Elcio Lopes. Advogado: Ceres Emilia Gubert. Apelado (1): Elcio Lopes. Advogado: Ceres Emilia Gubert. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leis Bonilha, Moisés Moura Saura. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1) Nota-se dos autos (fls. 143/144) que os Recursos foram distribuídos ao eminente Desembargador PAULO ROBERTO HAPNER, integrante da Quinta

Câmara Cível (fls. 143/144), que despachou na fl. 146, encaminhando os autos à Procuradoria Geral de Justiça. 2) O eminente Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau EDISON MACEDO FILHO em substituição ao Desembargador PAULO ROBERTO HAPNER, pelo despacho de fls. 154/157, determinou a redistribuição dos Recursos à Primeira, ou à Segunda ou à Terceira Câmaras Cíveis, por entender que a matéria discutida nos autos referia-se exclusivamente a remuneração de servidores públicos. 3) Em cumprimento ao despacho de fls. 154/157, o recurso foi redistribuído para ao eminente Desembargador SILVIO VERICUNDO FERNANDES DIAS, integrante da Segunda Câmara Cível deste Tribunal. 4) A Segunda Câmara Cível, por unanimidade de votos, suscitou dúvida de competência (fls. 169/173), a qual foi julgada procedente pela Seção Cível para declarar e fixar a competência da Quinta Câmara (fls. 184/188). 5) NESSAS CONDIÇÕES, determino a redistribuição destes autos, nos termos da Decisão (fls. 184/188). Intimem-se. CURITIBA, 02 de março de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0008 . Processo/Prot: 0877835-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
 . Protocolo: 2012/17068. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000009 Edital. Impetrante: Anderléia Regina Violato, Adriana Violato. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Leonardo Cosme Formaió. Impetrado: Secretário de Estado e Educação do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Decisão adiante, em cinco laudas. Em, 16/02/2012.

Vistos e examinados... I Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Anderléia Regina Violato e Adriana Violato contra ato, em tese coator, emanado pelo Secretário de Estado da Educação do Paraná. Sustentam as impetrantes que prestaram concurso público para o provimento do cargo de professor em Londrina; que a impetrante Anderléia classificou-se na 133.ª posição para o cargo de professora de matemática e na 64.ª posição para o cargo de professora de física; que a impetrante Adriana classificou-se na 54.ª posição para o cargo de professora de biologia; que após a fase de comprovação dos títulos foram reclassificadas, respectivamente, na 156.ª posição para o cargo de professora de matemática, na 66.ª posição para o cargo de professora de física e na 170.ª posição para o cargo de professora de biologia; que os títulos indicados no ato da inscrição foram regularmente apresentados no momento oportuno, mostrando-se ilegal a retirada de pontos pelo impetrado com a consequente reclassificação antes noticiada e que a decisão administrativa não contém fundamentação acerca dos motivos que ensejaram a perda dos pontos. Pleiteiam, liminarmente, a declaração de nulidade da "homologação contida no Edital 103/2011 Anexo II -, homologando os títulos apresentados pelas impetrantes, contidos na alínea C (1.ª impetrante) e alínea A (2.ª impetrante), impondo a retificação da pontuação, conforme nota inicial contida no edital 103/2007, anexo I, e a reclassificação das impetrantes e a consequente convocação para a realização dos exames médicos e demais fases do certame", para, em final decisão, ser concedida em definitivo a segurança (fls. 02/30). Pelo despacho de fls. 411/413, assim restou determinado: "1)- De início vejo que não há assinatura da petição inicial, pois não vejo assinatura às fls. 30 nem nas folhas antecedentes. Há menção a um processo PROJUDI em que teria sido declinada competência para o Tribunal, mas a numeração é outra em referência ao presente mandado de segurança. Prazo de 10 dias para regularização (ou explicação do fato) pelos advogados das impetrantes, sob pena de indeferimento liminar. 2)- Quanto ao pedido de justiça gratuita, devem as impetrantes juntar declaração do advogado de que nada está cobrando (nos termos da Lei 1060/50), e esclarecer em petição quanto ganham, se possuem filhos e despesas de manutenção de residência e etc, bem como qual a renda familiar de cada qual. Este relator entende essa questão da mesma forma que o STJ: Página 2 de 3 é lícito determinar a comprovação do estado de miserabilidade antes de decidir sobre a concessão da assistência judiciária gratuita". (STJ -AgRg no Ag 1051800/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, 5.ª TURMA, J: 30/10/2008, DJe 15/12/2008). Isso porque o artigo 5.º, LXXIV da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que "comprovarem" insuficiência de recursos. Assim, as disposições da Lei 1060/50 devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, podendo o juiz requisitar mais esclarecimentos à parte acerca da sua alegada carência econômica, ou até indeferir o pedido de justiça gratuita quando não comprovada a insuficiência de recursos. 3)- Após, certifique-se e voltem para apreciação da liminar e do procedimento". Relatou-se. Decide-se: II Da análise dos documentos trazidos pelas impetrantes às fls. 426/446, deferem-se os benefícios da gratuidade processual. III Em cognição sumária, típica deste momento processual, não se afigura relevante a fundamentação contida na inicial. Isso porque extrai-se do documento de fl. 68 que a impetrante Adriana obteve nova classificação no concurso porque "A comprovação de experiência profissional NÃO FOI CUMPRIDA. Verificou-se que não foi considerado o tempo de serviço em APAE (Escola de Educação Especial). Não há nível de atuação". O Edital n.º 09/2007-CS/SEED de abertura do certame, no ponto, assim dispôs: "7.2.4. A comprovação da experiência profissional deverá ser feita da seguinte forma: a) Declaração ou Certidão de Tempo de Serviço público ou privado, em papel timbrado, ou com o carimbo do CNPJ/MF, original ou autenticada, constando expressamente em anos, meses e dias, o nível de atuação do candidato nos anos finais do Ensino Fundamental, Ensino Médio e/ou Superior e, ainda, com carimbo que conste o nome, número do RG e a função que exerce o profissional emitente" (fl. 213, destacou-se). Analisando a declaração emitida pela APAE, constante à fl. 75, não se verifica nela menção expressa de qual o nível de atuação da respectiva candidata, apenas o período em que exerceu sua função como professora naquela instituição. Da mesma forma, extrai-se do documento de fl. 94 que a impetrante Anderléia foi reclassificada no concurso porque "entregou para a comprovação de tempo de serviço Declaração da (SEED). Dois cursos de Licenciatura Plena (Matemática) e (Física). Dois cursos de Pós Graduação (Educação Especial) e (Matemática). Conforme Edital n.º 09/2007, verificou-se que a candidata pontuou no item C) outra habilitação, de curso de

Licenciatura Plena, como Título, mas não comprova". O Edital n.º 09/2007-CS/SEED de abertura do certame, no ponto, assim dispôs: "7.2.8. Somente serão aceitos os títulos a seguir relacionados, observados os limites de pontuação: (...) c) Outra habilitação, de curso de Licenciatura Plena, desde que não seja a utilizada para o ingresso no cargo. Pontos: 2. Até no máximo: 2" (fl. 214). Analisando-se o documento de fls. 99/100, que trata do recurso administrativo interposto por Anderléia, denota-se que ela, a que tudo indica, quando da inscrição no concurso, em atenção ao contido na mencionada alínea "c", colacionou o título de pós-graduação em Educação Especial como sendo de outra habilitação de curso de licenciatura plena. Daí, em exame superficial, a exclusão dos 02 pontos que gerou a sua nova classificação. E essa constatação vem expressa na inicial, quando afirma que "Para a comprovação do contido na alínea C (...) fora apresentado o Diploma de Licenciatura Plena em Matemática, agrupado com o Certificado de Conclusão do Curso de Pós-Graduação, com nível de Especialização em Educação Especial Inclusiva, somando, desta feita, 02 (dois) pontos, para o cargo de Professora de Matemática. Já para o cargo de Professora de Física, fora apresentado o Diploma de Licenciatura Plena em Física, agrupado com o Certificado de Conclusão de Curso de Pós-Graduação, com nível de Especialização em Educação Especial Inclusiva, somando, desta feita, 02 (dois) pontos" (fl. 15, destacou-se). Ocorre que a demonstração do diploma de licenciatura plena em matemática com fins de pontuar no cargo de professora de física e vice-versa, configura-se como pontuadores do contido na alínea "b" do item 7.2.8 (Outro Curso de Licenciatura Plena, desde que não seja o utilizado para o ingresso no cargo). A alínea "c", como demonstrado, visa pontuar "Outra habilitação, de curso de Licenciatura Plena" (destacou-se), e não os diplomas já pontuados na alínea "b" (fls. 81/82). Isto é, para que o candidato consiga a pontuação da referida alínea "c", teria ele que demonstrar, além do diploma apresentado por ora do ingresso no cargo e do diploma de curso de licenciatura plena (alínea "b"), outra habilitação de curso de licenciatura plena, o que, de plano, não se verifica. Isso demonstra, em um primeiro momento, que não se apresenta plausível a existência do alegado direito líquido e certo afirmado em juízo. Fica, pois, indeferida a liminar. IV Notifique-se a autoridade apontada como coatora, dando-lhe ciência desta decisão, para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 10 dias. V Dê-se ciência da impetração, via mandado, para os fins do art. 7.º, inciso II, da Lei Federal n.º 12.016/2009, ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado. VI Vista, após, à Procuradoria-Geral de Justiça. VII Intimem-se. Curitiba, 16.02.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0009 . Processo/Prot: 0880506-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/19344. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017029-66.2011.8.16.0031 Ação Coletiva. Agravante: Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (andes - Sindicato Nacional). Advogado: Marcelo Trindade de Almeida, João Luiz Arzeno da Silva. Agravado: Universidade Estadual do Centro ? Oeste do Paraná (unicentro). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.506-7, DA COMARCA DE GUARAPUAVA - 1ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR (ANDES - SINDICATO NACIONAL). AGRAVADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE DO PARANÁ (UNICENTRO). RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (Andes - Sindicato Nacional), autor, nos autos de Ação Ordinária Coletiva, em que contende com a Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná (Unicentro), ré, objetivando a suspensão das avaliações realizadas conforme a Resolução nº 326/2004 e eventuais processos administrativos instaurados para a exoneração de docentes em razão da não aprovação em estágio probatório, mantendo-os em seu quadro de servidores até decisão final, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava. Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão de primeiro grau de fls. 236/238-TJ, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por entender que as avaliações do estágio probatório não ferem os princípios e as garantias constitucionais, visto que o questionário é aplicado pelo coordenador do curso, não sendo possível falar em ilegalidade. Ainda, entende que não foi demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a Resolução nº 326/2004 foi sancionada pelo Gabinete do Reitor da Universidade Estadual do Centro-Oeste - UNICENTRO e desde então vem sendo utilizada nas avaliações dos servidores não estáveis, podendo os docentes aguardar até decisão final do processo, em que pretendem a inconstitucionalidade do critério de avaliação adotado em estágio probatório. Para tanto, o agravante aduz que: a) as avaliações realizadas pela agravada conforme a Resolução nº 326/2004 e eventuais processos administrativos instaurados visando a exoneração de seus docentes em razão de estágio probatório devem ser suspensas, visto que ferem os princípios constitucionais que regem a Administração Pública; b) de acordo com a Resolução nº 326/2004, o servidor deve se submeter a avaliação desde a data do efetivo exercício para ser aprovado no estágio probatório, obtendo estabilidade depois de alcançar uma média mínima estabelecida em cada etapa de avaliação, cada uma com tempo inferior a 12 (doze) meses; c) no presente caso, são etapas de avaliação com critérios subjetivos, não justificando a exoneração dos professores; d) o critério da idoneidade moral deve ser avaliado por um juízo objetivo, para apurar condutas contrárias à ética e à moral adotadas pelos servidores públicos; e) este tipo de procedimento contém várias irregularidades, eis que a avaliação comportamental feita pelos professores efetivos, os chamados consultados, utiliza de indicações genéricas, onde o correto seria apenas a marcação de X no quadro apresentado na avaliação; f) nas referidas avaliações não consta o nome dos professores que as fizeram, ferindo tanto a resolução como o princípio da publicidade, até porque não tem como saber se os docentes consultados trabalham no mesmo

período e em tempo suficiente para poderem avaliar os professores em estágio probatório; g) sem a identificação dos professores podem ocorrer injustificadas rebaixações aos docentes em exame, permitindo que cada professor avaliador utilize de seus valores pessoais mediante análise subjetiva da conduta dos avaliados, violando o princípio da moralidade; h) a avaliação feita pela agravada fere, também, os artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999, os quais dispõem que a Administração Pública deve seguir os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, contraditório, publicidade, impessoalidade, ampla defesa, segurança jurídica, interesse público e eficiência; i) a avaliação deveria ser feita pela Comissão Especial de Concursos e Avaliação Docente - CESCAD - da UNICENTRO, obedecendo os critérios da transparência e imparcialidade, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999, e não por professores selecionados casualmente; j) os professores em estágio probatório, quando reprovados, não têm acesso aos resultados das avaliações, bem como não sabem quem são os professores consultados, ferindo o princípio do devido processo legal; k) para o servidor público em estágio probatório também há a exigência do processo administrativo, prescrito em norma genérica, sendo assegurado o direito à ampla defesa; l) a Súmula nº 21 do Supremo Tribunal Federal determina que o "funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade" (fls. 19-TJ); m) a Resolução nº 326/2004 não pode ser usada para fins de avaliação docente, pois ainda não foi publicada em Diário Oficial ou em informativo interno da Universidade; n) a UNICENTRO justificou apenas "que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência está elaborando um regulamento unificado para todos os servidores do Estado do Paraná, a ser aprovado brevemente pela Assembléia Legislativa" (fls. 24-TJ), porém, até o presente momento a Resolução nº 326/2004 não foi revisada e a ilegalidade na avaliação dos professores em estágio probatório continua; o) o requisito do *fumus boni juris* está presente, eis que a recorrida, quando avalia seus docentes, está ferindo os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e a ampla defesa e o contraditório; e, por fim, p) caso a agravada continue com este método ilegal de avaliação, os professores continuarão sofrendo injustas exonerações, privando os servidores e seus familiares de condições básicas de subsistência, configurando o periculum in mora. Ao final, requer a concessão da tutela antecipada recursal para que seja determinada a suspensão preventiva das avaliações de desempenho realizadas pela agravada em conformidade com a Resolução nº 326/2004 e eventuais processos administrativos instaurados para a exoneração de seus docentes, em razão da não aprovação em estágio probatório, mantendo-os no quadro de servidores até ulterior decisão. Ainda, pugna pelo provimento do presente agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada. É o relatório. 2. Em sede de análise sumária, depreende-se dos argumentos articulados pelo agravante, corroborados com os documentos anexados aos autos, que não estão configurados os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela recursal. No presente caso, não se constata o requisito da relevância da fundamentação das alegações do agravante, pois as avaliações já são feitas há bastante tempo conforme a Resolução nº 326/2004, sendo observados os requisitos da idoneidade moral/disciplina, assiduidade/produktividade e da competência técnico-científica-pedagógica. Além disso, os questionários aplicados aos docentes são somente uma forma de avaliação, dentre outras. Ainda, a avaliação de estágio probatório não fere os princípios e garantias constitucionais, pois o artigo 207 da Constituição Federal permite que as Universidades criem seus regimentos internos, motivo pelo qual não há que se falar em suspensão da avaliação. Assim, por ora, não há como se falar em prova inequívoca a convencer da verossimilhança das alegações, pois até o momento não há comprovação de que os docentes estejam sofrendo exonerações injustas por parte da recorrida. Logo, não é possível abstrair dos fundamentos apresentados a plausibilidade do direito invocado a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Em sendo assim, estando ausente o requisito da prova inequívoca, faz-se desnecessário analisar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que ambos os requisitos necessitam estar presentes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. 3. Portanto, estando ausentes os requisitos necessários, indefiro a almejada tutela antecipada recursal, cabendo lembrar que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta da agravada e das informações do Juiz da causa. Expeça-se ofício ao Juízo a quo, requisitando informações (artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil). Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após realizadas as providências supra, oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0010 . Processo/Prot: 0884086-6 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/34056. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000022-68.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Fábio Fernando Christo. Advogado: André Luiz Verboski. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Diretor Geral da Secretaria de Estado da Educação. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por Fábio Fernando Christo, impetrante, nos autos de Mandado de Segurança nº 0000022-68-2012.8.16.0179, em que contende com o Diretor Geral da Secretaria de Estado da Educação e o Estado do Paraná, impetrados, no qual objetiva a concessão da segurança para o fim de determinar a sua classificação na 25ª (vigésima quinta) posição do concurso público para o cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, em trâmite perante a 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão de fls. 21/23-TJ, que indeferiu a liminar pleiteada, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos legais necessários, por não existir "comprovação efetiva de que os documentos entregues pelo impetrante à Comissão do Concurso são completamente capazes de comprovar a sua titulação, nem mesmo de que preenchem os requisitos exigidos pelo Edital para a obtenção dos pontos pretendidos" (fls. 22-TJ). Para tanto, o agravante alega que: a) realizou concurso público para o cargo de professor (edital nº 09/2007) e acabou sendo prejudicado na reclassificação do edital nº 77/2011, tendo em vista que lhe foi subtraída a pontuação referente à "experiência profissional", a qual somava 14 (quatorze) pontos, eis que apresentou todos os documentos em conformidade com o item 7.2.4., letra "a", do edital nº 09/2007; b) sua pontuação somava 66,00 (sessenta e seis), conforme edital nº 001/2008, o que lhe conferia a 25ª (vigésima quinta) colocação para a vaga de professor de História do Núcleo de Irati, porém, com a reclassificação, que retirou os pontos referentes à experiência profissional, sua colocação foi para 72ª (septuagésima segunda), com 52,00 (cinquenta e dois) pontos, sendo 49 (quarenta e nove) pontos relativos à prova objetiva, mais 03 (três) pontos quanto à especialização, o que lhe deixou fora da lista dos candidatos chamados para a posse (edital nº 105/2011); c) houve equívoco por parte do juízo a quo, pois os documentos referentes à comprovação de tempo de experiência estão estritamente de acordo com o item 7.2.4 do Edital do concurso, com tempo total de 08 (oito) anos de experiência; d) as declarações e a CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) apresentadas estão em conformidade com o edital e comprovam a experiência exigida; e) a CTPS é apenas um meio de comprovação de labor, não devendo ser tomada como absoluta, pois, se a experiência foi devidamente comprovada por outros meios, como declarações, de acordo com o edital a finalidade foi preenchida; f) o ato administrativo que o reclassificou, após a análise dos documentos da prova de títulos, e lhe retirou 14 (quatorze) pontos referentes à experiência profissional é ato abusivo e ilegal que merece pronto reparo; e, por fim, g) os requisitos para o deferimento da liminar, quais sejam, relevância do direito invocado e ineficácia da medida se concedida somente ao final, estão presentes, vez que foi equivocadamente "reclassificado" para uma posição abaixo da que tem direito, e também porque aguardar o resultado final da demanda para assumir o cargo de professor compromete a sua sobrevivência. Pugna, assim, pela concessão da tutela antecipada recursal, e, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento, com a consequente modificação da decisão agravada. É o relatório. 2. Em sede de análise sumária, depreende-se, dos argumentos articulados pelo agravante, corroborados com os documentos anexados aos autos, que não estão configurados os pressupostos necessários à concessão da almejada tutela antecipada recursal. No presente caso, o agravante aduz que foi aprovado no concurso público para o cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação do Paraná na 25ª (vigésima quinta) posição, conforme se extrai do edital nº 001/2008 (fls. 35/37-TJ), porém, após análise da prova de títulos foi reclassificado para a 71ª (septuagésima primeira) posição, nos termos do edital nº 77/2011 (fls. 41/42-TJ), em desacordo com a sua experiência profissional. Entretanto, em cognição não exauriente, entendo que os argumentos deduzidos não são suficientes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, pois, pela análise dos documentos colacionados, não é possível aferir nesta fase processual se o recorrente efetivamente apresentou os mencionados títulos ao Núcleo de Concursos da Universidade Federal do Paraná, bem como se a comprovação da experiência profissional ocorreu na forma prevista no Edital que rege o concurso em apreço, de nº 09/2007, item 7.2.4 (fls. 61/62-TJ). Ademais, a concessão da medida lhe possibilitará o prosseguimento no certame, que se encontra na última fase, qual seja, avaliação médica, e, caso ao final deste feito seja denegada a segurança, a Administração Pública correrá o risco de sofrer prejuízos financeiros referentes à remuneração do recorrente ao cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação do Paraná. Portanto, inexistindo prova inequívoca, não se pode caracterizar a verossimilhança dos argumentos carreados, já que esta somente se efetiva através da prova robusta, clara e precisa. De sorte que, estando ausente a relevância da fundamentação do pedido do agravante, é de se negar o seu pedido, fazendo-se desnecessário analisar o risco de lesão grave e de difícil reparação, haja vista ser necessária a presença de ambos os requisitos para que se conceda a tutela antecipada recursal pleiteada. 3. Logo, estando ausentes os requisitos necessários, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, cabendo lembrar que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta dos agravados e das informações do Juiz da causa. Expeça-se ofício ao Juízo a quo, requisitando informações (artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil). Intimem-se os agravados para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após realizadas as providências supra, oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0011 . Processo/Prot: 0884667-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/25564. Comarca: Londrina. Vara: 12ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0081160-04.2011.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Município de Londrina. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Vistos. O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Ministério Público promoveu agravo de instrumento em face de decisão proferida em ação civil pública que indeferiu o pedido de tutela antecipada para assegurar a todos os pacientes do SUS, residentes em Londrina/PR, o fornecimento dos medicamentos CLONAZEPAM 2mg e CLORPROMAZINA 100 mg, os quais se encontram em falta na farmácia do Município há mais de 05 meses. (fl. 60) Alega: a) o indeferimento da tutela ao argumento de que não restou comprovado o periculum in mora deve ser reformada, pois o pleito é de reconhecimento de direito fundamental; b) a obrigação de fornecimento de tais medicamentos já é decorrente da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais- RENAME e da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUNE); c) deve ser garantido a todos os pacientes o acesso universal às ações e serviços de saúde, nos termos dos artigos 196 e 198 da Carta Magna, de aplicabilidade imediata; d) "não é justo submeter os pacientes do SUS, que necessitam dos medicamentos CLONAZEPAM 2mg e CLORPROMAZINA 100mg, residentes na Comarca de Londrina/PR, a ato arbitrário ou a processos administrativos que impeçam o cumprimento, pelo Estado, de garantia constitucional, consistente na proteção ao direito à saúde e à vida" (fl. 09); e) referidos medicamentos encontram-se em falta no Município há mais de cinco meses, sendo que o Ministério Público já instaurou diversos procedimentos preparatórios visando assegurar o fornecimento daqueles medicamentos; f) trata-se de periculum in mora presumido tendo em vista a obrigatoriedade de fornecimento e medicamento pelos Municípios. Assim, requer o provimento do recurso para assegurar o fornecimento integral dos medicamentos CLONAZEPAM 2mg e CLORPROMAZINA 100mg a todos os pacientes do SUS na Comarca de Londrina. No caso em exame, num juízo provisório, mostram-se presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida, porquanto a plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris) reside no direito fundamental à vida, resguardado pela Constituição Federal, enquanto o periculum in mora entendo-o como presumido, em razão da grande relevância do direito discutido. Além disso, os medicamentos requeridos já fazem parte da lista de medicamentos básicos, cabendo ao Município implementar todas as medidas necessárias ao fornecimentos dos remédios elencados em tais listas. E ainda que o documento de fls. 48 ateste que a aquisição dos medicamentos Clonazepam 2mg e Clorpromazina 100MG esteja suspensa em razão de impugnação de edital licitatório, cabe à municipalidade utilizar-se de outros meios previstos no ordenamento para a sua efetuação, dada a necessidade da população ao acesso aos medicamentos básicos. Isto porque não é razoável que o cidadão seja impedido de ter acesso a medicamento constante de lista básica em virtude da burocracia da máquina estatal, pois não se deve jamais olvidar que o direito à vida sobrepõe-se e é responsabilidade do Estado (União, Estados e Municípios) garanti-lo, à luz das disposições do artigo 196 da Constituição Federal. Em relação ao prazo para o fornecimento da medicação, fixo-o em 15 (quinze) dias a contar da intimação da presente decisão. No tocante à fixação de multa diária, ressalto que o art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, autoriza sua fixação de ofício como forma de garantir a efetividade das decisões judiciais: Art. 461 "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) § 4º - O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. (...)". [Grifos nossos]. O Superior Tribunal de Justiça, a propósito, já decidiu que é cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, conforme se verifica do julgado abaixo transcrito: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO AGRADO REGIMENTAL FURNECIMENTO DE MEDICAMENTOS MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA ASTREINTES APLICABILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA POSSIBILIDADE. 1. Inexiste qualquer impedimento quanto a aplicação da multa diária cominatória, denominada astreintes, contra a Fazenda Pública, por descumprimento de obrigação de fazer. Inteligência do art. 461 do CPC. Precedentes. 2. O óbice da Súmula 7/STJ só se aplica quando a análise da questão trazida para apreciação demandar revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Inocorrência in casu. 3. Agravo regimental improvido". (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 903113 / RS, Minª. Eliana Calmon, DJ: 14/05/2007). Todavia, embora não haja critérios objetivos previstos em lei para se proceder ao arbitramento da multa diária, a sua fixação deve ser pautada pelo bom senso, buscando sempre a razoabilidade e a proporcionalidade, atendendo concomitantemente ao caráter inibitório (preventivo) que possui, bem como ao princípio que veda o enriquecimento indevido. Sobre o assunto, lecionam Antonio Carlos Marcato e outros, verbis: "(...) A multa não tem caráter compensatório ou indenizatório. Muito diferentemente, sua natureza jurídica repousa no caráter intimidatório, para conseguir, do próprio réu, o específico comportamento ou a abstenção pretendido pelo autor e determinado pelo magistrado. É, pois, medida coercitiva. A multa deve agir no ânimo do obrigado e influenciá-lo a fazer ou a não fazer a obrigação que assumiu. Daí ela deve ser suficientemente adequada e proporcional para este mister. Não pode ser insuficiente a ponto de não criar no obrigado qualquer receio quanto às consequências de seu não-acatamento. Não pode, de outro lado, ser desproporcional ou desarrazoada a ponto de colocar o réu em situação vexatória. O magistrado, assim, deve ajustar o valor e a periodicidade da multa consoante as circunstâncias concretas, com vista à

obtenção do resultado específico da obrigação reclamada pelo credor. ..." ("Código de Processo Civil Interpretado", São Paulo, Editora Atlas S/A, 2004, p. 1412). Assim sendo, defiro o provimento liminar requerido e determino o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação dessa decisão, para o cumprimento da ordem judicial de fornecimento dos medicamentos CLONAZEPAM 2mg e CLORPROMAZINA 100mg a todos os pacientes do SUS na Comarca de Londrina, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intime a parte agravada, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove o agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após, prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0012 . Processo/Prot: 0884957-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/37840. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006996-08.2011.8.16.0034 Ação Civil Pública. Agravante: Rodrigo Oliveira dos Santos, Horácio Juliano Martins, João Gonçalves. Advogado: Leandro Franklin Gosdorf. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Valdir Inácio Pauletti. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Referente: Ação Civil Pública nº 0006996-08.2011.8.16.0034 Vistos, Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS e OUTROS (fls. 02/15), visando a revogação da Decisão de fls. 17/18 que concedeu a liminar pleiteada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO para determinar que a área apontada na petição inicial seja desocupada, "em até 24 horas, pelas pessoas nominadas na petição inicial, bem como por quaisquer outros eventuais ocupantes, sob pena de desocupação forçada e imposição de sanções legais e processuais". É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Alegam os Agravantes que "o presente agravo destina-se à reforma da decisão interlocutória que consta disponibilizada no sistema PROJUDI-PR como documento sequenciado de número 20 (vinte) dos autos originais, proferida aos dias 20 de janeiro de 2012, cujo mandado de citação cumprido foi juntado aos autos na data de 25 de janeiro de 2012 (documento de n. 26). Portanto, o termo final do prazo para interposição do recurso é a data de 06 de fevereiro do corrente ano" (fl. 04). O mandado de citação referido pelos Agravantes que, segundo eles, demonstra a tempestividade do recurso, não foi juntado aos autos. O único documento por meio do qual seria possível verificar a tempestividade, ou não, do recurso, é a própria decisão agravada, datada de 20.01.2012 (sexta). Portanto, pelo que se pode aferir dos autos, o prazo para a interposição do presente recurso começou a correr em 23.01.2012. O Agravo de Instrumento, entretanto, foi interposto somente em 06.02.2012 (fl. 02), ou seja, após o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 522, do Código de Processo Civil, razão pela qual é intempestivo. ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 557, do CPC, em razão da intempestividade, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. Publique-se. Intime-se. CURITIBA, 1º de março de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0013 . Processo/Prot: 0885229-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/43972. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000012 Edital. Impetrante: Maria Marilii Kovalski. Advogado: Vanilton Soares da Silva. Impetrado: Secretaria da Educação do Estado do Paraná - Seed. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. Verifico da leitura atenta da exordial que a impetrante do presente "mandamus" se diz injustiçada por ter-lhe sido retirada pontuação na prova de títulos (Concurso para Professor do Estado do Paraná Edital 12/2007-GS-SEED), na medida em que teria apresentado comprovação de prestação de serviço de professora em tempo paralelo. Alega a impetrante, em suma, que lhe foi retirada toda a pontuação quando na verdade somente deveria ter sido descontado o tempo em paralelo. Sucede que da fundamentação da Coordenação do Concurso (fl. 23 o que seria a fundamentação do próprio ato tido como coator) consta outro motivo para o indeferimento de alguns títulos da impetrante. Nada se diz sobre tempo paralelo, mas sim sobre a apresentação de documentos insuficientes a comprovar o tempo de serviço informado. Assim sendo, deve a impetrante esclarecer a causa de pedir do "mandamus" (emendando a inicial, se assim entender), posto que parece estar a impetração desconexa com as provas carreadas. A Jurisprudência admite este expediente, a fim de preservar o direito da parte impetrante. Nesse sentido: Página 1 de 2 MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC. JUNTADA DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO ALEGADO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser a petição inicial de mandado de segurança passível de emenda nos termos do artigo 284 do CPC, razão por que o magistrado deve abrir prazo para que a parte promova a juntada dos documentos comprobatórios da certeza e liquidez do direito alegado, sendo que, somente após o descumprimento da diligência, poderá indeferir a inicial. 2. Precedentes: REsp 639.214/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 705.248/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 18.10.2007, p. 270; e MS 9.261/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 27.2.2009. (...) (STJ - AgRg no AREsp 42.270/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011) Assim, impende que a impetrante emende sua inicial, a fim de esclarecer o ponto mencionado (juntando documentos se julgar necessário). Tudo no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Dil. Necessárias. Curitiba, 01

de março de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR DESIGNADO
Página 2 de 2

0014 . Processo/Prot: 0885299-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/44352. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000012 Edital. Impetrante: Vanda Maria Cadamuro Stefanuto. Advogado: Edson Roberto Stefanuto, Danilo Fernando de Oliveira. Impetrado: Secretário da Educação do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

DESPACHO: Vistos. A impetrante pretende ordem de segurança liminar contra o ato que a reclassificou no processo seletivo para o cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, conforme EDITAL 12/2007-GS- SEED. Alega que apresentou todos os documentos comprobatórios para a prova de títulos; no entanto, a Administração a teria reclassificado após a verificação de que, supostamente, teria apresentado certificação de trabalho em "tempo paralelo" (tendo sido desconsiderada, portanto, uma das certificações, fazendo a impetrante cair de posição - da 51ª para a 70ª posição). Alega, em síntese, perigo na demora, pois estaria para ser preterida em sua colocação original no certame. Ainda, que seu tempo de serviço apresentado não seria paralelo, eis que tal se dá com o exercício de dois cargos ao mesmo tempo. Não seria o caso da impetrante, pois esta realizaria as duas funções em horários diferentes (e não ao mesmo tempo). Pede liminar. Pois bem. Em sumária análise (própria da liminar do mandado de segurança) não se vê demonstrada a fundamentação relevante para a concessão de medida "in limine". Isso porque, embora esteja comprovada a reclassificação prejudicial à impetrante (eis que perdeu 19 posições no concurso público), não se logrou demonstrar, ao menos de forma evidente, que a negativa de consideração de documentos por parte da comissão do concurso tenha sido ilegal. Ora, ao que se vislumbra em primeira análise, o Edital realmente veda o compute do chamado "tempo paralelo" (vide edital fl. 31 dos autos) de prestação de serviço de professor, como título a ser apresentado no concurso. E tudo leva a crer que "tempo paralelo" é mesmo aquele em que a professora ocupa dois cargos simultaneamente, sendo exatamente isso o que se demonstra dos documentos de fls. 14 e 17, juntados pela impetrante. A argumentação no sentido de que em verdade tais tempos não seriam realmente paralelos, pois teriam sido prestados em "horários diferentes" (um cargo de manhã e outro à tarde), data venia, não merece maior apreço nesta sede sumária, pois, em princípio só é possível o tempo paralelo em horários diferentes, já que a professora jamais poderia estar em dois cargos exatamente nos mesmos horários e nos mesmos dias. Isso seria ontologicamente impossível, de modo que a interpretação mais correta do edital repito: em primeira análise é a de que se veda o tempo de prestação de serviço de professor em dois cargos simultaneamente, independentemente dos horários em que o serviço foi prestado (tempo paralelo). Este relator já decidiu assim em caso análogo: EMENTA: "MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL. CONCURSO PÚBLICO. PSS 2011 DA SECRETARIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO. PROFESSOR DE ENFERMAGEM, SEGURANÇA DO TRABALHO E ENFERMAGEM DO TRABALHO, PARA O MUNICÍPIO DE CASCAVEL. INOCORRÊNCIA DE PERDA DE OBJETO DA IMPETRAÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA CLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA NO EDITAL DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO "PARALELO" (ITEM 5.2.3 - EDITAL 118/2010). VERIFICAÇÃO DO PROBLEMA QUE SÓ OCORREU NA FASE DO EXAME DOCUMENTAL, NÃO NA FASE DE MERA INSCRIÇÃO VIA INTERNET. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO ABUSIVO OU ILEGAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AUSENTE. SEGURANÇA DENEGADA". (TJPR - V Ccv Int - Mand Seg (gr) 0818245-0 - Rel.: Rogério Ribas - Julg.: 01/11/2011 - Unânime - Pub.: 18/11/2011 - DJ 756) Ante o exposto, ausente o requisito do "fumus boni juris" posto não haver fundamentação relevante na impetração, denego a liminar pleiteada. PROCEDIMENTO Quanto ao processamento deste "mandamus", determino à Secretaria da Câmara: a) - Requisite-se informações circunstanciadas da autoridade apontada coatora (SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ), no prazo de 10 dias (o ofício requisitório deve ser instruído com a 2ª via da inicial e cópia autenticada de todos os documentos). b) Notifique-se a pessoa jurídica de direito público a que pertence a autoridade impetrada (ESTADO DO PARANÁ), através da Procuradoria Geral do Estado, para querendo ingressar no feito. c) Após, faça-se vista dos autos à douta PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Dil. Necessárias. Autorizo a chefia da Seção Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR -- 1 Em substituição ao Desembargador PAULO HAPNER.

0015 . Processo/Prot: 0886083-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/50690. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003085-38.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Josue Costa Silva. Advogado: Cristóbal Andrés Muñoz Donoso. Agravado: Diretor Geral do Departamento de Transito do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.083-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. AGRAVANTE: JOSUÉ COSTA SILVA. AGRAVADO: DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. Recebo o presente recurso de agravo de instrumento. Expeça-se ofício ao Juízo a quo, requisitando informações (art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil). Intime-

se o agravado para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após realizadas as providências supra, oportunize-se vista destes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012.

0016 . Processo/Prot: 0886500-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/38336. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0113261943 Procedimento Administrativo. Impetrante: Antony Johnson. Advogado: Aduato Pinto da Silva. Impetrado: Secretária de Estado da Justiça e da Cidadania do Estado do Paraná - Seju. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE PENITENCIÁRIO. PLEITO DE QUE SEJA ESCRITA EM SUA IDENTIDADE FUNCIONAL A MENÇÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA PORTAR ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE RECUSA DA AUTORIZAÇÃO E DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A OBTENÇÃO DO PORTE DE ARMA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. DEVER DE TRAZER PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NOS AUTOS. SEGURANÇA INDEFERIDA LIMINARMENTE. Não há falar em violação a direito líquido e certo, haja vista a ausência de prova pré-constituída do documento que negou a autorização do impetrante de portar arma de fogo e de haver preenchidos os requisitos legais para tal concessão. A Lei nº 12.016/2009, em seu artigo 10, caput, autoriza o relator a indeferir a inicial, desde logo, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar alguns dos requisitos desta lei. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antony Johnson em face da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania do Estado do Paraná- SEJU, aduzindo, em suma: a) que é agente penitenciário desde 23 de junho de 2006, exercendo suas atividades em contato direto com os presos custodiados na Penitenciária Estadual de Piraquara II PEP; b) foi aprovada a Lei Estadual nº 16.793, de 11 de abril de 2011, que regulamentou a Lei Federal nº 10.826/2003, concedendo aos agentes penitenciários do Estado do Paraná o direito de portarem arma de fogo; c) "... até a presente data a autoridade coatora não deu cumprimento à legislação vigente, atitude omissiva que está colocando em risco a vida do impetrante, o que por si só, justifica a concessão da ordem pretendida" (f. 03); d) "...agentes penitenciários estão sendo presos por exercerem seu direito de porte de armas de fogo, justamente porque a autoridade coatora permanece inerte e não cumpre com seu dever legal." (f. 03). Ainda discorreu sobre a liquidez e certeza do direito e da omissão. Assim requer a concessão da liminar, a fim de que seja determinada à Secretaria de Justiça e Cidadania e Direitos Humanos do Estado do Paraná a confecção de nova identidade funcional ao impetrante, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado pelo Juízo e, ao final, seja concedida em definitivo a segurança. A Lei nº 12.016/2009, em seu artigo 10, caput, autoriza o relator a indeferir a inicial, desde logo, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar alguns dos requisitos desta lei. É esta a hipótese que ocorre neste feito. Conforme se observa do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988, para a concessão de mandado de segurança é necessária a existência de direito líquido e certo violado, ou na iminência de sofrer violação. Sobre o assunto, o jurista Uadi Lammêgo Bulos, em sua obra "Constituição Federal Anotada" (5ª edição, p. 350), menciona o conceito atribuído a direito líquido e certo enunciado por vários doutrinadores, verbis: "(...) Castro Nunes, por exemplo, definia a expressão do seguinte modo: 'direito líquido e certo, ou que assim deva ser declarado, situa-se no plano jurídico da obrigação certa quanto a sua existência, determinada quanto ao seu objeto e líquida na prestação exigida' (Do mandado de segurança, 8 ed. atual. por José de Aguiar Dias, Rio de Janeiro, Forense, 1980, p. 80). Pontes de Miranda doutrinava: 'direito líquido e certo é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com exame de provas em dilações, que é de si mesmo concludente e inconcusso' (Comentários à Constituição de 1946, Rio de Janeiro, Henrique Cahen Editor, 1947, v.4, p.369). (...)". Levando em consideração tais ensinamentos, constata-se que no caso sub judice não há falar em existência de direito líquido e certo do impetrante ou em violação dos mesmos, pois embora tenha requerido à Secretária da Justiça e Cidadania e Direitos Humanos do Estado do Paraná, conforme f. 10, não há prova do ato coator, qual seja a recusa de tal órgão, bem como não restou demonstrado que o impetrante preenchesse todos os requisitos necessários e legais para a obtenção do porte de arma, prova que deveria ter trazido aos autos, o que não ocorreu, não se permitindo em sede de mandado de segurança dilação probatória. Dessa forma, em virtude da falta de prova pré-constituída, é evidente a ausência de direito líquido e certo do impetrante, devendo ser indeferida liminarmente a segurança. Nesse sentido já decidiu esta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NO CAD/ICMS - PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES - DENEGAÇÃO CORRETA - RECURSO NÃO PROVIDO. "A ação de mandado de segurança exige que a prova seja pré-constituída, para que o alegado direito líquido e certo seja de plano comprovado, não se admitindo dilação probatória. Ausente a comprovação do alegado, correta a decisão de indeferimento da inicial. Recurso desprovido." (STJ - ROMS 16504 - BA - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJU 01.12.2003 - p. 00371)". (TJ/PR, 2ª Câmara Cível, Apelação Cível 170253-4, Relator Des. Prestes Mattar, DJ: 26/08/2005) "MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INVIABILIDADE DA AÇÃO MANDAMENTAL - DENEGAÇÃO DA ORDEM. O mandado de segurança exige como requisito indispensável ao seu ajuizamento prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial. Há impropriedade da via mandamental eleita quando a discussão

enseja a necessidade de dilação probatória, o que afasta a caracterização do direito pretendido ser líquido e certo." (TJPR, 4ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 172931-1, Relator Des. Wanderlei Resende, DJ: 01/07/2005) III DECISÃO. Assim, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, indefiro liminarmente a segurança, ante a ausência de violação a direito líquido e certo, haja vista a falta de prova pré-constituída. Custas pelo impetrante, no entanto, deve ser observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50, conforme despacho de f. 22. Publique-se. Curitiba, 02 de março de 2012. Luiz Mateus de Lima Desembargador Relator

0017 . Processo/Prot: 0886509-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/52289. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000318-33.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Adriani Felizardo Veles. Advogado: Aginaldo Ferreira dos Santos. Agravado: Comissão Consultiva do Colégio Estadual Maria Helena Teixeira Luciano. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Adriani Felizardo Veles demonstra irrisignação contra a decisão de fls. 15/16 TJPR, proferida em mandado de segurança, que indeferiu pedido liminar, o qual visava que a agravante/impetrante continuasse participando do pleito eleitoral, bem como para que fosse empossada na função de Diretora da Escola Estadual, tendo em vista a arbitrariedade e nulidade do ato da Comissão Consultiva. Alega, em suas razões recursais, que: (a) impetrou mandado de segurança contra a Comissão Consultiva do Colégio Estadual Maria Helena Teixeira Luciano, postulando a concessão de liminar, a fim de que continuasse participando do pleito eleitoral, bem como para que fosse empossada na função de Diretora da Escola Estadual, diante da arbitrariedade e da nulidade do ato da Comissão Consultiva; (b) a acusação da Chapa 1 (concorrente da agravante) foi a de que a Chapa 2 fez uso de propaganda de cunho político e eleitoral no processo de consulta à comunidade escolar; (c) o uso da imagem do Deputado Ângelo Vanhoni no processo de consulta à comunidade escolar é ato legítimo e possível, o que foi garantido pelas Comissões Regional e Central, sendo que tais documentos foram desconsiderados pela juíza a quo; (d) o fato de estar em uma foto ao lado do Deputado Ângelo Vanhoni, pessoa de notoriedade pública, não configura o uso de política partidária; (e) pode o Judiciário intervir nas decisões administrativas sempre que houver violação à legalidade e aos Princípios do Direito Administrativo; (f) a verossimilhança da alegação restou demonstrada, vez que na lista de proibições durante a campanha eleitoral não há qualquer proibição a respeito da utilização de imagem de pessoa pública; (g) o fundado receio de dano irreparável reside no fato de que se verá impedida de ser empossada na função de Diretora da Escola para a qual foi eleita. Assim, postula a concessão de efeito ativo ao agravo, para que possa continuar participando do pleito eleitoral, bem como para que seja empossada na função de Diretora do Colégio Estadual. Ao final, postula pelo provimento do agravo. Num juízo provisório, indefiro o pedido de atribuição de efeito ativo ao recurso, devendo ser mantido o despacho agravado que indeferiu liminar em mandado de segurança, o qual visava que a agravante continuasse participando do pleito eleitoral, bem como para que fosse empossada na função de Diretora da Escola Estadual. Em juízo de cognição sumária, observa-se que a agravante fora afastada da função de Diretora da Escola Estadual, sob a acusação de ter feito uso de propaganda de cunho político e eleitoral no processo de consulta à comunidade escolar, mais especificamente por ter feito uso da imagem do Deputado Ângelo Vanhoni. Razão pela qual pretende a agravante a reforma da decisão ao argumento de não haver ilegitimidade em sua conduta. Ocorre que, como bem mencionado pela juíza a quo, não cabe ao Judiciário analisar se o fato de a agravante ter se utilizado da imagem do Deputado Ângelo Vanhoni implica em propaganda de cunho político e eleitoral ou não, vez que se trata de análise do mérito administrativo, o que é vedado. Cabe ao Poder Judiciário a análise da legalidade do ato decisório, em relação ao qual, ao menos em juízo preliminar, não se verificou a existência de qualquer irregularidade que pudesse torná-lo nulo. Portanto, ainda que a agravante aduza que o fundado receio de dano irreparável reside no fato de que se verá impedida de ser empossada na função de Diretora da Escola para a qual foi eleita, ao menos no que tange à análise do Poder Judiciário, não se verificou qualquer vício no acolhimento da impugnação da Chapa 2, a qual a recorrente pertence. Razão pela qual, deixo de conceder o efeito ativo almejado, devendo ser mantida a decisão agravada de que indeferiu o pleito liminar em mandado de segurança. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intime a parte agravada, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove a agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0018 . Processo/Prot: 0886902-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/31551. Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0006199-58.2012.8.16.0014 Mandado de Segurança. Agravante: Alves & Kaniak Ss Ltda Me. Advogado: Alex de Siqueira Butzke. Agravado: Município de Londrina, Gerente de Fiscalização de Atividades Econômicas do Município de Londrina, Fiscal da Secretaria da Fazenda do Município de Londrina. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. VISTOS, ETC... O agravante interpôs o presente agravo de instrumento contra decisão que denegou a liminar pretendida no MANDADO DE SEGURANÇA nº 0006199-58.2012.8.16.0014 (fls. 86/87-TJPR), na qual o D. Juiz indeferiu a tutela de urgência postulada na exordial, por não vislumbrar o fumus boni iuris. Alega que adquiriu o direito de utilização da marca e métodos de uma franquia de ensino

de idiomas e, para o regular exercício da atividade, requereu a expedição de um "alvará precário" e a vistoria do Corpo de Bombeiros com vistas a ensejar a obtenção de alvará definitivo. Informa que na vistoria agendada perante a Corporação Militar foram exigidas algumas readequações no imóvel. Após cumpridas as regularizações, requereu nova vistoria. Ocorre que, em razão da demora nestes procedimentos, foi atuado pelo Município de Londrina em 24/01/2012 para que procedesse a regularização de sua situação no prazo de 07 (sete) dias (apresentação do alvará definitivo), sob pena de se iniciarem os procedimentos de cassação da licença de atividade e laque do estabelecimento. Sustenta que pela Lei Municipal nº 4.607/90 e Decreto nº 1.155/2010 sequer seria exigível o certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros para a concessão de alvará, não podendo ter seu direito ao livre exercício do trabalho tolhido. Pede o efeito suspensivo ao agravo, para que lhe seja concedida a licença para o exercício de suas atividades, e alternativamente, que prossiga licenciado a título precário por 180 dias, até que apresente o certificado de vistoria requerido, impedindo-se a autoridade coatora de realizar autuações no estabelecimento. Ao final, requer a reforma da decisão recorrida com a concessão da liminar no mandado de segurança. Pois bem. Inicialmente, cabe dizer que "A concessão do efeito suspensivo é forma excepcional de recebimento do recurso, conforme art. 558, do CPC, sob pena de ter a Justiça de 1º grau a eficácia de seus julgados condicionados ao referendo do Colegiado" (TRF 2ª R. AGTAG 2004.02.01.008741-3 DJU 14.12.2004 p. 212). Dispõe o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09 (LMS), que o deferimento da liminar em sede de mandado de segurança exige fundamento relevante, e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado ao juiz exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso em análise, o agravante não trouxe relevante fundamentação apta a ensejar a concessão do efeito suspensivo no recurso. É que, como bem fundamentou o D. Magistrado "a quo", a princípio (em sumária cognição) o agravante/impetrante está a sofrer as consequências administrativas de sua inércia. Isso porque depreende-se dos autos que em 19/08/2011 o impetrante requereu o alvará de licença provisório (chamado de "alvará fácil"), com prazo de 30 (trinta) dias, tendo no mesmo dia requerido ao Corpo de Bombeiros a vistoria do imóvel. Esta vistoria ocorreu em 08/09/2011, oportunidade na qual o agravante foi informado da necessidade realizar algumas readequações no imóvel. No entanto, e não obstante a ciência do referido prazo de 30 dias para a solicitação do alvará definitivo (por ocasião do "alvará fácil"), o impetrante somente requereu uma nova vistoria do Corpo de Bombeiros em 25/01/2012 e, da mesma forma, somente protocolou o requerimento de alvará de licença de localização e estabelecimento regular em 26/01/2012, ou seja, após a autuação que ocorreu no dia 24/01/2012. Em outras palavras, o agravante passou a querer resolver sua situação perante a Administração Pública somente após ser atuado por estar irregular, sendo que o prazo para tal regularização já havia expirado há alguns meses. De tal modo, a princípio fica evidenciado que o proceder do Município de Londrina é legítimo, pois a concessão do alvará de funcionamento do estabelecimento está adstrita ao preenchimento dos requisitos legais, visto que se trata de um ato administrativo vinculado, o qual não comporta juízo de discricionariedade. Por fim, vale ressaltar que a Lei Municipal nº 11.468/2011 (que derogou a Lei nº 4.607/1990) está em vigor desde 09/01/2012, ou seja, anterior ao protocolo de alvará de 26/01/2012. Portanto, é exigível ao agravante a apresentação do certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros para a concessão de alvará licença definitivo, nos termos do artigo 9º, inciso IV, do referido diploma legal (2). 2 "Art. 9º. A licença para localização e funcionamento de estabelecimentos - pessoa física ou jurídica - será expedida depois de cumpridas as disposições deste Código e procedida à juntada dos seguintes documentos: I - licença sanitária, quando exigida pelo órgão municipal competente; II - aprovação do plano de gerenciamento de resíduos, quando exigido pelo órgão municipal competente; III - licenciamento ambiental, caso necessário; IV - certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros; e V - certificado de vistoria de conclusão de obra expedido pelo Município. Assim sendo, tenho que a decisão que indeferiu a liminar no "mandamus" está bem fundamentada. Isto posto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo recursal. Quanto ao procedimento recursal: a) Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando deste despacho, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. b) Intime-se a parte agravada MUNICÍPIO DE LONDRINA para apresentação de resposta no prazo de 10 dias. Intimem-se também os impetrados Sr. FISCAL DA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA e o Sr. GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, para o mesmo fim e com o mesmo prazo. c) Por fim, faça-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer. Autorizo a Chefia da Seção Cível a subscrever os expedientes necessários. Dil. Necessárias. Intime(m)-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. ROGÉRIO RIBAS Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -- 1 Em substituição ao Desembargador PAULO ROBERTO HAPNER. -- Parágrafo único. Decreto Municipal poderá regulamentar a exigência de outros documentos".

0019 . Processo/Prot: 0886947-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/56119. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1994.00010981 Lei. Impetrante: Sindicato dos Investigadores de Polícia do Estado do Paraná - SIpol. Advogado: José Halley de Assis Fernandes Suliano. Impetrado: Secretário de Estado da Segurança Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 886.947-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª CÂMARA CÍVEL EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL. IMPETRANTE: SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARANÁ - SIPOL. IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR:

DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de Mandado de Segurança, com Pedido de Antecipação de Tutela, impetrado pelo Sindicato dos Investigadores de Polícia do Estado do Paraná - SIPOL contra suposto ato coator do Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública do Estado do Paraná, visando a liberação dos Srs. Ezequiel de Camargo Ventura, Ana Claudia Moro e Eyrimar Fabiano Bortot de seus cargos de investigadores de polícia para se dedicarem exclusivamente às atividades de dirigentes sindicais. Para tanto, o impetrante alega que: a) solicitou, em 18 de julho de 2011, o afastamento de 3 (três) dirigentes sindicais eleitos das suas funções para poderem exercer seus mandatos concedidos pela classe dos investigadores de polícia civil; b) o primeiro requerimento feito pelo sindicato foi extraviado, sendo protocolado novo pedido em 04 de novembro de 2011; c) foi protocolado pela 3ª (terceira) vez outro requerimento de liberação dos investigadores de polícia civil em 24 de janeiro de 2012, não tendo novamente, até o presente momento, havido nenhuma resposta por parte do impetrado, não sendo os servidores liberados; d) referida conduta viola o artigo 37, § 2º, da Constituição Estadual, que garante ao servidor público eleito para a direção de sindicato o afastamento de seu cargo, por solicitação do sindicato; e) as entidades sindicais têm direito a ter parte de seus dirigentes liberados para exercer exclusivamente suas atividades sindicais, nos termos do artigo 2º da Lei nº 10.981/1994; f) a autoridade coatora foi omissa nos pedidos de liberação dos servidores, diante do excesso de prazo e do extravio da documentação protocolada, legitimando o questionamento junto ao Poder Judiciário; e, por fim, g) a licença para exercer as funções sindicais é garantia do servidor público estadual, devendo a Administração Pública afastar os dirigentes de suas atividades. Pugna pela concessão da medida liminar, por entender que: a) o fumus boni juris está demonstrado, pois está assegurado aos dirigentes sindicais o afastamento de suas funções sem prejuízo da remuneração, confirmando o direito líquido e certo; e b) o periculum in mora resta caracterizado, visto que os dirigentes sindicais pleiteados não estão devidamente dispensados para atuar no sindicato. É o relatório. 2. O inciso III do artigo 7º da Lei nº. 12.016/2009 estabelece quais são os requisitos necessários para a concessão da liminar em sede de mandado de segurança, nos seguintes termos: "Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica." Como se vê, a concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a existência de dois requisitos: relevância do fundamento do pedido e possibilidade de vir a se tornar sem efeito prático a medida, se ela não for previamente assegurada. Assim sendo, em cognição não exauriente, os argumentos deduzidos pelo impetrante são relevantes, eis que o artigo 37, § 2º, da Constituição Estadual, garante aos servidores públicos eleitos dirigentes sindicais o afastamento do seu cargo, sem qualquer prejuízo de vencimentos, vantagens e ascensão funcional, para que exerçam com exclusividade as funções sindicais. Vejamos: "Art. 37. Ao servidor público eleito para cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei. Omissis § 2º. É facultado ao servidor público, eleito para a direção de sindicato ou associação de classe, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer." A Lei Estadual nº 10.981/1994, em seu artigo 3º, também prevê tal garantia, in verbis: "Art. 3º. Ao dirigente sindical liberado será garantido o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens de caráter pessoal e ascensão funcional. Parágrafo único. A liberação terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, por uma única vez". A aludida lei também dispõe acerca da quantidade de servidores que deverão ser disponibilizados para exercer exclusivamente as atividades sindicais: "Art. 2º - É facultado às entidades sindicais representantes de servidores públicos estaduais do Estado do Paraná solicitar às autoridades de maior hierarquia do órgão de lotação dos servidores eleitos para cargo de direção sindical, a liberação dos mesmos, na proporção de três dirigentes, mais um dirigente a cada dois mil servidores associados, por entidade sindical, até o limite de 08 (oito). Parágrafo único - A liberação de que trata este artigo será implementada mediante requerimento da entidade interessada, com prova da eleição e da posse na Diretoria do órgão sindical." Outrossim, evidente a possibilidade de ineficácia da segurança se concedida somente ao final, porquanto o impetrante cumpriu os requisitos necessários ao deferimento do pedido de disponibilidade dos Srs. Ezequiel de Camargo Ventura, Ana Claudia Moro e Eyrimar Fabiano Bortot para exercer exclusivamente as funções de dirigentes sindicais. 3. Logo, estando presentes os requisitos estabelecidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, concedo a liminar pleiteada pelo impetrante, determinando a liberação imediata dos investigadores de polícia, Srs. Ezequiel de Camargo Ventura, Ana Claudia Moro e Eyrimar Fabiano Bortot, para exercer exclusivamente as funções de dirigentes sindicais, até o final julgamento do presente mandamus. Cabe lembrar que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do mandado de segurança, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do impetrado. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com cópias da inicial e documentos, a fim de prestar as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Após as diligências supracitadas, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012.

DES. MARCOS MOURA RELATOR

0020 . Processo/Prot: 0888292-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/51873. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação

Originária: 0010558-22.2011.8.16.0035 Servidão. Agravante: Gilberto Luiz Gracia Koppe. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Silvio Felipe Guidi. Agravada: Interligação Elétrica Sul Sa - Ilesul. Advogado: José Luiz fortunato vigili, frederico só pereira, Bruno Miguel Sieiro Ferreira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparativo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Gilberto Luiz Gracia Koppe demonstra irresignação contra a decisão de (fl. 29 TJPR), proferida em ação para a instituição de servidão administrativa (autos nº 10.558/2011) que concedeu pedido liminar, deferindo a imissão na posse do imóvel, mediante depósito. Alega, em suas razões recursais, que: (a) a agravada ingressou com ação de servidão administrativa, aduzindo que é empresa prestadora de serviço público de engenharia elétrica, responsável pela operação e manutenção da linha de transmissão de energia que interliga as cidades de Joinville e Curitiba; (b) em julho de 2009 a ANEEL, por meio da Resolução nº 2012 autorizou a agravada a requerer servidão administrativa nas áreas em que a intervenção fosse necessária; (c) foi determinada a imissão provisória na posse com base em depósito prévio cujo valor foi apurado em laudo apresentado unilateralmente; (d) o laudo apresentado não considerou a indenização da propriedade como um todo; (e) o valor depositado a título de indenização está muito aquém do que poderia ser considerado como justo; (f) não foi efetuada a avaliação judicial prévia no processo, contando-se apenas com laudo de avaliação produzido de forma unilateral, o que não autorizaria a imissão na posse; (g) a servidão administrativa é ato que limita os direitos da agravante no uso e gozo do imóvel; (h) ainda que a indenização seja prévia não se afigura justa; (i) deve ser aplicada ao presente caso a Súmula nº 28 do TJPR, pois ainda que esta se trate de casos de desapropriação, os dispositivos legais referentes a esta são aplicáveis à servidão. Assim, postula pela concessão do efeito suspensivo para que sejam suspensos os efeitos da decisão interlocutória até o julgamento do agravo. Ao final, postula pelo provimento do agravo, a fim de que a decisão seja cassada. Num juízo provisório, indefiro o pedido almejado, devendo ser mantida a decisão agravada que determinou a imissão provisória na posse do imóvel objeto de servidão administrativa. Não obstante esta Corte tenha sumulado o entendimento a respeito da necessidade de avaliação judicial prévia para a imissão provisória na posse (Súmula nº 28 TJPR), tal hipótese refere-se aos casos de desapropriação, na qual o expropriado se vê totalmente privado do uso e gozo de sua propriedade, encontrando-se impedido de tirar proveito econômico, situação esta que, em princípio, não se verifica na servidão administrativa. Ademais, ainda que haja entendimento jurisprudencial deste Tribunal aplicando tal súmula para os casos de servidão administrativa, é preciso considerar que inexistente qualquer imposição legal de indenização prévia para os casos de servidão administrativa, bem como o fato de não ter restado provado que o agravante restou totalmente impossibilitado de usufruir de imóvel de sua propriedade em razão da servidão constituída. Por fim, caso reste comprovado no decorrer do processo que a servidão administrativa causará danos, limitações e desvalorização ao imóvel em proporções maiores que o valor já depositado inicialmente, nada impede que tal valor seja complementado. Assim sendo, ao menos em sede de juízo de cognição não exauriente, entendo que não restaram presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo almejado, devendo ser mantido o despacho que determinou a imissão na posse. Portanto, indefiro a concessão do efeito suspensivo postulado. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intime a agravada, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove o agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Doutra Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0021 . Processo/Prot: 0888352-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/66445. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Neiriele Bruschi Montana. Advogado: FABIO LUIZ CARDOSO BORBA. Impetrado: Secretário de Estado da Educação, Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR DE GEOGRAFIA. DESCLASSIFICAÇÃO NA FASE DE COMPROVAÇÃO DOS TÍTULOS. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS QUE VISAVA A CONSIDERAÇÃO DA TITULAÇÃO APRESENTADA E A CONTINUIDADE NO CONCURSO. ATO IMPUGNADO QUE CONSISTIU NA PUBLICAÇÃO DO EDITAL QUE ENTENDEU PELA AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DOS TÍTULOS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO HÁ MAIS DE 120 DIAS DO ATO COMBATIDO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. ART. 23 DA LEI Nº 12.016/2009. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SEGURANÇA INDEFERIDA LIMINARMENTE. (ART. 10, LEI Nº 12.016/2009). Em razão da decadência do direito de impetração da impetrante, a segurança há de ser indeferida liminarmente, nos termos do artigo 10, caput, da Lei do Mandado de Segurança. Neiriele Bruschi Montana impetrou mandado de segurança com pedido de liminar, contra ato do Secretário da educação do Estado do Paraná e contra o Estado do Paraná, alegando, em síntese, que: (a) participou de Concurso Público para o cargo de Professor de Geografia (Edital nº 09/2007), obtendo a 33ª (trigésima terceira) colocação; (b) por meio do Edital nº 78/2011 foi convocada para a comprovação dos títulos, tendo-se entendido pela ausência de comprovação da experiência profissional e do curso de licenciatura plena; (c) foi informada de que não havia sido computado em sua prova de títulos qualquer tempo de experiência profissional, tendo em vista o não reconhecimento do certificado expedido pela Fundação Bradesco; (d) a experiência profissional é fato notório em sua vida, vez que ministra até hoje aulas de geografia para o ensino médio, (e) tendo em vista a reclassificação havida

ficou em 54º (quingüésimo quarto) lugar, o que impediu a sua convocação para a realização de exames médicos (Edital nº 77/2011); (f) não foi reconhecido o tempo de serviço de trabalho no ensino médio como Professora de Geografia (2 anos e 10 meses), sendo que o prazo superior a seis meses seria convertido em ano completo; (g) a fumaça do bom direito reside no fato de que possui carteira de trabalho, bem como a certidão da Fundação Bradesco; (h) o perigo da demora consiste no fato de os outros candidatos reclassificados já estarem sendo chamados para a realização de exames médicos. Assim, postula pela concessão de liminar para que lhe seja reservada vaga até o trânsito em julgado da decisão, para que seja convocada para as demais etapas do certame, bem como para que seja considerada a titulação apresentada como experiência profissional. Ao final, requer pela concessão da segurança. É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO. Há que se reconhecer a decadência do direito da impetrante (matéria de ordem pública) por força do disposto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, verbis: Art. 23 "O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado". Isso porque, o ato impugnado pela impetrante consiste no Edital nº 103/2011 (fls. 53/55), vez que por meio do mesmo tornou-se público o resultado da prova de títulos do qual a impetrante constou como não aprovada, ante a ausência de comprovação da titulação informada. Ocorre que referido edital foi publicado em 17/10/2011, por meio do Diário Oficial nº 8570, operando-se, portanto, a decadência do direito da impetrante. Dessa forma, considerando-se que o prazo para a impetração do mandado de segurança é de 120 dias a contar da ciência do interessado, não há dúvida que, no presente caso, operou-se a decadência do direito do impetrante na impetração do mandamus, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. Isto porque, a publicação da decisão ora impugnada se deu na data de 17/10/2011, no entanto, a distribuição da petição inicial do mandado de segurança ocorreu em 24/02/2012 (protocolo fl. 02), ou seja, há mais de cento e vinte dias da publicação do ato impugnado. A respeito da decadência leciona Hely Lopes Meirelles: "(...) O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração, e como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado. Como a CF de 1988, no art. 5º, LXIX, nada diz a respeito de prazo fatal para a impetração de mandado de segurança, questionou-se nos Tribunais se a fixação de tal prazo decadencial por legislação ordinária seria constitucional. O STF decidiu a matéria editando a Súmula n. 632, reconhecendo a constitucionalidade do prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/51. A fluência do prazo só se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou exequível, vale dizer, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante." ("Mandado de Segurança", 29ª Edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2006, p. 55). Sobre o assunto tem-se o seguinte entendimento jurisprudencial desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O MANDAMUS ANTE O RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 18 DA LEI 1533/51. PEDIDO DE REFORMA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS APÓS O PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE DIAS), PREVISTO NO ARTIGO 23 DA LEI N. 12.016/2009. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO QUE SE INICIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, 4ª Câmara Cível, Ap. nº 838370-4, Rel.ª. Maria Aparecida Blanco de Lima, DJ 31/01/2012) "PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL INATIVO - LEI MUNICIPAL Nº. 9.337/2004 (COM ALTERAÇÕES DA LEI MUNICIPAL Nº. 9.414/2004) - ADICIONAL DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO (ADAE) - BENEFÍCIO NÃO ESTENDIDO AOS INATIVOS - SEGURANÇA DENEGADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - AÇÃO MANDAMENTAL PROPOSTA DEPOIS DE DECORRIDO O PRAZO DE 120 DIAS - DECADÊNCIA CONFIGURADA - EXEGESE DO ARTIGO 18, DA LEI Nº. 1533/51 - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO (ARTIGO 269, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - SENTENÇA ANULADA. Após decorridos cento e vinte dias, contados da ciência do ato impugnado pelo interessado, extingue-se o direito de impetrar Mandado de Segurança, em face da decadência, conforme dispõe o artigo 18 da lei nº. 1553/51, pois, no caso em espécie, trata-se de relação jurídica de efeito imediato". (TJPR, 6ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 339991-7, Des. Waldemir Luiz da Rocha, DJ: 25/08/2006). [Grifos desse Relator]. "CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - CONTAGEM DE PRAZO - INTERPOSIÇÃO - ARTIGO 184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO. 1. O marco inicial para a impetração do Mandado de Segurança é a data da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, consoante disposto no artigo 18 da Lei nº 1533/51. 2. A contagem do lapso temporal de 120 (cento e vinte) dias para impetrar Mandado de Segurança segue a regra do artigo 184 do Código de Processo Civil, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento". (TJPR, 1ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 344127-0, Des.ª. Vilma Régia Ramos de Rezende, DJ: 25/08/2006). [Grifos desse Relator]. Ainda, vale mencionar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. DATA DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA SEM EFEITO SUSPENSIVO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE A DECADÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. O prazo decadencial de cento e vinte dias previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/51 para o ajuizamento de mandado de segurança tem início na data em que o impetrante teve ciência do ato coator impugnado, não se interrompendo tal prazo por recurso ou pedido de reconsideração administrativos, salvo se dotados de efeito suspensivo, o que não é o caso dos autos. Precedentes. 2. Inteligência da Súmula n. 430 do STF: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança". 3.

Recurso ordinário não provido." (RMS 33.058/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 31/05/2011) Além disso, vale dizer que o prazo decadencial não se interrompe com a superveniência de feriados ou finais de semana, possuindo contagem direta. Por fim, condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la em honorários advocatícios, por força das Súmulas nºs 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Assim, com fulcro no artigo 10, "caput", da Lei nº 12.016/2009, indefiro liminarmente a segurança, em virtude da ocorrência da decadência. III DECISÃO. Portanto, em razão da decadência do direito de impetração da impetrante, impõe-se o indeferimento liminar da inicial, nos termos do artigo 10, caput, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator 0022 . Processo/Prot: 0889549-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/56158. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001673-08.2011.8.16.0071 Ação Civil Pública. Agravante: Benigno José Taffarel. Advogado: Elisa Bergamin Muccillo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Referente aos Autos nº 1673-08.2011.8.16.0071 Vistos, 1) O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, em face de BENIGNO JOSÉ TAFFAREL, VITOR EDUARDO HUFFNER PARDAL, DIONÍSIO OLICSHEVIS e NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN, alegando que: a) instaurou Processo Administrativo visando apurar ilícitos relativos à contratação do Réu DIONÍSIO OLICSHEVIS pelo MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS para prestar serviços advocatícios (atuar como Procurador nos autos de Ação Civil Pública nº 228/2008); b) foi apresentada Apelação nos autos nº 228/2008 pelo Advogado DIONÍSIO OLICSHEVIS, sendo que toda a defesa tinha sido realizada por VITOR EDUARDO HUFFNER PARDAL, que é Assessor Jurídico do MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS; c) em 29/07/2008, quando a Administração Pública era chefiada pelo Senhor BENIGNO JOSÉ TAFFAREL, o Réu VITOR EDUARDO HUFFNER PARDAL substabeleceu os seus poderes para atuar nos autos nº 228/2008 para DIONÍSIO OLICSHEVIS, sem a realização de prévio procedimento licitatório; d) somente após a contratação ilegal foi formalizado procedimento de inexigibilidade de licitação; e) o Réu NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN autorizou a contratação, formalizando Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 3/2010 para a contratação direta de DIONÍSIO OLICSHEVIS, sob o fundamento de notória especialização; f) o Réu VITOR EDUARDO HUFFNER PARDAL elaborou Parecer Jurídico pela contratação direta. Pede a condenação dos Réus nas sanções de improbidade administrativa. 2) NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN e VITOR EDUARDO HUFFNER PARDAL apresentaram defesa preliminar (fls. 232/243), afirmando que: a) há coisa julgada, uma vez que o mérito da presente demanda já foi analisado nos autos de Ação Civil Pública nº 228/2008; b) não há indícios de improbidade administrativa, pois a contratação do Advogado DIONÍSIO OLICSHEVIS foi realizada legalmente. 3) BENIGNO JOSÉ TAFFAREL e DIONÍSIO OLICSHEVIS também apresentaram defesa preliminar (fls. 42/54 e 247/257). 4) A petição inicial foi recebida (fls. 73/75), afastando a alegação de coisa julgada e sustentando a existência de indícios de atos de improbidade. 5) BENIGNO JOSÉ TAFFAREL interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/23), sustentando que: a) deve ser reconhecida a existência de coisa julgada, uma vez que já foi analisada a mesma matéria nos autos de Ação Civil Pública nº 228/2008; b) apenas atuou na Administração Pública no período compreendido entre 2004 a 2008, podendo responder somente pela contratação realizada em 25 de agosto de 2008 (Inexigibilidade de Licitação nº 37/2008); c) a contratação do Advogado DIONÍSIO OLICSHEVIS ocorreu de forma transparente e observou a Lei nº 8.666/1993 (Licitações), uma vez que foi instaurado procedimento de inexigibilidade de licitação; d) foi demonstrada a notória especialização do Advogado contratado, já que possui vasta experiência em Direito Administrativo; e) o valor para a prestação dos serviços contratados foi de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), o que permite a dispensa de licitação. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO a) Da Ausência de Coisa Julgada O Agravante sustenta a existência de coisa julgada, uma vez que, segundo ele, já foi analisada a mesma matéria nos autos de Ação Civil Pública nº 228/2008. O Código de Processo Civil dispõe sobre coisa julgada que: "Art. 301 (...) § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas." Nota-se que a Ação Civil Pública de autos nº 228/2008 visava a declaração de nulidade dos Concursos Públicos realizados pelo MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, sendo proferido Acórdão no seguinte sentido: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO NA LIDE COMO LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. 1. Quanto o concurso público é atacado por ação civil pública com objetivo de obter sua anulação, todos os candidatos aprovados devem dela participar como litisconsortes passivos necessários. 2. É que a eventual procedência da pretensão deduzida atingirá o direito de nomeação dos candidatos aprovados, pelo que o processo fica anulado, desde o seu início" (TJPR, AC 542559-8, 5ª CC, Rel. Des. ROSENE ARÃO DE CRISTO PEREIRA, J. 17/02/2009). A presente Ação Civil Pública tem por escopo a condenação dos Réus por ato de improbidade administrativa, uma vez que eles teriam contratado o Senhor DIONÍSIO OLICSHEVIS, sem a realização de prévio procedimento licitatório, para prestar serviços advocatícios ao MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS nos autos de Ação Civil Pública nº 228/2008. Assim, fica claro que não há identidade entre as Ações, sendo diferentes as partes, a causa de pedir e o pedido, motivo pelo qual não há que se falar em coisa julgada. b) Dos Indícios (Justa Causa) de Ato de Improbidade

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública em razão de suposta prática pelos Réus de improbidade administrativa, uma vez que eles teriam contratado o Senhor DIONÍSIO OLICSHEVIS, sem a realização de prévio procedimento licitatório, para prestar serviços advocatícios ao MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS nos autos de Ação Civil Pública nº 228/2008. Essa Ação Civil Pública foi proposta com base no Inquérito Civil Público nº 38.11.000006-4, onde foram juntados diversos documentos corroborando as acusações feitas na petição inicial, dando, assim, indícios da prática de improbidade administrativa. Foi juntada (fl. 124) a Inexigibilidade de Licitação nº 37/2008, que tinha por objeto a contratação do Advogado DIONÍSIO OLICSHEVIS, para a prestação de serviços de advocacia na elaboração de Apelação Cível perante o Tribunal de Justiça do Paraná, relativa aos autos nº 228/2008. Vale ressaltar, ainda, que também foi juntado (fl. 118) o substabelecimento feito por VITOR EDUARDO HUFFNER PARDAL, que é Assessor Jurídico do Município, para o Advogado DIONÍSIO OLICSHEVIS, a fim de que prestasse serviços advocatícios nos autos nº 228/2008. O Superior Tribunal de Justiça já determinou o recebimento da inicial por ato de improbidade administrativa em caso semelhante, dispondo que: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO E DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUÍZO QUANTO AOS REQUISITOS OBJETIVOS DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO ANTECIPADA. RETORNO DOS AUTOS PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES. 1. Hipótese na qual se discute cabimento, ou não, da extinção antecipada de ação civil pública por ato de improbidade administrativa correlato a contratação de escritório de advocacia com dispensa de licitação. 2. Cabe afastar a alegação de ser a decisão agravada extra petita, por falta de indicação do art. 17 da Lei n. 8.429/92 nas razões de recurso especial, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática das razões recursais, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos', devendo ser levados em consideração, portanto, todos os requerimentos feitos ao longo da peça, ainda que implícitos (AgRg no REsp 1198808/ES). In casu, consta nas razões de recurso especial a alegação de "desate prematuro da ação (...)" impedindo a correta responsabilização para aqueles que causam prejuízo ao erário". 3. O entendimento desta Corte é de que decorre ilegal contratação que tenha prescindido da respectiva licitação, nas hipóteses de serem importantes os serviços jurídicos de que necessita o ente público, mas não apresentam singularidade, porque afetos à ramo do direito bastante disseminado entre os profissionais da área, e não demonstrada a notoriedade dos advogados - em relação aos diversos outros, também notórios, e com a mesma especialidade - que compõem o escritório de advocacia contratado. 4. Logo, para se saber se a contratação de escritório de advocacia com dispensa de licitação é legal, exige-se a efetiva comprovação, pelas instâncias ordinárias, de notória especialização aliada à singularidade do serviço, de modo a caracterizar a inviabilidade de concorrência com outros escritórios igualmente especializados e notórios. 5. O juízo de primeira instância houve por julgar antecipadamente o feito, nos moldes do art. 17, § 8º, da LIA, extinguindo a ação sem julgamento do mérito, sem, no entanto, ter indicado sobre a presença da singularidade do serviço e a notória especialização do escritório contratado frente a outros escritórios existentes no Estado, de forma a comprovar a inviabilidade da concorrência. 6. Do acórdão recorrido, se infere que o Tribunal de origem também não especificou a presença, ou não, desses requisitos para a dispensa de licitação. Dessa forma, o acórdão recorrido contrasta com o entendimento reinante no STJ de que, na fase prevista no art. 17, § 8º, da LIA, o magistrado deve limitar-se a um juízo preliminar sobre a inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, apenas com o fim de evitar a ocorrência de lides temerárias. 7. Mutatis mutandis, se a petição contiver a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa, não se configura inépcia da inicial, sob pena de esvaziar-se a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de improbidade administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1204965/MT; REsp 1008568/PR e REsp 1002628/MT. 8. In casu, há, em tese, a realização de conduta violadora de princípios da administração pública a ser apurada no âmbito do processo, não tendo a sentença afastado um dos requisitos que caracteriza o ato como ilegal, pelo que, esse ponto, deve ser objeto de análise por ocasião do julgamento do mérito" (AgRg no REsp 1168551 / MG T1 - PRIMEIRA TURMA Ministro BENEDITO GONÇALVES 25/10/2011) Sobre o recebimento da petição por suposta prática de improbidade administrativa, dispõe a Lei nº 8.429/92 que: "Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. (...) § 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias; 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita." O objetivo da fase preliminar do artigo 17, parágrafos 7º e 8º, da Lei nº 8.429/92 é evitar o ajuizamento de ações temerárias em razão das repercussões morais do procedimento judicial contra o cidadão, sendo o caso de rejeição da petição inicial quando o juiz se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Se da análise das manifestações dos Réus em confronto com a inicial da Ação Civil Pública por improbidade administrativa não for possível o convencimento, de plano, da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita - hipóteses que autorizam

a rejeição da inicial (art. 17, § 8º da Lei nº 8.429/92) - impõe-se que o juízo de prelição seja positivo. Nessas condições, o recebimento da petição inicial de Ação Civil Pública para apuração de ato de improbidade administrativa não tem natureza meritória, analisando-se tão somente se há indícios suficientes (justa causa) para a propositura da ação. Nesse sentido já decidiu este Tribunal: "O magistrado, no recebimento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, apenas realiza um juízo superficial da viabilidade da demanda, cotejando os fundamentos da causa de pedir com os elementos cognitivos indiciários que vieram com a petição inicial. (...)" (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 391633-6/01, 4ª Câmara Cível, Rel. Juiz Convocado ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, DJ de 20/04/2007). No caso, existem elementos probatórios no sentido de que os Réus contrataram o Senhor DIONÍSIO OLICSHEVIS, sem a realização de prévio procedimento licitatório, para prestar serviços advocatícios ao MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS nos autos de Ação Civil Pública nº 228/2008. Assim, tanto o ajuizamento da Ação Civil Pública como o recebimento da inicial foi fundamentado. Há indícios (justa causa) que autorizam a instauração do procedimento judicial visando apurar suposta prática de improbidade administrativa. Por fim, é bem de ver que as alegações referentes à existência ou não de improbidade administrativa serão analisadas e resolvidas no curso do processo, após a instrução probatória, com contraditório e ampla defesa. ANTE O EXPOSTO, considerando que o Agravo de Instrumento contraria a jurisprudência dos Tribunais Superiores, nego-lhe seguimento, com base no "caput" do art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. CURITIBA, 02 de março de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator 0023. Processo/Prot: 0891161-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/62961. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000463 Ação Civil Pública. Agravante: Wilson de Pádua Santana. Advogado: Margarete Cristina Verona. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Nelson José Tureck, Carlos Singer. Advogado: Cezar Augusto Ferreira. Interessado: Município de Campo Mourão. Advogado: Roberta Barco Lopes. Interessado: Vitória Construções e Serviços Ltda.. Advogado: Cleiton Grola. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, ETC... Cuida-se de agravo de instrumento, manejado em sede de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE PELA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA nº 463/2007 (nº unificado: 0001715- 38.2007.8.16.0058), contra a decisão de Primeiro Grau (fls. 16/19-TJ) pela qual foi dada continuidade à audiência de instrução e julgamento, mesmo existindo motivo justificado para o pedido de adiamento. O agravante, um dos réus no processo tronco, alega que, estando a audiência designada para o dia 31/01/2012 às 14:00 h., apresentou em 30/01/2012 petição requerendo a transferência da audiência para outra data, haja vista estar impossibilitado de a ela comparecer em razão de problemas de saúde consoante comprova o atestado de fls. 722- TJ. Aduz que o prosseguimento da audiência sem considerar-se o justo motivo apresentado para sua ausência, traduz cerceamento de defesa. Assevera ainda que o Juiz de primeiro grau fez consignar na decisão querreada que o comparecimento de sua advogada à audiência era injustificado, sendo equivocada tal afirmativa, pois a causídica não esteve presente no ato. Defende que o adiamento da audiência era medida impositiva em respeito às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, e que seu prosseguimento é motivo de nulidade processual. Pleiteia feito suspensivo com a reforma da decisão, declarando-se nulos a audiência de instrução e todos os atos processuais posteriores. Pois bem. Inicialmente, no que diz respeito ao equívoco do Magistrado de primeiro grau em ter feito constar dos registros da audiência o comparecimento da advogada do agravante, denota-se claramente do contexto trazido nos autos que houve somente a omissão da palavra 'não' antes de 'comparecimento'. De modo que o erro é meramente material e, portanto, suprível nesta segunda instância. Quanto ao mérito recursal, os argumentos do agravante se demonstram relevantes, posto que a dicção legal do art. 453, inc. II do CPC é clara no sentido de que, havendo motivo justo para a ausência de parte na audiência de instrução e julgamento, o ato poderá ser adiado. De acordo com entendimento jurisprudencial mencionado por THEOTONIO NEGRÃO, não só é uma possibilidade o adiamento referido, mas sim um dever do Magistrado: "Havendo prova de motivo justificado para a ausência da parte à audiência, o juiz deve adia-la independentemente da demonstração de prejuízo; este é, no caso, sempre presumido. (RJTJERGS)." 2 Da análise dos autos, constata-se que o agravante apresentou, tempestivamente, ou seja, um dia antes da realização da audiência, petição instruída com atestado médico (fls.722) este comprobatório de problema de saúde -, constituindo motivo suficiente a justificar sua ausência no ato. Nesse sentido, o próprio Magistrado reconheceu a validade da escusa apresentada ao averbar que: "em relação à ausência do réu Wilson de Pádua Santana, conforme noticiado às fls. 683/685, entendido justificada." (fls. 16). Inobstante o acolhimento da justificativa, a contrario sensu entendeu o Julgador singular por dar prosseguimento à audiência, fato que neste exame preliminar do agravo parece ter o condão de trazer gravame ao exercício da defesa do réu e, por consequência, sujeitar o processo à eventual nulidade. Esta e. Corte já teve oportunidade de se manifestar em situação semelhante, concluindo pela necessidade de se adiar a audiência da qual a parte, por motivo justificado, não pôde participar: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PELA PROCURADORA DOS AGRAVANTES. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MOTIVO PLAUSÍVEL APRESENTADO ANTERIORMENTE A ABERTURA DO ATO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA ANULAR A AUDIÊNCIA REALIZADA EM 04.08.2009, A FIM DE QUE OUTRA SEJA PROFERIDA DE ACORDO COM OS DITAMES LEGAIS. É de rigor a nulidade da audiência de instrução e julgamento realizada no dia 04.08.2009, haja vista que, anteriormente a realização desta, a procuradora do agravante pleiteou o

seu adiamento apresentando motivo plausível para tal, o que foi indeferido, e, por consequência, a realização do ato causou cerceamento de defesa aos agravantes." (TJPR - 5ª C. Cível - AI 611850-9 - Maringá - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 31.08.2010). Outrossim, releva realçar que, a continuarem normalmente os trâmites processuais da demanda em primeiro grau, eventual anulação da decisão objurgada importará na nulidade dos atos posteriores, situação que se desvela ofensiva à efetividade e celeridade na prestação jurisdicional. Assim, por entender presentes os requisitos veiculados no art. 558 do CPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL para suspender a marcha processual até final julgamento do presente agravo pelo colegiado da 5ª Câmara Cível. Comunique-se com urgência o DD. Juízo de origem para que tome as providências pertinentes ao cumprimento desta decisão. Quanto ao procedimento recursal, determino: a)- Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando deste despacho, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. b)- Intime-se a parte agravada (MINISTÉRIO PÚBLICO DE 1º GRAU), para, querendo e em 10 dias, apresentar resposta ao recurso. c)- Intime-se também os interessados, para, querendo e em 10 dias, se manifestar. d)- Por fim, faça-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Dil. Necessárias. Autorizo a Chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 02 de março de 2012 ROGÉRIO RIBAS Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -- 1 Em substituição ao Desembargador JOSÉ MARCOS DE MOURA. -- 2 In Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 41ª ed. São Paulo: Saraiva. p. 550.

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02128

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Eliza Federiche	051	0887114-7
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	027	0879363-5
	031	0880775-2
Alan Rogério Mincache	051	0887114-7
Albadio Silva Carvalho	009	0848041-1
Aldivino Alves Pereira	018	0868642-4
Aldrey Fabiano Azevedo	040	0883897-5
Alessandra Miskalo Lesak	038	0883215-3
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	001	0739767-9
Alexandre de Almeida	035	0882215-9
Altamir Wollmann	015	0866074-8
Amanda Aparecida A. M. Oliveira	022	0875134-8
Ana Carolina de Moura Almeida	022	0875134-8
Ana Caroline Dias Libânio Silva	006	0845332-5
Ana Cláudia Finger	038	0883215-3
Ana Paula Brito Santos da Silva	007	0845877-9
Anderson Alex Vanoni	034	0881994-1
	037	0883199-4
Angelita Terezinha A. Guardini	043	0884738-5
Anibal Formighieri de Almeida	035	0882215-9
Annelise Balaroti Gôngora	036	0882656-0
Arnaldo Bittencourt	032	0881076-8
Armando Mauri Spiacci	022	0875134-8
Aurimar José Turra	017	0868617-1
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0810311-7/01
	010	0852152-8
	024	0876695-0
	041	0884077-7
	043	0884738-5
	016	0866854-6
Bruno André Souza Colodel	008	0846753-8
Camila Valereto Romano	011	0857087-6
Carla Saldeado	021	0872347-3
Carlos Alberto Nepomuceno Filho		
	023	0876336-6
Carlos Araújo Filho	025	0878268-1

Carlos Eduardo Balliana	040	0883897-5
Carlos Fernandes	026	0878470-1
César Augusto Terra	015	0866074-8
Cláudia Maria de Almeida Cosmo	009	0848041-1
Cláudio Mariani Berti	016	0866854-6
Cléa Mara Luvizotto	035	0882215-9
Cleiton Carlos Martinelli	003	0810311-7/01
Cleverton Lordani	031	0880775-2
Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	025	0878268-1
Cristiane Menon	019	0870662-7
Daniel Hachem	005	0826981-6
	030	0880033-9
	049	0886823-7
Daniele Cristina Brauco	014	0864645-9
Danielle Cristine de C. Carvalho		
Danielle Godoy dos S. G. Farias	009	0848041-1
Davi Chedlovski Pinheiro	050	0886881-9
David Hermes Depiné	034	0881994-1
David Hermes Depine	037	0883199-4
Denise Numata Nishiyama Panisio	047	0885537-2
Edgar Kindermann Speck	025	0878268-1
Edmara Silvia Romano	010	0852152-8
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	054	0835687-2
Elisângela de Almeida Kavata	041	0884077-7
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	017	0868617-1
Emanuel Vitor Canedo da Silva	019	0870662-7
Eraldo Lacerda Junior	008	0846753-8
Eric Garmes de Oliveira	035	0882215-9
Estevão Ruchinski	020	0871535-9
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0739767-9
	006	0845332-5
	021	0872347-3
	023	0876336-6
	048	0885604-8
Everton Bogoni	002	0791289-6
Fabiano José Bordignon	002	0791289-6
Felipe Rufatto Vieira Tavares	045	0885360-1
Florian Terra Filho	024	0876695-0
Franciele Aparecida da Silva	002	0791289-6
Gilberto Fior	017	0868617-1
Gilberto Stinglin Loth	015	0866074-8
Gilvan Antonio Dal Pont	054	0835687-2
Giovani Gionédis	037	0883199-4
Giovani Gionédis Filho	037	0883199-4
Giovanna Price de Melo	032	0881076-8
Giseli Ito Gomes Afonso	016	0866854-6
Guilherme Régio Pegoraro	046	0885536-5
Guilherme Tolentino R. d. Silva	004	0815581-9
Gustavo Antônio Barbosa de Souza	018	0868642-4
Gustavo Rezende da Costa	007	0845877-9
Henriene Cristine Brandão	049	0886823-7
Herick Pavin	039	0883837-9
Hilson Dutra Umpierre Junior	017	0868617-1
Hyon Jin Choi	052	0887443-3
Isabella Cristina Gobetti	022	0875134-8
	044	0885010-6
	047	0885537-2
Izabela C. R. C. Bertencello	012	0860426-8
Jair Aparecido Avansi	021	0872347-3
Jair Aparecido Zanin	010	0852152-8
Jair Subtil de Oliveira	014	0864645-9
Janaina Rovaris	009	0848041-1
	014	0864645-9
	017	0868617-1
Jeanine Heinzelmann Fortes Buss		
Jéssica Aparecida Defacci	002	0791289-6
Jhonny Rafael Berto	015	0866074-8
João Leonel Gabardo Filho	015	0866074-8
João Valentin Manzano	044	0885010-6
Jorge Luiz Martins	042	0884142-9

José Augusto Araújo de Noronha	020	0871535-9	Olide João de Ganzer	027	0879363-5
José Miguel Garcia Medina	040	0883897-5	Olinto Roberto Terra	031	0880775-2
José Subtil de Oliveira	014	0864645-9	Olívio Gamboa Panucci	024	0876695-0
Juliano Ricardo Tolentino	038	0883215-3	Patrícia Botter Nickel	041	0884077-7
Júlio César Subtil de Almeida	014	0864645-9	Paulo Afonso Magalhaes	016	0866854-6
Kalil Jorge Abboud	005	0826981-6	Nolasco	022	0875134-8
Katia Domingues Blotta	046	0885536-5	Priscila do Nascimento Sebastião	020	0871535-9
Lauro Augusto da Silva	004	0815581-9	Reinaldo Mirico Aronis	006	0845332-5
Lauro Fernando Zanetti	018	0868642-4		007	0845877-9
	022	0875134-8		008	0846753-8
	045	0885360-1		054	0835687-2
	047	0885537-2		018	0868642-4
	049	0886823-7	Renata Cristina Costa	022	0875134-8
Leandro Coelho	030	0880033-9		016	0866854-6
Leandro de Quadros	038	0883215-3	Renata Guerra de Andrade Max		
Leandro Negrelli	029	0879772-4	Renata Nascimento Schefer	054	0835687-2
Lenice Arbonelli Mendes Troya	036	0882656-0	Renata Paccola Mesquita	040	0883897-5
Leonardo de Almeida Zanetti	018	0868642-4	Renato José Borgert	039	0883837-9
	022	0875134-8	Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	006	0845332-5
	044	0885010-6	Roberta Botelho B. T. Ribas	039	0883837-9
	045	0885360-1	Rosane Pabst Caldeira Smuczek	023	0876336-6
	047	0885537-2	Rubens Mello David	024	0876695-0
Lilian Michelle Michelin	002	0791289-6	Sandra Aparecida Prandi Manzano	044	0885010-6
Lincoln Jeferson Nonis	025	0878268-1	Sandro Schleiss	011	0857087-6
Lincoln Taylor Ferreira	042	0884142-9	Shealtiel Lourenço Pereira Filho	022	0875134-8
Lizeu Adair Berto	015	0866074-8		044	0885010-6
Louise Rainer Pereira Gionédís	034	0881994-1		045	0885360-1
	037	0883199-4		047	0885537-2
Lucia Tiemi Haikawa Biazoli	033	0881965-0	Shiroko Numata	043	0884738-5
Luís Oscar Six Botton	009	0848041-1	Simone Daiane Rosa	013	0864594-7
	014	0864645-9	Taiana Valejo Rocha	048	0885604-8
Luiz Carlos Queiroz	006	0845332-5	Teresa Celina de A. A. Wambier		
Luiz Carlos Slonik	030	0880033-9	Thaís Cristina Cantoni	012	0860426-8
Luiz Fernando Brusamolín	013	0864594-7	Thiago Conte Lofredo Tedeschi	001	0739767-9
Luiz Fernando de Paula	042	0884142-9	Valmir Bernardo Parisi	028	0879649-0
Luiz Fernando Dietrich	039	0883837-9	Vinicius Secafen Mingati	040	0883897-5
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	020	0871535-9	Vitor Eduardo Frosi	034	0881994-1
Luiz Rodrigues Wambier	006	0845332-5		037	0883199-4
	021	0872347-3	Wesley Toledo Ribeiro	047	0885537-2
	023	0876336-6	Zaqueu Subtil de Oliveira	014	0864645-9
	048	0885604-8			
Marcelo Leão Putini	020	0871535-9			
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	032	0881076-8			
Marcio Andrei Gomes da Silva	033	0881965-0			
Márcio Antônio Sasso	032	0881076-8	Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator		
Márcio Louzada Carpena	002	0791289-6	0001 . Processo/Prot: 0739767-9 Apelação Cível		
Márcio Rogério Depolli	003	0810311-7/01	. Protocolo: 2010/315574. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000063-95.2000.8.16.0004 Ação Monitoria. Apelante: Marcelo Amorim Leite. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thiago Conte Lofredo Tedeschi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.		
	010	0852152-8	1.Vistos! 2. Querendo, regularize o apelado BANCO BANESTADO S/A sua representação processual, vez que não consta o nome do patrono que substebelece os poderes outorgados ao advogado subscritor do recurso (fls. 05). 3. Aguarde-se por quinze dias. Independente de resposta, certifique-se e volte conclusos. Intimise. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA		
Marcione Pereira dos Santos	024	0876695-0	0002 . Processo/Prot: 0791289-6 Apelação Cível		
Marcos Paulo Gayardo	041	0884077-7	. Protocolo: 2011/89524. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002924-02.2004.8.16.0170 Declaratória. Apelante: Transobradinho - Transportadora de Cargas Rodoviária Ltda. Advogado: Lilian Michelle Michelin, Everton Bogoni. Apelado (1): Bonano do Brasil - Indústria e Comércio de Importação e Exportação de Furgões Ltda. Advogado: Fabiano José Bordignon. Apelado (2): Carrier Refrigeração Brasil Ltda. Advogado: Jéssica Aparecida Defacci, Franciele Aparecida da Silva, Márcio Louzada Carpena. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.		
Marcus Aurélio Liogi	043	0884738-5	Vistos etc. TRANSOBRADINHO TRANSPORTADORA DE CARGAS RODOVIÁRIA LTDA. interpôs recurso de apelação contra sentença da 2ª Vara Cível de Toledo que julgou improcedente o pedido da inicial e a condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00. Sustentou, nas razões, que inexistia a dívida; que houve a dação em pagamento com a ré Bonano e, portanto, não haveria dívida com a ré Carrier, resultante de acordo.		
Marcus Ely Soares dos Reis	011	0857087-6			
Margareth Zanardini	003	0810311-7/01			
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	053	0887936-3			
Maria Dirce Triana	023	0876336-6			
Maria Felícia Chedlovski	048	0885604-8			
Maria Leticia Brusch	031	0880775-2			
Mário Gregório Barz Junior	036	0882656-0			
Mário Hitoshi Neto Takahashi	050	0886881-9			
Marisete Zambiasi	012	0860426-8			
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	054	0835687-2			
	014	0864645-9			
Maylin Maffini	020	0871535-9			
Michelle Braga Vidal	006	0845332-5			
Miguel Oscar Viana Peixoto	029	0879772-4			
Miriam Zempulski	024	0876695-0			
Murilo Celso Ferri	017	0868617-1			
Nelson Paschoalotto	022	0875134-8			
	019	0870662-7			
	035	0882215-9			

Logo, o protesto é indevido e há, por conseguinte, danos morais. Requereu ainda a restituição em dobro e a inversão da sucumbência. Todavia, entende que a matéria principal discutida na ação não se refere à títulos executivos extrajudiciais ou negócios jurídicos bancários ou de cartões de crédito. Portanto, foge da competência desta 13ª Câmara Cível. Conforme já consolidado por este Tribunal, a competência se define pela causa de pedir e pelo pedido da ação principal. No caso, refere-se à ação declaratória de inexistência de débito cumulada com cancelamento de protestos cambiais e indenização por danos morais, ou seja, o pedido principal é a declaração de inexistência de débito, resultante da negociação entre autora e réis e a existência ou não de dação em pagamento e quitação da dívida. O cancelamento dos protestos cambiais e a indenização por danos morais são pedidos secundários. A mera existência de protesto de cambial, não é suficiente para atribuir a competência às Câmaras Cíveis de direito bancário e título executivo extrajudicial. Como dito, o pedido e a causa de pedir principais referem-se ao direito contratual (existência ou não de dação em pagamento) e a existência de quitação do débito dos negócios jurídicos realizados entre as partes. Note-se que não se discute, como pedido e causa de pedir principais, a existência ou inexistência do título executivo extrajudicial, objeto do protesto. Esse fato é consequência da existência ou não da dação em pagamento e da quitação da dívida, em contrato de compra e venda. Assim, não há que se falar em competência das Câmaras de Direito Bancário ou de Títulos Executivos Extrajudiciais. Portanto, suscito dúvida de competência à Seção Cível, nos termos do artigo 85, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012.

0003 . Processo/Prot: 0810311-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/20117. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 810311-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Embargado: Amir Anildo Werner, Erica Rustik, José Rustik, Agostinho Vicianovski, Eldon Schemmer, Roque Silfredo Werlang, João Guth, Ivo Manoel Albano, Adelina Barth, Neri Castanha Furquim. Advogado: Marcos Paulo Gayardo, Cleiton Carlos Martinelli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista o pedido do embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0004 . Processo/Prot: 0815581-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/175135. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0007050-44.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva. Apelado: Ary Casarotto, Libera Rosalina Renetti, Espólio de Eugenio Speck. Advogado: Lauro Augusto da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 815.581-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 13ª VARA CÍVEL. APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A APELADOS : ARY CASAROTTO E OUTROS RELATORA : DESA JOECI MACHADO CAMARGO VISTOS. 1. Trata-se de Recurso de Apelação contra sentença de fls. 348/351v, proferida pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Cível desta Capital, nos autos de Ação de Cobrança nº 1304/2009, que julgou procedente o pedido, nos seguintes termos: "Diante do exposto julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar o réu ao pagamento juros remuneratórios devidos, por conta das diferenças resultantes da correção indevida dos saldos existentes nas cadernetas de poupança unicamente quanto ao mês jan/89 (Plano Verão), conforme os extratos apresentados, no valor de R\$ 18.333,13 (dezoito mil trezentos e trinta e três reais e treze centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos especificados na fundamentação. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como aos honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, os quais, nos termos do artigo 20, §4º, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação." Apela o Banco do Brasil S/A, às fls. 353/358, aduzindo: a) a ocorrência da prescrição dos juros remuneratórios; b) que não há o dever de cotol indenizar, tendo em vista que o Apelante creditou aos poupadores na época o que lhes era de direito; c) que os índices aplicados na poupança foram àqueles determinados pelo Conselho Monetário Nacional, através do Banco Central do Brasil, não podendo ser o Apelante taxado de infringir o contrato em tela; d) que inexistente mora na relação discutida, já que os índices aplicados pelo Apelante foram de acordo com a legislação vigente à época, caso não seja esse o entendimento, deve-se ter claro que os juros moratórios deverão incidir somente a partir da citação; e) que sejam extirpados os juros remuneratórios, ante a ausência de condenação ao pagamento dos mesmos na Ação Civil Pública; f) por fim, requer a condenação dos Apelados ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais. Contrarrazões às fls. 365/378. É o relatório. 2. Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) inerentes à espécie, o recurso merece ser conhecido. Não obstante esta Relatora, em consonância com seus Pares, estivesse adotando o entendimento de que os apelos alusivos aos expurgos inflacionários somente deveriam ser sobrestados quando atingida a fase de recursos às instâncias superiores, impõe-se a revisão desta orientação. Isto porque, consoante decidiu o Ministro Gilmar Mendes, no RE 632.212/SP: "O objetivo dessa decisão de caráter suspensivo é evitar a proliferação de decisões contraditórias relacionadas ao tema, proferidas pelos diversos Juízos brasileiros, sem inibir a instrução dos processos em tramitação." cotol Destarte, em sendo a prescrição uma questão prejudicial do exame de mérito da pretensão,

e que, por ser de ordem pública, deve ser apreciada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se determinar o sobrestamento do processo até que sobrevenha pronunciamento definitivo da Excelsa Corte acerca, precipuamente, do prazo prescricional aplicável. 4. Assim, adotando a fundamentação acima exposta, hei por bem em determinar, por novo fundamento, o sobrestamento do processo até que sobrevenha pronunciamento definitivo da Excelsa Corte acerca do prazo prescricional aplicável. Intimem-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des a JOECI MACHADO CAMARGO Relatora

0005 . Processo/Prot: 0826981-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/275003. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008064-63.2009.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Estofaria Brambilla Ltda. Advogado: Kaili Jorge Abboud. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N. 826981-6 - 5ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Apelantes: ESTOFARIA BRAMBILLA LTDA E OUTROS Apelado: BANCO BRADESCO SA Relator: DESEMBARGADOR CLAUDIO DE ANDRADE Revisora: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO 1. Intimem-se os apelantes ESTOFARIA BRAMBILLA LTDA E NELCI BRAMBILLA, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, regularizar sua representação processual nos autos, nos termos do art. 13, caput, do CPC, sob pena de extinção do processo. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0006 . Processo/Prot: 0845332-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/268711. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003325-92.2010.8.16.0104 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva, Reinaldo Mírico Aronis, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: João Mendes Queiroz. Advogado: Luiz Carlos Queiroz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Incluem-se os nomes dos advogados do HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos e Mauti Marcelo Bevervanço Junior, substabelecidos às fls. 61/62, na capa dos autos, e em todas as publicações e notificações referentes a este processo. Complemente-se, também, o registro de autuação. Intimem-se. Após, voltem.

0007 . Processo/Prot: 0845877-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/271977. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004224-34.2010.8.16.0058 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Reinaldo Mírico Aronis. Apelado: Salete Brito dos Santos da Silva. Advogado: Ana Paula Brito Santos da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A APELADO: SALETE BRITO DOS SANTOS DA SILVA RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO REVISOR: DESEMBARGADOR LUIZ TARO OYAMA DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, CONCEDENDO PRAZO DE 05 DIAS E IMPONDO MULTA DIÁRIA. APELO DO BANCO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPERTINÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS DOCUMENTOS. INTERESSE E OBRIGAÇÃO QUE REMANESCEM. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 5 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 357 DO STJ. CABIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO EM MANIFESTO CONFRONTO COM SÚMULA DO STJ. AFASTAMENTO DA CONDENÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS. VERBA DEVIDA EM CAUTELAR PREPARATÓRIA HAVENDO CONTESTAÇÃO E EFETIVA RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DOS AUTORES DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATORIA Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra a sentença que, em medida cautelar de exibição de documentos, autos nº 4224/2010, julgou parcialmente procedente o pedido da autora, determinando que o apelante proceda à exibição de todos os documentos referentes à conta corrente nº. 8.250-3, Agência 0406-5, retroativos a 20 (vinte) anos do ajuizamento da ação, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação pessoal da decisão, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos reais), incidente até a data da efetiva exibição. Por ter a apelada decaído de parte mínima do pedido, condenou o Banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00(quinzentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 48/56-TJ). Em suas razões, defende o apelante a ausência de interesse de agir da demandante, sustentando que não há provas de que a apelada requerera administrativamente a exibição dos documentos, bem como nunca lhe fora negado a exibição dos documentos pela via administrativa, sendo dispensável o ajuizamento desta ação, bem como alegou não haver verossimilhança nas alegações da apelada, devendo ser julgada improcedente a ação. Considerou ilegal a aplicação de multa por não exibição dos documentos, tendo em vista que o artigo 359, do Código de Processo

Civil, não prevê esta penalidade para o caso de não cumprimento de ordem judicial e, ainda, que a súmula 372, do Superior Tribunal de Justiça, dispõe não ser cabível a aplicação de multa na ação de exibição de documentos. Não sendo esse o entendimento, requereu a redução da multa diária (fls. 61/66). Contrarrazões às fls. 73/81. É o relatório, em síntese. **DECISÃO e FUNDAMENTAÇÃO** De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, diante da singeleza da matéria em exame, aprecio, desde já, o apelo, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Da preliminar de falta de interesse de agir Alega o Banco que carece a apelada de interesse de agir, porquanto não fez provas de que requirera administrativamente a exibição de documentos, bem como não provou que houve recusa em exibi-los. Sem razão, contudo. Verifica-se à fl. 12 que a autora, anteriormente a propositura da ação, requereu e notificou extrajudicialmente o Banco para que exibisse, no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos da conta corrente nº. 8.250-3, da Agência 0406-5, extratos não apresentados até o momento. Portanto, provado está, que houve o requerimento administrativo para exibição dos extratos pleiteados pela parte autora e que até o momento não fora atendido, razão pela qual possui a autora interesse em ingressar com a presente demanda. De outro lado, a possibilidade de obter os documentos por outros meios que não o judicial não afasta o dever da instituição financeira de apresentá-los quando pretendidos. Esta incumbência deriva da própria relação de direito material firmada entre as partes. Inclusive, este é o teor do Enunciado 5 ratificado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal de Justiça: "A ação cautelar de exibição de documentos contra instituição financeira independe de prévio requerimento administrativo". Precedentes: TJPR. AC. 730.730-6. Rel. Desª. Rosana Andriguetto de Carvalho. 13ª C. Cível. Julg. 26.01.2011. TJPR. AC. 769.227-9. Rel. Des. Edson Vidal Pinto. 14ª C. Cível. Julg. 18.05.2011. TJPR. AC. 778.405-2. Rel. Des. Jurandyr Souza Junior. 15ª C. Cível. Julg. 25.05.2011. TJPR. AC. 759.656-7. Rel. Desª. Maria Mercis Gomes Aniceto. 16ª C. Cível. Julg. 11.05.2011. STJ. AgRg no REsp 1.203.344/SP. Rel. Min. João Otávio de Noronha. T4. Julg. 02.08.2011. STJ. AgRg nos EDcl no Ag 1.379.233. Rel. Min. Massami Uyeda. T3. Julg. 05.05.2011. Entendimento contrário violaria o direito à informação da litigante (art. 6º, III, do CDC), segundo o qual, ante aos deveres de transparência e informação, fica o fornecedor obrigado a prestar "cabal informação" sobre os produtos oferecidos e as cláusulas contratuais dos negócios estabelecidos. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação por ser flagrante o interesse de agir da autora. Dos documentos apresentados pelo Banco Vale ressaltar ainda, que o apelante apresentou alguns documentos, dentre eles o contrato de abertura de conta de pessoa física, conforme se extrai das fls. 32 à 36. Ocorre que, além de a autora pleitear a exibição do contrato, pleiteou também a exibição de todos os extratos, desde a data da abertura da conta corrente de sua titularidade. Assim, a exibição por parte do Banco, tão somente do contrato de abertura de conta, não o exime de exibir os demais documentos requeridos pela autora, razão pela qual, pende ainda no dever e na obrigação de exibi-los. Limitado ao período estipulado na decisão questionada. Da aplicação de multa diária Alega o apelante ser ilegal a aplicação de multa diária no caso de não exibição dos documentos pleiteados. Nesse ponto, assiste-lhe razão. Muito embora, reconheça que sua fundamentação seja excelente. Curvo-me, todavia, ao entendimento desta Câmara. Vejamos: É entendimento consolidado no âmbito do STJ que não se admite a imposição de multa na ação de exibição de documentos, consoante cristalizado na Súmula 372: "Na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória". Isto porque, em se tratando de medida cautelar exorbitante de cunho preparatório, existe a possibilidade de que o juízo determine a busca e apreensão dos documentos que se presumem em poder do réu, com fulcro no art. 362 do CPC. Vejamos o posicionamento casuístico do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA, FULCRADA NO ARTIGO 557, § 1º - A, CPC - POSSIBILIDADE, IN CASU MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - MULTA COMINATÓRIA - FIXAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO" (STJ - AgRg no REsp 1070667 / MG 3ª Turma - Rel. Ministro Massami Uyeda - j. 17/12/2008 grifei). "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É firme a orientação desta Corte no sentido de que, nas ações cautelares de exibição de documentos, descabe a fixação de multa pecuniária pelo descumprimento da ordem de apresentação. Precedentes (...)" (STJ - AgRg nos EDcl no Ag 942675 / SC 4ª Turma - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - j. 04/11/2008- grifei). "PROCESSO CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Não pode ser imposta multa na ação de exibição de documentos; com maior razão, a ação cominatória é meio impróprio para cobrá-la esta a finalidade do pedido sub iudice, porquanto o respectivo objeto (a exibição de documentos), sabe-se desde o ajuizamento da demanda, não pode ser atingido (a ação, de exibição de documentos, resultou infrutífera a despeito do deferimento da busca e apreensão). Recurso especial conhecido e provido" (STJ REsp 831810 / MS 3ª Turma - Rel. Ministro Ari Pargendler - j. em 17/05/2007). Assim, considerando que a decisão recorrida está em manifesto confronto com súmula do STJ, a exclusão da multa imposta é medida que se impõe, devendo a instituição financeira apresentar os documentos solicitados,

sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão, na forma do artigo 625 do CPC. Da condenação em honorários Invocando o princípio da causalidade, busca o afastamento da condenação aos ônus da sucumbência, porquanto não teria dado causa a instauração da presente demanda, mas a própria autora por ter dado causa, desnecessariamente, à ação. O Banco apelante pugna pela inversão do ônus da sucumbência, sustentando que não deu causa ao ajuizamento da ação. Melhor sorte não lhe assiste. Observo que a matéria é conhecida e a solução encontra parâmetro em farta doutrina e jurisprudência. Tal alegação não merece prosperar, pois se observa que havendo contestação na ação cautelar preparatória de exibição de documentos, aplicando-se o princípio da sucumbência, a parte vencida deve ser condenada na verba honorária sucumbencial. Portanto, o Banco deve responder pelos ônus de sucumbência. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: "I. Possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, julgada ela procedente dá ensejo à condenação da parte vencida na verba honorária sucumbencial, pela aplicação do princípio da causalidade. II. Precedentes do STJ." (REsp 533866/RS, Min. Rel. Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, DJ 31.05.04, p. 317) Afasta-se, desta forma, a alegação do Banco de que deve ser invertido o ônus da sucumbência. Dessa forma, o pedido de exclusão da verba honorária fixada não merece amparo. **CONCLUSÃO** Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput e §1º-A do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da instituição financeira, a fim de alterar a sentença para substituir a penalidade imposta pelo magistrado singular por expedição de mandado de busca e apreensão. Ainda, destaco o pedido do apelante para que todas as intimações sejam feitas em nome de seu procurador REINALDO MIRICO ARONIS, pena de nulidade. Publique-se e Intimem-se. Oportunamente, devolva-se à origem, com as cautelas de estilo. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0008 . Processo/Prot: 0846753-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/276764. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0007897-46.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Camila Valereto Romano, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Espólio de Armando Victorio Marcon. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Determino a baixa à Divisão, no estado em que se encontra, em razão do contido no Ofício-Circular nº 114/2010-GP do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que me foi encaminhado no dia 29/11/2010, às 15h27min, via mensageiro, determinando a "suspensão" dos processos em trâmite em grau de recurso, neste Tribunal, relativamente aos feitos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Bresser, até julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, posteriormente modificado pelo ofício 116/2010, observando que compete aos relatores discriminar os processos que serão sobrestados. 3. Considerando a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE 626.307/ SP e no RE 591.797/ SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto da repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede executiva, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase executória, acato a decisão de sobrestamento e encaminho os autos à divisão para as providências necessárias e determinadas pelo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Procedam-se as anotações devidas. 5. Intimem-se as partes, única e exclusivamente, da determinação de sobrestamento do feito. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012 Rosana Andriguetto de Carvalho DESEMBARGADORA

0009 . Processo/Prot: 0848041-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281442. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013380-27.2010.8.16.0129 Cobrança. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Albadillo Silva Carvalho. Apelado: José Roberto Porto Correa, Mariana Aparecida Porto Correa, Cristiany Porto Correa. Advogado: Danielle Godoy dos Santos Gomes Farias, Cláudia Maria de Almeida Cosmo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N. 848041-1 PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II 1. Considerando as decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I), ambas noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, referente aos expurgos inflacionários, determinando, na forma do art. 328 do RISTF "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, (...) as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória"; 2. Sopesando, ainda, que a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução"; 3. Ressalvado o entendimento de que, por ocasião do julgamento do RE-QQ 576.155-0, de 11/06/2008, decidiu-se por maioria que a partir de então, cada Ministro poderia, monocraticamente, impor o sobrestamento de todas as ações relacionadas com o tema da repercussão geral, numa interpretação extensiva do disposto no art. 328 do RISTF, in fine; 4. Ponderando, por fim, os protocolos números 2010.0360293-2 (ofício circular 114/2010-GP) e 2010.0360293-2 (ofício circular 116/2010) do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno, com base no

art. 543-B do CPC o sobrestamento dos presentes autos/recurso, com remessa ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. 5. Intimem-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0010 . Processo/Prot: 0852152-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/287472. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005657-53.2009.8.16.0173 Indenização. Apelante: Banco Itau SA. Advogado: Edmara Silvia Romano, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Orlando Lenz (maior de 60 anos). Advogado: Jair Aparecido Zanin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL N.º 852.152-8 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA APELANTE: BANCO ITAÚ S/A APELADO: ORLANDO LENZ RELATOR: DESEMBARGADOR CLAUDIO DE ANDRADE VISTOS. 1. Trata-se de apelação cível interposta por BANCO ITAÚ S/A contra a sentença de fls. 119/122, proferida pela MMª. Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, nos autos nº 279/2009, de ação de indenização, proposta pelo ora apelado, que foi julgada procedente. 2. O apelante, em petição juntada à fl. 160, pugna pela desistência do recurso. O recorrente dispõe do direito de desistir do recurso interposto, de acordo com o artigo 501 do CPC, eis que, como parte prejudicada pela decisão recorrida, é de seu interesse exclusivo. A procuração outorgada ao Patrono do recorrente (fls. 142 e seguintes) lhe confere poderes especiais, inclusive o de desistir. 3. Ante o exposto, homologo a desistência do recurso e julgo extinto o procedimento recursal. 4. Baixem. 5. Intimem-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0011 . Processo/Prot: 0857087-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/368920. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005127-02.2011.8.16.0069 Embargos a Execução. Agravante: Valter Luiz Tunin. Advogado: Marcione Pereira dos Santos, Sandro Schleiss. Agravado: Werner Fábrica de Tecidos S.a.. Advogado: Carla Saldeado. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALTER LUIZ TUNIN EMPRESÁRIO INDIVIDUAL contra decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cianorte que, nos autos de embargos à execução nº 5127/2011, opostos em face de WERNER FÁBRICA DE TECIDOS S/A, indeferiu o pedido de justiça gratuita por se tratar de pessoa jurídica, determinando o recolhimento das custas no prazo de 30 dias (fl. 86 TJ). 3. Em suas razões, o agravante alega ser empresário individual e que o tratamento jurídico deve ser o mesmo dispensado às pessoas físicas, o mesmo ocorrendo no tocante ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita. 4. Ainda, aduz que o simples fato de existir patrimônio no nome da empresa não inviabiliza a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que não prova sua solvência ou capacidade econômica. 5. Defende que a integralidade dos bens mencionados na decisão ora agravada encontra-se indisponibilizada em virtude de 35 (trinta e cinco) ações executórias na esfera cível e 56 (cinquenta e seis) execuções trabalhistas, não sendo possível a sua venda para o pagamento das custas judiciais. 6. Por fim, defendendo preencher os requisitos previstos na Lei 1.060/50, pugna pela reforma da decisão interlocutória para que lhe seja concedido os benefícios da justiça gratuita, com isenção das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/11 TJ). Este é o relatório. 7. O artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 8. Da análise dos autos, verifico que o caso em concreto se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão deste agravo de instrumento em sua forma retida. 9. Isto porque, entendimento contrário resultaria no prosseguimento do feito sem que a questão sobre a possibilidade de ser deferida a justiça gratuita ao agravante fosse sanada. Assim, a postergação da apreciação da decisão para momento futuro, apenas na eventualidade da interposição de recurso de apelação, significaria impor ao embargante o recolhimento das custas processuais situação que, caso reconhecia sua miserabilidade, resultaria em prejuízos. 10. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento. Nota-se que não houve pedido de efeito suspensivo, tão pouco pedido de tutela antecipada. 11. Oficie-se ao ilustre Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cianorte para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, detalhadamente, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br, informando, inclusive se a questão foi apreciada em algum outro momento. 12. Intime-se a agravada, para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 13. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO Desembargadora Relatora

0012 . Processo/Prot: 0860426-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/303154. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0030310-77.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello, Maria Leticia Brusch. Rec.Adesivo: Terezinha Andrade Velanie (maior de 60 anos), Clarinha Spicaliski Missel (maior de 60 anos), Carlos Antonio Chemim, Carlos Eduardo Bittencourt Gomes, Valdemiro de Oliveira Penteado (maior de 60 anos), Paulo Kaspchak (maior de 60 anos), Norma Roma de Andrade (maior de 60 anos), Suely Bonardi Sai, Alzira Tabor Bueno (maior de 60 anos), Edelaine Acosta Valle de Moura, Joziane Acosta Vilas Boas, Espólio de Luiz Antonio Miotto. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni.

Apelado (1): Terezinha Andrade Velanie (maior de 60 anos), Clarinha Spicaliski Missel (maior de 60 anos), Carlos Antonio Chemim, Carlos Eduardo Bittencourt Gomes, Valdemiro de Oliveira Penteado (maior de 60 anos), Paulo Kaspchak (maior de 60 anos), Norma Roma de Andrade (maior de 60 anos), Suely Bonardi Sai, Alzira Tabor Bueno (maior de 60 anos), Edelaine Acosta Valle de Moura, Joziane Acosta Vilas Boas, Espólio de Luiz Antonio Miotto. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello, Maria Leticia Brusch. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 860426-8, DE LONDRINA - 7ª VARA CÍVEL APELANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO APELADOS : TEREZINHA ANDRADE VELANIE E OUTROS RECORRENTE ADESIVO : TEREZINHA ANDRADE VELANIE E OUTROS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER VISTOS, etc. Trata-se de recurso de Apelação Cível nº 860426-8, de Londrina - 7ª Vara Cível, em que é Apelante Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo e Apelados Terezinha Andrade Velanie, Clarinha Spicaliski Missel, Carlos Antonio Chemim, Carlos Eduardo Bittencourt Gomes, Valdemiro de Oliveira Penteado, Paulo Kaspchak, Norma Roma de Andrade, que recorreram adesivamente. Em sessão realizada por meio eletrônico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu haver repercussão geral de matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos. Na ocasião, o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Plano Collor I) e RE 626.307 (Planos Bresser e Verão) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinaram, com base no art. 328 do RISTF: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Portanto, em consonância ao conteúdo do ofício circular nº 116/2010, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobre o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0013 . Processo/Prot: 0864594-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/419785. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000674-77.2011.8.16.0096 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolim, Taiana Valejo Rocha. Agravado: Suelli Sieplin, Pedro Ivo Camargo Ribeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA EMENDAR A INICIAL MEDIANTE A JUNTADA ORIGINAL OU FOTOCÓPIA AUTENTICADA DOS INSTRUMENTOS DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO APRESENTADOS. FOTOCÓPIA SIMPLES DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DESNECESSIDADE DE PEÇA ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA. INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO, DE OFÍCIO, CONSIDERAR INSUFICIENTES OS DOCUMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS. DECISÃO EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A em desfavor da decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Iretama que, nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente nº 674-77.2011.8.16.0096, ajuizada contra SUELI SIEPLIN E OUTRO, determinou a intimação do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, regularizando a representação processual mediante a juntada original ou fotocópia autenticada dos instrumentos de procuração e substabelecimento apresentados em simples fotocópias, pena de indeferimento (fl. 10 TJ). Em suas razões, expõe que promoveu ação visando o pagamento de uma cédula de produto rural financeira nº 000333.430, no valor de R\$ 63.574,79 (sessenta e três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos). Aponta que está devidamente representado nos autos, ante a juntada de cópia da procuração e substabelecimento em nome dos procuradores signatários da petição inicial, não havendo qualquer irregularidade. Defende ser desnecessária a apresentação dos instrumentos em sua via original. Ressalta inexistir previsão legal a respeito, não cabendo ao magistrado impor esta exigência às partes, de ofício, vez que os réus não se insurgiram a respeito. Pugna, ainda, pela concessão de efeito ativo ao recurso com posterior reforma da decisão, a fim de que haja o prosseguimento do feito, independente de autenticação dos documentos (fls. 02/07 TJ). Este é o relatório. VOTO E FUNDAMENTAÇÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, diante da singularidade da matéria em exame - que prescinde das informações do Juízo a quo e da resposta dos agravados - que ainda não integraram a lide, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Cinge-se o inconformismo do agravante em relação à decisão proferida pelo juiz singular que entendeu pela necessidade de que a

procuração e o substabelecimento constante nos autos seja peça original ou então autenticada pelo tabelião de notas. Em análise ao caderno processual, verifico que assiste razão ao insurgente. Vejamos. Os artigos 283 e 284 referentes aos requisitos da petição inicial -, bem como o artigo 38 - que norteia os poderes da procuração -, todos do Código de Processo Civil, não preveem como dever da parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a exordial. Portanto, autenticação das peças não é requisito indispensável à petição inicial. Além disso, o artigo 225 do Código Civil dispõe que: "As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão". In casu, foi o magistrado singular que, de ofício, não considerou satisfatórias as cópias apresentadas. Inclusive, os agravados sequer foram citados para integrar a lide. Assim, a procuração não perde a sua validade e eficácia pelo fato de ser juntada aos autos por fotocópia não autenticada, já que, em princípio, fica sob a responsabilidade do advogado. Há presunção de veracidade, num primeiro momento. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. SUBSTABELECIMENTO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE AUTENTICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. MATÉRIA PRECLUSA. 1. A autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento é desnecessária, porquanto presumem-se verdadeiros os documentos juntados aos autos pelo autor, cabendo à parte contrária arguir-lhe a falsidade. Inaplicabilidade da Súmula n. 115/STJ. Precedente: (EREsp 898510/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/11/2008, DJ. 05/02/2009; EREsp 881170/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2008, DJ. 30/03/2009)". 2. Não é cabível a oposição de aclaratórios com a finalidade de suscitar matéria preclusa. 3. Embargos de declaração não conhecidos" (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1029652/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 19/11/2010). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE AUTENTICIDADE. 1. Consoante orientação sedimentada pela Corte Especial do STJ, a documentação juntada por cópia, mesmo não autenticada, goza de presunção juris tantum de autenticidade, cabendo à parte contrária impugná-la se for o caso (EREsp 179.147/SP, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 30.10.2000; EREsp 450974 / RS, Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 15/09/200; AGA 3563.189-SP, Min. Eliana Calmon, DJU de 16/11/2004). 2. Embargos de divergência a que se dá provimento" (EREsp 898.510/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/11/2008, DJe 05/02/2009). Visto isso, não é lícito ao juiz estabelecer, para a petição inicial, requisitos não previstos em lei. CONCLUSÃO Diante do exposto, considerando que a decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 557, §1º-A, DOU PROVIMENTO ao presente recurso, a fim de dispensar a autenticação das peças que instruem a inicial ou a juntada de seus originais, determinando o prosseguimento do feito. Destaco o pedido do agravante para que todas as intimações sejam feitas em nome de seu procurador LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN. Comunique-se a Juíza de Direito de primeiro grau, com cópia desta. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Intimem-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0014 . Processo/Prot: 0864645-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309876. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0029255-28.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú Unibanco S A. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Danielle Cristine de Castro Carvalho. Apelado: Fausto Fabiano da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Vistos ! 2. Trata-se de apelação cível interposta por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A em face da sentença proferida pelo MMº Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de ação de exibição de documentos nº 1704/2009, ajuizada por FAUSTO FABIANO DA SILVA, julgou procedentes o pedido do autor (fls. 54/59). 3. Após a remessa dos autos, recebida em gabinete uma petição, assinada pelo procurador do apelante, noticiando a desistência do apelo, pretendendo sua homologação e retorno dos autos à Vara de origem para cumprimento voluntário do julgado. 4. Nestas circunstâncias, com base no artigo 501 do CPC, homologo a desistência do recurso, para que surta seus efeitos legais. 5. Determino a remessa dos presentes autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, para o cumprimento da sentença. Intime-se e proceda-se as anotações devidas. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

Republicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0015 . Processo/Prot: 0866074-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/437557. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000224 Prestação de Contas. Agravante: Miguel Angelo Zaionc. Advogado: Altamir Wollmann, Jhonny Rafael Berto, Lizeu Adair Berto. Agravado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da Vara Cível de Coronel Vivida2 que, em sede de Prestação de Contas segunda fase, movida por MIGUEL ANGELO ZAIONC contra o BANCO ABN AMRO REAL S.A., não inverteu o ônus da prova, determinou a realização de perícia a ser custeada pelo autor3. A parte agravante requereu a concessão do

efeito suspensivo e a reforma da decisão, para o fim de atribuir ao banco o ônus do pagamento da prova pericial4. 2. Defiro o pedido de efeito suspensivo, vez que presentes os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, em especial: a relevância na fundamentação, embasada pela jurisprudência majoritária deste Tribunal de Justiça e possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, consistente no pagamento da perícia e/ou perda do direito de produção de prova pericial. 3. Oficie-se à digna Juíza da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações tão somente em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)5. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)6. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. 1 Autos nº 224/2008. 2 Juíza Lisiane Heberle Mattos. 3 Decisão (f. 57/60). 4 Razões de agravo (f. 02/23). 5 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 6 Art. 527. V mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0016 . Processo/Prot: 0866854-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/419184. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0015007-62.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Renata Guerra de Andrade Max, Giseli Ito Gomes Afonso, Bruno André Souza Colodel. Apelado: Vilma Maura Santos. Advogado: Cláudio Mariani Berti, Patrícia Botter Nickel. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - Considerando os termos do Ofício Circular nº 116/2010-GP, bem como as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 626.3071/SP, RE nº 591.7972/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli e 754.7453/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, determinando a suspensão das I Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: (...) b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (sem grifos no original) 2 EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO ECONÔMICO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 591797 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 15/04/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-09 PP-01898 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 235-239) 3 Direito do consumidor. Contratos bancários. Planos Econômicos. Correção monetária. Cadernetas de poupança. Índice de atualização. Direito adquirido. Expurgos inflacionários. Plano Collor II. Repercussão Geral Reconhecida. (AI 754745 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/08/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 19-05-2011 PUBLIC 20-05-2011) ações de cobrança dos expurgos inflacionários relativas aos Planos Collor, Bresser e Verão, na fase de conhecimento e em grau recursal; II - Considerando que as decisões determinaram com base no art. 328 do RISTF: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes); III - Em consonância ao conteúdo do ofício circular nº 116/2010, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. Intimem-se e a guarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0017 . Processo/Prot: 0868617-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/464754. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000011-19.1996.8.16.0076 Cumprimento de Sentença. Agravante: Leopoldo Hermann. Advogado: Elisio Apolinário Rigonato Chaves, Aurimar José Turra. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Miguel Oscar Viana Peixoto, Gilberto Fior, Jeanine Heinzelmann Fortes Buss, Hilsion Dutra Umpierre Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEOPOLDO HERMANN em face da decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Coronel Vivida que, nos autos de ação de depósito nº 213/1996, ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A, julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença oferecido pelo agravante, rejeitando a tese de prescrição, e o condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC (fls. 986/988 TJ). 3. Em suas razões, o agravante expõe que a instituição financeira agravada ajuizou ação de depósito em seu desfavor, em 04/06/96, na condição de depositário fiel de bens confiados em depósito pela CONAB, sendo devedor principal SACIL SILOS E CEREAIS LTDA. 4. Informa que houve procedência do pedido, confirmado

pelo Tribunal de Justiça e, no cumprimento da sentença, ante a não entrega do produto nem pagamento do equivalente em dinheiro, foi decretada sua prisão civil por 30 (trinta) dias. 5. Narra que após, houve penhora dos valores que possuía e apresentação de impugnação, fundada na ocorrência de prescrição, rejeitada pela decisão agravada. 6. Defende que a providência adotada pelo agravado quando do retorno dos autos do Tribunal, ainda no ano de 2000, não se confunde com o procedimento de execução por quantia certa. Em outras palavras, alega que não houve o início da execução pelo rito previsto no art. 906 do CPC, mas apenas o cumprimento do julgado. 7. Nesse liame, assevera que quando não houve a entrega de coisa ou o pagamento em dinheiro, cabia ao credor propor, nos próprios autos, a execução por quantia certa no prazo de três meses, nos termos do art. 11, §1º do Decreto 1.102/1903 e da Súmula 150 do STF, todavia, aponta que o agravado levou seis anos para ter a iniciativa. 8. Por fim, pugna pela reforma da decisão agravada e consequente procedência da impugnação oferecida, com o reconhecimento da prescrição e a extinção da execução com fundamento no art. 219, § 5º do CPC, condenando o agravado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, com o levantamento da penhora e desbloqueio dos valores (fls. 16/28 T.J.). Junta documentos de fls. 30/1000 - T.J. Este é o relatório. 9. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 10. Em análise aos autos, verifico que o caso em apreço se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 11. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 12. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento. Anoto que não houve pedido de efeito suspensivo e tampouco de tutela antecipada. 13. Oficie-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Coronel Vivida para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, detalhadamente, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 14. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 15. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0018 - Processo/Prot: 0868642-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/449165. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0066908-30.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a Sucessor do Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Espólio de Hugo João Steinle. Advogado: Aldivino Alves Pereira, Gustavo Antônio Barbosa de Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868642-4. DE LONDRINA - 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO S/A SUCESSOR DO BANCO BANESTADO S/A AGRAVADO : ESPOLIO DE HUGO JOÃO STEINLE RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, cuida-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaú S/A e Banco Banestado S/A, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, proferida nos autos de execução de sentença coletiva nº 60.701.190/0001-04, ajuizada por Espólio de Hugo João Steinle em face do ora agravante, que afastou a prescrição alegada, manteve a aplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC, majorando o valor fixado a título de honorários advocatícios (fls. 25/28-TJ). Manifesta seu inconformismo alegando a prescrição da pretensão executória, nos termos do estabelecido nos artigos 206, § 3º, IV, V e 2.028, ambos do Código Civil. Afirma que por meio de recente posicionamento do STJ a pretensão coletiva tem prazo prescricional de cinco (05) anos. Aduz, mencionando a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que o mesmo prazo prescricional de cinco (05) anos fixado para o exercício da ação civil pública deve ser observado para a pretensão da execução. Sustenta sua afirmação mencionando que segundo os ditames do STJ/Resp 1070896/SC, em consonância com a Súmula 150 do STF, resta definitivamente estabelecido como o prazo prescricional da execução de sentença coletiva, o início em 03.09.2002, encerrando-se cinco (05) anos depois, em 03.09.2007. Enfatiza ser inaplicável a multa do artigo 475-J do CPC, tendo em vista a ausência de previsão legal à época do trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva. Requer seja afastada a incidência da multa. Afirma estarem presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pois a relevância da fundamentação está mais do que evidenciada e o perigo de dano para o agravante caso não atribuído efeito suspensivo ao recurso é evidente, pois poderão ser praticados atos de efetiva satisfação da dívida firmada pelo agravado e disso resultam consequências inevitavelmente danosas para o agravante. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, para o fim de impedir o processamento da execução dos valores discutidos nos autos de origem até o julgamento final do presente recurso. Requer seja conhecido e provido o recurso, para o fim de reconhecer a prescrição da pretensão executiva, e por consequência extinguir o processo com resolução do mérito, sob pena de ofensa às regras processuais e de direito material aludidas no item 3, supra; se não reconhecida a prescrição do art. 206, § 3º, inciso IV do CC atual, seja acatada a tese subsidiária de que a pretensão coletiva (de cognição ou execução) conta com prazo próprio para ser exercida, ou seja, de 5 anos, estando assim, prescrita a pretensão da execução; na hipótese de não ser reconhecidas a prescrição, o que não se espera, deve ser reconhecido o excesso

de execução, bem como a inaplicabilidade da multa do artigo 475-J do CPC. Seja regularmente processado o presente recurso, com a intimação do agravado, para que apresente contraminuta no prazo legal. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 25/28-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 28-verso-TJ; a procuração outorgada aos advogados da agravante encontram-se às fls. 19/24-TJ; a procuração outorgada ao advogado do agravado foi apresentada às fls. 17-TJ. O preparo do recurso foi efetivado em 01.12.2011 (fls. 29- T.J.). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 02.12.2011 (fls. 03-versoTJ), já que o prazo recursal teve início em 30.11.2011 (certidão de fls. 28-verso-TJ). Em juízo de cognição sumária, entendo encontrarem-se presentes os requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso, consistentes nos "fumus boni iuris" em face da argumentação recursal do agravante e o "periculum in mora", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Expeça-se ofício ao juízo a quem comunicando a concessão do efeito suspensivo buscado, bem como requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0019 - Processo/Prot: 0870662-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/451358. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0004216-39.2007.8.16.0001 Ação Monitória. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Cristiane Menon, Emanuel Vitor Canedo da Silva, Murilo Celso Ferri. Agravado: Procompras Informatica e Papelaria Ltda., Gonzalo Gomes Claire. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Bradesco S/A, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de ação monitória nº 1702/2007, ajuizada pelo agravante em face de Procompras Informatica e Papelaria Ltda. e Gonzalo Gomes Claire, que indeferiu o pedido de citação por edital postulado pelo agravante, pois não esgotados todos os meios para localização da parte requerida. Determinando a intimação da parte requerente para dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 dias (fls. 289-TJ). Afirma que já foram expedidos ofícios e os endereços informados já foram diligenciados sem êxito e que quando da citação inicial, os requeridos já haviam sido citados através de edital por estarem em lugar incerto e não sabido. Alega que a decisão confronta os princípios da economia e celeridade processual, sendo que o indeferimento da citação por edital nega vigência ao artigo 591 do Código de Processo Civil, pois inibe o direito do credor. Esclarece que os artigos 653 e 654 do CPC, não exigem a prévia realização de arresto para que se proceda a citação por edital. Enfatiza que não existem outros meios de localização dos agravados, senão por edital, eis que o agravante já esgotou os outros meios de localização dos agravados. Postula seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, estando presentes os requisitos autorizadores a concessão de tal medida, pelo fato do julgador singular indeferir a citação por edital, e o periculum in mora se acha caracterizado eis que o feito foi proposto no ano de 2007 e até o momento não se acha garantido o juízo, havendo o legítimo temor de que os agravados estejam em estado de insolvência. Requer seja conhecido o presente recurso, concedendo-lhe efeito suspensivo, para determinar a intimação por edital dos agravados e no final o provimento do agravo. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 289-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 12/13-TJ; o agravado ainda não foi citado. Preparo às fls. 223, em 05.12.2011. O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 05.12.2011 (fls. 02-TJ), já que o prazo recursal teve início em 29.11.2011 (certidão de fls. 291-TJ). Inicialmente, esclarece-se ser desnecessário o despacho inicial neste caso, pois: o pedido suspensivo não preenche os requisitos do artigo 557 do CPC para sua concessão, principalmente a ausência de fundamentação relevante; desnecessária a manifestação do exequente, por ausência de prejuízo; as informações do Juiz são prescindíveis; o agravante juntou todos os documentos obrigatórios para a formação do instrumento. Esta discussão, ao que nos afigura, está a autorizar a aplicação do disposto no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pela Lei nº 9.756/98, permite ao Relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. O recurso merece provimento. Da citação por edital Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A em face de Procompras Informatica e Papelaria Ltda. e Gonzalo Gomes Claire, em que pretende o recorrente a anulação da decisão agravada para o fim de seja determinada a citação do agravado por meio de edital. Tal pleito deve ser acolhido. De fato, no presente caso o agravante busca se valer da regra, invocando que como os agravados foram citados por edital na ação monitória, já foram empreendidas todas as medidas de tentativa de localização dos mesmos, e que agora em cumprimento de sentença também já foram esgotados todos os meios de localização dos agravados, eis que já houve a tentativa de citação destes nos endereços declinados nos ofícios, não havendo necessidade de se tentar nova citação nos endereços contidos nos ofícios, devendo ser determinada a citação por edital. Desta forma, ao requerer a intimação dos agravados por meio de edital, verifica-se que o agravante já se utilizou dos outros meios disponíveis a localização dos agravados, pois consoante se observa dos autos, já foi tentada a citação dos agravados no endereço de seu pai (certidão,

fls. 214-TJ e 230-TJ), já foi realizada consulta ao BACENJUD e RENAJUD, sendo infrutífera a tentativa de citação nos endereços ali declinados, já forma expedidos ofícios às empresas TIM CELULAR, VIVO CELULAR, CLARO CELULAR, GVT, OI, RECEITA FEDERAL e COPEL (fls. 258/264-TJ, respostas, fls. 269/282-TJ), cujos endereços encontrados já foram diligenciados sem sucesso. Assim, verifica-se que foram esgotados todos os meios possíveis de se localizar os devedores, autorizando que se proceda à citação por edital, tal como pleiteado pelo agravante. Consoante estabelece o artigo 231: "Art. 231. Far-se-á a citação por edital: II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar (...)" Assim, verifica-se ser possível a citação por edital, quando ignorado o paradeiro da parte. Nesse sentido é a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. DILIGÊNCIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO INFRUTÍFERAS. OFÍCIOS ENVIADOS A RECEITA FEDERAL, COPEL, BRASIL TELECOM, GVT, TIM, CLARO, OI, VIVO, SANEPAR E TRE. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, Despacho, Agravo de Instrumento nº 778515-3, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. José Sebastião Fagundes Cunha, publ. 10.06.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA (...) PEDIDO ALTERNATIVO PARA QUE SEJAM DECLARADOS NULOS TODOS OS ATOS PRATICADOS APÓS A CITAÇÃO POR EDITAL. ALEGAÇÃO DE NÃO TEREM SIDO ESGOTADOS TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DA DEVEDORA. TESE IMPROCEDENTE. OFICIAL DE JUSTIÇA QUE REALIZOU TODAS AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA TENTAR CITAR E INTIMAR PESSOALMENTE A EXECUTADA (...)" (TJPR, Agravo de Instrumento nº 583137-8, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, publ. 29.11.2010) "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. VALIDADE. REQUISITOS OBSERVADOS PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. Para que a citação por edital atinja os efeitos da citação pessoal válida, deve ser precedida pelo esgotamento de todos os meios possíveis para a localização do devedor. 2. Depreende-se do acórdão recorrido que a citação editalícia foi feita de forma regular, isto é, nos termos da lei. Contrariar tal constatação a esta altura, para investigar se todos os meios processuais destinados à localização do recorrente foram esgotados, demanda a conferência da prova dos autos, o que notoriamente afronta a Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 12.392/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.10.2011, DJe 26.10.2011) "CRIMINAL. RESP. ESTUPRO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL. INOCORRÊNCIA. MEIOS POSSÍVEIS ESGOTADOS. RÉU EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Evidenciado, pelos autos, terem sido esgotados todos os meios à disposição do juízo para, em seguida, proceder à citação editalícia, não se configura a nulidade. Precedentes. Recurso conhecido e desprovido." (REsp 1183404/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 04/04/2011) Dessa forma, restando impossibilitada a localização dos agravados, perfeitamente viável e legal a realização do ato intimatório por edital, razão porque merece reforma a decisão agravada. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada e determinar que seja feita a intimação por edital, pois esgotados todos os meios de localizar os agravados. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à vara de origem para as providências necessárias. Curitiba, 01 de fevereiro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0020 . Processo/Prot: 0871535-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/458195. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000639 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Marisete Zambiazzi. Agravado: Speraífico Agroindustrial Ltda.. Advogado: Estevão Ruchinski, Priscila do Nascimento Sebastião, Marcelo Leão Putini. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A em face da decisão de fls. 191/194-TJ, proferida pelo MM. Juiz Singular da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo, nos autos de revisional de contrato sob n. 639/2009, na qual Sua Excelência determinou a emenda da petição inicial, sob pena de reconhecimento da sua inépcia. Em suas razões recursais alega o banco agravante que: a) é impossível a emenda da petição inicial após a citação válida e apresentação de defesa pelo réu; b) deve ser extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Requer o deferimento da tutela antecipada recursal e, ao final, o provimento do agravo. É o relatório. 2. Em caráter monocrático, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo, por considerá-lo manifestamente improcedente. 3. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que determinou a emenda da petição inicial, sob pena de seu indeferimento por inépcia. Em que pesem os argumentos expendidos na peça recursal, entendendo não assistir razão ao agravante. Da análise dos autos, verifica-se que o pedido inicial trata de revisão de contrato, no qual a agravada pretende o reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais por abusividade, mas, no entanto, a petição inicial não instruída foi com os documentos indispensáveis à propositura da ação, qual seja: o contrato a ser revisado. A exibição do contrato a ser revisado é essencial para verificação do direito material subjetivo. Efetivamente a não juntada dos documentos essenciais à propositura da demanda pode sim ensejar a inépcia da petição inicial, sendo assim a determinação do Juízo singular para a emenda da petição inicial (artigo 284 do CPC) se mostra adequada, em nome do princípio da economia processual. Certo é que a agravada deveria no momento da propositura da demanda revisional, caso não tivesse posse do contrato a ser revisado, ter requerido ao Banco o documento mediante notificação extrajudicial, ou ter ingressado com uma medida preparatória

de cautelar de exibição de documento (artigo 844 e artigo 845, ambos do CPC). E, somente depois de ter o contrato em mãos, solicitar sua revisão, com pedidos certos e específicos. Destaca-se, ainda, que aqui inexistiu deferimento da inversão do ônus da prova e, assim, o processo está sendo regido pelo artigo 333 do CPC, pelo que cabe à parte autora comprovar o fato constitutivo do direito postulado, com a juntada de documento indispensável ao ajuizamento da demanda. Ademais, o fato de o pedido inicial da demanda revisional requerer expressamente a exibição de documentos é irrelevante, pois as ações possuem procedimentos distintos, sendo impossível a sua cumulação, conforme inteligência do artigo 292, § 1º, inciso III, do CPC. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 283, CPC) (...) - REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CUMULAÇÃO DE PEDIDOS INCOMPATÍVEIS (ART. 291, §2º, III, CPC) - RITOS DIFERENTES IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO E CAUSA DE PEDIR GENÉRICOS, FUTUROS E VAGOS DESCUMPRIMENTO DO ART. 286, DO CPC (...)" (TJPR, Apelação Cível n. 767.266-8) Negritou-se. A revisão trata de pedido declaratório e, por sua vez, a exibição trata de pedido cautelar e cada qual tem procedimento próprio, sendo impossível sua cumulação. Até porque a causa de pedir da demanda revisional não pode ser presumida, sendo indispensável a juntada do contrato a ser revisado com a demonstração de possíveis abusividades que podem estar ou não lá previstas. Ora, se a autora sequer tem o contrato em mãos, impossível é a certificação de termos e cláusulas acordados e, assim, a constatação de eventual abusividade cometida. Há indícios de que os pedidos iniciais são genéricos, o que mostra novamente a necessidade da emenda da petição inicial. E não se venha argumentar que impossível é a emenda da petição inicial nesse momento processual por já ter ocorrido a citação da parte ré, pois o Superior Tribunal de Justiça entende pela sua possibilidade e, somando-se a isso, o despacho agravado determina expressamente a intimação do Banco réu, na forma do artigo 294 e 303 do CPC, o que afasta eventual nulidade da emenda determinada. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. EMENDA POSTERIOR À CITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. Verificando o juiz de primeiro grau a necessidade da juntada de determinada documentação pelos autores, não há óbice para que seja dada oportunidade à emenda da petição (art. 284 do CPC) após a citação da ré, de modo que o descumprimento da diligência acarretará o indeferimento da inicial. Recurso conhecido e provido." (STJ, REsp 213045 RJ 1999/0039944-7, Relator Ministro FELIX FISCHER) Assim, o despacho agravado é de ser mantido. Nessas condições, nego seguimento ao agravo, ante sua manifesta improcedência. É como decidido. 4. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente agravo. 5. Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0021 . Processo/Prot: 0872347-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/458932. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0045003-62.2011.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Adelmo Jose Domakoski, Balbina Cezelusniak, Espólio de Euclides Pinto da Rocha, Espólio de Giselda Pinto da Rocha, Ricardo Pinto da Rocha, Cristina Pinto da Rocha, Eduardo Pinto da Rocha, Divasir Winkert, Moises dos Reis Bini, Pedro Ferraz de Oliveira. Advogado: Jair Aparecido Avansi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872347-3, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE : BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A AGRAVADOS : ADELMO JOSE DOMAKOSKI E OUTROS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, cuida-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaú Unibanco S/A, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de cumprimento de sentença nº 45003-62.2011.8.16.0004, ajuizada por Adelmo Jose Domakoski, Balbina Cezelusniak, Espólio de Euclides Pinto da Rocha, Espólio de Giselda Pinto da Rocha, Ricardo Pinto da Rocha, Cristina Pinto da Rocha, Eduardo Pinto da Rocha, Divasir Winkert e Moises dos Reis Bini em face dos ora agravantes, que indeferiu o pedido de penhora de cotas de fundo de investimento formulado pelo executado; aplicou ao executado a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC; concedeu ao executado prazo de 10 dias para efetuar o depósito espontâneo da quantia que esta sendo reclamada pelo credor, acrescida da multa acima aplicada, honorários advocatícios e custas judiciais, valores que devem ser atualizados até a data do efetivo pagamento; e efetuado o depósito determinou que se lavre o termo de penhora; determinando em seguida, a intimação do executado para querendo, no prazo de 15 dias ofertar impugnação, artigo 475-J, § 1º do CPC. Caso não efetuado o depósito, determinou a intimação do exequente para acostar aos autos, no prazo de 10 dias, planilha atualizada do débito, já incluída a multa acima aplicada, custas processuais e honorários advocatícios. Juntada a planilha aos autos, determinou a conclusão dos autos para a realização de penhora on line pelo sistema BACENJUD (fls. 207/208-TJ). Argui que a garantia oferecida pelo agravante encontra-se no topo da lista de bens que preferencialmente devem penhorados e constituem garantia idônea totalmente segura para este Juízo, respeitando a redação do artigo 655, I do CPC, que estabelece que o dinheiro é a garantia preferencial, podendo ser em espécie ou em depósito ou em aplicação em instituição financeira. Ressalta que em recentes julgados envolvendo o ora agravante, em situação semelhante, entendeu este Tribunal que estas cotas são comparadas a dinheiro. Sustenta que se preservando a máxima utilidade da execução, ao mesmo tempo que a garantia de que o processo transcorrerá da forma menos gravosa ao devedor, deve-se

reconhecer a validade da nomeação à penhora feita pelo agravante, sob pena de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil. Enfatiza ser inaplicável a multa do artigo 475-J do CPC, tendo em vista a ausência de previsão legal à época do trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva. Requer seja afastada a incidência da multa. Afirma estarem presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pois a relevância da fundamentação está mais do que evidenciada e o perigo de dano para o agravante caso não atribuído efeito suspensivo ao recurso é evidente, pois o presente recurso perderá seu objeto caso este Tribunal reveja a questão da nomeação do bem indicado à penhora pelo devedor, depois que outro bem venha a garantir a execução, por indicação do credor. Requer seja conhecido e provido o recurso, para o fim de reformar a decisão agravada, declarando-se a eficácia da nomeação de cotas de fundos de investimento feita pelo agravante. Requer ainda a concessão de efeito suspensivo ao recurso, na forma do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelas razões expostas. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 207/208-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 209-TJ; as procurações outorgadas aos procuradores dos agravantes foram apresentadas às fls. 16 e 206-TJ, e a procuração outorgada ao procurador das agravadas está às fls. 40, 47, 53, 61, 67, 165, 167, 173, 175 e 177-TJ. O preparo foi efetivado em 05.12.2011 (fls. 15-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 08.12.2011 (fls. 03-TJ), já que o prazo recursal teve início em 01.12.2011 (certidão de fls. 209-TJ). Em juízo de cognição sumária, entendo encontrarem-se presentes os requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso, consistentes no "fumus boni iuris" em face da argumentação recursal do agravante e o "periculum in mora", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Expeça-se ofício ao juízo a quo comunicando a concessão do efeito suspensivo buscado, bem como requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator 0022 . Processo/Prot: 0875134-8 Agravado de Instrumento

0022 . Processo/Prot: 0875134-8 Agravado de Instrumento
 Protocolo: 2011/467090. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004530-04.2011.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/A Sucessor do Banco Banestado S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Espólio de José Carvalho Azevedo, Euzébio Expedito Azevedo Feijó, Aurea Azevedo Ferreira, Maria Helena Azevedo Feijó, Antonio Carlos Feijó Azevedo, Dirce Siscate Azevedo, Dayse Christian de Azevedo, Emilson Mauro Azevedo, Francisco Saraiba Rispal, Alcides Fernandes, Iracema Travassos, Eunice Colombo, Eli Bruder, Wandik Bessera de Souza, Antonia Santos Abarca Zenaide, Dirceu Fernandes, João Barcelos. Advogado: Paulo Afonso Magalhães Nolasco, Armando Mauri Spiacchi, Ana Carolina de Moura Almeida, Amanda Aparecida Alves Marcos Oliveira, Mirian Zempulski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875134-8, DE LONDRINA - 4ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO S/A SUCESSOR DO BANCO BANESTADO S/A AGRAVADOS : ESPOLIO DE JOSÉ CARVALHO AZEVEDO E OUTROS RELATOR : DES. LUIS CARLOS XAVIER Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Itaú Unibanco S/A Sucessor do Banco Banestado S/A em face da decisão do ilustre juiz de direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, proferida nos autos de cumprimento de sentença nº 4530/2011 ajuizada por Espólio de José Carvalho Azevedo, Euzébio Expedito Azevedo Feijó, Aurea Azevedo Ferreira, Maria Helena Azevedo Feijó, Antonio Carlos Feijó Azevedo, Dirce Siscate Azevedo, Dayse Christian de Azevedo e Emilson Mauro Azevedo, que rejeitou a exceção/impugnação da instituição financeira (fls. 49/53-TJ). Manifesta seu inconformismo alegando a prescrição da pretensão executória, nos termos do estabelecido nos artigos 206, § 3º, IV e 2.028, ambos do Código Civil. Afirma que por meio de recente posicionamento do STJ a pretensão coletiva tem prazo prescricional de cinco (05) ano. Aduz, mencionando a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que o mesmo prazo prescricional de cinco (05) anos fixado para o exercício da ação civil pública deve ser observado para a pretensão da execução. Sustenta sua afirmação mencionando que seguindo os ditames do STJ/Resp 1070896/SC, em consonância com a Súmula 150 do STF, conclui-se que a pretensão executiva se expirou no dia 03.09.2007. Afirma haver irregularidade na representação processual dos agravados, pois em que pese ter sido juntada certidão de óbito dos de cujus não foi carreado aos autos termo dos inventários. E de acordo com o artigo 12, V do CPC, o espólio deve ser representado em juízo por seu inventariante, o que não se demonstrou no caso concreto. Requer seja declarado nulo o processo, nos termos do artigo 13, I do CPC. Enfatiza ser inaplicável a multa do artigo 475-J do CPC, tendo em vista a ausência de previsão legal à época do trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva. Requer seja afastada a incidência da multa. Esclarece que os juros remuneratórios pleiteados em todas as execuções decorrentes da sentença proferida na ação civil pública da APADECO, estão prescritos, nas ações ajuizadas a partir de 12 de janeiro de 2006. E caso seja devido algum valor ao agravado, requer seja considerado o valor de R\$ 52.379,87 (cinquenta e dois mil, trezentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos), conforme planilha de cálculo já anexada, atualizada até março/2010, que é a mesma data dos cálculos do agravado. Afirma estarem presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pois a relevância da fundamentação está mais do que evidenciada e o perigo de dano para o agravante caso não atribuído efeito suspensivo ao recurso é evidente. Requer

seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, para o fim de impedir o processamento da execução dos valores discutidos nos autos de origem até o julgamento final do presente recurso. Requer seja conhecido e provido o recurso, para o fim de reconhecer a prescrição da pretensão executiva, e por consequência extinguir o processo com resolução do mérito, sob pena de ofensa às regras processuais e de direito material aludidas no item 3, supra, sob pena de ofensa às regras processuais e de direito material aludidas; se não reconhecida a prescrição do art. 206, § 3º, inciso IV do CC atual, seja acatada a tese subsidiária de que a pretensão coletiva (de cognição ou execução) conta com prazo próprio para ser exercida, ou seja, de 5 anos, estando assim, prescrita a pretensão da execução; deve ser reconhecida a irregularidade processual ativa, acarretando assim a nulidade do processo, conforme disposto no artigo 13, I do CPC; na hipótese de não ser reconhecidas a prescrição, o que não se espera, deve ser reconhecido o excesso de execução, bem como a inaplicabilidade da multa do artigo 475-J do CPC. Seja regularmente processado o presente recurso, com a intimação do agravado, para que apresente contraminuta no prazo legal. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 49/53-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 54-verso-TJ; a procuração outorgada aos advogados da agravante encontram-se às fls. 40/48-TJ; a procuração outorgada ao advogado do agravado foi apresentada às fls. 24/38-TJ. Preparo do recurso efetivado em 09.12.2011 (fls. 55-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 14.12.2011 (fls. 03-verso-TJ), já que o prazo recursal teve início em 09.12.2011 (certidão de fls. 54-verso-TJ). Em juízo de cognição sumária, entendo encontrarem-se presentes os requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso, consistentes no "fumus boni iuris" em face da argumentação recursal do agravante e o "periculum in mora", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Expeça-se ofício ao juízo a quo comunicando a concessão do efeito suspensivo buscado, bem como requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0023 . Processo/Prot: 0876336-6 Agravado de Instrumento
 Protocolo: 2012/773. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00001486 Cobrança. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Diacir Purcorte. Advogado: Marcus Ely Soares dos Reis, Rosane Pabst Caldeira Smuczek. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A AGRAVADO: DIACIR PURCORTE RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO 1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de ação de cobrança nº 1486/2003 promovida por DIACIR PURCORTE, em fase de cumprimento de sentença, determinou a expedição de alvará no valor de R\$ 26.140,79 em favor do exequente e que o saldo remanescente fosse liberado em favor da instituição financeira, nos seguintes termos: "Em que pese os argumentos apresentados pela instituição financeira às fls. 497-508 quanto a incorreção dos valores a serem levantados pela exequente, entendo não merecer sequer análise. Isto decorre, em primeiro lugar, do fato de já haver sido julgada impugnação por ela apresentada (fls. 370/373) fixando valor devido em julho de 2008, valor este o qual apenas deveria ser atualizado. Esta decisão foi mantida pelo Juízo ad quem, conforme se verifica da decisão de fls. 383/391. Muito embora tenha já sido julgada a impugnação, a instituição apresentou nova às fls. 437/458, em relação à qual a parte exequente concordou, inclusive pugnando que os valores fossem levantados na forma como indicou a executada. Portanto, os valores que estão sendo levantados neste momento pela exequente, nada mais são do que aqueles indicados pela própria executada. Desta forma, s.m.j., o que pretende a executada é a revisão dos valores por ela própria indicado, o que me parece totalmente desarrazoado. Assim, levando em consideração o teor da certidão de fls. 466 e os valores em relação aos quais são concordes as partes, determino que seja expedido alvará no valor de R\$ 26.140,79 (vinte e seis mil, cento e quarenta reais e setenta e nove centavos)". 3. Em suas razões, sustenta o agravante a impossibilidade de levantamento dos valores. Lança breve retrospectiva fática para justificar a sua conclusão. 4. Narra que a parte agravada ingressou com ação de cobrança relativa ao pagamento das diferenças apuradas decorrentes dos Planos Bresser e Verão. Aduz que, antes mesmo do trânsito em julgado da decisão, o agravado apresentou planilha de cálculo no valor de R\$ 23.456,89 (vinte e três mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos). Na sequência, informa que foi intimado para efetuar o pagamento, sob pena de multa de 10%, consoante expressa previsão no artigo 475-J do CPC. 5. Informa que efetuou o depósito do débito e, em cumprimento a determinação judicial, acresceu ao montante o valor da multa. Após, apresentou impugnação, esclarecendo que a atualização monetária havia sido feita pelos índices do Tribunal local e que seria inviável a incidência da multa prevista no artigo 475-J. Julgada parcialmente procedente a impugnação reconhecendo como devida a quantia de R\$ 20.770,22 (vinte e mil setecentos e setenta reais e vinte e dois centavos) sendo confirmada por este Tribunal. 6. Ato contínuo, requerido a conversão do depósito em penhora, bem como a expedição de alvará em nome dos advogados das partes, sendo o valor remanescente devolvido ao Banco. Na sequência, o juiz determinou que o agravado apresentasse nova planilha que veio aos autos com o

valor de R\$ 22.454,15 (vinte e dois mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quinze centavos), consoante fls. 500/502-TJ. 7. Tendo em vista o novo cálculo apresentado, o juiz determinou que fosse realizada nova constrição, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 503- TJ). Ante o não pagamento espontâneo, o juiz determinou a incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC, sem a intimação do Banco (fls. 506 TJ). Desta decisão, novamente inconformada a instituição financeira, apresentou novo agravo de instrumento (Al 831.336-4 Relatora Rosana Andriquetto de Carvalho), ainda pendente de julgamento, cujo efeito suspensivo foi indeferido. 8. Dando seguimento ao feito, após o bloqueio dos valores pelo sistema BACENJUD, o magistrado determinou a intimação para parte executada para, querendo, ofereça nova impugnação (fls. 525-TJ). 9. Na sequência, o agravante apresentou nova impugnação (fls. 19/36 TJ), pugnapdo pelo afastamento por completo da multa, haja vista a ausência de intimação da parte impugnante pagar o valor apresentado no prazo legal. Ainda, alega equívoco no cálculo dos valores impugnados, buscando fosse afastado o cálculo, com atualização dos valores devidos e sem atualização daqueles inicialmente depositados e levantados (fls. 345 TJ). Salienta, enfim, que à época do segundo bloqueio, já disponível à parte impugnada a quantia de R\$ 16.215,01 (dezesesseis mil, duzentos e quinze reais e um centavo). Apresenta novo cálculo, concluindo que o valor devido seria de R\$ 9.925,78 (nove mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos), mais a quantia que ainda estaria depositada, resultando no valor a ser levando em favor do correntista de R\$ 26.140,79. 10. Apresentando concordância com os valores apresentados na segunda impugnação (fls. 43/47-TJ), o magistrado teria deixado de apreciar seus termos, determinando a expedição de alvará (fls. 48-TJ). 11. Entretanto, após a expedição do alvará levantamento da importância total (R\$ 21.173,17) no valor debitado na Caixa Econômica Federal (fls. 59-TJ), a instituição financeira apresenta novo petição, noticiando que recebeu novos cálculos, que confirmaram que nada era devido à autora. 12. Em razão desta manifestação, houve decisão ora agravada. 13. Nas razões de agravo, sintetiza a instituição financeira que seria inexorável a necessidade de apuração exata dos valores antes da liberação de qualquer levantamento para as partes, ainda mais, quando pendente de julgamento do Agravo de Instrumento que questiona a incidência da multa legal prevista no artigo 475- J do CPC. 14. Sustenta que, apesar de ter equivocadamente mencionado que haveria diferença em favor da parte agravada, não há que se falar em diferença, pois o valor depositado em julho de 2008 (1º depósito), já teria sido homologado. 15. Assinala a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo. Ao final, espera o provimento do presente Agravo de Instrumento, para que seja reformada a decisão que deixou de analisar seus argumentos, bem como seja determinada a remessa dos autos ao perito judicial para que ele atualize o valor depositado e aponte, com clareza, se há mais algum valor a ser levantado pela parte autor e pelo requerido. 16. Sucessivamente, busca a expedição de alvarás. 17. Após, vieram-me os autos conclusos. Este é o relatório. 18. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 19. Em análise dos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 20. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 21. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do pedido de efeito suspensivo. 22. Para que se conceda a suspensão da decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 23. Em um primeiro momento, vislumbro verossimilhança nas alegações do agravante, pois, em cognição sumária, a metodologia aplicada parece incorreta, sendo possível distorções no cálculo, especialmente considerando a primeira homologação efetuada em 2008. 24. No que tange ao periculum in mora, o receio de dano é bem provável, porquanto o Juiz deferiu o levantamento de valores depositados nos autos, restando presumido o prejuízo que possa sofrer o agravante, caso seja reconhecido o direito do correntista. 25. Nesse sentido, anota Humberto Theodoro Júnior, ao analisar o tema: "O receio de dano há, pois, que ser fundado (art. 798), isto é, deve ser analisado objetivamente, calculado pelo exame das causas já postas em existência, capazes de realizar o efeito temido" (THEODORO JR, Humberto, Processo Cautelar, São Paulo, LEUD, 1995, pág. 78). 26. Diante do exposto, entendo presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. 27. Sendo assim, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo pretendido. Intime-se. 28. Ainda, destaco o pedido do agravante para que todas as intimações sejam feitas em nome de LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS, sob pena de nulidade. 29. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para que, em dez (10) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 30. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 31. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO Desembargadora

0024 . Processo/Prot: 0876695-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/6489. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000597 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/A, Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: José Guido Pereira. Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho, Rubens Mello David. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Tarô Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da Vara Cível de Pérola2 que, em sede de Cumprimento de Sentença, indeferiu, entre outros, o pedido de prescrição da pretensão executória3. 2. Pelo poder geral de cautela suspendo o presente recurso, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.273.643/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti4, in verbis: (...) deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. (...) 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem (...) Em consequência, concedo o efeito suspensivo, a fim de obstar, por ora, o levantamento dos valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença, em favor dos agravados, em atenção a decisão exarada pelo Ministro Sidnei Beneti, no Ag no REsp n. 9.818/PR5, posteriormente convertido no REsp nº 1.273.643/PR. 3. Comunique-se ao Juízo da causa, quanto à concessão do efeito suspensivo e à suspensão do recurso. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 5. Intimem-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. 1 Autos nº 597/2010. 2 Juiz Iza Maria Bertola Mazzo. 3 Decisão (f. 133/143). 4 STJ. Resp. 1.273.643-PR. Min. Sidi Beneti. DJ 23.09.2011. sem grifos no original. 5 "Pelo exposto: (...) b) em caráter provisório e até a manifestação da C. 2ª Seção defiro a liminar pretendida, sustentando a concessão de Alvarás de Levantamento em execuções individuais da Ação Civil Pública em causa, na Comarca de Pérola, Estado do Paraná, oficiando-se ao D. Juízo e ao E. Tribunal do Estado". (STJ. Ag. No REsp 9818/PR. Rel. Sidnei Beneti. S2. Julg. 18.08.2011). 0025 . Processo/Prot: 0878268-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23177. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001743-40.2010.8.16.0045 Embargos a Execução. Agravante: Washington Brasil Quitito da Rocha. Advogado: Lincoln Jeferson Nonis. Agravado: Cooperativa de Crédito Rural de Livre Admissão Agroempresarial - Sicredi Agroempresarial. Advogado: Carlos Arauz Filho, Edgar Kindermann Speck, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 35-TJPR que, em autos de execução de cédula de crédito bancário, recebeu os embargos à execução opostos pelo ora Agravante, sem lhe atribuir efeito suspensivo e indeferiu a tutela antecipada requerida para fins de retirada do nome do devedor do rol de inadimplentes. Inconformado, pugna o Agravante, Washington Brasil Quitito da Rocha, pela concessão do efeito suspensivo aos embargos, eis que estão garantidos por penhora de bem imóvel avaliado em quantia muito superior ao débito. Defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto. Aduz a ilicitude da cobrança de diversos encargos, o que descaracteriza a mora, notadamente pela exigência de juros capitalizados. Pondera que estão presentes os requisitos estabelecidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para retirada do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes. Requer a concessão do efeito ativo, a fim de se suspender a execução até o julgamento dos embargos, determinando-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova e cancelamento da negativização do nome do Recorrente. 2. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. No caso em apreço, tais requisitos não se afiguram presentes. Da outorga de efeito suspensivo à impugnação Na nova sistemática processual, a regra é a do recebimento dos embargos sem a atribuição do efeito suspensivo. Estes os termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil: "Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo". O §1º do mesmo dispositivo traz os requisitos para a excepcional concessão do sobredito efeito. Vejase: "§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". Os mencionados requisitos são cumulativos. No caso em comento, não se verifica a probabilidade de dano afirmada pelo Recorrente. O mesmo aduz que este consiste na possibilidade de alienação do bem ofertado em penhora. No entanto, tal circunstância não está apta a preencher o requisito do grave dano de difícil ou incerta reparação, eis que se trata de efeito inerente à execução. Nas palavras do eminente Juiz Convocado Everton Luiz Pentecosta, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 792670- 1, em 01.02.2012: "O perigo não se caracteriza tão somente pelo fato de que os bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução, ou porque o dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Se assim fosse, toda e qualquer execução deveria ser suspensa com a interposição dos embargos, já que a alienação de bens do devedor é consequência própria ao processo executivo. O perigo de que trata a legislação é outro, distinto das consequências naturais da execução". No mesmo sentido, colhem-se outros julgados desta Corte: "(...) Não basta para suspender o feito executivo que o embargante pretenda evitar a superveniência de adjudicação ou da arrematação em hasta pública do bem penhorado, consequências naturais daquele procedimento, não estando evidenciado o risco de dano fora do comum ou irreparável". (TJPR, Al 515.872-9, 3.ª Câmara Cível, rel. Paulo Roberto Vasconcelos,

j. 27/1/2009)." (...) 3. A possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação para justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos na execução não se caracteriza somente em razão da possibilidade da alienação dos bens do executado no curso da execução, em razão de servirem como garantia da mesma". (TJPR, Al 527.283-3, 13ª Câmara Cível, rel. Luis Carlos Xavier, j. em 21/1/2009). Da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise, o Agravante não contesta a decisão no ponto em que concluiu que "o valor executivo, objeto da contratação prestou-se a incrementar a atividade econômica desenvolvida pelo embargante, ou seja, construção e ampliação de barracões que se prestam à locação comercial, servindo como capital de investimento na sua atividade econômica, o que afasta a incidência das normas do CDC" (fls. 35-TJ/PR). Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de que é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo que se destinam ao fomento. Veja-se: "(...) 1. O Tribunal de origem assentou que o vultuoso aporte financeiro obtido junto à instituição financeira objetivava dinamizar a atividade produtiva da agravante, de modo que, em se tratando de hipótese de consumo intermediário, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor. (...)". (AgRg nos EDcl no REsp 936.997/ES, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 329) Da exclusão do nome do devedor do rol de inadimplentes Para a exclusão do nome do devedor do rol de inadimplentes, o Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que é necessário que haja ação judicial em que se discute o débito, seja esta fundada na jurisprudência daquela Corte ou do Superior Tribunal de Justiça, devendo haver ainda o depósito dos valores incontroversos ou a prestação de caução idônea. Concretamente, o Embargante/Agravante aponta ilegalidades no contrato, consistentes na exigência de juros abusivos e de modo capitalizado. No entanto, são alegações genéricas, desprovidas de qualquer demonstração de um mínimo de verossimilhança, até porque desacompanhadas de um cálculo elucidativo. Além disso, não se verifica o oferecimento de caução hábil a aparelhar a concessão da tutela antecipada. Em que pese haja penhora, esta se destina à garantia da execução, e não ao desiderato pretendido. Outrossim, os requerimentos para descaracterização da mora pela cobrança de encargos abusivos e inversão do ônus da prova nem mesmo foram objeto da decisão agravada. Isto posto, indefere-se a liminar. 3. Do procedimento I Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer contraminuta no prazo legal; II À Secretária, para que por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo e requisite informações sobre a decisão agravada, a serem prestadas em dez dias. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0026 . Processo/Prot: 0878470-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/23608. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006381-75.2011.8.16.0112 Obrigação de Fazer. Agravante: L. C. G. T. Rodoviário Ltda. Advogado: Carlos Fernandes. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por L. C. G. T. RODOVIÁRIO LTDA contra decisão singular de fls. 88-verso/TJ proferida nos autos de ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais sob n. 6381/2011 da Vara Cível e Anexos de Marechal Cândido Rondon, na qual Sua Excelência indeferiu pedido de tutela antecipada. 2. Recebo o recurso para discussão. 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, pelo que dele conheço. 4. Em cognição sumária, verifica-se que a fundamentação expandida no presente recurso não se mostra, num primeiro momento, relevante, eis que há indícios de não preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil pela parte autora, ou seja, da verossimilhança das alegações, pois da leitura dos autos não existe comprovação inequívoca de que o cancelamento do limite de crédito teria ocorrido por ilegalidade do Banco. E como bem afirmado foi pelo Excelentíssima Juíza Singular no despacho agravado há relato de inadimplência pela parte autora. Também inexistia a possibilidade de grave dano ou de difícil reparação até o julgamento final deste recurso pela Décima Terceira Câmara Cível. Assim, não estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que indefiro o efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento. É como decidido. 5. Comunique-se ao Juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se os agravados para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 7. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. 8. Após, voltem. 9. Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0027 . Processo/Prot: 0879363-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/14264. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000606-98.2010.8.16.0117 Restituição. Agravante: Walter Wogel. Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinicius da Rocha Dreyer. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Não há pedido de efeito suspensivo; II Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer contraminuta no prazo legal; III À Secretária para que, por Mensageiro, requisite informações ao Juízo a quo, a serem prestadas em dez dias, inclusive quanto ao eventual exercício de juízo de retratação. Publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0028 . Processo/Prot: 0879649-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/16512. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0043671-69.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Carmen Lucia Padilha. Advogado: Valmir Bernardo Parisi. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 13ª

Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARMEM LUCIA PADILHA em face da decisão proferida pela MMª Juíza da 4ª Vara Cível da Comarca de Curitiba que, nos autos de revisão de contrato nº 0043671-69.2011.8.16.0001, ajuizada em desfavor de BANCO ITAÚ S/A, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos: "Muito embora pudessem a primeira vista se mostrar relevantes os fatos e os fundamentos jurídicos deduzidos na inicial, verifico que a autora deixou de comprovar a plausibilidade de seu direito da incidência dos alegados encargos ilegais. A causa de pedir está toda fundamentada na prática de capitalização de juros, porém quanto a isso não se fez prova alguma. O parecer financeiro juntado aos autos é prova produzida unilateralmente e não deixa entrever de forma clara a existência da alegada capitalização de juros. (...) Como se vê, no presente caso, a autora deixou de demonstrar a plausibilidade de seu direito, o que impõe seja indeferido o pedido anteciptatório." (fls. 203 TJ) 3. Em suas razões, expõe o agravante que não há outra forma de demonstrar os encargos ilegais na fase inicial da demanda, senão por perícia contábil mesmo que produzida unilateralmente pelo recorrente. 4. Aponta que comprovou que a presente ação contesta parcialmente a existência do débito. 5. Destaca que fez prova da prática da capitalização de juros, bem como demonstra o preenchimento do três requisitos do Superior Tribunal de 13ª Câmara Cível Apelação Cível nº 879649-0 Justiça: a) comprovação de que pende ação proposta contestando, integral ou contestando, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda no bom direito; c) depositar o valor correspondente a parte reconhecida do débito. 6. Enfatiza que não depositou o valor, pois não ocorreu o deferimento desse pedido. 7. Alega que os contratos foram juntados na petição inicial e não obstante o conhecimento dos juros pactuados no contrato, a perícia apontou que os valores cobrados foram superiores aos acordados. 8. Por fim, pugna pelo recebimento do presente recurso na forma de instrumento e, ao final, a reforma da decisão a fim de que o Banco se abstenha de incluir o nome da Agravante nos órgãos de restrição ao crédito (fls. 03/13 - TJ). Junta documentos de fls. 14/209 - TJ. Este é o relatório. 9. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 10. Em análise dos autos, verifico que o caso em apreço se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 11. Isto porque, como se trata de execução, nem sempre será possível o apelo pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523, CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão da agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 13ª Câmara Cível Apelação Cível nº 879649-0 12. Assim sendo, recebo o presente recurso como agravo de instrumento. 13. Anoto que não houve pedido de efeito suspensivo, tampouco de tutela antecipada. 14. Solicite-se informações, via sistema mensageiro, ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Curitiba para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, de forma detalhada, encaminhando resposta para rebm@tjpr.jus.br. 15. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA 0029 . Processo/Prot: 0879772-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/17709. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0062193-47.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Suelli Salette de Souza. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negreli. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LEI 1060/50 AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO - JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONCEDER O BENEFÍCIO. 1. Consideram-se "fundadas razões" para o indeferimento, de ofício, da gratuidade quando os elementos trazidos pelo requerente demonstram com segurança, transparência e visibilidade a situação e o contexto econômico-financeiro e histórico do petionário de forma positiva, sem qualquer juízo de valor decorrente de realidade sociocultural que não seja a do beneficiário. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 881032-6, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 13ª Vara Cível, em que é Agravante DELIA MOREIRA e Agravado CREDIPAR SA. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 199-TJ/PR que, em autos de Ação Revisional de Contrato proposta por SUELI SALETTE DE SOUZA em face de HSBK BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, entendendo "que o valor das despesas assumidas pela parte autora no cartão de crédito ensejam e sugerem a sua capacidade para suportar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da sua família". Inconformada, alega a Recorrente que basta a juntada da declaração a que alude o artigo 4º da lei 1060/50 para que seja possível a concessão do benefício. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso, com o deferimento da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decisão Dos pressupostos de admissibilidade conhecimento O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, comportando, ainda, na forma do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, julgamento monocrático pelo Relator, posto que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência

dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Da assistência judiciária gratuita - provimento Pugna a Agravante pela reforma da decisão que lhe indeferiu os benefícios da assistência judiciária. O artigo 4º e § 1º da lei 1.060/50, que trata da matéria, impõe como requisitos para a concessão da assistência judiciária a juntada de declaração de que o requerente não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, senão vejamos: "Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". "§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Luiz Fux,1 comentando a Lei 1.060/50, leciona: "A Lei nº 1.060/50 (...) apresenta alguns aspectos procedimentais admiráveis, devendo os seus dispositivos ser interpretados no sentido de viabilizar o acesso rápido e simples ao Judiciário". A Autora juntou declaração de que não possui condições para arcar com os encargos processuais sem prejuízo de seu sustento (fls. 178- TJ/PR e seguintes), cumprindo, portanto, com o requisito legal. Vale lembrar que, para o deferimento da assistência judiciária não há necessidade de que a parte seja miserável no sentido técnico- jurídico. A citada necessidade atém-se a haver o comprometimento com sustento próprio e o de sua família. O fato de as faturas de cartão de crédito apontarem valor expressivo, por si só, não prova a resistência econômica da Requerente. Vejase que o numerário apontado é resultado do acúmulo de débitos resultantes do pagamento do valor mínimo da fatura. Registre-se que o artigo 4º § 1º, impõe o pagamento de até o décuplo das custas judiciais quando se provar a irregularidade. Para infirmar a assistência judiciária, tendo em vista o direito de acesso à Justiça, mister haver uma prova inequívoca da resistência econômica positiva da parte. E isto não há nos autos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que autoriza o Magistrado a negar os benefícios da assistência judiciária, exige que hajam motivos para o indeferimento, ou seja, fundadas razões para indeferir, o que 1 não se observa na decisão agravada, observado o disposto no artigo 4º da Lei 1.060/50, senão vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento". (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA d.j em 10/03/2009) A deliberação judicial deve se pautar em fundamentos inconcussos e não em indícios divorciados do contexto econômico-financeiro e histórico do requerente. Não está o Magistrado a serviço de tomar para si o encargo de diligência sobre a lealdade processual do peticionário sobre a gratuidade da justiça. Esta é corolário do direito constitucional de ação. Os fundamentos devem ser evidentes e inconcussos. No caso dos autos, não se pode imprimir valoração diversa do contexto dos Requerentes, aguardando-se a regular impugnação por parte processualmente legitimada. Por fim, incumbe ao Juiz a aplicação da punição em caso de comprovação de má-fé na declaração, mediante rigoroso contraditório, pois não constitui matéria de ordem pública. Neste sentido o entendimento desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECISÃO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE COMPROVANTE DE RENDA. II - JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA POSTERIOR. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950. III - RECURSO PROVIDO. ART. 557 § 1º- A DO CPC. Vistos etc. Insurge-se o agravante frente a r. decisão de fls. 14-TJ que, em ação de exibição de documentos, determinou a juntada de comprovante de renda, nos seguintes termos:"Considerando o pedido de gratuidade processual, comprove o autor a possibilidade de pagamento das custas processuais, juntando comprovante de renda" Sustenta, em síntese, o não cabimento de tal exigência, uma vez que, basta ao deferimento do pedido, a juntada da declaração de pobreza, conforme art. 4º da Lei 1.060, além da carência de fundamentação. Conheço do recurso, eis que tempestivo, dando- lhe provimento porque para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, pelo menos provisoriamente, basta a simples afirmação da parte, de sua pobreza, até prova em contrário1, nos termos do art. 4º § 1º da Lei 1.060/50.Por estas razões, diante da declaração de fl. 24/TJ, dou provimento ao recurso, a teor do art. 557 § 1º-A do CPC, para deferir provisoriamente o benefício da assistência judiciária ao agravante. (...)" (TJPR 18ª CC 503257-1, Rel. Jorge Vargas, m. 23/06/08.) (...). 1. O benefício da assistência judiciária gratuita é cabível diante da declaração de pobreza firmada pela parte, inteligência do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. A mera contratação de advogado não tem o condão de afastar o benefício da justiça gratuita. 3. Precedentes do STJ e desta Corte". (TJ/PR 18ª CC 410732-8 2007) "(...) Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, em princípio, basta a afirmação da parte de que não dispõe de condições de fazer frente às despesas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, competindo à parte adversa produzir prova em contrário que afaste a presunção juris tantum que milita em favor daquele que declarar tal condição". (TJ/PR 17ª CC, 385089- 117/01/2007) Vejamos ainda o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AFIRMAÇÃO DO AUTOR DE NÃO POSSUIR CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL EM SENTIDO CONTRÁRIO NA ESPÉCIE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, CAPUT E § 1º, DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. "Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade

que somente será elidida diante de prova em contrário". (STJ, REsp 379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07.11.05, p. 178) Destarte, constata-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte entendem como possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em casos como o presente, de prevalência do princípio da boa fé e do livre acesso à justiça. Isto posto: Com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conhecesse e dá-se provimento ao recurso, para conceder os benefícios da assistência judiciária à Autora e ora Agravante. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense 2004, Rio de Janeiro, p. 522.--

0030 . Processo/Prot: 0880033-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/18610. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000480-91.2011.8.16.0059 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Agravado: Maria Leniar, João Leniar & Cia Ltda, Abner Soares Alves, Jonas Kudrek, Denise Sawczuk. Advogado: Luiz Carlos Slonik, Leandro Coelho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.033-9, DE CÂNDIDO DE ABREU - VARA ÚNICA AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A AGRAVADOS : MARIA LENIAR E OUTROS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaú S/A, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da Vara Única de Cândido de Abreu, proferida nos autos de revisonal de contrato nº 097/2011, ajuizada por Maria Leniar, João Leniar e Cia Ltda., Abner Soares Alves, Jonas Kudrek, Denise Sawczuk em face do ora agravante. A decisão agravada acolheu a emenda à inicial e deferiu o pedido de exibição dos contratos de abertura de crédito em conta corrente e respectivos aditivos, extratos de movimentações financeiras entre a data dos inícios de tais contratos, no prazo de 5 dias, sob as penas do art. 357 do CPC (fls. 59/60-TJ). Manifesta sua insatisfação com a decisão agravada, por entender que o Juiz a quo ofendeu o art. 264 do CPC, a partir do momento em que deferiu a emenda à inicial após o oferecimento da contestação, sem sequer intimação do agravante quanto à oportunidade de emenda. Ressalta que para que o agravado pudesse ajuizar a revisonal, seria necessária a individualização e apresentação de todos os documentos que quer a revisão. Entende que o Juiz a quo não deveria ter deixado de apreciar a prejudicial de prescrição apresentada, já que tal procedimento fere o princípio da celeridade processual. Insurge-se, também, contra a fixação das penas do art. 359 do CPC no caso do não cumprimento com o despacho, tendo em vista que se o agravado apresentar os documentos acaba por aditar a inicial sem concordância dos agravantes, mesmo após a citação. Ao fim, pleiteia a concessão da liminar, com fins de prover a suspensão do processo sob pena de lesão de grave e de difícil reparação. No mérito, pretende o provimento do recurso para cassar a decisão agravada, julgando o mérito da ação de plano. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 59/60-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 61-TJ; a procuração outorgada aos advogados da agravante encontra-se às fls. 39/47-TJ; a procuração outorgada ao advogado do agravado foi apresentada às fls. 23/28-TJ. O preparo do recurso foi efetivado em 18.01.2012 (fls. 11/12-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 20.01.2012 (fls. 02-TJ), já que o prazo recursal teve início em 11.01.2012 (certidão de fls. 61-TJ). A presente insurgência, por ora, não comporta decisão monocrática ou conversão para agravo retido, sendo necessário seu trâmite na forma de instrumento. Em juízo de cognição sumária, vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso, consistentes no "fumus boni iuris" em face da presença de argumentos trazidos, e o "periculum in mora", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Expeça-se ofício ao juízo a quo comunicando a concessão do efeito suspensivo buscado, bem como requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0031 . Processo/Prot: 0880775-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/14260. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000584-40.2010.8.16.0117 Repetição de Indébito. Agravante: Valdemar Rosso. Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozza Vianna, Cleverton Lordani. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO, COM FUNDAMENTO NA ORDEM DE SUSPENSÃO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS AÇÕES DE POUPANÇA. CONSTATAÇÃO DE EQUÍVOCO NA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO QUE VISA À RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. FEITO QUE NÃO SE INSERE NO ÂMBITO DA ORDEM EMANADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 880775-2, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Medianeira, em que figura como agravante VALDEMAR ROSSO, e como agravado BANCO DO BRASIL S.A. I. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDEMAR ROSSO em face da decisão de fl. 37-TJ, proferida nos autos de Ação Ordinária de Restituição do Indébito nº 584-40.2010, que determinou o sobrestamento do feito, nos seguintes termos: "(...) Diante das decisões do Exmo Sr. Ministro Dias Toffoli (RE 591797 - Plano Collor I e RE 626307- Planos Bresser e Verão) e do Exmo Sr. Ministro Gilmar Mendes (AI 75475 - Plano Collor II), tem-se que se impõe a suspensão de todos os processados

que discutem os planos econômicos até decisão final do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias. (...)" (fl. 37-TJ). Em suas razões (fls. 02/13-TJ), relata o agravante que ajuizou ação ordinária de restituição de indébito para reaver índices pagos à maior nos contratos de cédula rural pignoratícia. Por isso, sustenta que a decisão agravada merece reforma, porquanto a ação ajuizada não se refere às ações de cobrança de expurgos inflacionários, as quais estão incluídas no conteúdo das decisões do STF proferidas no RE 626.307 e no RE 591797. Requer, portanto, o prosseguimento imediato do feito. É, em síntese, o relatório. II. DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. Analisando as razões expostas pelo agravante, verifica-se que lhe assiste razão. Assim se afirma, porquanto a suspensão das ações de cobrança de expurgos inflacionários determinada nas decisões proferidas pelo STF no RE 591.797 (Plano Collor I) e no RE 626.307 (Planos Bresser e Verão) não se aplica ao caso dos autos. O agravante ajuizou "Ação Ordinária de Restituição de Indébito" (fls. 14/32-TJ), com o intuito de receber valores pagos indevidamente. Encontra-se em discussão apenas a legalidade do índice de correção monetária aplicado pelo agravado nas cédulas rurais pignoratícias firmadas pelo agravante no mês de março de 1990. Envolve, portanto, de questão absolutamente distinta daquelas submetidas à repercussão geral nos recursos em trâmite perante o STF, as quais versam exclusivamente sobre os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos meses de março de 1990 (Plano Collor I) RE 591797 (Min. Dias Toffoli) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II) AI 754745 (Min. Gilmar Mendes). Na espécie não se está a discutir sobre expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, hipótese em que o sobrestamento seria possível, em razão do Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência deste Tribunal. Nesse sentido já decidiu o Des. Luiz Carlos Gabardo no AI nº 723680-0 (15ª Câm. Cível), o Des. Jucimar Novochoadno no AI 741685-3 (15ª Câm. Cível) e o Juiz Fernando Wolff Filho no AI 743992-1 (13ª Câm. Cível). De modo que não há qualquer justificativa legal para a suspensão do processo ordenada pelo Juízo a quo. III- CONCLUSÃO Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento regular do feito (autos nº 584- 40.2010.8.16.0117) no juízo de primeiro grau. Dê-se ciência ao Juízo, via "mensageiro". Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0032 . Processo/Prot: 0881076-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/23337. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0404403 Execução por Quantia Certa. Agravante: Acir Renato Felde, Alecio Garbim, Aleixo Surek, Belmiro Candido Carlos, Jair Felde, Jandir Ivo Formentini, João Semegen, José Paulo Alves, Lauro Lucht, Neivaldo Pazianotti. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Arnaldo Bittencourt, Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.076-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 13ª VARA CÍVEL AGRAVANTES : ACIR RENATO FELDE E OUTROS AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Acir Renato Felde, Alecio Garbim, Aleixo Surek, Belmiro Candido Carlos, Jair Felde, Jandir Ivo Formentini, João Semegen, José Paulo Alves, Lauro Lucht e Neivaldo Pazianotti, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 1893/2008, ajuizada pelo agravante em face do Banco do Brasil S/A. A decisão agravada determinou que a atualização monetária e os juros deveriam ser aplicáveis até o pagamento ou depósito da quantia. Ainda, excluiu a multa do art. 475-J do CPC por entender que seria incabível, já que a decisão da ação civil pública foi prolatada antes da criação da Lei 11.232/2005, a qual instituiu tal espécie de multa pecuniária. Ainda, ressalta que não existe preclusão pro judicato, pois a matéria ajuizada no despacho em comento é de ordem pública. Ao fim, determinou a expedição do mandado de penhora no valor de R\$ 811,68, sem contar as custas do oficial de justiça. Em suas razões, os agravantes aduzem que é cabível a multa do art. 475-J do CPC, tendo em vista que o agravado, mesmo regularmente citado, deixou de efetuar o pagamento do crédito exequendo, motivo pelo qual deve incidir na pena do artigo em questão. Ressaltam que os Tribunais Superiores tem firmado seu entendimento no sentido de que é aplicável a pena deste artigo, inclusive pelo fato de que o MM. Juiz a quo, já havia decidido pela aplicação em seu despacho inaugural. Entendem, ainda, que é possível se falar em preclusão pro judicato, já que se trata de matéria disponível e não de ordem pública, ressaltando, ainda, que o Juiz não pode decidir matéria já decidida. Ao fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, com fins de acolher as matérias arguidas, possibilitando o prosseguimento da execução de saldo devedor inclusive com as necessárias atualizações, com a devida incidência da multa do art. 475-J do CPC. É o relatório. O recurso comporta conhecimento, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 245/246-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 255/256-TJ; a procuração outorgada ao procurador do agravante foi apresentada às fls. 30; 32; 34; 36; 38; 40; 42; 44; 45; 47 e 49-TJ e a procuração outorgada aos procuradores do agravado foram juntadas às fls. 95/97-TJ. O preparo foi efetivado em 25.01.2012 (fls. 22-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolado no Protocolo Integrado em 25.01.2012 (fls. 03-TJ), já que o prazo recursal teve início em 16.01.2012 (certidão de fls. 255-TJ). O recurso, por ora, não comporta decisão monocrática ou conversão para agravo retido, sendo necessário seu trâmite na forma de instrumento. Da leitura das razões expostas verifica-se a ausência de pedido de concessão de efeito suspensivo ou antecipação de tutela ao recurso. Portanto, expeça-se ofício ao Juízo a quo requisitando informações, na forma estabelecida

no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTMEM-SE. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. Luis Carlos Xavier Relator 0033 . Processo/Prot: 0881965-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/23313. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000144-49.2012.8.16.0028 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: João Silveira. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Crefisa Sa. Advogado: Lucia Tiemi Haikawa Biazoli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto em face da r. decisão de fls. 56/57-TJ/PR que, em autos de Ação de Anulação de Negócio Jurídico, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida para fins de exclusão do nome do Autor dos cadastros de restrição ao crédito. Informado, alega o Agravante que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da antecipação de tutela. Aduz que para a exclusão do nome do Autor do rol de inadimplentes basta a existência de ação judicial para discussão do débito. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de determinar que a instituição financeira retire o nome do Autor do rol de inadimplentes. 2. Dos pressupostos de admissibilidade O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. 3. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. João Silveira, ora Agravante, aduziu na inicial que, em 07.07.2010, contratou junto à Agravada um empréstimo pessoal com desconto em folha de pagamento de sua aposentadoria paga pelo INSS, no valor de R\$ 1.655,45, a serem pagos em dez prestações mensais e consecutivas de R\$ 435,54 cada uma. Contou que, para sua surpresa, em 31.03.2011, recebeu um telefonema informando que teria contratado um refinanciamento no valor de R\$ 1.532,65 a ser pago em dez parcelas de R\$ 435,01, o que diz não ser verdade, acrescentando que a assinatura aposta no segundo contrato foi falsificada. Com base em tais argumentos, requereu a antecipação dos efeitos da tutela para os fins de retirada de seu nome do rol de inadimplentes, o que foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau. Prefacialmente, a liminar não tem como ser concedida. Para a exclusão do nome do devedor do rol de inadimplentes, o Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que é necessário que haja ação judicial em que se discute o débito, seja esta fundada na jurisprudência daquela Corte ou do Superior Tribunal de Justiça, devendo haver ainda o depósito dos valores incontroversos ou a prestação de caução idônea. No caso em apreço, o Agravante não aponta nenhuma abusividade no contrato, mas se limita a dizer que a assinatura aposta nos documentos de fls. 49/52-TJ/PR é falsa. Tal controvérsia não tem como ser dirimida neste momento processual, de cognição sumária, eis que como bem apontou o Magistrado a quo, exige que se faça perícia grafotécnica. Sendo assim, inviável a concessão da liminar. Isto posto, indeferese a liminar. 4. Do procedimento I Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer contraminuta no prazo legal; II À Secretária, para que por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo e requisite informações sobre a decisão agravada, a serem prestadas em dez dias. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora 0034 . Processo/Prot: 0881994-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/25525. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001059-93.2010.8.16.0117 Revisão de Contrato. Agravante: Euclides Luciano Gasparini. Advogado: Vitor Eduardo Frosi, Anderson Alex Vanoni, David Hermes Depiné. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da Vara Cível de Medianeira2 que, em sede de Revisão de Cédula Rural e Repetição do Indébito, movida por EUCLIDES LUCIANO GASPARINI contra o BANCO DO BRASIL S.A., determinou a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias3. A parte agravante requereu a cassação da decisão, pois proferida por juiz incompetente, e no mérito, a reforma da decisão determinando o prosseguimento do feito, vez que se trata de cédula rural pignoratícia4. 2. Não há pedido de efeito suspensivo. 3. Oficie-se à digna Juíza da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações tão somente em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretária desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)5. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)6. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. 1 Autos nº 1059-93.2010. 2 Juíza Sandra Tâmara Gayer. 3 Decisão (f. 37). 4 Razões de agravo (f. 04/10). 5 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 6 Art. 527. V mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

0035 . Processo/Prot: 0882215-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/29906. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária:

0004120-24.2007.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Dirce Leni Massolin Pacheco, Rosalina Gasparin Moro, Leila Marília Moro, Efigenio Rosa Carneiro, Jovina Ribeiro Oening, Luzia Geni Oening Sieno, Sonia Sueli Oening Rebello, Eunice Heble, Mazilda de Almeida Rocha Mendes. Advogado: Cléa Mara Luvizotto. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Eric Garmes de Oliveira, Alexandre de Almeida, Anibal Formighieri de Almeida. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Não há pedido de efeito suspensivo; II Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer contraminuta no prazo legal; III À Secretária para que, por Mensageiro, requirite informações ao Juízo a quo, a serem prestadas em dez dias. Publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora 0036 . Processo/Prot: 0882656-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/28128. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0033194-45.2011.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União - Sicredi União/pr. Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya, Annelise Balaroti Gôngora. Agravado: Espólio de Tercio Tosta Trindade, Lourdes Lopes Trindade. Advogado: Maria Dirce Triana. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882656-0, DE LONDRINA - 7ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO - SICREDI UNIÃO/PR AGRAVADOS : ESPÓLIO DE TERCIO TOSTA TRINDADE E LOURDES LOPES TRINDADE RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União SICREDI UNIÃO/PR contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c tutela antecipada nº 0033194-45.2011.8.16.0014 ajuizada pelo Espólio de Tercio Tosta Trindade e Lourdes Lopes Trindade em face do ora agravante, que determinou a intimação da parte ré para, em dez (10) dias, apresentar os documentos solicitados na petição de fls. 118 dos autos originários (fls. 15-TJ), sob pena de aplicação dos efeitos do artigo 359 do Código de Processo Civil. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c tutela antecipada ajuizada pelo Espólio de Tercio Tosta Trindade e Lourdes Lopes Trindade em face da ora agravante, visando a quitação integral do Contrato de Empréstimo nº A95630353-6, com valor original de R\$90.000,00 (noventa mil reais), bem como seus aditivos, juros e correção monetária, em decorrência da morte do devedor, que possuía seguro sobre o referido contrato. Recor a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, com a reforma de decisão agravada, para o fim de não exibir os documentos conforme determinado no despacho agravado. É o relatório. O presente recurso não merece seguimento. É pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento a apresentação da cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, conforme dispõe o inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO OUTORGADA À ADVOGADA DO AGRAVADO. 1. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil leva ao não conhecimento do agravo. 2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravo. 3. Na ausência de peça obrigatória reputada ausente nos autos, cumpre à agravante providenciar no juízo certidão dando conta de sua não apresentação, pois é seu dever zelar pela correta formação do instrumento, ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional. 4. Não é dada a este Tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, pois não se admite esse expediente em agravo de instrumento, uma vez que faltante peça obrigatória. 5. Esta Corte pacificou entendimento de que a alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento, sem que haja, também, certidão do Tribunal a quo confirmando a ausência da referida peça. 6. A juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1378397/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2011, DJe 15.12.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATORIA. AUSÊNCIA. LEI Nº 9.139/95. Pelo sistema recursal instituído pela Lei nº 9.139/95, incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo obrigatoriamente com as peças elencadas no art. 525, I, do CPC. Recurso não conhecido." (REsp 512.947/MA, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 14.06.2005, DJU 19.09.2005 p. 329) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CADEIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A juntada de substabelecimentos sem as respectivas procurações outorgadas pelos advogados substabelecentes não subsistem por si sós, sendo indispensável a apresentação dos mandatos para comprovar a legítima outorga de poderes. 2. Não se admite a juntada de instrumento de mandato em momento posterior ao da interposição do recurso especial, bem como a conversão do julgamento em diligência, ante a ocorrência da preclusão consumativa. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 861.280/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2011, DJe 27.06.2011) A doutrina, comentando o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, ensina: "Acompanham a petição do agravo, obrigatoriamente, sob pena de não ser ele conhecido (ou melhor, de não ser admitido), cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação (ou certidão de que ela ainda não ocorreu) e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." (SÉRGIO BERNUDES, A reforma do Código de Processo Civil, 2ª ed., p. 89). Depreende-se dos autos que, por

ocasião da interposição do recurso de agravo de instrumento, a petição recursal veio acompanhada somente da procuração outorgada pela agravante (fls. 19-TJ) e da procuração outorgada pela agravada Lourdes Lopes Trindade (fls. 20-TJ), sem que fosse apresentada a procuração outorgada pelo agravado Espólio de Tercio Tosta Trindade, ou mesmo justificada a ausência de sua apresentação. É ônus do agravante a correta formação do recurso com peças previstas na legislação processual, devendo apresentar peças legíveis, diante da vedação legal no sentido de conversão do agravo de instrumento em diligência, a fim de propiciar seja sanada a irregularidade existente. Assim, cabe ao agravante, no caso de inexistência de algum dos documentos obrigatórios elencados no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, comprovar a ausência do mesmo nos autos principais, por meio de certidão emitida pelo juízo. A jurisprudência dos Tribunais Superiores já se manifestou no mesmo sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATORIO. CÓPIA INCOMPLETA. ARTIGO 544, § 1º, CPC. INOBSERVÂNCIA. 1. Agravo de Instrumento. Deficiência no traslado. Relativização da Súmula 288/STF, a fim de facultar ao jurisdicionado a possibilidade de complementar a instrução processual. Impossibilidade. É exclusivo da parte agravante o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento. Precedente (questão de ordem no AI n. 519.466). 2. Ausência do inteiro teor do acórdão recorrido. Peça de traslado obrigatório para o conhecimento do agravo de instrumento (CPC, artigo 544, § 1º), que, incompleta, foi trasladada para os autos. Agravo regimental não provido." (STF, AI 556535 AgR, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 18.04.2006, DJ 12.05.2006 PP-00020 EMENT VOL-02232-06 PP-01098) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATORIA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO SEM A PROCURAÇÃO ORIGINAL. SÚMULAS 115/STJ. JUNTADA TARDIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; A correta formação do instrumento com aquelas peças previstas na legislação processual constitui ônus do qual não se desincumbiu o agravante, razão pela qual a decisão atacada não conheceu do agravo. 2. A ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada obsta o conhecimento do agravo de instrumento, não bastando a juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração, pois insuficiente para comprovar a legítima outorga de poderes. Súmula 115/STJ. 3. A juntada tardia de peça de colação obrigatória não viabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, porque operada a preclusão consumativa. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 973.328/AM, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julg. 26.08.2008, DJU 08.09.2008) "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. FORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO RECORRENTE. 1. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser instruído obrigatoriamente com cópias da certidão de publicação do acórdão recorrido e da procuração outorgada ao advogado do agravante. 2. É da responsabilidade do agravante zelar pela correta formação do instrumento. 3. "Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade." (AgRg no Ag nº 870.259/RS, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 4/6/2007) 4. Agravo desprovido." (AgRg no Ag 897.607/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 16.08.2007, DJU de 03.09.2007 p. 241) Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0037 . Processo/Prot: 0883199-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/34794. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000973-25.2010.8.16.0117 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Schvan. Advogado: Vitor Eduardo Frosi, Anderson Alex Vanoni, David Hermes Depine. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Giovanni Gionédís, Giovanni Gionédís Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL DECISÃO QUE DETERMINA O SOBRESTAMENTO DO FEITO CONFORME DECISÕES DO STF COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ATRIBUIÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL SUSPENSÃO QUE DEVE SE DAR SOMENTE EM GRAU RECURSAL RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 34-TJ/PR que, em autos de Ação Revisional de Contrato, determinou a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, nos termos seguintes: "Diante das decisões do Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli (RE 591797 `Plano Collor I e RE 626307 `Planos Bresser e verão) e do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes AI 75475 `Plano Collor II), tem-se que se impõe a suspensão de todos os processos que discutem os planos econômicos até decisão final do Egrégio Supremo Tribunal Federal". Inconformado, alega o Agravante que a presente demanda não guarda qualquer relação com as ações que visam a cobrança das diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Collor e Verão. Aduz, por outro lado, que a presente demanda é revisional de contrato de cédula pignoratícia, não

se enquadrando, portanto, na hipótese de suspensão. Requer o conhecimento e provimento ao recurso, com a reforma da decisão e prosseguimento do feito. É o relatório. Decisão Dos pressupostos de admissibilidade - conhecimento O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, comportando, ainda, na forma do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, julgamento monocrático pelo Relator, posto que em confronto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Da suspensão da ação - provimento Cuida-se de ação revisional de contrato que tem por objeto uma cédula de crédito rural. Alegou o Autor, na inicial, diversas abusividades, notadamente a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano e ilegalidade da correção monetária pelo IPC nos meses de março a abril de 1990, pugnado pela aplicação da BTFN. Diferentemente do que consta da decisão agravada, não é caso de suspensão da demanda. As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 626.3071/SP e RE nº 591.7972/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli e 754.7453/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes determinam apenas a suspensão das ações de cobrança dos expurgos inflacionários na fase de conhecimento e em grau recursal, conforme ressalva feita pelo Ministro Dias Toffoli. Veja-se: "Quanto ao outro pedido, o § 1º do art. 543-B do CPC dispõe que caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. 10. Portanto, a literalidade da norma indica que apenas os recursos serão sobrestados, o que está aquém da pretensão de sobrestamento de todas as causas pertinentes à matéria". (RE 626.307/SP) (sem grifos no original) 1 Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: (...) b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsito em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória". (sem grifos no original) 2 EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO ECONÔMICO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 591797 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 15/04/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-09 PP-01898 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 235-239) 3 Direito do consumidor. Contratos bancários. Planos Econômicos. Correção monetária. Cadernetas de poupança. Índice de atualização. Direito adquirido. Expurgos inflacionários. Plano Collor II. Repercussão Geral Reconhecida. (AI 754745 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/08/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 19-05-2011 PUBLIC 20-05-2011) A demanda em questão é revisional de cédula rural pignoratória, em que um dos pedidos se refere à correção monetária no mês de março. Situação diferente é aquela albergada pelos precedentes do Pretório Excelso, cujo comando de sobrestamento se destina somente às ações que visam o recebimento das diferenças de correção das cadernetas de poupança bloqueadas quando da implantação dos Planos Econômicos Bresser, Collor e Verão. E ainda que assim não fosse, a suspensão determinada se deu em primeiro grau de jurisdição, estando, portanto, em desacordo com a ordem emanada do Pretório Excelso que estabelece a suspensão apenas em grau de recurso, como ressaltado alhures, pelo que a decisão combatida não tem como prosperar. No mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM QUE SE DISCUTE O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADO PELO BANCO EM CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA NO MÊS DE MARÇO DE 1990 - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DAS DECISÕES DO STF EM RECURSOS DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 591.797, AI 722834, AI 751521, AI 754.745) IMPOSSIBILIDADE - RECURSOS QUE VERSAM EXCLUSIVAMENTE SOBRE AS CADERNETAS DE POUPANÇA - MATÉRIA DISTINTA DA DISCUTIDA NA AÇÃO ORIGINÁRIA RECURSO PROVIDO. 1. "Na ação originária, encontra-se em discussão apenas a legalidade do índice de correção monetária aplicado pelo agravado nas cédulas rurais pignoratórias firmadas pelos agravantes no mês de março de 1990, questão, portanto, absolutamente distinta daquelas submetidas à repercussão geral nos recursos em trâmite perante o STF, as quais versam exclusivamente sobre os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos meses de março de 1990 (Plano Collor I) - RE 591797 (Min. Dias Toffoli) - e fevereiro de 1991 (Plano Collor II) - AI 754745 (Min. Gilmar Mendes)." (TJPR, Despacho, Agravo de Instrumento nº 741415-1, 13ª Câmara Cível, Rel. Fernando Wolff Filho, publ. 26.01.2011) (TJPR - 13ª C. Cível - AI 806418-2 - Matelândia - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 17.08.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO COM BASE NA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 591.797 NÃO CABIMENTO MEDIDA QUE SE APLICA APENAS AOS RECURSOS DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO (TJPR - 16ª C. Cível - AI 829062-8 - Londrina - Rel.: Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 01.02.2012) Isto posto: Com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conhece-se e dá-se provimento ao recurso, para determinar o prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora 0038 . Processo/Prot: 0883215-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/28594. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0048033-17.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Francisco Vicente dos Santos. Advogado: Alessandra Miskalo Lesak. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Cláudia Finger. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO VICENTE DOS SANTOS em face da decisão de fl. 10-TJ/PR, proferida nos autos de execução de título extrajudicial nº. 0048033-17.2011.8.16.0001, em trâmite na 21ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, na qual Sua Excelência entendeu que a exceção de pré-executividade oposta não tem o condão de suspender o trâmite do feito. Em suas razões recursais, alega o agravante que a exceção de pré-executividade oposta pode conferir efeito suspensivo à execução em lide, sob pena de se exigir penhora de valores indevidos. Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso com reforma da decisão agravada. 2. Em caráter monocrático, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo, por considerá-lo manifestamente improcedente. Entendo como correta a decisão agravada no ponto que o MM. Juiz da causa recebe a exceção de pré-executividade do agravante, sem suspender o trâmite da execução. Tal instrumento de defesa é de caráter excepcional e atípico, e por ser uma criação jurisprudencial e doutrinária, não tem o condão de substituir os embargos à execução, tendo sua matéria limitada àquelas de ordem pública, as quais não exigem dilação probatória. Nesse liame, cabia ao agravante trazer neste momento prova suficiente para sustentar a alegação de inexigibilidade do título executado, apta a embasar a suspensão da execução, o que não fez. Assim, a questão relativa à inexigibilidade do título executado como posta, com a consequente suspensão do feito executivo, é matéria que refoge ao âmbito da exceção de pré-executividade. Ressalto que o pleito pela suspensão da execução deve ser formulado em sede de embargos à execução nos termos do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil, desde que preenchidos aqueles requisitos. Nessas condições, a decisão agravada deve ser mantida in totum. Assim, em caráter monocrático, nego seguimento ao agravo, ante sua manifesta improcedência (art. 557, CPC). 3. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente agravo. 4. Intime-se. 5. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0039 . Processo/Prot: 0883837-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/39656. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0005800-05.2011.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Agravante: Jose Ninno Furlanetto. Advogado: Renato José Borgert, Roberta Botelho Bittencourt Tabora Ribas. Agravado: Banco Santander Brasil S/A. Advogado: Luiz Fernando Dietrich, Herick Pavin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.837-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 18ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : JOSE NINNO FURLANETTO AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Ninno Furlanetto, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de Ordinária de Cobrança nº 1502/2007, ajuizada pelo agravante em face do Banco Santander S/A. A decisão agravada acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou a remessa dos autos ao contador para que adeque os cálculos da execução aos termos da fundamentação constante na decisão agravada, ou seja, que exclua os cálculos dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Em suas razões, o agravante aduz que ajuizou ordinária de cobrança com fins de receber as diferenças dos expurgos inflacionários. Ressalta que a sentença julgou procedentes os pedidos do agravante, sendo que a parte agravada recorreu apenas no que tange a aplicação dos índices, sendo que o acórdão julgou parcialmente procedente a apelação, momento em que determinou a aplicação do índice da poupança, ao invés do INPC/IGP-DI conforme havia determinado o Juiz a quo. Entende, ainda que os juros remuneratórios são inerentes à correção da poupança e integram o capital, sendo que estão previstos no contrato de poupança, integrando o capital principal aplicado na poupança. Destaca que o próprio agravado reconheceu o deferimento dos juros remuneratórios. Ao fim, pleiteia o recebimento e conhecimento do recurso, com atribuição de efeito suspensivo, julgando-o totalmente procedente, com fins de reformar a decisão e determinar a imediata apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença. Ainda, requer a condenação do agravado em litigância de má-fé e deslealdade processual, já que entende que a alegação de excesso no pedido de cumprimento de sentença é manobra leviana e infundada. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 13/16-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 18-TJ; a procuração outorgada aos advogados da agravante encontra-se às fls. 20-TJ; a procuração outorgada ao advogado do agravado foi apresentada às fls. 22/29-TJ. O preparo do recurso foi efetivado em 07.02.2012 (fls. 62-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 07.02.2012 (fls. 02-TJ), já que o prazo recursal teve início em 30.01.2012 (certidão de fls. 18-TJ). Em juízo de cognição sumária, vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso, consistentes no "fumus boni iuris", em face dos argumentos trazidos em virtude da procedência total da ação, e o "periculum in mora", em razão da possível continuação dos atos executórios sem considerar os juros remuneratórios. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Expeça-se ofício ao juízo a quo comunicando a concessão do efeito suspensivo buscado, bem como requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator 0040 . Processo/Prot: 0883897-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/25623. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010404-10.2011.8.16.0130 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Unibanco Sa.

Advogado: Vinicius Secafen Mingati, José Miguel Garcia Medina, Renata Paccola Mesquita. Agravado: M O Claudino Comercio de Peles (Representado(a)), Márcio Oliveira Claudino. Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo, Carlos Eduardo Balliana. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.897-5, DE PARANAÍ - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO S/A AGRAVADOS : M. O. CLAUDINO COMERCIO DE PELES E OUTRO RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Itaú Unibanco S/A, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaíba, proferida nos autos de execução de título extrajudicial nº 6260-90.2011.8.16.0130, ajuizada pelo agravante em face de M.O. Claudino Comercio de Peles M.E. e outro. A decisão agravada recebeu os embargos à execução opostos pelos agravados, determinou a suspensão da execução e intimou o agravante para oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. O agravante manifesta seu inconformismo alegando que a decisão agravada é nula, por estar desprovida de motivação, ferindo o que estabelece o art. 93, IX da Constituição Federal e art. 165 do CPC. Menciona jurisprudências fundamentando suas razões. Em seguida, destaca que o MM. Juiz deixou de observar os requisitos exigidos por lei para a suspensão da execução, tendo em vista que os agravados não caucionaram seus embargos, nos termos exigidos pelo art. 739-A, parágrafo 1º do CPC. Ressalta, ainda, que os agravados não preencheram os requisitos exigidos pelo artigo supracitado, tendo em vista que não demonstraram relevância em sua fundamentação e que a execução não demonstra capacidade de causar grave dano de difícil reparação. Ao fim, requer, liminarmente, a concessão da tutela antecipada recursal, com fins de determinar o prosseguimento imediato da execução. A procedência do recurso, para decretar a nulidade da decisão agravada, ou, alternativamente, que revogue a liminar deferida em primeiro grau, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 153-TJ; a certidão foi juntada às fls. 154-TJ; a procuração outorgada aos advogados da agravante encontra-se às fls. 66/70-TJ; a procuração outorgada ao advogado do agravado foi apresentada às fls. 127-TJ. O preparo do recurso foi efetivado em 26.01.2012 (fls. 155- TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 26.01.2012 (fls. 03-TJ), já que o prazo recursal teve início em 17.01.2012 (certidão de fls. 154-TJ). Quanto ao pedido de antecipação de tutela pretendido, em sede de cognição sumária e não exauriente, não vislumbro na hipótese vertente aos pressupostos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo. O art. 273 do CPC apresenta as hipóteses em que são autorizadas a antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos: "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu(...)." No caso em tela, verifico que a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução do agravado não tem o condão de causar dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante (I) e, muito menos, caracterizar abuso de defesa deste, já que agravado preencheu os requisitos necessários para a atribuição de efeito suspensivo aos seus embargos, tendo caucionado o juízo (fls. 136-TJ), em atenção ao art. 739-A, parágrafo 1º, em valor suficiente (R\$ 365.000,00), ao contrário do que entendeu o agravante. Assim, não se encontram plenamente configuradas as hipóteses indispensáveis que autorizam a concessão do efeito suspensivo, razão pela qual, indefiro o pedido formulado. Ressalta-se que o indeferimento de tutela antecipada se dá em sede de cognição sumária, podendo ser revisto a qualquer tempo. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0041 - Processo/Prot: 0884077-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/32694. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000756 Execução de Título Judicial. Agravante: João Alves da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por JOÃO ALVES DA SILVA contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Cianorte, nos autos de cumprimento de sentença nº 756/2006, na qual Sua Excelência acolheu parcialmente a impugnação na medida em que reconheceu o excesso de execução. No recurso alega o agravante que o depósito judicial efetuado pelos agravantes não se trata de pagamento e sim de garantia de juízo. Sustenta também que os cálculos apresentados pelo contador judicial estão corretos, deste modo não houve excesso de execução, isto porque os juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária devem incidir sobre o valor principal até a data do efetivo pagamento. Por fim, postula pelo levantamento dos valores, sem que haja a necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão objurgada. Requer o efeito suspensivo ativo do despacho agravado e, ao final, o provimento do recurso. Distribuição automática para a Décima Terceira Câmara Cível deste Tribunal. Autos conclusos ao Relator. É o relatório. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, considero preenchidos os requisitos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, pelo que defiro parcialmente o efeito suspensivo ativo da decisão agravada. É relevante a fundamentação expendida no agravo no sentido de que lhe foi negado o exercício de um direito, qual seja, o levantamento dos valores depositados. Isto porque, se trata de cumprimento de sentença decorrente de Ação Civil Pública ajuizada pela APADECO,

ou seja, trata-se de execução de sentença já transitada em julgado, e, portanto, definitiva, que deve observar o previsto no §1º do Art. 475-I do Código de Processo Civil. A regra é de que a impugnação não suspenderá a execução, a qual deve prosseguir sem obstáculos, podendo ocorrer até mesmo a alienação de bens em hasta pública, conforme se extrai do art. 475-M do CPC. Bem se sabe que, tratando-se de execução definitiva, tal como ocorre no presente caso, e não sendo atribuído efeito suspensivo à impugnação, o trâmite da fase de cumprimento de sentença prossegue, inclusive com a expropriação de bens. Ademais, na execução definitiva, não é necessário aguardar o trânsito em julgado da decisão que rejeita a impugnação ao cumprimento de sentença ou a prestação de caução para que a parte credora efetue o levantamento dos valores depositados em Juízo em seu favor. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. IMPUGNAÇÃO À QUAL NÃO SE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE DO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE APRECIOU A IMPUGNAÇÃO. AGRAVO PROVIDO LIMINARMENTE COM ESTEIO NO ARTIGO 557, §1º.-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (Agravo de Instrumento nº 0682903-0, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, Julgamento em: 01/07/2010). Grifei "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. IMPUGNAÇÃO À QUAL NÃO SE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE DO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE APRECIOU A IMPUGNAÇÃO. BEM COMO DO OFERECIMENTO DE CAUÇÃO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR Agravo de Instrumento n. 740906-3 13ª Câmara Cível Rel. Juiz em 2º Grau Convocado Everton Luiz Penter Correa j. 13/07/2011). Outrossim, para que se proceda o levantamento dos valores, devem estar preenchidos os requisitos do art. 709 do CPC, quais sejam: "Art. 709. O juiz autorizará que o credor levante, até a satisfação integral de seu crédito, o dinheiro depositado para segurar o juízo ou o produto dos bens alienados quando: I - a execução for movida só a benefício do credor singular, a quem, por força da penhora, cabe o direito de preferência sobre os bens penhorados e alienados; II - não houver sobre os bens alienados qualquer outro privilégio ou preferência, instituído anteriormente à penhora. Parágrafo único. Ao receber o mandato de levantamento, o credor dará ao devedor, por termo nos autos, quitação da quantia paga". Ou seja, havendo o trânsito em julgado da sentença e tendo a impugnação sido recebida sem a atribuição de efeito suspensivo, correta é a autorização do levantamento dos valores depositados, independentemente de caução. Sobre o ponto do excesso de execução é necessário o inteiro processamento do agravo para firmar o entendimento. Nestas condições, defiro parcialmente o efeito suspensivo ativo pleiteado, para que o agravante proceda o levantamento dos valores incontroversos, no mais mantendo a decisão agravada até ulterior julgamento do recurso pela Câmara. Comunique-se, com urgência, o Juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 4. Intime-se o agravado para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 5. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. 6. Intimem-se. 7. Após, voltem. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0042 - Processo/Prot: 0884142-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/35236. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0001543-97.2012.8.16.0001 Tutela Inibitória. Agravante: Ney Delfino de Lima. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Luiz Fernando de Paula, Jorge Luiz Martins. Agravado: Banco Santander (brasil) S/a. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão de fls. 37/40-TJ/PR que, em autos de ação ordinária de tutela inibitória proposta por NEY DELFINO DE LIMA em face do BANCO SANTANDER, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, requerida para fins de determinar ao Requerido que se abstenha de promover descontos na conta pela qual o Autor percebe salários, sob pena de multa diária, bem como para que devolva os valores descontados indevidamente. Informado, alega o Agravante que o Banco vem se apropriando de seu salário com o fim de amortização de saldo devedor em conta corrente. Invoca o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é possível o desconto de empréstimo na folha de pagamentos, nos termos da Lei 10.820/2003, mas não se admite a apropriação do salário líquido depositado em conta corrente bancária. Requer a concessão do efeito ativo ao recurso, ao fim de que o Banco se abstenha de proceder os mencionados descontos, sob pena de multa diária, ainda, com a devolução dos valores descontados desde dezembro de 2011 e, ao final, o provimento ao recurso, nos mesmos termos. 2. Dos pressupostos de admissibilidade O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo conhecimento. 3. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. Em análise prefacial, o efeito ativo não merece ser concedido. Esta Câmara, tal como o Superior Tribunal de Justiça, não vem admitindo descontos em conta bancária pela qual se percebe remuneração, em nome da intangibilidade salarial. Veja-se: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. DECISÃO QUE DEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DETERMINANDO-SE AO BANCO RÉU QUE SE ABSTENHA DE PROCEDER A DESCONTOS DE VALORES CREDITADOS NA CONTA CORRENTE DA AUTORA, NA QUAL SÃO DEPOSITADOS SEUS SALÁRIOS. INADMISSIBILIDADE DA RETENÇÃO DE QUALQUER PARCELA DO SALÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO.

SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO". (TJ-PR, 13ª Câmara Cível, Ap. Cível nº801991-6, Rel. Des. Cláudio de Andrade, j. em 26.10.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. SERVIDOR PÚBLICO. DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE A PRETENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA O FIM DE LIMITAR OS DESCONTOS EM 30%. RETENÇÃO DO SALÁRIO NA CONTA CORRENTE DA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE SALARIAL. ART. 649, IV, DO CPC. GARANTIA DE SUBSISTÊNCIA. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ-PR, 13ª Câmara Cível, Ag. Inst. nº783076-4, Rel. Des. Rosana Andriguetto de Carvalho, j. em 26.10.2011) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. DECISÃO QUE DEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DETERMINANDO-SE AO BANCO RÉU QUE SE ABSTENHA DE PROCEDER A DESCONTOS DE VALORES CREDITADOS NA CONTA CORRENTE DA AUTORA, NA QUAL SÃO DEPOSITADOS SEUS SALÁRIOS. INADMISSIBILIDADE DA RETENÇÃO DE QUALQUER PARCELA DO SALÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO". (TJ-PR, 13ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 718064-3, Rel. Juiz Everton Luiz Penter Correa, j. em 09.11.2011) E no mesmo sentido, colhe-se julgado do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. CONTA-CORRENTE. SALDO DEVEDOR. SALÁRIO. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrar saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. - Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será instituição privada autorizada a fazê-lo. (REsp 831.774/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 29/10/2007, p. 221)". No entanto, o caso posto não se amolda à hipótese vedada. O Agravante aduz que o Banco vem efetuando descontos em sua conta de modo a compensá-los com o saldo devedor. Não trouxe, todavia, nenhum extrato ou qualquer outro documento tendente a sustentar o afirmado, pelo que o pleito não tem como ser acolhido. Por outro lado, trouxe apenas cópia de seu contracheque, em que se lê que em favor do Agravado, há apenas o desconto mensal em folha de pagamento do valor de R\$ 105,06 (fls. 18-TJ/PR). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite descontos desta espécie em folha, desde que limitados a 30% do valor da remuneração. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DO DESCONTO. POSSIBILIDADE. RECLAMAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.- Tem prevalecido nas Turmas que integram a C. Segunda Seção o entendimento de que, "ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador." (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 3.2.11). (...)" (AgRg no RMS 29.601/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 04/11/2011) Assim, por não demonstrar o Agravante que sua insurgência se enquadra na hipótese repudiada, indefere-se a liminar. 4. Do procedimento I Intime-se o Agravado pessoalmente no endereço declinado às fls. 14-TJ/PR, eis que ainda não possui procurador constituído nos autos, para oferecer contraminuta no prazo legal; II À Secretaria, para que, por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo e requisite informações, a serem prestadas em dez dias; Publique-se. Intime-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora 0043 . Processo/Prot: 0884738-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/39897. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005737-59.2010.8.16.0083 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Marlene Cardoso. Advogado: Angelita Terezinha Antunes Guardini. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 136/144-TJ/PR, que em autos de cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública nº38.765/98, rejeitou integralmente a impugnação oposta pelo Executado. Pela sucumbência, condenou o vencido ao pagamento de honorários advocatícios na proporção de 10% sobre o débito atualizado. Inconformado, alega o Agravante que ocorreu a prescrição para a execução do título, em virtude da aplicação do prazo trienal, com base no artigo 206, § 3º, IV do Código Civil. Sucessivamente, ressalta também o entendimento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a pretensão coletiva tem prazo de cinco anos para ser executada. Pugna pela inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475- J do Código de Processo Civil, eis que tal previsão legal não existia ao tempo do trânsito em julgado. Defende a impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de impugnação. Requer a concessão do efeito suspensivo, para o fim de impedir o processamento da execução e, ao final, o provimento ao recurso, a fim de que seja reconhecida a prescrição da pretensão executiva, ou assim não sendo, requer a reforma da decisão, com a exclusão da multa de 10% prevista no artigo 475- J do Código de Processo Civil. 2. Dos pressupostos de admissibilidade O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Deixa-se de sobrestar o feito por não se enquadrar no contido no Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência desta Corte, bem como do que se decidiu no RE nº 626.307/SP e RE nº 591.7971/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli e no Agravo de Instrumento nº 754.7452/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes. Neste sentido, vem decidindo esta Câmara, conforme Apelações Cíveis nº 842629-1, 851310-6 e 863452-0. 3. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação

e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. O Agravante requer a concessão do efeito suspensivo unicamente com o fim de impedir a execução, relegando as demais questões que aborça para o exame final de mérito do recurso. E sob este restrito enfoque é que 1 EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO ECONÔMICO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 591797 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 15/04/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-09 PP-01898 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 235-239) 2 Direito do consumidor. Contratos bancários. Planos Econômicos. Correção monetária. Cadernetas de poupança. Índice de atualização. Direito adquirido. Expurgos inflacionários. Plano Collor II. Repercussão Geral Reconhecida. (AI 754745 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/08/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 19-05-2011 PUBLIC 20-05-2011) será analisado. Nesta seara, o efeito pretendido não merece ser concedido. O Recorrente não aponta nenhum motivo justificador hábil a impedir o processamento da execução, deixando de imprimir verossimilhança às suas alegações. O perigo de dano apontado pelo Recorrente, qual seja a possibilidade de penhora on line e o saque do valor incontroverso, não está apto a sustentar o requerimento de efeito suspensivo, eis que tais consequências são, na verdade, meros efeitos da execução. Em outras palavras, a lesividade não repousa no fato de que os bens do devedor poderão sofrer constrição ou porque o dinheiro será entregue ao credor. O perigo de que cuida a legislação é distinto das consequências naturais da execução. No mesmo sentido, tem-se precedente no Agravo de Instrumento nº 865307-8, de relatoria do Desembargador Cláudio de Andrade. Nestas condições, cumpre denegar o efeito pretendido. Isto posto, indefere-se a liminar. 4. Do procedimento I Intime-se a Agravada, para, querendo, oferecer contraminuta no prazo legal; II À Secretaria, para que por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo e requisite informações a serem prestadas em dez dias. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0044 . Processo/Prot: 0885010-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/27041. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002039-78.2010.8.16.0072 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Isabella Cristina Gobetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Eduardo de Jesus Matias. Advogado: Sandra Aparecida Prandi Manzano, João Valentin Manzano. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A em face da decisão de fls. 37/42-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível de Anexos da Comarca de Colorado, na impugnação ao cumprimento de sentença nº. 2039-78.2010.8.16.0072, na qual Sua Excelência rejeitou o pedido de reconhecimento da prescrição argüido pelo agravante. Em suas razões recursais (fls.03/28-TJ), alega o agravante que: i) o prazo de prescrição da pretensão executiva é o mesmo que o interessado tem para ajuizar a ação de conhecimento, conforme súmula 150 do STF; ii) a pretensão de postular diferenças de correção monetária não creditadas em aplicação financeira é pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, conforme art. 205, §3º, IV do Código Civil; iii) a pretensão de executar a sentença coletiva está prescrita desde 12 de janeiro de 2006, por força dos artigos 206, § 3º, inciso IV do Código Civil; iv) o prazo prescricional para execução de sentença coletiva não pode ser superior a 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Súmula 150 do STF; v) contata-se a ilegitimidade de parte do postulante; vi) a Ação Civil Pública e a sua decisão transitada em julgado tutelam direitos dos poupadores, e não os detentores de direitos sobre depósitos judiciais, razão pela qual deve o feito ser extinto por falta de pressuposto processual de validade; vii) no caso de não existir relação jurídica entre as partes, as questões envolvendo o depósito judicial podem ser de competência decisória do Juiz que determinou ou haverá necessidade de ação autônoma para discutir o pleito; e, viii) não há que se falar na incidência da multa do art. 475-J do CPC, pois o juízo foi garantido através de nomeação de bens a penhora. Sucessivamente, caso na seja acolhida a tese de prescrição da pretensão executiva, o agravante aduz que: i) a conta apresentada pelo agravado não considerou a prescrição da totalidade dos juros remuneratórios e parte dos juros moratórios; ii) a indicação das cotas oferecidas equivalem à dinheiro, possuindo liquidez e rentabilidade; iii) não deixou de observar a ordem estabelecida no artigo 655 do CPC, pois lá está expressamente estabelecido que a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira e, as cotas oferecidas à penhora são aplicações financeiras; e, iv) deve ser afastada a condenação dos honorários advocatícios arbitrados na decisão de fls. 21, eis que o valor fixado na decisão agravada, na importância de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais) mostra-se suficiente. Requer a atribuição de efeito suspensivo ativo, e ao final, o provimento do recurso. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, verifica-se que inexistente a possibilidade de grave dano ou de difícil reparação pelo cumprimento imediato do despacho agravado. Assim, não estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que indefiro o efeito suspensivo do recurso. A atribuição de efeito suspensivo à determinada decisão tem o condão de obstar a produção imediata de seus efeitos, mantendo este estado enquanto pendente o julgamento final do recurso. Para a atribuição de efeito suspensivo previsto no art. 558 do CPC, deve o agravante demonstrar em suas razões recursais, de forma fundamentada, a iminência do periculum in mora e do fumus boni iuris, a fim de evitar danos de grave ou difícil reparação com o imediato cumprimento da decisão agravada. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "Tem o agravante de demonstrar que a decisão recorrida é suscetível de lhe causar lesão de grave e de difícil reparação e que há relevância na fundamentação de

seu recurso. Preenchidos estes requisitos, tem o recorrente direito à suspensão da decisão recorrida." (STJ 2ª Turma, ED na MC 11546/SP Rel. Min. João Otávio Noronha j. 15/08/2006) Desta feita, tendo em vista que em um primeiro momento não vislumbro a configuração do periculum in mora nem do fumus boni iuris, indefiro o efeito suspensivo ativo pleiteado. 4. Nestas condições, indefiro o efeito suspensivo pleiteado, mantendo as decisões objurgadas, até final julgamento do presente pela Câmara. 5. Comunique-se o juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. 6. Intime-se o agravado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 7. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os respectivos ofícios. 8. Intimem-se. 9. Após, voltem. Curitiba, 28 de fevereiro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0045 - Processo/Prot: 0885360-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/29021. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013671-81.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Reinaldo Pinto, Margarida Dantas da Silva, Marcia Roseli Gobetti Delgado, Maximina Arruda Bignarde. Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.360-1, DE LONDRINA - 2ª VARA CÍVEL. AGRAVANTES : BANCO BANESTADO S/A E OUTRO AGRAVADOS : REINALDO PINTO E OUTROS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, proferida nos autos de execução de sentença coletiva nº 13671-81.2010.8.16.0014, ajuizada por Reinaldo Pinto, Margarida Dantas da Silva, Marcia Roseli Gobetti Delgado, Maximina Arruda Bignarde em face dos oras agravantes. A decisão determinou a suspensão do cumprimento de sentença no que interessa o valor controverso, porém, permitiu o prosseguimento da execução e o levantamento do incontroverso de R\$ 12.602,37 (doze mil, seiscentos e dois reais e trinta e sete centavos). Ainda, determina que os autos devem ser encaminhados ao Contador Judicial informando se os cálculos dos agravados e se a impugnação dos agravantes está de acordo. Bem como, determina que o contador deve elaborar cálculo atualizado da dívida, descontando os valores já levantados. Ao final, afirma que cabem às partes, após a elaboração do laudo, digam sobre os cálculos no prazo de 5 dias (fls. 27/28-TJ). Os agravantes, em suas razões, manifestam seu inconformismo alegando a prescrição da pretensão executória, nos termos do estabelecido nos artigos 206, § 3º, IV, V e 2.028, ambos do Código Civil. Enfatizam que a pretensão de executar a sentença proferida na ação civil pública em questão está prescrita desde 12 de janeiro de 2006. Alternativamente, afirmam que por meio de recente posicionamento do STJ a pretensão coletiva tem prazo prescricional de cinco (05) anos. Pregam tal posicionamento em atenção à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que o mesmo prazo prescricional de cinco (05) anos fixados para o exercício da ação civil pública deve ser observado para a pretensão da execução. Colacionam os julgados do STJ para fundamentarem sua tese Resp 1070896/SC. Ressaltam não ser possível a expedição do alvará para levantamento dos valores depositados, já que tal ordem deve aguardar a decisão final da impugnação ao cumprimento de sentença, com fins de apurar adequadamente o quantum debeatur. Defendem o cumprimento ao princípio da menor onerosidade do devedor, já que a execução não pode trazer danos excessivos ao devedor de boa-fé, tudo com fulcro no art. 650 do CPC. Enfatizam, ainda, ser inaplicável a multa do artigo 475-J do CPC, tendo em vista a ausência de previsão legal à época do trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva. Requerem seja afastada a incidência da multa. Afiram estarem presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pois a relevância da fundamentação está mais do que evidenciada, bem como o perigo de dano para os agravantes. Ao fim, requerem que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, para o fim de impedir o levantamento das quantias já depositadas até o julgamento final do presente recurso. Requerem que seja conhecido e provido o recurso, em atenção a todos os fundamentos aludidos, impedindo o levantamento dos valores já depositados e a aplicação da multa do art. 475-J do CPC. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 27/28-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 29-TJ; a procuração outorgada aos advogados da agravante encontra-se às fls. 17/26-TJ; a procuração outorgada ao advogado do agravado foi apresentada às fls. 12/15-TJ. O preparo do recurso foi efetivado em 23.01.2012 (fls. 30- TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 30.01.2012 (fls. 03-verso-TJ), já que o prazo recursal teve início em 20.01.2012 (certidão de fls. 29-TJ). Em juízo de cognição sumária, vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso apenas no que tange o pedido de suspensão do valor controverso, tendo em vista que o valor incontroverso já foi admitido pelo agravante, restando ausente seu interesse no pedido de suspensão do levantamento deste montante. Vislumbro o "fumus boni iuris", em face dos argumentos trazidos pelo agravante em sua impugnação e agravo, e o "periculum in mora", em razão dos prejuízos decorrentes do prosseguimento da execução. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro parcialmente a liminar requerida para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, somente no que tange o levantamento do valor incontroverso, até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Expeça-se ofício ao juízo a quo comunicando a concessão do efeito suspensivo buscado, bem como requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0046 - Processo/Prot: 0885536-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/32431. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0075954-09.2011.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Agropecuária Varzelândia Sa Agropeva. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Solange Santos. Advogado: Katia Domingues Blotta. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885536-5, DE LONDRINA - 9ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA VARZELÂNDIA S/A - AGROPEVA AGRAVADO : SOLANGE SANTOS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Agropecuária Varzelândia S/A - AGROPEVA, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, proferida nos autos de exceção de incompetência argüida na ação de execução de título extrajudicial nº 394/2009, inicialmente ajuizada pelo agravante em face de Solange Santos, que, em sede de embargos de declaração, conheceu e acolheu os embargos manejados pela ora agravante para dispensar a antecipação do pagamento das custas da exceção ajuizada na medida em que, sendo julgada, o vencido será condenado a efetivar o pagamento das custas respectivas (fls. 32/34-TJ). Notícia que a ação de execução nº 394/2009 foi ajuizada em 18.03.2009 pela ora agravada em face da expiente/ executada perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, visando o recebimento de valores oriundos de negócio concretizado entre as partes no leilão Agropeva Base para Plantel, realizado pela empresa Leiloeira Leilosat Leilões Rurais Ltda., em 25.05.2008, na Cidade de Campo Grande/MS, por meio da qual adquiriu lotes de animais da raça Nelore PO de Elite. Afirma que a agravada pagou apenas as duas primeiras parcelas e, citada na ação de execução ofereceu exceção de incompetência, afirmando ser pobre e não possuir condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, porém, deixou de fazer pedido expresso da concessão da justiça gratuita e, ainda, deixou de recolher as custas devidas. Sustenta que ao despachar a exceção, o magistrado singular deixou de se manifestar acerca da gratuidade da justiça, razão pela qual opôs embargos de declaração, ensejando a decisão ora agravada, no sentido da desnecessidade de antecipação do pagamento das custas de distribuição. Argumenta que a lesão grave e de difícil reparação resta configurada na medida em que isentou parte não beneficiária da assistência judiciária gratuita do recolhimento antecipado de custas. Aduz que a decisão afronta o princípio constitucional da isonomia processual, o disposto no Código de Processo Civil e o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Colaciona jurisprudência a fim de sustentar sua pretensão. Requer o provimento de plano do recurso, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil ou, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão, para reconhecer a necessidade do recolhimento antecipado das custas relativas ao incidente de exceção de incompetência ajuizado pela agravada. É o relatório. O recurso comporta conhecimento, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 32/34-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 36-TJ; a procuração outorgada aos procuradores do agravante foi apresentada às fls. 38-TJ e a procuração outorgada à procuradora da agravada foi juntada às fls. 48-TJ. O preparo foi efetivado em 30.01.2012 (fls. 50-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 01.02.2012 (fls. 04-TJ), já que o prazo recursal teve início em 23.01.2012 (certidão de fls. 36-TJ). O recurso, por ora, não comporta decisão monocrática ou conversão para agravo retido, sendo necessário seu trâmite na forma de instrumento. Da leitura das razões expostas verifica-se a ausência de pedido de concessão de efeito suspensivo ou antecipação de tutela ao recurso. Portanto, expeça-se ofício ao Juízo a quo requisitando informações, na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0047 - Processo/Prot: 0885537-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/32322. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001974-34.2010.8.16.0056 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Isabella Cristina Gobetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Milton Radigonda. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro, Denise Numata Nishiyama Panisio. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO ITAÚ S/A E OUTRO em face da decisão de fls. 35/44 - TJ, proferida pela MMª Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé, na impugnação ao cumprimento de sentença nº. 460/2010, na qual Sua Excelência rejeitou a prescrição argüida pelo agravante. Em suas razões recursais (fls. 03/20-TJ), alegam os agravantes que: i) a pretensão de executar a sentença coletiva está prescrita desde 12 de janeiro de 2006, por força dos artigos 206, § 3º, inciso IV do Código Civil; ii) a ação civil pública prescreve em cinco anos e, no mesmo prazo, prescreve a execução; iii) a pretensão de executar a sentença coletiva encontra-se prescrita desde 03 de setembro de 2007; iv) não há que se falar na incidência da multa do art. 475-J do CPC, pois o juízo foi garantido através de nomeação de bens a penhora; v) houve excesso de execução com relação ao termo final dos juros remuneratórios; e, vi) a indicação das cotas oferecidas equivalem à dinheiro, possuindo liquidez e rentabilidade. Requer a atribuição de efeito suspensivo ativo, e ao final, o provimento do recurso. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, verifica-se que inexistente a possibilidade de grave dano ou de difícil reparação pelo cumprimento imediato do despacho agravado. Assim, não estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que indefiro o efeito suspensivo do recurso. A atribuição de efeito suspensivo à determinada decisão tem o condão de obstar a produção imediata de seus efeitos, mantendo este estado

enquanto pendente o julgamento final do recurso. Para a atribuição de efeito suspensivo previsto no art. 558 do CPC, deve o agravante demonstrar em suas razões recursais, de forma fundamentada, a iminência do periculum in mora e do fumus boni iuris, a fim de evitar danos de grave ou difícil reparação com o imediato cumprimento da decisão agravada. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "Tem o agravante de demonstrar que a decisão recorrida é suscetível de lhe causar lesão de grave e de difícil reparação e que há relevância na fundamentação de seu recurso. Preenchidos estes requisitos, tem o recorrente direito à suspensão da decisão recorrida." (STJ 2ª Turma, ED na MC 11546/SP Rel. Min. João Otávio Noronha j. 15/08/2006) Desta feita, tendo em vista que em um primeiro momento não vislumbro a configuração do periculum in mora nem do fumus boni iuris, indefiro o efeito suspensivo ativo pleiteado. 4. Nestas condições, indefiro o efeito suspensivo pleiteado, mantendo as decisões objurgadas, até final julgamento do presente pela Câmara. 5. Comunique-se o juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. 6. Intime-se o agravado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 7. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. 8. Intimem-se. 9. Após, voltem. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0048 . Processo/Prot: 0885604-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/38378. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.0000814 Cobrança. Agravante: Erasto Cichon. Advogado: Margareth Zanardini. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885604-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 21ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : ERASTO CICHON AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Erasto Cichon em face da decisão do MM. Juiz de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de ação de cobrança nº 814/2007, ajuizada pela ora agravante em face do Banco Itaú S/A, que, por cautela, e tendo em vista tratar-se de liberação de valores, determinou seja aguardada a comprovação quanto ao trânsito em julgado. (fls. 33-TJ) Notícia que requereu o cumprimento de sentença de ação ordinária de cobrança que ajuizara contra o banco/agravado, solicitando há mais de um ano o levantamento do valor depositado. Afirma que sendo indeferido o pedido, manejou agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento tão somente para declarar preclusa a pretensão do agente financeiro em apresentar impugnação, porém o juízo de primeiro grau entendeu por aguardar o trânsito em julgado da decisão. Assim, tendo sido disponibilizado o acórdão, o recorrente pugnou pelo levantamento do valor, porém sobreveio a decisão recorrida, determinando seja aguardada a comprovação do trânsito em julgado. Argumenta a necessidade de reforma da decisão agravada, porque proferida em desacordo com o disposto nos artigos 5º, LXXVIII e 230 da Constituição Federal. Sustenta que a liberação de valores para o agravante idoso não tem motivo para ser suspensa, quer porque eventual interposição de recurso especial não teria efeito suspensivo, quer porque preclusa para o agravado a interposição de impugnação ao cumprimento de sentença, pois mesmo que apresentada também não seria recebida no efeito suspensivo. Afirma que a decisão proferida viola o disposto no Estatuto do Idoso e o disposto nos artigos 475-J e 475-M, ambos do Código de Processo Civil. Requer o provimento liminar do recurso, a concessão de efeito suspensivo, para o fim de ser determinada a imediata confecção de alvará de levantamento em nome da atual patrona do autor, no valor bloqueado R\$33.231,52 com os devidos acréscimos e, ao final, a reforma da decisão recorrida. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 33-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 35-TJ; a procuração outorgada à procuradora do agravante foi apresentada às fls. 37-TJ e a procuração e substabelecimentos outorgados aos procuradores do agravado foram juntados às fls. 39/44-TJ. O preparo foi efetivado em 06.02.2012 (fls. 46-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 06.02.2012 (fls. 03-TJ), já que o prazo recursal teve início em 30.01.2012, fls. 35-TJ. Quanto ao pedido de antecipação de tutela pretendido, em sede de cognição sumária e não exauriente, não vislumbro na hipótese vertente os pressupostos necessários à concessão da tutela liminar pretendida. Isso porque, ao requerer a suspensão da r. decisão singular, o recorrente não demonstrou, realmente, a presença dos requisitos ora em análise, não sendo comprovado nenhum fato comprovadamente lesivo, sendo os aventados decorrentes da tramitação regular do feito. Assim, não se encontram plenamente configuradas as hipóteses indispensáveis que autorizam a concessão do efeito suspensivo, razão pela qual, indefiro o pedido formulado. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0049 . Processo/Prot: 0886823-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/38341. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0060915-69.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Daniele Cristina Brauco, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Alvaro Alves Pereira. Advogado: Henriene Cristine Brandão. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886823-7, DE LONDRINA - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO S/A AGRAVADO : ALVARO ALVES PEREIRA RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Itaú Unibanco S/A, contra a decisão proferida

pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de ação cautelar de exibição de documentos nº 0060915-69.2011.8.16.0014, ajuizada por Alvaro Alves Pereira, em face do ora agravante, que deferiu o pedido do autor/agravado, às fls.32-TJ, concedendo o pedido de justiça gratuita e determinando ao réu/agravante, que exiba os documentos solicitados no prazo de 05 (cinco) dias ou no mesmo prazo ofereça resposta. Sustenta o agravante que a decisão proferida foi insuficientemente fundamentada. Afirma também, inexistirem o perigo da demora e a fumaça do bom direito. Requer seja revogada a concessão de liminar para exibição de documentos e ainda, seja recebido o presente agravo em efeito suspensivo, a fim de impedir que a r. decisão agravada surta efeitos, até o julgamento final do recurso. É o relatório. O presente recurso não comporta conhecimento, por não terem sido preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil. O recurso não merece seguimento. É pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento a apresentação da cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas ao advogado do agravante e do agravado, conforme dispõe o inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do STJ: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATORIA. AUSÊNCIA. LEI Nº 9.139/95. Pelo sistema recursal instituído pela Lei nº 9.139/95, incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo obrigatoriamente com as peças elencadas no art. 525, I, do CPC. Recurso não conhecido." (REsp 512.947/MA, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 14.06.2005, DJU 19.09.2005 p. 329) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DAS CONTRA-RAZÕES OU CERTIDÃO DA SUA NÃO INTERPOSIÇÃO. PEÇA OBRIGATORIA. ÔNUS DO AGRAVANTE NÃO CUMPRIDO. SÚMULA 288 STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sendo coercitiva a juntada das peças obrigatórias sob pena de não conhecimento. O CPC, em seu art. 544, §1º, é claro quanto às peças obrigatórias, trazendo expressamente o pressuposto das contra-razões ao recurso especial. 2. Interpretando extensivamente o citado artigo, caso não seja instruído o recurso com as contra-razões, necessária a apresentação da certidão, como única forma de comprovar a ausência da peça. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 954.991/TO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16.09.2008, DJU 06.10.2008) A doutrina, comentando o disposto no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, ensina: "Acompanham a petição do agravo, obrigatoriamente, sob pena de não ser ele conhecido (ou melhor, de não ser admitido), cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação (ou certidão de que ela ainda não ocorreu) e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." (SÉRGIO BERMUDEZ, A reforma do Código de Processo Civil, 2ª ed., p. 89). Depreende-se dos autos que, por ocasião da interposição do recurso de agravo de instrumento, a petição recursal não veio acompanhada de procuração outorgada pelo agravante Itaú Unibanco S/A, sendo apresentada somente ata sumária de assembléia geral ordinária e extraordinária de 29 de abril de 2011 (fls. 35-TJ), e não a procuração e substabelecimento, a qual o agravante se refere às fls. 03-TJ verso. É ônus do agravante a correta formação do recurso com peças previstas na legislação processual, devendo apresentar peças completas e legíveis, diante da vedação legal no sentido de conversão do agravo de instrumento em diligência, a fim de propiciar seja sanada a irregularidade existente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores já se manifestou no mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA À PARTE AGRAVADA, DO INTEIRO TEOR DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL E ILEGALIDADE DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. ÔNUS DO AGRAVANTE DESCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE. 1. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; in casu, a correta interposição do recurso constitui ônus do qual não se desincumbiram os agravantes. 2. Cabia à parte, ora agravante, quando da interposição do agravo de instrumento, fazer constar todas as peças ditas obrigatórias (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil - redação determinada pela Lei 10.352/2001), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia, consoante o enunciado da Súmula 288 do STF. 3. A cópia dos comprovantes do preparo constitui-se peça essencial à formação do instrumento, sendo que somente com esse documento torna-se possível verificar a regularidade do recurso especial. 4. Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa. 5. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil. 6. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1380143/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28.06.2011, DJe 01.07.2011) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO ORIGINÁRIA NOS AUTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 525, I DO CPC. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM MULTA. 1. "O substabelecimento não supre a ausência de procuração, pois este é apenas um ato de transferência de poderes entre mandatário e um terceiro, no caso, entre advogados, que só tem validade se atrelado à procuração que lhe deu origem - esta sim verdadeiro instrumento de outorga de poderes entre parte e advogado" (AgRg no Ag 1217626/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 12/03/2010). 2. O STJ já pacificou que é dever do recorrente comprovar no instante da interposição do recurso que os pressupostos de admissibilidade foram atendidos, sob pena de preclusão consumativa; fato que ocorreu quando o agravante interpôs o agravo de instrumento na origem, sem os devidos documentos. 3. Recurso infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º,

do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no Ag 1291170/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07.06.2011, DJe 13.06.2011) "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. FORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO RECORRENTE. 1. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser instruído obrigatoriamente com cópias da certidão de publicação do acórdão recorrido e da procuração outorgada ao advogado do agravante. 2. É da responsabilidade do agravante zelar pela correta formação do instrumento. 3. "Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade." (AgRg no Ag nº 870.259/RS, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 4/6/2007) 4. Agravo desprovido." (AgRg no Ag 897.607/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 16.08.2007, DJU de 03.09.2007 p. 241) Assim, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à vara de origem, para as providências necessárias. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0050 . Processo/Prot: 0886881-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/50710. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0009418-55.2011.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Altair Aguiar Junior. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886881-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 13ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : ALTAIR AGUIAR JUNIOR AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Altair Aguiar Junior, em face da decisão do MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de Ação de Consignação em Pagamento c/c Revisão Contratual nº 0009418-55.2011.8.16.0001, ajuizada pelo agravante em face do HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo que, ante a falta de cumprimento de determinação anterior, deixando o autor de comprovar por meio de documentos a necessidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária, indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Fez constar, ainda, que o parcelamento das custas ou a concessão de prazo para seu pagamento pode ser solicitado ao escrivão, destinatário dos valores respectivos, bem como que a taxa judiciária, a ser recolhida ao FUNREJUS, deve ser paga desde logo. Decorrido o prazo de cinco (05) dias, determinou seja certificado e cancelada a distribuição, com arquivamento dos autos. (fls. 39-TJ). Notícia a agravante que ajuizou ação ordinária de revisão contratual contra o ora agravado, a fim de discutir judicialmente cláusulas contratuais abusivas. Afirma que o magistrado singular fundamentou o indeferimento do pedido de concessão da assistência judiciária gratuita em razão de que o autor deixou de juntar aos autos comprovante de renda, fotocópia da CTPS, declaração de imposto de renda, certidão de propriedade de veículos, bem como de elucidar a constituição de advogado particular. Aduz que exerce a função de soldador em oficina mecânica, não possui comprovante de renda e que a simples afirmação de necessitar da gratuidade da justiça mostra-se suficiente à sua concessão. Argumenta que os documentos apresentados na inicial são suficientes para comprovar a necessidade do autor aos benefícios da justiça gratuita. Sustenta que de acordo com o estabelecido no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, basta a afirmação de que não dispõe de recursos para custear o processo para que o juiz da causa conceda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Colaciona jurisprudência a fim de sustentar sua pretensão. Requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão, concedendo-se a gratuidade judicial de forma definitiva à agravante. É o relatório. O presente recurso não comporta conhecimento, por não terem sido preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil. O recurso não merece seguimento. É pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento a apresentação da cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados dos agravantes e do agravado, conforme dispõe o inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do STJ: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. LEI Nº 9.139/95. Pelo sistema recursal instituído pela Lei nº 9.139/95, incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo obrigatoriamente com as peças elencadas no art. 525, I, do CPC. Recurso não conhecido." (REsp 512.947/MA, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 14.06.2005, DJU 19.09.2005 p. 329) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DAS CONTRA-RAZÕES OU CERTIDÃO DA SUA NÃO INTERPOSIÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA. ÔNUS DO AGRAVANTE NÃO CUMPRIDO. SÚMULA 288 STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sendo coercitiva a juntada das peças obrigatórias sob pena de não conhecimento. O CPC, em seu art. 544, §1º, é claro quanto às peças obrigatórias, trazendo expressamente o pressuposto das contrarrazões ao recurso especial. 2. Interpretando extensivamente o citado artigo, caso não seja instruído o recurso com as contra-razões, necessária a apresentação da certidão, como única forma de comprovar a ausência da peça. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 954.991/TO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16.09.2008, DJU 06.10.2008) A doutrina, comentando o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, ensina: "Acompanham a petição do agravo, obrigatoriamente, sob pena de não ser ele conhecido (ou melhor, de não

ser admitido), cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação (ou certidão de que ela ainda não ocorreu) e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." (SÉRGIO BERMUDEZ, A reforma do Código de Processo Civil, 2ª ed., p. 89). Depreende-se dos autos que, por ocasião da interposição do recurso de agravo de instrumento, a petição recursal veio acompanhada das procurações de fls. 35 e 36-TJ. Consta-se que a procuração de fls. 35-TJ consta como outorgante ALTAIR AGUIAR JUNIOR, sendo assinada por CLEITON CARVALHO DA SILVA. Às fls. 36-TJ, foi colacionada procuração outorgada por ALTAIR AGUIAR JUNIOR para CLEITON CARVALHO DA SILVA, com poderes específicos para "representar o outorgante acima junto ao DETRAN-PR, podendo assinar, transferir para quem quiser e convier, retirar segunda via de documentos, podendo retirar veículo do pátio do DETRAN e qualquer órgão de trânsito ou polícia de todos os estados e federações e efetuar parcelamentos junto ao DIRETRAN-URBS e DETRAN e ou Receita Estadual Agência de Rendas do Estado do Paraná Fazenda Pública do Estado do Paraná referente ao veículo acima, respondendo cível e criminalmente por isso." Porém, jamais foram outorgados poderes por ALTAIR AGUIAR JUNIOR para CLEITON CARVALHO DA SILVA constituir advogado em seu nome ou mesmo ajuizar ação de consignação em pagamento c/c revisão de contrato e pedido liminar, razão pela qual, inexistindo procuração válida do agravante, se torna inviável o processamento deste recurso. É ônus do agravante a correta formação do recurso com peças previstas na legislação processual, devendo apresentar peças legíveis, diante da vedação legal no sentido de conversão do agravo de instrumento em diligência, a fim de propiciar seja sanada a irregularidade existente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores já se manifestou no mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA À PARTE AGRAVADA, DO INTEIRO TEOR DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL E ILEGIBILIDADE DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. ÔNUS DO AGRAVANTE DESCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE. 1. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; in casu, a correta interposição do recurso constitui ônus do qual não se desincumbiram os agravantes. 2. Cabia à parte, ora agravante, quando da interposição do agravo de instrumento, fazer constar todas as peças ditas obrigatórias (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil - redação determinada pela Lei 10.352/2001), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia, consoante o enunciado da Súmula 288 do STF. 3. A cópia dos comprovantes do preparo constitui-se peça essencial à formação do instrumento, sendo que somente com esse documento torna-se possível verificar a regularidade do recurso especial. 4. Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa. 5. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil. 6. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1380143/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28.06.2011, DJe 01.07.2011) "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. FORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO RECORRENTE. 1. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser instruído obrigatoriamente com cópias da certidão de publicação do acórdão recorrido e da procuração outorgada ao advogado do agravante. 2. É da responsabilidade do agravante zelar pela correta formação do instrumento. 3. "Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade." (AgRg no Ag nº 870.259/RS, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 4/6/2007) 4. Agravo desprovido." (AgRg no Ag 897.607/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 16.08.2007, DJU de 03.09.2007 p. 241) Assim, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à vara de origem, para o devido arquivamento. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0051 . Processo/Prot: 0887114-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/60528. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000133-53.2012.8.16.0017 Arresto. Agravante: Gonçalves & Tortola Sa. Advogado: Alan Rogério Mincache, Adriana Eliza Federiche. Agravado: Osato Alimentos Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887114-7, DE MARINGÁ - 5ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : GONÇALVES & TORTOLA S/A AGRAVADO : OSATO ALIMENTOS S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gonçalves & Tortola S/A em face da decisão do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá, proferida nos autos de ação cautelar de arresto nº 0000133- 53.2012.8.16.0017, ajuizada pela ora agravante em face de Osato Alimentos S/A, que indeferiu a liminar requerida pela autora, por entender que inexistem nos autos provas que atestem, de forma indubitável, que a parte requerida está praticando atos para alienar/dilapidar seus bens e furtar-se ao pagamento de seus credores. (fls. 222/224-TJ) Notícia a agravante que ajuizou ação cautelar de arresto, aduzindo, como primeira premissa, que adquiriu produtos da agravada, constatando posteriormente que grande parte dos produtos se encontravam impróprios para consumo, fato que ensejou o faturamento da devolução, mediante DANFE 107.530, no importe de R \$18.704,20, valor este representado por duplicata Mercantil devidamente protestada.

Como segunda premissa, aduz que prestou serviços para a agravada, por meio de comercialização de produtos dela, gerando comissão pela vendas efetivadas, cujo valor foi parcialmente pago, restando saldo aberto em receber no valor de R\$4.405,08, representado pela Nota Fiscal de prestação de serviços 000016 e pela Duplicata 16/01, também devidamente protestada. Como terceira premissa, afirma que adquiriu, mediante contratos de cessão de crédito, diversas duplicatas sacadas contra a agravada, todas devidamente protestadas e acompanhadas das respectivas faturas, no valor de R\$77.098,99. Assim, entendendo demonstrada a existência de crédito líquido, certo e exigível, constituídos pela agravada e de titularidade de agravante, e ante a inadimplência da agravada, sem qualquer solução quanto aos pagamentos, houve por bem em ingressar com ação cautelar de arresto, visando a garantia do resultado de processo executivo futuro. Demonstra que a agravada se encontra em processo de recuperação judicial desde 23.12.2010, autos nº 338.01.2009.004312-8, em trâmite perante da 1ª Vara Cível da Comarca de Mariporã-SP, enfrentando calamitosa situação financeira 729 (setecentos e vinte e nove) protestos, de acordo com extrato do SERASA, todos posteriores ao deferimento de sua recuperação judicial, no valor de R\$4.761.179,00 (quatro milhões, setecentos e sessenta e um mil, cento e setenta e nove reais) -. Aduz que restam assim demonstrados tanto o "fumus boni iuris" quanto o "periculum in mora" para justificar a medida cautelar buscada. Argumenta a necessidade de reforma da decisão agravada, em razão da demonstração inequívoca da crescente inadimplência da agravada mesmo depois do deferimento da recuperação judicial e, ainda, que existem nos autos elementos suficientes para demonstrar que a agravada está se ausentando furtivamente de adimplir seu crédito, fato este que corrobora com a hipótese prevista na alínea "a", do inciso II, do artigo 813 do Código de Processo Civil. Sustenta que seu crédito foi constituído depois de firmado o plano de recuperação da agravada e, portanto, não se submete aos efeitos da mesma. Assim sendo, inexistindo intenção da agravada em adimplir o pagamento devido, resta demonstrado o "periculum in mora". Colaciona jurisprudência a fim de sustentar sua pretensão. Requer a concessão de efeito ativo ao recurso, para antecipar os efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada, para reconhecer a existência do direito ao deferimento da liminar pleiteada na medida cautelar de arresto. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 222/224-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 225-TJ; a procuração outorgada aos procuradores do agravante foi apresentada às fls. 69-TJ e a agravada ainda não integrou a lide. O preparo foi efetivado em 22.02.2012 (fls. 227-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 22.02.2012 (fls. 02-TJ), já que o prazo recursal teve início em 16.02.2012, fls. 225-TJ. Quanto ao pedido de antecipação de tutela pretendido, em sede de cognição sumária e não exauriente, não vislumbro na hipótese vertente os pressupostos necessários à concessão da tutela liminar pretendida. Isso porque, ao requerer a suspensão da r. decisão singular, o recorrente não demonstrou, realmente, a presença dos requisitos ora em análise, não sendo comprovado nenhum fato comprovadamente lesivo, sendo os acentos decorrentes da tramitação regular do feito, inexistindo nos autos prova de que a ré esteja se furtando de adimplir o crédito buscado pela agravante. Assim, não se encontram plenamente configuradas as hipóteses indispensáveis que autorizam a concessão do efeito suspensivo, razão pela qual, indefiro o pedido formulado. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator 0052. Processo/Prot: 0887443-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/38234. Comarca: São Miguel do Iguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002876-32.2011.8.16.0159 Anulatória. Agravante: Oscar Enrique Valiati. Advogado: Hyon Jin Choi. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887443-3, DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - VARA ÚNICA. AGRAVANTES :OSCAR ENRIQUE VALIATI, EUCLESIO MONDARDO E SALETE VALIATI MONDARDO AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Oscar Enrique Valiati e outros, em face da decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel do Iguauçu, proferida nos autos de Ação Anulatória da Homologação da Sentença nº 0002876-32.2011.8.16.018-59, ajuizada pelos ora agravantes, em face do Banco Bradesco S/A. A decisão agravada indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, por entender que os agravantes teriam contratado advogado, o que presume a onerosidade do contrato, colaciona jurisprudência para fundamentar sua tese (fls. 46/47TJ). Os agravantes entendem que a decisão agravada negou vigência ao art. 5º, XXXV e LXXIV da CF, bem como o que dispõe a Lei nº 1.060/50, em seu art. 2º, sobre a concessão de assistência judiciária gratuita. Colacionam jurisprudências para consolidar suas razões. Afirmando, ainda, que o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, irá acarretar a impossibilidade de acesso dos agravantes à justiça. Requerem que o recurso seja conhecido e provido para reformar a decisão agravada, no sentido de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita em caráter de antecipação de tutela. É o relatório. O presente recurso não merece seguimento. É pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento a apresentação da cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas ao advogado dos agravantes e do agravado, conforme dispõe o inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do STJ: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. LEI Nº 9.139/95. Pelo sistema recursal instituído pela Lei nº 9.139/95, incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo obrigatoriamente com as peças

elencadas no art. 525, I, do CPC. Recurso não conhecido." (REsp 512.947/MA, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 14.06.2005, DJU 19.09.2005 p. 329) A doutrina, comentando o disposto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, ensina: "Acompanham a petição do agravo, obrigatoriamente, sob pena de não ser ele conhecido (ou melhor, de não ser admitido), cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação (ou certidão de que ela ainda não ocorreu) e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." (SÉRGIO BERMUDEZ, A reforma do Código de Processo Civil, 2ª ed., p. 89). Depreende-se dos autos que por ocasião da interposição do recurso de agravo de instrumento, a petição recursal veio acompanhada apenas da procuração outorgada pelo agravante Oscar Enrique Valiati (fls. 12-TJ), declinado às fls.02-TJ, porém às fls. 03-TJ o subscritor do recurso nomina como sendo agravantes além do já citado, Euclesio Mondar do e Salette Valiati Mondar do, juntando ao recurso, inclusive declaração de hipossuficiência firmada por todos os autores/agravantes, deixando de apresentar, também, a procuração outorgada pelo agravado. Tratando-se de ação anulatória de homologação de sentença, por óbvio que os autores tiveram acesso à ação principal e, portanto, a todos os documentos que fizeram parte integrante da mesma. Assim, verifica-se por meio da petição de fls. 03/09-TJ que o procurador dos agravantes, Dr. Hyon Jin Choi, deixou de apresentar os instrumentos de mandato outorgados pelos demais recorrentes, razão pela qual se torna inviável o processamento do recurso. É ônus do agravante a correta formação do recurso com peças previstas na legislação processual, devendo apresentar todas as peças obrigatórias e as necessárias para o deslinde do feito, diante da vedação legal no sentido de conversão do agravo de instrumento em diligência, a fim de propiciar seja sanada a irregularidade existente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores já se manifestou no mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO SEM A PROCURAÇÃO ORIGINAL. SÚMULAS 115/STJ. JUNTADA TARDIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; A correta formação do instrumento com aquelas peças previstas na legislação processual constitui ônus do qual não se desincumbiu o agravante, razão pela qual a decisão atacada não conheceu do agravo. 2. A ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada obsta o conhecimento do agravo de instrumento, não bastando a juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração, pois insuficiente para comprovar a legítima outorga de poderes. Súmula 115/STJ. 3. A juntada tardia de peça de colação obrigatória não viabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, porque operada a preclusão consumativa. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 973.328/AM, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26.08.2008, DJU 08.09.2008) "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO ORIGINÁRIA. O substabelecimento só comprova a regularidade da representação processual se acompanhado da procuração originária, nada importando que tenha sido lavrado por instrumento público e que se reporte a procuração também outorgada por esse meio; o substabelecimento por instrumento público, isoladamente, só tem aptidão para comprovar a regularidade da representação processual, se o tabelião certificar quais os poderes contidos na procuração originária. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 719.868/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 02.09.2008, DJU de 03.11.2008) "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. FORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO RECORRENTE. 1. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser instruído obrigatoriamente com cópias da certidão de publicação do acórdão recorrido e da procuração outorgada ao advogado do agravante. 2. É da responsabilidade do agravante zelar pela correta formação do instrumento. 3. "Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade." (AgRg no Ag nº 870.259/RS, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 4/6/2007) 4. Agravo desprovido." (AgRg no Ag 897.607/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 16.08.2007, DJU de 03.09.2007 p. 241) O Tribunal de Justiça acompanha o entendimento: "RECURSO INICIALMENTE ADMITIDO PELO RELATOR ORIGINALMENTE DESIGNADO. AUSÊNCIA DE SUBSTABELECIMENTO OUTORGADO A ADVOGADA DO AGRAVANTE, O QUE EQUIVALE A ESTAR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO A QUALQUER TEMPO. RECURSO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. Os requisitos de admissibilidade dos recursos são de ordem pública e, por isso, poderão ser examinados de ofício, ou seja, independentemente de provocação, a qualquer tempo e grau de jurisdição." (TJPR, acórdão nº 18475, 13ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 709606-2, Relator Fernando Wolff Filho, publicado em 26.11.2010) "1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Em caso de substabelecimento, a comprovação da cadeia de representação processual deve estar completa, devendo a instrução do Agravo de Instrumento estar completa no momento da interposição, não cabendo a juntada posterior de peça faltante nem a

realização de diligência para suprir falha na formação do instrumento. Precedentes do STJ. 2) AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR, acórdão nº 28304, 5ª Câmara Cível, Agravo nº 709001- 7/01, Relator Des. Leonel Cunha, publicado em 20.10.2010) Assim, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à Vara de origem, para o devido arquivamento. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0053 . Processo/Prot: 0887936-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/37842. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0060384-22.2011.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Eliana Dutra de Oliveira. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887936-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 16ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : ELIANA DUTRA DE OLIVEIRA AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Eliana Dutra de Oliveira, em face da decisão do MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de Ação de Exibição de Documentos nº 0060384-22.2011.8.16.0001, ajuizada pela agravante em face do Banco Banestado S/A que determinou que a autora apresentasse, no prazo de cinco (05) dias, para apresentar declaração de próprio punho de que não está pagando honorários advocatícios ao procurador constituído. (fls. 09 TJ) Argumenta a agravante que a atividade econômica por ela exercida, seu demonstrativo de despesas, profissão ou até mesmo posse de bens são irrelevantes para o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Devendo ser sopesado somente o estado momentâneo de insuficiência de recursos financeiros para o deferimento do benefício pretendido. Argumenta que por meio de estudo realizado pelo DIEESE, o brasileiro necessita de R\$2.329,94 para conseguir arcar com suas despesas básicas. Afirma que os rendimentos por ela auferidos atualmente são insuficientes para sua manutenção e de sua família. Sustenta que de acordo com o estabelecido no artigo 4º da Lei nº 1.060/560, basta a afirmação de que não dispõe de recursos para custear o processo para que o juiz da causa conceda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta que a impugnação ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita somente pode ser feita pela parte adversa em autos apartados. Colaciona jurisprudência a fim de sustentar sua pretensão. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão, concedendo-se a gratuidade judicial de forma definitiva à agravante. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 535 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 09-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 10-TJ, a prolação outorgada aos advogados da agravante encontra-se às fls. 11-TJ, a parte agravada ainda não integrou a lide. As custas de preparo deixaram de ser recolhidas em razão do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 06.02.2012 (fls. 08 - TJ), já o prazo recursal teve início em 27.01.2012 (certidão de fls. 10-TJ). Da análise preliminar dos autos, verifico que a agravante logrou êxito em comprovar os requisitos para a concessão da pleiteada justiça gratuita, em especial os termos constantes da petição de fls. 12/15-TJ, ao afirmar que não possui condições financeiras de arcar com as custas e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Esta discussão, ao que nos afigura, está a autorizar a aplicação do disposto no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pela Lei nº 9.756/98, permite ao Relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. Da leitura do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 verifica-se que para a concessão de Justiça Gratuita basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar custas e honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família. Neste sentido é a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EMENDA À INICIAL. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSITADO. 1. A produção de prova documental não se esgota com a apresentação da petição inicial, quando o documento é suscetível de posterior exibição ou de prova realizada durante a instrução processual. 2. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." (TJPR - AI 736937-9 - 10ª C.Civ. Rel. Des. Nilson Mizuta - DJPR 10.06.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUSTIÇA GRATUITA - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1.050/60 - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA - Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, basta que a parte afirme seu estado de pobreza." (TJPR - AI 0174095-8 - 9ª C.Civ. - Relª Desª Dulce Maria Cecconi - DJPR 01.7.2005). Esse entendimento é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS

DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, o que mostra inviável a revisão do acórdão por esta Corte, pois infirmar tal fundamento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1289175/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 24.05.2011) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM OPERANDO EM FAVOR DO REQUERENTE DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa natural que pleiteia o benefício de assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Embora seja tal presunção relativa, somente pode ser afastada quando a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, ignorando a boa lógica jurídica e contrariando a norma do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, inverteram a presunção legal e, sem fundadas razões ou elementos concretos de convicção, exigiram a cabal comprovação de fato negativo, ou seja, de não ter o requerente condições de arcar com as despesas do processo. 3. Recurso especial provido, para se conceder à recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita." (REsp 1178595/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19.10.2010, DJe 04.11.2010) "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei. 2. A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção relativa de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. Precedente: AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.9.2010. 3. Recurso especial provido." (REsp 1199970/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.10.2010, DJe 25.10.2010) Porém, no presente caso, verifica-se que a Ação Cautelar de Exibição de Documentos nº 0060384-22.2011.8.16.0001 foi ajuizada em 16.11.2011, porém apresentado comprovante de rendimentos da autora datado de junho de 1993, o que por si só justifica a dúvida por parte do magistrado. Tais questões, como a determinação imposta pelo magistrado "a quo" devem ser discutidas em autos apartados, visando não criar embaraço ao regular trâmite do processo, sujeitando-se a parte postular indevidamente pelo benefício ao pagamento de pena imposta no parágrafo 1º, artigo 4º, da Lei nº 1060/50, que no seu parágrafo 2º claramente estabelece que "a impugnação ao direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados". Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para conceder à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, no âmbito da Ação Cautelar de Exibição de Documentos nº 0060384-22.2011.8.16.0001, em trâmite perante a 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, porém inexistindo óbice para que o magistrado adote as providências que reputar pertinentes para o fim de apreciar o pedido sobre o direito aos benefícios da Lei nº 1060/50, determo que tal discussão seja apreciada em autos apartados, nos termos estabelecidos no artigo 6º da Lei nº 1060/50, "verbis": "Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será atuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente." INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à vara de origem para as providências necessárias. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

Vista ao(s) Apelante(s) - em razão do deferimento do pedido de vistas - Prazo : 10 dias

0054 . Processo/Prot: 0835687-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/233564. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014102-86.2009.8.16.0035 Declaratória. Apelante: Banco Citicard Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Renata Nascimento Schefer, Mário Gregório Barz Junior. Apelado: Nelcy Saccomori de Paiva. Advogado: Gilvan Antonio Dal Pont. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Motivo: em razão do deferimento do pedido de vistas. Vista Advogado: Reinaldo Mirico Aronis (PR035137)

II Divisão de Processo Cível
Seção da 14ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01874

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adeildo de Oliveira Gonçalves	021	0845938-7
Ademir Trida Alves	051	0884218-8
Adriana Eliza Federiche	038	0879374-8
Adriane Turin dos Santos	097	0889064-0
Adriano Moro Bittencourt	081	0887505-8
Adriano Prota Sannino	080	0887501-0
Alan Rogério Mincache	038	0879374-8
Alexandre de Almeida	001	0584401-7
	042	0880678-8
	068	0886361-2
Alexandre Furtado da Silva	064	0885764-9
Alexandre Nelson Ferraz	003	0658423-2
	005	0758667-6
Alexandro Dalla Costa	110	0890556-0
Aline Cristina Alves	005	0758667-6
Altamiro José dos Santos	037	0877729-5
Amanda de Pontes	059	0885365-6
Ana Lucia França	031	0856017-0
Ana Lucia Macedo Mansur	035	0865101-6/01
Ana Luiza Wambier	056	0884825-3
Ana Paula Góes Nicoladeli Schick	075	0886811-7
Anael Ferrari	004	0745701-8
Anderson Alex Vanoni	049	0883823-5
Anderson Wagner Marconi	065	0885870-2
André Luiz Giudicissi Cunha	040	0879934-4
André Luiz Moro Bittencourt	081	0887505-8
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	067	0886099-1
Angelo Ovídio Zanuzo Denardin	073	0886764-3
Antonia Regina Carazai Budel	071	0886637-1
Antônio Augusto Cruz Porto	073	0886764-3
Antonio Camargo Junior	093	0888771-6
	099	0889170-3
Antonio Clovis Garcia	019	0836069-8
Antonio Farias Ferreira Netto	005	0758667-6
Ari Amaro Vieira de Souza	065	0885870-2
Arinaldo Bittencourt	087	0888159-0
Arlindo Menezes Molina	087	0888159-0
Armando Vieira Laranjeiro	074	0886801-1
Aurino Muniz de Souza	096	0888877-3
Benedito Alves Rodrigues	089	0888232-4
Blamir Francisco Bortoli	110	0890556-0
Braulio Belinati Garcia Perez	006	0777536-8/01
	007	0777570-0/01
	009	0803516-1
	017	0829702-7
	023	0849987-6/01
	025	0852939-5
	029	0855082-3
	037	0877729-5
	042	0880678-8
	046	0883271-1
	052	0884481-1
	070	0886572-5
	091	0888552-1
	092	0888702-1
	093	0888771-6
	094	0888844-4
	095	0888858-8
	099	0889170-3
	108	0890152-2
	110	0890556-0
Bruna Marcantonio Farah	061	0885480-8
	062	0885486-0

Bruno Delgado Chiaradia	048	0883676-6
Camila Esmanhotto	040	0879934-4
Cândice Piloneto	090	0888430-0
Carlos Alberto da Silva Junior	019	0836069-8
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	018	0834776-0/01
	034	0861185-6/01
	063	0885603-1
	076	0886897-7
	100	0889283-5
	102	0889381-6
	105	0889731-6
	106	0889954-9
	111	0890571-7
Carlos Araújo Filho	089	0888232-4
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	100	0889283-5
Carlos Eduardo Parucker e Silva	056	0884825-3
Carlos Eduardo Quadros Domingos	027	0853219-2
Carlos Roberto Gomes Salgado	029	0855082-3
Carlos Rosa Júnior	003	0658423-2
Carlos Werzel	044	0881704-7
Célia Regina Marcos Pereira	084	0887760-9
Cesar Augusto Moreno	026	0853051-0
Claudia Denardin	073	0886764-3
Claudia Giovanna Presentato	056	0884825-3
Cláudia Gramowski	082	0887608-4
Claudia Renata Sanson C. Ribeiro	010	0811693-8
Cláudio Eduardo Sbardelotto	011	0814489-6
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	114	0795131-1
Cláudio Roberto Magalhães Batista	044	0881704-7
Cleber Haefliger	034	0861185-6/01
	095	0888858-8
	010	0811693-8
Cristiane Belinati Garcia Lopes	083	0887617-3
Cristiane Bergamin	112	0890610-9
Daniela Avila	053	0884647-9
Daniele Gehrmann	085	0887833-7
	101	0889305-6
Daniele Lie Watarai	061	0885480-8
Daniele Naldi Lucas	103	0889403-7
Danielle Christianne da Rocha	102	0889381-6
Danielle Rosa e Souza	081	0887505-8
David Hermes Depiné	049	0883823-5
Débora Cândida Spagnol	067	0886099-1
Denis Gradowski Rodrigues	013	0824093-3/02
Denise Oliveira Alves Biscaia	081	0887505-8
Denize Heuko	041	0880638-4
Diogo Bertolini	036	0872458-1/01
Diuilly Cristine Oliveira	012	0820813-9
Edemilson Cesar de Oliveira	055	0884671-5
Edgar Kindermann Speck	089	0888232-4
Elionora Harumi Takeshiro	048	0883676-6
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	082	0887608-4
Elisa Maria Loss Medeiros	057	0884968-3
Elisandra Zandoná	002	0594308-4
Elisângela de Almeida Kavata	006	0777536-8/01
	009	0803516-1
	091	0888552-1
	092	0888702-1
	093	0888771-6
	094	0888844-4
	036	0872458-1/01
Elói Contini	084	0887760-9
Emanoela Velasque Barbosa	013	0824093-3/02
Eros Gradowski Junior	115	0865347-2
Estevão Ruchinski	054	0884652-0
Evandro Alves dos Santos	018	0834776-0/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	032	0856184-6

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	034	0861185-6/01	Jane Gláucia Angeli	017	0829702-7
	043	0881145-8	Junqueira		
	047	0883673-5	Jeferson José Carneiro	108	0890152-2
	056	0884825-3	Junior		
	063	0885603-1	Jefferson Lima Aguiar	017	0829702-7
	076	0886897-7	Jefferson Renato Rosolem	013	0824093-3/02
	100	0889283-5	Zaneti		
	102	0889381-6	Jefferson Suzin	081	0887505-8
	105	0889731-6	João Irani Flores	110	0890556-0
	106	0889954-9	João Leonel Antocheski	079	0887390-7
	111	0890571-7	João Leonel Gabardo Filho	058	0885232-2
Evelyn Cristina Mattera	014	0824914-7	Joaquim Neves das Chagas	066	0885931-0
	015	0824914-7/02	Jomah Hussein Ali Mohd	052	0884481-1
			Rabah		
Fabiana Tiemi Hoshino	060	0885436-0	Jorge André Ritzmann de	113	0824591-4
Fábio Hiromori Gomes	074	0886801-1	Oliveira		
Fábio Junior Bussolaro	096	0888877-3	Jorge Francisco Fagundes	071	0886637-1
Fábio Palaver	018	0834776-0/01	D'Ávila		
	095	0888858-8	Jorge Luiz de Melo	096	0888877-3
Fábio Stecca Cioni	046	0883271-1	Jorge Luiz Martins	012	0820813-9
Fabiola Cueto Clementi	082	0887608-4		104	0889707-0
Fabiula Muller	075	0886811-7	José Antônio Broglio Araldi	022	0848122-1
	088	0888188-1		114	0795131-1
	098	0889152-5	José Augusto Rezende	002	0594308-4
Fabrcio Zir Bothomé	071	0886637-1	José Eli Salamacha	044	0881704-7
Felipe Rossetin Furtado	002	0594308-4	José Francisco Pereira	094	0888844-4
Felipe Rufatto Vieira Tavares	062	0885486-0	José Ivan Guimarães Pereira	041	0880638-4
Fernanda Michel Andreani	029	0855082-3	José Teodoro Alves	107	0890133-7
Fernando Augusto Ogura	072	0886713-6	José Valter Rodrigues	112	0890610-9
Fernando Cesar Sprada	035	0865101-6/01	Josias Luciano Opuskevich	055	0884671-5
Fernando Parolini de Moraes	054	0884652-0	Joslaine Montanheiro A. d.	113	0824591-4
Flaviano Belinati Garcia	010	0811693-8	Silva		
Perez			Juliana Aparecida P. d.	011	0814489-6
Flávio Adolfo Veiga	059	0885365-6	Oliveira		
Flávio Bandeira Sanches	109	0890215-4	Juliana Pianovski Pacheco	071	0886637-1
Flávio Merenciano	008	0794315-3	Júlio César Dalmolin	001	0584401-7
Flávio Pierro de Paula	043	0881145-8		076	0886897-7
Flávio Steinberg Bexiga	068	0886361-2		113	0824591-4
Franz Hermann Nieuwenhoff	044	0881704-7	Júlio César Subtil de Almeida	024	0851079-0
Júnior				032	0856184-6
Geraldo Francisco	112	0890610-9	Júnior Carlos Freitas Moreira	074	0886801-1
Pomagerski			Karine Baranczuk	040	0879934-4
Gianna Carla Andreatta	059	0885365-6	Larissa Grimaldi Rangel	068	0886361-2
Rossi			Soares		
Gilberto Borges da Silva	010	0811693-8	Lauro Fernando Zanetti	014	0824914-7
Gilberto Stinglin Loth	012	0820813-9		015	0824914-7/02
	058	0885232-2		020	0837357-7/01
Giles Santiago Junior	090	0888430-0		028	0854584-8
Giovanna Price de Melo	069	0886448-4		053	0884647-9
	091	0888552-1		060	0885436-0
	092	0888702-1		061	0885480-8
Gissiane Cristine Chromiec	077	0887053-9		062	0885486-0
Guilherme Régio Pegoraro	066	0885931-0		085	0887833-7
Gustavo Góes Nicoladelli	075	0886811-7		086	0887958-9
	088	0888188-1		101	0889305-6
	098	0889152-5		103	0889403-7
Gustavo Rezende da Costa	059	0885365-6		109	0890215-4
Gustavo Viana Camata	019	0836069-8	Leandro Buzignani dos Reis	061	0885480-8
	021	0845938-7	Leandro Depieri	046	0883271-1
Heloisa Gonçalves Rocha	077	0887053-9	Leandro Isaías Campi de	061	0885480-8
Henrique Cardoso dos	079	0887390-7	Almeida		
Santos			Lenita Teresinha Werner	004	0745701-8
Ingrid Olivetti França	105	0889731-6	Giordani		
Irineu Codato	057	0884968-3	Leonardo de Almeida Zanetti	020	0837357-7/01
Irineu Galeski Junior	013	0824093-3/02		053	0884647-9
Isabella Cristina Gobetti	086	0887958-9		062	0885486-0
	101	0889305-6		085	0887833-7
	109	0890215-4		086	0887958-9
Isabella Santiago de Jesus	027	0853219-2		101	0889305-6
Isaura Pechutto Futata	046	0883271-1		103	0889403-7
Jair Antônio Wiebelling	001	0584401-7		109	0890215-4
	028	0854584-8	Leonardo Della Costa	110	0890556-0
	113	0824591-4	Leonel Trevisan Júnior	045	0883247-5
Jairo Antonio Gonçalves	027	0853219-2	Lidia Maria Goncalves	024	0851079-0
Filho			Linco Kczam	020	0837357-7/01
Jamil Josepetti	027	0853219-2		053	0884647-9
Jamil Josepetti Junior	027	0853219-2		085	0887833-7
Janaina Rovaris	016	0829636-8	Lincoln Taylor Ferreira	104	0889707-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Louise Rainer Pereira Gionédís	049	0883823-5	Mauro Sérgio Guedes Nastari	072	0886713-6
Luciano Marcio dos Santos	110	0890556-0	Maykon Dôlevan Sabakevski	115	0865347-2
Luís Oscar Six Botton	016	0829636-8	Maykon Del Canale Ribeiro	022	0848122-1
	073	0886764-3	Mayra de Miranda Fahur	043	0881145-8
Luiz Carlos Moreira Junior	035	0865101-6/01	Merlyn Grando Martins	115	0865347-2
Luiz Fabiani Russo	084	0887760-9	Michelle Braga Vidal	046	0883271-1
Luiz Felipe Apollo	068	0886361-2		052	0884481-1
Luiz Fernando Brusamolín	022	0848122-1		070	0886572-5
	077	0887053-9		095	0888858-8
	114	0795131-1		099	0889170-3
Luiz Fernando de Paula	104	0889707-0		108	0890152-2
Luiz Henrique Orlandine Munhoz	111	0890571-7	Mirian Rita Sponchiado	060	0885436-0
			Mônica Dalmolin	076	0886897-7
Luiz Pereira da Silva	039	0879389-9/01	Murilo Zanetti Leal	004	0745701-8
Luiz Rodrigues Wambier	032	0856184-6	Mylena Calvo Maurutto	002	0594308-4
	043	0881145-8	Naim Nasihgil Filho	087	0888159-0
	047	0883673-5	Nathascha Raphaela Pomagerski	112	0890610-9
	056	0884825-3			
	063	0885603-1	Newton Dorneles Saratt	072	0886713-6
	100	0889283-5	Ney Pinto Varela Neto	045	0883247-5
	102	0889381-6	Nilson Roberto Custódio	026	0853051-0
	105	0889731-6	Noêmia Maria de Lacerda Schütz	035	0865101-6/01
	106	0889954-9			
	111	0890571-7	Oldemar Mariano	026	0853051-0
Luiz Salvador	030	0855467-6		115	0865347-2
	082	0887608-4	Olimpio Paulo Filho	082	0887608-4
Marcel Rodrigo Alexandrino	031	0856017-0	Orlando Pedro Falkowski	006	0777536-8/01
Márcia Loreni Gund	001	0584401-7	Júnior		
	028	0854584-8		007	0777570-0/01
	113	0824591-4	Oscar Silvério de Souza	081	0887505-8
Márcio Anderson Araujo	089	0888232-4	Otto Carlos Pohl	033	0861152-7
Márcio Antônio Sasso	074	0886801-1	Paola de Almeida Petris	078	0887109-6
Marcio Ari Vendruscolo	090	0888430-0	Paulo Ernesto Wicthoff Cunha	090	0888430-0
Marcio Krussewski	033	0861152-7			
Márcio Nunes da Silva	004	0745701-8	Paulo Francisco Reusing Júnior	008	0794315-3
Márcio Rogério Depolli	006	0777536-8/01	Paulo Henrique de Andrade e Silva	073	0886764-3
	007	0777570-0/01	Paulo Roberto Ferreira Silveira	033	0861152-7
	009	0803516-1	Paulo Roberto Gomes	098	0889152-5
	017	0829702-7	Paulo Sérgio Braga	023	0849987-6/01
	023	0849987-6/01	Paulo Sérgio Winckler	050	0883968-9
	025	0852939-5	Reinaldo Mirico Aronis	026	0853051-0
	029	0855082-3	Renata Barth Radaelli	106	0889954-9
	037	0877729-5	Renata Cristina Costa	020	0837357-7/01
	042	0880678-8		053	0884647-9
	046	0883271-1		085	0887833-7
	052	0884481-1		101	0889305-6
	070	0886572-5		036	0872458-1/01
	091	0888552-1	Renata Johnsson Strapasson	019	0836069-8
	092	0888702-1	Renato Goes de Macedo	084	0887760-9
	093	0888771-6	Ricardo Laffranchi	003	0658423-2
	094	0888844-4	Roberta Parada Silva Costa	026	0853051-0
	095	0888858-8	Roberto Antônio Busato	084	0887760-9
	099	0889170-3	Roberto Laffranchi	035	0865101-6/01
	108	0890152-2	Robson Adriano de Oliveira	035	0865101-6/01
	110	0890556-0	RODRIGO BERNARDES BRAGA		
Marcos Abimaele de Farias	097	0889064-0	Rodrigo Takaki	031	0856017-0
Marcos C. d. A. Vasconcellos	051	0884218-8	Rogério Bueno Elias	080	0887501-0
Marcos Fernando Pedrosa	022	0848122-1	Rogério de Souza	017	0829702-7
Marcus Aurélio Liogi	039	0879389-9/01	Rogério Resina Molez	080	0887501-0
Maria de Lurdes M. d. Silva	105	0889731-6	Rogério Sady Bege	047	0883673-5
Maria Eliete Augusto de Sá	075	0886811-7	Ronei Juliano Fogaça Weiss	058	0885232-2
Maria Izabel Bruginiski	079	0887390-7	Rosana Christine Hasse	069	0886448-4
Maria Lúcia Schiebel	031	0856017-0	Rosemar Angelo Melo	087	0888159-0
Maria Luiza Baccaro Gomes	026	0853051-0	Rubielle Giovana B. Magagnin	115	0865347-2
Marilene Maria Guagnini Inácio	086	0887958-9			
Maristela Silva Fagundes Ribas	064	0885764-9	Sandra Evelizi Mendonça	100	0889283-5
Marlon José de Oliveira	106	0889954-9	Sandro Gregório da Silva	006	0777536-8/01
Marlus Jorge Domingos	027	0853219-2	Sandro Luiz Kzyzanoski	090	0888430-0
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	032	0856184-6	Saulo Miguel Penteado Montagnani	041	0880638-4
	043	0881145-8	Sebastião da Silva Ferreira	005	0758667-6
Maurício Cortes Chaves	002	0594308-4	Selma Negro Capeto	034	0861185-6/01
Maurício Kavinski	022	0848122-1	Sérgio Fabrício Sanvido	042	0880678-8
	077	0887053-9	Sérgio Ricardo Meller	094	0888844-4
Maurício Obladen Aguiar	090	0888430-0	Sérgio Virmond Lima Picchetto	063	0885603-1

Shealtiel Lourenço Pereira Filho	101	0889305-6
	103	0889403-7
Sidnei de Quadros	044	0881704-7
Sidney Francisco Martins	108	0890152-2
Silvana Aparecida Cezar Ponte	069	0886448-4
Silvano Ferreira da Rocha	031	0856017-0
Susi Rodrigues Hespagnol	086	0887958-9
Talita Santos Gatti Siqueira	109	0890215-4
Tatiane Aparecida Lange	096	0888877-3
Teresa Celina de A. A. Wambier	032	0856184-6
	047	0883673-5
Thaís Cristina Cantoni	053	0884647-9
	085	0887833-7
	101	0889305-6
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	021	0845938-7
Thiara Rando Bezerra Siroti	009	0803516-1
Tirone Cardoso de Aguiar	016	0829636-8
Valdir Judai	107	0890133-7
Valdir Oliveira	108	0890152-2
Valéria Caramuru Cicarelli	003	0658423-2
Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta	069	0886448-4
Victor Hugo Trennepohl	070	0886572-5
Vinicius Occhi Françoço	023	0849987-6/01
Vinya Mara Anderes D. Oliveira	055	0884671-5
Vitor Eduardo Frosi	049	0883823-5
Vladimir de Marck	048	0883676-6
Wiliam Zendrini Buzingnani	014	0824914-7
	015	0824914-7/02
William Cantuária da Silva	103	0889403-7
Wilson Bokomy Fernandes	025	0852939-5
Zaqueu Subtil de Oliveira	024	0851079-0
	032	0856184-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0584401-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/118819. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000442 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Apelado: Henrique Boszcoski. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Restituo os autos à Divisão Judiciária para juntada de petição por mim despachada nesta data. 2. Considerando a petição supramencionada, em que o apelante informa sua nova representação processual, determino que sejam procedidas as devidas anotações quanto à retificação da autuação. Desta forma e considerando o instrumento de procuração trazido pelo apelado todas as futuras intimações relativas a estes autos devem ser realizadas em nome do procurador Alexandre de Almeida. 3. Defiro pedido de vistas pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. 4. Após voltem conclusos. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0002 . Processo/Prot: 0594308-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/155980. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001393 Cobrança. Apelante: Maurício Cortes Chaves. Advogado: Maurício Cortes Chaves. Apelado: Credicard Sa - Administradora de Cartões de Crédito. Advogado: Mylena Calvo Maurutto, Elisandra Zandoná, José Augusto Rezende, Felipe Rossetin Furtado. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Defiro o pedido de fls. 261, a fim de que a autora (ora apelada), no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia dos atos de incorporação e regularize sua representação processual. II - Após, voltem conclusos.

0003 . Processo/Prot: 0658423-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/45361. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001715 Embargos a Execução. Agravante: Fátima Catani Lopes, André Luiz Joppert Lopes. Advogado: Carlos Rosa Júnior. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Roberta Parada Silva Costa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Fátima Carolina Catani Lopes e André Luiz Joppert Lopes, em face da decisão de fls. 84/87 (fls. 70/73-TJ), que indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado pelos ora agravantes nos Embargos do Devedor (n.º 1.715/2009) por eles opostos contra a Ação de Execução de Título Extrajudicial (n.º 251/2009) ajuizada em

seu detrimento pelo Banco Itaú S/A (ora agravado). Inconformados, alegam os agravantes, em síntese, que: (i) o art. 5º da Lei n.º 5.741/71 deve ser interpretado de forma harmônica com o art. 739-A, do CPC, a fim de que lhes seja concedido o efeito suspensivo; (ii) não há, na espécie, perigo de dano aos fundos geridos pelo Sistema Financeiro de Habitação, pois o imóvel nomeado à penhora pelos agravantes apresenta valor de mercado superior ao valor da dívida atualizada; (iii) o fumus boni juris reside no entendimento de que a adoção da Tabela Price implica em capitalização mensal de juros; (iv) o periculum in mora consiste no fato de que a eventual determinação de desocupação do imóvel (art. 4º, § 2º, da Lei n.º 5.741/71) e a eventual arrematação somente em segunda hasta pública trarão prejuízos irreparáveis aos agravantes. Ao final, requerem a reforma da decisão agravada, a fim de que seja suspenso o curso da execução hipotecária ajuizada em seu desfavor. O efeito suspensivo foi indeferido (fl. 97-TJ). Não foram apresentadas contrarrazões, apesar de intimada a instituição financeira agravada para tanto (fls. 100-TJ e 103-TJ). II O recurso não pode ser conhecido. Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade, ou não, de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos em face de execução hipotecária. Consoante dispõe o art. 5º, da Lei n.º 5.741/71, "O executado poderá opor embargos no prazo de 10 (dez) dias contados da penhora que serão recebidos com efeito suspensivo, desde que alegue e prove: (i) que depositou, por inteiro a importância reclamada na inicial; (ii) que pagou a dívida, apresentando desde logo a prova da quitação. Vale ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que os embargos à execução de crédito hipotecário somente têm efeito suspensivo se cumpridas as exigências do dispositivo acima mencionado. Não é demais lembrar, outrossim, que a Corte Superior também já assentou o entendimento de que a regra geral do art. 739, § 1º, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.953/94, não altera o alcance da Lei n.º 5.741/71. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EFEITO SUSPENSIVO. PREVALÊNCIA DA LEI 5.741/1971 SOBRE O ART. 739, § 1º, DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que o acréscimo trazido ao artigo 739 do CPC - decorrente da inclusão do § 1º - não afasta a regra inserta na lei especial (Lei 5.741/71, art. 5º, incisos I e II), que prevê explicitamente a hipótese de suspensividade da Execução, por ocasião do ajuizamento de Embargos, somente quando alegado e provado o efetivo depósito integral da importância reclamada na inicial, bem como o resgate da dívida com a comprovação da quitação. 2. Agravo Regimental não provido." (STJ SEGUNDA TURMA - AgRg no Ag 1395506/DF - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - DJe 31/08/2011) (negritos nossos) "EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. LEI 5.741/71. HIPÓTESES DE SUSPENSÃO. PRAZO DE SUSPENSÃO. [...] II - Tratando-se de execução hipotecária fundada na Lei nº 5.741/71, a execução só será suspensa com a oposição de embargos e o depósito integral da importância reclamada ou o pagamento prévio da dívida (artigo 5º, I e II). [...] (STJ TERCEIRA TURMA - AgRg no Ag 1307270/SP - Rel. Min. SIDNEI BENETI - DJe 22/02/2011) (negritos nossos) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. PREVALÊNCIA DA LEI N. 5.741/71 SOBRE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POR SE TRATAR DE REGRA ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 5º DA LEI 5.741/71. 1 - A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de execução hipotecária, o disposto no art. 5º da Lei n. 5.741/71, por consistir em regra especial, prevalece sobre o Código de Processo Civil. [...] (STJ QUARTA TURMA - AgRg no Ag 1153314/MG - Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI - DJe 04/02/2011) (negritos nossos) Nesta mesma esteira vem decidindo a 14ª Câmara Cível do TJPR: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR COM EFEITO SUSPENSIVO IMPOSSIBILIDADE REGRA GERAL CONTIDA NO ART. 739, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.953/94. QUE NÃO ALTERA O ALCANCE DA LEI Nº 5.741/71 DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de embargos de devedor em situações regidas pela Lei nº 5.741/71 (execução hipotecária), não há suspensividade do feito executivo, salvo nas hipóteses veiculadas no art. 5º da mencionada lei. Recurso conhecido e provido." (TJPR 14ª Câmara Cível - AI 0654629-8 Rel. Juíza Substituta em Segundo Grau Themis Furquim Cortes Unânime DJ. 11/08/2010) (negritos nossos) "EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO REVISIONAL LEI 5.741/71 PREVALÊNCIA SOBRE O ART. 739-A, § 1º DO CPC REQUISITOS DO ART. 5º, I E II DA LEI 5.741/71 NÃO PREENCHIDOS DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL OU PROVA DE QUITAÇÃO INEXISTÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO." (TJPR 14ª Câmara Cível AI 0639597-5 Rel. Des. Guido Döbeli Unânime DJ. 07/06/2010) (negritos nossos) Da análise dos autos, todavia, denota-se que não foram preenchidos os aludidos requisitos legais, razão pela qual não há que se falar em recebimento dos embargos com o almejado efeito suspensivo. III Diante do exposto, nega-se seguimento ao recurso, ante o manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 557, "caput", CPC). IV - Intimem-se. V - Oportunamente, baixem os autos para apensamento à ação principal. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/lfo

0004 . Processo/Prot: 0745701-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/377522. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000307-91.2007.8.16.0161 Declaratória. Apelante (1): Du Pont Brasil Sa - Divisão Pioner Sementes. Advogado: Lenita Teresinha Werner Giordani, Anael Ferrari, Márcio Nunes da Silva. Apelante (2): Wilhem Marques Dib. Advogado: Murilo Zanetti

Leal. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante da notícia de composição amigável formulada entre as partes, conforme petição de fls. 1416/1418, declaro prejudicado o presente recurso de apelação, ante a perda do objeto. Devolva-se à origem para a homologação da transação noticiada. Publique-se. Curitiba, 2 de março de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0005 . Processo/Prot: 0758667-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/381782. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0070246-12.2010.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Morretes Comércio de Lubrificantes Ltda, Luciana Sampaio Duim. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Antonio Farias Ferreira Netto. Apelado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Aline Cristina Alves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Apelação Cível (fls. 255/286), interposta por Morretes Comércio de Lubrificantes Ltda. e Luciana Sampaio Duim, em face da sentença de fls. 235/238, proferida nos Embargos do Devedor (n.º 0070246-12.2010.8.16.0014) opostos pelos ora apelantes contra a Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada em seu desfavor pela instituição financeira ora apelada. II Compulsando os autos, depreende-se que os apelantes requereram a desistência do presente recurso (fl. 303/304). III Dessarte, com fulcro no art. 501, do CPC e no art. 200, XVI e XXIV, do RITJPR, homologo a desistência do recurso de apelação e, em consequência, determino a extinção do procedimento recursal. IV Intimem-se. V Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/lfo

0006 . Processo/Prot: 0777536-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/365222. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 777536-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Carlos Augusto Myszkowski (maior de 60 anos). Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior, Sandro Gregório da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Agravo Interno (art. 557, §1º, CPC), interposto pelo Banco Itaú S/A, inclusive para fins de interposição de Recurso Especial, diante da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento interposto por CARLOS AUGUSTO MYSZKOWSKI, para determinar o trâmite do cumprimento de sentença coletiva onde foi ajuizada, na Comarca de Cidade Gaúcha-PR. (f. 143--148). Alega o agravante que, a sentença que julgou procedente a ação civil pública, foi proferida pelo 1ª Vara da Fazenda Pública; o Exequirente reside na Comarca de Umuarama, enquanto o ajuizamento da ação se deu na Comarca de Cidade Gaúcha, e que o curso do feito nesta Comarca viola o princípio do juiz natural, até porque permitiria um critério aleatório para a distribuição de ações; houve renúncia às prerrogativas elencadas no CDC. Não se aplica o art. 94, §4º e sim o art. 100, IV, 'b', ou ainda art. 100, IV, 'a', neste toar, seriam competentes os foros das Comarcas onde se localizam as agências do Banestado, nas quais o agravado mantinha conta de poupança, em Umuarama, ou, a sede do Banco, em Curitiba-PR. Sustenta que, a existência de entendimento divergente quanto a competência do foro para julgar o cumprimento de sentença de expurgos inflacionários, de conta poupança, impede a aplicação do art. 557, caput do CPC. Requer o provimento do recurso para que seja reconhecida a incompetência da Comarca de Cidade Gaúcha para processar o feito (f. 154-158). II - Com efeito, merece reforma a decisão agravada, e com fundamento no art. 557, §1º do CPC, reconsidero a decisão monocrática que determinou o trâmite da referida Execução de Sentença Coletiva na Comarca de Cidade Gaúcha-PR., onde foi ajuizada a ação. III - Portanto, passo a examinar o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto da decisão de primeiro grau que reconheceu de ofício, a incompetência do Juízo e determinou a remessa dos autos à 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em cognição sumária e, diante da divergência de entendimento nesta Corte, quanto a competência para julgar as ações de cumprimento de sentença de expurgos inflacionários de caderneta de poupança, quando não ajuizada no foro do Consumidor, autoriza a conceder a medida pleiteada. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso até o pronunciamento da Câmara. IV - Comunique-se imediatamente e oficie-se ao MM. Juiz da causa, do teor desta decisão e para prestar as informações que entender pertinentes, inclusive se a decisão agravada foi mantida. V - Intime-se. VI - Anotações Necessárias VII - Intime-se o agravado para responder ao presente recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC) VIII - Autorizo o Chefe de Seção a assinar o expediente necessário. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0007 . Processo/Prot: 0777570-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/365223. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 777570-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Espólio de Marilde Antonia Zanatta. Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior. Interessado: Jacy Rodrigues Zanatta (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 777.570-0/01, DA COMARCA DE CIDADE GAÚCHA - VARA ÚNICA AGRAVANTE: ESPÓLIO DE MARILDE ANTONIA ZANATTA AGRAVADO: BANCO ITAÚ S/A INTERESSADA: JACY RODRIGUES ZANATTA (MAIOR DE 60 ANOS) I - Trata-se de agravo interno (art. 557, §1º, CPC), interposto pelo Banco Itaú S/A, inclusive para fins de interposição de recurso Especial, diante da decisão monocrática que deu provimento

ao agravo de instrumento interposto pelo ESPÓLIO DE MARILDE ANTONIA ZANATTA, para determinar o trâmite do cumprimento de sentença coletiva onde foi ajuizada, na Comarca de Cidade Gaúcha-PR. (f. 91-95). Alega o agravante que, a sentença que julgou procedente a ação civil pública, foi proferida pelo 1ª Vara da Fazenda Pública; o Exequirente reside na Comarca de Umuarama, enquanto o ajuizamento da ação se deu na Comarca de Cidade Gaúcha, e que o curso do feito nesta Comarca viola o princípio do juiz natural, até porque permitiria um critério aleatório para a distribuição de ações; houve renúncia às prerrogativas elencadas no CDC. Não se aplica o art. 94, §4º e sim o art. 100, IV, 'b', ou ainda art. 100, IV, 'a', neste toar, seriam competentes os foros das Comarcas onde se localizam as agências do Banestado, nas quais o agravado mantinha conta de poupança, em Umuarama, ou, a sede do Banco, em Curitiba-PR (f. 101-105). Sustenta que, a existência de entendimento divergente quanto a competência do foro para julgar o cumprimento de sentença de expurgos inflacionários, de conta poupança, impede a aplicação do art. 557, caput do CPC. Requer o provimento do recurso para que seja reconhecida a incompetência da Comarca de Cidade Gaúcha para processar o feito II - Com efeito, merece reforma a decisão agravada, e com fundamento no art. 557, §1º do CPC, reconsidero a decisão monocrática que determinou o trâmite da referida Execução de Sentença Coletiva na Comarca de Cidade Gaúcha-PR., onde foi ajuizada a ação. III - Portanto, passo a examinar o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto da decisão de primeiro grau que reconheceu de ofício, a incompetência do Juízo e determinou a remessa dos autos à 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em cognição sumária e, diante da divergência de entendimento nesta Corte, quanto a competência para julgar as ações de cumprimento de sentença de expurgos inflacionários de caderneta de poupança, quando não ajuizada no foro do Consumidor, autoriza a conceder a medida pleiteada. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso até o pronunciamento da Câmara. IV - Comunique-se imediatamente e oficie-se ao MM. Juiz da causa, do teor desta decisão e para prestar as informações que entender pertinentes, inclusive se a decisão agravada foi mantida. V - Retifique-se a autuação (nome do advogado do agravante) VI - Intime-se. VII - Anotações Necessárias VIII - Intime-se o agravado para responder ao presente recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). IX - Autorizo o Chefe de Seção a assinar o expediente necessário. Curitiba, 16 de dezembro de 2011 DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0008 . Processo/Prot: 0794315-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/98472. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000868-22.2007.8.16.0095 Embargos a Execução. Apelante: Difersul Distribuidora de Insumos. Advogado: Paulo Francisco Reusing Júnior. Apelado: Bayer Sa. Advogado: Flávio Merenciano. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de apelação cível em face da sentença de fls. 131/135, que julgou improcedente os embargos a execução, e condenou os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da embargada, os quais fixou em R\$ 17.000,00, (dezesete mil reais). Inconformado o apelante alega preliminarmente, a ilegitimidade da parte, pois o apelado não juntou cópia nos autos de execução do Contrato Social e Estatutos que legitimem os subscretores da procuração a outorgar poderes a Rodrigo Salles Medina que outorgou o substabelecimento, ensejando desse modo, em indeferimento da pleiteada execução, com consequência de acolhimento dos embargos à execução apresentados. Aduz, também, a ausência de título executivo hábil para ensejar tal execução, argumentando que os títulos apresentados pela apelada não vêm acompanhados das notas fiscais que originaram o débito, tão pouco a entrega da mercadoria, portanto não observando os requisitos exigidos no artigo 15 da Lei 5.474/68. Afirma que não existe fiança dos títulos de créditos, ou seja, indevida a execução contra os fiadores, os quais não avalizaram os títulos executados, objetos da ação de execução. Por fim, assevera que o apelado não juntou aos autos de execução o contrato principal, deixando de demonstrar a abertura de crédito e os extratos evolutivos do débito durante o período da contratação. No mérito sustenta que a empresa apelada opera em abuso de poder econômico e especialidade da mercadoria que vende em contrapartida há fragilidade notória do setor agrícola e de seus dependentes fazendo com que os clientes aderem aos contratos por não terem alternativa, tornado-se verdadeiras vítimas dos procedimentos do apelado, a mercê de ameaças e coação psicológica de procedimentos judiciais, como ocorreu no caso em comento. Alega que os empréstimos, nem sequer entraram no caixa do apelante, mas prestaram unicamente a repactuações, renovações, pagamentos parciais e amortizações. Pugna ao final o acolhimento do recurso, para fim de que seja reconhecida as preliminares de mérito argüidas e ao final julgado procedente os embargos à execução. A Apelada apresentou resposta recursal, alegando em síntese, que o recurso não merece seguimento haja vista o princípio da dialeticidade, o qual prevê que as questões levantadas em sede de recurso devem impugnar expressamente os tópicos contidos na sentença, no mérito pugnou pelo desprovimento do recurso. (fls. 154/171). Decido. Em que pesem as alegações do Apelante, o presente recurso de Apelação não pode ser conhecido em razão da ausência de forma processual indispensável à demanda, sendo prejudicada a análise do mérito ante a este Tribunal de Justiça. Verifica-se em análise criteriosa aos autos, que o Nobre causídico Dr. Amílcar Cordeiro Teixeira Filho, deixou de apresentar mandato de procuração para interpor os referidos Embargos do Devedor, percebe-se que houve substabelecimento ao Dr. Paulo Reusing Jr. (fls. 122), contudo, ausente o mandato de procuração anterior a este substabelecimento. A título de esclarecimento é cediço que os Embargos do Devedor constituem um meio de defesa na execução por título extrajudicial, perfazendo-se em uma ação autônoma vinculada a execução, com natureza de ação de conhecimento, exigindo os requisitos inerentes a essa natureza. O artigo 736 do Código de Processo Civil, em que

trata da matéria em comento, determina: "O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal." Cumpre ressaltar que somente a procuração outorgada ao advogado da apelante, DIFERSUL DISTRIBUIDORA DE INSUMOS, atestando sua legitimidade nos autos de origem, capaz de formular em nome desse postulação de direito é peça obrigatória nos autos, restando prejudicado o mérito do presente Recurso. Assim sendo, indubitável a falta de diligência dos Apelantes em instruir devidamente a demanda, imprescindível o não conhecimento do presente Recurso de Apelação. Diante do exposto, verificado defeito na formação processual, relativamente à falta de peça processual de juntada obrigatória, com fulcro nos art. 525, inciso I, e art. 557, caput, ambos do CPC nego seguimento ao recurso. 2. Comunique-se ao Douto Juiz Originário. 3. Oportunamente, arquivem-se. 4. Cumpra-se. 5. Int. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator Convocado

0009 . Processo/Prot: 0803516-1 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/158644. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001333-51.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli. Agravado: João Arboleia. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.516-1, DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: BANCO BANESTADO S/A AGRAVADO: JOÃO ARBOLETA I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 1333.51.2010.8.16.0119, de Cumprimento de Sentença, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo agravante, manteve o cálculo anteriormente apresentado pelo agravado, acrescentando-se à dívida a multa de 10% nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil e o condenou em custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 70,00 (setenta reais) (fls. 197/200-TJ). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se ao (à) MM. (a.) Juiz (a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de janeiro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cr

0010 . Processo/Prot: 0811693-8 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/153268. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0001741-47.2006.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez, Gilberto Borges da Silva. Rec.Adesivo: Fabiana Farhat Corat, Pedro Luis Sanson Corat. Advogado: Claudia Renata Sanson Corat Ribeiro. Apelado (1): Fabiana Farhat Corat, Pedro Luis Sanson Corat. Advogado: Claudia Renata Sanson Corat Ribeiro. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez, Gilberto Borges da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Anote-se o substabelecimento de fs. 708. 2. Através da petição de fs. 727/729, protocolada sob nº 0049303/2012, subscrita pelos advogados regularmente constituídos pelo recorrente e pelos recorridos, através da qual comunicam a composição entre as partes, requerendo, por conseguinte, a homologação do acordo e extinção do feito na forma do art. 269, III, do CPC. Renunciam, o prazo recursal. 2. A notícia do acordo enseja a superveniente perda de objeto do presente recurso, pelo que homologo a desistência do procedimento recursal, na forma prevista no art. 140, inciso XVI, do Regimento Interno deste Tribunal, e determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, para os fins de homologação e cumprimento do acordo ora noticiado. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012 . Edgard Fernando Barbosa Relator 0011 . Processo/Prot: 0814489-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168536. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000262-74.2008.8.16.0154 Ação Monitoria. Apelante: Jucilei Duarte Nunes, Jones Dilceu Amaro, Pedro Irani Amaro. Advogado: Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira. Apelado: Cooperativa de Crédito Rural Com Interação Solidária de Santo Antônio do Sudoeste - Paraná - Cresol Santo Antônio. Advogado: Cláudio Eduardo Sbardelotto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida na Ação Monitoria ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE SANTO ANTÔNIO DO SUDESTE - PARANÁ CRESOL SANTO ANTÔNIO em face de JUCILEI DUARTE NUNES E OUTROS, consignando, em sua parte dispositiva, o seguinte (fls. 84): "...julgo parcialmente procedente o pedido, para constituir de pleno direito em título executivo judicial a prova escrita sem eficácia executiva,...., no valor de R\$ 4.785,00, com os encargos nele previstos, excluídos os juros capitalizados e a comissão de permanência, a ser devidamente corrigido com base no INPC/IBGE a partir da data de creditamento do valor em favor do primeiro réu. [...] Pela aplicação do princípio da sucumbência e considerando que cada litigante foi em parte vencido e vencedor, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre ambos honorários advocatícios e custas processuais, à ordem de 20% pela autora e 80% pelo réu." Inconformados, os réus recorreram (fls. 88/107), pleiteando aplicação ao feito das normas do Código de Defesa do Consumidor, em virtude da Cooperativa de Crédito (autora) equiparar-se à instituição financeira. Aplica-se a Súmula 297 do STJ. O documento que instruiu a ação monitoria é nulo porque foi expedido para amortização do saldo devedor originário de conta corrente, ocorrendo, portanto, desvio de finalidade. Diante da possibilidade existente de revisão judicial das cláusulas abusivas, impõe-se a relativização do pacta sunt servanda. É ilegal a cobrança efetuada da comissão de manutenção de crédito. Ao presente recurso deve ser concedido efeito suspensivo. Em caso de reforma da sentença, a apelada merece arcar com o ônus da sucumbência em sua integralidade, ou determinada a sua redistribuição. Com as contrarrazões, a cooperativa autora rebateu os termos do recurso de apelação e pugnou pelo seu desprovimento. 2. Das análises, constata-se que o presente recurso comporta julgamento monocrático pelo relator, na forma prevista no art. 557 do Código de Processo Civil. Em primeiro momento, os réus apelantes defendem a possibilidade de aplicação ao feito das normas do Código de Defesa do Consumidor, em razão da cooperativa de crédito autora se equiparar à instituição financeira. E com razão. Apesar da existência de alguma divergência, é de se entender que ao presente feito é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, em face da apelada se equiparar à instituição bancária, por força dos artigos 17 e 18, § 1º, da Lei nº 4.595/64, segundo os quais: "Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros." Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras. § 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuem distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras." Pelo fato de exercer atividade de prestação de serviços e também de concessão de empréstimos aos associados, a cooperativa de crédito está sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor para atender o seu art. 3º e parágrafo 2º. No caso, o contrato celebrado entre as partes foi de Abertura de Crédito (fls. 12/14) e houve, por parte da apelada, concessão de crédito a favor dos apelantes. Tal prática, seguramente, leva a equiparar a apelada a uma instituição financeira. Neste sentido, é a jurisprudência deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL COM GARANTIA PIGNORATÍCIA - COOPERATIVA - CDC - APLICÁVEL ÀS COOPERATIVAS DE CRÉDITO QUANDO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO TÍPICA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL - MITIGAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA - INAPLICABILIDADE DO CDI COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL - EXEGESE DO ARTIGO 5º, INCISO XXVI, DA CF, ARTIGO 4º, § 2º DA LEI 8.009/90 E ARTIGO 649, INCISO VIII, DO CPC - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL (DECRETO-LEI 413/69) - DECISÃO MANTIDA. (...)" (TJPR, 13ª CCiv.,

AC 0654076-7, Rel. Gamaliel Seme Scaff, DJ 20.07.2010). "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ILEGALIDADES CONTRATUAIS DECLARADAS QUE DEVEM ATINGIR OS CONTRATOS ANTERIORES A CONFISSÃO DE DÍVIDA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 286 DO STJ - COOPERATIVA AGRÍCOLA - EQUIPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICABILIDADE DO CDC - MULTA CONTRATUAL - REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 50% ESTABELECIDO CONTRATUALMENTE PARA O PERCENTUAL DE 2% - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42, §1º, DO CDC - HONORÁRIOS DO ADVOGADO MAJORADOS - INADIMISSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO - RECURSO PROVIDO." (TJPR, 13ª CCiv., AC 0611772-0, Rel. Cláudio de Andrade, DJ 20.07.2010). "AGRAVO INOMINADO (CPC, ART. 557, § 1º) - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. COOPERATIVA. ATIVIDADE DE CONCESSÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO. EQUIPARAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EMPRESA CONSUMIDORA. APLICABILIDADE DO CDC. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, 16ª CCiv., Agr 0596594-8/01, Rel. Vania Maria da S. Kramer, DJ 15.09.2009). Assim, por ser a apelada uma cooperativa de crédito ela está sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil e consumidor. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Cooperativa de crédito. Incidência do CDC. - A cooperativa de crédito integra o sistema financeiro nacional, estando sujeita às normas do CDC. Agravo não provido." (AgRg no Ag 1224838/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, Dje 15/03/2010). "AGRAVO REGIMENTAL - QUESTÕES NÃO ABORDADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 282 E 356/STF - COOPERATIVA DE CRÉDITO - OFERTA DE CRÉDITO AOS ASSOCIADOS - INCIDÊNCIA DO CDC - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 83/STJ. I - A matéria constante nos artigos 37 e 79 da Lei nº 5.764/71 não foi objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, o que impede, inequivocamente, o pronunciamento desta a. Corte sobre a matéria ante a ausência do imprescindível prequestionamento; II - Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que cooperativa de crédito, ao ofertar crédito aos associados, integra o sistema financeiro nacional, de modo que está sujeita às normas da Lei n. 8.078/90, que autoriza a revisão de cláusulas e condições excessivamente onerosas; III - Recurso improvido." (AgRg no Ag 1037426/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008, Dje 03/10/2008 - grifo nosso). Qualquer tentativa de interpretação em contrário não é possível, em face da Súmula nº 297 do STJ proclamar que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Portanto, impõe-se reformar esta parte da sentença para determinar a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor. Por outro lado, tal incidência não acarretará efeito prático algum, pois as demais questões suscitadas no recurso de apelação não comportam conhecimento. Isto porque, nesta parte, o presente recurso de apelação, pela sua forma, não se apresenta em condição de conhecimento, por ausência do requisito exigido pelo artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Considerando que a sentença recorrida julgou parcialmente procedentes os embargos, deveriam os apelantes se insurgirem contra a fundamentação nela apresentada, que lhes foi desfavorável. No entanto, os apelantes se limitaram a reproduzir quase que integralmente (ipsis literis) as argumentações da petição dos embargos. A manifestação simples de discordância à sentença mediante reprodução da petição dos embargos, já repelida pela sentença não é suficiente. Os apelantes deveriam atacar direta e objetivamente as questões resolvidas pela sentença, expondo os motivos de inconformismo e discordância. Todavia, deixaram de assim proceder. Em face do presente recurso de apelação, em parte, não atender ao princípio da dialeticidade e também ao requisito exigido pelo art. 514, II, do CPC, que constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade, impede-se a sua apreciação pelo Tribunal. A respeito da questão, o eminente mestre NELSON NERY JUNIOR (Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos, 4. ed., rev. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, ("Recursos no processo civil: 1"), p. 141), leciona que: "As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial". No sentido orienta também a jurisprudência desta Corte de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO ECONÔMICO COLLOR I. SENTENÇA PROCEDENTE. APELO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REPETIÇÃO DA PEÇA CONTESTATÓRIA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE. ADESIVO. OBSERVÂNCIA DA CORTE DO RECURSO PRINCIPAL. RECURSOS NÃO CONHECIDOS." (TJPR, 14ª CCiv., AC 0637452-3, Rel. Edson Vidal Pinto, DJ 07.04.2010) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Não pode ser conhecida a apelação que não ataca os fundamentos da sentença, enfrentando questões outras que não fizeram parte da decisão apelada, em franca e clara ofensa ao artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil. 2. Apelação não conhecida." (TJPR, 17ª CCiv., AC 0645450-4, Rel. Francisco Jorge, DJ 06.04.2010) A pretensão de redistribuição do ônus da sucumbência não é merecedora de acolhimento. Em razão de a sentença recorrida sofrer alteração mínima, através do

presente julgamento, afasta-se a possibilidade de determinação de redistribuição dos ônus da sucumbência. Até porque o magistrado singular, com acerto, condenou os apelantes ao pagamento de 80% das custas processuais, por decaírem de maior parte da pretensão. DESTA FORMA, mediante julgamento monocrático com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, deixo de conhecer parcialmente do recurso de apelação, conforme fundamentação acima e, na parte conhecida, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou-lhe parcial provimento para reconhecer a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor. Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator 0012 . Processo/Prot: 0820813-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/224840. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009246-59.2011.8.16.0019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Diully Cristine Oliveira. Agravado: João da Cruz. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Santander (Brasil) S.A., contra a r. decisão monocrática proferida nos autos nº 9.246/2011, de Ação de Tutela Inibitória, promovida por João da Cruz, que deferiu parcialmente pedido de antecipação de tutela, determinando que o réu se limite a descontar do salário do autor o montante de 30% (trinta pontos percentuais) do que a parte recebe a título de vencimentos líquidos para pagamento dos empréstimos contratados, devendo liberar mensalmente a proporção de 70% (setenta pontos percentuais) para que a parte autora possa fazer frente as suas despesas ordinárias (fls. 23/26-TJ). II Ocorre que o MM. Juiz de primeiro grau, por intermédio do sistema mensageiro, noticiou que "foi prolatada sentença no feito, resolvendo o mérito da lide, com procedência parcial do pedido" (fls. 75 e 78/87-TJ), de modo que o presente recurso perdeu seu objeto, pois tendo sido prolatada sentença qualquer insurgência das partes litigantes deverá ser amplamente discutida em sede de recurso de apelação (art. 513, CPC) e não mais na via estreita do agravo de instrumento (art. 522, CPC), até mesmo porque este último não se presta para anular ou reformar a sentença, haja vista que seu alcance se restringe às decisões interlocutórias. III Diante do exposto, tendo em vista que o recurso resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. IV Intimem-se. V Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/abs

0013 . Processo/Prot: 0824093-3/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/412520. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 824093-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (seb). Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior. Embargado: Centro de Oncologia do Paraná Ltda.. Advogado: Eros Gradowski Junior, Denis Gradowski Rodrigues. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Inicialmente, revogo o despacho de fl. 204. 2. SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA interpôs o agravo de instrumento contra a decisão interlocutória de fl. 63-TJ, proferida pelo juiz de direito da 8ª Vara Cível de Curitiba, nos autos de Embargos à Execução nº 037961-05.2010.8.16.0001 opostos pela agravante contra o agravado CENTRO DE ONCOLOGIA DO PARANÁ LTDA., decisão esta que determinou que os juros moratórios e a correção monetária devem incidir da data da notificação extrajudicial, devendo o montante quitado pela agravante ser descontado primeiro os juros incidentes e, posteriormente, o capital. Ao agravo de instrumento foi concedido o efeito suspensivo perseguido por decisão desta relatora designada, tendo a parte agravada, Centro de Oncologia do Paraná Ltda., apresentado embargos de declaração, alegando que a decisão embargada é omissa no que se refere à extensão do efeito suspensivo deferido. Estes embargos foram acolhidos para autorizar o prosseguimento do feito em relação ao valor incontroverso. "obscura" por não ter como dissociar a contabilização dos juros de mora e correção monetária do principal. Sem razão. Inicialmente, não há obscuridade na decisão que determinou o prosseguimento da execução pelo valor principal, porque incontroverso, não havendo qualquer dúvida acerca de qual seria o valor principal da dívida, posto que este é reconhecido como devido por ambas as partes, até porque não foi objeto dos embargos à execução. A alegação de impossibilidade de dissociação dos encargos de mora do valor principal para fins de cálculo, além de totalmente infundada, posto que qualquer contador tem condições de efetuar este cálculo, como também não traduz "obscuridade" na decisão atacada, mas mero descontentamento com o prosseguimento da execução. Assim, inexistindo a obscuridade alegada pela parte embargante, rejeito os declaratórios. Dê-se atendimento ao disposto nos itens 3 e 4 do despacho de fls. 179/180-TJ. Intimem-se. Curitiba, 02 de março de 2011. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta de 2º Grau

0014 . Processo/Prot: 0824914-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/241625. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000069 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Evelyn Cristina Mattered. Agravado: Rem Idiomas Ltda. Advogado: Willian Zandrini Buzingnani. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos I Trata-se de Manifestação de Ordem Pública aforada por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A contra decisão do juízo singular que prolatou sentença de mérito, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Título c/c Indenização por Danos Morais, para julgar procedente o pedido inicial, tudo em afronta à decisão monocrática desta Relatoria, que havia dado provimento ao agravo de instrumento do ente financeiro, para o fim de cancelar a distribuição da ação. II A manifestação

se mostra pertinente. Da análise dos autos observa-se que a decisão recursal foi prolatada em data anterior à sentença de primeiro grau. Com efeito, em 04.10.2011 ocorreu a publicação da decisão monocrática desta Relatoria, conforme certidão de fl. 101-TJ. E em 05.10.2011 o MM. Juiz da Causa proferiu a sentença. Embora não se tenha atribuído efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, até porque houve decisão monocrática, é certo que, in casu, as decisões, de primeiro e segundo graus, são conflitantes entre si, porque em sede recursal houve a determinação para cancelamento da distribuição, haja vista a falta de pagamento de custas, em total descompasso, por outro lado, da sentença proferida, posteriormente, no juízo da causa, que acolheu o pleito. Neste viés, ainda que o magistrado singular não tenha tomado ciência da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, muito embora a publicação tenha ocorrido um dia antes da sentença, há que se sobressair o comando judicial desta Corte Judicial, porque anterior à sentença de mérito, e reformador do interlocutório guerreado. Diante do exposto, há de ser acolhida a presente manifestação para que seja declarada a nulidade da sentença de mérito, pois conflitante e contraditória com a decisão monocrática proferida em grau recursal, e que é anterior à sentença objetada. III Dê-se conhecimento deste despacho ao MM. Juiz da Causa. IV. Intime-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. Edson Vidal Pinto Relator

0015 . Processo/Prot: 0824914-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/5822. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 8249147-0/1 Embargos de Declaração, 824914-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Rem Idiomas Ltda. Advogado: Wiliam Zandrini Buzingnani. Embargado: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Evelyn Cristina Mattered. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CREDITO C/C AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PREPARO INICIAL. RECURSO PROVIDO. DETERMINADO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DECLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO, FACE À OCORRÊNCIA INTEMPESTIVIDADE. ATO DA RELATORIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. VISTOS, estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 824.914-7/02, de Londrina - 10ª Vara Cível, em que é Embargante REM IDIOMAS LTDA e Embargado BANCO ITAU UNIBANCO S/A. I RELATÓRIO. Da decisão monocrática desta Relatoria (97/1100-TJ complementada pelos declaratórios de fls.109/112-TJ) que está assim ementada: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CREDITO C/C AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LIDE PROPOSTA SEM PREPARO INICIAL. INTIMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. ATO CITATÓRIO. INSURGÊNCIA. TEOR DE LESIVIDADE. DESATENDIMENTO DE DISPOSIÇÃO PROCESSUAL. PRAZO DEFLUIDO. RECURSO PROVIDO, PARA DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO COM ARBITRAMENTO DE VERBA ADVOCATÍCIA." REM IDIOMAS LTDA opôs embargos de declaração sustentando que realizou o pagamento da totalidade das custas no decorrer da tramitação do agravo instrumento, tendo este perdido seu objeto, bem como que a decisão proferida por esta Corte de Justiça deve ser nula, ante a decisão de mérito pelo magistrado monocrático. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO. Contudo, não se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso. Afinal, pela intempestividade revelada na interposição da medida, não se pode conhecer destes declaratórios. Como se sabe, o prazo para a oposição do referido recurso, como se vê do contido no artigo 536, do Código de Processo Civil, é de (5) cinco dias da publicação do decisório. Na certidão de publicação de fls. 114-TJ, consta que a decisão e a ementa da veneranda decisão monocrática (complementada pelos declaratórios) foi veiculada no dia 13.12.2011 e publicada em 14.12.2011, tendo como início do prazo o dia 15.12.2011, uma quinta-feira, sendo que no dia 19.12.2011 os prazos encontravam-se suspensos Assim, o prazo finalizou no dia 09 de janeiro de 2012. No entanto, o recurso foi protocolado apenas no dia 10 de janeiro de 2012 (fls. 133-TJ). Dessa forma, não conheço do presente recurso pela sua manifesta intempestividade. Por tudo isso, em decisão monocrática, rejeito os Embargos de Declaração do BANCO ITAÚ S/A, face a sua inadmissibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0016 . Processo/Prot: 0829636-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/209202. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0046814-61.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Banco Itaucard Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelante (2): Valdeci Mendes Gonçalves. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Tendo em vista a petição protocolizada às fls. 137/138, dando conta da realização de acordo entre as partes, extingo o presente recurso, pela perda superveniente do objeto (RITJPR, art. 200, inc. XXIV). 2. Façam-se as anotações necessárias e baixem os autos à Vara de origem para as providências que se fizerem necessárias quanto à homologação do acordo pelo douto Juízo a quo, bem como a consequente extinção do processo. 3. Intimem-se Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau 0017 . Processo/Prot: 0829702-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/266419. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000087 Execução de Título Judicial. Agravante: Tigresa Materiais Hidráulicos Ltda. Advogado: Rogério de Souza, Jane Gláucia Angeli Junqueira. Agravado: Banco Banestado, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Jefferson Lima Aguiar. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 829702-7 Origem: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ Agravante: TIGRESA MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA Agravados: BANCO BANESTADO E OUTRO Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato (em fase de cumprimento de sentença) movida por TIGRESA MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA em face de BANCO BANESTADO S/A e OUTRO, que consignou o seguinte (fls. 59-TJ): "O julgamento da impugnação, como antes ressaltai, pressupõe deslindar matéria complexa que demanda conhecimentos contábeis e matemáticos. A prova pericial é indispensável. [...]. A autora agravante alega que através de impugnação ao cumprimento de sentença, o banco agravado indicou como devido o valor irrisório de R\$ 42,74, o que não é possível, porque não expurgou as ilegalidades praticas, conforme determinando na condenação, em nítida ofensa à coisa julgada. No caso, o correto está o valor indicado pela agravante no pedido de cumprimento de sentença, podendo isso ser comprovado pelo contador judicial. A impugnação do agravado deve ser rejeitada liminarmente, porque não apresentou comprovação do excesso de execução. Para o caso, a realização da perícia é desnecessária, diante da possibilidade de apuração do crédito mediante cálculos. No seu cálculo, o agravado manteve os juros capitalizados, aplicou a regra do art. 354 do Código Civil, deixou de limitar os juros à taxa média de mercado e manteve a cobrança das taxas e tarifas bancárias não autorizadas. Manteve também os valores debitados sob o código 97. Dessa forma, afrontou à coisa julgada e incorreu em litigância de má-fé. Ademais, o magistrado poderia enviar os autos para o contador judicial, conforme § 3º do art. 475-B do CPC. Desta forma, requereu o efeito suspensivo ao presente recurso e provimento do agravo de instrumento. Ao agravo de instrumento foi atribuído efeito suspensivo (fls. 580/581). O magistrado a quo informou que houve o cumprimento pela autora agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil e que manteve a decisão agravada (fls. 585). Com a resposta, o agravado rebateu os argumentos do recurso de agravo e pugnou pelo seu desprovimento. 2. Observo que o presente recurso de agravo comporta julgamento monocrático de imediato, na forma prevista no art. 557 do Código de Processo Civil. Da rejeição liminar da impugnação A agravante alega a necessidade de rejeição liminar da impugnação ao cumprimento de sentença, porque não comprovou a existência de excesso de execução. Contudo, razão não lhe assiste, na medida em que a aludida impugnação foi apresentada com observação ao disposto no art. 475-L, § 2º do Código de Processo Civil, segundo o qual: "art. 475-L [...] §2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação." E assim é porque na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, o banco, dentre outras, alegou excesso de execução, apontando como devido o valor de R\$ 42,72 e juntou, inclusive, memória de cálculo (fls. 265/294-TJ). Assim, ao contrário do que alega a agravante, não se trata de impugnação genérica e, sim, impugnação específica. Esse é o entendimento desta Corte: "Agravo de instrumento. Impugnação ao cumprimento de sentença. Indicação do valor. Atendimento ao pressuposto do art. 475-L, § 2º, do CPC. Inépcia afastada. Decisão mantida. O devedor que, na peça de impugnação ao cumprimento de sentença, indica o valor que entende devido apesar deste se encontrar em divergência com as planilhas do cálculo que também apresenta, atende a exigência do art. 475, § 2º, do CPC, pois a referida divergência não pode ser interpretada como ausência de cumprimento do requisito. Recurso não provido." (TJPR, 15ª CCiv., AI 0592253-6, Rel. Hamilton Mussi Correa, DJ 11.08.2009). Ademais, o supracitado artigo não exige que o banco comprove, na petição de impugnação, o excesso de execução, já que para isso existe a possibilidade de produção de prova pericial, perfeitamente cabível em sede de impugnação. Dessa forma, é improcedente a pretensão de rejeição liminar da impugnação apresentada pelo agravado ao cumprimento de sentença. Da prova pericial para apuração do crédito A credora agravante sustenta, em seguida, a desnecessidade de prova pericial para liquidação de sentença, diante da possibilidade de apuração do crédito mediante simples cálculos. Todavia, mais uma vez, razão não lhe assiste. Senão vejamos. Consta que a agravante ajuizou a ação objetivando a revisão das cláusulas consideradas abusivas do contrato de conta corrente e de outros que foram firmados (fls. 84/116-TJ). O pedido foi julgado parcialmente procedente (fls. 168-TJ), porém reformado em parte pelo Tribunal, cujo acórdão transitou em julgado (fls. 174/196-TJ). Consequentemente, a agravante pleiteou o cumprimento da sentença (fls. 212/226), indicando a existência a seu favor do crédito de R\$ 1.869.856,25 (um milhão, oitocentos e sessenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos). O banco agravado, todavia, com sua impugnação, alegou que sua dívida era somente de R\$ 42,74 (fls. 265/276-TJ). Diante da gritante discrepância entre o valor indicado pelas partes, aliado à complexidade da matéria oriunda do envolvimento de uma pessoa jurídica e relação contratual de vários anos, imprescindível a realização da prova pericial, conforme bem entendeu o juiz do primeiro grau. Aliás, por ser o destinatário das provas, somente a ele cabe estabelecer as que são necessárias e pertinentes para a formação de seu convencimento sobre a questão debatida. Assim, pode o juiz com a determinação da realização da prova pericial, formular quesitos próprios que entender necessários à solução da controvérsia. Nesse sentido, veja-se o entendimento jurisprudencial desta Câmara Julgadora: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - PROCEDÊNCIA - PROVA PERICIAL - PERÍCIA TÉCNICA COMPLEXA - JULGADOR QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA, DE MELHOR INTEIRAR- SE DA QUESTÃO, A FIM DE PROFERIR A DECISÃO COM PLENA CERTEZA DE QUE ESTARÁ FAZENDO A JUSTIÇA ESPERADA PELOS LITIGANTES - DECISÃO CORRETA - RECURSO DESPROVIDO. O Juiz é o destinatário da prova, e precisa dela para formar um convencimento seguro sobre a matéria, sendo ele quem decide sobre a necessidade ou não da realização de

prova, ou mesmo de sua complementação ou esclarecimentos." (TJPR, 14ª CCív., AI 805142-9, Rel. Celso Mainardi, DJ 14/10/2011). Assim, não merece nenhuma censura o entendimento da decisão recorrida de ser indispensável a produção de prova pericial. Dos juros, sua capitalização e taxas/tarifas cobradas. Finalmente, a agravante alega que agravado em seus cálculos manteve a capitalização de juros, aplicou a regra do art. 354 do Código Civil e deixou de limitar os juros à taxa média de mercado, assim como de excluir as taxas e tarifas bancárias não autorizadas. Contudo, não merecem consideração, em virtude de cuidar alegações possíveis de análises somente depois da produção da prova pericial. Ainda porque, a apreciação de tais matérias nesta oportunidade importará em supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Neste sentido, veja-se a orientação jurisprudencial, a seguir: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE. 1. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS (ARTIGO 283, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) E CUMULAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS COM AÇÃO REVISIONAL. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. 2. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INOCORRÊNCIA. NULIDADE AFASTADA. 3. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. PRESSUPOSTOS NÃO OBSERVADOS (ART. 356, CPC). 4. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. MATÉRIA PREJUDICADA. 1. "As questões ainda não apreciadas em primeiro grau de jurisdição e que, portanto, não foram objeto do pronunciamento jurisdicional atacado, não podem ser examinadas pelo Tribunal, sob pena de se verificar a supressão de um grau de jurisdição." [...] (TJPR, 15ª CCív., AI 0590555-7, Rel. Juçimar Novochoad, DJ 18.08.2009 - grifo nosso). "DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - [...] - ARTIGO 280 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANTERIOR CONVERSÃO DO RITO SUMÁRIO EM RITO ORDINÁRIO - DENUNCIÇÃO DA LIDE QUE PASSOU A TER CABIMENTO - MÉRITO DA DENUNCIÇÃO NÃO APRECIADO EM PRIMEIRO GRAU - IMPOSSIBILIDADE DE SER ANALISADO TAL PEDIDO EM SEDE RECURSAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 2. Na hipótese em análise, não é possível a este Relator se manifestar sobre o mérito da denúncia da lide, uma vez que não houve a sua apreciação pelo juiz a quo. Caso este Relator deferisse ou indeferisse a referida denúncia, certamente ocorreria supressão de instância. [...] (TJPR, 5ª CCív., AI 0517627-2, Rel. José Marcos de Moura, DJ 08.06.2009 - grifo nosso). Diante de tudo, a concluir pela manutenção integral da decisão interlocutória proferida em primeiro grau. 3. ISSO POSTO, mediante julgamento monocrático, na forma prevista no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, diante de sua manifesta improcedência. Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator 0018 . Processo/Prot: 0834776-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/389374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 834776-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado (1): Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado (2): Agenor Vitorassi, Antonio Carlos Guzzo, Armando Simon, Auzenita Alves, Gema Tereza Andreola, Jovane Luiz Gregorini, Methilde Defendi, Olivio Dal Pasquale, Valdomiro Antunes. Advogado: Fábio Palaver. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante da possibilidade de ao recurso de agravo interno vir a ocorrer retratação, alterando a decisão (fls. 133/137) e, assim, para evitar futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, determino a intimação do agravado para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, se manifestar. Intime-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0019 . Processo/Prot: 0836069-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/233192. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003232-50.2010.8.16.0098 Revisão de Contrato. Apelante (1): José Carlos Lavorato, Ana Alice Delsasso Lavorato. Advogado: Carlos Alberto da Silva Junior, Antonio Clovis Garcia. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Renato Goes de Macedo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho:

Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto às fls. 98/110.

0020 . Processo/Prot: 0837357-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/397390. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 837357-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Cecília Guetter Muller, Claudete Candido Borges, Ronaldo Valdinei Coqui, Guy Pereira de Almeida, Cirlene Maria Baraldo, Danuta Pasiecznik, Danuta Bassai Wuyastki, Jocelin Alves de Souza, Silverio Lubacheski. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante da possibilidade de ao recurso de agravo interno vir a ocorrer retratação, alterando a decisão (fls. 233/244) e, assim, para evitar futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, determino a intimação do agravado para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, se manifestar. Intime-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0021 . Processo/Prot: 0845938-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/271053. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001137-54.2010.8.16.0128 Prestação de Contas. Apelante (1): Lucimare Dela

Torre. Advogado: Adeildo de Oliveira Gonçalves. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Gustavo Viana Camata. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Considerando que o nome do procurador que subscreve a apelação do Banco do Brasil (fls. 94/105), Dr. Thiago Rufino de Oliveira Gomes, não se encontra na procuração e tampouco no substabelecimento trazido aos autos, intime-se o para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento de seu recurso. 2. Após voltem conclusos. Curitiba, 01 de março de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0022 . Processo/Prot: 0848122-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/280049. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000582-25.2010.8.16.0132 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Antônio Broglgio Araldi, Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Apelado: Maria Carrero Alecrin (maior de 60 anos), Francisco Zambon (maior de 60 anos), Izidoro Barczyszyn (maior de 60 anos), Espólio de José Nocera Ayres, Irene Oliveira Ayres (maior de 60 anos), Cleusa de Lourdes Ayres, Cleunice Aparecida Ayres, Cleide Terezinha Ayres Volpato, Lauro Hakner, Espólio de Arthur Tramuja Filho, Otacilio Carollo Tramuja, Maria Aparecida Tramuja, Belmari Tramuja Assad (maior de 60 anos), Ana Rosalie Tramuja Vigilato, Espólio de Antônio Ruiz, Manoel Francisco Ruiz (maior de 60 anos), Nair Ruiz Sementino, Maria Ruiz da Silva (maior de 60 anos), Norma Ruiz Sementino (maior de 60 anos), Olga Ruiz da Silva (maior de 60 anos), Helena Ruiz da Silva, Leonor Ruiz Faustino, Rosário Rogério Biondaro (maior de 60 anos), Osvaldo Ramos Biondaro, Elena Biondaro Magalhães, João Biondaro Sobrinho, Diva Biondaro Gois, Irineu Biondaro, Oscar Biondaro, Maria Biondaro da Silva, Iracy Ruiz Toneti (maior de 60 anos), Ivone Ruiz Maia, Aparecida Ruiz Lopes (maior de 60 anos), Leonilda Ruiz Silva, Rosa Ruiz Cristallino, Iracema Ruiz Radlinski (maior de 60 anos), Jorge Minoru Tamezawa, Pedro Alberto Arrigo, Espólio de Marcílio Teodoro, Sonia Maria Teodoro de Moraes (maior de 60 anos), Soeli Maria Teodoro Gabriel, Elisabete da Costa Teodoro, Francisco Carlos Teodoro, Ana Paula Teodoro Canapini. Advogado: Maykon Del Canale Ribeiro, Marcos Fernando Pedroso. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Da análise dos autos, verifica-se que a petição de interposição da apelação interposta pelo Banco do Brasil S/A encontra-se sem a devida subscrição (fls. 216/217). Desta forma, intime-se o procurador do recorrente, Dr. Luiz Fernando Brusamolín (OAB/PR nº 21.777), para que regularize a peça recursal, subscrevendo-a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. Ainda, verifica-se que o advogado subscritor das contrarrazões (fls. 248/253), Dr. Maykon Del Canale Ribeiro (OAB/PR nº. 46.249), não detém procuração nos autos para representar Sonia Maria Teodoro de Moraes e Iracema Ruiz Radlinski, embora tenha constado do termo de autuação de fls. 255/256. Assim, nos termos do disposto no artigo 13 do CPC, intime-se as apeladas, Sonia Maria Teodoro de Moraes e Iracema Ruiz Radlinski, para regularizar suas representações processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento de suas contrarrazões. 3. Após voltem conclusos. Curitiba, 02 de março de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator 0023 . Processo/Prot: 0849987-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/43250. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 849987-6 Agravo de Instrumento. Embargante: L A Roveri e Roveri Ltda Epp. Advogado: Paulo Sérgio Braga, Vinícius Occhi Françaço. Embargado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Face o nítido caráter infringente dos embargos de declaração opostos por L A Roveri e Roveri Ltda. Epp, a fim de se possibilitar o contraditório, intime-se o Embargado, para querendo, manifestar-se no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0024 . Processo/Prot: 0851079-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/335444. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000890-90.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Jurandir José Francisco. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, Lidia Maria Goncalves. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de Ação Revisional, nº 0000890-90.2011.8.16.0014, indeferiu o benefício de justiça gratuita e determinou o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNREJUS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (f. 30-TJ). Alega o agravante a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento familiar; a decisão contraria o entendimento da jurisprudência pátria; a Lei 1060/50 autoriza o benefício mediante simples declaração firmada pelo próprio interessado que se presume verdadeira. II O presente recurso merece pronunciamento imediato, mesmo diante da ausência de preparo, visto que o remédio processual em análise se volta justamente contra decisão que denegou os benefícios da justiça gratuita. O objetivo do agravo de instrumento interposto pelo autor, ora agravante, é obter o benefício da justiça gratuita, em sede de Ação de Exibição de Documentos. Confira-se, a decisão agravada (f. 30-TJ): "A assistência judiciária se presta a isentar aqueles que, em estado de miserabilidade, não podem arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. A autora não faz jus à concessão do benefício, porque a declaração de miserabilidade de fl. 20 perde hididez quando comparada com os seus rendimentos (fl. 35), com os quais o autor auferiu um montante líquido mensal de R\$ 2.259,96, bem como se considerado o baixo valor das

custas processuais, que alcançam o valor de R\$ 164,50 (fls. 28). Ademais, o critério objetivo utilizado por este juízo para a concessão dos benefícios da assistência judiciária é o enquadramento do interessado na faixa de isenção de imposto de renda, requisito esse que o autor não preenche. Aliás, sobre o tema: '1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07)'. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária à autora, que deverá ser intimada para recolhimento das despesas processuais no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.. Na espécie, o autor se qualifica como policial militar e afirma que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais e os honorários de advogado, embora possua renda mensal superior a R\$ 2.200,00, entretanto, nenhum documento trouxe aos autos para demonstrar a alegada hipossuficiência, limitando-se a apresentar simples declarações, o que não se mostra suficiente a contrapor a presunção do magistrado de piso. De se observar, ainda, que nem mesmo os documentos indicados pelo magistrado de primeiro grau, para fundamentar sua decisão, foram apresentados pelo agravante, de maneira a demonstrar o desacerto da decisão atacada. Ademais, nada obsta ao juízo singular perseguir elementos que apontem a efetiva e atual situação econômica do agravante, como tem entendido o Superior Tribunal de Justiça, posição esta majoritária nesta Corte, acompanhada por este Relator, em razão dos inúmeros pedidos de justiça gratuita e, diante do fato de os cartórios do Estado, em sua grande maioria, não serem estatizados. A propósito: "É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (Lei nº 1.060/50). 3. O revolvimento do quadro fático probatório definido no decurso estadual vergastado, como consequência lógica da cognição do especial, encontra óbice no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 785043/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 15/05/2007, data da publicação no DJ 04/06/2007, Página 362) Neste sentido, esta Corte: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. COMPROVAÇÃO. RENDA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL.** O juiz não está obrigado a deferir a gratuidade da justiça em face da simples alegação de falta de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, mormente quando havia determinado a comprovação da fonte atual de renda ou declaração de imposto de renda e o interessado não cumpriu a ordem, o que gera presunção contrária a seu interesse. Agravo de Instrumento desprovido". (TJPR AI 481146-7, j. 13/08/2008, 16ª CC, Rel. Des. Paulo Cezar Bello) A declaração de pobreza não tem natureza absoluta e a agravante não justificou suficientemente sua situação financeira, impossibilitando, portanto, conceder-se o benefício postulado. III Assim, a irresignação do autor, ora agravante, não merece amparo e, com fundamento no art. 557 caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem os autos para apensamento à ação principal. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/aam

0025 . Processo/Prot: 0852939-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/344077. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008143-57.2010.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Miriam do Rocio Ratmann Arruda, Homero Neves Arruda Junior, Denise Ratmann Arruda Colin. Advogado: Wilson Bokorny Fernandes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.939-5, DA COMARCA DE MARINGÁ - 5ª VARA CÍVEL AGRAVANTES: MIRIAN DO ROCIO RATMANN ARRUDA E OUTROS AGRAVADO: BANCO ITAÚ S/A I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, em face de decisão proferida nos autos nº 8143/2010, de Cumprimento de Sentença, que determinou aos agravantes a prestarem caução no valor que pretendem levantar (fls. 372-TJ). II - Em cognição sumária, devidamente fundamentada a decisão impugnada, e não sendo caso dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, não autoriza a conceder a medida pleiteada. Assim, indefiro, por ora, a tutela recursal. III - Intime-se. IV - Oficie-se ao(à) MM.(a) Juiz(a) da causa para prestar as informações que entender pertinentes, inclusive quanto a manutenção da decisão agravada, no prazo legal. IV - Intime-se o agravado para responder ao recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). V - Autorizo o Chefe da Seção a assinar o expediente necessário. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cr

0026 . Processo/Prot: 0853051-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/387405. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000010 Revisão de Contrato. Agravante: Roberto Silva, Marina Tatiake Silva. Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes, Nilson Roberto Custódio, Cesar Augusto Moreno. Agravado: Hsbc Bank Brasil S.a. Banco Múltiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Roberto Antônio Busato, Oldemar Mariano. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 10/2004, Ação Revisional de Contrato, ajuizada por ROBERTO SILVA e MARINA TATIACE SILVA em face do HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, que converteu o incidente de cumprimento de sentença em liquidação por arbitramento (fls. 131/135-TJ). II - Tendo em vista o tempo decorrido e como se trata de cumprimento de sentença ajuizada em 2008, o pedido de efeito

suspensivo será examinado após as informações. III - Oficie-se ao MM. Juiz da causa para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive se foi mantida a decisão impugnada. IV - Autorizo o Chefe da Seção a subscrever o expediente necessário. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator 0027 . Processo/Prot: 0853219-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/288954. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000177-68.1999.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Badep - Banco de Desenvolvimento do Paraná SA. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Isabella Santiago de Jesus, Marlus Jorge Domingos. Apelado: Sérgio Vendrameto e Companhia Ltda. Advogado: Jamil Josepetti, Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho:

VISTOS. I Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte exequente contra os termos da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução opostos por SÉRGIO VENDRAMETO E COMPANHIA LTDA. II Tendo em vista a discussão de cláusulas contratuais, especificamente, a legalidade da cobrança de encargos, como a Taxa Referencial e a Comissão de Permanência, faz-se necessária a visualização do contrato ora exequendo. III Deste modo, intime-se o banco recorrente para, no prazo de cinco (5) dias, juntar cópia do contrato posto em discussão, já que tal instrumento somente foi colacionado nos autos da execução, os quais não se encontram apensados aos presentes autos, sob pena de não conhecimento das razões recursais. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012 Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0028 . Processo/Prot: 0854584-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/341643. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000437 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Valmor Wolfardt. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.584-8, DA COMARCA DE TOLEDO - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A AGRAVADO: VALMOR WOLFARDT I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 437/2004, Prestação de Contas, segunda fase, ajuizada por VALMOR WOLFARDT, que determinou ao banco agravante o depósito em Juízo do valor referente aos honorários periciais (fls. 27-TJ). II - Em cognição sumária, devidamente fundamentada a decisão impugnada, a par de se encontrar em compasso com a jurisprudência desta Corte, não autoriza a conceder a medida pleiteada. Assim, indefiro, por ora, o efeito suspensivo. III - Intime-se. IV - Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso e juntar(em) peças, se quiser(em), no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de janeiro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cr

0029 . Processo/Prot: 0855082-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/359611. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000517 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Vitorio Mazur, João Polua, João Adalberto Sander, Orias Vieira da Silva, Adolfo Michalichen, Antonio Valeriano de Oliveira, Estanislau Cupechaki, Gilberto da Rocha Ferreira, Eni Neiverth Berezoski, Maria Mendes Ribas. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.082-3, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 4ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO BANESTADO S/A AGRAVADOS: VITORIO MAZUR E OUTROS I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 517/2008, de Cumprimento de Sentença, que rejeitou a exceção de prescrição (fls. 230/232-TJ). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETTI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente

receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunicue-se ao (à) MM. (a.) Juiz (a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intimem-se os agravados para responderem ao recurso e juntarem peças se quiserem, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cr 0030 . Processo/Prot: 0855467-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/412439. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0055314-24.2011.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Marly Duda Pternusso da Silva. Advogado: Luiz Salvador. Agravado: Banco Itaucard S/a. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.467-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 16ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: MARLY DUDA PTERNUSSO DA SILVA AGRAVADO: BANCO ITAÚCARD S/A I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida nos autos nº 0055314-24.2011.8.16.0001, Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada por MARLY DUDA PTERNUSSO DA SILVA em face de BANCO ITAÚCARD S/A, que determinou a emenda da inicial (fl. 29-TJ). II - Em cognição sumária, devidamente fundamentada a decisão impugnada e, a par de encontrar-se em compasso com a legislação e jurisprudência pátrias, não autoriza, por ora, a conceder a medida pleiteada. Assim, indefiro o efeito suspensivo. III - Intime-se. IV - Oficie-se ao (à) MM.(a) Juiz(a) da causa para prestar as informações que entender pertinentes, inclusive quanto a manutenção da decisão agravada, no prazo legal. V - Autorizo o Chefe da seção a assinar o expediente necessário. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cr

0031 . Processo/Prot: 0856017-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/364766. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001258-60.2009.8.16.0082 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Marcel Rodrigo Alexandrino, Rodrigo Takaki, Maria Lúcia Schiebel. Agravado: José Novak, Ederson Novak, Maura Helena Bernardes Novak, Elaine Novak. Advogado: Ana Lucia França, Silvano Ferreira da Rocha. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.017-0, DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE - VARA ÚNICA AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A AGRAVADOS: JOSÉ NOVAK E OUTROS RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES I - Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos nº 176/2009, Execução de Título Extrajudicial, que acolheu a exceção de pre-executividade oposta pelos agravados e, julgou extinto o feito executivo em relação à Maria Helena Bernardes Novak e Elaine Novak (f.190/192). II - Não há pedido de efeito suspensivo. III - Oficie-se ao (à) MM.(a) Juiz(a) da causa para prestar as informações que entender pertinentes, inclusive quanto a manutenção da decisão agravada, no prazo legal. IV - Intimem-se os agravados para responderem ao recurso e juntarem peças, se quiserem, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). V - Autorizo a Chefe da Seção a subscrever o expediente necessário. VI - Intime-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cr 0032 . Processo/Prot: 0856184-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/304911. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0031089-32.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Sueli Raimundo Marques de Lima. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Considerando que os procuradores que subscrevem a apelação de fls. 65/78, Dr. Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR nº 7.295) e Dr. Mauri Bevervanço Jr. (OAB/PR nº 42.277), não se encontram na procuração e considerando que o procurador que subscreveu o substabelecimento de fl. 39, Dr. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, tampouco se encontra na procuração acostada aos autos (fls. 37/38), intime-se o banco recorrente para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento de seu recurso. 2. Após voltem conclusos. Curitiba, 02 de março de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0033 . Processo/Prot: 0861152-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/395882. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006741-91.2004.8.16.0035 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Romeu Ferreira Ribas, Maria Rosa de Fátima Ferreira Ribas. Advogado: Marcio Kruszewski. Agravado: Ailton Renato Dori, João Carlos Domacosi, Osvaldo Malafaia, Sônia Mara Trindade Malafaia. Advogado: Otto Carlos Pohl, Paulo Roberto Ferreira Silveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861152-7, DE FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª

VARA CÍVEL AGRAVANTES: ROMEU FERREIRA RIBAS E OUTRO AGRAVADOS : AILTON RENATO DORI E OUTROS RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Intimem-se os Agravados, para que respondam no prazo de 10 (dez) dias, para os fins e efeitos do inciso V do art. 527 do Código de Processo Civil. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0034 . Processo/Prot: 0861185-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/22220. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 861185-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú Unibanco S.a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Severino Mucumeco Filho, Selma Negro Capeto. Embargado: Arnaldo Augusto Henel, Neperino Nunes Dias, Alvinio Fernando Ribeiro, Clair Sipp, Orlando Lucini, Delvino Zuanazzi Chiossi, Melibio Rodrigues da Silva. Advogado: Cleber Haefliger. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. O agravante BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. opõe embargos de declaração (fls. 85/86) contra a decisão de fls. 74/80, dizendo-a contendor de obscuridade, a qual, segundo ele, é originada no fato de já ter havido penhora via BacenJud, e o ora embargante já ter oferecido impugnação à execução. Argumenta, ainda, que "diante da 'fase processual' em que se encontram os autos, não há como o ora Embargante proceder ao pagamento espontâneo como forma de se elidir ao pagamento da multa imposta" (fl. 86). Requer o acolhimento dos embargos, com o esclarecimento da obscuridade apontada. 2. Os embargos merecem conhecimento, porém devem ser rejeitados. Isso porque a decisão foi clara acerca do procedimento a ser adotado pelo banco, ora embargante. Ou seja, a decisão de fl. 65-TJ tumultuou o andamento processual determinando, de plano, que fosse expedido mandado de penhora contra a instituição financeira, aplicando-se desde já a multa do art. 475-J, do CPC. Ora, a decisão ora embargada nada mais fez do que acertar o andamento processual, já que pela nova sistemática, o despacho inicial é para que o executado pague espontaneamente o débito, aí sim, caso não o faça, incida a multa do art. 475-J, CPC. Ou seja, abriu-se a oportunidade de o réu pagar o que deve sem que contra ele fosse aplicada imediatamente a multa de 10%. Todavia, ao invés de pagar o devido no prazo de 15 (quinze) dias contados da citação, preferiu o ora embargante discutir o débito, com o que, extrapolado o prazo legal, sem o devido pagamento, não há que se discutir a não incidência da multa, posto que o processo seguiu seu regular andamento, sem que houvesse o pagamento de qualquer valor. A continuidade do feito não caracteriza obscuridade na decisão proferida. Logo, inexistente a obscuridade apontada. Aliás, no dizer de WENDEL DE BRITO LEMOS TEIXEIRA: "A obscuridade pode ser conceituada como a falta de clareza de uma decisão. (...) A obscuridade pode ocorrer tanto na fundamentação quanto no dispositivo ou até mesmo no relatório da decisão, principalmente nos tribunais, onde o dito relatório pode induzir em erro os vogais. (...) Há obscuridade, dentre outros casos, quando: a) diz a decisão que o réu deverá indenizar o autor de tudo o que lhe é devido, mas não fala sobre o que é devido; b) não explica qual o dispositivo legal aplicável ao caso; c) as premissas da decisão não foram expostas com lógica" ("Aspectos polêmicos dos embargos de declaração com enfoque na sua utilização em caso de erro de fato". Revista de Processo, ano 31, n. 135, maio, 2006, p. 16). Ora, a decisão não contém qualquer obscuridade, inclusive porque restou claro que a multa, à época, era devida, apenas o momento de sua incidência é que deveria ser alterado. A questão relativa à aplicabilidade ou não da multa foi também objetivamente analisada, não contendo a decisão monocrática qualquer vício que autorize o acolhimento dos embargos declaratórios. 3. Passando-se as coisas desta maneira, os presentes embargos devem ser rejeitados. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0035 . Processo/Prot: 0865101-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/32024. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 865101-6 Agravo de Instrumento. Embargante: JI Consultoria e Engenharia Ltda, Jorge Luiz Seleme Mariano, Leila Seleme Mariano. Advogado: Robson Adriano de Oliveira, Luiz Carlos Moreira Junior, Fernando Cesar Sprada. Embargado: Arcelormittal Brasil S/a. Advogado: Ana Lucia Macedo Mansur, Noêmia Maria de Lacerda Schütz, RODRIGO BERNARDES BRAGA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Os agravantes JI CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA. E OUTROS opõem embargos de declaração (fls. 157/163) contra a decisão de fls. 150/152, dizendo ter sido deferida parcialmente a antecipação de tutela, todavia o efeito suspensivo foi indeferido. Argumenta que se houve antecipação da tutela recursal, necessário se mostra a suspensão dos efeitos da decisão que havia determinado o bloqueio da conta da agravante. Pretende a reconsideração da decisão para a liberação das demais contas dos sócios, reiterando que o fato de que a transferência do salário para outra conta que não seja conta-salário não tem o condão de desnaturar a verba salarial como impenhorável. Tece uma série de considerações acerca da contradição havida na decisão, a fim de que seja concedido o efeito ativo pleiteado, bem como para que seja suspensa a decisão de primeiro grau, no sentido de determinar liminarmente que o agravado seja impedido de levantar o valor bloqueado. 2. Os embargos merecem conhecimento e acolhimento parcial também, exclusivamente em relação à contradição apontada. Isso porque, consoante se infere da decisão de fl. 151, no item 2, primeiro parágrafo, diz-se que: "O presente recurso merece conhecimento na forma de instrumento, devendo ser deferida parcialmente a antecipação da tutela pleiteada, apenas e tão somente no que tange à liberação da conta corrente da empresa executada". Todavia, na parte final deste mesmo item, o entendimento foi pelo indeferimento da antecipação da tutela recursal pleiteada, com o que flagrante é a contradição alegada. Ocorre que pela fundamentação da decisão, resta claro que a decisão foi toda ela no sentido de indeferir-se a antecipação da tutela, com o que corrige a contradição para, no primeiro parágrafo

mencionado constar a seguinte redação: "O presente recurso merece conhecimento na forma de instrumento, devendo ser indeferida a antecipação da tutela pleiteada". Desnecessária uma maior motivação já que o momento é de cognição sumária não exauriente, com o que eventual modificação o será quando da análise do mérito do presente recurso. No mais, no que tange ao pedido de reconsideração, certo é que nada há nos autos a reconsiderar, tendo a decisão explicitado de forma bastante clara quais os motivos porque, por ora, não se concederia a antecipação da tutela o que, repita-se, não significa que eventualmente tal entendimento não possa ser revisto no momento oportuno, qual seja, de julgamento definitivo do instrumento, quando se poderá com precisão analisar as razões dos agravantes em contrapartida aos argumentos trazidos pela agravada e informações do juízo. 3. Passando-se as coisas desta maneira, os presentes embargos devem ser parcialmente acolhidos, unicamente para corrigir a contradição apontada, mantendo no mais, in totum, a decisão de fls. 150/152. 4. Cumpram-se os itens 3 e 4 da decisão de fl. 152, informando a julgadora monocrática tanto do teor daquela quanto desta decisão. 5. Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0036 . Processo/Prot: 0872458-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/51930. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 872458-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini. Agravado: Antonio Renato Strapasson. Advogado: Renata Johnsson Strapasson. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I - Trata-se de agravo nominado interposto por BANCO DO BRASIL S.A., em face da decisão deste Relator que deixou de conferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento manejado contra decisão do Dr. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, na ação de execução de sentença ajuizada por ANTONIO RENATO STRAPASSON, julgou improcedentes a exceção de pré-executividade e a impugnação. Em suas razões de agravo nominado de fls. 109-114, o Agravante alega, que o Des. Relator ao negar o efeito suspensivo ao recurso deixou de analisar o risco iminente sofrido por ele, a ser esbulhado seu patrimônio. Discorre, quanto o processado e conclui que a pretensão para recebimento dos juros remuneratórios encontra-se prescrita. Transcreve jurisprudência a respeito do tema, e pleiteia o provimento do agravo nominado para fins de que seja concedido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento. É o relatório. II - O presente recurso interposto carece de pressuposto de admissibilidade. Com efeito, de regra a decisão concessiva (ou não) da tutela antecipada recursal, ou de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é irrecorrível, nos termos do parágrafo único, do art. 527, do Código de Processo Civil (redação determinada pela Lei 11.187/2005), podendo ser revista apenas na decisão colegiada ou por meio do exercício do juízo de retratação (o qual, não é o caso). Inclusive, outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, a saber: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIR ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRECORRIBILIDADE ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990. 1. Em atenção aos Princípios da Celeridade e da Razoável Duração do Processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) a Lei n. 11.187/2005, modificando a sistemática do agravo de instrumento, introduziu no art. 527 do CPC alteração que vedou a interposição de recurso de decisão que conceder efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. 2. Incabível agravo interno de decisão liminar de relator no âmbito do agravo de instrumento. Decisão irrecorrível, somente passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator reconsiderá-la (art. 527, parágrafo único, do CPC) ou por meio de mandado de segurança. 3. Precedentes: RMS 25.949/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 23.3.2010; RMS 28.515/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2.4.2009, DJe 20.4.2009; RMS 30.608/RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2.3.2010, DJe 10.3.2010. 4. Inaplicável ao caso interpretação analógica do art. 39 da Lei n. 8.038/90, ante a vedação expressa do art. 527, parágrafo único, do CPC. Agravo regimental provido. (STJ, AgRg no REsp 1215895 / MT, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/03/2011.) Ainda, convém observar o que preceitua o art. 332, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal: § 4º. Não se admitirá o agravo regimental contra a decisão liminar do Relator no agravo de instrumento e na apelação, a que se referem os arts. 527, incisos II e III, e 558 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. Neste sentido: AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC) INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INADMISSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 247, § 3º, DO REGIMENTO INTERNO DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Em conformidade com o disposto nos artigos 527, parágrafo único do Código de Processo Civil e 247, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, é inadmissível o recurso de agravo contra decisão do Relator que indefere ou antecipa os efeitos da tutela recursal em agravo de instrumento. 2. Recurso não-conhecido. (TJPR, AG. nº 730484-9/01, Des. Guilherme Luiz Gomes, Sétima Câmara Cível DJ 18/02/2011) "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 557 DO CPC (NEGAR SEGUIMENTO OU DAR PROVIMENTO AO RECURSO) QUE AUTORIZA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Contra decisão que indefere a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento não cabe a interposição de agravo interno, por não se amoldar tal decisão nas hipóteses previstas no art. 557 do CPC, que permite a interposição do agravo interno. (TJ/PR Agravo Regimental Cível n.º 325.246-8/01.

5ª C.C.. Relator Luiz Mateus de Lima. DJ 07/02/2006). "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO/ATIVO. NÃO CONCESSÃO. NÃO CABIMENTO DO REGIMENTAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 527 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NA REDAÇÃO DA LEI 11.187, DE 19.10.05 E DO ARTIGO 247 § 3º, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, ESTE NA REDAÇÃO DA RESOLUÇÃO 02/2002. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INDEFERIDO. REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Contra decisão liminar do relator, concessiva ou denegatória de efeito suspensivo/ativo, à decisão impugnada por agravo de instrumento, não cabe agravo regimental, conforme textualmente prevêem o parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei 11.187, de 19.10.05, e o § 3º do artigo 247 do RITJPR. 2. Recurso de agravo não conhecido." (TJPR - 7ª C.Cível - AR 0443714-1/01 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unanime - J. 30.10.2007) . III - Do exposto, com base no artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, c/c artigo 332, § 4º, do RITJPR, nego seguimento ao presente recurso por ser manifestadamente inadmissível (artigo 557 caput do Código de Processo Civil). Intimem-se. Curitiba, 1º de março de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator 0037 . Processo/Prot: 0877729-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/4340. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1993.0000459 Revisão de Contrato. Agravante: Ana Diva Bertochi Pelissaro. Advogado: Altamiro José dos Santos. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho:

Vistos. I. Do interlocutório (fls. 21 TJ) que condicionou o levantamento de numerário depositado após a liquidação do débito, proferido nos autos de AÇÃO REVISIONAL (Contrato Particular de Venda e Compra, com garantia hipotecária, de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação) aforado por EZEQUIEL DE JESUS LARA e ANA DIVA BERTOCH PELISSARO em face de BANCO ITAÚ S/A, a segunda requerente interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo como razões, em síntese, que em ação cautelar (autos 221/93) depositou judicialmente numerário que se destina a garantir porção incontroversa da dívida, contudo, em paralelo, o agravado intentou Ação de Execução pretendendo receber valores inadimplidos do mesmo contrato imobiliário, cuja lide presentemente está em fase de cumprimento de sentença; que o imóvel objeto do contrato é o que garante a execução; que pretendeu levantar 50% do valor depositado na cautelar (correspondente a sua parte), sendo que os outros 50% do autor varão foi objeto de transação homologada por sentença, contudo referido pleito não teve a concordância do banco porque a demanda não chegou ao seu termo final; que o valor do levantamento não tem qualquer gravame incidente que não possa permitir seu pronto levantamento; que é bis in idem que a execução recaia sobre o imóvel penhorado e a referida importância em dinheiro, depositada voluntariamente em juízo; por isso pleiteou o provimento do recurso. II. Admito o recurso apenas no efeito devolutivo por não deparar que até o seu julgamento de mérito a retenção desse numerário poderá ocasionar à agravante prejuízo irreparável, atendendo-se o período temporal decorrido sem a disposição do mesmo; embora transpareça que a investida tenha resquícios de plausibilidade por parecer que a execução possa estar satisfatoriamente garantida pelo próprio imóvel hipotecado. III. Intime-se o agravado para, em dez (10) dias, contraminar o recurso. IV. Solicite-se do M.M. Juiz da Causa as informações de praxe, no prazo de cinco (5) dias. V. Intime-se Curitiba, 16 de fevereiro de 2012 EDSON VIDAL PINTO Relator 0038 . Processo/Prot: 0879374-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/12517. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0032207-97.2011.8.16.0017 Arresto. Agravante: Frigorífico Frigoprata Ltda.. Advogado: Adriana Eliza Federiche, Alan Rogério Mincache. Agravado: I R Benites Açougue. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O pedido de efeito ativo ao presente recurso, através do qual os recorrentes pretendiam a medida liminar de arresto dos bens da parte agravada, foi indeferido pela decisão de fs. 126/127, nos seguintes termos: "No presente caso, em juízo de cognição sumária, não se verifica a presença dos requisitos necessários para tanto, destacadamente, da relevância da fundamentação. Isso porque, ressalvado melhor juízo, a situação narrada pelo autor/agravante não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 813 do CPC. Assim, à vista de uma primeira análise da questão posta em controversia, nego o efeito pretendido." Sobreveio, então, pedido de reconsideração formulado pelo agravante, através do qual insiste no pedido de concessão de efeito ativo a presente ação cautelar de arresto, vez que, "... a agravada [...] está caindo em insolvência, o que se comprova pelo montante de dívidas frente ao seu capital social [...] alienando ou tentando alienar os bens que possui, ou pondo ou tentando colocar os seus bens em nome de terceiros, como claro artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução e lesar credores" (sic). 2. De início, registre-se que o pedido de reconsideração deve sempre ser recebido com cautela, já que ele não encontra previsão no nosso ordenamento jurídico e, embora invariavelmente envolva verdadeiro pleito recursal, não se condiciona aos requisitos legais exigidos para tanto, como prazo e preparo. Na situação dos autos, em que pesem os argumentos do recorrente, nada há a reconsiderar. E assim é porque, como constou hialinamente da decisão reconsideranda, não demonstrou o agravante, em sede de cognição sumária, os requisitos legais necessários, quais sejam os previstos no artigo 813 II1 alínea "b" e 814 II2 do CPC, para a concessão ao arresto. Ademais cumpre ressaltar que o agravante não traz elementos novos que possam ensejar a reforma da decisão tais como documentos probatórios que comprovem a dilapidação do patrimônio do devedor. 1 Art. 813. O arresto tem lugar: II - quando o devedor, que tem domicílio: b) caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr os seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar

credores; 2 Art. 814. Para a concessão do arresto é essencial: II - prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no artigo antecedente. Desta forma em que pese os argumentos despendidos mantenho a decisão atacada. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator
0039 . Processo/Prot: 0879389-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/54094. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 879389-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Veleidi Wiedmann. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Veleidi Wiedmann em face da decisão (fls. 27/33), que negou seguimento a agravo de instrumento por sua manifesta inadmissibilidade, proposto em ação de exibição de documentos, movida em desfavor do Banco Banestado S/A. Pretende o agravante a retratação da decisão, ora agravada, em sua íntegra, a fim de que seja concedida à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Por fim requer que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, com fulcro no art. 558 do CPC. 2. Analisando os requisitos de admissibilidade recursal, verifica-se que o mesmo padece do pressuposto da tempestividade. Isto porque no que diz respeito ao referido agravo, a recorrente teve ciência da decisão em 09 de fevereiro de 2012 (quinta feira - fl. 35). Assim, o prazo recursal começou a fluir no primeiro dia útil subsequente àquela ciência, ou seja, em 10 de fevereiro de 2012 (sexta feira), findando em 14 de fevereiro de 2012 (terça-feira). No entanto, conforme se constata da chancela mecânica lançada no agravo regimental, esse somente foi protocolado em 15.02.2012 (quarta-feira fl. 40), ou seja, além do prazo legal. Dispõe o artigo 332 do Regimento Interno do TJ/PR que "cabará agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido" (grifouse). Assim, considerando a regra disposta no artigo 184, do Código de Processo Civil, tem-se que o presente recurso, porque intempestivo, não comporta conhecimento. 3. Portanto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, não conheço do agravo regimental porque manifestamente intempestivo. Curitiba, 1º de março de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0040 . Processo/Prot: 0879934-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/16952. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0041233-70.2011.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Phocus Indústria e Comércio Ltda.. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha. Agravado: Bosa Box e Comércio de Vidros Temperados Ltda. - me. Advogado: Camila Esmahotto, Karine Baranczuk. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos Trata-se de incidental de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA racione loci oposta por PHOCUS IND. COM. LTDA - ME., nos autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA aforada por BOSA BOX E COMÉRCIO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA - ME, a qual foi rejeitada (interlocutório de fls. 88/91TJ), inconformado interpôs o excipiente AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando, em apertada síntese, que merece reforma a decisão do juízo a quo uma vez a competência para conhecimento do litígio é da comarca de Rolândia, fora da sede da Ré, por ser pessoa jurídica, enquadrando-se nos termos do art. 100, IV, "a" do CPC; que a ação é fundada em direito pessoal e por isso aplica-se a regra geral de competência; que a relação havida entre as parte não é regida pelo Código de Defesa do Consumidor pois a agravada é confessionalmente comerciante; que "em casos nos quais se negociam e adquirem bens típicos de produção, o CDC não se aplica" (sic); que a empresa agravada "não adquire materiais de ação para seu consumo próprio, pois referido material sem ser alterado/moldado não pode ser usado, bem como o mesmo não corresponde a material que a empresa revende. Dessa forma, tem-se que tais materiais são utilizados na fabricação de produtos que vende em seu ramos comercial, pelo que essas transações não estão sob a égide da Lei 8.078/90" (sic); que merece reforma a decisão no que tange ao pagamento das custas processuais, pois já foram pagas; pleiteando por tudo isso a reforma do decism. II Admitido o recurso no duplo efeito por transparecer a primeira vista que a investida possa estar envolta na fumaça do bom direito por não parecer que o agravante e agravado se enquadrem nos conceitos de fornecedor e consumidor para fazer incidir o Código de Defesa do Consumidor. III - Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das providências necessárias para seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de praxe. IV. Intime-se o agravado para, no prazo de dez (10) dias, contraminutar o recurso. V. Intime-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. EDSON VIDAL PINTO Relator

0041 . Processo/Prot: 0880638-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/29451. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000553-78.2011.8.16.0151 Embargos a Execução. Agravante: Victor Manoel Ferreira Mexia, Neusa Maria Lehmkuhl Mexia. Advogado: Saulo Miguel Penteado Montagnani. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880638-4, DE SANTA IZABEL DO IVAÍ - VARA ÚNICA A AGRAVANTES : VICTOR MANOEL FERREIRA MEXIA E OUTRO. AGRAVADO :BANCO BRADESCO S/A RELATOR :DES. CELSO JAIR MAINARDI I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por VICTOR MANOEL FERREIRA MEXIA E OUTRO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única

da Comarca de Santa Izabel do Ivaí nos autos embargos à execução, opostos em face de BANCO BRADESCO S/A. A r. decisão agravada deixou de conceder efeito suspensivo aos embargos. Inconformados, recorrem os Agravantes pugnano pela atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, uma vez que há penhora de bem que faz frente à dívida exequenda. Ademais, discorrem quanto à presença do fumus boni iuris e do periculum in mora para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução. Requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e ao final seu provimento, para fins de reformar a decisão de primeira instância em todos os seus termos. II - O petítório recursal está devidamente instruído, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Com relação ao efeito suspensivo almejado, entendo que não merecem guarida as alegações dos Agravantes. A concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos requisitos da relevante fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, ex vi do art. 558 do CPC. Na hipótese em tela, a despeito de haver penhora, entendo que os Agravantes não lograram demonstrar o fumus boni iuris e o periculum in mora, requisitos estes necessários para a atribuição do almejado efeito suspensivo aos embargos. Isso porque, ao menos mediante análise perfunctória, o contrato preenche os requisitos de liquidez e certeza para ser considerado como título executivo extrajudicial. Ademais, os tópicos debatidos são divergentes perante a jurisprudência, demandando maiores considerações. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO REVESTIDO DE EFICÁCIA EXECUTIVA. ART. 28 DA LEI Nº 10.931/2004. NULIDADE DA EXECUÇÃO AFASTADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA QUE NÃO COMPORTA ENFRENTAMENTO NA VIA INCIDENTAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, pela própria soma nela indicada ou pelo saldo devedor demonstrado, nos termos do art. 28 da Lei nº 10.931/2004. (Agravo de Instrumento nº 0695969-3, 14ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guido Döbeli. j. 06.10.2010, unânime, DJe 26.10.2010). Insta observar igualmente que não se vislumbra no caso em apreço o perigo de dano, porquanto o prosseguimento do feito em primeira instância não acarretará ao executado nenhuma outra consequência além daquelas afetas ao próprio processo de execução. Assim, por não vislumbra os requisitos legais, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso. IV - Comunique-se o Juízo de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o Agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Últimas das providências, voltem-me conclus Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0042 . Processo/Prot: 0880678-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/28812. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001217-12.2011.8.16.0151 Exceção de Incompetência. Agravante: André Coimbra Pepece, Vicente Recipute de Resende, Selma Coimbra Pepece, José Ramos, Fatima Aparecida de Souza Francioli, Fabiana Marques Fabro, Celso Stevanato, Aparecido Fantini. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Alexandre de Almeida. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RENÚNCIA DO FORO PRIVILEGIADO PREVISTO NO ART. 101, I, DO CDC. APLICAÇÃO DO ART. 100, IV, "B", DO CPC. COMPETÊNCIA DA COMARCA SEDE DA AGÊNCIA BANCÁRIA ONDE OS POUPADORES MANTINHAM AS CONTAS POUPANÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 880678-8, da Comarca de Santa Izabel do Ivaí, Vara Única, em que são agravantes André Coimbra Pepece e outros e agravado Banco Banestado / Banco Itaú S/A. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por André Coimbra Pepece e outros nos autos de "Cumprimento de Sentença" ajuizado em face do Banco Itaú S/A na comarca de Santa Izabel do Ivaí/PR. Insurgem-se os agravantes contra a decisão que declarou incompetente o supracitado juízo para "o processamento do cumprimento de sentença no tocante aos exceptos, reconhecendo como competentes o juízo das Comarcas de Campo Mourão/PR, Engenheiro Beltrão/PR e Colorado/PR" (fls. 47/57). Sustentam os agravantes, em síntese, que por se tratar de litisconsórcio ativo facultativo, a demanda pode ser proposta no lugar do domicílio de qualquer um dos autores, haja vista aplicação análoga e inversa da norma de competência expressa no CPC (art. 94, §4º). No caso, escolheram a comarca de Santa Izabel do Ivaí por ser o primeiro autor domiciliado nesta cidade. Postulam pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pela reforma da decisão singular. 2. Deixo de analisar o pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado pelos recorrentes para, de pronto e com amparo no art. 557 do CPC, negar seguimento ao recurso, haja vista que suas razões colidem com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme será demonstrado. Nos termos do disposto no CDC, art. 101, I, nas relações entre fornecedor e consumidor, a ação poderá ser proposta no domicílio do consumidor, visando a facilitação de sua defesa em juízo, nos termos do art. 6º, inciso VIII da Lei nº 8.078/90. Em havendo renúncia à prerrogativa prevista em favor do domicílio do consumidor, e em se tratando de competência territorial relativa, a sua fixação passa a ser regida pelo CPC, art. 100, IV, "b", segundo o qual é competente o foro "IV do lugar (...) b) onde se acha a agência

ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu". Assim, em se tratando de cumprimento de sentença coletiva prolatada na Ação Civil Pública nº 38.765/98, aforada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face do Banco Banestado S/A / Banco Itaú S/A, relativa aos expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o foro competente passa a ser o do lugar onde está localizada a agência bancária perante a qual foi aberta a respectiva conta poupança. Tal solução se justifica, primeiro, ante o princípio da legalidade, haja vista que a competência do juízo constitui pressuposto de validade da relação jurídica processual e as normas jurídicas relativas à competência são expressamente previstas no ordenamento jurídico pátrio. Segundo, em face da ausência de permissivo legal a ensejar ao consumidor a escolha de qualquer localidade para ajuizar a demanda, pois além de inexistir fundamento legal para tanto, ao optar por foro diverso de seu domicílio ou do lugar onde o contrato foi firmado, o autor não só contraria os critérios previstos na legislação, como também afronta o princípio do juiz natural. Assim, admitir-se tal condição de escolha importaria em conceder indevida faculdade ao consumidor, permitindo-lhe eleger, por conveniência ou comodidade, um juiz para julgar a ação por si proposta, situação essa que, por si só, caracterizaria abuso de direito. Nesse sentido, deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INSURGÊNCIA. AÇÃO AUTÔNOMA E INDIVIDUAL. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DIVERSOS DOS FORMULADOS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELA APADECO. INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.347/85. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO OU CONEXÃO. RENÚNCIA TÁCITA DOS AUTORES À PRERROGATIVA DE FORO ESTABELECIDO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVALÊNCIA DA REGRA ORDINÁRIA DISPOSTA NO ART. 100, INC. IV, "B", DO CPC. COMPETÊNCIA DA COMARCA SEDE DA AGÊNCIA BANCÁRIA ONDE OS POUPADORES MANTINHAM AS CONTAS POUPANÇA." (14ª CC - AI 765704-5 Rel. Des. GUIDO DÓBELI DJE 11/08/2011); "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETAS DE POUPANÇA - JUROS REMUNERATÓRIOS - DEMANDA AUTÔNOMA E INDIVIDUAL - CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DIVERSOS DOS FORMULADOS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELA APADECO - INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.347/85 - INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO OU CONEXÃO - CONSUMIDORES QUE RENUNCIARAM AO FORO PRIVILEGIADO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC, ART. 101, I) AO ESCOLHEREM COMARCA DIVERSA DA DE SEUS RESPECTIVOS DOMÍCIOS - APLICAÇÃO DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL ESTABELECIDAS PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - FORO DO LOCAL ONDE SE ENCONTRA A AGÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA PARA AS OBRIGAÇÕES QUE ELA CONTRAIU (CPC, ART. 100, IV, "B") - LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS E REMESSA ÀS RESPECTIVAS COMARCAS DAS AGÊNCIAS DAS CONTAS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA." (16ª CC - AI 713160-0 - Rel. Des. RENATO N BARCELLOS - DJE 29/04/2011); "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO POR CONEXÃO COM A AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. 2. COMPETÊNCIA DO LOCAL DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. RENÚNCIA IMPLÍCITA DO FORO PRIVILEGIADO (CDC)." (13ª CC - AI 735045-2 - Rel. Des. LUIZ TARO OYAMA - DJE 05/05/2011); "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CONTAS-POUPANÇA MANTIDAS EM DIVERSAS CIDADES DO INTERIOR DO ESTADO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO. RENÚNCIA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA PREVISTAS PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO. O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicílio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra prevista no art. 100, inc. IV, "b" do Código de Processo Civil. Aceitar-se como foro da causa o lugar que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, o que representaria verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa, concedendo indevida faculdade ao consumidor, de poder escolher o juiz para a sua demanda." (AI 653325-1, 15ª CC, Rel. HAMILTON M CORREA, DJE 30.03.2010); "AGRAVO. DECISÃO UNIPESSOAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COMPETÊNCIA. RENÚNCIA DA REGRA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO ART. 100, INC. IV, ALÍNEA "A". DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA. O entendimento desta Câmara para casos análogos é que no caso os agravantes renunciaram à prerrogativa prevista no art. 101, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, que lhe seria mais favorável a propositura da ação no seu domicílio. Assim, tratando-se de competência territorial relativa, a fixação passa a ser regida pelo artigo 100, inciso IV, alínea "b" do Código de Processo Civil, a qual determina que "é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu" (15ª CC - AgReg 661133-8/01 - Rel. Des. JUCIMAR NOVOCHADLO - DJE 14.05.2010). Mais recentemente, em precedente datado de 10/08/2011, este colegiado assim se pronunciou: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA JULGADA IMPROCEDENTE. DEMANDA PROPOSTA NA CIDADE DE LONDRINA. FORO ESCOLHIDO DE MODO ALEATÓRIO PELA MAIORIA DOS AUTORES. INADMISSIBILIDADE. POUPADORES COM

DOMICÍLIO EM OUTRAS CIDADES, LOCALIZADAS NOS ESTADOS DO PARANÁ, MINAS GERAIS E PARÁ, ONDE FORAM ABERTAS AS RESPECTIVAS CONTAS DE POUPANÇA. RENÚNCIA QUANTO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. AÇÃO QUE DEVE SER PROPOSTA NO DOMICÍLIO DO RÉU, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO COM DIVERSOS ESTABELECIMENTOS. COMPETÊNCIA DO FORO DO LUGAR DA AGÊNCIA BANCÁRIA ONDE A OBRIGAÇÃO FOI CONTRAÍDA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 75, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL, COMBINADO COM OS ARTIGOS 94, § 1º, E 100, INCISO IV, ALÍNEA "B", AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E DA SÚMULA 363, DO STF. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. DESMEMBRAMENTO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA SOMENTE EM RELAÇÃO AOS AUTORES QUE TÊM DOMICÍLIO NA COMARCA DE LONDRINA OU MANTINHAM CONTA DE POUPANÇA EM AGÊNCIA BANCÁRIA LOCALIZADA NAQUELA CIDADE." (14ª CC AI 746231-5 Rel. Des. LAERTES FERREIRA GOMES j. 10/08/2011). A propósito, julgado antigo, mas de uma atualidade ímpar, do STJ: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CONTRATO FIRMADO COM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA DO FORO EM QUE SE SITUAR A SUCURSAL DO ESTABELECIMENTO ONDE REALIZADO O CONTRATO. RECURSO PROVIDO. I - NAS AÇÕES PROPOSTAS CONTRA O ESTABELECIMENTO BANCÁRIO BUSCANDO ADIMPLEMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, COMPETENTE É O FORO DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA FILIAL RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DO CONTRATO. II - SIMPLES CONVENIÊNCIA OU COMODIDADE DA PARTE CONTRÁRIA NÃO É FUNDAMENTO QUE AUTORIZA O DESPREZO A REGRA DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL DEFINIDOR DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL." (4ª T - REsp 152942/RS - Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DJ 02/03/1998). Ademais, convém destacar o seguinte trecho da abalizada decisão exarada pelo juiz singular: Em verdade, o que se observa é que, por vezes, são propostas ações/execuções em comarcas sem qualquer pertinência com a causa (não se trata nem do domicílio do consumidor, nem da parte contrária, nem do local de cumprimento da obrigação ou de ocorrência do evento danoso), tudo com base na exclusiva conveniência do procurador das partes. Essa situação, contudo, não encontra respaldo legal e deve ser rechaçada pelo Poder Judiciário (fl. 53). Portanto, ante a renúncia dos consumidores à possibilidade de ajuizamento da ação perante seus domicílios (art. 101, I, do CDC) e ante a falta de amparo legal para que a ação tenha seu trâmite em comarca diversa do lugar onde foi firmado o contrato de caderneta de poupança, impõe-se, via de regra, o desmembramento da ação executiva, com remessa dos autos à comarca competente, para que a demanda prossiga na localidade em que situada a agência na qual eram mantidas as contas-poupança objeto da lide. No caso dos autos, constata-se que o d. magistrado a quo determinou o desmembramento dos autos em relação aos exceptos não domiciliados na comarca e a remessa para os foros competentes, quais sejam Campo Mourão/PR, Engenheiro Beltrão/PR e Colorado/PR (em conformidade com o previsto no Anexo III - Tabela 2, do "Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná"), determinando o prosseguimento do cumprimento da sentença ajuizado tão somente em relação ao autor domiciliado na comarca de Santa Izabel do Ivaí. Assim, desmerece qualquer reparo a decisão monocrática que acolheu a exceção de incompetência ante o exposto, nego seguimento do recurso. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. EDGARD FERNANDO BARBOSA Relator

0043 . Processo/Prot: 0881145-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/20837. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0017061-25.2011.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Espólio Elisa Barion Paludeto, Ana Rosa Barion Paludeto, Maria José Paludeto Bastos, Maria Lucia Matos Paludeto, João Paludeto Junior. Advogado: Flávio Pierro de Paula, Mayra de Miranda Fatur. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Espólio Elisa Barion Paludeto e outros em face da decisão de fl. 244, que retificou de ofício o último parágrafo do decim de fls. 239/242, a fim de que o exequente proceda à restituição dos valores indevidamente levantados, no prazo de 05 (cinco) dias, ante o juízo de retratação exercido pelo Juízo ad quem, às fls. 223/225 (fls. 42/44). A decisão de fl. 244 ora agravada foi proferida nos seguintes termos: "Ante a reanálise dos autos, verifico que eivada de equívoco a parte final do decisório prolatado às fls. 191/194. É que, quando da prolação da ordem de restituição de valores indevidamente levantados, em lugar de direcioná-la ao exequente, como seria de se esperar, inseri como seu destinatário o executado. O precitado equívoco, seguro afirmar, inviabilizou o cumprimento do comando de restituição de valores. Em assim sendo, retifico, de ofício, o último parágrafo do decim de fls. 192/194, a fim de que, em lugar de "executado" passe a constar o termo "exequente". Intime-se a parte exequente, pois, para que, no prazo de 05 dias, proceda à restituição do montante levantado, com as advertências constantes da fl. 194, in fine. "Intimem-se". Inconformados, sustentam os agravantes que resta flagrante o equívoco na decisão de fl. 244, uma vez que a decisão que autorizou o levantamento dos valores teria se revestido de legalidade, tendo sido proferida pela Juíza de Direito Substituta de 2º grau, Dra. Themis de Almeida Furquim Cortes, mediante decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 824150-3 (fls. 38/41), não havendo decisão que tenha retirado o direito dos poupadores de receber os expurgos inflacionários devidos. Alega que a decisão agravada feriu os princípios do direito adquirido e da segurança jurídica. Requer, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, sob o argumento da possibilidade de lesão grave, uma vez que os valores levantados não mais existem. É o relatório. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui

exceção, e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam (art. 558, CPC). No presente caso, não se observa a presença dos requisitos necessários para tanto, destacadamente, a relevância da fundamentação. Ausente a relevância da fundamentação na medida em que a decisão monocrática de 2º grau a que os agravantes se referem (fls. 38/41) foi objeto de agravo nominado (nº 824150-3/01) e juízo de retratação (fls. 42/44), cujo recurso está em trâmite nesta Câmara, ou seja, a autorização judicial para o levantamento está pendente de revisão, e, pois, de trânsito em julgado. Ausente, igualmente, a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, haja vista que os agravantes, em caso de provimento do agravo, poderão retomar os valores indevidamente levantados, satisfazendo integralmente seu crédito. Assim, à vista de uma primeira análise da questão posta em controvérsia, nego o efeito pretendido. 3. Oficie-se ao juiz da causa, a fim de que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício e/ou a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo Serviço Mensageiro. 4. Intime-se o agravado para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0044 . Processo/Prot: 0881704-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/26700. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001040-08.2011.8.16.0111 Carta Precatória. Agravante: Rubens Tonelli. Advogado: Sidnei de Quadros, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Agravado: Viana Trading Importação e Exportação de Cereais Ltda. Advogado: José Eli Salamacha, Carlos Werzel, Cláudio Roberto Magalhães Batista. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.704-7 DA COMARCA DE MANOEL RIBAS - VARA CÍVEL AGRAVANTE: RUBENS TONELLI AGRAVADA: VIANA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREIAS LTDA. I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 693/2008, em sede de Precatória nº 1040-08.2010.8.16.0111, que rejeitou os embargos de declaração opostos do deferimento da adjudicação de um trator agrícola pelo preço da avaliação (f. 140, 150-151). II - Em cognição sumária, devidamente fundamentada a decisão agravada, a par de se tratar de Execução ajuizada em 2008, e o bem objeto de adjudicação já ter sido leiloado, e o agravante já ter se manifestado nos autos, inclusive via exceção de pré-executividade, não autoriza a conceder a medida pleiteada. Assim, indefiro a tutela recursal. III - Intime-se. IV - Oficie-se à MM. Juíza da causa para prestar as informações que entender pertinentes, no prazo de dez dias, inclusive quanto a manutenção da decisão agravada. V - Intime-se a agravada para responder ao recurso e, juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). VI - Autorizo a Chefe da Seção a subscrever o expediente necessário. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0045 . Processo/Prot: 0883247-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/32917. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000893 Revisão de Contrato. Agravante: Paulo Cesar Comandulli, Adriana Gonçalves Comandulli. Advogado: Ney Pinto Varella Neto. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO REVOGADA. POSSIBILIDADE. NOVOS ELEMENTOS. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS AUTORES. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTIDO NO ARTIGO 4º, CAPUT, DA LEI Nº 1.060/50. 1. É possível a revogação da decisão de concessão da assistência judiciária gratuita quando se demonstra a alteração da situação econômica dos beneficiados a possibilitar arcarem com as despesas previstas no art. 3º da Lei nº. 1.060/50. 2. Em que pese o contido no caput do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (assistência judiciária), no sentido de que a parte fará jus ao benefício "mediante simples afirmação", não é possível olvidar que o espírito da lei é o de que ele seja concedido somente àqueles que efetivamente não reúnam condições financeiras de suportar o pagamento das custas processuais e verba honorária sem prejuízo do próprio sustento ou da família. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 883247-5, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 8ª Vara Cível, em que são agravantes Paulo Cesar Comandulli e Adriana Gonçalves Comandulli e agravado Banco Banestado S/A. 1. Paulo Cesar Comandulli e Adriana Gonçalves Comandulli manifestam agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo recursal, contra a decisão (fl. 130) que, nos autos de ação de revisão de contrato de crédito imobiliário c/c pedido de depósito e pedido liminar que move em desfavor do Banco Banestado S/A, revogou a decisão que lhes concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, na consideração de que "...há nos autos elementos aptos a demonstrar que a Parte Autora tem condições de arcar com o pagamento de custas e honorários, sem privar-se do sustento próprio." Em suas razões recursais, aduzem os agravantes, em síntese, que (i) o fato de possuir renda acima do salário mínimo nacional não é suficiente para presumir que a parte efetivamente tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais; (ii) ao contrário do afirmado pelo juiz singular, o acordo firmado entre as partes corresponde a um total de desembolso no valor de R\$ 70.000,00 e não R\$ 284.760,03; (iii) juntou aos autos declaração de pobreza demonstrando sua hipossuficiência econômica para arcar com as custas do processo, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.60/50. 2. Deixo de analisar o pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado pelo recorrente para, de pronto e com amparo no art. 557 do CPC, negar seguimento ao recurso, haja vista que suas razões colidem com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme será demonstrado. Não se

olvida que, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50, a fruição dos benefícios da assistência judiciária gratuita deve ocorrer "mediante simples afirmação" da parte ".de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", porquanto o legislador presume o estado de miserabilidade daquele que assim se declara. No entanto, não é possível igualmente desconsiderar que a presunção de pobreza é relativa e que o espírito da lei da assistência judiciária gratuita é o de que o benefício respectivo seja concedido somente àqueles que efetivamente não reúnam condições financeiras de suportar o pagamento das custas processuais e verba honorária sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Conclui-se, assim, que para a concessão do benefício previsto na lei 1.060/50, não se exige a miserabilidade absoluta, cabendo ao magistrado avaliar cada caso quando houver dúvida acerca da alegada miserabilidade. E, ao contrário do que sustenta a agravante, essa avaliação pode ser feita tanto pela determinação da produção de provas, como também através das provas já constantes dos autos. Na situação em tela, ocorreu a decisão agravada. E assim é porque há elementos nos autos que fragilizam a alegada situação de pobreza dos agravantes e, conseqüentemente, a presunção relativa que, em princípio, militava em seu favor. Com efeito, as declarações juntadas às fls. 26/27 são referentes ao ano de 2001, sendo que os próprios recorrentes afirmam que auferir renda superior a um salário mínimo não é motivo suficiente para a negativa da assistência judiciária (fls. 07/08), fazendo crer que atualmente já possuem nova renda e não se encontram mais desempregados. De resto, se não é bem assim, os agravantes não demonstraram o contrário, deixando de produzir prova quanto aos seus ganhos mensais efetivos ou mesmo de suas despesas, prova, aliás, de fácil produção. O entendimento que ora se manifesta é o mesmo do STJ: "(...) A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." (AgRg no Ag 1333936 / MS 2010/0140336-4, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Órgão Julgador 4ª Turma - Dje 18/04/2011) Além disso, não obstante o valor do acordo firmado entre as partes não ser efetivamente R\$ 284.760,03, verifica-se que o desembolso dos agravantes foi de R\$ 70.000,00, o qual não pode ser considerado inexpressivo, conforme se observa às fls. 125/128. Aliás, não foram trazidos aos autos informações que demonstrem que os agravantes deixaram de cumprir com o acordo pactuado, o qual deveria ser pago até 26.02.2010. Dessa forma, com razão o juiz singular quando afirma a existência de elementos aptos a evidenciar a condição dos recorrentes em arcarem com as despesas processuais. Destaque-se, ainda, as seguintes decisões: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DA AUTORA DE NÃO TER CONDIÇÕES DE PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA. EXISTÊNCIA, PORÉM, NOS AUTOS, DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS A ESSA AFIRMAÇÃO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE MISERABILIDADE ELIDIDA PELOS ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS. INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR, AI 506.328-7, 13ª CÂMARA CÍVEL, REL. MAGNUS VENICIUS ROX, J. 14/01/2009). "AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSURGÊNCIA QUANTO AO DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PROVAS DOS AUTOS QUE EVIDENCIAM CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO, SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO E DA FAMÍLIA. AGRAVO DESPROVIDO." (TJPR, AI 765314-1/01, 14ª Câmara Cível Rel. Des. Guido Dobelli DJ 19.05.2011). Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. EDGARD FERNANDO BARBOSA Relator

0046 . Processo/Prot: 0883271-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/30152. Comarca: Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000763-98.2010.8.16.0108 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Mário Juscelino Priso, Vera Lúcia Tasso Polarine, Maria Diolina Ferreira, José Mendes, Ana Martin, Augusto Reinhold Hennig, Yociko Hirata. Advogado: Isaura Pechutto Futata, Fábio Stecca Cioni, Leandro Depieri. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 883271-1 Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE MANDAGUAÇU Agravantes: BCO ITAÚ S/A E OUTRO Agravados: MÁRIO JUSCELINO PRISÃO E OUTROS Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A e OUTRO contra a decisão proferida pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Mandaguauçu, que deixou de receber a impugnação por ser intempestiva (fls. 234-TJ). Os agravantes pleiteiam a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, reformada a decisão agravada. O recurso interposto, por ser tempestivo, estar instruído com as peças obrigatórias e preparado, merece apreciação. Diante da relevância da fundamentação, concedo o almejado efeito suspensivo, determinando que se aguarde até final julgamento do presente recurso de agravo, que é de rápida tramitação. Cientifique-se o Juiz prolator da decisão agravada, e para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do CPC pela agravante. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao presente recurso no prazo de 10 (dez) dias. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intime-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0047 . Processo/Prot: 0883673-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/29435. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0019610-81.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Jimenez Automóveis Ltda - Me. Advogado: Rogério Sady Bege. Agravado: Banco Itaú SA.

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 883673-5 Origem: 12ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Agravante: JIMENEZ AUTOMÓVEIS LTDA - ME Agravado: BANCO ITAÚ S/A Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JIMENES AUTOMÓVEIS LTDA - ME contra a decisão proferida pelo Juiz da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, dentre outras, deferiu a produção de prova pericial e deixou de inverter o ônus da prova (fls. 170/178-TJ). Pede a agravante a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, reformada a decisão agravada. O recurso interposto, por ser tempestivo, estar instruído com as peças obrigatórias e preparado, merece apreciação. Diante da relevância da fundamentação, concedo o almejado efeito suspensivo, determinando que se aguarde até final julgamento do presente recurso de agravo, que é de rápida tramitação. Cientifique-se o Juiz prolator da decisão agravada, e para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do CPC pela agravante. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao presente recurso no prazo de 10 (dez) dias. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intime-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0048 . Processo/Prot: 0883676-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/31027. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0059180-40.2011.8.16.0001 Embargos do Devedor. Agravante: Vidres do Brasil Ltda, Valdir Padoin. Advogado: Vladimir de Marck. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Bruno Delgado Chiaradia, Elionora Harumi Takeshiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883676-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 8ª VARA CÍVEL AGRAVANTES: VIDRES DO BRASIL LTDA E OUTRO AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos. I - Trata-se de pedido de reconsideração formulado por VIDRES DO BRASIL LTDA E OUTRO, em relação à decisão de fls. 668-670, mediante a qual foi negado o efeito suspensivo ao recurso. Os Agravantes discorrem quanto o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o Banco Agravado exige que sejam constrictados bens, a fim de se garantir a dívida colimada. Aduzem que a empresa ora Agravante aforou ação de recuperação judicial, sendo certo que já deu cumprimento ao pagamento da primeira parcela do plano de rateio, razão pela qual a dívida exigida pelo Banco se encontra sendo adimplida. Sustentam que caso se dê continuidade ao processo expropriatório, resta indubitável que serão interrompidas as atividades desenvolvidas pela empresa, e, por conseguinte será ela impossibilitada de prosseguir com a atividade econômica empreendida. Inclusive, levando em conta o posicionamento do egrégio Tribunal de Santa Catarina, que suspendeu os pedidos constitutivos nos autos de ação de busca e apreensão, que lhe move o Banco ora Agravado por entender que os créditos lá exigidos também se encontram inclusos no plano de recuperação judicial da empresa ora Agravante. II - Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 668-670, e atribuo efeito suspensivo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida no pedido de reconsideração, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." Ensina CALAMANDREI que para a providência cautelar basta que a exigência do direito pareça verossímil, basta que, segundo um cálculo de probabilidades, se possa prever que a providência principal declarará o direito em sentido favorável aquele que solicitara a medida cautelar. O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. E, isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessárias para a perfeita e eficaz atuação do processo principal. Assim, neste momento processual confiro a tutela antecipada ao recurso, tão somente para suspender o prosseguimento da execução. III - Comunique-se com urgência ao Juízo de Direito da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, requisitando novas informações que entender pertinentes, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. IV - Intime-se o Agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. V - Últimas as providências, voltem conclusos, para análise do mérito recursal. Intimem-se. Curitiba, 02 de março de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0049 . Processo/Prot: 0883823-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/34804. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000998-38.2010.8.16.0117 Revisão de Contrato. Agravante: Otacílio José Viapiana. Advogado: Vitor Eduardo Frosi, Anderson Alex Vanoni, David Hermes Depinê. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionêdis. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Otacílio José Viapiana manifesta agravo de instrumento em face da decisão de fl. 25 que, nos autos de ação de revisão contratual c/c declaratória de cobrança indevida que move em face do Banco do Brasil S/A, suspendeu o feito por 180 (cento e oitenta) dias, por se tratar de processo que discute os planos econômicos, em

conformidade com as decisões proferidas no RE 591797 (Min. Rel. Dias Toffoli), no RE 626307 (Min. Rel. Dias Toffoli), e no AI 75475 (Min. Rel. Gilmar Mendes). Em suas razões, aduz, em síntese, que a matéria abordada no presente feito não se refere à questão dos expurgos inflacionários, em nada se referindo com os casos apontados na decisão agravada, razão pela qual requer o prosseguimento do feito. 2. Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, na espécie por instrumento e, inexistindo pedido de concessão de efeito suspensivo/ativo, intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso, no prazo legal de 10 (dez) dias. 3. Oficie-se ao juiz da causa, a fim de que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício e/ou a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo Serviço Mensageiro. Agravo de Instrumento nº 883823-5 4. Intimem-se o agravado para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 02 de março de 2012. EDGARD FERNANDO BARBOSA Relator

0050 . Processo/Prot: 0883968-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/34066. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000248-20.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Marlene Pimenta de Oliveira. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Aymorê, Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU PLEITO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. RECURSO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NEGADO SEGUIMENTO. DECISÃO DA RELATORIA. Vistos. I - MARLENE PIMENTA DE OLIVEIRA interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO do interlocutório que indeferiu pedido de tutela antecipada, proferido nos autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO que move em face de AYMORÊ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A sustentando, em apertada síntese, que é plenamente possível a concessão do efeito suspensivo para afastar a mora uma vez que a instituição financeira inseriu no contrato cláusulas manifestamente abusivas; que estão presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e perigo de dano; que é impossível a capitalização dos juros no caso em apreço; que com o depósito do valor incontroverso em juízo, afasta-se a mora e portanto não há porque manter-se o nome do agravante nos cadastros restritivos ao crédito; que sendo o contrato abusivo não há porque não manter-se a posse do bem quando se pretendo o pagamento dado por incontroverso; pleiteando por tudo isso a reforma do decisum. É o relatório. II - Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARLENE PIMENTA DE OLIVEIRA de porção do interlocutório que negou pedido de tutela antecipatória. O recurso, porém, deve ter seu seguimento negado. Prescreve o artigo 525 do Código de Processo Civil que: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado" (destaquei). No caso em tela, o banco agravante não acostou ao recurso cópias da decisão agravada e certidão de intimação, o que de plano impossibilita aferir a tempestividade do recurso. Cumpre salientar que cabia ao agravante instruir devidamente o recurso com as peças obrigatórias, exigidas pela legislação processual civil, e, não o tendo feito, deve ser negado seguimento ao recurso. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. Recurso desprovido. (Agravo n. 0666690-8/01 - 15ª Câmara Cível rel. Des. Jurandyr Souza Junior publicado em 31/05/2010). III - Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto por MARLENE PIMENTA DE OLIVEIRA, com fulcro nos artigos 525, I e 527, I/c 557, todos do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. EDSON VIDAL PINTO Relator

0051 . Processo/Prot: 0884218-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/26465. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0046915-98.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Gilson da Silva. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Banco Finasa Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento 0884218-8 Origem: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA Agravante: GILSON DA SILVA Agravado: BANCO FINASA S/A Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO Trata-se de agravo de instrumento interposto por GILSON DA SILVA, contra a decisão do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina (fl. 104-TJ), proferida nos autos nº 46915/2010 de Ação de Exibição de Documentos, movida em face de BANCO FINASA S/A, que deixou de receber o recurso de apelação em face da deserção. Em que pese o inconformismo apresentado à decisão de primeiro grau, impõe-se negar seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, mediante julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Com efeito, o juízo do primeiro grau corretamente entendeu que o benefício da assistência judiciária não se estende ao advogado quando interpõe apelação pleiteando somente a majoração dos seus honorários. Observa-se que, no caso, o autor já obteve satisfação de sua pretensão deduzida na ação de exibição de documentos, pois a sentença lhe foi inteiramente favorável. E pelo fato do recurso de apelação objetivar exclusivamente a majoração das verbas honorárias, cujo interessado direto é somente o advogado, cumpria a este providenciar o preparo. Assim é porque o benefício da assistência judiciária concedido no processo foi somente para o autor, e não ao seu advogado. E pelo fato desse benefício possuir caráter pessoal, inexistia possibilidade de transferência

a favor de seu advogado. A respeito, vejamos os julgamentos recentes desta Corte de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DOCUMENTOS APRESENTADOS - INSURGÊNCIA RECURSAL QUE SE RESTRINGE, UNICAMENTE, QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUESTÃO PRELUSIVA - INTERESSE EXCLUSIVO DO PROCURADOR - JUSTIÇA GRATUITA - BENEFÍCIO PESSOAL CONCEDIDO A PARTE E QUE NÃO SE ESTENDE AO ADVOGADO - AUSÊNCIA DE PREPARO - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR, 9ª CCiv., AC 0802927-0, Rel. Francisco Luiz Macedo Junior, DJ 08.11.2011 - grifou-se). Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita. Interposição de recurso de apelação. Honorários advocatícios. Matéria única da peça recursal. Benefício que não se estende ao advogado. Recurso de Apelação a que se nega seguimento. Recurso desprovido. O benefício da assistência judiciária gratuita não se estende ao advogado da parte quando o recurso de apelação versar unicamente sobre honorários advocatícios. (TJPR, 10ª CCiv., AC 0810613-6, Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, DJ 08/11/2011 - grifou-se) APELAÇÃO CÍVEL 1 - PROCESSUAL CIVIL - IRRESIGNAÇÃO RESTRITA AO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INTERESSE PATRIMONIAL EXCLUSIVO DO PROCURADOR - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA GRATUITA CONCEDIDO À PARTE QUE NÃO SE ESTENDE AO PROCURADOR - BENEFÍCIO PESSOAL - AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO APELAÇÃO CÍVEL 2 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO - AGRAVO RETIDO - INEXISTÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA - CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO - APLICABILIDADE DO REGRAO PELAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO - QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO POR PERÍCIA, EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - MULTAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETÓRIOS AFASTADAS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, 09ª CCiv., AC 0663590-1, Rel. José Augusto Gomes Aniceto., DJ 17/02/2011 - grifou-se) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DECISÃO DEIXA DE RECEBER A APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA, VISANDO UNICAMENTE A MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL, PELA AUSÊNCIA DE PREPARO. INCONFIRMISMO FORMALIZADO. PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BENEFÍCIO NÃO EXTENSÍVEL AO SEU CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. DESERÇÃO RECONHECIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O advogado, insurgindo-se acerca dos honorários sucumbenciais fixados, deve efetuar o preparo do recurso de apelação, visto que o benefício da assistência judiciária é concedido à parte, mediante o preenchimento dos requisitos legais, não sendo extensivo à terceiros. 2. O preparo não constitui mera formalidade, mas ônus processual, a teor do contido no art. 511 do Código de Processo Civil, pelo que a sua inobservância, implica o não conhecimento do recurso. (TJPR, 08ª Civ., AC 0811317-3, Rel. Guimarães da Costa, DJ 19.10.2011 - grifou-se) É oportuno aproveitar a fundamentação trazida no último julgamento acima, em que salienta: "Dentro deste contexto, insta frisar que o benefício da assistência judiciária concedido à parte autora não pode ser estendido ao advogado, mormente quando este defende interesse exclusivamente seu, como na hipótese vertente. Conforme dispõem os artigos 22 e 23 da Lei n.º 8.906/1994, os honorários de sucumbência pertencem ao advogado: 'Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que o estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. § 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier. § 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais. § 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência. § 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convençados, quer os concedidos por sentença'. Desta forma, é vedado ao causídico constituído se valer dos benefícios da assistência judiciária concedidos à parte hipossuficiente, in casu, seu cliente". Pelo fato do advogado contratado pelo autor ser o único interessado no presente recurso de apelação, cumpria-lhe a obrigação de providenciar o seu regular preparo. Portanto, em face da falta de preparo do recurso de apelação, agiu corretamente o juiz do primeiro grau, que deixou de admiti-lo. ISSO POSTO, mediante julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente improcedente. Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator 0052. Processo/Prot: 0884481-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/31624. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00000679 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Ana Cris Triches, Armando Wilde, Gilberto Rubens Wachholtz, Gisela Sturm, Jair Paulo Boeff, Jorge Leychtweis, Marlice Stoffel, Nestor José Becker, Rubens Dori Caregnato, Ursula Bunzel Baumgratz. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Itaú S/A em face da decisão de fl. 135, que considerou extinto o direito

de se insurgir contra a decisão de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pelo banco agravado ao cumprimento de sentença ajuizado por Ana Cris Triches e outros, visando a execução de sentença coletiva prolatada na Ação Civil Pública nº 38.765/98, aforada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face do Banco do Estado do Paraná S/A Banestado, sucedido pelo Banco Itaú S/A. A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos: "1 Primeiramente, já há decisão nos autos que apreciou a impugnação ao cumprimento de sentença, a qual foi objeto de recurso e não houve modificação. Quanto ao alegado erro material, o executado teve acesso à conta de fls. 95/97 que é idêntica à conta juntada às fls. 210/212 e nada argumentou a respeito, não podendo, neste momento processual, arguir tal impropriedade. Na verdade, lhe cabia arguir tal erro material no momento oportuno. Assim, verifica-se claramente a ocorrência do instituto da preclusão descrito no artigo 183 "caput". (...) Inconformado, assevera o agravante que houve excesso de execução sob os seguintes argumentos: (1) os valores apontados na memória de cálculo não permaneceram aplicados nas contas-poupanças nº 029.258-1, 029.338-3, 029.443-5, 029.336-7 pelos trinta dias necessários para a remuneração, devendo incidir a remuneração somente sobre o saldo que tenha permanecido ininterruptamente aplicado durante todo o período aquisitivo; (2) houve a retirada de todo o saldo existente na conta-poupança nº 039.052-4 no dia 30/01/1989, não havendo direito a qualquer rendimento em relação à referida conta; (3) foi utilizada base de cálculo errônea (valor a maior) para o cálculo referente à conta-poupança nº 041.396-6. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam (art. 558, CPC), quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, não se observa a presença dos requisitos necessários para tanto, destacadamente, a relevância da fundamentação, tendo em vista que este requisito não é identificado pelo eventual excesso de execução da dívida. Ademais, ressalte-se que "já há decisão nos autos que apreciou a impugnação ao cumprimento de sentença, a qual foi objeto de recurso e não houve modificação, consoante asseverado pelo juiz a quo à fl. 135. Assim, à vista de uma primeira análise da questão posta em controvérsia, face os pontos destacados e requisitos legais aplicáveis, recomendável, no momento, negar o efeito suspensivo pretendido, até julgamento final do presente recurso. 3. Oficie-se ao juiz da causa, a fim de que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício e/ou a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo Serviço Mensageiro. 4. Intime-se o agravado para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator 0053. Processo/Prot: 0884647-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/25252. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0049391-12.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Vadislau Ryndack, Nelson Batista Pereira, Herdeiros de Generoso Turco, Antonia Morales Turco, Luis Fernando Morales Turco, Mayza Turco, Marisa Turco, Gerson Roberto Turco, Márcia Regina Turco Dip. Advogado: Linco Kczam, Daniele Gehrmann, Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em Cumprimento de Sentença, decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO, que, considerando o advento da Lei 11.232/2005, indeferiu a indicação à penhora de cotas de fundo de investimento apresentada pelo banco executado e determinou a intimação da parte executada "(...) para depositar em juízo a quantia devida em 10 (dez) dias, a fim de possibilitar o recebimento da impugnação" (fl.28) e não havendo depósito proceda-se a penhora. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria a regra do art. 655, I, do CPC e viola o art. 620 do mesmo código, que determina o processamento da execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Postula pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e pelo seu provimento para ser determinada a penhora das cotas de fundo de investimento oferecidas em garantia da execução. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento, bem como se revelam presentes os requisitos do artigo 558 do CPC para a concessão do almejado efeito suspensivo recursal, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. A par das razões invocadas e, não obstante já tenha este relator manifestado o entendimento de que as indigitadas cotas de fundos de investimentos não se confundem com a "aplicação em instituição financeira" prevista no inciso I do art. 655 do CPC, situando-se na ordem prevista no inciso X do mesmo dispositivo legal, o fato é que a 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, admitido a referida penhora. Os recentes julgados sobre a questão têm assim decidido, em consideração à possibilidade de reconhecimento do transcurso do lapso precripcional, pelo STJ, para o ajuizamento do Cumprimento de Sentença, situação essa que, por si só aconselha a aceitação das referidas cotas de fundos de investimentos para garantir a referida ação executiva. Pondera-se, outrossim, que além de não causar prejuízos aos exequentes, a referida penhora atende ao comando legal do art. 620 do CPC, obstando a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação ao executado. Nesse sentido, lembrem-se os agravos de instrumento nºs 844524-9, 8409387, e 839278-9, Rel. Juiz MARCO ANTONIO ANTONIASSI, DJE 16/01/2012. Ante tais considerações, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso. 3. Oficie-se ao juiz da causa, informando-lhe da concessão do efeito suspensivo recursal, bem como para que preste as informações que julgar

necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício. 4. Intimem-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0054 . Processo/Prot: 0884652-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/24185. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001762-04.2011.8.16.0080 Exibição de Documentos. Agravante: Adriana Aparecida Bragatel. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO DA RELATORIA VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento nº 884652-0, de Engenheiro Beltrão - Vara Única, em que é Agravante ADRIANA APARECIDA BRAGATEL e Agravado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. I - RELATÓRIO Do interlocutório (fls. 43/44-TJ) que indeferiu pleito de assistência judiciária gratuita, proferido nos autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS aforada por ADRIANA APARECIDA BRAGATEL contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., a autora interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando que, a pretensão da agravante envolve direito fundamental do cidadão, ao qual a Constituição Federal assegura o acesso à Justiça em decorrência do Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, conforme determinação expressa do artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV; que o direito de socorrer-se ao Poder Judiciário está explicitado e apregoado também na letra "a", inciso 5º, da Constituição Federal; que o disposto na Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, complementa a Constituição Federal, assegurando que aquele que não dispuser de condições financeiras para custear o processo e os honorários de advogado, terá direito a Assistência Judiciária Gratuita, mediante simples afirmação na petição inicial; que a agravante passa por dificuldades financeiras e não possui recursos econômicos para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, tanto que juntou à petição inicial a declaração em conformidade com o disposto no artigo 4º, caput, da Lei nº 1060/50; que não é a condição de miserabilidade absoluta que deve ser analisada para fins de concessão de Assistência Judiciária Gratuita, mas sim, a existência de uma situação fática de indisponibilidade real e efetiva de condições financeiras no momento em que se requer o benefício; que por mais que a agravante tenha assumido a obrigação de pagar prestações mensais de um financiamento, não se pode deduzir que tenha recursos financeiros para pagar as despesas processuais; que é de extrema relevância que seja considerada a situação sócio-econômica atual, bem como o momento da propositura da ação, atentando-se para o fato de que se a agravante vier a possuir condições financeiras o mesmo irá adimplir as despesas advindas do processo; que não há nos autos qualquer outro meio de prova capaz de desconstituir a afirmação de hipossuficiência da agravante, pleiteia a reforma do decisum. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso. Trata-se de agravo de instrumento afrontando decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita. Recurso que merece agasalho. Isso porque é dominante o entendimento tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no sentido de que, para a concessão do benefício, basta a simples declaração de que a parte não pode suportar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Portanto, descabe a discussão acerca da juntada aos autos de algum comprovante de rendimento atualizado. Entendimento este pacificado pela jurisprudência: (...) I. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família (...) Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 925.411/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009) AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1005888/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008). Cumpre salientar que esta presunção relativa de pobreza somente poderá ser afastada mediante prova contundente em contrário, o que não se verifica no caso em tela. Na situação em exame, o agravante declarou (fls. 35-TJ) não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, atendendo, dessa forma, à exigência da Lei 1.060/50. Assim, inexistindo, ao menos até o momento, prova em contrário, deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, ficando resguardado o direito do agravado de comprovar a inverdade das alegações do agravante. Por fim, insta destacar que a Constituição Federal assegura a todos o acesso ao Poder Judiciário, não sendo legítimo obstá-lo quando o postulante não dispuser de recursos econômicos para alcançar esse desiderato. III - DECISÃO Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ADRIANA APARECIDA BRAGATEL, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil e 4º da Lei 1.060/50, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se conhecimento desta decisão ao MM. Juiz da Causa. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0055 . Processo/Prot: 0884671-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/27488. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0030591-81.2011.8.16.0019 Embargos a Execução. Agravante: Mato Grosso Engenharia Ltda Epp, Odimar Felipe Luz da Silva. Advogado: Edemilson Cesar de Oliveira, Vinya Mara Anderes Dzievieski Oliveira. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Josias Luciano Opuskevich. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.671-5, DA COMARCA DE PONTA GROSSA - 1ª VARA CÍVEL A AGRAVANTES : MATO GROSSO ENGENHARIA LTDA E OUTRO AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO S/A RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por MATO GROSSO ENGENHARIA LTDA. E OUTRO contra a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, (fl. 19 e verso -TJ) que, nos autos nº 30591/2011, de embargos à execução, opostos em face de ITAÚ UNIBANCO S/A, deixou de atribuir efeito suspensivo ao incidente Inconformados, os Agravantes alegam que estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo aos embargos. Aduzem que houve requerimento expresso do embargante, que os fundamentos da demanda são relevantes, que há risco de dano grave ou de incerta reparação no caso de prosseguimento da execução e que o juízo está garantido por penhora. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo ativo e pelo provimento do recurso. II - O petitório recursal está devidamente instruído, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III- Com relação ao pedido de efeito suspensivo ativo, entendo que não merecem guarida as alegações dos Agravante. Inicialmente, imperioso destacar que com o advento da Lei 11.382/06, o artigo 739-A, §1º do Código de Processo Civil passou a prever que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao preenchimento de três requisitos, sendo eles: i) a relevância da fundamentação; ii) a demonstração de que o prosseguimento da execução poderá causar ao executado grave dano, de difícil ou incerta reparação e iii) a garantia do juízo, mediante penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, com as modificações introduzidas pela reforma processual, o efeito suspensivo aos embargos não mais ocorre ipso facto, mas é conferido, ao revés, por meio de decisão judicial. Sobre o assunto, já se pronunciou o c. Superior Tribunal de Justiça: Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo" (REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.12.2008, RDDT, vol. 162, p. 156, REVPRO, vol. 168, p. 234). (STJ, AgRg nos EdCl no Ag 1389866 / PR, re. Min. Humberto Martins, 2ª turma, /DJe 21/09/2011) No caso em apreço, não resta configurada a relevância da argumentação, uma vez que a capitalização de juros apontada pelos Agravantes como fundamento para a desconstituição do título é expressamente admitida nas cédulas de crédito bancário, por força do disposto no artigo 28 da Lei 10 931/2004. A respeito, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELOS EMBARGANTES. AÇÃO MONITÓRIA. CONTACORRENTE. DESCONTO DE TÍTULOS DE CRÉDITO E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO BANCO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGO NÃO COBRADO PELO BANCO. EMBARGOS IMPROCEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, AC nº 830234-1, Rel. Des. Celso Jair Mainardi, 14ª Câmara Cível, j. em 09/11/2011) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS MONITÓRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUTORIZAÇÃO COM A ASSINATURA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE CONFERE AUTORIDADE AO ANATOCISMO. VERBA SUCUMBENCIAL E HONORÁRIA. ÔNUS DOS APELADOS. RECURSO PROVIDO. (TJPR, AC nº 762824-0, Rel. Des. Guido Döbeli, 14ª Câmara Cível, j. em 19/10/2011) . À vista disso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo. IV - Comunique-se o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o Agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe facultada a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas tais providências, voltem-me conclusos Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0056 . Processo/Prot: 0884825-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/39249. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0022234-06.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Ana Luiza Wambier. Agravado: Gama Comércio de Papeis Ltda.. Advogado: Carlos Eduardo Parucker e Silva, Claudia Giovanna Presentato. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Do interlocutório (fls. 223/226 TJ) que deferiu pedido de inversão do ônus da prova, proferido nos autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO que GAMA COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA move em face de BANCO ITAÚ S/A, este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando em apertada síntese que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova; que é desnecessária a referida inversão, já que consta cópia de todos os documentos (contratos e extratos referentes à movimentação financeira da Agravada), juntados inclusive pela própria agravada na petição inicial; que não obstante a isto, nem mesmo o Código de Defesa do Consumidor poderia ser aplicado ao caso em tela, uma vez que "é fato incontroverso que o contrato celebrado entre as partes visava a implementação das atividades negociais da empresa,

de maneira que as particularidades do contrato impedem sua classificação na categoria de "consumo" (sic); que a inversão do ônus da prova está condicionado à verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência da parte, o que o agravante não comprovou nos autos; que o agravado sempre teve conhecimento dos encargos que incidiam sobre o saldo devedor; que não há comprovação da alegada capitalização de juros; que não há limitação aos juros remuneratórios; que por tudo isso não há verossimilhança das alegações; que inexistente o requisito da hipossuficiência já que tal conceito decorre da vulnerabilidade dos consumidores, o que não ocorre em caso pelas especiais condições culturais e econômicas; que o agravado não se enquadra como destinatária final dos serviços contratados, por ser pessoa jurídica exercendo atividade empresarial com fins lucrativos; que inexistente óbice ao Agravado comprovar suas alegações, já que é imperiosa a necessidade de realização de prova pericial, o que possibilita a ampla discussão dos temas; pleiteando por tudo isso a reforma do decurso para que se atribua à Agravada o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito. II Admito o recurso no seu duplo efeito para obstar as consequências do ato judicial afrontado por transparecer que a investida possa estar envolta na fumaça do bom direito por parecer não caracterizado na espécie a hipossuficiência (técnica ou econômica) para justificar a aventada inversão do ônus da prova, tanto por inexistir dificuldades para obtenção de outros documentos para aferição dos encargos contratualmente cobrados, como também, por aparentar incorrer dificuldades financeiras para realização de eventual perícia; e também, para evitar a possibilidade de prejuízo processual ao agravante. III - Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das providências necessárias para seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de praxe. IV. Intime-se o agravado para, no prazo de dez (10) dias, contraminutar o recurso. V. Intime-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. EDSON VIDAL PINTO Relator 0057 - Processo/Prot: 0884968-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/28019. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000850 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul. Advogado: Elisa Maria Loss Medeiros. Agravado: Massa Falida de Equipe Medicamentos Comércio e Representações Ltda, José Schietti, José Eduardo Scoppetta Schietti, Carlos Alberto Schietti de Giacomo. Advogado: Irineu Codato. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul em face da decisão (fl. 18) que, nos autos de ação de prestação de contas que lhe move Massa Falida de "Equipe Distribuição de Medicamentos Comércio e Representações Ltda." e outros, manteve os honorários periciais anteriormente fixados no valor de R\$ 38.900,00. Em suas razões, aduz o agravante, em síntese, que merece reparo a decisão, uma vez que não obstante o número de lançamentos a serem examinados, o valor dos honorários periciais é excessivo. Requer a reforma da decisão com a redução da proposta de honorários a um parâmetro razoável. 2. Presentes estão os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam (art. 558, CPC). No presente caso, as razões manifestadas no recurso mostram-se relevantes à concessão do referido efeito. Vislumbra-se que o valor de R\$ 38.900,00 proposto para a realização da perícia (fl. 805) é altíssimo, sendo lícito o recorrente impugná-lo requerendo, até mesmo, a substituição do perito. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVANTE PRINCIPAL ANEXADA AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE FOTOCÓPIA DA PROCURAÇÃO DO LITISCONSORTE QUE NÃO AFASTA O CONHECIMENTO DO RECURSO. "A ausência de procuração de uma das partes é suprida pela existência do instrumento de mandato da outra quando se está diante de litisconsorte ativo necessário, havendo comunhão de interesses entre as partes. Aplicação do art. 509 do CPC: "O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses" (AgRg no REsp 744446/DF; Rel. Min. Humberto Martins Segunda Turma publicado em 10/12/2007). AÇÃO REVISIONAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. REDUÇÃO. EVENTUAL SUBSTITUIÇÃO DO EXPERT NOMEADO. POSSIBILIDADE. OBSERVAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ÔNUS DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, QUE PERTENCE À PARTE QUE A REQUEREU. EXEGESE DOS ARTIGOS 19 E 33, AMBOS DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AI 743945-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 13.07.2011) Ademais, em uma primeira análise, verifica-se que o orçamento apresentado à fl. 865 não veio acompanhado de uma justificativa acerca dos valores ali expostos, ou seja, a quantia fixada não teria sido baseada em uma tabela regimental, por exemplo. Outrossim, não é possível olvidar o perigo de dano de difícil reparação que a não suspensão da decisão agravada acarretaria ao agravante. Isto porque o juiz singular determinou o depósito integral dos honorários sob pena de se presumir a desistência da prova. Dessa forma, manifesto o risco de irreversibilidade no caso de efetivação do depósito ou o prejuízo com a presumida desistência da prova e o julgamento do feito sem a realização da perícia. Pelo exposto, mais razoável é suspender a decisão agravada até o julgamento final do recurso. 3. Informe-se ao juiz da causa, pelo sistema mensageiro, da concessão do efeito suspensivo recursal, requisitando-lhe as informações que julgar necessárias e requerendo que esclareça, em especial, se o perito foi ouvido acerca da impugnação e se prestou outras justificativas sobre os valores nos quais se baseou para chegar ao orçamento, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se a agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Edgard Fernando Barbosa - Relator

0058 - Processo/Prot: 0885232-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/42338. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018282-28.2011.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho. Agravado: Jardel Alan dos Santos. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 885.232-2, DE PONTA GROSSA - 2ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A. AGRAVADO: JARDEL ALAN DOS SANTOS. RELATOR: DES. CELSO JAIR MAINARDI. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa (fls. 41/44 - TJ) que, nos autos n. 18.282/2011, de ação ordinária movida por JARDEL ALAN DOS SANTOS (embora o agravante tenha se equivocado na inicial, em que consta ROBSON PORTES DANIEL), deferiu o pedido de tutela antecipada formulado para limitar o desconto do salário do autor ao montante de 30%. Incomformado, recorre o Agravante a sustentar em síntese que os descontos efetuados na conta corrente do Agravado são lícitos, pois não equivalem à retenção indevida de salário, mas apenas à amortização de saldo devedor. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. II - O petição recursal está devidamente instruído, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Com relação ao pedido de efeito suspensivo, entendo que não merecem guarida as alegações do Agravante. A concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos requisitos da relevante fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, ex vi do art. 558, caput, do CPC. No entanto, tem-se entendido que não é dado à instituição financeira efetuar a retenção integral de verba salarial depositada em conta corrente para efeito de amortizar saldo devedor contraído pelo correntista em virtude de operações financeiras, tais como o contrato de abertura de crédito em conta corrente (cheque especial) e o mútuo, devendo, em caso de inadimplência, recorrer à via judicial para cobrança do débito. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. CONTA-CORRENTE. SALDO DEVEDOR. SALÁRIO. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. - Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será instituição privada autorizada a fazê-lo. (STJ, REsp. nº 831/774/RS, Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 09/08/2007). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA - INSURGÊNCIA POR PARTE DO BANCO RÉU CONTRA A VEDAÇÃO DE RETENÇÃO INTEGRAL DO SALÁRIO PARA PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR DA CONTA-CORRENTE DA AUTORA - PLEITO DESACABIDO - IMPENHORABILIDADE QUE SE RECONHECE DA VERBA SALARIAL (ART. 649, IV, DO CPC) - RETENÇÃO DESACABIDA POR OFENSA À DIGNIDADE HUMANA E AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO SALARIAL (ART 7º, CF) - PRETENSÃO ALTERNATIVA DE RETENÇÃO DE TRINTA POR CENTO DO SALÁRIO - IMPROCEDÊNCIA EM VIRTUDE DE NÃO CUIDAR DE CASO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO, E SIM DE DÍVIDA POR UTILIZAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR, AC nº 713.975-1, Des. Celso Seikiti Saito, 14ª Câmara Cível, julgado em 16/02/2011). À vista disso, indefiro o pedido de efeito suspensivo. IV - Comunique-se o Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o Agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Últimas tais providências, voltem-me conclusos. Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0059 - Processo/Prot: 0885365-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/37824. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00008848 Cobrança. Agravante: Banco Santander S/a. Advogado: Amanda de Pontes, Flávio Adolfo Veiga, Gustavo Rezende da Costa. Agravado: Helina Samyra de Souza Baumel. Advogado: Gianna Carla Andreatta Rossi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE IPC SOBRE OS SALDOS DAS CONTAS POUPANÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, DO CPC, SEM A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA EFETUAR O PAGAMENTO. CÔMPUTO DO PRAZO PARA O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO IMEDIATO RECURSO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 885365-6, de Curitiba, 10ª Vara Cível, em que é agravante Banco Santander S/A e agravado Helina Samyra de Souza Baumel. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Santander S/A em face da decisão de fls. 123/124, que determinou a aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC, considerando que o prazo para o pagamento voluntário tem início quando do trânsito em julgado da sentença condenatória. A decisão de fls. 123/124 ora agravada foi proferida nos seguintes termos: "(...) Em que pese entendimentos doutrinários divergentes, os quais sustentam a imprescindibilidade de nova intimação do devedor para o início do prazo do pagamento voluntário sem incidência da multa, entendo

que tal prazo tem seu termo inicial quando do trânsito em julgado da sentença condenatória. (...) 2. Dessa forma, intime-se o credor para apresentar nova planilha do débito, no prazo de 10 dias. 3. "Apresentada a planilha, intime-se a devedora, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada na planilha de cálculo que será apresentada, sob pena de penhora." Inconformado, sustenta o agravante que a decisão atacada é contrária ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto não houve intimação do agravante, na pessoa de seu advogado, para oportunizar o cumprimento da decisão. Assevera que não basta o trânsito em julgado da decisão, fazendo-se necessária a intimação do advogado da parte para que efetue o pagamento da quantia devida no prazo de quinze dias, findo o qual passa a incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação. Requer, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para obstar os efeitos da decisão agravada. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. Quanto ao mérito, o recurso comporta provimento imediato, na forma preconizada no art. 557, § 1º-A, do CPC. Isso porque a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como adiante se demonstrará. Sabe-se que a multa do art. 475-J, do CPC, aplicada pelo despacho agravado, somente não comporta aplicação na hipótese de pronto pagamento pelo executado. E no caso em análise, verificou-se que o agravante não foi intimado para efetuar o cumprimento espontâneo da decisão no prazo legal. Explica-se: prolatada a decisão que condenou a instituição financeira ao pagamento das diferenças de correção monetária de IPC sobre os saldos das contas poupança (fls. 97/99-verso), o agravado apresentou planilha atualizada de débito (fls. 101-verso/102), sendo os autos conclusos ao juiz a quo (fl. 122-verso), momento em que o d. magistrado entendeu ser cabível a incidência da multa do art. 475-J, do CPC (fls. 123/124). A redação do mencionado dispositivo assim dispõe: "Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. 1 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. § 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. § 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo. § 3º O exequente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados. § 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante. § 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte." A interpretação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 940.274/MS, de relatoria do Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31/05/2010, indica que o cumprimento de sentença não é automático, devendo ser intimado o devedor, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento em quinze dias e, caso não o faça, passará a incidir a multa prevista no art. 475-J, do CPC, no percentual de 10%. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juiz que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a oposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Vejam-se, ainda, os recentíssimos julgados da Quarta Turma do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. AFASTAMENTO. PRECLUSÃO NÃO VERIFICADA. SÚMULA N.7/STJ. 1. Em obediência ao princípio dispositivo, cabe ao credor dar início à execução, cuja multa processual prevista no art. 475-J do CPC somente tem cabimento após o lapso de 15 (quinze) dias contados da intimação do devedor, na pessoa de seu

advogado, no caso de descumprimento da sentença exequenda. 2. Preclusão não constatada pelo Tribunal de Justiça e inviável de ser verificada na instância especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1274496/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. MULTA. ART. 475-J DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. O credor deverá requerer o cumprimento da sentença instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, sendo necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias (arts. 475-B e 475-J do CPC). 2. A ausência de adimplemento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil posterior à intimação do devedor na pessoa do seu advogado, autoriza a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC). 3. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, uma vez que a parte, ora recorrente, foi intimada para o pagamento (e-STJ fl. 408). 4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC). (AgRg no AREsp 62.241/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012) Assim sendo, o entendimento jurisprudencial conferido à norma prevista no art. 475-J, do CPC, demonstra que o devedor não pode ser apenado antes de intimado, na pessoa de seu advogado, da decisão que se busca cumprimento. Resta evidente, pois, a inversão procedimental ocorrida nos presentes autos. 3. Pelo exposto, com esteio no art. 557, § 1º-A, do CPC, por estar, a decisão recorrida, em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento imediato ao recurso do réu para afastar a aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0060 . Processo/Prot: 0885436-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/32332. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000824 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: Nivaldo Pontel. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Do interlocutório (fls. 25/26 - TJ) que determinou a realização de prova pericial e determinou o custeio pelo banco réu uma vez que sucumbente na primeira fase da ação proferido nos autos de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (Segunda Fase) manejado por NIVALDO PONTEL em face de BANCO ITAÚ S/A, este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO, sustentando em síntese que a inversão do ônus da prova "não implica em determinar que o agravante deva comprovar os fatos constitutivos do direito do agravado, sendo desse o referido ônus" (sic); que a hipossuficiência é tão somente quanto a dificuldade técnica e financeira em obter documentos que comprovem sua tese, não lhe retirando o ônus da prova de suas alegações; que o agravado não comprova em nenhum momento através de planilhas ou indicação específica de que tenha ocorrido cobrança de encargos que não foram pactuados; que as contas já foram apresentadas pelo agravante, momento em que o agravado poderia facilmente averiguar os lançamentos ocorridos em sua conta corrente; que as matérias foram argüidas pelo agravado, cabendo portanto a ele demonstrar através da perícia; que na segunda fase do processo, é de incumbência do agravado comprovar sua alegações; que a prova pericial foi requerida pelo agravado, cabendo a ele o custeio da prova, que a inversão do ônus da prova não significa a inversão do ônus financeiro; que o pagamento dos honorários periciais deve ser suportado por quem a requerer, pleiteando por tudo isso a reforma do decisum. II Admito o recurso no seu duplo efeito para obstar os reflexos do ato judicial afrontado ao menos até a decisão de mérito, por transparecer a primeira vista que a insurgência possa estar envolta na fumaça do bom direito, por parecer que o custeio de eventual perícia deve obedecer as disposições da lei processual civil não bastando referência a sucumbência ditada na primeira fase do procedimento; como, também, para evitar a possibilidade de desembolso desnecessário do agravante. III - Comuniquem-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das providências necessárias para seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de praxe. IV. Intime-se o agravado para, no prazo de dez (10) dias, contraminutar o recurso. V. Intime-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. EDSON VIDAL PINTO Relator

0061 . Processo/Prot: 0885480-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/34206. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0046451-74.2010.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Bruna Marcantonio Farah, Daniele Lie Watarai. Agravado: Sueli Aparecida Salomão de Araújo Costa. Advogado: Leandro Isaias Campi de Almeida, Leandro Buzignani dos Reis. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Itaú Unibanco S/A em face da decisão (fl. 08) que, nos autos de ação ordinária declaratória cumulada com repetição de indébito que lhe move Sueli Aparecida Salomão de Araújo Costa, anunciou o julgamento antecipado da lide. Em suas razões, aduz o agravante, em síntese, que as partes foram intimadas para especificação de provas e requereram perícia técnica. Contudo, o juiz singular determinou o julgamento antecipado do feito sem qualquer fundamentação. Assim, afirma que a decisão é nula, pois afronta o art. 93, inciso IX, da CF, bem como que

está caracterizado cerceamento de defesa (art. 5º, inciso LV, da CF), pois ambas as partes manifestaram interesse na produção de provas. Requer, por fim, a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo, haja vista a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave ou de difícil reparação. 2. Primeiramente, ressalte-se que a decisão impugnada contém conteúdo decisório, uma vez que anuncia o julgamento antecipado da lide indeferindo, ainda que implicitamente, a produção de provas. Assim, cabível o presente recurso. 1 As razões recursais, por seu turno, mostram-se relevantes e autorizam a concessão do efeito suspensivo postulado, segundo a previsão do artigo 558 do Código de Processo Civil. Com efeito, a decisão exarada pelo juiz não traz maiores considerações quanto ao anunciado julgamento antecipado da lide, o que, salvo melhor juízo, confronta-se com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal ("Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas suas decisões, sob pena de nulidade ..."). Além disso, em consonância com o informado pelo agravante, ambas as partes requereram a produção de provas, qual seja a perícia técnica, para aferir o valor da pretensão (fls. 118/119 e 120/121). Outrossim, não é possível olvidar o perigo de dano de difícil reparação que a não suspensão da decisão agravada acarretaria às partes, já que a ação pode ser julgada antecipadamente sem a produção das provas que estão sendo requeridas. Pelo exposto, mais razoável é suspender a decisão agravada até o julgamento final do recurso. 3. Informe-se ao juiz da causa, pelo sistema mensageiro, da concessão do efeito suspensivo recursal, requisitando-lhe as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. 1 PROCESSUAL CIVIL. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. DIZENDO SEREM DESNECESSARIAS MAIS PROVAS. NATUREZA JURIDICA. DECISÃO INTERLOCUTORIA. RECORRIBILIDADE. CPC. ARTS. 162 - PAR. 2. E 522. RECURSO PROVIDO. - O PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, QUE NÃO SO ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO MAS DIZ SEREM DESNECESSARIAS QUAISQUER OUTRAS PROVAS, TEM CARATER DECISORIO, EM RAZÃO DE SE DESSUMIR DO SEU CONTEUDO, CLARAMENTE, O INDEFERIMENTO DAS PROVAS ANTES REQUERIDAS É SUA NATUREZA JURIDICA DE DECISÃO INTERLOCUTORIA, RECORRIVEL PORTANTO. (REsp 19.031/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/1996, DJ 24/02/1997, p. 3335) 4. Intime-se a agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0062 - Processo/Prot: 0885486-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/34210. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001758 Ordinária. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Bruna Marcantonio Farah, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: João Edson Danziger. Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Do interlocutório (fls. 08- TJ) que determinou o julgamento antecipado da lide, proferido nos autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇAS C/C REVISÃO CONTRATUAL manejado por JOÃO EDSON DANZIGER em face de ITAÚ UNIBANCO S/A, este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO, sustentando em síntese que o julgamento antecipado da lide não poderia ocorrer no caso em tela, uma vez que imprescindível a realização de prova pericial; que a decisão recorrida carece de fundamentação; que houve a inobservância do art. 93, IX da CF e arts. 131 e 458, II do CPC; que o despacho apenas informa que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sem, contudo explicar os motivos para tanto; que por tudo isso é imperioso que a decisão seja declarada nula; que referida decisão causou cerceamento de defesa, já que desprezou o requerimento expresso do agravante e agravado para realização de prova pericial; que há afronta ao disposto no art. 5º, LV da CF; pleiteando por tudo isso a declaração de nulidade da decisão afrontada. II Admito o recurso no seu duplo efeito para obstar os reflexos do ato judicial afrontado por transparecer que a insurgência possa estar envolvida na fumaça do bom direito, pois na ação proposta parece difícil a pronta prestação jurisdicional porque mesmo se tratando de temas de direito é impossível materializar o julgamento na falta dos contratos e respectivos extratos para esclarecer o porque dos descontos na forma de siglas e, também, dos lançamentos sem origem, tanto, assim, que ambas as partes solicitaram a realização de perícia; e, principalmente, para evitar a possibilidade de prejuízo irreversível ao agravante. Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho a MM. Juíza da causa para conhecimento e adoção de providências para dar cumprimento ao despacho, solicitando-se, outrossim, de S. Excia., as informações de praxe no prazo de cinco (5) dias. III. Intimem-se o agravado para, em dez (10) dias, contraminutar o recurso. IV. Intime-se Curitiba, 27 de fevereiro de 2012 EDSON VIDAL PINTO Relator

0063 - Processo/Prot: 0885603-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/40598. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2004.00002125 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Maria Bergamo, Julia Prezaniuki, Joana Zavatski Preszaniuk, Julia Usiak, Orlando Kravetz, João Kravetz, Lucas Eliseu Zabiaka Prachum, Silvio Zambao, Mario Micheten, Jacyr Oliveira de Almeida. Advogado: Sérgio Virmond Lima Picchetto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CÍVEL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO. INTERLOCUTÓRIO QUE ACOLHE CÁLCULOS DO CONTADOR. INSURGÊNCIA. APLICAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS EM 1% AO MÊS A PARTIR DE JANEIRO DE 2003. INCORREÇÃO NÃO VERIFICADA. JUROS MORATÓRIOS. FIXADOS EM 0,5% AO MÊS DESDE A CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PASSANDO PARA 1% AO MÊS A PARTIR

DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2.002. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO DA RELATORIA. Vistos. I BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A do interlocutório (fls. 173-TJ) que homologou os cálculos do contador, proferido nos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL que lhe move MARIA BEGAMO e outros, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando em apertada síntese que a atualização dos cálculos apresentada pelo contador gerou saldo remanescente a ser pago pelo agravante; que na metodologia empregada foi utilizado o percentual de 1% ao mês a partir de janeiro/2003 a título de juros moratórios; que a sentença proferida nos autos nº 3134/2005, de Embargos à Execução sobre o assunto não apontou qualquer irregularidade na utilização do percentual de 0,5% ao mês; que "não houve, nem há, nenhum outro comando judicial determinando a aplicação de 1% (um por cento) ao mês, como aplicado pelo Contador" (sic); pleiteando por tudo isso a reforma do decisum para que sejam acolhidos os cálculos apresentados pelo Agravante, o qual foi elaborado com juros moratórios de 0,5% ao mês. II - DECIDO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou os cálculos do contador, por entender o agravante que houve equívoco nos cálculos apresentados, visto que os juros moratórios foram aplicados no percentual de 1% (um por cento) sobre a correção devida, quando a sentença de embargos à execução previu expressamente a aplicação de tais juros no percentual de 0,5% (meio por cento). Recurso que não merece seguimento. Isso porque, não é possível verificar qualquer incorreção no computo dos juros, uma vez que o artigo 1062 do Código Civil de 1916 os fixava no percentual de 0,5% ao mês. Já o artigo 406 do Código Civil de 2003, no entanto, estabeleceu que, quando não forem convencionados pelas partes, referidos juros serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. No caso em tela, os juros de mora são devidos desde data anterior à vigência do novo Código Civil, tendo-se como admissível a sua cobrança no percentual de 0,5% ao mês, pois era o que determinava o artigo 1062 do Código Civil de 1916. Todavia, com a entrada em vigor do novo Código Civil, os juros moratórios deverão ser computados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, uma vez que segundo o Enunciado 20 do CEJ "a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês." Sobre isso, a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL.- AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - COBRANÇA DE DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA A JUNHO DE 1987(PLANO BRESSER) E A JANEIRO DE 1989(PLANO VERÃO) - CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRELIMINARES CORRETAMENTE REJEITADAS PELO JUÍZO A QUO - ADOÇÃO DOS ÍNDICES DO IPC PARA JANEIRO/87 E JUNHO/89 - JUROS MORATÓRIOS DE 0,5% AO MÊS DEVIDOS DESDE A DATA ANTERIOR A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - A PARTIR DA CITAÇÃO VIGENDO O CCB/2003 HÁ QUE SE COMPUTAR JUROS MORATÓRIOS DE 1,0% AO MÊS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 406 CONJUGADO COM O ARTIGO 161 § 1º DO CTN - SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO - RECURSO ADESIVO PROVIDO - POR UNANIMIDADE" (Acórdão n.12.478, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, publ. 20/09/04). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. JUROS DE MORA. NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE. 1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de que 'o pagamento de juros moratórios é obrigação de trato sucessivo, incidindo a taxa prevista na lei vigente à época do seu vencimento' (voto-vista proferido pelo Min. Antônio de Pádua Ribeiro no REsp 594.486/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13.6.2005). Desse modo, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, da citação até o advento do novo Código Civil, sendo que a partir de sua vigência devem ser calculados com base no disposto no art. 406 do mesmo diploma legal. Nesse sentido: EDcl no REsp 528.547/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.3.2004; REsp 594.486/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13.6.2005; AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 556.068/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.8.2004. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AG 686.807/RJ, Relator Ministra DENISE ARRUDA, DJ 16/08/04). Ainda, não prospera a tese de que a sentença proferida em Embargos à Execução tenha fixado o percentual de 0,5% ao mês, isso porque, conforme bem se observa da transcrição exposta na pág. 06-TJ do recurso, a decisão referida, em nenhum momento fixa tal percentual, mas apenas declara que não há qualquer irregularidade no percentual aplicado por estar de acordo com o art. 1062 do Código Civil de 1916. Ademais, a percentagem dos juros moratórios decorrer de lei, não havendo o que se questionar a sua incidência, já que esta deve ser de acordo com a lei vigente à época. Por fim, não há o que se falar em violação à coisa julgada, posto que, conforme já assentou o colendo Superior Tribunal de Justiça: "[...] devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CCI/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende da iniciativa da parte." (REsp n.º 1.112.746, 1ª. Seção, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 31/08/09). Assim, corretos os cálculos do contador que fizeram incidir os juros na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, passando a 1% (um por cento) ao mês a partir do advento do Novo Código Civil. III Diante do exposto, NEGADO SEGUIMENTO ao recurso de BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, com

fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0064 . Processo/Prot: 0885764-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/42793. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00037447 Execução. Agravante: Zoom Administração e Participações Ltda.. Advogado: Maristela Silva Fagundes Ribas. Agravado: Lanteck - Fabian Ariel Bourscheidt. Advogado: Alexandre Furtado da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Zoom Administração e Participações Ltda. em face da decisão de fls. 177/178, a qual indeferiu o pedido de nulidade da citação reconhecendo sua validade. Sustenta o agravante, em síntese, que a citação ocorreu por meio de funcionário da empresa Softmarketing Com. e Informação Ltda., e não da empresa Zoom Administração e Participações Ltda., motivo pelo qual referido ato processual é nulo. Além disso, requer o efeito suspensivo no presente recurso alegando a existência de perigo de difícil reparação consistente na possibilidade de execução envolvendo patrimônio de pessoa diversa da executada. 2. Presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. No presente caso, não se observa a presença dos requisitos necessários para tanto, destacadamente, o risco de lesão grave e de difícil reparação. Isto porque se observa na análise dos autos que em nenhum momento a execução abrangeu patrimônio diverso da executada. Conforme se verifica no documento à fl. 54, o bem indicado a penhora é de propriedade da empresa Zoom Administração e Participações Ltda. (executada). Além disso, a tentativa de bloqueio de bens via BACEN/JUD também foi feita em desfavor da referida empresa (fls. 63/63-v). Assim, à vista de uma primeira análise da questão posta em controvérsia, nego o efeito suspensivo recursal pretendido. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo Serviço Mensageiro. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0065 . Processo/Prot: 0885870-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/39833. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1997.0000305 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Zélia Katshuko Oushita, Eduardo Aparecido de Oliveira. Advogado: Anderson Wagner Marconi. Agravado: Ari Amaro Vieira de Souza. Advogado: Ari Amaro Vieira de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Do interlocutório (fls. 17- TJ) que manteve o bloqueio de bens a título de arresto, proferido nos autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL que ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA move em face de ZÉLIA YONEKO OUCHITA, esta interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO, sustentando em apertada síntese que a decisão agravada contrariou decisão expressa do Tribunal de Justiça exarada em agravo de instrumento nº 670936-8 que converteu o feito em ação monitoria; que referida decisão é tendenciosa, já que sustenta que "os elementos de prova dos autos são bastante convincentes do crédito do autor" (sic); que um dos títulos presente nos autos está eivado de vícios e exatamente por isso que o Tribunal de Justiça determinou a conversão da execução em ação monitoria, oportunizando assim aos Agravantes a oportunidade de comprovar que não tem obrigação com o crédito exigido nos títulos viciados; que foi determinado o cancelamento das penhoras existentes; que por isso houve violação à ordem expressa da instância superior; que os agravantes se encontram com seus bens todos constriados, passando por dificuldades financeiras, eis que seus bens encontram-se todos bloqueados para garantia de uma dívida que não é sua; que com a conversão da ação em monitoria e a interposição de embargos, o processo tramitará pelo rito ordinário, e se tratando de processo que permite dilação probatória, interposição de recursos, a solução da lide poderá demorar anos, e por isso não seria justo que os agravantes permaneçam com seu patrimônio constriado durante tanto tempo; que por isso é necessário o cumprimento da ordem de cancelamento das penhoras e bloqueios dos valores; que cabia ao magistrado cumprir ordem emanada da corte julgadora e não inovar para atender aos pedidos do agravado; pleiteando por tudo isso a reforma do decisum para que haja o imediato cumprimento da decisão do agravo de instrumento, cancelando-se a constrição sobre o veículo do agravante e da penhora sobre o imóvel urbano. II Admito o recurso no efeito devolutivo por não deparar a primeira vista que o ato judicial objetado tenha descumprido decisão deste Tribunal por parecer possível o avertado arresto em atendimento às circunstâncias peculiares da demanda, tudo por não vislumbrar que a insurgência possa estar envolvida na fumaça do bom direito e, também, por não evidenciar que as constrições ditas possam prejudicar os agravantes ate o julgamento de seu mérito. III Intime-se o agravado para em dez (10) dias, contraminutar o recurso. IV Solicite-se do MM. Juiz da causa as informações de praxe. V Intime-se Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0066 . Processo/Prot: 0885931-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/32444. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0067592-18.2011.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Luzz Agropecuária Ltda., Agéo Agropecuária Ltda., Paulo Horto Leilões Ltda.. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Agropecuária Rio do Ouro Sa.. Advogado: Joaquim Neves das Chagas. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 885931-0 Origem: 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA Agravantes: LUZZ AGROPECUÁRIA LTDA. E OUTROS Agravado: AGROPECUÁRIA RIO DO OURO S/A Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUZZ AGROPECUÁRIA LTDA. E OUTROS contra a decisão interlocutória do Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, proferida nos autos nº 67592/2011, de Exceção de Incompetência, que rejeitou a exceção de incompetência e determinou o prosseguimento do feito (fl. 32/34-TJ). 2. Por ser tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de discutir questão que impossibilita a conversão em agravo retido, e necessitar apreciação e solução com brevidade. 4. Não houve pedido de atribuição de efeito suspensivo. 5. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 6. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 7. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0067 . Processo/Prot: 0886099-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/38259. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012975-48.2011.8.16.0131 Embargos. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Antonio Luiz Pazin, Roselei Pazin, Ivo José Florenço, Alzira Novochadley Florenço. Advogado: Débora Cândida Spagnol. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 886099-1 Origem: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO Agravante: BANCO BRADESCO S/A Agravados: ANTONIO LUIZ PAZIN E OUTROS Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A, contra a decisão interlocutória do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, proferida nos autos nº 12975-48.2011.8.16.0131, de Embargos à Penhora, que atribuiu efeito suspensivo à execução (fl. 19-TJ). 2. Por ser tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de discutir questão que impossibilita a conversão em agravo retido, e necessitar apreciação e solução com brevidade. 4. Da análise dos autos não se vislumbra que a decisão agravada poderá causar ao agravante grave prejuízo. Por essa razão, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo, determinando que se aguarde até o final julgamento do recurso, que conta com rápida tramitação. 5. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 6. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 7. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0068 . Processo/Prot: 0886361-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/38459. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004479-22.2011.8.16.0069 Ação de Cumprimento. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Larissa Grimaldi Rangel Soares. Agravado: Espólio de Aidê Eugênio Biazzi, Mateus Biazzi, Paulo Adalberto Biazzi, Carlos Alberto Biazzi, Marcos Aurélio Biazzi, Luiz Henrique Biazzi, Saulo Roberto Biazzi, Espólio de Pura Garcia Magron, Nelson Magron, Espólio de João Neri, Amir Neri. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 0886361-2 Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE CIANORTE Agravante: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A Agravados: ESPÓLIO DE AIDÊ EUGÊNIO BIAZZI E OUTROS Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A contra a decisão proferida pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Cianorte, nos autos de Execução de Título Judicial (autos nº4479/2011), requerido por ESPÓLIO DE AIDÊ EUGÊNIO BIAZZI e OUTROS, que determinou ao banco réu que pague as custas iniciais. 2. Por ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de não comportar conversão em agravo retido e discutir questão que exige apreciação e solução com brevidade. Em consideração à relevância da fundamentação apresentada pelo banco agravante e ante a possibilidade dos agravados, de imediato, dar início ao procedimento para a satisfação do crédito, concedo o almejado efeito suspensivo ao recurso, determinando que se aguarde até o seu julgamento definitivo, que conta com rápida tramitação. 4. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelos agravantes do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte a agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0069 . Processo/Prot: 0886448-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/37681. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00044229 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rosana Christine Hasse, Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta, Silvana Aparecida Cezar Ponte. Agravado: Alcebiades Merizio, Edson Carlos Horing, Isutomu Takahashi, João Costa Filho, João Portes, João Savegnago, Jussara Solange das Dores, Manoel Pestana, Milton José Grande, Nilson Janguas. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão

Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 0886448-4 Origem: 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Agravante: BANCO DO BRASIL S/A Agravados: ALCEBIADES MERIZIO e OUTROS Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra a decisão proferida pelo Juiz da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Cumprimento de Sentença (autos nº44229), requerido por ALCEBIADES MERIZIO e OUTROS, que indeferiu a impugnação apresentada pelo banco. 2. Por ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de não comportar conversão em agravo retido e discutir questão que exige apreciação e solução com brevidade. Em consideração à relevância da fundamentação apresentada pelo banco agravante e ante a possibilidade dos agravados, de imediato, dar início ao procedimento para a satisfação do crédito, concedo o almejado efeito suspensivo ao recurso, determinando que se aguarde até o seu julgamento definitivo, que conta com rápida tramitação. 4. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se parte a agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0070 . Processo/Prot: 0886572-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/42465. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010287-50.2010.8.16.0131 Execução de Sentença. Agravante: Espólio de Arnildo Lerner (Representado(a)), Kátia Lerner Macagnan, Ana Koslinski, Nadila Koslinski, Espólio de Ernesto Januario Padilha (Representado(a)), Luiz Claudemir Padilha, João Adalberto Padilha, Adilson Padilha, Espólio de Maria de Oliveira Alves (Representado(a)), Zenilda da Aparecida Matioda, Espólio de Nelson Gerhardt (Representado(a)), Alvina Tederke Gerhardt, Mirian Angela Gerhardt, Heriberto Lindon Gerhardt, Vitor Edson Gerhardt, Werner Ildon Gerhardt, Joni Willy Gerhardt, Victor Hugo Ribeiro, Vilma Turra, Vilmar Willms, Wilson Enio Schuler, Wilson Campestrini, Wilson Tatto. Advogado: Victor Hugo Trennepohl. Agravado: Banco Itau SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 0886572-5 Origem: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO Agravantes: ESPÓLIO DE ARNILDO LERNER E OUTROS Agravado: BANCO ITAÚ S/A Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ESPÓLIO DE ARNILDO LERNER e OUTROS contra a decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, nos autos de Cumprimento de Sentença (autos nº 10287/2010), requerido pelos ora agravantes, que fixou os honorários advocatícios de sucumbência em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais. 2. Por ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de não comportar conversão em agravo retido e discutir questão que exige apreciação e solução com brevidade. Não houve pedido de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela. 4. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelos agravantes do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0071 . Processo/Prot: 0886637-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/41703. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0048474-95.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Avila, Fabrício Zir Bothomé, Juliana Pianovski Pacheco. Agravado: Marlene Bortolato Carvalho, Lúcio Carvalho. Advogado: Antonia Regina Carazzi Budel. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 0886637-1 Origem: 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Agravante: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL Agravado: MARLENE BORTOLATO CARVALHO E OUTRO Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL contra a decisão proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que deferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. 2. Por ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de discutir questão que inviabiliza a conversão em agravo retido, e necessitar apreciação e solução com brevidade. 3. Por não vislumbrar, em cognição sumária, possibilidade de a decisão agravada causar prejuízo de difícil reparação à agravante, deixo de conceder o almejado efeito suspensivo ativo ao recurso, determinando que se aguarde até o seu julgamento final. 4. Oficie-se ao Juiz prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil,

intime-se parte a agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0072 . Processo/Prot: 0886713-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/44638. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0000509-92.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Agravado: Josue Camilo de Oliveira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Do interlocutório (fls. 10- TJ) que determinou a realização de prova pericial atribuindo o seu custeio ao banco, proferido nos autos de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (Segunda Fase) manejado por JOSUÉ CAMILO DE OLIVEIRA em face de BANCO BRADESCO S/A, este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO, sustentando em síntese que uma vez sendo a prova pericial requerida pela parte autora, à mesma cabe o ônus do pagamento, isso independentemente da sucumbência no banco na primeira fase; que a inversão do ônus da prova não importa em automática inversão do ônus financeiro; que a inversão do ônus da prova do código de defesa do consumidor é uma exceção ao art. 33, CPC; que cabe ao autor arcar pelos atos por ele postulados consoante o art. 19, §2º, CPC; que o banco já apresentou o contrato pleiteado, em atenção ao ônus probatório que lhe foi imposto; que atribuir o pagamento dos honorários periciais ao banco agravante se revela uma verdadeira injustiça, já que a medida foi requerida pela parte autora, pleiteando por tudo isso a reforma do decisor. II admito o recurso no seu duplo efeito para obstar os reflexos do ato judicial afrontado por transparecer que a insurgência possa estar envolta na fumaça do bom direito, pois na ação proposta parece difícil a pronta prestação jurisdicional porque mesmo se tratando de temas de direito é impossível materializar o julgamento na falta dos contratos e respectivos extratos para esclarecer o porque dos descontos na forma de siglas e, também, dos lançamentos sem origem, tanto, assim, que ambas as partes solicitaram a realização de perícia; e, principalmente, para evitar a possibilidade de prejuízo irreversível ao agravante. Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho a MM. Juíza da causa para conhecimento e adoção de providências para dar cumprimento ao despacho, solicitando-se, outrossim, de S. Excia., as informações de praxe no prazo de cinco (5) dias. III. Intimem-se o agravado para, em dez (10) dias, contraminutar o recurso. IV. Intime-se Curitiba, 27 de fevereiro de 2012 EDSON VIDAL PINTO Relator

0073 . Processo/Prot: 0886764-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/48027. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000816 Revisão de Contrato. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Antônio Augusto Cruz Porto, Paulo Henrique de Andrade e Silva. Agravado: Angelo Denardin Advocacia Sc Ltda., Angelo Ovidio Zanuzo Denardin. Advogado: Angelo Ovidio Zanuzo Denardin, Claudia Denardin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Do interlocutório (fls. 22- TJ) que declarou precluso o direito de apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, proferido nos autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (Fase de cumprimento de sentença) que ÂNGELO DENARDIN ADVOCACIA SC LTDA e outro move em face de UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando em apertada síntese que transitada em julgado a decisão, o agravado ingressou com pedido de cumprimento de sentença pleiteando o pagamento do valor de R\$ 180.242,85; que o agravante não efetuou o pagamento voluntário do débito por entender que houve excesso na execução; que houve o bloqueio eletrônico do valor de R\$ 199.323,00 (fls. 95- TJ); que a caixa Econômica Federal foi incumbida do recebimento do valor bloqueado (fls. 95 TJ); que antes da transferência do referido valor para a conta judicial, os advogados da Agravada pleitearam a penhora sobre numerário na "boca da caixa" por meio de oficial de justiça, com posterior intimação do devedor para apresentação de impugnação; que o pedido foi deferido, e tendo o Sr. Oficial de Justiça se dirigido à respectiva agência bancária foi informado pelo gerente do cumprimento anterior da ordem judicial de transferência; que a certidão do meirinho informou que deixou de cumprir a ordem, por ter o devedor "feito depósito judicial em conta da 2ª vara Cível" (sic); que houve equívoco na informação prestada, uma vez que inexistia depósito judicial, mas sim, transferência empreendida pelo banco em 08/11/2011, em atendimento à ordem judicial; que retirou o processo em carga para verificação das circunstâncias relativas à diligência do oficial de justiça; que na devolução, peticionou os autos requerendo "(i) fosse regularmente certificada a transferência via BacenJud, (ii) formalizada a penhora e (iii) a posterior intimação de seus advogados, para oferta de impugnação ao Cumprimento de sentença" (sic); que os agravados induziram o juízo a quo a erro ao aduzirem não ter havido penhora on line; que o agravante se surpreendeu ao ver-lhe suprido "o direito de impugnar o pedido executório, antes a dispensabilidade da formalização da penhora" (sic); que é ilegal "a dispensa da lavratura de Termo de Penhora, sobre o numerário bloqueado, ao arripio da determinação contida no item 6, do r. comando de fls. 1356" (sic); que a serventia deixou de cumprir a ordem de lavratura do termo de penhora e intimação posterior do agravante para apresentação de impugnação; que o agravante "não promoveu depósito judicial, mas tão somente cumpriu a ordem de transferência da quantia bloqueada, de modo que não se iniciou em 08/11/2011 o prazo para impugnação" (sic); que embora a Caixa Econômica não tenha comunicado o juízo sobre o recebimento dos valores, cabia à serventia proceder a lavratura do termo de penhora e intimação do devedor; que a decisão agravada ofende o direito ao devido processo legal e a segurança jurídica, ampla defesa e ao contraditório; pleiteando por tudo isso a reforma do decisor para que seja determinada a lavratura do termo de penhora e a respectiva

intimação do agravante para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. II Admito o recurso no seu duplo efeito para obstar as consequências do ato judicial agravado, ao menos até o julgamento de seu mérito, por transparecer que a insurgência possa estar envolta na fumaça do bom direito pelas aparentes ausências de formalização da penhora do numerário transferido e consequente intimação para impugnar; como também, para evitar a possibilidade de prejuízo processual e econômico ao Agravante. III - Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das providências necessárias para seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de praxe. IV. Intime-se o agravado para, no prazo de dez (10) dias, contraminutar o recurso. V. Intime-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0074 . Processo/Prot: 0886801-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/43904. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002264-07.2010.8.16.0167 Exceção de Incompetência. Agravante: Wilson Martins Araujo. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Armando Vieira Laranjeiro, Fábio Hiromori Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886801-1, DE TERRA RICA - VARA ÚNICA. AGRAVANTE : WILSON MARTINS ARAÚJO AGRAVADOS : BANCO DO BRASIL SA RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI I - Não há pedido de tutela antecipada ou concessão de efeito suspensivo ao recurso. II - A petição inicial está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Oficie-se ao Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Terra Rica, a fim de que preste as informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. IV - Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. V - Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VI - Ultimadas as providências, voltem-me conclusos. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0075 . Processo/Prot: 0886811-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/47993. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0014657-74.2010.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Góes Nicoladelli, Fabiula Muller, Ana Paula Góes Nicoladeli Schick. Agravado: Isabel Teixeira Ferrari. Advogado: Maria Eliete Augusto de Sá. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco do Brasil S/A em face da decisão de fls. 11/12, que deferiu a inversão do ônus probatório, determinando que a instituição financeira apresente documentos e informações mencionadas no despacho de fl., no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de presunção de veracidade das alegações expostas na inicial (fls. 18/27). Inconformado, sustenta o agravante que resta flagrante o equívoco na decisão de fls. 11/12, uma vez que o agravado não preencheu os requisitos para a inversão da prova, dispostos no art. 6º, VIII, do CDC. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam (art. 558, CPC), o que não se vislumbra, a prima facie, no presente caso. Isso por se tratar de entendimento pacificado na jurisprudência pátria a aplicação do CDC às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ); porque, salvo melhor juízo, presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, e, finalmente, por caber ao Juiz, como destinatário da prova, a teor do que dispõe o artigo 130 do CPC2, determinar de ofício ou a requerimento da parte, a produção de provas que entender necessárias à instrução do processo. Pelas razões mencionadas, não visualizo, neste momento, fundamentos plausíveis para a concessão do efeito suspensivo almejado, como exige o art. 558 do CPC. Assim, à vista de uma primeira análise da questão posta em controversia, face os pontos destacados e requisitos legais aplicáveis, recomendável, no momento, negar o efeito suspensivo pretendido, até julgamento final do presente recurso. 3. Oficie-se ao juiz da causa, a fim de que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício e/ou a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo Serviço Mensageiro. 4. Intime-se o agravado para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator 1 STJ Súmula nº 297 - 12/05/2004 - DJ 09.09.2004. Código de Defesa do Consumidor - Instituições Financeiras Aplicação. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 2 Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. 0076 . Processo/Prot: 0886897-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/47853. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2005.00001632 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Senécia Maria Wurlitzer. Advogado: Júlio César Dalmolin, Mônica Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 0886897-7 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Agravante: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A Agravada: SENÉCIA MARIA WURLITZER Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A contra a decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Cumprimento de Sentença (autos nº 1632/2005), requerido por SENÉCIA MARIA WURLITZER, que indeferiu a impugnação apresentada pelo banco. 2. Por ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de não comportar conversão em agravo retido e discutir questão que exige apreciação e solução com brevidade. Em consideração à relevância da fundamentação apresentada pelo banco agravante e ante a possibilidade da agravada, de imediato, dar início ao procedimento para a satisfação do crédito, concedo o almejado efeito suspensivo ao recurso, determinando que se aguarde até o seu julgamento definitivo, que conta com rápida tramitação. 4. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se parte a agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0077 . Processo/Prot: 0887053-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/53893. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00052862 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín, Heloisa Gonçalves Rocha. Agravado: Espólio de Aroldo Belém Maia, Agiza Zattar Maia (maior de 60 anos). Advogado: Gissiane Cristine Chromiec. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 887.053-9, DE CURITIBA - 13ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A. AGRAVADOS: ESPÓLIO DE AROLDO BELÉM MAIA E OUTRO. RELATOR: DES. CELSO JAIR MAINARDI. I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida na ação de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que julgou improcedente a impugnação do Banco Réu. Em suas razões de recurso, sustenta o Agravante que a pretensão coletiva tem prazo prescricional de cinco anos, e deve ser este o prazo limite para exercício da pretensão de executar a sentença coletiva. Requer a expedição de alvará para levantamento do valor constrito. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e reforma da decisão. É o breve relatório. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito ativo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Analisando os autos, verifica-se a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, apesar de a maior parte das questões aventadas nos fundamentos do recurso estar pacificada nesta Corte, vez que o prosseguimento da execução poderá acarretar no levantamento dos valores já penhorados e na ocorrência de prejuízo de grave ou difícil reparação. Veja-se que é possível determinar a suspensão dos processos relativos ao caso tratado no REsp 1.273.643/PR, com arrimo no artigo 543-C c/ c o artigo 265, IV, "a", ambos do Código de Processo Civil, pois certamente a decisão final a ser exarada nos autos do Recurso Especial refletirá nos inúmeros autos de cumprimento de sentença de expurgos inflacionários que tramitam nesta Câmara. Posto isto, no momento processual dos presentes autos, considerando a fase em que o feito se encontra e os fundamentos apresentados pelo agravante, concluo pelo deferimento do efeito suspensivo almejado até o final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comunique-se com urgência ao Juiz de Direito da Comarca de Curitiba, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se a parte agravada para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0078 . Processo/Prot: 0887109-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/38035. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005310-32.2011.8.16.0017 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Adilson Bitencurte de Proença. Advogado: Paola de Almeida Petris. Agravado: Banco Banestado SA, Itaú Unibanco Banco Múltiplo SA, Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento 0887109-6 Origem: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ Agravante: ADILSON BITENCURTE DE PROENÇA Agravados: BANCO BANESTADO S/A E OUTROS Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADILSON BITENCURTE DE PROENÇA contra a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, proferida nos autos nº 5310-32.2011.8.16.0017 de Ação de Exibição de Documentos, oposta em face de BANCO BANESTADO S/A e OUTROS, que indeferiu o pedido de assistência judiciária formulado pelo autor, por entender que não se tratava de pessoa realmente necessitada (fls. 21/23-TJ). Alega o autora agravante que a simples declaração da hipossuficiência econômica é o bastante para a concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Neste momento, passa

por dificuldades financeiras e não tem como arcar com os custos do processo sem prejudicar a subsistência de sua família. Para a concessão do benefício basta a afirmação da necessidade. Requer assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada. 2. A decisão atacada do primeiro grau não tem como ser mantida, em virtude de estar em confronto direto com o entendimento desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. De acordo com o art. 4º da Lei 1.060/50, para gozar os benefícios da assistência judiciária, basta a parte afirmar na própria petição ou em declaração que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. O fato de o agravante possuir rendimento em torno de quatro salários mínimos não constitui óbice para o deferimento da benesse. Isto porque, milita a seu favor a presunção juris tantum de não estar momentaneamente em condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, visto que, em petição, informou a ausência de condições financeiras. Neste sentido é o entendimento pacífico deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. ACOLHIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PROVA EM CONTRÁRIO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO DA RELATORIA." (TJPR, 14ª CCív., AI 0555300-0, Rel. Edson Vidal Pinto, DJ 29.01.2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ASSERTIVA DA PARTE DE QUE NÃO REÚNE CONDIÇÕES PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM DESFALQUE DE SEU SUSTENTO E DE SUA ESPOSA. APLICAÇÃO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50. DEFERIMENTO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. POSSIBILIDADE. Nos termos da vigente redação do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, para a concessão do benefício da justiça gratuita basta à parte a afirmação de que não reúne condições de arcar com as despesas do processo, custas e honorários sem prejuízo do sustento próprio e de sua família." (TJPR, 14ª CCív., AI 0545918-9, Rel. Marco Antônio Massaneiro, DJ 12.12.2008 - grifei). "APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE QUE A IMPUGNADA, ORA APELADA, NÃO É PESSOA POBRE, NEM SEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM CUSTAS DA AÇÃO PROPOSTA, NA MEDIDA EM QUE MANTÉM ALTO PADRÃO DE VIDA, POSSUINDO APOSENTADORIA, DOIS VEÍCULOS, FILHOS COM FORMAÇÃO UNIVERSITÁRIA E TRABALHANDO COM ÓTIMA REMUNERAÇÃO E PROPRIETÁRIA DE UM APARTAMENTO NO VALOR DE R\$95.000,00. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O INCIDENTE, MANTENDO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO CÍVEL DA IMPUGNANTE. SIMPLES AFIRMAÇÃO QUE DÁ DIREITO À ASSISTÊNCIA. COMPROMETIMENTO DA RENDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Lei 1.060/50 e a Constituição Federal dispõem expressamente que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, requisito esse devidamente cumprido pela impugnada. Desta declaração de pobreza defluiu uma presunção de veracidade, devendo o impugnante desconstituí-la com prova cabal em contrário, ônus do qual não se desincumbiu. [...]" (TJPR, 10ª CCív., AC 0480451-9, Rel. Marcos de Luca Fanchin, DJ 18.07.2008 - grifei). O Superior Tribunal de Justiça apresenta o mesmo posicionamento: "PROCESSO CIVIL - GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI 1.060/50) - DECLARAÇÃO DE POBREZA - AFIRMAÇÃO FEITA NA PETIÇÃO INICIAL OU NO CURSO DO PROCESSO. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente. 2. Recurso especial provido." (REsp 901.685/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008). "Processual civil. Agravo nos embargos de declaração no agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Pedido perante o tribunal. Possibilidade. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. Prejudicialidade afastada. - É admissível, nas instâncias de origem, a formulação do pedido de gratuidade da justiça em qualquer fase do processo. Precedentes. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. Negado provimento ao agravo". (STJ - AgrRg nos EDcl no Ag 728657/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 02.05.2006 p. 314). Ademais, para coibir abusos, a própria Lei 1.060/50 comina sanção para quem fizer afirmação falsa ou irreal da sua situação de pobreza, estabelecendo em seu art. 4º, parágrafo 1º e art. 8º, que, comprovada a falta de veracidade da informação, o benefício poderá ser revogado e a parte penalizada ao pagamento do décuplo das custas processuais. Desta forma, merece reforma a decisão agravada. ISSO POSTO, mediante julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada e conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteada. Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator
0079 . Processo/Prot: 0887390-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/44369. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0002251-50.2012.8.16.0001 Cautelar Inominada. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Audrey Alessandra Otto. Advogado: Henrique Cardoso dos Santos. Órgão Julgador: 14ª

Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PLEITO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PARA QUE A DECISÃO AGRAVADA NÃO PRODUZA SEUS EFEITOS FÁTICOS E JURÍDICOS. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA INTEMPESTIVA. PETIÇÃO RECURSAL PROTOCOLADA APÓS DEFLUÍDO PRAZO LEGAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE INOBSERVADO. RECURSO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. ATO DA RELATORIA. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 887390-7, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª Vara Cível, em que é Agravante BANCO BRADESCO S.A. e Agravada AUDREY ALESSANDRA OTTO. I RELATÓRIO. Do interlocutório (fls. 39/41-TJ) que deferiu a tutela antecipada determinando a retirada do nome da autora dos órgãos de restrição ao crédito, bem como a abstenção de cobrança dos valores devidos ao banco, proferido nos autos de AÇÃO CAUTELAR INOMINADA aforada por AUDREY ALESSANDRA OTTO em face do BANCO BRADESCO S.A., o autor interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando, em apertada síntese, que a decisão agravada interfere no direito do agravante, de efetuar o cadastro do agravado, em órgãos de restrição ao crédito ou Banco Central por obrigações devidamente contraídas e inadimplidas; que referidas restrições não tem o condão de causar prejuízos aos agravados, visto que, as informações restritivas não são publicadas e nem divulgadas; que apenas os interessados, mediante contrato firmado com órgãos como SERASA, SPC e SEPROC, é que tem acesso aos dados que eles dispõem, para utilização em suas atividades lícitas; que o próprio Código de Defesa do Consumidor, ao tratar dos bancos de dados e cadastros de consumidores, regulamentou a atividade de prestação de serviços cadastrais, atribuindo-lhe, inclusive, o caráter público; que a conduta do agravante em inscrever o agravado em caso de inadimplência nos órgãos de proteção ao crédito, sempre esteve amparado na Lei e na jurisprudência, sendo injustificável sua proibição no presente caso; que em momento algum a autora comprova a real necessidade da retirada de seu nome da negativação, nem demonstra qual o prejuízo causado em decorrência da suposta inscrição, tampouco comprova que se encontra com o nome restrito, deixando de atender aos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada, contidos no artigo 273 do CPC. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO. Da decisão singular que deferiu a tutela antecipada determinando a retirada do nome da autora dos órgãos de restrição ao crédito, bem como a abstenção de cobrança dos valores devidos ao banco. Insurgência intempestiva. Dessume-se dos autos que o mandado de citação em conjunto com a intimação do interlocutório foi juntado aos autos no dia 27/01/2012 (sexta-feira), conforme consta à fl. 49-TJ dos autos. O início do prazo recursal se deu em 30 de janeiro de 2012, segunda-feira. Com efeito, o término do prazo para interposição do recurso de agravo se deu em 08/02/2012 (quarta-feira). Sabe-se que o prazo para interposição do Agravo de Instrumento é de 10 dias, contado da juntada do mandado de citação aos autos. Portanto, a interposição do recurso foi extemporânea, pois realizada somente em 09 de fevereiro de 2012 (quinta-feira), conforme consta do protocolo do cartório de fl.03-TJ. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 § 1º DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. Extrai-se que o presente recurso não comporta seguimento, conforme reza o artigo 557, caput, do CPC, uma vez que manifestamente inadmissível, em face à intempestividade decorrente da interposição do mesmo fora do prazo estipulado pelo artigo 522, caput, do mesmo dispositivo legal. Vislumbra-se dos autos, que a insurgência recursal não preenche o juízo de admissibilidade." (TJ/PR. Agravo 729596-7. Decisão Monocrática. 6ª Câmara Cível. Rel. Ana Lúcia Lourenço . Julg. 30/11/2010). À luz do qual, nego seguimento ao recurso de agravo interposto por BANCO BRADESCO S.A., com fulcro no caput, do art. 557, do Código de Processo Civil, por não preencher requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2011. EDSON VIDAL PINTO Relator
0080 . Processo/Prot: 0887501-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/33489. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0067100-26.2011.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Olevi Viana da Cruz. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino, Rogério Bueno Elias. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887501-0, DE LONDRINA - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : OLEVI VIANA DA CRUZ AGRAVADO : BANCO ITAUCARD SA RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por OLEVI VIANA DA CRUZ, contra a decisão do MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR, que, nos autos de Medida Cautelar de Exibição de Documentos nº 67100/2011 ajuizada pelo agravante em face do BANCO ITAUCARD SA, declinou de ofício da competência para julgar a causa em favor do foro da residência do autor. O agravante sustenta que a r. decisão violou o artigo 100, inciso IV, alínea "d", do Código de Processo Penal, uma vez que a agravada tem filial em Londrina e, assim, conclui-se que também possui domicílio naquela cidade. Afirma que a ação se insere na relação de consumo e, como consumidor pode optar pelo ajuizamento da demanda em seu domicílio ou do réu, visando garantir o amplo acesso ao judiciário e a facilitação do direito de defesa, assegurados no artigo 6º, incisos VII e VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Aduz que o magistrado não poderia declara de ofício a incompetência territorial, já que se trata de matéria de ordem relativa e, portanto plenamente renunciável por vontade das partes. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e ao final, seja reformada a r. decisão. É o relatório. II - O recurso não comporta conhecimento, diante da deficiência de sua instrução. Com efeito, o Agravante deixou de instruir plenamente o agravo de instrumento, de vez que não consta dos autos a procuração

outorgada ao Agravado, peça essa obrigatória à formação do instrumento, a teor do disposto no artigo 525, I do Código de Processo Civil. Dessa forma, em face da desatenção de um dos requisitos elencados pelo art. 525 do Código de Processo Civil, bem como pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, há que se ter como inviável também o conhecimento do recurso, conforme reiteradamente vem decidindo este Tribunal: A Lei nº 9.139/95, que traçou novas diretrizes para o processamento do agravo, deixou a cargo do agravante o zelo pela formação e fiscalização do instrumento, devendo ele instruir o recurso com todas as peças obrigatórias para a formação do instrumento, e também com as necessárias ao deslinde da causa. É da jurisprudência: "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria). (in Theotônio Negrão, 30ª edição, pág. 546). "O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente." (RT 736/304, JTJ 182/211). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - INCIDÊNCIA DO ART. 557, DO CPC EM RECURSO ORDINÁRIO - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. IRREGULARIDADE FORMAL - PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVADO OU CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL INCIDENTAL A PROCESSO CAUTELAR EM QUE HOUVE CITAÇÃO DOS AGRAVADOS - FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA NÃO EVIDENCIADA - DISPENSA DE PEÇA OBRIGATÓRIA AFASTADA. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXIGIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA - ÔNUS DO AGRAVANTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 557, caput, do CPC o relator negará seguimento ao recurso quando for manifestamente inadmissível. 2. É manifestamente inadmissível o agravo de instrumento não instruído com as peças obrigatórias, como, no caso, a procuração outorgada pelo agravado, em face da previsão do art. 525, inciso I, do mesmo código. 3. A dispensa de apresentação de fotocópia da procuração, ou de certidão expedida pela escritania, é restrita às hipóteses especialíssimas em que se pode aferir do cotejo dos autos, a ausência instrumento de mandato na instância "a quo", 4. Segundo precedente jurisprudencial majoritário, não preenche o pressuposto da regularidade formal o agravo de instrumento instruído com fotocópias sem autenticação, em face de previsão específica no regimento interno deste Tribunal. (TJPR - 14ª C. Cível - ARC 500589-6/01 - Londrina - Rel.: Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra - Unânime - J. 02.07.2008) No mesmo sentido a jurisprudência desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. APRESENTAÇÃO DE CÓPIA ILEGÍVEL DA PROCURAÇÃO ORIGINÁRIA OUTORGADA PELOS AGRAVANTES E DO RESPECTIVO SUBSTABELECIMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS QUE COMPETE EXCLUSIVAMENTE À PARTE AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Com efeito, compete ao agravante o ônus pela devida formação do instrumento, apresentando para tanto cópias perfeitamente legíveis das peças consideradas como obrigatórias e essenciais, indispensáveis ao conhecimento do recurso, conforme dispõe o teor do art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil. 2. Segundo a atual sistemática processual civil, não é mais possível converter o julgamento em diligência para sanar eventual irregularidade na formação do instrumento, pois não se admite a juntada de documentos a posteriori, ante a ocorrência da preclusão consumativa. (TJPR - 14ª C. Cível - AI 722685-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 16.11.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - FALTA DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO ORIGINÁRIA - INSUFICIÊNCIA DE JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO - EXIGÊNCIA EXPRESSA DO ART. 525, I, DO CPC - PRECEDENTES DO STF E DO STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. A imperatividade da regra insculpada no artigo 525, do CPC, não deixa brechas para ilações, sendo dever da parte Agravante a completa instrução do instrumento com as peças obrigatórias elencadas no inciso I, dentre elas, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e não só os substabelecimentos outorgando poderes aos subscritores do recurso." (Agravamento nº 338.357-1, Ac. nº 2975, 16ª Câmara Cível, Rel. Luís Espíndola, j.: 07/06/2006, DJ: 7151). Evidente portanto, a deficiência apresentada na instrução do presente recurso, pois ausente documento obrigatório, qual seja, a procuração que originou o substabelecimento juntado às fls. 223-TJ. O Agravante afirma que a parte agravada ainda não foi citada e, portanto não possui advogado constituído nos autos, contudo não há elementos suficientes no presente recurso que permita aferir tal situação, uma vez que apenas foram juntada cópia de sua procuração, da decisão agravada e da certidão de publicação. Ora, se tal procuração não existia nos autos da ação, por ausência de citação, conforme se alega, cumpria ao agravante pelo menos quando da interposição do recurso de agravo de instrumento fazer acompanhar uma certidão da escritania do juízo informando a respeito, e requerer a admissibilidade provisória do recurso até a sua regularização. Ademais, repise-se que o agravante simplesmente juntou cópia da sua procuração, da decisão agravada e sua respectiva publicação, sem apresentar quaisquer outras peças necessárias a compreensão da lide, ou mesmo que permita verificar em qual momento processual se encontra. Ora, nada providenciou nesse sentido. E com isso desatendeu ao disposto no art. 525, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De outro ponto, não é excessivo ressaltar que ônus da regular instrução do agravo na modalidade por instrumento incumbe ao agravante e não

admite emendas, razão pela qual não há falar em oportunidade para regularização. Nesse sentido, elucidada o escólio de Humberto Theodoro Junior: "Não é mais o cartório que traslada as peças e forma o instrumento do agravo, como se dava no regimento primitivo do Código. Cabe, agora, ao próprio agravante obter previamente as cópias dos documentos do processo principal que deverá instruir o recurso." (THEODORO JR., H. Curso de direito civil. 18. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1996. v.1, p. 573). Na mesma linha, orienta a jurisprudência: AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC, POR AUSÊNCIA DE JUNTADA DA PROCURAÇÃO ORIGINÁRIA - INSURGÊNCIA - JUNTADA POSTERIOR MEDIANTE ALEGAÇÃO DE QUE A PROCURAÇÃO NÃO EXISTIA NOS AUTOS E DE QUE O SUBSTABELECIMENTO ERA SUFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE - PROVIDÊNCIA QUE NÃO ATENDE AO CARÁTER OBRIGATÓRIO DA DETERMINAÇÃO PREVISTA NO ART. 525, I, DO CPC - AGRAVO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 14ª C. Cível - A 439206-5/01 - Telêmaco Borba - Rel.: Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 10.10.2007) "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTE A JUNTADA DE PROCURAÇÃO ILEGÍVEL E SUBSTABELECIMENTO QUE NÃO PERMITE CONSTATAR O NOME DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. INADMISSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PEÇA OBRIGATÓRIA POSTERIORMENTE À INTERPOSIÇÃO E AO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTE A OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO." (Agravamento nº. 714.688-7/01, 13ª. Câmara Cível do TJPR, Rel. Juiz Conv. Everton Luiz Penter Correa, J. 03/08/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. 1. É responsabilidade exclusiva do agravante - e não do serventário da Justiça - proceder ao traslado das peças que formam o instrumento, e o simples fato de ser ele beneficiário da justiça gratuita não lhe retira tal responsabilidade, garantindo-lhe, tão-somente, a isenção das despesas processuais pertinentes. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - Corte Especial - Ag.Rg. - Ag. - RE - Ag nº 380.716/RS - Rel. Min. Edson Vidigal - julg. 01.08.2003 - unânime - pub.: DJU 25.08.2003 - p. 252). III - Nesse diapasão, por estar o agravo de instrumento instruído de forma totalmente deficiente, por ausência de peça obrigatória, ao entendimento da questão posta para apreciação, o que denota que o presente recurso demonstra-se manifestamente inadmissível, motivo pelo qual, com esteio no artigo 557 caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. IV - Intimem-se, e comunique-se ao douto julgador singular, remetendo-lhe cópia desta decisão. V - Oportunamente, arquite-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator 0081 . Processo/Prot: 0887505-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/47628. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0001831-50.2009.8.16.0001 Embargos do Devedor. Agravante: Potencial Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Danielle Rosa e Souza, Oscar Silvério de Souza, Denise Oliveira Alves Biscaia. Agravado: Ricardo Rodrigo Pietro. Advogado: Adriano Moro Bittencourt, André Luiz Moro Bittencourt, Jefferson Suzin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIDA DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA E ÚTIL À COMPREENSÃO DO INSTRUMENTO RECURSAL. RECURSO QUE TEVE NEGADO SEU SEGUIMENTO. DECISÃO DA RELATORIA. Vistos. I Do interlocutório (fls. 22- TJ) que indeferiu pedido de devolução de prazo para interposição de agravo de instrumento proferido nos autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO (Execução de Título Extrajudicial - Confissão de Dívida), manejado por RICARDO RODRIGO PIETRO em desfavor de POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA, este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando, em síntese, que não houve a intimação das partes de forma correta referente os Embargos de Declaração, restando necessária a nulidade dos atos por cerceamento de defesa; que após o retorno dos autos à origem, bem como pedido de prosseguimento da execução, a intimação do despacho de indeferimento foi viciada, pois os autos estavam conclusos, assim como "a veiculação da intimação se deu em data de 03/11/2011 (certidão anexa) e, portanto, o início do prazo para interposição de agravo era o dia 07/11/2011 (...) e não em 04/11/2011 como fez constar na certidão de fls. 183" (sic); que não teve acesso aos autos pelo motivo destes estarem conclusos, não podendo oferecer o recurso cabível em tempo hábil; que não foi acatado o pedido de restituição de prazo, porém o recurso não foi apresentado por "impedimentos causados pelo próprio Poder Judiciário" (sic); daí então, o pedido de reforma do decisum. É o relatório. II - Trata a espécie de AGRAVO DE INSTRUMENTO manejado contra decisão que indeferiu a restituição do prazo para interposição de recurso. Sustenta o agravante, preliminarmente, que há vícios na intimação na decisão dos Embargos de Declaração, pretendendo a nulidade de atos processuais realizados até o presente momento, bem como que houve cerceamento de defesa quando os autos estavam conclusos após intimação, impedindo o acesso aos autos. E o recurso não merece conhecimento. Isso porque, dispõe expressamente o artigo 525, CPC que a petição de agravo de instrumento será instruída "(I) obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (II) facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis" (meu grifo). Ao analisar o assunto, Nelson Nery Junior leciona sobre a essencialidade das peças facultativas (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. Ed. rev., ampl. e atual.

São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007, pág. 886). Senão vejamos: "Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudês, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, n. 3.4.1.5, p.387/390). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente" Folhando-se os autos em questão é forçoso admitir que, com relação à intimação dos Embargos de Declaração, o que foi acostado aos autos remete a ausência de qualquer vício de intimação, bem como no que se refere à conclusão que alegadamente impediu acesso aos autos, não foi apresentado peça suficiente à auferição deste argumento. Logo, o instrumento não está satisfatoriamente instruído e contém deficiência insanável. Outrossim, importante salientar que cabia ao agravante instruir o recurso no ato de sua interposição com todas as peças exigidas pela legislação processual civil e necessárias a compreensão da controvérsia e, não o fazendo, deve ser negado seguimento ao recurso. Assim dita a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CARGA DOS AUTOS POR ESTAGIÁRIO. NÃO EQUIVALÊNCIA. ALEGAÇÃO DE JUNTADA DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. INSUFICIÊNCIA. PEÇA OBRIGATÓRIA. DOCUMENTO QUE FAÇA IGUAL PROVA. ADMISSIBILIDADE. CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. ORDEM DE JUNTADA DAS PEÇAS. INDIFERENÇA. 1. (...). 4. Compete à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. 5. No regime processual posterior à Reforma de 1995, cabe exclusivamente ao agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade verificar se constam dos autos todas as peças obrigatórias elencadas na legislação pertinente. 6. (...). 7. Recurso especial provido. (REsp 1212874/AL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 01/09/2011) No caso em apreço, com a falta de peças essenciais à compreensão da controvérsia, razão pela qual não há como se admitir o recurso III - Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto por POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA, com fulcro nos artigos 525, II, e 527, I c/c 557, todos do Código de Processo Civil, posto que manifestamente inadmissível. Intime-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator 0082. Processo/Prot: 0887608-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/46549. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0025429-96.2010.8.16.0001 Medida Cautelar. Agravante: Banco Itaucar Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Fabíola Cueto Clementi, Cláudia Gramowski. Agravado: Sueli da Aparecida Farapo. Advogado: Luiz Salvador, Olimpio Paulo Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Do interlocutório (fls. 132/133 TJ) que indeferiu o pedido de conversão do feito em perdas e danos e determinou a busca e apreensão de documentos proferido nos autos de AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS que SUELI APARECIDA FARAPO move em face de BANCO ITAUCARD S/A, este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando em apertada síntese que o banco agravante foi condenado a proceder a exibição em vinte (20) dias do termo de adesão e do contrato de cartão de crédito, bem como o pagamento dos honorários advocatícios; que interpôs recurso de apelação objetivando a minoração da condenação. O recurso foi desprovido; que procedeu ao pagamento integral da condenação e posteriormente informou nos autos a impossibilidade na exibição dos documentos pleiteados e requereu a conversão em perdas e danos; que referida conversão anuída pela autora da ação (fls. 129-TJ); que não obstante a isto, o magistrado determinou a busca e apreensão dos documentos; que tal medida é incondizente, uma vez que o contrato entabulado entre as partes é "contrato entre ausentes" do art. 434, CC; que a aceitação do contrato se caracteriza com o desbloqueio e utilização do cartão de crédito e por isto, resta prejudicado o pedido de exibição, ante a inexistência do contrato assinado; que a agravante juntou aos autos cópia do contrato padrão utilizado pela instituição financeira a época da contratação pela agravada; que o agravante jamais se recusou a apresentar os documentos, todavia, a medida é impossível pois os mesmos não foram localizados; pleiteando por tudo isso a reforma do decisum para que seja afastado o dever de apresentação dos documentos. II Admito o recurso no seu duplo efeito por transparecer que a insurgência possa estar envolta na fumaça do bom direito pela aparente impossibilidade de exibição de documentos, dadas as suas peculiaridades; e, ainda, para evitar consequências desnecessárias ao Agravante. III - Comuniquese, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das providências necessárias para seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de praxe. IV. Intime-se o agravado para, no prazo de dez (10) dias, contraminutar o recurso. V. Intime-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0083. Processo/Prot: 0887617-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/42859. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0077827-44.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Olga Dias Lobato, Suzete Lobato Barbosa, Alessandro Lobato Barbosa, Sandro Lobato Barbosa, Lourival Barbosa Leite. Advogado: Cristiane Bergamin. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887617-3, DE LONDRINA - 10ª VARA CÍVEL AGRAVANTES: OLGA DIAS LOBATO E OUTROS AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos, etc. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por OLGA DIAS LOBATO e OUTROS, em face da decisão do Dr. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que, na ação revisional de contrato c/c repetição de indébito ajuizada contra HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MÚLTIPLO, determinou a juntada das últimas três declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Discorrem quanto o processado e sustentam que tal benefício deve ser deferido mediante simples afirmação na própria petição inicial, ex vi do art. 4º da Lei. 1.060/50. Citam jurisprudências em prol de sua tese. Pugnam pela concessão de tutela antecipada, com o fito de que lhes seja deferido os benefícios da assistência judiciária. É o relatório. II - O recurso não comporta conhecimento, diante de evidente falha na instrução do agravo de instrumento. Não trouxeram os Agravantes aos autos, a cópia da petição inicial da ação revisional de contrato c/c repetição de indébito, para propiciar o exame dos motivos que levaram o julgador singular a indeferir o pedido de benefício da assistência judiciária. A Lei nº 9.139/95, que traçou novas diretrizes para o processamento do agravo, deixou a cargo do agravante o zelo pela formação e fiscalização do instrumento, devendo ele instruir o recurso com todas as peças obrigatórias para a formação do instrumento, e também com as necessárias ao deslinde da causa. É da jurisprudência: "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria). (in Theotônio Negrão, 30ª edição, pág. 546). "O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente." (RT 736/304, JTT 182/211). De outro ponto, não é excessivo ressaltar que ônus da regular instrução do agravo na modalidade por instrumento incumbe ao agravante e não admite emendas, razão pela qual não há falar em oportunidade para regularização. Nesse sentido, elucida o escólio de Humberto Theodoro Junior: "Não é mais o cartório que traslada as peças e forma o instrumento do agravo, como se dava no regime primitivo do Código. Cabe, agora, ao próprio agravante obter previamente as cópias dos documentos do processo principal que deverá instruir o recurso." (THEODORO Jr., H. Curso de direito civil. 18. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1996. v.1, p. 573). Na mesma linha, orienta a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. 1. É responsabilidade exclusiva do agravante - e não do serventuário da Justiça - proceder ao traslado das peças que formam o instrumento, e o simples fato de ser ele beneficiário da justiça gratuita não lhe retira tal responsabilidade, garantindo-lhe, tão-somente, a isenção das despesas processuais pertinentes. 2. Agravo Regimental não provido." (STJ - Corte Especial - Ag.Rg. - Ag. - RE - Ag nº 380.716/RS - Rel. Min. Edson Vidigal - julg. 01.08.2003 - unânime - pub.: DJU 25.08.2003 - p. 252). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO INSTRUÇÃO DO RECURSO COM FOTOCÓPIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DA PROVIDÊNCIA DETERMINADA NO ART. 525, INCISOS I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A CARGO DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERPOSTO. 1. (...). 2. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. É ônus da agravante providenciar a juntada das peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias), sob pena de seu recurso não ser admitido por instrução deficiente. 3. (...). RECURSO NÃO-CONHECIDO." (TJPR - 14ª C. Civ. - AI nº 285.227-9 - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Julg.: 08/06/2005 - Unânime - Pub.: 24/06/2005 - DJ nº 6897). Destarte, a análise dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, a teor do que dispõe o art. 525 do Código de Processo Civil, faz-se de forma objetiva e "se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo" (in Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, RT, 2002, p. 883). A imperatividade da regra insculpida no artigo 525, do Código de Processo Civil, não deixa brechas para ilações, sendo dever do agravante a completa instrução do instrumento com as peças obrigatórias elencadas no inciso I, mas existem ainda, peças necessárias ao conhecimento da matéria em discussão e dentre elas, a cópia da exordial, não se admitindo a determinação de complementação posterior. Neste sentido: STJ-4ª Turma, REsp 489.453, Rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 01.04.03, DJU 30.6.03, p. 263. Portanto, encontrando-se ausente, na formação do agravo de instrumento, peça necessária para o exato conhecimento da matéria em discussão (cópia da inicial da ação revisional de contrato c/c repetição de indébito), motivo porque, com fulcro no artigo 557 caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, que se demonstra totalmente inadmissível. Comuniquese esta decisão ao douto Juízo Singular. Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0084. Processo/Prot: 0887760-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/46811. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000718 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Adriana Dias. Advogado: Célia Regina Marcos Pereira, Emanoela Velasquez Barbosa. Agravado: Unopar- União Norte do Paraná de Ensino S/c Ltda. Advogado: Roberto Laffranchi, Ricardo Laffranchi, Luiz Fabiani Russo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INSURGÊNCIA. INSTRUMENTO

DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO INTERLOCUTÓRIO AGRAVADO. PEÇA OBRIGATORIA. RECURSO QUE TEVE NEGADO SEU SEGUIMENTO. DECISÃO DA RELATORIA. Vistos. I - Do interlocutório (fls. 54/55 - TJ) que rejeitou a exceção de pré-executividade proferido nos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (Confissão de Dívida Nota Promissória e Duplicatas) manejado por UNOPAR UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/C LTDA em face de ADRIANA DIAS, este interpôs AGRADO DE INSTRUMENTO, sustentando em síntese que a contagem do prazo prescricional deve ser contado da data referente ao vencimento da mensalidade, tendo em vista que, independente do título, já ocorreu a prescrição do direito de crédito; que sofrerá "construção em imóvel que possui em condomínio com outros herdeiros" (sic); pleiteando por tudo isso a reforma do decisum. É o relatório. II - Trata a espécie de AGRADO DE INSTRUMENTO manejado contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, não reconhecendo a prescrição e majorando a verba honorária anteriormente arbitrada. E o recurso não merece conhecimento. Isso porque, dispõe expressamente o inc. I, do artigo 525, CPC que a petição de agravo de instrumento será instruída "obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado" (meu grifo). Folhando-se os autos em questão é forçoso admitir que está faltando a certidão de intimação do interlocutório agravado, logo o instrumento não está satisfatoriamente instruído e contém deficiência insanável. Outrossim, importante salientar que cabia ao agravante instruir o recurso no ato de sua interposição com todas as peças exigidas pela legislação processual civil e, não o fazendo, deve ser negado seguimento ao recurso. Anote-se que a ausência da referida peça obrigatória não permite à Relatoria aferir a tempestividade do recurso, fator importante à sua admissibilidade. Assim dita a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A FALTA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - 1. RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE EM AFERIR E FISCALIZAR A CORRETA INSTRUÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO - 2. INVIABILIDADE DA AFERÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL POR OUTROS MEIOS, FACE À AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PRÓPRIO ARESTO VERGASTADO, DENOTANDO A CARENÇA DE PEÇAS ESSENCIAIS À ADEQUADA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - 3. RECURSO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (AgRg no Ag 1406806/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 14/12/2011) No caso em apreço, com a falta da certidão de intimação não há como se verificar a tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual não há como se admitir o recurso III - Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto por ADRIANA DIAS, com fulcro nos artigos 525, I e II, e 527, I c/c 557, todos do Código de Processo Civil, posto que manifestamente inadmissível. Intime-se. Curitiba, 1º de março de 2012. DES. EDSON VIDAL PINTO Relator

0085 . Processo/Prot: 0887833-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/42806. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0058221-64.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a Sucessor do Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Alcides Antunes, Álvaro José Junqueira Nunes, Herdeira de Alberto Rocha Costa, Olina Helide Costa, Osmar Heberle, Herdeiros de Ivo Botte, Laide Markir Botte, Ruy Hilton Markir Botte, Ivo Botte Junior, Herdeiros de Maria Angela das Graças Nogueira Nass, Nelson Flávio Nass, Daniel Marçal Nogueira Nass, Flávia Cristina Nogueira Nass, Maria Fernanda Nogueira Nass. Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni, Daniele Gehrmann. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 0887833-7 Origem: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA Agravante: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A Agravados: ALCIDES ANTUNES E OUTROS Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A contra a decisão proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Cumprimento de Sentença (autos nº 58221/2010), requerido por ALCIDES ANTUNES e OUTROS, que indeferiu a nomeação de cotas de fundo de investimento por parte do banco para garantia do cumprimento de sentença da ação coletiva movida pela APADECO, e determinou a penhora pelo sistema BACEN-JUD. 2. Por ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de não comportar conversão em agravo retido e discutir questão que exige apreciação e solução com brevidade. Em consideração à relevância da fundamentação apresentada pelo banco agravante e ante a possibilidade dos agravados de imediato dar início ao procedimento para a satisfação do crédito, concedo o almejado efeito suspensivo ao recurso, determinando que se aguarde até o seu julgamento definitivo, que conta com rápida tramitação. 4. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 01 de março de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0086 . Processo/Prot: 0887958-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/37964. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0023210-71.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Fernanda Barbosa Zanin Fernandes Lopes e Outros, Maria Auxiliadora Barbosa Zanin. Advogado: Susi Rodrigues

Hespanhol, Marilene Maria Guagnini Inácio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 887958-9, DE LONDRINA - 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTES : BANCO ITAÚ SA E OUTRO AGRAVADOS : FERNANDA BARBOSA ZANIN FERNANDES LOPES E OUTROS RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida na ação de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que afastou a exceção de prescrição e julgou parcialmente a impugnação para apresentação de novo cálculo, indeferindo a nomeação de cotas de fundo de investimento, aplicando a multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e, por fim, deferiu o levantamento da quantia incontroversa. Em suas razões, aduzem que: a) o prazo prescricional para o ajuizamento da ação civil pública é de três anos nos termos do que dispõe o art. 206, § 3º, incisos IV e V, e 2028 do Código Civil em Vigor e, b) recente posicionamento da 2ª Seção do STJ afirmou que a prescrição coletiva tem prazo prescricional de 05 anos, devendo ser este o prazo limite para exercício da pretensão de executar a sentença coletiva; c) é incabível a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, posto que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser indevida tal multa quando se tratar de execução de sentença que transitou antes da vigência da Lei 11.232/2005; d) a possibilidade de nomeação à penhora de cotas de fundos de investimento, sem que haja ofensa à ordem legal de preferência estabelecida pelo art. 655 do CPC; e) a impossibilidade de se determinar o levantamento do valor depositado antes do julgamento da definitivo da impugnação e da exceção de prescrição. Pugnam pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e reforma da decisão. É a breve exposição. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito suspensivo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. No que se refere a incidência da multa prevista do artigo 475-J do Código de Processo Civil, constatou-se recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1247150/PR. Deste modo, mostra-se prudente a atribuição de efeito suspensivo, até o julgamento final do recurso, sob pena de ocorrência de prejuízo de difícil ou incerta reparação. Para melhor entendimento, importa destacar o julgado supramencionado: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1247150/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) Ainda, analisando os autos verifica-se a presença do fumus bini iuris e do periculum in mora, uma vez que o prosseguimento da execução poderá acarretar em eventual levantamento dos valores, situação que acarretará prejuízos de grave ou difícil reparação. Posto isto, considerando que os fundamentos apresentados pelos agravantes mostram-se pertinentes, por ora, comporta o deferimento do efeito suspensivo almejado, até final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comunique-se com urgência ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intimem-se os agravados para responderem ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de documentos que entenderem pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0087 . Processo/Prot: 0888159-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/46999. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00048631 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Arinaldo Bittencourt, Arlindo Menezes Molina, Naim Nasihgil Filho. Agravado: Dalvina Francisca de Souza, Eduardo Bruno Nitz, Gomercindo Bolonha (maior de 60 anos), Luiz Iriê Hatanabe (maior de 60 anos), Miguel Jose de Souza (maior de 60 anos), Ocimar Aparecido Juliao, Palmira Masson de Souza (maior de 60 anos), Sebastiao Alves Vilela (maior de 60 anos), Silvino Gomes de Oliveira, Takeo Furuta (maior de 60 anos). Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 888159-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 13ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA AGRAVADOS : DALVINA FRANCISCA DE SOUZA E

OUTROS RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI I - Não há pedido de tutela antecipada ou concessão de efeito suspensivo ao recurso. II - A petição inicial está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Oficie-se ao Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a fim de que preste as informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se os agravados para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de documentos que entenderem pertinentes. V - Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VI - Últimas as providências, volteme conclusos. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0088 - Processo/Prot: 0888188-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/49155. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004932-52.2011.8.16.0025 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiula Muller, Gustavo Góes Nicoladelli. Agravado: Adelson Domingues da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA INSTAURADA NO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA/PR, POR CREDOR RESIDENTE E DOMICILIADO NO ESTADO DO PARANÁ, VISANDO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA NO ÂMBITO DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA-DF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA EXECUTADA. ART. 16 DA LEI 7.347/85, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.494/95. PROVIMENTO DO RECURSO PARA JULGAR PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, DECLARANDO A INCOMPETÊNCIA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA/PR E A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. Nos termos do art. 16 da Lei nº 7.347/85, com a redação dada pela Lei nº 9.494/97, a sentença prolatada nas ações coletivas propostas em defesa de interesses individuais e homogêneos de consumidores, tem eficácia erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator. 2. A sentença proferida pela 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, em Ação Civil Pública proposta pelo IDEC em face do Banco do Brasil S/A, visando a correção de saldos de cadernetas de poupança no mês de janeiro/1989, faz coisa julgada apenas nos limites da jurisdição do Distrito Federal. Vistos e examinados estes autos de Agravado de Instrumento nº 888188-1, do Foro Regional de Araucária 1ª Vara Cível, em que é agravante Banco do Brasil S/A e agravado Adelson Domingues da Silva. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco do Brasil S/A em face da decisão de fls. 39/40, que julgou improcedente a Exceção de Incompetência oposta nos autos de Cumprimento de Sentença promovido por Adelson Domingues da Silva, e reconheceu a competência do juízo de qualquer município do Estado do Paraná para o processamento da execução (fls. 42/44). Por ocasião da decisão dos embargos declaratórios (fls. 43/46), o magistrado singular determinou a remessa dos autos à comarca em que foram abertas as contas poupança (fls. 47/48). Sustenta o agravante, em síntese: (i) que se trata de execução individual de sentença instaurada no Foro Regional de Araucária/PR, por credor residente e domiciliado no Estado do Paraná, visando o cumprimento de sentença coletiva proferida pela 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, que condenou o Banco do Brasil S/A a pagar diferenças de correção monetária sobre saldos de contas poupança; (ii) que o exequente é carecedor da ação, por ausência de título executivo, em razão de que a sentença proferida na ação coletiva faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, abrangendo, pois, apenas as contas poupança abertas do Distrito Federal. Postula pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pela reforma da decisão singular. 2. Presentes os requisitos objetivos de admissibilidade, deve ser conhecido o agravo, na espécie por instrumento. Quanto ao mérito, o recurso comporta provimento imediato, na forma preconizada no art. 557, § 1º-A, do CPC. Assiste razão ao agravante quanto sustenta a impossibilidade do ajuizamento do Cumprimento de Sentença no Foro Regional de Araucária/PR, seja porque o autor pretende a execução individual de uma sentença coletiva proferida em ação civil pública julgada em Brasília/DF, seja porque o autor é residente e domiciliado no Estado do Paraná e, ao que tudo indica, sequer contraiu qualquer obrigação no território onde o órgão prolator exerce sua jurisdição. Efetivamente, a pretensão de cumprimento da sentença no Foro Regional de Araucária é vedada pela ineficácia territorial do título judicial, nos termos do disposto no art. 16 da Lei nº 7.347/85, com a redação dada pela Lei nº 9.494/97, segundo o qual a sentença prolatada nas coletivas propostas em defesa de interesses individuais e homogêneos de consumidores tem eficácia erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator. Eis o seu teor: "Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova." No caso dos autos, o cumprimento de sentença visa a execução do título judicial constituído na Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9, ajuizada pelo IDEC Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor junto à 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília DF. A sentença proferida na aludida ação coletiva condenou o Banco do Brasil S/A a pagar os expurgos de correção monetária sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança no mês de janeiro/1989, por ocasião do denominado "Plano Verão". A presente execução individual daquela sentença foi instaurada no Foro Regional de Araucária/PR, por credor residente e domiciliado no Estado do Paraná, ou seja, em outra unidade da federação, sendo que, ao que parece, nem mesmo contraiu qualquer obrigação no território onde o órgão prolator exerce sua jurisdição. Tal questão já foi apreciada e definida pela 2ª Seção do

Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência nº 411.529/SP, onde foram discutidos os dois posicionamentos existentes a respeito do tema: de um lado, o entendimento que afasta a aplicação do art. 16 da LACP nas ações coletivas em defesa de interesses individuais e homogêneos dos consumidores e, com amparo no art. 103 do CDC, considera que os efeitos da sentença produzem-se erga omnes para além dos limites da competência territorial do órgão julgador, e, de outro, o entendimento no sentido de que a eficácia erga omnes circunscreve-se aos limites da jurisdição do órgão julgador. O aresto restou assim ementado (www.stj.jus.br): "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA. LIMITES. JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. 1 - Consoante entendimento consignado nesta Corte, a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97. Precedentes. 2 - Embargos de divergência acolhidos". (EResp 411.529/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 2ª Seção, DJe 24/03/2010). No mesmo sentido: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DA SENTENÇA. LIMITES. JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. A sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei 7.347/85, alterado pela Lei 9.494/97. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido". (AgRg no REsp 1105214/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª T, DJe 08/04/2011); "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. (...) EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). (...) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA. LIMITES. JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. (...) Consoante entendimento consignado nesta Corte, a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada "erga omnes" nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97. (...)". (EDcl no REsp 167.328/SP, Rel. Min. PAULO DE T SANSEVERINO, 3ª T, DJe 16/03/2011); "(...) 4.- Os temas já estão pacificados pela jurisprudência desta Corte de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal. 5.- A orientação fixada pela jurisprudência sobranceira desta Corte é no sentido de que a decisão proferida no julgamento de ação civil pública faz coisa julgada nos limites da competência territorial do órgão que a prolatou. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DISSENSO ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA. EFEITOS ERGA OMNES ABRANGÊNCIA RESTRITA AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. (...) 2. Nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97, a sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator. (EResp 293.407/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJ 01/08/2006); "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/89. COISA JULGADA. LIMITES. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. 1. A sentença na ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, com a novel redação dada pela Lei 9.494/97. Precedentes do STJ: EREsp 293407/SP, CORTE ESPECIAL, DJ 01.08.2006; REsp 838.978/MG, PRIMEIRA TURMA, DJ 14.12.2006 e REsp 422.671/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 30.11.2006. (AgRg nos EREsp 253.589/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/06/2008, DJe 01/07/2008); "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OMISSÕES E CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 7/STJ - COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL COLETIVA DE DANO DE ÂMBITO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE DO FORO DO DISTRITO FEDERAL - REPETIÇÃO EM DOBRO - MOTIVOS SÚMULA 7/STJ - LIMITES DA COISA JULGADA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA DECISÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) V - A decisão proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, no caso, no Estado do Rio de Janeiro. (REsp 944464/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/02/2009); "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA CIVIL. EFEITOS ERGA OMNES. LIMITES. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO JULGADOR. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. De acordo com a jurisprudência firmada na Corte Especial do STJ, a sentença na ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, segundo dição do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97. (AgRg no REsp 573.868/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 26/10/2009)." (RESP 1.245.002 PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 13/05/2011). Tal entendimento também já foi manifestado por este Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br): "AGRAVO INOMINADO INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO 1. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EXEQUENTE AFASTADA - LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA DECISÃO NÃO CARACTERIZADA 2. DECISÃO VÁLIDA PARA TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO VERIFICADO - RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento que se estabeleceu é de que a eficácia erga omnes da sentença na ação civil pública, circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário, ou seja, no caso o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (...)" (Agravo nº 670.312-8/01. 4ª CC. Relora. Juíza ASTRID MARANHÃO DE C. RUTHES, DJE 11/06/2010). No mesmo sentido são as decisões monocráticas proferidas recentemente nos agravos de instrumento nºs 782672-2, Rel. Des. Jurandyr Souza Jr., DJE 10/06/2011; 781425-9, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, DJE 31/05/2011 e 782.829-1, Rel. Des.

Renato Naves Barcellos, DJE 14/06/2011. Por fim, do próprio Distrito Federal, de onde emana a sentença ora executada, colacionam-se os julgados mais recentes do TJDF: "TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMITES DOS EFEITOS DA SENTENÇA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR - SENTENÇA MANTIDA. NOS TERMOS DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 7347/85, QUE DISCIPLINA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA, A SENTENÇA CIVIL FARÁ COISA JULGADA ERGA OMNES, NOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. NÃO HÁ COMO ATRIBUIR AO JULGAMENTO DE UMA AÇÃO CIVIL PÚBLICA CARÁTER UNIVERSAL, NACIONAL, POIS A COMPETÊNCIA É SIMPLES COROLÁRIO DA JURISDIÇÃO, QUE SE ESTABELECE A PARTIR DE UM DETERMINADO TERRITÓRIO SOBRE O QUAL SE ASSENTE O ENTE FEDERADO." (AC 2011 01 1 029057-0, Rel. Des. LÉCIO RESENDE, 1ª T, DJe 13/06/2011); "EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE. TÍTULO EXECUTIVO. EFEITOS ERGA OMNES. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. A sentença na ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator. Assim, se o órgão prolator da decisão é o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nula a execução, por ausência de título executivo que a legitime, se os exequentes não são domiciliados no Distrito Federal." (AC 2011 01 1 007160-5, Rel. Des. ESDRAS NEVES, 1ª T, DJe 20/05/2011); "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA ERGA OMNES. RESTRIÇÃO AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO JULGADOR. EXECUÇÃO PROPOSTA POR RESIDENTES DO ESTADO DO PARANÁ. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL. 1. Segundo o entendimento pacificado pelo colendo STJ, a sentença proferida em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão julgador que a prolatou (art. 16, da Lei nº 7.347/1985, na redação dada pela Lei nº 9.494/1997). 2. A sentença proferida pela 12ª Vara Cível de Brasília, nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo IDEC em face do Banco do Brasil, na qual se discutiu a correção dos saldos de caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989, só beneficia os poupadores residentes no Distrito Federal. Logo, cidadãos residentes no Estado do Paraná não são titulares do título executivo constituído após o trânsito em julgado dessa decisão, impossibilitando-se a cassação da sentença que, por esse fundamento, julgou nula a execução. 3. Apelo improvido." (AC 2010 01 1 112209-7, Rel. Des. ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª T, DJe 03/05/2011). A propósito, reporto-me à Decisão Monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 795202-5, de minha relatoria. Diante de tal quadro, não há como deixar de acolher a pretensão recursal do banco, devendo ser reconhecida a incompetência do juízo do Foro Regional de Araucária para processamento da demanda executiva, pois é apenas nos limites territoriais do Distrito Federal que a sentença proferida naquela ação civil pública irradia sua eficácia. 3. Ante do exposto, com esteio no art. 557, § 1º-A do CPC e por estar a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, dou provimento imediato ao recurso, para, reformando a decisão de 1ª instância, julgar procedente a exceção de incompetência e reconhecer a incompetência do juízo do Foro Regional de Araucária para processamento da ação executiva, determinando, por consequência, a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal, para posterior distribuição à vara cível competente para julgar o feito. Comuniquem-se ao juiz da causa sobre o teor desta decisão. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0089 . Processo/Prot: 0888232-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/54807. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0005614-51.2011.8.16.0075 Embargos a Execução. Agravante: Cooperativa de Crédito Rural da Região Norte do Paraná. Advogado: Carlos Araújo Filho, Edgar Kindermann Speck, Márcio Anderson Araujo. Agravado: Ademir Rodrigues, Edilene Aparecida Bonetti. Advogado: Benedito Alves Rodrigues. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I Do interlocutório (fls. 350- T.J) que deferiu o pedido de efeito suspensivo dos Embargos à Execução proferido nos autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO (EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Contrato de Empréstimo), manejado por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PARANÁ em desfavor do ADEMIR RODRIGUES e outro, aquele interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando, em síntese, que não há relevância de fundamentos, pois "a preliminar e a matéria de mérito ventiladas pelo agravado em sua peça preambular não guardam qualquer relação fática ou jurídica com o caso dos autos" (sic); que não há demonstração de grave dano ou de difícil reparação; que não restaram "demonstrados os requisitos necessários para atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos" (sic); daí então, o pedido de reforma do decisum. II Admito o recurso no efeito devolutivo por não deparar com o periculum in mora como condição de prejuízo irreversível ao agravante ao menos até o julgamento de seu mérito. III - Solicite-se do M.M. Juiz da Causa as informações de praxe, no prazo de cinco (5) dias. III - Intime-se a Agravado para, em dez (10) dias, contraminutar o recurso. IV. Intime-se. Curitiba, 1º de março de 2012. EDSON VIDAL PINTO Relator

0090 . Processo/Prot: 0888430-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/55893. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001698 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Setta Construções de Obras Ltda. Advogado: Giles Santiago Junior, Sandro Luiz Kzyzanoski, Cândice Piloneto. Agravado: Juliano Anderson Galera Cunha, Isabella Tournon Cunha. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Mauricio Obladen Aguiar, Paulo Ernesto Wicthoff Cunha. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888430-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 22ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE :

SETTA CONSTRUÇÕES DE OBRAS LTDA AGRAVADOS : JULIANO ANDERSON GALERA CUNHA E OUTRA. RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI I - Não há pedido de tutela antecipada ou concessão de efeito suspensivo ao recurso. II - A petição inicial está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Oficie-se ao Juiz de Direito da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a fim de que preste as informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se os agravados para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de documentos que entenderem pertinentes. V - Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VI - Ultimadas as providências, voltem-me conclusos. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0091 . Processo/Prot: 0888552-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/54642. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000756 Cumprimento de Sentença. Agravante: Talia Harzig Cassol (maior de 60 anos), Espólio de Antonio Fernandes do Carmo, Antonio Vicente do Carmo, Antonio Sileira Testi (maior de 60 anos), Daniel Polli, José Farias dos Santos, José Vicenti de Abreu (maior de 60 anos), Olívio José da Silva (maior de 60 anos), Norma Olinda Berwanger (maior de 60 anos), Lotario Urhy, Pedro Canisio Meinerz. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.552-1, DA COMARCA DE PALOTINA - VARA CÍVEL E ANEXOS A AGRAVANTES : TALIA HARZIG CASSOL E OUTROS AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A RELATOR :DES. CELSO JAIR MAINARDI I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por TALIA HARZIG CASSOL E OUTROS contra a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Palotina, (fl. 19 e verso -TJ) que, nos autos nº 756/2009, de cumprimento de sentença, movida em face de BANCO ITAÚ S/A, determinou a suspensão do feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca do prazo prescricional aplicável ao caso. Inconformados, os Agravantes alegam que a suspensão determinada pelo Ministro Sidnei Beneti, relator do REsp. nº 1.273.643/PR, não se refere à todas as fases processuais/recursais, e sim, tão somente, aos recursos especiais que versem sobre a mesma matéria. Ressalta já ter havido trânsito em julgado da decisão condenatória proferida nos autos de ação civil pública nº 38.765/98 proposta pela APADECO em face do Banco do Estado do Paraná, restando decidido pela aplicação do prazo prescricional vintenário. Pugnam pela atribuição de efeito suspensivo e pelo provimento do recurso. II - O petitório recursal está devidamente instruído, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Com relação ao pedido de efeito suspensivo ativo, entendo que não merecem guardada as alegações dos Agravante. A concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos requisitos da relevante fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, ex vi do art. 558, caput, do CPC. No caso dos autos, em que pese a pertinência da exposição dos Agravantes quanto à inaplicabilidade da suspensão determinada pelo c. Superior Tribunal de Justiça aos feitos que não se encontrem na fase de Recurso Especial dirigido àquela corte, não vislumbro qualquer urgência em obstar os efeitos da decisão Agravada, porquanto dela não decorre nenhum dano irreparável ou de difícil reparação. À vista disso, indefiro o pedido de efeito suspensivo. IV - Comuniquem-se o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Palotina, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o Agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe facultada a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas tais providências, voltem-me conclusos Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0092 . Processo/Prot: 0888702-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/54730. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000773 Cumprimento de Sentença. Agravante: Geraldo Pastore, Arnildo Dierings, Herdeiros e Sucessores de Benjamin Luiz dos Santos, Maria Geralda de Souza dos Santos, João Venâncio da Cunha, José Roberto Testi, Layde Rozaria Ferro Saconato, Rodolfo Herrig, Valdemar Modena, Vanderlei Silva de Azevedo, Luiz Baumgartner. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 0888702-1 Origem: VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PALOTINA Agravantes: GERALDO PASTORE E OUTROS Agravado: BANCO ITAÚ S/A Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GERALDO PASTORE e OUTROS contra a decisão proferida pelo Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Palotina, nos autos de Cumprimento de Sentença (autos nº 773/2009), requerido pelos ora agravantes, que determinou a suspensão do feito até o julgamento do REs. nº1.273.643-PR. 2. Por ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de não comportar conversão em agravo retido e discutir questão que exige apreciação e solução com brevidade. 4. Da análise dos autos não se vislumbra que a decisão agravada poderá causar aos agravantes grave prejuízo. Por essa razão, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo, determinando que se aguarde até o final julgamento do recurso, que conta com rápida tramitação. 5. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para, em 10 (dez) dias, apresentar

sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 01 de março de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0093 . Processo/Prot: 0888771-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/52436. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0006393-83.2011.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Herdeiros de Alcídio da Silva Fernandes, Francisca da Conceição Fernandes (maior de 60 anos), Valdecir da Silva Fernandes, Carmen Lucia Moscardi, Cicerio da Silva Torres (maior de 60 anos), Dorival Pires Crespo (maior de 60 anos), Sucessores de Helena Semoto, Hilda Semoto, Ademar Semoto (maior de 60 anos), Sergio Semoto, Marina Semoto Miyamura (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Borges Semoto, Mitsunori Semoto (maior de 60 anos), Berenice Ihtou, Mituyo Semoto Anami (maior de 60 anos), Kazuo Shemoto (maior de 60 anos), Izabel dos Santos, Laura Zaros Transpadini (maior de 60 anos), Sussora de Malvina Barizon, Graziele Luiza Barizon Scopel, Maria Nely Valério, Sucessores de Maria Tizuko Gongora, Jose Gongora Dias Filho (maior de 60 anos), Renato Claudio Gongora Dias, Priscila Gongora Dias. Advogado: Antonio Camargo Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 888.771-6, DE CURITIBA - 7ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A. AGRAVADOS: HERDEIROS DE ALCÍDIO DA SILVA FERNANDES E OUTROS. RELATOR: DES. CELSO JAIR MAINARDI. I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida na ação de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que julgou improcedente a impugnação do Banco Réu. Em suas razões de recurso, sustenta o Agravante que: a) a pretensão coletiva tem prazo prescricional de cinco anos, e deve ser este o prazo limite para exercício da pretensão de executar a sentença coletiva; b) há excesso no valor executado; c) é incabível a multa do artigo 475-J do CPC na fase de execução de sentença; d) não incidem honorários advocatícios em impugnação de sentença. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e reforma da decisão. É o breve relatório. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito ativo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Analisando os autos, verifica-se a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, apesar de a maior parte das questões aventadas nos fundamentos do recurso estar pacificada nesta Corte, vez que o prosseguimento da execução poderá acarretar no levantamento dos valores já penhorados e na ocorrência de prejuízo de grave ou difícil reparação. Veja-se que é possível determinar a suspensão dos processos relativos ao caso tratado no REsp 1.273.643/PR, com arribo no artigo 543-C c/c o artigo 265, IV, "a", ambos do Código de Processo Civil, pois certamente a decisão final a ser exarada nos autos do Recurso Especial refletirá nos inúmeros autos de cumprimento de sentença de expurgos inflacionários que tramitam nesta Câmara. Posto isto, no momento processual dos presentes autos, considerando a fase em que o feito se encontra e os fundamentos apresentados pelo agravante, concluo pelo deferimento do efeito suspensivo almejado até o final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comunique-se com urgência ao Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se a parte agravada para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0094 . Processo/Prot: 0888844-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/50523. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014111-68.2010.8.16.0017 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/A. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Luciano Rubbo, Dirce Ravaneli Paris, Olavo Ungari, Tuyoshi Tanaka, Airlton Delfino Andrade. Advogado: José Francisco Pereira, Sérgio Ricardo Meller. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 0888844-4 Origem: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ Agravante: BANCO BANESTADO S/A Agravados: LUCIANO RUBBO E OUTROS Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A contra a decisão proferida pelo Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos de Cumprimento de Sentença (autos nº 773/2010), requerido por LUCIANO RUBBO e OUTROS, que deferiu a impugnação tão somente para determinar o refazimento do cálculo. 2. Por ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de não comportar conversão em agravo retido e discutir questão que exige apreciação e solução com brevidade. Em consideração à relevância da fundamentação apresentada pelos bancos agravantes e ante a possibilidade dos agravados de imediato dar início ao procedimento para a satisfação do crédito, concedo o almejado efeito suspensivo ao recurso, determinando que se aguarde até o seu julgamento definitivo, que conta com rápida tramitação. 4. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a

parte agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 01 de março de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0095 . Processo/Prot: 0888858-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/54408. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000601 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Selesia Santolin, Sílvio José Santolin, José Santolin Junior, Espolio de José Santolin, Lindolfo Loof, Idalina Luiza Regatti Loof, Leila Graciani, Marcia Inez Stuelpe, Cecília Curizola de Siqueira, Jaci Arcangelo Scheibe, Valdemar Antônio Zeni. Advogado: Cleber Haefliger, Fábio Palaver. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tratam os autos de "Cumprimento de Sentença" ajuizado por Selesia Santolin e outros visando a execução de sentença coletiva prolatada na Ação Civil Pública nº 38.765/98, aforada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face do Banco Banestado S/A, sucedido pelo Banco Itaú S/A. Insurge-se o banco executado contra a decisão singular (fl. 167) que não conheceu das razões de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 132/147), sob o argumento de que a matéria está acobertada pela preclusão, uma vez que deveria ter sido alegada quando da oposição da exceção de prescrição (fls. 93/97). Assevera o agravante, em síntese, que: (i) a partir do depósito garantidor do juízo que se inicia o prazo de quinze dias para apresentar impugnação, estando tempestiva a impugnação ao cumprimento de sentença; (ii) o prazo prescricional para execução de sentença coletiva é de cinco anos, de forma que a pretensão executiva prescreveu em 03/09/2007; (iii) resta ausente o interesse de agir da exequente Leila Graciane haja vista que não foi juntado aos autos o respectivo extrato da conta poupança referente ao mês de fevereiro de 1989; (iv) excesso de execução, tendo em vista que os juros moratórios foram lançados de uma só vez, sobre todo o valor principal já corrigido e não mês a mês; (v) erro no cômputo dos juros, uma vez que os valores apontados na memória de cálculo não permaneceram aplicados pelos trinta dias necessários para a remuneração (saques nas contas poupança nº 006.420-3, em 02/01/1989, e 016.408-1, em 13/01/1989); e (vi) inaplicabilidade da multa do art. 475-J, do CPC, sob o argumento de que o STJ teria fixado o entendimento de sua inaplicabilidade nos casos de sentença transitada em julgado antes da vigência da Lei nº 11.232/2005. Requer seja obstada qualquer medida tendente ao levantamento dos valores. Postula pela concessão de efeito suspensivo, para que os valores objetos das constrições permaneçam em conta judicial à disposição do Juízo da execução, e pelo provimento do recurso. É a breve exposição. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se dos autos que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento, bem como se revelam presentes os requisitos do artigo 558 do CPC para a concessão do almejado efeito suspensivo recursal, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. Há risco de lesão grave ou de difícil reparação na medida em que a autorização da magistrada singular constante à fl. 168 implicaria em incerto ressarcimento, ao banco executado, dos valores porventura levantados pelos exequentes. Some-se a tal circunstância o fato de não ser possível aferir dos documentos de fls. 119/123 a data em que foi realizada a penhora on line via BacenJud e tampouco se houve ciência inequívoca por parte do executado, sendo necessário destacar que o depósito realizado pelo executado em 09/11/2010 (fl. 157) não tem o condão de reabrir o prazo relativo à impugnação ao cumprimento de sentença. Outrossim, registre-se que é pacífico neste tribunal e neste colegiado o entendimento de que nos casos de penhora on line via sistema Bacen Jud, o prazo para apresentação de impugnação inicia-se da ciência inequívoca do devedor do bloqueio dos valores em sua conta, seja por meio de intimação, ou ainda pela prática de ato que evidencie seu conhecimento, substituindo, assim, o termo de penhora e dispensando a transferência dos valores. Anote-se, ainda, que não consta dos autos a intimação da realização da penhora. Ante tais considerações, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso. 3. Oficie-se ao juiz da causa, informando-lhe da concessão do efeito suspensivo recursal, bem como para que preste as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, e especialmente para que informe se houve penhora on line via BacenJud, a data em que foi realizada e se o executado teve ciência inequívoca da penhora, haja vista não ser possível aferir tal circunstância dos documentos de fls. 119/123. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício. 4. Intime-se os agravados para, querendo, responderem o recurso no prazo legal. Curitiba, 01 de março de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0096 . Processo/Prot: 0888877-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/56914. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000322 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro, Tatiane Aparecida Lange. Agravado: Paulo Alberto Cervi. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888877-3, DA COMARCA DE PATO BRANCO - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A. AGRAVADO: PAULO ALBERTO CERVI RELATOR: DES. CELSO JAIR MAINARDI I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A contra a decisão interlocutória proferida nos autos de Ação de Prestação de Contas, manejada por PAULO ALBERTO CERVI, que determinou que o agravante custeie a produção da prova pericial. Inconformado, o banco agravante alega que apesar de sucumbir na primeira fase da ação, não pode ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários periciais, pois a magistrada determinou a produção da prova de ofício. Requer seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída,

preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - A concessão do almejado efeito suspensivo, efeito ativo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicação do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, por ora, fundamento relevante ou iminente receio de dano a justificar a concessão da antecipação da tutela recursal ou o efeito suspensivo ativo. Considerando que o procedimento corresponde a segunda fase de prestação de contas, e tendo sido vencido o Banco na primeira fase, cabe a este, em princípio, arcar com as despesas da prova técnica, quer ela tenha sido gerada por dúvida aventada pelo autor, quer ela corresponda a determinação do juiz para poder prestar a jurisdição. A respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INTERLOCUTÓRIO DETERMINANDO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL E IMPONDO AO BANCO, EM VIRTUDE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO, SOB PENA DE SOFRER OS EFEITOS DA OMISSÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEU CAUSA À DEMANDA E FOI SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE. RECURSO DESPROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná TJPR Acórdão 16260 0590674-7 Agravo de Instrumento 14ª Câmara Cível, Relator Edson Vidal Pinto, j. 16/12/2009). Considerando os fundamentos apresentados pelo agravante, mostra-se pertinente, por ora, o indeferimento do efeito suspensivo almejado. Portanto, não vislumbro os requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de consequência, a concessão do efeito almejado a este recurso. IV - Comuniquem-se ao Juiz de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intimem-se os agravados para responderem ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de documentos que entenderem pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0097 . Processo/Prot: 0889064-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/51015. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.0000909 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cisop - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná. Advogado: Marcos Abimael de Farias. Agravado: Tecnomedical Produtos Médicos Ltda.. Advogado: Adriane Turin dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889064-0, DE CASCAVEL - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : CISOP - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ AGRAVADO : TECNOMEDICAL PRODUTOS MÉDICOS LTDA. RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida na ação de execução de título executivo extrajudicial, que determinou a desconsideração da personalidade jurídica do agravante, assim fundamentada: "Tendo em vista a responsabilidade solidária de cada uma das Prefeituras Municipais coligadas ao consórcio executado, defiro o requerimento de fls. 384/387". Em suas razões, aduz que: a) é uma entidade civil sem fins lucrativos; b) o despacho está em total desconformidade com o art. 50, do CCB, não havendo qualquer fundamentação jurídica que sirva de sustentação à desconsideração da personalidade jurídica; c) que não houve qualquer desvio de finalidade estatutária bem como abuso na personalidade jurídica. Cita jurisprudência em seu favor. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e reforma da decisão. É a breve exposição. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito suspensivo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Sobre o tema da desconstituição da personalidade jurídica, incidem as regras e requisitos do artigo 50 do vigente Código Civil, verbis: "Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica." Logo, o deferimento do pedido da Agravante está condicionado à prova de que os Municípios que compõem o Consórcio agiram com desvio de finalidade ou de que houve confusão patrimonial entre os bens destes e os dos Municípios, tal como preceitua o supracitado dispositivo legal. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA ASSOCIAÇÃO POR SEU PRESIDENTE OU DIRETORES. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 50 DO CC/2002. TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE QUE HAJA, ALÉM DA AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO, CONFUSÃO PATRIMONIAL OU DESVIO DE FINALIDADE. REQUISITOS NÃO PRESENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do CC/2002, reclama para sua aplicação a prova da confusão patrimonial (teoria objetiva) ou desvio de finalidade (teoria subjetiva). 2. O fato da associação devedora não ter bens para saldar seus compromissos não é suficiente para justificar a pretendida desconsideração da personalidade jurídica, ainda mais por não se tratar de relação de consumo. (TJPR, AI nº 790827-2, Rel. Marco

Antônio Antonias, 15ª Câmara Cível, 10/08/2011) Posto isto, considerando que os fundamentos apresentados pelo agravante mostram-se pertinentes, por ora, comporta o deferimento do efeito suspensivo almejado, até final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comuniquem-se com urgência ao Juiz de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se a agravada para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0098 . Processo/Prot: 0889152-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/52923. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004876-19.2011.8.16.0025 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiula Muller, Gustavo Góes Nicoladelli. Agravado: Emilia Gonçalves Fernandes. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 889.152-5, DE ARAUCÁRIA - 1ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A. AGRAVADO: EMILIA GONÇALVES FERNANDES. RELATOR: DES. CELSO JAIR MAINARDI. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Araucária (fls. 32/33 - TJ), nos autos n. 4.876/2011, de exceção de incompetência movida em face de EMILIA GONÇALVES FERNANDES. A decisão agravada afirma a possibilidade da ação originária, de cumprimento de sentença em razão da Ação Civil Pública da APADECO, ser proposta em qualquer cidade do Estado do Paraná, contudo seguiu o entendimento desta Corte no sentido do artigo 100, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil, ou seja, determinou a competência do juízo da agência bancária onde foram abertas as contas de poupança. Em suas razões, aduz o Agravante que a competência para julgamento das ações oriundas da APADECO deve ser a mesma para o juízo no qual foi proferida a decisão de mérito, no caso Brasília - DF. Alega também a inexistência de título executivo judicial válido e ofensa ao princípio da ampla defesa. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e ao final seu provimento. II - O petitório recursal está devidamente instruído, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Com relação ao efeito suspensivo almejado, entendo que não merecem guarida as alegações da Agravante. Com efeito, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos requisitos da relevante fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, ex vi do art. 558 do CPC. No caso em apreço, não vislumbro os requisitos, diante dos precedentes desta Corte acerca da questão aventada pelo Agravante, que aplicam a regência do artigo 100, inciso IV, alínea "b" do Código de Processo Civil, o qual determina que "é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu". Assim, ausentes os requisitos legais, deixo de atribuir efeito suspensivo ao presente recurso. IV - Comuniquem-se o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Araucária, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se a parte agravada para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem-me conclusos. Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0099 . Processo/Prot: 0889170-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/62948. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0009091-96.2010.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/A. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Fernando Santiago (maior de 60 anos), Ismael Felix, Isolda Possamai Guasque (maior de 60 anos), Jair Pedro Tobias, João Adolfo Stadler Colombo, João Marim, José Podadeiro Rodrigues (maior de 60 anos), Julia Ayako Tanizawa (maior de 60 anos), Maira Angélica Simões Dornellas de Barros, Shirley de Fátima Antal. Advogado: Antonio Camargo Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO DO AGRAVANTE À ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO. PEÇA OBRIGATORIA. AUSÊNCIA. RECURSO QUE TEVE NEGADO SEU SEGUIMENTO. DECISÃO DA RELATORIA. Vistos. Da decisão (fls. 269/275-v-TJ) que julgou improcedente a impugnação apresentada, proferida na Ação de Execução de Título Judicial (decorrente de sentença prolatada em Ação Cível Pública da APADECO) aforada por FERNANDO SANTIAGO e outros em desfavor do BANCO ITAÚ S/A. e outro, estes interuseram AGRAVO DE INSTRUMENTO pretendendo a reforma do ato judicial objetado porque restou configurada a prescrição executória porque decorrido o prazo do Código Civil (3 anos) cabível à ressarcimento de enriquecimento sem causa, ou daquele prazo (5 anos) aplicável às ações coletivas, ambos decorridos entre o trânsito em julgado da sentença da Ação Cível Pública até a entrada em vigor do novo Código Civil; que é inexistente in casu o título executivo, uma vez que não há conta poupança; que há excesso na execução pela cobrança de juros moratórios em valor superior ao realmente devido; que descabe a incidência da multa (art. 475-J, CPC) por se tratar de espécie de execução de sentença que transitou em julgado antes da vigência da Lei 11.232/05, que são indevidos os honorários advocatícios nessa fase procedimental;

pleiteando por tudo isso a reforma do decurso. É o relatório. II - Trata-se de agravo de instrumento afrontando decisão que julgou improcedente impugnação ao cumprimento de sentença. O recurso, porém, não comporta seguimento. Isso porque o artigo 525 do Código de Processo Civil prescreve que: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado" (destaquei). No caso em tela, porém, não foi acostada ao instrumento recursal cópia da procuração ou subestabelecimento outorgado pelo Banco à subscritora do recurso (Dr. Michelle Braga Vidal), consta apenas dos autos subestabelecimento ao advogado Bráulio Belinati Garcia e Marcio Rogério Depolli, não parecendo outrossim, que a subscritora esteja autorizada a atuar nos autos. Desta feita, cabia ao Agravante instruir o recurso no ato de sua interposição com todas as peças exigidas pela legislação processual civil e, não o fazendo, deve ser negado seguimento ao recurso. Assim dita a jurisprudência: AGRAVO. CPC, ART. 557, §1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO DA ADVOGADA DA AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SE TRATA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. DESCABIMENTO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. ART. 525, I, DO CPC. ABERTURA DE PRAZO PARA JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESSE SENTIDO. APLICAÇÃO CORRETA DO CPC, ART. 557, CAPUT. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Agravo nº 530075-6/01. Relator: Dilmari Helena Kessler. Publicado no Diário da Justiça em 08/06/2009 (destaquei). AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NEGADO SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. JUNTADA NÃO COMPROVADA. EXTRAVIO NÃO CONSTATADO. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO POSTERIOR DO DOCUMENTO FALTANTE. RECURSO NÃO PROVIDO. Agravo nº 562281-1/01. Relator: Vicente Del Prete Misurelli. Publicado no Diário da Justiça em 31/03/2009 (sem grifos no original). Assim, não há que se dar seguimento ao recurso quando há a má formação do caderno recursal pela desobediência do comando processual. III - Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A e outro, com fulcro nos artigos 525, I e II, e 527, I c/c 557, todos do Código de Processo Civil, posto que manifestamente inadmissível. Intime-se. Curitiba, 01 de março de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0100 . Processo/Prot: 0889283-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/57583. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0015532-35.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Carolina Meirelles, Sandra Lucia Mafessoni Meirelles. Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira, Sandra Evelizi Mendonça. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em Cumprimento de Sentença, decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO, que, considerando a discordância das exequentes à nomeação de bens à penhora, bem como a gradação legal prevista no art. 655 do CPC, indeferiu a indicação à penhora de cotas de fundo de investimento apresentada pelo banco executado e determinou a intimação da parte executada "(...) para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora" (fls.119/120) e não havendo depósito intemem-se as exequentes para que prestem as informações necessárias para realização de bloqueio online via BACEN- JUD. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria a regra do art. 655, I, do CPC e viola o art. 620 do mesmo código, que determina o processamento da execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Postula pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e pelo seu provimento para ser determinada a penhora das cotas de fundo de investimento oferecidas em garantia da execução. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento, bem como se revelam presentes os requisitos do artigo 558 do CPC para a concessão do almejado efeito suspensivo recursal, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. A par das razões invocadas e, não obstante já tenha este relator manifestado o entendimento de que as indigidas cotas de fundos de investimentos não se confundem com a "aplicação em instituição financeira" prevista no inciso I do art. 655 do CPC, situando-se na ordem prevista no inciso X do mesmo dispositivo legal, o fato é que a 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, admitido a referida penhora. Os recentes julgados sobre a questão têm assim decidido, em consideração à possibilidade de reconhecimento do transcurso do lapso prescricional, pelo STJ, para o ajuizamento do Cumprimento de Sentença, situação essa que, por si só aconselha a aceitação das referidas cotas de fundos de investimentos para garantir a referida ação executiva. Pondera-se, outrossim, que além de não causar prejuízos às exequentes, a referida penhora atende ao comando legal do art. 620 do CPC, obstando a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação ao executado. Nesse sentido, lembrem-se os agravos de instrumento nºs 844524-9, 8409387, e 839278-9, Rel. Juiz MARCO ANTONIO ANTONIASSI, DJE 16/01/2012. Ante tais considerações, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso. 3. Oficie-se ao juiz da causa, informando-lhe da concessão do efeito suspensivo recursal, bem como para que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício. 4. Intimem-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0101 . Processo/Prot: 0889305-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/44837. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0058213-87.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Mário Gonçalves Damasceno, Ieda Maria Torres Almeida, Aldevino Ferreira da Silva, Terezinha Iria Wosh, Irene Ferreira Alves, Anizio de Souza, Herdeiro de Maria Celeste Oliveira Sanchez, Ademair Vargas Sanchez. Advogado: Thaisa Cristina Antoni, Daniele Gehrman, Thaisa Cristina Antoni. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889305-6, DE LONDRINA - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTES : BANCO BANESTADO S/A E OUTRO AGRAVADOS : MÁRIO GONÇALVES DAMASCENO E OUTROS RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida na ação de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que rejeitou a penhora de cotas apresentadas pelo banco, aplicou multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do dívida por considerar a nomeação hipótese de atentado a dignidade da justiça e, a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em suas razões, aduz que: a) é cabível a nomeação à penhora de cotas de fundos de investimento, sem que haja ofensa à ordem legal de preferência estabelecida pelo art. 655 do CPC; b) e) é incabível a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, posto que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser indevida tal multa quando se tratar de execução de sentença que transitou antes da vigência da Lei 11.232/2005 e; c) incabível a multa por litigância de má-fé, uma vez que somente esgotou os meios processuais para a reforma da r. decisão. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e reforma da decisão. É a breve exposição. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito ativo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. No que se refere a incidência da multa prevista do artigo 475-J do Código de Processo Civil, constatou-se recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1247150/PR. Deste modo, mostra-se prudente a atribuição de efeito suspensivo, até o julgamento final do recurso, sob pena de ocorrência de prejuízo de difícil ou incerta reparação. Para melhor entendimento, importa destacar o julgado supremacientado: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1247150/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) Ainda, analisando os autos verifica-se a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, uma vez que o prosseguimento da execução poderá acarretar em eventual levantamento dos valores, situação que acarretará prejuízos de grave ou difícil reparação. Posto isto, considerando que os fundamentos apresentados pelo agravante mostram-se pertinentes, por ora, comporta o deferimento do efeito suspensivo almejado, até final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comunique-se com urgência ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intimem-se os agravados para responderem ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de documentos que entenderem pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0102 . Processo/Prot: 0889381-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/57636. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0017769-42.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Neuri Pires de Oliveira, Antonio Carlos Abrao. Advogado: Danielle Christianne da Rocha. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I Do interlocutório (fls. 156/157 - TJ) que rejeitou a nomeação à penhora de Cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco, por não ter sido observado a ordem de preferência de bens elencados no art. 655 do CPC, determinando-se o bloqueio via Bacen-Jud proferido nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Ação Civil Pública da Apadeco e referente aos expurgos inflacionários das Cadernetas de Poupança decorrente de Planos Econômicos), manejado por NEURI PIREZ DE OLIVEIRA e outro em desfavor do BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando que a ordem mencionada no art. 655 do CPC foi obedecida porque "aplicação em instituição financeira" está explicitado no inciso I do referido artigo, juntamente com "dinheiro em espécie"; que as cotas de investimento são dotadas de liquidez imediata pois não possui prazo de carência; daí então, o pedido de reforma do decisum. II Admito o recurso no seu duplo efeito para obstar os reflexos do ato judicial objurgado por transparecer, a primeira vista, que as cotas de fundo de investimento ofertadas à penhora, podem ser prontamente convertidas em pecúnia, por isso estão por primeiro na ordem de gradação legal, que não é absoluta, e, portanto, ao que parece, bem se prestam para segurar a execução; e, ainda, por atender, pelas circunstâncias, o princípio da menor onerosidade ao executado por se tratar de bens de sua conveniência, considerando para isso o RESP nº 1.273.643 PR em trâmite no STJ, e que julgará acerca da aventada prescrição quinquenal da pretensão executiva dos títulos judiciais em espécie, com possibilidade de gerar consequências ao caso em comento. III Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis para o seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de estilo no prazo de cinco (5) dias. IV Intime-se o agravado, para em dez (10) dias, contraminutar o recurso. V Intime-se. Curitiba, 01 de março de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0103 . Processo/Prot: 0889403-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/50082. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.0000117 Cobrança. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Daniele Naldi Lucas. Agravado: Espólio de Guerino Seron, Elvira Luiza Franzoti, João Seron, Antonio Seron, Adão Luiz Seron, Elza Maria da Rocha, Ercília Alvarenga de Souza, Maria de Lourdes Seron da Rocha, Enezio Seron, Izabel Seron Bataglini. Advogado: William Cantuária da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravado de Instrumento 0889403-7 Origem: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA Agravante: BANCO ITAÚ S/A Agravados: ESPÓLIO DE GUERINO SERON E OUTROS Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A contra a decisão proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Cumprimento de Sentença (autos nº 117/2007), requerido por ESPÓLIO DE GUERINO SERON e OUTROS, que indeferiu a nomeação de cotas de fundo de investimento por parte do banco para garantia do cumprimento de sentença da ação de cobrança e determinou a penhora pelo sistema BACEN-JUD. 2. Por ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de não comportar conversão em agravo retido e discutir questão que exige apreciação e solução com brevidade. Em consideração à relevância da fundamentação apresentada pelo banco agravante e ante a possibilidade dos agravados de imediato dar início ao procedimento para a satisfação do crédito, concedo o almejado efeito suspensivo ao recurso, determinando que se aguarde até o seu julgamento definitivo, que conta com rápida tramitação. 4. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 01 de março de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0104 . Processo/Prot: 0889707-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/64236. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0002641-20.2012.8.16.0001 Tutela Inibitória. Agravante: Ismael Domingos Nunes. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Luiz Fernando de Paula, Jorge Luiz Martins. Agravado: Banco Santander Brasil. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889707-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 22ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : ISMAEL DOMINGOS NUNES AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por ISMAEL DOMINGOS NUNES, em face da decisão da Dra. Juíza de Direito Substituta da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, nos autos de ação ordinária de tutela inibitória que move contra BANCO SANTANDER BRASIL, determinou a retenção de 30% de seu salário. Aduz que na qualidade de servidor público municipal, recebe salário mediante crédito em conta corrente, sendo que o Banco Agravado está se apropriando de seus proventos depositados pelo empregador, para amortização de saldo devedor da conta corrente bancária. Porém, a MM. Juíza ao invés de coibir a ilegal retenção de salário para pagamento de dívida bancária, autorizou que o Banco se aproprie de 30% de seu salário. Cita jurisprudências e doutrina em prol de sua tese. Pleiteia a concessão de efeito ativo ao recurso, para que o Banco Agravado se abstenha de retenção de sua verba salarial. É o Relatório. II - De conformidade com o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, o recurso merece provimento imediato, haja vista que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Tribunal. O cerne da

controvérsia repousa na determinação de retenção de 30% do salário depositado na conta do ora Agravante em favor do Banco Agravado. A questão, portanto, está restrita a possibilidade ou não de penhora sobre a conta salário do devedor que, por força do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, seria absolutamente impenhorável. O inciso IV, do art. 649 do CPC, dispõe: "Art. 649 - São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios". No caso dos autos, pelo extrato juntado à fl. 37, nenhuma dúvida há de que os valores penhorados referem-se aos seus vencimentos. Desta feita, inquestionável a aplicação do disposto no art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, que venha a penhora sobre os vencimentos do servidor público. À respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA VINCULADA AO RECEBIMENTO DE PROVENTOS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 649, IV, CPC. ENTENDIMENTO ASSENTE DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. Os proventos de salário, aposentadoria e a complementação de previdência privada são impenhoráveis, segundo art. 649, IV, do CPC, o que impede qualquer constrição sobre esses valores, quando lançados em conta corrente. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 657.393-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 12ª. VARA CÍVEL - RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. INSURGÊNCIA CONTRA O DESPACHO QUE DEFERIU A PENHORA "ON LINE" DO SISTEMA BACEN-JUD. SERVIDOR PÚBLICO. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. EXEGESE DO ART. 649, IV DO CPC. 1. O procedimento denominado "penhora on-line" tem caráter administrativo e consiste em permitir ao magistrado que ordene o bloqueio de numerário que esteja em conta-corrente ou em eventual aplicação financeira do devedor, de qualquer instituição financeira, tomando-o indisponível, não se confundindo com a penhora propriamente dita. 2. "Tem nossos tribunais entendido sobre a impossibilidade de retenção de salário de funcionário, visto que, mesmo que creditados os vencimentos em conta corrente, tal não descaracteriza seu caráter alimentar. (...) " (RT 803/262) 1 3. A penhora, ou arresto, de salários é expressamente vedada pelo disposto no artigo 649, Inciso IV, do Código de Processo Civil. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a conta corrente bancária, se proveniente de salário, enquadra-se nesta proibição. Demonstrado que a conta corrente bancária só recebe depósito efetuado pela empregadora, do salário do agravante, o saldo existente na mesma é impenhorável". (TA/PR, 1ª Câmara Cível do extinto TA, Agravo de Instrumento nº 210571-1, Relator Juiz Roberto De Vicente). "RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, 16ª C.Cil. rel. Des. Shiroshi Yendo. Ac. 8384, publ. 14/03/08) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO COM TAXA VARIÁVEL. PENHORA ON LINE. CONTA CORRENTE BANCÁRIA E CONTA-SALÁRIO. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. EXEGESE DO ART. 649, IV, DO CPC. Recurso provido. Penhora. Conta corrente. Salário. Impenhorabilidade absoluta. Ainda que admitida penhora sobre valores depositados em conta corrente, a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça assim o faz de forma excepcional quando se trata de conta corrente denominada conta-salário, onde é possível a constrição sobre os valores que não são de origem salarial, continuando em vigor a impenhorabilidade absoluta do salário, dado seu caráter alimentar; consoante proteção constitucional; e disposição expressa do art. 649 do Código de Processo Civil." (TJPR, 15 C.Civ. rel. des. Jurandyr Souza Júnior, ac. 9943, publ. 25/01/08) Ademais, a regra insculpida no § 1º do art. 649 do codex não se aplica de maneira a possibilitar a penhora de verba salarial, mas, apenas para atingir o próprio bem adquirido com o capital concedido. A única exceção que possibilita atingir vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, é a penhora para pagamento de prestação alimentícia - exegese do § 2º do art. 649 do Código de Processo Civil, o que não é o caso. Neste sentido, desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA PARCIAL. 30% DA VERBA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV CUMULADO COM O ART. 655-A, § 2º, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE PROVENIENTE DE REMUNERAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DEVIDAMENTE CUMPRIDO PELA RÉ. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR - 7ª C. Cível - AI 0657653-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. D'artagnan Serpa Sa - Unânime - J. 08.06.2010) Desta Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA VINCULADA AO RECEBIMENTO DE PROVENTOS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 649, IV, CPC. ENTENDIMENTO ASSENTE DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. Os proventos de salário, aposentadoria e a complementação de previdência privada são impenhoráveis, segundo art. 649, IV, do CPC, o que impede qualquer constrição sobre esses valores, quando lançados em conta corrente. (TJPR - 14ª C. Cível - AI 0657393-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 13.10.2010) Assim, resta caracterizada a impenhorabilidade do crédito de titularidade do Autor/Agravante, por se tratar de salário, e, portanto, inerente à sua subsistência, razão pela qual voto no sentido de dar provimento de plano ao presente agravo, para o fim de determinar que o Banco Agravado se abstenha de efetuar descontos decorrentes de contratos firmados entre as partes sobre o valor do salário do Agravante. Diante disso, e por estar à decisão recorrida em manifesto confronto

com a jurisprudência dominante nos Tribunais, com lastro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO IMEDIATO ao recurso, para, reformar a decisão agravada, determinando que o Banco Agravado se abstenha de efetuar descontos em conta corrente do Autor ora Agravante. III - Intimem-se. Curitiba, 02 de março de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator 0105 . Processo/Prot: 0889731-6 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2012/57577. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006682-89.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Albino Bonardi. Advogado: Maria de Lurdes Marcelino da Silva, Ingrid Olivetti França. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em Cumprimento de Sentença, decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO, que, considerando a discordância do exequente à nomeação de bens à penhora, bem como a gradação legal prevista no art. 655 do CPC, indeferiu a indicação à penhora de cotas de fundo de investimento apresentada pelo banco executado e determinou a intimação da parte executada "(...) para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora" (fls.115/116) e não havendo depósito proceda-se o bloqueio online via BACEN-JUD. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria a regra do art. 655, I, do CPC e viola o art. 620 do mesmo código, que determina o processamento da execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Postula pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e pelo seu provimento para ser determinada a penhora das cotas de fundo de investimento oferecidas em garantia da execução. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento, bem como se revelam presentes os requisitos do artigo 558 do CPC para a concessão do almejado efeito suspensivo recursal, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. A par das razões invocadas e, não obstante já tenha este relator manifestado o entendimento de que as indigitadas cotas de fundos de investimentos não se confundem com a "aplicação em instituição financeira" prevista no inciso I do art. 655 do CPC, situando-se na ordem prevista no inciso X do mesmo dispositivo legal, o fato é que a 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, admitido a referida penhora. Os recentes julgados sobre a questão têm assim decidido, em consideração à possibilidade de reconhecimento do transcurso do lapso prescricional, pelo STJ, para o ajuizamento do Cumprimento de Sentença, situação essa que, por si só aconselha a aceitação das referidas cotas de fundos de investimentos para garantir a referida ação executiva. Pondera-se, outrossim, que além de não causar prejuízos ao exequente, a referida penhora atende ao comando legal do art. 620 do CPC, obstando a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação ao executado. Nesse sentido, lembrem-se os agravos de instrumento nºs 844524-9, 8409387, e 839278-9, Rel. Juiz MARCO ANTONIO ANTONIASSI, DJE 16/01/2012. Ante tais considerações, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso. 3. Oficie-se ao juiz da causa, informando-lhe da concessão do efeito suspensivo recursal, bem como para que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício. 4. Intimem-se o agravado para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 1ª de março de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0106 . Processo/Prot: 0889954-9 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2012/57581. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002510-07.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Alcindo Penso, Amarello Jose Refattti, Balduino Roberto Meurer (maior de 60 anos), Fernanda Aparecida Chagas Berto, Geni Capoani, Leonilce Maria Peccher de Oliveira, Odair Basso, Salezio Bonetti, Silmara Fatima Fiori, Willy Schlickmann (maior de 60 anos). Advogado: Renata Barth Radaelli, Marlon José de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 0889954-9 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Agravante: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A Agravados: ALCINDO PENSO E OUTROS Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A contra a decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Cumprimento de Sentença (autos nº 2510/2010), requerido por ALCINDO PENSO e OUTROS, que indeferiu a nomeação de cotas de fundo de investimento por parte do banco para garantia do cumprimento de sentença da ação coletiva movida pela APADECO, e determinou a penhora pelo sistema BACEN-JUD. 2. Por ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de não comportar conversão em agravo retido e discutir questão que exige apreciação e solução com brevidade. Em consideração à relevância da fundamentação apresentada pelo banco agravante e ante a possibilidade dos agravados de imediato dar início ao procedimento para a satisfação do crédito, concedo o almejado efeito suspensivo ao recurso, determinando que se aguarde até o seu julgamento definitivo, que conta com rápida tramitação. 4. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Na forma do

art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 01 de março de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0107 . Processo/Prot: 0890133-7 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2012/58227. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000259-22.2012.8.16.0044 Ordinária. Agravante: Sérgio Luiz Muller. Advogado: José Teodoro Alves, Valdir Judai. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Denege Seguimento ao Recurso.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ATO JURISDICCIONAL IMPUGNADO SEM TEOR DECISÓRIO. DESPACHO QUE DETERMINA A JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, PARA FINS DE ANÁLISE DO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE CONTRA O QUAL NÃO CABE RECURSO. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 890133-7, da Comarca de Apucarana 2ª Vara Cível, em que é agravante Sérgio Luiz Muller e agravado Banco Itaú S/A. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sérgio Luiz Muller em face da decisão (fls. 38/39) que, na ação de prestação de contas que move em face do Banco agravado, determinou a apresentação de documentos (cópia de imposto de renda dos últimos três anos, certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios, declaração de próprio punho de hipossuficiência) como condição à apreciação do pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Nas razões recursais, sustenta o agravante que a decisão agravada não pode ser mantida, porquanto a lei de assistência judiciária não impõe qualquer condição para o deferimento do benefício, bastando a simples alegação de pobreza, pelo que o recurso deve ser provido. 2. Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o recurso não comporta seguimento, porquanto manifestamente inadmissível. E assim deve ser porque, ao contrário do que sustenta o agravante, o ato jurisdiccional impugnado não possui conteúdo decisório, consistindo em despacho de mero expediente, já que a juíza ainda não apreciou o pedido de assistência judiciária gratuita, mas, tão-somente, condicionou o deferimento de tal pretensão à apresentação de novos documentos. E tal providência pode perfeitamente ser exigida pelo magistrado, porquanto o espírito da lei é o de que ele seja concedido somente àqueles que efetivamente não reúnam condições financeiras de suportar o pagamento das custas processuais e verba honorária sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Eis o teor da decisão recorrida: "Antes de decidir sobre o pedido de assistência judiciária gratuita e apesar de a Lei nº. 1060/50, exigir, em princípio, para a concessão desse benefício tão somente a afirmação de que o petionário (...). Destarte, intime-se o requerente, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia (...). Após, voltem para recebimento da inicial ou rejeição da inicial." Conforme se vê da parte transcrita do despacho acima, o juízo de 1º grau ainda não apreciou o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. O Código de Processo Civil enuncia, em seu art. 162, caput, que os atos do juiz consistem em sentenças, decisões interlocutórias e despachos; cada um desses atos é definido nos parágrafos do mencionado dispositivo nos seguintes termos: "§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. § 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente. § 3º São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma." Enquanto despacho de mero expediente, o ato judicial ora impugnado não comporta recurso, a teor do disposto no art. 504 do CPC. Nessa esteira, desta Corte, colaciona-se a ementa da decisão monocrática por mim proferida, ao decidir controvérsia análoga à presente, no Agravo de Instrumento nº 787616-4 (DJ 20/06/2011): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESPACHO QUE CONDICIONA A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50 À JUNTADA DA ÚLTIMA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA, CARTEIRA DE TRABALHO OU COMPROVANTE DE SALÁRIO. ATO JURISDICCIONAL IMPUGNADO SEM TEOR DECISÓRIO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE CONTRA O QUAL NÃO CABE RECURSO. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO." Não é outro o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDICIONAMENTO DA APRECIÇÃO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ART. 504/CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO INTERNO REJEITADO. 1. A decisão monocrática do relator que reconhece que o ato do juiz condutor do processo, que determina a apresentação das três últimas declarações do imposto de renda ou comprovante de isenção, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, não tem conteúdo decisório, tratando-se de despacho de mero expediente, e, por isso, irrecorrível, está em conformidade com a doutrina e jurisprudência, especialmente desta Corte de Justiça, merecendo ser mantida em sede de impugnação interna. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (...) (TJPR - 17ª C. Cível - A 849508-5/01 - Bandeirantes - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 18.01.2012) Constatou-se dos julgados citados na decisão supra que o despacho agravado não é passível de ser desafiado por recurso, eis que a juíza ainda não decidiu acerca da pretensão formulada pelo agravante. Ademais, como já enfatizado, não padece de abuso ou ilegalidade o entendimento de que, em havendo indícios de que a parte possui condições de arcar com as despesas processuais, pode o magistrado, ainda que de ofício, determinar a juntada de documentos que

comproven o alegado estado de pobreza para fins de deferimento dos benefícios da L. 1.060/50. Nesse sentido, registrem-se os comentários de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa ao art. 4º da Lei nº 1.060/50: "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ-1ª T., REsp 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.10.03, negaram provimento, v. u., DJU 10.11.03, p. 168). Ainda: "O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ-4ª T., REsp 604.425, rel. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, não conheceram, v.u., DJU 10.4.06, p. 198)." (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 1295). 3. Por tais fundamentos, na forma preconizada no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso por sua manifesta inadmissibilidade. Curitiba, 02 de março de 2012. EDGARD FERNANDO BARBOSA Relator

0108 . Processo/Prot: 0890152-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/58213. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000546-33.2010.8.16.0083 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Rozeli Menon da Silva. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins, Jeferson José Carneiro Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 890.152-2, DE FRANCISCO BELTRÃO - 2ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A. AGRAVADO: ROZELI MENON DA SILVA. RELATOR: DES. CELSO JAIR MAINARDI. I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida na ação de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que julgou improcedente a impugnação do Banco Réu. Em suas razões de recurso, sustenta o Agravante a prescrição do feito, pelo decurso do prazo da ação coletiva de cinco anos, excesso de execução e a inviabilidade da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e reforma da decisão. É o breve relatório. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito ativo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Analisando os autos, verifica-se a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, apesar de a maior parte das questões aventadas nos fundamentos do recurso estar pacificada nesta Corte, vez que o prosseguimento da execução poderá acarretar no levantamento dos valores já penhorados e na ocorrência de prejuízo de grave ou difícil reparação. Veja-se que é possível determinar a suspensão dos processos relativos ao caso tratado no REsp 1.273.643/PR, com arribo no artigo 543-C c/c o artigo 265, IV, "a", ambos do Código de Processo Civil, pois certamente a decisão final a ser exarada nos autos do Recurso Especial refletirá nos inúmeros autos de cumprimento de sentença de expurgos inflacionários que tramitam nesta Câmara. Posto isto, no momento processual dos presentes autos, considerando a fase em que o feito se encontra e os fundamentos apresentados pelo agravante, concluo pelo deferimento do efeito suspensivo almejado até o final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comunique-se com urgência ao Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se a parte agravada para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 1º de março de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0109 . Processo/Prot: 0890215-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/54763. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0044723-95.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Isabella Cristina Gobetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Maria José Quintalho Piontek. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira, Flávio Bandeira Sanches. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I BANCO ITAÚ SA e outro nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E/OU EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL que lhe intentou MARIA JOSÉ QUINTALHO PIONTEK à luz do interlocutório (fl. 30/34- TJ) que julgou as questões deduzidas na Impugnação manejada pelo recorrente e, afastou a prescrição interpuseram AGRAVO DE INSTRUMENTO ofertando como razões, que levando em conta o trânsito em julgado do título judicial (03/09/2002) e aplicando-se o entendimento do STJ com a Súmula 150 STF, conclui-se que a pretensão executiva expirou em 03 de setembro/07; que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a multa do art. 475-J, CPC é indevida quando se tratar de execução de sentença que transitou antes da vigência da lei 11.232; que a indicação das cotas de fundo de investimento equivalem à dinheiro, possuindo liquidez e rentabilidade, inclusive obedecendo à ordem legal prevista pelo art. 655 do CPC, e em harmonia com o princípio da menor onerosidade do devedor, que são indevidos os honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença por se tratar de mero incidente processual, pleiteando por tudo isso a reforma do decisum. II Admito o recurso com parcial efeito suspensivo para obstar os reflexos do ato

judicial objurado, no que se refere às cotas de fundo de investimento ofertadas à penhora, por transparecer a primeira vista ser prontamente convertida em pecúnia, por se encontrar no elenco inicial da ordem de gradação legal prevista no Código de Processo Civil e, portanto, ao que parece, bem se prestam para segurar a execução; e, ainda, para atender, pelas circunstâncias, o princípio da menor onerosidade do executado por se tratar de bens de sua conveniência e no que se refere à multa do artigo 475-J, uma vez que de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sua aplicação é indevida, por se tratar de execução, cuja sentença transitou em julgado antes da vigência da Lei 11.232/2005. Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juíza da Causa, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis para o seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de estilo no prazo de cinco (5) dias. III Intime-se os agravados, para em dez (10) dias, contraminutar o recurso. IV Intime-se. Curitiba, 01 de março de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0110 . Processo/Prot: 0890556-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/47852. Comarca: Guaraniãçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000426 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Adi José Zancanaro, Pedro da Luz, Alvirio Galvan, Vilbaldo Rocha, Vania Fátima Wairich Rotta, Valdeir Carlos Prior, Tereza Remus Pasa, Valmir Theo, Sebastião de Souza Queiroz. Advogado: Alexandre Dalla Costa, Luciano Marcio dos Santos, Leonardo Della Costa, João Irani Flores, Blamir Francisco Bortoli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890556-0, DA COMARCA DE GUARANIACU - VARA ÚNICA AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A AGRAVADOS: ADI JOSÉ ZANCANARO E OUTROS RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida na ação de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que rejeitou a nomeação de bens à penhora ofertada pelo Agravante. Em suas razões, aduz que: a) é cabível a nomeação à penhora de cotas de fundos de investimento, sem que haja ofensa à ordem legal de preferência estabelecida pelo artigo 655, do Código de Processo Civil. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e reforma da decisão. É a breve exposição. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito ativo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Analisando os autos verifica-se a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, uma vez que o prosseguimento da execução poderá acarretar em eventual levantamento dos valores, situação que acarretará prejuízos de grave ou difícil reparação. Posto isto, considerando que os fundamentos apresentados pelo agravante mostra-se pertinente, por ora, comporta o deferimento do efeito suspensivo almejado, até final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comunique-se com urgência ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos Intimem-se. Curitiba, 01 de março de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0111 . Processo/Prot: 0890571-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/54913. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000197-73.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Leotina Nunes Casagrande. Advogado: Luiz Henrique Orlandine Munhoz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890571-7, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO SA AGRAVADO : LEOTINA NUNES CASAGRANDE RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida na ação de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que rejeitou a nomeação de bens à penhora ofertada pelo Agravante. Em suas razões, aduz que: a) é cabível a nomeação à penhora de cotas de fundos de investimento, sem que haja ofensa à ordem legal de preferência estabelecida pelo art. 655 do CPC. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e reforma da decisão. É a breve exposição. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito ativo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Analisando os autos verifica-se a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, uma vez que o prosseguimento da execução poderá acarretar em eventual levantamento dos valores, situação que acarretará prejuízos de grave ou difícil reparação. Posto isto, considerando que os fundamentos apresentados pelo agravante mostra-se pertinente, por ora, comporta o deferimento do efeito suspensivo almejado, até final julgamento do presente recurso,

essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comunique-se com urgência ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos Intimem-se. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0112 . Processo/Prot: 0890610-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/71897. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0059895-82.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Forte Brita Indústria e Comercio Ltda Me. Advogado: Geraldo Francisco Pomagerski, Nathascha Raphaela Pomagerski, Daniela Avila. Agravado: Stein Service Ltda Me. Advogado: José Valter Rodrigues, Daniela Avila. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Forte Brita Indústria e Comércio Ltda. ME em face da decisão (fls. 91/93) que - nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de títulos c/c obrigação de fazer e reparação de danos com pedido de antecipação de tutela que foi ajuizada contra si e contra HSBC Bank Brasil S/A (Banco Múltiplo) por Stein Service Ltda. ME - deferiu a antecipação de tutela por esta postulada para o fim de determinar à parte ré que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada do nome da parte autora dos órgãos de restrição ao crédito até julgamento final da lide (fls. 91/93). Sustenta o agravante, em síntese, que não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Em relação à verossimilhança das alegações, afirma que (i) os protestos são regulares, uma vez que o agravado efetuou compras junto à recorrente e não pagou; (ii) o agravado foi intimado da concretização dos protestos, sendo que eventual ausência de notificação prévia não seria de responsabilidade do recorrente, mas sim do cartório; (iii) inexistiu conluio com outra empresa para se apossar dos dados cadastrais do agravado para o fim de emitir duplicatas e "fazer caixa" conforme se afirma na petição inicial da ação. No tocante ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assevera que (iv) o próprio agravado alegou que estaria inativo, daí porque não há perigo em seu nome ficar negativado; (v) os protestos são do início de 2010 e só no final de 2011 o agravado ajuizou ação para suspender os efeitos do mesmo; (vi) o próprio agravado afirma que há outros protestos em seu desfavor, logo a permanência dos discutidos nos autos não prejudicarão a outra parte. No caso de entendimento diverso, o recorrente requer a exclusão da multa diária aplicada pelo juiz singular ou, quando não, que seja reduzida a multa para R\$ 20,00 por dia ou outro valor reduzido a ser arbitrado. Pleiteia, por fim, a concessão do efeito suspensivo. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. As razões recursais, por seu turno, mostram-se relevantes e autorizam a concessão do efeito suspensivo postulado, segundo a previsão do artigo 558 do Código de Processo Civil. Com efeito, em uma primeira análise, a decisão proferida pelo juiz não traz maiores considerações acerca do liame entre os requisitos previstos no art. 273 do CPC, em especial o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e o caso concreto apresentado. Além disso, a primeira vista, o d. juiz singular não apresenta de forma clara os requisitos jurisprudenciais firmados pelo STJ para a exclusão do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito, quais sejam 1º) ajuizamento de ação contestando a existência integral ou parcial do débito; 2º) efetiva demonstração da aparência do direito ou de que a cobrança indevida se funda em jurisprudence consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do STJ; 3º) depósito da parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea, a ser recebida segundo o prudente arbítrio do juiz. Outrossim, não é possível olvidar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que a não suspensão da decisão agravada acarretaria às partes, já que foi fixada a multa diária de R\$ 100,00 ao agravante caso não retire o nome da parte autora dos cadastros de restrição de crédito, no prazo de 10 dias. Pelo exposto, mais razoável é suspender a decisão agravada até o julgamento final do recurso. 3. Informe-se ao juiz da causa, pelo sistema mensageiro, da concessão do efeito suspensivo recursal, requisitando-lhe as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se a agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 02 de março de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

Vista ao(s) Apelante(s)

0113 . Processo/Prot: 0824591-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/198246. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000481-22.2009.8.16.0132 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Josilaine Montanheiro Alcantara da Silva. Apelado: Proselito Antônio Vieira. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Vista ao(s) Apelante(s) - Prazo : 15 dias

0114 . Processo/Prot: 0795131-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/85786. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002241-50.2008.8.16.0064 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Ananias Carvalho Carneiro. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Corrao Francisco. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Vista ao(s) Agravado(s) - para apresentar resposta ao recurso - Prazo : 10 dias

0115 . Processo/Prot: 0865347-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/426263. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007917-78.2010.8.16.0170 Revisão de Contrato. Agravante: Sperafo

Agroindustrial Ltda.. Advogado: Estevão Ruchinski, Merlyn Grand Martins. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin, Maycon Dôlevan Sabakevski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Motivo: para apresentar resposta ao recurso

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02056

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Airton Passos de Souza	001	0791167-5
Amliton de Almeida	013	0847357-0
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	010	0845252-2/01
Ari de Oliveira Junior Martins	006	0838451-4/01
Arindo Mendes de Souza	001	0791167-5
Carla Heliana Vieira M. Tantin	009	0843880-8/01
	015	0856973-3
Carlos G. C. d. Albuquerque	004	0822599-2/01
César Augusto Terra	007	0839969-5
Cícero José Zanetti de Oliveira	004	0822599-2/01
Cintia Graeff	014	0850793-1/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	015	0856973-3
Daniele de Bona	020	0872529-5/01
Danielle Madeira	015	0856973-3
David Wagner	002	0793443-8/01
	014	0850793-1/01
Diogo Alberto Zanatta	008	0841427-3
Edgard Luiz C. d. Albuquerque	004	0822599-2/01
Eduardo Garcia Branco	003	0821460-2
Eduardo Sabetotti Breda	014	0850793-1/01
Fabiana Silveira	010	0845252-2/01
Faurllim Narezi	004	0822599-2/01
Fernando José Gaspar	020	0872529-5/01
Fernando Luz Pereira	013	0847357-0
flávia webster	011	0845469-7
Flávio Santanna Valgas	009	0843880-8/01
Floriano Galeb	004	0822599-2/01
Gennaro Cannavacciuolo	010	0845252-2/01
Geórgia Sabbag Malucelli	001	0791167-5
Geovani Ghidolin	013	0847357-0
Gilberto Borges da Silva	009	0843880-8/01
	015	0856973-3
Gilberto Stinglin Loth	007	0839969-5
Gustavo Saldanha Suchy	011	0845469-7
Igor Pereira Barabach	002	0793443-8/01
	014	0850793-1/01
Igor Roberto Mattos dos Anjos	010	0845252-2/01
Jane Maria Voiski Proner	013	0847357-0
João Leonel Gabardo Filho	007	0839969-5
José Altevir Mereth B. d. Cunha	002	0793443-8/01
	014	0850793-1/01
José Dias de Souza Júnior	016	0858570-0/01
José Francisco Pereira	012	0845732-5/01
Juliana Rigolon de Matos	016	0858570-0/01
Klaus Schnitzler	020	0872529-5/01
Leandro Negrelli	011	0845469-7
	020	0872529-5/01
Leilla Cristina Vicente Lopes	016	0858570-0/01
Lia Dias Gregório	011	0845469-7
Lilian Veridiane da Silva	017	0861124-3/01
Luiz Alceu Gomes Bettega	001	0791167-5

Luiz Antonio Pinto Santiago	003	0821460-2
Luiz Gustavo Leme	005	0833303/3/01
Marcelo Augusto de Souza	016	0858570-0/01
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	017	0861124-3/01
Marcio Andrei Gomes da Silva	019	0871342-4/01
Maria Luiza Basso	003	0821460-2
Maria Regina Vizioli de Melo	012	0845732-5/01
Marina Blaskovski	010	0845252-2/01
Maylin Maffini	011	0845469-7
	020	0872529-5/01
Newton Dorneles Saratt	006	0838451-4/01
Rafael Cavalcanti de Albuquerque	004	0822599-2/01
Raphael André Neto	007	0839969-5
Rayanne Hagge	003	0821460-2
Reinaldo Mirico Aronis	005	0833303/3/01
	018	0870728-0/01
Ricardo Felippi Ardanaz	013	0847357-0
Ronei Juliano Fogaça Weiss	018	0870728-0/01
Ruth Passos de Souza	001	0791167-5
Sérgio Schulze	010	0845252-2/01
Tatiana Valvesca Vroblewski	008	0841427-3
Wanda Joana Sluczanowski	003	0821460-2
Wanderley Santos Brasil	005	0833303/3/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0791167-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/71565. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001428-86.2006.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Bonet Madeiras e Papeis Ltda. Advogado: Geórgia Sabbag Malucelli. Apelante (2): Pisos São Bernardo S/a. Advogado: Luiz Alceu Gomes Betttega. Apelado: Paulo Estevão Albieri. Advogado: Arlindo Mendes de Souza, Ruth Passos de Souza, Airton Passos de Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em (a) conhecer parcialmente e dar parcial provimento ao recurso da ré, Bonet Madeiras e Papeis Ltda, para o efeito de delimitar a sua responsabilidade, bem como da outra ré, no pagamento da indenização, e cassar a decisão que antecipou os efeitos da tutela; (b) por unanimidade, conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso da ré Pisos São Bernardo S.A e (c) adequar a sucumbência para condenar o autor ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais, cabendo as rés 70%, na medida de suas responsabilidades, bem assim no pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor apurado na liquidação da sentença, cabendo ao advogado do autor 70% e aos advogados das rés 30%, na mesma proporção da responsabilidade das rés. De ofício, (a) anular a sentença, no tópico em que decretou a rescisão do contrato de sociedade em conta de participação, em relação ao autor e as rés, porque não foi objeto da pretensão inicial, que se resumiu à condenação de perdas e danos; (b) por falta de interesse de agir, extinguir o processo cautelar, invertendo-se a sucumbência, para o efeito de condenar o autor/apelado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim na verba honorária do advogado da ré Pisos São Bernardo, no valor de R\$ 3.500,00, observada a natureza da demanda, os serviços prestados e o tempo para a entrega da prestação jurisdicional (art. 20, § 4º, do CPC), com levantamento do seqüestro, nos termos do voto e de sua fundamentação. EMENTA: DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO E AÇÃO DE COBRANÇA. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. (1) EXTINÇÃO DA CAUTELAR, POR PERDA DE OBJETO, EX- OFFICIO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. (2) NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA, NO TÓPICO DE DECRETOU A RESCISÃO DO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO. DECISÃO ULTRA PETITA. ILEGITIMIDADE ATIVA, CARÊNCIA DE AÇÃO, ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, CERCEAMENTO DE DEFESA, PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. QUESTÕES PROCESSUAIS REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. (2) DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA RECONHECIMENTO DO DIREITO DE O AUTOR SER INDENIZADO POR PERDAS E DANOS. FATO INCONTROVERSO. VALOR A SER APURADO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO (3) DELIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DAS RÉS NO LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. CABIMENTO NA MEDIDA DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS CONTRATUALMENTE. 4) ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (5) ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ARTIGO 273 DO CPC. RECURSO (1) CONHECIDO PARCIALMENTE E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO (2) CONHECIDO PARCIALMENTE E DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0793443-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/36216. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 793443-8 Agravo de Instrumento. Embargante: e Degraf & Cia Ltda, Espólio de Edith Degraf, Jeanine Degraf Enei, Eliana Degraf, Márcia Degraf, Miraci

Wagner, Ernesto Degraf Filho. Advogado: José Alteviv Mereth Barbosa da Cunha, Igor Pereira Barabach. Embargado: Lídia Bernardina Degraf, Zaclys Degraf, Mauro Vinicius Degraf, Andrea Degraf Miara, Fabiano Degraf, Ricardo Degraf. Advogado: David Wagner. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DE DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR DE ARROLAMENTO E INDISPONIBILIDADE DE BENS. ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO É CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO E PORTADOR DE "CONTRADIÇÕES". MANIFESTO INCONFIRMISMO. INADMISSIBILIDADE DE NOVA ANÁLISE DA CONTROVERSIA, COM A ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO PARA CONFORMÁ-LO À TESE ENCAMPADADA PELOS EMBARGANTES. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0821460-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/247141. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001314-70.2008.8.16.0004 Usucapião Ordinário. Apelante: Jose Roberto Ribeiro, Luciane Domingos Vitor Ribeiro. Advogado: Wanda Joana Sluczanowski, Maria Luiza Basso. Apelado: Cohab Cia de Habitacao Popular de Curitiba. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Rayanne Hagge, Eduardo Garcia Branco. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para cassar a sentença, nos termos do voto do relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. USUCAPÍO ORDINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO. CESSÃO DE DIREITOS (CONTRATO PARTICULAR) DECORRENTES DE TERMO DE CONCESSÃO DE USO DE SOLO FIRMADO COM A COHAB-CT. EXISTÊNCIA DE POSSE AD USUCAPIONEM A PARTIR DA DATA DA LIQUIDAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES. LAPSO APERFEIÇOADO, SEM CONTESTAÇÃO DA POSSE MANSA E PACÍFICA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. A posse precária, decorrente de contrato de cessão de direitos, transforma-se em posse com animus domini a partir do momento em que as obrigações pendentes são cumpridas integralmente pelo cessionário.

0004 . Processo/Prot: 0822599-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/36047. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 822599-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Espólio de Sebastião Carlos Cavalcanti de Albuquerque, Lucélia Cavalcanti de Albuquerque. Advogado: Rafael Cavalcanti de Albuquerque, Carlos Guilherme Cavalcanti de Albuquerque, Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque. Embargado: Sociedade de Educação Integral S/c Ltda. Advogado: Faurilim Narezi, Floriano Galeb, Cicero José Zanetti de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. OMISSÕES NA QUESTÃO DAS "MULTAS". INEXISTÊNCIA. MERO INCONFIRMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0833303/3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/467761. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 833303-3 Apelação Cível. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Suevaldo Bento da Costa. Advogado: Luiz Gustavo Leme. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de agravo interno, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A AGRAVADO: SUEVALDO BENTO DA COSTA RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA RECORRER. TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO DE AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

0006 . Processo/Prot: 0838451-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/471620. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 838451-4 Apelação Cível. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Agravado: Miguel Francisco de Oliveira. Advogado: Ari de Oliveira Junior Martins. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Designado: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. RÉU REVEL. RECURSO DE APELAÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. INTIMAÇÃO. RELEVÂNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 322 DO CPC (ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 11.280, DE 2006). RECURSO PROVIDO. 1. O prazo recursal para o réu revel, com ou sem advogado constituído nos autos, conta-se da data da publicação da sentença

ou decisão interlocutória no Diário Oficial. 2. Quando o Escrivão não promove a publicação da sentença no Diário Oficial e íntima o réu revel por carta, o prazo recursal conta-se da data da juntada do respectivo aviso de recebimento nos autos. 0007 . Processo/Prot: 0839969-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/296359. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0014358-24.2011.8.16.0014 Reintegração de Posse. Agravante: Santander Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Agravado: Adilson Alves Medeiros. Advogado: Raphael André Neto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, para cassar a ordem emanada da decisão impugnada, relativa à intimação da agravante para restituir o veículo ao agravado sob pena de multa, nos termos do voto e da sua fundamentação. EMENTA: AGRAVADO: ADILSON ALVES MEDEIROS RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA RESTITUIR O VEÍCULO AO RÉU, SOB PENA DE MULTA. EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO IGNORADO. EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO INDEVIDO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE O JUIZ INOVAR NO FEITO, APÓS O RECEBIMENTO DO APELO EM AMBOS OS EFEITOS. ART. 521 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO. 0008 . Processo/Prot: 0841427-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/297496. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005597-88.2011.8.16.0083 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Ivonei Borges dos Santos. Advogado: Diogo Alberto Zanatta. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, para cassar, em parte, a decisão impugnada, ressalvado o direito de depositar o valor incontroverso, sem elisão da mora, nos termos do voto e da sua fundamentação. EMENTA: AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AGRAVADO: IVONEI BORGES DOS SANTOS RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MANUTENÇÃO DE POSSE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. POSSIBILIDADE DO DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO, SEM ELISÃO DA MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 0009 . Processo/Prot: 0843880-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/29784. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 843880-8 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaú Leasing S A. Advogado: Flávio Santana Valgas, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Agravado: Pastificio Vereense Ltda Me. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. EMENDA DA INICIAL OPORTUNIZADA. RAZÕES RECURSAIS QUE SE LIMITAM A DEFENDER A VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO. MERO TELEGRAMA SEM A COMPROVAÇÃO DE ENVIO E DO RECEBIMENTO PELO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO IMPRÉSTÁVEL. CORRETO INDEFERIMENTO DA INICIAL POR NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL E DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 0010 . Processo/Prot: 0845252-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/36471. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 845252-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze, Marina Blaskovski, Fabiana Silveira. Embargado: Hweberson da Silva. Advogado: Gennaro Cannavaciolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 0011 . Processo/Prot: 0845469-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/318332. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0046181-89.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Valter Berenis Pereira dos Santos. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Agravado: Bfb Leasing S.a.- Arrendamento Mercantil. Advogado: Gustavo Saldanha Suchy, Lia Dias Gregório, flávia webster. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

dar provimento ao recurso, para cassar a decisão agravada, nos termos do voto e da sua fundamentação. EMENTA: AGRAVANTE: VALTER BERENIS PEREIRA DOS SANTOS AGRAVADO: BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDEBITO. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, O QUAL ESTABELECE QUE AS EVENTUAIS CUSTAS REMANESCENTES SERÃO DE RESPONSABILIDADE DO ARRENDATÁRIO, RESSALVADO AJG DO FINANCIADO. RECURSO PROVIDO. 0012 . Processo/Prot: 0845732-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/439179. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 845732-5 Agravo de Instrumento. Agravante: José Francisco Pereira. Advogado: José Francisco Pereira. Agravado: Cristiane Ganem Kisner. Advogado: Maria Regina Viziosi de Melo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO. RECURSO QUE DEVERIA TER SIDO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PERETENDIA A REFORMA. RECURSO DESPROVIDO. 0013 . Processo/Prot: 0847357-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/329488. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002897-76.2010.8.16.0083 Reintegração de Posse. Agravante: Banco Finasa Bmc S/a. Advogado: Jane Maria Voiski Proner, Fernando Luz Pereira, Ricardo Felippi Ardanaz. Agravado: Espólio de Eliane Vilma Capra, Cristiano Capra. Advogado: Geovani Ghidolin, Amilton de Almeida. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, para afastar a multa imposta na decisão agravada, nos termos do voto e da sua fundamentação. EMENTA: AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A AGRAVADO: ESPÓLIO DE ELIANE VILMA CAPRA RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ORDEM DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO À PARTE RÉ IMPOSSÍVEL DE SER CUMPRIDA, POR CONTA DA VENDA DO BEM. DESCAMBAMENTO DA MULTA IMPOSTA PELO JUIZ A QUO. RECURSO PROVIDO. 0014 . Processo/Prot: 0850793-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/36214. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 850793-1 Apelação Cível. Embargante: E. Degraf & Cia Ltda, Espólio de Edith Degraf, Jeanine Degraf Enei, Eliana Degraf, Márcia Degraf, Miraci Wagner, Ernesto Degraf Filho. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha, Cintia Graeff, José Altevir Mereth Barbosa da Cunha, Igor Pereira Barabach. Embargado: Espólio de Leonides Degraf. Advogado: David Wagner, Eduardo Sabetoditi Breda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 0015 . Processo/Prot: 0856973-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/374884. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018999-40.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Sandro Ely de Souza Pinto. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto e da sua fundamentação. EMENTA: AGRAVANTES: SANDRO ELY DE SOUZA PINTO AGRAVADA: BV FINANCEIRA S/A RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. 1. DEFERIMENTO DA LIMINAR. COMPROVAÇÃO DA MORA. PRÉVIA PROPOSTURA DE AÇÃO REVISIONAL. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBJETO E CAUSA DE PEDIR DIVERSOS. 2. NECESSIDADE DO VEÍCULO PARA A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE LABORAL DO DEVEDOR. NÃO COMPROVAÇÃO. 3. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há conexão entre demandas revisional e de busca e apreensão, cujos objetos e causas de pedir são distintas. 2. Ausente a comprovação de que o veículo é absolutamente indispensável para a continuidade da atividade laboral do devedor, não há razões plausíveis para cassar a liminar de busca e apreensão, uma vez comprovada a mora. 0016 . Processo/Prot: 0858570-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/18417. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 858570-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Ivanete Josefa de Lima Silva. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marcelo Augusto de Souza, Juliana Rigolon de Matos, Leilla Cristina Vicente Lopes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONEXÃO COM AÇÃO REVISIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA. DECISÃO CORRETA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO. 0017 . Processo/Prot: 0861124-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/16435. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 861124-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Sérgio Luiz Ferreira. Advogado: Lílian Veridiane da Silva, Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Agravado: Bv Financeira S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA COM FUNDAMENTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. NÃO PROCEDÊNCIA DA INSURGÊNCIA RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0870728-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/54851. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 870728-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira S.a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Jose Claudio Cardoso dos Santos. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INSURGÊNCIA. FALTA DE CONTRAPOSIÇÃO AOS ARGUMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

0019 . Processo/Prot: 0871342-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/46807. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 871342-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Jeferson Santos Reded. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Santander Leasing Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INSURGÊNCIA. FALTA DE CONTRAPOSIÇÃO AOS ARGUMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

0020 . Processo/Prot: 0872529-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/61295. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 872529-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Fernando José Gaspar, Klaus Schnitzler, Daniele de Bona. Agravado: John Lenonn Nardelli. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. VALOR INCONTROVERSO. EXPURGO DA ALEGADA CAPITALIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS DO STJ PREENCHIDOS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. ARTIGO 557, DO CPC. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02002**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana de França	001	0371832-3/02
	002	0371832-3/03

Alexandre Arseno	004	0837804-1
Andre dos Santos Damas	006	0871355-1
Antônio Silva de Paulo	010	0879915-9
Carla Heliana Vieira M. Tantin	009	0879769-7
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	001	0371832-3/02
	002	0371832-3/03
Cleverson Marcel Sponchiado	014	0887572-9
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	001	0371832-3/02
	002	0371832-3/03
Eduardo José Fumis Faria	005	0846305-2
Eloise Teodoro Figueira	013	0882810-4
Evandro Alves dos Santos	016	0889951-8
Fabiula Muller	004	0837804-1
Fernando Fiorezzi de Luiz	008	0879744-0/01
Fernando Parolini de Moraes	016	0889951-8
Gennaro Cannavacciuolo	009	0879769-7
Gustavo Góes Nicoladelli	004	0837804-1
Igor Roberto Mattos dos Anjos	009	0879769-7
Ingrid de Mattos	005	0846305-2
José Carlos Ramos Gomes Junior	008	0879744-0/01
José Dias de Souza Júnior	012	0882789-4
Juliano Francisco da Rosa	014	0887572-9
Kelly Cristina Bombonato	001	0371832-3/02
	002	0371832-3/03
Kleber Veltrini Tozzi	001	0371832-3/02
	002	0371832-3/03
Laercio Ademir dos Santos	003	0578902-2/01
Larissa da Silva Vieira	010	0879915-9
Lidiana Vaz Ribovski	011	0880335-8
Luciano Dell Agnolo Kuhn	001	0371832-3/02
	002	0371832-3/03
Luciano Soares Pereira	001	0371832-3/02
	002	0371832-3/03
Luiz Carlos da Rocha	001	0371832-3/02
	002	0371832-3/03
Márcio Ayres de Oliveira	005	0846305-2
Marcos Antonio Ferrão	008	0879744-0/01
Maurício Barbosa dos Santos	003	0578902-2/01
Mozer Sepeca	005	0846305-2
Patrícia Aparecida M. Izidor	003	0578902-2/01
Paulo Sérgio Winckler	007	0879234-9
Ramon de Medeiros Nogueira	001	0371832-3/02
	002	0371832-3/03
Renato Luiz Júnior	008	0879744-0/01
Ricardo Jorge Rocha Pereira	001	0371832-3/02
	002	0371832-3/03
Ricardo Magno Bianchini da Silva	008	0879744-0/01
Sebastião da Silva Ferreira	001	0371832-3/02
	002	0371832-3/03
Vicente Romano Sobrinho	008	0879744-0/01
Victória Kinaski Gonçalves	013	0882810-4
	015	0888856-4
Viviane Karina Teixeira	014	0887572-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0371832-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/31348. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 371832-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Beatriz Campinha Garcia Cid, Gustavo Garcia Cid, Guilherme Garcia Cid Araújo Sachetim, Gabriel Garcia Cid, Fernando Campinha Garcia Cid, Jane Gonçalves Garcia Cid, Fernanda Gonçalves Garcia Cid Torres, Maurício Gonçalves Garcia Cid, João Campinha Garcia Cid, Cristiane Garcia Cid Matos, Celso Garcia Cid Matos, Carla Garcia Cid, João Garcia Cid, Lucas Garcia Cid, Carolina Garcia Cid Paes de Barros. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Kelly Cristina Bombonato. Agravado: M & M Administração e Participação Sc Ltda, Ana Francisca Carvalho Garcia Cid Deliberador, Natália Carvalho Garcia Cid Gonçalves, Ana Teresa Carvalho Garcia Cid Gonçalves, Camila Carvalho Garcia Cid, Ana Carolina Carvalho Garcia Cid, Manoel Campinha Garcia Cid, Maria Teresa Carvalho Garcia Cid, Agropecuária Santa Francisca Ltda. Advogado: Luciano Dell Agnolo Kuhn, Luciano Soares Pereira, Kleber Veltrini Tozzi, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Ramon de Medeiros Nogueira, Carlos Vitor Maranhão de Loyola. Interessado: Viação Garica Ltda, Garvillar Administração e Participação

Ltda. Advogado: Ricardo Jorge Rocha Pereira, Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Embargante: Viação Garica Ltda. Advogado: Ricardo Jorge Rocha Pereira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Diante do término do prazo de 58 meses de suspensão do recurso em virtude da noticiada composição (fls. 1.265), intemem-se as partes embargantes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem quanto ao cumprimento do acordo e seu interesse no julgamento do feito. 2. Após, nova conclusão. Curitiba, 1. III. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP)

0002 . Processo/Prot: 0371832-3/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/33067. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 371832-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Beatriz Campinha Garcia Cid, Gustavo Garcia Cid, Guilherme Garcia Cid Araújo Sachetim, Gabriel Garcia Cid, Fernando Campinha Garcia Cid, Jane Gonçalves Garcia Cid, Fernanda Gonçalves Garcia Cid Torres, Maurício Gonçalves Garcia Cid, João Campinha Garcia Cid, Cristiane Garcia Cid Matos, Celso Garcia Cid Matos, Carla Garcia Cid, João Garcia Cid, Lucas Garcia Cid, Carolina Garcia Cid Paes de Barros. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Kelly Cristina Bombonato. Agravado: M & M Administração e Participação Sc Ltda, Ana Francisca Carvalho Garcia Cid Deliberador, Natália Carvalho Garcia Cid Gonçalves, Ana Teresa Carvalho Garcia Cid Gonçalves, Camila Carvalho Garcia Cid, Ana Carolina Carvalho Garcia Cid, Manoel Campinha Garcia Cid, Maria Teresa Carvalho Garcia Cid, Agropecuária Santa Francisca Ltda. Advogado: Luciano Dell Agnolo Kuhn, Luciano Soares Pereira, Kleber Veltrini Tozzi, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Ramon de Medeiros Nogueira, Carlos Vitor Maranhão de Loyola. Interessado: Viação Garica Ltda, Garvillar Administração e Participação Ltda. Advogado: Ricardo Jorge Rocha Pereira, Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Embargante: Beatriz Campinha Garcia Cid e outros. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Diante do término do prazo de 58 meses de suspensão do recurso em virtude da noticiada composição (fls. 1.265), intemem-se as partes embargantes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem quanto ao cumprimento do acordo e seu interesse no julgamento do feito. 2. Após, nova conclusão. Curitiba, 1. III. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP)

0003 . Processo/Prot: 0578902-2/01 Pedido de Providência

. Protocolo: 2011/458452. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 578902-2 Apelação Cível. Requerente: Walter Luiz do Carmo. Advogado: Patrícia Aparecida Marcell Izidorro, Laercio Ademir dos Santos. Requerido: Platano Comercio e Administração de Bens Imóveis. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Diante do justo motivo apresentado na petição de f. 50/51, defiro o prazo de 20 dias para a parte cumprir a diligência constante no item "b" da decisão de f. 42/44. 2. Intime-se. Curitiba, 05 de março de 2012. Des. Lauri Caetano da Silva Presidente da 17ª Câmara Cível

0004 . Processo/Prot: 0837804-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/276902. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0007833-36.2009.8.16.0001 Cautelar. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Góes Nicoladelli, Fabiula Muller. Apelado: Fal Comércio de Roupas e Acessórios Ltda. Advogado: Alexandre Arseno. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Anote-se (fls. 120/122), aos costumes. 2. Concedo vista do prazo de cinco (5) dias. 0005 . Processo/Prot: 0846305-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273102. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0014257-26.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Paulista Sa. Advogado: Mozer Sepeca, Ingrid de Mattos, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Marcia Regina Zonatto Ludwing. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 846.305-2 Apelante : Banco Paulista S/A. Apelado : Marcia Regina Zonatto Ludwing. Vistos e examinados 1. Pela leitura dos autos e do recurso apresentado, verifica-se que a controvérsia reside na regularidade da constituição do devedor em mora através de notificação extrajudicial encaminhada ao devedor (fls. 11/12). Destaca-se, no entanto, que o encaminhamento da notificação extrajudicial por Cartório de Registro de Títulos e Documentos e a comprovação do entrega, por aviso de recebimento, são requisitos indispensáveis para a válida constituição em mora do devedor. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0790301-3 - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 13.07.2011). Assim, em se considerando a possibilidade de se sanar eventual vício de ordem pública, e aplicando por analogia o disposto no art. 284 do CPC, converto o feito em diligência, determinando seja intimada a apelante a comprovar, no prazo de dez dias, a válida constituição em mora da devedora. 2. Intime-se. 3. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Curitiba, 02 de março de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0006 . Processo/Prot: 0871355-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/458686. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0058375-87.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Claudemir Lopes. Advogado: Andre dos Santos Damas. Agravado: Banco Finasa de Investimento SA.

Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Insurge-se o agravante contra a r. decisão (fl. 40/41) proferida nos autos de ação de revisional de contrato com pedido de antecipação de tutela, indeferido. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a concessão de efeito suspensivo, e a reforma da decisão, para que seja mantido na posse do veículo diante do depósito incontroverso, obstando assim o banco de inscrever o seu nome nos cadastros de inadimplentes. III. Não obstante as razões que fundamentam o presente recurso, não vislumbro a presença concomitante do fumus boni iuris, pois a jurisprudência desta Corte entende que a manutenção do bem com o devedor, não é possível em sede de ação revisional, além do que, a questão depende da análise de outras questões a serem analisadas no decorrer do processamento, e o periculum in mora, não restou comprovado, pois o agravante não demonstrou a necessidade ou essencialidade do bem para suas atividades laborais, razão pela qual deixo de conceder a tutela antecipatória recursal pleiteada. IV. Oficie-se ao MM. Juiz da 3ª Vara Cível desta Capital, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, Cível. V. Considerando que ainda não se efetivou a citação na Primeira Instância, desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta. VI. Int. Curitiba, 01 de março de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0007 . Processo/Prot: 0879234-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/14764. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0063522-94.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Clarinda Gelenski. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: bv Financeira S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Insurge-se a agravante contra a r. decisão (fl. 60/66) proferida nos autos de ação de revisional de contrato com pedido de antecipação de tutela, deferido em parte. Recorre a agravante requerendo, em síntese, a concessão de efeito suspensivo, e a reforma da decisão, para que seja mantida na posse do veículo uma vez que deferido o depósito incontroverso. III. Não obstante as razões que fundamentam o presente recurso, não vislumbro a presença concomitante do fumus boni iuris, pois a jurisprudência desta Corte entende que a manutenção do bem com o devedor, não é possível em sede de ação revisional, além do que, a questão depende da análise de outras questões a serem analisadas no decorrer do processamento, e o periculum in mora, não restou comprovado, pois a agravante não demonstrou a necessidade ou essencialidade do bem para suas atividades laborais, razão pela qual deixo de conceder a tutela antecipatória recursal pleiteada. IV. Oficie-se ao MM. Juiz da 20ª Vara Cível desta Capital, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. Primeira Instância, desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta. VI. Int. Curitiba, 01 de março de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0008 . Processo/Prot: 0879744-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/73272. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 879744-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Fundo de Investimentos Renda Fixa Petros Crédito Privado Pine. Advogado: Ricardo Magno Bianchini da Silva, José Carlos Ramos Gomes Junior, Marcos Antonio Ferrão. Embargado: Faville Industria e Comercio de Alimentos Ltda. Advogado: Renato Luiz Júnior, Vicente Romano Sobrinho, Fernando Fioressi de Luiz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO INICIAL - OMISSÃO OCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO APRAZADA - SANEAMENTO DO VÍCIO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA INTEGRAÇÃO DO DECISUM. VISTOS... 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por FUNDO DE INVESTIMENTOS RENDA FIXA PETROS CRÉDITO PRIVADO PINE, em face da r. decisão de fls. 483/485-TJ, de relatoria do eminente Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA, que, por ausência dos requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, indeferiu o requerimento de efeito "suspensivo" ao presente recurso. Inconformado, assevera o embargante, em apertada síntese, que o relator foi omissivo ao não apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo, relativo a parte do decisum que designou audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de março de 2012, às 14 horas. Alega que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, o que dispensaria a audiência de instrução e julgamento. Aduz que o dano de difícil reparação encontra-se presente no caso, pois, se não determinada a suspensão da citada audiência, o presente recurso perderá in totum seu objeto, tendo em vista que até o julgamento de mérito deste instrumento, o Magistrado "a quo", já terá prolatado sentença na demanda principal. Ao final, pede que seja conhecido o presente recurso e sanado o vício apontado, com efeito infringente, suspendendo-se a decisão no tocante a designação de audiência de instrução e julgamento para 06 de março do corrente ano. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, o recurso merece conhecimento. Com a devida vênia ao entendimento lançado no despacho primitivo, os embargos merecem acolhimento, vejamos. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando ocorrer no julgado obscuridade ou contradição ou se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal. De fato, numa análise mais acurada dos autos e, ante os argumentos expostos, verifica-se que a decisão ora embargada foi omissa na apreciação do pedido de efeito suspensivo, relativo à parte do decisum que designou audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de março de 2012, às 14 horas. Assim, passo a suprir o vício apontado. Com efeito, na linha desenhada

pelo embargante, a realização da citada audiência poderá lhe causar lesão grave ou de difícil reparação, na medida em que, uma vez realizada, estará superada a fase de instrução processual podendo, em tese, resultar, ato contínuo, no julgamento da demanda principal, resultando em potencial perda do objeto do presente recurso, eis que o mérito do inconformismo diz respeito a liminar indeferida pelo MM. Juiz a quo. A rigor, o pleito possessório não poderia conter a finalidade revisional e outra discussão além da posse, sendo certo que, levado a efeito o julgamento de mérito da demanda, o exame do mérito recursal por este Tribunal restará prejudicado, impondo ao recorrente rebater os argumentos lançados na respectiva sentença, via recurso de apelação, o que, por evidente, demandaria um considerável lapso temporal até a apreciação definitiva da controvérsia, o que acabaria por ofender o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição da República). 3. Nestas condições, ante o vício constatado, acolho os embargos de declaração, com efeito integrativo, determinando, por conseguinte, a suspensão da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06 de março de 2012, às 14:00 horas, até ulterior julgamento do mérito do recurso pelo Colegiado. 4. Oficie-se o juízo de origem, informando-lhe acerca do teor desta decisão, bem como para que preste as informações que entenda necessárias (art. 527, IV, do CPC). 5. Publique-se e intime-se. 6. Após, cumpra-se o determinado no item "VI", fls. 485- TJ. Curitiba, 02 de março de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator 0009 . Processo/Prot: 0879769-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/18806. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0060156-47.2011.8.16.0001 Revisional. Agravante: Fabiano Dozoretz. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Bv Financeira Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Insurge-se o agravante contra a r. decisão (fl. 72/75) proferida nos autos de ação de revisional de contrato com pedido de antecipação de tutela, deferido em parte. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a concessão de efeito suspensivo, e a reforma da decisão, para que seja mantido na posse do veículo diante do depósito incontroverso, obstando assim o banco de inscrever o seu nome nos cadastros de inadimplentes. III. Não obstante as razões que fundamentam o presente recurso, não vislumbro a presença concomitante do fumus boni iuris, pois a jurisprudência desta Corte entende que a manutenção do bem com o devedor, não é possível em sede de ação revisional, além do que, a questão depende da análise de outras questões a serem analisadas no decorrer do processamento, e o periculum in mora, não restou comprovado, pois o agravante não demonstrou a necessidade ou essencialidade do bem para suas atividades laborais, razão pela qual deixo de conceder a tutela antecipatória recursal pleiteada. IV. Oficie-se ao MM. Juiz da 21ª Vara Cível desta Capital, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, querendo no prazo legal. VI. Int. Curitiba, 01 de março de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0010 . Processo/Prot: 0879915-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/16747. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0013124-74.2011.8.16.0024 Revisão de Contrato. Agravante: Bruno Henrique de Faria. Advogado: Larissa da Silva Vieira, Antônio Silva de Paulo. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Insurge-se o agravante contra a r. decisão (fl. 70/72) proferida nos autos de ação de revisional de contrato com pedido de antecipação de tutela, deferido em parte. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a concessão de efeito suspensivo, e a reforma da decisão, para que seja mantido na posse do veículo diante do depósito incontroverso, elidindo os efeitos da mora. III. Não obstante as razões que fundamentam o presente recurso, não vislumbro a presença concomitante do fumus boni iuris, pois a jurisprudência desta Corte entende que a manutenção do bem com o devedor, não é possível em sede de ação revisional, além do que, a questão depende da análise de outras questões a serem analisadas no decorrer do processamento, e o periculum in mora, não restou comprovado, pois o agravante não demonstrou a necessidade ou essencialidade do bem para suas atividades laborais, razão pela qual deixo de conceder a tutela antecipatória recursal pleiteada. IV. Oficie-se ao MM. Juiz da Comarca de Almirante Tamandaré, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. Primeira Instância, desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta. VI. Int. Curitiba, 01 de março de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0011 . Processo/Prot: 0880335-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/19718. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0060440-55.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Thiago Machado do Nascimento. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Bv Financeira Sa Cfi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Insurge-se o agravante contra a r. decisão (fl. 80/82) proferida nos autos de ação de revisional de contrato com pedido de antecipação de tutela, indeferido. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a concessão de efeito suspensivo, e a reforma da decisão, para que seja mantido na posse do veículo diante do depósito incontroverso, obstando assim o banco de inscrever o seu nome nos cadastros de inadimplentes. III. Não obstante as razões que fundamentam o presente recurso, não vislumbro a

presença concomitante do fumus boni iuris, pois a jurisprudência desta Corte entende que a manutenção do bem com o devedor, não é possível em sede de ação revisional, além do que, a questão depende da análise de outras questões a serem analisadas no decorrer do processamento, e o periculum in mora, não restou comprovado, pois o agravante não demonstrou a necessidade ou essencialidade do bem para suas atividades laborais, razão pela qual deixo de conceder a tutela antecipatória recursal pleiteada. IV. Oficie-se ao MM. Juiz da 19ª Vara Cível desta Capital, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, Civil. V. Considerando que ainda não se efetivou a citação na Primeira Instância, desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta. VI. Int. Curitiba, 01 de março de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0012 . Processo/Prot: 0882789-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/31695. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007706-16.2011.8.16.0038 Revisão de Contrato. Agravante: Solano de Jesus Santos Baizan. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Real Leasing S.a. Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Insurge-se o agravante contra a r. decisão (fl. 18/22) proferida nos autos de ação de revisional de contrato com pedido de antecipação de tutela, deferido em parte. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a concessão de efeito suspensivo, e a reforma da decisão, para que seja mantido na posse do veículo diante do depósito incontroverso, elidindo os efeitos da mora, obstando assim, a entidade financeira de inscrever o seu nome nos cadastros de inadimplentes. III. Não obstante as razões que fundamentam o presente recurso, não vislumbro a presença concomitante do fumus boni iuris, pois a jurisprudência desta Corte entende que a manutenção do bem com o devedor, não é possível em sede de ação revisional, além do que, a questão depende da análise de outras questões a serem analisadas no decorrer do processamento, e o periculum in mora, não restou comprovado, pois o agravante não demonstrou a necessidade ou essencialidade do bem para suas atividades laborais, razão pela qual deixo de conceder a tutela antecipatória recursal pleiteada. IV. Oficie-se ao MM. Juiz da Vara Cível da Comarca de Fazenda Rio Grande, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que Código de Processo Civil. V. Considerando que ainda não se efetivou a citação na Primeira Instância, desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta. VI. Int. Curitiba, 01 de março de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0013 . Processo/Prot: 0882810-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/30050. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000047-28.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Jhonny Alisson Furquim dos Anjos. Advogado: Eloise Teodoro Figueira, Victória Kinaski Gonçalves. Agravado: Banco Bv Financeira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Insurge-se o agravante contra a r. decisão (fl. 70/75) proferida nos autos de ação de revisional de contrato com pedido de antecipação de tutela, indeferido. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a concessão de efeito suspensivo, e a reforma da decisão, para que seja mantido na posse do veículo diante do depósito incontroverso, elidindo os efeitos da mora. III. Não obstante as razões que fundamentam o presente recurso, não vislumbro a presença concomitante do fumus boni iuris, pois a jurisprudência desta Corte entende que a manutenção do bem com o devedor, não é possível em sede de ação revisional, além do que, a questão depende da análise de outras questões a serem analisadas no decorrer do processamento, e o periculum in mora, não restou comprovado, pois o agravante não demonstrou a necessidade ou essencialidade do bem para suas atividades laborais, razão pela qual deixo de conceder a tutela antecipatória recursal pleiteada. IV. Oficie-se ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Pinhais, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. Primeira Instância, desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta. VI. Int. Curitiba, 01 de março de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0014 . Processo/Prot: 0887572-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/47891. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000323-59.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa. Agravado: Antonio Luiz Fernandes. Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado, Viviane Karina Teixeira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Segue decisão. Em 02.03.2012.

Vistos etc. I A ré, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 49/51TJ), que deferiu o pedido de antecipação de tutela, no que se refere ao depósito em juízo dos valores incontroversos e aos cadastros restritivos de crédito, fixando multa diária de R\$ 500,00, para o caso de descumprimento do determinado, na Ação de Revisão Contratual, ajuizada por ANTONIO LUIZ FERNANDES. Em suas razões recursais (fls. 02/14) alegou que os requisitos para a antecipação de tutela não estão presentes, "visto que não há verossimilhança nas alegações da parte autora". Aduziu que, em relação aos cadastros restritivos de crédito, não estão preenchidos os requisitos exigidos pela jurisprudência firmada no âmbito do STJ. Disse não ter cabimento a multa fixada, já que não houve qualquer desrespeito à determinação, não podendo o juízo pressupor "que a sua ordem não tem valor coercitivo por si só", além de que, para a implementação do que foi decidido, bastaria

que fossem oficiados os órgãos que mantêm os cadastros restritivos. Argumentou, ainda, que o valor da multa é excessivo e desproporcional, devendo ser reduzido, caso não seja afastada a sua incidência. Pediu a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento do recurso. Relatei, em síntese. II Prevêem os artigos 527, inciso III, e 558, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator antecipar a tutela recursal, ou atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, nas hipóteses em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, até pronunciamento definitivo da Câmara. Atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Consta-se que se faz presente o primeiro requisito, porquanto propôs o agravado a Ação de Revisão Contratual, questionando parte do débito, como a cobrança de juros excessivos, a capitalização mensal e a cobrança de encargos administrativos, como a TAC (fls. 23/35-TJ). Não obstante, não está presente o segundo requisito, relativo à verossimilhança das alegações, na amplitude necessária a respaldar a antecipação de tutela. Quanto aos juros remuneratórios, o agravado pediu a limitação "à taxa média de mercado" (f. 34-TJ). A taxa de juros mensal, de acordo com o contrato, é de 1,87% (f. 15-TJ), o que, evidentemente, não implica em "juros excessivos", como sustentado pelo agravado (f. 27-TJ), que sequer demonstrou qual seria a taxa média de mercado, para hipóteses semelhantes, a fim de que eventual abusividade fosse, de fato, evidenciada. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, acima referido, assentou seu entendimento no sentido de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02". (Orientação nº 1). E a questão foi sumulada, in verbis: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (Súmula 382). Assim, "Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado" (AgRg no REsp 1032626/MS, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 3ª T, j. em 18/08/2009). No caso, como registrado, não se demonstrou que a taxa de 1,87% é de fato "abusiva", discrepando significativamente da taxa média de mercado. Quanto à capitalização, evidenciada em função da diferença entre taxa mensal (1,87% x 12 = 22,44%) e a taxa anual (29,69%), constata-se que foi expressamente prevista no contrato, na cláusula 13 (f. 16-TJ). Ademais, insta frisar que se cuida de Cédula de Crédito Bancário (fls. 15/17-TJ), onde a capitalização, em princípio, não é ilegal, desde que pactuada. Nesse sentido, impõe-se o registro do que estabelece o art. 28, §1º, inciso I, da Lei 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Quer dizer, desde que pactuada, a incidência de juros capitalizados nos valores cobrados é legal. Sobre o tema, assim já decidiu este Tribunal: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEI ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA PELO TEOR DO ARTIGO 28, §1º, I DA LEI 10.931/2004. EXIGÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. Tratando-se de cédula de crédito bancário, há lei especial (Lei 10.931/2004) autorizando a capitalização mensal de juros - a qual deverá ser expressamente pactuada não havendo que se falar em aplicação da Súmula 121 do STF" (Apelação Cível nº 0653.267-4 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 14.04.2010). "(...) 2. É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos de cédula de crédito bancário, consoante prevê a Lei nº 10931/2004, desde que expressamente pactuada (...)" (Apelação Cível nº 0655.423-0 18ª CC, Rel. Des. Ruy Muggiati, j. em 05.05.2010). Sendo admitida a capitalização mensal dos juros remuneratórios e não demonstrada a abusividade desses juros, não se vislumbra qualquer verossimilhança na pretensão de depositar valor consideravelmente inferior (R\$ 646,25) ao da parcela contratada (R\$ 1.050,10). Aliás, constata-se que o agravado, por sua conta, levou a efeito a compensação entre os valores que supostamente pagou a maior (f. 36-TJ), prática que não vem sendo aceita no âmbito da Câmara, conforme os seguintes precedentes: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - I. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO CÁLCULO DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE - EFEITOS DA MORA

NÃO DESCARACTERIZADOS - II. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS SUPPOSTOS VALORES PAGOS A MAIOR, COM AS PARCELAS VINCENDAS - III. (...)" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0812335-5 17ª CC, Rel. Juiz Fabian Schweitzer, j. em 14.12.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. VALOR INCONTROVERSO. OFERTA DE DEPÓSITO COM A COMPENSAÇÃO DE VALORES QUE ENTENDE TEREM SIDO PAGOS A MAIOR. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO STJ PARA A EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS SERVIÇOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO NÃO PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISIONAL DE CONTRATO, SOB PENA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS EM JUÍZO, NOS VALORES TIDOS COMO INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. ELISÃO DOS EFEITOS DA MORA SOMENTE EM RELAÇÃO AOS VALORES EFETIVAMENTE DEPOSITADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0841332-9 17ª CC, Rel. Des. Stewart Camargo Filho, j. em 18.01.2012). Em princípio, só assiste razão ao agravado no que se refere à TAC, mas o seu valor (R\$ 509,00), evidentemente, não autoriza a redução da parcela contratada, de R\$ 1.050,10, para R\$ 646,25. Destarte, não ficando demonstrado que a contestação da cobrança indevida de juros ou capitalização, se funda na aparência do bom direito, mostra-se ausente o segundo requisito, o que impede a concessão da liminar para não inclusão, ou exclusão, do nome em cadastros restritivos de crédito. De qualquer sorte, não há óbice ao deferimento do depósito judicial dos valores incontroversos, em consonância com o entendimento pacificado a respeito, no âmbito do STJ, ao julgar recurso repetitivo, firmando orientação que deve ser seguida em casos semelhantes: "Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido" (parte da Orientação de nº 05, no RESP 1061530, 2ª Seção do STJ Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 22.10.2008). Há que se ressaltar, todavia, que os referidos depósitos não têm o condão de afastar a mora, configurando ato de mera conveniência, servindo, apenas, para indicar a boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao agravante, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo este Tribunal: "(...) Não demonstrando que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, os depósitos judiciais não terão o condão de afastar a mora contratual do devedor, não sendo cabível, por conseguinte, o deferimento da manutenção na posse e abstenção de inscrição do nome nos cadastros de inadimplentes (...)" (AI nº 608.538-3 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 18.11.2009). DIANTE DO EXPOSTO, defiro o efeito suspensivo requerido, no que se refere aos cadastros restritivos de crédito e à multa diária para o caso de descumprimento da decisão judicial, até decisão final, pelo Colegiado. III - Comunique-se ao juízo "a quo", solicitando ainda o envio das informações que reputar pertinentes, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526, do CPC e, em especial, quanto à efetivação dos depósitos dos valores incontroversos. IV Int. o agravado para, querendo, oferecer contrarrazões, em 10 (dez) dias. V - Intime-se. Curitiba (PR), 02 de março de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0015 . Processo/Prot: 0888856-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/56240. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010397-33.2011.8.16.0028 Revisão de Contrato. Agravante: Neide Faria Moraes. Advogado: Victória Kinaski Gonçalves. Agravado: Banco Itauleasing S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.856-4 Agravante : Neide Faria Moraes. Agravado : Banco Itauleasing S/A Vistos e examinados. 1. É entendimento assente que, na dúvida quanto à presunção de pobreza firmada pela declaração (art. 4º, Lei 1060/50), compete ao magistrado determinar que a parte comprove seu estado de miserabilidade para ter direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita (STJ - AgRg no Ag 1242996/SP Rel.: Min. Paulo de Tarso Sanseverino terceira turma J. 28.06.2011). No caso dos autos existe a dúvida em decorrência à condição de pobreza da agravante. Não obstante, tendo em vista que o pedido foi indeferido de plano, faculto a recorrente, nesta instância, comprovar seu estado de pobreza. Prazo de dez dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intime-se. Curitiba, 01 de março de 2012. DES. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 0016 . Processo/Prot: 0889951-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/55153. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001.89109201 Exibição de Documentos. Agravante: Vicente Rocha Neto. Advogado: Fernando Parolini de Moraes, Evandro Alves dos Santos. Agravado: Banco Panamericano S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.951-8 Agravante : Vicente Rocha Neto. Agravado : Banco Panamericano S/A. Vistos e examinados. 1. É entendimento assente que, na dúvida quanto à presunção de pobreza firmada pela declaração (art. 4º, Lei 1060/50), compete ao magistrado determinar que a parte comprove seu estado de miserabilidade para ter direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita (STJ - AgRg no Ag 1242996/SP Rel.: Min. Paulo de Tarso Sanseverino terceira turma J. 28.06.2011). No caso dos autos existe a dúvida em decorrência à condição de pobreza do agravante. Não obstante, tendo em vista que o pedido foi indeferido de plano, faculto a recorrente, nesta instância, comprovar seu estado de pobreza. Prazo de dez dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intime-se. Curitiba, 1 de março de 2012. DES. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

Relação No. 2012.01994

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Menas Fidelis	023	0889776-5
Alexandre Rodrigues	001	0786040-6
Aline Fagundes	006	0846633-1
Aline Moletta Nascimento	022	0888622-8
Allan Wellington Volpe Vellasco	011	0874938-2
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	019	0888207-1
André Luiz Cordeiro Zanetti	019	0888207-1
André Ricardo Passos de Souza	011	0874938-2
Antônio Silva de Paulo	022	0888622-8
Bruna Mischiatti Pagotto	007	0847707-0
Bruno Fabrício Lobo Pacheco	008	0848863-7
Carla Roberta Dos Santos Belém	002	0841341-8
Carlos Alberto da Costa e Silva	001	0786040-6
Carlos Eduardo Scardua	008	0848863-7
Cleverson Marcel Sponchiado	025	0890226-7
Cristiane Belinati Garcia Lopes	009	0854829-2
Cristiane Bergamin	021	0888565-8
	024	0889902-5
Cristina Smolareck	016	0887052-2
Danielle Madeira	009	0854829-2
	020	0888224-2
Danielle Tedesko	008	0848863-7
Denise de Jesus F. d. Santos	005	0846615-3
Douglas Vinicius dos Santos	013	0883267-7
Fábio Zanon Simão	001	0786040-6
Flávia Ribeiro de Campos	023	0889776-5
Flávio Penteado Geromini	004	0845061-1
	006	0846633-1
Flávio Santanna Valgas	009	0854829-2
Gennaro Cannavacciolo	018	0888102-1
Georgia Frota Kravitz Pecini	016	0887052-2
Germano Jorge Rodrigues	007	0847707-0
Gerson Vanzin Moura da Silva	006	0846633-1
Igor Roberto Mattos dos Anjos	018	0888102-1
Jaime Oliveira Penteado	006	0846633-1
Jane Maria Voiski Proner	002	0841341-8
Jaqueline Scotá Stein	004	0845061-1
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	016	0887052-2
Jociane de Paula	009	0854829-2
Juliana Mara da Silva	004	0845061-1
Juliana Ribeiro	017	0887315-4
Juliane Toledo dos Santos Rossa	010	0858399-5
Larissa da Silva Vieira	022	0888622-8
Leandro Negrelli	014	0885793-0
Lidiana Vaz Ribovski	019	0888207-1
Lucas Reck Vieira	008	0848863-7
Luiz Assi	016	0887052-2
Luiz de Oliveira Neto	013	0883267-7
Luiz Fernando Brusamolín	013	0883267-7
Luiz Henrique Bona Turra	006	0846633-1
Marcos de Queiroz Ramalho	021	0888565-8
Mauro Cesar Bartoneli Junior	011	0874938-2
Maylin Maffini	014	0885793-0
Milken Jacqueline C. Jacomini	009	0854829-2
Paulo Cezar de Moura Bueno	011	0874938-2
Paulo Sérgio Winckler	012	0881842-2
Poliana Vanso Palma	021	0888565-8
Reinaldo Mirico Aronis	007	0847707-0
	016	0887052-2

Rogério Augusto da Silva	003	0844598-9
	004	0845061-1
Solange Pires da Silva	001	0786040-6
Tatiana Valesca Vroblewski	003	0844598-9
Therezinha Modanese Boldori	015	0886283-3
Thiala Cavallari	009	0854829-2
Viviane Karina Teixeira	025	0890226-7
Wellington Farinhuka da Silva	007	0847707-0
Wilson Luiz de Assis T. Júnior	013	0883267-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator

0001 . Processo/Prot: 0786040-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/183802. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000020939 Falência. Agravante: Marcelo Zanon Simão. Advogado: Fábio Zanon Simão. Agravado: Prossiga Informática Ltda. Interessado: Snd Distribuição de Produtos de Informática Ltda. Advogado: Carlos Alberto da Costa e Silva, Alexandre Rodrigues, Solange Pires da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS... 1. Em 14/02/2012 (PJP 0051291/2012), o autor ora agravante, requereu a desistência do presente recurso. 2. Diante de tal fato, com fulcro no art. 200, XVI, do Regimento Interno deste Tribunal, homologo a desistência do inconformismo, ficando prejudicada a análise do mérito recursal. 3. Determino a baixa dos autos para o juízo de origem. 4. Intime-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0841341-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/251354. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002443-28.2009.8.16.0117 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jane Maria Voiski Proner, Carla Roberta Dos Santos Belém. Apelado: Izair Alievi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PATRONO DO AUTOR. ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. VISTOS, estes autos de Apelação Cível nº 841.341-8, da Comarca de Medianeira Vara Cível e Anexos, em que é apelante BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, e apelada Izair Alievi. I. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, proposta pela BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, em face de Izair Alievi, em razão da inadimplência de contrato de financiamento de veículo. Proferindo sentença, o MM. Juiz extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, ante a inércia da parte autora que deixou de promover o andamento do feito, sendo condenada ao pagamento das custas e despesas processuais. Inconformada, a apelante apresenta recurso alegando, que efetuou o pagamento de todas as custas processuais e a diligência do Sr. Oficial de Justiça, mostrando interesse ao andamento da causa, e ainda, argumenta que o abandono da causa somente teria efeito se dependesse de provocação causada pela parte ré, o que não é o caso. Assevera que a Súmula 240 do STJ dispõe que a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende do requerimento do réu. Aduz que não se pode presumir que a apelante tenha interesse na extinção do processo, sem resolução do mérito, tendo em vista que não houve qualquer manifestação nesse sentido. Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a r. sentença, com o regular prosseguimento ao feito. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Em que pese às argumentações trazidas pela apelante, o fundamento a ser apreciado mostra-se diverso. Primeiramente, apesar do princípio denominado "prazo razoável do processo", inserido na Carta Constituinte (inc. LXXVIII, art. 5º, CF/88), que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, há que serem observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, sob pena de se comprometer a segurança jurídica. No presente caso, apesar de constatar a existência do ofício intimando pessoalmente a parte autora para promover o regular andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (fl. 43), bem como a sua intimação pessoal (fl. 44), não vislumbro a intimação do seu patrono, através da publicação do ato no Diário da Justiça. Deste modo, apesar de o artigo 267, §1º do CPC fazer nota apenas à intimação pessoal da parte para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, é majoritário o entendimento jurisprudencial no sentido de que se faz necessária, ainda, a intimação de seu patrono para todos os atos do processo, já que é o único habilitado para promover o regular andamento do feito. Neste sentido: "A falta de intimação pessoal e, no caso, até mesmo de intimação do advogado da parte, frustra a possibilidade de extinção do processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, II, § 1º, do Código de Processo Civil." (REsp nº 494.013/DF, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 12.08.03). "PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Extinção do processo após a intimação pessoal da

parte alegadamente inerte (CPC, art. 267, § 1º); providência que supõe a prévia intimação do procurador. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 209.658/CE, Relator Ministro Ari Pargendler, 3ª Turma, j. 11.11.02). Na mesma linha de raciocínio, outras decisões proferidas por esta Corte: APELAÇÃO CÍVEL BUSCA E APREENSÃO ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA IMPULSO PROCESSUAL VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA, SOB ADVERTÊNCIA DE EXTINÇÃO DO FEITO INTELIGÊNCIA DO ART. 267, §1º, CPC - SENTENÇA CASSADA APELO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR, AC 0674.566-2, Rel. Fabian Schweitzer, 17ª CCv., DJ. 07.10.2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. BEM NÃO ENCONTRADO PARA SUA APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO SEU PATRONO, PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO PROCESSO. AUSÊNCIA. ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DA CORTE. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. "Não basta somente a intimação da parte para a extinção do processo por abandono da causa; é mister também a do advogado, correndo o prazo a partir da última intimação de um deles (RT 750/299, RF 254/271, RJTJESP 100/173, JTJ 202/169, Lex JTA 73/176, RTJE 99/186)". (TJPR - Apelação Cível nº. 428.649-8. 14ª Câmara Cível. Rel. Des. Guido Döbeli. Jul.: 13/10/2007"). (TJPR, AC 0661.604-2, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª CCv., DJ. 22.07.2010). Assim, não há que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito, porque não observada providência essencial apontada. III. Por essas razões, anulo a r. sentença de ofício, de forma monocrática, restando prejudicada a análise do presente recurso, negando-se, portanto, seguimento à apelação cível, nos termos do "caput" do artigo 557, do CPC. IV. Int. Curitiba, 01 de março de 2012. Des. Stewart Camargo Filho Relator 0003 - Processo/Prot: 0844598-9 Apelação Cível

0003 - Processo/Prot: 0844598-9 Apelação Cível
0005614-19.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Olga Spreafico. Advogado: Rogério Augusto da Silva. Apelante (2): Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO 1

AUTORA: 1. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA (LEI ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA PELO TEOR DO ART. 28, §1º, I DA LEI 10.931/2004, DESDE QUE PACTUADA). 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANTIDA A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, CUJA IMPORTÂNCIA NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS (DECISÃO COM BASE EM JULGAMENTO DO STJ - Resp. 1.058.114-RS). 3. MORA CONTRATUAL CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO (REsp 1.061.530-RS). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 2 RÉ: TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO MANTIDA A COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 381 DO STJ. SENTENÇA CASSADA NESSE PARTICULAR. RECURSO PREJUDICADO. 1. Tratam-se de recursos de apelação interpostos pela autora Olga Spreafico e pela ré BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, em virtude da sentença proferida pelo MM. Dr. Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Cascavel em sede de ação de revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária (f. 52/53), pela qual julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora, a fim de: (i) declarar abusiva a cobrança da tarifa de cadastro; (ii) determinar a restituição do valor de R\$590,00, referente a tarifa de cadastro, acrescido de correção monetária pela média dos índices INPC/IBGE desde o desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Ante a sucumbência mínima da parte ré, condenou a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$600,00, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (f. 175/180). 2. Olga Spreafico, interpôs recurso de apelação (f.186), em cujas razões (f. 187/207) postula a reforma da sentença, alegando que: (i) a capitalização de juros deve ser afastada, ainda que prevista expressamente no contrato, consoante súmula 121 do STF; (ii) o contrato não detém natureza jurídica de cédula de crédito bancário, pois não está vinculado a uma conta bancária de movimentação financeira; (iii) o artigo 28, §2º, I, da Lei 10.931/04 não se aplica ao caso em razão da sua inconstitucionalidade; (iv) é abusiva a cumulação de comissão de permanência com os demais encargos de mora para o período de inadimplemento contratual. Pediu, ainda, (i) a descaracterização dos efeitos da mora contratual, (ii) a manutenção na posse do veículo objeto da garantia fiduciária; (iii) a abstenção, por parte da ré, de inclusão do seu nome em cadastros de restrição ao crédito; (iv) o depósito em juízo das prestações pelo valor incontroverso; (v) a inversão dos ônus da sucumbência. 3. BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, também interpôs recurso de apelação (f. 215/230), onde postula a reforma parcial do decisum, aduzindo que: (i) houve decadência do direito do devedor fiduciante pleitear a declaração de abusividade da cobrança de tarifas administrativas; (ii) não é vedada a cobrança de tarifa de cadastro, segundo resolução do Banco Central e do disposto no Código de Defesa do Consumidor. Contrarrazões de apelação às f. 242/257 (autora). Pois bem! Do apelo nº 01 interposto por Olga Spreafico. 4. Quanto a capitalização mensal de juros, vislumbro que sua prática restou demonstrada na espécie pela divergência entre a taxa efetiva mensal (1,91%) e anual (25,49%) consignadas no contrato (f. 52). Do contrário, caso a cobrança se desse na forma simples, a taxa efetiva anual seria o produto da taxa mensal pelo número de meses no ano (22,92%). Portanto, resta-nos perquirir acerca de sua validade. Em um

primeiro plano, salutar esclarecer que estamos diante de uma cédula de crédito bancário (f. 52/53). Sendo assim, a lei de regência é a Lei nº 10.931/2004, que 1 estabelece, em seu artigo 28, §1º, inciso I, a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Neste sentido, já se manifestou o STJ no REsp 2.979.224/RS. Frise-se que, havendo lei específica regendo a cédula de crédito bancário, não há lugar para aplicação da súmula 121 do STF. No caso em tela, pela leitura do instrumento contratual de f.52/53, depreende-se que aludida capitalização mensal de juros foi expressamente pactuada na cláusula 13, razão pela qual sua cobrança deve ser mantida, consoante fundamentado na sentença. 5. Por outro lado, a apelante pretende a "descaracterização da cédula de crédito bancário para contrato de financiamento de veículo", com o objetivo de se desonerar da contratação da capitalização mensal de juros e ver afastado do cálculo das prestações os juros compostos, o que não se pode admitir no caso. Ocorre que, também nos contratos de mútuo bancário, celebrados após 31 de março de 2003, a capitalização mensal de juros é autorizada quando pactuada, por força normativa da Medida Provisória nº 2.170-36/20014. Ademais, ao contrário do contido nas razões de apelação, para a elaboração do contrato foram observados sim os requisitos 3 Data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2000. 4 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. (...) 3. As instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização mensal de juros, o que impossibilita a sua cobrança, já que, nesta esfera recursal extraordinária, não é possível a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nas súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1019369/MS, Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 19/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - AUSÊNCIA DE PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGAMENTO RECORRIDO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 283 DO STJ - AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1239878/RS, Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 11/05/2011) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. (...) 2. Consoante pacífica jurisprudência desta Eg. Corte Superior de Justiça, é possível, nos contratos bancários firmados a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, desde que expressamente pactuada. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no Ag 1082229/RS, Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 21/03/2011) específicos contidos nos artigos 26 e 29 da Lei nº 5 10.931/2004, não sendo exigência para a concessão do crédito a vinculação desse a uma conta bancária de movimentação financeira. Logo, não há que se falar em qualquer vício ou irregularidade no contrato materializado em uma cédula de crédito bancário. Ainda, a apelante questiona a constitucionalidade do artigo 28, §1º, inciso I, da Lei 10.931/2004, em razão de lei ordinária regulamentar matéria reservada à lei complementar. Todavia, incabível o controle difuso de constitucionalidade no caso. A presunção de constitucionalidade das leis não pode ser questionada descompromissadamente, isto é, sem motivos sólidos e pertinentes que a justifiquem, sob pena de gerar insegurança jurídica. No mais, me reporto aos argumentos constantes na sentença acerca da questão. 5 "Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade". (...) "Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário"; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários". 6 AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE POR CONSIDERAR EXEQUÍVEL O TÍTULO. CÉDULA QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS DA LEI Nº 10.931/2004. NOVAÇÃO. MATÉRIA A SER DISCUTIDA EM EMBARGOS DO DEVEDOR QUE NÃO ELIDE A EXECUTIVIDADE DA CÉDULA EM JUÍZO PRÉVIO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO QUE INSTITUIU E REGULAMEN TOU A ESPÉCIE. PRESUNÇÃO DECORRENTE DAS REITERADAS DECISÕES SUPERIORES ADMITINDO A VALIDADE DO TÍTULO COMO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RAZÕES, ADEMAIS, QUE NÃO SÃO CARREGADAS DE SERIEDADE SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE ATRAVÉS DO CONTROLE DIFUSO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO". (TJPR, Agravo de Instrumento nº 0417746-0, Rel. Des. Magnus Venicius Rox, j. em 07/11/2007). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. 1. A cédula de crédito bancário é título executivo, sendo dotada de certeza, liquidez e 6. No que tange à comissão de permanência, está pacificado na

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça que a sua cobrança é lícita (Súmula 294 do STJ), quando não cumulada com outros encargos moratórios, tais como juros moratórios, correção monetária e multa contratual. No Recurso Especial nº 1.058.114-RS, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, a cláusula da comissão de permanência aplicável após o vencimento da prestação, foi considerada válida. E mais, o Superior Tribunal de Justiça fixou o limite máximo que pode ser exigido a título de comissão de permanência, limitando-o a somatória dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Diz a ementa do acórdão lavrado pelo Min. João Otávio de Noronha: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os papéis da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros exigibilidade, Lei nº 10.931/2004. 2. Desde a edição da Lei nº 10.931/2004, os Tribunais vêm reconhecendo a executividade da cédula de crédito bancário, certamente baseados no princípio da presunção de constitucionalidade de todas as leis, tendo em vista o rigoroso controle preventivo que se faz no processo legislativo. Agravo de Instrumento desprovido". (TJPR, Agravo de Instrumento nº 0488439-5, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, j. em 22/10/2008). remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado no arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Esse entendimento corrobora o que havia sido assentado no voto da lavra do eminente Ministro Ari Pargendler, no julgamento do REsp 834968/RS, de 14.03.2007, a comissão de permanência abarca, ao mesmo tempo, as características de correção monetária, vez que atualiza monetariamente os valores inadimplidos; juros remuneratórios, já que configura remuneração pelo capital disponibilizado; juros moratórios, pois compensa o lapso de tempo de inadimplente; e de multa contratual, visto que representa também uma sanção pelo inadimplemento. Portanto, quando analisamos a cláusula contratual que estabeleça as penalidades para a hipótese de inadimplemento da obrigação na data do vencimento, devemos aproveitar a cláusula estabelecida pelas partes contratantes, mantendo-a quanto a possibilidade de cobrança da comissão de permanência, declarando-a inválida na parte em que, além desta, estabelece a possibilidade de cobrança de outros encargos de natureza moratória. Assim, não é admissível a cobrança da comissão de permanência e cumulativamente da multa de 2%, conforme estipulado no contrato (cláusula 16 f. 53). A admissão dessa cumulação caracteriza dupla incidência do mesmo encargo multa. Ora, se a multa já compõe o índice de comissão de permanência, não pode incidir isoladamente, sob pena de caracterizar bis in idem do mesmo encargo. Nos parece importante frisar que o percentual cobrado a título de comissão de permanência não pode ultrapassar a somatória de: juros moratórios até 12% ao ano + multa até 2% do valor da prestação + juros remuneratórios limitado ao percentual contratado. 7. Quanto a mora, o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, é de que para o afastamento da mora contratual, estando as parcelas vencidas quitadas, somente se afigura possível em duas hipóteses: a) comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual, depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos; ou b) depósito das parcelas no valor pactuado. No particular, tratando-se de ação revisional, acusou a autora a existência de abusividades no contrato de mútuo com garantia fiduciária celebrado entre as partes, especialmente, a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. No contrato (f.52/53) foi previsto o pagamento de 36 prestações mensais no valor de R\$384,23. Por seu turno, a autora alega que pagou 9 das 36 prestações pactuadas, porém, não trouxe aos autos nenhum comprovante de pagamento das mesmas. Além do mais, não se vislumbra nos autos o depósito judicial das prestações contratadas ou ao menos dos valores tidos com incontroversos, sendo ônus da autora postular adequadamente nesse sentido. Sendo assim, a mora contratual não pode ser afastada. Igualmente, verificada a mora, incabível a manutenção do devedor fiduciário na posse do bem objeto da garantia fiduciária, sob pena de obstar o exercício do direito de ação por parte do credor fiduciário, o qual pode ajuizar ação com pedido de busca e apreensão para a retomada do bem. Por fim, estando a autora em atraso com as prestações do financiamento que contratou, a inclusão do seu nome em cadastros de restrição de crédito é medida perfeitamente possível, e, inclusive, recomendada para resguardar o mercado financeiro de concessão de crédito. Do apelo nº 02 interposto pela BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. 8. Da análise da petição inicial, observa-se que a autora em nenhum momento pleiteou o reconhecimento da abusividade da cobrança de tarifas administrativas, especialmente, da tarifa de cadastro. Entretanto, o magistrado de

1º grau, ao proferir a sentença, afastou a referida abusividade e determinou a devolução de R\$509,00 a título de tarifa de cadastro, o que não se pode admitir. Isto porque, conforme já salientado, inexistente a possibilidade de julgamento de ofício, no primeiro e segundo grau de jurisdição, a respeito da abusividade de cláusulas nos contratos bancários, haja vista o que dispõe a Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. (...). (AgRg no REsp 1061477/RS, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, Dje 01/07/2010) 9. Assim, considerando que o inconformismo da instituição financeira apelante com relação ao decism se resume ao reconhecimento da abusividade da cobrança da tarifa de cadastro e à consequente determinação de devolução dos valores cobrados a maior, tal insurgência resultou prejudicada ante a impossibilidade da revisão de ofício. 10. Como consabido, o ônus de pagar a sucumbência deve dar-se em observância à exata proporção da vitória e derrota de cada litigante. Analisando o alcance da pretensão de direito material postulado pela autora da ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária, o resultado da sentença e a modificação introduzida pela presente decisão, não se faz necessário disciplinar a distribuição dos ônus da sucumbência, os quais permanecem como determinado na sentença. Assim, a autora deve arcar com a integralidade do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$600,00, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 11. Ante ao exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao apelo nº 1, interposto por Olga Spreafico, para manter a exigibilidade exclusiva da comissão de permanência pactuada para o período de anormalidade contratual, cujo índice não deve ultrapassar a somatória dos juros remuneratórios limitado ao percentual contratado + juros moratórios até 12% ao ano + multa de 2% do valor da prestação. Mantidos os ônus da sucumbência. No mais, nego seguimento ao recurso por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, de ofício, casso o capítulo da sentença que reconheceu a abusividade da cobrança da tarifa de cadastro, mantendo a exigibilidade da taxa contratada, no importe de R\$509,00, eis que é vedada a revisão de ofício, nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça. Prejudicado o apelo nº 2, interposto pela BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. 12. Dê-se baixa nos registros de pendência do julgamento do presente recurso. 13. Intime-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 "Art. 28: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;" -- 2 "A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize". -- 7 Súmula 294: "Não é potestativa a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado". -- 8 "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas"

0004 . Processo/Prot: 0845061-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/265099. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001957-69.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Flavio Sabino da Silva. Advogado: Rogério Augusto da Silva. Apelado: Banco BV Financeira Sa. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Jaqueline Scotá Stein, Juliana Mara da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DESCARACTERIZAÇÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 28, § 2º, I, DA LEI 10.931/04. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA NO PACTO ENTABULADO ENTRE AS PARTES. CONTRATO CELEBRADO APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963- 17/2000 (REEDITADA SOB O Nº 2.170/36). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DESDE QUE NÃO SUPERE A SOMA DOS DEMAIS ENCARGOS (TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS DE MORA, MULTA CONTRATUAL). PRECEDENTE DO STJ. RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE, NA FORMA SIMPLES. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO STJ. MORA NÃO DESCARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS E DAS PARCELAS QUE ESTAVAM VENCENDO NO DECORRER DA AÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, NEGADO SEGUIMENTO. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 845.061-1, da Comarca de Cascavel 5ª Vara Cível, em que é apelante Flavio Sabino da Silva, e apelada BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fis. 171/173) proferida em ação revisional de contrato (autos nº 0001957-69.2011.8.16.0021) que julgou improcedente os pedidos deduzidos na inicial, condenando o autor ao pagamento

das custas processuais e honorários advocatícios. Inconformado, o apelante promove recurso alegando, que: a) seja declarada a inconstitucionalidade do art. 28, § 2º, I, da Lei 10.931/04; b) deve ser descaracterizada a cédula de crédito bancário; c) restou demonstrada a existência da capitalização de juros sobre os valores contratados, devendo a mesma ser expurgada; d) deve ser afastada a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos; e) os valores cobrados indevidamente devem ser restituídos em dobro; f) a mora deve ser descaracterizada, com a manutenção do bem em sua posse e a abstenção da inscrição do seu nome nos serviços de proteção ao crédito. Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da r. sentença, com a condenação da apelada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Não foram apresentadas as contrarrazões. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço em parte do recurso, na medida em que o pedido de descaracterização da cédula de crédito bancária e a declaração de inconstitucionalidade do art. 28, § 2º, I, da Lei 10.931/04, sequer foi objeto do pedido inicial, constando-se, assim, inovação recursal. No que diz respeito à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça entende que devem estar presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) legislação específica possibilitando a pactuação, e b) expressa previsão contratual. Da análise do caderno processual, vislumbra-se que o contrato foi celebrado em 19 de maio de 2008, tendo constado ainda, a pactuação expressa da capitalização no contrato juntado à fl. 39, em sua cláusula 14, veja-se: 14. Juros. Sobre o Valor Total do Crédito incidirão juros anuais efetivos no percentual indicado no item 6.1, que decompostos constituem a taxa mensal capitalizada indicada no item 6.2. Os juros ora estabelecidos já estão calculados e integrados ao Valor das Parcelas mencionado no item 5.6 ou no aditivo de Parcelas Diferenciadas (Anexo III) (grifo nosso) Desta maneira, quanto à cobrança de juros capitalizados, a mesma é admitida nos contratos bancários, celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. Nesse rumo, decisão do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AUTENTICAÇÃO DE MANDATO. DESNECESSIDADE. SÚMULAS NS. 126/STJ E 283/STF. NÃO APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO IMPUGNADOS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE. (...) 3. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. (...) 5. Agravo regimental provido." (STJ, AgRg no REsp nº 1.068.984/MS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, DJe 29/6/2010). "AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.3.00. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NOS BANCOS DE DADOS CADASTRAIS CREDITÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS STF/282 E 356. (...) II - Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. (...) Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag nº 1.266.124/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª Turma, DJe 7/5/2010) Nestes termos, deve ser mantida a r. sentença nesta parcela, tendo em vista a possibilidade da cobrança da capitalização de juros no presente caso. Da Comissão de Permanência De início merece ser destacado que o contrato em tela estabelece em sua cláusula 17 para caso de inadimplemento, o pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre as parcelas em atraso, e comissão de permanência indicada no item 7 e calculada pela taxa de mercado conforme dados informados pelo Banco Central do Brasil. (contrato fl. 39 - verso). A cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, sendo lícita se for cobrada segundo a taxa média do mercado apurada pelo BACEN, não suplantando a taxa dos juros remuneratórios, e, desde que não cumulada com correção monetária e juros remuneratórios (Súmulas nº 294 e 296, do STJ), calculada nas mesmas bases da operação primitiva, no período de inadimplência do contrato, não sendo essa prática potestativa ou abusiva (Súmula 30 STJ) Todavia, considerando que é admissível a sua cobrança, a comissão de permanência deve incidir conforme a taxa média apurada pelo BACEN limitada à taxa de juros do contrato (que foi limitada à taxa média de mercado apurada pelo BACEN), afastando a cobrança dos demais encargos. Deste modo, a cobrança de comissão de permanência é permitida, desde que não cumulada com demais encargos moratórios, e limitada à taxa de juros remuneratórios incidentes no contrato (com a limitação imposta). Da Restituição dos Valores A devolução dos valores indevidamente exigidos da consumidora é incontestável, a fim de evitar que a instituição financeira enriqueça indevidamente. Resta esclarecer que a repetição do indébito, quando decorrente do expurgo de cláusulas abusivas contratuais, independe de prova do erro, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes (art. 884, do Código Civil). Contudo, a devolução deve ser feita de forma simples, haja vista que a devolução em dobro exige a prova da má-fé da instituição financeira, o que não se verifica no presente caso. A revisão judicial do contrato de financiamento não dá ensejo à devolução em dobro dos valores, uma vez que a cobrança decorreu de interpretação contratual, inexistindo, portanto, prova cabal da má-fé da parte. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. REPETIÇÃO DE

INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. 1. A via do agravo regimental, na instância especial, não se presta para prequestionamento de dispositivos constitucionais. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. 3. "O pagamento resultante de cláusula contratual mais tarde declarada nula em sede judicial deve ser devolvido de modo simples, e não em dobro; age no exercício regular de direito quem recebe a prestação prevista em contrato" (EResp 328.338/MG, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ, 01.02.2006). 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1136936/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 20/09/2010) (grifo nosso) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. (...) 2. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. 3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de admitir a compensação de valores e a repetição do indébito, em tese, na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante a ser apurado, se houver. Súmula 322/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 784.290/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009) (grifo nosso) Assim, a repetição dos valores deve se dar na forma simples, devidamente atualizada e corrigida. Da inclusão do nome em Serviço de Proteção ao Crédito Quanto ao pedido de não inclusão do nome do apelante em serviço de proteção ao crédito, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no seguinte sentido: "ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção." (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) Analisando o contrato juntado à fl. 39 e verso, verifica-se que o apelante deveria pagar 48 parcelas no valor de R\$ 446,13 (quatrocentos e quarenta e seis reais e treze centavos), com vencimento da primeira em 03/07/2008 e da última em 03/06/2012. Até o momento do ajuizamento da ação, foram pagas 23 (vinte e três) parcelas, restando 25 (vinte e cinco parcelas) a serem quitadas, não constando nos autos prova do depósito dos valores que o apelante entendia como incontroversos, nem das parcelas que estavam vencendo no curso da ação. Assim, ausente um dos requisitos, não há como conceder a ordem de abstenção/retratação do nome do apelante dos cadastros de inadimplentes, mantendo-se a sentença neste ponto. Da Descaracterização da Mora O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que a cobrança de encargos abusivos, no período de normalidade contratual, ao menos em princípio descaracteriza a mora debendi (AgRg no REsp nº 712.801/RS, AgRg no REsp 999.885/RS). Entretanto, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito (art. 543-C/CPC), a Corte Superior fixou orientação relativa a mora contratual no seguinte sentido: "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual." Do aludido aresto, pode-se concluir que a descaracterização da mora contratual somente se afigura possível ou na comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), com o depósito do valor da prestação com a redução dos encargos apontados e reconhecidos como abusivos, ou no depósito das prestações contratuais pelo valor pactuado. Em outras palavras, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, ocorre se restar demonstrada inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em juízo, reduzindo-se exclusivamente os valores que são reconhecidamente abusivos. Isso porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverá valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual. No presente caso, vale frisar que o apelado pagou apenas 23 parcelas, das 48 parcelas contratadas, o pagamento de 35 parcelas, não constando nos autos prova do depósito dos valores que entendia como incontroversos, nem das parcelas que estavam vencendo no curso da ação. Registre-se que a cobrança de juros capitalizados não se mostra ilegal no presente caso, posto que pactuado no contrato entabulado pelas partes (fl. 39) Neste sentido, recente julgado desta Câmara: "CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO

DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES. TAXA FIXADA NO CONTRATO MANTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE POSSUI A MESMA NATUREZA DE JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. POSICIONAMENTO PACÍFICO DO STJ. AFASTAMENTO DA CUMULAÇÃO. COBRANÇA PERMITIDA DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO ESTIPULADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIMITADA AO PERCENTUAL CONTRATADO. MORA NÃO DESCARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DAS PRESTAÇÕES. RESP. 1.061.530-RS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR DEMASIADAMENTE ELEVADO. MINORAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A diferença entre a taxa anual e o produto da taxa mensal, para o mesmo período caracteriza que os juros mensais foram computados de forma capitalizada. 2. Somente é possível a cobrança de juros mensais capitalizados quando, o contrato expressar de forma clara e legível a sua pactuação. 3. As Súmulas 30 e 296 do STJ vedam a cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos moratórios. 4. Não é razoável reconhecer a descaracterização da mora quando o devedor fiduciário sequer promoveu o depósito das prestações pelo valor que entende devido." (TJPR - Ap Cível 0777304-6 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Pub.: 13/07/2011 - DJ 671) Por fim, a questão relativa a manutenção na posse do bem está diretamente relacionada com o afastamento da mora, que no caso, não foi afastada. Assim, não há que se falar em descaracterização da mora no presente caso, nem da manutenção do bem na posse da apelante. Portanto, nego seguimento ao recurso, com a manutenção da íncita sentença em todos os seus fundamentos, devendo ser mantidos os valores referentes aos ônus sucumbenciais. III. Por todo o exposto, conheço em parte do recurso, e na parte conhecida, nego seguimento, com fundamento no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, mantendo-se integralmente a sentença objurgada. IV. Int. Curitiba, 01 de março de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0005 . Processo/Prot: 0846615-3 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/280352. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016813-30.2010.8.16.0035 Revisão de Contrato. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Manoel Francisco Nascimento Filho. Advogado: Denise de Jesus Ferreira dos Santos. Réu: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. 1. Trata-se de autos em que o juiz de primeiro grau indeferiu a petição inicial pela ausência de pagamento das custas processuais, após indeferimento da justiça gratuita (fls. 63/65). Certificado o trânsito em julgado (fls. 69), e solicitado e atendido o desentranhamento das peças que acompanharam a petição inicial (fls. 71), a 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais encaminhou o feito ao Tribunal de Justiça. Recebidos os autos na seção de autuação, registrou-se o feito como reexame necessário, distribuindo-se a este relator. 2. O relato dos autos evidencia que não há recurso da parte, e tampouco é hipótese de reexame necessário, visto que, inclusive, já foi certificado o trânsito em julgado. Não havendo ente estatal de direito administrativo ou fundação de direito público, e tampouco sendo hipótese de embargos à execução de dívida ativa da fazenda pública, visto tratar-se de revisão de contrato de financiamento, não estão presentes os requisitos necessários ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Houve evidente equívoco em primeiro grau, que, ao invés de determinar o arquivamento do feito, encaminhou-o a este Tribunal, e a seção de autuação, não sabendo como proceder, simplesmente autou-o como reexame necessário. 3. Assim, julga-se prejudicado este reexame, nos termos do artigo 557, caput do CPC, pela manifesta inadmissibilidade. 4. Intime-se e diligências necessárias. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 0006 . Processo/Prot: 0846633-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281267. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012456-16.2010.8.16.0129 Revisão de Contrato. Apelante: Nelson Adriano do Carmo Filho. Advogado: Aline Fagundes. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 846.633-1 Apelante : Nelson Adriano do Carmo Filho. Apelado : BV Financeira S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelação cível contra sentença que, em ação de revisão de contrato (autos nº 12456/2010) o Juiz da 1ª Vara Cível de Paranaguá, julgou improcedente a pretensão inicial, por não reconhecer a cobrança de nenhuma abusividade no contrato. De consequência, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrando estes em R\$ 800,00. (fls. 111/114). Sustenta o apelante (fls. 118/138), em síntese, que os juros remuneratórios só poderiam ser cobrados em patamar superior a 1% ao ano, se as instituições financeiras tivessem autorização do Banco Central, o que inexistiu. Assim, e com base no regramento disposto no Código de Defesa do Consumidor, requer a reforma da sentença. Contrarrazões (fls. 160/171). 2. De plano, é de se negar seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, visto que este se encontra em manifesto confronto com súmula de Superior Tribunal de Justiça. De início, destaca-se que não há dúvidas quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor em contratos dessa espécie, por força da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Assim, plenamente viável a realização de revisão do contrato. Mesmo assim, no caso concreto, não se tem como acolher a pretensão revisional do autor, pois este defende a limitação dos juros remuneratórios, por entender que estes só poderiam ser cobrados, em patamar

superior a 12% ao ano, se as instituições financeiras fossem autorizadas pelo Banco Central. Sem razão. É pacífico o entendimento, a partir da súmula 382 do STJ, de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Diante disso, e por não ser permitido o conhecimento, de ofício, de abusividades de cláusulas em contratos dessa espécie (súmula 381 do STJ), é de se manter a sentença em todos os seus termos. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao apelo, nos termos do art. 557, caput do CPC, em vista do manifesto confronto com súmula do STJ. 4. Intime-se. Curitiba, 02 de março de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

0007 . Processo/Prot: 0847707-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279733. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0036752-59.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Wellington Farinhuka da Silva, Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Israel de Oliveira. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO 1 RÉ: 1. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANTIDA A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, CUJO ÍNDICE NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS (DECISÃO COM BASE EM JULGAMENTO DO STJ - REsp. 1.058.114- RS). 2. TARIFA DE CADASTRO E SERVIÇOS DE TERCEIROS COBRANÇA AFASTADA (POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DO STJ AgRg NO REsp 109.291-7/RN, 3ª TURMA. Dje 26.04.2011). TARIFA POR EMISSÃO DE BOLETO - INCABÍVEL A RESTITUIÇÃO. 3. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES E COMPENSAÇÃO DE VALORES (AgRg no Ag 1345010. 4ª TURMA. Dje 07.04.2011 AgRg no REsp 942883/RS. 4ª TURMA AgRg no REsp 844405. 3ª TURMA). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 2 AUTOR: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA (LEI ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA PELO TEOR DO ART. 28, §1º, I DA LEI 10.931/2004, DESDE QUE PACTUADA). ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDO, COM A COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NEGADO SEGUIMENTO.

1. Cuida-se de recursos de apelação interpostos pela ré BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento e pelo autor Israel de Oliveira, em virtude da sentença proferida pelo MM. Dr. Juiz da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina em sede de ação de revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária (f. 109 e verso), pela qual julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, a fim de: (i) manter a comissão de permanência contratada para o período de inadimplência, a qual não pode ultrapassar a taxa do contrato, afastada a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa, (ii) reconhecer a abusividade da cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC), tarifa por emissão de carnê (TEC) e serviços de terceiros; (iii) determinar a devolução dos valores cobrados a maior, na forma simples, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelos índices da contadoria judicial desde o desembolso, a ser apurado em sede de liquidação de sentença. Ante a sucumbência recíproca, condenou ambas as partes ao pagamento pro rata das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$100,00 (f.111/115). 2. BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, interpôs recurso de apelação (f. 116). em cujas razões (f. 116-v./121-v.) postula a reforma parcial do decisum, alegando, em síntese, que: (i) o fato do contrato celebrado entre as partes ser de adesão não implica necessariamente na abusividade das cláusulas pactuadas; (ii) não houve a cobrança de tarifa de emissão de carnê (TEC) e de serviço de terceiros, conforme se depreende do contrato, incabível, assim, restituição; (iii) o Banco Central autoriza a cobrança de tarifa de cadastro (TAC); (iv) é possível a cobrança da comissão de permanência conforme contratada, cumulada com os encargos de mora; (v) como não houve o pagamento integral do débito não há que se falar em restituição ou compensação de valores; (vi) o autor dever arcar com a integralidade dos ônus da sucumbência; (vii) ainda, em razão do caráter alimentar da verba, os honorários advocatícios não podem ser compensados. 3. Israel de Oliveira, igualmente inconformado, interpôs recurso de apelação (f. 126/131), onde postula a reforma parcial da sentença, para (i) ser reconhecida e afastada a capitalização mensal de juros; (ii) inverter os ônus da sucumbência. Contrarrazões de apelação às f. 133/137 por parte da ré. Pois bem! Do apelo nº 01 interposto por BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. 4. Convém esclarecer que não há dúvidas acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Desta feita, considerando ser contrato de consumo, o prévio conhecimento das cláusulas contratuais ou a pretensa "livre pactuação" não são suficientes para tornar inócua a cláusula contratual considerada abusiva. Isso porque, a nova ratio introduzida pela CDC e pelo Código Civil de 2002, confere prevalência a boa-fé objetiva e ao equilíbrio contratual entre as partes, reconhecendo que, quando há uma parte inferior intelectual, econômica ou profissionalmente na relação tal qual o consumidor frente ao fornecedor - deve haver intervenção estatal para garantir que o mais forte não se sobreponha ao mais fraco. Frise-se que a revisão de contrato autorizada pelo CDC independe da ocorrência de fato superveniente, imprevisível e extraordinário, que gere vantagem exagerada para uma parte, em detrimento da outra, como exigido pelo Código Civil (art. 478). Basta a caracterização de abusividade no contrato, para surgir a possibilidade de revisão. Assim, resta evidente a possibilidade de revisão judicial do contrato, em nada sendo prejudicado pela aplicação pura e simples do princípio do "pacta sunt servanda". 5. No tocante à comissão de permanência, está pacificado

na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça que a sua cobrança é lícita (Súmula 294 do STJ), quando não cumulada com outros encargos moratórios, tais como juros moratórios, correção monetária e multa contratual. No Recurso Especial nº 1.058.114-RS, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, a cláusula da comissão de permanência aplicável após o vencimento da prestação, foi considerada válida. E mais, o Superior Tribunal de Justiça fixou o limite máximo que pode ser exigido a título de comissão de permanência, limitando-o a somatória dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Diz a ementa do acórdão lavrado pelo Min. João Otávio de Noronha: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os participantes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado no arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Esse entendimento corrobora o que havia sido assentado no voto da lavra do eminente Ministro Ari Pargendler, no julgamento do REsp 834968/RS, de 14.03.2007, a comissão de permanência abarca, ao mesmo tempo, as características de correção monetária, vez que atualiza monetariamente os valores inadimplidos; juros remuneratórios, já que configura remuneração pelo capital disponibilizado; juros moratórios, pois compensa o lapso de tempo de inadimplente; e de multa contratual, visto que representa também uma sanção pelo inadimplemento. Portanto, quando analisamos a cláusula contratual que estabelece as penalidades para a hipótese de inadimplemento da obrigação na data do vencimento, devemos aproveitar a cláusula estabelecida pelas partes contratantes, mantendo-a quanto a possibilidade de cobrança da comissão de permanência, declarando-a inválida na parte em que, além desta, estabelece a possibilidade de cobrança de outros encargos de natureza moratória. A sentença não merece reforma nesse ponto. Assim, não é admissível a cobrança da comissão de permanência e cumulativamente da multa de 2%, conforme estipulado no contrato (cláusula 17 f. 109-v.). A admissão dessa cumulação caracteriza dupla incidência do mesmo encargo multa. Ora, se a multa já compõe o índice de comissão de permanência, não pode incidir isoladamente, sob pena de caracterizar bis in idem do mesmo encargo. Nos parece importante frisar que o percentual a ser exigido a título de comissão de permanência não pode ultrapassar a somatória de: juros moratórios até 12% ao ano + multa até 2% do valor da prestação + juros remuneratórios limitado ao percentual contratado. 6. Quanto às Tarifas Administrativas, como tarifa de análise de crédito (TAC), taxa por emissão de carnê (TEC) e serviços de terceiros, quando previstas no contrato e comprovada sua cobrança, evidente é o seu caráter potestativo. Os custos administrativos da operação creditícia, tais quais, a análise de crédito e emissão de boleto bancário, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira. Neste sentido, manifestou-se a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - VIABILIDADE - PRECEDENTES - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS - ILEGALIDADE - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5 DESTA CORTE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1092917/RN, Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 26/04/2011) "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito". (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07). O instrumento contratual de f. 109 e verso prevê expressamente a cobrança de R\$445,00 a título de tarifa de cadastro e de R\$1.046,14 referente à serviço de terceiros, no campo que trata do Custo Efetivo Total - "(+) Pagamentos autorizados". Todavia, vislumbro que não consta no contrato a cobrança de taxa por emissão de carnê ou boleto, inclusive, pela cópia do boleto bancário de f. 56 pode se aferir que as prestações foram cobradas no importe contratado, sem o acréscimo da referida tarifa. Deste modo, configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional, pelo que, comprovando-

se o pagamento da tarifa por cadastro (TAC) e de serviços de terceiros, tais valores devem ser restituídos ao consumidor. Não se aplicando o mesmo para a taxa de emissão de boleto ou carnê (TEC), eis que não contratada. Sentença reformada nesse aspecto. 7. Sobre a repetição do indébito, sendo reconhecida a existência de abusividades no contrato entabulado entre as partes, é imperativo que haja a repetição dos valores pagos indevidamente. Tal se dá na forma simples e independe da prova do erro. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. (...) 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1345010/SC, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ 07.04.2011) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. SÚMULA N. 182/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE. REPETIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. (...) 3. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de permitir a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no REsp 942883 / RS - QUARTA TURMA - Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA J. 0402.2010) PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. MORA. CARACTERIZAÇÃO. (...) - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. (...) (AgRg no REsp 844405 / RS, Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 28/09/2010) 8. Quanto à compensação dos valores, nos termos do artigo 368 do Código Civil, não vejo nada que obste a sua autorização, posto que, como visto, reconhecida a cobrança de encargos abusivos, devem estes serem restituídos ao devedor fiduciante, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira credora. Este é o posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. (...) 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1345010/SC, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ 07.04.2011) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. SÚMULA N. 182/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE. REPETIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. (...) 3. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de permitir a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no REsp 942883 / RS - QUARTA TURMA - Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA J. 0402.2010) Dessa forma, sendo os contratantes credor e devedor um do outro, devem as obrigações serem extintas, até o montante em que se compensarem. Neste aspecto, cumpre mencionar que o cálculo do montante a ser repetido (se houver) e compensado com o saldo devedor existente em favor da instituição financeira fica relegado para a instância inaugural, em sede de liquidação. Do apelo nº 02 interposto por Israel de Oliveira. 9. Quanto a capitalização mensal de juros, vislumbro que sua prática restou demonstrada na espécie pela divergência entre a taxa efetiva mensal (2,52%) e anual (34,80%) consignadas no contrato (f. 109). Do contrário, caso a cobrança se desse na forma simples, a taxa efetiva anual seria o produto da taxa mensal pelo número de meses no ano (30,24%). Portanto, resta-nos perquirir acerca de sua validade. Em um primeiro plano, salutar esclarecer que estamos diante de uma cédula de crédito bancário (f. 109 e v.). Sendo assim, a lei de regência é a Lei nº 10.931/2004, que estabelece, em seu artigo 28, §1º, inciso I2, a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Neste sentido, já se manifestou o STJ no REsp 979.224/RS3. Frise-se que, havendo lei específica regendo a cédula de crédito bancário, não há lugar para aplicação da súmula 121 do STF. No caso em tela, pela leitura do instrumento contratual de f. 109 e verso, depreende-se que aludida capitalização mensal de juros foi expressamente pactuada na cláusula 14, razão pela qual sua cobrança deve ser mantida, não devendo a sentença ser reformada nesse particular. 10. Por fim, ambas as partes se insurgiram com relação à distribuição dos ônus da sucumbência. Analisando o alcance da pretensão de direito material postulado pelo autor da ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia

fiduciária, o resultado da sentença e a modificação introduzida pela presente decisão, não é necessário disciplinar a distribuição dos ônus da sucumbência, os quais devem ser mantidos com fixados na sentença. Assim, ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes deve arcar com o pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados na sentença. Aplica-se ao caso a súmula 306 do STJ, que autoriza a compensação dos honorários advocatícios quando houver sucumbência recíproca. O autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (f. 64). 11. Ante ao exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao apelo nº 01 interposto pela ré BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento para afastar a restituição da taxa de emissão de carnê ou boleto - TEC, pois não prevista no contrato nem comprovada sua cobrança. No mais, nego seguimento ao recurso por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, nego seguimento ao apelo nº 02 interposto pelo autor Israel de Oliveira em razão da insurgência recursal ser manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Mantidos os ônus da sucumbência, com a compensação dos honorários advocatícios. 12. Dê-se baixa nos registros de pendência do julgamento do presente recurso. 13. Intime-se. Curitiba, 05 de março de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 4 Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. -- 1 Súmula 294: "Não é potestativa a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado". -- 2 "Art. 28: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;" -- 3 "A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize".

0008 . Processo/Prot: 0848863-7 Apelação Cível

Protocolo: 2011/276771. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0008114-89.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Leasing - Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Bruno Fabrício Lobo Pacheco. Apelado: Anselmo Moreira Maciel. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 02.03.2012.

Vistos, etc. I A ré, BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, interpôs recurso de apelação contra a sentença (fls. 169/176), que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/ c Consignação em Pagamento, apenas para afastar a cobrança da comissão de permanência. Determinou a compensação dos valores pagos em excesso, a esse título, com eventual repetição se o valor devido ultrapassar o débito da parte autora. Em razão da sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, na proporção de 60% para o autor e 40% para a ré. Em suas razões recursais (fls. 179/182), sustentou que a sentença foi extra petita, pois o autor pediu o afastamento da cobrança cumulativa de encargos decorrentes do inadimplemento, mas a sentença concedeu a substituição "da comissão de permanência prevista no contrato por juros moratórios de 1% ao mês, mais multa contratual de 2% da parcela inadimplida". Em continuidade, defendeu a legalidade da cobrança da comissão de permanência, desde que não seja cumulada com correção monetária. Disse ser possível sua cobrança cumulada com multa moratória, pedindo, subsidiariamente, a exclusão apenas da multa. Por fim, pleiteou a revisão da distribuição da sucumbência, bem como o provimento do recurso. O apelado deixou de apresentar contrarrazões (fl. 188-TJ). Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Inicialmente, a apelante sustentou a nulidade da sentença por julgamento extra petita, em relação à comissão de permanência. Na petição inicial, o autor pediu para que fosse afastada a cobrança cumulativa de encargos decorrentes de inadimplemento (fl. 28). A sentença, por sua vez, considerou "irregular" a contratação de comissão de permanência de forma cumulada com juros moratórios, razão pela qual, afastou sua cobrança mantendo, por conseguinte, a incidência de juros de mora à base de 1% ao mês e da multa de 2% (fl. 173/174). É certo que a sentença considerou, equivocadamente, a existência de previsão contratual, quanto aos juros moratórios. Porém, tendo em vista que o pedido inicial foi quanto ao afastamento da "cobrança cumulativa dos encargos decorrentes de inadimplemento" (fl. 28) e a sentença, de fato, afastou a cobrança de comissão de permanência, admitindo os demais encargos, não se verifica a hipótese de julgamento extra petita, razão pela qual deve ser negado seguimento a esse ponto recursal, por ser manifestamente improcedente. Em continuidade, defendeu a legalidade da cobrança cumulada dos encargos moratórios. Na hipótese, para o caso de inadimplemento, foi prevista a comissão de permanência (cláusula 16 - fl. 59) e multa (2%). Conforme o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é permitida a sua cobrança, desde que limitada à soma dos encargos remuneratórios e dos encargos moratórios, previstos no contrato, ou seja, (a) juros remuneratórios, de acordo com a taxa contratada (para o caso não há, visto tratar-

se de contrato de arrendamento mercantil); (b) juros moratórios limitados a 12% ao ano (no caso, não pactuado) e (c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, de acordo com o disposto no art. 52, § 1º, do CDC (conforme pactuado). Assim, a incidência da comissão de permanência, no período de inadimplemento é permitida, desde que respeitados os limites definidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de se aproveitar o que foi livremente estipulado pelas partes, "devendo ser excluído apenas eventuais excessos" (AC 728.945-6, 17ª Câmara Cível, rel. Juiz Convocado Francisco Jorge, j. 10 de junho de 2011). Nesse sentido: "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (Resp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010). Com efeito, esse entendimento leva em consideração, precipuamente, a finalidade da Comissão de Permanência, na medida em que, no período de inadimplemento, é devida não somente a remuneração, mas também os juros de mora e a multa contratual, desde que pactuados. Logo, na hipótese, cumpre alterar, em parte, a cláusula nº 16, para "aproveitá-la", em relação à comissão de permanência, assegurando a sua incidência, desde que seu percentual não seja superior à soma dos encargos remuneratórios (1,80% ao mês) e multa de 2% previstos no contrato. Enfim, considerando a alteração prevista nessa instância, verifica-se que o autor passou a ser sucumbente na demanda, razão pela qual deve ser condenado ao pagamento integral do valor das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso interposto pela, para julgar improcedente o pedido de afastamento da cobrança cumulada dos encargos moratórios, invertendo-se a sucumbência, de modo que a parte autora seja condenada ao pagamento integral de seu valor. IV Intime-se. Curitiba (PR), 02 de março de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0009 . Processo/Prot: 0854829-2 Apelação Cível

Protocolo: 2011/294295. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010699-26.2010.8.16.0019 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Adao Oscar Ribeiro. Advogado: Jociane de Paula, Danielle Madeira, Thiala Cavallari. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 854.829-2 Apelante : Banco BFB Leasing S/A. Apelado : Adão Oscar Ribeiro. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Reintegração de Posse nº. 0010699- 26.2010.8.16.0019, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Ponta Grossa julgou extinto o feito sem resolução do mérito por indeferimento da inicial (fls. 58). Dessa decisão recorre o apelante (fls. 61/67), alegando que houve a regular constituição do devedor em mora e que, ademais, há cláusula resolutória expressa no contrato. Assegura que enviou a notificação para o endereço contratual do devedor. Não houve, ainda, citação do apelado. É o relatório. Decido. 2. De plano, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, pois as razões recursais apresentam-se em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. A notificação extrajudicial prévia é pressuposto da ação de reintegração de posse no arrendamento mercantil (súmula 369/STJ), de modo que a argumentação referente à cláusula resolutiva ou mora decorrente do simples vencimento é de total improcedência. Ciente de que deve notificar, o apelante promoveu a constituição em mora através de telegrama privativo (fls. 13/14), o que é notoriamente irregular por desobediência expressa ao art. 2º, § 2º do Dec. Lei 911/69. É dominante nesta 17ª Câmara Cível o entendimento de que, em face da ausência de previsão legal específica para ações que envolvam arrendamento mercantil, devem ser aplicadas, no que couberem, as regras relativas à alienação fiduciária: "Não havendo previsão legal específica acerca da ação de reintegração de posse decorrente de inadimplemento de contrato de arrendamento mercantil, aplica-se analogicamente, no que couber, as regras relativas à ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, ante a semelhança na utilização do contrato de financiamento com garantia fiduciária e do "leasing financeiro" no sistema jurídico brasileiro instrumentos para aquisição de bens duráveis." (TJPR ApCiv 0748821-7 17ª CCiv. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva DJ 20/04/2011). Desse modo, a notificação extrajudicial para constituição do devedor em mora deve

ser feita através de Cartório de Títulos e Documentos: "Na ação de reintegração de posse decorrente de arrendamento mercantil, o devedor arrendatário deve ser constituído em mora através de notificação expedida através do Cartório de Títulos e Documentos, cuja entrega no seu endereço pode ser realizada ao portador ou através dos Correios com o correspondente aviso de recebimento." (TJPR ApCiv 0742684-0 17ª CCiv. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva DJ 19/04/2011). 2 Diante disso, o apelante foi intimado a emendar a inicial (fls. 30), mas limitou-se a reapresentar a mesma documentação inepta (fls. 53/55). Correto, portanto, o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NEGADO. 1. Cabe ao juiz determinar que o autor emende ou complete, no prazo de 10 dias, a petição inicial que não preenche os requisitos exigidos arts. 282 e 283 do CPC ou que apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. 2. Verificando que a parte não cumpriu integralmente a determinação contida no despacho ordinatório, impõe-se o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, com fulcro no parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil." (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0541509-4 - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - J. 04.03.2009) Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 3. Intime-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Desembargador Relator 3 0010 . Processo/Prot: 0858399-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/357050. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0039958-86.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Valderis Maria Bones Almeida. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Itaucard S/ a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 02.03.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ENCARGOS FINANCEIROS ABUSIVOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EXPRESSAMENTE PACUTADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE, SEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos etc. I A autora, VALDERIS MARIA BONES DE ALMEIDA, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 42/44-TJ), que autorizou o depósito do valor incontroverso em juízo, sem o condão de afastar a mora, indeferindo o pedido de antecipação de tutela, no que se refere aos cadastros restritivos de crédito, na Ação Sumária de Nulidade de Cláusulas Contratuais Abusivas, ajuizada em face de BANCO ITAUCARD S/A. Em suas razões recursais (fls. 02/11), aduziu que ajuizou a ação buscando o afastamento da indevida capitalização mensal dos juros remuneratórios, bem como da indevida cumulação de encargos moratórios e da cobrança da TAC (R\$ 598,00), Tarifa de Avaliação (R\$ 209,00), Seguro (R\$ 329,93), Taxa por Serviços de Terceiro (R\$ 1.509,60), Taxa de Gravame (R\$ 42,11) e Registro de contrato (R\$ 50,00). Ressaltou que os juros de mora foram estipulados em percentual superior ao limite legal (0,49% ao dia) e capitalizados, mensalmente, sem qualquer permissão. afirmou que, diante disso, em tendo sido autorizado o depósito em juízo, do valor incontroverso, deve, igualmente, ser deferido o pedido de antecipação de tutela, com vistas à não inclusão ou manutenção de seu nome em cadastros restritivos de crédito. Pediu a concessão de efeito suspensivo (antecipação da tutela recursal), bem como o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada. O Relator Convocado deferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 51/55). O juízo "a quo" não prestou as informações solicitadas (f. 59). O agravado, não citado por ocasião da interposição do recurso, deixou de ser intimado para oferecer contrarrazões. Relatei, em síntese. II Embora admitido o processamento do recurso, inclusive, com a concessão da antecipação da tutela recursal, constata-se que o caso comporta decisão desde logo, à luz do que preconiza o art. 557, caput, do Código de Processo Civil. É certo que, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução. Aliás, a 2ª Seção do STJ, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Constata-se que se faz presente o primeiro requisito, porquanto propôs a agravante a Ação Sumária de Nulidade de Cláusulas Contratuais, questionando parte do débito, em face da cobrança de juros remuneratórios capitalizados indevidamente, a cobrança de juros moratórios acima dos limites legais e a cobrança de encargos como a TAC (R\$ 598,00), Tarifa de Avaliação (R\$ 209,00), Seguro (R\$ 329,93), Taxa por Serviços de Terceiro (R\$ 1.509,60), Taxa de Gravame (R\$ 42,11) e Registro de contrato (R\$ 50,00). Não obstante, não está presente o segundo requisito, relativo à verossimilhança das alegações, na amplitude necessária a respaldar a antecipação de tutela. Instá frisar, inicialmente, que o questionamento acerca dos encargos moratórios (período da "anormalidade"), como é o caso do percentual dos juros, não tem relevância para

busca de análise do pedido de antecipação de tutela, já que eventual ilegalidade ou abusividade que pode, em tese, afastar a mora, só pode ser referir ao período da "normalidade". A propósito, é certo que a capitalização está evidenciada, diante da diferença entre taxa mensal (1,71% x 12 = 20,52%) e a taxa anual (22,91%). Todavia, constata-se que foi expressamente pactuada, com previsão no preâmbulo (Dados da Operação, item 3.10.3, f. 32-TJ) e na cláusula 11, do contrato (f. 33-TJ). Nesse caso, malgrado a divergência jurisprudencial, é dominante nesta 17ª Câmara e, notadamente, no STJ, o entendimento de que não há vedação à capitalização, diante do disposto na MP 2.170-36/2001. Confira-se: "(...) 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste..." (STJ - AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª T., j. em 04/02/2010). "(...) 1. Somente é cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. (...)" (STJ - AgRg no REsp 1100890/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª T., j. em 28/06/2011). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. (...). 2. A capitalização mensal dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada (...)" (STJ - AgRg no REsp 1076452/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. em 18/08/2011). Embora assista razão à agravante no que diz respeito às "tarifas administrativas", certo é que, ainda que excluídos todos os valores questionados (totalizando R\$ 2.738,64), certamente não haveria a redução pretendida das 60 parcelas, isto é, de R\$ 536,08 para R\$ 359,40, uma diferença de R\$ 176,68 (que, multiplicado pelas 54 parcelas em aberto, atingiria o montante de R\$ 9.540,72). Deste modo, não se revestindo o valor incontroverso de verossimilhança, mostra-se ausente o segundo requisito para o deferimento da antecipação de tutela, no que se refere aos cadastros restritivos de crédito. De qualquer sorte, não há óbice ao deferimento do depósito judicial dos valores incontroversos, em consonância com o entendimento pacificado a respeito, no âmbito do STJ, ao julgar recurso repetitivo, firmando orientação que deve ser seguida em casos semelhantes: "Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido" (parte da Orientação de nº 05, no RESP 1061530, 2ª Seção do STJ Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 22.10.2008). Há que se ressaltar, todavia, que os referidos depósitos não têm o condão de afastar a mora, configurando ato de mera conveniência, servindo, apenas, para indicar a boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao agravante, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo este Tribunal: "É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, tratando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado". (AI nº 530.589-5, Rel. Juiz Luis Espíndola, j. 09.10.08). "(...) Não demonstrando que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, os depósitos judiciais não terão o condão de afastar a mora contratual do devedor, não sendo cabível, por conseguinte, o deferimento da manutenção na posse e abstenção de inscrição do nome nos cadastros de inadimplentes (...)" (AI nº 608.538-3 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 18.11.2009). III DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com o entendimento deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, sem prejuízo ao depósito do valor incontroverso, sem o afastamento da mora, ficando revogada a decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal. IV Int. Curitiba (PR), 02 de março de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0011 . Processo/Prot: 0874938-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/14376. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000026-84.2012.8.16.0089 Carta Precatória. Agravante: Op Brazil Credit Portfolio Delaware Llc. Advogado: André Ricardo Passos de Souza, Allan Wellington Volpe Vellasco, Mauro Cesar Bartoneli Junior. Agravado: Clarion Sa Agroindustrial. Advogado: Paulo Cezar de Moura Bueno. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.938-2 Agravante : Op Brazil Credit Portfolio Delaware Llc. Agravado : Clarion S/A - Agroindustrial. Vistos e examinados. 1. Nos autos de carta precatória nº 00026-84.2012.8.16.0089, o MM. Juiz da Vara Cível de Ibaiti determinou a suspensão parcial do cumprimento da medida liminar de busca e apreensão, pelo prazo de 05 dias, período no qual a agravada poderia purgar a mora (fls. 15/18-TJ). Inconformado, o recorrente sustentou que o cumprimento da liminar não pode ser suspenso, visto que o caso não se enquadra em nenhuma das possibilidades previstas no art. 209 do Código de Processo Civil. Assim, e por estar a decisão de busca e apreensão, fundada no Decreto-Lei nº 911/69, requer a reforma da decisão. Pleiteia efeito ativo. O recurso foi recebido sem a concessão de efeito pretendido (fls. 80/81-TJ), o juiz da causa prestou as informações necessárias (fls. 86/87-TJ) e a agravada não apresentou contrarrazões (fls. 90-TJ). 2. De plano, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seguimento negado, visto que manifestamente prejudicado. É que, diante da informação do juízo a quo, quanto à determinação de suspensão do cumprimento da liminar, em vista da interposição de exceção de incompetência no juízo deprecante, resta prejudicada a análise do presente recurso, diante da perda superveniente de seu objeto, pois buscava o cumprimento imediato da liminar. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC, visto que

manifestamente prejudicado. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 29 de fevereiro de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2 0012 . Processo/Prot: 0881842-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/27127. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2011.00001858 Revisão de Contrato. Agravante: Gilmar Pereira dos Santos. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Volkswagen SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Gilmar Pereira dos Santos em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 73/76 dos autos nº 8307-37.2011.8.16.0033, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco Volkswagen S/A, que indeferiu o pedido liminar de manutenção na posse do bem objeto da garantia fiduciária. 2. Informado, aduz o agravante, em síntese, que: a) não há que se falar em mora quando há por parte do credor a exigência de quantias abusivas; b) não há óbice para o pagamento da dívida em juízo; c) houve a cobrança de abusividades na cédula de crédito bancário em questão; d) o bem alienado fiduciariamente é necessário para o desenvolvimento de sua atividade econômica o agravante exerce a função de técnico em radiologia; e) não há razão para não afastar a mora pela cobrança de encargos abusivos e, conseqüentemente, manter a posse do bem com o agravante; f) estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da liminar de manutenção de posse. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que seja deferida a liminar pleiteada. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou orientação relativa a mora contratual no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. De tal entendimento extrai-se que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, por meio de depósito judicial das prestações no valor incontroverso, estando as prestações vencidas quitadas, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das prestações em juízo, expurgados exclusivamente os valores pagos em virtude de tais abusividades inequívocas. Isso porque, se o devedor depositar a prestação em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverá valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da prestação não depositada. Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se Página 2 de 6 assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa fizesse contrato com garantia fiduciária com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma prestação contratual, viesse a alegar a existência de abusividade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer contraprestação, e obstando a retomada do bem arrendado. 3.1 No caso em liça, acusa o agravante, na exordial, a existência de abusividades no contrato cédula de crédito bancário celebrada entre as partes, principalmente em relação à capitalização mensal de juros, cobrança de taxas administrativas, IOF e cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios, de modo que pretendeu depositar em juízo as prestações no valor incontroverso de R\$ 236,38. No contrato (f. 49/50-TJ) foi previsto o pagamento de 48 prestações mensais no valor de R\$ 472,76. No entanto, independentemente da verossimilhança das alegações do agravante, não se verifica, pelas regras de experiência, que a simples expurgação das abusividades apontadas implicaria em redução tão significativa no valor da prestação contratada. Ademais, não podemos esquecer que sobre essa eventual diferença deve ainda ser descontada a capitalização anual, a qual é permitida pelo sistema brasileiro. Destarte, não há como considerar que os depósitos nos valores pretendidos sejam suficientes para afastar a mora contratual. Página 3 de 6 4. O raciocínio utilizado para verificar se os depósitos teriam o condão de afastar a mora, influencia diretamente na apreciação do pedido de manutenção de posse do bem nas mãos do agravante, durante o trâmite da ação revisional. De fato, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o ponto central a ser analisado para apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos de arrendamento mercantil e nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Isso porque, uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. Inclusive, tal entendimento foi confirmado também no julgamento do REsp 1.061.530-RS (Sistema de Julgamento de Casos Repetitivos). Confira-se: "8. Manutenção na posse A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008.

Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." Página 4 de 6 Destarte, tendo em mira que os depósitos judiciais das prestações no valor incontroverso não terão o condão de afastar a mora contratual, não há plausibilidade a ensinar o deferimento da manutenção do agravante na posse do bem, razão pela qual há que se manter a decisão agravada. 5. Ademais, com relação ao pedido de manutenção de posse, destaco que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que não é possível deferir liminar incidental para manter o devedor na posse do bem em sede de ação revisional. Em primeiro lugar porque impede o acesso à Justiça por parte do credor fiduciário, na medida em que na ação de busca e apreensão, com fundamento no Decreto-lei 911/69, o deferimento da liminar é obrigatório estando presentes os requisitos do pedido: inadimplemento e constituição em mora. Não é razoável e projeta insegurança jurídica conceder liminar nesse sentido na ação revisional e deferir liminar em ação de busca e apreensão. Por conta desse raciocínio é que a Corte Superior apresenta o seguinte entendimento: "O ajuizamento da ação revisional não impede o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor, sendo certo que, por ocasião desta, em que efetivamente haverá risco de perimento da posse dos bens alienados fiduciariamente, e, portanto, o próprio interesse de agir (no caso, de excepcionar), é que o agravante poderá engendrar a tese de indispensabilidade dos bens para o desenvolvimento de sua atividade. II Recurso improvido" (AgRg no Ag 1110209/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, j. 05.05.2009, Dje 19.05.2009). Página 5 de 6 Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. 6. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 7. Intime-se. Curitiba, 05 de março de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 6 de 6

0013 . Processo/Prot: 0883267-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/32067. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0029233-87.2011.8.16.0017 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Agravado: Nilton de Oliveira Suarez. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos, Luiz de Oliveira Neto, Wilson Luiz de Assis Teixeira Júnior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo - interposto por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá, à f. 20-TJ dos autos nº 29233-87.2011.8.16.0017 de Ação de Busca e Apreensão, fundada no Decreto Lei nº 911/69, ajuizada em face de Nilton de Oliveira Suarez, que determinou a restituição do veículo ao devedor, sob pena de multa diária de R \$ 1.000,00. Consta assim na decisão agravada: "1. Considerando que a liminar já havia sido cumprida, quando da comprovação nos autos, pelo réu, de que encontrasse ele em dia com o pagamento das prestações, determino a expedição de mandado de restituição, devendo a autora ser intimada, pessoalmente e também por seu procurador judicial, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, restitua o veículo ao réu, sob pena de incorrer em multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, multa esta que desde logo limito em 30 (trinta) dias-multa. 2. Cumprido o mandado de restituição, intime-se o autor, agora apenas por seu procurador judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, querendo, quanto à contestação apresentada pelo réu." 2. Informada, aduz a agravante, em síntese, que: a) a notificação extrajudicial expedida por Cartório de Títulos e Documentos é suficiente para constituir o devedor em mora; b) basta que a notificação seja entregue no domicílio do devedor, não sendo necessário o recebimento pessoal; c) há inadimplemento por parte do devedor, vez que as parcelas do contrato estão em aberto; d) as prestações em atraso foram pagas sem o acréscimo dos devidos juros e encargos; e) para purgação da mora, deve ser paga a integralidade da dívida. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada que revogou a liminar de busca e apreensão. 3. Da análise dos documentos trasladados aos autos, tem-se, em síntese, que: (i) Nilton de Oliveira Suarez firmou contrato de financiamento com garantia fiduciária com Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A para aquisição de um veículo modelo Gol, ano 2000; (ii) para quitação do valor disponibilizado pela instituição financeira, o devedor comprometeu-se a pagar 60 prestações mensais de R\$ 319,52 (f. 47/50-TJ); (iii) ante o inadimplemento das prestações vencidas a partir de 06.08.2011, a instituição financeira ajuizou, em novembro de 2011, ação de busca e apreensão em face do devedor; (iv) para comprovar a regular constituição em mora, juntou aos autos cópia da notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do devedor (f. 56/57-TJ); (v) a liminar de busca e apreensão foi deferida pelo magistrado a quo (f. 72-TJ), e devidamente cumprida em 19.01.2012 (f. 109-TJ); (vi) o requerido apresentou contestação alegando, dentre outros, que (a) não houve a comprovação da sua regular constituição em mora e (b) as prestações vencidas, nas quais a instituição financeira baseou a busca e apreensão, já foram pagas; (vii) assim, o MM. Dr. Juiz a quo determinou a restituição do veículo ao devedor, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (f. 20-TJ), sendo desta decisão que se insurge a agravante. Pois bem. 4. Primeiramente, parece importante lembrar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a partir da edição da Lei nº 10.931/04, não se fala mais em purgação da mora, uma vez que, sob o novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o Página 2 de 5 devedor pagar a integralidade do débito remanescente para que o bem lhe seja restituído livre do ônus. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.931/04. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. SÚMULA 83 DO STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja

a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Com a nova redação do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não há mais se falar em purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 3. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado Nº 83 da Súmula do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1183477/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011) RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ART. 3º, § 1º E 2º, DO DL 911/69, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004 - PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PELO DEVEDOR - TERMO INICIAL - DATA DA EXECUÇÃO DA LIMINAR - CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL - PRECEDENTES - QUITAÇÃO DO DÉBITO INTEMPESTIVA - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA DEVEDORA A TÍTULO DE PURGAÇÃO DA MORA, RESSALVADA A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL SALDO CREDOR EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEVERÁ SER ABATIDO DO MONTANTE A SER RESTITUÍDO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O comando expresso do art. 3º do DL 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF e pelo STJ, determina que o prazo para o pagamento integral da dívida pelo devedor, a elidir a consolidação da posse em favor do credor, inicia-se a partir da efetivação da decisão liminar na ação de busca e apreensão; II - In casu, o pedido de purgação integral da mora pela devedora foi feito de forma intempestiva, quando já consolidada a posse e a propriedade do veículo em favor do credor fiduciário, devendo, pois, ser julgada procedente a ação de busca e apreensão, com restituição do montante pago pela devedora a título de purgação da mora, ressalvada a existência de saldo credor em favor da instituição financeira, que deverá ser abatido do montante a ser restituído; III - Recurso especial provido. (REsp 986.517/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 20/05/2010) Página 3 de 5 Ação de busca e apreensão. Decreto-Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/04. 1. Com a nova redação do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/04, não há mais falar em purgação da mora, podendo o credor, nos termos do respectivo § 2º, "pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus". 2. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 767.227/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2005, DJ 13/02/2006, p. 800) 5. No particular, nos parece que, quando do ajuizamento da ação, distribuída em 17.11.2011, o devedor de fato encontrava-se inadimplentes com suas obrigações. Dos documentos juntados, observa-se que as prestações 24, 25 e 26/60, com vencimentos em 06.08.2011, 06.09.2011 e 06.10.2011, respectivamente, somente foram pagas em 21.11.2011 ou seja, depois do ajuizamento da ação sendo que o pagamento não incluiu os devidos encargos de mora (f. 102-TJ). Ante o inadimplemento do devedor e da comprovação da sua regular constituição em mora - mediante notificação extrajudicial, expedida por meio de Cartório de Títulos e Documentos, devidamente entregue no endereço do devedor, conforme certidão de f. 57-TJ -, o MM. Dr. Juiz deferiu a liminar de busca e apreensão pleiteada. O bem foi apreendido em 19.01.2012 (f. 109-TJ), sendo que o devedor não efetuou o pagamento da integralidade da dívida, no prazo de cinco dias estabelecido pelo artigo 3º, do Decreto Lei nº 911/69, razão pela qual não há que se falar restituição do bem. Sendo assim, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para cassar a decisão que determinou a restituição do veículo ao devedor, vez que em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 6. Comunique-se ao Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá. 7. Intime-se. Curitiba, 01 de março de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 5 de 5 -- 1- Art. 3º, §1º. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do devedor do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. §2º. No prazo do §1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 0014 . Processo/Prot: 0885793-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/41262. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006830-73.2011.8.16.0034 Revisão de Contrato. Agravante: Edison Luiz Damaceno. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Agravado: Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU MOTORISTA VEÍCULO POPULAR USADO COMPATIBILIDADE COM A ISENÇÃO AFIRMAÇÃO DE NÃO PODER SUPORTAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CONJUGADA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS, AUTORIZA À GRATUIDADE AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO ARTIGO 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50 RECURSO PROVIDO. VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por EDISON LUIZ DAMACENO, em face de decisão interlocutória proferida às fls. 71-TJ, nos autos de Ação de Revisão Contratual, sob nº. 6830/2011, que não concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das

custas iniciais. Inconformado, o autor apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que para usufruir dos benefícios da justiça gratuita basta a mera afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado sem o prejuízo próprio ou de sua família. Ao final, pugna pelo provimento integral do recurso, concedendo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. DECIDIDO. 2. De plano, dou provimento ao recurso, na forma do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, vez que a decisão agravada está em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte. Com efeito, merece reforma a r. decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado pela agravante com base na Lei nº. 1.060/50, porquanto esta se enquadra no rol daqueles que necessitam de tal benesse. Vejamos: A declaração de pobreza, aludida no artigo 4º da referida Lei nº. 1.060/50, de fato, não tem presunção absoluta de que o postulante tem condição financeira precária e que, por consequência, faz jus ao benefício, razão pela qual cabe à parte substanciar seu pedido com indícios de pobreza, sendo que, se estes não estiverem presentes, poderá o Magistrado requisitar a juntada de outros documentos, ou indeferir o pedido. Assim, nada impede que o pedido de justiça gratuita seja indeferido mesmo a parte firmando declaração de pobreza na hipótese de haver indícios que demonstrem que o pretendente não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais. Do texto do art. 4º da indigitada Lei, extrai-se que tem direito a tal benefício toda e qualquer pessoa cuja condição econômica não lhe permita arcar com as custas e honorários de advogado, sem comprometer seu sustento ou de sua família. Note-se que a lei não exige um estado de penúria ou de miséria absoluta para ser deferido o benefício da justiça gratuita, sendo que, nos termos da Lei nº 1.060/50, compete à parte contrária e não ao Julgador impugnar a sua concessão, carreando aos autos provas de que a parte postulante possui efetiva capacidade financeira para arcar com todas as despesas advindas do trâmite processual. No caso em apreço, verifica-se que muito embora tenha o MM. Juízo a quo fundamentado sua decisão no sentido de que o postulante à justiça gratuita contratou advogado particular para defender seus interesses, bem como teve condições para contrair financiamento, comprovando renda, fato é que as prestações assumidas não são de grande monta (R\$ 541,58). Ademais, trata-se de carro popular (FIAT MILLE FIRE ANO 2008), isto é, com anos de uso, sendo prudente aguardar manifestação da parte adversa, no sentido de se insurgir contra o benefício, desconstituindo a presunção de veracidade da declaração. Por conseguinte, acerca do holerite salarial juntado pelo recorrente (fls. 54), verifica-se que mesmo percebendo mensalmente a quantia bruta de R\$ 1.893 (mil oitocentos e noventa e três reais), é o elevado valor a título de descontos efetuados no salário, equivalente ao montante de R\$ 1.512,15 (mil quinhentos e doze reais e quinze centavos). Isto é, vê-se que os descontos salariais, por si só, já comprometem a renda do autor. Outrossim, importante ressaltar que a concessão do benefício da assistência judiciária não dispensa o pagamento das custas processuais, uma vez que fica apenas sobrestado. Destarte, se no período de 05 (cinco) anos possuir o beneficiário condições de efetuar o pagamento das custas e honorários, se for condenada a estas, deverá fazê-lo (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). 3. Nestas condições, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o fim de conceder o benefício da gratuidade da justiça, reformando a r. decisão agravada. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0015 . Processo/Prot: 0886283-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/44888. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0030556-30.2011.8.16.0017 Usucapião. Agravante: Maria José dos Santos Leite (maior de 60 anos). Advogado: Therezinha Modanese Boldori. Agravado: Daniel Hatti. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS... 1. Em 16/02/2012 (PJP 0056627/2012), a autora, ora agravante, requereu a desistência do presente recurso. 2. Diante de tal fato, com fulcro no art. 200, XVI, do Regimento Interno deste Tribunal, e art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência do inconformismo, ficando prejudicada a análise do mérito recursal. 3. Determino a baixa dos autos para o juízo de origem. 4. Intime-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator

0016 . Processo/Prot: 0887052-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/54867. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000095-55.2012.8.16.0174 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Georgia Frota Kravitz Pecini, Reinaldo Miró Aronis, Luiz Assi. Agravado: Sérgio Ricardo Meneguetti. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Supcira, Cristina Smolarek. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Compulsando os autos e, em análise aos requisitos do artigo 525 do Código de Processo Civil, constata-se que o recurso é manifestamente inadmissível, pois a agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com peça obrigatória, qual seja, cópia da decisão agravada. Muito embora a recorrente tenha anexado carta de citação (fl. 54-TJ), esta contém somente parte do elucidado pelo MM. Juiz, onde não se consegue vislumbrar quais foram as razões que levaram o magistrado a decidir. Cobia à agravante, ante a ausência da íntegra da referida decisão, pedir no Cartório certidão de inteiro teor. O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, determina que o agravo de instrumento deve estar instruído com cópia da decisão agravada, obrigatoriamente, para que se possa averiguar o conteúdo completo do ato recorrido. Assim, em que pese as argumentações ora expandidas, diante da inexistência, nos autos, de cópia da decisão agravada, e de sua indispensabilidade e considerando, ainda, que referido ônus é da agravante que não logrou êxito em assim proceder, conclui-se pela ausência de regularidade formal e descumprimento da determinação

legal do art. 525, I, CPC. Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Int. Curitiba, 05 de março de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0017 . Processo/Prot: 0887315-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/44080. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0058503-10.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Allison Andre Ribeiro. Advogado: Juliana Ribeiro. Agravado: Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Allison André Ribeiro em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 74/76, nos autos nº 58503-10.2011.8.16.0001 de ação revisional de contrato bancário, ajuizada em face de Itaucard S/A, que indeferiu os pedidos liminares de (i) manutenção do devedor na posse do bem; (ii) abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes; e (iii) depósito em juízo dos valores incontroversos. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito é uma prática abusiva e vexatória; b) de acordo com entendimento jurisprudencial, é possível o depósito em juízo do valor tido como incontroverso; c) o depósito judicial visa elidir a mora do devedor, obstando assim a inscrição de seu nome nos organismos de proteção ao crédito e autorizando a manutenção da posse do bem. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada e concessão das liminares almeçadas. Pois bem. 3. A petição inicial da ação revisional deveria ter sido declarada inepta por falta do contrato revisando. A inépcia da petição inicial revela-se também pela ausência do contrato, cujo documento é indispensável para definir a pretensão de direito material subjetivo (STJ, AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Min. Adir Passarinho Junior, 4ª Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 25.08.2008). Nos casos em que o devedor não está na posse do contrato, deve ajuizar ação de exibição de documentos com medida preparatória para a ação revisional (Apelação Cível nº 542.875-7 de Ponta Grossa, 17ª CCiv, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira). A causa de pedir nas ações revisionais de contrato bancário é a declaração de nulidade da cláusula apontada como abusiva. Assim, nos parece que a apresentação do contrato é condição de procedibilidade da ação revisional. Não é possível reconhecer a nulidade de uma determinada cláusula do contrato sem ao menos conhecer o seu conteúdo. 4. Todavia, temos observado que os magistrados de 1º grau, via de regra, têm admitido o processamento de ações revisionais sem o contrato revisando, oportunizando que a sua falta seja suprida em fase posterior. Em alguns casos, para tal desiderato, utilizam a inversão do ônus da prova ou ordenam a juntada com a defesa. Tais iniciativas visam dar efetividade ao processo, de modo a alcançar uma adequada prestação jurisdicional. A 17ª Câmara Cível deste Tribunal firmou entendimento no sentido de reconhecer a inépcia da inicial, de ofício, quando não é instruída com cópia do contrato. Por outro lado, se a falta do contrato equivocadamente não tem impedido o processamento da pretensão deduzida, nos parece que impossibilita o exame dos pedidos de "tutela antecipada", pois é impossível aferir a verossimilhança das alegações. No caso em exame, analisando a petição inicial da ação revisional, verificamos que o devedor postula a revisão das cláusulas que prevêm a cobrança da taxa de emissão de boleto bancário (TEC); capitalização de juros; Comissão de Permanência, bem como outros encargos moratórios. Com efeito, não é possível verificar, sem a leitura das cláusulas do contrato, se as apontadas ilegalidades estão presentes. Para o exame da tutela de urgência é indispensável delinear a natureza do contrato, o valor final das prestações, a taxa de juros remuneratórios e moratórios. Destaco ainda que, para tal desiderato, é indispensável a juntada do contrato firmado com a instituição financeira. Por conta da impossibilidade de confirmar os pedidos lançados na inicial é que temos negado seguimento aos agravos de instrumento quando apresentam tal deficiência de instrução. Isto porque, o recurso de agravo de instrumento deve ser instruído, necessariamente, não só com as peças obrigatórias previstas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, mas também com aquelas essenciais à compreensão da controvérsia (art. 525, II do CPC). A juntada das peças obrigatórias, como também daquelas úteis à exata cognição da matéria, é atribuição do agravante e deve ser cumprida por ocasião da interposição do recurso. Não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento. Como corolário, faltando ao instrumento peça obrigatória ou necessária ao exame da controvérsia, o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir aquela deficiência, ou melhor instruir o agravo, como antes previa a redação revogada do artigo 557 do Código de Processo Civil, tornando impossível dar-lhe seguimento. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes (STJ/RESP nº 447.631/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, j. 26.08.03). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ARTS. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES. (...) 4. O art. 544, § 1º, do CPC, estatui que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão

ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." 5. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia". 6. Não são só as peças acima indicadas que devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide. 7. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas de natureza necessária, essencial ou útil, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. 8. Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com peças essenciais para sua análise, in casu, cópias da petição inicial da ação rescisória e da certidão de trânsito em julgado do acórdão que se pretende rescindir, no intuito de se verificar a data do ajuizamento da ação, para se averiguar a ocorrência, ou não, da decadência decretada. 9. Agravo regimental não provido (STJ/AGA 469359/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 10.12.02). 5. Ademais, no que tange à manutenção de posse, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que não é possível deferir liminar incidental para manter o devedor na posse do bem em sede de ação revisional. Em primeiro lugar porque impede o acesso à Justiça por parte do credor fiduciário, na medida em que na ação de busca e apreensão, com fundamento no Decreto-lei 911/69, o deferimento da liminar é obrigatório estando presentes os requisitos do pedido: inadimplemento e constituição em mora. Não é razoável e projeta insegurança jurídica conceder liminar nesse sentido na ação revisional e deferir liminar em ação de busca e apreensão. Por conta desse raciocínio é que a Corte Superior apresenta o seguinte entendimento: "O ajuizamento da ação revisional não impede o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor, sendo certo que, por ocasião desta, em que efetivamente haverá risco de perdimento da posse dos bens alienados fiduciariamente, e, portanto, o próprio interesse de agir (no caso, de excepcionar), é que o agravante poderá engendrar a tese de indispensabilidade dos bens para o desenvolvimento de sua atividade. II Recurso improvido" (AgRg no Ag 1110209/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, j. 05.05.2009, DJe 19.05.2009). 6. Por fim, com relação aos depósitos judiciais no valor incontroverso das prestações, o mesmo pode ser feito, contudo sem elidir a mora do agravado. Neste sentido: (...) - No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. (AgRg no REsp 992182 / RS STJ - TERCEIRA TURMA Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI j. 06/05/2008) (...) IV. Detém o valor depositado em juízo eficácia liberatória parcial, podendo ser futuramente complementado, tão logo realizados os cálculos e apurado o real montante do débito, na esteira da jurisprudência da 4ª Turma, aplicando o disposto no art. 899, do CPC. (AgRg no REsp 1025842 / RS STJ - QUARTA TURMA Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR j. 15/05/2008) (...) 3. Em ação revisional de contrato de financiamento, cabível o deferimento de tutela antecipada para o fim de ser efetuado o pagamento do valor que se entende devido, enquanto se discute judicialmente cláusulas contratuais, contudo, a mora estará elidida apenas até o limite do valor efetivamente depositado e, quanto a eventual saldo remanescente a mora correrá por conta e risco da devedora, no caso, autora da ação revisional. (...) (TJPR - 16ª C. Cível - AI 0378289-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unanime - J. 17.01.2007) Portanto, plenamente cabível o depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, contudo, sem elidir a mora. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para autorizar que o agravante realize os depósitos das parcelas no valor incontroverso em juízo, sem afastamento da mora, somente com eficácia liberatória parcial. 7. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 8. Intime-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 0018 . Processo/Prot: 0888102-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/54357. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00011338 Revisional. Agravante: Evilacio Gonçalves Ferreira. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Bfb Leasing S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Evilacio Gonçalves Ferreira, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à f. 07-TJ, dos autos digitalizados nº 113- 38.2012.8.16.0025 de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato bancário, ajuizada em face de BFB Leasing S/A, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária pelo fato da agravante ter rendimento mensal superior a R\$ 3.900,00 e o fato de possuir advogado constituído nos autos. 2. Irresignado, aduz o agravante, em síntese que o agravante é soldador e percebe renda mensal de R\$2.300,00. É casado e o único provedor de renda. Para o deferimento do benefício da assistência judiciária, basta a declaração de que a parte interessada não possui renda suficiente para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de sustento próprio e de sua família. Destarte, requer a reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. A gratuidade judiciária está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência

jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV) - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Assim, a simples declaração de pobreza firmada pelo advogado na inicial ou pelo próprio interessado, não tem natureza absoluta, devendo vir acompanhada de fortes indícios de insuficiência de renda. Nos casos em que esses indícios não sejam evidentes o magistrado pode exigir comprovantes de renda. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005). AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários à análise do cabimento, ou não, do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado indubitavelmente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo. (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Civ. Rel. Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCP. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) 5. No caso em exame, o autor juntou aos autos cópia de seu holerite de f. 32-TJ, demonstrando que é soldador na empresa Consórcio Interpar e que no mês de agosto de 2011 auferiu renda bruta de R\$ 3.911,57. O autor auferia renda superior a cinco salários mínimos. Destarte, pode-se dizer que o agravante dispõe de condições financeiras suficientes para arcar com o pagamento das despesas do processo, não se enquadrando dentre os "necessitados" previstos na Lei 1.060/50, razão pela qual mantenho a decisão agravada. 6. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. 7. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 8. Intime-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 0019 - Processo/Prot: 0888207-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/51319. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0032555-66.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Anadir Lourenço Franco. Advogado: Lidiania Vaz Ribovski. Agravado: Banco Panamericano Arrendamento Mercantil. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal - regularmente interposto por Anadir Lourenço Franco em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 59/62 dos autos nº 1014/2011 (f. 78/81-TJ), de Ação Revisional de Cláusulas Contratuais c/c Consignação em Pagamento, ajuizada em face de Banco Panamericano Arrendamento Mercantil S/A, na parte em que concedeu a tutela antecipada parcialmente para autorizar o depósito das parcelas contratuais na forma postulada, sem que isso implique afastamento da mora; indeferindo o pedido de manutenção do bem na posse do arrendatário, aqui agravante. Está da decisão no que agravada: "No que concerne ao pedido de manutenção na posse do bem, compulsando os autos, vislumbro a inexistência de indícios de perigo que determinem a concessão da medida pretendida, uma vez que não consta nos autos a comprovação de qualquer ato da ré no sentido de reaver o automóvel arrendado, conforme se verifica claramente na certidão negativa de fls. 58. Não fosse o bastante, revela-se uníssono junto ao atual escólio jurisprudencial, o entendimento segundo o qual, a manutenção da posse na forma pretendida, somente se faz possível (por via de excepcionalidade), nos casos em que reste liminarmente comprovado que o veículo arrendado/financiado é utilizado como fonte de renda e subsistência do devedor. Diante disso, concedo a tutela antecipada parcialmente, (...), bem como para autorizar o depósito das parcelas na forma postulada, sem que isso implique em afastamento da mora, ou seja, é possível a apreensão/reintegração do veículo". 2. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que: a) o pagamento antecipado do valor residual garantido, concomitantemente com as contraprestações, descaracteriza o contrato de leasing para um contrato de compra e venda a prestações; b) busca-se com a revisional intentada estabelecer o equilíbrio da relação contratual mantida entre as partes e o cumprimento das suas obrigações, inclusive com o depósito das prestações, devidamente afastados os encargos ilegais que a oneram; c) inexistente óbice para a cumulação do pedido consignatário e revisional, máxime porque a consignação pretendida não passa de mero depósito com o efeito apenas de garantir os pedidos formulados na revisional, não fazendo qualquer restrição quanto à liquidez da dívida; d) o contrato discutido contém a capitalização de juros, vedada nos contratos de adesão, inclusive na espécie ora em discussão; e) além da taxa de juros capitalizada mensalmente, das taxas de abertura de crédito, da comissão de permanência, da tarifa de emissão de boleto bancário, as instituições bancárias consignam nos seus contratos um patamar elevadíssimo de juros remuneratórios, os quais devem ser adequados para que a equidade contratual seja estabelecida; f) de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, há a possibilidade de deferimento da manutenção do bem na posse do consumidor, em sede de ação revisional de contrato de leasing, sem agredir o direito constitucional de ação da instituição financeira; g) uma vez constatada a abusividade dos valores exigidos pela instituição financeira para aquisição e remuneração do capital, e a sua excessiva onerosidade para o consumidor, descaracteriza-se a mora debendi. Por via de consequência, devem ser ressarcidos ou compensados os encargos moratórios eventualmente pagos. 3. Da análise dos autos, depreende-se que: a) Anadir Lourenço Franco ajuizou "Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Consignação de Pagamento com Pedido Liminar" em face do Banco Panamericano Arrendamento Mercantil S/A, objetivando o reajuste dos valores das parcelas do contrato de leasing firmado com a instituição financeira, de forma a excluir as ilegalidades/abusidades impostas, tais como: cobrança antecipada do VRG; capitalização de juros; juros remuneratórios cobrados em patamar elevadíssimo (28,92% ao ano); aplicação da taxa Selic; além da cobrança da taxa de abertura de crédito, comissão de permanência e tarifa de boleto bancário; b) firmaram as partes contrato de arrendamento mercantil do veículo Volkswagen Gol 1.0, ano 2007/2008, placa HLC 47907. O valor financiado foi de R\$ 22.000,00. O contrato prevê o pagamento de 60 prestações de R\$ 654,47, vencendo-se a primeira parcela em 28/10/2009; c) pretende o autor, em sede de tutela antecipada: (i) o afastamento da mora devedora, mediante o expurgo das ilegalidades praticadas pelo banco e o depósito das prestações contratuais pelo valor de R\$326,25 relativamente às parcelas vencidas; e, R\$ 319,01 relativamente às parcelas vincendas; (ii) a permanência na posse do bem; (iii) a obtenção da inscrição do seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito; e, ainda (iv) a inversão do ônus da prova com lastro no Código de Defesa do Consumidor; d) pela decisão inaugural de f.59/62 (f. 78/81-TJ), o Magistrado de primeiro grau, concedeu a tutela antecipada parcialmente, com o fim de determinar que a parte requerida se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito (CADIN, SERASA, SPC e análogos), ou, se já o fez, promova a exclusão em 48:00 horas, sob pena de arbitramento de multa diária para o caso de descumprimento da ordem, bem como para autorizar o depósito das parcelas na forma postulada, sem que isso implique em afastamento da mora, ou seja, é possível a apreensão/reintegração do veículo sendo essa a decisão agravada. Pois bem. 4. De acordo com o disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a questão alusiva ao afastamento da mora contratual deve ser examinada à luz das orientações preconizadas pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp. 1.061.530-RS, a saber: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/

c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. **ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA** a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. **ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS** Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenacionados até o limite de 1% ao mês. Extra-se, desse entendimento, que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor por meio de depósito judicial das contraprestações no valor incontroverso, ocorre se ele demonstrar que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual (assim entendidos de acordo com a orientação do STJ ou STF), realizando os depósitos em juízo, exclusivamente com o expurgo de tais valores, estando as contraprestações vencidas quitadas. Isso porque, se o devedor depositar a contraprestação em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverá valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes à parte da contraprestação não depositada. Do contrário, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa fizesse contrato com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma contraprestação contratual, viesse a alegar a existência de ilegalidade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem e obstando a sua retomada. No particular, acusa o agravante a existência de abusividades no contrato de arrendamento mercantil celebrado, tais como a cobrança antecipada do VRG, capitalização de juros, juros remuneratórios cobrados em patamar elevadíssimo (28,92% ao ano), aplicação da taxa Selic; além da cobrança da taxa de abertura de crédito, comissão de permanência e tarifa de boleto bancário; de modo que pretende depositar em juízo as contraprestações contratuais vencidas no valor incontroverso de R\$ 326,25; e, as prestações contratuais vencidas no valor incontroverso de R\$ 319,01. Isso, não obstante o contrato firmado com a agravada prever o pagamento de 60 contraprestações mensais no valor de R\$ 654,47 cada. Ora, o contrato de arrendamento mercantil é instrumento jurídico para negócios que envolvam financiamentos de bens duráveis. Estes contratos também denominados de leasing financeiro têm se desenvolvido com contornos próprios, aproximando-se dos típicos contratos de empréstimo ou mútuo, que genericamente são conhecidos no mercado como contratos de financiamento. Muito embora com destinações comuns, os contratos de leasing e de mútuo com ou sem garantia real, são instrumentos jurídicos totalmente diferentes, tanto na forma de contratação como na resolução dos eventuais conflitos. Por conta dessas diferenças, as sociedades de arrendamento mercantil explicitavam nos contratos o valor do bem e o valor disponibilizado para a sua aquisição. Sobre o valor disponibilizado aplicavam um coeficiente de custo financeiro e promoviam o cálculo da contraprestação, cujo resultado corresponde ao retorno do capital utilizado na aquisição do bem - VRG - mais o custo financeiro do capital, além do lucro da sociedade empresária arrendante. Através da resolução nº 3.517 do Banco Central, a partir de 03 de março de 2008, as sociedades de arrendamento mercantil também foram obrigadas a discriminar ou informar o Custo Efetivo Total-CET. O Custo Efetivo Total compreende a taxa de juros pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento (§ 2º do art. 1º). O art. 3º da mencionada resolução e seu § único sob o signo de "informes publicitários" obrigam as sociedades de arrendamento discriminarem de forma clara e legível, além do CET a taxa anual efetiva de juros. Disso em extraí que foram as instituições financeiras autorizadas a cobrar tarifas e outras despesas, inclusive referente a serviços de terceiros, bem como financiá-las, ou seja, computá-las no valor disponibilizado para fins de cálculo da contraprestação. Por conseguinte, os depósitos judiciais das contraprestações pelos valores pretendidos pelo agravante não tem o condão de afastar a mora contratual, já que não se vislumbra a verossimilhança do que foi por ele alegado relativamente às abusividades ou ilegalidades contratuais. Vale dizer: conquanto inexistia óbice para o depósito das contraprestações pelos valores apurados pelo agravante, a sua efetivação não acarretará a consequência por ele almejada. Com efeito, o depósito das contraprestações contratuais pelos valores pretendidos pelo agravante se presta tão somente para liberá-lo parcialmente do débito contratado. Nesse diapasão, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, verbis: "(...) IV. Detém o valor depositado em juízo eficácia liberatória parcial, podendo ser futuramente complementado, tão logo realizados os cálculos e apurado o real montante do débito, na esteira da jurisprudência da 4ª Turma, aplicando o disposto no art. 899, do CPC". AgRg no REsp 1025842 / RS STJ - QUARTA TURMA Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR j. 15/05/2008 "(...) 3. Em ação revisional de contrato de financiamento, cabível o deferimento de tutela antecipada para o fim de ser efetuado o pagamento do valor que se entende devido, enquanto se discute judicialmente cláusulas contratuais, contudo, a mora estará elidida apenas até o limite do valor efetivamente depositado e, quanto a eventual saldo remanescente a mora correrá por conta e risco da devedora, no caso, autora da ação revisional. (...) (TJPR - 16ª C. Cível - Al 0378289-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unanime - J. 17.01.2007) Daí porque não merece reforma a decisão agravada na parte em que autorizou "o depósito das parcelas na forma postulada, sem que isso implique em afastamento da mora". 5. O raciocínio

utilizado para verificar se os depósitos teriam ou não o condão de afastar a mora, influencia diretamente na apreciação do pedido de manutenção de posse do bem nas mãos do agravante, durante o trâmite da ação revisional. De fato, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o ponto central a ser analisado para apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos de arrendamento mercantil e nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é perquirir se está configurada a mora contratual. Isso porque, uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. Tal entendimento foi confirmado também no julgamento do REsp 1.061.530-RS (Sistema de Julgamento de Casos Repetitivos). Confira-se: "8. Manutenção na posse A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." Destarte, considerando que os depósitos judiciais das contraprestações no valor tido como incontroverso pelo agravante não tem o condão de afastar a mora contratual, não há plausibilidade a ensejar o deferimento da manutenção do bem na sua posse. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que não é possível deferir liminar incidental para manter o devedor na posse do bem, em sede de ação revisional. É que, além de faltar o interesse de agir a dar guarida à pretensão do devedor; uma vez deferido o pedido de manutenção do bem na posse do devedor em sede de ação revisional, estar-se-ia, por via oblíqua, impedindo a concessão de liminar em eventual ação de reintegração de posse. Daí porque, somente em ação de reintegração de posse é que o devedor, calcado na tese de indispensabilidade do bem às suas atividades, poderá deduzir pleito de manutenção de posse. Ilustrando, anoto: "O ajuizamento da ação revisional não impede o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor, sendo certo que, por ocasião desta, em que efetivamente haverá risco de perdimento da posse dos bens alienados fiduciariamente, e, portanto, o próprio interesse de agir (no caso, de excepcionalar), é que o agravante poderá engendrar a tese de indispensabilidade dos bens para o desenvolvimento de sua atividade. II Recurso improvido" (AgRg no Ag 1110209/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, j. 05.05.2009, DJe 19.05.2009). 6. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, porque improcedente e contrário à jurisprudência dominante deste Tribunal e de Tribunal Superior. 7. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 8. Intime-se. Curitiba, 02 de março de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 Que versa sobre os chamados Recursos Repetitivos. -- 2 Art. 1º - As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas físicas, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. -- 3 Art. 3º - Nos informes publicitários das operações de que trata o art. 1º destinadas à aquisição de bens e de serviços por pessoas físicas, deve ser informado o CET correspondente às condições ofertadas. Parágrafo único Os informes publicitários mencionados no caput devem conter, de forma clara e legível, além do CET e do referencial de remuneração de que trata o art. 1º, § 3, a taxa anual efetiva de juros. -- 4 Art. 1º - § 2º - O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.

0020 . Processo/Prot: 0888224-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/37799. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0030271-31.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Osni Ingles Paixão. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios **AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - AUSÊNCIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO - DOCUMENTO NECESSÁRIO E ESSENCIAL PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA ART. 525, II, DO CPC ANÁLISE DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES PREJUDICADA - IRREGULARIDADE FORMAL RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT DO CPC). VISTOS...** 1. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por OSNI INGLES PAIXÃO, contra a decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, dos autos sob nº 30.271/2011 de Ação de Revisão Contratual c/c Pedido de Liminar, que indeferiu o seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Sustenta o agravante, em síntese, que diante das abusividades contratuais perpetradas, em especial a cobrança de juros capitalizados, estariam presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de forma completa. Ao final, pugnou pela concessão de tutela antecipada ao presente recurso, defendendo estarem presentes os requisitos para tanto. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 3. Inicialmente, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessária a realização de juízo de prelibação para o fim de se verificar a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto. Do exame acerca da presença dos requisitos de admissibilidade, verifica-se ser o mesmo manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, razão pela qual, de plano, nego seguimento ao presente recurso de

Agravo de Instrumento. Vejamos: O Código de Processo Civil é claro ao preceituar que o agravo de instrumento deve ser instruído, não só com as peças obrigatórias (inciso I, art. 525, do CPC), mas, também, com as consideradas essenciais para o deslinde da controvérsia (art. 525, II, CPC), como é o caso. No caso em tela, o agravante deixou de instruir adequadamente o recurso com a fotocópia do contrato firmado entre as partes, descumprindo com o seu ônus esculpido no art. 557, II, do Código de Processo Civil, que diz: Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: (...) II facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. Alega o agravante, que a cobrança de encargos abusivos torna viável a posse do bem em seu favor assim, como o cerne da questão gravita em torno das cláusulas estipuladas no instrumento de contrato como juros capitalizados -, torna-se inviável o processamento e o julgamento do mérito do presente recurso sem a cópia deste documento. Ademais, a apresentação de fotocópias dos boletos de pagamento (fls. 73/74-TJ) e planilha de cálculos (fls. 75/80-TJ) não se prestam a suprir a falha apontada, na medida em que não demonstram as cláusulas contratadas, e em que termos o contrato foi firmado, razão pela qual se torna impossível a constatação da veracidade dos fatos alegados no recurso em tela. Dessa forma, não há como verificar se o "fumus boni iuris" resta presente quanto às alegações do agravante. Desse modo, resta evidente que somente após análise, ainda que superficial, do referido documento (cópia do contrato), poder-se-ia dar credibilidade ou não às alegações feitas. Nas palavras de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY: II.5. Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada de peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entender importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (bermudês, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, n. 3.4.1.5, p. 387/390). Não é mais dado ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente. (destaquei) A respeito da ausência do contrato nas ações revisionais, é o ensinamento do eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA que em caso análogo decidiu, valendo a transcrição de parte do judicioso voto: (...) No primeiro plano, observo que a ação revisional deveria ter sido declarada inepta por falta do contrato revisando. A inépcia da petição inicial revela-se também pela ausência do contrato, cujo documento é indispensável para definir a pretensão de direito material subjetivo(...) 4. Todavia, temos observado que os magistrados de 1º grau, via de regra, têm admitido o processamento de ações revisionais sem o contrato revisando, oportunizando que a sua falta seja suprida em fase posterior. Em alguns casos, para tal desiderato, utilizam a inversão do ônus da prova ou ordenam a juntada com a defesa. Tais iniciativas visam dar efetividade ao processo, de modo a alcançar uma adequada prestação jurisdicional. Por outro lado, se a falta do contrato não tem impedido o processamento da pretensão deduzida, nos parece que impossibilita o exame dos pedidos de tutela antecipada, pois é impossível aferir a verossimilhança das alegações. Com efeito, não é possível verificar, sem a leitura das cláusulas do contrato, se as apontadas ilegalidades ou abusividades estão presentes. Para o exame da tutela de urgência é indispensável delinear a natureza do contrato, o valor das parcelas, os encargos moratórios previstos para a hipótese de inadimplência, bem como aferir a taxa de juros remuneratórios estipulada. Por conta da impossibilidade de confirmar os pedidos lançados na inicial é que temos negado seguimento aos agravos de instrumento quando apresentam tal eficiência de instrução. Isto porque, o recurso de agravo de instrumento deve ser instruído, necessariamente, não só com as peças obrigatórias previstas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, mas também com aquelas essenciais à compreensão da controvérsia (art. 525, II do CPC). A juntada das peças obrigatórias, como também daquelas úteis à exata cognição da matéria, é atribuição da agravante e deve ser cumprida por ocasião da interposição do recurso. Não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento. Como corolário, faltando ao instrumento peça obrigatória ou necessária ao exame da controvérsia, o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir aquela deficiência ou melhor instruir o agravo, como antes previa a redação revogada do artigo 557 do Código de Processo Civil, tornando impossível dar-lhe seguimento. (...) 2 Essa é a orientação deste Tribunal de Justiça, conforme decisão de lavra do eminente, Des. FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA, em caso análogo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DEFERIMENTO DA PRETENSÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL, PORQUE RAZOÁVEL O VALOR APRESENTADO PELA RECORRENTE, DIANTE DO VALOR CONTRATUAL POR ELA INDICADO - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PRETENSÃO DE EXCLUSÃO OU IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA JUNTO AOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA - AUSÊNCIA DO CONTRATO NOS AUTOS QUE IMPOSSIBILITA A VERIFICAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS FIRMADO ENTRE AS PARTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - POR UNANIMIDADE. 3 (destaquei). Na mesma toada, é o julgado de relatoria do eminente Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. MANUTENÇÃO DO BEM EM MÃOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA PROPOSTA EM AÇÃO REVISIONAL. OFENSA AO DIREITO DE AÇÃO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA DO CONTRATO QUE IMPEDE ASSENTAR, EM COGNICÃO SUMÁRIA, A VEROSSIMILHANÇA DA CONTESTAÇÃO DO DÉBITO. AGRAVO NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 17ª C.Cível - A 0503822-8/01 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 09.07.2008). (destaquei). No mesmo sentido, é o pacífico entendimento

do Superior Tribunal De Justiça. Destaca-se o aresto de relatoria do Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO. ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRETENSÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DOS AUTORES. NÃO JUNTADA DO CONTRATO FEITO ENTRE AS PARTES. VERIFICAÇÃO DAS TAXAS E LEGALIDADE DOS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA IMPOSTA. PRETENSÃO DE RETIRAR. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA MULTA. ERRO MATERIAL. 4 AGRAVO IMPROVIDO. (destaquei) E ainda, é o julgado do Ministro FERNANDO GONÇALVES: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA). 1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória. 5 2 - Recurso conhecido, mas improvido. (destaquei) De forma conclusiva, a Corte Especial do STJ, já decidiu que além das peças obrigatórias referidas no inciso I, do artigo 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento". (STJ Corte Especial, ED no Resp 449.486, Relator Ministro Menezes Direito). Enfatizo que, era ônus do agravante a produção do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC), e lhe competia ter manejado a medida preparatória de exibição de documentos, nos termos dos artigos 844 e 845, do Código de Processo Civil, sendo certo que a não apresentação do contrato, revisando não possibilita o alegado exame da abusividade de cláusulas. 4. Nestas condições, diante da ausência de peça considerada essencial para o exame da questão, caracterizando formação deficiente do agravo de instrumento, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, diante de sua manifesta inadmissibilidade. 5. Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de processo civil comentado, Ed. RT, São Paulo, 2007, pág. 886. -- 2 TJPR - 17ª C.Cível - AI 647.449-9 - Curitiba- Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva -- 3 TJPR - 17ª C.Cível - AI 0508687-9 - Maringá - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 10.12.2008. -- 4 STJ. AgRg no Ag 818499/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 26.03.2007. -- 5 STJ. REsp 444050 / PR. Rel. Min. Fernando Gonçalves. 6ª Turma. j.04/02/2003.

0021 . Processo/Prot: 0888565-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/50726. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00000336 Revisão de Contrato. Agravante: Dorival Cirino Muniz. Advogado: Cristiane Bergamin, Marcos de Queiroz Ramalho, Poliana Vanso Palma. Agravado: Aymore Credito Financiamento e Investimento S.a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.565-8 Agravante : Dorival Cirino Muniz. Agravado : Aymore Credito Financiamento e Investimento S.A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato nº 336/2011, em que MMª Juíza de Direito da Vara Única de Congonhinhas, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 30/31-TJ). Sustenta o agravante, em síntese, que não dispõe de condições financeiras para custear o processo, o que se comprova com a declaração firmada nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Assim, requer seja revista à decisão para que se concedam os benefícios da gratuidade. Intimado a apresentar documentos que demonstrassem sua atual condição financeira (fls. 22/24-TJ), o autor juntou comprovante de renda (fls. 29-TJ). 2. Nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, o recurso deve ser acolhido de forma monocrática, visto que a decisão se encontra em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. O entendimento atual é de que a presunção da declaração de impossibilidade de custear as despesas do processo é relativa, podendo o juiz, em se entendendo pela ausência de documentos que comprovem o estado de miserabilidade, determinar que a parte comprove à referida impossibilidade. Todavia, cada caso deve ser analisado com suas particularidades. No presente feito, observa-se que o autor é aposentado, auferindo renda mensal de R\$ 545,66 (fls. 29-TJ), valor este, que não é considerado alto, o que demonstra sua hipossuficiência financeira, ao menos nesta fase. Ainda, corroborando este sentido, verifica-se que o veículo adquirido é de baixo valor de mercado (Ford Escort, ano 1990 - fls. 17-TJ), sendo que o financiamento foi realizado em 36 parcelas mensais no valor de R \$ 249,44 cada. Sobre a possibilidade da concessão do benefício da gratuidade judicial, quando verificado nos autos a necessidade da parte recorrente, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO PRETENSÃO DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ELEMENTOS NOS AUTOS SUFICIENTES A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DO RECORRENTE CONCESSÃO DA BENESSE. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0657439-6 - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - J. 05.05.2010). Assim, diante das informações trazidas e, tendo como plausíveis as alegações do recorrente, caberá à parte contrária, insurgir-se, se constatar a possibilidade do autor custear as despesas do processo. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC e concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 01 de março de 2012 Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0022 . Processo/Prot: 0888622-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/56862. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000356-43.2012.8.16.0037 Revisional. Agravante: Shirlei Cecon. Advogado:

Larissa da Silva Vieira, Aline Moletta Nascimento, Antônio Silva de Paulo. Agravado: Banco Itauleasing S.a.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por Ivan de Oliveira, solteiro, topógrafo, residente em Bocaiúva do Sul, contra a decisão proferida pela MM. Dra. Juíza da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à f. 143 dos autos nº 60328-23.2010.8.16.0001 de Ação de Consignação em Pagamento c/c Revisão de contrato bancário, ajuizada em face de Banco Itauleasing S/A, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. 2. Irresignado, aduz o agravante, em síntese, que: (a) atualmente trabalha na lavoura e não possui holerite; (b) além dos gastos diários, possui dependentes e não pode suportar o alto custo do processo; (c) a benesse deve ser concedida mediante simples afirmação na exordial, podendo ser afastada somente em processo de impugnação; (d) os documentos juntados na petição inicial são suficientes para a concessão do benefício. Destarte, requer a reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. No caso em exame devemos ter em mira que a gratuidade judiciária está calçada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV) - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de pobreza e documentos idôneos para fins de comprovar a renda obtida em período anterior. 4. No caso em exame, analisando as peças trasladadas ao presente instrumento, verificamos que o MM. Dr. Juiz a quo determinou a intimação do autor para comprovar a sua renda mensal, de modo a aferir se faz jus a benesse da gratuidade judiciária. O autor não apresentou documento comprobatório da sua renda. Nesta oportunidade apresentou uma declaração (f. 142) reafirmando aquela anteriormente apresentada (f. 39) dizendo que é agrimensor e "atualmente estou trabalhando na lavoura", auferindo renda variável e não ultrapassa dois salários mínimos. Diante da resistência do autor em comprovar a sua renda, o pedido de gratuidade judiciária foi indeferido. Nesse contexto, lembro que quando a situação financeira do postulante ao benefício não se apresentar de forma inequívoca nos autos, o magistrado pode exigir a comprovação de renda. Se o interessado omite a comprovação de renda, opera-se a presunção inversa, ou seja, não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Outrossim, para se insurgir contra a r. decisão agravada, o agravante deveria apresentar documentos idôneos suficientes para comprovar que não auferir renda suficiente para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do atendimento das suas necessidades básicas, na medida em que é solteiro. Não basta firmar "atestado de pobreza" e invocar a interpretação do texto legal. Para obter a modificação do julgado, a parte agravante deve no mínimo juntar documentos visando comprovar tal condição. Sendo assim, ausente qualquer prova capaz de motivar decisão contrária àquela proferida pelo MM. Dr. Juiz a quo, mantenho a decisão agravada. 5. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 7. Intime-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 Em caso de ser trabalhador autônomo, são considerados hábeis para comprovar a insuficiência de renda a declaração de IRPF e se tratando de isento, juntar concomitantemente cópia de regularidade do CPF, o qual pode ser obtido através do site da Receita Federal. 0023 . Processo/Prot: 0889776-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/62648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0067422-85.2011.8.16.0001 Revisional. Agravante: Ernesto Paese Junior. Advogado: Adilson Menas Fidelis, Flávia Ribeiro de Campos. Agravado: BV Financeira S/a Crédito e Financiamento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 889.776-5 Agravante : Ernesto Paese Júnior. Agravado : BV Financeira S/A. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação de Revisão de Contrato nº. 0067422- 85.2011.8.16.0001, o MM. Juiz da 19ª Vara Cível de Curitiba indeferiu a abstenção de inscrição em cadastros de proteção de crédito, a manutenção na posse do bem e o afastamento da mora pelo depósito do incontroverso (fls. 75/77-TJ). Dessa decisão agrava o recorrente, requerendo a sua reforma para o fim de que seja concedida a tutela antecipada pleiteada. Para tanto, afirma que há abusividades contratuais, como juros excessivos, capitalização mensal de juros, cobrança indevida de taxas e cumulação de encargos. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso, posto que em

confronto com entendimento jurisprudencial dominante neste TJPR e no Superior Tribunal de Justiça. A antecipação dos efeitos da tutela, como se sabe, requer (I) prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações e (II) receio de dano de difícil reparação (art. 273, do CPC). E, conforme assentada jurisprudência do STJ, a verossimilhança das alegações exige a demonstração de que a tese se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado" (...) (STJ REsp. 656558/SP - Rel.: Carlos Alberto Menezes de Direito terceira turma J. 16.03.2006). No caso dos autos, o agravante pactuou o financiamento de R\$ 25.700,00 mediante o pagamento de 48 parcelas mensais no valor de R\$ 955,78 (fls. 62-TJ). Após os seus cálculos, o agravante chegou ao valor da parcela mensal de R\$ 482,51 (fls. 52-TJ). Para chegar a este valor, o agravante usou a taxa mensal de juros pela média do Bacen (fls. 52-TJ), mas não há cláusula contratual que autorize ou preveja o uso de taxa média de mercado (fls. 64-TJ). Ao calcular o valor do incontroverso com taxa de juros diversa da pactuada, o agravante afastou a verossimilhança do valor do depósito, motivo pelo qual não preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO CÁLCULO DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE. CONTESTAÇÃO DO DÉBITO NÃO PLAUSÍVEL. (...). (TJPR AgInst 700505-4 17ª Câm.Civ. Rel. Fabian Schweitzer DJ 09/12/2010). Quanto à manutenção de posse, a jurisprudência consolidada no STJ é de que esse pleito segue a questão relativa à desconfiguração da mora: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Como não é possível nesta cognição sumária descaracterizar a mora, por falta de plausibilidade do depósito ofertado, não há fundamento para admitir a manutenção do bem na posse do agravante. Ademais o veículo é de passeio e não é essencial e indispensável à atividade profissional do agravante. 3. Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, posto que o recurso encontra-se em confronto com entendimento jurisprudencial dominante neste TJPR e no Superior Tribunal de Justiça. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 01 de março de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 0024 . Processo/Prot: 0889902-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/54992. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005694-15.2011.8.16.0075 Revisão de Contrato. Agravante: Rodrigo Marconcin. Advogado: Cristiane Bergamin. Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.902-5 Agravante : Rodrigo Marconcin. Agravado : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão proferida nos autos de revisão contratual nº 1.735/2011, onde o autor afirma que o juiz a quo indeferiu o pedido de justiça gratuita. Inconformado, alega o agravante não poder arcar com as custas processuais, sem o comprometimento de seu sustento e família. Sustenta que a declaração apresentada é suficiente para confirmação do estado de pobreza, nos termos da lei nº 1060/50. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia o efeito suspensivo. 2. De plano, o recurso deve ter seguimento negado, vez que manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Pela análise dos autos, verifica-se que não houve o indeferimento do benefício da justiça gratuita, como relata o recorrente, havendo, na realidade, apenas despacho de concessão de prazo para que o autor exhiba cópia da sua declaração de imposto de renda, do ano de 2010 (fls. 15-TJ). E, tal despacho, não tem condão de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, impossibilitando, portanto, a insurgência recursal. Confira-se: "Todo ato judicial preparatório de decisão é de mero expediente e, por isso, irrecurável, visto não causar lesividade à parte porque o recurso apropriado, sendo o caso, poderá ser adiante manejado." (TJPR - AR 0509616-4/01 - J. 14.10.2008). 2 - "A jurisprudência tem entendido que não cabe recurso do despacho: - que determina a emenda ou complementação de inicial da ação. (STJ, 5ª Turma, REsp. 66.123-RJ, rel. Min. Edson Vidigal)" (in CPC Teotônio Negrão, 31.ª ed., verbete 504:2). (TJPR 5ª C. Cível - Ag 0531582-0/01 - Rel.: Des. Rogério Ribas - J. 25.11.2008). Caso não haja a respectiva emenda e o pleito de concessão do benefício seja indeferido, daí então nascerá eventual interesse recursal ao agravante. Assim, vez que não há lesividade no ato que determina a emenda da inicial, não é recorrível o ato do juiz. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, ante a sua manifesta inadmissibilidade. 4. Intime-se. Curitiba, 02 de março de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 0025 . Processo/Prot: 0890226-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/59425. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018153-72.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: José Deynnyson Teixeira Bonassoli. Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado, Viviane Karina Teixeira. Agravado: Banco Bv Financeira S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.226-7 Agravante : José Deynnyson Teixeira Bonassoli. Agravado : Banco Bv Financeira S/a. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação revisional (autos nº 18153/2011 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais), indeferiu pedido de tutela antecipada visando o depósito de quantia incontroversa, a proibição da inscrição do nome em cadastros de inadimplentes e a manutenção de posse do bem (fls. 27/31-TJ). 2. De plano o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do art. 527, I c/ c art. 525, CPC, posto que manifestamente inadmissível face o recorrente não ter instruído o recurso com peças essenciais à compreensão da controvérsia. Observa-se que o agravante fundamenta sua pretensão em planilha de cálculo que demonstra a incorreção dos valores cobrados no contrato, com suposta incidência de encargos abusivos. Porém, juntou apenas cópia da petição inicial e da decisão agravada, o que é insuficiente para que este juízo recursal forme sua convicção acerca da presença ou não dos requisitos para concessão da tutela antecipada. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO (CÓPIA DE DEPÓSITO JUDICIAL) MENCIONADO NAS RAZÕES RECURSAIS. PEÇA FACULTATIVA EXTREMAMENTE NECESSÁRIA PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça entende que a ausência de peça essencial ou relevante (peça facultativa) para a compreensão da controvérsia, afeta a compreensão do agravo de instrumento, impondo o seu não conhecimento. 2. A falta de cópia de documento relevante, no caso, o comprovante do depósito judicial mencionado nas razões recursais acarretou a negativa de seguimento do agravo de instrumento, haja vista, a impossibilidade de averiguação da Câmara competente para o processo e julgamento do recurso. Isto por decisão monocrática que foi devidamente fundamentada, não existindo qualquer irregularidade passível de reparação. (TJPR - 8ª C.Cível - ARC 785751-0/01 - Maringá - Rel.: Marco Antônio Massaneiro - Unânime - J. 18.08.2011) Assim, inviável o conhecimento do recurso. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 1 de março de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01951**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adeildo de Oliveira Gonçalves	002	0880014-4
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	014	0889808-2
Ana Maria Citti	001	0305965-2
André Luis Gaspar	003	0884094-8
Antônio Sbrano	001	0305965-2
Carlos Alberto Xavier	009	0888244-4
	013	0889410-2
Caroline Amadori Cavet	010	0888675-9
	012	0889341-2
Caroline Paludetto Pascuti	006	0886344-1
Cleuzza Keiko Higachi Reginato	007	0886709-2
Daniele Luchesi Folle	010	0888675-9
Elias do Amaral	005	0885757-4
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	002	0880014-4
Eloise Teodoro Figueira	008	0887709-6
Fabiana Aparecida Ramos Lorusso	010	0888675-9
Fabiula Muller	009	0888244-4
Fernanda Bastos Kamrardt Guerra	011	0888768-9
Fernando Fernandes Berrisch	014	0889808-2
Gennaro Cannavacciuolo	004	0885748-5
Gustavo Góes Nicoladelli	009	0888244-4
Igor Roberto Mattos dos Anjos	004	0885748-5
José Edgard da Cunha Bueno Filho	012	0889341-2
José Manoel Garcia Abelardino	007	0886709-2
Kamille Esmanhotto	013	0889410-2
Leandro Guidolin Skroch	002	0880014-4
Marcos Antônio Ferreira Bueno	011	0888768-9

Osiris Giaccio de Mico	005	0885757-4
Patricia Pontaroli Jansen	005	0885757-4
Pio Carlos Freiria Junior	005	0885757-4
Regiane do Rocio F. Berrisch	014	0889808-2
Roberto de Oliveira Guimaraes	003	0884094-8
Suzane Ramos Pequeno	002	0880014-4
Tatiana Valesca Vroblewski	013	0889410-2
Toni Mendes de Oliveira	010	0888675-9
Traudi Martin	006	0886344-1
Victicia Kinaski Gonçalves	008	0887709-6
	012	0889341-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0305965-2 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2005/130513. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000543 Ação Monitoria. Autor: Agroalves Cereais Ltda. Advogado: Antônio Sbrano. Réu: Davi Krupa. Advogado: Ana Maria Citti. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Sá Ravagnani). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 305.965-2 Autor : Agroalves Cereais Ltda. Réu : Davi Krupa. Vistos e examinados. 1. Intime-se o réu para levantamento do depósito inicial de 5%, que reverteu em seu favor em razão de ter vencido a ação rescisória, por meio de publicação a seu advogado. 2. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, archive-se o feito, dando-se baixa na pendência desta ação. 3. Intime-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0002 . Processo/Prot: 0880014-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/27477. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000302-32.2011.8.16.0128 Indenização. Agravante: Banco Panamericano S/a. Advogado: Suzane Ramos Pequeno, Leandro Guidolin Skroch, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Agravado: José Carlos de Oliveira. Advogado: Adeildo de Oliveira Gonçalves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo - interposto por Banco Panamericano S/A, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Única da Comarca de Paranacity, às f. 101/103, nos autos nº 302-32.2011.8.16.0128, de Ação Declaratória em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por José Carlos de Oliveira, que rejeitou a impugnação apresentada pela instituição financeira executada. Consta assim na decisão agravada: "(...) 2. A questão é extremamente simples. Pretendera a parte exequente, a título de devolução de custos administrativos, num primeiro plano, a quantia de R\$ 7.735,84 (fls. 32/35), e num segundo plano a quantia de R\$ 68.437,35 (fls. 90/92). Ao formular sua impugnação, e ante a exigência contida no parágrafo 2º, do artigo 475-L, do CPC, o executado reputou como correta a quantia de R\$ 49.282,93 (fls. 62). 3. Ao analisar os cálculos apresentados pelo exequente (num primeiro plano fls. 32/35) quanto pelo executado (fls. 90/92), verifica-se que ambos não estão de acordo com o título executivo, pois conforme disposto na sentença a devolução deverá ocorrer para as seguintes tarifas: (a) tarifa de cadastro; (b) registro; (c) emissão de boleto; e (e) serviços de terceiros; devendo ainda, incluir os juros cobrados pela executada. 4. Para tanto, não é necessária perícia, mas simples cálculo aritmético, como destacado na sentença. A executada em seu calculo confunde valor do crédito (para apurar a porcentagem das tarifas reputadas ilegais R\$ 173.512,15), com valor total a ser pago pelo consumidor (para aplicação da porcentagem obtida R\$ 287.725,20), estando ainda omissa em relação aos juros. 5. Assim, incorreto o cálculo oferecido, REJEITO a impugnação oposta pela executada, a quem condeno no pagamento das custas processuais do incidente. 6. Outrossim, a parte exequente apresentou novo cálculo (fls. 90/100), dessa vez, nos moldes determinados no título executivo e na decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento, razão pela qual, consolido o cálculo devido no valor de R\$ 68.437,35 (sessenta e oito mil quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos). 7. Por fim, defiro o pedido de liberação da quantia incontroversa (R\$ 49.282,93), pois de acordo a parte executada (fls. 62/63), expeça-se o competente alvará. 8. Expeça-se ainda, alvará de levantamento das custas processuais, eis que estão incluídas no valor depositado. 9. Fixo os honorários da impugnação em R\$ 600,00 (seiscentos reais). (...) 10. Preclusa a presente decisão, determino a liberação da diferença depositada entre o que fora levantado, e o reputado correta na presente decisão (item 6) em favor do Exequente. 11. Havendo valor excedente, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento referente aos honorários (item 9), e o restante em favor da Executada." 2. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que: a) o cálculo apresentado pelo agravado está correto apenas no valor de R\$ 49.846,43; b) a este valor devem ser acrescidos os honorários (R\$ 7.476,96) e a multa de 10% do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o que totaliza o valor de R\$ 66.741,03 devidamente corrigido; c) já foi liberado alvará no valor de R\$ 49.282,93, de modo que ainda resta devido apenas R\$ 17.458,46. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, reconhecendo o valor de R\$ 66.741,39 como o valor devido ao exequente, ora agravado. 3. Da análise dos documentos trasladados aos autos, tem-se, em síntese, que: (i) José Carlos de Oliveira ajuizou ação declaratória em face do Banco Panamericano pugnando pelo reconhecimento de abusividades cobrança de tarifas administrativas - decorrentes do contrato de financiamento com garantia fiduciária firmado entre as partes; (ii) em 01.04.2011 foi proferida sentença julgando procedente o pedido para reconhecer a abusividade

das tarifas administrativas, determinando a sua restituição em dobro (f. 43/49-TJ); (iii) o autor requereu a execução da sentença com a intimação da executada para pagamento do valor de R\$ 74.735,84, acrescidos dos honorários advocatícios (f. 51/53-TJ); (iv) a instituição financeira requerida foi intimada para o cumprimento da sentença; (v) ante a ausência de manifestação, procedeu-se o bloqueio, via BACENJUD, de R\$ 84.132,36 (f. 60-TJ); (vi) o Banco Panamericano apresentou impugnação ao cumprimento de Página 2 de 4 sentença alegando o excesso de execução, reconhecendo como incontroverso o valor de R\$ 49.282,93 (f. 79/84-TJ); (vii) o autor pugnou novamente pelo homologação dos cálculos e expedição de alvará para levantamento do valor total de R\$ 84.132,36 (f. 96/97-TJ); (viii) o MM. Dr. Juiz a quo determinou a correção dos cálculos apresentados pelo exequente (f. 98-TJ), o que foi cumprido com o apontamento de R\$ 68.437,35 devidos (f. 112/114-TJ); (ix) o magistrado de 1º grau homologou os novos cálculos apresentados (f. 123/125-TJ), sendo desta decisão que se insurge a agravante. 4. No particular, a controvérsia cinge-se exclusivamente acerca do valor da execução. Enquanto o MM. Dr. Juiz a quo homologou cálculo apresentado pelo exequente no valor total de R\$ 68.437,35, a instituição financeira alega como devido o valor de R\$ 66.741,39, ou seja, aponta uma diferença de R\$ 1.695,96 a seu favor. Pois bem. 5. Neste caso, não vislumbro risco de lesão grave e de difícil reparação em se aguardar o julgamento do recurso pelo Órgão Colegiado, até porque já foi autorizado pelo Magistrado a quo o levantamento de grande parte do valor exequendo valor incontroverso e custas processuais não se insurgindo a instituição financeira nesse aspecto. Aliás, o próprio Magistrado fez constar que a liberação da diferença depende de decisão definitiva acerca do correto valor executado. Página 3 de 4. Ante o exposto, indefiro o almejado efeito suspensivo. 7. Cumpra-se o disposto nos incisos IV e V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 8. Intime-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 4 de 4 0003 . Processo/Prot: 0884094-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/27923. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001812 Busca e Apreensão. Agravante: Eduardo Peinado Cavaleiro. Advogado: André Luis Gaspar. Agravado: Servopa Administradora de Consórcio Ltda.. Advogado: Roberto de Oliveira Guimarães. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal - interposto por Eduardo Peinado Cavaleiro em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à f. 169 dos autos nº 1812/2008, de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada por Servopa Administradora de Consórcio Ltda, que determinou a intimação do requerido para pagamento do saldo devedor. Consta assim na decisão agravada: "1. Defiro o requerimento de fl. 167, notadamente para determinar a intimação do requerido, para promover o pagamento do saldo devedor, indicado à fl. 168, possibilitando assim a retirada do nome dos cadastros de inadimplentes." 2. O agravante sustenta, em síntese, que: a) purgou a mora dentro do prazo legal em 22.01.2010, depositando um valor de R\$ 7.891,76; b) segundo cálculo elaborado pelo contador judicial, o valor devido era inferior ao depositado, R\$ 7.735,98; c) o agravado elaborou cálculo com data de quase dois anos após o dia do depósito; d) depositou o valor correto, devendo ser elididos os efeitos da mora e, consequentemente, retirado seu nome dos cadastros de inadimplentes; e) a inscrição do nome do agravante em órgãos restritivos ao crédito está lhe causando danos irreparáveis; f) deve ser expedido ofício ao Detran para baixa do gravame existente sobre o veículo. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, para reconhecer o valor apresentado pelo contador judicial como correto, determinando a retirada do nome do agravante dos cadastros de inadimplentes e baixa do gravame existente sobre o veículo junto ao Detran. 3. Da análise dos documentos trasladados ao presente instrumento, tem-se, em síntese, que: (i) Servopa Administradora de Consórcios Ltda ajuizou ação de busca e apreensão, com fundamento no Decreto Lei nº 911/69, em face de Eduardo Peinado Cavaleiro em razão do inadimplemento de contrato de consórcio com garantia fiduciária veículo Fiat Palio (f. 22/52-TJ e 56/57-TJ); (ii) para comprovar a constituição em mora junto aos autos cópia da notificação extrajudicial encaminhada ao devedor, acompanhada da certidão de entrega (f. 59/60-TJ); (iii) a liminar de busca e apreensão foi deferida em 17.12.2008 (f. 63/64-TJ) e cumprida em 18.01.2010 (f. 170-TJ); (iv) o requerido apresentou contestação às f. 102/130-TJ e efetuou depósito a título de purgação da mora (f. 147-TJ documento ilegível); (v) considerando o depósito realizado pelo requerido, o MM. Dr. Juiz a quo determinou a restituição do veículo (f. 156-TJ), sendo o mandado cumprido em 10.02.2010 (f. 178/179-TJ); (vi) remetidos os autos ao Sr. Contador Judicial, foi apurado, em 16.09.2011, um saldo devedor de R\$ 7.735,98 (f. 213-TJ); (vii) considerando que o depósito judicial efetivado pelo requerido foi no valor de R\$ 7.891,76, restou-lhe um saldo credor de R\$ 176,10; (viii) o requerido pugnou pela baixa do gravame constante sobre o veículo junto ao Detran/PR (f. 185/186-TJ) e a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes (f. 217/219-TJ); (ix) a instituição financeira manifestou-se discordando do cálculo apresentado pelo Sr. Contador Judicial, alegando ser devido o valor de R\$ 9.101,50 (f. 223-TJ); (x) o MM. Dr. Juiz a quo deferiu o requerimento do banco, determinando ao requerido o pagamento do saldo devedor (f. 225-TJ), sendo desta decisão que se insurge o agravante. Página 2 de 4 Pois bem. 4. Primeiramente, anoto que com relação aos pedidos de baixa do gravame constante sobre o veículo junto ao Detran/PR e exclusão do nome do agravante dos cadastros de inadimplentes, verifico que o MM. Dr. Juiz a quo não se manifestou acerca do tema, razão pela qual deixo de analisá-los, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. 5. No mais, é importante lembrar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a partir da edição da Lei nº 10.931/04, não se fala mais em purgação da mora, uma vez que, sob o novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário,

devendo o devedor pagar a integralidade do débito remanescente para que o bem lhe seja restituído livre do ônus.1 No particular, a princípio, parece que de fato o agravante efetuou o depósito da integralidade da dívida, não havendo que se falar em saldo devedor, razão pela qual defiro o efeito suspensivo pleiteado, nos limites da decisão recorrida, ou seja, no que tange à ordem de complementação do pagamento. 6. Cumpra-se o disposto nos incisos IV e V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 7. Intime-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 4 de 4 -- 1 Neste sentido: AgRg no REsp 1183477/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, TERCEIRA TURMA, DJe 10/05/2011; REsp 986.517/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 20/05/2010; REsp 767.227/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 13/02/2006.

0004 . Processo/Prot: 0885748-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/38371. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001176-73.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Cristiano Batista Aguiar. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Fiat Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por CRISTIANO BATISTA AGUIAR, em face da decisão de fls. 72/77-TJ, autos nº 1176/2011, que indeferiu a tutela antecipada pleiteada pelo agravante, para obstar a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, bem como manter o bem em sua posse, ante o pedido para o depósito mensal do valor incontroverso. Inconformado, recorre o autor, alegando em síntese, que estão presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273, do CPC, para a concessão da tutela antecipada requerida, concernente em sua manutenção na posse do bem e exclusão do seu nome dos órgãos desabonadores de crédito; que a manutenção do bem não impedirá que o agravado ingresse com ação reintegratória; que utiliza o bem para conseguir arcar com o pagamento das parcelas do veículo; que, frente as flagrantes ilegalidades no contrato em apreço, não se mostra justa a inscrição ou manutenção do seu nome em cadastros de inadimplentes; que a consignação em pagamento da quantia apontada como correta, possui a finalidade de arcar e garantir a efetividade da decisão liminar. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, aduzindo estarem presentes os requisitos legais autorizadores. É o breve relatório. DECIDO. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao mesmo. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza o presente recurso merece a concessão do efeito ativo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Vejamos: Requer o agravante atribuição de efeito suspensivo ativo à decisão, para obstar a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito e, mantê-lo na posse do bem, ante o pedido para depósito dos valores tidos por incontroversos. 2.1 Com efeito. Em uma análise inicial dos autos, verifico o preenchimento das condições impostas pelo Superior Tribunal de Justiça (Orientação nº 04), para a concessão da tutela antecipada com o fim de obstar a inscrição do nome do devedor em cadastros negativos. A Orientação nº 04 da Corte Superior disciplina: a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. No entanto, condiciona a não inclusão do nome do autor nos registros de proteção ao crédito, ao efetivo depósito de todas as parcelas já vencidas, bem como daquelas que forem vencendo, no quantum ofertado de R\$ 405,38. Frise-se que se este valor não corresponde à parcela integral contratada, é circunstância favorável ao credor, não lhe acarretando prejuízo, já que garante, ao menos, o recebimento de razoável parte do seu eventual crédito, pois se a contestação do débito é parcial, o restante, incontroverso, deve ser adimplido, sendo de medida o depósito nos próprios autos de revisão contratual. Nesse sentido, destaca-se decismum da lavra do eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA, presidente desta Colenda Câmara especializada: O depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé do devedor, auxiliando-o em sua pretensão de impedir a inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito." (TJPR, A.I. nº 336.685-2, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª C. Cível, J. 13.09.2006). (destaquei) Assim, o referido quantum representa quantia plausível, pois excluiu fração dita abusiva, que, de início, num juízo sumário, observase na cobrança de tarifa de cadastro (R\$ 350,00) e ressarcimento de despesa de Promotora de Venda (R\$ 181,00), entre outros. Por fim, esclareço ainda, que a não inclusão do nome do financiado em cadastros restritivos de crédito, enquanto os depósitos mensais estiverem sendo feitos pontualmente, não trará, em tese, prejuízos ao ora agravado. 2.2 Quanto à manutenção do autor na posse do bem dado em garantia, só é admitida em casos excepcionais de essencial necessidade para o exercício de atividade profissional. No caso em tela, o agravante, que é técnico em telecomunicações, financiou um veículo utilitário VW Saveiro, que, numa análise perfunctória, é utilizado na atividade econômica do autor, conforme comprovam as fotografias de fls. 62/63-TJ, possibilitando assim, a obtenção de renda para o seu sustento, e manutenção do contrato de financiamento em tela. Nesse sentido, decidiu esta Câmara especializada, em julgado da lavratura do insigne Des.

PAULO ROBERTO HAPNER: PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. RECURSO PROVIDO. Admite-se a manutenção do bem objeto da alienação fiduciária na posse do devedor, quando ficar demonstrada a sua indispensabilidade para o exercício de atividade econômica da qual retira o seu sustento e de sua família, desde que esteja presente a aparência do bom direito. (TJPR - 17ªCC. - Al 0518636-5 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 08.10.2008). (grifei) Assim, a manutenção do bem na posse do contratante, mediante a assinatura de termo de depositário judicial, mostra-se a medida mais adequada em face das peculiaridades do caso concreto, pois permitirá que continue desenvolvendo sua atividade laboral a fim de produzir recursos que possibilitem a liquidação do débito, tratando-se sempre de medida excepcional, aplicável ao caso em estudo até decisão final do processo. 3. Nestas condições, concedo a antecipação de tutela requerida pelo autor, até decisão final do processo, condicionado ao depósito de todas as parcelas já vencidas, bem como daquelas que forem vencendo, no valor ofertado de R\$ 405,38, sendo esta a condição máxima de validade da medida ora concedida, que perdurará enquanto os depósitos mensais estiverem sendo feitos pontualmente, sem embargo do oportuno exame das alegações trazidas pelo órgão colegiado. 4. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 5. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, principalmente sobre o depósito dos valores mensais ofertados pelo autor, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator 0005 . Processo/Prot: 0885757-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/38473. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013381-66.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Agravado: Sonivaldo de Freitas. Advogado: Elias do Amaral, Osiris Giaccio de Mico. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAULEASING S.A., em face de decisão interlocutória de fls. 111/112-TJ, proferida nos autos de ação de revisão contratual, sob nº 13.381/2011, que deferiu em parte o pedido de tutela antecipada pleiteada pelo agravado, para impedir o registro do nome do recorrido nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa diária, condicionada ao depósito judicial do valor incontroverso das parcelas (vencidas e vincendas). Inconformado, recorre o agravante alegando, em síntese, que a anotação do nome do devedor em órgãos protetivos de crédito, têm respaldo legal, não podendo ser vedado antecipadamente ao titular do crédito; que não pode ser deferido o depósito judicial dos valores que o agravado entende devido, pois, inferiores ao montante pactuado no contrato. Pleiteia ainda, o descabimento das astreintes, ou a sua redução, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ao final, requer efeito suspensivo ao presente recurso, aduzindo estarem presentes os requisitos para tanto. É o breve relato. DECIDO. 2. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao mesmo. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso não merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Vejamos. 2.1 O Magistrado singular, ante o pedido e autorização para depósito dos valores tidos por incontroversos, deferiu em parte a tutela antecipada requerida pelo autor, determinando ao agravante que se abstenha de inscrever o nome do agravado no rol dos maus pagadores, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00. Decisão esta, da qual se insurge o réu, sem razão, contudo. 2.2 Ao contrário do sustentado pelo requerido, em uma análise inicial dos autos, verifico o preenchimento das condições impostas pelo Superior Tribunal de Justiça (Orientação nº 04), para a concessão da tutela antecipada com o fim de obstar a inscrição do nome do devedor em cadastros negativos. Vejamos: A Orientação nº 04 da Corte Superior disciplina: a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observar a que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Com efeito. Se o valor autorizado para depósito judicial, no quantum de R\$ 113,34, não corresponde a parcela integral contratada, é proceder favorável ao credor, não lhe acarretando prejuízo, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, pois se a contestação do débito é parcial, o restante, incontroverso, pode ser adimplido, sendo de medida o depósito nos próprios autos de revisão contratual. Nesse sentido, destaca-se decisum da lavra do eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA, presidente desta Colenda Câmara especializada: O depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé do devedor, auxiliando-o em sua pretensão de impedir a inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito." (TJPR, A.I. nº 336.685-2, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª C.Cível, J. 13.09.2006). (destaquei) Assim, o referido quantum, representa, num juízo sumário, quantia plausível, pois excluiu fração dita abusiva, que, de início, observa-se no pagamento de tarifa de contratação e gravame eletrônico, (R\$ 420,00). No entanto, como bem decidiu o MM. Juiz "a quo", a não inclusão do nome do requerente nos

registros de proteção ao crédito, fica condicionado ao efetivo depósito de todas as parcelas já vencidas, bem como daquelas que forem vencendo, no quantum ofertado de R\$ 113,34. Por fim, esclareço que a não inclusão do nome do financiado em cadastros restritivos de crédito, enquanto os depósitos mensais estiverem sendo feitos pontualmente, não trará, em tese, prejuízos ao ora agravante. 2.3 Quanto à aplicação de multa pelo descumprimento do decurso, revela-se perfeitamente cabível a sua cominação para o caso de descumprimento da ordem judicial, a fim de garantir a efetividade da decisão agravada, nos termos do art. 461, §5º, do Código de Processo Civil. No que concerne ao valor da astreinte (R\$ 500,00), por dia de descumprimento, entendo que o Magistrado pautou-se pelo bom senso ao fixá-lo, pois, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta, especialmente, a capacidade econômica do agravante. Assim, tal quantia é suficiente à prevenção daquilo que se pretende evitar, nomeadamente a não inclusão/exclusão do nome do agravado nos cadastros de maus pagadores. 3. Nestas condições, ante a ausência dos requisitos previstos nos artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, indefiro o efeito suspensivo almejado. 4. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 5. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0006 . Processo/Prot: 0886344-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/42469. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0002245-43.2012.8.16.0001 Manutenção de Posse. Agravante: Mário Leite de Oliveira. Advogado: Traudi Martin. Agravado: Rdm Participações e Empreendimentos Ltda.. Advogado: Caroline Paludetto Pascuti. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal - interposto por Mário Leite de Oliveira em virtude da decisão proferida em pelo MM. Dr. Juiz da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 438/439 dos autos nº 2245-43.2012.8.16.0001, de Ação de Manutenção de Posse, ajuizada em face de RDM Participações e Empreendimentos Ltda, que indeferiu o pedido liminar de manutenção de posse. Consta assim na decisão agravada: "(...) Em cognição sumária, entretanto, constata-se que a posse exercida pelo requerente seria inidônea, isto porque advém de contrato de gaveta, na qual se comprometeu a assumir o saldo devedor de financiamento imobiliário, todavia, confessa a inadimplência desde 1999. Aliás, o requerente até ingressou com ação voltada a rescindir o contrato para obter a devolução de parcelas pagas, mas sem êxito na pretensão deduzida. Ora, constata-se desse cenário que o requerente sequer poderia pretender a usucapião quando a posse estaria escorada em contrato de gaveta, aliado a manifesto inadimplemento das prestações, inclusive com frustrada tentativa de se livrar dessa situação com o ajuizamento de ação de rescisão contratual. Nesses termos, verifica-se que o requerente vem desfrutando injustamente do bem imóvel sem qualquer contrapartida, o que indica a correção do leilão extrajudicial. Diante do exposto, indefere-se o pedido liminar de manutenção na posse, com fulcro no artigo 932 do Código de Processo Civil. 2) Tendo em vista a desobediência do requerente em desocupar voluntariamente o bem imóvel no prazo assinalado, autoriza-se ao Oficial de Justiça a requisição de reforço policial para cumprimento da liminar de f. 38 nos autos n. 49330-59/2011. Junte-se cópia desta decisão nos referidos autos. (...)" 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) a decisão do magistrado a quo viola o direito de moradia do autor e de sua família; b) inexistente prejuízo à agravada no caso de procedência da ação de usucapião, pois o banco se responsabiliza pela evicção; c) não possui outro local para moradia; d) antes da desocupação do imóvel, há necessidade de pronunciamento na ação de usucapião, quando poderão ter a propriedade consolidada por meio de sentença judicial; e) foram preenchidos todos os requisitos para a sua manutenção na posse do imóvel; f) não se discute nos presentes autos a propriedade, mas somente a posse; g) possui justo título, já que pagou pela aquisição do imóvel; não poderia o magistrado a quo fazer pré julgamento da ação de usucapião, a qual não é de sua competência. Destarte, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, deferindo-se o pleito liminar de manutenção de posse e, posteriormente, a reforma da decisão agravada, com a confirmação da liminar. 3. Da leitura das peças trasladadas, extrai-se, em síntese, que: (i) RDM Participações e Empreendimentos Ltda ("RDM") ajuizou ação de imissão de posse em face de Mario Leite de Oliveira, a qual foi autuada sob o nº 49330- 59.2011.8.16.0001 e distribuída à 8ª Vara Cível da Comarca de Curitiba; (ii) na ocasião, narrou que: (a) é proprietária do seguinte imóvel: Residência A, nº 01, situado no Conjunto Residencial Pagan, na Rua Doutor José Giotri Sobrinho, nº 565, Cajuru, Curitiba, PR; (b) o imóvel foi adquirido em leilão extrajudicial promovido pelo Banco Itaú Unibanco S/A; (c) o requerido se recusa a desocupar o imóvel, razão pela qual ajuizou a presente ação; (iii) o imóvel em questão é objeto da matrícula nº 52.827 do Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição da Comarca de Curitiba, PR, e encontra-se devidamente registrada a propriedade da RDM (f. 35/37-TJ); (iv) a liminar de imissão de posse foi deferida pelo MM. Dr. Juiz a quo em 13.10.2011 (f. 53-TJ); (v) ante a ordem de imissão de posse, Mario Leite de Oliveira ajuizou a presente ação de manutenção de posse alegando a ocorrência de turbacção na sua posse, consistente no cumprimento do mandado de imissão de posse; (vi) o pedido liminar de manutenção de posse foi indeferido (f. 505/508-TJ), sendo desta decisão que se insurge o agravante; (vii) o principal fundamento do agravante para que seja mantido na posse do imóvel refere-se à existência de uma ação de usucapião por ele proposta em outubro de 2009; (viii) esta ação foi autuada sob o nº 3538- 53.2009.8.16.0001, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Curitiba (f. 121-TJ). 4. Primeiramente, parece importante realizar um breve retrospecto fático.

No particular, do quadro fático que se apresenta, extrai-se que Geremias Aparecido Garne Pagan e Maria Jovelina do Nascimento Pagan firmaram, em 12.08.1996, contrato de mútuo com o Banco do Estado do Paraná S/A, para aquisição do imóvel consistente na Residência "A", do Conjunto Residencial Pagan. O contrato deveria ser quitado no prazo de 180 meses (f. 176/182-TJ). Conforme se denota das peças constantes no presente instrumento, Mário Leite de Oliveira, ora agravante, teria adquirido referido imóvel em janeiro de 1999, passando lá a residir e assumindo a responsabilidade pelo pagamento das prestações do contrato de mútuo. Entretanto, em dezembro daquele ano, em razão de dificuldades financeiras, deixou de efetuar o pagamento das prestações. Assim, em abril de 2003, ajuizou ação em face do Banco Itaú S/A sucessor do Banco do Estado do Paraná S/A pugnano pela rescisão do contrato de mútuo. Essa ação foi julgada extinta, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (f. 292/294-TJ), sendo a decisão confirmada por acórdão proferido na Apelação Cível nº 286429-7, da 1ª Câmara Cível (f. 354/259-TJ). Em outubro de 2009, o agravante ajuizou ação de usucapião - a qual tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, autos nº 3538-53.2009.8.16.0001 - alegando deter posse mansa e pacífica do imóvel desde janeiro de 1999. Ocorre que, em 08.04.2011, o imóvel em questão foi adquirido pela empresa RDM Participações e Empreendimentos Ltda, ora agravada, mediante escritura pública de compra e venda firmada com Itaú Unibanco S/A (f. 38/42-TJ), sendo o negócio jurídico devidamente registrado na matrícula do bem (f. 35/37-TJ). Conforme supramencionado, ante a recusa do agravante em desocupar o imóvel, a empresa ajuizou ação de imissão de posse, na qual foi deferido pedido liminar. Em razão do deferimento da liminar de imissão de posse e expedição do respectivo mandado, o agravante ajuizou a presente ação, pugnano pelo deferimento liminar da manutenção de posse, a qual foi indeferida pelo MM. Dr. Juiz a quo. Pois bem. 5. Nesta análise sumária, não vislumbro a verossimilhança das alegações do agravante. É que, em um primeiro momento, não parece adequado se opor à ordem de imissão de posse por meio de ação de manutenção de posse. Ora, não é razoável o ajuizamento de ação possessória quando o suposto esbulho ou turbação é decorrente de decisão judicial, como no presente caso. 6. Ante o exposto, indefiro a almejada antecipação dos efeitos da tutela recursal. 7. Cumpra-se o disposto nos incisos IV e V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 8. Intime-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 0007 . Processo/Prot: 0886709-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/50351. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0043897-74.2011.8.16.0001 Imissão de Posse. Agravante: Maria das Dores Cristiano da Silva, Ademir Jose da Silva. Advogado: Cleuza Keiko Higashi Reginato. Agravado: Simone Novak. Advogado: José Manoel Garcia Abelardino. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Segue decisão. Em 29.02.2012.

Vistos, etc... I Os réus, MARIA DAS DORES CRISTIANO DA SILVA E ADEMIR JOSÉ DA SILVA, interpuseram Recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão (fl. 11/13 - TJ), que deferiu a liminar para imitar a autora, ora agravada, na posse do imóvel, objeto da matrícula n 38.756, do 4 Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba, com prévia notificação dos réus para a desocupação voluntária do imóvel, no prazo de 15 dias, nos autos nº 43897/2011 da Ação de Imissão de Posse, ajuizada por SIMONE NOVAK. Em suas razões (fl. 03/07- TJ), pleitearam, primeiramente, a concessão da justiça gratuita, para o fim de serem isentados do pagamento de custas e do preparo do recurso, por não possuírem condições financeiras de arcar com a despesa, nos termos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Quanto ao mérito, asseveraram que não existe verossimilhança nas alegações da agravada, vez que se for analisados os documentos acostados, os mesmos são nulos e infiéis, pois as notificações não são endereçadas, identificadas e sequer há a qualificação da suposta "notificante". Alegaram, ainda, que não deveria ter sido concedida a tutela antecipada sem oportunizar a defesa, tendo em vista que é locatária do imóvel há quase 13 anos. Disse que deverá ser revogada a tutela antecipada concedida, por ausência de verossimilhança, em vista de não conter na inicial todos os fatos que realmente ocorreram. Pleitearam a concessão do efeito suspensivo e, ao final, para que seja dado provimento ao recurso para o fim de reformar a decisão. Relatei, em síntese. II Prevê o artigo 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, nas hipóteses em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada, até pronunciamento definitivo da Câmara. Trata-se de agravo de instrumento em razão da decisão (fl. 11/13 TJ), que deferiu a liminar para imitar a agravada na posse do imóvel denominado Lote de Terreno n. 22, da quadra n. 06, da planta denominada Moradia Bela Vista, sita no Bairro do Boqueirão, nesta Cidade, conforme consta na matrícula n. 38.756, do 4º Registro de Imóveis (fl. 57/59 TJ). Primeiramente, quanto ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve ser deferido, provisoriamente, em vista da situação apresentada pelos agravantes. No mérito, cabe mencionar que a ação de imissão de posse é de natureza petítória, por excelência, sendo direito do proprietário buscar a coisa em poder de quem se encontra, que compete ao titular do domínio para retomada da coisa em poder de terceiro detentor ou possuidor indevido. Feitas essas considerações, cabe analisar se estão presentes os requisitos para concessão da antecipação de tutela. A propósito verifica-se que a liminar de imissão de posse foi deferida pelo Juiz "a quo", porque presentes na pretensão da agravada a prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, do Código de Processo Civil). Observa-se que a verossimilhança das alegações da agravada ficou comprovada, uma vez que demonstrou ser proprietária do bem, diante da matrícula do imóvel (fl. 57/59 TJ). Ademais, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, também, restou demonstrando pelo fato de agravada estar impossibilitada de exercer o poder de propriedade sobre o imóvel

adquirido. Dessa forma, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é plenamente possível a concessão da tutela antecipada em ação de imissão de posse. Confira-se: "Processual Civil. Recurso Especial. Ação de imissão de posse. Acórdão. Omissão. Tutela antecipada. Pressupostos. Reexame de prova. Cabimento em ação de imissão de posse. Terceiro possuidor. Legitimidade passiva ad causam (...) Não prevista pelo CPC em vigor como ação sujeita a procedimento especial, aplica-se a ação de imissão de posse, de natureza petítória, o rito comum (procedimento ordinário); cabível, em consequência, o pedido de tutela antecipada, a qual será deferida desde que preenchidos os requisitos que lhe são próprios. A ação de imissão de imissão na posse é própria àquele que detém o domínio e pretende haver a posse dos bens adquiridos, contra o alienante ou terceiros, que os detenham. Recurso especial a que não se conhece (STJ/Resp 404717/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3 Turma). Nesse mesmo sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DE TUTELA. DEFERIMENTO. (...) REQUISITOS PRESENTES. COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. Comprovada a regular arrematação mediante leilão extrajudicial com inscrição da respectiva carta no Registro Imobiliário consolidando a propriedade, e comprovada a prévia notificação do ocupante, resta suficientemente demonstrada a inequívoca verossimilhança das alegações, ensejando a concessão de liminar de imissão de posse ante ao disposto no artigo 37, parágrafo 2, do Decreto-Lei 70/66. 3. O deferimento da antecipação de tutela é medida que se impõe quando presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação. 4. Agravo de Instrumento à que nega provimento". (TJPR, 17 CCível, AI n. 667.106-5, Rel. Francisco Jorge, DJ.: 26.05.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO DE POSSE. CONCEDIDA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. (...) RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, 9 CCível, AI n. 184059-5, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi). Por outro lado, quanto às eventuais nulidades das notificações, são questões que não podem ser oposta à agravada, eis que relacionadas aos antigos proprietários, em relação pretérita. Ademais, poderia a Agravante ter exercido o direito de preferência, nos termos do artigo 27 e seguintes, da Lei 8.245/91, mas não o fez. Portanto, correta a decisão do Juiz "a quo" que concedeu a tutela antecipada, em vista de que foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. III Diante do exposto, considerando que não foram preenchidos os requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, deixo de atribuir o efeito suspensivo ao recurso. IV Oficie-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias; V - Intime-se a Agravada para responder, em igual prazo; VI - Intimem-se. Curitiba (PR), 29 de fevereiro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0008 . Processo/Prot: 0887709-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/49128. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0001906-84.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Maiko Ferando Lembi. Advogado: Eloise Teodoro Figueira, Vicitia Kinaski Gonçalves. Agravado: Banco Itauleasing S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAIKO FERNANDO LEMBI, em face da decisão de fls. 77/79-TJ, autos nº 1906/2012, que indeferiu a tutela antecipada pleiteada pelo agravante, para obstar a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, bem como, mantê-lo na posse do bem, ante o deferimento do pedido para depósito mensal do valor que entende por incontroverso. Inconformado, recorre o agravante alegando, em síntese, que estão presentes os requisitos exigidos pelo STJ, para a concessão da tutela antecipada objetivando a não inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito; que estando as cláusulas contratuais em discussão judicial, somado ao depósito mensal do valor incontroverso, resta autorizada a sua manutenção na posse do bem, objeto de uso em suas atividades diárias; que a mora encontra-se fragilizada em virtude da onerosidade excessiva do contrato, não podendo se falar em eventual direito de ação do credor; que ante a cobrança de encargos abusivos, resta afastada a mora do devedor. Ao final, requer a antecipação dos efeitos da tutela, defendendo a existência dos requisitos legais autorizadores. É o breve relato. DECIDO. 2. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao mesmo. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza o presente recurso merece a concessão parcial do efeito ativo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Vejamos: 2.1 Em uma análise inicial dos autos, verifico "in casu" o preenchimento das condições impostas pelo Superior Tribunal de Justiça (Orientação nº 04), para a concessão da tutela antecipada com o fim de obstar a inscrição do nome do devedor em cadastros negativadores de crédito, até o desfecho da demanda revisional. A Orientação nº 04 da Corte Superior disciplina: a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. No entanto, condiciono a não inclusão do nome do requerente nos registros de proteção ao crédito, ao efetivo depósito de todas as parcelas já vencidas, bem como daquelas que forem

vencendo, no quantum ofertado de R\$ 556,65. Frise-se que se este valor não corresponde à parcela integral contratada (R\$ 677,40), é circunstância favorável ao credor, não lhe acarretando prejuízo, já que garante, ao menos, o recebimento de substancial parte do seu eventual crédito (82%), pois se a contestação do débito é parcial, o restante, incontroverso, deve ser adimplido, sendo de medida o depósito nos próprios autos de revisão contratual. Nesse sentido, destaca-se decisão da lavra do eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA, presidente desta Colenda Câmara especializada: O depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé do devedor, auxiliando-o em sua pretensão de impedir a inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito." (TJPR, A.I. nº 336.685-2, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª C. Cível, J. 13.09.2006). (destaque!) O momento é oportuno para ressaltar que a existência de juros e sua capitalização em contratos de "leasing" é matéria pacífica na Corte Superior, acompanhada da Resolução nº 3517/2007 do BACEN, que determina às instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, que informem previamente o Custo Total da Operação (taxa percentual anual), - denominado de Custo Efetivo Total (CET)-, o qual será calculado levando-se em consideração, entre outros, a "taxa de juros a ser pactuada no contrato", o que vem em sintonia com o disposto no artigo 52, II, do CDC, que determina a especificação nos contratos em geral, do "montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros." Assim, neste momento processual, o quantum oferecido para depósito judicial mensal, representa quantia plausível, excluindo fração dita abusiva, que, num juízo sumário, observa-se na cobrança de tarifa administrativa de aditamento (R\$ 350,00), e juros capitalizados, os quais se encontram materializados no instrumento contratual (item 4, fls. 54-TJ). "CUSTO EFETIVO TOTAL DA OPERAÇÃO - CET", que indica um coeficiente de cálculo mensal de 1,30%, e anual de 17,40%. Por fim, esclareço ainda, que a não inclusão do nome do financiado em cadastros restritivos de crédito, enquanto os depósitos mensais estiverem sendo feitos pontualmente, não trará, em tese, prejuízos ao ora agravado. 2.2 Em relação à manutenção na posse do bem, ressalta-se que, nesta fase, o insurgente não produziu prova cabal quanto à essencialidade da utilização do automóvel em sua atividade econômica (art. 333, I, CPC), financiando veículo de passeio GM Celta, que não se destina à atividade profissional do agravante que é vigilante. Sobre o tema, decidi esta Câmara especializada, em julgado de lavra do eminente Des. PAULO ROBERTO HAPNER, à unanimidade de votos, cujo judicioso fragmento merece transcrição: (...) No caso específico, não há demonstração por parte do agravante de que o bem financiado seja essencial, imprescindível às atividades laborativas. A manutenção do bem na posse do devedor é autorizada em condições especialíssimas e deve ser discutida na ação possessória, se ajuizada pela instituição credora, não sendo o caso, neste momento, da concessão desta benesse. (TJPR 17ª CC. - AI AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 11/02/2010. 0639551-9 - Maringá - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 07.04.2010) (grifei). Por fim, é de registrar que o recorrente não notícia a propositura de ação de reintegração de posse do veículo, nem se tem conhecimento de que o bem esteja na iminência de ser apreendido. Assim, a manutenção do devedor na posse do bem somente pode ser concedida em sede de busca e apreensão/reintegração de posse, momento em que poderá vir a ocorrer eventual esbulho ou turbacão da posse, sob pena de obstar o direito de ação constitucionalmente garantido ao agravado (art. 5º, XXXV, CF). 3. Nestas condições, defiro parcialmente o efeito suspensivo ativo almejado, apenas para determinar a não inclusão/exclusão do nome do devedor dos cadastros restritivos de crédito, condicionado ao depósito de todas as parcelas já vencidas, bem como daquelas que forem vencendo, no valor ofertado de R\$ 556,65, sendo esta a condição máxima de validade da medida ora concedida, que perdurará enquanto os depósitos mensais estiverem sendo feitos pontualmente, sem embargo do oportuno exame das alegações trazidas pelo órgão colegiado. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 AgRg no REsp 706.846/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010; AgRg no Ag 1209198/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010; AgRg no REsp 944.499/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 31/08/2010 e, AgRg no Ag 603.437/GO, Rel. Ministro HONILDO 0009 . Processo/Prot: 0888244-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/55957. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0063757-61.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiula Muller, Gustavo Góes Nicoladelli. Agravado: Hayner Christian Nunes da Silva. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de revisional nº 63757-61.2011, contra decisão que autorizou o depósito do incontroverso, desde que observado o patamar mínimo de 70% do valor da prestação. Caso realizado, determinou afastamento de seu nome dos cadastros restritivos e manutenção na posse do bem (fls. 24/26-TJ). Agrava a instituição financeira, afirmando que inexistente prova inequívoca da verossimilhança das alegações, inexistindo até mesmo laudo contábil apontando abusividade. Argumenta que o agravado está inadimplente desde maio de 2011, e que não realizou nenhum depósito até o momento. Pede que o agravado seja compelido a depositar a parcela integral, acrescida da mora. De consequência, afirma que seria impossível o afastamento do nome dos cadastros

restritivos de crédito. Afirma que a consignação não descaracteriza a mora, e tampouco mantém o devedor na posse do bem. Insurge-se contra o deferimento da assistência judiciária gratuita. 2. O recurso deve ser recebido, pois interposto contra decisão que deferiu liminar. 3. Defiro o efeito suspensivo à decisão, a fim de obstar depósito, exclusão do nome e manutenção na posse, porque, inexistente verossimilhança das alegações quanto à abusividade das prestações. 4. Comuniquese ao juiz da causa, requisitando-se informações necessárias. 5. Intime-se o agravado para, se o desejar apresentar contrarrazões. 6. Intime-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MASURELLI Relator 0010 . Processo/Prot: 0888675-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/53398. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010317-48.2011.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: Paraná Banco Sa. Advogado: Toni Mendes de Oliveira, Fabiana Aparecida Ramos Lorusso, Daniele Luchesi Folle. Agravado: Luiz Carlos Wettmann. Advogado: Caroline Amadori Cavet. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Segue decisão. Em 29.02.2012.

Vistos, etc. I O autor, PARANÁ BANCO S/A, interpôs agravo de instrumento contra a decisão (fls. 57/59-TJ), que indeferiu o pedido liminar de busca e apreensão. Em suas razões recursais (fls. 02/25-TJ), sustentou que o agravante vem efetuando depósitos na ação revisional, porém, em valor inferior ao da parcela contratada. Disse que o agravado continua em mora, ainda que pela diferença dos valores, fato que não o autoriza a permanecer na posse do bem. Argumentou que, para o ajuizamento da Ação de Busca e Apreensão, exige-se somente a notificação expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo Protesto do Título, como forma de comprovar a mora formal do devedor. Asseverou que o simples ajuizamento da demanda revisional não tem o condão de descaracterizar a mora. Disse que o valor da parcela incontroversa a ser depositada "está muito aquém da pretensão que intenta ver ao final procedente", sendo que esses valores não tem o condão de elidir os efeitos da mora. Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso. Relatei, em síntese. II - Prevê o artigo 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, nas hipóteses em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada, até pronunciamento definitivo da Câmara. A propósito, nos termos do artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, estão presentes os requisitos para a propositura da Ação de Busca e Apreensão, tendo em conta que há demonstração do débito (fls. 43/44 TJ) e o agravado foi constituído em mora (fls. 41/42 TJ). Por outro lado, na hipótese dos autos, verifica-se que o devedor pretende, por meio de ação revisional, comprovar que o inadimplemento da obrigação contratual decorre da cobrança de encargos abusivos, fato que acarretará o afastamento da mora material, desde que haja o depósito do valor incontroverso. Sendo a mora um requisito imprescindível para ação de Busca e Apreensão, o seu processamento, nessa circunstância, ficaria inviabilizado. Neste sentido, destaca-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça: BUSCA E APREENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. A comprovação e validade da mora do devedor é um dos pressupostos processuais da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Art. 2º do Decreto-Lei 911/64 e Súmula 72. - A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora. (AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 803.265 RS - 2005/0204863-7) É sabido que a propositura de Ação de Revisão Contratual, por si só, não serve para elidir a mora material, caso não seja comprovada a existência de cobrança abusiva, situação que legitimaria a propositura de ação de Busca e Apreensão, por parte do agravante. Destaca-se a seguinte decisão: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE BUSCA E APREENSÃO. PRECEDENTE DA CORTE. 1. Precedente da Corte assentou que o "simples ajuizamento de uma ordinária de revisão não tem o condão de impedir o curso normal da ação de busca e apreensão, com a liminar correspondente, certo que houve a necessária constituição em mora" (REsp nº 192.978/RS, da minha relatoria, DJ de 09/8/99). 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 402.580/MS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2002, DJ 04/11/2002 p. 201) Ademais, acerca da matéria, há recente súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça súmula 380 -, vejamos: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. No mesmo sentido, cumpre destacar a Orientação 2 do STJ: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Entretanto, a par do ajuizamento da Ação Revisional de Contrato, seria necessário que o agravado estivesse efetuando o depósito dos valores incontroversos, o que não se verifica, tendo em vista que, desde o ajuizamento da ação revisional (em 14.04.2011) até o momento, foram realizados apenas quatro depósitos (fls. 124, 225, 233 e 234, estando este último ilegível), sendo que o agravado estaria com os pagamentos atrasados desde a parcela com vencimento em 01.06.2011 (fls. 43/44-TJ). Assim, caracterizada a mora, não existe óbice ao deferimento da medida, liminarmente, visto que a parte agravada foi suficientemente notificada. Sobre o assunto: "(...) A exclusão da cobrança de juros de forma capitalizada por mostrar-se abusiva ao consumidor, uma vez que não fora expressamente pactuada, não é suficiente para afastar a configuração da mora do devedor, quando reconhecida a abusividade em ação revisional, não houver depósito dos valores incontroversos (Orientação 2, letra "b"/STJ/REsp 1.061.530-RS). 2. Não afastada a configuração da mora, ante a existência de parcelas vencidas em aberto e a ausência de depósito dos valores devidos,

excluídos apenas da parte correspondente a capitalização indevida, cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios e às taxas administrativas que restaram afastadas, é procedente o pedido de busca e apreensão do bem alienado em garantia do débito." (17ª CC, Apelação Cível nº 736.441-8, julgado em 16.02.2011). III - Pelo exposto, diante da relevância dos fundamentos apresentados, defere-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para deferir a liminar de busca e apreensão. IV - Oficie-se ao juiz da causa, requisitando-lhe informações, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias; V - Intime-se o Agravado para responder, querendo, em igual prazo; VI - Intimem-se. Curitiba (PR), 29 de fevereiro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0011 . Processo/Prot: 0888768-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/54297. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000036-68.1996.8.16.0064 Busca e Apreensão. Agravante: Transalmar Transportes Rodoviários de Cargas Ltda.. Advogado: Marcos Antônio Ferreira Bueno. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bastos Kammradt Guerra. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.768-9 Agravante : Transalmar Transportes Rodoviários de Cargas Ltda.. Agravado : Estado do Paraná. 1. Defiro a formação do agravo por instrumento. 2. Inexistem razões recursais justificando a necessidade de concessão de efeito suspensivo nos termos do art. 558, CPC, motivo pelo qual indefiro a suspensão. 3. Comunique-se o juiz da causa, solicitando-lhe informações. 4. Intime-se o agravado para contraminuta. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0012 . Processo/Prot: 0889341-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/56247. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0053083-58.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Karl Heinz Neufeld. Advogado: Caroline Amadori Cavet, Victícia Kinaski Gonçalves. Agravado: Banco Citibank. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.341-2 Agravante : Karl Heinz Neufeld. Agravado : Banco Citibank. 1. Defiro a formação do agravo por instrumento. 2. Embora inexistia receio de dano irreparável ao recorrente, é aconselhável que o juiz a quo aguarde o pronunciamento do tribunal, pena de se causar prejuízo processual, plenamente evitável sem qualquer lesão às partes. Assim, defiro o efeito suspensivo ao recurso, apenas para que se aguarde o julgamento do recurso antes da homologação do acordo. 3. Comunique-se o juiz da causa, via mensageiro, solicitando-lhe as informações que entender necessárias. 4. Intime-se o agravado para contraminuta. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0013 . Processo/Prot: 0889410-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/55962. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0065300-02.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Kamille Esmanhotto. Agravado: Jefferson José da Silva. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.410-2 Agravante : BV Financeira S/A. Agravado : Jefferson José da Silva. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão deferiu os pedidos de abstenção de inscrição do nome em cadastros de inadimplentes e manutenção de posse do bem, em vista do depósito do incontroverso. 2. Defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil. 3. Pela leitura das razões, observa-se que há pedido de efeito suspensivo, contudo, não são relevantes os argumentos de que a instituição agravante possa sofrer dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão, até o julgamento do recurso, o que comumente ocorre em prazo exíguo. Assim, indefiro o efeito suspensivo pretendido. 4. Comunique-se o teor dessa decisão ao MM. Juiz da causa via mensageiro, solicitando-lhe as informações necessárias, inclusive se o autor deu correto cumprimento do disposto no último parágrafo do item II da decisão atacada. 5. Intime-se o agravado para que apresente contrarrazões, se o desejar. 6. Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0014 . Processo/Prot: 0889808-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/63556. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018932-27.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Panamericano S/a. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Agravado: Luis Evandro Bueno de Lima. Advogado: Fernando Fernandes Berrisch, Regiane do Rocio Fernandes Berrisch. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de revisão contratual nº 18932-27.2011, contra decisão que deferiu o depósito do incontroverso e o afastamento do nome do autor dos cadastros restritivos, sob pena de multa diária de quinhentos reais (fls. 58/60-TJ). Agrava a instituição financeira, afirmando que a inscrição é direito do credor. Afirma que o regimento interno do SPC prevê a retirada do nome mediante simples certidão judicial, realizável pela própria parte. Acrescenta que a tutela antecipada não se confunde com cautelar. Sustenta que não estão presentes os pressupostos para concessão da medida, e que a multa diária acarreta enriquecimento ilícito, devendo-se utilizar valor fixo. Pede efeito suspensivo. 2. Recebo o recurso nos termos do artigo 522 do CPC, uma vez que interposto contra concessão de tutela antecipada. Não sendo hipótese de negativa de seguimento, deixo de julgar monocraticamente, uma vez que se deve possibilitar contraditório ao

agravado, que integra a relação processual (STJ REsp 1187639 / MS 2ª Turma Rel. Min. Eliana Calmon DJe 31.05.2010). 3. Defiro efeito suspensivo, para sustar a obrigação de não inscrição e a multa diária firmada, porque, em cognição não-exauriente, verifica-se inexistir verossimilhança da contestação do débito, ante a falta de prova inequívoca, consubstanciada na inexistência do contrato. 4. Intime-se o agravo para contrarrazões, em especial, manifestando-se quanto à juntada do contrato em primeiro grau. 5. Comunique-se ao juiz da causa, requisitando-se as informações necessárias. 6. Intimem-se. Curitiba, 1 de março de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01958

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Rodrigues Fernandes	007	0778068-9
Adriana D'Avila Oliveira	016	0820768-9/01
Adriane Guasque	001	0610102-4/03
Alamir dos Santos Winckler Junior	012	0816785-1/01
Alfredo Antônio Canever	007	0778068-9
Aline Waldhelm	015	0820631-7/01
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	012	0816785-1/01
Anderson Orestes C. Lobato	013	0819734-6
André Agostinho Hamera	013	0819734-6
Andréia Pereira Zanella	005	0769042-6
Angela Esser Pulzato de Paula	018	0822475-7/01
	019	0824160-9/01
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	015	0820631-7/01
Ary Bracarense Costa Junior	004	0715119-1/02
Bárbara Guasque	001	0610102-4/03
Carla Heliana Vieira M. Tantin	020	0824875-5/01
	022	0831124-4/01
Carla Maria Köhler	018	0822475-7/01
	019	0824160-9/01
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	011	0814524-0
Cecília Maria Vaccaro Brambilla	002	0626877-3
Cesar Augusto Praxedes	007	0778068-9
Cesar Ricardo Tuponi	012	0816785-1/01
Cilene Rebelo Nogueira Guercio	002	0626877-3
Cristiane Ferreira Ramos	018	0822475-7/01
	019	0824160-9/01
Daniella de Souza	015	0820631-7/01
Débora Maceno	014	0820090-6
Deborah Witchmichen Krukoski	002	0626877-3
Denise de Jesus F. d. Santos	019	0824160-9/01
Diego Iacono Acceti	008	0807621-3
Edson Luis Brandão	010	0814484-1/01
Edson Luis Brandão Filho	010	0814484-1/01
Elizandro Marcos Pellin	007	0778068-9
Evandro Bueno de Oliveira	006	0777670-5
Fabiana Silveira	010	0814484-1/01
	017	0821772-7/01
Fernando Augusto Ogura	013	0819734-6
Flávia Dreher Netto	015	0820631-7/01
Flaviano Belinati Garcia Perez	020	0824875-5/01
Flávio Santanna Valgas	021	0830938-4
Gabriel Calvet de Almeida	022	0831124-4/01
Gardênia Mascarello	020	0824875-5/01
Gercino Bett Junior	017	0821772-7/01
Germano Jorge Rodrigues	011	0814524-0
Gilberto Borges da Silva	020	0824875-5/01

Grazielle Hyczy Lisboa	014	0820090-6
Guilherme Augusto Marques Lima	007	0778068-9
Igo Iwant Losso	008	0807621-3
Igor Roberto Mattos dos Anjos	018	0822475-7/01
Isaias Grasel Rosman	009	0810887-6/01
Jocemir de Mello	021	0830938-4
José Carlos Silveira Belintani	008	0807621-3
José Eduardo Vieira da Silva	002	0626877-3
Juliano César Lavandoski	010	0814484-1/01
Karine Simone Pofahl Weber	010	0814484-1/01
	017	0821772-7/01
Lauro Fernando Pascoal	007	0778068-9
Marcus Nadal Matos	001	0610102-4/03
Marco Antônio Matheus	002	0626877-3
Marina Blaskovski	003	0708206-8
	010	0814484-1/01
Mário Lopes da Silva Netto	018	0822475-7/01
Murilo Varasquim	004	0715119-1/02
Nelson Paschoalotto	015	0820631-7/01
Newton Dorneles Saratt	013	0819734-6
Oliide João de Ganzer	003	0708206-8
Patrícia Marques de Matos Okura	003	0708206-8
Pio Carlos Freiria Junior	020	0824875-5/01
Rafaella Gussella de Lima	005	0769042-6
Regina de Melo Silva	016	0820768-9/01
Renato Vargas Guasque	001	0610102-4/03
René Ariel Dotti	004	0715119-1/02
Rodrigo Moreira de A. V. Neto	011	0814524-0
Rogéria Dotti Dória	004	0715119-1/02
Rosane Silveira da Costa	008	0807621-3
Rosemeire Solidade da S. Matheus	002	0626877-3
Rui Ghellere	007	0778068-9
Sergio Schulze	012	0816785-1/01
Tatiana Valesca Vroblewski	003	0708206-8
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	011	0814524-0
Vanessa Paludzyszyn	014	0820090-6

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0610102-4/03 Agravo

. Protocolo: 2012/18693. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 610102-4 Apelação Cível. Agravante: Banco Finasa Sa. Advogado: Bárbara Guasque, Adriane Guasque, Renato Vargas Guasque. Agravado: José Nelson de Oliveira. Advogado: Marcus Nadal Matos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 29/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO SUMÁRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE A SENTENÇA DE NULIDADE DA CLÁUSULA QUE PREVIA A COBRANÇA DE TAC, TEC E TLA DECISÃO PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE RECURSAL POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0626877-3 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2009/299133. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000423 Reintegração de Posse C/c Perdas e Danos. Autor: Antônio Prospero Calil. Advogado: Rosemeire Solidade da Silva Matheus, José Eduardo Vieira da Silva, Marco Antônio Matheus, Cilene Rebelo Nogueira Guercio, Cecília Maria Vaccaro Brambilla. Réu (1): Oziel Barbosa de Figueiredo. Advogado: Deborah Witchmichen Krukoski. Réu (2): Manoel Francisco Cortes de Carvalho, Salette Müller Fuchs de Carvalho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Relator Designado: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar procedente a ação, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA AÇÃO POSSESSÓRIA PROPOSTA APÓS INÍCIO DA FALÊNCIA E RELATIVA A BEM IMÓVEL ARRECADADO PELA MASSA FALIDA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FALIMENTAR COISA JULGADA ANULADA REMESSA DOS AUTOS DA POSSESSÓRIA AO JUÍZO COMPETENTE AÇÃO PROCEDENTE.

0003 . Processo/Prot: 0708206-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/224581. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001258-87.2008.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Marina Blaskovski, Patricia Marques de Matos Okura, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Marcos de Campos. Advogado: Oliide João de Ganzer. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, para declarar a legalidade da multa de 2% e afastar a cumulação da comissão de permanência com a multa e juros de mora, sem reflexo na sucumbência, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. (I) INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297/STJ. (II) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CLÁUSULA QUE ESTABELECE COBRANÇA DE "CORREÇÃO MONETÁRIA" COMO SE FOSSE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MERO EUFEMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM ENCARGOS DE MORA. (III) PARCELAS FIXAS. TAXAS MENSAL E ANUAL ESPECIFICADAS. CAPITALIZAÇÃO COMPROVADA. PRÁTICA VEDADA PELA SÚMULA Nº 121/STF. MEDIDA PROVISÓRIA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL. RECÁLCULO DAS PARCELAS COM JUROS SIMPLES. (IV) MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO INVIÁVEL UMA VEZ QUE JÁ ESTABELECIDADA NO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. (V) REPETIÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, SEM REFLEXOS NA SUCUMBÊNCIA.

0004 . Processo/Prot: 0715119-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/10641. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 715119-1 Apelação Cível. Embargante: Consórcio Nacional Ford Ltda. Advogado: René Ariel Dotti, Rogéria Dotti Dória, Murilo Varasquim. Embargado: Osmar Messias da Silva. Advogado: Ary Bracarense Costa Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento aos embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO CONSTATADO. CORREÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 0005 . Processo/Prot: 0769042-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/421768. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0004552-72.2009.8.16.0001 Revisional. Apelante: Banco Citibank Sa. Advogado: Rafaella Gussella de Lima. Apelado: Ionice Cesar de 60 anos). Advogado: Andréia Pereira Zanella. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer parcialmente o recurso de apelação interposto por BANCO CITIBANK S/A, e na parte conhecida dar parcial provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. (I) INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297/STJ. (II) TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEB). COBRANÇA INDEVIDA. (III) TAXAS MENSAL E ANUAL ESPECIFICADAS. CAPITALIZAÇÃO COMPROVADA. PRÁTICA VEDADA PELA SÚMULA Nº 121/STF. MEDIDA PROVISÓRIA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL. RECÁLCULO DAS PARCELAS COM JUROS SIMPLES. (IV). LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TESE NÃO RECONHECIDA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. (V) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA DEVIDA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS DE MORA. (VI) REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0777670-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/62902. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0033605-16.2010.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Elias Nunes Martins. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira. Agravado: Bfb Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer parcialmente do recurso interposto, e dar-lhe provimento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESILIÇÃO DE CONTRATO DEPÓSITO DO BEM ARRENDADO EM JUÍZO SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS VINCENDAS POSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A AGRAVADA RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0778068-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/111497. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000140-21.2010.8.16.0080 Reivindicatória. Agravante: Halina da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Elizandro Marcos Pellin, Guilherme Augusto Marques Lima. Agravado: Octávio Mariot, Ana Maria Peres Mariot. Advogado: Rui Ghellere, Lauro Fernando Pascoal. Interessado: Antonio Volpato, Clarice Flavigna Volpato. Advogado: Cesar Augusto Praxedes, Alfredo Antônio Canever. Interessado: João Volpato, Neuza de Godoy Volpato. Advogado: Adilson Rodrigues Fernandes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. POSSIBILIDADE. ANTERIOR

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO NA QUAL FIZERAM PARTE OS LITISDENUNCIADOS SEM DISCUSSÃO A RESPEITO DO DIREITO DE REGRESSO. IRRELEVÂNCIA. É POSSÍVEL A DENUNCIÇÃO DA LIDE NO CASO EM QUE O RESULTADO DA AÇÃO PODE CAUSAR PREJUÍZO AO RÉU E ESTE TEM O DIREITO DE EXERCER, NOS MESMOS AUTOS, O DIREITO QUE DA EVIÇÃO LHE RESULTAR. RECURSO DESPROVIDO. - Nos termos do art. 70, I, do CPC, a denunciação da lide é obrigatória ao alienante, na ação em que terceiro reivindicava a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta.

0008 . Processo/Prot: 0807621-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/131697. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000071-68.2006.8.16.0099 Reintegração de Posse. Apelante: Maria do Carmo de Souza. Advogado: Igo Iwant Losso, Rosane Silveira da Costa. Apelado: Jorge Campaner, Agda Golfeto. Advogado: José Carlos Silveira Belintani, Diego Iacono Acceti. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de Apelação, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto. **EMENTA: PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LAUDO PERICIAL INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA MATÉRIA PRECLUSA NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTE PONTO REINTEGRAÇÃO DE POSSE TURBAÇÃO MANUTENÇÃO DE POSSE FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS FALTA DE COMPROVAÇÃO DA TURBAÇÃO RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Tendo em vista que a Apelante não realizou a tempestiva impugnação do laudo pericial, não mais pode questioná-lo, uma vez que se trata de matéria abarcada pela preclusão, não merecendo, portanto, ser o recurso conhecido neste ponto. 2. Reintegração de posse diante de invasão parcial de faixa de terras turbação. Em não ser despossado de sua propriedade, o pedido a ser realizado é de manutenção de posse pela impossibilidade de livre exercício do direito de propriedade turbação. 3. Fungibilidade entre as ações possessórias. Pedido reconhecido como manutenção de posse. 4. Não comprovação da turbação, nem de sua data para fixação do procedimento.

0009 . Processo/Prot: 0810887-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/12745. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 810887-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Eugenio Pio Massocato. Advogado: Isaías Grasel Rosman. Agravado: Banco Gmac Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. **EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL AGRAVO INTERNO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE BEM DADO EM GARANTIA POR MEIO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EXCEPCIONALIDADE EM SEDE DE REVISÃO CONTRATUAL AJUIZAMENTO DA DEMANDA E DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS QUE NÃO DESCONFIGURAM POR SI SÓ A MORA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA ATIVIDADE LABORAL E/OU ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO NÃO CONFIGURADOS DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

0010 . Processo/Prot: 0814484-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/454048. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 814484-1 Apelação Cível. Agravante: Abn Amro Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Juliano César Lavandoski, Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Agravado: Raul Cesar Cardoso. Advogado: Edson Luis Brandão, Edson Luis Brandão Filho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. **EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA NÃO EFETIVADA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

0011 . Processo/Prot: 0814524-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168521. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028199-57.2009.8.16.0014 Revisional. Apelante: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Apelado: Vicente Calhente. Advogado: Germano Jorge Rodrigues, Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de Apelação, e negar-lhe provimento, nos termos do voto. **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NORMAS DE ORDEM PÚBLICA (CDC, ART. 1º.) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO PACTUADA ILEGALIDADE NAS COBRANÇAS DE TAC E TEC IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (IOF) ABUSIVIDADE QUANDO DA DILUIÇÃO NAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE**

CONHECIDA, NÃO PROVIDO. 1. Havendo relação de consumo e em se tratando de consumidor vulnerável (CDC, art. 4º, I), são aplicáveis as normas do CDC, inclusive no que se refere à relativização da força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda", cabendo a revisão contratual (CDC, art. 6º, V). 2. É vedada a prática do anatocismo em periodicidade inferior à anual, não pactuada (Súmula nº 121 do STF). 3. É abusiva a cobrança da TAC e TEC, por serem despesas administrativas inerentes à própria atividade da instituição financeira.

0012 . Processo/Prot: 0816785-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/454458. Comarca: Fero Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 816785-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Sergio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Alamir dos Santos Winckler Junior. Agravado: Ednilson da Silva. Advogado: Cesar Ricardo Tuponi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto relatado. **EMENTA: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INTERNO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DEPÓSITO DA PARCELA INTEGRAL EM JUÍZO ELISÃO DA MORA INCONFORMISMO OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO CONHECIDO.**

0013 . Processo/Prot: 0819734-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/187805. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003762-52.2010.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Luciano Guedes. Advogado: André Agostinho Hamera, Anderson Orestes Cavalcante Lobato. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de Apelação, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto. **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO PACTUADA ILEGALIDADE SÚMULA 121 DO STF COMPENSAÇÃO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DO APELADO COM SALDO DEVEDOR APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE, E, NESTA, IMPROVIDA.** 1. Havendo relação de consumo e em se tratando de consumidor vulnerável (artigo 4º, inciso I, CDC), são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que se refere à relativização da força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda", cabendo a revisão contratual (artigo 6º, inciso V, CDC). 2. É vedada a prática do anatocismo em periodicidade inferior à anual, não pactuada (Súmula nº 121 do STF). 3. Existindo pagamento indevido, necessária a restituição ou compensação com eventual saldo devedor remanescente, em homenagem ao princípio de vedação ao enriquecimento ilícito.

0014 . Processo/Prot: 0820090-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/182173. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002300-51.2006.8.16.0147 Revisional. Apelante: Banco Volvo (brasil) S/a. Advogado: Vanessa Paludzyszyn. Apelado: Coralplac Compensados Ltda. Advogado: Débora Maceno, Grazielle Hyczy Lisboa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover parcialmente o recurso de Apelação, nos termos do voto. **EMENTA: PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NULIDADE DA SENTENÇA ANTE CONTRADIÇÃO INEXISTÊNCIA NULIDADE DECISÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IMPOSSIBILIDADE EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCISA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO PACTUADA ILEGALIDADE SÚMULA 121 DO STF COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS ILEGALIDADE MANUTENÇÃO DESTA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO MANUTENÇÃO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. É vedada a prática do anatocismo em periodicidade inferior à anual, não pactuada (Súmula nº 121 do STF). 2. A cumulação da comissão de permanência com outros encargos (juros moratórios, correção monetária, multa moratória) sobre prestação em atraso é ilegal, mantendo-se a cobrança tão somente daquela em caso de inadimplemento. 3. Havendo pagamento indevido, necessária a restituição ou compensação com eventual saldo devedor remanescente, em homenagem ao princípio de vedação ao enriquecimento ilícito.

0015 . Processo/Prot: 0820631-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/464383. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 820631-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco Leasing Sa Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Daniella de Souza, Aline Waldhelm. Agravado: Roberto Carlos Kaczanowski. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto relatado. **EMENTA: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INTERNO EM SEDE DE**

AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO GUARDAM CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO DECISÓRIO OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSO NÃO CONHECIDO.

0016 . Processo/Prot: 0820768-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/1585. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 820768-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento Rci Brasil. Advogado: Adriana D'Ávila Oliveira. Embargado: Leonardo de Paula Soares. Advogado: Regina de Melo Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Embargos de Declaração, e, no mérito, dar-lhe provimento, sem efeito infringente, nos termos do voto. EMENTA: PROCESSO CIVIL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRETENDIDO EFEITO INFRINGENTE OU MODIFICATIVO DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO OMISSÃO DE ANÁLISE DE FATO ALEGADO PELO EMBARGANTE NO AGRAVO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO FÁTICA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA JURÍDICA PARA O DESFECHO DO AGRAVO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS, COM MANUTENÇÃO DO DISPOSITIVO DA DECISÃO EMBARGADA DECISÃO MONOCRÁTICA.

0017 . Processo/Prot: 0821772-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/495. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 821772-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédit, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Karine Simone Pofahl Weber. Agravado: Ailton Cassimiro. Advogado: Gercino Bett Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INTERNO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DISCUSSÃO INCIDENTAL DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS POSSIBILIDADE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO REQUERIDA PELO CONSUMIDOR HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA CONFIGURADA DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0822475-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/1329. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822475-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bv Financeira S/a. Advogado: Angela Esser Pulzato de Paula, Carla Maria Köhler, Cristiane Ferreira Ramos. Agravado: Alcides Geremias. Advogado: Igor Roberto Mattos dos Anjos, Mário Lopes da Silva Netto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INTERNO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AUSÊNCIA DE AVISO DE RECEBIMENTO INCONFORMISMO DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0824160-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/470268. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 824160-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Angela Esser Pulzato de Paula, Carla Maria Köhler, Cristiane Ferreira Ramos. Agravado: Cleide Mara dos Santos. Advogado: Denise de Jesus Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INTERNO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AUSÊNCIA DE AVISO DE RECEBIMENTO INCONFORMISMO DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0824875-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/17761. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 824875-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaúleasing S/a. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Pio Carlos Freiria Junior, Flaviano Belinati Garcia Perez, Gilberto Borges da Silva. Agravado: Orestes Pissaia Junior. Advogado: Gardênia Mascarello. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INTERNO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DESPACHO QUE REVOGA O TEOR DA DECISÃO AGRAVADA NOS AUTOS AUSÊNCIA DE INTERESSE SEGUIMENTO NEGADO NÃO SÓ EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE INTERESSE,

COMO TAMBÉM DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO QUE IMPOSSIBILITOU A AVERIGUAÇÃO QUANTO À TEMPESTIVIDADE RECURSO NÃO CONHECIDO.

0021 . Processo/Prot: 0830938-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/225181. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014281-98.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Flávio Santana Valgas. Apelado: Arivete Tatiana Lazzaretti Ferraz. Advogado: Jocemir de Mello. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação e do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. (I) PARCELAS FIXAS. TAXAS MENSAL E ANUAL ESPECIFICADAS. CAPITALIZAÇÃO COMPROVADA. PRÁTICA VEDADA PELA SÚMULA Nº 121/ STF. MEDIDA PROVISÓRIA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL. RECÁLCULO DAS PARCELAS COM JUROS SIMPLES. (II) FALTA DE INTERESSE RECURSAL NO TOCANTE A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DECISÃO SINGULAR QUE JÁ HAVIA DETERMINADO A SUA APLICAÇÃO NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. (III) TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIRO. ILEGALIDADE. CUSTO OPERACIONAL QUE DEVE SER ARCADADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (IV) RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. ENCARGOS COBRADOS INDEVIDAMENTE QUE DEVEM SER RESTITUÍDOS/COMPENSADOS AO CONSUMIDOR. ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDO. PREQUESTIONAMENTO. SENTENÇA SINGULAR MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0831124-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/17759. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 831124-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Bfb Leasing Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Marcio Posse Fonseca Duarte. Advogado: Gabriel Calvet de Almeida. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INTERNO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EFETUADA POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA AUSÊNCIA DE AVISO DE RECEBIMENTO INCONFORMISMO DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01852

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ailton Martins Molina	005	0794579-7
Alexander Nelson Ferraz	015	0875772-8
Almir Rogério Denig Bandeira	016	0879183-7
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	020	0885173-8
Atanagildo Cordeiro Amaral	001	0726313-6
Brazilio Bacellar Neto	002	0728858-8
Bruno Alexandre de O. Gutierrez	005	0794579-7
Cássio Lisandro Telles	001	0726313-6
Chander Alonso Manfredi Menegolla	009	0846886-2
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	020	0885173-8
Daniele de Bona	004	0773688-1/01
Denise de Jesus F. d. Santos	022	0886349-6
Fabiana Silveira	023	0886863-1
Fabiano Binbara	020	0885173-8
Fábio Pascual Zuanon	002	0728858-8
Fernanda R. G. d. S. P. Damasceno	001	0726313-6
	002	0728858-8
	005	0794579-7
Fernando Fiorezzi de Luiz	014	0873893-4
Fernando Augusto Ogura	003	0761603-7/01
Fernando José Gaspar	022	0886349-6
	023	0886863-1
Giacomo Rizzo	003	0761603-7/01

Gilberto Saad	004	0773688-1/01
Helder Moroni Câmara	001	0726313-6
Helena de Toledo Coelho Gonçalves	002	0728858-8
Henrique Afonso Pipolo	003	0761603-7/01
Jean Carlos Confortin	010	0847798-1
Jean Dal Maso Costi	002	0728858-8
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	008	0839015-2
Jorge Luiz de Melo	009	0846886-2
José Adriano Malaquias	009	0846886-2
José Devanir Fritola	015	0875772-8
José Dias de Souza Júnior	022	0886349-6
Julian Henrique Dias Rodrigues	011	0850687-8
Juliana Ribeiro	019	0884006-8
Júnior de Faveri	003	0761603-7/01
Karina Maria Mehl	004	0773688-1/01
Luiz Fernando Brusamolín	006	0798722-4/01
	012	0854098-7
Marcos Fernando Landi Sírio	012	0854098-7
Maria Ines Furtado Corrêa	004	0773688-1/01
Mariana Benini Souto	012	0854098-7
Marina Blaskovski	010	0847798-1
Maurício Kavinski	012	0854098-7
Maurício Luz	007	0817965-3
Milton Saad	004	0773688-1/01
Moisés Batista de Souza	023	0886863-1
Nataniel Pinotti Broglio	006	0798722-4/01
Nelson Pilla Filho	012	0854098-7
Newton Dorneles Saratt	003	0761603-7/01
Odilon Aramis Mentz da Silva	017	0880480-8
Oksandro Osdival Gonçalves	002	0728858-8
	005	0794579-7
Patrícia N. M. d. A. d. T. Piza	023	0886863-1
Paula Gisele Puquevis de Moraes	020	0885173-8
Paulo José Machado Guedes	007	0817965-3
Péricles José Menezes Deliberador	018	0880712-5
Rafael Cristiano Brugnerotto	010	0847798-1
Regina de Melo Silva	020	0885173-8
Ricardo Hasson Sayeg	002	0728858-8
Roberto José Dalpasquale Bertoldo	017	0880480-8
Rodrigo Shirai	001	0726313-6
	002	0728858-8
	005	0794579-7
Rosilaine Aparecida Balbo Afonso	013	0871935-9
Saturnino Fernandes Netto	018	0880712-5
Sérgio Luiz Piloto Wyatt	005	0794579-7
Sérgio Schulze	010	0847798-1
Sidnei Marcelo Fassini	009	0846886-2
Sílvia Elisabeth Naime	007	0817965-3
Sílvio Binhara	002	0728858-8
Stela Marlene Scherz	007	0817965-3
Tarcízio Furlan	021	0885740-9
Tatiana Valesca Vroblewski	010	0847798-1
Tobias Fernando Madureira	004	0773688-1/01
Ulices Pizzato	014	0873893-4
Vinicius Leone Miguel	009	0846886-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0726313-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/358639. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0029892-27.2010.8.16.0019 Impugnação de Crédito. Agravante: Ancile Investment Company Sa. Advogado: Fábio Pascual Zuanon, Bruno Alexandre de Oliveira Gutierrez, Helder Moroni Câmara. Agravado: Insol Intertrading do Brasil-Indústria e Comércio Sa, Nova Gs Participações Sa. Advogado: Atanagildo Cordeiro Amaral, Rodrigo Shirai. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho:

Despacho em separado. Em 27/2/2012

Este despacho refere-se aos seguintes Recursos de Agravo de Instrumento, dos quais sou Relator: I- 01) -AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 726.313-6, DE PONTA GROSSA 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ANCILE INVESTMENT COMPANY S. A. AGRAVADAS: INSOL ITERTRADING DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. e NOVA GS PARTICIPAÇÕES S. A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nestes autos a pretensão da Agravante, na qualidade de credora, é de ser

autorizada a participar da Assembléia dos Credores no processo de Recuperação Judicial das Agravadas. A Liminar foi deferida pelo Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha (fls.850-TJ). 02) -AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 728.858-8, DE PONTA GROSSA 2ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: BAUCHE ENERGY S.A. AGRAVADO: INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. e NOVA GS PARTICIPAÇÕES S.A. Nestes autos a pretensão da Agravante é de concessão de efeito ativo para o fim de reconhecimento de que os bens, imóvel e parque industrial de Maringá não pertencem às Agravadas e não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial em processamento. A Liminar foi indeferida pelo Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha. 03) -AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.579-7 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ AGRAVANTE: INSOL INTERTRADING DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) AGRAVADO: BAUCHE ENERGY S/A INTERESSADO: ANCILES SECURITIES COMPANY LIMITED Recurso interposto contra despacho que deferiu liminarmente à AGRAVADA BAUCHE a reintegração de posse sobre o imóvel e parque industrial de Maringá. Concedido por este Relator efeito suspensivo para manter a AGRAVANTE INSOL na posse do bem até ulterior deliberação. II - Os três AGRAVOS DE INSTRUMENTO acima mencionados estão diretamente vinculados ao que for decidido no processo objeto da APELAÇÃO CÍVEL Nº. 713795-3 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ/PR, em que é APELANTE: INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/ A e APELADA: ANCILE SECURITIES COMPANY LIMITED, de Ação Declaratória onde a INSOL pretende a declaração de nulidade do Instrumento de Constituição de Garantia e Alienação Fiduciária de imóvel objeto da Matrícula nº 68.301, do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Maringá, e a declaração de nulidade da consolidação da posse e propriedade do bem imóvel objeto da referida alienação fiduciária, Todavia, não é possível incluir estes três feitos no julgamento da Apelação Cível nº 713695-3, uma vez que as partes não as mesmas, e os Agravos de Instrumentos referem-se a outros processos. Como referidos Agravos de Instrumento dependem de qual seja o desfecho da Apelação Cível nº 713795-3, entendo que somente poderão ser decididos após o julgamento desta última. Assim, determino que os autos relacionados fiquem suspensos, aguardando na 18ª Câmara Cível, até o julgamento da Apelação Cível nº 713795-3, cujos autos estão sendo enviado nesta data ao eminente Revisor. Junte-se cópias deste despacho nos autos de Agravo de Instrumento acima relacionados. Int. Curitiba, 27 de Fevereiro de 2012. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0002 . Processo/Prot: 0728858-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/366528. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014720-45.2010.8.16.0019 Recuperação Judicial. Agravante: Bauche Energy Sa. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves, Fernanda Regina Grosse dos Santos Perfeito Damasceno, Helena de Toledo Coelho Gonçalves. Agravado: Insol Intertrading do Brasil Indústria e Comércio Sa - Em Recuperação Judicial, Nova Gs Participações Sa - Em Recuperação Judicial. Advogado: Brazílio Bacellar Neto, Rodrigo Shirai, Ricardo Hasson Sayeg, Sílvio Binhara, Fabiano Binhara, Jean Dal Maso Costi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado. Em 27/2/2012.

Este despacho refere-se aos seguintes Recursos de Agravo de Instrumento, dos quais sou Relator: I- 01) -AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 726.313-6, DE PONTA GROSSA 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ANCILE INVESTMENT COMPANY S. A. AGRAVADAS: INSOL ITERTRADING DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. e NOVA GS PARTICIPAÇÕES S. A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nestes autos a pretensão da Agravante, na qualidade de credora, é de ser autorizada a participar da Assembléia dos Credores no processo de Recuperação Judicial das Agravadas. A Liminar foi deferida pelo Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha (fls.850-TJ). 02) -AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 728.858-8, DE PONTA GROSSA 2ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: BAUCHE ENERGY S.A. AGRAVADO: INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. e NOVA GS PARTICIPAÇÕES S.A. Nestes autos a pretensão da Agravante é de concessão de efeito ativo para o fim de reconhecimento de que os bens, imóvel e parque industrial de Maringá não pertencem às Agravadas e não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial em processamento. A Liminar foi indeferida pelo Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha. 03) -AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.579-7 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ AGRAVANTE: INSOL INTERTRADING DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) AGRAVADO: BAUCHE ENERGY S/A INTERESSADO: ANCILES SECURITIES COMPANY LIMITED Recurso interposto contra despacho que deferiu liminarmente à AGRAVADA BAUCHE a reintegração de posse sobre o imóvel e parque industrial de Maringá. Concedido por este Relator efeito suspensivo para manter a AGRAVANTE INSOL na posse do bem até ulterior deliberação. II - Os três AGRAVOS DE INSTRUMENTO acima mencionados estão diretamente vinculados ao que for decidido no processo objeto da APELAÇÃO CÍVEL Nº. 713795-3 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ/PR, em que é APELANTE: INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/ A e APELADA: ANCILE SECURITIES COMPANY LIMITED, de Ação Declaratória onde a INSOL pretende a declaração de nulidade do Instrumento de Constituição de Garantia e Alienação Fiduciária de imóvel objeto da Matrícula nº 68.301, do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Maringá, e a declaração de nulidade da consolidação da posse e propriedade do bem imóvel objeto da referida alienação fiduciária, Todavia, não é possível incluir estes três feitos no julgamento da Apelação Cível nº 713695-3, uma vez que as partes não as mesmas, e os Agravos de Instrumentos referem-se a outros processos. Como referidos Agravos de Instrumento dependem de qual seja o desfecho da Apelação Cível nº 713795-3, entendo que somente poderão ser decididos após o julgamento desta última. Assim, determino que os autos relacionados fiquem suspensos, aguardando na 18ª Câmara Cível, até

o julgamento da Apelação Cível nº 713795-3, cujos autos estão sendo enviando nesta data ao eminente Revisor. Junte-se cópias deste despacho nos autos de Agravo de Instrumento acima relacionados. Int. Curitiba, 27 de Fevereiro de 2012. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0003 . Processo/Prot: 0761603-7/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2011/452070. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 761603-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Transingauto Transportes Terrestres Ltda. Advogado: Giacomo Rizzo, Henrique Afonso Pipolo. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura, Júnior de Faveri. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rosene A. C. Pereira). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
 Em vista do efeito infringente pleiteado, manifeste-se a parte contrária, no prazo de cinco dias, acerca dos embargos de declaração.

0004 . Processo/Prot: 0773688-1/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2011/399558. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 773688-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Massey Ferguson Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Milton Saad, Gilberto Saad. Embargado: Pedro Agenor Pereira de Araujo. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Tobias Fernando Madureira, Karina Maria Mehl. Interessado: Alencar de Oliveira Rios. Advogado: Maria Ines Furtado Corrêa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
 Em virtude do efeito infringente pleiteado, ouça-se a parte agravada.

0005 . Processo/Prot: 0794579-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/217772. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012832-13.2011.8.16.0017 Reintegração de Posse. Agravante: Insol Itertrading do Brasil Indústria e Comércio Sa (EM Recuperação Judicial). Advogado: Rodrigo Shirai, Sérgio Luiz Piloto Wyatt, Brazilio Bacellar Neto. Agrvado: Bauche Energy Sa. Advogado: Airtom Martins Molina, Fernanda Regina Grosse dos Santos Perfeito Damasceno, Oksandro Osdival Gonçalves. Interessado: Anciles Securites Company Limited. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
 Despacho em separado. Em 27/2/2012.

Este despacho refere-se aos seguintes Recursos de Agravo de Instrumento, dos quais sou Relator: I- 01) -AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 726.313-6, DE PONTA GROSSA 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ANCILE INVESTMENT COMPANY S. A. AGRAVADAS: INSOL ITERTRADING DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. e NOVA GS PARTICIPAÇÕES S. A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nestes autos a pretensão da Agravante, na qualidade de credora, é de ser autorizada a participar da Assembléia dos Credores no processo de Recuperação Judicial das Agravadas. A Liminar foi deferida pelo Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha (fls.850-TJ). 02) -AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 728.858-8, DE PONTA GROSSA 2ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: BAUCHE ENERGY S.A. AGRAVADO: INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. e NOVA GS PARTICIPAÇÕES S.A. Nestes autos a pretensão da Agravante é de concessão de efeito ativo para o fim de reconhecimento de que os bens, imóvel e parque industrial de Maringá não pertencem às Agravadas e não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial em processamento. A Liminar foi indeferida pelo Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha. 03) -AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.579-7 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ AGRAVANTE: INSOL INTERTRADING DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) AGRAVADO: BAUCHE ENERGY S/A INTERESSADO: ANCILES SECURITES COMPANY LIMITED Recurso interposto contra despacho que deferiu liminarmente à AGRAVADA BAUCHE a reintegração de posse sobre o imóvel e parque industrial de Maringá. Concedido por este Relator efeito suspensivo para manter a AGRAVANTE INSOL na posse do bem até ulterior deliberação. II - Os três AGRAVOS DE INSTRUMENTO acima mencionados estão diretamente vinculados ao que for decidido no processo objeto da APELAÇÃO CÍVEL Nº. 713795-3 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ/PR, em que é APELANTE: INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A e APELADA: ANCILES SECURITIES COMPANY LIMITED, de Ação Declaratória onde a INSOL pretende a declaração de nulidade do Instrumento de Constituição de Garantia e Alienação Fiduciária de imóvel objeto da Matrícula nº 68.301, do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Maringá, e a declaração de nulidade da consolidação da posse e propriedade do bem imóvel objeto da referida alienação fiduciária, Todavia, não é possível incluir estes três feitos no julgamento da Apelação Cível nº 713695-3, uma vez que as partes não as mesmas, e os Agravos de Instrumentos referem-se a outros processos. Como referidos Agravos de Instrumento dependem de qual seja o desfecho da Apelação Cível nº 713795-3, entendo que somente poderão ser decididos após o julgamento desta última. Assim, determino que os autos relacionados fiquem suspensos, aguardando na 18ª Câmara Cível, até o julgamento da Apelação Cível nº 713795-3, cujos autos estão sendo enviando nesta data ao eminente Revisor. Junte-se cópias deste despacho nos autos de Agravo de Instrumento acima relacionados. Int. Curitiba, 27 de Fevereiro de 2012. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0006 . Processo/Prot: 0798722-4/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/11091. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 798722-4 Apelação Cível. Embargante: Pedrinho Janir Mendes. Advogado: Nataniel Pinotti Broglio. Embargado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
 Em vista do efeito infringente pleiteado, manifeste-se a parte contrária, no prazo de cinco dias, acerca dos embargos de declaração.

0007 . Processo/Prot: 0817965-3 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/289447. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000551 Cautelar. Agravante: Natalicio Moriggi, Manoel Sebastião Passaúra. Advogado: Stela Marlene Schwerz, Paulo José Machado Guedes, Sílvia Elisabeth Naime. Agravado: Elias J. Cury S/a. Advogado: Maurício Luz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Em virtude do noticiado no petição de fls. 649/650-TJ, retifique-se a autuação quanto ao advogado da parte agravada, Dr. Maurício Luz, OAB-PR nº 45.759, consoante substabelecimentos de fls. 606-TJ e 610- TJ, ressaltando que na inicial deste recurso foi devidamente informado que o procurador da agravada era aquele (fl. 03-TJ). 2. Por derradeiro, deve a decisão desta Relatora, constante às fls. 640/645-TJ, ser republicada ao correto procurador, oportunizando-lhe prazo para contraminuta. 3. Após, voltem conclusos. Diligências necessárias. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora
 0008 . Processo/Prot: 0839015-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/289329. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0017364-30.2011.8.16.0017 Nunciação de Obra Nova. Agravante: Maria Aparecida Ferreira, Dalva Ramos dos Santos, D.r. Santos Maringá, Lidia Perbelli Dias, Lindonês Wichaja Dias, Marcos Delino. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira. Agravado: Cr Almeida Engenharia de Obras. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos autores, D.R. Santos Maringá, Dalva Ramos dos Santos, Lidia Perbelli Dias, Lindonês Wichaja Dias, Marcos Delfino e Maria Aparecida Ferreira, em face da r. decisão proferida nos autos de Ação de Nunciação de Obra Nova, nº. 0017364-30.2011.8.16.0017, em trâmite perante a 7ª Vara Cível de Maringá, que indeferiu o pedido liminar de embargo de obra, por entender o Douto Juízo Singular que "Embora haja nos autos indicativo robusto e quase irrefutável de que os danos no imóvel foram causados pelas explosões detonadas pela primeira requerida, o que se observa é que os danos efetivos ao imóvel teriam sido causados já há mais de um mês. Além disso, consta que o imóvel foi interdito e que o ocupante do imóvel mudou-se para outro local, não havendo, assim, risco aos ocupantes, já que o local foi desocupado. Tudo leva a crer que a medida liminar perseguida pelos requerentes tenha mais o cunho de fazer com que os requeridos melhorem a proposta de indenização do que efetivamente evitar que mais danos sejam causados ao imóvel. Ademais, dada a natureza da obra, que é de interesse público, sua suspensão, esta sim, poderia causar danos de difícil ou incerta reparação, onerando os cofres públicos, e causando demora na conclusão das obras, com todos os inconvenientes dela decorrentes, não apenas àqueles que ali estão estabelecidos, mas também àqueles que por ali tem que trafegar". (decisão agravada de fls. 45-TJ) Em suas razões, os Agravantes insistem que se fazem presentes os requisitos previstos nos arts. 934 e seguintes, CPC, para a concessão do embargo de obra nova, aduzindo que se trata de obra pública de rebaixamento de linha férrea, em estágio inicial, onde estão sendo utilizados explosivos para a abertura de trincheiras, que por sua vez, acabam por provocar abalos sísmicos que prejudicam as construções vizinhas. Afirmam que o nexo de causalidade está suficientemente comprovado ante o laudo técnico acostado aos autos, que o Juízo Singular reconheceu tratar-se de indicativo robusto e quase irrefutável, aliado ao prejuízo aos imóveis vizinhos, onde um deles, inclusive, restou parcialmente interdito pelo Corpo de Bombeiros. Refuta o fundamento de que os danos ocorreram há mais de um mês, afirmando que as explosões ocorrem diariamente, a cada 15 minutos, e em cada uma delas os imóveis sofrem maiores avarias. Alegam que irrelevante o fato de um dos requerentes ter se mudado do imóvel interdito, na medida em que não se busca tutelar a integridade física, mas sim o bem patrimonial em questão. Esclarece que a menção da proposta de acordo por parte da primeira Agravada se deu pelo fato de comprovar que a construtora assumiu os danos causados, fatos esses amplamente noticiados pela imprensa local. Reforçam que o caráter público da obra não exime seus executores de que procedam de forma responsável e sustentável, sem causar prejuízos a terceiros. E, frisando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requerem seja deferido o embargo liminar da obra, provendo-se o recurso ao final, com a conformação da decisão inicial. 2. Admito o processamento do recurso. 3. Quanto ao pedido liminar, entendo que comporta deferimento. É que, ao menos em sede de cognição sumária, a prudência recomenda a paralisação das obras, na medida em que suficientemente demonstrado os prejuízos causados aos imóveis vizinhos ante as contínuas explosões detonadas pela primeira Agravada, face ao laudo técnico apresentado pelos Agravantes, aliada à interdição parcial de um dos prédios pelo Corpo de Bombeiros, assim como o estágio inicial em que se encontra a obra de rebaixamento de linha férrea. Além disso, é perceptível o risco de agravamento dos danos atualmente existentes, ou o surgimento de novas avarias. Isto posto, defiro o pedido liminar, a fim de determinar o embargo da obra, até ulterior decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em caso de descumprimento. 4. Comunique-se ao Douto Juízo Singular o processamento do presente recurso, bem como o deferimento do pedido liminar, solicitando-lhe, na mesma oportunidade, informações que entender necessárias. Página 2 de 3. Intimem-se os Agravados por A.R., para, querendo, apresentarem resposta nos termos do art. 527, V, do CPC. 6. Após, dê-se-lhe vistas dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Dil. Int. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012 LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator Página 3 de 3
 0009 . Processo/Prot: 0846886-2 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/381433. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000386 Reintegração de Posse. Agravante: Comercial de Produtos Alimentícios Verê Ltda. Advogado: Cássio Lisandro Telles, Sidnei Marcelo Fassini. Agravado: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Jorge Luiz de Melo, José Adriano Malaquias, Vinicius Leone Miguel. Órgão Julgador: 18ª

Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela ré, Comercial de Produtos Alimentícios Verê Ltda., em face da r. decisão proferida nos autos de Ação de Reintegração de Posse, nº. 386/1996, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Pato Branco, que aceitou o pedido do Autor/Exequente, de cumprimento de sentença do saldo devedor apurado, sob fundamento de que na parte final da sentença foi ressaltado esse direito, determinando a intimação da Ré/Executada para cumprir a sentença em 15 dias, sob pena de acréscimo da multa de 10%, nos termos do art. 475-J, CPC, e, após, expedindo-se mandado de avaliação sobre os bens indicados pelo credor, ou se inexistir indicação, sobre os bens encontrados pelo Sr. Meirinho, para então intimar-se a Executada para querendo, apresentar impugnação. (decisão agravada de fls. 102/103-TJ) Em suas razões, a Agravante sustenta descabida a execução de eventual saldo devedor nos próprios autos da reintegração de posse, posto que não houve pedido na inicial de cobrança das parcelas em atraso, e que a sentença que transitou em julgado também não a condenou ao pagamento desses valores, mas tão-somente ressaltou, no seu entender, o direito de cobrança de eventual saldo devedor em ação própria. Aduz que o saldo devedor igualmente não foi objeto de discussão nos autos da revisional, concluindo assim que não houve condenação ao pagamento de eventual saldo devedor. Destarte, asseverando que inexistente título executivo judicial a respaldar a pretensão do Agravado, bem como a presença dos requisitos legais, pugna pela concessão do efeito suspensivo, para ao final, dar provimento ao recurso, a fim de reformar a decisão recorrida, rejeitando o pedido de cumprimento de sentença formulado. 2. Admito o processamento do recurso. 3. O pedido liminar comporta deferimento na medida em que é relevante a argumentação a respeito da ausência de título executivo, porquanto, ao menos em cognição sumária, mostra-se verossímil a afirmada inexistência de pedido de condenação de eventual saldo devedor remanescente, tanto nos autos da Ação de Reintegração de Posse, quanto nos autos da Revisional de Contrato conexa. Assim, em tese, a cobrança de eventual saldo devedor deveria se dar em sede de ação própria. Além disso, nessa situação, também se faz presente o periculum in mora, ante o risco de constrição judicial de bens da Agravante. Isto posto, defiro o pedido liminar, a fim de suspender os efeitos da decisão agravada, até ulterior decisão pelo Colegiado. 4. Comunique-se ao Douto Juízo Singular o processamento do presente recurso, bem como a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, solicitando-lhe, na mesma oportunidade, informações que entender necessárias. 5. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta nos termos do art. 527, V, do CPC. Dil. Int. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012 LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator 0010 . Processo/Prot: 0847798-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/368950. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018703-12.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: bv Financeira S/a Crédito e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Wroblewski, Sérgio Schulze, Marina Blaskovski. Agravado: Elizeu Correia de Souza. Advogado: Rafael Cristiano Brugnerotto, Jean Carlos Confortin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela ré, BV Financeira S.A. - CFI, em face da r. decisão proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato, nº. 0018703-12.2011.8.16.0021, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Cascavel, que, por entender o Douto Juízo Singular presente a verossimilhança do direito alegado, diante da cobrança de diversas taxas aparentemente ilegais, no período de normalidade contratual, tais como serviços de terceiros, tarifa de cadastro, registro de contato, tarifa de avaliação do bem, deferiu o pedido liminar no sentido de autorizar o depósito dos valores apurados como devidos, impedir ou retirar o nome do Autor dos cadastros de proteção ao crédito, mantendo-o na posse do bem, condicionadas essas tutelas à regularidade dos depósitos. (decisão agravada de fls. 30/31-TJ) Em suas razões, a Agravante aduz que não estão presentes os requisitos do art. 273, do CPC, para a antecipação dos efeitos da tutela, impugnando o cálculo apresentado pelo Agravado, defendendo ainda, que todos os encargos foram livremente pactuados. Alega que o valor oferecido para depósito não representa efetivamente o valor devido, especialmente porque no cálculo foram empregados juros remuneratórios e método diversos do contratado, ressaltando que o pagamento de apenas 04 prestações não pode resultar em valores a serem restituídos, concluindo assim, que o Agravado não comprovou a existência das supostas ilegalidades, ou ainda, que tenham o condão de alterar significativamente o valor da dívida. Por outro lado, assevera a Agravante que a manutenção do devedor- Agravado na posse do bem não pode prevalecer, porque obsta que o credor busque o cumprimento do avençado, impedindo o exercício do direito de ação constitucionalmente assegurado, além de não comprovada a essencialidade do bem para o desenvolvimento da atividade profissional do Agravado. Argumenta a respeito do princípio da inafastabilidade da jurisdição, e, dizendo presentes os requisitos, pugna pela atribuição do efeito suspensivo, para ao final, dar provimento ao recurso, revogando-se a tutela antecipada concedida. 2. Admito o processamento do recurso. 3. Quanto ao pedido liminar, entendo que comporta parcial deferimento. Colhe-se dos autos que o devedor-Agravado está inadimplente pelo menos desde abril/2011 (consoante afirma o credor-Agravante, aliado à quantidade de parcelas pagas - apenas 04/60, reconhecida pela perícia unilateral, às fls. 111-TJ). Sendo assim, e, enquanto não regularizar sua inadimplência, lícito o registro do nome do devedor-Agravado nos Órgãos de Restrição de Crédito. Portanto não se vislumbra qualquer ilegalidade em que seja mantido ou tenha seu nome registrado no cadastro de inadimplentes, até porque não basta a intenção de quitar, há de se comprovar o efetivo pagamento para então ter seu nome excluído, sob pena de desmoralização dessas instituições de grande utilidade pública, na medida em que, mantida a proibição, atestariam fatos inverídicos, perdendo sua credibilidade. Portanto, enquanto não efetivado o pagamento das parcelas vencidas, à vista,

acrescidas dos encargos de mora, mesmo que nos valores autorizados pelo MM. Juiz da causa, não se pode restringir o registro do devedor nos Órgãos Restritivos de Crédito. Quanto à manutenção de posse, embora requerida em sede imprópria, por enquanto, em Juízo liminar, pode ser mantida, na medida em que, se o contrato for regularizado e o Agravado continuar a depositar os valores, que, nessa análise perfunctória, se mostram verossímeis (R\$ 416,00) frente ao valor originalmente contratado (R\$ 576,11), não haverá, em tese, interesse de agir da Agravante na busca e apreensão do bem. Isto posto, defiro, em parte, a liminar, a fim de suspender os efeitos da decisão agravada, no sentido de autorizar a inscrição/manutenção do nome do Agravado nos Órgãos de Restrição de Crédito até a completa regularização do contrato, com o depósito, à vista, dos valores em atraso, acrescidos dos encargos moratórios e o prosseguimento dos pagamentos nas datas aprazadas. 4. Comunique-se ao Douto Juízo Singular o processamento do presente recurso, bem como o deferimento parcial pedido liminar, solicitando-lhe, na mesma Página 2 de 3 oportunidade, informações que entender necessárias, principalmente se estão sendo efetuados regularmente os depósitos autorizados em 1º Grau. 5. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta nos termos do art. 527, V, do CPC. Dil. Int. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012 LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator 0011 . Processo/Prot: 0850687-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/332322. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0021606-26.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Maria de Fatima Marcelino. Advogado: Julian Henrique Dias Rodrigues. Agravado: Bfb Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.687-8 Agravante : Maria de Fatima Marcelino. Agravado : Bfb Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Maria de Fátima Marcelino, em face da r. decisão, prolatada nos autos de Ação Revisional de Contrato, nº 21606-26.2011.8.16.0019, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, que indeferiu os pedidos liminares, de depósito dos valores incontroversos, manutenção da posse do bem, e exclusão/proibição de inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Entendeu o Douto Juiz Singular que verificada a mora descabe a manutenção de posse do bem e a proibição/exclusão da inscrição do nome em cadastros restritivos de crédito, que na presente ação não há prova inequívoca da cobrança de encargos abusivos e que o depósito oferecido pela Autora-agravante não é suficiente para elidir a mora (decisão agravada de fls. 91-TJ). Em suas razões, aduz a Agravante ser possível o depósito dos valores incontroversos, vez que não acarreta prejuízo para nenhuma das partes, além de afastar os juros e riscos pelo não pagamento. Afirma que, apesar do Juízo de primeiro grau entender que não é possível verificar a taxa de juros nos contratos de arrendamento mercantil, está se apresenta sob o nome de taxa interna de retorno e também como custo efetivo total, além de que o leasing é uma forma de empréstimo "mascarado". E ainda, que apresentou diversos valores sucessivamente para serem aceitos em depósito, considerando em cada um deles a extirpação de uma das ilegalidades (juros, taxas etc.), para que o Juízo verificasse qual seria passível de deferimento; declarando estar adimplente ao contrato, afirma preencher os requisitos da Orientação nº 4 do STJ. Pugna pelo deferimento liminar do depósito dos valores que entende devido, pela abstenção/exclusão de inscrição do nome em cadastros de inadimplentes e pela manutenção do bem em sua posse. 2. Admito o processamento do recurso. 3. O pedido liminar comporta parcial deferimento. No presente caso, a Agravante ofereceu diversos valores para depósito, sendo que um deles, R\$ 558,90 (quinhentos e cinquenta e oito reais, e noventa centavos), é praticamente a integralidade da parcela, que é de R\$562,23 (quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos). Dessa forma, é plenamente viável o deferimento dos depósitos nos valores incontroversos, já que revestidos de verossimilhança. Também, possível o deferimento do pedido de exclusão/abstenção de inscrição do nome da Agravante nos cadastros de proteção ao crédito, desde que a mesma realize os depósitos autorizados. No que se refere à manutenção da Agravante na posse do bem, não vislumbro motivo para apreciá-la em sede de antecipação de tutela, visto que a Agravante afirma estar adimplente e foram deferidos os depósitos no valor Página 2 de 3 incontroverso, afastando o interesse de agir da parte credora em ajuizar ação reintegratória, e no mesmo sentido, não é possível a aplicação do disposto no § 7º, do art. 273 do CPC, pois não restou caracterizado o periculum in mora. Isto posto, defiro em parte a liminar, aceitando o depósito dos valores propostos, vez que benéfico para as partes, e deferindo a exclusão/abstenção da inscrição do nome da Agravante nos cadastros restritivos de crédito. 4. Comunique-se ao Douto Juízo Singular o processamento do presente recurso, e o deferimento parcial do pedido liminar, solicitando-lhe, na mesma oportunidade, informações que entender necessárias e, principalmente, se a Agravante encontra-se adimplente e está realizando os depósitos. 5. Intime-se o Agravado por A.R., para, querendo, apresentar resposta na forma do art. 527, V, do CPC. Dil. Int. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator Página 3 de 3

0012 . Processo/Prot: 0854098-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291683. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003650-30.2009.8.16.0160 Revisional. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Apelado: Oseas José Bohrer (maior de 60 anos). Advogado: Mariana Benini Souto, Marcos Fernando Landi Sirio. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifica-se que o juiz a quo, determinou que a ré/apelante trouxesse aos autos cópia do contrato de financiamento, o que até o presente momento não ocorreu, e para aferir à competência do presente recurso

em relação a regra estabelecida no art. 90 do Regimento Interno deste Tribunal, faz necessária tal cópia. Diante do exposto, intime-se a instituição financeira, por seu procurador, para que traga aos autos cópia do contrato no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0013 . Processo/Prot: 0871935-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/466172. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015904-51.2011.8.16.0035 Usucapião. Agravante: Eivadir Alves Pereira de Souza (maior de 60 anos), Irene Alves Pereira de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Rosilaine Aparecida Balbo Afonso. Agravado: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab Ct. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.935-9 Agravantes : Eivadir Alves Pereira de Souza Irene Alves Pereira de Souza. Agravado: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab Ct. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu a expedição de ofício ao Registro de Imóveis para anotação da ação de usucapião na matrícula do imóvel a fim de obstar qualquer ato que onere a área objeto do litígio. Insatisfeita a agravante recorreu aduzindo, em síntese, que o art. 167, inciso I, nº 21 da Lei de Registros Públicos, nº 6.015/73, autoriza a anotação na matrícula do imóvel acerca da existência da ação de usucapião em virtude de que serve para informar terceiros sobre a discussão em juízo da propriedade do imóvel. Assim, diante da previsão legal, pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela ao recurso e, no mérito, pelo provimento do recurso. Os autos vieram conclusos para apreciação. É a breve exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) relevância da fundamentação; e, b) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão; na forma do exposto no artigo 558 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". No caso dos autos, vislumbra-se que, em sede de cognição sumária, não está presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. O art. 167, inciso I, nº 21 da Lei 6.015/73 dispõe que o registro 1 Curso de Direito Processual Civil Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. Página 2 de 4 de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis ocorrerá com a citação. Com efeito, em que pese a alegação do agravante de que já pode ser deferida a expedição do ofício, pois só se efetivará após a citação do agravado, não há demonstração nos autos que tal ordem será observada ou que já houve a citação. A doutrina já manifestou-se no seguinte sentido: "(...) o magistrado deverá demonstrar que há nos autos prova produzida, com tais características, que justifique a conclusão pela verossimilhança das alegações. Significa dizer, ainda, que a mera alegação do demandante, não acompanhada de prova, não permite a concessão da medida, por mais verossímil que seja". (Braga, Paula Sarno. Didier Jr., Fredie. Oliveira, Rafael. Curso de Processo Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela. Vol. 2. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. 6ª ed. p. 500). Deste modo, ao menos por ora, entendo adequada à medida adotada pelo Juízo a quo, e, conseqüentemente, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo legal, especialmente em relação a citação da agravada. Intimem-se a agravada para, querendo, responda no prazo legal, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias. Página 3 de 4 Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 3 de fevereiro de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator Página 4 de 4

0014 . Processo/Prot: 0873893-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/596. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004288-76.2010.8.16.0112 Recuperação Judicial. Agravante: Tiavanni Cobrança e Assessoria Financeira Ltda - Me. Advogado: Ulises Pizzatto. Agravado: Zadimel Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, Faville Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Fernando Fiorezzi de Luiz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 319/322-TJ que, nos autos da ação de recuperação judicial nº 4288/2010, determinou o aditamento da peça inicial para inclusão da ora Agravante no pólo ativo da demanda. Inconformada, Tiavanni Cobrança e Assessoria Financeira Ltda-ME interpõe o presente recurso pugnano pela suspensão imediata da interlocutória e sua futura reforma, por acreditar que inexistem qualquer embasamento legal que corrobore a configuração da relação (de prestação de serviços) travada com as empresas Recuperandas em grupo econômico e que o fato de os sócios da Recorrente serem filhos dos membros das Agravadas não muda tal conclusão. Sustenta que faz os pagamentos dos empregados das Recorridas na qualidade de mandatária e que mesmo se realmente fizesse parte do grupo econômico, não poderia ser forçada a realizar o pedido de recuperação judicial, porque não possui dívidas tampouco dificuldades financeiras

que justifiquem a medida. Já que não figura como credora sujeita ao plano, afirma não ter interesse no trâmite do processo de recuperação judicial, acreditando que seu ingresso na lide será prejudicial, porque lhe alçará a condição de empresa em regime de recuperação judicial. É relatório. Decido. 1. Admito o processamento do agravo porque presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado. 2. Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a requerimento do agravante, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Como visto, a decisão agravada (fls. 319/322-TJ) escorreu-se em vários argumentos para decidir: referiu não ser apenas o vínculo familiar entre o sócio proprietário das empresas recuperandas e os sócios da agravante, nem mesmo a identidade de sede das empresas mas, também, que existia identidade do ramo de produção e comercialização de alimentos "até o dia 22 de julho de 2007, quando foi realizada a Quarta Alteração do Contrato Social, sendo certo que o ajuizamento desta ação ocorreu no dia 5 de julho de 2010 e a decisão que determinou o seu processamento, depois de emenda da inicial, é datada de 23 de julho de 2010". Também por estas razões concluiu que a Quarta Alteração do Contrato Social teve o objetivo único de excluir a empresa Tiavanni do grupo Zadiville para que pudesse continuar operando sem subscução às regras da recuperação judicial de onde, também concluiu, que a modificação da razão e objetos sociais não produziria efeitos em relação à recuperação judicial. E as razões de inconformismo escoram-se, tudo indica, em argumentação voltada a não configuração de grupo econômico (nas modalidades de direito e de fato) ou, mesmo, de consórcio, à luz dos dispositivos que indica da Lei nº 6404/76. Assim, como se observa, a relevância das alegações se limita às considerações abstratas, sem suficiente ou adequada contraposição da moldura fática que embasou a conclusão da r. decisão agravada. Não passa despercebida, também, além das particularidades referidas pela decisão atacada, a circunstância de, embora se refira a prestação de serviços exercitada por meio de mandato, o aparente pagamento dos funcionários das Recuperandas mediante débito em conta de que a própria agravante Tiavanni é titular, singularidade que merece atenção diante das características do contrato de mandato. Por essas razões não identifico nos bem lançados fundamentos da irresignação recursal suficiente para que se confira, agora, o pretendido efeito suspensivo. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada e o terceiro Banco do Brasil SA, por seus advogados (se já constituídos nos autos), para que, querendo, respondam em dez (10) dias. 5. Após, abra-se vista para a Procuradoria Geral de Justiça para que, querendo, se manifeste. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator

0015 . Processo/Prot: 0875772-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/469736. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0008756-62.2009.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Safra Leasing S/A - Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Indústria Gráfica Piramide Ltda. Advogado: José Devanir Fritola. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:

Vistos: Intime-se a agravante após o decurso de 15 dias a contar desta decisão, para que informe se subsiste interesse na análise do presente recurso. Após, voltem. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0016 . Processo/Prot: 0879183-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/15484. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004414-15.2011.8.16.0170 Revisão de Contrato. Agravante: Vera Lucia da Rosa. Advogado: Almir Rogério Denig Bandeira. Agravado: Banco Finasa Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos Concedo o efeito suspensivo ativo pleiteado, por se fazerem presentes os pressupostos para a sua concessão, determinando a restituição do veículo à agravante, a qual, no entanto, deverá assumir o compromisso de fiel depositária do bem, para todos os efeitos legais. Intime-se a instituição financeira agravada para responder, querendo, no prazo legal. Informe-se o juízo de origem, via sistema mensageiro, solicitando-lhe as informações que se fizerem necessárias, em especial sobre a fase atual do processo 4414/2011 (ação revisional) e se foi realizado o depósito das parcelas vencidas em juízo. Informe, ainda, se houve o apensamento dos feitos. Intime-se. Publique-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0017 . Processo/Prot: 0880480-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/18901. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0033925-90.2011.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Willi Wirschke (maior de 60 anos). Advogado: Odilon Aramis Mentz da Silva, Roberto José Dalpasquale Bertoldo. Agravado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto contra decisão liminar proferida em ação de revisão de contrato financiamento, c/c repetição de indébito ajuizada por Willi Wirschke em face de OMNI S/A Crédito Financiamento e Investimento (Autos nº 0033925-90.2011.8.16.0030), que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor. Inconformado, o agravante afirmou em suas razões recursais que estão presentes os pressupostos necessários para a almejada justiça gratuita, objetivando a reforma da decisão (fl. 47) com a concessão da antecipação da tutela recursal, haja vista o disposto na Lei 1.060/50, segundo a qual é suficiente a mera declaração de hipossuficiência na acepção jurídica do termo juntada aos autos. Asseverou, ainda, a existência de remansosa jurisprudência corroborando com suas razões de agravo. Por fim, requereu a antecipação da tutela recursal para o fim de: a) conceder os benefícios da justiça gratuita de forma provisória ao agravante; b) o prosseguimento

do feito, nos termos do §2º do art. 4º da Lei 1.060/50. É, em síntese, o relatório. 2. RECEBO o recurso, uma vez que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos. 3. A antecipação da tutela recursal, conforme dicitos dos arts. 273, I, combinado com o art. 527, III do Código de Processo Civil exige a constatação sumária da verossimilhança das alegações e de possível lesão grave e de difícil reparação à parte recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso. O agravante pretende a concessão de assistência judiciária gratuita alegando não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família, cujo pedido foi indeferido pela decisão singular, por entender que alto o valor da prestação contratada pelo agravante é incompatível com a situação de hipossuficiência declarada. Cabe observar que o instituto da assistência judiciária gratuita possui previsão constitucional (art. 5º, LXXIV, CF/88 "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"), sendo também disciplinado pela Lei 1.060/50, art. 4º - "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que é necessária a afirmação nos autos da situação de "pobreza", aliada a ausência de impugnação pela parte contrária, bem como da ausência de elementos indicando a possibilidade de pagamento das custas em decisão motivada do magistrado. Conforme o entendimento do STJ: "(...) 2.- A assistência judiciária, em consonância com o disposto na Lei n.º 1.060/50, depende da simples afirmação da parte interessada na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Contudo, nada impede que, havendo fundadas dúvidas ou impugnação da parte adversa, proceda o magistrado à aferição da real necessidade do requerente, análise intrinsecamente relacionada às peculiaridades de cada caso concreto. Precedentes." (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1210229/RJ, Min. SIDNEI BENETI, DJe 01/02/2012) "(...) 1. Em regra, a justiça gratuita pode ser deferida à pessoa física mediante sua simples declaração de hipossuficiência, cabendo à parte contrária impugnar tal pedido. Não obstante, o Juiz da causa, em face das provas existentes nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, pode indeferir o benefício. (...) (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 1229798/SP, Min. LAURITA VAZ, DJe 01/02/2012) O Superior Tribunal de Justiça, por meio dos julgados de suas Turmas, entende que para a concessão da gratuidade da justiça basta a declaração do interessado acerca de sua situação financeira precária, documento esse que se reveste de presunção iuris tantum, suscetível de prova em contrário e/ou passível de ser elidida pelo julgador caso entenda haver fundadas razões de que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Assim, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXVI, CF/88), que depende de prova e não envolve, somente, os em situação de miserabilidade, não deixou de recepcionar a assistência judiciária gratuita prevista na Lei 1.060/50 aos necessitados, uma vez que, para obtenção desta, basta a declaração do interessado informando que sua situação econômica não permite, sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família, pagar custas judiciais, cabendo ao magistrado, ex officio ou depois da impugnação da parte contrária (art. 7º, 1.060/50), deliberar motivadamente sobre a real necessidade do deferimento da justiça gratuita conforme a documentação já existente nos autos. Pode o julgador, ainda, exigir do requerente maiores esclarecimentos sobre a situação financeira da parte, nos termos do art. 5º, Lei 1.060/50. Na presente situação fática, não existe qualquer indício de que o autor tenha condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo familiar, haja vista ter adquirido um caminhão antigo para fins laborativos, haja vista estar desempregado e, ainda, o infortúnio de estar com problema de saúde no olho esquerdo o que impossibilita a regularização da sua carteira de motorista junto ao DETRAN. Merece atenção, também, o fato notório de que as instituições financeiras concedem créditos bancários apenas para alcance de metas e, portanto, sem a devida análise de capacidade de pagamento dos consumidores. A par de tais constatações, tem-se reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, basta a declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50 ou depois da impugnação da parte (art. 7º da referida lei). Posto isso, presente a verossimilhança das alegações do agravante, porquanto ausente qualquer elemento hábil a indicar que a declaração firmada pelo requerente do benefício seja falsa, incide a presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. Presente, também, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a decisão recorrida determina intimação para o pagamento das custas, cuja inobservância pode trazer consequências processuais danosas ao agravante. Nesse sentido, já decidiu esta Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA - PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR REFORMA DECLARAÇÃO DE POBREZA DOCUMENTO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1060/1950 ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ RECURSO PROVIDO, MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART. 557, § 1º - A DO CPC." (TJPR, 18ª CCiv, AI 864.561-8, Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, DJe 15/02/2012) É caso, portanto, de antecipação da tutela recursal, de modo a deferir provisoriamente o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a prova documental trazida aos autos e o elevado valor da prestação contratada (R\$ 1.172,80), não elidem, à primeira vista, a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração de fl. 36-TJ, haja vista estar desempregado e ter financiado a aquisição de um antigo caminhão para utilizá-lo na atividade laborativa. Deve,

contudo, comprovar seus rendimentos, bem informar sobre eventuais outros bens (veículos e imóveis) perante o Juízo de 1º Grau, sob pena de, a qualquer momento, ser revogado o benefício. 4. Posto isso, ANTECIPO A TUTELA RECURSAL (art. 527, III, CPC), concedendo em prol do agravante, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita. 4.1. Comunique-se. Eventuais informações do juízo só em caso de modificação da decisão. 4.2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes e, ainda, para manifestar-se, sendo o caso, quanto à observância do artigo 526 do Código de Processo Civil pela parte agravante. 4.3. Intime-se a parte agravante para juntar em primeiro grau de jurisdição os documentos comprobatórios de sua situação econômica (rendimentos e bens), sob pena de revogação, a qualquer tempo, do benefício. 5. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0018 . Processo/Prot: 0880712-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/20748. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000704 Dissolução de Sociedade. Agravante: Paulo Cesar Maffioletti, Agepro Armazens Gerais Produção Ltda.. Advogado: Péricles José Menezes Deliberador. Agravado: Suely Aparecida Arias Ferreira, Guilherme Otávio Arias Ferreira, Raphael Augusto Arias Ferreira, Thiago Henrique Arias Ferreira, Espólio de Mauro Ferreira. Advogado: Saturnino Fernandes Netto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. Decisão do juízo singular determinou, em ação de dissolução de sociedade, que os agravantes apresentem em quinze dias toda a documentação indicada por perito, a fim de elaboração de laudo pericial definitivo, de acordo com o art. 359, inc. I, do CPC. Defendem os agravantes que vários documentos já estariam com o perito e que também caberia aos agravados o fornecimento de tais documentos. Pede: efeito suspensivo; final provimento do recurso. É a breve exposição. Incluir na autuação e registros o nome da dra. Eliane Lopes Sayeg. Defiro o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, quanto à decisão agravada, diante de lesão grave e de difícil reparação, até posterior deliberação. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. Intime-se os agravados para, querendo, apresentarem respostas aos recursos. Dê-se, ao depois, vista à ilustrada Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intime-se. Curitiba, 24.02.2012. Des. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI Relator

0019 . Processo/Prot: 0884006-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/33987. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007122-82.2011.8.16.0026 Revisão de Contrato. Agravante: Nelci Afanio. Advogado: Juliana Ribeiro. Agravado: Itaucard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:

Vistos, Intime-se o agravado pessoalmente para que, querendo, responda o recurso. Após vitem. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0020 . Processo/Prot: 0885173-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/38271. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015590-08.2011.8.16.0035 Reintegração de Posse. Agravante: Roseli de Freitas. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Gisele Puquevis de Moraes. Agravado: Banco Santander Leasing S.a. Arrendamento Mercantil. Advogado: Fabiana Silveira, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Chander Alonso Manfredi Menegolla. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos Analisando a peça recursal, constata-se a presença de plausibilidade nas alegações da recorrente no tocante à necessidade de exibição do AR devidamente assinado e à possibilidade de dano grave ou de difícil reparação. Assim, em face das peculiaridades da situação concreta e, fazendo uso do poder geral de cautela, determino que o Banco agravado permaneça com o bem até decisão ulterior, ficando proibido de promover a sua alienação. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso, bem como comprove a entrega da notificação que foi encaminhada ao devedor, juntando o respectivo AR, devidamente assinado. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0021 . Processo/Prot: 0885740-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/31824. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1979.00000281 Insolvência Civil. Agravante: Ministério Público do Paraná. Agravado: Paulo Jeremias da Silva. Advogado: Tarcizio Furlan. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, constata-se verossimilhança nas alegações do recorrente, razão pela qual concedo o efeito suspensivo. Intime-se o agravado e o administrador da massa falida para responder, querendo, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, abra-se vista a D. Procuradoria Geral de Justiça. Informe-se o juízo de origem via sistema mensageiro. Curitiba, 27 de fevereiro de 2.012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0022 . Processo/Prot: 0886349-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/48937. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0040068-85.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Finasa Bmc S/ a (banco Bradesco Financiamentos S/a). Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona. Agravado: Heli Angelo Vila Epifanio. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso. Após voltem. Curitiba, 23 de fevereiro de 2.012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0023 . Processo/Prot: 0886863-1 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/50768. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014299-70.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itauleasing S/a. Advogado: Fernando José Gaspar, Patrícia Nantes Marcondes do Amaral de Toledo Piza, Moisés Batista de Souza. Agravado: Sérgio Turczin. Advogado: Denise de Jesus Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso. Após voltem. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01750**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Nelson Ferraz	016	0852246-5
	044	0884035-9
Aline Waldhelm	009	0843343-0
Ana Paula Scheller de Moura	003	0783189-6
Ana Paula Silva de V. Lara	002	0744384-3
Anderson Luiz Simon	017	0853154-6
Angelize Severo Freire	012	0848449-7
Braulio Belinati Garcia Perez	014	0849655-9
	028	0881033-3
Brazilio Bacellar Neto	024	0879875-0
Bruna Mischiatti Pagotto	030	0881284-0
Bruno Henrique Ferreira	044	0884035-9
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	030	0881284-0
Carla Roberta Dos Santos Belém	007	0836926-8
Carolina Bette Toniolo Bolzon	032	0881690-8
Cleverson Marcel Sponchiado	006	0830611-8
	036	0883385-0
Crystiane Linhares	002	0744384-3
Davi Chedlovski Pinheiro	033	0881868-6
Diogo Alberto Zanatta	026	0880537-2
	029	0881060-0
Djalma Sigwalt	001	0233949-7
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	040	0883656-4
Evandro Alves dos Santos	042	0883779-2
Fabiana Silveira	006	0830611-8
Fernando José Gaspar	010	0846606-4
Fernando Parolini de Moraes	042	0883779-2
Firmino Sergio da Silva	043	0883827-3
Flávio Santanna Valgas	013	0849108-5
Francisco de Godoy Bueno	024	0879875-0
Gastão de Souza Mesquita Filho	024	0879875-0
Gilberto Baumann de Lima	018	0855864-5
Gustavo Reis Marson	015	0851294-7
Ionéia Ilda Veroneze	002	0744384-3
Isabel de Fátima Szary	037	0883505-2
Ivone Struck	034	0882841-9
Jacqueline Maria Moser	005	0822508-1
Jadriel Vinicius Marques da Silva	045	0884181-6
Jandir Schmitt	012	0848449-7
Jhonnath William Simon	017	0853154-6
João Aparecido Venâncio	016	0852246-5
João de Paula Xavier	001	0233949-7
João Leonelto Gabardo Filho	021	0864303-6
	039	0883524-7
Jorge Durval da Silva	025	0880303-6

José Carlos Skrzyszowski Junior	002	0744384-3
José Dias de Souza Júnior	038	0883522-3
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	028	0881033-3
Juliane Toledo dos Santos Rossa	031	0881293-9
	035	0882999-0
	046	0887050-8
Karine Simone Pofahl Weber	006	0830611-8
	033	0881868-6
Kiellen Santos Z. d. Silva	004	0786217-7
Leandro Guidolin Skroch	040	0883656-4
Luerti Gallina	028	0881033-3
Luilson Felipe Gonçalves	008	0841226-6
Luiz Assi	030	0881284-0
Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi	025	0880303-6
Luiz Gustavo Leme	009	0843343-0
Manoel Fagundes de Oliveira	005	0822508-1
Márcia Adriana Mansano	041	0883746-3
Márcia Regina Rodacoski	001	0233949-7
Márcio Rogério Depolli	014	0849655-9
	028	0881033-3
Marcos Vinicius Molina Veroneze	011	0848008-6
	013	0849108-5
Maria Felícia Chedlovski	033	0881868-6
Marina Blaskovski	045	0884181-6
Marlos Clemente Silva	043	0883827-3
Mauro Sérgio Guedes Nastari	023	0878724-4
Michelle Schuster Neumann	003	0783189-6
Nelson Paschoalotto	009	0843343-0
Neri Luiz Simon	017	0853154-6
Nílson Saraiva dos Santos	019	0860416-2
Nílza Aparecida S. B. d. Lima	018	0855864-5
Norberto Targino da Silva	020	0861138-7/01
Pedro Stefanichen	027	0880804-8
Rafael Marçal Araújo	024	0879875-0
Reimar Renato Rodrigues	001	0233949-7
Reinaldo Mirico Aronis	030	0881284-0
Ricardo Menon Esperidião	005	0822508-1
Rodrigo Pelissão de Almeida	015	0851294-7
Rodrigo Shirai	024	0879875-0
Rony César Centenaro Valenza	022	0873780-2
Rosemery Brenner Dessotti	040	0883656-4
Santino Ruchinski	014	0849655-9
Sérgio Luiz Piloto Wyatt	024	0879875-0
Silvana Tormem	020	0861138-7/01
Silvia Fátima Soares	019	0860416-2
Suely Terezinha Menon Esperidião	005	0822508-1
Suzane Ramos Pequeno	040	0883656-4
Tatiana Valesca Vroblewski	006	0830611-8
	045	0884181-6
Teófilo Stefanichen Neto	027	0880804-8
Tiago Brene Oliveira	018	0855864-5
Tulio Marcelo Denig Bandeira	028	0881033-3
Ursula Emlund S. Guimarães	014	0849655-9
Valéria Caramuru Cicarelli	016	0852246-5
Viviane Karina Teixeira	006	0830611-8
	036	0883385-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0233949-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2003/74516. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000293 Cobrança. Apelante: Augusto Magri. Advogado: João de Paula Xavier. Apelado: Confederação Nacional da Agricultura - Cna, Federação da Agricultura do Estado do Paraná - Faep, Sindicato Rural de Ivaiporã, Sindicato Rural de Manoel Ribas. Advogado: Reimar Renato Rodrigues, Djalma Sigwalt, Márcia Regina Rodacoski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, As entidades sindicais rurais: Confederação Nacional da Agricultura, Federação da Agricultura do Estado do Paraná e o sindicato rural local ingressaram com ação de cobrança pelo procedimento sumário, visando receber do réu, compulsoriamente, a contribuição sindical, relativas aos anos indicados na inicial. O MM. Juiz julgou procedente o pedido inicial, condenando o réu ao pagamento dos

valores pleiteados, acrescidos de correção monetária e juros de mora, bem como os demais encargos moratórios previstos no art. 600 da CLT. Inconformado, o réu interpôs o presente recurso, alegando que (i) é de se estranhar o ajuizamento da demanda de cobrança, considerando que não faz parte do quadro de filiados do Sindicato, nem da FAEP e muito menos da CNA, e não recebe nenhum benefício de tais entidades; (ii) a multa de 10% e mais o adicional de 2% ao mês mostram-se descabidos; (iii) é inaplicável o art. 600 da CLT ao caso em tela, por ser inconstitucional. Pugnou pelo provimento do apelo e a consequente redistribuição do ônus sucumbencial. Sem resposta, foram os autos encaminhados ao extinto Tribunal de Alcáide que, entendeu, por maioria de votos, que a competência era da Justiça Federal para apreciação e julgamento da matéria relativa à contribuição sindical. Os autores interpuseram recurso especial no intuito de ver reformado o acórdão deste Eg. Tribunal, pugnando pela confirmação da competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, consoante os termos da Súmula 222 do STJ. O recurso foi decidido monocraticamente com o fim de ser remetido ao Tribunal Superior do Trabalho. Pela via da interposição de agravo pelos autores, a Segunda Turma do STJ negou-lhe provimento. Em sede de recurso extraordinário, o Min. Dias Toffoli deu-lhe provimento com o fito de, uma vez reconhecendo a competência da Justiça Comum para julgamento do feito, determinar que o STJ prossiga na análise do recurso de sua competência (REsp). Às fls. 352/355 o Min. Herman Benjamin deu provimento ao recurso especial para o fim de reconhecer a competência do TJPR, ordenando o retorno dos autos para que se prosseguisse na apreciação do recurso de apelação. Retornaram os autos para julgamento. É o relatório. Decisão: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo. 2. De ofício, verifico que o processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, conforme será exposto. 2.1 Preliminarmente cumpre destacar que a natureza jurídica da Contribuição Sindical Rural é tributária, conforme entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL esposto na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, da lavra do Ministro CELSO DE MELLO: "(...) A natureza jurídica da contribuição sindical é tributária, pois se encaixa na orientação do art. 149 da Constituição, como uma contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, pois tal comando legal se inclui na Constituição no Capítulo I (Do Sistema Tributário Nacional), do Título VI (Da Tributação e do Orçamento). Verificando-se a redação do art. 3º do CTN, nota-se que tributo é a prestação pecuniária, compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Contribuição sindical é uma prestação pecuniária, por ser exigida em moeda ou valor que nela se possa exprimir. É compulsória, pois independe da vontade da pessoa em contribuir para a ocorrência do vínculo jurídico. É prevista em lei, nos arts. 578 a 610 da CLT. Não se constitui em sanção de ato ilícito. É ainda cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, que é o lançamento, feito pelo fiscal do trabalho. Sendo o fato gerador da contribuição sindical de tributo, persiste sua natureza tributária, dependendo de lei para ser instituída e cobrada, além de ter de respeitar o princípio da anterioridade para sua exigência. Há também necessidade de lei para aumento de alíquota, base de cálculo, criação de novos contribuintes etc." (grifei) Essa mesma orientação refletiu-se na jurisprudência desta Suprema Corte (AI 546.617/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - AI 582.897/MG, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 198.092/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 277.654/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RE 302.221/RJ, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.)." (STF, ADPF 126, Relator: Min. CELSO DE MELLO, julgado em 19/12/2007 e publicado em 01/02/2008) 2.2 Compulsando os autos, verifica-se que o crédito tributário não foi regularmente constituído com o lançamento (art. 142 do CTN), bem como que não foi realizada notificação pessoal e editalícia, de que trata o artigo 605 da CLT. O lançamento nulo e a falta de notificação pessoal e editalícia do sujeito passivo tornam o crédito inexistente no aspecto formal. Logo, o pedido tornou-se juridicamente impossível e, de consequência, deve ocorrer a extinção do processo sem julgamento do mérito na forma do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Nesse sentido: "DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL - INADEQUAÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo regimental, ante fundamentos assim sintetizados (folhas 33 e 34): AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE E EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. EFICÁCIA DO ATO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA NÃO-SURPRESA FISCAL. 1. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. 2. Hipótese em que a controvérsia a ser dirimida nos presentes autos cinge-se aos seguintes tópicos: (a) se a ausência de notificação do lançamento do crédito tributário torna inexistente e, portanto, restaria configurada a impossibilidade jurídica do pedido; (b) se há a necessidade de publicação de editais em jornais de circulação local, bem como a publicação de editais para notificação do vencimento da contribuição sindical rural; e (c) sendo publicado o edital no Diário Oficial torna-se desnecessária sua publicação em jornal local de maior circulação. 3. "A notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a constituição do crédito que, assim, passa a ser exigível do contribuinte - que é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de Execução Fiscal - e oponível a ele - que não mais terá direito a certidão negativa de débitos em sentido estrito. A notificação está para a Lei, sendo que para esta o Mi. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que: 'Com a publicação fixa-se a existência para a lei e identifica-se a sua vigência...' (...)" (Leandro Paulsen, in "Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, p. 1076). 4. A notificação constitui-se ato administrativo de intercâmbio

procedimental que imprime eficácia a outro ato administrativo - o lançamento - no sentido de dar ciência ao sujeito passivo da formalização do crédito tributário e dos termos de sua exigibilidade, consoante a lição de Paulo de Barros Carvalho, in "Curso de Direito Tributário", Saraiva, 1998, p. 274. 5. Conseqüentemente, a sua falta implica em ausência de pressuposto válido e regular de constituição e desenvolvimento do processo. 6. "As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário" (art. 605, da CLT) 7. Deveras, a publicação de editais, em consonância com o art. 605, do CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, porquanto além de constituir forma de notificação do lançamento do crédito tributário, deve atender ao princípio da publicidade dos atos administrativos e o que veda a surpresa fiscal. 8. Precedentes das Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior: RESP n.º 722.962/PR, 23.05.2005; RESP n.º 631.226/PR, DJ de 26.09.2005; AgRg no AG n.º 640.347/PR, DJ de 30.05.2005; RESP n.º 332.885/ES, DJ de 27.09.2004; RESP n.º 330.955/ES, DJ de 11.03.2002. 9. É cediço nesta Corte que a publicação do edital no Diário Oficial não supre a exigência legal de se publicar no jornal de maior circulação local. Precedente: REsp 864965 ? PR, Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 09.11.2006. 10. Agravo Regimental desprovido. 2. Em momento algum, a Corte de origem emitiu entendimento sobre a controvérsia considerada a Constituição Federal. Aliás, o artigo 37, evocado nas razões do extraordinário, diz respeito à Administração Pública, revelando estar esta última norteadada pelo princípio da publicidade. No caso concreto, faz-se em jogo a contribuição sindical e, portanto, relação jurídica a envolver particulares, pessoa jurídica de direito privado e pessoa natural. 3. Nego provimento ao agravo, consignando a impropriedade manifesta do extraordinário interposto. 4. Publiquem. Brasília, 5 de agosto de 2008. Ministro MARCO AURÉLIO Relator. (STF, AI 718664, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 05/08/2008 e publicado em 28/08/2008) 2.3 No caso, o crédito tributário está sendo reclamado com base em lançamento efetuado muito tempo após a ocorrência do apontado fato gerador. Verifica-se ainda que não há provas da ocorrência da notificação pessoal do contribuinte (sujeito passivo). Vê-se, ainda, que não foi cumprida a "notificação" editalícia prevista no artigo 605 da CLT, requisito esse indispensável para a validade da cobrança, conforme posicionamento adotado pelo Ministro Castro Meira no voto do STJ/REsp. nº 713647/MS: "Discute-se, nos autos, sobre a necessidade de publicação do edital, previsto no art. 605 da CLT, como requisito de validade da cobrança da contribuição sindical. O dispositivo em destaque assim enuncia: "Art. 605. As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário". Há precedentes das Cortes estaduais concluindo que o art. 605 da CLT teria sido revogado pelo Decreto-Lei nº 1.166/1971. Sustenta-se que o último teria regulado, por inteiro, a matéria relativa à contribuição sindical, nada prevendo a respeito da necessidade de publicação de editais. Não é esse o melhor entendimento, data venia. O DL nº 1.166/1971 não fez referência, nem sequer implícita, ao art. 605 da CLT. Admitir-se a revogação tácita afronta o princípio constitucional da publicidade dos atos da administração pública, bem como a segurança jurídica, que no direito tributário assume contornos específicos no princípio da não-surpresa. Assim, a teor do que preceitua a norma consolidada, a publicação de editais deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical debatida. Na jurisprudência da Corte, encontram-se inúmeros precedentes de ambas as Turmas de Direito Público, (...)." Entre outros julgados do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no mesmo sentido, destacamos: "(...) II - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que o Decreto-Lei n. 1.166/71 traçou procedimentos regulamentando a contribuição sindical, porém em nenhum momento procurou revogar ou derrogar o artigo 605 da CLT que determina a necessidade da publicação do edital. III - Consignada a obrigatoriedade da notificação do sujeito passivo do tributo, bem como quanto à publicação de editais, esta deve ocorrer em jornais de maior circulação local, não tendo a publicação feita no Diário Oficial o condão de suprir a exigência legal. Precedentes: REsp nº 858.953/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01.12.2006; REsp nº 864.965/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 09.11.2006 e REsp nº 332.885/ES, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27.09.2004. IV - Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1092300/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008 e publicado em 10/12/2008) "RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE E EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. EFICÁCIA DO ATO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA NÃO-SURPRESA FISCAL. 1. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. 2. Hipótese em que a controvérsia a ser dirimida nos presentes autos cinge-se aos seguintes tópicos: (a) se a ausência de notificação do lançamento do crédito tributário torna inexistente e, portanto, restaria configurada a impossibilidade jurídica do pedido; (b) se há a necessidade de publicação de editais em jornais de circulação local, bem como a publicação de editais para notificação do vencimento da contribuição sindical rural; e (c) sendo publicado o edital no Diário Oficial torna-se desnecessária sua publicação em jornal local de maior circulação. 3. "A notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a constituição do crédito que, assim, passa a ser exigível do contribuinte - que é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de Execução Fiscal - e oponível a ele - que não mais terá direito a certidão negativa de débitos em sentido estrito. A notificação está para o lançamento como a publicação está para a Lei, sendo que para esta o Mi. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que: 'Com a publicação fixa-se

a existência para a lei e identifica-se a sua vigência..." (...) (Leandro Paulsen, in "Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, p. 1076). 4. A notificação constitui-se ato administrativo de intercâmbio procedimental que imprime eficácia a outro ato administrativo - o lançamento - no sentido de dar ciência ao sujeito passivo da formalização do crédito tributário e dos termos de sua exigibilidade, consoante a lição de Paulo de Barros Carvalho, in "Curso de Direito Tributário", Saraiva, 1998, p. 274. 5. Conseqüentemente, a sua falta implica em ausência de pressuposto válido e regular de constituição e desenvolvimento do processo. 6. "As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário" (art. 605, da CLT) 7. Deveras, a publicação de editais, em consonância com o art. 605, do CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, porquanto além de constituir forma de notificação do lançamento do crédito tributário, deve atender ao princípio da publicidade dos atos administrativos e o que veda a surpresa fiscal. 8. Precedentes das Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior: RESP n.º 722.962/PR, 23.05.2005; RESP n.º 631.226/PR, DJ de 26.09.2005; AgRg no AG n.º 640.347/PR, DJ de 30.05.2005; RESP n.º 332.885/ES, DJ de 27.09.2004; RESP n.º 330.955/ES, DJ de 11.03.2002. 9. É cediço nesta Corte que a publicação do edital no Diário Oficial não supre a exigência legal de se publicar no jornal de maior circulação local. Precedente: REsp 864965 / PR, Primeira Turma, DJ 09.11.2006. 10. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula 83/STJ). 11. (...). 12. Agravo Regimental desprovido." (STJ, AgRg no REsp 936.532/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2008 e publicado em 17/12/2008) 2.4 A guia de recolhimento consignou, ainda, juros e multa referente a período anterior à constituição do próprio crédito tributário. Assim, a constituição do referido crédito apresentou-se de forma irregular, projetando nulidades em seu lançamento, pois: a) o lançamento deve ser anterior à data do vencimento do crédito tributário; b) deve apresentar a data do vencimento; c) o valor do crédito apurado deve corresponder à data do fato gerador; d) as penalidades (juros e multa) somente incidem a partir da data do vencimento apontado no lançamento. A respeito do lançamento e interpretando o artigo 145 do CTN, ALIOMAR BALEEIRO, in Direito Tributário Brasileiro, Forense, 8ª edição, 1976, p.463, nos ensina que o contribuinte deve ser "notificado regularmente", o que se deve entender como pessoalmente e por meio de comunicação escrita. Logo, está claro que o lançamento irregular afeta a constituição do crédito tributário, inviabilizando juridicamente a pretensão deduzida pelo credor de reclamar o seu pagamento. Vale ressaltar que se trata de questão de ordem pública, consubstanciada na pretensão de receber crédito tributário não constituído regularmente, que pode ser apreciada ex officio em qualquer grau de jurisdição. Assim, em matéria tributária, impera o princípio da legalidade e da publicidade. Portanto, se o crédito não foi regularmente constituído, deve ser tido por inexistente, pelo menos até que ocorra regular lançamento. Esta é a posição jurisprudencial, já consagrada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NOTIFICAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 CLT. AFERIÇÃO DE OFÍCIO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. 1. A publicação de editais é condição necessária à eficácia do procedimento do recolhimento da contribuição sindical, como medida de cumprimento do princípio da publicidade, acolhido no ordenamento jurídico pátrio. 2. A notificação do sujeito passivo da relação tributária constitui requisito de exigibilidade do crédito, representando, portanto, matéria de ordem pública passível de ser conhecida ex officio por parte do magistrado. Embargos de divergência providos." (E.REsp. 723.605/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 1ª SEÇÃO, DJ: 20/10/2008) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NOTIFICAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. 1. Pacificou-se a jurisprudência de ambas as Turmas da 1ª Seção no sentido de que a legitimidade da cobrança da contribuição sindical rural supõe a prévia publicação de edital na forma do art. 605 da CLT. 2. Igualemente unânime a jurisprudência das Turmas da 1ª Seção no sentido de que a falta de atendimento da formalidade do art. 605 da CLT constitui matéria de ordem pública, suscetível de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias. 3. Recurso especial improvido." (REsp 1063812/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ: 01/10/2008) "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGITIMIDADE DA CNA PARA A COBRANÇA. NOTIFICAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. 1. Ambas as Turmas da Primeira Seção sedimentaram o entendimento de que o art. 605 da CLT, que determina a publicação de editais de notificação do lançamento da contribuição sindical rural em jornal de grande circulação, não foi revogado pelo Decreto-Lei 1.166/71, devendo, portanto, ser observado como condição de legitimidade da referida exação. 2. Recurso especial do demandado parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. 3. Recurso especial das autoras prejudicado." (STJ, REsp. n.º 727036/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, unanimidade, DJ: 06/09/2007) "DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE. 1. A publicação de editais, em conformidade com o disposto no art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical rural, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte. 2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. Recurso especial provido." (STJ, REsp n.º 713647/MS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Unanimidade, DJ: 31/08/2007) "PROCESSUAL. COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. APLICAÇÃO DO ART. 605 DA CLT. 1. A notificação do sujeito passivo da relação tributária constitui requisito de exigibilidade do crédito, representando, portanto, matéria de ordem pública. 2. Estão consagrados no ordenamento jurídico os princípios da anterioridade

e da publicidade dos atos, formalidades legais para a eficácia do ato, devendo a publicação dos editais, prevista no art. 605 da CLT, preceder ao recolhimento da contribuição sindical. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte. 3. Inexiste no DL 1.166/71 e na Lei 8.022/90 qualquer disposição nova a respeito da revogação do art. 605 da CLT ou de publicação de editais ou mesmo sobre sua desnecessidade. 4. Recurso especial improvido." (STJ, REsp. n.º 942011/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, unanimidade, DJ: 17/08/2007) 3. Por fim, de acordo com os precedentes jurisprudenciais do STF e do STJ, diante da evidente irregularidade na constituição do crédito tributário, da nulidade do lançamento pela ausência de notificação pessoal e editalícia do sujeito passivo, é de ser reconhecida a impossibilidade jurídica do pedido, por falta do cumprimento do artigo 605 da CLT e com isso, ex officio, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Assim, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC e nos precedentes dos Tribunais Superiores, ex officio, julgo extinto o processo sem resolução do mérito diante da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, invertendo os ônus sucumbenciais fixados pelo Juízo de primeiro grau. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0002 . Processo/Prot: 0744384-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/386554. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005736-29.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Sérgio de Moraes Campos. Advogado: Ana Paula Silva de Vasconcelos Lara. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Crystiane Linhares, Ionéia Ilda Veroneze, José Carlos Skrzyszowski Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Descrição: Despacho: Despacho Decisórios
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO CUMPRIDA AÇÃO CONEXA DE REVISÃO DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA REFINANCIAMENTO DE CHEQUE ESPECIAL E DE VEÍCULO SUCESSIVOS DÉBITOS PELO BANCO EM CONTA CORRENTE EXTRATOS BANCÁRIOS NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA IMPEDIMENTO DE ALIENAÇÃO DO BEM ATÉ ULTERIOR JULGAMENTO DA CAUSA CONEXA RECURSO PROVIDO EM PARTE DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SÉRGIO DE MORAES CAMPOS, sendo Agravado HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO, em face da decisão de fl. 33-TJ que, nos autos de Busca e Apreensão, sob nº 51196/0000, deferiu liminar de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de financiamento. Inconformado, aduz o agravante que verificou incorreções em lançamentos em sua conta corrente, bem como juros capitalizados e acima do pactuado, motivo pelo qual ajuizou demanda de revisão de contrato em face do agravado, argüindo que não há mora de sua parte, sendo a busca e apreensão medida grave e injustificada. Argüiu que o contrato de financiamento se encontra quitado, pugnano pelo efeito suspensivo com final provimento do recurso, devolvendo-se-lhe o bem, comprometendo-se como fiel depositário até julgamento da demanda de revisão de contrato. Recebido o recurso, o Relator Substituto não concedeu o almejado efeito (fls. 392/394-TJ). Não houve intimação do agravado para resposta. Prestando informações o r. Juízo noticiou o cumprimento do art. 526 do CPC pelo agravante, bem como a decisão agravada fora mantida pelos seus próprios fundamentos (fl. 406-TJ). É o relatório. II Compulsando o caderno processual, vê-se que o recurso comporta julgamento monocrático pelo Relator, na forma preconizada no art. 557, §1º-A do CPC, entretanto, com parcial procedência. O agravante maneja o presente recurso com o intuito de ver reformada decisão que concedeu liminar de busca e apreensão até julgamento da demanda de revisão de contrato conexa. Sobre a conexão, preceituam os arts. 103 e 105 do CPC: "Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. (...) Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente." A seu turno, na doutrina de José Roberto Neves Amorim e Sandro Gilbert Martins, verbis: "Dá-se a conexão quando há um nexo entre duas ou mais ações, em três hipóteses: mesmas partes, mesmo objeto e mesma causa de pedir. Reconhece-se a conexão quando presentes um ou dois dos três elementos, remetendo-se os processos para o juízo preventivo (...)." "1 Ora, a busca e apreensão, a qual possui como requisito a válida constituição em mora do devedor, ampara-se em contrato cujas cláusulas estão a ser discutidas em ação diversa, clara fica a conexão entre tais demandas. Por óbvio corre-se o risco de prolatarem-se decisões conflitantes entre si, na medida em que, considerando-se procedente a ação revisional, poderá ser relativizado o estado de mora do devedor, prejudicado o 1 AMORIM, José Roberto Neves, MARTINS, Sandro Gilbert. Direito Processual Civil. Teorias e Questões. Série Provas e Concursos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 99. mérito da ação de busca e apreensão. Desta feita, em casos análogos, têm decidido os Tribunais pelo julgamento simultâneo das demandas, a fim de se evitar prejuízo às partes. Vê-se que, muito embora as ações possam aparentar méritos distintos, sua causa remota é a mesma, pois que o objeto que ampara a ação de busca e apreensão é exatamente aquele cujas cláusulas a ação revisional visa adequar, em clara relativização ao princípio da pacta sunt servanda, observando-se os princípios constitucionais da função social dos contratos e da proteção ao consumidor. Desta feita, em que pese o pedido imediato seja diferente, já se pronunciou o STJ no sentido de tratar-se de identidade entre a causa de pedir remota, com destaques: "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO. CONEXÃO RECONHECIDA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO." (AgRg no REsp 1190940 / SP, 4ª Turma, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 17/08/2010). "Conflito de competência. Ação revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento. Ação de busca e apreensão. Existência de conexão. Comunhão entre a causa de pedir remota. Reunião dos processos. - Deve ser reconhecida a existência

de conexão entre ações mesmo quando verificada a comunhão somente entre a causa de pedir remota. - Há conexão entre ações de busca e apreensão e revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento se ambas apresentarem como causa de pedir remota o mesmo contrato de financiamento celebrado entre as partes. Conflito de competência conhecido para declarar o juízo suscitado competente." (CONFLITO DE COMPETENCIA nº 2005/0072124-7, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 08/02/2006). Ademais, não resta dúvida acerca da conexão, eis que inclusive já foi reconhecida pelo Juízo, o qual recebeu a ação de revisão de contrato determinando seu apensamento à busca e apreensão. Entretanto, cabe analisar as consequências práticas no caso em análise. Via de regra, após o apensamento das demandas, não há necessidade de suspensão de uma delas até ulterior julgamento da outra, eis que o Juízo impulsionará as duas ao mesmo tempo, evitando decisões conflitantes. Entretanto, no caso em apreço, lê-se da inicial de revisão de contrato, ter havido diversos contratos sucessivos com o Banco agravado, renegociando-se dívida não só de financiamento de veículo, como também de cheque especial. Há farta documentação referente a extratos de conta corrente do agravante, nos quais vê-se inúmeros débitos por parte do agravado, em altos valores, sem que se possa aferir o que representam. O caso trazido notadamente carece de perícia e esclarecimentos por profissional contábil, bem como pelo Banco agravado, porque o agravante alega não saber a origem de tantos débitos, solicitando documentos e contratos dos financiamentos pactuados. Revela-se a causa mais complexa do que aparenta, o que se conclui de simples leitura dos extratos apresentados. Se por um lado não se deve beneficiar o inadimplente com o uso de um bem pelo qual não pagou, por outro lado não é justo imputar-lhe a perda completa do mesmo sem oportunizar-lhe ampla defesa por meio de dilação probatória. Não há prova do adimplemento do contrato, como alega o agravante, que se possa aferir sem conhecimento técnico pela simples leitura do extrato, mas, sob outro vértice, de breve leitura de um dos contratos anexados, o que embasou a busca e apreensão do bem, nota-se a capitalização dos juros. A mora fica relativizada neste quadro, eis que só se saberá o saldo devedor ou credor após minuciosa perícia do extrato apresentado, cruzando-se informações que possivelmente serão prestadas pelo Banco agravado nos autos de revisão de contrato. Desta forma, ante a prejudicialidade externa entre as ações ser tema pacificado, permitir a alienação do bem retiraria a efetividade da demanda de revisão contratual ante as peculiaridades da situação trazida à baila, motivo pelo qual deve o agravado abster-se de alienar o bem até julgamento da demanda conexas de revisão de contrato. Cumpre ressaltar, ainda, que o pressuposto da ação de busca e apreensão é a mora, a qual poderá ser elidida pela constatação de encargos ilegais, o que é objeto da revisão de contrato e guarda íntima relação com a ação de busca e apreensão. Neste sentido o seguinte julgado desta Corte, com destaques: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONCEDIDA. AÇÃO REVISIONAL ANTERIORMENTE AJUIZADA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. EXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DA BUSCA E APREENSÃO QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. "Há relação de prejudicialidade entre as ações de busca e apreensão e revisional relativas ao mesmo contrato de alienação fiduciária, o que justifica a suspensão da ação de busca e apreensão, na hipótese em que as obrigações contratuais, cujo inadimplemento ensejou a mora, estejam em discussão em demanda revisional anteriormente ajuizada. Precedentes Agravo improvido." (STJ - AgRg no Ag 923.836/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI). (TJPR, 17ª CC, AI 846.249-9, Rel. José Carlos Dalacqua, j. 12/01/2012). E da jurisprudência do STJ colhe-se: "Relação prejudicial entre a ação de revisão de contrato anteriormente ajuizada e a subsequente ação de busca e apreensão. Art. 265, IV, "a", do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte. 1. Entre a ação de revisão de contrato e a de busca e apreensão posteriormente ajuizada existe relação prejudicial que justifica a suspensão do último processo nos termos do art. 265, IV, "a", do Código de Processo Civil. É que perdurando a jurisprudência da Corte sobre a ausência da mora diante da cobrança de encargos abusivos, a ação de revisão é prejudicial no tocante à busca e apreensão que pressupõe a mora. 2. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, Terceira Turma, REsp 648240/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 25/09/2006). Assim, sopesando as condições do caso apresentado, cabível a determinação ao agravado de abster-se da alienação do bem até final decisão na ação de revisão de contrato, vez que não é possível sem perícia no presente momento dizer-se qual parte possui crédito a receber junto à outra. Ressalte-se que na hipótese de o bem já ter sido alienado, haja vista o tempo decorrido desde a apreensão do mesmo e o presente julgamento, não há óbice à parte buscar indenização por perdas e danos oportunamente, no que couber. III DIANTE DO EXPOSTO, com espeque no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso, para que o Banco agravado abstenha-se de alienar o bem apreendido até final julgamento da demanda de Revisão de Contrato, o que faço amparada na Jurisprudência deste Tribunal e do STJ em casos análogos. IV Retifique-se a autuação quanto aos autos de origem, de busca e apreensão, cuja representação do agravado é passível de averiguação por meio da petição de fls. 13/16-TJ (instrumento procuratório da subscritora acostado à fl. 17-TJ). Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0003 . Processo/Prot: 0783189-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/82351. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0054662-41.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Genésio de Pádua Mariano. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura. Agravado: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Consultando o sistema processual da ASSEJEPAR, constatei que os autos originários receberam sentença, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Assim, houve a perda superveniente do objeto deste recurso, pelo que julgo-o prejudicado, na forma do art. 200, XXIV do RITJPR, tomando sem efeito a liminar concedida às fls. 88/92. Publique-se. Curitiba, 03 de fevereiro de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau - Relator (gktr)

0004 . Processo/Prot: 0786217-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/99993. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0010181-56.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Deizy Fernanda de Souza Santos. Advogado: Kiellen Santos Zimmermann da Silva. Agravado: Robson Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Recebi em gabinete sentença proferida nos autos originários, pela qual o magistrado declarou extinto o feito, sem resolução de mérito, fulcro no art. 267, VIII do CPC. Houve a perda superveniente do objeto deste recurso, pelo que julgo-o prejudicado, na forma do art. 200, XXIV do RITJPR, tornando sem efeito a liminar concedida às fls. 85/88. Publique-se. Curitiba, 03 de fevereiro de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau - Relator (gktr)

0005 . Processo/Prot: 0822508-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/232334. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000069 Demarcatória. Agravante: Espólio e Francisco Izidoro Menon, Tereza Porfírio Menon. Advogado: Suely Terezinha Menon Esperidião, Ricardo Menon Esperidião. Agravado: Ambiental Paraná Florestas S/a. Advogado: Manoel Fagundes de Oliveira, Jacqueline Maria Moser. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Histórico. Decisão, ora agravada, considerou válida e tempestiva intimação da parte agravante pela perita para a realização da perícia, bem como entendeu ser esta hígida, motivando o presente Agravo de Instrumento. Sustentou: intimação da perita intempestiva e irregular; atos processuais sem observância de formalidades legais. Pediu: efeito suspensivo; final provimento do recurso. Efeito suspensivo concedido. encartadas nos autos. É o relatório. Decido. Os documentos juntados pela parte agravada (ff. 181/184-TJ DJe 646) demonstram que a intimação da decisão agravada ocorreu em 03.6.2011 e o recurso em tela foi protocolado em 1º de julho de 2011, sendo intempestivo, não merecendo ser conhecido. Destarte, a certidão do Cartório da Vara Cível da Comarca de Cerro Azul de f. 35-TJ, que certifica que a intimação das partes se deu em 21.6.2011, não pode ser considerada para fins de tempestividade do Agravo de Instrumento. Entendo descaber, ao menos nesta vertente, a litigância de má-fé, além de que a remessa de cópias para a OAB/PR deve ser providenciada pela própria parte agravada. Determino que sejam fotocopiadas a certidão de f. 35-TJ, resposta da parte agravada (ff. e esta decisão e remetidas para a Corregedoria-Geral de Justiça para eventual apuração de responsabilidades. Ex positis, nego seguimento ao recurso, porquanto evidentemente intempestivo. O efeito suspensivo antes concedido fica revogado. Intime-se. Comunique-se. Curitiba, 22.02.2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0006 . Processo/Prot: 0830611-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/234344. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0012888-31.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Nelson Afonso Martinez Junior. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Cleverson Marcel Sponchiado. Agravado: Bv Financeira S/a. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Tatiana Valesca Vroblewski, Fabiana Silveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, I - Relatório 1. Agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto de decisão que deferiu liminar de busca e apreensão. 2. O autor manifesta seu inconformismo através deste agravo de instrumento, em que sustenta que não há prova de juntado do AR relativamente à notificação extrajudicial, de sorte que a mora não ficou caracterizada. 3. Ao final, postula pela atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso, "inoperalizando o cumprimento do mandado." (fls. 2/10) 4. A liminar foi deferida, para suspender os efeitos da decisão agravada, até final decisão pelo colegiado. 5. Foram prestadas pelo juízo a quo as informações solicitadas, conforme consta às fls. 86. 6. Contrarrazões apresentadas às fls. 89/109. Relatei, Fundamento e DECIDO. O art. 525 do Código de Processo Civil estabelece que a petição do agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ao contrário do que alega a agravada, consta certidão às fls. 74, dando conta de que a procuradora do agravante peticionou nos autos em 13/05/2011. Ou seja, consta dos autos as peças obrigatórias. Todavia, observa-se que a procuradora do agravante compareceu voluntariamente ao processo em 13/05/2011 (fls. 72), constando o deferimento da liminar em 05/05/2010 (fls. 42-TJPR), fato que supre a falta de citação e intimação, conforme previsto do art. 214, §1º, do Código de Processo Civil e, ainda, serve como marco temporal para o início da contagem do prazo recursal. Assim sendo, a contagem do prazo iniciou-se em 16/05/2011 (segunda-feira), findando em 25/05/2011 (quarta-feira), tendo em vista o prazo de 10 (dez) dias para a interposição do agravo. Imperioso reconhecer, portanto a intempestividade do recurso protocolado em 04/07/2011. Ante o exposto, monocraticamente, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput do CPC, revogando a liminar anteriormente deferida. Comunique-se, com urgência, ao juízo de 1º grau. Intimem-se. Curitiba, 03 de fevereiro de 2012. Carlos Henrique Licheski Klein Juiz Substituto em Segundo Grau Relator (acd)

0007 . Processo/Prot: 0836926-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/275811. Comarca: Foz de Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020891-82.2010.8.16.0030 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S A. Advogado: Carla Roberta Dos Santos Belém. Apelado: João Batista Alvarenga Filho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, RELATÓRIO Trata-se de apelação (ff. 44/52) interposta em face da sentença (ff. 35/38) que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso IV do CPC. Irresignado o apelante interpôs o presente recurso aduzindo, em síntese, a constitucionalidade do decreto-lei nº 911/69; que todas as condições da ação foram preenchidas; que tentou por inúmeras vezes uma composição amigável com o apelado, porém este continuou inadimplente, tornando claro o interesse processual. Em juízo de retratação a decisão foi mantida e os autos foram remetidos a este Tribunal. É o relatório. DECIDO Inere-se da decisão de ff. 35/38 que o juízo a quo extinguiu o feito, diante da irregular constituição em mora do devedor. Assim, desde logo, é de se negar seguimento ao presente recurso de plano, pois que bem lançada a sentença proferida. A constituição em mora do devedor é requisito que deve ser preenchido no momento da propositura da ação, conforme se infere dos seguintes precedentes: "Quanto à oportunidade para o autor emendar a inicial, esta não é possível. A constituição em mora do devedor necessariamente tem que ser promovida antes do ajuizamento da ação de busca e apreensão, justamente para permitir ao devedor o exercício do direito de opção pelo convalidamento do contrato por meio da purgação da mora, antes de uma possível e repentina retirada do bem de sua posse através da busca e apreensão." (TJPR, Ap. 766130-9, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, 18ª CC, julgado em 06/04/2011). "AGRAVO INTERNO - NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENSÃO RECURSAL EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ E NESTE TRIBUNAL - DESACOLHIDA - ALEGAÇÃO DE SER NECESSÁRIA A OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA À INICIAL DESCABIDA - A CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR, QUE É REQUISITO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO, DEVE SER ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Ag. 718.946-0/01, Rel. Des. Roberto De Vicente, 18ª CC, DJe de 17/02/2011) - original sem destaques. Assim, examinando os autos, efetivamente não há prova efetiva da constituição em mora do devedor, o que é requisito para o ajuizamento da presente ação. Apesar da expedição de notificação extrajudicial por Cartório competente, verifica-se que não há nos autos o recibo da entrega no endereço contratual fornecido pelo devedor e devidamente assinado. Assim sendo, ausente pressuposto de constituição válida e regular da ação de busca e apreensão. A carta registrada (AR) expedida por intermédio de Cartório de Título e Documento é o meio legal e necessário para comprovar a mora do devedor quando na propositura de ação de busca e apreensão, de acordo com o § 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69. Trata-se de conditio sine qua non para a constituição válida e regular deste tipo de ação, havendo, inclusive, entendimento já pacificado perante o Superior Tribunal de Justiça, como se pode ver da edição da Súmula nº 72 desta Corte de justiça: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente." Portanto, diante da ausência de prova de recebimento do "AR" no endereço contratual, não há como vislumbrar a possibilidade de o devedor ter se defendido em momento anterior. Neste sentido, vejamos-se os seguintes precedentes: "Quanto à oportunidade para o autor emendar a inicial, esta não é possível. A constituição em mora do devedor necessariamente tem que ser promovida antes do ajuizamento da ação de busca e apreensão, justamente para permitir ao devedor o exercício do direito de opção pelo convalidamento do contrato por meio da purgação da mora, antes de uma possível e repentina retirada do bem de sua posse através da busca e apreensão." (TJPR, Ap. 766130-9, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, 18ª CC, julgado em 06/04/2011). "AGRAVO INTERNO - NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENSÃO RECURSAL EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ E NESTE TRIBUNAL - DESACOLHIDA - ALEGAÇÃO DE SER NECESSÁRIA A OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA À INICIAL DESCABIDA - A CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR, QUE É REQUISITO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO, DEVE SER ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Ag. 718.946-0/01, Rel. Des. Roberto De Vicente, 18ª CC, DJe de 17/02/2011) - original sem destaques. Quanto à prova do efetivo recebimento da notificação no endereço do devedor, o Superior Tribunal de Justiça tem julgado da seguinte forma: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 2. Na hipótese, o Eg. Tribunal de origem consigna que não há comprovação de que a notificação, embora remetida para o endereço constante do instrumento contratual, foi efetivamente recebida no endereço do domicílio do devedor, não restando, portanto, comprovado o atendimento do requisito da constituição deste em mora para prosseguimento da ação de busca e apreensão. 3. Embora desnecessário o recebimento da notificação pelo próprio devedor, exige-se, pelo menos, a comprovação de que efetivamente houve o recebimento no endereço do seu domicílio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1315109/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011) - original sem destaques. "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA À NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AUSÊNCIA

DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. Nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetuada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Resp 460.281/ES. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. 3 Turma. Jul. 21/10/2010. DJe 28/10/2010) - grifos não constantes no original. Este Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não poderia destoar do entendimento que vem sendo aplicado no âmbito do STJ, como se pode ver a seguir: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO PROVADA. PROTESTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DE SER ACEITO COMO VÁLIDO POR CERCEAMENTO DE PURGAÇÃO DA MORA EXTRAJUDICIAL. PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E VALIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA APLICAÇÃO DO ARTIGO 267, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não se admite comprovação da constituição em mora em busca e apreensão com base no artigo 2º e 3º do Decreto Lei 911/69 quando não há prova do recebimento da notificação extrajudicial pelo devedor e/ou protesto efetivado anteriormente à propositura da ação." (Ap. 737.070-3. Rel. Juiz Subst. 2ºG. Victor Martim Batschke. Jul. 23.03.2011, DJ. 604) - grifos não constantes do original. "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PELO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ANTE A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO." (Ap. 730.174-8, Rel. Juiz Subst. de 2º G. Naor R. de Macedo Neto, Jul. 02.02.2011, DJ. 574). O Supremo Tribunal Federal inclusive já se pronunciou que não basta a expedição da carta, há necessidade de evidenciar-se ter ela chegado ao seu destino (RE nº 93.299-PR, Relator Ministro Cunha Peixoto). E, ainda, o Superior Tribunal de Justiça ressaltou que "não é suficiente a simples evidência da expedição da carta registrada." (Resp 273.498/MG, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 22/05/2001, DJ 13/08/2001, p. 151). Desta feita, diante da ausência de comprovação de que a notificação, embora remetida para o endereço constante do instrumento contratual, foi efetivamente recebida no endereço do domicílio do devedor, não restou comprovado o atendimento do requisito da constituição deste em mora para prosseguimento da ação de busca e apreensão. Por fim, é de se dizer que, diante deste fato, alguns Cartórios têm reproduzido, por meio de fotocópia, os avisos de recebimentos devidamente assinados, ou não, das notificações extrajudiciais encaminhadas, o que não ocorreu no caso em comento. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, mantendo-se a r. sentença em todos os seus termos. Publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI Relator

0008 . Processo/Prot: 0841226-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/314251. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018062-30.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Rafael Bispo Batista. Advogado: Luilson Felipe Gonçalves. Agravado: Bv Financeira S/A. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Rafael Bispo Batista ajuizou ação de revisão contratual em face da ora agravada, pleiteando o deferimento liminar de seus pedidos, quais sejam: o depósito do montante incontroverso; a proibição de incluir o seu nome no rol dos inadimplentes e a manutenção do veículo na sua posse. O Magistrado de primeiro grau indeferiu os pedidos, sob o fundamento de que o autor não demonstrou a verossimilhança de suas alegações. Contra essa decisão foi interposto o presente recurso, no qual sustenta o recorrente, em síntese, que a instituição financeira está efetuando a cobrança de juros capitalizados, o que não se pode admitir no caso em apreço. Alega ainda que seu nome não pode ser inscrito nos órgãos de proteção ao crédito se a dívida está sob discussão, bem como que o depósito do montante incontroverso tem por consequência o afastamento dos efeitos da mora. Por fim, argumenta que com o depósito judicial do valor incontroverso faz jus à manutenção do bem na sua posse. Pugnou pelo provimento do recurso. apresentar resposta. É o relatório. DECISÃO 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a exclusão do nome do devedor dos órgãos restritivos de crédito é permitida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: (AgRg no Resp 957.135/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009) 3. No presente caso, verifica-se que o recorrente ajuizou ação revisional, na qual pugna pelo depósito em Juízo do valor incontroverso consoante o cálculo demonstrativo juntado, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. Contudo, não se verifica a plausibilidade do direito invocado pelo recorrente, regulada pela lei nº 10.931/04, a qual reconhece a possibilidade da capitalização desde que devidamente pactuada. Assim, neste exame de cognição sumária, vislumbra-se que tais requisitos autorizadores da capitalização de juros aparentemente foram observados, conforme se vê da cláusula 14 do contrato (fls. 75- TJ). 5. Considerando que o cálculo do montante incontroverso foi realizado

mediante a exclusão da capitalização de juros, conclui-se que os depósitos não se revelam aptos a permitir o acolhimento dos pedidos do contratante. Mostra-se oportuno destacar que a implementação do terceiro requisito somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluindo unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja-se proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais, que apresenta indícios subsistentes, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Destarte, agiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao indeferir os pedidos liminares deduzidos pelo ora agravante. entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0009 . Processo/Prot: 0843343-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/258691. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003403-54.2010.8.16.0050 Exibição de Documentos. Apelante: Ismael Ferreira. Advogado: Luiz Gustavo Leme. Apelado: Banco Safra SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Aline Waldhelm. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INSURGÊNCIA CONTRA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO EM RAZÃO DE O DOCUMENTO PLEITEADO NA INICIAL TER SIDO APRESENTADO JUNTO COM A CONTESTAÇÃO E DE NÃO TER SIDO COMPROVADO O ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA SOLICITAÇÃO DOS DOADOS ALMEJADOS IRRESIGNAÇÃO ACOLHIDA - DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS PROVIDÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS PARA SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO MATÉRIA PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DECISÃO QUE, NA VERDADE, DEU PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL INVERSÃO DA CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL QUE SE IMPÕE - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, §1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PROVIDO. I - RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença (fl. 50) que nos autos da ação cautelar de exibição de documentos nº 1431/2010, julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, em razão da apresentação da cópia do contrato de financiamento pleiteado e da não comprovação do esgotamento da via administrativa para solicitação dos dados almejados, condenando o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais), observados os ditames da Lei nº 1060/50 quanto à suspensão da exigibilidade da cobrança. Inconformado, apela Ismael Ferreira (fls. 52/56), requerendo a inversão do ônus sucumbencial ao argumento de que o Apelado deu causa ao ajuizamento da demanda, que houve resistência ao pedido exordial e que os documentos perseguidos não foram apresentados. Contrarrazões nas fls. 59/69, pela preservação do julgado. É a breve exposição. II - DECISÃO E SUA FUNDAMENTAÇÃO 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conhecimento do recurso e passo à análise do mérito. 2. O recurso gira em torno do pedido de inversão do ônus sucumbencial. Pois bem. Lida com atenção, a respeitável decisão apelada deixa entrever que a razão considerada para julgar extinto o processo sem resolução do mérito foi o não desincumbir-se o autor do ônus de provar a prévia solicitação dos documentos ao banco apelado. Nesse contexto equivocada a segunda razão de decidir, incompatível com a acima referida, porquanto não se vislumbra (e a r. sentença não disse) razão para considerar que o processo perdeu seu objeto. Examinando o processo constata-se que foi demonstrada a existência de relação jurídica de direito material entre as partes da qual resultou a materialização de documento o contrato que é comum entre as partes. Já está ultrapassada a discussão em torno da necessidade de prévia solicitação administrativa como pressuposto para o reconhecimento de pretensão resistida em processo judicial. A propósito: "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR NÃO CONFIGURADA AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS PARA SOCORRER-SE AO JUDICIÁRIO PRINCÍPIO DA INAFESTABILIDADE DE JURISDIÇÃO SENTENÇA ANULADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA" (TJPR, ApCível nº 802.046-0, Rel. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins, j. em 14/10/2011 - destaquei). "O ingresso de ação cautelar para exibição de documento não está condicionado à recusa na via administrativa" (STJ, AgRg no AREsp 16363/GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, T4, DJe 20/9/2011). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada. 2. Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir. 3. Não se coaduna com a relevância da questão social que envolve a matéria previdenciária, instituir óbice ao exercício do direito do segurado em obter acesso ao procedimento administrativo que culminou na percepção do seu benefício previdenciário. 4. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1103961/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, T6, j. em 14/4/2009, DJe 04/5/2009 - destaquei).

"PROCESSUAL CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATO DE FINANCIAMENTO TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA CONTRATO CELEBRADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO PELA VIA ADMINISTRATIVA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO MONOCRATICAMENTE PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA E CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA" (TJPR, 18ª C.Cível, Agr. Instr. nº 853.804-1, Rel. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins, j. em 1/2/2012 destaquei). "MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO - DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO COM OS PAGAMENTOS EFETUADOS. EXIBIÇÃO INDEVIDA. DEBATE ALHEIO AO PROCEDIMENTO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES AO CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO QUE SURGE NO MOMENTO DA ASSINATURA DO CONTRATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA DIANTE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)" (TJPR, 18ª CCv, AC 828.377-0, Des. Carlos Mansur Arida, j. 16/11/2011 - destaquei). "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. EXTIÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DADA A FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DO PEDIDO PELO BANCO RÉU. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS. 1. É desnecessário o esgotamento da via administrativa para ajuizamento da cautelar de exibição de documento. 2. A apresentação dos documentos pleiteados na cautelar exibiria junto com a contestação levam à procedência do pedido, em face do reconhecimento implícito da pretensão inaugural" (TJPR, 18ª CCv, AC 465.091-7, Rel. Convocada Juíza Substituta em 2º Grau Lenice Bodstein, j. 26/03/2008 - destaquei). Assim se passando as coisas, a decisão alvo da insurgência recursal, na verdade, interpretada em seu conjunto, deu pela procedência do pedido inicial. Daí mostrar-se equivocada a imposição da verba honorária da própria parte autora. Pelo o que se expôs, revelando-se a douda sentença contrária a jurisprudência dominante do STJ e deste Tribunal, dou provimento ao recurso para, desde logo, julgar procedente o pedido inicial formulado na ação e, prejudicada a pretensão de fundo o documento foi apresentado com a contestação cometer ao réu a obrigação de pagar as custas do processo e os honorários do advogado no valor fixado na douda sentença. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator

0010 . Processo/Prot: 0846606-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/276784. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0005448-47.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco Financiamento Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado: Jose Bento Albergoni. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

istos, Vistos, A instituição financeira insurge-se em face da sentença proferida nos autos de busca e apreensão, pela qual o MM. Juiz julgou extinto o processo por não considerar válida a constituição em mora realizada pelo autor, em virtude de a notificação extrajudicial ter partido de cartório de comarca diversa do domicílio do devedor. Alega o recorrente, em síntese, que a constituição em mora do devedor foi feita de forma válida, uma vez que a notificação foi remetida e recebida no endereço informado no contrato. Além disso, afirma que a constituição em mora decorre do mero inadimplemento do contrato. Pugnou, por fim, pelo provimento do recurso. É o relatório. Decisão 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 2. Analisando o documento juntado às fls. 25-28 verifica-se que a notificação para a constituição em mora do apelado se deu de forma válida. Isso porque o AR juntado comprova o recebimento da notificação extrajudicial no endereço indicado no contrato (fls. 23). Assim, restou comprovada a constituição em mora, consoante os termos do art. 2º, §2º do Decreto Lei 911/69, conforme entendimento jurisprudencial: EMENTA: AGRADO INOMINADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO – CONSTITUIÇÃO EM MORA – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL VIA AVISO DE RECEBIMENTO – INOCORRÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ/PR, 18ª CC, Ag. 678622-1/01, Rel. Juíza Subs. 2º Grau Lenice Bodstein, DJ 16/12/2010). 3. No que tange à territorialidade para os atos de notificação praticados pelos Registros de Títulos e Documentos, a 18ª Câmara Cível deste Tribunal consolidou o entendimento de que o fato de a notificação ter sido expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos localizado em comarca diversa do domicílio do devedor não retira a validade do ato, desde que a notificação seja entregue no endereço indicado no contrato. Senão vejamos: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DA QUAL RESIDE O DEVEDOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ATO QUE CUMPRIU SUA FINALIDADE. DECISÃO DO CNJ ACERCA DO TEMA SUSPENSA EM SEDE DE MANDAMENTAL JUNTO AO STF. DECISÃO MONOCRÁTICA. 1 - Nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. 2 - Tampouco se considera irregular a notificação Cartorária de Comarca diversa da do domicílio do devedor, independente de estar suspensa a decisão do CNJ a respeito do cumprimento do princípio da territorialidade destes Ofícios já que quando da suspensão foram ressalvados os atos até então

praticados. 3 - Recurso de Agravo de instrumento a que se nega seguimento em decisão monocrática. (TJ/PR, 18ª C. Cível, Ai nº 0744855-7, Rel. Convocado Victor Martim Batschke, J. 14/01/2011) APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS NÃO SITUADO NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO. NECESSIDADE. CERTIDÃO CARTORÁRIA INSUFICIENTE. MORA NÃO COMPROVADA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA. EMENDA À INICIAL OPORTUNIZADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. (TJ/PR, 18ª C. Cív., Ai nº 0734643-4, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, J. 06/12/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DA AÇÃO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL E DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA PELA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. PEDIDOS AINDA NÃO APRECIADOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. IRRELEVÂNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ/PR, 18ª C. Cív., Ai nº 0726449-1, Rel. Convocada Lenice Bodstein, J. 24/11/2010) O Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, também consagrou o mesmo entendimento, conforme indica a notícia veiculada no site daquele eminente Sodalício no dia 24/03/2011: "É válida notificação extrajudicial de mora expedida por cartório de comarca diferente da do devedor Notificação extrajudicial para constituição de mora pode ser emitida por Cartório de Títulos e Documentos de comarca que não seja a de domicílio do devedor e entregue a ele por via postal com aviso de recebimento. Para a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), essa notificação cumpre os requisitos necessários para possibilitar a propositura de ação de busca e apreensão. A decisão atende pedido do Banco Panamericano, que ajuizou ação de busca e apreensão contra um cliente que não pagou nenhuma parcela do empréstimo de R\$ 10,4 mil. A primeira venceu em agosto de 2009. O juízo de primeira instância negou o pedido e extinguiu o processo por não aceitar notificação expedida por cartório de comarca distinta da de residência do devedor. Essa decisão foi confirmada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. O ministro Luis Felipe Salomão, relator do recurso do banco, afirmou que está consolidado no STJ o entendimento de que a mora decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. Por isso, não cabe qualquer inquirição sobre o montante ou origem da dívida para comprovar a configuração da mora. Também está pacificado na Corte que, para a constituição em mora, basta que a notificação extrajudicial seja entregue no endereço do devedor, mesmo que não seja pessoalmente. Quanto à distinção entre as comarcas do devedor e do cartório que expediu a notificação, Salomão ressaltou que a Terceira Turma do STJ já decidiu que o tabelião não pode praticar atos fora do município para o qual recebeu delegação, com base nos artigos 8º e 9º da Lei n. 8.935/1994 (Lei dos Cartórios). Contudo, ele ponderou que essa tese não deve ser aplicada ao caso em análise. O relator verificou que os dispositivos referem-se aos tabelionatos de notas e aos registros de imóveis e civis das pessoas naturais, que só podem atuar dentro das circunscrições geográficas para as quais receberam delegação. Contudo, a norma não restringiu a atuação dos cartórios de títulos e documentos. "Não cabe a esta Corte interpretar a norma de forma mais ampla, limitando a atuação destes cartórios", afirmou Salomão. Além disso, ele destacou que não há qualquer deslocamento do oficial do cartório à outra comarca. Trecho do voto do relator ressalta que, de fato, não existe norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos. Por essa razão, é possível a notificação mediante o requerimento de quem apresenta o título, já que ele tem liberdade de escolha nesses casos. Há, ainda, o fato de que o princípio da territorialidade previsto no artigo 130 da Lei n. 6.015/1973 não alcança os atos de notificação extrajudicial. Todos os ministros da Quarta Turma seguiram o voto do relator para conhecer em parte do recurso e lhe dar provimento nessa parte. A decisão cassa o acórdão e a sentença e determina o retorno dos autos à primeira instância para novo julgamento." 4. Ademais, cumpre destacar que a decisão proferida no âmbito administrativo pelo CNJ (que entendeu que "o princípio da territorialidade é vetor axiológico subjacente à sistemática adotada pela Lei 6.015/73, a ser observado por todas as serventias, e não apenas pela de registro de imóveis e de pessoas") foi suspensa por força de medida liminar concedida pelo STF no mandado de segurança nº 28772-DF. O próprio relator do Pedido de Providências instaurado no CNJ (0001261-78.2010.2.00.000) já registrou a suspensão dos efeitos de sua decisão, nos seguintes termos: "Segundo orientação anterior formulada em dois procedimentos administrativos pelo Plenário deste Órgão, proferi decisão monocrática neste auto (Pedido de Providências n. 0001261-78.2010.2.00.0000) entendendo que os agentes delegados dos serviços de registro de títulos e documentos somente devem realizar notificações dentro dos limites territoriais das respectivas circunscrições, ou seja, deveria ser observado o princípio da territorialidade (DEC44 do E - Conselho Nacional de Justiça do mencionado Pedido de Providências). Ocorre que em face da decisão proferida neste Pedido de Providências foi impetrado Mandado de Segurança (Processo n. 28772) no STF, onde foi deferida liminar para suspender os efeitos da referida decisão monocrática por mim proferida. Assim, em respeito à decisão liminar proferida pelo Ministro Dias Toffoli, integrante do STF, determinei que o procedimento deverá ficar suspenso até o julgamento final do referido mandado de segurança. (...) Não poderia eu determinar a suspensão dos efeitos da decisão por mim proferida neste procedimento, uma vez isso já foi feito pelo STF. Assim, deve o procedimento continuar suspenso até o julgamento do aludido mandamus. (...). Brasília (DF), 08 de julho de 2010" (www.cnj.jus.br). Nesse sentido: AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DECISÃO DO CNJ SUSPENSA EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIA ACERCA DO TEMA EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO JUNTO AO STF. RECURSO PROVIDO. (TJPR - Agr. Instr. 691.519- 7, 18ª c. cível - DJ. 21/07/2010) 5. Desta

forma, considerando que a notificação foi entregue no endereço apontado no contrato e fora juntado o respectivo aviso de recebimento, não há que se falar em irregularidade na comprovação da constituição em mora. 6. Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso, para o fim de reconhecer a regularidade da comprovação da constituição em mora, determinando o retorno dos autos à primeira instância para que o feito tenha regular prosseguimento. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0011 . Processo/Prot: 0848008-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/276767. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0036109-43.2010.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Bv Leasing - Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Marcos Vinício Molina Veroneze. Apelado: Laudimiro Junior dos Santos Lima. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de recurso interposto em face da sentença que, nos termos do art. 267, IV, do CPC, indeferiu a petição inicial de reintegração de posse, julgando extinto o feito sem resolução do mérito. Inconformado, o Banco autor interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, que a mora decorre do simples vencimento da dívida. A constituição em mora está devidamente comprovada pela notificação encartada aos autos. Vieram os autos para julgamento. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Contudo, o recurso não merece acolhimento. Da simples análise dos autos, verifica-se que não restou comprovada a regular constituição em mora do devedor. A constituição em mora do devedor é premissa obrigatória para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, nos termos do entendimento pacificado do STJ, e consolidado através da Súmula 369, verbis: "no contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constitui-lo em mora" Todavia, o apelante não comprovou ter efetivado a constituição em mora do réu nem por meio da notificação extrajudicial, nem pelo protesto do título. No presente caso, verifica-se que foi enviada a carta de notificação ao endereço indicado, que, no entanto, retornou com a indicação de "desconhecido" (fls. 25). Não consta dos autos que a parte interessada tenha realizado outra diligência a fim de tentar localizar o paradeiro do réu antes de promover o ajuizamento de reintegração de posse. Não basta que o credor demonstre que encaminhou a notificação ao devedor. Para os fins de comprovação da mora, é necessário mais: o autor deve demonstrar que a carta foi devidamente recebida no endereço do réu. É certo que não se exige o recebimento pelo próprio devedor, entretanto, no caso em apreço nem sequer é possível aferir se a notificação foi entregue no endereço do devedor, o que a torna insuficiente para comprovar a constituição em mora. Sem a demonstração de que a notificação foi encaminhada ao réu, bem como de que foi recebida no endereço constante no contrato, não há que se falar em constituição em mora. Dessa forma, considerando que o recorrente não promoveu a regular constituição em mora do devedor, consoante os termos da lei, agiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao decretar a extinção do feito. 3. Por fim, mostra-se conveniente assinalar que o Princípio da instrumentalidade não se presta a legitimar a conduta do requerente que deixou de comprovar pressuposto indispensável ao ajuizamento da ação. Assim, a notificação de constituição em mora deve anteceder o ajuizamento da demanda, descaracterizando a afirmação do apelante de que houve decisão arbitrária por parte do juízo a quo ao não conceder prazo para emenda à inicial. 4. Destarte, não tendo o autor, ora recorrente, provado que percorreu os meios legais para promover a constituição em mora, agiu com acerto o Magistrado a quo ao julgar extinto o feito sem julgamento de mérito. 5. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC nego seguimento ao presente recurso Curitiba, 22 de fevereiro de 2.012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0012 . Processo/Prot: 0848449-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/284569. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0010382-85.2011.8.16.0021 Exibição de Documentos. Apelante: Domingo Prestes. Advogado: Jandir Schmitt. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Domingo Prestes propôs a presente medida cautelar de exibição de documentos requerendo a apresentação do contrato de financiamento firmado entre as partes. A medida liminar foi deferida pela decisão de fls. 22. Citada, a instituição financeira, às fls. 32/35, apresentou o documento solicitado e requereu a extinção do feito, com a condenação do autor ao pagamento do ônus da sucumbência, alegando que em nenhum momento se recusou a exhibir. Sobreveio a sentença pela qual a MMª. Juíza julgou procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, ante o reconhecimento do pedido. Entendeu, contudo, indevidos os ônus sucumbenciais, na medida em que não houve pretensão resistida por parte do réu e o autor, por sua vez, não ter comprovado que tenha solicitado os documentos e não tenha sido atendido. Insurge-se o autor contra a sentença, aduzindo, em síntese, que: (i) o réu resistiu à pretensão do autor não fornecendo os documentos no ato da contratação e também a posteriori, quando solicitado o que evidencia interesse processual; (ii) é inadmissível o esgotamento da via administrativa como condição ao exercício do direito de ação; (iii) é necessário o pagamento dos honorários de sucumbência de acordo com o Estatuto da Advocacia e da OAB, bem como, a jurisprudência pátria. Pugna pelo provimento do recurso a fim de condenar o réu ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Com a resposta, vieram os autos para julgamento. É o relatório. DECIDO 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Assiste razão ao recorrente. Conforme consta na petição inicial, a exibição dos documentos é necessária para que o autor possa instruir a ação revisional de contrato, o que demonstra seu interesse processual. Tal entendimento tem respaldo em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "Processo civil. Recurso especial. Cartão de Crédito. Medida cautelar de

exibição de documentos preparatória de ações revisionais de débitos. Interesse de agir. - A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. - O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. - Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos. Recurso especial provido". (REsp 659139/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 01/02/2006 p. 537) Ademais, verifica-se que a relação estabelecida entre as partes é de consumo (Súmula 297 do STJ), devendo se submeter aos preceitos da legislação consumerista. Deste modo, a pretensão do autor encontra respaldo também no direito básico do consumidor de obter a informação adequada do serviço prestado. Não seria necessário adentrar na via judicial para obter tais documentos se as instituições financeiras disponibilizassem os documentos comuns às partes ao outro contratante, tanto no momento da contratação quanto sempre que fosse solicitado, mas, pela regra de experiência, sabe-se que elas não cumprem com este dever. É comum fazerem ilações vagas no curso do processo de que nunca se recusaram a fornecer o que já forneceram os documentos, mas se o fizeram deveriam apresentar o correspondente recibo assinado pelo contratante porque é seu o ônus de comprovar tal alegação nos termos do artigo 333, inciso II do CPC. Assim, ao consumidor não resta outra alternativa senão fazer a de valer seu direito por meio do Poder Judiciário. O interesse de agir, portanto, é inconteste sendo inquestionável também que a utilidade do provimento buscado. É assente na jurisprudência deste E. Tribunal que o ordenamento jurídico não exige o esgotamento pelo consumidor das possibilidades de obtenção dos documentos extrajudicialmente, pois tem direito à exibição dos documentos comuns referentes ao negócio jurídico firmado entre as partes, sendo que a financeira tem a obrigação de informação, que é inerente ao seu serviço e decorre da relação jurídica contratual pactuada. No presente caso, o autor pleiteou a exibição do contrato e obteve êxito em seu pedido, já que o réu apresentou o documento, devendo haver a condenação do réu ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Diante disso, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, a fixação deve ser condizente com os critérios das alíneas do §3º, art. 20 do CPC, bem como remunerar condignamente os esforços empregados pelo causídico da parte vencedora. Corroborando esse entendimento, convém citar os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A revisão da verba honorária implica, como regra, nova análise da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, não configurada neste caso. 2. O arbitramento dos honorários exige ponderação harmoniosa de inúmeros fatores, como a complexidade da questão, o tempo gasto pelo advogado e a necessidade de deslocamento para prestação de serviço. 3. In casu, o Tribunal de origem expressamente se reportou ao grau de zelo dos advogados e à impossibilidade de adotar outro montante, desproporcional ao trabalho despendido. 4. Dessa forma, a pretendida reforma do julgado exige incursão nas circunstâncias fático-probatórias dos autos, para que as premissas definidas no acórdão hostilizado sejam reformadas, o que evidencia a inviabilidade de exame do mérito do presente apelo. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 31.691/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 03/10/2011) PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. 1. O Superior Tribunal de Justiça admite a revisão do quantum arbitrado pelas instâncias de origem para a verba honorária quando o valor for irrisório ou exorbitante, afastando-se do juízo de equidade preconizado na lei processual. 2. Os honorários advocatícios devem ser fixados com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, em observância ao princípio da justa remuneração do trabalho profissional. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 1319115/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011) APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO NA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO IRRISÓRIA. MAJORAÇÃO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO DE APELAÇÃO 2, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO 1, PROVIDO. (TJ/PR, AC nº 818.645-0, Rel. Stewart Camargo Filho, Decisão Monocrática, Julg. 03/10/2011) Desta feita, condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 500,00, porquanto este valor mostra-se compatível com as peculiaridades da causa, respeitando assim os critérios estabelecidos pela legislação processual. 3. Por tais fundamentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso para condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, nos termos do voto. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0013. Processo/Prot: 0849108-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286802. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001887-96.2010.8.16.0147 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Marcos Vinícius Molina Veroneze, Flávio Santana Valgas. Apelado: Rogério Vidal de Lima. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. Trata-se de apelação cível interposta por BANCO FINASA S/A em face da r. sentença que julgou extinta a Ação de Busca e Apreensão, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inc. III, §1º, do Código de Processo Civil, diante do abandono da causa pelo autor, por ter se mantido silente mesmo após sua intimação pessoal e da intimação via diário da justiça de seu procurador. Inconformado, o

apelante propôs o presente recurso, aduzindo, em síntese, que: a) a apelante não abandonou a causa, visto que, tendo interesse no feito, está diligenciando a fim de localizar o paradeiro do apelado e promover sua citação; b) ofensa a súmula 240 do STJ o qual não admite, sem requerimento do réu, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor. Pugnou ao final, pelo provimento do presente recurso, para que seja reformada a sentença atacada e afastada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Recebido o recurso de apelação em seu efeito devolutivo, subiram os autos a esta Corte de Justiça. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos legais para a admissibilidade do recurso - cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo oportuno, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer - dele conheço. Da análise dos autos constata-se que deve ser negado seguimento ao presente recurso desde logo, porque em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença que extinguiu o processo, devido à ausência de providência do autor para o regular andamento do feito, em que pese a sua intimação pessoal, configurando, assim, abandono de causa. Inconformado, sustenta-se que não houve abandono nem desídia no andamento do feito por parte do ora apelante. Desde logo, entende-se que não assiste razão ao apelante. Compulsando os autos, principalmente às fls. 29/36-TJ depreende-se que houve intimação da procuradora do apelante via Diário da Justiça, bem como intimação pessoal do autor, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do feito, restando configurados os requisitos trazidos no art. 267, § 1º do Código de Processo Civil. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EXTINTA - ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR EVIDENCIADA - NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO, NEM PELO ADVOGADO, VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA, NEM PELA PARTE, PESSOALMENTE, VIA CORREIO. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, ApC nº 0674525-1. 17ª CCiv. Rel. Des. Roberto de Vicente. DJ: 04.08.2010). "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, INC. III, DO CPC. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA E PESSOAL DO AUTOR. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. POSSIBILIDADE. ART. 557, DO CPC." (TJPR, ApC nº 0775243-0. 17ª CCiv. Rel. Des. José Carlos Dalacqua. DJ. 14/06/2011). "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉRCIA DO AUTOR EM DAR REGULAR ANDAMENTO AO FEITO, DESIDIA CARACTERIZADA. AUTOR E ADVOGADO INTIMADOS. MANTENÇA DA DECISÃO SINGULAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR, ApC nº 0798129-3. 18ª CCiv. Rel. José Sebastião Fagundes Cunha. Jul. 05.09.11. DJ. 714) Permanecendo inerte diante da intimação da procuradora do apelante via diário oficial e da intimação pessoal da parte via postal com AR, restam plenamente configurados os requisitos à aplicação do art. 267, inc. III, § 1º do Código de Processo Civil. A propósito: "APELAÇÃO CÍVEL BUSCA E APREENSÃO - ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR CARACTERIZADO - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA PARA IMPULSO PROCESSUAL, E PESSOAL DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO NO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO NÃO ATENDIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, III, CPC) QUE ERA DE RIGOR - SENTENÇA MANTIDA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO RÉU - DESNECESSIDADE - RELAÇÃO PROCESSUAL AINDA NÃO CONSTITUÍDA - SÚMULA 240 DO STJ - INAPLICABILIDADE AO CASO - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA MANTIDA APELO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, ApC nº 0737753-7. 17ª CCiv. Rel. Juiz Subst. 2ºG. Fabian Schweitzer. Jul. 13.04.2011. DJU. 633) Posto isso, configurando-se o abandono da causa nos presentes autos visto que a representante do autor permaneceu silente diante das intimações para se manifestar a respeito do interesse no prosseguimento do trâmite processual, não há que se falar em reforma da r. sentença do juízo a quo. Ainda, necessário salientar que é inaplicável a Súmula de nº 240 do STJ, pois a sua aplicação pressupõe a formação da relação processual, fato que não ocorreu, pois o Réu não foi citado para a ação. Nesse sentido: "Prevalece o entendimento nesta Corte de que a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante inércia do autor, independe de provocação do réu, quando a relação processual não foi angulada com a presença deste, sendo inaplicável a Súmula 240/STJ. Precedentes: REsp 670680/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.12.2006 e AgRg no REsp 719893/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 29.8.2005". (STJ, AgRg no REsp nº 50.604/PB, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 04.03.08). "O entendimento consolidado na Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça não é aplicável aos casos em que não houve a realização de citação, vez que a requisição do demandado para a extinção do feito apenas é pertinente nos casos em que houve sua integração à relação processual" (TJPR, AC nº 0577816-7. 12ª C. Cível, Rel.: Des. Rafael Augusto Cassetari. j. 24.06.2009). Portanto, houve desídia por parte do autor, ora apelante, no curso do processo de busca e apreensão, deixando de dar o regular andamento ao processo, mesmo quando intimado para tanto, advertido da possibilidade de extinção, razão pela qual merece ser mantida a sentença atacada. Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo em sua integralidade a r. sentença atacada, e determino a baixa dos autos ao juízo de origem para diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0014. Processo/Prot: 0849655-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/324917. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000160 Prestação de Contas. Agravante: Transportes Delta Ltda. Advogado: Santino Ruchinski. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia

Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À QUAL NÃO SE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE DO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU APROPRIAÇÃO INDÉBITA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. Vistos. I RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por TRANSPORTES DELTA LTDA, impugnando decisão de fls. 147/TJ, que, em Ação de Prestação de Contas em Cumprimento de Sentença nº 160/2000, determinou que a Agravante restituísse aos autos a importância levantada a maior, a qual mencionada pelo Agravado em decorrência da procedência de sua impugnação à ação de prestação de contas para o fim de excluir os acréscimos decorrentes dos juros moratórios e condenar o Agravante solidariamente ao pagamento das custas processuais advindas do processamento da impugnação e dos honorários advocatícios. A determinação ao Agravante, no prazo de 5 dias, foi condicionada à pena de litigância de má-fé e caracterização do crime de apropriação indébita e remessa dos autos ao Ministério Público para as providências de praxe. Irresignada a Agravante alega que: a) não pode ser considerada litigante de má-fé por ter procedido ao levantamento do valor consignado no alvará no dia 6 de fevereiro de 2009, por inexistir qualquer restrição judicial, tanto que o pedido de cumprimento de sentença desses honorários, somente foi apresentado em Juízo no dia 29 de março de 2009, enquanto que o pedido de reserva é de 3 de abril de 2009; b) a desídia do Agravado, deixando de requerer em Juízo em tempo a compensação de valores, por si só, afasta a sua litigância de má-fé; c) anteriormente a expedição do alvará, não tinha posse ou detenção dos numerários, nem assumiu a condição de fiel depositária quando da liberação do valor, não havendo que se falar no crime de apropriação indébita; d) seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela para impedir que a Agravante seja condenada como litigante de má-fé, bem como que os autos sejam remetidos ao Ministério Público sob o fundamento de cometimento de crime de apropriação indébita pela Agravante; e) seja julgado procedente o recurso. É, em breve, o relatório. II DECIDO O recurso merece conhecimento, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, comportando, ainda, na forma do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, julgamento monocrático pelo relator, tendo em vista que a decisão guerreada se encontra em confronto com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Assiste razão ao Agravante, pois o requerimento para determinar que o levantamento da quantia depositada, não precisa ocorrer necessariamente após o trânsito em julgado da decisão da impugnação ao cumprimento de sentença, ou à devolução da importância em caso de ter ocorrido o levantamento, ou ao levantamento apenas do valor incontroverso. Relembra-se que oferecida a impugnação, conforme preceitua o artigo 475-M do Código de Processo Civil, a regra é que ela não seja recebida no efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito se preenchidos os seguintes requisitos do mencionado dispositivo legal: "Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. (...)" Ademais, verifica-se que a decisão que julgou a impugnação (fls. 130-134/TJ), mencionada no recurso, não a recebeu no efeito suspensivo. Assim, inexistente qualquer óbice legal em autorizar a Agravante a levantar dos valores depositados em juízo para garantia da execução, visto que não foi deferido efeito suspensivo à impugnação nem concedido no presente recurso. Não é diferente o entendimento da jurisprudência (com destaques): "AGRAVO INTERNO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO À QUAL NÃO SE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO. ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E MAJORITÁRIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, 16ª Ccv, Agr 845.645-7/01, Rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho, j. 14/12/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. IMPUGNAÇÃO À QUAL NÃO SE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE DO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE APRECIOU A IMPUGNAÇÃO, BEM COMO DO OFERECIMENTO DE CAUÇÃO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, 13ª Ccv, AI 740.906-3, Rel. Des. Everton Luiz Penter Correa, j. 13/07/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. IMPUGNAÇÃO À QUAL NÃO SE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE DO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE APRECIOU A IMPUGNAÇÃO. AGRAVO PROVIDO LIMINARMENTE COM ESTEIO NO ARTIGO 557, §1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJPR, 4ª Ccv, AI 682.903-0, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, j. 01/07/2010) Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso para cassar a decisão agravada e determinar que o Juízo "a quo" processe a cobrança do valor devido ao Agravado por meio do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. - Conclusão De acordo com a fundamentação exposta supra, é de se conhecer do recurso interposto, o qual merece provimento cassando a decisão agravada, determinando ao Juízo "a quo" que processe a cobrança do valor devido ao Agravado por meio do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. III DISPOSITIVO Diante do exposto, dou provimento ao recurso, o que faço com fundamento no artigo 557, § 1-A, do Código de Processo

Civil. Intimem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0015 . Processo/Prot: 0851294-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/336770. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004693-31.2011.8.16.0160 Revisão de Contrato. Agravante: Carlos Francisco de Souza. Advogado: Gustavo Reis Marson, Rodrigo Pelissão de Almeida. Agravado: Bv Financeira S.a.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola.

Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA E DA MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. NÃO CONFIGURADA CONDIÇÃO DE POBREZA PARA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. INVIABILIDADE. VEÍCULO APREENHIDO POR FORÇA DE DECISÃO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Carlos Francisco de Souza, em face da decisão prolatada nos autos de Ação de Revisão de Contrato, autuado sob nº 944/2011 da Vara Cível e Anexos da Comarca de Sarandi, que indeferiu a concessão da Justiça Gratuita por considerar que as prestações assumidas são incompatíveis com a condição de pobreza, e indeferiu a manutenção de posse, pois o veículo já se encontra na posse da Agravada em face de decisão em ação de Busca e Apreensão (decisão agravada de fls.62/63 TJ). Argui o Agravante que foi equivocada a decisão do juízo a quo ao indeferir a Justiça Gratuita, pois: a) está em total confronto com a jurisprudência dominante; b) não aplica a lei que regula tal matéria, visto que ele preencheu os requisitos exigidos e mesmo assim não foi deferida a gratuidade; c) caso o juiz estivesse em dúvida quanto ao estado de miserabilidade, deveria oportunizar a comprovação, antes de indeferir sumariamente; d) que se estivesse em "momento de fatura econômica" não estaria com as prestações em atraso, inclusive perdendo seu carro por não conseguir purgar a mora. Ademais, informa que se encontra empregado e recebe um salário mínimo ao mês. Quanto à manutenção de posse do bem, aduz o Agravante que havendo cobranças abusivas durante o período de normalidade do contrato, fica afastada a mora, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e também que tal medida não traria prejuízos à Instituição Financeira, posto que as parcelas serão depositadas em juízo. É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento unipessoal pelo Relator, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil. Segundo a Lei 1.060/50, art. 4º, a prova da insuficiência financeira se restringe unicamente a juntada de declaração do solicitante afirmando sua condição de pobreza, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, requisito que foi preenchido pelo Agravante. Contudo, é cediço o entendimento de que a concessão da justiça gratuita pode e deve ser submetida ao controle jurisdicional, podendo a presunção de insuficiência econômica ser elidida pelo Juízo, desde que presentes fundadas razões que afastem a condição de miserabilidade do requerente. Página 2 de 3 No presente caso, apesar do Agravante afirmar que está recebendo apenas um salário mínimo, dos autos não é possível confirmar essa informação, até mesmo por que, no documento de fls. 70-TJ, verifica-se que a renda auferida pelo Agravante é de R\$2.200,00, fato que não condiz com a alegação de miserabilidade e, portanto, afasta o direito à Justiça Gratuita. No que se refere à manutenção do Agravante na posse do bem, correta a decisão do Juízo a quo, visto que tal análise já foi feita no processo de Busca e Apreensão, inclusive já tendo sido apreendido o veículo, e também por que não preenchidos os requisitos para aplicação do disposto no § 7º, do art. 273 do CPC, frente a inadimplência do Agravante. Além disso, cabe ressaltar que a revisional é imprópria para se pretender um efeito possessório, vez que o objetivo da ação não é a análise da posse, mas tão-somente, a verificação quanto à legalidade das cláusulas contratuais. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, mantendo a decisão hostilizada, o que faço com fundamento no art. 557, caput do CPC. Dil. Int. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Juiz Subst. 2º G. LUÍS ESPINDOLA Relator

0016 . Processo/Prot: 0852246-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294524. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003479-66.2009.8.16.0033 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Marineide Garbos. Advogado: João Aparecido Venâncio. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS: Trata-se de recurso interposto contra a sentença proferida nos autos de Busca e Apreensão, proposta por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A em face de Marineide Garbos, através da qual, o MM Juiz, diante da purgação da mora efetuada pela ré, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, entendendo ser suficiente o depósito relativo às prestações vencidas. Condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Alega a apelante, em síntese, que a purgação da mora somente se perfaz com o pagamento da integralidade da dívida, incluindo-se as parcelas vencidas e vincendas. Assevera ainda que a ré realizou depósito em valor inferior ao contratado. Requeru a reforma da sentença, a fim de que seja julgada procedente a busca e apreensão. Sem resposta, vieram os autos a esse Eg. Tribunal de Justiça. É o relatório. DECIDO: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Não assiste razão à apelante. 3. Mesmo após a edição da Lei 10.931/2004, permanece o direito do réu em purgar a mora quando proposta a ação de busca e apreensão. Com efeito, dispõe o art. 3º, §2º: "Art. 3º. (...) §2º. No prazo do §1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial,

hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus." A expressão "integralidade da dívida pendente", que se vê no mencionado artigo, por óbvio não contempla prestações vincendas, mas apenas as vencidas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ O CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. O montante da dívida cobrada, objeto da purgação da mora, deve compreender somente as prestações vencidas no momento do cálculo. Interpretação com base na antiga redação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69. 3. Cabível a condenação a honorários advocatícios do devedor que purga a mora em sede de ação de busca e apreensão. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ. Resp. 882384/GO. Rel. Min. João Otávio de Noronha. 4ª Turma Recursal. J. 18.02.2010. DJ. 01.03.2010) Vale ressaltar, por fim, que a apelante traz inúmeras alegações genéricas dissociadas dos termos da decisão recorrida. Destarte, não se vislumbra nenhum motivo que justifique a reforma da decisão singular. 4. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0017 - Processo/Prot: 0853154-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/288529. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0011945-17.2011.8.16.0021. Med. Cad. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Vera Clarice Borges Martins. Advogado: Jhonnath William Simon, Neri Luiz Simon, Anderson Luiz Simon. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INSURGÊNCIA CONTRA A SENTENÇA QUE, COM BASE NOS ARTIGOS 282, PARÁGRAFO ÚNICO, E 295, INCISO VI, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL AO ARGUMENTO DE NÃO TER A AUTORA/RECORRENTE ATENDIDO DECISÃO ANTERIOR QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA MISERABILIDADE INVOCADA PARA DEFERIMENTO DA GRATUIDADE PROCESSUAL E DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA SOLICITAÇÃO DOS DADOS ALMEJADOS JUDICIALMENTE, JULGANDO, POR CONSEQUENTE, EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INCISO I, CPC) IRRESIGNAÇÃO ACOLHIDA NÃO INCIDÊNCIA, NA HIPÓTESE CONCRETA, DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 284 DO CPC EXAURIMENTO DAS PROVIDÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS PARA SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM OS ELEMENTOS QUE DEVE CONTER A PETIÇÃO INICIAL OU COM OS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO SENTENÇA CASSADA RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA, AFASTADO O INDEFERIMENTO DA INICIAL PELA RAZÃO POSTA NA DECISÃO RECORRIDA, SER DADO PROSSEGUIMENTO AO PROCESSO COM EXAME DO PEDIDO DE GRATUIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PROVIDO. I - RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença (fl. 24) que nos autos da ação cautelar de exibição de documentos nº 0011945-17.2011.8.16.0021, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, em razão do não atendimento da decisão que determinou a emenda da inicial para juntada de documentos comprobatórios do esgotamento da via administrativa para solicitação dos dados almejados judicialmente. Inconformada, apela Vera Clarice Borges Martins (fls. 25/30), requerendo a reforma da sentença para que lhe sejam deferidas as benesses da gratuidade processual e recebida sua petição inicial para prosseguimento do feito. Considerando que o Réu não havia sido citado para integrar a relação processual, deixou o julgador a quo de intimá-lo para apresentação de contrarrazões (fl. 33) E a breve exposição. II - DECISÃO E SUA FUNDAMENTAÇÃO 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conhecimento do recurso e confronto a matéria por ele devolvida em decisão monocrática como autoriza o artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. O recurso gira em torno do pedido de concessão da gratuidade processual sem a necessidade de comprovação da pobreza e do recebimento da peça de inauguração sem a demonstração de esgotamento da via administrativa para alcance extrajudicial da pretensão deduzida na demanda exorbitante. O Dr. Juiz indeferiu a inicial com base nos artigos 284, parágrafo único, 1º, e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, demonstrando zelo e preocupação com tema que de fato merece muita atenção. No entanto a respeitável decisão recorrida não pode subsistir, porquanto, na hipótese de fato não incide a norma do artigo 284 do CPC. Ela se reporta aos requisitos dos artigos 282 e 283 do mesmo Código, ou seja, aos elementos que deve conter a petição inicial e aos documentos essenciais à propositura da ação. No caso o Apelante deixou de atender à determinação que, pela razão exposta, não poderia redundar no indeferimento da inicial, mas, somente ferir o assunto veiculado no despacho que determinou a demonstração efetiva da miserabilidade. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR NÃO CONFIGURADA AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS PARA SOCORRER-SE AO JUDICIÁRIO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO SENTENÇA ANULADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA" (TJPR, ApCível nº 802.046-0, Rel. Des. Ivanise Maria Tratz Martins, j. em 14/10/2011 - destaque). "O ingresso de ação cautelar para exibição de documento não está condicionado à recusa na via administrativa" (STJ, AgRg no AREsp 16363/GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, T4, DJe 20/9/2011). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu". 1. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada. 2. Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir. 3. Não se coaduna com a relevância da questão social que envolve a matéria previdenciária, instituir óbice ao exercício do direito do segurado em obter acesso ao procedimento administrativo que culminou na percepção do seu benefício previdenciário. 4. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1103961/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, T6, j. em 14/4/2009, DJe 04/5/2009 - destaque). "PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATO DE FINANCIAMENTO TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA CONTRATO CELEBRADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO PELA VIA ADMINISTRATIVA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO MONOCRATICAMENTE PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA E CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA" (TJPR, 18ª C. Cível, Agr. Instr. nº 853.804-1, Rel. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins, j. em 1/2/2012 - destaque). "MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO - DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO COM OS PAGAMENTOS EFETUADOS. EXIBIÇÃO INDEVIDA. DEBATE ALHEIO AO PROCEDIMENTO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES AO CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO QUE SURGE NO MOMENTO DA ASSINATURA DO CONTRATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA DIANTE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) (TJPR, 18ª CCv, AC 828.377-0, Des. Carlos Mansur Arida, j. 16/11/2011 - destaque). "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DADA A FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DO PEDIDO PELO BANCO RÉU. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS. 1. É desnecessário o esgotamento da via administrativa para ajuizamento da cautelar de exibição de documento. 2. A apresentação dos documentos pleiteados na cautelar exorbitante junto com a contestação levam à procedência do pedido, em face do reconhecimento implícito da pretensão inaugural" (TJPR, 18ª CCv, AC 465.091-7, Rel. Convocada Juíza Substituta em 2º Grau Lenice Bodstein, j. 26/03/2008 - destaque). Por isso o recurso deve ser desde logo provido para que, afastado o indeferimento da inicial pela razão posta na decisão recorrida, possa o processo ir à frente, com o exame do MM. Juiz do pedido de gratuidade, que não foi apreciado. Resta, assim, prejudicada a insurgência recursal no que concerne ao pedido de deferimento da gratuidade, evitando, assim, supressão de instância. Nisso, identificando razões para tanto, poderá o Dr. Juiz, sim, determinar maiores esclarecimentos sobre a só alegada miserabilidade (determinando, se entender conveniente, até o comparecimento da parte), para, só depois, deferir ou não, sem que o não desincumbir-se a parte desse ônus redunde no indeferimento da inicial. Pelo o que se expôs, mostrando-se desde logo manifestamente procedente o recurso, dou-lhe provimento por essa decisão monocrática para, cassando a r. decisão recorrida, afastar o indeferimento da petição inicial e possibilitar que a inicial seja apreciada pelo digno juízo a quo, à luz dos artigos 282 e 283 do CPC, bem assim enfrentando o pedido de justiça gratuita. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator

0018 - Processo/Prot: 0855864-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/370415. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006857-23.2011.8.16.0045 Revisão de Contrato. Agravante: Alessandra Zorzan, João Dorival Zorzan. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Tiago Brene Oliveira. Agravado: Omni Financeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão proferida em sede de ação revisional, por meio da qual o magistrado da causa indeferiu o pedido liminar de manutenção do bem na posse dos autores. Alegam os recorrentes, em suma, que demonstraram a existência de encargos indevidos no contrato em discussão, o que evidencia a verossimilhança de suas alegações. Argumentam ainda que o bem é imprescindível para sua subsistência. Assim, sustentam que preencheram os requisitos exigidos pela jurisprudência para o acolhimento de seu pedido. O agravado foi devidamente intimado, entretanto, deixou de apresentar resposta. É o relatório. DECISÃO 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 2. Assiste razão aos recorrentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que a manutenção do bem na posse do devedor somente é permitida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: (REsp 1177644, Rel. Min. Ministro MASSAMI

UYEDA, 24/02/2010) No presente caso, verifica-se que os recorrentes ajuizaram ação revisional, na qual pugnam pelo depósito em Juízo do valor incontroverso consoante o cálculo demonstrativo juntado, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. A planilha de cálculo e as razões expostas na inicial da revisional evidenciam a plausibilidade do direito invocado pelos agravantes, haja vista que o cálculo do montante a ser depositado em Juízo foi realizado em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores. Mostra-se oportuno destacar que os juros remuneratórios foram mantidos na forma pactuada e o agravado que poderia ter impugnado os critérios utilizados no cálculo sequer apresentou resposta ao presente recurso. Frise-se ainda que a implementação do terceiro requisito somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja-se proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais, que apresenta indícios subsistentes, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Assim sendo, ficou comprovada a implementação de todos os requisitos exigidos para o acolhimento do pedido deduzido pelos recorrentes. Desta forma, uma vez realizados os depósitos na forma pretendida (fls. 153-TJ), o bem poderá ficar na posse dos agravantes, mas desde que estes assumam a condição de depositários judiciais daquele. Destaque-se que incumbe aos contratantes realizar o depósito judicial referente às parcelas vincendas, sob pena de ser revogada a medida antecipatória. Corroborando esse entendimento, vale citar: "Em primeiro lugar, é possível a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela em ação revisional para que o autor (devedor) seja mantido na posse do bem dado em garantia do contrato em revisão judicial. Neste sentido: REsp 166.649/SÁLVI, REsp 140.144/DIREITO, AgRg no REsp 888.354/HUMBERTO, AgRg no REsp 815.069/SCARTEZZINI, AgRg no REsp 807.994/NANCY e AgRg no REsp 817.530/SCARTEZZINI. É certo que o simples ajuizamento da ação revisional não impede automaticamente a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329/DIREITO), ou deposite em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880/PASSARINHO, REsp 166.649/SÁLVI e REsp 140.144/DIREITO). No caso, o aresto estadual recorrido (fls. 61 a 63), em provimento liminar, condicionou a manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia ao depósito do valor incontroverso da dívida. Incide a Súmula 83. Assim, enquanto existirem dúvidas sobre a legalidade de determinadas cláusulas contratuais, prudente e adequada a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente até a solução final do litígio, desde que o agravado consigne em juízo o montante incontroverso do débito. O agravante não trouxe argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AgRg no Ag 847.226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 291) "MANUTENÇÃO NA POSSE O simples ajuizamento da ação revisional não impede, automaticamente, a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329 rel. Min. ARI LEGENDLER), ou deposite em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880 rel. Min. ALDIR PASSARINHO, REsp 166.649 rel. Min. SÁLVI DE FIGUEIREDO e REsp 140.144 rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)." (Resp 533965, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), 03/11/2009) 4. Impende observar, porém, que tal decisão não obsta o direito do credor de pleitear ação visando à apreensão do bem financiado, caso em que, ao juiz, caberá decidir, liminarmente, se mantém ou não os contratantes na posse ora concedida provisoriamente. Nesta hipótese, surge então a necessidade da busca e apreensão e da ação revisional tramitarem conjuntamente, o que propiciará um Juízo de convencimento único acerca da questão discutida, preservando-se assim o direito de acesso ao Judiciário. 5. Por tais fundamentos, e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou provimento ao recurso para, mediante o efetivo depósito do montante incontroverso, deferir a manutenção do bem na posse dos agravantes, com a assinatura de termo de depositário judicial, estando tal liminar sujeita à reapreciação pelo MM. Juiz se ocorrerem fatos supervenientes que nela influam, seja neste processo ou quando da apreciação de liminar na ação de busca e apreensão, caso esta venha a ser ajuizada. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0019 . Processo/Prot: 0860416-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/384338. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1992.00000189 Cominatória. Agravante: Ademar Amboni. Advogado: Nilson Saraiva dos Santos. Agravado: Companhia de Habitação do Paraná (cohapar). Advogado: Sílvia Fátima Soares. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO SINGULAR QUE, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, REVOGA A DECISÃO RECORRIDA. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 529 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO. VISTOS. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ADEMAR AMBONI, em face da r. decisão que determinou que o exequente fosse intimado para adaptar o feito ao rito previsto no artigo 730 do CPC, uma vez que a COHAPAR é autarquia estadual. Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso, na tentativa de reverter a decisão exarada pelo eminente julgador monocrático. Foi requisitada informação ao juízo singular e, intimada a parte para apresentar contrarrazões, a qual protocolou a peça. Processando-se, o Juiz singular, em informações, consignou

que reconsiderou o decisum, consoante se observa à f. 86 e ss. Vieram conclusos os autos para julgamento. DECIDO. Diante do exposto, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, deve ser negado seguimento ao presente Agravo de Instrumento, porquanto sua apreciação restou prejudicada, diante da perda superveniente de seu objeto. O agravante interpôs o presente recurso pretendendo a reforma da r. decisão do Juiz singular, porém, consoante se percebe dos autos, este oficiou, informando que revogou a decisão impugnada. Diante deste fato, de acordo com o art. 529 do Código de Processo Civil, o recurso resta prejudicado, em consequência da ausência, a posteriori, de interesse recursal, já que o procedimento instaurado não é mais medida necessária à satisfação de seus interesses. A respeito citem-se os precedentes a seguir: Agravo de Instrumento nº 309303-8, da 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Marcos S. Galliano Daros, julgado em 14/12/2005 e Agravo de Instrumento nº 309229-7, da 4ª Câmara Cível do TJPR, Rel. J Vidal Coelho, julgado em 22/11/2005. Posto isso, é de se negar seguimento ao recurso, pois prejudicada a sua análise, nos termos dos artigos 529 c/c 557, caput, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se e, após, baixem os autos. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0020 . Processo/Prot: 0861138-7/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2012/26401. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 861138-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira S/a. Advogado: Silvana Tormem, Norberto Targino da Silva. Agravado: Pedro Cicero Gabriel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do juiz a quo que determinou a emenda à inicial por não considerar como válida a tentativa de constituir o agravado em mora, visto que, segundo o r. magistrado, a intimação ofendeu o princípio da territorialidade. Inconformado com a determinação, o agravante interpôs o presente recurso, aduzindo, em síntese, que, o agravado foi constituído em mora através de intimação entregue em seu endereço em 01/06/2011. Argumenta também que, conforme art. 8º da lei 8935-94, a escolha do cartório é livre, estando regular a intimação realizada, visto que, também não existe normal federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registraes. Ao fim, pugna pelo recebimento de recurso em seu efeito suspensivo ativo, e posterior provimento para o fim de determinar a reforma da decisão agravada para que seja deferida a ordem de devolução do bem. O seguimento ao recurso foi negado, por falta de certidão ou de procuração de procurador da parte contrária. É a breve exposição. Decido. Exerço o juízo de retratação diante do entendimento majoritário da Câmara no sentido de que deve ser processado recurso de Agravo de Instrumento mesmo sem a procuração de advogado ou certidão do Cartório, nos termos postos na decisão anterior deste Relator. Fica prejudicado o Agravo Interno, nomeado de Agravo Regimental. Passo a examinar o Agravo de Instrumento. A notificação expedida por Cartório de comarca diversa do domicílio do devedor basta para a regular constituição em mora, desde que entregue no endereço do devedor. Precedentes: Apelação Cível nº 744.619-1, Rel. Des. Mário Helton Jorge, publicado em 05/04/2011; Ac. nº 19.293, Rel. Des. PAULO ROBERTO HAPNER, 17ª Câmara Cível, julgado em 16/02/2011. Válida, portanto, a notificação. No entanto, o aviso de recebimento não foi acostado aos autos, pelo que ausentes provas de que a parte apelada tenha sido regularmente constituída em mora. A comprovação de que a notificação foi realmente entregue no domicílio do devedor se faz pelo aviso de recebimento. Observe-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES. 1 - A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão. Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 771.268/PB, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2005, DJ 01/02/2006, p. 570). Para a comprovação da mora é suficiente a notificação por Aviso de Recebimento (AR) entregue no endereço do devedor, não sendo exigido que a assinatura seja do próprio destinatário. Precedentes. (STJ, REsp nº 343.751/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, j. 05/02/2004). Destarte, percebe-se que, por mais que a notificação extrajudicial tenha sido entregue no endereço do devedor, falta requisito essencial à comprovação da mora, qual seja, a juntada do aviso de recebimento (AR), devendo a decisão de primeiro grau ser mantida por fundamento diverso. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, pois manifestamente inadmissível, já que ausente provas de que a notificação efetivamente tenha sido entregue no endereço do devedor. Intime-se. Curitiba, 22.02.2012. Des. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI Relator

0021 . Processo/Prot: 0864303-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/417706. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0032364-58.2011.8.16.0021 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S.a.. Advogado: João Leonel Gabardo Filho. Agravado: Ubiraci Cesar Prates. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fl. 29-TJ. 2. Consoante se infere da Sentença de fl. 38-TJ, a autora-agravante postulou a desistência da ação, o que foi devidamente homologado pela magistrada a quo, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. 3. Destarte, não há mais espaço para qualquer discussão em sede de Agravo de Instrumento, perdendo o recurso seu objeto. 4. Diante do exposto, considero prejudicada a análise do presente Agravo de Instrumento, com fulcro no caput do art. 5571 do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator

0022 . Processo/Prot: 0873780-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/9785. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0051806-70.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Lilian Daiane Mendes, Marlene Chagas Ota, Otaviana Chagas. Advogado: Rony César Centenaro Valenza. Agravado: Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil, Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA, Banco Itaucard Sa, Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA AUSÊNCIA PEÇA OBRIGATÓRIA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL INTELIGÊNCIA ART. 525, I, DO CPC AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO RECURSO NÃO CONHECIDO MONOCRATICAMENTE COM BASE NO ART.557 DO CPC VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 873780-2, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 4ª Vara Cível, em que são Agravantes LILIAN DAIANE MENDES, MARLENE CHAGAS OTA e OTAVIA CHAGAS e Agravados DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, BANCO ITAÚCARD S/A e BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. TAPS I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão monocrática proferido pelo juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 66/68 TJ), que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o depósito das contraprestações do contrato, descontado o valor do VRG. Irresignadas, as autoras recorreram, aduzindo, em síntese, que o montante diluído nas contraprestações a título de VRG deve ser excluído, uma vez que não foi está prevista no contrato a opção de compra do bem pelas arrendatárias ao final do contrato. Pleiteou a concessão do efeito suspensivo ativo, e, no mérito, o provimento do recurso. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Conforme disposto no artigo 557, "caput", do CPC, o Relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, como é o caso em apreço, razão pela qual, valendo-me desse permissivo legal, passo a julgar o recurso monocraticamente. Isso porque, dispõe o art. 525 do CPC: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II (...) §1º (...) §2º (...)" (grifos nosso) Compulsando aos autos, denota-se que não foi juntada ao instrumento de recurso a certidão de intimação da decisão interlocutória atacada, o que impede a verificação da tempestividade do presente recurso de agravo de instrumento. Desta forma, através do diploma legal citado vemos que a certidão de intimação é peça obrigatória para conhecimento do presente recurso e a ausência de qualquer peça essencial ao conhecimento de referido recurso impede seu conhecimento nos termos do artigo 557, caput do CPC. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças de caráter obrigatório, além das essenciais à compreensão da controvérsia, no momento da interposição do recurso. Este Tribunal já se manifestou acerca deste tema: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - OBRIGATORIEDADE DE INSTRUÇÃO DO RECURSO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO (ARTIGO 525, I, DO CPC) - DECISÃO DO RELATOR MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO" (TJPR- Agravo Regimental nº 468.219-7/01, rel. Des. Clayton Camargo, DJ de 14/03/2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - JUNTADA DE PEÇAS OBRIGATORIAS - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, I, DO CPC - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557, CAPUT DO CPC. (TJPR - Agravo de Instrumento nº0584103-6- Decisão Monocrática- Rel. Fabian Schweitzer j: 20/05/2009) Com isso, sendo ônus da agravante a formação do instrumento e estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o Relator negar-lhe seguimento, nos termos do art. 557 do CPC. III - DECISÃO: Diante do exposto, com base no permissivo contido no art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 0023 . Processo/Prot: 0878724-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/10907. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012149-83.2010.8.16.0025 Prestação de Contas. Agravante: Rogério Vitorino Gadonski. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Bv Financeira S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Decisão agravada de f. 15-TJ indeferiu o benefício da gratuidade ao recorrente porque o autor (1) disse, em declaração de próprio punho, auferir aproximadamente R\$ 1.000,00 por mês; (2) tem renda capaz de arcar com as custas judiciais, no valor de R\$ 164,50; (3) constituiu advogado particular; (4) não apresenta gastos extra em seus rendimentos mensais além dos indicados em seu holerite. O agravante quer a antecipação da tutela recursal para lhe ser concedido o benefício da gratuidade e, ao final, o provimento do recurso (f. 02/10-TJ). Para tanto, diz que (a) a única exigência da lei 1.060/50 é declaração de próprio punho de quem pede a benesse; (b) anexou declaração de que não dispendeu valor ao patrono que o representa; e mesmo se o fizer, isso não é fator determinante ao indeferimento do pedido, segundo julgados; (c) é isento do IR e sua renda é a única com a qual sustenta a família; (d) o indeferimento do benefício lhe veda o acesso à justiça e o direito de petição; (e) faz parte da massa de trabalhadores que gasta todo seu recurso com orçamentos domésticos; (f) a crise econômica brasileira e mundial diminuiu o poder aquisitivo da população; (g) a decisão agravada destoa da jurisprudência dos Tribunais pátrios. É o relatório. Decido 1. O caput do artigo 557 do Código de Processo Civil dispõe que

"o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." As razões do recurso afrontam parcela significativa da jurisprudência que vem considerando que é possível, sim, exigir-se do pretendente ao benefício demonstração efetiva da impossibilidade de pagamento, mesmo que parcial, das custas do processo. 2. O agravante, na inicial de ação de prestação de contas por ele ajuizada, informou ser casado, residir em bairro não informado em Araucária/PR e ter por profissão montador de bateria (f. 29). Por isso foi instado pelo juiz singular a juntar (a) declaração de próprio punho informando a impossibilidade de pagamento das custas processuais e honorários do advogado particular por ele contratado e (b) documentação que comprove seu estado de necessidade, uma vez que seu holerite diz respeito ao mês de maio de 2009 (f. 21). Em resposta à determinação, o agravante trouxe declarações de próprio punho em que afirmava (1) não ter realizado pagamento de qualquer valor para propositura da ação de prestação de contas (f. 24); (2) exercer a profissão de autônomo e ter renda mensal de R\$ 1.000,00 (f. 25); (3) ser isento de imposto de renda (f. 26). O juízo prolator da decisão agravada, então, indeferiu o benefício (f. 15-TJ): "(...) o requerente alega miserabilidade jurídica. Porém, apresentou declaração de renda às f. 24, escrita de próprio punho, demonstrando que recebe aproximadamente R\$ 1.000,00 por mês. Deste modo, verifico que o requerente auferir renda e pode promover o pagamento das custas judiciais, que não remontam em elevado valor (R\$ 164,50, conforme f. 16) e, portanto, não se enquadra no conceito de pobre na acepção jurídica do termo. Observo ainda que o requerente possui advogado constituído nos autos, o qual não pertence ao quadro da Defensoria Pública deste Estado, o que também é indicio de que pode arcar com as custas desta demanda, aliado ao fato de que não apresenta qualquer gasto que comprometa seus rendimentos mensais além dos já apresentados no seu holerite. (...) A presunção de pobreza do agravante vinha sendo infirmada ausência de dados sobre si: afora ser casado, morar em Araucária, ter rendimento mensal de R\$ 1.000,00, e ser isento da declaração de Imposto de Renda nada mais disse sobre si. Esta Câmara, em decisão monocrática de um seu componente: "(...) II. FUNDAMENTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que denegou pedido de assistência judiciária gratuita, em se de ação de exibição de documentos. (...) Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: ... Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ..." Assim, consoante sustentado pelo agravante, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 realmente estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, têm-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que poderá ser elidida diante de prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que ... pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso... (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231) in: www.stj.gov.br, acesso em 10 de dezembro de 2007. E nesse sentido, reconhecendo a possibilidade de ser indeferida a gratuidade, tem mesmo reafirmado Corte Superior, a relatividade da declaração da parte, que cede frente a outros elementos existentes nos autos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. (...) (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I (...) II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acordado acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. (...) (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Daí que, não

obstante a declaração de pobreza pelo agravante, cumpre ao magistrado examinar outros elementos que possam apontar em sentido contrário, consoante a faculdade assim reconhecida pelo art. 5º, da LAJ. Na situação dos autos constata-se que além de ter se onerado com a contratação de serviços advocatícios para patrocínio da causa, já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial, presume-se oneroso (art. 658/CCv), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza do agravante. Ora, é notório que pobre na acepção jurídica do termo não possui renda, ao menos que lhe permita contrair financiamento bancário, uma vez que se sabe que nenhuma instituição financeira concede crédito se não houver comprovação de renda que supere, no mínimo três vezes o valor da própria prestação assumida. E se é assim, natural que a parte tenha comprovado a existência de renda e capacidade de pagamento para contrair o mútuo bancário. Vê-se, também, que o agravante nem sequer prestou informações pertinentes do contrato (valor da parcela mensal, número total das parcelas, bem financiado), que permitisse interpretar de modo contrário a capacidade de pagamento que demonstrou ter quando da contratação da operação bancária, além disso, deixou de juntar documentos que comprovassem as suas alegações de hipossuficiência financeira, como bem considerou a decisão impugnada. Dessa forma, o agravante não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse que sua situação financeira teve significativa alteração. No entanto, prova nesse sentido não veio aos autos. A parte, aliás, passa completamente ao largo dessa questão, limitando-se a apenas invocar a letra fria da lei, dizendo não dispor de capacidade de pagamento, em que pese esteja questionando contrato de financiamento bancário como visto. (...) II. DECISÃO ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intime-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ" (TJPR, 18ª Câm. Cível, AgInst. 841.711-0, rel. Francisco Jorge, DJ 15.12.2011) grifo meu. A 17ª Câmara Cível do Tribunal, também em decisão monocrática: "AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.040-0 Agravante: Moacir de Oliveira. Agravado: BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento. Vistos e examinados 1. Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão proferida nos autos de revisão contratual nº 0020369-48.2011.8.16.0021 que indeferiu a justiça gratuita (fls. 18-TJ). Agrava o autor requerendo a concessão da benesse aduzindo que basta a mera declaração para o deferimento e que sua renda mensal é utilizada para as despesas mensais, não possuindo condições de arcar com as custas processuais. 2. De plano o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do CPC, vez que manifestamente improcedente e em confronto com o entendimento jurisprudencial. Não obstante a alegação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, da Lei nº. 1.060/1950), cada caso deve ser examinado em face de suas particularidades. É que a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é lícito ao magistrado, diante do caso concreto, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita diante da presença de infirmar a declaração de estado de necessidade. Neste sentido, confira recente orientação do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita." (STJ - AgrRg no Ag 1138386/PR 5ª Turma Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima DJU 03/11/2009) No caso dos autos, verifica-se que o agravante assumiu contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, no valor de R\$ 19.900,00, a ser pago em 60 prestações mensais de R\$ 609,86 (fls. 15-TJ), demonstrando, com isso, que tem estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e, de consequência, que pode arcar com as custas processuais. Frisa-se, ainda, que pela documentação acostada (fls. 23/26-TJ), verifica-se que o agravante possui renda mensal de R\$ 2.448,04 e patrimônio incompatível com o alegado estado de pobreza. Nesse sentido: "No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família". (TJPR - 9ª CCv - AI 504.518-3 rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima j: 28.08.2008). Além disso, é bom ressaltar que o agravante contratou serviços advocatícios para patrocínio da causa, de modo que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso (art. 658, do CCB). Ademais, embora alegue possuir despesas mensais, o que o impossibilita de arcar com as custas processuais, deixar de comprová-las. Confira-se, por fim, a atual jurisprudência desta Câmara Cível sobre o tema: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A concessão de assistência judiciária gratuita decorre de efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, independentemente da condição de pobreza ou miserabilidade da parte. 2. A presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas. 3. Não comprovada a existência de despesas, não se justifica a concessão da benesse pleiteada." (TJPR AI 673759-3 17ª Câm.Civ. Acórdão 17048 Rel. Des. Francisco Jorge - DJE 20/07/2010) 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, vez que manifestamente improcedente e em confronto com o entendimento jurisprudencial. 4. Intime-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator". grifo meu; e "Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Zulmira Betin Matiazi - sem qualificação suficiente e em flagrante descumprimento da regra do art.

282, II do CPC (falta de indicação do estado civil e da profissão na inicial da ação ajuizada) - em virtude da decisão proferida pela MM. Dra. Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, à f. 39-TJ dos autos nº 0003924- 16.2011.8.16.0130 de Ação de Exibição de Documento, ajuizada em face de Aymore Crédito e Financiamento S/A que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária considerando que a autora não acostou no prazo de 10 dias nenhum documento aos autos que comprovassem sua hipossuficiência e consequente necessidade do benefício. 2. Irresignado, aduz a agravante, em síntese, que para a concessão do benefício, basta a declaração da parte de que não dispõe de condições para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 3. No caso em exame devemos ter em mira que a gratuidade judiciária está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de lação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de pobreza e documentos idôneos para fins de comprovar a renda obtida em período anterior. No caso em exame, a juíza a quo, determinou à requerente (agravante) que emendasse a petição inicial juntando documentos que provassem a alegada hipossuficiência (f. 32/34-TJ). A agravante não efetuou a juntada de tais documentos, limitando-se a reiterar o pedido para que fosse concedida a benesse da justiça gratuita com base na declaração de hipossuficiência acostada anteriormente à peça exordial. Por fim, a MM. Dra. Juíza de primeiro grau indeferiu o benefício pleiteado (f. 39-TJ). Neste aspecto, lembro que quando a situação financeira do postulante ao benefício não se apresentar de forma inequívoca nos autos, o magistrado deve exigir a comprovação de renda, cujo fato afasta a presunção direta de beneficiário. Na hipótese de omissão na comprovação da insuficiência de renda, opera-se presunção inversa, ou seja, de que não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Para se insurgir contra a decisão, o interessado deveria ter comprovado que não dispõe de renda suficiente para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do atendimento das necessidades básicas da família. Não basta firmar "atestado de pobreza" e invocar a interpretação do texto legal. Para obter a modificação do julgado, a parte agravante deve no mínimo juntar documentos visando comprovar tal condição. Sendo assim, ausente qualquer prova capaz de motivar decisão contrária aquela proferida pelo MM. Dr. Juiz a quo, mantenho a decisão agravada. 4. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. 5. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 6. Intime-se. Curitiba, 21 de setembro de 2011. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator" (TJPR, 17ª Câm. Cível, Ag. Instrum. 2011/288.108, rel. Lauri Caetano da Silva, em 21.09.11) - grifo meu. Antes de indeferir o pedido, o juízo a quo oportunizou ao agravante que justificasse a só afirmada situação de miserabilidade. Apesar disso, ele não fez uso adequado da oportunidade. E, neste recurso, limita-se a embasar o seu inconformismo além de em ilações sobre a crise econômica mundial, em asseverar, pela via estritamente formal, que basta a simples alegação, olvidando-se de tudo o mais que contra a presunção relativa está a militar, como visto. Sem a necessária explicação, as informações que vêm sendo prestadas ou não pelo agravante podem fazer crer, hipoteticamente, que ele tem mais de uma fonte de renda. A postura do agravante acendrou as dúvidas, manteve o estado de perplexidade e trouxe ao menos uma certeza: a conclusão de que, por evidente, a situação econômica e financeira dele não é a que ele diz ter para sustentar o direito à gratuidade. Não se compreende, por fim, a razão pela qual o agravante ignora o pedido de esclarecimentos, pois se presume que quem realmente tem direito à benesse não encontrará nenhum problema em falar sobre a sua situação econômica e financeira. 3. Pelo o que se expôs, na forma do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Int. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator 0024 . Processo/Prot: 0879875-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/470625. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0048755-85.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Insol Intertrading do Brasil, Indústria e Comércio S/a - Em Recuperação Judicial, Luiz Sérgio da Silva, Rafael Galvão da Silva. Advogado: Rodrigo Shirai, Sérgio Luiz Piloto Wyatt, Brazílio Bacellar Neto. Agravado: Banco Paulista S/a. Advogado: Gastão de Souza Mesquita Filho, Francisco de Godoy Bueno, Rafael Marçal Araújo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

O agravo se volta contra decisão que (a) homologou pedido de desistência da execução face à pessoa jurídica Insol e julgou extintos os embargos por ela oferecidos; (b) indeferiu o pedido de suspensão dos embargos à execução até cumprimento do plano de recuperação judicial, argumentando que verificaria a respeito na sentença. Em suas razões, querem os agravantes a antecipação dos efeitos da tutela recursal para a execução ser suspensa até ser cumprido o plano de recuperação judicial e, ao final, o provimento do recurso. Afirma fazer jus à sua pretensão porque (a) se o Quadro Geral de Credores assim decidiu e o juiz homologou o Plano de Recuperação Judicial, determinando a suspensão de todas as demandas em nome de Insol e/ou acionistas e administradores, inclusive sócios e cônjuges, outro caminho não há; (b) o prejuízo advindo da não concessão da liminar decorre (b.i) da possível discrepância de valores apurado em sede de recuperação judicial e em execução; e (b.ii) do risco de o juiz não decidir pela suspensão na sentença. É o relatório. Decido 1. O recurso deve ser conhecido, mas em parte. As duas razões que impedem o conhecimento do agravo quanto à agravante Insol são sua ilegitimidade e falta de interesse recursal. A carência por ilegitimidade decorre de duas causas concomitantes. A primeira consubstancia-se no pleitear, em nome próprio, direito alheio, ou seja, procurar a pessoa jurídica em recuperação judicial impedir o curso de execução contra devedores solidários. A segunda está no fato de a mesma agravante ter sido excluída da execução e terem sido julgados extintos os embargos por ela aforados, o que lhe retira, por inteiro, a possibilidade de se voltar contra provimentos judiciais que, por isso mesmo, não podem lhe atingir. Não fosse isso, também falta interesse à agravante Insol. Ela procura atuar em seu prejuízo beneficiando terceiros (devedores solidários) já que busca trazer integralmente para si a responsabilidade pelo adimplemento do valor executado, em detrimento de seu próprio patrimônio e de seus outros credores. Por essa tríplice razão a agravante Insol carece de interesse recursal, o que determina que o agravo por ela manifestado não seja conhecido. 2. Na parte em que o recurso é conhecido, não prospera a pretensão dos agravantes pessoas físicas. E por dois motivos. A primeira razão decorre da inviabilidade oriunda do texto legal. Não há como se deferir a suspensão dos embargos até o cumprimento do plano de recuperação judicial (f. 18) por vedação expressa da lei 11.101/05. In verbis: o "Art. 6 A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. O (...) § 4 Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial." Se a lei de falências fixa termo de 180 dias, após o processamento da recuperação judicial, para a suspensão de execução existente em face do devedor em recuperação judicial, não parece razoável a pretensão dos agravantes de suspender a execução ajuizada em seu desfavor por tempo indeterminado. O outro motivo da insubsistência do pedido dos agravantes decorre do fato de que a concessão de recuperação judicial não retira a possibilidade dos credores do ente recuperando de buscarem seus créditos, simultaneamente, por outra via. O STJ: "FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL DEVIDA AO SENAI. POSSIBILIDADE. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a possibilidade de cobrança do crédito por meio de execução fiscal não impede a opção do credor pela habilitação do crédito no processo falimentar. 2. É possível ao SENAI habilitar seus créditos parafiscais na falência. 3. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, 4ª T., REsp 874.065/RS, rel. min. Antonio Carlos Ferreira, DJ 17.11.2011). Mais uma vez, o STJ, em Recurso Especial que tratava do assunto, embora em sede de execução fiscal: "PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - BENS PENHORADOS - DINHEIRO OBTIDO COM A ARREMATACÃO - ENTREGA AO JUÍZO UNIVERSAL - CREDITORES PRIVILEGIADOS. I - A decretação da falência não paralisa o processo de execução fiscal, nem desconstitui a penhora. A execução continuará a se desenvolver, até à alienação dos bens penhorados. (...) nada impede que eventuais credores compareçam ao juízo de execução fiscal para pleitearem seus respectivos créditos. Despiendo, portanto, o argumento de que o produto da arrematação deveria amoldar-se à massa falida. (...) In STJ, Corte Especial, Resp 188.148/RS, rel. min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19.12.2001. E isso se deve à autonomia existente entre os juízos falimentar e de execução, que devem, cada um dentro de sua esfera de competência, decidir sobre aquilo que levou o jurisdicionado a acioná-los. Ademais, não se pode retirar do credor-agravado o arbítrio que advém do exercício regular de seu direito. Ele lhe confere a possibilidade de procurar receber seu crédito por todas as maneiras juridicamente possíveis, o que pode fazer, também, em face de todos e de cada um dos devedores pela natureza da obrigação. É que se trata de obrigação de natureza solidária. Desta sorte, o credor exerce direito que lhe permite "...exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum." (Código Civil, artigo 275, cabeça). Sendo os agravantes pessoas físicas devedores solidários do credor agravado, está correta a postura dele de exigir daqueles, de forma total, o adimplemento da dívida. O aventado risco de apuração de valores discrepantes não subtrai o direito do credor agravado. Cabe ao devedor demandado exercer seus direitos dentro do processo correspondente para evitar eventuais excessos. A hipótese ventilada não pode ser invocada para obstar a satisfação do crédito. Concluo, de tudo, que a pessoa jurídica há de ter não conhecido o recurso, mostrando-se, desde logo, ilegítima e sem interesse de agir. Quanto à irrisignação das pessoas naturais a decisão agravada está em perfeita consonância com a jurisprudência consolidada no STJ. 3. Pelo exposto (a) não conheço do agravo por ilegitimidade e falta de interesse recursal da agravante Insol Intertrading do Brasil, Indústria e Comércio S/A - Em Recuperação Judicial e (b) conheço e nego seguimento ao recurso de Luiz Sérgio da Silva e Rafael Galvão da

Silva, o que faz com fundamento no artigo 557 caput do Código de Processo Civil. Int. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator 0025 . Processo/Prot: 0880303-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/19845. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 052695 Nulidade. Agravante: Pedro Liovaldo Bittencourt, Joanita da Silva Bittencourt. Advogado: Jorge Durval da Silva. Agravado: Adalgisa Antunes Bentim de Lacerda, Barbara Antunes Bentim de Lacerda. Advogado: Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE NULIDADE DE LEILÃO JUDICIAL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A PROVA ORAL MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO - IMPOSSIBILIDADE DE GERAR À AGRAVANTE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 522 E 527, II, DO CPC - PODER-DEVER DO RELATOR AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. VISTOS, examinados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 880303-6, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 13ª Vara Cível, em que são Agravantes PEDRO LIOVALDO BITTENCOURT E OUTRO e Agravados ADALGISA ANTUNES BENTIM DE LACERDA E OUTRO. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo singular da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (f.183 TJ) que indeferiu a prova oral solicitada pelo agravante, visto q matéria ser unicamente de direito. Insatisfeito, a parte agravante interpôs o presente recurso, aduzindo: (a) Que o juízo singular indeferiu a prova oral e nem sequer analisou o pedido de prova pericial; (b) Que a decisão foi omissa ao não se manifestar acerca do pedido de produção de prova pericial; (c) Que esta omissão caracteriza cerceamento de defesa ao agravante; (d) Que há necessidade de prova pericial; (e) Ao final pugnou pelo conhecimento e provimento do presente recurso. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: De início, faz-se necessário exercer o juízo de admissibilidade recursal, que só pode ser positivo caso estejam configurados e satisfeitos, cumulativamente, os requisitos intrínsecos e extrínsecos atinentes aos recursos. Nesse particular, observo que o recurso de agravo só poderá ser admitido na forma instrumental caso se verifique que a eficácia da decisão agravada tenha o potencial de causar à parte lesão irreparável ou de difícil reparação. Não é o caso, todavia. Analisando os autos verifico que a irrisignação da parte agravante gira em torno do indeferimento de prova oral e não apreciação de prova pericial. Tal alegação pode perfeitamente sem qualquer prejuízo a agravante, ser objeto de apreciação preliminar em sede de recurso de apelação, retendo-se o agravo nos autos. Não reputo presente o requisito atinente ao risco de lesão grave ou de difícil reparação, imprescindível com a legislação processual, uma vez que tal decisão do juízo a quo poderá ser revista a qualquer momento nos autos quando da fase instrutória. Nesse sentido: Conversão em agravo retido. Obrigatoriedade. Salvo nos casos de urgência e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido. No sistema anterior, a redação revogada do CPC 527 II dava ao relator a faculdade de converter o agravo de instrumento em retido. No novo regime, entretanto, existe obrigatoriedade de o relator converter, quando presentes os pressupostos legais determinadores dessa conversão". (NERY JUNIOR, Nelson et al. Código de Processo Civil Comentado, p.891) Assim, com base no art. 522 cumulado com o art. 527, II, ambos do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido, devendo ser remetido o presente instrumento ao juízo singular, apensando-se aos autos principais. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 0026 . Processo/Prot: 0880537-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/19483. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0036219-45.2011.8.16.0021 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Luciana Luiz da Silva. Advogado: Diogo Alberto Zanatta. Agravado: Banco Credibel Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão de juiz a quo que, por verificar a ausência de interesse processual, indeferiu a petição inicial a julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267 e 295 do Código de Processo Civil. Irresignado com a decisão, o agravante interpôs o presente recurso pleiteando, nas razões, o conhecimento do recurso e, no mérito, seu provimento para o fim de determinar a reforma da decisão agravada para que seja deferida ao autor a medida liminar de Exibição de Documentos. Ao fim, requer a concessão da assistência judiciária gratuita, visto que o recorrente não teria condições de suportar os ônus da demanda sem comprometer seu próprio sustento e de sua família. Eis o Relatório. DECIDO. Não obstante os fundamentos da insurgência articulados pelo ora recorrente, depreende-se que o feito não prospera diante de sua manifesta inadmissibilidade. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão que motivou a interposição do presente Agravo de Instrumento indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo, sem resolução de mérito. Pois bem. Segundo o art. 296 do Código de Processo Civil, em casos de indeferimento da petição inicial o recurso cabível é o de Apelação, visto que a decisão põe fim ao processo, constituindo erro grosseiro a interposição de Agravo de Instrumento. Nos termos do art. 513 do Código de Processo Civil, da sentença caberá apelação. Considerando que sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 do CPC, temos que, no presente feito a lei é expressa sobre o cabimento de um recurso ao invés do outro, não havendo razões para se cogitar a interposição de Agravo de Instrumento e muito menos a aplicação do princípio da fungibilidade. Nesse sentido, cita-se

decisão que frisa o momento oportuno para a interposição de Agravo: APELAÇÃO CÍVEL. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO PARCIAL. AUTORES. EXCLUSÃO PARCIAL. DECISÃO QUE NÃO PÓS FIM À FASE PROCESSUAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. 1. A decisão que exclui litigante da lide, sem solucioná-la na integralidade em relação aos demais litigantes, é interlocutória, eis que não põe fim ao processo ou à fase em que ele se encontra, razão pela qual só pode ser questionada por meio do recurso de agravo. 2. O erro grosseiro, bem como a não observância do prazo legal do recurso cabível afastam a aplicação do princípio da fungibilidade. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0633037-0 - Paranavaí - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 02.12.2009) (sem destaque no original) Assim, em casos onde o recurso apresenta-se manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá negar-lhe seguimento liminarmente, nos termos do artigo 557 do CPC. Ex positis, diante impropriedade do meio eleito para impugnar sentença extintiva sem resolução de mérito, nego seguimento ao recurso, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível. Dê-se baixa dos registros do presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0027 . Processo/Prot: 0880804-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/21464. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007127-90.2011.8.16.0160 Exibição de Documentos. Agravante: Gustavo Lopes Justen. Advogado: Pedro Stefanichen, Teófilo Stefanichen Neto. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 23-TJ que, na ação revisional de contrato nº 1463/2011, indeferiu as benesses da gratuidade processual ao ora Agravante, ao argumento de ter ele assumido o pagamento mensal de parcelas em valor1 não condizente com a miserabilidade invocada para o alcance da gratuidade almejada. Segundo o Agravante, a interlocutória merece imediata suspensão e futura reforma porque o único requisito legal exigido para a concessão da benesse perseguida - simples afirmação de miserabilidade encontra-se observado nos autos, não havendo elementos que possam infirmar a declaração feita na exordial do processo principal. Aduz que, hodiernamente, um automóvel não pode ser considerado bem supérfluo e que, no momento, não dispõe de recursos financeiros para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. É relatório. Decido 1. Recurso tempestivo e adequado, buscando deferimento de gratuidade processual, que conheço. 2. Julgo monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por estar a decisão recorrida de fl. 23-TJ em confronto com jurisprudência do Superior Tribunal De Justiça. Elogiável a preocupação do Doutor Juiz ao dar atenção à questão momentosa, cuja importância decorre da necessária seriedade que se deve tratar a gratuidade, instrumento de concretização da cidadania que é. Pedidos e deferimentos indiscriminados sem maiores indagações podem dar origem a distorções. É preciso assegurar o acesso ao Judiciário a quem realmente não tem nenhuma condição de prover as despesas do processo e pagar honorários de advogado. A presunção resultante da afirmação de miserabilidade é relativa. Tendo o juízo a quo identificado, com acerto, indicadores de que a miserabilidade só afirmada encontrava fator que militava contra ela, ou seja, ter assumido a parte pagamento de prestação mensal para aquisição de bem supérfluo, desnecessário para atender às suas necessidades básicas e destinado, por sua própria natureza, a propiciar muitas despesas, algum status, e transporte caro e desnecessário para quem é auxiliar administrativo (fls. 15/16-TJ), houve por bem em indeferir o benefício. No entanto é que se presumindo verdadeira, até em homenagem ao princípio da boa-fé, a afirmação do Recorrente de que não possui as condições para arcar com as custas e as despesas judiciais sem o prejuízo do próprio sustento, não poderia o juiz singular, desde logo, indeferir a benesse ao Agravante. A circunstância antes mencionada, se não serve para infirmar definitivamente a presunção, é indicio que reclama maior investigação, já que é necessário compreender como pôde o Agravante, sendo pobre, assumir obrigação naquele montante (R\$ 649,98 fl. 21- TJ) e, ainda, pagar impostos, combustível e manutenção do carro, sem referir ao próprio sustento e aos de quem dele eventualmente dependam com alimentação, moradia, lazer, educação etc. É esta a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. 1. De certo, há entendimento nesta Corte segundo o qual a declaração de hipossuficiência gera presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício. 2. Entretanto, na espécie, o Tribunal de origem, ao rejeitar o pedido de gratuidade, não declinou os motivos pelos quais elidiu a declaração feita pelos requerentes, apenas afirmando que seria uma situação cômoda, visto que, caso forem vencedores na ação, receberiam quantia elevada, e se forem vencidos, não suportariam as verbas de sucumbência. Assim, há de se considerar como suficiente a declaração apresentada pelos requerentes, a fim de obter as benesses da gratuidade da justiça, porquanto não contrariada pelo juízo ou pela parte adversa. 3. Recurso especial provido." (STJ, 2ª T., Resp 1.252.071/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 24.08.11) grifo meu; E: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE

MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, 1ª T., AgRg no Ag 1.289.175/MA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 24.05.11). grifo meu. O indicio, insuficiente por si só para o indeferimento liminar, poderá, sempre a critério do juiz prolator da decisão agravada, ser revisto a qualquer tempo. Assim, pode e, no caso, é recomendável o magistrado singular determinar que o Agravante preste melhores informações, até pessoalmente, que compreenderão, dentre outras, a realidade de sua situação financeira e econômica, considerado, também, o ambiente familiar, patrimônio, rendas e despesas, bem assim se é motorista habilitado, e se faz uso de veículo(s) registrado(s) ou não em seu nome para locomoção habitual ou episódica para que, à luz deles, possa ter subsídios para eventual nova decisão. 3. Por isso na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e desde logo o provejo para conceder o benefício de gratuidade ao Agravante, sem embargo da implementação das providências acima referidas. 4. Comunique-se ao Juiz da causa. 5. Intime(m)-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator -- 1 De R\$649,98 (seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos). --

0028 . Processo/Prot: 0881033-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/20610. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.0000427 Revisional. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Braelio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Agravado: Delazotti Transportes de Importação e Exportação Ltda.. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ÚTEIS DESTINADOS À COMPREENSÃO DOS FATOS DA CAUSA E DA IRRESIGNAÇÃO RECURSAL ART. 557, CAPUT, C/C ART. 525, II E ART. 527, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO LIMINAR . Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 173-TJ, proferida nos autos de Revisional de Contrato nº 427/2009, determinando a revogação da liminar de reintegração de posse proferida nos autos apensados nº 994/2011, sob o fundamento de ausência de um dos requisitos para a concessão da liminar, "notadamente porque não existe a alegada mora, frente ao depósito mensal e integral das parcelas" (fl. 173-TJ). O agravante pretende a reforma da decisão, dentre outros, sob os seguintes argumentos: (a) que restou devidamente comprovado o esboço na ação de Reintegração de Posse, razão pela qual inexistiu motivo para revogação da liminar ali proferida, devendo o bem objeto do contrato firmado entre as partes permanecer com o Banco; (b) inexistiu nos autos depósito integral efetuado pela pessoa empresária agravada, quer na Ação de Reintegração, que na Ação Revisional, capaz de justificar a inexistência de mora e a consequente restituição do bem apreendido. Ao final, requereu a atribuição de efeito suspensivo, determinando o sobrestamento da Ação Revisional, dando integral provimento ao agravo para o fim de revogar a decisão agravada. É em síntese, o breve relatório. Decido. 1 Admito o processamento do agravo por estarem presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, eis que interposto tempestivamente, além de estarem preenchidos todos os demais pressupostos processuais. 2. A rejeição liminar se opera com fundamento em dois argumentos. 2.1. O primeiro diz respeito à necessidade de o agravante apresentar não somente os documentos essenciais previstos no art. 525, I, do Código de Processo Civil, o que foi feito, mas, também, instruir o seu pedido com outros documentos úteis, em cuja aceção se compreende aqueles destinados a compreensão integral dos fatos da causa e a demonstração de fato, em que se assenta a irresignação recursal. Na espécie o inconformismo do recorrente se assenta na afirmação de que inexistiu depósito integral efetuado pela empresa, que na Ação de Reintegração de Posse, quer nos presentes autos" (fl. 08-TJ). Trata-se de locução inexacta que não permite conduzir a uma certeza acerca da ideia central, ou seja, não está claro por qual postura do agravado que o depósito não é integral, se é pela não realização de depósito, se os depósitos são insuficientes ou ainda, se são inoportunos. O que se quer dizer é que acerca da razão da pretensão recursal inexistiu a imprescindível clareza. Mais do que isso. Não há a esperada prova de que o depósito ou depósitos não preencheriam os requisitos necessários para o afastamento da mora. Dai, desde logo, concluo que o agravante não instruiu suficientemente o agravo, não permitindo a exata noção do ponto fulcral do seu pedido. Por esse prisma o agravo merece rejeição liminar com base no art. 525, inciso II, e art. 527, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.2. A segunda razão para que o agravo não tenha seguimento está, sem falar na imprecisão a impedir a razão precisa de seu pedido (ausência de depósito integral acima referida) não desincumbir-se o agravante do ônus de, por meio de informações documentadas, fazer a demonstração inequívoca do fato em que se assenta o seu direito. É que a afirmação de inexistência de depósito integral, não tem a lhe dar respaldo nenhuma prova. Era necessário, mesmo porque em recurso de agravo não há oportunidade para produção de prova em momento posterior a este, que viesse instruindo as razões a demonstração de que depósitos deixaram de ser feitos, foram feitos a destempo ou em valores insuficientes. Não é demais referir, ainda, à afundamento da decisão agravada que se remete (fl. 173-TJ) "(...) ao depósito mensal e integral das parcelas", ao que as razões de inconformismo opõem a asserção genérica já mencionada de inexistência nos autos de depósito integral (fl. 08-TJ). A ausência,

materializada no procedimento recursal da demonstração da causa de pedir recursal, conduz, desde logo, a manifesta improcedência de se ponderar a possibilidade de, construção adequada, fazer a demonstração da multicida causa trazendo ao processo, v.g., cópias ou certidão. 3. Daí concorrerem duas causas para que o agravo não vá à frente, determinando, nos termos do art. 557, caput, combinado com o art. 525, II, e art. 527, I, todos do Código de Processo Civil, que se negue seguimento por insuficientemente instruído e manifestamente improcedente. 4. Comunique-se ao Juiz da causa. 5. Intimem-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator

0029 . Processo/Prot: 0881060-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/22018. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0037365-24.2011.8.16.0021 Exibição de Documentos. Agravante: Vilmar Bueno de Oliveira. Advogado: Diogo Alberto Zanatta. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão de juiz a quo que, por verificar a ausência de interesse processual, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267 e 295 do Código de Processo Civil. Irresignado com a decisão, o agravante interpôs o presente recurso pleiteando, nas razões, o conhecimento do recurso e, no mérito, seu provimento para o fim de determinar a reforma da decisão agravada para que seja deferida ao autor a medida liminar de Exibição de Documentos. Ao fim, requer a concessão da assistência judiciária gratuita, visto que o recorrente não teria condições de suportar os ônus da demanda sem comprometer seu próprio sustento e de sua família. Eis o Relatório. DECIDO. Não obstante os fundamentos da insurgência articulados pelo ora recorrente, depreende-se que o feito não prospera diante de sua manifesta inadmissibilidade. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão que motivou a interposição do presente Agravo de Instrumento indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo, sem resolução de mérito. Pois bem. Segundo o art. 296 do Código de Processo Civil, em casos de indeferimento da petição inicial o recurso cabível é o de Apelação, visto que a decisão põe fim ao processo, constituindo erro grosseiro a interposição de Agravo de Instrumento. Nos termos do art. 513 do Código de Processo Civil, da sentença caberá apelação. Considerando que sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 do CPC, temos que, no presente feito a lei é expressa sobre o cabimento de um recurso ao invés do outro, não havendo razões para se cogitar a interposição de Agravo de Instrumento e muito menos a aplicação do princípio da fungibilidade. Nesse sentido, cita-se decisão que frisa o momento oportuno para a interposição de Agravo: APELAÇÃO CÍVEL. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO PARCIAL. AUTORES. EXCLUSÃO PARCIAL. DECISÃO QUE NÃO PÔS FIM À FASE PROCESSUAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. 1. A decisão que exclui litisconsorte da lide, sem solucioná-la na integralidade em relação aos demais litigantes, é interlocutória, eis que não põe fim ao processo ou à fase em que ele se encontra, razão pela qual só pode ser questionada por meio do recurso de agravo. 2. O erro grosseiro, bem como a não observância do prazo legal do recurso cabível afastam a aplicação do princípio da fungibilidade. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0633037-0 - Paranavaí - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 02.12.2009) (sem destaque no original) Assim, em casos onde o recurso apresenta-se manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá negar-lhe seguimento liminarmente, nos termos do artigo 557 do CPC. Ex positus, diante impropriedade do meio eleito para impugnar sentença extintiva sem resolução de mérito, nego seguimento ao recurso, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível. Dê-se baixa dos registros do presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0030 . Processo/Prot: 0881284-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/25472. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0058993-27.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Bruna Mischiatti Pagotto. Agravado: Alzira Martins Pulpor. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão de juiz singular que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou o levantamento do valor de R\$ 12.004,93 (doze mil e quatro reais e noventa e três centavos). Irresignado com a determinação, o recorrente interpôs o presente recurso, pleiteando, nas razões o recebimento do agravo e, no mérito, seu provimento para o fim de: i) reformar a decisão agravada, suspendendo a decisão concessiva da tutela antecipada, com a revogação da manutenção de posse do bem e baixa de restritivos; ii) caso o entendimento se incline por manter a determinação de retirar o nome da agravada dos cadastros de proteção ao crédito, seja afastada a multa; Ao fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo diante do perigo de lesão grave e de difícil reparação à agravante. Eis o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, não obstante os fundamentos da insurgência, depreende-se que não assiste razão à agravante. Do exame do instrumento do agravo, verifica-se que resta ausente a certidão da respectiva intimação ou equivalente, cuja falta impossibilita a aferição da data em que o recorrente tomou ciência da decisão atacada, prejudicando, por conseguinte, a verificação da tempestividade do agravo de instrumento. Não obstante o agravante mencione, em suas razões, que a intimação se deu em data de 18/01/2012, não há nos autos qualquer documento que ateste tal alegação, padecendo o instrumento de seu recurso de vício

formal insuperável. Oportuno asseverar que tal peça constitui elemento essencial ao conhecimento do agravo, conforme o artigo 525, I, do Código de Processo Civil. Frisa-se que sua imprescindibilidade se dá pelo fato de consistir o meio de verificar a data em que o agravante tomou ciência da decisão atacada e apurar a tempestividade do recurso. Cita-se julgado no mesmo sentido do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 525, I DO CPC. 1. A ausência de peça tida por obrigatória no art. 525, I do Código de Processo Civil leva ao não-conhecimento do agravo, mormente quando não indicado qualquer outro meio para se apurar a tempestividade do recurso. 2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravo. Precedentes. Recurso Especial provido" (STJ - Resp 1031233/PR - Relator Ministro Humberto Martins - DJ 04/04/2008). (sem grifo no original) Assim, em casos onde o recurso apresenta-se manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá negar-lhe seguimento liminarmente, nos termos do artigo 557 do CPC. Ex positus, diante da ausência de documento essencial à formação do Agravo de Instrumento, nego seguimento ao recurso, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível. Dê-se baixa dos registros do presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0031 . Processo/Prot: 0881293-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/24528. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0063182-53.2011.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Diego Alex Moreira. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 43-TJ que, na ação declaratória de nulidade nº 63182/2011, indeferiu as benesses da gratuidade processual ao ora Agravante, ao argumento de ter ele assumido o pagamento mensal de parcelas no valor de R\$783,87 (setecentos e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos). Segundo o Agravante, a interlocutória merece imediata suspensão e futura reforma porque está desempregado e atualmente não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas judiciais sem prejuízo do próprio sustento. É relatório. Decido. 1. Recurso tempestivo e adequado, buscando deferimento de gratuidade processual, que conheço. 2. Julgo monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por estar a decisão recorrida de fl. 43-TJ em confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Elogiável a preocupação do Doutor Juiz ao dar atenção à questão momentosa, cuja importância decorre da necessária seriedade que se deve tratar a gratuidade, instrumento de concretização da cidadania que é. Pedidos e deferimentos indiscriminados sem maiores indagações podem dar origem a distorções. É preciso assegurar o acesso ao Judiciário a quem realmente não tem nenhuma condição de prover as despesas do processo e pagar honorários de advogado. A presunção resultante da afirmação de miserabilidade é relativa. Tendo o juízo a quo identificado, com acerto, indicadores de que a miserabilidade só afirmada encontrava fator que militava contra ela, ou seja, ter assumido a parte pagamento de prestação mensal para aquisição de bem supérfluo, desnecessário para atender às suas necessidades básicas e destinado, por sua própria natureza, a propiciar muitas despesas, algum status, e transporte caro e desnecessário para quem é garçom e está desempregado, houve por bem em indeferir o benefício. No entanto é que se presumindo verdadeira, até em homenagem ao princípio da boa-fé, a afirmação do Recorrente de que não possui as condições para arcar com as custas e as despesas judiciais sem o prejuízo do próprio sustento, não poderia o juiz singular, desde logo, indeferir a benesse ao Agravante. A circunstância antes mencionada, se não serve para infirmar definitivamente a presunção, é indício que reclama maior investigação, já que é necessário compreender como pôde o Agravante, sendo pobre, assumir obrigação naquele montante (R\$ 783,87 fl. 9-TJ) e ainda, pagar impostos, combustível e manutenção do carro, sem referir ao próprio sustento e aos de quem dele dependam com alimentação, moradia, lazer, educação etc. É esta a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. 1. De certo, há entendimento nesta Corte segundo o qual a declaração de hipossuficiência gera presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício. 2. Entretanto, na espécie, o Tribunal de origem, ao rejeitar o pedido de gratuidade, não declinou os motivos pelos quais elidiu a declaração feita pelos requerentes, apenas afirmando que seria uma situação cômoda, visto que, caso forem vencedores na ação, receberiam quantia elevada, e se forem vencidos, não suportariam as verbas de sucumbência. Assim, há de se considerar como suficiente a declaração apresentada pelos requerentes, a fim de obter as benesses da gratuidade da justiça, porquanto não contrariada pelo juízo ou pela parte adversa. 3. Recurso especial provido." (STJ, 2ª T., Resp 1.252.071/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 24.08.11) grifo meu; E: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1.

Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, 1ª T., AgRg no Ag 1.289.175/MA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 24.05.11). grifo meu. O indício, insuficiente por si só para o indeferimento liminar, poderá, sempre a critério do juiz prolator da decisão agravada, ser revisto a qualquer tempo. Assim, pode e, no caso, é recomendável o magistrado singular determinar que o Agravante preste melhores informações, até pessoalmente, que compreenderão, dentre outras, a realidade de sua situação financeira e econômica, considerado, também, o ambiente familiar, patrimônio, rendas e despesas, bem assim se é motorista habilitado, e se faz uso de veículo(s) registrado(s) ou não em seu nome para locomoção habitual ou episódica para que, à luz deles, possa ter subsídios para eventual nova decisão. 3. Por isso na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conhecimento do recurso e desde logo o provejo para conceder o benefício de gratuidade ao Agravante, sem embargo da implementação das providências acima referidas. 4. Comunique-se ao Juiz da causa. 5. Intime(m)-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator

0032 . Processo/Prot: 0881690-8 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/25035. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006232-10.2011.8.16.0038 Revisão de Contrato. Agravante: Gilson Luiz de Carvalho. Advogado: Carolina Bette Toniolo Bolzon. Agravado: Bfb Leasing Arrendamento Mercantil S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 10/12-TJ que, na ação revisional de contrato nº 6232- 10.2011.8.16.0038, indeferiu as benesses da gratuidade processual ao ora Agravante, ao argumento de ter ele assumido o pagamento mensal de sessenta (60) parcelas no valor de R\$650,40 (seiscentos e cinquenta reais e quarenta centavos) e de ter contratado serviços particulares de advocacia. Segundo o Recorrente, a interlocutória merece imediata suspensão e futura reforma porque é açougueiro, pai de família, tem três (3) filhos menores de idade e percebe mensalmente R\$736,000 (setecentos e trinta e seis reais), não dispondo de recursos financeiros para arcar com as despesas judiciais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. É relatório. Decido 1. Recurso tempestivo e adequado, buscando deferimento de gratuidade processual, que conheço. 2. O caput do artigo 557 do Código de Processo Civil dispõe que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". As razões do recurso afrontam parcela significativa da jurisprudência que vem considerando que é possível, sim, exigir-se do pretendente ao benefício demonstração efetiva da impossibilidade de pagamento, mesmo que parcial, das custas do processo. O Agravante, na inicial de ação revisional de contrato bancário por ele ajuizada, informou ter por profissão açougueiro (fl. 24-TJ) em razão do que auferia mensalmente R\$ 736,00 (setecentos e trinta e seis reais - fl. 6 e 101-TJ) ter elaborado contrato de financiamento no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais fl. 25-TJ) e contratado prestação no valor de R\$ 650,40 (seiscentos e cinquenta reais e quarenta centavos - fl. 103-TJ). Por isso foi instado pelo juiz prolator da decisão agravada (fl. 110-TJ) a demonstrar a efetiva impossibilidade de pagar as despesas do processo. Parte do despacho de fl. 110-TJ: "Para melhor apreciação quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita da parte autora, promova a mesma no prazo de 10 dias, a emenda da inicial, para o fim de esclarecer se possui outras ou outra renda além da constante às fls. 79, bem como o que mais entender pertinente para o fim de demonstrar sai real situação econômica (...)" Apesar da determinação, o Agravante respondeu trazendo apenas declaração de próprio punho no sentido de ser isento do pagamento de imposto de renda (fl. 113-TJ) e certidão de nascimento de seus três (3) filhos (fls. 114/116-TJ). A presunção de pobreza do Agravante vinha sendo infirmada pela profissão por ele exercida (açougueiro) e a remuneração mensal recebida (R\$ 736,00 setecentos e trinta e seis reais). Esta Câmara, em decisão monocrática de um seu componente: "(...) II. FUNDAMENTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que denegou pedido de assistência judiciária gratuita, em se de ação de exibição de documentos. (...) Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: ... Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ..." Assim, consoante sustentado pelo agravante, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 realmente estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, têm-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que poderá ser elidida diante de prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que ... pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se

tiver fundadas e motivadas razões para isso... (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231) in: www.stj.gov.br, acesso em 10 de dezembro de 2007. E nesse sentido, reconhecendo a possibilidade de ser indeferida a gratuidade, tem mesmo reafirmado Corte Superior, a relatividade da declaração da parte, que cede frente a outros elementos existentes nos autos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. (...) (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I (...) II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acordão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. (...) (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Daí que, não obstante a declaração de pobreza pelo agravante, cumpre ao magistrado examinar outros elementos que possam apontar em sentido contrário, consoante a faculdade assim reconhecida pelo art. 5º, da LAJ. Na situação dos autos constata-se que além de ter se onerado com a contratação de serviços advocatícios para patrocínio da causa, já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial, presume-se oneroso (art. 658/CCv), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza do agravante. Ora, é notório que pobre na acepção jurídica do termo não possui renda, ao menos que lhe permita contrair financiamento bancário, uma vez que se sabe que nenhuma instituição financeira concede crédito se não houver comprovação de renda que supere, no mínimo três vezes o valor da própria prestação assumida. E se é assim, natural que a parte tenha comprovado a existência de renda e capacidade de pagamento para contrair o mútuo bancário. Vê-se, também, que o agravante nem sequer prestou informações pertinentes do contrato (valor da parcela mensal, número total das parcelas, bem financiado), que permitisse interpretar de modo contrário a capacidade de pagamento que demonstrou ter quando da contratação da operação bancária, além disso, deixou de juntar documentos que comprovassem as suas alegações de hipossuficiência financeira, como bem considerou a decisão impugnada. Dessa forma, o agravante não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse que sua situação financeira teve significativa alteração. No entanto, prova nesse sentido não veio aos autos. A parte, aliás, passa completamente ao largo dessa questão, limitando-se a apenas invocar a letra fria da lei, dizendo não dispor de capacidade de pagamento, em que pese esteja questionando contrato de financiamento bancário como visto. (...) II. DECISÃO ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intime-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ" (TJPR, 18ª Câm. Cível, AgInst. 841.711-0, rel. Francisco Jorge, DJ 15.12.2011) grifo meu. A 17ª Câmara Cível do Tribunal, também em decisão monocrática: "AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.040-0 Agravante: Moacir de Oliveira. Agravado: BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento. Vistos e examinados 1. Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão proferida nos autos de revisão contratual nº 0020369-48.2011.8.16.0021 que indeferiu a justiça gratuita (fls. 18-TJ). Agrava o autor requerendo a concessão da benesse aduzindo que basta a mera declaração para o deferimento e que sua renda mensal é utilizada para as despesas mensais, não possuindo condições de arcar com as custas processuais. 2. De plano o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do CPC, vez que manifestamente improcedente e em confronto com o entendimento jurisprudencial. Não obstante a alegação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, da Lei nº. 1.060/1950), cada caso deve ser examinado em face de suas particularidades. É que a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é lícito ao magistrado, diante do caso concreto, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita diante da presença de infirmar a declaração de estado de necessidade. Neste sentido, confira recente orientação do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita." (STJ - AgRg no Ag 1138386/PR 5ª Turma Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima DJU 03/11/2009) No caso dos

autos, verifica-se que o agravante assumiu contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, no valor de R\$ 19.900,00, a ser pago em 60 prestações mensais de R\$ 609,86 (fls. 15-TJ), demonstrando, com isso, que tem estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e, de consequência, que pode arcar com as custas processuais. Frisa-se, ainda, que pela documentação acostada (fls. 23/26-TJ), verifica-se que o agravante possui renda mensal de R\$ 2.448,04 e patrimônio incompatível com o alegado estado de pobreza. Nesse sentido: "No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família". (TJPR - 9ª CCv - AI 504.518-3 rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima j: 28.08.2008). Além disso, é bom ressaltar que o agravante contratou serviços advocatícios para patrocínio da causa, de modo que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso (art. 658, do CCB). Ademais, embora alegue possuir despesas mensais, o que o impossibilita de arcar com as custas processuais, deixar de comprová-las. Confira-se, por fim, a atual jurisprudência desta Câmara Cível sobre o tema: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A concessão de assistência judiciária gratuita decorre de efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, independentemente da condição de pobreza ou miserabilidade da parte. 2. A presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas. 3. Não comprovada a existência de despesas, não se justifica a concessão da benesse pleiteada." (TJPR AI 673759-3 17ª Câm.Civ. Acórdão 17048 Rel. Des. Francisco Jorge - DJE 20/07/2010) 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, vez que manifestamente improcedente e em confronto com o entendimento jurisprudencial. 4. Intime-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator". grifo meu; e "Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Zulmira Betin Matiazi - sem qualificação suficiente e em flagrante descumprimento da regra do art. 282, II do CPC (falta de indicação do estado civil e da profissão na inicial da ação ajuizada) - em virtude da decisão proferida pela MM. Dra. Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, à f. 39-TJ dos autos nº 0003924- 16.2011.8.16.0130 de Ação de Exibição de Documento, ajuizada em face de Aymore Crédito e Financiamento S/A que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária considerando que a autora não acostou no prazo de 10 dias nenhum documento aos autos que comprovassem sua hipossuficiência e consequente necessidade do benefício. 2. Irresignado, aduz a agravante, em síntese, que para a concessão do benefício, basta a declaração da parte de que não dispõe de condições para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 3. No caso em exame devemos ter em mira que a gratuidade judiciária está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de pobreza e documentos idôneos para fins de comprovar a renda obtida em período anterior. No caso em exame, a juíza a quo, determinou à requerente (agravante) que emenda-se a petição inicial juntando documentos que provassem a alegada hipossuficiência (f. 32/34-TJ). A agravante não efetuou a juntada de tais documentos, limitando-se a reiterar o pedido para que fosse concedida a benesse da justiça gratuita com base na declaração de hipossuficiência acostada anteriormente à peça exordial. Por fim, a MM. Dra. Juíza de primeiro grau indeferiu o benefício pleiteado (f. 39-TJ). Neste aspecto, lembro que quando a situação financeira do postulante ao benefício não se apresentar de forma inequívoca nos autos, o magistrado deve exigir a comprovação de renda, cujo fato afasta a presunção direta de beneficiário. Na hipótese de omissão na comprovação da insuficiência de renda, opera-se presunção inversa, ou seja, de que não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Para se insurgir contra a decisão, o interessado deveria ter comprovado que não dispõe de renda suficiente para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do atendimento das necessidades básicas da família. Não basta firmar "atestado de pobreza" e invocar a interpretação do texto legal. Para obter a modificação do julgado, a parte agravante deve no mínimo juntar documentos visando comprovar tal

condição. Sendo assim, ausente qualquer prova capaz de motivar decisão contrária aquela proferida pelo MM. Dr. Juiz a quo, mantenho a decisão agravada. 4. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. 5. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 6. Intime-se. Curitiba, 21 de setembro de 2011. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator" (TJPR, 17ª Câm. Cível, Agr. Instrum. 2011/288.108, rel. Lauri Caetano da Silva, em 21.09.11) - grifo meu. "In casu, tem-se que, mesmo diante da declaração prestada pelo agravante quanto à insuficiência de fundos, o juiz a quo entendeu necessária a comprovação de tal circunstância, determinando a comprovação da hipossuficiência econômica da parte. Com efeito, tem-se que correta foi a conduta do ilustre magistrado, que, antes de indeferir o benefício pleiteado, teve a devida cautela de determinar a produção de provas que considerava pertinentes para a comprovação do alegado. Assim, mesmo diante da oportunidade concedida pelo Juízo, o agravante deixou de juntar aos autos os documentos solicitados, aptos a demonstrar a hipossuficiência econômica neste caso, motivo pelo qual ficara caracterizada a inércia do mesmo. Note-se que os documentos juntados pelo ora agravante não tem o condão de comprovar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, sem que isso prejudique o seu próprio sustento ou o sustento de sua família. Observe-se que, se o requerimento de produção de provas quanto à insuficiência de fundos é uma faculdade do magistrado, tem-se que o agravante não pode ser beneficiado pela sua inércia no cumprimento da determinação judicial de produção de provas. Ora, admitir que cabe ao juiz requisitar provas antes de deferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita sem, contudo, sujeitar o requerente do benefício às consequências do descumprimento da determinação judicial, seria uma grande incoerência. Daí o motivo pelo qual deve prevalecer a decisão agravada. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "[...] havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. [...] Assim, a presunção juris tantum de pobreza, que milita em favor daquele que declarou seu estado de necessidade, não tem o condão de impedir que o magistrado, em caso de dúvidas, determine ao requerente que traga aos autos documentação para sua comprovação. No caso dos autos, antes de deferir o pedido, o juiz determinou ao pleiteante da gratuidade a realização de prova de necessidade mediante a apresentação do comprovante atual de rendimentos. Contudo, tal determinação não foi atendida, o que legitimou a recusa do juiz em deferir o benefício" (STJ/BA, REsp n.º 544021, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. em 21/10/2003)" (TJPR, Agr. Instr. nº 834521-5, Rel. Desembargador Jucimar Novochadjo, j. em 05 de outubro de 2011). O juízo a quo permitiu ao Agravante que justificasse a afirmada situação de miserabilidade, mas ele não fez uso adequado da oportunidade. E, neste recurso, limita-se a embasar o seu inconformismo pela via estritamente formal, asseverando que basta a simples alegação de miserabilidade, olvidando-se de tudo o mais que contra a presunção relativa está a militar, como visto. Sem a necessária explicação, a informação prestada pelo Agravante pode fazer crer, hipoteticamente, que ele tem outra fonte de renda, pois para pagar mais de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) por mês em razão do mútuo e sustentar o veículo com tudo que isso representa não guarda compatibilidade com a renda declarada (de R\$736,00 setecentos e trinta e seis reais). Daí poder-se afirmar que a declaração prestada não corresponde à verdade. A postura do Agravante acendrou as dúvidas, manteve o estado de perplexidade e trouxe ao menos uma certeza: a conclusão de que, por evidente, a situação econômica e financeira dele não é a que ele diz ter para sustentar o direito à gratuidade. Não se compreende, por fim, a razão pela qual o Agravante não esclareceu detalhadamente sua real situação econômica, pois se presume que quem realmente tem direito à benesse não encontrará nenhum problema em falar sobre o assunto. 3. Pelo o que se expôs, na forma do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Comunique-se ao Juiz da causa. 5. Intime(m)-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator

0033 . Processo/Prot: 0881868-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/25541. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0012887-12.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Rosilene Cipriano Dias. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão de juiz a quo que deferiu a medida liminar de busca e apreensão. Irresignado com a determinação, o agravante interpôs o presente recurso pleiteando, nas razões, o seu recebimento e, no mérito, seu provimento para o fim de conceder o benefício da justiça gratuita e a antecipação de tutela recursal restituindo a posse do bem à agravante. Ao fim, pugna pela concessão do efeito suspensivo ativo diante da iminência de sofrer lesão grave e de difícil reparação. Eis o relatório. DECIDO. Preliminarmente, em análise quanto ao seu conhecimento, infere-se que o recurso padece de condições mínimas de procedibilidade em razão de sua manifesta intempestividade. O prazo para interposição do Agravo de Instrumento, previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil é de 10 (dez) dias. Pois bem. Compulsando os autos, vê-se que, os fundamentos da decisão agravada foram publicados em 13 de abril de 2011, entretanto, em razão da oposição da exceção de incompetência (fls. 76 - 79-TJ), momento em que a recorrente juntou procuração aos autos, o prazo começou a fluir em 13 de janeiro de 2012, primeiro dia útil subsequente à data em que foi publicada a decisão da referida exceção. Considerando este termo inicial, verifica-se que o prazo finalizou em 22 de janeiro de 2012, domingo, sendo, portanto, prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, ou seja, segunda feira, dia 23. As razões do Agravo de Instrumento, por sua vez, foram protocoladas somente em

26 de janeiro 2012 (fl. 03), notoriamente, muito além do dia em que o prazo se consumou. Assim, figura evidente a intempestividade do presente recurso. Ex positis, diante de sua intempestividade, nego seguimento ao recurso, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível. Dê-se baixa dos registros do presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0034 . Processo/Prot: 0882841-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/29449. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0052651-05.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: José Antonio Costa Netto. Advogado: Ivone Struck. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão do juiz a quo que, por não vislumbrar a plausibilidade da afirmação material levada a juízo, indeferiu o pedido de concessão dos efeitos antecipados da tutela. Irresignado com a decisão, o recorrente interpôs o presente recurso, pleiteando, nas razões, o conhecimento do agravo e, no mérito, seu provimento para o fim de que seja determinada a manutenção dos efeitos do contrato pactuado de forma a retirar o nome da agravante dos cadastros restritivos de crédito sob pena de multa diária, e o afastamento da mora, enquanto perdurar a ação revisional, diante da inequívoca cobrança de encargos abusivos durante o período da normalidade contratual. Ao fim, pugna pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, bem como pelo efeito suspensivo ativo. Eis o relatório. DECIDO. Preliminarmente, em análise quanto ao seu conhecimento, infere-se que o recurso padece de condições mínimas de procedibilidade em razão de sua manifesta intempestividade. O prazo para interposição do Agravo de Instrumento, previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil é de 10 (dez) dias. Pois bem. Compulsando os autos, vê-se que a decisão agravada foi publicada em 16 de janeiro de 2012 (fl. 65), cujo prazo iniciou-se no primeiro dia útil subsequente, que seria dia 17, terça-feira. Considerando o prazo de 10 (dez) dias, depreende-se que este finalizou em 26 de janeiro de 2012, quinta-feira. As razões do Agravo de Instrumento, por sua vez, foram protocoladas somente em 30 de janeiro de 2012 (fl. 02), notoriamente, além do dia em que o prazo se consumou. Assim, figura evidente a intempestividade do presente recurso. Ex positis, diante de sua manifesta intempestividade, nego seguimento ao recurso, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível. Dê-se baixa dos registros do presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0035 . Processo/Prot: 0882999-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/24525. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0067009-72.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Dutra Cordeiro. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. Cuida-se de Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de Justiça Gratuita, nos autos de Ação de Nulidade de Cláusulas Contratuais, ajuizada pelo agravante contra o agravado. O agravante cita doutrina e jurisprudência em prol de sua tese e pede que seja concedida a Justiça Gratuita. Houve Agravo Interno. É o relatório. Decido. Verifica-se que, de fato, para a concessão de Justiça Gratuita basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar custas e honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50). Neste sentido: TJPR Al 0174095-8 (899) 9ª C.Civ. Relª Desª Dulce Maria Cecconi DJPR 01.7.05; TJRS AGI 70011029238 19ª C.Civ. Rel. Des. Mário José Gomes Pereira J. 01.3.05; STF 2ª T., RE 205746-1-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, v. u., j. 26/11/96, DJU 28/02/97; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, Rel. Min. Francisco Rezek, j. 16/12/96. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com espeque no art. 557, § 1-A, do CPC, para conceder ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Intime-se. Curitiba, 17.02.2012. Des. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI Relator

0036 . Processo/Prot: 0883385-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/36242. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000131-29.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Tereza Ribeiro da Silva. Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado, Viviane Karina Teixeira. Agravado: Banco Real Leasing Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 25/29-TJ que, nos autos da ação revisional de contrato nº 0000131-29.2012.8.16.0035, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado na exordial, por ausência de demonstração efetiva de que a contestação da cobrança indevida se fundava na aparência do bom direito (ou verossimilhança da alegação) e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Segundo a Agravante, a ação principal merece imediata suspensão até o julgamento do presente agravo, quando a interlocutória deverá ser reformada para que possa depositar em juízo os valores incontroversos (R\$37,32 - trinta e sete reais e trinta e dois centavos), ter seu nome excluído dos cadastros de bancos de dados e ser mantida na posse do bem. Aduz que a prova inequívoca do alegado está na demonstração da cobrança de importâncias excessivas, consistente na exigência de juros abusivos, prática de anatocismo e encargos indevidos, como tarifas bancárias e cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação afirma estar visível na eventualidade de o bem ser apreendido e vendido pela Agravada. Com base nisso, requereu o conhecimento e o provimento do

recurso. É relatório. Decido. 1. Admito o processamento do agravo porque presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado. 2. O recurso comporta imediato provimento nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC1. O agravante quer, em um só processo, afastar os efeitos da mora mediante a consignação de valor incontroverso e, também, cumulativamente, controverter acerca de cláusulas do contrato de mútuo. O MM. Juiz indeferiu todas as pretensões liminares, inclusive a pretensão do referido depósito. Quer parecer, em que pese o brilho e a profundidade da argumentação expendida no r. despacho, ser um direito do mutuário- agravante de ofertar valor que entende incontroverso e suficiente, na ótica dele, para o cumprimento da obrigação. A providência, acresce ponderar, interessa, também, ao próprio credor, que terá, ao menos em parte, assegurado o recebimento de seu crédito. A par disso o pedido encontra expressa autorização no inciso I do artigo 893 do CPC, verbis: "Art. 893. O autor, na petição inicial, requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3o do art. 890". A esse propósito: "A falta de depósito, sem motivo relevante, já é bastante para inviabilizar a pretensão consignatória" (STJ, T3, REsp 189.171, Min. Menezes Direito, j. em 4.11.1999, DJU 17.12.1999). "Deferida a inicial, o autor tem cinco dias de prazo para efetuar o depósito, sob pena de ficar constituído em mora" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 2006, pág. 972). "Afora isso, o depósito dos valores pretendidos pela agravante é, à evidência, indispensável (art. 893, I, do CPC), por dizer respeito a ação a um pleito que envolve basicamente a consignação em juízo de valores derivados de um contrato, como forma de mostrar que o propósito daquela litigante é o cumprimento da obrigação assumida, extirpando-se das quantias devidas, como é natural, os excessos porventura indevidos, segundo decorrido na petição inicial da lide" (TJPR, Agr. Instr. nº 482.252-4, Rel. Des. Duarte Medeiros, j. em 27/3/2008). Inconteste, pois, o direito ao depósito, bem assim, também o direito do credor (ainda que em parte), e a segurança do juízo, revela-se manifestamente procedente o pedido de depósito dos valores das prestações. Somente depois de escoado o prazo de cinco dias referido para a realização do depósito, que deverá conter especificação, parcela a parcela, das datas de vencimento, valor principal e o que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, possibilitando, assim, decisão não subordinada a evento futuro, como se pretende, bem como fazer prova das parcelas já pagas, é que será possível o exame do que na verdade é tarefa posterior, que se segue à realização do depósito. Feitos os depósitos, caberá ao Juízo da causa, analisar o requerimento de retirada ou não inclusão do nome da Agravante dos órgãos de proteção ao crédito, evitando-se supressão de instância, à luz do artigo 273 do Código de Processo Civil. 3. Com esses fundamentos, provejo desde logo o recurso com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC para, reformando a decisão agravada, admitir o depósito dos valores incontroversos (observadas as orientações acima) e possibilitar, depois, o exame pelo magistrado dos requisitos próprios do provimento de urgência a ele endereçado. 4. Publique-se e intime-se. 5. Comuniquei, nesta data, ao juízo de origem, o teor desta decisão. 6. Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Assinado digitalmente Renato Lopes de Paiva Relator

0037 . Processo/Prot: 0883505-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/28581. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000499-38.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Amauri Ferreira de Oliveira. Advogado: Isabel de Fátima Szary. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 32/36-TJ que, nos autos da ação revisional de contrato nº 0000499-38.2012.8.16.0035, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado na exordial, por ausência de demonstração efetiva de que a contestação da cobrança indevida se fundava na aparência do bom direito (ou verossimilhança da alegação) e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Segundo o Agravante, a interlocutória merece imediata reforma para que, liminarmente, em sede recursal, seja obstada a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, bem como mantida sua posse sobre o veículo e autorizados os depósitos dos valores considerados incontroversos (R\$777,72 setecentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos). Requereu, então, a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo. É relatório. Decido. 1. Admito o processamento do agravo porque presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado, salientando-se a ausência de preparo ante o requerimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita em primeiro grau (fl. 36-TJ). 2. O recurso comporta imediato provimento nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC1. O agravante quer, em um só processo, afastar os efeitos da mora mediante a consignação de valor incontroverso e, também, cumulativamente, controverter acerca de cláusulas do contrato de mútuo. O MM. Juiz indeferiu todas as pretensões liminares, inclusive a pretensão do referido depósito. Quer parecer, em que pese o brilho e a profundidade da argumentação expendida no r. despacho, ser um direito do mutuário- agravante de ofertar valor que entende incontroverso e suficiente, na ótica dele, para o cumprimento da obrigação. A providência, acresce ponderar, interessa, também, ao próprio credor, que terá, ao menos em parte, assegurado o recebimento de seu crédito. A par disso o pedido encontra expressa autorização no inciso I do artigo 893 do CPC, verbis: "Art. 893. O autor, na petição inicial, requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3o do art. 890". A esse propósito: "A falta de depósito, sem motivo relevante, já é bastante para inviabilizar a pretensão consignatória" (STJ, T3, REsp 189.171, Min. Menezes Direito, j. em 4.11.1999, DJU 17.12.1999). "Deferida a inicial, o autor tem cinco dias de prazo para efetuar

o depósito, sob pena de ficar constituído em mora" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 2006, pág. 972). "Afora isso, o depósito dos valores pretendidos pela agravante é, à evidência, indispensável (art. 893, I, do CPC), por dizer respeito a ação a um pleito que envolve basicamente a consignação em juízo de valores derivados de um contrato, como forma de mostrar que o propósito daquela litigante é o cumprimento da obrigação assumida, extirpando-se das quantias devidas, como é natural, os excessos porventura indevidos, segundo decorrido na petição inicial da lide" (TJPR, Agr. Instr. nº 482.252-4, Rel. Des. Duarte Medeiros, j. em 27/3/2008). Incontestes, pois, o direito ao depósito, bem assim, também o direito do credor (ainda que em parte), e a segurança do juízo, revela-se manifestamente procedente o pedido de depósito dos valores das prestações. Somente depois de escoado o prazo de cinco dias referido para a realização do depósito, que deverá conter especificação, parcela a parcela, das datas de vencimento, valor principal e o que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, possibilitando, assim, decisão não subordinada a evento futuro, como se pretende, bem como fazer prova das parcelas já pagas, é que será possível o exame do que na verdade é tarefa posterior, que se segue à realização do depósito. Feitos os depósitos, caberá ao Juízo da causa, analisar o requerimento de retirada ou não inclusão do nome da Agravante dos órgãos de proteção ao crédito, evitando-se supressão de instância, à luz do artigo 273 do Código de Processo Civil. 3. Com esses fundamentos, provejo desde logo o recurso com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC para, reformando a decisão agravada, admitir o depósito dos valores incontroversos (observadas as orientações acima) e possibilitar, depois, o exame pelo magistrado dos requisitos próprios do provimento de urgência a ele endereçado. 4. Publique-se e intime-se. 5. Comuniquei, nesta data, ao juízo de origem, o teor desta decisão. 6. Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator

0038 . Processo/Prot: 0883522-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/34578. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010868-49.2011.8.16.0028 Revisão de Contrato. Agravante: Nilton Roberto da Costa. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. I Relatório. Inconformado com decisão emanada do juízo singular, o agravante pretende a manutenção da posse do veículo e abstenção/retirada de inscrição do nome em órgão de proteção ao crédito; pede: efeito suspensivo; final provimento do recurso. É a breve exposição. II Decido. Impõe-se o provimento de plano do recurso. Manutenção da posse do veículo. A orientação do Superior Tribunal de Justiça segue a trilha de que o bem dado em garantia pode ser mantido na posse do devedor desde que ele deposite em juízo a parte incontroversa. Observe-se: STJ. AgRg no REsp nº 915.831-RS (2007/0005344-0), Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. EMENTA. REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MANUTENÇÃO NA POSSE. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS. O bem dado em garantia fiduciária pode ser mantido na posse do devedor, desde que ele deposite em juízo a parte incontroversa da dívida. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve consignar em juízo o montante incontroverso do débito. A abstenção de inscrição do nome em órgão de proteção ao crédito. Preenchidos os requisitos de ajuizamento de ação revisional proposta pelo devedor, aparência do bom direito e depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea, cabível a abstenção/retirada do nome do devedor de órgão de proteção ao crédito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO AO CRÉDITO. [...] O impedimento à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes pode ser concedido quando satisfeitos os seguintes requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea. Agravo não provido. (STJ, AgRg no AgRg no Ag 1039401/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, T3 - Terceira Turma, j. 04/11/08). Ficará a cargo do Cartório do juízo singular a expedição dos respectivos ofícios para os órgãos de proteção ao crédito SPC, SERASA, SCPC, CADIN, RENIC, BACEN e Cartório de Protestos. Se já realizada a inscrição, deve ser promovida a sua baixa temporária. Destarte, desnecessária a fixação de astreintes. Determinação. Ao r. juízo singular caberá observar se efetivamente efetuados os depósitos, porquanto se não realizados, a tutela ora concedida poderá ser revogada, após ouvidas as partes. Ex positis, dou provimento de plano ao recurso. Intime-se. Curitiba, 16.02.2012. Des. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI Relator

0039 . Processo/Prot: 0883524-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/31159. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0056736-34.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Santander Leasing S.a. - Arrendamento Mecantil. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho. Agravado: Paulo Roberto Baltazar. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Histórico. Decisão, ora agravada, determinou, ação de reintegração de posse, a apresentação de procuração e de comprovação da mora, gerando o presente Agravo de Instrumento. Nas razões de recurso, a agravante defende: a notificação foi dirigida para o endereço do agravado; este não informou cf. cláusula do contrato, o seu novo endereço; incidência do princípio da instrumentalidade e da efetividade e economia processual. Pede: efeito suspensivo; final provimento do recurso. É o clamor. Decido. que seja reconhecida a comprovação da mora nos termos postos no processo de reintegração de posse. Ora, inexistente decisão do juízo singular em

torno da aludida matéria, mas apenas uma determinação para que seja comprovada a notificação, ou seja, houve tão-só uma determinação de emenda à inicial, que não redundava em lesão grave e de difícil reparação ou urgência, muito menos em possível recurso. Precedente: STJ, AgRg no REsp 886.407/ES, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, J: 27/02/2007, DJ 12/04/2007 p. 247. Logo, não pode prosperar o recurso. Ex positis, nego seguimento ao Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 23.02.2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator 0040 . Processo/Prot: 0883656-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/35686. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018175-87.2011.8.16.0017 Obrigação de Fazer. Agravante: Banco Panamericano. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Leandro Guidolin Skroch, Suzane Ramos Pequeno. Agravado: Edimar Bispo de Jesus. Advogado: Rosemary Brenner Dessotti. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PREVISTA NO ART. 461, § 4º, DO CPC IMPOSSIBILIDADE PENALIDADE QUE CABIVEL APENAS EM AÇÕES CUJO OBJETO SEJA OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER CASO CONCRETO EM QUE SE APLICA A PENALIDADE PREVISTA NO ART. 359, DO CPC RECURSO PROVIDO VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 883656-4, de Maringá - 4ª Vara Cível, em que é Agravante BANCO PANAMERICANO e Agravado EDIMAR BISPO DE JESUS. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá (fl. 154 TJ), que determinou ao Agravante a exibição do demonstrativo das parcelas pagas e do saldo devedor existente em nome do Agravado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Insatisfeita, a ré recorreu, aduzindo, em linhas gerais, que não se pode cominar astreinte à exibição de documento, pois o ordenamento jurídico já prevê outra penalidade para a não exibição, consistente na inversão do ônus da prova, consoante Súmula 372 do STJ. Sustenta, ainda, ser impossível a fixação de multa com fundamento no art. 461, do CPC, vez que este dispositivo se refere à obrigação principal, e não à acessória como é o caso da exibição na hipótese em apreço. Pugna pela atribuição do efeito suspensivo ativo, e, no mérito, o provimento do recurso. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. O art. 557, "caput", do CPC, permite que o relator unipessoalmente negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Já o § 1º-A, do mesmo preceito, por sua vez, autoriza o imediato provimento do recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante em Tribunal Superior. É o caso dos autos. No mérito, a insurgência da Apelante merece provimento. Isso porque seu inconformismo recai sobre a decisão judicial que fixou multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para que a recorrente apresentasse "demonstrativo das parcelas pagas e informação atualizada e líquida do saldo devedor pendente". Todavia, à exibição incidental de documento não é possível a aplicação de astreinte, estabelecida no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil. Com efeito, a permissão de cominação de multa diária acima mencionada cabe apenas nas ações de obrigação de fazer, como bem esclarece o próprio caput do art. 461, do CPC, in verbis: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (grifo nosso) Ocorre que, no caso concreto, a despeito de a ação estar intitulada como "Ação Ordinária de Preceito Cominatório", pelos pedidos formulados pela parte autora, constata-se que a ação é de rescisão contratual, e não de obrigação de fazer, de modo que o dispositivo legal transcrito não se aplica à espécie, incidindo a penalidade prevista no art. 359, do Código de Processo Civil, que é específica para tais casos, consistente na admissão de veracidade dos fatos, que por meio da exibição, a parte pretendia provar. Tal entendimento encontra forte respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme se verifica: PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA DIÁRIA. ART. 461 DO CPC. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. UNIRRECORRIBILIDADE. 1. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido, nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios. 2. A imposição da multa cominatória prevista no art. 461 do CPC é restrita às demandas que envolvem obrigação de fazer e não fazer, sendo incabível em sede de pedido incidental de exibição de documentos. 3. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último. 4. Primeiro agravo regimental provido em parte e segundo agravo regimental não conhecido. (STJ, AgRg no Ag 1268236 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0009334-5 2008/0156292-0, T4 - QUARTA TURMA, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data do Julgamento 04/08/2011, Data da Publicação DJe 16/08/2011) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE INSTRUTÓRIA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. MULTA DIÁRIA INCABÍVEL. 1. A ordem incidental de exibição de documentos, na fase instrutória de ação ordinária, encontra respaldo, no sistema processual vigente, não no art. 461 invocado no recurso especial, mas no art. 355 e seguintes do CPC, que não prevêem multa cominatória. Isso porque o escopo das regras instrutórias do Código de Processo Civil é buscar o caminho adequado para que as partes produzam provas

de suas alegações, ensejando a formação da convicção do magistrado, e não assegurar, de pronto, o cumprimento antecipado (tutela antecipada) ou definitivo (execução de sentença) de obrigação de direito material de fazer, não fazer ou entrega de coisa. 2. Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372). Este entendimento aplica-se, pelos mesmos fundamentos, para afastar a cominação de multa diária para forçar a parte a exibir documentos em medida incidental no curso de ação ordinária. Nesta, ao contrário do que sucede na ação cautelar, cabe a presunção ficta de veracidade dos fatos que a parte adversária pretendia comprovar com o documento (CPC, art. 359), cujas consequências serão avaliadas pelo juízo em conjunto com as demais provas constantes dos autos, sem prejuízo da possibilidade de busca e apreensão, nos casos em que a presunção ficta do art. 359 não for suficiente, ao prudente critério judicial. 3. Embargos de declaração acolhidos. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1092289 / MG EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0156292-0, T4 - QUARTA TURMA, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data do Julgamento 19/05/2011, Data da Publicação DJe 25/05/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIMENTO À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSIMILHANÇA. POSSIBILIDADE DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO AFASTA A MORA. ANÁLISE DO CONTRATO INDISPENSÁVEL AO DESLINDE DA DEMANDA. MULTA FIXADA PARA O CASO DE NÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO FICTA DE VERACIDADE DOS FATOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento 8425734, 16ª Câmara Cível, Relator: Paulo Cezar Bellio, Data Julgamento: 25/01/2012, Data Publicação: 06/02/2012) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DO INDEBITO. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. SANÇÃO ESPECÍFICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. EXEGESE DO ART. 359 DO CPC. Exibição incidental de documentos. Se a exibição de documentos é incidental, e se presta exclusivamente à instrução probatória do feito, a técnica coercitiva a ser aplicada para incentivar o cumprimento da obrigação é a presunção de veracidade dos fatos que com eles se pretendia provar, a teor do art. 359, I, do Código de Processo Civil. Recurso desprovido. (TJPR, Agravo de Instrumento 8326907, 15ª Câmara Cível, Relator: Jurandyr Souza Junior, Data Julgamento: 25/01/2012, Data Publicação: 09/02/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES FIXAÇÃO DE MULTA PARA O CASO DE DESATENDIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL IMPOSSIBILIDADE INCIDÊNCIA DO ART. 359, DO CPC JURISPRUDÊNCIA DO STJ PACÍFICA NESSE SENTIDO SÚMULA 372, DO STJ - RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO - ART. 557, § 1º-A, DO CPC. "A imposição da multa cominatória prevista no art. 461 do CPC é restrita às demandas que envolvem obrigação de fazer e não fazer, sendo incabível em sede de pedido incidental de exibição de documentos." (STJ AgRg no Ag 1268236/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, DJe 16/08/2011). (TJPR, Agravo de Instrumento 8689412, 17ª Câmara Cível, Relator: José Carlos Dalacqua, Data Julgamento: 18/01/2012, Data Publicação: 24/01/2012) III - DECISÃO: Diante do exposto, com base no art. 557, "caput", e § 1.º-A, do CPC, conheço e dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos acima. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0041 - Processo/Prot: 0883746-3 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/42556. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 455237-0 Agravo de Instrumento. Autor: Clemenceau Merheb Calixto Síndico da Massa Falida. Advogado: Márcia Adriana Mansano. Réu: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Alberto Dalcanale Neto, Luiz Alberto Dacanale, Massa Falida de Banco Araucária Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos O acórdão rescindendo não desconstituiu a decisão que nomeou o síndico, apenas determinou que o juízo de primeiro grau observe rigorosamente o disposto no art. 60 do Dec. Lei 7661. Em cumprimento à decisão da Câmara, o juiz singular ficou livre para decidir se destituir "ad nutum" ou se permanecerá o ora administrador, cabendo-lhe ainda decidir sobre as demais matérias não apreciadas na impugnação. administrador continue no caso, a decisão depende do juízo "a quo" Portanto, não existe interesse em rescindir o acórdão, pois, mesmo que se admitisse a ilegalidade em admitir que pessoa reconhecidamente impedida estivesse ainda oficiado nos autos, no mérito propriamente dito, o acórdão seria mantido pelos seus outros fundamentos, já que, conforme ali asseverado: "Ressalte-se que, em momento algum, neste agravo, foi questionada a idoneidade do Síndico nomeado, e a presente decisão não se constitui em destituição, nomeação ou substituição do Síndico, mas, como dito na decisão acima referenciada, "de prevalência do preceito legal previsto na lei falimentar". Por tais fundamentos, indefiro a inicial, extinguindo o feito sem julgamento de mérito. Levante-se o depósito, se houver, em favor do autor. Custas já pagas. Intime-se e archive-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0042 - Processo/Prot: 0883779-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/27062. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001768-11.2011.8.16.0080 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum.

Agravante: Ademir Cardoso Ribeiro. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Agravado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 44/45-TJ que, na ação cautelar de exibição de documentos nº 1768/2011, indeferiu as benesses da gratuidade processual ao ora Agravante, ao argumento de ter o Recorrente contratado advogado e também porque, no seu sentir, "pobre na acepção jurídica do termo não possui renda, ao menos que lhe permita firmar pacto estabelecendo prestações mensais fixas, vez que alegação do próprio autor o requerente (sic) informa que entabulou um contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, no caso, dois contratos de financiamento, assim, não é crível admitir-se, ou presumir-se que o requerente não tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais, pois não é da classe necessitada deste país ser detentora de tantos atributos" Segundo a Agravante, que se declara motorista e solteiro (fl. 22-TJ), a interlocutória merece reforma porque não levou em consideração que o Suplicante está passando por dificuldades financeiras e que deve ser analisada a situação econômica do requerente no momento do pedido de concessão do benefício, e não em época pretérita, quando firmou tratativas comerciais com o Agravado. Sustenta, ainda, a suficiência da mera declaração da parte para assegurar o deferimento da benesse. É relatório. Decido 1. Recurso tempestivo e adequado, buscando deferimento de gratuidade processual, que conheço. 2. Julgo monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por estar a decisão recorrida de fls. 44/45-TJ em confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Elogiável a preocupação do Doutor Juiz ao dar atenção à questão momentosa, cuja importância decorre da necessária seriedade que se deve tratar a gratuidade, instrumento de concretização da cidadania que é. Pedidos e deferimentos indiscriminados sem maiores indagações podem dar origem a distorções. É preciso assegurar o acesso ao Judiciário a quem realmente não tem nenhuma condição de prover as despesas do processo e pagar honorários de advogado. A presunção resultante da afirmação de miserabilidade é relativa. Tendo o juízo a quo identificado, com acerto, indicadores de que a miserabilidade só afirmada encontrava fator que militava contra ela, ou seja, ter assumido a parte pagamento de prestação mensal para aquisição de um segundo automóvel, destinado, por sua própria natureza, a propiciar muitas despesas, houve por bem em indeferir o benefício. No entanto é que se presumindo verdadeira, até em homenagem ao princípio da boa-fé, a afirmação do Recorrente de que não possui as condições para arcar com as custas e as despesas judiciais sem o prejuízo do próprio sustento, não poderia o juiz singular, desde logo, indeferir a benesse ao Agravante. A circunstância antes mencionada, se não serve para infirmar definitivamente a presunção, é indício que reclama maior investigação, já que é necessário compreender como pôde o Agravante, sendo pobre, assumir obrigação advinda do financiamento pelo segundo automóvel, como mencionado na decisão recorrida, e, ainda, pagar impostos, combustível e manutenção dos carros (não há notícia nas razões de agravo de venda de um deles), sem referir ao próprio sustento e aos de quem dele dependam com alimentação, moradia, lazer, educação etc. É esta a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS.

1. De certo, há entendimento nesta Corte segundo o qual a declaração de hipossuficiência gera presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício. 2. Entretanto, na espécie, o Tribunal de origem, ao rejeitar o pedido de gratuidade, não declinou os motivos pelos quais elidiu a declaração feita pelos requerentes, apenas afirmando que seria uma situação cômoda, visto que, caso forem vencedores na ação, receberiam quantia elevada, e se forem vencidos, não suportariam as verbas de sucumbência. Assim, há de se considerar como suficiente a declaração apresentada pelos requerentes, a fim de obter as benesses da gratuidade da justiça, porquanto não contrariada pelo juízo ou pela parte adversa. 3. Recurso especial provido." (STJ, 2ª T., Resp 1.252.071/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 24.08.11) grifo meu; E: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, 1ª T., AgRg no Ag 1.289.175/MA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 24.05.11) grifo meu. O indício, insuficiente por si só para o indeferimento liminar, poderá, sempre a critério do juiz prolator da decisão agravada, ser revisto a qualquer tempo. Assim, pode e, no caso, é recomendável o magistrado singular determinar que o Agravante preste melhores informações, até pessoalmente, que compreenderão, dentre outras, a realidade de sua situação financeira e econômica, considerado, também, o ambiente familiar, patrimônio, rendas e despesas, bem assim se é motorista habilitado, e se faz uso de veículo(s) registrado(s) ou não em seu nome para locomoção habitual ou episódica para que, à luz deles, possa ter subsídios para eventual nova decisão. 3. Por isso

na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e desde logo o provejo para conceder o benefício de gratuidade ao Agravante, sem embargo da implementação das providências acima referidas. 4. Comunique-se ao Juiz da causa. 5. Intime(m)-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator

0043 . Processo/Prot: 0883827-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/25524. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1438.00002011 Revisão de Contrato. Agravante: Amauri de Paula. Advogado: Firmino Sergio da Silva, Marlos Clemente Silva. Agravado: Banco Volkswagen S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão de juiz a quo que ordenou a remessa dos autos à conta e preparo com determinação de pagamento das custas remanescentes não obstante o agravante tenha requerido o arquivamento do feito, tendo em vista a impossibilidade de arcar com as custas iniciais diante da negativa do benefício da assistência judiciária gratuita. Irresignado com a decisão, o agravante interpôs o presente agravo, pleiteando, sucintamente, nas razões, o conhecimento do recurso e, no mérito, seu provimento para o fim de: i) reformar a decisão agravada para que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita em dupla instância; ii) suspender a determinação de pagamento das custas remanescentes apresentadas, tendo em vista a hipossuficiência do agravante; Ao fim, pugna por todas as espécies de prova em direito admitidas, bem como pela juntada dos documentos que instruem o presente agravo. Eis o Relatório. DECIDO. Não obstante os argumentos da parte agravante, tenho que o feito não prospera, pois recebido o recurso, o relator poderá negar-lhe seguimento liminarmente nos casos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Isto é, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Neste aspecto, fato é que o recurso mostra-se manifestamente inadmissível diante da ausência de peça essencial, conforme o constante do inciso I do artigo 525 do mesmo código, a saber: procuração da parte agravante (grifei). Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC. 1. Constitui ônus do agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade a juntada das peças reputadas obrigatórias pelo § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento. 2. Havendo diversos advogados, a comprovação da cadeia de representação processual deve estar completa. Entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça. 3. Considera-se inexistente o recurso suscitado por advogado que não possui procuração nos autos (Súmula n. 115 do STJ). 4. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag nº 1354171/RJ - Relator Ministro João Otávio de Noronha - DJ 19/05/2011). ("... A procuração outorgada ao advogado da parte agravante constitui peça de traslado obrigatório, nos termos das Súmulas n.º 288 e 639 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis por analogia, pelo que sua ausência inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento." (STJ - EDcl no AgRg no Ag 1214231/AL - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJ 01/02/2011). Ex positis, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, por ser manifestamente inadmissível. Certifique-se nos autos, a ausência de procuração da parte agravante. Dê-se baixa dos registros do presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0044 . Processo/Prot: 0884035-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/33988. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000089-81.2012.8.16.0066 Reintegração de Posse. Agravante: Juraci Tibaes Ferreira. Advogado: Bruno Henrique Ferreira. Agravado: Santander Leasing S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Recorre demandado em ação de Reintegração de Posse tendo por objeto veículo dado em arrendamento mercantil. Busca a possibilidade de purgação da mora mediante o pagamento das parcelas vencidas. Sustenta que isso é possível de acordo com o Código de Defesa do Consumidor e julgados que transcreve. O agravo é manifestamente inadmissível e não pode ir à frente. As razões de conformismo não precisam qual seria exatamente, a decisão agravada. Folheando os autos encontram somente uma única decisão que está por cópia às f. 49/51-TJ. A certidão extraída a pedido do agravante para demonstrar a tempestividade, f. 18, faz referência à decisão de f. 32/34 (numeração de origem). Concluo, assim, que a decisão alvo do recurso é, ou só pode ser pelas indicações referidas a de f. 49/51-TJ. E bem analisada a referida decisão não se encontra nela nenhuma referência a possibilidade ou não da emenda da mora de um ou de outro modo, o que faz concluir que o pedido não havia sido, naquela ocasião formulado. O agravante, por esse prisma, está dirigindo a sua pretensão diretamente nesta instância revisora, suprimindo por necessário e imprescindível exame por juízo a quo, o que faz de sua insurgência manifestamente inadmissível. Vejo, confirmando essa constatação, que o pedido de emenda da mora corretamente dirigido ao juízo monocrático está por cópia à f. 57/70, mas não existe nenhuma referência, neste instrumento, a exame do pedido nele veiculado pelo MM. Dr. Juiz. Isso muito provavelmente não havia ocorrido, porque a petição correspondente foi protocolizada em 30 de janeiro transato (f.57-TJ) e a petição do recurso foi elaborada no mesmo dia (f. 16-TJ). Não existindo nenhuma decisão passível de ataque pelos argumentos expendidos pelo agravante, mostra-se o recurso manifestamente inadmissível, pelo que com fundamento no artigo 557, § 1º-A, nego segmento. Intimem-se. Comunique pelo mensageiro o D. Juiz da causa. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Assinado digitalmente. Renato Lopes de Paiva Desembargador

0045 . Processo/Prot: 0884181-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/33956. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0031428-30.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Solange Vieira Dombroski. Advogado: Jádriel Vinícius Marques da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa. Advogado: Tatiana Valesca Wroblewski, Marina Blaskovski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de revisão de contrato, na qual o Magistrado a quo entendeu pelo encerramento da prova pericial, uma vez que foram respondidos os quesitos formulados pelo juízo, bem como não foi oportunizada às partes a apresentação de quesitos complementares. O inconformismo da agravante está fundamentado no cerceamento de defesa, já que a não inclusão dos seus quesitos no laudo pericial lhe produzirá graves danos. Por fim, pugna pela concessão de efeito autovinculativo do recurso. 2. Denota-se que a decisão impugnada não se revela passível de provocar lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que não produzirá efeitos lesivos nesse momento processual, bem como não acarretará prejuízo à agravante, nada impedindo que a matéria seja discutida em sede de recurso de apelação e apreciada por esse E. Tribunal. Conforme alteração do Código de Processo Civil, o artigo 527, II, passou a ter a seguinte redação: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído in continenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)". Assim, não havendo possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido, determinando a remessa dos autos ao juízo "a quo". Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0046 . Processo/Prot: 0887050-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/53585. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0058939-66.2011.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Robson Kamaroski. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 31/32-TJ que, na ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas nº 0058939-66.2011.8.16.0001, indeferiu as benesses da gratuidade processual ao ora Agravante, ao argumento de que "quem é pobre na acepção jurídica do termo não tem condição de assumir prestações mensais no valor de R\$605,15 (seiscentos e cinco reais e quinze centavos), projetadas a quarenta e oito (48) meses". Segundo a Agravante, que declara ser assistente PCP II (fl. 7-TJ) e receber mensalmente salário de R\$ 785,00 (setecentos e oitenta e cinco reais), a interlocutória merece reforma porque suficiente para a concessão do benefício a mera declaração de miserabilidade. É relatório. Decido 1. Recurso tempestivo e adequado, buscando deferimento de gratuidade processual, que conheço. 2. Julgo monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por estar a decisão recorrida de fls. 31/32-TJ em confronto com jurisprudência do Superior Tribunal De Justiça. Elogiável a preocupação do Doutor Juiz ao dar atenção à questão momentosa, cuja importância decorre da necessária seriedade que se deve tratar a gratuidade, instrumento de concretização da cidadania que é. Pedidos e deferimentos indiscriminados sem maiores indagações podem dar origem a distorções. É preciso assegurar o acesso ao Judiciário a quem realmente não tem nenhuma condição de prover as despesas do processo e pagar honorários de advogado. A presunção resultante da afirmação de miserabilidade é relativa. Tendo o juízo a quo identificado, com acerto, indicadores de que a miserabilidade só afirmada encontrava fator que militava contra ela, ou seja, ter assumido a parte pagamento de prestação mensal para aquisição de bem supérfluo, desnecessário para atender às suas necessidades básicas e destinado, por sua própria natureza, a propiciar muitas despesas, algum status, e transporte caro e desnecessário para quem é assistente PCP II, houve por bem em indeferir o benefício. No entanto é que se presumindo verdadeira, até em homenagem ao princípio da boa-fé, a afirmação do Recorrente de que não possui as condições para arcar com as custas e as despesas judiciais sem o prejuízo do próprio sustento, não poderia o juiz singular, desde logo, indeferir a benesse ao Agravante. A circunstância antes mencionada, se não serve para infirmar definitivamente a presunção, é indicio que reclama maior investigação, já que é necessário compreender como pôde o Agravante, sendo pobre, assumir obrigação naquele montante (R\$ 605,15 fl. 30- TJ) e, ainda, pagar impostos, combustível e manutenção do carro, sem referir ao próprio sustento e aos de quem dele dependam com alimentação, moradia, lazer, educação etc. É esta a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. 1. De certo, há entendimento nesta Corte segundo o qual a declaração de hipossuficiência gera presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício. 2. Entretanto, na espécie, o Tribunal de origem, ao rejeitar o pedido de gratuidade, não declinou os motivos pelos quais elidiu a declaração feita pelos requerentes, apenas afirmando que seria uma situação cômoda, visto que, caso forem vencedores na ação, receberiam quantia elevada, e se forem vencidos, não suportariam as verbas de sucumbência. Assim, há de se considerar como suficiente a declaração apresentada pelos requerentes, a fim de obter as benesses da gratuidade da justiça, porquanto não contrariada pelo juízo ou pela parte

adversa. 3. Recurso especial provido." (STJ, 2ª T., Resp 1.252.071/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 24.08.11) grifo meu; E: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, 1ª T., AgRg no Ag 1.289.175/MA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 24.05.11). grifo meu. O indício, insuficiente por si só para o indeferimento liminar, poderá, sempre a critério do juiz prolator da decisão agravada, ser revisto a qualquer tempo. Assim, pode e, no caso, é recomendável o magistrado singular determinar que o Agravante preste melhores informações, até pessoalmente, que compreenderão, dentre outras, a realidade de sua situação financeira e econômica, considerado, também, o ambiente familiar, patrimônio, rendas e despesas, bem assim se é motorista habilitado, e se faz uso de veículo(s) registrado(s) ou não em seu nome para locomoção habitual ou episódica para que, à luz deles, possa ter subsídios para eventual nova decisão. 3. Por isso na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e desde logo o provejo para conceder o benefício de gratuidade ao Agravante, sem embargo da implementação das providências acima referidas. 4. Comunique-se ao Juiz da causa. 5. Intime(m)-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível Seção da 8ª Câmara Cível Relação No. 2012.02112

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Andres Rossato	024	0841104-5
Alessandra Pancera	032	0855130-4
	127	0889237-3
Alessandro Marcos Brianez	055	0883842-0
Alexandre Donda Tenius	123	0888775-4
Alexandre Fidalski	076	0886213-1
Alexandre Pigozzi Bravo	035	0860569-8
	057	0883957-6
	058	0884052-0
	071	0885544-7
	075	0886056-6
	080	0886859-7
	087	0887441-9
	088	0887450-8
Alexandrina Juliana Casarim	013	0745377-2
Alexsandro Sprengovski dos Santos	035	0860569-8
Ana Carolina Tigrinho	038	0865413-1
Ana Claudia Lorega B. d. Morais	074	0885922-1
Ana Karolina da Silveira	022	0820816-0
Ana Paula Cesar Stevanatto	016	0773208-3/01
	017	0773208-3/02
Anamaria Batista	119	0888580-5
Ananias César Teixeira	006	0444806-8
	007	0535095-8
	047	0880862-0
	078	0886789-0
	082	0887077-9
	085	0887338-7
	086	0887352-7
	090	0887540-7
	095	0887883-7
	098	0887989-4

	101	0888014-6
	102	0888037-9
	103	0888046-8
	104	0888058-8
	105	0888098-2
	107	0888242-0
	108	0888243-7
	109	0888263-9
	110	0888265-3
	111	0888361-0
	114	0888438-6
	116	0888492-0
	117	0888507-6
	120	0888631-7
	122	0888763-4
	123	0888775-4
	124	0888783-6
	126	0889122-7
André de Araujo Siqueira	089	0887499-5
Andréia Marina Latreille	055	0883842-0
Andressa Martins	011	0667412-8
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	021	0818460-7/02
Antonio Bento Junior	067	0885342-3
Antônio Carlos Bonet	002	0591470-3
Antônio Celso C. d. Albuquerque	020	0810958-0/01
Antonio Eduardo G. d. Rueda	035	0860569-8
	075	0886056-6
	080	0886859-7
	087	0887441-9
	088	0887450-8
	031	0853267-8
Antonio Henrique de Carvalho		
Aparecido Alves de Araujo	003	0734705-9
	004	0737590-0
Arno Apolinário Junior	047	0880862-0
	099	0887999-0
Bruno André Souza Colodel	060	0884468-8
Bruno Augusto Sampaio Fuga	083	0887193-8
Candido Ferreira da Cunha Lobo	097	0887970-5
Carla Angélica Heroso Gomes	097	0887970-5
	102	0888037-9
Carlos Alberto Farion de Aguiar	010	0648900-1/05
Carlos Alberto Farracha de Castro	032	0855130-4
Carlos Alves	057	0883957-6
	058	0884052-0
	080	0886859-7
	014	0760911-0
Carlos Augusto Andrade Rebellato	026	0846957-6
Carlos Eduardo Kipper	081	0887060-4
Carlos Eduardo Manfredini Hapner		
Carlos Murilo Paiva	064	0884771-0
Carlos Roberto Fabro Filho	044	0877504-8
Carmen Glória Arriagada Andrioli	093	0887731-8
Caroline do Carmo Ferraz da Costa	027	0847517-6/01
Célio Aparecido Ribeiro	001	0751300-8/01
Celso Luiz Tenório Araújo	012	0667640-2
César Augusto de França	003	0734705-9
	004	0737590-0
	071	0885544-7
	118	0888524-7
Cezar Eduardo Ziliotto	046	0879935-1
Christian da Silva Bortolotto	076	0886213-1
Cícero José Zanetti de Oliveira	127	0889237-3
Ciro Brüning	025	0843327-6
Clarice Zendron Dias	052	0883652-6
Cláudia Luciana C. d. Trotta	127	0889237-3
Cláudia Regina Lima	023	0826418-8/01
	051	0883460-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Claudiney Ernani Giannini	056	0883880-0	Faurllim Narezi	127	0889237-3
Cristiane Uliana	007	0535095-8	Fernanda Coronado F. Marques	002	0591470-3
	078	0886789-0		100	0888005-7
	082	0887077-9	Fernanda Cristina Parzianello	089	0887499-5
	085	0887338-7	Fernanda Torrens Fontoura	010	0648900-1/05
	086	0887352-7	Fernando Murilo Costa Garcia	028	0847933-0
	090	0887540-7		079	0886803-5
	095	0887883-7	Flávia Queiroz	011	0667412-8
	098	0887989-4	Flávio Penteado Geromini	023	0826418-8/01
	099	0887999-0		028	0847933-0
	101	0888014-6		045	0877668-7
	103	0888046-8	Florianio Galeb	127	0889237-3
	104	0888058-8	Francislaine Guidoni	096	0887959-6
	105	0888098-2	Frank Yokio Yamanaka	048	0881902-3
	107	0888242-0	Gabriel Bardal	027	0847517-6/01
	108	0888243-7	Gelson Arend	081	0887060-4
	109	0888263-9	Georges Hamilton S. d. O. Viana	040	0866383-2/01
	110	0888265-3	Geovanei Leal Bandeira	044	0877504-8
	114	0888438-6	Geraldo Bemfica Teixeira	050	0882839-9
	116	0888492-0	Gerson Requião	046	0879935-1
	119	0888580-5	Gerson Vanzin Moura da Silva	023	0826418-8/01
	120	0888631-7		028	0847933-0
	122	0888763-4	Gilberto Alves da Silva	021	0818460-7/02
	123	0888775-4	Gilberto Brunatto Dalabona	093	0887731-8
	124	0888783-6	Gilberto Pedriali	065	0884927-2
	126	0889122-7	Giorgia Enrietti Bin	039	0866328-1
Daniel Antonio Costa Santos	018	0781187-4/01		071	0885544-7
Danielle Cristine Todesco Weldt	025	0843327-6	Giorgia Paula Mesquita	118	0888524-7
Debora Oliveira Barcellos	034	0857924-4	Glauco Iwersen	044	0877504-8
	084	0887270-0		036	0861537-0
Deborah Sperotto da Silveira	026	0846957-6		038	0865413-1
	062	0884645-5		041	0869254-8
Dely Dias das Neves	053	0883667-7		043	0873675-6
Diego de Andrade	063	0884701-8		092	0887575-0
Diego Martins Caspary	019	0793485-6/01		096	0887959-6
Dirceu Edson Wommer	084	0887270-0		106	0888130-5
Douglas dos Santos	059	0884436-6		121	0888753-8
Duarte Xavier de Moraes	003	0734705-9		128	0889295-5
	004	0737590-0		129	0889439-7
Edgar Alfredo Contato	012	0667640-2	Guilherme Régio Pegoraro	112	0888391-8
Edilson Chibiaqui	043	0873675-6	Gustavo Viana Camata	012	0667640-2
Edinaldo dos Santos	048	0881902-3	Hanelore Morbis Ozório	018	0781187-4/01
Edson Chaves Filho	056	0883880-0	Hebe Bonazzola Ribeiro	050	0882839-9
Elisama Montagnini Capellazzi	021	0818460-7/02	Helder Eduardo Vicentini	064	0884771-0
Elizania Caldas Faria	069	0885448-0	Henoch Gregório Buscarior	093	0887731-8
Ellen Karina Borges Santos	022	0820816-0	Heroldes Bahr Neto	047	0880862-0
	066	0885185-8	Hugo Francisco Gomes	049	0882558-9
Elsó Cardoso Bitencourt	033	0855491-2		068	0885393-0
	036	0861537-0		073	0885862-0
Emerson Nicolau Kulek	015	0772442-1/01	Índia Mara Moura Torres	075	0886056-6
Ermílio Luiz Augusto Prohmann	058	0884052-0	Italo Tanaka Junior	052	0883652-6
	080	0886859-7	Jaime Oliveira Penteado	023	0826418-8/01
Evandro Gustavo de Souza	066	0885185-8		028	0847933-0
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0751300-8/01		045	0877668-7
Fabiana Simões Martins	015	0772442-1/01	Jair Lima Gevaerd Filho	032	0855130-4
Fabiane de Andrade	063	0884701-8		127	0889237-3
Fabiano José Bordignon	030	0850348-6	Jean Carlos Martins Francisco	033	0855491-2
Fabiano Kleber Moreno Dalan	092	0887575-0		034	0857924-4
	106	0888130-5		043	0873675-6
Fabiano Muriel Domingues	087	0887441-9		049	0882558-9
Fabiano Neves Macieyewski	006	0444806-8		067	0885342-3
	028	0847933-0		068	0885393-0
	047	0880862-0		073	0885862-0
	079	0886803-5		084	0887270-0
Fábio Dias Vieira	097	0887970-5		029	0849133-8
	102	0888037-9	João Carlos de Oliveira Júnior		
	116	0888492-0	João Carlos Flor Júnior	002	0591470-3
	117	0888507-6		053	0883667-7
Fábio Viana Barros	025	0843327-6	João Leonel Antocheski	054	0883691-3
Fabiola Polatti C. Fleiszfresser	081	0887060-4	João Otávio Simões Pinto Daloso	030	0850348-6
Fabiola Rosa Ferstemberg	008	0561913-4	Jonas Borges	050	0882839-9
Fabrcio Verdolin de Carvalho	016	0773208-3/01	Jonny Paulo da Silva	052	0883652-6
	017	0773208-3/02			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

José César Valeixo Neto	008	0561913-4	042	0873563-1
	076	0886213-1	014	0760911-0
José Eduardo de Assunção	041	0869254-8	096	0887959-6
José Fernando Vialle	089	0887499-5		
José Francisco M. d. Oliveira	009	0583075-3	009	0583075-3
José Melquiades da Rocha	091	0887548-3	026	0846957-6
José Melquiades da Rocha Junior	091	0887548-3	065	0884927-2
José Roberto Vieira Siewerdt	093	0887731-8	011	0667412-8
José Rodrigo de Giacomo Neves	013	0745377-2	050	0882839-9
José Teodoro Alves	072	0885725-2	091	0887548-3
Joseane Araújo Gouvea	113	0888398-7	088	0887450-8
Josué Dyonisio Hecke	074	0885922-1	049	0882558-9
Juliana da Silva Malavazzi	070	0885474-0	084	0887270-0
Juliana Nogueira	100	0888005-7	092	0887575-0
Juliana Trautwein Chede	083	0887193-8	106	0888130-5
Julio Cesar Abreu das Neves	099	0887999-0	129	0889439-7
	101	0888014-6	005	0810732-6
	102	0888037-9		
	103	0888046-8		
	104	0888058-8		
	111	0888361-0		
	116	0888492-0		
	117	0888507-6		
Julio Cesar Coelho Pallone	054	0883691-3	033	0855491-2
Jürgen Jakobs Puls	094	0887809-1	043	0873675-6
Karina Hashimoto	005	0810732-6	049	0882558-9
Karl Gustav Kohlmann	115	0888471-1	068	0885393-0
Katia Naomi Yamada	013	0745377-2	073	0885862-0
Katia Pacheco	010	0648900-1/05	084	0887270-0
Katia Regina Grochentz	016	0773208-3/01	051	0883460-8
	017	0773208-3/02	052	0883652-6
Katia Valquiria Borille Busetti	089	0887499-5	009	0583075-3
Kelly Cristina Worm C. Canzan	016	0773208-3/01	052	0883652-6
	017	0773208-3/02		
Kelyn Cristina Trento de Moura	075	0886056-6	018	0781187-4/01
Larissa Kirstens Hetka	053	0883667-7	078	0886789-0
Leonardo da Costa	117	0888507-6	097	0887970-5
Leonardo Francis	029	0849133-8	099	0887999-0
Lindsay Laginestra	054	0883691-3	101	0888014-6
Lourildo Franklin Aust Neto	026	0846957-6	102	0888037-9
Luana de Fátima Pozzobom	012	0667640-2	103	0888046-8
Luciana de Mello Rodrigues	015	0772442-1/01	104	0888058-8
Luciana Santos Costa	113	0888398-7	111	0888361-0
Luciano Braga Cortes	042	0873563-1	116	0888492-0
Luiz Alberto Gonçalves	064	0884771-0	117	0888507-6
Luiz Assi	044	0877504-8	020	0810958-0/01
Luiz Carlos Angeli	005	0810732-6	019	0793485-6/01
Luiz Carlos da Silva	025	0843327-6	022	0820816-0
Luiz Fernando Brusamolín	024	0841104-5	036	0861537-0
Luiz Fernando de Oliveira Viana	040	0866383-2/01	038	0865413-1
	040	0866383-2/01	041	0869254-8
Luiz Fernando de O. V. Filho	018	0781187-4/01	042	0873563-1
Luiz Gustavo Pires de Camargo			043	0873675-6
Luiz Henrique Bona Turra	023	0826418-8/01	048	0881902-3
	028	0847933-0	061	0884608-2
	045	0877668-7	066	0885185-8
Luiz Roberto Leven Siano	015	0772442-1/01	092	0887575-0
Luiz Rodrigues Wambier	001	0751300-8/01	100	0888005-7
Luiz Trindade Cassettari	039	0866328-1	106	0888130-5
Maiko Rodrigo Carneiro	035	0860569-8	129	0889439-7
Mara Cristina Brunetti	071	0885544-7	100	0888005-7
Marcelo Afonso Name	087	0887441-9	033	0855491-2
Marcelo Augusto Bertoni	060	0884468-8		
Marcelo de Oliveira Busato	064	0884771-0	048	0881902-3
Marcelo Mazur	016	0773208-3/01	047	0880862-0
	017	0773208-3/02		
Márcia Christina M. d. Oliveira	009	0583075-3	078	0886789-0
Márcia Regina Nunes de S. Valeixo	076	0886213-1	116	0888492-0
Márcia Satil Parreira	059	0884436-6	117	0888507-6
Márcia Wesgueber	001	0751300-8/01	119	0888580-5
Márcio Alexandre Cavenague	019	0793485-6/01	122	0888763-4
			123	0888775-4
			124	0888783-6
			042	0873563-1
			043	0873675-6
			096	0887959-6
			100	0888005-7
			012	0667640-2
			027	0847517-6/01
			005	0810732-6
Marcione Pereira dos Santos				
Marco Antônio de A. Campanelli				
Marco Juliano Felizardo				
Marcos Antônio de Queiroz				
Marcos C. d. A. Vasconcellos				
Marcos Teixeira Carneiro				
Maria Amélia Macedo Amaral				
Maria Cristina M. d. Rocha				
Maria Elizabeth Jacob				
Maria Luíza Soares Cardoso				
Mariana Pereira Valério				
Mário Marcondes Nascimento				
Maurício Beleski de Carvalho				
Maurício de Paula S. Guimarães				
Maurício Escandelari Milczewski				
Maurício Gomm Ferreira dos Santos				
Mauro Cezar Abati				
Maximilian Zerek				
Michel Tomio Marakami				
Milton Luiz Cleve Küster				
Miriam Persia de Souza				
Moisés de Jesus Teixeira Júnior				
Mônica Ferreira Mello Biora				
Murillo Espinola de Oliveira Lima				
Murilo Cleve Machado				
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes				
Natália Schneider Vázquez				
Nelson Luiz Nouvel Alessio				

Neri Luiz Zenzi	040	0866383-2/01
Newton José Westrupp	008	0561913-4
Nilton Antônio de Almeida Maia	097	0887970-5
Osmar Hércias Schwartz Júnior	022	0820816-0
	045	0877668-7
Otávio Augusto Ferraro	017	0773208-3/02
Paola de Giacomo Neves	013	0745377-2
Paula Cassettari	039	0866328-1
Pauline Borba Aguiar	067	0885342-3
Paulo Andre Gerhardt	014	0760911-0
Paulo Roberto Chiquita	099	0887999-0
Paulo Roberto Pires	065	0884927-2
Paulo Virgílio de C. Cantergiani	016	0773208-3/01
	017	0773208-3/02
Pedro Lucas Lindoso	097	0887970-5
Priscila Camargo Pereira da Cunha	093	0887731-8
Rafael Santos Carneiro	059	0884436-6
Rafaela Denes Vialle	089	0887499-5
Rafaela Polydoro Küster	022	0820816-0
	066	0885185-8
	112	0888391-8
Rafaella Gussella de Lima	060	0884468-8
Raphael Giuliano L. S. d. Silva	059	0884436-6
Raquel Moreno	100	0888005-7
Renata Christina M. d. Oliveira	009	0583075-3
Renata Franco Trevisan Guimarães	032	0855130-4
	127	0889237-3
Ricardo Miara Schuarts	048	0881902-3
Roberto Siquinel	125	0888918-9
Robinson Leon de Aguiar	018	0781187-4/01
Robson Sakai Garcia	037	0865233-3
	079	0886803-5
Rodolpho Benvenuto Lima	069	0885448-0
Rodolpho Eric Moreno Dalan	092	0887575-0
	106	0888130-5
	129	0889439-7
Rodrigo Cavalcante Jeronimo	022	0820816-0
Rogério Aparecido Barbosa	062	0884645-5
Rogério Bueno Elias	038	0865413-1
	096	0887959-6
Rogério Resina Molez	038	0865413-1
Ronaldo Gomes Neves	013	0745377-2
Ronildo de Oliveira Lima	069	0885448-0
Ronildo Gonçalves da Silva	074	0885922-1
Rosângela Dias Guerreiro	003	0734705-9
	004	0737590-0
Rosilene Prospero	031	0853267-8
Rubens Benck	011	0667412-8
Rui Ferraz Paciornik	061	0884608-2
Sabrina Ferrari	024	0841104-5
Sandro Rafael Barioni de Matos	094	0887809-1
Saulo Bonat de Mello	047	0880862-0
Sebastião Seiji Tokunaga	078	0886789-0
	101	0888014-6
	102	0888037-9
	103	0888046-8
	104	0888058-8
	111	0888361-0
	119	0888580-5
	122	0888763-4
	124	0888783-6
Selemara Berckembrock F. Garcia	042	0873563-1
Sérgio Roberto R. P. d. Souza	091	0887548-3
Silvia Arruda Gomm	052	0883652-6
Simeão Sampaio de Paula	060	0884468-8
Simone Martins Cunha	039	0866328-1
	071	0885544-7
	118	0888524-7

Suzete de Fatima Branco Guerra	028	0847933-0
Tânia Mara Ferres	042	0873563-1
Tarcisio Araújo Kroetz	081	0887060-4
Tatiana Orlandi	030	0850348-6
Tatiana Tavares de Campos	071	0885544-7
	075	0886056-6
	080	0886859-7
	087	0887441-9
	118	0888524-7
Tatiane dos Santos	044	0877504-8
Thiago Cantarin Moretti Pacheco	032	0855130-4
Thiago Lorenci Figueiredo	032	0855130-4
Thiago Ricardo Durski P. Detsch	077	0886616-2
Tirone Cardoso de Aguiar	065	0884927-2
	121	0888753-8
	128	0889295-5
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	061	0884608-2
Ubirajara Ayres Gasparin	009	0583075-3
Valdir Judai	072	0885725-2
Valéria Cristina dos Santos	044	0877504-8
Valéria Rutyna	053	0883667-7
Vanessa Volpi Bellegard Palácios	093	0887731-8
Walter Bruno Cunha da Rocha	046	0879935-1
	061	0884608-2
Wascislau Miguel Bonetti	030	0850348-6
William Ozorio	018	0781187-4/01
Wilson Edgar Krause Filho	115	0888471-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador 0001 . Processo/Prot: 0751300-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/204465. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 751300-8 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Ana Rosa de Lima Freitas. Advogado: Márcia Wesgueber, Célio Aparecido Ribeiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Homologo o acordo firmado pelas partes, apresentado nestes autos sob nº 751300-8/01, fls. 310 a 312, pelo qual põem fim à demanda, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Manifestada a desistência do prazo recursal, expeça-se alvará na forma requerida, baixando os autos à Comarca de origem.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator 0002 . Processo/Prot: 0591470-3 Apelação Cível . Protocolo: 2009/143693. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001253 Ordinária de Cobrança. Apelante: Centauro Seguradora S.a. Advogado: Fernanda Coronado Ferreira Marques. Apelado: Claudinei Rodolfo Ribeiro, Zenir Monteiro Board, Everton Junior Silvestre, Delmir Lebkuichen. Advogado: Antônio Carlos Bonet, João Carlos Flor Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00058214. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios J. Diante do acordo noticiado, julgo extinta a fase recursal. Em 28/2/12. Jorge Vargas. Relator.

0003 . Processo/Prot: 0734705-9 Apelação Cível . Protocolo: 2010/298571. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000617-30.2008.8.16.0172 Indenização. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Apelado: Joana Gomes Dias (maior de 60 anos), Lourdes Aparecida Borges Santos, Maria Emidia Aranha (maior de 60 anos), Marlene Ferreira dos Santos, Maria de Lourdes dos Santos, Maria Sueli Gonçalves de Abreu, Marlene Jose Takazawa, Marina Petraqum Rossi (maior de 60 anos), Maria da Penha Pereira, Maria Ilda da Silva. Advogado: Duarte Xavier de Moraes, Aparecido Alves de Araujo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00031979. Despacho: Junte-se Retiro de pauta. Defiro vistas por 20 dias e juntada de apólice ramo 66.

0004 . Processo/Prot: 0737590-0 Apelação Cível . Protocolo: 2010/298711. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000580-03.2008.8.16.0172 Indenização. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Apelado: Donato Batista do Amaral, Donizete Aparecido Miquilin, Elizabete Novais dos Santos, Frederico Ditos, Gilberto Arcanjo Vieira, Gervásio Lorianco Machado, Gilberto Aparecido Coqueiro, Geraldo Alves de Souza, Hugo Rogério Pudach, Helida Presença. Advogado: Duarte Xavier de Moraes, Aparecido Alves de Araujo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des.

Guimarães da Costa. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00031958. Despacho: Junte-se

Retiro de pauta. Defiro vistas por 20 dias e juntada de apólice ramo 66.

0005 . Processo/Prot: 0810732-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/267282. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos.

Ação Originária: 0001541-16.2009.8.16.0072 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Apelante: Sul America Comanhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Apelado: Agnaldo Carlos de Melo (maior de 60 anos), Leoncio Evangelista de Araujo, Luzia Augusta Maciel Caetano (maior de 60 anos), Madalena Vitorio de Oliveira, Maria Pires Andrade, Noé Fernandes (maior de 60 anos), Osvaldo Dias de Barros (maior de 60 anos), Pedro Barbosa da Silva, Rosalina Rodrigues Neta, Vilma Aparecida Piovezani de Oliveira, Vivaldo Francisco Campos. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Luiz Carlos Angeli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00032063. Despacho: Junte-se Retirado de pauta, junte-se aos autos. Defiro por 30 dias.

0006 . Processo/Prot: 0444806-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/215056. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00002966 Indenização. Apelante (1): Pedro dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywyki. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelante 1 : Pedro dos Santos. Apelante 2 : Petrobras Petróleo Brasileiro S/A. Apelados : Os mesmos 1. Ante a ausência de apensos aos presentes autos, determinei, à fl. 189, a expedição de ofício ao juízo a quo, requerendo informações e/ou a juntada dos volumes ausentes. 2. Devidamente oficiado, não houve qualquer resposta, consoante certidão de fl. 194. 3. Em assim sendo, e na intenção de afastar futura alegação de perda dos referidos apensos, deve ser expedido novo ofício ao Juízo a quo, por carta e por mensageiro, oportunizando-lhe maiores esclarecimentos e informações quanto aos volumes faltantes. 4. Após, voltem-me. 5. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Intime-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. DENISE KRÜGER PEREIRA Desembargadora

0007 . Processo/Prot: 0535095-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/266809. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00002823 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Franciele Ferreira Fernandes. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Franciele Ferreira Fernandes. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Tadeu Costa). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Sobre a prova oral produzida e os novos documentos acostados, digam as partes em 10 dias.

0008 . Processo/Prot: 0561913-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/20590. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00000020 Indenização. Apelante: Aníbal Barbosa, Glória do Rocio Barbosa. Advogado: José César Valeixo Neto. Apelado (1): Comercial Agrícola Polzin Ltda. Advogado: Newton José Westrup. Apelado (2): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Fabiola Rosa Ferstemberg. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Avoquei os autos. 2. Torno sem efeito o despacho de fl. 281. 3. Trata-se de Recurso de Apelação interposto, por ANÍBAL BARBOSA E OUTRO, contra a sentença de fls. 222/227, nos autos de Ação de Indenização nº 20/2004, decorrente de atropelamento que causou à morte da vítima Anderson Luiz Barbosa. A sentença julgou improcedentes os pedidos formulados pelos autores, julgando extinto o processo com fundamento no artigo 269, I do CPC. Insatisfeitos, os autores ANÍBAL BARBOSA E GLÓRIA DO ROCIO BARBOSA interpuseram recurso de apelação às fls. 229/245, requerendo, em síntese, a reforma da sentença com a total procedência da ação. Foram apresentadas contrarrazões por COMERCIAL AGRÍCOLA POLZIN LTDA (fls. 249/262) e BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (fls. 264/270). É o relatório. Decido Monocraticamente 4. Da análise dos requisitos de admissibilidade, observa-se que o recurso de apelação é intempestivo. Os apelantes ANÍBAL BARBOSA E GLÓRIA DO ROCIO BARBOSA foram intimados da sentença (fl. 228) pelo Diário da Justiça, no dia 29 de setembro de 2008, iniciando o prazo recursal no dia 03 de outubro de 2008 (sexta-feira), portanto, o prazo final para a interposição de recurso de apelação esgotou-se em 17/10/2008 (sexta-feira). A presente apelação foi protocolada no dia 21/10/2008 (fl. 229), portanto, intempestiva. De acordo com o artigo 508 de Código de Processo Civil, o prazo para a interposição do recurso de apelação é de 15 (quinze) dias: "Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias." 5. Pelo o exposto e de acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento a apelação por intempestiva. 6. Intimem-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. ROBERTO PORTUGAL BACELLAR - Relator Convocado

0009 . Processo/Prot: 0583075-3 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2009/118453. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000257 Embargos do Devedor. Autor: Empresa Sul Americana de Transportes Em Ônibus Ltda. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Réu (1): Ronivaldo Santos de Oliveira, Leandro Santos de Oliveira, Rodrigo Santos de Oliveira. Advogado: José Francisco

Machado de Oliveira, Renata Christina Machado de Oliveira, Márcia Christina Machado de Oliveira. Réu (2): Administradora de Bens Capela Ltda. Advogado: Marco Juliano Felizardo, Maurício Escandelari Milczewski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado.

Vistos, I) Os patronos das partes requeridas apresentaram pedido de cumprimento de sentença, visando receber os honorários advocatícios fixados na ação, requerem a aplicação da multa do artigo 475-J, uma vez que não houve cumprimento voluntário da obrigação, bem como pleiteiam a fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. Transcrevo o teor do artigo 475-J: "Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não efetue no prazo de quinze (15) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor, observado o disposto no artigo 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação." A jurisprudência dominante, entende que se inicia o prazo para o pagamento espontâneo da data da intimação da parte para o pagamento. O termo inicial de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil se trata de matéria já pacificada nos Tribunais, cuja norma não traz, sequer implicitamente, a partir de que momento AUTOS DE AÇÃO RESCISÓRIA Nº 583075-3 8ª CCÍVEL deve ser contado o prazo para pagamento espontâneo sem aplicação da penalidade de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, todavia, fixou-se entendimento que deve ser intimada a parte para que tal prazo se inicie. Nesse sentido: "Informativo nº 0429 Período: 5 a 9 de abril de 2010. Corte Especial CUMPRIMENTO. SENTENÇA. INTIMAÇÃO. Tratou-se de REsp remetido pela Terceira Turma à Corte Especial, com a finalidade de obter interpretação definitiva a respeito do art. 475-J do CPC, na redação que lhe deu a Lei n. 11.232/2005, quanto à necessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento de sentença referente à condenação certa ou já fixada em liquidação. Diante disso, a Corte Especial entendeu, por maioria, entre outras questões, que a referida intimação deve ser feita na pessoa do advogado, após o trânsito em julgado, eventual baixa dos autos ao juízo de origem, e a aposição do "cumpra-se"; pois só após se iniciaria o prazo de quinze dias para a imposição da multa em caso de não pagamento espontâneo, tal como previsto no referido dispositivo de lei. Como destacou o Min. João Otávio de Noronha em seu voto vista, a intimação do devedor mediante seu advogado é a solução que melhor atende ao objetivo da reforma processual, visto que não comporta falar em intimação pessoal do devedor, o que implicaria reeditar a citação do processo executivo anterior, justamente o que se tenta evitar com a modificação preconizada pela reforma. Aduziu que a dificuldade de localizar o devedor para aquela segunda citação após o término do processo de conhecimento era um dos grandes entraves do sistema anterior, por isso ela foi eliminada, conforme consta, inclusive, da exposição de motivos da reforma. Por sua vez, o Min. Fernando Gonçalves, ao acompanhar esse entendimento, anotou que, apesar de impor-se ônus ao advogado, ele pode resguardar-se de eventuais acusações de responsabilidade pela incidência da multa ao utilizar o expediente da notificação do cliente acerca da necessidade de efetivar o pagamento, tal qual já se faz em casos de recolhimento de preparo. A hipótese era de execução de sentença proferida em ação civil pública na qual a ré foi condenada ao cumprimento AUTOS DE AÇÃO RESCISÓRIA Nº 583075-3 8ª CCÍVEL de obrigação de fazer, ao final convertida em perdas e danos (art. 461, § 1º, do CPC), ingressando a ora recorrida com execução individual ao requerer o pagamento de quantia certa, razão pela qual o juízo determinou a intimação do advogado da executada para o pagamento do valor apresentado em planilha, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. Precedentes citados: REsp 954.859-RS, DJ 27/8/2007; REsp 1.039.232-RS, DJe 22/4/2008; Ag 965.762-RJ, DJe 1º/4/2008; Ag 993.387-DF, DJe 18/3/2008, e Ag 953.570- RJ, DJ 27/11/2007. REsp 940.274-MS, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 7/4/2010. Colaciono recentes decisões do STJ: "Ementa. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. INCIDÊNCIA. DEVEDOR QUE INTIMADO NÃO EFETUOU O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DO JULGADO. PRECEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC".(STJ-T4, AgRg no Ag 1236031 / RS 2009/0184846-0, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Data do Julgamento 15/06/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2010) "Ementa. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ARTIGO 475-J DO CPC MULTA DE 10 % - INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA - NECESSIDADE CONFORME ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL RECURSO PROVIDO. (STJ- T3, AgRg no Ag 1284435 / RS 2010/0038847-4, Relator Ministro Massami Uyeda, Data do Julgamento 15/06/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 29/06/2010) II) Dos Honorários Advocatícios. Muito embora a Lei nº 11.232/05 tenha alterado o processo de execução, unificando os procedimentos de conhecimento e de AUTOS DE AÇÃO RESCISÓRIA Nº 583075-3 8ª CCÍVEL cumprimento de sentença, sem prever a incidência de honorários nesta última fase, o princípio da causalidade permite o seu arbitramento, pois o devedor deu causa aos honorários quando deixou de cumprir o disposto na sentença. Isso porque, o advogado não pode exercer atividade técnica sem remuneração. Ora, a sua atuação no processo é indispensável, motivo pelo qual merece ser remunerado para tanto. Este Tribunal já se pronunciou: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR ARBITRADO REDUZIDO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (AI nº

381749-6. Relator: Arquelau Araujo Ribas. DP: em 25/05/2007). "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA SENTENÇA. São devidos honorários advocatícios em caso de ausência de cumprimento voluntário da sentença. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NECESSIDADE DE PRÉVIA PENHORA - MULTA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - DESCABIMENTO. A multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, para a hipótese de não pagamento espontâneo do débito, em face de sua natureza e objetividade jurídica, somente incide nas execuções definitivas, quando se tem como certa a obrigação e o quantum a ser pago pelo devedor. Hipótese em que sobre a sentença exequenda ainda pende julgamento de recurso junto aos Tribunais Superiores, não é exigível a penalidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR. Agravo de Instrumento 447461-1, rel. Des. Arquelau Araujo Ribas, j. em 21.02.2008) Inclusive, precedentes de outros Tribunais: "(...) após a vigência da Lei 11.232/05, apesar de não mais existir o processo de execução, mas apenas uma fase de execução ou de cumprimento da sentença, devem ser arbitrados os honorários advocatícios iniciais, uma vez que o advogado continua exercendo seu trabalho nesta segunda fase AUTOS DE AÇÃO RESCISÓRIA Nº 583075-3 8ª CCÍVEL do processo". (TJSP. AI 1.088.844-0/5, 35ª C. Cível, rel. Des. Fernando Melo Bueno Filho, j. 19.3.2007). "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. - São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença". (STJ. REsp 987.388/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 26.06.2008) "PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários. Recurso especial provido". (STJ. REsp. 1050435, rel. Min. Sidnei Beneti, DJU 20.06.2008) De igual forma, é a doutrina: (...) cuidando-se de cumprimento de sentença de pagar quantia, em que existe um procedimento típico, com rito e itinerário a ser seguidos, que depende de provocação da parte para ser iniciado, e, principalmente, que será realizado mediante inúmeros atos concatenados a um mesmo fim - podendo inclusive haver impugnação incidental do executado -, realmente será justa a fixação de honorários para esta fase executiva, mantendo-se integralmente a regra do art. 20, §4º, do CPC. Nesse caso, ao fazer o controle de admissibilidade do requerimento inicial a que se refere o art. 475-J, deverá o juiz, não obstante o silêncio da Lei nº 11.232/2005, fixar os honorários advocatícios devidos pelo trabalho a ser exercido nessa fase executiva. (RODRIGUES, Marcelo abelha. A Terceira Etapa da Reforma Processual Civil. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 136). (...) não cumprido o julgado tal qual constante da 'condenação' (o título executivo judicial), o devedor, já executado, pagará o total daquele valor acrescido da multa de 10%, esta calculada na forma do n. 4.3, infra, e honorários de advogado que serão devidos, sem prejuízo de outros já arbitrados pelo trabalho desempenhado pelo profissional na 'fase' ou 'etapa' de conhecimento, pelas AUTOS DE AÇÃO RESCISÓRIA Nº 583075-3 8ª CCÍVEL atividades que serão, a partir daquele instante, necessárias ao cumprimento forçado ou, simplesmente, execução, do julgado. (BUENO, Cássio Scarpinella. A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil, Vol 1: Comentários sistemáticos às Leis n. 11.187, de 19-10-2005, e 11.232, de 22-12-2005. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 75). Assim, os honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença são devidos, porém só devem ser arbitrados quando houver a necessidade de cumprimento de sentença, o que ainda não ocorreu no caso em tela, uma vez que não transcorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação. III) Intime-se o autor da rescisória para que cumpra a condenação, pagando o valor fixado a título de honorários advocatícios. IV) Às fls. 295 Ronovaldo Santos de Oliveira e outros solicitaram o levantamento do depósito veiculado aos autos, na proporção da cota parte determinada pela decisão de fls. 268/271. O pedido deve ser deferido, sendo expedido o alvará solicitado. Dil. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012 João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator. AUTOS DE AÇÃO RESCISÓRIA Nº 583075-3 8ª CCÍVEL 0010 . Processo/Prot: 0648900-1/05 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/18089. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 648900-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Marcelo Hyczy da Costa. Advogado: Carlos Alberto Farion de Aguiar. Embargado: Condomínio Edifício Torre Alta. Advogado: Katia Pacheco, Fernanda Torrens Fontoura. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistas ao embargado. 0011 . Processo/Prot: 0667412-8 Apelação Cível . Protocolo: 2010/55584. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000483-29.2005.8.16.0165 Indenização. Apelante: Nelson Donald Hosang, Angela Cristina Kruk. Advogado: Marcos Teixeira Carneiro. Apelado: Jose Carlos Ferreira Pedroso (maior de 60 anos), Anilce Pinheiro Pedroso, Alana Pedroso Dal Col. Advogado: Rubens Benck, Andressa Martins, Flávia Queiroz. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Sobre o ofício de fls. 335 diga o autor. Em, 27-02-2012. Des. Jorge de Oliveira Vargas 0012 . Processo/Prot: 0667640-2 Apelação Cível . Protocolo: 2010/53700. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 002262-03.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Pirolli Transportes Ltda. Advogado: Celso Luiz Tenório Araújo, Edgar Alfredo Contato. Apelante (2): Ry Natori e Cia Ltda. Advogado: Nanci Teresinha Zimmer Ribeiro Lopes. Apelante (3): Vivo Sa. Advogado: Gustavo Viana Camata, Luana de Fátima Pozzobom. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Küster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado.

Vistos, Tendo em vista a alegação de fls. 949/950 que a empresa Pirolli Transportes Ltda. não foi contactada para a realização de contrato, e desconhece quem seja o Sr. Ronaldo Yassuyuki Natori, sendo necessária manifestação deste relator. Primeiramente transcrevo trecho do acórdão que determinou que as requeridas Vivo S.A. e R. Y. Natori & Cia Ltda., negociassem diretamente com a TIM os débitos em aberto. "Portando dou provimento neste ponto ao recurso para que as requeridas paguem o valor das faturas em aberto diretamente com a TIM, no prazo de 30 dias. Em caso de ausência de pagamento deverá ser retomada a condenação conforme estipulada na sentença de primeiro grau." Conforme informação prestada pela TIM às fls. 914, houve negociação da dívida com a empresa R. Y. Natori & Cia Ltda. representada pela Sr. Ronaldo Yassuyuki Natori, e às fls. 932 em nova informação a TIM relatou que o acordo está sendo cumprido. AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 667640-2 8ª CCÍVEL Em caso de descumprimento do acordo, e por consequência, da ordem judicial, a condenação deverá ser retomada conforme estipulado na sentença de primeiro grau. Não merece acolhida o pedido de reforma da sentença, uma vez que a ordem judicial está sendo cumprida corretamente. Intimem-se. Curitiba, 01 de março de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator. AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 667640-2 8ª CCÍVEL

0013 . Processo/Prot: 0745377-2 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2010/410868. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 461170-7 Apelação Cível. Autor: Cesar Roberto Pires de Resende. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Katia Naomi Yamada, José Rodrigo de Giacomo Neves, Paola de Giacomo Neves, Alexandrina Juliana Casarim. Réu: Harley dos Santos Pansard. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. João Domingos Küster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado.

Vistos estes autos sob n.º 745377-2 da Comarca de Londrina 10ª Vara Cível, em que é autor Cesar Roberto Pires de Resende e, réu, Harley dos Santos Pansard. Diante da manifestação do autor, aguarde-se em cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, até a realização da citação do réu. Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 22 de fevereiro de 2011. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator Ação Rescisória nº 745377-2 8ª Câmara Cível

0014 . Processo/Prot: 0760911-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/387841. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006363-87.2007.8.16.0017 Indenização. Apelante (1): J B Razera Comércio e Representações Ltda. Advogado: Paulo Andre Gerhardt, Carlos Augusto Andrade Rebello. Apelante (2): Lucio Bavato, Antonio França, Dirço Frassão. Advogado: Marcione Pereira dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Dada a aparente complexidade da causa, designo audiência de esclarecimentos para o dia 24 de abril próximo, em meu gabinete. Intimem-se. Em 28-02-2012.

0015 . Processo/Prot: 0772442-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/357572. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 772442-1 Apelação Cível. Embargante: Sociedad Naviera Ultragas Ltda. Advogado: Luciana de Mello Rodrigues, Luiz Roberto Leven Siano, Fabiana Simões Martins. Embargado: Simone Soares de Araujo. Advogado: Emerson Nicolau Kulek. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em virtude do efeito infringente pleiteado, ouça-se a parte adversa.

0016 . Processo/Prot: 0773208-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/349541. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 773208-3 Apelação Cível. Embargante: Pluma Conforto e Turismo Sa. Advogado: Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani, Katia Regina Grochentz, Ana Paula Cesar Stevanatto. Embargado (1): Beatriz Parrila de Mylonas. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Embargado (2): Hdi Seguros Sa. Advogado: Marcelo Mazur, Fabrício Verdolin de Carvalho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em vista do efeito infringente pleiteado, manifeste-se a parte contrária, no prazo de cinco dias, acerca dos embargos de declaração.

0017 . Processo/Prot: 0773208-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/351248. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 773208-3 Apelação Cível. Embargante: Beatriz Parrila de Mylonas. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Otávio Augusto Ferraro. Embargado (1): Pluma Conforto e Turismo Sa. Advogado: Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani, Katia Regina Grochentz, Ana Paula Cesar Stevanatto. Embargado (2): Hdi Seguros Sa. Advogado: Marcelo Mazur, Fabrício Verdolin de Carvalho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em vista do efeito infringente pleiteado, manifeste-se a parte contrária, no prazo de cinco dias, acerca dos embargos de declaração.

0018 . Processo/Prot: 0781187-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/199214. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 781187-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Robinson Leon de Aguiro, Mauro Cesar Abati. Embargado (1): Unimed do Estado do Paraná- Federação Estadual das Cooperativas Médicas. Advogado: Daniel Antonio Costa Santos, Robinson Leon de Aguiro, Luiz Gustavo Pires de Camargo, Mauro Cesar Abati. Embargado (2): Ana Valéria Dias. Advogado:

Hanelore Morbis Ozório, William Ozorio, Luiz Gustavo Pires de Camargo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 781187-4/01 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 19ª VARA CÍVEL. EMBARGANTE: UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS EMBARGADA: ANA VALÉRIA DIAS RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. Diante da possibilidade de efeitos infringentes ao julgado, dê-se vista à parte contrária, para falar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. João Domingos Kuster Puppi Desembargador Relator EMBARGOS INFRINGENTES Nº 781187-4/01 8ª CCÍVEL

0019 . Processo/Prot: 0793485-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/279916. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 793485-6 Apelação Cível. Embargante: Valéria da Silva Pires. Advogado: Diego Martins Caspary. Embargado: Sul América Seguro Saúde Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decisão em separado.

Vistos, Diante das informações prestadas, estes embargos de declaração perderam o objeto, uma vez que o exame foi liberado e realizado. Remetam-se os autos para a comarca de origem para que tenham seu regular prosseguimento. Dil. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator. AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 793485-6/01 8ª CCÍVEL

0020 . Processo/Prot: 0810958-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/19992. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 810958-0 Agravado de Instrumento. Embargante: Sociedade Hospitalar Angelina Caron. Advogado: Antônio Celso Cavalcanti de Albuquerque. Embargado (1): Gisele Lourenço Telles, Maysa Telles dos Santos. Advogado: Michel Tomio Marakami. Embargado (2): Henrique Francisco Vuicik. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado.

Diante da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes, dê-se vista aos embargados, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator Autos de Embargos de Declaração n.º 810958-0/01 8ª Câmara Cível

0021 . Processo/Prot: 0818460-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/10234. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 818460-7 Apelação Cível. Embargante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Elisama Montagnini Capellazzi. Embargado: Luciano Aparecido Cardoso, Natalio de Almeida Bueno, Onivaldo Nunes Machado, Mário Dias dos Santos, Valdir Figurira de Moraes, Paulo Adalberto de Brito, Eideleia Simão de Deus, José Claudio de Lima, João Batista Machado, Marilu de Fátima dos Santos, Francisco Floriano de Azevedo, Emerson José Malaquias, José Marim dos Santos, Marli Nogueira dos Santos, Abel Mariano, José Alves da Rocha. Advogado: Gilberto Alves da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 818.460-7/02, DA COMARCA DE SENGÉS-VARA ÚNICA. Diante dos argumentos trazidos pela embargante, a fim de dar cumprimento ao princípio do contraditório, intime-se a embargada, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0022 . Processo/Prot: 0820816-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/72952. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003416-82.2008.8.16.0160 Cobrança. Apelante: Dpvt Real Previdência e Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ana Karolina da Silveira, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Adiel Carlos Ramos. Advogado: Rodrigo Cavalcante Jeronimo, Osmar Hélcias Schwartz Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 820816-0 SARANDI VARA CÍVEL E ANEXOS. Apelante : Real Previdência e Seguros S/A Apelado : Adiel Carlos Ramos Relator : Des. Jorge Vargas. Vistos, etc. Diante do acordo feito pelas partes, conforme noticiado na petição às fls. 194-196/TJ, julgo extinta a fase recursal deste processo, determinando a baixa dos autos. Publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0023 . Processo/Prot: 0826418-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/10018. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 826418-8 Apelação Cível. Embargante: Hdi Seguros Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Embargado: Maria Cleusa Massafra Harfuch. Advogado: Cláudia Regina Lima. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 826.418-8/01, DA COMARCA DE LONDRINA - 2ª VARA CÍVEL Homologação da desistência recursal I - Homologo, por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, a desistência recursal. II - Remetam-se os autos ao juízo de origem para apreciação do petitiório informando a existência de acordo entre as partes contendoras. II - Publique-se. III - Intimem-se. IV - Diligências Necessárias. V - Baixem os autos à origem. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0024 . Processo/Prot: 0841104-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/234844. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002235-22.2007.8.16.0050 Reintegração de Posse. Apelante: Aymor Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolim, Sabrina Ferrari. Apelado: Paulo Itiro Taguti. Advogado: Adriano Andres Rossato. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 841.104-5, DA COMARCA DE BANDEIRANTES - VARA CÍVEL E ANEXOS Compulsando os autos verifica-se que não foi apresentada procuração outorgada por Paulo Itiro Taguti ao advogado que subscreveu as contrarrazões ao recurso de apelação. Logo, intime-se o apelado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a sua representação processual. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0025 . Processo/Prot: 0843327-6 Apelação Cível . Protocolo: 2011/253470. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006002-15.2009.8.16.0045 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Ciro Brüning, Danielle Cristine Todesco Weldt. Apelado: Edmilson Dias de Souza. Advogado: Fábio Viana Barros, Luiz Carlos da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 843.327-6, DA COMARCA DE ARAPONGAS - VARA CÍVEL E ANEXOS Compulsando os autos verifica-se que não foi apresentada procuração outorgada por Edmilson Dias de Souza ao advogado que subscreveu as contrarrazões ao recurso de apelação. Logo, Intime-se o apelado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a sua representação processual. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0026 . Processo/Prot: 0846957-6 Apelação Cível . Protocolo: 2011/269523. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0006326-74.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência Sa. Advogado: Carlos Eduardo Kipper, Deborah Sperotto da Silveira. Apelado: Maria Teresa Loppnow Morona. Advogado: Marcos Antônio de Queiroz. Interessado: Jamari Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Lourildo Franklin Aust Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado. Vistos, Visualizando clara e salutar possibilidade de composição entre as partes, remeto os presentes autos ao Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI Desembargador Relator Autos de Apelação Cível de n.º 846957-6 8ª Câmara Cível

0027 . Processo/Prot: 0847517-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/432355. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 847517-6 Agravado de Instrumento. Embargante: Clinipan - Clínica Paranaense de Assistência Médica. Advogado: Caroline do Carmo Ferraz da Costa. Embargado: Elaine Ferreira dos Santos. Advogado: Gabriel Bardal. Interessado: Intermédica. Advogado: Natália Schneider Vázquez. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão Monocrática Vistos e examinados Trata-se de embargos de declaração opostos frente à decisão monocrática proferida às fls. 225/231-TJ, que, em sede de cognição vestibular, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o embargante proceda à liberação das guias referentes ao procedimento cirúrgico indicado à embargada. Sustenta, nas razões recursais de fls. 291/297, que o decisum embargado se revela omissis, em virtude da não fixação de prazo para o cumprimento da ordem judicial, bem como em razão do não estabelecimento de teto máximo à multa diária. Salienta, por outro vértice, que a astreinte, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), revela-se excessiva, justificando a sua redução, medida esta que pode ser realizada de ofício, nos termos do art. 461, § 6º do Código de Processo Civil. Defende, ainda, que a liberação das guias não se mostra viável, eis que estão em poder da agravada. Argúi, outrossim, que a determinação de realização do procedimento pelo médico credenciado Carlos Augusto Klas Gineste da Conceição está equivocada, pois referido profissional não possui habilitação para tal ato e, ainda, porque condicionou a realização da cirurgia a prévio tratamento ortodôntico. Assevera, pelas razões expostas, a inexistência de prova inequívoca do direito alegado, em especial porque os documentos que embasaram a decisão são unilaterais. Em contra-razões recursais, de fls. 310/313, a embargada noticia que houve a devolução das guias um dia após a intimação da parte adversa, ao tempo em que destaca o fato de o próprio Dr. Carlos tê-las subscrito. Pugna, ao final, pela indicação do profissional particular Luiz Eduardo Almeida. É o sucinto relatório. II. Mostram-se presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, como condição irretorquível ao conhecimento do recurso. No mérito, porém, em que pesem as arguições expostas pelo recorrente, os presentes embargos de declaração não comportam acolhimento. De fato, houve a fixação da multa diária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem a indicação de seu termo inicial, pelo que a sua incidência deve ocorrer a contar da data da intimação da parte, a quem compete dar cumprimento à decisão judicial. Outro não é o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO EMINENTEMENTE PROCRASTINATÓRIO. IMPROVIMENTO COM APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. I. Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, no sentido de que tratando-

se de multa em obrigação de fazer, o dies a quo da incidência da multa diária inicia com a intimação pessoal do devedor para cumprimento da obrigação. II. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental a que senega provimento, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta (STJ; Processo AgRg no Ag 1189289/RS. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0090263-0. Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110). Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento 13/04/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 28/04/2010). Outrossim, como não há no ordenamento jurídico pátrio disposição impondo ao magistrado a fixação de um teto máximo à referida astreinte, justifica-se a falta. Referidas ausências, portanto, não implicaram na configuração do vício da omissão, como pretende fazer crer a instituição de assistência à saúde embargante. Por sua vez, no que diz respeito ao valor da multa, há que se salientar que a veiculação da pretensão de redução não encontra espaço no presente expediente recursal, que se destina à análise das arguições previstas no art. 535, incisos I e II do CPC, pelo que não será apreciada. Quanto à indicação do Dr. Carlos Augusto Klas Gineste, insta esclarecer que se justificou pelo fato de ser o subscritor das guias. Todavia, diante da notícia de que não possui habilitação para o ato cirúrgico, competirá ao plano indicar outro profissional capacitado para tanto. Frise-se que diante de eventual inexistência de médico habilitado em seus quadros, a recorrente deverá autorizar a realização do procedimento pelo profissional indicado pela própria embargada, arcando com os custos respectivos. Já o questionamento concernente à indicação imediata ou não do procedimento cirúrgico configura verdadeira pretensão de reapreciação da matéria, uma vez a decisão hostilizada é clara ao enunciar seus fundamentos (a existência de indicação do procedimento pelo médico responsável pelo tratamento da embargada, além do próprio Dr. Carlos Augusto). Está registrado nos autos, ademais, que houve a entrega das guias pela embargada, um dia após a intimação do embargante, não havendo qualquer prejuízo à recorrente. Considerando, portanto, que não restou demonstrada a configuração do vício da omissão e, mais, que o presente recurso não se presta à rediscussão da matéria, há que se rejeitar os presentes embargos de declaração. III. Destarte, rejeito estes embargos de declaração, mantendo-se a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0028 . Processo/Prot: 0847933-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/278761. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0026969-82.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Luterio Biscarra. Advogado: Suzete de Fatima Branco Guerra (Defensor Público). Interessado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumprase o venerando despacho. Despacho em separado.

Vistos, Tratando-se de demanda de cobrança de seguro DPVAT, visualizando clara e salutar possibilidade de composição entre as partes, remeto os presentes autos ao Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI Desembargador Relator Autos de Apelação Cível de n.º 847933-0 8ª Câmara Cível

0029 . Processo/Prot: 0849133-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/377974. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0078210-56.2010.8.16.0014 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Celestina Consulim Campana, Laktron Indústria Eletrônica Ltda.. Advogado: Leonardo Francis. Agravado: Ronaldo Piazzalunga, Lúcia Maria Francovig Piazzalunga, Pzi Indústria Eletrônica Ltda.. Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado

Vistos, Compulsando os autos verifica-se que não houve intimação da parte agravada para que se manifestasse a respeito do recurso, dessa forma determino a intimação da mesma para que se manifeste no prazo de 10 dias. Curitiba, 01 de março de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 849133-8 8ª CCÍVEL

0030 . Processo/Prot: 0850348-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/402983. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002320-94.2011.8.16.0170 Cobrança. Agravante: Donizete Ferreira de Sá. Advogado: Fabiano José Bordignon. Agravado: Centauro Vida e Previdência S/ A. Advogado: Wascislau Miguel Bonetti, Tatiana Orlandi, João Otávio Simões Pinto Dalloso. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos etc. O agravante ajuizou ação de cobrança, pelo rito sumário, visando receber a diferença de seguro de vida e acidentados pessoais contra a seguradora, ora agravada. Quase um mês após a realização da audiência de conciliação, é que pleiteou pela apresentação de "questos complementares", o que foi rejeitado pelo juízo de origem, em face da ocorrência da preclusão consumativa, sendo essa a decisão objeto do presente recurso. Irresignado, o agravante sustentou que não requereu a produção de perícia por ocasião da propositura da demanda, tampouco elaborou questos, porque entendia que os documentos colacionados eram bastantes para comprovar a sua incapacidade total e permanente para as funções desempenhadas. Alegou, também, que como os trabalhos periciais ainda não haviam iniciado, seria possível a apresentação dos questos mesmo após o

prazo legal, sem que se pudesse falar em preclusão consumativa, sob pena de ofensa ao princípio da verdade real. agravada até julgamento final do recurso, e, ao final, o seu provimento para que sejam aceitos os questos apresentados para a perícia. O recurso foi recebido e concedido o efeito suspensivo à decisão agravada (fls. 198/199). O juízo de origem prestou as informações de estilo (fls. 208). O agravado ofertou contrarrazões (fls. 211/222), pugnando pela manutenção da decisão guerreada. É, em suma, o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. No mérito, contudo, comporta rejeição de plano, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por ser a pretensão recursal contrária à jurisprudência dominante do STJ. Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de o agravante ofertar questos fora do prazo legal, eis que o juízo de origem reconheceu a preclusão consumativa para a prática do ato. Com razão o juízo a quo. Como bem exposto na decisão objurgada e reconhecido pelo próprio agravante em sua peça recursal, houve várias oportunidades para que ele apresentasse questos, contudo, deixou de fazê-lo no momento oportuno. A respeito, vale transcrever a decisão agravada que bem esclarece os fatos ocorridos nos autos de origem a respeito da indicação de questos pelas partes: 131/132, primeiro em razão da preclusão temporal, tendo em vista que o autor os deveria ter apresentado junto com a inicial, uma vez que se trata de processo que tramita pelo rito sumário. Segundo porque, quando da impugnação à contestação, mesmo tendo verificado que o réu formulou pedido de prova pericial, não formulou questos que entendia pertinentes. Terceiro porque, ainda que se admitisse a apresentação de questos pelo fato do réu ter solicitado prova pericial, este pedido deveria ser feito na impugnação à contestação ou quando menos na audiência de conciliação onde foi saneado o processo ou ainda, no prazo de 05 (cinco) dias, contados dessa audiência. Nada disso aconteceu o autor só apresentou questos no dia 10.10.2011, quase um mês depois da realização da audiência, portanto, são intempestivos. 2. Mesmo que a prova pericial tivesse sido deferida de ofício pelo juízo o autor deveria apresentar os questos em 05 dias, contados daquela decisão. Na hipótese, não aconteceu nenhuma coisa, nem outra, nem o Juízo deferiu de ofício, nem o autor juntou os questos no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Por outro lado, não tendo o autor apresentado questos, não se pode cogitar da apresentação de questos complementares, porque estes pressupõe a existência daqueles." A conclusão alcançada pelo juízo a quo diante da postura do autor, ora agravante, não merece qualquer reparo e deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Ora, a parte não pode se valer de seu comportamento desidioso e pretender agora ofertar questos referentes a uma perícia que sequer foi requerida por ela na inicial. E, ainda que requerida pela parte adversa, deixou a agravante de impugnar no momento oportuno. Não se trata aqui de o julgador ser legalista ao extremo, mas se trata sim de não premiar o comportamento desidioso da agravante em detrimento do bom andamento do processo. A respeito do tema, confira-se os precedentes do STJ: REQUERIMENTO FEITO NA INICIAL SEM A APRESENTAÇÃO DE QUESTOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE A REALIZAÇÃO DA PROVA. ART. 276 DO CPC. - O fato de a autora omitir-se na formulação, desde logo, na exordial, de seus questos não obsta a realização da prova pericial por ela requerida. Apenas, por força da preclusão consumativa, estará impedida de fazê-lo em momento posterior do procedimento. - Objeto da perícia devidamente esclarecido. Recurso especial de que não se conhece." (REsp 227.930/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2000, DJ 27/11/2000, p. 168) - GRIFADO "LOCAÇÃO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. PERÍCIA. REQUERIMENTO FORMULADO NA PEÇA EXORDIAL, SEM QUE, TODAVIA, HOUVESSE A APRESENTAÇÃO DOS QUESTOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 276 DO CPC. DESPROVIMENTO. - Em observância à celeridade própria do rito sumário, cumprirá à parte, quando da inicial, requerer a produção da prova pericial, apresentando, desde logo, os questos, com a indicação do assistente técnico, sob pena de preclusão consumativa. - Por outro lado, as disposições contidas no art. 19 da Lei n.º 8.245/91, não foram prequestionadas, incidindo, na espécie, os termos da Súmula 211/STJ. - Agravo regimental desprovido." FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 15/12/2008) GRIFADO. Deste modo, não assiste razão ao agravante em lhe ver deferida a apresentação de questos, porque operada a preclusão consumativa para a prática do ato processual pleiteado. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC, revogando a concessão do efeito suspensivo às fls. 198/199. Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator

0031 . Processo/Prot: 0853267-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286206. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0038977-18.2011.8.16.0014 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Maria Regina Ramos de Andrade. Advogado: Antonio Henrique de Carvalho. Apelado: Márcio Alexandre Próspero. Advogado: Rosilene Prospero. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 853.267-8, DA COMARCA DE LONDRINA - 5ª VARA CÍVEL Compulsando os autos verifica-se que não foi apresentada procuração outorgada por Márcio Alexandre Próspero à advogada que subscreveu as contrarrazões ao recurso de apelação. Logo, intime-se o apelado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a sua representação processual. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0032 . Processo/Prot: 0855130-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/376009. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00078352 Indenização. Agravante: A. C. G.. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Thiago Lorenzi Figueiredo. Agravado (1): N. E. V. N.. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho, Alessandra Pancera, Renata Franco Trevisan Guimarães. Agravado (2): M. B. S.. Advogado: Thiago Cantarin Moretti Pacheco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível.

Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc. O agravante ajuizou demanda indenizatória contra os agravados, cujo pleito foi julgado improcedente, condenando-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa. Na sequência, o agravante interpôs recurso de apelação, que foi recebido no efeito devolutivo e suspensivo. Por sua vez, os agravados pugnaram pela inscrição de hipoteca judiciária referente à condenação do agravante ao pagamento dos honorários advocatícios, o que foi deferido pelo juízo a quo, sendo esse o objeto da decisão agravada. Daí a origem do presente recurso, onde o agravante sustenta, em suma, a nulidade da decisão, face à ausência de fundamentação (art. 93, IX, CF), bem como a ausência dos requisitos autorizadores da hipoteca judiciária eis que o agravante não foi intimado previamente para se manifestar sobre o pedido de hipoteca judicial, ausência de prova da insuficiência patrimonial do agravante para arcar com eventual condenação, o valor dos bens hipotecados é bem superior ao valor de eventual condenação. Assim, requer o agravante o provimento do recurso para que seja declarada a nulidade da hipoteca judiciária determinada pelo juízo de origem, com a concessão de liminar (art. 527, II, do CPC), inaudita altera parte. Recebido o recurso, foi concedido o efeito suspensivo para determinar a imediata baixa das hipotecas judiciárias (fls. 298/300). Sem as informações do juízo de origem e sem qualquer manifestação do agravado, vieram os autos conclusos novamente para julgamento. É, em síntese, o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido e provido de plano, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, porque a decisão recorrida confrontada padece de nulidade insanável e contraria a jurisprudência dominante do STJ. Com efeito, a hipoteca judiciária determinada pelo juízo a quo diz respeito aos honorários advocatícios arbitrados em favor dos agravados na ação de indenização, de modo que é totalmente irrelevante o fato da sentença indenizatória ser de improcedência do pedido, consoante se verifica da jurisprudência extraída do comentário ao art. 466 do Código de Processo Civil de Theotonio Negrão e José Gouvêa: "Não apenas no caso de condenação do réu: a sentença de improcedência da ação vale como título constitutivo de hipoteca judiciária para garantir o pagamento da verba de sucumbência" (Lex-JTA 149/40) Pois bem. A decisão agravada é nula mesmo, seja porque destituída de fundamentação, seja porque proferida sem oportunizar o exercício do contraditório pelo agravante. Como é cediço, a atividade jurisdicional não prescinde da devida fundamentação (art. 93, IX, da CF/88) e a ausência dos motivos pelos quais o magistrado determina atos de constrição patrimonial, como no caso da hipoteca judiciária, é causa mesmo de nulidade do provimento jurisdicional. Enfrentando questão assemelhada, este TJPR assim se manifestou: "A decisão que acolhe recusa de nomeação de bens e defere a penhora sobre outros bens deve ser fundamentada, ainda que de forma concisa, não servindo a que se limita a dizer "defiro o pedido retro", máxime quando este também se apresenta sem motivação, como no caso." (TJPR - AI nº 272.715-9, 1º CC, Rel. Des. Valter Ressel, DJ 04/02/2005, p. 260/264). Além do mais, não bastasse a ausência de fundamentação pelo juízo a quo acerca da determinação da inscrição da hipoteca judiciária, ainda o fez sem a observância do contraditório. Extrai-se dos autos que o agravante não foi intimado para se manifestar a respeito do pedido formulado pelos agravados quanto à efetivação da hipoteca judiciária, ferindo, dessa forma, o princípio do contraditório. A respeito da necessidade de observância do contraditório antes mesmo do deferimento da inscrição da hipoteca judiciária, o STJ já se pronunciou: "PROCESSO CIVIL. HIPOTECA JUDICIÁRIA. EXIGÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. Não obstante seja um efeito da sentença condenatória, a hipoteca judiciária não pode ser constituída unilateralmente; o devedor deve ser ouvido previamente a respeito do pedido. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 439.648/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2006, DJ 04/12/2006, p. 294) Como se vê, por diversos ângulos que se analise a questão, a decisão agravada é mesmo nula, merecendo, portanto o seu reconhecimento nessa instância superior. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso para, de ofício, anular a decisão agravada a fim de que outra seja proferida de forma motivada e com a observância do contraditório. Intimem-se. Curitiba, 1º de março de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator 0033 . Processo/Prot: 0855491-2 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2011/349084. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000398 Ordinária. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Moisés de Jesus Teixeira Júnior. Agravado: Amarildo José Rosa Silva, Antonio Pereira Gonçalves, Cecilio Pereira da Silva (maior de 60 anos), Cleide Eunice Bartolomeu Gonçalves, Solange Damiano Bartolomeu Guilherme, Cloris Giarola Ferraz, Elza Francilina Alves Amaro, Genezio Zanatelli, Jorge Mendes de Barros, Lindomar Delgado Bucko, Luiz Carlos Polinícola. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Elso Cardoso Bitencourt. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO REALIZAÇÃO DA PERÍCIA TÉCNICA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA E DE RECURSO DE APELAÇÃO PELOS AGRAVADOS CONVERSÃO EM AGRADO RETIDO, A SER JULGADO EM SEDE PRELIMINAR AO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUÍZO A AGRAVANTE QUE NÃO SE CONFIGURA - ARTIGO 527, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL OBJETO QUE NÃO SE PERDEU COM A PROLAÇÃO DA SENTENÇA ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRADO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM AGRADO RETIDO. Trata-se de Agravado de Instrumento (f. 02/08) interposto em face da decisão (f. 147 TJ) proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de São João do Ivaí que, ante a inexistência de interesse de nenhuma das partes em custear a prova pericial indicada nos autos, declarou preclusa sua realização. Insatisfeita, a agravante aduziu, em síntese: (a) que ambos

os litigantes protestaram especificamente pela produção da prova técnica, de modo que, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, deve recair sobre a parte autora o ônus financeiro sobre dela decorrente; (b) que a inversão do ônus da prova não importa alteração do ônus pelo pagamento e que a prova se mostra imprescindível à solução da lide, justificando-se seu deferimento de ofício pelo Juiz. Não foi requerida a atribuição de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Determinou-se a expedição de ofício ao juízo singular para que prestasse as informações que entendessem necessárias (f. 155/156 TJ). O juízo a quo se manifestou (f. 162 TJ) informando que os autos foram sentenciados em 30.09.2010, sendo que na data de 16 de dezembro de 2011 foi recebido o recurso de apelação oferecido pelos agravados. Ainda, informou que o agravante não cumpriu as exigências do artigo 526 do CPC. É a breve exposição. Decido, monocraticamente. Os pressupostos de admissibilidade foram verificados quando do processamento do recurso. Trata-se de controvérsia relativa à realização da prova pericial ante a inexistência de interesse de nenhuma das partes em custear a mesma. Ao serem solicitadas informações, o MM. Juiz informou, à f. 162, que foi proferida sentença nos autos em questão e que, inclusive, esta foi atacada por meio de recurso de apelação por parte dos agravados. Não obstante, possa o recurso de agravo de instrumento modificar efeitos de sentença já proferida, entendo, salvo melhor juízo, que no presente caso a conversão do agravo de instrumento para a modalidade retida em nada prejudica a parte agravante. Destaca-se que o Relator do recurso de apelação interposto, quando da análise do mérito recursal, disporá de melhores condições de analisar a necessidade de realização da perícia no caso dos autos. Importante salientar que a sentença nem sempre acarreta na perda do objeto do agravo de instrumento, como no caso dos autos, e neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COISA JULGADA. AGRADO DE INSTRUMENTO JULGADO APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 284/STF a alegação de que o art. 535 do CPC foi violado desacompanhada de argumento que demonstre efetivamente em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissivo. 2. A orientação do STJ de que a superveniência de sentença de mérito acarreta a perda do objeto do agravo de instrumento deve ser observada com ponderação e a perda de objeto do agravo há de ser verificada no caso concreto, visto que, em determinadas situações, a utilidade do agravo mantém-se incólume mesmo após a prolação da sentença. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 962117/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 05/09/2011) (grifou-se) Ante o exposto, com base no artigo 527, II, do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido, conforme fundamentação acima. Publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada 0034 . Processo/Prot: 0857924-4 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2011/369305. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000203 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Debora Oliveira Barcellos. Agravado: Camila Martins Fachin, Emilio Alves dos Santos, João Mendes de Miranda, João Osni Crovador, Julio Cezar Mendes de Miranda, Laercio Rosa, Maria de Almeida, Milton Antonio Mendonça, Sonia Maria Camargo, Arlete Mendes de Miranda, Ana Bueno, Claudino Sebot, Cenira Jagher Pereira, Daniel Ribas, Eunice Lechini da Luz, Ivone Pereira, José Leal Martins, José Carlos Gardin, Luiz Carlos Martins, Maria Laudelina Antunes, Nilva Maria Rusch Witel, Rose Oliveira da Luz, Silvana de Carvalho Marques, Thomaz Jeczmonka, Tereza da Aparecida Kruger, Valdeineia Aparecida Berton. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I Tendo em vista o conteúdo das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 166/167, bem como do contido às fls. 173/175, intime-se a seguradora agravante para que informe qual o ramo das apólices de seguro discutidas nos presentes autos (Ramo 66 ou 68). Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada 0035 . Processo/Prot: 0860569-8 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2011/395264. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000126 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Altamiro Montaniel, Elaine Angelica Gasparello, Emilia de Oliveira Mafra, Genesia da Silva Ribeiro, Geronimo Antonio da Silva, Haroldo Lago, Janete Soares Vieira Barreto, José Bispo Xavier, José Elias Sobrinho, José Ribeiro Ramos. Advogado: Alessandro Sprengovski dos Santos, Maiko Rodrigo Carneiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc. A decisão que sanou o feito, objeto do presente recurso, entendeu não ser necessário o litisconsórcio da Caixa Econômica Federal, firmando a competência da Justiça Estadual para julgar o feito, além de afastar a inépcia da inicial, a prescrição e deferir a produção de prova pericial com a inversão do ônus da prova. A agravante sustenta, preliminarmente, que os autores firmaram contratos de seguro habitacional dentro do Sistema Financeiro de Habitação, sendo suas apólices securitárias pertencentes ao ramo 66, ou seja, públicas, de modo que é inequívoco o interesse da Caixa Econômica Federal, devendo os autos serem remetidos à Justiça Federal. Assiste-lhe razão. Com efeito o art. 1º da Lei nº 12.409 de 25 de maio de 2001 dispõe que: "Art. 1º. Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais CCFCVS, a: I assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação SH/SFH,

que contava com garantia de equilíbrio permanente e em nível nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de Administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II poderá cobrir: I o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; II as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor." Extrai-se da referida norma que a relação contratual continua a ser mantida entre o mutuário do SFH e a seguradora. Esta relação não muda! As eventuais coberturas é que serão suportadas pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, cuja administração se dá, como se sabe, pela Caixa Econômica Federal. E tanto isso é verdade, que a decisão do STJ (Resp. 1.091.363-SC) admite a competência da Justiça Federal ante o inegável interesse da CEF no resultado da lide. E este interesse não implica na exclusão da seguradora, já que a CEF passa a ser, nos termos do art. 50 do CPC, assistente litisconsorcial. Quanto à competência, tenho por equivocada a decisão agravada. Ora, quando se extrai da relação jurídica a ser dirimida entre as partes litigantes o possível interesse da União, suas autarquias e empresas públicas, a competência para processar e julgar a causa respectiva é da Justiça Federal (art. 109, I, da CF/88). Não fosse isso, somente a Justiça Federal pode deliberar a respeito de sua própria competência, tal como se extrai da Súmula 150 do STJ. E sendo assim, resta vetado ao Magistrado estadual deliberar a respeito da competência da Justiça Federal, tal como, aliás, se extrai da Súmula 254 do STJ. Por fim, convém deixar aqui consignada a ementa do acórdão proferido pelo STJ, nos Embargos de Declaração no REsp 1.091363-SC, de relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti que, admitindo a disciplina do art. 543-C do CPC, deu contornos definitivos à questão ora em análise: "SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC." (EDCl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011). Em suma: havendo possível interesse da CEF no resultado da demanda, quem deve dizer a respeito de sua competência é o próprio Juiz Federal, de modo que a decisão agravada deve ser reformada para determinar a remessa dos autos para a Justiça Federal. Outrossim, ante o que foi exposto, restou prejudicado o exame das demais questões levantadas pelo agravante quanto à sua ilegitimidade passiva, produção da prova pericial e inversão do ônus da prova, enquanto não deliberado na Justiça Federal qual o juízo competente para a apreciação da demanda. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do CPC, tão somente para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, acolhendo a preliminar defendida pelo agravante às fls. 07/08 de sua peça recursal. Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator

0036 . Processo/Prot: 0861537-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/369442. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001566-10.2007.8.16.0101 Ordinária. Apelante (1): Caixa Seguradora S.A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelante (2): Ailton Ramos Lopes, Anilton Argati, Aparecida de Fatima Souza, Doracil Donizeti Firmino, Fátima Antonia de Paula Pedro, Irma Ribeiro Natal. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelante 1 : Caixa Seguradora S/A. Apelante 2 : Ailton Ramos Lopes Anilton Argati Aparecida de Fatima Souza Doracil Donizeti Firmino Fátima Antonia de Paula Pedro Irma Ribeiro Natal Apelados : Os Mesmos 1. Ante o pleito formulado à fl. 993, defiro vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, à Caixa Econômica Federal, ante o firmado

propósito de averiguar se o seguro discutido está vinculado a contrato averbado na Apólice Pública do SH/SFH Ramo 66, de modo a justificar o seu ingresso ou não na lide. 2. Saliente que a redução no prazo pleiteado em petição (sessenta dias) se deve ao respeito ao princípio da celeridade processual, já bastante relativizado acaso haja o eventual encaminhamento dos autos à Justiça Federal. 3. Cientifique a sessão de pauta. 4. Intimem-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. DENISE KRÜGER PEREIRA Desembargadora

0037 . Processo/Prot: 0865233-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/434281. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0049832-56.2011.8.16.0014 Cobrança. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé. Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Valdir José dos Santos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Interessado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA INTERESSADOS: VALDIR JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. Vistos e relatados estes autos de Conflito de Competência Cível nº 865.233-3, oriundo da Vara Cível da Comarca de Cambé, em que figuram como suscitante: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, suscitado: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA e interessados: JUCILENE APARECIDA GARCEZ LABS e MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela Juíza da Vara Cível da Comarca de Cambé arguindo sua incompetência para julgar ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT proposta por VALDIR JOSÉ DOS SANTOS, demanda esta que lhe foi remetida pelo Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, a quem foi originariamente distribuída. O ilustre Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina (fls. 10/12-TJ), declarou sua incompetência para apreciar e julgar referido feito, sob o fundamento de que a sede da empresa, o local do acidente e o domicílio do autor não coincidem com o foro em que foi proposta a demanda, havendo, portanto, violação aos princípios da legalidade e do juiz natural, razões pelas quais determinou, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de Cambé. Por outro lado, a douta Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos de Cambé entendeu que o juiz não poderia ter se declarado incompetente para processar a demanda, uma vez que por ser a competência territorial relativa ela não pode ser reconhecida de ofício (fls. 13/15-TJ). É o relatório. II - DECISÃO A controvérsia versa sobre a competência para processar e julgar a presente ação de cobrança de indenização do seguro obrigatório - DPVAT. Em que pese o entendimento esposado pelo ilustre Juiz suscitado, conclui-se pela impossibilidade da decretação de ofício da incompetência do Juízo da Comarca de Londrina para processar e julgar a presente ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, por se tratar de questão envolvendo competência territorial e, desta forma, relativa. Convém destacar a Súmula 33 do STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Conforme se depreende dos autos, a decisão proferida no Juízo suscitado declinou de ofício de sua competência, esoposando a tese de não se tratar de competência relativa, mas sim, absoluta, em razão da violação dos princípios constitucionais da legalidade e do juiz natural. Ocorre que aqui se focaliza, evidentemente, a hipótese de competência territorial que, nos exatos termos dos artigos 111 e 112 do Código de Processo Civil, é relativa, dependendo de arguição, por meio de exceção de incompetência, para poder ser reconhecida. O tema encontra respaldo na jurisprudência majoritária do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se infere dos seguintes arreos: "DPVAT. COBRANÇA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33/STJ. 1 - Na ação por danos decorrentes de acidente de trânsito, o autor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu próprio domicílio (regra geral do art. 94 do CPC), no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu (art. 100, parágrafo único do CPC). Se pode o autor optar em propor a demanda no foro que lhe é mais conveniente, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme a súmula 33/STJ. 2 - Conflito conhecido para declarar competente o JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE MURIAÉ - MG, suscitado". (CC 106.676/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 2ª Seção, julgado em 14/10/2009, DJe 05/11/2009). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ALVEJADO QUE, DE OFÍCIO, DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA COMARCA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, E ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O foro competente para o ajuizamento da ação não é definido no nuto do julgador, mas sim em conformidade com as regras de fixação e prorrogação de competência entabuladas na Lei Instrumental. 2. "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício" (Súmula 33/STJ). 3. A demanda objetivando o recebimento do seguro DPVAT é de natureza pessoal, implicando a competência do foro do domicílio do réu. Além disso, a regra contida no art. 100 do CPC é mera faculdade que visa a facilitar o acesso à Justiça. 4. Recurso especial provido". (Resp. 1059330/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008). Este é também o posicionamento assente nesta Corte: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITADO". (TJPR - 10ª C. Cível em Com. Int. - CC 0758395-5 - Cambé - Rel.: Des. Domingos José Peretto - Unânime - J. 09.06.2011). "CONFLITO NEGATIVO

DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. Em se tratando de competência territorial, a declaração de incompetência não poderá ser feita de ofício, cabendo a parte demandada pugnar seu reconhecimento, por meio de exceção. Inteligência do artigo 112, caput, do Código de Processo Civil, e Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça". (TJPR - 10ª C. Cível em Com. Int. - CC 0772897-6 - Cambé - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 12.05.2011). "CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - COMPETÊNCIA TERRITORIAL CONSIDERADA RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - SÚMULA 33 DO STJ - CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DO SUSCITADO". (TJPR - 8ª C. Cível em Com. Int. - CC 0625068-0 - Cambé - Rel.: Des. João Domingos Kuster Puppi - Unânime - J. 14.01.2010). Aliás, neste sentido também foram decididos monocraticamente os seguintes Conflitos de Competência: Conf. Cv 0816173-1 8ª Ccv - Rel. Juíza Subst. em 2º G. Denise Kruger Pereira - julg. 23/08/2011; Conf. Cv 0806825-7- 9ª Ccv - Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior - julg.: 05/08/2011 e, Conf. Cv 0805084-2 - 9ª Ccv - Rel.: Antonio Ivair Reinaldin - Julg.: 01/08/2011). Bem por isso, por ora, deve ser declarado competente o Juízo da 3ª Vara Cível de Londrina para o processamento e julgamento da presente ação, ressaltando-se, entretanto, que a presente declaração de competência do Juízo suscitado se opera em razão da impossibilidade do julgador conhecer de ofício quanto ao tema, o que não impossibilita ulterior discussão da matéria caso venha a ser aventada pela parte ré em exceção de incompetência. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, com fundamento no artigo 200, inciso XXIII do regimento Interno deste Tribunal, combinado com o artigo 120, parágrafo único, do CPC, julgo procedente o presente incidente processual, para o fim de declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina para processar e julgar o feito. À Assessoria deste gabinete para que comunique o conteúdo desta decisão aos Juízos Suscitante e Suscitado, mediante o sistema 'mensageiro'. Intime-se e dê-se ciência à Procuradoria Geral de Justiça. Após, baixem-se os autos ao Juízo Suscitado. Demais diligências necessárias. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0038 . Processo/Prot: 0865413-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/433498. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0012538-67.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Osvaldo Pereira da Silva, Wanderley da Silva, Raquel Juvelina de Oliveira, Paulo Francisco da Silva, Lucia Akemi Goto. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Agravado: Caixa Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Ana Carolina Tigrinho. Interessado: Caixa Econômica Federal. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : Osvaldo Pereira da Silva e outros Agravado : Caixa Seguros S/A. CAIXA SEGURADORA S/A. apresentou contrarrazões, pleiteando o desprovemento do recurso, mantendo-se, pois, a competência da Justiça Federal. Para tanto, aduziu que os agravantes RAQUEL JULIANA DE OLIVEIRA e PAULO FRANCISCO DA SILVA firmaram contratos de mútuo por meio da apólice privada (Ramo 68), enquanto o agravante OSVALDO PEREIRA DA SILVA firmou contrato por meio da apólice pública (Ramo 66), e os demais agravantes, WANDERLEY DA SILVA e LUCIA AKEMI GOTO, não restaram localizados junto ao cadastro de mutuários (CADMUT). Desta feita, pugnou pela expedição de ofício ao agente financeiro (COHAPAR) e a Caixa Econômica Federal requerendo informações acerca da existência do contrato de mútuo, o ramo a que pertencem e a seguradora responsável. 2. Tendo em vista (i) o resultado do julgamento do EDcl no REsp 1.091.363 do Superior Tribunal de Justiça, o qual, em posicionamento vinculante, alterou a linha de entendimento até então adotada quanto à competência para casos como o ora discutido; (ii) o conteúdo do ofício nº 47/2011 da Presidência deste Corte; (iii) a discussão ser relativa à julgamento cuja (in)competência desta Justiça Comum possa ser posteriormente considerada absoluta; (iv) tratar-se de matéria de interesse público; e (v) a possibilidade da discussão ser afastada pelo mero esclarecimento dos órgãos competentes, defiro o pleito formulado em contrarrazões, determinando a expedição de ofício à COHAPAR e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, solicitando informações, no prazo de 10 dias, acerca DA SILVA, CPF nº 551.352.429-53, e LUCIA AKEMI GOTO, CPF nº 900.123.999- 49, qual o ramo da apólice de seguro discutida (Ramo 66 ou 68), e a seguradora responsável por eventual indenização securitária. 3. Com a resposta, intemem-se as partes para manifestação, se assim o quiserem, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, voltem conclusos. Diante do exposto, Intime-se. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. DENISE KRÜGER PEREIRA Desembargadora

Página 2 de 2

0039 . Processo/Prot: 0866328-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/433086. Comarca: Icaraima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000300 Ordinária. Agravante: Maria Aparecida Lopes da Silva, Manuel Gomes do Nascimento, Luiz Gomes, Ozires Ferreira de Souza, Pedro Jardim Alves, Walter Miente Miranda. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha. Agravado: Bradesco Seguros S/a. Advogado: Paula Cassettari, Luiz Trindade Cassettari. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA E OUTROS Agravado : BRADESCO SEGUROS S/A. Tendo em vista (i) o resultado do julgamento do EDcl no REsp 1.091.363 do Superior Tribunal de Justiça, o qual, em posicionamento vinculante, alterou a linha de entendimento até então adotada quanto à competência para casos como o ora discutido; (ii) o conteúdo do ofício nº 47/2011 da Presidência deste Corte; (iii) a discussão ser relativa à julgamento cuja (in)competência desta Justiça Comum possa ser posteriormente considerada absoluta; (iv) tratar-se de

matéria de interesse público; e (v) a possibilidade da discussão ser afastada pelo mero esclarecimento do juízo a quo, reitero a solicitação de informações ao juízo singular para que informe, no prazo de 10 dias, qual o ramo da apólice de seguro discutida (Ramo 66 ou 68). Diante do exposto, Intime-se. Publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. DENISE KRÜGER PEREIRA Desembargadora

0040 . Processo/Prot: 0866383-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/32851. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 866383-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Hospital São Lucas de Pato Branco Ltda. Advogado: Neri Luiz Cenzi. Embargado: João Adilson Dallazane, Suelen Dallazane, Diego Rafael Dallazane, João Marcos Dallazane. Advogado: Luiz Fernando de Oliveira Viana, Georges Hamilton Serpa de Oliveira Viana, Luiz Fernando de Oliveira Viana Filho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decisão em separado.

Vistos, estes autos de Embargos de Declaração n.º 866383-2/01 da Comarca de Pato Branco 2ª Vara Cível, em que é embargante Hospital São Lucas de Pato Branco Ltda., e embargado João Adilson Dallazane e Outros. Inconformado com a decisão monocrática deste relator nos autos de agravo de instrumento (fls. 302/306), Hospital São Lucas de Pato Branco Ltda. apresentou embargos de declaração alegando a existência de contradição no decisório. Sustenta que a decisão merece ser revista, tendo em vista que no presente caso a denunciação da lide é obrigatória, sendo necessária a inclusão do médico responsável pela cirurgia e do Município de Pato Branco na lide. É o relatório. AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 866383-2/01 Estão presentes os pressupostos processuais para o conhecimento do recurso. De partida, insta salientar que o presente recurso de embargos de declaração foi oposto em face de decisão monocrática e por isso desnecessária sua apreciação por Órgão Colegiado, competindo ao próprio Relator o seu julgamento. Nesse sentido, vide julgados n.º 370.896-3/01, Embargos de Declaração Cível, 4ª Câmara Cível, Relator Desembargador Ruy Fernando de Oliveira, DJ n.º 7260, em 11/12/2006: "Os embargos de declaração, quando opostos contra decisão singular do relator, como é o caso, devem ser apreciados e julgados pelo próprio relator que emitiu o ato impugnado. Tal entendimento encontra respaldo em decisão proferida pelo STJ, nos seguintes termos: "Embargos declaratórios. Decisão unipessoal do relator. Competência do próprio relator. Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O Órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar. Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos à decisão sua, unipessoal" (Corte Especial, ED no Resp 174.291-1-DF- Edcl, rel. p. o ac. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 18.04.01, não conheceram, dois votos vencidos, DJU 25.6.01, p. 96) (Theotônio Negrão, 32ª edição, nota 1 ao art. 537 -pág. 607). Pois bem, o artigo 535 do CPC dispõe sobre os embargos declaratórios, in verbis: "Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II for omitido ponto sobre qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." O embargante alega que o acórdão é contraditório, uma vez que a previsão de denunciação da lide é uma medida de cunho obrigatório. AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 866383-2/01 Em realidade os presentes embargos declaratórios não se destinam a sanar vício, mas têm nitido caráter infringente para reapreciar a questão já decidida, para o que não se prestam. Mesmo que se destinem a pré-questionamento, o efeito infringente só é possível em situações excepcionais, que não é o caso, onde o julgamento foi realizado na esteira de argumentos fáticos e jurídicos feitos nos autos. O Superior Tribunal de Justiça, já decidiu neste sentido: "Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição". (EDeclAgReg 240081/SP, 1ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 03/04/2000, p. 125) Na doutrina, a posição é a mesma. Busque-se a lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., p. 1.047: "Efeitos modificativos. Não cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante" (STJ, 1ª T., EdclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067)". O fato de se ter dado interpretação desfavorável ao embargante não caracteriza contradição não lhe abrindo ensejo para, com a rotulagem de embargos de declaração, obter novo pronunciamento sobre a situação jurídica apreciada, mormente quando não aponta qualquer vício previsto no referido artigo 535. Todas as motivações do recurso, visam tão-somente a reapreciação da matéria devidamente analisada na decisão recorrida, o que é totalmente inviável em sede de embargos declaratórios. É de se ressaltar, portanto, que os embargos de declaração não servem como instrumento de consulta, tampouco configuram meio hábil ao reexame da causa, como pretende a ora embargante. AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 866383-2/01 A utilização indevida de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada por esta Relatoria, com a finalidade de inverter o resultado final, alterando-se substancialmente o decísium, foge dos limites e propósitos da norma processual civil, tendo em vista que os embargos declaratórios constituem recurso de integração e não de substituição. A propósito, transcrevo trecho do voto que discorreu a respeito do tema: Trata-se o presente agravo da insurgência da agravante contra o não deferimento das denúncias da lide do médico responsável pelo procedimento cirúrgico e da Prefeitura Municipal de Pato Branco. Observa-se que o caso destes autos se refere à indenização de ato ilícito, proveniente de erro do médico que gerou o óbito de Cláudia Terezinha Dallazane. O MM. Juízo monocrático negou provimento às denúncias da lide, com fundamento no artigo 88 do CDC, vale dizer, em decorrência da natureza consumista da relação. A denunciação a lide está previsto no art. 70, III do CPC, da seguinte forma: a denunciação é obrigatória àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. É assentado na doutrina e na jurisprudência que o inciso III, do art. 70, do CPC, não se trata de hipótese obrigatória, e sim facultativa, tendo como pressuposto, além do animus do julgador,

a ação regressiva. Nesse passo, imperioso ressaltar: "A denunciação da lide torna-se obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso prevista nos incisos I e II do art. 70, do CPC, não se fazendo presente essa obrigatoriedade no caso do inciso III do mesmo dispositivo, onde tal direito permanece íntegro" (STJ-2ª T., REsp 151.671, rel. Min. Peçanha Martins, j. 16.3.00, não conheceram, v.u., DJU 2.5.00, p. 130)" (THEOTONIO NEGRÃO. CPC comentado. 41ª ed. 2009, AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 866383-2/01 p. 205). A apuração da existência ou inexistência do direito dos autores perpassa pela averiguação da conduta do médico que realizou o procedimento cirúrgico, não sendo, no entanto, o magistrado obrigado a deferir a denunciação da lide como intentou a agravante. Vale dizer, embora a responsabilização do hospital perpassa a averiguação da responsabilidade subjetiva do médico que realizou o procedimento cirúrgico, a denunciação não é obrigatória, ademais, por se tratar de uma relação consumista, resta vedada a denunciação da lide pela morosidade dela decorrente. Nesse sentido a jurisprudência: AGRÁVO RETIDO RELAÇÃO DE CONSUMO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL PELOS SERVIÇOS QUE PRESTA E OFERECE AOS CONSUMIDORES NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA DAS PREPOSTAS DO NOSOCÔMIO ILEGITIMIDADE AFASTADA DENUNCIAÇÃO A LIDE EXPRESSAMENTE VEDADA PELO CDC, ART. 88 TUMULTO DO PROCESSO DIREITO DE REGRESSO GARANTIDO AÇÃO AUTÔNOMA ATOS PROCESSUAIS VÁLIDOS AUSÊNCIA DE NULIDADE RECURSO DESPROVIDO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO RESPONSABILIDADE OBJETIVA ART. 14 DO CDC ÓBITO DE CRIANÇA INTERNADA NO HOSPITAL ERRO DE ENFERMEIRA E ESTAGIÁRIA QUE DILUIU MEDICAMENTO EM CLORETO DE POTÁSSIO NO LUGAR DE ÁGUA DESTILADA "HIPERTENSÃO" FATAL PARADA CARDÍACA CULPA DAS PREPOSTAS DEMONSTRADA NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PREPOSTAS PACIENTE INTERNADA NO NOSOCÔMIO QUE PRESTA SERVIÇOS E ATENDIMENTO PELO SUS TERMO INICIAL DO PENSIONAMENTO A PARTIR DOS 14 ANOS DE IDADE DA VÍTIMA IDADE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL PERMITE O LABOR AO MENOR DANOS MORAIS QUANTUM MAJORADO PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR. 9ª CCível. ApCv AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 866383-2/01 522686-4. Rel. José Augusto Gomes Aniceto. DJ 22/03/2010) AGRÁVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. MORTE DA FILHA DURANTE O PARTO. DENUNCIAÇÃO À LIDE PELO MÉDICO QUE ACOMPANHOU O PRÉ- NATAL DO HOSPITAL E DO MÉDICO QUE REALIZOU O PARTO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 70 DO CPC. PRECLUSÃO "PRO JUDICATO". NÃO CABIMENTO EM RELAÇÃO À DENUNCIAÇÃO A LIDE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A denunciação a lide relaciona-se com a questão da legitimidade passiva, matéria de ordem pública e, portanto, a ser analisada a qualquer tempo. Inteligência dos artigos 267, §3º e 471, ambos, do Código de Processo Civil, razão pela qual, neste ponto, não se opera a preclusão "pro judicato". 2. "Denunciação a lide. Não será admissível quando o reconhecimento da responsabilidade do denunciado suponha seja negada a que é atribuída ao denunciante. Em tal caso, se acolhidas as alegações do denunciante, haverá de ser julgada improcedente e não haverá lugar para regresso. Desacolhidas, estará afastada a responsabilidade do denunciado". (TJPR, AI 0492470-5, 15ª C.C., Rel. Jurandyr Souza Junior, DJ 03/10/2008). 3. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor as relações entre médico e paciente. Devida a inversão do ônus da prova porque verificada a hipossuficiência técnica e econômica da autora/gravada, conforme dispõe o artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. (TJPR. 10ª CCível. Agrlins 608995-8. Rel. Arquelauro Araujo Ribas. DJ 17/06/2010). Ademais, resta nítido que a intenção do agravante é de se eximir da responsabilidade pelos danos causados aos autores. Pois no caso dos autos, a denunciação tem como única finalidade transferir a responsabilidade aos denunciados. A jurisprudência se mostra nesse sentido: AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 866383-2/01 Denunciação da lide. Não será admissível quando o reconhecimento da responsabilidade do denunciado suponha seja negada a que é atribuída ao denunciante. Em tal caso, se acolhidas as alegações do denunciante, a ação haverá de ser julgada improcedente e não haverá lugar para regresso. Desacolhidas, estará afastada a responsabilidade do denunciado" (THEOTONIO NEGRÃO. CPC comentado. 41ª ed. 2009, p. 205). Diante de tais colocações, rejeito os presentes embargos. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 866383-2/01

0041 . Processo/Prot: 0869254-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/448111. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000480 Indenização. Agravante: Cláudio Azarias. Advogado: José Eduardo de Assunção. Agravado: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA AGRÁVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RESP 1.091.363/SC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, MODIFICANDO O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE CONSIGNADO QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM SOBRE O FEITO COMPETÊNCIA QUE VARIARÁ CONFORME A NATUREZA DO CONTRATO DE SEGURO EM DISCUSSÃO APÓLICE PÚBLICA, COM POTENCIAL DE LESÃO DO FCVS, ADMINISTRADO PELA CEF E QUE CONTA COM FUNDOS PÚBLICOS, CUJOS FEITOS DEVEM SER REMETIDOS À JUSTIÇA FEDERAL APÓLICE PRIVADA, CUJOS RISCOS SÃO INTEGRALMENTE

ASSUMIDOS PELA SEGURADORA, QUE DEVEM SER ANALISADOS PELA JUSTIÇA COMUM PRETENSÃO DA PARTE AUTORA QUE SE REFERE À PRIMEIRA HIPÓTESE, DISCUTINDO-SE A COBERTURA DE APÓLICE PÚBLICA RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE TRIBUNAL, ENCAMINHANDO-SE O FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA SEGURADORA DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE REALIZA, CONJUNTAMENTE ÀS SEGURADORAS, O CONTROLE DOS PRÊMIOS EMITIDOS E RECEBIDOS. - RECURSO DESPROVIDO, MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. I Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 02/20), interposto contra decisão do juízo da 1ª Vara Cível de Londrina, que, em autos de Ação de Indenização Securitária, ante a conversão em da MP 513/2010 na Lei 12.409/11, encaminhou os autos à Justiça Federal. Inconformados, aduzem os requerentes: (a) que não há razão de existir no ingresso na lide da CEF, já que não há qualquer discussão quanto a eventual contrato de financiamento e sim sobre o seguro dos imóveis; (b) que, ademais, o valor de eventuais indenizações securitárias não afeta qualquer recurso público; (c) que tampouco se pode falar na alteração de competência por força da Lei 12.409/11, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito; (d) que a jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de expor a competência da Justiça Estadual sobre o tema; (e) que estão presentes os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Ao apreciar a liminar, atribuiu efeito suspensivo ao recurso (f. 42/44 - TJ). Ainda, oficiei o juízo a quo comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, solicitei que prestasse as informações necessárias, sobretudo quanto ao ramo das apólices securitárias discutidas nos autos, sem olvidar da observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. O MM. Juiz singular informou, à f. 52, que o agravante cumpriu as exigências do artigo 526 do CPC, bem como que o contrato discutido nos autos refere-se ao ramo 66. A agravada apresentou contrarrazões de agravo de instrumento (f. 54/60), sustentando, em síntese: (a) que o contrato discutido na presente demanda pertence ao Ramo 66, sendo, destarte, de competência da Justiça Federal; (b) que a responsabilidade é exclusivamente da Caixa Econômica Federal, devendo a seguradora ser excluída do pólo passivo da demanda. É a breve exposição. Decido, monocraticamente. Os pressupostos de admissibilidade foram verificados quando do processamento do recurso. Quanto a decidi-lo monocraticamente, o faço com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Inicialmente, cabe esclarecer que no dia 28.11.2011 foi publicada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos de EDcl no REsp 1091363/SC, a qual acolheu o recurso interposto para o fim de afastar as contradições e obscuridades verificadas, integrando os esclarecimentos ali indicados ao contido na decisão anteriormente proferida. E, não custa lembrar, a decisão complementada é aquela proferida pela 2ª Seção Cível do Superior Tribunal de Justiça que, julgando recurso afeto à Lei dos Recursos Repetitivos, determinara a competência da Justiça Comum "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo". Noto que muito embora não se tenha atribuído efeitos infringentes ao caso em concreto, a tese adotada para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC foi esclarecida, para que passasse a constar do acórdão embargado e respectiva ementa o seguinte teor: "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal". É dizer, portanto, que se operou verdadeira mudança de entendimento pela Corte Superior, a qual promoveu alteração substancial no posicionamento anteriormente proferido, então emendada da seguinte maneira: "1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento". Bem se vê que se inicialmente era exposto pelo Superior Tribunal de Justiça que na discussão relativa a contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo a competência sobre o feito era da Justiça Comum, com o julgamento dos Embargos de Declaração tal premissa foi modificada, dependendo a análise da competência sobre o feito do Ramo da Apólice discutida (pública ou privada), a qual implicará na possibilidade de afetação do FCVS e, por consequência, no interesse jurídico da CEF sobre o tema. É o que se extrai do julgado supracitado: "SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3.

Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011) Dentro desse quadro, indispensável que o exame da competência da Justiça Comum sobre o feito parta da análise da natureza do contrato de seguro em discussão: (a) se do ramo público, no qual a seguradora é mera intermediária dos valores segurados, os quais são garantidos pelo FCVS, administrado pela Caixa Econômica Federal; ou (b) se do ramo privado, cujos riscos são integralmente assumidos pela seguradora contratada. Sobre o tema, peço licença para trazer as ponderações da Ministra Maria Isabel Gallotti, em seu voto condutor nos ED acima destacados: "Na Apólice Pública (SH/SFH), o FCVS é o responsável pela garantia da apólice e a CEF atua como administradora do SH/SFH, efetuando, juntamente com as seguradoras, o controle dos prêmios emitidos e recebidos, bem como das indenizações pagas. O eventual superávit dos prêmios é fonte de receita do FCVS; em contrapartida, possível déficit será coberto com recursos do referido Fundo; seu regime jurídico é de direito público. Na Apólice Privada, o risco da cobertura securitária é da própria seguradora e a atuação da Caixa, agente financeiro, é restrita à condição de estipulante na relação securitária, como beneficiária da garantia do mútuo que concedeu; o regime jurídico é próprio dos seguros de natureza privada. Mais do que isso, salienta a Ministra que a apólice pública é a contratação padrão do seguro habitacional, sendo certo, ademais, que a contratação privada somente passou a existir a partir de 1998, com a MP 1.671/98, revogada em dezembro de 2009 com a já notória MP 478/2009: "A generalidade dos contratos de mútuo celebrados no âmbito do SFH era vinculada à apólice pública do SFH, de contratação obrigatória. A partir da edição da MP 1.671/98 (reeditada como MP 2.197-43, de 24.8.2001 e revogada pela MP 478/2009), passou a ser admitida a cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação tanto pela Apólice Pública, quanto por apólices de mercado, desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º, assim redigido: "Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente". Esclarece a União, em sua manifestação à fl. 494v, que o seguro habitacional vinculado a apólice de mercado integra, na denominação da SUSEP, o "Ramo 68". Por outro lado, a apólice do Seguro Habitacional do SFH, a única possível no SFH até a edição da MP 1.671/98, compreende o "Ramo 66". [...] No período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, foi, todavia, admitida a cobertura securitária de financiamentos firmados no âmbito do SFH tanto pela Apólice Pública, quanto por apólices de mercado (Apólices Privadas). No caso dos autos, diante das informações prestadas pelo MM. Juiz singular, bem como pela própria parte agravada, solucionou-se a controvérsia quanto ao Ramo da Apólice discutida. Vejamos a manifestação do juízo a quo (f. 52): "(...) Outrossim, informo que o contrato discutido nos autos refere-se ao ramo 66." Assim como exposto acima, tratando-se de apólice do Ramo 66, trata-se de competência da Justiça Federal o processamento e julgamento do feito, assim, mantenho a decisão agravada. Ademais, quanto ao pedido de exclusão da seguradora do pólo passivo da demanda, este não merece prosperar, vez que, como já discutido anteriormente, a Caixa Econômica Federal possui interesse de intervenção na demanda, mas as seguradoras permanecem também como controladoras dos prêmios recebidos e emitidos. Neste sentido, cito novamente passagem do voto da Ministra Maria Isabel Gallotti: "Na Apólice Pública (SH/SFH), o FCVS é o responsável pela garantia da apólice e a CEF atua como administradora do SH/SFH, efetuando, juntamente com as seguradoras, o controle dos prêmios emitidos e recebidos, bem como das indenizações pagas. O eventual superávit dos prêmios é fonte de receita do FCVS; em contrapartida, possível déficit será coberto com recursos do referido Fundo; seu regime jurídico é de direito público." (grifou-se) Assim é que, com base no art. 557, caput, nego provimento ao presente Agravo de Instrumento para o fim de manter a determinação da remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do precedente vinculante analisado. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0042 . Processo/Prot: 0873563-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/467927. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009277-48.2010.8.16.0170 Indenização. Agravante: Transportec Coleta e Remoção de Resíduos Ltda.. Advogado: Luciano Braga Cortes. Agravado: Guilherme Ramos Correia, Jaazianas Felipe da Silva. Advogado: Selemara Berckembrock Ferreira Garcia, Tânia Mara Ferres. Interessado: Gessi Natalio Timm, Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague, Murilo Cleve Machado. Órgão Julgador: 8ª Câmara

Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : Transportec Coleta e Remoção de Resíduos LTDA Agravados: Guilherme Ramos Correia e Outro. Relator : Des. Jorge Vargas Vistos, etc... I - Indefiro o pedido de tutela antecipada, diante da ausência do periculum in mora. II - Atenda-se ao contido no inciso IV art. 527 do CPC. III. A seção para juntada de contrarrazões do agravo. Publique-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0043 . Processo/Prot: 0873675-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/8445. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000613 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antonio Jorge da Silva, Claudio Rufino dos Santos, Dilson Liseu Witzke, Gerson José Ribeiro, Gilmar Jung, Jair Carlos Pozzebon, José Roberto Rodrigues, Julio Cezar Brezolin de Oliveira, Valdir Weber. Advogado: Edilson Chibiaqui, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul America Cia Nacional de Seguros Gerais S.A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Sobre os documentos de fls. 298/306, diga o agravante em 5 dias. Intemem-se.

0044 . Processo/Prot: 0877504-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/6651. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0027030-35.2009.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Carlos Roberto Fabro Filho, Luiz Assi, Giorgia Paula Mesquita. Agravado: Valdete Felix de Oliveira. Advogado: Geovane Leal Bandeira, Valéria Cristina dos Santos, Tatiane dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular às fls. 107/110-TJ dos autos de ação com pedido de indenização nº 1755/2009, por meio da qual o d. juiz singular rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, por entende-la intempestiva. Sustenta a agravante, em síntese, que o prazo para impugnar deveria ser contado a partir do depósito de 18/10/2011 (fls. 80-TJ), eis que o prazo para cumprir a sentença fora restituído (fls. 73-TJ), por estarem os autos com o contador do Juízo na ocasião do primeiro depósito (fls. 79-TJ). Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada, para que seja permitida a produção das provas requeridas no presente caso. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o caso concreto, vislumbro que está sendo impingido prejuízo deveras injusto às agravantes, senão vejamos. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em sede de cognição sumária, restam verossimilhanças as alegações da agravante. Percebe-se que, a princípio, a restituição do prazo efetuada em decisão de 19 de outubro de 2011 (fls. 73) seria fundamentada na inaccessibilidade aos autos, em razão de estes estarem com a contadoria do Juízo. Pela peculiaridade do presente feito, até o segundo depósito ainda não se sabia o quantum devido para efetuar o depósito. No que se refere ao risco de dano grave, afigura-se visível na situação. A extinção do cumprimento de sentença pelo pagamento, apesar de não ser vultoso o valor alegado como excessivo (tendo por base uma companhia de telecomunicações), violaria o devido processo legal neste momento. Além disso, considera-se que os cálculos da própria credora (fls. 64-TJ) resultaram em valor consideravelmente inferiores àqueles do contador do Juízo. Destarte, em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando a agravada, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.4 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.5. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0045 . Processo/Prot: 0877668-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/3290. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0010936-80.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Agravado: Marcelo dos Santos. Advogado: Osmar Hélcias Schwartz Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular às fls. 125-TJ (verso) dos autos de ação com pedido de indenização securitária nº 10.936/2011, por meio da qual o d. juiz singular entendeu possível o julgamento antecipado da lide. Sustenta a agravante, em síntese, que, a dilação probatória é imprescindível no caso em tela, sendo necessária a produção de prova pericial para aferir o grau de invalidez resultado do

acidente. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada, para que seja permitida a produção das provas requeridas no presente caso. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o caso concreto, vislumbro que está sendo impingido prejuízo deveras injusto às agravantes, senão vejamos. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em sede de cognição sumária, restam verossimilhanças as alegações da agravante. Percebe-se, em sede de cognição sumária, que entre os documentos juntados à petição inicial, não há laudo apontando grau de invalidez resultado do acidente nos termos do art. 3º, § 1º, I, da Lei 6.194/74. No que se refere ao risco de dano grave, afigura-se visível na situação. O julgamento antecipado poderia gerar cerceamento de defesa e, em caso de eventual modificação do despacho questionado, a repetição de diversos atos poderia tornar o processo tumultuado. Portanto, em nome da celeridade e economia processual, recomenda-se a concessão do efeito suspensivo. Destarte, em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando a agravada, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.4 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.5. Cumpra-se e intímem-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0046 . Processo/Prot: 0879935-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/16632. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0068514-35.2010.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Eroi do Carmo de Oliveira. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Gerson Requião. Agravado: Generali do Brasil Companhia de Seguros. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA - PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL PELO ADVOGADO DA PARTE. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO PROVIDO. O advogado legalmente constituído, com poderes para receber e dar quitação, conferidos expressamente em procuração por instrumento particular, não pode ser impedido de levantar créditos judiciais do seu cliente. - Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 9.149/DF, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/1999, DJ 18/12/2000, p. 173) VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 879935-1, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 22ª Vara Cível, em que é Agravante EROI DO CARMO DE OLIVEIRA e Agravado GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho exarado nos autos de Ação com pedido de Cobrança Securitária sob nº 68514/2010, que indeferiu o pedido de expedição de alvará para levantamento de depósito em nome do procurador legal do agravante. Inconformado sustenta o agravante a possibilidade da expedição de alvará para levantamento de valores de depósito judicial em nome do patrono constituído, uma vez que consta expressamente na procuração ad judícia a outorga dos poderes especiais, conforme consta em fl. 19/TJ. É o relatório, em síntese. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho exarado nos autos de Ação com pedido de Cobrança Securitária sob nº 68514/2010, que indeferiu o pedido de expedição de alvará para levantamento de depósito em nome do procurador legal do agravante Aduz o agravante que a expedição de alvará para levantamento de valores de depósito judicial em nome do patrono constituído é possível, uma vez que consta expressamente na procuração ad judícia a outorga dos poderes especiais. Contudo, o juízo singular indeferiu o pleito das partes. A decisão merece reforma. O advogado constituído nos autos do processo com poderes especiais de receber e dar quitação tem direito inviolável à expedição de alvará em seu nome para levantamento de depósitos judiciais decorrentes de condenação imposta ao agravado. No caso sub judice, o instrumento de procuração firmando pelo agravante conferiu poderes especiais ao advogado, em processos judiciais, para receber e dar quitação, conforme se verifica às fls. 19- TJ. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido: PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - LEVANTAMENTO - ALVARÁ - JUSTIÇA GRATUITA. Havendo contrato de honorários e possuindo os procuradores poderes para receber e dar quitação, não se pode negar a expedição de alvará em nome dos advogados, a fim de levantar depósitos judiciais. Recurso provido. (RMS 9.675/PB, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2000, DJ 05/03/2001, p. 130) PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. - O advogado legalmente constituído, com poderes para receber e dar quitação, conferidos expressamente em procuração por instrumento particular, não pode ser impedido de levantar créditos judiciais do

seu cliente. - Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 9.149/DF, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/1999, DJ 18/12/2000, p. 173) DECISÃO: Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, dou provimento ao presente recurso. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator

0047 . Processo/Prot: 0880862-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23178. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012830-95.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Arno Apolinário Junior. Agravado: Aludir do Rosário Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão em separado.

Vistos, estes autos de Agravo de Instrumento n.º 880862-0, de Paranaguá 1ª Vara Cível, em que é agravante Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. e, agravado Aludir do Rosário Santos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. contra a r. decisão de fls. 44-TJ, proferida em Execução Provisória de Sentença, sob 12830/2011, na qual o MM. Juiz a quo determinou a intimação da devedora para o cumprimento da sentença no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de multa, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. A Agravante alega, em síntese, não ser pertinente a fixação de honorários advocatícios em fase de execução provisória, diante da completa ausência de previsão legal para tanto, bem como por se tratar de mera faculdade do credor, não tendo havido inércia por parte da executada. Nesse sentido, requer a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, o provimento do agravo, para afastar a incidência dos honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteia a redução do percentual arbitrado. É o relatório. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880862-0 Estão presentes os pressupostos processuais para o conhecimento do recurso. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente qualquer espécie de recurso, quando a sentença estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, ou seja o recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, sem que se veja aí, qualquer lesão ao princípio do juiz natural, posto que absolutamente incensurável, nesse aspecto, do ponto de vista constitucional, como reconhece a doutrina. No caso em tela o recurso é manifestamente inadmissível pois está em confronto com a jurisprudência dominante deste tribunal. Trata-se de cumprimento provisório de sentença na qual o douto Magistrado fixou honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Inconformada, a Agravante pretende reformar a decisão para ver prevalecer a tese de que é indevida a fixação de honorários advocatícios por se tratar de execução provisória, sem o trânsito em julgado da decisão condenatória. Contudo, não assiste razão à Recorrente. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: "Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo (Art. 45-O, nota '3', do Código de Processo Civil comentado artigo por artigo; Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Miditiero; Rditora Revista dos Tribunais). AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880862-0 A execução provisória vem regulada pelo art. 475- O do Código de Processo Civil, o qual determina que esta se processe do mesmo modo que a definitiva. Embora a Lei nº 11.232/2005 tenha extinguido o processo autônomo de execução, não afastou a possibilidade de que se fixem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença mesmo provisória. Logo, se existe previsão legal no sentido de que a execução provisória tenha a mesma espécie de cumprimento que a definitiva, já que se trata de título judicial exequível, há que se reconhecer a possibilidade de o Juiz fixar honorários advocatícios para remunerar o trabalho do causídico. Nesse sentido: "(...) não se trata somente de identidade de procedimentos. A execução provisória traduz-se (...) numa antecipação dos atos executivos inerentes à tutela executiva final, baseada em título provisório (porquanto não há ainda sentença ou acórdão transitado em julgado). Assim, tal como ocorre na execução definitiva, a execução provisória tem por escopo obter a satisfação do credor. A diferença entre ambas reside tão-somente no título que as embasa. Justamente em razão de o título ser provisório é que se impuseram alguns limites próprios dessa particular característica à execução 'provisória'. Bem se vê, portanto, que tanto o 'processo' como o 'procedimento' da execução definitiva e da execução provisória são iguais, ressalvando-se apenas que esta última, por se lastrear em título provisório, está sujeita a algumas regras com a finalidade de minimizar os efeitos de uma eventual reforma do título que a embasa" (Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, "Execução Provisória no Processo Civil". São Paulo: Método, 2006, p.181-182). Tampouco se pode deixar de levar em consideração que os honorários fixados na sentença ou acórdão são relacionados ao trabalho do advogado até aquela oportunidade, revelando-se adequado que AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880862-0 seja remunerado pelo trabalho desenvolvido para o recebimento do crédito no pedido de cumprimento da sentença. Em esclarecedora decisão, a Ministra Nancy Andrigli, assim se posicionou: "PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, §4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicação do referido dispositivo legal, os honorários são devidos 'nas execuções, embargadas ou não'. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença,

nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, §4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475-I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido." (STJ RESP 1.028.855/SC, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 05.03.2009). AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880862-0 No que concerne ao pedido para redução da verba honorária arbitrada, melhor sorte não assiste a Agravante. Em casos como o que se apresenta - execução provisória de título judicial - a fixação da verba honorária segue a regra do parágrafo 4º, do art. 20, do CPC. Assim, deverá ser feita equitativamente, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o valor do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Com relação à discricionariedade do Órgão Julgador, convém destacar que a disposição do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil não impede a fixação da verba honorária com base em percentual sobre o valor da causa, não sendo obrigatório, pois, o arbitramento em valor certo. Estabelecidas estas premissas, cabe ressaltar que a discricionariedade conferida ao Juiz deve ser analisada à luz do princípio da equidade, razão pela qual a fixação dos honorários de sucumbência há de ser realizada em atenção aos princípios da causalidade, razoabilidade e proporcionalidade, além das normas das alíneas do art. 20, § 3º, do CPC, não se admitindo o arbitramento em quantum exagerado ou irrisório. Percebe-se, portanto, que nos processos de execução a sucumbência segue o princípio da causalidade e se mede de forma equitativa pelo Magistrado, levando em conta os critérios objetivos referidos nas alíneas "a", "b", e "c", do § 3º do art. 20 do CPC, e também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que não pode ser ignorado o montante exequendo. Destarte, é de ser mantida a verba honorária estipulada pelo Juiz em 10% do valor atribuído à causa. Em caso análogo, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - ARBITRAMENTO PROVISÓRIO - VERBA MANTIDA - FIXAÇÃO DE ACORDO COM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880862-0 OS DITAMES DO ART. 20, §3º, DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (TJPR-9ª C Cv, Despacho, Ag Instr 0643051-3. rel. Renato Braga Bettega) Assim, o percentual de 10% (dez por cento) arbitrado pelo Magistrado Singular observou os parâmetros estabelecidos no art. 20, §3º, do CPC. Ante ao exposto e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, para o fim de confirmar a incidência dos honorários advocatícios. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880862-0

0048 . Processo/Prot: 0881902-3 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/458362. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002228-80.2006.8.16.0077 Indenização. Apelante (1): Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Ricardo Miara Schuarts. Apelante (2): Roberto Hiroshi Tominaga. Advogado: Frank Yokio Yamanaka, Edinaldo dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Compulsando-se os autos, vislumbra-se que a apelante, Sul América Cia Nacional de Seguros, não possui procuração nos autos, mas apenas os subestabelecimentos de fls. 461, 546, 566, 587 e 634. II Desta maneira, necessária se faz a sua regularização processual, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. III Intime-se a seguradora apelante, supramencionada, para que, em 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 01 de março de 2012. Juíza Denise Hammerschmidt Relator Substituta

0049 . Processo/Prot: 0882558-9 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/27637. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001715 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Maria Luíza Soares Cardoso. Agravado: Adolfo Novaes Ribeiro, Alcina Ferreira de Jesus, Antonio Delcídes Lorençete, Edinalva Bassi Moraes, Ervino Kuzminski, Jackson Oliveira Silva, João Batista Ferreira, Maria de Carvalho Tome, Maria Thereza Giotti Pereira, Mario Constancio. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Agravante : Sul América Companhia Nacional de Seguros. Agravados: Adolfo Novaes Ribeiro e outros. Relator : Des. Jorge Vargas EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. II DECISÃO QUE EM SANEADOR, REJEITOU PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, PASSIVA, FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, LITISCONSÓRCIO COM A COHAPAR, PRESCRIÇÃO E INAPLICABILIDADE DO CDC. III RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL QUE NÃO FOI APRECIADA NA R. DECISÃO AGRAVADA. IV - QUESTÕES QUE PODEM SER REVISADAS OPORTUNAMENTE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS PREVISTAS NA CABEÇA DO ART. 522 DO CPC. QUESTÕES

PROCESSUAIS E PRELIMINAR DE MÉRITO. DOUTRINA. V APLICAÇÃO DO ART. 527, II DO CPC. VI - RECURSO EM PARTE TRANSFORMADO EM AGRAVO RETIDO E NO MAIS NÃO CONHECIDO. Vistos, etc... Trata-se de agravo de instrumento frente a decisão de fls. 387- 390/TJ que em ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa; ilegitimidade passiva; falta de interesse processual; incompetência da justiça federal; litisconsórcio com a COHAPAR; prescrição; e inaplicabilidade do CDC. É, em resumo, o relatório. O recurso é tempestivo e está devidamente preparado, e merece prosperar apenas em parte porque as questões suscitadas podem ser revistas oportunamente, não colocando em risco o direito da agravante, razão pela qual não é cabível o recurso de agravo de instrumento, por ausência de qualquer das hipóteses excepcionadas na parte final da cabeça do art. 522 do CPC. Nesse sentido: "(...) é inequívoco o intento legal de diminuir quantitativamente os agravos de instrumento, razão pela qual a lesão grave a que se refere a lei é ao direito da parte e não ao processo, única exegese capaz de legar ao passado o atual estado de coisas que se passam na vida judiciária."1 Porém não merece ser conhecida a alegação de inépcia da inicial, eis que não foi tratada na decisão agravada. Por essas razões, conheço em parte do recurso e na parte conhecida a teor do art. 527 II do CPC, converto este agravo de instrumento em agravo retido, determinando a remessa dos autos ao juiz da causa. Publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Jorge Vargas Relator 1 Fux, Luiz. A reforma do processo civil: comentários e análise crítica da reforma infraconstitucional do Poder Judiciário e da reforma do CPC; Niterói: Impetus, 2006; p. 5-6. Página 2 de 2

0050 . Processo/Prot: 0882839-9 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/28983. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0019198-19.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Ford Motor Company Brasil Ltda.. Advogado: Maria Amélia Macedo Amaral, Hebe Bonazzola Ribeiro, Geraldo Bemfica Teixeira. Agravado: Nilton Colloço Batista. Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular às fls. 159-TJ dos autos de ação com pedido de indenização por danos materiais e morais nº 19198- 19.2011.8.16.0001, por meio da qual o d. juiz singular entendeu possível o julgamento antecipado da lide. Sustenta a agravante, em síntese, que, a dilação probatória é imprescindível no caso em tela, sendo necessária a produção de prova testemunhal e pericial. Consigna ainda a existência de pedido expresso de ambas as partes nesse sentido. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada, para que seja permitida a produção das provas requeridas no presente caso. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o caso concreto, vislumbro que está sendo impingido prejuízo deveras injusto às agravantes, senão vejamos. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em sede de cognição sumária, restam verossimilhanças as alegações da agravante. Percebe-se que houve pedido expresso das partes para que fossem produzidas provas pericial e testemunhal (fls. 148/149-TJ). No que se refere ao risco de dano grave, afigura-se visível na situação. O julgamento antecipado poderia gerar cerceamento de defesa e, em caso de eventual modificação do despacho questionado, a repetição de diversos atos poderia tornar o processo tumultuado. Portanto, em nome da celeridade e economia processual, recomenda-se a concessão do efeito suspensivo. Destarte, em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando a agravada, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.4 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.5 Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0051 . Processo/Prot: 0883460-8 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/29035. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000563-48.2010.8.16.0090 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Agravado: Irene Andreotti da Silva, Virlei Aparecida Meneguetti, Sonia Regina Moraes. Advogado: Cláudia Regina Lima. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.460-8 ÓRGÃO DE ORIGEM : VARA CÍVEL E ANEXOS IBIPORÃ ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR AGRAVADOS : IRENE ANDREOTTI DA SILVA E OUTROS RELATOR : DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO CONVERTIDO EM RETIDO. 1. Cabe ao Relator verificar se é caso de ser concedido o efeito suspensivo, mediante o fundamento da decisão

poder causar dano de grave e difícil reparação. 2. Não é o caso dos autos, pois o recorrente justificou devidamente qual a urgência do presente provimento jurisdicional, não demonstrando, ainda, a possibilidade de grave dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Nos termos do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, é de ser convertido em retido o agravo, o que faz. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nas fls. 429/432-TJ dos autos da ação com pedido de responsabilidade securitária nº 563/2010, por meio da fora declarada a legitimidade passiva ad causam da agravante; afastada a tese de prescrição; invertido o ônus da prova. Sustenta a agravante, em síntese, que o ocorreu a prescrição, eis que os autores já tinha ciência do sinistro há mais de cinco anos, bem como é inaplicável o CDC à relação em tela. Por fim, reiterou o alegado acerca da ilegitimidade para figurar no processo. Não há pedido de efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal. Pede a reforma da decisão interlocutória questionada. É o relatório necessário. FUNDAMENTAÇÃO In Conversão obrigatória do agravo de instrumento em agravo retido, Arnaldo Camanho de Assis, sustenta que a Lei nº 11.187/05 reiterou a existência de duas espécies de agravo o agravo de instrumento e o agravo retido e fixou que a regra é o agravo em sua forma retida, permitindo excepcionalmente a interposição de agravo de instrumento "quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida"1. Além disso, alterou substancialmente os limites da discricionariedade deferida ao Relator, passando a lhe impor que, ao verificar que o agravo de instrumento não se enquadra nas exceções à regra geral, o converta em agravo retido. 1 Além das hipóteses do art. 522, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05 -- objeto deste estudo --, há de se fazer referência ao cabimento de agravo de instrumento no caso específico da inadmissão de recurso especial ou de recurso extraordinário (art. 544, do CPC). E, quando entrar em vigor a Lei nº 11.232/05 (em 23/06/06), caberá igualmente agravo de instrumento da decisão proferida na liquidação (art. 475-H) e da que resolver a impugnação ao cumprimento da sentença, salvo quando importar na extinção da execução, caso em que caberá apelação (art. 475-M, § 3º). Fora desses casos, em que o recurso de agravo de instrumento é cabível por expressa disposição legal, vale a regra geral do art. 522. Assim, já não há mais a opção, que antes se dava ao agravante, de escolher entre os dois tipos de agravo: o agravo de instrumento e o agravo retido. Isso não ocorre mais. Agora o recurso deve ser interposto em sua forma retida como regra, permitindo-se excepcionalmente sua interposição por instrumento nas hipóteses ressalvadas pela nova redação do art. 522, do CPC. Cabe ao Relator do agravo de instrumento, pois, e monocraticamente, aferir se o caso levado à sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do art. 522, do CPC, avaliando in concreto se a decisão resistida é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou, além disso, verificando se se trata de caso em que a inteligência singular negou seguimento à apelação ou aos efeitos em que o apelo foi recebido. Fora os casos de apreciação meramente objetiva referentes à inadmissão do recurso de apelação e aos efeitos em que recebido o apelo em que, de modo singular, basta ao Relator ler a decisão agravada para concluir se está diante de alguma das previsões legais de cabimento de agravo de instrumento, o outro caso refere-se ao periculum in mora, a partir da fórmula "decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação". Sobre esse ponto, diga-se que o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal já decidiu que, em sede de agravo de instrumento, o perigo a justificar a imediata atuação jurisdicional por força de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da pretensão recursal (o antigo "efeito suspensivo ativo") deve ser "explicitamente narrado pelo autor, não sendo dado ao juiz extrair a potencialidade do dano das entrelinhas da petição inicial, nem apoiar-se em fatos ali não tratados" (TJDF, AGR no AGI nº 2002.00.2.004774-1, DJ de 13/11/02, pág. 112). Assim, se as afirmações do agravante são feitas isoladamente e sem apoio em evidências fáticas que apontem efetivamente na direção de que tais assertivas possam vir a concretizar-se, é porque se situam no plano etéreo das meras conjecturas. E, em sendo assim, com rigor técnico e cartesiano, desservem à configuração da potencialidade do risco temido que mereça ser obstado por provimento jurisdicional positivo imediato. Em tais hipóteses, não há como proclamar que o caso narrado no recurso seja passível de classificar-se entre aqueles que possam "causar à parte lesão grave e de difícil reparação", de que cuida o art. 522, do CPC. Se o Relator do recurso de agravo reconhece que a decisão vergastada é suscetível de causar à parte recorrente lesão grave e de difícil reparação, haverá de deferir o efeito suspensivo pretendido ou, então, deverá antecipar a pretensão recursal2. E, aí, o recurso será admitido a processamento como agravo de instrumento. Reitere-se que a concessão antecipada da tutela recursal por decisão monocrática do Relator é medida extrema e excepcional, somente sendo possível falar em antecipação do resultado do julgamento do recurso quando houver causa suficiente e eficiente a demonstrar, de modo claro e inequívoco, a imperiosa necessidade da antecipação. Do contrário, há de se preservar o rigor procedimental e a sucessão das fases do processamento do recurso, tudo em homenagem ao princípio do due process of law (Constituição da República, art. 5º, inciso LIV), até para que se alcance o ideal de legitimação pelo procedimento que, por força de querer constitucional, inspira o Processo Civil pátrio. Por outro lado, e à luz da nova sistemática, se o Relator proclama que a decisão resistida não se caracteriza como potencialmente causadora de lesão grave e de difícil reparação, tal proclamação traz, como consequência lógica e inarredável, a impossibilidade de autorizar o processamento do agravo de instrumento. É que, como se disse, a regra, agora, é que o recurso de agravo será interposto em sua forma retida, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida". 2 Sem esquecer, claro, a necessidade de conjugar o periculum in mora com a presença dos requisitos da relevância da

fundamentação ou da verossimilhança, conforme o caso, para a concessão do efeito suspensivo ou para a antecipação da pretensão recursal. Assim, e uma vez tendo ficado claro que a decisão agravada não é daquelas capazes de causar à parte "lesão grave e de difícil reparação", então não só descabe admitir o agravo por instrumento como, além disso, o Relator deverá convertê-lo em agravo retido. A esse respeito, ressalte-se que, ao contrário do que antes ocorria, não mais se permite ao Relator que, a seu talante, escolha por converter, ou não, o agravo de instrumento em agravo retido, como se dava na vigência do texto legal revogado3. A Lei nº 11.187/05, ao reformar o art. 527, inciso II, do CPC, passou a impor ao Julgador que, obrigatoriamente, converta o agravo de instrumento em agravo retido, menos nas hipóteses anteriormente citadas4. O tom imperativo utilizado no texto ("... converterá..."), em claro descompasso com a opção que antes se abria ao Relator ("... poderá converter..."), não lhe deixa qualquer margem de discricionariedade. Isto é, não sendo caso suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, o Relator não tem outra alternativa a não ser converter, ex vi legis, o agravo de instrumento em agravo retido5. Em outras palavras, o reconhecimento de que a decisão resistida não é daquelas capazes de causar à parte recorrente lesão grave e de difícil reparação é incompatível com a determinação pelo processamento do agravo de instrumento. Assim, visualiza-se claro error in procedendo na decisão monocrática do Relator que, a um só tempo, indefere o efeito suspensivo ou a 3 Eis o texto do dispositivo revogado, litteris: Art. 527, inc. I, CPC: Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido (...). (grifou-se). 4 O novo texto tem a seguinte redação, verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...) (grifou-se). 5 Sem prejuízo de toda a argumentação ora expendida, não se deve desconsiderar a possibilidade de o Relator, ao proclamar que o caso não é daqueles capazes de causar lesão grave e de difícil reparação, tomar providência mais drástica, qual seja a de negar seguimento ao recurso de agravo (art. 557, do CPC) -- ao invés de convertê-lo em agravo retido --, quando o recorrente não tiver interesse em recorrer, como se dá, por exemplo, na decisão que analisa as condições de ação e as proclama presentes. Como se sabe, tal matéria é de ordem pública (arts. 267, § 3º, e 301, § 4º, ambos do CPC), daí porque pode ser reapreciada ex officio na sentença e, bem assim, no segundo grau de jurisdição. No exemplo citado, o agravo não é nem útil, nem necessário, por isso que nada justifica fique retido nos autos, uma vez que tal providência não terá nenhum alcance prático. antecipação da tutela recursal por ausência de periculum in mora e, apesar disso, manda intimar o agravado para responder ao agravo de instrumento. Não há dúvida em afirmar que a nova sistemática do agravo pretendeu dar inegável prestígio às decisões interlocutórias, em primeiro e em segundo graus de jurisdição. No juízo singular, porque restringiu as hipóteses de subida do agravo sob a forma de instrumento; na instância revisora, porque afirmou que a decisão monocrática do Relator não é passível de agravo interno, devendo ser revista, se o caso, ao ensejo do julgamento do agravo, salvo se o Relator a reconsiderar (art. 527, parágrafo único, do CPC). A mudança é positiva e tende a permitir a fluência do curso processual sem as interrupções que a interposição de recursos contra as decisões interlocutórias costuma causar. Resta torcer para que o sistema absorva rapidamente o novo paradigma e que não se ressuscite a velha prática de se impetrar mandado de segurança para obter aquilo que no agravo não era possível alcançar. O Código de Processo Civil estabelece, em seus artigos 527, III e 558, os requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído 'incontinenti', o relator: (...) III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (...)". "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" Conforme leciona Luiz Rodrigues Wambier: "(...) o agravo continua sendo um recurso que, de regra, não tem efeito suspensivo, ou seja, normalmente a decisão impugnada, apesar da interposição do recurso, continua a produzir seus efeitos. A lei anterior previa, usando a técnica da taxatividade, casos (e eram os únicos) em que se poderia imprimir efeito suspensivo ao agravo. Hoje, o art. 558, embora ainda seja uma exceção, é meramente exemplificativo, podendo ser concedido, pelo relator, efeito suspensivo ao agravo, desde que a parte demonstre convincentemente aparência de bom direito ('fumus boni iuris') e que, não sendo suspensos os efeitos da decisão impugnada, quando posteriormente sobrevier a decisão do agravo, ainda que esta seja a seu favor, será muito provavelmente, inútil." (Curso Avançado de Processo Civil, Vol. I, Ed. RT, 4ª Edição, 2000, p. 705) Com o advento da Lei Federal nº 11.187/2005 a disciplina do recurso sofreu substancial modificação. Desde o início de sua vigência, em 18.01.2006 (art. 2º Lei 11.187/2005 c/c art. 8º, § 1º, Lei Complementar 107/01), o agravo pela forma retida passou a ser regra, sendo exceção a forma instrumental. Esta somente é cabível, conforme art. 522, caput do Código de Processo Civil CPC quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Excluindo-se as últimas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento (inadmissão da apelação e efeitos em que é recebida), a interpretação do caput do art. 522 conjugada com a do art. 558 do CPC leva a uma coincidência de requisitos para providências diferentes: a possibilidade da decisão gerar lesão grave e de difícil reparação passou a ser tanto condição de admissão do agravo quanto pressuposto para concessão de efeito

suspensivo ao mesmo. Assim, considerando ainda que o relator deve converter o agravo de instrumento em retido nos casos em que aquele é incabível (art. 527, inc. II, CPC), estabeleceu-se uma problemática: como pode ser conhecido e processado o agravo de instrumento cujo pedido de efeito suspensivo é denegado? O recurso deve apresentar requisitos de admissibilidade, sem os quais o mérito do inconformismo não poderá ser apreciado. A verificação destes requisitos é o juízo de admissibilidade, que na explicação de Wambier⁶ é a constatação da presença dos pressupostos cuja ausência desautoriza o conhecimento do recurso, determinando, consequentemente, em razão de seu não conhecimento (juízo de admissibilidade negativo), que o tribunal nem mesmo chegue a analisar o mérito desse recurso. São eles: cabimento do recurso, legitimidade e interesse para recorrer, tempestividade, regularidade formal, ausência de fato extintivo/impeditivo do poder de recorrer e preparo. O primeiro, para o presente julgado, merece destaque. O cabimento é composto por dois fatores: recorribilidade, que é a previsão em lei de que a decisão judicial é passível de recurso, e adequação, que nada mais é do que a pertinência do tipo do recurso utilizado para impugnar a decisão. Exemplo: da sentença caberá apelação (art. 513, CPC). Segundo Nery Júnior⁷, a recorribilidade e a adequação precisam andar paradas, pois se, por exemplo, contra a sentença se interpuser o agravo, não se terá preenchido o pressuposto do cabimento, ocasionando o "não conhecimento" do recurso. Câmara⁸ fala em escala de posições jurídicas quando do julgamento de um recurso, onde se deve primeiramente perquirir sobre o direito de interpor o recurso, depois de ter seu mérito julgado e ao final de vê-lo provido. Partindo dessas premissas e da leitura da Lei 11.187/05 percebe-se que houve inovação no pressuposto de cabimento para o recurso de 6 WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.). Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. 770 p., v. 1, PÁG. 644. 7 NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos. 5 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 568 p., pág. 242. 8 CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 10 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005. 508 p. v. II, pág. 61. agravo, no que toca à sua adequação, através da modificação da redação do caput do art. 522 do CPC. Especificamente quanto ao agravo de instrumento, passou a ser considerado adequado quando a decisão combatida é capaz de sujeitar o recorrente a lesão grave e de difícil reparação (excluídas as outras hipóteses previstas: inadmissão da apelação e efeitos em que é recebida). Logicamente, não sendo este o caso, o agravo de instrumento é inadequado. Portanto será incabível, não poderá ser conhecido e não terá seu mérito apreciado. Surge, aqui, o primeiro ponto da problemática. Que se agrava, diga-se, porque a Lei 11.187/05 alterou a redação do art. 527, inc. II do CPC. Transformou a faculdade que o relator tinha de converter o agravo de instrumento em retido numa obrigação. Hoje, a norma constante no citado dispositivo legal é imperativa. Diz que o relator converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando presentes as exceções do caput do art. 522. Este posicionamento é acompanhado por Carvalho⁹ que diz que a conversão do regime deixou de ser providência facultativa do relator ("poderá"). De agora em diante é dever ("converterá") do relator transmutar o agravo de instrumento em agravo retido, independentemente de pedido do agravado. Na mesma trilha encontram-se as ideias de Machado¹⁰, para quem tal regra é fortalecedora da nova disciplina do agravo. Não bastasse a imperatividade da conversão, a preferência do legislador pela modalidade retida do agravo ficou reforçada, pela mesma Lei 11.187/05, com o novo conteúdo do parágrafo único do art. 527. Este reza que a 9 CARVALHO, Fabiano. Problemas da conversão do agravo de instrumento em agravo retido e inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 527 do CPC. In: FUX, Luiz, NERY JÚNIOR, Nelson, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Processo e Constituição: Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 1085 p., pág. 971. 10 MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 5 ed. Barueri, SP: Manole, 2006. 2208 p., pág. 887. decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. Ou seja: extinguiu-se a possibilidade de manejo do agravo interno ou regimental para atacar a decisão que converte o agravo de instrumento em retido. Feitas estas considerações, chega-se ao seguinte panorama: a lesão grave e de difícil reparação passou a ser pressuposto de admissibilidade (no modo de cabimento por adequação) para o agravo de instrumento; incumbe ao relator, obrigatoriamente, converter a modalidade instrumental em retida caso não reste evidenciada aquela lesão; a conversão não é passível de agravo interno ou regimental. Infere-se, desta sorte, que a mens legis é priorizar o agravo retido, como forma de prevenir o excesso de agravos nos tribunais, tornando mais célere a prestação jurisdicional de segundo e terceiro graus. Todavia, este intuito parece não ter sido compreendido em toda sua extensão, ao menos em parte e por enquanto, conforme se verá a seguir. É cediço e isto não foi alterado pela Lei 11.187/05 que o recurso de agravo em regra, não possui efeito suspensivo. Ocorre que por meio da reforma processual de 1995 (Lei 9.139/95) o art. 558 do CPC foi alterado, possibilitando ao relator atribuir ao agravo aquele efeito. Para isto é necessário requerimento do agravante, relevância da fundamentação e possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. Muito embora haja referência no art. 588 ao verbo "poderá", não há faculdade do relator na atribuição de efeito suspensivo ao recurso caso presentes os pressupostos legais. Esta também é a opinião de Humberto Theodoro Júnior: Sempre, pois, que o relator se deparar com demonstrado risco de dano grave e de difícil reparação e com recurso dotado de relevante fundamentação, terá o dever e não a faculdade de suspender os efeitos da decisão recorrida, se a parte requerer a medida autorizada pelo art. 558 do CPC. (apud WAMBIER, 2000, p. 243/244) Comungam deste pensamento Wambier¹¹ ao se reportar a liberdade aparente do juiz, e Alvim¹² ao dizer que tem o agravante direito subjetivo à suspensão, não ficando esta ao arbítrio exclusivo do relator. É, contudo, imprescindível o requerimento do agravante,

porquanto vedada a concessão de efeito suspensivo ex officio, conforme diz Nery Júnior¹³. Outrossim, há que estar presente um fumus boni iuris, caracterizado pela relevância da fundamentação que demonstre aparência do bom direito para concessão do efeito suspensivo. Considerando que na maioria dos casos de agravo de instrumento há pedido de efeito suspensivo até porque a decisão enfrentada, ao menos em tese, deve ser capaz de gerar lesão grave e de difícil reparação e a fundamentação é relevante pela própria matéria debatida tem-se na lesão grave e de difícil reparação o mais importante requisito para a concessão do efeito suspensivo. De bom alvitre mencionar que interpretação diversa não parece ponderada. Afinal, como bem apontou Barbosa Moreira¹⁴, dando-se cumprimento à decisão recorrida tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente. Nada mais sensato. Reflexo, aliás, puro e objetivo dos princípios da instrumentalidade e efetividade do processo. 11 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Os Agravos no CPC Brasileiro. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 565 p., pág. 231. 12 ALVIM, José Eduardo Carreira. Novo Agravo. 3 ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. 164 p., pág. 143. 13 NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos. 5 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 568 p., págs. 393 e 409. 14 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pág. 650. Portanto, mostram-se plausíveis as seguintes providências: admissão do agravo por instrumento (art. 522, caput, segunda parte, CPC), conferindo-lhe efeito suspensivo (art. 558, segunda parte, CPC), ou conversão do agravo de instrumento em agravo retido por ausência de lesão grave e de difícil reparação (art. 527, inc. II, CPC). Ressalte-se, por fim, que há possibilidade de ser o agravo de instrumento admitido e, corretamente, ser-lhe negado efeito suspensivo. Tratam-se, em verdade, de duas únicas hipóteses: ausência de requerimento da parte quanto à concessão de efeito suspensivo ou presença de lesão grave e de difícil reparação, mas ausência de relevante fundamentação. A lesão de grave e de difícil reparação é elemento principal e essencial para a admissão do agravo por instrumento, cuja análise há que ser feita acuradamente, sob pena tornar sem efeitos práticos as alterações trazidas pela Lei 11.187/05. Deve a análise, ainda, ser sistêmica, de maneira a evitar que a inércia na aplicação das regras dos arts. 522, 527, inc. II e 558 do CPC tragam mais malefícios do que benefícios aos jurisdicionados. No caso em tela, percebe-se que não há indícios de que a decisão questionada tenha o condão de causar lesão grave ou de difícil reparação ao agravante. Não há pedido de efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal. A maior parte das matérias tem natureza de ordem pública e, com a conversão do agravo na modalidade retida, evita-se a ocorrência de preclusão. Ao justificar o cabimento deste recurso por instrumento, sustenta apenas a existência de perigo em manter a inversão do ônus da prova (fls. 04-TJ), sob pena de tornar a análise da apelação inócua. No entanto, se for o caso de se reconhecer a inviabilidade da inversão do ônus da prova, entendendo-se a ocorrência de cerceamento de defesa, em nome do devido processo legal, os atos nulos seriam cancelados e novamente realizados. Diante do exposto, não vislumbro o preenchimento dos requisitos imprescindíveis ao conhecimento e processamento do agravo de instrumento, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, considerando o teor da sua redação conferida pela Lei nº 11.187/2005.15 É por tal motivo que se mostra mais adequada a conversão deste recurso para a modalidade retida (regra geral). DECISÃO Com fins no art. 527, inciso II, do Caderno Processual Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido, remetendo-se os autos ao Juízo de Direito da comarca em que tramita o feito principal. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 15 Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)

0052 . Processo/Prot: 0883652-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/42251. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000195 Indenização. Agravante: Seme Raad. Advogado: Italo Tanaka Junior, Maurício de Paula Soares Guimarães, Clarice Zendron Dias. Agravado: Concorde Administração de Bens Ltda. Advogado: Maurício Gomm Ferreira dos Santos, Silvia Arruda Gomm, Jonny Paulo da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Despacho em separado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883652-6 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 7ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: SEME RAAD AGRAVADA: CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. Vistos, estes autos de Agravo de Instrumento nº 883652-6 em que é agravante Seme Raad e, agravada, Concorde Administração de Bens Ltda. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Seme Raad contra a r. decisão proferida nos autos sob nº 195/2004 (fls. 410-TJ), em demanda indenizatória, em sede de liquidação, a qual alterou a forma de liquidação determinada na sentença. Ou seja, ao invés de manter a liquidação de sentença por artigos, determinou a liquidação de sentença por arbitramento. Irresignado, o agravante interpôs o presente, sob o fundamento de que ofende a coisa julgada, em especial, porque não há excepcionalidade na decisão. II. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883652-6 8ª CCÍVEL Na hipótese vertente, por ora, vislumbra-se a possibilidade de reforma da decisão, pois o acórdão que transitou em julgado foi devidamente fundamentado em relação à liquidação por artigos, especialmente, por conta dos documentos que não versavam sobre

a obra objeto da lide. O custo da elaboração de uma nova perícia é um ônus que implicaria de imediato depósitos de honorários, justificando a suspensão da decisão para evitar um desnecessário custo pelas partes. Sendo assim, no presente momento, defiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para obstar o seguimento da demanda. II. Intime-se a agravada para apresentar contraminuta, no prazo legal. III. Requisitesem-se as informações junto ao juízo a quo. Cumpridas as providências mencionadas, voltem-me conclusos. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883652-6 8ª CCÍVEL

0053 . Processo/Prot: 0883667-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/29421. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001070 Cobrança. Agravante: Federal de Seguros Sa. Advogado: Larissa Kirstens Hetka, João Carlos Flor Júnior. Agravado: Acyr Ramos. Advogado: Dely Dias das Neves, Valéria Rutyna. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.667-7 ÓRGÃO DE ORIGEM : 17ª VARA CÍVEL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE : FEDERAL SEGUROS S/A AGRAVADO : ACYR RAMOS RELATOR : DES. JOSÉ SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA 1. R E L A T Ó R I O Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular às fls. 882/883-TJ dos autos de ação com pedido de cobrança nº 1070/2004, por meio da qual o d. juiz singular rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, por se tratar de matéria alheia ao rol do art. 475-L do CPC. Sustenta a agravante, em síntese, que houve nulidade no trâmite processual, pois após a renúncia dos patronos do agravante não ocorreu intimação pessoal para constituição de novos advogados nos autos; seguiu o feito sem defesa técnica, sendo a sentença publicada em nome dos antigos representantes da parte. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada. É o relato, em breve síntese, da pretensão recursal. Vieram-me conclusos os autos. 2. F U N D A M E N T A Ç Ã O ADMISSIBILIDADE Segundo dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunais Superiores". Percebe-se que a impugnação ao cumprimento de sentença foi iniciada com a finalidade de discutir questões relativas à nulidade na intimação da sentença (e vício quanto à renúncia dos procuradores da parte agravante), bem como alegado excesso de execução. O MM. Juízo a quo deixou de conhecer do primeiro ponto aventado (sob a fundamentação de que não faz parte das matérias que podem ser alegadas em sede de impugnação art. 475-L do CPC), bem como homologou os cálculos feitos pela contadoria judicial. Nesse sentido, percebe-se razoável o decidido. Observando-se os temas que podem ser objeto de discussão neste momento processual, o art. 475-L é taxativo: Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: I falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II inexigibilidade do título; III penhora incorreta ou avaliação errônea; IV ilegitimidade das partes; V excesso de execução; VI qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. Verifica-se que a questão objeto do presente agravo (nulidade da intimação da sentença e vício quanto à comprovação da renúncia dos poderes de representação em juízo) não está no rol referido acima. Não obstante, ainda se ressalta que às fls. 703-TJ consta o carimbo certificando a ocorrência do trânsito em julgado da sentença. Assim sendo, somente um instrumento seria, a princípio, capaz de interferir com a coisa julgada material já formada: a ação rescisória, conforme prevista no art. 485 do CPC. Necessário obviamente observar o prazo decadal constante no art. 495 do CPC. Em casos semelhantes já decidiu esta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA AO ROL TAXATIVO DO ART. 475-L DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO LIMINAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - X Ccv - Ag Instr 0676315-3 - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Julg.: 02/12/2010 - Unânime - Pub.: 14/01/2011 - DJ 549) AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIDO. ART. 475-L DO CPC. ROL TAXATIVO. 1. O rol do art. 475-L do Código de Processo Civil que enuncia as hipóteses que autorizam a impugnação é taxativo. 2. A questão suscitada pela recorrente não está arrolada dentre aquelas que podem versar a impugnação. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - X Ccv - Ag Instr 0568607-9 - Rel.: Nilson Mizuta - Julg.: 04/06/2009 - Unânime - Pub.: 30/06/2009 - DJ 169) AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA APRESENTADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ART. 475-L - ROL TAXATIVO - HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA NO DISPOSITIVO LEGAL - SENTENÇA QUE TRANSITO EM JULGADO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO - DESPROVIMENTO. (TJPR - VIII CCv - Agr 0548922-5/01 - Rel.: João Domingos Küster Puppi - Julg.: 26/03/2009 - Unânime - Pub.: 18/05/2009 - DJ 139) Não há, portanto, qualquer previsão legal que autorize o conhecimento das alegações levantadas pelo agravante neste momento processual. Dessarte, nego seguimento ao presente agravo de instrumento ante sua manifesta improcedência. 3. D E C I S Ã O Diante do exposto e fazendo uso da facultade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por se mostrar manifestamente improcedente, nos termos da fundamentação. Mantém-se intocada, com isso, a decisão proferida pelo nobre magistrado singular. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0054 . Processo/Prot: 0883691-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/36114. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001661-59.2011.8.16.0017 Reparação de Danos. Agravante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Agravado: Cordioli Transportes Ltda. Advogado: Julio Cesar Coelho Pallone. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS ACIDENTE DE TRÂNSITO AÇÃO PROPOSTA CONTRA SEGURADO E SEGURADORA POSSIBILIDADE LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557, CPC). 1. A seguradora detém legitimidade passiva para, em conjunto com o segurado, apontado como possível causador do acidente, ser demandada diretamente pelo terceiro prejudicado (vítima). I. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos nº 141/2011 de Reparação de Danos interposta por CORDIOLI TRANSPORTES LTDA., decidiu pela legitimidade passiva da ora agravante, no presente caso (fls. 362 TJPR). Irresignado, o agravante assevera, em síntese, que não possui legitimidade passiva por não ter participado dos fatos alegados pelo agravado, ainda, alega ausência de comprovação de culpa do segurado que justifique o pagamento da indenização relativa aos danos materiais, uma vez que o seguro cobre os danos sofridos desde que reste comprovada ou assumida culpa do segurado pelo sinistro ocorrido. Assim, aduz que o dever se dá tão somente frente ao seu segurado, efetivo partícipe do contrato de seguro, eis que somente este poderia demandar contra a seguradora. Por fim, requereu o recebimento do recurso com efeito suspensivo e a reforma da decisão, para o fim de ser declarada a ilegitimidade passiva da agravante. II. Admito o processamento do Agravo por estarem presentes, prima facie, os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. De acordo com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil o relator deve negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme se observa nos autos o presente recurso de Agravo de Instrumento é manifestamente contrário ao entendimento da jurisprudência dominante deste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça. Alega o agravante que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que não possui qualquer relação processual com a parte autora ou mesmo dever de indenizar. Assim, o autor deveria ter proposta a ação tão somente contra o segurado do agravante, não podendo ter sido proposta diretamente contra a seguradora do suposto causador da lesão. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pode a vítima de um acidente automobilístico propor ação de 3 reparação de danos diretamente contra a seguradora do causador do acidente, entretanto, o segurando causador do acidente deve, também, fazer parte do pólo passivo da demanda. Vejamos. Recurso especial. Ação de indenização diretamente proposta contra a seguradora. Legitimidade. 1. Pode a vítima em acidente de veículos propor ação de indenização diretamente, também, contra a seguradora, sendo irrelevante que o contrato envolva, apenas, o segurado, causador do acidente, que se nega a usar a cobertura do seguro. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 228.840/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2000, DJ 04/09/2000, p. 150) (grifei) CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO DIRETA MOVIDA POR VÍTIMA CONTRA A SEGURADORA SEM A PRESENÇA DO SEGURADO NA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. I. Diversamente do DPVAT, o seguro voluntário é contratado em favor do segurado, não de terceiro, de sorte que sem a sua presença concomitante no pólo passivo da lide, não se afigura possível a demanda intentada diretamente pela vítima contra a seguradora. II. A condenação da seguradora somente surgirá se comprovado que o segurado agiu com culpa ou dolo no acidente, daí a necessidade de integração do contratante, sob pena, inclusive, de cerceamento de defesa. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 256.424/SE, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2005, DJ 07/08/2006, p. 225) 4 CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INCLUSÃO DO SEGURADO E DA SEGURADORA NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DESTA. I. A seguradora detém legitimidade passiva para, em conjunto com o segurado causador do dano, ser demandada diretamente pela vítima. II. Precedente do Tribunal. III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 943.440/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, Dje 18/04/2011) (grifei) Neste mesmo sentido, também, é o entendimento deste Tribunal de Justiça: AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CONTRATO DE SEGURO. TERCEIRO PREJUDICADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA PARA RESPONDER PELOS DANOS ADVINDOS DO SINISTRO ENVOLVENDO SEU SEGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - X CCv (TA) - Ap Cível 0257788-6 - Rel.: Guido Döbeli - Julg.: 04/11/2004 - Unânime) (grifei) Assim, tendo em vista a possibilidade da seguradora configurar no pólo passivo da demanda conjuntamente com o segurado, apontado como causador do acidente, e considerando que este consta no pólo passivo da demanda (Nicola Janotti & Cia Ltda.), entendo que a agravante é parte passiva legítima da demanda, mantendo a decisão agravada nos seus fundamentos. 5 III. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente recurso, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste

Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Juíza Relatora Convocada 0055 . Processo/Prot: 0883842-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/33400. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000060 Cobrança. Agravante: Lilian Renate Fischer. Advogado: Andréia Marina Latreille. Agravado: Condomínio Edifício Bonnaville. Advogado: Alessandro Marcos Brianez. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Despacho em separado.

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento de n.º 883842-0, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 2ª Vara Cível, em que figura como Agravante LILIAN RENATE FISCHER e Agravado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BONNAVILLE. I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LILIAN RENATE FISCHER em face da r. decisão de fls. 321-TJ que, não obstante a impugnação da avaliação do valor do imóvel penhorado pela parte executada, explicitou as datas de 1ª e 2ª praças para penhora do bem e determinou a expedição de edital para publicação. II. Sustenta o agravante que a decisão prolatada não merece prosperar, devendo ser concedido ser recebido o recurso com efeito suspensivo com o objetivo de obstar a realização de leilão judicial do imóvel (causa por si só capaz de ensejar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante). Alega que a impugnação ao valor do bem avaliado às fls. 309-TJ teve sua análise preterida diante da decisão que marcou as praças de leilão. Pugna pela realização de nova avaliação do bem objeto de penhora. III. Com efeito, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. No caso em comento, percebe-se que, prima facie, a impugnação da avaliação do imóvel Autos de Agravo de Instrumento de n.º 883842-0 8ª Câmara Cível penhorado (fls. 311-TJ) não traz qualquer elemento probatório necessário à efetiva aferição sobre a irregularidade no valor avaliado, frisando, inclusive, a parte que não teria encontrado dito anúncio de imóvel análogo capaz de demonstrar o valor médio de mercado do bem. Além disso, a formação do agravo de instrumento também não objetivou a juntada de qualquer documento novo capaz de confirmar a alegação sobre a existência de erro na avaliação. Sendo assim, recebo o presente em seu efeito devolutivo apenas, por não observar relevância na fundamentação do recurso, um dos pressupostos expressos no art. 558 do CPC. IV. Intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo legal. V. Requistem-se informações junto ao juízo a quo sobre o cumprimento do disposto no art. 526 do CPC e eventual juízo de retratação. Cumpridas as providências mencionadas, voltem-me conclusos. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI Desembargador Relator Autos de Agravo de Instrumento de n.º 883842-0 8ª Câmara Cível

0056 . Processo/Prot: 0883880-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/24551. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1862.00000009 Cobrança. Agravante: João Pasqualinotti (maior de 60 anos). Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Agravado: Caixa Seguradora S/a. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decisão em separado.

Vistos, estes autos de agravo de instrumento nº 883880-0 de Londrina 9ª Vara Cível, no qual é agravante João Pasqualinotti, e agravado Caixa Seguradora. João Pasqualinotti, apresentou o presente agravo de instrumento contra decisão de fls. 39-41-TJ em ação de Cobrança, nº 1.826/2009, que não conheceu o recurso de apelação interposto, uma vez que foi protocolado em outra vara, com número errado. Alega, o agravante, que o erro ocorrido é escusável. É o relatório. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente qualquer espécie de recurso, quando a sentença estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, ou seja o recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, sem que se veja aí, qualquer lesão ao princípio do juiz natural, posto que absolutamente incensurável, nesse aspecto, do ponto de vista constitucional, como reconhece a doutrina. É o caso em tela. Compulsando os autos, verifica-se, às fls. 42-TJ, a certidão de intimação da decisão que reconheceu a prescrição da pretensão dos autores. Na certidão verifica-se que o prazo para o recurso teve início no dia AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883880-0 8ªCCÍVEL 08/09/2011. Analisando-se a cópia do recurso de apelação apresentado (fls. 54/62), verifica-se que o recurso foi protocolizado no dia 09/09/2001. Assim, o equívoco cometido pela agravante ao enviar a peça recursal para Juízo diverso, destituído de qualquer má-fé, não pode ter o condão de prejudicar o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Tal sanção representaria clara violação ao princípio da instrumentalidade do processo e prejuízo à efetividade dos atos. Desta forma, o recurso de apelação deve ser considerado tempestivo. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil. Embargos de declaração. Entrega em Tribunal diverso. Tempestividade. I. - São tempestivos os embargos de declaração opostos dentro do prazo recursal, mas que, por equívoco, foram protocolizados em Tribunal de Alçada, e não no Tribunal de Justiça, onde corre o feito. II. - Recurso especial conhecido e provido". (REsp 171.277/PR, Rel. Ministro Antônio De Pádua Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/12/2003, DJ 25/02/2004, p. 167). E mais: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONTESTAÇÃO PROTOCOLADA EM CARTÓRIO DIVERSO. TEMPESTIVIDADE. REVELIA NÃO CARACTERIZADA. - A garantia constitucional do amplo contraditório, a instrumentalidade do processo e o acesso à Justiça, em detrimento do apego exagerado ao formalismo, autorizam a aplicação da melhor interpretação possível dos comandos processuais, para se permitir o equilíbrio na análise do direito material

em litígio. - Não se pode confundir inatividade processual - caracterizadora da revelia e autorizadora de seus consectários legais - com mero equívoco no endereçamento da contestação. - Reconhecida a tempestividade das peças processuais, sobre elas obviamente não podem recair a revelia e seus graves efeitos, notadamente quando os elementos fáticos fixados pelo acórdão levam a concluir pela ausência de má-fé na conduta. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883880-0 8ªCCÍVEL - Sob essa ótica, a contestação oferecida dentro do prazo legal, mas em cartório diverso do qual tramitava o processo, por equívoco confesso do advogado da parte, sem, contudo, restar demonstrada má-fé ou intuito de obtenção de vantagem processual, deve ser admitida como tempestiva, afastando-se a revelia e seus efeitos. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 677.044/RS, Terceira Turma, Relatora Min. Nancy Andrigui, julgamento 15/09/2005). O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, analisando caso semelhante, pronunciou-se da seguinte maneira: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE. APELAÇÃO PROTOCOLADA EM VARA DIVERSA. Constitui erro escusável o protocolo tempestivo do recurso de apelação em vara diversa daquela no qual tramita o feito, especialmente quando apostado na petição o número correto do processo, propiciando à Serventia constatar, de pronto, o equívoco e remeter celeremente os autos ao Cartório competente. RECURSO PROVIDO DE PLANO POR DECISÃO DO RELATOR". (Agravo de Instrumento n 70023912462, Relator Des. Pedro Celso Dal Prá, julgado em 17/04/2008). Com fulcro no artigo 557, §1º-A do Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Oportuna é a lição da professora Maria Berenice Dias acerca do tema: "(...) o legislador, além de albergar as hipóteses em que se verificava ausência de pressuposto de admissibilidade ou causas de prejudicialidade, de modo expresso permitiu a rejeição do recurso manifestamente improcedente ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. De maneira mais clara foi assegurada a apreciação singular do mérito do próprio recurso, para julgá-lo improcedente. Somente o acolhimento do recurso persistia como prerrogativa exclusiva do colegiado. (...) Facultado o julgamento monocrático, quando a decisão recorrida se afasta do pensamento uniforme da corte julgadora, não há como reputar infringido qualquer direito da parte. A diretriz política de adotar o sistema colegiado AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883880-0 8ªCCÍVEL de julgar, quando a lei impõe o singular, não cria exceção ao princípio, dando origem a uma interpretação restritiva de tal faculdade. Ao contrário. Nessa hipótese, o julgamento coletivo não é simples abrir mão de uma faculdade legal, mas, sim, o descumprimento de um dever decorrente de lei. O fato de a lei ter adotado uma nova modalidade de julgamento não violenta o princípio do devido processo legal. Vale ainda sublinhar, como bem observa Athos Gusmão Carneiro, que o relator, em casos tais, não estará decidindo por 'delegação' do colegiado a que pertence, mas sim exerce poder jurisdicional que lhe foi outorgado por lei". (DIAS, Maria Berenice. As decisões monocráticas do artigo 557 do Código de Processo Civil. Disponível em: site Mundo Jurídico. URL: (acesso em 18 set. 2008) Ante o exposto, o voto é pelo provimento do presente recurso com fulcro no artigo 577, §1º-A, reconhecendo a tempestividade da apelação interposta pela ora agravante. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883880-0 8ªCCÍVEL

0057 . Processo/Prot: 0883957-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/32125. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000275 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Osmar Augusto Giro, José Alves Pereira, Roberto Franco Pereira, Ademilson Alves de Souza, Dailton de Freitas, Victor Marcelo da Silveira Gomes, Vanderlei José de Moraes, Daniel Ribeiro Rangel, Jorge Alves Bernardino, Alcides Polido. Advogado: Carlos Alves. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular às fls. 20-TJ dos autos de ação de responsabilidade obrigacional securitária nº 275/2008, por meio da qual o d. juiz singular declarou incompetente a Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento do presente feito, com remessa dos autos ao Juízo Federal. Sustenta o agravante, em síntese, que é inaplicável ao caso a Lei 12.409/2011; não pode haver violação do ato jurídico perfeito; bem como sustenta a inconstitucionalidade do referido diploma normativo. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão questionada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o caso concreto, vislumbro que está sendo impingido prejuízo deveras injusto às agravantes, senão vejamos. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente feito é dotado de relativa complexidade, eis que os debates altera da aplicabilidade da Lei 12.409/2011 (com questionamentos inclusive sobre sua constitucionalidade) e o FCVS têm ganhado espaço no cenário jurisprudencial. Tem-se ciência do entendimento razoavelmente pacificado (inclusive tendo em vista o julgamento do REsp 1133769, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos) de que nos casos, como aquele em tela, não há interesse da Caixa Econômica Federal, por não existir risco de comprometimento do FCVS. Tomando por base o contexto atual dos debates em torno das questões em análise, necessário sopesar tais elementos, o que torna inviável o julgamento por via monocrática deste recurso. Quanto ao efeito suspensivo, seu indeferimento neste momento pode ser temerário, causando sério impacto processual em momentos posteriores. Assim sendo, é bastante visível o risco de lesão grave ou possibilidade de tumulto processual no presente feito, caso não seja deferido o efeito suspensivo para a análise deste agravo de instrumento, por exemplo, com a realização de

atos processuais em esfera jurisdicional distinta, podendo, inclusive, restar infrutífera em razão de eventual provimento do presente recurso. Destarte, em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem.

3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso.

3.2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias.

3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando os agravados, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente.

3.4 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos.

3.5. Cumpra-se e intemem-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012.

JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0058 . Processo/Prot: 0884052-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/32131. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.0000302 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Izidoro Francisco de Oliveira, Rosilene Amaral Denis Schneider, Juliano Biembengut Filho, Sueli Meneguel, Mario Saquechuke, Eustáqui Pereira Dias, José Aparecido da Silva, Cassia Regina dos Santos Saquechuki, Janir Bartoski. Advogado: Emílio Luiz Augusto Prohmann, Carlos Alves. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular às fls. 20-TJ dos autos de ação de responsabilidade obrigacional securitária nº 302/2008, por meio da qual o d. juiz singular declarou incompetente a Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento do presente feito, com remessa dos autos ao Juízo Federal. Sustenta o agravante, em síntese, que é inaplicável ao caso a Lei 12.409/2011; não pode haver violação do ato jurídico perfeito; bem como sustenta a inconstitucionalidade do referido diploma normativo. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão questionada.

2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o caso concreto, vislumbro que está sendo impingido prejuízo deveras injusto às agravantes, senão vejamos. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente feito é dotado de relativa complexidade, eis que os debates acerca da aplicabilidade da Lei 12.409/2011 (com questionamentos inclusive sobre sua constitucionalidade) e o FCVS têm ganhado espaço no cenário jurisprudencial. Tem-se ciência do entendimento razoavelmente pacificado (inclusive tendo em vista o julgamento do REsp 1133769, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos) de que nos casos, como aquele em tela, não há interesse da Caixa Econômica Federal, por não existir risco de comprometimento do FCVS. Tomando por base o contexto atual dos debates em torno das questões em análise, necessário sopesar tais elementos, o que torna inviável o julgamento por via monocrática deste recurso. Quanto ao efeito suspensivo, seu indeferimento neste momento pode ser temerário, causando sério impacto processual em momentos posteriores. Assim sendo, é bastante visível o risco de lesão grave ou possibilidade de tumulto processual no presente feito, caso não seja deferido o efeito suspensivo para a análise deste agravo de instrumento, por exemplo, com a realização de atos processuais em esfera jurisdicional distinta, podendo, inclusive, restar infrutífera em razão de eventual provimento do presente recurso. Destarte, em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem.

3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso.

3.2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias.

3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando os agravados, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente.

3.4 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos.

3.5. Cumpra-se e intemem-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012.

JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0059 . Processo/Prot: 0884436-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/32829. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0070644-95.2010.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Centauro Vida e Previdência S/A. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Márcia Satil Parreira, Douglas dos Santos. Agravado: Marcos Roberto de Souza, Joaquim Pires dos Santos, Eder Tiburcio Rodrigues, Gustavo Johnson Garcia, Maria Aparecida Rosa, Alexandre Jose Kowalsky. Advogado: Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 884.436-6 ÓRGÃO DE ORIGEM : 2ª VARA CÍVEL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE : CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A AGRAVADO : MARCOS ROBERTO DE SOUZA e OUTROS

RELATOR : DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Vistos etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular às fls. 182-TJ dos autos da Ação com Pedido de Responsabilidade Obrigacional Securitária nº 70644/2010, por meio da qual os honorários periciais foram fixados em dois salários mínimos por autor, devendo o valor ser arcado pelo vencido ao final do processo. Insurge-se o agravante vergastando a decisão, sustentando, em apertada síntese, que não deve ser determinado que arque com os honorários periciais, incabível a inversão do ônus da prova, bem como o valor da verba a remunerar os trabalhos do perito foram arbitradas em valor excessivo. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada. Página 1 de 3 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante da análise sumária dos autos, entendo presentes os requisitos para processamento do presente feito na sua forma de instrumento. No entanto, não há base suficiente quanto ao perigo de lesão grave ou de difícil reparação para o deferimento do efeito suspensivo. Considerando que a determinação do MM. Juízo a quo impõe o pagamento dos honorários periciais somente ao final do processo pelo vencido, a análise dos valores arbitrados em momento posterior não prejudicaria a parte eventualmente sucumbente, pois o trâmite deste feito será finalizado muito antes do cumprimento de sentença. Ante o exposto, indefiro a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado indeferir o almejado efeito suspensivo pleiteado, mantendo-se hígida a decisão singular ora hostilizada, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso.

3.2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias.

3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando pessoalmente o agravado para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente.

3.4 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos.

3.5. Cumpra-se e intemem-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012.

JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

Página 3 de 3

0060 . Processo/Prot: 0884468-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/34730. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000643-44.2010.8.16.0144 Indenização. Agravante: Comanhia Luz e Força Santa Cruz Sa. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel, Rafaella Gussella de Lima. Agravado: Claudineia Inhani, Maria Fernanda da Cruz, Maria Isabel da Cruz, Maria Vitória da Cruz, Luiz Gustavo da Cruz. Advogado: Simeão Sampaio de Paula. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular às fls. 282/284-TJ dos autos de ação com pedido de indenização por danos materiais e morais nº 228/2010, por meio da qual o d. juiz singular inverteu o ônus da prova, bem como reputou desnecessária a produção de prova pericial. Sustenta a agravante, em síntese, que não é viável a inversão do ônus da prova, eis que ausentes os requisitos para tal, bem como o momento para aplicação de tal inversão é o da sentença; e a dilação probatória é imprescindível no caso em tela, sendo necessária sua produção para a avaliação técnica do local e determinar se era tecnicamente possível o religamento da energia elétrica. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada, para que seja permitida a produção das provas requeridas no presente caso.

2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o caso concreto, vislumbro que está sendo impingido prejuízo deveras injusto às agravantes, senão vejamos. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em sede de cognição sumária, restam verossimilhantes as alegações da agravante. Percebe-se que diante da inversão do ônus da prova, incumbe à agravante comprovar que agiu da forma devida ao se recusar a religar a energia elétrica no imóvel dos agravados. Para tal, prova pericial poderia conferir mais robustez probatória ao feito, eis que a avaliação para aferir possível responsabilidade civil da empresa agravante envolveria conhecimento técnico. No que se refere ao risco de dano grave, afigura-se visível na situação. O julgamento meramente calçado em provas testemunhais e documentais poderia, a princípio, gerar cerceamento de defesa e, em caso de eventual modificação do despacho questionado, a repetição de diversos atos poderia tornar o processo tumultuado. Portanto, em nome da celeridade e economia processual, recomenda-se a concessão do efeito suspensivo. Destarte, em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem.

3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso.

3.2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias.

3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando a agravada, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente.

3.4 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.5. Cumpra-se e intemem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0061 . Processo/Prot: 0884608-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/32283. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0023805-75.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Generali do Brasil Cia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik. Agravado: Jorberto Ferreira dos Santos. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Generali do Brasil Cia Nacional de Seguros S/A, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão de fls. 100/104 (TJ), proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, que, nos autos de Ação de Cobrança, nº 23805/2011, declarou a relação de consumo entre a seguradora e o segurado obrigatório, bem como, nomeou um perito para realizar a avaliação médica, intimando-o para oferecer proposta de honorários, bem como, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, determinou que os honorários periciais fossem arcados pelo vencido, ao final. Irresignado, o Agravante alega que o IML é o órgão legal para atestar a existência, ou não, de invalidez permanente e o grau em que ela se apresenta. Alega que o MM. Juiz determinou que a perícia seja feita por perito particular e que seus encargos sejam suportados Fls.02 pela parte vencida, contudo, tem-se que cabe à Autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Salienta que o valor arbitrado pelo perito mostra-se extremamente excessivo, não havendo justificativa para tal valor. Assim, requer: i) a concessão do efeito suspensivo para que seja evitada a realização de novos atos processuais; ii) a procedência do pedido, para reformar a decisão agravada, determinando-se a perícia pelo IML e a não inversão do ônus da prova; iii) caso não seja esse o entendimento, a minoração dos valores arbitrados para a execução dos trabalhos do Sr. Perito, para a produção de prova necessária, ou mesmo oficiá-lo para que apresente novos valores. É o relatório.

II) Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. A concessão de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. No presente caso, verificam-se ausentes os requisitos indispensáveis, inscritos no artigo 558 do CPC, quais sejam a relevante fundamentação e a lesão grave ou de difícil reparação. Vejamos. Fls.03 Primeiramente, importante salientar que o Código de Defesa do Consumidor expõe, em seus artigos 2º e 3º, os conceitos de fornecedor e consumidor: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. De fato, demonstra-se que a seguradora e o beneficiário se encaixam como fornecedor e consumidor, razão pela qual a atividade securitária é relação de consumo, conforme expressamente previsto no artigo 3º, §2º do CDC, e por isso, aplicável o Código de Defesa do Consumidor. Assim, se presentes os requisitos expostos no artigo 6º, VIII, do CDC, quais sejam a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor, a inversão do ônus da prova é plenamente possível. No caso em questão, a verossimilhança das alegações foi comprovada ante os diversos documentos juntados com a inicial, bem como a hipossuficiência do consumidor, preenchendo, portanto, os requisitos do artigo 6º, VIII. Fls.04 Importante mencionar que não obstante o Seguro Obrigatório seja uma obrigação legal, e não contratual, de igual modo é aplicável o Código de Defesa do Consumidor: "Assim, como se pode depreender de todo o acima exposto, a relação que existe entre o autor e beneficiário e as seguradoras, ora agravantes, é relação de consumo. Afasta-se qualquer dúvida quando se verifica que há previsão expressa no §2º do art. 3º do CDC, no sentido de que a prestação de serviços de natureza securitária é relação de consumo. O fato de não ter havido contratação direta pelo autor não afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Dada a própria natureza do seguro obrigatório e a ocorrência do sinistro decorrente do acidente automobilístico, surge a figura do beneficiário do seguro DPVAT, ficando portanto, estabelecida a relação de consumo. Evidente também, a hipossuficiência do autor diante da recorrente. Portanto, a seguradora, prestadora de serviços remunerado e expressamente contemplados no art. 3o, §2º do CDC, estão submetidas ao CDC, somando-se a isso a hipossuficiência dos autores e a verossimilhança de suas alegações, o que autoriza a inversão do ônus da prova." (TJPR - VIII CCv - Ag Instr 0766652-0 - Rel.: Guimarães da Costa - Julg.: 02/06/2011 - Pub.: 28/06/2011) Sendo aplicável, portanto, a inversão do ônus da prova aos seguros obrigatórios, carece de fundamento a argumentação do Agravante quanto à impossibilidade de referida inversão. Ainda, ressalta-se que não existe óbice quanto à nomeação de perito particular para a realização de perícia médica, a qual não precisa ser, necessariamente, efetuada pelo IML. Neste sentido o Eg. TJPR: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE QUE A PERÍCIA SEJA EFETIVADA NO IML POSSIBILIDADE DO JUIZ NOMEAR PERITO DE Fls.05 SUA CONFIANÇA ARTIGO 130, DO CPC CUSTEIO DA PERÍCIA INICIAL INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR

A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES INTERESSE DA SEGURADORA EM DEMONSTRAR A INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PARA PROVAR FATO EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DA AUTORA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, II, DO CPC HONORÁRIOS DO PERITO A SEREM CUSTEADOS PELA SEGURADORA, SOB PENA DA PROVA NÃO SE REALIZAR E DE, ENTÃO, SEREM TIDOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL SÚMULA 30, DA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ NÃO APLICÁVEL E DE OBSERVÂNCIA NÃO OBRIGATÓRIA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - Tendo a autora apresentado provas capazes de demonstrar a verossimilhança de suas alegações conclui-se que a prova pericial tem por objetivo atender, exclusivamente, aos interesses da seguradora, pois se destina a afastar a presunção de que as sequelas sofridas pela autora ocasionaram sua invalidez permanente. Assim, como a necessidade de realizar perícia para verificar a existência de invalidez permanente deriva da resistência da agravante em efetuar o pagamento do seguro DPVAT, caberá a ela efetuar o pagamento dos honorários do perito. (TJPR - IX C Cv - Ag Instr 0831958-0 - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Julg.: 16/02/2012 - Pub.: 28/02/2012) Ainda, tem-se que acerca da proposta de honorários periciais estipulada em R\$3.000,00 (três mil reais), tem-se que o juiz 'a quo' determinou que o pagamento fosse realizado ao final pelo vencido, não restando demonstrada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, neste momento. Por estes motivos, não deve ser concedido o efeito suspensivo pleiteado. Assim, na espécie vertente, não se vislumbra a ocorrência dos requisitos inscritos no artigo 558 do CPC, razão pela qual INDEFIRO o pedido nesse sentido.

III) Notifique-se o Juiz da causa para prestar informações no prazo legal. Fls.06 IV) Intime-se a Agravada para, querendo, responder no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender convenientes, observado o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. V) Intimem-se. Curitiba, 01 de março de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0062 . Processo/Prot: 0884645-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/27083. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013895-67.2011.8.16.0019 Cobrança. Agravante: Antonio Mikalowski Junior. Advogado: Rogério Aparecido Barbosa. Agravado: Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência Sa. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884645-5 DA COMARCA DE PONTA GROSSA 2ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: ANTONIO MIKALOSKI JUNIOR AGRAVADA: MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 884645-5 da Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Cível, em que é agravante Antonio Mikalowski Junior e, agravada, Roseli dos Santos. I) Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ora agravante contra a r. decisão proferida nos autos sob nº 0013895- 67.2011.8.16.0019, demanda de cobrança de seguro de vida, a qual indeferiu o pleito de tutela antecipada, no qual requeria a liberação de 100% do capital segurado, qual seja, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Irresignado, o agravante interpôs o presente recurso, sob o fundamento de que o pleito se justifica por três premissas: a comprovação da definitividade da lesão, a necessidade de tratamento médico e as vantagens conferidas pela apólice à seguradora. Pretende a concessão do efeito suspensivo ao recurso, bem como ao provimento deste. II) A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884645-5 8ª CCÍVEL Na hipótese vertente, por ora deve ser mantida a decisão que indeferiu o pleito, pois não se vislumbra a existência dos requisitos previstos no art. 558 do CPC, uma vez que o acidente ocorreu muito antes (2003) da concessão da aposentadoria por invalidez (2010). Demais disso, deferir o pleito neste momento poderia resultar em irreversibilidade da medida. II) Intime-se a agravada para apresentar contraminuta, no prazo legal. III) Requisitesem-se as informações junto ao juízo a quo. Cumpridas as providências mencionadas, voltem-me conclusos. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884645-5 8ª CCÍVEL

0063 . Processo/Prot: 0884701-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/39116. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0049944-64.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Vilfredo Jose Rosa. Advogado: Fabiane de Andrade, Diego de Andrade. Agravado: Mbm Seguradora S/a. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pela d. juíza singular nas fls. 59-TJ dos autos da ação com pedido de cobrança nº 49944-64.2011.8.16.0001, por meio da qual foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados pela parte agravante. Insurge-se a parte agravante vergastando a decisão, arguindo, em síntese, que foram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Pugnou pelo provimento do presente agravo a fim de reformar definitivamente a decisão interlocutória hostilizada, para que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório necessário. FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade) de admissibilidade recursal, conheço-o e passo ao exame do mérito. MÉRITO Não há dúvidas de que a matéria aqui discutida goza de entendimento deveras pacificado pela jurisprudência deste Tribunal e também do Eg. STJ, motivo pelo qual se impõe o provimento do Agravo. Faz jus a parte agravante, inclusive, ao provimento de plano, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, em razão de a decisão agravada estar em confronto com a

jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que exige como requisito bastante a concessão do benefício, assim como a lei que disciplina a matéria, a mera declaração de pobreza. Ademais, dispõe o art. 5º, LXXIV do Constituição Federal, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Por sua vez, a Lei nº 1.060/50, estabelece em seu art. 4º, que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". E ainda o seu §1º: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Assim, em havendo a declaração da parte de que ostenta a condição de necessitada, milita em seu favor a presunção iuris tantum de veracidade, só podendo o Juiz da causa negar o benefício ou revogá-lo, caso já deferido, se houver fundadas razões apontando em sentido contrário (art. 5º da citada lei). Obviamente que tal declaração gera uma presunção relativa, passível de impugnação pela parte contrária, que deverá provar, fundamentadamente, a ausência de veracidade das alegações daquele que pleiteia o referido benefício. E isso, ao menos por enquanto, não ocorreu no caso em tela. Na casuística, verifica-se que a douta juíza não concedeu o benefício trazido pela referida lei, sob o argumento de que após solicitada a juntada de comprovante de renda, a parte não comprovou com a necessidade da assistência judiciária com os documentos de fls. 55/59-TJ. Com a devida vênia, entendo que os motivos apontados pela nobre magistrada não se mostram suficientes a obstar a concessão da gratuidade da justiça, vez que atendida a exigência legal e jurisprudencial dominante de apresentação de simples declaração de pobreza (fls. 31-TJ). Com efeito, é cediço que nem mesmo a mera existência de bens em nome daquele que alega ser pobre não é suficiente para se afirmar, com certeza, que a presunção de incapacidade econômica estaria afastada. Isso porque, daí não se infere, inexoravelmente, que a parte é detentora de rendimento mensal suficiente para fazer frente às despesas com o processo que intentou. Ademais, verifica-se que a parte agravante cumpriu o requisito legal instruindo o presente recurso e a inicial da demanda principal com a declaração de pobreza, sendo inequívoco, portanto, o seu direito ao gozo das benesses trazidas pela Lei 1.060/50. O mesmo ocorre com a eventual contratação de advogado particular, sendo questão também pacífica no entendimento da Corte Superior. A presunção de que os litigantes assessorados por advogados particulares têm condições financeiras para custear uma demanda judicial é equivocada, até porque o pagamento do causídico pode se dar de várias formas, inclusive somente ao final da demanda, nos denominados "contratos de risco", que são feitos, muitas vezes, exatamente em razão de os demandantes não possuírem condições de pagar os honorários do profissional que os representam, sem prejuízo do seu sustento e da sua família. Os fundamentos manejados pela d. juíza singular, não guardam nenhuma relação e não significam dizer, que a renda periódica mensal que aufera a parte seja suficiente para arcar com as custas sem os prejuízos descritos no dispositivo respectivo da citada lei. Destarte, verifica-se que é desprovida de sustentação convincente a justificativa expendida pela douta magistrada. Ao indeferir a assistência judiciária sem apontar qualquer outro fundamento bastante a embasar seu entendimento, a d. juíza afrontou não somente os dispositivos legais aplicáveis à espécie, mas principalmente a garantia do amplo acesso à justiça, albergada pela Constituição Federal. Ademais, como já se disse, a decisão agravada ainda contrariou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, de que declaração de pobreza só pode ter seu valor afastado por prova efetiva de que a parte possui condições financeiras de arcar com as despesas do processo, nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Tratam os autos de Impugnação à Concessão do Benefício de Assistência Judiciária Gratuita apresentada por ITAIPU BINACIONAL em face de ANTÔNIO BOHNENBERGER E OUTROS, ora recorrentes, objetivando a revogação do referido benefício que lhes foi concedido nos autos principais. O juízo singular não acolheu o pedido, tendo sido opostos embargos de declaração contra essa decisão, os quais não foram providos. A parte ré interpôs apelação, que foi provida pelo TRF/4ª Região sob o fundamento central de que o fato da parte autora haver adiantado despesas de manutenção do processo aos patronos afasta o seu direito ao benefício de assistência judiciária. Os autores interpuseram recurso especial apontando unicamente violação dos arts. 535 do CPC e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, pleiteando a restauração dos benefícios de assistência judiciária, conforme deferido pelo juízo monocrático. Contra-razões ofertadas defendendo a manutenção do aresto objurgado. 2. A mera indicação de violação do teor do art. 535, II, do CPC, desprovida das razões para que seja anulado o acórdão de segundo grau, é insuficiente para se emprestar seguimento ao recurso especial. Há necessidade de que a parte fundamente o seu pedido, discorrendo motivadamente sobre a infringência ao preceito legal federal e aponte o vício existente (omissão, obscuridade ou contradição) a macular o julgado proferido. Não basta a alegação genérica e condicional de se ter como violado este preceito legal caso se considere não estar prequestionado o outro artigo indicado como infringido, no caso, o art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50,

visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido". (REsp 851087 / PR 1ª Turma Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 05.10.2006 p. 279) "Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Assistência judiciária. Pessoa jurídica. Fundamento constitucional. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. - Recurso especial não é a via adequada para discussão de fundamento constitucional. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas físicas não se condiciona à prova do estado de pobreza, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. - O benefício da assistência judiciária gratuita pode se estender às pessoas jurídicas que não sejam beneficentes ou filantrópicas, desde que provada a impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. - É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. Agravo não provido". (AgRg nos EDcl no Ag 950463/SP 3ª Turma Relatora Ministra Nancy Andrighi DJ 10.03.2008, p. 1) Esse também é o entendimento deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMANDA EM FASE DE EXECUÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO LEGAL DE POBREZA ADSTRITA À MERA DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE - PROVA DE SUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO REALIZADA SUFICIENTEMENTE NOS AUTOS - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO EQUIVOCADA DIANTE DOS ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª C.Cível - AI 0455006-5 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 23.09.2008) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - JUSTIÇA GRATUITA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Para revogar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, há que se ter nos autos prova convincente de que a parte possui condições econômicas para pagar as custas e as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família". (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0498999-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi - Unânime - J. 30.07.2008) "APELAÇÃO CÍVEL IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ALEGAÇÃO DE QUE O BENEFICIÁRIO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS A ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AUSÊNCIA DE PROVA ÔNUS DO IMPUGNANTE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MERA DECLARAÇÃO ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.060/50 BENEFÍCIO MANTIDO SENTENÇA CORRETA RECURSO NÃO PROVIDO. Em que pese seja certo que, nos termos dos artigos supra mencionados, é possível a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita quando comprovada o desaparecimento dos requisitos essenciais para a sua concessão, no caso em apelo, tem-se que não ficou comprovado pelo apelante, impugnante, condição financeira do apelado, suficiente, a revogação do benefício". (TJPR - 12ª C.Cível - AI 0433117-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz D'artagnan de Serpa Sá - Unânime - J. 25.07.2008) "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REVOGAÇÃO TÁCITA - AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES - PREVISÃO NO ART. 5º, INC. LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI Nº 1.060/50, ART. 4º - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIMENTO". (TJPR - 12ª C.Cível - AI 429272-6 - Curitiba - Rel.: Des. José Cichocki Neto - Unânime - J. 10.10.2008) Desta forma, inexistindo fundamento hábil a amparar a decisão hostilizada, estando ela em confronto com jurisprudência dominante tanto deste Tribunal quanto do Superior Tribunal de Justiça, merece reforma, a fim de que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ora agravante. DECISÃO Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, desde logo, a fim de reformar a r. decisão recorrida e conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. José Sebastião Fagundes Cunha Desembargador Relator
0064 . Processo/Prot: 0884771-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/33654. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00074029 Cumprimento de Sentença. Agravante: Fernando Luiz Naconesky. Advogado: Marcelo de Oliveira Busato. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Murilo Paiva, Helder Eduardo Vicentini, Luiz Alberto Gonçalves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Decisão em separado.
Vistos, estes autos de agravo de instrumento nº 884771-0 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível, no qual é agravante Fernando Luiz Naconesky, e agravado Banco do Brasil S.A.. Fernando Luiz Naconesky, apresentou o presente agravo de instrumento contra decisão de fls. 128/129-TJ em fase de cumprimento de sentença, nº 74029/2003, que indeferiu o pedido de fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. Alega, o agravante, o cabimento da verba advocatícia uma vez que não houve pagamento espontâneo da dívida. É o relatório. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente qualquer espécie de recurso, quando a sentença estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, ou seja o recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, sem que se veja aí, qualquer lesão ao princípio do juiz natural, posto que absolutamente incensurável, nesse aspecto, do ponto de vista constitucional, como reconhece a doutrina. É o caso em tela. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884771-0 8ª CCÍVEL Muito embora a Lei nº 11.232/05 tenha alterado o processo de execução, unificando os procedimentos de conhecimento e de cumprimento de sentença, sem prever a incidência de honorários nesta última fase, o princípio da causalidade

permite o seu arbitramento, pois o devedor deu causa aos honorários quando deixou de cumprir o disposto na sentença. Isso porque, o advogado não pode exercer atividade técnica sem remuneração. Ora, a sua atuação no processo é indispensável, motivo pelo qual merece ser remunerado para tanto. Este Tribunal já se pronunciou: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR ARBITRADO REDUZIDO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (AI nº 381749-6. Relator: Arquelau Araujo Ribas. DP: em 25/05/2007). "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA SENTENÇA. São devidos honorários advocatícios em caso de ausência de cumprimento voluntário da sentença. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NECESSIDADE DE PREVIA PENHORA - MULTA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - DESCABIMENTO. A multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, para a hipótese de não pagamento espontâneo do débito, em face de sua natureza e objetividade jurídica, somente incide nas execuções definitivas, quando se tem como certa a obrigação e o quantum a ser pago pelo devedor. Hipótese em que sobre a sentença exequenda ainda pendente julgamento de recurso junto aos Tribunais Superiores, não é exigível a penalidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR. Agravo de Instrumento 447461-1, rel. Des. Arquelau Araujo Ribas, j. em 21.02.2008) Inclusive, precedentes de outros Tribunais: "(...) após a vigência da Lei 11.232/05, apesar de não mais existir o processo de execução, mas apenas uma fase de execução ou de cumprimento da AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884771-0 8ª CCÍVEL sentença, devem ser arbitrados os honorários advocatícios iniciais, uma vez que o advogado continua exercendo seu trabalho nesta segunda fase do processo" (TJSP. AI 1.088.844-0/5, 35ª C. Cível, rel. Des. Fernando Melo Bueno Filho, j. 19.3.2007). "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. - São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença." (STJ. REsp 987.388/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 26.06.2008) "PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissão quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários. Recurso especial provido." (STJ. REsp. 1050435, rel. Min. Sidnei Beneti, DJU 20.06.2008) De igual forma, é a doutrina: "(...) ainda que o cumprimento do julgado não mais se dê como processo autônomo de execução, mas sim como etapa do processo originário, nos termos da sistemática instituída pela aplaudida Lei nº 11.232/05, não há dúvidas de que incidem honorários na execução, à luz do art. 20, § 4º, do CPC, pois, não sendo voluntariamente cumprida a sentença, o credor terá que se valer da tutela executiva - leia-se, dos atos executivos - para se ver pago seu crédito". (RAMOS, Guillermo Federico. Artigo publicado na Revista Jurídica Consulex. Ano XI, nº 241, de 31/01/2007). "Ao deferir o processamento da fase de cumprimento, o juiz deverá estabelecer honorários advocatícios a serem arcados pelo devedor. Vale aqui o princípio geral de que a parte que não tem razão deve arcar com a carga econômica do processo. É irrelevante o fato de o cumprimento de sentença consistir, em regra, em mera fase dentro de processo já instaurado" (TALAMINI, Eduardo; AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884771-0 8ª CCÍVEL WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. Curso Avançado de Processo Civil. Vol. 2, 9ª ed., RT, 2007, p. 285). Assim, os honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença são devidos. Verifica-se que a argumentação do MM Magistrado, de que houve pagamento espontâneo da dívida não pode ser mantido, uma vez que houve o pedido de cumprimento de sentença. Necessário ressaltar, ainda, que em que pese o agravado ter alegado que depositou o valor da condenação em juízo deixou de comprovar o fato nos autos. Portanto, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Ante o exposto, o voto é pelo provimento do presente recurso com fulcro no artigo 577, §1º-A, fixando os honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884771-0 8ª CCÍVEL 0065. Processo/Prot: 0884927-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/29654. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0067454-85.2010.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Julio Cezar de Souza. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Paulo Roberto Pires. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular às fls. 43-TJ dos autos de ação com pedido declaratório nº 67454/2010, por meio da qual o d. juiz singular determinou a suspensão do processo até a realização de perícia na ação civil pública para apurar o montante devido a cada assinante, utilizando o resultado como base para liquidação de sentença. Sustenta a agravante, em síntese, que a ação civil pública não se confunde com o pleito individual pela tutela jurisdicional, razão pela qual é descabida a vinculação pretendida com o despacho agravado, bem como inexistem fundamentos para a suspensão em questão. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada, para que determinado o seguimento do feito em cumprimento de sentença. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o caso concreto, vislumbro que está sendo impingido prejuízo deveras injusto às agravantes,

senão vejamos. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em sede de cognição sumária, restam verossimilhanças as alegações da agravante. Percebe-se que, a princípio, não há que se falar em vinculação de atos realizados na ação civil pública com as decisões do presente feito. A suspensão em questão, inclusive, violaria o disposto no art. 104 do CDC conforme tem entendido a jurisprudência dominante nesta Corte. No que se refere ao risco de dano grave, afigura-se visível na situação. A vinculação da liquidação de sentença à perícia a ser realizada na ação civil pública nº 558/98 em trâmite na 3ª Vara Cível de Londrina poderia causar tumulto processual, eis que, em caso de eventual reforma da decisão agravada, valores pagos a maior ou menor deveriam ser restituídos ou complementados, fazendo tardar de forma desnecessária a finalização deste processo. Destarte, em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando a agravada, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.4 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.5 Cumpra-se e intemem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0066. Processo/Prot: 0885185-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/33343. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0052855-10.2011.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Regina da Glória Silva. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Küster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decisão em separado.

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 885185-8 em que é agravante Regina Da Glória De Souza e, agravada Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ora agravante contra o r. despacho proferido às fls. 169/172-TJ, em exceção de incompetência, autuada sob nº 52855/2011, em trâmite perante o d. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, oferecida pela agravada, na qual o MM. Juiz a quo acolheu o pedido, reconheceu a incompetência do juízo para o julgamento do feito, determinando a remessa dos autos para a São Paulo-SP, domicílio da parte requerida. Em suas razões, argumenta o agravante, em síntese, que se trata de cobrança de seguro obrigatório, portanto, pessoal, motivo que justifica o processamento da demanda perante a sucursal da empresa, conforme previsão do artigo 100, IV, "b" do Código de Processo Civil. sustenta aplicação do CDC. Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao agravo e, pelo provimento do recurso. É o relatório. Atendidos os pressupostos processuais, pois utilizado o recurso cabível, sendo a forma de instrumento adequada, há interesse e legitimidade para recorrer, bem como este é tempestivo, estando acompanhado AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 885185-8 8ª CÂMARA CÍVEL da documentação pertinente e inexistindo fato impeditivo do direito recursal noticiado nos autos, conheço do presente. Cumpre observar que se trata de recurso cujo juízo é de cognição sumária, restrito ao exame do foro competente para o processamento da demanda. Pois bem, muito embora as regras de competência disciplinem o privilégio de o autor litigar no foro do seu domicílio ou do local do fato, nada impede que a demandante abra mão da prerrogativa que lhe é conferida pela legislação processual civil. Das possibilidades disciplinadas pelo artigo 100, parágrafo único do Código de Processo Civil às demandas decorrentes de acidentes de veículos, poderia o trâmite realizar-se, ou no domicílio do autor, ou no domicílio do réu (em quaisquer de suas sedes, desde que ali tenha sido celebrada a relação negocial), ou no local do fato, silenciando, o legislador, no tocante ao seu processamento no foro do domicílio do patrono do autor. Nesse sentido: "No art. 100, nº V, o Código instituiu mais dois foros especiais, também em razão do local em os fatos se passaram, e que se referem às ações de reparações do dano e às movidas contra o gestor de negócios alheios (letras a e b). O primeiro é o forum delicti comissi, segundo o qual é competente para a ação de reparação do dano, o foro do lugar em que o ato ilícito se deu. Mas, se o dano decorrer em razão de delito ou acidente de veículos, poderá o autor optar entre o do lugar do evento e o do seu próprio domicílio (art. 100, parágrafo único). Há, portanto, três opções para o autor das ações de indenização por acidente automobilístico: a) o do foro comum (domicílio do réu); b) a do foro especial do lugar do acidente; e, ainda, c) a de um segundo foro especial, que é o do domicílio do próprio autor" (Humberto Theodoro Junior, Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 32 ed., p. 158). É a jurisprudência deste Tribunal: "PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. FOROS CONCORRENTES. ARTS. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94 DO CPC. 1. Na ação por danos decorrentes de acidente de trânsito, o autor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu próprio domicílio, no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu. 2. Conflito conhecido para declarar AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 885185-8 8ª CÂMARA CÍVEL competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Porto Velho, o suscitado". (CC 42.120/AM, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18.10.2004, DJ 03.11.2004 p. 128). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. COMPETÊNCIA ESPECIAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 100 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OPÇÃO OFERECIDA AO AUTOR ENTRE AJUIZAR A DEMANDA NO FORO DO SEU DOMICÍLIO OU DO LOCAL DO FATO, ALÉM, É

CERTO, DO DOMICÍLIO DO RÉU. RECURSO DESPROVIDO. A competência para ajuizamento da ação de reparação de danos decorrente de acidente automobilístico é especial, isto é, suscetível de modificação pela vontade da parte. Pode o autor, ao aforar a demanda, optar a seu talante entre o foro do seu próprio domicílio ou do local do fato, além, é certo, do foro do domicílio do réu (foro comum). Feita a opção pelo autor, não pode o réu a ela se opor". (TJPR. AI nº 277.924-8, 1ª Câmara Cível. Rel. Lauri Caetano da Silva. Julgamento: 24/02/2005). Na hipótese, embora haja agência da empresa agravada em Londrina, a agravante deixou de demonstrar que a obrigação securitária foi ali contraída, o que lhe impossibilita exigir o cumprimento da avença neste foro. É o posicionamento desta Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. (...) A aplicação do art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado." (TJPR - 8ª C. Cível - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 885185-8 8ª CÂMARA CÍVEL AI 0463875-5 - Terra Boa - Rel.: Des. Macedo Pacheco - Unânime - J. 13.03.2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACOLHIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR. FORMAL INCONFORMISMO. IMPERTINÊNCIA. PREJUDICADOS OS EFEITOS DA RENÚNCIA DA FACULDADE EMOLDURADA NO ARTIGO 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INDICAÇÃO INCORRETA DO DOMICÍLIO DO RÉU. RECURSO NÃO PROVIDO. Configura-se domicílio do réu local onde possui a sua sede principal, ou, então, a agência em que se praticou o ato. A mera existência de uma agência da pessoa jurídica de direito privado, local estranho à efetivação formal do ato negocial, não possui o condão para determinar sua competência para abrigar e dirimir o conflito de interesses" (AI 463866-6, rel. Des. Guimarães da Costa, j. em 06.03.2008). No mesmo sentido: AI 0553112-2 de relatoria do Dr. José Sebastião Fagundes Cunha. No caso em análise, veja-se que a demanda foi proposta no foro de Londrina, o qual não se encaixa em qualquer das hipóteses autorizadas previstas em lei, pois o autor é domiciliado em Paíandú/PR, o acidente ocorreu, aparentemente, em Cascavel, e a ré é sediada em São Paulo. Por outro lado, verifica-se que a demanda foi ajuizada no domicílio do patrono dos autores/ agravantes, o que colide com a previsão legal, sobretudo porque a facilitação aos meios de acesso à justiça se estende exclusivamente às partes e não aos procuradores eleitos, embora sejam estes a deterem capacidade postulatória para tanto. De outro modo, tal como lembrou a agravante, trata-se de relação jurídica regida pelo Código de Defesa do Consumidor e, portanto, deve ser facilitada a defesa da vítima do evento, o que não ocorreria com o processamento da mesma no foro de Londrina, já que o seu domicílio é em Paíandú/PR, o qual pertence a Comarca de Cascavel, e o acidente se deu, ao que tudo indica, no município de Cascavel/PR. Ademais, ainda que a parte, que se diz sem condições financeiras em arcar com as custas judiciais e honorários de advogado, tenha liberdade em contratar serviços advocatícios com quem bem entenda, não se compreende o motivo que a levou a ajuizar a demanda em local distante de seu domicílio. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 885185-8 8ª CÂMARA CÍVEL Inclusive, em que pese seja acessível ao patrono da autora, eventual produção de provas poderia ser prejudicada pelo trâmite processual em Londrina. Dessa forma a decisão merece ser reformada apenas para reconhecer como Foro competente para o Julgamento da demanda a Comarca de Cascavel, foro de residência da autora, e local dos fatos. Com fulcro no artigo 557, caput do Processo Civil, possível é o desprovinamento recursal nesta fase. Adequada é a lição da professora Maria Berenice Dias acerca do tema: "(...) o legislador, além de albergar as hipóteses em que se verificava ausência de pressuposto de admissibilidade ou causas de prejudicialidade, de modo expresso permitiu a rejeição do recurso manifestamente improcedente ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. De maneira mais clara foi assegurada a apreciação singular do mérito do próprio recurso, para julgá-lo improcedente. Somente o acolhimento do recurso persistia como prerrogativa exclusiva do colegiado. (...) Facultado o julgamento monocrático, quando a decisão recorrida se afasta do pensamento uniforme da corte julgadora, não há como reputar infringido qualquer direito da parte. A diretriz política de adotar o sistema colegiado de julgar, quando a lei impõe o singular, não cria exceção ao princípio, dando origem a uma interpretação restritiva de tal faculdade. Ao contrário. Nessa hipótese, o julgamento coletivo não é simples abrir mão de uma faculdade legal, mas, sim, o descumprimento de um dever decorrente de lei. O fato de a lei ter adotado uma nova modalidade de julgamento não violenta o princípio do devido processo legal. Vale ainda sublinhar, como bem observa Athos Gusmão Carneiro, que o relator, em casos tais, não estará decidindo por 'delegação' do colegiado a que pertence, mas sim exerce poder jurisdicional que lhe foi outorgado por lei". (DIAS, Maria Berenice. As decisões monocráticas do artigo 557 do Código de Processo Civil. Disponível em: site Mundo Jurídico. URL: (acesso em 18 fev. 2009)) Face ao exposto, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência deste Tribunal, nego provimento ao mesmo, com AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 885185-8 8ª CÂMARA CÍVEL fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos para a Comarca de Cascavel. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 885185-8 8ª CÂMARA CÍVEL

0067 . Processo/Prot: 0885342-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/29519. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária:

2006.00001257 Indenização. Agravante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Antonio

Bento Junior, Pauline Borba Aguiar. Agravado: Adalizia Helena Pires, Antônio Perez Botelho, Aparecido Bandeira, Beatriz Ferreira, Cristina de Fátima Ramos, Estelina Dias de Oliveira, Maria do Socorro da Conceição Ventura, Neide Oliveira da Cruz, Neusa Aparecida de Castro, Valdeci Domingos. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado.

l) Vistos estes autos de agravo de instrumento sob nº 885342-3 de Londrina 9ª Vara Cível, em que é agravante Liberty Seguros S.A. e, agravada Adalizia Helena Pires e outros. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Liberty Seguros S.A., contra decisão de fls. 125-TJ, que negou o pedido de remessa dos autos para a Justiça federal, reconhecendo a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. Argumenta o agravante, em síntese, que há interesse da Caixa Econômica federal no feito, bem como da União, requer a remessa dos autos para a Justiça Federal uma vez que é dela a competência para o julgamento do processo. Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente, bem como pelo seu provimento. É o relatório. II) A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. Inicialmente, cumpre observar que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame da necessidade de remessa dos autos para a Justiça Federal. Vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que há a possibilidade de prejuízo grave ou de difícil reparação para as partes. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885342-3 8ª CCÍVEL Sendo assim, no presente momento, defiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. III) Intimem-se os agravados para apresentarem contraminuto no prazo legal. IV) Requistem-se as informações junto ao juízo a quo. V) Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10 dias manifeste se há interesse no feito, indicando se o contrato existente entre as partes pertence ao ramo 66. VI) Cumpridas as providências mencionadas, voltem-me conclusos. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885342-3 8ª CCÍVEL

0068 . Processo/Prot: 0885393-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/36301. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0058342-58.2011.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Ademir Ilário Rodrigues, Ary Coelho, Carlos Alberto Moreira Belo, Eulieni Gomes Coelho, Jamil Correia da Silva, José Cláudio Jardim, Luiz Antonio Alves de Oliveira, Pedro Alberico Pimenta, Robinson Mariano da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA DECORRENTE DE CONTRATO DE SEGURO POR ADESAO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DENEGADO BASTA MERA DECLARAÇÃO, ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PROVIMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557, §1º-A, DO CPC). I. Ademir Ilário Rodrigues, Ary Coelho, Carlos Alberto Moreira Belo, Eulieni Gomes Coelho, Jamil Correia da Silva, José Cláudio Jardim, Luiz Antonio Alves de Oliveira, Pedro Alberico Pimenta e Robinson Mariano da Silva interpõem o presente Agravo de Instrumento, contra a decisão de fls. 107 (TJ), proferidas nos autos nº 58.342/2011, de Ação de Indenização de Responsabilidade Securitária Decorrente de Contrato de Seguro, pelo Juízo da Vara 8ª Vara Cível de Londrina, que indeferiu a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita pleiteada, determinando-se o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, sob o argumento de que a formação de litisconsórcio ativo facultativo implica na possibilidade de rateio entre os autores. Os Agravantes apresentaram o presente Recurso pugnano pela reforma da r. decisão, alegando que : a) preenchem os requisitos exigidos pela lei nº 1.060/50, a qual afirma que basta a simples declaração de hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita; b) a decisão deve ser motivada por argumentos que demonstrem indícios em sentido contrário a declaração afirmada; c) a jurisprudência é pacífica no sentido de que para a concessão do referido benefício, basta, até prova em contrário, a simples afirmação da parte de sua pobreza; d) são moradores de conjuntos populares, que o valor das custas significa o botijão de gás por meses, as compras do mês para alimentar família. Requereu, por fim, o provimento monocrático do presente recurso, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC e alternativamente o efeito suspensivo com seu regular processamento e julgamento. II. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. Após análise dos autos, denota-se que o despacho agravado merece ser reformado, em razão do entendimento adotado pelo Juiz a quo não ser o entendimento mais adequado a ser aplicado à espécie. A pessoa, para requerer tais benefícios não precisa ser miserável. Ademais, não há necessidade de comprovar o estado de miserabilidade, pois podem ser criadas situações até mesmo constrangedoras em determinados casos. Deve-se considerar que é admissível ao juiz zelar pelo bom andamento do processo e que, por isto, existentes indícios de mau uso do benefício, este pode ser cancelado ou denegado. Entretanto, o Juiz a quo indeferiu a justiça gratuita, sob o fraco argumento, de que os autores poderiam ratear as custas tendo em vista a formação de litisconsórcio facultativo. Os documentos juntados aos autos são suficientes em comprovar a necessidade de justiça gratuita, pois não há possibilidades de alguém ganhar salário mínimo ou aproximado, pagar as custas judiciais sem prejudicar o seu sustento ou o de sua família. Tal afirmação ganha ainda mais força quando se observa nos autos que as partes vivem em residências mais simples, destinadas a um programa de habitação popular, que possuem financiamento pelo SFH, e ainda que possuem graves danos estruturais. Acrescente-se, que a lei não exige da parte que esta

comprove ter insuficiência de recursos para promover o pagamento das custas processuais, exigindo tão somente a mera declaração. Não pode o magistrado agir além da determinação legal e examinar a situação com base em um argumento falível. Ressalte-se, mais uma vez, que a única exigência que a lei faz é a da apresentação da declaração de pobreza jurídica, o que foi cumprido pela Agravante. Este entendimento é manifestamente dominante neste eg. Tribunal de Justiça, e está em conformidade com a disposição prevista no art. 4º, da Lei: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSITADO. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do se próprio sustento ou de sua família. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJPR - 10ª C. C. - AI 0778428-5 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.07.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR PELO REQUERENTE NÃO É ÔBICE AO DEFERIMENTO DO PEDIDO SITUAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO ILIDE A PRESUNÇÃO DE POBREZA A LEI 1060/50 NÃO IMPÕE QUE A CAUSA SEJA PATROCINADA EXCLUSIVAMENTE POR DEFENSOR PÚBLICO JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR - 2ª C. C. - AI 0700746-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antônio Renato Strapasson - Unânime - J. 15.03.2011) Admite-se a concessão da Justiça Gratuita nestes casos, em razão da presunção da boa-fé, inclusive. Então, pode-se constatar que a decisão, está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. III. Por estas razões, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, para o fim de reformar a decisão a quo, concedendo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, inclusive para o processamento deste Recurso. IV. Intimem-se. V. Notifique-se o Juízo "a quo". Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Juíza Relatora Convocada

0069. Processo/Prot: 0885448-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/30530. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008599-67.2007.8.16.0031 Responsabilidade Civil. Agravante: Vilson de Paula Vivi, Lauri de Paula Vivi. Advogado: Rodolpho Benvenutti Lima, Ronildo de Oliveira Lima. Agravado: Lindacir Caetano de Lima Bandeira, Jucimara Aparecida Alvaristo, Sandra Aparecida Alvaristo. Advogado: Elizania Caldas Faria. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.448-0 Agravantes : Vilson de Paula Vivi Lauri de Paula Vivi. Agravados : Lindacir Caetano de Lima Bandeira Jucimara Aparecida Alvaristo Sandra Aparecida Alvaristo. Relator : Des. Jorge Vargas. Vistos, etc... I Insurgem-se os agravantes frente a r. decisão de fls. 289/TJ, na parte em que deferiu o pedido de produção de prova oral (depoimento pessoal dos requeridos e oitiva de testemunhas) formulado pelos autores. Sustentam, em síntese, que em se tratando de ação que tramita sob o rito sumário, o prazo para arrolamento de testemunhas se esgotou com a apresentação da petição inicial. II - O recurso é tempestivo e está devidamente preparado, porém não merece prosperar porque a questão suscitada pode ser revista oportunamente, não colocando em risco o direito dos agravantes, razão pela qual não é cabível o recurso de agravo de instrumento, por ausência de qualquer das hipóteses excepcionadas na parte final da cabeça do art. 522 do CPC. Nesse sentido: (...) é inequívoco o intento legal de diminuir quantitativamente os agravos de instrumento, razão pela qual a lesão grave a que se refere a lei é ao direito da parte e não ao processo, única exegese capaz de levar ao passado o atual estado de coisas que se passam na vida judiciária.1 Por essas razões, a teor do art. 527 II do CPC, converto este agravo de instrumento em agravo retido, determinando a remessa dos autos ao juiz da causa. Publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator 1 Fux, Luiz. A reforma do processo civil: comentários e análise crítica da reforma infraconstitucional do Poder Judiciário e da reforma do CPC; Niterói: Impetus, 2006; p. 5-6. Página 2 de 2 0070. Processo/Prot: 0885474-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/34728. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0030838-29.2011.8.16.0030 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: José Pedro Lazzarin. Advogado: Juliana da Silva Malavazzi. Agravado: Radio Educadora. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DENEGADO AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 4º DA LEI 1060/50 MOTIVO IRRAZOÁVEL PARA PRESUNÇÃO DE CONDIÇÃO ECONÔMICA INCOMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PRETENDIDO AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE POBREZA NOS AUTOS PRESCINDIBILIDADE AFIRMAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL SUFICIENTE PRECEDENTES DO STJ BENEFÍCIO CONCEDIDO PROVIMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557, §1º-A, DO CPC). I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Pedro Lazzarin, em Ação de Indenização por Danos Morais nº 1245/2011, a qual tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. O agravante interpõe recurso de agravo de instrumento, com pedido suspensivo, visando a reforma da decisão interlocutória de fl. 48-TJ, a qual indeferiu o pedido de justiça gratuita requerido na exordial, fundamentada que "a declaração juntada aos autos não observa o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, eis que não faz menção expressas as custas, despesas processuais e honorários de advogado". Determina, ainda, que o autor efetue o preparo das custas no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Irresignado, assevera o agravante que: a) o indeferimento do pedido de justiça gratuita inviabiliza a tramitação do feito, uma vez que compromete seu orçamento familiar; b) tal decisão encontra-se em confronto com o atual entendimento dos

tribunais; c) os comprovantes de salário juntados aos autos comprovam sua situação econômica, restando clara a impossibilidade do agravado em arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de seus familiares; e, por fim, d) pede provimento ao recurso para reforma da decisão interlocutória. II. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III. Após análise perfunctória dos autos, denota-se que o despacho agravado merece ser reformado, em razão do entendimento adotado pelo Juiz a quo não ser o entendimento mais adequado a ser aplicado à espécie. A pessoa, para requerer tais benefícios não precisa ser miserável. Ademais, não há necessidade de comprovar o estado de miserabilidade, pois podem ser criadas situações até mesmo constrangedoras em determinados casos. Deve-se considerar que é admissível ao juiz zelar pelo bom andamento do processo e que, por isto, existentes indícios de mau uso do benefício, este pode ser cancelado ou denegado. Ressalva-se que nestes autos de Agravo de Instrumento não foi juntada a declaração de hipossuficiência (fl. 28 dos autos originais) do agravante, documento que ensejou o debate iniciado pelo Magistrado de Primeiro Grau. Todavia, admite-se, neste caso, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, qual seja: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DEVOLUÇÃO. CABIMENTO. BOA-FÉ NÃO CARACTERIZADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESCINDIBILIDADE. CONCESSÃO. EFEITOS EX TUNC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. O fato de não constar dos autos a declaração de pobreza não impede a análise do direito ao benefício da assistência judiciária gratuita quando este foi devidamente formulado na petição inicial. 5. O deferimento da assistência judiciária gratuita pode ser feito a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, com efeitos ex tunc, gozando a alegação de hipossuficiência econômica de presunção relativa de veracidade. 5. Recurso parcialmente provido. (REsp 1159237/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 17/11/2011) O Apelante alega que não possui condições econômicas para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O artigo 4º da Lei 1060/50 expõe que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." De tal modo, bastando a mera afirmação de miserabilidade na petição inicial, e não tendo sido realizado prova em contrário, deve-se dar provimento ao recurso no que concerne ao pedido de justiça gratuita. Importante ressaltar que a concessão da justiça gratuita pode ser realizada em segundo grau: APELANTE: JAIR JOSÉ DOS SANTOS APELADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ- DER RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA APELAÇÃO CÍVEL RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO EM SEGUNDO GRAU - PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DO DER/PR ACOLHIMENTO DIFERENÇAS SALARIAIS CARGO DE AGENTE DE APOIO DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO POR ESTE TRIBUNAL - REMESSA DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU - RECURSO PROVIDO 1 - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, em qualquer tempo, de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. 2 O DER/PR é autarquia estadual, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, executando atividades típicas da Administração Pública, de modo que possui legitimidade para responder judicialmente perante seus servidores. 3 Torna-se indispensável o retorno dos autos à sua origem para realizar a instrução de provas documental e testemunhal. Cível n.º 827501-2, originários da 1.ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é apelante JAIR JOSÉ DOS SANTOS e apelado DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER. 1. EXPOSIÇÃO (TJPR - I CCv - Ap Cível 0827501-2 - Rel.: Rubens Oliveira Fontoura - Julg.: 13/12/2011 - Pub.: 18/01/2012) Este entendimento é manifestamente dominante neste eg. Tribunal de Justiça, e está em conformidade com a disposição prevista no art. 4º, da Lei: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO CONCEDIDA. PLURALIDADE DE POSTULANTES EM ATIVIDADE LABORATIVA. EXIGÊNCIA DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS DANOS EXISTENTES EM CADA UM DOS IMÓVEIS. POSSIBILIDADE DE AMPLA DEFESA E LIMITAÇÃO DA ATIVIDADE INSTRUTÓRIA (MORMENTE A PERICIAL). INCONFORMISMO FORMALIZADO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA VINGA DIANTE DA MERA AFIRMAÇÃO NO CORPO DA PETIÇÃO INICIAL DE QUE O REINVIDICANTE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE RESPONDER PELOS ENCARGOS SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO OU DE SUA FAMÍLIA. CONGRUIDADE. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS DANOS NOS IMÓVEIS SÓ RESPONDIDA APÓS A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. DISCIPLINA INADEQUADA. A PETIÇÃO INICIAL DEVE INDICAR O PEDIDO EM TODAS AS SUAS ESPECIFICAÇÕES. (ART. 282, IV DO CPC). É DEFESO OMITIR DETALHES FÁTICOS IMPRESCINDÍVEIS À AMPLA DEFESA DA PARTE CONTENDORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - VIII CCv - Ag Instr 0624998-9 - Rel.: Guimarães da Costa - Julg.: 11/02/2010 - Pub.: 16/03/2010) RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LUCROS CESSANTES. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS A DEMONSTRAR A SUA OCORRÊNCIA, BEM COMO O NEXO CAUSAL ENTRE O AFASTAMENTO

DA AUTORA ATESTADO POR DECLARAÇÃO MÉDICA E O ACIDENTE DE TRÂNSITO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DANOS QUE NÃO PODEM SER APURADOS POR ESTE MEIO, ANTE A NÃO DEMONSTRAÇÃO DE SUA EXISTÊNCIA. AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE DEMONSTRAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 333, I, DO CPC. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO PUNHO PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. MERA AFIRMAÇÃO CONTIDA NA PETIÇÃO INICIAL. IRRELEVÂNCIA. SITUAÇÃO ESTA QUE, POR SI SÓ, ATENDE AOS REQUISITOS DO ARTIGO 6º DA LEI 1.050/60. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA SOMENTE QUANTO A ESTE ASPCTO. 1. Para que sejam devidos os lucros cessantes, devem os fatos alegados para fundamentá-los encontrar-se amparados em provas robustas e aptas a comprovar a efetiva existência dos danos alegados, bem como o nexo de causalidade entre o período de afastamento da parte de suas atividades habituais e o acidente de trânsito. 2. No caso dos autos, a prova produzida nos autos não se mostra suficiente para demonstrar a existência dos alegados lucros cessantes, quanto ao nexo causal entre a os danos alegados e o acidente ocorrido. 3. Para a condenação em lucros cessantes era imprescindível que a autora fizesse prova do dano para estabelecer o "an debeat", isto é, o que é devido para, posteriormente, em liquidação evidenciar o "quantum debeat". 4. Ao autor compete o ônus probatório dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Destarte, não subsistindo no caderno processual provas aptas a demonstrar que a efetiva correlação entre os motivos que levaram a autora a se afastar de seu labor e o sinistro, não resta possível acolher a pretensão indenizatória intentada pela autora. 5. Para a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais e honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, cabendo à parte contrária a prova da suficiência econômica da pleiteante. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, J. S. FAGUNDES CUNHA - Relator, MARCO A. MASSANEIRO - Revisor e GUIMARÃES DA COSTA - Vogal, à unanimidade, em CONHECER o Recurso de Apelação e DAR PROVIMENTO PARCIAL, para decretar a nulidade do processo e determinar a produção das provas requeridas, nos termos do Voto do Relator e de acordo com o que consta da Ata de Julgamento. Curitiba, 30 de julho de 2.009. J. S. FAGUNDES CUNHA - Relator (TJPR - VIII CCv - Ap Cível 0402647-9 - Rel.: José Sebastião Fagundes Cunha - Julg.: 30/07/2009 - Pub.: 24/08/2009) Admite-se a concessão da Justiça Gratuita nestes casos, em razão da presunção da boa-fé, inclusive. Então, pode-se constatar que a decisão, está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. V. Por estas razões, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, §1ºA, do CPC, para o fim de reformar a decisão a quo, concedendo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, inclusive para o processamento deste Recurso. VI. Intimem-se. VII. Após a publicação desta decisão, e o trânsito em julgado desta, comunique-se o Juízo "a quo". Curitiba, 01 de Março de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0071 - Processo/Prot: 0885544-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/47262. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000769 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos. Agravado (1): Carlos Henrique Aragao dos Santos, Carmina Moreira dos Santos, Cicero Araujo. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Agravado (2): Joao Batista Carvalho, Luis Marcos da Silva, Matias Jose da Silva, Maria da Paz de Oliveira, Rute Romera Marques, Valdevino Fogaca. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 885.544-7 ÓRGÃO DE ORIGEM : VARA CÍVEL CIANORTE ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS AGRAVADOS : CARLOS HENRIQUE ARAGAO DOS SANTOS E OUTROS RELATOR : DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA 1. R E L A T Ó R I O Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular às fls. 106-TJ dos autos da Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária nº 769/2008, por meio da qual fora arbitrado o valor de R\$ 13.000,00 (R\$ 1.300,00 por imóvel) para fins de remuneração pericial, em função de trabalhos técnicos de avaliação de imóveis do SFH em que há possíveis falhas na execução da construção. Insurge-se o agravante vergastando a decisão, sustentando, em apertada síntese, que tal montante é excessivo em comparação com jurisprudência no Estado do Paraná, em primeiro e segundo graus, gerando risco de grave lesão orçamentária à empresa, bem como teria ocorrido equívoco do magistrado a quo, eis que somente três imóveis deverão ser vistoriados. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada, para reduzir o valor arbitrado para os honorários periciais. 2. F U N D A M E N T A Ç Ã O ADMISSIBILIDADE Segundo dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunais Superiores". Verifica-se, desde logo, que não é possível a análise de mérito do presente agravo em razão da não observância de pressuposto extrínseco de admissibilidade, devendo a ele ser negado seguimento. Trata-se da regularidade formal, que não fora observada pelo banco agravante. Com efeito, percebe-se que para eventual reforma da decisão que teria mantido os honorários periciais na forma pleiteada pelo profissional, necessário se faz juntar as manifestações nos autos que esclareçam elementos referentes à causa. Apesar disso, não fora juntado ao instrumento qualquer documento que ateste não se tratar de dez o número de

imóveis a serem vistoriados. Ao contrário, as poucas provas presentes nos autos apenas contradizem a tese da nobre recorrente. Na petição inicial (fls. 19/20-TJ), ao qualificar os sujeitos envolvidos no litisconsórcio ativo, verifica-se que cada um reside em lotes distintos do mesmo condomínio. Na manifestação às fls. 104- TJ, a ré/gravante, ao questionar o valor dos honorários periciais, sustenta que: A estipulação dos honorários periciais em R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) por imóvel não está adequada ao vem se praticando neste Estado, em [que] pese o maior respeito pelos trabalhos dos profissionais de Engenharia a pericia a realizar não é de complexidade, bem como são unidades residenciais em número de 10 (dez), de baixo padrão de edificação, casa popular. (Grifos no original) Além disso, a certidão de autuação neste Tribunal (fls. 111- TJ) atesta ao menos nove agravados. Destaque-se que, relativamente à expressão "facultativamente", contida no inciso II do art. 525 do CPC, há muito fora interpretada pela jurisprudência pátria como subordinada à essencialidade de determinadas peças, sem as quais não se pode julgar adequadamente a pretensão manejada na via recursal. Sendo parte, acesso aos documentos constantes nos autos do processo origem sem dúvida possui. É o entendimento pacífico do STJ, nestes termos: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. GUIA DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE FEITO PELA ORIGEM NÃO VINCULA O STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A guia de recolhimento do porte de remessa e retorno é peça essencial à formação do instrumento, apta a oportunizar a verificação da regularidade do recurso especial. Precedentes. 2 - A juntada posterior de peças essenciais à formação do instrumento não viabiliza o conhecimento do recurso, uma vez operada a preclusão consumativa. 3 - O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem não exclui o mesmo exame pelo STJ que, por essa razão, deve ter à sua disposição todos os elementos necessários para a aferição da regularidade formal do recurso especial, inclusive o preparo. 4 - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (AgRg no Ag 1322972/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual. 2. É dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso. 3. Na hipótese, o instrumento está deficientemente instruído, porquanto o recorrente não juntou aos autos cópia da guia de recolhimento do preparo do recurso especial, além de seu respectivo comprovante de pagamento. 1 Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. 4. Não obstante a ausência de previsão no §1º do art. 544 do CPC da exigência de juntada de cópia da guia de recolhimento do preparo do recurso especial, com o respectivo comprovante de pagamento, para a formação do agravo de instrumento, as referidas peças são essenciais, na medida em que possibilitam a aferição da regularidade formal do recurso, a qual está sujeita a duplo controle, nesta instância especial e na ordinária. 5. Em caso de assistência judiciária gratuita, o recorrente, no ato da interposição do agravo de instrumento, deve comprovar seu deferimento, juntando aos autos cópia da decisão concessiva ou outro documento hábil. Não basta a alegação de que goza do referido benefício. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no Ag 1192328/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 18/03/2011). Também este Tribunal de Justiça, mantendo por acórdão, à unanimidade, decisão monocrática do relator que nega seguimento ao recurso, nos seguintes termos: AGRAVO - INCONFORMISMO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS ESSENCIAL À COMPREENSÃO DOS FATOS - DOCUMENTO QUE EFETIVAMENTE ERA IMPRESCINDÍVEL À EXATA COMPREENSÃO, POR PARTE DESTA TRIBUNAL, DAS QUESTÕES POSTAS AO EXAME DO JUÍZO A QUO DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA QUE AUTORIZA O NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISUM AMPARADO POR PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL E DO COLENDO STJ DECISÃO MANTIDA AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C. Cível - A 0681168-7/01 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior - Unânime - J. 23.06.2010). Importante reconhecer, de outro lado, que há casos excepcionalíssimos em que tal rigor é relativizado, como por exemplo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA FOLHA EM QUE CONSTAVA O DOCUMENTO. SALTO NA NUMERAÇÃO. RAZOABILIDADE DOS ARGUMENTOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. PROVIMENTO DO AGRAVO. SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. A numeração do autos salta da fl. 299 para a fl. 301, afigurando-se razoável a alegação de que a procuração, cuja ausência ensejou o não conhecimento do agravo de instrumento, realmente constava às fls. 300 dos autos e que, por algum motivo desconhecido, não se encontra mais. Como consequência, acolhem-se os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, dada a excepcionalidade da situação verificada nos autos, para, afastado o óbice que fundamentou o não conhecimento do agravo de

instrumento, dar-lhe provimento, determinando a subida dos autos principais para melhor exame das questões suscitadas. (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 795.561/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENEI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 23/10/2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL AO EXAME DA CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA.

1. Irrecorrível a decisão do relator que dá provimento a recurso de agravo de instrumento, para determinar a subida do recurso especial inadmitido na origem.

2. Admite-se a exceção ao art. 258, parágrafo segundo, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça quando houver ofensa a requisito formal na instrução do agravo de instrumento. 3. As ligeiras imperfeições nas fls. 1.992, 1.997 e 1.999, que se mostram realmente ilegíveis em pequenos trechos, não contaminam a regularidade formal do instrumento, porquanto não comprometem a perfeita compreensão dos argumentos levantados nas contra-razões ao recurso especial. 4. Satisfeito o propósito desta específica norma legal, qual seja, possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório também no agravo, deve ser relevado o pequeno lapso avertado no regimental, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1012017/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 04/06/2008). Não estamos diante de tal exceção. Compõem o caderno processual as peças iniciais (agravo de instrumento e ação com pedido constitutivo de responsabilidade securitária), a contestação, procurações das partes, manifestação do perito aceitando os encargos, impugnação da agravante ao valor dos honorários e o despacho ora questionado. Nota-se que o despacho de fls. 106-TJ estaria às fls. 538 dos autos de origem. Portanto, se o agravante reputasse outra documentação importante para a comprovação de sua tese acerca do número reduzido de litisconsortes de forma superveniente, tê-la-ia juntado aos autos. O Eg. STJ já analisou caso parecido, considerando que negar seguimento a recurso em tais condições de formação, não configura formalismo exacerbado, vejamos: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - PROTOCOLO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL INEXISTENTE OU ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FORMALISMO EXACERBADO - INEXISTÊNCIA - PEÇA ORIGINAL JUNTADA EM AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. A correta formação do instrumento de agravo, com a efetiva apresentação das peças obrigatórias relacionadas no art 544, § 1º, do CPC, é dever do agravante. 2. A falta ou o protocolo ilegível da interposição do recurso especial impede a aferição da sua tempestividade. 3. "Por mais justa que seja a pretensão recursal, não se pode desconhecer os pressupostos recursais. O aspecto formal é importante em matéria processual não por amor ao formalismo, mas para segurança das partes. Assim não fosse, teríamos que conhecer dos milhares de processos irregulares que aportam a este Tribunal, apenas em nome do acesso à tutela jurisdicional" (AGA 150796/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, D.J.U 02.03.1998, pg. 123). 4. Descabida é a juntada de cópia de documento original em agravo regimental, com a finalidade de confrontação com a peça irregular trasladada por ocasião da formação do instrumento 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 520.197/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 02/02/2004, p. 279). Se a juntada posterior de documento adequado não cabe, portanto, forte em tais razões, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Quanto ao valor fixado aos honorários periciais, em que pese o argumento formulado, não é possível entender que esteja em patamar excessivo. Percebe-se que, no caso em tela, o montante está de acordo com diversos julgados deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. VIABILIDADE. VALOR ADEQUADO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO QUE SE AFIGURA PERTINENTE, CONTUDO NÃO NA PROPORÇÃO PRETENDIDA PELA AGRAVANTE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. HONORÁRIOS REDUZIDOS PARA R\$ 1.125,00 POR CADA RESIDÊNCIA A SER PERICIADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - VIII CCv - Ag Instr 0796990-4 - Rel.: Marco Antônio Massaneiro - Julg.: 01/12/2011 - Unânime - Pub.: 14/12/2011 - DJ 774) EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. II DECISÃO QUE ARBITROU O VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 1.000,00 POR UNIDADE HABITACIONAL. III - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DO VALOR. IV OS HONORÁRIOS PERICIAIS SÃO FIXADOS CASO A CASO, CONFORME O PRUDENTE ARBITRÍO DO JUIZ. VALOR ARBITRADO QUE NÃO SE MOSTRA EXAGERADO. V - RECURSO DESPROVIDO (TJPR - VIII CCv - Ag Instr 0814035-8 - Rel.: Roberto Antônio Massaro - Julg.: 03/11/2011 - Unânime - Pub.: 25/11/2011 - DJ 761) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA PERÍCIA EM DEZ UNIDADES HABITACIONAIS HOMOLOGAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS POSTULADOS PELA EXPERT PLEITO DE REDUÇÃO INVIABILIDADE - VALOR ADEQUADO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "Embora não haja critérios objetivos para determinar o valor adequado dos honorários periciais, este deve ser fixado com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ou seja, sem atingir patamares elevados, mas, também, de modo a remunerar condignamente o trabalho do profissional". (TJPR - VIII CCv - Ag Instr 0814066-3 - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Julg.: 27/10/2011 - Unânime - Pub.: 18/11/2011 - DJ 756) Fundado na má formação do instrumento, bem como na existência de posicionamentos jurisprudenciais diversos no mesmo sentido da decisão agravada, nego seguimento ao presente agravo de instrumento ante sua manifesta improcedência. 3. D E C I S Ã O Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por se mostrar manifestamente inadmissível,

eis que deficiente a formação do instrumento, inviabilizando a análise de parte da tese articulada na inicial do recurso, bem como visivelmente improcedente, eis que a decisão agravada está amparada por posicionamento jurisprudencial desta Corte. Mantém-se intocável, com isso, a decisão proferida pelo nobre magistrado singular. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0072 . Processo/Prot: 0885725-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/36120. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000285-20.2012.8.16.0044 Ordinária de Cobrança. Agravante: Osmar Gomes de Moraes. Advogado: José Teodoro Alves, Valdir Judai. Agravado: Finasa Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA: PROVIMENTO DO RECURSO. Vistos e examinados. Insurge-se o agravante frente à r. decisão de fls. 26/27-TJ, proferida nos autos n.º 0000285-20.2012.8.16.0044, de ação de cobrança de indenização securitária, promovida em desfavor da agravada, que condicionou a concessão do benefício da assistência judiciária à apresentação de cópia de documentos pessoais e de declaração de próprio punho acerca da carência de recursos. Segue transcrição de trecho do decisum, in verbis: "Ante o exposto, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como cópia de holerite atualizado e certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Nesse mesmo prazo deve juntar, o autor, declaração de próprio punho de que não têm condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, lembrando-se que quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do décuplo das custas e que quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade" (fls. 27-TJ). Inconformado, menciona o recorrente, em suas razões recursais de fls. 04/14, que declarou, na petição inicial da ação proposta, que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, em cumprimento ao art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Sustenta que a exigência do r. magistrado singular revela-se ilegal, pois a lei em questão não apresenta qualquer condicionante ao deferimento do benefício. Transcreve julgados do Superior Tribunal de Justiça e deste Colegiado em defesa à tese recursal. Ambiciona o provimento do recurso, com o deferimento da assistência judiciária. É o sucinto relatório. Decido monocraticamente. Presentes os pressupostos legais para a admissibilidade do agravo de instrumento - cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer - recebo o presente recurso. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. O presente agravo de instrumento se amolda ao enunciado. Pois bem. Para a concessão do benefício da assistência judiciária ao agravante é prescindível a produção da prova acerca da impossibilidade do referido pagamento, bastando a declaração de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem que prejudique o sustento familiar. Enfatize-se que tal declaração goza de presunção de veracidade, respeitando a orientação predominante no sentido de que a boa-fé deve ser presumida, somente sendo possível afastá-la quando indene de dúvidas a má-fé dos postulantes. Convém destacar o esposado por Alcides Mendonça Lima que doutrina: "(...) como, em princípio se presume a boa fé dos litigantes, qualquer que seja a posição nos autos, o interessado em configurar a má fé terá de fazer prova respectiva, em cada caso e em cada ato" (LIMA, apud STOCO, Rui. Abuso de direito e má-fé processual. São Paulo: Revista dos Tribunais.2002. p. 107) Ademais, a assistência judiciária figura como corolário fundamental de nossa Carta Magna, enunciado no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, in verbis: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito;" "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." Frise-se, também, que a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º regulamenta o direito assegurado em nossa carta magna, nos seguintes termos: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." No escólio de Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, destaca-se: "(...) para obter-se a assistência jurídica integral, basta a afirmação de pobreza" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 137/8). Inexistindo, pois, prova suficiente a elidir a declaração de pobreza firmada na petição inicial, impõe-se a desconstituição da decisão agravada, deferindo, de pronto, o benefício pleiteado pelo recorrente. De igual sorte convém destacar os posicionamentos dominantes dos Tribunais Superiores: "AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DO ESTADO DE POBREZA DESNECESSÁRIA. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. - "A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo" (AgRg nos EDcl no Ag 728.657/NANCY) (STJ - AgRg no Ag 773951/SP Ministro Humberto Gomes Barros 3ª Turma DJ. 09/10/2006). Encampam do mesmo posicionamento: "STJ/Resp 400791/SP; STJ/Resp 682152- GO, STJ/RESP 320019-RS; STJ/RESP 200390-SP; STJ/RESP 174538-SP." Enfatize-se que impende à parte contrária desconstituir o direito postulado, ora concedido, eis que não há óbice de revogá-lo quando majorada a

condição econômica do beneficiário, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 1.050/60, ou, então, que produza provas suficientes a demonstrar que a afirmação de pobreza não condiz com a realidade fática. Acrescente-se que a formação do litisconsórcio ativo não constitui óbice a concessão da assistência judiciária, portanto, mesmo que figurem vários autores no pólo ativo da relação processual, tal fato não é suficiente para afastar a concessão do benefício. Destarte, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o efeito de deferir o benefício da assistência judiciária ao agravante. Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator 0073 . Processo/Prot: 0885862-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/36308. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0058969-62.2011.8.16.0014 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: André de Oliveira Zanão, Cleonice Leandro Diniz, Elisete Yasho Cianca, Eunice Rodrigues, Izabel Paz de Barros Chaves, José Carlos Ribeiro de Jesus, Marcos Antonio Mazotto, Osmar Gaino, Tsuneko Ishimatsu Kimura, Waldir Carreira. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA DECORRENTE DE CONTRATO DE SEGURO POR ADESÃO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DENEGADO COMPROVANTES DE HIPOSSUFICIÊNCIA BASTA MERA DECLARAÇÃO, ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PROVIMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557, §1º-A, DO CPC). I. André de Oliveira Zanão, Cleonice Leandro Diniz, Elisete Yasho Cianca, Eunice Rodrigues, Izabel Paz de Barros Chaves, José Carlos Ribeiro de Jesus, Marcos Antonio Mazotto, Osmar Gaino, Tsuneko Ishimatsu Kimura e Waldir Carreira interpõem o presente Agravo de Instrumento, contra a decisão de fls. 97 (TJ), proferidas nos autos nº 58.969/2011, de Ação de Indenização de Responsabilidade Securitária Decorrente de Contrato de Seguro, pelo Juízo da Vara 8ª Vara Cível de Londrina, que indeferiu a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita pleiteado, determinando-se o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, sob o argumento de que os documentos juntados aos autos implicam na conclusão de que os requerentes não fazem jus a tal benefício. Os Agravantes apresentaram o presente Recurso pugnando pela reforma da r. decisão, alegando que : a) preenchem os requisitos exigidos pela lei nº 1.060/50, a qual afirma que basta a simples declaração de hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita; b) a decisão deve ser motivada por argumentos que demonstrem indícios em sentido contrário a declaração afirmada; c) a jurisprudência é pacífica no sentido de que para a concessão do referido benefício, basta, até prova em contrário, a simples afirmação da parte de sua pobreza; d) são moradores de conjuntos populares, que o valor das custas significa o botijão de gás por meses, as compras do mês para alimentar família. Requereu, por fim, o provimento monocrático do presente recurso, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC e alternativamente o efeito suspensivo com seu regular processamento e julgamento. II. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. Após análise dos autos, denota-se que o despacho agravado merece ser reformado, em razão do entendimento adotado pelo Juiz a quo não ser o entendimento mais adequado a ser aplicado à espécie. A pessoa, para requerer tais benefícios não precisa ser miserável. Ademais, não há necessidade de comprovar o estado de miserabilidade, pois podem ser criadas situações até mesmo constrangedoras em determinados casos. Deve-se considerar que é admissível ao juiz zelar pelo bom andamento do processo e que, por isto, existentes indícios de mau uso do benefício, este pode ser cancelado ou denegado. Entretanto, o Juiz a quo indeferiu a justiça gratuita, sob o fraco argumento, de que os documentos juntados às fls. 198/213 impediriam a concessão de tal benefício. Tais documentos trazem a comprovação de renda dos requerentes, ora, denota-se que a grande maioria ganha em torno de um salário mínimo, assim, não há possibilidades de alguém ganhando tal quantia arcar com as custas e despesas judiciais, sem prejudicar o sustento de sua família. Tal afirmação ganha ainda mais força quando se observa nos autos que as partes vivem em residências mais simples, destinadas a um programa de habitação popular, que possuem financiamento pelo SFH, e ainda que possuem graves danos estruturais. Acrescente-se, que a lei não exige da parte que esta comprove ter insuficiência de recursos para promover o pagamento das custas processuais, exigindo tão somente a mera declaração. Não pode o magistrado agir além da determinação legal e examinar a situação com base em um argumento falível. Ressalte-se, mais uma vez, que a única exigência que a lei faz é a da apresentação da declaração de pobreza jurídica, o que foi cumprido pela Agravante. Este entendimento é manifestamente dominante neste eg. Tribunal de Justiça, e está em conformidade com a disposição prevista no art. 4º, da Lei: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJPR - 10ª C. C. - AI 0778428-5 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.07.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR PELO REQUERENTE NÃO É ÓBICE AO DEFERIMENTO DO PEDIDO SITUAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO ILIDE A PRESUNÇÃO DE POBREZA A LEI 1060/50 NÃO IMPÕE QUE A CAUSA SEJA PATROCINADA EXCLUSIVAMENTE POR DEFENSOR PÚBLICO JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR - 2ª C.

C. - AI 0700746-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antônio Renato Strapasson - Unânime - J. 15.03.2011) Admite-se a concessão da Justiça Gratuita nestes casos, em razão da presunção da boa-fé, inclusive. Então, pode-se constatar que a decisão, está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. III. Por estas razões, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, para o fim de reformar a decisão a quo, concedendo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, inclusive para o processamento deste Recurso. IV. Intimem-se. V. Notifique-se o Juízo 'a quo'. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Juíza Relatora Convocada 0074 . Processo/Prot: 0885922-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/36739. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000785-65.2005.8.16.0001 Indenização. Agravante: Agf Brasil Seguros Sa. Advogado: Josué Dyonisio Hecke. Agravado (1): Movicargo do Brasil Empilhadeiras Ltda.. Advogado: Ana Claudia Lorega Braga de Moraes. Agravado (2): Carlos Alberto Pires. Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão em separado. Vistos estes autos de agravo de instrumento nº 885922-1 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 5ª Vara Cível, no qual é agravante AGF Brasil Seguros S.A., agravado 01 Movicargo do Brasil Empilhadeiras Ltda, e agravado 02 Carlos Alberto Pires. Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGF Brasil Seguros S.A. contra a decisão interlocutória, cuja cópia encontra-se às fls. 531-TJ, proferida nos autos sob nº 1358/2003. O MM. Juiz não conheceu dos embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão que deixou de sanar os vícios decorrentes da ausência de intimação da parte para acompanhar os atos processuais praticados na fase recursal, por entender estar desprovido de competência para corrigir o erro. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 885922-1 8ª CCÍVEL Inconformado, o agravante alega que na publicação do Acórdão que julgou o recurso de apelação não constou o nome de seu patrono, sendo assim necessária a reabertura do prazo recursal. É o relatório. Atendidos os pressupostos processuais, pois utilizado o recurso cabível, sendo a forma de instrumento adequada, há interesse e legitimidade para recorrer, bem como este é tempestivo, estando acompanhado da documentação pertinente e inexistindo fato impeditivo do direito recursal noticiado nos autos, conheço do presente. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente qualquer espécie de recurso, quando a sentença estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, ou seja, o recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, sem que se veja aí, qualquer lesão ao princípio do juiz natural, posto que absolutamente incensurável, nesse aspecto, do ponto de vista constitucional, como reconhece a doutrina. Cinge-se a controvérsia na ocorrência de nulidade da intimação realizada, via Diário de Justiça, sem indicar o nome do patrono da parte. Da interpretação do art. 236, § 1º do CPC, tem-se como indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação, in verbis: "Art. 236 - No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial. § 1º - É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação." Compulsando os autos verifica-se que às fls. 202/203-TJ consta a cópia da intimação realizada no Diário Eletrônico e realmente não consta o nome do advogado da agravante. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 885922-1 8ª CCÍVEL Nesse sentido: "EMENTA: INTIMAÇÃO - PUBLICAÇÃO ALUSIVA À CIÊNCIA DA SENTENÇA AOS LITIGANTES, PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO, FEITA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO, QUE OMITI O NOME DO ATUAL PATRONO QUE ASSISTE OS AGRAVANTES, CONSIGNANDO EQUIVOCADAMENTE OS NOMES DOS ADVOGADOS QUE NÃO MAIS OS REPRESENTAM - ANTERIORES PROFISSIONAIS QUE PATROCINAVAM A CAUSA DOS AGRAVANTES QUE VIERAM A SUBSTABELECEER O MANDATO, SEM RESERVA DE PODERES, PARA O ATUAL ADVOGADO QUE ESTÁ A REPRESENTÁ-LOS, TANTO NA EXECUÇÃO QUANTO NOS EMBARGOS A ELA OFERECIDOS, CONSOANTE INSTRUMENTO PRÓPRIO QUE FOI TEMPESTIVA E OPORTUNAMENTE JUNTADO NOS AUTOS - NULIDADE PROCESSUAL CLARAMENTE DETECTADA, OFENDENDO A REGRA CONTIDA NO ARTIGO 236, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, PARA O FIM DE RECONHECER TAL NULIDADE, ORDENANDO-SE QUE O ATO DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA AOS AGRAVANTES SEJA RENOVADO, MENCIONANDO A INTIMAÇÃO RESPECTIVA O NOME DO ATUAL ADVOGADO QUE OS REPRESENTA.(TJPR-13ª Ccv Acórdão 4997, Ag Instr 0385670-2, rel. Duarte Medeiros) "AÇÃO DE DESPEJO PARA USO PRÓPRIO - REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO - INTIMAÇÃO VIA ÓRGÃO OFICIAL - OMISSÃO DO NOME DO PATRONO DO REQUERIDO NA PUBLICAÇÃO INTIMATÓRIA - NULIDADE - EXEGESE DO ARTIGO 236, PARÁGRAFO 1º DO CPC - RECURSO PROVIDO. (TAPR - 1ª CCv. (TA), Acórdão 7760, Apelação Cível 3.0101457-5, rel. Ronald Schulman) Transcrevo precedentes do Egrégio STJ sobre a matéria: AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 885922-1 8ª CCÍVEL "RECURSO ESPECIAL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - PUBLICAÇÃO EFETIVADA EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DO INDICADO EXPRESSAMENTE NA CONTESTAÇÃO - NULIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Consoante a jurisprudência do STJ, havendo requerimento expresse, a intimação dos atos processuais só é válida se efetivada em nome do advogado

indicado. II - Não efetivada a intimação em nome do advogado que a requereu, deve ser reconhecida a nulidade desse ato, reabrindo-se o prazo para a interposição do recurso cabível. III - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1036980/RJ, Rel. Ministro MASSAMI YUEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 20/06/2008). "PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INOBSERVÂNCIA DE PEDIDO EXPRESSO PARA INTIMAÇÃO DE DETERMINADO PATRONO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. Na hipótese de haver pedido expresso para que as intimações se façam em nome de determinado patrono, a sua não-observância acarreta prejuízo à parte e, por consequência, nulidade do ato processual. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido". (REsp 832641/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 02/08/2007 p. 367). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITO CIVIL/OBRIGAÇÕES. AÇÃO REVISIONAL. CASO CONCRETO. PROCESSUAL CIVIL. INOBSERVÂNCIA DE PEDIDO EXPRESSO PARA CADASTRO E INTIMAÇÃO DOS PROCURADORES. INCORREÇÃO DAS NOTAS DE EXPEDIENTE PUBLICADAS SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DAS INTIMAÇÕES. INTELIGÊNCIA DO §1º DO ART. 236 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO MODIFICADA NA AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 885922-1 8ª CCÍVEL ORIGEM PARA IMPOR A REABERTURA DO PRAZO RECURSAL. RECURSO PROVIDO DE PLANO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, NOS TERMOS DO §1º - A DO ART. 557 DO CPC". (Agravo de Instrumento N.º 70031978414, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 10/09/2009). "APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. MONITÓRIA. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. Imprescindível a declaração de nulidade dos atos processuais subsequentes quando, por equívoco cartorário, não foi cadastrado o procurador de uma das partes, tornando irregulares as notas de expediente e impossibilitando a devida intimação dos atos decisórios, conforme o disposto pelos arts. 236, § 1º; 247 e 248, do Código de Processo Civil. Prejuízo caracterizado. Sentença desconstituída. APELO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível N.º 70024527772, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 01/09/2009). Na hipótese dos autos, nenhum dos advogados indicados prévia e expressamente pela parte agravante foi intimado do Acórdão, assim o prejuízo da agravante é evidente, pois deixou de ser intimada da sentença. Acerca de possibilidade do julgamento monocrático do recurso neste momento, adequada é a lição da professora Maria Berenice Dias acerca do tema: (...) o legislador, além de albergar as hipóteses em que se verificava ausência de pressuposto de admissibilidade ou causas de prejudicialidade, de modo expresso permitiu a rejeição do recurso manifestamente improcedente ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. De maneira mais clara foi assegurada a apreciação singular do mérito do próprio recurso, para julgá-lo improcedente. Somente o acolhimento do recurso persistia como prerrogativa exclusiva do colegiado. (...) Facultado o julgamento monocrático, quando a decisão recorrida se afasta do AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 885922-1 8ª CCÍVEL pensamento uniforme da corte julgadora, não há como reputar infringido qualquer direito da parte. A diretriz política de adotar o sistema colegiado de julgar, quando a lei impõe o singular, não cria exceção ao princípio, dando origem a uma interpretação restritiva de tal facultade. Ao contrário. Nessa hipótese, o julgamento coletivo não é simples abrir mão de uma facultade legal, mas, sim, o descumprimento de um dever decorrente de lei. O fato de a lei ter adotado uma nova modalidade de julgamento não violenta o princípio do devido processo legal. Vale ainda sublinhar, como bem observa Athos Gusmão Carneiro, que o relator, em casos tais, não estará decidindo por 'delegação' do colegiado a que pertence, mas sim exerce poder jurisdicional que lhe foi outorgado por lei. (DIAS, Maria Berenice. As decisões monocráticas do artigo 557 do Código de Processo Civil. Disponível em: site Mundo Jurídico. URL: (acesso em 03 fev. 2009) Face a tais considerações dou provento ao recurso, declarando a nulidade dos atos posteriores a publicação do Acórdão e determinando a reabertura do prazo recursal. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 885922-1 8ª CCÍVEL

0075 . Processo/Prot: 0886056-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/50333. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005727-43.2011.8.16.0030 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Catarina de Oliveira Barbosa. Advogado: Índia Mara Moura Torres, Kelyn Cristina Trento de Moura. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular às fls. 106/109-TJ dos autos de ação com pedido de responsabilidade obrigacional securitária n.º 220/2011, por meio da qual o d. magistrado a quo entendeu competente a Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento do presente feito, bem como inverteu o ônus da prova. Sustenta a agravante, em síntese, que é aplicável ao caso a Lei 12.409/2011, portanto são partes legítimas para figurar no processo a CEF e a União (deslocando a competência à Justiça Federal); não é mais a gestora dos fundos utilizados para pagamento dos prêmios; e aponta a inviabilidade da inversão do ônus da prova. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão questionada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão

recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o caso concreto, vislumbro que está sendo impingido prejuízo deveras injusto à agravante, senão vejamos. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente feito é dotado de relativa complexidade, eis que os debates acerca da aplicabilidade da Lei 12.409/2011 (com questionamentos inclusive sobre sua constitucionalidade) e o FCVS têm ganhado espaço no cenário jurisprudencial. Tem-se ciência do entendimento razoavelmente pacificado (inclusive tendo em vista o julgamento do REsp 1133769, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos) de que nos casos, como aquele em tela, não há interesse da Caixa Econômica Federal, por não existir risco de comprometimento do FCVS. Tomando por base o contexto atual dos debates em torno das questões em análise, necessário sopesar tais elementos, o que torna inviável o julgamento por via monocrática deste recurso. Quanto ao efeito suspensivo, seu indeferimento neste momento pode ser temerário, causando sério impacto processual em momentos posteriores. Assim sendo, é bastante visível o risco de lesão grave ou possibilidade de tumulto processual no presente feito, caso não seja deferido o efeito suspensivo para a análise deste agravo de instrumento, por exemplo, com a realização de atos processuais em esfera jurisdicional distinta, podendo, inclusive, restar infrutífera em razão de eventual provimento do presente recurso. Destarte, em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando os agravados, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.4 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retomem os autos conclusos. 3.5 Cumpra-se e intemem-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0076 . Processo/Prot: 0886213-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/51024. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1995.00001245 Indenização. Agravante: Everton Luiz Sipinski Machado, Denise do Rocio Sipinski Machado. Advogado: Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo, José César Valeixo Neto. Agravado: Hospital Nossa Senhora do Carmo. Advogado: Alexandre Fidalski, Christian da Silva Bortolotto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Küster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decisão em separado.

Vistos e relatados estes Autos de Agravo de Instrumento de n.º 886213-1, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 11ª Vara Cível, em que figura como agravante Everton Luiz Sipinski Machado e outro e agravado Hospital Nossa Senhora do Carmo. Interposto recurso em face do despacho constante às fls. 47-TJ e fls. 56/57-TJ, exarado pelo magistrado em primeiro grau, que determinou que a agravante comprovasse a ocorrência das hipóteses do artigo 50 do Código Civil. Sustenta o agravante a aplicação do CDC no caso em tela, e diante de tal fato a desnecessidade de ocorrência das hipóteses do artigo 50 do CC para a desconsideração da personalidade jurídica da agravada. Sustentou que o CDC determina, em seu artigo 28, § 5º, que a personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que a personalidade for obstáculo para o ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Nestes termos, vieram os presentes conclusos. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DE N.º 886213-1 8ª CÂMARA CÍVEL É o relatório. A redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente qualquer espécie de recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sem que se veja aí, qualquer lesão ao princípio do juiz natural, pois é absolutamente incensurável, nesse aspecto, do ponto de vista constitucional, como reconhece a doutrina. Para recebimento do recurso de agravo de instrumento cumpre analisarmos seus requisitos de admissibilidade. Ocorre que o petitório recursal esbarra em requisito essencial à propositura do manejo, tendo em vista que somente é cabível agravo de instrumento de decisões interlocutórias. Ou seja, o caráter decisório do despacho guerreado é essencial, sendo certo que em não havendo a manifestação do magistrado quanto a desconsideração da personalidade jurídica, não cabe agravo de instrumento. Tal posição decorre do teor do art. 504 do Código de Processo Civil, que expressa que dos despachos sem cunho decisório, não cabe recurso. In verbis: "Art. 504. Dos despachos não cabe recurso. (Redação dada pela Lei nº 11.276, de 2006)" "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005) (...)" Além disso, tal posição é amplamente difundida na jurisprudência em nosso Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, POIS MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

- AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DE N.º 886213-1 8ª CÂMARA CÍVEL Apreciação do Pedido Condicionada a Apresentação de Comprovante de Renda Mensal - Ausência de Decisão sobre esse ponto pelo Juízo "A Quo" - Impossibilidade de Apreciação pelo Tribunal sob pena de Supressão de Instância e Ofensa ao Duplo Grau de Jurisdição - Despacho Agravado sem Cunho Decisório - Ausência de Interesse Recursal - Irrecorribilidade - Princípio da Dialecidade não observado - Inexistência de Fundamentos para Desconstituir a Decisão Monocrática - Questão Pacífica na Câmara que Autoriza a Aplicação do Art. 557, "Caput", do CPC - Manutenção da Decisão Agravada - Agravo Conhecido e Não Provido." (TJPR. Agravo Regimental Cível n.º 0598908-0/01. 17ª Câmara Cível. Relator: Fabian Schweitzer. 01/09/2009) "DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - JUÍZO "A QUO" QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL PARA JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE RENDIMENTOS - DESPACHO SEM CARÁTER DECISÓRIO - NÃO CABIMENTO DE RECURSO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. A determinação para que o autor emende a inicial é de mero expediente e, por conseguinte, não é passível de impugnação mediante recurso" (Agravo de Instrumento nº 475248-9. Rel. Juiz Conv. Rogério Ribas. DJ: 06/03/2008) E não é outro o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, "A", CF) - PRETENDIDA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 473, 504 E 557, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PRETENDENDO FOSSE RECONHECIDO O CARÁTER DECISÓRIO À DECISÃO QUE ORDENA A MANIFESTAÇÃO DA PARTE, ADUZINDO SER INTEMPESTIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO (ART. 557, CPC) - AGRAVO REGIMENTAL - NEGADO PROVIMENTO - RECURSO ESPECIAL, OBJETIVANDO A REFORMA - NÃO CONHECIMENTO. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DE N.º 886213-1 8ª CÂMARA CÍVEL A decisão que determina a manifestação da parte sobre a conta elaborada em desapropriação encerra verdadeiro despacho ordinatório sem cunho decisório. A circunstância de a parte não ter apresentado manifestação no prazo estabelecido não tem a força de imprimir caráter decisório ao ato meramente ordinatório, razão pela qual ausente a afronta ao artigo 504 do Código de Processo Civil. O artigo 557 do estatuto processual civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Recurso especial não conhecido. Decisão unânime." (REsp 193.201/SP, Rel. Ministro FRANCISCA NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2000, DJ 29/05/2000 p. 140) Com fulcro no artigo 557, caput do Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Oportuna é a lição da professora Maria Berenice Dias acerca do tema: "(...) o legislador, além de albergar as hipóteses em que se verificava ausência de pressuposto de admissibilidade ou causas de prejudicialidade, de modo expresso permitiu a rejeição do recurso manifestamente improcedente ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. De maneira mais clara foi assegurada a apreciação singular do mérito do próprio recurso, para julgá-lo improcedente. Somente o acolhimento do recurso persistia como prerrogativa exclusiva do colegiado. (...) Facultado o julgamento monocrático, quando a decisão recorrida se afasta do pensamento uniforme da corte julgadora, não há como reputar infringido qualquer direito da parte. A diretriz política de adotar o sistema colegiado de julgar, quando a lei impõe o singular, não cria exceção ao princípio, dando origem a uma interpretação restritiva de tal faculdade. Ao contrário. Nessa hipótese, o julgamento coletivo não é simples abrir mão de uma faculdade legal, mas, sim, o descumprimento de um dever decorrente de lei. O fato de a lei ter adotado uma nova modalidade de julgamento não violenta o princípio do devido processo legal. Vale ainda sublinhar, como bem AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DE N.º 886213-1 8ª CÂMARA CÍVEL observa Athos Gusmão Carneiro, que o relator, em casos tais, não estará decidindo por 'delegação' do colegiado a que pertence, mas sim exerce poder jurisdicional que lhe foi outorgado por lei". (DIAS, Maria Berenice. As decisões monocráticas do artigo 557 do Código de Processo Civil. Disponível em: site Mundo Jurídico. URL: (acesso em 18 set. 2008) Face a tais argumentos, ante a ausência de interesse recursal, sob pena de supressão de instância, com fulcro no artigo 557 do CPC, caput nego seguimento ao presente recurso, porquanto manifestamente inadmissível. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DE N.º 886213-1 8ª CÂMARA CÍVEL

0077 . Processo/Prot: 0886616-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/50018. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0051220-33.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Maria Emília Bianchi Soares, Nilo Sergio Cidade Soares. Advogado: Thiago Ricardo Durski Poletto Detsch. Agravado: Vanderlei José Bobrowski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA: PROVIMENTO DO RECURSO. Vistos e examinados. Insurge-se o agravante frente à r. decisão de fls. 244-TJ, proferida nos autos n.º 1.709/2011, de ação de indenização por danos materiais e morais, promovida em desfavor do agravado, que indeferiu a concessão do benefício da assistência judiciária. Segue transcrição do decisum, in verbis: "INDEFIRO o pedido de concessão da assistência judiciária, tendo em vista que o autor apresentou comprovantes de rendimentos incompatíveis com o estado de miserabilidade anteriormente alegado. Intime-se a parte autora, portanto, para o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento. Sob pena de indeferimento da petição inicial (Art. 284 CPC)" (fls. 244-TJ). Inconformados, mencionam os recorrentes, em suas razões recursais de fls. 04/11, que o não deferimento do benefício lhes trará grandes prejuízos e representará entrave ao livre acesso à justiça, ao tempo em que afirmam não terem condições de arcar com as custas e

despesas processuais. Acrescentam que, em decisão anterior, o r. magistrado a quo posicionou-se pela necessidade de comprovação da sua condição de miserabilidade econômica, embora a lei que regulamente a matéria não apresente tal condicionante. Afirmam que, atuando de boa-fé, acostaram aos autos documentação suficiente para evidenciar a impossibilidade de pagamento das despesas do processo. Todavia, o juiz da causa concluiu que a sua situação financeira seria incompatível com o estado de miserabilidade alegado na petição inicial. Aduzem, inclusive, que a ação proposta versa sobre a perda de um bem de família. Sustentam que a primeira recorrente é trabalhadora do lar e não auferi renda, enquanto o segundo é responsável pelo pagamento do aluguel de um imóvel e, ainda, por todas as demais despesas necessárias ao sustento da família. Defendem que o fato da renda mensal ultrapassar dois salários mínimos não é motivo suficiente para justificar a não concessão do benefício. Ambicionam a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso. É o sucinto relatório. Decido monocraticamente. Presentes os pressupostos legais para a admissibilidade do agravo de instrumento - cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer - recebo o presente recurso. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. O presente agravo de instrumento se amolda ao enunciado. Pois bem. Para a concessão do benefício da assistência judiciária ao agravante é prescindível a produção da prova acerca da impossibilidade do referido pagamento, bastando a declaração de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem que prejuízo o sustento familiar. Enfatize-se que tal declaração goza de presunção de veracidade, respeitando a orientação predominante no sentido de que a boa-fé deve ser presumida, somente sendo possível afastá-la quando indene de dúvidas a má-fé dos postulantes. Convém destacar o esposto por Alcides Mendonça Lima que doutrina: "(...) como, em princípio se presume a boa fé dos litigantes, qualquer que seja a posição nos autos, o interessado em configurar a má fé terá de fazer prova respectiva, em cada caso e em cada ato" (LIMA, apud STOCO, Rui. Abuso de direito e má-fé processual. São Paulo: Revista dos Tribunais.2002. p. 107) Ademais, a assistência judiciária figura como corolário fundamental de nossa Carta Magna, enunciado no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, in verbis: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito;" "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." Frise-se, também, que a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º regulamenta o direito assegurado em nossa carta magna, nos seguintes termos: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." No escólio de Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, destaca-se: "(...) para obter-se a assistência jurídica integral, basta a afirmação de pobreza" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 137/8). Inexistindo, pois, prova suficiente a elidir a declaração de pobreza firmada na petição inicial, impõe-se a desconstituição da decisão agravada, deferindo, de pronto, o benefício pleiteado pelos recorrentes. Frise-se que os documentos acostados aos autos, em cumprimento à determinação judicial, não se revelam suficientes, por si sós para inquinar a declaração de que o pagamento implicará em prejuízos ao sustento da família. De igual sorte convém destacar os posicionamentos dominantes dos Tribunais Superiores: "AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DO ESTADO DE POBREZA DESNECESSIDADE. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. - "A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo" (AgRg nos EDcl no Ag 728.657/NANCY)" (STJ - AgRg no Ag 773951/SP Ministro Humberto Gomes Barros 3ª Turma DJ. 09/10/2006). Encampam do mesmo posicionamento: "STJ/RESP 400791/SP; STJ/RESP 682152- GO, STJ/RESP 320019-RS; STJ/RESP 200390- SP; STJ/RESP 174538-SP." Enfatize-se que impende à parte contrária desconstituir o direito postulado, ora concedido, eis que não há óbice de revogá-lo quando majorada a condição econômica dos beneficiários, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 1.050/60, ou, então, que produza provas suficientes a demonstrar que a afirmação de pobreza não condiz com a realidade fática. Destarte, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o efeito de deferir o benefício da assistência judiciária aos agravantes. Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0078 . Processo/Prot: 0886789-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/53748. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000935-06.2012.8.16.0129 Execução de Sentença. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petróbras. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Ademir Rocha. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Despacho em separado. Vistos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 886789-0 de Paranaguá 1ª Vara Cível, em que é agravante PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e, agravado Ademir Rocha. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. contra a r. decisão de fls. 46-TJ proferida em execução provisória de sentença, sob 935/2012, na qual o MM. Juiz a quo fixou honorários advocatícios

em sede de execução provisória. A Agravante alega, em síntese, não ser pertinente a fixação de honorários advocatícios em fase de execução provisória, diante da completa ausência de previsão legal para tanto, bem como por se tratar de mera faculdade do credor, não tendo havido inércia por parte da executada. Nesse sentido, requer a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, o provimento do agravo, para afastar a incidência dos honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteia a redução do percentual arbitrado. É o relatório. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente qualquer espécie de recurso, quando a sentença estiver em manifesto confronto com súmula ou AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886789-0 8ª CCÍVEL com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, ou seja o recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, sem que se veja aí, qualquer lesão ao princípio do juiz natural, posto que absolutamente inescusável, nesse aspecto, do ponto de vista constitucional, como reconhece a doutrina. No caso em tela o recurso é manifestamente inadmissível, pois está em confronto com a jurisprudência dominante deste tribunal. Inconformada, a Agravante pretende reformar a decisão para ver prevalecer a tese de que é indevida a fixação de honorários advocatícios por se tratar de execução provisória, sem o trânsito em julgado da decisão condenatória. Contudo, não assiste razão à Recorrente. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: (...) 4. Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo (Art. 475-O, nota "3", do Código de Processo civil comentado artigo por artigo; Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero; Editora Revista dos Tribunais). A execução provisória vem regulada pelo art. 475-O do Código de Processo Civil, o qual determina que esta se processe do mesmo modo que a definitiva. Embora a Lei nº 11.232/2005 tenha extinguido o processo autônomo de execução, não afastou a possibilidade de que se fixem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença mesmo provisória. Logo, se existe previsão legal no sentido de que a execução provisória tenha a mesma espécie de cumprimento que a definitiva, já que se trata de título judicial executável, há que se reconhecer a possibilidade de o Juiz fixar honorários advocatícios para remunerar o trabalho do causídico. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886789-0 8ª CCÍVEL Nesse sentido: "(...) não se trata somente de identidade de procedimentos. A execução provisória traduz-se (...) numa antecipação dos atos executivos inerentes à tutela executiva final, baseada em título provisório (porquanto não há ainda sentença ou acórdão transitado em julgado). Assim, tal como ocorre na execução definitiva, a execução provisória tem por escopo obter a satisfação do credor. A diferença entre ambas reside tão-somente no título que as embasa. Justamente em razão de o título ser provisório é que se impuseram alguns limites próprios dessa particular característica à execução 'provisória'. Bem se vê, portanto, que tanto o 'processo' como o 'procedimento' da execução definitiva e da execução provisória são iguais, ressalvando-se apenas que esta última, por se lastrear em título provisório, está sujeita a algumas regras com a finalidade de minimizar os efeitos de uma eventual reforma do título que a embasa" (Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, "Execução Provisória no Processo Civil". São Paulo: Método, 2006, p.181-182). Tampouco se pode deixar de levar em consideração que os honorários fixados na sentença ou acórdão são relacionados ao trabalho do advogado até aquela oportunidade, revelando-se adequado que seja remunerado pelo trabalho desenvolvido para o recebimento do crédito no pedido de cumprimento da sentença. Em esclarecedora decisão, a Ministra Nancy Andrighi, assim se posicionou: "PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, §4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886789-0 8ª CCÍVEL dicitão do referido dispositivo legal, os honorários são devidos 'nas execuções, embargadas ou não'. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, §4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475-I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido." (STJ REsp 1.028.855/SC, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 05.03.2009). No que concerne ao pedido para redução da verba honorária arbitrada, melhor sorte não assiste a Agravante, tendo em vista que o valor fixado atende aos critérios estabelecidos no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, quais sejam: grau de zelo profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tendo sido arbitrados, outrossim, no mínimo legal previsto. Face ao exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, posto que manifestamente improcedente. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886789-0 8ª CCÍVEL

0079 . Processo/Prot: 0886803-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/47635. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0059981-14.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/ a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: Claudemir da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

l) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Mapfre Vera Cruz Seguradora, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão de fls. 156/158(TJ), proferida pelo Juízo da 10ªVara Cível da Comarca de Londrina, que, nos autos de Ação de Cobrança, nº 0059981-14.2011.8.16.0014, determinou que a Agravante efetuasse o pagamento dos honorários do perito, tendo em vista incumbir a ele demonstrar fato extintivo ou impeditivo do direito do autor, bem como, devido à relação consumerista e a inversão do ônus probatório, apesar de a ré não ser obrigada a antecipar os honorários do perito, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Irresignado, o Agravante alega que é obrigação da parte autora custear os honorários periciais, pois é seu o ônus de provar o direito alegado. Ressalta que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos casos em que se pleiteia o pagamento de seguro Fls.02 obrigatório, eis que não se trata de relação de consumo, na medida em que o seguro decorre de Lei e não de contrato livremente pactuado entre as partes. Destaca que a prova da invalidez é de ônus exclusivo da parte autora, na forma do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de fato constitutivo de seu direito. Ainda, pugna estar ausente a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora. Requer, desse modo: i) sejam rejeitados os pedidos voltados à inversão do ônus da prova, competindo ao Autor apresentar a perícia para quantificar o grau de invalidez e arcar com seu custo; ii) seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, por razões de economia e celeridade processual; iii) ao final, seja dado integral provimento ao recurso, para reformar a r. decisão agravada. É o relatório. II) Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. A concessão de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. No caso, as razões delineadas pelo Agravante não se mostram suficientes para evidenciar, em princípio, a ocorrência dos requisitos inscritos no artigo 558 do Código de Processo Civil. Fls.03 Verifica-se ausente requisito indispensável, qual seja a relevante fundamentação da parte Agravante. Vejamos. Primeiramente, cumpre destacar que a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, no presente caso, diz respeito ao custeio dos honorários periciais. Ainda, convém analisar acerca da possibilidade da inversão do ônus da prova quanto aos seguros obrigatórios, que, de fato, aplica-se ao presente caso. O Código de Defesa do Consumidor expõe, em seus artigos 2º e 3º, os conceitos de fornecedor e consumidor. Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. De fato, demonstra-se que a seguradora e o beneficiário se encaixam como fornecedor e consumidor, razão pela qual a atividade securitária é relação de consumo, conforme expressamente previsto no artigo 3º, §2º do CDC, e por isso, aplicável o Código de Defesa do Consumidor. Assim, se presentes os requisitos expostos no artigo 6º, VIII, do CDC, quais sejam a verossimilhança das alegações e a Fls.04 hipossuficiência do consumidor, a inversão do ônus da prova é plenamente possível. No caso em questão, a verossimilhança das alegações foi comprovada ante os diversos documentos juntados com a inicial, bem como a hipossuficiência do consumidor, que diante de uma Seguradora com ampla capacidade econômica, de fato, preenche os requisitos do artigo 6º, VIII. Importante mencionar que não obstante o Seguro Obrigatório seja uma obrigação legal, e não contratual, de igual modo é aplicável o Código de Defesa do Consumidor: "Assim, como se pode depreender de todo o acima exposto, a relação que existe entre o autor e beneficiário e as seguradoras, ora agravantes, é relação de consumo. Afasta-se qualquer dúvida quando se verifica que há previsão expressa no §2º do art. 3º do CDC, no sentido de que a prestação de serviços de natureza securitária é relação de consumo. O fato de não ter havido contratação direta pelo autor não afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Dada a própria natureza do seguro obrigatório e a ocorrência do sinistro decorrente do acidente automobilístico, surge a figura do beneficiário do seguro DPVAT, ficando portanto, estabelecida a relação de consumo. Evidente também, a hipossuficiência do autor diante da recorrente. Portanto, a seguradora, prestadora de serviços remunerado e expressamente contemplados no art. 3o, §2º do CDC, estão submetidas ao CDC, somando-se a isso a hipossuficiência dos autores e a verossimilhança de suas alegações, o que autoriza a inversão do ônus da prova." (TJPR - VIII CCv - Ag Instr 0766652-0 - Rel.: Guimarães da Costa - Julg.: 02/06/2011 - Pub.: 28/06/2011) Sendo aplicável, portanto, a inversão do ônus da prova aos seguros obrigatórios e superada esta questão, passa-se ao Fls.05 entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao custeio dos honorários periciais. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a inversão do ônus da prova não possui o condão de obrigar a parte a pagar a perícia requerida pelo consumidor, ou como no caso em questão, requerida por ambas as partes. Contudo, apesar de não ser obrigada ao pagamento, a parte deverá arcar com o ônus de não ter produzido referida prova, uma vez que incumbe a ela a comprovação de

seu direito. Frise-se ser este o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PERÍCIA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. 1. A inversão do ônus da prova não implica a obrigatoriedade de a parte contrária arcar com as custas da prova requerida pelo adversário; sujeita-se ela, contudo, às eventuais consequências de sua não realização, a serem aferidas quando do julgamento da causa, em face do conjunto probatório trazido aos autos. 2. A análise da presença dos requisitos para a inversão do ônus da prova demanda o reexame do contexto de fato, inviável no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. O recurso especial interposto contra decisão proferida em agravo de instrumento relativa à inversão do ônus da prova deve ficar retido nos autos (CPC, art. 542, § 3º). Precedentes do Tribunal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg na MC 17.695/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011) Ainda, neste sentido o Eg. Tribunal de Justiça do Paraná: Fls.06 AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DECISÃO QUE DEFERE POSTULAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA POR PERITO. FORMAL INCONFORMISMO. ADUÇÃO DE COMPETÊNCIA DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL PARA REALIZAÇÃO DO EXAME CLÍNICO. INCONGRUIDADE. NECESSIDADE DE SE CONFERIR AO JUIZ AMPLA MARGEM PROBATÓRIA PARA FORMAR SUA CONVICÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO SINGULAR. II. - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES QUE DECORRE DOS DOCUMENTOS E PRONTUÁRIOS MÉDICOS. APLICAÇÃO DO ART. 6º, VIII DO CDC. III. - SIMPLES INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NO SISTEMA DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR, NÃO GERA A OBRIGAÇÃO DE CUSTEAR AS DESPESAS COM A PERÍCIA, EMBORA SOFRA A PARTE RÉ AS CONSEQUÊNCIAS DECORRENTES DE SUA NÃO PRODUÇÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO STJ. IV. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - VIII CCv - Ag Instr 0806159-8 - Rel.: Jorge de Oliveira Vargas - Julg.: 26/01/2012 - Pub.: 22/02/2012) Desse modo, correta a fundamentação da r. decisão agravada e ausente, portanto, a relevante fundamentação do Agravante. Por estes motivos, não deve ser concedido o efeito suspensivo pleiteado. Assim, na espécie vertente, não se vislumbra a ocorrência dos requisitos inscritos no artigo 558 do CPC, razão pela qual INDEFIRO o pedido nesse sentido. III) Notifique-se o Juiz da causa para prestar informações no prazo legal. IV) Intime-se a Agravada para, querendo, responder no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de Fls.07 peças que entender convenientes, observado o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. V) Intimem-se. Curitiba, 01 de março de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada 0080 . Processo/Prot: 0886859-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/44740. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000327 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Miriam Pereira Coura, Janete da Silva Rocha, Mariana Carolina de Sousa, Josefa Casturina Pereira Fries, Joel Nicanor de Souza, José Benigno Martins, Vergílio Sanches Bonfate. Advogado: Carlos Alves, Emílio Luiz Augusto Prohmann. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular às fls. 28-TJ dos autos de ação com pedido de responsabilidade obrigacional securitária nº 327/2008, por meio da qual o d. magistrado a quo declarou incompetente a Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento do presente feito, com remessa dos autos ao Juízo Federal. Sustenta o agravante, em síntese, que é inaplicável ao caso a Lei 12.409/2011; não pode haver violação do ato jurídico perfeito; bem como sustenta a inconstitucionalidade do referido diploma normativo. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão questionada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o caso concreto, vislumbro que está sendo impingido prejuízo deveras injusto às agravantes, senão vejamos. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente feito é dotado de relativa complexidade, eis que os debates acerca da aplicabilidade da Lei 12.409/2011 (com questionamentos inclusive sobre sua constitucionalidade) e o FCVS têm ganhado espaço no cenário jurisprudencial. Tem-se ciência do entendimento razoavelmente pacificado (inclusive tendo em vista o julgamento do REsp 1133769, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos) de que nos casos, como aquele em tela, não há interesse da Caixa Econômica Federal, por não existir risco de comprometimento do FCVS. Tomando por base o contexto atual dos debates em torno das questões em análise, necessário sopesar tais elementos, o que torna inviável o julgamento por via monocrática deste recurso. Quanto ao efeito suspensivo, seu indeferimento neste momento pode ser temerário, causando sério impacto processual em momentos posteriores. Assim sendo, é bastante visível o risco de lesão grave ou possibilidade de tumulto processual no presente feito, caso não seja deferido o efeito suspensivo para a análise deste agravo de instrumento, por exemplo, com a realização de atos processuais em esfera jurisdicional distinta, podendo, inclusive, restar infrutífera em razão de eventual provimento do presente recurso. Destarte, em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo

nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando os agravados, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.4 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.5. Cumpra-se e intemem-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0081 . Processo/Prot: 0887060-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/54486. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00022680 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Wilson da S. Pereira. Advogado: Gelson Arend. Agravado: Centauro Seguradora S/a. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischnesser. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I) Trata-se de agravo de instrumento interposto por WILSON DA S. PEREIRA contra decisão proferida pelo juízo da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, na Ação Execução de Título Extrajudicial movida em face da CENTAURO SEGURADORA S/A., decidiu que as verbas honorárias fixadas nos embargos do devedor substituiu as verbas que foram previstas no despacho inaugural da execução. Em suas razões recursais o agravante afirma que no despacho inaugural foram fixadas as verbas honorárias em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, caso houvesse o pronto pagamento sem interposição dos embargos, entretanto, o devedor interpôs embargos, os quais foram rejeitados, sendo que na mesma oportunidade o Juízo a quo fixou os honorários em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), substituindo aqueles 10% (dez por cento) já fixados. Aduz o agravante pela possibilidade de cumulação dos honorários, caso assim não fosse nenhum credor pagaria a dívida de plano, porque fica mais vantajoso apresentar embargos procrastinatórios, e ao final ser beneficiado com honorários exíguos, como os que foram concedidos. Assim, são devidos os honorários e cumuláveis, porque os embargos são considerados como verdadeira ação de conhecimento, autônomos em relação à ação de execução, razão pela qual é cabível sua fixação nas duas ações. FLS. 2 Diante disto, pugna o agravante pela cassação do r. despacho e que sejam fixados os honorários em 20% (vinte por cento) sobre o crédito, deduzidos aqueles já pagos, não sendo este o entendimento que sejam mantidos os 10 % (dez por cento) fixados no despacho inicial, ainda, em derradeira hipótese de não acolhimento dos pedidos anteriores, requereu a cassação do r. despacho, para o fim de fixar um percentual, dentro dos parâmetros da dignidade do trabalho do advogado. II. Admito o processamento do agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. III. Notifique-se o Juiz da causa, via mensageiro, para prestar informações no prazo legal. IV. Intimem-se a agravada para, querendo, responder no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender conveniente, observado o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. V. Intimem-se Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Juíza Relatora Convocada 0082 . Processo/Prot: 0887077-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/53661. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000648-43.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: José Miranda. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Atenda-se ao contido nos incisos IV e V do art. 527 do CPC. 0083 . Processo/Prot: 0887193-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/35713. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0051413-09.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Leticia Dayana Nogueira Sales. Advogado: Juliana Trautwein Chede, Bruno Augusto Sampaio Fuga. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão em separado.

Vistos estes autos de agravo de instrumento sob nº 887193-8 da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é agravante Leticia Dayana Nogueira Sales e, agravada, Mapfre Vera Cruz Seguradora. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 29-TJ, proferido em demanda de cobrança, na qual o MM. Juiz a quo indeferiu do pedido de assistência Judiciária gratuita diante da ausência de cumprimento do despacho que determinou a comprovação de sua situação econômica. Argumenta o agravante, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Juntos precedentes jurisprudenciais pugnando pelo provimento do recurso. É o relatório. Autos de Agravo de Instrumento n.º 887193-8 8ª Câmara Cível Cumpra observar que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame dos requisitos inerentes à concessão do benefício de assistência judiciária. Infere-se dos autos que o agravante solicitou o benefício de justiça gratuita, sob o fundamento de que se trata de pessoa desprovida de condições econômicas para custear as despesas judiciais. O artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, disciplina, in verbis: O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A decisão monocrática não pode ser mantida, uma vez que contraria expresso texto legal, bem como o entendimento já pacificado junto aos tribunais superiores e também desta Corte. Em regra, à pessoa física basta a afirmação de que não dispõe de recursos para custear o processo, para que o juiz da causa conceda os benefícios da assistência judiciária

gratuita, ao contrário da pessoa jurídica, para quem, consoante o entendimento atual do STJ, ao reverso do que ocorre em relação à pessoa natural, deve comprovar necessariamente o alegado estado de penúria que a impossibilita de arcar com as despesas do processo. Com efeito, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, não é necessário que o requerente seja pobre na acepção comum da palavra, indigente ou miserável e, também, dispensável que demonstre a sua hipossuficiência financeira absoluta de plano, pois para a sua obtenção, basta que se encontre em situação econômica difícil, cujas despesas processuais poderiam acarretar dano insuperável à sua subsistência. Assim, é entendimento já devidamente assentado nos Tribunais Superiores que, sendo o requerente, pessoa física, basta à parte declarar que não poderá arcar com as despesas do processo, sem comprometer seu próprio sustento e de sua família, para que lhe seja concedido tal benefício. O que fez a agravante, diga-se. Neste sentido, já entendeu esta Corte: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas dos Autos de Agravo de Instrumento n.º 887193-8 8ª Câmara Cível processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (TAPR - Ap. Civ. 0087290-6 de Laranjeiras do Sul - 3ª Câm. Civ. - Ac. 8179 - Rel. Juiz Lídio J.R. de Macedo - DJ: 11.04.97). Para obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmativa de sua pobreza. (Ac. nº. 17101 - 7ª Câm. Civ., Al. nº. 234994-6, Relator Eugênio Achille Grandinetti, julg. 24/09/2003). Agravo de instrumento. Ação declaratória de inconstitucionalidade de taxa municipal cumulada com repetição de indébito. Litisconsórcio ativo. Pedido de assistência judiciária. Possibilidade. Exegese da lei nº. 1060/50 e artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal. Recurso provido. 1. O benefício da assistência judiciária previsto pela Lei nº. 1060/50 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros para arcar com o pagamento das custas e despesas inerentes ao processo. 2. O seu deferimento não implica em exigir o estado de penúria ou miséria absoluta do requerente, resignando-se às hipóteses em que o pagamento das verbas judiciais comprometa o sustento próprio ou da família, assim atestado em Juízo. 3. Nesse contexto, a presença de vários litisconsortes no pólo ativo da demanda, desde que carecedores de recursos financeiros para suportar os ônus decorrentes da propositura da ação judicial, não afasta o merecimento à assistência judiciária gratuita. 4. Mesmo porque, tal benefício não alcança somente as custas relativas à distribuição e ao depósito inicial, mas "... todos os gastos necessariamente feitos para se levar um processo às suas finalidades. (Ac. nº. 2463 - 10ª CC-TA, Al. nº. 230402-7, Relator Lauri Caetano da Silva, julg. 14.08.2003) No caso dos autos, embora o processo não tenha sido instruído com declaração de hipossuficiência de próprio punho, consta na procuração poderes específicos que autorizam o advogado a solicitar o pedido de gratuidade processual. Ademais, infere-se que a agravante não exerce profissão remunerada, sendo que é dona de casa. Autos de Agravo de Instrumento n.º 887193-8 8ª Câmara Cível A necessidade de comprovação da situação econômica é importante sempre que houver nítida desproporção entre a atividade profissional exercida, o vencimento provavelmente obtido e o valor das custas processuais e não em todas as demandas ajuizadas perante o Judiciário, uma vez que a presunção se milita em favor daquele que pretende o benefício. Deste modo, há que se reformar a r. decisão ora agravada, para se conceder o benefício da Justiça Gratuita à ora agravante, conforme pleiteado. Contudo, vale lembrar que a decisão que concede o benefício pode ser revista, se restar verificada alteração da situação econômica da parte, ou prova de que o beneficiário possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de sua subsistência e de sua família. Face a tais condições e com base no art. 557, §1º-A, dou provimento ao recurso, concedendo o benefício de Justiça Gratuita a autora. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Autos de Agravo de Instrumento n.º 887193-8 8ª Câmara Cível

0084 . Processo/Prot: 0887270-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/43275. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000444 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Maria Luíza Soares Cardoso, Debora Oliveira Barcellos. Agravado: Ana do Carmo Faria, Beatriz Marques, Lauro Justo dos Santos, Ludwig Wimmer Neto, Maribel Barro Lucyk, Milton Morilha Teles, Osmar Pedro Viecieli, Pedro Antonio Mariani, Vanderlei Luiz Niebemeyer, Victor Vogt. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Dirceu Edson Wommer. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Küster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Despacho em separado.

I) Vistos estes autos de agravo de instrumento sob nº 887270-0 da Comarca de Palotina Vara Cível e Anexos, em que é agravante Sul América Companhia Nacional de Seguros e, agravados Ana do Carmo Faria e Outros. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sul América Companhia Nacional de Seguros, contra decisão de fls. 605-TJ, que negou o pedido de assistência a Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente, reconheceu a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. Argumenta o agravante, em síntese, que há interesse da Caixa Econômica Federal no feito, bem como da União, requer a remessa dos autos para a Justiça Federal uma vez que é dela a competência para o julgamento do processo. Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente, bem como pelo seu provimento. É o relatório. II) A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887270-0 8ª CCÍVEL de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. Inicialmente, cumpre observar que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame da necessidade de remessa dos autos para a Justiça Federal. Vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que há a possibilidade de prejuízo grave ou de difícil reparação para as partes. Sendo assim, no presente momento, defiro o

pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. III) Intimem-se os agravados para apresentarem contraminuta no prazo legal. IV) Requistem-se as informações junto ao juízo a quo. V) Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10 dias manifeste se há interesse no feito, indicando se o contrato existente entre as partes pertence ao ramo 66. VI) Cumpridas as providências mencionadas, voltem-me conclusos. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887270-0 8ª CCÍVEL 0085 . Processo/Prot: 0887338-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/53729. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000846-80.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Andréia Maia da Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Küster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decisão em separado.

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 887338-7 de Paranaguá 1ª Vara Cível, em que é agravante PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e, agravado Andréia maia da Costa. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. contra a r. decisão de fls. 50-TJ proferida em execução provisória de sentença, sob 846/2011, na qual o MM. Juiz a quo fixou honorários advocatícios em sede de execução provisória. A agravante alega, em síntese, não ser pertinente a fixação de honorários advocatícios em fase de execução provisória, diante da completa ausência de previsão legal para tanto, bem como por se tratar de mera facultade do credor, não tendo havido inércia por parte da executada. Nesse sentido, requer a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, o provimento do agravo, para afastar a incidência dos honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteia a redução do percentual arbitrado. É o relatório. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente qualquer espécie de recurso, quando a sentença estiver em manifesto confronto com súmula ou AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887338-7 8ª CCÍVEL com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, ou seja o recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, sem que se veja aí, qualquer lesão ao princípio do juiz natural, posto que absolutamente inenunciável, nesse aspecto, do ponto de vista constitucional, como reconhece a doutrina. No caso em tela o recurso é manifestamente inadmissível, pois está em confronto com a jurisprudência dominante deste tribunal. Inconformada, a Agravante pretende reformar a decisão para ver prevalecer a tese de que é indevida a fixação de honorários advocatícios por se tratar de execução provisória, sem o trânsito em julgado da decisão condenatória. Contudo, não assiste razão à Recorrente. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: (...) 4. Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo (Art. 475-O, nota "3", do Código de Processo civil comentado artigo por artigo; Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero; Editora Revista dos Tribunais). A execução provisória vem regulada pelo art. 475-O do Código de Processo Civil, o qual determina que esta se processe do mesmo modo que a definitiva. Embora a Lei nº 11.232/2005 tenha extinguido o processo autônomo de execução, não afastou a possibilidade de que se fixem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença mesmo provisória. Logo, se existe previsão legal no sentido de que a execução provisória tenha a mesma espécie de cumprimento que a definitiva, já que se trata de título judicial exequível, há que se reconhecer a possibilidade de o Juiz fixar honorários advocatícios para remunerar o trabalho do causídico. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887338-7 8ª CCÍVEL Nesse sentido: "(...) não se trata somente de identidade de procedimentos. A execução provisória traduz-se (...) numa antecipação dos atos executivos inerentes à tutela executiva final, baseada em título provisório (porquanto não há ainda sentença ou acórdão transitado em julgado). Assim, tal como ocorre na execução definitiva, a execução provisória tem por escopo obter a satisfação do credor. A diferença entre ambas reside tão-somente no título que as embasa. Justamente em razão de o título ser provisório é que se impuseram alguns limites próprios dessa particular característica à execução 'provisória'. Bem se vê, portanto, que tanto o 'processo' como o 'procedimento' da execução definitiva e da execução provisória são iguais, ressaltando-se apenas que esta última, por se lastrear em título provisório, está sujeita a algumas regras com a finalidade de minimizar os efeitos de uma eventual reforma do título que a embasa" (Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, "Execução Provisória no Processo Civil". São Paulo: Método, 2006, p.181-182). Tampouco se pode deixar de levar em consideração que os honorários fixados na sentença ou acórdão são relacionados ao trabalho do advogado até aquela oportunidade, revelando-se adequado que seja remunerado pelo trabalho desenvolvido para o recebimento do crédito no pedido de cumprimento da sentença. Em esclarecedora decisão, a Ministra Nancy Andrighi, assim se posicionou: "PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, §4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887338-7 8ª CCÍVEL dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos 'nas execuções, embargadas ou não'. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, §4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475-I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária

na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido." (STJ REsp 1.028.855/SC, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 05.03.2009). No que concerne ao pedido para redução da verba honorária arbitrada, melhor sorte não assiste a Agravante, tendo em vista que o valor fixado atende aos critérios estabelecidos no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, quais sejam: grau de zelo profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tendo sido arbitrados, outrossim, no mínimo legal previsto. Face ao exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, posto que manifestamente improcedente. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887338-7 8ª CCÍVEL

0086 . Processo/Prot: 0887352-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/53685. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000653-65.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cêzar Teixeira. Agravado: Ilda Xavier Carvalho. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Atenda-se ao contido nos incisos IV e V do art. 527 do CPC.

0087 . Processo/Prot: 0887441-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/28827. Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000155 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Olga Aparecida Feliciano Magnani. Advogado: Marcelo Afonso Name, Fabiano Muriel Domingues. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular às fls. 139/144-TJ dos autos de ação com pedido de responsabilidade obrigacional securitária nº 155/2009, por meio da qual o d. magistrado a quo entendeu competente a Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento do presente feito, bem como inverteu o ônus da prova. Sustenta a agravante, em síntese, que é aplicável ao caso a Lei 12.409/2011, portanto são partes legítimas para figurar no processo a CEF e a União (deslocando a competência à Justiça Federal); não é mais a gestora dos fundos utilizados para pagamento dos prêmios; e aponta a inviabilidade da inversão do ônus da prova. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão questionada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o caso concreto, vislumbro que está sendo impingido prejuízo deveras injusto à agravante, senão vejamos. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente feito é dotado de relativa complexidade, eis que os debates acerca da aplicabilidade da Lei 12.409/2011 (com questionamentos inclusive sobre sua constitucionalidade) e o FCVS têm ganhado espaço no cenário jurisprudencial. Tem-se ciência do entendimento razoavelmente pacificado (inclusive tendo em vista o julgamento do REsp 1133769, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos) de que nos casos, como aquele em tela, não há interesse da Caixa Econômica Federal, por não existir risco de comprometimento do FCVS. Tomando por base o contexto atual dos debates em torno das questões em análise, necessário sopesar tais elementos, o que torna inviável o julgamento por via monocrática deste recurso. Quanto ao efeito suspensivo, seu indeferimento neste momento pode ser temerário, causando sério impacto processual em momentos posteriores. Assim sendo, é bastante visível o risco de lesão grave ou possibilidade de tumulto processual no presente feito, caso não seja deferido o efeito suspensivo para a análise deste agravo de instrumento, por exemplo, com a realização de atos processuais em esfera jurisdicional distinta, podendo, inclusive, restar infrutífera em razão de eventual provimento do presente recurso. Destarte, em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando os agravados, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe a juntar a documentação que entender conveniente. 3.4 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.5. Cumpra-se e intemem-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012.

JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0088 . Processo/Prot: 0887450-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/47277. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002229-84.2010.8.16.0090 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior

de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Robson Luiz da Motta, Maria Aparecida Gonçalves Pinto, Geralda Maria Rodrigues, Rubens Romero Braz, Pedro Lemos. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.450-8 ÓRGÃO DE ORIGEM : VARA CÍVEL E ANEXOS IBIPORÃ ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS AGRAVADOS : ROBSON LUIZ DA MOTTA E OUTROS RELATOR : DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO CONVERTIDO EM RETIDO. 1. Cabe ao Relator verificar se é caso de ser concedido o efeito suspensivo, mediante o fundamento da decisão poder causar dano de grave e difícil reparação. 2. Não é o caso dos autos, pois o recorrente justificou devidamente qual a urgência do presente provimento jurisdicional, não demonstrando, ainda, a possibilidade de grave dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Nos termos do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, é de ser convertido em retido o agravo, o que faço. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nas fls. 91-TJ dos autos da ação com pedido de responsabilidade securitária nº 2.229/2010, por meio da qual os honorários periciais foram fixados no importe de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) por unidade a ser avaliada. Sustenta a seguradora agravante, em síntese, que o valor dos honorários não podem gerar ônus excessivo ao litigante ou inviabilizar a prestação jurisdicional. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, posteriormente, pelo provimento do agravo para reforma definitiva da decisão interlocutória. É o relatório necessário. FUNDAMENTAÇÃO In Conversão obrigatória do agravo de instrumento em agravo retido, Arnoldo Camanho de Assis, sustenta que a Lei nº 11.187/05 reiterou a existência de duas espécies de agravo o agravo de instrumento e o agravo retido e fixou que a regra é o agravo em sua forma retida, permitindo excepcionalmente a interposição de agravo de instrumento "quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida". 1. Além disso, alterou substancialmente os limites da discricionariedade deferida ao Relator, passando a lhe impor que, ao verificar que o agravo de instrumento não se enquadra nas exceções à regra geral, o converta em agravo retido. Assim, já não há mais a opção, que antes se dava ao agravante, de escolher entre os dois tipos de agravo: o agravo de instrumento e o agravo retido. Isso não ocorre mais. 1 Além das hipóteses do art. 522, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05 -- objeto deste estudo --, há de se fazer referência ao cabimento de agravo de instrumento no caso específico da inadmissão de recurso especial ou de recurso extraordinário (art. 544, do CPC). E, quando entrar em vigor a Lei nº 11.232/05 (em 23/06/06), caberá igualmente agravo de instrumento da decisão proferida na liquidação (art. 475-H) e da que resolver a impugnação ao cumprimento da sentença, salvo quando importar na extinção da execução, caso em que caberá apelação (art. 475-M, § 3º). Fora desses casos, em que o recurso de agravo de instrumento é cabível por expressa disposição legal, vale a regra geral do art. 522. Agora o recurso deve ser interposto em sua forma retida como regra, permitindo-se excepcionalmente sua interposição por instrumento nas hipóteses ressalvadas pela nova redação do art. 522, do CPC. Cabe ao Relator do agravo de instrumento, pois, e monocraticamente, aferir se o caso levado à sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do art. 522, do CPC, avaliando in concreto se a decisão resistida é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou, além disso, verificando se se trata de caso em que a inteligência singular negou seguimento à apelação ou aos efeitos em que o apelo foi recebido. Fora os casos de apreciação meramente objetiva referentes à inadmissão do recurso de apelação e aos efeitos em que recebido o apelo em que, de modo singelo, basta ao Relator ler a decisão agravada para concluir se está diante de alguma das previsões legais de cabimento de agravo de instrumento, o outro caso refere-se ao periculum in mora, a partir da fórmula "decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação". Sobre esse ponto, diga-se que o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal já decidiu que, em sede de agravo de instrumento, o perigo a justificar a imediata atuação jurisdicional por força de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da pretensão recursal (o antigo "efeito suspensivo ativo") deve ser "explicitamente narrado pelo autor, não sendo dado ao juiz extrair a potencialidade do dano das entrelinhas da petição inicial, nem apoiar-se em fatos ali não tratados" (TJDF, AGR no AGI nº 2002.00.2.004774-1, DJ de 13/11/02, pág. 112). Assim, se as afirmações do agravante são feitas isoladamente e sem apoio em evidências fáticas que apontem efetivamente na direção de que tais assertivas possam vir a concretizar-se, é porque se situam no plano etéreo das meras conjecturas. E, em sendo assim, com rigor técnico e cartesiano, desservem à configuração da potencialidade do risco temido que mereça ser obstado por provimento jurisdicional positivo imediato. Em tais hipóteses, não há como proclamar que o caso narrado no recurso seja passível de classificar-se entre aqueles que possam "causar à parte lesão grave e de difícil reparação", de que cuida o art. 522, do CPC. Se o Relator do recurso de agravo reconhece que a decisão vergastada é suscetível de causar à parte recorrente lesão grave e de difícil reparação, haverá de deferir o efeito suspensivo pretendido ou, então, deverá antecipar a pretensão recursal. 2. E, aí, o recurso será admitido a processamento como agravo de instrumento. Reitere-se que a concessão antecipada da tutela recursal por decisão monocrática do Relator é medida extrema e excepcional, somente sendo possível falar em antecipação do resultado do julgamento do recurso quando houver causa suficiente e eficiente a demonstrar, de modo claro e inequívoco, a imperiosa necessidade da antecipação. Do contrário, há de se preservar o rigor procedimental e a sucessão das fases do processamento do recurso, tudo em homenagem ao princípio do due process of

law (Constituição da República, art. 5º, inciso LIV), até para que se alcance o ideal de legitimação pelo procedimento que, por força de querer constitucional, inspira o Processo Civil pátrio. Por outro lado, e à luz da nova sistemática, se o Relator proclama que a decisão resistida não se caracteriza como potencialmente causadora de lesão grave e de difícil reparação, tal proclamação traz, como consequência lógica e inarredável, a impossibilidade de autorizar o processamento do agravo de instrumento. É que, como se disse, a regra, agora, é que o recurso de agravo será interposto em sua forma retida, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida". Assim, e uma vez tendo ficado claro que a decisão agravada não é daquelas capazes de causar à parte "lesão grave e de difícil reparação", então não só descabe admitir o agravo por instrumento como, além disso, o Relator 2 Sem esquecer, claro, a necessidade de conjugar o periculum in mora com a presença dos requisitos da relevância da fundamentação ou da verossimilhança, conforme o caso, para a concessão do efeito suspensivo ou para a antecipação da pretensão recursal, deverá convertê-lo em agravo retido. A esse respeito, ressalte-se que, ao contrário do que antes ocorria, não mais se permite ao Relator que, a seu talante, escolha por converter, ou não, o agravo de instrumento em agravo retido, como se dava na vigência do texto legal revogado³. A Lei nº 11.187/05, ao reformar o art. 527, inciso II, do CPC, passou a impor ao Julgador que, obrigatoriamente, converta o agravo de instrumento em agravo retido, menos nas hipóteses anteriormente citadas⁴. O tom imperativo utilizado no texto ("... converterá..."), em claro descompasso com a opção que antes se abria ao Relator ("... poderá converter..."), não lhe deixa qualquer margem de discricionariedade. Isto é, não sendo caso suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, o Relator não tem outra alternativa a não ser converter, ex vi legis, o agravo de instrumento em agravo retido⁵. Em outras palavras, o reconhecimento de que a decisão resistida não é daquelas capazes de causar à parte recorrente lesão grave e de difícil reparação é incompatível com a determinação pelo processamento do agravo de instrumento. Assim, visualiza-se claro error in procedendo na decisão monocrática do Relator que, a um só tempo, indefere o efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal por ausência de periculum in mora e, apesar disso, manda intimar o agravado para responder ao agravo de instrumento. 3 Eis o texto do dispositivo revogado, litteris: Art. 527, inc. I, CPC: Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido (...) (grifou-se). 4 O novo texto tem a seguinte redação, verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...) (grifou-se). 5 Sem prejuízo de toda a argumentação ora expendida, não se deve desconsiderar a possibilidade de o Relator, ao proclamar que o caso não é daquelas capazes de causar lesão grave e de difícil reparação, tomar providência mais drástica, qual seja a de negar seguimento ao recurso de agravo (art. 557, do CPC) -- ao invés de convertê-lo em agravo retido --, quando o recorrente não tiver interesse em recorrer, como se dá, por exemplo, na decisão que analisa as condições de ação e as proclama presentes. Como se sabe, tal matéria é de ordem pública (arts. 267, § 3º, e 301, § 4º, ambos do CPC), daí porque pode ser reapreciada ex officio na sentença e, bem assim, no segundo grau de jurisdição. No exemplo citado, o agravo não é nem útil, nem necessário, por isso que nada justifica fique retido nos autos, uma vez que tal providência não terá nenhum alcance prático. Não há dúvida em afirmar que a nova sistemática do agravo pretendeu dar inegável prestígio às decisões interlocutórias, em primeiro e em segundo grau de jurisdição. No juízo singular, porque restringiu as hipóteses de subida do agravo sob a forma de instrumento; na instância revisora, porque afirmou que a decisão monocrática do Relator não é passível de agravo interno, devendo ser revista, se o caso, ao ensejo do julgamento do agravo, salvo se o Relator a reconsiderar (art. 527, parágrafo único, do CPC). A mudança é positiva e tende a permitir a fluência do curso processual sem as interrupções que a interposição de recursos contra as decisões interlocutórias costuma causar. Resta torcer para que o sistema absorva rapidamente o novo paradigma e que não se ressuscite a velha prática de se impetrar mandado de segurança para obter aquilo que no agravo não era possível alcançar. O Código de Processo Civil estabelece, em seus artigos 527, III e 558, os requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído 'incontinenti', o relator: (...) III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (...)". "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea 'e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" Conforme leciona Luiz Rodrigues Wambier: "(...) o agravo continua sendo um recurso que, de regra, não tem efeito suspensivo, ou seja, normalmente a decisão impugnada, apesar da interposição do recurso, continua a produzir seus efeitos. A lei anterior previa, usando a técnica da taxatividade, casos (e eram os únicos) em que se poderia imprimir efeito suspensivo ao agravo. Hoje, o art. 558, embora ainda seja uma exceção, é meramente exemplificativo, podendo ser concedido, pelo relator, efeito suspensivo ao agravo, desde que a parte demonstre convincentemente aparência de bom direito ('fumus boni iuris') e que, não sendo suspensos os efeitos da decisão impugnada, quando posteriormente sobrevier a decisão do agravo, ainda que esta seja a seu favor, será muito provavelmente, inútil." (Curso Avançado de Processo Civil, Vol. I, Ed. RT, 4ª Edição, 2000, p. 705) Com o advento da Lei Federal nº 11.187/2005 a disciplina do recurso sofreu substancial modificação. Desde

o início de sua vigência, em 18.01.2006 (art. 2º Lei 11.187/2005 c/c art. 8º, § 1º, Lei Complementar 107/01), o agravo pela forma retida passou a ser regra, sendo exceção a forma instrumental. Esta somente é cabível, conforme art. 522, caput do Código de Processo Civil CPC quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Excluindo-se as últimas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento (inadmissão da apelação e efeitos em que é recebida), a interpretação do caput do art. 522 conjugada com a do art. 558 do CPC leva a uma coincidência de requisitos para providências diferentes: a possibilidade da decisão gerar lesão grave e de difícil reparação passou a ser tanto condição de admissão do agravo quanto pressuposto para concessão de efeito suspensivo ao mesmo. Assim, considerando ainda que o relator deve converter o agravo de instrumento em retido nos casos em que aquele é incabível (art. 527, inc. II, CPC), estabeleceu-se uma problemática: como pode ser conhecido e processado o agravo de instrumento cujo pedido de efeito suspensivo é denegado? O recurso deve apresentar requisitos de admissibilidade, sem os quais o mérito do inconformismo não poderá ser apreciado. A verificação destes requisitos é o juízo de admissibilidade, que na explicação de Wambier⁶ é a constatação da presença dos pressupostos cuja ausência desautoriza o conhecimento do recurso, determinando, conseqüentemente, em razão de seu não conhecimento (juízo de admissibilidade negativo), que o tribunal nem mesmo chegue a analisar o mérito desse recurso. São eles: cabimento do recurso, legitimidade e interesse para recorrer, tempestividade, regularidade formal, ausência de fato extintivo/impeditivo do poder de recorrer e preparo. O primeiro, para o presente julgado, merece destaque. O cabimento é composto por dois fatores: recorribilidade, que é a previsão em lei de que a decisão judicial é passível de recurso, e adequação, que nada mais é do que a pertinência do tipo do recurso utilizado para impugnar a decisão. Exemplo: da sentença caberá apelação (art. 513, CPC). Segundo Nery Júnior⁷, a recorribilidade e a adequação precisam andar parelhas, pois se, por exemplo, contra a sentença se interpuser o agravo, não se terá preenchido o pressuposto do cabimento, ocasionando o "não conhecimento" do recurso. Câmara⁸ fala em escala de posições jurídicas quando do julgamento de um recurso, onde se deve primeiramente perquirir sobre o direito de interpor o recurso, depois de ter seu mérito julgado e ao final de vê-lo provido. Partindo dessas premissas e da leitura da Lei 11.187/05 percebe-se que houve inovação no pressuposto de cabimento para o recurso de 6 WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.). Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. 770 p., v. 1, PÁG. 644. 7 NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos. 5 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 568 p., pág. 242. 8 CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 10 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005. 508 p. v. II, pág. 61. agravo, no que toca à sua adequação, através da modificação da redação do caput do art. 522 do CPC. Especificamente quanto ao agravo de instrumento, passou a ser considerado adequado quando a decisão combatida é capaz de sujeitar o recorrente a lesão grave e de difícil reparação (excluídas as outras hipóteses previstas: inadmissão da apelação e efeitos em que é recebida). Logicamente, não sendo este o caso, o agravo de instrumento é inadequado. Portanto será incabível, não poderá ser conhecido e não terá seu mérito apreciado. Surge, aqui, o primeiro ponto da problemática. Que se agrava, diga-se, porque a Lei 11.187/05 alterou a redação do art. 527, inc. II do CPC. Transformou a faculdade que o relator tinha de converter o agravo de instrumento em retido numa obrigação. Hoje, a norma constante no citado dispositivo legal é imperativa. Diz que o relator converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando presentes as exceções do caput do art. 522. Este posicionamento é acompanhado por Carvalho⁹ que diz que a conversão do regime deixou de ser providência facultativa do relator ("poderá"). De agora em diante é dever ("converterá") do relator transmutar o agravo de instrumento em agravo retido, independentemente de pedido do agravado. Na mesma trilha encontram-se as ideias de Machado¹⁰, para quem tal regra é fortalecedora da nova disciplina do agravo. Não bastasse a imperatividade da conversão, a preferência do legislador pela modalidade retida do agravo ficou reforçada, pela mesma Lei 11.187/05, com o novo conteúdo do parágrafo único do art. 527. Este reza que a 9 CARVALHO, Fabiano. Problemas da conversão do agravo de instrumento em agravo retido e inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 527 do CPC. In: FUX, Luiz, NERY JÚNIOR, Nelson, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Processo e Constituição: Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 1085 p., pág. 971. 10 MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 5 ed. Barueri, SP: Manole, 2006. 2208 p., pág. 887. decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. Ou seja: extinguiu-se a possibilidade de manejo do agravo interno ou regimental para atacar a decisão que converte o agravo de instrumento em retido. Feitas estas considerações, chega-se ao seguinte panorama: a lesão grave e de difícil reparação passou a ser pressuposto de admissibilidade (no modo de cabimento por adequação) para o agravo de instrumento; incumbe ao relator, obrigatoriamente, converter a modalidade instrumental em retida caso não reste evidenciada aquela lesão; a conversão não é passível de agravo interno ou regimental. Infere-se, desta sorte, que a mens legis é priorizar o agravo retido, como forma de prevenir o excesso de agravos nos tribunais, tornando mais célere a prestação jurisdicional de segundo e terceiro graus. Todavia, este intuito parece não ter sido compreendido em toda sua extensão, ao menos em parte e por enquanto, conforme se verá a seguir. É cediço e isto não foi alterado pela Lei 11.187/05 que o recurso de agravo em regra, não possui efeito suspensivo. Ocorre que por meio da reforma processual de 1995 (Lei 9.139/95) o art. 558 do CPC foi alterado, possibilitando ao relator atribuir ao agravo aquele efeito. Para isto é necessário requerimento do agravante,

relevância da fundamentação e possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. Muito embora haja referência no art. 588 ao verbo "poderá", não há faculdade do relator na atribuição de efeito suspensivo ao recurso caso presentes os pressupostos legais. Esta também é a opinião de Humberto Theodoro Júnior: Sempre, pois, que o relator se deparar com demonstrado risco de dano grave e de difícil reparação e com recurso dotado de relevante fundamentação, terá o dever e não a faculdade de suspender os efeitos da decisão recorrida, se a parte requerer a medida autorizada pelo art. 558 do CPC. (apud WAMBIER, 2000, p. 243/244) Comungam deste pensamento Wambier11 ao se reportar a liberdade aparente do juiz, e Alvim12 ao dizer que tem o agravante direito subjetivo à suspensão, não ficando esta ao arbítrio exclusivo do relator. É, contudo, imprescindível o requerimento do agravante, porquanto vedada a concessão de efeito suspensivo ex officio, conforme diz Nery Júnior13. Outrossim, há que estar presente um fumus boni iuris, caracterizado pela relevância da fundamentação que demonstre aparência do bom direito para concessão do efeito suspensivo. Considerando que na maioria dos casos de agravo de instrumento há pedido de efeito suspensivo até porque a decisão enfrentada, ao menos em tese, deve ser capaz de gerar lesão grave e de difícil reparação e a fundamentação é relevante pela própria matéria debatida tem-se na lesão grave e de difícil reparação o mais importante requisito para a concessão do efeito suspensivo. De bom alvitre mencionar que interpretação diversa não parece ponderada. Afinal, como bem apontou Barbosa Moreira14, dando-se cumprimento à decisão recorrida tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente. Nada mais sensato. Reflexo, aliás, puro e objetivo dos princípios da instrumentalidade e efetividade do processo. 11 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Os Agravos no CPC Brasileiro. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 565 p., pág. 231. 12 ALVIM, José Eduardo Carreira. Novo Agravo. 3 ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. 164 p., pág. 143. 13 NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos. 5 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 568 p., págs. 393 e 409. 14 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pág. 650. Portanto, mostram-se plausíveis as seguintes providências: admissão do agravo por instrumento (art. 522, caput, segunda parte, CPC), conferindo-lhe efeito suspensivo (art. 558, segunda parte, CPC), ou conversão do agravo de instrumento em agravo retido por ausência de lesão grave e de difícil reparação (art. 527, inc. II, CPC). Ressalte-se, por fim, que há possibilidade de ser o agravo de instrumento admitido e, corretamente, ser-lhe negado efeito suspensivo. Tratam-se, em verdade, de duas únicas hipóteses: ausência de requerimento da parte quanto à concessão de efeito suspensivo ou presença de lesão grave e de difícil reparação, mas ausência de relevante fundamentação. A lesão de grave e de difícil reparação é elemento principal e essencial para a admissão do agravo por instrumento, cuja análise há que ser feita acuradamente, sob pena tornar sem efeitos práticos as alterações trazidas pela Lei 11.187/05. Deve a análise, ainda, ser sistêmica, de maneira a evitar que a inércia na aplicação das regras dos arts. 522, 527, inc. II e 558 do CPC tragam mais malefícios do que benefícios aos jurisdicionados. No caso em tela, percebe-se que não há indícios de que a decisão questionada tenha o condão de causar lesão grave ou de difícil reparação ao agravante. Sustenta o nobre agravante que a manutenção do valor da verba pericial conforme decidido geraria prejuízos financeiros ao recorrente, sendo grave em razão de ter que arcar com os referidos custos. Da mesma forma, alega-se que a difícil reparação está no fato de que a condição econômica dos agravados não permitiria a restituição das custas em caso de eventual improcedência dos pedidos formulados inicialmente. Em que pese o argumento formulado, não é possível entender que o valor arbitrado esteja em patamar excessivo. Percebe-se que, na situação em análise, cinco unidades deverão ser vistoriadas, o que significa o custo total de R\$ 6.250,00. Tal não é, em análise sumária, o suficiente a ponto de causar distúrbios orçamentários em uma empresa seguradora. Não obstante, complementa-se que a jurisprudência mais recente tem se inclinado para montantes semelhantes em casos análogos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. VIABILIDADE. VALOR ADEQUADO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO QUE SE AFIGURA PERTINENTE, CONTUDO NÃO NA PROPORÇÃO PRETENDIDA PELA AGRAVANTE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. HONORÁRIOS REDUZIDOS PARA R\$ 1.125,00 POR CADA RESIDÊNCIA A SER PERICIADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - VIII CCv - Ag Instr 0796990-4 - Rel.: Marco Antônio Massaneiro - Julg.: 01/12/2011 - Unânime - Pub.: 14/12/2011 - DJ 774) EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. II DECISÃO QUE ARBITROU O VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 1.000,00 POR UNIDADE HABITACIONAL. III - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DO VALOR. IV OS HONORÁRIOS PERICIAIS SÃO FIXADOS CASO A CASO, CONFORME O PRUDENTE ARBITRÍO DO JUIZ. VALOR ARBITRADO QUE NÃO SE MOSTRA EXAGERADO. V - RECURSO DESPROVIDO (TJPR - VIII CCv - Ag Instr 0814035-8 - Rel.: Roberto Antônio Massaro - Julg.: 03/11/2011 - Unânime - Pub.: 25/11/2011 - DJ 761) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA PERICIA EM DEZ UNIDADES HABITACIONAIS HOMOLOGAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS POSTULADOS PELA EXPERT PLEITO DE REDUÇÃO INVIABILIDADE - VALOR ADEQUADO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "Embora não haja critérios objetivos para determinar o valor adequado dos honorários periciais, este deve ser fixado com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ou seja, sem atingir patamares elevados, mas, também, de modo a remunerar condignamente o trabalho do profissional". (TJPR - VIII CCv - Ag Instr 0814066-3 - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Julg.: 27/10/2011 - Unânime - Pub.: 18/11/2011

- DJ 756) Portanto, à primeira vista, não se mostra desproporcional o valor fixado para os honorários periciais, a ponto de gerar risco de lesão grave ou de difícil reparação para justificar o processamento do presente feito em sua forma de instrumento. Diante do exposto, não vislumbro o preenchimento dos requisitos imprescindíveis ao conhecimento e processamento do agravo de instrumento, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, considerando o teor da sua redação conferida pela Lei nº 11.187/2005.15 É por tal motivo que se mostra mais adequada a conversão deste recurso para a modalidade retida (regra geral). DECISÃO Com fins no art. 527, inciso II, do Caderno Processual Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido, remetendo-se os autos ao Juízo de Direito da comarca em que tramita o feito principal. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 15 Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)

0089 . Processo/Prot: 0887499-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/31645. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005223-73.2009.8.16.0170 Consignação em Pagamento. Agravante: Liriel Gomes de Mattos (Representado(a)), Vilma Gomes da Silva. Advogado: André de Araujo Siqueira, Fernanda Cristina Parzianello. Agravado: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: José Fernando Vialle, Rafaela Denes Vialle, Katia Valquíria Borille Buseti. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante: Liriel Gomes de Mattos Agravado: Bradesco Vida e Previdência S/A Relator : Des. Jorge Vargas Vistos, etc... I Não estando presente qualquer das hipóteses previstas no art. 558 do CPC, indefiro o pedido de efeito suspensivo. II Atenda-se ao contido nos incisos IV, V e VI do art. 527 do CPC. Publique-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator 0090 . Processo/Prot: 0887540-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/53653. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000645-88.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Maria Oliveira dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Atenda-se ao contido nos incisos IV e V do art. 527 do CPC.

0091 . Processo/Prot: 0887548-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/54856. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000379 Cobrança. Agravante: Condomínio do Edifício Patras. Advogado: José Melquiades da Rocha Junior, José Melquiades da Rocha, Maria Cristina Melquiades da Rocha. Agravado: Espólio de Miguel Meister, Vinicius Holzmann Meister. Advogado: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo-se em conta a natureza da matéria controvertida, admito a tramitação prioritária do recurso na forma de instrumento. Como não existe pedido de liminar, colham-se, junto ao juízo recorrido, as eventuais informações que julgue oportunas e necessárias, inclusive em relação ao tempestivo cumprimento do artigo 526 do CPC. Oficie-se. Intimem-se, outrossim, os agravados para, querendo, manifestarem-se nos autos do recurso no prazo de 10 dias. A divisão está, desde já, autorizada a subscrever os expedientes.

0092 . Processo/Prot: 0887575-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/45822. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0061992-50.2010.8.16.0014 Indenização. Agravante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério, Milton Luiz Cleve Kuster. Agravado: Tereza Aparecida de Santana (Representado(a)). Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular. Vistos e examinados. Insurge-se a agravante Tereza Aparecida de Santana, representada por Iracy de Jesus Deguti, frente à r. decisão de fls. 279-TJ, proferida nos autos n.º 0061992- 50.2010.8.16.0014, de ação de responsabilidade obrigacional securitária, promovida pela agravada, que determinou o recolhimento dos honorários periciais e indeferiu o pedido de impugnação de tal verba. Segue transcrição de trecho do decimus, in verbis: "Indefiro o pedido de impugnação aos honorários periciais, eis que o valor da proposta é condizente com o trabalho a ser realizado. Ademais, o juízo não pode aceitar impugnação genérica. Assim sendo, homologo o valor atribuído aos honorários do Sr. Perito. Intime-se a ré para que deposite os honorários, em cinco dias". Inconformada, menciona a agravante, nas razões recursais fls. 04/09-TJ, que a agravada promoveu ação postulando indenização pelos danos físicos presentes no imóvel que adquiriu da COHAB, através do Sistema Financeiro de Habitação. Sustenta ter sido intimada para pagar os honorários do expert nomeado pelo juízo, na cifra de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) por unidade habitacional, quantia que defende ser exacerbada e passível de provocar o seu desequilíbrio financeiro. Insta pela observância ao princípio da proporcionalidade. Defende que a proposta de honorários está muito além da realidade do imóvel a ser vistoriado, pois esse apresenta baixo padrão construtivo e, consoante consta da inicial, os vícios seriam de fácil constatação. Insiste que não está em discussão a qualidade técnica do trabalho que será desenvolvido pelo perito. Todavia, que se deve levar em conta o grau de complexidade que envolve o objeto da prova técnica. É o sucinto relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. É

certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pela agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos constantes do art. 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, o perigo de lesão grave e a relevante fundamentação do presente recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constantes nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, vislumbra-se presente o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, diante da determinação de recolhimento do valor dos honorários periciais pela recorrente. A par disso, mostra-se cabível a atribuição do efeito suspensivo; contudo, meramente para sobrestar o andamento processual do feito. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste as informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o i. Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida impõe. Intimem-se os agravados para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Últimas diligências, voltem-me. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Guimaraes da Costa Desembargador Relator

0093 . Processo/Prot: 0887731-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/48434. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0035051-05.2010.8.16.0001 Embargos a Arrematação. Agravante: Tania Aparecida Vasconcellos Maingué. Advogado: Vanessa Volpi Bellegard Palácios, Carmen Glória Arriagada Andrioli, Priscila Camargo Pereira da Cunha. Agravado: Condomínio Edifício João Turim, Carlos Roberto Silva Barros. Advogado: José Roberto Vieira Siewerdt, Henocho Gregório Buscariol, Gilberto Brunatto Dalabona. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular às fls. 114-TJ dos autos de embargos à arrematação nº 35.051/2010, por meio da qual o d. juiz singular recebeu a apelação cível somente em seu efeito devolutivo. Sustenta a agravante, em síntese, que a aplicação da Súmula 331 do STJ não se dá de forma automática, eis que se verificada a possibilidade de gerar lesão grave ou de difícil reparação, o duplo efeito pode ser concedido. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o caso concreto, vislumbro que está sendo impingido prejuízo deveras injusto às agravantes, senão vejamos. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em sede de cognição sumária, restam verossimilhanças as alegações da agravante. Percebe-se que houve um lapso temporal de cerca de três anos entre a avaliação (fls. 282-TJ) e a efetiva arrematação (fls. 406-TJ). Portanto, fundado, a princípio, o receio da agravante a ponto de justificar a concessão do efeito suspensivo a este feito. Considerando que o mérito deste recurso também envolve cognição sumária, para não entrar no núcleo das alegações do próprio apelo, mais deve ser reservado para a análise colegiada do agravo de instrumento. Destarte, em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando a agravada, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.4 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.5 Cumpra-se e intemem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0094 . Processo/Prot: 0887809-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/46057. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0004609-46.2012.8.16.0014 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Maria Dodorico, Antonio Joaquim de Sena, Ana Maria Alves, Antonio Bispo dos Santos Neto, Carlos Augusto Pereira, Jair da Silva, Luis Alberto Massao Nagai. Advogado: Jürgen Jakobs Puls, Sandro Rafael Barioni de Matos. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão em separado.

Vistos estes Autos de Agravo de Instrumento de n.º 887809-1, de Londrina 8ª Vara Cível, em que figura como agravante Maria Dodorico e outros e agravado Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S.A. Interposto recurso em face do despacho constante às fls. 161/162-TJ, exarado pelo magistrado em primeiro grau, que determinou que a agravante comprovasse a real situação financeira de seus clientes. Sustenta o agravante a desnecessidade de comprovação da situação econômica para o deferimento do benefício de assistência judiciária gratuita. Alegou que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejudicar o sustento de sua família Nestes termos, vieram os presentes conclusos.

É o relatório. A redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente qualquer espécie de recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sem que se veja aí, qualquer lesão ao princípio do juiz natural, pois é absolutamente incensurável, nesse aspecto, do ponto de vista constitucional, como reconhece a doutrina. Para recebimento do recurso de agravo de instrumento cumpre analisarmos seus requisitos de admissibilidade. Ocorre que AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DE N.º 886213-1 8ª CÂMARA CÍVEL o petitório recursal esbarra em requisito essencial à propositura do manejado, tendo em vista que somente é cabível agravo de instrumento de decisões interlocutórias. Ou seja, o caráter decisório do despacho guerreado é essencial, sendo certo que em não havendo a manifestação do magistrado quanto ao deferimento do benefício da justiça gratuita, não cabe agravo de instrumento. Tal posição decorre do teor do art. 504 do Código de Processo Civil, que expressa que dos despachos sem cunho decisório, não cabe recurso. In verbis: "Art. 504. Dos despachos não cabe recurso. (Redação dada pela Lei nº 11.276, de 2006)" "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005) (...)" Além disso, tal posição é amplamente difundida na jurisprudência em nosso Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, POIS MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APRECIÇÃO DO PEDIDO CONDICIONADA A APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE RENDA MENSAL - AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE ESSE PONTO PELO JUÍZO "A QUO" - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DESPACHO AGRAVADO SEM CUNHO DECISÓRIO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - IRRECORRIBILIDADE - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO OBSERVADO - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO MONOCRÁTICA - QUESTÃO PACÍFICA NA CÂMARA QUE AUTORIZA A APLICAÇÃO DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DE N.º 886213-1 8ª CÂMARA CÍVEL Agravo Regimental Cível n.º 0598908-0/01. 17ª Câmara Cível. Relator: Fabian Schweitzer. 01/09/2009) "DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - JUÍZO "A QUO" QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL PARA JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE RENDIMENTOS - DESPACHO SEM CARÁTER DECISÓRIO - NÃO CABIMENTO DE RECURSO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. A determinação para que o autor emende a inicial é de mero expediente e, por conseguinte, não é passível de impugnação mediante recurso" (Agravo de Instrumento nº 475248-9. Rel. Juiz Conv. Rogério Ribas. DJ: 06/03/2008) E não é outro o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, "A", CF) - PRETENDIDA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 473, 504 E 557, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PRETENDENDO FOSSE RECONHECIDO O CARÁTER DECISÓRIO À DECISÃO QUE ORDENA A MANIFESTAÇÃO DA PARTE, ADUZINDO SER INTEMPESTIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO (ART. 557, CPC) - AGRAVO REGIMENTAL - NEGADO PROVIMENTO - RECURSO ESPECIAL, OBJETIVANDO A REFORMA - NÃO CONHECIMENTO. A decisão que determina a manifestação da parte sobre a conta elaborada em desapropriação encerra verdadeiro despacho ordinatório sem cunho decisório. A circunstância de a parte não ter apresentado manifestação no prazo estabelecido não tem a força de imprimir caráter decisório ao ato meramente ordinatório, razão pela qual ausente a afronta ao artigo 504 do Código de Processo Civil. O artigo 557 do estatuto processual civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Recurso especial não conhecido. Decisão unânime." (REsp 193.201/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2000, DJ 29/05/2000 p. 140) AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DE N.º 886213-1 8ª CÂMARA CÍVEL A atual jurisprudência tem entendido que não se pode mais aceitar a simples afirmação da impossibilidade em arcar com custas do processo quando as circunstâncias presentes nos próprios autos denotam o contrário. Ocorre que, impende à parte comprovar a sua situação econômica e a efetiva necessidade do benefício. Com efeito, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, não é necessário que se demonstre a sua hipossuficiência financeira absoluta de plano, uma vez que para a sua obtenção, basta que declare encontrar-se em situação econômica difícil, cujas despesas processuais poderão acarretar dano insuperável à sua subsistência. Assim, muito embora a regra determine ser incumbência da parte contrária se insurgir contra a concessão do benefício, faculta-se ao magistrado fazê-lo quando houver elementos que lhe indiquem o contrário do alegado pelo beneficiário. É o que determina o Provimento nº 135/07 da Corregedoria Geral de Justiça: 2.7.9.1. Ausente impugnação da parte contrária, e existindo elementos que contrariem a afirmação mencionada no item 2.7.9, poderá o magistrado, sem suspensão do feito e em autos apartados, exigir a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborá-la. Ademais, vale considerar que a concessão do benefício se dá em caráter provisório, a fim de que se possibilite ao magistrado, na hipótese de verificar qualquer mudança na situação financeira da parte, revogá-lo. Ou seja, possível que a parte contrária se insurja contra

a concessão do benefício por meio de impugnação ao benefício da assistência judiciária, desde que traga elementos probatórios mínimos que indiquem que a ora agravante não faz jus, o magistrado pode revogar a decisão e determinar o pagamento imediato das custas. Essa prerrogativa foi conferida também ao julgador com o intuito de evitar que a inércia da parte adversa pudesse privilegiar aquele que pleiteia pela concessão do benefício e não encontra resistência. Com fulcro no artigo 557, caput do Processo Civil, nego seguimento ao recurso, uma vez que não há qualquer cunho decisório no despacho atacado, tendo o MM Magistrado agido dentro das previsões legais. Oportuna é a lição da professora Maria Berenice Dias acerca do tema: AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DE N.º 886213-1 8ª CÂMARA CÍVEL "(...) o legislador, além de albergar as hipóteses em que se verificava ausência de pressuposto de admissibilidade ou causas de prejudicialidade, de modo expresse permitiu a rejeição do recurso manifestamente improcedente ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. De maneira mais clara foi assegurada a apreciação singular do mérito do próprio recurso, para julgá-lo improcedente. Somente o acolhimento do recurso persistia como prerrogativa exclusiva do colegiado. (...) Facultado o julgamento monocrático, quando a decisão recorrida se afasta do pensamento uniforme da corte julgadora, não há como reputar infringido qualquer direito da parte. A diretriz política de adotar o sistema colegiado de julgar, quando a lei impõe o singular, não cria exceção ao princípio, dando origem a uma interpretação restritiva de tal faculdade. Ao contrário. Nessa hipótese, o julgamento coletivo não é simples abrir mão de uma faculdade legal, mas, sim, o descumprimento de um dever decorrente de lei. O fato de a lei ter adotado uma nova modalidade de julgamento não violenta o princípio do devido processo legal. Vale ainda sublinhar, como bem observa Athos Gusmão Carneiro, que o relator, em casos tais, não estará decidindo por 'delegação' do colegiado a que pertence, mas sim exerce poder jurisdicional que lhe foi outorgado por lei". (DIAS, Maria Berenice. As decisões monocráticas do artigo 557 do Código de Processo Civil. Disponível em: site Mundo Jurídico. URL: (acesso em 18 set. 2008) Face a tais argumentos, ante a ausência de interesse recursal, sob pena de supressão de instância, com fulcro no artigo 557 do CPC, caput nego seguimento ao presente recurso, porquanto manifestamente inadmissível. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DE N.º 886213-1 8ª CÂMARA CÍVEL

0095 . Processo/Prot: 0887883-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/53644. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000227-53.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: José Hipólito Muniz (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo-se em conta a natureza da matéria controvertida, admito a tramitação prioritária do recurso na forma de instrumento. Como não existe pedido de liminar, colham-se, junto ao juízo recorrido, as eventuais informações que julgue oportunas e necessárias, inclusive em relação ao tempestivo cumprimento do artigo 526 do CPC. Oficie-se. Intime-se, outrossim, o agravado para, querendo, manifestar-se nos autos do recurso no prazo de 10 dias. A divisão está, desde já, autorizada a subscrever os expedientes.

0096 . Processo/Prot: 0887959-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/42752. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000236 Indenização. Agravante: Ademir Lovo. Advogado: Rogério Bueno Elias, Marco Antônio de Andrade Campanelli, Francislaine Guidoni. Agravado: Caixa Seguros Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Murilo Cleve Machado. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto frente à r. decisão de fls. 46/48-TJ, proferida nos autos n.º 236/2007, de ação de responsabilidade obrigacional securitária, que reconheceu o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para integrar a lide na qualidade de assistente e, por tal razão, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Inconformado, relata o agravante, em suas razões recursais de fls. 03/14, que promoveu a presente ação para ser ressarcido pelos vícios constatados no imóvel que adquiriu, através do sistema financeiro de habitação, em vista da existência de cobertura para danos físicos na apólice do seguro habitacional. Sustenta, todavia, que o Superior Tribunal de Justiça, analisando Conflito de Competência, decidiu pela competência da Justiça Estadual para processar e julgar as ações que envolvam contratos de seguro habitacional, fazendo coisa julgada. Destaca que a ação de origem versa sobre contrato de seguro habitacional que, embora esteja vinculado a contrato de financiamento imobiliário, com ele não se confunde. Insiste que não há qualquer indício de interferência de dinheiro público ou de interesse da União no feito e que não há que se falar em alteração de competência por força da Lei n.º 12.409/2011, decorrente da conversão da Medida Provisória 513/2010. Ambiciona, ao final, a antecipação da tutela recursal, a fim de que se determine o regular processamento da ação, até decisão final deste colegiado. É o sucinto relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pela agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos constantes do art. 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, o perigo de lesão grave e a relevante fundamentação do presente recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, vislumbra-se o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, considerando a determinação de remessa dos autos à Justiça Federal. A par disso, mostra-se cabível a atribuição do efeito

suspensivo, unicamente, para sobrestar o andamento do processo no juízo de origem. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste as informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exerça o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o i. Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida impõe. Intime-se a agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Ultimadas as diligências, voltem-me. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0097 . Processo/Prot: 0887970-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/53669. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000650-13.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras. Advogado: Nilton Antônio de Almeida Maia, Candido Ferreira da Cunha Lobo, Pedro Lucas Lindoso. Agravado: Antonio Miranda das Neves. Advogado: Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo-se em conta a natureza da matéria controvertida, admito a tramitação prioritária do recurso na forma de instrumento. Como não existe pedido de liminar, colham-se, junto ao juízo recorrido, as eventuais informações que julgue oportunas e necessárias, inclusive em relação ao tempestivo cumprimento do artigo 526 do CPC. Oficie-se. Intime-se, outrossim, o agravado para, querendo, manifestar-se nos autos do recurso no prazo de 10 dias. A divisão está, desde já, autorizada a subscrever os expedientes.

0098 . Processo/Prot: 0887989-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/53737. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000884-92.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: João de Campos Serafim. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Insurge-se a agravante frente à r. decisão de fls. 75-TJ, proferida nos autos n.º 884/2012, de execução provisória de sentença, in verbis: "1 Defiro, por hora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(a) autor(a). 2 À conta. 3 Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para que proceda o pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. 4 Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo (Art. 475-O, nota 3), do Código de Processo Civil comentado artigo por artigo; Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero, Editora Revista dos Tribunais)". Inconformada, aduz, em suas razões recursais, a impossibilidade da fixação de honorários advocatícios na execução provisória. Segundo alega, por ser mera faculdade do credor, não há razão de ser o arbitramento de honorários pelas simples execução provisória, já que o devedor não deu causa à instauração deste incidente. Ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação. Defende, no mesmo cariz, a redução do percentual arbitrado por entender excessivo. Requer a reforma da decisão para afastar a fixação de honorários na fase de execução provisória. Alternativamente, pleiteia pela redução do percentual ora arbitrado. É o relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, recebo o recurso. Em virtude da não reivindicação de efeito suspensivo, acelere-se a tramitação processual, solicitando ao MM. Juiz da causa que, no decêndio legal, preste informações que julgar necessárias, ou então, exerça a sua faculdade de retratação se o seu convencimento assim aclamar. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. Intime-se o agravado para, no prazo de dez (10) dias, oferecer a resposta recursal, observando o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Ultimadas as diligências, voltem. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0099 . Processo/Prot: 0887999-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/53704. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000659-72.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras. Advogado: Arno Apolinário Junior, Paulo Roberto Chiquita, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Valdemir Jose da Cunha. Advogado: Maximilian Zerek, Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Insurge-se a agravante em face da r. decisão reproduzida às fls. 67-TJ, proferida nos autos n.º 659/2012, de execução provisória de sentença, in verbis: "1 Defiro, por hora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao (à) autor(a). 2 À conta. 3 Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para que proceda o pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. 4 Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo (Art. 475-O, nota 3), do Código de Processo Civil comentado artigo por artigo; Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero, Editora Revista dos Tribunais)". Inconformada, aduz, em suas razões recursais, a impossibilidade da fixação de honorários advocatícios na execução provisória. Segundo alega, por ser mera faculdade do credor, não há razão de ser o arbitramento de honorários pelas simples execução provisória, já que o devedor não deu causa à instauração deste incidente. Ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação. Defende, à luz do princípio da eventualidade, a redução do percentual arbitrado por entender excessivo. Requer a reforma da decisão para afastar a fixação de honorários na fase de execução provisória. Alternativamente, pleiteia pela redução do percentual ora arbitrado. É o relatório. Mostram-se presentes

os pressupostos de admissibilidade recursal, intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), como condição irretorquível ao conhecimento do recurso. Diante da ausência de pleito de suspensividade, intime-se o agravado para que, no prazo de dez (10) dias, responda, observando o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite, querendo, o juízo de retratação, entendendo-o conveniente, não olvidando a urgência que a medida impõe. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. Ultimadas as diligências, voltem. Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0100 . Processo/Prot: 0888005-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/36888. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000742 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Ana Alonso Severino. Advogado: Raquel Moreno, Juliana Nogueira, Fernanda Coronado Ferreira Marques. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Miriam Persia de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular às fls. 103/105-TJ dos autos de ação com pedido de responsabilidade obrigacional securitária nº 742/2007, por meio da qual o d. magistrado a quo declarou incompetente a Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento do presente feito, com remessa dos autos ao Juízo Federal. Sustenta o agravante, em síntese, que é inaplicável ao caso a Lei 12.409/2011; não pode haver violação do ato jurídico perfeito; bem como sustenta a inconstitucionalidade do referido diploma normativo. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão questionada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o caso concreto, vislumbro que está sendo impingido prejuízo deveras injusto às agravantes, senão vejamos. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente feito é dotado de relativa complexidade, eis que os debates acerca da aplicabilidade da Lei 12.409/2011 (com questionamentos inclusive sobre sua constitucionalidade) e o FCVS têm ganhado espaço no cenário jurisprudencial. Tem-se ciência do entendimento razoavelmente pacificado (inclusive tendo em vista o julgamento do REsp 1133769, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos) de que nos casos, como aquele em tela, não há interesse da Caixa Econômica Federal, por não existir risco de comprometimento do FCVS. Tomando por base o contexto atual dos debates em torno das questões em análise, necessário sopesar tais elementos, o que torna inviável o julgamento por via monocrática deste recurso. Quanto ao efeito suspensivo, seu indeferimento neste momento pode ser temerário, causando sério impacto processual em momentos posteriores. Assim sendo, é bastante visível o risco de lesão grave ou possibilidade de tumulto processual no presente feito, caso não seja deferido o efeito suspensivo para a análise deste agravo de instrumento, por exemplo, com a realização de atos processuais em esfera jurisdicional distinta, podendo, inclusive, restar infrutífera em razão de eventual provimento do presente recurso. Destarte, em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando os agravados, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.4 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.5 Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0101 . Processo/Prot: 0888014-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/53665. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000649-28.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro S/ a - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Azulil Gonçalves Maia. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo-se em conta a natureza da matéria controvertida, admito a tramitação prioritária do recurso na forma de instrumento. Como não existe pedido de liminar, colham-se, junto ao juízo recorrido, as eventuais informações que julgue oportunas e necessárias, inclusive em relação ao tempestivo cumprimento do artigo 526 do CPC. Oficie-se. Intime-se, outrossim, o agravado para, querendo, manifestar-se nos autos do recurso no prazo de 10 dias. A divisão está, desde já, autorizada a subscrever os expedientes.

0102 . Processo/Prot: 0888037-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/53746. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000934-21.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro S/ a - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Valdemar Batista da Costa. Advogado: Fábio

Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, estes autos de Agravo de Instrumento n.º 888037-9, de Paranaguá 1ª Vara Cível, em que é agravante Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. e, agravado Valdemar Batista da Costa. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. contra a r. decisão de fls. 51-TJ, proferida em Execução Provisória de Sentença, sob 934/2012, na qual o MM. Juiz a quo determinou a intimação da devedora para o cumprimento da sentença no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de multa, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. A Agravante alega, em síntese, não ser pertinente a fixação de honorários advocatícios em fase de execução provisória, diante da completa ausência de previsão legal para tanto, bem como por se tratar de mera faculdade do credor, não tendo havido inércia por parte da executada. Nesse sentido, requer a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, o provimento do agravo, para afastar a incidência dos honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteia a redução do percentual arbitrado. É o relatório. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888037-9 Estão presentes os pressupostos processuais para o conhecimento do recurso. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente qualquer espécie de recurso, quando a sentença estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, ou seja o recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, sem que se veja aí, qualquer lesão ao princípio do juiz natural, posto que absolutamente inenunciável, nesse aspecto, do ponto de vista constitucional, como reconhece a doutrina. No caso em tela o recurso é manifestamente inadmissível, pois está em confronto com a jurisprudência dominante deste tribunal. Trata-se de cumprimento provisório de sentença na qual o douto Magistrado fixou honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Inconformada, a Agravante pretende reformar a decisão para ver prevalecer a tese de que é indevida a fixação de honorários advocatícios por se tratar de execução provisória, sem o trânsito em julgado da decisão condenatória. Contudo, não assiste razão à Recorrente. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: "Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo (Art. 45-O, nota '3', do Código de Processo Civil comentado artigo por artigo; Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero; Rêdora Revista dos Tribunais). AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888037-9 A execução provisória vem regulada pelo art. 475-O do Código de Processo Civil, o qual determina que esta se processe do mesmo modo que a definitiva. Embora a Lei nº 11.232/2005 tenha extinguido o processo autônomo de execução, não afastou a possibilidade de que se fixem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença mesmo provisória. Logo, se existe previsão legal no sentido de que a execução provisória tenha a mesma espécie de cumprimento que a definitiva, já que se trata de título judicial executável, há que se reconhecer a possibilidade de o Juiz fixar honorários advocatícios para remunerar o trabalho do causídico. Nesse sentido: "(...) não se trata somente de identidade de procedimentos. A execução provisória traduz-se (...) numa antecipação dos atos executivos inerentes à tutela executiva final, baseada em título provisório (porquanto não há ainda sentença ou acórdão transitado em julgado). Assim, tal como ocorre na execução definitiva, a execução provisória tem por escopo obter a satisfação do credor. A diferença entre ambas reside tão-somente no título que as embasa. Justamente em razão de o título ser provisório é que se impuseram alguns limites próprios dessa particular característica à execução 'provisória'. Bem se vê, portanto, que tanto o 'processo' como o 'procedimento' da execução definitiva e da execução provisória são iguais, ressalvando-se apenas que esta última, por se lastrear em título provisório, está sujeita a algumas regras com a finalidade de minimizar os efeitos de uma eventual reforma do título que a embasa" (Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, "Execução Provisória no Processo Civil". São Paulo: Método, 2006, p.181-182). Tampouco se pode deixar de levar em consideração que os honorários fixados na sentença ou acórdão são relacionados ao trabalho do advogado até aquela oportunidade, revelando-se adequado que AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888037-9 seja remunerado pelo trabalho desenvolvido para o recebimento do crédito no pedido de cumprimento da sentença. Em esclarecedora decisão, a Ministra Nancy Andrighi, assim se posicionou: "PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, §4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos 'nas execuções, embargadas ou não'. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, §4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475-I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor

da condenação. Recurso especial conhecido e provido." (STJ REsp 1.028.855/SC, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 05.03.2009). AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888037-9 No que concerne ao pedido para redução da verba honorária arbitrada, melhor sorte não assiste a Agravante. Em casos como o que se apresenta - execução provisória de título judicial - a fixação da verba honorária segue a regra do parágrafo 4º, do art. 20, do CPC. Assim, deverá ser feita equitativamente, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o valor do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Com relação à discricionariedade do Órgão Julgador, convém destacar que a disposição do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil não impede a fixação da verba honorária com base em percentual sobre o valor da causa, não sendo obrigatório, pois, o arbitramento em valor certo. Estabelecidas estas premissas, cabe ressaltar que a discricionariedade conferida ao Juiz deve ser analisada à luz do princípio da equidade, razão pela qual a fixação dos honorários de sucumbência há de ser realizada em atenção aos princípios da causalidade, razoabilidade e proporcionalidade, além das normas das alíneas do art. 20, § 3º, do CPC, não se admitindo o arbitramento em quantum exagerado ou irrisório. Percebe-se, portanto, que nos processos de execução a sucumbência segue o princípio da causalidade e se mede de forma equitativa pelo Magistrado, levando em conta os critérios objetivos referidos nas alíneas "a", "b", e "c", do § 3º do art. 20 do CPC, e também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que não pode ser ignorado o montante exequendo. Destarte, é de ser mantida a verba honorária estipulada pelo Juiz em 10% do valor atribuído à causa. Em caso análogo, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - ARBITRAMENTO PROVISÓRIO - VERBA MANTIDA - FIXAÇÃO DE ACORDO COM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888037-9 OS DITAMES DO ART. 20, §3º, DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (TJPR-9ª C Cv, Despacho, Ag Instr 0643051-3. rel. Renato Braga Bettega) Assim, o percentual de 10% (dez por cento) arbitrado pelo Magistrado Singular observou os parâmetros estabelecidos no art. 20, §3º, do CPC. Ante ao exposto e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, para o fim de confirmar a incidência dos honorários advocatícios. Curitiba, 01 de março de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888037-9 0103 . Processo/Prot: 0888046-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/53742. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000887-47.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro S/A - Petrosbras. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Eliane Correa. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Küster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 888046-8 de Paranaguá 1ª Vara Cível, em que é agravante Petrosbras Petróleo Brasileiro S.A. e, agravado Eliane Correa. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Petrosbras Petróleo Brasileiro S.A. contra a r. decisão de fls. 51-TJ proferida em execução provisória de sentença, sob 887/2012, na qual o MM. Juiz a quo fixou honorários advocatícios em sede de execução. A Agravante alega, em síntese, não ser pertinente a fixação de honorários advocatícios em fase de execução provisória, diante da completa ausência de previsão legal para tanto, bem como por se tratar de mera faculdade do credor, não tendo havido inércia por parte da executada. Nesse sentido, requer a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, o provimento do agravo, para afastar a incidência dos honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteia a redução do percentual arbitrado. É o relatório. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente qualquer espécie de recurso, quando a sentença estiver em manifesto confronto com súmula ou AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888046-8 8ª CCÍVEL com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, ou seja o recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, sem que se veja aí, qualquer lesão ao princípio do juiz natural, posto que absolutamente incurrível, nesse aspecto, do ponto de vista constitucional, como reconhece a doutrina. No caso em tela o recurso é manifestamente inadmissível, pois está em confronto com a jurisprudência dominante deste tribunal. Inconformada, a Agravante pretende reformar a decisão para ver prevalecer a tese de que é indevida a fixação de honorários advocatícios por se tratar de execução provisória, sem o trânsito em julgado da decisão condenatória. Contudo, não assiste razão à Recorrente. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: (...) 4- Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo (Art. 475-O, nota "3", do Código de Processo civil comentado artigo por artigo; Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero; Editora Revista dos Tribunais). A execução provisória vem regulada pelo art. 475-O do Código de Processo Civil, o qual determina que esta se processe do mesmo modo que a definitiva. Embora a Lei nº 11.232/2005 tenha extinguido o processo autônomo de execução, não afastou a possibilidade de que se fixem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença mesmo provisória. Logo, se existe previsão legal no sentido de que a execução provisória tenha a mesma espécie de cumprimento que a definitiva, já que se trata de título judicial exequível, há que se reconhecer a possibilidade de o Juiz fixar honorários advocatícios para remunerar o trabalho do causídico. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888046-8 8ª CCÍVEL Nesse sentido: "(...) não se trata somente de identidade de procedimentos. A execução provisória traduz-se (...) numa antecipação dos atos executivos inerentes à tutela executiva final,

baseada em título provisório (porquanto não há ainda sentença ou acórdão transitado em julgado). Assim, tal como ocorre na execução definitiva, a execução provisória tem por escopo obter a satisfação do credor. A diferença entre ambas reside tão-somente no título que as embasa. Justamente em razão de o título ser provisório é que se impuseram alguns limites próprios dessa particular característica à execução 'provisória'. Bem se vê, portanto, que tanto o 'processo' como o 'procedimento' da execução definitiva e da execução provisória são iguais, ressaltando-se apenas que esta última, por se lastrear em título provisório, está sujeita a algumas regras com a finalidade de minimizar os efeitos de uma eventual reforma do título que a embasa" (Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, "Execução Provisória no Processo Civil". São Paulo: Método, 2006, p.181-182). Tampouco se pode deixar de levar em consideração que os honorários fixados na sentença ou acórdão são relacionados ao trabalho do advogado até aquela oportunidade, revelando-se adequado que seja remunerado pelo trabalho desenvolvido para o recebimento do crédito no pedido de cumprimento da sentença. Em esclarecedora decisão, a Ministra Nancy Andrighi, assim se posicionou: "PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, §4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888046-8 8ª CCÍVEL dicação do referido dispositivo legal, os honorários são devidos 'nas execuções, embargadas ou não'. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, §4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475-I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido." (STJ REsp 1.028.855/SC, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 05.03.2009). No que concerne ao pedido para redução da verba honorária arbitrada, melhor sorte não assiste a Agravante, tendo em vista que o valor fixado atende aos critérios estabelecidos no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, quais sejam: grau de zelo profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tendo sido arbitrados, outrossim, no mínimo legal previsto. Face ao exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, posto que manifestamente improcedente. Curitiba, 29 de janeiro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888046-8 8ª CCÍVEL

0104 . Processo/Prot: 0888058-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/53648. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000228-38.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro S/A Petrosbras. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Joao de Campos Serafim. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC NÃO CONHECIMENTO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA POSSIBILIDADE MINORAÇÃO DO VALOR IMPOSSIBILIDADE ADEQUAÇÃO AO PREVISTO NO ART. 20 §3º E 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO MONOCRÁTICA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (ART. 557, DO CPC). I Petrosbras Petróleo Brasileiro SA interpõe o presente Agravo de Instrumento contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Paranaguá (fl. 59) que, nos autos de Execução Provisória nº 228/2012, decidiu pelo cabimento dos honorários advocatícios em sede de Execução Provisória, bem como intimou a agravante para que realizasse o pagamento em 15 (quinze) dias, sem estipular multa, e arbitrou honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Alega a Agravante que a r. decisão merece reforma, pois a multa do art. 475-J do CPC é inaplicável em sede de execução provisória. Assevera também que inexistia previsão expressa do cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, ainda mais que no caso em tela, o devedor não é responsável pela instauração do incidente. Expõe que na execução definitiva os honorários advocatícios são pertinentes, eis que esta se baseia na inércia do executado, o que não se vislumbra na presente. Requer, portanto: a) o provimento integral ao Agravo de Instrumento, reformando o despacho que arbitrou honorários advocatícios nos autos de Execução Provisória e, alternativamente; b) a minoração do percentual arbitrado em 15% (quinze por cento), e, por fim; c) o afastamento da multa de 10% (dez por cento) do artigo 475-J do CPC. II. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. Entretanto, entendo que o processo não deve ser conhecido em parte. O agravante apresenta extensa justificativa para que a decisão seja reformada no tocante à aplicação do art. 475-J do Código de Processo Civil. Todavia, da mera análise do despacho que ensejou o presente recurso (fl. 52-TJ), não há qualquer

estipulação de multa que admita tal fundamentação: (...) 3 Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. 4 Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. (...) Assim sendo, não conheço do recurso no que tange à aplicação da multa do art. 475-J. Pretende o agravante afastar a possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios em fase de Execução Provisória, e caso não seja este o entendimento, seja minorado o valor definido pelo Magistrado a quo. Cumpre ressaltar que a Lei 11.232 de 2005 unificou os procedimentos do conhecimento e de cumprimento de sentença, apesar de não dispor acerca da pertinência de honorários advocatícios nesta fase. Desta forma, também não foi suprimida a possibilidade de ser concedido honorários advocatícios. Assim sendo, o artigo 475-01 determina que o que não for previsto na lei que regula a execução provisória, deverá ser feita, no que couber, semelhantemente aos termos da execução definitiva. Outrossim, deve ser cumprido o predisposto no artigo 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, o qual ressalta direito constitucional: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Este Tribunal também já decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA EFETUAR O PAGAMENTO SOB PENA DE MULTA COERCITIVA POSSIBILIDADE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL INTELIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005 - ESPÍRITO DA REFORMA PROCESSUAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS DECISÃO MANTIDA. 1. Na pendência de recurso sem efeito suspensivo perante o Superior Tribunal de Justiça, a execução deve ser processar tal qual a definitiva já que, provisoriedade do cumprimento de sentença não está relacionada com a definitividade ou não da execução, mas sim no título que a consubstancia. 2. Incide a multa de 10% na execução fundada em decisão provisória quando o recurso pendente está destituído do efeito suspensivo nos termos da art. 475-J do CPC. 3. São devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento provisório de sentença pela 1 Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: (...) regência da Lei nº 11.232/2005 que não suprimiu essa possibilidade, bem assim o trabalho desenvolvido pelo advogado, o qual é considerado imprescindível ao desenvolvimento da atividade jurisdicional. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 778203-8 - Antonina - Rel.: Des. Rosana Amara Girardi Fachin - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 30.06.2011) AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, TÃO SOMENTE, PARA AFASTAR A MULTA DE 10% DO ART. 475-J DO CPC EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUANTO À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA NO QUE TANGE À POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, A DECISÃO ENCONTRA-SE EM ACORDO COM A MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL FACULDADE DO RELATOR - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 9ª C.Cível - ARC 801470-2/01 - Paranaguá - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 22.09.2011) AGRAVO REGIMENTAL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO ARBITRAMENTO PROVISÓRIO VERBA MANTIDA FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS DITAMES DO ART. 20, §3º, DO CPC RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - ARC 769080-6/02 - Paranaguá - Rel.: Des. Renato Braga Bettega - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Renato Braga Bettega - Unânime - J. 30.06.2011) Neste diapasão, deve ser analisada a questão sistematicamente, levando em consideração o artigo 475-0 do Código de Processo Civil, o artigo 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como a jurisprudência dominante deste Tribunal. Ou seja, conclui-se que é completamente possível o arbitramento de honorários advocatícios em sede de Execução Provisória. No que tange ao seu valor, não fugiu o MM. Magistrado a quo do previsto no Código de Processo Civil ao definir tal valor em 10% (dez por cento): Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. § 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Visualiza-se que não cabem as alegações da agravante neste ponto, uma vez que o arbitramento está claramente amparado pela legislação Processual Civil. Também já se pronunciou esta Câmara: AGRAVO REGIMENTAL AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO ARBITRAMENTO PROVISÓRIO VERBA MANTIDA FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS DITAMES DO ART. 20, §3º, DO CPC RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - IX C Cv - AgravReg 0815574-4/01 - Rel.: Renato Braga Bettega - Julg.: 29/09/2011 - Pub.: 17/10/2011) Assim sendo, nego provimento ao Agravado de Instrumento no que tange ao descabimento dos honorários advocatícios e a sua minoração. III. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, mantendo a decisão inalterada, nos termos acima expostos. IV. Intimem-se. V. Após a publicação desta decisão comunique-se o Juízo 'a quo'. Curitiba, 01 de Março de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0105 . Processo/Prot: 0888098-2 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/53643. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000222-31.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Alex Sandro Chaves Martins. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC NÃO CONHECIMENTO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA POSSIBILIDADE MINORAÇÃO DO VALOR IMPOSSIBILIDADE ADEQUAÇÃO AO PREVISTO NO ART. 20 §3º E 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO MONOCRÁTICA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (ART. 557, DO CPC). I Petrobrás Petróleo Brasileiro SA interpõe o presente Agravado de Instrumento contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Paranaguá (fl. 52) que, nos autos de Execução Provisória nº 220/2012, decidiu pelo cabimento dos honorários advocatícios em sede de Execução Provisória, bem como intimou a agravante para que realizasse o pagamento em 15 (quinze) dias, sem estipular multa, e arbitrou honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Alega a Agravante que a r. decisão merece reforma, pois a multa do art. 475-J do CPC é inaplicável em sede de execução provisória. Assevera também que inexistente previsão expressa do cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, ainda mais que no caso em tela, o devedor não é responsável pela instauração do incidente. Expõe que na execução definitiva os honorários advocatícios são pertinentes, eis que esta se baseia na inércia do executado, o que não se vislumbra na presente. Requer, portanto: a) o provimento integral ao Agravado de Instrumento, reformando o despacho que arbitrou honorários advocatícios nos autos de Execução Provisória e, alternativamente; b) a minoração do percentual arbitrado em 15% (quinze por cento), e, por fim; c) o afastamento da multa de 10% (dez por cento) do artigo 475-J do CPC. II. Admito o processamento do Agravado por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. Entretanto, entendo que o processo não deve ser conhecido em parte. O agravante apresenta extensa justificativa para que a decisão seja reformada no tocante à aplicação do art. 475-J do Código de Processo Civil. Todavia, da mera análise do despacho que ensejou o presente recurso (fl. 52-TJ), não há qualquer estipulação de multa que admita tal fundamentação: (...) 3 Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. 4 Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. (...) Assim sendo, não conheço do recurso no que tange à aplicação da multa do art. 475-J. Pretende o agravante afastar a possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios em fase de Execução Provisória, e caso não seja este o entendimento, seja minorado o valor definido pelo Magistrado a quo. Cumpre ressaltar que a Lei 11.232 de 2005 unificou os procedimentos do conhecimento e de cumprimento de sentença, apesar de não dispor acerca da pertinência de honorários advocatícios nesta fase. Desta forma, também não foi suprimida a possibilidade de ser concedido honorários advocatícios. Assim sendo, o artigo 475-01 determina que o que não for previsto na lei que regula a execução provisória, deverá ser feita, no que couber, semelhantemente aos termos da execução definitiva. Outrossim, deve ser cumprido o predisposto no artigo 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, o qual ressalta direito constitucional: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Este Tribunal também já decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA EFETUAR O PAGAMENTO SOB PENA DE MULTA COERCITIVA POSSIBILIDADE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL INTELIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005 - ESPÍRITO DA REFORMA PROCESSUAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS DECISÃO MANTIDA. 1. Na pendência de recurso sem efeito suspensivo perante o Superior Tribunal de Justiça, a execução deve ser processar tal qual a definitiva já que, provisoriedade do cumprimento de sentença não está relacionada com a definitividade ou não da execução, mas sim no título que a consubstancia. 2. Incide a multa de 10% na execução fundada em decisão provisória quando o recurso pendente está destituído do efeito suspensivo nos termos da art. 475-J do CPC. 3. São devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento provisório de sentença pela 1 Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: (...) regência da Lei nº 11.232/2005 que não suprimiu essa possibilidade, bem assim o trabalho desenvolvido pelo advogado, o qual é considerado imprescindível ao desenvolvimento da atividade jurisdicional. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 778203-8 - Antonina - Rel.: Des. Rosana Amara Girardi Fachin - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 30.06.2011) AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, TÃO SOMENTE, PARA AFASTAR A MULTA DE 10% DO ART. 475-J DO CPC EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUANTO À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA NO QUE TANGE À POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, A DECISÃO ENCONTRA-SE EM ACORDO COM A MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL FACULDADE DO RELATOR - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 9ª C.Cível - ARC 801470-2/01 - Paranaguá - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 22.09.2011)

AGRAVO REGIMENTAL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO ARBITRAMENTO PROVISÓRIO VERBA MANTIDA FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS DITAMES DO ART. 20, §3º, DO CPC RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - ARC 769080-6/02 - Paranáguá - Rel.: Des. Renato Braga Bettega - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Renato Braga Bettega - Unânime - J. 30.06.2011) Neste diapasão, deve ser analisada a questão sistematicamente, levando em consideração o artigo 475-0 do Código de Processo Civil, o artigo 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como a jurisprudência dominante deste Tribunal. Ou seja, conclui-se que é completamente possível o arbitramento de honorários advocatícios em sede de Execução Provisória. No que tange ao seu valor, não fugiu o MM. Magistrado a quo do previsto no Código de Processo Civil ao definir tal valor em 10% (dez por cento): Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. § 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Visualiza-se que não cabem as alegações da agravante neste ponto, uma vez que o arbitramento está claramente amparado pela legislação Processual Civil. Também já se pronunciou esta Câmara: AGRADO REGIMENTAL AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO ARBITRAMENTO PROVISÓRIO VERBA MANTIDA FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS DITAMES DO ART. 20, §3º, DO CPC RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - IX C Cv - AgravReg 0815574-4/01 - Rel.: Renato Braga Bettega - Julg.: 29/09/2011 - Pub.: 17/10/2011) Assim sendo, nego provimento ao Agravo de Instrumento no que tange ao descabimento dos honorários advocatícios e a sua minoração. III. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, mantendo a decisão inalterada, nos termos acima expostos. IV. Intimem-se. V. Após a publicação desta decisão comunique-se o Juízo 'a quo'. Curitiba, 01 de Março de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0106 . Processo/Prot: 0888130-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/45825. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0052315-93.2010.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério, Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: José Fernandes Pereira. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Cognição vestibular Vistos e examinados Insurge-se a seguradora agravante frente à r. decisão de fls. 26-TJ, proferida nos autos n.º005315- 93.2010.8.16.0014, de ação de cobrança de seguro habitacional, que homologou o valor dos honorários periciais, in verbis: "Indefiro o pedido de impugnação aos honorários periciais, eis que o valor da proposta é condizente com o trabalho a ser realizado. Ademais, o juízo não pode aceitar impugnação genérica. Assim sendo, homologo o valor atribuído aos honorários do Sr. Perito. Intime-se a ré para que deposite os honorários em quinze dias". Inconformada, relata, em suas razões recursais de fls. 03/08, que o agravado ajuizou a presente ação objetivando o recebimento de indenização securitária em decorrência de danos ocasionados a imóvel adquirido pelo SFH, decorrentes de vícios de construção, considerando a existência de apólice de seguro habitacional. Afirma que o arbitramento dos honorários periciais não pode encarecer os custos do processo, sob pena de penalizar a parte ou inviabilizar a prestação jurisdicional. Repisa que mencionada fixação deve ser feita com base no princípio da proporcionalidade, conforme o grau de complexidade do trabalho. Ambiciona a redução dos honorários periciais para R\$ 500,00 (quinhentos reais) por unidade a ser periciada. Requer o recebimento do presente recurso na modalidade de instrumento, com a atribuição dos efeitos devolutivo e suspensivo. É o sucinto relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhecimento do recurso. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pela agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos constantes do art. 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, o perigo de lesão grave e a relevante fundamentação do presente recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, vislumbra-se presente o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, diante da determinação de recolhimento do valor dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias. A par disso, mostra-se cabível a atribuição do efeito suspensivo; contudo, meramente para sobrestar o andamento processual do feito. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste as informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o i. Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida impõe. Intimem-se o agravado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Ultimadas as diligências, voltem-me. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0107 . Processo/Prot: 0888242-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/53652. Comarca: Paranáguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000231-90.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Fabrício Cezar de Jesus

Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo-se em conta a natureza da matéria controvertida, admito a tramitação prioritária do recurso na forma de instrumento. Como não existe pedido de liminar, colham-se, junto ao juízo recorrido, as eventuais informações que julgue oportunas e necessárias, inclusive em relação ao tempestivo cumprimento do artigo 526 do CPC. Oficie-se. Intime-se, outrossim, o agravado para, querendo, manifestar-se nos autos do recurso no prazo de 10 dias. A divisão está, desde já, autorizada a subscrever os expedientes.

0108 . Processo/Prot: 0888243-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/53678. Comarca: Paranáguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000651-95.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Jamil Ferreira Derio. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo-se em conta a natureza da matéria controvertida, admito a tramitação prioritária do recurso na forma de instrumento. Como não existe pedido de liminar, colham-se, junto ao juízo recorrido, as eventuais informações que julgue oportunas e necessárias, inclusive em relação ao tempestivo cumprimento do artigo 526 do CPC. Oficie-se. Intime-se, outrossim, o agravado para, querendo, manifestar-se nos autos do recurso no prazo de 10 dias. A divisão está, desde já, autorizada a subscrever os expedientes.

0109 . Processo/Prot: 0888263-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/53701. Comarca: Paranáguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000658-87.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Jordalino Euzébio Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Insurge-se a agravante em face da r. decisão de fls. 69-TJ, proferida nos autos n.º 658/2012, de execução provisória de sentença, in verbis: "1 Defiro, por hora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(a) autor(a). 2 À conta. 3 Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para que proceda o pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. 4 Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo (art. 45-O, nota '3', do Código de Processo Civil comentado artigo por artigo; Luiz Guilherme Marinoni Daniel Mitidiero; Editora Revista dos Tribunais)" (fls. 69). Inconformada, aduz a agravante, em suas razões recursais de fls. 02/08, a inviabilidade da fixação de honorários na presente fase processual, de execução provisória, diante da ausência de trânsito em julgado da decisão. Alterca que o artigo 475-O, incisos I e II do diploma processual civil, deve ser aplicado com temperamento, diante dos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, haja vista que por se tratar de execução provisória o executado não está compelido a cumprir com a obrigação imposta. Segundo alega, por ser mera faculdade do credor, não há razão para o arbitramento de honorários em simples execução provisória, já que o devedor não deu causa à instauração deste incidente. Ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação. Defende, no mesmo cariz, a redução do percentual arbitrado por entendê-lo excessivo. É o relatório. Mostram-se presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), como condição irretorquível ao conhecimento do recurso. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Diante da ausência de pleito de concessão de efeito suspensivo, intime-se o agravado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste as informações necessárias e ao mesmo tempo exerça, querendo, o juízo de retratação. Autorizo o i. Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida impõe. Ultimadas as diligências, voltem. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0110 . Processo/Prot: 0888265-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/53696. Comarca: Paranáguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000656-20.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Fernando Cordeiro Galdino. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo-se em conta a natureza da matéria controvertida, admito a tramitação prioritária do recurso na forma de instrumento. Como não existe pedido de liminar, colham-se, junto ao juízo recorrido, as eventuais informações que julgue oportunas e necessárias, inclusive em relação ao tempestivo cumprimento do artigo 526 do CPC. Oficie-se. Intime-se, outrossim, o agravado para, querendo, manifestar-se nos autos do recurso no prazo de 10 dias. A divisão está, desde já, autorizada a subscrever os expedientes.

0111 . Processo/Prot: 0888361-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/53740. Comarca: Paranáguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000886-62.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petroleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Ismael Nascimento Correia. Advogado: Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Insurge-se a agravante em face da r. decisão de fls. 59-TJ, proferida nos autos n.º 886/2012, de execução provisória de sentença, in verbis: "1 Defiro, por hora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). 2 À conta. 3 Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para que proceda o pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. 4 Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo (art. 45-O, nota '3', do Código de Processo Civil comentado artigo por artigo; Luiz Guilherme Marinoni Daniel Mitidiero; Editora Revista dos Tribunais)" (fls. 59). Inconformada, aduz a agravante, em suas razões recursais de fls. 02/08, a inviabilidade da fixação de honorários na presente fase processual, de execução provisória, diante da ausência de trânsito em julgado da decisão. Alterca que o artigo 475-O, incisos I e II do diploma processual civil, deve ser aplicado com temperamento, diante dos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, haja vista que por se tratar de execução provisória o executado não está compelido a cumprir com a obrigação imposta. Segundo alega, por ser mera faculdade do credor, não há razão para o arbitramento de honorários em simples execução provisória, já que o devedor não deu causa à instauração deste incidente. Ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação. Defende, no mesmo cariz, a redução do percentual arbitrado por entendê-lo excessivo. É o relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Diante da ausência de pleito de concessão de efeito suspensivo, intime-se o agravado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste as informações necessárias e ao mesmo tempo exerça, querendo, o juízo de retratação. Autorizo o i. Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida impõe. Ulтимadas as diligências, voltem. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0112 . Processo/Prot: 0888391-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/42330. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000801 Cobrança. Agravante: Oridio Aparecido Therezan. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Rafaela Polydoro Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular às fls. 20-TJ dos autos de ação com pedido de indenização securitária nº 801/2009, por meio da qual o d. juiz indeferiu a formulação de quesitos complementares à perícia do IML, bem como afastou a realização de novos trabalhos periciais por profissional indicado pelo juiz. Sustenta o agravante, em síntese, que a referida rejeição implica cerceamento de defesa, por serem necessários os esclarecimentos complementares. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o caso concreto, vislumbro que está sendo impingido prejuízo deveras injusto às agravantes, senão vejamos. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em sede de cognição sumária, restam verossimilhanças as alegações da agravante. Percebe-se que a princípio o laudo de fls. 58-TJ poderia ter deixado de se enquadrar na tabela prevista na Lei 6.194/1974. O perigo de lesão grave está configurado na possível violação ao devido processo legal, incorrendo em cerceamento de defesa que tornaria excessivamente morosa a tramitação processual. Destarte, em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando a agravada, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.4 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.5. Cumpra-se e intemem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0113 . Processo/Prot: 0888398-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/54244. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007139-42.2011.8.16.0116 Cobrança. Agravante: Carlos Eduardo Borges Marin. Advogado: Joseane Araújo Gouvea. Agravado: Luciana Kamfers Gonçalves. Advogado: Luciana Santos Costa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento n.º 888.398-7 da Vara Cível e Anexos da Comarca de Matinhos em que é Agravante CARLOS EDUARDO BORGES MARIN e Agravada LUCIANA KAMMERS GONÇALVES. I RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra a decisão da MM Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Matinhos proferida nos autos de Ação de Cobrança intentada pela agravada, que em sede de liminar determinou o bloqueio de valores e veículos em nome do agravante, tudo em garantia da futura

efetividade de decisão que eventualmente julgue precedente a demanda da ajuizada, aduzindo para tanto que a aludida decisão seria ilegal pois adotada sem que se atendesse aos princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que não teria atuado como advogado da autora, e sim na condição de profissional substabelecido pelo procurador originário, sendo que tendo efetivamente levantado o valor relativo à condenação favorável à agravada, descontou o valor relativo aos serviços por ele prestados e em seguida procedeu o depósito do valor restante ao procurador originário, não tendo, portanto, qualquer responsabilidade nos eventos descritos na inicial, afigurando-se ilegal e abusiva a decisão agravada. Com base nestes argumentos, pugna pelo provimento do presente recurso de Agravo de Instrumento, sendo reformada a decisão determinando o efeito suspensivo e o afastamento da liminar por ele tida por ilegal. II - DECIDO: O recurso de agravo de instrumento não merece seguimento eis que, o presente caderno recursal está eivado de vício insanável, posto que se mostra intempestivo. Da análise dos autos, constata-se que é inviável o conhecimento do presente agravo de instrumento, vez que desatendo o pressuposto extrínseco, concernente à sua tempestividade. Nos termos do art. 522, caput do Código de Processo Civil: "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Pois bem, da leitura das razões recursais se verifica que inconformismo da parte reside na determinação judicial para que fossem bloqueados bens e valores eventualmente encontrados em seu nome junto ao Detran e em instituições financeiras onde este mantivesse movimentação, sendo que tal deliberação se deu em sede de liminar exarada por ocasião da análise da inicial. Examinando com cautela os presentes autos, extrai-se que o agravante teve ciência da decisão recorrida em 23 de janeiro de 2011, uma segunda-feira, data de sua citação cujo termo se encontra às fls. 22-TJ, sendo que tal mandado foi juntado aos autos em 24 de janeiro (fls. 20-TJ), e assim o prazo recursal iniciou-se no dia 25/01/2012 (quarta-feira, dia útil), nos termos do art. 241, II do CPC. A aludida norma dispõe que começa a correr o prazo processual, no caso para interposição de agravo, na data da juntada do mandado de citação ou intimação, tal qual ocorre no presente caso, onde, tendo sido o agravante citado do ajuizamento da ação teve (ou deveria ter) igualmente ciência da deliberação judicial naquele momento, e, desta forma, fica evidente que acerca de tal decisão incorreu tempestivo inconformismo por parte da ora recorrente. Logo, o recurso de agravo de instrumento é intempestivo, vez que protocolado em 13/02/2012 (fls. 02/v.-TJ), quando o prazo recursal já havia se encerrado em 03/02/2012 (sexta-feira). Ademais, ainda que não se considerasse tal situação fáctica abstraído-se a presunção de que o agravante teve ciência da decisão questionada no momento de sua citação, o certo é que o instrumento se ressentiu, neste caso de outro defeito insanável, qual seja a certeza da escrituração onde tramita o feito dando conta da data da efetiva ciência do recorrente acerca da decisão agravada, pois pela documentação acostada, tal ciência ocorreu em 23 de janeiro de 2012, e o prazo, portanto, se iniciou em 25 do mesmo mês e ano. Diante de tal quadro imperativo se mostra reconhecer a ocorrência da preclusão em relação à decisão recorrida. Em resumo, o presente recurso é intempestivo e não há qualquer razão de fato ou de direito a justificar a sua intempestividade. Assim, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso. III - CONCLUSÃO: Nestas condições, nego seguimento ao presente recurso ante a sua manifesta inadmissibilidade por intempestividade, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil. Publique-se e intemem-se. Arquite-se oportunamente. Curitiba, 01 de março de 2012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0114 . Processo/Prot: 0888438-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/53688. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000654-50.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Ilizabete do Carmo Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo-se em conta a natureza da matéria controvertida, admito a tramitação prioritária do recurso na forma de instrumento. Como não existe pedido de liminar, colham-se, junto ao juiz recorrido, as eventuais informações que julgue oportunas e necessárias, inclusive em relação ao tempestivo cumprimento do artigo 526 do CPC. Oficie-se. Intime-se, outrossim, a agravada para, querendo, manifestar-se nos autos do recurso no prazo de 10 dias. A divisão está, desde já, autorizada a subscrever os expedientes. 0115 . Processo/Prot: 0888471-1 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/56211. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008331-80.2011.8.16.0028 Indenização. Agravante: Wemerson Vieira Ramos. Advogado: Wilson Edgar Krause Filho, Karl Gustav Kohlmann. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento n.º 888.471-1 da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante WEMERSON VIEIRA RAMOS e Agravada COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR. I RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão acostada às fls. 71/72-TJ, que condicionou a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à apresentação pelo agravante de documentos que demonstrem sua capacidade econômica, tais como, declaração de renda, extratos bancários e comprovantes de recebimento de rendas. Não se conformando com a determinação judicial, sustenta o recorrente, em síntese, que a Lei 1060/50 permite a concessão

de assistência judiciária, exigindo apenas a declaração de que não tem condições de pagar as custas do processo. Arguiu que em casos análogos a jurisprudência pátria entende que deve ser concedido o benefício, independentemente de qualquer outro requisito que não a declaração de insuficiência da parte. Afirma que a declaração juntada é suficiente para comprovar a insuficiência de recursos e que a exigência judicial é descabida, especialmente porque no caso concreto a julgadora a que deixou de considerar a documentação acostada que dá conta de que o agravante reside em bairro habitado por pessoas humildes, conforme se infere da fatura de luz que instrui o pedido e tal condição sequer restou analisada na decisão arrostada. Pugna pelo provimento do recurso, para o fim de ser-lhe concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. II - DECIDIDO: O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo). Em primeiro lugar, é de se destacar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, objetivando dar celeridade à prestação jurisdicional, permite que o relator, mediante decisão monocrática, negue provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver de acordo com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal ou de Tribunal Superior, ficando assim dispensada, a manifestação do órgão colegiado. Insurge-se o agravante em face da decisão do Juízo de primeiro grau que, condicionou o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita deduzido pela parte à apresentação de alguns documentos que comprovassem a impossibilidade de pagamento das custas, dizendo que tais documentos são dispensáveis ou desnecessários. Compulsando os autos, constata-se que razão não socorre ao recorrente. Inicialmente é de se ver que embora em outras situações semelhantes tivesse me posicionado pela desnecessidade da diligência ora questionada, no caso concreto, se verifica a pertinência do procedimento adotado pela D. Magistrada prolatora da decisão recorrida. De fato o art. 4º e seu § 1º da Lei 1.060/50 dispõem que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição. Da leitura de tal dispositivo infere-se, portanto, que o requerimento inicial da assistência judiciária traz em favor da parte a presunção iuris tantum de miserabilidade jurídica, o que, contudo, não vincula obrigatoriamente o magistrado a acatá-lo de forma incondicional e incontestável. Com efeito, mostra-se admissível que, diante do caso concreto, pode o juiz instar a parte que pretende o benefício, provocando-a a comprovar o quadro que autoriza a concessão do favor legal, sob pena de indeferir-lo, sendo que tal postura encontra apoio na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 2. Agravo Regimental não provido." (2ª Turma, AgRg no Ag 964920/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 11/03/2008) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - MERA DECLARAÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO." (3ª Turma, AgRg no Ag 1115711/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, j. 06/08/2009) "(...) É possível ao magistrado condicionar a concessão da justiça gratuita à comprovação do estado de miserabilidade do beneficiário. Precedentes." (2ª Turma, AgRg no AgRg no Ag 915919/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 23/09/2008) No presente caso, atento a essa orientação, a ilustre magistrada, antes de apreciar o pedido de assistência judiciária formulado, determinou a juntada aos autos de documentos atualizados do Agravante a fim de que pudesse ser demonstrada a miserabilidade jurídica alegada. Tais diligências preliminares, repita-se, encontram amparo na atual jurisprudência do tema, isto se tomando por norte o julgado no qual o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento no sentido de que "nada impede que o magistrado, com base nos elementos dos autos, verifique a comprovação da condição de hipossuficiência para concessão do benefício" (6ª Turma do STJ, AgRg no Ag. nº 1182177 / RS, Rel. Haroldo Rodrigues, j. 29/09/2009). Tal entendimento vem sendo reiteradamente adotado também no âmbito desta corte conforme se verifica no julgado adiante transcrito: "In casu, tem-se que, mesmo diante da declaração prestada pela agravante quanto à insuficiência de fundos, o juiz a quo entendeu necessária a comprovação de tal circunstância, determinando a comprovação da hipossuficiência econômica da parte. Com efeito, tem-se que correta foi a conduta do ilustre magistrado, que, antes de indeferir o benefício pleiteado, teve a devida cautela de determinar a produção de provas que considerava pertinentes para a comprovação do alegado. No entanto, mesmo diante da oportunidade concedida pelo Juízo, o agravante deixou de juntar aos autos quaisquer documentos que demonstrassem a hipossuficiência econômica, motivo pelo qual ficara caracterizada a inércia do mesmo. Observe-se que, se o requerimento de produção de provas quanto à insuficiência de fundos é uma faculdade do magistrado, tem-se que o agravante não pode ser beneficiado pela sua inércia no cumprimento da determinação judicial de produção de provas. Ora, admitir que cabe ao juiz requisitar provas antes de deferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita sem, contudo, sujeitar o requerente do benefício às consequências do descumprimento da determinação judicial, seria uma grande incoerência. Daí o motivo pelo qual deve prevalecer a decisão agravada. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [...] havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. [...] Assim, a presunção iuris tantum de pobreza, que milita em favor daquele que declarou seu estado de

necessidade, não tem o condão de impedir que o magistrado, em caso de dúvidas, determine ao requerente que traga aos autos documentação para sua comprovação. No caso dos autos, antes de deferir o pedido, o juiz determinou ao pleiteante da gratuidade a realização de prova de necessidade mediante a apresentação do comprovante atual de rendimentos. Contudo, tal determinação não foi atendida, o que legitimou a recusa do juiz em deferir o benefício" (STJ/BA - REsp n.º 544021 - Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julg. 21/10/2003)". (TJPR- decisão monocrática, Agr. Instr. nº 689378-5, Rel. Jucimar Novochadjo, j. 09/07/2010) E não há que se considerar que no caso concreto a diligência determinada se mostre despendida, desnecessária ou abusiva, na medida em que embora o autor tenha se qualificado como montador, não demonstrou tal condição, o que poderia fazer com uma simples cópia de sua carteira de trabalho, procedimento que tem custo mínimo. Enfim, a assistência judiciária deve ser concedida somente àqueles cuja situação econômica efetivamente não permita o pagamento das custas do processo, sob pena de ver comprometida a própria manutenção e de sua família. Não se trata de exigir uma condição de miserabilidade absoluta, mas, sim, a existência de uma situação fática de indisponibilidade real e efetiva de condições financeiras no momento em que se requer o benefício. Quanto à assertiva recursal de que o agravante teria demonstrado por documentos outros sua condição de hipossuficiência econômica, no caso pela cópia da ata notarial lavrada pelo 13.º tabelionato de notas desta Capital, e também pela cópia da fatura de energia elétrica correspondente ao domicílio do autor, é de se ver que esta também não se sustenta na medida em que a ata notarial apenas descreve a ciência do tabelião acerca da declaração do requerente entre outros sobre a declaração de insuficiência de condições financeiras para arcar com as custas processuais, ou seja mera repetição da declaração já acostada aos autos, e a segunda apenas indica que o autor reside na companhia de sua mãe, Ana Elizabeth Vieira Ramos, tampouco esclarecendo acerca da declarada hipossuficiência econômica, embora dê indícios de sua ocorrência. Desse modo, não sendo abusiva ou ilegal a determinação judicial atacada, não merecendo ela reparos porquanto em consonância com a jurisprudência dominante o que, somado a ausência de fundamentos recursais convincentes, impõe o desprovimento do recurso. III - CONCLUSÃO: Diante do exposto, conheço do recurso e em virtude de se encontrar a decisão recorrida em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, caput, do CPC, e nego provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos da fundamentação acima deduzida, mantendo a determinação para que o agravante apresente os documentos indicados na decisão recorrida, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0116 . Processo/Prot: 0888492-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/54042. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000646-73.2012.8.16.0129 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Vilme Nascimento. Advogado: Fábio Dias Vieira, Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Tendo-se em conta a natureza da matéria controvertida, admito a tramitação prioritária do recurso na forma de instrumento. Como não existe pedido de liminar, colham-se, junto ao juízo recorrido, as eventuais informações que julgue oportunas e necessárias, inclusive em relação ao tempestivo cumprimento do artigo 526 do CPC. Oficie-se. Intime-se, outrossim, o agravado para, querendo, manifestar-se nos autos do recurso no prazo de 10 dias. A divisão está, desde já, autorizada a subscrever os expedientes.

0117 . Processo/Prot: 0888507-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/53719. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000734-14.2012.8.16.0129 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: José Sebastião Dina (maior de 60 anos). Advogado: Maximilian Zerek, Leonardo da Costa, Fábio Dias Vieira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Insurge-se a agravante em face da r. decisão de fls. 74-TJ, proferida nos autos n.º 734/2012, de execução provisória de sentença, in verbis: "1 Defiro, por hora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(a) autor(a). 2 À conta. 3 Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para que proceda o pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. 4 Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo (art. 45-O, nota '3', do Código de Processo Civil comentado artigo por artigo; Luiz Guilherme Marinoni Daniel Mitidiero; Editora Revista dos Tribunais)" (fls. 74). Informada, aduz a agravante, em suas razões recursais de fls. 02/08, a inviabilidade da fixação de honorários na presente fase processual, de execução provisória, diante da ausência de trânsito em julgado da decisão. Alterca que o artigo 475-O, incisos I e II do diploma processual civil, deve ser aplicado com temperamento, diante dos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, haja vista que por se tratar de execução provisória o executado não está compelido a cumprir com a obrigação imposta. Segundo alega, por ser mera faculdade do credor, não há razão para o arbitramento de honorários em simples execução provisória, já que o devedor não deu causa à instauração deste incidente. Ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação. Defende, no mesmo cariz, a redução do percentual arbitrado por entendê-lo excessivo. É o relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. Diante da ausência de pleito de concessão de efeito suspensivo, intime-

se o agravado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste as informações necessárias e ao mesmo tempo exerça, querendo, o juízo de retratação. Autorizo o i. Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida impõe. Últimas das diligências, voltem. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0118 - Processo/Prot: 0888524-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/55625. Comarca: Paranavaí. Varas: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000476 Ordinária. Agravante: Vanice Amorim. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos estes autos de Agravado de Instrumento nº 888524-7, de Paranavaí 1ª Vara Cível, em que é agravante Juliano Vanice Amorim e, agravada Companhia Excelsior de Seguros Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ora agravante contra o r. despacho proferido às fls. 39-TJ, em demanda de Cobrança Securitária sob o nº 476/08, cujo trâmite se dá perante o d. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí. Consta da decisão agravada que o MM. Juiz não conheceu o recurso de apelação manejado pela ora agravante, sob o fundamento de que o recurso é inadequado. Tempestivamente, a recorrente interpôs o presente, pleiteando pela reforma da decisão, para o fim de determinar o processamento da apelação cível. No mais, defende a aplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal, pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, por fim, pelo seu provimento. É o relatório. Trata-se de agravo de instrumento em que se discute a possibilidade de se interpor recurso de apelação cível quanto à decisão que extingue o processo sem julgamento do mérito em relação à autora. Inicialmente, cumpre observar que o agravo de instrumento é espécie recursal que se limita a um juízo de cognição sóbria, na hipótese, restrito ao exame do recurso adequado da decisão que reconhece a litispendência do processo em relação aos agravados. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888524-7 8ª CCÍVEL Antes da reforma que alterou dispositivos do Código de Processo Civil, procedida pela Lei nº 11.232/05, a sentença era tida como o ato que colocava fim ao processo (art. 162, § 1º). Contudo, depois da reforma, o referido dispositivo, com nova redação, definiu a sentença como sendo ato que implica uma das situações previstas nos artigos 267 e 269 da lei processual. Ou seja, anteriormente, de simples leitura de uma decisão era facilmente perceptível quando se tratava de sentença e, por assim ser, o recurso adequado seria a apelação cível. De outro modo, após a reforma legislativa, restou obscura a hipótese franqueada nos presentes autos, quanto ao recurso cabível, quando extinto o processo sem julgamento de mérito em relação a algum dos litisconsortes. Assim, pairou dúvida acerca da decisão que extingue o processo acerca de um dos litisconsortes, se passível de apelação cível ou agravo de instrumento. A questão foi clareada pela doutrina e pela jurisprudência, a qual se posicionou pelo cabimento de agravo sob a forma de instrumento. Da doutrina: "Para que o provimento jurisdicional possa ser classificado como sentença, é imprescindível a presença simultânea desses dois aspectos (conteúdo e eficácia extintiva do procedimento em primeiro grau). Se o ato do juiz, embora veiculando algum dos conteúdos previstos nos arts. 267 e 269, não é apto a extinguir o procedimento em primeiro grau, ele não é sentença para nenhum dos fins de direito positivo. Por exemplo, se no saneamento do processo o juiz reconhece a ilegitimidade passiva de um dos três réus e determina o prosseguimento do processo quanto aos outros dois, a circunstância de estar sendo veiculado conteúdo previsto no art. 267, VI, será irrelevante: o procedimento de primeiro grau não terá sido extinto; portanto, o ato em questão não é sentença". (WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso Avançado de Processo Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento, v. 1. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 615). "...há decisões interlocutórias com conteúdo de sentença, desafiando impugnação pelo recurso de agravo. Como a sentença se define por critério misto, formado por duas circunstâncias cumuladas, o AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888524-7 8ª CCÍVEL pronunciamento do juiz somente poderá ser classificado como sentença se contiver uma das matérias expressas no CPC 267 ou 269 e, concomitantemente, extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição. Possuindo conteúdo do CPC 267 ou 269, mas não extinguindo o processo, o pronunciamento do juiz é decisão interlocutória recorrível por agravo. Embora com conteúdo de sentença, são decisões interlocutórias: a) a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte -- julga-se a ação quanto ao litisconsorte excluído, mas o processo continua quanto ao outro litisconsorte... e, conseqüentemente, são impugnáveis por meio do recurso de agravo" (NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. Código de Processo Civil Comentado. 10. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: 2007, p. 428 e 429) "...nem toda decisão que tiver por conteúdo uma das hipóteses dos arts. 267 e 269 do CPC terá por efeito a extinção do procedimento. Alguns exemplos de decisões que aplicam os mencionados artigos e não encerram o procedimento: i) decisão que indefere parcialmente a petição inicial; ii) decisão que reconhece a decadência de um dos pedidos cumulados, iii) decisão que exclui um litisconsorte por ilegitimidade etc. São exemplos de decisão interlocutória, que podem, assim, ser impugnadas por agravo de instrumento..." (DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3. Salvador: Edições Jus Podivm, 2007, p. 31) Deste Tribunal: "EMENTA: SOCIEDADE DE ADVOGADOS. AÇÃO DE EXCLUSÃO DE SÓCIO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO EM RELAÇÃO À SOCIEDADE EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO E INDEFERIU OS PEDIDOS LIMINARES. PRELIMINAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO A UM DOS LITISCONSORTES ATIVOS, PROSEGUINDO EM RELAÇÃO AO REMANESCENTE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES DO STJ E TJPR. MÉRITO. MATÉRIA QUE

JÁ FOI DECIDIDA QUANDO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888524-7 8ª CCÍVEL DO JULGAMENTO DOS RECURSOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 770.160-6 E 761.891-7. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA ANÁLISE. ART. 471 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.(TJPR-17ª Ccv, Acórdão 22687, Ag Instr 0811540-2, rel. Lauri Caetano da Silva, julg.19/10/2011) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DE UM DOS LITISCONSORTES DA LIDE. PROSEGUIMENTO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS. DECISÃO IMPUGNÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO E NÃO APELAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO. DECISÃO MANTIDA. 1. Não se pode dar interpretação literal ao § 1º do art. 162 do CPC, imperando-se buscar o conceito de sentença a partir de um critério misto, quando se trata de ato que contém matéria do art. 267 ou 269/CPC e que, ao mesmo tempo, extingue o processo, na qual não se enquadra a decisão proferida, por ocasião do saneamento do feito, que exclui um dos litisconsortes e determina o prosseguimento em relação aos sujeitos. Não havendo, assim, extinção do processo, trata-se de decisão interlocutória, impugnável via recurso de agravo de instrumento. 2. É majoritário o entendimento doutrinário, assim como jurisprudência do no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no sentido de que inexistente dúvida objetiva quanto à recorribilidade da decisão que exclui um dos litisconsortes da lide, posto que o feito prosseguirá em relação aos demais, tendendo-se, assim, que a interposição de recurso de apelação diretamente nos próprios autos, deixando-se de protocolar o recurso (agravo) no Tribunal, incorre em erro grosseiro, que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (TJPR. Acórdão nº 10158. Al nº 0481073-9. 13ª Câmara Cível. Des. Rel. Francisco Jorge. Julgamento: 10/09/2008) "APELAÇÃO CÍVEL. 1. EXCLUSÃO DOS FIADORES EXECUTADOS DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA E PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS EXECUTADOS. DECISÃO QUE NÃO PÔE FIM AO PROCESSO. CONCEITO DE SENTENÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888524-7 8ª CCÍVEL QUE CONTINUA A EXIGIR O TÉRMINO DO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO. 2. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO E INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. 1. Após a reforma promovida pela lei 11.232/2005, não é possível ater-se exclusivamente ao conteúdo do ato, devendo a diferenciação entre sentença e decisão interlocutória passar pelo crivo da finalidade, bem como pela análise da perpetuação ou extinção da relação processual. Neste raciocínio, é sentença o "pronunciamento do juiz que contém alguma das circunstâncias descritas no CPC 267 e 269 e que, ao mesmo tempo, extingue o processo ou procedimento no primeiro grau de jurisdição, resolvendo ou não o mérito (Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery em seu Código de Processo Civil (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, p. 162). Sendo assim, configura-se como decisão interlocutória, passível do recurso de agravo, aquela decisão que tão-somente exclui do pólo passivo da demanda os fiadores e determina o prosseguimento da execução contra os demais executados, eis que não põe fim ao processo. 2. Segundo o princípio da fungibilidade recursal, o recurso inadequado pode ser recebido como recurso certo desde que presentes determinadas condições, quais sejam, inexistência de erro grosseiro, dúvida objetiva e cumprimento do prazo do recurso certo. No caso concreto, a apelação interposta observou o prazo de dez dias previsto para o recurso de agravo. Todavia, o erro foi grosseiro e a dúvida não foi objetiva, pois acerca da doutrina e a jurisprudência desta Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça já definiram que o recurso cabível da decisão que exclui alguns litisconsortes e determina o prosseguimento do processo em relação aos demais a doutrina e a jurisprudência já definiram posições e o de agravo. RECURSO NÃO CONHECIDO". (TJPR. Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15ª C.Cível - AC 443.366-5 - Unânime DJ 7488: 09.11.2007) grifei Portanto, adequada a interposição do recurso de agravo de instrumento em face de decisão guerreada. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888524-7 8ª CCÍVEL Acerca do princípio da fungibilidade recursal, este tem aplicabilidade para as hipóteses em que paira dúvida objetiva acerca do recurso adequado, diante de uma lacuna imposta pelo sistema. Fala-se em dúvida objetiva, porque não pode ser baseada na dúvida pessoal do patrono da parte, portanto, é a doutrina ou a jurisprudência que levantam controvérsia. Do entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. EXCLUSÃO POR ILEGITIMIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.1. (...) I - O ato pelo qual o juiz exclui litisconsorte tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sujeita, portanto, a interposição do recurso de agravo. II - não se admite o princípio da fungibilidade recursal se inexistente dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência a respeito do cabimento do recurso na espécie. Inaplicável, ademais, referido princípio, em virtude do recurso inadequado não ter sido interposto no prazo próprio' (REsp 164.729/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). 2. Ainda que observadas as alterações produzidas no Código de Processo Civil pela Lei n. 11.232/2005, máxime a redação dada ao §1º do artigo 162, percebe-se que o legislador manteve a referência às decisões extintivas do processo, com ou sem a resolução do mérito. Todavia, o que se verifica na espécie, como fartamente destacado, é a continuidade do feito; daí, porque, o manejo do recurso de apelação, ao invés do agravo de instrumento, não autoriza a adoção da fungibilidade recursal, porque consubstancia erro grosseiro. 3. Recurso não conhecido". (REsp 645.388/MS, Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ªT., julgado em 15.03.2007, DJ 02.04.2007 p. 277). Na hipótese, houve erro grosseiro quando da interposição do recurso de apelação cível, pois é pacífico o entendimento de que o apropriado é o agravo de instrumento. Sendo assim, na faculdade que me é conferida pelo artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente. Oportuna é a lição da professora Maria Berenice Dias acerca do tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888524-7

8ª CCÍVEL "(...) o legislador, além de albergar as hipóteses em que se verificava ausência de pressuposto de admissibilidade ou causas de prejudicialidade, de modo expresso permitiu a rejeição do recurso manifestamente improcedente ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. De maneira mais clara foi assegurada a apreciação singular do mérito do próprio recurso, para julgá-lo improcedente. Somente o acolhimento do recurso persistia como prerrogativa exclusiva do colegiado. (...) Facultado o julgamento monocrático, quando a decisão recorrida se afasta do pensamento uniforme da corte julgadora, não há como reputar infringido qualquer direito da parte. A diretiz política de adotar o sistema colegiado de julgar, quando a lei impõe o singular, não cria exceção ao princípio, dando origem a uma interpretação restritiva de tal faculdade. Ao contrário. Nessa hipótese, o julgamento coletivo não é simples abrir mão de uma faculdade legal, mas, sim, o descumprimento de um dever decorrente de lei. O fato de a lei ter adotado uma nova modalidade de julgamento não violenta o princípio do devido processo legal. Vale ainda sublinhar, como bem observa Athos Gusmão Carneiro, que o relator, em casos tais, não estará decidindo por 'delegação' do colegiado a que pertence, mas sim exerce poder jurisdicional que lhe foi outorgado por lei". (DIAS, Maria Berenice. As decisões monocráticas do artigo 557 do Código de Processo Civil. Disponível em: site Mundo Jurídico. URL: (acesso em 18 set. 2008) Face ao exposto, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente, porque em confronto com a jurisprudência dominante, tal como se verifica das decisões acostadas na fundamentação da presente. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888524-7 8ª CCÍVEL

0119 . Processo/Prot: 0888580-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/53651. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000230-08.2012.8.16.0129 Execução de Sentença. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Anamaria Batista, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Pedro da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo-se em conta a natureza da matéria controvertida, admito a tramitação prioritária do recurso na forma de instrumento. Como não existe pedido de liminar, colham-se, junto ao juízo recorrido, as eventuais informações que julgue oportunas e necessárias, inclusive em relação ao tempestivo cumprimento do artigo 526 do CPC. Oficie-se. Intime-se, outrossim, o agravado para, querendo, manifestar-se nos autos do recurso no prazo de 10 dias. A divisão está, desde já, autorizada a subscrever os expedientes.

0120 . Processo/Prot: 0888631-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/53736. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000883-10.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Marcos Pereira Rodrigues. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Insurge-se a agravante frente à r. decisão de fls. 60-TJ, proferida nos autos n.º 883/2012, de execução provisória de sentença, in verbis: "1 Defiro, por hora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(a) autor(a). 2 À conta. 3 Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para que proceda o pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. 4 Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo (Art. 475-O, nota '3', do Código de Processo Civil comentado artigo por artigo; Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero; Editora Revista dos Tribunais)". Inconformada, aduz, em suas razões recursais, a impossibilidade da fixação de honorários advocatícios na execução provisória. Segundo alega, por ser mera faculdade do credor, não há razão de ser o arbitramento de honorários pelas simples execução provisória, já que o devedor não deu causa à instauração deste incidente. Ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação. Defende, no mesmo cariz, a redução do percentual arbitrado por entender excessivo. Requer a reforma da decisão para afastar a fixação de honorários na fase de execução provisória. Alternativamente, pleiteia pela redução do percentual ora arbitrado. É o relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, recebo o recurso. Em virtude da não reivindicação de efeito suspensivo, acelere-se a tramitação processual, solicitando ao MM. Juiz da causa que, no decêndio legal, preste informações que julgar necessárias, ou então, exercite a sua faculdade de retratação se o seu convencimento assim aclamar. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. Intime-se o agravado para, no prazo de dez (10) dias, oferecer a resposta recursal, observando o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Ultimadas as diligências, voltem. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0121 . Processo/Prot: 0888753-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/46305. Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0024890-28.2009.8.16.0014 Indenização. Agravante: Luciney Aparecida Terso. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Sercomtel Sa Telecomunicações. Advogado: Glaucio Iwersen. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Cognição vestibular Vistos e examinados Luciney Aparecida Terso interpôs o presente recurso, nos autos sob n.º 24890/2009, de ação ordinária de indenização cumulada com perdas e danos, irrisignada com a r. decisão reproduzida às fls. 41-TJ, in verbis: "1. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6419/1995. Desse modo, imprescindível a

liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, ante a pendência de ação coletiva, na qual será realizada a perícia que apurará o quanto devido a cada assinante, determino, desde já, a suspensão do processo até a baixa dos referidos autos". Em suas razões recursais, narra que ajuizou ação de indenização cumulada com perdas e danos objetivando o reconhecimento do direito de converter o direito de uso de linha telefônica em direito acionário, com a entrega de ações preferenciais. Insurge-se com a r. decisão vergastada, ao fundamento de não existir continência e/ou conexão do pedido formulado nestes autos com o referente ao feito de n.º 157/2001, que tramita na 3ª Vara Cível de Londrina. Sobreleva que, sendo proposta ação coletiva e ação individual com fundamento no mesmo caso, os efeitos daquela somente atingem a demanda individual caso haja opção pelos demandantes, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor. Em remate, assevera a inocorrência de litispendência entre as referidas demandas, não havendo que se falar em sobrestamento do feito, eis que não é caso de identidade de partes, causa de pedir e pedido. Colaciona julgados em abono à sua tese. Por fim, requer seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso e o seu ulterior provimento, a fim de que seja dado prosseguimento no feito, com a execução da sentença por arbitramento definida pelo acórdão. É o breve relatório. Recebo o recurso, pois, em ato de cognição sumária, mostram-se presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pela agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos do art. 558 do CPC, quais sejam, o perigo de lesão e a relevante fundamentação do recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, vislumbra-se a relevância da fundamentação apresentada pela recorrente, bem como o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, elementos que autorizam à concessão da excepcionalidade do efeito pretendido. A par disso, mostra-se cabível a atribuição do efeito suspensivo, unicamente, para sobrestar a tramitação processual, no juízo de origem, até o julgamento definitivo do mérito do presente recurso pela e. 8ª Câmara Cível. Intime-se a agravada para que, no prazo de dez (10) dias, responda, observando o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite, querendo, o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. Ultimadas as diligências, voltem. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0122 . Processo/Prot: 0888763-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/53655. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000647-58.2012.8.16.0129 Execução de Sentença. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Marcio Miranda de Assunção. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo-se em conta a natureza da matéria controvertida, admito a tramitação prioritária do recurso na forma de instrumento. Como não existe pedido de liminar, colham-se, junto ao juízo recorrido, as eventuais informações que julgue oportunas e necessárias, inclusive em relação ao tempestivo cumprimento do artigo 526 do CPC. Oficie-se. Intime-se, outrossim, o agravado para, querendo, manifestar-se nos autos do recurso no prazo de 10 dias. A divisão está, desde já, autorizada a subscrever os expedientes.

0123 . Processo/Prot: 0888775-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/53649. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000229-23.2012.8.16.0129 Execução de Sentença. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira, Alexandre Donda Tenius. Agravado: Antonio Carlos de Carvalho. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC NÃO CONHECIMENTO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA POSSIBILIDADE MINORAÇÃO DO VALOR IMPOSSIBILIDADE ADEQUAÇÃO AO PREVISTO NO ART. 20 §3º E 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO MONOCRÁTICA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (ART. 557, DO CPC). I Petrobrás Petróleo Brasileiro SA interpõe o presente Agravo de Instrumento contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Paranaguá (fl. 52) que, nos autos de Execução Provisória nº 229/2012, decidiu pelo cabimento dos honorários advocatícios em sede de Execução Provisória, bem como intimou a agravante para que realizasse o pagamento em 15 (quinze) dias, sem estipular multa, e arbitrou honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Alega a Agravante que a r. decisão merece reforma, pois a multa do art. 475-J do CPC é inaplicável em sede de execução provisória. Assevera também que inexistente previsão expressa do cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, ainda mais que no caso em tela, o devedor não é responsável pela instauração do incidente. Expõe que na execução definitiva os honorários advocatícios são pertinentes, eis que esta se baseia na inércia do executado, o que não se vislumbra na presente. Requer, portanto: a) o provimento integral ao Agravo de Instrumento, reformando o despacho que arbitrou honorários advocatícios nos autos de Execução Provisória e, alternativamente; b) a minoração do percentual arbitrado em 15% (quinze por cento), e, por fim; c) o afastamento da multa de 10% (dez por cento) do artigo 475-J do CPC. II. Admito o processamento do

Agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. Entretanto, entendo que o processo não deve ser conhecido em parte. O agravante apresenta extensa justificativa para que a decisão seja reformada no tocante à aplicação do art. 475-J do Código de Processo Civil. Todavia, da mera análise do despacho que ensejou o presente recurso (fl. 52-TJ), não há qualquer estipulação de multa que admita tal fundamentação: (...) 3 Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. 4 Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. (...) Assim sendo, não conheço do recurso no que tange à aplicação da multa do art. 475-J. Pretende o agravante afastar a possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios em fase de Execução Provisória, e caso não seja este o entendimento, seja minorado o valor definido pelo Magistrado a quo. Cumpre ressaltar que a Lei 11.232 de 2005 unificou os procedimentos do conhecimento e de cumprimento de sentença, apesar de não dispor acerca da pertinência de honorários advocatícios nesta fase. Desta forma, também não foi suprimida a possibilidade de ser concedido honorários advocatícios. Assim sendo, o artigo 475-O1 determina que o que não for previsto na lei que regula a execução provisória, deverá ser feita, no que couber, semelhantemente aos termos da execução definitiva. Outrossim, deve ser cumprido o predisposto no artigo 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, o qual ressalta direito constitucional: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Este Tribunal também já decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA EFETUAR O PAGAMENTO SOB PENA DE MULTA COERCITIVA POSSIBILIDADE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL INTELIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005 - ESPÍRITO DA REFORMA PROCESSUAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS DECISÃO MANTIDA. 1. Na pendência de recurso sem efeito suspensivo perante o Superior Tribunal de Justiça, a execução deve ser processar tal qual a definitiva já que, provisoriedade do cumprimento de sentença não está relacionada com a definitividade ou não da execução, mas sim no título que a consubstancia. 2. Incide a multa de 10% na execução fundada em decisão provisória quando o recurso pendente está destituído do efeito suspensivo nos termos da art. 475-J do CPC. 3. São devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento provisório de sentença pela 1 Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: (...) regência da Lei nº 11.232/2005 que não suprimiu essa possibilidade, bem assim o trabalho desenvolvido pelo advogado, o qual é considerado imprescindível ao desenvolvimento da atividade jurisdicional. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 778203-8 - Antonina - Rel.: Des. Rosana Amara Girardi Fachin - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 30.06.2011) AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, TÃO SOMENTE, PARA AFASTAR A MULTA DE 10% DO ART. 475-J DO CPC EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUANTO À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA NO QUE TANGE À POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, A DECISÃO ENCONTRA-SE EM ACORDO COM A MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL FACULDADE DO RELATOR - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 9ª C.Cível - ARC 801470-2/01 - Paranaguá - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 22.09.2011) AGRAVO REGIMENTAL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO ARBITRAMENTO PROVISÓRIO VERBA MANTIDA FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS DITAMES DO ART. 20, §3º, DO CPC RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - ARC 769080-6/02 - Paranaguá - Rel.: Des. Renato Braga Bettge - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Renato Braga Bettge - Unânime - J. 30.06.2011) Neste diapasão, deve ser analisada a questão sistematicamente, levando em consideração o artigo 475-O do Código de Processo Civil, o artigo 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como a jurisprudência dominante deste Tribunal. Ou seja, conclui-se que é completamente possível o arbitramento de honorários advocatícios em sede de Execução Provisória. No que tange ao seu valor, não fugiu o MM. Magistrado a quo do previsto no Código de Processo Civil ao definir tal valor em 10% (dez por cento): Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. § 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Visualiza-se que não cabem as alegações da agravante neste ponto, uma vez que o arbitramento está claramente amparado pela legislação Processual Civil. Também já se pronunciou esta Câmara: AGRAVO REGIMENTAL AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO ARBITRAMENTO PROVISÓRIO VERBA MANTIDA FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS DITAMES DO ART. 20, §3º, DO CPC RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - IX C Cv - AgravReg 0815574-4/01 - Rel.: Renato Braga Bettge - Julg.: 29/09/2011 - Pub.: 17/10/2011) Assim sendo, nego

provimento ao Agravo de Instrumento no que tange ao descabimento dos honorários advocatícios e a sua minoração. III. Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, mantendo a decisão inalterada, nos termos acima expostos. IV. Intimem-se. V. Após a publicação desta decisão comuniquem-se o Juízo 'a quo'. Curitiba, 01 de Março de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0124 . Processo/Prot: 0888783-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/53693. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000655-35.2012.8.16.0129 Execução de Sentença. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Odair do Rosario Jose. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo-se em conta a natureza da matéria controvertida, admito a tramitação prioritária do recurso na forma de instrumento. Como não existe pedido de liminar, colham-se, junto ao juízo recorrido, as eventuais informações que julgue oportunas e necessárias, inclusive em relação ao tempestivo cumprimento do artigo 526 do CPC. Oficie-se. Intime-se, outrossim, o agravado para, querendo, manifestar-se nos autos do recurso no prazo de 10 dias. A divisão está, desde já, autorizada a subscrever os expedientes.

0125 . Processo/Prot: 0888918-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/64960. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0067433-17.2011.8.16.0001 Anulatória. Agravante: Giancarlo Almeida Feiteira. Advogado: Roberto Siquinel. Agravado: Residencial Colina Ecoville, Vilson Pinheiro Simões, Priscila de Paula Simões. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888918-9 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 13ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: GIANCARLO ALMEIDA FEITEIRA AGRAVADOS: RESIDENCIAL COLINA ECOVILLE E OUTROS RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 888918-9 em que é agravante Giancarlo Almeida Feiteira e, agravados, Residencial Colina Ecoville e Outros. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Giancarlo Almeida Feiteira contra a decisão proferida na demanda anulatória, autuada sob nº 0067433-17.2011.8.16.0001 (fls. 292/294-TJ), a qual deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender os efeitos da multa acostada às fls. 60/62-TJ. Isto porque a decisão agravada reconheceu a ausência de interesse processual do agravante em postular a destituição da atual síndica Priscila de Paula Souza Simões e a ilegitimidade passiva ad causam de Vilson Pinheiro Simões. Irresignado, o agravante interpôs o presente recurso, sob o fundamento de que seria dispensável a proposição da destituição da síndica em assembléia geral, não podendo ser afastado o seu direito de ação, mormente porque a síndica, Priscila de Paula Souza Simões, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888918-9 8ª CCÍVEL estaria, conjuntamente com o ex-síndico e seu cônjuge, Vilson Pinheiro Simões, estariam perpetrando irregularidades no condomínio Residencial Colina Ecoville. Também defende que o agravado Vilson Pinheiro Simões, apesar de ter sido afastado do cargo de síndico por força de decisão proferida nos autos nº 36200/2011, da 2ª Vara Cível de Curitiba, continua exercendo a administração do condomínio, por meio de seu cônjuge. E, ambos estariam defendendo interesses próprios em detrimento dos interesses do condomínio e promovendo represália ao agravante. Pretende a concessão de efeito ativo para que seja deferido, em antecipação de tutela, totalmente, a pretensão recursal, a fim de determinar a imediata destituição e/ou afastamento da síndica. Pelo princípio da eventualidade, caso seja mantida a agravada no cargo de síndica, a imposição de multa para que haja pela parte agravada estrita observância às normas vigentes. Sucessivamente, caso os pedidos de efeito ativo não fossem acolhidos, pleiteia a concessão de efeito suspensivo, a fim de evitar maiores prejuízos ao agravante. II. A concessão de efeito ativo e de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indúvidosa, os pressupostos que a autorizam. Na hipótese vertente, por ora, entende-se que a decisão interlocutória deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois a destituição da síndica eleita em assembléia é uma medida extrema, a qual não pode ser adotada em sede de cognição sumária. Vale lembrar que a decisão tomada em assembléia que elegeu Priscila de Paula Souza Simões é soberana, representando a maioria dos condôminos. Também não se mostra razoável a cominação de qualquer multa, pois há previsão legal de penalidades na hipótese de descumprimento de suas obrigações. Além disso, caso a síndica descumprisse qualquer das obrigações decorrentes de seu cargo, eventual indenização seria devida ao próprio condomínio e não ao agravante. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888918-9 8ª CCÍVEL Quanto à ilegitimidade passiva ad causam de Vilson Pinheiro Simões, a manutenção da decisão agravada até o julgamento do presente recurso não acarretará dano grave ou de difícil reparação ao agravante que necessitasse a concessão de efeito ativo ou suspensivo. Ademais, tramita perante a 2ª Vara Cível, demanda ajuizada pelo agravante em face de Vilson Pinheiro Simões, de natureza semelhante à demanda que originou o presente recurso. Portanto, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal e nem fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a concessão de efeito suspensivo. III. Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta, no prazo legal. IV. Requistem-se as informações junto ao juízo a quo. Cumpridas as providências mencionadas, voltem-me conclusos. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. João Domingos Kuster Puppi Desembargador AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888918-9 8ª CCÍVEL

0126 . Processo/Prot: 0889122-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/53727. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000845-95.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Getulio de Paiva Vidal. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Küster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 889122-7 de Paranaguá 1ª Vara Cível, em que é agravante Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. e, agravado Getulio de Paiva Vidal. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. contra a r. decisão de fls. 48-TJ proferida em execução provisória de sentença, sob 845/2012, na qual o MM. Juiz a quo fixou honorários advocatícios em sede de execução. A Agravante alega, em síntese, não ser pertinente a fixação de honorários advocatícios em fase de execução provisória, diante da completa ausência de previsão legal para tanto, bem como por se tratar de mera faculdade do credor, não tendo havido inércia por parte da executada. E, caso fosse mantida a fixação de honorários advocatícios, pugnou pela sua redução. É o relatório. Atendidos os pressupostos processuais, pois utilizado o recurso cabível, sendo a forma de instrumento adequada, há interesse e legitimidade para recorrer, bem como este é tempestivo, estando acompanhado da documentação pertinente e inexistindo fato impeditivo do direito recursal noticiado nos autos, conheço do presente. A redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889122-7 8ª CCÍVEL como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente qualquer espécie de recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sem que se veja aí, qualquer lesão ao princípio do juiz natural, pois é absolutamente inenunciável, nesse aspecto, do ponto de vista constitucional, como reconhece a doutrina. É o caso em tela, pois o recurso está em confronto com a jurisprudência dominante deste tribunal. Inconformada, a Agravante pretende reformar a decisão para ver prevalecer a tese de que é indevida a fixação de honorários advocatícios por se tratar de execução provisória, sem o trânsito em julgado da decisão condenatória. Contudo, não assiste razão à Recorrente. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: (...) 4- Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo (Art. 475-O, nota "3", do Código de Processo civil comentado artigo por artigo; Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero; Editora Revista dos Tribunais). A execução provisória é regulada pelo art. 475-O do Código de Processo Civil, o qual determina que esta se processa do mesmo modo que a definitiva. Embora a Lei nº 11.232/2005 tenha extinguido o processo autônomo de execução, não afastou a possibilidade de fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença mesmo provisória. Logo, se existe previsão legal no sentido de que a execução provisória tenha a mesma espécie de cumprimento que a definitiva, já que se trata de título judicial exequível, há que se reconhecer a possibilidade de o Juiz fixar honorários advocatícios para remunerar o trabalho do causídico. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889122-7 8ª CCÍVEL Nesse sentido: "(...) não se trata somente de identidade de procedimentos. A execução provisória traduz-se (...) numa antecipação dos atos executivos inerentes à tutela executiva final, baseada em título provisório (porquanto não há ainda sentença ou acórdão transitado em julgado). Assim, tal como ocorre na execução definitiva, a execução provisória tem por escopo obter a satisfação do credor. A diferença entre ambas reside tão-somente no título que as embasa. Justamente em razão de o título ser provisório é que se impuseram alguns limites próprios dessa particular característica à execução 'provisória'. Bem se vê, portanto, que tanto o 'processo' como o 'procedimento' da execução definitiva e da execução provisória são iguais, ressalvando-se apenas que esta última, por se lastrear em título provisório, está sujeita a algumas regras com a finalidade de minimizar os efeitos de uma eventual reforma do título que a embasa" (Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, "Execução Provisória no Processo Civil". São Paulo: Método, 2006, p.181-182). Tampouco se pode deixar de levar em consideração que os honorários fixados na sentença ou acórdão são relacionados ao trabalho do advogado até aquela oportunidade, revelando-se adequado que seja remunerado pelo trabalho desenvolvido para o recebimento do crédito no pedido de cumprimento da sentença. Em esclarecedora decisão, a Ministra Nancy Andrighi, assim se posicionou: "PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889122-7 8ª CCÍVEL A própria interpretação literal do art. 20, §4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos 'nas execuções, embargadas ou não'. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, §4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475-I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.

Recurso especial conhecido e provido." (STJ REsp 1.028.855/SC, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 05.03.2009). No que concerne ao pedido para redução da verba honorária arbitrada, melhor sorte não assiste a Agravante, tendo em vista que o valor fixado atende aos critérios estabelecidos no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, quais sejam: grau de zelo profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tendo sido arbitrados, outrossim, no mínimo legal previsto. Face ao exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, pois manifestamente improcedente. Curitiba, 1º de março de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889122-7 8ª CCÍVEL

0127 . Processo/Prot: 0889237-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/62110. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00078414 Indenização. Agravante: Espólio de José Maurício Holtz, Uziara Coimbra Holtz. Advogado: Faurillim Narezi, Floriano Galeb, Cícero José Zanetti de Oliveira, Cláudia Luciana Ceccatto de Trotta. Agravado: Clínica Paranaense de Tumores S.c.. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho, Alessandra Pancera, Renata Franco Trevisan Guimaraes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.237-3 Agravantes : Espólio de José Maurício Holtz Uziara Coimbra Holtz. Agravada : Clínica Paranaense de Tumores S/C. Relator : Des. Jorge Vargas EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL DE ADMINISTRADOR. II - DECISÃO QUE EM SANEADOR, REJEITA A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E DENUNCIÇÃO DA LIDE EM FACE DE OUTRO SÓCIO ADMINISTRADOR. III - QUESTÃO QUE PODE SER REVISTA OPORTUNAMENTE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS PREVISTAS NA CABEÇA DO ART. 522 DO CPC. DOUTRINA. IV APLICAÇÃO DO ART. 527, II DO CPC. V - RECURSO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO. Vistos, etc... Trata-se de agravo de instrumento interposto frente a r. decisão de fls. 2156-2157/TJ, que, em ação de indenização por responsabilidade civil de administrador, em despacho saneador: a) rejeitou a alegação de prescrição; b) indeferiu o pedido de denunciação a lide em face de um dos sócios administrador da empresa agravada; e, c) nomeou perito para realizar perícia contábil. Sustenta, em síntese, que a pretensão da agravada/Clínica Paranaense de Tumores S/C encontra-se prescrita e, subsidiariamente, pugna pelo deferimento da denunciação à lide ao outro sócio administrador da empresa ora mencionada. É, em resumo, o relatório. O recurso é tempestivo e está devidamente preparado, porém não merece prosperar porque a questão suscitada pode ser revista oportunamente, não colocando em risco o direito do agravante, razão pela qual não é cabível o recurso de agravo de instrumento, por ausência de qualquer das hipóteses excepcionadas na parte final da cabeça do art. 522 do CPC. Nesse sentido: "(...) é inequívoco o intento legal de diminuir quantitativamente os agravos de instrumento, razão pela qual a lesão grave a que se refere a lei é ao direito da parte e não ao processo, única exigência capaz de legar ao passado o atual estado de coisas que se passam na vida judiciária."1 Por essas razões, a teor do art. 527 II do CPC, converto este agravo de instrumento em agravo retido, determinando a remessa dos autos ao juiz da causa. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Jorge Vargas Relator 1 Fux, Luiz. A reforma do processo civil: comentários e análise crítica da reforma infraconstitucional do Poder Judiciário e da reforma do CPC; Niterói: Impetus, 2006; p. 5-6. Página 2 de 2

0128 . Processo/Prot: 0889295-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/43680. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000261 Indenização. Agravante: Angela Maria de Jesus, Francisco Antonio Fascio, José do Patrocínio Peixoto. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cuida-se de agravo de instrumento desprovido de pedido de antecipação da tutela recursal, de modo que, não sendo o caso de convertê-lo em retido, defiro o seu processamento. 2. Sendo assim, cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3. Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 4. Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, data da conclusão.

José Sebastião Fagundes Cunha Desembargador Relator

0129 . Processo/Prot: 0889439-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/48967. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0038990-51.2010.8.16.0014 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério, Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Edna Franca de Abreu. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por CAIXA SEGURADORA S/A em face da decisão nos autos nº 38.990/10, em trâmite perante o juízo da Co- marca de Londrina, em que figuram autores a agravada EDNA FRANCA DE ABREU e requerida a ora agravante. A Agravante visa reformar a decisão do juiz de primeiro grau que ao deliberar acerca do valor dos honorários periciais reputou adequado aquele proposto pelo perito nomeado, ou seja, R\$ 1.200,00 por cada unidade habitacional periciada, aduzindo que tal valor é excessivo em razão da natureza do imóvel, que é simples, não

ultrapassando 40m2 bem como es- tá em descompasso com aqueles fixados em por este Tribunal de Justiça. Requereu a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. II O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil dispõe que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (ar- tigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pre- tensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O efeito suspensivo, tendo caráter excepcional somente poderá ser deferido, em caso da inequív- ca presença da aparência do bom direito e da possibilidade de dano irreversi- vel para a parte. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart dou- trinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Co- nhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampli- ada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que a Agravante logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da con- cessão do efeito suspensivo pretendido, na medida em que, no que tange à produção da prova pericial, o valor proposto se mostra um tanto excessivo em comparação com aqueles outros declinados nas razões recursais e mesmo aqueles que se tem verificado na análise de outros recursos acerca do tema submetidos a esta câmara. Portanto, verifica-se que a recorrente demonstrou, em princípio a existência do fumus boni iuris no caso em análise, na medida em que analisando-se as peças encartadas aos autos até o momento, o valor pro- posto pode ser tido como fora do padrão usual até hoje aceito, restando pre- sente ainda o periculum in mora, pois, caso seja compelida ao depósito do valor impugnado sendo autorizado o levantamento pelo perito nomeado difi- cilmente ocorrerá a restituição do valor pago, justificando-se também aí a concessão do almejado efeito suspensivo. Isto posto, defiro o pedido de efeito suspensivo formu- lado pela agravante. III Comunique-se o juiz da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pela Agravante, do contido no art. 526 do CPC. IV Intimem-se os Agravados para, querendo, respon- der, em 10 (dez) dias, sendo que no mesmo prazo poderá o perito nomeado, querendo, justificar o valor dos honorários propostos. V- Determino a inclusão do advogado da recorrente nos registros/autuação do recurso. VI- A Secretária está autorizada desde já a subscrever o respectivo ofício. Curitiba, 01 de março 2012. DR. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível Seção da 1ª Câmara Cível Relação No. 2012.02059

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	007	0793464-7/03
Adirson de Oliveira Junior	010	0799906-4/02
Adriana Cristina Freitas	034	0844647-7/01
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	013	0811563-5/01
Adriana Tonet	006	0791465-6/03
Alceu Schwegler	001	0610945-9/01
Alexandre Barbosa da Silva	016	0817340-6/01
Altivo Augusto Alves Meyer	008	0796843-0/03
	012	0811343-3/02
	032	0842849-3/01
	035	0848299-7/01
	037	0849880-2/01
	040	0853443-8/01
	050	0862698-2/01
Ana Cecília dos Santos Simões		
Ana Elisa Perez Souza	040	0853443-8/01
	041	0853554-6/01
Ana Luiza de Paula Xavier	012	0811343-3/02
Ana Paula Pavelski	023	0833835-0/01
Anderson Arrivabene	017	0819201-2/01
Andréia Aparecida de Souza	020	0830419-4/01
Andréia Stall	029	0840291-9/01
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	033	0844371-8/02
	042	0855247-4/01
Angela Regina Ferreira Aparício	018	0824141-4/02
Anita Caruso Puchta	026	0838611-0
Ari Carlos Cantele	039	0852611-2/02
Arlí Pinto da Silva	046	0858270-5/01

Arnaldo Conceição Junior	047	0860430-2/01
Arthur Daniel Calasans Kesikowski	031	0841584-3/02
	042	0855247-4/01
Bernadete Gomes de Souza	039	0852611-2/02
Braulio Belinati Garcia Perez	020	0830419-4/01
Carlos Alberto Siliprandi	006	0791465-6/03
Carlos Augusto Antunes	026	0838611-0
Carlos Felipe Camiloti Fabrín	010	0799906-4/02
Carlos Renato Cunha	022	0832288-7/01
Carolina Villena Gini	045	0857270-1/01
Casemiro Framil Filho	005	0780055-3
Casemiro de Meira Garcia	034	0844647-7/01
Cecília Inácio Alves	022	0832288-7/01
Cerino Lorenzetti	015	0814071-4/02
	036	0849828-2/02
	049	0860848-4/01
Cláudia de Souza Haus	026	0838611-0
	048	0860471-3/01
	034	0844647-7/01
Cláudia Gisele P. d. F. G. Mendes		
Claudine Camargo Bettes	019	0826864-0
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	007	0793464-7/03
Clecius Alexandre Duran	005	0780055-3
Cynthia Garcez Rabello	033	0844371-8/02
Daniel Henning	035	0848299-7/01
Eduardo Luiz Bussatta	017	0819201-2/01
	045	0857270-1/01
	005	0780055-3
Elaine Cristina Tavares de Jesus		
Eliane Cristina Rossi Chevalier	019	0826864-0
Elio Massao Kawamura	023	0833835-0/01
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	047	0860430-2/01
Emerson Jesus Rodrigues Avelar	002	0688215-9
Emmanuel Aschidamini David	029	0840291-9/01
Ernesto Alessandro Tavares	004	0779589-7
Eugenio de Lima Braga	002	0688215-9
Fabiana Yamaoka Frare	004	0779589-7
Fabiane Cristina Seniski	026	0838611-0
Fabiano Lima Pereira	031	0841584-3/02
Fábio César Teixeira	009	0799906-4/01
	010	0799906-4/02
	017	0819201-2/01
Fabrcício da Rocha Alves Pereira		
Fátima Aparecida Lucchesi	005	0780055-3
Fellipe Cianca Fortes	017	0819201-2/01
Fernando Previdi Motta	006	0791465-6/03
Francisco Carlos Duarte	050	0862698-2/01
Gilberto Olivi Junior	010	0799906-4/02
Guilherme Henn	016	0817340-6/01
	025	0837183-7/02
	043	0856661-8/01
	044	0857245-8/02
	045	0857270-1/01
Helena de Toledo Coelho Gonçalves		
Irinéia Aparecida Cerqueira	018	0824141-4/02
Ivan Lelis Bonilha	005	0780055-3
	008	0796843-0/03
Izabella Maria M. e. A. Pinto	040	0853443-8/01
	041	0853554-6/01
Jaime Pego Siqueira	027	0839540-0/01
Jair Roberto da Silva	036	0849828-2/02
Jefferson Kaminski	001	0610945-9/01
	039	0852611-2/02
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	015	0814071-4/02
	035	0848299-7/01
	049	0860848-4/01
Joaquim Roberto Munhoz de Mello	003	0732422-7/02
Jorge Wadih Tahech	046	0858270-5/01
	047	0860430-2/01
Josafá Antonio Lemes	004	0779589-7
José Cordeiro dos Santos	034	0844647-7/01

Juliano Arlindo Clivatti	041	0853554-6/01	Mariana Grazziotin Carniel	008	0796843-0/03
Juliano Ribas Déa	014	0812632-9/02		012	0811343-3/02
Júlio Cesar Ribas Boeng	047	0860430-2/01		037	0849880-2/01
Julio Cezar Zem Cardozo	013	0811563-5/01		040	0853443-8/01
	016	0817340-6/01	Marileia Rodrigues Mungo	002	0688215-9
	027	0839540-0/01	Marilene Darci Dalmolin	038	0852004-7/01
	029	0840291-9/01	Vensão		
	045	0857270-1/01	Marisa da Silva Sigulo	039	0852611-2/02
	049	0860848-4/01	Maurício Obladen Aguiar	013	0811563-5/01
Juraci Antonio Bortolotto	006	0791465-6/03		028	0840096-4/01
Karem Oliveira	008	0796843-0/03	Mauro Alexandre Araújo	048	0860471-3/01
Karen Bartholomeu Corrado	049	0860848-4/01	Kraismann		
Karina Rachinski de Almeida	048	0860471-3/01		050	0862698-2/01
Kennedy Machado	006	0791465-6/03	Michel Laureanti	004	0779589-7
Kiyoshi Ishitani	002	0688215-9		023	0833835-0/01
Leandro Souza Rosa	001	0610945-9/01	Milton Alves Cardoso Junior	006	0791465-6/03
Letícia Ferreira da Silva	013	0811563-5/01	Moisés Moura Saura	003	0732422-7/02
	024	0835507-9/02	Oduvaldo de Souza Calixto	002	0688215-9
Liliane Krutzmann Abdo	038	0852004-7/01	Oksandro Osdival Gonçalves	045	0857270-1/01
Lucas Rauen Dalla Vecchia	046	0858270-5/01	Omires Pedroso do	033	0844371-8/02
Luciana Castaldo Colósio	030	0840729-8/02	Nascimento		
Luciana da Fontoura	026	0838611-0		042	0855247-4/01
Rodrigues			Pablo Rodrigues Alves	017	0819201-2/01
Luciana Sgarbi	022	0832288-7/01	Paulo Cesar Pires Carvalho	002	0688215-9
Luciana Vidal Fernandes	022	0832288-7/01	Paulo José Zanellato Filho	023	0833835-0/01
Luciane Camargo Kujo	008	0796843-0/03	Paulo Vinício Fortes Filho	021	0831652-3/01
Monteiro			Pedro Donaiski	048	0860471-3/01
	013	0811563-5/01	Rafael Munhoz de Mello	003	0732422-7/02
	028	0840096-4/01	Renata Farah Pereira de	026	0838611-0
	031	0841584-3/02	Castro		
	032	0842849-3/01	Ricardo de Abreu Arambul	002	0688215-9
	037	0849880-2/01	Roberta Cruciol Avanço	022	0832288-7/01
Luciane Leiria Taniguchi	007	0793464-7/03	Roberto Alexandre Hayami	015	0814071-4/02
Lucilene Smith	045	0857270-1/01	Miranda		
Lucius Marcus Oliveira	001	0610945-9/01		027	0839540-0/01
	039	0852611-2/02	Roberto Machado Filho	008	0796843-0/03
	048	0860471-3/01	Rodrigo Gaião	031	0841584-3/02
	050	0862698-2/01	Rodrigo Mendes dos Santos	008	0796843-0/03
Luiz Antônio Pereira	011	0804568-9/02		012	0811343-3/02
Rodrigues				014	0812632-9/02
Luiz Carlos Manzato	018	0824141-4/02		024	0835507-9/02
Luiz Fernando Zornig Filho	023	0833835-0/01		032	0842849-3/01
Luiz Gustavo de Andrade	023	0833835-0/01		035	0848299-7/01
Luyza Marks de Almeida	027	0839540-0/01	Salette Teresinha de Souza	040	0853443-8/01
Marcelo Almeida Tamaoki	019	0826864-0	Stefania Basso	020	0830419-4/01
Marcelo de Lima Castro Diniz	017	0819201-2/01	Tania Christina C. Gonçalves	036	0849828-2/02
Marcio Ari Vendruscolo	013	0811563-5/01	Ubirajara Ayres Gasparin	018	0824141-4/02
	028	0840096-4/01	Valdinei Aparecido Marcossi	029	0840291-9/01
Márcio Luiz Blazius	015	0814071-4/02	Valéria dos Santos Tondato	034	0844647-7/01
	036	0849828-2/02		016	0817340-6/01
Márcio Rodrigo Frizzo	015	0814071-4/02		025	0837183-7/02
	036	0849828-2/02	Wilson Martins Matsunaga	040	0853443-8/01
	049	0860848-4/01	Junior		
Márcio Rogério Depolli	020	0830419-4/01		041	0853554-6/01
Marco Antônio Bósio	018	0824141-4/02			
Marcos André da Cunha	015	0814071-4/02			
	025	0837183-7/02			
	030	0840729-8/02			
	032	0842849-3/01			
	035	0848299-7/01			
	043	0856661-8/01			
	044	0857245-8/02			
	049	0860848-4/01			
Marcos Bueno Gomes	021	0831652-3/01			
Marcos de Lima Castro Diniz	017	0819201-2/01			
Marcos Vinicius Costa	009	0799906-4/01			
Marcos Wengerkiewicz	041	0853554-6/01			
Maria Augusta Corrêa Lobo	011	0804568-9/02			
Maria Carolina Brassanini	016	0817340-6/01			
Centa					
	025	0837183-7/02			
	043	0856661-8/01			
	044	0857245-8/02			
Maria das Graças S. d.	050	0862698-2/01			
Andrade					
Maria Misue Murata	035	0848299-7/01			
Mariana Carvalho Waihrich	017	0819201-2/01			
Mariana Cristina B. Roderjan	046	0858270-5/01			

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0610945-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/469313. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 610945-9 Mandado de Segurança. Agravante: Pura Mania Confeções Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Alceu Schwegler, Jefferson Kaminski, Leandro Souza Rosa. Agravado: Secretário de Estado da Fazenda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravante: Pura Mania Confeções Ltda. Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE DÍVIDA DE ICMS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0688215-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/165446. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2001.00044235 Execução Fiscal. Agravante: Eduardo Kiyoshi Hoshina. Advogado: Kiyoshi Ishitani, Paulo Cesar Pires Carvalho, Emerson Jesus Rodrigues Avelar. Agravado: José Carlos Alves Pinto. Advogado: Oduvaldo de Souza Calixto, Marileia Rodrigues Mungo, Ricardo de Abreu Arambul.

Interessado: Espólio de Alda Regina Ziarno Pinto. Advogado: Eugenio de Lima Braga. Interessado: Município de Curitiba. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o. EMENTA: Agravante: Eduardo Kiyoshi Hoshina Agravado: José Carlos Alves Pinto Interessados: Município de Curitiba Espólio de Alda Regina Ziarno Pinto Relator: Juiz Subst. 2º grau Fernando César Zeni AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE ABSOLUTA DA ARREMATACÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CÔNJUGE DO EXECUTADO (ART. 655, § 2º, DO CPC). PUBLICIDADE INADEQUADA DOS EDITAIS DE PRACEAMENTO DO BEM PENHORADO (ART. 687 DO CPC). NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. AGRAVO PREJUDICADO. 0003 . Processo/Prot: 0732422-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/27818. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 732422-7 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura. Embargado: Espólio de Diomício Freitas, Balneário Conventos Sa. Advogado: Joaquim Roberto Munhoz de Mello, Rafael Munhoz de Mello. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargante: Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. 2º grau Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NENHUM VÍCIO QUE JUSTIFICA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. ATAQUE AO MÉRITO DA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO TEM PREVISÃO LEGAL NO ART. 535 DO CPC PARA TAL FINALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0779589-7 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2011/107264. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001364-29.2010.8.16.0133 Execução Fiscal. Agravante: Oppnus Indústria do Vestuário Ltda. Advogado: Josafá Antonio Lemes, Michel Laureanti. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Yamaoka Frare, Ernesto Alessandro Tavares. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravante: Oppnus Indústria do Vestuário Ltda. Agravado: Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DA CONSTRUIÇÃO PARA PRODUTOS EM ESTOQUE DA EXECUTADA. NÃO CABIMENTO. HIPÓTESE QUE NÃO AUTORIZA A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA, PREVISTA NO ART. 15, INCISO I DA LEI Nº 6.830/80. RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA SEM QUALQUER OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. RECURSO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0780055-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/50256. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0010141-16.2003.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran, Ivan Leis Bonilha. Apelante (2): Ademir Assofra. Advogado: Fátima Aparecida Lucchesi. Rec. Adesivo: Francisco de França. Advogado: Elaine Cristina Tavares de Jesus, Casemiro Framil Filho. Apelado (1): Francisco de França. Advogado: Elaine Cristina Tavares de Jesus, Casemiro Framil Filho. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran, Ivan Leis Bonilha. Apelado (3): Ademir Assofra. Advogado: Fátima Aparecida Lucchesi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso 2, dar parcial provimento ao Apelo 1, conhecer parcialmente do Recurso Adesivo e, nesta parte, negar provimento, mantendo quanto ao mais a sentença em grau de Reexame Necessário, conhecido de ofício. EMENTA: Apelante 1: Estado do Paraná Apelante 2 : Ademir Assofra Rec. adesivo: Francisco de França Apelados: os mesmos Relator: Juiz Subst. 2º grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CAUSADOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. REEXAME NECESSÁRIO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. REMESSA OBRIGATORIA QUE INDEPENDE DO VALOR DA CAUSA. RECURSO 2 INTERPOSTO POR ADEMIR ASSOFFRA. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REPETIÇÃO DE ARGUMENTO ANTERIORMENTE EXPOSTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO 1. ESTADO DO PARANÁ. PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTRARRAZÕES POR FRANCISCO FRANÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ- FÉ NÃO EVIDENCIADA. INOVAÇÃO RECURSAL COM RELAÇÃO A JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA QUE FOI DECIDIDA NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE SER ALEGADA EM SEDE DE APELAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. POLICIAL MILITAR QUE DIRIGIA VIATURA CAUSADORA DO ACIDENTE. POSSIBILIDADE DE SE APURAR A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE ESTATAL E A SUBJETIVA DO AGENTE PÚBLICO. ARGUIÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA

VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. DANOS MATERIAIS. ORÇAMENTO DO CONCERTO DA MOTOCICLETA JUNTADO PELO APELADO QUE NÃO IDENTIFICA O VEÍCULO OU O SEU PROPRIETÁRIO. UTILIZAÇÃO DO ORÇAMENTO ANEXADO PELO PRÓPRIO RECORRENTE QUE RESTOU INCONTROVERSO NOS AUTOS. PENSÃO MENSAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE SALÁRIO MÍNIMO PARA A SUA FIXAÇÃO. AUTOR QUE EXERCIA ATIVIDADE REMUNERADA À ÉPOCA DOS FATOS. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO PERCEBIDO PELO AUTOR COMO BASE PARA O PAGAMENTO DA PENSÃO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E DE TERÇO CONSTITUCIONAL REFERENTE ÀS FÉRIAS. DANOS MORAIS, DEVIDAMENTE COMPROVADOS NOS AUTOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXADOS DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. DANO ESTÉTICO. FIXAÇÃO DE FORMA AUTÔNOMA AO DANO MORAL. VIABILIDADE. ENUNCIADO DA SÚMULA 387 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA NO CASO EM ESPÉCIE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. ENTENDIMENTO PREVALECENTE NO STF. INCIDÊNCIA SOBRE O DANO MATERIAL DESDE O EVENTO DANOSO E SOBRE O DANO Páginas 2 de 30 MORAL E ESTÉTICO DESDE A FIXAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. IRRELEVÂNCIA PARA CONDENAR O ENTE PÚBLICO NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS JUDICIAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. ESTADO DO PARANÁ QUE NÃO É SUJEITO ATIVO DESTA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, MAS SIM OS TITULARES DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO ENTRE AMBOS. CORRETA A CONDENAÇÃO DO APELANTE AO SEU PAGAMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 20 E 27 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR CERTO. RECURSO ADESIVO. ARGUIÇÃO DE QUE É DEVIDO NA PENSÃO FIXADA A PORCENTAGEM REFERENTE. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. QUESTÃO NÃO AVENTADA E NEM DEBATIDA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PENSÃO. DÉCIMO TERCEIRO E ADICIONAL DE FÉRIAS DEVIDAMENTE GARANTIDOS PELO JUÍZ DE DIREITO. DISCUSSÃO SOBRE OS DANOS MATERIAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE PREJUDICADA DIANTE DA APECIAÇÃO NO RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. RECURSO 2 NÃO CONHECIDO. APELO 1 PROVIDO PARCIALMENTE. RECURSO ADESIVO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. Páginas 3 de 30

0006 . Processo/Prot: 0791465-6/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/25049. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7914656-0/2 Embargos de Declaração, 791465-6 Apelação Cível. Embargante: Prefeitura Municipal de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Embargado (1): Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior, Kennedy Machado. Embargado (2): Espólio de Siliprandi. Advogado: Adriana Tonet, Carlos Alberto Siliprandi, Juraci Antonio Bortolotto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargante: Fazenda Pública do Município de Cascavel Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NENHUM VÍCIO QUE JUSTIFICA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. ATAQUE AO MÉRITO DA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO TEM PREVISÃO LEGAL NO ART. 535 DO CPC PARA TAL FINALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISCUSSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0793464-7/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/3435. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7934647-0/2 Agravamento, 793464-7 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Adilson de Castro Junior. Embargado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargante: Banco Itaú S/A Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NENHUM VÍCIO QUE JUSTIFICA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. ATAQUE AO MÉRITO DA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO TEM PREVISÃO LEGAL NO ART. 535 DO CPC PARA TAL FINALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0796843-0/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/29396. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7968430-0/2 Agravamento, 796843-0 Agravamento de Instrumento. Embargante: Farmácia e Drogaria Nissei. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Ivan Leis Bonilha, Karem Oliveira. Órgão Julgador: 1ª

Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento do recurso, tão somente para reconhecer o erro material e determinar a exclusão de parte da fundamentação da decisão recorrida, sem alteração na conclusão já adotada, nos termos da fundamentação acima. EMENTA: Embargante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO AFASTADA. DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE TODOS OS FATOS IMPUGNADOS. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. EXCLUSÃO DE PARTE DA FUNDAMENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA CONCLUSÃO JÁ ADOTADA NA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0799906-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/389307. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 799906-4 Apelação Cível. Embargante: Igreja do Evangelho Quadrangular. Advogado: Marcos Vinicius Costa. Embargado: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 28/02/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargante: Igreja do Evangelho Quadrangular Relator: Juiz Subst. 2º grau Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NO JULGAMENTO EM RELAÇÃO AO IMÓVEL QUE SE SITA O TEMPLO DA IGREJA. TODOS OS DADOS RELACIONADOS AOS IMÓVEIS QUESTIONADOS NOS AUTOS FORAM RETIRADOS DOS PRÓPRIOS DOCUMENTOS ANEXOS PELAS PARTES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ANEXO AOS EMBARGOS QUE COMPROVASSE TAL AFIRMAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0799906-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/389636. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 799906-4 Apelação Cível. Embargante: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira. Embargado: Igreja do Evangelho Quadrangular. Advogado: Adirson de Oliveira Junior, Gilberto Olivi Junior, Carlos Felipe Camiloti Fabrini. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargante: Município de Londrina Relator: Juiz Subst. 2º grau Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFASTADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO SOBRE A INÉPCIA DA INICIAL, POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. MATÉRIA ATINENTE AO MÉRITO DA CAUSA, E NÃO AO PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE NENHUM VÍCIO QUE JUSTIFICA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. ATAQUE AO MÉRITO DA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. REDISCUSSÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0804568-9/02 Agravo

. Protocolo: 2011/421111. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 804568-9 Apelação Cível. Agravante: Massa Falida de Makhoul Mini Shopping Ltda. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravante: Massa Falida de Makhoul Mini Shopping Ltda. Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA CABÍVEL UMA VEZ QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA. RECURSO DESPROVIDO

0012 . Processo/Prot: 0811343-3/02 Agravo

. Protocolo: 2012/8728. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8113433-0/1 Embargos de Declaração, 811343-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO DE PRECATÓRIO. ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655 DO CPC E ART. 11 DA LEF FOI OBSERVADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO NA CÂMARA E NO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0811563-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/411958. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 811563-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Alfa Transportes Especiais Ltda. Advogado: Mauricio Obladen Aguiar, Marcio Ari Vendruscolo. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio

Cezar Zem Cardozo, Leticia Ferreira da Silva, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravante: Alfa Transportes Especiais Ltda. Agravado: Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU A PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE TAIS BLOQUEIOS ESTEJAM IMPOSSIBILITANDO A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DO AGRAVANTE. DESNECESSIDADE DE SE ESGOTAR AS DILIGÊNCIAS A FIM DE ENCONTRAR OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. RECURSO DESPROVIDO. O credor não está obrigado a esgotar todas as diligências existentes à sua disposição para só então requerer a indisponibilidade das contas do devedor por meio eletrônico, visto que a construção em pecúnia prefere aos demais bens.

0014 . Processo/Prot: 0812632-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/18604. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8126329-0/1 Agravo, 812632-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO QUE JUSTIFICA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. ATAQUE AO MÉRITO DA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. REDISCUSSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0814071-4/02 Agravo

. Protocolo: 2011/465722. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8140714-0/1 Embargos de Declaração, 814071-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Lado Avesso Industria e Comercio de Confeções Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Roberto Alexandre Hayami Miranda, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravante: Lado Avesso Indústria e Comércio de Confeções Ltda. Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO DE PRECATÓRIO. ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655 DO CPC E ART. 11 DA LEF FOI OBSERVADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0817340-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/464581. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 817340-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Nutriplast Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Alexandre Barbosa da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravante: Nutriplast Indústria e Comércio Ltda. Relator: Juiz Subst. 2º grau Fernando César Zeni AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO DE PRECATÓRIO. ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655 DO CPC E ART. 11 DA LEF FOI OBSERVADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO NA CÂMARA E NO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0819201-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/453422. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 819201-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Moinho Colonial Alameda. Advogado: Fellipe Cianca Fortes, Marcelo de Lima Castro Diniz, Fabrício da Rocha Alves Pereira, Marcos de Lima Castro Diniz, Anderson Arrivabene. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich, Eduardo Luiz Bussatta, Pablo Rodrigues Alves. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravante: Moinho Colonial Alameda Agravado: Estado do Paraná Relator: Juiz Substituto em 2º Grau Fernando César Zeni AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. ICMS. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE ACERCA DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 57, § 2º, DA LEI 11.580/96. LANÇAMENTO FEITO POR MEIO DE GUIA DE RECOLHIMENTO. DESNECESSIDADE DA NOTIFICAÇÃO, PORQUANTO SE TRATA DA HIPÓTESE DE AUTO-LANÇAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0824141-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/1837. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8241414-0/1 Agravo, 824141-4 Apelação Cível. Embargante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzano. Embargado: Antonio Carlos Ferrareze, Elizete de Fátima Ferrareze Alves, Pedro Luiz Limonta. Advogado: Tania Christina Ceccatto Gonçalves, Angela Regina Ferreira Aparício, Irinéia Aparecida Cerqueira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 28/02/2012 DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NENHUM VÍCIO QUE JUSTIFICA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. ATAQUE AO MÉRITO DA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. REDISCUSSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1.

0019 . Processo/Prot: 0826864-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/195531. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001216-85.2008.8.16.0004 Cautelar Inominada. Apelante: Etiquesul Indústria Metalúrgica e Gráfica Ltda. Advogado: Marcelo Almeida Tamaoki. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier, Claudine Camargo Bettes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelante: Etiquesul Indústria Metalúrgica e Gráfica Ltda. Apelado: Município de Curitiba Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS NEGATIVOS. GARANTIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO AINDA NÃO EXIGIDA JUDICIALMENTE. APLICAÇÃO DO ART. 206 DO CTN. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRINCIPAL. MEDIDA CAUTELAR DE NATUREZA ANÔMALA, VEZ QUE POSSUI CARÁTER MERAMENTE SATISFATIVO. ÔNUS DE AJUIZAR AÇÃO DO CREDOR DO DÉBITO FISCAL PARA EXERCER O DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL E NÃO DE QUEM INTENTOU O PROCEDIMENTO CAUTELAR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0830419-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/466685. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 830419-4 Apelação Cível. Embargante: Município de Londrina. Advogado: Salette Teresinha de Souza. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Andréia Aparecida de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargante: Município de Londrina Relator: Juiz Subst. 2º grau Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NENHUM VÍCIO QUE JUSTIFICA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. ATAQUE AO MÉRITO DA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. REDISCUSSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0831652-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/9172. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 831652-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Condomínio Edifício Studios do Bosque, Fast Construções Cíveis Ltda.. Advogado: Marcos Bueno Gomes. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinício Fortes Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravante: Fast Construções Cíveis Ltda. e outro Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE DA PARTE AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE INDICATIVO DE QUE A DECISÃO NA QUAL SE EMBASA A ARGUIÇÃO TRANSITO EM JULGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0832288-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/459003. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 832288-7 Apelação Cível. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Agravado: Geeheter Sather Rosa (maior de 60 anos). Advogado: Roberta Cruciol Avanço, Cecília Inácio Alves, Luciana Sgarbi, Luciana Vidal Fernandes. Aut.Coatora: Secretário da Fazenda do Município de Londrina. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravante: Município de Londrina Relator: Juiz Subst. 2º grau Fernando César Zeni AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. IPTU. BASE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO POR DECRETO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0833835-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/23685. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 833835-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Turispraia Incorporações Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luiz Gustavo de Andrade, Luiz Fernando Zornig Filho, Ana Paula Pavelski. Agravado: Município de Matinhos.

Advogado: Elio Massao Kawamura, Paulo José Zanellato Filho, Michel Laureanti. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravante: Turispraia Incorporações Empreendimentos Imobiliários Ltda. Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA CABÍVEL UMA VEZ QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA. RECURSO DESPROVIDO

0024 . Processo/Prot: 0835507-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/444016. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8355079-0/1 Agravo, 835507-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Leticia Ferreira da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Relator: Juiz Substituto em 2º Grau Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NENHUM VÍCIO QUE JUSTIFICA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. ATAQUE AO MÉRITO DA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. REDISCUSSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0837183-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/443299. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8371837-0/1 Agravo, 837183-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Rhema Ferramentas de Precisão Ltda.. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargante: Rhema Ferramentas de Precisão Ltda. Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NENHUM VÍCIO QUE JUSTIFICA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. ATAQUE AO MÉRITO DA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO TEM PREVISÃO LEGAL NO ART. 535 DO CPC PARA TAL FINALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0838611-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/278983. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0014492-18.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná, Delegado Regional da Receita Estadual do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Carlos Augusto Antunes, Cláudia de Souza Haus, Anita Caruso Puchta. Apelado: Francisco Alves de Oliveira. Advogado: Renata Farah Pereira de Castro, Luciana da Fontoura Rodrigues. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso e manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelante: Estado do Paraná e Delegado Regional da Receita Estadual Apelado: Francisco Alves de Oliveira Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE ISENÇÃO DE ICMS PARA SAÍDA DE VEÍCULO DESTINADO A PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. NEGATIVA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA OU PATRIMONIAL. DOCUMENTOS JUNTADOS SUFICIENTES A DEMONSTRAR TAL CONDIÇÃO. DISPOSIÇÃO CLARA QUE NÃO EXIGE QUE OS RECURSOS PROVENHAM DO PRÓPRIO DEFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE A ISENÇÃO RECURSO DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0839540-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/140. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 839540-0 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida. Agravado (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): Oliveira e Temporini Ltda. Advogado: Jaime Pego Siqueira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0840096-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/471195. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 840096-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Alfa Transportes Especiais Ltda.. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Mauricio Obladen Aguiar. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravante: Alfa Transportes Especiais Ltda. Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni AGRADO INTERNO. TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO DE PRECATÓRIO. ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655 DO CPC E ART. 11 DA LEF FOI OBSERVADA. REQUISITO PREVISTO NO ART. 557, DO CPC FOI OBSERVADO. ENTENDIMENTO PACÍFICO NA CÂMARA E NO STJ. PREQUESTIONAMENTO PREJUDICADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0840291-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/151. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 840291-9 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ubirajara Ayres Gasparin. Agravado: Josemar Fagundes da Silva. Advogado: Emmanoel Aschidamini David, Andréia Stall. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravante: Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni AGRADO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TIDE. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. DECISÃO RECORRIDA SE EMBASOU NO ENTENDIMENTO PACÍFICO NESTA CÂMARA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRADO DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0840729-8/02 Agravo

. Protocolo: 2011/441353. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 840729-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Farmácia Regente Feijó Ltda.. Advogado: Luciana Castaldo Colósio. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravante: Farmácia Regente Feijó Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni AGRADO INTERNO. TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO DE PRECATÓRIO. ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655 DO CPC E ART. 11 DA LEF FOI OBSERVADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRADO DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0841584-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/3339. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 841584-3/01 Agravo, 841584-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Cartrom Embalagens Industriais Ltda. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Rodrigo Gaião. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Fabiano Lima Pereira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargante: Cartrom Embalagens Industriais Ltda. Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NENHUM VÍCIO QUE JUSTIFICA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. ATAQUE AO MÉRITO DA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. REDISCUSSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0842849-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/1857. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 842849-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Agravada: Fazenda Pública do Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni AGRADO INTERNO. TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO DE PRECATÓRIO. ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655 DO CPC E ART. 11 DA LEF FOI OBSERVADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO NA CÂMARA E NO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0844371-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/469261. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 844371-8/01 Agravo Regimental, 844371-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Udo Heuer S/a Indústria e Comercio.

Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Angela Mussiavo Yamasaki de Rossi. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargante: Udo Heuer S/A Indústria e Comércio Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NENHUM VÍCIO QUE JUSTIFICA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. ATAQUE AO MÉRITO DA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO TEM PREVISÃO LEGAL NO ART. 535 DO CPC PARA TAL FINALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0844647-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/451832. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 844647-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Município de Santa Cruz de Monte Castelo. Advogado: Adriana Cristina Freitas, Valdeine Aparecido Marcossi. Agravado: Thathiane Aparecida da Trindade Garcia. Advogado: José Cordeiro dos Santos, Cassemiro de Meira Garcia, Cláudia Gisele Palma de Freitas Goulart Mendes. Interessado: Laércio Ribeiro Filho, Gilson Roberto da Silva, João Batista de Lima, Elizete Matias Justo Pires, José Marcos Vanucci, Claudinei José Mecca. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravante: Município de Santa Cruz de Monte Castelo Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni AGRADO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DENUNCIACÃO DA LIDE DE RÉUS QUE FORAM EXCLUÍDOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL PELO PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. DOCUMENTOS FACULTATIVOS NÃO JUNTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA EXISTENTE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO QUE COMPROVE SUA ALEGAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRADO DESPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0848299-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/27371. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 848299-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Daniel Henning. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Maria Misue Murata. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA CABÍVEL UMA VEZ QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA. RECURSO DESPROVIDO

0036 . Processo/Prot: 0849828-2/02 Agravo

. Protocolo: 2011/471502. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 849828-2/01 Embargos de Declaração, 849828-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Marel Indústria de Móveis S/a. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Jair Roberto da Silva, Stefania Basso. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravante: Marel Indústria de Móveis S/A. Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni AGRADO INTERNO. TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO DE PRECATÓRIO. ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655 DO CPC E ART. 11 DA LEF FOI OBSERVADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO NA CÂMARA E NO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRADO DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0849880-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/441850. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 849880-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer. Agravado: Fazenda Pública. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravante: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni AGRADO INTERNO. TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO DE PRECATÓRIO. ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655 DO CPC E ART. 11 DA LEF FOI OBSERVADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO NA CÂMARA E NO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRADO DESPROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0852004-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/447765. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 852004-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Quantum Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda.. Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Liliane Krueztmann Abdo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravante: Quantum Indústria e Comércio de Equipamentos Agravada: Fazenda Pública do Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO DE PRECATÓRIO. ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655 DO CPC E ART. 11 DA LEF FOI OBSERVADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO NA CÂMARA E NO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0852611-2/02 Agravo

. Protocolo: 2012/1984. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 852611-2/01 Embargos de Declaração, 852611-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Supermercado Luedgil Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Jefferson Kaminski. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Bernadete Gomes de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravante: Supermercado Luedgil Ltda. Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO DE PRECATÓRIO. ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655 DO CPC E ART. 11 DA LEF FOI OBSERVADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO NA CÂMARA E NO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0853443-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/25511. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 853443-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Farmácia e Drogeria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ana Elisa Perez Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravante: Farmácia e Drogeria Nissei Ltda. Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO DE PRECATÓRIO. ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655 DO CPC E ART. 11 DA LEF FOI OBSERVADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0853554-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/19425. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 853554-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Mercearia São João da Cruz Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ana Elisa Perez Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravante: Mercearia São João da Cruz Ltda. Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO DE PRECATÓRIO. ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655 DO CPC E ART. 11 DA LEF FOI OBSERVADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0855247-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/452712. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 855247-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Fresnomaq Indústria de Máquinas Sa. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi, Arthur Daniel Calasans Kesikowski. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravante: Fresnomaq Indústria de Máquinas S/A Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. NÃO CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS A EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO DE PRECATÓRIO. ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655 DO CPC E ART. 11 DA LEF FOI OBSERVADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO NA CÂMARA E NO STJ. MOTIVOS

INVOCADOS PARA A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO INSUFICIENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0856661-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/448950. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 856661-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Eletro Maringá Comércio de Materiais Elétricos Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravante: Eletro Maringá Comércio de Materiais Elétricos Ltda. Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO DE PRECATÓRIO. ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655 DO CPC E ART. 11 DA LEF FOI OBSERVADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO NA CÂMARA E NO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0857245-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/11350. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 857245-8/01 Agravo, 857245-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Skanparts do Brsail Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Maria Carolina Brassanini Centa. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargante: Skanparts do Brasil Ltda. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NENHUM VÍCIO QUE JUSTIFICA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. ATAQUE AO MÉRITO DA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO TEM PREVISÃO LEGAL NO ART. 535 DO CPC PARA TAL FINALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0857270-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/462675. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 857270-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Irmãos Muffato & Cia Ltda. Advogado: Oksandro Osival Gonçalves, Helena de Toledo Coelho Gonçalves, Lucilene Smith. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carolina Villena Gini, Eduardo Luiz Bussatta. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravante: Irmãos Muffato & Cia Ltda. Agravada: Fazenda Pública do Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO DE PRECATÓRIO. ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655 DO CPC E ART. 11 DA LEF FOI OBSERVADA. REQUISITO PREVISTO NO ART. 557, DO CPC FOI OBSERVADO. ENTENDIMENTO PACÍFICO NA CÂMARA E NO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0858270-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/20567. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 858270-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Hamerski e Cia Ltda. Advogado: Lucas Rauen Dalla Vecchia, Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Cristina Bartnack Roderjan. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravante: Hamerski e Cia Ltda. Agravado: Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO. ALEGAÇÃO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA NÃO DEVOLVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO DE PRECATÓRIO. ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655 DO CPC E ART. 11 DA LEF FOI OBSERVADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO NA CÂMARA E NO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0860430-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/468395. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 860430-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Comercial de Secos e Molhados Dal Pozzo. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng, Elpidio Rodrigues Garcia Júnior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravante: Comercial de Secos e Molhados Dal Pozzo Ltda. Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO RECORRIDA SE EMBASOU NO ENTENDIMENTO PACÍFICO NESTA CÂMARA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0860471-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/470475. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 860471-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Mercadomóveis Ltda. Advogado: Mauro Alexandre Araújo Kraismann, Lucius Marcus Oliveira. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cláudia de Souza Haus, Pedro Donański, Karina Rachinski de Almeida. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravante: Mercadomóveis Ltda. Agravada: Fazenda Pública do Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO DE PRECATÓRIO. ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655 DO CPC E ART. 11 DA LEF FOI OBSERVADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO NA CÂMARA E NO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0860848-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/471494. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 860848-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Camacho Indústria de Bebidas Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Karen Bartholomeu Corrado, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravante: Camacho Indústria de Bebidas Ltda. Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO DE PRECATÓRIO. ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655 DO CPC E ART. 11 DA LEF FOI OBSERVADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO NA CÂMARA E NO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0862698-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/23045. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 862698-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Metalparts Manufaturados de Metais Ltda.. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões, Maria das Graças Strapasson de Andrade, Francisco Carlos Duarte. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravante: Metalparts Manufaturados de Metais Ltda. Agravada: Fazenda Pública do Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO DE PRECATÓRIO. ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655 DO CPC E ART. 11 DA LEF FOI OBSERVADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO NA CÂMARA E NO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02049

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alceu Schwegler	002	0436069-0/01
Aldo de Mattos Sabino Junior	017	0882281-3
Alessandro Maurici	022	0887152-7
Altivo Augusto Alves Meyer	003	0586560-9
Ana Cecília dos Santos Simões	017	0882281-3
Ana Elisa Perez Souza	008	0841816-0
	017	0882281-3
Bianca Santos Paulozzi	021	0886778-7
Carlos Augusto M. V. d. Costa	009	0841909-0
Carlos Frederico M. d. S. Filho	003	0586560-9
Carlos José Dal Piva	020	0885178-3
Carlos Renato Cunha	005	0828810-0
Celso Zamoner	011	0861331-8
Cerino Lorenzetti	023	0888436-2
Cláudio Soccoloski	010	0848456-2
Clecius Alexandre Duran	002	0436069-0/01
Daniel Henning	003	0586560-9

Darlan Rodrigues Bittencourt	024	0889361-4
Edison Roberto Massei	012	0863427-7
Eduardo Fernando Lachimia	015	0880273-3
Eugênio Sobradieil Ferreira	016	0880994-7
Ewerton Lineu Barreto Ramos	020	0885178-3
Fellipe Cianca Fortes	021	0886778-7
Fernanda Bernardo Gonçalves	006	0840515-4
	007	0840994-5
Fernanda Estela Monteiro Loiacono	014	0879240-7
Fernanda Greca Martins	014	0879240-7
Fernando Augusto Montai Y Lopes	016	0880994-7
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	001	0772839-4
Fernando Sampaio de Almeida Filho	025	0889743-6
Flávia Guaraldi Irion	022	0887152-7
Giles Santiago Junior	018	0882509-6
Helton Diego Ferreira	002	0436069-0/01
Humberto Otto Mahlmann	020	0885178-3
Ivan Lelis Bonilha	004	0798900-8/04
Ivone Terezinha Ranzolin	009	0841909-0
Izabella Maria M. e. A. Pinto	008	0841816-0
	017	0882281-3
Jair Lima Gevaerd Filho	022	0887152-7
Jean Colbert Dias	014	0879240-7
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	023	0888436-2
José Roberto Gazola	016	0880994-7
Juliano Lago	020	0885178-3
Julio Cezar Zem Cardozo	007	0840994-5
	013	0869048-0
	016	0880994-7
Kenndra Vieira Kredens Maurici	022	0887152-7
Leonardo Camargo Marangoni	015	0880273-3
Leticia Ferreira da Silva	024	0889361-4
Lilian Acras Fanchin	024	0889361-4
Lilian Didoné Calomeno	006	0840515-4
Luciane Camargo Kujo Monteiro	004	0798900-8/04
Luciano de Quadros Barradas	006	0840515-4
Lucius Marcus Oliveira	002	0436069-0/01
Luiz Alfredo Boareto	001	0772839-4
Luiz Celso Branco	010	0848456-2
Luiz Fernando Casagrande Pereira	001	0772839-4
Márcia Simone Sakagami Spitzner	024	0889361-4
Márcio Luiz Blazius	023	0888436-2
Márcio Rodrigo Frizzo	023	0888436-2
Marco Aurélio Barato	012	0863427-7
Marcos André da Cunha	023	0888436-2
Marcos Wengerkiewicz	019	0884474-6
Marcus Vinicius Spósito	010	0848456-2
Maria Augusta Corrêa Lobo	004	0798900-8/04
	019	0884474-6
Maria Christina de Freitas Ramos	021	0886778-7
Maria das Graças S. d. Andrade	008	0841816-0
Maria Elizabeth Jacob	005	0828810-0
Maria Misue Murata	023	0888436-2
Mariana Grazziotin Carniel	004	0798900-8/04
Marilene Darci Dalmolin Vensão	013	0869048-0
Marisa da Silva Sigulo	002	0436069-0/01
Maurício Melo Luize	023	0888436-2
Nelson Souza Neto	001	0772839-4
Paulo Roberto Mikio Heimoski	025	0889743-6
Reginaldo Martins	014	0879240-7
Rodrigo Mendes dos Santos	003	0586560-9
	004	0798900-8/04
Rodrinei Cristian Braun	020	0885178-3

Rogério Galli Berardi	024	0889361-4
Rosa Daum Machado	010	0848456-2
Sandro Luiz Kzyzanoski	018	0882509-6
Shirleny Maria dos Santos Massei	012	0863427-7
Tirone Cardoso de Aguiar	015	0880273-3
Wagner Peter Krainer José	016	0880994-7
Wallace Soares Pugliese	003	0586560-9
Weslei Vendruscolo	016	0880994-7
Wilson Martins Matsunaga Junior	013	0869048-0
	017	0882281-3
	018	0882509-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador 0001 . Processo/Prot: 0772839-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/107031. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000551-09.2006.8.16.0079 Anulatória. Apelante: Safra Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Nelson Souza Neto, Luiz Alfredo Boareto. Apelado: Município de Dois Vizinhos. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Apelação cível n. 772.839-4 Defiro o pedido de fls. 754-tj, de substituição da penhora (fiança bancária) por depósito em espécie. Por conseguinte, desentranhe-se a carta de fiança para entrega ao peticionário, devendo a Divisão manter cópia desse documento nos autos. Após, lavre-se o termo de substituição da penhora e dê-se ciência à parte adversa. Cumpridas essas determinações encaminhem-se os autos ao 1º Vice-Presidente para o processamento dos recursos interpostos aos Tribunais Superiores. Cumpra-se. Intimem-se. Curitiba, 1º de março de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Presidente da 1ª Câmara Cível

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0436069-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/215496. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 436069-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Farmácia Senador Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Alceu Schwegler. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Clecius Alexandre Duran. Embargante: Farmácia Senador Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Alceu Schwegler, Helton Diego Ferreira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0436069-0 Agravo de Instrumento: n.º 436069-0 1ª CCiv. Origem: 1.ª Vara Cível da Comarca de Londrina Agravante: FARMÁCIA SENADOR LTDA Agravado: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Juiz Relator Convocado: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA RECUSA LEGÍTIMA DA FAZENDA PÚBLICA INOBSERVÂNCIA DA GRADUAÇÃO DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80 DETERMINAÇÃO PELA PENHORA DE BENS OBSERVANDO A ORDEM LEGAL DIREITO DO CREDOR (ART. 655-A, CPC) INTELIGÊNCIA DO ART. 612, CPC DIREITO DO EXEQUENTE PELA INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA - REGRA PROCESSUAL - RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NEGADO SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, CPC). VISTOS ETC., 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 1.ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que deu por ineficaz a nomeação à penhora de créditos oriundos de precatórios requisitórios, deferindo o pedido da Fazenda Pública com vistas à penhora de bens com base na gradação do art.11 da LEF. 2. Argumenta a Agravante, em síntese, que: (a) a execução deve ocorrer da forma menos gravosa ao devedor e (b) a nomeação de precatório não viola a regra do art.11 da LEF. 3. Pugna pela reforma da decisão atacada a fim de ser considerada válida a indicação do crédito dado em garantia e, caso não seja este o entendimento, alternativamente requer seja oportunizada nova nomeação de bens passíveis de penhora, antes de se adotar "a medida excepcional". 4. As fls. 118/123 foi deferida a antecipação da tutela, declarando-se válida a nomeação à penhora do precatório requisitório. 5. Fundamentação: O agravo merece conhecimento, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 6. É pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que a inobservância da ordem disposta no art. 11 da Lei nº 6.830/80, quando da nomeação à penhora, constitui motivo suficiente para que o Exequente rejeite o bem indicado. 7. Abaixo, colaciono precedentes da citada Corte sobre a matéria versada nos autos: 8. Jurisprudência do STJ (1): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao afastar as pretensões da demandante, nos autos de execução fiscal, concluiu que a recusa, por parte do exequente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656). 2. Em execução fiscal, é possível a nomeação à penhora de precatório, assim como a substituição de bem penhorado por precatório. No entanto, eventual nomeação à penhora ou substituição de bem penhorado pode ser recusada pelo credor, conforme estabelecido no art. 11 da Lei 6.830/80. Dentre os precedentes: AgRg no REsp 1202794/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 19/05/2011, DJE

27/05/2011. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 14.150/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJE 11/11/2011). 9. Jurisprudência do STJ (2): EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. PENHORA. ADMISSIBILIDADE. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE PENHORA. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM DINHEIRO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a penhora de crédito relativo a precatório judicial. Todavia, não se equiparando o precatório a dinheiro ou a fiança bancária, mas a direito de crédito, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação ou a substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC, ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.281.957/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJE 21.5.2010; REsp 1.146.057/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 8.2.2010; AgRg no REsp 1.173.176/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 30.3.2010. 3. A Corte Especial do STJ estabeleceu o entendimento de que é desnecessária a menção explícita aos dispositivos legais no texto do acórdão recorrido para que seja atendido o requisito de prequestionamento. Precedente: EREsp 161.419/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Rel. p/ Acórdão Min. Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 15/08/2007, DJE 10/11/2008. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 48.580/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJE 25/11/2011). 10. Jurisprudência do STJ (3): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE RECUSA CASO NÃO OBSERVADA A ORDEM DOS ARTS. 655 DO CPC E 11 DA LEF. BACEN JUD. DECISÃO POSTERIOR ÀS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 11.382/2006. POSSIBILIDADE. 1. Embora reconheça a penhorabilidade dos precatórios judiciais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os referidos bens não correspondem a dinheiro, mas são equiparáveis aos "direitos e ações" listados no art. 11, VIII, da LEF e no art. 655 do CPC, sendo lícita a recusa pelo credor se a nomeação não observar a ordem legal. 2. Aplicação, por analogia, da orientação consolidada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.090.898/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, e na edição da Súmula 406/STJ. 3. A penhora de dinheiro mediante a utilização do sistema Bacen Jud tem por objeto bem certo e individualizado (os recursos financeiros aplicados em instituições bancárias). No regime instituído pela Lei 11.382/2006, é medida prioritária, tendo em vista que a reforma processual visava primordialmente a resgatar a efetividade na tutela jurisdicional executiva. Independe, portanto, da comprovação de esgotamento de diligências para localização de outros bens. 4. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.112.943/MA, pela Corte Especial do STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1249075/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJE 31/08/2011). 11. Sobre a necessidade de os precedentes do STJ serem observados pelos juízes e tribunais inferiores, reporto-me à doutrina de Marinoni: "O art.105, III, da CF é claro no sentido de que compete ao Superior Tribunal de Justiça rever as decisões que contrariem tratado ou lei federal ou lhes negarem vigência, julgarem válido ato de governo local contestado em face de lei federal e, ainda, derem a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. A suposição de que os juízes e tribunais podem decidir sem considerar os precedentes do Superior Tribunal de Justiça não se coaduna com tal norma constitucional. Se a esta Corte cabe uniformizar a interpretação da lei federal e, se for o caso, cassar a interpretação destoante, as suas decisões certamente devem se impor sobre os tribunais inferiores. Isso quer dizer que, hoje, as decisões dos tribunais regionais e estaduais, que não consideram os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, e, no mínimo, o dever judicial de fundamentação". 12. E acrescenta o festejado jurista, mais adiante: "é absurdo desejar legislação clara e coerente e não prestar atenção ao local em que a coerência é mais importante. O direito produzido pelos juízes, quando fragmentado, constitui sinal aberto à insegurança jurídica e obstáculo ao desenvolvimento do homem na sociedade. Coerência do direito e segurança jurídica, assim, são aspectos que se completam. Porém, a coerência do direito e a segurança jurídica não convivem num sistema em que o Estado pode produzir normas jurídicas desiguais para situações iguais". 13. De igual forma, a pretensão do Agravante pelo direito de indicar novos bens diante da recusa do Exequente não merece acolhimento. É regra no direito processual que, sendo ineficaz a nomeação, o credor passa a ter a escolha dos bens a serem penhorados. 14. Outrossim, "como cediço, o prazo para nomeação de bens à penhora é peremptório e não comporta dilação ou reabertura. Ao seu término, se o devedor não se utilizou da faculdade de nomear bens para a garantia da execução, ou então indicou bens que não foram aceitos, não pode alegar prejuízo (...)" (TJPR. 1ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento 0807353-0. Acórdão 38845. Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho. J. 18/10/2011) 15. Isto posto, com lastro no art. 557, caput, do CPC, NEGADO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por confrontar com a jurisprudência dominante do STJ. Revogo a tutela antecipada concedida ab initio (fls.118/123). 16. Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. São Paulo: RT, 2010. p.98. 2 Idem, p.491. 17. Int. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator Convocado

0003 . Processo/Prot: 0586560-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/124417. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1300.0000062 Execução Fiscal. Agravante: Tampaflex Industrial Ltda. Advogado: Daniel Henning, Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wallace Soares Pugliese, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Agravo de Instrumento nº 586.560-9. I - Tendo em vista o contido na decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 258/266-TJ), que determinou o afastamento da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil imposta à Agravante, defiro o alvará de levantamento da quantia depositada na conta discriminada à fl. 230-TJ. II - Intime-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. IDEVAN LOPES Relator

0004 . Processo/Prot: 0798900-8/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/20405. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7989008-0/2 Embargos de Declaração, 798900-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Rodrigo Mendes dos Santos. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Maria Augusta Corrêa Lobo, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Nego seguimento aos embargos de fls. 198 e seguintes, porque prejudicado em razão do despacho de fls. 195. Tudo conforme art. 557, caput, do CPC. Intimem-se.

0005 . Processo/Prot: 0828810-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/201656. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013157-41.2004.8.16.0014 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Apelado: Claudinei de Paulo. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Reitere-se (f. 91). 2. Prazo de dez dias para cumprimento.

0006 . Processo/Prot: 0840515-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/245731. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000518-40.1997.8.16.0174 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernard Gonçalves, Lillian Didoné Calomeno, Luciano de Quadros Barradas. Apelado: Horahra Indústria e Comércio de Chapa e Ferro Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. Trata-se de Apelação Cível, interposta pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, contra sentença de fls. 20/23 que, nos autos de Execução Fiscal nº 132/1997, em que figura como Executada Horahra Indústria e Comércio de Chapa e Ferro Ltda., julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente. Nas razões recursais (fls. 24/35), a Fazenda Pública do Estado do Paraná alega, em síntese, que "(...) não houve intimação da apelante do despacho que ordenou o arquivamento dos autos, nem mesmo qualquer pedido de sua parte nesse sentido, não se enquadrando o caso na hipótese do artigo 40 da Lei nº 6.830/80." (fls. 26) Assevera que ante o fato de não ter havido a intimação nem a publicação da decisão interlocutória que determinou o arquivamento do processo não é possível a ocorrência do transcurso do prazo prescricional. Aduz que de acordo com o artigo 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, que regulamentava o processo falimentar à época da decretação da falência da Devedora, o curso de prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido fica suspenso durante o processo de falência. Afirma que não deu causa à propositura da ação, e que, portanto, não deve arcar com os ônus de sucumbência em razão de ter agido dentro da estrita legalidade e, por fim, requer o provimento do recurso para que seja reformada a r. sentença recorrida a fim de afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da Execução Fiscal. Após, vieram os autos a este Tribunal de Justiça. Isto posto: Consoante prerrogativa inserta no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ter análise imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Versa este recurso acerca da ocorrência ou não da prescrição da pretensão da Fazenda Pública do Estado do Paraná em cobrar os valores referentes a débito tributário de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Na hipótese, cumpre ressaltar que o Ente Público, ora Recorrente, ajuizou Execução Fiscal contra Horahra Indústria e Comércio de Chapa e Ferro Ltda. em 09 de maio de 1997 e a citação da Executada ocorreu em 03 de fevereiro de 1998, conforme certidão de fls. 09-vº. Em seguida, através de petição protocolizada em 08 de abril de 1998 (fls. 11), a Fazenda Pública do Estado do Paraná requereu a citação da Massa Falida na pessoa do Síndico Perfição Produtos Siderúrgicos Ltda., tendo em vista a decretação da falência da empresa Executada. Após, em 01 de março de 1999, o Dr. Juiz de Direito em despacho de fls. 13-vº, publicado no Diário de Justiça nº 5.342, de 09 de março de 1999 (fls. 14), oportunizou a manifestação do Ente Público Apelante se manifestasse acerca do prosseguimento do processo executivo. Em petição datada de 18 de março de 1999 (fls. 15), o Exequente requereu a suspensão do processo por 90 dias, o que foi deferido pelo despacho de fls. 16, do qual não houve publicação no Diário da Justiça nem intimação pessoal do Procurador da Fazenda Pública. Por fim, em 01 de outubro de 2010 o Estado do Paraná foi pessoalmente intimado do despacho de fls. 16 através de sua Procuradora, que protocolizou petição em 17 de janeiro de 2011 requerendo "(...) a intimação do administrador da massa falida, para que informe qual a atual fase do processo falimentar." (fls. 17) Como se depreende dos autos, a douta Magistrada de primeiro grau julgou extinto o processo e declarou a prescrição intercorrente em razão do arquivamento da Execução Fiscal por mais de 5 (cinco) anos, "(...) tendo o exequente deixado de dar prosseguimento às execuções fiscais (...)" (fls. 23). Com base nos elementos e fundamentos apresentados, deve ser aplicada no caso em tela o teor da Súmula nº 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a demora no andamento da Execução Fiscal por motivos inerentes ao mecanismo da justiça não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Do exame dos autos, denota-se que a postergação da intimação pessoal

do Exequente ora Apelante se deu por conta exclusiva do Poder Judiciário. Observe-se que a Execução Fiscal foi ajuizada no dia 09/05/1997 (fls. 02-vº) para cobrar valores de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e a citação da Empresa Executada/Apelada ocorreu na data de 10/06/2005 (fls. 9-vº), tudo antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005. No entanto, a Execução Fiscal ficou paralisada no período de 25 de março de 1999 a 01 de outubro de 2010, conforme exposto, por culpa exclusiva do Poder Judiciário, o que não configura desídia da Fazenda Pública para fins de reconhecimento da prescrição. Do exame dos autos, denota-se que em momento algum o Ente Público quedou-se inerte na Execução Fiscal, já que, quando regularmente intimado, impulsionou o processo no intuito de localizar a Empresa Executada e encontrar bens passíveis de constrição. Insta salientar que, no caso em espécie, a demora da intimação pessoal do Exequente decorreu de falha no mecanismo do Poder Judiciário, o que enseja indubitavelmente a aplicação da Súmula nº 106 da egrégia Corte Superior, afastando, assim, o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários. A respeito da aplicação da Súmula nº 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, destacam-se os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTE: RESP. 1102431/RJ, SUBMETIDO AO REGIME DEREPETITIVOS, ART. 543-C, DO CPC) 1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ." (AgRg no REsp 925.544/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJ 25.03.2009). (...). (AgRg no Ag 1.180536/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 07/06/2010). (grifei) "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEMORA NA CITAÇÃO. MECANISMO JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 106 DO STJ. TEMA SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI 6.830/80. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Incide o enunciado 106 da Súmula do STJ, uma vez que não foi o Município intimado pessoalmente para manifestar-se acerca da diligência frustrada, e por isso a demora no andamento do processo ocorreu em parte por causa dos próprios mecanismos da justiça. 2. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/80. Agravo regimental improvido." (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.394.484/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJ 23/09/2011). (grifei) Ainda, esta relatoria em casos análogos, já se manifestou no mesmo sentido através dos seguintes despachos decisórios: Apelações Cíveis nº 738.282-7, 1ª Câmara Cível, DJ 14/04/2011, nº 750.700-4, 1ª Câmara Cível, DJ 14/04/2011, nº 754.347-3, 1ª Câmara Cível, DJ 14/04/2011, nº 754.748-0, 1ª Câmara Cível, DJ 14/04/2011 e nº 750.551-1, 1ª Câmara Cível, DJ 14/04/2011. Portanto, citada a Executada dentro do prazo de cinco anos, contados a partir da constituição definitiva do crédito tributário, inexistindo desídia da Fazenda Pública, ora Apelante e configurada a demora na intimação do Ente Público por motivos inerentes ao mecanismo judicial, consoante enuncia a Súmula nº 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em prescrição intercorrente no caso em tela. Para configuração da mencionada prescrição há necessidade de citação da parte Executada e da fluência do prazo de cinco anos ante a inércia da Fazenda Pública, sendo indispensável para sua decretação, a prévia intimação do Ente Público para se manifestar sobre tal prejudicial de mérito, consoante dispõe o art. 40, § 4º da Lei nº 6.830/80, in verbis: "Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." (grifei) A respeito, oportuno transcrever os ensinamentos de José Hable: "No processo judicial, assim, em sede de execução fiscal ocorre a prescrição intercorrente quando, uma vez iniciado o processo, não sendo encontrado o devedor ou bens penhoráveis, há desídia da Fazenda Pública em movimentar o processo, por prazo superior a cinco anos" ("A Extinção do Crédito Tributário por Decurso de Prazo." Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 3ª ed. rev. e atual. 2009. p. 164). É manifesto, que a doutrina e a jurisprudência tem admitido o conhecimento da prescrição intercorrente no âmbito da Execução Fiscal, quando o Exequente não promove o devido andamento da demanda. Destacam-se os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A suspensão da execução a pedido do exequente e autorizada judicialmente, constitui fator impeditivo à fluência da prescrição intercorrente, que pressupõe inércia da parte, o que não ocorre se o andamento do feito não está tendo curso sob respaldo judicial." (REsp nº 63.474/PR, Rel.: Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 15.08.2005). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia da exequente. 2. É prescindível a intimação da suspensão do feito se o pedido de sobrestamento foi formulado pela própria exequente. Precedente: REsp 983.155/SC, Rel. Min. Eliana Calmon (DJe 1º.9.2008). 3. Agravo regimental não provido." (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1107500/MG, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, DJU de 27.05.2009). (grifei) Sobre a matéria, já se manifestou esta Corte: "TRIBUTÁRIO APELAÇÃO

CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL ISS E TAXAS EXERCÍCIOS 1995, 1996, 1997 CONFIGURADA APENAS A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO EXERCÍCIO REFERENTE AO ANO DE 1995 PARA OS DEMAIS EXERCÍCIOS, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA PRAZO DE 05 ANOS DE PARALISAÇÃO QUE NÃO SE CONSUMOU NÃO CARACTERIZADA A INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Ap. Cível nº 623.373-8, 3ª Câmara Cível, Rel.º. Espedito Reis do Amaral, unânime, j. 06/04/2010) (Grifei) "Processual. Extinção do processo. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Inércia do credor não verificada. Prosseguimento da execução fiscal. Recurso provido." (Ap. Cível nº 623.373-8, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, unânime, j. 09/02/2010) Assim, da análise do caso em apreço depreende-se que o Ente Público/Exequente não foi intimado pessoalmente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, conforme dispõe o mencionado art. 40, §4º da Lei nº 6.830/80, o que impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Portanto, no caso em espécie, não tendo sido a Fazenda Pública, ora Apelante, intimada pessoalmente para se manifestar acerca do decurso do prazo de arquivamento de 90 (noventa) dias, nem sobre o transcurso do prazo prescricional, conforme art. 40, § 4º da Lei nº 6.830/1980, é de se concluir que não decorreu o prazo da prescrição intercorrente. Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento, de plano, ao recurso, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da Execução Fiscal nº 137/1997 nos seus ulteriores termos. Intime-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. IDEVAN LOPES Relator 0007 - Processo/Prot: 0840994-5 Apelação Cível . Protocolo: 2011/253496. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000864-54.1998.8.16.0174 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernanda Bernardo Gonçalves. Apelado: Schneider & Morandi Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. CITAÇÃO REALIZADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO À PEDIDO DO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO ACERCA DA SUSPENSÃO. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS SEM IMPULSO DO FEITO. OCORRÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. VISTOS. A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ ajuizou ação de execução fiscal em face de SCHNEIDER E MORANDI LTDA., para satisfação de crédito tributário decorrente de ICMS (conforme Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/04). Determinada a citação do executado, o Sr. Oficial de Justiça certificou ter citado a executada (fl. 46-v). À fl. 47 certificou ter procedido a penhora sobre os bens de propriedade da executada. À fl. 50 a Fazenda Pública requereu a expedição de mandado para reforço de penhora, tendo em vista que os bens penhorados seriam insuficientes para cobrir o débito exequendo. O Sr. Oficial de Justiça certifica ter deixado de proceder o reforço de penhora pois não teria encontrado mais bens de propriedade da executada, a qual se encontra com as atividades encerradas há algum tempo (fl. 53-v). Em janeiro/2003 requereu expedição de ofício ao Banco Central, para que informasse eventual existência de contas correntes em nome da empresa (fl. 55/56). Posteriormente, requereu a suspensão do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias, enquanto aguardava a resposta dos ofícios expedidos às instituições financeiras (fl. 70). Os autos foram remetidos ao arquivo provisório, (fl. 73). À fl. 73, a exequente alegou que a execução teria sido arquivada indevidamente e que deveria ser aplicada ao caso em tela a Súmula 106 do STJ. Sobreveio a sentença (fls. 76/81) decidindo a condutora do processo pela extinção do presente feito, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos tributários. Restou condenada a parte exequente ao pagamento das despesas processuais. Irresignado, o Estado do Paraná recorre a esta Corte de Justiça (fls. 82/92), alegando, em síntese: a) falta de intimação da Fazenda Pública do despacho que ordenou o arquivamento dos autos; b) o despacho que determinou o arquivamento provisório dos autos também não foi publicado no diário oficial; c) não foi pedido o arquivamento dos autos pela Fazenda Pública; d) não sendo acatadas as arguições da Fazenda Pública, que não seja esta condenada nos ônus sucumbências, em homenagem ao princípio da causalidade. Sem as contra-razões os autos subiram a este Tribunal. É o relatório. DECIDO. A questão a ser analisada diz respeito à ocorrência da prescrição intercorrente. Convém ressaltar que a Câmara tem feito a diferenciação entre a prescrição da pretensão, que ocorre antes da citação, e a prescrição intercorrente, que ocorre depois da citação, a primeira tem natureza processual e a segunda natureza material. A julgadora entendeu que a prescrição intercorrente teria ocorrido na espécie, tendo em vista que teriam se passado mais de cinco anos desde a data de determinação de arquivamento do feito, até a sua posterior manifestação. Alega o apelante: a) falta de intimação da Fazenda Pública do despacho que ordenou o arquivamento dos autos; b) o despacho que determinou o arquivamento provisório dos autos também não foi publicado no diário oficial; c) não foi pedido o arquivamento dos autos pela Fazenda Pública; d) não sendo acatadas as arguições da Fazenda Pública, que não seja esta condenada nos ônus sucumbências, em homenagem ao princípio da causalidade. Vejamos. Como se pode constatar nos autos, após a citação a executada em 29/07/1999 (fl. 46-v), a Fazenda requereu diversas diligências na tentativa de localizar bens do devedor. Sua última diligência foi em janeiro/2003, requerendo expedição de ofício ao Banco Central. Intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (fl. 69), a Fazenda Pública, não obtendo resposta de diversas instituições financeiras, requereu a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias (fl. 70). Em setembro/2003 os autos foram remetidos ao arquivo provisório, com lançamento de baixa exclusivamente no boletim mensal, aplicando o art. 40, § 2º e 3º do CTN. É certo que a Fazenda Pública não foi intimada deste ato e que o mesmo não foi publicado no Diário Oficial, no entanto, é sabido que tal despacho não é imprescindível ao prosseguimento do feito, portanto não há prejuízo. Ocorre que a própria Fazenda requereu a suspensão do processo e a consequência é o seu arquivamento, cabendo

a ela dar prosseguimento ao feito. E feito igual a este, assim decidiu o Juiz Substituto em Segundo Grau Fábio Muniz, na AP 839.077-2, também da Comarca de União da Vitória: "(...) O prazo de sessenta dias de suspensão foi estipulado pela própria Fazenda Pública, ao seu final era seu dever e de ninguém mais impulsionar o feito, ainda mais na presença de penhora para satisfação ainda que parcial do crédito. No caso, não se está diante da suspensão do processo realizada de ofício, mas sim por requerimento da própria Fazenda, depois de ocorrida a citação. O requerimento de fls. 47 estabeleceu seu próprio prazo, 60 dias. Decorrido este prazo, caberia a credora verificar se houve resposta aos ofícios expedidos e requerer o que de direito, inclusive para alienação do que já fora penhorado. O arquivamento do feito é consequência lógica do pedido da parte exequente de suspensão do processo. Ainda que não houvesse despacho do juiz, transcorrido o prazo da suspensão, é adequado proceder ao arquivamento do feito independentemente de intimação da parte exequente, porque, tendo esta requerido a suspensão, a ela cabe o ônus retomar o andamento processual. O pedido de suspensão foi realizado em 28.07.2003. Desnecessário era qualquer despacho do doutor Juiz. O pleito de suspensão por sessenta dias é feito no interesse do devedor do credor para aguardar resposta aos ofícios expedidos. Decorrido tal prazo, independentemente de intimação cabia ao credor comparecer aos autos para verificar se foram juntados os ofícios aguardados. O feito ficou paralisado, depois de decorrido o prazo de suspensão, por mais de cinco anos, quando a exequente juntou aos autos petição requerendo que seja determinado ao cartório que verifique a devolução dos ofícios solicitados e alegando que a execução esteve arquivada indevidamente, logo não ocorreu a prescrição (...)". O pedido de suspensão se deu em setembro/2003 e apenas 7 (sete) anos depois a exequente manifestou-se nos autos, alegando que a execução teria sido arquivada indevidamente e que deveria ser aplicada ao caso em tela a Súmula 106 do STJ (fl. 57). Ou seja, o Estado manifestou-se pela última vez em 2003, requerendo a suspensão da presente execução. Depois desta data, note-se que a exequente não mais se manifestou nos autos, deixando de impulsionar o feito por mais de sete anos. Assim, após a suspensão do feito a pedido da exequente, reinicia-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente, nos termos da Súmula 314 do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bem penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Resta clara a paralisação do feito por mais de cinco anos neste caso, tendo em vista que a Fazenda Pública requereu a suspensão do feito no ano de 2003 e voltou a se manifestar nos autos apenas no ano de 2010. Inaplicável ao caso a Súmula 106 do STJ. Apenas como exemplo, cito os seguintes precedentes: AP 520.020-8, 2ª CCi, rel. Des. Antonio R. Strapasson; AP 520469-5, 2ª CCi, rel. Juíza Josely D. Ribas; AP 519.956-6, 3ª CCi, rel. Des. Dimas O. de Mello em decisões monocráticas e AP 519859-2, 3ª CCi, rel. Des. Paulo R. Vasconcelos, por acórdão. Desta 1ª Câmara Cível temos, por decisão monocrática, a AP 520018-8, Des. Vilma R. R. de Rezende, AP 519.884-5, de minha relatoria, e, por acórdão, APs 519845-8, rel. juiz Sérgio Rolanski e 519948-4, rel. Des. Rubens O. Fontoura. Ademais, ressalta-se que se o exequente pede a suspensão do feito ele não precisa ser intimado ao final do período. Apenas quando o juiz determina de ofício é que se faz necessário intimar a Fazenda Pública. Esse é o entendimento deste Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRÊNCIA DILIGÊNCIAS DA FAZENDA PARA ENCONTRAR O EXECUTADO E BENS PENHORÁVEIS INFRTIFERAS SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR UM ANO PARA LOCALIZAR BENS APLICAÇÃO DO ARTIGO 40, §4º DA LEF E DA SÚMULA 314 DO STJ DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL APÓS O DECURSO DO PRAZO SUSPENSIVO PRECEDENTES DO STJ TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APÓS ESTE UM ANO A EXECUÇÃO NÃO PODE SE PROLONGAR ETERNAMENTE PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA MANUTENÇÃO DA 1 SENTENÇA.RECURSO DESPROVIDO." "EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR QUASE SETE ANOS SEM QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PUBLICA. DEVER DE DILIGÊNCIA DO CREDOR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO 2 PROVIDO (...)". Este também é o entendimento desta Primeira Câmara Cível: AP 666.908-5, rel. Des.ª Dulce Maria Ceconi, j. 28/09/2010; AP 637.333-3, rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 08/06/2010; AP 656.983-5, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 01/06/2010; APs 635.688- 2, j. 26/04/2010 e 712.503-1, j. 22/10/2010, ambas de minha relatoria. Ainda, da Comarca de União da Vitória: AP 839.077-2, rel. Juiz Fábio André Santos Muniz, j. 01/12/2011, 1ª CC; AP 842.454-4, Des. Rabello Filho, j. 31/10/2011, 3ª CC; AP 790.881-6, Des. Dulce Maria Ceconi, j. 12/08/2011, 1ª CC. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. INÉRCIA DA EXEQUENTE. SUSPENSÃO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA SOBRE O ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE, IN CASU. (...) 2. "Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição" (REsp 983155/SC, DJe 01/09/2008). (...) 3 4. Agravo regimental não-provido." "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA PEDIDA PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE NA PARALISAÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Caso em que se discute a constatação da prescrição intercorrente, em execução fiscal suspensa a pedido do exequente, que defende, com base no art. 40, § 1º, da Lei de

Execuções Fiscais, a necessidade de sua intimação da decisão que determinou a suspensão da ação executiva. 2. Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se conta a partir do arquivamento provisório da execução fiscal, após o período de suspensão do § 2º do art. 40 da LEF, sendo desnecessária a intimação da Fazenda quanto à suspensão por ela mesma pedida. (...) 4. Recurso especial não provido."4 No que diz respeito à regra do artigo 40, § 4, não é demais transcrever que a mesma não é aplicada quando se trata de pedido feito pelo exequente. Assim, tenho que a sentença deve ser mantida em seus ulteriores termos, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. DECISÃO Diante do exposto, decidindo na forma do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 AP 657.582-2, 2ª CC., rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, j. 20/04/2010. 2 AI 586.680-6, 3ª CC., rel. Des. Celso Rotoli de Macedo, j. 27/04/2010. -- 3 AgRg no Ag 1192775/SP, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, j. 03/08/2010. 4 REsp 1081989/PR, 1ª T., Min. Benedito Gonçalves, j. 15/09/2009. --

0008 . Processo/Prot: 0841816-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/314095. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00013707 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Maria das Graças Strapasson de Andrade. Agravado: Flexo Plast Comércio de Embalagens Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná Agravado: Flexo Plast Comércio de Embalagens Ltda. Relator: Juiz Substituto em 2º Grau Fernando César Zeni 1. Conforme tem decidido esta Corte, com referendo do STJ: "A Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas processuais e, a fortiori, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória. Precedente: REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 21/08/2008; EREsp 506.618/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 13/02/2006; REsp 546.069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/2005." (...) (REsp 1076914/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 22/04/2009)" Assim, como a citação postal é ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, de rigor a reforma da decisão impugnada, visto que tem prevalecido neste Tribunal o entendimento no sentido de que tais despesas não se confundem com as chamadas despesas processuais. A matéria foi decidida em regime de recurso repetitivo, conforme anunciado na petição recursal, cujo enunciado daquela Corte foi seguinte: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. A citação postal constitui ato processual abrangido no conceito de custas processuais, de cujo pagamento a Fazenda está dispensada, por força do art. 39 da Lei 6.830/80. Não se confunde com despesas processuais, tais como os honorários de perito e os valores relativos a diligências promovidas por Oficial de Justiça. É indevida, portanto, a exigência de prévio adimplemento do valor equivalente à postagem de carta citatória. 2. Embargos de divergência providos. (EResp 464586/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 210)" 2. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC. 3. Int. Curitiba, 01 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 2 de 2

0009 . Processo/Prot: 0841909-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/319488. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0007696-17.2010.8.16.0002 Divórcio. Agravante: K. I. Z. A.. Advogado: Ivone Terezinha Ranzolin. Agravado: M. C.. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

A parte agravada não é Marcelo Adriano e sim o Município de Curitiba, conforme fls. 51. Assim, retifique-se a autuação e intime-se o agravado para responder em dez dias. Int. Em, 28.02.12

0010 . Processo/Prot: 0848456-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/282302. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007393-45.2003.8.16.0035 Exceção de Pré-Executividade. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Cláudio Socoloski, Marcus Vinícius Spósito. Apelado: Luiz Celso Branco, Maria Suzana Mueller Branco. Advogado: Rosa Daum Machado, Luiz Celso Branco. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DE IPTU. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO QUE NO CASO DO IPTU É O VENCIMENTO NÃO SENDO POSSÍVEL AFERIR O DIA DA NOTIFICAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL NO DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA. DEMORA NA CITAÇÃO QUE OCORREU EM VIRTUDE DA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MECANISMOS DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ EM CONJUNTO COM O ART. 219, § ÚNICO DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESSA CORTE. APENAS CRÉDITO DE 1998 QUE CONTINUA PRESCRITO. ALTERAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. I. Trata-se de apelação cível contra decisão que acolheu a

exceção de pré-executividade. Município de São José dos Pinhais alega, em síntese, que: a) o Município facultou ao contribuinte a quitação do carne de IPTU até o dia 10 de setembro, iniciando o prazo prescricional em 11 de setembro; b) a interrupção da prescrição retroage a data da propositura da ação; c) a culpa pela demora da citação é dos mecanismos da justiça devendo ser aplicada a súmula 106 do STJ. Contrarrazões de Luiz Celso Branco e Maria Suzana Mueller Branco pugnando pela manutenção da sentença. É o relatório. II. O cerne do recurso reside em se aferir se o crédito tributário está prescrito. Para tanto é necessário verificar o momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional e o momento em que ocorre a sua interrupção. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina a constituição definitiva do IPTU ocorre no dia do vencimento do tributo, conseqüentemente, o prazo prescricional começa a correr no dia seguinte. Caso não seja possível aferir o dia do vencimento, o prazo prescricional começa a contar trinta dias após a constituição definitiva do tributo, ou seja a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro, haja vista que, ocorrido o fato imponible no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento. Nesse sentido já se manifestou essa Corte: O termo inicial do prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN), a qual, em se tratando de IPTU, ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carne de pagamento. Não sendo possível aferir esta data, conta-se a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, ou, ainda, quando inexistente nos autos a data do vencimento do tributo, a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro, haja vista que, ocorrido o fato imponible no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0761991-2 - Curitiba- Rel.: Des. Cunha Ribas Monocrática - J. 14.04.2011) (...) E, da CDA acostada à inicial (fls. 03), os débitos tributários venceram-se em novembro de 11/11/1998, 11/02/1999, 11/02/2000 e 11/02/2001, razão pela qual em 12/11/1998, 12/02/1999, 12/02/2000 e 12/02/2001 passaram a fluir os lapsos temporais, segundo posicionamento dominante desta Terceira Câmara Cível. O fundamento para se adotar a data do vencimento, como constituição da dívida tributária, é de que a partir desse momento configura-se a mora do devedor e o débito tornase exigível, oportunizando o direito de ação. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0758375-3 - Maringá - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 05.04.2011) O Município alega que facultou ao contribuinte a quitação do carne de IPTU até o dia 10 de setembro, iniciando o prazo prescricional em 11 de setembro. Entretanto não há provas nesse sentido, devendo prevalecer aquilo que consta na CDA. O artigo 174 do Código Tributário Nacional, até a Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09 de fevereiro de 2005), estabelecia que a prescrição do crédito tributário era interrompida: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com a nova redação a prescrição do crédito tributário acontece: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Em recurso representativo da controvérsia o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei Complementar 118/2005 é imediatamente aplicável e que o marco para definir a sua aplicação é o despacho que ordena a citação. Se o despacho ocorrer antes de 09 de junho de 2005 (data da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005) deve ser aplicada a antiga redação do Código Tributário Nacional, se ocorrer depois deve ser aplicada a nova redação. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: REsp 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequivocamente a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009) Como a execução foi proposta em 01 de agosto de 2003 e o despacho que ordena a citação é de 05 de agosto de 2003, é regida pela antiga redação do Código Tributário Nacional, interrompendo-se a prescrição com a citação válida. Não há data de vencimento nos tributos referentes aos exercícios de 1998, 1999, 2000, 2001, sendo assim esse começa a correr em 01/02/1998, 01/02/1999, 01/02/2000, 01/02/2001. O prazo prescricional termina em 01/02/2003, 01/02/2004, 01/02/2005, 01/02/2006. A citação válida ocorreu apenas em 27 de março de 2006. Transcorrido mais de cinco anos entre a citação válida e a constituição do crédito deveria ser declarada a prescrição do crédito tributário. Entretanto, o artigo 219 do CPC estabelece que a interrupção da prescrição, uma vez efetuada a citação, retroage à data da propositura da ação de execução, desde que efetivada no prazo de 10 (dez) dias ou que a demora decorra exclusivamente da Justiça. Como a citação demorou mais de 10 dias a ser efetuada cumpre verificar de quem foi a demora para saber se efetivamente o crédito está prescrito: § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. § 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. A ação foi proposta em 01 de agosto de 2003. O despacho que ordenou a citação é de 05 de agosto de 2003. Em 01 de novembro de 2003 o Município compareceu aos autos para reiterar o pedido de citação por carta precatória. O Magistrado determinou a expedição em 11 de dezembro de 2003, tendo sido expedida em 16 de dezembro de 2003. Após transcorrer o prazo sem que a carta precatória fosse cumprida o Magistrado requereu que o exequente desse regular andamento no feito. Mesmo sem ser intimado o Município compareceu aos autos em 20 de abril de 2005 requerendo o sobrestamento para o cumprimento da mesma. A citação foi cumprida em 27 de março de 2006. A demora na citação teve como causa a demora da Justiça em providenciar o cumprimento da carta precatória. Portanto, como a demora na prestação jurisdicional deriva dos mecanismos da justiça a interrupção da prescrição deve retroagir a data da propositura da ação. Nesse sentido já decidiu essa Corte: (...) Observe-se que não há nos autos, até a prolação da sentença, qualquer despacho ordenando que o recorrente se manifeste. Sabe-se ainda, que o procurador da Fazenda deve ser intimado pessoalmente e, não havendo nos autos qualquer certidão a esse respeito, presume-se que o tenha sido apenas na data de sua primeira manifestação nos autos, qual seja, em janeiro de 2010, ocasião em que tomou conhecimento da sentença e protocolizou recurso de apelação. Veja-se que não se verificou qualquer desídia da apelante no impulso do feito, restando evidentes a falha e morosidade do mecanismo judiciário. Some-se a isso que se houve irregularidade no edital, conforme observado pelo julgador, pois dali constou o prazo de vinte dias, quando o certo seriam 30, o ato deve ser repetido e não simplesmente anulado o edital e decretada a prescrição, haja vista que tal falha não é imputável à apelante e, sim, ao cartório. Pelo exposto, dá-se provimento ao apelo, com base no art. 557, §1.º-A do CPC, para efeito de cassar a decisão terminativa e determinar o prosseguimento da execução. (...) (TJPR, Apelação Cível 0737069-0, 1ª Câmara Cível, Decisão Monocrática, Relator: Rubens Oliveira Fontoura, j. 01/04/2011) (...) Entendo, portanto, tratar-se de hipótese de aplicação da Súmula 106 do STJ, posto que a demora para intimação acerca do não cumprimento integral do mandado de citação se deu em virtude da falha dos mecanismos inerentes ao Judiciário. A Fazenda Pública esteve a todo tempo diligente na tentativa de localizar o executado, tanto é que na única oportunidade em que foi intimada pessoalmente, compareceu aos autos, e requereu a expedição de ofícios, na tentativa de identificar o atual endereço dos executados. Portanto, não restou caracterizada a inércia da Fazenda Pública em promover o impulso processual (...). (TJPR, Apelação Cível 750439-0, 3ª Câmara Cível, Decisão Monocrática, Relator: Juiz. Conv. Fernando Prazeres, j. 09/03/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. RECOLHIMENTO DE ICMS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO. NÃO HAVENDO DATA DE VENCIMENTO, A PRESCRIÇÃO TEM TERMO A QUO O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O TRIBUTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. DECORRÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL POR MOTIVO PARA O QUAL CONCORREU FALHA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. Recurso não provido. (TJPR - 1ª C. Cível - AI 0669105-6 - Londrina - Rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 28.09.2010) Da mesma forma dispõe a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: STJ Súmula nº 106 - 26/05/1994 - DJ 03.06.1994 Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. A retroação faz com que os créditos alusivos aos exercícios de 1999, 2000 e 2001 não estejam prescritos, mas não impede a ocorrência da prescrição em relação a 1998 (termo final 01/02/2003 e interrupção em 01/08/2003). Posto

isso, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para acolher parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada apenas para reconhecer a prescrição do crédito tributário relativo ao exercício de 1998, declarando parcialmente extinta a execução fiscal, nos termos do art. 269, IV, CPC, em razão da prescrição do referido crédito tributário executado. A exceção de pré-executividade é oposta por meio de simples petição nos autos principais para tratar de matérias de ordem pública. Trata-se de mero incidente processual, para o qual a lei não estabeleceu a condenação em honorários advocatícios, observe-se: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. § 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. A jurisprudência só admite a flexibilização da norma, com a condenação em honorários, quando a exceção é acolhida, mesmo que parcialmente, porque nesse caso há a extinção da execução. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 20 DO CPC. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE PARA EXTINGUIR PARCIALMENTE A EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação em honorários advocatícios em face de acolhimento de exceção de pré-executividade que extinguiu parcialmente a execução fiscal. O Tribunal de origem entendeu que "a alegação de que não houve fixação de honorários advocatícios no acórdão não procede vez que estes serão arbitrados na ação principal" (fl. 106). 2. Esta Corte já se manifestou no sentido de que o acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.236.272/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/02/2011, REsp 1.212.247/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14/02/2011, AgRg no REsp 1.143.559/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/12/2010, REsp 948.412/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/11/2010. 3. Retornem os autos à origem para que seja fixada a verba honorária na forma dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. 4. Recurso especial provido. (REsp 1243090/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 28/04/2011) Dos 4 créditos tributários objetos da execução apenas 1 foi declarado prescrito, sendo assim o exequente deve arcar com 25% das custas e honorários advocatícios (mantido o valor fixado em primeiro grau) e o executado com 75%. III. Pelo recurso estar em parte em confronto com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e em parte amparada por ela, dou parcial provimento ao recurso com fulcro no artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil para declarar prescrito apenas o crédito tributário referente ao exercício de 1998, extinguindo a execução apenas nessa parte e determinando a remessa do feito ao primeiro grau para o prosseguimento da execução em relação aos demais créditos. Intimem-se. Curitiba, 01 de março de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator 0011 . Processo/Prot: 0861331-8 Apelação Cível . Protocolo: 2011/310726. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0008774-25.2001.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Celso Zamoner. Apelado: Aparecida Cantagalli Choucino. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: DESPACHOS DECISÓRIOS APELAÇÃO CÍVEL Nº 861331-8 DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA APELANTE: Município de Londrina. APELADO: Aparecida Cantagalli Choucino. RELATOR: Doutor Fábio André Santos Muniz em substituição ao Desembargador Salvatore Antonio Astuti. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DE TAXAS E IPTU. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO QUE NO CASO DAS TAXAS E IPTU É O VENCIMENTO NÃO SENDO POSSÍVEL AFERIR O DIA DA NOTIFICAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO FOI INTERROMPIDO. DEMORA QUE DECORRE DA INÉRCIA DO EXEQUENTE EM IMPULSIONAR O FEITO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I. Trata-se de apelação cível contra decisão de fls. 27/28 - verso, que declarou prescrito o crédito tributário representado pelas CDA's de fls. 03/07. Município de Londrina alega, em síntese, que: a) não pode ser penalizado pela demora da citação, devendo ser aplicada a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça; b) sendo a execução fiscal ajuizada dentro do quinquênio legal e a extemporaneidade da efetivação do ato citatório decorrer de fatores inerentes ao mecanismo judiciário, não será decretada a prescrição; c) a ausência de citação não ocorreu por culpa da Fazenda Pública, mas por conduta omissiva da própria devedora, que não manteve seus dados cadastrais atualizados. É o relatório. II. O cerne do recurso reside em se aferir se o crédito tributário está prescrito. Para tanto é necessário verificar o momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional e o momento em que ocorre a sua interrupção. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina a constituição definitiva do IPTU e das taxas ocorre no dia do vencimento do tributo, consequentemente, o prazo prescricional começa a correr no dia seguinte. Nesse sentido já se manifestou essa Corte: O termo inicial do prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN), a qual, em se tratando de IPTU, ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Não sendo possível aferir esta data, conta-se a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, ou, ainda, quando inexistente nos autos a data do vencimento do tributo, a

partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro, haja vista que, ocorrido o fato imponível no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0761991-2 - Curitiba- Rel.: Des. Cunha Ribas Monocrática - J. 14.04.2011) (...) E, da CDA acostada à inicial (fls. 03), os débitos tributários venceram-se em novembro de 11/11/1998, 11/02/1999, 11/02/2000 e 11/02/2001, razão pela qual em 12/11/1998, 12/02/1999, 12/02/2000 e 12/02/2001 passaram a fluir os lapsos temporais, segundo posicionamento dominante desta Terceira Câmara Cível. O fundamento para se adotar a data do vencimento, como constituição da dívida tributária, é de que a partir desse momento configura-se a mora do devedor e o débito tornase exigível, oportunizando o direito de ação. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0758375- 3 - Maringá - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 05.04.2011) O artigo 174 do Código Tributário Nacional, até a Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09 de fevereiro de 2005), estabelecia que a prescrição do crédito tributário era interrompida: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com a nova redação a prescrição do crédito tributário acontece: I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Em recurso representativo da controvérsia o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei Complementar 118/2005 é imediatamente aplicável e que o marco para definir a sua aplicação é o despacho que ordena a citação. Se o despacho ocorrer antes de 09 de junho de 2005 (data da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005) deve ser aplicada a antiga redação do Código Tributário Nacional, se ocorrer depois deve ser aplicada a nova redação. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofriria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavaski, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a incorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009) Como a execução foi proposta em 28 de dezembro de 2001 e o despacho que ordenou a citação é de 02 de janeiro de 2002, é regida pela antiga redação do Código Tributário Nacional, interrompendo-se a prescrição com a citação válida. O vencimento dos tributos discriminados nas CDA's de f. 3/7 ocorreram respectivamente em: 29.08.1996; 26.12.1997; 23.07.1998; 08.06.1999 e 02.06.2000. Os prazos prescricionais iniciam-se respectivamente em: 30.08.1996; 27.12.1997; 24.07.1998; 09.06.1999 e 03.06.2000. Considerando o lapso temporal de 5 anos, estes prazos prescricionais terminam em 30.08.2001; 27.12.2002; 24.07.2003; 09.06.2004 e 03.06.2005. Primeiramente, tendo sido a execução fiscal proposta em 28 de dezembro de 2001, o crédito tributário discriminado na CDA nº 243.641-7 (f. 03) já estava prescrito no momento do ajuizamento da demanda, já que o prazo prescricional iniciou em 30.08.1996 e terminou em 30.08.2001. A citação válida do devedor não ocorreu, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (f. 12) e reiterado

pedido de citação realizado pelo exequente em 03.02.2011. Não tendo ocorrido a citação do devedor, não houve interrupção do prazo prescricional. Tendo transcorrido mais de 5 anos da constituição do crédito, estão estes prescritos. O Superior Tribunal de Justiça entende que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106" (AgRg no Ag 1.180.563/SP, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ 07.06.2010). O que fica evidente nos autos é que a demora na citação não ocorreu exclusivamente por motivos inertes à justiça, mas por dissídio do exequente em impulsionar. A demanda foi proposta em 28 de dezembro de 2001. A citação foi determinada em 02 de janeiro de 2002. Em 27 de junho de 2002 o mandado retornou sem cumprimento, porque o executado não foi encontrado no endereço indicado. Em 27 de janeiro de 2003 o Município requereu a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias a fim de aguardar a certidão de inteiro teor do imóvel atualizada, para posterior penhora. Em 05 de fevereiro de 2004 requereu a penhora e avaliação do imóvel descrito na certidão do Registro Imobiliário juntado às f. 15/16. Novamente, em 28 de junho de 2004 requereu suspensão do processo pelo prazo de 90 dias a fim de buscar composição entre as partes. Em que pese tenha o exequente diligenciado na busca de bens para garantir a execução, não adotou as medidas necessárias para efetivar a citação válida do executado, nem mesmo requereu a citação por edital deste. Tendo transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos por conta da inércia do exequente a demanda deve ser extinta com julgamento do mérito. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE ISSQN. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDA DE OFÍCIO (ART. 219, § 5º, CPC). DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL DESDE A CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN, VIGENTE NA ÉPOCA DO FATO GERADOR. FAZENDA PÚBLICA QUE DEIXA DE IMPULSIONAR PROCESSO POR MAIS DE 6 ANOS. INÉRCIA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA À FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106, DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em Direito Tributário o prazo prescricional rege-se de acordo com o princípio geral da prescrição tributária prevista no art. 174, especialmente em seu parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, vigente na época do fato gerador (redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 2005). Portanto, não sendo realizada a citação a tempo, a decretação da prescrição é medida que se impõe. 2. Ante a inércia da Fazenda Municipal, não se caracteriza falha do mecanismo judiciário e, por conseguinte, não há que se aplicar a Súmula 106 do STJ. Não se pode atribuir à serventia a culpa pela falta de movimentação do processo quando o exequente, em mais de 6 anos, não peticionou uma vez sequer postulando o andamento do feito. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0712510-6 - União da Vitória - Rel.: Des. Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 07.12.2010) III. Como a pretensão é manifestamente improcedente e esbarra em jurisprudência dominante dessa Corte e do Superior Tribunal de Justiça nego seguimento ao recurso com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 01 de março de 2012. Fábio André Santos Muniz - Relator 0012 . Processo/Prot: 0863427-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/421955. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000235 Execução Fiscal. Agravante: Nespoli - Materiais Para Construção Ltda.. Advogado: Edison Roberto Massei, Shirleny Maria dos Santos Massei. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTE: NESPOLI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por NESPOLI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, que nos autos nº 235/2003, de Execução Fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, julgando extinta a execução em relação à Agravante e aos sócios Abranches Com. De Materiais de Construção Ltda. e Laudelino Fernandes Pereira, com base no art. 269, IV, do CPC, mantendo o seguimento do feito contra Ana Paula Ferreira da Silva, condenando a exequente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com base no art. 20, §4º, do CPC. Em suas razões recursais, a empresa Agravante sustentou que ocorreu a prescrição dos créditos tributários também em relação à sócia Ana Paula Ferreira da Silva, pois foi citada em 03 de outubro de 2005 e, sendo assim qualquer tributo com vencimento anterior a 02 de outubro de 2005 estaria prescrito. Pugnou, ainda, pela majoração dos honorários advocatícios ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, já que nos casos em que a Procuradoria da Fazenda resta vencedora, este é o percentual aplicado ao caso. Em contrarrazões, a Agravada rebateu os argumentos da recorrente, pleiteando pelo improvimento do recurso. Opinou a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo parcial conhecimento do recurso e, que na parte conhecida, seja negado provimento ao agravo de instrumento (fls. 206/210). Prestadas as informações pelo juízo monocrático (fls. 201) este noticiou que manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos, bem como, que a Agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC. É o relatório. II. PRELIMINARMENTE, verifica-se que o presente recurso de Agravo de Instrumento merece ser conhecido apenas na parte que diz respeito sobre a majoração da verba honorária. Ao compulsar os autos, verifica-se que houve a dissolução irregular da empresa Agravante, razão pela qual os sócios Abranches Com. De Materiais de Construção Ltda., Laudelino Fernandes Pereira e Ana Paula Ferreira da Silva foram incluídos no polo passivo da execução fiscal (fls. 48-TJ). Em razão disso, o juízo a quo determinou a expedição de carta precatória para a comarca de Jandaia do Sul (fls. 50-TJ), para que fosse promovida a citação de todos os sócios. Ocorre que, somente a sócia Ana Paula Ferreira da Silva foi citada (fls. 51-v TJ), não sendo

encontrados os demais. Como todas as tentativas de citação da empresa Agravante e dos sócios Abranches Com. De Materiais de Construção Ltda. e Laudelino Fernandes Pereira restaram infrutíferas, no entender do juízo a quo, operou-se a prescrição dos créditos tributários em relação às referidas pessoas, pois, por se tratar de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar nº 118/05, o prazo prescricional só se interromperia com a citação, o que não se efetivou. Porém, a citação da sócia Ana Paula Ferreira da Silva se efetivou em 03 de outubro de 2005, assim, o juízo a quo entendeu que a execução poderia continuar com a referida sócia integrando o polo passivo da execução, uma vez que, no que tange a ela, não se operou a prescrição dos créditos tributários. Sendo assim, a empresa Nespoli Materiais para Construção Ltda. interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento com o objetivo de ver reconhecida a prescrição também em relação à sócia mantida no polo passivo da demanda. Ocorre que a empresa Agravante não possui legitimidade processual para interpor o presente recurso de agravo de instrumento em nome de sua sócia, pois não possui interesse recursal. Além disso, conforme decidido pelo juízo a quo, a execução fiscal foi extinta em relação à Agravante, mantendo-se, somente em relação à sócia Ana Paula Ferreira da Silva, o que descaracteriza o seu interesse de agir. Sobre o tema, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça perflha do mesmo entendimento: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. DECISÃO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ILIQUIDEZ. RECURSO JULGADO EM FAVOR DO INSS. ALEGAÇÃO DA EMPRESA PREJUDICADA. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 31 DA LEI N. 8.212/91 (LEI N. 9.711/98). TÉCNICA DE ARRECAÇÃO. COMPATIBILIDADE COM O CTN. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ, POR ANALOGIA. ACÓRDÃO TAMBÉM DESFAVORÁVEL AOS SÓCIOS. RECURSO EXCLUSIVO DA PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE RECURSAL NA PARTE QUE NÃO TOCA À EMPRESA. RECURSO QUE NÃO ATACA TODOS FUNDAMENTOS DA ORIGEM. SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA. 1. A antiga controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição destinada ao Incra há muito está pacificada nesta Corte, inclusive com o julgamento do REsp 977.058/RS, da relatoria do Rel. Min. Luiz Fux, mediante a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/08 do STJ. Na ocasião, a Primeira Seção decidiu que a referida exação não fora extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo lúdima sua cobrança até os dias atuais. 2. Prejudicado o exame da alegação relativa à iliquidez da CDA (arts. 202 e 203 do CTN), ao fundamento de que contemplaria tributo tido por indevido pela origem, em vista do reconhecimento nesta instância da exigibilidade da contribuição ao Incra. 3. A jurisprudência da Corte está assentada na plena aplicabilidade da taxa selic em relação aos créditos tributários, a partir de 1º.1.1996. Precedente: REsp 1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.7.2009, sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ 8/08. 4. Consolidado nesta Corte o entendimento de que a nova redação do art. 31 da Lei 8.212/91, conferida pela Lei n. 9.711/98, não implica novo tributo, mas apenas introduz modo de arrecadação diverso do anterior, mediante a técnica da substituição tributária, compatível com as disposições do CTN. Precedente: REsp 1036375/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 30.3.2009, sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ 8/08. Acórdão do Tribunal de origem em sintonia com a orientação desta Corte. Súmula n. 83 do STJ, por analogia. 5. A pessoa jurídica não tem legitimidade recursal para, em nome próprio, recorrer da decisão que extinguiu os embargos e condenou os sócios ao pagamento dos honorários advocatícios, por serem pessoas distintas daquela, dotadas de personalidade jurídica própria. 6. Não abrangendo o recurso todos os fundamentos suficientes do julgado recorrido, é de se aplicar a Súmula n. 283 do STF, por analogia. 7. Recurso especial do INSS provido e recurso especial da empresa parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido". (REsp 962932/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR EM NOME DE SÓCIO-FIADOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO ATACOU FUNDAMENTO SUFICIENTE POR SI SÓ PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 1. O recorrente não debateu a preliminar de ilegitimidade da pessoa jurídica executada para impugnar questão relativa ao sócio-fiador, bem como o fundamento atinente à preclusão consumativa do direito de suscitar o benefício de ordem. Logo, incide a Súmula 283 do STF, por se tratar de fundamento suficiente não atacado. 2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento assente pela ilegitimidade da pessoa jurídica executada defender questão atinente aos sócios fiadores. Precedentes: REsp 793.772/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11.2.2009; AgRg no REsp 976.768/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7.5.2008; REsp 546.381/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.9.2004. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1126585/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010) "DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. ALUGUEIS PAGOS PELOS FIADORES. AÇÃO DE REGRESSO AJUIZADA DIRETAMENTE CONTRA O SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA LOCATÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. "As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros" (art. 20 do Código Civil de 1916). 2. Tratando-se de contrato de locação celebrado por pessoa jurídica, como locatária, o sócio-quotista não tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação de regresso ajuizada pelos fiadores, objetivando o recebimento dos aluguéis por eles pagos ao locador. 3. Recurso especial conhecido e provido, para reformar o acórdão recorrido e restabelecer

os efeitos da sentença que extinguiu o feito sem a resolução do mérito". (REsp 1047598/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010) Nesse sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA DÍVIDA AO SÓCIO. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO DE SEUS SÓCIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR, AI nº 732.337-3, Des. Rel. Ruy Cunha Sobrinho, 1ª C.C. DJ 14/03/2011) AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA PROVIMENTO A PRECEDENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557, CAPUT, DO CPC) - DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL MOVIDO EM FACE DA PESSOA JURÍDICA - ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA RECORRER - FALTA DE INTERESSE EVIDENCIADA - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO DESPROVIDO." IN (TJPR - 3ª CC - A 0515259-6/01, Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres, j. 27/01/09) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. RECURSO INTERPOSTO PELA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIDO." (TJPR - AI 152887-2, 5ª CC, Rel. Des. Eduardo Sarrão, j. 08/06/04) Desta forma, não merece conhecimento o recurso, no que diz respeito ao seu mérito, uma vez que a empresa Agravante não possui legitimidade e interesse de agir para postular em nome de sua sócia. Quanto aos honorários advocatícios, o pedido de majoração formulado pela Agravante merece ser conhecido. Isso porque, a condenação da Fazenda Pública se deu justamente pela extinção da execução em relação a sua exclusão do polo passivo da demanda, razão pela qual sua legitimidade e interesse de agir restam devidamente caracterizados. Sendo assim, passamos a análise da questão. Pretende a Agravante a majoração do valor arbitrado de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para 10% sobre o valor da causa, pois nas causas em que a Fazenda Pública resta vencedora este é o percentual aplicado, entretanto, não lhe assiste razão. Advirta-se, que a fixação dos honorários, em autos de execução fiscal não se submete aos percentuais de 10% a 20% recomendados no art. 20, §3.º do CPC e, sim, ao critério da equidade, sendo censurável apenas, o arbitramento da verba em patamar irrisório (inferior a 1% do valor da causa) ou exorbitante (suplantando o valor da causa). Nesse sentido é a orientação do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FULCRO NO ART. 20, § 4.º, DO CPC. REVISÃO. POSSIBILIDADE NOS CASOS DE VALORES IRRISÓRIOS OU EXCESSIVOS. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO (...) 2. A Fazenda Pública, quando sucumbente, submete-se à fixação dos honorários, não estando o juiz adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC (Precedentes: AgRg no AG 623659/RJ; AgRg no REsp 592430/MG; e AgRg no REsp 587499/DF), como regra de equidade. 3. Deveras esta Corte firmou o entendimento de que é possível o conhecimento do recurso especial para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de equidade insculpido no comando legal." (REsp 933507/RJ, 1.ª Turma, Rel.: Min. Luiz Fux, j. em 06.03.2008). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTE O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO NA DÍVIDA ATIVA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO- CARACTERIZAÇÃO DE VALOR INFIMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF. A remissão contida no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, relativa aos parâmetros a serem considerados pelo magistrado para a fixação dos honorários quando for vencida a Fazenda Pública, refere-se tão-somente às alíneas do § 3º, e não aos limites percentuais nele contidos. Assim, ao arbitrar a verba honorária, o juiz pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem assim fixar os honorários em valor determinado. Outrossim, a fixação dos honorários advocatícios com fundamento no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil dar-se-á pela "apreciação equitativa" do juiz, em que se evidencia um conceito não somente jurídico, mas também subjetivo, porque representa um juízo de valor, efetuado pelo magistrado, dentro de um caso específico. Portanto, a reavaliação do critério adotado nas instâncias ordinárias para o arbitramento da verba honorária não se coaduna, em tese, com a natureza dos recursos especial e extraordinário, consoante enunciam as Súmulas 7/STJ e 389/STF. 2. Sobre o assunto, a Corte Especial, ao decidir os EREsp 494.377/SP (Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 1º.7.2005, p. 353), fez consignar na ementa o seguinte entendimento: "É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos". Convém anotar que a Segunda Seção, ao julgar o REsp 450.163/MT (Rel. p/acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 23.8.2004, p. 117), também ementou: "O conceito de verba ínfima não está necessariamente atrelado ao montante da causa, havendo que se considerar a expressão econômica da soma arbitrada, individualmente, ainda que represente pequeno percentual se comparado ao da causa." (REsp 912512/SP, 1.ª Turma, Min. Denise Arruda, j. em 13.11.2007). Assim, bem ponderados os critérios do art. 20, §4.º do CPC, nada há a ser modificado quanto à fixação dos honorários. III - Pelas razões expostas, conheço em parte do Agravo de Instrumento e, na parte conhecida, nego seguimento ao recurso na forma do art. 557, caput, do CPC. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0013 . Processo/Prot: 0869048-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/329849. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010864-59.2009.8.16.0035 Embargos a Execução. Apelante: Magius Metalúrgica Industrial Sa. Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão. Apelado:

Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Wilson Martins Matsunaga Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença de f. 215/220, que julgou improcedente o pleito de embargos a execução fiscal com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC formulado por Magius Metalúrgica Industrial S/A. Ademais, condenou o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Nas suas razões (f. 222/244), o apelante requereu o conhecimento e provimento do recurso para o fim de reformar a sentença que julgou improcedentes os embargos a execução, declarando a nulidade da execução fiscal nº 18/2008 por ser o título que a embasa incerto e inexigível (considerada a existência de lide judicial na qual se discute a satisfação dos débitos de ICMS por de meio de imputação de créditos de precatório em pagamento, na forma do art. 78 e seu § 2º do ADCT). Foram apresentadas contrarrazões (f. 294/304). 2. Nego seguimento ao recurso, visto que a sentença está correta, haja vista que, no pertinente a alegada aplicação do art. 78, § 2º, do ADCT, tem sido decidido por esta Corte que: "O novo regime de pagamento introduzido inviabiliza a compensação do débito tributário com créditos representados por precatórios, motivo pelo qual falta interesse de agir ao devedor, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito. (TJPR - Órgão Especial - A 0660034-6/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.09.2010)". Em seguida, foi editada a Súmula 20 desta Corte, não restando dúvida que a referida emenda é constitucional aos olhos do Órgão Especial: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Ademais, este art. 78 do ADCT, que foi introduzido pela EC 30/00, teve sua eficácia suspensa pelo STF, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.362-DF, tendo sido consignado na ementa o seguinte: "Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição Federal de 1988.". A relatoria foi do Min. Ayres Britto. Assim o regime a ser adotado doravante é o da EC 62/09, que concedeu moratória de quinze anos aos Estados. Observa-se, outrossim, que o Estado do Paraná, por meio da edição do Decreto nº 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, optou pelo pagamento de seus precatórios na forma dos parágrafos 1º, inciso I, e 2º do artigo 97 do Ato das Página 2 de 5 Disposições Constitucionais Transitórias, ficando incluídas em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante sua vigência", nos termos do caput de seu artigo 1º. Tem-se, portanto, que a partir da edição da Emenda Constitucional nº 62/2009 e do Decreto nº 6.335/2010 pelo Estado do Paraná, não mais se admite a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista pelo artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Idêntico é o entendimento desta Primeira Câmara Cível, que tem julgado o tema de forma monocrática, consoante se infere dos seguintes julgados: AI 691656-5, Rel. Desª Dulce Maria Cecconi, J. 27.07.2010, AI 693937-3, Rel. Des. Idevan Lopes, J. 28.07.2010, ED 666077-5/01, Rel. Juiz Subst. Fernando César Zeni, J. 28.07.2010. É importante destacar, ainda, que precatório significa simplesmente solicitar algo, tal como requisitar ao juiz o pagamento de determinada dívida, oriunda de sentença transitada em julgado. A força que as partes tentam outorgar a um precatório, a ponto de externar milhares de pedidos a título de compensação tributária (art. 156, inc. II, do CTN) alcança a compreensão equivalente a de um título da dívida pública. Precatório não é título governamental, mas sim resultado de perda de ações judiciais pelos Governos, em todos os âmbitos (Federal, Estadual e Municipal). Com isto, é perceptível que essa exigibilidade decretada pelos órgãos do Poder Judiciário será colocada, como regra, no pagamento em exercícios seguintes, obedecidas as determinações legais vigentes em cada época. Tanto é verdadeira esta asserção que para o pagamento de precatórios, podem ser emitidos títulos da dívida pública e negociados livremente com as instituições autorizadas pelo Banco Central, consoante Deliberação da CVM 322/99, desde que existam recursos financeiros arrecadados exclusivamente para o pagamento dos precatórios. Trata-se de verba vinculada. Assim, a força que tem um precatório é a mesma de um título judicial ou extrajudicial, com a ressalva de que o Governo somente poderá adimplir o pagamento no prazo e forma estatuída em lei, observadas, ainda, preferências Página 3 de 5 de pagamento previstas no cumprimento dos direitos sociais previstos no art. 6º da CF. Logo, o que se afirma com tal discurso não é proteção fazendária, mas sim, a mitigação de que as partes tentam dar à força relativa de um precatório, o qual, segundo os discursos que ecoam na esfera do Poder Judiciário, parece se tratar de pérola rara, cujo não pagamento teria o condão de causar uma revolução social, a ponto de mover todos os órgãos do Poder Judiciário numa guerra para efetivação das ordens judiciais. Reconhece-se a existência de considerável atraso no pagamento, mas a solução do problema não reside no sequestro de dinheiro público para salvar empresas da falência. A falência ou má gestão de determinada pessoa jurídica ou a insolvência de pessoa física não pode ser creditada à necessidade de compensação de suas dívidas com precatórios adquiridos de terceiros por cessão de crédito, visto que pagamento de tributo não pode ser considerado uma punição como muitos querem dar a entender. É um dever cívico (mesmo neste País, com excessiva carga tributária), de onde o Governo extrai verbas para cumprimento de suas metas. Quanto a possibilidade de compensação de precatórios em execução fiscal ou embargos à execução fiscal, há vedação legal quanto a tal pedido (art. 16, § 3º, da LEF), cujo postulado tem sido rejeitado constantemente neste Tribunal e no STJ (nesta Corte já tendo sido julgado sob o regime de recurso

repetitivo), o que torna a matéria predominante, sendo prestada a seguinte citação: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. ART. 151, III, DO CTN. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ (ERESP N. 850.332/SP). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 16, § 3º, DA Página 4 de 5 LEF. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. 1. Caso em que se aduz que: a) o fundamento de pendência de pedido administrativo de compensação quando do ajuizamento da execução fiscal não foi tratado pela parte agravada nos embargos à execução, e nem foi objeto de recurso perante o Tribunal de origem; e b) não se está diante de compensação já efetivada, razão pela qual impossível essa alegação em sede de embargos à execução. 2. A primeira insurgência configura-se inovação recursal em sede de agravo regimental, tendo em vista que o recurso especial interposto pela União às fls. 183-192 limitou-se a impugnar a violação do art. 16, § 3º, da LEF, no sentido de que há vedação expressa para a hipótese de compensação tributária em sede de embargos à execução. 3. No concernente à possibilidade de alegar em sede de embargos à execução compensação já efetivada, o Tribunal a quo foi claro ao manifestar que se trata de compensação já pleiteada na via administrativa, antes de iniciada a execução fiscal (fl. 161). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1142293/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 13/09/2010)". Ademais, as decisões citadas pela parte apelante são antigas e não refletem o atual entendimento da matéria pela jurisprudência. 3. Portanto, com arrimo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, por ser este manifestamente improcedente. 4. Int. Curitiba, 01 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 5 de 5

0014 . Processo/Prot: 0879240-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/25104. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00006817 Execução Fiscal. Agravante: Rubens Souza Ramos. Advogado: Reginaldo Martins, Fernanda Greca Martins. Agravado: Município de Guaratuba. Advogado: Fernanda Estela Monteiro Loiacono, Jean Colbert Dias. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO SOBRE INCIDÊNCIA DE IPTU. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA DEFINIR A LOCALIZAÇÃO DO BEM. INVIABILIDADE NA VIA PROCESSUAL ELEITA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO NA FORMA PERMISSIVA DO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. Evidenciado que as alegações da parte na exceção de pré- executividade necessitam de dilação probatória, resta inviabilizada a utilização desse meio de defesa. O ônus da prova é do agravante. A ele cabe provar que seu imóvel não se enquadra nos permissivos legais de tributação. Prova a ser realizada em sede de embargos à execução. Argumento de que a tributação incide sobre área de expansão urbana. Presunção de veracidade e legalidade do lançamento tributário. Súmula 393 do STJ. Trata-se de recurso contra decisão que não acolhe exceção de pré-executividade articulada sob o fundamento de que o imóvel não se situa em área urbana, mas sim rural, sendo que por isso não estaria sujeito ao IPTU. A argumentação é repetida em sede de agravo de instrumento. Sustenta ainda o recorrente que: a) há comprovação da ruralidade da área o que possibilita o conhecimento de ofício da matéria; b) compete ao agravado provar os requisitos da legislação complementar e municipal que autorizaria, em tese, a tributação no imóvel em questão e que isso era seu ônus; c) a matéria ventilada tem natureza pública, podendo ser conhecida pela via de exceção de pré-executividade. Requer, por fim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. Para resolver o que foi articulado em sede de exceção de pré-executividade e de agravo de instrumento é necessário a definição de alguns pontos. Inicialmente, não assiste razão ao agravante quando afirma que cabe ao agravado provar a hipótese de incidência tributária no que toca aos seus elementos de fato, ou seja, de que o imóvel se situa área de expansão urbana. Isso porque, como sabido, o lançamento tributário realizado e formalizado em certidão de dívida ativa, possui presunção de veracidade, legitimidade e legalidade a teor do art. 204 do CTN. Neste sentido é pacífica a jurisprudência do STJ como se vê do que decide em casos análogos: (...) 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual compete ao executado, via Embargos, ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA, a qual permanece incólume mesmo diante da declaração de inconstitucionalidade das normas que ampliavam o conceito de receita bruta considerado na base de cálculo do PIS, prosseguindo a execução, todavia, pelo quantum apurado em face da redução eventualmente necessária em razão dessa inconstitucionalidade. Precedentes: 2a. Turma, REsp. 1.196.342/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 10.12.2010; 2a. Turma, AgRg no REsp. 1.201.627/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.04.2011; 1a. Turma, AgRg no REsp. 1.203.217/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11.02.2011; 1a. Turma, AgRg no REsp. 1.204.871/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 02.02.2011. 2. Sendo assim, é ônus do executado provar que a execução fiscal incorre em excesso, do qual deverá desincumbir-se no momento oportuno, ou seja, com a oposição de Embargos à Execução, sob pena de preclusão. 3. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1182086/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 10/10/2011) (...) 6. A CDA goza de presunção de certeza e liquidez a ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo, conforme previsto no art. art. 204 do CTN, o que, segundo o Tribunal a quo, não fora afastada, por ausência de prova. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1166540/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 13/05/2011) (...) 1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida

Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. 2. A verificação da regularidade, ou não, da Certidão da Dívida Ativa pressupõe, necessariamente, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula 7/STJ. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido. (REsp 1154248/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011) A oposição de exceção de pré-executividade só encontra admissibilidade quando comprovada de plano a alegação referente às condições da ação de execução (ou ausência de pressupostos processuais insanáveis), ou outra evidente causa de nulidade, passível de verificação de plano (art. 267, § 3º do CPC), apreciável mesmo de ofício. Tal exceção é reservada a casos de manifesta nulidade da execução. Isso não é possível verificar no caso concreto. O recorrente alega hipótese de não incidência de IPTU porque o imóvel de sua propriedade seria rural. Resolver tal questão a luz dos permissivos do art. 32 do CTN depende de dilação probatória para a correta compreensão da real localização do imóvel. Impõe-se para a correta solução do problema a definição com base em elementos de fato e de direito acerca da questão de estar o bem na zona rural ou em área de expansão urbana como alega o agravado (§ 2º do art. 32 do CTN). A certidão emitida pelo ente municipal, juntada pelo agravante (f. 66 TJ) no intuito de comprovar o fato de encontrar-se o imóvel fora do perímetro urbano não desqualifica a possibilidade de ser o local onde o imóvel se localiza área de expansão urbana, daí a necessidade de submeter a controversia a dilação probatória. É isso que o STJ estabelece na Súmula 393 "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Está evidente que as alegações da parte na exceção de pré-executividade necessitam de dilação probatória. O ônus da prova é do agravante. A ele cabe provar que seu imóvel não se enquadra nos permissivos legais de tributação. Prova a ser realizada em sede de embargos à execução. Argumento de que a tributação incide sobre área de expansão urbana que deve ser examinado com base na situação de fato do bem e dos elementos de obras públicas de infraestrutura que o cercam. Presunção de veracidade e legalidade do lançamento tributário que somente pode ser elidida com análise de documentos, mapas e exame da situação de beneficiamento do imóvel com obras públicas, em contraposição à legislação aplicável. Isso posto, nego seguimento ao agravo de instrumento porque esbarra a pretensão nos termos da Súmula 393 do STJ. Tudo com fundamento no art. 557, caput, do CPC. Intimem-se e oportunamente, baixem. Curitiba, 01 de março de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator

0015 . Processo/Prot: 0880273-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/13669. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0007764-62.2011.8.16.0056 Declaratória. Agravante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Agravado: Jairo Augusto Marques de Carvalho, Tais Milene Constantim de Carvalho. Advogado: Tirono Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. 1. O Município de Cambé interpôs o presente recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 58/61-tj, proferida nos autos de ação declaratória autuada sob o nº 0007764- 62.2011.8.16.0056, a qual deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelos autores, para o fim de determinar que o adicional de insalubridade por eles percebido seja calculado sobre o vencimento efetivo dos seus cargos. Entre as razões para a reforma do decidido, sustentou que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida antecipatória; não é possível a antecipação da tutela em desfavor do ente público quando a mesma acarretar o aumento ou a extensão de vantagens pecuniárias, bem como a concessão de pagamento de vencimentos; não há necessidade alimentar dos valores pleiteados, na medida em que os agravados estão recebendo as remunerações decorrentes dos cargos públicos que ocupam; o Poder Judiciário não pode estipular base de cálculo para fins de percepção do adicional com o escopo de aumentar vencimento de servidor público, sob pena de afronta ao princípio da separação entre os poderes; até que se edite lei própria para dispor sobre o assunto, é prudente que seja mantido o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, tendo em vista que a Administração Pública é vinculada ao princípio da legalidade; as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos da União não podem ser aplicadas aos servidores públicos municipais, sob pena de se ferir o princípio da legalidade e da autonomia administrativa dos entes federados; a antecipação dos efeitos da tutela provoca efeitos irreversíveis. 2. Recebo o recurso no efeito suspensivo. Primeiramente, porque não é possível a antecipação de tutela que implique em concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamentos de qualquer natureza, situação que demonstra, em princípio, a relevância da fundamentação da agravante. E, em segundo lugar, porque a majoração da base de cálculo do adicional de insalubridade lhe causaria lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, constituindo verba de natureza alimentar, seria irrepetível. 3. Comunique-se o primeiro grau, urgente, a respeito dessa decisão, via sistema mensageiro. 4. Intimem-se, especialmente o agravado, para os fins do artigo 527, V, do CPC. Curitiba, 1º de março de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0016 . Processo/Prot: 0880994-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/30792. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004328-56.2011.8.16.0069 Nulidade. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Wesley Vendruscolo, Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Augusto Montai Y Lopes. Agravado: Moinho de Trigo Cianorte Ltda. Advogado: Eugênio Sobradil Ferreira, Wagner Peter Krainer José, José Roberto Gazola. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo a Fazenda Pública de emitir certidão positiva de débito. O agravante sustenta a impossibilidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário em razão da inexistência de depósito integral do valor exigido pelo ente público. Todas as considerações que seguem estão adstritas à verificação da incidência dos termos do art. 558 do CPC, portanto, derivam de um juízo provisório e não exauriente das questões de fato e de direito. Há relevância dos argumentos do agravante, bem como risco de dano de difícil reparação. Observa-se dos elementos que compõe o caderno processual que o depósito feito pelo agravado para o fim de atender o que dispõe o art. 151, inc. II, do CPC foi no valor originário da dívida derivada de autuação do fisco estadual. O agir administrativo tributário de notificação de débito ocorreu no ano de 2006 (f. 68/69 TJ). Foi com base no valor de tal época que o contribuinte pretende ver suspensa a exigibilidade do tributo com o respectivo depósito feito aproximadamente seis anos depois (f. 288 TJ). da exigibilidade, feito com base no art. 151, inc. II, do CPC, comprovar a integralidade do depósito a luz da Súmula 112 do STJ, e isso seria de fácil realização, bastando apresentação dos históricos da inscrição em dívida ativa a exemplo do que consta à fl. 304-TJ. Do exposto, constata-se que o requisito legal antes referido não foi satisfeito, e que a decisão recorrida não se harmoniza com o fim colimado pela Súmula 112 do STJ. Aspecto que autoriza a concessão da tutela recursal pretendida em caráter liminar é o fato de que a ausência de garantia plena do que se exige, conforme deriva da decisão agravada, implica no cerceamento do direito do credor em buscar a satisfação do que lhe é devido, atrasando ainda mais o pagamento de valor que deve ser entendido como tendo presunção de veracidade, legitimidade e legalidade. Circunstância que implica na limitação indevida na obtenção de recursos para gestão pública. Destarte, defiro o efeito suspensivo para retirar a eficácia da decisão recorrida na parte em que suspendeu a exigibilidade da dívida em exame e impediu a expedição de certidão positiva de débito. Comunique-se à Doutora Juíza. Dispensar informações. Intimem-se o agravado para responder em dez dias. Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator.

0017 . Processo/Prot: 0882281-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/25890. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002634-91.2010.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ana Cecilia dos Santos Simões, Ana Elisa Perez Souza, Wilson Martins Matsunaga Junior. Agravado: Paraná Mineração Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Agravo de Instrumento nº 882.281-3. Preliminarmente, intime-se o Agravado, para, querendo, apresentar resposta ao recurso, no prazo legal. Após, voltem conclusos. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. IDEVAN LOPES Relator

0018 . Processo/Prot: 0882509-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/25935. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014332-65.2008.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Agravado: GIB Embalagens Ltda. Advogado: Giles Santiago Junior, Sandro Luiz Kzyzanoski. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Agravo de Instrumento nº 882.509-6. Preliminarmente, intime-se o Agravado, para, querendo, apresentar resposta ao recurso, no prazo legal. Após, voltem conclusos. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. IDEVAN LOPES Relator

0019 . Processo/Prot: 0884474-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/34103. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003030-87.2011.8.16.0179 Embargos a Execução. Agravante: Kusma & Cia Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : Kusma & Cia Ltda Agravado : Estado do Paraná I Trata-se de agravo de instrumento interposto por KUSMA & cia Ltda contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Pr., que nos autos nº 0003030-87.2011.8.16.0179, de Embargos à Execução Fiscal, deixou de conceder efeito suspensivo aos embargos à execução. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo, sob o fundamento de que a tutela recursal seria imperiosa em face da irreversibilidade das lesões de ordem moral e patrimonial que poderão advir se não obstado o ato atacado. Disse que se mantidas as decisões agravadas e havendo persistência da cobrança judicial por intermédio do executivo fiscal devidamente garantido, certamente se estará privilegiando uma parte em detrimento da outra, antecipando-se o julgamento do mérito. II De acordo com fundamentação do agravante, e analisando a questão de forma perfunctória, não se evidencia o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar à recorrente, uma vez que os argumentos trazidos não evidenciam que o aguardo na tramitação regular do feito até à análise do mérito recursal possam apontar para lesão grave e de difícil reparação ao direito à recorrente. Diante disso, deixo de conceder o efeito suspensivo pretendido. III Comunique-se o MM. Juiz a quo a respeito do teor desta decisão, requisitando as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intimem-se os agravados para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 2 de 2

0020 . Processo/Prot: 0885178-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/34446. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000143 Execução Fiscal. Agravante: Milênio Administração e Participações S/C Ltda.. Advogado: Carlos José Dal Piva, Humberto Otto Mahlmann. Agravado: Fazenda Pública do Município de Francisco Beltrão. Advogado: Juliano Lago, Rodinei Cristian Braun, Ewerton Lineu Barreto Ramos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.178-3, DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO 2ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: MILÊNIO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. AGRAVADA: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO. Vistos. 1. Milênio Administração e Participações S/A Ltda. interpôs o presente recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 22/23-tj, proferida nos autos de embargos à execução fiscal (autos n.º 143/2005), a qual indeferiu a impugnação aos cálculos do contador e a alegação de ilegalidade das Certidões de Dívida Ativa feitas pelo embargante. Sustenta que as CDA's não foram adaptadas à sentença, estando os cálculos apresentados equivocados, pois maiores que o realmente devido, gerando excesso de execução e enriquecimento ilícito pela Fazenda Municipal. Ainda, que as CDA's são nulas, pois não preenchem os requisitos do art. 202 do CTN, além de carentes de fundamentação. Requereu atribuição de efeito suspensivo ao agravo, já que, em virtude da determinação pelo juízo a quo da alienação do bem oferecido à penhora na execução, está o agravante na iminência de sofrer lesão grave e de difícil reparação, na medida em que terá seu bem alienado por valor superior ao efetivamente devido, causando-lhe prejuízos. Ao final, requereu o provimento do recurso e a reforma da decisão agravada. 2. Recebo o recurso e determino seu processamento no efeito suspensivo, uma vez que presentes os requisitos essenciais à sua concessão. 3. Com efeito, o recorrente demonstrou que, se os cálculos desenvolvidos para emissão da CDA estiver equivocados, a alienação de bem imóvel determinada pela decisão em primeiro grau, no prosseguimento da execução, causará ao agravante lesão de difícil ou impossível reparação, pois os possíveis valores executados a maior colocariam em risco o patrimônio do recorrente, nos termos do art. 528 do CPC. 4. Comunique-se urgente ao 1º grau, via Sistema Mensageiro, a respeito desta decisão. 5. Intimem-se, especialmente o agravado, para os fins do artigo 527, V do CPC. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0021 . Processo/Prot: 0886778-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/37358. Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0071291-17.2011.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Medtac S/A Ltda.. Advogado: Fellepe Cianca Fortes, Bianca Santos Paulozzi. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Maria Christina de Freitas Ramos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Processe-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 886.778-7, DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LONDRINA. AGRAVANTE: MEDTAC S/A LTDA. AGRAVADA: MUNICÍPIO DE LONDRINA. RELATORA: DESª. DULCE MARIA CECCONI. Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por MEDTAC S/A LTDA, nos autos de Execução Fiscal nº 0071291-17.2011.8.16.0014, que lhe move o MUNICÍPIO DE LONDRINA, contra a r. decisão que declarou ineficaz a nomeação de bem móvel à penhora e deferiu a penhora on line. Aduz, em síntese, que: propôs ação cautelar para requerer a emissão de certidão de regularidade fiscal, onde ofereceu bens móveis para caucionar o débito ora exequendo, o que foi devidamente aceito; portanto, o débito já se encontra garantido em outro procedimento, de modo que aceitar a penhora on line requerida pelo agravado importará em dupla garantia; assim, neste momento, apenas é cabível a conversão da caução em penhora; o principal efeito da caução é a antecipação da penhora; a execução deve prosseguir de forma a causar o menor prejuízo possível ao patrimônio do devedor; a ordem de bens estabelecida no art. 11 da Lei de Execução Fiscal é relativa; no caso, é de conhecimento do agravado que a agravante possui outros bens de fácil alienação para a garantia do juízo; o magistrado de primeiro grau não observou a regra contida no art. 185-A do CTN; embora seja uma medida efetiva para o credor, a penhora on line causará graves prejuízos financeiros à agravante. Pugna pela concessão de efeito ativo ao recurso, "antecipando-se os efeitos da tutela recursal no sentido de se suspender a penhora on line deferida pelo MM. Juiz a quo" (fl. 20) e, ao final, pelo seu provimento. 2. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual determino o seu processamento sem, contudo, atribuir-lhe o efeito pleiteado, por não vislumbrar a ocorrência de dano no curto período de tramitação deste agravo. 3. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão, pedindo-lhe que preste as informações que reputar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 4. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de dez (10) dias. 5. Com ou sem a resposta, decorridos os prazos supra assinalados, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0022 . Processo/Prot: 0887152-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/45485. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003458 Indenização. Agravante: Lineu Fernando Bertolini Junior, Katia Isuyoko Ioshijiro. Advogado: Kennndra Vieira Kredens Maurici, Alessandro Maurici, Flávia Guaraldi Irion. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Processe-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NO 887.152-7, DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTES: LINEU FERNANDO BERTOLINI JUNIOR E OUTRO. AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ. RELATORA: DESª. DULCE MARIA CECCONI. Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento

interposto por LINEU FERNANDO BERTOLINI JUNIOR E OUTRO, nos autos sob nº 3458/2009, de Ação de Indenização por Danos Morais que move em face do ESTADO DO PARANÁ, contra a r. decisão que redesignou a data da audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que o procurador do Estado do Paraná não havia sido intimado pessoalmente (fl. 10-TJ). Aduzem, em síntese, que: a obrigatoriedade de intimação pessoal do Estado só ocorre nos executivos fiscais, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 6.830/80; em se tratando de ação ordinária é desnecessária a intimação pessoal do representante do Estado do Paraná, que tinha conhecimento da realização da audiência, tanto que apresentou petição com o rol de testemunhas. Requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pugnam pelo seu provimento para seja cancelada a audiência de instrução e julgamento designada para a data de 27.03.2012, evitando-se o desperdício de atos processuais. Juntaram os documentos de fls. 10/22. 2. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual determino o seu processamento, sem, contudo, atribuir-lhe o efeito pleiteado, por não vislumbrar a possibilidade de dano no curto período de sua tramitação. 3. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão, pedindo-lhe que preste as informações que reputar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 4. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. 5. Após, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0023 . Processo/Prot: 0888436-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/41982. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000319 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Marcos André da Cunha, Maria Misue Murata, Maurício Melo Luize. Agravado: Supermercados Cidade Canção Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Processe-se.

Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná Agravado: Supermercado Cidade Canção LTDA Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni 1. Defiro o processamento do recurso. 2. Não há pedido para atribuição de efeito suspensivo e não é possível sua conversão em retido. 3. Oficie-se ao juiz da causa, para que preste informações em dez dias. 4. Intime-se a parte agravada para responder no mesmo prazo. 5. Após, voltem, visto que no caso não é necessária a intervenção da Procuradoria Geral da Justiça, por não envolver a causa interesse público. 6. Int. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau 0024 . Processo/Prot: 0889361-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/55974. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00059239 Execução Fiscal. Agravante: Metalúrgica Portaço Ltda, Ana Paula Paludzyszyn. Advogado: Márcia Simone Sakagami Spitzner, Rogério Galli Berardi, Darlan Rodrigues Bittencourt. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Leticia Ferreira da Silva, Lilian Acras Fanchin. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.361-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: METALÚRGICA PORTAÇO LTDA E ANA PAULA PALUDZYSZYN. AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. RECURSO QUE MERECE PROVIMENTO. ÉDITO DE PRIMEIRO GRAU CASSADO. É nula, por infração aos preceitos do artigo 165, 2ª parte, do Código de Processo Civil, e artigo 93, IX, da Constituição Federal, a decisão interlocutória que não porta fundamentação adequada. Recurso provido de plano. Vistos. Metalúrgica Portaço Ltda. e outro interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 70-tj, que deferiu a inclusão da sócia gerente no polo passivo da execução fiscal (autos n.º 59.239/2009), bem como determinou sua citação. Entre as razões para a reforma do decidido, sustenta que o édito atacado é nulo, porquanto ausente de qualquer fundamentação. No mérito, alega que a jurisprudência só admite o redirecionamento da execução fiscal à pessoa do sócio/gerente se esse saiu regularmente da sociedade, além de que a empresa permanece ativa e foi regularmente citada. É o relatório. DECIDO 1. A recorrente tem total razão ao requerer a revogação da decisão agravada. Isso, porque o primeiro grau determinou a inclusão da sócia gerente da pessoa jurídica executada, bem como a sua citação, sem apresentar fundamentação que motivasse a sua decisão. Ademais, sequer mencionou o contexto fático, limitando-se tão somente a deferir o pleito da exequente, fazendo referência ao número das folhas do pedido da exequente. Considerado esse aspecto, o édito agravado deve ser anulado, para que seja proferida nova decisão sobre a questão, devidamente fundamentada. A esse propósito já decidi nossa Primeira Câmara Cível, em acórdão do qual fui relator, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. PROVIMENTO DE PLANO. ARTIGO 557, § 1º - A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. É nula, por infração aos preceitos do artigo 165, 2ª parte, do Código de Processo Civil, e do artigo 93, IX, da Constituição Federal, a decisão interlocutória que não porta fundamentação adequada. Recurso provido de plano."1 Ainda desta Primeira Câmara Cível, confira-se as seguintes decisões singulares: AI 630.048-1, rel. Juiz Fernando Zeni, j. 03.11.2009; AI 616.552-8, rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 17.09.2009; AP 546.894-8, j. 12.06.2009; AI 868.958-7, rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 26.01.2012; de minha relatoria: AI 776.401-6 e AI 865.995-8, j. 04/05/2011 e 13/01/2012 Da Segunda Câmara Cível desta Corte registram-se os precedentes: Agravo de Instrumento nº 856.478-3 e 832.638-7, Rel. Des. Josely Dittrich Ribas, j. 26/01/2012 e 31/01/2012; Agravo de Instrumento nº 815.573-7, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 07.11.2011. Dentre os julgados da Terceira Câmara

Cível, confira-se: Agravo de Instrumento nº 807.917-4, Rel. Des. Rabello Filho, j. 11/08/2011; Agravo de Instrumento nº 684.748-7, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, j. 30/11/2010. Com a devida vênia da condutora do processo, a decisão interlocutória atacada prescinde de um mínimo de fundamentação, conforme exigência dos artigos 165, 2ª parte, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal. A decisão da magistrada não poderia prescindir de fundamentação, pois, conforme ensina o Min. Hélio Quaglia Barbosa: "O princípio da motivação das decisões judiciais, consubstanciado no artigo 93, inciso IX, da Carta da República, determina ao Judiciário a fundamentação de suas decisões, porque é apenas por meio da exteriorização dos motivos de seu convencimento, que se confere às partes a possibilidade de emitir valorações sobre os provimentos jurisdicionais e, assim, efetuar o controle e o reexame da atividade jurisdicional, evitando e reprimindo erros ocasionais, abusos de poder e desvios de finalidade".² Neste compasso, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como se observa do julgado a seguir transcrito: "Ressalte-se, por relevância, que a decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, mas sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. Nesse sentido, AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13.08.2010. Deveras, a exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe que seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento³ Assim, considerando que a decisão guerreada esteve ausente de qualquer fundamentação quanto às razões pelas quais determinou a penhora eletrônica de ativos financeiros da agravante, tem-se por descumprida a regra dos artigos 165, 2ª parte, do CPC e 93, IX, da CF, impondo-se a sua anulação, prejudicada a questão de mérito suscitada na insurgência. DECISÃO Diante do exposto, na forma do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao recurso, para o fim de anular a decisão agravada. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 01 de março de 2012. DES. RUY CUNHA SOBRINHO Relator -- 1 AI 865.995-8, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 13.01.2012. --- 2 Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 723019 / RJ, DJU de 28.5.2007. --- 3 ARE 665015 / SC, monocrático, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 14/02/2012 -- 0025 . Processo/Prot: 0889743-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/55270. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000212-71.2012.8.16.0004 Embargos a Execução. Agravante: Orestes Gomes Romeiro. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho, Paulo Roberto Mikio Heimoski. Agravado: Município de Curitiba. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra decisão de f. 30 -TJ, que indeferiu o pedido de justiça gratuita feito pelo agravante Sustenta o recorrente que os motivos que ensejaram o indeferimento mencionado pelo juízo não se sustentam, porquanto a posição dos tribunais superiores é de que a lei não estabelece condições como impeditivo da concessão do benefício, bastando a declaração de hipossuficiência. Aduz que não possui condições de arcar com as despesas processuais, visto que tem despesas com os remédios de sua esposa doente que não trabalha (f. 54), bem como gastos com plano de saúde e de ordem alimentar. 2. O tema em debate possui entendimento já sedimentado tanto por esta Câmara quanto pelo Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual o julgamento é monocrático conforme permite o art. 557, § 1º-A, do CPC. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, consagra o benefício da assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Por outro lado, o caput do art. 4º da Lei nº 1.060/50, dispõe expressamente que a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com o pagamento das custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Da análise de tais dispositivos, o legislador se contenta com a simples afirmação de pobreza, da qual, afirmo, deflui-se uma presunção de veracidade, consoante interpretação do parágrafo 1º do mesmo dispositivo em comento. Em razão disso, ao juiz é conferida a possibilidade de indeferir o pedido de assistência judiciária tão somente nos casos em que hajam fundadas suspeitas de que o patrimônio do pleiteante à gratuidade não condigam com a condição de necessitado explicitada pela lei. Tal poder pode ser exercido pelo magistrado, inclusive determinando-se a instrução ou a juntada de documentos que afastem eventual dúvida a respeito da miserabilidade do pleiteante. Ao não se contentar com a declaração de hipossuficiência firmada pela agravante, o MM. Juiz decidiu em desacordo com os ditames da legislação em regência e da jurisprudência dominante. Ademais, não se olvida que, provada a falsidade da declaração, a parte pode ser penalizada com o pagamento de até o décuplo das custas judiciais, penalidade essa que decorre de lei. É neste sentido a jurisprudência desta Corte: "... deixo de acolher o argumento do apelante, no que pertine a revogação do benefício assistência judiciária gratuita, visto que o entendimento dos tribunais superiores determina que não há necessidade da parte provar o estado de pobreza, no sentido jurídico do termo, bastando apenas a sua alegação (TJPR - 2ª C. Cív. Apelação Cível nº 308782-5, Rel. Des. Lauro Laertes, decisão proferida em 19.09.2005)" E também do STJ: "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO f. 2 CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decisum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado. 2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio

ou da família. 3 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita." (STJ - 4ª Turma, REsp 710624, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 28.08.2005, p. 362). Portanto, não tendo o juiz fundadas razões para indeferir o benefício, determinando o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, e diante do preenchimento dos requisitos legais, caso é de se conceder a agravante a assistência judiciária gratuita, nos termos pleiteados, com o prosseguimento do feito, até seus ulteriores termos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. ELEMENTOS DE PROVA QUE NÃO APONTAM PARA A NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. 1. Para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta, em princípio, a simples declaração de hipossuficiência firmada pelo requerente. 2. Não se afasta, porém, a possibilidade de o magistrado exigir a comprovação do estado de necessidade do benefício, quando as circunstâncias dos autos apontarem que o pretendente possui f. 3 meios de arcar com as custas do processo, pois a presunção de veracidade da referida declaração é apenas relativa. 3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1242996/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011) Diante do exposto, com base no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento de plano ao presente recurso, para o fim de conceder o benefício da gratuidade da justiça, com base na fundamentação acima. Intimem-se. Curitiba, 01 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau f. 4

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02066

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Amauri Silva Torres	007	0852122-0
Ana Paula Pavelski	004	0833375-9/01
Ana Valci Sanqueta	005	0834008-7
Anna Maria Zanella	006	0842360-7
Carlos Augusto M. V. d. Costa	009	0855001-8
Carlos Eduardo Rangel Xavier	007	0852122-0
Carlos Renato Cunha	012	0859867-2
Eduardo Luiz Bussatta	013	0866480-6
Eduardo Oliveira Agostinho	009	0855001-8
Fábio Antonio Maximiano de Souza	001	0706649-5/02
Fábio Bertoli Esmanhotto	003	0830616-3
Fábio César Teixeira	012	0859867-2
Fernando Almeida de Oliveira	009	0855001-8
Fernando Merini	010	0855897-4/01
Guillermo Felipe Marins Ocampos	007	0852122-0
Hamilton Pereira Zanella	001	0706649-5/02
Jair Lima Gevaerd Filho	006	0842360-7
Juliano Ribas Déa	008	0852732-6
Júlio Cesar Ribas Boeng	005	0834008-7
	007	0852122-0
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0830616-3
	005	0834008-7
	006	0842360-7
Laercio Ademir dos Santos	001	0706649-5/02
Lidia Bettinardi Zechetto	011	0858671-2
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	003	0830616-3
Lucas Schenato	002	0830104-8
Luiz Carlos Manzato	011	0858671-2
Luiz Fernando Zornig Filho	004	0833375-9/01
Luiz Gustavo de Andrade	004	0833375-9/01
Marcelo Augusto Sella	013	0866480-6
Marco Antônio B. d. Queiroz	007	0852122-0
Marli Santos	011	0858671-2
Michel Laureanti	004	0833375-9/01
Michelli Cristina Marcante	002	0830104-8
Mônica Gonçalves Petry Morelli	006	0842360-7
Neri Luiz Cenzi	002	0830104-8

Patrícia Aparecida M. Izidoro	001	0706649-5/02
Paula Christina Dias Laranjeiro	011	0858671-2
Paulo Henrique Areias Horácio	010	0855897-4/01
Paulo José Zanellato Filho	004	0833375-9/01
Rafael Augusto Silva Domingues	013	0866480-6
Rafael Elias Zanetti	010	0855897-4/01
Rodrigo Augusto Roman Pozo	008	0852732-6
Sandra Islene de Assis	012	0859867-2
Simone Kohler	009	0855001-8
Sirlei de Lurdes Peri	012	0859867-2
Valdir Julio Ulbrich	009	0855001-8
Valquiria Bassetti Prochmann	003	0830616-3
Vanessa Mazorana	002	0830104-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0706649-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/196057. Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7066495-0/1 Embargos de Declaração, 706649-5 Apelação Cível. Embargante: Zilda Higino dos Santos. Advogado: Laercio Ademir dos Santos, Patrícia Aparecida Marceli Izidoro. Embargado: Município de Figueira. Advogado: Fábio Antonio Maximiano de Souza, Hamilton Pereira Zanella. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, com imposição de multa, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTETÓRIO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DE MULTA. Inexistindo matéria a ser sanada nos declaratórios, evidencia-se o caráter protelatório do recurso, razão pela qual impõe-se ao embargante o pagamento de multa ao embargado na quantia de 1% sobre o valor da causa. Embargos rejeitados, com imposição de multa.

0002 . Processo/Prot: 0830104-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244344. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003835-92.2008.8.16.0131 Cobrança. Apelante: Município de Pato Branco. Advogado: Lucas Schenato, Michelli Cristina Marcante. Rec.Adesivo: Laurinha Luiza Dall'igna (maior de 60 anos). Advogado: Vanessa Mazorana, Neri Luiz Cenzi. Apelado (1): Laurinha Luiza Dall'igna (maior de 60 anos). Advogado: Vanessa Mazorana, Neri Luiz Cenzi. Apelado (2): Município de Pato Branco. Advogado: Lucas Schenato, Michelli Cristina Marcante. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS ACOLHIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO REALIZADO PELO MUNICÍPIO, APENAS QUANTO AO PRINCIPAL. COBRANÇA, NA VIA JUDICIAL, DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. "QUITAÇÃO TÁCITA". INEXISTÊNCIA. MUNICÍPIO NÃO NEGA QUE DEIXOU DE PAGAR JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 11.960/2009. REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR. JUROS MORATÓRIOS DE 6% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A NORMA ESPECÍFICA, PARA APLICAR JUROS DE 1% AO MÊS, EM ANALOGIA À MORA NA COBRANÇA DE TRIBUTOS. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DA MORA QUE SE DEU EM MOMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, QUE TEM FUNDAMENTO, EXATAMENTE, NA MORA DO MUNICÍPIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 219 DO CPC. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA AUTORA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUÍZ QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A FIXAR OS HONORÁRIOS EM VALOR FIXO. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO: Não Provida. RECURSO ADESIVO: Parcialmente Provido.

0003 . Processo/Prot: 0830616-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/245376. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001306-93.2008.8.16.0004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fábio Bertoli Esmanhotto, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Adolfo Alfredo Dropa, Benito Caputo, Eliana da Silva Scucato, Ely da Consta Martins, Gilberto de Quadros, João Francisco Fagali, João Torres Pereira Júnior, Josemar Bannach Fonseca, Luiz Carlos Rodrigues, Nelson Nascimento Júnior, Nilce Maria de Souza, Odilon Douat Baptista, Rosmari Fátima de Ré, Sandra Mara Anesi, Sidney Joel Iucksch, Walter Henrique Trevisan, William Cezar Pellonio Machado. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo do Estado do Paraná e manter a sentença em reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADU-AL 13.666/02. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ. PROGRESSÃO. ART. 28 INCISO III. PROGRESSÃO APÓS 12 MESES DA PUBLICAÇÃO DA LEI. DECRETO 3.960/2004 QUE REGULAMEN TOU A PRIMEIRA PROGRESSÃO. IMPLMEN- TAÇÃO A PARTIR DE JANEIRO DE 2005. IMPOSSIBILIDADE. ATO ILEGAL. PRAZO QUE EXTRAPOLA O LIMITE TEMPO- RAL IMPOSTO PELA LEI. ART. 37, CAPUT DA CF. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONFIGURADO O DIREITO DOS SERVIDORES EM PERCEBER OS VENCIMENTOS E RE- FLEXOS LEGAIS RETROATIVAMENTE, A PARTIR DE JULHO DE 2003, NA FORMA PREVISTA PELO INCISO III DO ART. 28 DA LEI 13.666/2002. Recurso não provido e sentença mantida sob reexame;

0004 . Processo/Prot: 0833375-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/29322. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 833375-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Turispraia Incorporações Empreendimentos Imobiliários. Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade, Ana Paula Pavelski. Embargado: Município de Matinhos. Advogado: Michel Laureanti, Paulo José Zanellato Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os juizes integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA EM PARTE. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PARCIAL. CONTINUIDADE DO FEITO. HONORÁRIOS FIXADOS. CUSTAS PROCESSUAIS INDEVIDAS NO MOMENTO. PRECEDENTE DO STJ. Embargos acolhidos, sem modificação do julgado.

0005 . Processo/Prot: 0834008-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/222683. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008162-89.2008.8.16.0031 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Júlio Cesar Ribas Boeng. Apelado: Romildo José Obal. Advogado: Ana Valci Sanqueta. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ARTIGO 269, II DO CPC. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELO EMBARGADO NÃO CONFIGURADO REQUERIMENTO DE CÁLCULO PELO CONTADOR JUDICIAL POR HAVER DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR DEVIDO NO QUE TANGE AOS JUROS DE MORA. RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0842360-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/252035. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000863-16.2006.8.16.0004 Indenização. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jair Lima Govaerd Filho. Apelado: Lourdes do Rocio Marins. Advogado: Anna Maria Zanella, Mônica Gonçalves Petry Morelli. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo retido, e julgar prejudicada a apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE PRESO. AGRAVO RETIDO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. FATO OCORRIDO EM 16.04.1990. AÇÃO AJUIZADA EM 09.01.2006. IMPRESCRITIBILIDADE DA DEFESA A DIREITOS DA PERSONALIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PROVIMENTO DO AGRAVO. RECURSO DE APELAÇÃO PRÉJUDICADO.

0007 . Processo/Prot: 0852122-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/343156. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00001641 Execução Fiscal. Agravante: Brasil Pratic Comercial Ltda. Advogado: Amauri Silva Torres, Marco Antônio Bernardes de Queiroz, Guillermo Felipe Marins Ocampos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os juizes integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO PROPOSTA SOB A ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 174, I DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL DA EXECUTADA DENTRO DO PRAZO DE 5 ANOS. AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. DESIDIA PARCIAL DA EXEQUENTE. CULPA

CONCORRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. Recurso provido.

0008 . Processo/Prot: 0852732-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/345001. Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000727-87.2011.8.16.0054 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa. Agravado: Zeferino Ferreira Velloso Neto. Advogado: Rodrigo Augusto Roman Pozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE CONTA POUPANÇA CUMULADA COM CONTA CORRENTE. SISTEMA BACENJUD. IMPENHORABILIDADE DO ART. 649, X DO CPC AFASTADA. DESVIRTUAMENTO DA CONTA POUPANÇA PARA CONTA CORRENTE COMPROVADO NOS AUTOS. Recurso provido.

0009 . Processo/Prot: 0855001-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/356013. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1999.00032545 Execução Fiscal. Agravante: Valdeni Agostinho. Advogado: Eduardo Oliveira Agostinho. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Valdir Julio Ulbrich, Fernando Almeida de Oliveira, Simone Kohler, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. AJUIZAMENTO E CITAÇÃO NO PRAZO LEGAL. DEMORA NA DEVOLUÇÃO DO MANDADO. SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO VERIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0855897-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/22868. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 855897-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini. Agravado: Elisabet Vidal Costa. Advogado: Rafael Elias Zanetti, Paulo Henrique Areias Horácio. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. PROVIMENTO DE PLANO PARA CONCEDER À AGRAVANTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE PROCESSUAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NESTE TRIBUNAL. A concessão de plano dos benefícios da assistência judiciária não implica em cerceamento de defesa, pois a lei 1.060/50 garante o direito à impugnação do benefício. Recurso não provido.

0011 . Processo/Prot: 0858671-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/392610. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000244 Execução Fiscal. Agravante: Locadora de Bilhares Leão, Manoel da Paz Santos, Edleuza Cavalcanti Santos. Advogado: Marli Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Lidia Bettinardi Zechetto, Paula Christina Dias Laranjeiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os juízes integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO PROPOSTA SOB A ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 174, I DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. DESÍDIA PARCIAL DA EXEQUENTE QUE DEIXOU DE REALIZAR AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. Recurso provido.

0012 . Processo/Prot: 0859867-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/301436. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0029329-82.2009.8.16.0014 Anulatória. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha, Fábio César Teixeira. Rec. Adesivo: Neide dos Santos Salvador. Advogado: Sandra Islene de Assis, Sirlei de Lurdes Peri. Apelado (1): Neide dos Santos Salvador. Advogado: Sandra Islene de Assis, Sirlei de Lurdes Peri. Apelado (2): Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha, Fábio César Teixeira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento à apelação do Município, e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. JUÍZO MONOCRÁTICO QUE JULGOU ANTECIPADAMENTE A LIDE. EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES. ARTS. 130 E 330, I DO CPC. IMÓVEL COM MAIS DE UM PROPRIETÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE DE QUALQUER

UM DOS PROPRIETÁRIOS EM PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. VALOR LÍQUIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDAMENTE APURADOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. DL 57/66. VIGÊNCIA. DESTINAÇÃO ECONÔMICA DO IMÓVEL COMO CRITÉRIO PARA INCIDÊNCIA DO ITR. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 ALTERADO PELA LEI FEDERAL 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O PERCENTUAL DE JUROS COBRADO DO CONTRIBUINTE PELA MORA NO ADIMPLEMENTO DO TRIBUTO DEVE SER IGUAL AO APLICADO À FAZENDA PELA DEMORA NA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ. INCIDÊNCIA DE JUROS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. SÚMULA 188 DO STJ. Recurso não provido. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR IRRISÓRIO. Recurso Adesivo provido.

0013 . Processo/Prot: 0866480-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/440993. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000602 Execução Fiscal. Agravante: Dezolina Aneze Badotti Weirich, João Henrique Weirich, Mara Regina Badotti. Advogado: Marcelo Augusto Sella. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta, Rafael Augusto Silva Domingues. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DE SÓCIOS QUOTISTAS SEM PODERES DE GERÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 135, II DO CTN. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CONTRATO SOCIAL PRESENTE NOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE SÓCIO GERENTE DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO QUE RESPONDEU ATÉ O MOMENTO PELA EMPRESA EXECUTADA. CADASTRO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL ATIVO. CÓPIA DE GIA-ICMS RECENTES. INFORMAÇÕES OBTIDAS NO SITE DA PRÓPRIA RECEITA ESTADUAL. CONDENAÇÃO DA AGRAVADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso provido.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01914

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
César Alves do Nascimento	006	0887205-3
Ricieri Gabriel Calixto	006	0887205-3
Roberto Brown de Oliveira	006	0887205-3
Ronaldo Gusmão	001	0826432-8
Sabrina Favero	002	0861593-8
	003	0861607-7
	004	0864040-4
	005	0864469-9
Wilson Martins Matsunaga Junior	006	0887205-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0826432-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/264930. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001611 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão. Agravado: Itamar Novais Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Sumário: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL. ISS PEDIDO DE PARCELAMENTO REQUERIDO PELO DEVEDOR CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO, ART. 174, IV DO CTN REINICIO DA CONTAGEM DO PRAZO QUINQUENAL AÇÃO PROPOSTA TEMPESTIVAMENTE. RECURSO PROVIDO NOS MOLDES DO ART. 557, § 1º-A DO CPC. I VISTO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA contra a r. decisão de fls. 21/22-TJ, que declarou prescrito o crédito tributário referente a cobrança de ISS, representado pela CDA de fls. 09-TJ, julgando parcialmente extinta a Execução Fiscal n. 1611/2007. Condenou o exequente ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais. Irresignado, agrava de instrumento o Município às fls. 02/07-TJ, alegando não estar prescrita a CDA de fls. 09-TJ, referente ao exercício de 2002, por ter sido o débito parcelado pelo ora agravado em 11/09/2003, sendo a última data recebida das parcelas em 12/09/2003. Assim, considerando que o parcelamento interrompe a prescrição, voltando a fluir integralmente o prazo a partir da data do inadimplemento, estaria tempestiva a demanda fiscal, vez que ajuizada em 21/12/2007. Requer a concessão de efeito suspensivo da decisão e, ao final, o provimento do recurso para o prosseguimento normal da Execução Fiscal. O pedido liminar restou indeferido às fls. 25-TJ.

Prestadas as informações pelo juízo a quo (fls. 32-TJ), e não tendo sido encontrado o agravado (fls. 34/35-TJ), vieram conclusos os autos (fls.36-TJ), sendo convertidos em diligências para que o Município agravante juntasse o termo de compromisso de parcelamento firmado com o executado, o que foi cumprido às fls. 41/44. Voltaram conclusos. É a síntese suficiente. II DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Insurge-se o agravante contra a decisão do MM juiz (fls. 21/22- TJ) que declarou a prescrição parcial da Execução Fiscal n. 1611/2007, extinguindo o feito em relação à CDA de fls. 09-TJ objeto do agravo. Com razão o Município. Conforme determinação do art. 174 do CTN1, a cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da sua constituição definitiva. No caso em apreço, o vencimento do ISS não pago pelo contribuinte-agravado se deu em 10/09/2002 (fls. 09-TJ). Iniciando-se a contagem prescricional no dia seguinte ao vencimento, resta concluso que estaria prescrito o crédito em 11/09/2007 logo, tendo sido protocolado o feito em 21/12/2007, teria sido de fato alcançado pela prescrição. TODAVIA, o inciso IV do art. 174 do CTN estabelece que a prescrição se interrompe "por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor". De acordo com os documentos de fls. 42/44, o agravado reconhece sua dívida tributária, requerendo o parcelamento do feito em setembro de 2003. Assim, sendo o parcelamento causa interruptiva da prescrição, o prazo de 5 (cinco) anos se reinicia integralmente a partir de então, o que importa na tempestividade do ajuizamento da demanda fiscal. Em outras palavras. Requerido o parcelamento da dívida pelo devedor em setembro de 2003, protocolado o feito em 21 de dezembro de 2007 (fls. 08- TJ) e havendo despacho citatório no mesmo dia (fls. 11-TJ), não há que se falar em prescrição da CDA de fls. 09-TJ, vez que respeitado o prazo de 5 (cinco) anos entre o parcelamento, o protocolo do feito e o despacho do juiz. 1 Art. 174. CTN - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. É o posicionamento das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO VIA EDITAL QUE SÓ É CABÍVEL QUANDO FRUSTRADAS AS DEMAIS FORMAS. SÚMULA Nº 441 DO STJ. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, III, DA LEF, COMBINADO COM O ART. 231, DO CPC. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA DA EXECUTADA. COMPROVAÇÃO DO PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO EM SEDE RECURSAL. CERTIDÃO QUE É ATO ADMINISTRATIVO ENUNCIATIVO E GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL RECONHECIDA. REFORMA DA DECISÃO QUE JULGOU EXTINTO O FEITO FACE À PRESCRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A concessão do parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e faz com que, a partir do inadimplemento do devedor, tenha curso novo prazo de prescrição, de cinco anos. (TJPR - 3ª C.Cível - AI 826417-1 - Londrina - Rel.: Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 13.12.2011) Processual civil. Execução fiscal. IPTU. Constituição definitiva do crédito tributário. Primeiro dia após o vencimento. Prescrição. Não ocorrência. Interrupção da prescrição em razão do parcelamento da dívida. Certidão narrativa da secretaria municipal da fazenda. Fé pública. Decisão reformada. Recurso provido. (TJPR - 1ª C.Cível - AI 826517-6 - Londrina - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Unânime - J. 06.12.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM JULHO DE 2007 IPTU E TAXAS DOS EXERCÍCIOS DE 2002 E 2003 PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA PARCELAMENTO DA DÍVIDA EM NOVEMBRO DE 2005 INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN). O parcelamento é ato que implica o reconhecimento do débito por parte do sujeito passivo. Por conseguinte, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, interrompe o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AI 849277-5 - Londrina - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 29.11.2011) Neste arnês, utilizando-se da prerrogativa autorizadora do art. 557, § 1º-A do CPC, julgo procedente o presente Agravo de Instrumento, devendo ser reformada da decisão de primeira a fim de afastar a prescrição parcial da Execução Fiscal n. 1611/2007, prosseguindo normalmente o feito. III CONCLUSÃO Diante do acima exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, julgo procedente o presente recurso, nos termos relatados. IV Intime-se. V Oportunamente, ao arquivo. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. CUNHA RIBAS Relator. RE 0002 - Processo/Prot: 0861593-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/417684. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000505 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Agravado: Maria da Glória Costa dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA em face da r. decisão de fls. 19/20-TJ, proferida nos autos de execução fiscal nº 505/2008, por meio da qual o MMº Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina declarou extinto o crédito tributário representado pela CDA de fl. 03, julgando extinta a execução em relação a ela e condenando o agravante ao pagamento de 55% das custas e despesas processuais. Inconformado, o agravante sustenta, em síntese, que: a) o magistrado não observou o disposto no artigo 189 do CPC, segundo o qual o juiz preferirá os despachos de expediente, no prazo de 02 (dois) dias; b) caso o julgador tivesse ordenado a citação do executado naquele prazo, a prescrição teria sido interrompida antes do termo derradeiro, uma vez que o ajuizamento da ação se deu em 30/01/2008 e a prescrição se consumaria em 04/02/2008; c) não pode o erário ser penalizado pela inércia a que não deu causa; d) consoante os termos da súmula 106 do STJ, a interrupção da prescrição exige tão somente o ajuizamento do executivo fiscal dentro do prazo prescricional, pouco importando o momento em que foi proferido o despacho citatório ou o momento em que se efetivou a citação; e) a prescrição deve ser apreciada com prudência para não beneficiar o devedor que se furta ao adimplemento da obrigação tributária; e f) há que

se afastar também a condenação ao pagamento das custas, em razão do disposto no art. 39 da LEF. Por fim, requer o recebimento e provimento do recurso, para o fim de reformar a decisão, afastando-se a prescrição declarada pelo Juízo de primeiro grau. Sem que tenha sido formulado pedido de efeito suspensivo, determinou-se o processamento do recurso (fls. 24/25-TJ). Não foram prestadas as informações requisitadas à origem (certidão de fl. 29-TJ). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. No mérito, assiste razão ao agravante. O marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito (art. 174 do CTN). Em se tratando de imposto sujeito a lançamento de ofício, como no caso (IPTU e taxas), deve ser considerada a data do vencimento da obrigação, conforme entendimento jurisprudencial: EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DO PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA - CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. 1. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido considerou a data da inscrição em dívida ativa como marco inicial do lustro prescricional. 3. Necessidade do retorno dos autos à origem para a análise da incidência da prescrição à luz do entendimento jurisprudencial do STJ. 4. Impossibilidade de reconhecimento de suporte fático da prescrição em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido1. Na espécie, consta da CDA de fl. 11-TJ que a obrigação tributária venceu em 03/02/2003. A execução fiscal foi ajuizada em 30/01/2008 (fl. 10- TJ) e, portanto, antes de consumada a prescrição e quando em vigor a nova redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional, que prevê que o despacho citatório é que interrompe o curso da prescrição na hipótese em exame. Acontece que, a despeito de a execução ter sido ajuizada dentro do lustro prescricional, o despacho citatório foi proferido dias depois, em 07/02/2008 (fl. 13-TJ). Entretanto, há que se atentar que o STJ recentemente passou a entender que a regra do art. 219, §1º, do CPC, segundo a qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, aplica-se também às execuções fiscais, posicionamento ao qual agora me filio2, porquanto manifestado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, em acórdão assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO 1º STJ, REsp1116929/PR. Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma. Julgado em 08/09/2009, publicado em DJe 18/09/2009. 2 O que o faço revendo posicionamento anterior: vide, por exemplo, a AC 741580-3, de minha relatoria. CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se

em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008³. Assim, no caso, a interrupção da prescrição deve retroagir à data da propositura da execução, que ocorreu, como se viu, antes do decurso do prazo de 05 anos. Deve ser afastada, portanto, a prescrição pronunciada na decisão agravada, com o consequente prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos. Face ao exposto, estando a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso, para afastar a prescrição pronunciada em primeiro grau e determinar o prosseguimento da execução fiscal em relação ao crédito declarado prescrito. Comunique-se ao d. Juízo a quo, via sistema mensageiro, o teor da presente decisão, ficando a Chefia da Divisão Cível autorizada a encaminhar o expediente. Após o trânsito em julgado, baixem à origem para arquivamento. Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Juíza Conv^a JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0003 . Processo/Prot: 0861607-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/417661. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000648 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Agravado: Salvinio Rodrigues da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA em face da r. decisão de fls. 34/35-TJ, proferida nos autos de execução fiscal nº 648/2005, por meio da qual o MMº Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina declarou extinto o crédito tributário representado pela CDA de fl. 03, julgando extinta a execução em relação a ela e condenando o agravante ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais. Inconformado, o agravante sustenta, em síntese, que: a) o magistrado não observou o disposto no artigo 189 do CPC, segundo o qual o juiz preferirá os despachos de expediente, no prazo de 02 (dois) dias; b) caso o julgador tivesse ordenado a citação do executado naquele prazo, a prescrição teria sido interrompida antes do termo derradeiro, uma vez que o ajuizamento da ação se deu em 21/06/2005 e a prescrição se consumaria em 27/06/2005; c) não pode o erário ser penalizado pela inércia a que não deu causa; d) consoante os termos da súmula 106 do STJ, a interrupção da prescrição exige tão somente o ajuizamento do executivo fiscal dentro do prazo prescricional, pouco importando o momento em que foi proferido o despacho citatório ou o momento em que se efetivou a citação; e) a prescrição deve ser apreciada com prudência para não beneficiar o devedor que se furta ao adimplemento da obrigação tributária; e f) há que se afastar também a condenação ao pagamento das custas, em razão do disposto no art. 39 da LEF. Por fim, requer o recebimento e provimento do recurso, para o fim de reformar a decisão, afastando-se a prescrição declarada pelo Juízo de primeiro grau. Sem que tenha sido formulado pedido de efeito suspensivo, determinou-se o processamento do recurso (fls. 39/40-TJ). Informações de praxe à fl. 45-TJ. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. No mérito, assiste razão ao agravante. O marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito (art. 174 do CTN). Em se tratando de imposto sujeito a lançamento de ofício, como no caso (IPTU e taxas), deve ser considerada a data do vencimento da obrigação, conforme entendimento jurisprudencial: EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DO PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA - CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. 1. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido considerou a data da inscrição em dívida ativa como marco inicial do lustru prescricional. 3. Necessidade do retorno dos autos à origem para a análise da incidência da prescrição à luz do entendimento jurisprudencial do STJ. 4. Impossibilidade de reconhecimento de suporte fático da prescrição em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido. 1. Na espécie, consta da CDA de fl. 11-TJ que a obrigação tributária venceu em 26/06/2000. A execução fiscal foi ajuizada em 21/06/2005 (fl. 10-TJ) e, portanto, antes de consumada a prescrição e quando em vigor a nova redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional, que prevê que o despacho citatório é que interrompe o curso da prescrição na hipótese em exame. Acontece que, a despeito de a execução ter sido ajuizada dentro do lustru prescricional, o despacho citatório foi proferido dias depois, em 12/07/2005 (fl. 16-TJ). Entretanto, há que se atentar que o STJ recentemente passou a entender que a regra do art. 219, §1º, do CPC, segundo a qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, aplica-se também às execuções fiscais, posicionamento ao qual agora me filio,2, porquanto manifestado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, em acórdão assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA 1ª STJ, REsp1116929/PR. Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma. Julgado em 08/09/2009, publicado em DJe 18/09/2009. 2 O que o façõ revendo posicionamento anterior: vide, por exemplo, a AC 741580-3, de minha relatoria. PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO

PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser compreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008³. Assim, no caso, a interrupção da prescrição deve retroagir à data da propositura da execução, que ocorreu, como se viu, antes do decurso do prazo de 05 anos. Deve ser afastada, portanto, a prescrição pronunciada na decisão agravada, com o consequente prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos. Face ao exposto, estando a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso, para afastar a prescrição pronunciada em primeiro grau e determinar o prosseguimento da execução fiscal em relação ao crédito declarado prescrito. Comunique-se ao d. Juízo a quo, via sistema mensageiro, o teor da presente decisão, ficando a Chefia da Divisão Cível autorizada a encaminhar o expediente. Após o trânsito em julgado, baixem à origem para arquivamento. Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Juíza Conv^a JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora.

0004 . Processo/Prot: 0864040-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/415286. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000427 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Agravado: José Alencar da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA em face da r. decisão de fls. 26/27-TJ, proferida nos autos de execução fiscal nº 427/2007, por meio da qual o MMº Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina declarou extinto o crédito tributário representado pela CDA de fl. 03, julgando extinta a execução em relação a ela e condenando o agravante ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais. Inconformado, o agravante sustenta, em síntese, que: a) o magistrado não observou o disposto no artigo 189 do CPC, segundo o qual o juiz preferirá os despachos de expediente, no prazo de 02 (dois) dias; b) caso o julgador tivesse ordenado a citação do executado naquele prazo, a prescrição teria sido interrompida antes do termo derradeiro, uma vez que o ajuizamento da ação se deu em 14/03/2007 e a prescrição se consumaria em 16/03/2007; c) não pode o Erário ser penalizado pela inércia a que não deu causa; d) consoante os termos da súmula 106 do STJ, a interrupção da prescrição exige tão somente o ajuizamento do executivo fiscal dentro do prazo prescricional, pouco importando o momento em que foi proferido o despacho citatório ou o momento em que se efetivou a citação; e e) a prescrição deve ser apreciada com prudência para não beneficiar o devedor que se furta ao adimplemento da obrigação tributária. Por fim, requer o recebimento e provimento do recurso, para o fim de reformar a decisão, afastando-se a prescrição declarada pelo Juízo de primeiro grau. Sem que tenha sido formulado pedido de efeito suspensivo, determinou-

se o processamento do recurso (fls. 31/33-TJ). Informações de praxe à fl. 38-TJ. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. No mérito, assiste razão ao agravante. O marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito (art. 174 do CTN). Em se tratando de imposto sujeito a lançamento por homologação, como no caso (ISSQN), deve ser considerada a data da entrega da declaração referente ao crédito ou a data do vencimento da obrigação, conforme entendimento jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, § 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido"1 Na espécie, consta da CDA de fl. 08-TJ que a obrigação tributária venceu em 15/03/2002. A execução fiscal foi ajuizada em 14/03/2007 (fl. 07- TJ) e, portanto, antes de consumada a prescrição e quando em vigor a nova redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional, que prevê que o despacho citatório é que interrompe o curso da prescrição na hipótese em exame. Acontece que, a despeito de a execução ter sido ajuizada dentro do lustro prescricional, o despacho citatório foi proferido dias depois, em 19/03/2007 (fl. 10-TJ). Entretanto, há que se atentar que o STJ recentemente passou a entender que a regra do art. 219, §1º, do CPC, segundo a qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, aplica-se também às execuções fiscais, posicionamento ao qual agora me filio2, porquanto manifestado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, em acórdão assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: 1 STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009. 2 O que o faço revendo posicionamento anterior: vide, por exemplo, a AC 741580-3, de minha relatoria. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008"3. Assim, no caso, a interrupção da prescrição deve retroagir à data da propositura da execução, que ocorreu, como

se viu, antes do decurso do prazo de 05 anos. Deve ser afastada, portanto, a prescrição pronunciada na decisão agravada, com o consequente prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos. Face ao exposto, estando a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso, para afastar a prescrição pronunciada em primeiro grau e determinar o prosseguimento da execução fiscal em relação ao crédito declarado prescrito. Comunique-se ao d. Juízo a quo, via sistema mensageiro, o teor da presente decisão, ficando a Chefia da Divisão Cível autorizada a encaminhar o expediente. Após o trânsito em julgado, baixem à origem para arquivamento. Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0005 . Processo/Prot: 0864469-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/417638. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016265-68.2010.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Agravado: Lúcia Maria de Souza Vieira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA em face da r. decisão de fls. 15/16-TJ, proferida nos autos de execução fiscal nº 16265/2010, por meio da qual o MMº Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina declarou extinto o crédito tributário representado pela CDA de fl. 03, julgando extinta a execução em relação a ela e condenando o agravante ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais. Inconformado, o agravante sustenta, em síntese, que: a) o magistrado não observou o disposto no artigo 189 do CPC, segundo o qual o juiz proferirá os despachos de expediente, no prazo de 02 (dois) dias; b) caso o julgador tivesse ordenado a citação do executado naquele prazo, a prescrição teria sido interrompida antes do termo derradeiro, uma vez que o ajuizamento da ação se deu em 25/02/2010 e a prescrição se consumaria em 18/03/2010; c) não pode o erário ser penalizado pela inércia a que não deu causa; d) consoante os termos da súmula 106 do STJ, a interrupção da prescrição exige tão somente o ajuizamento do executivo fiscal dentro do prazo prescricional, pouco importando o momento em que foi proferido o despacho citatório ou o momento em que se efetivou a citação; e e) a prescrição deve ser apreciada com prudência para não beneficiar o devedor que se furta ao adimplemento da obrigação tributária. Por fim, requer o recebimento e provimento do recurso, para o fim de reformar a decisão, afastando-se a prescrição declarada pelo Juízo de primeiro grau. Sem que tenha sido formulado pedido de efeito suspensivo, determinou-se o processamento do recurso (fls. 20/22-TJ). Informações de praxe à fl. 27-TJ. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. No mérito, assiste razão ao agravante. O marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito (art. 174 do CTN). Em se tratando de imposto sujeito a lançamento por homologação, como no caso (ISSQN), deve ser considerada a data da entrega da declaração referente ao crédito ou a data do vencimento da obrigação, conforme entendimento jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, § 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido"1 Na espécie, consta da CDA de fl. 09-TJ que a obrigação tributária venceu em 17/03/2005. A execução fiscal foi ajuizada em 25/02/2010 (fl. 08- TJ) e, portanto, antes de consumada a prescrição e quando em vigor a nova redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional, que prevê que o despacho citatório é que interrompe o curso da prescrição na hipótese em exame. Acontece que, a despeito de a execução ter sido ajuizada dentro do lustro prescricional, o despacho citatório foi proferido dias depois, em 23/03/2010 (fl. 11-TJ). Entretanto, há que se atentar que o STJ recentemente passou a entender que a regra do art. 219, §1º, do CPC, segundo a qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, aplica-se também às execuções fiscais, posicionamento ao qual agora me filio2, porquanto manifestado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, em acórdão assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: 1 STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009. 2 O que o faço revendo posicionamento anterior: vide, por exemplo, a AC 741580-3, de minha relatoria. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação,

o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoaço o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008"3. Assim, no caso, a interrupção da prescrição deve retroagir à data da propositura da execução, que ocorreu, como se viu, antes do decurso do prazo de 05 anos. Deve ser afastada, portanto, a prescrição pronunciada na decisão agravada, com o conseqüente prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos. Face ao exposto, estando a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso, para afastar a prescrição pronunciada em primeiro grau e determinar o prosseguimento da execução fiscal em relação ao crédito declarado prescrito. Comuniquem-se ao d. Juízo a quo, via sistema mensageiro, o teor da presente decisão, ficando a Chefia da Divisão Cível autorizada a encaminhar o expediente. Após o trânsito em julgado, baixem à origem para arquivamento. Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0006 . Processo/Prot: 0887205-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/45779. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015975-53.2011.8.16.0035 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Agravado: Joinvilense Cargas Express Ltda. Advogado: César Alves do Nascimento, Ricieri Gabriel Calixto, Roberto Brown de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho:

I - Fazenda Pública do Estado do Paraná interpõe agravo de instrumento contra decisão que recebeu os embargos à execução com efeito suspensivo (fls.16-TJ). Sustenta, em síntese, a impossibilidade jurídica do pedido formulado nos embargos (compensação de precatórios) e a ausência dos requisitos previstos no § 1º do art. 739-A do CPC, especialmente diante das alterações trazidas pela EC 62/2009 ao regime de pagamento dos precatórios. Por fim, requer o provimento imediato do recurso com base no art. 557, §1º do CPC ou a concessão de efeito suspensivo.

II - Para a concessão do postulado efeito é necessária a presença, concomitante, da relevância dos fundamentos que embasam a pretensão da recorrente e a possibilidade da ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Com relação ao primeiro requisito, os argumentos expostos pelo agravante estão de acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário deste Tribunal, o qual sustenta a impossibilidade de compensação de créditos oriundos de precatórios após a edição da EC 62/2009, que estabeleceu um novo regime de pagamento para os precatórios. Além disso, em virtude da aplicação do art. 739-A, § 1º do CPC, devia o juízo de origem ter analisado detalhadamente os requisitos previstos nesse dispositivo e não simplesmente determinado a suspensão da execução fiscal. De igual sorte, está presente a possibilidade de prejuízo ao erário, representada pela interrupção do processo de execução que visa à cobrança do imposto devido ao Estado, o qual integra uma das fontes que abastecem o orçamento público utilizado para o atendimento as necessidades da população. Diante do exposto, concedo o postulado efeito suspensivo, para determinar o prosseguimento da execução fiscal. III - Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-lhe a respeito da presente decisão e solicitando as informações que julgar convenientes, em 10 dias. IV - Intime-se a parte agravada para apresentar resposta, em 10 dias. V - Autorizo, à Chefia da Divisão, a subscrição dos expedientes. VI - Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02026

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	012	0863485-9/01
Ademir Simões	006	0860235-7
Airton Hiroshi Akutsu	017	0883923-0
Alido de Mattos Sabino Junior	034	0889517-6
Alexandre Toscano de Castro	026	0888118-9
Ana Maria Jara Botton Faria	017	0883923-0
Angélica Carnaval Marçola	001	0805074-6
Anita Caruso Puchta	018	0884640-0
Carla Margot Machado Seleme	013	0874501-5/01
Carlos Eduardo Rangel Xavier	021	0887243-3
Carlos Frederico M. d. S. Filho	035	0890135-1
Carlos Pinto Paixão	023	0887621-7
Celso Aparecido do Nascimento	019	0885385-8
Celso Zamoner	003	0848510-1
Cerino Lorenzetti	022	0887345-2
	028	0888393-2
Claudinei Laguna Martins	001	0805074-6
Cláudio Soccoloski	031	0889130-9
Cristiane Maria Haggi F. Grespan	032	0889330-9
Dainê Eunice Rocha Sarkis	017	0883923-0
Daniela de Souza Gonçalves	035	0890135-1
Danielle Ribeiro	009	0862231-7
	033	0889350-1
Danilo Peres da Silva	008	0861685-1
Eduardo Fernando Lachimia	004	0849146-5
	005	0849858-0
Elen Fábila Rak Mamus	001	0805074-6
Elpidio Rodrigues Garcia Júnior	002	0845448-8
Eugênio Sobradriel Ferreira	025	0887921-2
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	007	0860665-5
Fernanda Estela Monteiro Loiacono	029	0888616-0
Fernanda Greca Martins	029	0888616-0
	036	0890237-0
	026	0888118-9
Fernando Martins da Silva	007	0860665-5
Gerson Luiz Dechandt	016	0883687-9
	030	0888686-2
Guilherme Henn	015	0883231-7
Guilherme Soares	021	0887243-3
Heber Lepre Fregne	019	0885385-8
Israel Borges	002	0845448-8
Jean Colbert Dias	029	0888616-0
Jefferson Kaminski	007	0860665-5
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	022	0887345-2
	028	0888393-2
Joceniida A. C. d. L. Santos	010	0862324-7
Jorge Alexandre Dias Ávila	020	0886084-0
José Roberto Gazola	025	0887921-2
Juliana Fabyula Zanella Claumann	009	0862231-7
Juliano Ribas Déa	013	0874501-5/01
	024	0887725-0
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0848510-1
	025	0887921-2
	026	0888118-9
	035	0890135-1
Karem Oliveira	026	0888118-9
Liana Sarmento de Mello Quaresma	003	0848510-1
Luciana Castaldo Colósio	001	0805074-6

Luciano de Quadros Barradas	021	0887243-3
Lucius Marcus Oliveira	007	0860665-5
	013	0874501-5/01
	016	0883687-9
	014	0875785-5
Luiz Eduardo de Castilho Giroto		
Maeva Aracheski	015	0883231-7
Marcelo Nassif Maluf	017	0883923-0
Márcia Daniela C. Giuliangelli	034	0889517-6
Marcio Ari Vendruscolo	024	0887725-0
Márcio Augusto de Freitas	037	0890465-4
Márcio Luiz Blazius	022	0887345-2
	028	0888393-2
Márcio Rodrigo Frizzo	022	0887345-2
	028	0888393-2
Marcos André da Cunha	015	0883231-7
	022	0887345-2
	023	0887621-7
	025	0887921-2
	028	0888393-2
Marcos Massashi Horita	025	0887921-2
Maria Marta Renner Weber Lunardon	035	0890135-1
Maria Misue Murata	001	0805074-6
	028	0888393-2
Maurício Melo Luize	028	0888393-2
Maurício Obladen Aguiar	024	0887725-0
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	013	0874501-5/01
Omires Pedroso do Nascimento	027	0888272-8
Orivaldo Ferrari de O. Junior	027	0888272-8
Patrícia de Barros C. Casillo	030	0888686-2
Paulo Cesar Tieni	008	0861685-1
Rafael Vicente Roglio de Oliveira	002	0845448-8
Reginaldo Martins	029	0888616-0
	036	0890237-0
Renato Luiz Ottoni Guedes	010	0862324-7
Rodrigo Alves Abreu	032	0889330-9
Sabrina Favero	006	0860235-7
	008	0861685-1
	011	0862625-9
Salete Teresinha de Souza	020	0886084-0
Sônia Leticia de Mélio Cardoso	019	0885385-8
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	003	0848510-1
Tereza Cristina B. Marinoni	002	0845448-8
Thelma Hayashi Akamine	007	0860665-5
Valdecy Longonio de Oliveira	033	0889350-1
Valéria dos Santos Tondato	015	0883231-7
Valiana Wargha Calliari	002	0845448-8
Vinícius Teixeira Monteiro	026	0888118-9
Wagner Peter Krainer José	025	0887921-2
Walter da Costa	019	0885385-8
Wilson Martins Matsunaga Junior	027	0888272-8
Wilton Ferrari Jacomini	004	0849146-5
	005	0849858-0
Wolmar Alexandre Antunes Giusti	002	0845448-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0805074-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/159770. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000552 Executivo Fiscal. Agravante: Auto Peças Carretão Ltda. Advogado: Claudinei Laguna Martins, Elen Fábria Rak Mamus, Luciana Castaldo Colósio, Angélica Carnava Marçola. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DISCUSSÃO ACERCA DA PRECLUSÃO QUANTO AO DIREITO DE OPTAR PELA ALIENAÇÃO DO PRECATÓRIO PENHORADO, NOS TERMOS DO ART. 673, § 1º DO CPC CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA INFORMAÇÃO DE QUE O MAGISTRADO A QUO DEFERIU PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO PERDA DO OBJETO RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Auto Peças Carretão Ltda agravou da decisão do MM. Juiz

da 5ª Vara Cível de Maringá que, na execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, afastou a alegação de preclusão para opção do artigo 673, § 1º do Código de Processo Civil. Alega, em síntese: - que foi realizada a penhora sobre precatório; - que a exequente pleiteou, posteriormente, a avaliação do bem penhorado, e o executado, por sua vez, pediu o indeferimento da atualização e consequente aplicação da sub-rogação, nos termos do artigo 673 do CPC; - que o pedido de avaliação foi indeferido, sendo determinada apenas a atualização do crédito; - que a Fazenda Pública então requereu a designação de datas para a alienação judicial, o que foi deferido pelo MM. Juiz a quo; - que o recorrente opôs embargos de declaração dessa decisão, visando sanar omissão quanto ao pedido de sub-rogação; - que o Magistrado entendeu não haver preclusão quanto ao direito de alienação do crédito penhorado; - que o pedido de sub-rogação não foi atendido, ao argumento de que tal instituto não está previsto na LEF; - que, contudo, o CPC deve ser aplicado subsidiariamente às execuções fiscais, especificamente, in casu, o artigo 673; - que a exequente não observou o prazo do § 1º do artigo 673, já que deveria declarar a sua preferência pela alienação, ao invés da sub-rogação, no "prazo de 10 dias contados da realização da penhora"; - que a exequente teve ciência da penhora em 14.08.2009, e somente em 13.10.2009 compareceu aos autos para requerer a avaliação e consequente alienação no crédito precatório; - que houve a preclusão temporal, de acordo com o artigo 183 do CPC; - que a situação não muda em razão da edição da EC 62/2009; - que deve ser dado provimento de plano ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º do CPC; - que, se não for esse o caso, deve ao menos ser dado efeito suspensivo, nos termos do artigo 558 do CPC, pois presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. Não foi concedido o pleiteado efeito suspensivo (fls. 159/161). A Fazenda Pública do Estado do Paraná apresentou contraminuta às fls. 165/176, requerendo o desprovemento do agravo. Após, houve conversão do feito em diligência (fls. 179), a fim de que o Juiz a quo decidisse acerca de pedido de substituição de penhora realizado pela Fazenda Pública Estadual, por ser questão prejudicial à análise do agravo de instrumento, impossível de ser examinada desde logo por este Tribunal. É a breve exposição. 2. É de se negar seguimento ao recurso, eis que perdeu o objeto. Após conversão do feito em diligência, o Magistrado de primeiro grau informou que deferiu o pedido de substituição do bem penhorado (precatório) por outro indicado pela agravada, consoante se verifica no ofício às fls. 189. O agravante interpôs o presente recurso objetivando a reforma do decisum que considerou inexistir preclusão quanto ao direito de alienar o crédito penhorado. Desta forma, tendo sido deferido o pedido realizado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná para a substituição do bem penhorado, não subsiste a constrição do precatório, de modo que a discussão acerca da possibilidade de alienação ou necessidade de sub-rogação não mais se justifica. Esgotado, portanto, o objeto do recurso, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto por Auto Peças Carretão Ltda, razão pela qual nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Curitiba, 01 de março de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator

0002 . Processo/Prot: 0845448-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/314998. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000033 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior, Valiana Wargha Calliari, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: Cristina Motta Hahn. Advogado: Israel Borges, Wolmar Alexandre Antunes Giusti, Rafael Vicente Roglio de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Sumário: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE CONTA-CORRENTE VINCULADA A RECEBIMENTO DE SALÁRIO ART. 649, IV DO CPC. IMPENHORABILIDADE DE CONTA-POUPANÇA COM VALOR DEPOSITADO INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS ART. 649, X DO CPC. DESPROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM QUANTIA SUPERIOR A 20% - ADEQUAÇÃO DA VERBA A FIM DE CUMPRIR COM O ART. 20, § 4º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO SOMENTE NESTE TEMA. Aplicação do art. 20, § 4º do CPC. Matérias de domínio jurisprudencial decisão nos moldes do art. 557 do CPC. I VISTO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face da decisão de fls. 108/109-TJ que, acolhendo a Exceção de Pré-executividade apresentada pela ora agravada nos autos de Execução Fiscal n. 33/1998, declarou a nula a penhora on line ante a impenhorabilidade dos valores, conforme art. 649, incisos IV e X do CPC. Condenou a exequente, ora agravante, ao pagamento dos honorários advocatícios à parte contrária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º do CPC. Inconformada, agrava de instrumento às fls. 02/12-TJ, sustentando que a penhora on line não recaiu sobre salário, mas sim sobre investimento existente em conta corrente, sem caráter alimentar. Tanto é assim que o salário da executada, ora agravada Cristina Motta Hahn, corresponderia a R\$ 1.024,63, enquanto o valor penhorado seria de R\$ 3.797,71, ou seja, três vezes mais. Todavia, caso mantida a decisão, requer a redução dos honorários advocatícios nos ditames do art. 20, § 4º do CPC, vez que o valor fixado representaria 26,33% do valor da causa. Pugna ao final pelo provimento do recurso. O agravo foi recebido nesta instância, sem dedução de pedido liminar (fls. 113-TJ). O Juízo de origem prestou as informações solicitadas, noticiando o cumprimento, pela agravante, do art. 526 do CPC, bem como a manutenção da decisão agravada (fls. 119-TJ). Retornados os autos a este Relator, houve despacho para que se ratificasse a atuação a fim de que constasse como agravada Cristina Motta Hahn, abrindo-lhe prazo para resposta. Contraminuta pela agravada às fls. 132/134, pugnando pelo desprovemento do recurso. É a síntese suficiente. II DECIDIDO Insurge-se a agravante contra a decisão a quo que declarou a nulidade da penhora on line de fls. 67-TJ, por serem os valores impenhoráveis nos ditames do art. 649, incisos IV e X do CPC. Corretíssimo o entendimento do juízo singular. Determina o art. 649, incisos IV e X do Código de Processo Civil:

Art. 649 São absolutamente impenhoráveis: (...) IV os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberdade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo; (...) X até o limite de quarenta (40) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança; Pois bem. Conforme se nota às fls. 67-TJ, o valor penhorado nas contas corrente e poupança da ora agravada perfaz o total de R\$ 3.797,71 (três mil setecentos e noventa e sete reais e setenta e um centavos). Deste montante, R\$ 617,95 (seiscentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos) correspondem ao bloqueio da conta-corrente n. 119-0 (Banco Caixa Econômica Federal, Ag. n. 2833), e R \$ 3.180,06 (três mil cento e oitenta reais e seis centavos) da conta-poupança n. 85828-1 (Banco Caixa Econômica Federal, Ag. 2833). Como bem observado pelo juízo singular, de acordo com os extratos trazidos da conta-corrente (fls. 76/84-TJ) e dos recibos de pagamento de salário (fls. 86/97-TJ), percebe-se que a conta-corrente da agravada era destinada ao recebimento de salário, não havendo depósito de outra natureza. Assim, nos ditames do art. 649, IV do Código de Processo Civil, são considerados impenhoráveis os valores que correspondam à verba salarial, por destinar-se ao sustento próprio e da família, bem como garantir a mínima dignidade da pessoa humana. São julgados deste Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DÉBITO PROVENIENTE DE CONTRATO PARTICULAR DE FOMENTO MERCANTIL (FACTING) - BLOQUEIO JUDICIAL DA CONTA CORRENTE VERBAS SALARIAIS - IMPOSSIBILIDADE IMPENHORABILIDADE - ARTIGO 649, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - VALORES DESTINADOS À SUBSISTÊNCIA DA DEVEDORA E SUAS FILHAS AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIBERAÇÃO DO BLOQUEIO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Os proventos de salário, aposentadoria e a complementação de previdência privada são impenhoráveis, de acordo com o estabelecido no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, sendo impedida qualquer constrição sobre esses valores, quando lançados em conta corrente. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 796736-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 16.11.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA. BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE DE CORRENTISTA VINCULADA AO RECEBIMENTO DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DETERMINADA PELO ART. 649, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALORES DESTINADOS À SUBSISTÊNCIA DA DEVEDORA. LIBERAÇÃO DO BLOQUEIO QUE SE IMPÕE. RECURSO DESPROVIDO. Os proventos de salário, aposentadoria e a complementação de previdência privada são impenhoráveis, segundo art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, o que impede qualquer constrição sobre esses valores, quando lançados em conta corrente. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 820481-7 - Ponta Grossa - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 26.10.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º - A, DO CPC - PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA - DESNECESSIDADE - CONTRADITÓRIO QUE SE EXERCE DE FORMA POSTICIPADA COM O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (ART. 557, § 1º DO CPC) - PRECEDENTES DO STJ. O julgamento de plano pelo relator (art. 557, do CPC) não reclama prévia intimação da parte agravada, ainda que ao recurso se dê provimento (art. 557, § 1º - A do CPC), porque o contraditório pode ser exercido de forma postecipada com o recurso de agravo interno. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA ON LINE QUE ATINGE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE QUE TEM ORIGEM EM PAGAMENTO DE SALÁRIO - PROVA SUFICIENTE DO FATO ALEGADO (ART. 655-A, § 2º DO CPC) - IMPENHORABILIDADE DEMONSTRADA (ART. 649, VI, DO CPC). (TJPR - 3ª C.Cível - A 599552-2/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: Fernando Antonio Prazeres - Unânime - J. 22.09.2009) Em relação ao bloqueio da conta-poupança n. 85828-1, melhor sorte não assiste à agravante. Isto porque, de acordo com as diretrizes processuais civis, considera-se impenhorável até o limite de 40 salários mínimos a quantia depositada em caderneta de poupança (art. 649, X, CPC). Assim, a quantia de R\$ 3.180,06 penhorada da conta-poupança mostra-se muito inferior ao limite mínimo permitido, razão pela qual deve ser considerada nula. É o entendimento jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO E PENHORA DE VALORES EM CONTA-POUPANÇA INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA NOS TERMOS DO ART. 649, X, DO CPC. PRECEDENTES STJ. RECURSO PROVIDO PARA ORDENAR O DESBLOQUEIO. (TJPR - 1ª C.Cível - AI 804081-7 - Foz do Iguaçu - Rel.: Fabio Andre Santos Muniz - Unânime - J. 27.09.2011) APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO PENHORA INSUFICIENTE POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR PRECEDENTES - JULGAMENTO EXTRA PETITA INOCORRÊNCIA IMPENHORABILIDADE DE QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA ATÉ O VALOR DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ SENTENCIANTE POSSIBILIDADE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESCONSIDERAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA EM NOME DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE IMPOSSIBILIDADE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA NOS TERMOS DA SÚMULA 306 DO STJ RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 727981-8 - São João do Triunfo - Rel.: Dimas Orlêncio de Melo - Unânime - J. 08.02.2011) Já em relação aos honorários advocatícios, deve a decisão sofrer reparo. Conforme argüido pela agravante às fls. 10/12-TJ, o valor total bloqueado foi de R\$ 3.797,71, mas a sucumbência arbitrada pelo MM juiz a quo, com fulcro no art. 20, § 4º do CPC, foi de R\$ 1.000,00 (fls. 109-TJ). Ou seja, o limite máximo de 20% foi ultrapassado, chegando a 26,33%. Assim, deve ser minorada a verba correspondente aos honorários advocatícios devida à parte vencedora, a saber, à agravada, devendo ser fixada em 10% sobre o valor constricto de R\$ 3.797,71 (três mil setecentos e noventa e sete reais e setenta e um

centavos), conforme determinação do art. 20, § 4º do CPC. Por se tratar de questões de manifesto domínio jurisprudencial, decido nos moldes do art. 557 do CPC. Provejo o Agravo de Instrumento tão-somente para reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor indevidamente penhorado, a fim de cumprir com a determinação legal do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. III Oficie-se ao Primeiro Grau. IV Intimem-se. V Oportunamente baixem os autos. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. CUNHA RIBAS Relator.

0003 . Processo/Prot: 0848510-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/284503. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0029024-98.2009.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Liana Sarmento de Mello Quaresma. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Celso Zamoner. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I O Estado do Paraná apela da sentença que julgou parcialmente procedentes o pedido dos Embargos à Execução por ele opostos, para excluir somente a cobrança das taxas de combate a incêndio da Execução Fiscal sob nº 1565/2008. O Município de Londrina restou condenado ao pagamento de 70% das custas processuais, e bem como honorários advocatícios fixados em "20% sobre o valor do crédito tributário exigido a título de taxa de combate a incêndio", com fulcro no §4º do art. 20 do CPC. Por outro lado, o embargante restou condenado ao pagamento do restante das custas e os honorários devidos ao procurador do embargado, arbitrado em R\$ 200,00 (fls. 58/63). Em seu recurso, o Estado do Paraná inicialmente reiterou todos os tópicos alegados na inicial, bem como na manifestação de fls. 42/48, "em especial no tocante as preliminares de "Inépcia da Inicial" e "Ausência da Citação Válida". Requereu ainda, a declaração de incompetência absoluta do Juízo da 3ª Vara Cível de Londrina para proferir a sentença recorrida. No mérito, sustenta que a imunidade recíproca não está adstrita aos impostos, devendo o princípio do art. 150, VI "a" da Constituição ser interpretado em sentido amplo; que a taxa de coleta de lixo, não excluída da execução, não preenche os requisitos de divisibilidade e especificidade. Por fim, alega que, no caso, a base de cálculo para cobrança da referida taxa é a metragem das áreas edificadas, o que é vedado pelo art. 145, §2º da Constituição, vez que, a metragem do imóvel já é base de cálculo do IPTU. II Inicialmente, deve ser afastada a preliminar de inépcia da inicial pela inadequação do rito utilizado, pois, em que pese o art. 730 do CPC determinar que a execução contra a Fazenda deva correr por rito especial, a forma de cobrança de tributos por parte da própria Fazenda segue as disposições da Lei 6.830/80. Assim, aplicando-se as regras de conflito aparente de normas, sendo a LEF uma lei especial que visa regular as execuções fiscais, deve ser utilizada em detrimento do Código de Processo Civil, que é norma geral, devendo este ser aplicado apenas no que a lei específica for omissa. Em relação à nulidade da citação, conforme já decidido pelo juízo monocrático, embora a mesma não tenha ocorrido na pessoa do Procurador Geral do Estado, o oferecimento dos presentes embargos à execução dentro do prazo, supriu a falta de citação, nos termos do §1º do art. 214 do CPC. Deste modo, afasto também a preliminar de ausência de citação válida. Também não merece ser acolhida a incompetência absoluta do juízo da 3ª Vara Cível de Londrina, embora haja previsão pelo inciso VII, "i", do art. 101 da Constituição do Estado do Paraná de que a competência para julgar ações que figurem como partes Estado e Município, seja originária deste Tribunal de Justiça. Isto porque predomina o entendimento de que a regra do comando normativo supra mencionado não é literalmente aplicada quando não se verifica, no caso concreto, conflitos interesses de natureza político-administrativa. Neste sentido, cito o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. TAXAS MUNICIPAIS. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 101, VII, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO INCIDÊNCIA. AUSENTE RELEVANTE CONFLITO POLÍTICO- ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. FEITO DEVOLVIDO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. (Apelação Cível Originária nº 736.053-8. Rel. Des. Dulce Maria Ceccoli 1ª C. Cível em composição integral. j. 19/07/2011). Do corpo deste acórdão retira-se: No mesmo sentido há julgados do Supremo Tribunal Federal, referentes ao dispositivo análogo da Constituição Federal. Confira-se: ACO-Agr 509/DF, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 29/08/1997; ACO- Qo 379/PB, Pleno, Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, DJ 05/09/03; ACO- Agr 641/AC, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 03/06/2005. Por fim, no que diz respeito à interpretação ampla do Princípio Constitucional da Imunidade Recíproca, de modo a abranger também as taxas, melhor sorte não assiste ao Estado-apelante. O art. 150, VI, "a" da Constituição Federal veda expressamente a instituição de impostos por parte dos entes públicos, em relação ao patrimônio, renda e serviços uns dos outros. Portanto, o texto constitucional é claro quanto ao alcance de sua norma, não havendo que falar em interpretação ampla. Com relação ao tema, confira os recentes julgados das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - INTERPOSIÇÃO PELO ESTADO DO PARANÁ CONTRA O MUNICÍPIO DE LONDRINA - PRIMEIRO APELO - TAXA DE COLETA DE LIXO - CONSTITUCIONALIDADE - SERVIÇO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL - OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 145, II E § 2º, DA CF - INOCORRÊNCIA - IMUNIDADE RECÍPROCA - NÃO EXTENSÍVEL ÀS TAXAS - RECURSO (1) DESPROVIDO - SEGUNDO APELO - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS TAXAS REFERENTES AOS ANOS DE 1999, 2000 E 2001 - CONTAGEM DO PRAZO QUE SE INICIA COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, COM O LANÇAMENTO DO TRIBUTO - ART. 174 DO CTN - NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO - TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E ILUMINAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇO PRESTADO EM PROL DA COLETIVIDADE - ILEGALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA - TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA INSTITUI-LA - INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 232, INCISO III, E 234 (REFERENTE À EXPRESSÃO COMBATE A INCÊNDIO)

DA LEI MUNICIPAL Nº 7303/97 - JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE - RECURSO (2) DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 588.425-3. Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 3ª C. Cível. j. 21/09/2010) (sem destaque no original). TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO MUNICÍPIO DE LONDRINA EM FACE DO ESTADO DO PARANÁ - IMUNIDADE CONSTITUCIONAL QUE NÃO ABARCA AS TAXAS. COLETA DE LIXO - CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO MEDIANTE TAXA - SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL - ENUNCIADO N.º 5 DAS CÂMARAS DESTES TRIBUNAL ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. O artigo 150, VI, "a", da CF traz a imunidade recíproca entre União, Estados, Distrito Federal e Município no tocante à instituição de impostos. Na coleta de lixo há a prestação do serviço de forma individualizada, pois há o recolhimento do lixo em cada imóvel, razão pela qual a exação mediante taxa é considerada constitucional, pois em conformidade com o artigo 145, II, da CF e artigo 77 do CTN. (Apelação Cível nº 736.138-6. Rel. Des. Sílvio Dias 2ª C. Cível. j. 18/01/2011). Vale dizer também que o entendimento quanto à legitimidade da cobrança da taxa de coleta de lixo pela municipalidade já foi pacificada através do Enunciado nº 5 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Paraná, que assim dispõe: É legítima a cobrança da taxa de coleta de lixo, quando instituída por Lei Municipal como contraprestação de serviço essencial, específico e divisível, efetivamente realizado ou posto à disposição do contribuinte. Assim, totalmente possível a cobrança de referida taxa pelo Município de Londrina, pois que, além de não ser abrangida pela imunidade, esta passou a ser constitucional a partir do ano de 2002, com o advento da Lei Municipal 8.671/2001, a qual trouxe mudança à Lei Municipal 7.303/1997, uma vez que nesta não havia previsão de especificidade e divisibilidade da taxa. Portanto, a partir do ano de 2002 a remuneração deste serviço reuniu os requisitos da especificidade e divisibilidade. Específico, pois pode ser destacado em unidades autônomas; divisível, pois que suscetível de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários (art. 79, incisos I e II do CTN). Diante do exposto, nego provimento à apelação cível. III Intime-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Juiz Conv. Pérciles Bellusci de Batista Pereira, Relator 0004 . Processo/Prot: 0849146-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/287074. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000817-65.2006.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: João Moreira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Josely Ditttrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE CÂMBÉ em face da r. sentença de fls. 15/17 proferida nos autos de execução fiscal nº 385/2006, por meio da qual a MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé, de ofício, reconheceu a prescrição dos créditos tributários, julgando extinta a execução fiscal. Inconformado, o apelante aduz, preliminarmente, a nulidade da decisão, por ter sido reconhecida a prescrição sem a sua prévia oitiva. No mérito, sustenta, em síntese, que a constituição definitiva do crédito ocorreu quando do vencimento da última parcela constante no carnê de IPTU, em novembro de 2001 e que a inscrição em dívida ativa suspendeu por 180 dias o prazo prescricional, de modo que a execução foi ajuizada antes de consumada a prescrição. Requer o recebimento e provimento do recurso, declarando-se a nulidade da sentença, ou alternativamente, a sua reforma, afastando-se a prescrição declarada pelo Juízo de primeiro grau. É o relatório. DECIDO. O recurso não merece seguimento. Afaste-se, de início, a arguição de nulidade da sentença, tendo em vista que a prescrição do crédito tributário, que em nada se confunde com a prescrição intercorrente disciplinada pelo art. 40 da LEF, pode ser reconhecida de ofício sem que seja necessária a prévia intimação da Fazenda Pública, a teor do disposto no art. 219, § 5º, do CPC, conforme súmula nº 409 do STJ.1 Superada a preliminar, no mérito, observa-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em 27/12/2006 (fl. 2v), para a cobrança de IPTU e taxas do exercício de 2001. O marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito (art. 174 do CTN), que é, segundo lição de Paulo de Barros Carvalho, "... expressão que o legislador utiliza para referir-se ao ato de lançamento regularmente comunicado (pela notificação) ao devedor". Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso (IPTU), deve ser considerada a data do vencimento da obrigação prevista no carnê, como, aliás, reconhece o próprio apelante. Nessa linha de raciocínio: EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DO PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA- CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. 1. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU 1 "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)." é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido considerou a data da inscrição em dívida ativa como marco inicial do lustro prescricional. 3. Necessidade do retorno dos autos à origem para a análise da incidência da prescrição à luz do entendimento jurisprudencial do STJ. 4. Impossibilidade de reconhecimento de suposto fático da prescrição em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido.2 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO- DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/ STJ. Contudo, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública (...).3 No caso em exame,

consta da CDA de fl. 03 que o IPTU e taxas do exercício de 2001 venceram em 10/03/2001. Como a execução foi ajuizada apenas em 27/12/2006 (05 anos e 09 meses depois), resta evidente a consumação da prescrição do crédito relativo a tal exercício. 2 Resp 1116929/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, Dje 18/09/2009. 3 AgRg no Ag 1310091/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, Dje 24/09/2010. Ademais, ainda que, por suposto, pudesse ser considerada a data do vencimento da última parcela (novembro de 2001), do mesmo modo a pretensão executiva, quando do ajuizamento do feito, já se encontrava fulminada pela prescrição. Com efeito, diversamente do alegado no recurso, são inaplicáveis, no caso, as disposições da LEF a respeito da prescrição. De tal modo, não há como prevalecer o disposto no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, que estabelece a suspensão do prazo prescricional por 180 dias quando da inscrição do crédito em dívida ativa, em relação à regra do art. 174 do CTN, por ter este último status de Lei Complementar. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do STJ: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. (...) 2. Segundo disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com redação anterior à LC n. 118/2004, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário é contado da data da sua constituição definitiva, e se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. 3. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão- somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN. (...) 4 4 Resp 1164878/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, Dje 01/09/2010. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL LEI 6.830/80, ART. 2º, § 3º - SUSPENSÃO POR 180 DIAS - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. 1. A norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN (...).5 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO INATACADO DA DECISÃO SINGULAR. SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES. (...) 3. "A suspensão de 180 dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, aplica-se, tão-somente, às dívidas de natureza não-tributária. Porquanto, a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN" (AgResp 1.016.424/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Dje 17.06.08). (...) 6 PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 174 DO CTN 2º, § 3º, DA LEF - INOCORRÊNCIA. A suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, sofre 5 Resp 1165216/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, Dje 10/03/2010. 6 AgRg no Resp 970.802/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2008, Dje 18/12/2008. as limitações impostas pelo art. 174 do CTN, já que este indica como termo a quo da prescrição a data da constituição do crédito, o qual somente se interrompe pelos fatos nele listados, que não incluem a inscrição do 7 crédito tributário na dívida ativa. Ainda, no mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados deste Tribunal: Apelação Cível nº 836.189-5, Rel. Des. Dulce Maria Ceconi, Dje 02/12/2011; Apelação Cível nº 835.774-0, Rel. Des. Sílvio Dias, Dje 02/12/2011; Apelação Cível nº 836.087-6, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, Dje 02/12/2011. Correta, portanto, a r. sentença recorrida. Nessas condições, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação, porque em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e desta Corte. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 02 de março de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0005 . Processo/Prot: 0849858-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286827. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000805-51.2006.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Sebastião Francisco de Assis. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Josely Ditttrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE CÂMBÉ em face da r. sentença de fls. 14/16 proferida nos autos de execução fiscal nº 755/2006, por meio da qual a MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé, de ofício, reconheceu a prescrição dos créditos tributários, julgando extinta a execução fiscal. Inconformado, o apelante aduz, preliminarmente, a nulidade da decisão, por ter sido reconhecida a prescrição sem a sua prévia oitiva. No mérito, sustenta, em síntese, que a constituição definitiva do crédito ocorreu quando do vencimento da última parcela constante no carnê de IPTU, em novembro de 2001 e que a inscrição em dívida ativa suspendeu por 180 dias o prazo prescricional, de modo que a execução foi ajuizada antes de consumada a prescrição. Requer o recebimento e provimento do recurso, declarando-se a nulidade da sentença, ou alternativamente, a sua reforma, afastando-se a prescrição declarada pelo Juízo de primeiro grau. É o relatório. DECIDO. O recurso não merece seguimento. Afaste-se, de início, a arguição de nulidade da sentença, tendo em vista que a prescrição do crédito tributário, que em nada se confunde com a prescrição intercorrente disciplinada pelo art. 40 da LEF, pode ser reconhecida de ofício sem que seja necessária a prévia intimação da Fazenda Pública, a teor do disposto no art. 219, § 5º, do CPC, conforme súmula nº 409 do STJ.1 Superada a preliminar, no mérito,

observa-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em 27/12/2006 (fl. 2v), para a cobrança de IPTU e taxas do exercício de 2001. O marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito (art. 174 do CTN), que é, segundo lição de Paulo de Barros Carvalho, "... expressão que o legislador utiliza para referir-se ao ato de lançamento regularmente comunicado (pela notificação) ao devedor". Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso (IPTU), deve ser considerada a data do vencimento da obrigação prevista no carnê, como, aliás, reconhece o próprio apelante. Nessa linha de raciocínio: EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DO PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA - CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. 1. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU 1 "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)." é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido considerou a data da inscrição em dívida ativa como marco inicial do lustro prescricional. 3. Necessidade do retorno dos autos à origem para a análise da incidência da prescrição à luz do entendimento jurisprudencial do STJ. 4. Impossibilidade de reconhecimento de suporte fático da prescrição em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido. 2 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Contudo, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública (...). 3 No caso em exame, consta da CDA de fl. 03 que o IPTU e taxas do exercício de 2001 venceram em 10/03/2001. Como a execução foi ajuizada apenas em 27/12/2006 (05 anos e 09 meses depois), resta evidente a consumação da prescrição do crédito relativo a tal exercício. 2 REsp 1116929/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 18/09/2009. 3 AgRg no Ag 1310091/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 24/09/2010. Ademais, ainda que, por suposto, pudesse ser considerada a data do vencimento da última parcela (novembro de 2001), do mesmo modo a pretensão executiva, quando do ajuizamento do feito, já se encontrava fulminada pela prescrição. Com efeito, diversamente do alegado no recurso, são inaplicáveis, no caso, as disposições da LEF a respeito da prescrição. De tal modo, não há como prevalecer o disposto no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, que estabelece a suspensão do prazo prescricional por 180 dias quando da inscrição do crédito em dívida ativa, em relação à regra do art. 174 do CTN, por ter este último status de Lei Complementar. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do STJ: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. (...) 2. Segundo disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com redação anterior à LC n. 118/2004, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário é contado da data da sua constituição definitiva, e se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. 3. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN. (...) 4 4 REsp 1164878/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL LEI 6.830/80, ART. 2º, § 3º - SUSPENSÃO POR 180 DIAS - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. 1. A norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN (...). 5 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO INATAÇADO DA DECISÃO SINGULAR. SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES. (...) 3. "A suspensão de 180 dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, aplica-se, tão-somente, às dívidas de natureza não-tributárias. Porquanto, a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN" (AgREsp 1.016.424/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 17.06.08). (...) 6 PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 174 DO CTN 2º, § 3º, DA LEF - INOCORRÊNCIA. A suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, sofre 5 REsp 1165216/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010. 6 AgRg no REsp 970.802/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 18/12/2008. as limitações impostas pelo art. 174 do CTN, já que este indica como termo a quo da prescrição a data da constituição do crédito, o qual somente se interrompe pelos fatos nele listados, que não incluem a inscrição do 7 crédito tributário na dívida ativa. Ainda, no mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados deste Tribunal: Apelação Cível nº 836.189-5, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, DJe 02/12/2011; Apelação Cível nº 835.774-0, Rel. Des. Silvio Dias, DJe 02/12/2011; Apelação Cível nº 836.087-6, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, DJe 02/12/2011. Correta, portanto, a r. sentença recorrida. Nessas condições, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, porque em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e desta Corte. Após o trânsito em julgado,

dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelares necessárias. Intimem-se. Curitiba, 02 de março de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0006 . Processo/Prot: 0860235-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/415141. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000066 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Agravado: Cristiane Regina Ferreira de Mello. Advogado: Ademir Simões. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I O Município de Londrina agrava da decisão por meio da qual o juízo de origem julgou extinta a execução fiscal com base nos arts. 598 e 269, IV do CPC, tendo em vista a decorrência da prescrição do débito tributário referente aos exercícios de 2003 e 2004. O Município restou condenado, ainda, ao pagamento de 70% das custas processuais (fls. 26/27-TJ). Sustenta, basicamente, ausência da prescrição quinquenal, com relação ao débito tributário do exercício de 2003, pois houve parcelamento da dívida por parte do executado, o que implica no reinício da contagem do prazo prescricional. E com relação ao débito tributário do exercício de 2004, alega o disposto no art. 189, I, do CPC e a utilização do disposto da Súmula 106-STJ. II Verifica-se, através do documento de fls. 09-TJ, que o executado parcelou suas dívidas tributárias referentes ao pagamento de IPTU do exercício de 2003 em 27/08/2007. Conforme inteligência do inciso IV do parágrafo único do art. 174 do CTN, a prescrição se interrompe "por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor". Ora, o parcelamento realizado pelo devedor nada mais significa do que o próprio reconhecimento do débito existente com o credor. Deste modo, o prazo para a contagem da prescrição é reiniciado a partir do momento em que o devedor deixa de adimplir alguma das parcelas acordadas. Guardadas as devidas proporções, este tem sido o entendimento deste Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - VIABILIDADE DE SUA DECRETAÇÃO EX OFFICIO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AFASTADA - DÉBITOS TRIBUTÁRIOS OBJETO DE TERMO DE ACORDO E PARCELAMENTO (TAP) - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL REINICIADO NA DATA DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO (16/06/03) - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO DOS EXECUTADOS (03/03/06) - CRÉDITOS OBJETO DE PARCELAMENTO QUE NÃO SE ENCONTRAM PRESCRITOS - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUANTO AO CRÉDITO DA GIA/ICMS DE DEZEMBRO/2000 QUE NÃO FOI ABRANGIDO PELO PARCELAMENTO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível 634.010-3. Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 3ª C. Cível. j. 16/03/2010) (destaque). Observe-se que a última parcela foi paga em 09/10/2007, sendo que a exequente poderia ajuizar a presente ação até 09/10/2012. A execução fiscal foi proposta em 16/02/2009, dentro do prazo prescricional, portanto. Com relação ao débito tributário do exercício de 2004, conforme CDA de fls. 10-TJ, o vencimento do tributo do ano de 2004 se deu, respectivamente, em 18/02/2004. Portanto, se a execução foi proposta em 16/02/2009, não há que se falar em prescrição, eis que o ajuizamento se deu dentro do prazo quinquenal, contado do vencimento de cada tributo. Ademais, em que pese o despacho citatório ter ocorrido em 27/02/2009, neste caso, aplica-se o art. 219, § 1º do CPC, ou seja, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, sendo apenas imputável ao Judiciário a demora de 11 dias para a prolação do despacho que interrompe a prescrição. Passível de aplicação, portanto, do teor da Súmula 106 do STJ, pois a demora para se determinar a citação (e com isso interromper a prescrição) foi apenas do mecanismo judiciário, não podendo ser punido o credor que ajuizou antes do decurso da prescrição. Insta salientar que o ajuizamento se deu sob a égide da nova redação dada pela LC 118/2005 ao art. 174, I do CTN, que passou a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação. Neste sentido, cito a seguinte decisão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DO INCIDENTE DE DEFESA. DISCUSSÃO DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA E DE NULIDADES SOBRE A FORMA DO TÍTULO EXECUTIVO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE TAIS MATÉRIAS PELA VIA DE EXCEÇÃO. QUESTÃO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO RECORRIDA REFORMADA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ART. 515, § 1º C/C § 3º, DO CPC. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC Nº 118, EM 09.06.2005, A QUAL DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DO CTN. CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO A TRIBUTOS DO EXERCÍCIO DO ANO DE 1999 A 2006. DESPACHO DE CITAÇÃO PESSOAL OCORRIDO ANTES DO DECURSO DO LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC 118/2005. PRECEDENTES DO TJ/PR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONSUMADA. COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIÇO PÚBLICO NÃO REMUNERADO NA FORMA DE TAXA. ART. 145, II DA CF/88. SÚMULA Nº 670 DO STF. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA PARA ADMITIR O PROCESSAMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, POR CABÍVEL NO CASO CONCRETO, E, NO MÉRITO, JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ALUSIVO A TIP. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE (Agravo de Instrumento nº 630.381-1. Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz 3ª C. Cível. j. 16/03/2010) (destaque). Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, dou

provimento ao presente agravo de instrumento, determinando o prosseguimento da execução fiscal. III Intime-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Juiz Conv. Pérciles Bellusci de Batista Pereira, Relator

0007. Processo/Prot: 0860665-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/422648. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018718-21.2010.8.16.0019 Execução Fiscal. Agravante: Mercadomóveis Ltda.. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Jefferson Kaminski. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Thelma Hayashi Akamine, Fernanda Bastos Kamradt Guerra. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Ditttrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RELATÓRIO Por brevidade, adoto o relatório da decisão proferida pelo II. Des. Eugenio Achille Grandinetti, às fls. 422/424: "Cuida-se de Agravo de instrumento interposto por MERCADOMÓVEIS LTDA., diante de decisão interlocutória proferida à fl. 385 dos autos nº 18718/2010 de embargos à execução fiscal em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, por meio do qual o Juízo a quo recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo (cópia à fl. 417/TJ). Aduz o agravante, em suma que (a) a supressão do efeito suspensivo do recurso de apelação em sede de embargos à execução gerará lesão grave e de difícil reparação; (b) a execução fiscal versa sobre crédito de ICMS o qual foi sujeito a pedido administrativo de pagamento mediante crédito de precatório (pedido de compensação n. 07.488.504-7); (c) no que tange a plausibilidade do bom direito, verifica-se que (c.1) o débito exequendo foi objeto de "baixa administrativa", o qual nos termos do artigo 78, § 2º da CF detém poder liberatório para pagamento de tributos; (c.2) o STJ decidiu no RESP 774.179 que o pedido administrativo de compensação suspende a exigibilidade do crédito; (d) em relação ao perigo de lesão grave ou de difícil reparação, constata-se que o prosseguimento da execução fiscal (d.1) pode acarretar na perda definitiva do bem penhorado, ocasionando a ineficácia do direito perseguido; (d.2) pode acarretar em decisões antagonônicas, em razão da tramitação de mandado de segurança na seara administrativa e do RE 566349/MG, devendo, assim, ocorrer a suspensão nos termos do art. 265, IV, "a", do CPC. " O pleiteado efeito suspensivo foi indeferido às fls. 422/424. Em suas informações, o MM. Juiz comunicou a manutenção da decisão agravada, bem como o cumprimento do disposto no art. 526 do CPC pela agravante (fl. 432-TJ). Com as contrarrazões da agravada (fl. 430-TJ), vieram-me os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. O recurso não merece seguimento. Da análise dos autos, verifica-se que os embargos à execução interpostos pelo ora agravante foram julgados extintos, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do objeto. Por conseguinte, a apelação não poderia ter sido recebida também no efeito suspensivo, uma vez que o art. 520, V, do Código de Processo Civil estabelece que a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando o juiz rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Nesse entendimento, destacam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "Processo civil - recurso especial - agravo de instrumento execução fiscal - certidão de dívida ativa - título extrajudicial embargos à execução improcedentes - execução definitiva. (...) O título extrajudicial goza de executividade, além de certeza, liquidez e exigibilidade. Improcedentes os embargos, tais características são reforçadas, devendo a execução seguir com a prática de todos os atos ante a interposição de recurso com efeito apenas devolutivo. Recurso especial provido." 1 "Processual civil. Recurso especial. Agravo regimental. Embargos à execução de título extrajudicial. Procedência parcial. Apelação. Efeito devolutivo. Execução definitiva (arts. 520, v, 542, § 2º, e 587, do CPC). I. A apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos do devedor surte efeito apenas devolutivo, como dispõe o art. 520, V, da Lei Instrumental Civil, devendo prosseguir a ação executiva de forma definitiva, de acordo com a norma do art. 587 do referido diploma. II. Agravo desprovido." 2 Correta, então, a decisão do juiz a quo que recebeu o recurso de apelação em seu efeito devolutivo, eis que em conformidade com o citado dispositivo legal. O recebimento do apelo no efeito devolutivo se dá ex vi legis, independentemente de qualquer outra circunstância. Não obstante, a parte pode pleitear a concessão da medida de antecipação da tutela recursal (art. 558 do CPC), para o fim de prosseguir a execução como provisória. 1 STJ, 2ª T, Resp 515213/RS, rel. Min. Franciulli Neto, DJ: 05.04.2004. 2 STJ, 4ª T, AGResp 579484/DF, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ: 19.04.2004. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. APELAÇÃO PENDENTE. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É definitiva a execução fiscal após o julgamento dos embargos de devedor, ainda que pendente apelação, que deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. 2. "Contudo, após a edição da Lei 9.139, de 30.11.95, que deu nova redação ao artigo 558, parágrafo único, do CPC, restou prevista a possibilidade de, a requerimento da parte interessada e mediante a comprovação de que o prosseguimento da execução provocaria lesão grave e de difícil reparação, ser concedido efeito suspensivo ao recurso de apelação até o pronunciamento definitivo do órgão julgador" (REsp 351.772/SC, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 18.03.02) (...). 4. Agravo regimental não provido." 3 Como prevê o citado dispositivo legal, o relator poderá suspender, até o pronunciamento definitivo da Câmara, o cumprimento da decisão, da qual possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Na hipótese em exame, todavia, nenhum desses requisitos se faz presente. Primeiro, porque não são relevantes as alegações da agravante no sentido de que a norma prevista no artigo 78 do ADCT admite o "pagamento", pois: 3 STJ, REsp nº. 918.502/RJ, da 2ª T do STJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, in DJU de 01/08/2007. a) a natureza jurídica do instituto em questão, conforme orientação dominante da Corte, não é de pagamento, mas sim compensação (art. 156, I e II do CTN), por não se amoldar às hipóteses do art. 162 do CTN4, o que atrai a regra que veda, em sede de embargos à execução, a discussão a respeito da possibilidade de compensação de débitos fiscais com créditos de precatórios (art. 16, §3º, da LEF), admitindo-se apenas, quando

muito, a alegação da existência de pedido formulado na seara administrativa ou de provimento judicial determinando a compensação. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do STJ, valendo citar o AgRg 740396/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, e o AgRg no REsp 1094449/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO; b) de todo modo, esta Corte pacificou o entendimento de que a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6335/2010 enseja a inadmissão da compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista pelo art. 78, § 2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, o que esvazia o conteúdo das razões em que se fundam os embargos e o recurso de apelação5, não havendo que se falar em convalidação, porquanto esta se refere aos pedidos de compensação que já haviam sido deferidos ao tempo da entrada em vigor da EC nº 62/2009, o que não é o caso dos autos. Nessa linha de raciocínio: 4 Nesse sentido: TJPR - 2ª C. Cível - AC 0654028-1 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - J. 20.04.2010; Acórdão nº 29722 2ª Câmara Cível - Rel.: Des. Lauro Laertes de Oliveira - Por maioria - J. 18.09.2007; Acórdão 30422 2ª Câmara Cível Rel. Des. Valter Ressel DJ 27/10/2007. 5 Nesse sentido, a súmula nº 20 desta Corte, "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010 - PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". "MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ. INDEFERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DA IMPETRANTE DE EXTINGUIR SEUS DÉBITOS FISCAIS MEDIANTE COMPENSAÇÃO DESTES COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS, NA FORMA DO ART. 78, § 2º, DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, QUE ALTEROU O ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTOU O ART. 97 AO ADCT, INSTITUINDO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010. DISPONDO SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS A QUE SE REFERE O ART. 97 DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - A promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6335/2010 constituem fatos novos que conduzem à extinção do processo por superveniente falta de interesse processual, uma vez que não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista pelo art. 78, § 2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, em que se fundamenta o presente pedido"6; "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CESSÃO DE CRÉDITOS. PRECATÓRIOS. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE. (...) 2. A promulgação da Emenda Constitucional nº 062/2009 exterminou o direito à compensação tributária, de modo que eventual provimento jurisdicional aqui seria no mínimo inútil, quicé impossível. 3. Embargos de Declaração rejeitados"7; "TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE COMPENSAÇÃO PENDENTES DE JULGAMENTO IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RAZÃO DA EDIÇÃO DA EC 62/2009. RECURSO DESPROVIDO. Após a edição da Emenda Constitucional 62/2009 que conferiu aos Estados, Distrito Federal e Municípios, moratória com previsão de regime especial para o pagamento dos precatórios tanto vencidos quanto vincendos (artigo 97 caput da CF), caberá a cada ente federado escolher a sistemática para a liquidação do precatório, de acordo com o inciso I e II, parágrafo 1º do aludido artigo. O Estado do Paraná através do Decreto 6335/2010 fez a escolha pelo pagamento de seus precatórios na forma do inciso I, parágrafo 1º do art. 97 ADCT, devendo ser observada a previsão do artigo 4º da Emenda Constitucional 62/2009. Portanto, tendo em vista a opção da agravada e o disposto nas referidas disposições legais, não poderá mais ser suspensa a 6 TJPR - Órgão Especial - MSOE 0621781-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jesus Sarrão - Por maioria - J. 21.05.2010. 7 TJPR - Órgão Especial - EDC 0578389-9/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira - Unânime - J. 16.07.2010. exigibilidade do crédito tributário com base em pedido administrativo de compensação"8; "AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA ALEGAÇÃO AFASTADA MATERIA QUE NÃO EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DE PAGAMENTO VIA APRESENTAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS - PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 - CONCESSÃO DE MORATÓRIA AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS (ART. 97, CAPUT, DO ADCT), ABRANGENDO OS PRECATÓRIOS VENCIDOS, INCLUSIVE OS ENQUADRADOS NO REGIME DO ART. 78 DO ADCT (ART. 97, §15º, DO ADCT) - OPÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ PELA SISTEMÁTICA DO ART. 97, §1º, I E §2º DO ADCT (DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010) - INADMISSÃO DA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS, NA FORMA ANTERIORMENTE PREVISTA PELO ART. 78, § 2º, DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000, CONFORME ENTENDIMENTO DO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE (MS 621.781-2) (...) PEDIDO DE SUSPENSÃO EXECUÇÃO EM RAZÃO DE HAVER REALIZADO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO

APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09 NÃO MAIS SE APLICA A ORIENTAÇÃO DE QUE O PEDIDO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO SUSPENDERIA A EXECUÇÃO FISCAL (...) 8 TJPR - 2ª C. Cível - AI 0715363-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Sílvio Dias - Unânime - J. 07.12.2010. 1. A exceção de pré-executividade é incidente que somente pode ser conhecido quando dispuser de matérias que não exijam dilação probatória, como é o caso dos autos. 2. A promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6335/2010, que dispõe sobre o novo regime especial de precatórios, enseja a inadmissão da compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista pelo art. 78, § 2º, do ADCT. 3. Não há razão para suspender a execução em razão de pendência de julgamento de incidente de inconstitucionalidade do Decreto nº 418/07, pois este não se impõe ao presente feito. 4. Em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 62/09 não mais se aplica a orientação no sentido de que a pendência de análise de pedido de compensação de débitos fiscais com créditos de precatório acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 5. Sob pena de supressão de instância, não se pode examinar o pedido de nomeação de precatórios à penhora, motivo pelo qual, este pedido não deve ser conhecido⁹; Ademais, observe-se que, na contramão do asseverado pela agravante, o reconhecimento de repercussão geral no RE nº 566.349 não é causa de suspensão de processos, mas apenas da tramitação dos recursos extraordinários versando sobre a mesma matéria (art. 543-B, § 1º, do CPC), o que evidentemente não é o caso dos autos. E segundo, porque, não se verifica que o prosseguimento da execução possa causar dano grave de difícil ou incerta reparação à agravante. 9 TJPR - 1ª C. Cível - AI 0693847-4 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rubens Oliveira Foutoura - Unânime - J. 23.11.2010. É que não se consideram definitivas as execuções fiscais enquanto não transitada em julgado a sentença proferida nos embargos à execução, ante o disposto na lei especial que rege a matéria arts. 21, 24, I e 32, §2º, da LEF, que assim prevêem: Art. 21 - Na hipótese de alienação antecipada dos bens penhorados, o produto será depositado em garantia da execução, nos termos previstos no artigo 9º, inciso I. Art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados: I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos; Art. 32. Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos: (...) §2º Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do juízo competente. Sobre o assunto, leciona Humberto Theodoro Jr. que "(...) a regra especial do art. 32, §2º da Lei n. 6.830 cria um regime específico para o executivo fiscal, visto que somente permite à Fazenda Pública levantar as importâncias depositadas judicialmente 'após o trânsito em julgado'. Vale dizer que o legislador foi, nesse particular, mais rigoroso do que com a própria execução provisória, visto que, nesse tipo de procedimento, o credor pode, na pendência do recurso sem efeito suspensivo, obter o levantamento das importâncias depositadas, desde que preste caução (...). A explicação para esse rigorismo se deve, naturalmente, à enorme dificuldade que o devedor terá de enfrentar para reaver as importâncias embolsadas pela Fazenda Pública, caso saia vitorioso em seu recurso. Daí a cautela legal de apenas permitir o levantamento de todos os depósitos judiciais verificados na execução fiscal depois de consolidada a sentença pelo trânsito em julgado. A regra deduzida do art. 587 do CPC, de que, durante a apelação sem efeito suspensivo, a execução de título extrajudicial retoma curso como definitiva, não deve prevalecer, em sua plenitude, para a execução fiscal, em face da prevalência do art. 32, §2º, da Lei n. 6.830, que condicionou à coisa julgada a entrega à Fazenda Pública do dinheiro depositado judicialmente para segurança do juízo"¹⁰. Portanto, se há previsão legal no sentido de que o depósito judicial em dinheiro somente será levantado após o trânsito em julgado da decisão e que a adjudicação só é possível caso rejeitados os embargos, não há que se falar em perigo de lesão irreparável à agravante, tanto mais se ela não apontou em seu recurso qual o dano decorrente de eventual alienação antecipada dos créditos de precatório penhorados, único ato expropriatório passível de ser praticado no curso da execução, lembrando que, como se viu, no caso de alienação antecipada, o valor da venda ficará depositado em juízo até a solução definitiva dos embargos. Na verdade, ao menos enquanto a execução estiver garantida por créditos de precatório, tal requisito certamente não restará caracterizado, pois tal bem, à evidência, não se trata de ativo circulante da empresa capaz de prejudicar sua atividade comercial com a sua alienação em hasta pública. De tal modo, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, não há como ser deferida a medida pleiteada, conforme entendimento desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - PRETENSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - EXCEPCIONALIDADE - INVIABILIDADE NO CASO - REQUISITOS DO ART. 558 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO PREENCHIDOS - DECISÃO MANTIDA" Para a atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação, com fundamento no art. 558 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil, faz-se necessária a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação e, ainda, que a fundamentação exposta seja relevante. Não estando presentes tais requisitos, inviável é a atribuição do efeito suspensivo pretendido. Recurso conhecido e desprovido"¹¹. Diante desse contexto, a decisão singular não merece qualquer reparo, eis que proferida de acordo com o entendimento da jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento (art. 557, caput, do CPC). 10 THEODORO JR., Humberto. Lei de Execução Fiscal. 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 193/194. 11 TJPR, Acórdão nº 8836, 15ª Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. Fábio Haick Dalla Vecchia, julg. 15/08/2007, DJ. 24/08/2007. Comunique-se ao d. Juízo a quo o teor da presente decisão, ficando a chefia da Divisão Cível autorizada a assinar os necessários expedientes. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas

necessárias. Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora
0008 . Processo/Prot: 0861685-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/415306. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.0000047 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Danilo Peres da Silva, Sabrina Favero, Paulo Cesar Tieni. Agravado: Vanderlei Gomes Henriques. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I O Município de Londrina agrava da decisão por meio da qual o juízo de origem declarou a prescrição dos créditos tributários relativos às CDA's de fls. 10/11-TJ (exercícios de 1993 e 1994), condenando-o ao pagamento de 50% das custas processuais (fls. 64/65-TJ). Sustenta, basicamente, ausência da prescrição quinquenal; a aplicação da Súmula 106 do STJ; e a aplicação do art. 219, §1º do CPC, segundo o qual os efeitos da citação devem retroagir à data da propositura da ação. O agravado não apresentou resposta. II Os argumentos do agravante não merecem prosperar, conforme se verá a seguir. A presente execução foi ajuizada em 17/04/1998 visando a cobrança dos débitos tributários dos exercícios de 1993, 1994, 1996 e 1997. A citação foi ordenada em 20/04/1998, sendo que em junho deste mesmo ano o Sr. Oficial de Justiça devolveu o mandado sem o devido cumprimento (fls. 16-TJ). Após a primeira tentativa de citação, a exequente somente conseguiu localizar o executado em 29/10/1999 (certidão de fls. 29-TJ), momento em que houve a interrupção do prazo prescricional. Observe que a presente execução fiscal foi proposta sob a vigência da antiga redação do art. 174, I do CTN, que previa que o marco interruptivo da prescrição seria a citação pessoal do devedor. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA DEVEDORA. INTERVENÇÃO VOLUNTÁRIA DE TERCEIRO INTERESSADO APÓS O TRANSCURSO DE MAIS DE 11 ANOS DA DATA DO VENCIMENTO DO ÚLTIMO DÉBITO EXECUTADO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, CAPUT DO CTN. AUSÊNCIA DE QUALQUER FATO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN, COM REDAÇÃO ANTERIOR A LC 118/2005. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CORRETAMENTE LANÇADA. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE VENCIDO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. OMISSÃO DO JUÍZO "A QUO". FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (Apelação Cível nº 675.202-7, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz 3ª C. Cível. j. 20/07/2010)(grifei). Ademais, o entendimento firmado, inclusive pelo STJ, é no sentido de que o prazo da prescrição quinquenal começa a fluir a partir do dia seguinte ao dia em que o devedor deveria realizar o pagamento do tributo, ou seja, do seu vencimento. Nesse sentido, cito um julgado dessa 2ª Câmara Cível: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA DA DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUENTE E, NA FALTA DE COMPROVAÇÃO DESTA, NO DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DO TRIBUTO ENTENDIMENTO MANIFESTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. De acordo com o art. 174 do CTN, o prazo prescricional tem início no dia seguinte ao do vencimento do tributo e seu termo final com a citação do devedor, face à aplicação do parágrafo único, inciso I do art. 174, com redação anterior à LC 118/05. Tendo a execução sido ajuizada após o decurso de 5 anos da constituição definitiva do débito está comprovada a ocorrência da prescrição da pretensão executiva do Município. Os honorários devem ser fixados de forma equitativa, nos moldes do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser a verba reduzida. (Apelação Cível nº 718.233-8, Rel. Des. Sílvio Dias - 2ª C. Cível. j. 09/11/2010). (destaquei) Assim, à data da citação do executado, 29/10/1999, os créditos cujos vencimentos se deram em 17/11/1993 e 21/07/1994 (CDA's de fls. 10/11-TJ) já se encontravam prescritos. Ademais, não há que se falar em culpa exclusiva da máquina Judiciária, mas sim, em inércia da exequente, que às fls. 18-TJ requereu sobrepostamente do feito pelo prazo de 30 dias, e, no entanto, somente se manifestou requerendo arresto do imóvel objeto da tributação em 29/07/1999 (quando deveria ter solicitado a diligência necessária para a citação 'fato determinado pelo juízo, de ofício, em agosto de 1999 fls. 27). Sabe-se que é dever da exequente realizar os atos essenciais ao prosseguimento da execução, já que corre em seu interesse, não podendo a mesma ser eterna e imprescritível. O princípio da segurança jurídica solicita interpretação do ordenamento tributário, de modo a impedir que o devedor fique eternamente sujeito à ação da Fazenda Pública. Portanto, inaplicável a Súmula 106 do STJ. Neste sentido, cito o seguinte julgado de minha autoria: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 174, I DO CTN. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. INÉRCIA DO EXEQUENTE. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Recurso provido (Agravo de Instrumento nº 820.182-9. Rel. Juiz Subst. 2º Grau Pericles Bellusci de Batista Pereira 2ª C. Cível. j.11/10/2011). Vale observar ainda que, para aplicação do disposto no art. 219, § 1º do CPC, necessário que a citação se faça nos prazos previstos nos parágrafos 2º ou 3º do mesmo artigo. Assim não ocorrendo, não se considerada interrompida a prescrição, como, aliás, prevê o § 4º do referido art. 219. Assim, deve a decisão agravada ser mantida, de maneira que nego seguimento ao presente recurso. III Intime-se. Curitiba, 1º de março de 2012. Juiz Conv. Pérciles B. de Batista Pereira, Relator.
0009 . Processo/Prot: 0862231-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/410209. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012678-53.2011.8.16.0030 Execução Fiscal. Agravante: Afonso Bruno

Krieger, Uziel Gomes. Advogado: Juliana Fabyula Zanella Claumann. Agravado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Cumpra-se a decisão de fls. 115/122.

0010 - Processo/Prot: 0862324-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/385205. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024601-06.2011.8.16.0021 Ressarcimento. Agravante: Elenir Tasca. Advogado: Jocenilda Aparecida Cordeiro da Luz Santos, Renato Luiz Ottoni Guedes. Agravado: Município de Cascavel, Cetrans - Companhia de Engenharia de Transporte e Transito. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELENIR TASCA em face da r. decisão de fls. 25-TJ, proferida nos autos nº 816/2011, por meio da qual a MM. Juíza de Direito indeferiu o benefício de assistência judiciária gratuita, determinando o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias. Inconformada, a agravante sustentou, em síntese, que: a) a ação proposta é de ressarcimento de danos, sendo que os procuradores da agravante somente receberão seus honorários em caso de êxito na demanda; b) o salário mensal da agravante é de R\$ 681,00, destinando-se integralmente para o seu sustento e, ainda, de dois filhos, razão pela qual não é possível adiantar as custas do processo; c) caso seja mantida a decisão proferida pelo juiz a quo, a parte autora não terá condições de dar continuidade ao processo, ficando esta impedida de buscar solução ao dano sofrido por culpa da parte agravada; d) além disso, a decisão atacada impede que a agravante exerça o seu direito de ação, previsto na Constituição Federal; e) a Lei nº 7.113/83 prevê que a declaração de pobreza, quando firmada pelo interessado ou procurador, presume-se verdadeira f) não há na legislação pátria um parâmetro para medir o nível de pobreza de uma pessoa, entretanto, vê-se que a concessão deste benefício tem sido concedido à pessoas que possuem renda variável entre três e cinco salários mínimos. O pleiteado efeito suspensivo da decisão foi deferido às fls. 43/45. É o relatório. DECIDO. Insurge-se a agravante contra a r. decisão que indeferiu o pleito de assistência judiciária gratuita. Com razão a recorrente. Dispõe a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, §1º: "Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Da análise do referido dispositivo legal, extrai-se que, para deferimento da assistência judiciária gratuita, basta a declaração de que a parte não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família. Nessa linha de raciocínio, destacam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50 - ADMINISTRATIVO - LEI Nº 7.596/87 - DECRETO Nº 94.664/87 - PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87 - 1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte. 2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio. 3 - (...). 4 - Recurso especial conhecido e provido" 1 "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. O ÔNUS DA PROVA CONTRÁRIA RECAI SOBRE QUEM IMPUGNA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1060/50. GOZA de presunção legal a declaração firmada sob as penas da lei de que o pagamento das custas judiciais importará em prejuízo do sustento próprio ou da família, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Recurso conhecido e provido." 2 "Processual Civil - Assistência Judiciária Gratuita - Comprovação da Hipossuficiência - Desnecessidade - Lei n.º 1.060/50, Arts. 4.º e 7.º. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples 1 STJ, REsp nº 320019/RS, 6ª T. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJU 15.04.2002. 2 STJ, 4ª Turma, Res 142448/RJ, Rel. César Asfor Rocha, DJ de 21/09/1998 - decisão unânime. declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação." 3 "A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L. 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" 4 Essa declaração, entretanto, possui presunção relativa de veracidade, que pode ser elidida mediante prova em sentido contrário, produzida pela parte adversa ou determinada pelo Juiz, quando este verificar a presença de indícios contrários ao estado de miserabilidade declarado. Nesta última hipótese, deverá ser observado o disposto no item 2.7.9.1 do Código de Normas, in verbis: 2.7.9. O requerimento de assistência judiciária gratuita será deferido se acompanhado da afirmação, na própria petição inicial ou em declaração autônoma, de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2.7.9.1 Ausente impugnação da parte contrária, e existindo elementos que contrariem a afirmação mencionada no item 2.7.9, poderá o magistrado, sem suspensão do feito e em autos apartados, exigir a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborá-la. (grifou-se) 3 STJ, REsp 200.390/SP, 5.ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 4.12.2000, p. 85. 4 RE 205746-1/RS. 2ª T. Rel. Min. Carlos Velloso. DJU 28.02.1997. No caso, como

benefício pleiteado foi indeferido sem que fosse concedida oportunidade à parte para apresentar prova do estado de miserabilidade alegado, não há como ser mantida a decisão agravada. A par disso, não é de ser afastada a concessão do benefício se a parte se encontra assistida por advogado livremente contratado, uma vez que tal circunstância não comprova o pagamento antecipado de honorários. Nesse sentido: "Assistência judiciária. Defensoria Pública. Advogado particular. Interpretação da Lei nº 1.060/50. 1. Não é suficiente para afastar a assistência judiciária a existência de advogado contratado. O que a lei especial de regência exige é a presença do estado de pobreza, ou seja, da necessidade da assistência judiciária por impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça. Não serve para medir isso a qualidade do defensor, se público ou particular (...)"5. Assim, com base no art. 557, §1º A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, para o fim de reformar a decisão agravada e conceder ao agravante o benefício de assistência judiciária gratuita. Comunique-se, via sistema mensageiro, os termos desta decisão ao Juízo de origem. 5 STJ, REsp 679.198/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 16/04/2007 p. 184. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intime-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. JOSÉLY DITTRICH R IBAS RELATORA CONVOCADA

0011 - Processo/Prot: 0862625-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/417753. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000354 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Agravado: Jose Antonio Berbel Cabrerizo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA em face da r. decisão de fls. 18/19-TJ, proferida nos autos de execução fiscal nº 354/2008, por meio da qual o MMº Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina declarou extinto o crédito tributário representado pela CDA de fl. 03, julgando extinta a execução em relação a ela e condenando o agravante ao pagamento de 55% das custas e despesas processuais. Inconformado, o agravante sustentou, em síntese, que: a) o magistrado não observou o disposto no artigo 189 do CPC, segundo o qual o juiz proferirá os despachos de expediente, no prazo de 02 (dois) dias; b) caso o julgador tivesse ordenado a citação do executado naquele prazo, a prescrição teria sido interrompida antes do termo derradeiro, uma vez que o ajuizamento da ação se deu em 30/01/2008 e a prescrição se consumaria em 06/02/2008; c) não pode o erário ser penalizado pela inércia a que não deu causa; d) consoante os termos da súmula 106 do STJ, a interrupção da prescrição exige tão somente o ajuizamento do executivo fiscal dentro do prazo prescricional, pouco importando o momento em que foi proferido o despacho citatório ou o momento em que se efetivou a citação; e) a prescrição deve ser apreciada com prudência para não beneficiar o devedor que se furta ao adimplemento da obrigação tributária; e f) há que se afastar também a condenação ao pagamento das custas, em razão do disposto no art. 39 da LEF. Por fim, requer o recebimento e provimento do recurso, para o fim de reformar a decisão, afastando-se a prescrição declarada pelo Juízo de primeiro grau. Sem que tenha sido formulado pedido de efeito suspensivo, determinou-se o processamento do recurso (fls. 23/24-TJ). Informações de praxe à fl. 29-TJ. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. No mérito, assiste razão ao agravante. O marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito (art. 174 do CTN). Em se tratando de imposto sujeito a lançamento de ofício, como no caso (IPTU e taxas), deve ser considerada a data do vencimento da obrigação, conforme entendimento jurisprudencial: EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DO PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA - CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. 1. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido considerou a data da inscrição em dívida ativa como marco inicial do lustro prescricional. 3. Necessidade do retorno dos autos à origem para a análise da incidência da prescrição à luz do entendimento jurisprudencial do STJ. 4. Impossibilidade de reconhecimento de suporte fático da prescrição em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido. Na espécie, consta da CDA de fl. 11-TJ que a obrigação tributária venceu em 05/02/2003. A execução fiscal foi ajuizada em 30/01/2008 (fl. 10- TJ) e, portanto, antes de consumada a prescrição e quando em vigor a nova redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional, que prevê que o despacho citatório é que interrompe o curso da prescrição na hipótese em exame. Acontece que, a despeito de a execução ter sido ajuizada dentro do lustro prescricional, o despacho citatório foi proferido dias depois, em 07/02/2008 (fl. 13-TJ). Entretanto, há que se atentar que o STJ recentemente passou a entender que a regra do art. 219, §1º, do CPC, segundo a qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, aplica-se também às execuções fiscais, posicionamento ao qual agora me filio, porquanto manifestado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, em acórdão assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA 1 STJ, REsp1116929/PR. Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma. Julgado em 08/09/2009, publicado em Dje 18/09/2009. 2 O que o faço revendo posicionamento anterior: vide, por exemplo, a AC 741580-3, de minha relatoria. PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO.

INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECUARIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolatação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008"3. Assim, no caso, a interrupção da prescrição deve retroagir à data da propositura da execução, que ocorreu, como se viu, antes do decurso do prazo de 05 anos. Deve ser afastada, portanto, a prescrição pronunciada na decisão agravada, com o conseqüente prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos. Face ao exposto, estando a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso, para afastar a prescrição pronunciada em primeiro grau e determinar o prosseguimento da execução fiscal em relação ao crédito declarado prescrito. Comunique-se ao d. Juízo a quo, via sistema mensageiro, o teor da presente decisão, ficando a Chefia da Divisão Cível autorizada a encaminhar o expediente. Após o trânsito em julgado, baixem à origem para arquivamento. 3 STJ, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010. Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora
0012 - Processo/Prot: 0863485-9/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2012/28692. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 863485-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Anderson Mendes Chueh. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Ditrlich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RELATÓRIO Trata-se de agravo regimental cível (fls. 37/41-TJ) interposto por ANDERSON MENDES CHUEH em face da decisão monocrática de fls. 27/33-TJ, por meio da qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora agravante, em razão de irregularidade formal. Em suas razões, o agravante sustenta, em síntese, que: a) juntou aos autos todos os documentos elencados como obrigatórios para o regular processamento do agravo de instrumento e cópia de seu contracheque, porém foi negado seguimento ao recurso sob o argumento de que o agravante não juntou comprovante de rendimentos; b) o agravante tem direito de usufruir da justiça gratuita por não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejudicar seu sustento e de sua família; c) não é necessário estado de miserabilidade absoluta para a concessão de benefícios da assistência judiciária gratuita; d) de acordo com decisão do TRF 4ª Região, é cabível a concessão da assistência judiciária gratuita para as pessoas que percebem renda líquida de até 10 salários mínimos; e) o agravante reuniu todos os elementos trazidos pelo art. 4º da Lei 1.060/50 ao se declarar pobre na acepção jurídica

do termo. Por fim, requer seja exercido o juízo de retratação ou, caso não seja o entendimento, requer o provimento do recurso pelo Colegiado. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que, conforme previsão do art. 557, § 1º, do CPC, da decisão do relator que, monocraticamente, negar seguimento ao recurso, caberá agravo interno e não o regimental. Porém, tendo em vista a inexistência de erro grosseiro e o princípio da fungibilidade recursal e considerando a presença dos demais pressupostos de admissibilidade, recebo o agravo regimental interposto como agravo interno. Pois bem. A decisão monocrática ora agravada deve ser revista, vez que, nesta oportunidade, verifica-se, de ofício, que a decisão de primeiro grau é nula, o que se faz a teor do efeito translativo do presente recurso. É que o Juiz a quo declarou a sua incompetência absoluta na decisão de fl. 20-TJ, por se tratar de execução de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, a atrair a incidência da regra de competência funcional do art. 475-P, II e do art. 575, II, ambos do CPC. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. ARTS. 475-P, II E 575, II DO CPC. AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. I - Nos termos dos arts. 475-P, II e 575, II do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. II - Consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Precedentes. III Sendo a ação ordinária - relativa à benefício previdenciário de natureza rural - processada e julgada por Juízo Estadual, em decorrência da competência delegada prevista no art. 109, § 3º da Constituição Federal, bem como a apelação - na ação de conhecimento julgada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, exsurge certo que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar a apelação interposta pelo INSS em sede de embargos à execução. IV Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ora suscitante, para o processamento e julgamento da apelação interposta em sede de embargos à execução"1. Assim sendo, não poderia o magistrado, na mesma oportunidade, ter deliberado a respeito do pedido de justiça gratuita, uma vez que a 1 STJ, CC 112.219/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 12/11/2010. incompetência absoluta declarada acarreta a nulidade dos atos decisórios (art. 113, § 2º, do CPC). Nessas condições, em juízo de retratação, REVOGO a decisão monocrática de fls. 27/33-TJ e, de ofício, DECLARO a nulidade da decisão de primeiro grau, determinando a remessa dos autos ao Juízo competente para a apreciação do pedido de justiça gratuita, julgando, por conseqüência, prejudicado o agravo de instrumento, ao qual NEGOU SEGUIMENTO por esse outro fundamento (art. 557, caput, do CPC). Comunique-se ao d. Juízo a quo, via sistema mensageiro, o teor da presente decisão, ficando a Chefia da Divisão Cível autorizada a encaminhar o expediente. Após o trânsito em julgado, baixem à origem para arquivamento. Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora
0013 . Processo/Prot: 0874501-5/01 Agravo
. Protocolo: 2012/52561. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 874501-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme. Agravado (1): V. Pilati Empresa de Transportes Rodoviários Ltda.. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Agravado (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Ditrlich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
RELATÓRIO Cuida-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO PARANÁ (fls. 162/167-TJ) em face da decisão de fls. 154/158-TJ, por meio da qual foi dado provimento monocrático ao agravo de instrumento, decretando-se a nulidade da decisão de primeiro grau. Inconformada, a exequente, ora agravante, sustenta, em apertada síntese, que a decisão monocrática é inválida, por não lhe ter sido oportunizado o contraditório, conforme entendimento dominante do STJ. Requer a reforma da decisão, determinando-se a abertura de prazo para manifestar-se sobre os termos do agravo de instrumento interposto. É o relatório. DECIDO. Em sede de retratação, deve ser reconsiderada a decisão agravada, porquanto, de fato, conforme orientação pretoriana dominante, o provimento monocrático do agravo de instrumento demanda prévia intimação da parte agravada para contra-arrazá-lo, o que não ocorreu na espécie dos autos. Nesse sentido, a decisão do STJ em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, citado nas razões do presente recurso: REsp nº 1.148.296/SP, rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, j. em 01/09/2010. De tal modo, em sede de retratação, revogo a decisão de fls. 154/158-TJ e determino o processamento do recurso. Por conseguinte, cumpre apreciar o pedido de efeito suspensivo formulado nas razões do agravo de instrumento. De acordo com os termos do art. 527, III, do CPC, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão e também antecipar os efeitos da pretensão recursal. Deve-se notar, porém, como destaca Araken de Assis, "...só caber ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo..."1. No caso em exame, vislumbra-se relevância na preliminar de nulidade da decisão arguida, uma vez que a magistrada a quo deferiu o pedido de 1 ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 516. bloqueio on-line de ativos financeiros para garantia da execução, sem, no entanto, considerar que já havia sido formalizada nos autos a penhora sobre créditos de precatório, isto é, sem apreciar o pleito de substituição da penhora.

Portanto, a decisão, ao que tudo indica, mostra-se carente de fundamentação, sendo, portanto, nula. Por outro lado, resta evidenciado o periculum in mora, tendo em vista que foi determinada a penhora on line de valores, medida constritiva que, na esteira das razões recursais, ameaça o regular funcionamento das atividades comerciais da agravada (fl. 41-TJ). Face ao exposto, exercendo juízo de retratação, REVOGO a decisão monocrática de fls. 154/158-TJ e determino o regular processamento do agravo de instrumento, com efeito suspensivo da decisão de primeiro grau. Comunique-se ao d. Juízo de origem, via sistema mensageiro, o teor desta decisão, solicitando, na mesma oportunidade, as informações a serem prestadas no prazo de dez dias. Intime-se a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ para, querendo, responder de acordo com os termos do art. 527, V, do CPC. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os necessários expedientes. Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora. 0014 . Processo/Prot: 0875785-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/471486. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009540-69.2011.8.16.0130 Anulatória. Agravante: Banco Gmac S.a.. Advogado: Luiz Eduardo de Castilho Giroto. Agravado: Município de Paranavaí. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Vista a Procuradoria Geral de Justiça. Indeferido o pedido de reconsideração

O agravante pede a reconsideração da decisão por meio da qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, sustentando, em apertada síntese, que, no caso, resta patente o perigo de dano irreparável e de difícil reparação, além de que há verossimilhança em suas alegações, tanto que o STJ afetou as matérias discutidas nos autos ao julgamento da 1ª Seção daquela Corte consoante a sistemática dos recursos repetitivos, determinando, inclusive, o sobrestamento dos feitos que versem sobre a matéria. A decisão ora questionada deve ser mantida, pois, como já se disse, não há nos autos "qualquer evidência concreta de que o Município agravado esteja em vias de inscrever o débito em dívida ativa e/ou promover a cobrança judicial antes da inclusão do feito em pauta, até mesmo porque os créditos lançados provavelmente estão sendo discutidos na seara administrativa, hipótese de suspensão de sua exigibilidade" (fl. 1056-TJ). Cabe ressaltar, no particular, que o caso dos autos difere dos julgados deste Tribunal e do TJSC citados no pedido de reconsideração, pois aqui, como se viu, sequer houve a inscrição do débito em dívida ativa, ao passo que aqueles casos se referem a embargos a execuções fiscais já ajuizadas. do recurso, na falta de dano concreto, atual e iminente, não há razão para o Relator adiantar-se ao pronunciamento do juiz natural da causa o Colegiado. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de reconsideração. Já tendo sido prestadas as informações requisitadas à origem (fl. 1073-TJ), abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 02 de março de 2011. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora. 0015 . Processo/Prot: 0883231-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/29356. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000146 Execução Fiscal. Agravante: Eletro Maringá Comércio de Materiais Elétricos Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Maeva Aracheski, Valéria dos Santos Tondato. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

SUMÁRIO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CRÉDITO PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA POR INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL DE GRADAÇÃO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE, ADEMAIS, QUE FAZ INCIDIR O ENTRAVE DA EC - 62/2009 - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN- JUD AUTORIZADO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR APÓS 20.1.2007. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NA FORMA DO ART.557, CAPUT, DO CPC. I. VISTO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ELETRO MARINGÁ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., em face da decisão proferida nos autos de Execução Fiscal n. 146/2008 que, acolhendo a recusa manifestada pela exequente, declarou ineficaz a nomeação de precatório à penhora, determinando, ainda, a penhora on-line (fl. 157-TJ). Defende a agravante, em síntese, que ofereceu à penhora crédito consistente em precatório adquirido mediante escritura pública de cessão, bem idôneo à garantia do juízo da execução, não devendo prevalecer a recusa manifestada pela Agravada, de vez que o processamento da demanda executiva deve observar o modo menos gravoso ao devedor (art.620 do CPC), bem como a relatividade da ordem de gradação legal (art.655 do CPC), salientando que se vale do disposto no art. 78, § 2º do ADCT para extinguir seu débito perante o Fisco, de forma que, por fim, terá adimplido duas vezes o mesmo débito. Invoca ainda o disposto no art. 185 do CTN. Diz que a penhora se deu em valor superior às dívidas e que manutenção da decisão coloca em risco a continuação das atividades empresariais, pelo que, referindo a presença dos requisitos necessários, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso com a determinação de imediato levantamento dos valores bloqueados. Ao final pelo provimento do recurso com a determinação de efetivação da penhora sobre o precatório ofertado, com o reconhecimento de que tal bem equivale a dinheiro. É o relatório. II. DECIDO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Sem embargo ao esforço narrativo da Agravante, o presente recurso não comporta seguimento, de vez que a decisão agravada está em consonância com a orientação jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça e atualmente adotada por esta Câmara, e com a própria lei que rege a matéria, senão vejamos. Se por um lado o Superior Tribunal de Justiça tem permitido a penhora de crédito representado por precatório, por outro, igualmente, admite a recusa por parte do exequente da nomeação feita pelo executado, desde que justificada por qualquer das causas previstas no art. 656 do CPC, como ocorreu no caso presente em razão do desrespeito à ordem legal. Explica-se. A satisfação do direito de crédito perpassa pela possibilidade de recusa ou substituição do bem dado em penhora. Dispõe o art. 656 do CPC: "Art. 656. A

parte poderá requerer a substituição da penhora: I - se não obedecer à ordem legal; II - se não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento; III - se, havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados; IV - se, havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame; V - se incidir sobre bens de baixa liquidez; VI - se fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou VII - se o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei." Com efeito, a ofensa à ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais - ou do art. 655 do CPC é uma das hipóteses de recusa ou substituição do bem. Assim, no caso dos autos, considerando que os precatórios judiciais equivalem a direito de crédito e não a dinheiro, enquadrando-se, portanto, no último lugar na ordem de gradação de bens dos art. 655, inciso XI e art. 11, inciso VIII, da Lei nº 6.830/80, efetivamente, pode a Fazenda Pública recusar tal nomeação. A possibilidade de recusa por parte da Fazenda Pública fundada na desobediência à ordem legal, sem que se configure ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor, encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, inclusive já reconhecida em recurso julgado pela sistemática do art. 543-c do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO. PENHORA. PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. OFENSA À ORDEM LEGAL. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, firmou o entendimento de que é possível a penhora de crédito relativo a precatório judicial. Todavia, não se equiparando o precatório a dinheiro ou a fiança bancária, mas a direito de crédito, a Fazenda Pública pode recusar a sua indicação. (...) Agravo regimental improvido e aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa. (AgRg no AREsp nº 44.546/SP - Rel. Min. Humberto Martins - 2ª Turma - DJe 23-11-2011). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. LEGITIMIDADE. PENHORA ONLINE. BACEN- JUD. REGIME DA LEI 11.382/2006. CONSTRUIÇÃO VIÁVEL, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. 1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80. Assim, não obstante o precatório seja um bem penhorável, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de tal bem, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC (REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 2. A Corte Especial/STJ, ao apreciar o REsp 1.112.943/MA (Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor, para se efetivar a penhora online. 3. Recurso especial provido. (REsp nº 1274381/PR - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - DJe 17-11-2011). Grifei. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS. PENHORA. OFENSA A ORDEM LEGAL. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. NÃO SÚMULA 417/STJ. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica ao reconhecer que os créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possa ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 2. A Súmula 417/STJ não retira a possibilidade de recusa da Fazenda Pública de bens dados em penhora por qualquer uma das causas descritas no art. 656 do CPC. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1175842 / PR Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - DJe 27/09/2010). TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRECATÓRIOS JUDICIAIS PENHORA ADMISSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA ORDEM DE PREFERÊNCIA NÃO OBSERVÂNCIA CABIMENTO PRECEDENTES. 1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possa ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 2. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art.11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 3. Agravo regimental interposto para atacar o mérito da decisão a que se nega provimento, aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Questão de ordem apreciada em 25/03/2009 pela Primeira Seção no REsp 1.025.220/RS). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp nº 1172244/PR, Rel. Min. Eliana Calmon 2ª Turma - DJe 22-6- 2010). Grifei. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda, de bem nomeado à penhora caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC. 2. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, assentou que "o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade delevedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito"; contudo, destacou que "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF". 3. Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às

situação de recusa à primeira nomeação à penhora. Precedentes da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1140218 / SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 11.05.2010). Frise-se, inobstante os precatórios judiciais sejam admitidos como penhoráveis, plenamente cabível a recusa manifestada pela Fazenda Pública por desobediência à ordem legal, não havendo que se falar em afronta ao princípio da menor onerosidade, mas em observância ao princípio-fim maior do processo executivo que é o pagamento ao credor do modo mais fácil e célere. Nesta toada, registrem-se os seguintes precedentes desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO PRECATÓRIO QUE É O ÚLTIMO NA LINHA DE PREFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE EFEITO LIBERATÓRIO. EMENDA 62/2009 E JULGAMENTO DE MEDIDA CAUTELAR QUE RETIROU DO MUNDO JURÍDICO O ART. 78, § 2º, DO ADCT. INTELIGÊNCIA DO ART. 11 DA LEI 6830/80. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR, PRECITADO NO ART. 620 DO CPC, TEM DE ESTAR EM EQUILÍBRIO COM A SATISFAÇÃO DO CREDOR - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO CREDOR. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM POSIÇÃO DOMINANTE DA 1ª CÂMARA CÍVEL DESTA TRIBUNAL E DO STJ. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO OU REJEIÇÃO PARA BUSCAR OUTRO DE MELHOR GRADAÇÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE DE PENHORA ON LINE QUE NÃO EQUIVALE A PENHORA SOBRE FATURAMENTO. ART. 11, § 3º, DA LEF E ART. 655 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR - 1ª C. Cível - AI 0846.895-1 - Castro - Rel.: Juiz Substituto em 2º Grau Fábio André Santos Muniz. DJ 24.02.2012). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, DO CPC E ART. 11, DA LEF. PRECEDENTES DO STJ. PENHORA DE PRECATÓRIO NÃO EQUIVALE A DINHEIRO. NOVO ENTENDIMENTO DA CÂMARA. RECURSO DESPROVIDO. "(...) A jurisprudência do STJ entende que os créditos oriundos de precatórios judiciais são penhoráveis, embora sua nomeação possa ser recusada pelo credor por ofensa a ordem de penhora descrita nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 do CPC. Não se equiparando o precatório a dinheiro, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública do Estado do Paraná recusar a sua nomeação e requerer o bloqueio de contas ou a constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD (...) (AgRg no REsp nº 1175842/PR - Rel. Min. Humberto Martins 2ª Turma - DJe 14.06.2010)." (TJPR - 2ª C. Cível - AI 0691390-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 17.08.2010) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIOS. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, DO CPC E ART. 11, DA LEF. PRECATÓRIO QUE NÃO EQUIVALE A DINHEIRO, MAS SIM CRÉDITO. ATUAL POSICIONAMENTO DO STJ. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE VALORES ON LINE, ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN JUD. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C. Cível - AI 0668.405-7 - Curitiba - Rel.: Des. Eugênio Achille Grandinetti - Unânime - J. 24.08.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DE PRECATÓRIO NOMEADO À PENHORA - RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA QUE SOLICITA PENHORA ON LINE - INDEFERIMENTO PELO JUIZ A QUO - DECISÃO JUDICIAL QUE CONTRARIA PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL - APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 OS PRECATÓRIOS PERDERAM O PODER LIBERATÓRIO DE QUE TRATAVA O ART. 78, § 2º DO ADCT - RECURSO QUE COMPORTA ANÁLISE MONOCRÁTICA - ARTIGOS 557 §1º-A CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Agr. Inst. nº 716.461-4, TJPR, 3ª Câm. Cível, Rel. Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres, j. 01/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA DO CREDOR. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. PENHORA ON- LINE. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TJPR - AI 658.591-5, 1ª C.C., Rel. Des. Salvatore Astuti, DJ 21.06.2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO QUE DEFERIU O BLOQUEIO DE VALORES NA CONTA BANCÁRIA DA EXECUTADA CONSTRIÇÃO JÁ EXISTENTE TENDO POR OBJETO CRÉDITO DE PRECATÓRIO - RECUSA DA EXEQUENTE POSSIBILIDADE ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80 PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL DEFERIMENTO DE PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA DEVEDORA PELO SISTEMA BACENJUD POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. É incontroversa a possibilidade de penhora de precatório e também, da Fazenda Pública recusar o bem nomeado pelo Devedor na Execução Fiscal, desde que embasado numa das hipóteses previstas no art. 656 do Código de Processo Civil. O art. 655, inc. I e 655-A do Código de Processo Civil, combinado com o art. 11 da Lei nº 6.870/80, conferiu prioridade da penhora sobre dinheiro, em espécie ou em depósito e, a aquela realizada "on line" situa-se como atividade-meio que permite a constrição de numerário depositado ou investido. Admite-se a constrição por meio eletrônico quando o pedido é formalizado após o advento da Lei nº 11.382/2006 e, portanto, em consonância com os preceitos estabelecidos pela legislação processual civil atinente à espécie. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - AI 632.232-1, 1ª C.C., Rel. Des. Idevan Lopes, DJ 21.06.2010. Acrescente-se, ainda, para não passar in albis que em razão do advento da EC 62/2009, os precatórios perderam sua exigibilidade na atualidade, devendo se submeter ao prazo ali fixado, o que, por igual, ampara a recusa da pretensão da devedora. De outro lado, referentemente à penhora on-line, faz-se impositiva a obediência à ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, inobstante não terem sido esgotados todos os meios para localização de bens em nome do devedor. Ressalte-se que o tema foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora on-line, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006,

configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on-line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.010.872-RS, DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1.129.461- SP, DJe 2/2/2010; REsp 1.066.091-RS, DJe 25/9/2008; REsp 1.009.363-BA, DJe 16/4/2008, e REsp 1.087.839-RS, DJe 18/9/2009. REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/9/2010. No caso, extrai-se dos autos que a decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros foi lavrada quando já vigorava o art. 655-A, do CPC, introduzido pela Lei n. 11.382/006. Por este panorama, afastado o caráter excepcional da medida para o caso em apreço, plenamente válida a utilização do sistema BACEN JUD para viabilizar a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira. Com efeito, não merece reforma a decisão, também neste particular. Cabe ainda ressaltar que da análise da documentação acostada aos autos não se verifica o alegado excesso na execução, pois se vê do extrato de débito de dívida ativa que o débito originário, de fato, é de R\$ 18.879,79; contudo, olvida a Agravante que este valor é acrescido de juros de mora e multa. III. Com estes fundamentos, nego seguimento ao recurso, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. IV. Intimem-se, e oportunamente, baixem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. DES. CUNHA RIBAS, Relator.

0016 - Processo/Prot: 0883687-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/35952. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015323-84.2011.8.16.0019 Embargos a Execução. Agravante: Mercadomóveis Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MERCADOMÓVEIS LTDA., diante de decisão interlocutória proferida à fl. 325 dos autos n. 15.323/2011 de embargos à execução fiscal em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, por meio da qual o Juízo a quo recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo (cópia à fl. 355/TJ). Aduz o agravante, em suma que (a) a supressão do efeito suspensivo do recurso de apelação em sede de embargos à execução gerará lesão grave e de difícil reparação; (b) a execução fiscal versa sobre crédito de ICMS o qual foi sujeito a pedido administrativo de pagamento mediante crédito de precatório (pedido de compensação n. 10.218.724-5 e n. 10.218.940-5; (c) no que tange a plausibilidade do bom direito, verifica-se que (c.1) o débito exequendo foi objeto de "baixa administrativa", o qual nos termos do artigo 78, § 2º da CF detém poder liberatório para pagamento de tributos; (c.2) o STJ decidiu no REsp 774.179 que o pedido administrativo de compensação suspende a exigibilidade do crédito; (d) em relação ao perigo de lesão grave ou de difícil reparação, constata-se que o prosseguimento da execução fiscal (d.1) pode acarretar na perda definitiva do bem penhorado, ocasionando a ineficácia do direito perseguido; (d.2) pode acarretar em decisões antagônicas, em razão da tramitação de mandado de segurança na seara administrativa e do RE 566349/MG, devendo, assim, ocorrer a suspensão nos termos do art. 265, IV, "a", do CPC. Ao final, requer a antecipação da tutela recursal. É, por ora, a breve exposição. Conheço o recurso, porquanto, a princípio, presentes seus pressupostos de admissibilidade. Consoante regra do art. 527, inc. III, do CPC, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)". Para a antecipação da tutela (CPC, art. 273), é necessária, concomitantemente, a presença de dois requisitos, quais sejam, a prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Infere-se da análise superficial e provisória da questão abordada nos autos que as alegações feitas pelo agravante não são suficientemente relevantes para embasar a concessão da antecipação de tutela recursal. De um lado, porque, em análise superficial, os pedidos de compensação foram indeferidos (vide D.O.E. n. 8471, de 23.05.2011); de outro, porque já se consolidou na jurisprudência o entendimento que a EC n. 62/2009 impossibilitou a compensação por meio de crédito de precatório (vide, a exemplo, STJ, REsp 1008343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2010; TJ, MS 621.781-2, Rel. Des. JESUS SARRÃO, ÓRGÃO ESPECIAL, j. 21.5.2010 e Ag. Instr. 0691390-2, 2ª CCv, rel. Des. LAURO LAERTES DE OLIVEIRA, DJe 30.08.2010). Igualmente, não se vislumbra, à primeira vista, perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto o agravante não demonstra com um mínimo de concretude os alegados prejuízos que sofreria, e não se verifica a existência de prejudiciais externas em razão do fundamento legal delas encontrarem-se prejudicado pelas inovações advindas da EC n. 62/2009. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida, nego a antecipação da tutela recursal pretendido pelo agravante. Oficie-se ao Juízo para fornecer informações sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder no prazo legal. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI Relator.

0017 - Processo/Prot: 0883923-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/36016. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2004.0000044 Execução Fiscal. Agravante: UBIRADIR MENDES PINTO. Advogado: Ailton Hiroshi Akutsu. Agravado: Município de Pinhais. Advogado: Ana Maria Jara Botton Faria, Dainê Eunice Rocha Sarkis, Marcelo Nassif Maluf. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellucci de Batista Pereira. Despacho:

I Ubiradir Mendes Pinto agrava da decisão que deferiu o pedido formulado pelo exequente para que fossem bloqueados valores existentes em sua conta (fls. 25-TJ). Sustenta basicamente, que o bloqueio on-line recaiu sobre conta- salário, ferindo

os arts. 1º, III e 7º, X da Constituição Federal, bem como o art. 649, IV do CPC. Por fim, requer seja deferida a suspensão dos efeitos da decisão agravada. II Em que pese a fundamentação trazida pela agravante, não vislumbro a possibilidade de conceder o efeito pleiteado, até porque a questão parece não ter sido suscitada em primeira instância, fato que impossibilitaria sua apreciação no Tribunal. Ademais, não é possível saber-se, documentalmente, se o bloqueio atingiu a conta corrente que se alega ser utilizada para recebimento de salário, ou outra qualquer. Considerando, ainda, a celeridade da tramitação do presente recurso, não verifico a possibilidade de ocorrência de prejuízo grave ao agravante, sendo recomendável ouvir-se a parte contrária e o juízo de origem. Pelos motivos expostos, indefiro, por ora, o efeito suspensivo pleiteado. III Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-lhe a respeito da presente decisão e solicitando as informações que julgar convenientes, em 10 dias. IV Intime-se a parte recorrida para apresentar resposta ao presente agravo, em 10 dias. V Autorizo, à Chefia da Divisão, a subscrição dos expedientes. VI Intimem-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator 0018 . Processo/Prot: 0884640-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/39399. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1998.00126438 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Agravado: Dispat Distrib de Tecidos e Represent Com Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Informe o Agravante, no prazo de 05 dias, o nome e o endereço do Administrador Judicial da Massa Falida de Dispat Distribuidora de Tecidos e Representações Comerciais Ltda. Em, 29/02/2012. Des. Eugenio Achille Grandinetti, Relator.

0019 . Processo/Prot: 0885385-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/34247. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0024641-34.2010.8.16.0017 Reclamação. Agravante: Osvaldo Candido Martins. Advogado: Walter da Costa, Heber Lepre Fregne. Agravado: Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Celso Aparecido do Nascimento, Sônia Leticia de Mélo Cardoso. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiza Subst. 2ª G. Josely Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por OSVALDO CÂNDIDO MARTINS em face da r. decisão proferida nos autos de reclamação trabalhista nº 1399/2010, por meio da qual o MM. Juiz de Direito indeferiu os benefícios da lei de assistência judiciária gratuita (fls. 14/15-TJ). Em suas razões, o agravante sustenta, em síntese, que: a) a CF garante a todo cidadão que não possui recursos financeiros suficientes direito à assistência judiciária integral e gratuita; b) aplica-se ao caso da Lei nº 1.060/50, que estabelece que para a concessão da assistência judiciária gratuita basta que o interessado declare sua dificuldade econômica; c) a Lei nº 7.115/83 baniu do ordenamento o chamado atestado de pobreza, substituindo-o por mera declaração lançada nos autos pelo interessado ou por procurador; d) embora tenha rendimento mensal superior a dois salários mínimos, tal quantia não é suficiente para manter sua família e ainda pagar custas e demais despesas processuais, bem como eventuais honorários advocatícios; e) o magistrado não oportunizou a produção de provas em que pudesse demonstrar, por exemplo, que sua família é formada esposa, cinco filhos e treze netos, que ele e sua esposa têm problemas de saúde que levam ao uso de medicamentos continuamente e que só possui um único veículo, do ano 2000, o qual é fruto de economia de 30 anos e possui, ainda, 07 parcelas do financiamento em aberto; f) assim, caberia ao magistrado ter determinado a instrução do processo quanto ao pedido de assistência, oportunizando a prova de suas alegações; e g) a lei não ordena que o cidadão tenha que vender bens para cobrir despesas processuais. Requer o recebimento do recurso no efeito suspensivo e o seu provimento ao final, concedendo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Presentes os pressupostos legais, defiro o processamento do recurso. De acordo com os termos do art. 527, III, do CPC, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão e também antecipar os efeitos da pretensão recursal. Deve-se notar, porém, como destaca Araken de Assis, "...só caber ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo..."1. No caso em exame, vislumbra-se relevância na fundamentação recursal, pois os elementos constantes dos autos (contracheques de fls. 75/77-TJ) e a informação contida na decisão agravada no sentido de que o agravante possui dois veículos registrados em seu nome, aparentemente não ilidem, por si só, a declaração de pobreza firmada pelo agravante (fl. 21-TJ). 1 ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 516. Presente, também, o periculum in mora, vez que a manutenção da decisão poderá dar ensejo ao cancelamento da distribuição caso não seja efetuado o preparo das custas iniciais. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao d. Juízo de origem, via sistema mensageiro, o teor desta decisão, solicitando-se, na mesma oportunidade, informações a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, IV, do CPC). Intime-se a agravada para, querendo, responder de acordo com os termos do art. 527, V, do CPC, em igual prazo. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar e/ou encaminhar via mensageiro os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0020 . Processo/Prot: 0886084-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/36617. Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0029.84420200 Execução Fiscal. Agravante: Instituição Adventista Sul Brasileira de Educação e Assistência Social. Advogado: Jorge Alexandre Dias

Ávila. Agravado: Município de Londrina - Paraná. Advogado: Salette Teresinha de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL em face da decisão proferida nos autos de Execução Fiscal n. 0029844-20-2009.8.16.0014 que, acolhendo a argumentação do Fisco Municipal sobre a discordância do bem imóvel oferecido à garantia do juízo, deferiu a penhora on-line (fl. 60-TJ). Inconformada sustentada, em suma, que o Agravado propôs a Execução Fiscal visando o recebimento de valores relativos ao IPTU e às taxas de combate a incêndio e de conservação de vias públicas dos exercícios de 2005, 2006 e 2007. Citada, ofertou à garantia do juízo o imóvel objeto dos tributos, com o que discordou o Exequente, que requereu e teve deferida a penhora on-line. Argumenta que é entidade filantrópica com fins assistenciais e não-lucrativos, conforme se pode constatar da documentação fornecida pelo Estado do Paraná e pelo próprio Município agravado, beneficiando-se, portanto, da imunidade referente ao IPTU, o que, aliás, já foi reconhecido por este Tribunal em decisões anteriores. Invoca, quanto às taxas de limpeza pública e de combate a incêndio, os Enunciados n. 06 e n. 07 desta Corte, que reconheceram sua inconstitucionalidade. Referindo a presença dos requisitos necessários, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão, de modo a recair a penhora sobre o bem que indicou. Vieram-me conclusos. É a síntese suficiente. II. Admito o processamento do agravo. Para a concessão do efeito suspensivo deve restar demonstrado em cognição sumária - que os fundamentos expostos no recurso são pertinentes e, então, capazes de alterar o teor da decisão recorrida; e concomitantemente que, caso isso venha a ocorrer com a procedência final do agravo, a manutenção da situação atual, sem a efetiva e imediata atuação jurisdicional, causará danos que dificilmente poderão ser reparados. Este é o caso dos autos. Com efeito, vê-se que se trata a Agravante de Instituição beneficente, de fins assistenciais, educacionais e sem fins lucrativos, assim certificado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome Conselho Nacional de Assistência Social (fls. 81 e ss.), preenchendo, prima facie, os requisitos elencados no art. 150, VI, 'c' da Carta Magna. Relativamente às taxas, já que a imunidade prevista no art. 150, VI, 'c' da CF alcança apenas os impostos, esta Corte de Justiça tem pacificado o entendimento no sentido de que o ente competente para instituir a taxa de combate a incêndio é o Estado, não o Município, portanto (Enunciado n. 06), bem como que é inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação pública (Enunciado n. 07). Nessa realidade, mostra-se prudente suspender os efeitos da decisão hostilizada até o julgamento definitivo do recurso, a fim de evitar que sejam adotados atos que venham protelar a entrega da prestação jurisdicional. III Com estas considerações, concedo o efeito suspensivo almejado, para o fim de suspender a decisão agravada até o julgamento do recurso pela Câmara, com a imediata liberação de valores eventualmente bloqueados. IV - Comunique-se esta decisão, imediatamente, ao Juízo de origem, solicitando-lhe que preste as informações que entender necessárias ao deslinde da questão. V - Intime-se a Agravada, na forma e para os efeitos do art. 527, V do CPC. VI Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. CUNHA RIBAS - Relator. 0021 . Processo/Prot: 0887243-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/44677. Comarca: Irapuã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004919-37.2011.8.16.0095 Anulatória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Luciano de Quadros Barradas, Guilherme Soares, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado: Município de Irapuã. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra a r. decisão proferida nos autos de Ação Anulatória de Débito Fiscal n. 4919-37/2011, que deferiu apenas em parte a antecipação de tutela (fls. 49/52-TJ). Sustenta que vem sendo notificada pelo Agravado sobre a existência de débitos referentes a IPTU e contribuição de melhoria relativos a imóvel que abriga Colégio Estadual e, portanto, acobertado pela imunidade tratada pelo art. 150, VI da Constituição da República. Que o Decreto-lei n. 195/67, que determina a incidência da contribuição de melhoria somente aos imóveis de domínio privado, não foi revogado mas sim recepcionado pela Constituição, subsistindo sua aplicabilidade. Referindo a presença dos requisitos autorizadores, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final seu provimento para "... impedir a cobrança judicial dos valores indevidamente lançados pelo Agravado." É a síntese suficiente. II. Presentes os requisitos de admissibilidade, admito o processamento do agravo. O douto Magistrado a quo concedeu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de suspender a exigibilidade do IPTU, presentes os requisitos autorizadores. Contudo, negou a antecipação no tocante à contribuição de melhoria, já que a norma imunizante abrange tão somente os impostos. Pretende o Agravante que a suspensão alcance também a contribuição de melhoria. Pois bem. Embora fale o Agravante em efeito suspensivo, o que parece querer, em verdade, é a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de suspender a exigibilidade da cobrança relativa à contribuição de melhoria. Ou seja, pretende obter nesta instância o que não obteve na inferior. Para a concessão de antecipação de tutela, exige a lei (art. 273 do CPC) o preenchimento de certos requisitos: "para que a antecipação seja possível, é necessário que, simultaneamente, exista a prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança do alegado e haja fundado receio de dano irreparável - ou de difícil reparação, ou fique caracterizado abuso (em sentido lato) do réu em seu direito de defesa." (in SCHMIDT JÚNIOR, Roberto Eurico. O Novo Processo Civil. P. 53). No caso, como bem analisado no decisum agravado, não se vislumbra a verossimilhança do direito alegado, ao menos nesta fase de cognição sumária, porquanto a tese da Agravante de que a imunidade tratada pelo art. 150, VI da CF alcançaria também a contribuição de melhoria em razão do disposto no Decreto-lei n. 195/67, que teria sido recepcionado pela Constituição, não lhe socorre. É que em julgado proferido pela Corte Suprema em momento posterior à

promulgação da Magna Carta, entendeu-se que "A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas." (RE 364202, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 05/10/2004, DJ 28-10-2004). Não se olvide que a Constituição refere expressamente que a imunidade abarca tão-somente os impostos. Assim, não identificados os requisitos processuais necessários, deixo de atribuir os efeitos pretendidos pela parte. III - Intime-se o Agravado para fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. IV - Requistem-se ao Juízo de origem que preste as informações que entender necessárias ao deslinde da questão. V - Após, voltem conclusos. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. CUNHA RIBAS - Relator.

0022 . Processo/Prot: 0887345-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/40045. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010526-71.2011.8.16.0017 Executivo Fiscal. Agravante: Proteção Soldas e Ferramentas Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Proteção Soldas e Ferramentas Ltda. diante de decisão que indeferiu o pedido de nomeação à penhora de precatórios e determinou o bloqueio de valores junto ao Bacen Jud, proferida nos autos de execução fiscal nº 0095/2011, em trâmite na 4ª Vara Cível de Maringá, movida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Sustenta a agravante, em síntese, que: (a) a decisão agravada vem causando à Agravante prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, eis que foi determinado o bloqueio de valores existentes em conta corrente da empresa executada que representam seu faturamento; (b) a indisponibilidade de montante existente em contas bancárias em nome da empresa executada vem causando drásticos prejuízos as suas atividades econômicas, uma vez que o dinheiro é vital para o exercício de sua atividade econômica, como pagamento de fornecedores, para a compensabilidade de cheques, pagamento de duplicatas, pagamento de funcionários, pagamento de tributos, etc.; (c) os valores depositados em conta corrente referem-se a recebimentos das operadoras de cartões de crédito, cheques e/ou dinheiro procedentes de vendas de mercadorias, ou seja, representam verdadeiro faturamento da empresa executada; (d) a Agravante não pode ter bloqueadas as suas contas bancárias, sendo que ofereceu bens à penhora, no prazo legal, nos termos do artigo 9º, inciso III, da LEP; (e) a Agravante possui todos os meses duplicatas a pagar, a título exemplificativo, entre 01/02/2012 a 09/02/2012, totalizaram R\$ 1.588.807,00, demonstrando, desta forma, a necessidade do efeito fluxo de caixa para entrada e saída de produtos, razão pela qual infundável o bloqueio; (f) a agravante encontra-se em dificuldade financeira o que torna ainda mais irreparável seu dano com o bloqueio dos ativos financeiros; (g) a decisão agravada viola flagrantemente o princípio da proporcionalidade dos meios executórios, o princípio do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), a garantia do livre exercício da atividade econômica (art. 170, CF) e a garantia de que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal; (h) a suposta impossibilidade de compensação do débito tributário não retira do precatório ofertado a característica de penhorabilidade, ou seja, é absolutamente possível a sua aceitação para fins de garantia do juízo, uma vez que possui natureza de crédito; (i) mesmo que assim na se entenda, os precatórios ofertados continuam a possuir poder liberatório para pagamento de tributos, uma vez que não há qualquer revogação da norma prevista no artigo 78, § 2º, do ADCT pelo advento da EC nº 62/2009 e nenhuma antinomia que justifique a supressão da norma constitucional; (j) o precatório indicado pela ora Agravante continua sendo exigível e, portanto, dotado de poder liberatório para pagamento de tributos, estando por ele contaminado, representando verdadeiro direito adquirido e ato jurídico perfeito resguardados pela Carta Magna, sendo lhes aplicável o disposto no artigo 78, § 2º do ADCT, legislação vigente e aplicável há época de seu vencimento; (l) no momento em que os Estados não cumprem com as obrigações assumidas, decorrentes de condenações judiciais, violam a coisa julgada e o princípio da ubiqüidade do Poder Judiciário; (m) a decisão agravada encontra-se manifestamente contrária ao entendimento dominante perante o Superior Tribunal de Justiça, inclusive sumulado (Súmula nº 417), bem como, em manifesto descompasso com o entendimento dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça, e, portanto, é possível o provimento do recurso nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC; (n) pelo regramento especial que rege a execução fiscal, é conferido ao devedor o direito de nomear bens à penhora para garantir a execução, e somente não havendo pagamento e nem garantia da execução, a penhora poderá recair sobre qualquer bem do executado (arts. 9º e 10, LEP); (o) a jurisprudência dominante admite a recusa da nomeação à penhora de precatório pela Fazenda Pública, no entanto, exige que a recusa seja feita de forma motivada, justificada e plausível, e não sobre o argumento de que dinheiro tem preferência legal; (p) nos termos da lei tributária, o deferimento da penhora on line está condicionada ao esgotamento de todos os meios de localização de bens do devedor, nos termos do artigo 185-A do CTN; (q) ante o princípio da especialidade, os artigos 655 e 655-A do CPC não se aplicam às execuções fiscais, devendo o executado indicar bens à penhora como condição para oferecimento de embargos a execução fiscal, consoante previsão expressa na lei de execuções fiscais; (r) a oferta de precatórios como penhora é uma penhora de mão própria, equiparando-se em dinheiro, pelo que, não há motivos que justifiquem o indeferimento dos bens indicados à penhora pela empresa executada (art. 671, II, CPC); (s) a gradação prevista no artigo 11 da LEP não pode ser interpretada de modo absoluto, motivo pelo qual não há que se falar em violação ao mencionado dispositivo de lei (Súmula nº 417, STJ). Requer o provimento monocrático do presente recurso, e, em não sendo este o entendimento, seja concedido o efeito suspensivo (art. 527, III e 558, do CPC), e, ao final, dado provimento do recurso de agravo de instrumento para que seja determinada a imediata liberação dos

valores bloqueados em conta bancária. Recurso tempestivo e preparado. É a breve exposição Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), por ora, conheço do recurso. No tocante ao efeito suspensivo, tem-se que, para sua concessão, deve-se examinar se estão presentes, concomitantemente, os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Infere-se da análise superficial e provisória da questão abordada nos autos que as alegações feitas pela agravante não são suficientemente relevantes para embasar a concessão do efeito suspensivo, seja ante o atual posicionamento do STJ no sentido de que "a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor." (STJ, AgRg no REsp 1232280/RS, 1ª Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, J. 19/05/2011, DJe 26/05/2011); seja porque já se consolidou na jurisprudência o entendimento de que a Lei nº 11.382/2006, ao dispor sobre os arts. 655 e 655-A do CPC, revogou tacitamente a exigência de esgotamento das vias contida no art. 185-A do CTN (vide REsp nº 910.497/SP e AgRg no REsp nº 1066784/RS). Igualmente, não se vislumbra, à primeira vista, perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto a Agravante não demonstra com um mínimo de concretude os alegados prejuízos que sofreria com a manutenção da penhora de ativos financeiros. Observe-se que, apesar de apresentar listagem com valores que teria a desembolsar em período imediatamente subsequente à decisão agravada, não se verifica, em um juízo perfunctório, cabível neste momento processual, a existência efetiva de tais compromissos, de modo que não se presta tal rol a amparar o pedido de efeito suspensivo. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida, nego o efeito suspensivo pretendido pela agravante. Oficie-se ao Juízo para fornecer informações sobre o feito, em especial, se a questão sobre a suposta penhora de faturamento foi submetida ao seu grau de jurisdição, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder no prazo legal. Curitiba, 02 de março de 2012. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0023 . Processo/Prot: 0887621-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/42816. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000133 Execução Fiscal. Agravante: João Carlos Cappo Bianco. Advogado: Carlos Pinto Paixão. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Visto. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO CARLOS CAPPO BIANCO em face da decisão do Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá que julgou improcedente a exceção de pré-executividade oposta nos autos de execução fiscal deflagrada pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra a firma Parmamec Máquinas e Equipamentos Ltda., para cobrança de ICMS. A improcedência da defesa oposta pelo executado deu-se por não ser reconhecida a alegada nulidade da citação por edital; bem como por ter sido considerado desnecessária a nomeação de Curador Especial, até o presente momento processual. A exceção é voltada também contra a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, e por não ter sido reconhecida a ocorrência da prescrição da cobrança do débito tributário. Diz haver prova nos autos de que quando do pedido de inclusão dos sócios na demanda, especialmente o ora Agravante, a exequente tinha plena ciência do endereço da empresa executada na cidade de Maringá, para onde se transferiu no ano de 1995, e assim mesmo pleiteou a citação por edital. Afirma ainda que jamais foi requerida a citação dos sócios via Oficial de Justiça ou mesmo por carta precatória, como havia sido determinado pelo juízo do processo. Assevera que não foram esgotados os meios para localização do devedor, o que invalida a citação por edital. Afirma ser indevida a inclusão do Agravante no pólo passivo da relação processual diante da ausência de comprovação de que os sócios da empresa executada se encontram em algumas das situações que autorizam a magistrados a responsabilizá-los pelos créditos de obrigações tributárias. Aduz não haver nos autos qualquer prova que demonstre ter o ora Agravante cometido alguma infração à lei ou contrato social e, muito menos, excesso de poder. Invoca a ocorrência da prescrição do crédito tributário de vez que os devedores, ora executados, jamais foram notificados dos lançamentos descritos na CDA que embasa a execução fiscal, e nem mesmo foram citados no procedimento executivo. E em não havendo citação válida do executado, ora Agravante, o lapso prescricional não foi interrompido, mas sim suspenso, acarretando a prescrição do processo de execução fiscal. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao agravo para sustar o cumprimento da decisão que julgou improcedente a exceção de pré-executividade, e a final reforma dessa decisão para ser julgada procedente aquela defesa, decretando-se a nulidade da execução. II - Em que pese postular pela concessão de efeito suspensivo à decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada nos autos de Execução Fiscal nº 133/1997, não declina o agravante qual o efetivo perigo de lesão grave ou de difícil reparação, até o julgamento definitivo deste recurso, a justificar tal pretensão. Frise-se que o próprio julgador singular, ao proferir a decisão ora vergastada, asseverou não haver atos constitutivos nos autos até o presente momento, e nem prejuízos para os executados (fl. 250-TJ). Desta feita, ausentes os requisitos necessários (art.558 CPC) e não se tratando de decisão teratológica, indefiro a pretensão de concessão de efeito suspensivo ao agravo. III - Comuniquem-se ao Juízo de origem sobre a interposição do recurso, bem como para que preste as informações que entender necessárias para elucidação do feito. IV - Intime-se a Agravada para fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. V - Após, voltem conclusos. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. CUNHA RIBAS - Relator.

0024 . Processo/Prot: 0887725-0 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/50399. Comarca: Foro Regional de Bocaiúva do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000985-39.2007.8.16.0054 Execução Fiscal. Agravante: Pinustan Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Maurício Obladen Aguiar. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Pinustan Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. interpõe agravo de instrumento em face da decisão de fls. 89-TJ, por meio da qual o juízo de origem deferiu o bloqueio de valores existentes em contas em nome da empresa executada, via Bacenjud. Alega, em síntese, a admissibilidade da penhora sobre precatórios, sendo desarrazoado impor o bloqueio de ativos financeiros, o que pode ocasionar a quebra da agravante, uma vez que este dinheiro seria utilizado para o pagamento de funcionários e fornecedores, bem como a necessidade de relativização da ordem de penhora prevista no art. 11 da LEF. II O recurso versa quanto a possibilidade de a Fazenda Pública requerer a substituição do bem penhorado. Inicialmente, informa a recorrente a existência do Agravo de Instrumento nº 505.666-8, julgado monocraticamente em 12/08/2008, o qual foi parcialmente provido, para determinar a lavratura termo de penhora sobre o precatório requisitório por ela oferecido (fls. 41/52-TJ). Entretanto, cabe destacar que o entendimento exposto naquela ocasião encontra-se superado neste Tribunal, especialmente em razão das alterações trazidas pela EC 62/2009 ao regime de pagamento dos precatórios. Tanto é verdade que com base nesse novo fundamento é que a agravada peticionou ao juízo requerendo "a substituição dos bens penhorados por dinheiro, na forma do art. 15, inciso II da LEF, com efetivação de bloqueio eletrônico (penhora online) de valores existentes em nome de PINUTSAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA" (fls. 78/80-TJ), pedido que gerou a nova manifestação do juízo sobre a questão, sendo essa a decisão agravada. Quanto à nomeação de precatórios à penhora, a jurisprudência entendia ser possível tal constrição, pois que se consubstanciavam em créditos líquidos e certos, representando uma hábil garantia do juízo para a discussão da dívida, sendo que, até a sessão do dia 17 de agosto de 2010, esta Câmara admitia a tese de que a ordem legal (art. 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC) não era absoluta. Porém, decidiu-se, naquela data, o agravo de Instrumento nº 691.390-2, relatado pelo Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, passando a Câmara a adotar o atual entendimento do STJ sobre o tema, no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, DO CPC E ART. 11, DA LEF. PRECEDENTES DO STJ. PENHORA DE PRECATÓRIO NÃO EQUIVALE A DINHEIRO. NOVO ENTENDIMENTO DA CÂMARA. RECURSO DESPROVIDO.** "(...) A jurisprudência do STJ entende que os créditos oriundos de precatórios judiciais são penhoráveis, embora sua nomeação possa ser recusada pelo credor por ofensa a ordem de penhora descrita nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 do CPC. Não se equiparando o precatório a dinheiro, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública do Estado do Paraná recusar a sua nomeação e requerer o bloqueio de contas ou a constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD (...) (AgRg no REsp nº 1175842/PR - Rel. Min. Humberto Martins 2ª Turma - DJe 21-6- 2010)." (TJPR - 2ª C.Cível - AI 0691390-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 17.08.2010) - destaquei Com relação ao disposto no art. 620 do CPC, destaco do referido precedente: "8. Ressalte-se, ainda, que o dinheiro é o primeiro na ordem legal de preferência, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.830/80 e art. 655, do Código de Processo Civil e, conforme recente orientação do Superior Tribunal de Justiça, tem-se admitido a recusa do bem indicado por qualquer das causas previstas no art. 656 do CPC e arts. 11 e 15 da Lei de Execuções Fiscais. 9. Desse modo, a penhora on line não caracteriza uma ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, CPC), mas atende a gradação legal prevista no art. 655, do CPC e art. 11, da Lei nº 6.830/80 e, assim, constitui direito do credor em ver adotado esse procedimento, tendo em vista que a execução também deve atender seus interesses. 10. A matéria está pacífica no Superior Tribunal de Justiça (1ª e 2ª Turmas) a respeito da possibilidade de recusa da Fazenda Pública por desobediência à ordem legal: (...) 11. A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar bens nomeados sem a devida observância à ordem legal. A penhora de precatório é possível, mas não como penhora de dinheiro, e sim como penhora de crédito, que figura na última posição da lista fixada no art. 11 da LEF. Não se pode esquecer que o princípio da menor onerosidade (art. 620, CPC) deve estar em equilíbrio também com a satisfação dos interesses do credor." (TJPR - 2ª C.Cível - AI 0691390-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 17.08.2010) E, ainda, para rebater a alegação de que o STJ admite a nomeação de precatório em prejuízo a recusa do exequente, destaco o seguinte julgado, publicado em julho de 2011: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL.** 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda Pública, de bem nomeado à penhora caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC. 2. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, assentou que "o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito"; contudo, destacou que "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da

LEF". 3. Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora. Precedentes: Recurso Especial Repetitivo 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009; AgRg nos EREsp 918.047/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 6/4/2009; AgRg no Ag 1.107.400/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/8/2009; AgRg no Ag 1.093.104/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/4/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1332722/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) sem o destaque no original. Portanto, com lastro no referido entendimento jurisprudencial, entendo que o pedido da exequente de substituição do bem penhorado por outro, circunstância expressamente prevista art. 15, inciso II da LEF, não contém nenhuma ilegalidade. Sobre esta específica situação, decidiu recentemente esta Câmara: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO EFETIVADA. SUBSTITUIÇÃO POR PENHORA DE BENS EXISTENTES NO ESTOQUE DA EMPRESA REQUERIDA PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE CONSOANTE AUTORIZA O ART. 15, INCISO II, DA LEI Nº 6.830/80 E ART. 656, DO CPC. PRECATÓRIO NÃO EQUIVALE A DINHEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PROVIDO.** (Agravo de Instrumento nº 791.788-4, Des. Lauro Laertes de Oliveira, julgado em 06/09/11) Por fim, mas não menos importante, não há necessidade de se esgotar todas as medidas possíveis a fim de garantir a dívida para a formalização da penhora on-line. Prevê o art. 185-A do CTN que não havendo o pagamento do débito, a apresentação ou localização de bens a penhora, após regular citação, o juiz determinará a indisponibilidade de bens e direitos da parte executada, o que deve ocorrer, preferencialmente, por meio eletrônico. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, considerando as alterações realizadas no processo de execução pela Lei nº 11382/2006, que modificou a redação dos arts. 655 e 655-A do CPC, vem admitindo que a penhora on-line não representa atualmente uma medida excepcional, pois apenas instrumentaliza a constrição judicial de "dinheiro", primeiro item na ordem prevista no art. 655, inc. I do CPC. **PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535, DO CPC. NÃO- OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETUADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSÁRIO. NOMEAÇÃO. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA.** 1. Inexiste ofensa aos arts. 458 e 535, do Código de Processo Civil-CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, a tese sobre a qual gravitam os dispositivos legais tidos por violados de modo integral, suficiente e adequado. 2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 15.09.2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que, após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line. 3. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei nº 11.382/06. 4. O deferimento da penhora ocorreu após o advento da Lei nº 11.382/06, quando já era possível a constrição de créditos depositados em instituições financeiras, sem exigir-se que o credor se esforçasse, primeiramente, na realização de outras providências, visando à garantia da execução. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1148365/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 02/06/2011) Ademais, as regras do processo de execução constantes do Código de Processo Civil, inclusive essas novas introduzidas pela Lei 11.382/2006, aplicam-se subsidiariamente à execução fiscal por força de expressa previsão no art. 1º, da Lei de regência (6.830/80), até porque em sintonia com o novo art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela LC 118/2005, que autoriza a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário que não pagar e não nomear bens à penhora quando citado para tanto. A propósito destaco: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD. APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, CPC.** 1. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 3. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 4. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do

CPC) sem descurar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 5. Tema que já foi objeto de julgamento pela sistemática prevista no art. 543-C, do CPC, e Resolução STJ n. 8/2008, nos recursos representativos da controvérsia REsp. n. 1.112.943-MA, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010, e REsp. n. 1.184.765/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.11.2010. 6. Embargos de divergência não providos. (EAG 1090111/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011) Com relação aos supostos danos causados pelo bloqueio: impossibilidade do adiantamento de salário dos funcionários, do pagamento de fornecedores essenciais (luz, água e telefone), bem como dos fornecedores de matéria prima e serviços necessários ao desenvolvimento das atividades da empresa, não há nos autos qualquer documento que comprove o valor da folha de pagamento ou qual o montante das demais despesas. Além disso, a decisão atacada bloqueou apenas R\$ 1.509,81 (fls.96). Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. III Intime-se. Curitiba, 01 de março de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator 0025 . Processo/Prot: 0887921-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/47890. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009735-39.2010.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcos Massashi Horita, Marcos André da Cunha. Agravado: a. g. Comercial Importadora Ltda. Advogado: Wagner Peter Krainer José, Eugênio Sobradriel Ferreira, José Roberto Gazola. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.921-2 Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Agravado: A. G. Comercial Importadora Ltda. 1. A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ agravou da decisão do MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Maringá que, na Execução Fiscal movida em face de A. G. COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, acolheu a nomeação de um imóvel à penhora realizada pela executada e indeferiu o pedido de penhora on-line realizado pela exequente. - que trata-se de Execução Fiscal proposta em face da agravada objetivando a cobrança de crédito tributário; - que após ser citada, a executada nomeou, intempestivamente, um bem imóvel rural; - que a exequente discordou da nomeação, considerando, dentre outras circunstâncias, a violação da ordem legal de gradação da penhora; - que o MM. Juízo a quo acatou a nomeação do imóvel à penhora; - que a nomeação foi feita quase um mês após a citação e decorrido o prazo do art. 8º da LEF; - que o prazo de cinco dias após a citação para pagamento e nomeação de bens à penhora, é peremptório, não comportando dilação ou mesmo sua reabertura; - que o imóvel nomeado à penhora foi avaliado pela executada em um milhão, oitocentos e noventa mil reais, e a escritura pública comprova que o valor pago foi de apenas cinquenta e cinco mil; - que é completamente absurda a diferença entre o valor de aquisição do imóvel pela executada e o valor por ela indicado quando da nomeação à penhora; - que o imóvel nomeado à penhora foi evidentemente supervalorizado; - que o imóvel nomeado à penhora é de liquidez duvidosa, tomando muito difícil sua alienação; - que o referido imóvel se situa no município de Paratinga no interior da Bahia que contém apenas 29.475 habitantes, demonstrando assim a dificuldade da alienação; - que a parte exequente pode indicar bens do devedor a serem penhorados, inclusive dinheiro que possui a ordem legal de preferência do art. 655, I, do CPC; - que estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo. 2. É de se deferir o pleiteado efeito suspensivo. São relevantes os argumentos expendidos pela agravante. Após citada, a executada nomeou à penhora bem imóvel e a exequente discordou da referida nomeação e requereu a penhora on-line. Este Tribunal tem admitido que a recusa do credor é legítima quando não observada a ordem prevista nos art. 655 do CPC e 11 da LEF. Presente, pois, o *fumus boni juris*. Evidente, enfim, o *periculum in mora*, tendo em vista que a executada pode facilmente transferir os valores existentes nas contas correntes e aplicativos financeiros. 3. Por estas razões, defiro o efeito suspensivo para suspender a decisão combatida no que se refere ao deferimento da penhora sobre o imóvel ofertado pela executada, deferindo, desde logo, a realização da penhora on-line. 4. Vista à agravada para a resposta. 5. Oficie-se e intime-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator

0026 . Processo/Prot: 0888118-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/52236. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002302-46.2011.8.16.0179 Execução Fiscal. Agravante: Vicari - Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Alexandre Toscano de Castro, Vinicius Teixeira Monteiro, Fernando Martins da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Péricles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Vicari Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. interpõe agravo de instrumento contra decisão que acolheu as razões expostas pela Fazenda Pública e indeferiu a nomeação de debêntures emitidas pela Vale do Rio Doce, sob o fundamento de que há violação a gradação legal do art. 11 da LEF, bem como determinou à penhora on-line dos ativos financeiros da executada (fls. 65-TJ). Sustenta, em síntese, que a execução deve observar o disposto no art. 620 do CPC; que as debêntures possuem cotação em bolsa e correspondem a segunda posição na gradação legal do art. 11 do CPC; que a nomeação desses títulos cumpre o disposto nos arts. 600 e 655 do CPC e art. 9º da LEF e que a Súmula 417 do STJ prevê que ordem legal de penhora não possui caráter absoluto. Por fim, colaciona julgados favoráveis a sua tese e requer a concessão de efeito suspensivo, pois tanto a determinação da penhora on-line quanto a constrição de bens da empresa podem prejudicar o livre exercício da sua atividade. II O recurso não comporta provimento, pois ao contrário do que alega o agravante, as Câmaras de Direito Público do

Superior Tribunal de Justiça vem se pronunciado favoravelmente aos argumentos utilizados pelo juízo de origem. Nesse sentido, confira-se o recente julgado da 2ª Turma do STJ; PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE DEBÊNTURES EMITIDAS PELA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. POSSIBILIDADE DE RECUSA. DESOBEDIÊNCIA DA ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA DOS BENS PENHORÁVEIS. 1. A jurisprudência da Primeira Seção firmou-se no sentido de que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal de preferência dos bens penhoráveis, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor. Nesse sentido são os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 1.052.347/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 1º.10.2009; EREsp 1.116.070/ES, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 16.11.2010. 2. Consoante decidiu a Primeira Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1.176.785/RS (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 12.4.2010), as debêntures da Companhia Vale do Rio Doce são passíveis de penhora em sede de execução fiscal. A possibilidade de penhora das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce em execução fiscal não se confunde, contudo, com a faculdade da sua recusa, como garantia, pelo magistrado ou pela Fazenda Pública credora. 3. As debêntures podem ser penhoradas, desde que se tenha tentado penhorar o dinheiro (BACENJUD - art. 655, I, CPC) e os demais bens que precedem os títulos e valores mobiliários com cotação em mercado (art. 655, X, CPC) e não se tenha conseguido. Com efeito, após a entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, a norma aplicável às execuções fiscais não é mais o art. 11 da Lei n. 6.830/80, e sim o art. 655 do CPC, com a redação dada pela nova lei, em atenção ao que a doutrina chama de "diálogo das fontes". Consoante decidiu esta Turma, ao julgar o REsp 1.024.128/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.12.2008), a novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do "diálogo das fontes". Esse entendimento, aliás, veio a ser consolidado pela Primeira Seção, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.184.765/PA, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3.12.2010). 4. Recurso especial provido para restabelecer a decisão que, no processo de execução fiscal, ante a recusa justificada da exequente, intimou a executada para que ofereça outros bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. (REsp 1241063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011) No mesmo sentido este Tribunal também se manifestou recentemente: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA - TÍTULO QUE, APESAR DE POSSUIR COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES, NÃO POSSUI LIQUIDEZ IMEDIATA E É DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO - PRECEDENTES SO STJ - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª C. Cível - AI 738757-9 - Ponta Grossa - Rel.: Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 12.07.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERTA DE DEBÊNTURES EMITIDAS PELA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. DOCUMENTO QUE, A despeito de ser considerado título executivo extrajudicial, não apresenta liquidez imediata. RECUSA MANIFESTADA PELO CREDOR. LEGALIDADE. DECISÃO QUE REJEITA A NOMEAÇÃO ACERTADA E MANTIDA. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. "Em se tratando de debêntures, tem-se hipótese de títulos com baixa liquidez (apesar de terem cotação em bolsa), sendo lícito à Fazenda recusá-los, por conta do disposto do art. 11 da Lei n. 6.830/80." (AgRg no REsp 1044849/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 03/02/2009). 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJPR - 3ª C. Cível - AI 607323-8 - Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 12.01.2010) Assim, conforme exposto acima, apesar da possibilidade da utilização de debêntures como garantia, esses títulos possuem baixa liquidez, sendo lícito ao exequente (Fazenda Pública) recusá-los. A propósito, tal recusa não viola o disposto no art. 620 do CPC, pois o procedimento de execução também deve submeter-se ao interesse do credor, na forma do art. 612 do CPC. Cabe frisar, ainda, que justamente pelas características peculiares dessa espécie de título que foram acima expostas, as quais lastreiam sua rejeição pela exequente, a questão da relativização da ordem de penhora torna-se irrelevante no caso em tela. Nessas condições, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Agravo de Instrumento. III Intime-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator

0027 . Processo/Prot: 0888272-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/53423. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011468-83.2010.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Agravado: Verona Indústria de Plásticos Ltda. Advogado: Omires Pedrosa do Nascimento, Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.272-8 Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Agravada: Verona Indústria de Plásticos Ltda. 1. A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ agravou da decisão do MMª. Juíza da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, na Execução Fiscal movida em face de VERONA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA, acolheu a nomeação de precatórios à penhora realizada

pela executada e indeferiu o pedido de penhora on-line realizado pela exequente. Sustenta em síntese: - que trata-se de Execução Fiscal ajuizada em face da agravada referente a débito de ICMS; - que após ser citada, a executada ofereceu à penhora crédito de precatório requisitório; - que a Fazenda Pública manifestou sua discordância sobre a nomeação e requereu a penhora em dinheiro através do sistema Bacen-Jud; - que sobreveio a decisão agravada acolhendo a nomeação de precatório à penhora e determinando a expedição de termo de penhora; - que ao oferecer um direito de crédito à penhora, a executada não respeitou a ordem do art. 11 da LEF; - que o direito de crédito se encontra em último lugar na ordem de preferência, e somente poderia ser aceito caso a executada comprovasse a ausência de qualquer outro bem passível de penhora; - que o D. Juízo deferiu a penhora sobre o precatório e indeferiu a penhora on-line sob o argumento de que a constrição sobre os precatórios é admitida pelo STJ e por este Tribunal; - que o entendimento do juízo monocrático mostra-se equívoco, conquanto não há como equiparar precatório a dinheiro; - que a atual jurisprudência do STJ e deste Tribunal entende pela possibilidade da Fazenda recusar precatórios nomeados à penhora em sede de Execução Fiscal; - que o princípio da menor onerosidade tem sido constantemente invocado para a nomeação de precatório à penhora; - que o princípio da menor onerosidade deve ser confrontado com o princípio da satisfação do interesse do credor, sob pena de se promover desequilíbrio entre as partes; - que se de um lado há o interesse do devedor no sentido de que a Execução lhe seja menos onerosa, de outro há o interesse do credor na satisfação de seu crédito; - que a penhora de precatórios não tem logrado êxito nas Execuções Fiscais, sendo tal fato suficiente para a recusa da Fazenda; - que se tem verificado na prática uma verdadeira imposição de alguns executados para que haja unicamente a penhora sobre precatórios, o que não pode ser mais aceitável; - que alguns contribuintes deixam mensalmente de pagar o tributo que apuram e declaram ao fisco, compram precatórios e, com base no princípio da menor onerosidade, oferecem os créditos como garantia das Execuções; - que a conduta de deixar de quitar os tributos e buscar pagá-los através de precatórios adquiridos por preço muito inferior ao seu valor de face, fere o princípio constitucional da livre concorrência; - que os empresários de pequeno porte não poderão concorrer de maneira igual com quem realiza o pagamento dos tributos despendendo apenas de um terço do seu valor devido; - que ao adquirir precatórios por valor muito inferior ao seu preço e utilizá-los de modo integral para quitar tributos, o contribuinte tem menos custos e por consequência pode oferecer seus produtos por menor preço que o da concorrência; - que o simples oferecimento de precatórios à penhora com a única finalidade de suspender a exigibilidade do crédito sem a pretensão de apresentar Embargos, ofende o princípio da livre concorrência; - que não é o titular do precatório, o Estado ou a atividade empresarial como um todo que é beneficiada, mas única e exclusivamente alguns poucos empresários; - que o abuso do poder econômico visando a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros deve ser reprimido por lei, nos termos do art. 173, § 4º, da CF; - que o não pagamento do ICMS visando a compensação com precatórios conduz a uma vinculação da receita do ICMS à determinada despesa; - que a ausência de ingresso de recursos previstos na lei orçamentária fará com que a programação das despesas seja alterada; - que, além disso, o Estado estará obrigado, sem prévia autorização legislativa, a quitar despesas com precatório sem previsão orçamentária para aquele exercício; - que não há como acatar a tese de que o simples não pagamento do precatório confere poder liberatório ao pagamento de tributos, já que a CF deve ser interpretada de modo sistemático; - que ainda que houvesse confronto de normas da mesma hierarquia, o interesse público deve prevalecer sobre o interesse privado; - que a compensação de precatórios com créditos de ICMS restou vedada pelo Decreto nº: 418/07, de forma que os contribuintes não podem alegar ignorância, até mesmo porque sempre foram assessorados por escritórios de advocacia e contabilidade especializados no assunto; - que os profissionais assessoram esses contribuintes desde a aquisição dos precatórios até a tentativa de compensação; - que essa forma de planejamento, por ser arriscada, foi adotada apenas por alguns contribuintes que possuem condições financeiras para pagar tais serviços; - que desde o início os contribuintes tinham ciência de que não se admite compensação em sede de Execução Fiscal; - que os contribuintes também estavam cientes de que não existia consenso nos Tribunais sobre a compensação, e de que seus pedidos administrativos não seriam deferidos; - que não se discorda que os precatórios possam ser objeto de penhora, no entanto a sub-rogação nunca foi possível e o Estado em momento algum mostrou tal interesse; - que resta como única alternativa a venda judicial dos precatórios pela Fazenda Pública; - que não parece plausível que empresários ajam de modo egoístico e em detrimento do interesse da coletividade, deixando de pagar tributos com finalidade de lucro; - que após a EC nº: 62/09 não é mais possível a compensação de precatório com tributos estaduais; - que a referida emenda revogou por completo o regime anterior instituído pela EC nº: 30/00; - que todos os precatórios parcelados sofreram os efeitos do novo regime e nele ingressarão para serem quitados na forma nele previstos, não existindo dois sistemas; - que em relação aos pedidos de compensação pendentes de análise não podem sequer ser opostas argumentações de garantia do direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada; - que por se tratar de crédito não vencido, é evidente que não haverá interessados em arrematar referidos créditos em leilão; - que estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. É a breve exposição. 2. É de se deferir o pleiteado efeito suspensivo. São relevantes os argumentos expendidos pela agravante. Após citada, a executada nomeou à penhora precatório e a exequente discordou da referida nomeação e requereu a penhora on-line. Este Tribunal tem admitido que a recusa do credor é legítima quando não observada a ordem prevista nos art. 655 do CPC e 11 da LEF. Presente, pois, o fumus boni juris. Evidente, enfim, o periculum in mora, tendo em vista que a executada pode facilmente transferir os valores existentes nas contas correntes e aplicativos financeiros. 3. Por estas razões, defiro o efeito suspensivo para suspender a decisão combatida no que se refere ao deferimento da penhora dos precatórios, deferindo,

desde logo, a realização da penhora on-line. 4. Vista à agravada para a resposta. 5. Oficie-se e intime-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0028 . Processo/Prot: 0888393-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/41991. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000228 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Marcos André da Cunha, Maria Misue Murata, Maurício Melo Luize. Agravado: Supermercados Cidade Canção Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Presentes os requisitos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. Não tendo o agravante formulado pedido de efeito suspensivo, oficie-se ao juiz singular solicitando informações, no prazo de dez dias. Intime-se a agravada para responder, querendo, em igual prazo. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os necessários expedientes. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0029 . Processo/Prot: 0888616-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/60595. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00006008 Execução Fiscal. Agravante: Rubens Souza Ramos. Advogado: Reginaldo Martins, Fernanda Greca Martins. Agravado: Município de Guaratuba. Advogado: Jean Colbert Dias, Fernanda Estela Monteiro Lóiaco. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.616-0 Agravante : Rubens Souza Ramos. Agravado: Município de Guaratuba. I. RUBENS SOUZA RAMOS agravou da decisão da MM. Juíza da Vara Cível da Comarca de Guaratuba que, na Execução Fiscal movida pelo Município de Guaratuba, rejeitou a exceção de pré-executividade por entender que não é possível a análise, via exceção de pré-executividade, das matérias alegadas por necessitarem de dilação probatória. Sustenta, em síntese: - que provou que o imóvel está em área rural, fora da incidência do IPTU, por meio do documento de fl. 27; - que o juízo não analisou este documento; - que havendo comprovação inequívoca, via certidão pública, de que o bem está em área rural, cabia ao agravado demonstrar que a área poderia ser considerada de expansão urbana; - que cumpriu o disposto no artigo 333, I do CPC; - que, se a dilação probatória se faz necessária para constatação da veracidade da afirmação feita pelo agravado de o imóvel estar localizado em área de expansão urbana e se há nos autos certificação pública de estar o bem fora da área urbana, mostra-se ilógica a conclusão monocrática de inadequação da exceção de pré-executividade eleita e seu respectivo indeferimento; - que a documentação juntada tem fé pública e goza da presunção de veracidade e legitimidade, eis que corporifica ato administrativo emanado por órgão técnico competente da Administração Pública; - que da análise da Lei n.º 1164 de 2005 e do mapa de zoneamento da cidade não há como se concluir pela verossimilhança da alegação do agravado de estar o imóvel localizado em área de expansão urbana, o que, segundo a jurisprudência deste Tribunal, deve implicar no afastamento do IPTU sobre o bem; - que essa situação aliada ao fato de existir nos autos comprovação de destinação e exploração de atividade rural no bem em questão, que atestam que há muitos anos o agravante exerceu no lote em questão extração de argila e pesquisa e exploração de granito, demonstra que o bem é rural e não urbano; - que havendo comprovação de ser dada destinação rural à área litigiosa deve prevalecer a redação do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 57/66 sobre o artigo 32 e parágrafos do CTN; - que a certidão de fl. 27 se refere a 68 chácaras da localidade Santo Amaro e que se encontram fora do perímetro urbano da cidade de Guaratuba, sendo certo que todas elas pertencem ao agravante; - que 210 chácaras e 5 ruas da localidade Santo Amaro foram desapropriadas; - que a finalidade da referida desapropriação foi a instalação do aterro sanitário do município; - que a atual legislação ambiental não permite a instalação de aterros sanitários em áreas localizadas dentro do perímetro urbano; - que, caso este Tribunal não se incline pelo reconhecimento de ofício da matéria argüida em preliminar, seja reformada a sentença a fim de possibilitar ao agravado a comprovação dos requisitos exigidos para que a área seja considerada urbana; - que o fato do imóvel estar ou não inserido em área de expansão urbanizável se afigura como matéria de ordem pública; - que ainda em juízo de cognição sumária o agravante logrou êxito em comprovar estar o bem localizado fora da área urbana delimitada pelo agravado; - que tanto se afigura matéria de ordem pública a questão que sua análise leva ao reconhecimento da incidência da norma de competência do IPTU, prevista no artigo 156, I da CF ou ao reconhecimento da incidência do ITR, de Página 2 de 5 competência da União previsto no artigo 153, VI da CF; - que nos autos de execução a lide ainda não foi instaurada em razão da ausência da sua citação; - que por não ter havido citação não se operou nenhuma penhora em seus bens capaz de lhe gerar o direito de intentar autos de embargos do devedor; - que mesmo sendo proprietário de 68 chácaras é pessoa pobre na acepção da palavra, não podendo pagar as custas de embargos à execução, posto que contra si pesa o ônus de 178 execuções fiscais visando a cobrança de IPTU dos exercícios de 1992 a 2009; - que em 1997 ficou impossibilitado de continuar a exploração de saibro e argila da mina existente em suas terras em razão da desapropriação e de pedido do agravado junto aos órgãos ambientais de cancelamento de sua licença de operação da mina; - que há litispendência, eis que nos autos n.º 1435/1997, anteriormente distribuídos, o objeto da execução é a cobrança do IPTU dos exercícios financeiros de 1992 a 2007, aí incluído o ano de 2004 que originou a presente execução; - que há excesso de execução em razão da litispendência apontada; - que deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso; - que a verossimilhança das alegações formuladas é incontestável em vista da prova pré-constituída inserida às fls. 27 e 30/32; - que o fato do imóvel estar ou não localizado em área de expansão urbana não tem como ser aferido sumariamente, em vista da completa ausência de indícios que deixaram de ser trazidos pelo agravado; -

que o executado poderá ter seus bens constritos com a continuidade da execução; - que estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora; - que o recurso deve ser provido a fim de deferir a exceção de pré-executividade. II. Não é de se deferir, desde logo, o pedido de fl. 05 letra "a". Página 3 de 5 Procedendo à análise sumária que o momento processual permite, não vislumbro a existência dos requisitos contidos no artigo 527, III, do Código de Processo Civil, para a concessão do efeito suspensivo. Primeiramente, o agravante alega que estaria comprovado nos autos que o imóvel objeto da execução em questão se encontra em área rural. Observa-se que o documento de fl. 27 ou 31-TJ apenas atesta que o imóvel do agravante se encontra fora do perímetro urbano. Portanto, não se descarta a hipótese da área objeto da execução ser uma área de expansão urbana, como afirmou o Município ao se manifestar acerca da Exceção de Pré-Executividade, situação na qual o IPTU seria exigível conforme o artigo 32, § 2º do CTN. Assim, o documento juntado, por si só, não é suficiente para afastar, desde logo, a cobrança do IPTU, necessitando a questão de dilação probatória, a qual não cabe ser feita via exceção de pré-executividade, nos termos da súmula 393 do STJ. Em segundo lugar, a priori, não há que se falar em litispendência e excesso de execução. A execução fiscal a que este Agravo se refere (Autos n.º 6008/2009) foi ajuizada contra RUBENS SOUZA RAMOS, a fim de exigir débito relativo ao IPTU do ano de 2004 (fl. 08-TJ). Já a execução fiscal n.º 1435/1997 foi ajuizada inicialmente para cobrar o IPTU dos exercícios de 1992 a 1996 (CDA n.º 010178) conforme se vê às fls. 22/25-TJ. Página 4 de 5 O Município requereu que fosse incluída na execução fiscal a CDA n.º 33561, referente ao tributo dos anos de 1992 a 1998 (fls. 26/28-TJ) e posteriormente solicitou o prosseguimento do feito tendo em vista a ausência de pagamento da obrigação principal e juntou um extrato de débitos, que diz respeito ao IPTU dos anos de 1992 a 2007 (fls. 29/30-TJ). Verifica-se, portanto, que o documento de fl. 26 ou 30-TJ, a que o agravante se reporta para justificar a ocorrência de litispendência, se trata apenas de uma planilha de débitos que não teve o condão de emendar a inicial para incluir a cobrança de outros exercícios financeiros, inclusive o ano de 2004, que está sendo exigido na execução fiscal em questão. Ausente, dessa forma, o fumus boni iuris. Ademais, entendo conveniente o processamento do recurso, a fim de que a questão possa ser melhor analisada após a oitiva do agravado, principalmente tendo em vista a celeridade do processamento dos agravos de instrumentos nesta Câmara, não se detectando a possibilidade de dano iminente para o agravante, acaso aguarde o processamento do feito. III. Intime-se o agravado para a resposta. Publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator. 0030. Processo/Prot: 0888686-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/54199. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000085 Execução Fiscal. Agravante: Tozetto & Cia Ltda.. Advogado: Patrícia de Barros Correia Casillo. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellucci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I - Tozetto & Cia. Ltda. agrava da decisão proferida nos autos de execução fiscal nº 85/2007 que rejeitou o pedido por ela formulado para que se determinasse a sub-rogação da Fazenda nos precatórios penhorados, tendo em vista o disposto no §1º do art. 673 do CPC (fls. 148-TJ). Assevera, em síntese, que: a) a Fazenda Pública teve ciência inequívoca da penhora na data de 28/10/2008, quando os autos de embargos à execução, apenas ao feito executivo, foram retirados em carga para devida impugnação, contudo manifestou-se pelo leilão apenas em 03/05/2010; b) o prazo de dez dias previsto no art. 653, § 1º, do CPC, que é peremptório, restou, assim, excedido, motivo pelo qual se consolidou a sub-rogação do direito de crédito na pessoa da Fazenda; c) tanto este Tribunal de Justiça, quanto o STJ, possuem entendimento nesse sentido; d) a decisão agravada também vai ao encontro de diversas garantias constitucionais. II - Versa o presente recurso sobre a possibilidade ou não de alienação judicial de créditos oriundos de precatórios vencidos, penhorados em execução fiscal, segundo afirmado pelo agravante após o prazo fixado no artigo 673, §1º, do Código de Processo Civil, que assim preceitua: "Art 673. Feita a penhora em direito e ação do devedor, e não tendo este oferecido embargos, ou sendo estes rejeitados, o credor fica sub-rogado nos direitos do devedor até a concorrência do seu crédito. §1º O credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará a sua vontade no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da penhora." sublinhou-se. Depreende-se do dispositivo citado que o legislador concedeu ao credor a faculdade de optar pela sub-rogação ou pela alienação judicial dos créditos penhorados. Este é, inclusive, o entendimento do STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO. OFERECIMENTO À PENHORA. SUB-ROGAÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando as questões suscitadas pelo recorrente foram adequadamente apreciadas pelo acórdão recorrido. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Fazenda Pública exequente não está obrigada a sub-rogar-se no crédito inscrito em precatório oferecido à penhora, podendo optar pela alienação judicial do título. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1328115/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010) Além disso, em casos como o que se verifica, a jurisprudência tem se posicionado pela interpretação sistemática do §1º do art. 673 do CPC, que desconSIDERA o caráter peremptório do prazo de 10 dias. Assim, em havendo interposição de embargos à execução pelo devedor, como é o caso, o prazo de 10 dias para a manifestação acerca da preferência ou não pela alienação dos precatórios penhorados, inicia-se a partir do trânsito em julgado da decisão nele proferida. Em casos semelhantes, este Tribunal já se manifestou neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - OPÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PELA ALIENAÇÃO JUDICIAL DO CRÉDITO

DE PRECATÓRIO EM DETRIMENTO DA SUB-ROGAÇÃO - POSSIBILIDADE - FACULDADE DO EXEQUENTE, CONFORME ARTIGO 673, § 1º, DO CPC - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - TERMO INICIAL DO PRAZO DE 10 DIAS CONTADO A Página 2 de 4 PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TEMPERSTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE - EXECUÇÃO QUE DEVE SE OPERAR EM FAVOR DO CREDOR - DECISÃO SINGULAR MANTIDA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento nº 879.855-8. Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 3ª C. Cível. j. 15/02/2012) Deste julgado, destaca-se: A propósito, o doutrinador Araken de Assis, em sua obra 'Manual da Execução', 12ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, às fls. 714, explica que: "O artigo 673, §1º, permite ao credor optar pela alienação do crédito penhorado, no prazo de dez dias 'contados da realização da penhora'. Este prazo de dez dias, à primeira vista, se afigura exiguo e inadequado. Em primeiro lugar, paralelamente à penhora de crédito tramitam os embargos, de resto mencionados como fator impeditivo da sub-rogação no artigo 673, caput. Não poderia a lei pretender que, antes mesmo de resolvidos os embargos suspensivos - e se forem vitoriosos? -, o credor realize a opção do §1º. Ademais, independentemente do recebimento dos embargos com efeito suspensivo, o incidente para apurar a existência de crédito suspenderá o processo executivo (art. 672, §4º). Também antes da solução desse incidente, pendendo incerteza quanto ao objeto da penhora, qualquer manifestação do credor se revelaria prematura e inconveniente. Por conseguinte, o prazo previsto no artigo 673, §1º, reclama interpretação elástica: os dez dias 'contados da realização da penhora' se entenderão fluentes depois de declarado existente o crédito e após o esgotamento do prazo de embargos, ou da rejeição destes. Convém o juiz, destravada a execução, intimar o credor para que se manifeste num ou outro sentido". (grifos nossos). A respeito do tema, cito ainda os seguintes precedentes: TJPR, Al nº 0720587-2, Rel. Juiz Substituto de 2º Grau Pericles Bellucci de Batista Pereira, 2ª C.C., J. Página 3 de 4 15/02/2011; Al nº 0720709-8, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, 1ª C.C., J. 08/02/2011; Al nº 0673209-8, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª C.C., J. 28/09/2010. Portanto, apesar de o §1º do artigo 673 do CPC prescrever que o prazo para a opção pela alienação judicial se inicia com a realização da penhora, não significa que essa declaração de vontade deva ser feita obrigatoriamente somente nesse interregno de tempo. Nesta seara, não há se falar em ofensa ao referido comando normativo, visto que no momento do pedido de designação de data para leilão, em 03/05/2010 (fls. 94- TJ), a Fazenda informou acerca da interposição de recurso de apelação nos embargos à execução, ou seja, sequer havia trânsito em julgado. Pertinente ressaltar, por fim, duas questões que dão suporte aos argumentos supra mencionados: primeiro, a Fazenda, à época do oferecimento dos precatórios à penhora, já havia se manifestado pela sua recusa, ou seja, já era claro o seu desinteresse pelo crédito e improvável a sua preferência pela sub-rogação. Em segundo lugar, a jurisprudência deste Tribunal tem admitido, nos casos em que a penhora já foi realizada, inclusive, a substituição do precatório por dinheiro, tendo em vista a nova sistemática trazida pela EC 62/2009. Diante do exposto, conclui-se que não há sentido em se determinar a sub-rogação da exequente nos precatórios penhorados, conforme pretende a agravante, pelo que nego seguimento ao presente agravo. III Intime-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellucci de Batista Pereira, Relator. 0031. Processo/Prot: 0889130-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/51251. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000404 Execução Fiscal. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Cláudio Soccoloski. Agravado: Sebastião Antonio Foggiatto, Ernesto Pontoni, Artur Adada, Jordão Kravetz. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.130-9 Agravante: Município de São José dos Pinhais. Agravados: Sebastião Antonio Foggiatto e Outros. 1. O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS agravou da decisão do MM. Juiz da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, na Execução Fiscal movida em face de SEBASTIÃO ANTONIO FOGGIATTO E OUTROS, acolheu a exceção de pré-executividade para julgar extinto o executivo em face do espólio de Sebastião Antonio Foggiatto e sua esposa Júlia Cwikla Foggiatto, tendo em vista a averbação de promessa de compra e venda feita a Ernesto Pontoni e Abílio Ribeiro. Condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 137/143-TJ). Sustenta em síntese: - que cabível a interposição de agravo na forma de instrumento; - que se trata de execução fiscal visando à cobrança de crédito tributário de IPTU; - que o executivo foi ajuizado em face de Sebastião Antonio Foggiatto, Júlia Cwikla Foggiatto, Assis Artur Adada, João Kravetz e Ernesto Pontoni; - que, após a citação de Ernesto Pontoni e Jordão Kravetz, os herdeiros de Sebastião Antonio Foggiatto e Júlia Cwikla Foggiatto apresentaram exceções de pré-executividade; - que os excipientes sustentaram que nunca foram proprietários do terreno, conforme o registro do compromisso de compra e venda na matrícula do imóvel; - que o agravante se manifestou, então, pelo correto ajuizamento da execução, conforme o disposto no art. 34, CTN, que preconiza ser sujeito passivo da obrigação tributária o proprietário ou o possuidor; - que o simples registro de compromisso de compra e venda não transfere a propriedade, conforme pacífica jurisprudência e o disposto no art. 172, da lei de registros públicos (6.015/73); - que tanto o proprietário quanto o comissário possuem legitimidade para, em conjunto, figurar como sujeitos passivos do débito tributário; - que a condenação em honorários advocatícios deve ser reformada, primeiramente porque os excipientes não eram parte legítima para se manifestar nos autos, bem como em razão de que foi correto o ajuizamento em face de Sebastião e Júlia Foggiatto; - que deve ser deferida a antecipação da tutela recursal. 2. É de se negar a antecipação da tutela recursal, a despeito de relevantes os argumentos expendidos pelo recorrente. Os excipientes, a priori, não possuem legitimidade passiva para se manifestar nos autos,

tendo em vista que sequer comprovaram serem filhos dos executados e que estes sejam realmente falecidos. Ademais, em casos tais, este Tribunal entende que o registro da promessa de compra e venda é insuficiente para transmitir a propriedade do imóvel (TJPR Apelação Cível n.º 596.938-0 3ª Câmara Cível rel. Des. Paulo Habith DJ 22/03/10). Assim, embora presente a verossimilhança da alegação, não há o necessário perigo da demora para que a antecipação da tutela recursal seja deferida. Sobretudo tendo em vista a celeridade do processamento dos agravos de instrumentos nesta Câmara, não se detectando a possibilidade de dano iminente para a agravante, acaso aguarde o processamento do feito. 3. Por estas razões, indefiro a antecipação da tutela recursal. 4. Vista aos agravados para a resposta. 5. Oficie-se e intime-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0032 . Processo/Prot: 0889330-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/49901. Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0022559-44.2007.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero Grespan. Agravado: Plaenge Empreendimentos Ltda.. Advogado: Rodrigo Alves Abreu. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Sem pleito suspensivo ou liminar. 2. Solicite-se ao Juízo de origem que preste as informações que entender necessárias ao deslinde da questão. 3. Intime-se a Agravada, na forma e para os efeitos do disposto no art. 527, V do CPC. 4. Após, voltem conclusos. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. Cunha Ribas, Relator.

0033 . Processo/Prot: 0889350-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/51265. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005291-84.2011.8.16.0030 Execução Fiscal. Agravante: Lopão Limpeza e Conservação Ltda.. Advogado: Valdecy Longonio de Oliveira. Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Admito o processamento do agravo. 2. Apense-se a este os autos de Agravo de Instrumento n. 877.393-5, eis que interposto em face da mesma decisão pela parte contrária. 3. Em que pese postular pela concessão de efeito suspensivo à decisão reproduzida às fls.94/98, que acolheu parcialmente a Exceção de Pré-executividade apresentada nos autos de Execução Fiscal nº239/2011, não declina a agravante qual o efetivo prejuízo que pode lhe advir - até o julgamento definitivo do feito - a demonstrar urgência na prestação jurisdicional. Desta feita, ausentes os requisitos necessários e não se tratando de decisão teratológica, indefiro a pretensão. 3. Solicite-se ao Juízo de origem que preste as informações que entender necessárias ao deslinde da questão. 4. Intime-se a agravada para fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. 5. Após, voltem conclusos. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. Cunha Ribas, Relator.

0034 . Processo/Prot: 0889517-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/55827. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006420-52.2010.8.16.0130 Declaratória. Agravante: Indústria e Comércio de Bebidas Garoto Ltda.. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Indústria e Comércio de Bebidas Garoto Ltda. interpôs recurso em face da decisão proferida pelo MM. Juiz a quo, nos autos de ação declaratória promovida em face da Fazenda Pública do Estado do Paraná, que indeferiu a produção de prova pericial, e determinou o julgamento antecipado da lide. Sustenta a empresa agravante que as matérias debatidas nos autos não são exclusivamente de direito, tendo em vista que se faz necessária a prova pericial, devendo-se averiguar o saldo devedor da CDA e o valor atualizado do precatório; com a prova pericial será possível se comprovar que os precatórios são de valores superiores à CDA, não havendo qualquer dúvida quanto à possibilidade de se realizar a compensação; caso ocorra o julgamento antecipado da lide, ocorre lesão ao direito de ampla defesa e contraditório; tem-se presente o perigo de lesão grave e de difícil reparação, caso seja dado encerramento à demanda, sem produção de prova pleiteada; pleiteou a reforma da decisão. Recurso tempestivo e preparado. É a breve exposição. Deixo de receber o recurso em seu efeito suspensivo, por não vislumbrar a configuração das hipóteses indicadas pelo artigo 558, do CPC. Destaque-se que, para a concessão do efeito suspensivo/ativo, deve o juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da agravante e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não demonstra a agravante, elementos suficientes para amparar a concessão do efeito suspensivo. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI (in, "Tutela Relativa aos deveres de fazer e de não fazer", Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353): "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de probabilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável." sublinhou-se. Para HUMBERTO THEODORO JÚNIOR Tutela de segurança. In: Revista de Processo, ano 22, n.88, out/dez 1997, p. 24-25, o fundado receio de dano é o que

não prove simples temor subjetivo da parte, mas que nasce de dados concretos, seguros, de objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Em cognição sumária, verifica-se que o art. 330, I, do CPC, permite o julgamento antecipado da lide, em se tratando de matéria exclusivamente de direito. Analisando a matéria debatida nos autos, que versa sobre a existência de direito da empresa agravante em compensar sua dívida tributária com precatório vencido e não pago, verifica-se, em um primeiro momento, que a matéria não necessita de dilação probatória. Por isso inexistente a verossimilhança das alegações, no presente caso. Assim sendo, nego o efeito suspensivo requerido pelo agravante. Oficie-se ao M.M. Juiz para fornecer informações sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias; Intimem-se os agravados, para que responda ao presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 2 de março de 2012.. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0035 . Processo/Prot: 0890135-1 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/70041. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 580493-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Autor: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Maria Marta Renner Weber Lunardon, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Daniela de Souza Gonçalves. Réu: Cruz Vermelha Brasileira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiza Subst. 2ª G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cite-se a ré, pela via postal, para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 491 do CPC), com as advertências previstas no art. 285 do CPC. Oferecida a resposta, intime-se o autor para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Oportunamente, voltem conclusos. Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar os expedientes. Curitiba, 02 de março de 2012. Juiza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0036 . Processo/Prot: 0890237-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/60606. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00006021 Execução Fiscal. Agravante: Rubens Souza Ramos. Advogado: Reginaldo Martins, Fernanda Greca Martins. Agravado: Município de Guaratuba. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho:

I Rubens Souza Ramos interpõe agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por ele interposta, determinando o prosseguimento da execução fiscal (fls. 47/48-verso-TJ). Sustenta, em síntese, que a matéria ventilada na Exceção de Pré-executividade é de natureza pública; que a decisão que afastou a Exceção sob fundamento de que a matéria deve ser discutida e provada em autos de Embargos do Devedor não é razoável, pois que, nos autos de Execução Fiscal ainda não houve a citação da agravante, nem tampouco penhora de bens, e que a executada não tem condições de arcar com as custas dos Embargos, utilizando-se assim, da Exceção, que também é meio apropriado. Ademais, aduz que a juíza de primeira instância, ao rejeitar a Exceção de Pré-executividade, deixou de analisar a certidão emitida pelo próprio Município (fls. 31-TJ), que demonstra que o imóvel objeto de IPTU localiza-se fora do Perímetro Urbano, havendo, assim, documento hábil à comprovação da ruralidade daquela área; que o agravante cumpriu com seu ônus probatório com a juntada de referido documento, bem como com os documentos de fls. 34/36-TJ; que o Decreto nº 1889/97, do Município de Guaratuba desapropriou cerca de 210 chácaras da localidade, com a finalidade de instalar um Aterro Sanitário, sendo que a Legislação ambiental proíbe a instalação de Aterros Sanitários dentro do Perímetro Urbano. Reitera ainda, a existência de litispendência em relação aos autos de Execução nº 1423/2007, eis que esta visa cobrar dívidas de IPTU referente aos exercícios de 1992 até 2007, e que o débito que deu origem à presente Execução Fiscal refere-se ao exercício de 2004. Por fim, requer o reconhecimento do excesso de execução, tendo em vista a manifesta litispendência dos autos. Ao final, o agravante requereu a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, suspendendo-se a Execução até posterior decisão no Agravo de Instrumento. II - Para a concessão do postulado feito é necessária a presença, concomitante, da relevância dos fundamentos que embasam a pretensão da recorrente e a possibilidade da ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Ressalte-se inicialmente, que as alegações pertinentes à litispendência e decadência não necessitam de dilação probatória, podendo ser inclusive, reconhecidas ex officio pelo magistrado, de modo que não há óbice quanto a sua arguição por meio de Exceção. Já no que diz respeito à discussão sobre qual tributo deve incidir sobre o terreno de propriedade do executado, é possível vislumbrar relevância dos fundamentos, na medida em que o agravante demonstrou através de documento emitido pelo Município de Guaratuba, que, a princípio a zona onde se encontra o imóvel é rural ("fora do Perímetro Urbano" certidão de fls. 31-TJ). De igual sorte, está presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da probabilidade de que o juízo determine a penhora de bens em nome do executado. Diante do exposto, concedo o postulado efeito suspensivo, para suspender a eficácia da decisão agravada, até o julgamento do mérito deste recurso. III - Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-lhe a respeito da presente decisão e solicitando as informações que julgar convenientes, em 10 dias. IV - Intime-se a parte agravada para apresentar resposta, em 10 dias. V - Autorizo, à Chefia da Divisão, a subscrição dos expedientes. VI - Intimem-se. Curitiba, 1º de março de 2012 Juiz Conv. Pericles B. de Batista Pereira, Relator.

0037 . Processo/Prot: 0890465-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/61552. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1998.00127348 Execução Fiscal. Agravante: Percy Ronald Blitzkow. Advogado: Márcio Augusto de Freitas. Agravado: Fazenda

Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vista à agravada para a resposta. Int. Em,02/03/2012. Des. Antonio Renato Strapasson, Relator.

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02125

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Kalinoski Ribeiro	001	0741305-0/01
Aldebaran Rocha Faria Neto	017	0866484-4/02
Amauri Silva Torres	011	0835312-0
Ana Cristina Gonzalez Sánchez	002	0749716-5
Ana Paula Dimitrow Gracia Pereira	009	0830918-2
Angela Maria Stepaniv	014	0839507-5
Anna Luíza Fernandes Novaes leite	011	0835312-0
Aurimar José Turra	004	0796628-3
Carledes Elias do Carmo	007	0828058-0
Carlos Fernando Bomfim	015	0839657-0
Carmen Glória Arriagada Andrioli	013	0838286-7
Cibele dos Santos F. Maciel	006	0817434-3
Clarissa Mendes Ribeiro	001	0741305-0/01
Crisaine Miranda Grespan	017	0866484-4/02
Dani Leonardo Giacomini	008	0829885-1
Daniele Ribeiro Costa	016	0843933-4
Eduardo de Oliveira Leite	003	0760845-1
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	004	0796628-3
Elizania Caldas Faria	013	0838286-7
Fabiano Kleber Moreno Dalan	009	0830918-2
Fabrizio da Silva Figueira	010	0831456-1
Frederico Sefrin	006	0817434-3
Geandro Luiz Scopel	008	0829885-1
Guilherme Di Luca	016	0843933-4
Guillermo Felipe Marins Ocampos	011	0835312-0
Hamilton José Oliveira	017	0866484-4/02
Ivan Miguel da Silva Ferraz	015	0839657-0
Ivan Paim da Silveira	015	0839657-0
Ivo Kraeski	016	0843933-4
Janaina Baptista Tente	016	0843933-4
João Alberto Nieckars da Silva	014	0839507-5
João Cesario Mota	005	0810040-3
João Paulo Bettiga de A. Maranhão	007	0828058-0
José Fernando Marucci	006	0817434-3
Josiane Borges	015	0839657-0
Júlio César Ribeiro	005	0810040-3
Karine Pereira	009	0830918-2
Luciana Gabriel Chemim	013	0838286-7
Luciano Michalxuk	014	0839507-5
Luiz Carlos Vassela	005	0810040-3
Luiz Márcio Formighieri Ribas	008	0829885-1
Marcelo Spindler de O. Leite	003	0760845-1
Márcia Liane Scopel	006	0817434-3
Marco Antônio B. d. Queiroz	011	0835312-0
Mariane Menegazzo	016	0843933-4
Marise Isotton Mior	004	0796628-3
Odinéia Kátia dos Santos Melo	005	0810040-3
Patricia Raquel Caires Jost	012	0836822-5
Priscila Camargo Pereira da Cunha	013	0838286-7
Priscila Perelles	014	0839507-5

Rafael Gonçalves Rocha	002	0749716-5
Rafael Marques Gandolfi	003	0760845-1
Reginaldo Nogueira Guimaraes	001	0741305-0/01
Renato Lima Barbosa	012	0836822-5
Rodolpho Eric Moreno Dalan	009	0830918-2
Rosaldo Jorge de Andrade	016	0843933-4
Sandra Eliane dos Santos Ribas	008	0829885-1
Sandra Regina Rodrigues	009	0830918-2
Vinicius Ludwig Valdez	008	0829885-1
Waldomiro Barbieri	002	0749716-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0741305-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/28584. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 741305-0 Apelação Cível. Embargante: Barbieri & Basseto Ltda, Supermercado Baía Azul Ltda. Advogado: Ademir Kalinoski Ribeiro, Clarissa Mendes Ribeiro. Embargado: Nelso Rodolfo Rauh. Advogado: Reginaldo Nogueira Guimaraes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, por inexistir vícios no acórdão. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. Apreciadas todas as questões postas no recurso de forma clara, por óbvio não incorre em contradição, ou omissão o acórdão embargado, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração opostos com o fim único de prequestionamento. RECURSO REJEITADO.

0002 . Processo/Prot: 0749716-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/352712. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000881-40.2004.8.16.0058 Embargos do Devedor. Apelante: Xerox Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Rafael Gonçalves Rocha. Apelado: Sonia Regina F. Alcantud. Advogado: Ana Cristina Gonzalez Sánchez, Waldomiro Barbieri. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Designado: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e, por maioria, dar pelo provimento parcial do recurso, restando vencida a Relatora, com declaração de voto em separado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DEVEDOR. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA EMBARGADA. REJEIÇÃO. TRANSFERÊNCIA DOS CRÉDITOS DA EMPRESA INCORPORADA PARA A EMPRESA INCORPORADORA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. PROVA DESNECESSÁRIA PARA A COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPENHORABILIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE O BEM OBJETO DE CONSTRIÇÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE BEM DE FAMÍLIA A AUTORIZAR A PROTEÇÃO LEGAL. RESCISÃO CONTRATUAL. MERA REMESSA DE CORRESPONDÊNCIA PELA LOCATÁRIA COMUNICANDO A INTENÇÃO DE ROMPER O CONTRATO. INSUFICIÊNCIA PARA FINS DE RESCISÃO CONTRATUAL. EXIGIBILIDADE DA CONTRAPRESTAÇÃO ATÉ EFETIVA RETIRADA DOS EQUIPAMENTOS. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO PROVIDO EM PARTE.

0003 . Processo/Prot: 0760845-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/46625. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 2010.00004279 Regulamentação de Visitas. Agravante: S. T. N.. Advogado: Eduardo de Oliveira Leite, Marcelo Spindler de Oliveira Leite. Agravado: S. F.. Advogado: Rafael Marques Gandolfi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, com recomendações de ofício.

0004 . Processo/Prot: 0796628-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/136531. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000331 Inventário. Agravante: Espólio de Heliodoro Alves de Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Aurimar José Turra, Elisio Apolinário Rigonato Chaves, Marise Isotton Mior. Agravado (1): Jorge de Carvalho, Jocelir Aparecida de Carvalho, Lenir Terezinha de Carvalho. Advogado: Aurimar José Turra, Elisio Apolinário Rigonato Chaves, Marise Isotton Mior. Agravado (2): Edgar Anastácio de Carvalho. Cur.Especial: Cristiane Rafaela Dallastra. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, para reconhecer a validade da Cessão de Meação de fls. 60-TJ, mantendo-se as demais cominações do Juízo a quo, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. FORMAL DE PARTILHA. CESSÃO DE DIREITO HEREDITÁRIO. INTENÇÃO DAS PARTES QUE DEVER PREVALECER SOBRE O TÉCNICO LINGÜÍSTICO. ART. 112 DO CC. CESSÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO OU POR TERMO NOS AUTOS. ART. 44, III, 134, II, E 1.078, DO CC/1916. ART.

1.792 E 1.806 DO CC/2002. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS EM AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO QUE NÃO CUMPRE COM A SEGURANÇA JURÍDICA NECESSÁRIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA HERANÇA EM CESSÃO DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 1.791 E 1.793, §§ 2º E 3º, DO CC. 1. Válida a escritura pública de compra e venda de direito hereditários, se de seu teor e das circunstâncias que envolvem o caso se perceba o real intento das partes, qual seja, celebrar cessão de direitos de meação, o que se faz com base no art. 112 do Código Civil. 2. Tanto o Código Civil de 1916, em seus arts. 44, III, 134, II, e 1.078, como o Código Civil de 2002, em seus arts. 1.792 e 1.806, admitem a cessão de direitos hereditários por instrumento público ou por termo nos autos, sendo, neste último, necessária a presença do cedente ou de procurador com poderes específicos para tanto, aspecto imprescindível para garantir a segurança jurídica necessária. 3. Impossível a cessão de direitos hereditários com a individualização do bem, eis que a herança consiste em bem imóvel indivisível até a partilha, consoante arts. 1.791 e 1.793, §§ 2º e 3º, ambos do Código Civil. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0810040-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/152353. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 000024-65.2004.8.16.0002 Revisional de Alimentos. Apelante: J. C. R.. Advogado: Júlio César Ribeiro, Luiz Carlos Vasselai. Apelado: A. R. M. R. (Representado(a)). Advogado: Odinéia Kátia dos Santos Melo, João Cesario Mota. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

0006 . Processo/Prot: 0817434-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/182680. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0016895-74.2008.8.16.0021 Administrativo. Apelante (1): S. M. F.. Advogado: Frederico Sefrin. Apelante (2): N. C.. Advogado: José Fernando Marucci, Cibele dos Santos Figueiredo Maciel, Márcia Liane Scopel. Apelado(s): O. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de Apelação 1, a fim de anular a partilha do imóvel Chácara 36, do Loteamento Sítios de Recreio Paraíso, matrícula nº 11.783, e ordenar a sua sobrepartilha, ficando 50% (cinquenta por cento) para cada parte; ademais, condenar o Apelado 2 a apresentar os comprovantes dos pagamentos das despesas ordinárias relativas ao referido imóvel, consoante postulado; e por maioria de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de Apelação 2, adequando-se a sucumbência, nos termos da fundamentação

0007 . Processo/Prot: 0828058-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/205887. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007489-55.2009.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Saúde Total Ltda. Advogado: Carledes Elias do Carmo. Apelado: Hospital da Nações Ltda. Advogado: João Paulo Bettega de Albuquerque Maranhão. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDICO-HOSPITALARES. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO PACTUADO PELA CONTRATANTE. PAGAMENTOS EFETUADOS EM VALOR INFERIOR AO PACTUADO. ALEGAÇÃO DA RÉ DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. TENTATIVA DE REDISCUTIR AS CLÁUSULAS DO CONTRATO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS EM CONTESTAÇÃO. NÃO ACOPLHIMENTO. PERTINÊNCIA DA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA QUE CABE AO JULGADOR, NÃO À PARTE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VALORES EFETIVAMENTE DEVIDOS. 1. É vedado à parte demandada tentar se eximir de obrigação contratualmente pactuada através da rediscussão das cláusulas contratuais. 2. Com base no princípio da livre apreciação das provas, cabe ao julgador analisar a pertinência da realização de nova perícia, sem que seu indeferimento acarrete cerceamento de defesa à parte que a requereu. RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0829885-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/208386. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0002691-51.2009.8.16.0001 Ressarcimento. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini, Vinicius Ludwig Valdez. Apelado: Ls Decorações Ltda. Advogado: Sandra Eliane dos Santos Ribas, Luiz Márcio Formighieri Ribas. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso e NEGAR PROVIMENTO à parte conhecida, nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA MÓVEL. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. BLOQUEIO INDEVIDO DAS LINHAS TELEFÔNICAS. DANOS MORAIS. VALOR MANTIDO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDO EM 20% (VINTE POR CENTO). 1. Não

merece conhecimento o recurso quanto ao dever de indenizar, pois ausente a exposição dos fundamentos de fato e de direito para a reforma. 2. Necessária a manutenção do quantum indenizatório quando a quantia fixada pelo Juízo a quo mostra-se razoável para ressarcir o ofendido e coibir a reiteração do ilícito. 3. Os juros de mora são aplicados a partir da citação, consoante art. 405 do Código Civil. 4. Os honorários advocatícios devem ser mantidos no patamar máximo, tendo em vista o grau de zelo dos advogados, o trabalho desenvolvido e o tempo para o deslinde da controvérsia. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

0009 . Processo/Prot: 0830918-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/212045. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0028595-34.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Karine Pereira, Ana Paula Dimitrov Gracia Pereira. Apelado: Noel Carlos da Silva. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan, Fabiano Kleber Moreno Dalan. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto por Brasil Telecom S/A, para fixar a data da citação como termo inicial de aplicação dos juros de mora, nos termos do art. 405 do Código Civil, nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE PELA COBRANÇA E INDEVIDA INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA SENTENÇA E JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO. 1. Afigura-se legítima passivamente a empresa telefônica que inscreveu indevidamente o nome do consumidor no rol de maus pagadores por dívida inexistente. 2. Necessária a manutenção do quantum indenizatório quando a quantia fixada pelo Juízo a quo mostra-se razoável para ressarcir o ofendido e coibir a reiteração do ilícito. 3. A correção monetária incide a partir da decisão que fixou a indenização por dano moral, nos termos da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, e os juros de mora são aplicados a partir da citação, consoante art. 405 do Código Civil. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0831456-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/201674. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000917-53.2010.8.16.0129 Tutela. Apelante: M. P. E. P.. Apelado: A. R. S.. Advogado: Fabrício da Silva Figueira. Interessado: A. G. R. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos da fundamentação.

0011 . Processo/Prot: 0835312-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/232564. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0009469-86.2009.8.16.0017 Cobrança. Apelante: A G Comercial Importadora Ltda. Advogado: Amauri Silva Torres, Marco Antônio Bernardes de Queiroz, Guillermo Felipe Marins Ocampos. Apelado: Nyk Line do Brasil Ltda. Advogado: Anna Luíza Fernandes Novaes Leite. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Diante do exposto, ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRANSPORTE MARÍTIMO. SOBREESTADIA DE CONTÊINER (DEMURRAGE). TERMO DE RESPONSABILIDADE FIRMADO PELAS PARTES, ONDE CONSTA O PRAZO DE DEVOLUÇÃO, TARIFA E TIPO DE CONTAINER. SOBREESTADIA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA DAS ALEGAÇÕES TRAZIDAS AOS AUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE FORMA ADEQUADA. 1. Comprovada nos autos a contratação das disposições relativas ao prazo de devolução de contêiner, bem como as tarifas em caso de sobreestadia, não pode a Apelante alegar desconhecimento. 2. Provada a ocorrência de sobreestadia (demurrage) é legítima a cobrança do valor respectivo. 3. Não apresentado pela parte insurgente os valores das supostas tarifas que deveriam ter sido aplicadas em caso de sobreestadia, não pode alegar que estas foram aplicadas de forma unilateral. 4. Honorários advocatícios fixados corretamente em sentença com base no art. 20, §3º do Código de Processo Civil. RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0836822-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/278642. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0021737-55.2007.8.16.0014 Alvara/suprimento Judicial. Apelante: André Horácio, Lucas Horácio, Silvana Horácio, Veronica Horácio. Advogado: Renato Lima Barbosa. Apelado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Raquel Caires Jost. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, anulando-se a sentença, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS A TÍTULO DE FGTS E PIS/PASEP EM NOME DO AVÔ MATERNO JÁ FALECIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OPORTUNIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DEMAIS HERDEIROS. PROVA DOCUMENTAL DIFÍCIL DE SER PRODUZIDA. SENTENÇA ANULADA. Deve

ser oportunizada aos Requerentes a produção de prova testemunhal com vistas a comprovar a ausência de demais herdeiros do avô materno com direito ao levantamento de valores depositados de FGTS e PIS/PASEP, diante da dificuldade de obter os documentos solicitados pelo juiz a quo. RECURSO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0838286-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/234770. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008158-52.2008.8.16.0031 Declaratória. Apelante: Vivo Sa. Advogado: Priscila Camargo Pereira da Cunha, Luciana Gabriel Chemim, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Apelado: Org Art São Paulo Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Elizania Caldas Faria. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/ C CANCELAMENTO DE CONTRATO E DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA QUE GEROU INSCRIÇÃO ILEGÍTIMA DO NOME DA CONSUMIDORA NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. VALOR MANTIDO. JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO. 1. É devida a condenação da empresa de telefonia ao pagamento de indenização por danos morais por cobrar valores indevidamente e restringir o nome da consumidora. 2. Necessária a manutenção do quantum indenizatório quando a quantia fixada pelo Juízo a quo mostra-se razoável para ressarcir o ofendido e coibir a reiteração do ilícito. 3. Os juros de mora são aplicados a partir da citação, consoante art. 405 do Código Civil. RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0839507-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/235104. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011141-75.2009.8.16.0035 Rescisão de Contrato. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Angela Maria Stepaniv, Priscila Perelles, João Alberto Nieckars da Silva. Apelado: Expresso Adorno Ltda. Advogado: Luciano Michalxuk. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso e DAR PARCIAL PROVIMENTO à parte conhecida, tão somente para ordenar que os juros de moram devem incidir a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil. EMENTA: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA QUE GEROU INSCRIÇÃO ILEGÍTIMA DO NOME DA CONSUMIDORA NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. INOVAÇÃO RECURSAL. DANOS MORAIS. VALOR MANTIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA SENTENÇA E JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO. SENTENÇA INFRA PETITA. COMPLEMENTAÇÃO. 1. Não merece conhecimento o recurso quanto ao dever de indenizar, pois as alegações expostas são inovações recursais. 2. Necessária a manutenção do quantum indenizatório quando a quantia fixada pelo Juízo a quo mostra-se razoável para ressarcir o ofendido e coibir a reiteração do ilícito. 3. A correção monetária incide a partir da decisão que fixou a indenização por dano moral, nos termos da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, e os juros de mora são aplicados a partir da citação, consoante art. 405 do Código Civil. 4. Merece complementação de ofício a sentença infra petita, a fim de julgar procedentes os pedidos de rescisão dos contratos declinados na petição inicial e respectivos débitos. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE NA PARTE CONHECIDA. SENTENÇA ALTERADA DE OFÍCIO, POR SER INFRA PETITA.

0015 . Processo/Prot: 0839657-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244324. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002136-95.2010.8.16.0131 Indenização. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Carlos Fernando Bomfim, Josiane Borges, Ivan Paim da Silveira. Apelado: Leo Piva. Advogado: Ivan Miguel da Silva Ferraz. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do Recurso de Apelação interposto e DAR PARCIAL PROVIMENTO à parte conhecida para o fim de estabelecer que os juros de mora incidam a partir da citação da Ré, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. INTERRUÇÃO IMOTIVADA DOS SERVIÇOS. AUTOR QUE NECESSITA DO TELEFONE PARA O EXERCÍCIO DE SUA PROFISSÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO QUE NÃO SE REVELA EXCESSIVO. JUROS DE MORA QUE DEVEM INCIDIR A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O QUE PUGNA A APELANTE. 1. Sofre dano moral o consumidor que necessita do telefone para o exercício de sua profissão e tem o serviço imotivadamente interrompido pela empresa de telefonia. 2. Os juros de mora são aplicados a partir da citação, consoante art. 405 do Código Civil. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

0016 . Processo/Prot: 0843933-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/299437. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000129 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski,

Rosaldo Jorge de Andrade. Agravado: Neusa Palopoli Camacho, Carla Cristine Bodenmuller da Silveira, Carlos Batista Braga, Cesar Augusto Zarate, Dayane de Oliveira Costa, Dario Rubem Cabral, José Matiuc, Luiz Alberto Gobbo, Ramona Maria Rodriguez Dache, Sérgio Paulo Lobo Benevides. Advogado: Janaina Baptista Tente, Mariane Menegazzo, Daniele Ribeiro Costa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE TAXAS DE ESGOTO. RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE DA PARTE EXEQUENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS A SER FIXADAS NA DECISÃO FINAL. 1. É descabida a condenação em litigância de má fé quando não constatado prejuízo processual à parte adversa. 2. Os honorários advocatícios não devidos ao procurador da parte, na fase de cumprimento de sentença, como forma de compensar pelo trabalho desenvolvido. 3. As custas processuais devem ser fixadas por ocasião da decisão final. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0866484-4/02 Agravo

. Protocolo: 2012/36270. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 866484-4 Apelação Cível. Agravante: Donizete Pila de Souza Chaves, Flosbaldo Gonçalves Miranda, Hilda Aparecida dos Santos Barros, José Alexandre, José Manoel de Souza, Kenned Fernando Moro, Marcos Romero Machado, Maria Luiza Possani Chiodi (maior de 60 anos), Sebastião Moreira (maior de 60 anos), Vidal Dominguez (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTESTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NÃO IMPUGNADOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA CONSUMIDORA NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABALO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. 1. A ausência de impugnação específica em contestação resulta na presunção de veracidade dos fatos não impugnados e torna incontroversa a tese de má qualidade na prestação dos serviços. 2. A manutenção indevida do nome da consumidora nos serviços de proteção ao crédito gera dano moral, que dispensa comprovação. 3. Deve ser mantido o quantum indenizatório consoante fixado na sentença, pois razoável para ressarcir o ofendido e coibir a reiteração do ilícito. RECURSO DESPROVIDO.

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02061**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Topa	009	0879795-7
Alexandre Chemim	010	0882542-1
Almeri Pedro de Carvalho	026	0891218-9
Ana Paula Carias Muhlstedt	007	0870350-2
André Vicentin Ferreira	012	0883431-7
Antônio Augusto Castanheira Nêia	017	0888323-0
Antônio Fonseca Hortmann	016	0888209-5
Aracely de Souza	014	0887601-5
Carlos Eduardo Borges Marin	020	0889836-6
Cintia Regina Brito Aguiar	024	0890593-3
CLAUDIA TEIXEIRA	005	0865251-1
Cleuzi Keiko Higachi Reginato	017	0888323-0
Davi Antunes Pavan	004	0849918-1
Denise Duarte Silva Moreira	017	0888323-0
Edson Tavares Calixto	012	0883431-7
Egydio Marques Dias Netto	005	0865251-1
Elizangela Lazzaretti	014	0887601-5
Fábio Rotter Meda	004	0849918-1
Fátima Aparecida Lucchesi	021	0890143-3
Fernanda Barbosa P. Moreno	008	0875495-6/01
Gilliane Cristine Pombo	008	0875495-6/01
Guilherme Di Luca	013	0884193-6
Heitor Otávio de Jesus Lopes	020	0889836-6
Isaías Grasel Rosman	012	0883431-7

Ivo Cezario Gobbato de Carvalho	020	0889836-6
Ivo Kraeski	013	0884193-6
Ivone Pavato Batista	016	0888209-5
Jacson Seiji Mitsue	009	0879795-7
Jorge Luiz Mohr	015	0887660-4
José Carlos Martins Pereira	018	0889406-8
José Cláudio Siqueira	001	0831052-3
José Horácio Beleti	020	0889836-6
Jose Luiz Caetano	026	0891218-9
José Mauricio G. d. Nascimento	023	0890402-7
José Melquiades da Rocha Junior	015	0887660-4
Josimar Diniz	013	0884193-6
Juliana Michele de Assunção	016	0888209-5
Julio Cesar Coelho Pallone	003	0839230-9
Katia Zanoni	025	0890785-1
Lenir Gonçalves da Silva Filho	022	0890274-3
Luiz Turchiari Junior	026	0891218-9
Manoel Cachenski Daher	006	0867678-0
Manoella dos Santos Daher	006	0867678-0
Marcelo Silva	019	0889615-7
Márcio Pereira da Silva	018	0889406-8
Marco Antônio da Silva Júnior	026	0891218-9
Maria Luíza Rosário de F. Pereira	011	0883272-8
Mariana de Camargo Santana	002	0832320-0
Nivaldo Migliozzi	002	0832320-0
Oksandro Osdival Gonçalves	011	0883272-8
Oniel Emmendoerfer	005	0865251-1
Paulino de Siqueira Cortes Neto	005	0865251-1
Paulo Vinicius de B. M. Junior	011	0883272-8
Raphael Gomes Condado	018	0889406-8
Raphael Marcondes Karan	020	0889836-6
Robson Thomas Moreira	021	0890143-3
Rogério Helias Carboni	023	0890402-7
Rosemery Brenner Dessotti	003	0839230-9
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	023	0890402-7
Rubens Bortoli Junior	008	0875495-6/01
	010	0882542-1
Sebastião da Silva Ferreira	018	0889406-8
Sebastião Vergo Polan	015	0887660-4
Sérgio Barros da Silva	013	0884193-6
Suely Cristina Mühlstedt	007	0870350-2
Tania Mara Rogoski Horny Trento	014	0887601-5
Viviane Hadas Ascêncio	009	0879795-7
Walter Ramos Netto	002	0832320-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 - Processo/Prot: 0831052-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/218061. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0000078-26.2007.8.16.0002 Alimentos. Apelante: M. P. E. P.. Apelado: A. S.. Interessado: A. B. M. S., G. B. S.. Advogado: José Cláudio Siqueira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS I - Trata-se de apelação cível interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ contra sentença que, em ação de alimentos nº 1858/2007, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, por entender que a parte autora não promoveu as necessárias diligências para regular andamento do feito. Aduz, em síntese, que: a) para a extinção do feito faz-se necessária a intimação pessoal da parte autora, com a advertência que deve promover o seu regular andamento, no prazo de 48 horas; b) a sentença deve ser anulada para se dar regular prosseguimento à presente ação. Nesta instância, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 62/67). II - Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conhecido. O art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.756/1998, prevê que se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento de plano ao recurso. Infere-se dos autos que o MM. Juiz singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, devido à ausência de regular andamento

do feito pela parte autora. Primeiramente, há que se fazer um histórico dos atos praticados no processo. a) pelo despacho de fls. 17/18, datado de 20/08/2007, foi determinada a citação do requerido. b) de acordo com a certidão de fl. 24, informou-se que o requerido não reside no endereço declinado na exordial. c) na audiência de conciliação, a procuradora da parte autora requereu o prazo de 15 dias para verificar o atual endereço do requerido (fl. 31). d) em petição datada de 20/10/2008 os autores requereram a suspensão do processo por 6 meses para localizar o requerido (fl. 32), que foi deferido (fl. 33). e) decorrido o prazo, a parte autora foi intimada para dar andamento ao feito (fl. 36). f) Pelo despacho de fl. 38, foi determinada a intimação pessoal dos autores, com a advertência que deveriam promover o regular andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Contudo, em certidão de fl. 38/v informou-se que a intimação não foi realizada por não constar nos autos o endereço dos autores. g) em 23/12/2010 sobreveio a sentença hostilizada. Na extinção do processo, por abandono de causa, é imperioso que seja observada a regra do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil, isto é, deve haver a intimação do advogado para dar prosseguimento ao feito e, se este for inerte, então a parte autora deve ser intimada pessoalmente para promover o andamento do processo. Cumpre ressaltar que "para que esteja autorizada a extinção do processo com fulcro no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, mostra-se suficiente a sua intimação para dar andamento ao processo, realizada no caso dos autos, porque se exige do profissional o conhecimento das consequências de sua inércia e a ele incumbe o zelo pelo regular andamento do feito, de acordo com a determinação prevista no artigo 14, V, do mesmo diploma legal" (TJPR, Décima Câmara Cível, AC 0554648-1, Rel. Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge, j. 15.04.2009). Muito embora a Escritania tenha informado inexistir nos autos o endereço da parte autora (fl. 38/V), deveria o Juízo ter determinado a intimação do patrono da parte para que trouxesse essa informação aos autos, bem como desse o andamento ao feito, sob pena de extinção. Diante da inobservância do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil, não caberia a extinção do processo por abandono de causa, razão pela qual é de se anular a sentença recorrida, para que se possibilite ao apelante o prosseguimento da causa. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. DESÍDIA NÃO CARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. QUANDO AINDA NÃO CONSTITUÍDA A RELAÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA CASSADA. DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS E INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO CREDOR PARA MANIFESTAÇÃO. APELO PROVIDO" (TJ/PR, Décima Câmara Cível, Ac. nº 14597, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, j. 04.11.09). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NECESSÁRIA TAMBÉM A INTIMAÇÃO DO SEU PATRONO, PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO FEITO. AUSÊNCIA. ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DA CORTE. RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO CONSTITUÍDA POR FALTA DE CITAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 240 DO STJ. RECURSO PROVIDO. I - "Não basta somente a intimação da parte para a extinção do processo por abandono da causa: é mister também a do advogado, correndo o prazo a partir da última intimação de um deles (RT 750/299, RF 254/271, RJTJESP 100/173, JTJ 202/169, Lex JTA 73/176, RTJE 99/186)". (TJPR - Apelação Cível nº. 428.649-8. 14ª Câmara Cível. Rel. Des. Guido Döbeli. Jul.: 13/10/2007). II - Se a relação processual, não se estabeleceu, inexigível o requerimento do réu em conformidade com a Súmula 240 do STJ, como condição para a extinção do processo" (TJ/PR, Décima Sétima Câmara Cível, Ac. nº 13680, Des. Lauri Caetano da Silva, j.02.09.09). "APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. NECESSÁRIA, AINDA, A INTIMAÇÃO DO ADVOGADO, MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA, ACERCA DO PRAZO PARA REGULAR ANDAMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. (MAIORIA) A intimação para dar regular andamento ao feito em 48 horas, prevista no art. 267, § 1º, do CPC, só autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito se realizada também em relação ao advogado, através de publicação no Diário da Justiça, não bastando apenas a intimação pessoal da parte" (TJ/PR, Décima Oitava Câmara Cível, Ac. nº 12449, Juiz Subst. em Segundo Grau Eduardo Gonzaga de Oliveira, j. 08.07.09). III - Por tais razões, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para fins de anular a sentença recorrida, oportunizando aos apelantes que deem continuidade ao feito. Intime-se. Curitiba, 02 de março de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0002 - Processo/Prot: 0832320-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/260061. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0005915-23.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: W. S.. Advogado: Nivaldo Migliozzi. Agravado: Z. S.. Advogado: Mariana de Camargo Santana, Walter Ramos Netto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 832.320-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA DE FAMÍLIA AGRAVANTE : V. S. AGRAVADA : M.C.S. RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e analisados estes autos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por W. S em face de decisão proferida pela Juíza de Direito da 5ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de ação de alimentos sob n.º 0005915-23.2011.8.16.002 ajuizada por Z. S, que fixou, em sede de liminar, alimentos provisórios em favor da requerente no valor de R\$ 1600,00. Alega o agravante, em síntese, que: a) não reúne condições de arcar com a verba alimentar fixada provisoriamente, haja vista que suas despesas mensais - no valor aproximado R\$ 3.300,00 - somadas a obrigação alimentícia

superaram a renda mensal de R\$ 4.222,80, por ele percebida a título de proventos de aposentadoria; b) a manutenção do encargo estabelecido compromete severamente sua subsistência, bem como do filho mais novo do casal, além de ensinar, em caso de inadimplemento, a sua prisão civil; c) as despesas apontadas pela agravada na inicial são inverídicas, haja vista que não está residindo sozinha e sim na casa de sua filha, onde tem despesas com aluguel, condomínio, luz, água, telefone e gás; e) paga o plano de saúde para a agravada; f) na constância do casamento nunca se furtou em proporcionar o bem estar da agravada. e) a verba alimentar deve ser reduzida para o patamar de 15% dos seus rendimentos líquidos. Por tais razões, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, quando não, seja reduzido o encargo alimentar, em sede de antecipação de tutela recursal, para o valor equivalente a 01 salário mínimo vigente, e, ao final, seja provido o recurso, nos termos nele delineados. O recurso foi processado, mas o pedido de efeito suspensivo foi indeferido. A agravada apresentou resposta ao recurso, alegando, em preliminar, a intempestividade do recurso, a necessidade de preparo, a falta de documento necessário à instrução da petição recursal e o descumprimento do art. 526, do Código de Processo Civil. No mérito, apresentou argumentos pela manutenção da decisão agravada. O agravante interpôs agravo regimental em face da decisão que não concedeu o efeito almejado, o qual foi recebido como pedido de reconsideração, que restou indeferido (fls. 130/132). Instado a manifestar-se sobre os documentos juntados com a resposta, o recorrente deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (certidão de fls. 135). É o relatório. DECIDO. 2. Da análise mais acurada dos pressupostos processuais, verifica-se que o recurso não pode ser conhecido. Isso porque, consoante se infere da certidão de fls. 96 TJ, o ora agravante compareceu espontaneamente aos autos no dia 01/07/2011 e a Juíza da causa deu o por citado em 06/07/2011, sendo que o prazo para recorrer teve início no dia seguinte, 07/07/2011 (quinta-feira), e encerrado no dia 16/07/2011 (sábado), prorrogando-se, por consequência, para o primeiro dia útil, dia 18/07/2011 (segunda-feira). Ocorre, contudo, que o recurso só foi protocolado no dia 22/07/2011, de acordo com a chancela aposta na petição do recurso (fls.02 TJ), quando já escoado o prazo recursal, o que impede seu conhecimento. Desse modo, não se pode conhecer do recurso, em razão de sua intempestividade. 3. Por essas razões, nego seguimento ao recurso, com apoio no artigo 557, caput, do CPC. Curitiba, 02 de março de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0003 . Processo/Prot: 0839230-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/240066. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0009438-66.2009.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Nelson Aparecido Bagatin. Advogado: Rosemary Brenner Dessotti. Apelado: Melo, Mora e Cia Ltda. Advogado: Julio Cesar Coelho Pallone. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Defiro o pedido de vista do apelante por cinco (5) dias, conforme petição de fl. 615. II. Após, cumpra-se o item II do despacho de fls. 610. III. Int.

0004 . Processo/Prot: 0849918-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/375240. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00117520.07 Cobrança de Honorários. Agravante: Mário Conselvan, Cleusa Conceição Vicário Conselvan, Anibal Costa Aguas, Mariliza dos Anjos Águas. Advogado: Davi Antunes Pavan. Agravado: Sérgio Antônio Meda. Advogado: Fábio Rotter Meda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849918-1, DA COMARCA DE LONDRINA - 5ª VARA CÍVEL. AGRAVANTES: MÁRIO CONSELVAN E OUTROS AGRAVADO: SÉRGIO ANTÔNIO MEDA RELATOR: Desembargador RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por MÁRIO CONSELVAN E OUTROS, impugnando decisão de fls. 655/657 e 794/796 (TJ), que, em ação ordinária de suprimento e de nulidade, distribuída sob autos nº 1175/2007, ajuizada por SÉRGIO ANTÔNIO MEDA., indeferiu o pedido de prescrição formulado pelos agravantes na referida ação, bem como o pedido de assistência judiciária gratuita. Aduzem os agravantes, em síntese, que: a) não possuem condições de arcar com as custas processuais, uma vez que o rendimento da família já está comprometido; b) o fato de possuírem um imóvel rural de 25.000 (vinte e cinco mil) hectares não afasta seus direitos de usufruírem dos benefícios da justiça gratuita; c) o imóvel foi invadido por posseiros no ano de 1998, de modo que os agravantes não obtém nenhum tipo de rendimento; d) o MM. Juiz entende que a presente ação não é de honorários advocatícios. Ocorre que a ação de honorários advocatícios é uma ação que versa sobre direito pessoal; e) o agravado prestou serviços até o final da década de 1980 e consciente da prescrição já ocorrida, conferiu o nome à presente demanda de ação ordinária de suprimento e de nulidade; f) o direito do agravado de cobrar os honorários advocatícios nasceu no dia 31 de dezembro de 1989. No referido ano estava em vigor o Código Civil de 1916 ; g) "inegável que a ação proposta pelo Agravado se discute direito processual, ou seja, cobrança de honorários advocatícios por trabalhos prestados até o final da década de 1980"; h) o agravado, na audiência ocorrida no dia 05/10/2011, em seu depoimento, disse que a promessa de dação em pagamento da fazenda Santa Rosa I se deu em decorrência de supostos serviços advocatícios; i) o artigo 178, §6º, X, do Código Civil de 1916, prevê um prazo prescricional menor para a ação de cobrança de honorários advocatícios; j) o prazo para ajuizamento da ação de cobrança de honorários advocatícios ocorreu em 31 de dezembro de 1990; k) a pretensão do agravado está prescrita. O recurso veio acompanhado de documentos às fls. 22/878. Por decisão de fls. 882/883, foi deferido o processamento do recurso, tendo em vista que não havia pleito de concessão liminar. 2. Preliminarmente, imperioso frisar que a presente ação trata-se de ação de dação em pagamento e não de cobrança de honorários advocatícios. Assim, o presente recurso de agravo de instrumento deve ser distribuído pelo critério residual, nos termos do artigo 91 do Regimento Interno deste Tribunal, de modo que deve ser realizada a devida

compensação. No presente caso, o inconformismo dos agravantes reside no fato de o Juízo de origem não ter acolhido a questão prejudicial ao mérito consistente na prescrição (fls. 656), bem como ter indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelas partes (fls. 795). Primeiramente, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita basta mera alegação da parte, consoante disposto o artigo 4º da Lei 1.060/50, informando ao Juízo de que não possui condições de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem comprometer sua subsistência e a de sua família. No presente caso, os agravantes alegam que não são miseráveis na acepção jurídica, mas que suas rendas estão comprometidas com as despesas mensais da família. Ora, como dito anteriormente, para a concessão da benesse pleiteada pelos agravantes, basta a mera alegação de que eles não possuem condições de arcar com as custas e despesas processuais, o que ocorreu no presente caso. O benefício pleiteado pelos agravantes possui presunção iuris tantum. Assim, o indeferimento da benesse somente ocorrerá caso seja apresentada prova de que a parte requerente possui condições econômicas de suportar os encargos processuais. Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DIANTE DE ELEMENTOS SUBJETIVOS. CONDENAÇÃO ARBITRADA EM EXECUÇÃO. ACUMULAÇÃO COM OS HONORÁRIOS FIXADOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se na origem de Agravo de Instrumento contra decisão de primeiro grau que indeferiu o arbitramento de honorários advocatícios em execução individual de sentença coletivas, bem como o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. A justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. 3. O acórdão do Tribunal de origem, contudo, propôs critérios objetivos para o deferimento do benefício, cabendo ao requerente o ônus de demonstrar a hipossuficiência. Tal entendimento não se coaduna com os precedentes do STJ, que estabelece presunção iuris tantum do conteúdo do pedido, refutado apenas em caso de prova contrária nos autos. 4. "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas" (Súmula 345/STJ). 5. Os Embargos à Execução constituem ação autônoma e, por isso, autorizam a cumulação com condenação em honorários advocatícios arbitrados na Ação de Execução de Sentença Coletiva. Precedentes do STJ. Agravo Regimental não provido. (STJ, Rel. Min. Herman Benjamin, AgRg nos EDcl no REsp 1239626/RS, Julg. 25/10/2011). Em suas contrarrazões de agravo de instrumento, o agravado somente alegou que os agravantes possuem condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, não juntou aos autos nenhum documento contundente que prove o alegado. Assim, diante dos fatos narrados, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos agravantes. Quanto às questões relativas à existência de prescrição da presente ação, o digno Magistrado indicou as razões de seu convencimento, não se verificando nesta oportunidade qualquer motivo para que o presente recurso não seja convertido em retido. Dessa forma, não se vislumbra na situação concreta hipótese a justificar o processamento do presente recurso como de instrumento, sendo imperioso convertê-lo em Agravo Retido na parte que aborda a questão relativa à prescrição. 3. Diante do exposto, com fulcro no artigo 577, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos agravantes, bem como, com fulcro no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converto o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, em relação à alegada ocorrência de prescrição da presente ação, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem. 4. Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao MM. Juiz da causa. Curitiba, 02 março de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0005 . Processo/Prot: 0865251-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/444248. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0016002-36.2011.8.16.0035 Adoção. Agravante: R. G., D. G. G.. Advogado: Paulino de Siqueira Cortes Neto, Eglydio Marques Dias Netto, CLAUDIA TEIXEIRA. Advogado: L. C. G.. Advogado: Oniel Emmendoerfer. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela interposto contra decisão de fls. 16-TJ, proferida nos autos de Adoção nº 0016002-36.2011.8.16.0035, originários da Vara da Infância, Juventude, Família e Anexos do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu o pleito de guarda provisória, para fins de adoção, com fundamento no art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente, por entender que o prévio cadastro dos adotantes não permite que escolham diretamente o adotando. Após regular processamento do recurso, foi comunicado pelo juízo monocrático a prolação de sentença na ação originária, julgando improcedente o pedido inicial (fls. 150/158) É o relatório. II. Como explicitado, o feito já foi sentenciado, restando, assim, prejudicado o pedido do presente recurso. Desta forma, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. III. INTIMEM-SE. Curitiba, 02 de março de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA

0006 . Processo/Prot: 0867678-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/445104. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0046426-66.2011.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Maria Olimpia de Oliveira Franco de Macedo, Fagiro Assessoria e Consultoria Ltda, Socema Administração e Empreendimentos Ltda. Advogado: Manoel Cachenski Daher, Manoella dos Santos Daher. Agravado: Antônio Augusto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.678-0 Agravantes : Maria Olimpia de Oliveira Franco de Macedo Fagiro Assessoria e Consultoria Ltda Socima Administração e Empreendimentos Ltda. Agravado : Antônio Augusto. Vistos etc. Diante da informação prestada pelo Juízo singular às fls. 81, intime-se a parte agravante para que, no prazo de cinco dias, esclareça se ainda tem interesse no prosseguimento do presente recurso de agravo de instrumento. Curitiba, 05 de março de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

0007 . Processo/Prot: 0870350-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/465413. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0016531-55.2011.8.16.0035 Divórdio. Agravante: R. M. S.. Advogado: Suely Cristina Mühlstedt, Ana Paula Carias Mühlstedt. Agravado: D. F. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870350-2, DA VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE : R.M.S. AGRAVADO : D.F.S. RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por R.M.S., impugnando decisão de fl. 17 (TJ) que, nos autos de ação de divórcio litigioso nº 0016531-55/2011, ficou alimentos provisórios em 1,5 salários mínimos. Pelo despacho de fls. 31/33 foi indeferido o requerido efeito suspensivo. As informações solicitadas foram prestadas à fl. 40. 2. Ao prestar informações o MM. Juiz a quo comunicou que "foi protocolada minuta de acordo em dezembro último, tendo sido proferida decisão homologatória do divórcio em data de hoje". Deste modo, houve a perda do objeto recursal, restando prejudicado o seu julgamento. Diante disso, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil e no art. 200, inc. XXIV, do Regimento Interno do TJPR, julgo extinto o presente Agravo de Instrumento, pela perda do objeto. 4. Intimem-se. 5. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 02 de março de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0008 . Processo/Prot: 0875495-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/33059. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 875495-6 Agravo de Instrumento. Embargante: E. L. A.. Advogado: Fernanda Barbosa Pederneiras Moreno, Gilliane Cristine Pombo. Embargado: S. V. C.. Advogado: Rubens Bortoli Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGANTE: E. L. A. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão monocrática de fls. 366/369-TJ, da lavra desta Relatora Convocada, que concedeu a tutela antecipada recursal, para o fim de reduzir o valor dos alimentos para meio salário mínimo, até o julgamento final do recurso. Da decisão inicial do Agravo de Instrumento, o Agravante opôs Embargos de Declaração (fls. 384/385-TJ), sustentando, em síntese, que houve omissão, quanto à questão da produção de prova testemunhal, eis que o juízo monocrático entendeu por desnecessária a produção de prova oral, abrindo prazo para apresentação de alegações finais. Assevera a importância da oitiva das testemunhas arroladas, por entender imprescindível a comprovação da significativa alteração da situação financeira das partes desde a fixação dos alimentos. Requer seja sanada dita omissão, concedendo-se efeito ativo ao recurso, no que diz respeito à produção de prova testemunhal. É, em síntese, o Relatório. 2. Conhece-se dos presentes embargos de declaração, por tempestivos, além de que observados os demais requisitos para sua admissibilidade. Preambularmente, ressalte-se que, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e posicionamento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida, se, efetivamente, estiverem presentes, na decisão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material. No caso em exame, o embargante alega a existência de omissão na decisão, uma vez que ausente manifestação a respeito do pedido de efeito ativo, no sentido de determinar a produção de prova testemunhal. Assiste razão ao embargante, uma vez que a decisão, de fato, é omissa. Alega que a produção de prova testemunhal já havia sido deferida, por ocasião do despacho saneador (fls. 139-TJ), havendo, portanto, preclusão pro judicato. Em decorrência, ficaria o magistrado impedido de reapreciar a mesma matéria, portanto, inoportuno o indeferimento havido na decisão agravada. Afirma, ainda, que essencial a prova oral, para que se comprove a alteração da situação financeira das partes, capaz de exonerar o embargante do encargo alimentar. A respeito, não é caso de deferir o efeito ativo pretendido, haja vista que a decisão atacada não se mostra incorreta de plano, não havendo, portanto, relevante fundamentação recursal a tanto. A rigor, é incabível o manejo de agravo na forma de instrumento para matéria que trata da produção de provas, porquanto tal decisão não é suscetível de causar ao Agravante nenhum prejuízo imediato. Isso porque o cabimento do meio de prova em questão poderá ser validamente analisado por ocasião da interposição de eventual recurso de apelação, em face da sentença que vier a julgar a causa. Aliás, importa registrar que a relevância da colheita do depoimento de testemunhas só poderá ser devidamente compreendida por ocasião da prolação da sentença, momento a partir do qual será possível observar se tal meio de prova terá ou não influenciado de forma determinante o conteúdo da decisão. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE - CONVERSÃO PARA AGRAVO RETIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 527, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. É dever do Relator do agravo de instrumento convertê-lo em agravo retido, quando a decisão agravada não causar à parte lesão grave ou de difícil reparação." (decisão monocrática no agravo de instrumento nº 608.534- 5 proferida pela Desª Regina Afonso Portes - 4ª Câmara Cível). Apesar de, à primeira vista, ter o juízo monocrático apontado pelo deferimento da produção de prova oral, verificou, no caso, a desnecessidade da oitiva de testemunhas, por entender

que, na espécie, o processo está suficientemente embasado pelas provas pericial e documental. Cumpre lembrar que, no Processo Civil, cabe ao Juiz avaliar quais as provas serão úteis e necessárias ao deslinde da controvérsia, para o fim de que o seu convencimento se dê de forma segura e reflita a adequada prestação jurisdicional. Se já houver elementos suficientes para fundamentar seu convencimento, o juiz não é obrigado a deferir a produção de toda e qualquer prova requerida pela parte, já que a ele é direcionada a produção probatória. Nesse sentido: (...) No tocante à violação dos artigos 130 e 333, I, do Código de Processo Civil, é de se ter presente que o destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto no parte final do artigo 130 do CPC. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor da Súmula 7/STJ. (AgRg no Ag 1419008/RJ - Ministro Sidnei Beneti T3 J. 15/09/2011) Ademais, a parte agravante alega cerceamento de defesa, que o impedirá de produzir prova acerca da alteração da situação financeira das partes, capaz de exonerá-lo da obrigação alimentar. Sucede que, para a concessão do efeito suspensivo/ativo ao agravo, não basta a existência de dano grave, irreparável ou ao menos de difícil reparação; na verdade este é requisito para o próprio Agravo de Instrumento, sem o qual o recurso deve ser convertido em retido. O requisito para a concessão do efeito pretendido é o chamado risco de ineficácia da decisão, caso dada apenas após o julgamento final pelo colegiado. Em outras palavras, o que autoriza a concessão de efeito suspensivo/ativo ao agravo é a possibilidade de o direito da parte se esvaír, caso se tenha que esperar o pronunciamento da Corte no julgamento final do recurso. No caso dos autos, apenas alegar que poderá advir decisão final no processo (sentença), sem respeito ao contraditório e ampla defesa, não configura este risco de ineficácia propriamente, até porque caso julgada a demanda sem o respeito ao Devido Processo Legal, tal vício poderá novamente ser aduzido em preliminar de futura Apelação. Posto isso, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão existente na decisão embargada, contudo, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela recursal (efeito ativo), nos termos supra. 3. Intimem-se. Curitiba, 02 de março de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0009 . Processo/Prot: 0879795-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/26139. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001276-31.2011.8.16.0173 Renovatória de Locação. Agravante: Fernanda Almeida Costa. Advogado: Adriano Topa. Agravado: Denis Gilberto Zachi Clavisso, New Format Escola de Computação Ltda. Advogado: Viviane Hadas Ascêncio, Jacscon Seiji Mitsue. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 879795-7, de Umuarama - 2ª Vara Cível, em que é Agravante FERNANDA ALMEIDA COSTA e Agravados DENIS GILBERTO ZACHI CLAVISSO E OUTRO, contra decisão em audiência que estabeleceu os pontos controvertidos, afastou as preliminares e deferiu a produção de prova em ação renovatória de locação de imóvel comercial. (fls.) A locatária interpôs o presente recurso para alegar, em suma: - teria ocorrido a decadência, pois seria culpa da parte autora o atraso no recolhimento das custas para citação da requerida (art. 219 c/c art. 220, CPC). O último dia da locação seria 01/08/2011, o termo final do prazo para a ação seria 01/02/2011, apesar de ter sido protocolizado em 28/01/2011, a citação somente ocorreu tempos depois; - haveria inércia de ação, uma vez que o contrato firmado entre as partes seria de apenas um ano, não poderia ser somado o período dos contratos firmados entre a locadora e o pai (falecido) do locatário; - o contrato anterior era por prazo indeterminado e não poderia ser considerado para fins de renovatória; - não teriam sido arbitrados aluguéis provisórios; - apenas deveria adiantar os honorários periciais. É o relatório, no que interessa. Prima facie, ressaltar-se-á o cabimento do presente recurso, vez que se trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. Sustenta a requerente que não existiriam os requisitos necessários para a renovação do contrato, teria decaído o direito da parte e haveria carência de ação e, alternativamente, deveriam ser arbitrados aluguéis provisórios. Em uma análise perfunctória, ao que parece a escola de informática (locatária) estaria atuando no imóvel locado desde 1997, podendo causar grande prejuízo a atividade da agravada caso seja obstada a renovação do contrato ou efetivado o despejo de forma injustificada. Tudo indica que não foram arbitrados aluguéis provisórios, deste modo, deve ser observado o campo 06 do contrato de fls. 72 TJ, com reajuste de 10%, mantendo-se as mesmas condições ali estipuladas. Logo, por ora me reservo no direito de apreciar a liminar após resposta do agravo, porém fixando os aluguéis provisórios, pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 3. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, I. III. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff HC 0010 . Processo/Prot: 0882542-1 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/36257. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 512623-4 Apelação Cível. Autor: E. E. A. B.. Advogado: Rubens Bortoli Junior, Alexandre Chemim. Réu: C. M. B.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 882.542-1, DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AUTOR: E. E. A. B. RÉ: C. M. B. RELATORA: DES.^a VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE 1. Trata-se de Ação Rescisória proposta, com fulcro no art. 485, VII e IX, do Código de Processo Civil, por E. E. A. B. em face de C. M. B. onde busca rescindir a sentença proferida nos autos de Ação de Reconhecimento de Sociedade de Fato n.º 1.704/2005, da Vara de Família e Anexos do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que a julgou procedente, declarando que C. M. B. e E. A. B. mantiveram união estável no período entre 1997 e 2005, dissolvida com o falecimento deste, determinando a partilha de todos os bens e direitos adquiridos nos anos de convivência, condenando, ao final, a parte requerida ao ônus de sucumbência (fls. 171/176 e 256/263). O Autor pretende a reforma da sentença reconvinida, aduzindo, em suma, que: a) simultaneamente à ação de reconhecimento de sociedade de fato a Ré ajuizou, perante a 1ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, ação previdenciária para concessão de pensão, que foi julgada parcialmente procedente e está pendente de análise de recursos de apelação; b) naquela ação foram trazidos fatos desconhecidos até a prolação da sentença declaratória, tais como de que o de cujus nunca deixou de viver maritalmente com a viúva, consoante documento emitido pela Paraná Previdência, considerado como documento novo; c) há erro de fato, pois não foram produzidas provas de que o falecido tivesse rompido o relacionamento com a viúva; d) os testemunhos produzidos tanto na ação declaratória quanto na previdenciária não afirmaram que o de cujus não convivia com sua esposa; e) o falecido mantinha com a Ré uma relação extraconjugal. Pede, a final, que novo julgamento seja proferido, que a Ré seja condenada em verbas de sucumbência e que seja deferida a gratuidade de justiça. 2. Inexistindo pedido liminar e estando presentes os pressupostos de admissibilidade específicos, recebo a presente Ação Rescisória. 3. Expeça-se mandado de citação à Ré, nos termos do artigo 491 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias responder aos termos da ação. 4. Intimem-se. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA ACG 0011 . Processo/Prot: 0883272-8 Agravo de Instrumento Protocolo: 2012/30627. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00001051 Consignação em Pagamento. Agravante: Abrrha Locação de Quadras Esportivas Ltda.. Advogado: Paulo Vinicius de Barros Martins Junior, Maria Luíza Rosário de Freitas Pereira. Agravado: Continental Empreendimentos Imobiliários e Administração Ltda.. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 883272-8, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª Vara Cível, em que é Agravante ABRHA LOCAÇÃO DE QUADRAS ESPORTIVAS LTDA. e Agravado CONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA interposto em face da decisão que inferiu pela ocorrência de anatocismo no cálculo elaborado pela contadoria do juízo a quo nas fls. 910/911 dos autos de origem (fls. 57/58-TJ). Dessa decisão é que se recorre. Sustenta a nobre parte agravante que inexistiria contagem de juros sobre juros sobre o saldo dos débitos das agravadas nos termos da regra do artigo 354 do Código Civil de 2002, segundo o qual o pagamento realizado pelo devedor primeiro quita os juros e depois o capital. Afirma que seria possível constatar que foi procedida a atualização do crédito da agravante até dezembro de 2008 e, nesta mesma data, foi promovido o abatimento do valor levantado, realizando em seguida a atualização do saldo devedor com os acréscimos legais (juros e correção monetária). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Requereu, ao final, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal e, por fim, o provimento via decisão cameral. Pois bem. Primeira facie, de se ressaltar o cabimento do presente recurso, uma vez que se trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. Versa o ponto nodal do presente recurso de agravo de instrumento acerca da ocorrência de anatocismo no cálculo acolhido pelo juízo a quo à luz da regra estabelecida no artigo 354 do Código Civil de 2002. Com efeito, dispõe o aludido dispositivo: Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital. Examinando a conta geral acostada nas fls. 910/911 dos autos de origem, fls. 57/58-TJ, verifica-se, a princípio, a despeito do sumário âmbito de cognição do recurso de agravo de instrumento, atendimento ao disposto no artigo supra transcrito em detrimento da conta acostada nas fls. 922/923, 67/68-TJ, no que diz respeito ao alegado anatocismo. Explico. O valor total do débito a título de honorários advocatícios, somados o valor original corrigido mais juros de mora na data do primeiro pagamento, no caso levantamento em dezembro de 2008 era de R\$ 122.706,48 (cento e vinte e dois mil, setecentos e seis reais e quarenta e oito centavos). Deste valor, foram abatidos em tal data (12/2008), por meio de levantamento a quantia de R\$ 79.670,43 (setenta e nove mil, seiscentos e Tribunal de Justiça do Estado do Paraná setenta reais e quarenta e três centavos), na medida em que remanesceu o montante de R\$ 43.036,05 (quarenta e três mil e trinta e seis reais e cinco centavos). Segue-se, neste lanço, a seguinte discriminação de valores e respectivos percentuais: Dez/2008 Valor do débito Percentual Total R\$ 122.706,48 100% Juros R\$ 53.576,07 43,66% Capital R\$ 69.130,41 56,34% Valor pago em Dez/2008 R\$ 79.670,43 64,93% do valor do débito Capital abatido R\$ 26.094,36 21,27% do valor do capital Capital remanescente R\$ 43.036,05 35,07% do valor do capital Juros pagos (pagamento R\$ 53.576,07 43,66% do valor do integral até dez/2008) débito Conclusão Valor do débito Percentual O remanescente é apenas

R\$ 43.036,05 35,07% do valor do capital, considerando que a capital integralidade dos juros teria sido pago na forma do que dispõe o artigo 354 do CC/02. Esse saldo é suscetível de nova incidência de juros. De fato, os juros vencidos sobre o TOTAL até Dez/2008 foram pagos, ou seja, R\$ 53.576,07, que seria 43,66% do valor do débito total, de sorte que se abateu do capital devido R\$ 26.094,36, no caso, 21,27% do valor do capital, remanescendo ainda 35,07% a título de capital a ser adimplido, sujeitando-se, tal percentual a nova carga de juros sem importar na cobrança de juros capitalizados. Ora, a proporção que se pretendeu imputar no cálculo de fls. 67/68-TJ de 56,34% não prospera, tendo em vista que tal percentual é apenas de capital, não havendo qualquer percentagem de juros, porquanto os juros computados Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sobre o total até Dez/2008 pela regra do artigo 354 do Código Civil foram pagos, vale dizer, 43,66% do valor total do débito. Essa proporcionalidade aplicada é fulminada, uma vez que não há linearidade na cobrança juros e capital, mas sim disposição legal que impõe inicialmente, pela regra de imputação ao pagamento, a quitação dos juros e depois do capital. Logo, remanescendo capital, plenamente permissível nova incidência de juros. Não há, pois, que se cogitar anatocismo, haja vista a correta conta acostada nas fls. 910/911 (57/58-TJ), no que diz respeito ao saldo devedor em Dez/2008, o qual deve receber nova carga de juros nos moldes ajustados pela decisão ora vergastada (acrécimo no saldo devedor de juros de mora no período de Dez/2009 à Ago/2011). Neste esteira, clara a possibilidade de a decisão recorrida ocasionar lesão grave e de difícil reparação, uma vez que pelo novo cálculo o agravante figuraria como devedor da ora agravada. Assim sendo, defiro o efeito liminarmente pleiteado, pelos fatos e fundamentos supra aduzidos a fim de que seja suspensa a execução até a derradeira decisão cameral. 3. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Curitiba, XXVIII. II. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT) 0012 . Processo/Prot: 0883431-7 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/34272. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001269-47.2010.8.16.0117 Exceção de Incompetência. Agravante: Elias Michels. Advogado: Isaias Grasel Rosman. Agravado: Luiz Henrique Espírito Santo Pinto. Advogado: Edson Tavares Calixto, André Vicentin Ferreira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.431-7, DA VARA CÍVEL DE MEDIANEIRA . AGRAVANTE: ELIAS MICHELS AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE ESPIRITO SANTO PINTO RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS e analisados estes autos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elias Michels contra decisão proferida nos autos de Exceção de Incompetência nº 1269-47.2010 na qual, se acolheu a exceção apresentada para reconhecer, em decorrência do foro de eleição previsto no contrato celebrado entre as partes, a competência do Foro da Comarca de Amambai/MS para apreciar o feito. O agravante alega, em síntese, que não deve prevalecer o foro de eleição pactuado, já que o contrato firmado é de adesão, há uma grande diferença econômica entre as partes, a cláusula em questão é abusiva e dificulta o acesso ao judiciário dos contratantes. Por tais razões, requer o recebimento do recurso, com a atribuição de efeito suspensivo e, no julgamento decisivo desta Corte, pleiteia a reforma da r. decisão agravada, para que seja julgada improcedente a exceção de incompetência. É o relatório. 2. Cinge-se a questão em verificar se a cláusula de eleição de foro pactuada entre as partes é válida e, assim, qual é o juízo competente para apreciar e julgar a demanda ajuizada pelo agravante. Analisando o caso dos autos, denota-se, com fundamento no art. 557, caput do CPC, que o presente recurso não merece provimento, já que a decisão agravada está em conformidade com jurisprudência dominante do STF, STJ e deste Tribunal de Justiça do Paraná. Observa-se que as partes firmaram Contrato de Arrendamento de Imóvel Rural situado no município de Coronel Sapucaia/MS (fls. 14/17 TJPR) e elegeram na cláusula décima terceira o Foro da Comarca de Amambai/MS para dirimir as controvérsias decorrentes do contrato. Inicialmente cumpre ressaltar que não há que se falar em relação contratual sujeita à aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Por outro lado, ao contrário do que afirma o agravante, também não há elementos nos autos que comprovem ser o acordo em questão um contrato de adesão ou que haja grande diferença econômica entre as partes capaz de ter impedido a livre manifestação de vontade das partes em relação às cláusulas pactuadas. Assim, aplicam-se ao caso as regras processuais comuns, especialmente a norma prevista no artigo 111 do CPC, in verbis: "Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. § 1º O acordo, porém, só produz efeito, quando constar de contrato escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. § 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes." De acordo com a jurisprudência do STJ, somente se poderia afastar o foro de eleição quando houver manifesta hipossuficiência de uma das partes, de modo a causar desvantagem na discussão da lide no local pactuado, conforme se verifica do julgado a seguir: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO. PACTO DE ADESÃO. IRRELEVÂNCIA. (...) 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente no sentido de ser lícita a cláusula de eleição de foro firmada por pessoas jurídicas em contrato de adesão, desde que não configurada a hipossuficiência e não inviabilizado o acesso ao Poder Judiciário, o que não se presume apenas por possuir uma litigante maior porte que a outra. 3. Agravo regimental não provido." 1 Além disso, O STF editou a Súmula nº 335 sobre o tema: "É válida a cláusula de eleição do

foro para os processos oriundos do contrato". A jurisprudência deste Tribunal de Justiça não destoa do entendimento dos Tribunais Superiores sobre o assunto, conforme exemplifica o seguinte precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO CLÁUSULA DE ELEIÇÃO VALIDADE ACOLHIMENTO RECURSO IMPROVIDO. I - Segundo a súmula 335 do Supremo Tribunal Federal, é válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contato. Ademais, o contrato não é de adesão, além disso, não demonstrou o agravante que é hipossuficiente e que o foro eleito acarreta-lhe excessiva dificuldade para acompanhar a causa e defender seu direito."2 Assim, diante da expressa previsão contratual de eleição de foro e da ausência de comprovação de vício de vontade, há que se considerar que as partes escolheram o foro que mais lhes convinha. Observe-se ainda, que o foro eleito é o mais próximo do local do imóvel arrendado, situado no Estado do Mato Grosso, considerando-se que ao celebrar o contrato as partes já residiam em estados diversos (o arrendador em Santa Catarina e o arrendatário no Paraná). Por todo o exposto, é de se negar provimento ao presente recurso, a fim de manter a decisão agravada, remetendo-se os autos ao foro eleito contratualmente, ou seja, à Comarca de Amambai/MT. 3. Ante o exposto, considerando que a decisão recorrida está em conformidade com a legislação e a jurisprudência dominante do STJ, STF e deste Tribunal de Justiça sobre o tema, com apoio no artigo 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso. 4. Intime-se, com remessa de cópia da presente decisão ao juízo a quo. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator. 1 STJ, AgRg nos EDcl no REsp 470.622/SC, Rel. Min. Vasco Della Giustina - Desembargador Convocado do TJ/RS -, Terceira Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 27/08/2010. 2 Ag. Int. nº. 145695-3, TJPR, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Mendonça de Anunciação, unânime j. 25.05.04

0013 . Processo/Prot: 0884193-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/26581. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000493 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar3. Advogado: Ivo Kraeski, Guilherme Di Luca. Agravado: Maria Raupp Espindola, Idesio Bez Fontana. Advogado: Sérgio Barros da Silva, Josimar Diniz. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.193-6, DE FOZ DO IGUAÇU - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR AGRAVADO : MARIA RAUPP ESPINDOLA E OUTRO RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, impugnando decisão de fls. 34/41 (TJ), que, em cumprimento de sentença, distribuiu sob autos nº 16889-50.2009, ajuizado por MARIA RAUPP ESPINDOLA E OUTRO, decidiu a impugnação. Sustenta, em resumo, que: a) os agravados ajuizaram pedido de cumprimento da sentença prolatada em ação de civil pública, distribuída sob autos nº 884/1995, na 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu; b) não pode ser obrigada a cumprir decisão que provoque desfalque nos cofres da empresa; c) o levantamento precipitado dos valores pode tornar ineficaz a análise de mérito; d) o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Civil Pública ocorreu há mais de um ano, e seu cumprimento já não pode ser requerido individualmente, havendo ilegitimidade ativa; e) o título carece de atributos de liquidez e certeza, pois não existe prova de pagamento de tarifa durante o período de referência da ação civil pública; f) a pretensão está prescrita; g) há excesso de execução; h) as custas processuais não incidem em sede de cumprimento de sentença, nem em sede de impugnação; i) não há falar em pagamento de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença. Por fim, requer seja declarada a ilegitimidade de parte, e, conseqüentemente, extinto o processo; seja declarada a inexistência do atributo liquidez representado no título, e, por conseguinte, extinto o processo; seja declarada a ocorrência de prescrição; ou, subsidiariamente, reconhecido o excesso de execução; a exclusão da condenação ao pagamento de custas processuais; a exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 16/243. É a breve exposição. II. Defiro o processamento do recurso. III. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento de sentença, o artigo 475-M do Código de Processo Civil prevê que, a impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito, quando relevantes os fundamentos e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso em exame, ante a alegação de preliminares, as quais podem tornar inexistente o valor pleiteado na ação, deve ser concedido o almejado efeito. Pelo exposto, com base no art. 558 do Código de Processo Civil, defiro ad cautelam o requerido efeito, para suspender a execução, até o julgamento do recurso. IV. Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. V. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.1 Curitiba, 02 de março de 2012. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. ?? ?? ?? ??

0014 . Processo/Prot: 0887601-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/41456. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0035652-84.2011.8.16.0030 Divórcio. Agravante: T. C. E., T. C. A., C. C. A.. Advogado: Aracely de Souza, Elizangela Lazzaretti. Agravado: V. A.. Advogado: Tania Mara Rogoski Horny Trento. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 887.601-5 DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU AGRAVANTE: T.C.A. E OUTROS AGRAVADO : V.A. RELATOR : Desembargador RUY MUGGIATI I. Trata-se de agravo de instrumento manejado por T.C.A. contra a decisão de fls. 08/10 (TJ), que em autos de ação divórcio litigioso com pedido de alimentos, registrada sob o nº 0035652-84.2011.8.16.0030, fixou os alimentos provisórios em 30% do valor do salário mínimo. Sustentam os agravantes, em síntese, que o valor dos alimentos deve ser majorado, uma vez que o agravado trabalha com consertos, reformas e construções de casas e apartamentos, obtendo renda não inferior a R \$2.000,00, o que lhe permite prover as necessidades dos filhos sem prejuízo do seu próprio sustento. Aduzem que a genitora dos agravantes vem arcando o sustento dos filhos de forma exclusiva, uma vez que os alimentos provisórios ainda não começaram a ser pagos pelo agravado, destacando que a Constituição Federal impõe aos genitores a obrigação de prover o sustento da prole (fls. 02/06). O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 07/33. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, seu conhecimento se impõe. III. A concessão do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. A princípio, diante da argumentação recursal, não se vislumbra a presença dos pressupostos autorizadores da concessão do almejado efeito suspensivo. Inicialmente, é de se observar que o recurso não trouxe elementos que permitam concluir, ainda que de forma superficial, a renda efetiva do agravado, tampouco demonstrando as reais necessidades dos alimentandos. Deste modo, ausentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela, deixo de conceder o almejado efeito ao recurso, mantendo, por ora, a decisão atacada. IV. Dê-se ciência deste agravo ao MM. Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. V. Intime-se a parte agravada, em conformidade com o artigo 527, inc. V1, do Código de Processo Civil para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, encaminhando-se, após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. VI. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 02 de março de 2012. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso ainda não tenha havido a citação do agravado, intime-se o mesmo via AR, no endereço fornecido pelo agravante. ?? ?? ?? ??

0015 . Processo/Prot: 0887660-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/54850. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 1996.00002234 Alimentos. Agravante: R. G. B. D.. Advogado: José Melquiades da Rocha Junior. Agravado: G. D.. Advogado: Jorge Luiz Mohr, Sebastião Vergo Polan. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 887.660-4, DE CURITIBA - 3ª VARA DE FAMÍLIA. AGRAVANTE: R. G. B. D. AGRAVADO: G. D. RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS e analisados estes autos. 1. Defiro o processamento do agravo de instrumento. 2. Intime-se a parte agravada, por seu advogado, em conformidade com o art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 3. Oficie-se ao Juízo de origem informando-lhe acerca do teor desta decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Fernando Wolff Bodziak. Desembargador Relator.

0016 . Processo/Prot: 0888209-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/52391. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 2009.00002839 Cumprimento de Sentença. Agravante: M. A. P.. Advogado: Ivone Pavato Batista, Juliana Michele de Assunção. Agravado: M. R. F.. Advogado: Antônio Fonseca Hortmann. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888209-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DE FAMÍLIA. AGRAVANTE: M. A. P. AGRAVADOS: M. R. F. RELATOR: Desembargador RUY MUGGIATI VISTOS I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por M. A. P., impugnando decisão de fls. 69/70 (TJ), que, em ação de execução de alimentos, distribuída sob autos nº 2839/2009, ajuizada por M. R. F., indeferiu o pedido de suspensão da ação de execução de alimentos formulado pelo agravante. Sustenta o agravante, em síntese, que: a) existem duas ações tramitando ao mesmo tempo, quais sejam: execução de alimentos e exoneração de alimentos; b) o MM. Juiz indeferiu o pedido de suspensão do processo de execução até ser proferida a decisão do processo de exoneração; c) a ação de execução de alimentos deve ser suspensa; d) no processo de exoneração (autos 932/2009), foi prolatada sentença autorizando a redução dos alimentos para R\$ 375,00; e) "SEM a Suspensão desses autos, a mesa situação (pensão alimentícia da agravada) gerou DUAS decisões diversas, repercutindo em obrigações deferentes ao agravante. Na decisão do processo de exoneração o juiz "a quo" definiu o valor de R\$ 375,00. na ação de execução o valor determinado para pagamento é de R\$ 763,00 (o dobro do valor); f) paga alimentos à agravada desde 1995; g) durante esses 14 anos a agravada teve tempo mais que suficiente para aprimorar sua capacidade de trabalho; h) tem um filho de 09 anos de idade, que é totalmente seu dependente, bem como mora de aluguel; h) sua empresa está em estado de falência, sendo que auferiu mensalmente R\$ 1.446,80; i) requer a suspensão da r. decisão, a fim de que a ação de exoneração de alimentos seja suspensa. O recurso veio acompanhado de documentos de fls. 17/77. 2. Defiro o processamento do recurso. 3. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. À luz dos argumentos e provas coligidas nos autos, a princípio, não se vislumbra, por não demonstrada nos autos, a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação se a medida for deferida somente ao final, após análise mais acurada dos elementos fático-probatórios inerentes à

pretensão recursal. Muito embora alegue o agravante que fora proferida sentença na ação de exoneração de alimentos (autos nº 932/2009) às fls. 73/77, reduzindo os alimentos devidos à agravada para R\$ 385,00 mensais, por si só, não é o suficiente para suspender a ação de execução de alimentos. A agravada ajuizou a ação de exoneração de alimentos ante a inadimplência do agravante, de modo que ele tem um débito à quitar. Ademais, como bem ponderado pelo MM. Juiz "a quo", "a decisão de mérito a ser lá proferida não produzirá efeitos ex tunc, ou seja, seus efeitos não retroagirão, em nada influenciando, pois, no presente processo, em que estão sendo executadas as prestações alimentícias vencidas a partir de setembro/2009" (fls. 69). Pelo exposto, em virtude da ausência dos requisitos elencados no art. 558 do Código de Processo Civil, deixo de conceder o requerido efeito suspensivo. 4. Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. 5. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. 16. Encaminhem-se os autos oportunamente à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 1º de março de 2012. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. ?? ?? ?? ??

0017 . Processo/Prot: 0888323-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/58162. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0047294-44.2011.8.16.0001 Interdição. Agravante: A. M. V. (maior de 60 anos). Advogado: Antônio Augusto Castanheira Néia, Cleuza Keiko Higachi Reginato, Denise Duarte Silva Moreira. Agravado: P. C. V.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por A. M. V., impugnando decisão de fls. 61/63 (TJ), que, em medida protetiva para internação compulsória, autos nº 47294/2011, ajuizada em face de P. C. V., indeferiu o pedido de concessão de tutela antecipada. O recurso veio acompanhado de documentos às fls. 12/67. 2. O art. 557 do Código de Processo Civil prevê que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No caso em exame, o recurso não pode ter seguimento, dado sua flagrante intempestividade. O prazo para a interposição do recurso de agravo de instrumento, consoante o disposto no art. 522, do CPC, é de 10 (dez) dias, começando a fluir para a parte a partir da data da sua intimação da decisão, sendo contado em dobro por força de a agravante ser representada pela Defensoria Pública. Constata-se que a Defensoria Pública foi intimada da decisão impugnada por meio de carga dos autos em 24/01/2012, consoante certidão de fls. 67. Assim, tendo o prazo iniciado sua fluência em 25/01/2012, poderia a agravante ter recorrido até o dia 13/02/2012 (vinte) dias. Entretanto, a recorrente interpôs o presente agravo de instrumento somente em 17/02/2012 (fls. 02 e 11). Dessa forma, o agravo de instrumento, tendo sido ajuizado após o término do prazo recursal, foi interposto de modo intempestivo. 3. Por tais razões, com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se. 5. Oportunamente, baixem. Curitiba, 02 de março de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0018 . Processo/Prot: 0889406-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/50648. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016513-97.2011.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: José Carlos Martins Pereira. Advogado: José Carlos Martins Pereira. Agravado: Irmãos Lopes & Cia Ltda., Santa Bárbara Agro-pastoril S.S. Ltda., P.b. Lpés & Cia Ltda.. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Márcio Pereira da Silva, Raphael Gomes Condado. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (fls. 51-TJ) proferida nos autos de Ação de Prestação de Contas n.º 16513/2011, da Quarta Vara Cível da Comarca de Londrina, proposta por IRMÃOS LOPES & CIA LTDA. E OUTROS em face de JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA, que rejeitou os Embargos de Declaração opostos. Inconformado, JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA interpõe o presente recurso, sustentando, em suma, que: a) todos os réus pugnam pela decretação do segredo de justiça, inexistindo risco de prejuízo às partes; b) é professor da PUC/PR, e teme que, pela possibilidade de acesso aos autos por estagiários, seu nome seja denegrido; c) inexistem documentos que demonstrem a prestação de contas pelos demais réus; d) "(...) a decisão vergastada é teratológica, pois indeferiu (tacitamente) as provas requeridas pelos outros dois réus, bem como suprimiu a primeira fase de prestação de contas sob o absurdo argumento de que aqueles outro já teria, igualmente, prestado contas." (fls. 22); e) o Juízo de primeiro grau desconsiderou a propositura de ação declaratória incidental, suprimindo a primeira fase da prestação de contas; f) há cerceamento de defesa, pois com o julgamento antecipado da lide não lhes foi permitida a produção de provas; g) a decisão singular é nula, posto que mesmo com a ordem da realização de perícia, não foi realizada a audiência do art. 331 do Código de Processo Civil; h) diante da ocorrência da prescrição (art. 25-A do Estatuto da Advocacia), a prestação de contas deve se limitar aos levantamentos realizados a partir de 07/07/2005, eis que notificado em 07/07/2010; i) em relação ao segundo e terceiro Agravados, a obrigação deve ser observada a partir de 22/03/2006, já que o despacho determinando sua citação ocorreu apenas em 22/03/2011; j) o prazo inicial da prescrição deve considerar a data dos levantamentos e não a outorga dos mandatos; k) não há contrato de prestação serviços advocatícios continuados, pois não pactuada a prestação de serviços advocatícios tributários; l) requereu o benefício da assistência judiciária gratuita, contudo o Juízo a quo omitiu-se de apreciá-lo. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, a final, seu provimento. É o relatório. II. Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais. Inicialmente, pugna o Agravante pela antecipação dos efeitos da tutela recursal no

que tange à decretação do segredo de justiça. Contudo, não averiguo o fumus boni juris a fundar o deferimento liminar do requerimento, eis que, prima facie, o mero fato de o Agravante exercer a profissão de professor ou, ainda, que eventualmente a lide seja temerária em relação aos demais réus, não preenche os requisitos do art. 155 do Código de Processo Civil. Requer ainda o Recorrente a concessão de efeito suspensivo ao recurso, o qual exige a presença de relevante fundamentação e possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, conforme dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil. No caso, inexistente risco de lesão grave ou de difícil reparação para justificar a suspensão do feito, seja em eventual reconhecimento do transcurso do prazo prescricional, ou do cerceamento de defesa alegado. Quanto à suspensão da demanda em razão da propositura de Ação Declaratória Incidental, liminarmente, não se tem conhecimento de sua extensão a ponto de autorizar o pleito, mostrando-se mais adequado aguardar a manifestação da parte contrária. Por tais razões, verifico que não estão presentes os requisitos dos arts. 273 e 558, ambos do Código de Processo Civil para a concessão da antecipação da tutela recursal e do efeito suspensivo ao recurso em foco. III. Diante do exposto, DEIXO DE CONCEDER as liminares pretendidas, por não estarem presentes os requisitos legais. IV. Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. V. Intimem-se os Agravados para responderem o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhes juntar as peças que entenderem necessárias. VI. Intimem-se. Curitiba, 01 de março de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA rtr

0019 . Processo/Prot: 0889615-7 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2012/64685. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2001.00000519 Alimentos. Impetrante: Marcelo Silva (advogado). Paciente: R. N. H.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Trata-se de Habeas Corpus Cível nº 889615-7, de Umuarama - Vara Infância, Juventude, Família e Anexos, em que é Impetrante M. S. e Paciente R. N. D. H., interposto em face da decisão proferida pela Juíza Márcia Andrade Gomes, na execução de sentença sob nº 519/2001, que decretou a prisão de devedor de alimentos. Sustenta o impetrante que o paciente não deveria sofrer coerção, porquanto os alimentos teriam perdido o caráter emergencial em razão da maioridade das duas filhas, o feito executivo deveria ser convertido para o rito do art. 732 do CPC. Argumenta ainda que teria mais dois filhos menores de outro relacionamento que dependeriam do paciente. Requereu, ao final, a revogação do mandado de prisão. É o relatório, no que interessa. 2. Conforme análise perfunctória, observa-se que a execução de alimentos, sob o rito do art. 733, CPC, foi ajuizada em 2001, para ver satisfeitas as parcelas inadimplidas dos meses de junho, julho e agosto de 2001, mais as vencidas na sequência. Segundo a súmula 309 do STJ: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo." Examinando os autos, denota-se, inicialmente a dificuldade encontrada pelos exequentes de satisfazerem o crédito alimentar que fazem jus. Em uma análise perfunctória, tudo indica que o genitor nunca teria sido diligente e cumpridor de suas obrigações, pois deveria alimentos desde fevereiro de 1994, quando ambas as filhas tinham tenra idade e precisavam da módica pensão de um salário mínimo. Pela análise dos documentos acostados ao writ, denota-se que apesar das alimentandas terem atingido a maioridade (o que poderia ser fundamento para uma ação de exoneração de alimentos), os alimentos perseguidos nos autos de origem dizem respeito ao período em que eram incapazes. Ademais, observa-se que foram expedidos diversos mandados prisionais contra o paciente, ora frustrados por pagamentos parciais (fls. 167), transações não adimplidas (fls. 104) ou por não se encontrar na residência (fls. 294). Logo, o contexto fático não indica o fumus boni juris para a concessão da liminar. Diante disso, indefiro a liminar pleiteada, pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 3. Com urgência, oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, mormente o teor da decisão que determinou o decreto de prisão. 4. Após, vistas à douta Procuradoria-Geral de Justiça. 5. Intimem-se. Curitiba, 02 de março de 2012. Des. Gamaliel Seme Scaff HC

0020 . Processo/Prot: 0889836-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/60068. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012584-02.2011.8.16.0129 Obrigação de Fazer. Agravante: José Maria Rogério, Maria Helena Annes Berlim. Advogado: José Horácio Beleti, Heitor Otávio de Jesus Lopes, Ivo Cezario Gobbato de Carvalho, Raphael Marcondes Karan. Agravado: José Paulo Santana e Cia Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (fls. 62/63-TJ) proferida nos autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 12584-02.2011.8.16.0129, em trâmite perante a Segunda Vara Cível da Comarca de Paranaguá, proposta por JOSÉ PAULO SANTANA E CIA. LTDA. em face de JOSÉ MARIA ROGÉRIO E OUTRO, que deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou que a parte Ré se abstenha de suspender o fornecimento de energia à parte Autora em decorrência do débito em litígio, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). JOSÉ MARIA ROGÉRIO E OUTRO requerem a reforma da decisão, sustentando que: a) não há prova inequívoca das alegações deduzidas a autorizar a antecipação de tutela; b) desconhecem o recibo de pagamento antecipado da energia elétrica e água referente ao período de 18.01.2011 a 18.01.2012; c) o relatório de atendimento da empresa de vigilância não pode ser levado em consideração porque produzido unilateralmente; d) o alarme monitorado possui bateria própria para evitar que em caso de falta de energia o local fique desprotegido; e) a falta de energia elétrica não atrapalha a atividade comercial do Agravado exercida normalmente há noventa dias; f) liberaram o uso da energia elétrica somente para que fosse realizada reforma no imóvel; g) ficou ajustado entre as partes que o Agravado solicitaria à

Copel a instalação do equipamento autônomo para uso comercial; h) com receio de pagarem multa pelo uso inadequado do padrão de energia, foram obrigados a desfazer a instalação que havia sido feita apenas para a realização da reforma do imóvel; i) caso não acatado o pedido, podem responder por furto de energia elétrica; j) não restou caracterizado perante o Juízo a quo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; k) há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado da fixação da pena de multa diária. Requerem a antecipação de tutela recursal ou, subsidiariamente a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, a final, seu provimento para que seja reformada a decisão agravada. É o relatório.

2. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela está sujeita ao convencimento inequívoco a respeito do direito alegado, mediante provas robustas suficientes para fazer surgir a verossimilhança das alegações, além da presença de receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em juízo de cognição sumária, o pleito antecipatório para modificar a decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau não está amparado em prova capaz de convencer este Juízo acerca da verossimilhança dos fatos alegados nas razões recursais. Depreende-se dos autos que os Agravantes residem nos fundos do imóvel objeto da lide e locaram a parte da frente para a empresa Agravada exercer o comércio de tintas. O Agravado informou na Ação de Obrigação de Fazer (fls. 25/35/T.J) que embora tenha efetuado o pagamento antecipado referente à energia elétrica pelo período de um ano, conforme recibo de fls. 52-TJ, os locadores cortaram o fornecimento, fato que supostamente motivou o furto do estabelecimento. A propósito, os Agravantes confirmaram o uso compartilhado de energia elétrica para o período de reforma do imóvel e "se viram obrigados a desfazer a instalação" (fls. 15/TJ) tendo serem responsabilizados pelo uso inadequado do padrão de energia e pelo crime de furto de energia elétrica. Outrossim, negam o recebimento antecipado pelo fornecimento de energia e cogitam a possibilidade de falsificação de assinatura no recibo anexado aos autos. Entretanto, apesar dos argumentos expostos pelos Agravantes, não há nos autos prova robusta que ampare a tese de falsidade do referido recibo. Ademais, cumpre observar que não há perigo de irreversibilidade da decisão proferida pelo magistrado, pois não se cogita a possibilidade da conduta caracterizar o crime de furto de energia elétrica, pois referido delito somente se caracteriza quando há ligação clandestina e dolo de subtrair energia sem realizar o pagamento, hipótese que não se ajusta às circunstâncias dos autos. Assim, prima facie, conclui-se que houve prévio acordo para compartilhar a eletricidade e embora esteja prevista a construção de unidade autônoma pelo locatário, a obstrução ao acesso da energia revela-se injustificada, pois indispensável ao funcionamento da empresa locatária, como oportunamente destacou o magistrado a quo. O pleito subsidiário de efeito suspensivo da decisão agravada também não merece amparo, porque conforme os argumentos expostos, não há relevante fundamentação para suspender o cumprimento da decisão proferida pelo Juízo a quo até o pronunciamento definitivo da câmara. 3. Assim, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL e DEIXO DE CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO, pois ausentes os requisitos legais. 4. Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. 5. Intime-se a Agravada para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. 6. Intimem-se. Curitiba, 02 de março de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA adsm

0021 . Processo/Prot: 0890143-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/59024. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0073802-85.2011.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: V. D.. Advogado: Robson Thomas Moreira. Agravado: F. P. D., F. D.. Advogado: Fátima Aparecida Lucchesi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.143-3 Agravante : V. D.. Agravados : F. P. D. F. D.. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por V. D. em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Londrina que, em autos de embargos a execução de alimentos, ajuizada em face de F. P. D. e Outro, indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, por entender que o embargante, ora agravante, possui condições para arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 30). Manifesta seu inconformismo alegando, em síntese, que não possui condições para arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sem o prejuízo de seu sustento. Sustenta que para ser concedido tal benefício basta a declaração de insuficiência econômica, cabendo a outra parte requerer a revogação do mesmo. Por essas razões, propugna pela atribuição do efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do presente recurso de agravo de instrumento, para o fim de lhe ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. II- O recurso comporta julgamento de plano, com fulcro no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, vez que a decisão agravada contraria a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência dominante firmou entendimento de que somente por meio da arguição da parte contrária é possível questionar a presunção de pobreza substanciada na declaração de próprio punho. Portanto, há via processual própria para tanto. Neste sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEI Nº 1.060/50, ARTS. 4º E 7º. 1. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação. Ressalva de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada. 2. Recurso conhecido e provido." (STJ, 5ª Turma, Resp nº 200390/SP, rel. Min. Edson Vidigal, j. 24/10/2000). Ademais, a parte beneficiada com a concessão da assistência judiciária gratuita, quando sucumbente, não a isenta da condenação em custas e honorários advocatícios. A execução dessa condenação fica suspensa,

nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a não ser que, durante o prazo de cinco anos, a mesma beneficiária puder pagar o montante da condenação, "sem prejuízo do sustento próprio ou da família". III- Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil para deferir o benefício da assistência gratuita. IV- Transitando em julgado, anote-se e comunique-se ao Juízo. Intimem-se. Curitiba, 05 de março de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

0022 . Processo/Prot: 0890274-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/62607. Comarca: Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0013486-45.2011.8.16.0002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: V. G., I. R. G., C. C. G.. Advogado: Lenir Gonçalves da Silva Filho. Agravado: F. G. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 890.274-3, DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRVANTES: V. G. E OUTROS AGRVADA: F. G. S. RELATORA: DES.ª VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (fls. 39-TJ) proferida nos autos de Regulamentação de Guarda n.º 0013486-45.2011.8.16.0002, da Segunda Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita aos Agravantes ao fundamento de que um deles auferia, a título de aposentadoria, R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) líquidos, e o outro trabalhava na função de motorista e o procurador contratado é particular. V. G. E OUTROS requerem a reforma da decisão, sustentando, em suma, que: a) declararam na petição inicial a insuficiência de recursos, o que, pela Lei nº 1.060/1950, é suficiente para a concessão dos benefícios da justiça gratuita; b) o deferimento da gratuidade da justiça não pode ficar condicionado à representação por advogado do Estado ou de Escritórios Modelo, pois não há precisão legal para tanto. É o relatório. II. Decido singularmente na forma autorizada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria corriqueira, acerca da qual há pronunciamento dominante na jurisprudência. Prevalece o entendimento tanto neste Tribunal quanto no Tribunal Superior de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo suficiente simples afirmação nos autos, consoante prevê o art. 4º da Lei nº 1.060/50: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." O § 1º do artigo citado estabelece ainda que: "§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Assim, há presunção relativa do estado de pobreza, bastando a afirmação do necessitado dessa condição para o deferimento do pedido. Dispõe o art. 5º dessa lei, ademais, que o Magistrado pode indeferir o pleito, mas desde que tiver fundadas razões. No caso, contudo, entendo que o fato de os Agravantes terem contratado advogado particular não é capaz de abalar a declaração de pobreza apresentada às fls. 32. De igual modo, não é porque um deles percebe mensalmente a importância de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) líquidos que se poderia presumir a possibilidade de pagamento das custas e despesas processuais. Ademais, os Agravantes deixam clara a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento pois: "dito valor tem que ser suficiente para arcar com as despesas do Sr. V., aposentado por invalidez e que conta hoje com 64 anos de idade, da Sra. I., do Iar e que também conta com 64 anos de idade, além da menor, cuja guarda se busca. Quanto ao pai da mesma, trata-se de motorista de caminhão, sem salário fixo, e que pouco fica em casa, pois sempre está na estrada." (fls. 09-TJ) Possuir um dos Agravantes determinada profissão e o outro receber pensão em valor razoável são situações que não têm o condão de afastar a presunção de pobreza decorrente da declaração, pois os valores que auferem podem estar integralmente destinados ao pagamento de outros gastos dos declarantes. Acerca do tema, são os precedentes deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DOS EMBARGANTES AFIRMANDO NÃO TEREM CONDIÇÕES ECONÔMICAS DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÚNICO REQUISITO NECESSÁRIO, NOS TERMOS DA LEI Nº 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE POBREZA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR QUE NÃO SE CONSTITUI EM ÔBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA. MERA FACULDADE, PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Para que a parte requerente faça jus à assistência judiciária gratuita basta a mera afirmação, deduzida na própria petição inicial ou em declaração apartada, de que não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo e dos honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, independentemente de qualquer outro requisito, não havendo necessidade de comprovação do estado de pobreza." (Ac. un. nº 15.640, da 14ª CC do TJPR, no Ag. Inst. nº 564.901-6, de Curitiba, Rel. Des. LAERTES FERREIRA GOMES, in DJ de 23/11/2009) "(...) 1. Não se faz necessário, para obter o benefício, que a parte beire à miserabilidade, basta que atenda ao comando do § único do art. 2.º e do art. 4.º da Lei 1060/50. 2. A constituição de advogado particular não afasta, por si só, a concessão de assistência judiciária gratuita. (...) (Ac. un. nº 18.106, da 10ª CC do TJPR, na Ap. Civ. nº 532.105-7, de Maringá, Rel. Des. ARQUELAU ARAUJO RIBAS, in DJ de 29/09/2009) A miserabilidade do interessado não pode ser afastada por mero indício de suficiência econômica, cabendo ao Magistrado, caso entenda necessário, intimar a parte para que comprove seu estado de pobreza. Esse é

o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. (grifamos) 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Agravo improvido." (AgRg no Ag 1062972 / RJ, da 4ª T. do STJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, in DJU de 15/12/2008) É dominante o entendimento daquele Tribunal no sentido de que basta a afirmação de pobreza para a concessão da assistência judiciária gratuita: "AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, "para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica." (ERESP 388.045/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Corte Especial, DJ de 22.09.2003). 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 945153 / SP, da 4ª T. do STJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, in DJU de 17/11/2008) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.060/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1047861 / RS, da 1ª T. do STJ, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, in DJ de 9/02/2009) "AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1005888 / PR, da 6ª T. do STJ, Rel. Min. OG FERNANDES, in DJ de 9/12/2008) No mesmo entendimento, este TRIBUNAL DE JUSTIÇA decidiu: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ESTADO DE POBREZA AFIRMADO PELA PARTE - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AUTOMÓVEIS EM NOME DO BENEFICIÁRIO - FATO IRRELEVANTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO - CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PELO ESTADO NESTA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO. Ao se analisar os autos, verifica-se à fl. 17 a declaração do apelado, afirmando não possuir condições de pagar as custas sem prejuízo do próprio sustento, afirmando, ainda, estar em tratamento médico em razão de moléstia em seu pé direito. O recorrido juntou também aos autos, receitas médicas concernentes ao tratamento que vem realizando. Tal declaração, por si só, bastaria para a concessão da assistência judiciária a parte. Ademais, é pacífico o entendimento que o pedido de Assistência Judiciária Gratuita pode ser feito pelo advogado, que atesta a pobreza da parte, não sendo exigidos poderes específicos para tal declaração. Igualmente, não merece guarida a alegação de que o apelado possui automóveis em seu nome, não podendo por isso ser concedida a Justiça Gratuita, mesmo porque, o fato de o recorrido possuir uma Kombi do ano de 1982 e um Fusca do ano de 1968 (fls. 06/07), não demonstram por si só que a parte tem condições de arcar com as custas processuais." (Ac. un. n.º 32.547, da 2ª CC do TJPR, na Ap. Civ. n.º 562.697-9, de Londrina, Rel. Des. SILVIO DIAS, in DJ de 31/03/2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MÉDICO. PRESUNÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO INTERESSADO DE ARCAR COM HONORÁRIOS PERICIAIS NÃO PREVALENTE NO CASO CONCRETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (Ac. un. n.º 33.508, da 4ª CC do TJPR, no Ag. Inst. n.º 504.902-5, de Iretama, Rel. Des. SALVATORE ANTONIO ASTUTI, in DJ de 30/03/2009) "JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO - PROVA DA CONDIÇÃO DE POBREZA - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA QUE AFASTE A PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE DA PARTE BENEFICIÁRIA - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR E EXERCÍCIO DE PROFISSÃO - MOTIVOS NÃO SUFICIENTES A AFASTAR A PRESUNÇÃO DE INCAPACIDADE DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado do STJ, "para o benefício da assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante" (AgRg no AG n.º 509.905/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). 2. A contratação de advogado particular, o exercício de atividade remunerada ou o fato de o beneficiário ser casado não ilidem a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita." (Ac. un. n.º 13.063, da 14ª CC do TJPR, na Ap. Civ. n.º 488.295-3, de Cascavel, Rel. Juiz Conv. ESPEDITO REIS DO AMARAL, in DJ de 30/03/2009) Assim, entendo que o juiz a quo não agiu com acerto ao indeferir o pedido de justiça gratuita, motivo pelo qual dou provimento ao recurso a fim de reformar a decisão e conceder as benesses da justiça gratuita aos Agravantes. III. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao presente recurso para conceder a assistência judiciária, o que faço com base no § 1º - A do art. 557 do Código de Processo Civil, por estar a decisão recorrida em manifesto confronto

com a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, uma vez que basta a afirmação de pobreza para a concessão do direito, consoante disposto na Lei nº 1.060/50. IV. INTIMEM-SE. Curitiba, 02 de março de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA fn 0023 . Processo/Prot: 0890402-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/67842. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 1996.0000606 Separação. Agravante: M. M. P.. Advogado: Rogério Helias Carboni, José Mauricio Guimarães do Nascimento. Agravado: R. E. P.. Interessado: E. P.. Advogado: Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de fls. 64-TJ proferida nos autos de Ação de Separação Consensual nº 606/1996, em trâmite perante a Segunda Vara de Família do Foro Central da Comarca de Curitiba, requerida por M. M. P. e R. E. P., que determinou a regularização pelos Requerentes das questões administrativas junto à Fazenda Pública. M. M. P. pretende a reforma dessa decisão, sustentando, em suma, que é equivocado o valor pretendido pela Fazenda Pública a título de ITCMD, devendo o Estado buscar pela via adequada a satisfação dos créditos que sustenta fazer jus, razão pela qual pode ser privada da expedição do formal de partilha. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Não há pedido liminar. 3. Retifique-se a autuação excluindo "R. E. P." da parte Agravada, inserindo-o como Interessado. 4. Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. 5. Intimem-se os Interessados para, querendo, se manifestar quanto ao recurso no prazo de (10) dez dias. 6. Intimem-se. Curitiba, 02 de março de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA RTR 0024 . Processo/Prot: 0890593-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/50202. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0001406-55.2012.8.16.0021 Alimentos. Agravante: E. B.. Advogado: Cintia Regina Brito Aguiar. Agravado: J. R.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.593-3 Agravante : E. B.. Agravado : J. R.. Vistos, etc. I Trata-se de agravo de instrumento interposto por E. B. em face da decisão do Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Cascavel que, em autos de ação de alimentos gravídicos com pedido liminar, ajuizada por si em face de J. R., indeferiu os alimentos provisórios pretendidos, sob o fundamento de que inexistem elementos nos autos a indicar a paternidade do requerido quanto ao nascituro (fl. 29). Manifesta seu inconformismo alegando que manteve um relacionamento amoroso por aproximadamente 2 meses, tendo o namoro se iniciado no dia 11 de junho de 2011. Ocorre que depois que a agravante comprovou estar grávida, o agravado a rejeitou, sob a alegação de que não estava preparado para a paternidade e ainda, tendo em vista o pouco tempo de convivência, sustentou que o filho poderia não ser dele. Aduz a agravante que necessita dos alimentos, pois está passando por dificuldades financeiras, na medida em que se encontra desempregada e residindo na casa de conhecidos. Acrescenta ainda que através da instrução processual restará incontroversa a convivência do casal e, conseqüentemente, a paternidade do agravado em relação ao nascituro. Alega que o ajuizamento da presente ação visa promover o sustento do nascituro na pendência da lide, nos termos do art. 4º, da Lei nº 5478/68. Assevera que nos termos do art. 1694, § 1º, Código Civil e do art. 2º, da Lei 11804/2008 o genitor, ora agravado, deve prestar os alimentos a seu filho, pois é seu dever de pai contribuir pela regular manutenção e sustento do mesmo. Saliencia que o agravado possui condições financeiras para ajudar o nascituro, haja vista que ele trabalha com compra e venda de madeiras, auferindo renda mensal aproximada de R\$ 1.300,00, ressaltando, ainda, que ele reside com seus pais. Por essas razões, propugna pelo provimento do recurso de agravo de instrumento para que reformada a decisão agravada, a fim de que sejam fixados alimentos gravídicos em favor da gestante, ora agravante. II- O recurso veio acompanhado das necessárias e obrigatórias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, por meio da certidão de fls. 32. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, vislumbra-se que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela, a decisão é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, pois, em não sendo apreciada de imediato, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. Página 2 de 3 III- Sem pedido de efeito suspensivo ou ativo, comunique-se a MMª. Juíza da causa, fazendo acompanhar cópia desta decisão, solicitando-se, ainda, as informações de praxe. IV- Após, vistas a douta Procuradoria Geral de Justiça. V- Intimem-se. Curitiba, 5 de março de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator Página 3 de 3 0025 . Processo/Prot: 0890785-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/60144. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0010914-53.2010.8.16.0002 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: A. S.. Advogado: Katia Zanoni. Agravado: M. A. D.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. I. Trata-se de agravo de instrumento manejado por A.S. contra a decisão de fls. 35/37, que em autos de ação de reconhecimento e dissolução de união estável (nº 10914-53.2010.8.16.0002) indeferiu o pedido de redução do valor dos alimentos e manteve a constrição dos bens indicados na inicial. Alega o agravante, em síntese, que deve ser exonerado do encargo alimentar, e, em caso de entendimento diverso, a verba alimentícia deve ser reduzida para R\$300,00. Com relação a constrição dos bens, afirma que deve ser efetivado o desbloqueio, ao argumento que parte

deles não pertencem ao agravante e a manutenção do bloqueio esta causando prejuízos a terceiros. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 35/116. É o relatório. II. O presente recurso não pode ter seguimento, tendo em vista o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. O recurso foi interposto sem que se fizesse acompanhar do comprovante do recolhimento das custas recursais ou mesmo com pedido de assistência judiciária gratuita, pelo que deve ser considerado deserto. A comprovação do recolhimento das custas recursais deve ocorrer no ato da interposição do recurso, nos termos dos artigos 511 e 525, § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Estabelecem os mencionados artigos: "Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...) Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. § 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais § 2º No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local." O preparo deve ser comprovado pela parte no momento da interposição do recurso, mostrando-se impossível a concessão de prazo para a regularização do preparo, até porque não é o caso de recolhimento insuficiente, mas de ausência de recolhimento. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO APELO. ART. 511 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. DESERÇÃO. EXTRAVIO NÃO CUMPRIDO. 1. Nos termos da Súmula 187/STJ, é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. 2. A comprovação do preparo, inclusive do porte de remessa e de retorno dos autos, deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil - CPC, sob pena de preclusão, não se afigurando possível a comprovação posterior. 3. Não há como se discutir em agravo de instrumento o eventual extravio do comprovante de pagamento das custas, seja por resvalar no exame dos elementos fáticos do processo, seja por ser matéria que não foi solucionada na origem. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 11.227/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 13/09/2011 sem grifos no original). Não bastasse, carece também o recurso de documento indispensável ao seu conhecimento, uma vez que não se fez acompanhar de cópia da procuração outorgada ao patrono da parte agravada. O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe que a petição de agravo de instrumento será instruída "obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado" (sem grifo no original). O art. 544, § 1º, do CPC estatui que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal" (sem grifo no original). No presente caso, não houve obediência dessa regra por parte do agravante, pois não colacionou aos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, sem a qual não é possível analisar o mérito recursal. Confira-se: "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas de natureza necessária, essencial ou útil, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (AgRg no Ag 860.769/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.06.2007, DJ 02.08.2007 p. 383). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. II - Recurso não conhecido." (REsp 200833/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.10.1999, DJ 25.10.1999 p. 75). Não constando nos autos a procuração outorgada ao advogado da agravada, falta ao recurso documentos indispensáveis ao seu conhecimento. Com base no exposto, não comporta conhecimento ao recurso, uma vez que o mesmo é deserto e carece de documento indispensável ao seu conhecimento. III. Por tais razões, com espeque no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 02 de março de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0026 . Processo/Prot: 0891218-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/68424. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1991.00000528 Declaratória. Agravante: Benedito Narciso, Jose Carlos Narciso. Advogado: Marco Antônio da Silva Júnior. Agravado: Moacir Manetti, Marlene Manetti. Advogado: Luiz Turchiari Junior, Almeri Pedro de Carvalho, Jose Luiz Caetano. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.218-9 Agravantes : Benedito Narciso Jose Carlos Narciso. Agravados : Moacir Manetti Marlene Manetti. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por Benedito Narciso e Outro em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá que, em autos de ação declaratória, já em fase de execução, ajuizada em face de Moacir Manetti e Outro, nomeou perito para a complementação do laudo, conforme determinado pelo Tribunal (fls. 47/48). II- Em que pese o recurso ser

tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, é de ser negado seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, ante a manifesta inadmissibilidade da pretensão recursal. Com efeito, a agravante pretende, através do presente recurso, a reforma da decisão que nomeou perito para a complementação do laudo, conforme determinado pelo Tribunal. Contudo, não existe qualquer gravame ou prejuízo à parte com a complementação do laudo pericial, além disso, observa-se que essa medida foi determinada por este Tribunal, sendo que o Juízo singular apenas nomeou o perito para cumprir com a determinação. Desta forma, não possuindo caráter decisório e, por isso, não causando qualquer prejuízo à recorrente, faltando-lhe, assim, interesse recursal, o presente recurso não merece ser conhecido. III- Diante do exposto, em razão da falta de interesse recursal, o recurso interposto se mostra manifestamente inadmissível, razão pela qual nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do CPC. IV- Transitando em julgado, anote-se e comunique-se ao MM. Juiz da causa, fazendo acompanhar cópia desta decisão. V- Intimem-se. Curitiba, 05 de março de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CORTES Relator

SEÇÃO DA 12ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02100

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Simões	045	0881248-4
Adriana Antunes Maciel A. Hapner	037	0877814-9
Adriana de Fátima Nogueira	069	0885551-2
Adriana Negriani	067	0884731-6
Adriana Szabelski	038	0878745-3
Adriano Kazuo Goto	008	0819166-8
Adriano Paulo Scherer	056	0883374-7
Afonso Proença Branco Filho	001	0063900-5/08
	048	0882165-4
Alcenir Teixeira	038	0878745-3
Alceu Bollis	052	0882450-8
Alceu Conceição Machado Neto	060	0883832-4
Alexandre Arseno	078	0888019-1
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	052	0882450-8
Alexandre Gonçalves Ribas	055	0883349-4
Alexandre José Zakovicz	007	0816260-9
Alexandre Postiglione Bühner	061	0884014-0
Alexandre Sturion de Paula	015	0855065-2
Alexandre Vettorello	071	0885897-3
Aline Seleguim	015	0855065-2
Amanda Freire de Freitas	057	0883408-8
Amélia Yoshiko Hanai Bortoli	024	0870290-1
Ana Lucia Rodrigues Lima	036	0877121-9
Ana Paula Domingues dos Santos	010	0842996-7
Anderson Barcelos Amaral	047	0881571-8
Anderson Thadeu Carneiro Romão	038	0878745-3
André Luiz Rossi	081	0888816-0
André Luiz Sberze	086	0890484-9
Andreza Rodrigues C. d. Gouvea	059	0883808-8
Anoar Vale Ferro	053	0882932-5
Antônio Albino Ramos de Oliveira	084	0889633-5
Antônio Augusto Castanheira Néia	021	0863574-1
antônio carlos silvano maia	040	0878967-9
Antônio Celso C. d. Albuquerque	001	0063900-5/08
	048	0882165-4
Antonio Ferreira	014	0852995-3
Ariane Carine Ramos	066	0884683-5
Arivaldy Rosária Stela Alves	045	0881248-4
Artur Henrique G. R. d. Silva	043	0880296-6
Artur Marques Scapini	066	0884683-5

Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	082	0889110-7	Francelize Alves Morking	036	0877121-9
Aurimar José Turra	065	0884607-5	Francieli Cristina M. d. Souza	026	0872106-2
Benedita Luzia de Carvalho	067	0884731-6	Francisco Osório Porto	048	0882165-4
Braulino Bueno Pereira	070	0885800-0	francyane bortoli	024	0870290-1
Bruno Cidade Morgado	051	0882446-4	Gelindo João Follador	024	0870290-1
Bruno Di Marino	035	0876134-2	Geórgia Sabbag Malucelli	025	0870491-8
Bruno Fonseca de Andrade	035	0876134-2	Gilberto Brunatto Dalabona	077	0887762-3
Bruno Luis Marques Hapner	071	0885897-3	Giovanni Dal Toso Neto	038	0878745-3
Camila Maria Trevisan de Oliveira	012	0849138-3	Gisela Alves dos Santos Trovo	033	0874562-8
Camile Claudia Hebestreit	003	0773704-0	Graziela Sassi Constantini	030	0874052-7
Camylla do Rocio Kaled Camelo	010	0842996-7	Guilherme Di Luca	080	0888114-1
Carlos Alberto Frank	021	0863574-1	Guilherme Régio Pegoraro	039	0878788-8
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	037	0877814-9	Gustavo Jamil Balceiro Rahuan	068	0885240-4
Carlos Freire Faria	008	0819166-8	Gustavo Ribeiro da Silva	057	0883408-8
Casemiro Framil Filho	015	0855065-2	Ideraldo José Appi	043	0880296-6
Célia Aparecida Zanatta	031	0874515-9	Inger Kalben Silva	003	0773704-0
Celso Luiz Tenório Araújo	006	0803593-8	Íris Brito de Freitas	031	0874515-9
Cícero Belin de Moura Cordeiro	082	0889110-7	Ismael Pastre	058	0883600-2
Claire Lottici	021	0863574-1	Ivan Ariovaldo Pegoraro	039	0878788-8
Claudinei Codonho	027	0872151-7	Ivan Xavier Vianna	084	0889633-5
Cristina Terceiro Costa Vianna	063	0884403-7	Ivan Xavier Vianna Filho	084	0889633-5
Daniela de Oliveira F. Almenara	008	0819166-8	Ivanildo da Silva	066	0884683-5
Daniele Ribeiro Costa	080	0888114-1	Ivo Kraeski	080	0888114-1
Danielle Anne Pamplona	042	0879827-4	Jacqueline Martinski Machado	002	0702384-3/01
Danilo Cristino de Oliveira	012	0849138-3	Janaina Baptista Tente	080	0888114-1
David Gongora Junior	006	0803593-8	Jaques Artuso Grisang	043	0880296-6
Demetrio Maruch Nunes da Silva	004	0779440-5/01	Jeferson Luiz de Lima	008	0819166-8
Divalmiro Olegário Maia Pereira	043	0880296-6	João Batista dos Anjos	001	0063900-5/08
Edemar Antônio Zilio Júnior	030	0874052-7	João Carlos de Macedo	044	0880999-2
Edgar Alfredo Contato	056	0883374-7	João Carlos Poletto	023	0866405-3/01
Edgard Cavalcanti de A. Neto	006	0803593-8	João Rodrigo Stinghen Alvarenga	032	0874522-4
Edgard Luiz C. d. Albuquerque	048	0882165-4	Joaquim José Grubhofer Rauli	050	0882413-5
Edno Arnaldo Santos	001	0063900-5/08	Joaquim Miró	077	0887762-3
Edson de Jesus Deliberador Filho	038	0878745-3	Johnny Roberto Bressan	035	0876134-2
Edson José Vianna	070	0885800-0	José Antonio Volpi da Silva	075	0887095-7
Eduardo Hoffmann	063	0884403-7	José Cordeiro dos Santos	031	0874515-9
Elaine Cristina Tavares de Jesus	032	0874522-4	José de Paula Xavier	054	0882972-9
Eliane Aparecida da Costa Silva	015	0855065-2	José Macias Nogueira Júnior	065	0884607-5
Elisane Glinski	028	0873964-8	Juliana Braga Coelho	005	0796447-8
Eliseu de Oliveira	044	0880999-2	Júlio Cesar Melo Lopes	077	0887762-3
Emerson Marchetti	069	0885551-2	Karin Hasse	035	0876134-2
Emmanuel Casagrande	025	0870491-8	Kinko Shimotori	021	0863574-1
Ericsson Pereira Pinto	013	0851979-5	Leonardo da Costa	046	0881528-7
Ermani José Pera Junior	023	0866405-3/01	Leticia Lacerda de O. Schaich	006	0803593-8
Eros Belin de Moura Cordeiro	013	0851979-5	Ligia Franco de Brito	019	0862176-1
Euclides de Lima Júnior	082	0889110-7	Lisiane Ambrosio	083	0889397-4
Eugênio Sobradieil Ferreira	042	0879827-4	Lorena Moro Domingos	051	0882446-4
Eurico Ortis de Lara Filho	072	0886255-9	Luís Carlos Ferreira da Rocha	055	0883349-4
Evandro Ricardo de Castro	030	0874052-7	Luís Fernando de Camargo Hasegawa	080	0888114-1
Evaristo Aragão F. d. Santos	081	0888816-0	Luís Henrique Fernandes Hidalgo	003	0773704-0
Ezaquél Elpidio dos Santos	023	0866405-3/01	Luiz Adriano Almeida P. Cestari	013	0851979-5
Fabiana Batilieri Costa	009	0832312-8	Luiz Augusto Broetto	018	0862124-7
Fabiano Alberti de Brito	066	0884683-5	Luiz Cesar Taborda Alves	071	0885897-3
Fabiano Nuud de Souza	003	0773704-0	Luiz Eduardo Virmond Leone	048	0882165-4
Fábio Pacheco Guedes	031	0874515-9	Magno Alexandre Silveira Batista	050	0882413-5
Fabrcio José Baby	084	0889633-5	Marcello Cesar Pereira Filho	018	0862124-7
Fabyelle C. P. d. Nascimento	003	0773704-0	Marcello Pereira Costa	082	0889110-7
Fernanda Barbosa P. Moreno	042	0879827-4	Marcelo Constantino Malaguido	018	0862124-7
Fernando Augusto Dias	036	0877121-9	Marcelo Nogueira Artigas	025	0870491-8
Fernando do Amaral Bortolotto	072	0886255-9	Márcia Giraldi Sbaraini	019	0862176-1
Fernando Rios	049	0882409-1	Marcia Montalto Rossato	004	0779440-5/01
Flávia Daniela Esteves Stacechen	030	0874052-7	Márcio Marcon Marchetti	029	0874006-5
Flaviano C. P. d. Nascimento	050	0882413-5	Marco Antonio Andraus	041	0879244-5
Fortunato José Guedes	042	0879827-4	Marco Antonio Langer	062	0884144-3
	084	0889633-5			

Marco Aurélio de Miranda Carvalho	053	0882932-5
Marcos Leate	039	0878788-8
Marcos Paulo Geromini	033	0874562-8
Marcy Helen Vidolin	020	0863404-4
Margareth Zanardini	073	0886503-0
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	062	0884144-3
Maria Anardina Paschoal da Silva	016	0856733-9
Maria Luíza Loesch	074	0886825-1
Mariane Menegazzo	080	0888114-1
Mariantonieta Ferraz Portela	011	0848012-0
Marília Azambuja de P. Piovesan	053	0882932-5
	065	0884607-5
Mary Andréa Alves Jurumenha	064	0884503-2
Messias Alves de Assis	019	0862176-1
Michel Franzen	030	0874052-7
Michel Luiz Padilha	004	0779440-5/01
Michele Andresa de Souza	059	0883808-8
Miguel Gustavo Lopes Kfourir	061	0884014-0
Milton Luiz Cleve Küster	020	0863404-4
Mônica Ferreira Mello Biora	020	0863404-4
Mônica Mine Yao	023	0866405-3/01
Mozart Pizzatto Andreoli	001	0063900-5/08
Murilo Cleve Machado	020	0863404-4
Natália Bitencourt Gasparin	084	0889633-5
Nathália Kowalski Fontana	062	0884144-3
Nichelle Bellandi Zapelini	024	0870290-1
Niilo Romeu Sguarezi	077	0887762-3
Niilo Sales Vieira	029	0874006-5
Norma Rozário Vidal Tatara	085	0890052-7
Oksana Pohlod Maciel	060	0883832-4
Orival Correa de Siqueira	064	0884503-2
Oswaldo Christo Júnior	067	0884731-6
Patrícia Chemim	010	0842996-7
Patrícia Kubaski de Araújo	074	0886825-1
Patrícia Morais Serra	017	0857147-7
Paulino Andreoli	001	0063900-5/08
Paulo Ambrosio	022	0865752-3/01
	055	0883349-4
Paulo César Babinski	029	0874006-5
Paulo Nogueira Artigas	025	0870491-8
Paulo Ricardo Vidal R. Júnior	003	0773704-0
Paulo Roberto Marques Hapner	071	0885897-3
Pedro Maria Martendal de Araújo	028	0873964-8
Pedro Paulo Pamplona	042	0879827-4
Rafael Fadel Braz	042	0879827-4
Rafael Jacson da Silva Hech	064	0884503-2
Rafael Leal Vianna	079	0888103-8
Rafael Macedo Rocha Loures	062	0884144-3
Rafael Marques Gandolfi	060	0883832-4
Rafael Tadeu Machado	002	0702384-3/01
	079	0888103-8
Raphael André Neto	034	0874855-8
Raphael Taques Pilatti	007	0816260-9
Reginaldo Celso Guidolin	079	0888103-8
Renata Bertolini Braga	026	0872106-2
Renata Lima Petrassi	005	0796447-8
Renato de Souza Boff Cardoso	078	0888019-1
Rita de Cassia Ferreira Leite	045	0881248-4
Roberto Cordeiro Justus	019	0862176-1
Roberto Wypych Junior	071	0885897-3
Rodolfo Revers	030	0874052-7
Rodrigo dos Passos Viviani	051	0882446-4
Roger Striker Trigueiros	018	0862124-7
Rosane da Cruz	049	0882409-1
Rosileny Vanzella de Assis Pontes	032	0874522-4
Rubyo Danilo Brito dos Anjos	022	0865752-3/01
Ruslan Luís Torrico Schwab	002	0702384-3/01
Samuel Ieger Suss	003	0773704-0
Sandra Mara Pereira	001	0063900-5/08

Sandra Maria Vicentin	081	0888816-0
Sandra Regina Rodrigues	036	0877121-9
Sebastião Carneiro de Souza	055	0883349-4
Shirley Aparecida B. Olivetti	058	0883600-2
Silvana Mendes Helmes	011	0848012-0
Silvio André Brambila Rodrigues	060	0883832-4
Silvio Silva	032	0874522-4
Simone Akie Matsubara	018	0862124-7
Sonivaltair da Silva Castanha	065	0884607-5
Tatiana Gomes Mazucatto	074	0886825-1
Tatiany Zanatta Salvador	003	0773704-0
Teófilo Luiz dos Santos Neto	001	0063900-5/08
	059	0883808-8
Thais Guimarães	036	0877121-9
Vadeir José Pereira	009	0832312-8
Valdecir Carlos Trindade	006	0803593-8
Valterlei Aparecido da Costa	050	0882413-5
Vanderlei José Follador	024	0870290-1
Vanderléia Cristina Camilo	041	0879244-5
Vânia Braga Pignatari	037	0877814-9
Víctor Luiz Cipriano Deliberador	076	0887524-3
Vilson Osmar Martins Junior	069	0885551-2
Wagner Peter Krainer José	072	0886255-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0063900-5/08 Execução (Gr/CInt)

. Protocolo: 2007/107757. Comarca: Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 639005-0 Agravo de Instrumento. Exequente: C. E. B. P.. Advogado: Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque, Antônio Celso Cavalcanti de Albuquerque, Afonso Proença Branco Filho. Executado: C. R. C. P.. Advogado: João Batista dos Anjos, Sandra Mara Pereira, Paulino Andreoli, Mozart Pizzatto Andreoli, Teófilo Luiz dos Santos Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, 1. A presente Ação Cautelar foi ajuizada em janeiro de 1998, na época, visando obter efeito suspensivo em ação rescisória e, por conseguinte, suspender o trâmite da ação principal, n. 923/89, em trâmite perante a 3ª Vara de Família do agora Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba. O então relator, e. Des. Pacheco Rocha, deferiu em sede de liminar o pleito de suspensão (fls. 250-251), o que ocorreu em fevereiro de 1998. Contra a decisão houve o manejo de agravo regimental pela Ré, ao qual foi, por maioria, negado provimento (fls. 334-341). Este julgamento ocorreu em maio de 1998. Deste acórdão, a Ré interpôs embargos de declaração que foi provido, em agosto de 1998, sanando-se omissão verificada (fls. 359-361). Deste, por sua vez, embargou de declaração o Autor, recurso este ao qual, em fevereiro de 1999, foi negado provimento (fls. 392- 396). A partir daí tramitaram recursos extremos, sendo que somente em dezembro de 2011 houve o retorno deste processo à 12ª Câmara Cível, quando ocorreu sua redistribuição (fls. 402-406). Inicialmente os autos foram encaminhados ao Juiz Substituto (fls. 407) e, em fevereiro de 2012, vieram os autos a esta relatora. 2. A despeito da presente ser uma ação cautelar incidental, o processo não está apensado à ação rescisória que lhe serve de principal. Logo, diante do longo lapso de tempo já percorrido do seu ajuizamento até a presente data (mais de 14 anos) e não havendo qualquer notícia do atual trâmite desta ação rescisória que, como cediço, se já foi julgada, torna sem efeito a presente cautelar (CPC, art. 808, III), o feito comporta algumas providências preliminares. 3. Inicialmente, certifique a Secretaria da 12ª Câmara Cível acerca do trâmite da ação rescisória e, sendo possível, faça o apensamento desta àquela ação principal, nos termos do art. 809 do Código de Processo Civil. 4. Depois disso, considerando o longo tempo já transcorrido, intimem-se as partes para, em 5 (cinco) dias manifestarem sobre o atual interesse no presente feito. 5. Após, voltem conclusos. Curitiba-PR, 23 de fevereiro de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0002 . Processo/Prot: 0702384-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/440058. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 702384-3 Agravo de Instrumento. Embargante: L. C. R.. Advogado: Ruslan Luís Torrico Schwab. Embargado: B. I. R. (Representado(a)), S. R.. Advogado: Rafael Tadeu Machado, Jacqueline Martinski Machado. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 702384-3/01 Embargante : L. C. R. Embargados : B. I. R. e outro 1. Trata-se Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 50, proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Curitiba, nos autos de Medida Cautelar Inominada, que indeferiu o pleito do menor de quebra do sigilo bancário do genitor por ser medida excepcional. Inconformado, recorreu o autor. 2. O pedido de efeito suspensivo, foi indeferido (fls. 100). 3. Prestadas informações às fls. 140, noticiou a MMª Juíza de Direito, a manutenção da decisão agravada. Decorrido prazo sem apresentação de contraminuta (fls. 111). A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 138/139). Houve julgamento do feito em 09 de novembro de 2011, dando-se provimento ao agravo, à unanimidade de votos (fls.

144/149). Foram opostos embargos de declaração pelo agravado (fls. 153159). As fls. 251, o agravado peticionou informando ter sido extinto sem julgamento do mérito, os autos que deram origem a este recurso, requerendo seja considerado prejudicado pela perda do objeto. Tornou-se, então, prejudicado o inconformismo manifestado no presente recurso, pois eliminado o asseverado gravame. 4. Diante disso, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso. Intimem-se. Oficie-se. Autorizo o Chefe da Seção a firmar o respectivo ofício de comunicação. Oportunamente, archive-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2.012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator Página 2 de 2 0003 . Processo/Prot: 0773704-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/24436. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000431-31.2005.8.16.0004 Ação Monitória. Apelante: Companhia de Desenvolvimento de São José dos Pinhais - Codep. Advogado: Inger Kalben Silva, Luis Carlos Ferreira da Rocha, Fabiano Alberti de Brito. Apelado: Agência de Fomento do Paraná S/a. Advogado: Fabrício José Baby, Tatiany Zanatta Salvador, Samuel leger Suss, Camile Claudia Hebestreit, Paulo Ricardo Vidal Rodrigues Júnior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 773.704-0 Apelante : Companhia de Desenvolvimento de São José dos Pinhais - CODEP Apelada : Agência de Fomento do Paraná S/A I Diante da petição de fls. 212/213, informando que as partes transigiram, entendo que o presente recurso restou prejudicado, por perda superveniente do interesse de agir, diante da desnecessidade e inutilidade do processo para a satisfação do direito pleiteado. A homologação do acordo e a extinção do feito, por sua vez, são de competência do juízo a quo, de modo que os autos devem ser baixados para exame de tais matérias. Neste sentido: "(...) Como acima consignado, as partes compuseram-se amigavelmente para por fim à presente demanda, requerendo a homologação do acordo a que chegaram. Tal fato acarreta na perda de objeto do presente recurso, devendo em consequência ser julgada prejudicada sua apreciação. Todavia, a homologação do acordo a que chegaram as partes somente poderá ser feita no juízo de primeiro grau. Nesse sentido: APELAÇÃO - ACORDO - DESISTÊNCIA - PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR - REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM - APELO PREJUDICADO. Em segundo grau de jurisdição defere-se a desistência do recurso (art. 501, CPC.), devendo a homologação do acordo e extinção do feito ser apreciada no juízo de origem. (Ap. Civ. 063866-8 - TJPR - 3ª Câm. Civ., Rel.Des. Dilmar Kessler, julg.22.04.98). Assim, em razão do acordo celebrado entre as partes e com a evidente perda de objeto da presente apelação, julgo prejudicado o recurso, de acordo com o artigo 557 do Código de Processo Civil" (TJPR - AC 534.326-4 - Dec. Monocrática - Rel. Des. Roberto De Vicente - J. 21.11.2008). II Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso, nos termos do art. 557 do CPC, e determino o retorno dos autos à origem, com as cautelas e homenagens de estilo, para a análise da homologação da transação e do pedido de extinção do processo. P.R.I. Curitiba, 24 de fevereiro de 2.012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator Página 2 de 2 0004 . Processo/Prot: 0779440-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/51895. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 779440-5 Apelação Cível. Embargante: J C Cruz e Cia Ltda. Advogado: Michel Luiz Padilha, Marcia Montalto Rossato. Embargado: Condomínio Moradias Malibú. Advogado: Demetrio Maruch Nunes da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Tratam-se de embargos de declaração cível opostos (fls.455/457) de decisão monocrática em recurso de apelação cível (fls. 447/451), conheceu parcialmente do apelo e negou provimento ao mesmo na parte conhecida, ao argumento de buscar esclarecimentos quanto à mesma, apontando omissão a macular suas razões, em decorrência da aventada infringência ao princípio da dialeticidade. Inicialmente, oportuno ressaltar que trata de Embargos de Declaração opostos contra decisão monocrática deste Relator, o que dispensa a sua submissão ao Órgão Colegiado. É de se ressaltar preliminarmente que os embargos declaratórios devem cingir-se aos termos do art. 535, incs. I e II do CPC. Neste passo, em análise à peça recursal apresentada pelo embargante e as razões nela suscitada, denota-se a inexistência dos vícios elencados no art. supracitado, tendo sido a decisão ora objurgada, devidamente fundamentada, explicitando, com clareza, o porquê das suas razões de convencimento. Senão vejamos: O decisum embargado não padece de qualquer vício, haja vista foi de clareza incontestada na análise da questão submetida a esta E. Corte Julgadora. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 779.440-5/01 Não trouxe a lume, qualquer embasamento jurídico para que a peça processual possa prosperar, haja vista inoportunidade qualquer omissão, contradição, dúvida, obscuridade ou inexistência fática. A decisão que se ataca não se apresenta omissa, duvidosa, obscura ou contraditória, hipóteses únicas de cabimento de embargos de declaração, não se prestando estas para manifestação de inconformismo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEPÓSITO QUE NÃO CONFIGURA PAGAMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. RECURSO OBJETIVANDO REDISCUTIR O MÉRITO. MERA REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. LIMITES DO ART. 535, I E II, CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (TJPR - 17ª C.Cível - EDC 0787077-7/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 08.02.2012).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. FIM INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. A omissão, contradição ou obscuridade não se confundem com a interpretação dada à questão decidida, com a qual o embargante não concorda. Assim, sem que se tenha identificado algum dos vícios no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios manejados com manifesto fim infringente. (TJPR - 15ª C.Cível - EDC 0506959-2/01 - Toledo - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 20.08.2008). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 779.440-5/01 Assim, não demonstrando o embargante qualquer vício na decisão embargada, ou mesmo equívoco manifesto, capaz de ensejar a inversão do julgamento, não merecem acolhimento os integrativos, ainda porque, o que se infere é que pretende o rejuízo da causa, o que é vedado nesta seara, à medida que não observa os limites do art. 535 do CPC, conforme entendimento assente nos Tribunais Superiores: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios não são meio para chegar-se à revisão de acórdão proferido. Pressupõem haver, no ato impugnado, omissão, contradição ou obscuridade. (RE 350446 ED, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/02/2007, DJ 30-03-2007 PP-00069 EMENT VOL- 02270-03 PP-00468). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INADMISSIBILIDADE. Os embargos de declaração possuem âmbito de cognição restrito, destinando-se tão-somente a sanar contradição, omissão ou obscuridade, vedada a rediscussão da causa. Embargos de declaração rejeitados. (EDAR 1416/PB Ministra Laurita Vaz; DJ 26.10.2004; p. 77). Por tais razões, considerando a inexistência dos motivos autorizadores dos embargos declaratórios (existência, no julgado, de omissão, contradição ou obscuridade), rejeito, nesta oportunidade, os declaratórios apresentados. 2. Intimem-se Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI Relator. 0005 . Processo/Prot: 0796447-8 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2011/226254. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000038 Divórcio. Autor: E. P. C.. Advogado: José Macias Nogueira Júnior, Renata Lima Petrassi. Réu: A. F. C.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, 1. Diante da contestação e documentos juntados (fls. 190 e seguintes), faculto à Autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se. Intime-se. 2. Vencido o referido prazo e tendo havido a respectiva manifestação e sua juntada aos presentes autos, encaminhe-se o processo à douta Procuradoria Geral de Justiça, para parecer. 3. Após, voltem conclusos. Curitiba-PR, 23 de fevereiro de 2012. DESª. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0006 . Processo/Prot: 0803593-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/249002. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2009.00002460 Alimentos. Agravante: M. C.. Advogado: Valdecir Carlos Trindade, David Gongora Junior, Kinko Shimotori. Agravado: B. C. C., O. C. C.. Advogado: Celso Luiz Tenório Araújo, Edgar Alfredo Contato. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 168/173, proferida em Ação de Execução de Alimentos (Autos nº 2460/2009), que não acatou as justificativas apresentadas pelo executado/agravante acerca da alegada impossibilidade de arcar com a pensão alimentícia no valor pretendido pelas exequentes/agravadas e, pois, decretou a prisão civil do executado. 2. Porém, segundo se infere dos autos (fls. 192-TJ), a decisão recorrida foi inteiramente reformada, sendo revogada a ordem de prisão, em data de 21.10.2011, restando prejudicado o recurso, portanto, nos termos do art. 529 do CPC. 3. Assim, com fulcro nos arts. 557 do Código de Processo Civil e 140, XXI, do RITJPR, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, em face da superveniente perda do objeto. 4. Intimem-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator 0007 . Processo/Prot: 0816260-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/208040. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000569 Indenização. Agravante: Condomínio do Conjunto Residencial Moradias Caiua I - Condomínio X. Advogado: Alexandre José Zakovic. Agravado: Doc - Assessoria de Condomínios Ltda.. Advogado: Raphael Taques Pilatti. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.260-9 Agravante : Condomínio do Conjunto Residencial Moradias Caiua I - Condomínio X. Agravado : Doc - Assessoria de Condomínios Ltda.. 1. Tendo que não houve qualquer pedido liminar, intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 2. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 3. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. 4. Publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Benjamin Acácio de Moura e Costa Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0008 . Processo/Prot: 0819166-8 Apelação Cível . Protocolo: 2011/187265. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006721-52.2007.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Darlan de Oliveira Fernandes Almenara. Advogado: Daniela de Oliveira Fernandes Almenara. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Carlos Freire Faria, Adriano Kazuo Goto, Jeferson Luiz de Lima. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de recurso de apelação cível interposto contra sentença (fls. 107/108) de lavra do MMº Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá que, em ação de cobrança pelo rito sumário (nº 1348/2007) apresentada por COPEL Distribuição S/A contra Darlan de Oliveira Fernandes Almenara-ME, julgou extinto o processo com resolução de mérito, pelo acolhimento do pedido, condenando a ré a pagar à autora, a verba descrita na inicial, corrigida pelo INPC a partir das datas de vencimentos das faturas de energia elétrica não pagas e acrescida de juros de 12% a.a., contados da data da citação. Condenou-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (art. 20, §4º, terceira figura, do CPC). Inconformada a sucumbente apelou. Declarou que a ora apelada alegou que é devedora de algumas faturas pelo consumo de energia elétrica do estabelecimento comercial localizado na Av. Mauá, 2538, em Maringá, porém, esclareceu que mudou-se para outro endereço no início do ano de 1999. Argumentou que o imóvel desocupado era alugado, portanto impossível qualquer pendência relativa ao consumo de energia elétrica haja vista a mudança ocorrida dois anos antes da data do suposto consumo. Afirmou ser inepta a inicial porquanto a narração dos fatos foi elaborada de maneira incompreensível, não lhe permitindo condições mínimas de defesa. Alegou que a apelada é carecedora de ação na medida em que o pedido formulado é juridicamente impossível por não haver possibilidade de existir crédito referente a pendências de quatro faturas, todas do mesmo mês, com mesmo endereço e de medidor. Afiançou, também, que no caso em tela operou-se a prescrição porque, embora houvesse qualquer débito, teria ocorrido no ano de 2001. Pediu, ao final, o acolhimento da preliminar de inépcia da inicial e carência de ação. Caso não seja este o entendimento, requereu a reforma da decisão pois não houve o consumo alegado e, ainda que houvesse, estaria prescrito. Ainda, a concessão da gratuidade da justiça e condenação da COPEL no pagamento dos honorários advocatícios (fls. 119/122). Certificado às fls. 127 que decorreu o prazo sem manifestação da parte contrária. Distribuídos os autos inicialmente ao em. Des. Paulo Habith, este encaminhou à douta PGJ. A douta Procuradoria Geral de Justiça, ante a inexistência de interesse público ensejador de sua intervenção fiscalizatória, devolveu os autos sem manifestação recursal (fls. 137/138). O então Relator, em atenção ao inc. I, art. 90, do RITJ, remeteu o processo à redistribuição (fls. 141). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. II - A sistemática processual vigente estabelece a possibilidade de o Relator negar seguimento, nos termos do art. 557 do CPC, ao recurso manifestamente inadmissível ou que esteja em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores. É o que ocorre no caso dos autos, já que não se conhece do recurso de apelação que ofende o princípio da dialeticidade previsto no art. 514, II do CPC, o qual é claro ao incumbir ao apelante o ônus de motivar suas razões recursais, apontando os fatos e fundamentos jurídicos pelos quais pretende ver reformada a sentença. No caso, o apelante reproduziu, *ipsis litteris*, as alegações despendidas na contestação, mediante cópia inquestionável daquele ato, limitando-se apenas a escrever 'Apelado' onde constava 'Autor' e 'Apelante' onde constava 'Réu'. O apelante não refutou qualquer dos argumentos utilizados pelo magistrado como causa de decidir, ou seja, não demonstrou porque exatamente discordou da decisão e não apontou eventuais equívocos desta ou motivos para a sua reforma, em flagrante ofensa, portanto, às exigências contidas no art. 514, II do CPC. Deve o Tribunal apenas conhecer de questões levantadas em relação à sentença característica própria dos recursos - e não, evidentemente, à demanda proposta. Estas últimas são reservadas ao Juízo singular originário. Sobre o tema, leciona Theotônio Negrão: "O CPC (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal" (STJ-1ª T., REsp 359.080, rel. Min. José Delgado, j. 11.12.01, negaram provimento, v.u., DJU 4.3.02, p. 213)" (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 41ª ed., fl. 699). O apelante, portanto, excluiu o caráter dialético do recurso, o que equivale à ausência de fundamentação e, portanto, as questões ali suscitadas devem se afastar do conhecimento recursal. Neste sentido, igualmente a lição de Nelson Nery Junior: "As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial" (Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos, 4ª. ed., rev. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 147). III - Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC nego seguimento ao recurso de apelação, por manifestamente inadmissível, tendo em vista a ofensa ao princípio da dialeticidade previsto no art. 514, II do CPC. Curitiba, 28 de fevereiro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0009 . Processo/Prot: 0832312-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/254290. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001210-95.2010.8.16.0105 Inventário. Agravante: Lourdes Maria de Souza. Advogado: Vadeir José Pereira. Agravado: Berenice Machado de Souza, Tania Souza Marquetti, Osmar Marquetti, Heloisa Machado de Souza. Advogado: Ezaquél Elpidio dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

INFORMAÇÃO Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Clayton Camargo, entrei em contato telefônico com a Vara Cível da Comarca de Loanda, solicitando as informações determinadas através do ofício sob nº 1394/2011, oportunidade em que foram encaminhadas, "via sistema mensageiro", as informações prestadas pelo meritíssimo Juiz a quo, as quais seguem juntadas. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Luciana Guimarães Rodrigues Assessor Jurídico

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.312-8 - Comarca de Loanda Intimem-se os Agravados (CPC, art. 527, inc. V) para responder o presente recurso, em 10 (dez) dias, conforme procurações incluídas, facultando-lhes a juntada de peças que entender pertinentes. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0010 . Processo/Prot: 0842996-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/319383. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001449 Execução de Título Judicial. Agravante: Pré-escola Tocando No Mundo Ltda.. Advogado: Patrícia Chemim. Agravado: Brasiltelcom Celular S/a. Advogado: Ana Paula Domingues dos Santos, Camylla do Rocio Kaled Camelo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Intime-se a agravante para que restitua os autos nº 1449/2005 de Ação Declaratória a respectiva vara de origem a fim de que o MM. Juiz da causa possa prestar informações no presente agravo de instrumento.

0011 . Processo/Prot: 0848012-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/325623. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0020102-82.2011.8.16.0019 Alimentos. Agravante: C. L. Advogado: Silvana Mendes Helmes. Agravado: C. R. L. (Representado(a) por sua mãe), M. R.. Advogado: Mariantonieta Ferraz Portela. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão (fl. 16/17-TJ) proferida em Ação de Alimentos proposta por C. R. L. (REPRESENTADO) em face de C. L. (Autos nº 0020102-82.2011.8.16.0019), que fixou alimentos provisórios a serem pagos pelo agravante em 30% do salário mínimo. 2. Porém, segundo se infere dos autos (fls. 75/76), a decisão recorrida foi inteiramente reformada, transferindo aos avós paternos a responsabilidade pelo pagamento da obrigação alimentar, de modo que restou prejudicado o recurso, nos termos do art. 529 do CPC. 3. Assim, com fulcro nos arts. 557 do Código de Processo Civil e 140, XXI, do RITJPR, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, em face da superveniente perda do objeto. 4. Intimem-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0012 . Processo/Prot: 0849138-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2011/392656. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000753-65.2010.8.16.0072 Exoneração de Alimentos. Suscitante: J. D. V. C. A. C. S. F.. Suscitado: J. D. V. C. A. C. C.. Interessado: M. G. M.. Advogado: Danilo Cristino de Oliveira, Camila Maria Trevisan de Oliveira. Interessado: C. E. R. M. (Representado(a)). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE SANTA FÉ SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE COLORADO RELATOR: JUÍZA SUBST. 2º G. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI Trata-se de Conflito Negativo de Competência Cível em que o juízo suscitante declarou sua incompetência para julgar a presente Ação de Alteração de Guarda de Filhos, iniciada perante o Juízo da Comarca de Colorado, sob o argumento de que "O art. 87 do CPC determina que a competência fixa-se no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente... A simples instalação de nova comarca, a teor do mencionado artigo, não tem o condão de alterar a competência territorial já estabelecida por ocasião da propositura da ação. Verifica-se, neste momento, a perpetuação jurisdicional" (fls. 90/91), suscitando o presente conflito negativo de competência nos próprios autos. Dispensadas as informações do D. Juízo suscitado (fl. 102), a Douta Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer de fls. 107/112, no sentido de acolher o presente Conflito de Competência para o fim de declarar que a competência é do digno Juízo Suscitado. Decido. A controvérsia é bastante singela comportando julgamento de plano, como autorizado pelo artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estando a questão já pacificada no âmbito deste Tribunal. Não havendo dúvidas que a competência para o processamento e julgamento de determinada lide se estabelece no momento em que ela é ajuizada, em vista da incidência do princípio da perpetuação jurisdicional, inserido no ordenamento jurídico e exteriorizado na clara dicção do art. 87 do CPC, a instalação de nova comarca não implica em supressão do órgão judiciário e, a competência alterada foi territorial (relativa), e não em razão da matéria ou da hierarquia (absolutas): CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA QUE ABRANGE O MUNICÍPIO LOCAL DOS FATOS `PERPETUATIO JURISDICTIONIS` COMPETÊNCIA TERRITORIAL: RELATIVA E PRORROGÁVEL APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 83 DO CPC COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO CONFLITO PROCEDENTE. "A competência é determinada no momento em que a ação penal é proposta, sendo irrelevante a posterior criação de vara no local da infração, que não altere a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Incabível, portanto, o deslocamento do feito, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal. Precedentes." (REsp 799604 / PB Rel. Ministra Laurita Vaz 5ª T j. 28/02/2008 Dje 07/04/2008) (TJPR - 5ª C.Criminal em Composição Integral - CCCGCI 768485-7 - Colorado - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - J. 21.07.2011)

Ademais, tal qual constou na própria decisão que suscitou o conflito, a discussão tem um caráter nitidamente territorial e, como tal, por tratar de competência relativa, não pode ser declarada de ofício, vez que resta expresso no diploma processual que a mesma deve ser argüida por meio de exceção, o que não ocorreu: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta. 2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/ executado. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado. (CC 47491/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 209) Dessa forma, nos exatos termos do parecer da Procuradoria Geral de Justiça, julgo procedente o Conflito Negativo de Competência para o fim de declarar que a competência é do digno Juízo Suscitado, de Colorado, para o qual deverá ser determinado o retorno dos autos. Oficie-se ao juízo suscitante informando-lhe acerca desta decisão. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. Relatora

0013 - Juízo/Prot: 0851979-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291811. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002466-46.2010.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Emmanuel Casagrande, Luis Fernando de Camargo Hasegawa. Apelado: Ana Paula de Oliveira, Ciliani Pereira da Silva Rodrigues, Joaquim Bernardo Guerra (maior de 60 anos), Maria Rosa Marin, Marcelo Pereira Maciel, Maria do Espírito Santo (maior de 60 anos), Maurilio Antonio Pellizer (maior de 60 anos), Maria Gorete Ribeiro da Silva, Nair Pereira (maior de 60 anos), Romoaldo Carlos Faccin. Advogado: Ernani José Pera Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL PRELIMINAR AFATADA. MÉRITO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. REPASSE QUE CONSTITUI MERA TRANSFERÊNCIA ECONÔMICA DO CUSTO DO SERVIÇO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. REPASSE DO PIS E DA COFINS NA FATURA TELEFÔNICA. LEGITIMIDADE. PREVISÃO NO §3º, DO ART. 9º, DA LEI N. 8.897/75. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 851979-5, de Maringá - 3ª Vara Cível, em que é Apelante BRASIL TELECOM SA e Apelados ANA PAULA DE OLIVEIRA E OUTROS. Os autores ajuizaram em face da empresa requerida Brasil Telecom S.A, Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica n. 2466/2010, aduzindo, em síntese, possuírem contrato de prestação de serviços telefônicos com a empresa ré, sendo que a mesma teria incluso nas faturas telefônicas, estas, referente aos serviços prestados, cobranças de valores relativos as contribuições de PIS/COFINS, evidenciando a ilegalidade das cobranças realizadas. Requereu a restituição e repetição dos valores pagos indevidamente á título de PIS e COFINS, bem como, a exibição das faturas telefônicas, a fim de calcular os valores pagos referentes a tais tributos. (Fls. 02/78) Devidamente citada, a empresa requerida apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual dos requerentes. No que tange ao mérito, alegou a prescrição da pretensão recursal, bem como, que não houve repasse tributário aos consumidores de serviços telefônicos, mas tão somente, a inclusão dos tributos ao preço final dos serviços prestados, o que não afronta qualquer princípio constitucional. Requereu a total improcedência dos pedidos. (Fls. 88/114) Sobreveio a sentença de fls. 132/138, a qual julgou procedente o pedido inicial para declarar a ilegalidade da cobrança do PIS e COFINS nas faturas de prestação de serviços de telefonia, condenando a empresa ré na devolução, de forma simples, dos valores pagos pelos autores nas faturas de consumo nos dez anos que antecederam a propositura da demanda, com o montante a ser apurado em liquidação, acrescido de correção monetária pelo índice INCP contada da data de cada cobrança e juros de mora de 12% ao ano, contados da citação. Condenou a empresa Brasil Telecom S/A, ainda, no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor inadimplido. (Fls. 132/138) Inconformada, a apelante interpôs o presente recurso de apelação sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse processual no tocante a exibição das faturas de prestação de serviços de telefonia, argumentando que a segunda via das faturas podem ser emitidas e fornecidas administrativamente, ainda, que a parte recorrida escolheu via inadequada para ajuizar a demanda. Alega, também, que os apelados não poderiam requerer repetição de indébito, na medida em que sequer comprovou o pagamento das faturas em que estariam inclusos os encargos referentes aos tributos de PIS/COFINS. No mérito, alega que os autores não comprovaram acerca dos valores pagos a maior de cada fatura telefônica, sendo que a prescrição decorreria de casa desembolso efetuado, de tal modo, que não comprovado o pagamento a maior de cada fatura, cabe o instituto da prescrição elencado na Lei 10.406/02 do Código Civil Brasileiro, devendo ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três anos). Defende a inexistência de repasse de ônus tributário aos usuários, pois, os valores pagos a título de PIS/COFINS integram o preço do serviço, por estarem incluídos entre os custos fiscais. Assevera que o valor final das tarifas é controlado pela ANATEL, a qual determina o repasse do referido custo aos tomadores de serviço, tendo sido estes valores, objeto de licitação com previsão no contrato administrativo de concessão, com previsão legal nos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98. Pondera que a inclusão dos tributos no preço final do produto não afronta qualquer princípio constitucional, tampouco fere o princípio da legalidade, porquanto prática chancelada pelo Poder

Controlador. Com base nesses fundamentos, requereu o provimento do recurso para reformar a sentença. (Fls. 142/165) O recurso foi recebido em seu duplo efeito. (Fl. 168) Devidamente intimada, os apelados apresentaram as respectivas contrarrazões, refutando todos os argumentos expostos na apelação. (Fls. 170/175) Após, vieram-me conclusos. É o relatório. O VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Consigne-se, de início, que se encontram presentes os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, a legitimidade e o interesse, bem como os pressupostos extrínsecos, consistentes no preparo, tempestividade e regularidade formal. Compulsando os autos, verifica-se cingir-se a questão sobre a legalidade do repasse das alíquotas do PIS e COFINS, nas tarifas de telefonia e as consequências desta prática. DA ALEGADA FALTA DE INTERESSE RECURSAL Sustenta a apelante a ausência de interesse de agir dos apelados, eis que os mesmos não demonstraram a necessidade do provimento jurisdicional quando do pleito de exibição de documentos, ainda, que a parte não logrou êxito em comprovar suas alegações de pagamentos referente ao PIS e COFINS. Preliminarmente, no que tange à alegação de ausência de interesse de agir dos apelados, em relação a exibição das faturas, sob o argumento da possibilidade de obtenção de segunda via mediante simples solicitação, tem-se que o argumento não prospera, visto que o direito do autor à exibição se encontra amparado pelos artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Outrossim, o bem jurídico em debate é a discussão acerca da legalidade da cobrança da contribuição PIS/COFINS nas faturas de prestação de serviços de telefonia, sendo certo que o pedido de exibição de documentos é apenas uma consequência, de modo a facilitar futura e eventual liquidação. No tocante a impossibilidade de perquirir a repetição de indébito, sem a devida comprovação do pagamento das contas telefônicas, de igual forma, não lhe assiste razão, eis que, se caso fosse declarada a legalidade da cobrança, seria possível tal comprovação em fase de liquidação de sentença. Nesse passo, rejeito as preliminares argüidas e passo à análise da prejudicial de mérito, consistente na prescrição do direito de ação argüida pela recorrente. DA PRESCRIÇÃO Sustenta a apelante, que se tratando de contrato de trato sucessivo, serão os prazos prescricionais contados a partir de cada conta telefônica adimplida, de tal modo, que deve ser reformada a sentença, reconhecendo o prazo prescricional de três anos para cada parcela adimplida. Sem razão a apelante. O prazo prescricional em que se requer o reconhecimento, qual seja, o previsto no art. 206, §3º, inc. IV, do Código de Processo Civil, é inaplicável ao caso em tela, na medida em que não há cobrança de crédito tributário, nem mesmo se questiona o enriquecimento sem causa na presente demanda, mas sim a ilegalidade das cobranças das faturas telefônicas, nas quais estaria ocorrendo repasse econômico do PIS e COFINS, requerendo, desse modo, a repetição do indébito referente a tais repasses, razão pela qual é correta a sentença que aplicou o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil. Neste sentido, já se manifestou este Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESCABIMENTO. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 355 E 356, CPC. ALEGADA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A PROPOSITURA DA AÇÃO. PRELIMINAR AFATADA. DOCUMENTOS SUSCETÍVEIS DE POSTERIOR EXIBIÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENÁRIO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 205, CAPUT, CC/02. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. REPASSE DO PIS E DA COFINS NA FATURA TELEFÔNICA. LEGITIMIDADE. PREVISÃO NO §3º, DO ART. 9º, DA LEI N. 8.897/75. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO DE RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4.º, DO CPC. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. (TJ/PR 11ªCCÍvel, AC: 0824.538-7, Relator: Des. Augusto Lopes Cortes julg. 14.12/11 D.Pub: 18.01.12, DJ: 784) (grifei) Portanto, sem razão a apelada quanto a prescrição, motivo pelo qual passo à análise do mérito recursal. DA LEGALIDADE DO REPASSE DO PIS / COFINS Prescrevem os artigos 9º, § 3º; 10; 11; e 12, da Lei nº 8.987/95, a possibilidade de repasse dos custos decorrentes da carga tributária referentes ao PIS/COFINS: "Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. (...) § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro. Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei. Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato." De igual entendimento é o disposto no art. 108, §4º da Lei nº 9.472/97- Lei Geral de Telecomunicações: Art. 108. Os mecanismos para reajuste e revisão das tarifas serão previstos nos contratos de concessão, observandose no que couber, a legislação específica. §4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômico extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato. Na hipótese vertente, a cobrança em discussão se constitui em mera transferência econômica dos custos do serviço, e não

de repasse jurídico da responsabilidade pelo pagamento dos mesmos. Com efeito, a relação jurídica-tributária entre a União e a concessionária conserva-se inalterada, permitindo a repercussão econômica da carga tributária, porquanto compõem o PIS e a COFINS, as despesas operacionais da atividade empresarial. Resta aqui, acolhido o modelo tarifário estabelecido no custo do serviço, o qual é legitimamente repercutível aos consumidores, sob pena de inviabilizar-se a atividade da empresa apelante, que teria de com ele arcar. Assim, inviável se afigura considerá-los para o cálculo do serviço prestado ao usuário. Repousa pacífico, este entendimento, na Corte Superior de Justiça, no julgamento de repercussão geral: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. REPERCUSSÃO JURÍDICA DO ÔNUS FINANCEIRO AOS USUÁRIOS. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDÃO CONFRONTADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA". (REsp 976836/RS, 1ª Seção, julg. 25/08/10, rel. MIN. LUIZ FUX). Assim, há que ser considerado legítimo o repasse às tarifas de telefonia, do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária, inexistindo embasamento jurídico à repetição do indébito. Nesse sentido, segue uníssono o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPASSE DO PIS E DA COFINS NA FATURA DE TELEFONIA. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. RECURSO DA REQUERIDA. AVENTADA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PREVISÃO NO § 3º DO ART. 9º DA LEI Nº 8.987/95 E NO § 4º DO ART. 108 DA LEI Nº 9.472/97. REPASSE QUE CONSTITUI MERA TRANSFERÊNCIA ECONÔMICA DO CUSTO DO SERVIÇO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. "Restou pacificado o tema 'sub iudice' no julgamento do Recurso Especial repetitivo 976.836, da relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010, no sentido de que 'o repasse econômico do PIS e da Cofins, nos moldes realizados pela empresa concessionária de serviços de telefonia, revela prática legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do consumidor, com espeque no art. 9º, § 3º, da Lei n. 8.987/1995 e no art. 108, § 4º, da Lei n. 9.472/1997'". (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos REsp 625767 / RJ - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 23.03.2011 - DJe 01.04.2011). (TJ/PR AC 764645-7, Relator: Sérgio Arenhart julg. 29.06.2011 Dt.Pub: 11.07.2011, DJ 669) Isso posto, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dá-se provimento ao apelo, ex vi do artigo 557, § 1º CPC, para julgar improcedentes os pedidos exordiais, extinguindo-se o processo com resolução de mérito; condenando os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao patrono da ré, ora apelante. Oportunamente, baixem. Cumpra-se e intemem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de Segundo Grau 0014. Processo/Prot: 0852995-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/346453. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0004787-65.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: C. A. S.. Advogado: Antonio Ferreira. Agravado: G. V. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTE: C. A. S. AGRAVADO: G. V. S. RELATOR: DES. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado da r. decisão interlocutória que, em execução de alimentos, deixou de acolher o prescrição aventada, sob o fundamento de não correr a mesma contra menores. Irresignado, sustenta o agravante que, diferentemente do direito a alimentos, a pretensão de exigir as prestações alimentares estabelecidas por decisão judicial, tem por limite o prazo de 02 anos, previsto no artigo 206, § 2º, CPC. Alega não ser possível a aplicação da regra que obsta a prescrição para os absolutamente incapazes por afrontar a regra geral, devendo ser obedecido o contido no art. 198, C.C. Por derradeiro, pugna pela aplicação do prazo prescricional de 02 anos. Todavia, compulsando os autos, vê-se não ser possível o conhecimento do presente recurso, senão vejamos. Prescreve o artigo 525, CPC deva a petição do agravo ser instruída, obrigatoriamente, com peças lá consignadas, além das essenciais pertinentes à solução da lide; sendo ônus do agravante fazê-lo, sob pena de não conhecimento do recurso. In casu, resta evidente o descumprimento do referido ônus, haja vista, a inexistência de juntada de peças essenciais, tais como, a exordial e Agravo de Instrumento n. 852995-3 demais documentos nela contido, sem os quais, sequer é possível saber o rito adotado na execução, de que parcelas trata a mesma e até mesmo, a própria incapacidade do exequente, capaz de refletir na aplicação da prescrição. Da documentação coligida, quais sejam, somente as procurações, cópia da decisão agravada, certidão de intimação, cópia da impugnação e comprovação do preparo, não é possível se depreender o direito perquirido, havendo necessidade da juntada daqueles imprescindíveis ao deslinde da lide. Dessarte, inexistindo momento posterior para tanto, resta estreme de dúvidas a impossibilidade de cognição material nessa seara recursal. Nesse sentido: "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 36ª ed., ed. 2004,

p. 607) "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO DO FEITO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL. PEÇA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Agravo de Instrumento n. 852995-3 1. "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e as essenciais ao exame da questão controvertida" (AgRg no Ag 1.378.855/MA, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe 3/6/11). 2. Hipótese em que a cópia da petição inicial mostra-se essencial ao deslinde da controvérsia envolvendo a eventual incidência, ou não, da Súmula 85/STJ, haja vista a inexistência nos autos de elementos capazes de demonstrar qual a efetiva extensão do pedido formulado pela parte autora - se relacionada apenas a parcelas remuneratórias pretéritas ou também a parcelas vincendas. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1399247/RS, 1ªT, publ. DJe 27/06/11, rel. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ) Isso posto, não se conhece do recurso, ex vi do art. 525, CPC. 2. Oportunamente, após ciência da douta Procuradoria Geral de Justiça, arquivem-se. 3. Cumpra-se. 4. Int. Curitiba, 01 de março de 2012. DES. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI Relator Agravo de Instrumento n. 852995-3

0015 . Processo/Prot: 0855065-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/358485. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2005.00000317 Alimentos. Agravante: J. V. D. M. S., R. D. M. (Representado(a)). Advogado: Elaine Cristina Tavares de Jesus, Casemiro Framil Filho. Agravado: G. G. S.. Advogado: Alexandre Sturion de Paula, Aline Seleguim. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a parte agravada para responder o presente recurso.

0016 . Processo/Prot: 0856733-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423342. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0052673-63.2011.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: José Zenito Coan (maior de 60 anos). Advogado: Maria Anardina Paschoal da Silva. Agravado: Wellington Ribeiro da Silva, Ane Caroline Svianetck. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por José Zenito Coan contra a decisão interlocutória prolatada às fls. 13/14-TJ dos autos de Ação de Despejo c/c Cobrança sob nº 52673/2011, proposta contra os Agravados, em trâmite perante o Juízo da 10ª Vara Cível desta Capital, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para fins de determinar a desocupação do imóvel descrito na inicial. Para tanto, alega, em síntese, que a decisão atacada deve ser reformada, haja vista as circunstâncias que envolvem o caso concreto; os Agravados estão em atraso com o pagamento dos alugueres e encargos desde 18/04/2010, apesar de várias tentativas de acordos não cumpridas; foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela com base no Estatuto do Idoso, eis que o valor do aluguel compõe sua renda para subsistência. Discorre sobre a possibilidade da desocupação liminar do imóvel frente ao artigo 273, do Código de Processo Civil, ponderando especificamente sobre a prova inequívoca, a verossimilhança, do receio de dano e do propósito protelatório do réu. Também, afirma que deve ser aplicado ao caso o Estatuto do Idoso. Colaciona jurisprudência. Assim, requer a concessão do efeito suspensivo ao Recurso e, ao final, o seu provimento para determinar a imediata desocupação do imóvel. O Juízo agravado forneceu informações às fls. 81, noticiando que manteve a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos, bem como a parte Agravante cumpriu o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. Também informou que ainda não houve a citação da parte ré, estando o feito aguardando o recolhimento das custas de expedição e postagem das cartas de citação. II - A princípio a petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada, bem como dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, não ser possível a concessão do efeito suspensivo, para o fim de que sobrestada seja a decisão de fls. 13/14-TJ, eis que não se encontra presente, por ora, o requisito da possibilidade de prejuízo iminente ao Agravante. Em que pesem os argumentos postos na decisão agravada, neste primeiro exame não exauriente, vejo que o despejo imediato fere o princípio de necessidade de reversibilidade da medida. Ademais, percebe-se que existe lei específica ao caso, Lei nº 8245/91, a qual determina para a desocupação liminar do imóvel a prestação de caução, sendo que não se percebe o oferecimento da mesma nas razões deste Recurso. Nesse passo, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO almejado. IV - Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão. V - Intimem-se os Agravados para responderem, no prazo legal, facultando-lhes a juntada de peças que entenderem pertinentes, e, neste caso, intime-se o Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Determino o processamento do presente feito como prioritário, nos termos do Estatuto do Idoso. VII - Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0017 . Processo/Prot: 0857147-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/371227. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0007965-22.2011.8.16.0002 Dissolução. Agravante: G. R. P.. Advogado: Patricia Morais Serra. Agravado: C. R.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Desentranhem-se os documentos juntados às fls. 109 usque 201 por pertinentes ao recurso em apenso, juntando-os neste. 2. Após, intime-se o agravado na pessoa da causídica subscritora do AI nº 870.163-9 mediante publicação no diário de justiça para fins do inc. V do art. 527 do CPC. 3. Juntada eventual contrarrazões, abra-se

vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 4. Cumpra-se. 5. Int. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator.

0018 . Processo/Prot: 0862124-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/387674. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0022972-18.2011.8.16.0014 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: V. P.. Advogado: Roger Striker Trigueiros, Luís Henrique Fernandes Hidalgo, Marcelo Constantino Malaguido. Agravado: L. M. P.. Advogado: Marcello Pereira Costa, Magno Alexandre Silveira Batista, Simone Akie Matsubara. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por V. P. contra a decisão interlocutória prolatada às fls. 08/09-TJ, dos autos de Execução de Alimentos sob nº 22972-18/2011, proposta contra o Agravado, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara de Família de Londrina, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, determinando o regular prosseguimento do feito, com o consequente bloqueio de aplicações econômicas e de veículos em nome do devedor. Para tanto, alega, em síntese, que está sendo demandado pela inadimplência de pensões alimentícias dos meses de abril a dezembro de 2010; que o cálculo apresentado pela Agravada está incorreto, eis que computou como sendo devido o valor de R\$ 3.060,00 (três mil e sessenta reais) quando na verdade as partes celebraram acordo reduzindo o montante da pensão para R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais), nos autos de Partilha de Bens nº 2691/06; que somente não houve homologação, pois deixaram de pagar as custas, sendo que havia pedido de justiça gratuita; que em abril de 2010 o Agravante perdeu o emprego no açougue em que trabalhava. Sustenta que o valor executado ultrapassa as condições do ora Agravante; que a pensão foi arbitrada em processo que o mesmo foi revel; que o acordo de vontades deve ser obedecido, até porque há vários depósitos em favor da Agravada no valor de R\$ 525,00; não houve impugnação do argumento na réplica apresentada pela Agravada em primeiro grau; o Agravante está agindo de boa-fé, visto que a Agravada só pretende mudar parte do acordo do qual não se beneficia. Assim, requer a atribuição do efeitos suspensivo ao Recurso e, ao final, o seu provimento para fins de reconhecer a validade do acordo firmado nos autos de partilha nº 2691/06, considerando para a execução o valor da pensão alimentícia na razão de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais) até dezembro de 2010. Restou deferido o pedido de justiça gratuita, fls. 30. O Magistrado a quo prestou informações de fls. 40, noticiando que manteve a decisão agravada e que foi cumprido o artigo 526, do CPC. II - A princípio, a petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada e dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, não ser possível a concessão do efeito suspensivo almejado, para o fim de que sobrestada seja a decisão de primeiro grau, porquanto ausente seus requisitos. Se o Magistrado singular, apreciando todo o conteúdo do caderno processual, entendeu por bem rejeitar a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, determinando o regular prosseguimento do feito, melhor manter esta decisão. Isto porque as alegações trazidas na inicial merecem melhores esclarecimentos através do contraditório, pois há que se destacar que os documentos acostados com as razões deste Agravo não dão conta do prejuízo iminente ao Recorrente caso mantida a decisão de primeiro grau até julgamento do Recurso. Ademais, neste juízo não exauriente, o despacho objurgado, está fundamentado. Nesse passo, NEGÓ O EFEITO SUSPENSIVO almejado. IV - Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão. V - Intime-se a Agravada para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente, e, neste caso, intime-se a Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VII - Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0019 . Processo/Prot: 0862176-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/385963. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000202 Cobrança. Agravante: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Messias Alves de Assis, Leonardo da Costa, Roberto Cordeiro Justus. Agravado: Espólio de Neusa da Silva Santana. Advogado: Márcia Giraldi Sbaraini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 862.176-1, da Comarca de Curitiba, 4ª Vara Cível, em que é Agravante Carlos Alberto Pereira, Agravada Espólio de Neusa da Silva Santana. Insurge-se o Agravante, sob diversos argumentos, em face da decisão proferida às fls. 228-229-TJ, que indeferiu o pedido de fls. 3077/3086, através do qual o agravante pleiteava que no cumprimento da sentença levada a efeito pela agravada, não incidisse a multa prevista no art. 475-J e honorários advocatícios, sob o argumento de que o Juízo está garantido diante da indisponibilidade de créditos do devedor decorrente de precatório. Entendeu a magistrada singular que inexistia penhora nos autos, bem como que também são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença e a multa de 10% (dez por cento) pela falta de pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias conforme artigo 475-J do CPC. Sustenta o agravante, que o juízo "a quo" laborou em equívoco, na medida em que mesmo que o Juízo não esteja garantido por meio da penhora, a "indisponibilização" da verba honorária devida ao mesmo, em todos os processos nos quais atuou, impossibilitou que este cumprisse voluntariamente a decisão condenatória. Alegou ainda que, não é justo que na fase de execução seja penalizado com a aplicação

da referida multa, tendo em vista as determinações de bloqueios judiciais, o que gerou a falta de condições para arcar com o valor previsto no artigo 475-J do CPC e que atualmente encontra-se despojado de liquidez financeira. Considerando que não há requerimento para concessão do efeito suspensivo, importa, neste momento, determinar tão somente o processamento do presente recurso de Agravo. Diante disso, determino o processamento do recurso. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Página 2 de 3 Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar as cópias das peças que entender conveniente. Curitiba, 08 de Fevereiro de 2012. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de 2º. Grau. Página 3 de 3

0020 . Processo/Prot: 0863404-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/416979. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000618 Execução de Título Extrajudicial. Agravante (1): Sul América Capitalização S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Murilo Cleve Machado. Agravante (2): José Antonio Valente Dias. Advogado: Marcy Helen Vidolin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento em face de decisão proferida pelo Juízo da 20ª Vara Cível de Curitiba que teria considerado como incorreto o valor depositado pela ora agravante em ação de execução de título extrajudicial. Aduz a agravante ter o recorrido ingressado com ação de execução em face de Cristiano Ciqueira e Luiz Pinheiro, porém, não tendo sido eles executados e como a 1ª garantia do contrato de locação foi substituída pelo Título de Capitalização nº 01.840.746, a Sul América efetuou o depósito do valor deste e que importava em R\$ 2.893,81, valor já levantado pelo credor. Como dito, o juízo do processo considerou incorreto o depósito neste valor, porém, para a elaboração de referido cálculo foi observado o disposto no Título de Capitalização, em especial o artigo 11, § 1º, que consta que no caso de resgate de título será considerada como taxa de remuneração a aplicada às cadernetas de poupança. Logo, correto o depósito realizado pelo juízo. Requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e ao final seu provimento. O pedido liminar de suspensão foi indeferido conforme decisão de fls. 63/66. O agravado pugnou pela manutenção da decisão recorrida, a qual simplesmente determinou o envio dos autos à contadoria para apuração do valor devido e alerta que o presente não veio instruído com o título de capitalização em questão. É a breve exposição. Passo a decidir: De plano cumpro-me a análise dos requisitos intrínsecos e extrínsecos para o recebimento do recurso. Nos termos do disposto no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, dispondo ainda o inciso II de aludido dispositivo que facultativamente deverá ser o instrumento instruído com outras peças que o agravante entender úteis. Neste seguimento, tem-se que devem ser apresentadas as peças necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas, sem as quais não seja possível a compreensão da controvérsia afeta ao objeto do agravo. Neste sentido: "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria). Ainda nesta linha, já decidiu a Corte Especial do STJ que além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento" (STJ-Corte Especial, ED no REsp 449.486, Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, cinco votos vencidos, DJU 6.9.04). Em análise aos documentos carreados ao presente instrumento, verifica-se que a parte deixou de acostar peças indispensáveis à compreensão da controvérsia afeta ao conhecimento do instrumento, se limitando a apresentar os documentos obrigatórios previstos no art. 525, I, do Código de Processo Civil (procurações, despacho e certidão de intimação) e alguns documentos facultativos. Vê-se que o agravante não apresentou documento essencial para o correto conhecimento da controvérsia, qual seja, o próprio título de capitalização que ensejou o depósito realizado. A alegação do agravante é que o depósito observou a correção prevista no título, portanto, para esta verificação imprescindível que trouxesse com o instrumento cópia deste mesmo título de capitalização. Tal fato impossibilita análise acerca da mencionada correção do depósito. Neste passo, o recurso não preenche o requisito extrínseco de admissibilidade, cujo fato resulta em não conhecê-lo. Diante do exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0021 . Processo/Prot: 0863574-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/437744. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0047466-83.2011.8.16.0001 Interdição. Agravante: M. P. E. P.. Agravado (1): C. M. S.. Advogado: Antônio Augusto Castanheira Néia, Claire Lottici, Karin Hasse. Agravado (2): C. A. S.. Interessado: I. S.. Advogado: Antônio Augusto Castanheira Néia, Carlos Alberto Frank, Claire Lottici. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que declarou incompetência da Vara Cível para tramitação de ação de interdição (fls. 397J), remetendo-se os autos a Vara de Família. Compulsando os autos e vislumbrando a relevância das argumentações expendidas pelo agravante, no escopo de evitar ocorrência de dano irreparável ou de difícil e incerta reparação; principalmente porque é controvertida a priori a interpretação dada a Resolução n. 07/2008 pelo douto Juízo originário, sendo

que, há de se verificar se esta ação de capacidade pode ser englobada ou não no conceito de ação de estado; e diante da importância desta temática e da eventual traidora de pecha insanável ao cotejado a tramitação em foro incompetente, há de se remetê-la ao Colegiado para cognição exauriente que lhe é exigida, inexistindo elementos para pronunciamento monocrático de plano. Por tais razões, concedo o efeito suspensivo, fulcro no artigo 558 do CPC, determinando o sobrestamento da eficácia da decisão recorrida até que haja o julgamento final do presente recurso. 2. Comunique-se, imediatamente, o duto Juízo originário, cabendo-lhe, inclusive, prestar as informações que julgar pertinentes, também conforme os artigos 526 e 529, ambos do CPC. 3. Intime-se o agravado para fins do inc. V do art. 527 do CPC. 4. Após, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Cumpra-se. 6. Int. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator 0022. Processo/Prot: 0865752-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/46893. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 865752-3 Correição Parcial. Embargante: Mônaco Imóveis Ltda. Advogado: Rubyo Danilo Brito dos Anjos. Interessado: Dulce Gloria Sperandio Guarinello. Advogado: Paulo Ambrosio. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Tratam-se de embargos de declaração opostos da r. decisão (fl. 210 TJ) que deu provimento a correição parcial intentada, determinando o recebimento da peça apresentada como embargos de declaração e não mera petição interlocutória. Pretendendo aclará-lo, aduz a embargante a existência de omissão, visto que, a parte dispositiva deixou 'dubio' o provimento dado a correição manejada; tendo sido interpretado pelo duto juízo originário como desnecessidade de julgamento dos embargos de declaração e, com isso, aqui não se imiscuiu acerca às ofensas recebidas por seu patrono tampouco se afastou a multa aplicada pela litigância de má-fé. Contudo, não lhe assiste razão. Não existe a suscitada omissão, pois, a determinação de manutenção dos aclaratórios interpostos rechaçando a transmutação operacionalizada pelo duto juízo originário nada se relaciona com a condenação de litigância de má-fé, portanto, fora da cognição exauriente de ato tumultuário a que se resignou a correição parcial, conforme dirimida. Portanto, se aquela não é efeito deste, sendo penalidade arbitrada em face outras circunstâncias materiais do processo, não há que se falar em sua nulidade como perquirido, sendo temática relegada para o recurso apropriado. Tal intelecção e razões estão expressas na decisão embargada, depreendendo-se, assim; apenas mero inconformismo ao julgado, sem ter trazido a lume, qualquer embasamento jurídico para que a peça processual possa prosperar; denotando-se com os presentes embargos, apenas o rejuvimento da causa, o que é vedado nesta seara, à medida que não se observa os lindes do art. 535 do CPC, a sua rejeição se impõe, conforme entendimento assente no STJ: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INADMISSIBILIDADE. Os embargos de declaração possuem âmbito de cognição restrito, destinando-se tão somente a sanar contradição, omissão ou obscuridade, vedada a rediscussão da causa. Embargos de declaração rejeitados". (EDAR 1416/PB Ministra Laurita Vaz; DJ 26.10.2004; p. 77). Diante do exposto, no mais, rejeito os aclaratórios manejados. 2. Dê-se ciência a douta Procuradoria Geral de Justiça. 3. Oportunamente, arquivem-se. 4. Cumpra-se. 5. Int. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator.

0023. Processo/Prot: 0866405-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/28043. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 866405-3 Agravado de Instrumento. Embargante: Ericsson Pereira Pinto Advogados Associados. Advogado: Ericsson Pereira Pinto, João Carlos de Macedo. Embargado: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mônica Mine Yao. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NA DECISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO CLARA E BEM FUNDAMENTADA. RITO PROCEDIMENTAL ADEQUADO AO VALOR DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. VISTOS estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 866.405-3/01 da 15ª Vara Cível de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Embargante ERICSSON PEREIRA PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS e Embargado BANCO BANESTADO SA. RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que negou seguimento ao recurso de Agravado de Instrumento com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a decisão agravada está em consonância com a legislação processual, assim como com a posição adotada pelos Tribunais Superiores. Sustenta a Embargante que há omissão na decisão monocrática, uma vez que não foi apreciada a questão levantada no Agravado de Instrumento que não é possível a modificação do rito ordinário para o sumário, uma vez que a parte formulou pedido alternativo de arbitramento de honorários, o que não se coaduna com o procedimento sumário. É o breve relatório. FUNDAMENTAÇÃO Recebo os embargos uma vez que foram manejados tempestivamente, contudo, quanto à questão meritória os mesmos devem ser rejeitados. A teor do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, não vislumbro nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, suprir omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO. TURMA COMPOSTA POR MAIORIA DE DESEMBARGADORES CONVOCADOS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. Inexiste nulidade no fato de o julgamento de recurso especial se dar por Turma composta majoritariamente por Desembargadores convocados para substituição,

nos termos dos arts. 118 da LOMAN e 56 do RISTJ, visto que assumem o cargo do Ministro afastado, investindo-se plenamente dos poderes a ele inerentes. 2. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. 3. Inexiste previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. 4. Os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição. [...] (EDcl no REsp 1087783/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 26/10/2011) A decisão monocrática que negou seguimento ao Agravado de Instrumento está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim como em conformidade com as reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal. Além disso, não há qualquer omissão como apontada pelo Embargante, sobretudo porque restou consignado que o rito procedimental observa o valor da causa, o que não impede que o valor da condenação seja superior, mesmo havendo pedido alternativo de arbitramento de honorários. Sendo assim, entendo que deve ser mantida a decisão monocrática, pois incabível a interposição do presente recurso, uma vez que não há qualquer defeito na decisão atacada. DECISÃO 1 Portanto, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS, mesmo porque, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser declarada, nos moldes do artigo 535 do Código de Processo Civil, muito menos na forma pretendida pelo embargante. 2 Assim, proceda à intimação das partes e, remeta-se a origem. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Victor Martim Batschke Relator Convocado 0024. Processo/Prot: 0870290-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/472332. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 001986-89.2011.8.16.0083 Divórcio. Agravante: A. R.. Advogado: Vanderlei José Follador, Gelindo João Follador, Nichelle Bellandi Zapelini. Agravado: F. C. R.. Advogado: francyanne bortoli, Amélia Yoshiko Hanai Bortoli. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 870.290-1 Agravante : A. R. Agravado : F. C. R. Trata-se de recurso de Agravado de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 48/49-TJ, proferida em Ação de Divórcio Litigioso c/c Guarda (autos nº 001986-89.2011.8.16.0083). A magistrada de primeiro grau fundamentou a sua decisão com base no fato de a guarda provisória já estar sendo exercida pela mãe, desde a separação do casal. Com base no deferimento da guarda à agravada, entendeu o magistrado singular que seria caso de arbitrar alimentos em favor dos menores, os fixando no montante de ½ (meio) salário mínimo, a serem pagos até o dia 10 (dez) de cada mês. Inconformado com a decisão, o requerido apresentou o presente recurso, insurgindo-se contra a determinação da guarda. Sustenta que o magistrado singular partiu de premissa errônea, eis que a petição inicial é clara em afirmar que a guarda dos filhos menores permaneceu com o agravante. Alega que a genitora confessa que essa guarda não seria faticamente sua, e, por uma questão de coerência e prudência, deveria permanecer inalterada. Requerer a concessão do efeito suspensivo e dos benefícios da assistência judiciária gratuita. As fls. 82-TJ, foram concedidos, pelo 2º Vice-Presidente deste Egrégio Tribunal, o Ilmo. Des. Mendonça de Anunciação, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relatório. Decido. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Em que pese inexistir, nos autos, certidão de intimação da decisão agravada, é de se constar que o agravo é manifestamente tempestivo, eis que a decisão data do dia 13 de dezembro, tendo sido o presente recurso interposto em 21 de dezembro. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Não é o caso dos autos. Em que pesem as alegações apresentadas pelo agravante, que possuem relevantes argumentos para o deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, é de se notar que o despacho recorrido marcou audiência de conciliação para 10 de Janeiro de 2012, ocasião em que pode ter sido modificada a situação apresentada, ou mesmo a questão da guarda dos menores. É de se notar que assiste razão ao agravante quando afirma que a magistrada de primeiro grau partiu de uma premissa equivocada, ao deferir a guarda provisoriamente à genitora, como que legitimando a posse de fato então havida. A rigor, os filhos se encontravam com o pai, e seria mais prudente aguardar para que se soubessem das reais condições havidas dessa convivência, antes de se determinar a inversão da guarda. De outro lado, porém, a suspensão desta medida liminar que, em tese, já se encontra consolidada no mundo dos fatos pode acarretar ainda mais prejuízos a essas crianças. A título de exemplo, basta que se afirme que se trata de duas crianças em idade escolar, e estamos no meio do período letivo. Deve se optar pela solução que cause menos prejuízo aos menores. Por este motivo, parece prudente que se aguardem as informações da magistrada de primeiro grau, e as contrarrazões da agravada, deixando a decisão para o órgão colegiado. DECISÃO Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido pela agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao duto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no artigo 526 e artigo 529 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr.

Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. Relatora

0025 . Processo/Prot: 0870491-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/472493. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001624-60.2011.8.16.0040 Regulamentação de Visitas. Agravante: F. M. C. L.. Advogado: Geórgia Sabbag Malucelli, Marcelo Nogueira Artigas, Paulo Nogueira Artigas. Agravado: A. C. L. N.. Advogado: Emerson Marchetti. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I - O presente agravo de instrumento versa sobre pedido de suspensão do direito de visitas ao genitor, sob a alegação de risco à integridade física do infante, por parte deste. Foi concedido o efeito suspensivo à decisão que regulamentou o direito de visitas pelo genitor (fls. 240-244). Para uma melhor avaliação, necessária a análise da avaliação biopsicossocial. Consta dos autos às fls. 231, que o juízo monocrático expediu Carta Precatória à Comarca de Curitiba, para "realização de perícia psicológica e biopsicossocial" da criança. Em contato telefônico com a Vara Cível da Comarca de Altônia, a escrivania informou que a referida precatória ainda não retornou, encontrando-se na Comarca de Curitiba onde aguarda cumprimento. Assim, oficie-se à Vara de Cartas Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, solicitando informações acerca do cumprimento da mesma (fls. 231), com o envio de cópia da perícia a estes autos, se concluída, e, se não concluída, para que se dê a necessária urgência em seu imediato cumprimento. II - Encaminhe-se o referido ofício e remetam-se os autos para a d. Procuradoria Geral de Justiça, ante a necessária celeridade processual. III - Após, voltem conclusos para julgamento. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. DESª. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA

0026 . Processo/Prot: 0872106-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/460419. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0000594-41.2010.8.16.0002 Divórcio. Agravante: B. B. S.. Advogado: Renata Bertolini Braga. Agravado: H. S. R.. Advogado: Francieli Cristina Marques de Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que concedeu guarda provisória dos menores a genitora, fixando exercício de visitação ao genitor, em ação de divórcio litigioso (fls. 10 TJ). É em síntese, o relatório. D E C I D O. Entretanto, não há como se conhecer do recurso interposto. Segundo o artigo 525 do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com peças que expressamente consignam, além das essenciais e pertinentes ao deslinde da controvérsia, sendo ônus do (a) agravante fazê-lo, sob pena de negativa de seguimento ao mesmo. No caso em tela, inexistiu observância aos requisitos exigidos pelo mencionado artigo, a permitir o processamento do recurso, vez da ausência de juntada de peças essenciais constantes dos autos originários; consistente na exordial e documentos apresentados com ela, afora todos os demais elementos probatórios (laudos, estudos, perícia, etc...) e peças processuais (petições e contestação, impugnação e etc...) que contém o cotejado, a permitir melhor análise da questão controvertida, sobretudo aqueles dos quais se calçou a decisão recorrida; para que fosse possível verificar se a mesma se mostrou adequada e consentânea, ao fixar a guarda para a agravada e a forma de exercício de visitação ao agravante; inclusive para contrapor o ora relatado, principalmente para que fosse possível qualquer reforma a respeito nesta instância, fato este que com a parca documentação coligida não se consegue analisar ou operacionalizar. E, como não foram tais peças trazidas para tanto, inexistindo momento posterior para fazê-lo, é inegável a constatação de impossibilidade de sua cognição material na seara recursal, negando-se seguimento ao recurso interposto. Nesse sentido: "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele". ('in' nota 5, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, e José Roberto F. Gouvêa, 36ª ed., 2004, pág. 617). Isso posto, nego seguimento ao agravo manejado, 'ex vi' do inciso II do art. 525 do CPC. 2. Comunique-se o d. Juízo originário a respeito da presente decisão. 3. Dê-se ciência a d. Procuradoria Geral de Justiça. 4. Oportunamente, arquivem-se. 5. Custas na forma da lei. 6. Cumpra-se. 7. Intimem-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator

0027 . Processo/Prot: 0872151-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/434756. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0015821-89.2011.8.16.0017 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: C. C.. Advogado: Claudinei Codonho. Agravado: Y. F.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por C. C. contra a decisão interlocutória prolatada às fls. 33/35-TJ, nos autos de Ação de Modificação de Guarda sob nº 15821-89.2011, em trâmite perante o Juízo da Vara de Família e Anexos da Comarca de Maringá, que indeferiu o pedido liminar de alteração de guarda e o direito de visitas. Para tanto, alega, em síntese, que a decisão Agravada não merece prosperar, eis que o Agravante deve exercer o direito de ter o filho em sua companhia durante as férias escolares, a partir do dia 20/12/2011 ou dentro do período de janeiro, para que possa viajar com o filho; a oportunidade perdida é da criança e tal divisão deveria ter constado quando do despacho inicial. Sustenta que a guarda deveria ter-lhe sido atribuída de imediato, haja vista a situação de risco que a criança corre estando com a genitora, ora Agravada; o menor está com

desenvolvimento prejudicado por não receber a assistência de que necessita; a Agravada mantém o mesmo em escola pública enquanto o Agravante deseja pagar escola particular. Discorre sobre o interesse e direito dos pais em compartilhar com os filhos as férias escolares. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de ser deferida a guarda do filho menor ao genitor ou para que as férias escolares (dezembro/janeiro e julho) sejam divididas entre os pais, sendo a segunda quinzena em companhia do Agravante. Ainda, pugna pela reforma da decisão para que seja determinada a realização urgente de estudo multidisciplinar. O Juízo singular prestou informações às fls. 61, noticiando que restou mantida a decisão agravada, sendo que a parte Recorrente cumpriu com o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. Ainda, informou que os termos da sentença prolatada nos autos nº 1080/09 devem ser mantidos por não haver, por ora, razão que recomende a alteração. II - A princípio a petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Passo a análise da antecipação de tutela requerida, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil, verificando se presentes os requisitos de "prova inequívoca" e "verossimilhança da alegação". Afinal, a inequívocidade da prova aponta no sentido de prova robusta, plenamente apta a alicerçar juízo de certeza, ao passo que a verossimilhança está voltada para o que é apenas parecido. Daí, buscando-se compatibilização, chega-se à probabilidade. Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada e dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, não ser possível a concessão do efeito ativo almejado. Se o Juiz a quo, apreciando todo o conteúdo do caderno processual, entendeu por bem se acautelar e indeferir, por ora, a antecipação da tutela, melhor manter essa decisão. Isto porque as alegações trazidas neste Recurso merecem melhores esclarecimentos, principalmente através do contraditório, eis que realmente não há documentos satisfatórios que corrobore com a tese do ora Agravante, de que o menor sob a guarda unilateral da genitora sofre prejuízos de ordem material e moral. No mais, passado o período de férias escolares de dezembro e janeiro, melhor aguardar o contraditório para nova aferição quanto a alteração das visitas em relação às férias de julho. Nesse passo, NEGO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA almejado. IV - Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão, solicitando-lhe a prestação de informações que entender necessária, principalmente, se já foram realizados os estudos sócias e se há deliberação para divisão das férias de julho. V - Intime-se a Agravada para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente, e, neste caso, intime-se o Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Anote-se na capa e autuação o nome da advogada da parte Agravada para correta intimação, conforme especificado às fls. 02. VII - Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VIII - Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 03 de fevereiro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0028 . Processo/Prot: 0873964-8 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/7988. Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 0010145-89.2011.8.16.0170 Regulamentação de Visitas. Agravante: C. F. S. G.. Advogado: Eliane Aparecida da Costa Silva, Pedro Maria Martendal de Araújo. Agravado: D. A. G.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por C.F. DA S.G., impugnando decisão de fls. 44/TJ, proferida nos autos de Regulamentação de visitas, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada para o fim modificar o acordo firmado entre a Agravante e o Agravado. Inconformada, alega a Agravante que o acordo de visitas firmado tornou-se extremamente dispendioso, já que a Agravada necessita acordar suas filhas às 5 horas da manhã para conseguir chegar às 8:30 na cidade de Cascavel, uma vez que reside na cidade de Toledo, necessitando de transporte coletivo para chegar à rodoviária local, que fica a 20km de sua residência. Assevera, que em razão desse fato, está se tornando cada vez mais dificultoso cumprir o acordo firmado, já que suas filhas estão apresentando resistência em ver o pai, razão pela qual a Agravante interpôs a presente ação, a fim de que o acordo não se torne uma penalidade, capaz de prejudicar o convívio paterno. Argumenta que a sua intenção não é impedir as crianças de ver o pai, mas apenas tornar o acordo mais agradável às infantes, de modo a atender ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e primando pelo seu descanso e saúde de suas filhas. Requer, em sede de antecipação de tutela, a alteração dos horários de visita, para o fim de que seja possibilitado ao pai retirar as filhas a cada 15 dias, em fins de semanas alternados, a partir das 10 horas, devendo devolvê-las às 18 horas. Além disso, requer que nos dias referentes ao Dia das Mães, Dia dos Pais, e aniversários do Agravante e Agravado, as filhas fiquem na companhia dos respectivos genitores homenageados. Ao final, requer o provimento do presente recurso. II - Insurge-se a Agravante contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão de liminar para alterar o regime de visitas acordado. Como se sabe, o direito de visitas é um direito concedido mais do que aos pais, aos filhos, uma vez que deve ser fixado levando-se em consideração o melhor interesse da criança e do adolescente, de modo que compete ao magistrado regulamentá-lo de maneira que torne a convivência com seus familiares a mais harmoniosa possível. Acerca do assunto, merecem transcrição as lições de Maria Berenice Dias sobre o tema: "A visitação não é somente um direito assegurado ao pai ou à mãe, é direito do próprio filho de com eles conviver, o que reforça os vínculos paterno e materno-filial. Talvez o melhor seria o uso da expressão direito de convivência, pois é isso que deve ser preservado mesmo quando pai e filho não vivem sob o mesmo teto. Não se pode olvidar suas necessidades psíquicas. Consagrado o princípio da proteção integral, em vez de regulamentar as visitas, é necessário estabelecer formas de convivência, pois não há proteção possível com a exclusão do outro genitor. Assim, é necessário harmonizar o direito de convívio com a condição de vida dos pais, principalmente quando há alteração de domicílio

de um dos genitores. (...) O interesse a ser resguardado, prioritariamente, é o do filho, e objetiva atenuar a perda da convivência diuturna na relação parental."1 De acordo com as razões expostas pela Agravante, denota-se a sua boa-fé, em tentar manter harmônica a relação entre as infantes e o Agravado, de modo a permitir que as crianças possam acordar em um horário que não prejudique o seu descanso, a fim de que o Agravado não tenha resistências por parte de suas filhas em visitá-lo. Conforme explanado, o direito de visitas deve garantir a convivência harmoniosa entre pais e filhos, de modo a assegurar a saúde dos infantes e seu direito de ter a companhia de seus pais. Na hipótese dos autos, em cognição sumária, parece ser o caso de se deferir a liminar pleiteada, a fim de que os interesses das menores sejam atendidos, pois, conforme narra a Agravante, suas filhas necessitam acordar, nos dias de visita, às 5h da manhã, em razão da distância de sua residência até a rodoviária, o que aparentemente, pode gerar certa resistência por parte das filhas da Agravada em relação a visitar seu genitor, além de por em risco o seu desenvolvimento saudável, já que, como se sabe, crianças de tenra idade, como no caso dos autos, em que uma está com 2 anos de idade e a outra com 11, necessitam de descanso para que possam obter um desenvolvimento saudável, não sendo aconselhável que sejam compelidas a acordar às 5 horas da manhã para visitarem seu genitor. Assim, vislumbro verossimilhança nas alegações da Agravante, bem como perigo de dano, já que a manutenção de tal acordo, o qual vem gerando transtornos às infantes pode prejudicar a relação existente entre as crianças e seu genitor. III ANTE O EXPOSTO, concedo a antecipação de tutela pleiteada, para alterar o direito de visitas, de modo a determinar que a Agravante entregue as crianças às 13:00 horas aos sábados, na cidade de Cascavel, devendo, o Agravado devolvê-las até às 18:00 horas de domingo, na cidade de Toledo. Cumpre ressaltar que o direito de visitas do Agravado continua sendo de retirar as medidas nas condições acima estabelecidas de 15 em 15 dias, conforme estabelecido no acordo. IV - Solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo, inclusive acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se o Agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V- Evidenciada a possibilidade de conciliação entre as partes, encaminhem-se os autos para o núcleo de conciliação. VI- Remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. VII Após, voltem conclusos para julgamento. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 09 de fevereiro de 2011. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0029 . Processo/Prot: 0874006-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/9135. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 2009.00001639 Alimentos. Agravante: M. A. B.. Advogado: Paulo César Babinski. Agravado: W. J. L. B. (Representado(a)). Advogado: Nilto Sales Vieira, Márcio Marcon Marchetti. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que intimou executado para pagamento de saldo remanescente, após apresentação de planilha de cálculo nos termos determinados pelo douto juízo para atualização do débito pelo exequente, em execução de alimentos pelo rito do art. 733 do CPC (fls. 96TJ). Compulsando os autos e vislumbrando a relevância das argumentações expandidas pelo agravante, no escopo de evitar ocorrência de dano irreparável ou de difícil e incerta reparação; é imperiosa a concessão do efeito perquirido, sobretudo diante da necessidade de verificação de incidência de correção pelo índice determinado pelo douto juízo; bem como, se com os depósitos informados nos autos houve ou não quitação do débito exequendo, premissa essa que o desobriga ao cumprimento da decisão recorrida no tocante ao pagamento de saldo remanescente; evitando-se também com isso a decretação de sua futura custódia civil; cabendo tal temática ser levada à apreciação pelo Colegiado; devendo-se por cautela, sopesar todos estes elementos que impedem ab initio qualquer pronunciamento monocrático de plano. Por tais razões, concedo o efeito suspensivo, fulcro no art. 558 do CPC, para obstar a eficácia da decisão recorrida até o julgamento final do presente recurso. 2. Comuniquem-se, imediatamente, o douto Juízo originário, cabendo-lhe, inclusive, prestar as informações que julgar pertinentes, também conforme os artigos 526 e 529, ambos do CPC. 3. Intimem-se o agravado para fins do inc. V do art. 527 do CPC. 4. Após, abra-se vista a d. Procuradoria Geral de Justiça. 5. Cumpra-se. 6. Int. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator.

0030 . Processo/Prot: 0874052-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/9751. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001233-96.2011.8.16.0140 Ação de Despejo. Agravante: Marcos de Oliveira Diniz. Advogado: Rodolfo Revers, Michel Franzen, Graziela Sassi Constantini. Agravado: Enio Piasecki, Bocha Corretora e Administradora de Imóveis Ltda. Advogado: Eurico Ortis de Lara Filho, Edemar Antônio Zilio Júnior, Fernando Rios. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Marcos de Oliveira Diniz, em face da decisão de fls. 61/62/TJPR, que deferiu pedido liminar, determinando a desocupação voluntária do imóvel locado no prazo de 15 dias, sob pena de despejo, nos termos do art. 59, § 1º, VIII da Lei de Locações. Sustenta o ora agravante, que a decisão prolatada é imerecedora de prosperar, haja vista ter havido acordo verbal entre as partes de que a locação teria duração de 05 anos, pelo que passou a efetuar investimentos e melhorias no imóvel e, portanto, ao noticiar o desinteresse na continuidade da locação após 01 ano, estaria agindo de má-fé e em desprestígio à conduta do locatário. Há pedido de tutela recursal suspensiva. A petição inicial, prima facie, preenche os requisitos elencados nos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil a ensejar seu processamento pela via do instrumento. Com relação ao efeito suspensivo pretendido, defiro-o. Isso, pelo fato de que, compulsando os autos, em que pese o duplo fundamento apontado na inicial como causa do despejo, não há quanto à alegada falta de pagamento,

prova inequívoca deste inadimplemento aliado à circunstância que tal modalidade somente permite o despejo liminar quando o contrato estiver desprovido de garantia, nos termos do art. 59, § 1º, IX1, o que não ocorre no caso em análise. 1IX a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo. (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009) Agravo de Instrumento nº 874.052-7 da Comarca de Quedas do Iguaçu - Vara Cível e Anexos. Da mesma forma, quanto ao segundo fundamento (denúncia vazia) não vislumbro no presente instrumento, notificação válida nos termos do art. 59, § 1º, VIII2 recebida pelo locatário acerca do desinteresse do locador na continuidade da locação. O documento de fl. 51/TJPR é mera cópia da notificação, sem recibo do locatário e o extrato de fl. 52/TJPR emitido pelos correios, apenas demonstrando que a correspondência foi postada, mas não supre a necessidade de demonstrar, de forma inequívoca, o recebimento da mesma pelo destinatário. Desta forma, tenho que os argumentos expandidos pelo agravante devem ser analisados à luz do prejuízo ou dano que poderá ser causado ao mesmo pela continuidade do feito até sua reapreciação pelo Colegiado desta E.Corte, podendo inclusive, ensejar a desocupação compulsória do imóvel que lhe é locado comercialmente e objeto de significativos investimentos. Portanto, ao desafiar tais questões a análise aprofundada das circunstâncias alegadas, concedo o efeito suspensivo pleiteado, para sobrestar o andamento do feito, até o julgamento final do presente recurso, ex vi do artigo 558 do CPC. 2 - Oficie-se ao D. Juízo a quo, para que preste as informações que julgar pertinentes, conforme artigos 526 e 529, ambos do CPC. 3 - Intime-se a parte agravada para fins do inciso V do artigo 527 do CPC. 4. Cumpra-se. 5. Intime-se Curitiba, 16 de fevereiro de 2012 Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator 2VIII o término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada; (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009)

0031 . Processo/Prot: 0874515-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/12522. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2009.00000984 Partilha/sobrepartilha. Agravante: I. P. S.. Advogado: Íris Brito de Freitas. Agravado: J. S.. Advogado: José Antonio Volpi da Silva, Célia Aparecida Zanatta, Fabiano Nuud de Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.515-9 Agravante : I. P. S. Agravada : J. S. AGRAVO DE INSTRUMENTO CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO SEM INDICAÇÃO DO TERMO "INCLUSIVE" PARA EFETIVO DE INÍCIO DE PRAZO RECURSAL DESNECESSIDADE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS GERAIS QUE POSSIBILITAM A ANÁLISE DO TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. O fato de a certidão de publicação e prazo somente indicar a expressão "o prazo se iniciará em" sem a indicação da expressão "inclusive" não corrobora a justa causa elencada no artigo 183 do Código de Processo Civil para efeito de admissão de recurso declarado intempestivo pelo juízo de primeiro grau. A certidão consta com demais elementos que possibilitam a análise do termo inicial do prazo recursal, dentre os quais, a indicação da data de publicação da decisão no Diário da Justiça. Recurso manifestamente improcedente. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA. Vistos... Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 874.515-9, de Paranavaí, Vara da Infância e Juventude, Família e Anexos, em que é Agravante I. P. S. e, agravada J. S. A irresignação da agravante se direciona contra a decisão de fls. 27-TJ, proferida nos autos de Ação de Sobrepartilha n. 984/2009, especificamente na parte que declarou deserto o recurso de apelação interposto pelo recorrente em face da sentença de folhas 20/24-TJ. Defende o recorrente que a intimação da sentença indicada ocorreu, consoante certificado da escrituração de folhas 26-TJ, na data de 07 de novembro de 2011, cujo termo final para a interposição do recurso ocorreria em 21 de novembro de 2011. Alega que interpôs recurso de apelação na data de 22 de novembro de 2011, ou seja, um dia após o termo final do prazo recursal, pelo que a mesma foi declarada intempestiva pelo juízo de primeiro grau. Contudo, assevera que a certidão de folhas 26-TJ induziu o agravante em erro, na medida em que não constou, expressamente, que o prazo se iniciaria em 07 de novembro de 2011, inclusive. Afirma que a contagem do prazo recursal promovido pelo agravante excluiu o dia do começo e incluiu o dia do vencimento, observando a regra do artigo 184 do Código de Processo Civil. Página 2 de 6 Fundamentando suas assertivas, sobretudo com escopo na justa causa prevista no artigo 183 do Código de Processo Civil, requereu o provimento do recurso a fim de que a decisão de folhas 27-TJ seja reformada para efeito de se admitir o processamento do recurso de apelação interposto pelo recorrente junto aos autos principais. E, no mérito, requereu o provimento do recurso. Juntou documentos às folhas 18/31-TJ. Após, vieram-me conclusos os autos para decisão. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. NO MÉRITO O artigo 557, do Código de Processo Civil, dispõe que "O Relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Página 3 de 6 O dispositivo legal citado aplica-se à hipótese em comento, tendo em vista que o presente recurso é manifestamente improcedente. Na hipótese vertente, pretende o agravante a reforma da decisão agravada que inadmitiu o processamento do recurso de apelação interposto em face da sentença de folhas 20/24-TJ, junto aos autos de Ação de Sobrepartilha n. 984/2009, porquanto intempestivo. O recurso não merece provimento. Em que pese conste na decisão recorrida um erro de ordem material, mormente porque

o recurso de apelação não seria deserto, mas sim intempestivo, os fundamentos da mesma devem ser mantidos. Com efeito, da leitura da certidão de publicação e prazo de folhas 26-TJ, não há qualquer dúvida de que o prazo se iniciaria em 07.11.2011, prescindindo referida conclusão da indicação do termo "inclusive", como quer fazer crer o agravante. Ora, a certidão é clara ao dispor "o prazo se iniciará em 07.11.2011", sendo este, indene de dúvidas, o termo inicial da contagem do prazo recursal. A propósito, é possível se extrair referido entendimento da leitura integral da certidão indicada às folhas 26-TJ, posto que nesta há expressa declaração de que a decisão foi veiculada em 03.11.2011 (quinta-feira) e publicada em 04.11.2011 (sexta-feira). Página 4 de 6 Desta sorte, uma vez publicada a decisão na sexta-feira, a teor do artigo 184, §2º c/c artigo 240, parágrafo único do Código de Processo Civil, o prazo inicial para o agravante recorrer teria início no primeiro dia útil seguinte, qual seja, segunda-feira eis que aos finais de semana não há expediente forense. Assim, embora não tenha constado da aludida certidão que o prazo se iniciaria em 07.11.2011, "inclusive", referida conclusão poderia ser tomada com a leitura atenta e integral da certidão de folhas 26-TJ. E, não observando o recorrente referida situação, resta extinto o direito do recorrente de praticar o ato recursal almejado. Com efeito, o que se verifica é que o recorrente não tomou o devido cuidado no tocante a contagem do prazo recursal, pelo que a interposição do recurso no dia 22.11.2011, quando o prazo final seria 21.11.2011, torna o recurso intempestivo e, portanto, inadmissível, a teor do artigo 183 do Código de Processo Civil. Assim, compartilho do entendimento do juízo a quo quanto a intempestividade da medida e, considerando que a pretensão da agravante é manifestamente improcedente, impõe-se a negativa de seguimento ao recurso. DECISÃO Assim, diante das circunstâncias do caso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Página 5 de 6 Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de 2º. Grau. Página 6 de 6 0032 . Processo/Prot: 0874522-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/12483. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.0000651 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Darcy Antonio Mariussi, João Mariussi Sobrinho, Regina Madalosso Sobrinho, Maria Batista Rubel, Fatima Rubel. Advogado: João Carlos Poletto, Eduardo Hoffmann. Agravado: Paulina Rubel, Augusto Rubel, Maria da Luz Rubel, Izabel Rubel, Amelia Rubel Wurlitzer, Julia Batista Rubel Gulak. Advogado: Rosileny Vanzella de Assis Pontes, Silvio Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Darcy Antônio Mariussi e outros contra r. decisão (fls. 193/197/TJPR) que, nos autos de ação de nulidade/anulabilidade de ato jurídico c/c reivindicatória e perdas e danos movida em seu desfavor pelos ora agravados, rejeitou as preliminares argüidas acerca da decadência do exercício do direito dos autores para obtenção de declaração de nulidade do negócio jurídico impugnado e, ilegitimidade passiva ad causam dos mesmos, determinando o prosseguimento do feito, com a fixação dos pontos controvertidos e produção probatória. Irresignados, aduzem os ora agravantes a necessidade de reforma dessa decisão, eis que, tendo havido equívoco do magistrado a quo quanto à ocorrência de simulação de compra e venda, aliado ao fato de que o reconhecimento da decadência aventada importaria na extinção do feito, sendo desnecessário o prosseguimento do mesmo, com economia de tempo e recursos públicos. Não há pedido liminar. Contudo, no caso em comento, inexistente a configuração da sustentada lesão grave e de difícil reparação, com a decisão combatida, para o agravante manejar agravo de instrumento, conforme exigido pelo inc. II do art. 527 do CPC. É que, com o advento da Lei nº 11.187/05, estabeleceu-se critérios bem definidos para o enquadramento do agravo de instrumento ou do agravo retido, no caso concreto, não sendo mais facultade do recorrente fazer opção pela modalidade recursal, cumprindo a este areópago, avaliar tal pertinência, exigindo-se, não só o preenchimento dos pressupostos recursais genéricos e formais, consoante dispõe os artigos 524 e 525, ambos do CPC, mas, inclusive cabe ao agravante Agravo de Instrumento nº 874.522-4 da Comarca de Assis Chateaubriand - Vara Cível e Anexos. demonstrar a presença da cláusula da lesão grave e de difícil reparação, e de consequência, expressamente requerer sua integração pela concessão de efeito suspensivo. Destarte, o simples pronunciamento judicial de 1º grau desfavorável ao recorrente, não impõe o recebimento do recurso na modalidade instrumento se, de corolário, inexistir demonstração concreta do prejuízo que àquele está a lhe causar, a nível fático quando, reconhece tacitamente sua não configuração, ao olvidar requerer concessão do efeito suspensivo para obstá-lo. Aliás, sobre o tema, tem decidido esta E.Corte Julgadora, in verbis: AGRAVO. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. O agravo de instrumento exige, como pressuposto indispensável ao seu cabimento, a possibilidade de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. (TJPR, Ac. nº 2294, 16ª CCiv., Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, publ. 03/03/2006). AGRAVO - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE CONVERTEU O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 527, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO PROFERIDA DE FORMA ESCORREITA - RECURSO IMPROVIDO. Impossível o conhecimento do agravo de instrumento quando não se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou quando não houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, devendo tal recurso ser convertido em retido, nos moldes do art. 527, II do Código de Processo Civil. (TJPR., Ac. nº 1829, 11ª CCiv., Rel. Juiz Conv. Rubens Oliveira Fontoura, publ. 17/02/2006). A questão recursal aventada trata de defesa processual e, portanto, perfeitamente cognoscível preliminarmente ao julgamento de eventual apelação, em sede de agravo retido. Aliás, por se tratar de matéria de ordem pública, pode

ser alegada a qualquer Agravo de Instrumento nº 874.522-4 da Comarca de Assis Chateaubriand - Vara Cível e Anexos. tempo e em qualquer grau de jurisdição, não se operando quanto a ela, portanto, a preclusão (art. 267, §3º, do CPC). Não há que se falar, de consequência, em possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação pelo simples fato de o processo ter que prosseguir sem que lhe ponha um fim desde logo em relação à agravada, ante as preliminares suscitadas: "Dentro dos pontos levantados pela agravante, inexistente circunstância capaz de justificar a necessidade de pronto julgamento da controvérsia. O fato de a decisão agravada ter afastado a preliminar apontada, cujo reconhecimento implicaria na extinção do processo, não é suscetível de causar a agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se confunde com provisão jurisdicional de urgência, pois não representa perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou de que não possa ser reparado pela sentença que vier a ser prolatada, ou em sede de recurso, sem que possa confundir este pressuposto de conhecimento do agravo de instrumento com a conveniência da agravante, de que a posição ora tomada seja de imediato julgada em 2ª Instância. Nestas condições, neste tópic, nos termos do artigo 527, II, do CPC, converto em agravo retido." (TJ/PR, 15ª C. Civ., Agr Instr nº 0451184- 8, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, julg: 09/11/2007). Neste sentido, ainda a doutrina calcada em Nelson Nery Júnior: "Salvo os casos de urgência, e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais, e eventualmente reiterados por ocasião da apelação". (art. 523 CPC). (Código de Processo Civil Comentado - 5ª ed, p. 1020). Portanto, não há que se falar em manejo de agravo de instrumento. Agravo de Instrumento nº 874.522-4 da Comarca de Assis Chateaubriand - Vara Cível e Anexos. Isso posto, converto o presente recurso em agravo retido, com a baixa dos autos à vara de origem, e seu encaminhamento aos autos principais, procedendo-se a sua regular tramitação, ex vi do art. 522 e § 3º do art. 523, ambos do CPC. 2. Oportunamente, baixem. 3. Cumprase. 4. Int. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI Relator.

0033 . Processo/Prot: 0874562-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/12305. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000691-22.2011.8.16.0094 Adoção. Agravante: E. B. S., C. R. A.. Advogado: Marcos Paulo Geromini, Gisela Alves dos Santos Trovo. Agravado: B. S., R. P. B.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desº Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

AGRAVANTE: E. B. S. e OUTRA. . AGRAVADO : B. S e OUTRO VISTOS ETC. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foram juntadas cópia da decisão agravada, da certidão de intimação e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como os demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 874.562-8, da Comarca de Iporã, Vara Única, em que são Agravantes E. B. S. e OUTRA., e Agravados B. S. e OUTRO. Insurgem-se os Agravantes, sob diversos argumentos, em face da decisão proferida às fls. 24-TJ, que indeferiu o pedido de estágio de convivência com os menores, visto que a sentença que destituiu o poder familiar dos pais dos menores ainda não transitou em julgado. Sustentam os agravantes, que a referida sentença foi transitada em julgado no dia 12 de janeiro do corrente ano, conforme Certidão de fls. 107-TJ. Alegam por sua vez, que os menores igualmente possuem vínculo afetivo com os agravantes. Considerando que não há requerimento para concessão do efeito suspensivo, importa, neste momento, determinar tão somente o processamento do presente recurso de Agravo. Diante disso, determino o processamento do recurso. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar as cópias das peças que entender conveniente. Curitiba, 14 de Fevereiro de 2012. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de 2º. Grau.

0034 . Processo/Prot: 0874855-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/462676. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0008453-09.2011.8.16.0056 Manutenção de Posse. Agravante: Daniel Salomão, Maria Cristina Rodrigues Salomão. Advogado: Raphael André Neto. Agravado: Therezinha Salomão, Antonio Paulo Salomão, Pedro Salomão, Edineia Francisca da Costa, Lucia de Fatima Salomão. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Daniel Salomão e Outro contra a decisão interlocutória prolatada às fls. 62/64-TJ nos autos de Manutenção de Posse nº 1836/2011 proposta contra os Agravados, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível de Cambé, que indeferiu o pedido liminar de manutenção de posse. Para tanto, os Agravantes iniciam seu Recurso narrando o histórico processual e o fato concreto. Na sequência, alegam, em síntese, que receberam notificação extrajudicial sobre o desinteresse na continuidade do contrato verbal de arrendamento; que a rescisão do contrato está baseada no interesse dos Agravados em venderem o imóvel, mas deve ser aplicada a regra do artigo 95 da Lei nº 4.504/64 sobre o direito de preferência; que a notificação deveria ter sido entregue 6 meses antes do término do ano agrícola (1º de outubro e término em 1º de setembro do ano posterior), após a colheita dos frutos, pois é contrato verbal e de prazo indeterminado. Colacionam jurisprudência. Sustenta que os Agravantes sem saber do interesse em findar o contrato de arrendamento, compraram sementes e produtos para novo plantio; que é o seu meio de subsistência; que a única discussão é manter-se na posse

direta do imóvel pelo prazo previsto em lei; que o interesse dos Agravados só se manifestou após uma briga de família. Assim, requerem a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a manutenção da posse, autorizando os Agravantes a fazer o plantio das sementes e continuar a realizar seus serviços. O Magistrado singular forneceu informações às fls. 75, noticiando que a decisão agravada foi mantida e que restou cumprido o artigo 526, do Código de Processo Civil. II - A princípio a petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Passo a análise da antecipação de tutela requerida, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil, verificando se presentes os requisitos de "prova inequívoca" e "verossimilhança da alegação". Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada e dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, não ser possível a concessão do efeito ativo almejado. Em que pesem, por ora, os argumentos expostos pelos Agravantes, entendo que o despacho objurgado encontra-se devidamente fundamentado, inclusive fez constar o porquê da não aplicação do artigo 95, da Lei nº 4504/64. Ademais, as alegações trazidas neste recurso merecem melhores esclarecimentos, principalmente através do contraditório, visto restar consignado na notificação de fls. 42/43-TJ que a parte já havia sido notificada anteriormente. Nesse passo, NEGO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA almejado. IV - Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão. V - Intimem-se os Agravados para responderem, no prazo legal, facultando-lhes a juntada de peças que entenderem pertinentes, e, neste caso, intime-se a Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0035 . Processo/Prot: 0876134-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/469749. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0015755-94.2010.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Bruno Fonseca de Andrade. Agravado: Frederico Vischenhenski. Advogado: Júlio Cesar Melo Lopes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão monocrática a qual deferiu a antecipação de tutela para fins de compelir o réu a exibir os documentos requeridos no pedido exordial (fls. 298/299). Irresignado, o agravante pleiteia pela reforma da determinação havida, seja pela inobservância do entendimento da súmula 389 do STJ; seja porque o contrato de participação financeira não é documento comum; seja em razão da violação havida ao art. 331, I, do CPC (fls. 02/25). É em síntese, o relatório. DECIDO: Diante da regra trazida pela Lei nº. 11.187/05, a qual dispõe que o agravo na modalidade de instrumento somente é admissível em hipóteses legalmente previstas (art. 522 do CPC), observa-se a necessária conversão do presente instrumento em retido, visto que a decisão recorrida não é capaz de acarretar lesão grave ou de difícil reparação à empresa agravante. Em outras palavras, considerando que a determinação judicial de exibição de documentos não é passível de trazer lesão grave ou de difícil reparação à recorrente, visto que em nenhum momento esta deixou devidamente demonstrado o fumus boni Agravo de Instrumento nº 876.134-2 iuris e o periculum in mora necessários para a concessão do efeito ora pretendido, resta necessário concluir pela denegação do efeito ativo e consequente conversão do agravo em retido. Nesse sentido: (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIPLIMENTO CONTRATUAL. DECISÃO INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINANDO A JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA RÉ. FASE INSTRUTÓRIA. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUIZO IMETIADO À AGRAVANTE. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação. (...). (TJ/PR, 6ª C. Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008) 2. Diante do exposto, com fulcro no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 200, XIX, do Regimento Interno deste Tribunal, converto o presente agravo de instrumento em retido, remetendo os autos ao Juízo da causa, para que seja apensado aos autos principais, devendo ser observado o disposto no artigo 523, §2º do Código de Processo Civil. 3. Por motivo de celeridade processual, autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. 4. Diligências necessárias. 5. Cumpra-se e Intimem-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator

0036 . Processo/Prot: 0877121-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/5693. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0011114-26.2011.8.16.0002 Revisional de Alimentos. Agravante: M. R. A.. Advogado: Francelize Alves Morking, Ana Lucia Rodrigues Lima, Sandra Regina Rodrigues. Agravado: B. B. A. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Fernanda Barbosa Pederneiras Moreno, Thais Guimarães. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por M. R. A. contra decisão de fls. 81-TJ exarada nos autos de Revisional de Alimentos sob n. 11114-26.2011, proposta pelo Agravante perante a 1ª Vara de Família desta Capital, em que o Magistrado singular se reservou a apreciar o pedido de antecipação da tutela para após a apresentação de resposta da parte ré. Em suas razões, sustenta, em síntese, que a decisão merece ser reformada, para a concessão da liminar, eis que presentes seus requisitos; o Agravante já sofreu duas execuções e irá sofrer uma próxima por não ter condições de arcar com o valor ora estipulado; há documentação juntada aos autos demonstrando a situação de precariedade da parte. Discorre sobre a

possibilidade de concessão da liminar sem a oitiva da parte contrária. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a redução dos valores dos alimentos para R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e, ao final, o provimento do Recurso. II - Observo, compulsando os autos, que a situação aqui versada comporta exame de imediato. Pois bem. Não estando plenamente convencido das declarações apresentadas pelo Requerente, pode o Magistrado reservar-se a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após o estabelecimento do contraditório. Insta destacar que não se pode confundir o pressuposto de conhecimento do Agravo com a conveniência do Agravante em que sua posição seja de imediato julgada em 2ª Instância, sob pena de supressão de instância. E mais, o ato agravado, ao contrário do que afirmou o Agravante, não se trata de decisão interlocutória agravável, mas sim de despacho de mero expediente, uma vez que não causa gravame algum a ele, apenas determina o procedimento a ser seguido. Desta feita, o ato singular não tem qualquer cunho decisório, uma vez que o Magistrado a quo não deferiu ou indeferiu o pedido liminar de redução dos alimentos, limitando-se a aguardar a instauração do contraditório para melhores esclarecimentos acerca do pedido e formação do seu convencimento. Destaco que o digno Juiz singular não feriu qualquer princípio ou fundamento de processo civil. O artigo 162, § 3º, do Código de Processo Civil, define os atos praticados pelo Juiz, distinguindo-os em sentença, decisões interlocutórias e despachos, sendo estes destinados ao andamento do feito, sem nada decidir. Nesta esteira, o artigo 504, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11276/06, com vigência a partir de 9.5.2006, estabelece que 'dos despachos não cabe recurso'. Deste modo, como o ato atacado não possui cunho decisório (despacho de mero expediente), é impossível ser objeto de agravo. A título exemplificativo: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - APRECIACÃO DA LIMINAR POSTERGADA PARA DEPOIS DA RESPOSTA DO REQUERIDO - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - AUSÊNCIA DE CARGA DECISÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. Despacho que unicamente protrai decisão para época futura determinada não tem carga decisória interlocutória a ensejar agravo de instrumento, porquanto não resolve qualquer questão incidente". (TJPR - AGI nº 645.656-6 - 3ª CCv - Rel. Espedito Reis do Amaral - Pub. 02/05/2011). "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE POSTERGA A APRECIACÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA APÓS A FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É irrecurável o despacho que posterga a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a formação do contraditório. 2. Pelo princípio da dialeticidade, o agravante que pretende ver suas razões devidamente analisadas pelo Tribunal precisa contrapor-se, especificamente, sobre os fundamentos da decisão recorrida, apontando os motivos que o levaram a pleitear novo julgamento". (TJPR - Agravo nº 690.162-4/01 - 17ª CCv - Rel. Lauri Caetano da Silva - Pub. 20/08/2010). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RETENÇÃO DE SALÁRIO C/C PEDIDO LIMINAR. DECISÃO QUE REMETE OS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. INEXISTÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. LESIVIDADE OU PREJUIZO. AUSÊNCIA. NÃO CABIMENTO DO RECURSO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Recurso Inadmissível. Despacho que unicamente protrai decisão para época futura determinada não tem carga decisória interlocutória a ensejar agravo de instrumento, porquanto não resolve qualquer questão incidente. Sendo irrecurável o despacho agravado, não cabe o conhecimento do Agravo de Instrumento, por ser manifestamente inadmissível. No caso, não se vislumbra a possibilidade de resultar prejuízo ao agravante desde logo, incumbindo à parte aguardar a decisão final sobre a questão. Recurso não conhecido". (TJPR - AGI nº 777.395-7 - 15ª CCv - Rel. Jurandyr Souza Júnior - Pub. 18/10/2011). Desse modo, não há como se apreciar tal pedido, eis que ainda não houve nos autos decisão sobre o requerimento aqui perseguido. Portanto, verifica-se que o ato singular atacado possui natureza de mero despacho, não sendo passível de recurso. Diante disso, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. III - Publique-se e intime-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno Magistrado singular. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J.V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0037 . Processo/Prot: 0877814-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/7662. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00023137 Inventário. Agravante: Dóris Bittencourt Linhares, Cláudio Linhares Vianna. Advogado: Vânia Braga Pignatari. Agravado: Espólio de Maria Bittencourt Linhares. Advogado: Adriana Antunes Maciel Aranha Hapner, Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.814-9 Agravantes : D. B. L. C. L. V. Agravado : E. M. B. L. "AGRAVO DE INSTRUMENTO SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO COM RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL POSTERIOR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO PRECLUSÃO LÓGICA DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA DO DIREITO DE RECORRER INSTITUTOS DIVERSOS QUESTÃO QUE SE CIRCUNSCREVE À OTICA PROCESSUAL - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. (i) A interposição de recurso de apelação após a prolação de sentença homologatória

de acordo que tinha entre seus termos a renúncia do direito de recorrer é conduta contraditória e que implica em preclusão lógica. (ii) em sendo o pedido de renúncia anterior a data da efetiva interposição da apelação, não há que se confundir com o instituto da desistência, eis que as situações são diversas e previstas nos artigos 501 e 502 do Código de Processo Civil de forma autônoma, consoante posicionamento dominante da doutrina." **NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.** Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 877.814- 9, de Curitiba 12ª Vara Cível, em que são Agravantes D. B. L. e. C. L. V. e Agravado E. M. B. L. A irrisignação dos agravantes se direciona contra a decisão de fls. 16-TJ, proferida nos autos de Inventário n. 23.137/2001, especificamente na parte que inadmitiu o recebimento e o processamento do recurso de apelação interposto contra a cobrança excessiva de honorários, sob o fundamento de que as partes renunciaram ao trânsito em julgado da sentença de folhas 67/68-TJ que homologou a partilha amigável de folhas 59/65-TJ. Defendem que a não concessão do almejado efeito suspensivo poderá gerar risco de dano irreparável de difícil ou incerta reparação aos agravantes, na medida em que poderá ocorrer o imediato cumprimento de sentença junto aos autos principais. Afirmam que o prosseguimento do feito ensejará a incorporação de bem imóvel avaliado em R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) ao patrimônio dos agravados, pelo que requerem a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida. Sustentam que o não recebimento e processamento do recurso de apelação dos agravantes ofende os artigos 513, 515 e 518 do Código de Processo Civil, e demais princípios constitucionais, porquanto não se insurgem em face dos termos do acordo homologado, mas tão somente em face dos honorários advocatícios cobrados, que defendem ser exorbitantes. Fundamentando suas assertivas na alegada desistência do prazo recursal e não na renúncia ao direito de recorrerem, pretendem a reforma da Página 2 de 8 decisão recorrida, a fim de que haja o recebimento e processamento do recurso de apelação sob análise. Juntaram documentos às folhas 16/109-TJ. Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o breve relato dos fatos. **RESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo.** Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. **NO MÉRITO O artigo 557, do Código de Processo Civil, dispõe que "O Relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."** O dispositivo legal citado aplica-se à hipótese em comento, tendo em vista que o presente recurso é manifestamente improcedente. Página 3 de 8 Na hipótese vertente, pretendem os agravantes a reforma da decisão agravada que inadmitiu o processamento do recurso de apelação interposto em face da sentença de folhas 67/68-TJ, junto aos autos de Inventário n. 23.137/2001, porquanto os agravantes haveriam desistido do prazo recursal. O recurso não merece provimento. Compulsando a Escritura Pública de Transação firmada entre as partes (folhas 59/65-TJ), verifica-se que estas, expressamente, desistiram do direito de interposição de recursos em face das eventuais decisões judiciais homologatórias, cujo teor convém transcrever: "O presente TERMO DE TRANSAÇÃO produzirá seus efeitos jurídicos a partir da data de sua assinatura, desistindo as partes, desde já, do direito de eventuais recursos e/ou impugnações às decisões judiciais que vierem a homologá-lo em seus exatos e precisos termos.1" Diante da vontade declarada das partes, o juízo de primeiro grau se resumiu a homologar todos os termos do acordo indicado, inclusive deferindo a pretensa desistência do prazo do trânsito em julgado da decisão, consoante se extrai das folhas 67/68-TJ. Nessa linha, a posterior apresentação de recurso de apelação pelos agravantes junto aos autos principais corrobora uma conduta incompatível com a declaração de vontade apresentada e homologada pelo juízo a quo, pelo que compartilho do entendimento exposto na decisão recorrida em não receber e processar o indigitado recurso. 1 Folhas 65-TJ, 10ª linha. Página 4 de 8 Deveras, a conduta dos recorrentes importa em preclusão lógica ao direito de recorrer. Sublinhe-se que os agravantes visam diferenciar a terminologia "desistência" e "renúncia" a fim de fundamentarem o pedido de recebimento e processamento do recurso de apelação. Ocorre que o entendimento adotado pelos recorrentes é equivocado. Para bem fundamentar o exposto, transcrevo trecho da seguinte doutrina, que, com muita propriedade expõe que: "A revogação do recurso chama-se "desistência". A desistência do recurso pode ser parcial ou total, e pode ocorrer até o início do julgamento (até a prolação do voto). O recorrente pode desistir por escrito ou em sustentação oral. Não comporta condição ou termo." Ainda: "A renúncia ao direito de recorrer é o ato pelo qual uma pessoa manifesta a vontade de não interpor o recurso que poderia valer-se contra determinada decisão". Independente de aceitação da outra parte (art. 502, CPC). Não se admite renúncia a termo ou sob condição. A renúncia é sempre anterior à interposição do recurso. (...) Se, após a renúncia, o recurso for interposto, será considerado inadmissível, pois a renúncia é fato extintivo do direito de recorrer." Disso se extrai que, o que os agravantes buscam qualificar 2 DIDIER, Fredie Jr.; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. Volume 3. 9ª Edição. Editora JusPodivm. Bahia: 2011. p. 36 e 39-40. Página 5 de 8 como desistência, é, na realidade, a renúncia ao direito de recorrer, cuja diferença é albergada pelos artigos 501 e 502 do Código de Processo Civil, não remanescendo qualquer dúvida quanto à correção da decisão que inadmitiu o recurso de apelação interposto pelos agravantes. O fundamento de referido entendimento encontra guarida, também, no teor do artigo 158 do Código de Processo Civil que assim dispõe: "Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais." Por fim, vale destacar as palavras de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero "A renúncia é fato impeditivo do direito de recorrer manifestada a renúncia, vê a parte, logicamente preclusa a faculdade de recorrer (preclusão lógica), proibição de fundo ético decorrente da vedação ao "venire contra factum proprium"

no processo". A renúncia ao recurso nada tem a ver com a renúncia ao direito material posto em juízo (art. 269, V, CPC): a renúncia ao recurso se passa no plano processual, ao passo que a renúncia ao direito concerne ao plano do direito material. A renúncia ao recurso pode ser manifestada por aquele que tem o direito ao recurso, independe de forma específica e de homologação judicial para que seja eficaz (art. 158, CPC). Nessa senda, correta a decisão recorrida ao dispor que "o dito recurso visa discutir cobrança excessiva de honorários advocatícios por parte dos advogados que atuaram nos autos. Assim, inexistiu qualquer relação entre a sentença prolatada e a insurgência. A discussão deve ser feita em demanda 3 MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. Editora RT. São Paulo. 2008. Pg. 518. Página 6 de 8 autônoma." Esta E. Corte seguiu o mesmo entendimento no seguinte julgado, in verbis: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO - ACORDO CELEBRADO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA - NÃO HOMOLOGAÇÃO - VINCULAÇÃO DAS PARTES AOS TERMOS DO PACTO, AINDA QUE NÃO HOMOLOGADO - RENÚNCIA EXPRESSA AO PRAZO RECURSAL - DESISTÊNCIA TÁCITA DOS RECURSOS JÁ INTERPOSTOS - RECONHECIMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - NOVA RELAÇÃO LOCATÍCIA - NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO PRÓPRIA.** 1. "O acordo firmado entre as partes configura-se em negócio jurídico bilateral, de validade plena e eficácia integral entre as partes, desde o momento em que foi firmado, sendo vinculante entre as partes. A homologação posterior tão-só chancela a composição e confere exequibilidade à vontade das partes. 2. Somente em processo próprio será possível a discussão da validade da transação." (TJPR - 10ª C. Cível - AC 718375-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Nilson Mizuta - Unânime - J. 16.12.2010). 2. Recurso conhecido e não provido. I. (TJ.PR. AC. 21180. 11ª Câmara Cível. Rel. Ruy Muggiatti. 08.12.2011) Como dito, a questão de fundo se circunscreve a ótica processual e não material. Desta feita, considerando que a pretensão dos agravantes é manifestamente improcedente, impõe-se a negativa de seguimento ao recurso. Página 7 de 8 **DECISÃO** Assim, diante das circunstâncias do caso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento eis que manifestamente improcedente o recurso. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de 2º. Grau. Página 8 de 8 0038 . Processo/Prot: 0878745-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/10695. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0006368-18.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: A. A. S. C., L. M. C. L. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Giovanni Dal Toso Neto, Anderson Thadeu Carneiro Romão, Edno Arnaldo Santos. Agravado: J. L. P. L.. Advogado: Alcenir Teixeira, Adriana Szabelski, Luiz Adriano Almeida Prado Cestari. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que suspendeu efeitos de antecipação de tutela anteriormente concedida, em ação de guarda c/c alimentos (fls. 16TJ). É, em breve síntese, o relatório. **D E C I D O.** Contudo, o recurso não é admissível. É que do teor da decisão objurada, vislumbra-se, que a douta magistrada suspendeu a tutela concedida para fixação de guarda de infante e arbitramento de alimentos provisórios a seu favor; diante da notícia do agravado da existência de ação de guarda de fato por ele intentada em outro foro, anteriormente a presente demanda originária. E tal determinação tem por substrato a verificação do instituto da conexão, nos termos do artigo 103 e 106, ambos do CPC, sob pena de assim não analisando, cotejar nulidade insanável a todo o processado, justificando a cautela do provimento jurisdicional. Portanto, em ocorrendo tal cognição exauriente os autos originários seguirão seu curso normal, sobretudo porque não houve revogação da tutela referida e, de consequência, sendo matéria de ordem pública. Cabendo ao douto juízo examiná-la, inexistente lesividade na decisão combatida para dar sanções a agravo de instrumento; sobretudo porque haverá novo pronunciamento judicial a respeito ao lesado, se vislumbrando por ora que a decisão recorrida configura despacho de mero expediente, como norteia o artigo 504 do CPC. Neste sentido, a jurisprudência vaticina: "É irrecurível o ato do juiz, se dele não resulta lesividade à parte" (RT 570/137). E, em paradigma: "AGRAVO INOMINADO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO ISOLADA DO RELATOR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE SUSPENDE O CUMPRIMENTO DE LIMINAR POR PRAZO LIMITADO DE DEZ (10) DIAS. RECURSO AO QUAL FOI NEGADO SEGUIMENTO POR AUSÊNCIA DE LESIVIDADE OU GRAVAME. INTELIGÊNCIA DO ART. 504 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO." "O despacho que ordena ao autor se manifestar sobre petição do réu, suspendendo por prazo limitado o cumprimento da liminar já deferida em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, é despacho de mero expediente, de cunho ordinatório, não ensejando a interposição de agravo de instrumento, por ausência de gravame, já que a medida não foi revogada". (AI n. 238227-6/01, rel. Des. Dulce Maria Cecconi, DJe 10/10/2003 TJPR). Pelo exposto, sendo inadmissível o instrumento manejado face ausência de lesividade, nego-lhe seguimento, ex vi art. 557 do CPC. 2. Comunique-se o douto Juízo originário a respeito. 3. Após, ciência a douta Procuradoria Geral de Justiça, oportunamente, arquivem-se. 4. Cumpra-se. 5. Int. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator 0039 . Processo/Prot: 0878788-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/12719. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0030300-33.2010.8.16.0014 Ação de Despejo. Agravante: Rolemak Administradora de Imóveis Ltda. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate, Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Agatha Christie Pereira da Silva, José Pereira da Silva

Filho, Isaura Rodrigues de Lima Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Rolemak Administradora de Imóveis Ltda contra decisão de fls. 130-TJ exarada nos autos de Despejo sob n. 30300/2010, em tramite na 8ª Vara Cível de Londrina, que determinou a manifestação da executada, no prazo de cinco dias, sobre o contido na petição de fls. 109/110 (pedido de desistência da execução contra alguns devedores). Em suas razões, sustenta, em síntese, que a decisão merece ser reformada, eis que requereu a desistência da execução contra dois dos executados, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil; que o Magistrado ao determinar a ciência do contido na petição e não deferir de plano o pleito incorreu em negativa a norma processual. Assim, requer a o provimento do Recurso para o fim de acolher o pedido de desistência formulado e determinar o regular prosseguimento da execução contra o executado restante. II - Observo, compulsando os autos, que a situação aqui versada comporta exame de imediato. Inicialmente, insta destacar que não se pode confundir o pressuposto de conhecimento do Agravo com a conveniência do Agravante em que sua posição seja de imediato julgada em 2ª Instância, sob pena de supressão de instância. Pois bem. O ato agravado, ao contrário do que afirmou o Agravante, não se trata de decisão interlocutória agravável, mas sim de despacho de mero expediente, uma vez que não causa gravame algum a ele, apenas determina o procedimento a ser seguido. Desta feita, o ato singular não tem qualquer cunho decisório, uma vez que o Magistrado a quo não deferiu ou indeferiu o pedido de desistência da execução em relação a alguns executados, limitando-se a dar ciência de tal pleito a parte contrária. Destaco que o digno Juiz singular não feriu qualquer princípio ou fundamento de processo civil. O artigo 162, § 3º, do Código de Processo Civil, define os atos praticados pelo Juiz, distinguindo-os em sentença, decisões interlocutórias e despachos, sendo estes destinados ao andamento do feito, sem nada decidir. Nesta esteira, o artigo 504, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11276/06, com vigência a partir de 9.5.2006, estabelece que 'dos despachos não cabe recurso'. Deste modo, como o ato atacado não possui cunho decisório (despacho de mero expediente), é impossível ser objeto de agravo. Despacho que unicamente protrai decisão para época futura determinada não tem carga decisória interlocutória a ensejar Agravo de Instrumento, porquanto não resolve qualquer questão incidente. Friso, no caso, não se vislumbra a possibilidade de resultar prejuízo ao Agravante desde logo, incumbindo à parte aguardar a decisão final sobre a questão em primeiro grau, sob pena de supressão de instância. A título exemplificativo: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - APRECIÇÃO DA LIMINAR POSTERGADA PARA DEPOIS DA RESPOSTA DO REQUERIDO - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - AUSÊNCIA DE CARGA DECISÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. Despacho que unicamente protrai decisão para época futura determinada não tem carga decisória interlocutória a ensejar agravo de instrumento, porquanto não resolve qualquer questão incidente". (TJPR - AGI nº 645.656-6 - 3ª CCv - Rel. Espedito Reis do Amaral - Pub. 02/05/2011). Deste modo, não há como se apreciar tal pedido, eis que ainda não houve nos autos decisão sobre o requerimento aqui perseguido. Portanto, verifica-se que o ato singular atacado possui natureza de mero despacho, não sendo passível de recurso. Diante disso, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. III - Publique-se e intemem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno Magistrado singular. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J.V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0040 . Processo/Prot: 0878967-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/13613. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 2009.00001020 Regulamentação de Visitas. Agravante: J. C. C.. Advogado: antônio carlos silvano Maia. Agravado: F. A. S., M. R. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que indeferiu tutela para modificação de guarda de menores e autorizou exercício de visitação às mesmas pela avó materna, uma vez por mês, alternando entre sábado e domingo, em ação de regulamentatória (fls. 44TJ). É o relatório, em síntese. DECIDO. O recurso é inadmissível. É que, pelo contido no art. 504 do CPC, só cabe recurso da decisão judicial que causar lesividade à pretensão esposada pela parte nos autos. No caso em tela, consoante se vislumbra da decisão combatida, ao revés do aqui reputado, não houve ingerência cognitiva pelo douto juízo originário acerca da maneira como será exercida a visitação pela agravante no período autorizado; se pode haver a retirada das menores da residência dos guardiões ou se será naquele ambiente, agora os horários para tanto, ou ainda; se será necessária a intervenção da equipe interdisciplinar para ocorrência de visitação supervisionada, quiçá no período de férias e feriados, como ora suscitado; mas apenas e tão somente, autorizo este exercício uma vez por mês, cuja extensão deverá ser observada quando houver maior implementação dos vínculos familiares gradativamente, assim calcando futuro estudos sociais indicativos. Portanto, a priori pelo bojo da decisão recorrida não se verifica conter lesividade alguma sem que haja tal ingerência supra referida, não dando ensejo a interposição do presente recurso, cuja utilização contém pretensão de induzir o douto magistrado singular a exarar futuro pronunciamento judicial; cujas arguições ora expandidas, devem primeiramente ser dirimidas perante o mesmo frente a via apropriada para ocorrência deste saneamento, sob pena de ocorrer supressão de instância aqui fazê-lo, já que, a agravante não se insurge acerca da reversão da guarda tampouco da forma atribuída para a visitação autorizada.

Nesse sentido: "As questões não suscitadas e debatidas em 1º grau não podem ser apreciadas pelo Tribunal de esfera de seu conhecimento recursal, pois, se o fizesse, ofenderia frontalmente o princípio do duplo grau de jurisdição". (JTA 111/307). "É irrecorrível o ato do juiz, se dele não resulta lesividade à parte" (RT 570/137). Isso posto, nego seguimento ao instrumento interposto, eis que, inadmissível, fulcro no art. 557 do CPC. 2. Comunique-se o duto Juízo originário a respeito. 3. Oportunamente, após ciência a douta Procuradoria Geral de Justiça, arquivem-se. 4. Cumpra-se. 5. Int. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI Relator.

0041 . Processo/Prot: 0879244-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/14917. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0013693-44.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: G. D. S. (Representado(a) por sua mãe), P. V. D.. Advogado: Marco Antonio Andraus, Vanderléia Cristina Camilo. Agravado: G. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.244-5 AGRAVANTES : G. D. S E OUTRA. AGRAVADO : G. S. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 879.244-5, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, 1ª Vara de Família e Anexos, em que é Agravante G.D.S e outra e Agravado G.S. A irrisignação dos agravantes se direciona contra a decisão de fls. 83/85-TJ, proferida nos autos de Ação de Alimentos n. 13693-44.2011.8.16.0002, especificamente na parte que fixou os alimentos provisórios para o agravante, ora representado, no valor mensal correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Asseveram os agravantes que o valor arbitrado a título de alimentos provisórios não é suficiente para suprir as necessidades básicas do alimentado, na medida em que este, anteriormente a separação dos progenitores com o posterior afastamento do agravado do lar, estava acostumado com um padrão de vida elevado, sendo que, tão somente de mensalidade escolar é despendida a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Alegam que o agravado possui plenas condições de arcar com quantia superior a arbitrada pelo juízo monocrático, sendo empresário do ramo de casas noturnas, auferindo em média a quantia mensal de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), ao oposto da atual situação da genitora do alimentado, que após o término matrimonial, encontra-se desempregada. Sustentam que, apesar de demonstrada a necessidade do agravante, ora alimentado, o magistrado singular fixou o valor dos alimentos provisórios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ou seja, valor muito aquém ao que o agravado poderia arcar, devendo a r. decisão ser readequada, a fim de majorar os alimentos provisórios em valor compatível com a real possibilidade financeira do alimentante. Afirmam que a manutenção da decisão agravada lhe causará risco de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que acarretará danos irreversíveis a vida cotidiana do menor G.M.S. Requereu a concessão do efeito ativo para a majoração dos valores fixados a título de alimentos provisórios. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretendem os agravantes a concessão de efeito ativo para conceder liminar majorando os alimentos provisórios fixados na decisão de fls. 83/85-TJ no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Alegam os agravantes, em sede recursal, que o valor fixado na decisão embargada não se coaduna com a realidade econômico-financeira do alimentado, posto que as despesas mensais deste ultrapassam, e muito, a importância afixada pelo juiz "a quo", e que o pagamento da aludida soma não viabiliza o sustento digno do menor. Em que pese os argumentos dos agravantes, a concessão da liminar não merece acolhimento. Releva anotar que embora a necessidade do agravante, dependente economicamente do agravado, seja presumida, este não comprovou a necessidade de majoração de valores, além disso, não existe nos autos comprovação idônea de que o agravado possua condições financeiras maiores do que aquela já analisada, sendo que a real necessidade do alimentado e a real possibilidade do agravado só poderá ser constatada após a ampla instrução probatória a ser realizada no juízo de cognição. Ora, o agravante sequer indicou qual seria a remuneração do agravado. Assim, em uma análise sumária dos fatos, o binômio possibilidade/necessidade, exigido pelo artigo 1694, §1º do Código Civil não resta preenchido, afastando o direito a pretensa fixação de alimentos provisórios. Assim, inexistindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações dos Agravantes, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Com efeito, somente através de ampla instrução probatória a ser realizada no juízo de cognição é que será possível aferir com mais certeza a prova da possibilidade do agravado em prestar alimentos ao agravante. Como dito, há que se considerar o fato de que a fixação de valores referentes aos alimentos provisórios poderá gerar um risco de dano grave e de difícil reparação ao Agravado, dada a não comprovação nos autos de sua possibilidade financeira. Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo-ativo pretendido pelos agravantes, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no artigo 526 e artigo 529 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que

entender convenientes. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau.

0042 - Processo/Prot: 0879827-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/22389. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000684 Inventário. Agravante: Clea Maria Ribeiro Garcia, Telmo Ribeiro Filho. Advogado: Pedro Paulo Pamplona, Danielle Anne Pamplona, Rafael Fadel Braz. Agravado: Espólio de Itamar Pucci, Eliomar Pucci. Advogado: Flaviano Christian Pucci do Nascimento, Euclides de Lima Júnior, Fabyelle Christine Pucci do Nascimento. Interessado: Eliane Teresinha Pucci do Nascimento, Eliomara Pucci do Araújo, Erimar Pucci, Erika Obladen Pucci, Elenisa Mara Pucci do Nascimento. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Clea Maria Ribeiro Garcia e Outro contra a decisão de fls. 73-TJ prolatada nos autos de Ação de Inventário sob nº 684/05, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível desta Capital, que, entre outras providências, indeferiu o pedido de levantamento de valores, em razão da ausência de partilha e por não ser o momento oportuno para tanto. Para tanto, alegam, em síntese, que a decisão agravada é passível de causar aos Agravantes lesão grave e de difícil reparação, eis que os valores que derivam da venda do imóvel alienado pelos herdeiros do de cujus já foram levantados por estes (montante de seus respectivos quinhões), tendo os ora Agravantes, até o presente momento, em situação de injusta desigualdade, eis que não levantaram nenhum valor. Informam que a mãe dos Agravantes, já falecida, propôs ação de reconhecimento de união estável em face de Itamar Pucci, obtendo êxito, reconhecendo-se o direito à meação dos bens adquiridos pelo de cujus, a partir de agosto de 1969; inclui-se na meação a Fazenda Ipê, que foi alienada extrajudicialmente pelos herdeiros do falecido, sendo que a maior parte do valor foi pago diretamente à viúva e aos filhos, momento em que os Agravantes e a genitora tomaram ciência, notificando o comprador, o qual ingressou com consignação em pagamento. Sustentam que fizeram diversos requerimentos para que fosse completada a fase processual das primeiras declarações do inventário; discorreram sobre o trâmite do inventário e dos bens que lhe compõe. Defendem o imediato levantamento do valor correspondente à meação da mãe dos Agravantes na alienação da Fazenda Ipê, em vista do tratamento igualitário aos direitos das partes para o restabelecimento do equilíbrio processual entre elas. Pugnam pela antecipação dos efeitos da tutela para o fim de autorizar o imediato levantamento da meação dos Agravantes sobre o imóvel alienado indevidamente pelos Agravados, os quais já receberam sua cota-parte. Ao final, requerem o provimento do Recurso, para o fim de reforma da decisão agravada para que seja imposto ao Agravado prazo improrrogável e penalidade de destituição do cargo para que: encerre a fase inicial do inventário, completamente com precisão as primeiras declarações, forneça informações sobre a Ação de Reintegração de Posse (nº 017.03.001288-7 da 17ª Vara Cível), para possibilitar a apuração e liquidação do quinhão devido a cada parte, e a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela. O Juiz singular prestou as informações solicitadas, fls. 533/542, noticiando que manteve a decisão objugada e que o Agravante cumpriu o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. Também prestou informações precisas acerca do inventário e seu andamento, como juntou documentos (fls. 236/528). II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Passo a análise da antecipação de tutela requerida, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil, verificando se presentes os requisitos de "prova inequívoca" e "verossimilhança da alegação". Afinal, a inequívocidade da prova aponta no sentido de prova robusta, plenamente apta a alicerçar juízo de certeza, ao passo que a verossimilhança está voltada para o que é apenas parecido. Daí, buscando-se compatibilização, chega-se à probabilidade. Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada e dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, não ser possível a concessão do efeito ativo almejado, eis que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da medida. Primeiramente, num exame não exauriente dos documentos acostados ao Agravo de Instrumento, percebo que o inventário está seguindo seu tramite normal, sendo que das decisões já tomadas pelo Magistrado singular, caberia Recurso naquele momento processual, não mais agora. Outrossim, não tendo havido até o momento partilha sobre o valor da venda da Fazenda Ipê, em que pese a situação exposta pelos Agravantes de desigualdade, não há que se falar em levantamento da meação dos Agravantes sobre o imóvel alienado. Nesse passo, NEGO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA almejado. IV - Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão. V - Intimem-se os Agravados para responderem, no prazo legal, facultando-lhes a juntada de peças que entenderem pertinentes, e, neste caso, intimem-se os Agravantes para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. VII - Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0043 - Processo/Prot: 0880296-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/18879. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001119 Ação de Despejo. Agravante: Victor Labhardt. Advogado: Artur Henrique Galkowski Rodrigues da Silva, Jaques Artuso Grisang. Agravado: Sandra Miyo Hisada. Advogado: Ideraldo José Appi. Interessado: Maria Luiza Fortes. Advogado: Divalmiro Olegário Maia Pereira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por VICTOR LABHARDT em face de decisão proferida na Ação de Despejo c/c Cobrança de Aluguéis ajuizada por SANDRA MIYO HISADA

(autos nº 1119/2005), em fase de cumprimento de sentença, que determinou a expedição de ofício ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no fito de solicitar informações acerca de eventual recebimento de vencimentos pelo agravante e, em caso positivo, solicitar a manutenção da constrição de 30% dos rendimentos mensais brutos, conforme despacho anterior (fl. 224-TJ). Afirma o agravante, em síntese, que: I. Em sede de cumprimento de sentença que condenou o agravante ao pagamento de aluguéis, a agravada, no decorrer do processo, requereu o desconto direto de 30% do valor bruto dos vencimentos do agravante, tendo a decisão agravada deferido os descontos; II. A impenhorabilidade do salário é ponto pacífico na jurisprudência pátria, conforme disposto no art. 649, IV, do CPC; III. As informações acerca da atual situação funcional e endereço do agravante foram obtidas de forma ilícita, eis que em violação à garantia do sigilo funcional junto aos registros do Tribunal de Justiça do Paraná, de modo que tais provas devem ser declaradas nulas; IV. A constrição de parte dos vencimentos do agravante não pode se dar por mero ofício, havendo necessidade de expedição de carta precatória; V. Qualquer ato de constrição de rendimentos deve se dar através de intimação pessoal; VI. Pugnou, primeiramente, pela antecipação da tutela recursal, na medida em que necessita da integralidade de seus vencimentos para sua subsistência e, ao final, pelo provimento do recurso, revogando-se permanentemente a decisão agravada. É o relatório. 2. Frente ao disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o recurso pode ser decidido pelo Relator, porque manifestamente inadmissível, pois intempestivo. Com efeito, o agravante se volta contra a decisão proferida em momento anterior no processo, qual seja, o deferimento dos descontos diretos sobre parte dos vencimentos brutos, cujo traslado está a fl. 188 destes autos (fl. 165 dos autos de origem). Com efeito, foi aquela decisão, datada de 09.09.2008 (fl. 188-TJ), que se deferiu o pedido de constrição de 30% dos vencimentos do agravante, nestes termos: "Defiro o pedido de fls. 164. Oficie-se ao Tribunal de Justiça solicitando a penhora de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do requerido". Em verdade, a decisão foi confirmada pelo despacho de fl. 224-TJ, proferido em 16.11.2009, em que se determinou a manutenção da constrição de parte dos vencimentos do agravante, in verbis: "Defiro o pedido de fls. 193. Oficie-se ao E. Tribunal de Justiça para que continue a promover a constrição do salário do executado em 30%, bem como que transfira o valor bloqueado à conta vinculada a este juízo". Assim, deveria o ora recorrente ter se insurgido contra aquela primeira decisão, uma vez que foi nela que se determinou a constrição sobre seus vencimentos. Tanto isso está evidente nos autos, que a própria agravada requereu o levantamento dos valores que já haviam sido depositados em conta vinculada ao juízo (cf. requerimento fl. 265), valores estes advindos justamente dos descontos mensais sobre os vencimentos do agravante, o que foi deferido (fl. 269-TJ). A expedição de ofício ao novo empregador do agravante, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, tem o mero intuito de revelar a sua situação funcional para que os descontos já devidamente autorizados passem a incidir sobre os vencimentos lá recebidos, de modo que a decisão agravada não é, repita-se, a que causou gravame ao recorrente. Assim, a insurgência do agravante não pode se voltar contra a determinação de penhora de 30% dos seus vencimentos, uma vez que esta determinação não decorre da decisão agravada, mas de decisão anterior, em face da qual a parte não se insurgiu. Logo, como o objetivo do agravante é ver reformada decisão anterior, fica evidente a intempestividade do recurso. O mesmo raciocínio se aplica à alegação de ilegalidade das provas acostadas aos autos; entendendo a parte que o requerimento/deferimento de determinada prova afronta aos princípios que regem a instrução processual, deve se levantar diretamente contra a decisão em que se determina sua produção, e não em momento posterior, como no caso. De qualquer modo, não se vislumbra nenhuma ilegalidade mencionada pelo recorrente; legitimamente determinadas pelo magistrado pois em vista a instruir o cumprimento de sentença a repartição prestou as informações sobre a situação funcional do agravante, não havendo que se falar em quebra de qualquer sigilo. Por tais considerações, evidente está a inadmissibilidade do recurso, em razão de sua intempestividade. 3. Posto isso, usando da faculdade e dos poderes conferidos ao relator pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO. 4. Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0044 - Processo/Prot: 0880999-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/21627. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 2001.00000795 Alimentos. Agravante: A. F. N. S., M. S. N.. Advogado: João Batista dos Anjos. Agravado: J. G. S.. Advogado: Elisane Gliński. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, tirado da decisão interlocutória que, em revisal de alimentos, determinou a expedição de novo ofício ao empregador do requerido (Petrobrás) para retornar a efetuar o desconto da pensão, nos moldes do acórdão que a fixou. Sustenta o agravante, em resumo, que ao contrário do fundamentado pelo magistrado, o trânsito em julgado da apelação que reduziu a pensão alimentícia, não revela ter sido a mesma reduzida a somente R\$ 1000,00; como constante no ofício enviado ao empregador, mas tão somente para o percentual equivalente a 22,5 do salário do agravado, eis restar consignado no corpo da referida decisão que o desconto seria de somente R\$ 100,00, ou seja, equivalente a 10%. Assevera que quando o acórdão se referiu a pensão de R\$1000,00, com redução de R\$ 100,00, estava considerando a pensão paga no momento em que proposta a revisal, qual seja, no ano de 2001, e não ao tempo da prolação do acórdão (11/08/05), e que esse corte rumaria ao desconto da prestação para apenas 3%, não sendo isso possível, eis configurar decisão ultra petita. Alega que os dois salários mínimos mensais, pagos a título de mensalidade escolar devem ser descontados diretamente do salário do recorrido. Por derradeiro, pugna para ser descontada, dos rendimentos do agravado, a pensão no equivalente a 22,54%, mais dois salários mínimos, e não somente R\$ 1000,00. É o relatório.

DECIDO O recurso interposto não merece provimento. Agr. de Instrumento nº 880.999-2, de Curitiba 3ª Vara de Família O agravado propôs revisional de alimentos, objetivando reduzir a pensão alimentícia paga a seu filho, ora agravante, tendo sido a mesma julgada improcedente, e posteriormente, em recurso de apelação (11/08/05), reduzida a prestação para R\$ 1000,00. Em 26/09/11, peticionou o recorrente ao juízo de primeiro grau, pleiteando o envio de ofício ao empregador do recorrido, para que fosse alterado o desconto para 22,54%, ao invés dos R\$ 1000,00, constantes no ofício já enviado, quando da prolação da decisão de segundo grau; pedido que primeiramente foi deferido, e posteriormente, reformulado, para a realização do desconto, consoante constante no acórdão, - R\$ 1000,00. Contra esta decisão, insurge-se o recorrente. Compulsando os autos, verifica-se cingir-se a questão sobre a decisão do magistrado que determinou a expedição de novo ofício ao empregador do recorrido, para que fosse desconsiderado o anterior, bem como, retornasse a efetuar o desconto da pensão, nos moldes fixados no acórdão. No entanto, em que pesem os judiciosos argumentos do agravante, não merece acolhida sua insurgência, nem no tocante ao quantum a ser descontado da folha de pagamento do agravado, nem tampouco, no referente à inserção do desconto de 02 salários mínimos, a título de pagamento de mensalidade escolar, na referida folha, senão vejamos. A decisão objurgada, ao determinar fosse o desconto efetuado no valor de R\$ 1000,00, ficou adstrita aos termos contidos no dispositivo do acórdão, transitado em julgado, que fixou os alimentos, e assim expressamente consignou: "Ante o exposto dou parcial provimento ao recurso, para reduzir a pensão alimentícia para R\$ 1000,00 (mil) reais, e, manter a sentença em relação ao pagamento das mensalidades escolares pelo apelante em favor do apelado." (fl.128-TJ). Agir de outra maneira, conduziria a um reexame da valoração da obrigação alimentar abordada no recurso de apelação, o que não é permitido no nosso ordenamento jurídico, eis afrontar os limites da coisa julgada. Nesse sentido, vem decidindo a Superior Corte de Justiça: Agr. de Instrumento nº 880.999-2, de Curitiba 3ª Vara de Família "A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto. Compreender-se-á, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha" (STJ-RF 315/132). E, ainda, em paradigma: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DISCUSSÃO ACERCA DO VALOR A SER RESSARCIDO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO". 1. A discussão sobre o acórdão do Tribunal de origem, proferido em sede de conhecimento, ter desbordado do efeito devolutivo da apelação não tem cabimento em sede de cumprimento de sentença. Eventual irresignação deveria ter sido levantada antes do trânsito em julgado do aresto exequendo. 2. O acórdão exequendo fixou a restituição integral, ao consumidor, das parcelas pagas, sem qualquer dedução, sendo impossível sua reforma, quando do cumprimento de sentença, diante da imutabilidade do instituto da coisa julgada. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa."(grifo nosso) (Ag no AREsp 4707/RS, 4ª T., julg. 24/05/11, rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ). Dessarte, escorreatamente afastou o juízo monocrático a pretensão do recorrente, porquanto, ao buscar fosse descontado em folha de pagamento, a pensão no valor de 22,54%, rumar-se-ia a uma alteração da decisão prolatada no acórdão transitado em julgado, e conseqüente afronta a coisa julgada. Isso posto, estando o presente recurso de agravo de instrumento em confronto com súmula e jurisprudência dominante do STJ, a ele nego provimento, em obediência ao art. 557 do CPC. Agr. de Instrumento nº 880.999-2, de Curitiba 3ª Vara de Família 2. Comunique-se o duto Juízo originário. 3. Após ciência a douta Procuradoria Geral de Justiça, oportunamente, arquivem-se. 4. Cumpra-se 5. Intimem-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI Relator. 0045 . Processo/Prot: 0881248-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/32117. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0072237-86.2011.8.16.0014 Alimentos. Agravante: P. H. H. (Representado(a)), L. H. H.. Advogado: Rita de Cassia Ferreira Leite, Ademir Simões, Arivaldy Rosária Stela Alves. Agravado: L. H., E. H.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 881.248-4 AGRAVANTE : P. H. H. AGRAVADOS : L. H. E OUTRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ALIMENTOS - ALIMENTOS AVOENGOS GENITOR RESIDENTE EM PAÍS DIVERSO E EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO NÃO CONHECIMENTO DA POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO GENITOR - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ALIMENTOS DOS AVÓS - SUBSIDIARIEDADE E EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 881.248-4, de Londrina, 1ª Vara de Família, em que é Agravante P. H. H. e Agravados L. H. e E. H. A irresignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 128/132-TJ, proferida nos autos de Alimentos n. 68311/2010, especificamente na parte que indeferiu o pedido de fixação de alimentos em face dos agravados, avós paternos do agravante, sob o fundamento de que não ficou comprovada a impossibilidade de o genitor do recorrente pagar os alimentos. Defende o recorrente que o genitor e os avós paternos residem em lugar incerto e não sabido, provavelmente no Japão, pelo que não tem conhecimento dos rendimentos do genitor. No que tange aos avós, defende que estes são aposentados, o que lhes permite o pagamento dos alimentos pretendidos. Fundamentando suas assertivas, requer a reforma da decisão recorrida a fim de que seja deferida a fixação de alimentos em favor do agravante pelos agravados. E, no mérito, requereu o provimento do recurso. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e de procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como cópia da certidão de intimação da decisão exigida pelo artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, admito o

processamento do presente recurso de agravo de instrumento. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 557, do Código de Processo Civil, dispõe que "O Relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Página 2 de 6 O dispositivo legal citado aplica-se à hipótese em comento, tendo em vista que o presente recurso é manifestamente improcedente, e contrário ao entendimento assente desta E. Corte. Na hipótese vertente pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo-ativo à decisão de folhas 59-TJ, que indeferiu o pedido de fixação de obrigação alimentícia em desfavor dos agravados, sob o argumento de que estes são aposentados e, por isso, dispõem de recursos financeiros suficientes ao pagamento da verba alimentar pretendida. Não assiste razão ao Agravante. Os alimentos avoengos são plenamente aceitos pela doutrina e jurisprudência, bem como legalmente previstos pelo ordenamento civil, consoante se extrai da previsão expressa no artigo 1.694 do Código Civil e seguintes, em especial, a contida nos artigos 1696 e 1.698, cujo teor convém transcrever, in verbis: Artigo 1.696. "O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaído a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros." Artigo 1.698. "Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; (...)" Ocorre que a obrigação alimentar avoenga, embora assegurada legalmente, é medida excepcional, e somente pode ser exigida dos ascendentes de forma subsidiária, e não solidariamente. Página 3 de 6 Esse é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante se extrai do seguinte julgado, in verbis: "DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. RESPONSABILIDADE DOS AVÓS. OBRIGAÇÃO SUCESSIVA E COMPLEMENTAR. 1. A responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à responsabilidade dos pais, só sendo exigível em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação - ou de cumprimento insuficiente - pelos genitores. 2. Recurso especial provido. (REsp 831.497/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010) Grifei. No mesmo sentido o entendimento desta Egrégia Corte: PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DE ALIMENTOS PRETENSÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS OBRIGAÇÃO SUBSIDIÁRIA OU COMPLEMENTAR RECALCITRÂNCIA AO PAGAMENTO ESPONTÂNEO DOS ALIMENTOS PELO GENITOR - AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO PROVIMENTO ACAUTELATÓRIO INCABÍVEL AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. A circunstância do genitor não adimplir os alimentos devidos ao filho e, somente fazê-lo quando compelido pela ameaça de prisão, por si só não induz a obrigação subsidiária ou complementar dos avós: esta obrigação somente emerge nos casos de impossibilidade absoluta do genitor adimplir. (TJPR - XII Ccv - Ag Instr 0641533-2 - Rel.: José Cichocki Neto - Julg.: 03/11/2010 - Unânime - Pub.: 25/11/2010 - DJ 516) Página 4 de 6 Nesse raciocínio, o fato de o Agravante não haver encontrado o genitor, aliado ao fato de desconhecer os rendimentos deste, mormente porque afirma que o genitor reside no Japão, por si só, não é capaz de redirecionar nova obrigação aos Agravados. Frise-se, não se verifica dos autos qualquer tentativa do agravante em executar a verba alimentícia do genitor, resumindo-se, apenas, a alegar que o devedor reside em outro País, o que lhe dificulta a cobrança de valores. Ora, a obrigação alimentar dos avós somente lhes é direcionada após o esgotamento das possibilidades de execução de valores dos genitores, o que não se verifica na hipótese. Por todo o exposto, considerando que a obrigação alimentar avoenga é medida excepcional e subsidiária, aliada a falta de comprovação de que o genitor do agravante não apresenta possibilidade de suportar com a pensão alimentícia deste o recurso não merece seguimento. DECISÃO Assim, diante das circunstâncias do caso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento e mantenho a decisão recorrida na íntegra. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Página 5 de 6 Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 29 de fevereiro de 2011. Ângela Maria Machado Costa. Juiza Substituta de 2º Grau. Página 6 de 6 0046 . Processo/Prot: 0881528-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/20844. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000449 Interdição. Agravante: Z. M. S.. Advogado: Karin Hasse (Defensor Público). Agravado: O. M. C.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. Z.M.D.S. agrava da decisão proferida na Ação de Interdição (autos nº 449/2007), ajuizada em face de O. M. da C., decisão mediante a qual o MM. Juiz reconheceu a incompetência absoluta da Vara Cível, declinando da competência para o processamento e julgamento dos autos de interdição, determinando a remessa para a Vara da Família, nos seguintes termos: "(...) DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 238 da Lei Estadual n.º 14.277/2003 (CODJ) c.c art. 3º, I, ambos da Resolução n.º 07/2008 do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo (Vara) da Família deste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Caso seja suscitado o conflito de competência devem as razões que fundamentaram a presente decisão serem acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil." Irresignado, o Agravante, pretende a reforma da decisão agravada por ser equivocada, sustentando, para tanto, em síntese: a) que, a competência das Varas Cíveis persistem no caso das ações de curatela, visando a interdição resguardar o incapaz dos atos da vida civil, não limitados aos atos de família; b) que o artigo 221 do Código de Organização

e Divisão Judiciária, Lei n.º 7.297/1980, define no artigo 221, a competência da Vara de Família, não estando entre elas a relativa aos casos de interdição em razão da incapacidade civil para praticar os atos da vida civil. Desse modo, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a procedência do presente agravo para reformar a decisão agravada. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser processado na forma da lei. Reza o artigo 527, III, c/c o art. 558, ambos do CPC, que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo quando presente a possibilidade objetiva de que da decisão possa resultar lesão grave e de difícil reparação diante de relevante fundamentação. Da doutrina colhe-se: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo." Visa o presente recurso de Agravo de Instrumento com o reconhecimento da incompetência da Vara Cível para processamento e julgamento da ação de interdição com a respectiva remessa à Vara de Família. A verossimilhança das alegações se verifica pela análise do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná (Lei Estadual n.º 14.277/03), combinado com a Resolução n.º 07/2008. O Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná dispõe em seu artigo 238 que: "A competência dos Juízos e Varas será fixada por resolução." Por sua vez, a Resolução 07/2008 determina em seu artigo 1º a competência das Varas Cíveis, ressaltando apenas a competência das Varas especializadas: "Art. 1º. Aos Juízos da 1ª à 46ª Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar as causas relativas à matéria de sua denominação, ressalvada a competência das Varas especializadas." O artigo 3º da mesma Resolução, disciplina a competência das Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e dentre eles nada dispõe acerca da ação de interdição: "Art. 3º. Aos Juízos da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens e as demais ações de estado; II - as causas decorrentes de união estável, como entidade familiar; III - as causas relativas a direitos e deveres dos cônjuges ou companheiros, um em relação ao outro, e dos pais em relação aos filhos, ou destes em relação àqueles; IV - as ações de investigação de paternidade, cumuladas ou não com petição de herança, e as demais relativas à filiação; V - as ações de alimentos fundadas no estado familiar e aquelas sobre a posse e guarda de filhos menores, entre os pais ou entre estes e terceiros; VI - as causas relativas à extinção, suspensão ou perda do poder familiar, ressalvadas as da competência das Varas da Infância e da Juventude; VII - autorizar os pais a praticarem atos dependentes de consenso judicial, relativamente à pessoa e aos bens dos filhos, bem como os tutores, relativamente aos menores sob tutela; VIII - declarar a ausência. § 1º. A cumulação de pedido de caráter patrimonial não altera a competência estabelecida neste artigo. § 2º. Cessa a competência do juízo de família desde que se verifique o estado de abandono da criança ou adolescente. § 3º. A partir da instalação da 8ª Vara, competirá também às Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana dar cumprimento às cartas precatórias relativas às matérias de sua competência." Logo, não havendo previsão expressa de competência das Varas Especializadas para processar e julgar a ação de interdição é de se presumir ser competência das Varas Cíveis. A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito: "PROCESSUAL CIVIL MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO E ABRIGAMENTO DISTRIBUIÇÃO A UMA DAS VARAS CÍVEIS DA CAPITAL DECISÃO DE BAIXA DA PETIÇÃO INICIAL E REDISTRIBUIÇÃO A UMA DAS VARAS DE FAMÍLIA FUNDAMENTO NO ART. 3º, VIII DA RESOLUÇÃO Nº 07/2008 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA QUE EVIDENCIA OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DE UMA PESSOA SITUAÇÃO QUE NÃO SE RELACIONA COM DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA E NEM COM QUALQUER DAS OUTRAS HIPÓTESES DE COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA DEMANDA PRINCIPAL QUE SE PRETENDE AJUIZAR DE INTERDIÇÃO ARTIGO 800 DO CPC COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL RECURSO PROVIDO". "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE GUARDA, INTERDIÇÃO E TUTELA - HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO INCISO III, DO ARTIGO 221 DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO PARANÁ E NEM NO ARTIGO 98, II DO ECA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM PARA CONHECER E JULGAR A MATÉRIA - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO." O perigo de lesão grave e de difícil reparação se evidencia ante a possibilidade de retardamento desnecessário do processo, considerando que a interditanda conta com 90 anos de idade (nascida em 13/01/19225) Diante da comprovação dos fundamentos dos requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, lesão grave de difícil reparação e a verossimilhança das alegações, deve ser concedido o efeito ativo pleiteado. Dessarte, concedo o efeito suspensivo pleiteado para o fim de determinar que o processo continue tramitando na 8ª Vara Cível até a decisão final do presente Agravo de Instrumento. Oficie-se ao MM. Juiz para fornecer informações sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte Agravada para que, querendo, apresente resposta ao presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o decêndio legal, com ou sem as referidas manifestações, abra-se vistas à d. PGJ. Apense-se ao Agravo de Instrumento n.º 872.029-0 para julgamento conjunto e voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. ANGELA MARIA MACHADO COSTA JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU

0047 . Processo/Prot: 0881571-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/25356. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0008196-18.2011.8.16.0174 Dissolução. Agravante: C. R.. Advogado: Anderson Barcelos Amaral. Agravado: M. R. S.. Órgão

Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária, em ação reconhecimento e dissolução de união estável (fls. 33TJ). Irresignada, ao argumento de necessidade de sua reforma, aduz a agravante que, ao revés do entendimento esposado na decisão combatida, há de se conceder a justiça gratuita, pois, não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento seu, principalmente em razão da renda fixa que aufera, cujo valor não consegue abarcar despesas pessoais e familiares, e ainda, as despesas e custas processuais, bem como, segundo os termos da Lei nº 1060/50, basta aquela simples declaração do (a) interessado (a) para que seja concedido o benefício, conforme realizado, inexistindo elementos ao indeferimento, conforme decidido reiteradamente pela jurisprudência pátria, não servindo de parâmetro o patrimônio amealhado pelo casal, tampouco a causa ser patrocinada por causidico particular; razões que rumam ao provimento do recurso. É em breve síntese, o relatório. D E C I D O. Compulsando os autos, vislumbra-se o equívoco da r. decisão, por outros fundamentos. Segundo o art. 4º da Lei nº 1060/50, basta a simples afirmação da insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, sob as penas da lei, para que seja concedido o benefício da assistência judiciária. Entretanto, se nos autos, houverem indícios de que o(s) requerente(s) não faz(em) jus ao benefício, principalmente pautando-se por sua profissão ou indícios de auferimento de renda, antes de indeferir-lo, deve o duto magistrado singular proporcionar que o(s) mesmo(s) faça(m) prova da condição de miserabilidade ou da necessidade momentânea do beneplácito legal. Nesse sentido: "Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre." (RT 686/185). Ocorre que; no caso em comento, os indícios desfavoráveis à concessão são de que a agravante aufera renda, decorrente de seu labor como professora, conforme qualificação posta nos autos originários, indicando possibilidade econômica; porém para que não paire dúvida a respeito, há de se instaurar o incidente processual, nos termos do item 2.7.9.1 do Código de Normas da douta Corregedoria deste Estado; para demonstrar de que não é expressiva em virtude da avaliação com todas as suas despesas se há ou não a impossibilidade real do custeio da demanda, inexistindo meios para adimplir custas e demais despesas processuais. Todavia, de per si, aquele elemento não era suficiente para rechaçar a pretensão perquirida, sem que, antes lhes fossem oportunizada a prova da necessidade da assistência judiciária no referido incidente. Portanto, dou parcial provimento ao agravo manejado, 'ex vi' do art. 557, § 1º-A do CPC, para revogar a decisão judicial, oportunizando a agravante a realização probatória da condição de miserabilidade, nos autos originários no incidente a ser instaurado. 2- Comunique-se, imediatamente, ao duto Juízo originário. 3 Dê-se ciência a douta Procuradoria Geral de Justiça. 4- Oportunamente, arquivem-se. 5 - Cumpra-se. 6- Intimem-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator

0048 . Processo/Prot: 0882165-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/30375. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.0000769 Exibição de Documentos. Agravante: Paulo Baran. Advogado: Francisco Osório Porto, Luiz Cesar Taborda Alves. Agravado: Jayme Fraga Wendhausen. Advogado: Antônio Celso Cavalcanti de Albuquerque, Afonso Proença Branco Filho, Edgard Cavalcanti de Albuquerque Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.562-8 AGRAVANTE : PAULO BARAN AGRAVADO : JAYME FRAGA WENDHAUSEN VISTOS ETC. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foram juntadas cópia da decisão agravada, da certidão de intimação e das procurações outorgadas pelas partes aos seus advogados, bem como os demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 882.165-4, da Comarca da Região metropolitana de Curitiba, Vara Cível, em que são Agravantes PAULO BARAN e Agravado Jayme Fraga Wendhausen. Insurge-se o Agravante, sob diversos argumentos, em face da decisão proferida às fls. 07-TJ, aduzindo que esta foi proferida em desconformidade com o que foi determinado na sentença de fls. 101/105. Sustenta o agravante, que a sentença determinou a exibição de todos os documentos originais e que estes jamais foram juntados. Por sua vez, foram acostados aos autos apenas fotocópias de documentos enumerados de uma caderneta com vários nomes de pacientes e exames. Alega por sua vez, que os documentos juntados não foram discriminados e tampouco houve intimação para manifestar-se acerca dos mesmos, configurando assim cerceamento de defesa. Considerando que não há requerimento para concessão do efeito suspensivo, importa, neste momento, determinar tão somente o processamento do presente recurso de Agravo. Diante disso, determino o processamento do recurso. Oficie-se ao duto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar as cópias das peças que entender conveniente. Curitiba, 27 de Fevereiro de 2012. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de 2º. Grau. Página 2 de 2

0049 . Processo/Prot: 0882409-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/26924. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0012990-16.2011.8.16.0002 Dissolução. Agravante: E. F. S.. Advogado: Fernando do Amaral Bortolotto, Rosane da Cruz. Agravado: B. P. X. F.. Órgão Julgador: 12ª

Câmara Cível. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento aviado por E. de F. S. contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara deste Foro Central, nos autos de Ação de Dissolução de União Estável (nº 12990-1.2011), em que figura como requerido B. de P. X. F., a qual indeferiu o provimento antecipatório requerido para afastamento do lar do companheiro, e bem também, deixou de fixar alimentos em favor da agravante. Inconformada, a agravante postula a reforma da decisão, defendendo o cabimento do afastamento como provimento antecipatório, e bem também, que a fixação dos alimentos se faz imprescindíveis, fez que não detém condições imediatas de ingressar no mercado de trabalho, carecendo assim da contribuição do ex-companheiro para o seu sustento. Destarte, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e bem também, pede também a oportuna reforma da decisão objetada. Junta documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. cto! No tocante ao pedido de efeito suspensivo requerido, acolho-o como pedido de antecipação de tutela recursal (art. 527 do CPC), tendo em conta o cunho negativo da decisão recorrida. Pede a agravante, primeiramente, que se ordene desde logo o afastamento do lar conjugal do agravado, entendo que tal pretensão bem se coaduna com o pleito deduzido na inicial, a dispensar então a propositura de ação cautelar própria, como sugerido pelo Juízo singular. De outro lado, pede também que lhe sejam fixados alimentos provisórios, conquanto não dispõe de meios próprios de subsistência. Pois bem, conforme dispõe o art. 527 do CPC, ao Relator é facultado, quando evidenciada a possibilidade de dano irreparável, antecipar os efeitos da tutela recursal, de modo a assegurar a utilidade do processo. Na espécie, com a devida vênia das razões articuladas no provimento impugnado, o afastamento do réu do lar conjugal pode perfeitamente ser deferido como provimento antecipatório, eis que regulado especificamente pelo art. 273, § 7º do CPC, a dispensar a propositura de nova ação. E assim porque há nos autos indícios de agressões verbais severas perpetradas pelo réu, o que pode vir a comprometer a integridade não só da agravante, como também, do filho do casal. De outro lado, a se privar a agravante dos alimentos requeridos até final solução da demanda, estar-se-á suprimindo fonte de subsistência, já que estando desde há muito afastada do mercado de trabalho, não detém condições imediatas de obter colocação empregatícia que lhe garanta o sustento. Destarte, evidenciada a possibilidade de dano irreparável, com esteio no que dispõe o art. 527, III, do CPC defiro o provimento antecipatório requerido para: cto! a) deferir o afastamento do agravado do lar conjugal, b) fixar alimentos provisórios em favor da agravante, na ordem de um salário mínimo mensal, a serem depositados nos mesmos moldes do encargo fixado em favor do filho do casal, remetidas ao Juízo singular as providências necessárias ao cumprimento do ora decidido. 3. Dê-se ciência aos interessados, e bem também, ao Juízo a quo, requisitando-se informações acerca de eventual retratação, no decêndio. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intime-se o agravado, no endereço indicado às fls. 20 para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal, através de Advogado regularmente constituído. 5. Ultimadas tais diligências, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Oportunamente, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. Des^a Joeci Machado Camargo Relatora

0050 . Processo/Prot: 0882413-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/25959. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000995 Indenização. Agravante: Ekiye Planejamento e Engenharia Ltda.. Advogado: João Rodrigo Stingham Alvarenga, Luiz Eduardo Virmond Leone. Agravado (1): Carlos Alberto Vanolli. Advogado: Flávia Daniela Esteves Stacechen. Agravado (2): Lourival Vanolli. Advogado: Valterlei Aparecido da Costa. Agravado (3): Doroti Ferreira Vanolli. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida nos autos de ação de despejo c/c cobrança de alugueres, a qual determinou que o locador/agravante comprove documentalmente a data da efetiva desocupação imobiliária para que haja a posterior cobrança dos alugueres vencidos (fl. 220). Irresignado, sustenta a ora agravante que não pode ser prejudicado diante do entendimento monocrático, vez que fora em decorrência da má-fé do locatário que não cumpriu formalmente com o ato de entrega das chaves que a referida determinação não pode ser cumprida (fls. 02/19). Vejamos: O litígio originário versa sobre cumprimento de sentença decorrente de sentença transitada em julgado. Considerando que o juízo monocrático determinou que o ora agravante apresente documento que depende da atuação da parte agravada, prova esta que, a priori, diante dos fatos narrados, parece-me inviável de ser produzida, conclui-se pela devida concessão do efeito perquirido, considerando que a cobrança ora discutida decorre de título judicial. Agravo de Instrumento nº 882.413-5 Em outras palavras, vez que a presente discussão refere-se apenas quanto aos últimos meses de locação passíveis ou não de cobrança, diante do que fora explanado, conclui-se pela devida concessão do efeito suspensivo da decisão agravada, nos termos do art. 527, III, do CPC, vez que presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Isso posto, concedo o efeito pleiteado para suspender a determinação agravada, fulcro no art. 558 do CPC, até que haja julgamento da temática pelo Colegiado.

2. Comunique-se, imediatamente, o duto juízo originário, cabendo- lhe, inclusive, prestar as informações que julgar pertinentes, também conforme os artigos 526 e 529, ambos do CPC. 3. Intime-se a parte agravada para fins do inc. V do art. 527 do CPC. 4. Cumpra-se. 5. Int. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator

0051 . Processo/Prot: 0882446-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/28415. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0049670-03.2011.8.16.0001 Execução Provisória. Agravante: Correa, Amaro &

Cia Ltda., Adriane Geronasso Antunes Correa, Rildo Monteiro Amaro. Advogado: Rodrigo dos Passos Viviani, Ligia Franco de Brito. Agravado: Gazi Raad Participações e Administração de Bens S/a. Advogado: Bruno Cidade Morgado. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.446-4 AGRAVANTES: CORREA, AMARO & CIA LTDA. ADRIANE GERONASSO ANTUNES CORREA RILDO MONTEIRO AMARO. AGRAVADO: GAZI RAAD PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A. RELATORA : JUÍZA SUBST. DE 2º GRAU ANGELA MARIA MACHADO COSTA, EM SUBSTITUIÇÃO A DES. JOECI MACHADO CAMARGO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DESPEJO - AÇÃO DE DESPEJO FUNDADA EM INADIMPLEMENTO CONTRATUAL ENQUADRAMENTO DA HIPÓTESE NO ARTIGO 9º DA LEI 8.245 DE 1991 DESNECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 64, CAPUT DA LEI DE LOCAÇÕES PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CABIMENTO INCOMPATIBILIDADE LÓGICA. (I) NÃO HÁ QUE SE CONDICIONAR A EXECUÇÃO DO DESPEJO À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO POSTO QUE O ARTIGO 64, CAPUT DA LEI DE LOCAÇÕES PREVÊ, EXPRESSAMENTE, A DISPENSA DE TAL EXIGÊNCIA PARA AS AÇÕES QUE TENHAM SE FUNDADO EM INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. (II) A EXECUÇÃO SOB ANÁLISE OBEDECE O ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NESTA SENDA, SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS, NÃO SE APLICA A MULTA DE 10% PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO ALUDIDO DIPLOMA LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 870.685-0, da Comarca do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante CORREA AMARO & CIA LTDA., Agravada GAZI RAAD PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS AS e interessado ILDEFONSO AMARO. Insurgem-se as Agravantes, sob diversos argumentos, em face da decisão proferida pelo julgador monocrático à fl. 89-TJ, que nos Autos de Execução Provisória n. 0049670-03.2011, em trâmite perante a 20ª Vara Cível do Foro Central da região Metropolitana de Curitiba, intimou os recorrentes para desocupação voluntária do imóvel objeto da ação de despejo n. 4318-56.2010, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo ato, afirma que o juízo de primeiro grau determinou que os recorrentes, no mesmo prazo, promovam o pagamento espontâneo do débito consolidado na planilha de cálculo de folhas 68/70, apresentada nos autos principais, sob pena da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Defendem os agravantes a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso, sob o argumento de que a apelação interposta em face da sentença questiona suposta nulidade desta, e foi recebida apenas no efeito devolutivo, pelo que o prosseguimento da execução provisória poderá lhe gerar risco de dano grave de difícil ou incerta reparação. De igual modo, requerem a concessão de efeito suspensivo ao argumento de que os agravados não prestaram a caução exigida pelo artigo 64 da Lei 8.245 de 1991, embora se trate de execução provisória de sentença de despejo. Aduzem que em se tratando de execução provisória, não deve incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Requereram a concessão do efeito suspensivo. É o breve relatório. Decido. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 557, do Código de Processo Civil, dispõe que "O Relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Já o artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dispõe que "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." Nesse sentido, verifica-se que o presente recurso merece parcial provimento. Na hipótese vertente pretendem os agravantes a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida que, em sede de execução provisória, determinou a desocupação voluntária dos recorrentes do imóvel locado no prazo de quinze dias, sob pena de despejo, bem como que estes, no mesmo prazo, promovessem o pagamento voluntário do débito sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. No que tange a alegada necessidade de se prestar caução como condição à ordem de despejo, sem razão os agravantes. Sobreleva destacar que a falta de pagamento de aluguel e demais encargos é causa suficiente a ensejar o desfazimento da locação, a teor do disposto no artigo 9º da Lei 8.245 de 1991. Ao que se extrai dos autos a ação de despejo sob análise, é decorrente do inadimplemento contratual dos recorrentes, pelo que se enquadra na exceção à prestação de caução estabelecida no caput do artigo 64 da Lei 8.245 de 1991, cujo teor convém transcrever, in verbis: Art. 64. Salvo nas hipóteses das ações fundadas no art. 9o, a execução provisória do despejo dependerá de caução não inferior a 6 (seis) meses nem superior a 12 (doze) meses do aluguel, atualizado até a data da prestação da caução. Extrai-se do aludido artigo que a execução provisória de despejo, regra geral, depende de prestação de caução, salvo nas hipóteses das ações fundadas no artigo 9º da Lei de Locações. Desta feita, uma vez que a ação principal se fundamenta em alegado inadimplemento contratual, correta a decisão recorrida ao não exigir a prestação de caução dos agravados. Esta E. corte já se posicionou no mesmo sentido em momento anterior, consoante o seguinte julgado, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. SENTENÇA QUE NÃO ESTIPULA CAUÇÃO PARA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CORREÇÃO. INADIMPLÊNCIA DO LOCATÁRIO QUE REPRESENTA FALTA GRAVE A

ENSEJAR A DESNECESSIDADE DO CAUCIONAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO LOCADOR. ALEGAÇÃO DE RECUSA NO RECEBIMENTO DOS LOCATÍCIOS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES LANÇADAS NA CONTESTAÇÃO. 1 Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009. VIOLAÇÃO AO ART. 333, II, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO.(TJ.PR. AC 16501. 11ª CC. Rel. Fernando Wolff Bodziak. 09.07.2010) grifei. Como dito, a presente decretação de despejo tem por fundamento a inadimplência contratual dos recorrentes, o que, por previsão legal, é considerada infração contratual passível de ensejar o desfazimento da locação. Em sendo assim, o artigo 64 da Lei 8.245 de 1991 expressamente dispensa a prestação de caução. Dito isso, desnecessária a prestação de caução. Noutra vertice, assiste razão aos recorrentes quando defendem a impossibilidade de cobrança da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, em sede de execução provisória. Vale dizer, o artigo 475-O do Código de Processo Civil estabelece que a execução provisória ocorre nos mesmos moldes da execução definitiva, mas somente "no que couber". Frise-se que a jurisprudência dominante se posiciona no sentido de que há incompatibilidade lógica entre o procedimento previsto no artigo 475-O do Código de Processo Civil, e a aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do mesmo diploma legal. Para bem fundamentar esse entendimento, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. INCOMPATIBILIDADE LÓGICA. PECULIARIDADE NO PRESENTE CASO. DECISÃO QUE DETERMINOU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO. SÚMULA 283/STF. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC depende do trânsito em julgado e da intimação da parte, por seu advogado, sendo desnecessária a intimação pessoal do devedor. 3. No REsp 1059478/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 15/12/2010, DJe 11/04/2011, pela Corte Especial, reafirmou-se o posicionamento acima exposto. (...) 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1274444/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ARTIGO 475-J. MULTA. INAPLICABILIDADE. [...] 2. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a multa disposta no artigo 475-J não tem aplicabilidade à hipótese de execução provisória ante a inexistência de decisão transitada em julgado. Sendo assim, subsiste o direito do devedor de recorrer de tal penalidade. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (EDcl no Ag 1122725/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010). Esta e. Corte adota o mesmo entendimento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DECISÃO FIXA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA E APLICA MULTA DO ARTIGO 475-J. INCONFORMISMO FORMALIZADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DISCIPLINA-SE NOS MESMOS MOLDES DA EXECUÇÃO DEFINITIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARBITRAMENTO DEVE SER REALIZADO POR APRECIADA EQUITATIVA. FACULTA-SE, TODAVIA, A APLICABILIDADE DOS LIMITES DELINEADOS NO ARTIGO 20, § 3º DO CPC. REDUÇÃO NECESSÁRIA PARA ADEQUAR AO POSICIONAMENTO DA 8ª CÂMARA CÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ARTIGO 475-J COMPORTA AFASTAMENTO. INCOMPATIBILIDADE COM O DIREITO DE RECORRER. POSICIONAMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR. AC 31210. 8ª CC. Rel. Guimarães da Costa. 22.02.2012). grifei. Em sendo assim, tendo em vista que presente execução provisória visa garantir o resultado útil da execução, que não o pagamento do débito, pertinente o afastamento da multa fixada na decisão recorrida. DECISÃO Diante de todo o exposto, dou parcial provimento de plano ao presente agravo para afastar a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de 2º. Grau 0052. Processo/Prot: 0882450-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/25657. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0064990-93.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Antonio Gilberto Ferreira Barbosa. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Agravado: Isolde Mann, Joarmir Casagrande. Advogado: Alceu Bollis. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO GILBERTO FERREIRA BARBOSA, impugnando decisão de fls. 78- 85 /TJ, proferida nos autos de Ação Anulatória de Negócio Jurídico, que indeferiu a tutela antecipada para que o Agravante permanecesse no imóvel até o final da demanda, através do depósito da metade do preço de compra do imóvel. Inconformado, alega o Agravante que há cerca de três meses atrás recebeu em sua residência uma intimação do Ofício de Justiça para que apresentasse defesa em uma ação em trâmite na 3ª Vara Cível de Curitiba, tendo descoberto, posteriormente, que o imóvel em que estava residindo havia sido vendido pelo Locador a um terceiro, o qual teria ajuizado ação de despejo contra o Agravante. Assevera que os Agravados não lhe oportunizaram o exercício do direito de preferência na compra do imóvel locado. Aduz que a única notificação que foi constatada nos autos da Ação de Despejo intentada pelo comprador do imóvel contra o Agravante diz respeito à uma notificação enviada ao espólio do senhor Osmar Ferreira, da qual até então desconhecia a sua existência.

Argumenta que a referida notificação enviada ao espólio de Osmar Ferreira Barbosa, diz respeito a dois imóveis, o que demonstra mais uma vez a violação do direito de preferência do Agravante pelos Agravados, já que a oferta referente à compra e venda do imóvel deveria recair sobre o imóvel locado apenas. Sustenta que faz jus a antecipação de tutela pleiteada, tendo em vista que os Agravados violaram a lei do Inquilinato, o que certamente conduzirá a anulação do negócio jurídico firmado entre o Locador e o comprador do imóvel. Requer em sede de antecipação de tutela o depósito de 50% do valor referente ao imóvel locado, bem como dos valores devidos a título de alugueis mensais que venham a se vencer no período em que estiver na posse do imóvel, a manutenção na posse do bem até o final da presente demanda e a suspensão do processo de desocupação em andamento na 3ª Vara Cível de Curitiba até o julgamento final da presente ação anulatória. Ao final, requer o provimento do presente recurso. É o relatório. II Compulsando os autos, verifico que o Agravante ajuizou ação anulatória de contrato de compra e venda, tendo em vista a alegada violação ao seu direito de preferência previsto na Lei do Inquilinato. Assim, em cognição sumária, ao menos por ora, parece ser o caso de se determinar a suspensão da ação de despejo formulada pelo comprador do imóvel, uma vez que a presente ação guarda relação de prejudicialidade externa com a ação de despejo ajuizada perante a 3ª Vara Cível. Isso porque caso a presente demanda seja julgada procedente, de modo a anular o negócio de compra e venda firmado entre o Agravado e o comprador do imóvel objeto do contrato de locação, haverá ilegitimidade ativa do comprador do imóvel para propor a ação de despejo, o que acarretará na extinção do processo sem resolução do mérito. Assim, em cognição sumária, parece ser o caso de existência de prejudicialidade externa entre as demandas, o que torna imperiosa a suspensão da Ação de Despejo em trâmite perante a 3ª Vara Cível, conforme determina o artigo 265, IV, do Código de Processo Civil: "Art. 265. Suspende-se o processo: (...) IV- quando a sentença de mérito: a) Depender do julgamento do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente" Fredie Didier Junior, lecionando acerca do tema, assevera: "O enunciado refere-se ao fato de o julgamento de uma causa pendente depender do julgamento de uma outra causa pendente. A dependência entre causas pendentes deve ser compreendida como uma dependência lógica: a solução de uma causa depende logicamente da solução que se dê a uma outra. Assim, convém suspender a causa dependente, enquanto não se decide a causa subordinante." Dessarte, tendo em vista a possível prejudicialidade externa entre as demandas, determino a suspensão ação de despejo em trâmite perante a 3ª Vara Cível, de modo a suspender os efeitos da decisão que determinou o despejo dos Agravantes. III ANTE O EXPOSTO, concedo a antecipação de tutela pleiteada, tão somente para o fim de determinar a suspensão da Ação de Despejo ajuizada pelo Comprador do Imóvel contra o Agravante. IV - Solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo, inclusive acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a Agravada para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora 0053. Processo/Prot: 0882932-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/36805. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0003917-09.2011.8.16.0038 Alimentos. Agravante: C. A. B.. Advogado: Marília Azambuja de Paula Piovesan. Agravado: C. B.. Advogado: Marco Aurélio de Miranda Carvalho, Anoar Vale Ferro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.932-5 Agravante : C. A. B. Agravado : C. B. AGRAVO DE INSTRUMENTO CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA AUSÊNCIA - PEÇA OBRIGATORIA DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 525, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A MANIFESTA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ARTIGOS 557 C/C 527, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 882.932-5, do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos, em que é Agravante C. A. B. e, agravada C. B. A irrisignação do agravante se direciona contra a decisão de embargos de declaração de fls. 72-TJ, que ratificou o entendimento exposto na decisão de folhas 56-TJ, proferida nos autos de Execução de Alimentos n. 0003917- 09.2011.8.16.0038, especificamente na parte que rejeitou a exceção de pré- executividade apresentada no bojo dos autos principais pelo recorrente. Defende o agravante que as parcelas executadas pela agravada já se encontram devidamente quitadas, pelo que não pode haver nova cobrança de valores sob pena de gerar enriquecimento indevido da agravada. Afirma que as partes firmaram acordo junto aos autos de separação n. 687/2008, onde ficou estabelecido que o agravante pagaria alimentos em benefício da agravada e, também, em favor do filho I. B. B. Aduz que os pagamentos deveriam ocorrer através de depósitos bancários, e que promoveu o depósito de todas as verbas alimentícias devidas mediante depósitos únicos e integrais junto à conta do menor. Sustenta que o fato de o valor integral dos alimentos ter sido depositado em conta de titularidade do menor, não redireciona o dever de efetuar novos depósitos em conta de titularidade da agravada. Fundamentando suas assertivas, requereu a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida. E, no mérito, o provimento do recurso. Juntos documentos às folhas 12/73-TJ. Após, vieram-me conclusos os autos para decisão. É o breve relato dos fatos. FUNDAMENTAÇÃO Releva anotar que o presente recurso não apresenta as condições de admissibilidade necessárias ao seu conhecimento. Dispõe o artigo 525, I, do Código de Processo Civil: Art. 525 - A petição de agravo

de instrumento será instruída: Página 2 de 5 I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. A petição do recurso de Agravo de Instrumento em comento não veio instruída com uma das peças obrigatórias, qual seja, cópia certidão de intimação da decisão agravada de folhas 72-TJ. E não se pode sequer julgar pela manifesta tempestividade do recurso vez que a decisão recorrida foi proferida na data de 23 de janeiro de 2012, e o recurso foi distribuído em 06 de fevereiro de 2012, ou seja, em data posterior ao termo final do prazo de 10 dias previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil. Salienta-se que a desídia do agravante implica no não conhecimento do agravo. Neste sentido: "1. Compete ao Recorrente instruir o Agravo de Instrumento com todos os documentos obrigatórios mencionados no artigo 525, I do Código de Processo Civil ou comprovar a impossibilidade de apresentá-los. 2. A apresentação extemporânea destes documentos ou da justificativa em não apresentá-los, não tem o condão de sanar a mencionada irregularidade, eis que a disciplina do Código de Processo Civil é clara ao estipular que o momento para o cumprimento do disposto no artigo 525 é o da interposição do recurso."1 (grifei) O posicionamento desta Egrégia Corte é assente no sentido da impossibilidade de conhecimento do recurso de Agravo, quando não preenchidos os requisitos do artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil, conforme, in verbis: Página 3 de 5 "AGRAVO. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. PROCURAÇÃO APTA A CUMPRIR OS DITAMES LEGAIS. CPC, ART. 525, INC. I. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO DE OFÍCIO. CPC, ART. 557, CAPUT. 1. O agravo de instrumento deve vir instruído com as peças obrigatórias e necessárias ao conhecimento das razões recursais; no caso em análise, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos respectivos advogados do agravante e do agravado, por meio dos quais o relator poderia aferir as condições de admissibilidade do recurso, como reclamado pelo art. 525, inciso I, do CPC. Não se conhece de agravo de instrumento em que a parte não apresenta procuração apta da agravante e de um dos agravados. 2. Tratando-se de matéria de ordem pública, cabe ao relator examinar os pressupostos de admissibilidade do recurso e, sendo esse inadmissível, decidir de ofício. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - XVI Ccv - Agr 0717420/7-02 - Rel.: Shiroshi Yendo - Julg.: 25/05/2011 - Unânime - Pub.: 06/07/2011 - DJ 666). Grifei. AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE FUNDO DE RESERVA DE POUPANÇA EXCESSO DE EXECUÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 525, I, DO CPC AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO DE UM DOS AGRAVANTES - DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO PEÇA INDISPENSÁVEL AO CONHECIMENTO DA CAUSA - RECURSO NÃO CONHECIDO. Ausente uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal. (TJPR - VI CCv - Ag Instr 0765286-2 - Rel.: Prestes Mattar - Julg.: 17/05/2011 - Unânime - Pub.: 31/05/2011 - DJ 642) grifei. DECISÃO Assim, a formação do instrumento é um ônus da parte agravante, de sorte que a não apresentação de cópia da certidão de intimação da decisão agravada revela-se como fator impeditivo de admissibilidade, razão pela Página 4 de 5 qual, nos termos do "caput" do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo. Intime-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de Segundo Grau Página 5 de 5 0054 . Processo/Prot: 0882972-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/28089. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000014-22.2012.8.16.0105 Reconhecimento de Sociedade. Agravante: A. F. G.. Advogado: José Cordeiro dos Santos. Agravado: A. G. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.972-9 AGRAVANTE : A. F. G. AGRAVADA : A. G. P Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.972-9, de Loanda Vara Cível e anexos, em que é Agravante A. F. G. e Agravada A. G. P. A irrisignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 31-TJ, mantida em sede de decisão de Embargos de Declaração às folhas 32/43- TJ, proferida nos autos de Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato C/ C Pedidos Liminares n. 0000014-22.2012.8.16.0105 (Projud), especificamente na parte que indeferiu o pedido de guarda provisória do filho menor dos litigantes, em favor do agravante, e, ainda, determinou a devolução do menor para a agravada no prazo de 24 horas, sob pena de responder por crime de desobediência. Sustenta o recorrente que a agravada não possui condições plenas de cuidar do menor, e que esta esteve sob os cuidados médico-psiquiátricos por diversas vezes, além de ter sérios problemas com drogas e bebidas. De igual modo, sustenta a situação de abandono da agravada em face do lar e do menor. Alega ainda, que é imprescindível que o menor permaneça sob a guarda do agravante, sob o argumento deste possuir melhores condições de sustento e cuidado. Requer a reforma da decisão recorrida para que lhe seja deferida a guarda provisória do menor e o afastamento da agravada da residência do casal. Fundamentando suas assertivas, requer o deferimento do pedido liminar. E, no mérito, o provimento do recurso. Juntou documentos às folhas 23/114-TJ. Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão

até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende a agravante a concessão de liminar suspendendo a decisão agravada, bem como que lhe seja deferida a guarda provisória do menor com o afastamento da agravada do lar conjugal. Em que pese os argumentos do agravante, a concessão da pretensa liminar não merece acolhimento, posto que da análise sumária dos fatos não é possível concluir que o prosseguimento do feito possa gerar risco de dano irreparável ao agravante. Também, não se pode falar em relevância na fundamentação sob o argumento de que as provas apresentadas pelo agravante não são suficientes para provar o alegado. Assim, referida questão deverá ser comprovada após a análise exauriente das provas que deverão ser produzidas nos autos principais e não em uma análise sumária dos fatos. Importante considerar que o juízo de primeiro grau determinou a realização de Sindicância, tendo inclusive determinado prazo para sua conclusão, ou seja, esta conduta mostra que o mesmo está atento na verificação da real situação do menor e de sua genitora. Ademais, não existe nos autos prova inequívoca e verossimilhança das alegações da Agravante, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o que por si só impõe o indeferimento da liminar. Com efeito, somente através de ampla instrução probatória a ser realizada no juízo de cognição é que será possível aferir com mais certeza a correção da decisão recorrida. Decisão Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido pela agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao duto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no artigo 526 e artigo 529 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau.

0055 . Processo/Prot: 0883349-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/29812. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0012907-03.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Rodrigo Rodolfo Ruibal Mata, Cláudia Buoncristiano Primo. Advogado: Alexandre Gonçalves Ribas. Agravado (1): Irene Siqueira Dalabona. Advogado: Sebastião Carneiro de Souza. Agravado (2): Imobiliária Juvevê Ltda. Advogado: Paulo Ambrosio, Lisiane Ambrosio. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.349-4 Agravantes : Rodrigo Rodolfo Ruibal Mata Cláudia Buoncristiano Primo. Agravado : Irene Siqueira Dalabona Imobiliária Juvevê Ltda. VISTOS ETC. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 883349-4, de Curitiba, 22ª Vara Cível, em que é Agravante RODRIGO RODOLFO RUIBAL MATA E OUTRO e Agravada IMOBILIÁRIA JUVEVÊ LTDA. Insurgem-se os Agravantes, sob diversos argumentos, em face da decisão proferida pelo julgador monocrático às fls. 69/72-TJ, que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da agravada junto aos autos principais e, com isso, julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, em face da recorrida. Defendem os recorrentes que a decisão combatida merece reforma porquanto a agravada participou do contrato de locação sob análise. Requereu o provimento do recurso. Considerando que não há requerimento para concessão do efeito suspensivo, importa, neste momento, determinar tão somente o processamento do presente recurso de Agravo. Diante disso, determino o processamento do recurso. Oficie-se ao duto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar as cópias das peças que entender conveniente. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de 2º. Grau. Página 2 de 2

0056 . Processo/Prot: 0883374-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/27147. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000154 Inventário. Agravante: Andréia da Silva Amado, José Dirlei Dela Libera, Silvane da Silva Amado Dela Libera, Totil da Silva Amado, Rosane Aparecida de Souza Amado, Noemi da Silva Amado de Souza, Mário Celso Silva de Souza, Maria da Silva Amado Soares, Anderson Gomes Soares, Silvete da Silva Amado, Marli da Silva Amado, Benta da Silva Amado, Nadir da Silva Amado, Luana Talin da Silva Amado, Darci Talin da Silva Amado, Daniel Talin da Silva Amado. Advogado: Edegar Antônio Zilio Júnior, Adriano Paulo Scherer. Agravado: Espólio de Lourival da Silva Amado. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.374-7 AGRAVANTES : ANDRÉIA DA SILVA AMADO JOSÉ DIRLEI DELA LIBERA SILVANE DA SILVA AMADO DELA LIBERA TOTIL DA SILVA AMADO ROSANE APARECIDA DE SOUZA AMADO NOEMI DA SILVA AMADO SOARES ANDERSON GOMES SOARES SILVETE DA SILVA AMADO MARLI DA SILVA AMADO BENTA DA SILVA AMADO NADIR DA SILVA AMADO LUANA TALIN DA SILVA AMADO DARCI TALIN DA SILVA AMADO DANIEL TALIN DA SILVA AMADO. AGRAVADO : ESPÓLIO DE LOURIVAL DA SILVA AMADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO REGISTROS PÚBLICOS PRÉVIA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO REGISTRAL DE IMÓVEL PAGAMENTO DE ITBI CONDICIONANTES AO REGISTRO DE FORMAL DE PARTILHA PRINCÍPIO

DA CONTINUIDADE QUE DEVE SER OBSERVADO. (i) Uma vez verificado nos autos que o de cujus adquiriu bens imóveis por ato inter vivos e oneroso, se perfez o fato gerador do imposto de transmissão de bens imóveis (ITBI), pelo que remanesce a responsabilidade tributária em face de seus sucessores, consoante artigo 131 do Código Tributário Nacional. (ii) em respeito ao princípio da continuidade previsto no artigo 195 da Lei de Registros Públicos, aliada a previsão do artigo 1245 do Código Civil, imprescindível a prévia regularização da situação registral dos imóveis questionados junto às suas respectivas matrículas para, só então, haver o registro do formal de partilha. Recurso manifestamente improcedente. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA. Vistos... Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 883.374-7, de Catanduvas Vara Única, em que são Agravantes Andréia da Silva Amado e Outros e Agravado Espólio de Lourival da Silva Amado. A irrisignação dos agravantes se direciona contra a decisão de fls. 273-TJ, proferida nos autos de Inventário n. 154/2003, especificamente na parte que indeferiu o pedido de reconsideração da decisão de folhas 261-TJ, que determinou a intimação do procurador para juntar aos autos a guia de pagamento de ITBI. Na decisão recorrida de folhas 273-TJ, o juízo de primeiro grau reiterou a ordem de folhas 261-TJ, sob o argumento de que é impossível registrar Página 2 de 10 o título translativo de propriedade do imóvel sem o prévio pagamento de ITBI. Defendem os recorrentes que a decisão de 261-TJ não apresenta cunho decisório, pelo que a manifestação de folhas 264/272-TJ não corresponde a pedido de reconsideração. No mérito, defendem que o Oficial de registro de Imóveis não pode se negar a promover o registro do formal de partilha junto à margem da matrícula dos bens deixados pelo de cujus, porquanto a sentença de folhas 192, que reconheceu o direito dos agravantes sobre os bens, já transitou em julgado. Alegam que o juízo de primeiro grau deveria ter verificado a necessidade de prévio pagamento de ITBI durante o trâmite dos autos de inventário. Sustentam que os imóveis cujo pagamento de ITBI é exigido foram transferidos ao de cujus por meio de Contrato Particular de Compra e Venda e por Instrumento Público de Subestabelecimento de Poderes de Procuração, pelo que o registro dos formais de partilha na forma pretendida não configuram quebra do princípio da continuidade. Fundamentando suas assertivas, requereram a concessão de tutela antecipada recursal. E, no mérito, o provimento do recurso. Juntaram documentos às folhas 45/273-TJ. Após, vieram os autos conclusos para decisão. Página 3 de 10 É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 557, do Código de Processo Civil, dispõe que "O Relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." O dispositivo legal citado aplica-se à hipótese em comento, tendo em vista que o presente recurso é manifestamente improcedente. Na hipótese vertente, a irrisignação dos agravantes se direciona contra a decisão de fls. 273-TJ, proferida nos autos de Inventário n. 154/2003, especificamente na parte que determinou o prévio pagamento de Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) para efeito de registro de formal de partilha junto à matrícula dos bens. Irretocável a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau. Página 4 de 10 Compulsando os autos, verifica-se que às folhas 225-TJ, após a anuência da Fazenda Pública quanto ao recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações (ITCMD), ocorreu a homologação, por sentença, da partilha apresentada junto aos autos de inventário n. 154/2003. Ocorre que, embora a sentença de partilha proferida em autos de inventário seja ato registrável, consoante previsão expressa do artigo 167 da Lei 6.015 de 1973 (Lei de Registros Públicos), algumas formalidades devem ser observadas. Em um primeiro momento, convém destacar que o ITCMD e o ITBI são impostos cujos fatos geradores e, inclusive, as competências são completamente distintas, a teor da previsão dos artigos 155, inciso I e artigo 156, inciso II da Constituição Federal. Desta sorte, o recolhimento do ITCMD pelos agravantes (folhas 186-TJ) não afasta a obrigação tributária destes ao pagamento de ITBI, caso verificada a realização do fato gerador atinente a este tributo, in caso, a transmissão de bens imóveis por ato inter vivos e oneroso. No caso sob análise, embora a sentença homologatória de partilha nada tenha deliberado a esse respeito, verifica-se que o de cujus firmou contrato particular de compra e venda de imóveis com pessoa estranha à presente demanda (folhas 92-TJ), perfazendo, com isso, o fato gerador do ITBI. Nessa linha, correta a decisão do magistrado de primeiro grau no sentido de que deve haver a comprovação do pagamento do aludido imposto (ITBI) nos autos. Página 5 de 10 Aliás, sobreleva destacar a correção da conduta do Oficial de Registro Imobiliário em negar a realização do ato pretendido pelos agravantes posto que a Lei 8.935 de 1994 (Lei dos Notários e Registradores), no artigo 30, elenca uma série de deveres aos oficiais de registro, dentre os quais, de "fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar" (inciso XI). De igual forma, o artigo 289 da Lei de Registro Públicos: "No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício." Nessa senda, uma vez verificada a transferência de bens imóveis, devida a cobrança de ITBI na forma determinada, em especial porque a responsabilidade tributária dos sucessores está expressamente consignada no artigo 131 do Código Tributário Nacional, bem como porque realizado o fato gerador do tributo. Noutro vértice, em que pese haja notícia nos autos de que o negócio jurídico se realizou, fato é que os bens não se encontram registrados junto à matrícula imobiliária em nome do de cujus, pelo que assiste razão à Oficial de Registro de imóveis em não realizar o ato pretendido pelos agravantes. Sobre o assunto, convém destacar o teor do artigo 195 da Lei 6015 de 1973 (Lei de Registros Públicos), que dispõe, expressamente, sobre o dever de o oficial observar

o Princípio da Continuidade, in verbis: Página 6 de 10 Art. 195 "Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro." Sobre o assunto, transcrevo o seguinte trecho doutrinário extraído da lição de Alvaro Melo Filho, no artigo "Princípios do Direito Registral Imobiliário", in verbis: "Como um dos princípios fundamentais do registro imobiliário, o da continuidade, determina o imprescindível encadeamento entre assentos pertinentes a um dado imóvel e às partes nele interessadas (in Lei dos Registros Públicos comentada, Walter Ceneviva, Saraiva, 1979, p. 411). Segundo Afrânio de Carvalho (op. cit., p. 304-305) "o princípio de continuidade, que se apóia no de especialidade, quer dizer que, em relação a cada imóvel, adequadamente individuado, deve existir uma cadeia de titularidades à vista da qual só se fará a inscrição de um direito se o outorgante dele aparecer no registro como seu titular. Assim, as sucessivas transmissões, que derivam umas das outras, asseguram sempre a preexistência do imóvel no patrimônio do transferente." Desta sorte, embora a sentença de folhas 225-TJ tenha homologado o plano de partilha apresentado aos autos, o trânsito em julgado da mesma não afasta o dever de os agravantes promoverem a prévia regularização da situação imobiliária do bem junto ao Ofício de Registro de Imóveis competente. Assim, correta a decisão recorrida na seguinte passagem Página 7 de 10 "enquanto não registrada a procuração/subestabelecimento ou lavrada escritura definitiva o imóvel permanecerá em nome do vendedor (mandante), sendo este seu legítimo proprietário, como estabelece o § 1º do artigo 1.245 do Código Civil." Esta E. Corte já se posicionou no mesmo sentido em momento anterior, in verbis: "APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EX OFFICIO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. Segundo o princípio da continuidade dos registros públicos, somente será viável o registro de título que contenha informações perfeitamente coincidentes com aquelas constantes da respectiva matrícula sobre as pessoas e o bem nela mencionados (arts. 195, 222 e 237 da Lei de Registros Públicos), de sorte que é impossível a adjudicação compulsória do imóvel em favor da autora sem que antes seja anulada a adjudicação operada em favor dos herdeiros do falecido proprietário do imóvel, sob pena de até mesmo gerar duplicidade de inscrições. 2. Diante da impossibilidade de se pleitear a adjudicação compulsória sem que previamente seja anulada a adjudicação em inventário dos bens da herança, operada em favor de terceiros, constante no registro do imóvel, é flagrante a falta de interesse de agir da parte autora, impondo-se extinção do processo sem resolução do mérito ex officio, negando-se, desta forma, provimento à apelação, em respeito ao princípio dispositivo e da Página 8 de 10 interpretação restritiva do pedido (arts. 2º e 293/CPC). 3. (...) (T.J. PR. AC 19196. 17ª CCv. Rel. Francisco Jorge. 17.02.2011) Nesse vértice, as obrigações dos agravantes de regularização da situação registral do bem e dever de pagamento de tributos estão entrelaçadas, mormente porque é certo que a regularização do imóvel junto à matrícula enseja a comprovação do pagamento de ITBI. Assim, compartilho do entendimento exposto pelo juízo de primeiro grau eis que condizente com a legislação tributária e de registros públicos, mormente porque comprovado nos autos a realização do fato gerador de transmissão de bem imóvel entre o de cujus e terceira pessoa. Nesse raciocínio, impõe-se a negativa de seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento posto que manifestamente improcedente. DECISÃO Assim, diante das circunstâncias do caso, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Página 9 de 10 Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de 2º. Grau

Página 10 de 10
0057 . Processo/Prot: 0883408-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/30529. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0061671-78.2011.8.16.0014 Alimentos. Agravante: J. R. S.. Advogado: Gustavo Ribeiro da Silva. Agravado: G. O. G. (Representado(a) por sua mãe), S. R. O.. Advogado: Amanda Freire de Freitas. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Casserati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que arbitrou alimentos provisórios no valor de meio salário mínimo nacional em favor de infante, em ação de alimentos. É em síntese, o relatório. D E C I D O. Segundo o artigo 525 do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com peças que expressamente consigna, além das essenciais e pertinentes ao deslinde da controvérsia, sendo ônus do (a) agravante fazê-lo, sob pena de negativa de seguimento ao mesmo. Nesse sentido: "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele". ("in" nota 5, Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, e José Roberto F. Gouvêa, 36ª ed., 2004, pág. 617). No caso em comento, a formação deste recurso é deficiente, a uma porque inexistiu fotocópia da decisão combatida, de certidão de intimação para verificação da tempestividade recursal e ainda, que fosse possível admiti-lo, não há como contrapor a argumentação aqui versada acerca do embate jurídico proposto, qual seja, a ausência de capacidade econômica do alimentante agravante afóra os critérios para readequação do binômio legal frente a necessidade de auferimento de alimentos invocada pela infante; ao esqueque de arbitramento de valor equânime a realidade das partes. Porém, para verificação desta necessidade de auferimento ou não e quais as condições do pleito alimentar, deveria o agravante ter coligido fotocópia de todo o cotejado e não somente as peças jurídicas; já que, com o apresentado inexistente como dirimir a controvérsia sem apresentação de cotejo probatório que passou pelo crivo do duto juízo originário, até para que; fosse possível nesta Instancia contrapor com

as alegações aqui suscitadas, no escopo de manter ou reformar a decisão atacada. E não trazendo as peças obrigatórias e as essenciais para tanto, inexistindo momento para sua juntada posteriormente pelo agravante, há óbice ao seu processamento. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo manejado, `ex vi` do inciso I e II do art. 525 do CPC. 2- Comunique-se o douto Juízo originário a respeito. 3- Dê-se ciência a douta Procuradoria Geral de Justiça. 3 Oportunamente, arquivem-se. 4- Cumpra-se. 5 Intime-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI Relator

0058 . Processo/Prot: 0883600-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/25839. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0030809-18.2011.8.16.0017 Pensão Alimentícia. Agravante: L. L. S. N.. Advogado: Ismael Pastre, Shirley Aparecida Bechere Olivetti. Agravado: L. M. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE : L. L. S. N. AGRAVADA : L. M. S. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por L. L. S. N. em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Maringá, nos autos de Ação de Oferta de Alimentos C/C Regularização de visitas com pedido liminar, proposta pelo Agravante em face da agravante L. M. S. Insurge-se o agravante contra decisão de fls. 20-TJ, que determinou a juntada de comprovantes de rendimentos e declarações de IR, a fim de demonstrar o cabimento do benefício da justiça gratuita sob a alegação de que o magistrado equivocou-se ao negar a concessão de tal benefício, eis que preencheram todos os pressupostos conforme o disposto na Lei nº 1060/50 e Lei nº 7.115/1993. Sustenta o agravante que faz jus ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita, visto que para a concessão do benefício é suficiente a afirmação da parte de que não dispõe de recursos financeiros para pagamento das custas processuais. Noutro sentido, sustenta que a informação da serventia de que o agravado encontra-se representado por advogado particular, mesmo que a comarca possua Instituições de Ensino que prestam assistência judiciária com "esmero", foi contrária às normas da Corregedoria, tendo em vista que a referida informação não fora instigada e tampouco requerida pela Magistrada. Requerer o provimento do presente recurso de agravo de instrumento para que seja reformada a decisão que determinou a juntada de comprovantes de rendimentos e declarações de IR, a fim de demonstrar o cabimento do benefício da justiça gratuita, tendo em vista que preencheu todos os pressupostos legais para o referido benefício. O recurso veio acompanhado de documentos. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso e com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, passo à análise da pretensão recursal. NO MÉRITO O artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dispõe que "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." O dispositivo legal citado aplica-se à hipótese em comento, tendo em vista que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a simples afirmação da parte requerente de insuficiência financeira é suficiente para a concessão do benefício. O princípio geral que rege a isenção de despesas judiciais aos necessitados está previsto nos artigos 2º. e 4º. da Lei 1060/50, além do fundamento constitucional previsto no artigo 5º., inciso LXXIV, "d", da Constituição Federal. Dispõe o artigo 2º, do referido texto legal que: "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou da família." Releva anotar, de acordo com o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, que "necessitado para o legislador, não é apenas o miserável, mas todo aquele que não puder suportar os custos da demanda judicial sem sofrer alteração do seu patrimônio. (Curso de Direito Processual Civil, 2003, Ed. Forense, vol.I, p.89). Na hipótese em comento, o agravante declarou, expressamente, nos autos principais que não possui recursos suficientes para custear a presente demanda, consoante se extrai da declaração de pobreza de folhas 41-TJ. Por certo, a motivação da decisão agravada fora o fato de que a declaração de hipossuficiência não possui cunho absoluto, e a alegação do recorrente exercer atividade remunerada de almoxarife, e ainda ter constituído patrono particular nos autos, entendendo o juízo "a quo" ser presumidamente possível este arcar com o custeio processual sem prejuízo de seu sustento. Assim, releva anotar que tal circunstância, presunção que este possa custear o processo, não serve para afastar o benefício pretendido pelo agravante, mormente porque este afirma não possuir condições financeiras, não se podendo, com isso, afastar a presunção legal de necessidade alegada pelo recorrente. Nesse vértice, é assente o entendimento desta E. Corte de que a utilização dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou mesmo Instituições de Ensino que prestam assistência Judiciária, se trata de mera faculdade, e, por conseguinte, que a contratação de advogado particular não é óbice para a concessão do benefício quando há declaração expressa do interessado intitulando-se necessitado, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DOS EMBARGANTES AFIRMANDO NÃO TEREM CONDIÇÕES ECONÔMICAS DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÚNICO REQUISITO NECESSÁRIO, NOS TERMOS DA LEI Nº 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE POBREZA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR QUE NÃO SE CONSTITUI EM ÔBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA. MERA FACULDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO STJ.

DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Para que a parte requerente faça jus à assistência judiciária gratuita basta a mera afirmação, deduzida na própria petição inicial ou em declaração apartada, de que não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo e dos honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, independentemente de qualquer outro requisito, não havendo necessidade de comprovação do estado de pobreza. (...) (TJPR. AI 564901-6. 14ª CC. Rel. Laertes Ferreira Gomes. 23.11.2009) grifei. À vista disso, ainda que esta relatoria compartilhe do receio de que o Agravante possa ter condições financeiras que lhe possibilite o pagamento das custas judiciais, tal fato poderá ser verificado em momento posterior pelo juízo singular que, inclusive, poderá revogar a concessão do benefício, até mesmo de ofício. Todavia, como dito, neste momento, não se deve desconsiderar a presunção dada pela Lei 1060/50, cujo teor convém transcrever, in verbis: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (...) § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Grifei) Isso posto, diante das circunstâncias do caso, onde o agravante afirma, não ter condições financeiras para suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, faz jus ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Diante disso, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para deferir ao agravante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012 ANGELA MARIA MACHADO COSTA. Juíza Substituta de 2º. Grau

0059 . Processo/Prot: 0883808-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/37562. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0008951-73.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: A. G.. Advogado: Andreza Rodrigues Cardoso de Gouvea, Michele Andresa de Souza. Agravado: M. H. G. (Representado(a)), S. M. M.. Advogado: Teófilo Luiz dos Santos Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que arbitrou alimentos provisórios em 30% dos rendimentos líquidos do alimentante, em ação de alimentos (fls. 16TJ). É o relatório, em breve síntese. D E C I D O. Compulsando os autos, vislumbro presentes os requisitos autorizadores a concessão de parcial efetivo ativo, no escopo de evitar perecimento do alimentante e enriquecimento ilícito do alimentado, readequando-se o binômio legal. Nos termos do artigo 1694 do CC c/c art. segundo da Lei de Alimentos é possível o arbitramento de alimentos provisórios, observando-se a necessidade de quem pleiteia bem como a disponibilidade financeira de quem paga, deduzidos deste equacionamento das despesas colacionadas no processo originário, referente aquele. No caso em comento, há de se verificar que a exordial da ação alimentaria não cumpre com os requisitos exigidos na lei especial, sequer descrevendo no que consistiria a necessidade do menor, tampouco elabora um quantum a tanto, dando ensanchas a um arbitramento consentâneo à realidade das partes do binômio legal. Em contrapartida, o agravante detém responsabilidade com seus filhos, não podendo incluir neste computo as enteadas, cujo dever de sustento é pertinente em exclusividade aos genitores das mesmas, e ainda, apesar da argumentação de incapacidade econômica; não coligiu despesas pessoais e familiares quicã quanto despense com pensionamento dos outros irmãos do agravado. Todavia, apesar desta constatação, auferindo o agravante renda fixa, não há como se olvidar do princípio da igualdade fraterna, e neste aspecto, sendo quatro irmãos, sendo um deles maior, podendo buscar sustento próprio, o rateio entre eles deve ser por três; percentual este que a priori supriria as necessidades básicas da criança até que o binômio legal fosse delineado em instrução probatória, permitindo inclusive condições do agravante patrocinar manutenção própria e da família por ele constituída; razões estas que rumam na readequação do binômio legal. Isso posto, concedo parcial efetivo ativo para fixar os alimentos provisórios no percentual de 10% dos rendimentos líquidos do agravante (sem IRPF e INSS) em favor do agravado, até que haja deliberação a respeito pelo Colegiado. 2. Comunique-se o douto juízo originário a respeito da presente decisão, cabendo-lhe, inclusive, prestar as informações que julgar pertinentes, fulcro nos artigos 526 e 529, ambos do CPC. 3. Intimem-se os agravados para fins do inc. V do art. 527 do CPC. 4. Após, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Cumpra-se. 6. Int. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI Relator.

0060 . Processo/Prot: 0883832-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/29158. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001459 Resolução de Contrato. Agravante: Mm Incorporações Sc Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Agravado: Clara Chao Decock, Jean Paul Louis Roland Decock. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto, Oksana Pohold Maciel. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Jocieli Machado Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.832-4 AGRAVANTE : MM INCORPORAÇÕES SC LTDA. AGRAVADOS : CLARA CHAO DECOCK e JEAN PAUL LOUIS ROLAND DECOCK. AGRAVO DE INSTRUMENTO AUDIÊNCIA PARA ESCLARECIMENTOS PERICIAIS ARTIGO 435 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSIDADE QUESTIONAMENTOS AMPLAMENTE RESPONDIDOS NO LAUDO PERICIAL. O indeferimento do pedido de realização da audiência prevista no artigo 435 do Código de Processo Civil não gera cerceamento de defesa à parte quando os

questionamentos se revelarem prescindíveis e, também, imprestáveis à instrução probatória. Recurso manifestamente improcedente. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos... Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 883.832-4, de Curitiba 21ª Vara Cível, em que é Agravante M. M. Incorporações SC Ltda. e Agravados Clara Chao Decock e Outro. A irrisignação da agravante reside no indeferimento do pedido de substituição do perito nomeado pelo juízo de primeiro grau, ou, alternativamente, de realização de audiência para fins de esclarecimentos periciais. Aduz a agravante que os autos principais visam a resolução do contrato de parceria firmado entre as partes em 06.06.2001, sob o fundamento de que a recorrente descumpriu com sua obrigação contratual. Com vistas a verificar se de fato houve o descumprimento da obrigação, aduz que o juízo de primeiro grau deferiu a produção de prova pericial consistente em engenharia civil (folhas 322-TJ). Entregue o laudo pelo Sr. Perito, afirma que o este apresenta diversos pontos não respondidos e duvidosos, pelo que requereu a substituição do profissional ao juízo de primeiro grau, ou, alternativamente, a realização de audiência para que sejam prestados esclarecimentos pelo Perito nomeado. Aduz que o juízo recorrido encerrou a instrução probatória no feito sem analisar o pedido da agravante, pelo que interpôs recurso de embargos de declaração que igualmente foram rejeitados. Fundamentando suas assertivas, requer a reforma da decisão recorrida a fim de que o profissional nomeado seja substituído, ou, alternativamente, para que seja determinada a realização da audiência prevista no artigo 435 do Código de Processo Civil. Após, vieram-me os autos conclusos. Página 2 de 6 É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. NO MÉRITO Embora haja dispositivo de Lei que permita à parte interessada obter esclarecimentos periciais em audiência, a jurisprudência já se assentou no sentido de que tal situação somente merece ser observada quando existentes contradições ou inconsistências no laudo capazes de prejudicar o julgamento do feito. Tal situação não se verifica na hipótese. Da redação do artigo 435 do Código de Processo Civil, extrai-se que, in verbis: "A parte que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer em audiência, formulando, desde logo as perguntas, sob forma de quesitos." Página 3 de 6 Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que os pedidos de esclarecimentos periciais elencados na petição de folhas 408/411-TJ já se encontram respondidos no laudo pericial de folhas 352/386-TJ. Após serem prestados esclarecimentos nos autos às folhas 400/403-TJ, a agravante apresentou pedido de audiência, com fundamento no artigo 435 do Código de Processo Civil, a fim de que os dois quesitos de folhas 410-TJ fossem esclarecidos. Não obstante, compulsando o laudo pericial produzido conjuntamente com os esclarecimentos posteriormente prestados, é fácil verificar que referidas situações já se encontram satisfatoriamente respondidas, prescindindo a instrução do feito de audiência para oitiva do perito. Para bem fundamentar o presente entendimento, convém transcrever os questionamentos que a agravante pretende levar em audiência (folhas 410-TJ): a) Queira o Sr. Perito esclarecer sem subjetivismos: existe ou não existe nas consultas de folhas 186/190 os usos permissíveis legais? b) Queira o Sr. Perito esclarecer, sem subjetivismos: os 5 lotes criados por autorização dos órgãos públicos (Prefeitura, IAP, Comec) podem ser utilizados para os usos permissíveis legais, por mais restritiva que seja a legislação para um ou alguns dos lotes, ou seja, não considere o Sr. Perito qual o tipo de construção ou de utilização, mas apenas responda se existem permissíveis legais, repita-se, por mais restritivos que sejam. Página 4 de 6 Como dito, da mera leitura do laudo pericial colacionado aos autos é possível se extrair a resposta de tais questionamentos, a teor da resposta ao quesito 05, folhas 367-TJ; da conclusão de folhas 374-TJ; da resposta ao quesito "h" de folhas 404-TJ, etc. Nessa toada, sem adentrar ao mérito do feito, ao que parece, os questionamentos apresentados pela agravante junto aos autos principais são inúteis aos deslindos do feito, e apenas transparecem a insatisfação desta quanto à conclusão pericial. Vale destacar, nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero "Os pedidos de esclarecimentos considerados impertinentes pelo órgão jurisdicional (analogamente, art. 426, I, CPC) e, daí, inúteis, (art. 130, CPC), podem ser indeferidos." Esta E. Corte já se posicionou no mesmo sentido em outras oportunidades, in verbis "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIO ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE LIMITADA - DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE OITIVA DO PERITO EM AUDIÊNCIA - NÃO SE REVELA NECESSÁRIA A OITIVA DO PERITO EM AUDIÊNCIA PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS QUE JÁ CONSTAM DOS AUTOS NÃO SE EVIDENCIANDO ESPÉCIE DE CERCEAMENTO DE DEFESA (...)" Nesse raciocínio, considerando que a audiência prevista no artigo 435 do Código de Processo Civil não se revela necessária à instrução probatória pelo juízo de primeiro grau, mormente porque todos os questionamentos da agravante já se encontram respondidos no laudo pericial e também em sede de esclarecimentos periciais, impõe-se a negativa de seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento posto que manifestamente improcedente. DECISÃO Assim, diante das circunstâncias do caso, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de 2º. Grau Página 6 de 6 -- RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJ.PR. AC. 18866. Rel. Francisco Cardozo Oliveira. 03.03.2010) 1 MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. Editora RT. São Paulo. 2008. Pg. 703.

0061 . Processo/Prot: 0884014-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/43934. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0027196-81.2011.8.16.0019 Declaratória. Agravante: Irmãos Muffato Cia Ltda. Advogado: Miguel Gustavo Lopes Kfourri. Agravado: Rostirola & Rostirola Ltda. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRMÃOS MUFFATO CIA LTDA, impugnando decisão de fls. 65, proferida em Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito, que deferiu a liminar pleiteada para o fim de impedir o desligamento da energia elétrica pela Agravante e determinar a abstenção de inclusão do nome da Agravada nos cadastros de inadimplentes. Inconformado, alega a Agravante que a Agravada está situada em suas dependências, dentro do Supermercado, razão pela qual a relação locatícia firmada entre as partes se assemelha à de um Shopping Center, devendo ser aplicado o artigo 54, da lei de Locações, que estabelece que prevalecerão as condições livremente pactuadas entre as partes no contrato firmado. Além disso, argumenta que a cláusula 5 do contrato de locação entabulado entre as partes, prevê que a responsabilidade pelo pagamento da energia elétrica é da locatária. Assevera também que os comprovantes juntados pela Agravante apenas comprovam o pagamento do rateio da despesas da área comum do imóvel, não havendo qualquer relação com a energia elétrica individualmente consumida pela Agravada, em seu estabelecimento. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, o seu provimento. É o relatório. II Não vislumbro presentes, ao menos neste momento processual, os requisitos necessários para a atribuição do efeito suspensivo pleiteado. Em que pese o contrato de locação e a Lei do Inquilinato, em seu artigo 25, VIII, preverem a responsabilidade do Agravado pelo pagamento das faturas referentes à energia elétrica utilizada, deve-se ter em mente que não é dado ao Agravante a possibilidade de cortar o fornecimento de energia elétrica. Isso porque o locador, em cognição sumária, não é equiparado às concessionárias, que no caso é a COPEL, a quem é possibilitado, diante do inadimplemento das faturas de energia elétrica, proceder ao corte de seu fornecimento. A relação jurídica entre locador e locatário deve reger-se pelas normas de direito privado, de modo que, se o Locatário encontra-se inadimplente frente ao pagamento das contas referentes à energia elétrica utilizada por seu estabelecimento individualmente considerado, deve o Agravante buscar executá-lo, de modo a compeli-lo a adimplir sua obrigação. Entretanto, tendo em vista o princípio da preservação da empresa, entendo que, ao menos por ora, o corte no fornecimento de energia elétrica da loja da Agravante não se reputa aconselhável, tendo em vista que provocaria o encerramento de suas atividades, já que está situada, conforme narrado pelo Agravante, dentro das dependências do supermercado de propriedade do Locador. Nesse sentido, inclusive, já decidiu este Tribunal em caso semelhante: "APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. CONTRATO DE LOCAÇÃO EM SHOPPING CENTER. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA PELO CONDOMÍNIO. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO ESSENCIAL À ATIVIDADE ECONÔMICA. PRERROGATIVA DO CORTE DO FORNECIMENTO DADA À CONCESSIONÁRIA. INVIABILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DO CONDOMÍNIO À PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. DANO MORAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. OCORRÊNCIA. DÉBITOS INQUESTIONADOS. CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO QUE AMPARAVA O CORTE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. REPARAÇÃO NOS DANOS IMATERIAIS AFASTADA. APELO DA AÇÃO DECLARATÓRIA PROVIDA EM PARTE, COM REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO DA AÇÃO CAUTELAR DESPROVIDO." (TJPR - 11ª C. Cível - AC 524272-8 - Londrina - Rel.: Antonio Domingos Ramina Junior - Unânime - J. 15.10.2008) Ademais, vale lembrar, que nosso ordenamento jurídico veda o exercício arbitrário das próprias razões, ou seja, impede que os cidadãos utilizem dos meios que entendam necessários para a solução de conflitos. Não é por demais lembrar também que, no caso em análise, parece que o Agravante, ao menos neste momento processual, poderia ter se valido de ação própria para a cobrança das parcelas devidas a título de energia elétrica, fazendo jus, inclusive, a ação de despejo prevista na Lei do Inquilinato, a qual pode vir cumulada com a cobrança de aluguéis e encargos acessórios. Quanto à abstenção de inclusão do nome do Agravado nos cadastros de proteção ao crédito, não vislumbro, neste momento processual, perigo de lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante em aguardar até o julgamento definitivo do feito, faltando, com isso requisito necessário a concessão da medida pleiteada. III ANTE O EXPOSTO, denego o efeito suspensivo pleiteado. IV - Solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo, inclusive acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o Agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0062 . Processo/Prot: 0884144-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/38307. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000095 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Maria Elena Marques de Oliveira. Advogado: Maria Amélia Ciassiana Mastrozosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures. Agravado: Condomínio Edifício Metropolitan Building. Advogado: Marco Antonio Langer. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de despacho (fls. 82/84/TJPR), que homologou laudo de avaliação do imóvel penhorado. Sustenta que o decisum a que não pode ser mantido, haja vista que a avaliação realizada no imóvel (R\$ 257.472,00) está muito aquém do seu valor de mercado, que aponta em avaliação particular estar na casa dos R\$ 320.000,00. Desta forma, diante da disparidade de valores, pugna pela validade do laudo particular apresentado ou,

subsidiariamente, pela determinação de nova avaliação. A petição inicial, prima facie, preenche os requisitos elencados nos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil a ensejar seu processamento pela via do instrumento. Com relação ao efeito suspensivo pretendido, defiro-o. Isso, pelo fato de que, compulsando os autos, reconhece-se que os argumentos expendidos pela agravante são de considerável relevo, relacionados à possibilidade de atos expropriatórios de imóvel de sua propriedade, sem que tenha havido consenso quanto ao valor do mesmo e que, portanto, devem ser analisados à luz do prejuízo ou dano que poderá ser causado à mesma pela continuidade do feito até sua reapreciação pelo Colegiado desta E.Corte. Assim, ao desafiar tais questões a análise aprofundada das circunstâncias alegadas, concedo o efeito suspensivo pleiteado, para sobrestar o andamento do feito originário, até o julgamento final do presente recurso, ex vi do artigo 558 do CPC. 2 - Oficie-se ao D. Juízo a quo, para que preste as informações que julgar pertinentes, conforme artigos 526 e 529, ambos do CPC. 3 - Intime-se a agravada para fins do inciso V do artigo 527 do CPC. 4. Cumpra-se. 5. Intime-se Curitiba, 17 de fevereiro de 2012 Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator 0063 . Processo/Prot: 0884403-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/25671. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0001986-09.2012.8.16.0014 Regulamentação de Visitas. Agravante: W. O. D.. Advogado: Cristina Terceiro Costa Vianna, Edson José Vianna. Agravado: S. G.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.403-7 AGRAVANTE: W.O.D. AGRAVADO: S.G. VISTOS, ETC... PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e foi devidamente preparado. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 884.403-7, da Comarca de Londrina, 3ª Vara de Família, em que é Agravante W.O.D. e Agravado S.G. A irrisignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 16-TJ, proferida nos autos de Ação de Regulamentação de Visitas n. 0001986.09.2012.8.16.0014 especificamente na parte que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, que visava o direito de visitas com permanência em metade das férias escolares das menores com o genitor, ora agravante, em seu domicílio. Insurge-se o agravante, que o juízo "a quo" laborou em equívoco, na medida em que atualmente as menores estão em idade absolutamente apropriada à convivência com o genitor, não podendo tal convivência ser obstaculizada pela resistência da agravada em permitir a visitação e estadia das filhas do recorrente em sua residência, afastando as infantes não só do convívio com o genitor, mas também dos avós paternos, que também residem junto ao recorrente. Defende que a imposição da parte recorrida em obrigar que as visitas entre pai e filhas, sejam realizadas tão somente na Comarca de Londrina/PR, vem acarretando diversos transtornos a convivência destes, além das elevadas despesas relacionadas ao constante deslocamento. Considerando que não há requerimento para concessão do efeito suspensivo, importa, neste momento, determinar tão somente o processamento do presente recurso de Agravo. Diante disso, determino o processamento do recurso. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar as cópias das peças que entender conveniente. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de 2º. Grau. 0064 . Processo/Prot: 0884503-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/28593. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0035381-05.2011.8.16.0021 Regulamentação de Visitas. Agravante: C. F. M. M.. Advogado: Mary Andréa Alves Jurumenha. Agravado: M. T. M., P. R. S. M., F. T. M.. Advogado: Orival Correa de Siqueira, Rafael Jacson da Silva Hech. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que fixou exercício de direito de visitas em favor de infante pelos avós paternos, em ação de regulamentação de visitas (fls. 277J). Compulsando os autos, apesar da relevância das argumentações expendidas pela agravante, inexistente embasamento fático-jurídico a concessão do efeito suspensivo, por inexistente a priori configuração de ocorrência de dano irreparável ou de difícil e incerta reparação; visto que, o exercício de direito de visitação deve priorizar a boa formação da menor calcado fortalecimento dos vínculos afetivos familiares de ambos os lados, paterno e materno, portanto, neste aspecto a decisão combatida prioriza este interesse; adequando-o a idade da criança, inexistindo meios a restringi-lo sem prova concreta de sua exposição a risco, não servindo a tanto atividades extracurriculares que devem ser informadas aos agravados para que estes a levem para praticá-la no período em que a criança com eles estiver; no mais, vislumbra-se causar espécie que o douto juízo originário, neste tipo de demanda, não tenha determinado prévio estudo social para tanto, nos termos do art. 153 do ECA, indispensável para adequação de rotina das partes e da criança e assegurar-se de cautela para o exercício de visitação, não constando da decisão recorrida qualquer menção a respeito. Então, apesar desta consideração que, não obsta a confecção a posteriori, há de se determinar a elaboração de estudo social com urgência para verificação de que a forma de visitação regulamentada é bem adequada para a menor, inclusive para calcar o julgamento do presente pelo Colegiado; até para alicerçar eventual modificação da maneira deste exercício. Por tais razões, concedo indeferido efeito suspensivo, fulcro no artigo 558 do CPC, determinando a realização do laudo supramencionado. 2. Comunique-se, imediatamente, o douto Juízo originário, cabendo-lhe, inclusive, prestar as informações que julgar pertinentes, também conforme os artigos 526 e

529, ambos do CPC, bem como, remeta com urgência fotocópia do estudo social realizado. 3. Intimem-se os agravados para fins do inc. V do art. 527 do CPC. 4. Após, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Cumpra-se. 6. Int. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI Relator.

0065 . Processo/Prot: 0884607-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/36808. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000604 Inventário. Agravante: Harnoldo Babinski, Leonildes Regina Babinski, Márcia Rosane Babinski, Mara Denise Babinski, Amândio Zigue Babinski Júnior, Marilene Vieira Babinski, Simone Babinski, Valter José Rodacki, Juceli Rojane Babinski. Advogado: José de Paula Xavier, Marília Azambuja de Paula Piovesan. Agravado (1): Fernando Julkoski Babinski. Advogado: Sonivaltair da Silva Castanha, Aurimar José Turra. Agravado (2): Espólio de Amândio Zigue Babinski. Interessado: Idalina Julkoski, Loren Kely Babinski, Geraldo de Araújo Barros Pimentel Junior, Micheli de Cassia Rossa Babinski, Airton Fabio Babinski, Rita Elisabete Rossa Babinski. Advogado: Aurimar José Turra, Sonivaltair da Silva Castanha. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 884.607-5, de Laranjeiras do Sul, Vara Cível e Anexos, em que são Agravantes HARNOLDO BABINSKI E OUTROS e Agravados FERNANDO JULKOLSKI BABINSKI E ESPÓLIO DE AMANDIO ZIGUER BABINSKI. A irrisignação dos agravantes se direciona contra a decisão proferida às folhas 55-TJ, especificamente na parte que determinou a intimação dos herdeiros para colacionar aos autos os bens recebidos a título de doação, no prazo de 10(dez) dias. Defendem os agravantes que as doações realizadas em vida pelo "de cujus" foram feitas em conformidade com a parte disponível de seu patrimônio, e que a soma dos bens doados não ultrapassou 50% (cinquenta por cento) da soma de todos os bens de seu patrimônio, e sendo assim, não há que se falar em colação dos bens doados e tampouco em redução de eventuais bens. Fundamentando suas assertivas, requereu a concessão do efeito suspensivo à decisão. E, no mérito, requereu o provimento do recurso. Juntou documentos às folhas 30/420-TJ. Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o breve relato dos fatos. DECISÃO Insurgem-se os agravantes em face da decisão proferida pelo juízo a quo que determinou a intimação dos agravantes para colacionar aos autos os bens recebidos a título de doação, no prazo de 10(dez) dias. Em que pese os argumentos apresentados pelos agravantes, compulsando os autos, verifica-se que o recurso não merece conhecimento ante a manifesta intempestividade da medida. Contrariando as assertivas dos recorrentes, verifica-se que estes foram devidamente intimados da decisão, conforme folhas 57-TJ. Desta feita, nota-se que quando da interposição do presente recurso, já havia decorrido o prazo recursal dos agravantes, uma vez que a peça recursal fora protocolizada na Vara Cível de Laranjeiras do Sul, no dia 05 de janeiro de 2012, (fls. 05-TJ), e que somente fora protocolizado no Protocolo Judicial Integrado no dia 06 de Fevereiro de 2012, ou seja quando decorridos praticamente trinta dias, caracterizada, portanto, a intempestividade do recurso. Conforme dispõe o artigo 522 do CPC, o manejo de agravo de instrumento contra decisão interlocutória ocorre no prazo de 10 dias, contados da intimação regular das partes. Não cumprindo referido requisito o agravante, o agravo não merece conhecimento. Inadmissível que o agravante tenha se equivocado como alega e protocolado o recurso no protocolo integrado quando há muito já havia sido ultrapassado o prazo recursal. Por estas razões, impõem-se a negativa de seguimento ao recurso, dada a sua manifesta intempestividade. DECISÃO Nesse passo, diante das circunstâncias do caso, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a pretensão recursal do Agravante é manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 22 de Fevereiro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA. Juíza Substituta de 2º. Grau

0066 . Processo/Prot: 0884683-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/44263. Comarca: Apucarana. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0012784-70.2011.8.16.0044 Declaratória. Agravante: C. N.. Advogado: Artur Marques Scapini, Ivanildo da Silva. Agravado: D. C. C.. Advogado: Ariane Carine Ramos, Fabiana Batilieri Costa. Interessado: N. N. N.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.683-5 AGRAVANTE: C. N. AGRAVADOS: D. C. C. INTERESSADOS: N. N. N. RELATORA : JUÍZA ANGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBSTITUIÇÃO A DES. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN. Vistos... Trata-se de Agravo de Instrumento nº 884.683-5, interposto em face da decisão interlocutória de fls. 30-TJ, proferido nos autos de Ação Declaratória de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens, Pedido Liminar de Alimentos e Bloqueio de Transferência de Veículos n. 0012784-70.2011.8.16.0044 (Projud), em trâmite perante o Juízo da Vara de família e anexos da Comarca de Apucarana, em que figura como Agravante C. N. e como Agravada N. N. N. A irrisignação do agravante se direciona contra a decisão proferida, especificamente na parte que determinou o bloqueio dos veículos do agravante, e a determinação do pagamento de alimentos provisórios no valor de 2(dois) salários mínimos para a agravada, bem como a requisição de encaminhamento das 3(três) últimas declarações de imposto de renda tanto da empresa quanto de seu genitor, e ainda, que este informe o faturamento da empresa. Aduz que o magistrado singular laborou em equívoco, ao conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a agravante, tendo em vista esta possuir profissão definida de costureira e ser remunerada conforme comprovantes acostados. Por sua vez, afirma que não possui condições financeiras de arcar com alimentos à agravada, em virtude de que este

paga alimentos para 2(dois) filhos de matrimônio anterior. Assevera que, quanto aos veículos bloqueados, não é legítimo proprietário e que estes pertencem ao seu genitor Sr. N. N. N., como se verifica nos registros do Detran, sendo que os utiliza em comodato. No que tange a meação das quotas da empresa NAKAGAWA E NAKAGAWA LTDA, e a prestação de contas do faturamento para divisão de lucros, afirma o agravante que esta é bem particular, e que foi adquirida a partir da empresa PERFEITA CALHAS E RUFOS LTDA, constituída em 21.09.2006, anteriormente a união dos recorrentes, e que não há o que se falar em meação. Por sua vez, alega ainda o agravante que este intergiu em dívidas a partir do relacionamento com a agravada e que esta concorreu de forma imensurável para o fato. Noutro vértice sustenta que a determinação de juntada de declaração de Imposto de Renda de seu genitor, é temerosa. Afirma que se mantida decisão, esta lhe causará dano grave e de difícil reparação, na medida em que tornará a situação econômica financeira ainda mais debilitada. Fundamentando suas assertivas, requereu a concessão do efeito suspensivo a decisão atacada. E, no mérito, requereu o provimento do recurso. O recurso veio acompanhado de documentos. É o breve relato dos fatos. FUNDAMENTAÇÃO Insurge-se a agravante em face da decisão proferida pelo juízo a quo que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita a agravante, determinou o bloqueio dos veículos, e a juntada das declarações de imposto de Renda deste e de seu genitor. Em que pese os argumentos apresentados pelo agravante, compulsando os autos, verifica-se que o recurso não merece conhecimento ante a manifesta intempestividade da medida. Conforme dispõe o artigo 522 do CPC, o manejo de agravo de instrumento contra decisão interlocutória ocorre no prazo de 10 dias, contados da intimação regular das partes pelo órgão de imprensa oficial. Não cumprindo referido requisito o agravante, o agravo não merece conhecimento. Analisando os autos, verifica-se a ausência de certidão de intimação do despacho, bem como a publicação do mesmo. Vale ressaltar que a tempestividade para a interposição de recurso e a juntada de certidão de intimação da decisão, são de imprescindível importância, e ausente tais requisitos, é impossível ao magistrado a análise recursal, haja vista ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal. É o entendimento deste Egrégio Tribunal: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO APRESENTADO APÓS O PRAZO LEGAL. 1. A interposição do recurso fora do prazo legal importa no seu não conhecimento ante a ausência de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade." (TJ/PR, 13ª CCível, ED. 0642984-3/01, Rel. Des. Cláudio de Andrade, DJ em 03/08/2010) Grifei. "DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - INSURGÊNCIA INTERPOSTA QUANDO JÁ ESCOADO O DECÊNDIO LEGAL (ART. 522, CAPUT, DO CPC) - DESATENDIMENTO DE UMA DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE - RECURSO INTEMPESTIVO E NÃO CONHECIDO." Grifei (TJPR - 10ª CCível, AI 0758841-2, Rel. Des. Domingos José Peretto, DJ em 09/08/2011) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO VEZ QUE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 525 DO CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO. A falta de juntada de cópia da certidão de intimação da decisão recorrida peça indispensável à formação do instrumento constitui vício insanável, apto a ensejar o não conhecimento do recurso. "GRIFEI" (TJPR - XVII Ccv - Agr 0862101-4/01 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Julg.: 08/02/2012 - Unânime - Pub.: 24/02/2012 - DJ 809) DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO PORQUE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. INSUFICIÊNCIA DO AGRAVO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - XIII Ccv Agr 0847958-7/01 Rel. Fernando Wolff Filho Julg. 01/02/2012 - Unânime Pub.: 15/02/2012 DJ 804) DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE ASSINADA. PEÇA OBRIGATÓRIA CUJA AUSÊNCIA LEVA AO NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE TENTATIVA DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. A certidão regular da Escrivania comprovando a data em que o advogado foi, efetivamente, intimado da decisão agravada é, hoje, peça obrigatória que deve acompanhar a petição recursal, sob pena de não conhecimento da insurgência, por impossibilidade de verificação de sua tempestividade (art. 525, I do CPC). Parece elementar que uma certidão sem assinatura nenhum valor jurídico possui. Recurso não provido. (TJPR - I CCv Agr 0853075-0/01- Rel. Ruy Cunha Sobrinho Julg. 31/01/2012 Unânime pub: 13/02/2012 DJ 802) À vista disso, impõem-se a negativa de seguimento ao recurso, dada a sua manifesta inadmissibilidade. DECISÃO Nesse passo, diante das circunstâncias do caso, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a pretensão recursal do Agravante é manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 29 de Fevereiro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA. Juíza Substituta de 2º. Grau 0067 . Processo/Prot: 0884731-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/4210. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0005048-27.2011.8.16.0100 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: J. F. M., L. A. M. C., J. M. M. C.. Advogado: Benedita Luzia de Carvalho, Adriana Negrini, Osvaldo Christo Júnior. Agravado: R. S. C.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.731-6 AGRAVANTES : J. F. M. L. A. M. C. J. M. M. C. AGRAVADO : R. S. C. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 18/19-TJ, nos autos de nº 0005048-27.2011.8.16.0100, complementada pela decisão em Embargos de Declaração de fls. 25/26-TJ, que deferiu os alimentos provisórios na proporção de 30% (trinta por cento) do salário mínimo. Em sua peça recursal, os Agravantes aduzem que o valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo seria insuficiente para fazer frente às despesas dos menores, e que estes receberiam, antes da propositura da ação, quantias que superavam os valores arbitrados. Sustenta que o pai dos menores possui emprego fixo em uma empresa de grande porte, com condições suficientes para contribuir em maior medida com os alimentos pagos aos menores, o que seria demonstrado pelo plano de saúde custeado pela empresa. Sustenta que a decisão poderia causar danos de difícil reparação, eis que os menores precisariam dos valores para seu sustento, motivo pelo qual pugna pela concessão do efeito ativo. É o breve relatório. Decido. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procaução outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. É o caso dos autos. Em apertada síntese, os agravantes sustentam que ficou comprovado, por meio da juntada da cópia dos cartões do plano de saúde, que o genitor dos menores hoje trabalha em uma empresa multinacional de grande porte, de modo que teria condições de fazer frente a alimentos em valores significativos para seus filhos. Bem, conforme ensina a doutrina, os alimentos se prestam a fazer frente às necessidades essenciais do indivíduo. Nessa esteira, ensina Orlando GOMES que: Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, em razão de idade avançada, enfermidade ou incapacidade, podendo abranger não só o necessário à vida, como a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, mas também outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada (GOMES, Orlando. Questões sobre Alimentos, 4ªEd. São Paulo. Revista dos Tribunais. p.455). Em sendo assim, o valor dos alimentos deve sempre respeitar o binômio necessidade/possibilidade, eis que devem propiciar uma vida digna a quem os recebe, e não podem representar a ruína para quem os paga. No caso posto em tela, a necessidade dos menores se presume, eis que é sabida a dependência dos filhos menores da contribuição prestada pelos seus genitores. De outra banda, porém, não existe prova nos autos, até o presente momento, da possibilidade do genitor. Em que pese esse fato, no entanto, é preciso que se destaque que o requerido trabalha em uma empresa multinacional de grande porte, a australiana CNEC WORLEYPARSONS, que frequência com certa constância os cadernos de economia, envolvida em contratações milionárias. Sob este viés, apesar de não restarem demonstrados os rendimentos do requerido, é de se prever que o arbitramento dos honorários em percentual de seu rendimento pouco ou nenhum prejuízo trará à parte. No entanto, não se pode temerariamente arbitrar-lhe os valores pretendidos pelos agravantes. Não se sabe qual a condição financeira do requerido, quais os seus gastos, e não há notícias sobre uma possível nova família que tenha constituído. Em sendo assim, entendo por bem arbitrá-los em 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do requerido, devendo ser descontados em folha. DECISÃO Pelo exposto, defiro parcialmente a liminar pleiteada, para arbitrar os honorários em 20% (vinte por cento) da renda líquida do requerido. Oficie-se à empregadora sobre o teor desta decisão. Intime-se a agravante, por meio de seu advogado constituído nos autos, sobre o conteúdo da presente decisão. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar as cópias das peças que entender conveniente. Após, abra-se vistas a Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. Relatora 0068 . Processo/Prot: 0885240-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/47902. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000547-48.2011.8.16.0094 Destituição. Agravante: M. P. E. P.. Agravado: B. S., R. P. B.. Advogado: Gustavo Jamil Balceiro Rahuan (Curador). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, impugnando as decisões de fls. 135/TJ e 145/TJ, proferida nos autos Ação de Destituição de Poder Familiar, que determinou que se certificassem a ordem de prioridade dos 05 primeiros casais constantes do Cadastro Nacional de Adoção, sem que observasse os cadastros da comarca e do Estado do Paraná, de modo a convocar o que apresentasse melhores condições para que ajuizasse pedido de adoção, além de ter concedido Alvará para que o casal G.B. e V.B., de Pinambí/RS visitasse as crianças. Inconformado, alega o Agravante que o Cadastro Nacional de Adoção não é um cadastro único, mas sim subsidiário e complementar, conforme determina o artigo 50, §8, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Além

disso, argumenta que o artigo 50, §8, do ECA possui natureza cogente, razão pela qual deve-se dar prioridade aos casais habilitados na comarca, posteriormente aos existentes no Estado e, por fim, aos de outros Estados. Assevera que há visita marcada às crianças de um casal de Panambi/RS, para a data de 08/02/2012, sem que houvesse sido respeitada a ordem estabelecida no artigo 50, §8, do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a preterir casais da comarca e do estado na ordem da adoção. Além disso, sustenta que o casal E.B.D.S. e C.R.A., residentes em Umuarama, já estão frequentando o abrigo em que estão as crianças há mais de 01 ano, o que certamente já criou vínculo afetivo entre o casal e as crianças. Assevera que o casal de Umuarama está cadastrado no cadastro estadual desde 27/11/2008, ao passo que o casal de Panambi/RS se cadastrou no Cadastro Nacional de Adoção no dia 14/12/2012, razão pela qual deve se dar preferência ao primeiro casal, já que deve ser respeitada a ordem cronológica do cadastro da comarca. Sustenta que a interpretação dada às normas do ECA, conforme dispõe o seu artigo 6º deve ser teleológica, de modo que o artigo 50, ao dispor em seus parágrafos sobre os diferentes tipos de cadastros de adoção, estabelece a ordem de prioridade de cada um deles. Aduz que o casal de Iporã não poderia ter sido preterido na ordem de adoção com base no argumento de que a genitora dos infantes, a qual foi destituída do seu poder familiar, bem como os seus familiares, poderiam dificultar a criação de vínculos afetivos com as crianças, já que para se chegar a tal conclusão, fazia-se necessária a realização de Estudo Psicossocial. Ademais, afirma que a avó materna dos infantes, sua genitora e seu suposto pai, demonstraram ao longo da ação não possuírem qualquer interesse nos infantes, razão pela qual não há que se falar em possibilidade de prejudicar a construção de um vínculo afetivo entre casais residentes na mesma comarca e as crianças. Alega que deveria ser realizado estudo psicossocial a fim de se constatar se já houve a criação de vínculo afetivo entre os Infantes e o casal E.B.D.S. e C.R.A., de Umuarama, já que o casal está convivendo com as crianças, de modo a lhes visitar semanalmente, razão pela qual, caso comprovado a existência de vínculo afetivo deverá ser possibilitada a Adoção pelo casal, a fim de se evitar qualquer prejuízo aos Infantes. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, além de antecipação de tutela recursal para o fim de que seja convocado o casal a V.I.P. e M.L.O.P., de Iporã, para que digam se possuem interesse na adoção dos infantes e, em caso positivo seja determinado a realização de Estudo Psicossocial para verificar a existência de vínculo afetivo. Pleiteia, ainda, em sede de antecipação de tutela recurso, a determinação para que se realize estudo Psicossocial entre o casal E.B.S. e C.R.A., de Umuarama, para que se apure a existência de vínculo entre o casal e os infantes. Além disso, pugna pela juntada em apenso de todos os requerimentos de adoção referentes às crianças aos presentes autos, bem como a suspensão das visitas aos Infantes de quaisquer casais que eventualmente tenham interesse em sua adoção, além de suspender qualquer decisão que seja proferida no sentido de decidir acerca do início do estágio de convivência e concessão de guarda. Ao final, requer o provimento do presente recurso. Observando o disposto no artigo 198, VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o douto Juiz a quo informou que manteve a decisão agravada, em razão de ter atendido aos superiores interesses das crianças. É o relatório. II Insurge-se a Agravante contra a decisão proferida pelo douto Juiz a quo que determinou que se certificasse a ordem de prioridade dos 05 primeiros casais constantes do Cadastro Nacional de Adoção, sem que observasse os cadastros da Comarca e do Estado do Paraná, de modo a convocar o que apresentasse melhores condições para que ajuizasse pedido de adoção. Em cognição sumária, vislumbro presentes os requisitos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado. Da análise dos autos, verifico que há notícia de que o casal E.B.S. e C.R.A., de Umuarama, estaria cadastrado no Cadastro Nacional de Adoção desde 10 de março de 2009 (fls. 131/TJ), além de estar visitando as crianças há aproximadamente 1 (um) ano, o que, em cognição sumária, faz parecer que já possa existir eventual vínculo entre as Infantes e o Casal. Cumpre ressaltar, que no caso em análise, a decisão judicial deve ser guiada pelos superiores interesses das crianças, razão pela qual, ao menos por ora, parece ser o caso de se suspender a decisão atacada, uma vez que parece já existir um vínculo afetivo entre os infantes e o casal de Umuarama. Além disso, vale lembrar que o Cadastro Nacional de Adoção, tem por finalidade facilitar o processo de adoção, a fim de lhe dar maior celeridade, não obstaculizar a adoção das crianças em razão da ordem estabelecida no Cadastro Nacional de Adoção. Maria Benice Dias, lecionando acerca do tema, assevera: "A finalidade das listas é agilizar os processos de adoção. (...) Ainda que haja a determinação de que sejam elaboradas as listas, deve-se atentar ao direito da criança de ser adotada por quem já lhe dedica carinho diferenciado, em vez de priorizar os adultos pelo só fato de estarem incluídos no registro de adoção. Não sendo a pretensão contrária ao interesse da criança, injustificável negar a adoção por ausência de prévia inscrição dos interessados. Os cadastros servem, tão só, para organizar os pretendentes à adoção, isto é, para agilizar e facilitar a concessão da medida, e não para obstaculizá-la. Estabelecido vínculo afetivo com a criança, é perverso negar o pedido de entregá-la ao primeiro inscrito. Tal postura desatende aos interesses prioritários de quem goza da especial proteção constitucional." 1 Ainda, em que pese as informações prestadas pelo douto Juiz a quo a respeito de ter indeferido o pedido de visitas formulado pelo casal de Umuarama, tendo sido possibilitada a sua visita às infantes em razão de problemas de ordem administrativa da Casa Lar, deve-se ter em mente que impedir a realização de estudo psicossocial entre o casal e os infantes, a fim de se verificar a possível existência de vínculo afetivo, em cognição sumária, configura sanção imposta mais as crianças que ao Casal, o que vai de encontro com o princípio da proteção integral e dos superiores interesses da criança. Quanto ao pleito do Agravante, a fim de que seja possibilitada a realização de estudo psicossocial com o Casal residente na comarca de Iporã, ao menos por ora, não vislumbro possibilidade de se acatá-lo. Isso porque, em que pese os Estudos Sociais de fls. 62- 64/TJ e 121/TJ demonstrarem que os pais biológicos das Infantes e sua avó materna, não terem qualquer interesse nas crianças, deve-se priorizar, a princípio, o casal E.B.S. e C.R.A., de Umuarama,

já que são eles quem, em cognição sumária, estão visitando as crianças há certo tempo, inexistindo qualquer notícia de que o casal residente em Iporã Valdemar V.I.P. e M.L.D.O.P., tenham tido qualquer contato com as Infantes. Assim, tendo em vista que, ao menos por ora, permitir eventuais visitas entre outros candidatos à adoção que não o casal de Umuarama aparenta por em risco os superiores interesses dos infantes, entendo que deva ser suspensa a decisão impugnada, além de ser antecipada a tutela para o fim de determinar a realização de estudo psicossocial entre o casal E.B.S. e C.R.A., de Umuarama, a fim de que se observe se há a existência de vínculo afetivo, bem como se possuem condições para o pedido de adoção. III ANTE O EXPOSTO, concedo o efeito suspensivo pleiteado, além de conceder parcialmente tutela antecipada para o fim de determinar a realização de Estudo Psicossocial entre com as Infantes e o casal E.B.S. e C.R.A., de Umuarama, para o fim de se verificar se há vínculo afetivo entre eles. Além disso, determino que sejam apensados a estes autos, cópia integral do processo de adoção dos infantes, proposto por E.B.S. e C.R.A., de Umuarama. IV - Solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo, inclusive acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. Intimem-se o Agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V- Remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. VI Após, voltem conclusos para julgamento. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 05 de março de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora -- 1 Manual de Direito das Famílias 8ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 507-508. 0069 . Processo/Prot: 0885551-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/37334. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0042235-75.2011.8.16.0001 Inventário. Agravante: Marcia do Perpetuo Fidencio. Advogado: Wilson Osmar Martins Junior, Adriana de Fátima Nogueira. Agravado: Flávio Cardoso Cunha. Advogado: Eliseu de Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que determinou a substituição da inventariante do múnus, nomeando outro e remeteu a mesma as vias ordinárias para discussão acerca do reconhecimento da união estável invocada, em inventário (fls. 289TJ). A priori, não se extrai dos autos originários os requisitos autorizadores do efeito perquirido; podendo a temática ser instada para julgamento pelo Colegiado, sobretudo por que deverá a agravante buscar configuração do referido instituto pela ação competente em razão da contestação de sua existência por herdeiro, sendo indispensável a declaração para asseguarção de outros direitos, então inexistindo configuração do periculum in mora e cabendo tal situação ser levada à Sessão; por não ser hipótese de cabimento de pronunciamento monocrático de plano, processo o presente recurso. Por tais razões, indefiro o efeito suspensivo, fulcro no art. 558 do CPC. 2. Comunique-se, imediatamente, o d. Juízo originário, cabendo-lhe, inclusive, prestar as informações que julgar pertinentes, também conforme os artigos 526 e 529, ambos do CPC, devendo também remeter fotocópia do estudo social realizado. 3. Intimem-se o agravado para fins do inc. V do art. 527 do CPC. 4. Abra-se vista a d. Procuradoria Geral de Justiça. 5. Cumpra-se e Int. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator

0070 . Processo/Prot: 0885800-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/35206. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014751-80.2010.8.16.0014 Impugnação. Agravante: Espólio de Nassib Jabur, Roberto Carlos do Carmo Jabur. Advogado: Edson de Jesus Deliberador Filho. Agravado: Renato Jabur Gomes. Advogado: Braulino Bueno Pereira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.800-0, DE LONDRINA 2ª VARA CÍVEL. Agravantes : Espólio de Nassib Jabur e Outro. Agravado : Renato Jabur Gomes. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por Espólio de Nassib Jabur e Outro contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Londrina, nos autos de Incidente de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita (nº 14751-80/2011), interposto por Renato Jabur Gomes, a qual acolheu a impugnação para revogar a gratuidade legal inicialmente concedida. Inconformados, os agravantes pugnam pela reforma da decisão, ao argumento de que não há prova cabal apta a desconstituir a afirmação de miserabilidade que norteou a concessão do benefício, não havendo então que se dizer de sua revogação. Alegam também que o fato de existirem empresas constituídas em nome do extinto Nassib Jabur não é suficiente para elidir a presunção de miserabilidade, eis que uma das empresas está com suas atividades paralisadas, enquanto que a outra está deficitária, não havendo fundamento que possa justificar a revogação do benefício. Diante disso, pede a reforma da decisão, com o consequente restabelecimento do benefício outrora concedido. Juntou documentos. cto 2. Defiro o processamento do recurso. Inexistindo pedido de liminar, requisitem-se informações do Juízo a quo acerca de eventual retratação, no decêndio, autorizada a Chefe da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. 3. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intime-se o agravado para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal, através de Advogado. 5. Ultimadas tais diligências, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0071 . Processo/Prot: 0885897-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/52888. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0001884-63.2012.8.16.0021 Medida Cautelar. Agravante: V. G. M.. Advogado: Bruno Luis Marques Hapner, Paulo Roberto Marques Hapner. Agravado: D. L. G. M.. Advogado: Roberto Wypych Junior, Luiz Augusto Broetto, Alexandre Vettorello. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci

Machado Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.897-3 AGRAVANTE : V. G. M. AGRAVADA : D. L. G. M. Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.897-3, de Cascavel Vara de Família e Anexos, em que é Agravante V. G. M. e Agravada D. L. G. M. A irresignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 26/27-TJ, proferida nos autos de Medida Cautelar de Separação de Corpos n. 0001884-63.2012.8.16.0021 (Projud). Afirma o agravante que, conforme decisão de fls. 64/65 TJ, a priori, o magistrado singular indeferiu a liminar de afastamento do agravante da residência do casal, tendo em vista que não identificava nos autos os requisitos legais de fumus boni iuris e periculum in mora, visto que a petição inicial encontrava-se desacompanhada de provas essenciais a fim de assegurar tal pleito. De igual modo, a referida decisão indeferiu a guarda provisória dos filhos menores em favor do agravante. Por sua vez, alega o agravante que a referida decisão, "orientou" a ora agravada, e esta "forjou" provas requerendo assim a reconsideração do pedido. Assim, houve a retratação judicial no que tange ao deferimento da liminar de afastamento e a regulamentação da guarda dos filhos dos recorrentes em favor da agravada. Sustenta o recorrente que com a reconsideração judicial de fls. 26/27 TJ, oportunamente apresentou contestação e trouxe provas desconstitutivas da alegação da agravada, alegando em síntese, a falta de audiência de justificação prévia e seu direito de permanecer na casa uma vez que esta fora adquirida exclusivamente com esforços do mesmo, e ainda possuir maiores e melhores condições para permanecer com os filhos menores. Requer a reforma da decisão recorrida, a fim de que a agravada seja afastada do lar conjugal. Fundamentando suas assertivas, requer o deferimento do efeito suspensivo. E, no mérito, o provimento do recurso. Juntou documentos às folhas 25/148-TJ. Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e das procurações outorgadas pelas partes aos seus advogados, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. Página 2 de 4 DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende o agravante a reforma da decisão recorrida, sob o argumento de que esta se encontra desconforme com a cautela do Judiciário em situações como esta, bem como desamparada de respaldo legal, doutrinário e jurisprudencial. Em que pese os argumentos do agravante, a concessão da pretensa liminar não merece acolhimento, posto que da análise sumária dos fatos não é possível concluir que o prosseguimento do feito possa gerar risco de dano irreparável ao agravante. Também, não se pode falar em relevância na fundamentação, visto que as provas apresentadas pelo agravante não são suficientes para comprovação do alegado. Assim, referida questão deverá ser analisada após a análise exauriente das provas que deverão ser produzidas nos autos principais e não em uma análise sumária dos fatos. Ademais, inexistiu nos autos prova inequívoca e verossimilhança das alegações da Agravante, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o que por si só impõem o indeferimento da liminar. Com efeito, somente através de ampla instrução Página 3 de 4 probatória a ser realizada no juízo de cognição, na ação principal, é que será possível aferir com mais certeza a correção da decisão recorrida. Decisão Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao duto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no artigo 526 e artigo 529 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 01 de março de 2012. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau. Página 4 de 4

0072 . Processo/Prot: 0886255-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/48613. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001064-08.2012.8.16.0130 Separação de Corpos. Agravante: R. B. A. R.. Advogado: Wagner Peter Krainer José, Eugênio Sobradriel Ferreira, Fernando Augusto Dias. Agravado: A. L. R.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por R. B. A. R., impugnando decisão de fls. 15- 16/TJ, proferida nos autos de Ação Cautelar de Separação de Corpos, que fixou os alimentos provisionais no valor de dois salários mínimos. Inconformada, alega a Agravante que o valor fixado a título de alimentos não consegue cobrir as despesas mensais da Agravante e seu filho. Além disso, assevera que o Agravado é proprietário de diversas fazendas, o que comprova a sua possibilidade em arcar com alimentos em valor superior ao fixado. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal, para o fim de majorar os alimentos provisionais fixados no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e, ao final, o provimento do presente recurso. II Como se sabe, o artigo 2º da Lei de Alimentos impõe ao Alimentando que comprove apenas o parentesco ou a obrigação alimentar do devedor: "Art. 2º O credor exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor." Da análise do dispositivo acima transcrito, conclui-se que ao Alimentando é atribuído tão somente o ônus de provar o seu parentesco com o Alimentante ou a prova da obrigação alimentar, de modo que, a possibilidade de arcar com os alimentos, bem como as necessidades do alimentando são presumidas, devendo o Alimentante elidir tal presunção. Maria Berenice Dias,

lecionando acerca do tema, assevera: "Vem se consolidando o entendimento de que, nas demandas alimentárias, se inverte a divisão tarifada dos encargos probatórios (CPC 333). Ao autor cabe tão só comprovar a obrigação do réu de prestar-lhe alimentos. É o que diz a lei (LA 2º): o credor exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor. Não há como impor ao alimentando a prova dos ganhos do réu, pessoa com quem não vive, muitas vezes, nem convive, o que torna quase impossível o acesso às informações sobre seus rendimentos. O autor, caso ainda não tenha atingido a maioria civil, não necessita sequer provar suas necessidades, que são presumidas, ainda que seja salutar declinar suas necessidades. Transfere-se, ao réu, o encargo de demonstrar os fatos modificativos ou impeditivos do direito do autor, ou seja, que ele eventualmente não necessita do quanto alega. Também é do alimentante o encargo de provar seus rendimentos, eis não dispôr o alimentando de acesso a tais dados, porquanto gozam de sigilo e integram o direito constitucional à privacidade e à inviolabilidade da vida privada (CF 5º X). Omitindo-se em trazer tais informações, desatende o réu ao dever de colaborar com a justiça, sujeitando-se a uma devassa em sua vida econômico-financeira."1 Assim, as necessidades da Agravante, em cognição sumária, reputam-se presumidas, cabendo ao Agravado elidir tal presunção. Além disso, da análise dos autos, é possível verificar, em cognição sumária, que em face dos documentos juntados, as despesas da Agravante perfazem o valor de, aproximadamente, R\$ 2.600,00 (conta de luz no valor de R\$ 207,19; aluguel do imóvel no valor de R\$ 794,00; fatura de água no valor de R\$ 141,70 e despesas com farmácia que totalizam o valor de R\$ 1.423,20, além de diversos recibos no valor de R\$ 30,00 referentes à escola do filho do casal). Dessarte, em cognição sumária, o valor fixado a título de alimentos pelo duto Juiz a quo no valor de 02 salários mínimos não faz frente às despesas essenciais da Agravante, quais sejam as referente à luz, água, remédios, aluguel e escola do filho dos litigantes, razão pela qual, ao menos por ora, entendo que deva ser majorado valor fixado a título de alimentos. Quanto à possibilidade do Agravado de arcar com os alimentos, deve-se ter em conta que a mesma presunção milita em favor dos Agravantes, tendo em vista a dificuldade de comprovar os rendimentos de alguém com quem sequer há convivência, como na hipótese dos autos, em que o Agravado encontra-se afastado do lar, em razão da liminar de separação de corpos expedida pela douta Juíza a quo. Ademais, vale ressaltar, que a Agravante juntou aos autos documentos que, a princípio, demonstram que o Agravado é detentor de diversas propriedades rurais (fls. 52-72/TJ), pelo que vislumbro, em cognição sumária, sua possibilidade em arcar os alimentos em valor superior ao fixado. Assim, tendo em vista que a fixação da verba alimentar deve pautar-se pelo princípio da razoabilidade, a fim de possibilitar aos Agravantes suprirem as suas necessidades básicas, majoro o valor fixado a título de alimentos para o valor de R\$ 3.000,00. Por fim, vale lembrar, que em face da Agravante ser bióloga e ter condições de entrar no mercado de trabalho, ao menos por ora, o valor excedente que venha a necessitar deverá ser complementado pela mesma. III ANTE O EXPOSTO, concedo a antecipação de tutela pleiteada, a fim de majorar os alimentos provisionais que ficam fixados em R\$ 3.000,00. IV - Solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo, inclusive acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o Agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V- Remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. VI Após, voltem conclusos para julgamento. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2011. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora -- 1 Manual de Direito das Famílias 8ª ed. rev. atual. e ampl. Saraiva: São Paulo, 2011. p. 559-560.

0073 . Processo/Prot: 0886503-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/50050. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0013521-05.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: S. M. M. (Representado(a) por sua mãe), A. N. M.. Advogado: Margareth Zanardini. Agravado: M. O. M.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que concedeu parcial antecipação de tutela para arbitrar pensão alimentícia em favor de infante no valor de R\$ 3500,00, em ação de alimentos (fls. 22TJ). A priori, não se extrai dos autos originários os requisitos autorizadores do efeito perquirido; podendo a temática ser instada para julgamento pelo Colegiado, sobretudo por que o arbitramento operacionalizado pelo duto juízo originário é consentâneo e vai além para abarcar as despesas de uma criança de tenra idade, cujo valor deve ser rateado entre seus genitores, inexistindo justificativa a priori para contabilizar neste quantum 'padrão social' que aquela ainda não possui, tampouco os comprovantes apresentados dão supedâneo a majoração, estando cobertos pelo arbitramento, devendo-se observar o binômio legal como ocorrido; cabendo tal situação ser levada à Sessão, inclusive, por não ser hipótese de cabimento de pronunciamento monocrático de plano dependendo de análise acurada do cotejado, razão pela qual, processo o presente recurso. Por tais razões, indefiro o efeito ativo, fulcro no art. 527 do CPC. 2. Comunique-se, imediatamente, o duto Juízo originário, cabendo-lhe, inclusive, prestar as informações que julgar pertinentes, também conforme os artigos 526 e 529, ambos do CPC, devendo também remeter fotocópia do estudo social realizado. 3. Intime-se o agravado para fins do inc. V do art. 527 do CPC. 4. Abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Cumpra-se e Int. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator 0074 . Processo/Prot: 0886825-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/58257. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0057357-31.2011.8.16.0001 Obrigação de não Fazer. Agravante: Willian Massuci. Advogado: Patrícia Kubaski de Araújo, Tatiana Gomes Mazucatto, Maria Luíza Loesch. Agravado: Gvt Global Village Telecom Ltda. Órgão Julgador: 12ª Câmara

Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 886.825-1 Agravante : William Massuci. Agravado : Gvt Global Village Telecom Ltda. VISTOS ETC. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por WILLIAM MASSUCI, em face da decisão de fls. 33-TJ, proferida pelo juízo da 22ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, nos autos de Obrigação de Não-Fazer c/c Danos Morais n. 1855/2011, proposta pelo agravante em face de Gvt Global Village Telecom Ltda., em razão do indeferimento do pedido de Assistência Judiciária sob pena de indeferimento da petição inicial. O fundamento da decisão recorrida reside na suposta possibilidade de pagamento pelo agravante. Sustenta o agravante que faz jus ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita, visto que para a concessão do benefício é suficiente a afirmação da parte de que não dispõe de recursos financeiros para pagamento das custas processuais. Requereu o provimento do presente recurso de agravo de instrumento para que seja reformada a decisão monocrática que indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinou o pagamento das custas e demais taxas, a fim de lhe seja concedido o referido benefício. O recurso veio acompanhado de documentos. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso e com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, passo à análise da pretensão recursal. NO MÉRITO O artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dispõe que "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." O dispositivo legal citado aplica-se à hipótese em comento, tendo em vista que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a simples afirmação da parte requerente de insuficiência financeira é suficiente para a concessão do benefício. O princípio geral que rege a isenção de despesas judiciais aos necessitados está previsto nos artigos 2º e 4º da Lei 1060/50, além do fundamento constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, "d", da Constituição Federal. Página 2 de 7 Dispõe o artigo 2º, do referido texto legal que: "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou da família." Relevar anotar, de acordo com o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, que "necessitado para o legislador, não é apenas o miserável, mas todo aquele que não puder suportar os custos da demanda judicial sem sofrer alteração do seu patrimônio. (Curso de Direito Processual Civil, 2003, Ed. Forense, vol. I, p.89). Na hipótese em comento, o agravante declarou, expressamente, nos autos principais que não possui recursos suficientes para custear a presente demanda, consoante se extrai da declaração de pobreza e renda de folhas 21-TJ. Por certo que a motivação do indeferimento do benefício pleiteado foi o fato do agravante não juntar aos autos comprovante de rendimentos em que o juízo de primeiro grau decidiu pela não comprovação do estado de miserabilidade do recorrente. Ocorre que tal circunstância não serve para afastar o benefício pretendido pelo agravante, mormente porque este afirmou não ter condições financeiras aliado ao fato de que é aposentado, não se podendo, com isso, afastar a presunção legal de necessidade alegada pelo recorrente. Nessa linha de raciocínio, se já existia nos autos declaração da insuficiência financeira, o benefício não podia ter sido indeferido visto que a necessidade já se encontrava comprovada. Vale dizer, embora o agravante não tenha cuidado de bem instruir o presente recurso com cópia do comprovante de rendimentos que embasou a decisão de primeiro grau, como dito, a presunção de insuficiência de recursos assegurada pela Lei prevalece. Página 3 de 7 A jurisprudência majoritária entende que para a comprovação da necessidade basta a simples afirmação nos autos, conforme se infere da decisão "verbis": "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA - AEBEL -, em face da decisão proferida nos autos de ação de cobrança sob nº 1.244/2009, que indeferiu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, por entender que a parte autora tem condições de arcar com custas e despesas da demanda, pois é detentora de saldo, e o fato da entidade não ter fins lucrativos não é condição para a concessão dos benefícios, haja vista que a assistência à saúde não é promovida gratuitamente. Alega a agravante, em síntese, que, conforme orientação deste Tribunal de Justiça, bem como do Superior Tribunal de Justiça, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita basta a simples declaração da parte no sentido de que não pode arcar com as despesas judiciais, porquanto está passando por dificuldades financeiras, além do que, por ser pessoa jurídica sem fins lucrativos, a concessão do benefício prescinde de qualquer prova quando à sua impossibilidade financeira. Por tais razões, requer a concessão de antecipação da tutela recursal, para suspender a decisão agravada, e, ao final, pugna pelo provimento do recurso, nos termos ali delineados. 2. Da análise dos autos, depreende-se que a argumentação expendida pela agravante merece guarida, uma vez que, de fato, a simples alegação de que está passando por grave financeira e, por isso, não tem condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais (declaração de fls. 25), além de sua condição de entidade sem fins lucrativos mantenedora de hospital, é suficiente para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, consoante o teor da Lei 1.060/50. Do texto do art. 4º da aludida lei, depreende-se que tem direito a tal benefício toda e qualquer pessoa, cuja condição econômica não lhe permita arcar com as custas processuais, sem comprometer seu sustento ou de sua família. Ademais, é importante ressaltar que a concessão do benefício da assistência judiciária não dispensa o pagamento das custas, uma vez que fica apenas sobrestado. Assim, se no período de 05 (cinco) anos possuir a beneficiária condições de pagar as custas e honorários, se for condenada a estas, deverá fazê-lo. "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA - Página 4 de 7 BENEFICIÁRIO QUE MANTÉM A PROPRIEDADE

DE BEM IMÓVEL - IRRELEVÂNCIA. FATO QUE POR SI SÓ, NÃO COMPROVA QUE REÚNA CONDIÇÕES ECONÔMICAS PARA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BENEFÍCIO REVOGADO - DECISÃO QUE NÃO SE SUSTENTA. RECUSO PROVIDO, PARA CONCEDER OS BENEFÍCIOS PRETENDIDOS PELO RECURRENTE". 1 De igual modo, o ilustre Theotônio Negró (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 30º ed., Editora Saraiva), em glosa a este artigo, transcreve que: Art. 4º: 1b. "Para que a parte obtenha o benefício de assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário" (RSTJ 7/414; neste sentido: STF - RT755/182, STJ - RF 329/236, LEX-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, ITAERGS 91/194, BOL. AASP 1.622/19). Por fim, o entendimento do STJ acerca do tema: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não é condicionada à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." 2 3. Nestas condições, dou provimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de deferir o benefício da assistência judiciária gratuita, haja vista jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte com relação ao tema. 4. Publique-se e intímese, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a subscrever os expedientes necessários. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 02 de dezembro de 2009. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator. 1 TJSP - Agravo de Instrumento - 116.060-4 - Praia Grande - Rel. Des. Oswaldo Breviglieri - 7ª Câmara de Direito Privado - Julg. 26/05/99. 2 Resp nº 469594/RS - Rel. Min. Nancy Andrihni - Terceira Turma - DJ em 30/06/03." Página 5 de 7 Nesse passo, em que pese compartilhar do receio de que o Agravante possa ter bens e, com isso, possa vir a ter condições financeiras que lhe possibilitem o pagamento das custas judiciais, tal fato poderá ser verificado em momento posterior pelo juízo singular que, inclusive, poderá revogar a concessão do benefício, até mesmo de ofício. Todavia, como dito, neste momento, não se deve desconsiderar a presunção dada pela Lei 1060/50, cujo teor convém transcrever, in verbis: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (...) § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Grifei) Isso posto, diante das circunstâncias do caso, onde o agravante afirma não ter condições financeiras para suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, faz jus ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Decisão Diante disso, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para deferir ao agravante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Página 6 de 7 Intímese e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Procede-se a baixa dos registros. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de 2º. Grau Página 7 de 7 0075 . Processo/Prot: 0887095-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/43567. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0062943-49.2011.8.16.0001 Renovatória de Locação. Agravante: Esmaelo Fayad Portes, Neri Carlos Portes Gruber, Comércio de Veículos e Estacionamento Fayad Ltda.. Advogado: Johnny Roberto Bressan. Agravado: César Augusto Bess. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Esmaelo Fayad Portes e outros, contra decisão de fls. 09-TJ exarada nos autos de Ação Renovatória de Locação sob nº 0062943-49.2011.8.16.0001, em trâmite perante a 21ª Vara Cível desta Capital, que indeferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado pelo autor. Em suas razões, sustentam, em síntese, que a mais de 20 (vinte) anos constituiu a sociedade empresária, alugando o imóvel do Agravado. Alega que desde 1996, vem firmando sucessivos contratos de locação e, que em que pese o Agravante ser empresário, não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo sem detrimento de seu sustento. Assevera que a decisão do Magistrado singular afronta aos dispositivos constitucionais, artigo 5º, LXXIV e Lei 1.060/50, ignorando assim que a simples declaração do Agravante é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade judicial. Colacionou Jurisprudência. Por fim requer seja o recurso julgado totalmente procedente, concedendo ao Agravante o direito de acesso à justiça. II - Todavia, o presente Agravo de Instrumento não merece ser conhecido. Compulsando minuciosamente os autos, verifico óbice intransponível à cognição material do recurso interposto, qual seja ausência de documento imprescindível a sua instrução, tratando-se da respectiva procuração outorgadas aos advogados do Agravante, exigida na forma do artigo 525, I, do Código de Processo Civil. A peça faltante no recurso é documento que o legislador reputou como obrigatório, não podendo haver sua substituição ou ausência, sob pena de não conhecimento do Agravo, por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal. Reputa-se de responsabilidade do Agravante a formação do recurso, sendo ônus que lhe impõe a absoluta regularidade formal no ato da interposição. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência da 12ª Câmara Cível deste Tribunal: "AGRAVO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - FALTA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE - PEÇA OBRIGATÓRIA - RECURSO DESPROVIDO". A Procuração outorgada a advogado é documento indispensável para se aferir a legitimidade e validade da outorga de poderes aos patronos substabelecidos. (Agravo nº 313.157-5/01 - 12ª C.C - Rel. Des. Clayton Camargo - Julgado em

07/12/2005). "AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DOS AGRAVADOS - ALEGAÇÃO DE NÃO INTIMAÇÃO DOS AGRAVADOS PARA RESPONDER RECURSO DE APELAÇÃO - DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - ANÁLISE OBJETIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS E DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO". Em ato de julgamento, ainda que para se negar conhecimento ou seguimento a agravo de instrumento, a análise dos requisitos reputados necessários se faz à vista do que contém nos autos. Constatada a falta de peça obrigatória, correta é a decisão que negou seguimento ao recurso interposto. (Agravo Interno nº 776.072-5/01 - 12ª C.C. - Rel. Des. José Cichock Neto - Julgado em 29/06/2011). "ALIMENTOS PROVISÓRIOS - FIXAÇÃO - INCONFORMISMO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. A não observância desse rigor técnico implica no não conhecimento do recurso." (Agravo de Instrumento nº 452.900-6, rel. Des. Costa Barros, DJ de 23/05/2008). (Grifei). Portanto, conforme entendimento dos Tribunais pátrios, não atendida alguma das exigências insculpidas no já citado artigo 525, da legislação processual vigente, mal interposto estará o Agravo, ressaltando-se que os defeitos não podem ser sanados ante a nova sistemática, e dele não se pode conhecer. Diante do exposto, o presente Agravo de Instrumento é manifestamente inadmissível, por não haver documentos necessários a sua apreciação, razão pela qual NEGO SEGUIMENTO ao recurso, o que faço com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. III - Publique-se e intím-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno Magistrado singular. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J.V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 27 de Fevereiro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator 0076 . Processo/Prot: 0887524-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/32981. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0043025-20.2011.8.16.0014 Alimentos. Agravante: M. R. R. M. (Representado(a)), M. R. R. M. Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Victor Luiz Cipriano Deliberador. Agravado: E. R. M.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desº Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por M. R. R. M. e M. R. R. M. contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Ação Revisional de Alimentos (nº 70607- 92/2011), promovida em face de E. R. M., a qual indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para majorar de imediato os alimentos postulados, indeferindo-lhes também as benesses da gratuidade legal e a expedição de ofícios. Inconformados, os agravantes defendem a necessidade de reformar a decisão singular, eis que os alimentos foram fixados em valor aquém daquele que vinha sendo pago voluntariamente pelo alimentante, pelo que restaram prejudicados pela intervenção jurisdicional. Aventam também que o valor arbitrado não se perfaz suficiente ao custeio de suas necessidades básicas, o que torna imperiosa a sua majoração. De outro lado, dizem que sem a requisição judicial de informações acerca dos ganhos do alimentante, não terão condições de cotar a possibilidade de dele de fornecer os alimentos nos patamares pretendidos, pelo que se faz indispensável a providência requerida. Por fim, aventam que não detém condições de suportar as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência, sendo que o fato de litigarem sob patrocínio particular não é suficiente à desconstituição do estado de miserabilidade, dado que o contrato de prestação de serviço foi firmado sob a modalidade de risco. Destarte, pugnam pela concessão de provimento antecipatório que lhes garanta, desde logo, os provimentos requeridos. Juntam documentos. 2. Defiro o processamento do recurso, e dele conheço em parte desde logo, como preconiza o art. 557 do CPC, eis que somente parte das pretensões recursais comportam exame. Com efeito, pretende os agravantes, em sua: a) a majoração dos alimentos arbitrados provisoriamente; b) o deferimento do pedido de requisição de informações, e c) a concessão da gratuidade legal. No que diz respeito à pretendida majoração dos alimentos provisórios, é de se ver que a pretensão não comporta exame, conquanto inexistente decisão definitiva acerca dos alimentos, que autorize sua imediata revisão. E assim porque, fixados alimentos provisórios pelo Juízo, em sede de ação de alimentos (43025-20/2011), os agravantes objetaram o despacho inicial através de recurso próprio (AI nº 840.139-4), ora em trâmite nesta Corte, e ainda pendente de julgamento, pelo que o acolhimento da pretensão nestes autos traduzirá inegável supressão de instância, e consequente violação do devido processo legal. De outro lado, as providências requeridas no sentido de produzir prova acerca dos ganhos do agravado não foram indeferidas pelo cot Juízo, mas sim remetidas para oportuna fase instrutória da ação, não havendo então interesse recursal dos agravantes no particular. Sendo assim, cumpra-se nestes autos examinar tão somente a questão relativa à gratuidade legal, que foi indeferida pelo Juízo, que entendeu inexistente o alegado estado de miserabilidade. Não obstante seja certo que ao Juiz incumbe indeferir pedidos de gratuidade legal quando indemonstrados os requisitos necessários a tal benefício, eis que a alegação de miserabilidade é relativa, não é menos certo que o tão só fato da parte litigar sob os auspícios de patrocínio particular não se perfaz suficiente a justificar o indeferimento. E assim porque, como se sabe, nos dias atuais, em que bancas advocatícias proliferam, inúmeros profissionais aceitam patrocínio de risco, remetendo o auferimento de honorários para a fase final do processo. Na espécie, ao que tudo indica o contrato de prestação de serviço se enquadra nesta espécie, tendo o Advogado consentido em ser remunerado ao final do processo. Ora, se o Advogado aceita receber seus ganhos ao final, nada mais justo então do que se conceder em termos o benefício da gratuidade em favor dos agravantes, determinando que o recolhimento das custas

do processo, que nada mais é do que a remuneração do Escrivão e dos auxiliares do Juízo se dê no final do processo, quando então, os agravantes, já providos dos alimentos que perseguem, detarão condições de pagá-las sem prejuízo da própria subsistência. Sendo assim, com esteio no que dispõe o art. 557 do CPC, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, dou-lhe provimento parcial, para deferir em termos a gratuidade legal em favor dos agravantes, autorizando o pagamento das custas e despesas processuais ao final do processo. cotl 3. Dê-se ciência ao Juízo singular e aos interessados. Diligências necessárias. Intím-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Desº Joeci Machado Camargo Relatora 0077 . Processo/Prot: 0887762-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/50108. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1982.00024708 Arrolamento. Agravante: Yolanda Brunatto Bochnia, Hizilda Brunatto Gusso, Pedro Gusso Filho, Idylia Brunatto Franceschi, Maria Helena Franceschi Pineroli, José Carlos Ayres Pineroli, Dante Luiz Franceschi, Azor Jose Dalabona Filho, Herminio Brunatto, Neyd Torres Brunatto. Advogado: Gilberto Brunatto Dalabona, Juliana Braga Coelho, Nilso Romeu Sguarezi. Agravado: Joaquim Jose Grubhofer Rauli. Advogado: Joaquim José Grubhofer Rauli. Interessado: Hilda Brunatto, Regina Cieli Brunatto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Yolanda Brunatto Bochnia e Outros contra a decisão de fls. 63/65-TJ prolatada nos autos de Ação de Arrolamento sob nº 24708/1982, em trâmite perante o Juízo da 10ª Vara Cível desta Capital, que, entre outras providências, indeferiu o pedido de substituição do inventariante. Para tanto, alegam que a decisão agravada é passível de causar aos Agravantes lesão grave e de difícil reparação. Sustentam, em síntese, que os herdeiros Agravantes representam 78,82% dos quinhões hereditários e manifestam expressamente o inconformismo com a designação do Agravado para atuar como inventariante dativo dos espólios; indicam para atuar como inventariante a herdeira Rozy Bochnia Charvet, a qual exerceria o múnus gratuitamente e desempenharia satisfatoriamente o encargo; o valor cobrado pelo Agravado é excessivamente elevado o que acarretará em prejuízo aos herdeiros, eis que os honorários ultrapassam o valor dos quinhões; que o Agravado está atuando com desídia em promover os atos que lhe incumbem. Aduzem que é injustificada a não apresentação do plano de partilha; a demora na manifestação do inventariante e na protocolização da sua petição; que este está agindo com descaso, eis que possui outras funções como administrador, inventariante, interventor em outros processos; há omissão quanto a conservação dos bens do espólio, pois já houve invasões sem que houvesse sido tomado providências e não levantamento dos débitos fiscais de IPTU; todavia, age com presteza quando o assunto é o levantamento de seus honorários. Assim, requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de promover a substituição do inventariante dativo/Agravado pela herdeira Rozy Bochnia Charvet, e, ao final, o provimento do Agravo de Instrumento com a reforma da decisão atacada.

II - A princípio, a petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Passo a análise da antecipação de tutela requerida, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil, verificando se presentes os requisitos de "prova inequívoca" e "verossimilhança da alegação". Afinal, a inequívocidade da prova aponta no sentido de prova robusta, plenamente apta a alicerçar juízo de certeza, ao passo que a verossimilhança está voltada para o que é apenas parecido. Daí, buscando-se compatibilização, chega-se à probabilidade. Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada e dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, não ser possível a concessão do efeito ativo almejado, eis que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da medida. Isto porque as alegações trazidas neste recurso merecem melhores esclarecimentos através do contraditório e, neste momento não exauriente, entendo que a decisão objurgada está devidamente fundamentada, dando conta que o inventariante foi nomeado devido a tensão que se encontra no processo e por ser de confiança do juízo. Nesse passo, NEGO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA almejado. IV - Comuniquese ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão, solicitando-lhe a prestação de informações que entender necessária, no decêndio legal; inclusive do cumprimento, pela Agravante, da disposição insculpida no artigo 526, do Código de Processo Civil. V - Intime-se o Agravado para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente, e, neste caso, intím-se os Agravantes para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. VII - Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator 0078 . Processo/Prot: 0888019-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/49559. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0033185-25.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: GJK Comércio de Automotores Ltda.. Advogado: Alexandre Arseno. Agravado: Cristiane Souza Pinto. Advogado: Renato de Souza Buff Cardoso. Interessado: Almir Antonio Bond Duarte, Caixa Seguros S/a. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desº Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.019-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 21ª VARA CÍVEL. Agravante : GJK Comércio de Automotores Ltda. Agravada : Cristiane Souza Pinto. Relatora : Desº Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por GJK Comércio de Automotores Ltda. contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 21ª Vara Cível deste Foro Central, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer (nº 33185-25/2011), promovida por Cristiane Souza Pinto, a qual impôs-lhe a obrigação de promover, em dez dias, a baixa do gravame instituído

sobre o veículo vendido à agravada, sob pena de incidir em multa que fixou em R\$ 500,00 dia, até o limite de 30 (trinta) dias. Inconformado, o agravante pede a reforma da decisão, alegando: a) o não cabimento de provimento antecipatório quando haja perigo de irreversibilidade; b) que o cancelamento do gravame é medida irreversível; c) que inexistem parcelas em atraso que justifiquem o temor alegado pela agravada, que foi admitido como causa suficiente para a concessão do provimento antecipatório; d) que a não quitação do financiamento se deu por razões alheias à sua vontade. Diante disso, salientando o potencial lesivo da decisão, o STJ requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e bem também, o seu oportuno provimento, para vê-la reformada. Juntou documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. No que concerne ao postulado efeito suspensivo, é de se concedê-lo, sob pena de perecimento do direito invocado, tendo em conta o exíguo prazo estipulado para o cumprimento da obrigação imposta. Destarte, com fincas na fundamentação acima, e no disposto pelos arts. 527, II, defiro a liminar requerida para sustar os efeitos da decisão singular até o julgamento do recurso. 3. Dê-se ciência ao Juízo a quo, pelo meio mais célere, requisitando-lhe informações acerca de eventual retratação da decisão, no decêndio. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intime-se a agravada, por seus procurador constituído para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal. 5. Últimas tais diligências, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0079 . Processo/Prot: 0888103-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/51213. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 2003.00001912 Divórcio. Agravante: J. L. P.. Advogado: Reginaldo Celso Guidolin, Rafael Leal Vianna. Agravado: L. I. R.. Advogado: Rafael Tadeu Machado. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 685/688, proferida em autos de cumprimento de sentença, que manteve a penhora do imóvel que o Agravantes alega ser seu imóvel de residência, ante a má-fé com que busca fraudar os credores. Insurge-se contra a decisão afirmando que o imóvel em comento trata-se de bem de família, por ser seu imóvel residencial, de modo que não poderia a execução recair sobre tal bem. Alega que a proteção se dá em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, reservando um mínimo existencial, para que o devedor não se veja alijado de um teto para morar. Sustenta, ainda, que o outro imóvel que estaria em seu nome pertenceria a sua enteada, nunca tendo ingressado no patrimônio do autor, pelo que afirma inexistir qualquer direito seu sobre o citado bem. Requer a concessão do efeito suspensivo. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso, e com base no art. 557, caput, passo, desde logo, a sua apreciação. DECISÃO MONOCRÁTICA Não é caso de se deferir a liminar, pleiteada, ou mesmo de determinar o processamento do presente recurso. Nos termos do art. 557, caput, do CPC, é o caso de reconhecer o seu confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, bem como dos Tribunais Superiores, negando-se, pois, seguimento ao recurso interposto. O ponto principal da insurgência recursal apresentada é o fato de o imóvel penhorado configurar como bem de família, portanto, em tese, protegido pela Lei 8.009/90, e assim, impenhorável. Insta destacar, de princípio, que os fundamentos da demanda da magistrada de primeiro grau não militam em negar vigência à norma protetiva do bem de família, mas, a contrariu sensu, relevam à existência de fraude contra os exequentes. Inobstante o referido imóvel seja o bem imóvel tomado pelo réu como residência, o entendimento que tem se tornado pacífico e assente no Superior Tribunal de Justiça, sobretudo a partir dos julgados da Quarta Turma, é no sentido da inaplicabilidade da Lei 8.009/90 quando caracterizada a fraude contra credores. O fundamento para reiteradas decisões neste sentido resta na impossibilidade de o direito proteger aquele que age de má-fé. Vale dizer, o STJ tem entendido que a proteção do direito não se estende para aquele que age de modo contrário aos ditames da moralidade e da probidade. A ocorrência da fraude contra credores caminha em sentido contrário do próprio objetivo da lei da Impenhorabilidade do Bem de Família, pois, ao manter o bem em nome de terceiros, visando, tão somente, evitar uma possível constrição judicial do bem, já demonstra sua total desobediência não só à lei, mas também ao princípio da moralidade, face a má-fé com que agiu. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO. BEM DE FAMÍLIA. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. O bem que retorna ao patrimônio do devedor, por força de reconhecimento de fraude à execução, não goza da proteção da impenhorabilidade disposta na Lei nº 8.009/1990, sob pena de prestigiar-se a má-fé do executado. 2. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (STJ Sexta Turma - AgRg no REsp 1085381, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 10/03/2009). RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. AÇÃO PAULIANA. FRAUDE CONTRA CREDORES. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.009/90. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Quanto à alegada ofensa aos artigos 3º, 165, 249 e seus parágrafos, 250 e seu parágrafo único, 267, inciso VI e §3º, 332, 458, 487, 567, inciso II, 600, incisos I e II, do Código de Processo Civil, inexistiu o necessário prequestionamento. 2. O acórdão guerreado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração; em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. 3. "De acordo com a orientação jurisprudencial que se firmou na Quarta Turma, se o bem penhorado retorna ao patrimônio do devedor em

virtude da procedência de ação pauliana, não tem aplicação a impenhorabilidade preconizada pela Lei n. 8.009/90, sob pena de prestigiar-se a má-fé do devedor. Precedentes: Resps 123.495-MG (DJ de 18.12.98) e 119.208-SP (DJ 2.2.98), ambos da relatoria do eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Recurso especial não conhecido. (REsp 170.140/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 7/4/1999)". 4. Recurso especial não conhecido. (STJ Quarta Turma - REsp 337222, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 18/09/2007). Neste mesmo sentido, já se decidiu neste tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PAULIANA. FRAUDE CONTRA CREDORES. CARACTERIZAÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM FEITA PELOS DEVEDORES ENTRE OS ANTIGOS COMPROMISSÁRIOS VENDEDORES DO IMÓVEL E PARENTES, A TÍTULO GRATUITO, EM DETRIMENTO DO CREDOR. FATO QUE DESCONFIGURA A BOA-FÉ. BEM DE FAMÍLIA. NÃO APLICAÇÃO DA LEI 8.009/90. ESPÍRITO DA LEI NÃO RESPEITADO QUANDO O CASAL SE DESVENCILHOU DO BEM POR PREÇO SIMBÓLICO. PRESTIGIAMENTO DA MÁ-FÉ DOS DEVEDORES QUE NÃO PODE SER ADMITIDO PELO DIREITO. INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO PERANTE O CREDOR. RECURSO PROVIDO. (TJPR 9ª Câmara Cível AC 1.0176117-7, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, julgado em 25/05/2006). Na hipótese em comento, restou demonstrado que o referido imóvel foi mantido em propriedade de terceiros, sendo que os demais bens do demandado foram confessadamente transferidos para terceiros. Ou seja, toda essa operação se deu em evidente má-fé do demandado. Ademais, é de se notar que a parte não impugna a alegação de má-fé, nem traz qualquer elemento hábil a elidi-la, limitando-se a alegar que aquele seria o imóvel residencial do requerido. Resta, somente, a forçosa conclusão de que um dos bens foi negociado com a enteada, e o que ora se discute ainda encontra-se em posse de terceiros, estando plenamente configurada a má-fé do Agravante. Por estas razões, nego seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento, pelo manifesto conflito com a jurisprudência dominante. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 02 de março de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. Relatora

0080 . Processo/Prot: 0888114-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/50148. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001223 Cumprimento de Sentença. Agravante: Walter Tome, Nilson Jose Gomes Ramirez, Luiz Carlos Nascimento, Waine Einhardt, Desdette Fernandes Sobrinho, Neide Maria Motta, Rosangela Ferreira da Costa, Ido Smaniotto, Espolio de Maria Angela Klein, Mauricio Emilia Salse Leon, Juarez Ferreira Lopes. Advogado: Daniele Ribeiro Costa, Mariane Menegazzo, Janaina Baptista Tente. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski, Lorena Moro Domingos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Não há nas razões deste recurso pedido liminar. II- Requistem-se informações ao MM. Juiz da causa, bem como se houve o cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. III- Intime-se o Agravado para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente. Na hipótese de vierem aos autos, nesta oportunidade, documentos novos, intimem-se os Agravantes para manifestação, querendo, no prazo de cinco dias. IV- Na seqüência, à douta Procuradoria Geral de Justiça. V- Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - RELATOR

0081 . Processo/Prot: 0888816-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/51077. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2008.00000857 Alimentos. Agravante: N. A. M. B. (Representado(a) por sua mãe), N. M. M.. Advogado: Evandro Ricardo de Castro. Agravado: L. M. B.. Advogado: André Luiz Rossi, Sandra Maria Vicentin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.816-0 AGRAVANTES : N. A. M. B. N. M. M. Agravado : L. M. B. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS ETC. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por N. A. M. B. e N. M. M. contra L. M. B., em face da decisão de fls. 98-TJ, proferida pelo juízo da 2ª Vara de Família e Acidentes de Trabalho da Comarca de Maringá, nos autos de Ação Revisional de Alimentos n. 625/2002, que recebeu o Recurso de Apelação Cível interposto pela parte agravante, tão somente no efeito devolutivo. Insurgem-se os agravantes contra decisão monocrática, com a alegação de que o magistrado laborou em equívoco ao receber o Recurso de Apelação somente no efeito devolutivo, porquanto conforme art. 520 inc. 2º do Código de Processo Civil, nos casos de sentença que condene à prestação de alimentos, a peça recursal será recebida em ambos os efeitos, quais sejam, suspensivo e devolutivo. Sustentam os agravantes, que não obstante as divergências quanto ao assunto, predomina o entendimento doutrinário e jurisprudencial que, em se tratando de sentença que reduz os alimentos prestados, o recurso de apelação será recebido em ambos os efeitos, eis que decidindo a sentença desfavoravelmente ao menor, nesses casos, o recebimento somente em efeito devolutivo poderá causar graves danos a sua subsistência. Afirmam que a manutenção da decisão agravada lhe causará risco de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que sendo o valor das prestações alimentícias destinadas ao suprimento das necessidades especiais do infante, acarretará ao mesmo, danos irreversíveis ao seu desenvolvimento. Requereu a concessão do efeito ativo para manutenção das prestações alimentícias devidas ao infante, no percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do recorrido. O recurso veio acompanhado de documentos. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão,

como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso e com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, passo à análise da pretensão recursal. NO MÉRITO o artigo 557, do Código de Processo Civil, dispõe que "O Relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." O dispositivo legal citado aplica-se à hipótese em comento, tendo em vista que o presente recurso está em confronto com a jurisprudência dominante desta E. Corte, bem como não observa a Lei Processual Civil. O cerne da controvérsia recursal diz respeito aos efeitos em que será recebido o recurso de apelação interposto em face de sentença proferida nos autos de Ação de Revisão de Alimentos, onde o magistrado reduziu o valor das prestações alimentícia devida ao agravante. Verifica-se dos documentos juntados aos autos que a demanda principal é uma Ação Revisional de Alimentos, de tal modo, que segue regida pela Lei especial 5.478/68. Nesse raciocínio, a demanda principal apresenta regras processuais que lhes são próprias, segundo a legislação especial em vigor, e que não podem ser desconsideradas. Vale dizer, nos termos do artigo 14, da Lei 5.478/68 (Lei de Alimentos) que dispõe sobre os efeitos em que será recebido o recurso de apelação interposto em face da sentença que decidiu sobre Ação de Alimentos, que este, será recebido apenas no efeito devolutivo. Não obstante, o artigo 13, do mesmo diploma legal, determina que, todos os dispositivos previstos na referida Lei, dentre eles, a atribuição de efeito devolutivo, aplicam-se igualmente, a revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos, portanto, Ações Revisionais, sendo atribuído, desse modo, somente o efeito suspensivo aos recursos de apelação oriundos de tais demandas. A meu ver, correta a decisão do juízo a quo de recebimento do recurso de apelação apresentado pelo agravante nos autos principais somente em seu efeito devolutivo. 1 Art. 14. "Da sentença caberá apelação no efeito devolutivo." Pois, apesar da legislação ser divergente quanto a matéria em questão, na medida em que o artigo 14 da Lei de Alimentos determina que a apelação deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo, enquanto o artigo 520 do mesmo codex, determina, como regra geral, a atribuição do duplo efeito ao apelo, tal divergência, tratando-se de conflito aparente de normas, resolve-se pela regra de aplicação na lei no tempo, segundo o qual, quando duas normas versarem sobre a mesma matéria, prevalece à disposição da lei posterior, qual seja, no caso em comento, a Lei de Alimentos. A jurisprudência desta Egrégia Corte e do Superior Tribunal de Justiça é assente nesse sentido, consoante os julgados abaixo: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. EFEITOS DA APELAÇÃO. Deve ser recebido apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto contra sentença que decida pedido de revisão de alimentos, seja para majorar ou diminuir o encargo.- Valoriza-se, dessa forma, a convicção do juiz que, mais próximo das provas produzidas, pode avaliar com maior precisão as necessidades do alimentando conjugadas às possibilidades do alimentante, para uma adequada fixação ou até mesmo exoneração do encargo.- Com a atribuição do duplo efeito, há potencial probabilidade de duplo dano ao alimentante quando a sentença diminuir o encargo alimentar: (I) dano patrimonial, por continuar pagando a pensão alimentícia que a sentença reconhece indevida e por não ter direito à devolução da quantia despendida, caso a sentença de redução do valor do pensionamento seja mantida, em razão do postulado da irrepetibilidade dos alimentos; (II) dano pessoal, pois o provável inadimplemento ditado pela ausência de condições financeiras poderá levar o alimentante à prisão.- Por outro lado, o alimentando não sofre prejuízo, porque eventual reforma da sentença é para ele garantia do recebimento das diferenças que lhe forem devidas. Se for mantida a sentença, contudo, não subjaz daí prejuízo porque suficiente e adequadamente avaliadas as circunstâncias fáticas do processo para diminuição do encargo, com especial atenção ao binômio necessidade/possibilidade a nortear a controvérsia acerca de alimentos. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (623676 SP 2004/0001758-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/10/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 11/12/2006 p. 352RSTJ vol. 203 p. 288) grifei "AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - REDUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - ARTIGO 520, INCISO II DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE A DECISÃO AGRAVADA - EMBASADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTE TRIBUNAL - AGRAVO - DESPROVIMENTO. Possível ao relator, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, negar provimento ao recurso, quando o faz com amparo na própria lei, e em jurisprudência oriundo do Tribunal." (TJ/PR, 12ª C. Cível, Agravo 686.947-8/02, Relator: Costa Barros, julg. 06/10/2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS REDUÇÃO DE ENCARGO ALIMENTAR - APELAÇÃO RECEBIDA EM DUPLO EFEITO APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA DECISÕES PROFERIDAS EM AÇÕES DE MODIFICAÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR APENAS DEVE SER RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO, CONSOANTE O QUE PRECEITUAM OS ARTIGOS 13 E 14, DA LEI 5.478, COMBINADOS COM O ARTIGO 520, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJPR, 6ª C. Cível, Al. 1.0114540-0, Rel. Des. Jair Ramos Braga unânime, j. 12.12.2001) grifei "À vista disso, inexistindo risco de lesão grave e de difícil reparação, bem como não sendo relevante a fundamentação exposta no presente recurso de Agravo de Instrumento, mantendo a decisão agravada que atribuiu apenas efeito devolutivo à apelação cível interposta pela ora agravante, negando seguimento ao presente recurso. Decisão Nesse passo, diante das circunstâncias do caso, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a pretensão recursal do Agravante confronta com o entendimento desta E. Corte e com a legislação processual civil vigente, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários.

Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de 2º. Grau 0082 . Processo/Prot: 0889110-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/54317. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003752-47.2011.8.16.0139 Busca e Apreensão. Agravante: Gilberto de Paula. Advogado: Marcello Cesar Pereira Filho. Agravado: Adelmo Luiz Klosowski. Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Cícero Belin de Moura Cordeiro, Eros Belin de Moura Cordeiro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.110-7, DE PRUDENTÓPOLIS. Agravante : Gilberto de Paula. Agravado : Adelmo Luiz Klosowisk. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por Gilberto de Paula contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Prudentópolis, nos autos de Ação de Busca e Apreensão (nº 497/2011), promovida por Adelmo Luiz Klowowisk, a qual concedeu liminar para determinar a busca e apreensão de uma máquina colheitadeira e plataformas. Informado, o agravante pugna pela reforma da decisão, alegando, em suma: a) que os fatos narrados pelo agravado não espelham a realidade; b) que a sua contribuição pecuniária para a constituição da sociedade de fato é bem maior do que aquela prestada pelo agravado; c) que a receita auferida foi destinada essencialmente para o pagamento dos financiamentos e das despesas ordinárias, não havendo que se falar de remuneração pecuniária do agravado, que receberia sua quota parte através de prestação de serviços de colheita de safra; d) que a apreensão da máquina que esteve sob a posse do agravado decorreu de ordem judicial concedida pela inércia em restituí-lo à adquirente; e) que a notificação para constituição em mora não lhe foi entregue pessoalmente, não servindo então ao desiderato pretendido; f) que há evidente incompatibilidade entre ritos das pretensões na ação principal; g) que o Juízo singular carece de competência para decidir a ctol causa; h) que não concorrem na espécie os requisitos essenciais à concessão do provimento cautelar. Diante disso, salientando o potencial lesivo da decisão, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e bem também, o seu oportuno provimento, para vê-la reformada. Juntos documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. No que concerne ao postulado efeito suspensivo, é de se concedê-lo, sob pena de periclitamento do direito invocado. Explico. A se manter o comando judicial emanado da decisão singular até final submissão do recurso ao órgão colegiado, é possível que os bens venham a ser apreendidos, o que poderá comprometer a colheita da safra. Destarte, com fincas na fundamentação acima, e no disposto pelos arts. 527, II, defiro a liminar requerida para sustar os efeitos da decisão singular até o julgamento do recurso. 3. Dê-se ciência ao Juízo a quo, pelo meio mais célere, requisitando-lhe informações acerca de eventual retratação da decisão, no decêndio. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intimem-se os agravados, por seus procuradores constituídos para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal. 5. Ultimadas tais diligências, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. 6. Oportunamente, voltem conclusos. ctol Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Desª Joeci Machado Camargo Relatora 0083 . Processo/Prot: 0889397-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/63538. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0010639-70.2011.8.16.0002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: W. B.. Advogado: Letícia Lacerda de Oliveira Schaich. Agravado: E. M. V.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.397-4 AGRAVANTE : W.B. AGRAVADO : E. M. V. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por W.B em face da decisão de fls. 10-TJ, proferida pelo juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Curitiba, nos autos de Ação de Guarda e Responsabilidade n. 0010639- 70.2011.8.16.0002 proposta pela agravante contra E.M.V, em razão do indeferimento do pleito de antecipação de tutela, para concessão da guarda provisória da neta da agravante, ora prole da parte recorrida. Insurge-se a agravante contra decisão monocrática, com a alegação de que o magistrado equivocou-se ao negar a concessão da liminar pretendida, eis que iminente o perigo que corre a menor G.B estando sob responsabilidade do genitor, sendo esta pessoa desequilibrada e de caráter duvidoso, que em momento algum prestou cuidados e atenção à infante. Sustenta a agravante que antes ao falecimento de sua filha, genitora da menor G.B, o agravado já não mais habitava com sua cónyuge e filha, pois teria se afastado do lar para conviver com outra mulher, somente recusando o divórcio judicial, tendo em vista seu interesse pelos bens da falecida. Requereu o provimento do presente recurso de agravo de instrumento para que seja reformada a decisão monocrática que indeferiu a tutela antecipada, a fim de lhe seja concedida a guarda da infante. O recurso veio acompanhado de documentos. É o relatório. DECISÃO Insurge-se a agravante em face da decisão proferida pelo juízo a quo que indeferiu os pedido liminar de antecipação de tutela pretendido pela recorrente, a fim de conceder a guarda da menor G.B, qual encontra-se sob responsabilidade do agravado. Em que pese os argumentos apresentados pela agravante, compulsando os autos, verifica-se que o recurso não merece conhecimento ante a manifesta intempestividade da medida. Conforme dispõe o artigo 522 do CPC, o manejo de agravo de instrumento contra decisão interlocutória ocorre no prazo de 10 dias, contados da intimação regular das partes pelo órgão de imprensa oficial. Não cumprindo referido requisito o agravante, o agravo não merece conhecimento. Analisando a certidão acostada aos autos à fl. 11-TJ, observa-se que a data inicial para apresentação da peça recursal começou em 08.02.2012 e, considerando o prazo de 10 (dez) dias para interposição do presente recurso, a prazo findou-se em data 17.02.2012. Contudo, o presente recurso foi interposto apenas no dia 22.02.2012, quando já havia expirado o prazo legal para apresentação das

razões recursais. Assim, quando da interposição do presente recurso, já havia decorrido o prazo recursal, ou seja, já se encontrava precluso o direito do agravante para recorrer da determinação imposta pela interlocutória de fls. 10-TJ proferida pelo juízo "a quo". Vale ressaltar que a tempestividade para a interposição de recurso é de imprescindível importância, ausente tal requisito impossível ao magistrado a análise recursal, haja vista ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal. É o entendimento: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO APRESENTADO APÓS O PRAZO LEGAL. 1. A interposição do recurso fora do prazo legal importa no seu não conhecimento ante a ausência de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade." (TJ/PR, 13ª CCível, ED. 0642984-3/01, Rel. Des. Cláudio de Andrade, DJ em 03/08/2010) Grifei. "DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - INSURGÊNCIA INTERPOSTA QUANDO JÁ ESCOADO O DECÉNDIO LEGAL (ART. 522, CAPUT, DO CPC) - DESATENDIMENTO DE UMA DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE - RECURSO INTEMPESTIVO E NÃO CONHECIDO." Grifei (TJ/PR, 10ª CCível, AI 0758841-2, Rel. Des. Domingos José Perfetto, DJ em 09/08/2011) À vista disso, impõem-se a negativa de seguimento ao recurso, dada a sua manifestação inadmissibilidade. DECISÃO Nesse passo, diante das circunstâncias do caso, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a pretensão recursal do Agravante é manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 1º de março de 2011. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de 2º. Grau 0084. Processo/Prot: 0889633-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/68956. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 2008.00000984-9 Destituição de Pátrio Poder c/c Adoção. Agravante: C. M. C. P.. Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho, Natália Bitencourt Gasparin, Ivan Xavier Vianna. Agravado: P. B. C. V.. Advogado: Antônio Albino Ramos de Oliveira, Fortunato José Guedes, Fábio Pacheco Guedes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por C. M. C. P., impugnando a decisão de fls. 49-52/TJ proferida nos autos de Destituição de Poder Familiar que concedeu ao Agravado P. B. C. D. V. o direito de visitação aos seus filhos, M. de 14 anos e J. de 11 anos, por dois dias ininterruptos, sem monitoramento, com arbitramento de multa de R\$ 50.000,00, caso reste descumprido o cronograma de visitas, além de ter advertido às partes acerca da possibilidade de virem a responder por crime de desobediência. Inconformada, alega a Agravante que os pareceres exarados pela equipe técnica e que deram ensejo às decisões que, pouco a pouco, foram ampliando o direito de visitas do Agravado, são desprovidas de fundamento técnico, uma vez que se mostram meramente descritivos do que se passou nos encontros entre pais e filhos e sempre apresentaram a mesma conclusão. Assevera que no primeiro laudo emitido pela Equipe Técnica, constou que as crianças deveriam permanecer afastadas do pai por no mínimo cinco anos, além de ter restado consignado que o filho M. havia relatado ter sido vítima de abuso sexual por seu pai, em que pese tenha, posteriormente, justificado as atitudes de seu genitor. Sustenta que o fato de a Agravante ter descumprido com o item "a" da ordem judicial de fls. 1710, não se presta para ampliar o direito de visitas do Agravado, já que há sanções próprias para o descumprimento de uma decisão judicial. Aduz que o abuso sexual praticado pelo Agravado contra seus filhos resta indubitável, em razão das provas produzidas, tais como os laudos apresentados pela Equipe Técnica e o próprio parecer do Ministério Público que, em um primeiro momento, se convenceu da existência do delito. Além disso, afirma que as próprias crianças relataram a ocorrência do abuso sexual de que são vítimas. Alega que a decisão agravada compromete a realização da perícia a qual será concluída em 30 dias, já que permitirá ao Agravado, em razão da maior convivência com os Infantes, influenciar os seus depoimentos, a fim de que confirmem não terem sido vítimas de abuso sexual. Por fim, assevera que a multa fixada pelo douto Juiz a quo de R\$ 50.000,00 em caso de violação ao direito de visitas do Agravado mostra-se abusiva, razão pela qual deve ser minorada, a fim de se atender aos critérios da proporcionalidade. Ademais, afirma que a douta Juíza a quo não é competente para examinar o crime de desobediência. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, o seu provimento. II A despeito da evidente beligerância entabulada entre os genitores após a ruptura do vínculo matrimonial, é preciso não escapar às partes que as crianças não se divorciam de seus pais, não perdendo elas o direito ao acesso igual e à oportunidade de ser guiada, orientada e criada por ambos, deles servindo toda experiência e sabedoria, ainda que por seus exemplos, para que possam adquirir as bases necessárias para tomar suas próprias decisões. Da análise dos autos, verifico que o direito de visitas do Agravado aos seus filhos foi sendo regulamentado e realizado de forma gradativa. Observe-se: a) entre 18/02/2011 e 29/03/2011 foram realizadas 11 visitas do pai aos filhos, nas dependências do Juizado, com duração de 2 horas cada, sempre na presença da mãe e da equipe técnica (fls. 1.584-1.585); b) entre 05/07/2011 e 26/07/2011, foram realizados 11 encontros no período, em torno de 2 horas cada, igualmente na presença da mãe e equipe técnica, nas dependências do juizado (fls. 1.606-1.610); c) entre 02/08/2011 e 16/08/2011, foram realizados 3 encontros, sem a presença da mãe, sempre nas dependências do Juizado (fls. 1.616-1.619); d) entre 01/11/2011 e 22/11/2011, foram realizados mais 3 encontros na casa dos avós paternos (fls. 1.770-1.772); e) 11/12/2011 ocorreu encontro realizado na casa dos avós paternos, tendo durado apenas 10 minutos, com a presença dos avós paternos e três filhos

(fls. 1.086-1.088); f) visita de feriado de Ano Novo, com entrega das crianças na casa dos avós paternos em 30/12 e retorno à casa materna dia 01/01/2012, com pernoite (fls. 1.868). Após todos os relatórios acerca desses encontros, sobreveio a decisão agravada. Como se observa, seguindo doutrina multidisciplinar e abalizada, ao longo do ano de 2.011, houve um grande empenho e esforço por parte do Juízo singular e da Equipe Técnica em restabelecer os laços afetivos entre pai e filhos. Constatase dos autos, que os contatos foram sendo realizados gradativamente, com pouca duração e sempre com o suporte técnico necessário a fim de preservar as crianças, bem como evitar que viessem a se sentir inseguras ou desconfortáveis. Aos poucos os encontros foram se intensificando até que passaram a ocorrer sem a presença da mãe, a pedido dos próprios filhos. Em um primeiro momento, verifico que foi concedido ao Agravado o direito de visitar seus filhos mediante acompanhamento da Equipe Técnica e na presença da Agravante. Tais encontros perduraram, de acordo com as informações prestadas pela Equipe Técnica, por 2h, tendo sido obtido resultado positivo (fls. 1584-1585/TJ). Posteriormente, após uma análise de 11 (onze) encontros entre as crianças e o Agravado, a Equipe Técnica exarou a seguinte conclusão: "Durante estes 11 encontros entre o pai e os infantes não se observou resistências e comportamentos de esquiva, medo ou temor por parte das crianças, destacando o encontro realizado no dia 05.07, em que pai e filhos jogaram tênis de mesa, improvisada sobre uma mesa de sala, na qual pudemos constatar o bom envolvimento do genitor interagindo com os filhos, inclusive mediante atividades de brincadeiras houve ocorrência de trocas verbais, remetendo-os ao tempo em que conviviam juntos e participaram de jogos e brincadeiras que indicavam serem prazerosos." Mais adiante, a Equipe Técnica, em seu relatório de fls. 1.606-1609/TJ, informou que, em virtude de os encontros estarem se tornando cansativos para as crianças, optou-se por, após interromper o período de visitas, retomá-las com duração de uma hora e trinta minutos, o que logrou resultados positivos, levando a Equipe Técnica à seguinte conclusão: "Através da intervenção técnica realizada neste caso, pode-se constatar que os encontros entre o pai e os filhos vêm sendo positivos, não apresentando riscos às crianças. Estes encontros têm propiciado interações e trocas legítimas, fomentando um resgate do vínculo afetivo existente. Sugere-se s.m.j que atendendo ao superior interesse destas e o bom andamento no resgate deste vínculo, que os encontros tenham periodicidade semanal e com duração de até uma hora e trinta minutos. Quanto à presença da Sra. Cristina, sugere-se que seja dispensada, para que os meninos não tenham que lidar com sentimentos de preocupação com a mãe ou que sua presença possa interferir nas interações." Ademais, cumpre ressaltar que o filho M., de acordo com o que informou a Equipe Técnica, manifestou que não gostaria que seus encontros com o Agravado fossem intermediados pela Justiça. Mais adiante, após apresentar relatório referente aos encontros posteriores, a Equipe Técnica (fls. 1616-1619/TJ) relatou que quando foi dito aos infantes que os próximos encontros poderiam ocorrer em ambiente diverso do Juízo, o Infante M. demonstrou grande alegria. Assim, verifica-se da análise dos relatórios emitidos pela Equipe Técnica, a qual acompanhou os encontros entre o Agravado e seus filhos, ao menos em cognição sumária, demonstração de afeto das crianças com relação a seu genitor, de modo que manifestam interesse em continuar visitando o Agravado, sem monitoramento da Equipe Técnica do Juízo, o que demonstra, a princípio, que as crianças sentem-se seguras na companhia paterna. Não se pode olvidar que o direito de visitas é um direito concedido mais do que aos pais, aos filhos, uma vez que deve ser fixado levando-se em consideração o melhor interesse da criança e do adolescente, de modo que compete ao magistrado regulamentá-lo de maneira que torne a convivência com seus familiares a mais harmoniosa possível. Acerca do assunto, merecem transcrição as lições de Maria Berenice Dias sobre o tema: "A visitação não é somente um direito assegurado ao pai ou à mãe, é direito do próprio filho de com eles conviver, o que reforça os vínculos paterno e materno-filial. Talvez o melhor seria o uso da expressão direito de convivência, pois é isso que deve ser preservado mesmo quando pai e filho não vivem sob o mesmo teto. Não se pode olvidar suas necessidades psíquicas. Consagrado o princípio da proteção integral, em vez de regulamentar as visitas, é necessário estabelecer formas de convivência, pois não há proteção possível com a exclusão do outro genitor. Assim, é necessário harmonizar o direito de convívio com a condição de vida dos pais, principalmente quando há alteração de domicílio de um dos genitores. (...) O interesse a ser resguardado, prioritariamente, é o do filho, e objetiva atenuar a perda da convivência diuturna na relação parental."¹ Cumpre ressaltar, ainda, que os Infantes às fls. 1.771/TJ, durante as visitas ocorridas na residência dos avós paternos a seu pai, na companhia da Equipe Técnica, manifestaram interesse em continuar as visitas ao pai sem a presença da Equipe Técnica. Como as visitas foram, em sua maioria, monitoradas, os relatórios apresentados demonstram grande progresso no resgate do vínculo afetivo paterno-filial, passando as crianças a se sentirem mais seguras, à vontade e também alegres nas visitas, notadamente depois que os encontros se deram sem a presença da genitora, evitando a preocupação em agir com a aprovação desta. Ora, não se vislumbra nos relatos sucessivamente realizados pela Equipe Técnica, situação de trauma, risco ou mesmo de bloqueio nos relatórios, mas ao contrário, se vislumbra um quadro muito positivo na evolução das relações afetivas entre pai e filhos, o que é muito salutar. Se por um lado, o Juízo monocrático, no início da ação, entendeu por bem proteger as crianças do contato com o genitor em face do alegado abuso sexual, de outro lado, o Juízo demonstra que, conjuntamente com a Equipe Técnica, tem se valido de toda a cautela possível para que os laços afetivos não se percam por completo, ante o lapso de tempo em que a ruptura do contato entre pai e filhos se manteve, sempre zelando, obviamente pela segurança dos menores. Daí porque, considerando o melhor interesse da criança, o Juízo singular reformulou os horários de visitação, majorando-os e permitindo o pernoite. Assim, a insurgência por parte da Agravante em face da decisão agravada diz respeito à atual situação em que se encontra o Agravado, consistente em lhe ser possível ter o direito de permanecer na companhia de seus filhos durante 48 horas ininterruptas, sem monitoramento, com base nos

relatórios emitidos pela Equipe Técnica após os encontros entre os infantes e seus genitores. Entendo ser necessária a manutenção das visitas entre genitor e filhos e, para fundamentar tal conclusão, colaciono doutrina de Maria Berenice Dias, quanto à importância do restabelecimento do vínculo afetivo: "Nos processos judiciais que envolvem abuso sexual ainda assim deve-se assegurar a manutenção do vínculo de convivência. Em vez de simplesmente determinar a institucionalização da vítima, ou o afastamento sumário do abusado do lar, de todo recomendável uma avaliação preliminar para que seja estabelecido um regime de visitas durante a tramitação do processo. Também nas ações de suspensão ou destituição do poder familiar, não cabe suspender a visitação, para que não se rompa o vínculo afetivo que une a vítima ao agressor. Mesmo que haja fortes indícios da prática de abuso, simplesmente impedir a convivência pode vir em prejuízo da criança. Para melhor resguardar seu interesse, é de se conceder poderes à equipe de avaliação para que modele o esquema de visitação, de modo a evitar riscos e assegurar proteção à vítima." 2 (grifei) Como se vê, o intenso trabalho e empenho do Juízo e da Equipe Técnica ao longo do ano de 2011 denotam ter sido muito produtivos, não se podendo colocar em risco a perda da lenta reconstrução afetiva que ora se observa. Ademais, é importante consignar que a exposição das crianças à visitação em ambiente que lhes é familiar é mais recomendável do que visitas realizadas em salas do Fórum, pelo que entendo também correta a decisão de que a visitação tenha se dado primeiramente na casa dos avós maternos, antes mesmo de vir a fixá-la na casa do genitor. A presença do pai na formação da personalidade infantil é fundamental, e sua privação absoluta pode, em verdade, desaguar em dano irreversível, como bem assinala Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka citando outro estudo, de Leonardo Boff (São José: a personificação do pai, Ed. Véus, 2005, p. 193-197): "Com base em fontes psicanalíticas, Leonardo Boff, na obra dedicada à análise da figura paterna, escreve que o pai é o responsável pela ruptura dos laços originais que ligam a mãe ao filho ou à filha e pelo seu ingresso no ambiente maior, em que terá contato, a princípio, com os irmãos, os avós, os parentes e, posteriormente, com a sociedade de entorno. Ele esclarece que essa mudança transpessoal e social externa o que se costuma denominar de princípio antropológico do pai e significa a apresentação de outro mundo, no qual vige a ordem, a disciplina, o direito, o dever, a autoridade e os limites que devem valer entre um grupo e outro. Esse papel revela, então, o arquétipo e a personificação paterna, que oferecem à criança a referência e a segurança indispensáveis ao rito de passagem entre a segurança e o conforto do acolhimento materno e a exposição-limitação social feita por meio do encaminhamento paterno." 3 Como se percebe, é imperioso manter a relação afetiva paterna, o que é salutar para o bom desenvolvimento psíquico, afetivo e social das crianças. Destarte, em cognição sumária, verifico ser o caso de manter a decisão impugnada, a fim de que se possa atender aos superiores interesses das crianças, o qual deve nortear a decisão judicial acerca da regulamentação do direito de visitas, já que os infantes têm manifestado vontade no sentido de continuar a visitar o pai. Vale lembrar, que as alegações da Agravante referentes a uma possível desqualificação da Equipe Técnica, neste momento processual, não se presta para alterar a decisão impugnada. Isso porque, não se vislumbra nos autos, por enquanto, elementos que possibilitem concluir pela inaptidão dos profissionais do Juízo para avaliar se os encontros entre o genitor e seus filhos estão ocorrendo de forma harmoniosa ou não. Quanto à prática de abuso sexual imputada ao Agravado, deve-se ter em mente que, em princípio, não há nada nos autos que demonstre inequivocamente a sua ocorrência, razão pela qual privar as crianças de ter o pai em sua companhia, ao menos por ora, aparenta ser medida extrema, a qual pode abalar ainda mais os infantes, mormente em razão das diversas manifestações de vontade das crianças que demonstram ter interesse em continuar o convívio com o Agravado sem o monitoramento. Ademais, cumpre ressaltar, que o estudo realizado pela Equipe Técnica (fls. 877-898/TJ), que serviu como base para a primeira decisão acerca da suspensão do poder familiar do Agravado, importando, inclusive, em impossibilidade de convívio com os filhos, não restou inequívoca acerca da ocorrência ou não do abuso, tendo a douta Juíza a quo, inclusive, determinado a realização de perícia nos menores, a qual não foi realizada em face de a Agravada não ter levado os infantes para se submeterem ao exame pericial nas datas fixadas. Já no que tange aos laudos psicológicos juntados aos autos pela Agravante que atestam a ocorrência do alegado abuso, deve-se ter em conta que se trata de documentos produzidos unilateralmente, sem o crivo do contraditório, os quais, por si só, não bastam como meio de prova hábil a ensejar a suspensão da decisão atacada, se em cotejo com os demais elementos de prova constantes dos autos. Ademais, o juízo aguarda a realização de perícia por parte de equipe técnica de sua confiança, a qual tem sido postergada injustificadamente pela genitora, quando esta deveria ser a maior interessada em colaborar para a melhor elucidação da verdade nos autos. Com relação ao valor da multa fixada à Agravante pela Juíza a quo, em caso dela impedir o direito do Agravado em visitar os infantes, neste momento processual, não se vislumbra necessidade de sua redução. A finalidade da astreinte é justamente compelir a parte a cumprir a determinação judicial e, no caso, é para evitar que a genitora prive o contato do pai com seus filhos, para o que o valor fixado de R\$ 50.000,00, considerando as condições patrimoniais e sociais dos envolvidos e os interesses em disputa, atende aos requisitos de compatibilidade e suficiência. Se a Agravante cumprir a determinação judicial, o montante fixado lhe será indiferente. Por fim, com relação à referência feita na decisão impugnada ao crime de desobediência, não verifico, por ora, qualquer ilegalidade, uma vez que a douta Juíza a quo apenas advertiu as partes de que eventual descumprimento de sua decisão poderia tipificar crime de desobediência, cuja análise quanto aos requisitos para a tipificação da conduta delituosa certamente não será feita pela Vara de Família, mas depois de provocado, pelo Juízo Criminal competente. Porém, no tocante à visitação, levando em consideração o melhor interesse das crianças, entendo que deva prosseguir na mesma sistemática progressiva que vinha ocorrendo, qual seja, que o pai possa ter um maior convívio sozinho com os filhos, mas, inicialmente, sem o pernoite, pelo que

faça pequenas alterações no cronograma definido pelo Juízo singular, da seguinte forma, : a) se as crianças estudam pela manhã, o pai deverá buscá-los na saída do colégio e ficar com os mesmos até às 20:30 horas do mesmo dia, fazendo o mesmo, no segundo dia de visita; b) se as crianças estudam à tarde, o pai ficará com eles desde as 09:00 horas da manhã até às 20:30 horas, levando-os e buscando-os no colégio, inclusive. Nos finais de semana, o pai ficará com as crianças das 09:00 às 20:30 horas no sábado e no domingo. Desta forma, as crianças passarão boa parte dos dias com o pai, mas pernoitarão com a mãe, até que, com novos relatórios acerca dessas visitas, se conclua por confirmar ser possível, ou não, o pernoite com o genitor. No mais fica mantida a decisão agravada. Ademais, a determinação da realização da perícia no prazo de 30 (trinta) dias, o Juízo a quo terá novos elementos a sopesar para, se for o caso, considerando os demais aspectos verificados, desde logo liberar a progressão para incluir o pernoite nas visitas agendadas. III ANTE O EXPOSTO, concedo parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, tão somente para que, até o julgamento final deste recurso ou até nova decisão do Juízo singular depois da perícia, nos dias de visitação, o pernoite se dê na residência dos Infantes e sua genitora, nos termos da decisão supra. IV Considerando a possível perda das visitas agendadas para os dias 24.02 à 26.02 e para que também não ocorra a perda das visitas dos dias 06.03 a 08.03, comunique-se com urgência ao Juízo singular, por mensageiro, para que providencie também com urgência a intimação pessoal da Agravante, cujo mandado poderá ser cumprido, com as exceções do art. 172 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. Solicitem-se, ainda, informações ao MM. Juiz a quo, inclusive acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil e, notadamente, para que remeta cópia da perícia técnica determinada na decisão agravada ao presente agravo de instrumento e relatórios que venham a ser realizados. V- Intime-se o Agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. VI- Remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. VII Após, voltem conclusos para julgamento. Autoriza a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba-PR, 05 de março de 2012. Des^a IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora -- 1 Manual de direito das famílias, 6^a ed., Ed. RT, 2010, p. 440-441. -- 2 Incesto e alienação parental realidades que a Justiça insiste em não ver, 2^a ed., Ed. RT, 2011, p.178. -- 3 Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos além da obrigação legal de caráter material, in Leituras complementares de direito civil direito das famílias, Marcos Egrhardt Junior e Leonardo Barreto Moreira Alves (org.), Ed. JusPodivm, 2010, p.221.

0085 . Processo/Prot: 0890052-7 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2012/58896. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1^a Vara de Família. Ação Originária: 0008040-61.2011.8.16.0002 Alimentos. Impetrante: Norma Rozário Vidal Tataara (advogado). Paciente: W. S.. Órgão Julgador: 12^a Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de W. S., ora paciente, ao argumento de vítima de constrangimento ilegal em razão da decretação de sua prisão civil, inexistindo embasamento fático-jurídico para tanto; bem como a manutenção de sua segregação na Delegacia de Polícia Civil com outros presos do sexo masculino, em virtude de sua idade avançada (79 anos), acometido de problemas de saúde, é afronta ao princípio constitucional a dignidade da pessoa humana; sendo ilegal esta medida mais gravosa sem que fosse intimado do cálculo apresentado pela exequente, bem como havendo ela meios para sua subsistência, desnecessitando do pensionamento fixado, decorrente dos frutos civis de sua meação sob alugueres, o que ruma ao desconto das despesas comuns de seu quantum. Então, por tais razões, há de se conceder a liminar para evitar a flagrante ilegalidade de sua custódia civil, expedindo-se o competente alvará de soltura. É em breve síntese, o relato. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se estarem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora para concessão da liminar requerida. Primeiramente, há de se ressaltar que o presente writ não possui natureza preventiva, mas sim, repressiva diante da custódia civil do paciente já ter sido decretada, sendo nesta modalidade analisada e julgada. Esclarecida a questão e compulsando os autos, se vislumbra dois fatores importantes que a priori bastariam a decretação da custódia civil, quais sejam: inicialmente há de se ressaltar que por ser medida extremada deve-se buscar elementos eficazes para implementar o auferimento dos alimentos pela exequente através de atos concretos perpetrado pelo d. Juízo originário, se for assim possível, evitar-se-ia a decretação de custódia civil, cumprindo-se o desiderato legal a tanto e, neste caso, haveria condições de determinar que a execução se implementasse diretamente com a administradora dos alugueres em frente penhora de crédito dos locatários, diante da renitência do paciente, com fulcro no expressamente previsto pelo art. 17 da Lei de Alimentos; bem como, jungido ao segundo fator a completa inocuidade do cárcere para o devedor com 79 anos de idade, cuja fragilidade pessoal poderá pôr em risco sua saúde se colocado em cela pública, ainda que diferenciada de outros presos, por inexistir exclusividade de utilização daquela para cumprimento da pena, alias cujo quantum fere o princípio da razoabilidade, visto que, o máximo é indicado para devedores contumazes e não para o caso em tela. Afóra tais constatações, enfatizo que a eficácia executiva se daria pela excussão patrimonial apropriada e não pela colocação do paciente idoso no cárcere; destacando-se que a compensação de valores perquirida é objeto da sentença futura em ação de alimentos e, não tendo havido recurso competente à época para readequação do binômio legal, tampouco autorização legal para desconto das dívidas comuns como o paciente vem operacionalizando; não obstará fazê-lo, quicá o adimplemento parcial do pensionamento, apenas asseverando que somente aquele enfoque poderia afastar o decreto prisional, em atenção ao direito posto no Estatuto do Idoso (art. 4^o, § 1^o e 2^o, art. 9^o e art. 10^o, § 3^o). Isso posto, concedo a liminar para expedir contramandado em favor do paciente, fulcro no art. 558 do CPC c/c § 2^o do art. 660 do CPP até que haja julgamento pelo Colegiado. 2. Comunique-se, imediatamente, o d. Juízo originário, requisitando-

se as pertinentes informações a respeito. 3. Abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 4. Cumpra-se com urgência. 5. Int. Curitiba, 01 de março de 2012. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI Relator
0086 . Processo/Prot: 0890484-9 Habeas Corpus Cível
. Protocolo: 2012/74836. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos.
Ação Originária: 0001864-51.2011.8.16.0104 Execução de Prestação Alimentícia. Impetrante: André Luiz Sberze (advogado). Paciente: J. C. L.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CÍVEL Nº 890.484-9 IMPETRANTE : A. L. S. PACIENTE : J. C. L. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por A. L. S. em favor de J. C. L., ora paciente, sob argumento de que este foi vítima de constrangimento ilegal, em virtude de ter sido expedido mandado para sua custódia civil, sem respaldo a tanto. A irresignação do impetrante se direciona contra a expedição de mandado de prisão civil em desfavor do paciente, porquanto defende a ausência de decisão nos autos de Ação de Execução de Prestação Alimentícia n. 0001864- 51.2011.8.16.0104, que justificasse tal medida. Aduz que o mandado de prisão foi expedido sem que o juízo de primeiro grau tivesse decidido sobre a prisão do paciente, o que torna a prisão ilegal. Fundamentando suas assertivas, requereu a concessão da medida liminar de revogação do mandado de prisão. Juntou documentos às folhas 09/19-TJ. Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o breve relato dos fatos. FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, se verificam presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora para concessão da liminar requerida. É que, pelo cotejado, de fato não se verifica dos autos qualquer decisão que justifique e fundamente a expedição do mandado de prisão expedido em desfavor do paciente. Destaque-se que o relatório de fases processuais de folhas 12-TJ evidencia que, imediatamente após o retorno dos autos principais da contadoria do juízo, foi expedido o indigitado mandado de prisão. Ou seja, não há elementos probatórios nos autos que indiquem a prévia conclusão da ação de execução ao magistrado de primeiro grau antes da expedição do mandado. Aliado ao fato relatado, alega o impetrante que foi citado para pagamento do débito sob pena de prisão, e que após justificar a impossibilidade de pagamento, se deparou com o mandado de prisão. Nessa linha, defende a inexistência de decisão. No entender desta relatoria, tais elementos retratam o fumus boni iuris. O periculum in mora corresponde ao risco iminente de o paciente ser preso por mandado de prisão que, ao que parece, foi expedido sem causa. Assim, existindo elementos de prova nos autos que justifique o pedido de revogação do mandado de prisão expedido em face do Página 2 de 4 paciente, aliado ao preenchimento dos requisitos necessários à concessão da liminar, a ordem é ilegal e merece ser revogada. Nesse passo, julgo como suficiente o motivo apresentado pelo impetrante para fins de deferimento da liminar, pelo que deve haver o recolhimento do mandado de prisão do paciente. Por estes motivos, aliado ao fato de que a o mandado de prisão foi expedido invalidamente posto inexistir decisão que o fundamente, o deferimento do pedido é medida que se impõe. Todavia, advirto o impetrante que a medida será imediatamente revogada se verificado o intento de se induzir esta relatoria em erro. DECISÃO Isso posto, defiro a liminar pleiteada, fulcro no artigo 558 do CPC c/c art. 660 do CPP. Comunique-se, imediatamente, o duto Juízo originário, cabendo-lhe prestar as informações que julgar pertinentes. Abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. Cumpra-se com urgência. Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2011. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de Segundo Grau Página 3 de 4 Página 4 de 4

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02073

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Flávio Julio Barwinski	001	0846022-8
Luis Otávio Lemes de Toledo	001	0846022-8
Sandra Lia Leda Bazzo Barwinski	001	0846022-8
Vinicius Teixeira Monteiro	001	0846022-8

Vista ao(s) Advogado (s) - Para responder ao recurso. - Prazo : 10 dias

0001 . Processo/Prot: 0846022-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/321866. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 2008.00001415 Alimentos. Agravante: A. K.. Advogado: Luis Otávio Lemes de Toledo, Vinicius Teixeira Monteiro. Agravado: B. K.. Advogado: Sandra Lia Leda Bazzo Barwinski, Flávio Julio Barwinski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Motivo: Para responder ao recurso.. Vista Advogado: Flávio Julio Barwinski (PR017561), Sandra Lia Leda Bazzo Barwinski (PR018275)

Divisão de Processo Crime

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.02054

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Anacleto Giraldele Filho	002	0821882-8
	004	0821882-8
Cylleneo Pessoa Pereira	002	0821882-8
	004	0821882-8
Daniele Cristine G. Oldakowski	002	0821882-8
	004	0821882-8
Geandro de Oliveira Fajardo	002	0821882-8
	004	0821882-8
João Carlos Obici	002	0821882-8
	004	0821882-8
Jonas Rodrigues	003	0779571-5
José Marcos Carrasco	002	0821882-8
	004	0821882-8
Maurílio Viana Pereira	003	0779571-5
Murilo Zambiazzi da Silva	001	0690909-7
Robertson Alves Mendonça	002	0821882-8
	004	0821882-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0690909-7 Ação Penal (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2010/186330. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00001083 Ação Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Donald Wagner. Advogado: Murilo Zambiazzi da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Arquite-se.

- DESPACHO - 1. Expeça-se nova Carta de Ordem para o Juízo da Comarca de Cascavel/PR, para a oitiva da testemunha RAFAEL ANGELO PAGANI, observando-se o exato endereço fornecido pela Procuradoria Geral de Justiça na folha 2.124. 2. Intimem-se as partes da expedição. Curitiba, 01 de março de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0002 . Processo/Prot: 0821882-8 Denúncia Crime (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2011/202390. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 046080000204 Procedimento Investigatório. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado (1): Cylleneo Pessoa Pereira Junior. Advogado: Cylleneo Pessoa Pereira. Denunciado (2): Marcos César Valério de Almeida. Advogado: Anacleto Giraldele Filho, José Marcos Carrasco, Geandro de Oliveira Fajardo, Robertson Alves Mendonça, Daniele Cristine Giraldele Oldakowski, João Carlos Obici. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:

DENUNCIA-CRIME Nº 821.882-8 Diante do documento acostado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça às fls. 3723/3724, abra-se vista ao denunciado para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias. Curitiba, 2 de março de 2012. Des. José Mauricio Pinto de Almeida - Relator

Vista ao(s) Querelante(s) - para manifestar-se acerca da transação e das condições da suspensão condicional do processo, acaso aquela não seja aceita, fixando-se prazo a s

0003 . Processo/Prot: 0779571-5 Queixa Crime (Cam)

. Protocolo: 2011/150913. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Querelante: Gilvani Tonelli, Silvério Ghezzi, Jonas Rodrigues. Advogado: Jonas Rodrigues. Querelado: Valentin Darcin. Advogado: Maurílio Viana Pereira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Motivo: para manifestar-se acerca da transação e das condições da suspensão condicional do processo, acaso aquela não seja aceita, fixando-se prazo a ser observado sob pena de perempção. Vista Advogado: Jonas Rodrigues (PR046245)

Vista ao(s) Denunciado(s) - Diante do documento acostado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça às fls. 3723/3724, abra-se vista ao denunciado para que se manifeste - Pr

0004 . Processo/Prot: 0821882-8 Denúncia Crime (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2011/202390. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 046080000204 Procedimento Investigatório. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado (1): Cylleneo Pessoa Pereira Junior. Advogado:

Cylleneo Pessoa Pereira. Denunciado (2): Marcos César Valério de Almeida. Advogado: Anacleto Giraldele Filho, José Marcos Carrasco, Geandro de Oliveira Fajardo, Robertson Alves Mendonça, Daniele Cristine Giraldele Oldakowski, João Carlos Obici. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Motivo: Diante do documento acostado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça às fls. 3723/3724, abra-se vista ao denunciado para que se manifeste. Vista Advogado: João Carlos Obici (PR046526), José Marcos Carrasco (PR016909), Cylleneo Pessoa Pereira (PR003576), Anacleto Giraldele Filho (PR015502), Robertson Alves Mendonça (PR014657), Geandro de Oliveira Fajardo (PR035971), Daniele Cristine Giraldele Oldakowski (PR039706)

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CRIMINAL

EDITAL Nº 0001/2012 - 5ª CÂMARA CRIMINAL

PARA INTIMAÇÃO DE LUIS CARLOS CORDEIRO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA MARIA JOSÉ DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, PRESIDENTE DA 5ª CÂMARA CRIMINAL NOS AUTOS DE HABEAS CORPUS CRIME Nº 791802-9, DA 4ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, EM QUE FIGURAM COMO IMPETRANTE LUIS CARLOS CORDEIRO,

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem e dele conhecimento tiverem, que por este Tribunal de Justiça tramita o processo nº 791802-9, de Habeas Corpus Crime, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. É o presente edital extraído para a intimação de Luis Carlos Cordeiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do teor do acórdão de fls.33/38. Pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, foi determinada a intimação por edital, conforme o r. despacho: " Face a certidão de fls. 49, intime-se Luiz Carlos Cordeiro, por edital, para que tome conhecimento do acórdão de fls. 33/38." Fica, pelo presente edital, intimado Luis Carlos Cordeiro, para que fique ciente do teor do acórdão. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expede-se o presente edital, que terá publicidade legal e afixação no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (29.02.2012).-----

Eu, _____ (Bel. Viviane Junkert - Chefe de Seção da 5ª Câmara Criminal),

extraí.-----

Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Presidente da 5ª Câmara Criminal

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.02084

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	001	2011.00328909
Adyr Sebastião Ferreira	008	0664175-8/03
Afonso Celso Nunes	004	0683171-2/01
Andrea Caroline Marconatto Cury	004	0683171-2/01
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0634623-0
Daniella Leticia Broering	001	2011.00328909
Edson Tomé	006	0595830-5/03
Eduardo Kazuaki Kagueyama	007	0750084-5/04
Evaristo Aragão F. d. Santos	007	0750084-5/04
Evelyn Cristina Mattered	002	0472718-4/02
Fernando Wilson Rocha Maranhão	004	0683171-2/01
Flávia Andréia Redmerski de Souza	003	0634623-0
Ivan Ariovaldo Pegoraro	008	0664175-8/03
José Edgard da Cunha Bueno Filho	006	0595830-5/03
Juliana Pegoraro Bazzo	008	0664175-8/03
Kalil Jorge Abboud	005	0599805-8/03
Lauro Fernando Zanetti	002	0472718-4/02
Luiz Carlos Sturzenegger	007	0750084-5/04
Luiz Rodrigues Wambier	007	0750084-5/04
Márcio Rogério Depolli	003	0634623-0
Marcos Leate	008	0664175-8/03
Omir Miranda	005	0599805-8/03
Renata Caroline Talevi da Costa	002	0472718-4/02
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	002	0472718-4/02
Vilson Machado dos Santos	002	0472718-4/02
Vinicius Kobner	003	0634623-0
Wagner Cardeal Oganaukas	005	0599805-8/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 2011.00328909 Memorial
Protocolo: 2011.00328909. Objeto: ref. 0389220-8/02. Autor: Polimix Concreto S/ a. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00328909
PROTOCOLO Nº 328.909/2011 RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 389.220-8/02 RECORRENTE: POLIMIX CONCRETO S/A RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CURITIBA 1. Indefero a juntada da presente petição de memoriais, uma vez que o exame de admissibilidade do recurso especial interposto pela recorrente foi realizado em 08.05.2008 e publicado em 04.02.2009. 2. Restitua-se o presente protocolizado ao patrono do recorrente. 3. Publique-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0472718-4/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2009/114155. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 4727184-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Evelyn Cristina Mattered, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Edmir Cardoso da Silva. Advogado: Vilson Machado dos Santos. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00019756
19.756/2012 AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 472.718-4/02 AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A AGRAVADO: EDMIR CARDOSO DA SILVA 1. Indefero a juntada das presentes contrarrazões ao Agravo de Instrumento, uma vez que os autos de Agravo Crime ao STJ retornaram ao Juízo de origem em 12.11.2009, com decisão do Superior Tribunal de Justiça publicada em 30.03.2010. 2. Restitua-se o presente protocolizado ao patrono do Agravado. 3. Publique-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0634623-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2009/319935. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.0000755 Cobrança. Apelante: Banco Itau SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Apelado: Espólio de Ruy Pinto da Rocha, Luiz Antônio Sassaki Rocha, Melissa Sassaki Rocha, Luiza Sassaki Rocha, Antonio Ruy Centofanti Rocha. Advogado: Vinicius Kobner. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves

Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00309614
PROTOCOLO Nº 309.614/2011 AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 634.623-0/02 AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A AGRAVADOS: ESPÓLIO DE RUY PINTO DA ROCHA E OUTROS 1. Face à remessa dos autos de Agravo Cível ao STJ nº 634.623-0/02 ao Superior Tribunal de Justiça, em 07.04.2011, restitua-se o presente protocolizado ao patrono do recorrido. 2. Publique-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0683171-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/399627. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 683171-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Recorrido: Deltec Administrações, Participações e Empreendimentos. Advogado: Afonso Celso Nunes. Interessado: Carlos Eduardo Castro Chagas, Maria do Amparo Pires Chagas. Advogado: Afonso Celso Nunes. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00007554
PROTOCOLO Nº 7.554/2012 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 683.171-2/01 RECORRENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A RECORRIDO: DELTEC ADMINISTRAÇÕES, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS INTERESSADOS: CARLOS EDUARDO CASTRO CHAGAS E OUTRO Considerando a interposição de Agravo Cível ao STJ da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, não há como acolher o presente pedido, uma vez que, tendo sido os autos digitalizados pela Secretaria Judiciária e passando a tramitar eletronicamente, há que se observar os termos do artigo 13, § 1º, da Resolução n. 1, de 10 de fevereiro de 2010, do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: "A digitalização dos processos recursais será certificada nos autos físicos, os quais, após, serão devolvidos ao tribunal de origem, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do recurso". Publique-se. Curitiba, 20 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0599805-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/30166. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 5998058-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Claudinei Batista Severino. Advogado: Kalil Jorge Abboud. Agravado: Laudir Dias da Silva, Danuza Dias da Silva, Daiana Dias da Silva, Laura Dias da Silva. Advogado: Wagner Cardeal Oganaukas, Omir Miranda. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00018823
PROTOCOLO Nº 18.823/2012 AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 599.805-8/03 AGRAVANTE: CLAUDINEI BATISTA SEVERINO AGRAVADOS: LAUDIR DIAS DA SILVA DANUZA DIAS DA SILVA DAIANA DIAS DA SILVA LAURA DIAS DA SILVA Considerando que os autos de Agravo Cível ao STJ nº 599.805-8/03 tramitam eletronicamente perante o Superior Tribunal de Justiça, indefiro o presente pedido de baixa dos autos, em observância aos termos do artigo 13, § 1º, da Resolução n. 1, de 10 de fevereiro de 2010, do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: "A digitalização dos processos recursais será certificada nos autos físicos, os quais, após, serão devolvidos ao tribunal de origem, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do recurso". Publique-se. Curitiba, 3 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0595830-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/313353. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 5958305-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Agravado: Centro de Formação de Condutores Laranjeiras Ltda. Advogado: Edson Tomé. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00334256
PROTOCOLO Nº 334.256/2011 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 595.830-5/02 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A RECORRIDO: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES LARANJEIRAS LTDA. 1. Indefero a juntada do presente Agravo Cível ao STJ, uma vez que já foi anteriormente apresentado por meio do expediente protocolado sob nº 313353/2011, devendo prevalecer, in casu, o princípio da preclusão consumativa adotado por ambas as Cortes de Superior Instância. 2. Restitua-se o presente protocolizado ao patrono do recorrente. 3. Publique-se. Curitiba, 21 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0750084-5/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/370648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falcências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7500845-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itau SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Edilson Furlan, Luiz Furlan (maior de 60 anos), Espólio de Valdemar Luzia, Júlio Torres (maior de 60 anos), Maria Aparecida Furiati Luzia (maior de 60 anos), Alberto Kazuo Okabayashi, Luiza Aparecida da Silva (maior de 60 anos), Valter Marcusso, Espólio de Fortunato Sflagioni. Advogado: Eduardo Kazuaki Kagueyama. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00432480
PROTOCOLO Nº 432.480-2011 AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 750.084-5/04 AGRAVANTES: BANCO ITAÚ S/A BANCO BANESTADO S/A AGRAVADOS: EDILSON FURLAN LUIZ FURLAN ESPÓLIO DE VALDEMAR LUZIA JÚLIO TORRES MARIA APARECIDA FURIATI LUZIA ALBERTO KAZUO OKABAYASHI LUIZA APARECIDA DA SILVA VALTER MARCUSSO ESPÓLIO DE FORTUNATO SFLAGIONI 1. Indefero a juntada da presente contraminuta ao Agravo Cível ao STJ, uma vez que já foi anteriormente apresentada por meio do expediente protocolado sob nº 402.433/2011, devendo prevalecer, in casu, o princípio da preclusão consumativa adotado por ambas as Cortes de Superior Instância. 2. Restitua-se o presente protocolizado ao patrono dos agravados. 3. Publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0664175-8/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/384776. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 6641758-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Construtora Khouri Ltda. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira. Agravado: Unimoda - Comércio de Confeções Ltda. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate, Juliana Pegoraro Bazzo. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00008479
 PROTOCOLO Nº 8.479/2012 AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 664.175-8/03 AGRAVANTE: CONSTRUTORA KHOURI LTDA. AGRAVADO: UNIMODA - COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Face à remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, em 12.01.2012, encaminhe-se o expediente ao referido Órgão, restando prejudicado o pedido de vista dos autos. Publique-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
 Relação No. 2012.01784

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Allan Amin Propst	005	0738189-1/02
Ananias César Teixeira	001	0709340-9/02
	004	0734967-9/04
	007	0773384-8/01
	008	0800112-1/02
	010	0801416-8/01
	011	0804318-9/02
Antonio Clovis Garcia	009	0801354-3/02
Astrogildo Ribeiro da Silva	018	0809742-5/01
Braulio Belinati Garcia Perez	006	0750984-0/01
	012	0805308-7/02
	014	0808450-8/01
	018	0809742-5/01
	019	0809752-1/01
	020	0822323-8/01
Carlos Alberto da Silva Junior	009	0801354-3/02
Cristiane Uliana	004	0734967-9/04
	010	0801416-8/01
Débora Segala	003	0734949-1/01
Edemar Hanusch	015	0808586-3/01
Edivar Mingoti Júnior	012	0805308-7/02
Edmilson Petroski dos Santos	007	0773384-8/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0724673-9/04
	005	0738189-1/02
Fabiano Neves Macieyewski	001	0709340-9/02
	007	0773384-8/01
	008	0800112-1/02
	011	0804318-9/02
	012	0805308-7/02
Fábio Júnior de Oliveira Martins		
Fernanda Michel Andreani	014	0808450-8/01
	019	0809752-1/01
Gustavo Luis Balabuch	003	0734949-1/01
Heroldes Bahr Neto	001	0709340-9/02
	007	0773384-8/01
	011	0804318-9/02
Higor Oliveira Fagundes	019	0809752-1/01
José de César Ferreira	016	0808817-3/02
	017	0808928-1/01
José Luiz Fornagieri	020	0822323-8/01
Juliana Stoppa Aragon	015	0808586-3/01
Kalinne Banhos do Carmo Castro	013	0807203-5/01
Kleber Augusto Vieira	007	0773384-8/01
Laise Matros	003	0734949-1/01
Lauro Fernando Zanetti	009	0801354-3/02
	013	0807203-5/01
	015	0808586-3/01
	016	0808817-3/02
	017	0808928-1/01
Leonardo de Almeida Zanetti	013	0807203-5/01
Luerti Gallina	006	0750984-0/01
Luiz Rodrigues Wambier	002	0724673-9/04
	005	0738189-1/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	007	0773384-8/01
Márcio Rogério Depolli	006	0750984-0/01

	012	0805308-7/02
	014	0808450-8/01
	018	0809742-5/01
	019	0809752-1/01
	020	0822323-8/01
Mariana Piovezani Moreti	013	0807203-5/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	001	0709340-9/02
	007	0773384-8/01
Nilton Antônio de Almeida Maia	001	0709340-9/02
Nilva Aparecida Costa F. d. Silva	002	0724673-9/04
Olivia Motta Monteiro	013	0807203-5/01
Paulo Roberto Gomes	005	0738189-1/02
	014	0808450-8/01
Rafael Nogueira da Gama	003	0734949-1/01
Reginaldo Caselato	014	0808450-8/01
	018	0809742-5/01
Renato Benvindo Frata	006	0750984-0/01
Roberta Monteiro Pedriali	013	0807203-5/01
Rodrigo Portes Bornemann e Corrêa	003	0734949-1/01
Saulo Bonat de Mello	001	0709340-9/02
	007	0773384-8/01
	011	0804318-9/02
Sebastião Seiji Tokunaga	007	0773384-8/01
Simone Daiane Rosa	020	0822323-8/01
Wylton Carlos Gaion	015	0808586-3/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
 0001 . Processo/Prot: 0709340-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/219640, 2011/235758. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 709340-9 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Edmir de Freitas Castro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (2): Edmir de Freitas Castro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 709.340-9/02
 RECORRENTES:1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.EDMIR DE FREITAS CASTRO RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.EDMIR DE FREITAS CASTRO
 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.291.736/PR, por meio da qual foi afetado o julgamento do referido processo à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 1340/12

0002 . Processo/Prot: 0724673-9/04 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/341538. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 724673-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Akemi Yamagata Yamamoto, Alumi Yamagata, Alcides Tadashi Yamagata, Lidia Terumi Yamagata Kakitani, Carlos Yoshiharu Yamagata, Edna Tiemi Yamagata Duó, Edson Koji Yamagata, Valeria Aleteia Ribeiro Valério, Bruno Henrique Ribeiro Valério. Advogado: Nilva Aparecida Costa Ferreira da Silva. Despacho: Processo Suspenso
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 724.673-9/04 RECORRENTES: BANCO ITAU S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: AKEMI YAMAGATA YAMAMOTO, ALUMI YAMAGATA, ALCIDES TADASHI YAMAGATA, LIDIA TERUMI YAMAGATA KAKITANI, CARLOS YOSHIHARU YAMAGATA, EDNA TIEMI YAMAGATA DUÓ, EDSON KOJI YAMAGATA, VALERIA ALETEIA RIBEIRO

VALERIO, BRUNO HENRIQUE RIBEIRO VALERIO. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2979/12

0003 . Processo/Prot: 0734949-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/340216. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 734949-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Luiz Eirton Ramos - Firma Individual. Advogado: Rodrigo Portes Bornemann e Corrêa, Gustavo Luis Balabuch. Recorrido: Wall - Mart Supermercados do Brasil S/a.. Advogado: Débora Segala, Rafael Nogueira da Gama, Laise Matros. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 734.949-1/01 RECORRENTE: LUIZ EVIRTON RAMOS - FIRMA INDIVIDUAL RECORRIDO: WALL - MART SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23623/11

0004 . Processo/Prot: 0734967-9/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/295977. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 734967-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Adrozina Ramos Muniz. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 734.967-9/04 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: ADROZINA RAMOS MUNIZ 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas, no Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR por meio das quais o Relator Ministro Luis Felipe Salomão, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que tratem sobre "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e no Recurso Especial nº 1.198.108/RJ, na qual o Relator Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a "legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24949/11

0005 . Processo/Prot: 0738189-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/382020. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 738189-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: José Elias Macoski, José Darci Schimanski (maior de 60 anos), José Amauri Denck, José Moacir Chimanski. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 738.189-1/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: JOSÉ ELIAS MACOSKI, JOSÉ DARCI SCHIMANSKI, JOSÉ AMAURI DENCK E JOSÉ MOACIR CHIMANSKI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial,

até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3490/12

0006 . Processo/Prot: 0750984-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/203399. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 750984-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Luerli Gallina. Recorrido: Otilia Bragatto Monteiro, Espólio de José Guedes de Souza, Ritinha Holanda Cavalcante, Olga Benelli Bartz (maior de 60 anos), Bento Francisco Angelozzi (maior de 60 anos), Altair Gonçalves, Nadir Gementes de Oliveira (maior de 60 anos), Espólio de Mario Vicente, Espólio de Antonia Frata Lingas. Advogado: Renato Benvindo Frata. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 750.984-0/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: OTILIA BRAGATTO MONTEIRO, ESPÓLIO DE JOSÉ GUEDES DE SOUZA, RITINHA HOLANDA CAVALCANTE, OLGA BENELLI BARTZ, BENTO FRANCISCO ANGELOZZI, ALTAIR GONÇALVES, NADIR GEMENTES DE OLIVEIRA, ESPÓLIO DE MARIO VICENTE, ESPÓLIO DE ANTONIA FRATA LINGAS.

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23026/11

0007 . Processo/Prot: 0773384-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/241229, 2011/253530. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 773384-8 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Nilton Barcelos Peniche. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (2): Nilton Barcelos Peniche. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 773.384-8/01 RECORRENTES: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.NILTON BARCELOS PENICHE RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.NILTON BARCELOS PENICHE 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.291.736/PR, por meio da qual foi afetado o julgamento do referido processo à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2393/12

0008 . Processo/Prot: 0800112-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/327263. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 800112-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Domingos Correa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 800.112-1/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: DOMINGOS CORREA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.291.736/PR, por meio da qual foi afetado o julgamento do referido processo à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 25523/11

0009 . Processo/Prot: 0801354-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/389265. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 801354-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Pedro Vieira. Advogado: Antonio Clovis Garcia, Carlos Alberto da Silva Junior. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 801.354-3/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: PEDRO VIEIRA. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2868/12

0010 . Processo/Prot: 0801416-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/377114. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 801416-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ailton Neves. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 801.416-8/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: AILTON NEVES 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.291.736/PR, por meio da qual foi afetado o julgamento do referido processo à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1986/12

0011 . Processo/Prot: 0804318-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/383819. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 804318-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Arlindo Semple. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 804.318-9/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ARLINDO SEMPLE 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.291.736/PR, por meio da qual foi afetado o julgamento do referido processo à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça,

que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1006/12

0012 . Processo/Prot: 0805308-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/363107. Comarca: Mandaguá. Vara: Vara Única. Ação Originária: 805308-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Gedelias Murba. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 805.308-7/02 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: GEDELIAS MURBA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1748/12

0013 . Processo/Prot: 0807203-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/358802. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 807203-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Mariana Piovezani Moreti. Recorrido: Antonio Chinezze, Casa do Bom Samaritano Instituto Promoção Social, Gil Renato Alves Abelin, Jandira de Jesus Lanza, Espólio de João Scalassara, Leandro Kouji Miyamoto, Leonardo Tomakazu Miyamoto, Manoel Barros de Azevedo, Maria José Pena Chinezze, Maria Marcia Vinca Garcia Pedriali, Ricardo Pena Chinezze. Advogado: Olívia Motta Monteiro, Roberta Monteiro Pedriali, Kalinne Banhos do Carmo Castro. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 807.203-5/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ANTONIO CHINEZE, CASA DO BOM SAMARITANO INSTITUTO PROMOÇÃO SOCIAL, GIL RENATO ALVES ABELIN, JANDIRA DE JESUS LANZA, ESPÓLIO DE JOÃO SCALASSARA, LEANDRO KOUJI MIYAMOTO, LEONARDO TOMAKAZU MIYAMOTO, MANOEL BARROS DE AZEVEDO, MARIA JOSÉ PENA CHINEZE, MARIA MARCIA VINCE GARCIA PEDRIALI E RICARDO PENA CHINEZE 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1999/12

0014 . Processo/Prot: 0808450-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/362448. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 808450-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Maria Jose de Campos. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 808.450-8/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDAS: MARIA JOSE DE CAMPOS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria

o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2430/12

0015 . Processo/Prot: 0808586-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/358822. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 808586-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Wylton Carlos Gaion. Recorrido: Cecilia Seyffert Hill (maior de 60 anos). Advogado: Edeimar Hanusch, Juliana Stoppa Aragon. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 808.586-3/01 RECORRENTE: BANCO BANESTADO RECORRIDA: CECILIA SEYFFERT HILL 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1717/12

0016 . Processo/Prot: 0808817-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/358840. Comarca: Sertãoópolis. Ação Originária: 808817-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Vanderlei Estruzani. Advogado: José de César Ferreira. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 808.817-3/02 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: VANDERLEI ESTRUZANI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2746/12

0017 . Processo/Prot: 0808928-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/349739. Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 808928-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: João Pelaquim Sobrinho, Karina Flavia Anizelli, Ilydio Anizelli, Messias Chagas de Souza Neto, João Luiz Matte Ribas. Advogado: José de César Ferreira. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 808.928-1/01 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: JOÃO PELAQUIM SOBRINHO, KARINA FLAVIA ANIZELLI, ILYDIO ANIZELLI, MESSIAS CHAGAS DE SOUZA NETO E JOÃO LUIZ MATTE RIBAS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2300/12

0018 . Processo/Prot: 0809742-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/375115. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 809742-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Augusto Carlos Manfrin.

Advogado: Reginaldo Caselato, Astrogildo Ribeiro da Silva. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 809.742-5/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: AUGUSTO CARLOS MANFRIN 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1857/12

0019 . Processo/Prot: 0809752-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/351309. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 809752-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Maria Vaz Lombardi. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 809.752-1/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: MARIA VAZ LOMBARDI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1864/12

0020 . Processo/Prot: 0822323-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/405152. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 822323-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Donizete da Silva Fernandes, Miguel Queiroz, Nilce de Souza Ramos, Antonio Pontes Santos, Grêmio Recreativo Delta, Espólio de Fridalina Miloca Dresch Rigodanzo, Ariete Jussara Dresch Rigodanzo, Antonio Bulla, Jose Orlando Gurski. Advogado: José Luiz Fornagieri. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 822.323-8/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: DONIZETE DA SILVA FERNANDES, MIGUEL QUEIROZ, NILCE DE SOUZA RAMOS, ANTONIO PONTES SANTOS, GRÊMIO RECREATIVO DELTA, ESPÓLIO DE FRIDALINA MILOCA DRESCH RIGODANZO, ANTONIO BULLA, JOSE ORLANDO GURSKI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2752/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.01793

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alex Sander Hostyn Branchier	020	0784937-6/01

Alexandro Dalla Costa 012 0768187-6/02
 Ananias César Teixeira 001 0476053-4/01
 002 0726736-9/02
 004 0731759-5/02
 005 0733822-1/02
 006 0733873-8/03
 007 0736249-4/04
 008 0736333-1/01
 009 0736949-9/04
 010 0739525-1/01
 011 0767439-1/03
 013 0768943-4/03
 015 0772951-5/02
 016 0775880-3/01
 017 0778977-3/03
 018 0781632-4/02
 019 0782798-1/02
 020 0784937-6/01
 021 0797717-9/01
 022 0799566-0/01
 023 0802393-4/01
 021 0797717-9/01
 021 0797717-9/01

Andressa Dal Bello
 Carla Angélica Heroso
 Gomes
 César Augusto de França
 Cristiane Uliana 014 0772309-1/01
 001 0476053-4/01
 005 0733822-1/02
 007 0736249-4/04
 009 0736949-9/04
 021 0797717-9/01
 011 0767439-1/03

Edmilson Petroski dos
 Santos
 Evaristo Aragão F. d. Santos 012 0768187-6/02
 Fabiano Neves Macieyewski 002 0726736-9/02
 004 0731759-5/02
 006 0733873-8/03
 008 0736333-1/01
 010 0739525-1/01
 011 0767439-1/03
 013 0768943-4/03
 015 0772951-5/02
 016 0775880-3/01
 017 0778977-3/03
 018 0781632-4/02
 019 0782798-1/02
 020 0784937-6/01
 022 0799566-0/01
 023 0802393-4/01
 021 0797717-9/01
 003 0727113-0/02
 002 0726736-9/02
 004 0731759-5/02
 006 0733873-8/03
 008 0736333-1/01
 010 0739525-1/01
 013 0768943-4/03
 015 0772951-5/02
 016 0775880-3/01
 017 0778977-3/03
 018 0781632-4/02
 022 0799566-0/01
 014 0772309-1/01
 014 0772309-1/01

Fábio Dias Vieira
 Gisele Venzo
 Heroldes Bahr Neto 012 0768187-6/02
 002 0726736-9/02
 008 0736333-1/01
 010 0739525-1/01
 016 0775880-3/01
 017 0778977-3/03
 012 0768187-6/02
 016 0775880-3/01
 002 0726736-9/02

Hugo Francisco Gomes
 Jean Carlos Martins
 Francisco
 João Irani Flores
 Kleber Augusto Vieira 012 0768187-6/02
 002 0726736-9/02
 008 0736333-1/01
 010 0739525-1/01
 016 0775880-3/01
 017 0778977-3/03
 012 0768187-6/02
 016 0775880-3/01
 002 0726736-9/02

Leonardo Della Costa
 Luiza Helena Gonçalves
 Manoel Caetano Ferreira
 Filho 008 0736333-1/01
 010 0739525-1/01
 016 0775880-3/01

017 0778977-3/03
 003 0727113-0/02
 003 0727113-0/02
 014 0772309-1/01
 002 0726736-9/02
 006 0733873-8/03
 008 0736333-1/01
 010 0739525-1/01
 013 0768943-4/03
 015 0772951-5/02
 016 0775880-3/01
 017 0778977-3/03
 020 0784937-6/01
 002 0726736-9/02
 008 0736333-1/01
 013 0768943-4/03
 020 0784937-6/01
 012 0768187-6/02
 023 0802393-4/01
 006 0733873-8/03
 010 0739525-1/01
 002 0726736-9/02
 004 0731759-5/02
 006 0733873-8/03
 008 0736333-1/01
 010 0739525-1/01
 011 0767439-1/03
 013 0768943-4/03
 015 0772951-5/02
 016 0775880-3/01
 017 0778977-3/03
 020 0784937-6/01
 022 0799566-0/01
 023 0802393-4/01
 015 0772951-5/02
 016 0775880-3/01
 017 0778977-3/03

Maria Cândida P. V. d. A.
 Kroetz
 Mariana Cavalcante Borralho
 Mário Marcondes
 Nascimento
 Murillo Espinola de Oliveira
 Lima
 Nilton Antônio de Almeida
 Maia
 Patricia Carla de Deus Lima
 Raul Maia Chapaval
 Rui Berford Dias
 Saulo Bonat de Mello
 Sebastião Seiji Tokunaga

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
 0001 . Processo/Prot: 0476053-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/260929. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara
 Cível. Ação Originária: 476053-4 Apelação Cível. Recorrente:
 Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César
 Teixeira. Recorrido (1): Carlos Hildebrando (maior de 60 anos).
 Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Carlos Hildebrando
 (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2):
 Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César
 Teixeira. Despacho: Processo Suspenso
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 476.053-4/01 RECORRENTE:
 PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. REC. ADESIVO:
 CARLOS HILDEBRANDO RECORRIDOS: 1. CARLOS
 HILDEBRANDO 2. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
 1. Do Recurso Especial interposto por Petrobras Petróleo
 Brasileiro S.A. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio
 Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº
 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010),
 o qual veio a ser admitido como recurso representativo da
 controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em
 que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da
 incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos
 morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com
 fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente
 recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da
 Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e
 para os efeitos do artigo 543- C do Código de Processo Civil, até
 pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Do Recurso Especial
 Adesivo interposto por CARLOS HILDEBRANDO De acordo com o
 artigo 500, "caput", do Código de Processo Civil o recurso
 adesivo fica subordinado ao recurso principal, portanto, o recurso
 especial adesivo também deve ser sobrestado. 3. Certifique-se a
 suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e
 publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA
 DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2944/12
 0002 . Processo/Prot: 0726736-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/216724, 2011/231699. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 726736-9 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Rubens Barroso Belo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (2): Rubens Barroso Belo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 726.736-9/02 RECORRENTES: 1. RUBENS BARROSO BELO 2. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDOS: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. RUBENS BARROSO BELO 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.291.736/PR, por meio da qual foi afetado o julgamento do referido processo à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1370/12

0003 . Processo/Prot: 0727113-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/290165. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 727113-0 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Daisy Maria Meirelles. Advogado: Gisele Venzo, Mariana Cavalcante Borralho. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 727.113-0/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDA: DAISY MARIA MEIRELLES 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º- F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2.457/12

0004 . Processo/Prot: 0731759-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/283841. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 731759-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: João do Rosário. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 731.759-5/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: JOÃO DO ROSÁRIO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e

publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24171/11

0005 . Processo/Prot: 0733822-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/144361. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 733822-1/01 Agravo Regimental. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Silveira Mendes Ferreira. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 733.822-1/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: SILVEIRA MENDES FERREIRA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.291.736/PR, por meio da qual foi afetado o julgamento do referido processo à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1056/12

0006 . Processo/Prot: 0733873-8/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/419398, 2011/216911, 2011/231720. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 733873-8 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): João Correa (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (1): João Correa (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 733.873-8/03 RECORRENTES: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. JOÃO CORREA RECORRIDOS: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. JOÃO CORREA 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.291.736/PR, por meio da qual foi afetado o julgamento do referido processo à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6907/12

0007 . Processo/Prot: 0736249-4/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/383836. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 736249-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Eliseu Alves do Prado. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 736.249-4/04 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ELISEU ALVES DO PRADO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas, no Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR por meio das quais o Relator Ministro Luis Felipe Salomão, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que tratem sobre "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e no Recurso Especial nº 1.198.108/RJ, na qual o Relator Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a "legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-

se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2420/12

0008 . Processo/Prot: 0736333-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/216894, 2011/231916. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 736333-1 Agravado de Instrumento. Recorrente (1): Dorival Rodrigues. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (2): Dorival Rodrigues. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 736.333-1/01 RECORRENTES: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.DORIVAL RODRIGUES RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.DORIVAL RODRIGUES 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.291.736/PR, por meio da qual foi afetado o julgamento do referido processo à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 691/12

0009 . Processo/Prot: 0736949-9/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/295947. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 736949-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Alceu Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 736.949-9/04 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ALCEU ALVES 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas, no Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR por meio das quais o Relator Ministro Luis Felipe Salomão, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que tratem sobre "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e no Recurso Especial nº 1.198.108/RJ, na qual o Relator Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a "legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24944/11

0010 . Processo/Prot: 0739525-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/216902, 2011/231989. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 739525-1 Agravado de Instrumento. Recorrente (1): Vitorino Veiga. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Recorrido (2): Vitorino Veiga. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 739.525-1/01 RECORRENTES: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.VITORINO VEIGA RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.VITORINO VEIGA 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo à "descaber arbitramento de

honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.291.736/PR, por meio da qual foi afetado o julgamento do referido processo à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1222/12

0011 . Processo/Prot: 0767439-1/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/356682. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 767439-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Orvalho Luiz da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 767.439-1/03 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ORVALHO LUIZ DA SILVA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 669/12

0012 . Processo/Prot: 0768187-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/306652. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 768187-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Recorrido: Angela Iara Zotti, Andrea Zotti, Giovana Zotti Nogueira, Maria Ione Lange Zotti, João Otávio Pereira (maior de 60 anos), Paulo César Miotto, Sílvio Arconti (maior de 60 anos). Advogado: Alexandro Dalla Costa, Leonardo Della Costa, João Irani Flores. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 768.187-6/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ANGELA IARA ZOTTI, ANDREA ZOTTI, GIOVANA ZOTTI NOGUEIRA, MARIA IONE LANGE ZOTTI, JOÃO OTÁVIO PEREIRA, PAULO CÉSAR MIOTTO E SÍLVIO ARCONTI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3187/12

0013 . Processo/Prot: 0768943-4/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/303744. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 768943-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Vilma do Belém Soares Miranda. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 768.943-4/03 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: VILMA DO BELÉM SOARES MIRANDA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de

2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 25205/11

0014 . Processo/Prot: 0772309-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/297832. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 772309-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Recorrido: Cláudio Fernandes, Divino Ferreira Lima, Janete da Silva Xavier, Joana Maria Reis, Jorge Alves Medeiros, Laércio Simão, Lucélia Francisca da Silva, Luiza Alves Pereira. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 772.309-1/01 RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS RECORRIDOS: CLÁUDIO FERNANDES, DIVINO FERREIRA LIMA, JANETE DA SILVA XAVIER, JOANA MARIA REIS, JORGE ALVES MEDEIROS, LAÉRCIO SIMÃO, LUCÉLIA FRANCISCA DA SILVA, LUIZA ALVES PEREIRA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1185.12

0015 . Processo/Prot: 0772951-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/273453, 2011/362625. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 772951-5 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Marina Nogueira Lopes dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (2): Marina Nogueira Lopes dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 772.951-5/02 RECORRENTES: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.MARINA NOGUEIRA LOPES DOS SANTOS RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.MARINA NOGUEIRA LOPES DOS SANTOS 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema deles tratados, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.291.736/PR, por meio da qual foi afetado o julgamento do referido processo à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 790/12

0016 . Processo/Prot: 0775880-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/238562, 2011/253518. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 775880-3 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Ivan Gonçalves Cordeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Luiza Helena Gonçalves. Recorrido

(1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (2): Ivan Gonçalves Cordeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 775.880-3/01 RECORRENTES: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.IVAN GONÇALVES CORDEIRO RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.IVAN GONÇALVES CORDEIRO 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema deles tratados, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.291.736/PR, por meio da qual foi afetado o julgamento do referido processo à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 862/12

0017 . Processo/Prot: 0778977-3/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/302272, 2011/316717. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 778977-3 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Manoel Costa Freire (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (2): Manoel Costa Freire (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 778.977-3/03 RECORRENTES: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.MANOEL COSTA FREIRE RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.MANOEL COSTA FREIRE 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema deles tratados, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.291.736/PR, por meio da qual foi afetado o julgamento do referido processo à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 796/12

0018 . Processo/Prot: 0781632-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/311900. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 781632-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa- Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Nelson Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 781.632-4/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: NELSON ALVES 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1105/12

0019 . Processo/Prot: 0782798-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/303845. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 782798-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Exequiel Lopes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 782.798-1/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: EXEQUIEL LOPES 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.291.736/PR, por meio da qual foi afetado o julgamento do referido processo à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 576/12

0020 . Processo/Prot: 0784937-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/273929. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 784937-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Fabiano de Ramos Teodoro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Alex Sander Hostyn Branchier. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 784.937-6/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: FABIANO DE RAMOS TEODORO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 25050/11

0021 . Processo/Prot: 0797717-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/339078. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 797717-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello. Recorrido: Raul Ricardo Marques. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 797.717-9/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: RAUL RICARDO MARQUES 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.291.736/PR, por meio da qual foi afetado o julgamento do referido processo à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 666/12

0022 . Processo/Prot: 0799566-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/362616. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 799566-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa- Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Antonio de Freitas Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 799.566-0/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ANTONIO DE FREITAS FERREIRA 1. Determino o

sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2532/12

0023 . Processo/Prot: 0802393-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/368200. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 802393-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ana Veloso Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 802.393-4/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: ANA VELOSO FREIRE 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1466/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.01837

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Allan Amin Propst	013	0765419-1/02
Ana Paula Martin Alves da Silva	012	0765080-0/03
Ananias César Teixeira	007	0739036-9/04
	008	0739706-6/01
	020	0813053-2/01
Antônio Miozzo	019	0808913-0/01
Braulio Belinati Garcia Perez	005	0733371-9/02
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	016	0791925-7/02
	018	0792414-3/02
Cleber Haefliger	006	0734120-6/04
Cristiane Uliana	007	0739036-9/04
	020	0813053-2/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0726081-9/04
	004	0727434-4/04
	006	0734120-6/04
	009	0740691-7/03
	010	0741034-6/03
	011	0754003-6/04
	012	0765080-0/03
	013	0765419-1/02
	016	0791925-7/02
	017	0792411-2/02
	018	0792414-3/02
	019	0808913-0/01

Fabiano Neves Macieyewski	008	0739706-6/01
Flávio José Souza da Silva	011	0754003-6/04
Glauce Vianna	015	0771598-4/01
Heroldes Bahr Neto	008	0739706-6/01
Ivan Lelis Bonilha	015	0771598-4/01
Jacinto Nelson de M. Coutinho	015	0771598-4/01
João Luiz Arzeno da Silva	011	0754003-6/04
José Basílio Guerrart	009	0740691-7/03
José de César Ferreira	001	0704563-2/02
	004	0727434-4/04
Lauro Fernando Zanetti	001	0704563-2/02
	002	0715683-6/01
	014	0767718-7/02
Leonardo de Almeida Zanetti	001	0704563-2/02
Luciane Kitanishi	001	0704563-2/02
Luiz Rodrigues Wambier	003	0726081-9/04
	004	0727434-4/04
	006	0734120-6/04
	009	0740691-7/03
	010	0741034-6/03
	011	0754003-6/04
	012	0765080-0/03
	013	0765419-1/02
	016	0791925-7/02
	017	0792411-2/02
	018	0792414-3/02
	019	0808913-0/01
Marcelo Trindade de Almeida	011	0754003-6/04
Márcio Rogério Depolli	005	0733371-9/02
Maria Elizabeth Jacob	002	0715683-6/01
Maximilian Zerek	007	0739036-9/04
Olinto Roberto Terra	005	0733371-9/02
Paulo Roberto Gomes	003	0726081-9/04
	010	0741034-6/03
	013	0765419-1/02
	016	0791925-7/02
	017	0792411-2/02
	018	0792414-3/02
Raquel Santos Champe	014	0767718-7/02
Roselani de Fátima Donanski	009	0740691-7/03
Rubens Mello David	005	0733371-9/02
Sâmeque Guerrart	009	0740691-7/03
Saulo Bonat de Mello	008	0739706-6/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	006	0734120-6/04
	016	0791925-7/02
	017	0792411-2/02
	018	0792414-3/02
	019	0808913-0/01
Valquíria Bassetti Prochmann	015	0771598-4/01
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	015	0771598-4/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0704563-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/385149. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 704563-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luciane Kitanishi, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Recorrido: Roseli de Fatima Martins MODOLO. Advogado: José de César Ferreira. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 704.563-2/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ROSELI DE FATIMA MARTINS MODOLO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de fevereiro

de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3433/12

0002 . Processo/Prot: 0715683-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/377222. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 715683-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Akira Ogawa. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 715.683-6/01 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: AKIRA OGAWA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3307/12

0003 . Processo/Prot: 0726081-9/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/321954. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 726081-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: João Rozolen Filho. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 726.081-9/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: JOÃO ROZOLEN FILHO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3411/12

0004 . Processo/Prot: 0727434-4/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/385677. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 727434-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Marcelo Daher Camargo, Octavio Nogueira da Silva (maior de 60 anos), Fortunato Polonio (maior de 60 anos), Revanilda de Fatima Souza Pescador, Mario Tedardi (maior de 60 anos). Advogado: José de César Ferreira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 727.434-4/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: MARCELO DAHER CAMARGO, OCTAVIO NOGUEIRA DA SILVA, FORTUNATO POLONIO, REVANILDA DE FATIMA SOUZA PESCADOR E MARIO TEDARDI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3454/12

0005 . Processo/Prot: 0733371-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/404770. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 733371-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Manoel Solda (maior de 60 anos). Advogado: Olinto Roberto Terra, Rubens Mello David. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 733.371-9/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: MANOEL SOLDA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3206/12 0006 . Processo/Prot: 0734120-6/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/390983. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 734120-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Alcir Valentin Pigoso, Antônio Sackser (maior de 60 anos), Ari Daniel Sagrilo (maior de 60 anos), Dileta Possato Fungueto (maior de 60 anos), Itelvino Angelo Cansi (maior de 60 anos), José Zaluski (maior de 60 anos), Otávio Luiz Pinheiro (maior de 60 anos), Olívio Vilani (maior de 60 anos), Sirio Antônio Salapata, Sonia de Lima (maior de 60 anos), Valdino Jakubski (maior de 60 anos). Advogado: Cleber Haefliger. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 734.120-6/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ALCIR VALENTIN PIGOSO, ANTÔNIO SACKSER, ARI DANIEL SAGRILLO, DILETA POSSATO FUNGUETO, ITELVINO ANGELO CANSI, JOSÉ ZALUSKI, OTÁVIO LUIZ PINHEIRO, OLÍVIO VILANI, SIRIO ANTÔNIO SALAPATA, SONIA DE LIMA E VALDINO JAKUBSKI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3460/12 0007 . Processo/Prot: 0739036-9/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/295941. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 739036-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Josias Santos Machado. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 739.036-9/04 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: JOSIAS SANTOS MACHADO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas, no Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR por meio das quais o Relator Ministro Luis Felipe Salomão, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que tratem sobre "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e no Recurso Especial nº 1.198.108/RJ, na qual o Relator Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a "legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24957/11

0008 . Processo/Prot: 0739706-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/22935. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 739706-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias

César Teixeira. Recorrido: Milton Miranda. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 739.706-6/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: MILTON MIRANDA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3911/12

0009 . Processo/Prot: 0740691-7/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/360705. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 740691-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Regina Lucia Seixas Queiroz. Advogado: Roselani de Fátima Donainski, José Basilio Guerrart, Sâmeque Guerrart. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 740.691-7/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: REGINA LUCIA SEIXAS QUEIROZ 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3215/12

0010 . Processo/Prot: 0741034-6/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/373601. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 741034-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Genesio Barbieri (maior de 60 anos), Claudio Adalberto Teroso Chiraldi, Máximo Miosso (maior de 60 anos), Euclides José Figueiredo (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 741.034-6/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: GENESIO BARBIERI, CLAUDIO ADALBERTO TEROSO CHIRALDI, MÁXIMO MIOSSO E EUCLIDES JOSÉ FIGUEIREDO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3438/12

0011 . Processo/Prot: 0754003-6/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/377618. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 754003-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Odete Pereira da

Silva Menon. Advogado: Marcelo Trindade de Almeida, João Luiz Arzeno da Silva, Flávio José Souza da Silva. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 754.003-6/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: ODETE PEREIRA DA SILVA MENON 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3291/12

0012 . Processo/Prot: 0765080-0/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/419372. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 765080-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Vilmar Antonio Padilha Gadens, Lindamir Fedalto Colatusso, Marcílio Ulysses Nagayama, Líria Iarek, Raimilde Maria Hornung (maior de 60 anos), Josefa Novak (maior de 60 anos), Marciovani Gemin, Cláudia Rodrigues da Silva, Roseli Kintzel Rodrigues da Silva (maior de 60 anos), Lídia Theriba (maior de 60 anos), José Adilson Kautneck, Danívio Antônio Spader (maior de 60 anos), Alexandre Streidenberger Junior (maior de 60 anos). Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 765.080-0/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: VILMAR ANTONIO PADILHA GADENS, LINDAMIR FEDALTO COLATUSSO, MARCÍLIO ULYSSES NAGAYAMA, LÍRIA IAREK, RAIMILDE MARIA HORNUNG, JOSEFA NOVAK, MARCIOVANI GEMIN, CLÁUDIA RODRIGUES DA SILVA, ROSELI KINTZEL RODRIGUES DA SILVA, LÍDIA THERIBA, JOSÉ ADILSON KAUTNECK, DANÍVIO ANTÔNIO SPADER E ALEXANDRE STREIDENBERGER JUNIOR 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3250/12

0013 . Processo/Prot: 0765419-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/324385. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765419-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Helio Ranieri (maior de 60 anos), João Antônio Orsi (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 765.419-1/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: HELIO RANIERI E JOÃO ANTÔNIO ORSI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3008/12

0014 . Processo/Prot: 0767718-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/383297. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 767718-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando

Zanetti. Recorrido: Naisa Rosa Silva, Espólio de Eduardo Judas de Barros, Rajiv Urizzi de Barros, Márcia Andrea Urizzi de Oliveira. Advogado: Raquel Santos Champe. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 767.718-7/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: NAISA ROSA SILVA, ESPÓLIO DE EDUARDO JUDAS DE BARROS, RAJIV URIZZI DE BARROS E MÁRCIA ANDREA URIZZI DE OLIVEIRA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3362/12

0015 . Processo/Prot: 0771598-4/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/321040. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 771598-4 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Valquiria Bassetti Prochmann, Ivan Leles Bonilha, Vítor Acir Puppi Stanislawczuk. Recorrido: Lígia Maria Dias (maior de 60 anos). Advogado: Glauce Vianna. Interessado: Secretário de Saúde do Estado do Paraná. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 771.598-4/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: LÍGIA MARIA DIAS INTERESSADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE ASSISTÊNCIA MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controversia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 318/12

0016 . Processo/Prot: 0791925-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/348871. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 791925-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Recorrido: Osni Alves de Souza, Odivar Leal. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 791.925-7/02 RECORRENTES: BANCO ITAUCARD S.A. E BANCO ITAULEASING S.A. RECORRIDOS: OSNI ALVES DE SOUZA E ODIVAR LEAL 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3427/12

0017 . Processo/Prot: 0792411-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/324380. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792411-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Jackson Carlo Calixto Moreira, Lucia Terezinha Moreira. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 792.411-2/02 RECORRENTES: BANCO ITAUCARD S.A. E BANCO ITAULEASING S.A. RECORRIDOS: JACKSON CARLO CALIXTO MOREIRA E LUCIA TEREZINHA MOREIRA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.01981

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3267/12 0018 . Processo/Prot: 0792414-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/362873. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792414-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Recorrido: Anesio Alves de Oliveira. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 792.414-3/02 RECORRENTES: BANCO ITAUCARD S.A. E BANCO ITAULEASING S.A. RECORRIDO: ANESIO ALVES DE OLIVEIRA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3435/12 0019 . Processo/Prot: 0808913-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/358332. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 808913-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Alceu Fagundes. Advogado: Antônio Miozzo. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 808.913-0/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ALCEU FAGUNDES 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3398/12 0020 . Processo/Prot: 0813053-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/373839. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 813053-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a. - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Sandro Jose Amorim Constantino. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 813.053-2/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: SANDRO JOSE AMORIM CONSTANTINO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.291.736/PR, por meio da qual foi afetado o julgamento do referido processo à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Moro Bittencourt	007	0656312-6/03
Ananias César Teixeira	012	0715183-1/02
	013	0715183-1/03
	014	0715483-6/04
	015	0715483-6/05
	016	0731156-4/03
	017	0731156-4/04
	018	0732282-3/03
	019	0732282-3/04
	020	0732320-8/03
	021	0732320-8/04
	022	0733265-6/03
	023	0733265-6/04
	024	0733867-0/02
	025	0733867-0/03
	026	0743810-4/03
	027	0743810-4/04
	028	0768092-2/05
	029	0768092-2/06
	030	0771245-8/03
	031	0771245-8/04
	032	0773969-1/02
	033	0773969-1/03
	034	0775547-3/04
	035	0775547-3/05
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	001	0545073-5/03
	002	0545073-5/04
Clèmerson Merlin Clève	003	0636968-2/04
	004	0636968-2/05
	005	0636968-2/06
	006	0636968-2/07
Dante Gastoni Swain Conselvan	007	0656312-6/03
Davi Antunes Pavan	012	0715183-1/02
Fabiano Neves Macieyewski	013	0715183-1/03
	014	0715483-6/04
	015	0715483-6/05
	016	0731156-4/03
	017	0731156-4/04
	018	0732282-3/03
	019	0732282-3/04
	020	0732320-8/03
	021	0732320-8/04
	022	0733265-6/03
	023	0733265-6/04
	024	0733867-0/02
	025	0733867-0/03
	026	0743810-4/03
	027	0743810-4/04
	028	0768092-2/05
	029	0768092-2/06
	030	0771245-8/03
	031	0771245-8/04
	032	0773969-1/02
	033	0773969-1/03
	034	0775547-3/04
	035	0775547-3/05
Fabio José Possamai	011	0701666-6/04
Genésio Alves da Silva Júnior	011	0701666-6/04
Gladimir Adriano Pioletto	011	0701666-6/04
Guiomar Mário Pizzatto	011	0701666-6/04
Heroldes Bahr Neto	012	0715183-1/02

	013	0715183-1/03			009	0694996-6/06
	014	0715483-6/04		Murillo Espinola de Oliveira	012	0715183-1/02
	015	0715483-6/05		Lima		
	016	0731156-4/03			014	0715483-6/04
	017	0731156-4/04			015	0715483-6/05
	018	0732282-3/03			017	0731156-4/04
	019	0732282-3/04			019	0732282-3/04
	020	0732320-8/03			023	0733265-6/04
	021	0732320-8/04			028	0768092-2/05
	022	0733265-6/03			029	0768092-2/06
	023	0733265-6/04			031	0771245-8/04
	024	0733867-0/02			033	0773969-1/03
	025	0733867-0/03			035	0775547-3/05
	026	0743810-4/03		Nilson Urquiza Monteiro	007	0656312-6/03
	027	0743810-4/04		Rafael de Oliveira Guimaraes	008	0694996-6/05
	028	0768092-2/05			009	0694996-6/06
	029	0768092-2/06		Saulo Bonat de Mello	012	0715183-1/02
	030	0771245-8/03			013	0715183-1/03
	031	0771245-8/04			014	0715483-6/04
	032	0773969-1/02			015	0715483-6/05
	033	0773969-1/03			016	0731156-4/03
	034	0775547-3/04			017	0731156-4/04
	035	0775547-3/05			018	0732282-3/03
Iguacimir Gonçalves Franco	001	0545073-5/03			019	0732282-3/04
	002	0545073-5/04			020	0732320-8/03
Jane Mary Silveira	008	0694996-6/05			021	0732320-8/04
	009	0694996-6/06			022	0733265-6/03
Joe Tennyson Velo	010	0695309-7/03			023	0733265-6/04
José Cid Campelo	003	0636968-2/04			024	0733867-0/02
	004	0636968-2/05			025	0733867-0/03
	005	0636968-2/06			026	0743810-4/03
	006	0636968-2/07			027	0743810-4/04
José Miguel Garcia Medina	008	0694996-6/05			028	0768092-2/05
	009	0694996-6/06			029	0768092-2/06
José Rodrigo Sade	004	0636968-2/05			030	0771245-8/03
	005	0636968-2/06			031	0771245-8/04
	006	0636968-2/07			032	0773969-1/02
Juliano Campelo Prestes	003	0636968-2/04			033	0773969-1/03
	004	0636968-2/05			034	0775547-3/04
	005	0636968-2/06			035	0775547-3/05
	006	0636968-2/07		Sebastião da Silva Ferreira	007	0656312-6/03
Juliano Michels Franco	001	0545073-5/03		Sebastião Seiji Tokunaga	026	0743810-4/03
	002	0545073-5/04			027	0743810-4/04
Julio Cesar Abreu das Neves	026	0743810-4/03			028	0768092-2/05
	027	0743810-4/04			029	0768092-2/06
Julio Cezar Zem Cardozo	010	0695309-7/03			031	0771245-8/04
Luiz Carlos da Rocha	001	0545073-5/03			033	0773969-1/03
	002	0545073-5/04			035	0775547-3/05
Luiz Gustavo Mussolini Desidério	011	0701666-6/04		Silvio Nagamine	001	0545073-5/03
Manoel Caetano Ferreira Filho	012	0715183-1/02		Simara Zonta	002	0545073-5/04
	013	0715183-1/03			001	0545073-5/03
	014	0715483-6/04		Vivian Aparecida Meneses Janéri	010	0695309-7/03
	015	0715483-6/05		Wellington Silveira	008	0694996-6/05
	019	0732282-3/04			009	0694996-6/06
	021	0732320-8/04				
	023	0733265-6/04				
	025	0733867-0/03				
	031	0771245-8/04				
	033	0773969-1/03				
	035	0775547-3/05				
Marcelo Rayes	011	0701666-6/04				
Márcio Alexandre Cavenague	008	0694996-6/05				
	009	0694996-6/06				
Marina Michel de Macedo	003	0636968-2/04				
	004	0636968-2/05				
	005	0636968-2/06				
	006	0636968-2/07				
Melina Breckenfeld Reck	003	0636968-2/04				
	004	0636968-2/05				
	005	0636968-2/06				
	006	0636968-2/07				
Milton José Paizani	010	0695309-7/03				
Milton Luiz Cleve Küster	008	0694996-6/05				
	009	0694996-6/06				
Mônica Ferreira Mello Biora	008	0694996-6/05				

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 032 - Cart.)

0001 . Processo/Prot: 0545073-5/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/41521. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 5450735-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Massa Falida de Bosca Sa - Transportes, Comercio e Representações. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Silvio Nagamine, Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Agravado: Banco Rural Sa. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco, Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 032 - Cart.)

0002 . Processo/Prot: 0545073-5/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/43789. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 5450735-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Rural Sa. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco, Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Agravado: Massa Falida de Bosca Sa - Transportes, Comercio e Representações. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Silvio Nagamine, Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 032 - Cart.)

0003 . Processo/Prot: 0636968-2/04 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/37728. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0636968-2/03 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: José Cid Campêlo Filho. Advogado: José Cid Campelo, Juliano Campelo Prestes. Agravado: Luiz Fernando Ferreira Delazari. Advogado: Clèmerson Merlin Clève, Melina Breckenfeld Reck, Marina Michel de Macedo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 032 - Cart.)

0004 . Processo/Prot: 0636968-2/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/37729. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0636968-2/03 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: José Cid Campêlo Filho. Advogado: José Cid Campelo, José Rodrigo Sade, Juliano Campelo Prestes. Agravado: Luiz Fernando Ferreira Delazari. Advogado: Clèmerson Merlin Clève, Melina Breckenfeld Reck, Marina Michel de Macedo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 032 - Cart.)

0005 . Processo/Prot: 0636968-2/06 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/47247. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0636968-2/03 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Luiz Fernando Ferreira Delazari. Advogado: Clèmerson Merlin Clève, Melina Breckenfeld Reck, Marina Michel de Macedo. Agravado: José Cid Campêlo Filho. Advogado: José Cid Campelo, José Rodrigo Sade, Juliano Campelo Prestes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 032 - Cart.)

0006 . Processo/Prot: 0636968-2/07 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/47256. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0636968-2/03 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Luiz Fernando Ferreira Delazari. Advogado: Clèmerson Merlin Clève, Melina Breckenfeld Reck, Marina Michel de Macedo. Agravado: José Cid Campêlo Filho. Advogado: José Cid Campelo, José Rodrigo Sade, Juliano Campelo Prestes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 032 - Cart.)

0007 . Processo/Prot: 0656312-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/38053. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 6563126-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Mário Conselvan, Cleusa Conceição Vicario Conselvan. Advogado: Adriano Moro Bittencourt, Davi Antunes Pavan. Agravado (1): Dante Gazoli Conselvan. Advogado: Dante Gastoni Swain Conselvan. Agravado (2): Sílvia Maria Carnasciali Swain Conselvan. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Nilson Urquiza Monteiro. Interessado: Antonio Conselvan Neto. Advogado: Dante Gastoni Swain Conselvan. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 032 - Cart.)

0008 . Processo/Prot: 0694996-6/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/35872. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 6949966-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: H. U. Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Rafael de Oliveira Guimarães, José Miguel Garcia Medina. Agravado: Vilson Aparecido Bueno. Advogado: Jane Mary Silveira, Wellington Silveira. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Márcio Alexandre Cavenague. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 032 - Cart.)

0009 . Processo/Prot: 0694996-6/06 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/36798. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 6949966-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Vilson Aparecido Bueno. Advogado: Jane Mary Silveira, Wellington Silveira. Agravado (1): H. U. Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Rafael de Oliveira Guimarães, José Miguel Garcia Medina. Agravado (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Márcio Alexandre Cavenague. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 032 - Cart.)

0010 . Processo/Prot: 0695309-7/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2011/410163. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6953097-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Fábio Scheurer. Advogado: Vivian Aparecida Meneses Janéri. Agravado (1): Empresa Jornalística Gazeta de Riomafrá Ltda. Advogado: Milton José Paizani. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 032 - Cart.)

0011 . Processo/Prot: 0701666-6/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/49579. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0701666-6/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Leonir Delai. Advogado: Guiomar Mário Pizzatto. Agravado (1): Irb Brasil Resseguros SA. Advogado: Gládimir Adriani Poletto, Fabio José Possamai, Genésio Alves da Silva Júnior, Luiz Gustavo Mussolini Desidério. Agravado (2): Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Marcelo Rayes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 032 - Cart.)

0012 . Processo/Prot: 0715183-1/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/29003. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7151831-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Dorcilcia Gomes de Ramos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Agravado: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 032 - Cart.)

0013 . Processo/Prot: 0715183-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/33289. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7151831-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Dorcilcia Gomes de Ramos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 032 - Cart.)

0014 . Processo/Prot: 0715483-6/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/28958. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7154836-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Cristiano Miranda de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Agravado: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 032 - Cart.)

0015 . Processo/Prot: 0715483-6/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/33300. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7154836-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Cristiano Miranda de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 032 - Cart.)

0016 . Processo/Prot: 0731156-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/45192. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7311564-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Valdomiro Mendonça. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 032 - Cart.)

0017 . Processo/Prot: 0731156-4/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/47317. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7311564-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Valdomiro Mendonça. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Agravado: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 032 - Cart.)

0018 . Processo/Prot: 0732282-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/45197. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7322823-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Mauro de Carmo Rita. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 032 - Cart.)

0019 . Processo/Prot: 0732282-3/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/47344. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7322823-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Mauro de Carmo Rita. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Agravado: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 032 - Cart.)

0020 . Processo/Prot: 0732320-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/45200. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7323208-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Luis Rosalino Navalski. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 032 - Cart.)

0021 . Processo/Prot: 0732320-8/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/47342. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7323208-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Luis Rosalino Navalski. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Manoel Caetano Ferreira Filho, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Agravado: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 032 - Cart.)

0022 . Processo/Prot: 0733265-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/45203. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7332656-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Salvador Mateus. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 032 - Cart.)

0023 . Processo/Prot: 0733265-6/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/47308. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7332656-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Salvador Mateus. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho, Heroldes Bahr Neto. Agravado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 032 - Cart.)

0024 . Processo/Prot: 0733867-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/45212. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7338670-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Eudes do Rosario. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 032 - Cart.)

0025 . Processo/Prot: 0733867-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/47322. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7338670-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Eudes do Rosario. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Agravado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 032 - Cart.)

0026 . Processo/Prot: 0743810-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/45207. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7438104-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Nelson Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 032 - Cart.)

0027 . Processo/Prot: 0743810-4/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/47312. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7438104-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Nelson Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Agravado: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 032 - Cart.)

0028 . Processo/Prot: 0768092-2/05 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/45185. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7680922-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa- Petrobrás. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Marlise Dias Cunha (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 032 - Cart.)

0029 . Processo/Prot: 0768092-2/06 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/47370. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7680922-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Marlise Dias Cunha (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Agravado: Petróleo Brasileiro Sa- Petrobrás. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 032 - Cart.)

0030 . Processo/Prot: 0771245-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/45182. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7712458-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Valdemir Galdino Pedro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 032 - Cart.)

0031 . Processo/Prot: 0771245-8/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/47368. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7712458-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Valdemir Galdino Pedro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Agravado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 032 - Cart.)

0032 . Processo/Prot: 0773969-1/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/45210. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7739691-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Aguinaldo Castanho Correa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 032 - Cart.)

0033 . Processo/Prot: 0773969-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/47314. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7739691-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Aguinaldo Castanho Correa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho, Heroldes Bahr Neto. Agravado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 032 - Cart.)

0034 . Processo/Prot: 0775547-3/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/45188. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7755473-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: José Vidal Siqueira Filho. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 032 - Cart.)

0035 . Processo/Prot: 0775547-3/05 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/47365. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7755473-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: José Vidal Siqueira Filho. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Agravado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 032 - Cart.)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.01007

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Perin	046	0804522-3/02
Adriana D'Avila Oliveira	073	0826860-2/01
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	012	0723302-1/03
Adriana Zilio Maximiano	048	0805281-1/02
Adriane Hakim Pacheco	017	0738395-9/01
Ahmad Abdallah	003	0490096-1/03
Alexandre Barbosa da Silva	064	0823698-4/01
Alexandre de Almeida	043	0802231-9/02
Alexandre Nelson Ferraz	076	0832003-4/02
Alexandre Pigozzi Bravo	047	0804570-9/01
Alfredo Ambrosio Junior	031	0784231-9/01
Aline Vasconcelos Torres	019	0740490-0/02

Almir Rodrigues Sudan	032	0786241-3/01
Altivo Augusto Alves Meyer	012	0723302-1/03
	020	0747168-1/03
	024	0760712-7/03
	064	0823698-4/01
	074	0826999-8/01
Alvino Aparecido Filho	051	0810611-2/02
Ana Caroline Dias Libânio Silva	017	0738395-9/01
Ananias César Teixeira	001	0477782-4/01
	002	0482040-4/01
	004	0501577-0/01
	005	0516701-9/01
	006	0517714-0/01
	007	0517996-2/01
	028	0773377-3/01
	036	0792681-4/01
	038	0795090-5/01
	042	0800768-3/01
	054	0816033-2/01
	058	0821336-1/01
	059	0821400-6/01
	060	0821727-2/01
	061	0821914-5/01
	062	0822085-3/01
	066	0824662-8/01
	068	0824868-0/01
	082	0839038-5/02
	083	0841493-7/01
	084	0841615-3/01
	029	0775028-3/01
Anderson Cleber Okumura Yuge		
André Otávio Luz	044	0802359-2/02
Andrea Cristine Bandeira	046	0804522-3/02
Andréa Giosa Manfrim	056	0818334-2/03
Andreia Cristina Alves Hortet	027	0773201-4/02
Anelise Chaiben	023	0759548-0/01
Ângela Couto Machado Fonseca	070	0824938-7/01
Anne Caroline Cassou	039	0796381-5/01
Antonio Camargo Junior	055	0818274-1/02
Antônio Cardin	075	0830749-7/01
Antonio Clarides Modena	052	0811777-9/02
Antonio Eduardo G. d. Rueda	047	0804570-9/01
Antônio Moris Cury	044	0802359-2/02
Ariana Vieira de Lima	012	0723302-1/03
	024	0760712-7/03
Arleide Regina Ogliairi Candal	021	0752576-6/02
Atila Sauner Posse	030	0779262-1/02
Bogdan Olijnyk Júnior	076	0832003-4/02
Braulio Belinati Garcia Perez	049	0805445-5/02
	050	0809438-6/01
	067	0824747-6/02
	078	0832696-9/02
	081	0835788-4/01
	056	0818334-2/03
Carla Beatriz Borgheti Gomes		
Carla Margot Machado Seleme	027	0773201-4/02
Carla Tereza dos Santos Diel	081	0835788-4/01
Carlos Alberto Xavier	087	0845619-7/02
Carlos Augusto Antunes	012	0723302-1/03
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	087	0845619-7/02
Carlos Eduardo Pinto	045	0803145-2/01
Carlos Eduardo Quadros Domingos	077	0832301-5/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	009	0614081-6/01
Carlos José Dal Piva	034	0790435-4/02
Carlos Renato Cunha	057	0818918-8/01
Carolina Villena Gini	034	0790435-4/02
Celso Silvestre Grycajuk	063	0822864-4/01
Cerino Lorenzetti	011	0713928-2/05
	048	0805281-1/02
César Augusto Terra	023	0759548-0/01
Christiana Tosin Mercer	033	0787097-9/03
Claudine Camargo Bettes	022	0754783-9/01

	026	0771103-5/02	Ideraldo José Appi	025	0767715-6/01
Cláudio Roberto Magalhães Batista	037	0793256-5/01	Ingrid Kuntze	015	0729638-0/01
Clecius Alexandre Duran	020	0747168-1/03	Iraci Souza de Sarges	045	0803145-2/01
Crisaine Miranda Grespan	065	0824061-1/03	Isabella Santiago de Jesus	077	0832301-5/01
Cristiane Uliana	002	0482040-4/01	Ivan Lelis Bonilha	035	0791792-8/02
	004	0501577-0/01		048	0805281-1/02
	005	0516701-9/01	Jakeline Fernandes Stefanello	010	0655293-2/02
	006	0517714-0/01	Jane Dias Mascarenhas Pereira	044	0802359-2/02
	007	0517996-2/01	Jhonny Rafael Berto	008	0577891-0/03
	028	0773377-3/01	João Francisco Torres	045	0803145-2/01
	036	0792681-4/01	João Guandalin	052	0811777-9/02
	038	0795090-5/01	João Leonel Filho	023	0759548-0/01
	042	0800768-3/01	Joaquim Mariano Paes de C. Neto	035	0791792-8/02
	054	0816033-2/01		090	0849002-8/02
	059	0821400-6/01	Jorge Luis Rodrigues	045	0803145-2/01
	061	0821914-5/01	José Albari Slompo de Lara	080	0834093-6/01
	062	0822085-3/01	José Altevir Mereth B. d. Cunha	080	0834093-6/01
	083	0841493-7/01	José Antônio Broglio Araldi	014	0729025-3/02
	084	0841615-3/01		055	0818274-1/02
Cristina Abigail Ivankiw	035	0791792-8/02	José de César Ferreira	072	0826381-6/02
Daniel Hachem	071	0825394-9/02	José Eli Salamacha	037	0793256-5/01
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	056	0818334-2/03	José Fernando Puchta	063	0822864-4/01
Daniele de Bona	087	0845619-7/02		074	0826999-8/01
Débora Cristiane Ortega de Marchi	075	0830749-7/01	Juarez Ferreira Silva	033	0787097-9/03
Denise Martins Agostini	070	0824938-7/01	Juliana Aparecida P. d. Oliveira	046	0804522-3/02
Diogo Brochard Menocin	057	0818918-8/01	Julio Cezar Zem Cardozo	070	0824938-7/01
Diogo da Ros Gasparin	039	0796381-5/01	Júnior Cezar Nunes de Freitas	016	0731564-6/03
Dirceu Bernardi Junior	075	0830749-7/01	Karine de Gouvêa Pestana	030	0779262-1/02
Djalma Antônio Müller Garcia	044	0802359-2/02	Karine de Paula Pedlowski	017	0738395-9/01
Eduardo Garcia Branco	015	0729638-0/01		018	0739971-3/02
Eduardo Hoffmann	040	0796966-8/02	Kátia Cristine Pucca Bernardi	075	0830749-7/01
Eduardo Vanzella	078	0832696-9/02	Kátia Raquel de Souza Castilho	014	0729025-3/02
Elen Fábria Rak Mamus	090	0849002-8/02	Lauro Fernando Zanetti	032	0786241-3/01
Elias Munhoz Ruiz	043	0802231-9/02		072	0826381-6/02
Eliângela Palmas da C. Landgraf	032	0786241-3/01	Leandro Negrelli	079	0833812-7/01
Eloisa Fontes Tavares Rivani	086	0845330-1/02	Leonardo Cosme Formaio	088	0847146-7/01
Érica Hikishima Fraga	069	0824883-7/01		089	0847148-1/01
Estevam Capriotti Filho	044	0802359-2/02	Leonardo da Costa	069	0824883-7/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	016	0731564-6/03	Liana Sarmento de Mello Quaresma	031	0784231-9/01
	029	0775028-3/01	Liliana Orth Dielh	065	0824061-1/03
	085	0844779-4/01	Lissandra de Fátima Cresqui	038	0795090-5/01
Fabiane Cristina Seniski	012	0723302-1/03	Lizeu Adair Berto	048	0805281-1/02
	024	0760712-7/03	Luciane Camargo Kujó Monteiro	025	0767715-6/01
	074	0826999-8/01		027	0773201-4/02
Fabiano Neves Macieyewski	001	0477782-4/01	Luciano Ricardo Hladczuk	008	0577891-0/03
	058	0821336-1/01	Luís Fernando de Camargo Hasegawa	013	0727710-9/06
	060	0821727-2/01		024	0760712-7/03
	066	0824662-8/01	Luis Guilherme Beltrami	071	0825394-9/02
	068	0824868-0/01	Luiz Alberto Barboza	031	0784231-9/01
	082	0839038-5/02	Luiz Alberto de Oliveira Lima	065	0824061-1/03
Fábio Dias Vieira	062	0822085-3/01	Luiz Antonio Pinto Santiago	027	0773201-4/02
Fábio dos Reis Ruiz	043	0802231-9/02	Luiz Carlos Checozzi	090	0849002-8/02
Fábio Luiz Santin de Albuquerque	019	0740490-0/02	Luiz Carlos Manzato	080	0834093-6/01
Fábio Soares Montenegro	057	0818918-8/01	Luiz Fernando Brusamolín	015	0729638-0/01
Fabício Zilotti	021	0752576-6/02		025	0767715-6/01
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	039	0796381-5/01	Luiz Guilherme Muller Prado	056	0818334-2/03
Fernando José Gaspar	087	0845619-7/02	Luiz Rodrigues Wambier	014	0729025-3/02
Flávio Adolfo Veiga	077	0832301-5/01		055	0818274-1/02
Flávio Bueno	009	0614081-6/01	Luyza Marks de Almeida	044	0802359-2/02
Flávio Pierro de Paula	088	0847146-7/01	Maeve Aracheski	029	0775028-3/01
Francisco Leite da Silva	047	0804570-9/01	Manoel Caetano Ferreira Filho	085	0844779-4/01
Francisco Rosito	065	0824061-1/03	Marcelo Cavalheiro Schaurich	039	0796381-5/01
Giovana Cezalli Martins	008	0577891-0/03	Marcelo Coelho Alves	035	0791792-8/02
Guilherme Henn	035	0791792-8/02	Márcia Nakagawa Rampazzo	027	0773201-4/02
Gustavo Pelegrini Ranucci	017	0738395-9/01		018	0739971-3/02
	079	0833812-7/01		022	0754783-9/01
Heroldes Bahr Neto	001	0477782-4/01		051	0810611-2/02
	058	0821336-1/01			
	060	0821727-2/01			
	066	0824662-8/01			
	068	0824868-0/01			
Higor Oliveira Fagundes	049	0805445-5/02			

Márcio Isfer M. d. Albuquerque	041	0799671-6/01	Sandro Rafael Barioni de Matos	003	0490096-1/03
Márcio Luiz Blazius	011	0713928-2/05	Saulo Bonat de Mello	001	0477782-4/01
Márcio Rodrigo Frizzo	048	0805281-1/02		058	0821336-1/01
	011	0713928-2/05		060	0821727-2/01
	048	0805281-1/02		066	0824662-8/01
Márcio Rogério Depolli	049	0805445-5/02		068	0824868-0/01
	050	0809438-6/01		082	0839038-5/02
	067	0824747-6/02	Sérgio Fabrício Sanvido	043	0802231-9/02
	078	0832696-9/02	Shiroko Numata	089	0847148-1/01
Marco Antônio Bósio	081	0835788-4/01	Sidney Francisco Martins	067	0824747-6/02
Marco Antônio Lima Berberi	056	0818334-2/03		078	0832696-9/02
	011	0713928-2/05	Simone Aparecida Saraiva	014	0729025-3/02
	039	0796381-5/01	Simone Daiane Rosa	078	0832696-9/02
	086	0845330-1/02	Tatiana Faria da Silva	069	0824883-7/01
Marcos André da Cunha	011	0713928-2/05	Tatiana Tavares de Campos	047	0804570-9/01
	035	0791792-8/02	Tatiana Valesca Vroblewski	053	0814793-5/02
	090	0849002-8/02	Thatiane Cabreira	080	0834093-6/01
Marcus Vinicius de Andrade	017	0738395-9/01	Thiara Rando Bezerra Siroti	050	0809438-6/01
	079	0833812-7/01	Tulio Marcelo Denig Bandeira	046	0804522-3/02
Marcus Vinicius Tadeu Pereira	073	0826860-2/01	Valdir Oliveira	067	0824747-6/02
	022	0754783-9/01		078	0832696-9/02
Maria Cristina Jobim C. d. Mattos			Valéria Caramuru Cicarelli	076	0832003-4/02
Maria Lucia Balcewicz Paiva	040	0796966-8/02	Valéria dos Santos Tondato	035	0791792-8/02
Mariana Grazziotin Carniel	020	0747168-1/03	Valquíria Bassetti Prochmann	027	0773201-4/02
	064	0823698-4/01		086	0845330-1/02
	074	0826999-8/01	Vinicius Klein	086	0845330-1/02
Marina Blaskovski	053	0814793-5/02	Wagner de Oliveira Pires	053	0814793-5/02
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	041	0799671-6/01	Wesley Toledo Ribeiro	089	0847148-1/01
Martim Lopes Martinez Jr	009	0614081-6/01			
Martim Lopes Martinez Junior	009	0614081-6/01	Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:69)		
Mauro Sérgio Guedes Nastari	029	0775028-3/01	0001 . Processo/Prot: 0477782-4/01 Recurso Especial Cível		
Mauro Vignotti	030	0779262-1/02	. Protocolo: 2011/462462. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 477782-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Francisco Brasilio. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:69)		
Maximilian Zerek	038	0795090-5/01	0002 . Processo/Prot: 0482040-4/01 Recurso Especial Cível		
	042	0800768-3/01	. Protocolo: 2011/462481. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 482040-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Mercedes Martins. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:69)		
Maylin Maffini	069	0824883-7/01	Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 69)		
Mayra de Miranda Fahur	088	0847146-7/01	0003 . Processo/Prot: 0490096-1/03 Recurso Especial Cível		
Melissa Adriana G. d. Souza	035	0791792-8/02	. Protocolo: 2011/84492. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 490096-1 Apelação Cível. Recorrente: Jabur Pneus Sa. Advogado: Paulo Rogério Tsukassa de Maeda. Recorrido: Paulo Cezar Gonçalves Colonhesi. Advogado: Ahmad Abdallah. Interessado: Jabur Recapagens de Pneus Ltda. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 69)		
Mieko Ito	069	0824883-7/01	0004 . Processo/Prot: 0501577-0/01 Recurso Especial Cível		
Ney Fabiano Knauber Brandão	026	0771103-5/02	. Protocolo: 2012/8038. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 501577-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Alencar Calazans Junior. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 69)		
Nilton Antônio de Almeida Maia	038	0795090-5/01	0005 . Processo/Prot: 0516701-9/01 Recurso Especial Cível		
Odacyr Carlos Prigol	044	0802359-2/02	. Protocolo: 2012/11490. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 516701-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Benedito Cardoso Pinto. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 69)		
Olide João de Ganzer	018	0739971-3/02	Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:69)		
Patricia Carla de Deus Lima	016	0731564-6/03	0006 . Processo/Prot: 0517714-0/01 Recurso Especial Cível		
Paulo Giovanni Fornazari	008	0577891-0/03	. Protocolo: 2011/462554. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 517714-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ezequias de França Souza. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:69)		
Paulo Roberto Jensen	026	0771103-5/02	0007 . Processo/Prot: 0517996-2/01 Recurso Especial Cível		
Paulo Rogério Tsukassa de Maeda	003	0490096-1/03	. Protocolo: 2011/436755. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 517996-2 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Eduir Batista (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:69)		
Paulo Sérgio S. Cachoeira	073	0826860-2/01	0008 . Processo/Prot: 0577891-0/03 Recurso Especial Cível		
Pedro Henrique de Finis Sobania	017	0738395-9/01	. Protocolo: 2011/468903. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 577891-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Paulo Giovanni Fornazari, Giovana Cezalli Martins. Recorrido: Paganini Distribuidora de Alimentos Sa. Advogado: Johnny Rafael Berto, Lizeu Adair Berto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:69)		
Pêrcles Landgraf A. d. Oliveira	037	0793256-5/01	0009 . Processo/Prot: 0614081-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível		
Rafael Tramontini Marcatto	031	0784231-9/01	. Protocolo: 2012/17774, 2012/17776. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 614081-6 Apelação Cível. Recorrente: Luiz Marcelo Giovanetti. Advogado: Ricardo Giovannetti, Martim Lopes Martinez		
Raul Maia Chapaval	001	0477782-4/01			
	082	0839038-5/02			
Rayanne Hagge	015	0729638-0/01			
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	071	0825394-9/02			
Reinaldo Mirico Aronis	077	0832301-5/01			
Ricardo Giovannetti	009	0614081-6/01			
Roberto Alexandre Hayami Miranda	011	0713928-2/05			
Roberto Nunes de Lima Filho	070	0824938-7/01			
Robson Adirley Scaliante	014	0729025-3/02			
Robson Ivan Stival	073	0826860-2/01			
Rodolpho Benvenuto Lima	085	0844779-4/01			
Rodrigo Di Piero Mendes	039	0796381-5/01			
Rodrigo Mendes dos Santos	012	0723302-1/03			
	013	0727710-9/06			
	020	0747168-1/03			
	024	0760712-7/03			
	063	0822864-4/01			
Ronildo de Oliveira Lima	085	0844779-4/01			
Rosana Jardim Riella Pedrão	073	0826860-2/01			

Jr, Martim Lopes Martinez Junior. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Bueno, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:69)

0010 . Processo/Prot: 0655293-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/23326. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 655293-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Shiguemi Kiara, Carlos Luiz dos Santos, Edna Shigueko Shikay Kiara. Advogado: Jakeline Fernandes Stefanello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:69)

0011 . Processo/Prot: 0713928-2/05 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/400424, 2011/400428. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 713928-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Supermercados Cidade Canção Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti, Márcio Luiz Blazius. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Roberto Alexandre Hayami Miranda, Marcos André da Cunha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:69)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 69)

0012 . Processo/Prot: 0723302-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/402045. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 723302-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Ariana Vieira de Lima. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Carlos Augusto Antunes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 69)

0013 . Processo/Prot: 0727710-9/06 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/411746. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 727710-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 69)

0014 . Processo/Prot: 0729025-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/426101. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 729025-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil SA. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Valdenir dos Santos. Advogado: Kátia Raquel de Souza Castilho, Simone Aparecida Saraiva. Interessado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Robson Adirley Scaliante. Interessado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 69)

0015 . Processo/Prot: 0729638-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/201798. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 729638-0 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab Ct. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Eduardo Garcia Branco, Rayanne Hagge. Recorrido: Moradias Caiua I Condomínio Iii. Advogado: Ingrid Kuntze. Interessado: Kina Lourenço. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 69)

0016 . Processo/Prot: 0731564-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/1526. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 731564-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Silvana Sorti de Souza Voltatone, David de Souza, Reginaldo Sorte de Souza, Yoshiko Tanaka Kimura, Claudia Regina Kimura, Carlos Alberto Kimura. Advogado: Júnior Cezar Nunes de Freitas. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 69)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:69)

0017 . Processo/Prot: 0738395-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/22250. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 738395-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Karine de Paula Pedlowski, Ana Caroline Drias Libânio Silva, Pedro Henrique de Finis Sobania, Adriane Hakim Pacheco. Recorrido: Algodoeira Taji Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Gustavo Pelegrini Rauucci, Marcus Vinicius de Andrade. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:69)

0018 . Processo/Prot: 0739971-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/3463, 2012/3466. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 739971-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Karine de Paula Pedlowski, Marcelo Cavalheiro Schaurich. Recorrido: Hedi Bischoff (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:69)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO(LOTE:69)

0019 . Processo/Prot: 0740490-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/279497. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 740490-0 Apelação Cível. Recorrente: Geap - Fundação de Seguridade Social. Advogado: Aline Vasconcelos Torres. Recorrido (1): Tereza Cristina Kugler Horochovec. Advogado: Fábio Luiz Santin de Albuquerque. Rec. Adesivo: Tereza Cristina Kugler Horochovec. Advogado: Fábio Luiz Santin de Albuquerque. Recorrido (2): Geap - Fundação de Seguridade Social. Advogado: Aline Vasconcelos Torres. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO(LOTE:69)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:69)

0020 . Processo/Prot: 0747168-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/397205. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 747168-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:69)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 69)

0021 . Processo/Prot: 0752576-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/15966. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 752576-6 Apelação Cível. Recorrente: Sandra Tambotti. Advogado: Arleide Regina Ogliaari Candal. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 69)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:69)

0022 . Processo/Prot: 0754783-9/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/463110. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 754783-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Maria Cristina Jobim Castor de Mattos. Recorrido: Rg Serviços de Estacionamento Ltda - Me. Advogado: Marcelo Coelho Alves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:69)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 69)

0023 . Processo/Prot: 0759548-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/16835. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 759548-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Recorrido: Alfredo Macedo. Advogado: Anelise Chaiben. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 69)

0024 . Processo/Prot: 0760712-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/397211. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 760712-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Ariana Vieira de Lima. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Fabiane Cristina Seniski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 69)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:69)

0025 . Processo/Prot: 0767715-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/436328. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 767715-6 Apelação Cível. Recorrente: Maria Cecília Defani. Advogado: Luiz Carlos Checozzi, Liliãna Orth Dielh. Recorrido: Condomínio Edifício Porto Royale. Advogado: Ideraldo José Appi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:69)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 69)

0026 . Processo/Prot: 0771103-5/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/441330. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 771103-5 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Paulo Roberto Jensen. Recorrido: Andrea Damaris Albergoni. Advogado: Ney Fabiano Knauber Brandão. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 69)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:69)

0027 . Processo/Prot: 0773201-4/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/216. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 773201-4 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Valquíria Bassetti Prochmann, Carla Margot Machado Seleme. Recorrido: Marisa Barreto. Advogado: Lissandra de Fátima Cresqui, Luis Guilherme Beltrami, Andreia Cristina Alves Hortet. Interessado: Secretário de Saúde do Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Valquíria Bassetti Prochmann. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:69)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO(LOTE:69)

0028 . Processo/Prot: 0773377-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/267000. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 773377-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Alfanir Mafra. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Alfanir Mafra. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO(LOTE:69)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:69)

0029 . Processo/Prot: 0775028-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/446400. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 775028-3 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Benedito Soares de Lima. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:69)

0030 . Processo/Prot: 0779262-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/8884. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 779262-1 Apelação Cível. Recorrente: Mad Product Distribuidora Ltda. Advogado: Atila Sauner Posse. Recorrido: Hamburg Sudamerikanische Dampfschiffahrts Gesellschaft Kg. Advogado: Mauro Vignotti, Karine de Gouvêa Pestana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:69)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 69)

0031 . Processo/Prot: 0784231-9/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/2307. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 784231-9 Apelação Cível. Recorrente: Luiz Carlos Figueiredo, João Perez Maia. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Recorrido: Brasil Telecom S/a. Advogado: Luis Fernando de Camargo Hasegawa, Rafael Tramontini Marcatto, Leonardo Cosme Formao. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 69)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:69)
0032 . Processo/Prot: 0786241-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/470097. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 786241-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Tjff Comércio de Roupas Ltda Me, Tánios Jamil Abou Faissal, Katia Nabhan. Advogado: Almir Rodrigues Sudan, Elisangela Palmas da Cruz Landgraf. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:69)
0033 . Processo/Prot: 0787097-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/468445. Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 787097-9 Apelação Cível. Recorrente: Copel Distribuição Sa. Advogado: Christiana Tosin Mercer. Recorrido: João Batista Vaz. Advogado: Juarez Ferreira Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:69)
0034 . Processo/Prot: 0790435-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/432571, 2011/432573. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 790435-4 Apelação Cível. Recorrente: Auto Vidros Cascavel Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:69)
0035 . Processo/Prot: 0791792-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/1041, 2012/1047. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 791792-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Sulamericana de Distribuição. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Cristina Abgai Ivankiw, Melissa Adriana Gonçalves de Souza, Maeva Aracheski, Guilherme Henn. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Ivan Leis Bonilha, Marcos André da Cunha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:69)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO(LOTE:69)
0036 . Processo/Prot: 0792681-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/324698. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 792681-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Nilson do Carmo (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Nilson do Carmo (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO(LOTE:69)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 69)
0037 . Processo/Prot: 0793256-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/12392. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 793256-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Gilberto Van Den Boogaard. Advogado: José Eli Salamacha, Cláudio Roberto Magalhães Batista. Recorrido: Landgraf e Jambiski Advogados Associados. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 69)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO(LOTE:69)
0038 . Processo/Prot: 0795090-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/235703. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 795090-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (1): João Castelar Simão. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek, Leonardo da Costa. Rec. Adesivo: João Castelar Simão. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek, Leonardo da Costa. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO(LOTE:69)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 69)
0039 . Processo/Prot: 0796381-5/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/443140. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 796381-5 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bastos Kamradt Guerra, Anne Caroline Cassou, Diogo da Ros Gasparin, Marco Antônio Lima Berberi, Luyza Marks de Almeida. Recorrido: Mayky Leandro Maciel. Advogado: Rodrigo Di Piero Mendes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 69)
0040 . Processo/Prot: 0796966-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/10386. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 796966-8 Apelação Cível. Recorrente: J. C. B. E. E.. Advogado: Maria Lucia Balcewicz Paiva. Recorrido: 1. O. C., C. D. C. A., E. C.. Advogado: Eduardo Hoffmann. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 69)
0041 . Processo/Prot: 0799671-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/451692. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 799671-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Recorrido: Nevio Spessato Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Márcio Isfer Marcondes de Albuquerque. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 69)
0042 . Processo/Prot: 0800768-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/8036. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 800768-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Teresa de Andrade Correa. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 69)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:69)
0043 . Processo/Prot: 0802231-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/16456. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 802231-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: Aguida Moreno Aceso, Ana Gomes Pimenta, Afonso Perez Uribo, Aparecido Roberto Anuniação, Camila de Leis Castanho Imperial, Fabiano Gustavo Castanho Imperial, Jose Rufino, Zelino Barbieri. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido, Elias Munhoz Ruiz, Fábio dos Reis Ruiz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:69)
0044 . Processo/Prot: 0802359-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/466997, 2011/466999. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 802359-2 Apelação Cível. Recorrente: Universal Empreendimentos Ltda. Advogado: André Otávio Luz, Jane Dias Mascarenhas Pereira, Odacyr Carlos Prigol. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado, Antônio Moris Cury, Djalma Antônio Müller Garcia, Antônio Moris Cury, Estevam Capriotti Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:69)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 69)
0045 . Processo/Prot: 0803145-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/11879, 2012/18120. Comarca: Cianorte. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 803145-2 Apelação Cível. Recorrente: G. M.. Advogado: Iraci Souza de Sarges, João Francisco Torres. Recorrido: R. C. A.. Advogado: Jorge Luis Rodrigues, Carlos Eduardo Pinto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 69)
0046 . Processo/Prot: 0804522-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/435723. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 804522-3 Ação Rescisória. Recorrente: Rita Dambros. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira, Andrea Cristine Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira. Recorrido: Danilo Moleiro. Advogado: Acácio Perin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 69)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:69)
0047 . Processo/Prot: 0804570-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/6672. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 804570-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Recorrido: Antonio dos Santos, Francisco João de Farias, Manoel Messias de Oliveira, Vanderlei Aparecido Ribeiro. Advogado: Francisco Leite da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:69)
0048 . Processo/Prot: 0805281-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/469783. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 805281-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Todimo Materiais Para Construção Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Ivan Leis Bonilha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:69)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 69)
0049 . Processo/Prot: 0805445-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/2184. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 805445-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Maria Enair Vieira Dezan. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 69)
0050 . Processo/Prot: 0809438-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/2460. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 809438-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Álvaro Veiga. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 69)
0051 . Processo/Prot: 0810611-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/7478. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 810611-2 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo. Recorrido: Monica Ferreira da Silva. Advogado: Alvinio Aparecido Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 69)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:69)
0052 . Processo/Prot: 0811777-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/18559. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 811777-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Antonio Clarides Modena. Advogado: Antonio Clarides Modena. Recorrido: Luiz Antonio Volpato, Margateh Bueno Volpato, Roberto Cordeiro Benevides, Elizete Fátima Pozzobene Benevides. Advogado: João Guandalin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:69)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 69)
0053 . Processo/Prot: 0814793-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/15176. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 814793-5 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Recorrido: Vanilda Alves de Oliveira. Advogado: Wagner de Oliveira Pires. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 69)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO(LOTE:69)
0054 . Processo/Prot: 0816033-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/377088. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816033-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Isaura dos Santos Cunha (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Isaura dos Santos Cunha (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro

SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO(LOTE:69)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:69)
 0055 . Processo/Prot: 0818274-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/3387. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 818274-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Recorrido: Paulo Fingolo, Gustavo Konrado, Olga Yumiko Akiyoshi, José Helio de Aguiar, Flavio Andre Comar. Advogado: Antonio Camargo Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:69)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 69)
 0056 . Processo/Prot: 0818334-2/03 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2011/470577. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 818334-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Luiz Carlos Manzato. Recorrido: Jurandir Belarmino dos Santos. Advogado: Carla Beatriz Borgheti Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 69)
 0057 . Processo/Prot: 0818918-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/454319. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 818918-8 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Recorrido: Antonio Bacarin, Sandro Cardoso Cunha, Albano da Cunha, Zoraide Bastos Castro, Estela Maria Frederico Ferreira. Advogado: Diogo Brochard Menocin, Fábio Soares Montenegro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 69)
 0058 . Processo/Prot: 0821336-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/8131. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821336-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Adenilson Dievan. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 69)
 0059 . Processo/Prot: 0821400-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/8107. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821400-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Marineia Mendes Filadelfo Sobral. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 69)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:69)
 0060 . Processo/Prot: 0821727-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/466376. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821727-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Valdinei Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:69)
 0061 . Processo/Prot: 0821914-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/430692. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821914-5 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ramiro Marques. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:69)
 0062 . Processo/Prot: 0822085-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/462513. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822085-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ariel Chagas. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:69)
 0063 . Processo/Prot: 0822864-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/454716. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 822864-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmacia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Celso Silvestre Grycajuk, José Fernando Puchta. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:69)
 0064 . Processo/Prot: 0823698-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/449691. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 823698-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmacia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:69)
 0065 . Processo/Prot: 0824061-1/03 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2011/471881. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 824061-1 Apelação Cível. Recorrente: Antonio Guedes de Souza, Espolio de Carlos Martins dos Santos, Della Aparecida Rocatelli dos Santos (maior de 60 anos), Fernando Augusto Rodrigues Formigoni, Espolio de Geraldo Carvalho, Jose Cavalari, R Z M Confeções Ltda, Valdineia Boniotti Sant'ana, Vera Lucia de Moraes Vanderlei, Zilda Garcia Palomares, W A Macedo Cia Ltda. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Brasil Telecom Sa. Advogado: Leonardo Cosme Formaió, Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Francisco Rosito. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:69)
 0066 . Processo/Prot: 0824662-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/462388. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 824662-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Osiel Garcia Batasar. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:69)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 69)
 0067 . Processo/Prot: 0824747-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/2440. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 824747-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio

Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: William Mario de Carvalho Nunes, Alice Casagrande, Ana Isabel Pereira de Sena, Ana Lucia Falavigna Guilherme, Anadir Terezinha Scaloni, Elias Nunes Martins, Hamilton Luiz Favero, Idalina Diar Regla, Luci Frare Kira. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 69)
 0068 . Processo/Prot: 0824868-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/8037. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 824868-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jussara de Oliveira Fernandes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 69)
 0069 . Processo/Prot: 0824883-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/464513. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 824883-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bmg Sa. Advogado: Mieke Ito, Érica Hikishima Fraga, Tatiana Faria da Silva. Recorrido: Soeli Alves. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 69)
 0070 . Processo/Prot: 0824938-7/01 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2012/28472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 824938-7 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Cristiane Tigges Blum. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Nunes de Lima Filho. Remetente: Juiz de Direito. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 69)
 0071 . Processo/Prot: 0825394-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/12090, 2012/12103. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 825394-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Recorrido: Ja Witekí e Cia Ltda. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 69)
 0072 . Processo/Prot: 0826381-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/4092. Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 826381-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Maria Savariego Carcanhoto. Advogado: José de César Ferreira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 69)
 0073 . Processo/Prot: 0826860-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/9419. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 826860-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Emerson Piovesan, Alessandra Carla Piovesan. Advogado: Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira, Marcus Vinicius Tadeu Pereira. Recorrido: Esso Brasileira de Petróleo SA. Advogado: Robson Ivan Stival, Rosana Jardim Riella Pedrão, Adriana D'Avila Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 69)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:69)
 0074 . Processo/Prot: 0826999-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/454715. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 826999-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, José Fernando Puchta. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:69)
 0075 . Processo/Prot: 0830749-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/418644. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 830749-7 Apelação Cível. Recorrente: Jeandre César Marini. Advogado: Antônio Cardin, Débora Cristiane Ortega de Marchi. Recorrido: Cooperativa de Crédito Vale do Parapanema - Sicredi. Advogado: Dirceu Bernardi Junior, Kátia Cristine Pucca Bernardi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:69)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 69)
 0076 . Processo/Prot: 0832003-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/8661. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 832003-4 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Sílvia Vieira de Andrade Mattar. Advogado: Bogdan Oliynyk Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 69)
 0077 . Processo/Prot: 0832301-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/13797. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 832301-5 Apelação Cível. Recorrente: Hélio Edison de Carvalho, Lindamar Machado Pereira, Manoel Nivaldo Pereira. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Isabella Santiago de Jesus. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávio Adolfo Veiga, Reinaldo Mirico Aronis. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 69)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:69)
 0078 . Processo/Prot: 0832696-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/2974. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 832696-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Estado do Parana S/a - Banestado. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Valeria Tischer. Advogado: Eduardo Vanzella, Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:69)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 69)
 0079 . Processo/Prot: 0833812-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/4018. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 833812-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Santa Benedita Diniz da Luz. Advogado: Gustavo

Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 69)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:69)
 0080 . Processo/Prot: 0834093-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/471116. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 834093-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Eroni Draghetti. Advogado: Thatiane Cabreira, Luiz Alberto de Oliveira Lima. Recorrido: Cooperativa Agrícola Mista de Ponta Grossa. Advogado: José Albari Slompo de Lara, José Altevir Mereth Barbosa da Cunha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:69)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 69)
 0081 . Processo/Prot: 0835788-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/2171. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 835788-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco do Estado do Paraná (Banestado). Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Dulce Hoscheid, Espólio de Walter Hoscheid. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 69)
 0082 . Processo/Prot: 0839038-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/15021. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 839038-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Maria Amelia da Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 69)
 0083 . Processo/Prot: 0841493-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/11512. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 841493-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Daniel dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 69)
 0084 . Processo/Prot: 0841615-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/471574. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 841615-3 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Oromar Antônio Muniz. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 69)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:69)
 0085 . Processo/Prot: 0844779-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/1562. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 844779-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S.a., Banco Banestado S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Marcelo Fernando Silvestri, Darthson Adriano Aguiar Bonassoli, José Atilio dos Santos, Vicente Trizoti de Matos. Advogado: Ronildo de Oliveira Lima, Rodolpho Benvenuti Lima. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:69)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 69)
 0086 . Processo/Prot: 0845330-1/02 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2012/5064. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 845330-1 Apelação Cível. Recorrente: Gilberto Antonio Demoliner, Gilberto Feijó da Silva, Gilmar Afonso Kaminski, Gisela Maria Steff Coelho, Helena do Rócio Kuchnir, Iracema de Souza, Ivanita de Souza, Ivete Pidrowski, João Adão Biss Lisboa, João Carlos Cheslak, João Luiz Klapowska, João Vilmar Camilo Ribeiro, Joel Alves da Silva, José de Araújo Pessoa Guedes, José Luiz Vidal Dias, Laertes Francisco Marochi, Lucinéia Lazarine, Luiz Carlos de Lima, Luiz Carlos Szvarca, Manoel Adolar Machado Junior. Advogado: Eloisa Fontes Tavares Rivani. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Vinicius Klein, Marco Antônio Lima Berberí, Valquíria Bassetti Prochmann. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 69)
 0087 . Processo/Prot: 0845619-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/472066. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 845619-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira. Recorrido: Tisatur Transportes Ltda Me. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 69)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:69)
 0088 . Processo/Prot: 0847146-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/470131. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 847146-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Espólio de Yolando Pires de Goes, Maria do Carmo Goes, Eraldo Pires de Goes, Yolando Rodrigues Pires de Goes, Tatiana Maria Pires de Goes, Eder Pires de Goes. Advogado: Flávio Pierrro de Paula, Mayra de Miranda Fatur. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:69)
 0089 . Processo/Prot: 0847148-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/470012. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 847148-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Reginaldo Gesualdo. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:69)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 69)
 0090 . Processo/Prot: 0849002-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/18254. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 849002-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Maxbelt Indústria e Comércio Ltda.. Advogado: Elen Fábila Rak Mamus. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Luiz Alberto Barboza, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 69)

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	002	0741714-9/01
Antônio Carlos Cantoni	004	0812794-4
Carlos Augusto Dias	003	0775518-2/02
Elói Contini	003	0775518-2/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0668628-0/02
José Carlos Vieira	004	0812794-4
Luiz Carlos Pasqualini	002	0741714-9/01
Luiz Rodrigues Wambier	001	0668628-0/02
Marins Artiga da Silva	003	0775518-2/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	001	0668628-0/02
Max Humberto Recuero	002	0741714-9/01
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	001	0668628-0/02
Tadeu Cerbaro	003	0775518-2/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	001	0668628-0/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0668628-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/349593. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 668628-0 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Luiz Carlos de Oliveira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 668.628-0/02 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO RECORRIDO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA Diante do contido na petição de fls. 261, retifique-se o termo de registro de autuação do Recurso Especial, para constar como procuradores do HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, exclusivamente, os advogados Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos, conforme requerido às fls. 202. Publique-se. Após, voltem conclusos para exame de admissibilidade recursal. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2698/12

0002 . Processo/Prot: 0741714-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/311838. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 741714-9 Apelação Cível. Recorrente: João Maria Borges Vieira (maior de 60 anos), Vilmar Paulo Dal Bianco. Advogado: Max Humberto Recuero. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini, Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 741.714-9/01 RECORRENTES: JOÃO MARIA BORGES VIEIRA VILMAR PAULO DAL BIANCO RECORRIDO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL Desentranhe-se a petição de fls. 235/300 (protocolo nº 435549/2011), e restitua-se ao patrono do Recorrido COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL. Publique-se. Após, voltem conclusos para exame de admissibilidade do recurso. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2824/12

0003 . Processo/Prot: 0775518-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/332400. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 775518-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Tadeu Cerbaro. Recorrido: Groshevis e Cia Ltda - Me. Advogado: Marins Artiga da Silva, Carlos Augusto Dias. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 775.518-2/02 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDA: GROSHEVIS E CIA LTDA. - ME Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 5,40 (cinco reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3251/12

0004 . Processo/Prot: 0812794-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/153421. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0028017-71.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência SA. Advogado: José Carlos Vieira. Apelado: Carlos Cesar Gomes Costa. Advogado: Antônio Carlos Cantoni. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: APELAÇÃO CÍVEL Nº 812.794-4 APELANTE: MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A APELADO: CARLOS CESAR GOMES COSTA Proceda-se à intimação da advogada Deborah Sperotto da Silveira para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o instrumento de mandato, com o poder específico para desistir do recurso especial de fls. 400/430. Publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3196/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.02050

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	008	0750566-2/02
Adriana Zilio Maximiano	010	0771016-7/03
Adriano Marroni	004	0687269-3/02
Adyr Raitani Júnior	003	0520313-8/02
Alessandro Alcino da Silva	018	0784848-4/02
Alexandre Nelson Ferraz	004	0687269-3/02
Alexandre Sutkus de Oliveira	011	0777643-8/02
Altivo Augusto Alves Meyer	013	0778769-1/02
Ana Paula Magalhães	008	0750566-2/02
Andréa Paula da Rocha Escorsin	008	0750566-2/02
Ariana Vieira de Lima	013	0778769-1/02
Carolina Izabel Malczewski Santos	003	0520313-8/02
Cerino Lorenzetti	010	0771016-7/03
	020	0788634-6/04
Cibele Koehler Cabral	009	0768584-5/02
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	015	0780985-6/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	019	0787116-9/02
Daniella Leticia Broering	008	0750566-2/02
Danielle Madeira	019	0787116-9/02
Denis Gradowski Rodrigues	012	0777711-1/01
Denise Rocha Preisner Oliva	017	0784540-3/01
Eder Gorini	014	0779122-2/01
Emerson Lautenschlager Santana	019	0787116-9/02
Emília Daniela C. M. d. Oliveira	001	0444851-3/02
Érlon de Faria Pilati	003	0520313-8/02
Eros Gradowski Junior	012	0777711-1/01
Fabiano Neves Macieyewski	007	0734884-5/02
Fernando Murilo Costa Garcia	007	0734884-5/02
Flávio Penteado Geromini	018	0784848-4/02
Flávio Santanna Valgas	019	0787116-9/02
Gabriel Bardal	009	0768584-5/02
Gerson Requião	007	0734884-5/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	018	0784848-4/02
Harri Klais	003	0520313-8/02
Jaime Oliveira Penteado	018	0784848-4/02
Joaquim Miró	002	0484015-9/02
Juahil Martins de Oliveira	001	0444851-3/02
Karine Simone Pofahl Weber	016	0781080-0/01
Leuremar Anderson Talamini	006	0721501-6/03
Liana Sarmento de Mello Quaresma	013	0778769-1/02
Lilian Penkal	002	0484015-9/02
Lisimar Valverde Pereira	006	0721501-6/03
Luiz Eduardo Dluhosch	005	0703334-7/02
Luiz Henrique Bona Turra	018	0784848-4/02
Maisa Goreti Lopes Sant'ana	003	0520313-8/02
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	003	0520313-8/02
Marcio José Cotelesse de Almeida	012	0777711-1/01
Márcio Luiz Blazius	010	0771016-7/03
Márcio Rodrigo Frizzo	010	0771016-7/03
Marcos André da Cunha	020	0788634-6/04
Michelle Hörle	015	0780985-6/02
Miguel Sarkis Melhem Neto	017	0784540-3/01
Milken Jacqueline C. Jacomini	019	0787116-9/02
Nelson Beltzac Junior	008	0750566-2/02
Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda	015	0780985-6/02
Rafael Augusto Silva Domingues	013	0778769-1/02

Reinaldo Mirico Aronis	014	0779122-2/01
Renata Moço	005	0703334-7/02
Ricardo Martins Kaminski	017	0784540-3/01
Rodrigo Mendes dos Santos	013	0778769-1/02
Tatiana Valesca Vroblewski	016	0781080-0/01
Valéria Caramuru Cicarelli	004	0687269-3/02
Winderson Jaster de Oliveira	012	0777711-1/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0444851-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/329002. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 444851-3 Apelação Cível. Recorrente: Município de Castro, Rosane Aparecida Moreira. Advogado: Emília Daniela Chuery Martins de Oliveira, Juahil Martins de Oliveira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE CASTRO E ROSANE APARECIDA MOREIRA. Publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 713/09 0002 . Processo/Prot: 0484015-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/245306. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 484015-9 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró. Recorrido: Sueli de Fátima Iarenczuk. Advogado: Lilian Penkal. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15511/08 0003 . Processo/Prot: 0520313-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/10712. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 520313-8 Apelação Cível. Recorrente: Sergio Bernardi, René Francisco Bernardi. Advogado: Harri Klais, Maisa Goreti Lopes Sant'ana. Recorrido: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Adyr Raitani Júnior, Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Carolina Izabel Malczewski Santos, Érlon de Faria Pilati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SERGIO BERNARDI E RENÉ FRANCISCO BERNARDI. Publique-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0004 . Processo/Prot: 0687269-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/165468. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 6872693-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Oscar Gonçalves Sobrinho (maior de 60 anos). Advogado: Adriano Marroni. Recorrido: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de OSCAR GONÇALVES SOBRINHO. Publique-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0005 . Processo/Prot: 0703334-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/244919. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 703334-7 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido: Tereza Bernardino de Jesus. Advogado: Renata Moço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0006 . Processo/Prot: 0721501-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/209594. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 721501-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Açotrio Comércio de Aços Especiais Ltda, Leopoldo Luiz Gubert. Advogado: Lisimar Valverde Pereira, Leuremar Anderson Talamini. Recorrido: Banco Itaú SA. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de AÇOTRIO COMÉRCIO DE AÇOS ESPECIAIS LTDA. E LEOPOLDO LUIZ GUBERT. Publique-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0007 . Processo/Prot: 0734884-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/230056. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 734884-5 Apelação Cível. Recorrente: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Recorrido: Adir Alceu Moraes. Advogado: Gerson Requião. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0008 . Processo/Prot: 0750566-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/308704. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 750566-2 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência Sa. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Daniella Leticia Broering, Andréa Paula da Rocha Escorsin. Recorrido: Senff Parati Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Nelson Beltzac Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios691
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0009 . Processo/Prot: 0768584-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/352385. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 768584-5 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Recorrido: João Cavallin (maior de 60 anos), Matilde da Luz Cavallin (maior de 60 anos). Advogado: Gabriel Bardal. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 3613/12

0010 . Processo/Prot: 0771016-7/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/250973, 2011/250980. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 771016-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Arim Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ARIM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., e determino o sobrestamento do recurso extraordinário de ARIM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0777643-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/364413. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 777643-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Alexandre Sutkus de Oliveira, Joseane de Souza Simões. Advogado: Alexandre Sutkus de Oliveira. Recorrido: Incons Curitiba Empreendimento Imobiliário Spe Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA E JOSEANE DE SOUZA SIMÕES. Publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0777711-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/391850. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 777711-1 Apelação Cível. Recorrente: Maria Wanda Gonçalves. Advogado: Marcio José Cotelesse de Almeida. Recorrido (1): Maria Regina Ferreira. Advogado: Eros Gradowski Junior, Denis Gradowski Rodrigues. Recorrido (2): Olívia Lodi Gomes dos Santos. Advogado: Winderson Jaster de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARIA WANDA GONÇALVES. Publique-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0778769-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/277894. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 778769-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogeria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Ariana Vieira de Lima. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma, Rafael Augusto Silva Domingues. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. Publique-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 25463/11

0014 . Processo/Prot: 0779122-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/260302. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 779122-2 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Transportadora Estradão Ltda. Advogado: Eder Gorini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO. Publique-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24120/11

0015 . Processo/Prot: 0780985-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/308646. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 780985-6 Apelação Cível. Recorrente: Sita Concrebras Sa. Advogado: Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda, Michelle Hörle. Recorrido: Alancardec de Mario. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SITA CONCREBRAS S.A. Publique-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0781080-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/329853. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 781080-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Karine Simone Pofahl Weber. Recorrido: Rodrigo de Araujo Rodrigues. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24850/11

0017 . Processo/Prot: 0784540-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/331016. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 784540-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Denise Rocha Preisner Oliva. Recorrido: Nirziel Sigismundo Freire, Elda Rickli Freire, Bruno Rickli Freire. Advogado: Miguel Sarkis Melhem Neto, Ricardo Martins Kaminski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A.. Publique-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0784848-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/315527. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 784848-4 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteadto Geromini, Jaime Oliveira Penteadto, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Recorrido: Volmir Francisco Faccio. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0787116-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/287364. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 787116-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bv Financeira Sa- Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santana Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Emerson Lautenschlager Santana, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Recorrido: Angerson Neves da Rocha. Advogado: Danielle Madeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BV FINANCEIRA S.A.- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0788634-6/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/386237. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 788634-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bj Santos & Cia Ltda. Advogado: Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BJ SANTOS & CIA. LTDA. Publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 3118/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.02046**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner Pereira da Silva	017	0779514-0/01
Alfredo Ambrosio Junior	019	0787265-7/01
Altair Roberto Ruschel	010	0737000-1/02
Altivo Augusto Alves Meyer	020	0793852-7/01
Ana Tereza Palhares Basílio	006	0730032-5/02
André Zacarias T. d. Queiroz	018	0785279-3/01
Antonio Alberto Lourenço Lucas	005	0701980-1/04
Aurino Muniz de Souza	006	0730032-5/02
Bernardo Guedes Ramina	006	0730032-5/02
Carlos Alberto Biaggi	004	0699346-6/02
Carlyle Popp	010	0737000-1/02
Caroline Muniz de Souza	006	0730032-5/02
Cerino Lorenzetti	011	0742039-5/03
	017	0779514-0/01
Cezar Fernando Pilatti	001	0460388-5/01
Daniel Antonio Costa Santos	012	0744728-5/02
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	011	0742039-5/03
Daniel Hachem	013	0747709-2/02
Denio Leite Novaes Junior	007	0731306-4/01
Douglas Vinicius dos Santos	003	0689377-8/02
Fábio César Teixeira	002	0638504-6/01
Fernanda de Araujo Molteni	010	0737000-1/02
Fernanda Monçato Flores	018	0785279-3/01
Fernando Augusto Montai Y Lopes	020	0793852-7/01
Fernando Boberg	004	0699346-6/02
Francisco Ferraz Batista	005	0701980-1/04
Gabriel Bittencourt Pereira	010	0737000-1/02
Gustavo de Almeida Flessak	014	0750117-9/02
Hanelore Morbis Ozório	012	0744728-5/02
Helen Kátia Silva Cassiano	007	0731306-4/01
Henrique Kuschmidt	014	0750117-9/02
Ivanise Neyva Dozoretz Kornelhuik	008	0731556-4/01
Jair Aparecido Avansi	018	0785279-3/01
James Wahl	008	0731556-4/01

João Leonel Antocheski	004	0699346-6/02
Joice Rodrigues de Sousa Santos	005	0701980-1/04
José Antônio Broglio Araldi	015	0754893-0/02
José César Valeixo Neto	010	0737000-1/02
José Roberto Martins	016	0772094-5/01
Júlio Cezar Engel dos Santos	009	0736837-4/01
Leonardo Cosme Formaio	019	0787265-7/01
Leticia Gonçalves Dias Alves	015	0754893-0/02
Luis Fernando de Camargo Hasegawa	019	0787265-7/01
Luiz Fernando Brusamolín	015	0754893-0/02
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	001	0460388-5/01
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	017	0779514-0/01
Marcelo Baldassarre Cortez	002	0638504-6/01
Marcelo Henrique S. Salomão	010	0737000-1/02
Márcio Luiz Blazius	011	0742039-5/03
	017	0779514-0/01
Márcio Rodrigo Frizzo	011	0742039-5/03
	017	0779514-0/01
Marco Antônio Lima Berberí	011	0742039-5/03
Marco Aurélio Barato	011	0742039-5/03
Marcos Antônio Nunes da Silva	007	0731306-4/01
Maria José Stanzani	007	0731306-4/01
Marili Daluz Ribeiro Taborda	008	0731556-4/01
Mauro Cezar Abati	012	0744728-5/02
Michel Guerios Netto	014	0750117-9/02
Moacir Costa de Oliveira	003	0689377-8/02
Nelson Pilla Filho	015	0754893-0/02
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	010	0737000-1/02
Rafael de Lima Felcar	009	0736837-4/01
Reinaldo Mirico Aronis	009	0736837-4/01
Roberto Martins	003	0689377-8/02
Robinson Leon de Agüero	012	0744728-5/02
Rodrigo Mendes dos Santos	020	0793852-7/01
Sabrina Ferrarí	015	0754893-0/02
Silvana Tormem	001	0460388-5/01
Simone Zonari Letchacoski	014	0750117-9/02
Tirone Cardoso de Aguiar	002	0638504-6/01
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	016	0772094-5/01
Walter Borges Carneiro	014	0750117-9/02
Weslei Vendruscolo	020	0793852-7/01
William Ozorio	012	0744728-5/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0460388-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/61936. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 460388-5 Apelação Cível. Recorrente: Cezar Fernando Pilatti. Advogado: Cezar Fernando Pilatti. Recorrido: Grupo Santander Banespa - Banespa Cartões. Advogado: Silvana Tormem, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CEZAR FERNANDO PILATTI. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO

Presidente 6.108/08

0002 . Processo/Prot: 0638504-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/110420, 2011/110426. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 638504-6 Apelação Cível. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Fábio César Teixeira. Recorrido: Yoshitaka Suzuki Nakano (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES. Publique-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17041/11

0003 . Processo/Prot: 0689377-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/283977. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 689377-8 Apelação Cível. Recorrente: Motomu Shimoda. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos. Recorrido: Condomínio Residencial Cordoba. Advogado: Moacir Costa de Oliveira, Roberto Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MOTOMU SHIMODA. Publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0699346-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/274650. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 699346-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Carlos Alberto Biaggi. Recorrido: Rubens Vinicius Alves

Homen, Carla Christiani Silvano Alves. Advogado: Fernando Boberg. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0701980-1/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/261887, 2011/261891. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 701980-1

Agravado de Instrumento. Recorrente: Luiz Carlos de Oliveira Paiva. Advogado: Francisco Ferraz Batista, Antonio Alberto Lourenço Lucas. Recorrido (1): Banco Citicard Sa. Advogado: Joice Rodrigues de Sousa Santos. Recorrido (2): Banco Citibank Sa. Advogado: Joice Rodrigues de Sousa Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA PAIVA e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA PAIVA. Publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0730032-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/328933. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 730032-5 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basilio, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Ivo Patrício Brandalize, Levino Andolhe, Luiz Francisco Beber, Luiz José Balbinotti Rufato Cia Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24914/11

0007 . Processo/Prot: 0731306-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/183061. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 731306-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Mercantil de São Paulo SA. Advogado: Maria José Stanzani, Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Recorrido: Joseita Olanda da Silva, Edvaldo Ramos. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. Publique-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0731556-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/327058. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 731556-4 Apelação Cível. Recorrente: Adalberto Alves de Souza, Karla Wahrrhattig de Souza. Advogado: James Wahl. Recorrido: Vladimir Cerci. Advogado: Ivanise Neyva Dozoretz Kornelhuk, Marili Daluz Ribeiro Taborda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ADALBERTO ALVES DE SOUZA E KARLA WAHRHATTIG DE SOUZA. Publique-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0736837-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/252972. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 736837-4 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Vera Lucia de Souza. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0737000-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/209484. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 737000-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Deli Koko Matsuo. Advogado: Carlyle Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Marcelo Henrique Schiavini Salomão, Altair Roberto Ruschel, Fernanda de Araujo Molteni. Recorrido: Rosana Sartor Mendes de Oliveira. Advogado: José César Valeixo Neto, Gabriel Bittencourt Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DELI KOKO MATSUO. Publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0742039-5/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/202024, 2011/202029. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 742039-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Armarinhos Paraná Santa Catarina Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Marco Antônio Lima Berberí, Marco Aurélio Barato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ARMARINHOS PARANÁ SANTA CATARINA LTDA. e sobresto o recurso extraordinário interposto por ARMARINHOS PARANÁ SANTA CATARINA LTDA. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21787/11

0012 . Processo/Prot: 0744728-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/319899, 2011/319904. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 744728-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Unimed do Estado do Paraná - Federação Estadual das Cooperativas Médicas. Advogado: Robinson Leon de Agüero, Daniel Antonio Costa Santos, Mauro Cezar Abati. Recorrido: Marisa

Camargo Jacewicz. Advogado: Hanelore Morbis Ozório, William Ozorio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS e nego seguimento ao recurso extraordinário de UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS. Publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0013 . Processo/Prot: 0747709-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/311236. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 747709-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco S.A. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: Jezzini Minerais Preciosos Ltda, Khaled Jezzini, Anai Cristina Cervo Jezzini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A.. Publique-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0750117-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/342069. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 750117-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga. Advogado: Walter Borges Carneiro, Gustavo de Almeida Flessak. Recorrido: João José Zattar, Suzel Christina Gomes Zattar, José Antonio Zattar Junior. Advogado: Henrique Kurscheidt, Michel Guerios Netto, Simone Zonari Letchacoski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA. Publique-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23.681/11

0015 . Processo/Prot: 0754893-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/359467. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 754893-0 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Nelson Pilla Filho, Luiz Fernando Brusamolin, Sabrina Ferrari, José Antônio Broglio Araldi. Recorrido: José de Souza Vasconcelos (maior de 60 anos). Advogado: Leticia Gonçalves Dias Alves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0772094-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/263218, 2011/263219. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 772094-5 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Recorrido: Valdir Luiz Ribas de França. Advogado: José Roberto Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ e sobresto o recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ. 5. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0779514-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/307232, 2011/307235. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 779514-0 Apelação Cível. Recorrente: Arim Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Interessado: Rubens Lopes da Silva, Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Abner Pereira da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ARIM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ARIM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0785279-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/309612. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 785279-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Condomínio Edifício Ana Karenina. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Fernanda Monçato Flores. Recorrido: Garante Serviços de Apoio Ltda. Advogado: André Zacarias Tallarek de Queiroz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANA KARENINA. Publique-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24.398/11

0019 . Processo/Prot: 0787265-7/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/317716, 2011/317725. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 787265-7 Apelação Cível. Recorrente: Nutryervas Produtos Alimentícios e Fitoterápicos Ltda - Me, Rogério Mota, Mota Bacelar Ltda, Maria Bacelar Mota, Isac Mota - Fi, Isac Mota. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Recorrido: Brasil Telecom S/a. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Leonardo Cosme Formaiço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de NUTRYERVAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E FITOTERÁPICOS LTDA ME, ROGÉRIO MOTA, MOTA BACELAR LTDA. MARIA BACELAR MOTA, ISAC MOTA FI E ISAC MOTA e determino o sobrestamento do recurso extraordinário de NUTRYERVAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E FITOTERÁPICOS LTDA ME, ROGÉRIO MOTA,

MOTA BACELAR LTDA. MARIA BACELAR MOTA, ISAC MOTA FI E ISAC MOTA. Certifique-se a suspensão do recurso extraordinário nos autos e publique-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0793852-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/331693. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 793852-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Lacto Beverages Indústria de Alimentos Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wesley Vendruscolo, Fernando Augusto Montai Y Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LACTO BEVERAGES INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23.152/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.02055

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Airton Sávio Vargas	011	0711896-7/01
Alexandre José Garcia de Souza	005	0669256-8/02
	015	0730004-1/02
Alexandre Nelson Ferraz	001	0463363-0/01
	004	0662361-6/02
Alfredo Ambrosio Junior	010	0707892-0/02
Ana Cláudia Finger	014	0727597-6/01
Ana Tereza Palhares Basílio	016	0738828-3/02
Andrea Cristine Bandeira	017	0746651-7/02
Any Caroliny S. Massaranduba	007	0692000-7/02
Aurino Muniz de Souza	016	0738828-3/02
Bernardo Guedes Ramina	016	0738828-3/02
Carla Roberta Dos Santos Belém	017	0746651-7/02
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	003	0547810-6/01
Carlos Murilo Paiva	006	0673092-3/03
Caroline Muniz de Souza	016	0738828-3/02
Chaiany Batista	007	0692000-7/02
Clarice Amélia M. C. Teixeira	010	0707892-0/02
Cristiana Lacerda de O. Franco	009	0705326-3/03
Diogo Fadel Braz	006	0673092-3/03
Edson Alves da Cruz	008	0698247-4/02
Eduardo Arlindo Ziliotto	009	0705326-3/03
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	009	0705326-3/03
Evandro Ibañez Dicati	008	0698247-4/02
Fábio Henrique Garcia de Souza	015	0730004-1/02
Fausto Luis Morais da Silva	012	0715826-1/02
Fernando Luz Pereira	017	0746651-7/02
Gilder Cezar Longui Neres	019	0803539-4/02
Guilherme Di Luca	019	0803539-4/02
Gustavo Ribeiro Langowski	002	0468969-2/03
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	012	0715826-1/02
Ivan Leis Bonilha	018	0754187-7/01
Ivo Kraeski	019	0803539-4/02
Jane Maria Voiski Proner	017	0746651-7/02
Jaqueline Lorena Migliorini	001	0463363-0/01
João Carlos Olmedo	019	0803539-4/02
Joaquim Miró	003	0547810-6/01
José Ari Matos	005	0669256-8/02
	015	0730004-1/02
José Fernando Marucci	007	0692000-7/02
José Gonzaga Soriani	010	0707892-0/02
José Marega	010	0707892-0/02
Jozelene Ferreira de Andrade	012	0715826-1/02
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	017	0746651-7/02

Kelly Cristina Worm C. Canzan	006	0673092-3/03
Leandro de Quadros	014	0727597-6/01
Lucas Thadeu Pierson Ramos	009	0705326-3/03
Luciano Chizini e Chemin	001	0463363-0/01
Luiz Eduardo de Castilho Giroto	002	0468969-2/03
Luzia de Barros Ferreira Gaio	018	0754187-7/01
Manoel José Lacerda Carneiro	018	0754187-7/01
Manuela Renner Casaril	007	0692000-7/02
Maurício Tucunduva Blanco	008	0698247-4/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	011	0711896-7/01
Michel Saliba Oliveira	018	0754187-7/01
Murilo Zanetti Leal	013	0719570-0/01
Norton Emmel Mühlbeier	013	0719570-0/01
Peregrino Dias Rosa Neto	009	0705326-3/03
Pérciles Landgraf A. d. Oliveira	012	0715826-1/02
Rafael Augusto Buch Jacob	020	0819690-9/02
Renata Cerci Pompermayer Ruschel	001	0463363-0/01
Renato Beltrami	009	0705326-3/03
Ricardo Rondinelli Mendes Cabral	009	0705326-3/03
Roberta Carvalho de Rosis	005	0669256-8/02
Rodrigo Maistrovicz Lichtenfels	018	0754187-7/01
Rogério Irineu Ojeda	004	0662361-6/02
Sandra Evelizi Mendonça	003	0547810-6/01
Sérgio Ricardo Tinoco	014	0727597-6/01
Soeli Ingrácio Simões	007	0692000-7/02
Tobias de Macedo	006	0673092-3/03
Tulio Marcelo Denig Bandeira	017	0746651-7/02
Valéria Caramuru Cicarelli	001	0463363-0/01
Vicente de Paula Marques Filho	008	0698247-4/02
Washington Luiz da Silva	018	0754187-7/01
Winicius Rubele Valenza	007	0692000-7/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0463363-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/101862. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 463363-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Renata Cerci Pompermayer Ruschel. Recorrido: Image Paper Sistemas e Suprimentos Gráficos Ltda. Advogado: Luciano Chizini e Chemin, Jaqueline Lorena Miglioni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SAFRA S.A. Publique-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0468969-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/258945. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 4689692-0/2 Embargos de Declaração. Recorrente: Marcelo Adorno, Willian Haddad Uzum. Advogado: Luiz Eduardo de Castilho Giroto. Recorrido: Mobile Iq Tecnologia Ltda, Jorge Hamilton Carboni, Daniel Francisco Carboni. Advogado: Gustavo Ribeiro Langowiski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARCELO ADORNO E WILLIAN HADDAD UZUM. Publique-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0547810-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/257355. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 547810-6 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró. Recorrido: Cleusa Aparecida Sasaki, Edison de Oliveira Casado, Cicero Francisco da Silva, Hercules Ananias de Souza, Castorino Rodrigo da Silva, Luzia Ines Buzatto, Jaime Luis Santini, Elisabeth Villas Boas, Clovis Englerth, Moacyr Viscondi, Espólio de Joelson Geronimo (Representado(a)). Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira, Sandra Evelizi Mendonça. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23548/11

0004 . Processo/Prot: 0662361-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/169169. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 662361-6 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: José Enor Oliveira. Advogado: Rogério Irineu Ojeda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15511/08

0005 . Processo/Prot: 0669256-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/220323. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 669256-8 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Recorrido: Ernesto Pinotti (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23784/11

0006 . Processo/Prot: 0673092-3/03 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/251154. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 6730923-0/2 Embargos de Declaração. Recorrente: Paulo Cesar Machado. Advogado: Carlos Murilo Paiva. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Tobias de Macedo, Diogo Fadel Braz, Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por PAULO CESAR MACHADO. Publique-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0692000-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/207395, 2011/211256. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 692000-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Coopavel - Cooperativa Agroindustrial Cascavel Ltda. Advogado: Winicius Rubele Valenza. Recorrente (2): Valdemir Vieira de Lara, Berenice Aparecida de Oliveira Lara, Thaís Oliveira de Lara, Natan Oliveira de Lara. Advogado: Soeli Ingrácio Simões. Recorrido (1): Valdemir Vieira de Lara, Berenice Aparecida de Oliveira Lara, Thaís Oliveira de Lara, Natan Oliveira de Lara. Advogado: Chaiany Batista. Recorrido (2): Coopavel - Cooperativa Agroindustrial Cascavel Ltda. Advogado: Winicius Rubele Valenza, José Fernando Marucci, Any Caroliny Santiago Massaranduba, Manuela Renner Casaril. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de COOPAVEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CASCABEL LTDA; e admito o recurso especial de VALDEMIR VIEIRA DE LARA, BERENICE APARECIDA DE OLIVEIRA LARA, THAÍSA OLIVEIRA DE LARA e NATAN OLIVEIRA DE LARA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0698247-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/246058. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 698247-4 Apelação Cível. Recorrente: Star Shopping Auto Posto Ltda. Advogado: Mauricio Tucunduva Blanco. Recorrido: Alvear Participações Ltda. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho, Edson Alves da Cruz, Evandro Ibañez Dicati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 674.208-5/01 RECORRENTE: STAR SHOPPING AUTO POSTO LTDA. RECORRIDA: ALVEAR PARTICIPAÇÕES LTDA. 1. STAR SHOPPING AUTO POSTO LTDA. interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 158/161, proferido pela Décima Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que contém a seguinte ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. RECEBIMENTO EM AMBOS OS EFEITOS. DESCAMBENTAMENTO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART. 58, INC. V DA LEI Nº 8.245/91. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A ENSEJAR A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, COM FULCRO NO ART. 558 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO." Alegou a recorrente a existência de dissídio jurisprudencial. Foram apresentadas contrarrazões. 2. O recurso não comporta seguimento. Não se configurou a divergência jurisprudencial aventada pela recorrente, eis que os paradigmas trazidos para comprová-lo são anteriores à revogação do artigo 74 da Lei nº 8.245/91 pela Lei nº 12.112/09, não havendo desde então mais discussões a respeito da aplicação da regra do art. 58, inc. V, da Lei do Inquilinato. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de STAR SHOPPING AUTO POSTO LTDA. Publique-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23.345/11

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de STAR SHOPPING AUTO POSTO LTDA. Publique-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0705326-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/272584. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 705326-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Paraná Banco SA. Advogado: Peregrino Dias Rosa Neto, Renato Beltrami, Eduardo Pereira de Oliveira Mello, Cristiana Lacerda de Oliveira Franco, Ricardo Rondinelli Mendes Cabral, Lucas Thadeu Pierson Ramos. Recorrido: Joseane Rendak Dalberto, Rodrigo Otávio Dalberto, Rodrigo Otávio Dalberto Sc Ltda. Advogado: Eduardo Arlindo Ziliotto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PARANÁ BANCO S.A.. Publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0707892-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/242400. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 707892-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: José Marega, José Gonzaga Soriani, Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira. Recorrido: Edson Ferrari, Inácio Pereira. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 707.892-0/02 AGRAVANTES: EDSON FERRARI E EDSON INÁCIO PEREIRA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S.A. 1. Recebo o presente recurso como pedido de reconsideração de despacho, o qual, de plano, defiro, considerando que a hipótese em apreço não tem identidade com o tema submetido a sobrestamento por força dos leading cases REsp 1.107.201/DF e 1.147.595/RS. 2. Em consequência, torno sem efeito o despacho de fls. 282/283. 3. Segue em separado novo juízo de admissibilidade recursal. 4. Publique-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22.717/11
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0711896-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/320778. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 711896-7 Apelação Cível. Recorrente: Marco Antônio Nogueira de Oliveira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: A.w. Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Airton Sávio Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARCO ANTÔNIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3373/12
0012 . Processo/Prot: 0715826-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/352786. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 7158261-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: João Carlos Cappellaro e Outro. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido (1): João Carlos Cappellaro. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Jozelene Ferreira de Andrade, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Moraes da Silva. Recorrido (2): Banco Cnh Capital Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOÃO CARLOS CAPPELLARO E LUIZ CANSIAN. Publique-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0719570-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/257728, 2011/257730. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 719570-0 Apelação Cível. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: H. Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Norton Emmel Mühlbeier, Murilo Zanetti Leal. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, e nego seguimento ao recurso extraordinário do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 25612/11

0014 . Processo/Prot: 0727597-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/257198. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 727597-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Leandro de Quadros, Ana Cláudia Finger. Recorrido: Olavo Gecir Orso, Otavelino Orso, Orso e Companhia Ltda. Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S.A. Publique-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0730004-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/223472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 730004-1 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza. Recorrido: Tereza Soares Pereira. Advogado: José Ari Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19528/11

0016 . Processo/Prot: 0738828-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/305243. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 738828-3 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Alzemiromombach, Nelson Luiz Costa, Amaury Carneiro, Ivanir Pedro de Marchi & Cia Ltda, Osvino Canello, Paulo Cezar Casaril, Rodolfo Aigner, Rodolfo Aigner & Cia Ltda, Senna Administração e Corretagem de Seguros Sc Ltda, Terezinha Maria Dall'agnol. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24865/11
0017 . Processo/Prot: 0746651-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/164911. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 746651-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jane Maria Voiski Proner, Carla Roberta Dos Santos Belém, Fernando Luz Pereira. Recorrido: Jc Baldissera Transportes

Ltda. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira, Andrea Cristine Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0754187-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/251122. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 754187-7 Apelação Cível. Recorrente: Carlos Xavier Simões. Advogado: Rodrigo Maistrovicz Lichtenfels, Luzia de Barros Ferreira Gao, Michel Saliba Oliveira. Recorrido (1): Fatima Teresa Schimith. Advogado: Washington Luiz da Silva. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Manoel José Lacerda Carneiro, Ivan Lelis Bonilha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CARLOS XAVIER SIMÕES. Publique-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0803539-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/356616. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 803539-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Recorrido: Conjunto Residencial Luis Xv, Eva Rolon de Souza, Paulo Shigueaki Hoshino, Ricardo Kozievitch, Rosicler Cusinato. Advogado: Gilder Cezar Longui Neres, João Carlos Olmedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR. Publique-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0819690-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/395596. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 819690-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Multipet Indústria e Comercio de Equipamentos Ltda. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob. Recorrido: Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MULTIPET INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2012.02058

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Alcino da Silva	016	0775310-6/01
Alexandre Nelson Ferraz	015	0774503-7/01
Alfredo Ambrosio Junior	017	0776476-3/02
Altivo Augusto Alves Meyer	009	0745055-1/03
Aluísio Pires de Oliveira	021	0791292-3/02
Ana Tereza Palhares Basílio	007	0727075-5/02
Antônio Augusto Grellert	005	0713765-5/02
Ary Lucio Fontes	010	0749925-4/01
Audrey Silva Kyt	005	0713765-5/02
Aureo Vinhoti	012	0762318-7/02
Bernardo Guedes Ramina	007	0727075-5/02
	008	0737458-7/02
	017	0776476-3/02
Braulio Belinati Garcia Perez	011	0759608-1/02
Bruno Augusto Sampaio Fuga	014	0767392-3/01
Carla Heliana Vieira M. Tantin	022	0794743-7/01
Carla Margot Machado Seleme	018	0777605-8/03
Carlos Eduardo Scardua	015	0774503-7/01
Carlos Frederico Reina Coutinho	012	0762318-7/02
Carlos Schaefer Mehret	021	0791292-3/02
Cerino Lorenzetti	006	0716253-2/02
Clecius Alexandre Duran	006	0716253-2/02
Egídio Fernando Argüello Júnior	020	0786456-4/02
Élinton Borges Zansavio da Silva	007	0727075-5/02
Elpidio Rodrigues Garcia Júnior	003	0702456-4/03
Ester Diniz	001	0592224-5/02
Fabiano Neves Macieyewski	014	0767392-3/01
Fábio Adalberto Cardoso de Moraes	001	0592224-5/02

Fernanda Nishida Xavier da Silva	019	0777836-3/01
Fernando Murilo Costa Garcia	014	0767392-3/01
Fioravante Buch Neto	005	0713765-5/02
Germano Alberto Dresch Filho	001	0592224-5/02
Gerson Luiz Dechandt	009	0745055-1/03
Grazziela Picanço de Seixas Borba	001	0592224-5/02
Gustavo de Camargo Hermann	012	0762318-7/02
Iolanda Inês Ostrowski	001	0592224-5/02
Jaime Oliveira Penteado	014	0767392-3/01
Janaína Baptista Tente	016	0775310-6/01
Jeferson Ribeiro	002	0607137-2/02
Joe Tennyson Velo	006	0716253-2/02
José Ari Matos	008	0737458-7/02
Júlio Cesar Ribas Boeng	003	0702456-4/03
Karen Yumi Shigueoka	019	0777836-3/01
Lasnine Monte Woski Scholze	014	0767392-3/01
Léa Cristina de C. S. Bassani	004	0709045-9/02
Leandro Negrelli	022	0794743-7/01
Luciany Michelli P. d. Santos	001	0592224-5/02
Luiz Henrique Bona Turra	014	0767392-3/01
Márcio Alexandre Cavenague	012	0762318-7/02
Márcio Rodrigo Frizzo	006	0716253-2/02
Márcio Rogério Depolli	011	0759608-1/02
Marco Antônio Lima Berberí	003	0702456-4/03
	006	0716253-2/02
Marcos Antonio da Silva	004	0709045-9/02
Mariana Grazziotin Carniel	009	0745055-1/03
Mauro Sérgio Guedes Nastari	013	0766055-1/02
Maylin Maffini	022	0794743-7/01
Milken Jacqueline C. Jacomini	020	0786456-4/02
	022	0794743-7/01
Milton Luiz Cleve Küster	012	0762318-7/02
	019	0777836-3/01
Naradiba Silamara Guerra de Souza	011	0759608-1/02
Paula Schmitz de S. d. Barros	018	0777605-8/03
Paulo Henrique Berehulka	005	0713765-5/02
Rafael Soares Leite	003	0702456-4/03
Rafaela Polydoro Küster	019	0777836-3/01
Reinaldo Mirico Aronis	004	0709045-9/02
Rodrigo Mendes dos Santos	009	0745055-1/03
Samantha Beatriz F. Damiano	020	0786456-4/02
Sérgio Paulo França de Almeida	011	0759608-1/02
Tatiane Muncinelli	014	0767392-3/01
Thelma Hayashi Akamine	009	0745055-1/03
Valéria Caramuru Cicarelli	015	0774503-7/01
Wanderlei de Paula Barreto	001	0592224-5/02
Wellington Farinhuka da Silva	016	0775310-6/01
Wylton Carlos Gaion	006	0716253-2/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0592224-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/354256. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 592224-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bm Place Veículos Ltda. Advogado: Fábio Adalberto Cardoso de Moraes. Recorrido (1): Elizete Slongo Gionédís. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Luciany Michelli Pereira dos Santos, Graziela Picanço de Seixas Borba. Recorrido (2): Bmw do Brasil Ltda. Advogado: Ester Diniz, Germano Alberto Dresch Filho, Iolanda Inês Ostrowski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BM PLACE VEÍCULOS LTDA., remetendo os demais aspectos abordados ao exame do Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal). Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0607137-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/234302. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 607137-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: João Pedro Taborda. Advogado: Jeferson Ribeiro. Interessado:

Juarez Barreto de Macedo, Geraldo Fernandes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24086/11 0003 . Processo/Prot: 0702456-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/216081. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 702456-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite, Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Marco Antônio Lima Berberí, Júlio Cesar Ribas Boeng. Recorrido: Comércio de Carnes Claramel Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0709045-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/253734. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 709045-9 Apelação Cível. Recorrente: Casa das Festas Comércio de Artigos Para Festas Ltda. Advogado: Marcos Antonio da Silva. Recorrido: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Léa Cristina de Carvalho Sutil Bassani, Reinaldo Mirico Aronis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de CASA DAS FESTAS COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0713765-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/202154. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 713765-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fazenda Pública do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt. Recorrido: Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Fioravante Buch Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0716253-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/75443. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 716253-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Clecius Alexandre Duran, Joe Tennyson Velo. Recorrido: Farmácia Vale Verde Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Wylton Carlos Gaion, Cerino Lorenzetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0727075-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/269461. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 727075-5 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Armando Mussato. Advogado: Élinton Borges Zansavio da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A., remetendo a análise dos demais tópicos suscitados ao Tribunal Superior, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 25375/11

0008 . Processo/Prot: 0737458-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/343786. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 737458-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Espólio de João Siqueira de Castro. Advogado: José Ari Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso, com fulcro na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, remetendo a análise dos demais tópicos suscitados ao Tribunal Superior, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0745055-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/136536. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 745055-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogeria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Thelma Hayashi Akamine, Gerson Luiz Dechandt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial da FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0749925-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/275500. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 749925-4 Apelação Cível. Recorrente: Vitor Camargo, Celina Rizzo Takeyama. Recorrido: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Ary Lucio Fontes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de VITOR CAMARGO E CELINA RIZZO TAKEYAMA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0759608-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/319540. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 759608-1 Apelação Cível. Recorrente: Claudio José Mateus. Advogado: Sérgio Paulo França de Almeida. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Naradiba Silamara Guerra de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de CLAUDIO JOSÉ MATEUS. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23628/11

0012 . Processo/Prot: 0762318-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/388542. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 762318-7 Apelação Cível. Recorrente: Roberto Getúlio Maggi (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Frederico Reina Coutinho, Aureo Vinhoti. Recorrido: Sul América Seguro Saúde S/ a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague, Gustavo de Camargo Hermann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de ROBERTO GETÚLIO MAGGI. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0766055-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/401433. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 766055-1 Apelação Cível. Recorrente: Elizabete de Oliveira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Banco Itaú SA. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por ELIZABETH DE OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24243/11

0014 . Processo/Prot: 0767392-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/268166. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 767392-3 Apelação Cível. Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Fabiano Neves Macieyewski, Lasnina Monte Woski Scholze, Tatiane Muncinelli, Fernando Murilo Costa Garcia, Luiz Henrique Bona Turra. Recorrido: Rogerio Faria Mantovani. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24.597/11

0015 . Processo/Prot: 0774503-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/334322. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 774503-7 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Sandra Maria de Melo Binbara. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0775310-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/328271. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 775310-6 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Wellington Farinhuka da Silva. Recorrido: Maria Aparecida Colling (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Alcino da Silva, Janaina Baptista Tente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0776476-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/299555. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 776476-3 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Romagnole Produtos Elétricos Sa. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A., remetendo a análise dos demais tópicos suscitados ao Tribunal Superior, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2101/12

0018 . Processo/Prot: 0777605-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/296754. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 777605-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Paula Schmitz de Schmitz de Barros, Carla Margot Machado Seleme. Recorrido: Weber da Silva Ferreira - Informática. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24135/11

0019 . Processo/Prot: 0777836-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/317201. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 777836-3 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Recorrido: José Alberto Augusto. Advogado: Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 25.015/11

0020 . Processo/Prot: 0786456-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/285189. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 786456-4 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Recorrido: Dosolina Nunes Cavalheiro. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior, Samantha Beatriz Fracarolli Damiano. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A.. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0021 . Processo/Prot: 0791292-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/301932. Comarca: Jaguaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 791292-3 Apelação Cível. Recorrente: Auto Posto Corujinha Ltda. Advogado: Aluísio Pires de Oliveira. Recorrido: Fabio Benato. Advogado: Carlos Schaefer Mehret. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de AUTO POSTO CORUJINHA LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0022 . Processo/Prot: 0794743-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/329503. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 794743-7 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Recorrido: Daniel Moreira dos Santos. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de BV FINANCEIRA S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2012.02060

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Aparecido Moraes	012	0762482-2/01
Aldo de Mattos Sabino Junior	007	0751011-6/02
ALINE FORSTHOFER	010	0755983-3/02
Ana Caroline Dias Libânio Silva	008	0752358-8/02
Aurino Muniz de Souza	015	0780247-1/01
Bráulio Belinati Garcia Perez	005	0725221-9/02
	013	0763012-4/01
	015	0780247-1/01
CAMILA CIACCA GOMES	010	0755983-3/02
Carlos Eduardo Scardua	009	0754196-6/02
Claudine Camargo Bettes	020	0813369-5/01
Daniela Brandt Santos	010	0755983-3/02
Danielle Tedesko	009	0754196-6/02
Edinaldo Beserra	010	0755983-3/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	016	0785675-5/01
Ezílio Henrique Manchini	006	0726614-8/02
Fabiano Colusso Ribeiro	017	0787256-8/01
Fernando Previdi Motta	017	0787256-8/01
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	018	0795501-3/02

Gilmar Kuhn	016	0785675-5/01
Giorgia Paula Mesquita	008	0752358-8/02
Ingedy Gonçalves T. d. J. Borges	002	0631351-7/02
Isaias Junior Tristão Barbosa	014	0778004-5/01
Janaina Moscatto Orsini	013	0763012-4/01
José Vicente Ferreira	003	0722267-3/03
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	006	0726614-8/02
Kennedy Machado	017	0787256-8/01
Lauro Fernando Zanetti	002	0631351-7/02
	003	0722267-3/03
Leandro Isaias Campi de Almeida	002	0631351-7/02
	003	0722267-3/03
Lucas Reck Vieira	009	0754196-6/02
Luciane Kitanishi	002	0631351-7/02
Luiz Fernando Brusamolín	001	0477933-1/02
	009	0754196-6/02
Luiz Rodrigues Wambier	016	0785675-5/01
Luyza Marks de Almeida	007	0751011-6/02
Marcelo Hirt dos Santos	012	0762482-2/01
MARCELO MARTINS FERREIRA	010	0755983-3/02
Marcia Cristine Schokal Bustillos	012	0762482-2/01
Márcio Rogério Depolli	005	0725221-9/02
	013	0763012-4/01
	015	0780247-1/01
Mariano Antônio Cabello Cipolla	001	0477933-1/02
Martins Gati Camacho	004	0724119-0/02
Maurício Beleski de Carvalho	017	0787256-8/01
Maurício Kavinski	001	0477933-1/02
	009	0754196-6/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	011	0756703-9/01
	013	0763012-4/01
	019	0798515-9/01
Milton Alves Cardoso Junior	017	0787256-8/01
Nelson Pilla Filho	009	0754196-6/02
Olívio Gamboa Panucci	008	0752358-8/02
Priscila Ferreira Pomoceno	020	0813369-5/01
Priscila Perelles	012	0762482-2/01
Reinaldo Mirico Aronis	008	0752358-8/02
Renata Cristina Costa	002	0631351-7/02
Roberto Eurico Schmidt Junior	017	0787256-8/01
RODRIGO BARONE	010	0755983-3/02
Rogério Irineu Ojeda	010	0755983-3/02
Sabrina Ferrari	009	0754196-6/02
Sidinei Roque Cichocki	004	0724119-0/02
Silvia Fátima Soares	017	0787256-8/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	016	0785675-5/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0477933-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/165281. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 477933-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Mauricio Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín. Recorrido: Dirce de Paula Mion. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (SUCESSORA DE BANCO ABN AMRO REAL S.A.). Publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0631351-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/163578, 2010/313748. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 631351-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrente (2): José Dirceu Cândido. Advogado: Leandro Isaias Campi de Almeida. Recorrido (1): José Dirceu Cândido. Advogado: Leandro Isaias Campi de Almeida. Recorrido (2): Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Luciane Kitanishi, Renata Cristina Costa, Ingedy Gonçalves Tridente de Jesus Borges. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. e admito o recurso especial interposto por JOSÉ DIRCEU CÂNDIDO. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0722267-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/273751. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 722267-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Nelson Rodrigues da Silva, Solange Aparecida da Silva Benvenhu. Advogado: José Vicente Ferreira, Leandro Isaias Campi de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0724119-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/225467. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 724119-0 Ação Rescisória. Recorrente: Edimar José Felini Puton, Lacir Dellani Pedroso, Márcia Aparecida Faller, Luciana de Oliveira Camargo, Márcia Bianchetto, Silvana Aparecida Pains, Marivane da Costa, Ederson Pacer Bastiani, Juliana Scariote Furlan, André Martins Uncini, Jaqueline Bardiní Fantin, Antônio Rodrigues Machado, Cleide Santos Franke. Advogado: Martins Gati Camacho. Recorrido: Município de Ampère. Advogado: Sidinei Roque Cichocki. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de EDIMAR JOSÉ FELINI PUTON, LACIR DELLANI PEDROSO, MARCIA APARECIDA FALLER, LUCIANA DE OLIVEIRA CAMARGO, MARCIA BIANCHETTO, SILVANA APARECIDA PAINI, MARIVANE DA COSTA, EDERSON PACER BASTIANI, JULIANA SCAROTTE FURLAN, ANDRÉ MARTINS UNCINI, JAQUELINI BARDINI FANTIN, ANTONIO RODRIGUES MACHADO e CLEIDE SANTOS FRANKE. Publique-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0725221-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/23913. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 725221-9 Apelação Cível. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Rocio Aparecida Steidel da Luz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios6

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0726614-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/351055. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 726614-8 Apelação Cível. Recorrente: Confiança Companhia de Seguros S/a. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva. Recorrido: Brutti Empreendimentos Comerciais e Industriais Ltda. Advogado: Ezílio Henrique Manchini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0751011-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/236765. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 751011-6 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida. Recorrido: Nórdica Veículos Sa. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21428/11

0008 . Processo/Prot: 0752358-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/281679. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 752358-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Antonio Gomes de Moraes. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Giorgia Paula Mesquita. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ANTONIO GOMES DE MORAES. Publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23640/11

0009 . Processo/Prot: 0754196-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/164791. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 7541966-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Nelson Pilla Filho, Sabrina Ferrari, Mauricio Kavinski. Recorrido: Sandro Aparecido de Almeida. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO ABN AMRO REAL S.A. Publique-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0755983-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/289173. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 755983-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: H. G. V. F., S. D. V.. Advogado: ALINE FORSTHOFER, Daniela Brandt Santos. Recorrido (1): J. A. M.. Advogado: Edinaldo Beserra, Rogério Irineu Ojeda. Recorrido (2): H. D. V.. Advogado: MARCELO MARTINS FERREIRA, CAMILA CIACCA GOMES, RODRIGO BARONE. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de H. G. V. F. E S. D. V. Publique-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0756703-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/354883. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 756703-9 Apelação

Cível. Recorrente: Jair Toledo da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Cia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil Grupo Itaú. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JAIR TOLEDO DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0762482-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/355101. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 762482-2 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Marcia Cristine Schokal Bustillos, Priscila Perelles, Marcelo Hirt dos Santos. Recorrido: Ademir José de Moraes. Advogado: Adilson Aparecido Moraes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0763012-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/274381. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 763012-4 Apelação Cível. Recorrente: Floriano de Jesus. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por FLORIANO DE JESUS. Publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0778004-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/360560. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 778004-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Maria Helena Gorla (empresária Individual). Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa. Recorrido: Banco Itaú SA. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARIA HELENA GORLA (EMPRESÁRIA INDIVIDUAL). Publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0780247-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/272587. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 780247-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Vilson Luiz Perilo - Fi. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23997/11

0016 . Processo/Prot: 0785675-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/260878. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 785675-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Indústria e Comércio de Madeiras Saúva Ltda. Advogado: Gilmar Kuhn. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 25025/11

0017 . Processo/Prot: 0787256-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/290843. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 787256-8 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Habitação do Estado do Paraná - Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Sílvia Fátima Soares, Roberto Eurico Schmidt Junior. Recorrido: Município de Cascavel. Advogado: Fabiano Colusso Ribeiro, Kennedy Machado, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ COHAPAR. Publique-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0795501-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/287965. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 795501-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Recorrido: Industrias João José Zattar SA. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24233/11

0019 . Processo/Prot: 0798515-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/349740. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 798515-9 Apelação Cível. Recorrente: Patrícia de Fátima da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Dibens Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PATRÍCIA DE FÁTIMA DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0813369-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/379203. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 813369-5 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettet, Patrícia Ferreira

Pomoceno. Recorrido: José Antonio Pase. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Processos do Órgão Especial

**Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2012.02104**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Exedito Eugenio Stefanello Lago	003	0838161-5
Melina Breckenfeld Reck	001	0855603-2
Patricia Grassano Pedalino	002	0681887-7/04
Rafael Brum Silva	002	0681887-7/04
Sérgio Rezende de Oliveira	002	0681887-7/04

Despacho proferido por Desembargador

0001 . Processo/Prot: 0855603-2 Mandado de Segurança (OE)
. Protocolo: 2011/423720. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00238073-3 Requerimento Administrativo. Impetrante: Assejepar - Associação dos Serventuários da Justiça do Estado do Paraná. Advogado: Melina Breckenfeld Reck. Impetrado: Corregedor da Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DESPACHO - AUTOS 855603-2 1. Denota-se pelas informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 111, que houve a reconsideração da decisão impugnada, restando autorizada a cobrança antecipada das custas relativas às averbações realizadas pelos Oficiais Distribuidores nas distribuições/registros de títulos levados a protesto. 2. Portanto extingo a presente ação mandamental por perda superveniente de objeto. 3. Resta prejudicada a análise do Agravo Regimental de fls. 93. 4. Com as anotações de estilo, archive-se. Curitiba, 02 de março de 2012. DES.ª REGINA AFONSO PORTES Relatora

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0681887-7/04 Medida Cautelar Incidental
. Protocolo: 2011/335947. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 681887-7 Mandado de Segurança. Requerente: Antonio Grassano Neto. Advogado: Sérgio Rezende de Oliveira, Rafael Brum Silva, Patricia Grassano Pedalino. Requerido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Juíza de Direito Diretora do Fórum da Comarca de Maringá. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Acolho o r. pronunciamento retro, da douta Procuradoria Geral de Justiça, e, de consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal desta Capital, conforme o requerimento de fls. 530/533. Curitiba, 2 de março de 2012. Des. CAMPOS MARQUES.

0003 . Processo/Prot: 0838161-5 Sequestro

. Protocolo: 2011/328976. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2001.00080158 Precatório Requisitório. Requerente: Exedito Eugenio Stefanello Lago. Advogado: Exedito Eugenio Stefanello Lago. Requerido: Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
" Intime-se o Requerente para, na forma do artigo 327 do CPC, manifestar-se, no prazo legal de 10 (dez) dias, a respeito da preliminar do inciso X do artigo 301 do CPC suscitada pelo Estado do Paraná, a sobre a existência de eventual requerimento junto ao Juízo da Vara Cível de Palmas para percepimento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do caput do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. (a) Miguel Kfourri Neto - Presidente."

**Divisão do Órgão Especial
Seção Cível e Criminal
Relação No. 2012.02102**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Carolina Borges Cordeiro	001	0728370-9/01
Sarita Acruche Nunes	001	0728370-9/01
Wilmir Alvino da Silva	001	0728370-9/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0728370-9/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2010/292351. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 728370-9 Apelação Cível. Suscitante: 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Amp Comércio de Automóveis Ltda.. Advogado: Sarita Acruche Nunes. Interessado: Wellington José de Miranda. Advogado: Carolina Borges Cordeiro, Wilmir Alvino da Silva. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Salto. Relator Convocado: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 03/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, julgar procedente a dúvida, nos termos do voto. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. PEDIDO PRINCIPAL QUE DIZ RESPEITO À RESCISÃO DE CONTRATO VERBAL DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO, TENDO POR CAUSA DE PEDIR O INADIMPLEMENTO DA EMPRESA RÉ. MATÉRIA ALHEIA ÀS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA 18ª CÂMARA CÍVEL. HAJA VISTA SER RESIDUAL. ART. 91 DO RITJPR. DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO SUSCITADO. "Pos tulando o autor rescisão de contrato com pedido de indenização por dano decorrente de alegado descumprimento, a competência recursal para o exame do feito - definida em razão do pedido e da causa de pedir contidos na petição inicial - está afeta a uma das Câmaras Cíveis enumeradas no artigo 91, do Regimento Interno do Tribunal, que contempla a 'igualdade na distribuição às Sexta, Sétima, Décima Primeira, Décima Segunda, Décima Sétima e Décima Oitava Câmaras Cíveis Isoladas e em Composição Integral será assegurada mediante a distribuição de ações e recursos alheios às áreas de especialização'. 'O elemento definidor da competência, em qualquer circunstância, é o pedido principal inserido na petição inicial da ação. Isto porque nem o pedido sucessivo, nem o alternativo e nem o complementar atraem a competência, de vez que são considerados acessórios.' (DC nº 691.361- 1/01 Des. Antonio Loyola Vieira julg. 08/11/2010) - DÚVIDA PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO SUSCITADO." (TJPR, Dúvida de Competência (Seção Cível) nº. 631541-1/01, Ac. 157, Seção Cível, Des. Ângela Khury Munhoz da Rocha, j. 14/02/2011, p. 03/03/2011).

**Divisão do Órgão Especial
Seção Cível e Criminal
Relação No. 2012.02103**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Altimar Pasin de Godoy	001	0830458-1/01
Claudiomar Aparecido Andreazi	001	0830458-1/01
Vivian Aparecida Marques da Silva	001	0830458-1/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0830458-1/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2011/255900. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 830458-1 Apelação Cível. Suscitante: Juiz Substituto Em 2º Grau Alexandre Barbosa Fabiani - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Joatan Marcos de Carvalho - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Juliana Godoy Moreira. Advogado: Claudiomar Aparecido Andreazi, Vivian Aparecida Marques da Silva. Interessado: Spagolla & B Silva Ltda. Advogado: Altimar Pasin de Godoy. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DESPACHO I. Tendo em vista as informações prestadas pelo e. Desembargador suscitado à fl. 368-TJ, cumpre, sem maiores delongas, julgar extinto o presente incidente de Dúvida de Competência, ante a perda do objeto, o que faço com fulcro no art. 200, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. II. Promovam-se as anotações necessárias e, após, retome-se o processamento do recurso perante a 16ª Câmara Cível, encaminhando-se os autos ao relator vinculado. Curitiba, 1º de março de 2012. GUIDO DÖBELI Relator

Divisão de Baixa e Expedição

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº 26/2012

PROTOCOLO: 48.490/1997 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação de Reparação de Danos nº 1009/1992
CREDOR(A): FOUAD SARKIS ABDO
Adv. Credor Dr(a): Pedro Henrique Xavier
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE ANTONINA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.169-TJ: I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do precatório requisitório acima mencionado. II - Cientifiquem-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a respectiva Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, arquivem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012.

PROTOCOLO: 103.731/2007 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Cobrança nº 414/1999
CREDOR(A): TRANSPORTEC COLETA E REMOÇÃO LTDA
Adv. Credor Dr(a): Carlos Joaquim de Oliveira Franco
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.187-TJ: I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação dos precatórios requisitórios acima mencionados. II - Cientifiquem-se, mediante ofício, os Juízos de origem e as respectivas Fazendas Públicas. III - Intimem-se. IV - Após, arquivem-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012.

PROTOCOLO: 291.669/2008 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO - MARINGÁ
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Acidente de Trabalho nº 23/2002
CREDOR(A): EUNICE BAIL NEVES
Adv. Credor Dr(a): Ary Lucio Fontes
DEVEDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.85-TJ: I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação dos precatórios requisitórios acima mencionados. II - Cientifiquem-se, mediante ofício, os Juízos de origem e as respectivas Fazendas Públicas. III - Intimem-se. IV - Após, arquivem-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012.

PROTOCOLO: 110.296/2005 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação de Consignação em Pagamento nº 23170/1996
CREDOR(A): TRANSPORTADORA DE CARGAS TRACAO LTDA.
Adv. Credor Dr(a): Sandra Mara Pereira
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CURITIBA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.131-TJ: I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação dos precatórios requisitórios acima mencionados. II - Cientifiquem-se, mediante ofício, os Juízos de origem e as respectivas Fazendas Públicas. III - Intimem-se. IV - Após, arquivem-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012.

PROTOCOLO: 115.860/2008 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CIDADE GAÚCHA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação de Indenização nº 128/1987
CREDOR(A): AKIRA HADA e Outros
Adv. Credor Dr(a): Mario Hara e Outros
DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.147-TJ: I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação dos precatórios requisitórios acima mencionados. II - Cientifiquem-se, mediante ofício, os Juízos de origem e as respectivas Fazendas Públicas. III - Intimem-se. IV - Após, arquivem-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012.

PROTOCOLO: 79.281/2004 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - CASCAVEL.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação de Acidente de Trabalho nº 523/1997
CREDOR(A): CARLOS DEOLINDO DOS SANTOS
Adv. Credor Dr(a): Antonio Celso de Oliveira Figueiredo
DEVEDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.141-TJ: I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação dos precatórios requisitórios acima mencionados. II - Cientifiquem-se, mediante ofício, os Juízos de origem e as respectivas Fazendas Públicas. III - Intimem-se. IV - Após, arquivem-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012.

PROTOCOLO: 184.221/2003 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Execução de Tit. Extrajudicial nº 394/2000
CREDOR(A): CONSTRUCEL CONST. DE OBRAS ELETRICAS LTDA.
Adv. Credor Dr(a): Vanessa Rosiane Forster e Outro
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.161-TJ: I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação dos precatórios requisitórios acima mencionados. II - Cientifiquem-se, mediante ofício, os Juízos de origem e as respectivas Fazendas Públicas. III - Intimem-se. IV - Após, arquivem-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012.

PROTOCOLO: 200.422/2004 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL - TOLEDO
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Declaratória nº 22/1994
CREDOR(A): ELIZABETH JANONI HEISS
Adv. Credor Dr(a): Paulo Henrique Roder
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.1093-TJ: 1. Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório. 2. Cientifique-se, mediante ofício, os Juízos de origem e a Fazenda Pública. 3. Intimem-se. 4. Após, arquivem-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2012.

PROTOCOLO: 65.056/2004 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Declaratória nº 33396/1996
CREDOR(A): ADEMAR YOSHIKI HUZIOKA
Adv. Credor Dr(a): Lineu Fernando Silvério
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.473-TJ: 1. No presente precatório houve a suspensão da inclusão em lista preferencial para pagamento requerida pelos credores JOÃO DIDIO COSTA e EDVINO FERRARI, recadastrados pela própria escritania, até a juntada, neste feito, dos títulos de cessão de crédito e certidão indicativa de demais cessões ou constrições também não informadas (haja vista a anotação das cessões desses créditos procedida na origem), para que, então, fosse apurada a existência de saldo remanescente para pagamento preferencial. 2. No protocolo nº 450569/2011 (fls. 443/469), o procurador dos autores informa que eles não realizaram cessão dos seus créditos, não se fazendo necessária verificação de saldo remanescente, porque os documentos juntados tratam-se apenas de contratos de honorários. Também aduziu que a credora ADAIR DA SILVA COSTA, herdeira do autor JOSECLER ARAÚJO COSTA, falecido em 17/05/1998 (fl. 43), devidamente habilitada nos autos 33396/96, em 03/06/2002 (fl. 50 e 457), também formulou pedido de pagamento preferencial. 3. Também foi juntada, no protocolo mencionado, certidão da vara de origem atestando que as cessões noticiadas nos autos são as mesmas já informadas e registradas por esta Central de Precatórios (fls. 513 a 516 dos

autos originários). 4. Diversamente daquilo que alega o subscritor do protocolo mencionado, os documentos juntados tratam verdadeiramente de cessões dos créditos originários, as quais já foram devidamente anotadas no Sistema de Gestão de Precatórios, consoante Informação nº 2360/11 (f. 442), ainda que sejam relativas à verba destinada para pagamento de honorários contratuais. 5. As fls. 470/472 verifica-se que a Divisão de Cálculos também já procedeu à apuração do saldo remanescente dos credores preferenciais JOÃO DIDIO COSTA e EDVINO FERRARI, assim, DETERMINO seja dado prosseguimento ao pagamento desses credores preferenciais. 6. À Divisão de Cálculos da Central de Precatórios para as devidas providências. 7. Determina o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009: "Art. 100. (...) § 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixados em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório". Com isso, denota-se que os credores originários de precatórios alimentares e que tenham mais de sessenta anos, têm a prioridade no pagamento do seu crédito, até o limite constitucionalmente previsto. 8. De acordo com a certidão de óbito acostada à fl. 43, JOSECLER ARAÚJO COSTA faleceu em 14 de maio de 1998. Pela decisão de fl.50 e 457-TJ, o Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba homologou o pedido de habilitação dos sucessores, em 03/06/2002, conforme requerido. Entretanto, não há nos autos qualquer notícia acerca da individualização do quinhão pertencente a cada um desses sucessores, de modo a possibilitar o pagamento preferencial ou, ainda, para que seja procedida a regularização deste feito para que os sucessores figurem como os credores do precatório. Assim, até que haja a necessária individualização, pelos meios cabíveis, não se faz possível a inclusão da ADAIR DA SILVA COSTA em lista preferencial de pagamento. 7. Dê-se ciência ao juízo requisitante. 8. Publique-se. Intime-se. 9. À Central de Precatórios para as devidas providências. G.P., 02 de fevereiro de 2012.

PROTOCOLO: 39.350/1991 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PARAÍSO DO NORTE
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Execução Fiscal nº 41/90
CREDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Adv. Credor Dr(a): Waldir Trentini
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE MIRADOR
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.51-TJ: I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório. II - Cientifiquem-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, archive-se. Curitiba, 24 de janeiro de 2012.

PROTOCOLO: 52.397/2010 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS-FORO CENTRAL DE CURITIBA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Execução Por Quanta Certa nº 34.519/2000
CREDOR(A): CESAR ANTONIO ZANELLA
Adv. Credor Dr(a): Silvana Marta Gomes da Silva
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.160-TJ: I - Deste feito requisitório se depreende que houve o recadastramento do credor CÉSAR ANTÔNIO ZANELLA no Sistema de Gestão de Precatórios (SGP), como sexagenário, procedido pelo juízo de origem e, ainda, que houve a suspensão da sua inclusão em lista de pagamento preferencial, em decorrência da informação de cessões do seu crédito, fazendo-se necessária a apuração da existência de saldo remanescente em seu favor. II - Pelo prot. nº 0440346/201 (fls. 153/154), por sua vez, o interessado alega ser ainda o titular de 25% do crédito do precatório, dos quais: 10% estão reservados ao advogado Júlio Góes Militão da Silva, a título de honorários contratuais; 5% são referentes a honorários sucumbenciais, devido à advogada Silvana Marta Gomes da Silva e; os outros 10%, dos próprios credores originários. Também sugere que a complementação da documentação faltante nas informações das cessões de crédito deve se dar por parte dos respectivos patronos dos cessionários. III - No entanto, pela Informação nº 049/2012 da Divisão de Cálculos da Central de Precatórios (fls. 156/159), datada de 31/01/2012, verificou-se, a partir das cessões comunicadas, que o saldo remanescente em favor de CÉSAR ANTÔNIO ZANELLA é de 24,72285%, e não 25%, como apontado. IV - Não obstante, além das cessões de crédito informadas, em favor dos cessionários IRAPURU TRANSPORTES LTDA. (32.54715% - prot. 74586/2011), ELOISA GUERRA NOGAROLI (17,75% - Prot. 395059/2011), VICTOR NOGAROLI GUIOTI (8,87% - prot.395062/2011), JOÃO PAULO NOGAROLI GUIOTI (8,87% - prot. 395069/2011), GIOVANNI DE SIMONE NOGAROLI (0,26% - prot. 395074/2011), MATHEUS DE SIMONE NOGAROLI (5,21% - prot. 395083/2011) e VALDIR NOGAROLI JÚNIOR (1,77% - prot. 395094), todas, em tese, realizadas diretamente pelos credores originários, também consta procuração em causa própria por escritura pública outorgada pelos mesmos em favor de VALÉRIA DOS SANTOS TONDATO,

com poderes para dispor de até 75% do crédito do precatório. Além disso, é necessário verificar nas escrituras públicas ainda não juntadas, se o valor cedido é, de fato, percentual. V - Por conseguinte, determino: a) seja mantida a suspensão da inclusão do credor CÉSAR ANTÔNIO ZANELLA em lista de pagamento preferencial; b) sejam intimados os procuradores que subscrevem os protocolos mencionados, para que procedam à juntada das escrituras públicas das cessões informadas, bem como os demais documentos necessários, de acordo com o Decreto Judiciário nº 918/2010; c) seja intimado o advogado do credor CÉSAR ANTÔNIO ZANELLA, para que junte certidão expedida pela vara de origem do precatório, indicando todas as cessões existentes sobre o seu crédito. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012.

PROTOCOLO: 196.918/2010 - OF. REQUISITÓRIO: 900.082/2010
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ordinária Declaratória c/c Cobrança nº 874/2001
CREDOR(A): SALETE KOZEL TEIXEIRA
Adv. Credor Dr(a): Caroline Castro Escobar
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.33-TJ: I - Aberto prazo de 30 (trinta) dias, a entidade devedora informou a não existência de créditos em condições de preencher os requisitos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal. II - Portanto, DEFIRO o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o ESTADO DO PARANÁ, em que é interessada SALETE KOZEL TEIXEIRA pelo valor de R\$ 101.639,80 (cento e um mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), mais o valor de R\$ 10.163,98 (dez mil, cento e sessenta e três reais e noventa e oito centavos) referente a honorários advocatícios, ambos conforme cálculo de fls. 04/07-TJ atualizado até agosto de 2008 e custas processuais no valor de R\$ 1.135,23 (um mil, cento e trinta e cinco reais e seis centavos), conforme cálculo de fl. 08-TJ atualizado até outubro de 2008. III - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. IV - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 6º, § 5º, da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (protocolo nº 326.416/11 de 05 de setembro de 2011, às 17h03m, fl. 27 - TJ). V - Cientifiquem-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. VI - Publique-se. VII - Intimem-se. VIII - Requisitem-se os autos de execução à Vara de Origem para fins de revisão de cálculo e apuração de eventual erro material. IX - Suspendo a inclusão de SALETE KOZEL TEIXEIRA como credora preferencial, até que seja cumprido o item VIII. X - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as providências necessárias. G.P., 07 de fevereiro de 2012.

PROTOCOLO: 132.134/1999 - OF. REQUISITÓRIO: 132.134/1999
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Declaratória nº 16004/1992
CREDOR(A): ABRAO TELICESQUI e Outros
Adv. Credor Dr(a): Jose Cid Campelo
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.2253-TJ: 1. Encaminhe-se o presente precatório à Divisão Administrativa para certificar quanto ao despacho de fl. 2249. 2. Por determinação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, intime-se o credor PAULO BRISOLA, por intermédio de seu advogado, para que apresente a seguinte documentação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Decreto Judiciário nº 956/2011: a) procuração atualizada assinada pelo credor, com reconhecimento de firma. b) certidão expedida pela vara de origem indicando a inexistência de cessões de crédito e de constrições dos valores requisitados em nome do credor preferencial. 3. Publique-se e Intime-se. 4. À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as providências necessárias. Curitiba, 26 de janeiro de 2012.

PROTOCOLO: 17.657/2008 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL - LONDRINA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária nº 426/2000
CREDOR(A): CARLOS ALBERTO DE AFONSECA E SILVA
Adv. Credor Dr(a): Antonio Bacarin
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE LONDRINA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.174-TJ: I - Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, intime-se o advogado que requereu recadastramento por idade (§ 2º do art. 100 da CF), mediante publicação, para que apresente os seguintes documentos por petição, no prazo de 10 dias, nos termos do Decreto Judiciário nº 956/2011, publicado do DJ nº 770 de 7 de dezembro de 2011. a) Cópia autenticada do RG e CPF; b) certidão expedida pela vara de origem indicando a inexistência de cessões de crédito e de constrições dos valores requisitados em nome do credor preferencial; c) Procuração atualizada, assinada pelo credor com reconhecimento de firma; d) Pedido expresso de pagamento preferencial, para fins do disposto no §

2º do art. 100 da CF ou apresentação de cópia do pedido já deduzido para recadastramento por idade ou doença grave perante a vara de origem. Curitiba, 14/02/2012.

PROTOCOLO: 81.036/2010

MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR (KIT)

DESPACHO: I - Nos termos da informação nº 137/12 da Divisão de Controle de Contas Especiais - CP, verifica-se que o Município de Ponta Grossa, ao prestar informações quanto à ordem cronológica atualmente vigente de seus precatórios, comunicou a realização, antes da edição da Emenda Constitucional nº 62/2009, do pagamento dos precatórios nº 95.197/1996, nº 32.224/97, nº 70.201/1996, nº 32.223/97, nº 9.416/98, nº 61.711/98, nº 27.601/99, nº 120.725/98, nº 44.065/00, nº 48.528/00, nº 37.446/01, nº 79.518/01, nº 78.286/01, nº 6.436/02, nº 142.329/02, nº 3.081/03 e nº 73.934/03, conforme a documentação acostada ao presente procedimento. No caso dos precatórios nº 95.197/1996, nº 70.201/96 e nº 9.416/98, por informação prestada pelos respectivos juízes de origem, constatou o respectivo setor que a parte credora, após o levantamento dos valores depositados, impugnou o cálculo de atualização apresentado em sede judicial, requerendo a complementação do montante respectivo. Nas demais hipóteses, o processo de execução originário aguarda seja proferida sentença de extinção do feito para baixa dos precatórios relacionados. II - Ante o pagamento dos procedimentos requisitórios documentalmente comprovada pelo Município de Ponta Grossa, determino a suspensão dos precatórios na ordem cronológica da entidade devedora constantes da informação nº 137/12, até a sua baixa definitiva que deverá ser procedida após a comunicação pelos juízes requisitantes da extinção do processo de execução, com certidão de seu trânsito em julgado. No que tange aos precatórios nº 95.197/1996, nº 70.201/96 e nº 9.416/98, a discussão quanto à existência de eventual saldo remanescente em favor da parte credora encontra-se *sub judice*, pendendo, portanto, de pronunciamento judicial. Até que seja definido pelos juízes competentes a existência ou não de valor residual a ser pago pelo Município em cada um dos processos de execução referentes e a forma de cobrança destes créditos (expedição de precatório complementar ou continuação do pagamento no próprio precatório), a requisição deverá permanecer suspensa. Cumpre observar que, em relação ao precatório nº 95.197/1996 o pedido do credor deduzido no bojo dos autos de execução volta-se a expedição de precatório complementar e, no caso dos precatórios nº 70.201/96 e nº 9.416/98, não houve, ainda, prolação de decisão judicial reconhecendo como devido o pagamento dos valores apresentados pelos credores. III - Publique-se. Intime-se, juntando cópia deste despacho nos precatórios mencionados. IV - Após, junte-se relação dos precatórios constantes da ordem cronológica do Município, remetendo-a ao Departamento Econômico e Financeiro para as devidas providências, quanto a transferência de valores as varas de origem. V - Oriente-se aos juízes requisitantes (com o envio deste despacho) que o valor deverá ser restituído ao Tribunal de Justiça, por intermédio de depósito identificado pelo número do precatório a que se refere, se o crédito já tiver sido integral ou parcialmente quitado (alteração do montante requisitado), compensado ou extinto por qualquer outra forma e não comunicado ao Tribunal de Justiça. Além disso, deve ser observado se existem constrições sobre o crédito, e proceder-se a intimação do ente devedor acerca do repasse efetuado. VI - À Divisão de Controle de Contas e à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para as devidas providências, quanto aos itens I à IV. G.P., 16 de fevereiro de 2012.

PROTOCOLO: 168.714/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.135/2011

REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Indenização nº 900.135/2011

CREDOR(A): JOSE DE PAIVA

Adv. Credor Dr(a): Raquel Costa de Souza

DEVEDOR(A): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - IPMC

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.20-TJ: I - Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, intime-se o subscritor da petição e fl. 17 - TJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente certidão expedida pela vara de origem acerca da existência de cessões, penhoras ou outra eventual constrição do crédito objeto do presente precatório requisitório, e, ainda, para que junte aos autos instrumento de mandato atualizado com firma reconhecida. II - À Divisão Administrativa. G.P., 27 de fevereiro de 2012.

lks

Corregedoria da Justiça

Ordem de Serviço

ORDEM DE SERVIÇO Nº 10/2012

O Desembargador Noeval de Quadros, Corregedor-Geral da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 21, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e item 1.13.1 do Código de Normas,

R E S O L V E

1. Determinar a realização de Inspeção Extraordinária na Comarca de:

Comarca	Serventias	Data da correição
CERRO AZUL	Registro de Imóveis	06 e 07/03/2012
Tabelionato de Notas	06 e 07/03/2012	

2. Os trabalhos serão iniciados às 9h00min, nas serventias, nas datas aprazadas, com o comparecimento dos agentes delegados e funcionários em atividade, ficando à disposição dos juízes auxiliares e assessores correicionais para o serviço da inspeção.

P U B L I Q U E - S E . C U M P R A - S E .

Curitiba, 05/03/2012.

NOEVAL DE QUADROS
Corregedor-Geral da Justiça

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

Escola da Magistratura

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Cível

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 45/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO	00063	000827/2009
ADMILSON QUEZADA	00091	029904/2010
ADONIS GALILEU DOS SANTOS	00044	001156/2007
	00047	001329/2007
	00076	002008/2009
	00077	002009/2009
ADRIANO HENRIQUE GÖHR	00009	000197/1998
ADRIANO MORO BITTENCOURT	00032	000990/2005
ALBERT DO CARMO AMORIM	00105	003950/2011
	00134	063189/2011
ALBINO MENDES DE ARAUJO	00002	000587/1986
ALCEU RODRIGUES CHAVES	00025	001578/2003
ALCIDES PAVAN CORREA	00043	001002/2007
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00116	034504/2011
ALESSANDRO RAVAZANI	00144	006208/2012
ALEXANDRE ARSENO	00096	053909/2010
ALEXANDRE CHRISTOPH L. PACHECO	00028	001441/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00097	060003/2010
ALEXANDROS G. ROUMBEDAKIS	00002	000587/1986
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00111	032261/2011
ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO	00137	000723/2012
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS	00128	055267/2011
ANA LUCIA FRANÇA	00103	074256/2010
ANA PAULA LARA PAGANINI	00021	001048/2003
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00079	002087/2009
	00114	033402/2011
	00159	006881/0000
	00115	034163/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00110	029986/2011
ANDREA APARECIDA PINTO	00017	001096/2002
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00092	034080/2010
	00067	001151/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00075	001960/2009
	00031	000492/2005
ANDREA H. MALUCELLI	00030	000331/2005
ANDREIA DAMASCENO	00099	064900/2010
ANDRE KASSEM HAMMAD	00145	006758/2012
ANDRE LUIS GASPAR	00022	001155/2003
ANDREZZA MARIA BELTONI		

ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO	00005	000170/1996
ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO	00100	066337/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00140	004139/2012
ANTONIO CARLOS M ALCANTARA	00024	001384/2003
ANTONIO CARLOS PAIXÃO	00152	008034/2012
ANTONIO EMERSON MARTINS	00010	000902/1999
	00029	000037/2005
ANTONIO JOSE DE MATOS JUNIOR	00004	000205/1995
APARECIDO SOARES ANDRADE	00006	000265/1996
ARIVALDIR GASPAR	00145	006758/2012
ARNALDO FERREIRA MULLER	00039	000180/2007
ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO	00024	001384/2003
ASSIS CORREA	00005	000170/1996
ATILA SAUNER POSSE	00157	062225/2012
	00158	062226/2012
BEATRIZ SANTI	00067	001151/2009
BORIS ANTONIO BAITALA	00049	001407/2007
BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVATICO	00121	040966/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00072	001727/2009
CARLA FABIANA EVERS	00018	001166/2002
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00118	037291/2011
	00122	044542/2011
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO	00015	000253/2002
CARLOS ALBERTO MATIUZZI	00156	008561/2012
CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA	00077	002009/2009
CARLOS ALBERTO XAVIER	00150	007923/2012
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00055	000455/2008
CARLOS ROBERTO CLARO	00005	000170/1996
CARLOS ROBERTO STEUCK	00006	000265/1996
CELSO BORBA BITTENCOURT	00085	011482/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00028	001441/2004
	00034	001356/2005
	00036	000359/2006
	00048	001398/2007
	00051	000012/2008
	00052	000093/2008
	00131	060267/2011
CLAUDIA CRISTINA CARDOSO	00151	008033/2012
CLAUDIO MERTEN	00013	000963/2000
CLAYTON LUIS DA SILVA RIBEIRO	00078	002055/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00118	037291/2011
	00122	044542/2011
CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA	00147	007573/2012
CRISTIANO LUSTOSA	00018	001166/2002
DANIELA BRUM DA SILVA	00124	049423/2010
DANIELE DE BONA	00055	000455/2008
DANIEL HACHEM	00017	001096/2002
	00021	001048/2003
	00073	001815/2009
DANIELLE SUKOW ULRICH	00089	029638/2010
DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO	00130	059893/2011
DANILO EMILIO BERNARTT	00100	066337/2010
DANILO PIMENTEL P. RODRIGUES	00032	000990/2005
DARIO BORGES DE LIZ NETO	00060	000375/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00086	012967/2010
DEBORA LEMOS GUMURSKI	00082	002600/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00016	000768/2002
DENIS NORTON RABY	00005	000170/1996
DOUGLAS DOS SANTOS	00071	001714/2009
DOUGLAS VILAR	00089	029638/2010
EDUARDO HENRIQUE VEIGA	00056	000752/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00084	009098/2010
	00093	042052/2010
EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA	00032	000990/2005
ELAINE CRISTINA GABARDO	00048	001398/2007
ELDEMIR DE OLIVEIRA	00094	043573/2010
ELISANDRE MARIA BEIRA	00024	001384/2003
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00118	037291/2011
	00122	044542/2011
ELTON SCHEIDT PUPO	00085	011482/2010
EMANUELLE CAROLINA BAGGIO	00009	000197/1998
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00027	000773/2004
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00126	050344/2011
ERIDSON POMPEU DA SILVA	00109	029839/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00064	000894/2009
ERMINIO GIANATTI JUNIOR	00032	000990/2005
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00053	000269/2008
EWALDINO PINTO MACEDO	00054	000319/2008
EWTON EINAR BAZANINI	00054	000319/2008
FABIANA ALICIA AOKI	00070	001622/2009
FABIANA CARLA DE SOUZA	00088	026756/2010
FABIANA GOMES FRALLONARDO	00097	060003/2010
FABIANE DE ANDRADE	00148	007596/2012
FABIANO CAMPOS ZETTEL	00128	055267/2011
FABIANO LOPES	00026	000115/2004
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00104	000966/2011
FABIULA SCHMIDT	00056	000752/2008
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00130	059893/2011
FELIPE TURNES FERRARINNI	00103	074256/2010
FERNANDA AMERICO DUARTE	00124	049423/2011
FERNANDA F. MAFRA PARUCKER E SILVA	00009	000197/1998
FERNANDO MADUREIRA	00041	000554/2007
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00104	000966/2011
FERNANDO VALENTE COSTACURTA	00132	060839/2011
	00153	008066/2012
FLAVIO DIONISIO BERNARTT	00100	066337/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00099	064900/2010
GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA	00083	006346/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00099	064900/2010

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

GILBERTO RODRIGUES BAENA	00019	000628/2003	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00085	011482/2010
	00028	001441/2004		00140	004139/2012
	00036	000359/2006	LUIZ ALBERTO MARIN	00100	066337/2010
	00051	000012/2008	LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES	00009	000197/1998
GILBERTO STINGLIN LOTH	00028	001441/2004	LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JUNIOR	00078	002055/2009
	00034	001356/2005	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00005	000170/1996
	00036	000359/2006		00017	001096/2002
	00048	001398/2007		00023	001316/2003
GIORGIA COELHO KOERICH	00018	001166/2002		00069	001391/2009
GIULIO ALVARENGA REALE	00134	063189/2011	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00119	037519/2011
GRACIELA IURK MARINS	00129	058240/2011	LUIZ PEREIRA DA SILVA	00099	064900/2010
GUILHERME ASSAD DE LARA	00161	006883/0000	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00133	061723/2011
GUILHERME DE SALLES GONÇALVES	00082	002600/2010	LUZARDO THOMAZ DE AQUINO	00053	000269/2008
GUILHERME KRUGER DE LIMA - CURADOR	00046	001328/2007	LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS	00056	000752/2008
GUSTAVO DARIF BORTOLINI	00090	029886/2010	MAGDA MARIA LEMOS MESTRINEL	00035	000282/2006
GUSTAVO MASINA	00013	000963/2000	MAGDA MARIA LEMOS MESTRINEL	00011	001022/1999
GYSELE VIEIRA SILVA	00024	001384/2003	MANOELA LAUTERT CARON	00097	060003/2010
HELOISA GONÇALVES ROCHA	00088	026756/2010	MARCELO TRAJANO DA ROCHA	00037	000782/2006
HENRIQUE GUEBUR ARAUJO	00117	035356/2011	MARCELO ANTONIO THEODORO	00020	000833/2003
HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESI	00027	000773/2004	MARCELO FERREIRA MEIRELES	00011	001022/1999
IGOR FILIUS LUDKEVITCH	00014	000092/2001	MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA	00027	000773/2004
ILSON NEY BEMBE	00057	001042/2008	MARCELO LASPERG DE ANDRADE	00141	004175/2012
IONEIA ILDA VERONEZE	00038	000795/2006	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00065	000909/2009
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ	00060	000375/2009		00012	001404/1999
IVONE STRUCK	00048	001398/2007	MARCIA ADRIANA MANSANO	00116	034504/2011
	00149	007722/2012	MARCIA SATIL PARREIRA	00018	001166/2002
IZAURA DIAS MOREIRA	00056	000752/2008	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00071	001714/2009
JACY GABARDO	00019	000628/2003		00058	001703/2008
JAFFE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA	00015	000253/2002	MARCO ANTONIO DE SOUZA	00084	009098/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00099	064900/2010	MARCO ANTONIO LANGER	00093	042052/2010
JAQUELINE ZAMBOM	00019	000628/2003	MARCO JULIANO FELIZARDO	00041	000554/2007
	00028	001441/2004	MARCOS ANTONIO ZAITTER	00008	000649/1997
	00036	000359/2006	MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES	00141	004175/2012
	00051	000012/2008	MARCOS WENGERKIEWICZ	00018	001166/2002
JEAN CARLO ALMEIDA	00013	000963/2000	MARCUS AURELIO LIOGI	00109	029839/2011
JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE	00080	002166/2009	MARIA ANGELICA GASPARETTO PEREIRA	00068	001320/2009
JEFERSON WEBER	00039	000180/2007	MARIA CLARA CHRIST	00160	006882/0000
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI	00045	001245/2007	MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM	00133	061723/2011
JEISEMARA CHRISTINA CORRÉA	00033	001009/2005	MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA	00121	040966/2011
JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA	00015	000253/2002	MARIANA POSSAS PEREIRA	00054	000319/2008
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK	00102	071602/2010	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00005	000170/1996
JOAO CARLOS RODRIGUES	00139	003829/2012	MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA	00091	029904/2010
JOAO CASILLO	00005	000170/1996	MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	00009	000197/1998
JOAO LEONEL ANTOSCHESKI	00042	000679/2007	MAURICIO ALCANTARA DA SILVA	00106	018849/2011
	00043	001002/2007	MAURICIO KAVINSKI	00111	032261/2011
	00074	001825/2009	MAURICIO SOUZA BOCHNIA	00085	011482/2010
	00136	066691/2011	MAURICIO VIEIRA	00011	001022/1999
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00028	001441/2004	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00013	060267/2011
	00034	001356/2005	MAYLIN MAFFINI	00023	001316/2003
	00036	000359/2006		00088	026756/2010
	00048	001398/2007	MICHEL LAUREANTI	00003	001003/1987
	00051	000012/2008	MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00031	000492/2005
JOAO PAULO PEREIRA S. FILHO	00095	053769/2010	MIEKO ITO	00070	001622/2009
JOAQUIM MIRO	00040	000343/2007	MIGUEL LUIZ CONTE	00059	000139/2009
	00115	034163/2011	MILENA KLOSTER SALONSKI ALVES	00072	001727/2009
JONAS BORGES	00042	000679/2007		00102	071602/2010
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00046	001328/2007	MILENA MASLOWSKY	00132	060839/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00031	000492/2005	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00153	008066/2012
JOSE CARLOS LARANJEIRA	00005	000170/1996	MOACYR CORREA NETO	00050	001592/2007
JOSE CID CAMPELO FILHO	00031	000492/2005	MOISES BATISTA DE SOUZA	00064	000894/2009
JOSE MARIO RABELLO FILHO	00027	000773/2004	MONICA ORTEGA	00082	002600/2010
JOSE PAULO GRANERO PEREIRA	00004	000205/1995	MUNIR ABAGGE	00157	062225/2012
	00012	001404/1999	MURILO CELSO FERRI	00158	062226/2012
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S	00046	001328/2007	MURILO MARTINEZ E SILVA	00021	001048/2003
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	00142	004743/2012	NATALIA BROTTTO	00107	018889/2011
JULIANE MIRANDA LEAL DE SISTI	00078	002055/2009	NEILA DA SILVA ROCHA	00043	001002/2007
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00146	007534/2012	NELSON PASCHOALOTTO	00055	000455/2008
	00155	008450/2012	NEUDI FERNANDES	00046	001328/2007
JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES	00101	066366/2010	NIRLANDO JACINTO PACHECO	00004	000205/1995
JULIANO ARLINDO CLIVATTI	00160	006882/0000		00027	000773/2004
JULIANO CAMPELO PRESTES	00031	000492/2005	NOEDI BITTENCOURT MARTINS	00139	003829/2012
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00123	048038/2011	ODECIO LUIZ PERALTA	00076	002008/2009
JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS	00075	001960/2009	OSVALDO DOS SANTOS	00054	000319/2008
JULIO CESAR GOULART LANES	00061	000678/2009	OTACILIO PERON	00126	050344/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00135	064952/2011	OTAVIO ERNESTO MARCHESINI	00033	000990/2005
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00073	001815/2009	OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA	00050	001592/2007
	00095	053769/2010	PATRICIA CASILLO SENFF	00005	000170/1996
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00059	000139/2009	PATRICIA ROHN RAVAZZANI	00144	006208/2012
	00081	002450/2009	PAULO ANGELIN RAMOS	00090	029886/2010
	00087	026446/2010	PAULO ROBERTO NAREZI	00124	049423/2011
	00098	061186/2010	PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA	00129	040966/2011
	00114	033402/2011	PAULO VINICIUS ACCIOLO C. DA ROSA	00129	058240/2011
KARIN HASSE	00010	000902/1999	PEDRO PAULO DE MACEDO DA COSTA LINO	00123	048038/2011
KELLEN KENOR RAMOS	00046	001328/2007	PEDRO PAULO MATTIUIZZI	00026	000115/2004
LARISSA ALCANTARA PEREIRA	00045	001245/2007		00156	008561/2012
LEANDRO DE QUADROS	00123	048038/2011	RAFAEL DE LIMA FELCAR	00095	053769/2010
LEANDRO LEGRELLI	00059	000139/2009	RAFAEL MUELLER	00051	000012/2008
LEANDRO NEGRELLI	00072	001727/2009	RAFAEL SBRISSIA	00051	000012/2008
LEANDRO RICARDO ZENI	00074	001825/2009	RAFAEL TADEU MACHADO	00066	000938/2009
LIBIAMAR DE SOUZA	00088	026756/2010	RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR	00029	000037/2005
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00108	027416/2011			
	00112	032546/2011			
	00138	003688/2012			
	00154	008425/2012			
LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA	00137	000723/2012			
LORIANE GUISANTES DA ROSA	00050	001592/2007			
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO	00005	000170/1996			
LUCIANA RODRIGUES DA SILVA	00056	000752/2008			
LUCIANO HINZ MARAN	00025	001578/2003			

RAPHAEL TAQUES PILATTI	00030	000331/2005
REGIS PANIZZON ALVES	00041	000554/2007
REGIS TOCACH	00068	001320/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00005	000170/1996
RENATO DECILIO FLORES	00073	001815/2009
RENATO GOLBA	00011	001022/1999
RICARDO COSTA MAGUETAS	00053	000269/2008
RITA DE CASSIA CORREIA DE VASCONCELOS	00015	000253/2002
ROBERTO CARLOS MORESCHI	00062	000792/2009
ROBINSON LEON DE AGUERO	00104	000966/2011
ROBSON JOSE EVANGELISTA	00120	038207/2011
RODOLFO JOSE SCHWARZBACH	00124	049423/2011
ROGERIO BUENO DA SILVA	00125	050032/2011
ROSANA HACK CAMARGO	00061	000678/2009
ROSANGELA CORRÊA	00012	001404/1999
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00111	032261/2011
ROSE MERI SAUAF BAGIO	00106	018849/2011
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA	00056	000752/2008
SABRINA LUMENA CURY	00106	018849/2011
SANDRA EVELIZI MENDONÇA	00106	018849/2011
SANDRA MARIA ZOTTO DE ALMEIDA ZEM	00028	001441/2004
SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS	00115	034163/2011
SANTINO SAGAIS	00004	000205/1995
	00005	000170/1996
	00007	000068/1997
	00082	002600/2010
	00032	000990/2005
	00056	000752/2008
	00009	000197/1998
	00079	002087/2009
	00114	033402/2011
	00159	006881/0000
SHANA ROBERTA MODENA BACCHIN	00013	000963/2000
SIDNEY MARCOS MIRANDA	00027	000773/2004
SILENE HIRATA	00065	000909/2009
	00074	001825/2009
SONIA ITAJARA FERNANDES	00066	000938/2009
SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA	00018	001166/2002
	00049	001407/2007
STEFANO LA GUARDIA ZORZIN	00126	050344/2011
SUSANA MATEUS DE ALMEIDA	00129	058240/2011
SUSIMARA DE OLIVEIRA VARGAS	00120	038207/2011
TAMILI KIARA BETZEK RODRIGUES	00078	002055/2009
TATYANE PRISCILA PORTES STEIN	00071	001714/2009
THAIS BRAGA BERTASSONI	00033	001009/2005
THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO	00113	032806/2011
THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI	00062	000792/2009
THIAGO PIRES CANAL	00032	000990/2005
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00070	001622/2009
TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH	00107	018889/2011
VANDERLEI L. K. BONATTO	00127	054681/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00055	000455/2008
VANESSA PALUDZYSZYN	00113	032806/2011
VANESSA PEDROLLO CANI	00012	001404/1999
VANIA REGINA MAMESSO	00014	000092/2001
VITOR HUGO ALVES	00143	005009/2012
VIVIAN CAROLINE CASTELLANO	00031	000492/2005
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00107	018889/2011
WELLINGTON TREUMANN PEDROSO	00004	000205/1995
	00012	001404/1999
WILLIAN CLEBER ZOLANDECK	00102	071602/2010
WOLME DE OLIVEIRA CAVALCANTI	00157	062225/2012
	00158	062226/2012
YARA EJCZIS HENRIQUES GOLDMAN	00080	002166/2009

1. EXECUCAO DE SENTENÇA-44988/1984-OLIVIA E PAULI LTDA x ANACLERO FERREIRA DE LIMA- Às partes para que se manifestem acerca do documento de fls. 29-v, em cinco dias. -Adv. NOEDI BITTENCOURT MARTINS-.

2. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-587/1986-GENI LUIZ DE SOUZA x ALEXANDRE E FRANCISCO GRABOWSKI- Ao requerido para que antecipe as custas para expedição de alvara, conforme fls. 92. -Adv. ALBINO MENDES DE ARAUJO e ALEXANDROS G. ROUMBEDAKIS-.

3. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1003/1987-AYRTON BATISTA MOREIRA x PEDRO ROCHA BUENO-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. MAURICIO SOUZA BOCHNIA-.

4. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENT-205/1995-CASA DAS LOUÇAS LTDA x ICASA -INDUSTRIA CERAMICA ANDRADENSE-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Adv. WELLINGTON TREUMANN PEDROSO, SANDRA MARIA ZOTTO DE ALMEIDA ZEM, JOSE PAULO GRANERO PEREIRA, MUNIR ABAGGE e ANTONIO JOSE DE MATOS JUNIOR-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-170/1996-BANCO DO BRASIL S/ A x FERTILE FERTILIZANTES LTDA e outro-A requerente para que manifeste-se

sobre o contido na certidão de fls. 329. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOAO CASILLO, MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM, CARLOS ROBERTO CLARO, DENIS NORTON RABY, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, PATRICIA CASILLO SENFF, REGIS TOCACH, SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, ASSIS CORREIA e JOSE CARLOS LARANJEIRA-.

6. EXECUCAO DE SENTENÇA-265/1996-FOFITA PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA x SUPERMERCADO REIS LTDA e outros-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. CARLOS ROBERTO STEUCK e APARECIDO SOARES ANDRADE-.

7. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-68/1997-ANTONIO DOS SANTOS MACHADO x LIDIO DIAS DELGADO-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Adv. SANTINO SAGAIS-.

8. EXECUCAO DE SENTENÇA-649/1997-WANDERLEY CASAGRANDE x MARCELO RODRIGUES FERREIRA e outros-1. Considerando que intimado por vezes a parte não efetuou o pagamento das custas devidas ao contador, estando o feito paralisado ha mais de trinta dias, determino, em atenção ao principio da celeridade processual, que sejam os autos remetidos ao contador judicial para que promova ao cálculo de custas finais, devendo o contador incluir o valor de sua cota no respectivo cálculo para recebimento posterior, conjuntamente com todos os demais serventuários. 2. Remetam-se os autos ao contador judicial. -Adv. MARCO ANTONIO LANGER e OSVALDO DOS SANTOS-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-197/1998-SERGIO P. BARBOSA x ZAMIR JOSE TEIXEIRA E OUTRO-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício para remessa do mandado a comarca contigua (provimento 168). -Adv. SERGIO PAULO BARBOSA, LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, FERNANDA F. MAFRA PARUCKER E SILVA, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO, MARIANA POSSAS PEREIRA e ADRIANO HENRIQUE GÖHR-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-902/1999-CONDOMÍNIO CONJUNTO MORADIAS BELEM III x SENIRA BARBARA DE ASSIS- Considerando o contido na certidão de fls. 301 verso, determino a suspensão da praça do bem imóvel, eis que houve a averbação do cancelamento da cessão e transferencia da promessa de compra e venda efetuada em favor da executada Senira Barbara de Assis. A exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS e KARIN HASSE-.

11. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1022/1999-BANCO BOA VISTA INTERATLANTICO S/A x QUALIPLAST IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA e outros-Às partes, sobre o laudo de avaliação, no prazo de cinco dias. R\$ 433.000,00. Prazo comum de cinco dias.-Adv. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, MARCELO ANTONIO THEODORO e RENATO DECILIO FLORES-.

12. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-1404/1999-ARLETE RUDNIAKI DE SOUSA x FORD LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao requerido para que se manifeste acerca do despacho de fls. 272. - Adv. WELLINGTON TREUMANN PEDROSO, ROSANA HACK CAMARGO, JOSE PAULO GRANERO PEREIRA, VANESSA PEDROLLO CANI e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

13. AÇÃO ANULAÇÃO DE ATOS C/C TUTELA-963/2000-RW - AUTOMOCAO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA x ALTUS SISTEMAS DE INFORMATICA S/A- Ao devedor para que, querendo, apresente impugnação, no prazo legal. -Adv. JEAN CARLO ALMEIDA, GUSTAVO MASINA, CLAUDIO MERTEN e SHANA ROBERTA MODENA BACCHIN-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-92/2001-CAPEMI-CAIXA DE PEC LIOS PENSOES E MONTEPIOS BENEF x MOISES GONCALVES JUNIOR- A parte para que antecipe as custas para expedição de carta de intimação do devedor da penhora realizada. -Adv. IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO-.

15. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENT-253/2002-HEIMAR IMPORTADORA DE ELETRO ELETRONICOS e outros x TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, RICARDO COSTA MAGUETAS, JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA e JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-768/2002-BANCO BRADESCO S.A. x INTERATA COMUNICACAO LTDA e outros-A parte interessada para que

promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.-

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1096/2002-BANCO ABN AMRO REAL S/A x DOPPEL HAUS ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA e outro-Aguarda-se a retirada do Edital expedido. -Advs. DANIEL HACHEM, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

18. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1166/2002-MASSA FALIDA DE OBJETIVA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO x IZAQUE BATISTA DO PRADO-Ao credor para que em cinco dias, efetue o pagamento das custas (R\$ 253,80) do incidente de execução de sentença, conforme instrução normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, c/c art. 19 do CPC. -Advs. MARCOS ANTONIO ZAITTER, CARLA FABIANA EVERS, CRISTIANO LUSTOSA, GIORGIA COELHO KOERICH, MARCIA ADRIANA MANSANO e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA.-

19. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-0001149-08.2003.8.16.0001-HENRIQUE DEMETERCO e outros x BANCO ITAU S/A- Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo anunciado às fls. 1616/ 1617 destes autos sob nº628/2003 de Ação de Nulidade de Ato Jurídico movida por Henrique Demeterco e outros contra Banco Itau S/A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual julgo extinta a referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, c/c 329, ambos do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás, todos com o prazo de 90 (noventa) dias, estritamente conforme acordado entre as partes. Após, arquivem-se os autos com as anotações necessárias, inclusive junto ao cartório distribuidor. Custas Pagas. -Advs. JACY GABARDO, JAQUELINE ZAMBOM e GILBERTO RODRIGUES BAENA.-

20. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-833/2003-WILDER SEIXAS DE MIRANDA x MENDELSSOHN OLIVEIRA ROSA-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado de penhora e avaliação. (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA.-

21. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-1048/2003-CARBOR LTDA x BANCO BRADESCO S.A.-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 86,48, contador R\$ 10,08, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. MILENA MASLOWSKY, ANA PAULA LARA PAGANINI e DANIEL HACHEM.-

22. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1155/2003-JOEL CAMARGO PEGO x BANCO BMC S/A-A parte autora para que antecipe as custas para expedição de alvará. -Adv. ANDREZZA MARIA BELTONI.-

23. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-1316/2003-SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA APARECIDA DE SOUZA BREMMER-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 50,24, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.-

24. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1384/2003-CLAUDETE BARBOSA FERREIRA x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO-A parte autora para que antecipe as custas para expedição de alvará, conforme fl. 249. -Advs. ANTONIO CARLOS M ALCANTARA, ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO, ELISANDRE MARIA BEIRA e GYSELE VIEIRA SILVA.-

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1578/2003-CASA CONEXAO MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA x MAINHOUSE CONSTRUCOES CIVIS LTDA-Intime-se a parte executada para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob as penas da lei. -Advs. ALCEU RODRIGUES CHAVES e LUCIANO HINZ MARAN.-

26. AÇÃO REIVINDICATÓRIA-0001128-32.2003.8.16.0001-MONTEVAN PREVIDENCIA PRIVADA EM LIQ.EXTRAJUDICIAL x LUCIANA SCHUSARZ-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Advs. FABIANO LOPES e PEDRO PAULO MATTIUZZI.-

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-773/2004-BANCO BRADESCO S.A. x AUTO POSTO BM PETRO I LTDA e outro-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MARCELO FERREIRA MEIRELES, SIDNEY MARCOS MIRANDA, HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESI e JOSE MARIO RABELLO FILHO.-

28. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-1441/2004-ZENEIDA ALVES DE ASSUMPCAO x BANCO ITAU S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 91,18, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25 e oficial de justiça R\$ 49,50, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH L. PACHECO, SABRINA LUMENA CURY, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBOM.-

29. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-37/2005-CONDOMINIO RESIDENCIAL VERDESPACO x JOAO COQUEIRO CARDOSO-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR.-

30. AÇÃO MONITÓRIA-331/2005-JOSE ARNALDO SPITZ x MARIA APARECIDA CAETANO DA SILVA-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. ANDREIA DAMASCENO e RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR.-

31. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR-492/2005-DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE x MAURICIO VIEIRA- Ao requerido para que cumpra o despacho de fls. 1426. -Advs. JOSE CID CAMPELO FILHO, ANDREA H. MALUCELLI, JULIANO CAMPELO PRESTES, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO e MAURICIO VIEIRA.-

32. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-990/2005-ERMINIO GIANATTI JUNIOR x TALMIR MORILAS DE PADUA e outros-Aguarda retirada de certidão expedida. -Advs. ERMINIO GIANATTI JUNIOR, EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA, ADRIANO MORO BITTENCOURT, SERGIO CABRAL, DANILO PIMENTEL P. RODRIGUES, THIAGO PIRES CANAL e OTAVIO ERNESTO MARCHESINI.-

33. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1009/2005-BARIGUI VEICULOS LTDA. x NILDE FRANCELLINO ME-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSONI e JEISEMARA CHRISTINA CORRÊA.-

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1356/2005-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x CARLOS ALBERTO GLINSKI-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 58 verso. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

35. AÇÃO DE EXECUÇÃO-282/2006-PRODATA FOMENTO MERCANTIL LTDA x AMAMBAI INDUSTRIA ALIMENT CIA LTDA e outros-Aguarda retirada de certidão expedida. -Adv. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS.-

36. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-359/2006-BANCO BANESTADO S/A x GUILHERME KUSTER KAMINSKI-Defiro o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de dez dias, desde que haja procuração juntadas aos autos. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBOM.-

37. AÇÃO MONITÓRIA-782/2006-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x ALEX SANDRO BATISTA GILL ARCE-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. MANOELA LAUTERT CARON.-

38. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002881-19.2006.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x LORIVAL JOSE DOS SANTOS- Tendo em vista que a parte autora permaneceu inerte no feito, por um período superior a trinta dias, e tendo sido intimada PESSOALMENTE para tal, de forma regular, hei por bem julgar extinta a presente Busca e Apreensão Fiduciária movida por Banco Itau S.A. em face de Lorival José dos Santos e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao

pagamento das custas processuais. Após, arquivem-se os autos com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-180/2007-CONJUNTO RESIDENCIAL HENRY FORD x MOACIR DE FRANÇA PINTO e outro- A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Advs. JEFERSON WEBER e ARNALDO FERREIRA MULLER-.

40. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-343/2007-CLEUSA ZAPORA x BRASIL TELECOM S.A.-Defiro o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de dez dias. -Adv. JOAQUIM MIRO-.

41. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-554/2007-MAURÍCIO CHERATZKI x ANDRÉ DA SILVEIRA GUAZINA-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Advs. FERNANDO MADUREIRA, RAPHAEL TAQUES PILATTI e MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0004703-09.2007.8.16.0001-CONSTANTINO MIALIK e outros x BANCO BRADESCO S/A- 4. Ante o exposto, ACOLHO o pedido contido na inicial. Por consequência, CONDENO o réu, ao pagamento da diferença da correção monetária entre o que foi creditado e o percentual devido de 26,06% (jun/87), 42,72% (jan/89), 84,32% (mar/90), 44,80% (abr/90), 7,87% (maio/90) e 21,87% (fev/91), referente a conta poupança nº 2.185.611/8, em nome de Eufemjusz Mialik. Os valores deverão ser acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês capitalizados, desde a data dos créditos incompletos até a data do efetivo pagamento. Juros moratórios legais de 1% ao mês, a partir da citação. A correção monetária deverá ser feita pelos índices de correção aplicados nas cadernetas de poupança, acrescidos dos expurgos inflacionários. O valor da condenação deverá ser apresentado pelo credor após o trânsito em julgado da sentença, porque depende de simples cálculo aritmético (art. 475-B), podendo o juízo, em caso de dúvida, utilizar-se da faculdade do parágrafo 3º, do artigo 475-B, do CPC. Em razão da sucumbência, CONDENO o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios. Com base no disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando o grau de zelo profissional, a estação do serviço e o tempo exigido, incidindo correção monetária a partir do ajuizamento, consoante disposto na súmula n. 14. -Advs. JONAS BORGES e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1002/2007-ANTÔNIO JOVINO PAVAN e outro x BANCO BRADESCO S.A.- Posto o feito em ordem, passo a analisá-lo. Verifica-se que o há divergência entre as partes referente ao cálculo do valor apresentado em sede de cumprimento de sentença. Quanto a alegação da executada, de que o valor apresentado pelo contador não poder ser homologado uma vez que ultrapassa o pedido do exequente, não merece acolhimento. Isto se deve, pois, a diferença apresentada entre os cálculos se dá em razão da data de elaboração do cálculo realizado pelo autor e a data de elaboração do cálculo elaborado pela contadora, logo se refere somente a atualização monetária, juros moratórios e remuneratórios. Quanto a impugnação apresentada observa-se que o executado não impugnou os cálculos especificamente, sendo que alegou genericamente o excesso da execução, motivo pelo qual tal peça processual não merece acolhimento. Observa-se ainda que não foram ficados honorários referentes a fase de cumprimento de sentença, conforme decisão do Egrégio Tribunal de Justiça, razão pela qual fixo em 10% sobre o valor devido. Em tempo, nota-se que a multa do art. 475-J do CPC deve ser aplicada sobre o valor total do débito, observando que o depósito, a fim de garantir o juízo, foi realizado após o prazo legal, ou seja, após o dia 15.09.2010, justificando portanto a sua aplicabilidade. Em face do exposto: 1- Rejeito a impugnação apresentada; 2- Entendo como correto o valor apresentado pela contadora às fls.434/438, devendo ser acrescido a este o valor da multa do art. 475-J do CPC, sobre o valor da execução. 3- Condono os impugnantes, executados ao pagamento de custas referentes a incidental de impugnação, cumprimento de sentença, bem como a honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da execução. -Advs. ALCIDES PAVAN CORREA, MOACYR CORREA NETO e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

44. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0004708-31.2007.8.16.0001-FABIO AYABE SONEHARA x J8 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- 6. ANTE TODO O EXPOSTO: 6.a) ACOLHO o pedido formulado pelo autor Fabio Ayabe Sonehara em face de J8 Empreendimentos Imobiliários Ltda e Clóvis Bedin, na ação declaratória n. 1329/2007 para o fim de DECLARAR a inexigibilidade do débito representado pela letra de câmbio sacada em nome do autor e condenar os reus ao pagamento de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), cada um, a título de danos morais, corrigidos pela média do INPC/IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da publicação desta sentença e, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. 6.b) ACOLHO o pedido formulado por Fabio Ayabe Sonehara, na ação Cautelar de Protesto n. 1156/2007, movida em face de J8 empreendimentos Imobiliários Ltda., confirmando a liminar anteriormente concedida e, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo

o processo com resolução de mérito. Considerando o trabalho realizado e o grau de zelo do patrono do autor, condono os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º do CPC. Os honorários ora arbitrados abrangem as duas ações - declaratória e cautelar. Determino o levantamento da caução pelo autor, com as baixas necessárias. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os competentes ofícios. 6.c) ACOLHO EM PARTE o pedido formulado por Roberto Coelho e Fabio Ayabe Sonehara, nos autos de Embargos à Execução n. 2009/2009, em face de J8 Empreendimentos Imobiliários, para o fim de extinguir a execução sob n. 2008/2009, e, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Tendo em vista que os embargantes decaíram de parte mínima do pedido, condono o embargado ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução. Traslade-se copia da presente decisão aos autos 2008/2009, 1329/2007, 1156/2007.-Adv. ADONIS GALILEU DOS SANTOS-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1245/2007-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CURITIBA - SE x HERMINIO BAGGIO-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. LARISSA ALCANTARA PEREIRA e JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI-.

46. AÇÃO REGRESSIVA DE REPARAÇÃO DANOS - SUMARIO-0004760-27.2007.8.16.0001-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x PAULA ALVES FERREIRA-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes as fls. 207/209 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S, MONICA ORTEGA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, GUILHERME KRUGER DE LIMA - CURADOR e KELLEN KENOR RAMOS-.

47. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0004707-46.2007.8.16.0001-FABIO AYABE SONEHARA x J8 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- 6. ANTE TODO O EXPOSTO: 6.a) ACOLHO o pedido formulado pelo autor Fabio Ayabe Sonehara em face de J8 Empreendimentos Imobiliários Ltda e Clóvis Bedin, na ação declaratória n. 1329/2007 para o fim de DECLARAR a inexigibilidade do débito representado pela letra de câmbio sacada em nome do autor e condenar os reus ao pagamento de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), cada um, a título de danos morais, corrigidos pela média do INPC/IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da publicação desta sentença e, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. 6.b) ACOLHO o pedido formulado por Fabio Ayabe Sonehara, na ação Cautelar de Sustação de Protesto n. 1156/2007, movida em face de J8 empreendimentos Imobiliários Ltda., confirmando a liminar anteriormente concedida e, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Considerando o trabalho realizado e o grau de zelo do patrono do autor, condono os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º do CPC. Os honorários ora arbitrados abrangem as duas ações - declaratória e cautelar. Determino o levantamento da caução pelo autor, com as baixas necessárias. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os competentes ofícios. 6.c) ACOLHO EM PARTE o pedido formulado por Roberto Coelho e Fabio Ayabe Sonehara, nos autos de Embargos à Execução n. 2009/2009, em face de J8 Empreendimentos Imobiliários, para o fim de extinguir a execução sob n. 2008/2009, e, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Tendo em vista que os embargantes decaíram de parte mínima do pedido, condono o embargado ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução. Traslade-se copia da presente decisão aos autos 2008/2009, 1329/2007, 1156/2007.-Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS e NIRLANDO JACINTO PACHECO-.

48. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1398/2007-MARCIA CRISTINA DA ROSA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 903,34, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 105,59, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. IVONE STRUCK, JOAO LEONEL GABARDO FILHO, Elaine Cristina Gabardo, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0004702-24.2007.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO PAUL KLEE x CHANG CHIN TSUNG- 3. Posto isso, ACOLHO o pedido formulado pelo Condomínio Edifício Paul Klee e CONDENO o réu Chang Chin Tsung ao pagamento da quantia de R\$ 13.114,41 (treze mil, cento e quatorze reais e quarenta e um centavos), devidamente atualizada pela média do INPC/IGP-DI, a partir do vencimento de cada prestação, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, também a partir do vencimento de cada prestação e de multa de 10% sobre o valor do débito,

na forma do artigo 27, da Convenção de Condomínio (fls. 21). Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas das taxas condominiais e do fundo de obras, vencidas ao longo deste processo, também devidamente atualizadas pela média do INPC/IGP-DI, a partir do vencimento de cada prestação, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, também a partir do vencimento de cada prestação e de multa de 10% sobre o valor do débito, na forma do artigo 27, da Convenção de Condomínio (fls. 21). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, o que faço com fundamento no art. 20, parágrafo 3º do CPC, tendo em vista o tendo em vista o trabalho desenvolvido e o tempo exigido. -Advs. BORIS ANTONIO BAITALA e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

50. AÇÃO MONITÓRIA-0004761-12.2007.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARIA JOANA NASSAR MACHADO- Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos e condeno a embargante a pagar o valor apurado em laudo pericial (fls. 340) na quantia de R\$ 12.527,22 (doze mil, quinhentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos) corrigidos monetariamente a partir de maio de 2007, valor este apurado com a exclusão dos juros capitalizados. Outrossim, considerando que houve sucumbência mínima, condeno a parte embargante no pagamento das custas e despesas processuais, com fulcro no artigo 21 do CPC. Consequentemente, condeno a embargante no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção, condenando a Reconvinte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Por se tratar de justiça gratuita observe-se o disposto da Lei n. 1060/50. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUI SANTES DA ROSA e OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA-.

51. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0000070-18.2008.8.16.0001-FABIO AYRES CORREIA e outro x BANCO ITAU S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 25,38, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. - Advs. RAFAEL SBRISSIA, RAFAEL MUELLER, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JAQUELINE ZAMBOM, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

52. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-93/2008-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIA CRISTINA DA ROSA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 5,64, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

53. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINÁRIO)-0004713-19.2008.8.16.0001-DIRCE KWIATKOWSKI x BANCO BANESTADO S/A e outro-Sobre o interesse na execucao do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. RENATO GOLBA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS-.

54. INVENTÁRIO-0008562-96.2008.8.16.0001-LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR e outro x NELLY AMARAL D'ANGELIS- Julgo, por sentença, para que produza seus devidos efeitos jurídicos, a partilha conforme instrumento das fls. 228/230, do bem deixado por falecimento de Nelly Amaral D'Angelis e Ieda Amaral D'Angelis, que passa então a pertencer ao cessionário dos direitos hereditário Alceu Hideki Kimura (fl. 272) Transitada esta em julgado, expeca-se formal de partilha. Custas, na forma da lei. -Advs. MARIA ANGELICA GASPARETTO PEREIRA, EWTON EINAR BAZANINI, NEILA DA SILVA ROCHA, EWALDINO PINTO MACEDO e MARIA CLARA CHRIST-.

55. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0008807-10.2008.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x JOALDO MORAES DA SILVA- Tendo em vista que a parte autora permaneceu inerte no feito, por um período superior a trinta dias, e tendo sido intimada PESSOALMENTE para tal, hei por bem julgar extinta a presente Ação de Busca e Apreensão Convertida em Depósito movida por BV Financeira S/A em face de Joaldo Moraes da Silva e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Após, arquivem-se os autos com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. DANIELE DE BONA, MOISÉS BATISTA DE SOUZA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-752/2008-ANGIOCIRURGIOS ASSOCIADOS S/S x TIM - EMPRESA DO GRUPO TELECOM ITALIA- Compulsando-se os autos, verifica-se que o relatório encontra-se em fls. 640/642. A ré Tim Celular S.A, intimada para efetuar o pagamento apresentou

impugnação ao cálculo, fls. 542/543, alegando que há excesso no valor, visto que o montante devido é de R\$ 10.218,39, sendo 50% para cada requerida, totalizando o valor de R\$ 5.109,19 cada, requerendo, portanto a remessa dos autos à contadaria e prazo de 30 dias para juntar comprovante de pagamento. Em despacho de fls. 545/546 o devedor foi intimado para efetuar o preparo das custas processuais da impugnação, o que foi informado ter sido realizado em fls. 547/548. O exequente intimado a se manifestar sobre a impugnação alega em fls. 557/559 que o cálculo está correto, sendo devido o valor de R\$ 11.213,54, motivo pelo qual requer que a executada TIM seja intimada para complementar o pagamento e que seja efetuada a penhora on line da executada Golden Cell. Foi determinada a expedição de alvará do valor incontroverso, no montante de R\$ 5.109,19 em favor da parte exequente, pago pela requerida Tim, fls. 548 e 550, alvará fls. 603. Os autos foram remetidos à contadaria conforme se verifica em cálculo realizado às fls. 649/656. Tanto autor quanto a requerida Tim concordaram com o valor apresentado, ou seja, que esta executada deverá efetuar o pagamento do montante de R\$ 1.011,07. Diante de tal anuência das partes, em relação aos valores devidos, a impugnação ao cumprimento de sentença não merece acolhimento. Em tempo, considero como correto o cálculo elaborado às fls. 649/656, motivo pelo qual defiro o pedido da requerida Tim para que junte o comprovante de pagamento do valor remanescente em 30 dias, para posterior extinção do feito em relação a esta executada, sob pena de penhora on line. Quanto ao prosseguimento do feito em relação a requerida Golden Cell, primeiramente defiro a expedição de alvará referente a penhora realizada às fls. 577. Em relação ao pedido de descon sideração da personalidade jurídica, defiro o mesmo. Assim, citem-se os sócios, nos endereços indicados junto ao contrato social de fls. 625/627, Ramiro Rodrigues Ortiz e Jornadan Parize para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 dias nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de penhora on line. Em face do exposto: 1- Entendo como correto o valor apresentado pela contadaria às fls. 649/656; 2- Rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a requerida Tim ao pagamento de custas da incidental, bem como de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 350,00 nos termos do art. 20 §4 do CPC diante do trabalho desenvolvido; 3- Defiro o prazo de 30 dias para requerida Tim juntar aos autos comprovante de pagamento do saldo remanescente, R\$ 1.011,07, sob pena de penhora on line; 4- Defiro ainda, a expedição de alvará em favor do autor, referente ao valor penhorado em relação a outra requerida Golden Cell às fls. 577; 5- Em tempo, defiro a descon sideração da personalidade jurídica da Golden Cell, determinando a inclusão no pólo passivo dos sócios Ramiro Rodrigues Ortiz e Jornadan Parize, bem como a citação destes para pagamento do débito em 15 dias nos termos do art. 475-J, sob pena de penhora on line; -Advs. IZAUARA DIAS MOREIRA, ROSE MERI SAUAF BAGIO, FABIULA SCHMIDT, EDUARDO HENRIQUE VEIGA, LUZARDO THOMAZ DE AQUINO, SERGIO LEAL MARTINEZ e LUCIANA RODRIGUES DA SILVA-.

57. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-1042/2008-VEC ENGENHARIA DE PROJETOS E OBRAS LTDA e outros x JOSE BORGES DE SOUZA CONSTRUCOES ELETRICAS-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 189. -Adv. ILSON NEY BEMBEN-.

58. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-1703/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU x SIMONE PAES DA SILVA-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta de citação. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

59. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0008805-40.2008.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x BLOCK EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes as fls. 136/137 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO LEGRELLI-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-375/2009-TIBURSKI E NASBONE LTDA - ME x ROSEMERI FRANCO DE MACEDO-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. -Advs. DARIO BORGES DE LIZ NETO e IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ-.

61. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-0001214-90.2009.8.16.0001-LUIZ FERNANDO ORIGE x CLARO S/Ao devedor para que, querendo, apresente impugnação, no prazo legal. -Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA e JULIO CESAR GOULART LANES-.

62. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-792/2009-LUIZ CARLOS POSNIK x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ao requerido para que junte aos autos copia do contrato, conforme postulado. -Advs. RITA DE CASSIA CORREIA DE VASCONCELOS e THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-827/2009-SILVER CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA x IZABEL DO CARMO SILVEIRA-A requerente para

que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 59 verso. -Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-.

64. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0011519-36.2009.8.16.0001-BANCO BMG S/A x HECTOR GUSTAVO BRUNETTI- Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, julgo procedente o pedido, para declarar rescindido o contrato e determinando que o réu entregue o veículo objeto da alienação fiduciária no prazo de 24 horas ou o equivalente em dinheiro (tabela FIPE). Ressalte-se, no entanto, que o equivalente em dinheiro representa o valor atual do bem, e não o da dívida existente, salvo, obviamente, se o débito for menor que o valor do bem. Condene o réu ao pagamento das custas do processo, inclusive do protesto, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, na forma do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 600,00, tendo em vista a singeleza da causa. -Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-909/2009-LUIZ CARLOS MATOS x CLAUDIONEI MARQUES BERNARDI-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Adv. MARCELO LASPERG DE ANDRADE e SILENE HIRATA-.

66. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-938/2009-ROSELI RITA NUNES DA MOTTA x POSTOTOP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA-A parte interessada para que regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Adv. RAFAEL TADEU MACHADO e SONIA ITAJARA FERNANDES-.

67. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-1151/2009-SERGIO FLORENCIO x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 182, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Adv. BEATRIZ SANTI e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

68. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-1320/2009-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x AUTO MECANICA WF LTDA ME e outro-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Adv. REGIS PANIZZON ALVES e MARCOS WENGERKIEWICZ-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1391/2009-SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x JEFERSON WILLIAN DA SILVA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

70. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0011520-21.2009.8.16.0001-BENEDITO DE CARVALHO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Em face do exposto, julgo improcedente o pedido inserto na petição inicial da presente Ação de Prestação de Contas, declarando, para todos os fins, a regularidade das contas prestadas voluntariamente pela erida em sede de segunda fase de ação de prestação de contas. Assim sendo, condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da requerida que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que faço com fulcro no § 3º e 4º, letras "a" e "c", do artigo 20 do Código de Processo Civil, atendendo a média complexidade da demanda, o tempo exigido e a qualidade do trabalho desenvolvido, cujo valor deverá ser corrigido a partir da data da decisão pelo INPC+IGP-DI, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde o trânsito em julgado, observando a Lei 1060/50. Transitado em julgado, procedam-se as baixas e anotações necessárias. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA ALICIA AOKI-.

71. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0011521-06.2009.8.16.0001-ROBSON SOUZA PENHA x FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA S/A- Considerando que os devedores liquidaram o débito em execução, hei por bem em julgar extinta referida execução, o que faço com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações de praxe, inclusive na distribuição. Custas pagas. -Adv. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, DOUGLAS DOS SANTOS e MARCIA SATIL PARREIRA-.

72. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0004197-62.2009.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x SADY MASCHIO-Homologo, por sentença, para que produza os seus

jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

73. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0001694-68.2009.8.16.0001-RITA RIBEIRO DE SALES x BANCO ITAU S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 264,14, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08 e Funrejus R\$ 21,32, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

74. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0011385-09.2009.8.16.0001-ANTONIO AUGUSTO ESTEVES x GIULLIANO MARCELO CORREA e outro-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Adv. LEANDRO RICARDO ZENI, SILENE HIRATA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

75. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0001387-17.2009.8.16.0001-VERONICA JABLONSKI x BANCO FIAT S/A- Ao credor para que se manifeste acerca das informações prestadas pelo cartório distribuidor as fls. 100/112, no prazo de cinco dias. -Adv. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011389-46.2009.8.16.0001-ADMINISTRADORA J8-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x FABIO AYABE SONEHARA e outro- 6. ANTE TODO O EXPOSTO: 6.a) ACOLHO o pedido formulado pelo autor Fabio Ayabe Sonehara em face de J8 Empreendimentos Imobiliários Ltda e Clóvis Bedin, na ação declaratória n. 1329/2007 para o fim de DECLARAR a inexigibilidade do débito representado pela letra de câmbio sacada em nome do autor e condenar os reus ao pagamento de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), cada um, a título de danos morais, corrigidos pela média do INPC/IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da publicação desta sentença e, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. 6.b) ACOLHO o pedido formulado por Fabio Ayabe Sonehara, na ação Cautelar de Sustação de Protesto n. 1156/2007, movida em face de J8 empreendimentos Imobiliários Ltda., confirmando a liminar anteriormente concedida e, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Considerando o trabalho realizado e o grau de zelo do patrono do autor, condene os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º do CPC. Os honorários ora arbitrados abrangem as duas ações - declaratória e cautelar. Determino o levantamento da caução pelo autor, com as baixas necessárias. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os competentes ofícios. 6.c) ACOLHO EM PARTE o pedido formulado por Roberto Coelho e Fabio Ayabe Sonehara, nos autos de Embargos à Execução n. 2009/2009, em face de J8 Empreendimentos Imobiliários, para o fim de extinguir a execução sob n. 2008/2009, e, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Tendo em vista que os embargantes decairam de parte mínima do pedido, condene o embargado ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução. Traslade-se copia da presente decisão aos autos 2008/2009, 1329/2007, 1156/2007.-Adv. NIRLANDO JACINTO PACHECO, NATALIA BROTTTO e ADONIS GALILEU DOS SANTOS-.

77. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0011388-61.2009.8.16.0001-ROBERTO COELHO e outro x ADMINISTRADORA J8-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- 6. ANTE TODO O EXPOSTO: 6.a) ACOLHO o pedido formulado pelo autor Fabio Ayabe Sonehara em face de J8 Empreendimentos Imobiliários Ltda e Clóvis Bedin, na ação declaratória n. 1329/2007 para o fim de DECLARAR a inexigibilidade do débito representado pela letra de câmbio sacada em nome do autor e condenar os reus ao pagamento de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), cada um, a título de danos morais, corrigidos pela média do INPC/IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da publicação desta sentença e, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. 6.b) ACOLHO o pedido formulado por Fabio Ayabe Sonehara, na ação Cautelar de Sustação de Protesto n. 1156/2007, movida em face de J8 empreendimentos Imobiliários Ltda., confirmando a liminar anteriormente concedida e, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Considerando o trabalho realizado e o grau de zelo do patrono do autor, condene os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º do CPC. Os honorários ora arbitrados abrangem as duas ações - declaratória e cautelar. Determino o levantamento da caução pelo autor, com as baixas necessárias. Após o trânsito em julgado, expeçam-

se os competentes ofícios. 6.c) ACOLHO EM PARTE o pedido formulado por Roberto Coelho e Fabio Ayabe Sonehara, nos autos de Embargos à Execução n. 2009/2009, em face de J8 Empreendimentos Imobiliários, para o fim de extinguir a execução sob n. 2008/2009, e, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Tendo em vista que os embargantes decaíram de parte mínima do pedido, condeno o embargado ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos 2008/2009, 1329/2007, 1156/2007. -Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS, NIRLANDO JACINTO PACHECO e CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2055/2009-TANIA MARA DE LIMA CIA LTDA x INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A- Diante da certidão de fls. 217 verso, indefiro o pedido retro. Defiro a suspensão do processo pelo período de 11 meses. Arquivem-se. -Advs. CLAYTON LUIS DA SILVA RIBEIRO, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JUNIOR, TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES e JULIANE MIRANDA LEAL DE SISTI-.

79. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-2087/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRON. x VALERIA PEDRO-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

80. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0011386-91.2009.8.16.0001-MARCOS EJCZIS HENRIQUES e outros x RENATO NASCIMENTO OTTMANN- Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial posto por MARCOS EJCZIS HENRIQUES e OUTROS em face de RENATO NASCIMENTO OTTMANN. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, a reconvenção para o fim de: a) determinar o cumprimento do contrato, apresentando a certidão negativa de feitos judiciais no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito do julgado; b) autorizar o pagamento do valor remanescente em juízo, 5 (cinco) dias após a apresentação da certidão negativa de feitos judiciais, valor este que deverá ser atualizado pelos índices do Tribunal de Justiça do Paraná, a partir da data da assinatura do compromisso de compra e venda; c) cumpridos os itens anteriores, determinar que os reconvidados assinem a escritura pública de compra e venda, sob pena de transferência independentemente Ada anuência. d) Julgo improcedente o pedido de danos morais. Com relação a ação principal, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 4.000,00 (quatro mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração o tempo exigido, o lugar da prestação do serviço eo trabalho desenvolvido pelos procuradores dos réus. Com relação a reconvenção condeno os autores responderem pelas custas e pelos honorários de sucumbência em favor dos patronos do reconvinte que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 21, § único do CPC. -Advs. YARA EJCZIS HENRIQUES GOLDMAN e JEFFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE-.

81. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-2450/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE DOS SANTOS-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

82. ALVARÁ JUDICIAL-0002600-24.2010.8.16.0001-LUIZ ALBERTO MARANHÃO SALOMON e outros- Compulsando-se os autos verifica-se que a finalidade da presente ação é o alvará para venda de imóvel a fim de saldar o débito constante no inventário. Entretanto, o Condomínio da Garagem Automática Requião peticionou informando que a obrigação é propter rem, juntando a planilha de débito atualizado. Em que pese petitório, verifica-se que o mesmo deve se discutido junto aos autos de inventário, uma vez que o objeto da presente demanda já foi deferido, bem como transitado em julgado. Assim, baixem-se e arquivem-se o presente processo. -Advs. DEBORA LEMOS GUMURSKI, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, SANTINO SAGAI e MIGUEL LUIZ CONTE-.

83. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0006346-94.2010.8.16.0001-LEANDRO SCHULZ x BANCO ITAU S/A- Tendo em vista que a parte autora permaneceu inerte no feito, por um período superior a trinta dias, e tendo sido intimada POR EDITAL para tal, de forma regular, conforme dispõe o Código de Processo Civil, hei por bem julgar extinta a presente Ação Revisional de Contrato movida por Leandro Schulz em face de Banco Itaú S.A. e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Após, arquivem-se os autos com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Adv. GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA-.

84. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0009098-39.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x EDVALDO DA SILVA NUNES DE PROENÇA-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

85. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0011482-72.2010.8.16.0001-FRANCISCO PEDROSO DE MORAES e outros x BANCO ITAU S/A-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 53,18, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BORBA BITTENCOURT, MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

86. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0012967-10.2010.8.16.0001-MARIA ARMENCIA RUIZ MIRANDA x BANCO FINASA BMC S/A-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado ou carta AR/MP. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

87. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0026446-70.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x ABEL JOSE ALVES DE MORAES-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 88 verso. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

88. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0026756-76.2010.8.16.0001-JEFFERSON FERNANDO PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Advs. FABIANA CARLA DE SOUZA, LIBIAMAR DE SOUZA, HELOISA GONÇALVES ROCHA e MAURICIO KAVINSKI-.

89. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0029638-11.2010.8.16.0001-VILSON ADIVALDO SOUZA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente Ação Revisional, para o fim: A) Declarar ilegal a cobrança de capitalização de juros; B) Determinar a redução dos juros remuneratórios à taxa de 2,38% ao mês; C) Declarar a legalidade da cobrança Comissão de Permanência nos limites da taxa média de mercado, afastando-se a cumulação de outros encargos moratórios com base na fundamentação; D) Declarar a ilegalidade da cobrança dos encargos administrativos; E) Considerar que eventual devolução de valores deve ocorrer na forma simples. Elaborado o cálculo na forma determinada acima, o valor apurado, se credor, corresponderá ao indébito a ser restituído ao Autor. Tais valores serão devidamente corrigidos pelos índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Paraná e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data do trânsito em julgado. Conforme determina o parágrafo único do art. 21 do CPC, tendo em vista que o autor decaiu apenas em seu pedido de devolução em dobro, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, na forma do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00(hum mil reais).. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. DANIELLE SUKOW ULRICH, ODECIO LUIZ PERALTA e DOUGLAS VILAR-.

90. SOBREPARTILHA-0029886-74.2010.8.16.0001-THAIS SOBOCINSKI x THADEO SOBOCINSKI e outro- 1 - Defiro o pedido de desapensamento dos autos nº 1324/2003 para que sejam, após, remetidos ao egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para análise do recurso de apelação interposto às fls. 891/899 daqueles autos. 2 - Nos termos do disposto no art. 261 do Código de Processo Civil a impugnação ao valor da causa deve ser autuada em apenso aos autos principais. Assim sendo, proceda-se o desentranhamento da petição de fls. 78/80 para que o incidente seja autuado em apartado. 3 - Intimem-se as partes para que se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, no prazo comum de dez dias, justificando-as. 4 - Oportunamente, voltem conclusos para saneamento dos presentes autos, bem como dos autos de Medida Cautelar nº 23.328/2010 e deferimento das provas. -Advs. GUSTAVO DARIF BORTOLINI e PAULO ANGELIN RAMOS-.

91. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0029904-95.2010.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO GARAGEM AUTOMATICA DEODORO x RAFAEL ERICO KALLUF PUSSOLI-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta de citação. -Advs. MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA e ADMILSON QUEZADA-.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034080-20.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x RICARDO DOS SANTOS-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado de citação. (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itaú). -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

93. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0042052-41.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

94. MANDADO DE SEGURANÇA-0043573-21.2010.8.16.0001-JOAO CARNEIRO FILHO x FACULDADE RADIAL DE CURITIBA SOCIEDADE LTDA-

Tendo em vista que a parte autora permaneceu inerte no feito, por um período superior a trinta dias, e tendo sido intimada PESSOALMENTE para tal, eis por bem julgar extinta o presente Mandado de Segurança movida por João Carneiro Filho contra Faculdade Radial de Curitiba Sociedade Ltda. e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. -Adv. ELDEMIR DE OLIVEIRA-.

95. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0053769-50.2010.8.16.0001-REGINALDO GONCALVES DE LIMA x CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE CUIABA- A requerente para que cumpra voluntariamente o julgado, efetuando o pagamento da sucumbência, no prazo de quinze dias, sob pena de execução. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, OTACILIO PERON e JOAO PAULO PEREIRA S. FILHO-.

96. INVENTÁRIO-0053909-84.2010.8.16.0001-MARIA APARECIDA GASPARI VIEIRA e outros x JOAO ROBERTO VIEIRA- Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o Plano de Partilha de fls. 37/40, retificado pelo constante às fls. 76, destes autos sob nº 53909/2010 de ARROLAMENTO dos bens deixados por falecimento de João Roberto Vieira, onde figura como inventariante Maria Aparecida Gaspari Vieira, determinando que se cumpra o que nele se contém, ressaltando-se erros e omissões e bem assim eventuais direitos de terceiros. Transitado em julgado, e comprovado o recolhimento das custas devidas, expeça-se o formal de partilha em favor da viúva meeira e dos herdeiros. Após, com as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Custas pelos requerentes. -Adv. ALEXANDRE ARSENO-.

97. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0060003-48.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALEXANDRE ESTANESLAU CIURZINSKI JUNIOR-Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. Custas pagas. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FABIANA GOMES FRALLONARDO e MAGDA MARIA LEMOS MESTRINEL-.

98. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0061186-54.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x JEFFERSON SCHNEIDER-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

99. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0064900-22.2010.8.16.0001-LUCIANO OLIVEIRA PEREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente Ação Revisional, para o fim: A) Declarar a legalidade da cobrança de capitalização de juros; B) Declarar a legalidade da cobrança Comissão de Permanência nos limites da taxa média de mercado, afastando-se a cumulação de outros encargos moratórios com base na fundamentação; C) Declarar a ilegalidade da cobrança dos Encargos Administrativos; D) Declarar a legalidade da cobrança referente à taxa de juros contratados; E) Reconhecer a descaracterização da mora. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 50% para a parte Ré e 50% para a parte Autora. Conseqüentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 50% do valor fixado para o patrono da autora e esta pagará ao patrono do requerido o percentual de 50% do valor fixado nos termos do artigo 21 do CPC. Autorizo, em querendo as partes, a compensação conforme art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

100. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0066337-98.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE VERDE x MAURO BAPTISTA FRANCA e outro-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, ANELMO JOÃO BERNARTT FILHO, DANILO EMILIO BERNARTT e LUIZ ALBERTO MARIN-.

101. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0066366-51.2010.8.16.0001-JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA SOBRINHO x GOLDENFAC COBRANÇAS LTDA e outro-Defiro o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de dez dias,

desde que haja procuração juntadas aos autos. -Adv. JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES-.

102. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-0071602-81.2010.8.16.0001-JOSE SCHOM PENTEADO x ASSIS MARTINS DIAS-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes as fls. 80/81 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Adv. JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK, WILLIAN CLEBER ZOLANDECK e MICHEL LAUREANTI-.

103. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0074256-41.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CICERA ROSANGELA BATISTA DE ARAUJO FERRE-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. ANA LUCIA FRANÇA e FELIPE TURNES FERRARINNI-.

104. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0000966-56.2011.8.16.0001-ANDREIA APARECIDA FERREIRA x EXCELSIOR SEGUROS- 4. ANTE O EXPOSTO, REJEITO o pedido formulado por Brayan Michel Ferreira Alves em face de Excelsior Seguros e, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o autor ao pagamento a custas processuais e de honorários advocatícios, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço nos termos do art. 20, §4º, CPC, tendo em vista a singeleza da causa, ficando dispensado do pagamento por ser beneficiário da s stência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. -Adv. ROBERTO CARLOS MORESCHI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

105. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0003950-13.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x MARCELO SILVA BRUSTOLIM-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

106. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0018849-16.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x CARLOS AILTON RIBEIRO DA SILVA-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

107. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0018889-95.2011.8.16.0001-GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS x NELSON ANTUNES KRUTSCH- Em face do exposto e com fulcro no art. 100, V, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente exceção, declinando a competência deste Juízo para conhecer e processar a questão, determinando que os autos sejam remetidos para a Comarca e Guamiranga/PR. estes autos para o juízo competente. Em razão do Excepto ser beneficiário da gratuidade, os valores suprafixados poderão ser cobrados se houver mudança na situação prevista no art. 12 da Lei n. 1060/50. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH e WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

108. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0027416-36.2011.8.16.0001-ANTONIO JORGE GONCALVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A- A parte para que complemente as custas de postagem R\$ 6,00 para o envio da carta, ou retire e encaminhe o referido expediente, devendo comprovar a postagem em dez dias. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

109. SOBREPARTILHA-0029839-66.2011.8.16.0001-JOAO ALFREDO PESSOA e outros x JOSE CARLOS ANCIUTTI PESSOA- A inventariante para que junte aos autos as certidões negativas quanto ao imóvel, em dez dias. -Adv. MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES e ERIDSON POMPEU DA SILVA-.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029986-92.2011.8.16.0001-ROGERIO MARCOLINO x JOASIEL GUILHERME SOARES- Considerando que o devedor Joasiel Guilherme Soares, qualificados nestes autos sob nº 29986/2011 de Execução de Título Extrajudicial movida por Rogério Marcolino, liquidou o débito em execução por meio de transação, hei por bem em julgar extinta referida execução, o que faço com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações de praxe, inclusive na distribuição. Custas pagas. -Adv. ANDREA APARECIDA PINTO-.

111. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0032261-14.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GLADYS ESTHER RIOS-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. MARIANE

CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORRÊA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.-

112. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0032546-07.2011.8.16.0001-ADEMAR APARECIDO PEREIRA ALVES x BANCO REAL LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao autor para que complemente as despesas postais no valor de R\$ 6,00, para o envio da carta ou retire e envie o referido expediente, devendo comprovar a postagem em dez dias.- Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.-

113. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0032806-84.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A. x CERAMICA YOKOYAMA LTDA-Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c art. 329 ambos do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. Custas pagas. -Advs. VANESSA PALUDZYSZYN e THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO.-

114. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0033402-68.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x LOIMAR MARINS MARTINS PINTO JUNIOR-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes as fls. 41/42 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

115. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0034163-02.2011.8.16.0001-JOSE CLEMENTE DE OLIVEIRA e outro x BRASIL TELECOM S/A- Em face do exposto, julgo procedente os pedidos formulados pelos autores, e, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito, para o fim de: - Condenar a ré ao pagamento em favor dos consumidores, através de habilitação específica à indenização, correspondentes ao capital subscrito e ao valor patrimonial das ações, na data da integralização definido em posterior balanço os valores relativos às ações que não lhe foram subscritas em relação à que tem direito como acionista da Telepar S/A, bem como à complementação das ações referentes às operadoras incorporadas pela Telepar S/A e de todos os valores delas advindos. - Condenar a ré ao pagamento do valor correspondente aos dividendos, bonificações, juros sobre o capital e demais vantagens. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE a partir da data em que deveriam ter sido pagos ou creditados em favor do consumidor, e acrescidos de juros moratórios no importe de 1% ao mês a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, § 4º do CPC, arbitro em R\$ 1.000,00, tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor.-Advs. SANDRA EVELIZI MENDONÇA, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO.-

116. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0034504-28.2011.8.16.0001-BANCO CITIBANK S.A x ROSICLEIA MARTINS PEREIRA-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

117. INTERDIÇÃO-0035356-52.2011.8.16.0001-MARLY MEYER DE ARAUJO x JULIANO AUGUSTO MEYER DE ARAUJO e outro-Designado o dia 03 de abril de 2012 as 8:30 horas, na Travessa Oliveira Belo, 67, conjunto 901, Centro, Curitiba, para realização do exame pericial. -Adv. HENRIQUE GUEBUR ARAUJO.-

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037291-30.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x PATRICIA VICENTINI-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 50. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN.-

119. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0037519-05.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x JEAN MICHEL RICCHTER-Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. Custas pagas. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

120. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0038207-64.2011.8.16.0001-REGINA MARIA SANTOS SCUCATO x UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS- 1 - Diante da ausência de

apresentação de possíveis propostas de acordo, aplico o artigo 331, parágrafo 3.º do CPC, passando ao saneamento do processo. Os pontos controvertidos são: descumprimento contratual e a existência de dano moral. 2 - Afasto a preliminar de interesse processual, pois a autora preencheu a guia de solicitação de intimação (fl. 52) e apresentou declaração pública noticiando que não obteve a liberação do procedimento médico (fls. 53/54). Em se tratando de prova negativa, a autora não tem condições de provar que não houve a liberação do procedimento, ao passo que a ré, por outro lado, poderia, perfeitamente desconstituir o fato alegado. Assim sendo, dos documentos constantes nos autos, bem como das considerações expostas, entende-se que a autora possui interesse processual, razão pela qual, afasto a preliminar. 3 -- Afastada a preliminar, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do disposto no art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas, eis que a matéria debatida nos presentes autos é eminentemente de direito. 4 - Contados e preparados, registre-se para sentença. -Advs. SUSIMARA DE OLIVEIRA VARGAS e ROBINSON LEON DE AGUERO.-

121. AÇÃO MONITÓRIA-0040966-98.2011.8.16.0001-PETROPAR PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA x APS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE COMB. E ACESSOSIO LTDA-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas concretas para tanto. Havendo proposta de acordo por uma das partes, abra-se vista a parte contrária para que se manifeste, em cinco dias. Caso haja acordo, deverão formular petição conjuntamente. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham os autos conclusos para deliberações. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos, e sobre os quais, deverão incidir as provas eventualmente requeridas. A inércia das partes na especificação das provas reputar-se-a como desistência na produção daquelas requeridas genericamente na petição inicial e na contestação. -Advs. PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVATICO.-

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0044542-02.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x LISANDRA GRAZIELE DE LIMA- Defiro o pedido de conversão em execução por quantia certa. Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. (conta oficial de justiça 90012-7 - agência 3482 - Itau). A parte para que efetue o preparo das custas dos distribuidor R\$ 2.48. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.-

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048038-39.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x DENILSON PIRES DA SILVA- Considerando que o devedor Denilson Pires da Silva, qualificados nestes autos sob nº 48038/2011 de Execução de Título Extrajudicial movida por Banco Santander Brasil S/A, liquidou o débito em execução por meio de transação, hei por bem em julgar extinta referida execução, o que faço com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações de praxe, inclusive na distribuição. Custas pagas. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS e PEDRO PAULO DE MACEDO DA COSTA LINO.-

124. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0049423-22.2011.8.16.0001-CENTRO CULTURAL BRASIL EST. UNIDOS DE CURITIBA-INTERAMERICANO x CONDOMINIO EDIFICIO ITATIAIA-1 - Diante da ausência de apresentação de possíveis propostas de acordo, aplico o artigo 331, parágrafo 3.º do CPC, passando ao saneamento do processo. 2 - A preliminar de impropriedade da via eleita avertida pelo requerido nos presentes autos não comporta acolhimento, vez que "a consignação em pagamento é ação própria para discutir-se a natureza, a origem e o valor da obrigação, quando controvertidos." (REsp 256275/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 19/02/2002, DJ 08/04/2002). Afastada a preliminar, declaro saneado o feito. 3 -- Fixos os pontos controvertidos: critério de rateio das cotas condominiais, despesas de responsabilidade do autor e o valor correto das taxas condominiais referentes às unidades pertencentes ao autor. 4 - Defiro a produção de prova documental, nos casos do artigo 397 do CPC. Deve o requerido acostar aos autos, cópia da ata da assembléia de condomínio, cópia dos boletos de cobrança das taxas antes da referida alteração efetuada após aprovação em assembléia eo critério anterior de cobrança em relação ao autor. 5 - Defiro a produção de prova pericial de engenharia e designo como Perito Judicial o Sr. Marco Esmanhotto. Intime-se o Sr. Perito para que diga se aceita o encargo e para apresentar proposta de honorários. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, apresentem seus quesitos. 6 - Diante da matéria debatida nos presentes autos, mostra-se desnecessária a produção de prova testemunhal. -Advs. ROBSON JOSE EVANGELISTA, PAULO ROBERTO NAREZI, FERNANDA AMERICO DUARTE e DANIELA BRUM DA SILVA.-

125. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0050032-05.2011.8.16.0001-LILIAN FOERSTER PIRES x MUNDIAL

CALCADOS LTDA-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Adv. RODOLFO JOSE SCHWARZBACH-.

126. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0050344-78.2011.8.16.0001-BANCO HONDA S/A x CLAUDEMIR JOSE BORA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO, STEFANO LA GUARDIA ZORZIN e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

127. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-0054681-13.2011.8.16.0001-ARLETE NOGUCHI x YASOO MORIMOTO FILHO e outros-Compulsando os autos, denota-se que a requerente foi intimada diversas vezes, para que efetuasse o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária de Funrejus. Porém, regularmente intimada a parte, a mesma não atendeu à determinação judicial, estando o feito paralisado há mais de 30 dias. A jurisprudência majoritária tem entendido que a parte que ajuizou a ação deve providenciar o pagamento das custas no prazo de trinta dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do advogado, pela imprensa. Neste sentido: "A parte que ajuizou a ação deve providenciar o pagamento das custas no prazo de trinta dias (CPC, art 257); se não o faz, excedendo, além de todos os limites, o de eventual tolerância, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo eo arquivamento dos respectivos autos" (STJ-2a Turma, Resp 151.608-PE, rel. Min. Ari Pargendler, j. p. 73). Entendendo que se conta o prazo da intimação ao advogado da parte, feita pela imprensa oficial: RTRF-3a Região 15/65. (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, ed. Saraiva-SP- 1999, 30a Edição). Desta feita, intime-se pela derradeira vez a parte requerente para que em cinco dias, efetue o recolhimento das custas processuais iniciais, bem como suas respectivas taxas, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, fica desde já advertida a parte que, com base no art. 301, § 1º, do CPC c/c com o artigo 268, caput do Código de Processo Civil, caso intente reajuizar a presente ação, esta somente será apreciada mediante a quitação das presentes custas processuais, bem como das custas processuais da nova ação. -Adv. VANDERLEI L. K. BONATTO-.

128. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0055267-50.2011.8.16.0001-GUSTAVO GARBUIO BRANDALIZE e outros x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A-Ao requerido para que se manifeste acerca da proposta de acordo efetuada pelo requerente, em cinco dias. Aguarda retirada de certidão expedida. -Adv. FABIANO CAMPOS ZETTEL e ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS-.

129. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0058240-75.2011.8.16.0001-BANCO ABC BRASIL S.A x MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL LTDA- Em face do exposto e com fulcro no art. 111§1º do Código de Processo Civil e sumula 335 do Supremo Tribunal Federal, julgo procedente a presente exceção, declinando a competência deste juízo para conhecer e processar a questão, determinando que os autos sejam remetidos para a Comarca de São Paulo - SP. Condeno o excepto ao pagamento de custas. Após o trânsito em julgado, procedam-se as devidas anotações, remetendo-se estes autos para o juízo competente. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. SUSANA MATEUS DE ALMEIDA, GRACIELA IURK MARINS e PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA-.

130. AÇÃO DE DESPEJO-0059893-15.2011.8.16.0001-MARIA DE LOURDES JUGLAIR x WILSON DE ASSIS DOS SANTOS e outro-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO-.

131. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0060267-31.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x METZ MONT MANUT TURBINAS LTDA-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas concretas para tanto. Havendo proposta de acordo por uma das partes, abra-se vista a parte contrária para que se manifeste, em cinco dias. Caso haja acordo, deverão formular petição conjuntamente. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importara na presunção de desinteresse na conciliação), venham os autos conclusos para deliberações. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos, e sobre os quais, deverão incidir as provas eventualmente requeridas. A inércia das partes na especificação das provas reputar-se-a como desistência na produção daquelas requeridas genericamente na petição inicial e na contestação. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

132. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0060839-84.2011.8.16.0001-NERI CAXAMBU MAIA x BV LEASING

ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-A parte para que antecipe as custas para citação do reu. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA-.

133. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0061723-16.2011.8.16.0001-EVERSON JOSE RIBEIRO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI-.

134. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0063189-45.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S.A - CRED.,FINANC. E INVEST. x ROSELI ALVES CARLESSO-Tendo em vista que o réu reconheceu o pedido e efetuou o pagamento dos valores devidos hei por bem julgar extinto os presentes autos sob nº 63189/2011 de Ação de Busca e Apreensão movida por Banco BV Financeira S.A. contra Roseli Alves Carlesso, cujos, razão pela qual julgo extinta a referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. Custas Pagas. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM e GIULIO ALVARENGA REALE-.

135. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0064952-81.2011.8.16.0001-OSIEL ALVES JACO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

136. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0066691-89.2011.8.16.0001-ILUMINITEC SISTEMAS DE ILUMINACAO LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Aguarda retirada de certidão expedida. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

137. AÇÃO DE DESPEJO-0000723-78.2012.8.16.0001-CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO ESTADO DO PARANA x ENDOVIDEO ENDOSCOPIA DIGESTIVA E RESPIRATORIA S/C LTDA- Trata-se de apelação interposta pelo requerente contra a sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual, porque inaplicável a espécie a Lei 8245/1991. Alega o recorrente, em síntese, que a inicial não se fundamenta exclusivamente na locação, e sim ao contrato, como um todo, postulando a reforma da decisão em juízo de retratação ou o provimento do recurso em segunda instância. Ocorre, todavia, não há como retratar a decisão guerreada, uma vez que, conforme cristalinamente denota-se da inicial de fls. 02/18, o autor fundamentou seu pedido com base no contrato locatício, inclusive o pedido da tutela antecipada, item "a", fls. 16, justifica a verossimilhança com base na Lei 8.425/91. Diante do exposto, mantenho a decisão recorrida; Proceda-se à remessa destes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para exame do recurso de apelação, com as homenagens e cautelas de estilo. -Adv. ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO e LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA-.

138. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0003688-29.2012.8.16.0001-GERALDA LUCIA DOS SANTOS x BANCO OMNI S/A- Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existência de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

139. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0003829-48.2012.8.16.0001-RICARDO DA SILVA x BANCO BFB LEASING S/A-ARREND.MERCANTIL- Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existência de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. JOAO CARLOS RODRIGUES e MURILO MARTINEZ E SILVA-.

140. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004139-54.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x GUISELDA FREIBERGER BUBNIAK (CD ELETRONICA) e outro-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itau). -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004175-96.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x E TERNOS COMERCIO DE ROUPAS LTDA-ME e outro-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia

3482 - Itaú). -Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO e MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

142. MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO-0004743-15.2012.8.16.0001-M.A.B EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JOSE CARLOS PEDRO DE JESUS-Dos termos da notificação intime-se os requeridos na forma postulada. Após, decorrido o prazo de quarenta e oito horas, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado. Expeçam-se cartas com AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de postagem. -Adv. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA-.

143. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0005009-02.2012.8.16.0001-JF COSMETICOS LTDA x KOPA VISUAL (KOPA TAPETES)-Concedo o prazo de dez dias para a autora emendar a inicial, atribuindo a causa o valor correspondente ao proveito economico que busca com a demanda, isto é, o valor que pretende seja declarado inexigível, acrescido do valor que pretende seja indenizado pelos danos morais, ainda que de forma estimada, porquanto, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, para traduzir a realidade do pedido, nos termos do art. 258 do CPC. Por outro lado, se considerarmos o valor atribuído a causa pelo autor, o procedimento adequado para o processamento da demanda seria o sumário, nos termos do art. 275 ldo CPC, alterado pela lei 10.444/2002 e, então, estara precluso o direito de arrolar testemunhas, formular quesitos e indicar assistente tecnico (art. 276, CPC). Após, voltem. -Adv. VITOR HUGO ALVES-.

144. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0006208-59.2012.8.16.0001-FILIFE PRUSS x BANCO DO BRASIL S/A-Concedo o prazo de dez dias para a autora emendar a inicial, atribuindo a causa o valor correspondente ao proveito economico que busca com a demanda, isto é, o valor que pretende seja declarado inexigível, acrescido do valor que pretende seja indenizado pelos danos morais, ainda que de forma estimada, porquanto, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, para traduzir a realidade do pedido, nos termos do art. 258 do CPC. Por outro lado, se considerarmos o valor atribuído a causa pelo autor, o procedimento adequado para o processamento da demanda seria o sumário, nos termos do art. 275 ldo CPC, alterado pela Lei 1044/2002 e, então, estara precluso o direito de arrolar testemunhas, formular quesitos e indicar assistente tecnico (art. 276, CPC). Após, voltem. -Adv. ALESSANDRO RAVAZANI e PATRICIA ROHN RAVAZANI-.

145. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006758-54.2012.8.16.0001-AGUA MINERAL PEDRA BRANCA LTDA x BANCO SANTANDER DO BRASIL SA-Cite-se o requerido para, em cinco dias, apresentar as contas pleiteadas na inicial ou contestar a ação, com as advertencias dos art. 285 c/c 915, § 1º, 2º e 3º, ambos do CPC. Expeça-se carta AR/MP. A parte para que antecipe as custas para expedição de carta. -Adv. ANDRE LUIS GASPARE e ARIVALDIR GASPARE-.

146. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0007534-54.2012.8.16.0001-VINICIUS SOARES DOS SANTOS x BANCO BFB LEASING S/A-ARREND.MERCANTIL-Defiro, por ora, a gratuidade processual. Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existencia de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

147. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0007573-51.2012.8.16.0001-ADELINO MAIRINK e outro x RAFAEL ALBERTO PIRES e outros-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos copia do holerite, certidão do detran que ateste a inexistencia de veiculos em nome de cada autor, de modo a possibilitar a analise do requerimento de justica gratuita, sob pena de indeferimento. -Adv. CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA-.

148. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0007596-94.2012.8.16.0001-NELSON ANTONIO FELICIO GONCALVES x MBM SEGURADORA S/A-Devido ao tramite de inumeros feitos neste juizo, esta magistrada vem observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrencia de composição entre as partes. E ainda, devido a quantidade de audiências designadas mister adequar a pauta de audioência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Desta forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuizo as partes, decido pela conversão do rito sumério em ordinário. Cite-se para contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Defiro os beneficios da justiça gratuita ate prova em contrario da situação financeira do autor. Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. FABIANE DE ANDRADE-.

149. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0007722-47.2012.8.16.0001-ELAINE RICARDA CARVALHO JULIO X BANCO BV FINANCEIRA S/A-A Lei 1060/50 dispõe que a pessoa pobre na acepção do termo é isenta do pagamento de custas. Contudo, constata-se dos autos que a

autora assumiu parcelas com a ré no valor de R\$ 717,19, o que não deixa dúvidas quanto a capacidade financeira que o autor dispõe. Diante disso, e analisando que o valor total das custas equivale ao valor contratado voluntariamente pela autora, não há como admitir que o autor seja pessoa pobre na acepção do termo. Assim, indefiro a gratuidade e determino o pagamento das custas, em cinco dias. -Adv. IVONE STRUCK-.

150. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0007923-39.2012.8.16.0001-BRUNA CARLA SILVEIRA CORTES x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao credito, bem como a autora proceda ao depósito em Juizo dos valores que entende devido, durante toda a duração da presente ação. Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

151. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0008033-38.2012.8.16.0001-JOSE PEREIRA BOA x BANCO BFB LEASING S/A-ARREND.MERCANTIL-Defiro, por ora, a gratuidade processual. Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existencia de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. CLAUDIA CRISTINA CARDOSO-.

152. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0008034-23.2012.8.16.0001-LUIZ DA SILVA JUNIOR AUTOMOVEIS - FIRMA INDIVIDUAL x JOSE DE OLIVEIRA ARAUJO- 1. Trata-se de Ação Declaratória de Propriedade com pedido de Tutela Antecipada promovida por Luiz da Silva Junior Automóveis - firma individual em face de José de Oliveira Araújo, ambos qualificados nos autos. 2. Pleiteia a autora, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de oficiar ao DETRAN o desbloqueio do veiculo Fiat Idea Adventure Dualigic, cor prata, ano-modelo 2010, RENAVAL 206499396; lavrar termo de posse do veiculo ; e oficiar à 3ª Delegacia de Policia de São Bernardo do Campo para que a Delegada se abstenha de efetuar a busca e apreensão do veiculo. Juntou documentos de fls. 13-42. Nestes termos, vieram-me conclusos. Passo a decidir. 3. Para concessão de antecipação de tutela, conforme dispõe o artigo 273 do CPC, é preciso que haja prova inequívoca que comprove a verossimilhança da alegação da autora e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou propósito protelatório do réu. 4. No que tange o pedido de desbloqueio do veiculo e lavratura do termo de posse, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O que por si só afasta a possibilidade de concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. 5. Com relação ao pedido de expedição de ofício à 3ª Delegacia de Policia de São Bernardo do Campo com o fim de impedir a busca e apreensão do veiculo objeto da lide, consigno ser competência do Juizo Criminal, uma vez que a medida foi determinada em razão da noticia de furto do veiculo (doc. Fls. 34-35), o que retira a competência da esfera civil. 6. Nestes termos, indefiro a antecipação de tutela pretendida. 7. Cite-se o réu, para querendo, no prazo de 15 dias, contestar a presente ação, na forma requerida na inicial. A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. ANTONIO CARLOS PAIXÃO-.

153. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0008066-28.2012.8.16.0001-CELIO DE AZEVEDO x BANCO ITAUCARD S/A-A Lei 1060/50 dispõe que a pessoa pobre na acepção do termo é isenta do pagamento de custas. Contudo, constata-se dos autos que a autora assumiu parcelas com a ré no valor de R\$ 840,20, o que não deixa dúvidas quanto a capacidade financeira que o autor dispõe. Diante disso, e analisando que o valor total das custas equivale ao valor contratado voluntariamente pela autora, não há como admitir que o autor seja pessoa pobre na acepção do termo. Assim, indefiro a gratuidade e determino o pagamento das custas, em cinco dias. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA-.

154. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0008425-75.2012.8.16.0001-JOSIANE PAES DE ARRUDA x BANCO ITAUCARD S/A-Defiro, por ora, a gratuidade processual. Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existencia de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

155. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0008450-88.2012.8.16.0001-GELCY RAMOS DANTAS x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Defiro, por ora, a gratuidade processual. Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existencia de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

156. INVENTÁRIO-0008561-72.2012.8.16.0001-ENY DOS SANTOS NEVES x MARIETA ALVES DOS SANTOS-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez

dias para que junte aos autos cópia das duas últimas declarações de imposto de renda, holerite, certidão do detran que ateste a inexistência de veículos em nome do autor, de modo a possibilitar a análise do requerimento de justiça gratuita, sob pena de indeferimento. -Advs. PEDRO PAULO MATTIUZZI e CARLOS ALBERTO MATIUZZI-.

157. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0062225-52.2011.8.16.0001-PEDRO LUIZ BEZERRA PEDROSO x INSOL DO BRASIL ARMAZENS GERAIS E CEREALISTA LTDA- Ciencia as partes quanto ao recebimento destes autos por este juízo. As partes para que se manifestem acerca do interesse no prosseguimento da lide, em cinco dias. -Advs. WOLME DE OLIVEIRA CAVALCANTI, MILENA KLOSTER SALONSKI ALVES e ATILA SAUNER POSSE-.

158. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0062226-37.2011.8.16.0001-PEDRO LUIZ BEZERRA PEDROSO x INSOL DO BRASIL ARMAZENS GERAIS E CEREALISTA LTDA e outro- Ciencia as partes quanto ao recebimento destes autos por este juízo. As partes para que se manifestem acerca do interesse no prosseguimento da lide, em cinco dias. -Advs. WOLME DE OLIVEIRA CAVALCANTI, MILENA KLOSTER SALONSKI ALVES e ATILA SAUNER POSSE-.

159. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0011614-61.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x VIVIANE DO ROCIO SOUZA SANTOS-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 22.852,32.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

160. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0011652-73.2012.8.16.0001-MARCOS WENGERKIEWICZ e outro x UNIMED FEDERACAO PARANA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 50.000,00.-Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ e JULIANO ARLINDO CLIVATTI-.

161. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011679-56.2012.8.16.0001-BANIF-BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A x MARIA DELMAR DA SILVA PRUDENCIO-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 73.213,08. -Adv. GUILHERME ASSAD DE LARA-.

CURITIBA, 06/03/2012

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA DE
LOURDES SIMETTE.

RELACAO N. 40/2012

Petições protocoladas erroneamente:

Proc. 606496-2 - Dra. Renata de Lara Ribeiro Bucci - OAB/SP 224.034
Proc. 705/2008 - Dr. Marcelo de Oliveira - OAB/PR 36.382
Proc. 0017361-26.2011.8.16.0001 - Dra. Franciele Maria Gemin - OAB/PR 40.379
Proc. 3079/2003 - Dr. Rodrigo Fernandes Saraceni - OAB/PR 50.191
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 00047 000893/2007
ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA 00041 000871/2006
ADELE MARIA BRANDALISE 00013 001099/2001
ADILSON OLIVEIRA DE LIMA 00059 001598/2008
ADRIANA LACERDA VIEIRA 00005 001461/1998
ADRIANA MORO CONQUE 00088 025598/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00047 000893/2007
ADRIANO PABLO JUSTINO PEIXOTO 00054 000665/2008
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR 00082 015525/2010
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00054 000665/2008
ALBERTO SILVA GOMES 00062 000305/2009
ALCEU GIESE 00001 000850/1994
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00076 002146/2009
ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI 00036 001174/2005
00059 001598/2008
ALEXANDRE ARSENO 00138 053477/2011
ALEXANDRE NASSER MELLO 00031 000124/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00017 000566/2002
ALEXANDRE WAGNER NESTER 00097 042766/2010
ALINE CRISTIANE SUSIN 00069 001499/2009
ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS 00058 001528/2008
AMANDA CECATTO ALVANTARA 00053 000610/2008
ANA CAROLINA LAGO BAHIANSE 00022 000329/2004
ANA CAROLINA MONTES 00087 023715/2010
ANA FLAVIA DE LARA MEHL 00028 000674/2004
ANA LETICIA LACERDA MULAZANI 00059 001598/2008
ANA LIA F. P. DA ROCHA 00145 060120/2011
ANA LUCIA FRANCA 00064 000573/2009
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 00054 000665/2008
ANA LUISA CAMARGO 00113 010775/2011
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00054 000665/2008
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS 00128 040114/2011
ANA PAULA Oaida GABELLINI 00075 002088/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00082 015525/2010
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00091 028805/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00080 005195/2010
ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO 00112 007520/2011
ANDRE FELIPE BAGATIN 00067 001235/2009
ANDRE KASSEN HAMMAD 00099 057771/2010
00111 007027/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00082 015525/2010
ANDRE PORTUGAL CEZAR 00122 035128/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00112 007520/2011
ANDREA MORAES SARMENTO 00150 004316/2012
ANDREA QUADROS 00028 000674/2004
ANDREA RIBEIRO DE ALMEIDA 00135 050139/2011
ANDREIA DA ROSA RACHE 00136 051480/2011
ANDREZZA MARIA BELTONI 00129 041583/2011
ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES 00049 001372/2007
ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO 00031 000124/2005
ANGELA FABIANA RYLO 00053 000610/2008
ANNA LUIZA PUPO CABRAL 00059 001598/2008
ANNA PAOLA SOARES QUADROS 00028 000674/2004
ANNA VERGINIA PAVANI 00025 000386/2004
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA 00035 000889/2005
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE 00029 000721/2004
ANTONIO GOMES MOREIRA FILHO 00087 023715/2010
ANTONIO NUNES NETO 00069 001499/2009
ANTONIO PEDRO TASHNER JUNIOR 00010 000637/2000
APARECIDO JOSE DA SILVA 00100 060055/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00148 062060/2011
ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO 00100 060055/2010
ARYON J. SCHWINDEN 00053 000610/2008
ASSAKO YOSHIOKA KIMURA 00094 037626/2010
BEATRIZ SCHIEBLER 00005 001461/1998
BLAS GOMM FILHO 00064 000573/2009
BRASIL PARANA DE CRISTO II 00008 000045/2000
BRUNO DI MARINO 00091 028805/2010
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 00153 008505/2012
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 00081 015196/2010
CAMILA ESMANHOTTO 00053 000610/2008
CAMILA GBUR HALUCH 00086 019270/2010
CAMILA REZENDE MARTINS 00087 023715/2010
CAMYLLA DO ROCIO KALEL CAMELO 00054 000665/2008
CARLA FLEISCHFRESSER 00022 000329/2004
CARLA MILANI ZANETTE 00082 015525/2010
CARLA R. MOREIRA BAVOSO 00127 039625/2011
CARLA ZOCATELLI PIMENTA 00112 007520/2011
CARLOS ALBERTO FRANK 00035 000889/2005
CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR 00141 057101/2011
CARLOS ARNALDO FALBO LARA 00023 000345/2004
CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA LOBO 00054 000665/2008
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00049 001372/2007
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR 00028 000674/2004
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CAMPOS 00087 023715/2010
CARLYLE POPP 00017 000566/2002
CAROLINE TEIXEIRA MENDES 00150 004316/2012
CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA 00059 001598/2008
00078 001260/2010
CELI GABRIEL FERREIRA 00104 064763/2010

CELINA GALEB NITSCHKE 00052 000365/2008
 CESAR AUGUSTO BROTTTO 00088 025598/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 00011 000953/2000
 00068 001407/2009
 00093 037209/2010
 CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 00144 059921/2011
 CESAR DIRLEI DE ALMEIDA 00072 001843/2009
 CESAR LINHARES WALLBACH 00075 002088/2009
 CESAR RICARDO TUPONI 00137 053177/2011
 CHARLINE LARA AIRES 00064 000573/2009
 CHRISTIANE CORTES IWERSSEN 00018 000628/2002
 CHRISTINE M. BRESSAN 00049 001372/2007
 CLAIRE LEMOS DE CAMARGO 00018 000628/2002
 CLAIRE LOTTICE 00035 000889/2005
 CLAUDIA M. MARCELA GEVAERD 00066 001171/2009
 CLAUDIA SANTOS DE ANDRADE 00093 037209/2010
 CLAUDINEI BELAFRONTTE 00063 000322/2009
 CLAUDIO DANIEL EHLKE SANTI MATOS 00113 010775/2011
 CLAUDIO MARIANI BERTI 00006 001275/1999
 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS 00077 000305/2010
 CLEBER EDUARDO ALBANEZ 00083 016069/2010
 CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO 00035 000889/2005
 CLEVERSON GOMES DA SILVA 00124 036423/2011
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00147 061783/2011
 CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA 00150 004316/2012
 CRISTIAN MIGUEL 00111 007027/2011
 CRISTIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA 00059 001598/2008
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00102 063543/2010
 00110 006116/2011
 CRISTIANE DE ARAGAO DOMINGUES 00028 000674/2004
 CRISTIANE EMMENDOERFER 00072 001843/2009
 CRISTIANO RICARDO WULFF 00144 059921/2011
 CRYSTIANE LINHARES 00112 007520/2011
 DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO 00140 053711/2011
 DALVA FERREIRA CAMARGO 00029 000721/2004
 DANIEL BARBOSA MAIA 00059 001598/2008
 00078 001260/2010
 DANIEL FERNANDO PASTRE 00025 000386/2004
 DANIEL HACHEM 00022 000329/2004
 00074 002069/2009
 DANIELA RUTH CABRAL ESPINHEIRA 00022 000329/2004
 DANIELE DE BONA 00042 000042/2007
 DANIELE LUCCHESI FOLLE 00089 026392/2010
 DANIELLE BROTTTO 00088 025598/2010
 DANIELLE DE ABREU BIANCHINI 00111 007027/2011
 DANIELLE ZANINI GRACA POTTUMATI 00005 001461/1998
 DARCY NASSER DE MELLO 00031 000124/2005
 DAURIANE LOUREIRO 00075 002088/2009
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00095 039033/2010
 DEBORAH GUIMARAES 00086 019270/2010
 DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA 00035 000889/2005
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00028 000674/2004
 00092 029722/2010
 DENISE DUARTE SILVA MOREIRA 00035 000889/2005
 DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL 00035 000889/2005
 DIDIO MAURO MARCHESINI 00053 000610/2008
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 00042 000042/2007
 00048 001075/2007
 DIMITRIA PIRIH MARANHÃO 00050 001506/2007
 DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN 00035 000889/2005
 DÉRIK RENAN FRANCISCO 00108 071732/2010
 EDENAN MARTINEZ BASTOS 00029 000721/2004
 EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE 00037 001385/2005
 EDSON SILVERIO CABRAL 00005 001461/1998
 EDUARDO ERNESTO OBRZUT NETO 00069 001499/2009
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00014 001392/2001
 00085 017135/2010
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00042 000042/2007
 EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA 00113 010775/2011
 ELENY MORAES BARROS 00035 000889/2005
 ELENITA F. CASAGRANDE 00066 001171/2009
 ELIANA TRIGUEIRO FONTES 00022 000329/2004
 ELIANE DA CUNHA MANFRE 00005 001461/1998
 ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ 00005 001461/1998
 ELIANE TESSARI RIBAS 00035 000889/2005
 ELISA DE CARVALHO 00079 002146/2010
 ELIZABETH MAROJA AULICINO 00023 000345/2004
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00111 007027/2011
 ELIZETE REGINA AUGUSTO 00035 000889/2005
 ERALDO LACERDA JUNIOR 00039 000351/2006
 ERIKA FERNANDA RAMOS 00054 000665/2008
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00089 026392/2010
 ERLON DE FARIA PILATI 00051 000096/2008
 EURICO DE JESUS TELES NETO 00054 000665/2008
 EVANDRO CORRAL MORALES 00005 001461/1998
 EVANDRO LUIS PEZOTI 00028 000674/2004
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00038 000219/2006
 00054 000665/2008
 FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00089 026392/2010
 FABIANE DE ANDRADE 00134 049948/2011
 FABIANO BINHARA 00075 002088/2009
 FABIANO FABRIS DA SILVA 00116 013713/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00134 049948/2011
 FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA 00022 000329/2004
 FABIO FERNANDES LEONARDO 00019 000639/2002
 FABIO JOSE DE LIMA PRESTES 00090 027084/2010
 FABIO SANTOS RODRIGUES 00150 004316/2012
 FABIOLA ALEXANDRA CURTIS DE QUADROS 00120 033428/2011
 FABIOLA POLATTI C. FLEISCHFRESSER 00049 001372/2007
 00128 040114/2011
 FABRICIO FONTANA 00150 004316/2012
 FELIPE CORDELLA RIBEIRO 00087 023715/2010
 FELIPE TURNES FERRARINI 00064 000573/2009
 FERNANDA DE FINO 00054 000665/2008
 FERNANDA ZACARIAS 00086 019270/2010
 FERNANDO CHIN FEI 00101 061787/2010
 FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00118 015177/2011
 FERNANDO HIDEKI KUMODE 00094 037626/2010
 FERNANDO JOSÉ GASPARGAR 00042 000042/2007
 FERNANDO LUZ PEREIRA 00048 001075/2007
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00134 049948/2011
 FERNANDO RIOS DE BRITO MADUREIRA 00024 000383/2004
 00026 000423/2004
 FERNANDO RUDGE LEITE NETO 00124 036423/2011
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00050 001506/2007
 FERNANDO ZENATO NEGRELE 00062 000305/2009
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00111 007027/2011
 FLAVIO FERNANDES LEONARDO 00019 000639/2002
 FLAVIO TADEU ORTEGA GARCIA 00093 037209/2010
 FRANCELIZE ALVES MORKING 00054 000665/2008
 FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA 00152 006478/2012
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00079 002146/2010
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00144 059921/2011
 GEISON MELZER CHINCOSKI 29196 00116 013713/2011
 GENESIO ALVES DA SILVA JUNIOR 00054 000665/2008
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00139 053699/2011
 GEORGE BUENO GOMN 00054 000665/2008
 GERCINO BETT JR 00057 001268/2008
 GERMANO DE SORDI BATISTA 00022 000329/2004
 GERMANO FERRAZ PACIORNIK 00034 000289/2005
 GIANCARLO AMPESSAN 00009 000373/2000
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00011 000953/2000
 00093 037209/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00011 000953/2000
 00068 001407/2009
 00093 037209/2010
 GIOVANI ZILLI 00022 000329/2004
 GISELI RIBEIRO DA SILVA 00069 001499/2009
 GIZELLE DE ASSIS 00028 000674/2004
 GLAUCO IWERSSEN 00065 000615/2009
 GUILHERME BORBA VIANNA 00017 005066/2002
 GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00035 000889/2005
 GUILHERME KLOSS NETO 00032 000209/2005
 GUSTAVO BUFFARA BUENO 00034 000289/2005
 GUSTAVO GONÇALVES GOMES 00087 023715/2010
 GUSTAVO KENDY FUTATA 00150 004316/2012
 GUSTAVO LUCIO FOLADOR DE ALMEIDA 00123 036280/2011
 GUSTAVO SWAIN KFOURI 00113 010775/2011
 HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR 00028 000674/2004
 HELENA D. VERGUEIRO TOLEDO 00054 000665/2008
 HELENA DAMIANI VERGUEIRO TOLEDO 00054 000665/2008
 HELENA PRATA FERREIRA 00091 028805/2010
 HENRIQUE DE REZENDE VERGARA 00054 000665/2008
 HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 00104 064763/2010
 HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA 00022 000329/2004
 HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI 00075 002088/2009
 HILTON RICARDO PORBST 00027 000658/2004
 HUDERSON ALEXANDER DALLA VECCHIA 00097 042766/2010
 HUMBERTO GRACA NETO 00005 001461/1998
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 00059 001598/2008
 00078 001260/2010
 IDELANIR ERNESTI 00036 001174/2005
 IGOR RAFAEL MAYER 00059 001598/2008
 00078 001260/2010
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00139 053699/2011
 INES ESTANISLAVA PUCCI 00069 001499/2009
 INOR SILVA DOS SANTOS 00031 000124/2005
 IONEIA ILDA VERONEZE 00112 007520/2011
 IRINEU ROBERTO ALVES 00023 000345/2004
 IRIS D AGOSTINI 00038 000219/2006
 ISABELA MANSUR SPERANDIO 00009 000373/2000
 IVAN SERGIO TASCA 00008 000045/2000
 IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO 00114 010951/2011
 IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO 00038 000219/2006
 IZABELLA CRISPILIO 00051 000096/2008
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 00019 000639/2002
 JAIR LOURENÇO DE SOUZA JUNIOR 00150 004316/2012
 JANAINA CHUEIRY DE OLIVEIRA 00100 060055/2010
 JANAINA PATRICIA DA SILVA SERPA 00059 001598/2008
 00078 001260/2010
 JANARY SCANDELARI BUSSMANN 00059 001598/2008
 JANAYNA FERREIRA LUZZI 00049 001372/2007
 JAQUELINE ZAMBON 00011 000953/2000
 00093 037209/2010
 JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 00082 015525/2010
 JEANE BURDA NICOLA 00035 000889/2005
 JEFERSON WEBER 00045 000482/2007
 00145 060120/2011
 JOANITA FARYNIAK 00086 019270/2010
 JOAO ANTONIO VIEIRA FILHO 00005 001461/1998
 JOAO AUGUSTO BASILIO 00091 028805/2010
 JOAO HENRIQUE VILELA DA SILVEIRA 00033 000281/2005
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00028 000674/2004
 JOAO LONELHO GABARDO FILHO 00011 000953/2000
 00068 001407/2009
 00093 037209/2010
 JOAO MIGUEL RAFFAELLI 00043 000130/2007
 JOAQUIM MIRO 00039 000351/2006

00091 028805/2010
 JODETE DE SENA M SOBRINHO DE CAMPOS 00035 000889/2005
 JOELMA APARECIDA RODRIGUES SANTOS 00104 064763/2010
 JORAN PINTO RIBEIRO 00035 000889/2005
 JOSE AFONSO TAVARES 00025 000386/2004
 JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS 00053 000610/2008
 JOSE ARI MATOS 00091 028805/2010
 JOSE CARLOS CAGLIUSI DOS SANTOS 00023 000345/2004
 JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 00059 001598/2008
 00078 001260/2010
 JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR 00112 007520/2011
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 00012 000445/2001
 JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA 00036 001174/2005
 JOSE MADSON DOS REIS 00069 001499/2009
 JOSE MARIO RABELLO FILHO 00031 000124/2005
 JOSE PEDRO DE PAULA SOARES 00027 000658/2004
 JOSE RICARDO C. DE ALBUQUERQUE 00037 001385/2005
 JOSE ROBERTO SPERANDIO 00009 000373/2000
 JOSEMAR PERUSSOLO OAB /PR 25260 00075 002088/2009
 JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00028 000674/2004
 00035 000889/2005
 JOÃO CRUZ ERBANO NETO 00014 001392/2001
 JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA 00029 000721/2004
 JULIANA GEMIN LOEPER 00046 000830/2007
 JULIANA PADOVAN CORTES 00120 033428/2011
 JULIANO DE SOUZA POMPEO 00086 019270/2010
 JULIENNE PEROZIN GAROFANI 00150 004316/2012
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00103 064397/2010
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00115 013576/2011
 JUNOT GEOVANI KRAST DE ABREU HOROKOSKI 00108 071732/2010
 JUSCELINO CLAYTON CASTARDO 00025 000386/2004
 JUSSARA DE BARROS AMORIN ARAUJO 00022 000329/2004
 JUSSARA ROSA FLORES 00029 000721/2004
 KARINE CRISTINA DA COSTA 00042 000042/2007
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00082 015525/2010
 KARLA MARIA TREVIZANI 00097 042766/2010
 KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA 00104 064763/2010
 LAERCIO FLORENCIO DOS REIS 00077 000305/2010
 LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS 00112 007520/2011
 LARISSA OLIVEIRA MARANHÃO 00022 000329/2004
 LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON 00100 060055/2010
 LEANDRO NEGRELLI 00104 064763/2010
 LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA 00028 000674/2004
 LEONEL STEVAM FILHO 00006 001275/1999
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00023 000345/2004
 LEONILDO BRUSTOLIN 00133 049575/2011
 LEVY LIMA LOPES NETO 00087 023715/2010
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00047 000893/2007
 LILLIAN CASTILHO MENINI 00104 064763/2010
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00140 053711/2011
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00122 035128/2011
 LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS 00150 004316/2012
 LOUISE DA COSTA E S. GARNICA 00054 000665/2008
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00060 001948/2008
 LUANA MARIA RODRIGUES 00009 000373/2000
 LUCAS AMARAL DASSAN 00028 000674/2004
 00092 029722/2010
 LUCIANA BERRO 00059 001598/2008
 LUCIANA CALVO WOLFF 00117 015169/2011
 LUCIANA REGINA J.COSTA 00003 001273/1996
 LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 00038 000219/2006
 LUCIANO GIACOMET 00097 042766/2010
 LUCIANO LUIZ KOSINSKI 00066 001171/2009
 LUCIANO MAIA BASTOS 00109 001592/2011
 LUCILA FIALLA 00064 000573/2009
 LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE 00087 023715/2010
 LUDMILO SENE OAB N. 20947 00010 000637/2000
 LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS 00119 022232/2011
 00131 047553/2011
 LUIZ ANTONIO DAROS 00054 000665/2008
 LUIZ ANTONIO RODRIGUES SILVEIRA 00105 065732/2010
 LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE 00044 000194/2007
 LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR 00073 001854/2009
 LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA 00054 000665/2008
 LUIZ FELIPE JANSEN DE M. NODARI 00076 002146/2009
 LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO 00086 019270/2010
 LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES 00054 000665/2008
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA 00062 000305/2009
 LUIZ GUILHERME CHECCHIA KLOS 00061 001977/2008
 LUIZ GUSTAVO FREIRE 00044 000194/2007
 LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA 00086 019270/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00038 000219/2006
 00054 000665/2008
 LUIZ SALVADOR 00098 049943/2010
 LUIZA M. PACHECO CASTAGNO SIMONELLI 00014 001392/2001
 MAICON GUEDES 00149 063507/2011
 MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00023 000345/2004
 MANOEL DAHER 00031 000124/2005
 MANOEL MARTINS JUNIOR 00005 001461/1998
 MANOELA LAUTERT CARON 00040 000664/2006
 00041 000871/2006
 MANOELLA DOS SANTOS DAHER 00031 000124/2005
 MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA 00034 000289/2005
 MARCELO ALMEIDA TAMAOKI 00121 034563/2011
 MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES 00049 001372/2007
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00104 064763/2010
 MARCELO CRESTANI RUBEL 00151 005715/2012
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00150 004316/2012
 MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA 00126 039446/2011
 MARCELO HABICE DA MOTTA 00054 000665/2008
 MARCELO TABORDA RIBAS 00039 000351/2006
 MARCELO WILLIAN MARCENGO 00113 010775/2011
 MARCIA FERNANDES BEZERRA 00054 000665/2008
 MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO 00012 000445/2001
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00112 007520/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00014 001392/2001
 00085 017135/2010
 MARCIO RUBENS 00017 000566/2002
 MARCIUS FONTOURA LASS 00044 000194/2007
 MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA 00025 000386/2004
 MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE 00125 038441/2011
 MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00028 000674/2004
 00092 029722/2010
 MARIA DAIANA BUENO DE CAMARGO JUCHEM 00069 001499/2009
 MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA 00066 001171/2009
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00095 039033/2010
 MARIANA STEVEN SONZA 00086 019270/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00090 027084/2010
 00132 048429/2011
 MARILZA MATIOSKI 00004 001443/1998
 MARINNA LAUTERT CARON 00040 000664/2006
 MARISTELA RODRIGUES OAB.18501 00035 000889/2005
 MARLEI SEIBEL 00060 001948/2008
 MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA 00071 001652/2009
 MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGIANI 00130 046163/2011
 MARTA PATRICIA BONK RIZZO 00027 000658/2004
 MAUREN FERNANDA MILIS 00095 039033/2010
 00104 064763/2010
 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA 00077 000305/2010
 MAURO CURTI 00036 001174/2005
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00080 005195/2010
 MAXIMILIANO RIBEIRO DELIBERADOR 00033 000281/2005
 MAYARA RUSKI AUGUSTO SÁ 00097 042766/2010
 MAYLIN MAFFINI 00104 064763/2010
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00104 064763/2010
 MELISSA KIRSTEN HETKA 00150 004316/2012
 MICHELI GONDIM DE CASTRO 00089 026392/2010
 MICHELLE GONÇALES DIAS 00064 000573/2009
 MICHELLI D ESTEFANI 00052 000365/2008
 MIEKO ITO 00070 001554/2009
 00089 026392/2010
 MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR 00059 001598/2008
 00078 001260/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER* 00065 000615/2009
 00084 016592/2010
 MIRIAM NASCIMENTO 00022 000329/2004
 MIRNA LUCHMANN 00059 001598/2008
 00078 001260/2010
 MOISES BATISTA DE SOUZA 00048 001075/2007
 MURILO CLEVE MACHADO 00065 000615/2009
 NELI DOS SANTOS 00023 000345/2004
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00015 001540/2001
 00016 000324/2002
 NELSON JOAO KLAS JUNIOR 00117 015169/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 00009 000373/2000
 NEUDI FERNANDES 00018 000628/2002
 NICOLE CHRISTINA CHECCHIA KLOSS 00061 001977/2008
 NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA 00035 000889/2005
 ODAIR SABOIA CORDEIRO 00013 001099/2001
 OLIVIA FERNANDA FERREIRA 00054 000665/2008
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ 00005 001461/1998
 OSCAR FLEISCHFRESSER 00022 000329/2004
 OSMAR NODARI 00076 002146/2009
 OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR 00081 015196/2010
 OVIDIO MARTINS DE ARAUJO 00021 000267/2004
 00024 000383/2004
 00026 000423/2004
 PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO 00150 004316/2012
 PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL 00048 001075/2007
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00104 064763/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00111 007027/2011
 PATRICIA VAILATI 00088 025598/2010
 PAULO ANTONIO BARCA 00023 000345/2004
 PAULO CESAR TORRES 00047 000893/2007
 PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA 00029 000721/2004
 PAULO ROBERTO BARBIERI 00023 000345/2004
 PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER 00081 015196/2010
 PAULO ROBERTO MARTINS 00056 001157/2008
 PAULO SERGIO WICKLER 00059 001598/2008
 PAULO YVES TEMPORAL 00142 057787/2011
 PEDRO DA SILVA DINAMARCO 00062 000305/2009
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 00097 042766/2010
 PEDRO PAULO MATTIUZZI 00021 000267/2004
 00024 000383/2004
 00026 000423/2004
 PEDRO VERTUAN B. DE OLIVEIRA 00122 035128/2011
 PJO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 00111 007027/2011
 PRISCILLA HAEFFNER 00143 058093/2011
 PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA 00104 064763/2010
 PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES 00150 004316/2012
 RACHEL ELAINE FREIRE 00044 000194/2007
 RAFAEL DAGOSTINI SCHMIDT 00038 000219/2006
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00115 013576/2011
 RAFAEL MARCHEORATO FRANCA 00034 000289/2005
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00030 000983/2004
 RAFAEL TADEU MACHADO 00002 001275/1995
 00035 000889/2005
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00042 000042/2007

RAPHAEL FLEURY ROCHA 00113 010775/2011
 RAPHAEL MEXICO MARTINS 00062 000305/2009
 REGIANE CARDOSO CANTARANI 00093 037209/2010
 REGIANE R. FERNANDES BERRISCH 00118 015177/2011
 REGINA YURICO TAKAHASHI 00035 000889/2005
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00022 000329/2004
 00074 002069/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00080 005195/2010
 RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA 00086 019270/2010
 RENATO TORINO 00064 000573/2009
 RICARDO ADIB LIMA 00054 000665/2008
 RICARDO BORTOLOZZI 00036 001174/2005
 00059 001598/2008
 ROBERTA PARADA SILVA COSTA 00093 037209/2010
 ROBERTO ROCHA WENCESLAU 00010 000637/2000
 00055 000721/2008
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 00022 000329/2004
 00022 000329/2004
 ROBSON LAERT DE SOUZA 00094 037626/2010
 RODRIGO CESAR CALDAS DE SA 00022 000329/2004
 RODRIGO THOMAZINHO COMAR 00028 000674/2004
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00090 027084/2010
 00132 048429/2011
 ROSE MARY BASTOS IACOMINI 00035 000889/2005
 ROSSANA MARIA W.KENSKI MINATA 00045 000482/2007
 ROZIMERI BARBOSA DE SOUZA 00086 019270/2010
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA 00090 027084/2010
 SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA 00028 000674/2004
 00092 029722/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00054 000665/2008
 SERGIO EDUARDO DA SILVA 00050 001506/2007
 SERGIO FERREIRA PANTALEAO 00146 060698/2011
 SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO 00119 022232/2011
 00131 047553/2011
 SERGIO LUIZ CORDONI 00033 000281/2005
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 00054 000665/2008
 SERGIO SCHULZE 00082 015525/2010
 00096 040284/2010
 00104 064763/2010
 SIGISFREDO HOEPERS 00106 068099/2010
 SILVANA DENISE LOBATO 00007 001289/1999
 SILVANO ALVES ALCANTARA 00053 000610/2008
 SILVIA ARRUDA GOMM 00054 000665/2008
 00064 000573/2009
 SILVIA CRISTINA XAVIER 00035 000889/2005
 SILVIANI IVERSON BARONE 00054 000665/2008
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00030 000983/2004
 SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI 00059 001598/2008
 SIMONE R. P. FONSATTI 00078 001260/2010
 SIRLENE ELIAS RIBEIRO 00059 001598/2008
 00078 001260/2010
 SONIA ITAJARA FERNANDES 00035 000889/2005
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00086 019270/2010
 SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA 00035 000889/2005
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 00049 001372/2007
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00082 015525/2010
 00095 039033/2010
 00104 064763/2010
 TELMA RODRIGUES AIRES 00046 000830/2007
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00038 000219/2006
 THAIS MATALLO CORDEIRO 00087 023715/2010
 THAIS PONTES DE OLIVEIRA 00064 000573/2009
 THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO 00077 000305/2010
 THALYTA EMANUELLE DE DEUS BENTO GOMES DO 00064 000573/2009
 THAYLISA SILVA 00105 065732/2010
 THIAGO COLLETTI PODANOSQUI 00112 007520/2011
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00089 026392/2010
 TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE 00123 036280/2011
 TRAJANO BASTOS OLIVEIRA NETO 00065 000615/2009
 ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00122 035128/2011
 VALDEREZ DE MACEDO PACHECO 00035 000889/2005
 VALERIA CARAMURU CICALRELLI 00017 000566/2002
 VALKIRIA DE LIMA GASQUES 00041 000871/2006
 VALTIELLI TALITA DE FATIMA DESPLANCHES 00020 001155/2003
 VANESSA BENATO CARDOSO 00027 000658/2004
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATIALHA 00042 000042/2007
 VANESSA PALUDZYSZYN 00077 000305/2010
 VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS 00072 001843/2009
 VANILDE DO ROCIO TREVISAN RODRIGUES 00035 000889/2005
 VERA LUCIA DE PAULI 00036 001174/2005
 VICTORIA ESPINHEIRA FAINSTEIN 00022 000329/2004
 VILSON JOSE MALDANER 00076 002146/2009
 VINICIUS MORO CONQUE 00088 025598/2010
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00124 036423/2011
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00147 061783/2011
 VIVIANE ZACARIAS DO AMARAL CURI 00135 050139/2011
 WALMIR DE OLIVEIRA L. TEIXEIRA 00013 001099/2001
 WALTEIR GOMES REZENDE 00024 000383/2004
 WASHINGTON MANSUR SPERANDIO 00009 000373/2000
 WILLIAM SHODI KIMURA 00094 037626/2010
 WILLIAN FURMAN 00107 070291/2010

1. RESCISAO DE CONTRATO-ORD.-850/1994-PODALIRIO ANTUNES DE LIMA x HURGEL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo

de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."- Adv. ALCEU GIESE-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000042-07.1995.8.16.0001-JOAO MASSARU SHIGUEOKA x JEANE BURDA NICOLA- *** Deve a Executada efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 114,68, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. RAFAEL TADEU MACHADO-.

3. MONITORIA-0000090-29.1996.8.16.0001-SUDAMERIS SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL x PAULO ROBERTO COSTA- ***Fica o executado intimado na pessoa de seu procurador judicial, da penhora realizada, cfe. Termo de fls. 220 e Laudo de Avaliação de fls. 332 (R\$ 187.000,00), na forma do §5º do art. 659, ou seja, para serem constituídos como depositário do bem, inclusive como na forma do §1º do art. 475-J do CPC, para que, querendo, ofereça impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. LUCIANA REGINA J.COSTA-.

4. COBRANÇA - SUMÁRIA-0000071-52.1998.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA REAL x PAULA DE CAMARGO DEMARIO e outros- "Deve o Autor depositar as custas respectivas de avaliação, nos termos do art. 19 do CPC, c/c Regimento de Custas e Códigos de Normas que importam em R\$ 452,00, devendo retirar a guia para recolhimento nesta serventia-Adv. MARILZA MATIOSKI-.

5. EXECUCAO DE SENTENCA-0000143-39.1998.8.16.0001-GUIOMAR LUIZA BROLLO x BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.- "Deve a parte Ré antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 197,20 = 1.398,58 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."- Advs. JOAO ANTONIO VIEIRA FILHO, MANOEL MARTINS JUNIOR, ADRIANA LACERDA VIEIRA, HUMBERTO GRACA NETO, EVANDRO CORRAL MORALES, ELIANE DA CUNHA MANFRE, DANIELLE ZANINI GRACA POTTUMATI, BEATRIZ SCHIEBLER, ELIANE MARCIA LASS STANKIEWICZ, EDSON SILVERIO CABRAL e OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ-.

6. ANULATORIA-0000170-85.1999.8.16.0001-BARNYE.S COFFEE E TEA COMPANY e outros x RICARDO PAULO MANDELLI- Manifeste-se o executado, em 05 (cinco) dias, quanto ao pedido de fls. 325, informando, ao mesmo tempo, a exata localização da embarcação, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se e intime-se o exequente para que requeira o que for de seu interesse. Int... Curitiba, 10 de dezembro de 2011 -Advs. LEONEL STEVAM FILHO e CLAUDIO MARIANI BERTI-.

7. RESSARCIMENTO - ORDINARIO-0000179-47.1999.8.16.0001-MARITIMA SEGUROS S/A x JOAO RIBEIRO NETO- ***Fica o devedor intimado na pessoa de seu procurador judicial, da penhora realizada, cfe. Termo de fls. 386, para os fins do artigo 475-J, § 1º, do CPC, com o prazo de impugnação de quinze dias. -Adv. SILVANA DENISE LOBATO-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-45/2000-SERGIO DE BARROS x IVAN DOS SANTOS e outros- "Deve o Exequente antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08 = 71,50 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II e IVAN SERGIO TASCÁ-.

9. ORDINARIA-0000494-41.2000.8.16.0001-AFONSO CELSO RANGEL SANTOS e outro x BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO- "Deve a parte devedora antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08 = 71,50 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Advs. JOSE ROBERTO SPERANDIO, ISABELA MANSUR SPERANDIO, WASHINGTON MANSUR SPERANDIO, GIANCARLO AMPESSAN, LUANA MARIA RODRIGUES e NELSON PASCHOALOTTO-.

10. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000075-21.2000.8.16.0001-COMERCIO DE CARNES ASSUNCAO LTDA x CASA DE CARNES VIVAN LTDA- "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40 - Office e R\$ 0,20 - Xerox), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ROBERTO ROCHA WENCESLAU, ANTONIO PEDRO TASCHNER JUNIOR e LUDMILLO SENE OAB N, 20947-.

11. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-953/2000-BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA) x SERGIO ZUFFO e outro- Manifeste-se o exequente sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, no prazo legal-Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON-.

12. DECLARATORIA-445/2001-ELZA PEPLow e outro x WILMA RAMOS COELHO e outro- "Manifeste-se o Exequente acerca do contido na certidão de fls. 378-Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO e MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000340-86.2001.8.16.0001-RICHARD BOTTOMLEY NOWELL e outro x OSMAR ZANINELLI e outros- Fica o exequente intimado a juntar aos autos comprovante original do recolhimento das custas do Sr. Avaliador em cinco dias-Advs. ODAIR SABOIA CORDEIRO, ADELE MARIA BRANDALISE e WALMIR DE OLIVEIRA L. TEIXEIRA-.

14. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0000317-43.2001.8.16.0001-BANCO BMC S.A x LAUDINETE APARECIDA DOS SANTOS- ...a fim de promover o regular prosseguimento do feito, intime-se o credor a fim de que junte aos autos a planilha atualizada do débito, para fins de intimação da executada, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. V Int.. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, JOÃO CRUZ ERBANO NETO e LUIZA M. PACHECO CASTAGNO SIMONELLI-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1540/2001-CRISTINA W. PRESTES BARAN x JOSE PINTO DOS SANTOS- Sobre o retorno da Carta Precatória diga o interessado no prazo legal -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-324/2002-TANIA SALETE COMASSETTO ANTUNES DE OLIVEIRA x MARLI GIMENEZ- Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias-Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.-

17. REPETICAO DE INDEBITO-566/2002-CARLOS EURICO SCHLENKER e outros x BANCO REAL S/A ABN AMRO REAL S/A- "Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R\$ 1.800,00), no prazo de 05 (cinco) dias."- Advs. CARLYLE POPP, GUILHERME BORBA VIANNA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICALARELLI e MARCIO RUBENS.-

18. REPETICAO DE INDEBITO-0000323-16.2002.8.16.0001-BRAULIO COELHO AVILA e outro x MORO CONSTRUÇÕES CIVIS S/A- Manifestem-se as partes acerca da informação de fls. 832, no prazo legal-Advs. CHRISTIANE CORTES IWERSEN, CLAIRE LEMOS DE CAMARGO e NEUDI FERNANDES.-

19. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-639/2002-CCV ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JAIR NOGUEIRA GOMES- "Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga o Autor em cinco dias"-Advs. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FABIO FERNANDES LEONARDO e FLAVIO FERNANDES LEONARDO.-

20. INVENTARIO-1155/2003-DOMNITZA RUSSU x ESPOLIO DE KURT GLUCK- "Fica intimado a comparecer em Cartório para firma o termo de Últimas Declarações, em cinco dias"-Adv. VALTIELLI TALITA DE FATIMA DESPLANCHES.-

21. SUSTACAO DE PROTESTO-267/2004-MARIO BIERNASKI E OUTRO x AGROCRIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA- ...30.Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente Ação Anulatória cumulada com Indenização por Perdas e Danos sob o n. 423/2004 proposta por MÁRIO BIERNASKI em face de AGROCRIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., o que faço com resolução do mérito nos moldes do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Declarar a inexigibilidade da Duplicata de nº 66.214-3, proveniente da nota fiscal de fls. 20, nos termos da fundamentação, determinando a sustação definitiva do protesto desta promovido pela empresa ré junto ao 3º Tabelionato de Protestos de Curitiba/PR, bem como o cancelamento da duplicata, confirmando a liminar anteriormente concedida junto aos autos de Medida Cautelar sob o n. 267/2004. b) Condenar a empresa ré a restituir ao autor o importe R\$ 2.352,58 (dois mil trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), que corresponde ao efetivamente desembolsado por este para sementeira das sementes de qualidade "Panicum Mombaça", erroneamente entregues pela ré, devendo tal valor ser devidamente corrigido monetariamente desde o efetivo desembolso (26/09/2003 fls. 35) pela média do INPC/IGPDI e acrescidos de juros de mora no importe 1,0% (um por cento) ao mês, estes a incidir a partir da citação realizada nos presentes autos; c) Indeferir os pedidos de danos materiais, consistente na devolução dos valores pagos para quitação das duas primeiras parcelas da compra, vez que, conforme exposto na fundamentação, estes correspondem ao valor das sementes de "brachiaria brizantha" corretamente entregues ao autor; d) Indeferir os pedidos de lucros cessantes, nos termos expressos na fundamentação, já que apesar de descumprida parte da relação negocial, tal conduta não gerou prejuízos conforme fundamentação acima lastreada; e) Indeferir o pedido alternativo formulado pelo autor na letra "d" da inicial, entendendo que a recuperação do solo em questão decorre da própria atividade pecuarista desenvolvida pelo autor. 30.1. Ademais, também com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução de mérito, o pedido formulado pelo réu em sede de reconvenção. Ante a sucumbência recíproca, porém, não em igual proporção, já considerando a reconvenção apresentada pela ré, e invocando o princípio da causalidade condeno esta ao pagamento de 70% (setenta por cento) das despesas processuais, cabendo ao autor o pagamento da diferença (30% - trinta por cento). Condeno, ainda, a parte ré, na proporção da sua sucumbência, e já levando em consideração a reconvenção apresentada, ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da parte autora, que fixo em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do artigo 20, §§3º e 4º c/c artigo 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e, bem assim, o autor a pagar os honorários advocatícios ao procurador do réu no importe que arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), admitida a compensação, cujos valores são arbitrados nesta oportunidade levando em conta o grau de dificuldade das demandas, o tempo de tramitação dos feitos, a necessidade de produção de provas e, ainda, o trabalho desenvolvido pelos procuradores das partes. 31. Por fim, JULGO PROCEDENTE a Medida Cautelar de Sustação de Protesto (autos nº 267/2007), o que faço com resolução do mérito nos moldes do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar anteriormente concedida e determinar o cancelamento em definitivo do protesto da Duplicata de nº 66.214/3, expedindo-se o competente ofício ao 3º Cartório de Protesto de Títulos de Curitiba/PR. Ante a sucumbência integral, condeno o réu ao pagamento da totalidade das custas processuais de referida demanda (autos n. 267/2007) e dos honorários advocatícios ao procurador da parte autora, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, levando em conta o grau de dificuldade da demanda, o tempo de tramitação do feito, o número de atos processuais realizados, a necessidade de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. - Advs. PEDRO PAULO MATTIUZZI e OVIDIO MARTINS DE ARAUJO.-

22. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-329/2004-JULIO CEZAR MEDEIROS DE SOUZA x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A- "Manifestem-se as partes acerca da conta geral de fls. 796. (Total R\$ 3.929,64), no prazo comum de cinco dias"-Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER, CARLA FLEISCHFRESSER, GIOVANI ZILLI, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, GERMANO DE SORDI BATISTA, DANIELA RUTH CABRAL ESPINHEIRA, RODRIGO CESAR CALDAS DE SA, VICTORIA ESPINHEIRA FAINSTEIN, HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA, JUSSARA DE BARROS AMORIN ARAUJO, ELIANA TRIGUEIRO FONTES, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, LARISSA OLIVEIRA MARANHÃO, FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA, ANA CAROLINA LAGO BAHIANSE, MIRIAM NASCIMENTO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

23. PRESTACAO DE CONTAS-345/2004-IMAGINARTE PROD.ARTISTICAS FOTOGRAF.E IMAGENS LTDA x BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA)- "Manifestem-se as partes acerca dos Esclarecimentos da Sra. Perita de fls. 794/798, no prazo comum de 05 (cinco) dias."-Advs. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO, CARLOS ARNALDO FALBO LARA, ELIZABETH MAROJA AULICINO, IRINEU ROBERTO ALVES, JOSE CARLOS CAGLIUSI DOS SANTOS, NELI DOS SANTOS, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ANTONIO BARCA.-

24. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-383/2004-MARIO BIERNASKI E OUTRO x AGROCRIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA- ...Isto posto, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente Medida Cautelar de Produção Antecipada de Prova, sem resolução do mérito, o que faço tendo em vista o reconhecimento da perda do objeto da presente lide, face a realização da prova pericial junto aos autos principais. Custas pelo autor. Sem honorários, posto se tratar de incidente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. -Advs. PEDRO PAULO MATTIUZZI, WALTEIR GOMES REZENDE, OVIDIO MARTINS DE ARAUJO e FERNANDO RIOS DE BRITO MADUREIRA.-

25. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0000399-69.2004.8.16.0001-JOAO MARIA DE PAULA e outro x ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX- "Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R\$ 1.920,00), no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. ANNA VERGINIA PAVANI, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, DANIEL FERNANDO PASTRE, JOSE AFONSO TAVARES e MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA.-

26. ACAO ANUL.TIT.C/C PERD.DANOS-423/2004-MARIO BIERNASKI E OUTRO x AGROCRIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA- ...30.Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente Ação Anulatória cumulada com Indenização por Perdas e Danos sob o n. 423/2004 proposta por MÁRIO BIERNASKI em face de AGROCRIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., o que faço com resolução do mérito nos moldes do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Declarar a inexigibilidade da Duplicata de nº 66.214-3, proveniente da nota fiscal de fls. 20, nos termos da fundamentação, determinando a sustação definitiva do protesto desta promovido pela empresa ré junto ao 3º Tabelionato de Protestos de Curitiba/PR, bem como o cancelamento da duplicata, confirmando a liminar anteriormente concedida junto aos autos de Medida Cautelar sob o n. 267/2004. b) Condenar a empresa ré a restituir ao autor o importe R\$ 2.352,58 (dois mil trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), que corresponde ao efetivamente desembolsado por este para sementeira das sementes de qualidade "Panicum Mombaça", erroneamente entregues pela ré, devendo tal valor ser devidamente corrigido monetariamente desde o efetivo desembolso (26/09/2003 fls. 35) pela média do INPC/IGPDI e acrescidos de juros de mora no importe 1,0% (um por cento) ao mês, estes a incidir a partir da citação realizada nos presentes autos; c) Indeferir os pedidos de danos materiais, consistente na devolução dos valores pagos para quitação das duas primeiras parcelas da compra, vez que, conforme exposto na fundamentação, estes correspondem ao valor das sementes de "brachiaria brizantha" corretamente entregues ao autor; d) Indeferir os pedidos de lucros cessantes, nos termos expressos na fundamentação, já que apesar de descumprida parte da relação negocial, tal conduta não gerou prejuízos conforme fundamentação acima lastreada; e) Indeferir o pedido alternativo formulado pelo autor na letra "d" da inicial, entendendo que a recuperação do solo em questão decorre da própria atividade pecuarista desenvolvida pelo autor. 30.1. Ademais, também com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução de mérito, o pedido formulado pelo réu em sede de reconvenção. Ante a sucumbência recíproca, porém, não em igual proporção, já considerando a reconvenção apresentada pela ré, e invocando o princípio da causalidade condeno esta ao pagamento de 70% (setenta por cento) das despesas processuais, cabendo ao autor o pagamento da diferença (30% - trinta por cento). Condeno, ainda, a parte ré, na proporção da sua sucumbência, e já levando em consideração a reconvenção apresentada, ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da parte autora, que fixo em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do artigo 20, §§3º e 4º c/c artigo 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e, bem assim, o autor a pagar os honorários advocatícios ao procurador do réu no importe que arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), admitida a compensação, cujos valores são arbitrados nesta oportunidade levando em conta o grau de dificuldade das demandas, o tempo de tramitação dos feitos, a necessidade de produção de provas e, ainda, o trabalho desenvolvido pelos procuradores das partes. 31. Por fim, JULGO PROCEDENTE a Medida Cautelar de Sustação de Protesto (autos nº 267/2007), o que faço com resolução do mérito nos moldes do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar anteriormente concedida e determinar o cancelamento em definitivo do protesto da Duplicata de nº 66.214/3, expedindo-se o competente ofício ao 3º Cartório de Protesto de Títulos de Curitiba/PR. Ante a sucumbência integral, condeno o réu ao pagamento da totalidade das custas processuais de referida demanda (autos n. 267/2007) e dos honorários advocatícios ao procurador da parte autora, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, levando em conta o grau de dificuldade da demanda, o tempo de tramitação do feito, o número de atos processuais realizados, a necessidade de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. -Advs. PEDRO PAULO MATTIUZZI, OVIDIO MARTINS DE ARAUJO e FERNANDO RIOS DE BRITO MADUREIRA.-

27. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-658/2004-VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C x MARCELO TIROLLE CONDESSA- Manifeste-se a parte Autora sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, no prazo legal-Advs. JOSE PEDRO DE PAULA SOARES, HILTON RICARDO PORBST, MARTA PATRICIA BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO.-

28. INDENIZACAO C/TUTELA ANTECIP.-0000316-53.2004.8.16.0001-CRISTIANE SGANZERLA CHANQUINI x MAXIMA - PROMOTORAS DE VENDAS e outros- Manifeste-se a parte Ré acerca da informação de fls. 683, no prazo legal-Adv. HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR, GIZELLE DE ASSIS, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, EVANDRO LUIS PEZOTI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA, RODRIGO THOMAZINHO COMAR, ANA FLAVIA DE LARA MEHL, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, ANDREA QUADROS, ANNA PAOLA SOARES QUADROS, CRISTIANE DE ARAGAO DOMINGUES, LUCAS AMARAL DASSAN, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA-.

29. EXECUCAO DE SENTENCA-0000282-78.2004.8.16.0001-DANIEL ELIZ CARNEIRO x KURTEN MADEIRAS E CASAS PRE-FABRICADAS LTDA e outro- "Manifeste-se o Exequente acerca do contido na certidão de fls. 445, bem como, deve o Executado efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 1.921,99, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, EDENAN MARTINEZ BASTOS, DALVA FERREIRA CAMARGO, JUSSARA ROSA FLORES e ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE-.

30. EXECUCAO DE SENTENCA-983/2004-CONDOMINIO POUSSADA QUATRO BARRAS x MICHAEL SIEGFRIED BERG- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

31. RESTAURACAO DE AUTOS-124/2005-JOSE DOS SANTOS x MADALENA VIEIRA DE OLIVEIRA- "Manifestem-se as partes acerca do Laudo de Avaliação, de fls. 734/738 (TOTAL R\$ 2.200.000,00), no prazo de cinco dias"-Adv. MANOEL DAHER, MANOELLA DOS SANTOS DAHER, INOR SILVA DOS SANTOS, ALEXANDRE NASSER MELLO, DARCY NASSER DE MELLO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO e JOSE MARIO RABELLO FILHO-.

32. INVENTARIO-0001313-02.2005.8.16.0001-JAEL MANZOCHI BRAGA x MARIA DA LUZ ROCHA BRAGA (ESPOLIO)- "Deve o Dr. GUILHERME KLOSS NETO, comparecer em Cartório para firmar o termo de ultimas declarações, em cinco dias"- Adv. GUILHERME KLOSS NETO-.

33. ACAO CIVIL PUB.C/CTUT.ANTECIP-281/2005-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x VAZ E HOFFMAN LTDA (CURITIBA MUSIC HALL) e outros- Manifeste-se o Autor acerca da petição de fls. 926, no prazo legal-Adv. SERGIO LUIZ CORDONI, JOAO HENRIQUE VILELA DA SILVEIRA e MAXIMILIANO RIBEIRO DELIBERADOR-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-289/2005-ALDA ROSA HEUSI SIMAO CESCHIN x ALEXEJ VON ROGOSCHIN e outros- "Manifeste-se o Exequente acerca do contido na certidão de fls. 252-Adv. RAFAEL MARCHIORATO FRANCA, MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA, GERMANO FERRAZ PACIORNIK e GUSTAVO BUFFARA BUENO-.

35. INTERDICAÇÃO-889/2005-LIDIA ORCHESKI DE OLIVEIRA x FABIANA DO ROCIO BORTIK SANTOS- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Adv. DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, CARLOS ALBERTO FRANK, CLAIRE LOTTICE, CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA, DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL, DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN, ELENI MORAES BARROS, ELIANE TESSARI RIBAS, ELIZETE REGINA AUGUSTO, GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140, JEANE BURDA NICOLA, JODETE DE SENA M SOBRINHO DE CAMPOS, JORAN PINTO RIBEIRO, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, MARISTELA RODRIGUES OAB.18501, NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA, RAFAEL TADEU MACHADO, REGINA YURICO TAKAHASHI, ROSE MARY BASTOS IACOMINI, SILVIA CRISTINA XAVIER, SONIA ITAJARA FERNANDES, SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA, VALDEREZ DE MACEDO PACHECO e VANILDE DO ROCIO TREVISAN RODRIGUES-.

36. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0002018-97.2005.8.16.0001-FUNDO DE INVEST.EM DIREITOS CREDIT. PADRONIZADOS x CLAUDINEI LUIZ MONTEIRO- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 58,88, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. IDELANIR ERNESTI, MAURO CURTI, RICARDO BORTOLOZZI, ALÉTHEIA CRISTINA BIANCOLINI, JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA e VERA LUCIA DE PAULI-.

37. MONITORIA-0001369-35.2005.8.16.0001-MOACIR GAIO x FERNANDO HAUER- "Deve o requerido antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 43,26 = 306,81 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Adv. EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE e JOSE RICARDO C.DE ALBUQUERQUE-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-219/2006-PAULO ROBERTO JULIAO x BANCO ITAU S/A - (SP/PC)A- ...Posto isso, JULGO em parte BOAS as contas prestadas pelo réu e, com fulcro no art. 918 do Código de Processo Civil, com a ressalva relativa à necessidade de exclusão da capitalização de juros não contratada, motivo pelo qual declaro a existência de um saldo final credor em favor do autor de R\$ 176,63 (cento e setenta e seis reais e sessenta e três centavos)#, o qual deve ser corrigido monetariamente pela média do INPC/IGPDI a contar da data de 03/12/2008, fl. 799, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da presente data, vez que estabelecido nesta data a existência do saldo credor. Ante a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor ao pagamento das custas processuais relativas a essa fase do procedimento no importe de 50% (cinquenta por cento), cabendo a diferença ao réu. Condeno, ainda, o autor a que arque com os honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), e, bem assim, o réu a que pague ao procurador do autor os honorários advocatícios que arbitro no mesmo quantum. Pondero que referidas verbas honorárias são fixadas

com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o tempo e o trabalho exigidos, o número de atos processuais realizados, o fato de se tratar de ação repetitiva, admitida a compensação das citadas verbas nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. -Adv. IRIS D AGOSTINI, RAFAEL D AGOSTINI SCHMIDT, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUCIANE CASTILHOS ARNOLD, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO-351/2006-NILO JULIO DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A- "Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R\$ 1.000,00), no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR, MARCELO TABORDA RIBAS e JOAQUIM MIRO-.

40. MONITORIA-664/2006-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA (FILIAL) COLEGIO EXPOENTE - BOA VISTA x CENTRO DE ESTUDOS UNIVERSITARIOS E PROFISSIONALIZA- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. MANOELA LAUTERT CARON e MARINNA LAUTERT CARON-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001593-36.2006.8.16.0001-SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x GRAOS BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA- Fica o Exequente intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Adv. VALKIRIA DE LIMA GASQUES, ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA e MANOELA LAUTERT CARON-.

42. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001089-93.2007.8.16.0001-BANCO FINASA S/A - (SP- ALMADEIRA) x EDSON LUIS RODRIGUES DOS SANTO- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSÉ GASPAS e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

43. EXECUCAO DE SENTENCA-0001245-81.2007.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL TAMBAÚ I x JOSE LOPES- ...Sem prejuízo, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma requerida às fls. 155. III Diligências necessárias. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. -Adv. JOAO MIGUEL RAFFAELLI-.

44. ANULATORIA-0003667-29.2007.8.16.0001-CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA x LOCAPLAN LOCAÇÕES E COMERCIO DE CUBATAO LTDA- I Diante da decisão proferida pelo juízo ad quem não concedendo efeito suspensivo ao agravo de instrumento anteriormente interposto (fls. 491/493), prossiga-se. II Cumpram-se os itens III e IV de fls. 451. III Diligências necessárias. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. -Adv. MARCIUS FONTOURA LASS, LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE, RACHEL ELAINA FREIRE e LUIZ GUSTAVO FREIRE-.

45. COBRANÇA - SUMÁRIA-482/2007-CONDOMINIO EDIFICIO ARTHUR BETTES x DELIRIO POLTRONIERI-O alegado excesso a execução não impede a realização das praças designadas para os dias 08 e 23 de março próximo. Isso porque, em eventual arrematação do imóvel e com o produto depositado nos autos, nada impede que este Juízo determine a readequação do atual valor do débito com a devolução dos valores em excesso aos interessados. Aguarde-se a realização das praças. Int... Curitiba, 6 de março de 2012 -Adv. JEFERSON WEBER e ROSSANA MARIA W.KENSKI MATTA-.

46. EMBARGOS A EXECUCAO-830/2007-DELZIRA TAQUES RIBEIRO e outro x LEONEIA TERESINHA PODOLAK- "Deve a embargada antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 166,18 = 1.178,58 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Adv. TELMA RODRIGUES AIRES e JULIANA GEMIN LOEPER-.

47. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0000732-16.2007.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIO CESAR DOS SANTOS- Fica o Exequente intimado para que requeira o que for de seu interesse no prazo legal-Adv. PAULO CESAR TORRES, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, ABEL ANTONIO REBELLO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

48. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS-1075/2007-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MANOEL TEIXEIRA SANTOS- "Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga o Autor em cinco dias"-Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA e PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL-.

49. INDENIZACAO POR DANOS-1372/2007-CELIA MARIA MENEGASSI FERNANDES x CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COM- "Deve a impugnante antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 49,16 = 348,65 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Adv. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, JANAYNA FERREIRA LUZZI, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA POLATTI C. FLEISCHFRESSER e CHRISTINE M. BRESSAN-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002777-90.2007.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A (BRASILIA) x B.M.C.D. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, DIMITRIA PIRIH MARANHÃO e SERGIO EDUARDO DA SILVA-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-96/2008-MARCOS LEONEL FORASTIERI DA SILVEIRA x ALCEU WALDIR SCHULTZ- "Ciência ao Exequente acerca do ofício juntado às fls. 54/56"-Adv. ERLON DE FARIA PILATI e IZABELLA CRISPILIO-.

52. EXECUCAO DE SENTENCA-365/2008-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIA VERSAILLES x PAULO CESAR HUSALUK e outro- ***Ficam os executados intimados na pessoa de seu procurador judicial, da penhora realizada, cfe. Termo de fls. 407 e Laudo de Avaliação de fls. 435 (R\$ 299.000,00), na forma do §5º do art. 659, ou seja, para serem constituídos como depositário do bem, inclusive como na forma do §1º do art. 475-J do CPC, para que, querendo, ofereçam impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. CELINA GALEB NITSCHKE e MICHELLI D ESTEFANI-.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-610/2008-JOCADEN COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA x PERFILIT INDUSTRIA E COM, IMPORT E EXPORTACAO DE P- *** Devem as partes efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 1.138,28, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br).-Adv. CAMILA ESMANHOTTO, ARYON J. SCHWINDEN, ANGELA FABIANA RYLO, JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS, DIDIO MAURO MARCHESINI, SILVANO ALVES ALCANTARA e AMANDA CECATTO ALVANTARA-.

54. NULIDADE POR ATO JURIDICO-665/2008-AMADO ZONATTO x BRASIL TELECOM S/A e outros- ...19. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação com resolução do mérito para o fim de JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos a fim de DECLARAR a nulidade do documento de fl. 10, face o reconhecimento da falsificação da assinatura ali lançada. Por consequência, CONDENO as rés a pagarem ao autor o equivalente ao valor de 4.122 ações PN da TELEPAR, apurado pela cotação em bolsa em 20.01.1993, com correção monetária pela média entre o INPC/IGPDI a contar da data da fraude, acrescida de juros moratórios de 1% a partir da citação. O valor da condenação poderá ser apurado por perícia caso as partes não venham a concordar com o valor a ser apresentado. Invocando o princípio da causalidade e ponderando que a sucumbência foi recíproca, mas não em igual proporção, vez que o autor comprovou sua tese de dano material e de falsidade do documento, decaindo dos pedidos de danos morais e de pagamento dos dividendos, condeno-o a pagar as custas processuais no percentual de 30% (trinta por cento), ficando os 70% (setenta por cento) restantes sob responsabilidade das Rés. De dado valor devido a título de custas deve ser abatido as custas relativas à denunciação da lide, face a conclusão exposta no item infra. Quanto aos honorários advocatícios, condeno o Autor a pagar honorários aos procuradores das rés, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada, incumbindo às rés solidariamente pagar ao procurador do Autor o equivalente à 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação a título de honorários advocatícios, sendo possível a compensação dos honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Todos os valores são arbitrados nesta oportunidade levando em conta o grau de dificuldade da demanda, o tempo de tramitação do feito, a necessidade de audiência instrutória, o trabalho desenvolvido pelos procuradores das partes, o número de recursos interpostos, cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir da presente data pela média do INPC/IGPDI, acrescidos, ainda, de juros de mora no importe de 1,0% ao mês, ambos a incidir até o efetivo pagamento. 20. De consequência, JULGO PROCEDENTE a denunciação da lide da ré BM&F BOLSA DE VALORES MERCADORIAS E FUTUROS, sucessora por incorporação da COMPANHIA BRASILEIRA DE LIQUIDAÇÃO DE CUSTÓDIA CBLC, em relação à BANCO CORRETORA S/A CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS a quem incumbirá o ressarcimento à ré dos valores pagos ao autor. Autorizado o pagamento pela litisdenunciada diretamente em Juízo em favor do efetivo credor a título de danos materiais. Observando que a ré denunciada BANCO CORRETORA S/A CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS não aceitou a denunciação à lide, há que se sopesar a sucumbência entre ela e a ré denunciante da lide. Assim, condeno a litisdenunciada ao pagamento da integralidade das custas decorrentes da denunciação e, bem assim, ao pagamento dos honorários advocatícios devidos à litisdenunciante que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço com base na regra do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, tendo em vista o tempo de tramitação da causa, o número de atos processuais realizados, o grau de dificuldade na demanda e a quantidade de atos praticados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. -Adv. LUIZ ANTONIO DAROS, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, SILVIANI IVERSON BARONE, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ERIKA FERNANDA RAMOS, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, MARCIA FERNANDES BEZERRA, RICARDO ADIB LIMA, HELENA D. VERGUEIRO TOLEDO, GEORGE BUENO GOMN, FERNANDA DE FINO, MARCELO HABICE DA MOTTA, LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FRANCELIZE ALVES MORKING, GENESIO ALVES DA SILVA JUNIOR, OLIVIA FERNANDA FERREIRA, LOUISE DA COSTA E S. GARNICA, LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES, CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA LOBO, HENRIQUE DE REZENDE VERGARA, HELENA DAMIANI VERGUEIRO TOLEDO, EURICO DE JESUS TELES NETO, ADRIANO PABLO JUSTINO PEIXOTO e SILVIA ARRUDA GOMM-.

55. INTERDICAÇÃO-0004832-77.2008.8.16.0001-SUELY DE QUEIROZ EGG x RACHEL DE QUEIROZ EGG- "Deve a parte autora retirar o Edital e Ofícios, no prazo de cinco dias."-Adv. ROBERTO ROCHA WENCESLAU-.

56. INVENTARIO-1157/2008-OTHILIA FEDECHEN x ROSA NALEVAIKO (ESPOLIO)-Fica intimado a assinar a petição de fls. 142/143, posto que a mesma encontra-se apócrifa, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento -Adv. PAULO ROBERTO MARTINS-.

57. EMBARGOS DE TERCEIRO-1268/2008-LINEU RIBEIRO MARQUES x LUIZ CARLOS BUDNIEVSKI - ME e outro- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias. -Adv. GERCINO BETT JR-.

58. ADJUDICACAO COMPULSORIA-1528/2008-IZAURA ANTUNES DANTAS e outros x COMISSARIA GALVAO S/A - CORRETAGEM DE IMOVEIS- Fica intimado a regularizar sua representação processual no prazo de cinco dias-Adv. LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ-.

59. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0005151-45.2008.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x MARCIO LUIS DA SILVA ALVES- *** Devem as partes efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 25,04, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br).-Adv. DANIEL BARBOSA MAIA, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, IDAMARA ROCHA FERREIRA, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, IGOR RAFAEL MAYER, JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA, RICARDO BORTOLOZZI, LUCIANA BERRO, MIRNA LUCHMANN, SIRLENE ELIAS RIBEIRO, SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI, ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI, ANA LETICIA LACERDA MULAZANI, JANAINA PATRICIA DA SILVA SERPA, ANNA LUIZA PUPO CABRAL, JANARY SCANDELARI BUSSMANN, CRISTIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ADILSON OLIVEIRA DE LIMA e PAULO SERGIO WICKLER-.

60. COBRANÇA-1948/2008-ALBERTO BAUER e outro x BANCO DO BRASIL S/A -- Tendo em vista que a impugnação ao cumprimento se sentença de fls 176/183 versa sobre excesso na execução, remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização da conta geral nos exatos termos da sentença/acórdão. Com a resposta, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo autor. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Diligências necessárias. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. "Deve a parte Ré antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 58,45 = 414,54 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Adv. MARLEI SEIBEL e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

61. EXECUCAO DE SENTENCA-0003057-27.2008.8.16.0001-ARLETTE SCHIEBEL KLOSS x HSBC BANK BRASIL S/A- Fica a Exequente intimada a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Adv. NICOLE CHRISTINA CHECCHIA KLOSS e LUIZ GUILHERME CHECCHIA KLOS-.

62. OBRIGACAO DE FAZER-305/2009-JAÉRCIO GARCIA REQUENA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- ...9. Diante de todo o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto por JAÉRCIO GARCIA REQUENA em face da COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, nestes Autos sob o nº 305/2009 para o fito de, com resolução do mérito, DETERMINAR a manutenção do contrato originário de seguro de vida, firmado entre as partes e de suas cláusulas, condições e aditivos, incluindo a cobertura para hipótese de invalidez permanente por doença, retroativa à data de 31/02/2002 (data em que houve a imposição de um novo contrato de seguro sem esta cobertura). No que tange à correção do prêmio, este deve seguir as regras estabelecidas pela SUSEP. Condeno a ré ao pagamento da integralidade das custas, e, bem assim, dos honorários advocatícios, que, dada à complexidade da causa, o tempo decorrido para o seu deslinde e o trabalho realizados pelos procuradores, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Fica desde já a ré cientificada que têm o prazo de quinze dias para promover o cumprimento voluntário da sentença mediante o cumprimento da obrigação de manter o contrato firmado com o autor, sob pena de em não o fazendo incidir multa diária, conforme artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil, e independentemente de nova intimação, a qual desde logo arbitro em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento do preceito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. -Adv. FERNANDO ZENATO NEGRELE, RAPHAEL MEXICO MARTINS, PEDRO DA SILVA DINAMARCO, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA e ALBERTO SILVA GOMES-.

63. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-322/2009-JOSE MARCOS NOVAK x HSBC BANK BRASIL S/A- Manifeste-se o Credor acerca do Depósito de fls. 316, no prazo de cinco dias.-Adv. CLAUDINEI BELAFRONT-.

64. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-010441-07.2009.8.16.0001-JOSÉ CAETANO x BANCO SANTANDER S/A *- Manifeste-se a parte Ré sobre o seu interesse ou não na execução do julgado, no prazo de cinco dias-Adv. ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO, CHARLINE LARA AIRES, FELIPE TURNES FERRARINI, LUCILA FIALLA, MICHELLE GONÇALVES DIAS, RENATO TORINO, SILVIA ARRUDA GOMM, THAIS PONTES DE OLIVEIRA e THALYTA EMANUELLE DE DEUS BENTO GOMES DOS SANTOS-.

65. COBRANÇA - SUMÁRIA-0001985-68.2009.8.16.0001-JUSSARA MARYNOWSKI x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 901,61, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br).-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERTSEN e TRAJANO BASTOS OLIVEIRA NETO-.

66. COBRANÇA - SUMÁRIA-0004373-41.2009.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SALDANHA PARK x CLAUDETE APARECIDA WOBETO e outro- "Deve a parte autora antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 27,45 = 194,68 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à CONTADORIA, sendo que anteriormente fora recolhida erroneamente a esta servetia."-Adv. ELENITA F. CASAGRANDE, CLAUDIA M. MARCELA GEVAERD, LUCIANO LUIZ KOSINSKI e MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA-.

67. RESCISAO COMPROMISSO C.VENDA-0006771-58.2009.8.16.0001-IMOVEIS BASSOLI LTDA e outros x ALECIO SOUZA DA SILVA- ...7. À vista do exposto, e o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial, a fim de extinguir a presente lide com resolução do mérito, DECLARANDO rescindido o contrato de fls. 33/34 e, por consequência, a cessão de direitos de

fls. 37. CONDENANDO, ainda, o Réu ALECIO SOUZA DA SILVA, a restituir aos autores IMÓVEIS BASSOLI LTDA., BELLA VIVENDA INCORPORADORA LTDA., VIGAFORTE INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA., o imóvel do lote 15, quadra 02, do loteamento denominado Moradias Dom Barusso, Curitiba/PR, com matrícula sob nº 87597, da 8ª Circunscrição de Imóveis de Curitiba/PR, devendo o réu ou qualquer outro ocupante ser intimado para que desocupe o imóvel no prazo de trinta dias, sob pena de expedição do competente mandado de reintegração de posse. Face a rescisão do contrato, caberá ao réu o pagamento da multa que arbitro em 2%, face a aplicação do disposto no artigo 413 do Código Civil que autoriza o Juiz a reduzir a cláusula penal dentro da realidade do negócio jurídico e, ainda, garantindo-se ao réu, a restituição relativa ao pagamento das parcelas adimplidas, devidamente atualizadas pela média INPC/IGP-DI desde a data dos desembolsos até a efetiva restituição, incluindo nesse quantum o valor das parcelas pagas pela primeira compradora. A título de danos materiais fixo em favor das autoras os alugueis, estes fixados no montante previsto no contrato (fls. 33/34, 35/36 e 37, qual seja: 20% do valor da prestação na data do ingresso da presente ação (R\$ 443,56 fl. 41), o que equivale ao valor mensal de R\$ 88,71, devido por cada mês de ocupação (cláusula 7 II d; fls. 34), iniciada em abril de 2000, valor tal devido até a efetiva desocupação. Com relação as parcelas dos alugueres que se venceram e vierem a vencer após a distribuição da ação até a data da desocupação, deverão ser corrigidos pela média do INPC/IGPDI. As anteriores, como se levou em conta para fixação do aluguel o valor atual da prestação, não há que se cogitar de incidência de correção monetária. Defiro, contudo a indenização ao réu pelas benfeitorias e acessões úteis e necessárias que tenha edificado sobre o imóvel, as quais deverão ser apuradas em sede de liquidação de sentença. Admito, outrossim, a compensação entre os valores devidos a título de alugueis com os valores que devem ser restituídos ao réu pela rescisão do contrato e bem assim com os valores relativos à indenização por benfeitorias e acessões. Invocando o princípio da causalidade, ponderando a ausência de contestação por parte do réu e verificando que a maioria dos pedidos dos autores foram acolhidos, condeno o Réu a pagar as custas processuais em sua integralidade e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta as alíneas do mesmo parágrafo, a singeleza da causa, bem como a ausência de contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. -Adv. ANDRE FELIPE BAGATIN-.

68. COBRANÇA - SUMÁRIA-0003711-77.2009.8.16.0001-GISELE FERREIRA DOS SANTOS x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 509,76, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

69. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-0005705-43.2009.8.16.0001-ARILDO CARVALHO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (AV PRESIDENTE ARTHUR DA SILVA BERNARDES) e outro- ...15. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Cobrança, para o fim de condenar a ré, MAPFRE SEGUROS S/A, ao pagamento ao autor ARILDO CARVALHO DOS SANTOS de indenização integral por dano total ao casco, no montante de R\$ R\$ 20.584,00 (vinte mil, quinhentos e oitenta e quatro reais) conforme Tabela FIPE da época dos fatos (maio-2009), contrato de seguro fl. 21/31, corrigido monetariamente pela média do INPC/IGPDI a contar da data da negativa da cobertura, qual seja a partir de 15/05/2009 e, bem assim, acrescido de juros de mora no importe de 1,0% (um por cento) a contar da citação (18/08/2009), ambos devendo incidir até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a primeira ré a que promova o ressarcimento ao autor dos valores despendidos com carro reserva relativo ao período de abril a julho de 2009, conforme recibos às fls. 52/55, cujos valores devem ser corrigido pela média do INPC/IGPDI a contar da data dos respectivos desembolsos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Desse valor, a fim de não se gerar enriquecimento desmotivado, deve se promover o desconto dos valores que deveriam ser pagos pelo autor a título de prêmio do seguro, tudo conforme fundamentado no item 14 supra. Improcedente o pedido de dano moral formulado entre relação aos réus MAPFRE SEGUROS S/A e S.I.E. CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Invocando o princípio da causalidade, ponderando que o autor decaiu tão apenas do pedido de dano moral, condeno-o ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas e despesas processuais, ficando a cargo do primeiro réu os 70% (setenta por cento) restantes. Quanto aos honorários advocatícios, condeno os Autores a pagar honorários aos procuradores do primeiro Réu, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais) e ao Réu incumbe pagar ao procurador do Autor o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de honorários advocatícios, sendo possível a compensação dos honorários. Outrossim, condeno o autor a que pague os honorários advocatícios devidos aos procuradores do segundo ré, também no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais). Lembro que deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Os valores são arbitrados nesta oportunidade levando em conta o grau de dificuldade da demanda, o tempo de tramitação da causa, o não elastecimento na produção de provas e, ainda, o trabalho desenvolvido pelos procuradores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012.-Adv. INES ESTANISLAVA PUCCI, MARIA DAIANA BUENO DE CAMARGO JUCHEM, ALINE CRISTIANE SUSIN, ANTONIO NUNES NETO, EDUARDO ERNESTO OBRZUT NETO, JOSE MADSON DOS REIS e GISELI RIBEIRO DA SILVA-.

70. COBRANÇA-0006455-45.2009.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x JCC LOPES E CIA LTDA- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. MIEKO ITO-.

71. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0001881-76.2009.8.16.0001-GERALDO CARNIO x VILSON

RODRIGUES DE CAMPOS e outro- Fica intimado a assinar a petição de fls. 121/126, posto que a mesma encontra-se apócrifa, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento-Adv. MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA-.

72. DESPEJO-0002064-47.2009.8.16.0001-ARMANDO VIECHNIEWSKI x GUSTAVO LEANDRO DE OLIVEIRA e outro- ...15. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na Ação de Despejo em que é Autor ARMANDO COMERCIO VAREJISTA DE FIOS TEXTEIS LTDA em relação ao réu GUSTAVO LEANDRO DE OLIVEIRA, para fins de declarar rescindido o instrumento contratual de fls. 23/25, e decretar o despejo do locatário, confirmando a liminar anteriormente deferida às fls. 117/120, fixando a data de 11 de agosto de 2010 como a data em que o autor foi imitado na posse, segundo documento de fl. 140. Estando o Juízo adstrito aos pedidos formulados na inicial, fica ressalvado o direito do autor de manejar a competente ação para cobrança de alugueis que entenda vencidos e impagos e, bem assim, prejuízos que alega ter sofrido junto ao imóvel. Invocando o princípio da causalidade, condeno o primeiro Réu ao pagamento da integralidade das custas processuais e, bem assim, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora, o que arbitro, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), o que faço levando em conta o número de atos processuais realizados, a necessidade de diligências junto a outro Juízo, o tempo de tramitação da causa e a qualidade do trabalho desempenhado. 16. Outrossim, e em relação à ré MARCIA SCHIRLO ME, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente lide sem resolução do mérito, face o acolhimento da tese de ilegitimidade passiva ad causam e, ainda, falta de interesse de agir. Por consequência, condeno o autor a que pague os honorários advocatícios da segunda ré, o que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço sob os mesmos fundamentos acima expressos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. -Adv. CRISTIANE EMMENDOERFER, CESAR DIRLE DE ALMEIDA e VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS-.

73. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0006115-04.2009.8.16.0001-ANTONIO CARLOS ELIAS FRANÇA x BANCO ITAU S/A (CTBA/MARECHAL DEODORO N. 299- Fica o Autor intimado a retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias-Adv. LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006677-13.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x KELLI SILVANE ARAUJO TSCHURTSCHENTHALER- "Fica o Exequente intimado a retirar Carta Precatória, bem como proceder o recolhimento das custas atinentes à cópias e autenticações no valor de R\$ 28,58"CN 5.7.3"-Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

75. INDENIZACAO POR DANOS-2088/2009-MARIA APARECIDA RODRIGUES PLACA x RUBENS CELSO MIECZNIKOWSKI e outro- "Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R\$ 5.000,00), no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. FABIANO BINHARA, ANA PAULA OALDA GABELLINI, CESAR LINHARES WALLBACH, DAURIANE LOUREIRO, HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI e JOSEMAR PERUSSOLO OAB /PR 25260-.

76. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0001693-83.2009.8.16.0001-ROGIL IMOVEIS LTDA x JOAO CARLOS LOPES e outros- ***Ficam os executados intimados na pessoa de seu procurador judicial, da penhora realizada, cfe. Termo de fls. 240 e Laudo de Avaliação de fls. 255 (R\$ 692.800,00), na forma do §5º do art. 659, ou seja, para serem constituídos como depositário dos bens, inclusive como na forma do §1º do art. 475-J do CPC, para que, querendo, ofereçam impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. OSMAR NODARI, LUIZ FELIPE JANSEN DE M. NODARI, VILSON JOSE MALDANER e ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE-.

77. REINTEGRACAO DE POSSE-0000305-61.2010.8.16.0147-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x GS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- Ciência as partes quanto ao retorno da Carta Precatória anteriormente expedida. No mais, certifique a escritania acerca da manifestação das partes quanto ao despacho de fls. 271. Oportunamente voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações. Int. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. -Adv. VANESSA PALUDZYSZYN, THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO, MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA, LAERCIO FLORENCIO DOS REIS e CLAYTON FLORENCIO DOS REIS-.

78. BUSCA E APREENSAO FIDUCIÁRIA-0001260-45.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANA FERNANDA DA SILVA- "Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga o Autor em cinco dias"-Adv. CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, DANIEL BARBOSA MAIA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, IGOR RAFAEL MAYER, JANAINA PATRICIA DA SILVA SERPA, JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, MIRNA LUCHMANN, SIMONE R. P. FONSAATI e SIRLENE ELIAS RIBEIRO-.

79. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0002146-44.2010.8.16.0001-ANDRE LUIZ PEREIRA x BALAROTI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A e outro- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 451,28, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

80. PRESTACAO DE CONTAS-0005195-93.2010.8.16.0001-ANA CRISTINA PINHEIRO DOS SANTOS x BANCO CITICARD S/A- ...Posto isso, JULGO BOAS as contas prestadas pelo réu e, com fulcro no art. 918 do Código de Processo Civil, declaro a existência de um saldo credor a favor do banco réu no valor de R\$ 253,96 (duzentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos). Ante a sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais relativas a essa fase do procedimento e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o tempo e o trabalho exigidos pelo feito. Atente-se, porém, à gratuidade processual já conferida à

autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012.-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e REINALDO MIRICO ARONIS.-

81. COBRANÇA-0015196-40.2010.8.16.0001-RAUL SABBAGA CHEDE e outros x BANCO SANTANDER - BANESPA S/A- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 31,02, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. BRUNO LUIS MARQUES HAPNER, PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER e OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR.-

82. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO-0015525-52.2010.8.16.0001-ANDERSON MENDES RODRIGUES x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- ...11. Diante de todo o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor ANDERSON MENDES RODRIGUES em face de DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, nestes Autos sob o nº 0015525-52.2010.8.16.0001 para o fito de, com resolução do mérito, DECLARAR a inexigibilidade do título levado à protesto às fls. 26, e, por consequência, CONDENAR o Réu ao pagamento do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI e acrescidos de juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do Código Civil combinado com artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional), ambos a incidir a partir da presente data, uma vez que se trata de valor obtido por arbitramento, até o efetivo pagamento, confirmando, por consequência, a tutela antecipada anteriormente concedida. Condeneo o réu ao pagamento da integralidade das custas e, bem assim, dos honorários advocatícios ao advogado da autora que arbitro de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no disposto no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, levando em conta o número de atos processuais desenvolvidos, o tempo de tramitação da causa, o trabalho desenvolvido, a desnecessidade de instrução probatória, o pequeno grau de complexidade do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. -Adv. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE, CARLA MILANI ZANETTE, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

83. USUCAPIAO-0016069-40.2010.8.16.0001-PEDRO ALVES DE LEMOS e outros x JOAO BELINIANKI- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Cartas de Citação, Intimação e Edital, no prazo de cinco dias"-Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ.-

84. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0016592-52.2010.8.16.0001-ANDERSON LUIS DIAS BRANCO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 616,64, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER"-

85. DEPOSITO-0017135-55.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x FABIO BATISTA RIBEIRO- Fica o Autor intimado a juntar aos autos valor atualizado do débito, bem como valor do bem, no prazo de cinco dias-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

86. EMBARGOS A EXECUCAO-0019270-40.2010.8.16.0001-ANTONIO CELSO CARRANO NOGUEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- ...8. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por ANTONIO CELSO CARRANO NOGUEIRA, através da Defensoria Pública do Estado do Paraná na figura de Curador nomeado, para no mérito, afastar as teses que viabilizam a oposição de embargos, previstas no art. 745 do Código de Processo Civil, o que faço com fulcro na regra expressa no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência e observando que o embargante decaiu do seu pedido, condeneo-o ao pagamento das custas processuais integrais destes autos e, bem assim, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do embargado, sem prejuízo dos honorários já fixados nos autos principais, que com base no disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço por arbitramento, atentando-se ao valor atribuído ao feito, ao trabalho desenvolvido, ao reduzido número de atos processuais praticados e o grau de complexidade da causa, cuja verba deverá ser corrigida monetariamente pelo índice do INPC a partir desta data até o efetivo pagamento. Tendo em vista que o embargante foi citado por edital e nomeado a ele Curador Especial, condeneo também a que pague os honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, o que arbitro no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista a natureza da demanda, a pouca complexidade, o número de atos processuais realizados. Dada verba deve ser depositada em Juízo a fim de que seja destinada à Defensoria Pública. Com o trânsito em julgado, dê-se seguimento aos autos de Execução de Título Extrajudicial sob o n. 0000218-73.2001.8.16.0001 em apenso, certificando-se naqueles autos a presente decisão e promovendo-se o desapensamento, com o devido arquivamento destes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2010.-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA, ROZIMERI BARBOSA DE SOUZA, JULIANO DE SOUZA POMPEO, DEBORAH GUIMARAES, JOANITA FARYNIANKI, CAMILA GBUR HALUCH, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO, FERNANDA ZACARIAS, LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA e MARIANA STIEVEN SONZA.-

87. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0023715-04.2010.8.16.0001-J BACKES & CIA LTDA x NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA- ...Ante ao exposto, com base no artigo 267, inciso IV combinado com o artigo 13, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito JULGO EXTINTA a presente Medida Cautelar Inominada. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, determino de ofício a correção do valor atribuído à causa para que passe a constar como sendo de R\$ 78.524,31 (setenta e oito mil, quinhentos e vinte e quatro reais

e trinta e um centavos), cabendo a autora o pagamento da integralidade das custas processuais as quais devem ser calculadas com base no valor da causa ora atribuído. Condeneo, ainda, a parte autora ao pagamento da multa por litigância de má-fé que arbitro em 1% sobre o valor da causa, ora fixado e que deve ser corrigido a partir do ajuizamento da ação pela média INPC/IGPDI e acrescido de juros de mora no importe 1,0% (um por cento), estes a incidir a partir da presente data. Por fim, condeneo a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em relação ao réu que apresentou defesa, que fixo em quinze por cento (15%) sobre o valor atribuído à causa, o que faço com base nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em conta o tempo transcorrido, importância da causa e trabalho efetivamente exigido do profissional. Intime-se pessoalmente a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. -Adv. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CAMPOS, GUSTAVO GONÇALVES GOMES, THAIS MATALLO CORDEIRO, CAMILA REZENDE MARTINS, ANA CAROLINA MONTES, LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE, ANTONIO GOMES MOREIRA FILHO, FELIPE CORDELLA RIBEIRO e LEVY LIMA LOPES NETO.-

88. INDENIZACAO POR DANO MATERIAL-0025598-83.2010.8.16.0001-MIGUEL KOTESKI JUNIOR x SHOPPING CIDADE- "Fica a parte Ré intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 18,80), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. CESAR AUGUSTO BROTTTO, VINICIUS MORO CONQUE, ADRIANA MORO CONQUE, PATRICIA VAILATI e DANIELLE BROTTTO.-

89. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0026392-07.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GILBERTO JOAQUIM SIM- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, MICHELI GONDIM DE CASTRO e DANIELE LUCCHESI FOLLE.-

90. PRESTACAO DE CONTAS-0027084-06.2010.8.16.0001-JOAO MARIA DE ALMEIDA x BANCO FINASA S/A- sobre o interesse no cumprimento da sentença, manifeste-se o credor, no prazo legal, sob pena de arquivamento (CPC, art. 475-J, §5º). -Adv. FABIO JOSE DE LIMA PRESTES, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA.-

91. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0028805-90.2010.8.16.0001-ROSALINA DE LIMA ANTUNES x BRASIL TELECOM S/A e outro- ...15. Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e reconheço o dever da Ré em exibir os documentos solicitados pela Autora, sob pena de busca e apreensão dos mesmos, nos termos do artigo 362 do Código de Processo Civil. Uma vez exibidos os documentos, defiro a expedição de alvará em favor da parte ré para levantamento do valor depositado às fls. 202, e em favor da parte autora aqueles depositados às fls. 193, vez que depositados em duplicidade. Condeneo a Ré ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atendendo às normas das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo artigo, e ponderando que se trata de lide repetitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. -Adv. JOSE ARI MATOS, JOAO AUGUSTO BASILIO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, BRUNO DI MARINO, HELENA PRATA FERREIRA e JOAQUIM MIRO.-

92. EMBARGOS A EXECUCAO-0029722-12.2010.8.16.0001-JOAO BATISTA DA CRUZ NETO e outro x BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP)- "Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R\$ 1.920,00), no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, SANDRA MENEHINI DE OLIVEIRA, LUCAS AMARAL DASSAN e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA.-

93. EMBARGOS A EXECUCAO-0037209-33.2010.8.16.0001-CRISTINA EIKO FUJIHARA x BANCO ITAU S/A- ...Diante do exposto e o que mais dos autos consta, com fundamento no disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução opostos por CRISTINA EIKO FUJIHARA em face de BANCO ITAU S/A, a fim de, com resolução do mérito: Manter a taxa de juros remuneratórios contratada no importe de 10,500%; Afastar a capitalização dos juros remuneratórios, determinando que o Exequente promova o recálculo da integralidade do contrato, para afastar a capitalização, devendo os juros serem calculados de forma simples e linear; Manter os encargos de mora como contratados, inclusive a TR; Havendo sucumbência recíproca, porém em maior grau da Embargante, condeneo-a a que arque com 70% (setenta por cento) das despesas processuais, devendo os 30% (trinta por cento) restantes serem suportados pelo embargado. No que tange aos honorários advocatícios, condeneo a embargante ao pagamento da importância de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a título de honorários advocatícios em favor do procurador do banco embargado e valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) arbitro em favor da Defensoria Pública, cuja verba é devida pelo embargado, o que faço com base no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, tendo como elementos norteadores o disposto nas alíneas do § 3º do mesmo artigo, notadamente a importância da causa, tempo decorrido e intervenções exigidas dos patronos. Para que a execução tenha seguimento, deverá o embargado apresentar novo cálculo do débito afastando a capitalização dos juros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012 -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, CLAUDIA SANTOS DE ANDRADE, FLAVIO TADEU ORTEGA GARCIA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, REGIANE CARDOSO CANTARANI e ROBERTA PARADA SILVA COSTA.-

94. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0037626-83.2010.8.16.0001-NELSON KENJI TAKEUCHI x FABIO ANTONIO BOZZA e outros- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de

cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. ASSAKO YOSHIOKA KIMURA, WILLIAM SHODI KIMURA, ROBSON LAERT DE SOUZA e FERNANDO HIDEKI KUMODE.-

95. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0039033-27.2010.8.16.0001-LILIANE LORENA GASPARIN x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (AV.DAS NAÇÕES UNIDAS)- ...Ante o exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais da presente AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO proposta por LILIANE LORENA GASPARIN em face de BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO para o fim de: a) afastar a capitalização de juros, vez que esta não foi expressamente pactuada em sede de cédula de crédito bancária; b) declarar a abusividade da cobrança de tarifa de emissão de boleto (cláusula 5.14) e da tarifa de abertura de crédito (cláusula 5.13), cujos valores devem ser afastados do valor devido, o que faço com escopo no artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor, determinando a restituição à autora dos valores pagos a esse título e que tenham sido efetivamente desembolsados por ela, valores tais que devem ser atualizados pela média do INPC/IGPDI a contar da data do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% a contar da data da citação; c) afastar a cumulação da comissão de permanência com os demais encargos moratórios (cláusulas nº 6 e 15), tudo conforme fundamentação acima lastreada, autorizando, tão apenas a incidência para o período de inadimplência da comissão de permanência à taxa média de mercado, tendo como teto o valor da taxa fixada a título de juros remuneratórios para o período de normalidade do contrato (2,36% ao mês), encargo este que deve ser calculado de forma simples. d) manter a taxa de juros mensais previstas no contrato (2,36% ao mês), afastando a tese da autora de redução dos juros remuneratórios; e) afastar o pedido de restituição em dobro, devendo esta se dar de forma simples, e garantir a possibilidade de compensação entre as verbas que ainda sejam devidas pela autora com aquelas a que tem direito de reaver. Ante a sucumbência recíproca, porém, não em igual proporção, vez que a autora decaiu do pedido da limitação de juros e de restituição em dobro, condeno a requerente ao pagamento de 50% das despesas processuais, cabendo ao requerido o pagamento da diferença (50%). Condeno, ainda, o réu a que pague honorários advocatícios ao procurador da parte autora, que arbitro R\$ 1.000,00 (um mil reais), observados os §§3º e 4º, do art. 20 do CPC. Do mesmo modo e com base na mesma fundamentação, condeno a parte autora a que pague ao procurador da parte ré o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios, admitida a compensação, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Saliente-se que os valores são arbitrados nesta oportunidade levando em conta o pouco grau de dificuldade da demanda, o tempo de tramitação da causa, o não elástico na produção de provas, o fato de se tratar de causa repetitiva e, ainda, o trabalho desenvolvido pelos procuradores. Observe-se que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença deverá ser liquidada por simples cálculo apresentado pelas partes. Não havendo concordância, no momento oportuno poder-se-á utilizar de perito do Juízo ou de cálculo do contador. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MAUREN FERNANDA MILIS.-

96. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0040284-80.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCELO RIBEIRO DAS NEVES- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. SERGIO SCHULZE.-

97. EXECUCAO PROVISORIA-0042766-98.2010.8.16.0001-TRAMONTINA E VIEIRA LTDA x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA- "Manifestem-se as partes acerca da conta geral de fls. 298/301. (Total R\$ 110.817,24), em cinco dias"-Adv. ALEXANDRE WAGNER NESTER, MAYARA RUSKI AUGUSTO SÁ, PEDRO HENRIQUE XAVIER, HUDERSON ALEXANDER DALLA VECCHIA, KARLA MARIA TREVIZANI e LUCIANO GIACOMET.-

98. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0049943-16.2010.8.16.0001-MARCOS ANTONIO DELFINO x SPC - BRASIL- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias.-Adv. LUIZ SALVADOR.-

99. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0057771-63.2010.8.16.0001-ELCIONIR CESAR SCHULTZ x BANCO ITAUCARD S.A. - GRUPO ITAU- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 936,61 no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. ANDRE KASSEN HAMMAD.-

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0060055-44.2010.8.16.0001-TRIUNFANTE PARANÁ ALIMENTOS LTDA x SUPERMERCADO AMIGÃO DA VILA SANDRA e outro- "Manifeste-se o Exequente acerca do contido na certidão de fls. 61-Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA, ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO, LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON e JANAINA CHUEIRY DE OLIVEIRA.-

101. REP.DANOS C/TUTELA ANTECIPADA-0061787-60.2010.8.16.0001-FLORENCA VEICULOS S/A x FLORENÇA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 19,74, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. FERNANDO CHIN FEI.-

102. BUSCA E APREENSÃO-0063543-07.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x IVO MARCOS MIGUEL- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 19,74, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

103. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0064397-98.2010.8.16.0001-SILMAR DOS SANTOS MOREIRA x BANCO BRADESCO S/A e outro- Fica intimado

a assinar a petição de fls. 107, posto que a mesma encontra-se apócrifa, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento-Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO- 104. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0064763-40.2010.8.16.0001-ANDREZINHO ASSIS DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...Ante o exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais da presente AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO proposta por ANDREZINHO ASSIS DE SOUZA em face de BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO para o fim de: a) afastar a capitalização de juros, vez que esta não foi expressamente pactuada em sede de cédula de crédito bancária; b) declarar a abusividade da cobrança de Serviços de Terceiros, Tarifa de Cadastro e Registro de Contrato (cláusula 6.4), cujos valores devem ser afastados do valor devido, o que faço com escopo no artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor, determinando a restituição ao autor dos valores pagos a esse título e que tenham sido efetivamente desembolsados por ele, valores tais que devem ser atualizados pela média do INPC/IGPDI a contar da data do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% a contar da data da citação, admitida, ainda, a compensação com valores ainda devidos; c) afastar a cumulação da comissão de permanência com os demais encargos moratórios (cláusulas nº 7 e 17), tudo conforme fundamentação acima lastreada, autorizando, tão apenas a incidência para o período de inadimplência da comissão de permanência à taxa média de mercado, tendo como teto o valor da taxa fixada a título de juros remuneratórios para o período de normalidade do contrato (1,91% ao mês), encargo este que deve ser calculado de forma simples. d) afastar o pedido de restituição em dobro, devendo esta se dar de forma simples, e garantir a possibilidade de compensação entre as verbas que ainda sejam devidas pelo autor com aquelas a que tem direito de reaver. Ante a sucumbência recíproca, porém, não em igual proporção, vez que o autor decaiu do de restituição em dobro, condeno o requerente ao pagamento de 20% das despesas processuais, cabendo ao requerido o pagamento da diferença (80%). Condeno, ainda, o réu a que pague honorários advocatícios ao procurador da parte autora, que arbitro R\$ 1.000,00 (um mil reais), observados os §§3º e 4º, do art. 20 do CPC. Do mesmo modo e com base na mesma fundamentação, condeno a parte autora a que pague ao procurador da parte ré o montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a título de honorários advocatícios, admitida a compensação, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Saliente-se que os valores são arbitrados nesta oportunidade levando em conta o pouco grau de dificuldade da demanda, o tempo de tramitação da causa, o não elástico na produção de provas, o fato de se tratar de causa repetitiva e, ainda, o trabalho desenvolvido pelos procuradores. Observe-se que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. A presente sentença deverá ser liquidada por simples cálculo apresentado pelas partes. Não havendo concordância, no momento oportuno poder-se-á utilizar de perito do Juízo ou de cálculo do contador. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. -Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, CELI GABRIEL FERREIRA, LILLIAN CASTILHO MENINI, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, JOELMA APARECIDA RODRIGUES SANTOS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA, KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, MAUREN FERNANDA MILIS e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA.-

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0065732-55.2010.8.16.0001-MAZER DISTRIBUIDORA LTDA x BISSANI COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E DE INFORMATICA LTDA- Sobre o retorno da Carta Precatória diga o Exequente no prazo legal -Adv. LUIZ ANTONIO RODRIGUES SILVEIRA e THAYLISA SILVA.-

106. REINTEGRACAO DE POSSE-0068099-52.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x ROBERSON CAVALHEIRO CORDEIRO- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. SIGISFREDO HOEPERS.-

107. EMBARGOS A EXECUCAO-0070291-55.2010.8.16.0001-LUIZ ANTONIO MASSARELLI FERREIRA x MARCELO FERNANDES POLAK- ...Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por LUIZ ANTONIO MASSARELLI FERREIRA, através da Curadoria Especial, para no mérito manter-se a cobrança como realizada em sede de execução em apenso, tendo como valor principal o importe de R\$ 6.733,80 (seis mil, setecentos e trinta e três reais e oitenta centavos), sobre o qual deve incidir correção monetária pela média do INPC/IGPDI a partir de janeiro de 2005, fl. 110. Em consequência e observando que o embargante decaiu do seu pedido, condeno-o ao pagamento das custas processuais integrais destes autos de Embargos à Execução e, bem assim, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do embargado, sem prejuízo dos honorários já fixados nos autos principais, que com base no disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço por arbitramento, atentando-se ao valor atribuído ao feito, ao trabalho desenvolvido, ao reduzido número de atos processuais praticados, incluindo a dispensa de produção de provas em audiência e a ausência de complexidade da causa. Pelos mesmos fundamentos, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios devidos à Defensoria Pública do Estado do Paraná, cuja verba deve ser depositada em conta corrente vinculada aquela instituição e informada por meio de ofício que se encontra arquivado perante a Serventia, ao pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Dê-se seguimento aos autos de Execução de Título Extrajudicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. -Adv. WILLIAM FURMAN.- 108. INDENIZACAO POR DANOS-0071732-71.2010.8.16.0001-ARNALDO LECHENAKOSKI e outros x HOSPITAL E MATERNIDADE MATERDEI- Sobre a

contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias.-Advs. DÉRIK RENAN FRANCISCO e JUNOT GEOVANI KRATZ DE ABREU HOROKOSKI-
 109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001592-75.2011.8.16.0001-MARJOS DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA x AFM INTERNACIONAL LTDA- Fica intimado a assinar a petição de fls. 123, posto que a mesma encontra-se apócrifa, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento-Adv. LUCIANO MAIA BASTOS-
 110. REV.CONTRATO C/UTUTELA ANTEC.-0006116-18.2011.8.16.0001-FRANCISCO MOREIRA x BANCO ITAULEASING S/A-I Nos moldes do disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, inclua-se o presente feito no Mutirão da Conciliação a ser realizado nos dias 19 a 22 e 26 a 27 de março de 2012, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça, na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n.º, Centro Cívico, nesta Capital. II Intimem-se as partes para que compareçam no local acima indicado, para audiência de conciliação, a ser realizada na data de 27/03/2012 às 14:00 horas. III Pugna-se aos senhores advogados a colaboração de se fazerem acompanhar de seus clientes, bem como munidos de eventuais cálculos que possam auxiliar na conciliação. IV Intimem-se os procuradores das partes pelo Diário da Justiça ou por qualquer meio que torne possível o conhecimento do presente despacho. V Desde logo, autorizo a Secretaria de Conciliação do TJPR a expedir carta de intimação das partes, a fim de que possibilite a realização do ato. VI - Após a realização da audiência, voltem os autos conclusos para eventuais homologações ou prolação de decisão. VII Diligências necessárias. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012 . -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-
 111. REV.CONTRATO C/UTUTELA ANTEC.-0007027-30.2011.8.16.0001-JONAS VARGAS AMARAL x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Revisão de Contrato cumulada com Tutela Antecipada, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino a revisão das cláusulas da cédula de crédito bancário nº 500306303 para: Excluir a cobrança da comissão de permanência, substituindo-a pelo INPC, mantendo-se a multa nos termos contratuais; Afastar a cobrança da Tarifa de Cadastro (Finan.); Autorizar a restituição dos valores de forma simples ao requerente, admitindo-se a compensação de valores com aqueles porventura ainda pendentes de pagamento. Revogar a liminar deferida anteriormente. Os valores cobrados a maior e indevidamente pela instituição financeira deverão ser corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI desde a data da cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação, ambas devendo incidir até o efetivo reembolso, o que faço com escopo no artigo 51, inciso XII do CDC. Ante a sucumbência recíproca, porém, não em igual proporção, condeno o requerente ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das despesas processuais, cabendo à requerida o pagamento da diferença (40%). Condeno, ainda, o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da requerida, que fixo R\$ 1.000,00 (um mil reais) e a requerida ao pagamento dos honorários ao procurador da parte autora no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais) com fundamento no art. 20, §4º, do CPC, admitida a compensação, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Porém, observando que o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita (item 1, fls. 35), o recebimento de tais verbas fica condicionado à demonstração de alteração de seu estado de pobreza, nos termos e limites do artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. -Advs. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI, ANDRE KASSEN HAMMAD, CRISTIAN MIGUEL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR-
 112. RESOLUCAO DE CONTRATO-0007520-07.2011.8.16.0001-DAGEMAR ANTONIO MATIAS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- I Ciência quanto a decisão proferida pelo Juízo ad quem nos autos de agravo de instrumento, na qual deu provimento ao recurso, para o efeito de reformar a decisão agravada, mantendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita. II Assim, observando que no acordo entabulado entre as partes constou que as custas seriam pro rata, intime-se o réu para pagamento da parte que lhe cabe. III Após, em mais nada sendo requerido, arquivem-se. IV Int... Curitiba, 14 de fevereiro de 2012 . -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, THIAGO COLLETTI PODANOSQUI, LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS, ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO e CARLA ZOCATELLI PIMENTA-
 113. INDENIZACAO POR DANO MATERIAL-0010775-70.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS PAQUETA II - CONDOMINIO I x ADM. CON - ADMINISTRADORA DE CONDOMINIO LTDA- "Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R\$ 7.480,00), no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. RAPHAEL FLEURY ROCHA, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, GUSTAVO SWAIN KFOURI, CLAUDIO DANIEL EHLKE SANTI MATOS, ANA LUISA CAMARGO e MARCELO WILLIAN MARCENGO-
 114. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010951-49.2011.8.16.0001-DJANIRA SOUZA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO-
 115. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013576-56.2011.8.16.0001-ELZA RODRIGUES DE OLIVEIRA x CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 288,19, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR-
 116. REV.CONTRATO C/UTUTELA ANTEC.-0013713-38.2011.8.16.0001-ADILSON JOAO MACHADO x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL

S/A- Manifeste-se a parte Autora sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, no prazo legal-Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI 29196 e FABIANO FABRIS DA SILVA-
 117. INTERDICA0-0015169-23.2011.8.16.0001-MARCIA CRISTINA CABRAL DA ROSA x ROBERTA DA ROSA CASTILHO- Fica a parte Autora intimada a comprovar a averbação da interdição no respectivo cartório, no prazo legal-Advs. NELSON JOAO KLAS JUNIOR e LUCIANA CALVO WOLFF-
 118. REVISIONAL DE CONTRATO-0015177-97.2011.8.16.0001-DIOMAR LUCHTEMBERG x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias .-Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH-
 119. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0022232-02.2011.8.16.0001-LEONARDO AKIRA TANAKA x KATIA REGINA SILVA DO NASCIMENTO e outro- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R \$ 14,10, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS e SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO-
 120. COBRANÇA-0033428-66.2011.8.16.0001-CLAUDETE BARCHIK SALVATIERRA x DANIEL OLIVEIRA XAVIER e outros- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 8,46, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. FABIOLA ALEXANDRA CURTIS DE QUADROS e JULIANA PADOVAN CORTES-
 121. SUSTACAO DE PROTESTO-0034563-16.2011.8.16.0001-TRANSVALTER LTDA x ELETRICA COMERCIAL ANDRA LTDA e outros- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias .-Adv. MARCELO ALMEIDA TAMAOKI-
 122. SUMARIO-0035128-77.2011.8.16.0001-ALESSANDRA COMPAROTTO DE MENEZES e outro x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS- ...Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados nestes autos de Ação Cominatória proposta por Alessandra Comparotto de Menezes e Juliana Souza Lima em face da UNIMED CURITIBA Sociedade Cooperativa de Médicos, com resolução de mérito, na forma da fundamentação, conforme dispõe o art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno as Autoras aos pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte Requerida, estes arbitrados em 10% (dez) sobre o valor da ação, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 20 § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 9 de fevereiro de 2012 . -Advs. ANDRE PORTUGAL CEZAR, PEDRO VERTUAN B. DE OLIVEIRA, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-
 123. INVENTARIO-0036280-63.2011.8.16.0001-MARIA DE LOURDES ASSIS e outros x ESPOLIO DE DAVINO DE ASSIS e outro- "Deve a Autora comparecer em Cartório para firmar o termo de Primeiras Declarações, em cinco dias"-Advs. TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA e SENE e GUSTAVO LUCIO FOLADOR DE ALMEIDA-
 124. RESCISAO DE CONTRATO-SUM.-0036423-52.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x ALTEVIR DARIF e outro-I - Diante da certidão supra, intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 horas, dê o regular andamento no feito. Regularizando a representação processual face a informação de falecimento dos réus trazida na certidão do Sr. Oficial de Justiça II Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. III Intimem-se.Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. ADRIANA DE LOURDES SIMETTE. Juíza de Direito -Advs. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ, FERNANDO RUDGE LEITE NETO e CLEVERSON GOMES DA SILVA-
 125. MONITORIA-0038441-46.2011.8.16.0001-AFA LOCAÇOES LTDA x H.J. PIRES & C. AP. LIMA LTDA- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Cartas de Citação, ficando ciente de que os AR's deverão retornar a cartório"-Adv. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE-
 126. REV.CONTRATO C/UTUTELA ANTEC.-0039446-06.2011.8.16.0001-ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Comunique-se ao Eminent Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 09 de janeiro do corrente. Oficie-se. III Diligências necessárias. IV Int... Curitiba, 10 de fevereiro de 2012 . -Adv. MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA-
 127. REPARACAO DE DANOS-SUMÁRIO-0039625-37.2011.8.16.0001-FIENG-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x EDIMILSON CARVALHO DE OLIVEIRA- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias .-Adv. CARLA R. MOREIRA BAVOSO-
 128. MONITORIA-0040114-74.2011.8.16.0001-DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x USIMAR COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A- Manifeste-se a parte Autora sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, no prazo legal-Advs. FABIOLA POLATTI C. FLEISCHFRESSER e ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS-
 129. MONITORIA-0041583-58.2011.8.16.0001-TANIA MARA CORDEIRO RIBAS x JORGE EURICO HEISLER e outro- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. ANDREZZA MARIA BELTONI-
 130. MONITORIA-0046163-34.2011.8.16.0001-VALDIR LARGURA x ANNA REGINA FONSECA IMTHON- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGIANI-

131. COBRANÇA-0047553-39.2011.8.16.0001-JENIFFER OLIVEIRA GIANS e outro x VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A (MAPFRE SEGUROS) - Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias. -Adv. LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS e SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO.

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048429-91.2011.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RAFAEL CORDEIRO MELLO e outro - "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)". -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

133. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0049575-70.2011.8.16.0001-SIDCLEI CORREA DE ARAUJO x DIPESUL LAJEADO e outro - Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias. -Adv. LEONILDO BRUSTOLIN.

134. COBRANÇA-0049948-04.2011.8.16.0001-DANILO JOSE DE SOUZA OLIVEIRA x MBM SEGURADORA S/A - "Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R\$ 3.500,00), no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. FABIANE DE ANDRADE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

135. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-0050139-49.2011.8.16.0001-CONDE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA x WILLIAM HAJ MUSSI - Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias. -Adv. VIVIANE ZACARIAS DO AMARAL CURI e ANDREA RIBEIRO DE ALMEIDA.

136. IMISSAO DE POSSE-0051480-13.2011.8.16.0001-MARCOS TURNES x JOSILENE OLIVEIRA MELO - Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias. -Adv. ANDREIA DA ROSA RACHE.

137. DECLARATORIA DE INEX. DE DEBITO COM INDENIZAÇÃO-0053177-69.2011.8.16.0001-ANTONIO OSORIO BUENO DOS SANTOS x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS S.A - Deve o requerido regularizar sua representação processual no prazo de cinco dias -Adv. GIANMARCO COSTABEBER.

138. EMBARGOS A EXECUCAO-0053477-31.2011.8.16.0001-FORMATO NEF E FOTOGRAFIA LTDA e outros x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se o Embargante acerca da impugnação de fls. 75/94 no prazo legal -Adv. ALEXANDRE ARSENO.

139. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0053699-96.2011.8.16.0001-PEDRO SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 62-Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

140. OBRIGACAO DE FAZER-0053711-13.2011.8.16.0001-DIRCE CORDEIRO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias. -Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO.

141. REPETICAO DE INDEBITO-0057101-88.2011.8.16.0001-PAULO HIDALGO FERNANDES MATTOS x CRNET-I - Diante da certidão supra, redesigno audiência para o dia 11/05/2012 às 14h00min. II Expeça-se a competente carta de citação da parte requerida. Atente a serventia quanto ao cumprimento do art. 277 do C.P.C. III Intimem-se -Adv. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR.

142. INVENTARIO-0057787-80.2011.8.16.0001-JUNIA ROCHA DA SILVA e outros x ESPOLIO DE JOEL CARDOSO DA SILVA - "Devem os Autores comparecerem em Cartório para firmar o termo de Cessão de Direitos Hereditários, em cinco dias" -Adv. PAULO YVES TEMPORAL.

143. REVISIONAL DE CONTRATO-0058093-49.2011.8.16.0001-JOSE ADAO CORDEIRO x BANCO GE CAPITAL S/A - Fica intimada a assinar a petição de fls. 51, posto que a mesma encontra-se apócrifa, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento -Adv. PRISCILLA HAEFFNER.

144. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0059921-80.2011.8.16.0001-MARINA CASUBEK PECHEBEA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I Intime-se se a ré para que em 5 dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos seus atos constitutivos, sob pena de revelia (art. 13 Código de Processo Civil). II Não tendo as partes comparecido para audiência conciliatória e tendo em vista a natureza dos pedidos, uma vez cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para sentença. III Intimem-se -Adv. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI, CRISTIANO RICARDO WULFF e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

145. COBRANÇA-0060120-05.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PEDRO BOM x DIEGO FERNANDES MARTINS-I - Diante da certidão supra, intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 horas, dê o regular andamento no feito. II Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. III Intimem-se -Adv. ANA LIA F. P. DA ROCHA e JEFFERSON WEBER.

146. SUSTACAO DE PROTESTO-0060698-65.2011.8.16.0001-MARCOS ALVES DE SENA x ENGETRAN ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias. -Adv. SERGIO FERREIRA PANTALEAO.

147. REVISAO CONTRATUAL-0061783-86.2011.8.16.0001-LUCIANE APARECIDA NASCIMENTO x BANCO SANTANDER /REAL LEASING S/A-I - Diante da certidão supra, intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 horas, dê o regular andamento no feito. II Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. III Intimem-se -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

148. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0062060-05.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x JOQUIPO EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA e outros - "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo

Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)". -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

149. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0063507-28.2011.8.16.0001-MAICON GUEDES x BGN S/A - Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem. -Adv. MAICON GUEDES.

150. MEDIDA CAUTELAR-0004316-18.2012.8.16.0001-FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS DO PARANA - FACIAP x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANA - ACP- I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Oportunamente, comunique-se ao Eminent Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 15 de fevereiro do corrente. Oficie-se. III Sem prejuízo, ciência quanto a decisão proferida pelo Juízo ad quem (fls. 1331/1336) sobrestando a aplicação da multa diária. IV No mais, manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, quanto ao petitório e documentos de fls. 1291/1299. V Diligências necessárias. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. -Adv. FABRICIO FONTANA, JULIENNE PEROZIN GAROFANI, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CAROLINE TEIXEIRA MENDES, ANDREA MORAES SARMENTO, PRYSKILLA ANTUNES DA MOTA PAES, GUSTAVO KENDY FUTATA, PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO, FABIO SANTOS RODRIGUES, MELISSA KIRSTEN HETKA, LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS e JAIR LOURENÇO DE SOUZA JUNIOR.

151. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005715-82.2012.8.16.0001-PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA x EMBRATEL S/A - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

152. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006478-83.2012.8.16.0001-LUCIA ALVES DA SILVA x BRASIL TELECOM S.A - ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA.

153. MONITORIA-0008505-39.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x ISOPAR COMPONENTES ELETROMECANICOS DO BRASIL LTDA- I - Cite-se o réu para pagar a quantia descrita na petição inicial, no prazo de quinze dias, ou, no mesmo prazo, apresentar embargos, ciente de que no caso de adimplemento voluntário, estará isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, devendo constar no mandado que, se não forem oferecidos embargos no prazo estabelecido, o mandado de citação se converterá em mandado executivo (CPC, art. 1.102c). II Int... Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)". -Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO.

CURITIBA, 06/03/2012

Eduardo Fernandes Souza Poratti
Juramentado

4ª VARA CÍVEL

**JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº41/2012.**

**JUIZA DE DIREITO: JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA
REZENDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FABIO BERGAMIN
CAPELA**

RELAÇÃO Nº41/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM MIRANDA SA STEHLING 0101 049194/2011
ADAUTO PINTO DA SILVA 0021 001375/2005
ADELINA DIAS DE ARAUJO AV 0007 000861/2001
ADRIANA BUENO BARBOSA 0014 000412/2004
ADRIANA MARTINS SILVA 0024 000386/2006
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0099 044554/2011
ALBADILO SILVA CARVALHO 0049 001249/2009
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0075 067257/2010
ALDO GALICICOLI JUNIOR 0009 001514/2001
0035 001375/2007
ALESSANDRA DABUL GUIMARAE 0039 000030/2008
ALESSANDRA DOS SANTOS NAS 0101 049194/2011
ALESSANDRA FRANCISCO 0014 000412/2004
ALESSANDRA LABIAK 0066 023231/2010
ALESSANDRA SPREA 0027 001063/2006
ALESSANDRO HENRIQUE BETON 0012 001034/2002
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0092 023969/2011
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 0029 001155/2006
ALEXANDRA VALENZA ROCHA M 0029 001155/2006

ALEXANDRE ARSENO 0026 001004/2006
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0029 001155/2006
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0034 001221/2007
 ALEXSANDRA DE SOUZA 0072 050642/2010
 ALFREDO AUGUSTO VIANA BRA 0101 049194/2011
 ALFREDO LINCOLN PEDROSO 0038 001782/2007
 ALI FERES MESSMAR FILHO 0042 001382/2008
 ALINE CELLI MARTINS 0027 001063/2006
 ALINE CRISTINA COLETO 0049 001249/2009
 AMANCIO CUETO 0010 000077/2002
 ANA CLAUDIA FINGER 0112 007821/2012
 ANA CLAUDIA FINGER MASCAR 0112 007821/2012
 ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROC 0040 000344/2008
 ANA LUCIA FRANCA 0024 000386/2006
 ANA LUCIA MATEUS 0053 001902/2009
 ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0119 009709/3333
 ANASSILVIA S A ARRECHEA 0039 000030/2008
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0061 000101/2010
 ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0014 000412/2004
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0003 0027893/1999
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0072 050642/2010
 ANDREA LOPES GERMANO PERE 0064 018128/2010
 ANDREIA CRISTINA STEIN 0042 001382/2008
 ANDRESSA JARLETTI G. DE O 0005 001184/1999
 ANDREZZA CRISTINA ANCIUTT 0093 027893/2011
 ANGELICA FABIULA MARTINS 0092 023969/2011
 ANNA VERGINIA PAVANI 0030 001394/2006
 ANNE CARLA GABRIEL 0041 000579/2008
 ANNELIZE ZANIN 0053 001902/2009
 ANTELMO JOÃO BERNARTT FIL 0036 001433/2007
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0049 001249/2009
 ANTONIO CARLOS BONET 0085 012138/2011
 ANTONIO CARLOS EFING 0040 000344/2008
 ANTONIO CARLOS SCHURMIK 0002 000649/1997
 ANTONIO CELESTINO TONELOT 0041 000579/2008
 ANTONIO SAONETTI 0065 019181/2010
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0069 032696/2010
 ARLYVAN PROBST 0011 000405/2002
 ARNALDO DAVID BARACAT 0057 002396/2009
 0062 008101/2010
 ARTHUR SABINO DAMASCENO 0053 001902/2009
 0098 042951/2011
 BARBARA CRISTINA LOPES PA 0072 050642/2010
 BERNARDO DUARTE ALMEIDA F 0052 001720/2009
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0023 000349/2006
 0061 000101/2010
 BLAS GOMM FILHO 0018 000870/2005
 0024 000386/2006
 BRUNA LACORTE 0053 001902/2009
 BRUNO MONTENEGRO SACANI 0017 000429/2005
 BRUNO SACANI SOBRINHO 0017 000429/2005
 CAMILLA HAMAMOTO 0054 001912/2009
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0066 023231/2010
 CARLA ELIZA DOS SANTOS 0089 017492/2011
 CARLA FLEISCHFRESSER 0001 000352/1995
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0030 001394/2006
 0113 008688/2012
 CARLA HELIANA V M TANTIN 0077 072189/2010
 CARLA LUIZA MANNRICH 0046 000565/2009
 0067 026711/2010
 CARLOS ANDRE FRANCO MARQU 0101 049194/2011
 CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 0007 000861/2001
 CARLOS EDUARDO CARDOZO BA 0050 001369/2009
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0053 001902/2009
 CARLOS FREDERICO REINA CO 0027 001063/2006
 CARLOS GOMES DE BRITO 0067 026711/2010
 CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0018 000870/2005
 0024 000386/2006
 CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0104 065491/2011
 CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0101 049194/2011
 CARLOS RODRIGO BIAGGI DE 0020 000948/2005
 CARLYLE POPP 0039 000030/2008
 CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0079 005481/2011
 CAROLINA BORGES CORDEIRO 0009 001514/2001
 CAROLINE AMADORI CAVET 0086 012968/2011
 CAROLINE MEIRELLES LINHAR 0035 001375/2007
 CATIA SIMARA DA ROSA BITE 0035 001375/2007
 CHARLES MIGUEL DOS SANTOS 0016 000377/2005
 CHARLES PARCHEN 0042 001382/2008
 CHRISTIANE MARIA RAMOS GI 0063 014258/2010
 CHRYSTIANNE DE FREITAS A. 0107 004453/2012
 CINTIA MOLINARI STEDILE 0004 000692/1999
 CIRO BRUNING 0051 001713/2009
 CLAUDIA ELISABETH C. VAN 0098 042951/2011
 CLAUDIA HALLE DE ABREU 0035 001375/2007
 CLAUDIA MONTARDO RIGONI 0098 042951/2011
 CLAUDINE ADAMOWICZ REBELL 0005 001184/1999
 CLAUDINEI BELAFRONT 0115 009705/3333
 0117 009707/3333
 CLAUDINEI SYMCZAK 0055 002198/2009
 CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0072 050642/2010
 CLAUDIO ROBERTO BARBOSA 0101 049194/2011
 CLEUZA KEIKO HIGACHI REGI 0021 001375/2005
 CRISTIANE BELIANATI GARCI 0030 001394/2006
 0066 023231/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0077 072189/2010
 CRISTIAN MINTZ 0005 001184/1999
 CRISTINA MARIA RAMALHO 0016 000377/2005
 CRISTINA WATFE 0051 001713/2009

CRYSIANE LINHARES 0025 000601/2006
 CYNTHIA BRANDALIZE 0051 001713/2009
 DAIANE REGINA DE OLIVEIRA 0090 017779/2011
 DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0072 050642/2010
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0053 001902/2009
 DANIEL BARBOSA MAIA 0022 000133/2006
 0024 000386/2006
 DANIELE DE BONA 0050 001369/2009
 DANIELE TEDESKO 0053 001902/2009
 DANIEL FERNANDO PASTRE 0030 001394/2006
 DANIEL GERALDO LOPES MART 0010 000077/2002
 DANIELLE CRISTINE TODESCO 0051 001713/2009
 DANI LEONARDO GIACOMINI 0043 001879/2008
 DANILO EMILIO BERNARTT 0036 001433/2007
 DANUSA FELIZ DE LUCA 0043 001879/2008
 DANYELLE DA SILVA GALVAO 0046 000565/2009
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0096 038313/2011
 DAYELLI MARIA ALVES DE SO 0071 048589/2010
 DEBORA PERES DEMETROFF 0014 000412/2004
 DENICE SGARBOZA MAIA 0095 031690/2011
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0067 026711/2010
 0075 067257/2010
 DENISE LUBASZEWSKI 0008 000954/2001
 DENISE PEREIRA DOS SANTOS 0014 000412/2004
 DENISE ROCHA PREISNER OLI 0071 048589/2010
 DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL 0043 001879/2008
 DIEGO DE ANDRADE 0097 041501/2011
 0105 067039/2011
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0050 001369/2009
 DIOGO BERTOLINI 0004 000692/1999
 DIOGO FADEL BRAZ 0063 014258/2010
 DIVA MARIA DULCIO DE MACE 0075 067257/2010
 DOUGLAS DOS SANTOS 0035 001375/2007
 EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQ 0051 001713/2009
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 0090 017779/2011
 EDUARDO BRUNING 0051 001713/2009
 EDUARDO FELICIANO DOS REI 0076 067857/2010
 EDUARDO FRANCA ROMEIRO 0032 000377/2007
 EDUARDO HENRIQUE VEIGA 0043 001879/2008
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0072 050642/2010
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0050 001369/2009
 EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINH 0087 014887/2011
 ELADIO PINHEIRO LIMA JUNI 0081 006972/2011
 ELOI CONTINI 0004 000692/1999
 ELTON ALAVER BARROSO 0119 009709/3333
 EMERSON KIYOSHI KITAMURA 0074 065257/2010
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0030 001394/2006
 0066 023231/2010
 0077 072189/2010
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0023 000349/2006
 ERASMO FELIPE ARRUDA JUNI 0034 001221/2007
 ERIC RODRIGUES MORET 0074 065257/2010
 ERISSON FELIPE SEBRENSKI 0053 001902/2009
 ERLON DE FARIA PILATI 0111 007574/2012
 EROS GIL PETERS 0019 000900/2005
 ESTEFANO ULANDOWSKI 0063 014258/2010
 ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE 0041 000579/2008
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0038 001782/2007
 0065 019181/2010
 0076 067857/2010
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0057 002396/2009
 0062 008101/2010
 EVERTON LUIZ MOREIRA 0008 000954/2001
 0087 014887/2011
 FABIANA CARLA DE SOUZA 0015 001468/2004
 FABIANA GOMES FRALLONARDO 0112 007821/2012
 FABIANE DE ANDRADE 0097 041501/2011
 0105 067039/2011
 FABIANO AUGUSTO PIAZZA BA 0057 002396/2009
 0062 008101/2010
 FABIANO BRACKMANN 0030 001394/2006
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0054 001912/2009
 0092 023969/2011
 0097 041501/2011
 FABIOLA COSTA ACACIO PELL 0084 011006/2011
 FABIO LUIZ DE QUEIROZ TEL 0052 001720/2009
 FABIO RENATO SANT ANA 0041 000579/2008
 FABIO RICARDO DA SILVA BE 0053 001902/2009
 FABIO ROBERTO PORTELLA 0091 019207/2011
 FABIO VIEIRA DA SILVA 0032 000377/2007
 FABIULA MULLER KOENIG 0044 000094/2009
 FABIULA SCHMIDT 0043 001879/2008
 FABRICIO KAVA 0057 002396/2009
 0062 008101/2010
 FERNANDA ANDREAZZA 0067 026711/2010
 FERNANDA ANDREZZA 0046 000565/2009
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0072 050642/2010
 FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0051 001713/2009
 FERNANDO AGAPITO DE ALMEI 0074 065257/2010
 FERNANDO DENIS MARTINS 0099 044554/2011
 FERNANDO JOSE GASPAS 0050 001369/2009
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0054 001912/2009
 0092 023969/2011
 0097 041501/2011
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0030 001394/2006
 0066 023231/2010
 FLAVIA TORRES MANCINI 0072 050642/2010
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0036 001433/2007
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0053 001902/2009

0098 042951/2011
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0066 023231/2010
 0077 072189/2010
 FRANCIELLY TIBOLA 0071 048589/2010
 GABRIELA FAGUNDES GONÇALV 0098 042951/2011
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0041 000579/2008
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0043 001879/2008
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 0028 001141/2006
 GENESIO TAVARES 0031 001580/2006
 GENIPULA WELTER LOURENÇO 0046 000565/2009
 GERSON REQUIAO 0035 001375/2007
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0053 001902/2009
 0094 029201/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0030 001394/2006
 0113 008688/2012
 GILIAN PACHECO 0049 001249/2009
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0092 023969/2011
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0071 048589/2010
 GISELE MICHELI FOGLIANI 0101 049194/2011
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0035 001375/2007
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0049 001249/2009
 GLAUCIO RODRIGUES LUNA 0021 001375/2005
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0069 032696/2010
 GRACIANE VIEIRA LOURENÇO 0038 001782/2007
 GRACIENNE DE FATIMA GOES 0053 001902/2009
 GRAZIELLY PALINGER ANDROC 0009 001514/2001
 GUILHERME BORBA VIANNA 0039 000030/2008
 GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0096 038313/2011
 GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0086 012968/2011
 GUSTAVO AECIO BARBOSA LOP 0020 000948/2005
 GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0036 001433/2007
 GUSTAVO FREITAS MACEDO 0095 031690/2011
 GUSTAVO LUIS BALABUCH 0037 001464/2007
 GUSTAVO PAES RABELLO 0022 000133/2006
 GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISK 0063 014258/2010
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0044 000094/2009
 GUSTAVO VISEU 0093 027893/2011
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0008 000954/2001
 HEBE BONAZZOLA RIBEIRO 0009 001514/2001
 HEITOR HENRIQUE PEDROZO 0028 001141/2006
 HERICK PAVIN 0026 001004/2006
 IDAMARA ROCHA FERREIRA SA 0022 000133/2006
 0024 000386/2006
 IDERALDO JOSE APPI 0067 026711/2010
 IGOR RAFAEL MAYER 0045 000103/2009
 0082 009713/2011
 ILZE CURY 0087 014887/2011
 INGRID DE MATTOS 0072 050642/2010
 INGRID KUNTZE 0012 001034/2002
 IONEIA ILDA VERONEZE 0025 000601/2006
 IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0023 000349/2006
 0061 000101/2010
 IRENEU PETERS 0019 000900/2005
 0019 000900/2005
 IVAIR JUNGLOS 0078 003219/2011
 IVAN MAGDALENA PINTO 0030 001394/2006
 IVLIN KOELBL DE SOUZA 0080 006725/2011
 IVO ERICSSON CAMARGO DE L 0004 000692/1999
 IZABELLA CRISPILIO 0111 007574/2012
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0053 001902/2009
 0094 029201/2011
 0098 042951/2011
 JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0042 001382/2008
 JANAINA ROVARIS 0049 001249/2009
 JAQUELINE SCOTA STEIN 0053 001902/2009
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0100 048949/2011
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0036 001433/2007
 JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0037 001464/2007
 0047 000594/2009
 JEFFERSON LUIS BIANCOLINI 0055 002198/2009
 JOAO ANTONIO CARRANO MARQ 0063 014258/2010
 JOAO CARLOS DE MACEDO 0075 067257/2010
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0085 012138/2011
 JOAO FRANCISCO MONTEIRO S 0093 027893/2011
 JOAO LUIZ CAMPOS 0072 050642/2010
 JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTO 0101 049194/2011
 JOAQUIM MIRO 0023 000349/2006
 0061 000101/2010
 JOAQUIM MIRO NETO 0023 000349/2006
 0061 000101/2010
 JOCI MARY BENATTO 0037 001464/2007
 JOELMA APARECIDA R. DOS S 0053 001902/2009
 JONATAS RODRIGUES CABRAL 0101 049194/2011
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0095 031690/2011
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0006 001276/2000
 JOSE CARLOS BUSATTO 0074 065257/2010
 JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0022 000133/2006
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0064 018128/2010
 JOSE CID CAMPELO 0016 000377/2005
 JOSE CID CAMPELO FILHO 0016 000377/2005
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0109 005794/2012
 JOSE DOMINGUES 0029 001155/2006
 0120 000133/0000
 JOSUE DYONISIO HECKE 0110 006537/2012
 JOSUE PEREZ COLUCCI 0118 009708/3333
 JULIANA MARA DA SILVA 0053 001902/2009
 JULIANA PERON RIFFEL 0071 048589/2010
 JULIANE FEITOSA SANCHES 0098 042951/2011
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0096 038313/2011

JULIANO MARCONDES DA SILV 0084 011006/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0072 050642/2010
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0112 007821/2012
 JULIO CESAR PINTO D AMICO 0081 006972/2011
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0077 072189/2010
 JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0030 001394/2006
 KAREN DALA ROSA 0108 005785/2012
 KARIME CECYN PIETSKOWSKI 0051 001713/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0059 002473/2009
 KARYNA CIOTA ZAMBONIN 0093 027893/2011
 KASSIA RENATE SILVA NOVIS 0039 000030/2008
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0063 014258/2010
 KLAUS SCHNITZLER 0050 001369/2009
 LAMA IBRAHIM 0051 001713/2009
 LARISSA ARAUJO BRAGA AMOR 0064 018128/2010
 LEANDRA DIEGA WAGNER 0035 001375/2007
 LEANDRO NEGRELLI 0056 002230/2009
 0080 006725/2011
 0098 042951/2011
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0069 032696/2010
 LEONTINA MION GUARIZA 0026 001004/2006
 LETICIA LACERDA DE OLIVEI 0102 053123/2011
 LIBIAMAR DE SOUZA 0015 001468/2004
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0090 017779/2011
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0071 048589/2010
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0107 004453/2012
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0004 000692/1999
 LOUVAIN LOCKS 0053 001902/2009
 LUCAS AMARAL DASSAN 0067 026711/2010
 0075 067257/2010
 LUCAS B LINZMAYER OTSUKA 0046 000565/2009
 0067 026711/2010
 LUCAS EDUARDO GAPSKI 0087 014887/2011
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0041 000579/2008
 LUCIANA BERRO 0022 000133/2006
 0024 000386/2006
 LUCIANA DE ANDRADE AMOROS 0053 001902/2009
 LUCIANA OLIVEIRA AGUSTINH 0087 014887/2011
 LUCIANO ANGHINONI 0053 001902/2009
 0094 029201/2011
 0098 042951/2011
 LUCIANO HINZ MARAN 0075 067257/2010
 LUIGI BOEIRA LOCATELLI 0108 005785/2012
 LUIGI MIRO ZILLOTTO 0061 000101/2010
 LUIR CESHIN 0001 000352/1995
 LUIS CARLOS MORAIS 0011 000405/2002
 LUIS EDUARDO COIMBRA DE M 0091 019207/2011
 LUIS FERNANDO DE QUEIROZ 0081 006972/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0049 001249/2009
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0028 001141/2006
 LUIZ ASSI 0042 001382/2008
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0005 001184/1999
 LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0013 001193/2003
 LUIZ FELIPE APOLLO 0029 001155/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0003 000143/1999
 0056 002230/2009
 0095 031690/2011
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0012 001034/2002
 LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0042 001382/2008
 LUIZ GUSTAVO MASRINONI 0007 000861/2001
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0006 001276/2000
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0053 001902/2009
 0094 029201/2011
 0098 042951/2011
 LUIZ HENRIQUE MARTELLI 0053 001902/2009
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0103 058444/2011
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0023 000349/2006
 0061 000101/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0065 019181/2010
 LUIZ SALVADOR 0083 010249/2011
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0035 001375/2007
 MAGDA MARIA LEMOS MESTRIN 0112 007821/2012
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 0039 000030/2008
 MANOEL FRANCISCO MARTINS 0078 003219/2011
 MARCELA RIBEIRO BRAITI 0061 000101/2010
 MARCELLO TABORDA RIBAS 0023 000349/2006
 MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 0021 001375/2005
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0053 001902/2009
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0035 001375/2007
 MARCELO DAVOLI LOPES 0101 049194/2011
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0072 050642/2010
 MARCELO FERNANDES POLAK 0046 000565/2009
 MARCELO HAPONIUK ROCHA 0090 017779/2011
 MARCELO JOSE CISCATO 0027 001063/2006
 MARCELO RICARDO DE S MARC 0016 000377/2005
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0106 003977/2012
 MARCELO TORTOZA BIGNELLI 0090 017779/2011
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0036 001433/2007
 MARCIO ANTONIO SASSO 0004 000692/1999
 0028 001141/2006
 MARCIO ATSUSHI TANIZAKI 0041 000579/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0072 050642/2010
 MARCIO KIEM 0043 001879/2008
 0048 000651/2009
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0024 000386/2006
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0067 026711/2010
 MARCOS AURELIO DE LIMA JU 0007 000861/2001
 MARCOS AURELIO JESUS DOS 0037 001464/2007
 0047 000594/2009

MARCOS LEANDRO PEREIRA 0039 000030/2008
 MARCOS PAULO DE CASTRO PE 0027 001063/2006
 MARCOS VALERIO SILVEIRA L 0056 002230/2009
 0095 031690/2011
 MARCOS VENDRAMINI 0013 001193/2003
 MARCUS AURELIO LIOGI 0103 058444/2011
 MARIA EUGENIA MORITZ TRAM 0001 000352/1995
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0096 038313/2011
 MARIA INES ROXADELLI PICC 0036 001433/2007
 MARIANA CRISTINA SCORSIN 0024 000386/2006
 MARIANA STRONA WIEBE 0031 001580/2006
 MARIA ROSA EDUARDO GOLÇAL 0101 049194/2011
 MARIA SILVIA TADDEI 0023 000349/2006
 0061 000101/2010
 MARILIA PERES DE MELO 0038 001782/2007
 MARILZA MATIOSKI 0015 001468/2004
 0068 031877/2010
 MARIO BAPTISTA DE SOUZA F 0015 001468/2004
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0036 001433/2007
 MARISA GONÇALVES LEMOS 0016 000377/2005
 MARLUS H ARNS DE OLIVEIRA 0046 000565/2009
 0067 026711/2010
 MARLY BORGES DOMINGUES 0029 001155/2006
 0120 000133/0000
 MATEUS MARANHÃO RAMOS 0037 001464/2007
 0047 000594/2009
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0094 029201/2011
 MAURICIO DALRI TIMM DO VA 0091 019207/2011
 MAURICIO KAVINSKI 0056 002230/2009
 0095 031690/2011
 MAURICIO MACHADO SANTOS 0073 062491/2010
 MAURO CURY FILHO 0014 000412/2004
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0014 000412/2004
 MAYARA LETICIA FREITAS DA 0071 048589/2010
 MAYLIN MAFFINI 0056 002230/2009
 0080 006725/2011
 0098 042951/2011
 MICHELLE ANGRISANI 0014 000412/2004
 MICHELLE APARECIDA GANHO 0104 065491/2011
 MIEKO ITO 0107 004453/2012
 MIGUEL ANGELO RASBOLD 0016 000377/2005
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0030 001394/2006
 MILKEN JACQUELINE C.JACOM 0066 023231/2010
 0077 072189/2010
 MILTON JOAO BETENHEUSER J 0022 000133/2006
 0024 000386/2006
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0036 001433/2007
 0085 012138/2011
 MORIANE PORTELLA GARCIA 0098 042951/2011
 NELSON BELTZAC JUNIOR 0083 010249/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0071 048589/2010
 NELSON PILLA FILHO 0056 002230/2009
 0095 031690/2011
 NELSON STEFANIAK JUNIOR 0009 001514/2001
 NEUDI FERNANDES 0060 000026/2010
 NILSON MITIHIRO SUGAWARA 0005 001184/1999
 ODETE DE FATIMA PADILHA D 0019 000900/2005
 ORIDES NEGRELLO FILHO 0007 000861/2001
 OSMAR GOMES DE BRITO 0067 026711/2010
 PATRICIA BITTENCOURT L DE 0018 000870/2005
 PATRICIA DE MELLO 0095 031690/2011
 PATRICIA FRETTE NOGUEIRA 0104 065491/2011
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0096 038313/2011
 PATRICIA PIEKARCZYK 0081 006972/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0030 001394/2006
 PATRICIA PONTAROLI JASEN 0066 023231/2010
 PATRICIA SIGNORELLI FERRE 0101 049194/2011
 PATRICIA URBANSKI 0066 023231/2010
 PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS 0051 001713/2009
 PAULA MARIANA CUTINHO DA 0070 043952/2010
 PAULO CESAR ROSA GOES 0044 000094/2009
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 0098 042951/2011
 PAULO ROBERTO FADEL 0042 001382/2008
 PAULO ROBERTO GOMES 0033 000650/2007
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0039 000030/2008
 PAULO VINICIUS DE B MARTI 0005 001184/1999
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS S 0042 001382/2008
 PEDRO ROBERTO BELONE 0119 009709/3333
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0030 001394/2006
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0066 023231/2010
 PIRAMON ARAUJO 0116 009706/3333
 RAFAEL ANDREY FERNANDES 0058 002415/2009
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0077 072189/2010
 RAFAEL FURTADO MADI 0093 027893/2011
 RAFAEL MAIA EHMKE 0071 048589/2010
 RAFAEL MOSELE 0100 048949/2011
 RANGEL DA SILVA 0022 000133/2006
 RAPHAEL BERNARDES DA SILV 0022 000133/2006
 RAPHAEL TOSTES SALIN E SO 0071 048589/2010
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0004 000692/1999
 RAQUEL TERRA SCALI SANTOS 0101 049194/2011
 REGINA HELENA ABBUD 0014 000412/2004
 REINALDO MIRICO ARONIS 0042 001382/2008
 RENATA FERNANDES MONTEIRO 0053 001902/2009
 RENATO COSTA LUZ P HORA 0032 000377/2007
 RICARDO DA SILVA GAMA 0037 001464/2007
 0047 000594/2009
 RICARDO MARTINS MOTTA 0093 027893/2011
 RICARDO SAMPAIO 0016 000377/2005

ROBERTO PELLINI JUNIOR 0084 011006/2011
 RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 0023 000349/2006
 0061 000101/2010
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0072 050642/2010
 RODRIGO C NASSER VIDAL 0039 000030/2008
 RODRIGO GARCIA SALMAZO 0074 065257/2010
 RODRIGO HENRIQUE COLNAGO 0084 011006/2011
 RODRIGO PORTES BORNEMANN 0037 001464/2007
 0047 000594/2009
 RODRIGO VINICIUS SOARES C 0004 000692/1999
 ROMULO SILVEIRA DA ROCHA 0016 000377/2005
 RONALDO MARTINS 0013 001193/2003
 ROSANGELA GONÇALVES RUAS 0107 004453/2012
 RUI FERRAZ PACIORNIK 0085 012138/2011
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0045 000103/2009
 0082 009713/2011
 SANDRA MENECHINI DE OLIVE 0067 026711/2010
 SANDRA SIOMARA BORBA 0021 001375/2005
 SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 0097 041501/2011
 SARAH ABDUL BAKI 0111 007574/2012
 SEBASTIAO ANTUNES FURTADO 0016 000377/2005
 SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0023 000349/2006
 0061 000101/2010
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0043 001879/2008
 SERGIO SCHULZE 0086 012968/2011
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 0008 000954/2001
 0087 014887/2011
 SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0049 001249/2009
 SILVIA REGINA TROSDOF 0114 010066/2012
 SILVIO NAGAMINE 0005 001184/1999
 SIMONE DO ROCIO PAVANI FO 0045 000103/2009
 0082 009713/2011
 SIMONE GILMARA DE SOUZA K 0043 001879/2008
 0048 000651/2009
 SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 0041 000579/2008
 SOIANE MONTANHEIRO DOS RE 0091 019207/2011
 SONIA ITAJARA FERNANDES 0003 000143/1999
 0022 000133/2006
 0025 000601/2006
 0046 000565/2009
 0048 000651/2009
 0069 032696/2010
 STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 0071 048589/2010
 SUELEN MARIANA HENK 0038 001782/2007
 SUELEN SALVI ZANINI 0037 001464/2007
 0047 000594/2009
 SUZEL HAMAMOTO 0054 001912/2009
 TADEU CERBARO 0004 000692/1999
 TAIS BRITO FRANCISCO 0072 050642/2010
 TATIANA GAERTNER 0049 001249/2009
 TATIANA MAYUMI FURUKAWA 0010 000077/2002
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0086 012968/2011
 TATIANA VILLORDO CALDERON 0084 011006/2011
 TATIANE MUNCINELLI 0098 042951/2011
 TATIANE RIBEIRO BALDONI S 0014 000412/2004
 TATYANE P PORTES LANTIER 0101 049194/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0065 019181/2010
 THAIS AMOROSO PASCHOAL 0076 067857/2010
 THIAGO CARAMORI CORADIN 0020 000948/2005
 THIAGO DIAMANTE 0095 031690/2011
 TIAGO JEISS KRASOVSKI 0074 065257/2010
 TIANE RAFAELA HECK DE MEL 0053 001902/2009
 TOBIAS DE MACEDO 0063 014258/2010
 URSULLA ANDREA RAMOS 0039 000030/2008
 VANESSA CRISTINA DE CARVA 0016 000377/2005
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0050 001369/2009
 VANESSA PALUDZYSZYN 0118 009708/3333
 VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0086 012968/2011
 VICTOR EMMANUEL TEODORO F 0084 011006/2011
 WILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0053 001902/2009
 0094 029201/2011
 VINICIUS GONÇALVES 0072 050642/2010
 VINICIUS LEONE MIGUEL 0041 000579/2008
 WALDIRENE GOBETTI DAL MOL 0039 000030/2008
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0035 001375/2007
 WANDERLEY SANTOS BRASIL 0042 001382/2008
 WANIA MARIA BARBOSA DE JE 0038 001782/2007
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0042 001382/2008
 WILLIAM CARVALHO 0088 016271/2011
 WILLIAM SHODI KIMURA 0061 000101/2010

1. ACO DE INDENIZACAO (ORD) - 352/1995-MARCELO SILVEIRA x SERGIO RICARDO LEITE REGINATO e outro - 1. Ante o contido no expediente de fls.229/250 e na petição de fls.253/254, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. 2. Intime-se. Deve o autor preparar as custas no valor de R\$512,30 (pagamento a ser efetuado na conta deste cartório). - Adv. MARIA EUGENIA MORITZ TRAMUJAS, CARLA FLEISCHFRESSER e LUIR CESCHIN.
2. ACO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 649/1997-M C CONSTRUCOES CIVIS LTDA x SERGIO FRANCISCO BAPTISTELLA - Conforme pedido de fls. 258, o feito será suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle desta Escrivania (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Int. - Adv. ANTONIO CARLOS SCHURMIAK.
3. ACO MONITORIA - 143/1999-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CELIO MANOEL DA SILVA e outro - 1. O autor foi determinado a apresentar o contrato de

abertura de conta corrente firmado com o réu, fl.200. 2. Na petição de fl.233, informa que não pode cumprir a determinação. 3. Assim, cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra, razão pela qual determine sejam os presentes autos contados e preparados, anotando-se na sequência para a sentença. 4. Intime-se. Deve o autor preparar as custas no valor de R\$156,98 (pagamento a ser efetuado na conta deste cartório). - Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e SONIA ITAJARA FERNANDES.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 692/1999-BANCO DO BRASIL S/A x ERNESTO BISCHOFF NETO e outro - 1. Defiro (fl.291) aguarde-se pelo prazo ali declinado. (prazo de 15 dias). Int. - Advs. MARCIO ANTONIO SASSO, RAQUEL ANGELA TOMEI, ELOI CONTINI, LOUISE CAMARGO DE SOUZA, TADEU CERBARO, CINTIA MOLINARI STEDILE, DIOGO BERTOLINI, IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA e RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO.

5. AÇÃO ORDINARIA - 1184/1999-BIDONTO EDUCACAO E PESQUISAS AVANÇADAS EM ODONTO x MIRATUR VIAGENS E TURISMO LTDA - Manifeste-se a parte interessada sobre a resposta do ofício de fl.522. Int. - Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, SILVIO NAGAMINE, CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO, NILSON MITIHIRO SUGAWARA, CRISTIAN MINTZ e PAULO VINICIUS DE B MARTINS JUNIOR.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1276/2000-BANCO ITAUCARD S/A x APARECIDO DONIZETTI DA SILVA e outro - 1. Intime-se o exequente para informar a atual fase da carta precatória, em cinco dias. 2. Intime-se. - Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 861/2001-GARANTIA REAL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x FEDATO IND E COM DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outro - 1. Em que pese o arrazoado da petição de fls.110-115, a fundamentação não se aplica ao presente caso. 2. Reporto-me ao despacho de fls.108. 3. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para dar andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção (art.267, III, §1º, c/c art.598, CPC). Int. - Advs. LUIZ GUSTAVO MASRINONI, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, ADELINA DIAS DE ARAUJO AVI, ORIDES NEGRELLO FILHO e CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR.

8. AÇÃO MONITORIA - 954/2001-CIPASA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ANDRE LUIS FAGUNDES CABRAL e outro - 1. Não há omissão na decisão de fl.98, o recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo, pois trata de embargos à execução os quais foram julgados improcedentes e nos termos do artigo 520, V do CPC o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo conforme exposto na decisão embargada. Desta forma rejeito os acaratórios de fls.100/102, visto que não há omissão a ser sanada. 2. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. 3. Intime-se. - Advs. DENISE LUBASZEWSKI, SIDNEY MARCOS MIRANDA, EVERTON LUIZ MOREIRA e HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO.

9. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 1514/2001-SEBASTIAO GERONIMO DA SILVA x RIMADAR DOUTOR SCHOLL - 1. Ante o contido na certidão retro, intime-se o procurador da parte autora para, no prazo de 10 dias, indicar o nome e endereço dos sucessores do autor, a fim de possibilitar a intimação pessoal dos sucessores do falecido. 2. Intime-se. - Advs. GRAZIELLY PALINGER ANDROCHECHEN, CAROLINA BORGES CORDEIRO, ALDO GALICOLI JUNIOR, HEBE BONAZZOLA RIBEIRO e NELSON STEFANIAK JUNIOR.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 77/2002-ADAO MAUDA x ANTONIO JOSE CARNEIRO e outros - 1. No despacho de fl.232 constou deferimento de vista dos autos ao autor, entretanto na petição anterior, fl.229, que requer carga é o réu. 2. Assim, defiro o pedido de fl.229 concedendo à parte ré vista dos autos pelo prazo de 10 dias. 3. Intime-se. - Advs. AMANCIO CUETO, DANIEL GERALDO LOPES MARTINS e TATIANA MAYUMI FURUKAWA.

11. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO (ORD) - 405/2002-ONDINA ALVES LISBOA x NEUSA MARGARETE PEREIRA DALL AGNOL e outros - 1. Arquivem-se os autos com as baixas de estilo. 2. Intime-se. - Advs. ARLYVAN PROBST e LUIS CARLOS MORAIS.

12. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 1034/2002-CONDOMINIO RESIDENCIAL MOZART x HAMILTON MARQUES LOURENCO - 1. Junte-se planilha atualizada do débito, após voltem. 2. Intime-se. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, INGRID KUNTZE e ALESSANDRO HENRIQUE BETONI.

13. HABILITACAO DE CREDITO - 0064391-57.2011.8.16.0001-MARCOS AURELIO WOZHIK x G. LAFFITTE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOB. - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Advs. MARCOS VENDRAMINI, RONALDO MARTINS e LUIZ CARLOS JAVOSCHY.

14. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 412/2004-CAROLINA LEVINSKI DA SILVA x PANAMERICANO ADM. DE CARTOES DE CREDITO S/C LTDA - 1. Defiro (fl.563) concedo o prazo declinado para que o réu se manifeste acerca do contido à fl.506. 2. Intime-se. - Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, REGINA HELENA ABBUD, DENISE PEREIRA DOS SANTOS, ADRIANA BUENO BARBOSA, DEBORA PERES DEMETROFF, MICHELLE ANGRISANI, TATIANE RIBEIRO BALDONI SAVORDELLI e ALESSANDRA FRANCISCO.

15. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 1468/2004-CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUA I x HELBERT CRISTIANO DE LIMA e outro - Manifeste-se acerca da efetiva possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, formulando proposta objetiva de acordo, especifiquem as provas que pretendem efetivamente produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento. Int. - Advs. MARILZA MATIOSKI, LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA e MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO.

16. INVENTARIO E PARTILHA - 377/2005-L.S.R. e outros x C.R.(. e outro - 1. Ante o contido na certidão de fl.315, intime-se o inventariante, através de seu advogado, para dar andamento ao feito, atendendo o solicitado em fl.773, no prazo de 5 dias, sob pena de remoção. Int. - Advs. SEBASTIAO ANTUNES FURTADO, RICARDO SAMPAIO, ROMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO, JOSE CID CAMPELO, JOSE CID CAMPELO FILHO, CRISTINA MARIA RAMALHO, MARISA GONÇALVES LEMOS, MIGUEL ANGELO RASBOLD, VANESSA CRISTINA DE CARVALHO RASBOLD, MARCELO RICARDO DE S MARCELINO e CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 429/2005-INDUSTRIAS ARPON DO BRASIL LTDA x SULBATS COMERCIO DE BATERIAS LTDA - Retirar a Carta Precatória. Int. - Advs. BRUNO SACANI SOBRINHO e BRUNO MONTENEGRO SACANI.

18. AÇÃO MONITORIA - 870/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x METALNEWS METAIS LTDA ME e outro - Conforme portaria nº 01/2009, deste Juízo, ante o pedido de suspensão processual pelo prazo de 90 (noventa) dias, o feito ficará suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle da Escrivania. Int. - Advs. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, BLAS GOMM FILHO e PATRICIA BITTENCOURT L DE LIMA.

19. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 900/2005-ALCIDES ALVES FOGACA x MILI DISTRIBUIDORA DE PAPEIS S/A - Deve a parte requerida, preparar as custas conforme fls. 360, no valor de R\$614,94 (a favor desta serventia) + Guia de oficial de justiça Pacheco de fls. 67 no valor de R\$33,00 (na conta do Sr. oficial) + taxa do 2º distribuidor de fls. 02v (na proporção de 66,66%) (na conta do 2º distribuidor) e taxa do Funrejus (na proporção de 66,66%) (na conta do funrejus). Intime-se. - Advs. ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA, EROS GIL PETERS, IRENEU PETERS e IRENEU PETERS.

20. AÇÃO MONITORIA - 948/2005-CINTIA MAIRA GAVA SAUCHUK x BELMIRO ROMANZINI - Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos juntados às fls.457/526. Int. - Advs. GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, THIAGO CARAMORI CORADIN e CARLOS RODRIGO BIAGGI DE OLIVEIRA.

21. AÇÃO DECLARAT. NUL. ATO JURIDICO (ORD) - 0001187-15.2006.8.16.0001-JAIRO AUGUSTO DA ROCHA x CARLOS TRINDADE DOS SANTOS e outros - Sobre os autos devolvidos da instância superior, manifestem-se as partes sobre o acórdão, no prazo de trinta dias. Conforme portaria 01/2009, deste Juízo. - Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO, GLAUCIO RODRIGUES LUNA, MARCELLO TRAJANO DA ROCHA e SANDRA SIOMARA BORBA.

22. AÇÃO DE DEPOSITO - 133/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INV EM DIREITOS CRED MULT x JULIANA NOGUEIRA - Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a contestação de fls.237/238. Intime-se. - Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, DANIEL BARBOSA MAIA, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, LUCIANA BERRO, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, RANGEL DA SILVA, RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA e SONIA ITAJARA FERNANDES.

23. AÇÃO COMINATORIA (ORD) - 349/2006-JUCILEI DO CARMO ESTRADIOTO REINHARDT x BRASIL TELECOM S/A - 1. Diante da necessidade de prova técnica, nomeio para a realização da perícia o perito, Aluisio Moraes (3335-6594/ 9975-9437), sob a fé de seu grau, a qual deve se ater ao determinado no Acórdão de fls.286/301. 2. Intime-se o Sr. Perito para oferecer proposta de honorários, em cinco dias. 3. Vindo a proposta, intimem-se as partes para dizer se concordam, no prazo comum de 05 dias. (proposta às fls.453). Int. - Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, MARCELLO TABORDA RIBAS, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, MARIA SILVIA TADDEI, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, BERNARDO GUEDES RAMINA e RODOLFO JOSE SCHWARZBACH.

24. AÇÃO DE DEPOSITO - 386/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x FLORIANO GODOY e outro - Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, sobre o retorno da carta de citação de fl.206. Int. - Advs. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, MARCO JULIANO FELIZARDO, ANA LUCIA FRANCA, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, ADRIANA MARTINS SILVA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR e IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA.

25. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 601/2006-BANCO ITAU S/A x ROBERTO DE OLIVEIRA GOULART - Manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, formulando proposta objetiva de acordo, especifiquem as provas que pretendem efetivamente produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento. Int. -Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação. Advs. CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE e SONIA ITAJARA FERNANDES.

26. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 1004/2006-JOSE ERNESTO MION GUARIZA x BANKBOSTON - BANCO MULTIPLO S/A e outro - 1. Sobre a certidão de fl.502, manifeste-se o credor em cinco dias. 2. Intime-se. - Advs. ALEXANDRE ARSENO, LEONTINA MION GUARIZA e HERICK PAVIN.

27. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 1063/2006-CARLOS ANDRE DE OLIVEIRA VON ROEDER MICHELS x PEDRO PAULO FURTADO - Manifestem-se as partes sobre a petição do Perito às fls.299. Int. - Advs. MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA, ALINE CELLI MARTINS, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO.

28. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 1141/2006-AGLAILDE MENACHO OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - (fls.383/384) - ...5. Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos resultado positivo da diligência (penhora on line), a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio do

valor eventualmente encontrado. Int. (resultado às fls.387/390). - Advs. HEITOR HENRIQUE PEDROZO, MARCIO ANTONIO SASSO, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e LUIZ ALBERTO GONCALVES.

29. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 1155/2006-AELSON DA SILVA x BANCO ITAU - Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a respeito da conta apresentada pelo contador. Intime-se. - Advs. MARLY BORGES DOMINGUES, JOSE DOMINGUES, ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA.

30. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 0000228-44.2006.8.16.0001-IVAN MAGDALENA PINTO x BANCO ITAUBANK S/A - Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Instância Superior, requerendo o que for de direito. Int. - Advs. FABIANO BRACKMANN, ANNA VERGINIA PAVANI, IVAN MAGDALENA PINTO, DANIEL FERNANDO PASTRE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTINI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, GILBERTO BORGES DA SILVA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

31. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 1580/2006-EDISON ASSUMPCAO TACAO x ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A - (fls.135) - ...II.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. III. Intime-se. - Advs. GENESIO TAVARES e MARIANA STRONA WIEBE.

32. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 377/2007-REGINA HELENA LINO DE LIMA e outros x PETER E FILHOS TRANSPORTE FRIGORIFICO - 1. Cumpra-se o item 5.8.1 do C.N. e após intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para, em quinze dias, pagar o valor do débito, conforme cálculo de fls.437, sob pena de incidir a multa prevista no artigo 475-J (10% sobre o valor do débito), bem como serem penhorados tantos bens quanto bastem para pagamento da dívida. Int. - Advs. RENATO COSTA LUZ P HORA, EDUARDO FRANCA ROMEIRO e FABIO VIEIRA DA SILVA.

33. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 650/2007-ALBERTO LOURENCO CAMARGO e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - 1. À conta e preparo, após anote-se conclusão para sentença. Int. - Deve o autor preparar as custas no valor de R\$47,94 (pagamento a ser efetuado na conta deste cartório). - Adv. PAULO ROBERTO GOMES.

34. AÇÃO MONITORIA - 1221/2007-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JULIO CEZAR FERREIRA BATISTA e outro - 1. Declaro encerrada a instrução, na forma do artigo 454, §3º, do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação, para apresentação de memoriais. Nos 10 (dez) primeiros dias, faculto à parte autora vista dos autos. No prazo remanescente, ao Réu. 2. Na sequência, anote-se conclusão para sentença e voltem. 3. Intimem-se. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR.

35. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 1375/2007-JULIO CESAR MELEK x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Deve a parte requerida preparar as custas no valor de R\$458,72 (pagamento a ser efetuado na conta deste cartório) + taxa do 2º distribuidor fls. 02vº (pagamento a ser efetuado na conta do distribuidor) e taxa do funrejus (pagamento a ser efetuado na conta do funrejus). Int. - Advs. CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, ALDO GALICOLI JUNIOR, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, LEANDRA DIEGA WAGNER, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO e LUIZ SGANZELLA LOPES.

36. AÇÃO ORDINARIA - 1433/2007-IRIA BOLGENAHGEM DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - 1. Da decisão de fls. 995/996 não foram as partes intimadas via DJ, entretanto manifestaram ciência inequívoca através das petições de fls. 1006/1007 e 1008/1012. 2. Prefacialmente, tendo em vista que na manifestação de fls. 1008/1012, o réu não comprovou cabalmente a discordância com a proposta dos honorários, bem como levando-se em conta a natureza e complexidade da perícia, mantenho os honorários propostos pelo Sr. Perito às fls. 998/999. Sendo assim, fixo os honorários periciais em R\$1.000,00 (mil reais) por unidade habitacional a ser vistoriada. Ciência às partes da data marcada pelo Sr. Perito para o dia 13 de abril de 2012, às 12h00min em Cartório, bem como à seus respectivos assistentes técnicos para acompanharem os trabalhos. Int. - Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT, MARIA INES ROXADELLI PICCINI, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN.

37. AÇÃO DE INTERDICAÇÃO - 1464/2007-ANA TERESINHA BRUNETTI RIGOLINO x GEORGE LUIZ BRUNETTI - AÇÃO DE INTERDICAÇÃO - Deve o autor preparar as custas para expedição de: a) 01 ofício no valor de R\$ 9,40; b) 01 edital no valor de R\$9,40; c) 02 mandados de averbação, no valor de R\$42,30 cada um, bem como as cópias necessárias para instruir os mesmos. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - - Advs. RICARDO DA SILVA GAMA, RODRIGO PORTES BORNEMANN e CORREA, GUSTAVO LUIS BALABUCH, JOCI MARY BENATTO, MATEUS MARANHÃO RAMOS, JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS e SUELEN SALVI ZANINI.

38. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0002418-09.2008.8.16.0001-JOSE ATAIDES NICHELE e outro x BANCO ITAU S.A - Manifeste-se a parte requerida sobre a certidão de fl.194. Int. - Advs. ALFREDO LINCOLN PEDROSO, WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS, MARILIA PERES DE MELO, GRACIANE VIEIRA LOURENÇO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e SUELEN MARIANA HENK.

39. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 30/2008-RUY JORGE CAILLET DE LEAO x GILBERTO MAURICIO CAILLET DE LEAO (ESPOLIO) e outros - (fls.1202) - ...3. Simultaneamente, lavra-se termo de penhora sobre os bens indicados (ações e dividendos do Espólio na sociedade empresária), a qual já foi anotada na Junta Comercial. Ao mesmo tempo, intime-se a sociedade empresária Serra da Graciosa Administração e Participações Ltda, acerca da determinação de fl.1175, via DJe e por ofício, com lá determinado. 4. Int. - Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, ANASSILVIA S A ARRECHEA, GUILHERME BORBA VIANNA, RODRIGO C NASSER VIDAL, URSULLA ANDREA RAMOS, KASSIA RENATE SILVA NOVISKI, MARCOS LEANDRO PEREIRA, ALESSANDRA DABUL GUIMARAES e WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 344/2008-AMERICAN GLASS PRODUCTS DO BRASIL LTDA x MG3 SEGURANCA AUTOMOTIVA LTDA e outro - 1. Defiro parcialmente o pedido de fl.261. Expeça-se competente carta precatória para citação do executado Nelson P. R. Júnior, vez que a executada Cláudia P. Cid já foi devidamente citada (fl.203), a qual não efetuou o pagamento e nem interpôs embargos (fl.254 vº). 2. Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, em relação aos executados já citados, em cinco dias. 3. Intime-se. Deve o autor preparar as custas para expedição de carta precatória no valor de R\$ 9,40, mas as devidas cópias para instruí-la. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - - Advs. ANTONIO CARLOS EFING e ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROCHA.

41. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 579/2008-TRANSPORTE BRAGHINI LTDA x BANCO ITAU S/A - I. O Embargante opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que a decisão defl.718-719 obscura, pois descon siderou que o valor a ser levantado mediante alvará se refere a honorários de sucumbência, sendo desnecessária a apresentação de procuração atualizada. Relatei. Decido. II. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos. III. Os defeitos apontados pela parte embargante não se enquadram nas hipóteses descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto nao há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. IV. Na verdade o que ha é uma insurgência contra a decisão exarada, o que não poderá ser realizado por meio de embargos, tendo em vista que o recurso de embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringentes. Se o que se pretende é ver reformado o teor da decisão, deve a embargante insurgir-se pela via adequada, qual seja, o recurso de agravo. V. Diante do exposto, rejeito ps embargos declaratórios ante a inexistência dos vícios descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil. VI. Considerando que apenas parte do valor que se pretende levantar se refere à verba de sucumbência, expeça-se alvará, sem a necessidade de apresentação de procuração atualizada, apenas em relação a esta parte. Quanto aos demais valores, a expedição do alvará dependerá do cumprimento do contido no item "1" da decisão de fls.718-719. VII. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme requerido no item "b" da petição de fls.722-723. VIII. Intime-se. - Advs. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, VINICIUS LEONE MIGUEL, ANNE CARLA GABRIEL, FABIO RENATO SANT'ANA, MARCIO ATSUSHI TANIZAKI e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES.

42. AÇÃO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 1382/2008-CLAUDIO JOSE MADUREIRA x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A - 1. Esclareçam as partes a real necessidade de produção de prova oral, indicando inclusive quais as testemunhas pretendem a oitiva e o motivo da indicação sob pena de indeferimento. 2. Em havendo desinteresse, contados e preparados as custas remanescentes, anote-se conclusão para sentença. 3. Em havendo interesse, voltem conclusos. 4. Intime-se. - Advs. ALI FERES MESSMAR FILHO, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, ANDREIA CRISTINA STEIN, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, WANDERLEY SANTOS BRASIL e REINALDO MIRICO ARONIS.

43. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 1879/2008-ENIVALDO DA SILVA x TIM CELULARES S/A - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Advs. SIMONE GILMARA DE SOUZA KIEM, MARCIO KIEM, FABIULA SCHMIDT, EDUARDO HENRIQUE VEIGA, DANUSA FELIZ DE LUCA, SERGIO LEAL MARTINEZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI e DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL.

44. AÇÃO DE DEPOSITO - 94/2009-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MOISES AGNALDO ALVES MACHADO - Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$42,45, em favor desta serventia, bem como taxas do 2º distribuidor, em favor do 2º distribuidor. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, PAULO CESAR ROSA GOES e FABIULA MULLER KOENIG.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 103/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x FRANCISCO JOSE FERREIRA DA SILVA - Deve o Requerente preparar as custas conforme cálculo de fl. 67, no valor de R\$36,96 (a favor desta serventia) e custas do 2º distribuidor de fls. 56 (a favor do 2º distribuidor). Int. - Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, IGOR RAFAEL MAYER e SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI.

46. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0002547-77.2009.8.16.0001-ASSOCIACAO CULTURAL SAO JOSE COLEGIO SAO JOSE x VILSON DE JESUS FERREIRA DE OLIVEIRA - Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação de fls.182.

Int. - Advs. MARLUS H ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREZZA, MARCELO FERNANDES POLAK, DANYELLE DA SILVA GALVAO, LUCAS B LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, GENIPAUOLA WELTER LOURENÇO e SONIA ITAJARA FERNANDES.

47. EMBARGOS DE TERCEIRO - 594/2009-MATEUS MARANHÃO RAMOS x GEORGE LUIZ BRUNETTI - 1. Acolho a cota ministerial retro. 2. Oficie-se nos termos do item 2 "a". 3. Intime-se a parte autora para acostar aos autos a certidão do pacto antenuptual de casamento (item 2, subitem "b" fls. 112/113), em cinco dias. 4. Intime-se. - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. MATEUS MARANHÃO RAMOS, JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS, SUELEN SALVI ZANINI, RICARDO DA SILVA GAMA e RODRIGO PORTES BORNEMANN e CORREA.

48. AÇÃO COMINATORIA (ORD) - 651/2009-S.R.M. x D.C.C.L. e outro - Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls.209/210. Int. - Advs. SIMONE GILMARA DE SOUZA KIEM, MARCIO KIEM e SONIA ITAJARA FERNANDES.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1249/2009-BANCO UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x BORRACHARIA ROTA 33 LTDA - Manifeste-se a parte interessada sobre a resposta do ofício às fls.132. Int. - Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, ALINE CRISTINA COLETO, GILIAN PACHECO, ALBADILO SILVA CARVALHO, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e SILMARA VOLOSCHEN KUDREK.

50. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 1369/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ANTONIO NATALICIO CARVALHO - Deve o autor preparar as custas no valor de R\$45,12 (pagamento a ser efetuado na conta deste cartório) + taxa do 2º distribuidor fls. 85 (pagamento a ser efetuado na conta do distribuidor). Int. - Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA, KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSE GASPAR.

51. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 1713/2009-DARLAN FRANCA CIESIELSKI x AZUL SEGUROS S/A - Deve a parte requerida, conforme acordo efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$40,42, em favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE, CIRO BRUNING, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, LAMA IBRAHIM, CYNTIA BRANDALIZE, KARIME CECYNI PIETSKOWSKI, CRISTINA WATFE e PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS.

52. ALVARA JUDICIAL - 1720/2009-ALICE NEGRAO DIVARDIN x CARLOS EGMON CORDEIRO DIVARDIN (ESPOLIO) - Deve o autor retirar os alvaras de fls. 149/150. Int. - Advs. FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES e BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA.

53. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1902/2009-VAGNER JOSE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST - 1. Diante do retro certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores não incluídos no alvará de fl.193, conforme certidão de fl.202vº. Após, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. 3. Intime-se. - Advs. DANIELE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, JOELMA APARECIDA R. DOS SANTOS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, DANIEL ANDRADE DO VALE, GRACIENNE DE FATIMA GOES, LUIZ HENRIQUE MARTELLI, JULIANA MARA DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAQUELINE SCOTA STEIN, ERISSON FELIPE SEBRENSKI LEAL, RENATA FERNANDES MONTEIRO, BRUNA LACORTE, LOUVAIN LOCKS, LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO, ANNELIZE ZANIN, TIANE RAFAELA HECK DE MELO, ANA LUCIA MATEUS e ARTHUR SABINO DAMASCENO.

54. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0002868-15.2009.8.16.0001-MARIA DAS NEVES SOARES DA ROSA x BCS SEGUROS S.A - 1. Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes na proporção de 50% conforme acordo (fl.192). 2. Manifeste-se a autora sobre a petição e documentos de fls.193/195 em cinco dias. 3. Intime-se. - Advs. CAMILLA HAMAMOTO, SUZEL HAMAMOTO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

55. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 2198/2009-MANFRA & CIA LTDA x PEDRO SEBASTIAO FERREIRA - 1. Ante o contido na petição de fls.141/142 e certidão de fl.145, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. 2. Intime-se. Deve o autor preparar as custas no valor de R \$86,56 (pagamento a ser efetuado na conta deste cartório) + diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. CLAUDINEI SYMCZAK e JEFFERSON LUIS BIANCOLINI.

56. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0010459-28.2009.8.16.0001-OSVALDO ALVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Anote-se conclusão para sentença, conforme determinado no item 5 da decisão de fl.172. 2. Intime-se. - Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, NELSON PILLA FILHO e MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2396/2009-BANCO ITAU S/A x BELPAR DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA e outros - 1. Primeiramente, cumpra-se os itens 2 e 3 da decisão de fl.61, no tocante ao item 3 intimem-se os executados independentemente de termo. 2. Deve o exequente esclarecer o pedido de arresto, vez que os executados foram devidamente citados, inclusive até apresentarem embargos, não obstante defiro o pedido de bloqueio de eventuais veículos registrados em nome dos executados, via RENAJUD. 3. Com a resposta do bloqueio, manifeste-se o exequente em cinco dias. 4. Intime-se. - Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA, ARNALDO DAVID BARACAT e FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT.

58. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 2415/2009-AC FESTAS INFANTIS LTDA (AMAZING POINT BUFFET) e outro x DEIZE SILVA MENEZES BONZATTO - Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, sobre o retorno da carta de intimação de fls.78. Int. - Adv. RAFAEL ANDREY FERNANDES.

59. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002755-61.2009.8.16.0001-DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EMERSON KEPPEM SANTOS - Manifeste-se o Autor sobre a certidão de fl. 106, devendo apresentar as cópias faltantes para expedição do mandado. Int. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

60. AÇÃO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 0008827-30.2010.8.16.0001-ANDRE LUIS STEFANELLO x NETWORK ASSESSORIA E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - (fls.107/108)- ... Vindo os documentos (fls.109/185), intime-se a parte autora para a manifestação, inclusive sobre a contestação, no prazo de 10 dias. Int. - Adv. NEUDI FERNANDES.

61. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0008610-84.2010.8.16.0001-NAKAYOSHI IMOVEIS LTDA x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM - (fls.367) - ...5. Vindo os documentos, faculta a manifestação da autor, por 05 dias. Int. - Advs. WILLIAN SHODI KIMURA, MARCELA RIBEIRO BRAITI, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, MARIA SILVIA TADDEI, SEBASTIAO JOAQUIM MARTINS NETO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, LUIGI MIRO ZILIOOTTO, BERNARDO GUEDES RAMINA, RODOLFO JOSE SCHWARZBACH e ANA TEREZA PALHARES BASILIO.

62. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008101-56.2010.8.16.0001-BELPAR DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Permanecerá o recurso retido nos autos para análise pela Instância Superior, se expressamente requerido pelo recorrente. 2. Contados e preparados, voltem para prolação de sentença. 3. Intime-se. - Advs. ARNALDO DAVID BARACAT, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT, EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

63. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0014258-45.2010.8.16.0001-JOAO ANTUNES DA SILVA e outros x BANCO HSBC e outro - Deve o autor apresentar certidão de óbito do espólio, conforme Portaria 01/2009 desta Serventia. Int. - Advs. JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES, GUSTAVO RIBEIRO LANGOWSKI, CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI, ESTEFANO ULANDOWSKI, TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

64. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0018128-98.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JOSIEL BRUSTRING - Manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias, acerca das respostas dos ofícios de fls.81/83. Int. - Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS.

65. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0019181-17.2010.8.16.0001-DENISE DE FATIMA COSTA LEMOS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro - 1. Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, Art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. Int. - Advs. ANTONIO SAONETTI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

66. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0023231-86.2010.8.16.0001-MARIO APARECIDO SANTINON x BANCO ITAU LEASING S/A - Deve o autor preparar as custas do 2º distribuidor fls. 02vº, conforme certidão de fls.136 (pagamento a ser efetuado na conta do distribuidor). Int. - Advs. PATRICIA URBANSKI, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JASEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, ALESSANDRA LABIAK, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e FLAVIO SANTANA VALGAS.

67. AÇÃO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0026711-72.2010.8.16.0001-ELIZEU FERNANDES x SQL COMERCIO DE ROUPAS LTDA - AÇÃO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0026711-72.2010.8.16.0001-ELIZEU FERNANDES x SQL COMERCIO DE ROUPAS LTDA - 1. Oficie-se como determinado no item da decisão de fls.191/192. 2. Verifica-se que à fl.92 o réu foi intimado para apresentar os documentos, contudo não constou consignado à aplicação das penas do artigo 359 do Código de Processo Civil, assim, intime-se o réu para, no prazo improrrogável de cinco dias, apresentar do instrumento contratual, eventual proposta de adesão e cartão de assinatura relativos à suposta conta corrente aberta pelo autor, que originou o talonário dos cheques emitidos e protestados, sob as penas do artigo 359 do CPC. Deve o requerido preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. Advs. IDERALDO JOSE APPI, CARLOS GOMES DE BRITO, OSMAR GOMES DE BRITO, FERNANDA ANDREAZZA, CARLA LUIZA MANNRICH, MARLUS H ARNS DE OLIVEIRA, LUCAS B LINZMAYER OTSUKA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR,

LUCAS AMARAL DASSAN, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA e SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA.

68. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0031877-85.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO CANNES x NATSCHA OLIVEIRA SOCHA - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, bem como apresentar cópia da contrafé e despacho para instruir o presente mandado de citação, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. MARILZA MATIOSKI.

69. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0032696-22.2010.8.16.0001-BASILIO TIMOFIECZYK x ROSA DA SILVA e outros - Ante a apresentação de contestação Às fls.117, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Int. - Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e SONIA ITAJARA FERNANDES.

70. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0043952-59.2010.8.16.0001-JOSE APARECIDO FERREIRA e outro x EZEQUIEL REIMAO DO VALLE - A parte autora deverá comparecer em cartório para retirar documento desentranhado, conforme requerido. Int. - Adv. PAULA MARIANA CUTINHO DA SILVA.

71. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0048589-53.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MASCARA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - Deve o autor preparar as custas para expedição dos ofícios requeridos no valor de R\$ 75,20. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. NELSON PASCHOALOTTO, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, RAFAEL MAIA EHMKE, FRANCIELLY TIBOLA, MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, RAPHAEL TOSTES SALIN e SOUZA, STEFANO LA GUARDIA ZORZIN e DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA.

72. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0050642-07.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x EZEQUIEL NATALINO DA SILVA - 1. Cumpra-se a decisão de fl.80. 2. Intime-se. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, TAIS BRITO FRANCISCO e ALEXSANDRA DE SOUZA.

73. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0062491-73.2010.8.16.0001-COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCACAO INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/C LTDA x CLAYTON CARLOS PETERSEN e outro - Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, sobre o retorno das Cartas de Citação às fls.68/69. Int. - Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS.

74. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO (SUM) - 0065257-02.2010.8.16.0001-CIA ULTRAGAZ S/A x ANTONIELLI SANTIAGO MELLE BOROCHOK - Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias sobre o retorno da carta de citação Às fls.48 (Conforme Portaria nº01/2009 desta Serventia). Int. - Advs. ERIC RODRIGUES MORET, RODRIGO GARCIA SALMAZO, FERNANDO AGAPITO DE ALMEIDA, TIAGO JEISS KRASOVSKI, EMERSON KIYOSHI KITAMURA e JOSE CARLOS BUSATTO.

75. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0067257-72.2010.8.16.0001-PAULO SERGIO RODRIGUES MEDEIROS e outro x MAINHOUSE CONSTRUCAO e CONSULTORIA LTDA EPP e outro - 1. Tratando-se a questão de mérito unicamente de direito, mostra-se possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. 3. Intime-se. Deve o autor preparar as custas no valor de R\$37,60 (pagamento a ser efetuado na conta deste cartório). - Adv. JOAO CARLOS DE MACEDO, DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO, ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN, LUCAS AMARAL DASSAN e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

76. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO (SUM) - 0067857-93.2010.8.16.0001-EDSON LUIZ LOPES x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. 3. Intimem-se. Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e THAIS AMOROSO PASCHOAL.

77. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0072189-06.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x AILTON JOSE PEREIRA - 1. Diante da inércia do réu, nada há que ser apreciado com relação à conexão. 2. Assim, cabível o julgamento antecipado na forma do artigo 330, II, do CPC. 3. Contadas e preparadas as custas, anote-se conclusão para sentença. 4. Intime-se. - Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA V M TANTIN, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR.

78. ALVARA JUDICIAL - 0003219-17.2011.8.16.0001-ALBERTINA ZIMIAN GIROTO x JOSE RIGOTO (ESPOLIO) - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Agrade-se pedido de informações pela Instância Superior. Int. - Advs. IVAIR JUNGLOS e MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA.

79. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0005481-37.2011.8.16.0001-JAIR PINHEIRO DA SILVA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1.

Compulsando-se os presentes, verifica-se que pela decisão de fl.70 foi determinada a intimação da parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais e da taxa devida ao FUNJUS no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Intimada (fl.72), a autora deixou decorrer in albis o prazo. Assim, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e o item 5.2.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Nesse sentido a melhor jurisprudência: "...". 2. Realizadas as baixas e anotações de praxe, oportunamente, arquivem-se. 3. Intime-se. - Adv. CAROLINA BETTE TONIOLLO BOLZON.

80. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0006725-98.2011.8.16.0001-JOAO BATISTA GONCALVES LOPES x PARANA BANCO S.A. - 1. Reporto-me a decisão de fls.142/144. 2. Anote-se conclusão para sentença. 3. Intime-se. - Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e IVLIN KOELBL DE SOUZA.

81. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0006972-79.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO LES CHANSONS x ILKA MARISELA BARICHOVICH ZALDIVAR - 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a note-se para sentença e voltem. 3. Intimem-se. - Advs. LUIS FERNANDO DE QUEIROZ, PATRICIA PIEKARCZYK, JULIO CESAR PINTO D AMICO e ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR.

82. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0009713-92.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ROSIMARI DE OLIVEIRA - Deve o autor preparar as custas do 2º Distribuidor de fls. 55 (na conta do 2º distribuidor). Int. - Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, IGOR RAFAEL MAYER e SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI.

83. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0010249-06.2011.8.16.0001-ANA RITA FERREIRA RODRIGUES x SENFFNET LTDA - 1. Tratando-se a questão de mérito unicamente de direito, mostra-se possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. 3. Intime-se. - Advs. LUIZ SALVADOR e NELSON BELTZAC JUNIOR.

84. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 0011006-97.2011.8.16.0001-LUZINEIA MARCONDES DA SILVA x ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS DO BRASIL LTDA - 1. Tratando-se a questão de mérito unicamente de direito, mostra-se possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. 3. Intime-se. - Advs. JULIANO MARCONDES DA SILVA, TATIANA VILLORBO CALDERON, RODRIGO HENRIQUE COLNAGO, ROBERTO PELLINI JUNIOR, FABIOLA COSTA ACACIO PELLINI e VICTOR EMMANUEL TEODORO FERREIRA.

85. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0012138-92.2011.8.16.0001-MARLON CESAR STECLEM x MBM SEGURADORA S/A - Deve a parte requerida preparar as custas no valor de R\$272,60 (pagamento a ser efetuado na conta deste cartório) + taxa do 2º distribuidor fls. 02vº (pagamento a ser efetuado na conta do distribuidor) e taxa do funrejus (pagamento a ser efetuado na conta do funrejus). Int. - Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RUI FERRAZ PACIORNIK.

86. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0012968-58.2011.8.16.0001-JOACIR CARDOSO x BV FINANCEIRA S.A. - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Permanecerá o recurso retido nos autos para análise pela Instância Superior, se expressamente requerido pelo recorrente. 2. Contados e preparados, voltem para prolação de sentença. 3. Intime-se. - Adv. CAROLINE AMADORI CAVET, VICTICIA KINASKI GONÇALVES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE e GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA.

87. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0014887-82.2011.8.16.0001-CARMEM LUCIA ZOCOLOTE MORO x CIPASA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA - 1. Diante da informação verbal da Serventia de que há petição e documentos da embargante protocolados, devolvo os autos em Cartório para juntada, devendo na sequência ser intimada a parte embargada para manifestação em cinco dias. Int. (Documentos juntados às fls.381/387). - Advs. EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO, LUCIANA OLIVEIRA AGUSTINHO ALLAN, ILZE CURY, SIDNEY MARCOS MIRANDA, EVERTON LUIZ MOREIRA e LUCAS EDUARDO GAPSKI.

88. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 0016271-80.2011.8.16.0001-MARILDA DE ALMEIDA ANDERSON x MAGAZINE LUIZA S/A - 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art.330, II, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para a prolação de sentença. 3. Intime-se. - Adv. WILLIAM CARVALHO.

89. AÇÃO DE USUCAPIAO - 0017492-98.2011.8.16.0001-KATIA HELENA TKAC x IVO CARLITO ENGERS (ESPOLIO) - 1. Defiro a substituição do confinante Ivo Carlito Engers por seu espólio. 2. Citem-se os confinantes ainda não citados nos endereços apresentados em fl. 95. Int. - Adv. CARLA ELIZA DOS SANTOS.

90. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0017779-61.2011.8.16.0001-ELISON SOARES DE BRITO x UNIMED CURITIBA - 1. Tratando-se a questão de mérito unicamente de direito, mostra-se possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. 3. Intime-se. - Advs. DAIANE REGINA DE OLIVEIRA PEPLow, MARCELO HAPONIUK ROCHA, MARCELO TORTOZA BIGNELLI, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

91. AÇÃO DECLARAT. NUL. ATO JURIDICO (SUM) - 0019207-78.2011.8.16.0001-PAULO ROBERTO COIMBRA DE MANUEL e outro x CONDOMINIO EDIFICIO

ANTILHAS - 1. Cumpra-se os itens 7 e seguintes da decisão de fls.74/76. 2. Intime-se. (fls.74/76 - item 7 - Após, diante do contido no §3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos respectiva resposta. 8. Outrossim, no mesmo prazo, deverão especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art.130). 9.Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03.) 10. Int. - Adv. LUIS EDUARDO COIMBRA DE MANUEL, MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE, SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES e FABIO ROBERTO PORTELLA.

92. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0023969-40.2011.8.16.0001-GLEDIS LOISELET PROENÇA x CENTAURO SEGURADORA S/A - 1. Anote-se na capa dos autos que, conforme decisão de fl.39, o processo tramita pelo rito ordinário. 2. Cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra, razão pela qual determino sejam os presentes autos contados e preparados, anotando-se na sequência para a sentença. 3. Intime-se. - Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS, ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

93. AÇÃO DECLAR INEXIGIBILIDADE TITULO (ORD) - 0027893-59.2011.8.16.0001-MARCOS VINICIO HHRYSZKO x LOJAS RIACHUELO S.A. - (fls.57) - ... Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (Dez) dias, se intentam ulterior dilação probatória, ficando cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como desistência de eventual atividade probatória. Int. - Adv. KARYNA CIOTA ZAMBONIN, JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO, RAFAEL FURTADO MADI, ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI, RICARDO MARTINS MOTTA e GUSTAVO VISEU.

94. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0029201-33.2011.8.16.0001-DIEGO AFONSO CARSTENS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Ante o contido às fls.166 e 167, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo essa última da produção de outras provas que não as documentais. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. 2. Int. - Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE.

95. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0031690-43.2011.8.16.0001-PEDRO SERGIO ORTIZ x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra, razão pela qual determino sejam os presentes autos contados e preparados, anotando-se na sequência para a sentença. 2. Intime-se. - Adv. PATRICIA DE MELLO, DENICE SGARBOZA MAIA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, THIAGO DIAMANTE, GUSTAVO FREITAS MACEDO, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA e NELSON PILLA FILHO.

96. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0038313-26.2011.8.16.0001-ABREU GOMES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (fls.50) - ...g. Na sequência, intem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art.331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art.130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. Int., - Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, JULIANO FRANCISCO DA ROSA, GUILHERME CAMILLO KRUGEN e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA.

97. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0041501-27.2011.8.16.0001-ANTONIO RODRIGO GONCALVES PAULINO x MBM SEGURADORA S/A - 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. 3. Intime-se. - Adv. DIEGO DE ANDRADE, FABIANE DE ANDRADE, SANDRO LUDNEY NOGUEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

98. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0042951-05.2011.8.16.0001-SILVIA ANDREIA PADUCH x BV FINANCEIRA S.A.C.F.I. - 1. Tratando-se a questão de mérito unicamente de direito, mostra-se possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. 3. Intime-se. - Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HESEWIJK, GABRIELA FAGUNDES GONCALVES, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, PAULO ROBERTO ANGHINONI, MORIANE PORTELLA GARCIA, CLAUDIA MONTARDO RIGONI e JULIANE FEITOSA SANCHES.

99. AÇÃO MONITORIA - 0044554-16.2011.8.16.0001-CARVAJAL INFORMACAO LTDA x POLIPISOS ENGENHARIA EM REVESTIMENTOS LTDA - 1. Defiro o pedido de fl.76. 2. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando informações acerca do endereço da ré. 3. Solicite- informações via BacenJud. 4. Intime-se. - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40, bem como apresentar as fotocópias necessárias para a instrução do mesmo. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. FERNANDO DENIS MARTINS e ADRIANO HENRIQUE GOHR.

100. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0048949-51.2011.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x ALAIDE ARAUJO SALGADO - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

101. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0049194-62.2011.8.16.0001-NEI JOSE DE CASTRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a note-se para sentença e voltem. 3. Intime-se. Adv. TATYANA P PORTES LANTIER, RAQUEL TERRA SCALI SANTOS, CLAUDIO ROBERTO BARBOSA, JONATAS RODRIGUES CABRAL, PATRICIA SIGNORELLI FERREIRA, ALESSANDRA DOS SANTOS NASCIMENTO, GISELLE MICHELI FOGLIANI, CARLOS ANDRE FRANCO MARQUES VIANA, MARCELO DAVOLI LOPES, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, ADAM MIRANDA SA STEHLING, JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA e MARIA ROSA EDUARDO GOLÇALVES.

102. ARROLAMENTO SUMARIO - 0053123-06.2011.8.16.0001-ROSANE SCHUNEMANN OCHMAT e outros x CECILIA SCHUNEMANN (ESPOLIO) - 1. Junte-se certidão negativa de débito com as Fazendas Públicas Federal e Municipal em nome da falecida. 2. Defiro o pedido de fl.62 no que se refere ao termo de renúncia aos direitos hereditários. 3. Com relação à cessão dos direitos de meação, há forma prevista em lei, qual seja, a escritura pública, assim, defiro o pedido de fl.62 em relação a este ato. 4. Revogo o item 4 do despacho de fl.58, vez que deverá ser cumprido após a homologação da partilha com adjudicação do bem. 5. Intime-se. - Adv. LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA SCHAICH.

103. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 0058444-22.2011.8.16.0001-RINALDO BATISTA FRANCO x BANCO ITAU S/A - 1. Diante da inércia da parte autora certificada à fl.88, indefiro o benefício da assistência judiciária. 2. Intime-se o autor, para no prazo de 30 dias, promover o recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNJUS, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Intime-se. - Deve o autor preparar as custas no valor de R\$305,50 (pagamento a ser efetuado na conta deste cartório) + taxa do 2º distribuidor fls. 02vº (pagamento a ser efetuado na conta do distribuidor) e taxa do funrejus (pagamento a ser efetuado na conta do funrejus). - Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

104. INVENTARIO E PARTILHA - 0065491-47.2011.8.16.0001-MARIA CHRISTINA WOISKI DE MACEDO e outros x ROSY WOISKY LEO DE MACEDO (ESPOLIO) - 1. Defiro (fls.30/31) concedo o prazo de dez dias para o cumprimento do item 2 do despacho de fl.28. 2. Intime-se. - Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLE APARECIDA GANHO e PATRICIA FRETTE NOGUEIRA DE LIMA CABRAL.

105. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0067039-10.2011.8.16.0001-BENTO AMANCIO BUENO x MBM SEGURADORA S/A - 1. Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, observo que foram juntados documentos (fls.20 e 48/49) nos quais é possível vislumbrar que o autor percebe remuneração mensal no valor de R\$2.914,52 que afasta a presunção de pobreza. 2. Diante desse quadro, é forçoso concluir que a presunção - repita-se - que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos, pois não se enquadra ele no conceito de pessoa pobre para os fins das disposições da Lei nº1060/50.3. Não é pobre a pessoa que percebe em média salário nos patamares indicados acima. Se pretendia o autor ser beneficiado pela gratuidade dos atos processuais, deveria ter apresentado prova cabal de sua condição de miserabilidade. Não o fez. 4. Saliente-se, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus funcionários, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas, enquanto o autor mantém gastos que não guardam relação com a subsistência de qualquer pessoa. 5. Anote-se, ainda, que não houve requerimento a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, tendo constituído procuradores. 6. Assim, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária. 7. Intime-se o autor, para no prazo de 30 dias, promover o recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNJUS, sob pena de cancelamento da distribuição. 8. Intime-se. - Adv. DIEGO DE ANDRADE e FABIANE DE ANDRADE.

106. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003977-59.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A (PORTO ALEGRE) x JAIRO JOSE DA VEIGA BUENO - 1. As partes entabularam relação jurídica obrigacional consistente em contrato de arrendamento mercantil, cujo objeto é o bem descrito à fl.02 e instrumento de fls.08/19, com cláusula resolutiva expressa (cláusula 18). 2. A mora do réu, por sua vez, restou comprovada pela notificação extrajudicial de fls.21, o que implica direito do autor a ser reintegrado liminarmente na posse do bem. 3. Assim, nesta fase

de cognição sumária, com fundamento nos documentos juntados aos autos, defiro a liminar, para determinar a expedição de mandado de reintegração do autor na posse do bem descrito à fl.02. 4. Recolhidas as custas, expeça-se mandado ou carta precatória, conforme for o caso. Defiro os benefícios do §2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

107. ACAO MONITORIA - 0004453-97.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x 2 R RESTAURANTE LTDA ME e outros - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob as penas da lei. 2. Cite-se para no prazo de quinze dias, nos termos do pedido inicial, pagar o valor do débito ou opor embargos, com as advertências legais. 3. Dê-se ciência que em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art.1102b). 4. Conste ainda no mandado que e, decorrido o prazo, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art.1102c). 5. Defiro os benefícios do artigo 172, §2º, do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se. - Advs. MIEKO ITO, CHRYSYTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA, LORIANE GUI SANTES DA ROSA e ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS.

108. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0005785-02.2012.8.16.0001-LUIRIANE PLOMBON WIESS MEDEIROS x CRISTIAN JULIANO BAVARESCO -1. Cite-se para responder no prazo de quinze dias, com as advertências legais. Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 9,40, bem como cópia do despacho de fl.30. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. KAREN DALA ROSA e LUIGI BOEIRA LOCATELLI.

109. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0005794-61.2012.8.16.0001-KASSANDRA SANTANA MATIEVICZ x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Deve o autor preparar as custas do 2º distribuidor (pagamento na conta do 2º distribuidor) e Taxa do Funrejus (pagamento na conta do 2º distribuidor). Int. - Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

110. ACAO DE RESSARCIMENTO (ORD) - 0006537-71.2012.8.16.0001-ALLIANZ SEGUROS S/A x VALMIR DIAS TRANSPORTES - 1. Cite-se para responder no prazo de quinze dias, com as advertências legais. Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 9,40, bem como apresentar cópia da contrafé e do despacho. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. JOSUE DYONISIO HECKE.

111. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007574-36.2012.8.16.0001-MALINC COMERCIAL LTDA e outro x VM RODRIGUES PRIMO ME - 1. Emende-se a inicial para juntar comprovante original de entrega de mercadoria, bem assim os títulos executivos e, em se tratando de duplicata eletrônica, comprovante da emissão e entrega ao devedor, em dez dias, sob pena de indeferimento. 2. Int. - Advs. ERLON DE FARIA PILATI, IZABELLA CRISPILIO e SARAH ABDUL BAKI.

112. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007821-17.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOAO ALFREDO S BISCAIA - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. FABIANA GOMES FRALLONARDO, MAGDA MARIA LEMOS MESTRINEL, ANA CLAUDIA FINGER, ANA CLAUDIA FINGER MASCARELLO e JULIANO RICARDO TOLENTINO.

113. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0008688-10.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO x ROSANA APARECIDA MAAGER - 1. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, junte-se instrumento de mandato atualizado original ou cópia autenticada. 2. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento, esclareça-se o endereço indicado na inicial para realização da busca do bem e citação do réu, visto que a constituição em mora não foi pessoal pelo motivo "endereço insuficiente" que é justamente o da inicial. 3. Int. - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

114. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0010066-98.2012.8.16.0001-IRENE PEREIRA MARTINS x PREVISUL SEGURADORA e outro - 1. Emende a inicial nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil, em dez dias, sob pena de indeferimento, bem como desde logo junte-se documento comprobatório de rendimento e declaração de renda. 2. Int. - Adv. SILVIA REGINA TROSDOF.

115. ACAO CAUTELAR INOMINADA - 0011656-13.2012.8.16.0001-MAGA ENGRENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA x SERGIO RICARDO ORSON - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. CLAUDINEI BELAFRONTTE.

116. ACAO DE ANULACAO DE ATO JURIDICO (SUM) - 0011672-64.2012.8.16.0001-ADAN RODRIGUES DE ANDRADE x VICCA COMERCIO DE PECAS PARA MOTORES LTDA e outros - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$249,10, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. PIRAMON ARAUJO.

117. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0011682-11.2012.8.16.0001-ALUISIO DE ALMEIDA ANDRIOLLI x IRIS CAROLINE MINAN PERIZNEZ - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. CLAUDINEI BELAFRONTTE.

118. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0011645-81.2012.8.16.0001-VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x RONALDO CENTENARO TRANSP ME - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. VANESSA PALUDZYSZYN e JOSUE PEREZ COLUCCI.

119. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0011661-35.2012.8.16.0001-CLICMOVEIS COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO e PEDRO ROBERTO BELONE.

120. ALVARA JUDICIAL - 133/0-CAROLINA GOLZER FERREIRA e outro - Deve o autor retirar a petição e distribuir, bem como preparar as custas iniciais no valor de R\$157,45 (a favor desta serventia), bem como taxa do funrejus e 2º distribuidor (na conta das respectivas instituições). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. MARLY BORGES DOMINGUES e JOSE DOMINGUES.

Curitiba, 06 de março de 2012.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTSOON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 38 /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADOLFO JOÃO BREGINSKI 0084 002869/2010
ADRIANO PIMENTEL MARCOVIC 0032 000962/2006
ALINE BORGES LEAL 0028 000636/2006
ALINE BORGES LEAL 0039 000329/2007
ALMIR SIQUEIRA MENDES 0129 024000/2011
ALUIR ROMANO ZANELLATO FI 0034 001190/2006
ALVARO KALIL GONCALVES 0019 000747/2004
ALYNE CLARETE ANDRADE DER 0133 034160/2011
AMANDO BARBOSA LEMES 0009 000149/2002
0103 041436/2010
ANA CAROLINA BUSATTO MACE 0081 002308/2009
ANA CAROLINA COELHO BARRO 0112 057170/2010
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO 0051 000411/2008
ANA PAULA ZANATTA 0022 000427/2005
ANDERSON GLEBER OKUMURA Y 0059 001546/2008
ANDRE LUIZ LATREILLE 0047 001731/2007
ANDRE MELLO SOUZA 0053 000496/2008
ANDREIA CUNHA 0047 001731/2007
ANNA CAROLINA DE CAMARGO 0019 000747/2004
ANTONIO CARLOS MOREIRA 0101 036332/2010
ANTONIO FERNANDO DE AZEVE 0004 001273/1999
ARTHUR PEREIRA ALVES JUNI 0051 000411/2008
Acacio Correa Filho 0043 000797/2007
Adauto Rivaelte da Fonseca 0071 000974/2009
Adir Nasser Junior 0124 010484/2011
Adriana Jeton Cardoso 0008 001480/2001
Alessandra Labiak 0062 001689/2008
Alessandro Dias Prestes 0081 002308/2009
Alexandra Daria Pryjmak 0105 045930/2010
Alexandre Nelson Ferraz 0009 000149/2002
0127 018158/2011
0140 043591/2011
Alexandre Torres Vedana 0021 000335/2005
Alexsandra de Souza 0067 000549/2009

Alfredo Poletti Gonçalves 0066 000512/2009
 Altemar Barreiros Hartin 0001 000287/1993
 Alziro da Motta Santos Fi 0002 001209/1998
 Ana Carolina Mion Pilati 0036 001444/2006
 Ana Paula Camilo 0069 000777/2009
 Ana Rosa de Lima Lopes Be 0057 001029/2008
 0070 000892/2009
 0141 045713/2011
 Anderson Cleber Okumura Y 0068 000631/2009
 Andrea Hertel Malucelli 0063 001768/2008
 Andrea Mendes 0118 065575/2010
 Andreia Cristina Stein 0069 000777/2009
 Andrezza Maria Beltoni 0013 000964/2003
 André Zacarias Tallarek d 0105 045930/2010
 Angela Maria Marcelo 0116 062441/2010
 Anna Maria Zanella 0029 000654/2006
 Antonio José Urias 0032 000962/2006
 Antonio Leal de Azevedo J 0139 041877/2011
 Ardemio Dorival Mucke 0109 051004/2010
 Arnaldo Conceição Junior 0020 000748/2004
 Artur Pereira Alves Junio 0051 000411/2008
 Atila Sauner Posse 0032 000962/2006
 Auracyr Azevedo de Moura 0011 000747/2002
 BELMIRO PEREIRA JUNIOR 0045 001266/2007
 Barbara Leticia de Souza 0052 000484/2008
 Bernardo Nogueira Nóbrega 0081 002308/2009
 Braulio Belinati Garcia P 0135 039538/2011
 0142 047743/2011
 CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0102 038365/2010
 CARLOS EDUARDO BENATO 0112 057170/2010
 CARLOS ROBERTO SIQUEIRA C 0136 039855/2011
 CAROLINE DA COSTA KAMAROS 0013 000964/2003
 CAROLINE MEIRELLES LINHAR 0064 000069/2009
 CATIA SIMARA DA ROSA BITE 0064 000069/2009
 CELI GABRIEL FERREIRA 0100 035715/2010
 CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 0052 000484/2008
 CICERO BELIN DE MOURA COR 0011 000747/2002
 CLAIRE LOTICE 0006 000456/2001
 CLAUDIA HALLE DE ABREU 0064 000069/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0062 001689/2008
 CRISTIANE DA ROSA HEY 0024 001476/2005
 CRISTINA WANCURA MARCUZ 0084 002869/2010
 Caio Marcio Eberhart 0034 001190/2006
 Carine de Medeiros Martin 0062 001689/2008
 Carlos Eduardo da Silva F 0150 001508/2012
 Carlos M. Mafra de Laet 0052 000484/2008
 Carlos Roberto Steuck 0092 022221/2010
 Carlos Vitor Maranhão de 0118 065575/2010
 Carlos Werzel 0062 001689/2008
 Carolina G. G. C. Nahuz 0055 000610/2008
 Caroline Teixeira Mendes 0118 065575/2010
 Cesar Augusto Terra 0021 000335/2005
 0114 060671/2010
 Clarissa Santos Farah 0077 001398/2009
 Claudia Bueno Gomes 0035 001311/2006
 Claudio de Fraga 0001 000287/1993
 Cleverson Marinho Teixeira 0118 065575/2010
 Cristiane Bellinati Garci 0035 001311/2006
 0094 025015/2010
 0097 031195/2010
 0102 038365/2010
 0110 056727/2010
 0126 011288/2011
 0128 021442/2011
 DALVA MARLI MENARIM 0132 030956/2011
 DANIEL MIRANDA GOMES 0060 001583/2008
 DANIELE DE BONA 0091 013504/2010
 DIEGO ARTURO RESENDE URRE 0032 000962/2006
 DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO 0111 057112/2010
 DIOGO FADEL BRAZ 0015 000996/2003
 Daiane Santana Rodrigues 0104 044199/2010
 Daniel Bernardi Boscardin 0085 005157/2010
 Daniel Fernando Pastre 0021 000335/2005
 Daniel Hachem 0068 000631/2009
 Daniel Henning 0014 000985/2003
 Daniela Saad Tatit 0108 048662/2010
 Daniele de Bona 0093 023330/2010
 Danusa Feliz de Luca 0053 000496/2008
 Deborah Axelrud 0087 006363/2010
 Demetrius Adriano da Silv 0143 050413/2011
 Diego Rubens Gottardi 0093 023330/2010
 EDNA APARECIDA DE FREITAS 0129 024000/2011
 EDSON SHOITI FUGIE 0013 000964/2003
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0063 001768/2008
 ELOY DE SOUSA PINTO 0033 001059/2006
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0143 050413/2011
 EROS BELIN DE MOURA CORDE 0011 000747/2002
 EVANDRO LUIS PEZOTI 0118 065575/2010
 Edgar Luiz C. de Albuquerque 0045 001266/2007
 Elizandra Cristina Sandri 0070 000892/2009
 Emanuelle Silveira dos Sa 0117 065304/2010
 Emerson Nurihiko Fukushima 0014 000985/2003
 0131 030685/2011
 Eneida de Cassia Camargo 0036 001444/2006
 Eros Gil Peters 0048 000027/2008
 Esteveo lourenço Correia 0043 000797/2007
 Estevão Gutierrez Brandão 0149 066973/2011
 Evaristo Aragão Ferreira 0009 000149/2002
 0044 000898/2007

0050 000357/2008
 0056 001026/2008
 0059 001546/2008
 0073 001154/2009
 0083 002386/2009
 FABIANA SILVEIRA 0039 000329/2007
 0127 018158/2011
 FABIANE DA C. FERRAZ 0090 012723/2010
 FABIO DE SOUZA 0065 000510/2009
 FABRICIO KAVA 0073 001154/2009
 FAURLIM NAREZI 0034 001190/2006
 FELIPE CESAR MICHNA 0048 000027/2008
 FERNANDO DALLA PALMA 0014 000985/2003
 FERNANDO MUNIZ SANTOS 0032 000962/2006
 FLAVIA LUCK BEGNINI BELTR 0019 000747/2002
 FLAVIO JOSE BRONDANI 0011 000747/2002
 Fabiano Dias dos Reis 0025 000191/2006
 Fabiano Freitas Minardi 0036 001444/2006
 Fabio Fernandes Leonardo 0016 000174/2004
 Fabio Pacheco Guedes 0007 001272/2001
 Fabiula Schmidt 0053 000496/2008
 Fabricio Costa Sella 0088 007619/2010
 Fernanda Fortunato Mafra 0009 000149/2002
 Fernanda Fortunato Mafra 0021 000335/2005
 Fernando Schumak Melo 0069 000777/2009
 Fernando Vernalha Guimara 0082 002330/2009
 0124 010484/2011
 0150 001508/2012
 Filipe Starke 0032 000962/2006
 Flavia Cristiane Machado 0013 000964/2003
 Flaviano Bellinati Garcia 0094 025015/2010
 Flaviano Bellinati Garcia 0097 031195/2010
 Flavio Fernandes Leonardo 0016 000174/2004
 Flavio Penteadado Geromini 0113 059175/2010
 Flávia Hellen Taffarel 0037 001594/2006
 Francisco Antunes Ferreir 0048 000027/2008
 Francisco Ferraz Batista 0050 000357/2008
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0148 066470/2011
 GERSON MASSIGNAN MANSINI 0011 000747/2002
 GEVERSON ANSELMO PILATI 0036 001444/2006
 GIANE WANTOWSKY 0015 000996/2003
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0135 039538/2011
 GIOVANA ROBERTA MERCALDI 0034 001190/2006
 GUILHERME GEHLEN 0014 000985/2003
 Gabriel Moreira 0086 005674/2010
 Gabriel da Rosa Vasconcel 0130 024312/2011
 Genesio Sella 0088 007619/2010
 Gerard Kaghtazian Junior 0065 000510/2009
 Geroldo Augusto Hauer 0020 000748/2004
 Gerson Vanzin Moura da Si 0113 059175/2010
 Giovana Pires 0074 001181/2009
 Gizéli Belloli 0086 005674/2010
 Glécia Palmeira Peixoto 0001 000287/1993
 Guataçara Schenfelder Sal 0007 001272/2001
 Guilherme Linhares Valéri 0080 002114/2009
 Guilherme Neves Valentini 0080 002114/2009
 Guilherme Tolentino Rabei 0069 000777/2009
 Guilherme Paranagua e Cun 0055 000610/2008
 Gustavo Rodrigo Goes Nico 0010 000174/2002
 Gustavo Saldanha Suchy 0035 001311/2006
 HANELORE MORBIS OZORIO 0046 001443/2007
 HANY KELLY GUSSO 0081 002308/2009
 HILDEGARD TAGGESELL GIOST 0079 001912/2009
 Henrique Kurscheidt 0132 030956/2011
 ILZE REGINA APARECIDA PIN 0005 000005/2001
 lara Beatriz Cerqueira Li 0108 048662/2010
 Ingrid de Mattos 0063 001768/2008
 Irineu José Peters 0048 000027/2008
 Isaías Mauricio Junior 0075 001236/2009
 Ivair Junglos 0099 034780/2010
 Ivo Gomes 0036 001444/2006
 JANE DIAS MASCARENHAS PER 0108 048662/2010
 JEFERSON SILVA 0088 007619/2010
 JENIFER LIZ WEBER CASAGRA 0047 001731/2007
 JOAO CARLOS HEINZEN 0015 000996/2003
 JOSE ANCHIETA DA SILVA 0030 000694/2006
 JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0043 000797/2007
 JOSEMAR PERUSSOLO 0079 001912/2009
 JULIANA BRAGA COELHO 0015 000996/2003
 JULIANA RIBEIRO 0113 059175/2010
 JULIANA SANDOVAL LEAL DE 0108 048662/2010
 Jackson Sondahl de Campos 0016 000174/2004
 Jaime Oliveira Penteadado 0113 059175/2010
 Janaina Giozza Avila 0035 001311/2006
 0052 000484/2008
 Janaina de Cassia Esteve 0069 000777/2009
 Jefferson Josue Ferreira 0098 032676/2010
 Jefferson Renato Rosolem 0036 001444/2006
 Jefferson skaei pinheiro 0060 001583/2008
 Joao Joaquim Martinelli 0017 000376/2004
 Joao Leonel Antocheski 0077 001398/2009
 0089 010410/2010
 Joao Leonel Filho Gabardo Fil 0021 000335/2005
 0114 060671/2010
 Jonas Borges 0027 000585/2006
 0040 000455/2007
 0041 000548/2007
 Jorge Claro Badaro 0005 000005/2001
 Jose Edgar da Cunha Bueno 0041 000548/2007

0106 046036/2010
 Jose Valter Rodrigues 0104 044199/2010
 José Antônio de Andrade A 0052 000484/2008
 José do Carmo Badaró 0005 000005/2001
 Juliane Toledo S. Rossa 0137 039961/2011
 Julio Barbosa Lemes Filho 0009 000149/2002
 0103 041436/2010
 Julio Cesar Dalmolim 0069 000777/2009
 Julio Cesar Goulart Lanes 0081 002308/2009
 0144 054352/2011
 Julio Cezar Engel dos San 0051 000411/2008
 0086 005674/2010
 0100 035715/2010
 0114 060671/2010
 Juscelino Clayton Castard 0021 000335/2005
 KALLINCA SABALLA MACHADO 0111 057112/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0028 000636/2006
 0039 000329/2007
 KARINNE ROMANI 0052 000484/2008
 Karina dos Santos 0074 001181/2009
 Karine Simone Pofahl 0028 000636/2006
 Karine Simone Pofahl Webe 0116 062441/2010
 0119 065827/2010
 Kelly Worm Cotlinski Casa 0015 000996/2003
 0040 000455/2007
 Klaus Schinitzler 0091 013504/2010
 LEONDINA ALICE MION PILAT 0036 001444/2006
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0120 071669/2010
 LIGIA FRANCO DE BRITO 0043 000797/2007
 LILIAN BATISTA DE LIMA 0107 046059/2010
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0054 000532/2008
 LISANDRA ALVES ANGHINONI 0113 059175/2010
 LIZANDRA DE ALMEIDA TRES 0084 002869/2010
 LUCIA CRISTINA GUIMARAES 0055 000610/2008
 LUCIANA OLICSHEVIS 0037 001594/2006
 LUCIANA REGINA DOS REIS 0005 000005/2001
 LUCIANE FLAUZINO ZANGARI 0144 054352/2011
 LUCIANO LEONARDO DE LIMA 0111 057112/2010
 LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO 0060 001583/2008
 LUCIANO SOARES PEREIRA 0118 065575/2010
 LUIS DANIEL ALENCAR 0112 057170/2010
 LUIS FELIPE Z. CUBAS 0146 055831/2011
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0010 000174/2002
 LUIZ CARLOS DA ROCHA MESS 0004 001273/1999
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0061 001603/2008
 LUIZ EDUARDO MELLER DA SI 0039 000329/2007
 LUIZ FERNANDO MARTINS BON 0011 000747/2002
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0142 047743/2011
 0145 055344/2011
 LUIZ RENATO PEREIRA SANTA 0035 001311/2006
 LUZIA ADRIANA COSTA 0037 001594/2006
 Leandro Luiz Zangari 0144 054352/2011
 Leandro Negrelli 0097 031195/2010
 Leonardo Guilherme dos Sa 0019 000747/2004
 Leonel Trevisan Junior 0110 056727/2010
 Leticia Severo Soares 0121 072263/2010
 Leuremar Anderson Talamini 0026 000334/2006
 Lincoln Taylor Ferreira 0003 001088/1999
 Louise Rainer Pereira Gio 0004 001273/1999
 0111 057112/2010
 Luciana de Campos Correia 0011 000747/2002
 Luciane Rosa Kaniogoski Q 0054 000532/2008
 Luciano Vernalha Guimaraes 0082 002330/2009
 Lucius Marcos Oliveira 0030 000694/2006
 Ludimar Rafanhim 0033 001059/2006
 Luis Felipe Costa Sella 0088 007619/2010
 Luis Molossi 0038 001643/2006
 Luis Roberto Ahrens 0134 037675/2011
 0147 058944/2011
 Luiz Alberto Gonçalves 0131 030685/2011
 Luiz Alberto Romano 0019 000747/2004
 Luiz Assi 0069 000777/2009
 0086 005674/2010
 Luiz Fernando Brusamolín 0003 001088/1999
 0018 000522/2004
 0072 001097/2009
 0100 035715/2010
 Luiz Fernando Brusamolín 0122 007041/2011
 Luiz Fernando Pacheco da 0001 000287/1993
 Luiz Fernando Pereira 0076 001354/2009
 0082 002330/2009
 0124 010484/2011
 0150 001508/2012
 Luiz Henrique Bona Turra 0113 059175/2010
 Luiz Henrique Cabanellos 0086 005674/2010
 Luiz Roberto Romano 0079 001912/2009
 Luiz Rodrigues Wambier 0044 000898/2007
 0050 000357/2008
 0056 001026/2008
 0083 002386/2009
 Luiz Salvador 0108 048662/2010
 0123 009238/2011
 Lázaro Sotocorno 0118 065575/2010
 MANOEL FRANCISCO MARTINS 0099 034780/2010
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0008 001480/2001
 MARCELO CESAR PADILHA 0015 000996/2003
 MARCELO DAVOLI LOPES 0052 000484/2008
 MARCELO DE OLIVEIRA 0029 000654/2006
 MARCELO PEREIRA DA SILVA 0133 034160/2011

MARCIA RUBINECK TREVISAN 0003 001088/1999
 MARCIO AUGUSTO NOBREGA PE 0136 039855/2011
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0065 000510/2009
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0125 011271/2011
 MARCOS LEANDRO PEREIRA 0047 001731/2007
 MARCUS AURELIO LIOGI 0142 047743/2011
 0145 055344/2011
 MARIA AMÉLIA C. MASTROROS 0004 001273/1999
 MARIA ANARDINA PASCHOAL 0056 001026/2008
 MARIA DOS ANJOS P. WAPNIA 0010 000174/2002
 MARIA IMACULADA MACHADO 0030 000694/2006
 MARIA IZABEL LAZZAROTTO D 0075 001236/2009
 MARIANA FERNANDA FERRI 0107 046059/2010
 MARIANE MACAREVICH 0115 061201/2010
 MARINA BLASKOVSKI 0039 000329/2007
 MARINA MICHEL DE MACEDO 0150 001508/2012
 MARIO MARCONDES LOBO 0022 000427/2005
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0125 011271/2011
 MAURO CESAR ABATI 0046 001443/2007
 MAURO NOBREGA PEREIRA 0136 039855/2011
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0092 022221/2010
 MERINSON JANIR GARZÃO DAL 0095 027512/2010
 MICHEL LUIZ PADILHA 0015 000996/2003
 MICHELE GEIGER 0039 000329/2007
 Manuela Gomes Magalhães B 0086 005674/2010
 Marcelo Oliveira Viana 0074 001181/2009
 Marcelo de Souza Teixeira 0118 065575/2010
 Marcia S. Badaró 0005 000005/2001
 Marcia Satil Parreira 0052 000484/2008
 Marcio Alexandre Cavenaqui 0060 001583/2008
 Marcio Ayres de Oliveira 0063 001768/2008
 Marcio Rogerio Depolli 0142 047743/2011
 Marcos Augusto Malucelli 0012 000853/2002
 Marcy Helen Vidolin 0042 000553/2007
 Maria Anardina Paschoal 0083 002386/2009
 Maria Augustinho 0072 001097/2009
 Maria Elizabeth H. Ribeir 0001 000287/1993
 Maria Izabel Bruginiski 0089 010410/2010
 Mariana Borges Altmayer 0087 006363/2010
 Mariane Cardoso Macarevic 0098 032676/2010
 Marilza Matioski 0023 001472/2005
 Mario Gregorio Barz Junio 0031 000901/2006
 Maurelio Peters 0048 000027/2008
 Mauricio Alcantara da Sil 0130 024312/2011
 Mauricio Kavinski 0003 001088/1999
 0018 000522/2004
 0100 035715/2010
 Mauro João Sales de Albuq 0055 000610/2008
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0044 000898/2007
 0059 001546/2008
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0068 000631/2009
 Maylin Maffini 0018 000522/2004
 0097 031195/2010
 Miekio Ito 0030 000694/2006
 Milton Luis Kuster 0060 001583/2008
 Milton Luiz Cleve Kuster 0064 000069/2009
 Monica Lorusso 0046 001443/2007
 Murilo Carneiro 0038 001643/2006
 NELSON BATISTA PEREIRA 0030 000694/2006
 Nadia Regina de Carvalho 0001 000287/1993
 Neiton Myrton Priebe 0074 001181/2009
 Nelson Antonio Gomes Juni 0022 000427/2005
 Nilce Neide Teixeira de L 0023 001472/2005
 ODEMYR SORAIA DILL POZO 0110 056727/2010
 ODILON BRANDAO PONTES 0149 066973/2011
 OKSANA PALUDZYSZYN MEISTE 0108 048662/2010
 ORLANDO SILVESTRE NUNES 0057 001029/2008
 OSWALDO HORONGOZO 0001 000287/1993
 Odacyr Carlos Prigol 0108 048662/2010
 Osmann de Oliveira 0020 000748/2004
 Osmar Luiz de Assis Vidot 0001 000287/1993
 Osni Marcos Leite 0006 000456/2001
 0015 000996/2003
 Osnildo Pacheco Junior 0011 000747/2002
 PAULO CESAR TORRES 0049 000217/2008
 PAULO ROBERTO NAREZI 0034 001190/2006
 Patricia Pazos Vilas Boas 0100 035715/2010
 Patricia Pontaroli Jansen 0062 001689/2008
 Patricia de Andrade Ather 0118 065575/2010
 Paulo Henrique Lopes 0020 000748/2004
 Paulo Roberto Fadel 0086 005674/2010
 Paulo Roberto Vigna 0058 001306/2008
 Paulo Sergio Winckler 0076 001354/2009
 0150 001508/2012
 Paulo Vinicius de B. Mart 0006 000456/2001
 0015 000996/2003
 Paulo Vinicius de Barros 0054 000532/2008
 Pedro Henrique Xavier 0031 000901/2006
 Pedro Henrique de Finis S 0069 000777/2009
 Pio Carlos Freiria Junior 0094 025015/2010
 0097 031195/2010
 RAFAEL CORDEIRO DO REGO 0085 005157/2010
 RAFAEL ROCHA 0081 002308/2009
 REGINA BENTO FARAH 0002 001209/1998
 REINALDO MIRICO ARONIS 0096 031093/2010
 RICARDO ALEX LAMB 0115 061201/2010
 RICARDO DA SILVA GAMA 0015 000996/2003
 RICARDO N. RAVEDUTTI SANT 0016 000174/2004
 RICARDO RUH 0062 001689/2008

RINA MATTOSO DE OLIVEIRA 0018 000522/2004
 ROBERTA S.C. DE ALBUQUERQ 0045 001266/2007
 ROBSON OCHIAI PADILHA 0118 065575/2010
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0078 001481/2009
 RODRIGO GAIAO 0020 000748/2004
 ROGERIO MARCIO BERALDI BI 0118 065575/2010
 ROLDAO LOPES DE BARROS NE 0026 000334/2006
 ROSALVA ROSSANE MENEGHINI 0031 000901/2006
 RUBENS DE LIMA 0010 000174/2002
 RUTH COATTI 0005 000005/2001
 Rafael Baggio Berbicz 0046 001443/2007
 Rafael Furtado Madi 0012 000853/2002
 Rafael Santos Carneiro 0008 001480/2001
 0136 039855/2011
 Rafael da Silva Gomes 0107 046059/2010
 Rafael de Lima Felcar 0086 005674/2010
 0100 035715/2010
 0114 060671/2010
 Raquel Regina Bento Farah 0002 001209/1998
 Regina de Melo Silva 0126 011288/2011
 Reginaldo Nogueira Guimar 0066 000512/2009
 Reinaldo Mirico Aronis 0086 005674/2010
 0095 027512/2010
 Ricardo Dos Santos Abreu 0019 000747/2004
 Ricardo Luiz de Oliveira 0009 000149/2002
 Ricardo Mussi Pereira Pai 0001 000287/1993
 Roberta Crucio Avanço 0052 000484/2008
 Robinson Leon de Agüero 0046 001443/2007
 Robson Jose Evangelista 0034 001190/2006
 Robson Zanetti 0002 001209/1998
 Rodrigo Alexandre de Cast 0078 001481/2009
 Rodrigo Augusto Bruning 0005 000005/2001
 Rodrigo Ruh 0062 001689/2008
 Rogério Fernando da Silva 0024 001476/2005
 Rosangela da Rosa Correa 0115 061201/2010
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 0118 065575/2010
 SERGIO JOSE LOPES DOS SAN 0146 055831/2011
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0053 000496/2008
 SILVIA CRISTINA XAVIER 0023 001472/2005
 SILVIO BATISTA 0071 000974/2009
 SUELEN MARIANA HENK 0050 000357/2008
 Samira Nabbouh Abreu 0019 000747/2004
 Sergio Schulze 0028 000636/2006
 0057 001029/2008
 0070 000892/2009
 0116 062441/2010
 0141 045713/2011
 Sidney Marcos Miranda 0018 000522/2004
 0129 024000/2011
 Silvio Naguime 0004 001273/1999
 Simone Ceratta Lima 0001 000287/1993
 Simone Marques Szesz 0030 000694/2006
 Stefan Klaus Gildemeister 0058 001306/2008
 TATIANA KALKO 0009 000149/2002
 0021 000335/2005
 TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 0112 057170/2010
 THAISA CRISTINA CANTONI 0096 031093/2010
 THAISA JAQUELINE VROBLEWS 0005 000005/2001
 THOMIRES ELIZABETH PAULIV 0005 000005/2001
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0028 000636/2006
 0039 000329/2007
 0070 000892/2009
 0120 071669/2010
 Teresa Arruda Alvim Wambi 0044 000898/2007
 0050 000357/2008
 0056 001026/2008
 0083 002386/2009
 Thiago Felipe Ribeiro dos 0098 032676/2010
 Tobias de Macedo 0015 000996/2003
 VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0103 041436/2010
 VERA LUCIA INES AMALFI VI 0013 000964/2003
 VICTOR LOBO NETO 0022 000427/2005
 VILSON OSMAR MARTINS JUNI 0138 040948/2011
 Valdir Julio Ulbrich 0104 044199/2010
 Vanessa Maria Ribeiro Bat 0091 013504/2010
 Virginia Mazzucco 0035 001311/2006
 0052 000484/2008
 WALDEMAR DECCACHE 0055 000610/2008
 WALDEMAR PONTE DURA 0029 000654/2006
 WALDIRENE GOBETTI DAL MOL 0047 001731/2007
 WILSON DE OLIVEIRA 0090 012723/2010
 Wagner Barone Lopes 0016 000174/2004
 Walter Bruno C. da Rocha 0064 000069/2009
 Washinton Yamane 0027 000585/2006
 0051 000411/2008
 Wilson Montanha 0084 002869/2010
 Wilton Vicente Paese 0002 001209/1998
 cassiano luiz iurk 0121 072263/2010
 chrystiane langner 0129 024000/2011
 tatiana villas boas z. ol 0114 060671/2010

INVENTARIO - 287/1993-GUILHERME C.DE CARVALHO E OUTR x
 ESP.IDVONZIR DE CARVALHO - Ao interessado para retirar o Formal de Partilha.
 Advs. Ricardo Mussi Pereira Paiva, Nadia Regina de Carvalho Mikos, Claudio de
 Fraga, Glécia Palmeira Peixoto, Maria Elizabeth H. Ribeiro, Simone Ceratta Lima,

Altomar Barreiros Hartin, Luiz Fernando Pacheco da Silva Gracia, Osmar Luiz de
 Assis Vidoti e OSWALDO HORONGOZO.

2. REINTEGRACAO DE POSSE - 1209/1998-BORCHERT E CIA LTDA. x WALMOR
 JOSE PREVETELLO e outro - Desp. de fl. 716. 01- Diante da complexidade dos
 cálculos a serem realizados determino que a liquidação da sentença seja feita por
 arbitramento, determino que assim se proceda. 02- Para realização da perícia nomeio
 o Sr. Antonio Edison Vaz Siqueira. 03- Intimem-se as partes para apresentarem
 quesitos e indicarem assistente técnico. 04- O perito deverá ser notificado para se
 manifestar quanto a aceitação do encargo e apresentar proposta de honorários. 05-
 Apresentada a proposta de honorários periciais, manifestem-se as partes. 06- Os
 honorários periciais deverão ser pagos na proporção de 50% para cada parte, uma
 vez que é necessária a liquidação da sentença. Com a reforma implantada pela Lei
 nº11.232. de 22.12.2005 "os atos de liquidação passaram à condição de simples
 incidente complementar da sentença condenatória genérica", conforme explicado
 por HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso, Vol. II, 39ª edição, Forense, item
 682-a). Assim, se a liquidação não é mais um processo autônomo, mas incidente
 complementar da sentença condenatória, evidentemente quem foi condenado ao
 pagamento, no título judicial, deve arcar com todos os encargos processuais do que
 é decorrência da sentença e não o vencedor da demanda. 07- Int. Advs. Robson
 Zanetti, Wilton Vicente Paese, REGINA BENTO FARAH, Raquel Regina Bento Farah
 e Alziro da Motta Santos Filho.

3. RESCISAO CONTRATUAL - 1088/1999-EDSON LUIZ ESMANHOTTO x
 SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA LTDA. - Desp. de lfs. 429. .. Diante da
 desídia do credor com base no art. 791 inciso III do CPC determino a remessa
 dos autos ao arquivo provisório com as anotações da praxe. Int. Advs. MARCIA
 RUBINECK TREVISAN, Luiz Fernando Brusamolin, Mauricio Kavinski e Lincoln
 Taylor Ferreira.

4. ORDINARIA - 1273/1999-LINEU WALTER KIRCHNER x BANCO DO BRASIL S/
 A. - Desp. de fl. 1018. 01- Diante do contido na certidão retro, defiro a devolução do
 prazo conforme solicitado à fl. 1016. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs.
 LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS, Sívio Naguime, ANTONIO FERNANDO DE
 AZEVEDO, Louise Rainer Pereira Gionedis e MARIA AMÉLIA C. MASTROROSA
 LIANA.

5. REVISIONAL DE CONTRATO - 5/2001-METZEN JOIAS E PRESENTES LTDA. x
 R.G. ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - Manifestem-se
 as partes ante a certidão ("...até a presente data não houve manifestação da parte
 autora acerca dos honorários periciais"). Advs. José do Carmo Badaró, Marcia S.
 Badaro, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, RUTH COATTI, Jorge Claro Badaro,
 ILZE REGINA APARECIDA PINTO, LUCIANA REGINA DOS REIS, THOMIRES
 ELIZABETH PAULIV BADARO e Rodrigo Augusto Bruning.

6. EXECUCAO DE TITULO - 456/2001-PROSPECTA FACTORING LTDA x
 BORGES COMERCIO DE SACARIAS LTDA e outro - "As partes se manifestarem
 ante o laudo de avaliação de fl. 334". Advs. Paulo Vinicius de B. Martins Junior, Osni
 Marcos Leite e CLAIRE LOTICE.

7. EXECUCAO DE TITULO - 1272/2001-ROSA DE BASSI GRAFICA E EDITORA
 LTDA x WESAY IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. - Desp. de fl. 218. 01- Indefiro
 o pedido de consulta junto ao Sistema RENAJUD, vez que este Juízo ainda não
 formalizou seu cadastro perante o referido sistema. 02- Deve o credor, já que é
 o principal interessado diligenciar a respeito de bens passíveis de penhora. 03-
 Intimações e diligências necessárias. Advs. Fabio Pacheco Guedes e Guataçara
 Schenfelder Salles.

8. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 1480/2001-HELTON CARLOS RODRIGUES
 e outros x SEGURADORA DELPHOS SERVICOS TECNICOS S A - Ciência ante a
 entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. Adriana Jeton Cardoso, MARCELO
 BALDASSARRE CORTEZ e Rafael Santos Carneiro.

9. ORD REVISAO CLAUS.CONTRATUAL - 149/2002-WIRZA MARQUES AMORIN
 e outro x BANESTADO CREDITO IMOBILIARIO S A - "A parte interessada efetuar
 o preparo das custas no valor de R\$742,06 (escrivão) + R\$7,51 (contador) + R
 \$74,99 (funrejus)". Advs. Ricardo Luiz de Oliveira, Evaristo Aragão Ferreira dos
 Santos, TATIANA KALKO, Julio Barbosa Lemes Filho, AMANDO BARBOSA LEMES,
 Alexandre Nelson Ferraz e Fernanda Fortunato Mafra.

10. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000112-77.2002.8.16.0001-BANCO DO BRASIL
 S A (VISA CARTÕES DE CREDITOS) x ESP.CARLOS KANAWATE e outros - Desp.
 de fls. 317. .. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 dias conforme solicitado na
 petição de fl. 314. Int. Advs. Gustavo Rodrigo Goes Nicoladelli, RUBENS DE LIMA,
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e MARIA DOS ANJOS P. WAPNIARZ.

11. OBRIGACAO DE FAZER - 747/2002-EGBERT DE GROOT e outro x ZINESIO
 ZONARDI e outros - Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de
 intimação juntada às fls.659/660. Advs. CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO,
 EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, FLAVIO JOSE BRONDANI, Luciana de
 Campos Correia, Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, GERSON MASSIGNAN
 MANSINI, Osnildo Pacheco Junior e LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE.

12. EXECUCAO DE TITULO - 853/2002-BANCO BRADESCO S/A x JOAO BATISTA
 A.DE OLIVEIRA e outro - Desp. de fl. 385. 01- Remetam-se os presentes à M.M.
 Juíza Substituta desta Vara Cível para consulta junto ao Sistema BACENJUD.
 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Marcos Augusto Malucelli e Rafael
 Furtado Madi.

13. REVISIONAL DE CONTRATO - 964/2003-LORENI BAGESTON MARTINS
 x BANCO DO BRASIL S/A - Desp. de fls. 359. .. Intimem-se as partes a se
 manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 235/257. Expeçam-se os alvarás conforme
 requerido pelo expert à fl. 235. Int. .. Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco
 do Brasil SA. Advs. Andrezza Maria Beltoni, CAROLINE DA COSTA KAMAROSKI,
 EDSON SHOITI FUGIE, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA e Flavia Cristiane
 Machado.

14. MONITORIA - 985/2003-GAREL EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS x PROTECT INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIP.ELETRONICOS - Desp. de fls. 142. .. Concedo o pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 180 dias conforme solicitado pela parte autora à fl. 141. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, certifique-se e intime-se a parte para dar prosseguimento do feito. Int. Advs. Emerson Nurihiko Fukushima, GUILHERME GEHLEN, FERNANDO DALLA PALMA e Daniel Henning.

15. EXECUCAO DE TITULO - 996/2003-BANCO NEWCORP PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA. x TEMISTOCLES JUNKES - Desp. de fl. 400. 01- Intime-se a parte executada para manifestar-se sobre a petição retro, 02- Int. Advs. Paulo Vinicius de B. Martins Junior, RICARDO DA SILVA GAMA, Osni Marcos Leite, Tobias de Macedo, DIOGO FADEL BRAZ, MARCELO CESAR PADILHA, JULIANA BRAGA COELHO, JOAO CARLOS HEINZEN, Kelly Worm Cotlinski Casan, MICHEL LUIZ PADILHA e GIANE WANTOWSKY.

16. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 174/2004-CCV ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x SIDNEI PAZZA - Desp. de fl. 162. 01- Considerando que as partes realizaram acordo e que este já foi devidamente homologado por sentença à fl. 150, a qual inclusive já transitou em julgado, deverá o credor requerer o cumprimento da sentença com fulcro no artigo 475-J do CPC. 02- Int. Advs. Jackson Sondahl de Campos, Fabio Fernandes Leonardo, Flavio Fernandes Leonardo, Wagner Barone Lopes e RICARDO N. RAVEDUTTI SANTOS.

17. ORDINARIA - 376/2004-REGINALDO CAMILI e outros x REFER - FUND. REDE FERROVIARIA FEDERAL - Desp. de fls. 544. .. Intime-se a parte credora para acostar aos autos demonstrativo atualizado do débito, utilizando-se da média do INPC/IGP-DI. Intime-se apenas a parte exequente. Adv. Joao Joaquim Martinelli.

18. SUMARIA - 522/2004-ALEXANDRO MARCOS DE CAMARGO x ABN AMRO REAL BANCO S/A - Desp. de fls. 318. .. Defiro o pedido retro, concedo o prazo de 30 dias, conforme solicitado. Int. Advs. Maylin Maffini, RINA MATTOSO DE OLIVEIRA, Mauricio Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín e Sidney Marcos Miranda.

19. COBRANÇA - 747/2004-COM. DE TINTAS E ADM. IMOVEIS NA.SEN. SANTA CRUZ x JENI IRENE BAGGIO e outro - Desp. de fls. 412. .. Manifeste-se a parte credora sobre a petição de fls. 409/411, bem como sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte devedora. Int. Advs. ALVARO KALIL GONCALVES, ANNA CAROLINA DE CAMARGO BELTRAO, FLAVIA LUCK BEGNINI BELTRAO, Ricardo Dos Santos Abreu, Samira Nabbouh Abreu, Luiz Alberto Romano e Leonardo Guilherme dos Santos Lima.

20. EXECUCAO DE TITULO - 748/2004-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x AUTO POSTO SANCHES LTDA - Desp. de fl. 207. 01- Diante da desídia do credor, remeiam-se os autos ao arquivo provisório com as anotações da praxe. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Arnaldo Conceição Junior, RODRIGO GAIÃO, Geroldo Augusto Hauer, Paulo Henrique Lopes e Osmann de Oliveira.

21. EXECUTIVA HIPOTECARIA - 335/2005-BANCO BANESTADO S/A x AMADORI ROBERTO DOS SANTOS e outro - Desp. de fl. 81. 01- Defiro o pedido de vistas, formulado pela parte exequente à fl. 77, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. TATIANA KALKO, Alexandre Torres Vedana, Fernanda Fortunato Mafra Parucker, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Daniel Fernando Pastre e Juscelino Clayton Castardo.

22. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 427/2005-ESP. DE ANICE QUEIROZ ERCOLE x VICTOR LOBO NETO - Manifestem-se as partes ante a Informação prestada pelo Sr. Avaliador à fl. 215. Advs. Nelson Antonio Gomes Junior, MARIO MARCONDES LOBO, ANA PAULA ZANATTA e VICTOR LOBO NETO.

23. SUMARIA DE COBRANÇA - 1472/2005-CONDOMINIO RESIDENCIAL DA TERRA I x MARIA SOCORRO SOUZA DA COSTA - Desp. de fls. 160. ... Diga o credor sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. Marilza Matioski, Nilce Neide Teixeira de Lima e SILVIA CRISTINA XAVIER.

24. DECLARATORIA - 1476/2005-PAULO ROBERTO TODESCHINI x HSBC - VISA - Desp. de fls. 337. .. Considerando que o devedor não efetuou o pagamento da sucumbência, deve incidir multa no valor equivalente a 10% do valor atualizado da dívida, nos termos do art. 475-J do CPC bem como custas processuais relativas ao cumprimento de sentença conforme determinado pela Instrução Normativa nº 05/2008 da Corregedoria Geral. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Intime-se o exequente para apresentar novo cálculo atualizado. Int. Advs. Rogério Fernando da Silva e CRISTIANE DA ROSA HEY.

25. EXECUCAO DE TITULO - 191/2006-SERGIO LEANDRO LOURENCO x JACINTO LOPES DE LIMA e outro - Desp. de fl. 206. 01- Manifeste-se a parte exequente sobre a resposta do ofício de fls. 203/205. 02- Cumpra-se o item 2.3.9 do CN, 03- Intimações e diligências necessárias. Adv. Fabiano Dias dos Reis.

26. SUMARIA DE COBRANÇA - 334/2006-PREMIER REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x MULTIVISAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - "A parte ré efetuar o preparo das custas no valor de R\$296,10 (escrivão) + R\$49,50 (oficial de justiça)". Advs. Leuremar Anderson Talamini e ROLDAO LOPES DE BARROS NETO.

27. REVISIONAL DE CONTRATO - 585/2006-OSMAR MEDEIROS JUNIOR x BANCO DO BRASIL S A (VISA CARTÕES DE CREDITOS) - Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita. Advs. Jonas Borges e Washington Yamane.

28. BUSCA E APREENSAO - 636/2006-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x VALDEREZ ANTUNES DA SILVA - ME - Desp. de fl. 127. 01- Intime-se a parte requerente para, em 05 dias, cumprir o despacho de fl. 121, sob pena de extinção. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Tatiana Valesca Vroblewski, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, Sergio Schulze, Karine Simone Pofahl e ALINE BORGES LEAL.

29. EMBARGOS DE TERCEIROS - 654/2006-MAURO CARDOSO DA COSTA x ULTRALAB - COM. E IMP. DE PROD. PARA LABORATORIO - Desp. de fl. 185. 01- Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da

sentença, conforme valores indicados à fl. 183. 02- Caso o devedor, não cumpra no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. 03- Encaminhem-se os autos ao distribuidor para os fins do item 5.8.1 do CN. 04- Intimações e diligências necessárias. "A parte interessada efetuar o preparo das custas do Sr. Distribuidor + taxas por guias FUNJUS". Advs. Anna Maria Zanella, MARCELO DE OLIVEIRA e WALDEMAR PONTE DURA.

30. EMBARGOS A EXECUCAO - 694/2006-GRANULOS AGROINDUSTRIAL LTDA. e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A - "A parte interessada efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08". Advs. Lucius Marcos Oliveira, NELSON BATISTA PEREIRA, JOSE ANCHIETA DA SILVA, MARIA IMACULADA MACHADO, Mieke Ito e Simone Marques Szesz.

31. COMINATORIA - 901/2006-DENISE MARIA GONCALVES PORTELLA x SOCIEDADE COOP. DE SERV. MEDICOS - UNIMED - Desp. de fls. 306. .. Intime-se a parte autora para dar efetivo cumprimento do despacho de fl. 303, solicitando o que de direito no prazo de 05 dias. Int. Advs. ROSALVA ROSSANE MENECHINI, Mario Gregorio Barz Junior e Pedro Henrique Xavier.

32. ORDINARIA - 962/2006-DILZA MARIA DOS SANTOS x C. R. MACHIAVELLI LTDA - Desp. de fls. 478. .. Ciente da decisão de Superior Instância, a qual deferiu o efeito suspensivo ao recurso interposto. Aguarde-se suspensão até o final julgamento do agravo, o que deverá ser noticiado nos autos pela parte interessada. Int. Advs. Antonio José Urias, ADRIANO PIMENTEL MARCOVICI, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA, Atila Sauner Posse, FERNANDO MUNIZ SANTOS e Filipe Starke.

33. INDENIZACAO ORD. - 1059/2006-CELSON LIMA DE PAIVA e outros x EDGAR PAULIV DOS SANTOS e outros - Desp. de fl. 330. (...) Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, I, do CPC, julgo totalmente improcedente a presente Ação de Indenização por Danos Morais. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, os quais, atendendo o grau de complexidade e valor da causa, o zelo do profissional e o local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 4º CPC, fixo em R\$3.000,00 (três mil reais). P.R.I. No mais, cumpra-se o disposto no CN da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Advs. Ludimar Rafanhim e ELOY DE SOUSA PINTO.

34. INVENTARIO - 1190/2006-TEREZINHA METYNSKII CALIXTO AYRES x ESPOLIO NEUDES CALIXTO AYRES - Desp. de fls. 486. .. Analisando o conteúdo do pedido de recurso de fls. 469/483 revogo a decisão de fls. 485 e despacho de fls. 485 determinando que os autos permanecem em Cartório até a comprovação do recolhimento do imposto causa mortis. Int. Advs. FAURLLIM NAREZI, PAULO ROBERTO NAREZI, Robson Jose Evangelista, ALUIR ROMANO ZANELLATO FILHO, Caio Marcio Eberhart e GIOVANA ROBERTA MERCALDI.

35. BUSCA E APREENSAO - 1311/2006-BANCO ITAU S/A x NADIR SILVEIRA DE ANDRADE - Desp. de fl. 72. 01- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso de fls. 58/71, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila, Claudia Bueno Gomes, Virginia Mazzucco e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

36. COBRANÇA - 1444/2006-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIANTE DE CURITIBA SEB x ANNA FLAVIA RIBEIRO DOS SANTOS e outros - Decisão de fls. 1126. .. Conheço os embargos declaratórios de fls. 1124 porque tempestivos e no mérito os acolho para o fim de elucidar a contradição apontada na decisão embargada. Assiste razão o petionário de fls. 1124 vez que conforme restou acordado os valores seriam levantados pela parte autora. Assim, revogo o item 04 de fl. 1118. Certifique a Escrivania se o advogado subscritor do pedido de fls. 1124 possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fls consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2 6 10 do CN em favor do credor, nominal ao seu procurador, para o levantamento do valor depositado, o qual deverá ser objeto de anotação mno registro constante do respectivo item conforme item 2 6 9 do CN. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 1108. Int. Advs. Jefferson Renato Rosolem Zaneti, GEVERSON ANSELMO PILATI, LEONDINA ALICE MION PILATI, Fabiano Freitas Minardi, Ana Carolina Mion Pilati do Vale, Ivo Gomes e Eneida de Cassia Camargo.

37. INDENIZACAO SUM. - 1594/2006-MARIA LONILDE KUKUL x LUIZA CAMINHA - Desp. de fls. 306. .. Conclusos os autos para sentença converto o feito em diligência. Cumpra-se a parte requerida cumprir a parte final da deliberação de fls. 273. Int.; Advs. LUCIANA OLICSHEVIS, Flávia Hellen Taffarel e LUZIA ADRIANA COSTA.

38. MONITORIA - 1643/2006-PAULIM & PINTO LTDA x DEIZE CRISTINA WEILER CABRAL - Manifeste-se o autor ante a certidão ("...os autos estão paralisados há mais de 06 meses"). Advs. Murilo Carneiro e Luis Molossi.

39. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 329/2007-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x GILSON FARIAS RODRIGUES - Desp. de fl. 130. 01- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de fls. 115/129, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MARINA BLASKOVSKI, ALINE BORGES LEAL, MICHELE GEIGER, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, Tatiana Valesca Vroblewski e FABIANA SILVEIRA.

40. ORDINARIA - 455/2007-LIVERCINO DA ROSA x HSBC - Desp. de fls 224. .. Presente os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 197/223, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. Jonas Borges e Kelly Worm Cotlinski Casan.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 548/2007-MELINDA ALEXANDRE DE SIQUEIRA FARIAS e outros x BANCO BRADESCO - Ciência às partes ante a

entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. Jonas Borges e Jose Edgar da Cunha Bueno Filho.

42. MONITORIA - 553/2007-MDE FOMENTO MERCANTIL LTDA x MARCO ANTONIO BECKER - Desp. de fls. 102. ... Intime-se a parte autora para comprovar a distribuição da carta precatória anteriormente expedida. Int. Adv. Marcy Helen Vidolin.

43. COBRANÇA - 797/2007-CELIO CANDIDO e outro x BANCO DO BRASIL - Desp. de fls. 235. ... Ciente da decisão da Superior Instância às fls. 225/230. Intimem-se as partes pela derradeira vez para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, efetuando o preparo das custas descritas na certidão de fls. 203/verso. Int. (R\$ 10,94) Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, LIGIA FRANCO DE BRITO, Acacio Correa Filho e Estevao lourenço Correa.

44. PRESTACAO DE CONTAS - 898/2007-ARI JOSE PEREIRA x BANCO ITAU S/A - Desp. de fl. 583. 01- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, 02- Defiro a produção de prova pericial solicitada pelo requerido às fls. 557. 03- Para realização da perícia nomeio o Sr. Flantelor Souza de Oliveira. 04- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. 05- O perito deverá ser notificado para se manifestar quanto a aceitação do encargo e apresentar proposta de honorários. 06- Após, intimem-se as partes a se manifestar. 07- Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier.

45. ORDINARIA DE COBRANCA - 1266/2007-VIAPLAN ENGENHARIA LTDA x CONSTRUTORA SANTA CATARINA LTDA - Desp. de fls. 106. ... Intime-se o devedor conforme requerido pelo credor a fl. 105, devendo a intimação ser pessoal. Int. Advs. Edgar Luiz C. de Albuquerque, ROBERTA S.C. DE ALBUQUERQUE BASSI e BELMIRO PEREIRA JUNIOR.

46. OBRIGACAO DE FAZER - 1443/2007-ESPOLIO DE VANDERLEI MARTINELO e outros x UNIMED DO ESTADO DO PARANA - Manifeste-se o autor ante a certidão ("...decorreu o prazo legal sem pagamento das custas supra R\$ 10,80 Contador"). Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, Rafael Baggio Berbic, Monica Lorusso, Robinson Leon de Agueiro e MAURO CESAR ABATI.

47. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 1731/2007-JAN PETER x ANIBAL SOARES JUNIOR e outro - Manifestem-se as partes ante a Carta Precatória de fls. 104/119. Advs. MARCOS LEANDRO PEREIRA, WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN, ANDREIA CUNHA, JENIFER LIZ WEBER CASAGRANDE e ANDRE LUIZ LATREILLE.

48. DECLARATORIA - 0005207-78.2008.8.16.0001-JOSE DE SOUZA SILVA e outros x FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - Desp. de fls. 347. ... Ciência às partes quanto a baixa dos autos da Superior Instância. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. Int. Advs. Francisco Antunes Ferreira, FELIPE CESAR MICHNA, Irineu José Peters, Eros Gil Peters e Maurelio Peters.

49. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 217/2008-OMNI S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x CRISTIANO DE FREITAS - Desp. de fl. 102. 01- Indefiro o pleito de fl. 101, uma vez que não se trata de fase de execução, sendo que a parte ré sequer foi citada. Assim, deverá a parte autora requerer pela desistência ou dar prosseguimento ao feito. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. PAULO CESAR TORRES.

50. REVISIONAL DE ALUGUEL - 357/2008-TRANSPORTADORA PROTEGIDA LTDA x BANCO ITAU S/A - Desp. de fls. 284. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade recebo os recursos de apelação de fls. 259/273 e 274/283 no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. Francisco Ferraz Batista, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, SUELEN MARIANA HENK, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier.

51. EXECUCAO DE DOCUMENTOS - 0005208-63.2008.8.16.0001-MARCELO DE SOUZA x BANCO DO BRASIL - Desp. de fl. 77. 01- Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. ARTHUR PEREIRA ALVES JUNIOR, Julio Cezar Engel dos Santos, Washinton Yamane, Artur Pereira Alves Junior e ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS.

52. COBRANÇA - 484/2008-DORACI BARBOSA DE OLIVEIRA x ITAU SEGUROS S/A. - Ao requerido para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 1375,22 + R\$ 30,25 Distribuidor + R\$10,08 Contador + R\$ 55,59 Funrejus. Advs. Barbara Leticia de Souza Spagnolo, KARINNE ROMANI, José Antônio de Andrade Alcântara, MARCELO DAVOLI LOPES, Carlos M. Mafra de Laet, Virginia Mazzucco, Janaina Giozza Avila, Roberta Crucio Avanço, Marcia Satil Parreira e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO.

53. RESCISAO CONTRATUAL - 0005050-08.2008.8.16.0001-IBIZA LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA. x TIM CELULAR S.A - Desp. de fls. 362. ... Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 dias conforme retro solicitado. Int. Advs. ANDRE MELLO SOUZA, Fabiula Schmidt, Danusa Feliz de Luca e SERGIO LEAL MARTINEZ.

54. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 532/2008-FABIO TRINDELA x MASSA FALIDA SOC CONSTRUTORA CIDADELA LTDA. e outro - Desp. de fls. 78. ... Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a petição de fls. 76/77. Int. Advs. Luciane Rosa Kaniogoski Quintino, Paulo Vinicius de Barros Martins Jr e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

55. EXECUCAO DE TITULO - 610/2008-DF DEUTSCHE FORFAIT S.R.O. x VILMAR GIRARDI e outro - Desp. de fl. 391. 01- Deve a parte exequente acostar aos autos cálculo atualizado na moeda corrente brasileira. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. WALDEMAR DECCACHE, LUCIA CRISTINA GUIMARAES DECCACHE, Carolina G. C. Nahuz, Guilherme Paranagua e Cunha e Mauro João Sales de Albuquerque Maranhão.

56. REVISIONAL DE CONTRATO - 1026/2008-WILDSON DI LUCA x BANCO ITAU S/A - Desp. de fls. 497. ... Verifico que na publicação de fls. 495 somente constou a intimação da procuradora da parte autora. Assim, publique-se novamente o despacho de fl. 494 devendo constar o nome dos procuradores da parte ré. Int. ... Desp. de fls. 494. ... Intime-se a parte requerida para se manifestar acerca da petição e cálculos retro. Int. Advs. MARIA ANARDINA PASCHOAL, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

57. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1029/2008-BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A x CHRISTINE PAULA DE CARVALHO GONÇALVES - "A parte autora retirar os ofícios expedidos, conform cópias de fls. 111/112". Advs. Sergio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e ORLANDO SILVESTRE NUNES.

58. INDENIZACAO SUM. - 1306/2008-MEIRE APARECIDA VIDAL ROSARIO x CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - Desp. de fls. 194. ... Rejeito os embargos declaração opostos em face da decisão de fls. 186/188 já que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas do art. 535 do CPC. Ao contrário do que afirmou pelo embargante, a impugnação ao cumprimento de sentença foi rejeitada principalmente pela ausência de indicação pela parte devedora dos eventuais erros no cálculo da credora bem como pela inobservância dos termos da sentença quanto a correção monetária do valor da condenação. Por tais razões, não há qualquer correção a ser feita na decisão embargada, a qual mantenho nos seus exatos termos. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 186/188. Int. Advs. Stefan Klaus Gildemeister e Paulo Roberto Vigna.

59. PRESTACAO DE CONTAS - 1546/2008-SILVIO ALOIZIO DE SOUZA x BANCO ITAU S.A - Desp. de fls. 410. ... Conheço os embargos declaratórios de fls. 397/400 porque tempestivos e no mérito os acolho para o fim de declarar a omissão apontada na decisão embargada. A fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, defiro neste momento a produção de prova pericial contábil solicitada pelo requerido. Para realização da perícia nomeio o Wilson Hoog. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. O perito deverá ser notificado para se manifestar quanto a aceitação do encargo e apresentar proposta de honorários. Após, intimem-se as partes a se manifestar. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

60. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 1583/2008-JOSE TOME DE LIMA e outro x SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS - Manifestem-se as partes ante o cálculo apresentado às fls. 208/209. Advs. Jefferson skaei pinheiro, LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO, DANIEL MIRANDA GOMES, Milton Luis Kuster e Marcio Alexandre Cavenaque.

61. EXECUCAO DE TITULO - 1603/2008-FAUSTO GERSON HERTMANN MOREIRA x RBC LOCAÇÃO VEICULOS E ESTACIONAMENTO LTDA - Desp. de fl. 81. 01- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 02- Oportunamente oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a fim de comunicar o cumprimento do contido no artigo 526 do CPC. 03- Intimações e diligências necessárias. Adv. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR.

62. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1689/2008-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x ALEXANDRE PEREIRA DUARTE - Desp. de fl. 74. 01- Concedo a suspensão do presente feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme solicitado pela parte autora à fl. 70. 02- Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, certifique-se e intime-se a parte para dar prosseguimento ad feito. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, Patricia Pontaroli Jansen, Alessandra Labiak, Carine de Medeiros Martins, RICARDO RUH, Rodrigo Ruh e Carlos Werzel.

63. REINTEGRACAO DE POSSE - 1768/2008-BANCO ITAUCARD S.A x ODIER JESUS DE CASTRO JUNIOR - Ao autor para retirar o ofício. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, Andrea Hertel Malucelli e Ingrid de Mattos.

64. SUMARIA DE COBRANÇA - 69/2009-CARLA NEMPOMOCENO KAPP x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Desp. de fls. 126. ... Remetem-se os presentes à MM Juíza de Direito Substituta desta Vara Cível para análise dos Embargos de Declaração. Int. Advs. CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, Walter Bruno C. da Rocha e Milton Luiz Cleve Kuster.

65. EXECUCAO DE TITULO - 510/2009-MELISSA DO ROCIO DALLA MARTA MORO CONKE x ITAU SEGUROS - Desp. de fl. 75. 01- Diga o credor sobre o prosseguimento do feito. 02- Int. Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, FABIO DE SOUZA e Gerard Kaghtazian Junior.

66. INDENIZATORIA - 0000013-63.2009.8.16.0001-THAMI KHRISTINA GUIMARAES BELLONI x KATIUSSIA FERREIRA COTTENS - Decisão de fls. 129. ... Vistos e examinados estes autos de Ação de Indenização em fase de Execução, em que é exequente Thami Kristina Guimarães Belloni e executado Katiussia Ferreira Cottens. Considerando o contido na petição de fls. 128, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo pelo pagamento. Cumpra a Escritania caso ainda não tenha o feito o item 2.6.2 do Código de Normas "Antes da conclusão dos autos, a realização do depósito será nele certificada, constando o número de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário". Após, certifique a Escritania se o advogado subscritor do pedido de fls. 128 possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fls. consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2.6.10 do Código de Normas, em favor do credor, nominal ao seu procurador, para o levantamento do valor penhorado à f.126 o qual deverá "ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" conforme item 2.6.9 do mesmo Código. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se intimem-se. Advs. Reginaldo Nogueira Guimaraes Junior e Alfredo Poletti Gonçalves.

67. COBRANÇA C/C REINTEGRACAO - 549/2009-ANA REGINA VENTURA x CLODOALDO OLIVA - Desp. de fls. 82. ... Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 73/81. Int. Adv. Aleksandra de Souza.

68. PRESTACAO DE CONTAS - 0001549-12.2009.8.16.0001-PEDRO EDUARDO LEAL x BANCO ITAU S.A - Desp. de fls. 148. .. Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 145/147. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge e Daniel Hachem.

69. PRESTACAO DE CONTAS - 777/2009-DALZIZA SERRANO x BANCO DO BRASIL S.A - Desp. de fls. 309. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 295/302 no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. Julio Cesar Dalmolim, Luiz Assi, Janaina de Cassia Esteves, Ana Paula Camilo, Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Fernando Schumak Melo, Andreia Cristina Stein e Pedro Henrique de Finis Sobania.

70. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 892/2009-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO-PAD. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x CARLOS EDUARDO COSTA MARTO - Desp. de fl. 63. 01- Considerando a documentação juntada às fls. 61, defiro o pedido de substituição, para que passe a figurar no pólo ativo da presente demanda FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. 02- Proceda-se à retificação na autuação e registros. 03- Anote-se a procuração de fls. 53 e substabelecimento de fls. 54 e 62. 04- Cumpra-se o despacho de fl. 46. 05- Int. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$2,48". Advs. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Tatiana Valesca Vroblewski e Sergio Schulze.

71. INDENIZATÓRIA - 974/2009-GIOVANI SBRISSIA e outros x TRANSPORTADORA SANTA FELICIDADE LTDA - Desp. de fls. 294. .. Intime-se a parte ré para manifestar-se sobre a petição e documentos retro. Int. Advs. Adauto Rivaelte da Fonseca e SILVIO BATISTA.

72. REINTEGRACAO DE POSSE - 1097/2009-ABN - AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ESPOLIO ALCEU SOARES CALÇADO - Desp. de fls. 143. .. Nos termos do art. 475-J s5º do CPC, defiro o arquivamento provisório do presente feito, com as anotações da praxe. Int. Advs. Luiz Fernando Brusamolín e Maria Augustinho.

73. MONITORIA - 1154/2009-BANCO ITAU S.A x MASSA FALIDA COLLECTION COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

74. ANULATÓRIA - 1181/2009-JOSILANE APARECIDA MENDES MATOS x P.W. SIDERS E FURGOES LTDA - Desp. de fls. 121. .. Concedo o prazo de 15 dias conforme solicitado pela parte autora à fl. 120. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, certifique-se e intime-se a parte para dar prosseguimento ao feito. Int. Advs. Neiton Myrton Priebe, Giovana Pires, Karina dos Santos e Marcelo Oliveira Viana.

75. REPARACAO DE DANOS - 1236/2009-MIRANDA E FONTOURA ASSES. E CONSULTORIA FINANCEIRA x MURILO MARCONDES HAMILKA - Desp. de fl. 604. 01- Conclusos os autos para prolação de sentença, converto o feito em diligência. 02- Intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 115/601. 03- Int. Advs. MARIA IZABEL LAZZAROTTO DE OLIVEIRA e Isaias Mauricio Junior.

76. REVISIONAL DE CONTRATO - 1354/2009-EDNILSON DOS SANTOS MIRANDA e outro x PRISMA AGROPECUARIA LTDA - Desp. de fls. 432. .. A petição de fls. 408/410 é apócrifa, assim sendo, intime-se o procurador do requerido para firmá-la em Cartório no prazo de 48 horas. Int. Advs. Paulo Sergio Winckler e Luiz Fernando Pereira.

77. EMBARGOS DO DEVEDOR - 1398/2009-CENTRO DE EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS LTDA x BANCO BRADESCO S.A - Desp. de fl. 275. 01- Expeça-se alvará em favor do Sr. Perito para levantamento dos honorários depositados. 02- Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial de fls. 216/274. 03- Cumpra-se o item 2.3.9 do CN. 04- Int. Advs. Clarissa Santos Farah e Joao Leonel Antocheski.

78. EXECUCAO DE TITULO - 1481/2009-TISSOT PNEUS IMPORTACAO E DISTRIBUICAO x AUTO MECANICA SCOPEL LTDA - Desp. de fl. 75. 01- Defiro o pedido de vistas, formulado pela parte exequente à fl. 70, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. RODRIGO FONTOURA DA SILVA e Rodrigo Alexandre de Castro.

79. EMBARGOS DE TERCEIROS - 1912/2009-ALGACYR RIBAS MELZER JUNIOR x LUIZ ROBERTO ROMANO - Desp. de fl. 159. 01- Rejeito os embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 152/153 já que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. Ao contrário do que afirmado pelo embargante a análise do mérito da lide depende do julgamento final dos recursos interposto na ação que tramita perante o Juízo da 6ª Vara Cível deste Foro e Comarca, sendo que as preliminares aqui suscitadamente poderão ser analisadas quando da prolação da sentença. Por tais razões, não há qualquer correção a ser feita na decisão embargada, a qual mantenho nos seus exatos termos. 02- Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 152/153. 03- Int. Advs. HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI, JOSEMAR PERUSSOLO e Luiz Roberto Romano.

80. INDENIZATÓRIA - 2114/2009-CONDOMINIO EDIFICIO CURITIBA TRADE CENTER x IRMAOS THA S.A CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO - Desp. de fls. 1361. .. Depreque-se como solicitado na petição retro. Int. .. Ao autor para recolher as custas de uma precatória bem como 25 cópias autenticadas. Advs. Guilherme Linhares Valério da Silva e Guilherme Neves Valentini.

81. DECLARATORIA - 2308/2009-LUCIANA REQUIÃO x CLARO S.A - Desp. de fls. 268. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo recurso de apelação de fls. 251/267 no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Int. Advs. HANY KELLY GUSSO, ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO, Alessandro Dias Prestes, Julio Cesar Goulart Lanes, RAFAEL ROCHA e Bernardo Nogueira Nóbrega Pereira.

82. EXECUCAO DE TITULO - 2330/2009-BREMENTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA x HASSAN MAHAMAD ALI BASSAM - Desp. de fl. 54. 01- A citação por edital

é medida de exceção e, para tanto, devem ser esgotados todos os meios possíveis de localização do requerido. 02- Oficie-se à Cople e Receita Federal solicitando informações sobre o endereço da requerida. 03- Int. Advs. Luiz Fernando Pereira, Fernando Vernalha Guimaraes e Luciano Vernalha Guimaraes.

83. DECLARATORIA INEXIST. DE DEBIT - 2386/2009-COPYGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA e outros x BANCO ITAU S/A - Desp. de fl. 1052. 01- Considerando o contido na petição do Sr. Perito retro, cumpra-se despacho de fl. 1035. 02- Int. Advs. Maria Anardina Paschoal, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier.

84. PRESTACAO DE CONTAS - 0002869-63.2010.8.16.0001-FLAVIO MITSURU ISHII x ADOLFO JOAO BREGINSKI - Desp. de fls. 142. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade recebo o recurso de apelação de fls. 129/141 no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. CRISTINA WANCURA MARCUZ, LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA, Wilson Montanha e ADOLFO JOÃO BREGINSKI.

85. OBRIGACAO DE FAZER - 0005157-81.2010.8.16.0001-JOSE GOMES DO REGO FILHO e outro x FABIANO ROCHA DOS SANTOS e outro - Manifeste-se o interessado ante o ofício de fls. 550. Advs. RAFAEL CORDEIRO DO REGO e Daniel Bernardi Boscardin.

86. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0005674-86.2010.8.16.0001-LUDOVICO VALENTIM FERNANDES x HANNOVER INTERNATIONAL SEGUROS - Desp. de fl. 114. 01- Intime-se a parte credora para manifestar-se sobre a petição e depósito retro, bem como esclarecer se o feito pode ser extinto pelo pagamento. Ficando desde já advertida que o silêncio importará em anuência. 02- Int. Advs. Julio Cesar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar, Paulo Roberto Fadel, Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Gizéli Belloli, Gabriel Moreira, Reinaldo Mirico Aronis, Manuela Gomes Magalhães Biancamano e Luiz Assi.

87. NOTIFICACAO - 0006363-33.2010.8.16.0001-DGC VIVARE LTDA x ANA MARIA DA SILVA - Desp. de fl. 80. 01- Cumpra-se no que couber o despacho de fl. 10. 02- Intimações e diligências necessárias. Desp. de fl. 10. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, colacionar aos autos o instrumento de compra e venda firmado entre as partes bem como a procuração. Após, juntados os documentos acima mencionados, notifique-se a parte ré, conforme pleiteado na inicial. Em seguida, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e pago eventual saldo remanescente de custas pela parte autora, entregue-se à parte autora independentemente de traslado. Intime-se. Diligências necessárias. Advs. Deborah Axelrud e Mariana Borges Altmayer.

88. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0007619-11.2010.8.16.0001-LUIZ ARISTEU DA SILVA x VILSON ROGERIO ANGELO - Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Advs. JEFERSON SILVA, Genesio Sella, Fabricio Costa Sella e Luis Felipe Costa Sella.

89. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010410-50.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x D'REIS DISTRIBUIDORA DE TITAS LTDA - ME e outros - "A parte autora se manifestar ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 59, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial no valor de R\$99, 00". Advs. Joao Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginiski.

90. DECLARATORIA - 0012723-81.2010.8.16.0001-CAMPESTRE - DIST. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x TEC MAR TRANSPORTES LTDA - Desp. de fls. 194. .. Verifico que a parte ré efetuar o pagamento das custas solicitadas pelo MM. Juízo Deprecado, antes mesmo da intimação de tal obrigação (fl. 170) bem como as custas foram pagas para que as testemunhas sejam intimadas através do Oficial de Justiça. Assim, com o fim de evitar futura arguição de nulidade processual por cerceamento de defesa, revogo o despacho de fl. 181 e determino o desentranhamento da carta precatória para o seu inteiro cumprimento. Int. Advs. WILSON DE OLIVEIRA e FABIANE DA C. FERRAZ.

91. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0013504-06.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A x IVANILDA MARIA LOPES - Desp. de fl. 61. 01- Defiro a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. 02- Proceda a Escrivania as devidas anotações, inclusive na capa e registro. 03- Cite-se o requerido, em conformidade com o disposto no artigo 902 do CPC. 04- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$2,48". Advs. Vanessa Maria Ribeiro Batalha, DANIELE DE BONA e Klaus Schinitzler.

92. REVISIONAL DE CONTRATO - 0022221-07.2010.8.16.0001-LEANDRO ROBERTO NARCISO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Ao credor para efetuar o preparo das custas de alvará no valor de R\$ 9,40. Advs. Carlos Roberto Steuck e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA.

93. BUSCA E APREENSAO - 0023330-56.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A x LUIS CARLOS MACHADO - Desp. de fl. 43. 01- O pedido de conversão da ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito deve ser instruído com demonstrativo do saldo devedor do contrato e da estimativa do valor de mercado do bem alienado fiduciariamente. 02- Intime-se para emendar o pedido de fls. 41/44. Advs. Diego Rubens Gottardi e Daniele de Bona.

94. REINTEGRACAO DE POSSE - 0025015-98.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ISAQUE FERNANDO MONTEIRO - Desp. de fls. 56. .. O pedido de conversão da ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito deve ser instruído com demonstrativo do saldo devedor do contrato e da estimativa do valor de mercado do bem alienado fiduciariamente. Intime-se a parte autora para emendar o pedido de fls. 48/55, acostando aos autos a estimativa do valor de mercado do bem alienado fiduciariamente. Int. Advs. Pio Carlos Freiria Junior, Flaviano Bellinati Garcia Perez e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

95. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027512-85.2010.8.16.0001-JOAO SOARES FERREIRA x CITICARD S.A - Desp. de fls. 516. .. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 dias conforme solicitado na petição de fls. 510. Int. Advs. MERINSON JANIR GARZÃO DAL AGNOL e Reinaldo Mirico Aronis.

96. COBRANÇA - 0031093-11.2010.8.16.0001-ANNA LANGE e outros x SANTANDER S.A - Desp. de fls. 271. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação de fls. 243/254 e 255/270/255/270, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se os apelados para apresentarem contrarrazões. Int. Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e REINALDO MIRICO ARONIS.

97. REVISIONAL DE CONTRATO - 0031195-33.2010.8.16.0001-ELAINE CRISTINA TAVARES CORREA x BANCO FINASA BMC S/A - Desp. de fls. 168. .. Defiro o pedido de vista formulado pela parte autora à fl. 05 dias. Int. Advs. Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Cristiane Bellinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior e Flaviano Bellinati Garcia Perez.

98. BUSCA E APREENSAO - 0032676-31.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ALEXANDRE CORREA - Desp. de fl. 162. 01- Cumpra a Escritania caso ainda não tenha o feito o item 2.6.2 do CN "Antes da conclusão dos autos, a realização de depósito srá nele certificada, constando o número de ordem do respectivo será nele certificada, constando o número de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário". 02- Certifique a Escritania se o advogado subscritor do pedido de fls. 156/158, possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fl. consta a respectiva procuração. 03- Deve a parte requerente cumprir integralmente o item 02 do despacho de fl. 149m comprovando nos autos se afetou a transferência do veículo em favor do requerido e se efetuou a baixa no protesto, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de litigância de má-fé e aplicação da multa do artigo 18 do CPC. 04- Intimações e diligências necessárias. Advs. Mariane Cardoso Macarevich, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos e Jefferson Josue Ferreira F. Filho.

99. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0034780-93.2010.8.16.0001-ADENILSON APARECIDO DA COSTA x THAIS MARCELLA DA SILVA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 52/verso, bem como efetuar o preparo das custas do mesmo no valor de R\$49,50". Advs. Ivair Junglos e MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA.

100. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0035715-36.2010.8.16.0001-DIRCEU INNOCENCIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Desp. de fl. 74. 01- Intime-se a parte credora para manifestar-se sobre a petição e documentos retro. 02- Int. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar, CELI GABRIEL FERREIRA, Patricia Pazos Vilas Boas da Silva, Luiz Fernando Brusamolin e Mauricio Kavinski.

101. REVISIONAL DE CONTRATO - 0036332-93.2010.8.16.0001-MARIA APARECIDA E ROSA CERILLO NEVES DE SOUZA x BANCO SANTANDER S.A - Desp. de fl. 46. (...) Diante de tudo o que foi exposto, determino a inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para informar se possuem provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Adv. ANTONIO CARLOS MOREIRA.

102. REVISIONAL DE CONTRATO - 0038365-56.2010.8.16.0001-MAURO CORDEIRO DA ROSA x BANCO ITAU S/A - Decisão de fls. 236/237. .. A interpretação do § 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil deixa evidente que as partes podem dispor sobre a responsabilidade do pagamento das custas processuais. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSAÇÃO ACORDO DISPONDO SOBRE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - RESPONSABILIDADE DOS DEVEDORES - PEDIDO FORMULADO PELO CREDOR E AGRAVANTE PARA INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES PARA PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS REMANESCENTES - INDEFERIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A regra contida no § 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil, permite que as partes, na transação, estabeleçam sobre a responsabilidade do pagamento das custas processuais. (grifei). (TJPR, Ag Instr 1.0141062-8, 22 CCv, Rel. Des. Milani Moura, j. 20/08/03). Da mesma forma, o artigo 12 da lei 1060/50 deixa claro que: "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se, dentro de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita." Verifica-se, no caso, porém, que o requerido, ao impor ao autor, beneficiário da assistência judiciária gratuita, a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, pretende esquivar-se do ônus que pesa sobre sua pessoa. Diante disto, intime-se para recolhimento de 50% das custas processuais, funrejus bem como distribuição, e após venham conclusos para homologação. É imprescindível a juntada do termo de acordo firmado entre as partes, a fim de que possa ser o mesmo homologado e gerar seus efeitos contratuais e legais. Intimações e diligências necessárias. Advs. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

103. EXECUCAO DE TITULO - 0041436-66.2010.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A x KIBE DA BOCA LANCHES E REFEIÇÕES LTDA e outros - Desp. de fl. 35. 01- Aguarde-se suspenso até o integral cumprimento do acordo o que deverá ser noticiado nos autos pelo credor. 02- Int. Advs. Julio Barbosa Lemes Filho, AMANDO BARBOSA LEMES e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS.

104. OBRIGACAO DE FAZER - 0044199-40.2010.8.16.0001-FABIANA CARMO DE CARVALHO x REINALDO DE SOUZA OLIVEIRA - Desp. de fls. 332. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 316/331 no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. Jose Valter Rodrigues, Valdir Julio Ulbrich e Daiane Santana Rodrigues.

105. MONITORIA - 0045930-71.2010.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x ANDREIA GOMES SANTOS - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. Alexandra Daria Prymak e André Zacarias Tallarek de Queiroz.

106. MONITORIA - 0046036-33.2010.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x ALPHATRENDS SERVIÇOS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE

SEGUROS LTDA - EPP e outro - Desp. de fl. 83. 01- Considerando a documentação juntada às fls. 76/81, defiro o pedido de substituição, para que passe a figurar no pólo ativo da presente demanda ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP. 02- Proceda à retificação na autuação e registros. 03- Anote-se a procuração de fl. 78. 04- Cumpra-se o despacho de fl. 73. 05- Int. "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes ao Sr. Distribuidor no valor de R\$2,48". Adv. Jose Edgar da Cunha Bueno Filho.

107. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0046059-76.2010.8.16.0001-MARIO BARBOSA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A - Desp. de fl. 63. 01- Ciente da decisão da Instância Superior. 02- Intime-se o devedor para no prazo de 45 dias apresentar os documentos objetos desta ação. 03- Após, diga a parte autora. 04- Int. Advs. MARIANA FERNANDA FERRI, Rafael da Silva Gomes e LILIAN BATISTA DE LIMA.

108. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0048662-25.2010.8.16.0001-MESSIAS DELFINO x UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS LTDA - Desp. de fl. 136. 01- Intime-se a parte credora para se manifestar sobre a petição e depósito retro, bem como esclareça se o feito pode ser extinto pelo pagamento. 02- Int. Advs. Luiz Salvador, Odacyr Carlos Prigol, OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER, Iara Beatriz Cerqueira Lima, JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA, JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA e Daniela Saad Tatit.

109. DESPEJO - 0051004-09.2010.8.16.0001-LUIZ SCHUTZBERGER x SELMA DEL CAMPO LIMA FRANCO - Ao autor para efetuar o complemento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 445,50 conforme valor apresentado à fl. 57. Adv. Ardemio Dorival Mucke.

110. REVISIONAL DE CONTRATO - 0056727-09.2010.8.16.0001-RICARDO LUIZ DE MELLO x BANCO ITAU CREDITO IMOBILIARIO - Desp. de fls. 256. .. Intimem-se as partes, pela derradeira vez, para que se manifestarem sobre a petição do Sr. Perito à fl. 224 no prazo de 05 dias, sob pena de restar prejudicada produção de tal prova. Int. Advs. ODEMYR SORAIA DILL POZO, Leonel Trevisan Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

111. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0057112-54.2010.8.16.0001-LUIZ ALBERTO COELHO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Decisão de fls. 181/185. .. " (...) Diante de tudo o que foi exposto, determino a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para informar se possuem provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência." Advs. DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO, KALLINCA SABALLA MACHADO RODRIGUES, LUCIANO LEONARDO DE LIMA e Louise Rainer Pereira Gionedis.

112. EMBARGOS A EXECUCAO - 0057170-57.2010.8.16.0001-CONSTRUTORA TRIUNFO S.A x D.M.R. MAQUINAS LTDA - ME - Desp. de fl. 141. 01- Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 130. 02- Int. Advs. LUIS DANIEL ALENCAR, CARLOS EDUARDO BENATO, TATIANA SCHMIDT MANZOCHI e ANA CAROLINA COELHO BARROSO.

113. REVISIONAL DE CONTRATO - 0059175-52.2010.8.16.0001-SELMA MARIA APARECIDA BORGES DE ALMEIDA x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Desp. de fls. 269. .. Intime-se a parte requerida pela derradeira vez para cumprir o despacho de fl. 253 ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo sob as penas lá mencionadas. Atente-se ainda a petição acostada aos autos pela parte autora às fls. 265/266. Int. Advs. JULIANA RIBEIRO, LISANDRA ALVES ANGHINONI, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Flavio Penteado Geromini.

114. COMINATORIA - 0060671-19.2010.8.16.0001-MARCOS ANTONIO DO CARMO DE OLIVEIRA x SERASA S.A - Desp. de fls. 88. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo recurso de apelação de fls. 81/87 no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Int. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar, Cesar Augusto Terra, tatiana villas boas z. oliveira e Joao Leonel Gabardo Filho.

115. REVISIONAL DE CONTRATO - 0061201-23.2010.8.16.0001-CLAUDINEI BORGATH DE ANDRADE x BANCO BRADESCO S/A - Desp. de fl. 203. .. Manutenção a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Int. Advs. RICARDO ALEX LAMB, MARIANE MACAREVICH e Rosangela da Rosa Correa.

116. REINTEGRACAO DE POSSE - 0062441-47.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ZENILDA CORDEIRO GOUVEIA - Desp. de fls. 152. .. Intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre a petição e documentos retro. Int. Advs. Sergio Schulze, Karine Simone Pofahl Weber e Angela Maria Marcelo.

117. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0065304-73.2010.8.16.0001-PEGCELL TELEINFORMATICA LTDA x F R TERRA INFORMATICA - Desp. de fl. 39. 01- Defiro o pedido de fls. 38, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme solicitado. 02- Int. Adv. Emanuelle Silveira dos Santos.

118. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0065575-82.2010.8.16.0001-CONDOR SUPER CENTER LTDA x E.Z. CONSULTORIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e outro - Desp. de fls. 363. .. Intime-se a parte requerida par manifestar-se sobre a petição e documentos retro. Int. Advs. Cleoverson Marinho Teixeira, Marcelo de Souza Teixeira, Caroline Teixeira Mendes, Andrea Mendes, Patricia de Andrade Atherino, ROGERIO MARCIO BERARDI BIGUETTE, Lázaro Sotocorno, EVANDRO LUIS PEZOTI, LUCIANO SOARES PEREIRA, Carlos Vitor Maranhão de Loyola, ROBSON OCHIAI PADILHA e SERGIO HENRIQUE TEDESCHI.

119. REINTEGRACAO DE POSSE - 0065827-85.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARCELO RUBENS DE BRITO - Desp. de fls. 79. .. Defiro o pedido de

fls. 77 para que o processo fique suspenso pelo prazo de 90 dias. Decorrido esse prazo intime-se o requerente a se manifestar. Int. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

120. REVISIONAL DE CONTRATO - 0071669-46.2010.8.16.0001-MOISANIEL LOPES VICENTE x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Desp. de fls. 212. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo recurso adesivo de fls. 191/211 no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Int. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e Tatiana Valesca Vroblewski.

121. ORDINARIA - 0072263-60.2010.8.16.0001-REVERDE TRADING DO BRASIL LTDA x MASISA BRASIL EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 1389. Advs. Leticia Severo Soares e cassiano luiz iurk.

122. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0007041-14.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x N MEYER COMERCIO DE JOIAS LTDA e outros - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 47, bem como a efetuar o preparo das custas do mesmo no valor de R\$99,00". Adv. Luiz Fernando Brusamolín.

123. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0009238-39.2011.8.16.0001-EDUARDO LUIZ PARAFIANIUK x GESTÃO FOMENTO MERCANTIL LTDA - Desp. de fl. 70. 01- Defiro a expedição de ofício a Receita Federal, conforme solicitado à fl. 69, somente para fins de informação sobre o endereço do requerido. 02- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora retirar o ofício expedido, conforme cópia de fl. 72". Adv. Luiz Salvador.

124. REINTEGRACAO DE POSSE - 0010484-70.2011.8.16.0001-JAIME ROCKENBACH e outro x MARIA JOSE DOS SANTOS CARDOSO - Desp. de fls. 150. .. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir justificando sua finalidade e pertinência. Int. Advs. Luiz Fernando Pereira, Fernando Vernalha Guimarães e Adir Nasser Junior.

125. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0011271-02.2011.8.16.0001-PARANA BANCO S/A x IVONETE DOS SANTOS VITORIO - Desp. de fl. 55. 01- Defiro a expedição de ofício Receita Federal, a fim de que remeta a este Juízo cópia das cinco últimas declarações de renda e bens do executado, tendo em vista que o exequente não logrou êxito na localização de bens passíveis de penhora. 02- Após a resposta, intime-se o exequente para se manifestar. 03- Indefiro o pedido de consulta junto ao Sistema RENAJUD, vez que este Juízo ainda não formalizou seu cadastro perante ao referido sistema. 04- Considerando que estes órgãos DETRAN São Paulo presta informações a terceiros, deve o exequente diligenciar a respeito do solicitado na petição retro. 05- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a 1 (um) ofício". Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO.

126. REVISIONAL DE CONTRATO - 0011288-38.2011.8.16.0001-TIAGO RAMOS MATEUS x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Decisão de fls. 126/127. .. A interpretação do § 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil deixa evidente que as partes podem dispor sobre a responsabilidade do pagamento das custas processuais. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSAÇÃO ACORDO DISPONDO SOBRE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - RESPONSABILIDADE DOS DEVEDORES - PEDIDO FORMULADO PELO CREDOR E AGRAVANTE PARA INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES PARA PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS REMANESCENTES - INDEFERIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A regra contida no § 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil, permite que as partes, na transação, estabeleçam sobre a responsabilidade do pagamento das custas processuais. (grifei). (TJPR, Ag Instr 1.0141062-8, 22 CCv, Rel. Des. Milani Moura, j. 20/08/03). Da mesma forma, o artigo 12 da lei 1060/50 deixa claro que: "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se, dentro de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita." Verifica-se, no caso, porém, que o requerido, ao impor ao autor, beneficiário da assistência judiciária gratuita, a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, pretende esquivar-se do ônus que pesa sobre sua pessoa. Diante disto, intime-se para recolhimento de 50% das custas processuais, funrejus bem como distribuição, e após venham conclusos para homologação. É imprescindível a juntada do termo de acordo firmado entre as partes, a fim de que possa ser o mesmo homologado e gerar seus efeitos contratuais e legais. Intimações e diligências necessárias. Advs. Regina de Melo Silva e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

127. REINTEGRACAO DE POSSE - 0018158-02.2011.8.16.0001-BANCO PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARGARETH BUENO KOMINEK - Desp. de fls. 51. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 49/50 no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Int. Advs. Alexandre Nelson Ferraz e FABIANA SILVEIRA.

128. BUSCA E APREENSAO - 0021442-18.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x SANDRA MARA SOARES - Desp. de fl. 53. 01- O pedido de conversão da ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito deve ser instruído com demonstrativo do saldo devedor do contrato e da estimativa do valor de mercado do bem alienado fiduciariamente. 02- Intime-se a parte autora para emendar o pedido de fls. 41/43, acostando aos autos a estimativa do valor de mercado do bem alienado fiduciariamente. 03- Intimações e diligências necessárias. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

129. DECLARATORIA NUL.TITULO - 0024000-60.2011.8.16.0001-DOCPAR - ARMazenagem de Documentos LTDA e outros x BENICIO SOARES DE SOUZA - Desp. de fl. 73. 01- Defiro o pedido de vistas, formulado pela parte autora à fl. 72, oportunidade em que deverá se manifestar sobre a contestação de fls. 59/70. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. ALMIR SIQUEIRA MENDES, EDNA APARECIDA DE FREITAS GODOI, Sidney Marcos Miranda e chrystiane langner.

130. REVISIONAL DE CONTRATO - 0024312-36.2011.8.16.0001-KATHLEEN MARY KLUG x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO -

Desp. de fls. 131. .. Intime-se a parte requerida para se manifestar ante a petição retro. Int. Advs. Mauricio Alcantara da Silva e Gabriel da Rosa Vasconcelos.

131. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0030685-83.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x INKJET COMERCIO DE MANUFATURADOS LTDA e outros - Desp. de fl. 72. 01- Em atendimento a meta 02 do CNJ, ficou constatado por este Juízo que um dos principais motivos pelo mau andamento processual é a expedição de ofícios, na busca do paradeiro do réu, a diversos órgãos simultaneamente. Dessa forma, defiro a expedição de ofício para fins de localização do atual endereço do requerido mencionado na petição de fl. 71 tão somente a RECEITA FEDERAL e COPEL. Tal medida se mostra mais adequada à celeridade processual, pois os demais órgãos são ainda muito morosos a prestar informações a eles solicitadas. Ainda, quando o fazem em sua grande maioria apenas confirmam o que já informado pela RECEITA FEDERAL e COPEL. Além disso, não pode este Juízo adotar uma posição investigatória e perquiritória na busca do paradeiro do réu, pois como já sabido quem deve diligenciar a respeito é a parte autora. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Luiz Alberto Gonçalves e Emerson Nurihiko Fukushima.

132. IMPUGNACAO - 0030956-92.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO SHOPPING CENTER CRYSTAL PLAZA (SHOPPING CRYSTAL) x FABIO NERES DOS SANTOS DA SILVA - Desp. de fls. 45. .. Intime-se a parte impugnada para acostar aos autos cópia das três últimas holerites. Após, voltem. Int. Advs. Henrique Kurscheidt e DALVA MARLI MENARIM.

133. MONITORIA - 0034160-47.2011.8.16.0001-NEUSA MARLI CAMARGO x ZENILDA RIBEIRO DOS SANTOS - Desp. de fls. 381- Em atendimento a Meta 02 do CNJ, ficou constatado por este Juízo que um dos principais motivos pelo mau andamento processual é a expedição de ofícios, na busca do paradeiro do réu, a diversos órgãos simultaneamente. Dessa forma, defiro a expedição de ofício para fins de localização do atual endereço do requerido tão somente à COPEL e RECEITA FEDERAL. Tal medida se mostra mais adequada à celeridade processual, pois os demais órgãos indicados na petição retro são ainda muito morosos a prestar as informações a eles solicitadas. Ainda, quando o fazem em sua grande maioria apenas confirmam o que foi informado pela COPEL e RECEITA FEDERAL. Além disso, não pode este Juízo adotar uma posição investigatória e perquiritória na busca do paradeiro do réu, pois como já sabido quem deve diligenciar a respeito é a parte autora. 2- Int. e dil.necessárias. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas de dois ofícios. Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO e MARCELO PEREIRA DA SILVA.

134. CAUTELAR - 0037675-90.2011.8.16.0001-JOAO MARCELO MENDES DE SIQUEIRA x SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO PLANALTO DAS ARAUCARIAS PR/SC - Desp. de fl. 347. 01- Conheço dos embargos de declaração de fls. 342/344, posto que tempestivos, e no mérito os acolho para revogar a decisão embargada. 02- Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência para o deslinde do feito. Esclareçam ainda se tem interesse na realização da audiência a que se refere o artigo 331 do CPC. 03- Intimações e diligências necessárias. Adv. Luis Roberto Ahrens.

135. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0039538-81.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x VALDECIR BELLI - Desp. de fl. 48. 01- Em atendimento a meta 02 do CNJ, ficou constatado por este Juízo que um dos principais motivos pelo mau andamento processual é a expedição de ofícios, na busca do paradeiro do réu, a diversos órgãos simultaneamente. Dessa forma, defiro a expedição de ofício para fins de localização do atual endereço do requerido tão somente à COPEL e a RECEITA FEDERAL. Tal medida se mostra mais adequada à celeridade processual, pois os demais órgãos são ainda muito morosos a prestar as informações a eles solicitadas. Ainda, quando o fazem em sua grande maioria apenas confirmam o que já informado pela COPEL e RECEITA FEDERAL. Além disso, não pode este Juízo adotar uma posição investigatória e perquiritória na busca do paradeiro do réu, pois como já sabido quem deve diligenciar a respeito é a parte autora. 02- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a 2 (dois) ofícios". Advs. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e Braulio Belinati Garcia Perez.

136. RENOVATORIA - 0039855-79.2011.8.16.0001-VIVO S.A x CASC - ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S.A - Desp. de fls. 155. .. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 dias conforme solicitado na petição retro. Após homologarei o acordo de fls. 142/146. Int. Advs. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, Rafael Santos Carneiro, MAURO NOBREGA PEREIRA e MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA.

137. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0039961-41.2011.8.16.0001-JULIANE TOLEDO ROSSA x JOSE CARLOS PEREIRA - Desp. de fl. 28. 01- Indefiro o pedido de bloqueio junto ao sistema RENAJUD, uma vez que este Juízo ainda não formalizou seu cadastro perante o referido sistema. 02- Deve o credor, já que principal interessado diligenciar a respeito de bens passíveis de penhora. 03- Intimações e diligências necessárias. Adv. Juliane Toledo S. Rossa.

138. INDENIZATÓRIA - 0040948-77.2011.8.16.0001-FREDDY ARNOLDO SEPULVEDA DIAZ x CLAUDOMIRO PRADO - Desp. de fl. 65. 01- Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão de fl. 64. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR.

139. REPARACAO DE DANOS - 0041877-13.2011.8.16.0001-JOSEMIL VASSÃO - ME x RAPIDÃO COMETA LOGISTICA E TRANSPORTES S.A - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Adv. Antonio Leal de Azevedo Junior.

140. BUSCA E APREENSAO - 0043591-08.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A x ERNANI GIOVANI DOS SANTOS - Desp. de fl. 35. 01- Indefiro o pedido de fl. 33, pois considerando que o bem não está mais na posse do réu, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 29), incabível a aplicação

de multa. 02- Deverá o autor dizer se pretende a conversão da presente ação de depósito. 03- Intimações e diligências necessárias. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

141. BUSCA E APREENSAO - 0045713-91.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VIVIANE TISSOT DOS SANTOS - Desp. de fl. 45. 01- Defiro o pedido de fl. 42 para que o processo fique suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 02- Decorrido esse prazo intime-se o requerente a se manifestar. 02- Intimações e diligências. Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

142. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0047743-02.2011.8.16.0001-IGNES DIAS DAS NEVES x BANCO BANESTADO S/A e outro - Sobre a contestação e documentos de fls. 19/922, manifeste-se o autor em 10 dias. Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

143. REVISIONAL DE CONTRATO - 0050413-13.2011.8.16.0001-DECIO CLEMENTE DO PRADO e outros x FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - Desp. de fls. 152. .. Intime-se a parte requerida para em 05 dias apresentar a carta de preposição sob as penas da lei. Int. Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e Demetrius Adriano da Silva Carvalho.

144. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 0054352-98.2011.8.16.0001-VANDA DALVA CLEMENTE INOUE x CLARO S/A - Decisão de fls. 70/71. .. " (...) Diante de tudo o que foi exposto, com fundamento no disposto no art. 6º inciso VIII do CDC determino a inversão do ônus da prova para que a parte ré traga aos autos o contrato de prestação de serviços que originou a inclusão do nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito. Após, venham os autos conlusos. Int. " Advs. Leandro Luiz Zanqari, LUCIANE FLAUZINO ZANGARI e Julio Cesar Goulart Lanes.

145. DECLARATORIA - 0055344-59.2011.8.16.0001-ALUIZIO ALBINO DO NASCIMENTO x BANCO ITAU S.A - Dsp. de fls. 24. .. Recebo a emenda a inicial de fls. 93. Considerando o novo valor atribuído a causa, o rito a ser seguido é o ordinário. Proceda a Escrituraria a alteração na autuação, registro bem como na distribuição. Cite-se a parte ré para responder no prazo de 15 dias, com a advertência de que não contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias. Int. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

146. DECLARATORIA - 0055831-29.2011.8.16.0001-ALESSANDRA SORGATTO CORREA DOS SANTOS x PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA - Desp. de fls. 79. .. Recebo a emenda a inicial de fls. 78. Considerando o valor atribuído a causa, o rito a ser seguido é o ordinário. Proceda a Escrituraria a alteração na autuação, registro bem como na distribuição. Cite-se a parte ré para responder no prazo de 15 dias com a advertência de que não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 15 dias. Int. Advs. SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO e LUIS FELIPE Z. CUBAS.

147. DECLARATORIA - 0058944-88.2011.8.16.0001-JOAO MARCELO MENDES DE SIQUEIRA x SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO PLANALTO DAS ARAUCARIAS PR/SC - Desp. de fl. 317. 01- A petição de fls. 317/320 não pertence aos presentes autos. Proceda a Escrituraria seu desentranhamento e juntada aos autos correlatos. 02- Após, voltem. 03- Intimações e diligências necessárias. Adv. Luis Roberto Ahrens.

148. REVISIONAL DE CONTRATO - 0066470-09.2011.8.16.0001-ANA LUCIA KOMUDA x BANCO FIAT S.A - Desp. de fls. 75. .. A autora deixou de juntar aos autos os documentos solicitados no despacho de fl. 67. Assim, deve a autora cumprir referido despacho juntando aos autos comprovantes de rendimentos e/ou cópia da última declaração de imposto de renda sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita. Int. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

149. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0066973-30.2011.8.16.0001-ODILON BRANDÃO PONTES x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 104. .. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente, oficie-se ao e. TJ a fim de comunicar o cumprimento do contido no art. 526 do CPC. Certifique a Escrituraria se houve retorno do AR da carta de citação expedida. Int. Advs. Estevão Gutierrez Brandão Pontes e ODILON BRANDAO PONTES.

150. DECLARATORIA - 0001508-40.2012.8.16.0001-JOSE AGUINALDO LINO e outros x LUIZ FERNANDO PEREIRA e outros - Decisão de fls. 241. .. Rejeito os embargos de declaração porque analisadas todas as questões levantadas na sentença de forma que não houve contradição, omissão ou obscuridade. Caso cometido algum equívoco caberá ao e TJ composto por magistrados mais experientes e cultos, corriji-lo. [...] Transitada em julgado a sentença proferida nos presentes autos, anote-se a conclusão para prolação de sentença nos autos em apenso sob o nº 878/2004 e voltem. Int. Advs. Paulo Sergio Winckler, Luiz Fernando Pereira, Fernando Vernalha Guimaraes, MARINA MICHEL DE MACEDO e Carlos Eduardo da Silva Ferreira.

Curitiba, 02 de 03 de 2012.
Valdineia Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DR.ANA LUCIA FERREIRA e GUILHERME DE PAULA
REZENDE**

RELACAO Nº 38/2012 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR BOZA FILHO 0017 000305/2007
ADRIANE FERNANDES 0063 067472/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM 0076 001512/2011
ALESSANDRA FANTON DE SIQU 0067 000692/2011
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 0043 001963/2009
ALEXANDRE FIDALSKI 0036 000592/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0045 002776/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0057 050977/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0059 060067/2010
0088 002026/2011
AMANDA CANSIAN 0070 000864/2011
0071 000972/2011
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBE 0020 001750/2007
ANA CAROLINA GALHARDO CUR 0028 001076/2008
ANA MARIA HARGER 0030 001338/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA 0037 001113/2009
ANDREA DE PAULA XAVIER DE 0025 000580/2008
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0038 001212/2009
ANDRÉ MELLO SOUZA 0055 044433/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0058 057981/2010
ANTONIO CARLOS BONET 0021 001802/2007
0047 022152/2010
ANTONIO CEZAR FERREIRA PI 0003 000081/2002
ANTONIO FERNANDO CHAVES J 0035 000420/2009
ANTONIO JOSE URIAS 0001 000489/1997
ANTONIO VALMOR JUNKES 0063 067472/2010
BERNARDO GUEDES RAMINA 0083 001754/2011
BRÁULIO ROBERTO SCHMIDT 0036 000592/2009
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0094 000354/2012
CAMILA HAMAMOTO 0056 046945/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0099 000274/2012
CARLA MARIA KOHLER 0058 057981/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER 0095 000367/2012
CARLOS CESAR LESSKI 0077 001534/2011
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0097 000272/2012
CAROLINA B. MAIA 0010 001396/2003
CAROLINE AVILA MONEGO 0100 000275/2012
CAROLINE TRENTINI DA SILV 0078 001548/2011
CASSIANO LUIZ IURK 0039 001277/2009
CHARLES PARCHEN 0060 060292/2010
CHRYSYTIANNE DE FREITAS AL 0033 000082/2009
CICERO LUVIZOTTO 0084 001764/2011
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0068 000708/2011
CLAUDIOMIRO PRIOR 0037 001113/2009
CLEUZA VISSOTTO JUNKES 0063 067472/2010
CORNELIO AFONSO CAPIVERD 0042 001486/2009
CRISTIANA DE OLIVEIRA FRA 0027 001028/2008
CRISTIANE VALLE 0050 026010/2010
DAMARIS LEIMANN 0014 000740/2005
DAMIANA TRYBUS 0066 000605/2011
DANIELA BRANDT SANTOS KOG 0024 000534/2008
DANIEL BARCELLOS BALDO 0036 000592/2009
DANIEL HACHEM 0015 001514/2005
0041 001392/2009
DANIELLE SUKOW ULRICH 0062 063097/2010
DANIEL PESSOA MADER 0082 001666/2011
DANUSA FELIZ DE LUCA 0026 000851/2008
DARCI JOSE FINGER 0069 000826/2011
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0050 026010/2010
DENI CRISPIN CORREA JUNIO 0043 001963/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0044 002774/2010
DINAMIR PRUENCA MONTEIRO 0007 000328/2003
0071 000972/2011
DOUGLAS DOS SANTOS 0021 001802/2007
DOUGLAS VILAR 0008 000789/2003
EDUARDO DESIDERIO 0072 001108/2011
EDUARDO HENRIQUE VEIGA 0026 000851/2008
0029 001131/2008
EDUARDO MELLO 0027 001028/2008
EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINH 0009 000914/2003
ELEMAR BUETTGEN 0024 000534/2008
ELIAS HENRIQUE DA SILVA S 0013 000550/2005
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO 0048 024736/2010
ERLON FERNANDO CENI DE OL 0065 000276/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0051 030442/2010
FABIANA BATISTA DE OLIVEI 0006 000312/2003
FABIANO DIAS DOS REIS 0054 041778/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0047 022152/2010
0053 041352/2010
0056 046945/2010
FABIOLA P.CORDEIRO FLEISC 0039 001277/2009
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0038 001212/2009
FABIO LUIS ANTONIO 0072 001108/2011
FABIO PACHECO GUEDES 0002 000229/1998
FABIULA SCHMIDT 0026 000851/2008
0029 001131/2008
FABRICIO DE SOUZA 0061 061072/2010
FABRICIO KAVA 0051 030442/2010
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0020 001750/2007

FERNANDA ZACARIAS 0023 000514/2008
 FERNANDO DALLA PALMA ANTO 0096 000390/2012
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0047 022152/2010
 0053 041352/2010
 0056 046945/2010
 FERNANDO SCHIAFINO SOUTO 0012 000130/2005
 FLAVIANNE LOPES SALES DE 0012 000130/2005
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0047 022152/2010
 FRANCISCO FERRAZ BATISTA 0010 001396/2003
 GEORGEA VANESSA GAIOSKI 0064 072508/2010
 GERCINO BETT JR 0004 000302/2002
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0024 000534/2008
 0032 001974/2008
 0047 022152/2010
 GLAUCO HUMBERTO BORK 0083 001754/2011
 GUIDO HENRIQUE SOUTO 0012 000130/2005
 HEITOR CAETANO B. HEDEKE 0029 001131/2008
 HELCIO KRONBERG 0009 000914/2003
 IBERE INDIO DO BRASIL PER 0007 000328/2003
 0071 000972/2011
 IEDA MARIA BERGER DE SOUZ 0049 025400/2010
 IRINEU PALMA PEREIRA 0034 000106/2009
 IVAN MENDES DE BRITO 0018 000466/2007
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0024 000534/2008
 0032 001974/2008
 0047 022152/2010
 0069 000826/2011
 JANAINA ROVARIS 0037 001113/2009
 JANDYRA MARIA GUALBERTO G 0005 000675/2002
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 0002 000229/1998
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 0037 001113/2009
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0021 001802/2007
 0047 022152/2010
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0012 000130/2005
 JOAO NUNES GOMES 0039 001277/2009
 JOAQUIM MIRO 0019 001640/2007
 0042 001486/2009
 JOAQUIM TRAMUJAS NETO 0022 001833/2007
 JONNY ZULAUFG 0074 001354/2011
 JORGE FRAIHA 0024 000534/2008
 JOSAFAT LITYIN 0081 001654/2011
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0089 000221/2012
 0092 000268/2012
 JOSE DEVANIR FRITOLA 0018 000466/2007
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0093 000299/2012
 JOSE NAZARENO GOULART 0048 024736/2010
 JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA 0013 000550/2005
 JOSE RONALDO CARVALHO SAD 0025 000580/2008
 JOSE VILMAR MACHADO JUNIO 0012 000130/2005
 JOSILENE DE FATIMA ANDOLF 0031 001400/2008
 JULIANA DE CHRISTO SOUZA 0014 000740/2005
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0085 001936/2011
 JULIO BROTTTO 0084 001764/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 0044 002774/2010
 JULIO CESAR GOULART LANES 0055 044433/2010
 JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0080 001648/2011
 JULIO CEZAR KAY 0098 000273/2012
 KALIL JORGE ABOUD 0017 000305/2007
 KARIN HASSE 0032 001974/2008
 KAUE LUSTOSA 0075 001441/2011
 LEANDRO LUIS LOTO 0079 001624/2011
 LEANDRO RICARDO ZENI 0009 000914/2003
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0023 000514/2008
 LEONI DE OLIVEIRA MOTA 0038 001212/2009
 LEONILDO BRUSTOLIN 0060 060292/2010
 LETICIA DAYRELL ABILIO FE 0012 000130/2005
 LEUCIMAR GANDIN 0013 000550/2005
 LILIAN APARECIDA DE JESUS 0008 000789/2003
 LUCAS AMARAL DASSAN 0044 002774/2010
 LUCIANO CLAUDECIR BUENO 0073 001216/2011
 LUIGI MIRO ZILIO 0042 001486/2009
 LUIZ CESAR TABORDA ALVES 0067 000692/2011
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0004 000302/2002
 LUIZ GUILHERME MANFRE KNA 0049 025400/2010
 LUIZ GUSTAVO VARGANEGA V. 0079 001624/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0024 000534/2008
 0032 001974/2008
 0047 022152/2010
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0004 000302/2002
 MARCELO DA SILVA GARCIA N 0018 000466/2007
 MARCELO MARCO BERTOLDI 0020 001750/2007
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0068 000708/2011
 MARIA IZABELLA GULLO ANTO 0007 000328/2003
 0070 000864/2011
 MARIA LUIZA GALIOTTO 0038 001212/2009
 MARIANA STIEVEN SOUZA 0023 000514/2008
 MARIZA HELENA TEIXEIRA 0005 000675/2002
 MARTINE ANNE GHISLAINE JA 0007 000328/2003
 MAURICIO GOMES TESSEROLLI 0086 002012/2011
 MAURICIO PIRAGIBE SANTIAG 0027 001028/2008
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0019 001640/2007
 0041 001392/2009
 MICHELLE HORLLE 0025 000580/2008
 MIEKO ITO 0033 000082/2009
 MIKAELI FREITAS 0079 001624/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0064 072508/2010
 MURILO CELSO FERRI 0031 001400/2008
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0011 001743/2003
 ODECIO LUIZ PERALTA 0008 000789/2003

ODILON MENDES JUNIOR 0005 000675/2002
 OMIRIS PEDROSO DO NASCIME 0018 000466/2007
 ORIVALDO FERRARI DE OLIVE 0018 000466/2007
 PATRICIA GOMES IWERSEN 0030 001338/2008
 PATRICIA PIEKARCZYK 0004 000302/2002
 PAULO ANDRE ALVES DE RESE 0006 000312/2003
 PAULO ROBERTO HOFFMANN 0012 000130/2005
 PAULO SERGIO TRIGO RONCAG 0012 000130/2005
 PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0025 000580/2008
 PERCIO ALVES DA SILVA 0026 000851/2008
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0080 001648/2011
 RAFAEL CORDEIRO DO REGO 0096 000390/2012
 RAFAEL LOJOLA CARDOSO 0059 060067/2010
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0039 001277/2009
 RAFAEL RODRIGO G. IVANIKE 0100 000275/2012
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0064 072508/2010
 REGINA DE MELO SILVA 0091 000263/2012
 REGINA YURICO TAKAHASHI 0087 002017/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0041 001392/2009
 REINALDO JOSE ANDREATTA 0001 000489/1997
 RENATA JOHNSON STRAPASSO 0084 001764/2011
 RICARDO GIOVANNETTI 0090 000251/2012
 RICARDO RUSSO 0029 001131/2008
 ROBERTA SIMONE SERVEDO DE 0096 000390/2012
 ROBSON ZANETTI 0006 000312/2003
 RODRIGO FREITAS BARBIERI 0052 038383/2010
 RODRIGO SHIRAI 0039 001277/2009
 ROMARIO SELBMANN 0011 001743/2003
 RONALDO MARTINS 0057 050977/2010
 ROSMERI B. DE SOUZA 0009 000914/2003
 SAMIRA DE FATIMA NABBOUH 0002 000229/1998
 SANDRA JUSSARA KUHNIR 0040 001283/2009
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0023 000514/2008
 SERGIO ANTONIO CAVET 0016 001232/2006
 SERGIO H. SAMPAIO FILHO 0079 001624/2011
 SIGISFREDO HOEPERS 0046 002779/2010
 0048 024736/2010
 SILVANA DE MELLO GUZZO 0087 002017/2011
 SILVIA AVELINA ARIAS MONG 0026 000851/2008
 SILVINO BRANDAO 0077 001534/2011
 SIMONE SCHUTA 0065 000276/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0023 000514/2008
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0002 000229/1998
 TELMA M.ZIBARTH DE MORAIS 0069 000826/2011
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0064 072508/2010
 VALDEMAR ANDRETTA 0001 000489/1997
 VANESSA TAVARES LOIS 0020 001750/2007
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0078 001548/2011
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0053 041352/2010
 WALTER S. DE MACEDO-PROIB 0098 000273/2012

1. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA - 0000084-85.1997.8.16.0001-EDINO DOS SANTOS WOLPE e outro x CONFEITARIA FRANCESA LTDA e outros - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (454), no prazo legal". Advs. REINALDO JOSE ANDREATTA, VALDEMAR ANDRETTA e ANTONIO JOSE URIAS.
2. ORDINARIA DECLARATORIA DE NULIDADE - 0000351-23.1998.8.16.0001-F J CONSTRUCOES CIVIS LTDA x INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros - Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2.48. Advs. SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, FABIO PACHECO GUEDES e SUZANA VALENZA MANOCCHIO.
3. INDENIZACAO/FASE EXECUCAO - 81/2002-ANA CRISTINA DE OLIVEIRA x BANCO NOSSA CAIXA S.A e outro - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO.
4. SUMARIA/FASE EXECUCAO - 302/2002-CONDOMINIO EDIFICIO SAN GIOVANNI x LEVI LUIZ CARDOSO e outro - I. Seja certificado pela Escrivania acerca de prova pelo exequente quanto ao cumprimento da norma inserta no artigo 659, §4º do CPC, especificamente quanto ao registro no ofício imobiliário da penhora determinada nestes autos. II. Após, encaminhe-se os autos ao Contador Judicial para a atualização do cálculo do débito, bem como para atualização monetária do valor da avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Certifique-se. III. Ato contínuo, cumpra-se o disposto no item 5.8.14.2 do CN, se ainda não o foi. Certifique-se. IV. Também seja cumprido, se ainda não o foi, o item 5.8.14.4 do CN, fixando o prazo de 15 dias para a resposta. Salienta-se aos destinatários dos ofícios que a ausência de resposta no prazo fixado por este juízo será entendido como desinteresse na continuidade dos demais atos expropriatórios. Certifique-se. V. Cumprido os itens acima, concedo ao exequente prazo de 15 dias para o exercício de eventual adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s), em preço não inferior ao da avaliação, observadas as regras do artigo 685-A do CPC e item 5.8.12 do CN. Certifique-se. VI. Não requerida a adjudicação, determino à Escrivania seja designada datas para a realização das hastas públicas, com a ressalva de que entre o primeiro e segundo ato de expropriação deverá ser observada a norma inserta no artigo 686, VI, do CPC. Na primeira hasta não poderá haver lance em valor inferior ao da avaliação, nos termos do artigo 682, do CPC, e na segunda hasta, o preço do lance não poderá ser vil (art. 692 do CPC), entendendo-se como tal a quantia mínima não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Certifique-se. VII. Expeça-se edital, observado o item 5.8.14 do CN, para afixação no lugar de costume e publicação em Imprensa Oficial e ainda em jornal de circulação local, tudo conforme o artigo 687 do CPC. Em sendo o credor beneficiário da justiça gratuita, a publicação deverá ser realizada apenas

no órgão oficial (artigo 687, § 1º, do CPC). E mais. Na hipótese em que o bem penhorado não exceda a 60(sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, deverá ser dispensada a publicação de editais, conforme dispõe o artigo 686, §3º, do CPC. Certifique-se. VIII. Feito isso, intime-se o devedor do dia, hora e local da alienação judicial por meio de seu advogado ou pessoalmente no caso de não ter procurador constituído nos autos (artigo 687, §5º do CPC e item 5.8.11.2 do CN), observando que poderá remir a dívida, pagando o principal e acessórios até antes da arrematação ou adjudicação, nos termos do artigo 651 do CPC. Certifique-se. IX. Intime-se ainda o cônjuge do executado nos termos do art. 655, § 2º, do CPC. Certifique-se. X. Intime-se ainda, em havendo, os credores privilegiados ou preferenciais. Certifique-se. Atente a Escritania para o cumprimento integral desta decisão. Intimem-se. Cumpras-se. Diligências necessárias. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, PATRICIA PIEKARCZYK, MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS e GERCINO BETT JR.

5. INDENIZACAO/FASE EXECUCAO - 0000399-40.2002.8.16.0001-IVANIRE ALVES DE OLIVEIRA x JAIME BERNARDI e outro -Vistos e examinados... ANTE O EXPOSTO, adotando integralmente a conta de fls. 1094/1108, a qual homologo para todos os efeitos legais, forte no art. 475-D, do CPC, julgo a liquidação para fixar o quantum debeaturo devido pelos réus em favor do autora no importe de R\$ 159.142,02 (cento e cinquenta e nove mil, cento e quarenta e dois reais e dois centavos), valor esse tomando por referencial o mês de outubro de 2011. De tal data, além da correção monetária pela média INPC/IBGE e IGP/DI/FGV, deverão incidir juros de mora na proporção de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do C.C. c/c art. 161, § 1º, do CTN). E mais. Fixar o quantum debeaturo devido pela autora em favor dos réus no importe de R\$ 20.969,00 (vinte mil, novecentos e sessenta e nove reais), valor esse tomando por referencial o mês de outubro de 2011. De tal data, além da correção monetária pela média INPC/IBGE e IGP/DI/FGV2, deverão incidir juros de mora na proporção de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do C.C. c/c art. 161, § 1º, do CTN). II. Atos contínuos, determino a compensação dos valores por serem as partes respectivamente credora e devedora, forte no art. 368 e ss. do Código Civil. Ante a existência de saldo remanescente em favor da parte autora, intime-a para dar o devido prosseguimento ao feito. Intimem-se. Advs. MARIZA HELENA TEIXEIRA, ODILON MENDES JUNIOR e JANDYRA MARIA GUALBERTO GUIMARÃES.

6. CANCELAMENTO DE PROTESTO/FASE EXECUCAO - 0000545-47.2003.8.16.0001-BORCHERT e CIA LTDA x CELSO PEDRO PICCOLI - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO, ROBSON ZANETTI e PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE.

7. INVENTARIO - 0000107-21.2003.8.16.0001-CARMEN DIAS PESTANA x ESP. AMAURY ANTONELLO - Aguarde-se, por ora, o cumprimento do quanto determinado nos feitos incidentes em apenso, tudo para evitar tumulto processual. Intimem-se. Advs. MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL, MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUZ, DINAMIR PRUENÇA MONTEIRO MACHADO e IBERE INDIO DO BRASIL PEREIRA DE MORAES.

8. BUSCA E APREENSAO - 0000365-31.2003.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DEYVITT CORREIA - "Novamente intime-se o interessado para o preparo de custas para expedição de ofícios no valor de R\$84,60, no prazo legal". Advs. LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, ODECIO LUIZ PERALTA e DOUGLAS VILAR.

9. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO/EXECUCAO - 914/2003-FLEEP S/A x VALENTINA CONFECÇÃO E COMERCIO DE JOIAS LTDA - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. Os pedidos de fl. 386, em sua integralidade, merecem deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada, depois de atualizado o débito. Ainda, proceda-se a busca do endereço da Executada TEREZINHA FERREIRA, pelo mesmo convênio. II - Intimem-se. 'Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO, HELCIO KRONBERG, LEANDRO RICARDO ZENI e ROSMERI B. DE SOUZA.

10. INDENIZACAO - SUMARIO - 1396/2003-LAHNA NATACHA WINTER x SHOP EXPRESS LTDA - Ao preparo das custas processuais, no valor de R\$ 490,00, sob pena de arquivamento sem a devida baixa na distribuição. Advs. CAROLINA B. MAIA e FRANCISCO FERRAZ BATISTA.

11. EMBARGOS A EXECUCAO/EXECUCAO - 1743/2003-ROMILDA MARIA VASCONCELOS GODOI x EUGENIO CARLOS GLUGOKENSKI - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. ROMARIO SELBMANN e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

12. ORDINARIA DE COBRANCA/EXECUCAO - 0001232-53.2005.8.16.0001-RAUL ANTONIO MOTTER e outros x FUNDAÇÃO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL - Manifeste-se o Sr. Perito sobre as considerações exaradas pelas partes as fls. 707/743 e 745/752, bem como, se necessário, proceda os devidos ajustamentos dos seus cálculos. Intimem-se. Advs. PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO, PAULO ROBERTO HOFFMANN, JOSE VILMAR MACHADO JUNIOR, LETICIA DAYRELL ABILIO FERREIRA, FLAVIANNE LOPES SALES DE CARVALHO, GUIDO HENRIQUE SOUTO, FERNANDO SCHIAFINO SOUTO e JOAO JOAQUIM MARTINELLI.

13. REPARACAO DE DANOS/EXECUCAO - 0000122-19.2005.8.16.0001-IVALTE DE JESUS ANDRADE x MARIO SIEDSCHAIAG e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. LEUCIMAR GANDIN, ELIAS HENRIQUE DA SILVA SOUZA e JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA.

14. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO/FASE DE EXECUCAO - 740/2005-ALEXANDRA DE SOUZA DIAS QUIRINO e outros x ALO MOVEIS LTDA - Diga o exequente sobre o prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011. - Advs. DAMARIS LEIMANN e JULIANA DE CRISTO SOUZA CHELLA.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001858-72.2005.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x METALNEWS METAIS LTDA e outros - Retirar ofício. Intime-se. Adv. DANIEL HACHEM.

16. ALVARA JUDICIAL - 1232/2006-ARACI HEINECKE x ESP. HELENA HEINECKE e outro - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. Considerando que o presente incidente se trata de feito de jurisdição voluntária, eventual discussão acerca do montante a ser resgatado deve ser objeto de demanda autônoma. Nada obsta, contudo, que a Sra. Inventariante levante o montante depositado e, posteriormente, busque eventual diferença de remuneração de caderneta de poupança pela via própria, como, aliás, este juízo já havia sinalizado à fl. 45. Intimem-se. Adv. SERGIO ANTONIO CAVET.

17. SOBREPARTILHA - 0004402-62.2007.8.16.0001-MARIA DELURDES OLIVEIRA DE FARIAS x ESP. FRANCISCA DE OLIVEIRA - À vista do r. parecer ministerial de fls. 268-vº/269, nos termos da interlocutória de fls. 255, designo nova audiência para o dia 17/05/2012, às 15:30 horas. Diligencie a Escritania o necessário. Em tempo, renovo o prazo de cinco dias para a Sra. Inventariante cumprir o quanto lhe competir na interlocutória antes referida, sob as penas da lei. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Advs. KALIL JORGE ABOUD e ACYR BOZA FILHO.

18. EXECUCAO - 0001994-98.2007.8.16.0001-TRANSFOME IND E COM DE TRANSFORMADORES LTDA x AUTOMAT ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA - Defiro o pleito de fls. 319. Intimem-se como pretendido. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. IVAN MENDES DE BRITO, JOSE DEVANIR FRITOLA, MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES, OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO e ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0003275-89.2007.8.16.0001-URSULA ANELI STRAUB x BRASIL TELECOM S/A - 1. Ante o equívoco quando da publicação da sentença de fls. 102/107, a qual foi efetivamente publicada apenas em 06/12/2011, revogo a interlocutória de fls. 116/verso. 2. Nesses termos, recebo a apelação de fls. 210 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. A parte apelada para resposta no prazo legal. 4. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 5. Intimem-se. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e JOAQUIM MIRO.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004651-13.2007.8.16.0001-DIPROFIBER COMERCIO DE FIBRA DE VIDRO LTDA x ILS IATES LATITUDE SUL S/A - Retirar ofícios. Intime-se. Advs. FELIPE CORDELLA RIBEIRO, MARCELO MARCO BERTOLDI, VANESSA TAVARES LOIS e ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO.

21. COBRANCA - SUMARIO - 0001850-27.2007.8.16.0001-MARCOS PROCOPIO e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Comunique-se, com urgência e pelo mensageiro, ao Eminent Relator do recurso de apelação a que se refere o expediente de fl. 230, da impossibilidade de remessa dos autos, porquanto ainda não realizada a prova pericial determinada na r. decisão que converteu o julgamento em diligência. Após, voltem para as deliberações necessárias em razão da impugnação deduzida pela seguradora Requerida. Intimem-se. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e DOUGLAS DOS SANTOS.

22. MONITORIA - 0004650-28.2007.8.16.0001-HELICIO DE ANDRADE TORRES FILHO x PHI INCOPORADORA DE MOVEIS LTDA - Ciência a parte autora da petição de fls. 888/889. Intime-se. Adv. JOAQUIM TRAMUJAS NETO.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 514/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CELLA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outro - Fica o autor intimado para que, em cinco dias, comprove a cessão individual. Intime-se. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, MARIANA STIEVEN SOUZA e FERNANDA ZACARIAS.

24. INDENIZACAO - SUMARIO - 534/2008-SHARK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x TRANSPISKE TRANSPORTES LTDA - "Manifeste-se o autor sobre as contestações e documentos, no prazo legal". Advs. JORGE FRAIHA, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, ELEMAR BUETTGEN, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

25. EMBARGOS A EXECUCAO/EXECUCAO - 580/2008-HARAPIERIN ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA x SITA CONCREBRAS S/A - Retirar ofício. Intime-se. Advs. JOSE RONALDO CARVALHO SADDI, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, MICHELLE HORLLE e ANDREA DE PAULA XAVIER DE ALMEIDA.

26. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE CAMBIAL C/INDENIZ - 851/2008-SK DIGITAL LTDA x TIM SUL SA - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. PERCIO ALVES DA SILVA, SILVIA AVELINA ARIAS MONGELÓS, DANUSA FELIZ DE LUCA, EDUARDO HENRIQUE VEIGA e FABIULA SCHMIDT.

27. EMBARGOS A ARREMATACAO/FASE EXECUCAO - 0006240-06.2008.8.16.0001-OURIPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outro x BUY CASH FOMENTO MERCANTIL S/A - Defiro o pedido de fl.52 e, assim, nos termos do artigo 791 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do Exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código

de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Intimem-se. Advs. MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO, EDUARDO MELLO e CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO.

28. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0006328-44.2008.8.16.0001-PAULINA EUNICE VOIGT e outro x VIDROBRAS INDUSRTIA COMERCIO DE AQUARIOS BONASSOLI e outros - A vista do alegado na petição de fls. 221 a 223, no que respeita à confrontante AGNES PLOCHARSKI, para evitar maiores delongas, renove-se sua citação, desta vez, por mandado. Quanto às citações da Requerida e seus representantes legais, ainda não concretizadas, manifeste-se a parte Requerente. Intimem-se. Adv. ANA CAROLINA GALHARDO CURY.

29. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SUM - 1131/2008-KAMICON CONFECÇÕES LTDA x TIM CELULAR S.A - Postas em praticas as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intime-se. Advs. RICARDO RUSSO, FABIULA SCHMIDT, HEITOR CAETANO B. HEDEKE e EDUARDO HENRIQUE VEIGA.

30. ALVARA JUDICIAL - 1338/2008-ALINE SHEENA ROCHA VANZUITA x ESP. SONIA DE FREITAS ROCHA - Ciencia a parte autora da manifestação da Fazenda Publica as fls. 106/107. Intime-se. Advs. ANA MARIA HARGER e PATRICIA GOMES IWERSEN.

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007682-07.2008.8.16.0001-BANCO BRÁDESCO S/A x ABB CONFECÇÕES ME LTDA e outros - A exceção de pré-executividade é criação jurisprudencial, amplamente admitida e restrita às questões referentes aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título. Neste caso, a argumentação apresentada não é passível de análise em sede de exceção de pré-executividade, porque esta não é a medida adequada; os argumentos expendidos têm sede apropriada em Embargos à Execução. Neste sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Paraná, no Agravo de Instrumento nº370.094-9, da lavra do rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, em decisão monocrática: "(...) O presente agravo de instrumento, manelado contra o despacho que indeferiu a exceção de pnº executividade, é de manifesta improcedencia, devendo assim ser de plano declarada nos termos do art. 557, do CPC, pois a análise da questão levantada no recurso extrapola os limites da exceção de pré-executividade. Embora tal incidente interposto dentro do processo de execução prescindia de estar o juízo garantido e não tenha previsão legal, a jurisprudência e doutrina o tem admitido como meio de defesa do executado. No entanto, seu âmbito está restrito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo, passíveis de serem conhecidos de ofício pelo juiz. Em outras palavras, a exceção de pré-executividade se constituindo em uma modalidade de defesa, é meio hábil a extinguir a execução quando evidente a ausencia de pressuposto necessário à constituição válida do processo. Porém sua aplicação fica afastada quando o reconhecimento da nulidade do título não seja flagrante, ficando na dependência de contraditório ou dilação probatória. Aliás, assiste razão ao banco Exequente quando argumenta que com o oferecimento anterior de Embargos (autos em apenso), ocorreu preclusão e perda do objeto, razão pela qual rejeito a presente exceção de pré- executividade. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. MURILO CELSO FERRI e JOSILENE DE FATIMA ANDOLFATO SILVA.

32. COBRANÇA - ORDINARIA - 1974/2008-ILSE JACOBS HASSE x BANCO BRADESCO S/A e outro - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração unica. Forte no Protocolo n.º 2010.0360293-2, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sobretudo o juízo de admissibilidade do recurso de apelação de fls.136 e seguintes, até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n.º 626.307-SP. Intimem-se. Advs. KARIN HASSE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008048-46.2008.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE AKIYAMA - Defiro o pedido de fl.60 e, assim, nos termos do artigo 791 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do Exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Intimem-se. Advs. MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA.

34. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA - 106/2009-BRASILSAT HARALD S/A x CENARIO PINTURAS LTDA - Diga o credor se pretende executar a sentença. Adv. IRINEU PALMA PEREIRA.

35. BUSCA E APREENSAO - 420/2009-BANCO FINASA S/A x JOSE ROBERTO BOCK - Ao preparo das custas processuais, no valor de R\$ 867,94 mais furenjus e Distribuidor, conforme acordo de fls.119/120 Adv. ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSE.

36. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0011580-91.2009.8.16.0001-NATALINO CASAGRANDE x NALDIR BECCHI DAL PRA e outro - Retirar ofício. Intime-se. Advs. ALEXANDRE FIDALSKI, BRAULIO ROBERTO SCHMIDT e DANIEL BARCELLOS BALDO.

37. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1113/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JOSMANTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL E DE PLASTICOS LTDA e outros - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração unica. Defiro os pleitos de fls. 125/126, de transferência dos valores bloqueados para conta vinculada a este Juízo, observados os termos da interlocutória de fls. 118, bem assim a expedição do ofício pretendido. Intimem-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Advs. JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA, JOANES EVERALDO DE SOUSA e CLAUDIOMIRO PRIOR.

38. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1212/2009-MARILENA MARTINS x BANCO ITAU S/A - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Advs. LEONI DE OLIVEIRA MOTA, MARIA LUIZA GALIOTTO, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.

39. MEDIDA CAUTELAR - 0005291-45.2009.8.16.0001-ELISANGELA CRISTINA PASSOS EMMERICH ALVES x MARLON RANGEL e outro - Manifeste-se a parte requerida. Intime-se. Advs. JOAO NUNES GOMES, FABIOLA P.CORDEIRO FLEISCHFRESER, CASSIANO LUIZ IURK, RODRIGO SHIRAI e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA.

40. BUSCA E APREENSAO - 0011471-77.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MUTICARTEIRA x ZENAIRTO EZEQUIAS DE ALMEIDA - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração unica. À vista do contido no documento de fl. 69, defiro o pleito de fl. 68. Retifique-se o polo ativo para FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA. Retifique-se a autuação e registros, procedendo-se às demais anotações e comunicações necessárias. Após e, certificado o preparo de eventuais custas remanescentes, voltem para homologação da desistência articulada à fl. 70. Intimem-se. Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R \$ 2.48. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

41. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0006679-80.2009.8.16.0001-JOSE DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se o autor sobre as fls. 138/139. Intime-se. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

42. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0007966-78.2009.8.16.0001-MARILU APARECIDA STRODIOTO NETO x BRASIL TELECOM S/A - Postas em pratica as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para análise dos recursos articulados. Intimem-se. Advs. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE, JOAQUIM MIRO e LUIGI MIRO ZILIOOTTO.

43. COBRANÇA - ORDINARIA - 1963/2009-SMX PARTICIPAÇÕES DE BENS S/ A x JS-PACTO FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (137) , no prazo legal". Advs. ALEXANDRE DALLA VECCHIA e DENI CRISPIN CORREA JUNIOR.

44. REVISAO DE CONTRATO C/ REPETICAO DE INDEBITO - SUM - 0002774-33.2010.8.16.0001-GERSON GROSS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Postas em pratica as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intime-se. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN.

45. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002776-03.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EMERSON LEAO MENSEN -Cumpra-se, sem mais delongas, o item "1" da interlocutória de fl. 72. Defiro o pleito de fl. 87 e verso, de intimação do Executado para os fins pretendidos, bem assim, de bloqueio de ativos financeiros pelo BACEN-JUD e de veículos pelo RENAJUD. O pleito de aplicação da multa pretendida pelo Exequente será apreciado oportunamente. Intimem-se. Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2.48. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

46. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002779-55.2010.8.16.0001-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ADRIANO FRONZA - Primeiramene, devere ser juntado aops autos o histórico atualizado do veículo. Intimem-se. Adv. SIGISFREDO HOEPERS.

47. COBRANÇA - SUMARIO - 0022152-72.2010.8.16.0001-LORENA SOARES EUCLIDES e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Foi arguida em sede preliminar a falta de interesse de agir, ao argumento que foi comprovada a quitação integral da indenização. Tal matéria confunde-se com o mérito da questão e depende da produção de prova, razão pela qual será devidamente apreciada quando da prolação da sentença. Relativamente à alegação de que não foram juntados aos autos os documentos essenciais à propositura da demanda, tem-se que esta não pode prevalecer. Uma vez que já houve procedimento administrativo e pagamento parcial da indenização presume-se que o acidente efetivamente ocorreu e que deste fato resultou uma invalidez. Assim sendo, não há a necessidade de juntar-se aos autos outros documentos. Processo em ordem, declaro-o saneado. Reside o controverso em saber qual o grau de invalidez a que a Requerente foi acometida. Defiro a realização da prova pericial postulada, não sendo pertinente, entretanto, sua realização pelo IML, haja vista que tal previsão refere-se somente à postulação administrativa do recebimento da indenização. Pacífico o entendimento da jurisprudência a respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL, INDEFERIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. A realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. V, § V, da Lei 6.194/4 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. Já a mesma discussão na esfera judicial a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do CPC. 2. Possível a inversão do ônus da prova em autos de cobrança de seguro obrigatório, tendo-se em vista que o contrato de seguro é tipicamente de consumo, regulado pelo CDC. RECURSO NÃO PROVIDO (TJ/PR, Ag.Instr. 673.917-5, rel. Des. Nilson Mizuta, p. 27.08.2010) Assim, para a realização da perícia médica nomeio o Dr. Gerson Zafalon Martins, que deverá observar o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente proposta de honorários, os quais deverão ser arcados pela Requerida, visto que é unicamente seu o interesse a quantificação do grau da invalidez, sendo certo que caso não comprovada ser apenas parcial a invalidez a demanda poderá ser julgada integralmente procedente. Isso porque o pagamento parcial evidencia o reconhecimento da invalidez pela Requerida, sendo seu o ônus de comprovar ser esta parcial. Nesse mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência: AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE

INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE. TODAVIA, NÃO HA ELEMENTOS QUE DEMONSTREM O GRAU DE REFERIDA INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO PERICIAL PELA PARTE REQUERIDA VISANDO APURAR-SE O GRAU DE INVALIDEZ DO APELADO. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO DA DATA DO PAGAMENTO PARCIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. ENTENDIMENTO DE QUE O ÔNUS DA PROVA É DO AUTOR. ENTENDIMENTO DESSA COLENDAS CÂMARA QUE DEMONSTRADA PELO AUTOR A INVALIDEZ PERMANENTE E ONUS DA PARTE ADVERSA A DEMONSTRAÇÃO DE FATO MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. (TJPR - 8a C. Cível - EmbDecCv 0582307-6/01 - Rel.: José Sebastiao Fagundes Cunha - Julg.: 04/02/2010 - Unânime - Pub.: 03/03/2010 - DJ 338) Ademais, certo que ao caso, por se tratar de demanda envolvendo seguro, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, haja vista a hipossuficiência do Requerente. Nesse sentido: APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PRESCRIÇÃO - APLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 205 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO QUE COMPREENDE SEGURO DE DANO E NÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - PRAZO DE DEZ ANOS CONTADO A PARTIR DE 12/01/03 - AÇÃO AJUIZADA EM 2008 - PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE PERICIA VISANDO APURAR-SE A CONDIÇÃO DE INVALIDEZ DO APELANTE. - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POR SE TRATAR DE RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO ART. 6º, VIII, DA LEI Nº 8.068/90. RECURSO PROVIDO. (TJ/PR, Ap. Cível 618.083-6, Rel. Des. João Domingos Kuster Puppi, j.14.12.2009) Após apresentada a proposta de honorários, intemem-se as partes para manifestação. Inexistindo impugnação ao valor, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, os quais deverão ser concluídos em 120 dias. Após a juntada do laudo, intime-se as partes para os fins do parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

48. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE C/ INDENIZAÇÃO - SUM - 0024736-15.2010.8.16.0001-VIVIANE DA COSTA OLIVEIRA x BANCO CACIQUE S/A - Defiro o pleito de fls. 89. Expeça-se novo alvará como p-retendido. No demais, cumpra-se a sentença de fls. 69/70, integralmente. Intimem-se. "Promova-se o preparo de custas do Alvará sendo R\$ 9,40 para expedição, no prazo legal". Advs. JOSE NAZARENO GOULART, ENEIDA DE CASSIA CAMARGO e SIGISFREDO HOEPERS.

49. REVISAO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E TUTELA - ORD - 0025400-46.2010.8.16.0001-ANDREIA REGINA BRAGUETTO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Defiro o pleito de fls. 70. Expeça-se alvará, observado o item 2.6.10 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim, dê-se ciência à parte autora, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. No demais, deve a parte Requerente dizer quanto ao interesse no prosseguimento do feito; inerte, será proferida sentença extintiva nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Advs. IEDA MARIA BERGER DE SOUZA e LUIZ GUILHERME MANFRE KNAUT.

50. COBRANÇA - SUMARIO - 0026010-14.2010.8.16.0001-JUAREZ DELFINO x MAFRE SEGUROS E PREVIDENCIA VERA CRUZ - 1. Recebo a apelação de fls. 123 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. A parte apelada para resposta no prazo legal 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Noemas, item 5.12.5.4. Intimem-se. Advs. CRISTIANE VALLE e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA.

51. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0030442-76.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MCV DISTRIBUIDORA LTDA e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

52. ALVARA JUDICIAL - 0038383-77.2010.8.16.0001-MARCIA TEREZINHA PEREIRA DAS CHAGAS - Ciencia a parte da manifestação da Fazendas as fls. 70/71. Intime-se. Adv. RODRIGO FREITAS BARBIERI.

53. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0041352-65.2010.8.16.0001-MIGUEL ANTÔNIO DOS SANTOS x GENERALI DO BRASIL - CIA NACIONAL DE SEGUROS - Foi arguida a necessidade de substituição do polo passivo da lide, visto que a Segura Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada para atender a Resolução 154 do CNSP, com a exclusiva finalidade de administrar o Seguro DPVAT. Apesar deste fato não ser imperativo, tendo-se em vista que a Seguradora Líder pode (mas não necessariamente deve) representar as seguradoras participantes do consórcio, deve a sucessora regularizar sua representação nos autos. Caso contrário, ao passo que foi indicada seguradora participante do consórcio DPVAT para figurar no polo passivo da lide, não será necessário que a representante Seguradora Líder seja parte na demanda. Nesse mesmo sentido o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CIVIL - COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO PÓLO PASSIVO - DESCABIMENTO - CARÊNCIA DE AÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PRELIMINARES REJEITADAS - ACIDENTE OCASIONADO POR TRATOR COLHEITADEIRA - VEICULO AUTOMOTOR QUE SE SUBMETE ÀS REGRAS DO DPVAT - NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO - INDENIZAÇÃO QUANTIFICADA EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES A ÉPOCA DO EVENTO DANOSO - COMPETÊNCIA CNSP AFASTADA - JUROS DE MORA - TERMO A QUO -

HONORARIOS ADVOCATICIOS - PERCENTUAL MAJORADO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. 1 - A constituição da Seguradora Líder, como representante legal das consorciadas do seguro DPVAT, não implica, automaticamente, na substituição processual, donde não há que se falar em retificação do pólo passivo, maxime nesta fase recursal, em que foi já devidamente angularizada a relação processual (...) (TJPR - 10. C. Cível - Ap Cível 0616919-3 - Rel.: Luiz Lopes - Julg.: 19/11/2009 - Unânime - Pub.: 17/12/2009 - DJ 290) Relativamente à alegação de que não foram juntados aos autos os documentos essenciais à propositura da demanda, tem-se que esta não pode prevalecer. Desde que o juízo se convença da verossimilhança das alegações da parte, não há que se falar em documentos essenciais à propositura da demanda de cobrança do seguro DPVAT. O direito de petição é prerrogativa constitucional e não pode ser violado à discricionariedade do magistrado, apenas por entender que não estão presentes os documentos que the convençam da veracidade das alegações tecidas na petição inicial. In casu, a simples juntada do documento de f. 18 já é suficiente para se convencer de que efetivamente houve o acidente e a Requerente possui interesse para agir nesta lide. Destarte, rejeito a preliminar. Foi suscitada a prescrição da pretensão, sob a alegação de que tendo o acidente ocorrido em 30.04.2000, expiraria em 03 anos o prazo para propositura da demanda. Aduziu a ré que a prescrição se suspenderia entre as datas do pedido administrativo do pagamento e do efetivo pagamento. A prejudicial suscitada não merece acolhida. Da análise dos autos, tem-se que o acidente realmente ocorreu em 30.04.2000 e não houve notícia de que qualquer valor tenha sido pago a menor. A prescrição somente começa a fluir a partir do pagamento a menor. Não é possível fluir o prazo para cobrança da diferença de valores referentes ao pagamento incorreto antes mesmo de ter ocorrido o pagamento. Nesse sentido: COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - SATISFAÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR MORTE - 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE A ÉPOCA - ADMISSIBILIDADE - ART.3º DA LEI Nº 6.194/77 NÃO REVOGADO PELAS LEIS Nº 6.205/75 E 6.423/77 - NORMA QUE SE ENCONTRA EM PLENA VIGÊNCIA - APLICAÇÃO - TERMO INICIAL PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETARIA E JUROS DE MORA- DEVEM INCIDIR A PARTIR DO PAGAMENTO A MENOR EFETUADO PELA SEGURADORA - HONORARIOS CORRETAMENTE FIXADOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO PARCIALMENTE. (TJPR - 9a C.Cível - AC 0457475-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti - Unanime - J. 21.02.2008) Assim, como a presente demanda foi proposta em 14.07.2010, sendo de 3 (três) anos o prazo prescricional, não há que se falar de prescrição no caso em tela, uma vez que sequer houve o alegado pagamento a menor. Processo em ordem, declaro-o saneado. Reside o controverso em saber qual o grau de invalidez a que o Requerente foi acometida. Defiro a realização da prova pericial postulada. Para a realização da perícia médica nomeio o Dr. Gerson Zafalon Martins, que deverá observar o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente proposta de honorários, os quais deverão ser arcados pela Requerida, visto que é unicamente seu o interesse a quantificação do grau da invalidez, sendo certo que caso não comprovada ser apenas parcial a invalidez a demanda poderá ser julgada integralmente procedente. Isso porque, é seu o ônus de comprovar que a invalidez do Requerente é parcial. Nesse mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência: AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE. TODAVIA, NÃO HA ELEMENTOS QUE DEMONSTREM O GRAU DE REFERIDA INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO PERICIAL PELA PARTE REQUERIDA VISANDO APURAR-SE O GRAU DE INVALIDEZ DO APELADO. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO DA DATA DO PAGAMENTO PARCIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. ENTENDIMENTO DE QUE O ÔNUS DA PROVA É DO AUTOR. ENTENDIMENTO DESSA COLENDAS CÂMARA QUE DEMONSTRADA PELO AUTOR A INVALIDEZ PERMANENTE E ONUS DA PARTE ADVERSA A DEMONSTRAÇÃO DE FATO MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 8a C. Cível - EmbDecCv 0582307-6/01 - Rel.: José Sebastiao Fagundes Cunha - Julg.: 04/02/2010 - Unânime - Pub.: 03/03/2010 - DJ 338) Ademais, certo que ao caso, por se tratar de demanda envolvendo seguro, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, com a mversao do ônus da prova, haja vista a hipossuficiência do Requerente. Nesse sentido: APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PRESCRIÇÃO - APLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 205 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO QUE COMPREENDE SEGURO DE DANO E NÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - PRAZO DE DEZ ANOS CONTADO A PARTIR DE 12/01/03 - AÇÃO AJUIZADA EM 2008 - PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE PERICIA VISANDO APURAR-SE A CONDIÇÃO DE INVALIDEZ DO APELANTE. - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POR SE TRATAR DE RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO ART. 6º, VIII, DA LEI Nº 8.068/90. RECURSO PROVIDO. (TJ/PR, Ap. Cível 618.083-6, Rel. Des. João Domingos Kuster Puppi, j.14.12.2009) Após apresentada a proposta de honorários, intemem-se as partes para manifestação. Inexistindo impugnação ao valor, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, os quais deverão ser concluídos em 120 dias. Após a juntada do laudo, intime-se as partes para os fins do parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil. Determine a expedição de ofício à Seguradora Líder, a fim de que seja esclarecido se os Requerentes receberam indenização relacionada aos sinistros em tela, e, em caso positivo, a que título, em que data e em qual valor.

Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0041778-77.2010.8.16.0001-JOÃO RONALDO RIBEIRO x MARISTELA CAVALHEIRO SANTOS THUR - O pedido de fls. 57 merece deferimento em sua integralidade, devendo ser preparadas as custas para tal desiderato. Um vez esgotados os meios ordinários para a busca do paradeiro do Réu, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução." (STJ - AGRMC 786 - RJ - 2a T. - Rel. Min. Eliana Calmon - DJU 01.07.2002), bem como o atual domicílio do executado. ANTE O EXPOSTO, expeça-se ofício à Receita Federal, para que forneça os endereços constantes de seus cadastros, relativos ao executado. Fica o exequente advertido de que, não se encontrando sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deverá, quando da exibição do ofício à agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. Intimem-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.

55. ORDINARIA C/ TUTELA - 0044433-22.2010.8.16.0001-IBEMA -COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL x CLARO S/A. - Ciência a parte requerida do agravo retido de fls. 247/248. Intime-se. Advs. ANDRÉ MELLO SOUZA e JULIO CESAR GOULART LANES.

56. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0046945-75.2010.8.16.0001-DIVONZIR AFORNALI x LIDER CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT - Fica o autor intimado para que, no prazo de cinco dias, remeta os autos a Comarca de Campo Largo/PR. Intime-se. Advs. CAMILA HAMAMOTO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

57. REVISAO CONTRATUAL C/ DECLARATORIA C/TUTELA - ORD - 0050977-26.2010.8.16.0001-LUIZ PATRICK MORO x BANCO ABN AMRO BANK S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. RONALDO MARTINS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

58. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0057981-17.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROGERIO BONI - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int. - Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KOHLER.

59. BUSCA E APREENSAO - 0060067-58.2010.8.16.0001-COMP DE CRED FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL x FLAVIO LOPES - 1. Anote-se fls. 154/156. 2. Recebo a apelação de fls. 139 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. À parte apelada para resposta no prazo legal. 4. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 5. Intimem-se. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e RAFAEL LOIOLA CARDOSO.

60. COBRANÇA - SUMARIO - 0060292-78.2010.8.16.0001-NARA IDIONE WINCKLER BRUSTOLIN x LUCIENE TEMPORAL GOMES - 1. Anote-se fl. 90. 2. Recebo a apelação de fls. 92 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. A parte apelada para resposta no prazo legal. 4. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 5. Intimem-se. Advs. LEONILDO BRUSTOLIN e CHARLES PARCHEN.

61. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA - ORDINARIA - 0061072-18.2010.8.16.0001-RUTILENE DA SILVA x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO - À vista do alegado na petição de fl. 42, resta prejudicado o pleito liminar. A presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elástico, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Retificações e anotações necessárias. Cite-se a parte Requerida para, querendo, oferecer contestação, advertidos dos efeitos da revelia. Intimem-se. Adv. FABRICIO DE SOUZA.

62. REVISAO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E TUTELA - ORD - 0063097-04.2010.8.16.0001-ODEIR PEREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Para homologação do pleito de desistência, imperativa a juntada de instrumento de mandato com poderes para tanto. Intimem-se. Adv. DANIELLE SUKOW ULRICH.

63. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0067472-48.2010.8.16.0001-IVO SABATKE x ROGILEI BATISTA BORDINHAO - A exceção de pré-executividade é criação jurisprudencial, amplamente admitida e restrita às questões referentes aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título. Neste caso, a argumentação apresentada não é passível de análise em sede de exceção de pré-executividade, porque esta não é a medida adequada, até mesmo porque há fatos que ensejam a dilação probatória. Neste sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Paraná, no Agravo de Instrumento nº370.094-9, da lavra do rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, em decisão monocrática: "(...) O presente agravo de instrumento, manejado contra o despacho que indeferiu a exceção de pre-executividade, é de manifesta improcedência, devendo assim ser de plano declarada nos termos do art. 557, do CPC, pois a análise da questão levantada no recumo extrapola os limites da exceção de pré-executividade. Embora tal incidente interposto dentro do processo de execução prescindia de estar o juízo garantido e não tenha previsão

legal, a jurisprudência e doutrina o tem admitido como meio de defesa do executado. No entanto, seu âmbito está restrito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo, passíveis de serem conhecidos de ofício pelo juiz. Em outras palavras, a exceção de pré-executividade se constituindo em uma modalidade de defesa, é meio hábil a extinguir a execução quando evidente a ausência de pressuposto necessário à constituição válida do processo. Porém sua aplicação fica afastada quando o reconhecimento da nulidade do título não seja flagrante, ficando na dependência de contraditório ou dilação probatória. Assim, tendo em vista a complexidade da matéria alegada e a necessidade de dilação probatória, e considerando que não foram arguidas questões de ordem pública, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No que se refere ao pedido de efeito suspensivo à execução, ressalta-se que os presentes autos encontram-se parados aguardando julgamento da exceção de pré-executividade desde 09.11.2011, estando, portanto, suspensa desde então. Estando a Execução embasada em título executivo judicial, que reúne os requisitos legais deve esta prosseguir, devendo se verificar o prosseguimento do feito, em seus posteriores termos. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. CLEUZA VISSOTTO JUNKES, ANTONIO VALMOR JUNKES e ADRIANE FERNANDES.

64. COBRANÇA - ORDINARIA - 0072508-71.2010.8.16.0001-JOAO PAULO DA SILVA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Alegou o Requerido em sua defesa, que deveria haver a limitação do litisconsórcio ativo, argumento que os acidentes ocorreram em datas e locais diferentes, o que dificulta sua defesa, e que não se está diante de causa autorizadora de formação de litisconsórcio facultativo. Não verificado, entretanto, a existência de nenhum impedimento à formação de litisconsórcio ativo na forma como se deu, eis que os autores litigam com base na mesma tese jurídica, pois todos sofreram acidentes automobilísticos e foram acometidos de invalidez. Sendo a mesma a causa de pedir, e considerando os princípios da economia e celeridade processual, possível o litisconsórcio. A defesa não restou prejudicada, pois os documentos relativos aos procedimentos administrativos não seriam capazes de modificar o resultado da lide, uma vez que com o pagamento parcial da indenização inequívoco o reconhecimento da invalidez, e do dever de indenizar, pelas seguradoras. Bem também, embora sejam acidentes ocorridos de forma e em datas distintas, todos possuem a mesma natureza, não havendo que se falar em qualquer dificuldade de defesa. Rejeito, pois, a preliminar arguida. Foi também arguida a necessidade de substituição do polo passivo da lide, visto que a Segura Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada para atender a Resolução 154 do CNSP, com a exclusiva finalidade de administrar o Seguro DPVAT. Apesar deste fato não ser imperativo, tendo-se em vista que a Seguradora Líder pode (mas não necessariamente deve) representar as seguradoras participantes do consórcio, deve a sucessora regularizar sua representação nos autos. Caso contrário, ao passo que foi indicada seguradora participante do consórcio DPVAT para figurar no pólo passivo da lide, não será necessário que a representante Seguradora Líder seja parte na demanda. Nesse mesmo sentido o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CIVEL - COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO PÓLO PASSIVO - DESCABIMENTO - CARENCIA DE AÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PRELIMINARES REJEITADAS - ACIDENTE OCASIONADO POR TRATOR COLHEITEIRA - VEÍCULO AUTOMOTOR QUE SE SUBMETE AS REGRAS DO DPVAT - NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO - INDENIZAÇÃO QUANTIFICADA EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO - COMPETÊNCIA CNSP AFASTADA - JUROS DE MORA - TERMO A QUO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTUAL MAJORADO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. 1 - A constituição da Seguradora Líder, como representante legal das consorciadas ao seguro DPVAT, não implica, automaticamente, na substituição processual, donde não há que se falar em retificação do pólo passivo, máxime nesta fase recursal, em que foi já devidamente angularizada a relação processual (...) (TJPR - 10a C. Cível - Ap Cível 0616919-3 - Rel.: Luiz Lopes - Julg.: 19/11/2009 - Unânime - Pub.: 17/12/2009 - DJ 290) Processo em ordem, declaro-o saneado. Reside o controverso em saber qual o grau de invalidez a que os Requerentes foram acometidos. Defiro a realização da prova pericial postulada, não sendo pertinente, entretanto, sua realização pelo IML, haja vista que tal previsão refere-se somente à postulação administrativa do recebimento da indenização. Pacífico o entendimento da jurisprudência a respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. INDEFERIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. A realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art 5º, § 5º, da Lei 6394174 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. Já a mesma discussão na esfera judicial a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do CPC. 2. Possível a inversão do ônus da prova em autos de cobrança de seguro obrigatório, tendo-se em vista que o contrato de seguro é tipicamente de consumo, regulado pelo CDC. RECURSO NÃO PROVIDO (TJ/PR, Ag.Instr. 673.917-5, rel. Des. Nilson Mizuta, p. 27.08.2010) Assim, para a realização da perícia médica nomeio o Dr. Gerson Zafalon Martins, que deverá observar o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente proposta de honorários, os quais deverão ser arcados pela Requerida, visto que é unicamente seu o interesse a quantificação do grau da invalidez, sendo certo que caso não comprovada ser apenas parcial a invalidez a demanda poderá ser julgada integralmente procedente. Isso porque o pagamento parcial evidencia o reconhecimento da invalidez pela Requerida, sendo seu o ônus de comprovar ser esta parcial. Nesse mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência: AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE. TODAVIA, NÃO HÁ ELEMENTOS QUE DEMONSTREM O GRAU DE REFERIDA INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE

PRODUÇÃO PERICIAL PELA PARTE REQUERIDA VISANDO APURAR-SE O GRAU DE INVALIDEZ DO APELADO. VALOR DO SALARIO MINIMO DA DATA DO PAGAMENTO PARCIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. ENTENDIMENTO DE QUE O ÔNUS DA PROVA É DO AUTOR. ENTENDIMENTO DESSA COLENDIA CÂMARA QUE DEMONSTRADA PELO AUTOR A INVALIDEZ PERMANENTE É ÔNUS DA PARTE ADVERSA A DEMONSTRAÇÃO DE FATO MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 8a C. Cível - EmbDecCv 0582307-6/01 - Rel.: José Sebastião Fagundes Cunha - Julg.: 04/02/2010 - Unânime - Pub.: 03/03/2010 - DJ 338) Ademais, certo que ao caso, por se tratar de demanda envolvendo seguro, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, haja vista a hipossuficiência dos Requerentes. Nesse sentido: APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PRESCRIÇÃO - APLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 205 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO QUE COMPREENDE SEGURO DE DANO E NÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - PRAZO DE DEZ ANOS CONTADO A PARTIR DE 12/01/03 - AÇÃO AJUIZADA EM 2008 - PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA VISANDO APURAR-SE A CONDIÇÃO DE INVALIDEZ DO APELANTE. - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POR SE TRATAR DE RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO ART. 6º, VIII, DA LEI Nº Ap6s apresentada a proposta de honorários, intemem-se as partes para manifestação. Inexistindo impugnação ao valor, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, os quais deverão ser concluídos em 120 dias. Após a juntada do laudo, intemem-se as partes para os fins do parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de ofício à Seguradora Líder, a fim de que seja esclarecido se os Requerentes receberam indenização relacionada aos sinistros em tela, e, em caso positivo, a que título, em que data e em qual valor. Intemem-se. Diligências necessárias. Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GEORGEA VANESSA GAIOSKI.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005267-46.2011.8.16.0001-SEMENTES GUERRA S/A x LETIMAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R\$ 9,40 para expedição e/ou R\$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e SIMONE SCHUTA.

66. ARROLAMENTO - 0001189-09.2011.8.16.0001-ANDRESA CORREIA FERNANDES e outro x EVERTON LUIZ HOMANN - Nomeio Inventariante ANDRESSA CORREIA FERNANDES, independentemente de termo. Concedo o prazo de dez dias para a Sra. Inventariante apresentar partilha amigável em consonância com o disposto no item 5.10.3, do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, verbis: "5.10.3- Nos INVENT4xios E ARRotAMENTos, QUANDO Aos HERDEIRos FoR PARTILHADO BEM EM COMUM, DA FOLHA DE PAGAMENTO CONSTARA EXPRESSAMENTE A FRAÇ40 IDEAL DA ÁREA TOTAL EO RESPECTIVO VALOR". No mesmo prazo, deverá apresentar as negativas fiscais. Cumpridas tais diligências, intime-se a Fazenda Estadual. Intemem-se. Adv. DAMIANA TRYBUS.

67. INVENTARIO - 0021431-86.2011.8.16.0001-EDELUZ MARIA TABORDA RIBAS ALVES x SYLVIA TABORDA LEAL - Ciência ao autor o parecer do Dr. Promotor. de fls.44/46 Advs. ALESSANDRA FANTON DE SIQUEIRA ALVES e LUIZ CESAR TABORDA ALVES.

68. BUSCA E APREENSAO - 0014599-37.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANTONIO SOUZA DA SILVA - Defiro pleito de vista articulado a fl. 53, com as cautelas de praxe. Intemem-se. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI.

69. REPARAÇÃO DE DANOS -SUM - 0025306-64.2011.8.16.0001-JONATHAN SANTOS DA SILVA x PEDRO MARCONDES FILHO e outro - Pretende o Requerente a indenização pelos danos materiais e morais que sofreu em razão do acidente de trânsito que alega ter sido provocado pelo primeiro Requerido. Em sua defesa, o primeiro Requerido impugnou o pedido de Justiça Gratuita pleiteado pelo Requerente. Entretanto, há de ser rejeitada tal argumentação, à vista que o Código de Processo Civil disponibiliza meio próprio para se deduzir tal pedido, que não o é em sede de preliminar de contestação. Assim sendo, não optou o Requerido pelo procedimento correto para insurgir-se à ausência de documentação para o deferimento da Justiça Gratuita, devendo, pois, ser rejeitado o pedido. No que se refere à preliminar de ilegitimidade ativa tecida também pelo primeiro Requerido, não lhe assiste razão. Isto porque, momento o veículo não seja de propriedade do Requerente, é uma questão de prova a quem cabia a posse do bem à época dos fatos, assim como os prejuízos materiais sofridos pelo Requerente em razão do acidente. Por este motivos, rejeitos ambas as preliminares deduzidas pelo primeiro Requerido. No que concerne ao pedido de denunciação da lide da HDI Seguros, com base no artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, tal pleito é juridicamente possível, haja vista os documentos de fls. 138/141; note-se, todavia, que a seguradora já foi inserida no polo passivo da lide pelo próprio Requerente e ofertou contestação; embora a contestação mencione "aceitação da denunciação", o fato é que despicando esta se já consta como Requerida, situação aliás plenamente possível nos termos da jurisprudência pacífica dos Tribunais. Deixo pois de apreciar o pleito de denunciação, por inócuo. Reside o controverso em saber: a) em que circunstâncias ocorreu o acidente; b) de quem é a culpa pelo acidente; c) os prejuízos materiais sofridos em razão do acidente; d) em que consistem os alegados danos morais. Processo em ordem, declaro-o saneado. Defiro a realização da prova testemunhal postulada pelas partes, consistente na oitiva das testemunhas

arroladas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de outubro de 2012, às 14:00 horas. Caso as partes pretendam que as testemunhas arroladas sejam intimadas, deverão providenciar o depósito das custas para a diligência de intimação em tempo hábil, independentemente de qualquer outra intimação do Juízo, sob Dena de preclusão. Por hora, a prova pericial não se faz necessária. Intemem-se. Diligências necessárias. Advs. DARCI JOSE FINGER, TELMA M.ZIBARTH DE MORAIS e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

70. ALVARA JUDICIAL - 0025968-28.2011.8.16.0001-ADRIANE BRANCO ANTONELLO x ESP. AMAURY ANTONELLO - Aguarde-se, por ora, o cumprimento do quanto determinado nos autos de habilitação em apenso, máxime, o imóvel objeto deste feito deu ensejo ao ajuizamento de habilitação para recebimento da última parcela do pagamento do preço. Intemem-se. Advs. MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUZ e AMANDA CANSIAN.

71. HABILITAÇÃO - 0028196-73.2011.8.16.0001-RAQUEL RONCONI CANSIAN x ESP. AMAURY ANTONELLO - Quanto ao alegado pela Sra. Inventariante as fls. 31/32 e, ainda, quanto ao alvara em apenso, manifeste-se a parte Requerente. Intemem-se. Advs. AMANDA CANSIAN, DINAMIR PRUENCA MONTEIRO MACHADO e IBERE INDO DO BRASIL PEREIRA DE MORAES.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0031784-88.2011.8.16.0001-SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x BUSSCAR ONIBUS S/A - "Da juntada da Carta Precatória devolvida, conf. fls.72/85, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". Advs. EDUARDO DESIDERIO e FABIO LUIS ANTONIO.

73. ALVARA JUDICIAL - 0037264-47.2011.8.16.0001-MARGARIDA DO ESPIRITO SANTO ANDRADE DE OLIVEIRA - Para evitar maiores delongas, lavre-se termo de renúncia dos demais herdeiros, porquanto os documentos de fls. 31, 35, 38, 42 e 46 não atendem o quanto determinado as fls. 27. Formalizados os termos, vista a Fazenda Estadual. Firmar termo de renúncia de fls. 49. Intime-se. Adv. LUCIANO CLAUDECIR BUENO.

74. REPARAÇÃO DE DANOS - ORD - 0038299-42.2011.8.16.0001-MOVEIS WEIHERMANN S/A x ARAUCO DO BRASIL S/A - Intime-se a parte autora para informar, no prazo de dez dias, se os materiais viciados já foram incinerados ou encontram-se armazenados, bem como, em caso de ainda estarem disponíveis, qual a sua localização. Intemem-se. Adv. JONNY ZULAUF.

75. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0041044-92.2011.8.16.0001-ELVIRA MOEKEL MORAIS SEIXAS x CLEBERSON LUIS PAVANELO e outros - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. KAUE LUSTOSA.

76. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0044361-98.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JEAN CARLOS DE GOES - Defiro o pleito de fls. 38/39. Oficie-se como pretendido. Intemem-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

77. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ INDENIZAÇÃO E TUTELA - ORD - 0047523-04.2011.8.16.0001-VANESSA MICHELLE CRISTOFOLINI NAVES x ENIO PERBONI e outro - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. CARLOS CESAR LESSKIU e SILVINO BRANDAO.

78. RESSARCIMENTO - ORDINARIA - 0047562-98.2011.8.16.0001-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS x BTO NICHELE TRANSPORTES LTDA - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e CAROLINE TRENTINI DA SILVEIRA.

79. DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/ REPARAÇÃO DE DANOS - ORD - 0049979-24.2011.8.16.0001-LISIANE ELERO x MAZAGINE LUIZA S/A e outros - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. SERGIO H. SAMPAIO FILHO, LEANDRO LUIS LOTO, MIKAELI FREITAS e LUIZ GUSTAVO VARGANEGA V. PINTO.

80. REVISAO DE CLAUSULAS C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 0050485-97.2011.8.16.0001-CLAUDINEI DE MELO x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

81. USUCAPIAO - ORDINARIO - 0049447-50.2011.8.16.0001-ELIANE GONÇALVES JARDIM x JOSE CARDOSO DE CRISTO e outros - À vista do r. parecer ministerial de fls. 131 a 133, acolho a emenda de fls. 55 a 57, de modo que o feito tramite como USUCAPIAO ORDINARIO, com a inserção no polo passivo das pessoas de JOSE CARDOSO DE CRISTO, ARMINDA LEAL DE CASTRO CRISTO, NELSON RUBEENS FABRI, NIVA ANIZETE FABRI, ROMEU FABRI, SERGIO MAURI FABRI e MARIA MADALENA HIRATA FABRI. Retifique-se a atuação e registros, procedendo-se às demais anotações e comunicações necessárias. Diligencie a Escrivania o necessário para o cumprimento dos itens "4" e "5" da r. promoção ministerial de fls. 50 a 53. No que respeita ao pleito de citação por edital, será apreciado, oportunamente, se frustradas todas as tentativas de citações pessoais, incumbindo à Requerente diligenciar o necessário. Intemem-se. Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2.48. Adv. JOSAFAT LITYNIN.

82. MONITORIA - 0047386-22.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x FREDERICO FABRICIO BIAZINI - Fica o procurador da parte autora devidamente intimado para que, no prazo de cinco dias, firme a petição de fls. 78/80. Intime-se. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

83. ORDINARIA - 0053994-36.2011.8.16.0001-CLAIR TEIXEIRA CARDOSO x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e BERNARDO GUEDES RAMINA.

84. CONCESSAO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORD - 0050475-53.2011.8.16.0001-ALCIDES CARLOS GUERRA x HSBC BANK BRASIL

S/A - BANCO MULTIPLO - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. RENATA JOHNSON STRAPASSON, CICERO LUVIZOTTO e JULIO BROTTTO.

85. NULIDADE DE CLAUSULAS C/ TUTELA - ORD - 0058681-56.2011.8.16.0001-HILDA CRISTINA CAETANO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - A despeito do alegado pela Requerente a fls. 36, reperto-me, por seus próprios fundamentos, a interlocutoria de fls. 33/34, que deverá ser cumprida, sob as penas lá consignadas. Intimem-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

86. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/ INDENIZAÇÃO - SUM - 0060937-69.2011.8.16.0001-ADERALDO JOSE DA LUZ x BANCO BMG S/A - Fica o autor intimado para remeter os autos a Comarca de Almirante Tamandaré-PR. Intime-se. Adv. MAURICIO GOMES TESSEROLLI.

87. ALVARA JUDICIAL - 0060972-29.2011.8.16.0001-LILIAN SOARES MARCHIORO e outros - Ciência a parte autora da manifestação da Fazenda Pública as fls. 26/27. Intimem-se. Advs. REGINA YURICO TAKAHASHI e SILVANA DE MELLO GUZZO.

88. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0060809-49.2011.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x WILLIAN CESAR JUNG - Acolho a emenda de fls. 30. No demais, deve a parte Requerente dar continuidade ao feito, antecipando as custas para a liminar já deferida. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

89. REVISAO DE CONTRATO C/ REPETICAO DE INDEBITO - ORD - 0067637-61.2011.8.16.0001-ADONAI AIRES ARRUDA x CENTRAL VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Deixo para apreciar o pleito de tutela antecipada depois de estabelecido o contraditório. A presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Retificações e anotações necessárias. Cite-se a parte Requerida para, querendo, oferecer contestação, advertidos dos efeitos da revelia. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.-Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2.48. Adv. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO.

90. REVISAO CONTRATUAL C/ DECLARATORIA C/TUTELA - ORD - 0006960-31.2012.8.16.0001-ANA MERI ANTUNES MARTINEZ x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Defiro o benefício da gratuidade. Pretende a Requerente a revisão tanto do contrato de arrendamento mercantil que firmou com o Requerido em 2008 quanto de seu aditamento, firmado em setembro de 2010. Do primeiro quitou 20 das 60 parcelas contratadas; quanto ao segundo, diz ter pago sete parcelas, porém, constatando ilegalidades praticadas pelo arrendador, como juros capitalizados, taxa de abertura de crédito, encargos moratórios cumulados, entende, com base em parecer contratado, que na verdade já possui saldo credor de R\$ 7,63. A pretensão em sede de antecipação dos efeitos da tutela tem por escopo cessação de pagamentos das parcelas constantes no contrato, a permanência do veículo em seu poder e a vedação de inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes. Os argumentos expendidos não são pertinentes para ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela; não foi possível identificar a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito ou taxa de retorno. Quanto à suposta capitalização, que ensejou o cálculo contratado que demonstraria ausência de débito, não é argumento válido. O contrato de arrendamento mercantil tem natureza complexa, sendo misto de aluguel com opção de compra futura, onde o arrendatário obtém a posse do bem efetuando pagamento do aluguel, com opções ao final do contrato; não é possível falar-se em juros em tal contrato, de sorte que também não se mostra pertinente a alegada prática de capitalização. Sendo assim, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, a presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Cite-se, pois, o Requerido para, querendo, oferecer defesa, advertido dos efeitos da revelia. Intimem-se. Adv. RICARDO GIOVANNETTI.

91. REVISAO DE CLAUSULAS - ORD - 0065614-45.2011.8.16.0001-JOSE BRAZ DE OLIVEIRA x BV LEASING S/A - Pretende o Requerente a revisão do contrato de arrendamento mercantil que firmou com o Requerido. Infere-se de fl. 03 que

teria quitado 29 parcelas de um total de sessenta contratadas. Afirma que existe onerosidade excessiva, visto que o banco pratica juros remuneratórios abusivos (entende ser devida a incidência de 1% ao mês) e capitalizados, encargos moratórios cumulados, além de tarifas administrativas indevidas (serviços de terceiros, R\$ 1.736,77, registro de contrato, R\$ 150,00 e tributos por parcela, R\$ 6,39). A pretensão em sede de antecipação dos efeitos da tutela tem por escopo que se autorize o depósito das prestações conforme valor encontrado em parecer contratado (R\$ 319,07, fl. 20), com a consequência de se determinar ao Requerido se abstenha de incluir seu nome dos cadastros de inadimplentes e para manter-se na posse do bem. O Requerente firmou com o Requerido contrato de arrendamento mercantil, sobre o qual assevera que constatou onerosidade excessiva, pelos argumentos supra delineados. Não é possível acolher tais pretensões, com exceção, tão somente, do depósito no valor unilateralmente contratado. Ocorre que não há prova preconstituída da ocorrência de capitalização de juros (não há sequer consenso em sede jurisprudencial acerca da possibilidade de ocorrer capitalização de juros no leasing). Também sequer há certeza acerca da efetiva cobrança dos encargos da mora cumulados e abusivos ou dos encargos administrativos, conforme afirma na inicial. Assim, é possível tão somente deferir o depósito do valor encontrado unilateralmente pela Requerente, mas esta providência não a livra dos efeitos da mora, de sorte que não está o credor impedido de buscar o seu direito, porque decisão em contrário implicaria em ofensa ao direito de acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da CF). Defiro, pois, apenas em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para permitir o depósito, em uma única oportunidade, das parcelas já vencidas e das demais, nos dias do respectivo vencimento. Por outro lado, a presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Assim, cite-se o Requerido para, querendo, oferecer contestação, advertido dos efeitos da revelia, bem como intime-se o acerca desta decisão. Intimem-se. Conforme art. 19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agência/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

92. REVISAO DE CONTRATO C/REPETICAO DE INDEBITO E TUTELA - ORD - 0001107-41.2012.8.16.0001-VALERIA DOS SANTOS TONDATO x CENTRAL VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Anote-se fl. 64. Acolho a emenda de fls.62/63, contudo, deixo para apreciar o pleito de tutela antecipada depois de estabelecido o contraditório. A presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Retificações e anotações necessárias. Cite-se a parte Requerida para, querendo, oferecer contestação, advertidos dos efeitos da revelia. Intimem-se. Conforme art. 19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agência/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO.

93. REVISAO CONTRATUAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0008662-12.2012.8.16.0001-EDISLON DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Defiro benefício da gratuidade. Pretende o Requerente a revisão do contrato firmado com o Requerido (Cédula de Crédito Bancário, fls. 29/30), argumentando que contempla abusividade relativamente ocorrência de capitalização dos juros, cumulação de encargos da mora e incidência de encargos administrativos; aponta como valor correto das prestações R\$ 531,15 e não de R\$ 694,34, sendo aquele o valor que pretende depositar em Juízo. A pretensão em sede de antecipação dos efeitos da tutela tem por escopo que se determine a vedação de inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, que seja autorizado o depósito das parcelas mensais, no valor incontroverso de R\$ 531,15 e a manutenção do veículo em seu poder. Considerando os argumentos expendidos, em especial no que tange aos encargos administrativos e de mora, entendo possível deferir duas das pretensões, o depósito das parcelas no valor incontroverso (o depósito deverá ser de todas as parcelas já vencidas, em uma única oportunidade e das demais no dia do vencimento) e a vedação de

inscrição (ou suspensão, se já ocorreu) do nome do Requerente dos cadastros de inadimplentes; não é possível, porém, acolher a pretensão de manutenção do bem, pois obstar ao Requerido ingresso em Juízo para reavê-lo inibiria o direito de ação do credor, implicando em ofensa ao direito de acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da CF) e ao disposto no Decreto-Lei 911/69. Sendo assim, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela, para o efeito de autorizar o depósito do valor incontroverso, conforme acima explicitado, para o que confiro o prazo de cinco dias, sob pena de revogação, bem como para determinar a exclusão do nome do Requerente dos cadastros de inadimplentes, desde que haja comprovação de que houve a negatização. Por outro lado, a presente ação, em razão do valor atti âguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta là o é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez.intrêtândo é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário plais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Cite-se o Requerido para, querendo, oferecer contestação, advertido dos efeitos da revelia, bem como intime-se-o acerca desta decisão. Intimem-se. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

94. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA - SUM - 0010245-32.2012.8.16.0001-JESIEL SILVA COSTA x AYMORE FINANCIAMENTOS S/A - Vistos e examinados...ANTE O EXPOSTO, forte no art. 101, I do CDC. c/c art 112, parágrafo único do CPC, declaro a incompetência deste Juízo para o julgamento. Consequentemente, determino a remessa dos autos ao Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Anotações necessárias, comunicando-se inclusive ao Distribuidor, Intimem-se. Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA.

95. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - SUM - 0010657-60.2012.8.16.0001-JOSE CARLOS RIBEIRO CUSTODIO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos e examinados...ANTE O EXPOSTO, forte no art. 101, I do CDC. c/c art 112, parágrafo único do CPC, declaro a incompetência deste Juízo para o julgamento. Consequentemente, determino a remessa dos autos a Comarca de Ponta Grossa/PR. Anotações necessárias, comunicando-se inclusive ao Distribuidor, Intimem-se. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

96. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0010856-82.2012.8.16.0001-AIZ FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros x ALEXANDRE DE OLIVEIRA PRADERA e outro - Diante dos argumentos expendidos e da documentação acostada, entendo que a liminar pleiteada merece acolhida, sem oitiva da parte contrária. De fato, observa-se que o requisito previsto no inciso 1, do artigo 814, do CPC, está, em tese, configurado, pois existe contrato de honorários advocatícios firmado pelo Requerido em favor de um dos Requerentes (fis. 33/34); ademais, ainda que não houvesse título executivo extrajudicial a embasar a propositura de execução, a providência seria possível, eis que existe, em princípio, prova da dívida do Requerido, pelos documentos de fis. 16 e seguintes e o já mencionado contrato de fis. 33/34. Conforme já decidiu o TJ/PR: I- "A concessão de liminar em sede de medida cautelar tem como pressuposto a aparência do bom direito e fundado receio de que uma das partes, antes do julgamento da lide, cause a outra, lesão grave ou de difícil reparação e, assim, por se tratar de ato de livre arbítrio do juiz, somente se demonstrada a ilegalidade do deferimento de liminar e ou o abuso de poder do magistrado, de forma irrefutável, é que se admite a substituição do ato, vinculado ao exercício do livre convencimento do julgador, por outro de instância superior". II- "Não se pode confundir prova de dívida líquida e certa com a exigência de consubstanciar-se tal dívida em título executivo, portanto, inexistente óbice legal para ajuizamento da cautelar de arresto e ação monitoria, uma vez que existente no feito documento escrito que bem demonstra ser o autor credor dos requeridos, servindo tal documento como prova literal de dívida líquida e certa". (TJRS, AP. Civ. 70008027377, j. em 03/03/2004). (14a Câmara Cível, AI 401.472-8, Relator Guido Döbell, Acórdão 6933, julgamento em 20.06.2007). Assim, entendo presente o "fumus boni juris", revelado pelo nexo de pertinência entre a pretensão ora deduzida e a ação visando obter o crédito a que os Requerentes fazem jus. Quanto ao "periculum in mora", está também evidenciado pelas provas juntadas com a inicial, onde se verifica que o Requerido está inclusive foragido da Justiça, além de, aparentemente, pretender se desvencilhar de seus débitos mediante venda discutiável do imóvel (fis. 51 a 54 e 63/64). Os débitos, aliás, já são vultosos, inclusive com penhoras diversas incidentes sobre o bem. Há probabilidade de dano irreparável - não recebimento do crédito. Assim, considerando a urgência da medida, entendo possível a concessão do arresto pretendido, independentemente de justificação previa. Diante do exposto, concedo a liminar para o fim de que se proceda ao arresto do imóvel objeto da Matrícula 99789, 8a Circunscrição do RI de Curitiba. Expeça-se mandado. Efetivada a medida, cite-se o Requerido para, no prazo legal, ofertar contestação, querendo, advertido dos efeitos da revelia. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Fórum. Int.- Adv. ROBERTA SIMONE SERVEDO DE FREITAS, RAFAEL CORDEIRO DO REGO e FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO.

97. ALVARA JUDICIAL - 0011683-93.2012.8.16.0001-FRANCISCO FERREIRA MACIEL NETO x ESP. LUIZA DE DOMINICIS DE CARVALHO RODRIGUES - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30

dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 119,85 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA. 98. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 0011651-88.2012.8.16.0001-MERCEDES MARIA MARANHÃO RITZMANN e outros x SAO JOSE EMERGENCIAS MEDICAS S.C LTDA (ECCO SALVA EMERGENCIAS MEDICAS) - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Advs. WALTER S. DE MACEDO-PROIBIDO e JULIO CEZAR KAY.

99. BUSCA E APREENSAO - 0011583-41.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MICHEL APARECIDO RIBEIRO - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 592,20 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

100. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - SUM - 0011528-90.2012.8.16.0001-RAQUEL AVILA MONEGO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 211,50 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Advs. CAROLINE AVILA MONEGO e RAFAEL RODRIGO G. IVANIKE.

Curitiba, 06 de março de 2.012.

Matilde Mikos
Escrivente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUÍZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUÍZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELAÇÃO Nº 39/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADENILSON CRUZ	00040	001405/2008
ADERLAN ANGELO CAMARGO	00008	000437/2002
ADRIANE HAKIM PACHECO	00135	064901/2011
ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI	00074	042016/2010
AGNALDO MURILO ALBENEZI BEZERRA	00040	001405/2008
AIMORE OD ROCHA	00049	000536/2009
AIMORE OD ROCHA JUNIOR	00049	000536/2009
ALBERTO KATSUMITI KODO	00138	066372/2011
ALBERTO XAVIER PEDRO	00006	001123/2000
ALCIR SPERANDIO	00004	001298/1996
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR	00005	000911/1998
	00013	000874/2004
	00036	000655/2008
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00084	070622/2010
ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM	00121	051123/2011
ALEXANDRE FOTI	00024	000092/2007
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA	00042	001721/2008
ALEXANDRE MARCOS GOHR	00059	001837/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00006	001123/2000
	00101	027250/2011
	00108	039772/2011
ALIDO LORENZATO	00108	039772/2011
ALINE FERNANDA PESSOA DIAS DA SILVA	00050	000671/2009
ALINE FERNANDES ALVES DOS ANJOS	00052	001063/2009
ALMIR DE ASSIS CARDOSO	00101	027250/2011
ALOYR MARIO SABBAG NETO	00017	001178/2005
ALVARO NEY MACHADO	00155	010179/2012
AMANDA VOLPE GONCALVES	00021	000871/2006
AMANDO BARBOSA LEMES	00003	001155/1995
ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO	00006	001123/2000
ANA KARINA BLOCK BUSO	00010	000286/2003

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

FRANCIELI CARDOSO	00101	027250/2011	JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00092	015319/2011
FRANGIELLY TIBOLA	00077	049352/2010	JOSE DA COSTA VALIM FILHO	00026	000936/2007
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00071	031406/2010	JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	00057	001379/2009
FRANCISCO ANTUNES FERREIRA	00152	010088/2012	JOSE MANOEL DE MACEDO CARON	00102	031642/2011
FRANCISCO FERRAZ BATISTA	00041	001541/2008	JOSE MARTINS DE SA NETO	00007	001425/2001
FREDERICO OTTO LEODEGAR KILIAN	00007	001425/2001	JOSE ROBERTO TRAUTWEIN	00014	001181/2004
FABIANO LOPES	00117	047012/2011	JOSE VALERIO MARTINS	00076	047238/2010
FABIO LEANDRO DOS SANTOS	00018	000031/2006	JOSE VALTER RODRIGUES	00059	001837/2009
FABIO RENATO SANTANA	00122	051147/2011	JOSEMAR TADEU KLOSTER	00086	003726/2011
FELIPE KRASINSKI CADDAH	00005	000911/1998	JOSUE PEREZ COLUCCI	00078	050310/2010
	00013	000874/2004	JOÃO NEONELHO GABARDO FILHO	00011	000409/2004
FELIPE TURNES FERRARINI	00066	008139/2010	JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	00021	000871/2006
	00081	054379/2010	JUAN DIEGO DE LEON	00040	001405/2008
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00009	001433/2002	JULIANA MARA DA SILVA	00024	000092/2007
	00017	001178/2005	JULIANA PERON RIFFEL	00068	013602/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00009	001433/2002		00077	049352/2010
	00098	023601/2011		00146	003824/2012
	00106	037466/2011	JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00093	018111/2011
	00142	001296/2012	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00113	041848/2011
FRANCIS ALMEIDA VESSONI	00040	001405/2008	JULIO BARBOSA LEMES FILHO	00003	001155/1995
GABRIEL DA SILVA RIBAS	00079	052961/2010		00104	034043/2011
GABRIELE FOERSTER	00136	064949/2011	JULIO BROTTTO	00014	001181/2004
GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA	00101	027250/2011	JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00055	001304/2009
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR	00122	051147/2011	JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA	00040	001405/2008
GEANDRO LUIZ SCOPEL	00111	040399/2011	JUSCELINO CLAYTON CASTARDO	00016	000190/2005
GEORGEA VANESSA GAIOSKI	00120	048886/2011	JAIME NUNES FILHO	00016	000190/2005
GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES	00056	001369/2009	JANDER LUIS CATARIN	00005	000911/1998
GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO	00071	031406/2010		00016	000190/2005
GERALDO DONI JUNIOR	00004	001298/1996	JAQUELINE SCOTÁ STEIN	00024	000092/2007
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	00009	001433/2002	JEAN CESAR XAVIER	00040	001405/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00024	000092/2007	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00105	034810/2011
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	00064	003604/2010		00107	039704/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00129	058434/2011	JORGE JOSE JUSTI WASZAK	00026	000936/2007
	00139	066762/2011	JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	00056	001369/2009
	00149	010017/2012	JULIANA LAZZAROTTO	00147	005196/2012
	00156	010193/2012	JULIO CESAR DALMOLIN	00015	000145/2005
GIOVANI ZORZI RIBAS	00121	051123/2011	JUSSARA LEFFE MARTINS	00040	001405/2008
GIOVANNI DAL TOSO NETO	00052	001063/2009	KALIL JORGE ABBOD	00085	003499/2011
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE	00068	013602/2010	KARIME CECYN PIETSKOWSKI	00034	000128/2008
	00077	049352/2010	KARIN BONOTO MARCOS	00071	031406/2010
GISLENI VALEZI RAYMUNDO	00012	000498/2004	KARINE GRASSI	00144	001893/2012
GIULIANO DOMIT OD ROCHA	00049	000536/2009	KELLY CRISTINA ANOROZO	00086	003726/2011
GLAUCO IWERSEN	00039	001234/2008	KELLY GERBIANY MARTELLO	00103	031880/2011
	00040	001405/2008	KIYOSHI ISHITANI	00027	001173/2007
GLAUCO JOSE RODRIGUES	00061	002207/2009	KLEBER DOURADO LOPES	00009	001433/2002
GRACIENNE DE FATIMA GOES	00056	001369/2009	KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATMANN	00040	001405/2008
	00057	001379/2009	KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00070	022557/2010
GUILHERME DE SALLES GONCALVES	00121	051123/2011		00083	062446/2010
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI	00069	014580/2010	KARINNA SEIGO CERQUEIRA	00059	001837/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00019	000301/2006	KELLY CRISTINA WORM COLINSKI CANZAN	00026	000936/2007
	00098	023601/2011	LASNINE MONTE WOSLKI SCHOLZE	00024	000092/2007
GIANCARLO RODRIGUES MINO	00042	001721/2008	LAURI JOAO ZAMBONI	00051	000676/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	00035	000461/2008	LEANDRO CABRERA GALBIATI	00154	010167/2012
	00105	034810/2011	LEANDRO ZAMBONI	00051	000676/2009
	00107	039704/2011	LEILA CECILIA VIDAL	00021	000871/2006
GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN	00040	001405/2008	LEILA MEJDALAN PEREIRA	00021	000871/2006
HANELORE MORBIS OZORIO	00061	002207/2009	LEONARDO FORSTER	00001	000629/1990
HELAINÉ CRISTINA C. GOETZKE	00048	000338/2009	LEONARDO PENTEADO DE CARVALHO	00051	000676/2009
HELIO KENNEDY GONCALVES VARGAS	00092	015319/2011	LEONEL TREVISAN JUNIOR	00015	000145/2005
HENRIQUE RICHTER CARON	00028	001250/2007		00017	001178/2005
HENRY LEVI KAMINSKI	00024	000092/2007		00022	001012/2006
HERIK CHAVES	00056	001369/2009		00053	001116/2009
HELICIO XAVIER DA SILVA JUNIOR	00042	001721/2008	LEONILDO BRUSTOLIN	00096	022691/2011
HERMANN SCHAICH IV	00033	000091/2008	LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA	00033	000091/2008
HÉLIO ROBERTO LINHARES DE OLIVEIRA	00085	003499/2011	LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00161	014580/2010
IDAIR PAULINO CAPPELLESO	00036	000655/2008	LINDSAY LAGINESTRA	00046	000202/2009
ILCEMARA FARIAS	00005	000911/1998		00090	012120/2011
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO	00022	001012/2006		00099	024189/2011
INGRID DE MATTOS	00093	018111/2011	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00006	001123/2000
	00093	018111/2011	LUCAS AMARAL DASSAN	00069	014580/2010
	00113	041848/2011	LUCAS REBELLO	00071	031406/2010
IVO ARY MEIER JUNIOR	00008	000437/2002	LUCAS SEBASTIAO PROENCA	00013	000874/2004
IZABELA CRISPILIO	00050	000671/2009	LUCIANA ANDREA M. DE OLIVEIRA	00117	047012/2011
IVONE STRUCK	00001	000629/1990	LUCIANA VAZ ADAMOLI	00084	070622/2010
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	00012	000498/2004	LUCIANE HEY	00154	010167/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00024	000092/2007	LUCIANO RASSOLIN	00040	001405/2008
JANAINA GIOZZA AVILA	00019	000301/2006	LUCINEIA DA CUNHA	00006	001123/2000
	00098	023601/2011	LUIGI MIRO ZILLOTTO	00062	002374/2010
JANAINA ROVARIS	00003	001155/1995	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00003	001155/1995
JEAN CARLOS CAMOZATO	00073	040454/2010	LUIZ ARMANDO CAMISAO	00040	001405/2008
JESUM IAVNO BAGGIO	00027	001173/2007	LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA	00003	001155/1995
JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA	00032	000012/2008	LUIZ CARLOS GUESELER JUNIOR	00110	040106/2011
JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA	00028	001250/2007	LUIZ CARLOS JAVOSCHY	00037	000858/2008
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00046	000202/2009	LUIZ CESAR RIBEIRO	00002	000319/1995
	00090	012120/2011	LUIZ FERNANDO MARTINS	00006	001123/2000
	00094	020418/2011	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00024	000092/2007
	00099	024189/2011	LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA	00019	000301/2006
JOAO RAFAEL MELCHIOR VIEIRA	00094	020418/2011	LUIZ RICARDO BRUSAMOLIN	00012	000498/2004
JOAO SERGIO RAUSIS	00002	000319/1995	LUIZ ROBERTO RECH	00158	010246/2012
JOAQUIM MIRO	00006	001123/2000	LYCIA MARIA AMARAL MATTIOLI	00006	001123/2000
	00062	002374/2010		00011	000409/2004
	00096	022691/2011	LAMA IBRAHIM	00034	000128/2008
JOAQUIM MIRO NETO	00006	001123/2000	LEANDRO NEGRELLI	00047	000300/2009
	00062	002374/2010	LILLIAN CASTILHO MENINI	00133	061810/2011
JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK	00026	000936/2007	LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00105	034810/2011
	00028	001250/2007	LIVIA CABRAL GUIMARAES	00065	005826/2010
JORGE KITZBERGER	00006	001123/2000	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00061	002207/2009
JORGE R. RIBAS TIMI	00143	001452/2012	LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00068	013602/2010
JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR	00005	000911/1998		00077	049352/2010

SHAIANE CARNEIRO	00137	065161/2011
SHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN	00157	010230/2012
SHEYLA DAROLT BOLSÍ DOS SANTOS	00060	002005/2009
SHIRLEY TEREZINHA BONFIM	00032	000012/2008
SIDNEY GILSON DOCKHORN	00019	000301/2006
SIGISFREDO HOEPERS	00102	031642/2011
SILVANA DENISE LOBATO	00081	054379/2010
SILVIA FERNANDA BATISTA SILVA	00030	001712/2007
SILVIO MARTINS VIANNA	00014	001181/2004
SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA	00001	000629/1990
SIMONI ANGELICA RODRIGUES	00049	000536/2009
STEFANO LA GUARDIA ZORZIN	00059	001837/2009
SUELEN LOURENÇO GIMENES	00086	003726/2011
SAMIR NAOUAF HALABI	00068	013602/2010
	00137	065161/2011
	00005	000911/1998
SANDRA PALERMA CORDEIRO	00016	000190/2005
SILVANA TORMEM	00145	002373/2012
SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER	00054	001148/2009
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	00024	000092/2007
TATIANE MUNCINELI	00143	001452/2012
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00024	000092/2007
THAIS PRETTI	00091	013822/2011
THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO	00021	000871/2006
THOMAS MARÇAL KOPPE	00078	050310/2010
TOBIAS DE MACEDO	00021	000871/2006
TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH	00026	000936/2007
	00039	001234/2008
	00040	001405/2008
	00120	048886/2011
TRICIANA CUNHA PIZZATTO	00038	001155/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00112	040956/2011
TATIANA VILLORDO CALDERON	00103	031880/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00012	000498/2004
	00063	002482/2010
THAIS HELENA ALVES ROSSA	00005	000911/1998
	00016	000190/2005
THAIS PONTES DE OLIVEIRA	00081	054379/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00007	001425/2001
UMBERTO GIOTTO NETO	00009	001433/2002
VALDEMAR BERNARDO JORGE	00154	010167/2012
VALDIR JULIO ULBRICH	00059	001837/2009
VALERIA FINATTI T. MANTOVANI	00048	000338/2009
VALERIA LOPES GERMANO	00058	001397/2009
VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS	00003	001155/1995
VANESSA ARLEI RIBEIRO SONA	00010	000286/2003
VANESSA PALUDZYSZYN	00078	050310/2010
VERGILIO PAULO TUOTO STEMBERG	00035	000461/2008
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00024	000092/2007
VIRGINIA MAZZUCCO	00019	000301/2006
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00047	000300/2009
	00101	027250/2011
	00108	039772/2011
VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA	00003	001155/1995
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00024	000092/2007
WILLIAM OZORIO	00061	002207/2009
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	00011	000409/2004
ZENAIDE CARPANEZ	00099	024189/2011
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00070	022557/2010
CRISTINA BARBOSA BONONI	00039	001234/2008
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00039	001234/2008
FLAVIA ZIMMERMANN	00039	001234/2008
GISELE DOS SANTOS	00039	001234/2008
	00040	001405/2008
GUILHERME BUENO GUSSO	00024	000092/2007
JULIANA LUCIANO	00034	000128/2008
MARIANA PEREIRA VALERIO	00039	001234/2008
RICARDO KEY SAKAGUTI VATANABE	00111	040399/2011
RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA	00024	000092/2007
TATIANA REGINA RAUSCH	00039	001234/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 629/1990-ZENI SIONE DE SOUZA VITALINO x LA MAISON IMOVEIS S/C LTDA E OUTRO - Defiro o pedido de vista dos autos deduzido no petição retro. Intimem-se. Advs. Ivone Struck, EONIR TERESA ZENI, SILVIA FERNANDA BATISTA SILVA, LEONARDO FORSTER e RUBENS MADINI.

2. RESTAURACAO DE AUTOS - 319/1995-ELI BRAUNE x NILDO MABA E OUTROS - Considerando-se a certidão retro e o enunciado à f. 374, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Intimem-se. Advs. ENILDO DEL PINO, CLAUDIMAR LUCIO LUGLI, ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, CLAUDIA REGINATO ZARPELON, JOAO SERGIO RAUSIS, LUIZ CESAR RIBEIRO e SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO.

3. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1155/1995-BANCO BANDEIRANTES S/A x ALEXANDRE ALBERTO FONTANETTI - I. Defiro o pedido de suspensão do processo, com fulcro no artigo 791, III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até ulterior manifestação das partes. II. Vencido o prazo, intimem-se as partes para que promovam o regular andamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias. III. Int. Advs. AMANDO BARBOSA LEMES, JULIO

BARBOSA LEMES FILHO, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS, Vania de Fatima Cesar Luiz Carta, Andre Abreu de Souza, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, REYNALDO ESTEVES e LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA.

4. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 1298/1996-LOJAS AMERICANAS S/A x DORIVAL DE CRISTO E S/M - 1. Intime-se a Exequerente a dar prosseguimento ao feito, com o pagamento efetivo das custas de avaliação, sob pena de extinção. 2. Int. Advs. MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG, GERALDO DONI JUNIOR, ALCIR SPERANDIO e EVANDRO JOECI BORGES.

5. SUMARIA - COBRANCA - 911/1998-CONDOMINIO EDIFICIO MORADA SAN DIEGO x CILMARA XAVIER BASTOS WABESKY - Intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca da certidão de fls. 293, no prazo de 05(cinco) dias. Advs. NATALIA CRISTINA CARNEIRO XAVIER, JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, Felipe Krasinski Caddah, RODOLFO LINCOLN HEY, ILCEMARA FARIAS, Beatriz Schiebler, Jander Luis Catarin, Thais Helena Alves Rossa, Samir Naouaf Halabi, Luciana de Andrade Amoroso e Olivio Horacio Rodrigues Ferraz.

6. ORDINÁRIA - 1123/2000-ECO HILLS S.A. x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO e outros - Ao interessado sobre a resposta do(s) ofício(s) de fls.917, no prazo de 5 dias. Advs. MARCOS MATTIOLI, LYCIA MARIA AMARAL MATTIOLI, JOAQUIM MIRO NETO, RUBENS EDMUNDO REQUIAO, MIGUEL LUIZ CONTE, MARIA SILVIA TADDEI, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO, JOAQUIM MIRO, ROGERIO MONTEFUSCO A. PESSOA, JORGE KITZBERGER, ALBERTO XAVIER PEDRO, Aristides Alberto Tizzot Franca, SATIYO SASSAKI, MARIA ALICE ROSS LEITE MACEDO, OKSANDRO GONCALVES, LUCINEIA DA CUNHA, LUIZ FERNANDO MARTINS, Regina Tania Bortoli, PATRICIA TOURINHO BERARDI, MAURO CRISTIANO MORAIS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e Maria Amelia C. M. Vianna.

7. BUSCA E APREENSÃO - 1425/2001-BANCO LLOYDS TSB S/A x DANIEL FRANCISCO DE MELLO - Em consulta ao site do Tribunal de Justiça constata-se que pelo Relator houve pedido de designação de data para julgamento (extrato anexo). Assim, guarde-se informação quanto ao resultado do recurso. Intimem-se. Advs. MIEKO ITO, Toni Mendes de Oliveira, JOSE MARTINS DE SA NETO e FREDERICO OTTO LEODEGAR KILIAN.

8. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000446-14.2002.8.16.0001-ANTONIO OZAIR RABELLO x JOSE CARLOS DE BRITO - 1. Certifique-se quanto eventual interposição de recurso pelo Réu. 2. Após, retornem os autos ao Tribunal de Justiça. 3. Prestei as informações solicitadas via mensageiro. Intimem-se. Advs. CEZAR RODRIGO MOREIRA, MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARIO JOSE DALCANANLE e ADERLAN ANGELO CAMARGO.

9. RESCISAO DE CONTRATO - 0000200-18.2002.8.16.0001-LEVI CESAR RAMOS e outro x THAIS OSTASZEWSKI e outros - 1. Após a decisão de f. 721, ITAÚ SEGUROS S/A apresentou Embargos de Declaração (f. 723/724) nos quais alega haver contradição, pelo fato de que foi reconhecida a omissão, ao deixar de apreciar o pedido de exibição, pelo Banco Itaú, do relatório de vistoria do imóvel realizado antes do financiamento, porém, determinando que se constasse no item "9", da decisão de f. 691/695, a determinação de intimação da "litisdenunciada Itaú Seguros para que exiba o relatório de vistoria do imóvel, realizado previamente ao financiamento". Deste modo, pleiteia seja determinado que o Banco Itaú, litisdenunciante, apresente o documento citado. 2. Os Embargos de Declaração só são admissíveis se na decisão há contradição, obscuridade ou omissão (artigo 535, Código de Processo Civil). Com efeito, objetivam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas. Assiste razão ao Embargante. Com efeito, na decisão embargada é acolhido o pedido de exibição do relatório de vistoria do imóvel, por parte do litisdenunciante, Banco Itaú, constando na decisão a intimação da litisdenunciada, Itaú Seguros. Assim, determino que passe a constar da decisão de f. 691/695, como item "9. Defiro o requerimento para exibição de documentos de fl. 657, intime-se o litisdenunciante, Banco Itaú, para que exiba o relatório de vistoria do imóvel, realizado previamente ao financiamento." Portanto, recebo os Embargos de Declaração opostos e, acolho-os a fim de sanar a contradição na decisão embargada, nos termos supra referidos. 3. Cumpra-se o item "II", da decisão de f. 721. Intimem-se. Advs. MARIA ILMA CARUSO GOULART, UMBERTO GIOTTO NETO, RAFAEL WOBETO DE ARAUJO, Claudia Bueno Gomes, Alexandre Nelson Ferraz, Fernanda Fortunato Mafra, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, OSLEIDE MARA LAURINDO, KLEBER DOURADO LOPES, CARMEM LUCIA VILLAÇA DE VERON, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, Fernanda Fortunato Mafra, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e Flaviano Bellinati Garcia Perez.

10. RESCISAO DE CONTRATO - 286/2003-COBALTO REPR.COM.PROD.FARMAC.MEDICOS E HOSP. LTDA e outro x IBRAS - CBO INDUSTRIAS CIRURGICAS E OPTICAS S.A. - "Manifeste-se a parte autora sobre

o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. ERNANI ANTONIO PIGATTO, ELIANA VIDO, VANESSA ARLEI RIBEIRO SONA e ANA KARINA BLOCK BUSO.

11. ORDINÁRIA - 409/2004-AURICIO DE CARVALHO e outro x BANCO ITAÚ S/A - "Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48h, sob as penas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94." Advs. JOÃO NEONELHO GABARDO FILHO.

12. COBRANCA - ORDINARIA - 498/2004-ADELAR VALDIR GERTNER e outros x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPRATOCINADO - I. Defiro o requerimento de fls. 1895 e 1909/1910 concedendo ao exequente vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 dias, referente a decisão de fl. 1894. II. Após, voltem para análise dos Embargos de Declaração. III. Int. Advs. EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA, CHIRLEY MAIO ESCORSIN, MARIVALDO V. A. SILVA DA ROCHA, LUIZ RICARDO BRUSAMOLIN, ODUVALDO ELOY DA SILVA ROCHA, FABIO RICARDO FERRARI, EDUARDO FERNANDO P. MARCOS, MARCELO FOGGIATO LICHESKI, EUVALDO A. ROCHA JUNIOR, PABLO APOSTOLOS SIARCOS, DIRCIORI RUTHES, MARCO ANTONIO ANDRAUS, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Izabela Cristina Rucker Curi, Teresa Arruda Alvim Wambier e GISLENI VALEZI RAYMUNDO.

13. ORDINARIA C/C TUTELA - 874/2004-OLIVEIRA & CURY LTDA x MARCELO DE OLIVEIRA e outros - Deve a parte exequente recolher as custas relativas ao Cumprimento de Sentença, no valor de R\$ 817,80, no prazo de 10 dias. Advs. RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, LUCAS SEBASTIAO PROENÇA, Felipe Krasinski Caddah, ANDRE BARBOSA DE CASTRO e Dante Manoel Proença Junior.

14. INVENTARIO - 1181/2004-YOLERI MARIA BOZZA x LOURENCO AGOSTINHO BOZZA - "Expedido alvará. (Retirar Alvará)." Advs. Rogeria Dotti Doria, JOSE ROBERTO TRAUTWEIN, JULIO BROTTTO e SILVANA DENISE LOBATO.

15. ORDINARIA C/C TUTELA - 145/2005-SANDRO ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO - "Intime-se o autor quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. Julio Cesar Dalmolin, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

16. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 190/2005-RUI PAULO HEITOR SIMOES GOMES e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Jaime Nunes Filho, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, DANIEL FERNANDO PASTRE, Olivio Horacio Rodrigues Ferraz, Beatriz Schiebler, Jander Luis Catarin, Samir Naouaf Halabi e Thais Helena Alves Rossa.

17. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0001866-49.2005.8.16.0001-ROMEUBERNARDO DA SILVA e outro x BANCO ITAÚ S/A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. ALOYR MARIO SABBAG NETO, Fernanda Fortunato Mafra e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

18. ORDINÁRIA - 31/2006-JOSE PINTO DOS SANTOS x CONDOR SUPER CENTER LTDA - CERTIFICO que a parte ré procedeu somente à juntada do ID referente ao depósito judicial, conforme fls.319, o qual não cumpriu o item 2.6.2. do Código de Normas, o qual determina a juntada do comprovante de depósito judicial, para esta serventia proceder à anotação no livro de depósito deste Juízo. No dia seguinte ao pagamento a parte deve imprimir o comprovante de pagamento, no qual consta o número da conta judicial, conforme pode ser verificado pela parte no sítio eletrônico do Banco do Brasil. Advs. Antonio Geraldo Scupinari, Fabio Leandro dos Santos, MARITZA FABIANE MILLEO, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO.

19. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 301/2006-JOEL ROSA x BANCO FIAT S/A e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dias, sob pena de arquivamento. (Deve a parte exequente recolher as custas remanescentes, no valor de R\$ 865,18, no prazo de 10 dias.) Advs. SHEYLA DAROLT BOLSÍ DOS SANTOS, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, Claudia Bueno Gomes, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO.

20. ARROLAMENTO SUMARIO - 758/2006-MARIA BARBOSA PEDRO x JOSE PEDRO e outro - I. Defiro a expedição de novo formal de partilha, conforme requerido à fl. 173. II. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se. III. Intimem-se. Intime-se a parte interessada para providenciar as fotocópias para serem anexadas ao Formal de Partilha Adv. EDVAL MONTEIRO RODRIGUES.

21. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 871/2006-CREFISA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x ALZIRA DE LIMA - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. CELITA ROSENTHAL, LEILA MEJDALAN PEREIRA, THAIS PRETTI, AMANDA VOLPE GONCALVES, LEILA CECILIA VIDAL, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e THOMAS MARÇAL KOPPE.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1012/2006-BANCO ITAÚ S/A x CASTELO DOURADO SERVICOS DE LIMPEZA E CONS. LTDA. e outro - I. Defiro o pedido de suspensão do processo, com fulcro no artigo 791, III do Código de Processo Civil, porém pelo prazo de um ano ou até ulterior manifestação das partes, baixando os autos do relatório mensal da vara durante o período de suspensão. II. Int. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, FATIMA DENISE FABRIN e ROMULO VINICIUS FINATO.

23. COBRANCA - ORDINARIA - 1095/2006-JOAO CARLOS RIBAS DE OLIVEIRA x SVERDI PROPAGACAO E CULTURA - I. Embora a previsão de parcelamento esteja prevista para a execução de título extrajudicial (artigo 745-A do Código de Processo Civil), visando encerrar o processo e atender a pretensão do exequente, defiro o requerimento para depósito de 30% do valor exequendo e posterior parcelamento em 6 vezes. II. Deve a parte executada depositar nos autos, mês a mês, o valor da parcela, independente de intimação. III. Após o depósito total das parcelas, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em 05 (cinco) dias. IV. Intime-se. Advs. DIRCEU A. ZANLORENZI, MARIANA ALVES BARBOSA e EDISON RENATO TEIXEIRA DE BRITTO FILHO.

24. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0000679-35.2007.8.16.0001-BENEDITO MARQUES FERREIRA e outro x WILLIAM YAN WEY MAN e outro - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Marcus Ely Soares dos Reis, MURILO TAVORA, FERNANDO CHIN FEI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, Luciano Anghinoni, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, Jaqueline Scotá Stein, CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELI, LASNINE MONTE WOSLKI SCHOLZE, ALEXANDRE FOTI, CARLOS HENRIQUE PIACENTINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, Vilson Ribeiro de Andrade, Luciano Anghinoni, rodrigo ronaldo martins rebelo da silva, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, Amilcare Scattolin, Suelen Patricia Buttenbender, guilherme bueno gusso, HENRY LEVI KAMINSKI e FLAVIA MILANEZ.

25. BUSCA E APREENSÃO - 511/2007-FABIO NASCIMENTO PALEARI x JORGE ALCARDE FILHO e outro - 1. Em análise dos autos verifica-se que antes do protocolo do pedido de f. 194 formulado pela terceira interessada Rosane o Juízo já havia determinado o desbloqueio do veículo junto ao DETRAN (f. 182). Desta forma, a prejudicada a apreciação do pleito. 2. Certifique-se quanto ao retorno do AR da carta de citação de f. 190. Em caso negativo, intime-se o Autor para manifestar-se e dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intimem-se. Advs. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MICHELLE CRISTINA BAZO, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e ANGELA MARIA FURLANETO KATCHE.

26. COBRANÇA - SUMÁRIA - 936/2007-CARLA LILIAN JARA VERGARA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. JOSE DA COSTA VALIM FILHO, TOBIAS DE MACEDO, Kelly Cristina Worm Colinski Canzan, Jorge Jose Justi Waszak e JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK.

27. DESPEJO C/C COBRANÇA - 1173/2007-KIOKO SUGISAWA x ANTONIO OTAIR FIGUERO - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. KIYOSHI ISHITANI e JESUM IAVNO BAGGIO.

28. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1250/2007-SAN TELMO PARTICIPACOES S.A x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO - I. Intime-se a embarga para que acoste aos autos o original -ou via autenticada - dos documentos que evidenciem que a ocorrência de registro, perante a junta comercial da integralização e cessão das ações nos termos e datas descritas na inicial, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra e no prazo de 10 (dez) dias. II Intime-se. Advs. MAFUZ ANTONIO ABRAO, Nicole Cristina Abrão Caron, HENRIQUE RICHTER CARON, JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK e Aristides Alberto Tizzot Franca.

29. ALVARÁ JUDICIAL - 1480/2007-NEDYA LIMA CIDADE e outros x ALVARO CIDADE - I. Defiro a expedição de novo alvará, conforme requerido à fl. 98. II.

Após, em nada sendo requerido, pagas as custas remanescentes, arquivem-se. III. Intimem-se. Expedido Alvará. Retirar Alvará Adv. NELSON GONZI MORGADO e BRUNO CIDADE MORGADO.

30. RESCISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 1712/2007-SIMONE KALFELZ x COMPANHIA DE ARREND MERCANTIL RENAULT DO BRASIL - I. Considerando que a petição de fl. 268/270 refere-se ao pagamento das custas dos autos em apenso (1518/2007), desentranhem-na para acostar naqueles autos. II. Pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. II. Intime-se. Adv. ROGERIO BUENO DA SILVA, ROGERIO TEIXEIRA DE FARIA, ANTONIO DE PADUA PARENTE FILHO, Carlos Fernando Correa de Castro, Adriana D'Ávila de Oliveira, Rosana Jardim Riella Pedrao, Aline Fernanda Pereira, Alessandro Gomes de Oliveira, SIGISFREDO HOEPERS e Eneida de Cassia Camargo.

31. ARROLAMENTO SUMARIO - 1838/2007-SEBASTIANA GLORIA DA ROSA e outros x ROQUE GRACIANO ROSA - Deve a parte interessada assinar termo de retificação. Adv. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA.

32. MONITÓRIA - 0004582-44.2008.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x M GAMA E CIA LTDA ME e outro - Ao autor para se pronunciar no prazo de 10 dias. Adv. Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva, SHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN, JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA, CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO e Ricardo Costa Maguetas.

33. USUCAPIAO - 91/2008-SANDRA HELENA DE OLIVEIRA e outro - Intime-se a parte autora para promover o regular prosseguimento do feito, no prazo de (05) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA e Hermann Schach IV.

34. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0000414-96.2008.8.16.0001-ADRIANO GILSON DA SILVA x TRANSLUC CARGAS E ENCOMENDAS LTDA. - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª Contadora." Adv. SANDRA MARA PEREIRA, MARCIA MONTALTO ROSSATO, MICHEL LUIZ PADILHA, Ciro Bruning, Eliani Garcies Choti, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, Lama Ibrahim, CYNTIA BRANDALIZE, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, CARLA SIMONE SILVA, KARIME CECYN PIETSKOWSKI, Juliana Luciano, MOZART ALBUQUERQUE BRITES, Ciro Bruning, Eliani Garcies Choti, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA e KARIME CECYN PIETSKOWSKI.

35. DEPOSITO - 0000796-89.2008.8.16.0001-BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A. x ALMERINDA TEREZINHA BORGES - . Considerando-se que incube ao Credor interessado promover as diligencias necessárias ao cumprimento da sentença, intime-se para dar prosseguimento. II. Int. Adv. Gilberto Stinglin Loth, Alexandre Nelson Ferraz, MARCIO RUBENS PASSOLD e VERGILIO PAULO TUOTO STEMBERG.

36. REVOGACAO DE PROCURACAO - 655/2008-LUIZ CARLOS PATRIAL e outro x JULIO BUENO e outro - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR e IDAIR PAULINO CAPPELLESSO.

37. COBRANÇA - SUMÁRIA - 858/2008-LEILA REGINA RIBAS SCHUMANN e outros x EMÍDIO JOSE SOARES e outro - ".I. Tendo em vista que os valores bloqueados e transferidos via bacenjud advém de conta poupança (impenhorável até o limite de 40 salários mínimos) e de conta salário do executado, como demonstrado pelo executado às fls. 183/195, defiro o requerimento de fl. 185, solicitando o desbloqueio dos valores. II. Uma vez que os valores já foram transferidos, conforme o termo de depósito de fl. 198, determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados na conta judicial vinculada a estes autos em favor dos executados. III. Em seguida, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 177, procedendo à pesquisa via renajud sobre eventuais veículos em nome dos executados. IV. Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, dando regular andamento ao feito. V. Int. "Intime-se a parte interessada para pagar as custas referentes a expedição do alvará no valor de (R\$ 9,40)."Expedido alvará (Retirar Alvará)." Adv. CLEIDE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS JAVOSCHY, RICARDO ANDRAUS, Enio Correa Maranhão e DENER ROCHA BEBIANO.

38. MONITÓRIA - 1155/2008-CLASSE TEXTIL LTDA. x PATRICIA LIPATIM ARTIGOS INFANTIS LTDA. - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 135, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. TRICIANA CUNHA PIZZATTO e RICARDO DAMASCENO COSTA.

39. COBRANCA - ORDINARIA - 0003827-20.2008.8.16.0001-APARECIDO OLIVEIRA BATISTA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Intime-se o réu para pagamento das custas de fl.221, no prazo de 10 dias. (Escrivão R\$ 869,58, Distribuidor R\$ 30,25, Outras custas (Funrejus) R\$ 58,31, Total R\$ 958,14). I - Em cumprimento ao Ofício Circular n.º 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos n.º 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, expeça-se o alvará nos termos do requerimento de fls.216. II - Em cumprimento às medidas assecuratórias recomendadas no ofício circular nº 59/2011, intime-se a parte pessoalmente, por carta com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP), informando acerca da expedição do alvará por requerimento de seu advogado. III - Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará (item I), às custas remanescentes (fls. 221) e da correspondência com Aviso de Recebimento (item II). IV - Diligências e intimações necessárias. Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Adv. DINAMIR PRUENCA MONTEIRO, Milton Luiz Cleve Kuster, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, mariana pereira valerio, Monica Cristina Bizineli, cristina barbosa bononi, ETHIANE DE BONA MORAES, gisele dos santos, katiana regina rausch, flávia zimmermann, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ellen carina borges santos.

40. RESPONSABILIDADE - 1405/2008-MARIA LAUDICEIA DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - 1. Cuida-se de demanda ajuizada por beneficiários de seguro habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, visando à condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos físicos causados nos imóveis em decorrência de má-execução das obras. 2. Considerando-se as alegações tecidas no curso do processo, imperioso reconhecer que os contratos em questão se vinculam ao Sistema Financeiro de Habitação, em especial diante da superveniente edição da Lei nº. 12.409/2011 (em vigor na data de sua publicação, ou seja, 25.05.2011), cujo art. 1º assim dispõe: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCVSV, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVSV, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único - A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor." 3. Portanto, verifica-se que com a entrada em vigor da lei supracitada, houve a transferência, ex lege, de todos os direitos e deveres decorrentes dos contratos de seguro habitacional celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ao FCVSV, incluindo-se as pretensões veiculadas pelos Autores através da presente demanda. 4. Tendo-se em vista que a Caixa Econômica Federal, representante do FCVSV em matéria de seguro habitacional, é empresa pública federal, incide o art. 109, inc. I, da Constituição Federal, que assim dispõe: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;" 5. Assim sendo, ante a presença de empresa pública federal no pólo passivo da demanda, conclui-se pela incompetência absoluta deste juízo para conhecer da presente demanda, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição Federal, razão pela qual, defiro o pedido contido na petição de f. 1336/1340 e, por consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo Federal competente. Intimem-se. Adv. ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGHI, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO, LUIZ ARMANDO CAMISAO, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, FABIOLA CAMISAO SCOZ, JUAN DIEGO DE LEON, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, Jean Cesar Xavier, Milton Luiz Cleve Kuster, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, Monica Ferreira Mello Biora, Karem Lucia Correa da Silva Ratmann, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, Marcio Alexandre Cavenague, Ernani Ori Harlos Junior, Jussara Leffe Martins, Luis Eduardo Pereira Sanches, Deborah Franciele Mesquita Cleve Machado, Gustavo de Camargo Hermann, Francis Almeida Vessoni, REGINA DUSZCZAK, Erika dos Santos Farias Osternak, Ana Carolina Tigrinho, LUCIANO RASSOLIN, gisele dos santos, ADENILSON CRUZ, AGNALDO MURILO ALBENEZI BEZERRA e EDGAR LUIZ DIAS.

41. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0004354-69.2008.8.16.0001-MIRIAN FERREIRA DA SILVA e outros x ITAU SEGUROS S/A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. FRANCISCO FERRAZ BATISTA e Milton Luiz Cleve Kuster.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006802-15.2008.8.16.0001-JACIR PEREIRA DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 33,50 - 237,59 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. Marcio Jose Barcellos Mathias, Helcio Xavier da Silva Junior, Giancarlo Rodrigues Mino, ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA e ROBERTA DE ROSIS.

43. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1879/2008-LEANDRO JAMCOSKI x SANTA QUITERIA VEICULOS e outros - 1. Após a decisão de f. 225/226, o Exeçúte LEANDRO JAMCOSKI apresentou Embargos de Declaração (f. 229/233) nos quais alega haver omissão, pelo fato de que a decisão atacada não se reportou ao Código de Defesa do Consumidor e contradição, ao passo em que fez menção às "leis especiais" sem, contudo, reconhecer a aplicação daquele diploma legal e da "Teoria Menor da Desconsideração", prevista em seu artigo 28, § 5º. 2. Os Embargos de Declaração só são admissíveis se na decisão há contradição, obscuridade ou omissão (artigo 535, Código de Processo Civil). Com efeito, objetivam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas. Na espécie, em análise das alegações da parte exeçúte não se verifica na decisão atacada quaisquer dos vícios ensejadores de Embargos de Declaração. Com efeito, o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica já havia sido analisado e indeferido às f. 158/159, sendo a decisão objeto de recurso de agravo de instrumento ao qual foi negado provimento, conforme se infere às f. 186/197, sendo mantida a decisão agravada. Assim, a decisão atacada indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica requerida, pelo fato de que não ocorreu qualquer circunstância que modificasse o estado anterior, ou seja, não restou comprovado qualquer das hipóteses do artigo 50, do Código de Processo Civil. Ademais, evidente a insurgência do Embargante com relação à decisão de f. 225/226, pugnando, com o recurso apresentado, que tal decisão seja reformada, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração. Necessário, ainda, consignar que o magistrado não está adstrito a decidir com base nas alegações trazidas pelas partes, sendo necessária uma interação entre as alegações feitas e conjunto probatório encartado aos autos e que, em não havendo qualquer demonstração contundente da modificação do estado anterior, este deve prevalecer. Não obstante a não demonstração de qualquer modificação que ensejasse o deferimento da desconsideração pleiteada, é de se observar que, igualmente, não está comprovado nos autos, qualquer das hipóteses elencadas no artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que não houve prova do abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação aos estatutos ou contrato social, tampouco há prova de que a personalidade jurídica está criando embaraço ao ressarcimento dos prejuízos suportados. Portanto, improvidos os Embargos de Declaração de f. 300/303. Intimem-se. Adv. NEIVALDO BERNARDO BIERENDE.

44. COBRANCA - ORDINARIA - 0001680-84.2009.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x WORLDBANK COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA - "Ao autor quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. MIEKO ITO, CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA e Renato Golba.

45. DEPOSITO - 0006396-57.2009.8.16.0001-BANCO ABN AMRO REAL S/A x INTELMASTER COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA - Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. Luiz Fernando Brusamolin e Andrea Cristiane Grabovski.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 202/2009-BANCO BRADESCO S/A x C.C. BERRI COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS e outro - "Deve a parte retirar o ofício e o mandado expedido, bem como providenciar o recolhimento das custas diretamente no Juízo a ser cumprido tal diligência." "Foi expedido Carta Precatória." (Retirar Carta Precatória). Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

47. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 300/2009-APARECIDA FERNANDES POLTRONIERI DE OLIVEIRA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Manifestem-se as partes sobre a certidão de fls. 202, no prazo de 5 dias. Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, Leandro Negrelli, Alexandre Nelson Ferraz, MARCIO RUBENS PASSOLD e Valeria Caramuru Cicarelli.

48. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001308-38.2009.8.16.0001-TAMY E MACEDO CONFECÇÕES LTDA. e outro x BANCO BRADESCO S/A - DESPACHO PROFERIDO PELO MM JUIZ DE DIREITO DR. GIL F.P.X.F. GUERRA 1. Manifeste-se o exeçúte, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito de fls. 184, requerendo o que entender de direito. 2. Int. Advs. PAULO MARCELO SEIXAS, HELAINE CRISTINA C. GOETZKE, VALERIA FINATTI T. MANTOVANI, Emanuel Vitor Canedo da Silva e Murilo Celso Ferri.

49. COBRANÇA - SUMÁRIA - 536/2009-CONDOMINIO EDIFICIO CLASSIC STUDIOS x LINEA FORMA - COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA. - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. SILVIO MARTINS VIANNA, AIMORE OD ROCHA, GIULIANO DOMIT OD ROCHA e AIMORE OD ROCHA JUNIOR.

50. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0003476-13.2009.8.16.0001-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDERSON FERNANDO VIEIRA - Ao autor para que comprove

a distribuição da carta precatória, em 5 dias. Advs. Marili da Luz Ribeiro Tabora, Magda Luiza Rigodanzo Egger, RODRIGO GHESTI, FABIOLA BORGES MESQUITA, IZABELA CRISPILIO, Denise Regina Ferrarini, ALINE FERNANDA PESSOA DIAS DA SILVA e MIRIAN DORETTO BACCHI.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001910-29.2009.8.16.0001-JOSE ERNANI DE CARVALHO PACHECO x DIRCEU BERNARDES e outro - Intime-se a parte interessada sobre a certidão de fl. 112, no prazo de 5 dias. Advs. LEONARDO PENTEADO DE CARVALHO, LAURI JOAO ZAMBONI e LEANDRO ZAMBONI.

52. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0005388-45.2009.8.16.0001-DAIANE CRISTINE NOVAKOSKI ANTUNES x BASSO E BASSO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. - "Intime-se o réu quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. GIOVANNI DAL TOSO NETO, ANDERSON THADEU CARNEIRO ROMAO, ALINE FERNANDES ALVES DOS ANJOS, RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO, EDNO ARNALDO SANTOS e REGINA APARECIDA DE BARBARA DA SILVA.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1116/2009-BANCO ITAÚ S/A x CTBA COMERCIO DE INFORMATICA LTDA. e outro - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

54. BUSCA E APREENSÃO - 0004460-94.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ESPÓLIO LUCIANO MIRANDA DE SOUZA - Intime-se a parte autora sobre a certidão de fls. 107, no prazo de 10 dias. Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e Silvana Tormem.

55. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0006393-05.2009.8.16.0001-EDSON MARLOS KRETSCHMER x BANCO BRADESCO S/A - "Ao autor quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e Daniel Hachem.

56. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1369/2009-EDUARDO SCHIFFLER ANDERSEN ESPINOLA x BANCO CITIBANK S/A - I - Translade-se cópia do acordo de f. 82, bem como da sentença homologatória de f. 85, para a ação executiva sob n.º 1359/2009. A fim de evitar futuro tumulto processual em decorrência da divergência de numeração, translade-se, também, cópia desta decisão. II - Após, promovase o desapensamento dos autos. III - Nos termos de f. 107, existindo interesse na execução das custas remanescentes, poderá a serventia indicar o valor atualizado e requerer as diligências pertinentes. Caso não exista interesse na execução das custas, encaminhem-se os autos ao arquivo. IV - Diligências necessárias. Advs. EDUARDO SCHIFFLER ANDERSEN ESPINOLA, GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES, Rosana Jardim Riella Pedrao, HÉRIK CHAVES, Aline Fernanda Pereira, Alessandro Gomes de Oliveira, FERNANDO ABAGGE BENGHI, Adriana D'Ávila de Oliveira, DANIEL ANDRADE DO VALE, GRACIENNE DE FATIMA GOES e Jose Edgar da Cunha Bueno Filho.

57. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1379/2009-DANIELA ZANUNCINI x BANCO CITIBANK S/A - 1. Cumpra-se a determinação de fl. 615 dos autos nº 229/2007 em apenso, no que tange a intimação do Sr. Perito para a complementação do laudo pericial. 2. Após, tornem conclusos para julgamento conjunto das lides. 3. Intimem-se Advs. EDUARDO SCHIFFLER ANDERSEN ESPINOLA, Adriana D'Ávila de Oliveira, Rosana Jardim Riella Pedrao, Aline Fernanda Pereira, Alessandro Gomes de Oliveira, FERNANDO ABAGGE BENGHI, DANIEL ANDRADE DO VALE, GRACIENNE DE FATIMA GOES, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA.

58. MONITÓRIA - 1397/2009-REJANE MAESTRELLI STIVAL x MONTE VERDE ESQUADRIAS DE ALUMINIO E FERRO LTDA ME - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. FANIA FERREIRA ROCHA BÄRG e VALERIA LOPES GERMANO.

59. MONITÓRIA - 0003633-83.2009.8.16.0001-SANSON FOMENTO MERCANTIL LTDA. x ASSUNCAO E ASSUNCAO LTDA ME. - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. ALEXANDRE MARCOS GOHR, FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA, SERGIO DUQUE FERREIRA DE OLIVEIRA, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, DAIANE SANTANA RODRIGUES, JOSE VALTER RODRIGUES, Karinna Seigo Cerqueira e VALDIR JULIO ULBRICH.

60. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0001051-13.2009.8.16.0001-WILSON FRANCISCO DOS SANTOS x ROGERIO MICHAILEV - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que

entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. ROBERTO GRINES DA SILVA, MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA, SHAIANE CARNEIRO e RODRIGO FIAD PASINI.

61. OBRIGACAO DE FAZER - 2207/2009-MARCELO ARAUJO BRANDAO x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CURITIBA LTDA. - 1. Em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. 2. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e uma vez transcorrido prazo para interposição de recurso e recolhidas eventuais custas processuais remanescentes, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, WILLIAM OZORIO, MONICA LORUSSO, Lizete Rodrigues Feitosa, Rafael Baggio Berbicz, SERGIO OSSAMU IOSHI e GLAUCO JOSE RODRIGUES.

62. ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 0002374-19.2010.8.16.0001-SAULE CARPENEDO x BRASIL TELECOM S/A - "...III. Após, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Int. " Advs. MARIO KRIEGER NETO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO e LUIGI MIRO ZILIOUOT.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002482-48.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x SISIMAQ COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA. ME - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003604-96.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE DOMINGOS LINARES E CIA LTDA. e outros - I. Em relação ao pedido de f. 452, necessário que o Executado atenda a determinação de f. 425, da qual já foi intimado, em 05 (cinco) dias. II. Após, voltem conclusos. III. Intime-se. Advs. MIEKO ITO, Rosangela Goncalves Ruas Lucas e GILBERTO ADRIANE DA SILVA.

65. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0005826-37.2010.8.16.0001-MERCANTIL ROMANA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. x MAXXINVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA. - 2. Tendo em vista o Agravo Retido interposto pela, manifeste-se o Agravado, em 10 dias, após retornem conclusos para análise, nos termos do artigo 523, §2º, Código de Processo Civil. 3. Anote-se a interposição do Agravo Retido junto à autuação, conforme determina o item 5.2.5, III, Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Advs. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, Livia Cabral Guimaraes, MARLUS JORGE DOMINGOS, EGBERTO PEREIRA JUNIOR, Adriano Moro Bittencourt e ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008139-68.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x LIZANDRA RENATA ZANCHI DE ALMEIDA e outro - CERTIFICADO que a parte requerente procedeu somente à juntada do ID referente ao depósito judicial, conforme fls.67, o qual não cumpriu o item 2.6.2. do Código de Normas, o qual determina a juntada do comprovante de depósito judicial, para esta serventia proceder à anotação no livro de depósito deste Juízo. No dia seguinte ao pagamento a parte deve imprimir o comprovante de pagamento, no qual consta o número da conta judicial, conforme pode ser verificado pela parte no sítio eletrônico do Banco do Brasil. Advs. Mauro Curti, Blas Gomm Filho, Felipe Turnes Ferrarini, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL e MIRIELLE ELOIZE NETZEL.

67. ALVARÁ JUDICIAL - 0009587-76.2010.8.16.0001-SUELI IRENE PRESENZENIAK e outros x ELIANE MARIA PRESENZENIAK - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. MARIA LUISA BELLOTTI PAGNOCCA e MARCOS WILSON SILVA.

68. REINTEGRACAO DE POSSE - 0013602-88.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DALBOSCO TRANSPESADOS LTDA. - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. Nelson Paschoalotto, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, JULIANA PERON RIFFEL, Lizia Cezario de Marchi e STEFANO LA GUARDIA ZORZIN.

69. COBRANCA - ORDINARIA - 0014580-65.2010.8.16.0001-LUIZ PUGLIA e outros x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO S/A - Intime-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 155/187. Advs. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI, CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI, NORAYSSU KAWAHARA SETO TAKEGUMA, LUCAS AMARAL DASSAN e CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO.

70. BUSCA E APREENSÃO - 0022557-11.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x AGILDO APARECIDO NASCIMENTO BISSONHO - Aguarde-se pelo prazo de

30 dias, conforme o pedido de fls. 91. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES e andré luiz cordeiro zanetti.

71. DECLARATORIA - SUMARIA - 0031406-69.2010.8.16.0001-VERA REGINA CASALE TORRI x BANCO CITICARD S/A - Autos nº 31.406/2010 I. Considerando que não houve o recebimento da Apelação interposta, bem como não houve provimento ao Agravo de Instrumento interposto, certifique-se acerca do trânsito em julgado da sentença e após, preparadas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. II. Intimem-se. Advs. GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR, KARIN BONOTO MARCOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, LUCAS REBELLO e RENATA NASCIMENTO SCHEFER.

72. MONITÓRIA - 0037847-66.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x JOEL PINTO DE SIQUEIRA - CERTIFICADO que a parte requerente procedeu somente à juntada do ID referente ao depósito judicial, conforme fls.58, o qual não cumpriu o item 2.6.2. do Código de Normas, o qual determina a juntada do comprovante de depósito judicial, para esta serventia proceder à anotação no livro de depósito deste Juízo. No dia seguinte ao pagamento a parte deve imprimir o comprovante de pagamento, no qual consta o número da conta judicial, conforme pode ser verificado pela parte no sítio eletrônico do Banco do Brasil. Advs. Blas Gomm Filho e ANA LUCIA FRANCA.

73. EXECUÇÃO - 0040454-52.2010.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x VICTORIO MACANHAN NETO - ME - Ao autor sobre a certidão de fls. 85, no prazo de 5 dias. Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

74. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0042016-96.2010.8.16.0001-ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI x FAGUNDES INSTALACOES INDUSTRIAIS E TRANSPORTES LTDA. - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI e CRISTIANE ENGELMANN BALADAO.

75. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 0046545-61.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ANGELA VETTORELLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outro - Ao autor sobre a petição e documentos de fls.65/66 , em 10 dias. Advs. Daniel Hachem, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e CLAUDIA REJANE NODARI.

76. COBRANCA - ORDINARIA - 0047238-45.2010.8.16.0001-ULTRAPISO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA. x REFRIGERACAO FIUZA LTDA. ME. - 1. Após infrutíferas tentativas de citação a parte autora pede a inclusão no pólo passivo da ação da empresa Air Split Condicionado Ltda. ao argumento de que esta e a Ré "fazem parte do mesmo grupo econômico" (f. 61/70). 2. A parte autora sustenta a existência de um grupo econômico empresarial entre a Ré Refrigeração Fiúza Ltda. e a Air Split Condicionado Ltda. Em relação a tal fato, destaca-se que apesar da alegação de que ambas as empresas realizam a mesma atividade empresarial, não há demonstração de que são administradas pelos mesmos sócios ou mesmo qualquer evidência de que a administração das empresas seja realizada conjuntamente. Além disso, o simples fato de indicarem o mesmo endereço não é suficiente para caracterizar confusão patrimonial ou fraude a credores. Desta forma, indefiro o pedido pois na espécie a afirmação de formação de grupo econômico está destituída de respaldo fático probatório a configurar que os quadros societários das empresas são constituídos, em sua maioria, pelas mesmas pessoas naturais ou que a administração das empresas é exercida conjuntamente. Intimem-se. Advs. EDSON LOPES e JOSE VALERIO MARTINS.

77. DEPOSITO - 0049352-54.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x AIRTON DARLAN BALEM - Ao interessado sobre a resposta BacenJud e RenaJud. Advs. Nelson Paschoalotto, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, FRANCIELLY TIBOLA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, Lizia Cezario de Marchi, RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA e DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA.

78. BUSCA E APREENSÃO - 0050310-40.2010.8.16.0001-VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. x RAPIDINI RECAUCHUT. REM. PNEUS L - "Aguarde-se pelo prazo de 90 dias, conforme pedido de fls. 49." Advs. VANESSA PALUDZYSZYN, THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO e JOSUE PEREZ COLUCCI.

79. MONITÓRIA - 0052961-45.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x ALCINDO CASAGRANDE - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão supra.(Decorreu o prazo para

pagamento) Advs. DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS e RAFAEL CHIAPETTI MOURA.

80. BUSCA E APREENSÃO - 0053084-43.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MF REPRESENTACOES COMERCIAIS - "...II. Após, intime-se o requerente para informar acerca do andamento da mesma, no prazo de 10 dias. III. Intime-se. (...decorreu o de prazo de suspensão) Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

81. INDENIZACAO - SUMARIA - 0054379-18.2010.8.16.0001-JIHANE ELISSAR ZRAIK x BANCO REAL S/A. - 1 - Em cumprimento ao Ofício Circular n.º 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos n.º 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, expeça-se o alvará nos termos do requerimento de fs. 111. 2 - Em cumprimento às medidas assecuratórias recomendadas no ofício circular n.º 59/2011, intime-se a parte pessoalmente, por carta com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP), informando acerca da expedição do alvará em favor de seu advogado. 3 - Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará (item I) e da correspondência com Aviso de Recebimento (item II) 4 - Diligências e intimações necessárias. Intime-se o réu para pagamento das custas de fl. 115, no prazo de 10 dias. (Total R\$25,38).Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, RICARDO RUSSO, Blas Gomm Filho, ANA LUCIA FRANCA, Felipe Turnes Ferrarini, MICHELLE GONÇALVES DIAS, Charline Lara Aires e Thais Pontes de Oliveira.

82. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0061430-80.2010.8.16.0001-EMILIA DE FRANCA CORADIN x DIBENS LEASING S/A - 1. Tendo em vista que o despacho de fl. 58/59 intimou a parte autora a comprovar o estado de miserabilidade ou efetuar o pagamento das custas iniciais, cumpra-se o item. 2. Após, comprovado o recolhimento das custas, ou deferida a gratuidade processual, voltem conclusos para análise da expedição do alvará. 3. Intime-se. Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO.

83. BUSCA E APREENSÃO - 0062446-69.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/ A x AMAURY DE ARAUJO CARNEIRO - "Deve a parte retirar o ofício e o mandato expedido, bem como providenciar o recolhimento das custas diretamente no Juízo a ser cumprido tal diligência." Advs. Karine Simone Pofahl Weber e FABIANA SILVEIRA.

84. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0070622-37.2010.8.16.0001-MARIA GLACY MARQUES x BANCO DAYCOVAL S/A - I. Considerando que o acordo foi firmado apenas por uma das partes, intime-se o autor, através do subscritor da petição de fls. 170/171 para firmar o acordo no prazo de 5 (cinco) dias. II. Firmada a petição, voltem para homologação. III. Int. Advs. NIVALDO MORAN, LUCIANA VAZ ADAMOLI, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO, RAAFAEL CERQUERIA SOEIRO DE SOUZA e ANA LUIZA EVANGELISTA DA ROSA.

85. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO - 0003499-85.2011.8.16.0001-ESTACIONAMENTO JUVÉVÉ PARK LTDA x CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL ALFENAS - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transitio em julgado da sentença, em 5 dias. Advs. RAFAEL SAMPAIO MARINHO, HÉLIO ROBERTO LINHARES DE OLIVEIRA e KALIL JORGE ABOUD.

86. INVENTARIO - 0003726-75.2011.8.16.0001-TADEU KLOSTER e outros x EFIGENIA KLOSTER ROLIM - I. Lavre-se termo das primeiras declarações. II. Após, remetam-se os autos à Fazenda Pública para avaliação. III. Com a avaliação, remetam-se à Contadoria para cálculo do imposto causa mortis, devendo o inventariante recolhê-los no prazo de 15 dias. IV. Intimem-se. Advs. JOSEMAR TADEU KLOSTER, KELLY CRISTINA ANOROZO e SIMONI ANGELICA RODRIGUES.

87. BUSCA E APREENSÃO - 0005065-69.2011.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x NORTESUL CONSTRUCOES E AGRO FLORESTAL LTDA. - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 48, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

88. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0008346-33.2011.8.16.0001-JUSSARA VARGAS GERTRUDES TIRADENTES DE SOUZA x MÁRCIA BEATRIZ MARIA FRANCO GRILLO - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. CLAUDIO DE SOUZA LEMES e CLOVIS GODOY PASSOS NETO.

89. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0011416-58.2011.8.16.0001-TULIO GALASTRI x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao autor

para retirar carta, no prazo de 5 dias. Advs. ANTONIO DA SILVA DE PAULO e André Kassem Hammad.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012120-71.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GOLD INFORMATICA LTDA ME e outro - I. Ante a alteração contratual da requerida, fl. 150, defiro o requerimento de fl. 122, efetuem-se as anotações necessárias quanto à alteração do pólo passivo da demanda, a fim de que passe a constar "GOLD INFORMATICA LTDA ME". II. Analisando os autos, verifico que apenas o primeiro executado foi citado (fl. 84), devendo a parte autora, antes do cumprimento do despacho de fl. 95, efetuar as diligências necessárias para a citação do segundo executado. III. Intime-se. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e LINDSAY LAGINESTRA.

91. BUSCA E APREENSÃO - 0013822-52.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ELAINE CRISTINA PEREIRA SIMOES - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.50, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, FABRICIO KAVA, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Luiz Rodrigues Wambier.

92. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0015319-04.2011.8.16.0001-CARLOS ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Considerando-se o depósito efetuado pelo Banco, expeça-se alvará em favor da parte favorecida. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Intimem-se.Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. HELIO KENNEDY GONCALVES VARGAS e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

93. REINTEGRACAO DE POSSE - 0018111-28.2011.8.16.0001-BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSE RUBENS DA SILVA - Petição Inicial de Ação NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, interposta por JOSÉ RUBENS DA SILVA contra BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL, encontra-se aguardando a sua retirada para distribuição por dependência. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, INGRID DE MATTOS e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

94. BUSCA E APREENSÃO - 0020418-52.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FLAVIO HENRIQUE TAMEIRAO PEREIRA - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e JOAO RAFAEL MELCHIOR VIEIRA.

95. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0020606-45.2011.8.16.0001-AUTO POSTO MIDAS SITIO CERCADO LTDA. x BANCO BRADESCO S/A - CERTIFICO que a parte ré procedeu somente à juntada do ID referente ao depósito judicial, conforme fls.85 , o qual não cumpriu o item 2.6.2. do Código de Normas, o qual determina a juntada do comprovante de depósito judicial, para esta serventia proceder à anotação no livro de depósito deste Juízo. No dia seguinte ao pagamento a parte deve imprimir o comprovante de pagamento, no qual consta o número da conta judicial, conforme pode ser verificado pela parte no sítio eletrônico do Banco do Brasil. Advs. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

96. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0022691-04.2011.8.16.0001-OSMARY CARALP x BRASIL TELECOM S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. LEONILDO BRUSTOLIN, ANA TERESA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

97. INVENTARIO - 0022997-70.2011.8.16.0001-AMELIA CRISTINA SILVA TAVARES x DIEGO DA SILVA RODRIGUES - I. Lavre-se termo de inventariante, conforme decisão de fl. 19. II. Após, remetam-se os autos à Fazenda Pública para avaliação dos bens inventariados. III. Com a avaliação, remetam-se os autos à contadoria para elaboração do cálculo de imposto causa mortis. IV. Com o cálculo, intime-se a inventariante para recolher o tributo. V. Intimem-se. Adv. RAFAEL TADEU MACHADO (DEFENSORIA PÚBLICA).

98. REINTEGRACAO DE POSSE - 0023601-31.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/ A x ALEXANDRE FERNANDES - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e Flaviano Bellinati Garcia Perez.

99. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0024189-38.2011.8.16.0001-MARGARIDA MARIA ELOI BRAGA x BANCO BRADESCO S/A - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s) de fls. 66/89, no prazo de 10 dias Advs. ZENAIDE CARPANEZ, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.

100. ORDINÁRIA - 0025840-08.2011.8.16.0001-VILMAR FREIRE DA SILVA x FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - Às partes para que informem sobre o andamento do Agravo de Instrumento, no prazo de 10 dias. Adv. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA e Roque Sebastiao da Cruz.

101. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0027250-04.2011.8.16.0001-ARMINDA MOREIRA x SANTANDER LEASING S/A - CERTIFICO que a parte requerente procedeu somente à juntada dos comprovantes de pagamento, conforme fls.93 e 134, o qual não cumpriu o item 2.6.2. do Código de Normas, o qual determina a juntada do comprovante de depósito judicial, para esta serventia proceder à anotação no livro de depósitos deste Juízo. No dia seguinte ao pagamento a parte deve imprimir o comprovante de pagamento, no qual consta o número da conta judicial, conforme pode ser verificado pela parte no sítio eletrônico do Banco do Brasil. Adv. GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA, ALMIR DE ASSIS CARDOSO, FRANCIELI CARDOSO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e Valeria Caramuru Cicarelli.

102. MONITÓRIA - 0031642-84.2011.8.16.0001-CESAR AUGUSTO BORGES RUSS x JOSÉ MANOEL DE MACEDO CARON JR - II. Após, informe a parte embargante as provas que pretende produzir, em 05 (cinco) dias. III. Intime-se. Adv. SHIRLEY TEREZINHA BONFIM, JOSE MANOEL DE MACEDO CARON, Manoela Lautert Caron e Marinna Lautert Caron.

103. COBRANCA - ORDINARIA - 0031880-06.2011.8.16.0001-HAMBURG SUDAMERIKANISCHE DAMPFSCHEFFFAHRTS GESELLCHAFT KG x FRANCA IMPORT - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias Adv. Tatiana Villordo Calderon, Ricardo Lucas Calderon, DOUGLAS MARCONDES BARROS e KELLY GERBIANY MARTELLO.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034043-56.2011.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x TEXTIL CAROVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.57, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO.

105. ORDINARIA C/C TUTELA - 0034810-94.2011.8.16.0001-SERGIO JONAS SOARES BUENO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv. Lincoln Taylor Ferreira, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Joao Leonelho Gabardo Filho.

106. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0037466-24.2011.8.16.0001-ANGELO IZE x BANCO ITAÚ S/A - Autos nº 37466/2011 I. Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o depósito dos valores incontroversos, nos termos da decisão de fls. 30/31, sob pena de ser revogada a liminar concedida. II. Considerando que as parcelas serão depositadas em Juízo pela parte autora, intime-se o requerido para que suspenda o débito automático das referidas parcelas, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 2000,00. III. Int. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

107. PRESTACAO DE CONTAS - 0039704-16.2011.8.16.0001-MÁRCIA ANTÔNIA STACHUX x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - 1. Em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. 2. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e uma vez transcorrido prazo para interposição de recurso e recolhidas eventuais custas processuais remanescentes, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Adv. Mauro Sergio Guedes Nastari, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Joao Leonelho Gabardo Filho.

108. REVISIONAL DE CONTRATO - 0039772-63.2011.8.16.0001-ANDERSON BOLDI LORENZATTO x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv. ALIDO LORENZATO, ANTÔNIO BOLDI LORENZATTO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e Valeria Caramuru Cicarelli.

109. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0040099-08.2011.8.16.0001-UBIRINACA PAULO PEREIRA x ANTONIO CARLOS CORREA KUSTER FILHO - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv. MARCO

ANTONIO MONTEIRO DA SILVA, PATRICIA GONCALVES ROCHA, RODRIGO OTAVIO MONTEIRO DA SILVA e ARNO JUNG.

110. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0040106-97.2011.8.16.0001-VIP RESCUE SEGURANCA LTDA. x HMD EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA. - Primeiramente o representante legal do requerente deverá firmar o Termo de Caução, após retirar Ofício e carta de citação. Adv. LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR e PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA.

111. DECLARATORIA - SUMARIA - 0040399-67.2011.8.16.0001-CONDOR SUPER CENTER LTDA x CAMAQUA ALIMENTOS S.A. - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, GEANDRO LUIZ SCOPEL e ricardo key sakaguti vatanabe.

112. BUSCA E APREENSÃO - 0040956-54.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x Antônio Neckel dos Santos - Intime-se a parte autora para promover o regular prosseguimento do feito, no prazo de (05) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. Tatiana Valesca Vroblewski.

113. BUSCA E APREENSÃO - 0041848-60.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x THIAGO BORGES CARVALHO - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. MOZER SEPECA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS.

114. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0042970-11.2011.8.16.0001-INOVA AMBIENTAL TRANSPORTES DE RESÍDUOS LTDA x COACAST COM. E REPRES. DE PRODUTOS - "Manifeste-se o autor acerca do decurso de prazo para contestação). Adv. AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE, BRENO MERLIN e FLAVIA VOIGT MIRANDA.

115. BUSCA E APREENSÃO - 0046608-52.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x RUY XAVIER NEUMANN - Aguarde-se pelo prazo de 15 dias, conforme o pedido de fls. 49. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

116. COBRANCA - ORDINARIA - 0046713-29.2011.8.16.0001-ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC x FREE SOFTWARE CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.87, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragao Ferreira dos Santos.

117. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0047012-06.2011.8.16.0001-EDUARDO ERNESTO ZWETSCH x FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv. Fabiano Lopes, Paulo Fernando Paz Alarcon e LUCIANA ANDREA M. DE OLIVEIRA.

118. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0048042-76.2011.8.16.0001-MARCOS APARECIDO VIEIRA x KABU KABU VEICULOS LTDA. - CERTIFICO que a parte requerente procedeu somente à juntada do ID referente ao depósito judicial, conforme fls.19/20, o qual não cumpriu o item 2.6.2. do Código de Normas, o qual determina a juntada do comprovante de depósito judicial, para esta serventia proceder à anotação no livro de depósitos deste Juízo. No dia seguinte ao pagamento a parte deve imprimir o comprovante de pagamento, no qual consta o número da conta judicial, conforme pode ser verificado pela parte no sítio eletrônico do Banco do Brasil. Adv. RENATA CRISTIANE ARAUJO DE MEDEIROS e PAULA MARIANA COUTINHO DA SILVA.

119. BUSCA E APREENSÃO - 0048371-88.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x DAVI CARRARO - CERTIFICO que a parte ré procedeu somente à juntada do ID referente ao depósito judicial, conforme fls.143 , o qual não cumpriu o item 2.6.2. do Código de Normas, o qual determina a juntada do comprovante de depósito judicial, para esta serventia proceder à anotação no livro de depósito deste Juízo. No dia seguinte ao pagamento a parte deve imprimir o comprovante de pagamento, no qual consta o número da conta judicial, conforme pode ser verificado pela parte no sítio eletrônico do Banco do Brasil. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARIANA PAULO PEREIRA.

120. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0048886-26.2011.8.16.0001-DORETA LOPES DA SILVA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Às partes

para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, GEORGEA VANESSA GAIOSKI, Milton Luiz Cleve Kuster e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH.

121. INDENIZACAO - SUMARIA - 0051123-33.2011.8.16.0001-MELISSA TRANSPORTES E TURISMO LTDA x FABIO MARCIANO - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. Adv. GUILHERME DE SALLES GONCALVES, Roberta A. Martinez Pereira França, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM, GIOVANI ZORZI RIBAS e MARCOS CESAR NOVAIS DE CASTRO.

122. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0051147-61.2011.8.16.0001-FONTEMELL COMÉRCIO ARTIGOS GRÁFICAS E PRESENTES LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. Adv. Ney Pinto Varella Neto, PIRAMON ARAUJO, GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR, Antonio Celestino Toneloto, Fabio Renato Sant'Ana, MARCIO ATSUSHI TANIZAKI, MONICA CARARO BREMER e MARCUS ROBERTO KEIBER.

123. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0051383-13.2011.8.16.0001-CEZAR ELIAS ARIDA x AYMORÉ CFI S/A (BANCO SANTANDER) - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias Adv. MICHEL KAFROUNI, ANA LUCIA FRANCA e Blas Gomm Filho.

124. OBRIGACAO DE FAZER - 0053537-04.2011.8.16.0001-JOSÉ RICARDO VARGAS D FARIA x FIDC NPL I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. Adv. Peres Kreitchmann Júnior, ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0055907-53.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LS DECORAÇÕES LTDA e outros - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 36, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Luiz Fernando Brusamolin e Andrea Cristiane Grabovski.

126. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0056550-11.2011.8.16.0001-MAURICIO JAWORSKI x ANA CRISTINA GEMBA - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. Adv. PERCY ARAUJO e DAVID BELMIRO DA SILVA.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0057642-24.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LEANDRO OTAVIO VAGNOLIS - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.34, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Luiz Fernando Brusamolin.

128. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0057871-81.2011.8.16.0001-MARIA JOSÉ DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - CRED,FINAN, E INVESTIMENTO - CERTIFICADO que a parte requerente procedeu somente à juntada do ID referente ao depósito judicial, conforme fls.45, o qual não cumpriu o item 2.6.2. do Código de Normas, o qual determina a juntada do comprovante de depósito judicial, para esta serventia proceder à anotação no livro de depósito deste Juízo. No dia seguinte ao pagamento a parte deve imprimir o comprovante de pagamento, no qual consta o número da conta judicial, conforme pode ser verificado pela parte no sítio eletrônico do Banco do Brasil. Adv. ANGELO DO ROSARIO BROTTTO.

129. BUSCA E APREENSÃO - 0058434-75.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A. x RODRIGO DOS SANTOS ALVES - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

130. BUSCA E APREENSÃO - 0059041-88.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ADRIANO MOREIRA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.80, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0059196-91.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x VALDEMIR PIRES BUENO ME e outros - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.28, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Murilo Celso Ferri.

132. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0060554-91.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x LAURO AUGUSTO DA SILVA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.40, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Marili da Luz Ribeiro Taborda.

133. BUSCA E APREENSÃO - 0061810-69.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO CARLOS COSTA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.50, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Celi Gabriel Ferreira, Cintia Maria Ramos Falcão e Lillian Castilho Menini.

134. REINTEGRACAO DE POSSE - 0063538-48.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x JEAN JUNIOR ANTONIO SOBRINHO - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.34, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.

135. COBRANCA - ORDINARIA - 0064901-70.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x FARIA AVILA LTDA. e outro - Autos nº 64.901/2011 I. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. II. Apresentada contestação, intime-se o autor para replicar no prazo de 10 (dez) dias. III. Int. (Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça.) Adv. MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO.

136. OBRIGACAO DE FAZER - 0064949-29.2011.8.16.0001-TOSHIYUKI SAWADA x BANCO ITAÚ S/A - I. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, em virtude da não comprovação da alegada hipossuficiência da autora, em que pese intimada para tanto (fl.30). II. Isto posto, intime-se a autora para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. III. Int. Adv. DIEGO ARAÚJO VARGAS LEAL e GABRIELE FOERSTER.

137. BUSCA E APREENSÃO - 0065161-50.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCOS DE CARVALHO - 1. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. 2. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, § 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. 3. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, pague-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. 4. Int. Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVA BORBA e SUELEN LOURENÇO GIMENES.

138. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0066372-24.2011.8.16.0001-CAPITALTUR VIAGENS E TURISMO LTDA x NORDICA VEICULOS S.A - I. Para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, como requerido, necessário que esta comprove sua condição de miserabilidade, segundo entendimento jurisprudencial. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPARAÇÃO DE DANOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE - REQUISITO - DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO - PRECARIIDADE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO - NEGA PROVIMENTO. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade.(Precedente do STJ). (TJPR. Agravo de Instrumento, Ac. 4702, 9ª Câmara Cível, Rel. Dês. Sérgio Luiz Patitucci, julg. 29/03/2007). (grifou-se) II. Frisase que a comprovação de que a sócia da empresa não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo sem o prejuízo de sua família não demonstra a hipossuficiência da empresa demandante. III. Assim, em face da não comprovação da miserabilidade, em que pese intimada para tanto à fl.48, indefiro o requerimento para concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intime a requerente para promover o recolhimento das custas, no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. IV. Intimem-se. Adv. ALBERTO KATSUMITI KODO.

139. BUSCA E APREENSÃO - 0066762-91.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x JOAO MOACIR OSTWALD FARAH - 1. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. 2. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, § 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. 3. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, pague-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. 4. Int. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

140. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0067277-29.2011.8.16.0001-Leonardo Ramos x BANCO BRADESCO S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Pretende a parte autora a revisão de cláusulas contratuais em relação à incidência de juros que reputa excessivos e superiores à taxa de mercado e capitalizados e a cobrança de juros de mora. Propõe-se a depositar as prestações mensais em valor que entende devido e pede antecipação de tutela para manter-se na posse do bem e a não inclusão de seu nome de cadastro restritivo de crédito. II. Inicialmente, destaca-se que na ausência do contrato firmado entre as partes não é possível aferir as alegações da parte autora expostas na inicial em relação ao contrato, tampouco se pode presumir como corretas tais informações. Com efeito, caberia à parte autora trazer aos autos o documento ou demonstrar de forma efetiva que tentou buscá-la junto ao Réu e não obteve êxito. III. A alegada capitalização de juros e a cobrança de juros em percentual acima da taxa de mercado não estão inequívocas nas razões da inicial. Quanto à insurreição da parte autora no tocante aos juros registra-se que a Jurisprudência pátria admite sua alteração apenas quando abusivos, a ponto de colocar o consumidor em desvantagem exagerada no sentido das disposições do art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor (vide REsp 1.061.530-RS). Na espécie, não há tal demonstração. Também é oportuno registrar que nesta oportunidade não é possível questionamentos relativos a encargos administrativos ou encargos moratórios, já que não influenciam o recálculo da prestação. Assim, defiro o depósito das parcelas, em conta vinculada aos autos, no valor que a parte autora entende devido, salientando, porém, que com isto a parte autora não evitará os efeitos da mora, tendo em vista que, conforme disposto no artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora a parte que não cumpre a obrigação "no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer", de modo que, mesmo a parte depositando em juízo o valor integral das parcelas, não elide os efeitos da mora eis que não estará cumprindo a obrigação no tempo e modo acordados, e, estando a parte autora em mora, é autorizada a reintegração de posse. IV. Igualmente, a mera afirmação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao Banco, e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso haja inadimplência. Trata-se de ato legítimo, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 43 e 44, Lei nº 8.078/1990), e se destina a traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam a realização de negócios bancários. Neste sentido, em razão da multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de direito, o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu sobre a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ, 2ª Seção, REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). De seu turno, a antecipação da tutela, deve necessariamente, subsumir-se aos predicativos legais do artigo 273 do CPC. Na espécie, em cognição sumária não é possível concluir que há verossimilhança do alegado, a ponto de concluir (ou presumir), que eventual defesa do crédito, venha a se constituir em ato ilícito, passível de obstrução pelo despacho antecipatório. Outrossim, com fulcro nas premissas já expostas, tem-se que o depósito oferecido pela parte autora não tem credibilidade suficiente para afastar a mora, tampouco suas divergências em relação as taxas que entende indevidas. Portanto, indefiro o pedido para que o Réu se abstenha de proceder a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, ou cancele qualquer inscrição já realizada. V. A parte autora pede para ser mantida na posse do bem. Todavia, carece de interesse neste pedido pois não demonstrou ou narrou qualquer ameaça concreta pelo Réu em relação à posse do bem. Ora, cabe à parte autora promover o pagamento dos valores contratados para que não sofra qualquer medida que vise à apreensão do veículo. Por outro lado, a concessão do pleito impediria o Credor de mover as ações judiciais que entende cabíveis para salvaguarda de seus direitos, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Com efeito, o direito da parte autora em revisar o contrato não prevalece sobre o direito do Banco de, caracterizado o inadimplemento adotar as medidas para recuperação do bem objeto do contrato. A propósito, é a Jurisprudência: "(...)Conforme entendimento assente nesta Corte, o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no

reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros". (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009). No caso, repisando os argumentos precedentes, tem-se que a parte autora não demonstrou a verossimilhança da alegação de abusividade das cláusulas contratuais e o depósito que oferece não tem credibilidade. Por isso, indefiro o pedido de manutenção da parte autora na posse do bem. VI. A inversão do ônus da prova será analisada oportunamente, no momento do saneamento do feito. VII. Defiro os benefícios da justiça gratuita a autora. Cite-se a ré por AR para, querendo, apresentar resposta em 15 dias. VIII. Intimem-se. Advs. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI e CRISTIANO RICARDO WULFF.

141. DECLARATORIA - SUMARIA - 0067568-29.2011.8.16.0001-FLÁVIO JARDEL MAGALHÃES x GRAND PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - I. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. II. Apresentada contestação, intime-se o autor para replicar no prazo de 10 (dez) dias. III. Int. Advs. Luciane Kalamar Martins e Adriana Correa Leite.

142. BUSCA E APREENSÃO - 0001296-19.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED,FINAN, E INVESTIMENTO x LUCIA WESOLOVICZ MOREIRA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. CRISTIAN MIGUEL, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e Flaviano Bellinati Garcia Perez.

143. DECLARATORIA - SUMARIA - 0001452-07.2012.8.16.0001-LUIS FERNANDO JATIVA ALBAN x TIM CELULAR S.A - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s) de fls. 78/91, no prazo de 10 dias Advs. MARCELO MARQUARDT, JORGE R. RIBAS TIMI, PATRICK G. MERCER, DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL e Sérgio Leal Martinez.

144. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0001893-85.2012.8.16.0001-GERSON PAULO DE OLIVEIRA x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. Pretende a parte autora a revisão de cláusulas contratuais em relação à incidência de juros que reputa excessivos e superiores à taxa de mercado e capitalizados e outras taxas que reputa indevidas, dentre outras irregularidades, apontadas genericamente. Propõe-se a depositar as prestações mensais em valor que entende devido e pede antecipação de tutela para manter-se na posse do bem e a não inclusão de seu nome de cadastro restritivo de crédito. II. Inicialmente, destaca-se que a Autora apresentou o contrato viabilizando a análise das cláusulas contratuais. III. O pedido consignatório deduzido pela Autora não merece prosperar considerando-se que oferece um valor calculado de forma divergente dos parâmetros contratuais. Com efeito, a capitalização está prevista no contrato. Quanto à insurreição da Autora no tocante à capitalização de juros, o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente (Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004.) Neste sentido: "BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS I - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/000 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos". (REsp 1112879/PR, Segunda Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 12/05/2010, DJe 19/05/2010) "A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 - , desde que pactuada, requisitos in casu inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento". (AgRg no REsp nº 986.348/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 06.11.08) Por oportuno, assinala-se que este Juízo não desconhece a posição do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01

referente ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001. Entretanto, à míngua de manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal adota-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça antes citado. Também é oportuno registrar que nesta oportunidade não é possível questionamentos relativos a encargos administrativos ou encargos moratórios, já que não influenciam o recálculo da prestação. Assim, defiro o depósito das parcelas, em conta vinculada aos autos, no valor que a parte autora entende devido, salientando, porém, que com isto a parte autora não evitará os efeitos da mora, tendo em vista que, conforme disposto no artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora a parte que não cumpre a obrigação "no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer", de modo que, mesmo a parte depositando em juízo o valor integral das parcelas, não elide os efeitos da mora eis que não estará cumprindo a obrigação no tempo e modo acordados, e, estando a parte autora em mora, é autorizada a reintegração de posse. IV. Igualmente, a mera afirmação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao Banco, e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso haja inadimplência. Trata-se de ato legítimo, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 43 e 44, Lei nº 8.078/1990), e se destina a traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam a realização de negócios bancários. Neste sentido, em razão da multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de direito, o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu sobre a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ, 2ª Seção, REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). De seu turno, a antecipação da tutela, deve necessariamente, subsumir-se aos predicativos legais do artigo 273 do CPC. Na espécie, em cognição sumária não é possível concluir que há verossimilhança do alegado, a ponto de concluir (ou presumir), que eventual defesa do crédito, venha a se constituir em ato ilícito, passível de obstrução pelo despacho antecipatório. Outrossim, com fulcro nas premissas já expostas (item 3), tem-se que o depósito oferecido pela Autora não tem credibilidade suficiente para afastar a mora, tampouco suas divergências em relação as taxas que entende indevidas. Portanto, indefiro o pedido para que o Réu se abstenha de proceder a inscrição do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, ou cancele qualquer inscrição já realizada. V. A Autora pede para ser mantida na posse do bem. Todavia, carece de interesse neste pedido pois não demonstrou ou narrou qualquer ameaça concreta pelo Réu em relação à posse do bem. Ora, cabe a Autora promover o pagamento dos valores contratados para que não sofra qualquer medida que vise à apreensão do veículo. Por outro lado, a concessão do pleito impediria o Credor de mover as ações judiciais que entende cabíveis para salvaguarda de seus direitos, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Com efeito, o direito da Autora em revisar o contrato não prevalece sobre o direito do Banco de, caracterizado o inadimplemento adotar as medidas para recuperação do bem objeto do contrato. À propósito, é a Jurisprudência: "(...)Conforme entendimento assente nesta Corte, o simples ajustamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros. (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009). No caso, repisando os argumentos precedentes, tem-se que a Autora não demonstrou a verossimilhança da alegação de abusividade das cláusulas contratuais e o depósito que oferece não tem credibilidade. Por isso, indefiro o pedido de manutenção da Autora na posse do bem. VI. Cite-se a ré por AR para, querendo, apresentar resposta em 15 dias. VII. Intimem-se. Adv. KARINE GRASSI.

145. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002373-63.2012.8.16.0001-BANCO SANTÂNDER (BRASIL) S/A x RUTH DA SILVA SEIXAS e outros - CERTIFICADO que a parte requerente procedeu somente à juntada do ID referente ao depósito judicial, conforme fls.41, o qual não cumpriu o item 2.6.2. do Código de Normas, o qual determina a juntada do comprovante de depósito judicial, para esta serventia proceder à anotação no livro de depósito deste Juízo. No dia seguinte ao pagamento a parte deve imprimir o comprovante de pagamento, no qual consta o número da conta judicial, conforme pode ser verificado pela parte no sítio eletrônico do Banco do Brasil. Advs. Blas Gomm Filho e Sandra Palerma Cordeiro.

146. BUSCA E APREENSÃO - 0003824-26.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ANTONIO CARLOS MATEI - 1. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. 2. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, § 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. 3. De acordo

com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. 4. Int. Advs. JULIANA PERON RIFFEL e Nelson Paschoalotto.

147. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005196-10.2012.8.16.0001-CAMBARA S/A PRODUTOS FLORESTAIS x GHANDEHR TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA - . Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). 2. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 1.500,00 (quinhentos reais). 3. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. 4. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. 5. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). 6. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. 7. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. 8. Opostos embargos, voltem, desde logo. 9. Intimem-se Adv. Juliana Lazzarotto.

148. RESOLUTIVA - 0009924-94.2012.8.16.0001-BARTOLOMEU BECHTLOFF PAES x BANCO ITAULEASING S.A - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

149. BUSCA E APREENSÃO - 0010017-57.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/ A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVAN SANTOS DA VEIGA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

150. EXECUÇÃO - 0010023-64.2012.8.16.0001-TUPER COMERCIAL S/A x AT DOS SANTOS FERRO E AÇO - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. ELISABETE TESKE.

151. BUSCA E APREENSÃO - 0010075-60.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S.A x PATRICK JEAN NEVES - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Mariane Cardoso Macarevich e ROSANGELA CORREA.

152. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0010088-59.2012.8.16.0001-MARCO ANTONIO MICHNA e outros x ALAIR MARIA MICHNA e outro - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 479,40 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. FRANCISCO ANTUNES FERREIRA e FELIPE CESAR MICHNA.

153. MONITÓRIA - 0010096-36.2012.8.16.0001-C. ALMEIDA & F. ALMEIDA LTDA. x COMUNIDADE CRISTA MANANCIAL - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação + R\$ 9,40 Carta, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Ricardo Key Sakaguti Watanabe.

154. DESPEJO - 0010167-38.2012.8.16.0001-JANDIR SORATO x CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES JANAINA LTDA. - ME - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 592,20 + R\$ 9,40 autuação + R\$ 9,40 Carta, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, LUCIANE HEY e LEANDRO CABRERA GALBIATI.

155. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0010179-52.2012.8.16.0001-ANTONIO ZACARIAS DA COSTA x BANCO FINASA BMC S/A - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. ALVARO NEY MACHADO.

156. BUSCA E APREENSÃO - 0010193-36.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/ A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO OSNI PRESTES DE SOUZA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R \$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. AdvS. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

157. REINTEGRACAO DE POSSE - 0010230-63.2012.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MP LOCACOES DE VANS LTDA. - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. AdvS. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.

158. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0010246-17.2012.8.16.0001-P K SERVICE LTDA. x COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 Carta, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. AdvS. LUIZ ROBERTO RECH e MARA CLAUDIA DIB DE LIMA.

159. IMISSAO DE POSSE - 0010255-76.2012.8.16.0001-DREWS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x SERGIO MESQUITA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Berenice da Aparecida Gomes Ribeiro.

160. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0010258-31.2012.8.16.0001-HELIO CESAR DOS SANTOS ARAUJO x BANCO FINASA S.A. - BRADESCO FINANCIAMENTOS - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação + R\$ 9,40 Carta, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. MERINSON JANIR GARZÃO DAL AGNOL.

161. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 010309-42.2012.8.16.0001-EDIELSON CECILIO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação + R\$ 9,40 Carta, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

162. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010346-69.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PORTE FRIO COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS PARA REFRIGERACAO LTDA. e outro - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. AdvS. MIEKO ITO e Ana Paula Falleiros Keppe.

163. BUSCA E APREENSÃO - 0010352-76.2012.8.16.0001-BANCO SOFISA S/ A x CESAR AUGUSTO KUCKER MARTINS - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. CARLA PASSOS MELHADO.

CURITIBA, 02 de Março de 2012.

8ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR
JUIZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA**

RELACAO Nº 036 /2012

ABELARDO L. S. MENDES 0009 000197/2002
ADAUTO RIVAELTE DA FONSEC 0030 000289/2009
0048 003503/2010
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0021 000479/2007
ADRIANE CRISTINA JANISZEW 0009 000197/2002
ADYR SEBASTIAO FERREIRA 0017 001295/2006
ADYR TACLA FILHO 0023 001491/2007
ALAN RENE BAUER 0063 005493/2011
ALBADILO SILVA CARVALHO 0051 019459/2010
ALESSANDRA CORDEIRO STABA 0032 000844/2009
ALESSANDRA SCHUTA 0090 005873/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0055 036308/2010
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0021 000479/2007
ALEXANDRE BANNWART MACHAD 0083 055114/2011
ALEXANDRE F. BORDIGNON SC 0005 001172/1999
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0031 000480/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0013 001316/2003
0028 000004/2009
ALEXANDRE N FERRAZ 0060 060002/2010
ALEXANDRE STADLER CORREA 0048 003503/2010
ALEXANDRO F. DA SILVA 0005 001172/1999
ALINE TIDUCO HOSSAKA MOLE 0084 055186/2011
ALMIR S. MENDES 0009 000197/2002
AMABILON DALCOMUNI 0032 000844/2009
ANA LUCIA FRANCA 0007 000780/2001
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0078 046871/2011
ANA PAULA LEMOS 0086 003902/2012
ANA PAULA VIANA BARMANN 0032 000844/2009
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0049 005188/2010
ANDRE KASSEM HAMDAD 0070 032935/2011
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0022 000959/2007
ANTONIO CARLOS FERREIRA 0005 001172/1999
ANTONIO EMERSON MARTINS 0014 001536/2003
ANTONIO GUSMAO DA COSTA 0008 000052/2002
ANTONIO RUDOLFO HANAUER 0052 021221/2010
ANTONIO SILVA DE PAULO 0036 001589/2009
AURORA CUSTODIO DOS SANTO 0005 001172/1999
BARBARA CRISTINA HANAUER 0052 021221/2010
BELMIRO PEREIRA JUNIOR 0012 000831/2003
CAMILA SAILER RAFANHIM 0055 036308/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0099 000277/2012
CARLA TERESA BITTENCOURT 0006 001115/2000
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0061 002777/2011
0082 054474/2011
CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0053 024185/2010
CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0100 000278/2012
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0039 001867/2009
CARLOS MARIANO HESSE 0030 000289/2009
CARMEM IRIS PARELLADA NIC 0050 015821/2010
CARMEN ELISABETE JACON BR 0069 032102/2011
CAROLINA BORGES CORDEIRO 0022 000959/2007
CAROLINA TORRES DOS REIS 0004 000749/1999
CESAR AUGUSTO TERRA 0080 051240/2011
0095 000273/2012
CIRO BRUNING 0069 032102/2011
CLARICE MARIA DAL COMUNE 0032 000844/2009
CLAUDEMIR DE ANDRADE LUCE 0019 000225/2007
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0007 000780/2001
CLECIO FERREIRA HIDALGO 0024 000219/2008
CLEVERSON GOMES DA SILVA 0053 024185/2010
CLOVIS MOTTIN 0056 037332/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0044 002319/2009
0078 046871/2011
CRISTIANE FERNANDES 0014 001536/2003
CRISTOBAL ANDRE MUNOZ DON 0071 033877/2011
CYLMAR PITELLI TEIXEIRA F 0029 000089/2009
DANIELA VANESSA TOMELIN F 0020 000317/2007
DANIELE DE BONA 0032 000844/2009
DANIEL FERNANDO PASTRE 0087 005030/2012
DANIEL HACHEM 0010 000931/2002
DANIELLE TEDESKO 0039 001867/2009
DANIEL MULLER MARTINS 0011 001150/2002
DANIEL PESSOA MADER 0097 000275/2012
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0003 001361/1998
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL 0040 001971/2009
DIEGO DE ANDRADE 0067 027335/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0032 000844/2009
DJANIR PEDRO PALMEIRA 0006 001115/2000
DORIS MARIA BAPTISTELLA W 0013 001316/2003
DOUGLAS FAGNER ANDREATTA 0089 005602/2012
DULCINEIA DE SOUZA SCHMID 0007 000780/2001
EDER HENRIQUE SILVEIRA DA 0062 005443/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0066 014230/2011
0079 048347/2011
ELTON ALAVER BARROSO 0078 046871/2011
EMERSON JOAO OLIVEIRA DE 0027 001418/2008
EUROLINO SECHINEL DOS REI 0004 000749/1999
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0018 001413/2006
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0093 000271/2012
FABIANA SILVEIRA 0076 045710/2011
FABIANE DE ANDRADE 0067 027335/2011
FABIANO LOPES 0008 000052/2002
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0045 000639/2010
0046 001212/2010
0067 027335/2011
0077 046572/2011
FABRICIO KAVA 0093 000271/2012

FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0013 001316/2003
0013 001316/2003
FERNANDO JOSÉ GASPAS 0089 005602/2012
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0045 000639/2010
0046 001212/2010
0067 027335/2011
0077 046572/2011
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0053 024185/2010
FERNANDO ZENATO NEGRELE 0027 001418/2008
FILIPE ALVES DA MOTA 0077 046572/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0041 002120/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0044 002319/2009
GABRIELE FOERSTER 0040 001971/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0041 002120/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 0094 000272/2012
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0021 000479/2007
GIULIO ALVARENGA REALE 0092 000270/2012
GUSTAVO LEAL CICARELLI 0004 000749/1999
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0039 001867/2009
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 0002 000294/1998
HENRIQUE SCHNEIDER NETO 0065 013439/2011
HUGO MARTINS KOSOP 0013 001316/2003
IGUACIMIR GONCALVES FRANC 0025 000576/2008
IRINEU DE ANDRADE JUNIOR 0067 027335/2011
IRINEU GALESKI JUNIOR 0011 001150/2002
IRINEU PALMA PEREIRA 0056 037332/2010
IVO CEZARIO GOBBATO DE CA 0016 000991/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0041 002120/2009
JANAINA GIOZZA AVILA 0039 001867/2009
JANAINA ROVARIS 0051 019459/2010
JOAO ANTONIO BAPTISTELLA 0013 001316/2003
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0045 000639/2010
0046 001212/2010
0088 005430/2012
JOAQUIM MIRO 0049 005188/2010
JONAS BORGES 0020 000317/2007
JONAS GOULART 0042 002284/2009
JOÃO BATISTA DOS SANTOS 0069 032102/2011
JORGE LUIZ KOSOP NETO 0013 001316/2003
JOSÉ DA COSTA VALIM NETO 0075 043098/2011
JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0051 019459/2010
JOSE ARI MATOS 0031 000480/2009
0049 005188/2010
JOSE CARLOS CAL GARCIA FI 0011 001150/2002
JOSE DEVANIR FRITOLA 0010 000931/2002
JOSE EDUARDO NUNEZ ZANELL 0040 001971/2009
JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA 0068 031672/2011
JOSE SAPUCAIA DE ALBUQUER 0071 033877/2011
JUAREZ BORTOLI 0056 037332/2010
JULIANA DE ANDRADE COLLE 0011 001150/2002
JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0025 000576/2008
JULIANE TOLEDO S.ROSSA 0091 007718/2012
JULIANO M. FRANCO 0025 000576/2008
KARINA DOS SANTOS 0068 031672/2011
KARINE CRISTINA DA COSTA 0032 000844/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0054 032178/2010
0057 040280/2010
0058 044622/2010
KAUE MARCIO MELO MYASAVA 0072 035201/2011
LAERSON DA ROSA VIEIRA 0002 000294/1998
LARISSA DA SILVA VIEIRA 0036 001589/2009
0084 055186/2011
LAZARO A VILLAS BOAS MATT 0047 001287/2010
LEANDRO CABRERA GALBIATI 0032 000844/2009
LEANDRO GALLI 0012 000831/2003
LEONARDO WERNER PEREIRA D 0032 000844/2009
LEONILDO DA ROSA VIEIRA 0002 000294/1998
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE 0042 002284/2009
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0073 040351/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0040 001971/2009
0061 002777/2011
0096 000274/2012
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 0023 001491/2007
LUIZ GUSTAVO PUJOL 0007 000780/2001
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0041 002120/2009
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0051 019459/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0018 001413/2006
LUZIA DE BARROS FERREIRA 0033 001068/2009
MANOEL CACHENSKI DAHER 0017 001295/2006
MANOELLA DOS SANTOS DAHER 0017 001295/2006
MARCELO CORDEIRO ANDREOLI 0085 002367/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0043 002318/2009
0055 036308/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0066 014230/2011
0079 048347/2011
MARCOS CESAR VINHOTI 0077 046572/2011
MARCOS FEY PROBST 0012 000831/2003
MARIA ALICE CARNEIRO DE F 0052 021221/2010
MARIA ZILA CORREA VEIGA 0001 004651/1973
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0074 040957/2011
MARINES DE ANDRADE 0012 000831/2003
MARTA P. BONK RIZZO 0064 008259/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0026 000659/2008
0059 054244/2010
MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0007 000780/2001
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0044 002319/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0021 000479/2007
MIRIAM KLAHOLD 0005 001172/1999
MOHAMAD FAHAD HASSAN 0029 000089/2009

MURILO CELSO FERRI 0034 001525/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0033 001068/2009
NELSO RODRIGUES 0011 001150/2002
NEWTON DORNELES SARATT 0037 001722/2009
NEY ROLIM DE ALENCAR FILH 0038 001814/2009
OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDO 0072 035201/2011
PAMELA IRIS TEILOR 0037 001722/2009
PATRICIA PIEKARCZYK 0035 001548/2009
0052 021221/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0044 002319/2009
PATRICIA ROHN RAVAZZANI 0023 001491/2007
PAULO JOSE GOZZO 0023 001491/2007
PAULO ROBERTO JENSEN 0011 001150/2002
PAULO SERGIO DE SOUZA 0015 000606/2004
PEDRO ROBERTO BELONE 0078 046871/2011
PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 0098 000276/2012
PRISCILA FERNANDES DE MOU 0034 001525/2009
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHO 0030 000289/2009
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0059 054244/2010
RAFAEL WOBETO DE ARAUJO 0035 001548/2009
RAPHAEL MARCONDES KARAN 0016 000991/2004
REGINA DE MELO SILVA 0041 002120/2009
RENATO RODRIGUES FILHO 0011 001150/2002
ROBERTO LUIZ DE FREITAS P 0012 000831/2003
ROBERTO MATEUS ORDINE 0002 000294/1998
RODRIGO AUGUSTO KALINOWSK 0072 035201/2011
RODRIGO FERNANDES SARACEN 0012 000831/2003
RODRIGO FERREIRA 0007 000780/2001
RODRIGO MAISTROVICZ LICHT 0033 001068/2009
RONY CESAR CENTENARA VALE 0056 037332/2010
RUY ANTONIO LOPES 0050 015821/2010
SAMIR NAOUAF HALABI 0028 000004/2009
SANDRA EVELIZI MENDONÇA 0018 001413/2006
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0007 000780/2001
SHEILA ALESSANDRA DE SOUS 0034 001525/2009
SILVIO BRAMBILA 0059 054244/2010
SIMARA ZONTA 0025 000576/2008
TATIANA ALESSANDRA ESPIND 0011 001150/2002
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0018 001413/2006
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 0089 005602/2012
UMBERTO GIOTTO NETO 0035 001548/2009
VALERIA CARAMURU CICARELL 0013 001316/2003
0028 000004/2009
VANESSA BENATO CARDOSO 0064 008259/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0032 000844/2009
0062 005443/2011
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0081 052202/2011
VANISE MELGAR TALAVERA 0015 000606/2004
VITAL CASSOL DA ROCHA 0056 037332/2010
WALDEMAR HESSE 0030 000289/2009
WALTER JOSE DE FONTES 0061 002777/2011
WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0019 000225/2007
WILMAR ALVINO DA SILVA 0022 000959/2007
ZENICE MOTA CARDOZO 0027 001418/2008

1. INVENTARIO-0000008-04.1973.8.16.0001-OCTAVIO ZATTONI x ESPOLIO DE LUCIA BERTASSONI ZATTONI e outros- DESPACHO DE FLS. 267: Lavre-se termo de retificação da partilha, conforme declaração de fls. 257/266. Após, voltem conclusos para homologação. Intimem-se. SETENÇA DE FLS. 271: Vistos etc. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a retificação levada a termo às fls. 268, conforme declaração de fls. 257/266, nestes autos de Inventário dos bens deixados pelo falecimento de Lucia Bertassoni Zattoni, ressalvados eventuais direitos de terceiros. Com o trânsito em julgado, adite-se junto formal de partilha expedido. Publique-se, registre-se e intime-se Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MARIA ZILA CORREA VEIGA.-
2. INDENIZACAO C/ TUTELA ANTECIP-0000234-32.1998.8.16.0001-ADACIR BOZZA SCHENBERK x TV LINE COMERCIAL LTDA- Defiro o pedido de carga de fls. 229/230.-Advs. LEONILDO DA ROSA VIEIRA, LAERSON DA ROSA VIEIRA, ROBERTO MATEUS ORDINE e HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR.-
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000243-91.1998.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO x CARLOS ALBERTO NASCIMENTO- Defiro o requerimento retro, pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo o exequente, ainda, cumprir o determinado no despacho das fls. 54/55.-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.-
4. REVISAO DE CONTRATO-749/1999-ELOI MOMOLI - FIRMA INDIVIDUAL e outro x CONSORCIO NACIONAL OURO FINO S/A LTDA- Manifestem-se as partes em prosseguimento.-Advs. EUROLINO SECHNEL DOS REIS, CAROLINA TORRES DOS REIS e GUSTAVO LEAL CICARELLI.-
5. RESSARCIMENTO DE DANOS-SUM.-1172/1999-LAIRCE ANTONIO CUSTODIO DOS SANTOS e outro x ULISSES CHIAVELI COSTA e outro- Indefiro o pedido de fls. 298/299, tendo em vista que já foi feita a diligência no tocante à tentativa de bloqueio de valores das contas do devedor, conforme fls. 296. Diante disso, manifeste-se a parte credora sobre o prosseguimento do feito. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. ALEXANDRO F. DA SILVA, ANTONIO CARLOS FERREIRA, MIRIAM KLAHOLD, AURORA CUSTODIO DOS SANTOS REGI e ALEXANDRE F. BORDIGNON SCHWARTZ.-
6. MONITORIA-0000505-70.2000.8.16.0001-AMOSP ASSOCIACAO DO MOTORISTAS DO SERV. PUB. DO PR x DILMA MARIA DAS NEVES ARANTES- Ante o pagamento da dívida (fl.221), JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil Custas e despesas processuais pela executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por derradeiro, determino o arquivamento dos autos, desde que transitada em julgado esta decisão e procedidas

às anotações, registros, se houver, e comunicações necessárias. -Advs. CARLA TERESA BITTENCOURT DA COSTA BONOMO e DJANIR PEDRO PALMEIRA-.

7. RESC.CONTRATO C/C TUTELA ANT.-780/2001-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S/A x VALDEIR ALVES FERREIRA-"Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, ANA LUCIA FRANCA, LUIZ GUSTAVO PUJOL, RODRIGO FERREIRA e DULCINEIA DE SOUZA SCHMIDLIM-.

8. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO-52/2002-JEFFERSON LUIZ PULNER x CONSORCIO NACIONAL TEVECAR-"Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. FABIANO LOPES e ANTONIO GUSMAO DA COSTA-.

9. INVENTARIO-197/2002-ELIZABETH GARZUO DA SILVA ARAUJO x ESPOLIO DE GEORGINA FLORA DA SILVA ARAUJO- 1. Diante do contido no ofício às folhas 862, à Secretaria para que responda, observando a partilha de folhas 40/47, devidamente homologada as folhas 273, no que tange a proporção a ser levantada pela beneficiária Moema Palhano da Silva Araújo Coutinho Dutra, ratificando ou retificando os alvarás às folhas 859/860. Diligências necessárias. A parte interessada para retirar os alvarás. -Advs. ALMIR S. MENDES, ABELARDO L. S. MENDES e ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES-.

10. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-000671-34.2002.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x METALMIRO ESQUADRIAS METALICAS E DE ALUMINIO LTDA e outros- Considerando que decorreu prazo superior ao requerido à fl. 107, intímese os executados para que cumpram o determinado no despacho de fl. 98, em 10 (dez) dias. -Advs. DANIEL HACHEM e JOSE DEVANIR FRITOLA-.

11. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000738-96.2002.8.16.0001-CELSO SOARES DA COSTA x ELIAS MARTINS e outros- I - MARIA TERESA PACHECO JENSEN opôs embargos de declaração às fis. 894-895 dos autos 0000738-96.2002.8.16.0001 (1150/2002), alegando existência de erro material no dispositivo da sentença que julgou os feitos enumerados acima. II - Os embargos são tempestivos e adequados, todavia, não merecem acolhimento. III - Com a devida venia, o alegado erro material envolvendo os feitos 1150/2002 e 1182/2002 não ocorreu. IV - Como se verifica do primeiro parágrafo do dispositivo, foram julgados improcedentes todos os pedidos formulados pejo autor/reconvindo e pelos réus/reconvintes, sem exceção. Portanto, a afirmação referiu-se a todos os pedidos (tanto da iniciais quanto das reconvenções). V - Além disso, com uma leitura mais atenta, verifica-se que os itens "a", "b" e "c" foram confeccionados apenas para distribuição da sucumbência das partes, tendo em vista que não houve reconvenção em todos os feitos e nem todos os réus a apresentaram. VI - Assim, não há qualquer lacuna em relação àqueles processos, razão pela qual REJEITO os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intímese. -Advs. JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, JULIANA DE ANDRADE COLLE, NELSO RODRIGUES, RENATO RODRIGUES FILHO, PAULO ROBERTO JENSEN e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

12. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-831/2003-JULIO CESAR FABRIS DA SILVA x SERGIO LUIZ CUSTODIO- A parte interessada para providenciar a solicitação na certidão de fls. 236: Certifico que a parte interessada deve providenciar às cópias das fls. 02/27, 31, 54/63, 65, 68/73, 84/96, 98, 108/116, 122/139, 196/198, 200/201, 208/209, 216/217, 221, 229/230, 237/239, 241/242, 244, 249/251, 254/257, 260/261, 281/282, 291/292, 294, 300, 306/307, 310/314, 316/320, 322, 327/328, 330 e 334, para a expedição da competente carta de adjudicação. Certifico ainda, que os versos das fotocópias acima mencionadas devem ser fornecidas em folhas separadas. -Advs. LEANDRO GALLI, RODRIGO FERNANDES SARACENI, BELMIRO PEREIRA JUNIOR, ROBERTO LUIZ DE FREITAS PEREIRA, MARCOS FEY PROBST e MARINES DE ANDRADE-.

13. INVENTARIO-1316/2003-FERNANDA KLUGE GUIMARAES e outros x ESPOLIO DE WALDEMAR KLUGE GUIMARAES- Manifeste-se o Banco Itaú/ interessado, acerca do pedido de fl. 307, no prazo de cinco dias. Intímese.- Advs. HUGO MARTINS KOSOP, JOAO ANTONIO BAPTISTELLA, DORIS MARIA BAPTISTELLA WERKA, JORGE LUIZ KOSOP NETO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

14. COBRANCA (SUMARIA)-0001063-37.2003.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ZODIACO x LUIZ ALBERTO DE SOUZA e outro- Diante da adjudicação do imóvel descrito na peça exordial pelo Caixa Econômica Federal eo consequente adimplemento do débito em litígio, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, por restar afastado o interesse processual em virtude da perda superveniente do objeto. Nessa senda, diante do princípio da causalidade, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a favor do patrono da parte autora, que atento ao trabalho realizado e a complexidade da causa, arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intímese. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e CRISTIANE FERNANDES-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001355-85.2004.8.16.0001-SERV.NAC.DE APREND.COM.ADM.REG. DO EST.PR-SENAC/PR x MARIA CONCEIÇÃO ALVES DO NASCIMENTO-"Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Advs. VANISE MELGAR TALAVERA e PAULO SERGIO DE SOUZA-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001346-26.2004.8.16.0001-SANITARIA PUPPI LTDA x LUIZ FRANCISCO MUNIZ FERNANDES- Vistos, etc. 1. Indefiro o pedido de novo bloqueio judicial, via sistema BACEN JUD, tendo em vista o pouco tempo decorrido desde a última consui#ã realizada (03/10/2011). 2. Cumpram-

se os itens "3" e "4" da decisão da fl 189. 3. Com a resposta dos ofícios, intímese o autor para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Diligências necessárias, intímese. -Advs. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e RAPHAEL MARCONDES KARAN-.

17. COBRANCA (ORDINARIA)-1295/2006-RUI PINTO x LUIZ FELIPE PINTO e outro- Vistos, etc. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, do Código de Processo Civil, posto que tempestivos. No mérito, o recurso não deve prosperar. Com efeito, "os embargos declaratórios têm a finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargado, mas sim integrativo ou oclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Nelson Nery Júnior, in Código de Processo Civil Comentado, 7a ed., pág. 924). Esse entendimento também se encontra sedimentado na jurisprudência pátria: "16144694 JCPC.535 - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPEC/AL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART 535, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - POLIC/AL MILITAR - PROCESSO DE JUSTIFICACAO - PRINCIPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO EM V/RTUDE DE LACUNA DA LEI - INEXISTÊNCIA DE CORTE REVISORA - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACAO POR ESTE TRIBUNAL - CARÁTER MOD/RCATIVO - REJEIÇÃO - 6.) 2 - Reafirmo que, por prerrogativo do dispositivo processual oventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, não se adequando, todavia, poro promover o efeito modificativo do mesmo. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade, Inteligência do orf. 535, do Código de Processo Civil. (...) (STJ - EDRESP - 169273 - MG - 5º T - Rel. Min. Jorge Scartezini - DJU 29.10.2001 - p. 00234)" - grifel. No caso posto para desate, o embargante alega que a sentença restou omissa: a) pois não observou que requerente não estava obrigado a pagar o débito em discussão nos autos ajuizados na 18ª Vara Cível, desta Comarca, b) quanto à alegada má gestão do sócio-gerente; e c) no que diz respeito a possível colusão entre as demais partes. Como é cediço, reforma de sentença/decisão interlocutória deve ser buscada através do meio processual pertinente (recurso de apelação/agravo), porquanto os embargos declaratórios não se prestam a atender tal desiderato. Outrossim, de acordo com o posicionamento adotado pelo STJ, do qual comungo, ao Juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado a examinar todas as teses suscitadas e julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração interpostos e mantenho a sentença tal como está lançada. Intímese. - Advs. MANOEL CACHENSKI DAHER, MANOELLA DOS SANTOS DAHER e ADYR SEBASTIAO FERREIRA-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1413/2006-LAIRTON DOMINGOS RISSO x BRASIL TELECOM S/A- DESPACHO DE FLS. 291: Intímese o devedor na pessoa de seu advogado, através de Diário da Justiça, para satisfazer o débito espontaneamente, em quinze dias, nos termos do artigo 475-J "caput" do Código de Processo Civil, sob pena de, havendo requerimento do credor, incidir a multa de 10% lá prevista. Sem o pagamento, preparadas as custas do cumprimento de sentença, conforme Instrução Normativa 5/2008, e recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de penhora e avaliação e, realizada esta intímese o executado, na forma do parágrafo primeiro do citado artigo para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Intímese.- Advs. SANDRA EVELIZI MENDONÇA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

19. REINTEGRACAO DE POSSE-225/2007-LUZIA LARA DA SILVA x FLÁVIO DA SILVA JÚNIOR e outro- Defiro o pedido de fl. 256. Anote-se e intímese.- Advs. WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA e CLAUDEMIR DE ANDRADE LUCENA-.

20. ALVARA JUDICIAL-0004755-05.2007.8.16.0001-REGINA DUBCZAK- Trata-se de ação judicial proposta por Regina Dubczak, nos autos qualificada, pugnano pela liberação de valores relativos a PIS/PASEP e FGTS (pedido alterado no curso do feito para levantamento de resíduos de benefício previdenciário) e, também, de 'diferenças de concessão de nível' referentes à Rede Ferroviária Federal, em nome de Maria Dubczak, falecida em 18 de julho de 1994. afirmou que é a única filha da de cujus e esta não deixou bens a inventariar. O feito foi instruído com os documentos das fls. 04/12, 26/49, 77/78 e 96/101. O Ministério Público disse de forma justificada pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 52). É o relatório. Pois bem, ausente razão nos autos para que não se dê acolhimento ao pedido formulado pela autora, restando, pela documentação acostada ao feito, comprovado todo o alegado, DEFIRO a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores apontados na fl. 101. Custas pela requerente, ficando autorizado o preparo após o levantamento da importância. Com o trânsito em julgado da sentença (restando deferido eventual pedido pela dispensa do prazo recursal), expeça-se o alvará, intimando-se a parte interessada para que o alcance junto ao Fórum. Publique-se. Registre-se. Intímese. Oportunamente, arquivem-se os autos, procedendo às baixas e anotações necessárias. -Advs. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK e JONAS BORGES-.

21. COBRANCA DE SEGURO OBRIGATORI-479/2007-MARIA CATARINA PEREIRA e outros x CENTAURO SEGURADORA S.A- Certifique a Escrivania se houve o depósito de custas em duplicidade, conforme informado às fls. 169. Em tendo havido o depósito, conforme noticiado pela requerida, defiro a devolução a esta, do valor de R\$ 481,60, mediante expedição de alvará. Oficie-se em resposta ao expediente de fls. 166/167, esclarecendo quanto ao recolhimento da taxa judiciária. Após as diligências de esclarecimento quanto aos valores depositados e devolução

do eventual excedente, em nada sendo requerido, com as baixas de estilo, arquivem-se. Intime-se. -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

22. DECLARATORIA - ORDINÁRIA-959/2007-ROFERMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA x HETTICH DO BRASIL LTDA- Recolher a taxa devida para expedição do alvará. -Adv. WILMAR ALVINO DA SILVA, CAROLINA BORGES CORDEIRO e ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO.-

23. EMBARGOS DE TERCEIRO-1491/2007-DI PROJETOS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x LUZIA LARA DA SILVA- Cumpra-se o item 2 da fl. 162.-Adv. PATRICIA ROHN RAVAZZANI, LUIZ FERNANDO CACHOEIRA, ADYR TACLA FILHO e PAULO JOSE GOZZO.-

24. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0007936-77.2008.8.16.0001-AFONSO NUNES x MARCO AURÉLIO BACELLAR- Antes de deliberar acerca dos embargos de fls. 89/90, diante do lapso temporal decorrido entre a juntada da petição e este despacho, intime-se o requerente para que informe se o acordo de fls. 68/69 restou integralmente cumprido, no prazo de 5 (cinco) dias. Registro que, por medida de economia processual, se o acordo não tiver sido cumprido, o autor poderá desistir dos embargos de declaração e, de imediato, requerer o cumprimento da sentença, com a juntada de demonstrativo atualizado do débito, sem qualquer prejuízo ao recebimento de seu crédito. -Adv. CLECIO FERREIRA HIDALGO.-

25. MONITORIA-0005750-81.2008.8.16.0001-ESPOLIO DE INOCENCIO MICHELS x NELSON MICHELS- (...) DISPOSITIVO: Isto posto, rejeito os embargos interpostos e julgo procedente o pedido monitorio, constituindo em favor do autor título executivo judicial no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), acrescido de juros moratórios de 0,5% ao mês e correção monetária pela média do IGP-DI/INPC, ambos a partir da citação e até o efetivo pagamento. Condeno, deste modo, a parte embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, levando em consideração os critérios elencados no art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil (grau de zelo profissional. lugar do prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço), arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Apensem-se ao presente caderno processual os autos n. 0000993-83.2004.8.16.001(764/04). -Adv. IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA, JULIANO M. FRANCO e JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI.-

26. ACAO CIVIL PUBLICA-659/2008-INSTUTO DE PROT E DEF DOS CONS E CID DO BR-IPDC x BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A.-"Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.-

27. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0007109-66.2008.8.16.0001-MARCIA CRISTINA CORDEIRO e outro x AUTO VIACAO REDENTOR LTDA- (...) DISPOSITIVO Do exposto, e do que mais dos consta com fulcro art 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Em face de reconhecida litigância de má-fé, na forma do artigo 18 do CPC e seu § 2º, condeno a parte autora ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, indenização que fixa a razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em consideração ao elevado grau de reprovação de sua conduta, e honorários advocatícios do patrono da parte contrária estes nos quais são arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da indenização devida à parte ré, considerando o zelo, natureza do causa e o trabalho desenvolvido pelo causidico (artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil). Observe que a exigibilidade das custas processuais ficará subordinada à verificação da hipótese contemplada pelo art. 12 da Lei n. 1060/50, eis que as autoras são beneficiárias da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ZENICE MOTA CARDOZO, EMERSON JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO e FERNANDO ZENATO NEGRELE.-

28. ORDINARIA-0008572-43.2008.8.16.0001-IEDA PINHEIRO LIMA BATISTA x BANCO ABN AMRO S/A- (...) DISPOSITIVO Do exposto e do que mais dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para o fim de condenar o réu ao pagamento das diferenças referentes à inflação de março/abril/maio i de 1990 [82,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente) e fevereiro/1991 (21,87%) na conta-poupança 0114.00371651-1; abril/maio de 1990 (44,80% e 7,87%, respectivamente) na conta-poupança 0114.90371651-7 e fevereiro/1991 (21,87%) na conta poupança 0) 14.04205337-6, deduzidos os percentuais já creditados. Os valores deverão ser acrescidos de correção monetária, a partir da data em que deveriam ter sido creditados nas respectivas contas, pela variação do IPC, sendo nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, o razão de 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente, e daí em diante, pelos mesmos índices I, que passaram a ser aplicados para o atualização das cadernetas de poupança, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, tudo a ser i apurado por cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC. Tendo havido sucumbência recíproca, condeno o réu ao . pagamento de 70% (setenta por c.ento) das custas e despesas processuais, arcando as autoras com o remanescente 30%. Considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido, a reduzida complexidade da causa e que ela não exigiu instrução arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, distribuídos . em idêntica proporção a favor dos patronos das partes, com a devida compensação, por força do contido no artigo 21, "caput" e na Súmula 306, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. SAMIR NAOUAF HALABI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALRELLI.-

29. EXECUCAO-0007747-02.2008.8.16.0001-REDEXPORT COMERCIAL EXPORTADORA E IMP. LTDA x S.K. BAIBICH E CIA LTDA ME e outro-"Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Adv. CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES e MOHAMAD FAHAD HASSAN.-

30. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0007856-79.2009.8.16.0001-ELIZABETE APARECIDA DE LIMA GONÇALVES e outro x SEVEC VEÍCULOS LTDA e outro-"Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA, WALDEMAR HESSE, CARLOS MARIANO HESSE e RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF.-

31. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0008939-33.2009.8.16.0001-JEANETE TEREZINHA CAMARGO x BRASIL TELECOM S/A- (...) DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, referente ao contrato n. 3808124212, para o fim de condenar a ré a proceder à complementação da subscrição da quantidade de ações devidas à parte autora na forma da fundamentação supra, tendo como parâmetro o seu valor patrimonial na data da integralização do capital, entretanto, converto tal obrigação de fazer em perdas e danos, a serem apurados em fase de liquidação de sentença, com aplicação de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, e correção monetária pela variação do INPC para se apurar o valor atual das ações que devem ser complementadas. Condeno a ré, igualmente, a prover a dobra acionada calculada segundo a correspondência do valor patrimonial da ação e ao pagamento de indenização correspondente aos dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio, assim como outras vantagens geradas pela quantidade de ações subscritas, corrigidos monetariamente pela variação do INPC, a partir do momento em que cada valor devido não foi pago, e, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês contado a partir da citação. O valor da condenação será apurado por cálculos, cobendo à ré fornecer os elementos necessários, no forma do § 1º e 2º, do artigo 475-B/ CPC (Lei T 1.232/05). Considerando a complexidade do matéria, o zelo profissional empreendido, eo valor da causa, condeno a ré ao pagamento das custos processuais e honorários advocatícios a razão de 20% (vinte por cento) sobre o montante da condenação, em seu principal e acessórios, na forma do art. 20, § 3º do CPC, Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. JOSE ARI MATOS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.-

32. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0008930-71.2009.8.16.0001-HERCULES LOPES x BV FINANCEIRA S.A C.F.I.- (...) DISPOSITIVO Do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos para o fim de condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigidos (média IGP-DI/ NPC) e com juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da data de hoje até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, eis que sucumbente, a parte requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios à parte autora, estes ora arbitrados em 15% do valor da condenação, em observância aos parâmetros constantes do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em especial a natureza da demanda e o julgamento antecipado da lide. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. AMABILON DALCOMUNI, CLARICE MARIA DAL COMUNE, LEANDRO CABRERA GALBIATI, KARINE CRISTINA DA COSTA, ALESSANDRA CORDEIRO STABACH, ANA PAULA VIANA BARMANN, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.-

33. BUSCA E APREENSAO-0009696-27.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S A x GILBERTO CABRAL DE ALMEIDA- Vistos e examinados estes Autos no 1068/2009 de Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO BRADESCO S.A em face de GILBERTO CABRAL DE ALMEIDA, com fundamento no artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e Decreto-Lei nº 911/69 e ainda demais alterações introduzidas pela Lei 10.931/04, visando o seguinte bem: veiculo marca FORD, modelo FIESTA GL, ano/modelo 2000/2000, chassi 9BFBSZFDAYB333608, RENAVALM 74.198257-9, cor BRANCA, placa DBY-5069, sob o argumento de que o requerido deixou de efetuar o pagamento das parcelas avençadas, incorrendo em mora. Juntou os documentos de fls. 05/15. O réu foi citado (fls. 81), mas não se manifestou. O bem alienado foi apreendido e depositado (fls. 39). É o relatório. DECIDO. O pedido se acha devidamente instruído. O réu é revel, de modo, que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência da ação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 66 da Lei nº 4728/65 e no Decreto-Lei nº 911/69, julgo procedente a ação, consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos dos bens. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pela autora, na forma do artigo 3º, § 5º, do Decreto-Lei nº 911/69. Cumpra-se o disposto no artigo 20 do Decreto-Lei no 911/69. Condeno o réu ao pagamento das custas do processo, inclusive do protesto, despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, os quais fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da causa, Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS e LUZIA DE BARROS FERREIRA GAIO.-

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010868-04.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S A x ARTS GARDEN PRODUCAO E COMERCIO LTDA e outro- Avoquei. A carta precatória se destina à citação dos réus. Cumpra-se. Intime-se. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Adv. MURILO CELSO FERRI, SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN e PRISCILA FERNANDES DE MOURA.-

35. COBRANCA (SUMARIA)-0008940-18.2009.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO CONDE DE GREVILLE x JORGE KITANI e outro- (...) DISPOSITIVO isto posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento dos débitos condominiais remanescentes vencidos nos meses de novembro/2007 a agosto/2009, bem como das que se venceram no curso da lide e as vincendas até o efetivo pagamento, retirados os valores concernentes

à taxa de gás, e acrescidas de correção monetária, calculada pela variação do INPC/IGP-DI, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória de 2% (dois por cento): tudo incidente a partir dos respectivos vencimentos até o efetivo pagamento. Outrossim, o pedido contraposto feito pela parte requerida fica, obviamente, indelirido, conforme o fundamentação supra. Expeça-se alvará em favor do parte autora dos valores depositados em Juízo. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a favor do patrono do requerente, que fixo em 10% (dez por cento) do valor final da condenação, de acordo com o artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, UMBERTO GIOTTO NETO e RAFAEL WOBETO DE ARAUJO-.

36. SOBREPARTILHA-1589/2009-GENI CECCON BONETTI e outros x ESPOLIO DE MOACIR DAVID BONETTI- Vistos, etc. 1. Expeça-se alvará, conforme solicitado à fl. 143, com a ressalva de que a parte pertencente ao menor João Pedro Ceccon Bonetti deverá permanecer depositada em conta judicial e somente poderá ser movimentada mediante alvará judicial, comprovada sua necessidade ou quando ocorra sua emancipação civil. 2. A respectiva prestação de contas deverá ser dar no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Após, prestadas as contas, ao Ministério Público, 4. Ao final, não havendo insurgências por parte do Parquet, com as baixas e anotações devidas, arquivem-se. Diligências necessárias. Intimem-se. Recolher a taxa devida para expedição do alvará. -Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO e LARISSA DA SILVA VIEIRA-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO-0008983-52.2009.8.16.0001-GILMAR BATISTAO x BANCO FINASA S/A- (...) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda de Revisão Contratual com o afastamento da capitalização de juros, devendo os mesmos serem, aplicados de forma simoles, devendo ser considerado o pagamento antecipado do financiamento. O saldo deverá ser recalculado, em sede de liquidação de sentença, sendo que a quantia paga a maior deverá ser devolvida em dobro para o autor. Ante o sucumbência recíproca (erlgo 21, CPC) condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na porcentagem de 60% ao requerido e 40% ao autor. Fixo os honorários advocatícios em R\$2.500,00, levando em consideração os critérios elencados no art. 20. §4º do Código de Processo Civil (grau de zelo profissional, lugar da prestação de serviço, a natureza e importância de causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço), também a serem pagos solidariamente, na mesma proporção das custas. Registre-se, Publique-se, Intimem-se. -Advs. PAMELA IRIS TEILOR e NEWTON DORNELES SARATT-.

38. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0009893-79.2009.8.16.0001-OSINEL LARA x ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU- Vistos e examinados os autos n.º 0009893- 79.2009.8.16.0001 (1814/2009) de Consignação em Pagamento em que é Requerente Osinel Lara e Requerido Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil, já qualificados. Homologo por sentença o pedido de fls. 78, pelo qual o requerente desiste da presente demanda antes da citação do requerido e, por conseguinte, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no adigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio do veículo, caso haja a necessidade. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se Oportunamente, arquivem-se. -Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO-.

39. REVISAO CONTRATUAL-0011499-45.2009.8.16.0001-ALESSANDRA MATOZO x BANCO ITAU S/A- HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo das fls. 178/179, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da Dra. Virginia Neusa Costa Mazzucco, conforme requerido. Custas e honorários advocatícios na forma acordada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a dispensa do prazo recursal, se requerida. Oportunamente, arquivem-se. Recolher a taxa devida para expedição do alvará. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

40. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0011497-75.2009.8.16.0001-CESAR AUGUSTO GUSSO LUGNANI x REAL LEASING S/A- Acolho o pedido de desistência da ação formulado pelo requerente nas fls. 82/83 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Ante a ausência de valores consignados pelo autor. indefiro a expedição de alvará (fl. 91). Custas pelo requerente, suspensas na forma do art. 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Defiro pedido de dispensa do prazo recursal, se requerido. -Advs. DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL, JOSE EDUARDO NUNEZ ZANELLA, GABRIELE FOERSTER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

41. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0008924-64.2009.8.16.0001-DAVI PIRES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A (GRUPO VOTORANTIN S.A)- (...) DISPOSITIVO Do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PRODEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, na forma da fundamentação supra. Razão porque: a) declaro nula a capitalização de juros mensais, determinando a incidência dos juros remuneratórios contratados de forma simples, sem capitalização; admitindo-se a capitalização anual; c) declaro nula a cláusula contratual que, na espécie, permite a cobrança cumulada de comissão de permanência com multa moratória, assim como nula a cobrança daquele encargo; d) determino a restituição em dobro dos valores pagos a maior mediante cálculo, após o trânsito em julgado da decisão, na forma acima delineada, admitindo-se a compensação. e) concedo, finalmente, o prazo de 03 (frês) dias para que o parte autora efetue o depósito do valor total das parcelas em atroso, sob pena de ser revogada a autorização do depósito dos valores incontroversos, anteriormente concedido. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, fica o requerido responsável pelo pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes ora fixados em 15% do valor da condenação, tendo em

visto os parâmetros constantes no art. 20. § 3º. do CPC, em especial o trabalho realizado pelo causídico, a natureza da causa, bem como o tempo de tramitação da presente demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

42. MONITORIA-0008928-04.2009.8.16.0001-PEDRO PICOLOTTO & FILHOS LTDA x MARIA LUIZ OLIVEIRA DE LUCA- (...) DISPOSITIVO Isto posto, REJEITO os embargos à monitoria. Condeno, deste modo, o parte EMBARGANTE ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, levando em consideração os critérios elencados no art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil (grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço), arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JONAS GOULART e LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA-.

43. BUSCA E APREENSAO PED. LIMINAR-0010756-35.2009.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A - SÃO PAULO x RODOANJO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA- Para o devido cumprimento do despacho de fl. 37 depreque-se à comarca de Sumaré-SP, recolhida a taxa devida. Prazo de 90 dias. Intimem-se. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

44. BUSCA E APREENSAO-0011496-90.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x SIMONE SOARES DA SILVA- Não juntado o termo de acordo celebrado entre as partes, acolho o pedido retro como desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MERITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

45. COBRANCA (ORDINARIA)-0000639-48.2010.8.16.0001-VALDELEI FERREIRA DE PROENÇA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Vistos e examinados os autos n.º 0000639- 48.2010.8.16.0003 de Cobrança, em que é Requerente Valdelei Ferreira de Proença e parte Requerida Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., já qualificados. Homologo por sentença o acordo seaneado entre as partes perante o núcleo de conciliação, nos termos de lis. 96/98 e, por conseguinte, lugo o presente telto, com resolução do mérito, para que produto seus jurídicos e legais eteitos, com fundamento no artigo 269, inciso ut do Código de Processo Civil Defiro a dispensa do prazo recursal Manifeste-se, a parte autora, acerca do contido os fls. 104/106, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, presumir- se-á cumprido o ocoordo. Neste caso, após as baixas necessárias, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

46. COBRANCA (ORDINARIA)-0001212-86.2010.8.16.0001-ELIEZER WILLIAN LEITE x MBM SEGURADORA S.A- Vistos e examinados os autos n.º 0001272-86.2010.8.16.0001 de Cobrança, em que é Requerente Eliezer Willian Lelle e parte Requerida Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., ja qualificados. Homologo por sentença o acordo recilizado entre as partes perante o núcleo de conciliação, nos termos de fls. 101/103 e, por conseguinte, julgo o presente feito, com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Manifeste-se, a parte autora, acerca do contido às fls. 107/108, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, presumir- se-o cumprido o acordo. Neste caso, após as baixas necessárias, arquivem-se. Publique-se, registre-se e Intime-se. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

47. INVENTARIO-0001287-28.2010.8.16.0001-MARIO GONÇALVES DE JESUS x ZILDA FERRAZ DE JESUS- I - Oficie-se à Procuradoria Geral da União, em atendimento ao contido às fls. 83, para verificar eventual interesse desta no feito. II - Após a resposta, cumpra-se o item "5" do despacho de fls. 31. III- Na sequência, voltem-me conclusos para análise do parecer e encaminhamento dos autos à Contadoria para verificação do imposto. Intimem-se. -Adv. LAZARO A VILLAS BOAS MATTOS-.

48. INDENIZACAO - SUMARIA-0003503-59.2010.8.16.0001-IVO JOAQUIM DOS SANTOS x ALANA KARINA CARDOSO- (...) DISPOSITIVO Do exposto, e do que mais dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Atento às disposições do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Observe que a exigibilidade das verbas sucumbenciais fico subordinada à verificação da hipótese contemplada pelo artigo 12 da Lei n. 1060/50, eis que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA e ALEXANDRE STADLER CORREA-.

49. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0005188-04.2010.8.16.0001-MARCIA MASTELINI PEREIRA SERRA e outro x BRASIL TELECOM S/A e outro- Recebo a apelação de fls. 291/305 em seu efeito devolutivo apenas. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste juízo. Intimem-se. -Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

50. COBRANCA (SUMARIA)-0015821-74.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DA GLORIA x ANGELA MONTERIO TEVARES DA SILVA MELLUSO- (...) DISPOSITIVO Isto posto. JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar a ré ao pagamento das taxas condominiais vencidas nos meses de agosto/2009 a dezembro/2009, bem como das que se venceram no curso da lide e as vincendas até o efetivo pagamento, acrescidas de correção monetária, calculada pela variação do INPC/IGP-DI, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa

moratória de 2% (dois por cento) ao mês, tudo incidente o partir dos respectivos vencimentos até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor final da condenação, de acordo com o artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RUY ANTONIO LOPES e CARMEM IRIS PARELLADA NICOLAI-.

51. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0019459-18.2010.8.16.0001-AURICARMA MATOS x BANCO ITAU S/A- Recebo o recurso de apelação interposto, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra razões. Por fim, com ou sem contrarrazões, decorrido o prazo concedido, sejam os autos encaminhados à instância "ad quem", com as providências e cautelas de praxe. Intime-se. -Adv. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOSA, LUIZ OSCAR SIX BOTTON, JANAÍNA ROVARIS e ALBADILO SILVA CARVALHO-.

52. COBRANCA (SUMARIA)-0021221-69.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VISCONDE DE CAIRU x MARCIA REGINA DOS SANTOS- (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para CONDENAR o requerido ao pagamento: a) das taxas de condomínios de 07 de julho de 2008 a 07 de abril de 2010, até as que se vencerem no curso da ação (CPC, art. 290), acrescida de multa de 2%, correção monetária e juros de 1% ao mês, tudo contado a partir do vencimento de cada parcela inadimplida. Ante a sucumbência mínima, condeno o réu ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, que o faço diante do trabalho realizado e do tempo despendido. Disposições gerais: 1. Em havendo a interposição de recurso de apelação, em sendo certificada a tempestividade e, conforme o caso - a regularidade do preparo ou a desnecessidade deste-, desde já a tenho por RECEBIDA, em seu efeito(s) legal(is), nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Em seguida, a(s) parte(s) Apelada(s) para oferecer(em) suas contrarrazões, querendo, no prazo legal. Se houver preliminares nas contrarrazões, pedindo o não conhecimento do recurso (intempestividade, falta de interesse, deserção etc.) ou mesmo recurso adesivo, voltem-me conclusos para o fim de proceder ao juízo de admissibilidade diferido (artigo 518, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n. 11.277/2006). Em não matéria prefacial ou recurso adesivo, independentemente de novo despacho, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com o registro das homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, em livro próprio, comunicando-se o Sr. Distribuidor. 2. Imunizada a parte condenatória da sentença com o trânsito em julgado, o(s) sucumbente(s) fica(m) advertidos para pagar(em), nos termos da Sentença ou Acórdão, a quantia devidamente atualizada (honorários e despesas), no prazo de quinze dias, sob pena de incidir em multa de 10% sobre o valor devido (artigo 475-J, do Código de Processo Civil). Observe-se que em não havendo cumprimento voluntário, desde já fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa (artigo 652-A do CPC), entendendo-o razoável, tudo nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, os quais serão devidos, cumulativamente com a multa, acaso não haja o cumprimento espontâneo da sentença porquanto é a partir desse momento que se inicia a fase de execução propriamente dita conforme se depreende do disposto na última parte do "caput" do artigo 475-J e § 5º do Código de Processo Civil. Observe-se, ainda, que neste caso incidirão custas de execução de sentença, porquanto serão realizados atos executórios. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-geral de justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PATRICIA PIEKARCZYK, ANTONIO RUDOLFO HANAUER, MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO e BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY-.

53. RESCISAO DE CONTRATO (SUMÁRIA)-0024185-35.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x HILDA DOS SANTOS- (...) DISPOSITIVO DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, Julgo PROCEDENTES os pedidos insitos na inicial, para o fim de declarar a rescisão do contrato l entabulado entre as partes, com o retorno do Jazigo ao domínio do parte autora. Autorizo a parte requerente a realizar a exumação dos restos mortais existentes no local, após o preenchimento das formalidades legais, sendo posteriormente encominhados para outro local ou cemitério indicado pela ré ou, se inexistente ou impossível tal indicação, para outro local de escolha da parte autora, que atenda às normas pedinantes, dentro do próprio Cemitério Parque Iguaçu. Condeno ainda a ré ao reembolso à autora de todas os custos e despesas que vierem a ter com exumação e traslado dos restos mortais. Condeno, deste modo, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, levando em consideração os critérios elencados no art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil (grou de zelo profissional, lugar do prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço), arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR, CLEVERSON GOMES DA SILVA e FERNANDO RUDGE LEITE NETO-.

54. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0032178-32.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DIOGO CRIMINACIO- Vistos e examinados os autos n.º 0032178- 32.2010.8.16.0001 de Reintegração de Posse com Liminar em que é Requerente Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil e Requerido Diogo Criminado, já qualificados. Homologo por sentença o pedido de fls. 44, pelo qual o requerente desiste da presente demanda antes da citação do réu e, por conseguinte, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio do veículo, caso haja a necessidade. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se Oportunamente, arquivem-se. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

55. DECLARATORIA DE NULIDADE-0036308-65.2010.8.16.0001-SERGIO REIS DA SILVA x BANCO VOLKSWAGEN S.A- (...) DISPOSITIVO: Do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, na forma da fundamentação supra. Razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que, na espécie prevê a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e Taxa de Emissão de Carnê (TEC); b) determino a restituição em dobro dos valores pagos a maior mediante cóculo, após o trânsito em julgado da decisão. Em razão da sucumbência, fica o requerido responsável pelo pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes ora fixados em 10% do valor da condenação, tendo em vista os parâmetros constantes no art. 20, § 3º, do CPC, em especial o trabalho realizado pelo causídico, a natureza da causa, bem como o tempo de tramitação da presente demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CAMILA SAILER RAFANHIM, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

56. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0037332-31.2010.8.16.0001-RONY CESAR CENTENARO VALENZA x LINDOMAR DA ANUNCIACAO-Em cumprimento ao item12, do Art. 2º-A da Portaria 01/12 promovo a intimação das partes ou do Ministério Público, quando for o caso, sobre a nomeação do perito, para apresentação de quesitos, assistentes técnicos, manifestação sobre proposta de honorários periciais, em cinco dias, bem como sobre o local e início dos trabalhos periciais; -Adv. RONY CESAR CENTENARO VALENZA, CLOVIS MOTTIN, JUAREZ BORTOLI, VITAL CASSOL DA ROCHA e IRINEU PALMA PEREIRA-.

57. DEPOSITO-0040280-43.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x DIEGO RODRIGO BAHR- Homologo por sentença o pedido de fls. 55, pelo qual o requerente desiste da presente demanda antes da citação do réu e, por conseguinte, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se Oportunamente, arquivem-se. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

58. DEPOSITO-0044622-97.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x NILSON SCHIRMER ALBUQUERQUE- Vistos e examinados os autos n.º 0044622-97.2010.8.16.0001 de Ação de Depósito em que é Requerente BV financeira AS CFI e Requerido Nilson Schirmer Albuquerque, já qualificados. Homologo por sentença o pedido de fls. 52, pelo qual o requerente desiste da presente demanda antes da citação do réu, e, por conseguinte, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se Oportunamente, arquivem-se. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

59. RESOLUCAO CONTRATUAL-0054244-06.2010.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x REGINALDO VIEIRA LEMOS- Oficie-se ao Juízo do 21ª Vara Cível deste Foro Central, sobitando informações acerca das partes, objeto. primeiro despacho positivo e atual fase da Ação Civil Pública autuada sob o n.º 151/2005. Com a resposta, venham para análise do pedido de conexão. Intimem-se. -Adv. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

60. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0060002-63.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JAIME BATISTA DE SIQUEIRA- Defiro o pedido retro, suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intimem-se.-Adv. ALEXANDRE N FERRAZ-.

61. REINTEGRACAO DE POSSE COM PERDAS E DANOS-0002777-85.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CESAR AUGUSTO GUSSO LUGNANI- Intime-se o autor para juntar procuração/substabelecimento em favor de Gabriele Foester com poderes para desistir da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após voltem para decisão. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSE DE FONTES e CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA-.

62. REINTEGRACAO DE POSSE-0005443-25.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x DEBORA GIOVANA BORGES DE OLIVEIRA- Vistos e examinados os autos n.º 0005443- 25.2011.8.16.0001 de Reintegração de Posse, em que é Requerente Banco Bradesco Financiamento S/A e parte Requerida Debora Giovana Borges de Oliveira, já qualificados. Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 64/65 e, por conseguinte, julgo o presente feito, com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Defiro o levantamento de eventual bloqueio de veículo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL-.

63. REVISIONAL DE CONTRATO-0005493-51.2011.8.16.0001-LEANDRO ROSA DE MORAES x BRADESCO FINANCIAMENTO S.A- Defiro o pedido de fls. 35, recolhida a taxa devida, cite-se conforme postulado. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Adv. ALAN RENE BAUER-.

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008259-77.2011.8.16.0001-UNIAO CATARINENSE DE EDUCACAO - UNCE x ISABEL CRISITINA MILLARCH- Vistos e examinados os autos n.º 0008259- 77.2011.8.16.0001 de Execução de Título Extrajudicial, em que é Requerente União Catarinense de Educação -UNCE e Requerida Isabel Cristina Millarch já qualificados. Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 51/52 e, por conseguinte, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, com as baixas de estilo, arquivem-se. -Adv. MARTA P. BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

65. ALVARA JUDICIAL-0013439-74.2011.8.16.0001-PAULO AUGUSTO ZANARDI e outros- Paulo Augusto Zanardi e outros, ajuizaram o presente pedido de expedição de alvará judicial relatando que são todos maiores e capazes, constituindo-se na totalidade dos sucessores de Pedro Antonio Zanardi e Belquise Zanardi, ambos já falecidos. Informam ainda que a única filha do casal, Paula Angela Zanardi faleceu em 19/02/1991; tendo descoberto, recentemente, a existência de 84 ações ordinárias da Petroleo Brasileiro S/A, cuja venda pretendem. Justificam sua pretensão alegando a inexistência de outros bens possíveis de inventário. Juntaram documentos. O MP declinou de sua intervenção no feito. Eis o relatório. Decido. Não havendo interesses de incapazes, sendo as partes legítimas e inexistindo razão para o ajuizamento do inventário, defiro o pedido inicial para autorizar os requerentes a realizarem a venda da totalidade das ações da Petroleo Brasileiro S/A pertencentes a Pedro Antonio Zonardi. Fica dispensada a prestação de contas. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO-.

66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0014230-43.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ITAMAR BARBOSA MOURA- DESPACHO DE FLS. 38: I - Defiro o pedido de fis. 35. Requisite-se, mediante meio eletrônico (Sistema RENAJUD), o bloqueio do veículo objeto dessa demanda. II - Após, diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Diligências necessárias. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 39: 1) O bloqueio sobre o veículo em discussão foi feito nesta data através do sistema RENAJUD, cujo extrato deverá ser juntado aos autos. 2) Intime-se a parte autora para dar prosseguimento do feito em cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

67. COBRANCA DE SEGURO OBRIGATORIO-0027335-87.2011.8.16.0001-DORALICE BELEME DIAS x MBM SEGURADORA S/A- Primeiramente, repilo a preliminar de extinção do feito pela alegação de pagamento integral do valor devido, uma vez que se confunde com o próprio mérito da demanda e demanda dilação probatória. Igualmente, afastado a preliminar de substituição do pólo passivo da ação pela SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, na medida em que é jurisprudência pacífica dos tribunais que o seguro obrigatório DPVAT pode ser cobrado de qualquer seguradora que participe do Consórcio de Seguro obrigatório. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro saneado o feito. Quanto à necessidade de perícia médica do Instituto Médico Legal, oficie-se ao referido órgão, para saber se este pode realizar a perícia solicitada. Intimem-se. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Advs. DIEGO DE ANDRADE, FABIANE DE ANDRADE, IRINEU DE ANDRADE JUNIOR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

68. EMBARGOS DE TERCEIRO-0031672-22.2011.8.16.0001-ANA LUCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO x RUTH PINHEIRO DA SILVA- 1. A vista das razões expendidas na inicial, recebo os embargos opostos, suspendendo o curso da ação de execução de título extrajudicial, em apenso. 2. No respeitante ao pedido liminar de manutenção na posse do bem penhorado, entendo o mesmo passível de deferimento, eis que devidamente comprovada a condição da embargante de adquirente do bem descrito na exordial. Note-se que pelos documentos acostados, ainda que em sede de cognição sumária, a embargante comprovou a regular aquisição, sendo o veículo alienado a esta o que faz presumir de boa-fé o negócio. 3. Isto posto, estando presente os requisitos do adigo LO51, do CPC, defiro liminarmente a manutenção do veículo na posse da embargante, a qual deverá prestar caução idônea, no prazo de dez dias. Após, recolhida a taxa devida, expeça-se o competente mandado. 4. Efetivada a medida e recolhidas as taxas devidas, cite-se o requerido, na forma do artigo 1053 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Advs. KARINA DOS SANTOS e JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA-.

69. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-0032102-71.2011.8.16.0001-ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A x DENK ENGENHARIA LTDA e outro- Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos o comprovante de que possui contrato de seguro com a seguradora que indica para denunciação da lide. Intimem-se. -Advs. CARMEN ELISABETE JACON BRUNING, CIRO BRUNING e JOÃO BATISTA DOS SANTOS-.

70. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0032935-89.2011.8.16.0001-MARIA HELENA PASTOR OLIVEIRA x BFB LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD-.

71. MONITORIA-0033877-24.2011.8.16.0001-TLD TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA x META ASSESSORIA COBRANCAS E REPRESENTACOES LTDA- HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 6 meses estipulado para o cumprimento do acordo, sem manifestações, voltem conclusos para sentença de extinção. Custas processuais exclusivamente pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. CRISTOBAL ANDRE MUNOZ DONOSO e JOSE SAPUCAIA DE ALBUQUERQUE-.

72. COBRANCA (SUMARIA)-0035201-49.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO DONA ANGELICA x EDNEY CESAR PEREIRA DE MORAES e outro- Vistos e examinados os autos n.º 0035201-49.2011.8.16.0001 de Cobrança em que é Requerente Condomínio Edifício Dona Angelica e Requeridos Edney Cesar Pereira de Moraes e outro, já qualificados. Homologo por sentença o pedido de fis. 42, pelo qual o requerente desiste da presente demanda antes da citação da requerida e, por conseguinte, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se Oportunamente, arquivem-se. -Advs. KAUE MARCIO

MELO MYASAVA, RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI e OLÍMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO-.

73. REVISIONAL DE CONTRATO-0040351-11.2011.8.16.0001-SOLANGE DOMINGUES OLIVEIRA e outro x OMINI FINANCEIRA S.A. (...) Pelo exposto, defiro os efeitos da tutela pretendida, para autorizar os depósitos mensais sucessivos pelo autor do valor exposto na exordial, bem como para determinar a parte requerida que se abstenha de inserir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito e indefiro os efeitos da tutela pretendida quanto à manutenção da parte autora na posse do bem. Designo audiência de conciliação para o dia 04/05/12, às 14:10 horas. Citem-se os requeridos, com no mínimo dez dias de antecedência do ato acima designado, para comparecerem. Querendo, deverão nessa oportunidade apresentar resposta. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, consoante dispõe o §20, do art. 277 do CPC. Intimem-se. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI-.

74. BUSCA E APREENSAO-0040957-39.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x NILCILEI PINHEIRO DE BRITO- Vistos e examinados os autos n.º 0040957-391011.8.16.0001 de Busca e Apreensão, em que é Requerente BV Financeira S/A CFI e parte Requerida Nilcilei Pinheiro de Brito, já qualificados. Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fis. 39/40 e, por conseguinte, julgo o presente feito, com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Defiro o levantamento de eventual bloqueio de veículo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA-.

75. MED. CAUT.DE EXIBICAO DE DOC.-0043098-31.2011.8.16.0001-NIVALDO TORTOLA x UNIBANCO SEGURO E PREVIDENCIA S/A- Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente. Cite-se o réu para, em cinco dias, promover a exibição ou contestar, sob pena de revelia. Inimem-se. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Adv. JOSÉ DA COSTA VALIM NETO-.

76. BUSCA E APREENSAO-0045710-39.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x PEDRO PIZZATTO- Vistos e examinados os autos n. 0045710-39.2011.8.16.0001 de Busca e Apreensão em que é Requerente Banco BV Financeira S/A e Requerido Pedro Pizzatto, já qualificados. Homologo por sentença o pedido de fis. 38, pelo qual o requerente desiste da presente demanda antes da citação do réu, e, por conseguinte, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio do veículo, caso haja a necessidade. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se Oportunamente, arquivem-se. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

77. COBRANCA (SUMARIA)-0046572-10.2011.8.16.0001-MARIA LUCIA KRUIKE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Manifeste-se a parte requerida sobre o conteúdo às fls. 117. Intimem-se. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, MARCOS CESAR VINHOTI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

78. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-0046871-84.2011.8.16.0001-VALTECIR QUERINO DO NASCIMENTO x BANCO ITAULEASING S/A- " Visto Homologo o acordo supra realizado, o qual passa a ter efeito de sentença entre as partes. Custas e honorários advocatícios conforme acordo. Dou a presente por publicada e as partes por intimadas. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se." ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0048347-60.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x ARGEU RENAUD- Acolho o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Não há restrições judiciais (sobre o veículo) a levantar. Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

80. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0051240-24.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JAIR DE OLIVEIRA SOUZA- Acolho o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MERITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

81. COBRANCA (SUMARIA)-0052202-47.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE REY x VILSON HORSTMANN e outro- HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo das fls. 56/57, com fundamento no artigo 269, 111, do Código de Processo Civil Por conseguinte, cancelo a audiência aprazada. Custas e honorários advocatícios na forma acordada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a dispensa do prazo recursal, se requerida. Suspendo o andamento do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo. Decorrido, intime-se o requerente para dizer se o acordo foi satisfeito, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a inércia será interpretada como anuência e ensejara a remessa dos autos ao arquivo. -Adv. VANESSA QUEIROZ PONCIANO-.

82. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0054474-14.2011.8.16.0001-EDES RAMOS DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A. (...) Pelo exposto, defiro os efeitos da tutela pretendida, para autorizar os depósitos mensais sucessivos pelo autor do valor exposto na exordial, bem como para determinar a parte requerida que se abstenha de inserir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito e indefiro os efeitos da tutela pretendida quanto à manutenção da parte autora na posse do

bem. Designo audiência de conciliação para dia 04/05/12, às 14:30 horas. Citem-se os requeridos, com no mínimo dez dias de antecedência do ato acima designado, para comparecerem. Querendo, deverão nessa oportunidade apresentar resposta. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, consoante dispõe o §2º, do art. 277 do CPC. Intimem-se. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA-.

83. DESPEJO-0055114-17.2011.8.16.0001-LEANDRO FELIX GONÇALVES x PATRICIA BUSCH PONTES- Evidenciada a perda de objeto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. -Adv. ALEXANDRE BANNWART MACHADO LIMA-.

84. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0055186-04.2011.8.16.0001-MARCOS PAULO FERREIRA DE SOUZA x BANCO FICSA S/A-"Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Advs. LARISSA DA SILVA VIEIRA e ALINE TIDUCO HOSSAKA MOLETTA NASCIMENTO-.

85. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-0002367-56.2012.8.16.0001-MARIA GISELA SCHAFFER RODRIGUES x FUNDO INFINITO FOTOGRAFIA DE PUBLICIDADE LTDA- Ciente da interposição do recurso. Mantenho a decisão atacada, por seus próprios fundamentos. Oficie-se em resposta ao expediente de fls. 57, esclarecendo a data do protocolo da cópia do agravo de instrumento. Intimem-se. -Adv. MARCELO CORDEIRO ANDREOLI-.

86. INTERDICAÇÃO-0003902-20.2012.8.16.0001-AGOSTINHO FRANCISCO SABADIN x ROSAN ANTONIO SABADIN- I - Nomeio curador provisório do interditando, o Sr. Agostinho Francisco Sabadin. Lavre-se o termo de compromisso. II - Promova a parte autora a juntada dos documentos solicitados nos itens "1" e "2" da cota ministerial de fls. 230/231. III - Para o interrogatório da interditando, designo o dia 23 /05 / 12 às 13:30 horas, neste Juízo. IV - Cite-se o requerido, para fins do contido no art. 1182 do CPC e intime-se pessoalmente o Ministério Público da data da audiência. Intime-se. A parte autora para se manifestar sobre as certidões de fls. 37: Certifico que, em cumprimento ao item 9.4.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, o qual determina a antecipação das custas de Oficial de Justiça através de recolhimento por guia própria, solicito que seja a parte autora intimada a depositar a quantia de R\$74,25, a fim de que o cartório possa proceder à expedição e/ou desentranhamento do mandado de citação. Certifico que, nesta data, lavrei o termo de compromisso de curador provisório. Certifico que se faz necessário que a parte interessada compareça ao cartório para assinar o termo de compromisso de curador provisório, que adiante segue. -Adv. ANA PAULA LEMOS-.

87. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0005030-75.2012.8.16.0001-LUCIO BRASIL DOS SANTOS e outro x ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRESTIMO - PUPEX- (...) Pelo exposto, defiro os efeitos da tutela pretendida, para autorizar os depósitos mensais sucessivos pela autora do valor exposto na exordial, bem como para determinar a parte requerida que se abstenha de inserir o nome da autora e avalistas nos cadastros de proteção ao crédito. Cite-se para, querendo, contestar no prazo legal. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Intimem-se. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Adv. DANIEL FERNANDO PASTRE-.

88. COBRANCA (SUMARIA)-0005430-89.2012.8.16.0001-JEFERSON FELIPE DOS SANTOS e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- I - Defiro o benefício da justiça gratuita. II - Designo audiência de conciliação para o dia 10 /04/12 , às 15:30 horas. Cite-se o requerido, com no mínimo dez dias de antecedência do ato acima designado, para comparecer. Querendo, deverá nessa oportunidade apresentar resposta. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, consoante dispõe o §2º, do art. 277 do CPC. Intimem-se. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR-.

89. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005602-31.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EMANUELA LINDAURA F MATIAS DA SILVA- À vista dos documentos de fls. 43 e seguintes que comprovam o prévio ajuizamento da Consignatória, que tem por objeto o mesmo contrato da presente, acolho o pedido de fls. 33 e seguintes para declinar minha competência em favor do Juízo de Rio Branco do Sul, preventivo; para onde os autos devem ir. Int.-Advs. FERNANDO JOSÉ GASPAS, THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS-.

90. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL-0005873-40.2012.8.16.0001-BALVINA PIETCZAK SCHUTA x RUY SERGIO FERREIRA- Intime-se a autora para emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, a) b) corrigindo o valor atribuído à causa em consonância com o artigo 259, do Código de Processo Civil, ou seja, levando em conta o proveito econômico almejado (soma de todas as verbas pleiteadas às fls. 07/08, descontado o montante apontado à fl. 57) e efetuando o preparo das custas remanescentes; j) amoldando-a ao rito do cumprimento de sentença, uma vez que a sentença arbitral constitui título executivo judicial. Nesse sentido: "APELAÇÃO CIVEL RESPONSABIL/DADE CIVIL EM AC/DENTE DE TRANSITO, ARBITRAGEM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. IMPUGNAÇÃO VIA EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. O legislador pátrio fez questão de sublinhar que a sentença arbitral constitui um título executivo judicial (475-N, IV, CPC) - deve, portanto, ser objeto de pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-L do CPC, e não mais de ação de execução. Assim, os embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, antes referidos no § 3º do art. 33 da Lei Brasileira

de Arbitragem (LA), adaptam-se à impugnação ao pedido de cumprimento fundado em sentença (ort. 475-L). Logo, equiparados os efeitos da sentença arbitral aos da sentença judicial, o procedimento a ser observado, em caso de cumprimento da sentença arbitral, na hipótese, será o previsto no Código de Processo Civil. A impugnação, por seu turno, observará exclusivamente as matérias de defesa arroladas no art 475-L, do CPC. No caso concreto, não merece guarida o pleito de embargos à execução, opostos pelo demandado, pois se trata de pedido de cumprimento de sentença arbitral, formulado sob a vigência da Lei 1.232/05, Apelo desprovido." (Apelação CTVel N° 70036627032, Décimo Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 17/06/2010) - grifado. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO PARTICULAR. SENTENÇA ARBITRAL AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. RITO. I Por se estar a tratar de título executivo judicial, a execução de sentença arbitral se faz nos termos do cumprimento de sentença exegese do art. 475- N, inciso IV, do CPC. Deve haver, no entanto, a prévia citação do executado para compor o pólo passivo da demanda. II. Ausente citação formal, mas havendo a intimação pessoal do executado para participar do lide, pagando ou depositando o valor do débito, não há falar em nulidade do feito exegese do art 214 do CPC, maxime se o oficial/ de justiça, em cumprimento da diligência, esteve na res/dência do devedor logrando êxito em penhorar bens e depositando-os em mãos do próprio agravado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO" (Agravo de Instrumento N° 70030072425, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 10/09/2009) - grifei. -Adv. ALESSANDRA SCHUTA-.

91. NULIDADE DE CLAUS. CONT. C/C LIMINAR-0007718-10.2012.8.16.0001-WELLINTON DA CRUZ DIOGO x BV FINANCEIRA S/A- (...) Pelo exposto, defiro os efeitos da tutela pretendida, para autorizar os depósitos mensais sucessivos pelo autor do valor exposto na exordial, bem como para determinar a parte requerida que se abstenha de inserir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Designo audiência de conciliação para o dia 04 /05 /12 , às 15 : 10 horas. Cite-se o requerido, com no mínimo dez dias de antecedência do ato acima designado, para comparecer. Querendo, deverá nessa oportunidade apresentar resposta. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, consoante dispõe o §2º, do art. 277 do CPC. Intimem-se. A parte interessada para retirar a carta de citação/intimação, para o devido cumprimento. -Adv. JULIANE TOLEDO S.ROSSA-.

92. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011396-33.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO KULITCH- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 761,40 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

93. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011338-30.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x HELENA ALVES MARTINS- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

94. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011279-42.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE SIDENEI- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

95. REINTEGRACAO DE POSSE-0011299-33.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO FERREIRA DA CRUZ- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

96. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011242-15.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x REGINALDO RIBEIRO DE RAMOS- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

97. MONITORIA-0011700-32.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x JOACIR DA LUZ SANTOS- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 324,30 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

98. COBRANÇA-0011585-11.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x BMF COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA e outros- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

99. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011556-58.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDA CAMPANA DA SILVA- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 380,70 mais R \$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

100. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011538-37.2012.8.16.0001-GILSON GARRET ALGAUER e outro x JORGE BECCARI- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 705,00 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob

pena de cancelamento da distribuição." -Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA-

CURITIBA, 06 de Março de 2012.
P/ESCRIVA

9ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZA DE DIREITO DRA. FLÁVIA DA COSTA VIANA**

RELAÇÃO Nº 30/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA CORREA LEITE 00049 008773/2011
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 00058 011419/2011
ADRIANO MORO BITTENCOURT 00081 027455/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 00080 027031/2011
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00051 009069/2011
ALCENIR TEIXEIRA 00101 007393/2011
ALESSANDER IACCONI DE OLIVEIRA 00021 001133/2011
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00102 016919/2011
ALEX SCHOPP DOS SANTOS 00043 005931/2011
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA 00092 057107/2011
ALEXANDRE RECH 00007 000076/2010
ALICE BACILA MUNHOZ DA ROCHA 00072 017945/2011
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00060 012005/2011
AMARÍLIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS 00070 017849/2011
ANA BACILLA MUNHOZ DA ROCHA 00072 017945/2011
ANA LETICIA DIAS ROSA 00073 018445/2011
00081 027455/2011
ANA LUCIA FRANÇA 00038 005199/2011
00067 017131/2011
ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA 00012 000645/2010
ANA ROSA DE LIMA BERNARDES 00064 012646/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00020 001115/2011
00040 005445/2011
00077 024315/2011
ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES 00036 005161/2011
00037 005173/2011
00050 008783/2011
00066 016843/2011
00074 018749/2011
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT 00081 027455/2011
ANDRE MASSIGNAN BEREJUK 00002 000146/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00032 004353/2011
ANDRÉ FERNANDO NARLOCH 00026 001804/2011
ANNA MARIA ZANELLA 00029 002059/2011
ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO 00057 011341/2011
ANTONIO SERGIO MONTE ROBALLO 00003 000214/2008
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00098 064163/2011
AURELIANO PERNETTA CARON 00030 003041/2011
00075 019171/2011
BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK 00081 027455/2011
BERTO RECH NETO 00006 001846/2008
BLAS GOMM FILHO 00038 005199/2011
00067 017131/2011
BRUNO DAL BELLO DE SOUZA 00044 006553/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN 00047 007799/2011
00065 013253/2011
CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA 00091 056853/2011
CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA 00008 000501/2010
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00058 011419/2011
CARLOS ROBERTO FERREIRA MUNHOZ COSTA 00069 017509/2011
CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT 00045 007019/2011
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA 00102 016919/2011
CELSO DE MOURA 00007 000076/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00052 009173/2011
CESAR EDUARDO ZILIO 00063 012549/2011
CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00079 025775/2011
CIBELE ANTONIA KLOC E SILVA 00008 000501/2010
CLARINDA MARQUES DE ANDRADE 00009 000511/2010
CLEVERSON MARIANO TEIXEIRA 00055 010759/2011
CLÉA MARA LUVIZOTO 00017 002389/2010
00034 004713/2011
00086 043751/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00065 013253/2011
00071 017879/2011
00076 019541/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00047 007799/2011
CRISTIANO LUSTOSA 00084 031643/2011
CRISTINA BORGES RIBAS MAKSYM 00049 008773/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00054 010343/2011
DANIEL PESSOA MADER 00016 001378/2010
DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO 00039 005431/2011

DANIELLE MADEIRA 00018 008930/2010
DANILO EMILIO BERNARTT 00057 011341/2011
DANILO GUIMARÃES RODRIGUES ALVES 00025 001779/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00047 007799/2011
DEBORAH GUIMARAES 00049 008773/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00031 003285/2011
DENISE VAZQUES PIRES 00062 012385/2011
DILVO BERTIPAGLIA 00023 001665/2011
DOVIGLIO FURLAN NETO 00061 012325/2011
EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI 00029 002059/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00019 000957/2011
00022 001521/2011
00024 001721/2011
00027 001967/2011
00041 005465/2011
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO 00081 027455/2011
EDUARDO VIEIRA ALVARENGA 00085 037669/2011
ELIANA L. T. FELTRIN 00003 000214/2008
ELISABETH REGINA VENANCIO 00033 004597/2011
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00057 011341/2011
ELIZIANE CRISTINA MALUF MARTINS 00035 005058/2011
ERASMO FELIPE DE ARRUDA JUNIOR 00094 057387/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00042 005893/2011
FABIANA SILVEIRA 00036 005161/2011
00074 018749/2011
00077 024315/2011
FABIO COSENDEI MARINS 00044 006553/2011
FABIO JOSE POSSAMAI 00015 001257/2010
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00039 005431/2011
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 00011 000597/2010
00013 000776/2010
FATIMA DENISE FABRIN 00005 001253/2008
FELIPE CRAVO SOUZA 00003 000214/2008
FERNANDA LOPEZ DE ALDA 00073 018445/2011
FERNANDO ABAGGE BENGHI 00058 011419/2011
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 00006 001846/2008
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00030 003041/2011
00075 019171/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00047 007799/2011
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00057 011341/2011
FRANCISCO FERRAZ BATISTA 00003 000214/2008
FÁBIO SZESZ 00083 031605/2011
GABRIEL DA SILVA RIBAS 00016 001378/2010
GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA 00021 001133/2011
GERTRUDES LIMA DE ABREU PEREIRA XAVIER 00081 027455/2011
GIL DUARTE SILVA 00069 017509/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 00052 009173/2011
GIOVANA MICHELIN LETTI 00011 000597/2010
00013 000776/2010
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 00073 018445/2011
GUILHERME VERONA GHELLERE 00079 025775/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00018 008930/2010
00048 007923/2011
HAROLDO MEIRELLES FILHO 00061 012325/2011
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER 00049 008773/2011
IONÉIA ILDA VERONEZE 00026 001804/2011
IVO BRUGNOLO MACEDO 00028 001979/2011
JANAINA GIOZZA AVILA 00048 007923/2011
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00018 008930/2010
JANAINA ROVARIS 00061 012325/2011
JEFFERSON WEBER 00087 047644/2011
JOANITA FARYNIAK 00049 008773/2011
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00100 001461/2011
JOAO MARTINS 00008 000501/2010
JONAS BORGES 00097 064099/2011
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA 00013 000776/2010
JORGE LUIZ MAIA SQUEFF 00070 017849/2011
JORGE LUIZ MARTINS 00052 009173/2011
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO 00038 005199/2011
JOSE BASILIO GUERRART 00011 000597/2010
JOSE EDUARDO NUNES ZANELLA 00029 002059/2011
JOSE PASTORE 00096 058531/2011
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK 00044 006553/2011
JOSÉ CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR 00026 001804/2011
JOSÉ DEVANIR FRÍTOLA 00072 017945/2011
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00102 016919/2011
JOÃO CARLOS DE MACEDO 00085 037669/2011
JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO 00016 001378/2010
JUÁREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR 00100 001461/2011
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00076 019541/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00043 005931/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 00041 005465/2011
00042 005893/2011
JULIO CESAR GOULART LANES 00070 017849/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00033 004597/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00036 005161/2011
00037 005173/2011
00050 008783/2011
00064 012646/2011
00066 016843/2011
00074 018749/2011
00077 024315/2011
KAUÉ LUSTOSA 00010 000569/2010
KELLY WORN COTLINSKI CANZAN 00012 000645/2010
00034 004713/2011
LAIR CARTES 00082 028216/2011
LAURO EDSON CORREA 00013 000776/2010
LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT 00101 007393/2011
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00089 056503/2011

LEANDRO NEGRELLI 00048 007923/2011
 LEONARDO FRANCO DE BRITO 00038 005199/2011
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00005 001253/2008
 00056 010933/2011
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00020 001115/2011
 00065 013253/2011
 LIGIA FRANCO DE BRITO 00038 005199/2011
 LIGIA MARA LIMA CORREA 00013 000776/2010
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00052 009173/2011
 LUCAS AMARAL DASSAN 00031 003285/2011
 LUCIANE HEY 00083 031605/2011
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00101 007393/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00061 012325/2011
 LUIZ FELIPE DE MATOS 00070 017849/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00032 004353/2011
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00030 003041/2011
 00075 019171/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00042 005893/2011
 LUIZ SALVADOR 00049 008773/2011
 00059 011769/2011
 00067 017131/2011
 LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS 00031 003285/2011
 MARCELO ANTONIO O. MARTINS 00093 057359/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00090 056615/2011
 MARCIA RUBINECK TREVISAN 00056 010933/2011
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00063 012549/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00019 000957/2011
 00022 001521/2011
 00024 001721/2011
 00027 001967/2011
 00041 005465/2011
 MARCO AURELIO T. PEREIRA 00078 024451/2011
 MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA 00058 011419/2011
 MARCOS AURELIO DE CAMARGO VASCONCELOS 00069 017509/2011
 MARIA DE FATIMA DOMENEGHETTI 00078 024451/2011
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00047 007799/2011
 MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS 00042 005893/2011
 MARIA LUCILIA GOMES 00025 001779/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00057 011341/2011
 MARLI SALETE PASTORE 00096 058531/2011
 MARTA SUSY WAGNER 00004 000937/2008
 MARTIN LOPES MARTINEZ JUNIOR 00032 004353/2011
 MAURICIO DE OLIVEIRA 00006 001846/2008
 MAURICIO KAVINSKI 00101 007393/2011
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00051 009069/2011
 MAURO VINICIUS NUNES FESTA 00073 018445/2011
 MAURÍCIO GUIMARÃES 00085 037669/2011
 MAYLIN MAFFINI 00048 007923/2011
 MIEKO ITO 00079 025775/2011
 MOUZART MARTINS BARBOZA 00101 007393/2011
 MURILO CELSO FERRI 00009 000511/2010
 NELSON BELTZAC JUNIOR 00059 011769/2011
 NEUDI FERNANDES 00001 000747/2004
 00058 011419/2011
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00046 007529/2011
 ODORICO TOMASONI 00014 001107/2010
 OSVALDO DA CUNHA LAGE 00053 009503/2011
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA 00080 027031/2011
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00088 053092/2011
 PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO 00069 017509/2011
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 00081 027455/2011
 PRISCILA PERELLES 00051 009069/2011
 RAFAEL AUGUSTO BET CARBONAR 00019 000957/2011
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00033 004597/2011
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00061 012325/2011
 RAFAEL MAIA EHMKE 00031 003285/2011
 RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO 00045 007019/2011
 RICARDO GIOVANNETTI 00032 004353/2011
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 00098 064163/2011
 ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRANJEL 00035 005058/2011
 ROMULO VINICIUS FINATO 00005 001253/2008
 ROSÂNGELA DA ROSA CORREA 00057 011341/2011
 SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA 00093 057359/2011
 SAMIR SQUEFF NETO 00070 017849/2011
 SANDRA BERTIPAGLIA 00023 001665/2011
 SANDRA CALABRESE SIMAO 00033 004597/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00051 009069/2011
 SERGIO SCHULZE 00020 001115/2011
 00036 005161/2011
 00037 005173/2011
 00040 005445/2011
 00050 008783/2011
 00064 012646/2011
 00066 016843/2011
 00074 018749/2011
 00077 024315/2011
 SILVANA TORMEM 00046 007529/2011
 SILVANE FURLANETO 00069 017509/2011
 SILVIA ARRUDA GOMM 00038 005199/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00049 008773/2011
 00068 017403/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00020 001115/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00042 005893/2011
 THAIS BRAGA BERTASSONI 00058 011419/2011
 TOMAZ NAMIR MORO CONKE 00002 000146/2008
 VALDEMAR BERNARD JORGE 00083 031605/2011
 VALERIA FINATTI T. MANTOVANI 00081 027455/2011
 VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO 00043 005931/2011
 VALÉRIA MACARIO DA SILVA 00100 001461/2011

VINICIUS FERRARI DE ANDRADE 00004 000937/2008
 00099 064529/2011
 VINICIUS GONCALVES 00019 000957/2011
 VIRGINIA MAZZUCCO 00048 007923/2011
 WILTON ROVERI 00003 000214/2008
 YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTOFOLLI 00095 057899/2011
 YOSHIHIRO MIYAMURA 00001 000747/2004

1. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-747/2004-MINASGAS DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTIVEL LTDA x ATILA IMÓVEIS LTDA- 1. Diante da notícia da alienação do imóvel, suspendo os leilões. 2. Intime-se a parte exequente para, em 10 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Advs. YOSHIHIRO MIYAMURA e NEUDI FERNANDES-.

2. ORDINARIA-146/2008-CARMEN NAVARRO E HENRIQUES x ARIIVALDO COCHINSKI- 1. Intime-se a parte Devedora, na pessoa do Procurador, se houver, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do montante da dívida discriminada pela parte credora, regularmente atualizada e acrescida de custas e despesas processuais, além dos honorários fixados no item "13" deste despacho, sob pena de ser acrescido multa de 10% sobre a condenação e, a requerimento da parte credora, serem penhorados bens que garantem o cumprimento de sentença. (...). -Advs. ANDRE MASSIGNAN BEREJUK e TOMAZ NAMIR MORO CONKE-.

3. NULIDADE DE ATO JURIDICO-214/2008-AFONSO LISBOA x BANCO INDUSTRIAL S.A e outro- 1. Designo o dia 28 de junho de 2012, às 14h45, para realização da audiência prevista no art. 331 do Código de Processo Civil. Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se audiência de instrução e julgamento, se necessário. 2. Intimem-se as partes da designação, bem como de que poderão trazer suas propostas de composição, com o quê contribuirão para com a eficácia do ato. -Advs. FRANCISCO FERRAZ BATISTA, ELIANA L. T. FELTRIN, FELIPE CRAVO SOUZA, WILTON ROVERI e ANTONIO SERGIO MONTE ROBALLO-.

4. ACAA DE COBRANCA-po-937/2008-CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL MORUMBI III x PATRICIA LACHOVICZ- Sobre o contido na certidão de fl. 113, acerca de que, embora apresentada a GRC., necessário se faz que seja anexada a guia onde consta o "campo de autorização" para que o Juízo possa autorizar o levantamento da quantia ao Sr. Oficial, a fim de que este dê integral cumprimento a diligência, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. MARTA SUSY WAGNER e VINICIUS FERRARI DE ANDRADE-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1253/2008-BANCO ITAU S A x ALDO VIEGAS BERNARDES -ME e outro- Da resposta do ofício da Receita Federal (que se encontra em pasta própria desta escrivania), manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN e ROMULO VINICIUS FINATO-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-1846/2008-COLLECTION COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME x ONILDES TEREZINHA CORSO RUARO Collection Comércio de Veículos Ltda. apresentou os presentes embargos à execução proposta por Onildes Terezinha Corso Ruaro, ambos qualificados nos autos. O feito tramitou regularmente, porém às fls. 111-119, os procuradores da embargante comunicaram a renúncia aos poderes que lhe foram outorgados, atendendo ao disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil. Intimada para dar continuidade ao feito, constituindo novo procurador (fl. 123-124), a parte autora não foi encontrada. Intimidados os antigos procuradores, estes informaram à fl. 128 que não possuem qualquer notícia acerca do endereço da embargante. Em razão da falta de regularização da capacidade postulatória, verifica-se a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Custas e honorários ex lege, a cargo da parte embargante, bem como honorários advocatícios em favor do Procurador da parte embargada, que arbitro em R\$ 1.500,00, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, observados o trabalho desenvolvido, a natureza da demanda e o tempo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução. Em seguida despensem-se os autos. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. -Advs. FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO, MAURICIO DE OLIVEIRA e BERTO RECH NETO-.

7. ACAA MONITORIA-0022684-46.2010.8.16.0001-AMAURI MARTINI SEBASTIAO x FABIO HENRIQUE DE MOURA e outros- 1. Designo o dia 28 de junho de 2012, às 15h45 para realização da audiência prevista no art. 337 do Código de Processo Civil. Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se audiência de instrução e julgamento, se necessário. 2. Intimem-se as partes e os Procuradores da designação, bem como de que poderão trazer suas propostas de composição, com o quê contribuirão para com a eficácia do ato. -Advs. ALEXANDRE RECH e CELSO DE MOURA-.

8. ACAA MONITORIA-0008977-11.2010.8.16.0001-FRANCISCO MANUEL OREJUELA VERTIZ x BR COMERCIO E MONTAGEM DE CASAS PRE FABRICADAS-Da juntada da informação do Sr.Avaliador, acerca do preparo de custas ediligências respectivas, aguarda-se o depósito no valor R\$652,00, conforme fl.102, no prazo legal. -Advs. JOAO MARTINS, CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA e CIBELE ANTONIA KLOC E SILVA-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-0015417-23.2010.8.16.0001-ADRIANA ALVES DE MORAIS - ME x BANCO BRADESCO S/A-"Aguarda-se o recolhimento das custas do Sr. Contador, no que perfaz R\$ 10,08, no prazo legal, recolher guia específica ao contador e não ao cartório". -Advs. CLARINDA MARQUES DE ANDRADE e MURILO CELSO FERRI-.

10. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0016713-80.2010.8.16.0001-HAMILTON BACH x GOLD PAPERS PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA e outro-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. KAUÊ LUSTOSA-

11. AÇÃO DE COBRANÇA-po-0016363-92.2010.8.16.0001-MICHEL KUKOLJ x FUNDAÇÃO 14 DE PREVIDÊNCIA PRIVADA- Sobre o contido na certidão de fl. 398, acerca de que, até a presente data, a parte ré não deu cumprimento à determinação contida no item 2, do r. despacho de fls. 395/396, manifeste-se a parte autora autora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme o item "4" do r. despacho de fls. 395/396. -Advs. JOSE BASILIO GUERRART, FABRICIO ZIR BOTHOMÉ e GIOVANA MICHELIN LETTI-

12. AÇÃO DE COBRANÇA-po-0015747-20.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE NERY SIMAS ALVES e outros x HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A- Registrem-se os autos para sentença voltando em seguida conclusos. -Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA e KELLY WORN COTLINSKI CANZAN-

13. ORDINARIA-0017260-23.2010.8.16.0001-GERSON VALDIR DA SILVA x FUNDACAO SISTEL DE SEG. SOCIAL - SISTEL e outro- (...). Diante disso, rejeito os embargos de declaração de fls. 355/356. 2. No tocante aos embargos declaratórios opostos pelas rés às fls. 357/363, tenho que lhes assiste razão em parte, senão vejamos: (i) Não houve omissão quanto à prejudicial de mérito de carência de ação, a qual foi devidamente apreciada à fl. 341: "Melhor sorte não assiste às rés no tocante à preliminar de falta de interesse de agir, vez que, creditados valores a quem a efetivamente devido na conta poupança do autor durante os períodos mencionados na inicial, possui este interesse de postular em juízo o pagamento das citadas diferenças". Desta forma, restou afastada a alegação de quitação e reconhecido o interesse de agir do autor. (ii) Embora a sentença tenha sido omissa quanto à fonte de custeio, tenho que a alegação não tem melhor sorte, a teor do que dispõe a Súmula 289 do STJ: A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda. (iii) No que diz respeito ao percentual a ser aplicado, relativo ao IPE de março/abril/maio de 1990 e fevereiro/91, já se encontra fixado pelo Superior Tribunal de Justiça em 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente. (iv) No que concerne aos juros remuneratórios, tenho que a sentença realmente restou contraditória, pois foi determinado que os juros remuneratórios deveriam ser capitalizados anualmente a 6% ao ano, ao passo que os mesmos juros deveriam ser contados a 0,5% ao mês. Por tais razões, acolho parcialmente os embargos para alterar o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a demanda para o fim de: a) reconhecer a prescrição referente ao período compreendido entre junho de 1987 a fevereiro de 1989, nos termos contidos na fundamentação, e extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil; b) no mais, acolher o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma processual, condenando as rés ao pagamento da diferença dos índices de correção monetária, nos termos pleiteados na inicial, março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), medidas pelo índice IPC, mantidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, com a aplicação de correção monetária pelo indexador oficial, salvo naqueles meses que esse indexador não refletiu a inflação real, ambos até a data do efetivo pagamento, incidindo, do, ainda, os juros da mora contados da citação a taxa de 7% a.m (CC, art.406, c/c art. 767, §7º, CTN), tudo em conformidade com o corpo desta decisão. Observe que a procedência parcial se deu em razão do reconhecimento da prescrição em relação ao período compreendido entre junho de 1987 a fevereiro de 1989. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais e honorários advocatícios serão proporcionais, estes no percentual de 15%, considerando que inexistiram entraves e maiores empecilhos ao deslinde do feito (artigo 20, §3º do CPC), a serem calculados sobre o valor da condenação que será alcançado em liquidação de sentença. Observe-se o contido no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Deferida a substituição processual, deverá passar a figurar no polo ativo da lide, no lugar da Fundação 74, a Fundação Atlântico de Seguridade Social. Proceda a Escrivania às anotações e comunicações necessárias". Mantenho a sentença, no mais, tal como lançada às fls. 335/348. Ante o caráter integrativo, averbe-se na forma do CN 2.2.14.6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3. Anotações necessárias (fls. 349/350). -Advs. LIGIA MARA LIMA CORREA, LAURO EDSON CORREA, FABRICIO ZIR BOTHOMÉ, GIOVANA MICHELIN LETTI e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA-

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013983-96.2010.8.16.0001-DANTI COMÉRCIO DE TINTAS E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA ME x DATUS AUTO PEÇAS LTDA-"Do retorno do(s) ofício(s) juntado nos autos em fls.44", manifestem-se os interessados, no prazo legal" -Adv. ODORICO TOMASONI-

15. MONITÓRIA-0023411-05.2010.8.16.0001-J.MALUCELLI SEGURADORA S/A x MODIAL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. FABIO JOSE POSSAMAI-

16. MONITÓRIA-0033930-39.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA mantenedora do CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA (UNICURITIBA) x LUCIO VALERIO- A embargante interpôs embargos de declaração alegando que a decisão de fl. 89 foi omissa ao não se pronunciar no que tange a fixação dos honorários advocatícios. A omissão existe, logo, acolho os embargos para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Deve a parte credora cumprir a determinação contida na decisão de fl. 89. Prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS e JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO-

17. INTERDIÇÃO-0067081-93.2010.8.16.0001-ULRICH LINDOLFO FULLGRAF x MINNA THEA FULLGRAF-Promova a retirada da carta de intimação a disposição em

Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. CLÉA MARA LUVIZOTO-

18. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0008930-37.2010.8.16.0001-ROSI TEREZINHA MILEQUELASSO x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (GRUPO ITAÚ)-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$787,72, conforme cálculo de fls. 93, outrossim distribuidor, contador e funrejus deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal. -Advs. DANIELLE MADEIRA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA-

19. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0000957-94.2011.8.16.0001-CAMILA BIERMANN CARPENTIERI x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Manifeste-se a parte Ré, no prazo legal, sobre a Réplica a Contestação apresentada pela parte Autora. -Advs. RAFAEL AUGUSTO BET CARBONAR, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VINICIUS GONCALVES-

20. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0001115-52.2011.8.16.0001-JOSUEL BENEDITO DA SILVA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (Dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Int.Dil.Nec. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-

21. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL-0001133-73.2011.8.16.0001-CENTRAL DE OPERAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x RODOVIÁRIO MICHELON LTDA-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. ALESSANDER IACCONI DE OLIVEIRA e GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA-

22. REINTEGRACAO DE POSSE-0001521-73.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x LENIR TEREZINHA DE MOURA-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-

23. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0001665-47.2011.8.16.0001-MARIA DO ROCIO DOS ANJOS x BANCO FINASA BMC S/A-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. SANDRA BERTIPAGLIA e DILVO BERTIPAGLIA-

24. REINTEGRACAO DE POSSE-0001721-80.2011.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADRIANO TEIXEIRA DOS SANTOS-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-

25. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0001779-83.2011.8.16.0001-ADRIANO LUIZ HENKEL x BANCO FINASA BMC S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (Dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Int.Dil.Nec. -Advs. DANILO GUIMARÃES RODRIGUES ALVES e MARIA LUCILIA GOMES-

26. REINTEGRACAO DE POSSE-0001804-96.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ZENAIDE CANDIDA GODOI- Tendo em vista que o banco autor desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl. 66), julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE.REGISTREM-SE.INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça. -Advs. JOSÉ CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR, IONÉIA ILDA VERONEZE e ANDRÉ FERNANDO NARLOCH-

27. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0001967-76.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARA CRISTINA DOS SANTOS-1. Tendo em vista convênio recentemente firmado entre a COPEL e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino ao cartório que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie no sentido da obtenção do endereço atualizado da Parte Ré, certificando nos autos. Idêntica diligência deverá ser empreendida via BACENJUD, devendo voltar para elaboração de minuta. 2. Em sendo diverso o endereço encontrado, cumpra-se o R. Despacho de fls. 28/29, expedindo-se mandado ou, se for o caso, carta precatória. (...) (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 297,00".) -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-

28. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0001979-90.2011.8.16.0001-REGINA DE CARVALHO KOCHAN x ELIZABETE ANGELA FAUSTINO- Vistos etc. 1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias. Aguarde-se em arquivo provisório. 2. Ultimado o prazo supra, manifeste-se o Autor no prazo de 10 (dez) dias, providenciando os atos necessários ao prosseguimento do feito. Fique ciente que o transcurso in albis do prazo assinado será entendido como desistência. Neste caso, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. IVO BRUGNOLO MACEDO-

29. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0002059-54.2011.8.16.0001-MICHAEL RONALDO IENKE x ASSOCIAÇÃO RADIO TAXI PARANÁ- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 46, acerca de que decorreu o prazo legal, sem que a parte

executada pagasse a quantia reclamada ou interpusesse embargos, manifeste-se a parte exequente, em termos do prosseguimento do feito. -Advs. JOSE EDUARDO NUNES ZANELLA, ANNA MARIA ZANELLA e EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI.

30. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0003041-68.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO PORTAL DO LAGO - ALA COMERCIAL x PAPELMANIA PAPELARIA E PRESENTES LTDA e outro-Vistos etc. 1. Desentranhe-se e adite-se o mandado de citação para cumprimento conforme requerido à fl. 71. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, AURELIANO PERNETTA CARON e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES-.

31. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0003285-94.2011.8.16.0001-SÓ BIJU PEÇAS PARA BIJOUTERIAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Registrem-se os autos para sentença e após voltem conclusos. Dil.Nec.-Advs. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN e RAFAEL MAIA EHMKE-.

32. MONITÓRIA-0004353-79.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x MODELUX LTDA ME- Vistos etc. 1. Certifique o cartório acerca de eventual efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal ou julgamento monocrático do agravo de instrumento noticiado nos autos. 2. Acaso nenhuma dessas situações se verifique, cumpra-se a R. Decisão vergastada, voltando em conclusão oportunamente. 3. DEFIRO, por não discrepar à razoabilidade, o prazo requerido à fl. 127, consignando que nova dilação não será permitida. Fique autorizado igual prazo à contraparte para, querendo, reexaminar os quesitos já apresentados e oferecer outros, se for o caso. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, RICARDO GIOVANNETTI e MARTIN LOPES MARTINEZ JUNIOR-.

33. DECL.INEXISTENCIA DE DEB. -ps-0004597-08.2011.8.16.0001-VERA STIER x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA-"Aguarda-se o recolhimento das custas do Sr. Contador, no que perfaz R\$ 10,08, no prazo legal, recolher guia específica ao contador e não ao cartório". -Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, ELISABETH REGINA VENANCIO e SANDRA CALABRESE SIMAO-.

34. ORDINARIA-0004713-14.2011.8.16.0001-MANOEL OTÁVIO GRACIA DE ARAUJO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO-Vistos etc.1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLÉA MARA LUVIZOTO e KELLY WORN COTLINSKI CANZAN-.

35. COBRANÇA-ps-0005058-77.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO DIMONA x VERA REGINA ARAÚJO MARCOS-1. Designo o dia 28 de junho de 2012, às 15h00, para realização da audiência prevista no art. 331 do Código de Processo Civil. Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se audiência de instrução e julgamento, se necessário. 2. Intimem-se as partes da designação, bem como de que poderão trazer suas propostas de composição, com o que contribuirão para com a eficácia do ato. -Advs. ELIZIANE CRISTINA MALUF MARTINS e ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRANJEL-.

36. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0005161-84.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x FABIO JUNIOR BARBOSA DOS SANTOS-Promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, valor unitário de R\$9,40, no prazo legal. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

37. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0005173-98.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x MEURO BRANDÃO- 1. Defiro o pedido de fl. 47, pelo prazo de 90 dias. 2. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES-.

38. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0005199-96.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A-1. Prestei hoje as informações, cuja cópia deve ser juntada aos autos. O escrivão deverá entrar em contato direto com a assessoria do Relator, a fim de mencionar o encaminhamento das informações, certificando nos autos. 2. Mantenho a R. Decisão pelos próprios fundamentos. 3. Intime-se a Parte Ré para que cumpra integralmente o V. Aresto de fls. 91/95, que deferiu a tutela antecipada. 4. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 5. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '4', voltem. -Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, LIGIA FRANCO DE BRITO, LEONARDO FRANCO DE BRITO, ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO e SILVIA ARRUDA GOMM-.

39. RESSARCIMENTO-ps-0005431-11.2011.8.16.0001-OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA. x GIDEON SILVA OLIVEIRA-A parte interessada para retirar a carta precatória expedida dos autos, em 48 horas, diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado. -Advs. DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-.

40. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0005445-92.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LINEU EDUARDO SMAK FILHO-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

41. COBRANÇA-ps-0005465-83.2011.8.16.0001-DERDRIED ATHANASIO JOHANN x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (Dez) dias, as provas que tentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Int.Dil.Nec. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

42. RESCISAO DE CONTRATO-ps-0005893-65.2011.8.16.0001-JOSMIR CESAR ANTUNES OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Manifeste-se a parte ré acerca da petição de fl.187, no prazo legal.-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, EVARISTO ARAGÓ FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

43. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0005931-77.2011.8.16.0001-ELIO WASSILIO OBAL x BV FINANCEIRA S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (Dez) dias, as provas que tentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Int.Dil.Nec. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, ALEX SCHOPP DOS SANTOS e VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO-.

44. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0006553-59.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CENTRO FORM. COND. FRANCINY LTDA e outro- Vistos etc. 1. Conforme se extrai dos autos, o Sr. Oficial de Justiça efetuou a devida citação da Parte Executada em 20 de maio de 2011, tendo o mandado de citação sido juntado aos autos em 16 de junho de 2011. 2. Portanto, intempestivos os embargos apresentados às fls. 60/62, os quais, em razão da intempestividade, recebo como exceção de pré-executividade. 3. Assim, manifeste-se a Parte Exequente em 10 (dez) dias. 4. Oportunamente, voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. BRUNO DAL BELLO DE SOUZA, FABIO COSENDEI MARINS e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK-.

45. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0007019-53.2011.8.16.0001-CARLOS ALEXANDRE MELLO e outros x WLADOMIRO COELHO DE MELLO-(Promova os requerentes, o levantamento da importância depositada na agência do Banco do Brasil-Posto do Forum, conforme cópia juntada aos autos às fls.47.) -Advs. RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO e CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT-.

46. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0007529-66.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MOISES LOPES DIAS-Vistos etc.1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007799-90.2011.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x ANA LUCIA DE O V MARTINS- 1. Intime-se a parte ré para, em 10 dias, manifestar-se sobre a desistência requerida à fl. 69, consignando que o silêncio será interpretado por este Juízo como concordância ao pedido. 2. Diligências necessárias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZESS TANTIN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI-.

48. REVISÃO DE CLÁUSULAS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0007923-73.2011.8.16.0001-AMADEU RIBEIRO x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Tendo em vista, decorrido o trânsito em julgado cfm. f.117, manifeste-se a parte autora, no prazo legal". -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008773-30.2011.8.16.0001-OLIVIA DAS NEVES DE GODOI x BANCO BMG S/A- Vistos etc. 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no feito meramente devolutivo (artigo 520, inciso IV, do C.P.C.). 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na seqüência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ SALVADOR, ADRIANA CORREA LEITE, DEBORAH GUIMARAES, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER, JOANITA FARYNIAK, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e CRISTINA BORGES RIBAS MAKSYM-.

50. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0008783-74.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x LUZINETE MARQUES DOS SANTOS- 1. Indefiro o requerimento de fl. 47, uma vez que a restrição pretendida interferirá em esfera jurídica de terceiro estranho à lide e à relação contratual havida entre as partes. 2. Intime-se a parte requerente para, em 10 dias, manifestar-se, informando se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, isso porque, em princípio, encontrando-se o veículo em nome de terceiro, não há como prosperar a presente busca e apreensão. 3. Diligências necessárias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES-.

51. OBRIGACAO DE FAZER-ps-0009069-52.2011.8.16.0001-BENEDITO DE CARVALHO x BRASIL TELECOM S/A- Vistos etc. 1. À falta de notícia do indeferimento de antecipação da tutela recursal, não há óbice quanto ao prosseguimento do feito, notadamente considerando que a própria Parte Autora interpôs recurso de agravo de instrumento. 2. Em assim sendo, cumpra-se o determinado no R. Decisum objurgado no tocante ao prosseguimento. 3. Oportunamente, voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. *Intime-se a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, arts.326-327). (contestação fls.36/80); -Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ALBERTO RODRIGUES ALVES, PRISCILA PERELLES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

52. AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA-0009173-44.2011.8.16.0001-DANIELA COSTA GALLINEA CISZEWSKI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (Dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Int.Dil.Nec. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JORGE LUIZ MARTINS, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

53. TUTELA-0009503-38.2011.8.16.0002-PAULO MAURILIO CAMPOS x MARIANA MACHADO PEREIRA CAMPOS-Vistos etc. 1. Cite-se a Tutela para, querendo, apresentar defesa no prazo legal. Em não sendo apresentada defesa, nomeio como curador à lide a Defensoria Pública do Estado do Paraná, que deverá ser intimada para prosseguir nos ulteriores termos. 2. Entrementes, designo o dia 16 de ABRIL de 2012, às 16:00 horas para interrogatório do(a) tutelando(a). Intime-se o M.P. da data designada. 3. Junte o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, certidão do cartório distribuidor da comarca em que reside, indicando a (in)existência de inquéritos policiais e/ou ações penais em seu desfavor assacadas. Acaso inexistam inquéritos ou ações penais em curso ou arquivadas, nomeio o Requerente como tutor provisório da tutelada. Lavre-se, oportunamente, o pertinente termo de compromisso. 4. Oficie-se aos C.R.I. locais, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhamento ao R. Juízo de certidão que atesta a existência, ou não, de bens de raiz de propriedade do Requerente. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligenciando o seu cumprimento, no prazo legal. -Adv. OSVALDO DA CUNHA LAGE-.

54. DEPOSITO-0010343-51.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROBSON DE SOUZA DE NASCIMENTO-Vistos etc. 1. DEFIRO o requerimento deduzido às fls. 48/51 e, por via de consequência, converto esta busca e apreensão em ação de depósito. Na atuação, em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as retificações necessárias. 2. Em seguida, cite-se a Parte Ré para, em cinco dias, entregar o bem, depositá-lo em Juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar a ação (CPC, art. 902, I e II). Fique a Parte Ré advertida de que a falta de resposta implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 3. Cientifique-se a Parte Ré, outrossim, de que se não tomar nenhuma das providências apontadas no item 2, e vindo a ser julgado procedente o pedido (da parte autora), sem entrega da coisa ou seu equivalente em dinheiro, poderá acabar sendo decretada sua prisão (da parte ré), pelo prazo de até um ano (CPC, art. 902, § 1º, c/c art. 904, § único). 4. Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): I - Eventualmente negativa a diligência citatória, intime a Parte Autora para manifestar-se a respeito, no prazo de até cinco dias. I-I - Indicado novo endereço, providencie a citação. Ainda negativo o resultado, intime a parte autora para manifestar-se, no prazo de cinco dias. II - Denunciada (pela parte ré) a entrega da coisa, feito seu depósito em Juízo ou consignado o valor, intime a parte autora para manifestar-se, no prazo de cinco dias. II-I - Vindo a contestação, intime a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, art. 903, c/c arts. 326-327). II-II - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. III - Não tomando a parte ré nenhuma das providências indicadas no item 2, certifique e intime a parte autora para manifestar-se a respeito, no prazo de 24h. III-I - Requerido o prosseguimento, voltem conclusos. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA-.

55. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0010759-19.2011.8.16.0001-GILBERTO TUYUTY FERREIRA e outros x ESPÓLIO DE RUTH BORSATTO FERREIRA-Promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligenciando o seu cumprimento, no prazo legal. (Promova o recolhimento de guia no valor de R\$9,40 para a devida retirada). -Adv. CLEVERSON MARIANO TEIXEIRA-.

56. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0010933-28.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ANA FLAVIA CAVALHEIRO-Promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, valor unitário de R\$9,40, no prazo legal. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARCIA RUBINECK TREVISAN-.

57. REINTEGRACAO DE POSSE-0011341-19.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JWY VIDEO LOCADORA LTDA ME- Vistos etc. 1. Defiro o pedido de vista, mediante carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias ao Requerido, na forma legal. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSÂNGELA DA ROSA CORREA, DANILLO EMILIO BERNARTT, FLAVIO DIONISIO BERNARTT e ANTELMO JOÃO BERNARTT C/HO-.

58. AÇÃO REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0011419-13.2011.8.16.0001-ROSENA GALVÃO x FORMULA COMERCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (Dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Int.Dil.Nec. -Advs. MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, FERNANDO ABAGGE BENGHI, NEUDI FERNANDES e THAIS BRAGA BERTASSONI-.

59. MEDIDA CAUTELAR-0011769-98.2011.8.16.0001-EUGENIA FERNANDES FERREIRA DOS SANTOS x SENFFNET LTDA- Vistos etc. 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no efeito meramente devolutivo (artigo 520, inciso IV, do C.P.C.). Observe-se o contido na R. Sentença quanto aos autos suplementares em caso de apelação. 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na seqüência, ao E.

TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ SALVADOR e NELSON BELTRAZ JUNIOR-.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012005-50.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LUGANO x CLAUDINEI MONTEIRO-Promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, valor unitário de R\$9,40, no prazo legal. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

61. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012325-03.2011.8.16.0001-VERA LUCIA JULIÃO ARCIE x BANCO ITAÚ S/A-"Aguarda-se o recolhimento das custas do Sr. Contador, no que perfaz R\$ 10,08, no prazo legal, recolher guia específica ao contador e não ao cartório". -Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DOVIGLIO FURLAN NETO, JANAINA ROVARIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

62. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0012385-73.2011.8.16.0001-OMNI S/A - CRED. FINANC. INVESTIMENTO x MARLON ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARQUES- 1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 (TRINTA) dias. Aguarde-se em arquivo provisório. 2. Ultimado o prazo supra, manifeste-se o Autor no prazo de 10 (dez) dias, providenciando os atos necessários ao prosseguimento do feito. Fique ciente que o transcurso in albis do prazo assinado será entendido como desistência. Neste caso, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DENISE VAZQUES PIRES-.

63. RESOLUCAO CONTRATUAL-0012549-38.2011.8.16.0001-JOSÉ PAULO PERES x HSBC BANK BRASIL S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (Dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Int.Dil.Nec. -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e CESAR EDUARDO ZILLOTTO-.

64. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0012646-38.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A C.F.I x WENDER CARLOS PEREIRA- BV Financeira S/A CFI propôs ação de busca e apreensão contra Wender Carlos Pereira, ambos qualificados. Após o trâmite regular do feito, as partes comunicaram às fls. 43-46 que celebraram acordo e requereram sua homologação, com o consequente arquivamento dos autos. Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e, em consequência, julgo EXTINTO o presente processo, o que faço com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Certifique-se, desde já, o trânsito em julgado, diante da renúncia ao prazo recursal e arquivem-se. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA BERNARDES-.

65. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0013253-51.2011.8.16.0001-EDILSON VODARSKI x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (Dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Int.Dil.Nec. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

66. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0016843-36.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x SERGIO DE CARVALHO PAULINO-"Sobre o contido na certidão de f.49, acerca que não houve uso do depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo legal". -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

67. MEDIDA CAUTELAR-0017131-81.2011.8.16.0001-AGRIPINO JOÃO GUALBERTO CARDOSO x BANCO SANTANDER S/A- Vistos etc. 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no efeito meramente devolutivo (artigo 520, inciso IV, do C.P.C.). Observe-se o contido na R. Sentença quanto aos autos suplementares em caso de apelação. 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na seqüência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ SALVADOR, ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO-.

68. MONITÓRIA-0017403-75.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x TRANSTURM TRANSPORTES LTDA-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas a diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

69. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0017509-37.2011.8.16.0001-JUSSIE RICARDO SIQUEIRA x GABRIELA DUARTE OLIVEIRA- Vistos etc. 1. Sem suspensão da causa principal, intime-se a Parte Requerida para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (Lei n.º 1.060/50. Art. 4: omissis; Parágrafo único: A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso de processo e será feita em autos apartados.). Se forem juntados documentos novos, cumpra-se o artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. 2. A seguir, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCOS AURELIO DE CAMARGO VASCONCELOS, SILVANE FURLANETO, CARLOS ROBERTO FERREIRA MUNHOZ COSTA, PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO e GIL DUARTE SILVA-.

70. REPETICAO DE INDEBITO-po-0017849-78.2011.8.16.0001-AUXÍLIO SUL CORRETORA DE SEGUROS LTDA x CLARO S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (Dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Int.Dil.Nec. -Advs. AMARÍLIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS, LUIZ FELIPE

DE MATOS, JORGE LUIZ MAIA SQUEFF, JULIO CESAR GOULART LANES e SAMIR SQUEFF NETO.-

71. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0017879-16.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A. x LOURIVAL GONÇALVES ALVES-Vistos etc. 1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se em arquivo provisório. 2. Ultimado o prazo supra, manifeste-se o Autor no prazo de 10 (dez) dias, providenciando os atos necessários ao prosseguimento do feito. Fique ciente que o transcurso in albis do prazo assinado será entendido como desistência. Neste caso, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

72. DESPEJO-0017945-93.2011.8.16.0001-JOSÉ LUIZ DA CRUZ x TRADIÇÃO DAS FAMILIAS CONFEITARIA LTDA- Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl.49, no prazo legal.-Advs. JOSÉ DEVANIR FRITOLA, ALICE BACILLA MUNHOZ DA ROCHA e ANA BACILLA MUNHOZ DA ROCHA.-

73. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0018445-62.2011.8.16.0001-THAIS MELLO RODRIGUES e outro x PARQUE SHOPPING BARIGUI-Promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligenciando o seu cumprimento, no prazo legal. (Promova o recolhimento de guia no valor de R\$9,40 para a devida retirada). -Advs. FERNANDA LOPEZ DE ALDA, GIOVANNI ANTONIO DE LUCA, ANA LETICIA DIAS ROSA e MAURO VINICIUS NUNES FESTA.-

74. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0018749-61.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A C.F.I x RAFAEL GLINKA-Promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, valor unitário de R\$9,40, no prazo legal. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.-

75. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0019171-36.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO PORTAL DO LAGO - ALA COMERCIAL e outros x ANA CARLA COELHO LUCATELLI DORIA ARAUJO e outro-A parte interessada para retirar a carta precatória expedida dos autos, em 48 horas, diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e AURELIANO PERNETTA CARON.-

76. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0019541-15.2011.8.16.0001-JOSE FRANCISCO ALVES FILHO x BANCO ITAUCARD S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (Dez) dias, as provas que tentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Int.Dil.Nec. -Advs. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

77. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0024315-88.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCELO MIGUEL DA SILVA- 1. Defiro o pedido de suspensão (fl. 39). Espirado o prazo, intime-se a parte requerente para, em 10 dias, manifestar-se. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.-

78. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO-0024451-85.2011.8.16.0001-MARIA SALETE CECCATTO x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO-1. Cite-se a parte ré, por carta/AR, para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta. Consigne-se na citação que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, artigos 285 e 319), passíveis de tal presunção. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (CPC, art. 300). 2. Apresentada a resposta, intime-se a parte autora para, em 10 dias, ofertar réplica. (Promova o preparo das custas de citação por AR, no prazo legal.)-Advs. MARCO AURELIO T. PEREIRA e MARIA DE FATIMA DOMENEGHETTI.-

79. MONITÓRIA-0025775-13.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x PROMOVE TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. MIEKO ITO, CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA e GUILHERME VERONA GHELLERE.-

80. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0027031-88.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DALVA IVONETE ALVES BERGAMIN- 1. Com a implementação do sistema RENAJUD, o bloqueio do veículo já foi efetivado, consoante demonstrativo anexo. 2. O artigo 4º do Decreto-Lei n.º 911/69 autoriza que "se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.". 3. Considerando que no caso o veículo não estava na posse do devedor, manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Fique ciente que o transcurso in albis será entendido como desistência. 4. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.-

81. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0027455-33.2011.8.16.0001-CEZAR AUGUSTO SARRAF BERGER e outro x EDNA DANIEL DA SILVA e outro- 1. Quanto às insurgências apresentadas às fls. 278/285, reporte-me ao já consignado no R. Despacho de fls. 264/266; entretanto, faça constar que ante a apresentação de resposta pela Ré Edna Daniela da Silva e Condomínio Park Shopping Barigui não incidem sobre a Ré Kids Park os efeitos da revelia, em conformidade com o disposto no artigo 320, I do C.P.C. e diante do caráter conexo da matéria de defesa que sustenta. 2. À falta de notícia do indeferimento de antecipação da tutela recursal, não há óbice quanto ao prosseguimento do feito. 3. Em assim sendo, cumpra-se o determinado no R. Decisum objurgado

no tocante ao prosseguimento. 4. Finalmente, DEFIRO a gratuidade de justiça à Parte Ré Edna Daniela da Silva, diante da documentação fiscal acostada, que, aliás, poderá ser desentranhada acaso interesse à Parte. Neste caso, levante-se eventual pedido de justiça e reenumerem-se os autos. -Advs. GERTRUDES LIMA DE ABREU PEREIRA XAVIER, ADRIANO MORO BITTENCOURT, VALERIA FINATTI T. MANTOVANI, ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT, ANA LETICIA DIAS ROSA, BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO e PEREGRINO DIAS ROSA NETO.-

82. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0028216-64.2011.8.16.0001-JOSE AMILTON DE OLIVEIRA x ANGELINA GARCIA PACHECO- 1. Designo o dia 28 de junho de 2012, às 15h30, para a realização da audiência prevista no art. 277, do CPC, à qual deverão comparecer as partes. 2. Cite-se a parte ré, por carta/AR, atentando-se para o disposto no artigo 277 do CPC, com antecedência mínima de 10 dias, relativamente à audiência, e sob advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (CPC, art. 319), passíveis de tal presunção. Na audiência, caso não seja obtida a conciliação, poderá a parte ré, desde que assistida por advogado, oferecer contestação, a qual, na sequência, deverá ser impugnada pela parte autora. (Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Adv. LAIR CARTES.-

83. DECL.INEXISTENCIA DE DEB.-po-0031605-57.2011.8.16.0001-HOSPITAL SANTA CRUZ S.A. x TRAUMASUL MATERIAIS CIRURGICOS LTDA-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. LUCIANE HEY, FÁBIO SZESZ e VALDEMAR BERNARDO JORGE.-

84. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0031643-69.2011.8.16.0001-MARIA JOSÉ DE PADUA GOWATZKI x ESPÓLIO DE ADRIANO GOWATZKI- 1. Diante do contido às fls. 36 e ss, manifeste-se a Parte Autora em 10 (dez) dias. 2. Oportunamente, voltem. -Adv. CRISTIANO LUSTOSA.-

85. DESPEJO C/C COBRANÇA-0037669-83.2011.8.16.0001-ARTUR OSCAR BODSTEIN x ZELIA SANTOS DE PAULA SOARES e outros- Promova a parte Requerente a retirada das cartas de intimação a disposição em Cartório, conforme cópia nos autos às fls. 33/34, diligenciando nos seus respectivos cumprimento. Ainda manifeste-se sobre a Contestação apresenta aos autos às fls. 40/64, no prazo legal. -Advs. JOÃO CARLOS DE MACEDO, EDUARDO VIEIRA ALVARENGA e MAURÍCIO GUIMARÃES.-

86. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0043751-33.2011.8.16.0001-ULRICH LINDOLFO FULLGRAF x ESPOLIO DE MINNA THEA FULLGRAF- parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. CLÉA MARA LUVIZOTO.-

87. COBRANÇA-PS-0047644-32.2011.8.16.0001-TESSERVE RECEPÇÃO E COBRANÇA S/C LTDA x JOEL MICHALISZEN e outro- 1. Designo o dia 28 de junho de 2012, às 15h15, para a realização da audiência prevista no art. 277, do CPC, à qual deverão comparecer as partes. 2. Cite-se a parte ré, por carta/AR, atentando-se para o disposto no artigo 277 do CPC, com antecedência mínima de 10 dias, relativamente à audiência, e sob advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (CPC, art. 319), passíveis de tal presunção. Na audiência, caso não seja obtida a conciliação, poderá a parte ré, desde que assistida por advogado, oferecer contestação, a qual, na sequência, deverá ser impugnada pela parte autora. (Promova o preparo das custas de citação, no prazo legal.) -Adv. JEFERSON WEBER.-

88. COBRAN.C/C PERDAS E DANOS-po-0053092-83.2011.8.16.0001-MARCIA ELOISA DE LUCENA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- 1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Audiência de conciliação dia 27 de junho de 2012, às 14h, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhada de seu procurador ou se fazer representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer pécnia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. 3. Expeça-se ofício ao IML a fim de agendar data e horário para realização de exame na reclamante, devendo esta ser intimada na pessoa de seu procurador para comparecimento, conforme requerido na inicial. (Promova a retirada da Carta de Citação e Intimação, bem como o ofício, ambos a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal.) -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.-

89. COBRANÇA-PS-0056503-37.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BRAGANÇA x CARLOS ROBERTO TEIXEIRA DE LIMA-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.-

90. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0056615-06.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x ALVARO NEWTON GONÇALVES- 1. Para comprovação da mora, não basta apenas o envio da carta de notificação, restando imprescindível: a) a juntada do AR remetido ao endereço previsto no contrato, ainda que com assinatura de pessoa diversa do Réu; ou b) a certidão de protesto. Assim procedendo, estar-se-á atendendo ao previsto no §2º do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 911/69 (§ 2º A mora

decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.). 2. Em assim sendo, diligencie o Autor no sentido da juntada do AR encaminhado à residência do devedor, no prazo de 10 (dez) dias. Último em albis o prazo assinado, certifique-se e voltem. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

91. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0056853-25.2011.8.16.0001-ROBSON OGIBOSKI x RICARDO LOPES DE SOUZA- (...). Diante do exposto, faculto ao credor a emenda da inicial para adequação do pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. -Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA-.

92. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0057107-95.2011.8.16.0001-INC INDÚSTRIA NACIONAL DE CAPACETES LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- 1. Cumpra-se integralmente o R. Despacho de fl. 99, tendo em vista que a matrícula apresentada à fl. 104 tem como proprietário pessoa diversa dos sócios da empresa Autora. Poderá, no entanto, apresentar anuência do proprietário quanto ao bem oferecido à caução, o que deverá se dar, tanto em um caso como em outro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Com ou sem resposta, certifique-se e voltem. -Adv. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA-.

93. AÇÃO RENOVATÓRIA-0057359-98.2011.8.16.0001-ARMAZÉM DA CRIANÇA ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA x NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES S/A e outro- 1. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (C.P.C., art. 297). Fique a Parte Ré advertida de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela Parte Autora (CPC, arts. 285 e 319). 2. Vindo a contestação e em sendo apresentada matéria prefacial, intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a Parte Ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 3. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. (Promova o preparo das custas de citação, no prazo legal.). -Adv. MARCELO ANTONIO O. MARTINS e SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA-.

94. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0057387-66.2011.8.16.0001-LIE TJI TJHUN e outros x AEROLINEAS ARGENTINAS- (...). Ante o exposto, converto, ex officio, o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. 5. Cite-se (...). (Promova o preparo das custas de citação, no prazo legal.). -Adv. ERASMO FELIPE DE ARRUDA JUNIOR-.

95. COBRANÇA-ps-0057899-49.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLINA DOS POETAS x MANOEL CARLOS MENDES DA SILVA JUNIOR e outro- (...). 4. Ante o exposto, converto, ex officio, o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. 5. Cite-se (...). (Promova o preparo das custas de citação, no prazo legal.). -Adv. YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTOFOLLI-.

96. COBRANÇA-ps-0058531-75.2011.8.16.0001-REGINA APARECIDA BACHIEGA SCRIPES x HANDERSON SILVA e outro-Vistos etc. 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie o autor no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos e, ainda, comprovante de rendimento. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j 08.06.2004: "(...) afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Finalmente, destaco ao autor que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSE PASTORE e MARLI SALETE PASTORE-.

97. ORDINARIA-0064099-72.2011.8.16.0001-LAIS MARIA GRALESKA DE OLIVEIRA LIMA x BRASIL TELECOM S/A-Vistos etc. 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie o autor no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos e, ainda, comprovante de rendimento. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j 08.06.2004: "(...) afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Finalmente, destaco ao autor que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JONAS BORGES-.

98. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0064163-82.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x JOSÉ JOMAR ZERBINATTI DANIEL ME-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANCA-.

99. DECLARATORIA-po-0064529-24.2011.8.16.0001-JOSE LAURO GONCALVES CORDEIRO x DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL-1. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (C.P.C., art. 297). Fique a Parte Ré advertida de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela Parte Autora (CPC, arts. 285 e 319). 2. Vindo a contestação e em sendo apresentada matéria prefacial, intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a Parte Ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 3. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 4. DEFIRO a gratuidade de justiça. Anote-se onde couber. (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.). -Adv. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE-.

100. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0001461-03.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x CENTRO SUL COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA e outro-Promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligenciando o seu cumprimento, no prazo legal. (Promova o recolhimento de guia no valor de R\$9,40 para a devida retirada). -Adv. JOAO LEONEL ANTCHESKI, VALERIA MACARIO DA SILVA e JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR-.

101. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0007393-69.2011.8.16.0001-FABIANO DE CASTRO NEVES x BV FINANCEIRA S.A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (Dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Int.Dil.Nec. -Adv. ALCENIR TEIXEIRA, MOUZART MARTINS BARBOZA, LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

102. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0016919-60.2011.8.16.0001-ALEXANDRE BASÍLIO x BANCO FICSA S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (Dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Int.Dil.Nec. -Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA-.

Curitiba, 07 de março de 2012
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivão

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 41/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRA	00007	000519/2000
ADRIANA CICHELA GOVEIA	00057	024613/2010
ADRIANA MARIA Z.KOCHEN	00004	001051/1998
ADRIANO BARBOSA	00060	028076/2010
AFFONSO LOPES ASSAD	00036	000658/2008
ALBERT DO CARMO AMORIM	00092	028644/2011
ALBERTO FERREIRA ALVIM	00055	022302/2010
	00094	035179/2011
ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS	00039	001826/2008
ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL	00007	000519/2000
ALLAN AMIN PROPST	00026	000912/2006
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00021	001039/2005
AMAURI SILVA TORRES	00005	001351/1999
AMÍLCARE SCATTOLIN	00036	000658/2008
ANA CRISTINA COLETO	00080	070522/2010
ANA LUCIA FRANCA	00012	001337/2002
	00029	001373/2006
	00047	000337/2010
ANA PAULA ANTUNES VARELA	00102	055945/2011
ANA PAULA GUARENGHI	00001	001025/1988
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA	00046	002537/2009

ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00063	033336/2010	FILIFE ALVES DA MOTA	00043	000916/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA	00006	000159/2000	FLAVIO FAGUNDES FERREIRA	00109	006825/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00070	048390/2010	FLAVIO JOSE SOUZA DA SILVA	00058	025955/2010
	00089	013753/2011	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00036	000658/2008
ANDRÉ LUÍS TISI RIBEIRO	00058	025955/2010	FLÁVIO RAMALHO MENDES	00097	044182/2011
ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI	00060	028076/2010	FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA	00080	070522/2010
ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA	00012	001337/2002	FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR	00060	028076/2010
	00047	000337/2010	GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00067	042747/2010
ANNA PAULA PERDONCINI	00026	000912/2006		00077	055555/2010
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00006	000159/2000	GERMANO DE SORDI	00060	028076/2010
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00012	001337/2002	GERSON LUIZ ARMILIATO	00032	000618/2007
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00106	066730/2011	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00005	001351/1999
ARTHUR KLASSEN	00084	001131/2011		00028	001142/2006
AURACYR A. MOURA CORDEIRO	00008	000888/2000		00036	000658/2008
BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO	00035	000042/2008	GILBERTO A.DA SILVA-32085	00006	000159/2000
BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA	00084	001131/2011		00014	000320/2003
BLAS GOMM FILHO	00012	001337/2002	GILBERTO LUIZ BONAT	00084	001131/2011
	00029	001373/2006	GILBERTO RODRIGUES BAENA	00009	000620/2001
	00047	000337/2010	GILBERTO STINGLIN LOTH	00005	001351/1999
	00081	070638/2010		00009	000620/2001
BRUNO BRAGA BETTEGA	00036	000658/2008		00098	044804/2011
BRUNO MORO NOVAK	00091	027166/2011	GILVAN ANTONIO DAL PONT	00039	001826/2008
CANDICE KARINA S. MAIOR DA SILVA	00005	001351/1999	GIOVANA AMATES FRANÇA TRAMUJAS	00040	001938/2008
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00047	000337/2010	GIOVANI GIONÉDIS	00091	027166/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00057	024613/2010	GIZELI BELOLI	00037	001027/2008
CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA	00110	004757/0000	GRACIELE KOSTESKI	00031	001611/2006
CARLOS HENRIQUE GENRO BINS	00028	001142/2006	GRACIENNE DE FATIMA GOES	00036	000658/2008
CARLOS HENRIQUE PIACENTINI	00013	001420/2002	GUSTAVO LUIS BALABUCH	00029	001373/2006
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	00089	013753/2011		00037	001027/2008
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON	00098	044804/2011	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00048	001673/2010
CARY CESAR MONDINI	00085	004736/2011	HAROLDO MEIRELLES FILHO	00068	044846/2010
CASSIA BERNADELLI	00005	001351/1999	HASSAN SOHN	00010	000486/2002
CESAR AUGUSTO TERRA	00005	001351/1999	HELICIO CHIAMULERA MONTEIRO	00087	007487/2011
	00009	000620/2001	HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI	00082	071500/2010
	00098	044804/2011	INGRID DE MATOS	00051	003229/2010
CESAR LINHARES WALLBACH	00024	000724/2006	INGRID DE MATTOS	00067	042747/2010
CHARLES PARCHEN 37253/PR	00029	001373/2006	INGRID KUNTZE	00103	062309/2011
	00037	001027/2008	IRINEU GALESKI JUNIOR	00030	001563/2006
CÍCERO LUVIZOTTO	00030	001563/2006	IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ	00024	000724/2006
CLAUDIA E.C.V. HEESEWIJK-OAB.38185	00028	001142/2006	JACKSON SONDAHL DE CAMPOS	00075	054975/2010
CLAUDIO ROBERTO M.BATISTA	00011	001250/2002	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00005	001351/1999
CLAUDIO XAVIER PETRYK	00022	001052/2005		00028	001142/2006
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00063	033336/2010		00036	000658/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00014	000320/2003	JANAINA DE CASSIA ESTEVES	00029	001373/2006
CRISTIANE BELLINATI G. LOPES	00050	002972/2010		00037	001027/2008
DANIEL ANDRADE DO VALE	00036	000658/2008	JANAINA GIOZZA AVILA	00048	001673/2010
	00044	001129/2009	JANAINA ROVARIS	00006	000159/2000
DANIEL HACHEM	00022	001052/2005	JAQUELINE SCOTÁ STEIN	00036	000658/2008
	00032	000618/2007	JAQUELINE ZAMBON	00009	000620/2001
	00074	052528/2010	JEFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI	00030	001563/2006
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH	00054	015183/2010	JESSICA GHELFI	00021	001039/2005
DANIELLE TEDESKO	00047	000337/2010		00023	001434/2005
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	00044	001129/2009		00046	002537/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00073	050123/2010	JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	00009	000620/2001
DEBORAH GUIMARAES	00052	0003875/2010	JOÃO CRUZ ERBANO NETO	00034	001705/2007
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00068	044846/2010	JOAO HENRIQUE KALABAIDE	00049	002015/2010
EDEMILTON SCHARNOVEBER	00076	055101/2010	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00038	001346/2008
EDINEI CESAR SCREMIN	00076	055101/2010		00045	002407/2009
EDISON LUIZ PEREIRA	00099	049058/2011		00104	065133/2011
EDSON JOSE PENTEADO CARVALHO	00025	000725/2006	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00005	001351/1999
EDUARDO ALBERTO VIRMOND	00008	000888/2000		00009	000620/2001
EDUARDO BATISTEL RAMOS	00091	027166/2011		00098	044804/2011
EDUARDO EGG BORGES RESENDE	00003	000061/1998	JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO	00005	001351/1999
EDUARDO FELICIANO DOS REIS	00048	001673/2010	JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA	00058	025955/2010
EDUARDO GARCIA BRANCO	00010	000486/2002	JOAO MARCELO QUEIROZ SOARES	00004	001051/1998
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00088	0009484/2011	JOAO NELSON KINAL - 11032	00066	041626/2010
	00089	013753/2011	JONAS BORGES	00020	000858/2005
	00036	000658/2008	JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO ARALDI	00040	001938/2008
EDUARDO ZIMMERMANN ASSAD	00006	000159/2000	JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA	00035	000042/2008
ELCIO KOVALHUK	00060	028076/2010	JOSÉ ANTONIO GARCIA JOAQUIM	00031	001611/2006
ELISA GELHEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00033	001126/2007	JOSÉ ARI MATOS	00042	000737/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00095	035695/2011	JOSÉ AUGUSTO PEDROSO	00055	022302/2010
ELTON LEAL SCHEIDT PUPO	00012	001337/2002		00094	035179/2011
EMERSON CORAZZA DA CRUZ	00030	001563/2006	JOSE CARLOS BUSATTO-5116	00099	049058/2011
ERALDO LUIZ KUSTER-OAB.10704	00016	000699/2003	JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00051	003229/2010
ERLON DE FARIA PILATI.23091/PR	00015	000391/2003	JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA	00035	000042/2008
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00026	000912/2006	JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI	00010	000486/2002
	00068	044846/2010	JOSEMAR PERUSSOLO	00082	071500/2010
	00049	002015/2010	JOSE ROBERTO ALVIM	00094	035179/2011
	00108	001156/2012	JOSIANE FRUET B.LUPION	00015	000391/2003
	00100	049271/2011	JUAREZ XAVIER KUSTER-OAB.8241	00011	001250/2002
FABIANA SILVEIRA	00096	042944/2011		00025	000725/2006
FABIANO DIAS DOS REIS	00053	013499/2010	JULIANA B VARELA A DALPRÁ	00007	000519/2000
FABIANO FREITAS MINARDI	00081	070638/2010	JULIANA DA SILVA	00010	000486/2002
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00058	025955/2010	JULIANA FAITA	00050	002972/2010
FABIO DE ALMEIDA REGO CAMPINHO	00062	033314/2010	JULIANA MARA DA SILVA	00028	001142/2006
	00075	054975/2010		00036	000658/2008
FABIO FERNANDES LEONARDO 35.102/PR	00042	000737/2009	JULIANA PAULA DE SOUZA	00090	021356/2011
FABIO HENRIQUE NEGRÃO FERREIRA DIAS	00005	001351/1999	JULIANA VICENTINI	00053	013499/2010
FABIOLA POLATI CORDEIRO FLEISCHFRESSER	00024	000724/2006	JULIANE CAROLINE PENNEBECKER	00075	054975/2010
FABIOLA ROSA FERSTENBERG 33712/PR	00049	002015/2010	JULIANNA WIRSCHUM SILVA	00010	000486/2002
FABRICIO KAVA	00020	000858/2005	JULIANO ARLUNDO CLIVATTI	00028	001142/2006
FAGNER SCHNEIDER	00047	000337/2010	JULIO CESAR DALMOLIN	00079	068695/2010
FELIPE TURNES FERRARINI	00012	001337/2002	JULIO C.SCOTÁ STEIN 27.076	00018	000363/2004
FERNANDA FONTES DALMOLIN	00052	0003875/2010	KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00033	001126/2007
FERNANDA ZACARIAS	00031	001611/2006		00069	047342/2010
FERNANDO ANTÔNIO MOURA FIALHO	00017	000194/2004		00071	048422/2010
FERNANDO MUNIZ SANTOS	00081	070638/2010		00072	049979/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00080	070522/2010		00035	000042/2008
FERNANDO PREVIDI MOTTA					

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00053	013499/2010	NELSON JUNKI LEE	00028	001142/2006
KLAUS SCHNITZLER	00093	034384/2011	NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI	00081	070638/2010
LACIR GUARENHGI	00001	001025/1988	NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA	00038	001346/2008
LARISSA ALCANTARA PEREIRA	00030	001563/2006	OSMAR ALVES BAPTISTA-5123	00016	000699/2003
LAURA ISABEL NOGAROLLI	00005	001351/1999	PATRICIA BARATIERI ATHERINO	00091	027166/2011
LAURI JOAO ZAMBONI	00018	000363/2004	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00050	002972/2010
LEANDRO NEGRELLI	00067	042747/2010	PAULA MOREAU BARBOSA DE OLIVEIRA	00040	001938/2008
	00075	054975/2010	PAULO CESAR BULOTAS	00039	001826/2008
LEOBERTO ESMERO PEREIRA	00038	001346/2008	PAULO FRANZOTTI DE SOUZA 37641-A/PR	00007	000519/2000
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00047	000337/2010	PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00012	001337/2002
LIGIA GOEBEL	00016	000699/2003	PAULO ROBERTO FADEL	00029	001373/2006
LINDSAY LAGINESTRA	00045	002407/2009		00037	001027/2008
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00091	027166/2011	PAULO ROBERTO GOMES	00026	000912/2006
LORAIN BENDER LAVALLE	00065	041508/2010	PAULO SERGIO PIASECKI	00020	000858/2005
LORIANE GUISANTES DA ROSA	00076	055101/2010	PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00043	000916/2009
LOURIVAL DAMASO DA SILVEIRA	00010	000486/2002	PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES	00026	000912/2006
LUCIANA P. G. COSTA	00001	001025/1988	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00050	002972/2010
LUCIANE CASTILHO ARNOLD	00026	000912/2006	PRISCILA KEI SATO	00015	000391/2003
LUCIANE LOPES ALVES	00021	001039/2005	RAFAEL AZEREDO COUTINHO M. DE JESUS	00012	001337/2002
LUCIANO ANGHINONI	00028	001142/2006		00028	001142/2006
	00036	000658/2008	RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00068	044846/2010
LUCILA MARIA FIALLA	00047	000337/2010	RAFAEL FURTADO MADI 32688	00060	028076/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00006	000159/2000	RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA	00011	001250/2002
LUIZ ANTONIO DE QUEIROZ	00010	000486/2002	RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	00081	070638/2010
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00010	000486/2002	REINALDO E. A HACHEM	00032	000618/2007
LUIZ ASSI	00029	001373/2006	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00022	001052/2005
	00037	001027/2008	REINALDO MIRICO ARONIS	00037	001027/2008
LUIZ CELSO DALPRA	00007	000519/2000		00043	000916/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00040	001938/2008		00054	015183/2010
LUIZ FRANCISCO B.BOND-OAB.38597	00027	001009/2006	RENATA CORREA SEVERO LOPES	00041	000035/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00005	001351/1999	RICARDO DE LUCCA MECKING	00007	000519/2000
	00028	001142/2006	ROBERTO CESAR GOUEIA MAJCHSZAK	00045	002407/2009
	00036	000658/2008	RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE	00058	025955/2010
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	00037	001027/2008	RODRIGO GARCIA SALMAZO	00099	049058/2011
LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN	00017	000194/2004	RODRIGO J. CASAGRANDE	00058	025955/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00015	000391/2003		00062	033314/2010
	00026	000912/2006		00078	064649/2010
	00068	044846/2010	RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA	00029	001373/2006
LUIZ SALVADOR	00064	037129/2010		00037	001027/2008
MAGDA LUIZA R.EGGER	00029	001373/2006	RODRIGO RONALDO M.REBELO DA SILVA	00036	000658/2008
	00037	001027/2008	ROGÉRIO PETRONILHO	00032	000618/2007
MAGDA LUIZA R.EGGER 25.731	00012	001337/2002	RONALDO GUILHERME KUMMER-OAB.18523	00061	032718/2010
MAGDA REJANE CRUZ R.DOS SANTOS	00056	022965/2010	ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO-25.298	00065	041508/2010
MAIRA RODRIGUES DA COSTA TEIXEIRA	00029	001373/2006	ROSANGELA DA ROSA CORREA	00021	001039/2005
	00037	001027/2008		00023	001434/2005
MARCELO ANTONIO O.MARTINS 21422	00016	000699/2003		00046	002537/2009
MARCELO DE ROCAMORA	00098	044804/2011	ROSE KAMPA	00031	001611/2006
MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA	00045	002407/2009	SABRINA DE CAMARGO OLIVEIRA	00021	001039/2005
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	00058	025955/2010	SANDRO LUDNEY NOGUEIRA	00081	070638/2010
MARCIA CRISTINA JONSON	00002	000126/1991	SHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00052	003875/2010
MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO	00101	052675/2011	SERGIO EDUARDO G.SAYAO LOBATO	00046	002537/2009
MARCIA SIMONE SAKAGAMI	00044	001129/2009	SERGIO LUIZ FERNANDES	00004	001051/1998
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00019	000033/2005	SERGIO LUIZ PEIXER	00097	044182/2011
	00051	003229/2010	SERGIO SCHULZE	00063	033336/2010
	00067	042747/2010	SILVANA TORMEM	00029	001373/2006
	00070	048390/2010	SILVIA ARRUDA GOMM	00029	001373/2006
	00088	009484/2011	SILVIO ESPINDOLA	00003	000061/1998
	00089	013753/2011	SILVIO MARTINS VIANNA	00007	000519/2000
MARCO ANTONIO BARZOTTO	00032	000618/2007	SIOMARA P. SCHULMAN	00017	000194/2004
MARCO ANTONIO BERNARDES DE QUEIROZ	00005	001351/1999	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	00052	003875/2010
MARCO ANTONIO F.CUNHA-OAB.23402	00004	001051/1998	STELLA MARCIA DE ALMEIDA JACOPETI	00050	002972/2010
MARCOS WENGERKIEWICZ	00028	001142/2006	SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER	00036	000658/2008
MARIA ELIZABETH H.RIBEIRO (CURADOR ESPEC	00039	001826/2008	TALITA OLIVEIRA MARCON	00002	000126/1991
MARIA INES DIAS	00024	000724/2006	TATIANA J.NEVES	00043	000916/2009
MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS	00026	000912/2006	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00033	001126/2007
MARIANA STIEVEN SOUZA	00052	003875/2010	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP	00015	000391/2003
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00021	001039/2005		00026	000912/2006
	00023	001434/2005		00068	044846/2010
	00046	002537/2009	THAIS BRAGA BERTASSONI	00065	041508/2010
MARIA R.ZARATE NISSEL-OAB.33071	00012	001337/2002	THAIS GOCHI PINTO	00012	001337/2002
MARILETE DALVA BERNADINO	00025	000725/2006		00029	001373/2006
MARILI RIBEIRO TABORDA	00029	001373/2006	THAIS PONTES DE OLIVEIRA	00047	000337/2010
	00037	001027/2008	THALYTA EMANUELLE DOS SANTOS	00047	000337/2010
MARILI R. TABORDA	00105	065447/2011	THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS	00039	001826/2008
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00072	049979/2010	THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00046	002537/2009
MARISETE ZAMBAZI	00060	028076/2010	TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC	00035	000042/2008
MARISSOL J. FIALLA - 17245	00011	001250/2002	VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00093	034384/2011
MARIZE SENES RIBEIRO	00025	000725/2006	VERIDIANA CORTINA ZORDAN	00065	041508/2010
	00028	001142/2006	VERÔNICA DIAS	00069	047342/2010
MAUREN FERNANDA MILIS	00061	032718/2010	VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00028	001142/2006
MAURICIO GOMES TESSEROLLI	00107	000427/2012		00036	000658/2008
MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS	00024	000724/2006	VIVIANE CASTELLI	00047	000337/2010
MAYLIN MAFFINI	00067	042747/2010	VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00063	033336/2010
	00075	054975/2010	VLADIMIR SALLES SOARES	00003	000061/1998
	00077	055555/2010			
MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA	00082	071500/2010			
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00046	002537/2009			
MICHEL TOMIO MURAKAMI	00082	071500/2010			
MIEKO ITO	00064	037129/2010			
	00076	055101/2010			
	00083	073957/2010			
	00086	006743/2011			
MIGUEL ANTONIO SLOWIK	00022	001052/2005			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00035	000042/2008			
MONICA ORTEGA	00081	070638/2010			
MURILO CELSO FERRI	00079	068695/2010			
NAIANA SOELI MARQUEVIS	00012	001337/2002			
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00059	027262/2010			
NELSON CORDEIRO JUSTUS	00005	001351/1999			

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1025/1988-BANORTE BANCO NAC.DO NORTE S/A x OLADIC COM.IMP.PROD.FARM.HOSP. - Manifeste-se o credor, no prazo de dez dias, dando prosseguimento ao feito, informando sobre a integral satisfação do crédito ou requerendo o que entender de direito visando à satisfação de seu crédito, sob pena de arquivamento. Advs. do Exequente LACIR GUARENHGI e ANA PAULA GUARENHGI e Adv. do Executado LUCIANA P. G. COSTA.

2. ARROLAMENTO - 126/1991-JOAO PEDRO S.OLIVEIRA x EDSON R.OLIVEIRA - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias, como requerido à f. 662. Advs. do Requerente TALITA OLIVEIRA MARCON e MARCIA CRISTINA JONSON.

3. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0000239-54.1998.8.16.0001-VERTBELO COM. DE MAQUINAS LTDA x CARLOS DORIO BORTOLINI JUNIOR e outro - Intime-se novamente a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento da taxa de distribuição junto ao Cartório Distribuidor, referente à anotação da fase de Cumprimento de Sentença. Advs. do Requerente EDUARDO EGG BORGES RESENDE e SILVIO ESPINDOLA e Adv. do Requerido VLADIMIR SALLES SOARES.

4. EMBARGOS DO DEVEDOR - 1051/1998-ELISABETE MARIANO MOSTARDO x BRADESCO AUTO/RE FINASA PRMOTORA DE VENDAS LTDA - Sobre a petição de fls. 752/754 manifeste-se a credora em dez dias. Advs. do Embargante MARCO ANTONIO F.CUNHA-OAB.23402 e ADRIANA MARIA Z.KOCHEN e Advs. do Embargado SERGIO LUIZ FERNANDES e JOAO MARCELO QUEIROZ SOARES.

5. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 0000302-45.1999.8.16.0001-JACIR CORDEIRO BERGMANN REPRESENTACOES LTDA e outro x BANCO SANTANDER S/A - I - Intimem-se as partes para que tomem ciência de que o despacho relacionado sob nº 39/2012 foi erroneamente publicado nos presentes autos, devendo ser desconsiderado. II - Intime-se o devedor, por seu procurador, para pagar o valor do débito apresentado na planilha de fl. 1262, no prazo de quinze dias, sob pena de, não o fazendo, incidir a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, e serem penhorados tantos bens quantos bastem ao pagamento da dívida. Advs. do Requerente AMAURI SILVA TORRES, MARCO ANTONIO BERNARDES DE QUEIROZ, CESAR AUGUSTO TERRA e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e Advs. do Requerido NELSON CORDEIRO JUSTUS, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA POLATI CORDEIRO FLEISCHFRESSER, LAURA ISABEL NOGAROLLI, GILBERTO STINGLIN LOTH, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

6. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 159/2000-ARQUIMEDES VASSOLER e outro x UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Intime-se pessoalmente a parte ré para que cumpra o determinado à fl. 1201, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente GILBERTO A.DA SILVA-32085 e Advs. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO.

7. ORDINÁRIA - 519/2000-RGR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA e outro x JUAREZ MOREIRA MACEDO e outros - 1. Indefiro o pedido formulado às fls. 864/878 eis que o credor não demonstrou adequadamente a existência de crédito em favor do ora devedor no processo que tramita perante a 12ª Vara Cível deste Foro Central. Ademais, caso comprovada tal situação poderia a parte requerer diretamente a penhora no rosto daqueles autos, sendo desnecessária a remessa da carta precatória àquele juízo. 2. Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade das devedoras, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. 3. Depois da resposta à consulta ao BacenJud, serão apreciados os demais requerimentos formulados às fls. 879/883. Advs. do Requerente LUIZ CELSO DALPRA, ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL, ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRÁ e JULIANA B VARELA A DALPRÁ e Advs. do Requerido PAULO FRANZOTTI DE SOUZA 37641-A/PR, SILVIO MARTINS VIANNA e RICARDO DE LUCCA MECKING.

8. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 888/2000-AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO x PEDRO ELOIR DOS SANTOS - I - Defiro (f. 85). Expeça-se carta precatória para avaliação do bem penhorado cujo auto de penhora e depósito se encontra à f. 74. II - Intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de carta precatória, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Advs. do Requerente AURACYR A. MOURA CORDEIRO e EDUARDO ALBERTO VIRMOND.

9. REVISIONAL DE CONTRATO CUM.C.TUTELA - 620/2001-DANILO SFERELLI e outro x BANCO ITAU S/A - Ante as manifestações de fls. 466/489, intime-se o Sr. Perito para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 dias. Advs. do Requerente JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e Advs. do Requerido GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON.

10. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 486/2002-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA EFIGENIA III x CARLOS GABRIEL GEISER - Ante o contido às fls. 584/585, manifeste-se o credor, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Advs. do Requerente JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, LUIZ ANTONIO DE QUEIROZ, HASSAN SOHN, JULIANNNA WIRSCHUM SILVA e JULIANA DA SILVA e Advs. do Requerido LOURIVAL DAMASO DA SILVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e EDUARDO GARCIA BRANCO.

11. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 1250/2002-MATHIAS VILHENA DE ANDRADE e outros x FABIANNE NODARI BRANDALISE - Anote-se (f. 209/210). Manifeste-se o credor, no prazo de dez dias, sobre a integral satisfação do crédito ante os vários depósitos efetuados nos autos. Ciente de que seu silêncio importará em satisfação tácita e extinção da execução. Advs. do Requerente CLAUDIO ROBERTO M.BATISTA, MARISSOL J. FILLA - 17245 e RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA e Adv. do Requerido JUAREZ XAVIER KUSTER-OAB.8241.

12. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1337/2002-LINCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA. x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Intime-se o credor para, no prazo de 10 dias, informar sobre a possibilidade de extinção do feito pela quitação do débito, ou requerer, naquele mesmo prazo, o que entender de direito. Ressalte-se, desde já, que seu silêncio importará na extinção do feito face a presunção de satisfação integral do crédito. Advs. do Requerente ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, RAFAEL AZEREDO COUTINHO M. DE JESUS, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, FERNANDA FONTES DALMOLIN e NAIANA SOELI MARQUEVIS e Advs. do Requerido MARIA R.ZARATE NISSEL-OAB.33071, MAGDA LUIZA R.EGGER 25.731, THAIS GOCHI PINTO, ANA LUCIA FRANCA, ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA e BLAS GOMM FILHO.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1420/2002-PILATTI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S/ e outro x QUEIROGA & ASSOCIADOS INFORMATICA S/C LTDA - I - Expeça-se nova carta precatória, nos moldes daquela juntada às fls. 165/166, a ser cumprida no endereço indicado no comprovante de inscrição e de situação cadastral em anexo, extraído por simples consulta do sítio da Receita Federal. A credora deverá comprovar nos autos o encaminhamento da deprecata no prazo de 5 dias a partir da retirada. II - Intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de carta precatória, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. do Exequente CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA.

14. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 320/2003-AURORA SILVESTRE DA PAZ x BANCO BANESTADO S/A - Como foi a autora Aurora quem requereu que os autos fossem encaminhados ao perito judicial para elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, é sua a incumbência de adiantar os honorários do expert. Inclusive, foi a própria autora quem propôs o parcelamento dos honorários, o que foi aceito pelo perito. Intime-se pessoalmente a autora para dar andamento ao feito, adiantando as custas do Sr. Perito, na forma da decisão de f. 444/445. Adv. do Requerente GILBERTO A.DA SILVA-32085 e Adv. do Requerido CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

15. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 391/2003-BANCO ITAU S/A x RUY FELIX - Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. Advs. do Requerente EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP e LUIZ RODRIGUES WAMBIER e Adv. do Requerido JOSIANE FRUET B.LUPION.

16. EMBARGOS À EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 699/2003-JORGE PEDROSO DE LIMA e outro x BANCO SANTANDER BANESPA S/A e outro - Anote-se e arquite-se. Advs. do Embargante OSMAR ALVES BAPTISTA-5123 e LIGIA GOEBEL e Advs. do Embargado ERLON DE FARIA PILATI.23091/PR e MARCELO ANTONIO O.MARTINS 21422.

17. ORDINÁRIA - 194/2004-THE GILLETE COMPANY x LAMBDA IMPORTACAO E COM.DE APARELHOS ELET.LTDA. - Ante o contido na petição de f. 584, Anote-se e arquivem-se os autos (CN, 5.8.20), onde deverão permanecer até manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. Advs. do Requerente SIOMARA P. SCHULMAN, FERNANDO MUNIZ SANTOS e LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN.

18. EMBARGOS À EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 363/2004-ROBERTO BAVARESCO e outro x HUMBERTO CESAR BUSSADORI - 1) Converto o feito em diligências. 2) Ante a divergência quanto ao valor atualizado da dívida, determino que os autos sejam encaminhados ao Sr. Contador para que este esclareça qual o valor da condenação. 3) As custas da contadoria deverão ser adiantadas pelo credor. 4) Intimem-se. Adv. do Embargante JULIO C.SCOTÁ STEIN 27.076 e Adv. do Embargado LAURI JOAO ZAMBONI.

19. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 33/2005-BANCO BMC S/A x DIAHIR BIGASKI - 1. Intime-se o autor, via DJO, para dar andamento ao feito em cinco dias. 2. Mesmo intimado pelo DJO, o autor não der andamento, permanecendo inerte, intime-se o pessoalmente para dar andamento em 48 horas sob pena de extinção por abandono, arcando com as custas desta diligência (CPC, art. 267, III, §1º). Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

20. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL - 858/2005-JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA x ACIR GERALDO - 1. O documento de fls. 397 não é hábil para comprovar que a verba bloqueada reveste-se de natureza salarial, porquanto sua informalidade impede que seja conferido caráter de veracidade à informação ali veiculada. Inclusive, o bloqueio recaiu na conta corrente do devedor. Por tais razões, indefiro o pedido de desbloqueio. 2. Cumpra o credor o item 3 da decisão de f. 387 (3. Intime-se o credor para apresentar planilha atualizada do débito, descontando os valores já penhorados). Advs. do Requerente JONAS BORGES e FAGNER SCHNEIDER e Adv. do Requerido PAULO SERGIO PIASECKI.

21. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR - 1039/2005-DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DIEGO CUNHA ALVES - 1. Intime-se o autor, via DJO, para dar andamento ao feito em cinco dias. 2. Mesmo intimado pelo DJO, o autor não der andamento, permanecendo inerte, intime-se-o pessoalmente para dar andamento em 48 horas sob pena de extinção por abandono, arcando com as custas desta diligência (CPC, art. 267, III, §1º). Advs. do Requerente SABRINA DE CAMARGO OLIVEIRA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, LUCIANE LOPES ALVES, JESSICA GHELFI e ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA.

22. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 1052/2005-BANCO BANKBOSTON MULTIPLO S/A x GILBERTO MENEZES - Intime-se a parte autora a se manifestar acerca do retorno do mandado de citação acostado às fls. 303/304. Advs. do Requerente CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

23. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 1434/2005-UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CARLITO RIBEIRO - I) A citação por edital se faz depois de esgotados todos os meios possíveis no sentido de localizar o réu e nas hipóteses do art. 231, após observado o inciso I do art. 232 e sob as penas do art. 233 do CPC. A propósito: "(...) CITAÇÃO VIA EDITAL QUE, SENDO MEDIDA EXCEPCIONAL, SÓ DEVE SER ADMITIDA QUANDO ESGOTADAS TODAS AS DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS NO SENTIDO DE LOCALIZAR O RÉU."(TJPR, Agravo de Instrumento nº 381.192-7, Relator Mendonça de Anuniação, publicado em 11/05/2007). "(...) Cabível a citação editalícia quando as diligências realizadas no sentido de localizar o réu restam infrutíferas, gerando a convicção de que a parte efetivamente se encontra em lugar incerto e não-sabido. Inteligência do art. 231 do CPC (...)" (TJRS, Apelação Cível nº 70013926969, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 19/04/2006). Assim, para evitar eventual futura arguição de nulidade, determino a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de obter o atual endereço do réu. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de um ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 7,15 (sete reais e quinze centavos), respectivamente. Advs. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e JESSICA GHELFI.

24. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 724/2006-DIRCE DA SILVA DE CARVALHO x COMPENSADOS ANGELA LTDA e outro - 1. Malgrada antiga orientação do STJ a respeito do tema, a jurisprudência pátria evoluiu no sentido de que é necessária a prévia intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, para o cumprimento da sentença, antes de incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cito, por todos, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. MULTA. ART. 475-J DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, §2º, DO CPC. 1. O credor deverá requerer o cumprimento da sentença instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, sendo necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias (arts. 475-B e 475-J do CPC). 2. A ausência de adimplemento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil posterior à intimação do devedor na pessoa do seu advogado, autoriza a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC). 3. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, uma vez que a parte, ora recorrente, foi intimada para o pagamento (e-STJ fl. 408). 4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, §2º, do CPC. 5. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro

recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, §2º, do CPC). (AgRg no AREsp 62241/RS, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 01/02/2012). PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. IMPRENSA OFICIAL. - O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática após o trânsito em julgado da decisão, sendo necessária a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. - Negado provimento ao agravo. (AgRg nos EDcl no REsp 125409/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 09/12/2011). Por isso e adotando o novo entendimento, do qual me alio, intime-se a parte devedora (Compensados Angela Ltda), por seu procurador, para cumprir voluntariamente a sentença, pagando o valor de R\$ 8.000,00, referente aos honorários de sucumbência dos advogados da litisdenciada (f. 465/467), no prazo de quinze dias, sob pena de, não o fazendo, incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, novos honorários da fase de cumprimento de sentença a serem penhorados tantos bens quantos bastem ao pagamento da dívida. 2. Sobre o depósito de f. 468/475, manifeste-se a credora DIRCE, em 10 dias, e diga se pretende a extinção da execução pela satisfação do crédito ou requeira o que entender pertinente visando o andamento. Fique ciente a credora de que a falta de manifestação implicará a extinção nos termos acima referidos. Advs. do Requerente MARIA INES DIAS e IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ e Advs. do Requerido CESAR LINHARES WALLBACH, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 33712/PR e MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS.

25. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 725/2006-IRIA MATIAS HANALET x AUTO VIAÇÃO SANTO ANTONIO LTDA - Defiro o pedido de fl. 1474. Advs. do Requerente MARIZE SENES RIBEIRO e MARILETE DALVA BERNADINO e Advs. do Requerido EDSON JOSE PENTEADO CARVALHO e JUAREZ XAVIER KUSTER-OAB.8241.

26. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 912/2006-CESARE MARCHESANI e outros x BANCO ITAU S/A - Registre-se para decisão da impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 535/551). Advs. do Requerente PAULO ROBERTO GOMES, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, ANNA PAULA PERDONCINI e ALLAN AMIN PROPST e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGAÓ FERREIRA DOS SANTOS, LUCIANE CASTILHO ARNOLD, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS.

27. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS - 1009/2006-RENATO NAVES BARCELLOS x FRANTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outros - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 148,50 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos). Adv. do Requerente LUIZ FRANCISCO B.BOND-OAB.38597.

28. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS - 1142/2006-IRIA MATIAS HANALET x AUTO VIAÇÃO SANTO ANTONIO LTDA - Declaro encerrada a produção de prova pericial e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2012, às 14h30. Intimem-se pessoalmente as partes, com a advertência de que sua ausência poderá implicar na pena de confesso (art. 343 do CPC). Intimem-se as testemunhas, cujos róis deverão ser depositados no prazo de 15 dias. Ressalto que eventual cessação dos valores depositados mensalmente em favor da autora será analisada em sentença. II) Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais das cartas de intimação, cabendo a cada parte o valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 10,85 (dez reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente MARIZE SENES RIBEIRO e Advs. do Requerido MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI, RAFAEL AZEREDO COUTINHO M. DE JESUS, CARLOS HENRIQUE PIACENTINI, NELSON JUNKI LEE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JULSON RIBEIRO DE ANDRADE, CLAUDIA E.C.V. HEESEWIJK-OAB.38185 e JULIANA MARA DA SILVA.

29. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 1373/2006-BAURU CONSTRUÇÕES LTDA x BANCO SANTANDER S/A - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 350, acrescidas das custas desta publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos). Advs. do Requerente RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA e GUSTAVO LUIS BALABUCH e Advs. do Requerido MAGDA LUIZA R.EGGER, THAIS GOCHI PINTO, SILVANA TORMEM, MARILI RIBEIRO TABORDA, CHARLES PARCHEN 37253/PR, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, MAIRA RODRIGUES DA COSTA TEIXEIRA, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e SILVIA ARRUDA GOMM.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1563/2006-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA x PRISCILA PAES DE BARROS CARTENS - Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias.

Advs. do Exequente ERALDO LUIZ KUSTER-OAB.10704, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, CÍCERO LUVIZOTTO, JEFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR.

31. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1611/2006-NADIR CARDOSO DE SIQUEIRA MENDES x SEBASTIAO MENDES DA SILVA - À credora para, no prazo de 10 dias, dar andamento ao feito, informando sobre a integral satisfação do crédito ou requerendo o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento. Advs. do Requerente JOSÉ ANTONIO GARCIA JOAQUIM e GRACIELE KOSTESKI e Adv. do Requerido ROSE KAMPA e FERNANDO ANTÔNIO MOURA FIALHO.

32. MONITÓRIA - 0001333-22.2007.8.16.0001-BANCO ITAUBANK S/A x MARCO AURELIO KALED REGGAZZO - Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito. Advs. do Requerente REINALDO E. A HACHEM e DANIEL HACHEM e Advs. do Requerido MARCO ANTONIO BARZOTTO, ROGÉRIO PETRONILHO e GERSON LUIZ ARMILIATO.

33. RESCISÃO CONTR. C/C PERDAS E DANOS - 1126/2007-DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SERGIO HILDEBRANDO VILLANOVA - 1. Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de informações sobre o endereço do devedor, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. Advs. do Requerente KARINE SIMONE POF AHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

34. ALVARA JUDICIAL - 1705/2007-SUZI GORETTI MICHELETTI - Informe-se a parte requerente que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 140/2012. Adv. do Requerente JOÃO CRUZ ERBANO NETO.

35. COBRANÇA SUMÁRIA C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 42/2008-SIRLEI PIRES x ITAÚ SEGUROS S/A - Cumpra-se o item 4 da decisão de f. 289 (4. Depois, intime-se o devedor, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada na planilha de cálculo que será apresentada, sob pena de penhora). Advs. do Requerente JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO e KARINNE ROMANI e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC.

36. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0008121-18.2008.8.16.0001-GÍLSON DIAS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 276, acrescidas das custas de duas publicações (R\$ 5,64), totalizando o valor de R\$ 878,90 (oitocentos e setenta e oito reais e noventa centavos) para esta Secretaria, R\$ 30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos) para o Distribuidor, R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos) para o Contador e R\$ 94,07 (noventa e quatro reais e sete centavos) a título de Taxa Judiciária (Funrejus). Advs. do Requerente AFFONSO LOPES ASSAD, BRUNO MORO NOVAK e EDUARDO ZIMMERMANN ASSAD e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, RODRIGO RONALDO M. REBELO DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, AMILCARE SCATTOLIN, SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER, DANIEL ANDRADE DO VALE, GRACIENNE DE FATIMA GOES, JULIANA MARA DA SILVA e JAQUELINE SCOTÁ STEIN.

37. ORDINÁRIA C/TUTELA ANTECIPADA - 1027/2008-BAURU CONSTRUÇÕES LTDA e outro x BANCO SANTANDER S/A - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 438, acrescidas das custas desta publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 14,10 (quatorze reais e dez centavos). Advs. do Requerente GUSTAVO LUIS BALABUCH e RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA e Advs. do Requerido MARILÍ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA R.EGGER, CHARLES PARCHEN 37253/PR, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZELI BELOLI, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, JANAINA DE CASSIA ESTEVES e MAIRA RODRIGUES DA COSTA TEIXEIRA.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1346/2008-BANCO BRADESCO S/A x AGRORREGIONAL COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA e outros - Sobre as considerações do Banco, manifeste-se o Sr. Avaliador. Adv. do Exequente JOAO LEONEL ANTCHESKI e Adv. do Executado LEOBERTO FERREIRA e NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1826/2008-PONTO CERTO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x VOTAN CONSTRUTORA LTDA - EPP - Defiro a suspensão da execução, com fundamento no art. 791, inc. III, do CPC. Os autos deverão permanecer no arquivo (CN, nº 5.8.20) até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. Advs. do Exequente GILVAN ANTONIO DAL PONT e THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS e Advs. do Executado MARIA ELIZABETH H.RIBEIRO (CURADOR ESPECIAL), ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS e PAULO CESAR BULOTAS.

40. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 1938/2008-PAULO CESAR BARBOSA DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S.A. - Anote-se (f. 186/188). I) Expeça-se novo alvará, como requerido à f. 184, dos valores depositados às fls. 176/177. Intime-se o credor para dar cumprimento a decisão de f. 182 (2º e 3º parágrafos). II) Informe-se a parte requerida que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 83/2012. Advs. do Requerente PAULA MOREAU BARBOSA DE OLIVEIRA e GIOVANA AMATES FRANÇA TRAMUJAS e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO ARALDI.

41. REGISTRO DE TESTAMENTO - 35/2009-VIVIANE GUERTZENSTEIN CURVELLO x EVA KOHANE - Aguarde-se no arquivo provisório até ulterior manifestação da parte interessada, dando-se baixa no boletim mensal de movimento forense. Adv. do Requerente RENATA CORREA SEVERO LOPES.

42. COBRANÇA DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS - 0004363-94.2009.8.16.0001-JOSE ARI MATOS x ANA MARIA MICHELOTO e outro - 1. O bloqueio de ativos do devedor é ordenado manual e pessoalmente pelo juiz em cada processo, um a um, individualmente, e: 1.a. É direcionado a todas as instituições integrantes do sistema financeira nacional. 1.b. Indisponibiliza em cada uma delas em relação a cada um dos devedores (se houver mais de um) a integralidade do débito. 2. Deverá estar convenientemente instruído e informar, em uma única peça: 2.a. o valor total líquido a ser indisponibilizado, com as verbas que o integram decompostas, contendo destacadamente seus acréscimos, como, v.g., atualização, eventual multa (CPC, art. 457-J), verba honorária, custas do processo, FUNREJUS e outras despesas. 2.b. Idem, quando o abatimento por conta de valores eventualmente pagos ou extirpados se se tratar de reforço de penhora. 2.c. A indicação do número de inscrição no cadastro de contribuintes do credor, do devedor, que deverão estar assim claramente designados. 3. Informando, anoto: 3.a. A ordem de bloqueio incide uma única vez sobre ativos financeiros de que o devedor é titular em todas as instituições integrantes do sistema financeiro nacional. Vale dizer, a determinação não é repetida na busca de valores que eventualmente sejam aportados nas mesmas contas. Assim: 3.b. Quando os autos retornarem para detalhamento da execução da ordem de bloqueio, por ocasião do mesmo pedido, poderá o credor requerer a reiteração dela, na hipótese de nenhum valor ser encontrado, evitando-se, assim, nova manifestação da parte neste sentido. Adv. do Requerente JOSÉ ARI MATOS e Adv. do Requerido FABIO HENRIQUE NEGRÃO FERREIRA DIAS.

43. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 916/2009-PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA FILHO x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - 1. Expeça-se alvará do valor depositado à f. 315, em favor do perito. 2. Encaminhem-se os autos ao perito, que deverá informar a data em que dará início aos trabalhos, a fim de possibilitar a prévia intimação das partes (art. 431-A do Código de Processo Civil). 3. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo, contados da data a ser designada para o início dos trabalhos. 4. Com a juntada do laudo as partes deverão se manifestar no prazo comum de dez dias. Adv. do Requerente FILIPE ALVES DA MOTA e Advs. do Requerido PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, REINALDO MIRICO ARONIS e TATIANA J.NEVES.

44. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000596-48.2009.8.16.0001-ADELAR FERREIRA TERRES e outros x BRASIL TELECOM S.A. - I) Intime-se pessoalmente a parte devedora, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada na planilha de débito, sob pena de penhora. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de uma carta de intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 10,85 (dez reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Advs. do Requerente DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT e MARCIA SIMONE SAKAGAMI e Adv. do Requerido DANIEL ANDRADE DO VALE.

45. MED. CAUT. DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/ LIMINAR - 0003135-84.2009.8.16.0001-PEDRO DE JESUS ARAUJO x BANCO BRADESCO S.A. - I) Expeça-se alvará em favor do autor-credor para levantamento dos valores depositados s fls. 170/171. Após a expedição de alvará deverá o credor, no prazo de 10 dias, informar sobre a possibilidade de extinção do feito pela quitação do débito, ou requerer, naquele mesmo prazo, o que entender de direito. Ressalte-se, desde já, que seu silêncio importará na extinção do feito face a presunção de satisfação integral do crédito. II) Informe-se a parte requerente que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 81/2012. Advs. do Requerente MARCELO FERREIRA

DE OLIVEIRA e ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK e Advs. do Requerido JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.

46. REVISÃO DE CONTRATO C/ LIMINAR - 2537/2009-OSNI LUIZ FABRI x BANCO FINASA BMC S.A. - I) Indefero o pedido de transferência dos valores depositados em conta judicial, uma vez que o procedimento adotado para o levantamento de valores em processos judiciais é o alvará. Assim, ante a devolução do documento de fl. 276, expeça-se novo alvará em favor dos patronos da parte ré. Após a expedição de alvará deverá o credor, no prazo de 10 dias, informar sobre a possibilidade de extinção do feito pela quitação do débito, ou requerer, naquele mesmo prazo, o que entender de direito. Ressalte-se, desde já, que seu silêncio importará na extinção do feito face a presunção de satisfação integral do crédito. II) Informe-se a parte requerida que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 74/2012. Advs. do Requerente MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e Advs. do Requerido JESSICA GHELFI, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e SERGIO EDUARDO G.SAYAO LOBATO.

47. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR - 0000337-19.2010.8.16.0001-MARINA ROSI BORN DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A - Registrem-se para sentença. Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LIDIANA VAZ RIBOVSKI, FELIPE TURNES FERRARINI, ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA, THALYTA EMANUELLE DOS SANTOS, LUCILA MARIA FIALLA e ANA LUCIA FRANCA e Advs. do Requerido BLAS GOMM FILHO, VIVIANE CASTELLI e THAIS PONTES DE OLIVEIRA.

48. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0001673-58.2010.8.16.0001-EMÍLIO JOSÉ MEHL x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - À parte ré opôs embargos de declaração da decisão que determinou fosse certificado o trânsito em julgado, alegando que a sentença não foi publicada em nome dos advogados do Banco réu. Assiste razão à requerida. A sentença só foi publicada em nome do advogado da parte autora (fl. 126). Assim, acolho os embargos para revogar a decisão de fl. 130 e determinar que a sentença de fls. 120/125 seja publicada em nome dos advogados do Banco réu. Adv. do Requerente EDUARDO FELICIANO DOS REIS e Advs. do Requerido GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2015/2010-BANCO ITAÚ S/A x BATEL INFO COM. VAREJISTA DE SUP. PARA INFORMÁTICA e outro - I) Expeça-se mandado de penhora e avaliação, como requerido às fls. 118/119. II) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos). Advs. do Exequente EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA e Adv. do Executado JOAO HENRIQUE KALABAIDE.

50. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002972-70.2010.8.16.0001-MEIRE TEREZINHA DE ALMEIDA JACOPETTI x BANCO FINASA S/A - Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. Advs. do Requerente STELLA MARCIA DE ALMEIDA JACOPETTI e JULIANA FAITA e Advs. do Requerido PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI G.LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

51. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 0003229-95.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x EDSON SEBASTIÃO DA SILVA - Defiro o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar o termo de cessão de direitos, conforme requerido à fl. 69. Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATOS e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003875-08.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x PATRICIA FISCH MORESCO - Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 70, requerendo o que entender de direito. Advs. do Exequente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, DEBORAH GUIMARAES, FERNANDA ZACARIAS, MARIANA STIEVEN SOUZA e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN.

53. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0013499-81.2010.8.16.0001-CONRADO GUILHERME WAGNER e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 280/295, no seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. Adv. do Requerente FABIANO FREITAS MINARDI e Advs. do Requerido KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e JULIANA VICENTINI.

54. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0015183-41.2010.8.16.0001-MARCIA DOS SANTOS VERÍSSIMO x BANCO BV

FINANCEIRA - Com as cautelas de estilo, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Adv. do Requerente DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022302-53.2010.8.16.0001-JOSÉ AUGUSTO PEDROSO x LUIZ GUSTAVO CARVALHO RODERJAN - 1. Indefero, ao menos por ora, o pedido de expedição de alvará, eis que sequer houve a confirmação da ordem de transferência protocolada junto ao sistema BacenJud. 2. Oficie-se à Receita Federal solicitando cópia da última declaração de imposto de renda do executado. Quanto à solicitação referente à mulher do executado, reitero o contido no despacho de fls. 62/63, item "1". Adv. do Exequente JOSÉ AUGUSTO PEDROSO e Adv. do Executado ALBERTO FERREIRA ALVIM.

56. ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO - 0022965-02.2010.8.16.0001-DELZI DE CASSIA MARTINICHEN DE MOURA e outros x IDALINA DE SOUZA MARTINICHEN e outros - Intime-se a parte requerente para retirar e encaminhar os mandados destinados à Direção do Foro Regional de Piraquara, e que se encontram à disposição, nesta Secretaria. Adv. do Requerente MAGDA REJANE CRUZ R.DOS SANTOS.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024613-17.2010.8.16.0001-DIESAUTO ESPECIALIZADA DIESEL LTDA x ADRIANA CICHELLA GOVEIA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 53, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R \$ 14,10 (quatorze reais e dez centavos). Adv. do Exequente CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA e Adv. do Executado ADRIANA CICHELLA GOVEIA.

58. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0025955-63.2010.8.16.0001-JAIR APARECIDO DO NASCIMENTO e outros x ELCIO BERER KOZMINSKI e outros - 1. Diante da falta de manifestação dos requeridos, que não ofereceram resposta nem ratificaram a contestação apresentada inopertunamente (fls. 934-v), determino sejam desentranhadas a peça e documentos de fls. 472/886 e entregues aos advogados subscritores, conforme já determinado pelo despacho de fls. 887. 2. Apesar de a lei processual não exigir o julgamento simultâneo da ação cautelar e da principal, na espécie não vislumbro inconveniente e prejuízo às partes em que a instrução e o julgamento da medida preparatória e da ação principal sejam unificados (RT 732/249). Assim, sobresto o andamento do processo cautelar, para aguardar a marcha da causa principal até a fase de instrução e julgamento, cuja extensão é maior que desta cautelar. Adv. do Requerente RODRIGO J. CASAGRANDE e Advs. do Requerido ANDRÉ LUÍS TISI RIBEIRO, FLAVIO JOSE SOUZA DA SILVA, JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, FABIO DE ALMEIDA REGO CAMPINHO e RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE.

59. HABILITAÇÃO - 0027262-52.2010.8.16.0001-EDSON LAGE DE SOUZA x ADRIANO SANHUDO FERNANDES e outros - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o retorno das cartas precatórias de fls. 89/102, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

60. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0028076-64.2010.8.16.0001-JORZENO ANTÔNIO CERQUEIRA DILAY x BANCO IBI S.A. - BANCO MÚLTIPLO - I) Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento dos valores depositados à fl. 154. Após a expedição de alvará deverá o credor, no prazo de 10 dias, informar sobre a possibilidade de extinção do feito pela quitação do débito, ou requerer, naquele mesmo prazo, o que entender de direito. Ressalte-se, desde já, que seu silêncio importará na extinção do feito face a presunção de satisfação integral do crédito. II) Informe-se a parte requerente que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 82/2012. Advs. do Requerente GERMANO DE SORDI, ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI e RAFAEL FURTADO MADI 32688 e Advs. do Requerido FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GELHEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ADRIANO BARBOSA e MARISETE ZAMBIAZI.

61. REV. CONTRATO C/C CONSIG. C/ TUT. ANTEC. - 0032718-80.2010.8.16.0001-LAURINDA FERREIRA DA CUNHA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. - 1. Esclareça a requerida a quais valores se refere na petição de f. 246, pois é de todo genérica. Deve especificar seu requerimento. 2. Dê-se ciência às partes sobre o trânsito em julgado da sentença da sentença, para que requeram o que de direito. 3. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. Adv. do Requerente RONALDO GUILHERME KUMMER-OAB.18523 e Adv. do Requerido MAUREN FERNANDA MILIS.

62. DECLARATORIA DE NUL. C/C PED.INDENIZAÇÃO - 0033314-64.2010.8.16.0001-JAIR APARECIDO DO NASCIMENTO e outros x ELCIO BERER KOZMINSKI e outros - Às partes para que, no prazo comum de dez

dias, especifiquem quais provas pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para o deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil: ?Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.? Desnecessário consignar que a qualquer tempo pode o magistrado tentar conciliar as partes, conforme preceitua o artigo 125, IV, do CPC, o que, por óbvio, será propiciado antes da coleta de provas, motivo pelo qual as providências contidas acima não lhes causarão prejuízos. Advs. do Requerente RODRIGO J. CASAGRANDE e FABIO DE ALMEIDA REGO CAMPINHO.

63. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0033336-25.2010.8.16.0001-EVANDRO CORRÊA x BANCO PANAMERICANO S/A - 1. Anote-se (fls. 83/84). 2. Indeferir o pedido de expedição de alvará, eis que não foram depositados valores em juízo pela parte autora. 3. Registrem-se para sentença. Advs. do Requerente VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e Advs. do Requerido SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

64. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0037129-69.2010.8.16.0001-HERALDO JOSÉ LOPES DE SOUZA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - I - 1. Com o advento da Lei 11.232/2005 de 22 de dezembro de 2005, a satisfação de crédito de quantia certa consubstanciada em sentença transitada em julgado se dá dentro da mesma relação jurídica processual, na fase denominada cumprimento de sentença. Com isso, visando dar efetividade às decisões judiciais, o art. 475-J do CPC previu que o não pagamento voluntário da quantia certa e líquida no prazo de 15 (quinze) dias por parte do devedor, implica na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito. Em que pese entendimentos doutrinários divergentes, os quais sustentam a imprescindibilidade de nova intimação do devedor para o início do prazo do pagamento voluntário sem incidência da multa, entendo que tal prazo tem seu termo inicial quando do trânsito em julgado da sentença condenatória. Isso porque, pensar o contrário, seria contrariar a finalidade da inovação legislativa, conforme advertência de Humberto Theodoro Júnior (Processo de execução e cumprimento de sentença. São Paulo: Leud, 2007, pp. 572/573 destacado): Havia necessidade, antigamente, de citação e intimação da penhora ao executado, (e não ao seu advogado) porque a execução da sentença cumpria-se por meio de novo processo, cujos atos iniciais teriam, por isso mesmo, de realizar-se na pessoa do demandado, ainda não integrado à nova relação processual. Agora que o cumprimento de sentença é simples ato do processo já em curso, e que o prazo para sua prática, decorre de pura previsão legal, é óbvio que não há lugar para exigir-se outro ato intimatório após a cientificação da sentença ao advogado do devedor. Aliás, a própria sentença nunca teve de ser intimada à parte. É que, consoante a regra geral do art. 237 do CPC, é ao advogado, e não à parte, que todos os atos da rotina processual são intimados. Totalmente contrária à sistemática do novo modelo de cumprimento da sentença a orientação de alguns processualistas que reclamam nova intimação do devedor para fazer fluir o tempus iudicatis, a cujo termo iniciará, ipso iure, a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Outro não é o posicionamento da 3ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, fixado quando da análise do REsp 954.859/RS, da relatoria do eminente Ministro Humerto Gomes de Barros, assim ementado: LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (Julg. 16.08.2007 DJ 27.08.2007, p. 252). A propósito, colhe-se a seguinte assertiva no voto condutor do julgado: Há algo que não pode ser ignorado: a reforma da Lei teve como escopo imediato tirar o devedor da passividade em relação ao cumprimento da sentença condenatória. Foi-lhe imposto o ônus de tomar a iniciativa de cumprir a sentença de forma voluntária e rapidamente. O objetivo estratégico da inovação é emprestar eficácia às decisões judiciais, tornando a prestação judicial menos onerosa para o vitorioso (destacado). 2. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, conforme entendimento sedimentado na 3ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CFONDAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução da sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art.20,§ 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicação do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20,§4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, ocorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Por derradeiro, na fase de

cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11232/05, em especial a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1028855/sc, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, Dje 05/03/2009). Dessa forma, intime-se o autor-credor para apresentar nova planilha do débito, incluindo os honorários. 3. Depois, intime-se o réu-devedor, por meio de seus advogados para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia discriminada na planilha do cálculo que será apresentada, sob pena de penhora. II - Intime-se a parte credora a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e depósito de fls. 174/177, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente LUIZ SALVADOR e Adv. do Requerido MIEKO ITO.

65. MEDIDA CAUTELAR DE PROD.ANTEC.PROVAS - 0041508-53.2010.8.16.0001-SIMONE ADRIANA VIANNA x RENAULT DO BRASIL SA e outro - Ante a certidão de f. 39-verso, nomeio, em substituição o Engenheiro Mecânico José Carlos Rocha (tel. 3323-5913). Intime-se o perito para informar se aceita o encargo, bem como para apresentar estimativa de seus honorários, no prazo de dez dias, ciente de que a autora é beneficiária da gratuidade. Após, manifestem-se as partes em dez dias. Advs. do Requerente VERIDIANA CORTINA ZORDAN e LORAIN BENDER LAVALLE e Advs. do Requerido THAIS BRAGA BERTASSONI e ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO-25.298.

66. ARROLAMENTO - 0041626-29.2010.8.16.0001-FERNANDA ULLMANN e outro x ANTONIO LUIZ ULMANN - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 69, acrescidas das custas desta publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 155,10 (cento e cinquenta e cinco e dez centavos). Adv. do Requerente JOAO NELSON KINAL - 11032.

67. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0042747-92.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA - Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 dias. Após o decurso do prazo assinalado, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito. Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e Advs. do Requerido MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

68. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0044846-35.2010.8.16.0001-ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A - I) À Secretária para que substitua o fax de fl. 125 por fotocópia simples. Expeça-se alvará, conforme requerido à fl. 125. Após a expedição de alvará deverá o credor, no prazo de 10 dias, informar sobre a possibilidade de extinção do feito pela quitação do débito, ou requerer, naquele mesmo prazo, o que entender de direito. Ressalte-se, desde já, que seu silêncio importará na extinção do feito face a presunção de satisfação integral do crédito. II) Informe-se a parte requerente que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 78/2012. Advs. do Requerente DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP.

69. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0047342-37.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x SAMARITANA CORREIA RIBAS - A parte ré deverá apresentar instrumento de procuração outorgando poderes à advogada subscritora do acordo. Após, voltem para homologação. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER e Adv. do Requerido VERÔNICA DIAS.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0048390-31.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x JANETE CORREIA DOS SANTOS - Expeça-se carta precatória, conforme requerido pela parte autora à fl. 61. Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCCELLI.

71. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0048422-36.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALEX SANDRO PEREIRA MADRUGA - Defiro a suspensão do feito como requerido à f. 42, por 40 dias. Escodo o prazo, dê o autor andamento ao feito. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

72. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0049979-58.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x EVANDRO CORREIA - I) Apensem-se aos autos mº 33336/2010 de Ação Revisional. 2. O oferecimento da contestação (fls. 26/34 não é possível antes do cumprimento da liminar, ou, ao menos, de sua tentativa, de acordo com o que dispõe o Decreto-lei nº 911/69, ante a possibilidade da conversão em ação de depósito. Por isso, cumpra-se o despacho de fls. 22/23. II) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e

cinquenta centavos). Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER e Adv. do Requerido MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

73. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ LIMINAR - 0050123-32.2010.8.16.0001-MARIA MIRIAN MARQUES REIS PRATES x SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Anote-se e arquivase. Adv. do Requerente DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

74. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0052528-41.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SECURE SUL COMERCIAL INFORMÁTICA LTDA. e outro - Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. Adv. do Exeqüente DANIEL HACHEM.

75. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0054975-02.2010.8.16.0001-IRACI IAREK DA SILVA x BM - BANCO MAXINVEST S.A. - Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 111, acrescidas das custas de três publicações (R\$ 8,46), totalizando o valor de R\$ 854,07 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e sete centavos) para esta Secretaria, R\$ 30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos) para o Distribuidor, R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos) para o Contador e R\$ 126,21 (cento e vinte e seis reais e vinte e um centavos) a título de taxa judiciária (Funrejus). Advs. do Requerente MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI e Advs. do Requerido JULIANE CAROLINE PENNEBECKER, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS e FABIO FERNANDES LEONARDO 35.102/PR.

76. MONITÓRIA - 0055101-52.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CANTHIE INDUSTRIA DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA. e outro - Enfrento desde logo a exceção de pré-executividade, diante da matéria que vem deduzida em seu bojo. A primeira executada diz que a citação é nula, eis que Eliane Marlei Kowertz foi afastada das funções de administradora da empresa e não detém poderes para receber citação da pessoa jurídica. De fato, a 13ª alteração contratual (f. 100) comprova que Eliane não faz mais parte do quadro societário da executada desde 20/02/2009. Mas não é menos exato afirmar que Eliane quando recebeu a citação nada disse (f. 85 e 104), não existindo qualquer notícia de que a alteração do quadro societário tenha sido comunicada ao credor. O STJ: Processual civil. agravo regimental em agravo de instrumento. citação. pessoa jurídica. teoria da aparência. precedentes. agravo não provido. 1. A jurisprudência do STJ, no que concerne a citações de pessoas jurídicas, adota a teoria da aparência, segundo a qual considera-se válida a citação feita na pessoa de quem, sem nenhuma reserva, identifica-se como representante da sociedade empresária, mesmo sem ter poderes expressos de representação, e assina o documento de recebimento. 2. A tese recursal não encontra suporte nas bases fáticas traçadas soberanamente nas instâncias ordinárias, razão pela qual a reversão do julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no Ag 1363632/PR, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 30/08/2011). Recurso especial. agravo de instrumento em medida cautelar. exceção de suspeição. efeito suspensivo. julgamento conjunto do recurso principal e os sucedâneos recursais. teoria da aparência. nulidade de citação. incoerência. desacolhimento da exceção de pré-executividade mantida. 1. O litígio estabelecido entre as partes desdobrou-se em diferentes incidentes processuais nesta Corte, envolvendo, além do presente Recurso Especial, um Agravo Regimental em uma Medida Cautelar e dois incidentes de Exceção de Suspeição contra o então Relator. Em atenção à economia e a celeridade processual, julgamento conjunto. 2. Agravo de Instrumento (Petição nº 00307946) em Medida Cautelar (MC 15706), prejudicado pedido ante o julgamento do Recurso Especial. 3. Exceção de Suspeição (Incidentes nºs 001766889 e 00176688) protocolada junto ao presente Recurso Especial rejeitada pelos mesmos fundamentos do incidente anterior. 4. Não há nulidade por ofensa ao art. 535 do CPC, nem negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que, mesmo não examinando individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, decide de modo integral e com fundamentação suficiente para a controvérsia posta. 5. Incoerência de violação à regra do art. 215 do CPC, tendo-se por válida a citação e correto o desacolhimento, pelo Tribunal 'a quo', da exceção de pré-executividade. Aplicação da teoria da aparência. 6. A Corte Especial do STJ já firmou entendimento no sentido de que é válida a citação de pessoa jurídica feita em pessoa que se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo (AgRg nos EREsp 205275/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL). 7. A alegação de não ser funcionário quem recebeu a citação sem fazer ressalvas no local onde funciona "um pequeno escritório da empresa" encontra óbice na Súmula 07 do STJ, pois demandaria o revolvimento ao acervo fático probatório, o que não é possível nesta instância recursal. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, REsp 11118939/SP, rel. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 24/11/2010). E não é só. Quem compareceu no processo para fazer tal alegação foi a empresa, e não a pessoa física, o que demonstra pleno conhecimento do que se passou neste processo, vale dizer, atitude incompatível com que se diz fora da empresa e, mesmo assim, avisa a mesma da existência da demanda. É presunção que vai contra a própria devedora. Por tudo isso, rejeito à exceção de pré-executividade. Fixo honorários em 10% sobre o valor da condenação, eis que Agravo regimental no recurso especial. processual civil. cumprimento de sentença. nova sistemática imposta pela lei 11.232/05. possibilidade de condenação em honorários. valor arbitrado em R\$ 20.000,00. arbitramento que

deve se dar na forma do art. 20, § 4º do CPC. Precedentes do STJ. agravo regimental desprovido. Provido. 1. Cuida-se, na origem, de pedido de cumprimento de sentença proferida em ação proposta pela ora recorrente contra a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, reclamando a devolução de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, tudo devidamente corrigido. A impugnação foi julgada improcedente. Quanto aos honorários advocatícios devidos à parte autora, foram arbitrados pelo MM. Juiz, com fundamento no art. 20, §4º do CPC, em R\$ 20.000,00. 2. É firme a jurisprudência desde STJ de que são devidos honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, sempre que não houver o pagamento espontâneo. 3. No entanto, nessa fase processual, os honorários devem ser arbitrados na forma do §4º do art. 20 do CPC e não mais com fundamento no §3º. Assim, a argumentação recursal, focada apenas na prevalência dos percentuais estabelecidos neste parágrafo não encontra ressonância na legislação federal e na orientação jurisprudencial desta Corte sobre a matéria. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1226298/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/02/2012). Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte devedora, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 05 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. Advs. do Requerente MIEKO ITO e LORIANE GUI SANTES DA ROSA e Advs. do Requerido EDEMILTON SCHARNOVEBER e EDINEI CESAR SCREMIN.

77. REV. DE CLAUS. CONT. C/ REP. IND. C/ TUTELA - 0055555-32.2010.8.16.0001-REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A - C. F. I. - Tendo em vista que os valores depositados em juízo tratam-se de valores incontroversos, expeça-se alvará conforme requerido à fl. 109. Adv. do Requerente MAYLIN MAFFINI e Adv. do Requerido GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

78. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR - 0064649-04.2010.8.16.0001-SINJUSPAR x ELCIO BERER KOZMINSKI e outros - 1. Defiro a produção da prova pericial, conforme requereu o autor à f. 217, e para atuar como perito nomeio o Rudimar Thomazi (tel. 3251-5111), que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, 422). 2. No prazo de 05 dias, as partes deverão oferecer quesitos e indicar, querendo, assistentes técnicos. 3. Após, intime-se o perito para apresentar estimativa de seus honorários, no prazo de cinco dias, com subsequente manifestação das partes. 4. Os honorários serão adiantados no prazo de cinco dias pela parte autora, que requereu a prova (art. 33 do CPC). 5. Feito o depósito dos honorários, expeça-se alvará em favor do perito. 6. Após, encaminhem-se os autos ao perito, que deverá informar a data em que dará início aos trabalhos, a fim de possibilitar a prévia intimação das partes (art. 431-A do Código de Processo Civil). 7. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo, contados da data a ser designada para o início dos trabalhos. 8. Com a juntada do laudo as partes deverão se manifestar no prazo comum de dez dias. Adv. do Requerente RODRIGO J. CASAGRANDE.

79. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0068695-36.2010.8.16.0001-TELEFONICA LISA CELULAR LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 85/101, no seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. Adv. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Requerido MURILO CELSO FERRI.

80. INDENIZAÇÃO - 0070522-82.2010.8.16.0001-REINALDO APARECIDO DA SILVA ROSA x IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA - No prazo comum de 10 dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo lapso e visando a rápida prestação jurisdicional almejada pelos contendores, digam sobre seu interesse em firmar acordo relativamente aos fatos que originaram a presente demanda. Decorrido o prazo e não se vislumbrando o acontecimento imediato de ajuste entre os litigantes, pela negativa expressa ou pela ausência de manifestação, voltem para serem decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, em substituição à audiência prevista no art. 331 do CPC, considerando que a pauta do Juízo se encontra bastante extensa. Desnecessário consignar que a qualquer tempo pode o magistrado tentar conciliar as partes, conforme preceitua o art. 125, inciso IV, do CPC, o que, por óbvio, será propiciado antes da coleta de provas, motivo pelo qual as providências contidas acima não lhes causarão prejuízos. Adv. do Requerente FERNANDO PREVIDI MOTTA e Advs. do Requerido ANA CRISTINA COLETO e FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA.

81. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO - 0070638-88.2010.8.16.0001-RENIR FERREIRA DOS SANTOS e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Intimem-se as partes a se manifestarem sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito à fl. 196, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), no prazo de 10 (dez) dias. Advs. do Requerente RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, BRUNO BRAGA BETTEGA, MONICA ORTEGA e SANDRO LUDNEY NOGUEIRA.

82. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0071500-59.2010.8.16.0001-SUELI PEREIRA OLIVEIRA DE FRANÇA x SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA e outro - Em atendimento ao expediente de fls. 478/4480, oficie-se ao Desembargador Relator, noticiando o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pela parte agravante, bem como esclarecendo que em razão do declínio do perito anteriormente designado, foi nomeado, em substituição, o médico cardiologista Mário Sérgio Cerci. Adv. do Requerente MICHEL TOMIO MURAKAMI e Advs. do Requerido HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI, JOSEMAR PERUSSOLO e MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA.

83. MONITÓRIA - 0073957-64.2010.8.16.0001-HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A x BRUNI LEAL E CIA LTDA e outro - Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das respostas aos ofícios acostadas às fls. 95/106. Adv. do Requerente MIEKO ITO.

84. INDENIZAÇÃO - 0001131-06.2011.8.16.0001-EDINA VIERIA DE OLIVEIRA x NICHELLE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - Intimem-se as partes a se manifestarem sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito à fl. 132, no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA e Advs. do Requerido ARTHUR KLASSEN e GILBERTO LUIZ BONAT.

85. ORDINÁRIA - 0004736-57.2011.8.16.0001-ROSANA DE MELO FIGUEIREDO CORREA x VANDERSON BENEDITO CORREA - Anote-se (fl. 124). Tendo em vista que a parte autora desistiu do Agravo de Instrumento (fls. 125/129), remetam-se os autos à 6ª Vara Cível desta Comarca, nos termos da decisão de fls. 83/84. Adv. do Requerente CASSIA BERNADELLI.

86. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0006743-22.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x KURT ALBERTO VIERKORN - I) Expeça-se mandado de citação de KURT ALBERTO VIERKORN, tendo em vista que a carta de citação encaminhada foi recebida por pessoa diversa (fl. 99). II) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos). Adv. do Requerente MIEKO ITO.

87. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0007487-17.2011.8.16.0001-LAURO MARIA DE OLIVEIRA x BANCO BMC S/A - Intime-se o procurador da parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a devolução da carta de citação e intimação - cujo AR encontra-se acostado à fl. 95 - com a informação dos Correios de que o destinatário mudou-se. Adv. do Requerente HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO.

88. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0009484-35.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x WILLIAN SIMAS - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

89. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0013753-20.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x RAFAEL REICHERT WOTROBA - I - Despacho de fl. 73: Atenda-se (f. 71). Intime-se a parte autora, via DJO, para dar andamento ao feito em cinco dias. Mesmo intimada pelo DJO, a parte autora não der andamento, permanecendo inerte, intime-se-a pessoalmente para dar andamento em 48 horas sob pena de extinção por abandono, arcando com as custas desta diligência (CPC, art. 267, III, §1º). II - Despacho de fl. 75: 1. Primeiramente, atenda-se com urgência ofício de fls. 71. 2. No mais, ante o pedido de desistência efetuado às fls. 74, manifeste-se o requerido. 3. Intimem-se. Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e Adv. do Requerido CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON.

90. INTERDIÇÃO - 0021356-47.2011.8.16.0001-DAYSE PAULA MORETTI DE SOUZA x DIRCE GRIGOLETO MORETTI - Intimem-se as partes a se manifestarem sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito à fl. 36, no valor de R\$ 627,00 (seiscentos e vinte e sete reais), no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente JULIANA PAULA DE SOUZA.

91. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA - 0027166-03.2011.8.16.0001-ZAHIRA ABRAI MEHL x UNIMED - COOPERATIVA DO TRABALHO MEDICO LTDA - Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 102, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 229,36 (duzentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos) para esta Serventia, R\$ 30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos) para o Distribuidor, R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos) para o 4º Ofício do Contador

e Partidor, R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos) para o Oficial de Justiça, e R\$ 21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) referentes à Taxa Judiciária (Funrejus). Advs. do Requerente GIOVANI GIONÉDIS e PATRÍCIA BARATIÉRI ATHERINO e Advs. do Requerido CANDICE KARINA S. MAIOR DA SILVA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

92. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0028644-46.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x WASHINGTON MACIEL DOS SANTOS - Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 43, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente ALBERT DO CARMO AMORIM.

93. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0034384-82.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SIDNEI FERNANDO STECKLENN - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 40, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 14,10 (quatorze reais e dez centavos). Advs. do Requerente KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

94. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0035179-88.2011.8.16.0001-LUIZ GUSTAVO CARVALHO RODERJAN x JOSÉ AUGUSTO PEDROSO - Sobre as alegações de fls. 245/259, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos para análise das petições de fls. 265/269 e 270. Advs. do Embargante ALBERTO FERREIRA ALVIM e JOSE ROBERTO ALVIM e Adv. do Embargado JOSÉ AUGUSTO PEDROSO.

95. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0035695-11.2011.8.16.0001-ROSANE HUPFELD BORN x LORITA HUPFELD - Intimem-se as partes a se manifestarem sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito à fl. 36, no valor de R\$ 627,00 (seiscentos e vinte e sete reais), no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente ELTON LEAL SCHEIDT PUPO.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0042944-13.2011.8.16.0001-ABITARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x PEDRO PAULO CAMPESTRINI e outro - Intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento de custas de expedição de carta precatória, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. do Exequente FABIANO DIAS DOS REIS.

97. DESPEJO C/PED.LIMINAR DE DESOCUPAÇÃO - 0044182-67.2011.8.16.0001-LAURO POMIANOSKI JUNIOR e outro x FAUSTO MANOEL LACERDA - 1. Diante do contido na certidão de fl. 868, defiro o cumprimento com ordem de arrombamento e concurso de força policial, se as circunstâncias por ocasião do cumprimento assim exigirem. Expeça-se ofício ao Comando de Polícia da Capital. 2. Publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 863. Adv. do Requerente SERGIO LUIZ PEIXER e Adv. do Requerido FLÁVIO RAMALHO MENDES.

98. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0044804-49.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x GIOVANNI MARTINELLI DA SILVA - I - Comprovada a mora pela notificação encaminhada ao endereço constante do contrato (fls. 23/24), defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetuada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. II - Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 52, requerendo o que entender de direito. Advs. do Requerente MARCELO DE ROCAMORA, CARY CESAR MONDINI, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

99. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0049058-65.2011.8.16.0001-ANA MARIA PEREIRA x CIA ULTRAGAZ S/A - Ante a impugnação e documentos apresentados às fls. 28/76, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 dias. Adv. do Embargante EDISON LUIZ PEREIRA e Advs. do Embargado JOSE CARLOS BUSATTO-5116 e RODRIGO GARCIA SALMAZO.

100. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0049271-71.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDRE FELIPE DIAS PANCERI - I - Celebraram, autor e réu,

contrato atípico, nominado de arrendamento mercantil, pelo qual o primeiro arrendou ao segundo o bem descrito na petição inicial por prazo determinado e mediante pagamento de parcelas mensais. Há, na avença, cláusula resolutiva expressa para o caso de inadimplência. Verificada a mora com a notificação, admite-se a utilização de ação possessória para reintegração da arrendante na posse do bem arrendado. Pode-se extrair das alegações expendidas na inicial, corroboradas pelos documentos que a instruem, em análise perfunctória que o momento processual permite, que os pressupostos para o manejo da ação de reintegração de posse estão presentes, em face da infração contratual verificada. Defiro a liminar, para determinar a expedição de mandado para reintegração do autor na posse do bem descrito às fls. 02 e no contrato de fls. 10/11. Uma vez cumprida, cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Mas, porque não se afirmou, em momento algum, que a prestação, por causa da mora, se tornou inútil para o credor, e ao fim de preservar os interesses de ambas as partes e manter a comutatividade contratual, é que admito a sua purgação, sem qualquer outra formalidade e no prazo da contestação, desde que requerida o demandado, o que se fará por valor a ser apurado pela contabilidade, em parâmetros a serem oportunamente fixados. II - Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 38, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA.

101. INDENIZAÇÃO - SUMÁRIA - 0052675-33.2011.8.16.0001-MARLENE PADILHA DOS SANTOS x AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA - Ciente da interposição de agravo de instrumento (fls. 54/61). Aguarde-se a realização da audiência de conciliação. Adv. do Requerente MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO.

102. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0055945-65.2011.8.16.0001-JOZERLEI DE SOUZA x SEGURADORA LIDER S.A. - 1. Acolha a petição de f. 464 e documento de f. 465, como emenda à petição inicial. 2. Retifique-se o valor da causa para R\$ 21.800,00. De acordo com o valor dado à causa, o rito processual é o comum sumário, nos termos do artigo 275, II, b, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em últimos dez dias, querendo, no tocante à questão probatória (arts 276 e ss.), sob pena de preclusão. 4. Após voltem para designação de audiência do artigo 277 do Código de Processo Civil Adv. do Requerente ANA PAULA ANTUNES VARELA.

103. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0062309-53.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PALAS ATHENA x PAULO JACINTO e outro - Audiência de conciliação dia 15 de maio de 2012, às 14h00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. Adv. do Requerente INGRID KUNTZE.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0065133-82.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES CRISTO REI - I - Cite-se o executado para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R\$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos). Adv. do Exequente JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

105. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0065447-28.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ANTONIO CARLOS BRITO NETTO - A advogada do exequente deverá subscrever a petição inicial, no prazo de 03 dias. Após, voltem conclusos. Adv. do Exequente MARILI R. TABORDA.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0066730-86.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x SERFRA REPRESENTAÇÕES E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. e outro - I) Citem-se os executados para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Fixo os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens dos devedores, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. II) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00 (noventa e nove reais). Adv. do Exequente ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

107. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO - 0000427-56.2012.8.16.0001-ALICE SILVANA MIRANDA FELIX DOS SANTOS x VILMAR APARECIDO GOMES DOS SANTOS - Defiro o benefício da Justiça Gratuita à parte autora. O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. Após, voltem para designação da audiência do art. 277 do CPC. Adv. do Requerente MAURÍCIO GOMES TESSEROLLI.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001156-82.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x AUTO POSTO ESTAÇÃO IPIRANGA LTDA e outros - I - Citem-se os devedores para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens dos devedores, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-os na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 148,50 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos). Adv. do Exequente EVARISTO ARAGÃO SANTOS.

109. INVENTARIO - 0006825-19.2012.8.16.0001-MARIA CRISTINA LOMONACO DA ROCHA LOURES - Intime-se a requerente para que recolha as custas de atuação, no prazo de 05 dias. Nomeio inventariante MARIA CRISTINA LOMONACO DA ROCHA LOURES, que deverá prestar o compromisso legal em cinco dias. Prestado o compromisso, em 20 dias, (mediante a assinatura de termos nos autos), apresente a inventariante as primeiras declarações, observando o disposto no artigo 993 do Código de Processo Civil, acompanhadas da documentação necessária, inclusive atribuindo valor aos bens a serem partilhados, porque o valor da causa em processo de inventário corresponde ao valor total dos bens inventariados. Depois, citem-se as herdeiras ANGELINA MARIA LOMONACO GUIDOTTI e RUTH LOMONACO DANTAS para os termos do inventário e da partilha, a fim de que se manifestem, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente FLAVIO FAGUNDES FERREIRA.

110. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0004757-96.2012.8.16.0001-BANCO MONEO S.A. x AUTO VIAÇÃO ÁGUA VERDE LTDA. e outro - Defiro o cancelamento da distribuição desta inicial, mediante oportuna compensação, conforme requerido pelo autor por meio da petição encaminhada por fac-símile, protocolizada em cartório em 02/03/2012, às 16h15min, sob o nº 4361. Ao Distribuidor se recomenda especial atenção ao CN 3.1.15. Adv. do Exequente CARLOS HENRIQUE GENRO BINS.

CURITIBA, 06 de Março de 2012

DIRETORA DE SECRETARIA

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇÃO Nº 040/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABELARDO EVANGELISTA DE F 0048 054353/2011
 ALESSANDRA RIBEIRO STEIGL 0013 033368/2008
 ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 0037 002120/2011
 ALEXANDRE ARSENO 0009 026465/2003
 ALEXANDRE DE SALLES GONÇA 0023 035182/2009
 ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0013 033368/2008
 ALEXANDRE N. FERRAZ 0053 003332/2012
 ALFREDO DE ASSIS GONÇALVE 0024 035360/2009
 ALINE ALMEIDA HECKMANN 0002 019070/1998
 ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA 0005 023527/2001
 ANA MARIA SILVERIO LIMA 0028 007033/2010
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0043 032105/2011
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0011 027898/2004
 ANDREIA MARINA LATREILLE 0037 002120/2011
 ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0037 002120/2011
 ANDREZA CRISTINA STONOGA 0006 023806/2002
 0011 027898/2004
 ANDREZZA MARIA BELTONI 0022 034872/2009
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 0044 034135/2011
 ANTONIO ELOY BERNARDIN 0028 007033/2010
 ANTONIO MARIS CURY 0016 033670/2008
 ANTONIO MORIS CURY 0016 033670/2008
 AURELIANO PERNETTA CARON 0003 019620/1998
 BRUNO HUREN 0035 064389/2010
 CARLOS ALBERTO DISENHA 0003 019620/1998
 CARLOS ALEXANDRE LORGA 0008 026289/2003
 CARMEN REY 0002 019070/1998
 CAROLINE AMADORI CAVET 0027 004935/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 0018 033988/2008
 0045 043126/2011
 CESAR RICARDO TUPONI 0051 065398/2011
 CEZAR ANDRE KOSIBA 0035 064389/2010
 CHRYSYTIANNE DE FREITAS A 0026 036663/2009
 CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0002 019070/1998
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0021 034464/2008
 DARCI CANDIDO DE PAULA 0057 006143/2012
 DELOA MULLER 0055 003715/2012
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0007 024846/2002
 DILMA MARIA DEZIDERIO 0031 040738/2010
 EDGAR LENZI 0020 034068/2008
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0014 033401/2008
 ELCIO LUIZ KOVALHUK 0009 026465/2003
 ELIETE KOVALHUK 0009 026465/2003
 ERIKA DOS SANTOS XIMENES 0027 004935/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0005 023527/2001
 0047 052898/2011
 EWERTON LUIZ RIBEIRO MATO 0019 034026/2008
 FABIANA SILVEIRA 0049 056472/2011
 FABIO MICHAEL MOREIRA 0057 006143/2012
 FABRICIO ZILOTTI 0006 023806/2002
 FELIPE DE ARAUJO SILVEIRA 0036 001268/2011
 FERNANDO AUGUSTO DISSENHA 0003 019620/1998
 FERNANDO JOSE GARCIA 0028 007033/2010
 FERNANDO JOSE GASPAS 0027 004935/2010
 FRANCHIELLE STRESSER GIOP 0038 002524/2011
 GERALDO FRANCISCO POMAGER 0034 061554/2010
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0018 033988/2008
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0018 033988/2008
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0046 044769/2011
 GISELE MIRANDA RATTON SI 0035 064389/2010
 GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0044 034135/2011
 HAMILTON MAIA DA SILVA FI 0020 034068/2008
 HELAINE CRISTINA C. GOETZ 0004 021516/2000
 HELIN TEOLOGIDES ROCHA 0042 022386/2011
 IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO 0047 052898/2011
 INGRID DE MATTOS 0011 027898/2004
 0027 004935/2010
 0040 021451/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0050 064620/2011
 JEAN CARLO SIQUEIRA KASPR 0028 007033/2010
 JEFERSON WEBER 0019 034026/2008
 0033 058377/2010
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0012 032076/2007
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0018 033988/2008
 JOAO RICARDO CUNHA DE ALM 0024 035360/2009
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0044 034135/2011
 JOSE FERNANDO RODRIGUES V 0039 008204/2011
 JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA 0001 015814/1996
 JOSE REINOLDO ADAMS 0001 015814/1996
 JOSE VALTER RODRIGUES 0041 022255/2011
 JOSÉ EVERTON DA SILVA 0015 033434/2008
 JULIANA PERON RIFFEL 0046 044769/2011
 JULIANA R. GONÇALVES BONA 0038 002524/2011
 JULIANE TOLEDO S.ROSSA 0045 043126/2011
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0059 006396/2012
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0044 034135/2011
 JULIANO M.FRANCO 0047 052898/2011
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0009 026465/2003
 JULIO CESAR DALMOLIN 0050 064620/2011
 KARINA CIOTA ZAMBONIN 0019 034026/2008
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0023 035182/2009
 KIYOSHI ISHITANI 0005 023527/2001

LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0054 003676/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0005 023527/2001
 LUCIANA DE CASSIA SAVARIS 0020 034068/2008
 LUCIANA HERNANDES QUINTAN 0005 023527/2001
 LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 0038 002524/2011
 LUCIOLA LOPES CORREA 0018 033988/2008
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0020 034068/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0009 026465/2003
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0003 019620/1998
 LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0016 033670/2008
 LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0016 033670/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0005 023527/2001
 LUIZ SALVADOR 0029 021317/2010
 MANOEL KRAHN 0036 001268/2011
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0056 006099/2012
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0002 019070/1998
 MARCELO TESHEINER CAVASAN 0052 001718/2012
 MARCIA L. GUND 0050 064620/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0011 027898/2004
 0014 033401/2008
 0027 004935/2010
 0040 021451/2011
 MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0028 007033/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 0043 032105/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0031 040738/2010
 MARTA CORBETTA MAZZA 0032 051225/2010
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 0048 054353/2011
 MELISSA KIRSTEN HETKA 0002 019070/1998
 MICHEL DOS SANTOS 0024 035360/2009
 MIEKO ITO 0026 036663/2009
 MURILO CELSO FERRI 0030 027915/2010
 NATHASCHA RAPHAELA POMAGE 0034 061554/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0029 021317/2010
 0046 044769/2011
 NEUDI FERNANDES 0010 026532/2003
 PAULO MARCELO SEIXAS 0004 021516/2000
 RAPHAEL CAETANO SOLEK 0035 064389/2010
 RENATA VEIGA PEREIRA 0002 019070/1998
 RICARDO JORGE ROCHA PERE 0024 035360/2009
 ROBERTA DE ROSIS 0013 033368/2008
 RODRIGO CAXAMBU DE ALMEID 0058 006150/2012
 RODRIGO DOLFINI 0011 027898/2004
 RODRIGO GARCIA S.BEVILAQU 0002 019070/1998
 RODRIGO PEREIRA DIAS 0002 019070/1998
 ROGERIO COSTA 0013 033368/2008
 ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRO 0041 022255/2011
 RONALDO ALBIZU D.DE CARVA 0008 026289/2003
 RONALDO PIANOWSKI DE MORA 0032 051225/2010
 ROSEMAR ANGELO MELO 0017 033768/2008
 RUBENS CORRÉA 0010 026532/2003
 SAMANTA PINEDA 0036 001268/2011
 SANDRA CALABRESE SIMAO 0022 034872/2009
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0025 036482/2009
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0016 033670/2008
 SERGIO LUIZ FERNANDES 0007 024846/2002
 SERGIO VILARIM DE SOUZA 0032 051225/2010
 SIMARA ZONTA 0047 052898/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0005 023527/2001
 VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0009 026465/2003
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0027 004935/2010
 VITORIO KARAN 0004 021516/2000
 WINICIUS RUBELE VALENZA 0024 035360/2009

- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 15814/1996-RONALDO MEDEIROS TANCREDI x ANTONIO STEFANE FILHO - Ante o contido na petição de fl. 59, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Advs. JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA e JOSE REINOLDO ADAMS.
- DECLARATORIA - 19070/1998-DEMETERCO & CIA LTDA x CUNHA BORBA & CIA LTDA e outros - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. RODRIGO GARCIA S.BEVILAQUA, RODRIGO PEREIRA DIAS, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MELISSA KIRSTEN HETKA, CARMEN REY, ALINE ALMEIDA HECKMANN e RENATA VEIGA PEREIRA.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 19620/1998-POLLOSHOP ADM.DE EVENTOS COMS.PARTIC.EMPR.LTDA. x GISLAINE APARECIDA MARTINS - Deferido a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. Advs. AURELIANO PERNETTA CARON, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, CARLOS ALBERTO DISENHA e FERNANDO AUGUSTO DISSENHA.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 21516/2000-FAISSAL IASSIN x ALP FACTORING LTDA e outros - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Advs. VITORIO KARAN, PAULO MARCELO SEIXAS e HELAINE CRISTINA C. GOETZKE.
- INDENIZACAO - 23527/2001-LLOMAG OBRAS E SERVIÇOS S/C LTDA x BANCO ITAÚ S/A e outro - Conclusão da sentença de fls. 321/322... Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 475-J, II do CPC. Eventuais custas remanescentes nos moldes da sentença, observado que o valor de R\$ 1.161,15 pertence ao advogado da litisdenunciada (Banco Citibank), conforme consta á fl. 310. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos procuradores do autor, conforme postulado á fl. 320. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. KIYOSHI ISHITANI, LUCIANA HERNANDES QUINTANA, ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

6. SUMARIA DE COBRANÇA - 0000068-58.2002.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x SECULUM DO BRASIL ALIMENTOS LTDA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. FABRICIO ZILOTTI e ANDREZA CRISTINA STONOAGA.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 24846/2002-BANCO BRADESCO S.A x DEBORA KEILA DE SOUZA DA SILVA MAINARDES e outro - Aguarde-se na forma requerida à fl. 60. Adv. SERGIO LUIZ FERNANDES e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 26289/2003-CASHRED FOMENTO COMERCIAL LTDA x M.H.OMARI - Expeça-se ofício a Receita Federal, a fim de que forneça a última declaração de Imposto de Renda de MOHAMA HACHEM OMARI, CPF 026.065.919-33, conforme pleiteado à fl.261.-.- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de ofício no importe R\$ 9,40. Adv. CARLOS ALEXANDRE LORGA e RONALDO ALBIZU D.DE CARVALHO.

9. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000161-84.2003.8.16.0001-MARCO ANTONIO ESPER CURY x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetua de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especi- almente requerer ao Juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial: "...II. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e lavre-se o termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 10), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VI. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluam-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissão quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - Dje 28/10/2008]). VII. Averbese na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se. -.-.-.-.-. Valor da Dívida: R\$ 477,73.-Adv. ALEXANDRE ARSENO, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK e ELIETE KOVALHUK.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 26532/2003-REAL BUSINESS FACTORING FOM. MERC. LTDA x TELECOMANDER COM.DE EQUIP.E COMP.ELETR.LTDA e outros - Sobre o expediente retro encartado, manifestem-se as partes no prazo de cinco (5) dias. Adv. NEUDI FERNANDES e RUBENS CORRÊA.

11. BUSCA E APREENSAO - 27898/2004-BANCO BMC S/A x MIGUEL ANGELO SASSONE OYARZABAL - Conclusão da sentença de fls. 193/194... Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 186/188, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, RODRIGO DOLFINI, INGRID DE MATTOS e ANDREZA CRISTINA STONOAGA.

12. EXECUCAO - 32076/2007-ANACONDA IND. E AGRICOLA DE CEREIS S/A x A MINI MERCADO CHIHAYA LTDA ME e outros - Defiro o pedido de fls. 209. No entanto, considerando que o sistema Infjud ainda não foi implantado, solicite-se as informações mediante ofício.-.- Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição do(s) ofício(s). Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI.

13. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 33368/2008-ROGÉRIO MANDU LOPES x BRASIL TELECOM S/A - Diga os interessados sobre o depósito de fls. 222. Adv. ROGERIO COSTA, ALESSANDRA RIBEIRO STEIGLEDER GUARDA, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA DE ROSIS.

14. REINTEGRACAO DE POSSE - 33401/2008-CIA. ITAULEASING DE ARREND. MERCERCANTIL x EDSON LUIS SANTOS - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

15. INVENTÁRIO - 33434/2008-FERNANDO BONI e outros x ESPÓLIO DE FRANCISCO BONI - Intime-se o requerente para retirar de Cartório a petição de alvará e providenciar sua distribuição.- Adv. JOSÉ EVERTON DA SILVA.

16. USUCAPIAO - 33670/2008-ASSOCIAÇÃO PIO LANTERI x AFFONSO POLAKOSKI e outros - Sobre o expediente retro encartado, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (5) dias. Adv. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, ANTONIO MARIS CURY, SAULO DE MEIRA ALBACH e ANTONIO MORIS CURY.

17. ORDINARIA DE COBRANÇA - 33768/2008-CLAUDECIR MURARO e outros x BANCO BRADESCO S.A - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

18. EXECUCAO DE HIPOTECA - 33988/2008-BANCO ITAÚ S/A x OCTAVIO SCHUARTZ JÚNIOR - Deferido a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias. Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e LUCIOLA LOPES CORREA.

19. COBRANCA (ORD) - 34026/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIVIERA x ESPOLIO DE ADELIA MARCHIORO e outro - O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). Contados e preparados, tomem os autos conclusos para sentença. Adv. JEFERSON WEBER, EWERTON LUIZ RIBEIRO MATOSO e KARINA CIOTA ZAMBONIN.

20. COBRANCA (ORD) - 34068/2008-ESC. CENTRAL DE ARREC.E DIST.ECAD x BOX DC LTDA - MISTURA BRASIL e outros - Recebo as apelações de ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO "ECAD" e BOX DC LTDA E OUTROS em seu efeito DEVOLUTIVO (CPC, art. 520, VII). Aos apelados para responderem no prazo de quinze (15) dias: "Dispõe o art. 520, inciso VII, do CPC, que a apelação será recebida só no efeito devolutivo quando interposta em face de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela". (TRF 2ª R. AG 2006.02.01.004543-9 6ª T. Esp. Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves DJU 01.11.2006 p. 176) II. Tendo em vista que se trata de prazo comum, deverão os autos permanecer em cartório, estando sua retirada condicionada ao cumprimento do disposto no artigo 40, § 2º do Código de Processo Civil. Intime-se. Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, LUCIANA DE CASSIA SAVARIS, EDGAR LENZI e HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO.

21. EXECUCAO - 34464/2008-BANCO ITAÚ S/A x VANDERLEI CORREA DA SILVA - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

22. INDENIZACAO - 34872/2009-MARIA JOANA RAMALHO x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA - Ante o contido na petição de fl. 185, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. ANDREZZA MARIA BELTONI e SANDRA CALABRESE SIMAO.

23. ORDINARIA DE COBRANÇA - 35182/2009-EURIDICE ARCANJO DE JESUS E OUTROS e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - Conclusão da sentença de fls. 392... Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 389/391, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

24. PRESTACAO DE CONTAS - 35360/2009-ARLINDO FUGANTI e outros x PAULO ROBERTO PISANI e outros - Recebo a apelação de fls. 305 a 320 em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MICHEL DOS SANTOS, WINICIUS RUBELE VALENZA, ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO e JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA.

25. DEPOSITO - 36482/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x RAMIRO DIAS NETO - Conclusão da sentença de fls. 59/60... Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

26. MONITORIA - 36663/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x LETTECH ED.GRAFICA LTDA e outro - Sobre a correspondência devolvida, fls. 60/64, diga o autor. Adv. CHRYSYTIANNE DE FREITAS A FERREIRA e MIEKO ITO.

27. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004935-16.2010.8.16.0001-JOÃO CARLOS ROMAGNOLI x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Não há omissão, contradição ou obscuridade, apenas insurgência pura e simples. Por isso, rejeito os embargos de declaração manejados por João Carlos Romagnoli às fls. 258 a 260. Adv. CAROLINE AMADORI CAVET, ERIKA DOS SANTOS XIMENES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAREL.

28. RESPONSABILIDADE CIVIL - 0007033-71.2010.8.16.0001-ELI KUCHANOVICZ e outros x CEMAZ INDUSTRIA ELETRONICA DA AMAZONIA S/A - CCE - Designada perícia, pelo Sr. Walter Antonio D'Ornellas, para o dia 19 de março de 2012, respeitando os horários e locais a seguir discriminados: 1) Dia 19/03/2012 às 08:00 horas no local do sinistro localizado na Rua Miguel Abrão, 154, Portão, Curitiba-Paraná; 2) Dia 19/03/2012 às 14:00 horas na Av. Sete de Setembro, 4120, na Eletrônica Johnny Ltda em Curitiba - Paraná, conforme disponibilizado pela ré.- Adv. ANA MARIA SILVERIO LIMA, ANTONIO ELOY BERNARDIN, JEAN CARLO SIQUEIRA KASPRZAK, MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e FERNANDO JOSE GARCIA.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0021317-84.2010.8.16.0001-ALESSANDRO GARCIA DA SILVA x BANCO DIBENS S/A - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Adv. LUIZ SALVADOR e NELSON PASCHOALOTTO.

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0027915-54.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x A PEQUENA FAMILIA LTDA E OUTRO - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. MURILO CELSO FERRI.

31. REVISIONAL DE CONTRATO - 0040738-60.2010.8.16.0001-ELOI DE ANDRADE x BANCO VOLKSWAGEM S.A - Defiro o pedido de fl. 210, desentranhe-se a petição conforme retro postulado. Intime-se. Adv. DILMA MARIA DEZIDERIO e MARILI RIBEIRO TABORDA.

32. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0051225-89.2010.8.16.0001-AMAURI OSCAR HECKLER x ROSA MARIA MARQUES DE ANDRADE e outro - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. SERGIO VILARIM DE SOUZA, MARTA CORBETTA MAZZA e RONALDO PIANOWSKI DE MORAES.

33. COBRANCA (SUM) - 0058377-91.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO GUARUJA x MARIO JORGE QUEROBIN e outro - O valor atribuído à causa e a natureza da matéria define o rito sumário, contudo, o elevado número de feitos mensalmente distribuídos comprometeu a pauta do Juízo. Deste modo, para que as partes não sofram prejuízo pela deficiência da pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário: "Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuízo para a defesa". (STJ RESP 200200157023 (413152) PE 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior DJU 12.11.2007 p. 00217)II. De consequente, CITE-SE a parte requerida, nos endereços declinados à fl. 116, para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). III. Averbese na autuação a alteração do rito. - - - Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta de citação no importe R\$ 9,40. Adv. JEFFERSON WEBER.

34. MONITORIA - 0061554-63.2010.8.16.0001-RACHEL DE ASSIS AUGUSTO x JOSMARI ATTOS E SANTOS - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI.

35. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0064389-24.2010.8.16.0001-MARCIO JEAN GOMES JUNIOR x NORCONSIL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - Conclusão da decisão de fls. 90... Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, o acordo celebrado às fls. 80/83, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente, nos termos do artigo 792 do CPC, DETERMINO À SUSPENSÃO da execução durante o tempo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Custas e honorários na forma avençada. Cumpra-se as diligências necessárias. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos de execução autuados sob o nº 31.859-2007. Intime-se. Adv. BRUNO HUREN, CEZAR ANDRE KOSIBA, RAPHAEL CAETANO SOLEK e GISELLE MIRANDA RATTON SILVA.

36. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0001268-85.2011.8.16.0001-CARLOS EDU RIBEIRO x CHAPECO VEICULOS LTDA - Intime-se a parte executada, para que indique bens à penhora, nos termos do artigo 652, § 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Adv. MANOELE KRAHN, SAMANTA PINEDA e FELIPE DE ARAUJO SILVEIRA.

37. MONITORIA - 0002120-12.2011.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x GISELE ASSUMPÇÃO POLAK PACHECO - Sobre o teor da impugnação ofertada, faculto manifestação da parte embargante no prazo de 10 dias. Intime-se. Adv. ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e ANDREIA MARINA LATREILLE.

38. USUCAPIAO - 0002524-63.2011.8.16.0001-SERGIO LIEBEL x EVENTUAIS INTERESSADOS - O interesse jurídico não está nítido, pois o autor busca o reconhecimento do domínio sobre carcaça de automóvel e não sobre o automóvel propriamente dito (fotos de fls. 90 a 93). Por isso, esclareça o real interesse no feito no prazo de 10 dias (CPC, art. 284). Intime-se. Adv. JULIANA R. GONÇALVES BONATTO, LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES e FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO.

39. INDENIZACAO - 0008204-29.2011.8.16.0001-ZENAIDE MARTINS LOPES CAMPOS x BV LEASING - ARREND.MERC.S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. JOSE FERNANDO RODRIGUES VIEIRA.

40. BUSCA E APREENSAO - 0021451-77.2011.8.16.0001-BANCO FIBRA S/A x AGNALDO JOSE GONCALVES - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS.

41. DESPEJO - 0022255-45.2011.8.16.0001-JOSE MITSUO KOYAMA x MAURO CEZAR GRECHONIAK - Manifeste-se o autor sobre o agravo retido interposto às fls. 80/81. Intime-se. Adv. ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRONZEL e JOSE VALTER RODRIGUES.

42. REPETICAO DE INDEBITO - 0022386-20.2011.8.16.0001-JOSE ANISIO DE PAULA FURTADO x BANCO BRADESCO CARTOES S.A - Diga o interessado. Adv. HELIN TEOLOGIDES ROCHA.

43. BUSCA E APREENSAO - 0032105-26.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EDSON CARLOS AIZZA - Conclusão da sentença de fls. 53/54... Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e MARIA LUCILIA GOMES.

44. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0034135-34.2011.8.16.0001-LUCIMARA CRISTIINA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. - Cumpra-se a r. decisão de fls. 148/149.- Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, JULIANO

FRANCISCO DA ROSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e GUILHERME CAMILLO KRUGEN.

45. REINTEGRACAO DE POSSE - 0043126-96.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAREZILDA ZATTERA - Intime-se a parte ré, para que no prazo de 10 dias, informe a real localização do veículo "camioneta marca GM, modelo BLAZER EXECUTIVE, ano 2000, gasolina/gnv, cor verde, placa DCV - 6206". Intime-se. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e JULIANE TOLEDO S.ROSSA.

46. BUSCA E APREENSAO - 0044769-89.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x HENRIQUE ISMAEL HINZ - Sobre a correspondência devolvida, fls.48 , diga o autor. Adv. JULIANA PERON RIFFEL, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE e NELSON PASCHOALOTTO.

47. EMBARGOS A EXECUCAO - 0052898-83.2011.8.16.0001-THI ALIM.COML.IMPORT.E EXPORT.LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Colha-se manifestação do exequente(embargado) no prazo de quinze dias (CPC, art. 740, caput). Adv. IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO, SIMARA ZONTA, JULIANO M.FRANCO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

48. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0054353-83.2011.8.16.0001-IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CURITIBA - ISCMC x BENETTON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição da carta de citação no importe R\$ 9,40. Adv. ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA e MAURO JUNIOR SERAPHIM.

49. REINTEGRACAO DE POSSE - 0056472-17.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARREND.MERC. x MARIA CECILIA LIMA - Conclusão da sentença de fls. 34/35... Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais e efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. FABIANA SILVEIRA.

50. PRESTACAO DE CONTAS - 0064620-17.2011.8.16.0001-OLIVIO PASSARINI x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição da carta de citação no importe R\$ 9,40. Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND.

51. DECLARATORIA - 0065398-84.2011.8.16.0001-LINDACIR FATIMA RIBEIRO ROQUES x TIM CELULAR S/A - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

52. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001718-91.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGENS S/A - (PORTO ALEGRE) x LEANDRO ANDERSON SOFKA - Emende o autor a inicial juntando ao autos documento ou histórico do veículo junto ao Detran. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASANI.

53. BUSCA E APREENSAO - 0003332-34.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x IVANILDO RODRIGUES DA SILVA - Emende o autor a inicial juntando ao autos documento ou histórico do veículo junto ao Detran. Intime-se. Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ.

54. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0003676-15.2012.8.16.0001-THYAGO LAURIANO DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

55. DESPEJO - 0003715-12.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE JOSE TOMAZ DA CRUZ x JOAO BATISTA DOS SANTOS - Para aferir a regularidade da representação de fl. 26, esclareça a parte autora se foi instaurado inventário, trazendo aos autos, de qualquer modo, certidão do Ofício do Distribuidor. Prazo de dez dias (CPC; art. 284). Adv. DELOA MULLER.

56. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0006099-45.2012.8.16.0001-VALQUIRIA MORAIS DA SILVA x BANCO IBI S.A - BANCO MULTIPLO - Conclusão da decisão de fls. 20... Intime-se a postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes de rendimento... Intime-se. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

57. INVENTÁRIO - 0006143-64.2012.8.16.0001-TEREZA DOS SANTOS PRINCIPE x ESPOLIO DE BERNARDINO MENDES DOS SANTOS -), Conclusão da decisão de fs. 13... Intime-se a postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes de rendimento (aposentadoria)... Intime-se. Adv. FABIO MICHAEL MOREIRA e DARCI CANDIDO DE PAULA.

58. DECLARATORIA - 0006150-56.2012.8.16.0001-LUIZ CARLOS CAVICHIONE x BANCO BRADESCO S.A e outro - Conclusão da decisão de fls. 16... Intime-se o postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes de rendimento... Intime-se. Adv. RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA.

59. NULIDADE - 0006396-52.2012.8.16.0001-MARIA MOREIRA DE JESUS BIERNASKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Conclusão da decisão de fls. 31... Intime-se a postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes de rendimento... Intime-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

13ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 0048 039761/0000
ACRAM MOHAMAD SAKHR 0098 048554/0000
ADAM MIRANDA SA STEHLING 0133 004804/2010
ADELINO RODRIGUES DOS SAN 0114 050176/0000
ADRIANE HAKIM PACHECO 0118 050544/0000
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0040 036808/0000
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0027 032527/0000
0044 038438/0000
ADRIANO PICCOLI CELINSKI 0031 033532/0000
ADYR RAITANI JUNIOR 0047 038953/0000
0072 045353/0000
0107 049227/0000
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0002 014049/0000
ALCEU ALBINO VON DER OSTE 0165 058525/2011
ALCY NELSON DA SILVA NETO 0010 020840/0000
ALESSANDRA SCREMIN HEY 0111 049774/0000
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0040 036808/0000
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0010 020840/0000
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0057 042816/0000
ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE 0040 036808/0000
ALEXANDRE HELLENDER DE QU 0028 032730/0000
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0061 043769/0000
0130 052518/0000
ALTAIR JOSE MENETRIER 0139 045685/2010
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI 0057 042816/0000
ANA CAROLINA MION PILATI 0051 040620/0000
ANA LETICIA DIAS ROSA 0058 042825/0000
ANA LUCIA DA SILVA BRITO 0131 052927/0000
ANA LUCIA DE OLIVEIRA BEL 0060 043737/0000
ANA LUCIA FRANÇA 0031 033532/0000
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0059 042964/0000
ANA LUIZA MANSOCH 0028 032730/0000
ANA PAULA CARIAS M. NOGAR 0022 029657/0000
ANDERSON DA SILVA ARAUJO 0139 045685/2010
ANDRE JULIANO BORNANCIM 0157 017512/2011
ANDRE LUIZ A. PINTO 0142 049603/2010
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0015 023913/0000
ANDRE LUIZ SOUZA VALE 0040 036808/0000
ANDRE PERUZZOLO 0057 042816/0000
ANDRE RICARDO TUBIANA 0028 032524/0000
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0025 032147/0000
ANDREA MORAES SARMENTO 0033 034652/0000
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0144 050225/2010
ANNE GONCALVES DE RESENDE 0023 030413/0000
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0098 048554/0000
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0019 026173/0000
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0007 017878/0000
0157 017512/2011
ANTONIO CELSO C DE ALBUQU 0028 032730/0000
ANTONIO SAONETTI 0068 044936/0000
0109 049453/0000
0151 004625/2011
ARI DE SOUZA FREIRE 0107 049227/0000
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR 0097 048444/0000
BARBARA SUTTER 0042 037206/0000
BLAS GOMM FILHO 0031 033532/0000
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0165 058525/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0158 019594/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0149 074374/2010
CARLA MARIA KOHLER 0144 050225/2010
CARLA REGINA CORTES TABOR 0022 029657/0000
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0009 020590/0000
CARLOS ALEXANDRE LORGA 0030 033486/0000
CARLOS AUGUSTO MARINONI 0165 058525/2011
CARLOS EDUARDO DE ABREU M 0133 004804/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0028 032730/0000
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0031 033532/0000
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0133 004804/2010
CARLOS R. GOMES SALGADO 0088 046709/0000
CAROLINA GABRIELE PINTO 0142 049603/2010
CAROLINA VIANNA FERREIRA 0033 034652/0000
CEZAR EDUARDO ZILIO 0133 004804/2010
CHARLES EMMANUEL PARCHEN 0121 050559/0000
CHARLES PARCHEN 0097 048444/0000
CHRISTIANE MUNSTER DE OLI 0156 016343/2011
CHRISTIANE PENTEADO FERRE 0060 043737/0000
CLAIRE LOTICI 0052 041054/0000
CLAITON FERREIRA BORCATH 0001 013954/0000
0026 032524/0000
CLAUDIO ROBERTO PADILHA 0023 030413/0000
CLAUDIOMIRO PRIOR 0070 045157/0000
0105 048989/0000
CLAUDIOMIRO PRIOR 0066 044819/0000
CLAUS WALTER MAAS 0023 030413/0000
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0033 034652/0000
CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR 0105 048989/0000
CRISTIAN MIGUEL 0149 074374/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0149 074374/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0158 019594/2011
CRISTIANE FERNANDES 0012 021130/0000
0052 041054/0000
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 0054 042344/0000
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0144 050225/2010

DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0091 047351/0000
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0161 033114/2011
DANIEL ANDRADE DO VALE 0061 043769/0000
DANIEL BARBOSA MAIA 0035 035073/0000
DANIEL HACHEM 0006 017094/0000
0043 037722/0000
0079 045952/0000
DANIEL PRATES 0033 034652/0000
DANIELE DE BONA 0154 011202/2011
DANIELE MADEIRA 0158 019594/2011
DANIELLE MADEIRA 0140 046008/2010
DEBORAH GUIMARÃES 0045 038536/0000
DEISE SAMARA WARKEN DE SO 0033 034652/0000
DELILI DA SILVA TIBES 0141 046888/2010
DIEGO BARRETO 0156 016343/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0138 044839/2010
DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZ 0131 052927/0000
EDGARD CAVALCANTI ALBUQUE 0028 032730/0000
EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUE 0028 032730/0000
EDINEIA SANTOS DIAS 0131 052927/0000
EDUARDO GARCIA NOGUEIRA 0014 023154/0000
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0096 048310/0000
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0025 032147/0000
0129 052314/0000
EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA 0067 044904/0000
0077 045745/0000
EDUARDO MELLO 0015 023913/0000
0058 042825/0000
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 0145 058926/2010
EDWAL CASONI DE P. FERNAN 0046 038703/0000
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0149 074374/2010
ELOI CONTINI 0072 045353/0000
0076 045670/0000
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0063 044252/0000
0083 046394/0000
ERALDO LACERDA JUNIOR 0062 044147/0000
0075 045468/0000
0080 045975/0000
0104 048956/0000
ESTEVAO RUCHINSKI 0017 024282/0000
0165 058525/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0017 024282/0000
0020 027135/0000
FABIANA BASSETTI DE S. LI 0029 033316/0000
FABIANA CARLA DE SOUZA 0152 007894/2011
FABIO RENATO SANTANA 0157 017512/2011
FABIO SANTOS RODRIGUES 0053 042034/0000
FABIOLA CORDEIRO FLEISCHF 0028 032730/0000
FABIULA MULLER KOENING 0047 038953/0000
FABRICIO ZILOTTI 0067 044904/0000
0091 047351/0000
0096 048310/0000
0103 048859/0000
0110 049770/0000
0116 050485/0000
FELIPE ALVES DA MOTTA 0101 048762/0000
FERNANDA NELSEN T DA SILV 0039 036103/0000
FERNANDA RIBAS LUSTOSA 0028 032730/0000
FERNANDA ZACARIAS 0045 038536/0000
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0151 004625/2011
FERNANDO FERREIRA ELIAS 0019 026173/0000
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0056 042557/0000
0075 045468/0000
0078 045761/0000
0093 048085/0000
FILIPE PIAZZI MARIANO DA 0046 038703/0000
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0073 045401/0000
0074 045459/0000
0088 046709/0000
0098 048554/0000
0108 049422/0000
0119 050551/0000
0124 050807/0000
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0149 074374/2010
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0157 017512/2011
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0092 047660/0000
GENESIO FELIPE NATIVIDADE 0087 046705/0000
GENESIO SELLA 0003 014411/0000
GERALDO DONI JUNIOR 0145 058926/2010
GERSON LUIZ WENZEL 0061 043769/0000
GERSON MASSIGNAN MANSANI 0037 035206/0000
GEVERSON ANSELMO PILATI 0051 040620/0000
GIANNA CALDERARI 0033 034652/0000
GILBERTO BORGES DA SILVA 0158 019594/2011
GIOVANNA PRICE DE MELO 0063 044252/0000
0069 044983/0000
0070 045157/0000
0071 045221/0000
0089 046949/0000
0093 048085/0000
0095 048168/0000
0116 050485/0000
0127 051118/0000
GISELE KASPRZAK PEREIRA 0164 054605/2011
GISELE PAKULSKI OLIVEIRA 0019 026173/0000
GISELE SOLER CONSALTER 0010 020840/0000
GRACIELA I MARINS 0015 023913/0000
GUSTAVO PAES RABELLO 0035 035073/0000
GUSTAVO R. GÖES NICOLADEL 0084 046467/0000

0111 049774/0000
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0155 016267/2011
GUSTAVO VISEU 0038 035589/0000
HAMILTON MAIA DA SILVA FI 0131 052927/0000
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0138 044839/2010
HELIO FARACO DE AZEVEDO 0028 032730/0000
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0035 035073/0000
IDELMA CARINA JORDÃO 0014 023154/0000
IDERALDO JOSE APPI 0141 046888/2010
IGOR FILUS LUDKEVITCH 0026 032524/0000
INDIANARA FARIAS DE CAMAR 0041 037192/0000
IVO BRUGNOLO MACEDO 0038 035589/0000
IVONE STRUCK 0053 042034/0000
JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0097 048444/0000
JANAINA GIOZZA AVILA 0155 016267/2011
JANAINA ROVARIS 0004 015292/0000
JIMENA CRISTINA GOMES ARA 0027 032527/0000
JOAO BATISTA DOS ANJOS 0016 023982/0000
JOAO MAESTRELI TIGRINO 0150 003080/2011
JOAO PAULO MOLINOS CAMPOS 0034 035005/0000
JOEL ANTONIO BETTEGA JR 0150 003080/2011
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0076 045670/0000
0087 046705/0000
JONES MARCIANO DE SOUZA J 0146 059025/2010
JOSE ANTONIO VALE 0040 036808/0000
JOSE ARI MATOS 0003 014411/0000
0130 052518/0000
JOSE AROLDO MATIAS 0044 038438/0000
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0138 044839/2010
JOSE CARLOS CLAUDINO DA S 0003 014411/0000
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0035 035073/0000
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0163 051735/2011
JOSE GUILHERME BARBOSA LE 0036 035096/0000
JOSE OTTO SEGUI TEMPORAO 0005 016211/0000
JOSE SCHELL JUNIOR 0055 042478/0000
JOSE VALTER RODRIGUES 0016 023982/0000
0161 033114/2011
JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOL 0057 042816/0000
JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTO 0133 004804/2010
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0009 020590/0000
JULIANA DE SOUZA TALARICO 0089 046949/0000
JULIANA MIGUEL REBEIS 0084 046467/0000
0111 049774/0000
JULIANE TOLEDO ROSSA 0102 048777/0000
0153 010373/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0137 039543/2010
JULIANO CESAR IBA 0126 051066/0000
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0143 049910/2010
KARIN HASSE 0041 037192/0000
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0115 050179/0000
0121 050559/0000
KARINA S DE OLIVEIRA 0022 029657/0000
KATIE FRANCIELLE CARLESE 0128 051741/0000
KENJI D.P. HATAMOTO 0074 045459/0000
KLAUS SCHNITZLER 0154 011202/2011
0162 041199/2011
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0012 021130/0000
0022 029657/0000
LEONARDO DELLA COSTA 0085 046498/0000
LEONEL VINICIUS J BETTI J 0038 035589/0000
LIBIAMAR DE SOUZA 0152 007894/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0160 030030/2011
LILIAN APARECIDA DE JESUS 0134 027135/2010
LILIAN BATISTA DE LIMA 0148 068839/2010
LILIANE CRISTINA VIANA 0005 016211/0000
LINCO KCZAM 0096 048310/0000
0118 050544/0000
0122 050644/0000
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0017 024282/0000
LINEU A. DALARMI JUNIOR 0157 017512/2011
LOLINNA CHAN 0017 024282/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0045 038536/0000
0047 038953/0000
0060 043737/0000
0068 044936/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0069 044983/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0090 047081/0000
0117 050528/0000
LUCIANA BERRO 0035 035073/0000
LUCIANA OLICSHEVIS 0018 025596/0000
LUCIANO ALBERTI BRITO 0057 042816/0000
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0081 046143/0000
0084 046467/0000
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0085 046498/0000
LUCIMAR OLIVEIRA DA SILVE 0002 014049/0000
0003 014411/0000
LUCIMARA OLDANI TABORDA 0009 020590/0000
LUCINEIDE MARIA DE ALMEID 0057 042816/0000
LUIZ EDUARDO MIKOWSKI 0017 024282/0000
LUIZ FERNANDO BIAGGI JR 0105 048989/0000
LUIZ FERNANDO DA COSTA 0044 038438/0000
LUIZ GUILHERME BITTENCOUR 0165 058525/2011
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0004 015292/0000
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0077 045745/0000
0083 046394/0000
0087 046705/0000
0092 047660/0000
0109 049453/0000
0123 050732/0000

LUIZ FELIPE NODARI 0050 040471/0000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0017 024282/0000
0032 034315/0000
0065 044802/0000
0071 045221/0000
0085 046498/0000
0114 050176/0000
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0125 050951/0000
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0138 044839/2010
LUIZ HENRIQUE ANDRADE NAS 0015 023913/0000
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0057 042816/0000
LUIZ SALVADOR 0146 059025/2010
0148 068839/2010
MANOEL FAGUNDES DE OLIVEI 0041 037192/0000
MARCELO ARTHUR MENEGASSI 0023 030413/0000
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0118 050544/0000
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0033 034652/0000
MARCELO LOIOLA PINTO 0049 039928/0000
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0010 020840/0000
MARCIA ENEIDA BUENO 0077 045745/0000
0087 046705/0000
0092 047660/0000
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0028 032730/0000
MARCIO ANTONIO SASSO 0080 045975/0000
MARCIO AUGUSTO DE FREITAS 0005 016211/0000
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0025 032147/0000
0094 048128/0000
0129 052314/0000
MARCIO DANIEL CORREA 0038 035589/0000
MARCO ANTONIO BUSTO DE SO 0124 050807/0000
MARCO AURELIO EHMKE PIZZ 0090 047081/0000
MARCOS ANDRE PEREIRA NOVO 0046 038703/0000
MARCOS BUENO GOMES 0147 060511/2010
MARCOS BUENO GOMES 0161 033114/2011
MARCOS LUIZ PEREIRA DE SO 0092 047660/0000
MARI KAKAWA 0022 029657/0000
MARIA AMELIA CASSIANA M. 0045 038536/0000
0062 044147/0000
0068 044936/0000
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0099 048638/0000
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0090 047081/0000
MARIA AMELIA MASTROROSA V 0089 046949/0000
MARIA CRISTINA OLIVEIRA P 0001 013954/0000
MARIA ELIZABETH JACOB 0024 031392/0000
MARIA LUCIA ARAÚJO NOGUEI 0147 060511/2010
MARIANA STIEVEN SONZA 0045 038536/0000
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0106 049139/0000
MARILEIA BOSAK 0133 004804/2010
MARILIA MARIA PAESE 0047 038953/0000
MARILZA MATIOSKI 0012 021130/0000
MARINA TALAMINI ZILLI 0015 023913/0000
MARIO KRIEGER NETO 0046 038703/0000
MARIO LOPES DA SILVA NETT 0149 074374/2010
MARITZA FABIANE MILLEO 0033 034652/0000
MARTA P BONK RIZZO 0016 023982/0000
MAURICIO GOMES TESSEROLLI 0057 042816/0000
MAURICIO KAVINSKI 0032 034315/0000
MAURICIO KAVINSKI 0071 045221/0000
MAURO MARONEZ NAVEGANTES 0133 004804/2010
MAX FERREIRA 0136 035917/2010
MAYLIN MAFFINI 0044 038438/0000
MELISSA FOLMANN 0027 032527/0000
MERLYN GRANDO MARTINS 0165 058525/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0028 032730/0000
MILTON MIRO VERNALHA FILH 0150 003080/2011
MILTON TEODORO DA SILVA 0039 036103/0000
MIRIAN C. ARTHUR BORCATH 0001 013954/0000
MIRIAN CRISTINA ARTUR 0026 032524/0000
MIRNA LUCHMANN 0035 035073/0000
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0028 032730/0000
MOZART PIZZATO ANDREOLI 0016 023982/0000
MURILO CELSO FERRI 0135 031754/2010
NAOTO YAMASAKI 0150 003080/2011
NATHALIA KOWALSKI FONTAN 0060 043737/0000
0089 046949/0000
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0090 047081/0000
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0013 021807/0000
NELSON JOAO KLAS 0018 025596/0000
NELSON JOAO KLAS JUNIOR 0018 025596/0000
NEWTON DORNELES SARATT 0151 004625/2011
NOEMIA MARIA DE LACERDA S 0059 042964/0000
ODECIO LUIZ PERALTA 0044 038438/0000
OKSANDRO GONCALVES 0145 058926/2010
OSMAN DE OLIVEIRA 0016 023982/0000
OSMAR NODARI 0050 040471/0000
OSNILDO PACHECO JUNIOR 0037 035206/0000
PATRICIA ABU JAMRA DE CAS 0009 020590/0000
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0149 074374/2010
PAULO AMBROSIO 0008 018890/0000
PAULO DONATO MARINHO GONÇ 0091 047351/0000
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0050 040471/0000
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0064 044733/0000
PAULO ROBERTO JENSEN 0002 014049/0000
0031 033532/0000
PAULO SERGIO WINCKLER 0029 033316/0000
PAULO VINICIUS DE BARROS 0017 024282/0000
PEDRO EICHIN AMARAL 0133 004804/2010
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0015 023913/0000
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0149 074374/2010

PRISCILA CARAMORI TOLEDO 0090 047081/0000
 PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0165 058525/2011
 PRYSILLA ANTUNES DA M. P 0033 034652/0000
 0143 049910/2010
 RAFAEL CORREA DA CUNHA 0011 020980/0000
 RAFAEL MACEDO DA ROCHA LO 0090 047081/0000
 RAFAEL PADILHA CALDAS 0132 053002/0000
 RAFAEL REZENDE GIRALDI 0138 044839/2010
 RAFAEL SALINO FREITAS 0146 059025/2010
 RAFAELLA VOLPE ZERGER 0151 004625/2011
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0076 045670/0000
 RAQUEL CELONI DOMBROSKI 0103 048859/0000
 REGINA CARDOSO DE ALMEIDA 0027 032527/0000
 REGINA DE MELO SILVA 0094 048128/0000
 REGINA DE MELO SILVA 0094 048128/0000
 REGINA MARIA FACCA 0140 046008/2010
 REGIS TOCACH 0034 035005/0000
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0079 045952/0000
 REINALDO MIRICO ARONIS 0053 042034/0000
 0137 039543/2010
 RICHARDT ANDRE ALBRECHT 0090 047081/0000
 RITA DE CASSIA RIBEIRO 0019 026173/0000
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0135 031754/2010
 ROBERTO ZANDAVALI CARNASC 0005 016211/0000
 RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 0048 039761/0000
 RODRIGO BUENO RIBEIRO DE 0100 048745/0000
 RODRIGO CAXAMBU DE ALMEID 0031 033532/0000
 RODRIGO DA SILVA BARROSO 0159 020092/2011
 RODRIGO PINTO DE CARVALHO 0060 043737/0000
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0032 034315/0000
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0102 048777/0000
 RONILDO DE OLIVEIRA LIMA 0048 039761/0000
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0106 049139/0000
 ROSIMEIRI GOMES BASILIO 0055 042478/0000
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0112 049861/0000
 SERGIO EDUARDO DA SILVA 0056 042557/0000
 SERGIO SIU MON 0106 049139/0000
 SHEILA BREITENBACH 0101 048762/0000
 SIDNEI DE QUADROS 0033 034652/0000
 SIDNEY M. ZAPPA 0026 032524/0000
 SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0004 015292/0000
 SIMONE MARIA MALUCELLI PI 0027 032527/0000
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0045 038536/0000
 TARCISIO ARAUJO KROTZ 0028 032730/0000
 TEOFILO LUIZ DOS SANTOS N 0016 023982/0000
 THIAGO MOURÃO DE ARAUJO 0165 058525/2011
 VALDIR JULIO ULBRICH 0016 023982/0000
 VALDIR STEDILE 0051 040620/0000
 VANESSA JANKE DE CASTRO 0135 031754/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0154 011202/2011
 VANIA REGINA MANESSO 0026 032524/0000
 VICTOR A. A. BOMFIM MARIN 0015 023913/0000
 VICTOR GERALDO JORGE 0064 044733/0000
 0082 046237/0000
 0113 049942/0000
 VILSON OSMAR MARTINS JUNI 0003 014411/0000
 VINICIUS GONCALVES 0153 010373/2011
 WAGNER FRANCISCO DE SOUZA 0003 014411/0000
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0017 024282/0000
 WASHINGTON YAMANE 0086 046557/0000
 0100 048745/0000
 0120 050556/0000
 WILSON CARLOS PASSOS BARB 0021 028825/0000
 WILSON OLANDOSKI BARBOZA 0021 028825/0000
 WILSON ROBERTO DE LIMA 0011 020980/0000

1. INVENTARIO/ARROLAMENTO - 13954/0-ANGELINA CORTEZ FERRARESI TESTA x MARIA CORTEZ FERRARESI POITER - "I. Ante a certidão de fls. 79/verso, faculto-se ao Sr. Escrivão executar as custas remanescentes. II. Não havendo interesse, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. III. Int. " Advs. MARIA CRISTINA OLIVEIRA P DOS SANTO, CLAITON FERREIRA BORCATH e MIRIAN C. ARTHUR BORCATH.

2. ORDINARIA - 14049/0-MARCOS EDUARDO FREITAS RODRIGU x BERNARDO TOLEDO E S/M - "O credor novamente rebera peaido de suspensão por prazo determinado, o que não comporta deferimento conforme já esclarecido no despacho de f. 273. Assim, aguarde-se em cartório o decurso do prazo de 06 (seis) meses contados da intimação ae f. 274 24.11.2011). Ultrapassado esse prazo e persistente a inércia da parte interessada na indicação de bens passíveis de penhora, efetue-se o arquivamento destes ou os la forma do artigo 475 - J, § 5º, do Código de Processo Civil sem prejuízo do Sr. Escrivão executar as custas processuais que lhes são devidas. Intime-se. Diligências necessárias. " Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA, PAULO ROBERTO JENSEN e LUCIMARA OLIVEIRA DA SILVEIRA.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 14411/0-RAMIRO TAKENORI YRYU x ESCOBAR INC E EMPREEND IMOB LT - (Sobre a resposta do ofício, manifeste-se a parte interessada.Int.) Advs. JOSE ARI MATOS, LUCIMARA OLIVEIRA DA SILVEIRA, WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA, JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA, VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR e GENESIO SELLA.

4. MONITORIA - 15292/0-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO x ZIAD MOKHAIBER MUHIEDDINE ISMAIL - "I. O pleito retro não compora deferimento na medida em que o processo sequer se encontra na fase de penhora de bens em nome do devedor, sendo que o réu seauer foi citado. II. Intime-se o autor para que indique o endereço atualizado do requerido ou requiera diligências para encontrá-lo,

no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. III. Int. " Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e SILMARA VOLOSCHEN KUDREK.

5. ORDINARIA - 16211/0-COMP SEGUROS AMERICA DO SUL YASUDA x MEDCLIN - CLINICA DA MULHER E DA CRIANCA LTDA (HOSPITAL SAIN T CLAIRE) - "Aguarde-se em cartório o impulso processual pela exequente no prazo de 6 meses. Lembre-se que a arrematação ocorreu em acção trabalhista, cujo crédito goza de prioridade, portanto, não há que se falar em fraude à execução. " Advs. ROBERTO ZANDAVALI CARNASCIALI, JOSE OTTO SEGUI TEMPORAO, MARCIO AUGUSTO DE FREITAS e LILIANE CRISTINA VIANA.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 17094/0-BANCO BRADESCO S/A x SIEGFRIED KRANHOLD FILHO e outro - "Tendo em vista a inércia da parte exeqüente pelo prazo aproximado de 14 anos, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso II, do Código de Processo Civil. Faculta-se ao Sr. Escrivão, calcular e executar o pagamento de eventuais custas remanescentes, as quais serão pagas pelo autor (267,§2º, CPC). Baixas, anotações e comunicações necessárias. A seguir, arquivem-se estes autos, com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I " Adv. DANIEL HACHEM.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0000136-18.1996.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CILMARA XAVIER BASTOS WABESKY BERTUZZI e outro - "Tendo em vista a inércia da parte exequente pelo prazo aproximado de 14 anos, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art 267, inciso I, do Código de Processo Civil L Faculta-se ao Sr. Escrivão, calcular e executar o pagamento de eventuais custas remanescentes, as quais serao pagas pelo autor (267,§2º, CPC). Baixas, anotações e comunicações necessárias. A seguir, arquivem-se estes autos, com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I " Adv. ANTONIO CELESTINO TONELATO.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 18890/0-ARY MYLLA e outros x IGREJA VIVA DO BRASIL e outros - (As informações via sistema info-jud permanecem em cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. PAULO AMBROSIO.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 20590/0-DERIVADOS DE CIMENTO PATO BRANCO LTDA x RAMIREZ MOACIR POZZA e outro - "I. Intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto ao contido os fis. 214, devendo juntar cálculo atualizado da dívida no prazo de 5 dias. " Advs. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, LUCIMARA OLDANI TABORDA, PATRICIA ABU JAMRA DE CASTRO e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.

10. APREENSAO E DEPOSITO - 20840/0-VOLKSWAGEN SERVICOS S/A x MARCOS ANTONIO FERREIRA - "Aguarde-se no decurso doprazo de 6 meses e preparadas eventuais custas, arquivem-se os autos.Int." Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANIN, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, GISELE SOLER CONSALTER e ALCY NELSON DA SILVA NETO.

11. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 20980/0-JOAO LUIZ GONZAGA PAUL x JUSSARA RIBISNKI ISLA -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 21138:

(Aos requeridos o pagamento das custas no valor de R\$ 113,66. Int.)

Advs. WILSON ROBERTO DE LIMA e RAFAEL CORREA DA CUNHA.

12. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 21130/0-CONJUNTO RESIDENCIAL ATENAS I CONDOMINIO II x DALTON GILMAR FILIPAKI - "Reavalie-se o imóvel, com suspensão das praças. Int." (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.)Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, MARILZA MATIOSKI e CRISTIANE FERNANDES.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 21807/0-F.F.P.L. x C.P.C.R. e outros - "1. Compete a própria parte interessada a exibição do memorial de calculo da dívida, justificando se a remessa dos autos ao contador judicial somente na hipótese do § 3º do artigo 475 - B do Código de Processo Civil. Concede-se, então, o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do memorial de cdculo atualizado do debito. " Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 23154/0-FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x POSTO BR 2000 LTDA e outro -

"Defiro, em termos, o pleito retro, exceto quanto à nomeação de administrador, que não pode ser o próprio executado Determino, assim, a penhora sobre 30% do faturamento mensal da executada pelo tempo necessário à satisfação do crédito exequendo, nos termos dos arts. 677/679 do CPC, ante a frustração da penhora on-line e a inexistência de outros bens penhoráveis. Para tanto, nomeio administrador e depositário o Sr. Flantelor Souza de Oliveira, cujos honorários serão antecipados pela parte exequente. Lavre-se termo de compromisso, intimando-se o nomeado, por intermédio da exequente, para que formule proposta inicial de honorários e proceda em conformidade com o § 3º do art. 655-A do CBC, depositando em juízo as quantias que receber e requerendo ao juízo providencias em caso seja impossibilitada a sua atuação. Intimem-se. " Advs. IDELMA CARINA JORDÃO e EDUARDO GARCIA NOGUEIRA.

15. PRESTACAO DE CONTAS - 23913/0-FAISSAL ASSAD RAAD x SEME RAAD - "1. Indefiro o pedido de f. 4065, pois, consoante e possível concluir da análise da proposta dos honorários (f. 4012/4014), o perito justificou com esmero e clareza a cotação de seus honorários, ainda mais considerando a inequívoca grande quantidade de documentos a ser periciada. 2. Ademais, o perito, especialista de confiança deste Juízo, detém o conhecimento técnico para avaliar quantas horas serão necessárias para elaboração da perícia, com base em critérios como a complexidade do laudo a ser elaborado. tanto que elaborou minucioso quadro de trabalho e tabela do sindicato (f. 4015 e 4017). 3. Nestes termos. homologo o valor proposto às f. 4012/4014, com o que o requerente deverá depositar o valor homologado, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo de contatar o pento para paEcelar o pagamento. 4. Com a juntada do faudo as partes pode,rão se manifestar sobre seu conteúdo, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se " Advs. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, MARINA TALAMINI ZILLI, EDUARDO MELLO, LUIZ HENRIQUE ANDRADE NASSAR, GRACIELA I MARINS e VICTOR A. A. BOMFIM MARINS.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 23982/0-EDGAR BITTENCOURT X SERGIO MORO -
 - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 26.412:
 "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Inexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int."
 Advs. MOZART PIZZATO ANDREOLI, TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO, JOAO BATISTA DOS ANJOS, OSMAN DE OLIVEIRA, JOSE VALTER RODRIGUES, MARTA P BONK RIZZO e VALDIR JULIO ULBRICH.
 17. ADJUDICAÇÃO - 24282/0-MINERVINA BERNARDES X ECORA S/A - EMPRESA DE CONST. E RECUP. DE ATIVOS - "I. Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu procurador via publicação no eDJ, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, sob pena de incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J, caput do CPC e penhora." Advs. LOLINNA CHAN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ESTEVAO RUCHINSKI, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LINCOLN TAYLOR FERREIRA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.
 18. RESCISAO DE CONTRATO - 25596/0-JOSEF JASINKI e outro X ESPAÇO NOBRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA - "O exequente, por meio do seu procurador constituído, bem como por carta com aviso de recebimento (fis. 0), foi intimado a promover o prosseguimento do feito. Contudo, manteve-se silente. Trata-se, pois, de abandono da causa, eis que deixou de promover atos processuais que lhe competiam art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Condono a parte exequente ao pagamento das eventuais custas remanescentes facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo; certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. NELSON JOAO KLAS, NELSON JOAO KLAS JUNIOR e LUCIANA OLICSHEVIS.
 19. DESPEJO - 26173/0-SZNITER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e outro X MARIA LEOPOLDINA PADILLHA e outros - "(...) Diante do exposto, conhecem-se os embargos de declaração, julgando-os improcedentes ela ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Intime-se." Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA, FERNANDO FERREIRA ELIAS, GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS e RITA DE CÁSSIA RIBEIRO.
 20. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 27135/0-BANCO BANESTADO S/A X ALVES SATIHO E CIA LTDA - "Sobre as certidoes fls.214/217 e 218/220, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud e RenaJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.
 21. DESPEJO - 28825/0-JUAREZ MANSUR CORDEIRO X ELISETE ROSA HERNANDES - "Sobre as certidoes fls.140/142 e 143/145, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud e RenaJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Advs. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA e WILSON OLANDOSKI BARBOZA.
 22. SUMARIA - 29657/0-COND.ED.LUGANO B X ADRIANA DE AQUINO -
 "Avoca-se estes autos. Revoga-se a parte manuscrita do item II do despacho de f. 331, isto porque em total contradição com o item III do mesmo despacho em questão. Por isso, cumpra-se o despacho de f. 331, com a ressalva da revogação em apreço." (Ao preparo das custas de um alvara.Int.) Advs. KARINA S DE OLIVEIRA, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, MARI KAKAWA, CARLA REGINA CORTES TABORDA e ANA PAULA CARIAS M. NOGAROTO.
 23. SUMARIA - 30413/0-DARUS BAR E RESTAURANTE LTDA. X JOSÉ ANTONIO SIMÕES e outro - "I. Compulsando os autos, verifico que os documentos juntados pelo exequente são antagônicos, uma vez que a certidão atualizada de f. 258 aponta pelo funcionamento da empresa, no entanto, a certidão emitida pela Junta Comercial indica pela inexistência da executada (f. 259). II. Outrossim, em consulta às declarações de imposto de renda da ré é possível identificar a insolvência da empresa, o que faz presumir pelo irregular encerramento de suas atividades. III. Por esta razão, acolho o pedido deduzido às f. 252/254 e 257, para o fim de determinar a desconsideração da personalidade jurídica da executada e a inclusão, no pólo passivo da presente relação jurídica processual, das pessoas físicas dos sócios que ainda integram o quadro societário. IV. Promovam-se as anotações necessárias na autuação, distribuição e demais assentamentos. V. Após, intime-se o exequente para juntar demonstrativo atualizado da dívida exequenda e voltem conclusos. Anote-se que o exequente deverá fornecer o endereço atualizado dos socios.Int." Advs. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, CLAUZ WALTER MAAS, ANNE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES e CLAUDIO ROBERTO PADILHA.
 24. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 31392/0-VICENTE FERREIRA DE GODOI e outros X BANCO DO BRASIL S/A - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R\$ 403,80. Int.) Adv. MARIA ELIZABETH JACOB.
 25. DEPOSITO - 32147/0-BANCO ITAU S/A X HUMBERTO DOS SANTOS VASQUES - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 74,26. Int.) Advs. ANDREA HERTEL MALUCCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.
 26. ORDINARIA - 32524/0-VILMAR DE JESUS DOS SANTOS e outro X AVA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - "I. Não havendo mais ora as serem produz das (fis. 215/216), declaro encerrada a instrução. II. Faculto às partes, querendo, o prazo sucessivo de dez dias para apresentação de memoriais. III. Para constar, informe a escritania o valor das custas processuais, eis que a pace autora é beneficiária da assistência judiciária. IV. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos para sentença. V. Int." Advs. CLAITON FERREIRA BORCATH, MIRIAN

CRISTINA ARTUR, ANDRE RICARDO TUBIANA, SIDNEY M. ZAPPA, IGOR FILLUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MANESSO.
 27. DEPOSITO - 32527/0-OMNI S/A C.F.I. X JEFFERSON DOS SANTOS - "I. Defiro o pedido de f. 202, determinando a suspensão do processo na forma do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório até ulterior manifestação da parte. II. Intime-se." Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA, MELISSA FOLMANN, REGINA CARDOSO DE ALMEIDA A. COSTA e SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO.
 28. ORDINARIA - 32730/0-GENTILE PEREIRA DE CAMPOS X XAVIER SOLLER I GRAELLS e outro - "I. Ciente da decisão de fl. 842/857, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo requerente. II. Designo o dia 28/05/2012 às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. III. As provas encontram-se deferidas (fis. 244). IV. O rol de testemunhas deverá ser apresentado com antecedência mínima de trinta dias da data designada, sob pena de preclusão, recolhendo-se, desde logo, as respectivas custas para a intimação, salvo se as testemunhas compareçam independente dela. V. Int." Advs. HELIO FARACO DE AZEVEDO, ANA LUIZA MANSOCH, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROTZ, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSE, ALEXANDRE HELLENDER DE QUADROS, ANTONIO CELSO C DE ALBUQUERQUE, EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE, EDGARD CAVALCANTI ALBUQUERQUE NETO, FERNANDA RIBAS LUSTOSA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e MONICA FERREIRA MELLO BIORA.
 29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 33316/0-ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A X NEIDE GOMES CIOFFI -
 - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 43.044:
 "Não há preliminares pendentes ou questlo processual dependente de regularização, pelo que declaro saneados os leitos (embargos e revisional n° 13123/20 10). Por outro lado, tendo em vista que a controvérsia envolve questões eminentemente técnicas. quanto à regularidade das parcelas cobradas e do débito assumido, defiro somente a produção de prova pericial contábil. Nomeio perito o Sr. Rogério Paolini, fixando o prazo de 30 dias para entrega do laudo. Apresente as partes seus quesitos, podendo indicar assistentes técnicos. Após, intime-se o perito para que diga se aceita o encargo e formule proposta de honorários, a serem antecipados pela parte demandante. A audiência de instrução, se necessária, será designada oportunamente. Intimem-se."
 - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 16494/2010:
 Fls. 30: "Quanto ao pleito de fl. 29, anoto que o princípio da fungibilidade não se aplica quando o erro e grosseiro, exatamente o caso dos autos. Intimem-se." Advs. FABIANA BASSETTI DE S. LIMA e PAULO SERGIO WINCKLER.
 30. EXECUÇÃO - 33486/0-DJALMA PRESA X MARIO ANTONIO MONTRUCCHIO - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R\$ 78,96. Int.) Adv. CARLOS ALEXANDRE LORGA.
 31. MONITORIA - 33532/0-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA X PARAISOTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. - "(...) Sendo assim, acolho os embargos de declaração e nos termos do art. 269, III, do CPC, homologo o a transação celebrada entre as partes, nos termos da peça de fls. 192/198, e decreto a extinção do processo com resolução de mérito. Custas e honorários na forma convencionada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, podendo a parte credora, em caso de descumprimento do acordo, simplesmente requerer o cumprimento da sentença homologatória na forma especificada na fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANÇA, PAULO ROBERTO JENSEN, ADRIANO PICCOLI CELINSKI e RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA.
 32. ORDINARIA - 34315/0-AUTOPLLOT COMPUTAÇÃO GRAFICA LTDA. X JOAO KLEINER NETO e outro - "Intime-se o executado para que diga, no prazo de 10 (dez) dias, com respeito às informações e cálculos de f. 719/721. Após, os autos devem retornar conclusos para decisão com respeito ao incidente de impugnação. Considerando o contido á fl. 719, efetue-se o levantamento parcial da penhora (...) Intimem-se. Diligências necessárias." (Ao preparo das custas de um alvara.Int.) Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
 33. INDENIZAÇÃO - 34652/0-JOEL RIBEIRO DOS SANTOS X GOLD JOIAS e outro - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 351/358, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. DANIEL PRATES, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, ANDREA MORAES SARMENTO, CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA, GIANNA CALDERARI, PRYSILLA ANTUNES DA M. PAES, DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA, MARITZA FABIANE MILLEO e SIDNEI DE QUADROS.
 34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35005/0-IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL X TSU COMERCIO DE MATERIAIS PARA INFORMATICA LTDA - "Sobre as certidoes fls.134/135 e 136, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud e RenaJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Advs. REGIS TOCACH e JOAO PAULO MOLINOS CAMPOS.
 35. BUSCA, APREENSAO E DEPOSITO - 35073/0-V2 TIBAGI FUN. DE INVEST. EM DIR.CRED. MULTICARTEI X EDMILSON ALVES DOS REIS - "1. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o prosseguimento do feito, mais especificamente, manifeste-se ante a as informações de f. 102/110 referentes ao atual paradeiro do requerido." Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e LUCIANA BERRO.

36. MONITORIA - 35096/0-SHELL BRASIL LTDA x AUTO POSTO E TRANSPORTES LUSO LTDA e outros - (Manifeste-se quanto as informações infojud.Int.) Adv. JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35206/0-PARMA QUIMICA LTDA x GTA COMPENSADOS LTDA - "I. Intime-se o procurador da exequente para que firma a petição retro, no prazo de 48 horas. II. Cumpre esclarecer que a remessa dos autos ao contador tem demorado, às vezes, até seis meses ou mais. Havendo interesse na agilidade, para o prosseguimento da execução, poderá a parte, apresentar, no prazo de 15 dias, cópia atualizada de seu crédito e indicação de bens em nome da executada. Insistindo na remessa ao contador, efetue o exequente, no prazo de 05 dias, o preparo das custas do contador. III. int. " Advs. GERSON MASSIGNAN MANSANI e OSNILDO PACHECO JUNIOR.

38. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 35589/0-QUIMPOLI QUIMICA LTDA x INDUSTRIA E COM.DE COLCHOES E ESPUMAS BATISTA LTDA - "I. Em que pese a empresa executada ter encerrado suas atividades no curso da ação executiva, não se vislumbra, no momento, qualquer sinal de abuso da personalidade jurídica ou fraude à execução. Isso porque desde o ano de 2009 há a informação nos autos de que a executada estaria com as atividades encerradas (f. 217). Além disso, os documentos de f. 237/256 demonstram que a executada promoveu todas as baixas necessárias em sua inscrição, a despeito da demora, o que afasta a existência de irregularidades no encerramento da empresa. II. Assim, indefere-se a reconsideração da personalidade jurídica da executada, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão, caso futuramente fique comprovado o abuso da personalidade jurídica ou o desvio de função com novos elementos de convicção, especialmente a comprovação de desvio de bens ou deliberada insolvência no interregno entre o ajuizamento da ação executiva e a efetiva baixa da empresa (2010) que demonstre burla ao pagamento, já que desde o início da lide houve insucesso na pesquisa de bens, mesmo através de declarações de IRPJ. III. Desse modo, a parte exequente deve dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Intime-se. Diligências necessárias. " Advs. MARCIO DANIEL CORREA, GUSTAVO VISEU, IVO BRUGNOLO MACEDO e LEONEL VINICIUS J BETTI JUNIOR.

39. IMISSÃO DE POSSE - 36103/0-IEDA TISSIANI URNAU x GERSON MEURER e outro - "A petição de f. 244 247 atendeu satisfatoriamente ao item I do despacho de f. 242. contudo, de modo a evitar futura reclamação, a credora deverá juntar cópia em mídia aigital (CD) ou mesmo as fotografias dos bens doados, no prazo de 10 (dez) dias. Nesse Interim. devesse trazer memorial de cálculo atualizado da dívida. " Advs. MILTON TEODORO DA SILVA e FERNANDA NELSEN T DA SILVA.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36808/0-ACTAS FOMENTO MERCANTIL S.A x JOAQUIM GERALDO DE LIMA-ME - "Intime-se o executado para que se manifeste quanto ao interesse em compor nos presentes autos.Int." Advs. JOSE ANTONIO VALE, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE e ANDRE LUIZ SOUZA VALE.

41. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 37192/0-CRISTIANO ANTONIO CANESTRARO x CINE CONSTRUÇÕES LTDA - "(...) Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos deduzidos por Cristiano Antonio Canestraro em face de Cine Construções Ltda. para: a) condenar a ré a outorgar ao autor a escritura de compra-e-venda do apartamento objeto do compromisso de fls. 20/21, produzindo esta sentença, nos termos do art. 466-A do CPC, todos os efeitos da escritura e,m questão; b) condenar a ré a pagar ao autor indenização por danos materiais no valor de R\$ 14.237,04 (quatorze mil, duzentos e trinta e sete reais e quatro centavos), corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros moratórios legais desde a citação; e c) condenar a ré a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos e com juros moratórios a partir desta data. Pela sucumbência condeno também a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao procurador do autor, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC e tendo em vista, sobretudo, o trabalho exigido. P.R.I. " Advs. MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA, INDIANARA FARIAS DE CÂMARGO e KARIN HASSE.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 37206/0-C.J.P.A PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA x ESPÓLIO DE EDGARD FARIA DO AMARAL SOUZA - "I. Ante o requerimento retro, aguarde-se até integral cumprimento do determinado no despacho de fis. 148. Isto feito, deverá a parte exequente se manifestar independentemente de nova intimação. II. Int. " Adv. BARBARA SUTTER.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 37722/0-BANCO BRADESCO S/A x ROGERIO SOUZA ANTONIEVICZ - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R\$ 31,02. Int.) Adv. DANIEL HACHEM.

44. REVISAO CONTRATUAL -ORDINÁRIA - 38438/0-JOSÉ CARLOS DE RAMOS x BANCO OMNI S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. MAYLIN MAFFINI, LUIS FERNANDO DA COSTA, ODECIO LUIZ PERALTA, JOSE AROLDO MATIAS e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 38536/0-BANCO SANTANDER S/A x MOMIL -MÓVEIS MIGUEL LTDA -ME e outro - (Manifeste-se a parte interessada quanto as informações infojud no prazo de 5 dias.Int.) Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, DEBORAH GUIMARÃES, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, MARIANA STIEVEN SONZA e FERNANDA ZACARIAS.

46. EXECUÇÃO - 38703/0-FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA x AGROREGIONAL COMERCIO DE DEFENSIVOS LTDA e outros - "As partes poderão falar sobre o resultado da diligência de f. 294/295, bem como os documentos acostados às f. 298/327 pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo comum de 10 (dez) dias. Deverá o credor ainda se manifestar-se sobre os documentos de fl. 254/288 no mesmo prazo acima

estipulado. " Advs. EDWAL CASONI DE P. FERNANDES JR., MARCOS ANDRE PEREIRA NOVO, FILIPE PIAZZI MARIANO DA SILVA e MARIO KRIEGER NETO.

47. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 38953/0-REINOLDO ALBERTO LANG x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. FABIULA MULLER KOENING, MARILIA MARIA PAESE, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e ADYR RAITANI JUNIOR.

48. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 39761/0-VILMAR SOERENSEN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação tão-somente para determinar a exclusão do excesso, nos termos da fundamentação. Pela sucumbência da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 987,27 e as custas do contador e do incidente de impugnação (fls. 149 e 165). Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará aos exequentes para que, do depósito de fl. 128, levantem o capital de R\$ 1158,03 com a atualização da conta judicial (valor devido menos o que foi pago menos a sucumbência). Feito o pagamento, e nada sendo pleiteado em 30 dias, libere-se o saldo remanescente da conta ao Banco do Brasil e voltem para extinção. Intimem-se. " Advs. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA, RODOLPHO BENVENUTTI LIMA e ACACIO CORREA FILHO.

49. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 39928/0-CÉLIA CRISTINA ZANICOTTI x MARCIO SARRACENO LOYOLA PINTO e outro - "Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para que querendo, se manifeste quanto o penhora realizada, no prazo de 10 dias. Int. " Adv. MARCELO LOIOLA PINTO.

50. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 40471/0-FRANCO DE OLIVEIRA x M/A DESIGN LTDA e outros - "Expeça-se ofício conforme requerido à fl. 144 (...)" (Ao preparo das custas de um ofício.Int.) Advs. OSMAR NODARI, LUIZ FELIPE NODARI e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

51. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS (ORDINÁRIA) - 40620/0-ISOLINA MORAES TOFFOLI CULAU x PILATI ADVOGADOS ASSOCIADOS - "Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Homologo o cálculo de f s. 582, facultando ao escrivão executá-lo. Oportunamente, archive-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I. " Advs. VALDIR STEDILE, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE e GEVERSON ANSELMO PILATI.

52. ALVARA JUDICIAL - 41054/0-LUCAS HENRIQUE GONÇALVES e outro x ESPOLIO DE ANTONIO AIRES GONÇALVES - "(...) Assim, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e autorizo os requerentes Lucas Henrique Gonçalves e Rosa Aparecido Pinto a sacarem os valores depositados no FGTS e no PIS em nome de Antonio Aires Gonçalves. Expeça-se alvará, devendo a prestação de contas eo depósito mencionado na fundamentação serem realizados em 30 dias contados do saque. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. CLAIRE LOTICI e CRISTIANE FERNANDES.

53. SUMARIA - 42034/0-JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA x B.V FINANCEIRA S.A - "(...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC: a) julgo improcedentes os pedidos formulados por José de Souza Oliveira em face de BV Financeira S/A. nos autos nº 42034/0000 de ayao ievisional, reputanuo inconsistentes os depósitos, salvo pelo valor nominal na data de sua efetivação, para abatimento do valor da dívida; e b) julgo procedente o pedido deduzido por BY Financeira S/A em face de José De Souza Oliveira nos autos nº 51871/0000 de busca e apreensão confirmando a liminar deferida e consolidando a propriedade do veículo alienado fiduciariamentee em mãos da requerente. Pela sucumbência, condeno o autor/issuo.uo suo Jose de Souza oliveira ao pagamento das custas e despesas processuais de ambas as ações, incluídos os honorários periciais, mais honorários advocatícios devidos ao procurador ou re-financiadora, os quais fixo, para os dois processos, em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o que o faço nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, considerando o trabalho real.,B, Desse pagamento, todavia, fica dispensado na forma e pelo prazo do art. 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. IVONE STRUCK, FABIO SANTOS RODRIGUES e REINALDO MIRICO ARONIS.

54. COBRANCA (ORDINARIA) - 42344/0-CONDOMINIO DO EDIFICIO FIRST TOWER x LUIZ DERNIZO CARON e outro - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 25,38. Int.) Adv. CRISTIANE FEROLDI MAFFINI.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 42478/0-BRF - BRASIL FOODS S/ A x ALMIR SILVA DE JESUS e CIA LTDA - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R\$ 43,24. Int.) Advs. ROSIMEIRI GOMES BASILIO e JOSE SCHELL JUNIOR.

56. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 42557/0-ADEMAR PEDRO HUBER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 121,99. Int.) Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e SERGIO EDUARDO DA SILVA.

57. SUMARIA - 42816/0-LIDIA TEIXEIRA DA SILVA e outros x REUNIDAS TRANP. RODOVIÁRIA CARGAS e outro - "Avoca-se estes autos. Revoga-se a parte manuscrita do item II do despacho de f. 331, isto porque em total contradicção com o item III do mesmo despacho em questão. Por isso, cumpra-se o despacho de f. 331, com a ressalva da revogação em apreço. " Advs. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS, MAURICIO GOMES TESSEROLLI, JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK, ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, ANDRE PERUZZOLO, LUCIANO ALBERTI BRITO, LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 42825/0-NATTCA 2006 PARTICIPAÇÕES S.A x CILMARA DA SILVA VEIGA e outro - "Sobre as certidões fis,112/114 e 115/117, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud e RenaJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Advs. EDUARDO MELLO e ANA LETICIA DIAS ROSA.

59. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 42964/0-PELEGRINO DISTRIBUIRODA DE AUTOPEÇAS LTDA x AUTO PEÇAS O GORDO LTDA e outros - (Intime-se a parte exequente para que promova o prosseguimento do feito, requerendo as

diligências que entender necessárias. Int.) Advs. NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ e ANA LUCIA MACEDO MANSUR.

60. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 43737/0-ESPOLIO DE ALICE CASTOLDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, HOMOLOGO o acordo de fls. 16/117 e decreto a extinção da execução, com fundamento no art. 269. III e 794. I, do CPC. Expeça-se alvará aos exequentes para levantamento do valor penhorado. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO, RODRIGO PINTO DE CARVALHO, CHRISTIANE PENTEADO FERREIRA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

61. ORDINARIA - 43769/0-DORIVAL GONÇALVES CASEMIRO x BRASIL TELECOM S.A - "I. Conforme já apontado na decisão de f. 82, o feito comporta julgamento antecipado. Assim esclarecidas as questões levantadas pela requerida os f 96/101 e em não havendo mais provas a produzir, ainda mais em consideração ao teor de documentos de fl. 96/99 anote-se e voltem conclusos para sentença. II. Intime-se." Advs. GERSON LUIZ WENZEL, DANIEL ANDRADE DO VALENTE e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.

62. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 44147/0-ANTONIO FAVARO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Intime-se o executado para que efetue o preparo das custas do incidente, no prazo de 05 dias, eis que as manifestações de fls. 42/44, 73/105 e 125/140 tratam-se evidentemente, de impugnação a execução. II. Dê-se vista dos autos aos exequentes, para manifestação quanto à conta geral, no prazo de 05 dias. III. Após voltem para decisão. IV. Int." Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA.

63. COBRANÇA - 44252/0-DIRCEU JOSE PEDRON e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

64. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 44733/0-ARI OSVALDO DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto julgo improcedente a impugnação. Certifique a escrituração se há depósito vinculado a estes autos, juntado o respectivo extrato e voltando conclusos. III. Intimem-se." Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e VICTOR GERALDO JORGE.

65. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 44802/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ALBINO PROVIDELO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 62,56. Int.) Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

66. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 44819/0-ANSELMO XAVIER RIBEIRO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 62,04. Int.) Adv. CLAUDIOMIRO PRIOR.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 44904/0-ZULMIRA BARBOSA GUERRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito , JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA e FABRICIO ZILOTTI.

68. COBRANÇA - 44936/0-CIRO PEREZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. ANTONIO SAONETTI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA.

69. COBRANÇA - 44983/0-ARLINDO DALCIM e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se extinto o processo, com resolução do mérito, em virtude da prescrição, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condenam-se os requerentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, archive-se. P.R.I." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

70. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45157/0-CAROLINA CARDOSO DEITOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o requerente quanto o depósito.Int.) Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e CLAUDIOMIRO PRIOR.

71. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45221/0-HERDEIROS DE ANGELO ZANIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. nexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

72. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 45353/0-ADEMIR CUMANI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 69,56. Int.) Advs. ADYR RAITANI JUNIOR e ELOI CONTINI.

73. COBRANÇA - 45401/0-APARECIDO BATISTA CARDUCCI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 32,90. Int.) Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

74. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 45459/0-JOSE ZILIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. KENJI D.P. HATAMOTO e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

75. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45468/0-ANTONIO PEREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO

O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

76. COBRANÇA - 45670/0-AURI BOURSCHEIDT BRONSTRUP e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo parcialmente procedente a impugnação para, reconhecendo o excesso admitido pelos credores, fixar o valor do débito principal (diferença corrigida e capitalizada de juros remuneratórios em ,R\$ 92.765,08 em janeiro/2011. Sendo parcial e recíproca a sucumbência no incidente, que o juiz reputa equivalente em vista dos temas acolhidos e repelidos, compensam-se integralmente os honorários advocatícios do incidente, pagando cada parte metade das custas respectivas (CPC, art. 21, caput; súmula nº 306 do STJ). Expeça-se desde logo alvará aos credores para que levanten o depósito de fl. 157. Requeiram os autores sobre as verbas de sucumbência da fase de conhecimento, devendo abater do valor respectivo, caso requeira a execução, metade do valor indicado no documento de fl. 199. Intimem-se " Advs. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH, RAQUEL ANGELA TOMEI e ELOI CONTINI.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 45745/0-MARIA JOSE DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

"(...) Diante do exposto, indefiro os pedidos formulados pelo banco executado, nos termos da fundamentação acima; ressaltando-se a alegação de litispendência, cuja análise foi postergada a fim de possibilitara produção de prova nesse sentido. Em tempo, translate-se fotocópia desta decisão para o processo principal (autos n 45-745) Int."

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 51.340:

"Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. nexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Advs. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA, MARCIA ENEIDA BUENO e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

78. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0003665-25.2008.8.16.0001-ADALBERTO ORO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 360,96. Int.) Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

79. PRESTACAO DE CONTAS - 0004312-20.2008.8.16.0001-NOEMIA COLAÇO x BANCO ITAUCARD S/A - (Aos requeridos o pagamento das custas no valor de R\$ 573,99. Int.) Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

80. COBRANÇA - 45975/0-ANA CRISTINA VIALLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Intime-se a parte exequente para que promova o prosseguimento do feito, requerendo as diligências que entender necessárias. Int.) Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e MARCIO ANTONIO SASSO.

81. COBRANÇA - 0003122-22.2008.8.16.0001-MARIA LUIZA VOLTOLINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o requerente quanto o depósito.Int.) Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS.

82. COBRANÇA - 46237/0-ADEMAR BARBOZA MENDES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 70,50. Int.) Adv. VICTOR GERALDO JORGE.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 46394/0-ELIEZER BUENO DE OLIVEIRA FILHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 49,82. Int.) Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

84. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 46467/0-JOÃO GUINTER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julgam-se improcedentes os pedidos formulados em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Condena-se o impugnante ao pagamento das custas processuais, porém, deixa-se de condena-lo ao pagamento de honorários advocatícios por conta do recente entendimento lançado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1134186. no sentido de que somente são devidos em caso de procedência total deste incidente e a favor do impugnante, de modo a evitar duplicidade. Cumram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Como não há atribuição de efeito suspensivo ao presente incidente, defere-se a expedição de alvará de levantamento dos valores penhorados em favor dos impugnados. Após, os credores deverão promover o impulso do feito no prazo de 10 (dez) dias quanto à eventual diferença a ser satisfeita, sob pena de essa inércia ser interpretada como concordância com aquilo que já foi depositado e extinção do processo na forma da artigo 794. inciso I., do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias " Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI e JULIANA MIGUEL REBEIS.

85. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 46498/0-LAURI SINSEN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. LEONARDO DELLA COSTA, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

86. COBRANÇA - 46557/0-ANNA WINKLER SCHWARZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 38,54. Int.) Adv. WASHINGTON YAMANE.

87. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46705/0-ALDEMAR STUMPF e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se a parte interessada quanto o depósito.Int.) Advs. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH, GENESIO FELIPE NATIVIDADE, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e MARCIA ENEIDA BUENO.

88. COBRANÇA - 46709/0-EMILIO SUSS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para condenar o requerido Banco do Brasil S/A ao pagamento da quantia de R\$ 29.049,51 (vinte e nove mil, quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos) em favor dos requerentes,

acrescida de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação válida e correção monetária com base na média entre o IGP-DI e o INPC a partir do ajuizamento da lide, bem como de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) incidentes sobre o total do crédito, capitalizados mensalmente, até a data do efetivo pagamento. Condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) e o trabalho desenvolvido (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil). " Advs. CARLOS R. GOMES SALGADO e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

89. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46949/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ANTONIO B. AMARAL FILHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não procede a arguição de prescrição. Reiniciou-se, com o trânsito em julgado da sentença, novo prazo prescricional, agora para execução da sentença - o único cujo decurso pode ser argüido em impugnatio, nos termos dos arts. 475-L, inciso VI, e 741, VI, do CPC, sob pena de afrontar-se a coisa julgada, notadamente em face do que estabelece o art. 474 do mesmo Código. A prescrição da ação de conhecimento, portanto, reputa-se deduzida e repelida. Sendo assim, rejeito a alegação de prescrição. Int. " Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, MARIA AMELIA MASTROROSA VIANA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI.

90. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47081/0-NIVALDO MONTEIRO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 437,10. Int.) Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURDES e RICHARDT ANDRE ALBRECHT.

91. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47351/0-WALTER CARNIETTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada.(f. 204/205 e 242) que mantendo, portanto, por seus próprio fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. nexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada, de modo que os exequentes devem providenciar a remessa destes autos à contadoria judicial para apurar o valor a ser levantado pelos credores, excluindo-se aqueles reconhecidos como litispendentes bem como o montante a ser restituído ao executado. Int." Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES e FABRICIO ZILOTTI.

92. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47660/0-ABILIO BARBOSA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 67,68. Int.) Advs. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, MARCIA ENEIDA BUENO, MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

93. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 48085/0-ALAMIR MOLINA PIZOLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se: a) extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao Edvalter Lopes Soares e Sidney Canova de Souza, em virtude da litispendência, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil; b) procedente o pedido para condenar o requerido Banco do Brasil S/A ao pagamento da quantia de R\$ 14.189,58 (quatorze mil, cento e oitenta e nove reais e cinco centavos) em favor dos requerentes remanescentes, acrescida de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária com base na média entre o IGP-DI e o INPC a partir do ajuizamento da lide, bem como de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) incidentes sobre o total do crédito, capitalizados mensalmente, até a data do efetivo pagamento. Condenam-se Edvalter Lopes Soares e Sidney Canova de Souza, respectivamente, ao pagamento de 8% e 18% das custas processuais, enquanto o requerido responderá por 74% das custas processuais. Em respeito à proporção de sucumbência já registrada, condena-se cada parte sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, isto a ser pago pelo Banco do Brasil S/A; e 10% (dez por cento) do crédito afirmado pelos sucumbentes na petição inicial, a ser suportado por Edvalter Lopes Soares e Sidney Canova de Souza, considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) e o trabalho desenvolvido (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Cumram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

94. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 48128/0-BANCO ITAUCARD S/A x VALDINEI KLINGBEIL DE LIMA - "HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (fls.89/90).De consequência, JULGO EXTINTO O FEITO na forma do art.269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas pagas.Baixas, anotações e comunicações necessárias.A seguir, arquivem-se estes autos com as cautelares e anotações de estilo.P.R.I." Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, REGINA DE MELO SILVA e REGINA DE MELO SILVA.

95. COBRANÇA - 48168/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ALOISIO SPOHN FILHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 47,94. Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

96. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 48310/0-MARCIA SCHELBAUER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (As partes o pagamento das custas no valor de R\$ 55,46, sendo 50% para cada parte ou seja, R\$ 27,73. Int.) Advs. LINCO KCZAM, FABRICIO ZILOTTI e EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES.

97. INDENIZAÇÃO - 48444/0-THAIS MARRESE SCARPELLINI x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - "1. Compulsando os autos, verifico que o reu juntou as condições gerais de um contrato posterior àquele que, efetivamente, foi firmado com a autora, tanto que admite tal fato à fl. 135 de sua contestação. 2. Assim, intime-se o

réu para que no prazo de 10 (dez) dias, junte a cópia das cláusulas gerais do contrato que estava em vigor, quando da sua celebração e, igualmente, comprove o integral cumprimento da decisão de fl. 212. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença, uma vez que se trata apenas de matéria de direito (CPC, 330, I). 4. Intimem-se. " Advs. ASBRA MICHEL MATEUS IZAR, CHARLES PARCHEM e JANAINA DE CASSIA ESTEVES.

98. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 48554/0-ABILIO DOMICIANO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, arquite-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ACRAM MOHAMAD SAKHR e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

99. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 48638/0-ARISTIDES SETIMO FRIGERIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 68,68. Int.) Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

100. COBRANÇA - 48745/0-NILTON TRAVAGLIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para condenar o requerido Banco do Brasil S/A ao pagamento da quantia de R\$ 66.090,99 (sessenta e seis mil, noventa reais e noventa e nove centavos) em favor dos requerentes, acrescida de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária com base na média entre o IGP-DI e o INPC a partir do ajuizamento da lide, bem como de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) incidentes sobre o total do crédito, capitalizados mensalmente, até a data do efetivo pagamento. Condena-se o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) e o trabalho desenvolvido (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Cumram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. RODRIGO BUENO RIBEIRO DE JESUS e WASHINGTON YAMANE.

101. OBRIGACAO DE FAZER - 48762/0-SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS x HRK MOTOR HOME e VEICULOS ESPECIAIS LTDA e outro - "(...) Sendo assim, homologo o acordo celebrado entre as partes, nos termos do que foi estipulado à D. 346, e decreto a extinção do processo com resolução de mérito (CPC, art. 269, III). Condeno cada parte ao pagamento de, metade das custas processuais, arcando ambas com os honorários de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. SHEILA BREITENBACH e FELIPE ALVES DA MOTTA.

102. SUMARIA - 48777/0-THIAGO DE SOUZA ARAUJO x BANCO PANAMERICNO S/A - "(...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente em parte o pedido formulado por Thiago de Souza Araujo em face de Banco Panamericano S/A unicamente para afastar a incidência da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, admitida somente a incidência da primeira, pela média de mercado não superior aos juros remuneratórios contratados. Em face da sucumbência infima da ré frente ao pedido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (CPC, art. 20, § 4º). Do pagamento, no entanto, fica dispensado na forma e pelo prazo do art. 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.

103. COBRANÇA - 48859/0-JOSE GERALDO FELIPETTO x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 105-124, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). II. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Decorrido o prazo, os autos deverão aguardar em cartório, tendo em vista a ordem da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná que determinou o sobrestamento da remessa de recursos relativos aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser. Collor I e Collor II. IV. Intime-se. " Advs. RAQUEL CELONI DOMBROSKI e FABRICIO ZILOTTI.

104. COBRANÇA - 48956/0-GUIDO JOSE BRUXEL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 33,84. Int.) Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 48989/0-STEFAN OTTO BANFFY e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Tendo em vista a satisfação do débito exequendo, nos termos do art. 794, I, do CPC, decreto a extinção da execução. Arquivem-se os autos, com as baixas e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JR, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e CLAUDIOMIRO PRIOR.

106. REVISAO DE CLAUSULAS (SUMARIA) - 0002901-39.2008.8.16.0001-ADELSON TEIXEIRA DA SILVA x BANCO FINASA S.A. - "Aguarde-se em cartório o impulso processual pela exequente no prazo de 06 (seis) meses. Persistindo a inércia, proceda-se o arquivamento (artigo 475 - J, § 5º, do Código de Processo Civil), sem prejuízo, no entanto, da escrivania promover a execução das custas processuais que lhes são devidas; intimem-se. Diligências necessárias " Advs. SERGIO SIU MON, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

107. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0002945-58.2008.8.16.0001-EUNICE RODRIGUES PAVESI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Tendo em vista o trânsito em julgado de acordão de f. 202/205, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos exequentes (f. 146/153) e manteve a sentença de fl. 142/143, a qual julgou extinto o processo com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, bem como o pagamento das custas remanescentes (f. 212), cumpra-se a sentença de f. 142/143 promovendo-se as baixas e anotações necessárias e, posteriormente remetendo-se os autos ao arquivo definitivo. II. Intime-se. " Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e ADYR RAITANI JUNIOR.

108. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49422/0-VILSON MARCOLINA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 52,64. Int.) Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

109. COBRANÇA - 49453/0-AUGUSTO ALVES DA ROCHA NETO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Ante a notícia da satisfação do crédito dos exequentes (f. 236), considera-se satisfeita a obrigação. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art.794, I do CPC). II. Tendo em vista que as custas remanescentes já foram pagas (f. 239), arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se " Adv. ANTONIO SAONETTI e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

110. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49770/0-ALFREDO DO CARMO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 77,08. Int.) Adv. FABRICIO ZILOTTI.

111. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49774/0-THEODORUS JOHANNES TE VAARWERK x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o autor quanto o depositário.) Adv. ALESSANDRA SCREMIN HEY, GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI e JULIANA MIGUEL REBEIS.

112. DEPOSITO - 0006128-37.2008.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ALFREDO RAPHAEL SULEK - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

113. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 49942/0-NELSON WAMMES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 48,80. Int.) Adv. VICTOR GERALDO JORGE.

114. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 50176/0-ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais.P.R.I." Adv. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

115. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0009640-91.2009.8.16.0001-ALTAIR RODRIGUES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 43,24. Int.) Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

116. COBRANÇA - 50485/0-ADEMIR JOSE ZORZO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para condenar o requerido Banco do Brasil S/A ao pagamento da quantia de R\$ 32.457,33 (trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos) em favor dos requerentes, acrescida de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária com base na média entre o IGP-DI e o INPC a partir do ajuizamento da lide, bem como de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) incidentes sobre o total do crédito, capitalizados mensalmente, até a data do efetivo pagamento. Condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) e o trabalho desenvolvido (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e FABRICIO ZILOTTI.

117. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 50528/0-DANIEL PACOR e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 62,04. Int.) Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

118. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 50544/0-HELIO PASQUINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerente, o recolhimento do imposto causa mortis.Int.) Adv. LINCO KCZAM, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO.

119. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50551/0-MUNIR CADER ZEIN EDDINE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 46,06. Int.) Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

120. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50556/0-LIBERATO FAVERO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 45,12. Int.) Adv. WASHINGTON YAMANE.

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 50559/0-MARIA INEZ ALVES CABRAL e outro x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerente, o recolhimento do imposto causa mortis.Int.) Adv. CHARLES EMMANUEL PARCHEN e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

122. COBRANÇA - 50644/0-LIA DENISE TONON e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 82,72. Int.) Adv. LINCO KCZAM.

123. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 50732/0-ANTONIO ELOY DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 33,84. Int.) Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

124. SUMARIA COBRANÇA - 50807/0-MARIA NEUZA FERRO CHIMENTÃO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1) Como os requerentes deixaram de atender os itens I e II do despacho de f. 76, averte-se que se porventura houver comprovação de litispendência, mesmo em fase de impugnação ao cumprimento de sentença, serão considerados litigantes de má-fé; 2) Ao considerar o teor do pedido administrativo de f. 58/60, o qual demonstra a prévia solicitação dos extratos, com a indicação do número de cada conta poupança, o requerido deverá apresentar os extratos faltantes conforme pedido de f. 57 no prazo impreritível de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil; 3) Com a juntada dos extratos pendentes, os requerentes devem elaborar planilha de cálculo atualizada. Em seguida, o requerido poderá objetá-la no prazo de 10 (dez) dias. Por outro lado, se o requerido deixar escoar o prazo concedido sem exhibir os extratos faltantes, anote-se a conclusão destes autos para sentença 4) Intimem-se." Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

125. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 50951/0-ANTONIO CANTARELLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Contra a sentença opuseram os autores embargos de declaração, argumentando ser contraditória a decisão por fundamentar-se no pagamento. que não houve. E tem razão. Realmente, não houve pagamento

nestes autos, tendo os exequentes desistido de cumprir a sentença proferida na APC nº 14552, antes mesmo da citação. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para declarar que a extinção se dá por desistência, sem pagamento, nos termos do art. 267, VII, do CPC. P.R.I." Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA.

126. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 51066/0-KENSEI AGARIE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Manifestem-se os exequentes sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 10 dias. II. Após voltem. III. Int." Adv. JULIANO CESAR IBA.

127. SUMARIA COBRANÇA - 0007665-34.2009.8.16.0001-ARCANJO VIEIRA BARBOSA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 46,06. Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

128. MEDIDA CAUTELAR - 51741/0-NELSON EUGENIO DA SILVA x COLORADO VEICULOS e outro - "Em atenção ao pedido de f. 67, verifico que o autor readquiriu o veículo objeto da presente ação, razão pelo qual acabou por se configurar a perda do interesse de agir superveniente. Para melhor compreensão da noção de interesse processual, apresenta-se a lição de Nelson Néri Júnior: "Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual." . No caso vertente, é indubitável a perda de objeto desta demanda, motivo pelo qual a presente demanda não encontra razões para prosseguir. Diante do exposto, julga-se extinto o presente processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente de interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, condena-se o requerente ao pagamento das custas remanescentes. Levante-se o bloqueio via RENAJUD (f. 61/62). Oportunamente, arquivem-se. P.R.I." Adv. KATIE FRANCIELLE CARLESE.

129. BUSCA E APREENSÃO - 52314/0-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JULIO CESAR RIBEIRO DA SILVA - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

130. ADIMPLEMENTO - 52518/0-PEDRO REZENDE x BRASIL TELECOM S/A - "Sendo assim, rejeito os embargos de declaração e, pela sua patente impertinência, reputo-os meramente protelatórios e condendo a embarcante ao pagamento de multa de 10% (um por cento) do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. JOSE ARI MATOS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.

131. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 52927/0-ACRILICOS BRASIL LTDA x FOCO VISUAL SOLUTIONS LTDA - "DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 53938/2010:

"(...) Diante do exposto, julgan se parcialmente procedentes os embargos à execução, unicamente para abater do montante da dívida cobrada nos autos n. 52.927 em apenso, a importância de R\$ 1.210,00 (um mil e duzentos e dez reais). Com a sucumbência recíproca, condena-se o embargante ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais, ao passo que o embargado responde por 30% (trinta por cento) das custas processuais. Em respeito à proporção de sucumbência acima registrada, condena-se cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o zelo, natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) e o trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Saliente-se que eventual recurso contra esta sentença será recebido apenas no efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil), portanto, nada impede ao embargado o prosseguimento regular da execução. Antes de prosseguir com a execução, todavia, impõe-se a elaboração de novo memorial de cálculo no prazo de 10 (dez) dias, levando em conta a data do pagamento parcial (25.06.2009), sem prejuízo da incidência dos encargos de mora e demais sanções contratuais. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e intime-se."

Adv. DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA, EDINEIA SANTOS DIAS, ANA LUCIA DA SILVA BRITO e HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO.

132. INDENIZAÇÃO - 53002/0-AUGUSTO CEZAR WEBSTER DE MOURA x PIERGIORGIO COLOMBO - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R \$ 981,00. Int.) Adv. RAFAEL PADILHA CALDAS.

133. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0004804-41.2010.8.16.0001-NELSON TITO TORTATO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido de Nelson Tito Tortato para condenar o requerido HSBC Bank Brasil S/A ao pagamento da importância de R\$ 2.922,89 (dois mil, novecentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos), acrescidos de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária com base na média entre o IGP-DI e o INPC a partir da data do memorial de cálculo (julho/2009), bem como de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) incidentes sobre o total do crédito, capitalizados mensalmente, até a data do efetivo pagamento. Condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) e o trabalho desenvolvido (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, arquivem-se. P.R.I." Adv. MARILEIA BOSAK, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, ADAM MIRANDA SA STEHLING, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO DE ABREU MARTINS, PEDRO EICHIN AMARAL, MAURO MARONEZ NAVEGANTES e CEZAR EDUARDO ZILIO.

134. BUSCA E APREENSÃO - 0027135-17.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON PEREIRA ALVES - "I. Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 42-verso, no prazo de 05 dias. II. Havendo interesse no

juízo antecipado, deve o requerente efetuar o preparo das custas processuais remanescentes, a serem informadas pela escritúria, no prazo de 05 dias III. Após, anote-se e volte conclusos para sentença. IV. Int. " Adv. LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

135. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0031754-87.2010.8.16.0001-USIMEP - USINAGEM MECANICA DE PRECISAO LTDA x BANCO BRADESCO - "(...) Diante do exposto, julga-se: a) procedente o pedido de revisão da taxa de juros remuneratórios, a fim de que a taxa de juros na relação contratual seja delimitada à média de mercado prevista pelo BACEN para operações de conta garantida para pessoa jurídica e crédito bancário na conta corrente durante o período de novembro/2006 a novembro/2008; b) procedente o pedido para afastar a capitalização mensal dos juros remuneratórios, os quais deverão ser calculados de forma simples, não obstante permitida a capitalização anual e a imputação ao pagamento (artigo 354 do Código Civil); c) improcedente o pedido para suprir a comissão de permanência; d) improcedente o pedido de anulação da renovação automática do limite de crédito; e) improcedente o pedido de limitação da cobrança dos juros sobre os dias úteis. Quanto à existência ou não de saldo devedor contra o requerente conforme postulado na petição inicial, a apuração disso deverá ser mediante liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 475 - C, inciso I, do Código de Processo Civil, respeitando-se obviamente os parâmetros definidos nesta sentença. Com a sucumbência recíproca, condena-se o requerente ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas processuais, ao passo que o requerido responderá por 40% (quarenta por cento) das custas processuais. Em respeito à proporção de sucumbência acima registrada, condena-se cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica, sem dilação probatória) e o trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Autoriza-se a compensação que preconiza a Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente, arquive-se. P.R.I. " Adv. VANESSA JANKE DE CASTRO, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e MURILO CELSO FERRI.

136. COBRANCA (ORDINARIA) - 0035917-13.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PREMIER VILLAGE x FABIO BASTOS e outro - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 36,66. Int.) Adv. MAX FERREIRA.

137. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL (SUMARIA) - 0039543-40.2010.8.16.0001-JOCIMAR DE OLIVEIRA SANTOS x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - "(...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC: a) julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Jocimar de Oliveira Santos em face de BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A nestes autos nº 39543/2010, unicamente para determinar a exclusão da cumulação de correção monetária com outros encargos moratórios, admitida somente a cobrança da primeira, limitada aos juros contratuais e à média de mercado (o que for menor), vedada a cumulação com encargos remuneratórios, revogando a liminar deferida; e b) julgo procedente o pedido formulado por BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A em face de Jocimar de Oliveira Santos nos autos nº 6273/2011 em apenso para determinar a reintegração da primeira na posse do veículo Peugeot 206 de placas ASM-1901. Pela sucumbência infima da arrendante, condeno o arrendatário ao pagamento integral das custas processuais e de honorários advocatícios, ora arbitrados, para ambos os processos, no valor único de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, em vista do trabalho exigido. Observar-se-á, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e REINALDO MIRICO ARONIS.

138. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0044839-43.2010.8.16.0001-CELIA DO ROCIO BARBOSA x BANCO BANESTADO S/A e outro -

"(...) Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Pela sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador do réu, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC, tendo em vista o trabalho exigido, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL REZENDE GIRALDI, HAROLDO MEIRELLES FILHO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0045685-60.2010.8.16.0001-PRISCILA RODRIGUES x MARCIO LUZ FORTUNATO - "I. Não é possível receber os embargos à execução que se encontram na contra capa dos autos, uma vez que, conforme a informação de fl. 60, caberia ao executado providenciar a correta distribuição dos embargos. Assim, não tendo cumprido as diligências necessárias a fim de promover o regular processamento dos embargos, o não conhecimento da peça é medida que se impõe. Assim, a Escritúria deverá promover a entrega da petição na contra- capa para o procurador do executado. II. Quanto à petição de fis. 62-63, deverá a exequente apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, memorial atualizado do cóculo, uma vez que o valor apresentado na inicial incluí as parcelas pagas com atraso. O reconhecimento do pagamento das obrigações derivadas do acordo (ainda que em atraso) implicará em substancial modificação da quantia devida. Sendo assim, o novo cóculo deverá trazer o valor da multa acrescida dos demais encargos constantes no termo de acordo (fl. 08). III. Intime-se. Diligências necessárias. " Adv. ALTAIR JOSE MENETRIER e ANDERSON DA SILVA ARAUJO.

140. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 0046008-65.2010.8.16.0001-JOSIANE APARECIDA ROCHA x BANCO SANTANDER S/A -

"I. Observa-se que os interessados nominados transacionaram acerca do objeto desta lide e constata-se que o acordo foi satisfatório. No que diz respeito às custas, importante observar que a parte autora havia formulado pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, que restou indeferido pela decisão de fis. 67.

Ainda assim, entretanto, as partes pactuaram que o pagamento da integralidade das custas processuais seria de responsabilidade da parte autora (item X do acordo), dando por certo o deferimento do pleito forreu ado pela autora na inícioE o que não ocorreu. Ao fazê-lo as partes deixaram transparecer seu intuito de se forçar ao pagamento das custas e despesas processuais, utilizando-se do benefício concedido em favor da parte autora - que suspende a exigibilidade das custas processuais - de forma a impossibilitar o recebimento dos valores devidos ao cartório e ao fisco. Fica, portanto, evidente a má-fé das partes, e, por meio de manifestação conjunta, buscaram burlar o objetivo das partes devedoras. II. Isto posto, homologo o acordo celebrado entre as partes às f. 68/70 ressaltando-se o item 9, que prevê que a parte autora promoverá o pagamento das custas processuais. Via de consequência, juldo extinto este processo, com resolução de mérito, com esteio no artigo 269, III do CPC. III. Assim, as custas processuais deverão ser arcadas por ambas as partes, na proporção de 50%. Intimem-se as partes para que efetuem o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo de 05 dias. IV. Após o pagamento das custas, voltem para determinação da baixa e arquivamento. V. Int. " Adv. DANIELLE MADEIRA e REGINA MARIA FACCA.

141. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0046888-57.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO COMERCIAL BOROROS x YVELISE DOS SANTOS FURTADO - "I. Observa-se que os interessados nominados transacionaram acerca do objeto controverso da lide acima destacada (f. 85/87), ademais, constata-se que o acordo foi satisfatório e não se verifica nenhum vício de vontade ou ato ilícito capaz de inibir a sua homologação, tornando-se desnecessária a discussão sobre o resultado do auto de avaliação. II. Diante do exposto, homologa-se, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às f. 85/87, com esteio no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. III. Eventuais custas remanescentes ficam a cargo do requerido, nos termos convencionados. IV. No mais, intime-se a requerida para que diga quanto ao cumprimento integral do acordo, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a inércia com respeito a esta intimação implicará em presunção de quitação da dívida, com o que os autos devem retornar conclusos para extinção. P.R.I. " Adv. IDERALDO JOSE APPI e DELILI DA SILVA TIBES.

142. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0049603-72.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MAIRA x IMOBILIARIA CONTINENTAL LTDA - "Intime-se o credor para apresentar planilha atualizada do débito no prazo de 10 dias.Int." Adv. ANDRE LUIZ A. PINTO e CAROLINA GABRIELE PINTO.

143. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0049910-26.2010.8.16.0001-WALDECI CARDOSO PRESTES x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA - "(...) Sendo assim, com fulcro no art. 269, inciso II, do CPC, decreto a extinção do processo com resolução de mérito. Pela sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, com reembolso das que foram antecipadas, e de honorários advocatícios do procurador da requerente, ora arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais) consoante o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, tendo em vista sobretudo a extrema singeleza da causa e o trabalho exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e PRYSILLA ANTUNES DA M. PAES.

144. REINTEGRACAO DE POSSE - 0050225-54.2010.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x TIMOTIO FORTUNATO - "Sobre as certidões fis, 46/47 e 48/49, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud e RenaJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

145. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0058926-04.2010.8.16.0001-GENERALI COMERCIO E TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA x CONTROLLER S/A LTDA e outros - - Fls. 357: "I. Por ocasião da apresentação de contestação de f. 129/192, foi requerida a este Juízo a expedição de alvará dos valores incontroversos, e bem assim, a intimação do requerente para que deposite nos autos a complementação dos valores pagos à f. 94/95, por entendê-los insuficientes. II. Em consonância com o que normatiza o parágrafo único do artigo 899, do Código de Processo Civil, alegada a insuficiência do depósito, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia depositada, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida. 111. Por isso, defiro a expedição de alvará em favor do requerido, para levantamento da quantia depositada à f. 94, conforme se verifica do pedido de f. 12. IV. No entanto, o pedido do réu para que o autor seja intimado a complementar os valores inicialmente depositados não comporta deferimento. V. E que, consoante referido no item II deste despacho, a quantia tida como controversa será discutida e apreciada no transcurso destes autos até a prolação de sentença. VI. Verifica-se que todos os requeridos já foram devidamente citados (f. 103 e 127 - verso). Aguarde-se, então, o decurso do prazo em dobro para contestação (artigo 191 do Código de Processo Civil), contado a partir da juntada do mandado de citação (f. 126 - verso). VII. Ultrapassado o prazo para contestação, a requerente poderá oferecer réplica, ciente de que poderá, se for o caso, efetuar o complemento da diferença controvertida, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no artigo 899, caput, do Código de Processo Civil. VIII. Se com a réplica a parte autora apresentar documento novo, intimem-se os requeridos a falarem a esse respeito, no prazo de 05 (cinco) dias. IX. Após, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. "

- Fls. 359: "Avoco o despacho de f. 357/357-verso apenas para corrigir o erro material lá constante e acrescentar o que segue. No item III do mencionado despacho, o número correto das folhas a que se refere o pedido deferido é 131/192. Demais disso, apenas acrescento que o alvará deferido deve ser expedido em nome dos advogados mencionados ao item "b" do pedido de f. 190. No mais, cumpra-se integralmente o despacho ora avocado, digo em apreço. Int. "

- Fls. 364: "I. Em que pese o deferimento de expedição de alvará de levantamento da quantia depositada à f. 94, em favor da requerida Controller S/C Ltda., analisando detidamente os autos (em especial diante da manifestação do requerente de

f. 360/363), verifica-se que, em verdade, subsistem as controvérsias não só relacionadas aos valores devidos a cada um dos requeridos, como também com relação a qual dos credores efetivamente possui direito a receber as verbas honorárias. Assim, revogam-se os itens "II" e "III" do despacho de f. 357/357v, bem como o item "III" do despacho de f. 359. II. Cumpram-se os itens "VI" e seguintes da decisão de f. 357/357v, intimando as partes do inteiro teor destes itens. III. Intime-se. - (Manifeste-se a parte interessada sobre a contestação. Int.) Advs. EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, GERALDO DONI JUNIOR e OKSANDRO GONCALVES.

146. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0059025-71.2010.8.16.0001-FRANCISCO DE GODOI x CASAS BAHIA - "(...) Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Pela sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da requerida, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 40, do CPC, tendo em vista o trabalho exigido, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. LUIZ SALVADOR, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR e RAFAEL SALINO FREITAS.

147. ORDINARIA - 0060511-91.2010.8.16.0001-JONESON TEODORO x SCHABATURA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - "(...) Diante do exposto, julgan-se parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, de modo a condenar o requerido ao pagamento do indébito, este decorrente do afastamento da capitalização mensal dos juros remuneratórios contratados sobre as prestações do contrato de compromisso de compra e venda, a fim de que sejam calculados de forma simples, não obstante permitida a capitalização anual. Saliente-se que a apuração do saldo devedor demanda simples cálculo aritmético (artigo 475 -- B do Código de Processo Civil), ademais, sobre o indébito incidirá juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária de acordo com a média ponderada entre o INPC/IGP-Di a partir do ajuizamento da ação. Com a sucumbência recíproca, condena-se a requerente ao pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) das custas processuais, ao passo que o requerido responderá por 25% (vinte e cinco por cento) das custas processuais. Em respeito à proporção de sucumbência acima registrada, condena-se cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do indébito, considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Autoriza-se a comoensação que oreconiza a Súmula n. 306 do Suoerior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. MARIA LUCIA ARAÚJO NOGUEIRA e MARCOS BUENO GOMES.

148. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0068839-10.2010.8.16.0001-WILLIAN FERNANDO MONTEIRO x BANCO FINASA BMC S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido de exibição dos documentos, com fulcro no artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil. Concede-se ao requerido o prazo imprerível de 30 (trinta) dias para exibir os documentos faltantes (termo de proposta de adesão e a apresentação de relação de todos os valores pagos) relacionados ao contrato de financiamento em tela, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil, já que não se admite a multa diária (Súmula n. 372 do Superior Tribunal de Justiça). Condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e também dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando o zelo, a natureza da causa (desprovida de complexidade jurídica e sem dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. LUIZ SALVADOR e LILIAN BATISTA DE LIMA.

149. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0074374-17.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A. x FÁBIO TRIGO DE FARIAS - Fls. 46: "I. Deixa-se de apreciar o pedido de dersistencia de f. 44 uma vez que a sentença de f. 43 indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito (art 267, I do CPC). II. Assim, publique-se a sentença de fl. 43. III. Intime-se." -Fls. 43: "1. Compulsando os autos, verifico que, em realidade, intimado a emendar inicial e comprovar a mora (fl. 32; 41), o requerente deixou o prazo determinado transcorrer in albis (fl. 41-verso). 2. Em sendo assim, desentranhe-se a peça juntada às fls. 33/36, devendo o cartório devolver-la ao subscritor de fl. 36. 3. Outrossim, uma vez que a parte autora não emendou a inicial conforme determinado, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, em consonância com a orientação do art. 295, em seu inciso VI, e por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 267,I, CPC). 4. Custas remanescentes pela parte autora, facultando ao escrivão executá-las. 5. Após, promovam-se as baixas e anotações pertinentes e encaminhe-se para o arquivo. 6. P.R.I." Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIAN MIGUEL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

150. INVENTARIO - 0003080-65.2011.8.16.0001-LIDIA DOMANSKI CHAGAS e outros x ESPÓLIO DE ZUIL DAS CHAGAS LIMA - "1) Em razão do teor das petições de f. 393/401 e 402/404, os herdeiros Elcio Rene das Chagas Lima, Marilene Chagas Benato e Noemir Divanir Chagas Muraro poderão falar sobre a proposta de partilha no prazo de 10 (dez) dias; 2) Em caso de recusa da proposta de partilha, não se pode ignorar a discrepância entre a declaração de imposto de renda do autor da herança (f. 57/62) e do rol de bens constante nas primeiras declarações (f. 26/29). A despeito dos esclarecimentos do inventariante à f. 72/85 superarem boa parte da controvérsia, a maior divergência reside na "cancha

de futebol", logo, o inventariante deverá fornecer cópia autenticada atualizada do contrato social ou registro na Junta Comercial indicado à f. 61 (Cancha de Futebol Novo Estilo Ltda.), bem como a totalidade das alterações porventura realizadas no contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção (artigo 995, inciso VI, do Código de Processo Civil), tendo em vista o contido no documento de f. 756/759 dos autos n. 35758-36/2011 em apenso. Nesse interim, também deverá falar sobre os 07 (sete) lotes atinentes da chamada "Vila Gales" (f. 60), trazendo os documentos (escrituras públicas) comprobatórios ou justificar devidamente sua ausência, ainda mais quando menciona que foram vendidos (f. 396); 3) Ao considerar o resultado da pesquisa' junto ao BACEN-JUD (f. 347), oficie-se ao Banco HSBC Bank Brasil S/A requisitando a transferência do saldo remanescente (R\$ 867,80) da conta bancária do autor da herança para conta vinculada a este Juízo do inventário; "

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 35758/2011:

"1) Aguarde-se o decurso do prazo de 10 (dez) dias para que os herdeiros Elcio Rene das Chagas Lima, Marilene Chagas Benato e Noemir Divanir Chagas Muraro possam falar sobre a proposta de partilha nos autos n. 3080-65/2011 em apenso; 2) Sem êxito o acordo, junte-se cópia do documento de f. 756/759 nos autos n. 3080-65/2011. Em seguida, considerando o litisconsórcio, é evidente que o prazo para impugnação da prestação de contas correr em dobro (artigo 191 do Código de Processo Civil), logo, não há que se falar em intempestividade na impugnação de f. 710/723; 3) Após, as partes poderão especificar objetivamente as provas que desejam produzir, declinando a pertinência e relevância de cada prova, sem prejuízo deste Juízo reputar que a documentação já acostada seja suficiente para o deslinde e julgamento das contas apresentadas; 4) Intime-se. "

Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, JOAO MAESTRELI TIGRINO e JOEL ANTONIO BETTEGA JR.

151. COBRANÇA - 0004625-73.2011.8.16.0001-ADRIANE TIBURSKI e outros x BANCO BRADESCO S/A - "(...) Diante do exposto, conheço os embargos de declaração, porém os julgo improcedentes pela ausência de contradição. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Diligências necessárias. No mais, recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 129/139, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Aos apelados para, querendo, contra-arrazoarem o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, os autos deverão aguardar em cartório até o julgamento do RE 626.307-SP pelo STF, que determinou o sobrestromento da remessa de apelações relativas aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser, Collor I e Collor II. Intimem-se." Advs. ANTONIO SAONETTI, RAFAELLA VOLPE ZERGER, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA.

152. NULIDADE DE DEBITO - 0007894-23.2011.8.16.0001-LEONIR DEL RE x TIM CELULARES S/A - (A carta com AR contra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. LIBIAMAR DE SOUZA e FABIANA CARLA DE SOUZA.

153. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL (SUMARIA) - 0010373-86.2011.8.16.0001-TIAGO VINICIUS GODARTH x BANCO ITAUCARD S/A - "HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 59/60). Em consequência julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, a mesma ficará dispensada do pagamento das custas remanescentes, respeitando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Baixas, anotações e comunicações necessárias. A seguir, arquivem-se estes autos, com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA e VINICIUS GONCALVES.

154. BUSCA E APREENSÃO - 0011202-67.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A x HELMUTH DE LACERDA GOMES - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido às fls. 37 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas remanescentes dispensadas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, promovida a baixa na distribuição, arquivem-se os autos." Advs. DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e KLAUS SCHNITZLER.

155. BUSCA E APREENSÃO - 0016267-43.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x EVANIRA IARESK DA SILVA - "HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (fls.25/26).De consequência, JULGO EXTINTO O FEITO na forma do art.269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas.Baixas, anotações e comunicações necessárias.A seguir, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I." Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

156. COBRANÇA (SUMARIA) - 0016343-67.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COMERCIAL WASHINGTON x RUBENS CESAR MION BODACZY - "HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (fls.45/48).De consequência, JULGO EXTINTO O FEITO na forma do art.269, inciso III, do Código de Processo Civil.Baixas, anotações e comunicações necessárias.A seguir, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I." Advs. CHRISTIANE MUNSTER DE OLIVEIRA e DIEGO BARRETO.

157. EXECUÇÃO - 0017512-89.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A. x DEBOZA COMERCIAL DE VIDROS TEMPERADOS LTDA e outro - "HOMOLOGO o acoco celebrao entre as partes (fls. 61/62). Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e artigo 794. inciso III amooos do Cooigo de Processo Civil As custas processooais remanescentes foram dispensadas (f. 63 - verso Quanto aos honorarios advocatooais, cada parte resposnaerá pelo respectivo patrono. Baixas, anotações e comunicações necessárias. A seguir, arquivem-se estes autos corr as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., FABIO RENATO SANTANA, ANDRE JULIANO BORNANCIM e LINEU A. DALARMI JUNIOR.

158. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0019594-93.2011.8.16.0001-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AUGUSTO CAMPANER DUPIN - "I. Primeiramente, antes de apreciar o pedido de f. 162, intime-se o banco requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça de que forma pretende a extinção da presente lide. II. Acaso pretenda a extinção com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, deverá acostar aos autos o acordo celebrado entre as partes para eventual homologação deste juízo. III. Acaso pretenda a desistência da ação, deverá postular com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. IV. Ressalto que se o requerente postular a desistência da ação, o cartório deverá promover a intimação do requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com o pedido V. Int. " Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e DANIELE MADEIRA.

159. INDENIZAÇÃO - 0020092-92.2011.8.16.0001-SARA CAROLINA DE ANDRADE COELHO DA CRUZ x BANCO ITAU S/A - "Na medida em que a requerente deixou escoar o prazo para pagamento das custas processuais. efetue-se o cancelamento da distribuição deste feito na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil, julgando-se extinto o processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil). Oportunamente, archive-se " Adv. RODRIGO DA SILVA BARROSO.

160. REVISAO CONTRATUAL -ORDINÁRIA - 0030030-14.2011.8.16.0001-LEANDRO HANES ROSEN x BANCO PANAMERICANO S/A - "(...) Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), e, em consequência, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, revoga-se a liminar concedida na decisão de f. 55-55verso. Condena-se o requerente ao pagamento de eventuais custas remanescentes, no entanto, a obrigação de pagar as custas processuais está sujeita à condição suspensiva, outrossim ao transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até comprovação da mudança do estado econômico que favoreça o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/1950, salientando-se que não há condenação em honorários advocatícios por ausência de intervenção do patrono da parte adversária. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

161. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 0033114-23.2011.8.16.0001-GERALDINA CRISTINA MOREALE x GONGRA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - (Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.) Adv. JOSE VALTER RODRIGUES, DAIANE SANTANA RODRIGUES e MARCOS BUENO GOMES.

162. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0041199-95.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x SIRLEI CORDEIRO FERRAZ - "Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência da ação deduzido à fl. 32 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Procedam-se as anotações necessárias e comuniquem-se ao Cartório do Distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. KLAUS SCHNITZLER.

163. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0051735-68.2011.8.16.0001-WASHINGTON PEREIRA PINTO x BANCO ITAUCARD S.A. - "(...) Diante do exposto, indefere-se a antecipação dos efeitos da tutela, todavia, nada impede ao requerente depositar em Juízo o valor incontroverso, sem que isto altere, todavia, a configuração da mora. Atente-se que inexistente óbice também para o depósito em Juízo do valor integral das parcelas conforme estipulado no contrato, contudo, o requerente deverá comprovar o depósito mês a mês e na data do vencimento. Assim, enquanto houver o depósito mensal do valor contratado em Juízo, o requerido deverá abster-se de inscrever o nome da requerente no cadastro de proteção ao crédito referente ao contrato em discussão nestes autos, 2) A experiência tem demonstrado que em feitos como o presente, a adoção do procedimento comum sumário malferir a razoável duração do processo, afigurando-se, portanto, inconstitucional. Isso porque a pauta de audiência delongará o início do embate, ao passo que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já será possível que a demanda seja encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. Desse modo, converse-se de ofício o procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaca-se que a presente conversão em nada prejudicará o direito do requerido, pois, terá condições de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Retifique-se a atuação; 3) Cite-se (...) 5) Defiro ao requerente, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita." Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

164. SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR - 0054605-86.2011.8.16.0001-AROLD DE OLIVEIRA x ZORAIDE DE OLIVEIRA - "Remetam-se os presentes autos à 5ª Vara Cível de Curitiba, tendo em vista que a ação que determinou a interdição de Zoraide de Oliveira tramitou perante aquele Juízo, sob n. 684/1993. Diligências necessárias." Adv. GISELE KASPRZAK PEREIRA.

165. BUSCA E APREENSÃO - 0058525-68.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A e outro x IRMÃOS HOLZ DESCARTÁVEIS, CONFECÇÕES E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. - EPP e outros - "I. A petição de fls. 74/137 notifica e comprova (docs. fls. 98/137) a existência de ação de revisão de contrato sob nº 20.042/2011, perante o Juízo da 18ª Vara Cível, proposta pela ora ré contra o ora autor, tendo como objeto o mesmo contrato celebrado entre as partes, que é objeto da presente ação, o que demonstra a conexão entre as lides (art. 103 do CPC) e a necessidade de reunião dos processos (art. 105 do CPC). II. Considerando que aquela ação foi proposta em 18/04/2011 e despachada em 12/08/2011 antes da propositura da presente, o Juízo da 18ª Vara Cível é o prevento para processar e julgar as demandas, evitando-se assim, decisões conflitantes, nos termos do artigo 103 do CPC. III. Ante a competência por prevenção do Juízo da 18ª Vara Cível para processar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos àquele Juízo. IV. Int. " Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO, ALCEU ALBINO VON DER OSTEN NETO, ESTEVAO RUCHINSKI, PRISCILA DO NASCIMENTO

SEBASTIÃO, MERLYN GRANDO MARTINS, LUIS GUILHERME BITTENCOURT, CARLOS AUGUSTO MARINONI e THIAGO MOURÃO DE ARAUJO.

Curitiba, 06 de março de 2012.
Mário Martins
Escrivão Titular

14ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

A

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR TOMAZ DE LIMA 00014 001697/2009
ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA 00004 000812/2004
ALEXANDRE QUADROS 00030 002113/2011
ALFREDO MAURIZIO PASANISI 00011 000427/2009
ALMIR KUTNE 00019 036749/2010
ALOISIO CANSIAN 00031 002231/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00024 000510/2011
ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI 00034 000241/2012
ANDREA SABBAGA DE MELLO 00012 001259/2009
ANNA FLÁVIA CAMILLI OLIVEIRA 00009 001548/2008
ANNE Z.M.R. DE OLIVEIRA FRANCO 00011 000427/2009
ANTONIO SILVA PAULO 00017 014362/2010
BEATRIZ SCHIEBLER 00032 000026/2012
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00011 000427/2009
00016 000515/2010
CELSO HELLMANN 00034 000241/2012
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00038 000285/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00003 000383/2003
00016 000515/2010
CRISTIANE DOUHEY DE ARRUDA 00004 000812/2004
DAIANE SANTANA RODRIGUES 00023 064810/2010
DANIELLE TEDESKO 00011 000427/2009
DILANI MAIORANI 00004 000812/2004
DOUGLAS DANIEL BIELANSKI 00009 001548/2008
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 00021 060987/2010
EDIVANA VENTURIN 00002 000708/2001
EDUARDO S. ANDERSEN ESPINOLA 00026 000643/2011
ERASMO FELIPE ARRUDA JR. 00033 000109/2012
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00025 000553/2011
FABRÍCIO KAVA 00025 000553/2011
FÁBIO PACHECO GUEDES 00012 001259/2009
FERNANDA LOPEZ DE ALDA 00027 001483/2011
FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00037 000279/2012
FERNANDO JOSÉ GASPAS 00014 001697/2009
GELSON AREND 00022 063581/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 00016 000515/2010
GUILHERME BORBA VIANNA 00003 000383/2003
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00019 036749/2010
IDEVAN CÉSAR RAUEN LOPES 00007 001747/2007
JACYARA D. G. PATITUCCI GOMES 00010 001921/2008
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00019 036749/2010
JEFFERSON WEBER 00035 000251/2012
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00008 000803/2008
JOÃO PAULO BETTEGA DE A. MARANHÃO 00029 001903/2011
JOSÉ ANTONIO CORDEIRO CALVO 00026 000643/2011
JOSÉ VALTER RODRIGUES 00023 064810/2010
KÁTIA VERÔNICA DA ROCHA SOUSA 00017 014362/2010
LARISSA DA SILVA VIEIRA 00017 014362/2010
LEONARDO CESAR DE AGOSTINI 00021 060987/2010
LEONARDO KURPIEL JUNIOR 00020 040685/2010
LEONEL TRIVISAN JUNIOR 00003 000383/2003
LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND 00022 063581/2010
LORENA MARINS SCHWARTZ 00004 000812/2004
LUCIANA CARLA DA SILVA AZEVEDO 00010 001921/2008
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00001 000851/1996
LUIS SÉRGIO CHEMIN 00005 001706/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00018 026353/2010
00034 000241/2012
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO 00012 001259/2009
MARCELO COELHO ALVES 00015 002385/2009
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00001 000851/1996
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00013 001556/2009
MARIANA PAULO PEREIRA 00036 000259/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00028 001891/2011
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00018 026353/2010
00024 000510/2011
MAYLIN MAFFINI 00013 001556/2009

MOACYR CORRÊA NETO 00021 060987/2010
00029 001903/2011
MOYSES GRINBERG 00006 001574/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00016 000515/2010
PATRICK GAI MERCER 00002 000708/2001
PAULO ROBERTO BARBIERI 00003 000383/2003
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00024 000510/2011
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00012 001259/2009
RITA DE CÁSSIA RIBEIRO 00005 001706/2006
ROSSANA MARGOT CAVACIOCCHI CORREA 00007 001747/2007
SILVIO BRAMBILA 00024 000510/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00006 001574/2007
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00022 063581/2010
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00008 000803/2008
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00014 001697/2009

1. INDENIZAÇÃO - 851/1996-ECAD ESCRIT. CENTRAL DE ARREC. E DISTRIBUIÇÃO x L.C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - 1. A minuta de bloqueio de valores já foi excluída do sistema BACEN-JUD. 2. À conta e preparo. 3. Após, concluso para os devidos fins. 4. Intimem-se. Outrossim, a parte interessada, para no prazo de 05 dias, providenciar as custas do SR. Contador Judicial, no valor de R\$ 10,08, conforme fl. 646 verso, depositando na conta do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intimem-se. Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA.

2. REPARAÇÃO DE DANOS - 708/2001-JOANA RIMES x HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS e outro - I- Recebo a apelação interposto por Isidoro Celso Stanichesk (f. 333/340), no duplo efeito. II- Intime-se os apelados para apresentar resposta no prazo de quinze dias. III- Com a resposta ou decorrido o prazo para tanto (o que deverá ser certificado), subam os autos ao E. Tribunal de Justiça. Int./ Dil. Advs. EDIVANA VENTURIN e PATRICK GAI MERCER.

3. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 383/2003-CLÁUDIO BASSO e outro x BANCO BANESTADO S/A. - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. GUILHERME BORBA VIANNA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.

4. USUCAPÃO - 812/2004-ALCIDES LIMA DE SOUSA e outros x FILHOS DE HENRIQUE MEHL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - I- Recebo a apelação interposta pelos autores (f. 365/382) no duplo efeito. II- Intime-se o apelado para apresentar resposta no prazo de quinze dias. III- Apresentada resposta ou decorrido o prazo para tanto (o que deverá ser certificado), subam os autos ao E. Tribunal de Justiça. Int./Dil. Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ, CRISTIANE DOUHEY DE ARRUDA, DILANI MAIORANI e ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA.

5. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1706/2006-COND. ED. GEMINI "B" x RAVILSON CHEMIN e outros - Acerca do contido à f. 279/297 manifeste-se o exequente no prazo de dez dias. Int./Dil. Advs. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO e LUIS SÉRGIO CHEMIN.

6. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - 1574/2007-AURÉLIO OTERO x BV FINANÇEIRA S/A - C.F.I. - I- Recebo a apelação interposta pela ré à f. 189/205, nos efeitos devolutivos e suspensivo. II- Intime-se o apelado para apresentar resposta no prazo de quinze dias. III- Apresentada resposta ou decorrido o prazo para tanto (o que deverá ser certificado), subam os autos ao E. Tribunal de Justiça. Int./Dil. Advs. MOYSES GRINBERG e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

7. INVENTÁRIO - 1747/2007-ANA KARINA DE PAULA BORGES x ESP. DE ANTÔNIO AQUINO BORGES - Manifestem-se as partes sobre o esclarecimento do Sr. Avaliador, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. IDEVAN CÉSAR RAUEN LOPES e ROSSANA MARGOT CAVACIOCCHI CORREA.

8. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 803/2008-OTAVIO LUIZ DA SILVA BRITO x SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Devem as partes efetuar o preparo das custas processuais sendo os valores: R\$ 244,40 do cartório, R\$ 10,08 do 4º ofício contador, R\$ 30,25 do distribuidor e R\$ 20,00 do funrejus) - Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

9. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1548/2008-PAULO EDUARDO PEREIRA x MARIA APARECIDA DE SOUZA e outros - Para regularização do feito, intime-se o exequente para que apresente, no prazo de dez dias (CPC, art. 616), os títulos executivos originais. Int./Dil. Advs. DOUGLAS DANIEL BIELANSKI e ANNA FLÁVIA CAMILLI OLIVEIRA.

10. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 1921/2008-MIGUEL ÂNGELO MISKALO x VERA LÚCIA BASSO e outros - No tocante ao pedido de levantamento de valores, aguarde-se a regularização da penhora, após as diligências acima. 5) Intime-se. Advs. JACYARA D. G. PATITUCCI GOMES e LUCIANA CARLA DA SILVA AZEVEDO.

11. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 427/2009-JOSE ORLANDO VEIGA x BANCO FINASA S/A. - R. h. p/ assinatura de alvarás, os quais devolvem sem assinar. Isso porque necessário que a procuradora do Banco regularize sua representação processual. A prolação de f. 138/143 foi outorgada em 04/02/2010 (f. 138) e com prazo de um abi (f. 142) de validade apenas, Assim, havia expirado quando da audiência de f. 137, em 12.04.2011. Intime-se para regularização. Int./Dil. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, ALFREDO MAURIZIO PASANISI e ANNE Z.M.R. DE OLIVEIRA FRANCO.

12. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C DESCONSTITUIÇÃO DE CONTRATO - 1259/2009-ESP. DE PEDRO DE BORTOLI e outros x O CUPIM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e outros - Manifestem-se as partes sobre a proposta apresentada pelo SR. Perito, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs.

MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, ANDREA SABBAGA DE MELLO, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA e FÁBIO PACHECO GUEDES.

13. BUSCA E APREENSÃO - 1556/2009-BANCO VOLKSWAGEN S.A (CURITIBA) x LILIAN MARIA DO RICIO BORGES PINTO - Custas à serem preparadas Escrivão R\$ 14,10 (autos 1227/07); Escrivão R\$ 5,64 (autos1556/09). Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e MAYLIN MAFFINI.

14. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEB. C/C CONSIG. EM PAG. - 1697/2009-SANDRO MARCOS MOTA x BANCO FINASA S/A. - R.h. para assiantura de alvará, que devolvo sem assinar. Isso porque para viabilizar expedição com autorização de levantamento pelo procurador, conforme solicitado à f. 160, dee este apresentar procuração específica e com os poderes especiais p/ receber e dar quitação. A constante dos autos não autoriza esse procedimento devido ressalva, em destaque, à f. 116/117/118. Por isso, aguarde-se por dez dias regularização. Não havendo, expeça-se o alvará em favor do Banco réu. Int./Dil. Advs. ADEMIR TOMAZ DE LIMA, FERNANDO JOSÉ GASPAS e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

15. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 2385/2009-JOSÉ ITANOIR GONÇALVES x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o autor para se manifestar sobre os termos da certidão supra, que noticia a ausência de contestação pelo requerido. Intime-se. Adv. MARCELO COELHO ALVES.

16. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0000515-65.2010.8.16.0001-ANDERSON LUIS RIBEIRO x BANCO FINASA S/A. - 1. Contados e preparados, conclusos para os devidos fins. 2. Intimem-se. Escrivão R\$ 240,64; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras Custas R\$ 21,32; Total das Custas R\$ 302,29. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ e GILBERTO BORGES DA SILVA.

17. REVISIONAL DE CONTRATO - 0014362-37.2010.8.16.0001-MAURO SERGIO DA SILVA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - A parte interessada para que no prazo de 05 dias, providenciar as custas do SR. Contador Judicial, no valor de R\$ 10,08, conforme fl. 149, depositando na conta do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intimem-se. Advs. LARISSA DA SILVA VIEIRA, KÁTIA VERÔNICA DA ROCHA SOUSA e ANTONIO SILVA PAULO.

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0026353-10.2010.8.16.0001-ETELVINO FERNANDES DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Defiro a expedição de alvará, conforme requerido retro. 2. Manifeste-se a parte requerida acerca do alegado em petição retro. 3. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

19. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0036749-46.2010.8.16.0001-MONTANNA VEICULOS LTDA x BANCO ITAÚCARD S/A - Custas à serem preparadas Escrivão R\$ 5,64. Advs. ALMIR KUTNE, JANAINA GIOZZA ÁVILA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

20. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO - 0040685-79.2010.8.16.0001-ANDRESA BENEVENUTO x ERNESTO BENEVENUTO e outro - 1. À conta e preparo. 2. Após, conclusos para os devidos fins. 3. Intime-se. Outrossim, custas à serem preparadas Escrivão R\$ 5,64; Total das Custas R\$ 5,64. Adv. LEONARDO KURPIEL JUNIOR.

21. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS - 0060987-32.2010.8.16.0001-LUIZ ALBERTO BERBERI e outros x HOSPITAL DAS NAÇÕES - 1. Ciente da decisão de Superior Instância. 2. Defiro o pedido de fl. 195. Na forma do art. 265, I do CPC, suspendo o andamento do processo, a fim de que se promova a substituição processual nos autos ante o falecimento do autor (certidão de óbito fl. 195). 3. Intimem-se. Advs. MOACYR CORRÊA NETO, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI e EDGARDO KATZWINKEL JUNIOR.

22. ORDINÁRIA - 0063581-19.2010.8.16.0001-ANA CRISTINA CAMARAZANO WERMELINGER e outro x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA - 1. Tratam os autos de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330. inciso I, do CPC. 2. À conta e preparo. 3. Após, conclusos para sentença. 4. Intime-se. Outrossim, custas à serem preparadas Escrivão R\$ 11,28. Total das Custas R\$ 11,28. Advs. LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND, GELSON AREND e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA.

23. ALVARÁ JUDICIAL - 0064810-14.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE RENALDO CAMPOS PEIXOTO - Prestei as informações via mensageiro, conforme comprovante anexo. Int. Dil. Advs. DAIANE SANTANA RODRIGUES e JOSÉ VALTER RODRIGUES.

24. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0013189-41.2011.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA x ARILDO CESAR RIBAS e outro - 1. Preliminarmente, oficie-se ao juízo da 21ª Vara Cível da Comarca de Curitiba sobre informações dos autos nº 766/2004, em trâmite naquele juízo. Após, resposta do ofício, apreciarei o pedido de conexão. 2. Intime-se. R. h. para assinatura de ofício. Devolvo, todavia, sem assiná-lo. Isso porque quem alega conexão tem o dever de demonstrá-la e esta ao seu alcance a extração de certidão circunstanciada. Por isso, revogo o despacho de f. 206 e concedo o prazo de dez dias para apresentação da certidão, sob pena de se consolidar prejudicada a alegação de conexão. Int. Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

25. MONITÓRIA - 0013809-53.2011.8.16.0001-BANCO ITAUBANK S/A x MARIA DE LOURDES MAZZA DE FARIAS - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do SR. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRÍCIO KAVA.

26. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO - 0017832-42.2011.8.16.0001-EDUARDO SCHIFFLER ANDERSEN ESPÍNOLA x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A. - I- Dê-se ciência à ré do contido à f. 178/179. II- Recebo a apelação interposta pela ré à f. 183/195, nos efeitos devolutivos e suspensivo. III- Intime-se o apelado para apresentar resposta no prazo de quinze dias. IV- Apresentada resposta ou decorrido o prazo para tanto (o que deverá ser certificado), subam os autos ao E. Tribunal

de Justiça. Int./Dil. Advs. EDUARDO S. ANDERSEN ESPÍNOLA e JOSÉ ANTONIO CORDEIRO CALVO.

27. MISSÃO DE POSSE - 0041298-65.2011.8.16.0001-FRANCISCO EUGENIO DOS SANTOS JUNIOR x DURCE RODRIGUES DE FIGUEIREDO - 1) Defiro a notificação, como requerido na peça exordial. 2) Efetivada a notificação, pagas as custas e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil, o que o Cartório certificará, independentemente de traslado, entreguem-se os autos ao requerente, observadas as formalidades legais. 3) Intime-se. Deve a parte interessada retirar a carta de intimação expedida para os devidos fins. Adv. FERNANDA LOPEZ DE ALDA.

28. BUSCA E APREENSÃO - 0053778-75.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x JOSE MARIO CORDEIRO - I- Mantenho a decisão de f. 42. II- Recebo a apelação de f. 46/56 no duplo efeito. III- Considerando que não houve citação, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça. Int./Dil. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

29. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - 0014903-36.2011.8.16.0001-HOSPITAL DAS NASÇÕES LTDA. x LUIZ ALBERTO BERBERI e outros - 1. À conta e preparo. 2. Após, conclusos para os devidos fins. 3. Int. Outrossim, custas à serem preparadas Escritão R\$ 223,72; Total das Custas R\$ 223,72. Advs. JOÃO PAULO BETTEGA DE A. MARANHÃO e MOACYR CORRÊA NETO.

30. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - 0063611-20.2011.8.16.0001-ANA LUIZA VIEIRA WHITTAKER x V. DIETER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - Trata-se de medida cautelar de antecipação de provas proposta por Ana Luiza Vieira Whittaker, em face de V. Dieter Construtora e Incorporadora Ltda, ambos já qualificados na petição inicial, em que o requerente pleiteou o deferimento liminar da produção antecipada da prova pericial na sua residência. Relatou que em 26 de julho de 2010 firmou contrato de construção civil com a empresa ré para reforma de sua residência, pelo prazo de cinco meses, porém até o momento não houve o término na obra, bem como foram detectados diversos problemas durante a execução da reforma. Portanto, defendeu a necessidade de produção antecipada da vistoria no local. Com a petição inicial foram juntados documentos. Eo relatório. Decido. Defiro a liminar. Com efeito, estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida em juízo de cognição sumana, senão vejamos. O "fumus boni juris" está presente na prova de que as partes firmaram acordo para a reforma da residência, conforme documentos de f1s.15/30, bem como pelas fotos juntadas aos autos, que demonstram a existência de problemas durante a reforma, conforme se percebe pelos documentos de fis. 79/124. Já o perigo da demora é evidente, pois existe a possibilidade de que a prova não seja possível durante o processo, caso haja demora no decorrer deste, bem como existe a situação do autor necessitar utilizar a residência. Diante do exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar a realização da prova pericial requerida, antecipadamente, conforme determinação a seguir. Nomeio perito o Sr. André Luiz Carneiro de Melo, engenheiro civil, sob a fé de seu grau. Intime-se a parte autora, a qual já apresentou os quesitos e assistentes técnicos com a petição inicial, bem como cite-se a parte ré para que fique ciente da presente demanda e para que apresente, igualmente, seus quesitos e assistente técnico. Após, intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. Em seguida, digam as partes. Caso haja concordância, após o depósito do valor dos honorários periciais, pela parte autora, deve o sr. Perito apresentar o laudo pericial, no prazo de trinta (30) dias, respeitando-se o disposto no art. 431-A, do Código de Processo Civil. Adv. ALEXANDRE QUADROS.

31. INVENTÁRIO - 0064607-18.2011.8.16.0001-APARICIA DE MELLO GUEDES e outros x ESP. DE VITOR DE MELO CESAR GUEDES - I) Observo que o presente inventário deve seguir o rito previsto nos artigos 982 e seguintes do Código de Processo Civil. 2) Nomeio inventariante JOSE VALERIO PETRI que prestará compromisso em 05 dias. Após, tome-se por termo as declarações preliminares, o prazo máximo de 20 dias, cumprindo-se todas as exigências do artigo 993. do Código de Processo Civil. 3) A seguir, cite-se, após, o interessado porventura não representado, bem como a Fazenda Pública Estadual manifestando-se sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 20 dias (art. 1.002 CPC) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 1.008 CPC), manifestando-se expressamente. 4) Ciência ao ilustre representante do Ministério Público. 5) Intimem-se. Adv. ALOISIO CANSIAN.

32. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0062091-25.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL FREI MIGUEL x JOAO CARLOS SENDERSKI e outro - I- Defiro requerimento de fl. 40. Suspendo o feito até pelo prazo de 30 (trinta) dias. II- Após, manifeste-se a parte interessada. Int. Adv. BEATRIZ SCHIEBLER.

33. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0003809-57.2012.8.16.0001-LUC ARTIGOS E COSMÉTICOS LTDA x FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA EXODUS e outros - Diante da discussão do débito cobrado pela requerida em Juízo, alegando que a cobrança está sendo cobrada sem que tenha havido qualquer negociação com as requeridas, sendo impossível a prova negativa ("fumus boni iuris"), bem como diante da necessidade de que o autor tenha seu nome não protestado e não inscrito nos cadastros de proteção ao crédito care manter o bom nome no mercado ("periculum in mora"), DEFIRO a liminar. Desta forma, determino a sustação do protesto dos títulos mencionados na petição inicial, mediante caução real. Caso o protesto já tenha sido realizado, determino o cancelamento provisório deste, até o julgamento do mérito. Intimem-se as partes da presente decisão. Oficie-se ao Cartório de Protestos, para cumprimento da medida liminar, após a lavratura do termo da caução, que deverá ser feita, preferencialmente, através de dinheiro. Indefiro a caução oferecida com a petição inicial, tendo em vista que são mercadorias de difícil alienação em Juízo. Cite-se o requerido para que apresente contestação, no prazo de cinco (05) dias, sob as penas da lei. Após, manifeste-se a parte autora. A parte autora deve ficar atenta para o prazo previsto no art.808, do CPC. Diligências necessárias.

Termo de caução e ofício à disposição da parte requerente. Outrossim, Manifeste-se a parte autora acerca do ofício de fl. 33 e da certidão de fl. 34-v. Int. Adv. ERASMO FELIPE ARRUDA JR..

34. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0007565-74.2012.8.16.0001-MARIA INES GRIGOLETTI DA CRUZ x BANCO ABN AMRO REAL S/A - I- Recebo os embargos e, por conseguinte, suspendo o curso do processo principal (execução por título extrajudicial sob n. 1271/2008), visto que a continuidade do processo pode causar danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte embargante. II- Dê-se vista dos autos ao credor/embargado (via DJ) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias, querendo. III- Cumpra-se item 5.8.6.1, do C.N. Int./Dil. Advs. CELSO HELLMANN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI.

35. COBRANÇA - 0047645-17.2011.8.16.0001-COND. RES. CASABLANCA x MARCIA MARIA KULCZYCKI - I- Preliminarmente, a título de emenda à inicial, determino que a parte autora adéque a exordial ao procedimento sumário. II- Após, voltem-me conclusos. Int. Adv. JEFERSON WEBER.

36. COBRANÇA DE SEGURO - 0007979-72.2012.8.16.0001-WILSON DUTRA PEREIRA e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A - I- Preliminarmente, a título de emenda à inicial, determino que a parte requerente adéque a exordial ao procedimento sumário. II- Ainda, determino que a parte requerente junte aos autos do processo comprovante de renda atualizado ou declaração de imposto de renda atualizada. III- Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Assistência Judiciária. Int. Adv. MARIANA PAULO PEREIRA.

37. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009287-46.2012.8.16.0001-MARCELO DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Ante o exposto, concedo o prazo de dez dias ao autor para que: a) apresente o contrato, bem como b) especifique/aponte as cláusulas cuja declaração de nulidade pretende (CPC, art. 284). IV- Por fim, o rito a ser seguido é o sumário, pelo que ainda faculto, no mesmo prazo de dez dias, ajuste da inicial ao disposto no art. 276 do CPC, sob pena de preclusão do direito de produção de provas. Int. Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH.

38. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008275-94.2012.8.16.0001-JOSE NILSON DOS SANTOS x BANCO BFB LEASING ARRANDEAMENTO MERCANTIL - Ante o exposto, concedo o prazo de dez dias ao autor para que: a) apresente o contrato, bem como b) especifique/aponte as cláusulas cuja declaração de nulidade pretende (CPC, art. 284); e c) junte comprovante de renda atualizado ou declaração de imposto de renda atualizada. IV- Por fim, o rito a ser seguido é o sumário, pelo que ainda faculto, no mesmo prazo de dez dias, ajuste da inicial ao disposto no art. 276 do CPC, sob pena de preclusão do direito de produção de provas. Int. Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

ELENITA YASNÍ DA SILVA
06/03/2012

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÁ**

A

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 00033 000090/2011
ADRIANO DALEFFE 00002 001312/1997
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00038 001294/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00022 035712/2010
ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS 00030 068824/2010
ALYSSON DOMINGUES MILITÃO 00033 000090/2011
ANDRÉ LUIZ KRAVETZ 00020 026176/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00031 000005/2011
ANTÔNIO EMERSON MARTINS 00013 000694/2009
ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO 00040 001516/2011
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00001 000361/1997
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00052 000024/2012
BLAS GOMM FILHO 00010 001976/2008
00019 023488/2010
BRUNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA 00033 000090/2011
BRUNO MARCUZZO 00037 001227/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00029 059044/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00050 002098/2011
CARLA MARIA KOHLER 00031 000005/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 00049 002065/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00007 001236/2008
CLÁUDIO DE FREITAS BALMANN 00011 001998/2008
CLÁUDIO MARCELO BAIÁK 00004 000649/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00003 001078/1999
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00031 000005/2011
CRISTIANE LINHARES 00007 001236/2008
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00025 041619/2010
00039 001315/2011
DANIEL HACHEM 00015 016212/2010

DANIELLE MADEIRA 00056 000249/2012
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00032 000027/2011
EDIGARDO MARANHÃO SOARES 00026 045074/2010
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00042 001673/2011
EDUARDO FRANÇA ROMEIRO 00035 001135/2011
EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA 00032 000027/2011
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00003 001078/1999
FLÁDIO RAMALHO MENDES 00002 001312/1997
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA 00011 001998/2008
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00023 037944/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00046 001894/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00053 000053/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 00050 002098/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 00039 001315/2011
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00047 001906/2011
GIOVANNA PRICE DE MELO 00012 000356/2009
GLECIA PALEMIRA PEIXOTO 00008 001558/2008
GRAZZIELA PICAÑO DE SEIXAS BORBA 00034 000459/2011
GUSTAVO DIAS FERREIRA 00005 000257/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00009 001878/2008
JOÃO LEONEL ANTCHESKI 00030 068824/2010
JOÃO LEONEL GABARDO FILHO 00039 001315/2011
JOÃO NELSON KINAL 00005 000257/2008
JORGE ALVES DE BRITO 00055 000229/2012
JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA 00011 001998/2008
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00046 001894/2011
JOSÉ FERREIRA SOARES NETO 00026 045074/2010
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00018 023160/2010
JULIANA MILITÃO 00057 000255/2012
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00021 029602/2010
00022 035712/2010
JULIO MILITÃO 00057 000255/2012
KARINA KUSTER 00048 001932/2011
KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN 00012 000356/2009
LIBIAMAR DE SOUZA 00054 000058/2012
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00039 001315/2011
LINDSAY LAGINESTRA 00030 068824/2010
LUIZ CARLOS ERZINGER 00006 000583/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00009 001878/2008
LUIZ SALVADOR 00015 016212/2010
00023 037944/2010
00034 000459/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00038 001294/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00014 002084/2009
MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00005 000257/2008
00043 001707/2011
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00036 001137/2011
MARIA HELENA GURGEL PRADO 00016 018092/2010
MARIANA ONOFRE 00016 018092/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00027 052893/2010
MARILEIA BOSAK 00009 001878/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA 00017 022020/2010
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00017 022020/2010
MAYLIN MAFFINI 00007 001236/2008
MELISSA KIRSTEN HETKA 00021 029602/2010
MIEKO ITO 00037 001227/2011
00051 000021/2012
MINISTÉRIO PÚBLICO 00028 058689/2010
MÔNICA NUNES ZANELLA 00004 000649/2006
MUIRAQUITAN SÁ CHAVES 00010 001976/2008
NELSON PASCHOALOTTO 00024 038346/2010
NORBERTO TREVISAN BUENO 00006 000583/2008
OLÍMPIO PAULO FILHO 00015 016212/2010
PAULO CÉSAR BRAGA MENESCAL 00011 001998/2008
PAULO CÉSAR BULOTAS 00008 001558/2008
PAULO MOZZER 00044 001723/2011
RAPHAEL TAQUES PILATTI 00004 000649/2006
RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 00020 026176/2010
RODRIGO FRANCO MONTORO 00043 001707/2011
RONALDO GUILHERME KUMMER 00025 041619/2010
RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO 00019 023488/2010
ROSANGELA CORRÊA 00027 052893/2010
SERGIO SCHULZE 00045 001743/2011
UMBERTO GIOTTO NETO 00003 001078/1999
VERÔNICA DIAS 00041 001611/2011
VITOR MORAIS DE ANDRADE 00043 001707/2011

1. BUSCA E APREENSÃO - 361/1997-BANCO ITAÚ S/A x CLÁUDIO ALVES DE SOUZA - Deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedição do expediente no valor de R\$ 9,40 (alvará de levantamento), bem como as custas do cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor no valor de R\$ 10,08, para os devidos fins, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO.
2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1312/1997-CIA. DE CIMENTO ITAMBE x MULTIBLOCK - INDÚSTRIA E COMER e outros - O feito foi extinto por sentença (f. 33), tendo a exequente expressamente afirmado que "a Executada satisfaz a obrigação mediante pagamento direto à Exequente" (f. 30). Agora, sobreveio petição da executada (f. 41), em que requer o desentranhamento dos cheques que deram origem a esta execução. Intime-se a executada para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual. Deve, para tanto, identificar quem assina a procuração de f. 38 e exibir seu contrato social. Feito isso, ou seja, comprovado que assinada a procuração de, 38 por seu sócio-gerente, entreguem-se os três cheques de f. 10 a executada, mediante, substitui ao por fotocópias e recibo nos autos. Em seguida, tornem ao arquivo. Int./Dil. Adv. ADRIANO DALEFFE e FLÁDIO RAMALHO MENDES.

3. ORDINÁRIA - 1078/1999-NADIA RAUPP e outro x ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO - I- Anote-se procuração e subestabelecimento de f. 944/946. II- Acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada. Int./Dil. Adv. UMBERTO GIOTTO NETO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.
4. DECLARATÓRIA - 649/2006-NHF - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x COND. ED. ASTECA -Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. RAPHAEL TAQUES PILATTI, MÔNICA NUNES ZANELLA e CLÁUDIO MARCELO BAIK.
5. USUCAPIÃO - 257/2008-TÂNIA MARA DE FÁTIMA HERKE SCHEIBE x JORGE SIGUERU KUWABARA e outro - 1. Converto o feito em diligências. 2. Atenda-se o contido nos ofícios de fls. 193 e 200. 3. Após a resposta, digam as partes. Adv. JOÃO NELSON KINAL, GUSTAVO DIAS FERREIRA e MARCUS ELY SOARES DOS REIS.
6. USUCAPIÃO - 583/2008-NORBERTO TREVISAN BUENO x NANJI CABRAL DE QUEIROZ - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. NORBERTO TREVISAN BUENO e LUIZ CARLOS ERZINGER.
7. REVISÃO CONTRATUAL - 1236/2008-LUCIA JUNQUEIRA DE CARVALHO x BANCO HSBC BRASIL S/A - Consoante f. 146 as custas ficaram sob responsabilidade da autora. Considerando que beneficiária da assistência judiciária (f. 40), deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Portanto, procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Int./Dil. Adv. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e CRISTIANE LINHARES.
8. INVENTÁRIO - 1558/2008-MARCO ANTÔNIO CANTOS x ESP. DE DÓRIS MIRIAM DE CARVALHO - 1- Recebe-se a petição inicial. 2- Apresentado o instrumento de constituição da alienação fiduciária e documentalmente comprovada como está a mora, por notificação através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, defiro, liminarmente, a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-lei 911/69, art. 3o, caput). 3- Uma vez executada a liminar, cite-se o réu para, em cinco dias, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (DL 911/69, art. 3o, § 2o, cf. L. 10931/2004). 3.1. No prazo de quinze dias, a contar da citação, poderá, querendo, oferecer resposta, ainda que tenha se utilizado da faculdade da purga da mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3o, § 1o, cf. L. 10931/2004). 3.2. Fique ciente, ainda, que, em cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, caso não haja o pagamento (DL 911/69, art. 3o, § 1o cf. L. 10931/2004). 3.3. Anote-se no mandado a advertência quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, em não havendo contestação (CPC, art. 285 e 319). 4. Sejam recolhidas, de forma antecipada, as custas processuais, conforme manda o art. 19 do Código de Processo Civil e Provimento 001/99, subitem 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 5- Intime-se. Adv. PAULO CÉSAR BULOTAS e GLECIA PALEMIRA PEIXOTO.
9. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1878/2008-HELIO MEZZOMO x BANCO BRADESCO S/A. - I- Recebo o recurso de apelação interposto por BANCO BRADESCO S/A (fls. 302/330), pois tempestivo, no efeito devolutivo suspensivo, deacordocmart. 520, do CPC. II- Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contra- razões. III- Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se as disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. I - Anotações de praxe. Adv. MARILEIA BOSAK, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.
10. REVISÃO DE DÉBITO DE CONTRATO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1976/2008-ROBERTO ROCHA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - I- Considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária (f. 27), deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. II- Certifique-se a snetença transitou em julgado. Em caso positivo, procedam-se às baixas e anotações necessárias. Int./Dil. Adv. MUIRAQUITAN SÁ CHAVES e BLAS GOMM FILHO.
11. COBRANÇA DA DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO SEGURITÁRIA DO DPVAT - 1998/2008-CLAUSS GOOSEN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - I- Recebo o recurso de apelação interposto por CLAUSS GOOSEN (fls. 126/143), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. II- Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões. III- Por final, com ou sem contrarrazões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. IV- Anotações de praxe. INT. Adv. JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, CLÁUDIO DE FREITAS MALMANN, PAULO CÉSAR BRAGA MENESCAL e FLÁVIA BALDUINO DA SILVA.
12. ORDINÁRIA - 356/2009-ALEXANDRE BUNIEWSKI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - I- Recebo a apelação ineposta por HSBC BANK BRASIL S.A (f. 145/167) nos efeitos devolutivos e suspensivo. II- Intimem-se os apelados para apresentarem resposta no prazo de quinze dias. III- Após, e em decorrência de decisões do Ministro DIAS TOFFOLI nos Recursos Extraordinários ns. 626.307 e 591.797, que determinou o sobrestamento de todos os recursos que se referiam aos planos econômicos Bresser e Verão (RE 626.307) e Collor I (591.797), aguarde-se em cartório. IV- Com a comprovação do término do sobrestamento, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int./Dil. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN.

13. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 694/2009-COND. CONJ. RES. MALIBU x ISMAEL JOÃO DOS SANTOS e outro - Intime-se o advogado do autor para que, no prazo de cinco dias, assine a petição de f. 73. O cartório deverá certificar a ata de comparecimento e em que lançada a assinatura. Int./Dil. Adv. ANTÔNIO EMERSON MARTINS.

14. BUSCA E APREENSÃO - 2084/2009-BANCO BV - FINANCEIRA S/A C.F.I. x EDSON JORGE PENTEADO - I - Para regularização do feito e viabilizar análise do pedido de conversão, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias (CPC, art. 284), apresente o aviso de recebimento AR204344466RL, mencionado no certificado de f. 13. Salienta-se que tal documento é imprescindível para comprovação da constituição em mora do devedor. II - Ausente prova de que o contrato objeto da presente demanda foi objeto de cessão, porque o termo de f. 42/43 está desacompanhado de "Anexo I". Além do que, incide o disposto no art. 42 do CPC, pelo que indefiro o pedido de f. 41. Int./Dil. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

15. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0016212-29.2010.8.16.0001-CLEITON APARECIDO DA CRUZ x BANCO ITAÚCARD S/A - Ante o exposto, e com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), à vista do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, em especial a natureza singular da causa e ausência de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. LUIZ SALVADOR, OLIMPIO PAULO FILHO e DANIEL HACHEM.

16. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 0018092-56.2010.8.16.0001-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x FRANCIS WILBOR FARIA e outro - Intime-se a autora para que informe o número do CPC dos requeridos a fim de viabilizar a expedição do ofício requerido. Intime-se. Adv. MARIA HELENA GURGEL PRADO e MARIANA ONOFRE.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0022020-15.2010.8.16.0001-JOSÉ MARIA DE CRISTO x BANCO SANTANDER S/A - I - Recebo apelação interposta pelo autor (f. 67/73) e réu (f. 74/88), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Intime-se os apelados para que apresentem resposta no prazo comum de quinze dias. III - Apresentada respostas ao decorrido o prazo para tanto (o que deverá ser certificado), subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int./Dil. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e MARILI RIBEIRO TABORDA.

18. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DOS ALUGUEIS - 0023160-84.2010.8.16.0001-OLIVIO BERTOLINI x FRANCISCO MAGALHAES MACIEL e outros - I - Intime-se o autor para, no prazo de dez dias (CPC, art. 284) regularizar a representação processual, mediante apresentação do contrato social da Hansel Imóveis Ltda. (CPC, art. 12) e prova de que aquele que assina a procuração de f. 08 é seu sócio administrador. II - Ante a afirmação de desocupação do imóvel (f. 41), terá a presente seguimento apenas em relação a pretensão de cobrança. III - Atendido o item "I" acima, cite-se os réus para que apresentem contestação no prazo de quinze dias e por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. IV - Com a respostas, intime-se o autor para impugnação. V - Acaso não seja atendido item "I" acima, certifique-se e tornem conclusos. Int. Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA.

19. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0023488-14.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS BENEDETTI x BANCO REAL ABN AMRO S.A. - I - Recebo o recurso de apelação adesivo interposto por LUIZ CARLOS BENEDETTI (f. 189/195) nos efeitos devolutivos. II - Intime-se o apelado para apresentar resposta no prazo de quinze dias. III - Apresentada resposta ao decorrido o prazo para tanto (o que deverá ser certificado), subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cauteladas de estilo. Int./Dil. Adv. RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO e BLAS GOMM FILHO.

20. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - 0026176-46.2010.8.16.0001-SCHEILA DA SILVA CARPES e outro x COLORADO VEICULOS - Ante o exposto, e com fulcro no art. 273, § 4º e 269, I, do CPC, revogo a liminar concedida à f. 55 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno as autoras no pagamento das despesas e custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º do CPC, em especial a natureza singular da causa e ausência de instrução. Observe-se o art. 12 da Lei 1.060/50. Proceda-se às comunicações e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e ANDRÉ LUIZ KRAVETZ.

21. ORDINÁRIA - 0029602-66.2010.8.16.0001-EZEQUIEL SOUZA NUNES x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ -ACP - I - Recebo o recurso de apelação interposto por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ (f. 121/129) nos efeitos devolutivos e suspensivo. II - Intime-se o apelado para apresentar resposta no prazo de quinze dias. III - Apresentada resposta ao decorrido o prazo para tanto (o que deverá ser certificado), subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cauteladas de estilo. Int./Dil. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e MELISSA KIRSTEN HETKA.

22. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0035712-81.2010.8.16.0001-PAULO RUBINI DOS SANTOS x BANCO ITAÚCARD S/A - Ante o exposto, e com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar que o réu exiba, no prazo de cinco dias, os documentos que acompanham a ordem de negatização relativa ao contrato 0170171010115156, data de atraso 08.08.2006 (f. 6). Condeno o réu ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando o disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, em especial a natureza singular da causa e ausência de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

23. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0037944-66.2010.8.16.0001-MADALENA KAVA x BANCO IBI S/A - Ante o exposto, e com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido e determino

que a ré exiba, no prazo de cinco dias, o contrato de prestação de serviços do cartão de crédito n. 1001.1446.6005.0389. Condeno o réu ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando o disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, em especial a natureza singular da causa e ausência de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. LUIZ SALVADOR e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

24. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0038346-50.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DUDUCA BELUCA EMBELEZAMENTO CRIANÇAS LTDA - I - Expeça-se ofício a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, SERASA, COPEL, BRASIL TELECOM, TIM, VIVO e CLARO tão somente para que informem o endereço da empresa ré DUDUCA BELUCA EMBELEZAMENTO DE CRIANÇAS LTDA (CNPJ: 10.274.691/0001-75) e do avalista TAURY NILSON DUNKER (CPF: 022.415.392-00). II - Indefiro ofício ao TRE, em decorrência do caráter restritivo de seus cadastros. III - Incumbe à parte autora comprovar antecipação das despesas par expedição de ofício, nos termos do art. 19 do CPC, bem como seu protocolo junto ao destinatário. IV - Intime-se. Diligências necessárias. (R\$9,40 cada ofício) Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

25. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO - 0041619-37.2010.8.16.0001-GUILHERME DINIZ CORDEIRO x AYMORÉ C.F.I. S/A - 1. Cumpra-se despacho de fls. 175. 2) Intime-se. "Intime-se o autor para que se manifeste ante a contestação apresentada às fls. 124/147 e documentos acostados." Adv. RONALDO GUILHERME KUMMER e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

26. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0045074-10.2010.8.16.0001-ROSMARI HENNING x BANCO FINASA BMC S/A - I - Anote-se procuração e revogação de f. 86/87. II - Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação da autora, conforme pleiteado em f. 84/85. Int. Adv. EDIGARDO MARANHÃO SOARES e JOSÉ FERREIRA SOARES NETO.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0052893-95.2010.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GERSON DORCELINO DA CONCEIÇÃO - Expeça-se alvará de levantamento, conforme pleiteado, devendo a parte realizar o pagamento de forma correta e com documentos pertinentes. Intimem-se. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA.

28. CIVIL PÚBLICA - 0058689-67.2010.8.16.0001-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x FUNDAÇÃO PRÓ-CÉU DR. OSÉAS DE CASTRO NEVES - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do SR. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Adv. MINISTÉRIO PÚBLICO.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0059044-77.2010.8.16.0001-BANCO BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x REGIANE DE LIMA - I - Para regularização do feito, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias (CPC, art. 284), apresente o aviso de recebimento ME192132365BR, mencionado às f. 17. Salienta-se que tal documento é imprescindível para comprovação da interposição prévia do devedor. II - Diante do requerimento de f. 58, resta prejudicado o de f. 42/52, porque incimpativeis. Todavia, para viabilizar análise o pedido de f. 58 deve o autor atender o item "I" acima e declinar o endereço para diligência. Int./Dil. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

30. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0068824-41.2010.8.16.0001-HOMERO FRANCISCO ALCANTARA x AMERICAN EXPRESS BANK BRASIL BANCO MÚLTIPLO S/A - Ante o exposto, e com fulcro no artigo 269, I, do CPC, revogo a liminar de f. 31 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno o autor ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, em especial à natureza singular da demanda e a ausência de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, JOÃO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.

31. BUSCA E APREENSÃO - 0068562-91.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GENIL DE OLIVEIRA - Intime-se o autor para que apresente cópia da Tabela FIPE de veículo semelhante ao que é objeto do contrato em questão. Int. Adv. CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.

32. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0060078-87.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x OFICINA DO SOFÁ LTDA. e outro - Prestei informações via mensageiro, cf. comprovante em anexo. Int. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA.

33. COBRANÇA DE ALUGUÉRES - 0059615-48.2010.8.16.0001-JOSÉ APARECIDO FIRMINO x CNE AGÊNCIA DE EMPREGOS LTDA e outro - A petição inicial não está assinada (f. 08). Intime-se o advogado para suprir a omissão, no prazo de cinco dias, sob pena de ser a peça considerada inexistente. O cartório deve certificar a data de comparecimento e em que lançada a assinatura. Int./Dil. Adv. ALYSSON DOMINGUES MILITÃO, BRUNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA e ADAUTO PINTO DA SILVA.

34. MEDIDA CAUTELAR - 0011204-37.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - Ante o exposto, e com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a autora ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, CPC. Observe-se, todavia, o art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. LUIZ SALVADOR e GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA.

35. INDENIZAÇÃO - 0031673-07.2011.8.16.0001-VALDIR ANTONIO ZENI DA VEIGA x IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR - Suspendo o curso deste processo até decisão do Agravo de Instrumento n. 846.519-6, conforme decisão de fls. 228/233. Int./Dil. Adv. EDUARDO FRANÇA ROMEIRO.

36. COBRANÇA - 0031493-88.2011.8.16.0001-OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO S/A x OXXOR MOTORS GROUP DO BRASIL S/A e outros - Defiro o pedido de f. 64 somente em relação ao requerido Levi de Andrade, haja vista o contido na informação da ECT (mudou-se), mediante recolhimento das custas de expedição de nova carta (CPC, art. 19). Aguarde-se o retorno das cartas enviadas aos demais requeridos. Int./Dil. Adv. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

37. MONITÓRIA - 0034054-85.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x KLC FOMENTO COMERCIAL LTDA e outro - I - Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme pedido de f. 95. Após o lapso temporal, intime-se a autora para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO.

38. BUSCA E APREENSÃO - 0036450-35.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x NELSON LUCIANO DUARTE - I - Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. II - Recebo apelação de f. 27/34, no duplo efeito. III - Considerando que ainda não afeituada a relação processual, porque indeferida a inicial, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int./Dil. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

39. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - 0036848-79.2011.8.16.0001-MÁRIA DO CARMO DA SILVA ZELA CARVALHO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - I - Recebo o recurso de apelação interposto por MARIA DO CARMO DA SILVA ZELA DE CARVALHO (fls. 83/94), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. II - Em seguida, vista ao apelo para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. III - Por fim, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetido o autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. IV - Anotações de praxe. Int. Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JOÃO LEONEL GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

40. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0042059-96.2011.8.16.0001-ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO x LUIZ FIOR - Acerca do contido na certidão de f. 47 manifeste-se a parte autora. Int./Dil. Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO.

41. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REVISIONAL DE CONTRATO - 0045137-98.2011.8.16.0001-ROSA SOLDA x BANCO ITAUCARD S/A. - 1 - Diante do lapso temporal decorrido para cumprimento à determinação contida no despacho de f. 67, intime-se a parte AUTORA para dar andamento ao feito NO PRAZO DE CINCO DIAS, sob as penas da lei. 2 - Em caso de inércia a parte será intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 3 - Intime-se. Adv. VERÔNICA DIAS.

42. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - 0046893-45.2011.8.16.0001-BRUNA FERREIRA DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - I - Trata-se de Revisão de Contrato com Repetição de Indébito movida por BRUNA FERREIRA DOS SANTOS contra BANCO BV FINANCEIRA S/A. Requeriu os benefícios da Assistência Judiciária. Para possibilitar apreciação do mencionado pedido, o autor foi intimado a acrescentar comorovante de renda (f.25). Conforme certidão de f. 31, decorreu o prazo para que a parte autora cumprisse com o disposto no referido despacho. Assim, INDEFIRO o pedido de Assistência Judiciária. II - Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das despesas e custas processuais, inclusive FUNREJUS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. III - Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se ao cancelamento, independente de conclusão. IV - Acaso efetuados os pagamentos e após certificado pelo Sr. Escrivão a regularidade do recolhimento do FUNREJUS, tornem conclusos. Int. Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS.

43. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - 0047722-26.2011.8.16.0001-SELI MOREIRA DO AMARAL CARVALHO x HYNNOVE ODONTOLOGIA CURITIBA LTDA. - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários da Sra. Perita, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, RODRIGO FRANCO MONTORO e VITOR MORAIS DE ANDRADE.

44. INDENIZAÇÃO - 0046955-85.2011.8.16.0001-OPINIÃO IMOBILIÁRIA LTDA. x SERASA EXPERIAN - 1 - Diante do lapso temporal decorrido para cumprimento à determinação contida no Impulso Oficial de fls. 39 verso, intime-se a parte AUTORA para dar andamento ao feito NO PRAZO DE CINCO DIAS, sob as penas da lei. 2 - Em caso de inércia a parte será intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 3 - Intime-se. Adv. PAULO MOZZER.

45. BUSCA E APREENSÃO - 0048596-11.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANA CRISTINA DE SOUZA - Indefiro o pedido de restrição via RENAJUD (f. 47), porque inócua e sem utilidade a diligência, uma vez que já consta no DETRAN que o bem é alienado fiduciariamente, o que, por si só, já inviabiliza eventual pretensão de transferência. Int. Adv. SERGIO SCHULZE.

46. REVISÃO CONTRATUAL - 0054632-69.2011.8.16.0001-IZAIAS DA SILVA TOLENTINO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - I - Recebo o recurso de apelação interposto por IZAIAS DA SILVA TOLENTINO (f. 108/130), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. II - Em seguida, vista ao apelo para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. III - Por fim, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. IV - Anotações de praxe. Int. Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0055070-95.2011.8.16.0001-ANDREA PEREIRA x INTERBRAZIL SEGURADORA - I - Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte autora junte aos autos do processo comprovante de renda atualizado ou declaração de imposto de renda. II - Oportunizo para que a

emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Assistência Judiciária (Lei 1060/50). Int. Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.

48. MONITÓRIA - 0053391-60.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x ERALDO FERREIRA DE LIMA - I - A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria e pertinente (CPC, art. 1.102.a). II - Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado. com o prazo de 15 dias (CPC, art. 1.102.b), anotando-se no mandado, que o caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102.c parágrafo 1) rixacos, entretanto estes, para o caso de não-cumprimento, em 10% (dez por cento) sobre o valor total do crédito corrigido monetariamente. III - Conste, ainda, no mandado, que, nesse prazo, o réu, na pessoa de seu representante legal, poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1.102.c). IV - Sejam recolhidas de forma antecipada as custas do Sr. Oficial de Justiça, na forma que prevêem o artigo 19 do C.P.C. e Provimento 01/99, subitem 9.4.1, da douta Corregedoria-Geral de Justiça deste Estado. V - Defiro os benefícios do parágrafo segundo do art. 172, do CPC. Int. Adv. KARINA KUSTER.

49. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO - 0059482-69.2011.8.16.0001-EGNAR BARBOZA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1 - Diante do lapso temporal decorrido para retirada da carta de citação, intime-se a parte AUTORA para dar andamento ao feito NO PRAZO DE 48 HORAS, sob as penas da lei. 2 - Em caso de inércia a parte será intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 3 - Intime-se. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0058132-46.2011.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x RAFAEL PIZZATTO LASS - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

51. MONITÓRIA - 0063123-65.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x CARLOS ALBERTO KOLENCZUK HERNANDES - I - Acolho pedido de fl. 70/72 como emenda à inicial. II - A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 1.102.a). III - Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias (CPC, art. 1.102.b), anotando-se no mandado, que o caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102.c parágrafo 1º) fixados, entretanto estes, para o caso de não-cumprimento, em 10 (dez por cento) sobre o valor total do crédito corrigido monetariamente. IV - Conste, ainaa, no mandado, que, nesse prazo, o réu, na pessoa de seu representante legal, poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1.102.c). V - Sejam recolhidas de forma antecipada as custas do Sr. Oficial de Justiça, na forma que prevêm o artigo 19 do C.P.C. e Provimento 01/99, subitem 9.4.1, da douta Corregedoria-Geral de Justiça deste Estado. VI - Defiro os benefícios do parágrafo segundo do art. 172, do CPC. VII - Anote-se substabelecimento de fl. 73. Int. (R \$49,50 custas de mandado) Adv. MIEKO ITO.

52. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0064727-61.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A. x ENEDIR ALBERTO SOMMER ME e outro - 1. Acolho pedido de fl. 25 como emenda à inicial. 2. Trata-se de execução. 3. Cite-se o devedor, na pessoa de seu representante legal, via Oficial de justiça, para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida. Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução e respectiva avaliação, lavrando-se o auto e de tais atos intimando o executado. (art. 652 § 1º do CPC). 4. A verba honorária, a incidir sobre o total do débito perseguido será de 10%, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento no prazo de 3 (três) dias. (art. 652-A do CPC). 5. Conste no ato de citação que o devedor poderá oferecer embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntado aos autos do mandado de citação. (art. 738 de CPC). 6. Defiro os benefícios previstos no art. 172, § 2º, do CPC. 7. Sejam recolhidas, de forma antecipada, as custas processuais, conforme manda o artigo 19 do Código de Processo Civil e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 8. Intimem-se. (mandado R\$49,50) Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

53. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001490-19.2012.8.16.0001-DORAMIR LISBOA AUGUSTINHO x BANCO ITAUCARD S/A e outro - Ante o exposto, concedo o prazo de dez dias à autora para que: a) apresente o contrato, bem como b) especifique/aponte as cláusulas cuja declaração de nulidade pretende (CPC, art. 284). V - Por fim, o rito a ser seguido é o sumário, pelo que ainda faculto, no mesmo prazo de dez dias, ajuste da inicial ao disposto no art. 276 do CPC, sob pena de preclusão do direito de produção de provas. Int. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

54. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001668-65.2012.8.16.0001-THIAGO HENRIQUE CARIAS DE SOUZA x BANCO ITAU UNIBANCO S.A. - I - Defiro os benefícios da assistência judiciária. II - Cite-se o réu para contestar ou exibir os documentos solicitados, no prazo de cinco dias, com as advertências legais. III - Exibidos os documentos ou apresentada resposta, intime-se o autor para manifestação em cinco dias. Int./Dil. Adv. LIBIAMAR DE SOUZA.

55. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS - 0064223-55.2011.8.16.0001-CARLOS CELSO AMEND x NEREU MARICIO SELETE - 1. Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte requerente junte aos autos do processo comprovante de renda atualizado ou declaração de imposto de renda atualizada. 2. Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Assistência Judiciária (Lei 1060/50). 3. Intime-se. Adv. JORGE ALVES DE BRITO.

56. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0063897-95.2011.8.16.0001-RODRIGO OMAR BUENO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Inímite-se a parte requerente para que junte aos autos do processo o contrato objeto da presente ação. Int. Adv. DANIELLE MADEIRA.

57. CAUTELAR INOMINADA - 0009217-29.2012.8.16.0001-AMARILDO DE OLIVEIRA x EBERILDO VENICIO BORGES - Carta de citação à disposição da parte autora. Advs. JULIO MILITAO e JULIANA MILITÃO.

ELENITA YASNÍ DA SILVA
06/03/2012

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ**

A

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM JUGLAIR E SOUZA 00018 006297/2010
ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA 00011 000697/2009
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 00023 043112/2010
ALEXANDRE ARAÚJO GONZÁLEZ 00027 064791/2010
ALEXANDRE ARSENO 00011 000697/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00013 001332/2009
00036 002127/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00036 002127/2011
CARLA MARIA KOHLER 00019 024240/2010
CLÉA MARA LUVIZOTTO 00012 001268/2009
CLAUDIA MARIA MASSUQUETO 00036 002127/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00005 001370/2003
00026 056833/2010
00032 001793/2011
00036 002127/2011
CRISTIAN MIGUEL 00036 002127/2011
CURADORA ESPECIAL 00020 024317/2010
DANIEL HACHEM 00027 064791/2010
00034 001933/2011
EDIVALDO OSTROSKI 00033 001840/2011
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JR. 00010 000489/2009
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00016 002384/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00036 002127/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00014 001390/2009
EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI 00006 000588/2004
EMIR CALLUF FILHO 00017 000976/2010
ENIO ROBERTO MURARA 00001 000116/1994
FABIANA SILVEIRA 00029 000012/2011
FABIANO CAMPOS ZETTEL 00008 000006/2009
FÁBIO SILVEIRA ROCHA 00028 071638/2010
FELIPE REDDIN WERKA 00018 006297/2010
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00006 000588/2004
GABRIEL BARDAL 00028 071638/2010
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00032 001793/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 00036 002127/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00007 001189/2006
JEAN MAURÍCIO DA SILVA LOBO 00008 000006/2009
JEFFERSON WEBER 00002 000527/2001
JOSÉ AMÉRICO DA SILVA BARBOSA 00025 053579/2010
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00009 000453/2009
JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA 00007 001189/2006
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00022 028729/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00022 028729/2010
KARINE SIMONE POFÄHL WEBER 00036 002127/2011
KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR 00008 000006/2009
LEANDRO SICILIANO NERI 00037 000257/2012
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00003 000913/2001
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00028 071638/2010
LUCAS OSCAR SIX BOTTON 00025 053579/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00024 051203/2010
LUIZ GUSTAVO VARDÂNNEGA VIDAL PINTO 00009 000453/2009
LUIZ SALVADOR 00030 000442/2011
MARCO JULIANO FELIZARDO 00021 024614/2010
MARCOS ALAOR PEREIRA TOLEDO 00005 001370/2003
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00010 000489/2009
00024 051203/2010
MIGUEL CESAR SETIM 00003 000913/2001
MURILO CELSO FERRI 00014 001390/2009
NELSON PILLA FILHO 00030 000442/2011
NEWTON DORNELES SARATT 00012 001268/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00035 002119/2011
ODILON MENDES JUNIOR 00003 000913/2001
OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 00031 001615/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00015 001474/2009
00036 002127/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00020 024317/2010
00036 002127/2011

RAFAELLA GUSSELA DE LIMA 00022 028729/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00019 024240/2010
00033 001840/2011
RODRIGO KRAMBECK VALENTE 00004 001533/2001
SANDRA CALABRESE SIMÃO 00016 002384/2009
SÉRGIO SELEME 00021 024614/2010
THALLYTA AMATO 00031 001615/2011
VALDECYR BORGES 00004 001533/2001

1. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 116/1994-WALDENIR GRAWS x ANTONIO MOREIRA DIAS e outro - Ante o exposto, reconhece de ofício a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas e custas processuais. Sem honorários, porque a extinção foi de ofício. Transitada em julgado, levante-se a penhora de f. 194. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. ENIO ROBERTO MURARA.

2. EXECUÇÃO - 527/2001-COND. CONJ. RES. JOÃO BETTEGA x MERENSUL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. JEFFERSON WEBER.

3. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 913/2001-COND. EDIF. GRANATTO x EDLA SAADS ARAÚJO e outro - Na conformidade como despacho de fl. 307, designo a data do dia 04 de abril de 2012, às 13:35, para a primeira praça do imóvel penhorado, oportunidade em que o bem será alienado por preço igual ou superior ao da avaliação, e na hipótese de não haver licitantes ou não ser alcançado o patamar fixado, fica designada a data de 26 de abril de 2012, às 13:35, para alienação a quem mais der, ressalvada a hipótese de oreço vil, sendo que não havendo expediente forense nas datas acima designadas, fica automaticamente transferidos para o próximo dia útil, na mesma hora., bem como, preparar as competentes custas, para expedições dos expedientes (05 ofícios, 01 edital e as custas de oficial de justiça no valor de R\$ 123,75); Deve ainda, juntar aos autos, certidão atualizada do registro imobiliário, para os devidos fins. Intime-se. Advs. MIGUEL CESAR SETIM, ODILON MENDES JUNIOR e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

4. INTERDIÇÃO - 1533/2001-JOSÉ CARMELIANO DE MIRANDA x JOSÉ CARMELIANO DE MIRANDA FILHO - Deve a parte autora preparar as competentes custas, para expedição do mandado de averbação, no valor de R\$ 42,30, na conta do Cartório da 14 Vara Cível de Curitiba/PR, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. VALDECYR BORGES e RODRIGO KRAMBECK VALENTE.

5. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 1370/2003-NOEMI ROCHA DE MIRANDA REIS x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro - Sobre o extrato de fls. 500, manifestem-se as partes no prazo comum de 30 dias. Advs. MARCOS ALAOR PEREIRA TOLEDO e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.

6. REVISÃO CONTRATUAL - 588/2004-EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI e outro x BANCO ITAÚ S/A - I - EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI e outra opuseram embargos de declaração da sentença de f. 589/591 ao argumento de que "padece de equívocos" (f. 608) ao fixar honorários em favor do banco, pois na verdade estes seriam devidos, de acordo com a decisão exequenda, aos patronos dos autores; e quando considera que não há verbas a liquidar ou restituir, o que também retiraria a efetividade à sentença proferida. Pede, por isso, "sejam acolhidas os embargos de declaração (...)" a fim de que seja reconhecida a verba honorária devida aos patronos dos embargantes, determinando-se o prosseguimento da execução, bem como para que seja julgada líquida a sentença" (f. 614). H - A inviabilidade de liquidação, tendo por base os pedidos formulados na inicial, foi clara e expressamente abordada na sentença de f. 589/591. A irresignação não comporta conhecimento pela via dos embargos de declaração, pelo que deve a parte se utilizar da via adequada. Quanto aos honorários, tem razão os embargantes, pois a sentença, às f. 293/294, considerou o réu sucumb a maior parte da demanda, no que foi mantida pelo E. TJ-PR (Acórdão f. 337/344). III - Ppf isso, a o ho em parte os embargos de declaração, atribuindo- lhes efeito infringente, para determinar que o cumprimento de sentença prossiga apenas por meio da execução da verba honorária, que é devida aos patronos dos autores no valor de R\$ 3. 485 valor este atualizado até maio de 2011. Publique-se. Intime-se. Advs. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.

7. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1189/2006-LUIZ CARLOS SCHILOVSKI x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Requerira a parte exequente o que lhe for de direito, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

8. OBRIGAÇÃO DE DAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 6/2009-JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO e outro x MRV CONSTRUÇÕES LTDA - Ante o exposto, confirmo a liminar e, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos dos autores contidos na inicial, para condenar a ré: a) a entregar aos autores as chaves do apartamento n. 202, do bloco 01, do Residencial Spazio Condotti, com uma vaga de garagem, localizado à Rua Camões, n. 1998, bairro Hugo Lange, nesta Capital, imitando-os em sua posse; b) confeccionar contrato de financiamento dos autores junto à instituição financeira credenciada, com valor a financiar de R\$ 73.014,00 (sententa e três mil e quatorze reais), atualizada pelo INCC até março de 2008, sem nenhum acréscimo de abril de 2008 até a imissão dos autores na posse (26 de junho de 2009), e novamente com incidência do INCC a partir de então; e c) pagar, a título de multa contratual, R\$ 5.428,30 (cinco mil quatrocentos e vinte reais e trinta centavos), corrigidos pelo INCC desde a data da assinatura do contrato (05 de junho de 2006) até o ajuizamento da demanda e, a partir de então, atualizados pela média entre o INPC e o IGO-DI, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Dada a sucumbência

recíproca, as despesas e custas serão suportadas pelas partes à razão de 50% a cada uma delas, compensando-se os honorários advocatícios, na forma do art. 21 do CPC e conforme Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JEAN MAURÍCIO DA SILVA LOBO, FABIANO CAMPOS ZETTEL e KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR.

9. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 453/2009-ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A x MARIANE COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO e JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 489/2009-JUREMO DO ROCIO XAVIER DA SILVA x PERNAMBUCANAS FINANCEIRA S/A C. F. I. - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado no prazo de 05 dias. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JR..

11. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 697/2009-NELSON GOBERT FREITAS FORBECK x BANCO CITIBANK S/A - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito em 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. ALEXANDRE ARSENO e ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA.

12. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1268/2009-JOSÉ DE ASSIS PEREIRA x BANCO BRADESCO S/A. - Ante o exposto, e com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos e codeno o réu a pagar o autor 44,80% do saldo do mês de abril/90 da conta-poupança n. 1.093.334-0. Sobre o montante devido, serão acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (CPC, art. 219 e CC, art. 406) e juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) a partir da data em que a diferença aqui reconhecida deveria ter sido creditada, bem como correção monetária, nos seguintes índices: IPC em maio/90, BTNF de junho/90 até janeiro de 1991 e TR a partir de fevereiro/91. Condeno o réu ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, à vista do disposto no art. 20, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CLÉA MARA LUVIZOTTO e NEWTON DORNELES SARATT.

13. BUSCA E APREENSÃO - 1332/2009-BANCO ITAÚCARD S/A x JOEL SANTOS DE MELLO - Trata-se de busca e apreensão ajuizada por BANCO ITAÚCARD S/A contra JOEL SANTOS DE MELLO. Não consta tenha sido sequer expedido mandado e sobreveio pedido de extinção com fulcro no art. 269, III, do CPC (f. 26) e de extinção com fulcro no art. 267, VIII (f. 30). Considerando que nenhum acordo foi apresentado e o réu sequer foi citado, homologo a desistência de f. 30 e JULGO EXTINTO o feito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Despesas e custas processuais pelo autor. Proceda-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

14. BUSCA E APREENSÃO - 1390/2009-BANCO BRADESCO S/A. x CARGAFIXA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTD - I - Trata-se de Busca e Apreensão interposta por Banco Bradesco S/A contra Cargafixa Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. Embora concedida liminar (f.21), sequer foi expedido o mandado, visto que o autor não pagou as custas (f.22). Após, sobreveio notícia de acordo perante o Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça do Paraná, que estabeleceu novos valores, parcelas e datas de vencimento para a quitação do contrato objeto desta medida (cláusulas 1.1 e 1.1.1 de f.28). II - Descabe mera suspensão do feito, porque à medida que aditam o contrato, na hipótese de descumprimento deverá o requerente proceder à constituição em mora da ré, e não simplesmente retomar uma medida concedida com base em cláusulas que não mais prevalecem. III - Por isso, julgo extinto este feito em decorrência da perda superveniente do objeto. Eventuais cs as remanescentes pelo autor. Procedam-se às comunicações e anotações necessárias e, oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

15. DEPÓSITO - 1474/2009-BANCO FINASA BMC S.A. x RODNEY WILLIAMM BUCHNER - Ante o contido às f. 44 (ref. pedido de arquivamento provisório), aguarde-se em carório por trinta dias. Decorrido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito. Int./Dil. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

16. RESPONSABILIDADE CIVIL - 2384/2009-EGLAIR RUFINO DE SIQUEIRA x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A - I- Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, nos moldes da lei 1060/50. II- Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo de quinze dias por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. III- Com a resposta, intime-se a parte autora para impugnação. Int. OUTROSSIM, carta de citação à disposição da parte autora. Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS e SANDRA CALABRESE SIMÃO.

17. MONITÓRIA - 0000976-37.2010.8.16.0001-SAPECA KIDS ARTEFATOS INFANTIS LTDA x JOSÉ NILTON CERQUEIRA GOMES - I- O pedido de f. 48 é mera reiteração daquele formulado à f. 34 e já indeferido à f. 36. Trata-se, portanto, de questão preclusa. II- Considerando que ainda não recolhida as custas para expedição de carta precatória, reitere-se intimação e decorrido o prazo sem atendimento, preceda-se conforme Portaria n. 02/2011. Int./Dil. Adv. EMIR CALLUF FILHO.

18. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DOS ALUGUEIS - 0006297-53.2010.8.16.0001-CATARINA DAVEDOVICZ x PRISCILA CALIXTO - Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, rescindindo o contrato de locação existente entre as partes, condenando a parte requerida ao pagamento dos aluguéis e acessórios da locação vencidos e impagos (entre setembro/2009 e janeiro/2010), totalizando R\$ 2.246,69 (dois mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos), acrescidos dos aluguéis e taxas de condomínio vencidos no curso da ação até a data da efetiva desocupação. A correção monetária dos valores dar-se-á pelo IGP-M e são devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao

mês desde o vencimento de cada prestação. Condeno também a ré ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios os quais, em vista do que dispõe o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, considerando, para isso, a pequena complexidade da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Deixo de assinalar pra para a desocupação voluntária do imóvel, porque esta já ocorreu (f1s. 53/54). Cumpridas as formalidades legais e observando-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, oportunamente arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ADAM JUGLAIR E SOUZA e FELIPE REDDIN WERKA.

19. BUSCA E APREENSÃO - 0024240-83.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x RICARDO STABELINI - Em conformidade com o artigo 31 da Portaria 02/2011, concedo vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Adv. CARLA MARIA KOHLER e REINALDO MIRICO ARONIS.

20. BUSCA E APREENSÃO - 0024317-92.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ANTONIO CARLOS BENELI SPER - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada em 05 dias. Intime-se. Adv. PIO CARLOS FREIRE JUNIOR e CURADORA ESPECIAL.

21. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0024614-02.2010.8.16.0001-PLATFORM COMERCIO EXPORTADORA LTDA x TROPIC LEGNO IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA e outros - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo consecutivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Intime-se. Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO e SÉRGIO SELEME.

22. ORDINÁRIA - 0028729-66.2010.8.16.0001-JONATHAS GOUVEA PRESTES x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO S/A - Posto isso, julgo procedente a pretensão formulada no pedido inicial, o que faço com fulcro artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a decisão de fls. 16, no sentido de que a parte ré deverá retirar o nome da parte autora dos cadastros dos órgãos restritivos de crédito, até que haja notificação da parte autora sobre a cessão do crédito a que ela está vinculada, sob pena da incidência de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em caso de descumprimento. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando a pequena complexidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência e pouco tempo que demorou para ser julgada, atendidos os critérios do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais e observando-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, oportunamente arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAELLA GUSSELA DE LIMA e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

23. MONITÓRIA - 0043112-49.2010.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ x ADRIANA SOARES FERREIRA - I- Concedo o prazo de dez dias (CPC. Art. 284), para que a parte autora regularize sua representação processual. II- Após, cite-se via oficial de justiça no endereço indicado à f. 34. Int. Adv. ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK.

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0051203-31.2010.8.16.0001-MARLENE DA SILVEIRA VITORINO x BANCO DO BRASIL S/A - Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do CPC. Pelo princípio da causalidade, as custas processuais devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito (STJ, Resp 188743/SE) e no caso tal responsabilidade cabe à parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte ré, verba que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em atenção às diretrizes do art. 20, § 4º, do CPC, em especial que o profissional atuou zelosamente, que prestou serviços na Comarca em que tem escritório profissional e que a demanda não trouxe grande dificuldade para seu deslinde, até mesmo porque não houve instrução processual. A exigibilidade das verbas sucumbenciais em relação à parte autora está condicionada ao previsto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, haja vista ser ela beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

25. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0053579-87.2010.8.16.0001-DELMISON PINTO DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A - Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da parte requerente e reconheço a prescrição da pretensão da parte autora, relativamente à apresentação de documentos para analisar eventuais expurgos inflacionários do Plano Bresser e Verão. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do réu que, ante a baixa complexidade da demanda e o trabalho realizado, arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JOSÉ AMÉRICO DA SILVA BARBOSA e LUCAS OSCAR SIX BOTTON.

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0056833-68.2010.8.16.0001-BANCO FIAT S.A. x HARLEY DOUGLAS DOS SANTOS JR - Posto isso, confirmo a liminar anteriormente deferida e, com timdamento no artigo 269, inciso I, do CPC, iulgo procedente o pedido deduzido na inicial para determinar seja a autora reintegrada na posse do bem arrendado, ressaltando-se o direito da parte autora de buscar, em ação própria, discutir eventuais prestações vencidas e não pagas e reclamar eventual reparação por perdas e danos. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código Processual Civil, fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), observadas a pouca complexidade da causa, o tempo que levou para ser julgado e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-geral de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.

27. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0064791-08.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x ELETRÔNICA VAKASSUGUI LTDA e outro - 1. Expeça-se alvará, observando se o procurador possui poderes para receber valores. 2. No mais, prossiga-se conforme despacho de fls. 51. 3. Intime-se. OUTROSSIM, deve a parte autora, juntar procuração com poderes especiais para o advogado dar e receber quitação, assim como efetuar o recolhimento das custas de expedição de 01 alvará (R \$ 9,40) para posterior confecção do mesmo. Advs. DANIEL HACHEM e ALEXANDRE ARALDI GONZÁLEZ.

28. ORDINÁRIA - 0071638-26.2010.8.16.0001-SÉRGIO LUIZ DUDÉK x UNIMED CURITIBA - Trata-se de Ação Ordinária com Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada por SÉRGIO LUIZ DUDEK contra UNIMED CURITIBA. As partes transigiram em audiência de conciliação (f. 136/137), nos seguintes termos: a) Acordam as partes que o reajuste de faixa etária implementado pelo réu será de 15% mais o reajuste anual autorizado pela ANS. b) O réu se compromete em não cobrar os valores retroativos dos meses de dezembro/2010 a outubro/2011; c) Da mesma forma, os meses de 5/10/2010 a 5/11/2010 não serão reembolsados. d) A operadora do plano de saúde se responsabiliza pelas custas remanescentes. e) Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos procuradores. Considerando que feito versa sobre direitos disponíveis, o autor e o réu trouxeram procurações as f. 12, 73 e 74, homologado por sentença a referida transação e julgo ato o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil Despesas processuais pelo réu. Procedam-se à baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. GABRIEL BARDAL, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e FÁBIO SILVEIRA ROCHA.

29. BUSCA E APREENSÃO - 0000012-10.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JESSICA SABRINA DOS SANTOS - Trata-se de busca e apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA S/A contra JESSICA SABRINA DOS SANTOS. A ré sequer foi citada e sobreveio pedido de desistência (f. 45). Considerando que não houve citação, homologo a desistência de f. 45 e JULGO EXTINTO o feito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Despesas e custas processuais pela autora. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. FABIANA SILVEIRA.

30. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0010255-13.2011.8.16.0001-PAULO SERGIO GONÇALVES DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso 1, do CPC, julgo procedentes os pedidos da parte requerente, determinando a exibição pela parte requerida dos documentos mencionados às fis. 03-v, item 4.b, quais sejam, cópia do cartão de assinatura do cliente, proposta de abertura de conta corrente, do contrato geral de abertura e manutenção de conta corrente, demais contratos de abertura de crédito, termo de proposta de abertura de crédito em conta corrente, termo de adesão a produtos e serviços e extrato de movimentação dos últimos cento e vinte meses. Por fim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da requerente que, ante a baixa complexidade da demanda eo trabalho realizado, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUIZ SALVADOR e NELSON PILLA FILHO.

31. REPARAÇÃO DE DANOS EM ACIDENTES DE VEÍCULOS - 0044817-48.2011.8.16.0001-FERNANDO CARDOSO DA COSTA x MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. OSMAR DE ANDRADE FERREIRA e THALLYTA AMATO.

32. REVISIONAL DE CONTRATO E MANUTENÇÃO NA POSSE - 0050397-59.2011.8.16.0001-FRANCISCO QUIRINO ALVES FILHO x BANCO ITAUCARD S/A - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.

33. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0052289-03.2011.8.16.0001-ROSI MARI KOPPE x SANTANDER SEGUROS S/A. - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. EDIVALDO OSTROSKI e REINALDO MIRICO ARONIS.

34. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0053087-61.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x ANTONIO CARLOS DE CAMPOS - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do SR. Meirinho (negativ), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. DANIEL HACHEM.

35. BUSCA E APREENSÃO - 0061802-92.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x FRANCISCO DE ASSIS MORAIS - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e documentos juntados no prazo de 10 dias. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

36. BUSCA E APREENSÃO - 0056184-69.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x THIAGO FELIPE BATISTA LOPES - Manifeste-se a parte requerente sobre a constestação apresentada no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Advs. CRISTIAN MIGUEL, CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, GILBERTO BORGES DA SILVA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CLAUDIA MARIA MASSUQUETO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

37. ORDINÁRIA - 0008548-73.2012.8.16.0001-JORGE ALBERTO NOBLE PINHEIRO x ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A - I - JORGE ALBERTO NOBLE PINHEIRO, brasileiro, CPF n. 283.934.900-06, ajuizou a presente ação

contra ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A., sociedade de economia mista (e Lei nº 9892, de 31 de dezembro de 1991). II - Falece, todavia, competência a este juízo para conhecer do pedido inicial, pois a ré integra a administração pública do Estado do Paraná, porquanto transformada em sociedade de economia mista por lei estadual: "Lei 9892/1991 Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a efetivar a participação acionária do Estado do Paraná na sociedade comercial ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. que tem seu estatuto social registrado na Junta Comercial do Paraná sob nº 413.0000640.7 que passará a ser uma sociedade de economia mista, controlada pelo Estado do Paraná, vinculada à Secretaria de Estado dos Transportes. Por isso, contorne reza o art. 2º da Resolução 07/2008 do E. TJ/PR, o feito deve tramitar em ga das varas da Fazenda Pública deste Foro Central, independente de o regime adotado pela pessoa jurídica er o de direito público ou privado: "Art. 2º. Aos Juízos da 1ª à 8ª Varas da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processo : e julgar: I - as causas em que o Estado do Paraná, o Município de Curitiba, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na condições de autores, réus, assistentes ou apoentes bem assim as causas a elas conexas e as delas dependentes ou acessórias..." III- Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito a uma das varas da Fazenda Pública deste Foro Central, a ser determinada por meio regular distribuição. Remetam-se os autos ao 1º distribuidor, conforme item 3.4.3, I, "b", do CNGCJ. Int./Dil. Adv. LEANDRO SICILIANO NERI.

ELENITA YASNÍ DA SILVA
06/03/2012

15ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 15ª VARA CÍVEL
JUÍZES DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI
PAULO CEZAR CARRASCO REYES

RELAÇÃO 045/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 00018 001264/2004
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00007 001231/2000
ADRIANO PICCOLI CELINSKI 00004 000014/2000
ALCEU MACHADO NETO 00061 001898/2011
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR 00001 001049/1997
ALESSANDRA LABIAK 00048 002171/2009
ALEXANDRE ARSENO 00017 000828/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00017 000828/2004
AMARILIS ROCHA NUNES JORGE 00055 069804/2010
ANA CLAUDIA T. REQUIAO 00024 000255/2006
ANDERSON FERNANDES DE SOUZA 00014 000164/2003
ANDERSON LOVATO 00002 000394/1998
ANDRE CARPE NEVES 00045 001045/2009
ANDREZA CRISTINA STONOGA 00005 000926/2000
ANISIO DOS SANTOS 00005 000926/2000
ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO 00013 000059/2003
ANTONIO NUNES NETO 00029 000997/2007
ANTONIO SILVA DE PAULO 00044 000867/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00050 014698/2010
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA 00018 001264/2004
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00003 000800/1999
CARLOS ALEXANDRE LORGA 00006 000973/2000
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK 00042 001600/2008
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00031 001647/2007
CARLOS GOMES DE BRITO 00050 014698/2010
CARLOS HENRIQUE PETRELLI 00007 001231/2000
CESAR AUGUSTO ACCORSI DE GODOY 00019 000329/2005
CLAIRE LOTTICE - DEFENSORA PUBLICA 00045 001045/2009
CLAUDINEI SZYMCZAK 00027 000269/2007
CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO 00052 049335/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00003 000800/1999
00010 000023/2002
00048 002171/2009
CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES 00029 000997/2007
DANIELA ZICARELLI CRAVO JACOBOWICZ 00026 000162/2007
DANIEL HACHEM 00030 001454/2007
00046 001092/2009
00047 001352/2009
DARCI DOMINGUES 00013 000059/2003
DEBORA JUGEND 00034 000409/2008
DEBORA SEGALA 00027 000269/2007
DEISE C.MONTEIRO DE BARROS HINZ 00016 001114/2003
DIANA MARIA EMILIO 00019 000329/2005
ELIAS AUGUSTO DE LIMA FILHO (SP) 00036 000449/2008
ELMIRA MULLER 00002 000394/1998
ELMO SAID DIAS 00018 001264/2004
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS 00013 000059/2003

ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR 00022 001188/2005
 ESTEVAO LOURENCO CORREA 00018 001264/2004
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00052 049335/2010
 FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS 00057 000655/2011
 FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES 00045 001045/2009
 FABIOLA PAULA BEÉ 00008 000523/2001
 FERNANDA ANDREAZZA 00055 069804/2010
 FERNANDA AP. AIVAZOGLU BRAGA 00040 001296/2008
 FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AVADA 00029 000997/2007
 FERNANDO MARIO RAMOS 00049 012584/2010
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00039 000945/2008
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00048 002171/2009
 FRANCISCO PAULA SOARES 00001 001049/1997
 GELSON BARBIERI 00053 053463/2010
 GENESIO SELLA 00033 000059/2008
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 00032 001772/2007
 GRACINDA MARINHO DA ROCHA 00029 000997/2007
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00028 000419/2007
 IDERALDO JOSE APPI 00016 001114/2003
 00023 001283/2005
 00050 014698/2010
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 00004 000014/2000
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00043 000472/2009
 JAAFAR AHMAD BARAKAT 00043 000472/2009
 JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA 00033 000059/2008
 JAIR APARECIDO AVANSI 00057 000655/2011
 JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 00001 001049/1997
 JANAINA GIOZZA AVILA 00028 000419/2007
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 00014 000164/2003
 00024 000255/2006
 JARBAS AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA 00018 001264/2004
 JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE 00031 001647/2007
 JEFFERSON BARBOSA 00038 000644/2008
 JOAO HENRIQUE DE SOUZA ARCO VERDE 00042 001600/2008
 JOAQUIM MIRO 00025 001404/2006
 JORGE ALEXANDRE KAPPES HOFFMANN 00018 001264/2004
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 00063 000276/2012
 JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI 00005 000926/2000
 JOSE MADSON DOS REIS 00035 000436/2008
 JULIANA DA SILVA 00005 000926/2000
 KAREN VANESSA BOTTINI FRANÇA 00009 000613/2001
 KATIA REGINA ROCHA RAMOS 00011 001200/2002
 LEILA LIMA DA SILVA 00044 000867/2009
 LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO 00012 000037/2003
 LEONARDO HAYAO AOKI 00001 001049/1997
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00015 000617/2003
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00032 001772/2007
 00055 069804/2010
 LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA (SP 00036 000449/2008
 LUCIANO SANDRI 00022 001188/2005
 LUIS FELIPE COSTA SELLA 00033 000059/2008
 LUIS ROBERTO AHRENS 00021 000860/2005
 LUIZ ANTONIO DUARESKI 00003 000800/1999
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 00032 001772/2007
 LUIZ EDUARDO GOLDMAN 00056 071944/2010
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00005 000926/2000
 LUIZ GUILHERME LEITE MENDES 00021 000860/2005
 MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS 00034 000409/2008
 MARCELO ALESSANDRO BERTO 00016 001114/2003
 MARCELO SILAS RIBEIRO 00060 001841/2011
 MARCIA ENEIDA BUENO 00051 018292/2010
 MARCIELLI R.M.RODRIGUES 00015 000617/2003
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00050 014698/2010
 MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00058 001793/2011
 MARIA ILMA CARUSO GOULART 00010 000023/2002
 MARIO BRASILEIRO ESMANHOTTO 00005 000926/2000
 MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES 00018 001264/2004
 MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00020 000772/2005
 MITSUYO FUGIMOTO STONOGA 00026 000162/2007
 NEIMAR BATISTA 00001 001049/1997
 00008 000523/2001
 NEY PINTO VARELLA NETO 00059 001827/2011
 NUREDIN AHMAD ALLAN 00012 000037/2003
 OSMAR NODARI 00038 000644/2008
 OSNI MARCOS LEITE 00019 000329/2005
 OSNIR MAYER 00011 001200/2002
 OTHON BISPO DOS SANTOS 00036 000449/2008
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00041 001324/2008
 PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON 00018 001264/2004
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00026 000162/2007
 PAULO JOSE GOZZO 00037 000540/2008
 PAULO ROBERTO GOMES 00062 000212/2012
 PAULO ROBERTO JENSEN 00004 000014/2000
 PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 00054 054504/2010
 PAULO SERGIO GUEDES 00011 001200/2002
 PEDRO ROBERTO ROMAO 00035 000436/2008
 PEDRO VIEIRA CESAR 00023 001283/2005
 PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR 00020 000772/2005
 00051 018292/2010
 RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JE 00024 000255/2006
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00032 001772/2007
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00027 000269/2007
 REGINALDO NOGUEIRA GUIMARÃES JUNIOR 00039 000945/2008
 RICARDO CHEANG 00007 001231/2000
 ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR 00056 071944/2010
 RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO 00012 000037/2003
 RONILDO GONCALVES DA SILVA 00012 000037/2003
 SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES (FALECIDO) 00013 000059/2003
 SANDRA EVELIZI MENDONÇA 00025 001404/2006

SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO 00009 000613/2001
 SILVIA FRAGUAS 00019 000329/2005
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00001 001049/1997
 TANIA MARA FONSECA SALGADO 00013 000059/2003
 TATIANE PARZIANELLO 00008 000523/2001
 VICENTE PAULA SANTOS 00009 000613/2001
 WAGNER ARTIAGA 00018 001264/2004

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1049/1997-NERONE DO BRASIL CIA.SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS x EDITORA ARCO-IRIS LTDA. e outros - "Intime-se a parte credora para que no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do officio de fl.1484." Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, FRANCISCO PAULA SOARES, LEONARDO HAYAO AOKI, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR e NEIMAR BATISTA.
2. SUMARIA REPARACAO DE DANOS - 394/1998-TRANS IGUACU EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS x CLAUDIO ROBERTO SIMIONI e outros - Intime-se a parte interessada a retirar officio. Advs. ELMIRA MULLER e ANDERSON LOVATO.
3. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 800/1999-ODACIR MELLO x BANCO ITAU S/A - "Aguarde-se oportuno pagamento. De qualquer sorte, manifestem-se as partes sobre o interesse no prosseguimento da liquidação de sentença, nos termos da decisão de fl.617." Advs. LUIZ ANTONIO DUARESKI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.
4. RESCISAO DE COMPROMISSO - 0000017-18.2000.8.16.0001-AVA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. x LUIZ CARLOS MATIAS - "Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos." Advs. IGOR FILUS LUDKEVITCH, PAULO ROBERTO JENSEN e ADRIANO PICCOLI CELINSKI.
5. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 926/2000-ROSICLEIA HANKE x CONDOMINIO UBERABA III - "1. Desentranhe-se a petição e documento de fis. 400/401 e junte-se nos autos de Embargos de Terceiro sob o n.o 52.342/10, com cópia do despacho de fl. 402, mediante certidão tanto nestes autos como naqueles.
2. Exeça-se alvará dos valores consignados, conforme pretendido na petição retro.
3. Intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias. Intime-se a parte interessada a pagar R\$9,40 para expedição de alvará."Advs. MARIO BRASILEIRO ESMANHOTTO, ANISIO DOS SANTOS, ANDREZA CRISTINA STONOGA, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, JULIANA DA SILVA e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.
6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 973/2000-CECON FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. x LUIZ ALBERTO MOREIRA BELLO - "Solicito a parte exequente que apresente a minuta do edital a ser expedido. Intime-se a pagar R\$9,40 para expedição de edital." Adv. CARLOS ALEXANDRE LORGA.
7. ORDINARIA DE COBRANCA - 1231/2000-VALDIR PAULINO x VALTER DAMENHAUR - Intime-se a parte interessada a retirar officio. Advs. RICARDO CHEANG, ADRIANO MUNIZ REBELLO e CARLOS HENRIQUE PETRELLI.
8. DESPEJO - 523/2001-EVALDO MACIEL PSCHENIT x MARIA ROSANGELA SOARES - "Manifeste-se o credor (fl.109/115), em cinco dias." Advs. NEIMAR BATISTA, TATIANE PARZIANELLO e FABIOLA PAULA BEÉ.
9. ORDINARIA DE COBRANCA - 613/2001-NORY L.REGNIER BARROZO x CONPREVI - "1- Junte-se aos autos o exumo un ucomou uw n. 2006/0167669-0, do E. STJ, com as fases respectivas, demonstrando que a decisão definitiva a respeito do processo ocorreu com o transitio em julgado dos embargos declaratórios em 23/04/2007. 2- De outro lado, com efeito a decisão de fl. 731 excluiu da conta apresentada o percentual de 10%, com fulcro no art. 475-J do CPC, em razão única de que foi recebida como execução provisória. Portanto não há decisão posterior sobre o tema da incidência do percentual, na fase de execução definitiva. 3- O acréscimo de 10% com fulcro no art. 475-J do CPC é devido ao requerente em razão de que a execução passou a definitiva, com o transitio em julgado no STJ, ocorrido em 08/05/2007, após o decurso do lapso temporal de 15 dias da publicação da decisão dos embargos declaratórios no STJ. Compulsando-se os autos, verifico que o bloqueio dos valores devidos via Bacenjud ocorreu em 14/05/2007 (fls. 735/736), sem que a devedora tenha feito depósito voluntário da condenação. 4- Destarte, intime-se o credor a apresentar o cálculo atualizado do valor da multa, devidamente atualizado, para fins de complementação do valor da condenação por parte da devedora Conprev, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Ciência as partes. Advs. SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO, VICENTE PAULA SANTOS e KAREN VANESSA BOTTINI FRANÇA.
10. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 23/2002-ZENIR ANDRE CARBORETO x BANCO ITAU S/A - "Preliminarmente, manifeste-se a parte requerida, acerca do alvará de fl.562. Oportunamente será analisado o pedido retro." Adv. MARIA ILMA CARUSO GOULART e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.
11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1200/2002-DAMBROSI APARAS E EMBALAGENS LTDA. x ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MEDEIROS e outro - "Oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da precatória. Intime-se a parte interessada a pagar R\$9,40 para expedição de officio."Advs. KATIA REGINA ROCHA RAMOS, PAULO SERGIO GUEDES e OSNIR MAYER.
12. INVENTARIO - 37/2003-ANTONIO RICARDO FARRACHA LABATUT x ESPOLIO DE EULEA FARRACHA LABATUT e outro - " Intime-se a parte interessada para retirar a petição e documentos para promover a distribuição eo respectivo recolhimento das custas devidas (item 3.1.6. do CN). Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Advs. NUREDIN AHMAD ALLAN, RONILDO GONCALVES DA SILVA, RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO e LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO.

13. SUMARIA DE COBRANCA - 59/2003-CONDOMINIO RESIDENCIAL GIARDINO D ITALIA x JOAO HENRIQUE DOS SANTOS e outro - "1.Nabifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, acerca do contido à fl.359." Advs. DARCI DOMINGUES, TANIA MARA FONSECA SALGADO, ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO, SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES (falecido) e EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS.

14. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 164/2003-SERGIO LUIZ BUSS-ME x WISDOM FRANCHISING IDIOMAS LTDA. e outros - "Da análise dos autos, verifico a necessidade de restaurar a ordem processual. 1. Anote-se (fl. 243). 2. Pela decisão de fl. 239 foi deferida a desconsideração da pessoa jurídica, com realização de penhora eletrônica de ativos financeiros em nome dos sócios, ausente, porém, regular intimação (CPC, art. 475-J) dos devedores solidários. 3. Ora, os sócios, Alexandre de Oliveira Pradera e Lilian de Oliveira Pradera, devem integrar o polo passivo da relação processual, porquanto são responsáveis solidários pela dívida exequenda. 4. Assim, deverá a parte credora indicar a qualificação completa dos sócios, incluindo-se o endereço. Ainda, em virtude da modificação do rito da execução fundada em título judicial, determinada pela Lei nº 11232/2005, deverá promover as necessárias adaptações ao pedido (art. 475-J do CPC). (...) (...) 4. Não realizada a citação dos sócios incluídos na lide, mediante a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, o processo padece de nulidade". (TJ/PR, Agravo de Instrumento n. 0586.594-5, 15a Câ ra Cível, relator JURANDYR REIS JUNIOR, j. 29/07/09). Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA e ANDERSON FERNANDES DE SOUZA.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 617/2003-BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A x QUID NOVI ALIMENTOS LTDA. e outro - "Intime-se o credor a se manifestar sobre o resultado da pesquisa através do Sistema Bacenjud e Renajud, no prazo de cinco dias." Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARCIELLI R.M.RODRIGUES.

16. SUMARIA DE COBRANCA - 1114/2003-CONDOMINIO EDIFICIO AFONSO HAUER x MARIA NOEMIA DOS SANTOS - "fl.396. Laudo de avaliação (...). avalia o imóvel em R\$203.000,00." Advs. IDERALDO JOSE APPI, MARCELO ALESSANDRO BERTO e DEISE C.MONTEIRO DE BARROS HINZ.

17. REVISIONAL DE CONTRATO - 828/2004-HANS RAINER VILLEGAS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - "Intima-se a parte credora a receber alvará no Banco do Brasil. Advs. ALEXANDRE ARSENO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

18. DECLARATORIA - 0000555-57.2004.8.16.0001-LESSE & MARTINEZ LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se o autor-devedor para o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, inciso II, do CPC, será expedido mandado de penhora e avaliação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Advs. JARBAS AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA, CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA, ACACIO CORREA FILHO, ESTEVAO LOURENCO CORREA, JORGE ALEXANDRE KAPPES HOFFMANN, PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON, WAGNER ARTIAGA, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, ELMO SAID DIAS e JORGE ALEXANDRE KAPPES HOFFMANN.

19. INVENTARIO - 329/2005-GISELA DE PAULA CARDOZO x ESPOLIO DE JOEL DE SENNA CARDOZO - "Intime-se a parte interessada a retirar ofício." Advs. DIANA MARIA EMILIO, SILVIA FRAGUAS, OSNI MARCOS LEITE e CESAR AUGUSTO ACCORSI DE GODOY.

20. DEPOSITO - 772/2005-BANCO FINASA S/A x SEBASTIAO ANTONIO MACHADO - (Manifestar-se a parte interessada sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça) - Advs. PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR e MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI.

21. INVENTARIO - 860/2005-PAULO FRANCISCO POLTRONIERI x ESPOLIO DE JOSE POLTRONIERI - "Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos." Advs. LUIS ROBERTO AHRENS, LUIS ROBERTO AHRENS e LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.

22. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1188/2005-AMPLA PRODUTOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA. x FROZZA & OLIVEIRA LTDA. - "Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls.633/666). Advs. ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR e LUCIANO SANDRI.

23. SUMARIA DE COBRANCA - 1283/2005-CONDOMINIO EDIFICIO VICTOR DO AMARAL x ESPOLIO DE LISETTE ANNUNCIATA MOTTER - "1. Lavre-se termo de penhora e depósito sobre o imóvel de fl. 275, matriculado sob n.2.079 na 7a Circunscrição Imobiliária de Curitiba, na forma do artigo 659, parágrafo 5, do Código de Processo Civil. 1.1. Atenda a parte exequente o contido no parágrafo 4º do artigo 659 do Código de Processo Civil. 2. Após, expeça-se mandado de avaliação. 3. Em seguida, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (via Diário da Justiça), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, ac ca da penhora e laudo de avaliação, para, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 475-J, § 1, do CPC. Intime-se o credor a pagar R\$9,40 para expedição da certidão." Advs. IDERALDO JOSE APPI e PEDRO VIEIRA CESAR.

24. SUMARIA DE COBRANCA - 255/2006-E.F. ROCHA E CIA LTDA. x COTY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - "Vistos e etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fl. 959/960, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Uma vez que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e façam-se as baixas, anotações e comunicações necessanas e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Advs. ANA CLAUDIA T. REQUIAO, RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS e JAQUELINE LOBO DA ROSA.

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1404/2006-DINORA RODRIGUES PAULINO x BRASIL TELECOM S/A - "Intime-se o requerido pagar custas de fl.249. Advs. SANDRA EVELIZI MENDONÇA e JOAQUIM MIRO.

26. NULIDADE DE CLAUSULAS - 162/2007-SONIA SILVA DE REZENDE x CAIXA DE PREV. DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - "Intime-se novamente a parte autora para que deposite a parcela dos honorários periciais que lhe compete, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, sob pena de se presumir a desistência da prova. Advs. DANIELA ZICARELLI CRAVO JACOBOWICZ, MITSUYO FUGIMOTO STONOGA e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

27. ORDINARIA DECLARATORIA - 269/2007-MARIO DE OLIVEIRA PERNA x BRADESCO SEGUROS S/A - "Vistos e etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, consubstanciado na petição de fls. 360/361, e JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 269, inciso III cumulado com artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela requerida, conforme avençado. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 363, em favor da parte autora. Tendo em vista a renúncia do prazo recursal, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado da decisão. Realizadas as anotações, baixas e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. CLAUDINEI SZYMCZAK, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 419/2007-CIA ITAULEASING DE ARREND MERCANTIL - GRUPO ITAU x MAGDA GARAVAO HERINO - "Intime-se a parte autora a pagar custas de R\$14,70 referente a atos processuais." Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

29. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 997/2007-LUCY GALVAO BORBA x IRGA LUPERCIA TORRES S/A - "Considerando que a denunciação também foi requerida nos autos 632/2009, defiro-a e determino a citação da seguradora Mapfre também naqueles autos." Advs. GRACINDA MARINHO DA ROCHA, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e ANTONIO NUNES NETO.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1454/2007-BANCO BRADESCO S/A x STAPASOLA E VERONEZI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e outro - "Intime-se a parte interessada a retirar ofício." Adv. DANIEL HACHEM.

31. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 1647/2007-RICARDO FILIZOLA e outro x RONALDO MEDEIROS TANCREDI e outro - "3. DECISAO ISTO POSTO, julgo parcialmente procedente a ação proposta por Ricardo Filizola e Ana Amélia Cunha Pereira Filizola em face de Ronaldo Medeiros Tancredi e Maria Elena Ribas Pimpão, e improcedentes a reconvenção, proposta por Ronaldo Medeiros Tancredi e Maria Elena Ribas Pimpão em face de Ricardo Filizola e Ana Amélia Cunha Pereira Filizola, ambas com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de: a- declarar a rescisão do instrumento particular de promessa de venda e compra de unidade autônoma e outras avenças relativas ao imóvel matrícula nº 23.912 do Cartório de Registro de Imóveis da la Circunscrição; b- condenar os requeridos: i- ao pagamento de perdas e danos como pena convencional no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, (na forma da cláusula 4.4 - fl. 19) desde 29/07/2007 até 17/02/2009, data retomada da posse pelos requerentes, corrigidos monetariamente pelo IGP-M e com juros moratórios de 1% ao mês, a contar de 29/07/2007; ii- ao pagamento de taxas de condomínio, IPTU e energia elétrica, em atraso, relativos ao período da ocupação, corrigido monetariamente pelo IGP-M acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês devidos desde 29/07/2009; c- determinar a devolução aos requeridos dos valores pagos em cumprimento da cláusula 2, corrigidos monetariamente pelo IGP-M, desde a data do efetivo pagamento, a serem compensados com os valores da condenação; Presentes os princípios da causalidade e sucumbência, condeno ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando-se em 20% do valor da condenação, devidamente corrigidos pelos índices utilizados pelo TJPR, com fundamento no art. 20, § 3º, alíneas 'a' a 'c' do Código de Processo Civil, incluídos os devidos em razão da improcedência da reconvenção. Considerando a sucumbência parcial dos autores, incluída a reconvenção, fixo a distribuição do ônus em 90% aos requeridos e 10% aos requerentes, que serão compensados nos termos do artigo 21 do CPC. P.R.I. Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE.

32. MONITORIA - 1772/2007-ASSOCIACAO HOSPITALAR DE PROTECAO A INFANCIA x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS - UNIMED - "A finalidade dos embargos de declaração é complementar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não tem caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (Nelson Nery, CPC, RT, 7a ed., p. 924). Da petição de embargos de declaração não se vê o objetivo de extirpar qualquer obscuridade, contradição ou omissão da decisão atacada, mas, indiscutivelmente, forçar discussão, a fim de atribuir efeito infringente e alterar a sentença, por meio do recurso inadequado. Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade, pois a decisão ora em debate não deixou de se pronunciar sobre nenhum ponto ou contraditou sua conclusão. Registre-se, ainda, que a decisão hostilizada examinou o pedido à luz da situação fática explanada e documentos colacionados. A propósito: Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, EdclAgRgREsp nº 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 23.09.1991, p. 13.067). Além do mais, o órgão julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente pra composição do litígio. (STJ, Al nº 169.073-SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.1998, pág. 44). Posto isso, rejeito os embargos. Aguarde-se o prazo para eventual recurso de apelação, retornando, em seguida, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUIZ CARLOS

DA ROCHA, GLAUCO JOSE RODRIGUES, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

33. EMBARGOS DE TERCEIRO - 59/2008-CAMILA RIGONI NASSER e outro x EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A - "Intime-se o credor a se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre o resultado da pesquisa e bloqueio através do Bacenjud." Advs. GENESIO SELLA, LUIS FELIPE COSTA SELLA e JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA.

34. SUMARIA DE COBRANCA - 409/2008-CONDOMINIO EDIFICIO AVALLON x CONSTRUTORA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA CONCORDE LTDA. - "1. defiro o pedido de fl.244, expeça se mandado de penhora e avaliação, com subsequente intimação do devedor para, querendo, manifestar-se. 2. Int. Intime-se a parte interessada a pagar R\$138,00 para expedição de mandado." Advs. MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS e DEBORA JUGEND.

35. RESCISORIA - 436/2008-JOAO BRUNIERI x TOP AVESTRUZ S/A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO e outros - "Intime-se a parte interessada a retirar edital." Advs. JOSE MADSON DOS REIS e PEDRO ROBERTO ROMAO.

36. SUMARIA REPARACAO DE DANOS - 0004741-84.2008.8.16.0001-JAIR SOSTER MINI MERCADO LTDA x BEBIDAS WILSON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - "Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos." Advs. OTHON BISPO DOS SANTOS, ELIAS AUGUSTO DE LIMA FILHO (SP) e LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA (SP).

37. SUMARIA DE INDENIZACAO - 540/2008-AZIRA DO NASCIMENTO XAVIER x MARIA HELENA FAUSTO SANTANA - "Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, indicando a pertinência e relevância." Adv. PAULO JOSE GOZZO.

38. DESPEJO - 644/2008-ESPOLIO DE INGRID TREUMANN PEDROSO x SOCIEDADE EDUCACIONAL RIZZETTO LTDA - "1. Assiste em razão a parte autora (fls. 153/ 154), sendo assim, expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados à fl. 140, conforme requerido (fls. 147/148). 2. Intimem-se. Intime-se a pagar R\$9,40 para expedição de alvará." Advs. OSMAR NODARI, JEFFERSON BARBOSA e JEFFERSON BARBOSA.

39. EMBARGOS A EXECUCAO - 945/2008-AUTO POSTO GOULIN LTDA. x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - "1. Designo o dia 19 de junho de 2013, às 13:30, para a audiência de conciliação (art. 331 do CPC). As partes deverão comparecer pessoalmente (CPC, art. 125, IV) e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. Vencida a fase conciliatória sem êxito, podera ser proferida a decisão de saneamento, haver deliberação acerca das provas ou será prolatada a sentença conforme o estado do processo. 2. Intimem-se. Advs. REGINALDO NOGUEIRA GUIMARÃES JUNIOR e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1296/2008-CLOPAY DO BRASIL LTDA x GABARDO INDUSTRIA DE FRALDAS E ABSORVENTES LTDA - (Manifestar-se a parte interessada sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça) - Adv. FERNANDA AP. AIVAZOGLU BRAGA.

41. BUSCA E APREENSAO - 1324/2008-BANCO FINASA S/A x JOSE INACIO DA SILVA FILHO - "Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de quarenta e oito (48) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, por abandono, nos termos do artigo 267, inciso III e §1º do CPC, ciente a parte, por seu procurador, de que frustrada a intimação pessoal, incidirá o disposto no artigo 238, parágrafo único do mesmo Códex. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

42. DESPEJO - 0008154-08.2008.8.16.0001-WALFRIDO RANGRAB TABORDA x JOSE DEOCLECIO REIS JUNIOR e outro - "Dispositivo: Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Julgo procedente o pedido deduzido pelo autor para declarar rescindido o contrato verbal de locação firmado com os réus, tendo por objeto o imóvel descrito na inicial, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária do imóvel, sob pena de despejo, com emprego de força, se necessário. Em razão da sucumbência, condeno os réus, no pagamento das custas e despesas do processo, além dos honorários advocatícios ao procurador do autor, estes fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil; tendo em conta a simplicidade da causa, o número de manifestações nos autos eo trabalho do profissional. Na hipótese de execução provisória da sentença, fixo a caução em 12 (doze) meses do aluguel, atualizado até a data do depósito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK e JOAO HENRIQUE DE SOUZA ARCO VERDE.

43. SUMARIA DE COBRANCA - 472/2009-JOSE VALDECIR FREDERICO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - "1. A suspensão citada pelo réu, na petição de fls. 126/127, alude-se somente aos "recursos que se reñram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se as ações em sede execut/va (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória; limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser, Verão, Co/or I e II. (Min. Dias Toffoli nos autos de Recurso Extraordinário n. 626.307- SP, n.O 591.797-SP e n.o 583.468-SP). 2. Manifeste-se a parte autora acerca dos extratos de fls. 139/160. Advs. JAAFAR AHMAD BARAKAT e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 867/2009-MOACIR PINOTTI x NILO OLIVEIRA FILHO - ME - "Intima-se a parte credora a receber alvará no Banco do Brasil. Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO e LEILA LIMA DA SILVA.

45. ORDINARIA DECLARATORIA - 1045/2009-JOAO CARLOS DE OLIVEIRA x BPN CREDITUS BRASIL PROMOTORA DE VENDAS - "1.Compulsando os autos verifico que o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, do CPC. 2.Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença." Advs. CLAIRE LOTTICE - DEFENSORA PUBLICA, FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES e ANDRE CARPE NEVES.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1092/2009-BANCO BRADESCO S/A x MARCO ANTONIO GALBINE - ME e outros - "Intime-se a parte interessada a retirar officio." Adv. DANIEL HACHEM.

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1352/2009-BANCO BRADESCO S/A x MATISSE COMERCIO DE PISCINAS E REVESTIMENTO LTDA e outro - "Intime-se a parte interessada a retirar officio." Adv. DANIEL HACHEM.

48. BUSCA E APREENSAO - 2171/2009-BANCO PAULISTA S/A x NIVALDO URIAS - "Intime-se o autor sobre o prosseguimento do feito." Adv. ALESSANDRA LABIAC, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

49. ORDINARIA - 0012584-32.2010.8.16.0001-JORGE SUGAMOSTO x ESPOLIO DE ORLANDO JOSE DA SILVA e outros - "Intime-se para retirar cartas Adv. FERNANDO MARIO RAMOS.

50. ORDINARIA - 0014698-41.2010.8.16.0001-ALBARI DE SOUZA BRITO x BANCO ITAU S/A - "O processo comporta julgamento antecipado, na forma do art.330, I do CPC. Anote-se a fase e após contados e preparados, retorem conclusos para sentença." Advs. IDERALDO JOSE APPI, CARLOS GOMES DE BRITO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

51. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0018292-63.2010.8.16.0001-DIEGO DOS SANTOS SILVA x BANCO ITAU S/A - "Intime-se a parte requerida a pagar 10,08 de custas de contador." Advs. MARCIA ENEIDA BUENO e PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR.

52. MONITORIA - 0049335-18.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x SERGIO GAI PEDRO BOM - "Recebo os embargos monitorios de fls.43 a 61 eis que tempestivos. Intime-se o me bargado para se manifestar, no prazo de 15 dias." Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO.

53. ORDINARIA - 0053463-81.2010.8.16.0001-FABIO SIMAO DA SILVA x GODOI VEICULOS LTDA - "Prestei informações via mensageiro." Adv. GELSON BARBIERI.

54. MONITORIA - 0054504-83.2010.8.16.0001-COMERCIAL SW NEGRELLO LTDA x CUBAS & BOTELHO LTDA - "Intime-se para retirar carta precatoria." Adv. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE.

55. SUMARIA - 0069804-85.2010.8.16.0001-SYANE CARIBE BRANDAO ROVELLA e outro x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS e outro - (Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação apresentada) - Advs. AMARILIS ROCHA NUNES JORGE, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e FERNANDA ANDREAZZA.

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0071944-92.2010.8.16.0001-ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR x WJC ARMAZENS GERAIS LTDA - "Vistos e etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes e consubstanciado na petição de fls. 85/87, e JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR e LUIZ EDUARDO GOLDMAN.

57. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0020187-25.2011.8.16.0001-JOSE RENATO HASS x EVALDO MACIEL PSCHIEDT - "POSTO ISTO, defiro a medida liminar mantendo a posse do veículo Fiat Uno Electronic, placa AEJ-2268, renavam 61.718466-6 na posse do embargante até ulterior decisão. Em razão disso, SUSPENDO o processo n.º 523/2001, somente em relação ao bem em questão. Citem-se os embargados para contestarem a presente ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão. Intime-se. Cumpra-se." Advs. FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS e JAIR APARECIDO AVANSI.

58. ORDINARIA - 0049382-55.2011.8.16.0001-ADILSON STOCCHERO x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - "Intime-se a parte interessada a pagar R\$9,40 para expedição de Carta AR." Adv. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA.

59. ORDINARIA - 0051148-46.2011.8.16.0001-ISAAC RAMOS FERREIRA x BANCO BRADESCO S/A - "Recebo a inicial com os documentos que a instruem. Trata-se de caso em que é aplicável o CDC, vislumbrando a hipossuficiência do requerente em face dos requerido, que detém maior poder econômico. Assim, presente o requisito do art. 6º inciso VIII da Lei 8.078/90, defiro a inversão do ônus probatório determinando que o requerido juntem aos autos os contratos celebrados referente a conta-corrente nº2910-6, agência 3182 e cartão crédito nº4740157. Destarte, em razão da falta de documentação para aferir a verossimilhança da alegação nesse primeiro momento, pois há apenas a afirmação unilateral, sem que se possa confrontar com as cláusulas pactuadas, apreciarei o pedido após a contestação, com fundamento no art. 273, II do CPC. Cite-se o requerido para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, nos termos do art. 285 do CPC, juntando os contratos referidos no item anterior. Cumpra-se. Intime-se a parte interessada a pagar R\$9,40 para expedição de Carta AR. Adv. NEY PINTO VARELLA NETO.

60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0058235-53.2011.8.16.0001-JAIME ROGERIO SPEROTTO x BANCO BANESTADO S/A - "Intimem-se o autor a emendar a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, juntando documento atual que comprove a sua renda." Cumpra-se. Adv. MARCELO SILAS RIBEIRO.

61. DECLARATORIO DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO C/C INDENIZACAO - 0060692-58.2011.8.16.0001-EMPRESA DE AGUAS OURO FINO LTDA x TRIBO VIDEO PRODUÇÕES E VIDEO LTDA - "Intime-se para retirar officio." Adv. ALCEU MACHADO NETO.

62. SUMARIA - 0004216-63.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE BASILIO CIUPKA x HSBC BANK BRASIL S/A - "Oficie-se, de imediato, ao Juízo da Comarca de Uraí/PR, notificando a distribuição da demanda para este Juízo. No prazo de 10 (dez) dias, deverá a para autora apresentar instrumento de mandato autêntico e atualizado, bem como informar sobre o regular trâmite do inventário de BASILIO CIUPKA, por meio de certidão circunstanciada do juízo competente, considerando que o termo de inventariante data de 06/09/2001 (fl. 18). Caso contrário, o polo ativo da relação

processual deverá ser integrado pelos sucessores e/ou herdeiros do falecido. Intime-se a parte interessada a retirar ofício." Adv. PAULO ROBERTO GOMES. 63. SUMARIA - 0067635-91.2011.8.16.0001-NEUSA TEIXEIRA VIEIRA MOURA x GRAND PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - "Considerando que o valor dado à causa não ultrapassou o limite previsto no artigo 275, I do Código de Processo Civil, o procedimento será sumário. Destarte, intime-se a autora a emendar a inicial, complementando-a nos termos do artigo 276, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova não especificada. Cwmpra-se. Adv. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO.

Adicionar um(a) Data

16ª VARA CÍVEL

**CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR
JUIZ TITULAR: DR.ª CRISTIANE SANTOS LEITE**

Relação 39/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO SOARES FRAGOSO 00075 000102/2011
ADELCIO CERUTI (OAB: 005643/PR) 00069 001898/2010
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00019 001186/2005
00066 001773/2010
ADILSON LUIS FERREIRA (OAB: 4.245/PR) 00011 000694/2003
00075 000102/2011
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO 00029 001794/2007
00040 000884/2009
AGELINO LUIZ RAMALHO 00073 002170/2010
ALBERT DO CARMO AMORIN 00070 001899/2010
ALBERTO RODRIGUES ALVES (OAB: 25.317/PR) 00016 000022/2005
ALCIDES GALICIELLI FILHO 00018 000339/2005
ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR) 00042 001283/2009
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00037 000410/2009
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 00020 001340/2005
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK (OAB: 052399/PR) 00062 001337/2010
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA (OAB:) 00041 000982/2009
ALEX SANDRO NOEL NUNES (OAB: 050787/PR) 00047 002186/2009
ALICE BACILLA MUNHOZ DA ROCHA (OAB:) 00019 001186/2005
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00048 002310/2009
ANA BACILLA MUNHOZ DA ROCHA 00019 001186/2005
ANA CAROLINE SILVESTRE TONIOLO 00028 001726/2007
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00046 002122/2009
00049 002394/2009
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00034 000984/2008
ANDERSON J. ADÃO 00012 001012/2004
ANDREA CAROLINE MARCONATTO 00044 000179/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00069 001898/2010
ANDREA SABBAGA DE MELO (OAB: 026678/PR) 00021 000113/2006
ANDRE DA COSTA RIBEIRO 00077 000199/2011
ANDRE PORTUGAL CEZAR (OAB: 29.771 -PR) 00012 001012/2004
ANDREZZA DUTRA CARNEIRO DE PALMA 00087 001695/2011
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS 00045 001964/2009
ANTONIO CARLOS GASPARD DE SENA 00023 000681/2007
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00057 000899/2010
APARECIDO JOSE DA SILVA (OAB: 17.607/PR) 00089 001813/2011
ARLINDO BORTOLINI NETO (OAB: 043960/) 00095 000239/2012
ARLINDO JOSE DIAS (OAB: 000080-476/RJ) 00023 000681/2007
AUREO VINHOTI (OAB: 22.904 PR) 00094 000052/2012
BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919) 00005 001383/1999
00051 000143/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00038 000473/2009
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT (OAB: 17.306-PR) 00008 000144/2003
BRENO MERLIN (OAB: 039208/PR) 00094 000052/2012
BRUNA GALVES PERUZZO (OAB: 043983/) 00095 000239/2012
BRUNO MARCUZZO (OAB: 057236/PR) 00096 000245/2012
BRUNO MIRANDA QUADROS 00048 002310/2009
CARLA FABIANA EVERS (OAB: 25.948 PR) 00009 000408/2003
CARLA MARIA KÖHLER (OAB: 046047/PR) 00072 002152/2010
00078 000251/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00015 001491/2004
CARLOS ALBERTO XAVIER 00097 000249/2012
00098 000251/2012
CARLOS BAYESTORFF JÚNIOR 00025 001488/2007
CARLOS EDUARDO DE NOVAES 00064 001513/2010
CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA F. 00001 000924/1994
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00094 000052/2012
CARLOS JOSE BARBOSA FILHO 00017 000177/2005
CARLOS JOSE DAL PIVA 00004 000320/1999
CARLOS ROSA JÚNIOR (OAB: 000040-151/PR) 00082 000845/2011
CARLYLE POPP (OAB: 15.356) 00006 001170/2000
CAROLINE PALUDETTO PASCUTI (OAB: 31 144) 00094 000052/2012
CELSO DAVID ANTUNES (OAB: BA 1141-A) 00045 001964/2009
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR) 00090 002029/2011

CHARLES ERVIN DREHMER (OAB: 26.025) 00006 001170/2000
CHRISTIANE CÔRTEZ IWERSEN 00003 000862/1998
CIRO BRUNING (OAB: 20.336-PR) 00055 000442/2010
CLAIRE LEMOS DE CAMARGO (OAB: 12.345/PR) 00003 000862/1998
CLAUDIO LUIS TOMÉ (OAB: 054023/PR) 00068 001876/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00070 001899/2010
CLEVERSON RIBAS BIANCHINI 00054 000350/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00080 000551/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00058 000941/2010
00061 001241/2010
00082 000845/2011
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00078 000251/2011
CRISTIANE F. RAMOS (OAB: 000053-034/PR) 00072 002152/2010
CRISTIANO LUSTOSA (OAB: 33.223 PR) 00009 000408/2003
DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR 00005 001383/1999
DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS 00094 000052/2012
DANIEL PESSOA MADER (OAB: 042997/PR) 00050 000040/2010
DARIO BORGES DE LIZ NETO 00100 000325/2012
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT 00041 000982/2009
DAYÉ SOAVINSKY (OAB: 054334/PR) 00088 001806/2011
DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 22.966/PR) 00023 000681/2007
EDIVALDO MERCER GONÇALVES 00077 000199/2011
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00083 000850/2011
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 00001 000924/1994
EDUARDO OSVALDO BEZ FERRARI 00081 000787/2011
ELAINE CRISTINA JANKOVSKI 00045 001964/2009
ELISABETH CRISTINA VIANA DA ROCHA 00023 000681/2007
ELISABETH REGINA VENANCIO 00043 001453/2009
ELISA GEHLEN P. DE BARROS DE CARVALHO 00045 001964/2009
ELISA G. P. B. DE CARVALHO 00034 000984/2008
ELOISA FONTES TAVARES RIVANI 00063 001347/2010
ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) 00035 001906/2008
ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 25.069/A-PR) 00021 000113/2006
EUVALDO APARECIDO ROCHA JUNIOR 00076 000105/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00059 000949/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00067 001857/2010
FABIANO MARTINI (OAB: 000044-060/PR) 00094 000052/2012
FABIO JOÃO SOITO (OAB: 000114-089/RJ) 00020 001340/2005
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ (OAB: 050020/PR) 00007 001018/2001
FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO 00063 001347/2010
FERNANDA DUARTE MARQUES (OAB: 142000/RJ) 00032 000653/2008
FERNANDO FERREIRA ELIAS 00002 001004/1997
FERNANDO JOSE GASPARD 00074 002323/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00044 001719/2009
FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 22.945 - PR) 00073 002170/2010
00094 000052/2012
FLAVIA BEATRIZ GUILHERME ESCORSIN 00081 000787/2011
FLAVIA VOIT MIRANDA (OAB: 043882/PR) 00094 000052/2012
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00033 000889/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00039 000756/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00034 000984/2008
FRANCISCO EMANUEL RAVEDUTTI SANTOS 00009 000408/2003
FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00063 001347/2010
FREDERICO DO VALLE ABREU (OAB:) 00001 000924/1994
GABRIEL GRUBE NERY DE LIMA 00056 000788/2010
GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI (OAB: 2.843) 00013 001056/2004
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR 00057 000899/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00011 000694/2003
00039 000756/2009
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00084 001068/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 34.230/PR) 00024 000724/2007
00090 002029/2011
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00020 001340/2005
GLAUCO JOSÉ RODRIGUES 00068 001876/2010
GRACIELA GONCALVES (OAB: 025864/PR) 00036 000086/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00025 001488/2007
HARRI KLAIS (OAB: 16.664 PR) 00021 000113/2006
HEBE BONAZZOLA RIBEIRO (OAB: 014563/RS) 00077 000199/2011
HILARIO CHIAMOLERA (OAB:) 00024 000724/2007
IVAIR JUNGLOS (OAB: 023861/PR) 00046 002122/2009
IVETE DA CONCEICAO BORBA 00026 001519/2007
IVETE M. CARIBE DA ROCHA 00068 001876/2010
IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB: 20.467/PR) 00076 000105/2011
JADER ANTONIO PEREIRA 00077 000199/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR) 00011 000694/2003
00039 000756/2009
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 00036 000086/2009
JANAINA ALVES PEREIRA 00077 000199/2011
JANAINA CHUEIRY DE OLIVEIRA 00093 000010/2012
JEANNE SANTOS (OAB: 18.512 OAB/SC) 00017 000177/2005
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 25.162/PR) 00051 000143/2010
JÚLIO CÉSAR ENGEL DOS SANTOS 00066 001773/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00024 000724/2007
JOAQUIM MIRÓ (OAB: 15.181 PR) 00028 001726/2007
00046 002122/2009
00049 002394/2009
JOÃO BATISTA DOS ANJOS (OAB: 7.917/PR) 00003 000862/1998
JOÃO HENRIQUE DA SILVA (OAB: 11.589) 00024 000724/2007
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730/PR) 00030 000383/2008
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00090 002029/2011
JOÃO LUIZ SCARAMELLA FILHO 00049 002394/2009
JOÃO RAIMUNDO FORMIGHIERI M.PEREIRA 00043 001453/2009
JOSÉ AMÉRICO DA SILVA BARBOSA 00059 000949/2010
JOSÉ ARI MATOS (OAB: 022524/PR) 00046 002122/2009
JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE (OAB:) 00032 000653/2008
JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO 00004 000320/1999
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00008 000144/2003
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA 00023 000681/2007
JOSE CARLOS DO CARMO 00021 000113/2006

JOSE MADSON DOS REIS (OAB: 19.261/PR) 00011 000694/2003
 JOSÉ HERIBERTO MICHELETO 00084 001068/2011
 JULIANA PUPO (OAB: 020925/PR) 00024 000724/2007
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00080 000551/2011
 JULIANO FRANCO DIAS DOS REIS 00050 000040/2010
 JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA 00055 000442/2010
 JULIETTE CHRISTINE DE AZAMBUJA VILANOVA 00032 000653/2008
 JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162/PR) 00025 001488/2007
 JULIO CESAR GOULART LANES 00036 000086/2009
 KELIAN BORTOLINI LIMA (OAB: 043523/PR) 00025 001488/2007
 LARISSA DA SILVA VIEIRA (OAB: 040216/PR) 00037 000410/2009
 LÚCIA DE FÁTIMA RIBAS MATZENBACHER 00011 000694/2003
 LÚCIA HELENA FERNANDES STALL 00039 000756/2009
 LENITA NICOCELLI SOARES 00055 000442/2010
 LEOBERTO ESMERIO PEREIRA (OAB: 24.556) 00030 000383/2008
 LIONEL BETTI JUNIOR (OAB: 000038-479/PR) 00031 000456/2008
 LETICIA LOBO ELPO (OAB: 051697/PR) 00053 000308/2010
 LIZIANE A. DE SILVA ROCHA 00076 000105/2011
 LIZIANE LACERDA (OAB: 000043-868/PR) 00025 001488/2007
 LORIVAL CAMARGO SANTOS (OAB: 49177/PR) 00017 000177/2005
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES 00057 000899/2010
 LUIZ CARLOS CHECOZZI (OAB: 10.355/PR) 00011 000694/2003
 LUIZ CESAR RIBEIRO (OAB: 024885/PR) 00019 001186/2005
 LUIZ EDUARDO CHOMA (OAB: 016514/PR) 00079 000432/2011
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSA DA SILVA 00014 001149/2004
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00039 000756/2009
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI 00049 002394/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR) 00059 000949/2010
 LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS 00011 000694/2003
 MANOELA LAUTERER CARON (OAB: 040937/PR) 00022 001274/2006
 MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO 00021 000113/2006
 MARÇAL CLAUDIO MARQUES (OAB:) 00027 001586/2007
 MARÇAL C. MARQUES (OAB: 043437/PR) 00086 001521/2011
 MARCELA PEGORARO 00015 001491/2004
 MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS 00063 001347/2010
 MARCELO COELHO ALVES (OAB: 039456/PR) 00099 000320/2012
 MARCELO DE BORTOLO (OAB: 31.214/PR) 00094 000052/2012
 MARCELO GAIA (OAB: 024522/PR) 00021 000113/2006
 MARCELO HENRIQUE BARISON (OAB:) 00024 000724/2007
 MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN 00058 000941/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00014 001149/2004
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00027 001586/2007
 00086 001521/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00038 000473/2009
 00085 001295/2011
 MARCOS ANTONIO ZAITTER (OAB: 8.740 PR) 00009 000408/2003
 MARCOS CESAR VINHOTI 00094 000052/2012
 MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00016 000022/2005
 MARIA ILMA CARUSO (OAB: 6943/PR) 00010 000640/2003
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00048 002310/2009
 MARIA REGINA B. RODRIGUES TEIXEIRA 00026 0001519/2007
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00052 000174/2010
 MARLENE ZANNIN (OAB: 25.566 PR) 00001 000924/1994
 MARTA PATRICIA BONK RIZZO 00065 001514/2010
 MATHUSALEM R. GAIA (OAB:) 00021 000113/2006
 MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA 00074 002323/2010
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 00049 002394/2009
 MAURICIO THADEU DE MELLO E SILVA (OAB:) 00001 000924/1994
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00034 000984/2008
 00038 000473/2009
 MELINA SAMMA NUNES (OAB: 057261/PR) 00016 000022/2005
 MICHELLE DE SOUZA SELEME 00002 001004/1997
 MOZARTE DE QUADROS (OAB: 9586/PR) 00001 000924/1994
 MÁRIO MASAAR SUZUKI 00075 000102/2011
 MUIRAQUITAN SÁ CHAVES (OAB: 12.535/PR) 00013 001056/2004
 NEMO ELOY VIDAL NETO (OAB: 20.039/PR) 00071 002067/2010
 NILTON BUSSI (OAB: 2.081 PR) 00081 000787/2011
 NORTON EMMEL MÜHLBEIER (OAB:) 00021 000113/2006
 OLDEMAR MARIANO 00035 001906/2008
 OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA (OAB: 016067/PR) 00042 001283/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00042 001283/2009
 PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES 00048 002310/2009
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 00026 001519/2007
 PAULO ROBERTO HOFFMANN 00007 001018/2001
 PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO 00007 001018/2001
 PEDRO RODERJAN REZENDE (OAB: 036792/PR) 00094 000052/2012
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00077 000199/2011
 RAFAEL BRIETZIG LORENZONI 00019 001186/2005
 RAFAEL CUSTÓDIO MUCIUTI 00056 000788/2010
 RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) 00066 001773/2010
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT (OAB: 33.792/PR) 00033 000889/2008
 REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) 00048 002310/2009
 00072 002152/2010
 RENATA CRISTIANE ARAUJO DE MEDEIROS 00060 001030/2010
 RICARDO AUGUSTO M. YOSHIDA 00085 001295/2011
 RICARDO MAGNO QUADROS (OAB: 37.002/PR) 00062 001337/2010
 ROBERTA DE ROSIS (OAB: 000038-080/PR) 00041 000982/2009
 ROBERTO A. BUSATO (OAB: 7.860 PR) 00035 001906/2008
 ROBERTO GONCALVES MARTINS 00010 000640/2003
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 00031 000456/2008
 ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA 00071 002067/2010
 SANDRA CALABRESE SIMAO (OAB: 013271/PR) 00043 001453/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 27.497/PR) 00012 001012/2004
 00016 000022/2005
 SANDRO ANDRADE MASCARENHAS 00008 000144/2003
 SHEILA MACHADO DE JESUS (OAB: 006217/PR) 00063 001347/2010
 SHEILA MARIA GALICCIOLI 00018 000339/2005
 SWELLEN YANO DA SILVA (OAB: 040824/PR) 00091 002130/2011
 TERESINHA DE JESUS HASS (OAB: 009904/PR) 00013 001056/2004

THAIS PONTES DE OLIVEIRA 00060 001030/2010
 TIAGO SPOHR CHIESA (OAB: 000046-029/PR) 00052 000174/2010
 VALDIR LEMOS DE CARVALHO (OAB: 6.471 PR) 00076 000105/2011
 VANESSA BENATO CARDOSO 00065 001514/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA 00074 002323/2010
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00092 002135/2011
 VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 043943-/PR) 00025 001488/2007
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00070 001899/2010
 WAGNER CARDEAL OGANAUOKAS 00020 001340/2005
 WILLIAN VAN ERVEN 00054 000350/2010
 YARA D AMICO (OAB: 014258/PR) 00067 001857/2010

1. REPARAÇÃO DE DANOS(Proc.Ord.)-924/1994-SERGIO ARENHART x ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA- Defiro, e tão somente, e autorização que o cumprimento do mandado se realize em final de semana, com fulcro no art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça pela parte autora, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A Guia de recolhimento é obtida no site: <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>. Não é necessário preencher o campo RG e CPF, do Oficial competente. -Advs. EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA (OAB: 27.005 PR), CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA F., MOZARTE DE QUADROS (OAB: 9586/PR), MARLENE ZANNIN (OAB: 25.566 PR), FREDERICO DO VALLE ABREU (OAB:), MAURICIO THADEU DE MELLO E SILVA (OAB:) e MOZARTE DE QUADROS (OAB: 9586/PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1004/1997-MASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ANTONIO LOPES- O número de CPF do executado apresentado à inicial, sob o qual o credor requer as diligências junto ao sistema Renajud, não é aceito pelo sistema, constando como "inválido". Intime-se o exequente para apresentar o número correto do CPF do executado sob o qual pretende as restrições via Renajud. Com relação ao pedido de consulta ao INFQJUD, esse juízo ainda não possui esse convênio eletrônico. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 dias. Advs. MICHELLE DE SOUZA SELEME (OAB: 26.915 PR) e FERNANDO FERREIRA ELIAS-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-862/1998-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COLUMBUS PALACE x EDIVALDO ANIBAL- Certifico que, para dar cumprimento ao despacho de fls. 166, faz-se necessário que o requerente efetue o pagamento no valor de R\$ 11,28 referente às custas autênticas (4). Advs. CLAIRE LEMOS DE CAMARGO (OAB: 12.345/PR), CHRISTIANE CÔRTEZ IWERSSEN (OAB: 29.099 PR) e JOÃO BATISTA DOS ANJOS (OAB: 7.917/PR)-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-320/1999-PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO MARAN LTDA e outros- Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou na falta deste o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO (OAB: 14.243 PR) e CARLOS JOSE DAL PIVA-.

5. REVISÃO DE CONTRATO-1383/1999-STANDART COMÉRCIO IMPORT.EXPORT.APAR.TELEFONICOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Para a liquidação da sentença, defiro a realização da prova pericial. Nomeio como perito judicial, o Sr. GERSON ARAUJO GUIMARAES, independentemente de compromisso (CPC, art. 422) o qual deverá ser intimado, após a apresentação dos quesitos pelas partes, para ofertar sua proposta de honorários, sendo certo que o laudo deverá ser apresentado no prazo de trinta dias após o depósito dos valores acordados (CPC, art. 420, caput). Intimem-se as partes para que no prazo de cinco dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, art. 421, § 1º, II). Deve o Sr. Perito identificar as partes da data e local designado para o início da produção da prova (CPC, art. 431-A). Eventual designação de audiência de instrução e julgamento será analisada após a apresentação do laudo pericial e dos pareceres técnicos. Vale frisar que os honorários periciais deverão ser custeados pela parte requerida.Com efeito. Conforme se sabe, a liquidação de sentença prevista a partir do artigo 475-A, do CPC, visa apenas tornar líquida a sentença. No procedimento de liquidação de sentença por arbitramento compete a parte vencida no processo de conhecimento o pagamento de honorários periciais exigidos, visto que dentre os ônus sucumbenciais fixados na sentença está inclusa a responsabilidade pelo pagamento pela referida verba. Como cediço, as custas processuais incluem o pagamento dos honorários periciais para a liquidação de sentença, tendo em vista que é um ato processual que deve ser realizado para plena satisfação do que restou decidido. Neste sentido: "EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS DO PERITO -LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - CUSTAS - CONDENAÇÃO DO REU - ONUS DA PERICIA - PARTE SUCUMBENTE. Nas custas processuais estão incluídos também o pagamento dos honorários periciais na liquidação da sentença, pois se tratam de gastos necessários à satisfação do litígio. Assim, tendo restado definido, na fase de conhecimento, que o réu deveria arcar com as custas do processo, não se mostra razoável exigir que o autor adiante os honorários do perito". (TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0024.00.123936-7/001, Relator Des. José Afonso da Côrtes, julgado em 12/03/2009). "EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONARIOS - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - NECESSIDADE DE PERICIA - HONORARIOS PERICIAIS - ONUS DO DEVEDOR - Faz-se necessária a realização de pericia contábil se a sentença determinou a liquidação por arbitramento e inexistem nos autos documentos que permitam a simples elaboração de cálculo aritmético pelo contador do juízo. Na ação de cobrança, em fase de liquidação de sentença por arbitramento, caberá ao devedor, vencido na demanda, o pagamento dos honorários periciais". (TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0024.07.544995-9/002, Relator Des. Alvimar

de Avila, julgado em 11/03/2009). Assim, tenho que cabe ao requerido o ônus dos honorários do Sr. Contador já que foi sucumbente nesta demanda. Int. Advs. DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR (OAB: 000039-645/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919)-.

6. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000370-58.2000.8.16.0001-JORGE YARED e outro x BENEDICTO KUBRUSLY JUNIOR- Vistos e examinados ... Trata-se de embargos de declaração opostos por Jorge Yared e Lia Andrade de Souza Yared, onde alegam contradição na fixação dos honorários de sucumbência. Os embargos foram opostos no prazo legal. Eo relatório, em síntese. DECIDO. Realmente, houve contradição como alegam os embargantes. Assim, a parte dispositiva no tocante a fixação de honorários de sucumbência, passa a ter a seguinte redação: "Pela sucumbência, mantida a fixação liminar da verba honorária à fls. 16 da execução apensada, pagará o embargado honorários, que são fixados em 15% sobre o montante que, por simples cálculo, a parte embargante logrou expungir da execução, enquanto que os honorários do advogado do embargado serão calculados mediante a incidência do mesmo percentual sobre o que sobejar." No mais, fica a sentença mantida tal como foi lançada. P.R.I. Advs. CHARLES ERVIN DREHMER (OAB: 26.025) e CARLYLE POPP (OAB: 15.356)-.

7. ORDINARIA-1018/2001-DENIS SALEM e outros x FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA SEGURIDADE SOCIAL -REFER- Defiro a dilação de prazo, por 10 dias, para cumprimento do determinado às fls. 1094. Após, voltem para análise do requerimento de fls. 1098/1100 e demais deliberações. Intime(m)-se. Advs. PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO (OAB: 7585/PR), PAULO ROBERTO HOFFMANN e FABRICIO ZIR BOTHOMÉ (OAB: 050020/PR)-.

8. CANCELAMENTO DE PROTESTO-144/2003-METALURGICA PORTAÇO LTDA. x RODOVIÁRIO SARRIÁ LTDA. e outro- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT (OAB: 17.306-PR), SANDRO ANDRADE MASCARENHAS (OAB: 149.235/SP) e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 23.044 - PR)-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-408/2003-FAISAL IASSIM x JOSIL RIBAS ANDRADE- Ante a notícia de provável extravio da carta precatória, expeça-se nova carta precatória. Certifique a secretaria as diligências necessárias e intime-se o credor para dar cumprimento a elas. Ainda, faça constar nela que se trata de 2ª via Int. CERTIFICO que, para dar cumprimento ao determinado na decisão retrô, será expedida 1 (uma) carta precatória, fazendo-se necessário que a exequente apresente as fotocópias abaixo discriminadas; bem como, efetue o preparo de custas relativas à expedição no valor de R\$ 9,40, e autenticação das fotocópias apresentadas, no valor de R\$ 67,68 (24 autenticações/ conferências). [2 cópias: fls. 02/06, 80, 144/145, 154,156 e 159/160.] Advs. FRANCISCO EMANUEL RAVEDUTTI SANTOS, MARCOS ANTONIO ZAITTER (OAB: 8.740 PR), CARLA FABIANA EVERS (OAB: 25.948 PR) e CRISTIANO LUSTOSA (OAB: 33.223 PR)-.

10. DECLARATORIA-640/2003-JARDIM DE INFANCIA DOCE MEL S/C LTDA. x ESPOLIO DE SEVERINO MADALOSSO- Ciência a parte exequente da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Intime-se o exequente para apresentar demonstrativo atualizado de débito. Advs. MARIA ILMA CARUSO (OAB: 6943/PR) e ROBERTO GONCALVES MARTINS (OAB: 000008-071/PR)-.

11. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (RITO ORD.)-694/2003-MARIA CRISTINA GIMENES DE DIO x L. O. PILATO E CIA. LTDA. e outro- Defiro o pedido de fls. 479/480. Proceda a escrivania conforme requerido. Certifico que, para dar cumprimento ao despacho de fls. 195, faz-se necessário que o requerente efetue o pagamento no valor de R \$ 9,40 referente às custas de desentranhamento, bem como antecipe o valor das autenticações (4) R\$ 11,28. Advs. ADILSON LUIS FERREIRA (OAB: 4.245/PR), LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS, LÚCIA DE FÁTIMA RIBAS MATZENBACHER (OAB: 29407-B/PR), JOSE MADSON DOS REIS (OAB: 19.261/PR), LUIZ CARLOS CHECOZZI (OAB: 10.355/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR) e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180/PR)-.

12. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1012/2004-MARCELINO MARTINS x BRASIL TELECOM S/A-Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. -Advs. ANDRE PORTUGAL CEZAR (OAB: 29.771 -PR), ANDERSON J. ADÃO e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 27.497/PR)-.

13. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1056/2004-CONDOMINIO EDIFICIO CARAJAS I x JUACYR FAHAD- Concedo a dilação de prazo requerida às fls. 262. Ao requerente, mais 10 dias para cumprimento do despacho de fls. 259. Int. Advs. GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI (OAB: 2.843), TERESINHA DE JESUS HASS (OAB: 009904/PR) e MUIRAQUITAN SÁ CHAVES (OAB: 12.535/PR)-.

14. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-1149/2004-WALDEMAR APARECIDO NICOLELLI e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA.- Intime-se o executado para retirar cheque à disposição em cartório. Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA (OAB: 23.282) e MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 29.404 - A PR)-.

15. CAUTELAR DE ARRESTO-1491/2004-MILTON BUABSSI x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A e outro- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 20.812 PR) e MARCELA PEGORARO-.

16. SUMARIA DECLARATORIA-22/2005-EVANILDA DEMETRIO BORGES e outros x BRASIL TELECOM S/A- Expeça-se alvará em favor dos patronos da parte vencedora, descritos em fls. 534 e verso, para levantamento do valores relativos a honorários de sucumbência (fls. 523/528). Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS (OAB: 20.777 PR), MELINA SAMMA

NUNES (OAB: 057261/PR), ALBERTO RODRIGUES ALVES (OAB: 25.317/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 27.497/PR)-.

17. DECLARATORIA NULIDADE-177/2005-AGENCIA MARITIMA IMBITUBA LTDA. x GUINDASTE CURITIBA LTDA.- Tendo em vista o pagamento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando em consequência, os necessários levantamentos, se houver requerimento. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Advs. JEANNE SANTOS (OAB: 18.512 OAB/SC), CARLOS JOSE BARBOSA FILHO (OAB: 19.543 OAB/SC) e LORIVAL CAMARGO SANTOS (OAB: 4917/PR)-.

18. INVENTÁRIO-339/2005-CARLA ROSANA VARELA DA SILVA GALVAM x ESP. DE SERGIO LUIZ GALVAM- Intime-se a inventariante para efetuar o imposto de transmissão, nos termos do Artigo 1.026 do CPC. -Advs. SHEILA MARIA GALICIOILLI e ALCIDES GALICIOILLI FILHO-.

19. ALVARÁ JUDICIAL-1186/2005-LEOPOLDO OBLADEN e outros- Defiro. Concedo o prazo de 20 dias. Int. Advs. LUIZ CESAR RIBEIRO (OAB: 024885/ PR), RAFAEL BRIETZIG LORENZONI, ANA BACILLA MUNHOZ DA ROCHA (OAB: 000029-796/PR), ALICE BACILLA MUNHOZ DA ROCHA (OAB:) e ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 18.435/PR)-.

20. COBRANÇA-1340/2005-MARILENE DA APARECIDA BETIM DA SILVA e outros x CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Cumpra-se integralmente o despacho de fls.187. " Indique a autora número de conta bancária, comprovando a titularidade, a fim de que seja promovida a transferência dos valores depositados pela ré, em prejuízo ao levantamento dos honorários advocatícios, por alvará. Deste modo apresente a autora demonstrativo discriminando o valor do seu crédito e o pertencente a seu procurador e advogado" -Advs. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI (OAB: 000040-461/PR), GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB: 19.567-PR), WAGNER CARDEAL OGANAUKAS (OAB: 21.820 PR) e FABIO JOÃO SOITO (OAB: 000114-089/RJ)-.

21. INVENTÁRIO-113/2006-IONE SCHWAB DE PAULA XAVIER x ESP. DE JOSE OLIMPIO DE PAULA XAVIER- Tendo em vista a manifestação de fl. 610 (Fazenda Pública), diga a inventariante no prazo de 10 dias. Int. Advs. MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO (OAB: 8749), ESTEVÃO RUCHINSKI (OAB: 25.069/A-PR), ANDREA SABBAGA DE MELO (OAB: 026678/PR), NORTON EMMEL MÜHLBEIER (OAB:), HARRI KLAIS (OAB: 16.664 PR), MARCELO GAIA (OAB: 024522/PR), MATHUSALEM R. GAIA (OAB:) e JOSE CARLOS DO CARMO (OAB: 000027-610/ PR)-.

22. MONITORIA-1274/2006-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x DUNHAM FERREIRA DA SILVA- Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou na falta deste o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. MANOELA LAUTERT CARON (OAB: 040937/PR)-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA-0004749-95.2007.8.16.0001-MARCELO DAS DORES x CENTAURO SEGURADORA S/A- HOMOLOGO por sentença, o acordo de fls. 244/245, celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do C.P.C. Custas remanescentes pela parte requerida. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição, desentranhe-se documentos que instruíram o feito, se requeridos, apos arquivem-se os respectivos autos. PRI. Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA (OAB: 109.908-A/SC), ANTONIO CARLOS GASPARD DE SENA (OAB: 000038-352/RJ), ARLINDO JOSE DIAS (OAB: 000080-476/RJ), ELISABETH CRISTINA VIANA DA ROCHA (OAB: 000041-481/PR) e DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 22.966/PR)-.

24. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C INDENI-0000451-60.2007.8.16.0001-DIOGO ROGER TROCZINSKI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e outro-Ciência à parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. -Advs. JOÃO HENRIQUE DA SILVA (OAB: 11.589), HILARIO CHIAMOLERA (OAB:), MARCELO HENRIQUE BARISON (OAB:), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 34.230/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948) e JULIANA PUPPO (OAB: 020925/PR)-.

25. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-1488/2007-NILTON MACHADO DE OLIVEIRA x CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU- Aguarde-se o julgamento do recurso de agravo. Int. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162/PR), CARLOS BAYESTORFF JÚNIOR (OAB: 20.656 PR), LIZIANE LACERDA (OAB: 000043-868/PR), VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 043943-./PR), KELIAN BORTOLINI LIMA (OAB: 043523/PR) e GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 28.222-A/PR)-.

26. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C INDENI-1519/2007-ADÉLIA GUIZZO e outros x FUNCEF - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS- Defiro (fls. 503), expeça-se o alvará de levantamento, conforme ali pleiteado. No mais, nos termos do despacho de fls. 500, intime-se a parte credora para dar efetivo prosseguimento ao feito. Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do alvará judicial junto a instituição financeira -Advs. MARIA REGINA B. RODRIGUES TEIXEIRA (OAB: 008829/PR), IVETE DA CONCEICAO BORBA e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN (OAB: 37.007/PR)-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1586/2007-CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU x DIOGO MIGUEL DA LUZ- Nesta data despachei nos autos de embargos à execução em apenso. Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo legal. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR) e MARÇAL CLAUDIO MARQUES (OAB:)-.

28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1726/2007-NERY MALUCELLI JR e outros x BRASIL TELECOM S/A- Expeça-se alvará em nome da procuradora subscrevente da petição de fls. 322, do valor depositado às fls. 318. Expeça-se mandado de busca e apreensão dos contratos elencados às fls. 229/233. Após cumpridas as diligências,

a conta e preparo. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado, no valor de R\$ 247,50; e Alvará no valor de 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. ANA CAROLINE SILVESTRE TONIOLO (OAB: 059946/PR) e JOAQUIM MIRÓ (OAB: 15.181 PR)-.

29. AÇÃO MONITÓRIA-1794/2007-SILVER CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA x ARTC - ASSOCIAÇÃO PROTETORA DOS PACIENTES RENAI S E- Intime-se o credor para que apresente planilha atualizada do débito e o número do CNPJ que pretende que recaia a consulta e restrição on line. Após, retornem conclusos para apreciação da petição de fls. 135. Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB: 000026-585/PR)-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-383/2008-BANCO BRADESCO S/A x AGRORREGIONAL COM. DE CEREALIS LTDA e outros- Lavre-se termo de penhora dos imóveis cujas cópias das matrículas atualizadas encontram-se acostados às fls. 157/164. Os executados deverão ser intimados dos termos da penhora. Int. Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou na falta deste o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730/PR) e LEOBERTO ESMERIO PEREIRA (OAB: 24.556)-.

31. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO)-0003086-77.2008.8.16.0001-HELOÍSA HELENA GUIMARÃES SILVEIRA x C&A (LOJA DO SHOPPING MÜLLER)- A fim de evitar o enriquecimento sem causa, manifeste-se a executada para que esclareça em 5 (cinco) dias sobre o montante excedido no depósito efetuado (fls. 461e 467). -Adv. LEONEL BETTI JUNIOR (OAB: 000038-479/PR) e ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB: 30.476-A/PR)-.

32. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-653/2008-BANCO CITICARD S/A x ICLEIA MARIOTTO- Certifique-se acerca do atendimento (f. 105). Em caso negativo, considerando que se trata de providência ao encargo do autor (f. 105), int. para que informe se não mais tem interesse no prosseguimento do feito. Int. Adv. JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE (OAB:), FERNANDA DUARTE MARQUES (OAB: 142000/RJ) e JULIETTE CHRISTINE DE AZAMBUJA VILANOVA (OAB: 000035-310/PR)-.

33. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-889/2008-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTO ANDRÉ x FERNANDO FARIAS PINHEIRO e outro- Certifico que a parte recolheu as custas relativas à expedição do mandado por meio de depósito judicial conforme fl. 177, quando, em verdade, deveriam ter sido recolhidas por meio de guia ou através do site do Tribunal de Justiça. Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB: 011363/PR) e RAFAEL EDUARDO BERNARTT (OAB: 33.792/PR)-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-984/2008-NEUZA DA SILVA PEREIRA x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO-Ciência à parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 27.802/PR), ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE (OAB: 000041-570/PR), ELISA G. P. B. DE CARVALHO (OAB: 000026-225/PR) e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 069584-A/RS)-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA-1906/2008-ANTONIO BENATO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Em que pese à informação do número das contas bancárias de cada autor na petição de fls. 208, não restou devidamente comprovada que são de titularidade dos autores, conforme anteriormente determinado. Diante disso, expeça-se, separadamente, alvará em nome de cada autor, para efetuarem o levantamento dos valores que lhes são devidos (fls. 209) e a quitação, bem como o alvará em nome do procurador dos autores, para o levantamento do valor correspondente aos seus honorários advocatícios. Int. Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR), OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO (OAB: 7.860 PR)-.

36. DECLARATORIA-86/2009-ANDRÉ LUIZ BUCK x BCP TELECOMUNICAÇÕES S/A-Ciência à parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. -Adv. GRACIELA GONCALVES (OAB: 025864/PR), JAIRO LOPES DE OLIVEIRA (OAB: 13.803 PR) e JULIO CESAR GOULART LANES (OAB: 000043-861/PR)-.

37. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (RITO ORD.)-410/2009-LUCIO MAURO DE CAMPOS x BANCO DAYCOVAL S/A-Ciência à parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. -Adv. LARISSA DA SILVA VIEIRA (OAB: 040216/PR) e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO (OAB: 045283/SC)-.

38. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-473/2009-ROBERTO SATIRO DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A- A parte autora para se manifeste sobre a prestação de contas, e quanto ao depósito efetuado as fls.634. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 27.802/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA-0001632-28.2009.8.16.0001-UDSON THOMAZ DE ANDRADE x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A- Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento da quantia depositada à fls. 207. Expeça-se alvará para levantamento das custas processuais (fls. 229 e 230). Após arquivem-se os autos (decisão de fls. 239). Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do alvará Judicial junto a instituição financeira -Adv. LÚCIA HELENA FERNANDES STALL (OAB: 10.213), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17.427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-884/2009-SILVER CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA x ADEMAR MARIANO JÚNIOR- O pagamento do Srº Oficial de Justiça tem de ser recolhido para a conta judiciária vinculada a essa secretaria, para que se possa fazer o devido repasse das custas ao Sr

ºOficial. Comprove o autor o recolhimento efetuado de maneira equivocada em outra Comarca, para eventual expedição de Ofício a fim de que se restituam os valores depositados de maneira equivocada. Intime-se o credor para efetuar o recolhimento das custas do Srº Oficial de Justiça. Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB: 000026-585/PR)-.

41. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000349-67.2009.8.16.0001-METALURGICA EXPOENTE LTDA e outros x BRASIL TELECOM S/A-Ciência à parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. -Adv. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT (OAB: 22.780 PR), ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA (OAB:) e ROBERTA DE ROSIS (OAB: 000038-080/PR)-.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMI-1283/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JACKSON LUIZ IASTRENSKI- Face o contido na certidão acostada à fl. 142 (verso), determino a transferência do valor bloqueado à fl. 138 (R\$ 13.249,29) para conta vinculada a este Juízo, lavrando-se o correspondente termo de penhora. Em seguida, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, através do diário oficial, acerca da penhora efetivada, na forma do §1º do artigo 475-J do CPC. Int. Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou na falta deste o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR) e OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA (OAB: 016067/PR)-.

43. AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉB-0004357-58.2007.8.16.0001-ELO SISTEMAS ELETRONICOS LTDA x GLOBAL VILLAGE TELECOM - GVT- HOMOLOGO por sentença, o acordo de fls. 309/311, celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do C.P.C. Custas remanescentes pela parte requerida. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição, desentranhe-se documentos que instruíram o feito, se requeridos, após arquivem-se os respectivos autos. PRI. Adv. JOÃO RAIMUNDO FORMIGHIERI M.PEREIRA (OAB: 12.588/PR), SANDRA CALABRESE SIMAO (OAB: 013271/PR) e ELISABETH REGINA VENANCIO (OAB: 000019-387/PR)-.

44. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1719/2009-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x POSTO NOVA ORLEANS LTDA e outros- Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 60 dias, ante a peticionado pelo autor às fls. 242. -Adv. ANDREA CAROLINE MARCONATTO (OAB: 000037-393/PR) e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (OAB: 4.093)-.

45. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (SUMARIO)-0004044-29.2009.8.16.0001-STEFANIA DE AZEVEDO FRALETTI x CETELEM BRASIL S/A-Ciência à parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. As custas processuais pendente nos autos importam em R\$ 2,49 do distribuidor, e R\$ 51,80 da serventia -Adv. ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS (OAB: 000024-509/PR), ELAINE CRISTINA JANKOVSKI (OAB: 051087/PR), CELSO DAVID ANTUNES (OAB: BA 1141-A) e ELISA GEHLEN P. DE BARROS DE CARVALHO (OAB: 26.225/PR)-.

46. AÇÃO DE ADIMPLENTO-2122/2009-VANI FREITAS MACHADO x BRASIL TELECOM S/A- Ante a expressa ausência de interesse das partes em transigir e produzir novas provas, dispensável se torna a audiência de instrução e julgamento, sendo que a presente demanda comporta julgamento antecipado da lide. A requerida, prazo de 05 (cinco) dias para juntar ao presente feito o Contrato, assim como os demonstrativos de dividendos, juros e bonificações. Após, para efeito de controle interno da Escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes . autos para fins de prolação de sentença. Int. Adv. JOSÉ ARI MATOS (OAB: 022524/PR), IVAIR JUMGLOS (OAB: 023861/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802-RJ) e JOAQUIM MIRÓ (OAB: 15.181 PR)-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.)-2186/2009-ELOY MARCELINO ARTUSO x LEONILDO DA ROSA VIEIRA e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Encaminhem-se os presentes autos para expedição dos ofícios conforme requerido pelo autor à fl. 103. Fica o autor intimado para, no prazo legal, recolher as custas relativas à expedição e postagem dos referidos ofícios no valor de R\$ 9,40. Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES (OAB: 050787/PR)-.

48. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-2310/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARIA ANA DE SOUZA- Intimadas, as partes, certifique-se o trânsito em julgado e int. a parte interessada para se manifestar, em cinco dias. Int. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 030264/RS), BRUNO MIRANDA QUADROS (OAB: 000043-479/PR), ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA (OAB: 034829/PR), REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) e PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES (OAB: 023986/SC)-.

49. AÇÃO DE ADIMPLENTO-2394/2009-MULTIPLAS PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM S/A e outro- Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, manifeste-se a requerente acerca da petição e documentos de fls. 950/953. Int. Adv. MAURICIO ANDRADE DO VALE (OAB: 032752/PR), JOÃO LUIZ SCARAMELLA FILHO (OAB: 32.891/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802-RJ), JOAQUIM MIRÓ (OAB: 15.181 PR) e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI (OAB: 040624-PR)-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004005-95.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x REBECA DO ESPIRITO SANTO ABDALLA- Cumpra-se o item 01 do despacho de fls. 95. (Dê-se ciência ao Oficial de Justiça acerca da sinfomações prestadas à fl. 50, diante da solicitação de fl. 46.). Homologo o acordo de fls. 62/65 para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. E, diante da notícia do integral cumprimento do acordo pela executada (fls. 99) e nada

mais sendo requerido: Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E arquivem-se. Adv. DANIEL PESSOA MADER (OAB: 042997/PR) e JULIANO FRANCO DIAS DOS REIS (OAB: 040506/PR)-.

51. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-143/2010-MARCO ANTONIO BENATO CORREA x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - [...] Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o banco requerido a pagar a quantia de R\$ 6.746,79 (seis mil, setecentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos), corrigidos monetariamente a partir da citação, bem como juros de mora de 12% ao ano, também a partir da citação. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios da parte vencedora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, já levando-se em consideração a pouca complexidade da causa e a rápida tramitação do feito, forte no artigo 20, §3º do CPC. PRI. -Adv. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 25.162/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919)-.

52. REVISIONAL-0006134-73.2010.8.16.0001-MARCOS AURELIO BAJERSKI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Expeça-se alvará, dos valores incontroversos (fls. 182/186), conforme requerido às fls.200. Intime-se o executado para no prazo de 15 dias, a partir da publicação deste despacho, efetuar voluntariamente o pagamento da quantia correspondente aos honorários de sucumbência a que foi condenado, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento no prazo acima determinado, voltem conclusos os autos, para ser efetuado por este juízo o bloqueio judicial de valores monetários através do convênio Bacen Jud. Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do alvará judicial junto à instituição financeira -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO (OAB: 045112/PR) e TIAGO SPOHR CHIESA (OAB: 000046-029/PR)-.

53. CURATELA-0007650-31.2010.8.16.0001-EDIOMAR LUIZ LOPES RAPINI x MARIA DAS DORES LOPES DE ASEVEDO- Diante do noticiado óbito da requerida Maria das Dolores Lopes de Asevedo (fls. 105) no presente processo de Curatela Especial, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos no art. 267, inciso IX do Código de Processo Civil, ante a intransmissibilidade da ação. As custas já foram devidamente pagas, conforme os cálculos (fls. 108) e os comprovantes (fls. 112). Ante a certidão de fls. 115, à secretaria para que proceda com a transferência do valor de R\$ 198,00, referente as custas do Sr Oficial de Justiça para a conta apropriada. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E oportunamente arquivem-se. Adv. LETICIA LOBO ELPO (OAB: 051697/PR)-.

54. ANULAÇÃO DE ESCRITURA-0011199-49.2010.8.16.0001-CLEVERSON RIBAS BIANCHINI x IZILDA GONÇALVES BARRACA e outros- Restituir os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR. - OBSERVAÇÃO: Na hipótese dos autos já terem sido restituídos a Cartório, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. CLEVERSON RIBAS BIANCHINI (OAB: 048152/PR) e WILLIAN VAN ERVEN-.

55. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0015804-38.2010.8.16.0001-FABIO RODRIGUES SOUZA x HOSPITAL VITA- Primeiramente, defiro o pedido de fls.229 pelo qual a Senhora Perita se manifesta no sentido de obter à liberação da segunda parte de seus honorários. Sobre o laudo (fls.230/240) manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Aguarda-se a realização da nova audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 19 de abril de 2012 às 16:00 (dezesseis horas) (fl. 213/215). Ciência a parte interessada da expedição do alvará Judicial junto a instituição financeira -Adv. LENITA NICOCELLI SOARES (OAB: 000046-408/PR), JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA (OAB: 037134/PR) e CIRO BRUNING (OAB: 20.336-PR)-.

56. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0026098-52.2010.8.16.0001-GABRIEL GRUBE NERY DE LIMA x AUTO PEÇAS JOÃO GUALBERTO LTDA- Especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais provas pretendem produzir, bem como se há possibilidade de acordo, estabelecendo, desde então, os termos para possível composição. Int. Adv. GABRIEL GRUBE NERY DE LIMA (OAB: 030216/PR) e RAFAEL CUSTÓDIO MUCIUTI (OAB: 000048-432/PR)-.

57. EXECUÇÃO-0026322-87.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x JOKERS PUB CAFÉ LTDA e outro- Tendo em vista o pagamento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando em consequência, os necessários levantamentos, se houver requerimento. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Adv. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR (OAB: 8.760/PR), ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 037462/PR) e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES (OAB: 044196/PR)-.

58. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0029155-78.2010.8.16.0001-MARISANGELA PEREIRA DE ALENCAR - ME x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ- HOMOLOGO por sentença, o acordo de fls. 263/264, celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do C.P.C. Custas remanescentes pela parte requerente. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição, desentranhe-se documentos que instruíram o feito, se requeridos, após arquivem-se os respectivos autos. PRI. Adv. MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN (OAB: 000032-705/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

59. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0019474-84.2010.8.16.0001-ASTOR BECKER x BANCO ITAÚ S/A- [...] Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, dando por apresentados os documentos e, em consequência, julgo extinto processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Pelo princípio da sucumbência, tendo em vista as vitórias e derrotas recíprocas, cada parte arcará com

os honorários advocatícios do respectivo Procurador constituído. Custas processuais "pro rata". PRI. Adv. JOSÉ AMÉRICO DA SILVA BARBOSA (OAB: 018344/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498 PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR)-.

60. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0032231-13.2010.8.16.0001-SILVANO ALVES BOSCHEN x DYRLEI DOS SANTOS- Homologo a desistência requerida (fl. 78) para que surta os seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Eventuais custas pendentes, ao autor. -Adv. THAIS PONTES DE OLIVEIRA (OAB: 042520/PR) e RENATA CRISTIANE ARAUJO DE MEDEIROS (OAB: 048520/PR)-.

61. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0037653-66.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x SIMONE ALMEIDA- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, materializado na petição e documentos de fls. 58/59, e julgo extinta a presente ação de busca e apreensão, nos termos do art. 269 inc III do CPC. Custas na forma do ajuste. Defiro a renúncia ao prazo recursal, se requerida P. R. I. Oportunamente, com as baixas necessárias arquivem-se. Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

62. AÇÃO MONITÓRIA-0038510-15.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x LUCIANA PAULA ZIEMMERMANN MOROE- Compulsando melhor os autos, defiro o pedido de fls. 39. Expeça-se mandado para citação no endereço indicado. Cumpra-se. À parte exequente para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado, no valor de R\$ 49,50. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK (OAB: 052399/PR) e RICARDO MAGNO QUADROS (OAB: 37.002/PR)-.

63. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0043088-21.2010.8.16.0001-HENRIQUE DE SOUZA PADILHA e outro x GERALDO LICETTI AMARAL- Cuida-se de pedido de desistência da ação. A desistência da ação não importa renúncia ao direito e não impede o ajuizamento de nova ação (RT 490159). Nos termos dos arts. 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Autorizo a devolução de documentos mediante recibo nos autos, ficando cópias. P. R. I. C. Int. Adv. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS (OAB: 21422/PR), FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO (OAB: 052570/PR), ELOISA FONTES TAVARES RIVANI (OAB: 000019-670/PR), FRANCISCO MACHADO DE JESUS (OAB: 6.217 PR) e SHEILA MACHADO DE JESUS (OAB: 006217/PR)-.

64. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0044559-72.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFÍCIO MAISON MARIA ILLY x CHM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. e outro- Tendo vista o contido à fl. 110, oficie-se conforme requerido. Da resposta, manifeste-se o requerente em 5 (cinco) dias. À parte exequente para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. CARLOS EDUARDO DE NOVAES (OAB: 055060/PR)-.

65. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0045020-44.2010.8.16.0001-VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C x IVETE DE FÁTIMA DOS SANTOS- Sobre a certidão de fls. 68, manifeste-se a parte requerente em 05 (cinco) dias para dar prosseguimento ao feito. Int. Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZZO (OAB: 23.017 PR) e VANESSA BENATO CARDOSO (OAB: 000057-235/PR)-.

66. CAUTELAR-0055248-78.2010.8.16.0001-CLEUSA DE BRITO x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO- [...] Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios ao patrono da requerente, fixando a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a pouca complexidade da demanda e a sua rápida tramitação, forte no artigo 20, §3º do CPC. O pagamento de tais verbas resta suspenso porque o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei 1.60/50). PRI. Adv. RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR), JÚLIO CÉSAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 18.435/PR)-.

67. AÇÃO ORDINÁRIA-0055735-48.2010.8.16.0001-ETELVINA LANDUCCI DE OLIVEIRA x FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP- [...] De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da autora ao recebimento do benefício, sob o percentual de 10% (dez por cento) do valor igual ao da suplementação da sua Aposentadoria do INSS, a partir do falecimento do Sr. Carlos de Oliveira, mês a mês, até sua extinção, bem como para condenar aos valores devidos desde o falecimento do titular do plano, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Pelo princípio da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) das parcelas devidas até a data da condenação, já levando-se em consideração a pouca complexidade da demanda bem como o julgamento imediato da lide, sem necessidade de deslocamentos para audiência, forte no artigo 20, §3º-§4º do CPC. PRI. Adv. YARA D AMICO (OAB: 014258/PR) e EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 000024-498/PR)-.

68. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-0059144-32.2010.8.16.0001-MONTIVAL CARDOSO DE ARGOLLO x UNIMED CURITIBA- O ponto controvertido na presente demanda é se o autor possui ou não direito a cobertura dos procedimentos de angioplastia de vasos múltiplos e implante de stent's, destinados ao tratamento de miocardiopatia isquêmica (CID I 25.5), cuja liberação foi negada pela requerida por alegar limitação contratual. Também se a negativa de cobertura gerou dever de indenizar o dano moral. A proposta do legislador ao editar a Lei nº. 9.656/98 foi a de regular o setor de planos e seguros de saúde e de proteger o usuário, vez que ficava à mercê das operadoras e de seus contratos, na maioria das vezes de natureza adesiva e de emissão unilateral, com cláusulas consideradas abusivas e que desequilibrava o contrato. O contrato de plano de saúde é de trato sucessivo

e, nessa qualidade, renova-se periodicamente. Com efeito, consiste em um ajuste entre as partes que se renova automaticamente e deve ser revisto e reavaliado conforme as novas tecnologias e leis que têm aplicação imediata a essa espécie de contratação. A referida lei determinou que as partes contratantes adaptassem os contratos antigos aos seus novos termos (artigo 35). Entretanto, a iniciativa para a adaptação deve partir das operadoras, e não dos consumidores, posto que estes não têm acesso à enorme complexidade que engloba a administração dessa modalidade de serviço. No presente caso, as partes contrataram em 11 de julho de 1997, sendo que não há provas nos autos no sentido da requerida ter oferecido ao autor a adaptação do contrato à lei 9.656/98 e este se negado. Assim, consoante orientação jurisprudência, no caso das operadoras permanecerem inertes às contratações antigas e sendo os contratos de plano de saúde de trato sucessivo, deve ser aplicada a Lei nº. 9.656/98 também aos contratados firmados antes desta. Nesse sentido: "Plano de assistência à saúde. Irrelevância da natureza jurídica da operadora que presta serviços à saúde. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Contrato anterior à Lei 9.656/98. Irrelevância. Despesas atinentes a procedimento cirúrgico com a implantação de stents. Negativa de cobertura contratual. Inadmissibilidade. Cláusula abusiva. Inteligência do artigo 51, IV, e § 1º., do Código de Defesa do Consumidor. Alegação de não credenciamento do nosocômio para realização do procedimento médico a que foi submetido à autora. Cirurgia realizada em caráter de urgência. Inconformismo não acolhido. Redução dos honorários advocatícios. Recurso parcialmente provido" (Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação nº. 9220207- 39.2007.8.26.0000, Relator Desembargador Adilson de Andrade, j. 18/10/2011) A relação jurídica mantida pelas partes é típica relação de consumo, razão pela qual incide as normas do Código de Defesa do Consumidor. Salienta-se que o artigo 35-G da Lei nº. 9.656/98, com redação dada pela Medida Provisória nº. 2.177-44/2001, determina expressamente a incidência da Lei nº. 8.078/90 nos contratos de plano ou de seguro de vida. As exigências mínimas do plano-referência estão estabelecidas no artigo 12 da Lei nº. 9.656/98 e compreendem, em relação ao tratamento por meio de internação hospitalar, dentre outros serviços, "cobertura de despesas referentes a honorários médicos, serviços gerais de enfermagem e alimentação; (inc. II, letra "c") e "cobertura de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados" (inc. II, letra "e"). A lei é bem clara quanto à cobertura do plano de saúde contratado pelo autor, ou seja, honorários dos profissionais que participaram da cirurgia e de todo e qualquer material necessário para a realização do procedimento, além da sua plena recuperação. Eventual cláusula contratual em sentido inverso ao determinado pela referida lei é considerada abusiva e ilegal. A exclusão imposta pela requerida ofende além da Lei nº. 9.656/98, também o disposto no artigo 51, parágrafo 1º., inciso I, da Lei nº. 8.078/90, que presume exagerada a vantagem do fornecedor que "restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual". Por todos esses fundamentos, deve ser reconhecido o direito do autor à cobertura dos procedimentos de angioplastia de vasos múltiplos e implante de stents, destinados ao tratamento médico necessário a manutenção de sua vida. Não há dúvidas que a conduta da requerida (negativa de cobertura do procedimento necessário ao autor), causou prejuízo moral alegado na inicial. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já reconheceu: "Pacificada, outrossim, a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a recusa indevida à cobertura médica pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, já que agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito daquele (REsp 993.876/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 18.12.07). E ainda: AgRg no Ag 846.077/RJ, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18.7.07; REsp 880.035/PR, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18.12.06; REsp 259.263/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 20.2.06" (Ag nº. 1.226628/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJJ 26.03.10). Conforme esclarecimentos de Sérgio Cavalieri Filho: "Na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano" (Programa de Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, 2003, 5ª Ed., pág. 108). No caso em concreto, nota-se que o grau de culpa da requerida foi grave, posto que expôs a vida do segurado em risco, o autor é vendedor autônomo (consoante sua qualificação na exordial), sendo a Unimed um dos maiores planos de saúde do Brasil. Com efeito, pela experiência, é comum no Poder Judiciário casos como o presente, em que não houve adequação do contrato de plano de saúde à lei nº. 9.656/98, sendo negado cobertura a implantação de stents. Considerando todas essas circunstâncias, bem como observando os critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, entendo que mostra-se adequada e proporcional a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor do autor a título de danos morais. Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido por MONTIVAL CARDOSO DE ARGOLÓ em face de UNIMED CURITIBA, para confirmar a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, com a determinação para a requerida no fornecimento do material denominado stent, bem como pagamento dos serviços médicos e hospitalares, além da sua condenação ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao autor, a título de danos morais. Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono do requerente, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º., alíneas "a" a "c" do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. IVETE M. CARIBE DA ROCHA (OAB: 033359/PR), CLAUDIO LUIS TOMÉ (OAB: 054023/PR) e GLAUCO JOSÉ RODRIGUES (OAB: 000033-361/PR)-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0056547-90.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x OTAVIO CARVALHO DO AMARAL e outro-Homologo, por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 39-42, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art.269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios conforme descrito no acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se, mediante as baixas necessárias. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 36.223/PR) e ADELICIO CERUTI (OAB: 005643/PR)-.

70. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0056703-78.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JONE CARLOS FERNANDES DA SILVA- Homologo por sentença, o acordo de fls. 51/53, celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269 III, do CPC. Custas remanescentes pela parte requerida. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição, desentranhe-se documentos que instruíram o feito, se requeridos, após arquivem-se os respectivos autos -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 000056-012/PR), VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 27.649 PR) e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR)-.

71. ARROLAMENTO DE BENS-CAUTELAR-0061910-58.2010.8.16.0001-KLM SERVIÇOS LTDA. x LÉIA HOEGEN- Trata-se a presente ação de Arrolamento de Bens para que se lave auto de todos os bens do de cujus, existente à Rua Joana Costa, n.º 155, casa 01, Cascatinha, Curitiba, incluindo os veículos. Contudo, durante a tramitação deste feito, de acordo com fls. 190, foi declarada pela Vara de Família, em caráter antecipatório, a união estável entre Leia Hoegen e Hebert Ponte Marques, no período compreendido entre o mês de outubro de 2003 e 26 de novembro. As fls. 193, foi reconhecido, também, em caráter liminar, o direito real de habitação da ré: "(...) reconheço em caráter antecipatório de tutela, o direito real de habitação da Sra. Leia Hoegen sobre o imóvel destinado à morada dos convintes, sito à Rua Joana Costa, n.º 155, casa 01, Santa Felicidade, Cascatinha, nesta Capital, podendo ali permanecer enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento." No entanto, tal decisão advém de uma cognição sumária, assim, para o seguro deslinde do feito é necessário que se aguarde a decisão definitiva da Vara de Família acerca da união estável para sentenciar nos autos em apreço. Além do mais, existe também, no presente caso, inventário em trâmite (n.º 2432/2009) neste Juízo. Portanto, pelo visto, há questões de direito externas e prejudiciais ao Julgamento desta demanda, que recomendam a suspensão do processo - Assim, se a solução da controvérsia aqui travada se resumisse apenas nas questões lançadas pelos requeridos neste caderno processual, simples seria sua superação, pois, não passaram de meras alegações. Dentro deste raciocínio, é imprescindível transcrever os ensinamentos de Dinamarco: "A relação de prejudicialidade entre demandas existe sempre que uma delas verse sobre a existência, inexistência ou modo de ser de uma relação jurídica fundamental, da qual dependa o reconhecimento do existência, inexistência ou modo-de-ser do direito controvertido na outra "(Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II p.155, ed. Malheiros, 2004). O tema está fundamentado no art. 265, inc. IV, a, do Código de Processo Civil que permite a suspensão do processo quando a sentença de mérito "depende do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal do outro processo pendente", isto é, a prejudicialidade externa. Assim, objetivando preservar eventuais direitos sobre os bens a serem arrolados, é de bom alvitre que se aguarde o julgamento da ação declaratória de união estável, para, em seguida, viabilizar-se o julgamento acerca do arrolamento de bens. Isto posto, determino a suspensão do processo com base no art. 265, IV, letra a, até o deslinde da ação de reconhecimento de união estável que tramita na Vara de Família desta Capital. Adv. ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA (OAB: 15.898/pr) e NEMO ELOY VIDAL NETO (OAB: 20.039/PR)-.

72. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0063237-38.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELOM DE FRANCA- Primeiramente, considerando que ainda, até o presente momento não fora cumprida a decisão liminar de fls. 26, com urgência, expeça-se mandado para realização do ato. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado, no valor de R\$ 247,50. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. CARLA MARIA KÖHLER (OAB: 046047/PR), CRISTIANE F. RAMOS (OAB: 000053-034/PR) e REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR)-.

73. COBRANÇA-0065789-73.2010.8.16.0001-EMFA MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA x BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS- Defiro o pedido de fls. 185. Expeça-se alvará da quantia depositada às fls. 180/183. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 22.945 - PR) e AGELINO LUIZ RAMALHO (OAB: 000029-486/PR)-.

74. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0069958-06.2010.8.16.0001-DEIVISON DIEGO SPITZNER x BANCO FINASA BMC S/A (BRADESCO FINANCIAMENTOS)- Aguarda o preparo de custas/atos processuais de ambas as partes - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 725,68 (escrivão); R\$ 30,25 (distribuidor); R\$ 40,26 (funrejus). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Certifique-se acerca do trânsito em julgado da sentença prolatada em audiência (fl. 161). Em nada sendo requerido, satisfeitas eventuais custas remanescentes e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Int. Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 000053-479/PR), FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 000051-124/PR) e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 38.547/PR)-.

75. EMBARGOS DE DEVEDOR-0004970-39.2011.8.16.0001-ELEANDRO PILATO x MARIA CRISTINA GIMENES DE DIO- O embargante não cumpriu a deliberação de fls. 11, no prazo de dez dias (art. 284, parágrafo único do C.P.C.). Na seqüência, concederam-se novas oportunidades ao embargante, para emendar a petição. Contudo, não houve manifestação. Por tais motivos, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas, pelo embargante. P.R.I. Oportunamente, junte-se aos autos principais cópia desta decisão mediante certidão. Em seguida, arquive-se, procedendo-se as baixas necessárias. Advs. MÁRIO MASAHAR SUZUKI (OAB: 000016-903/PR), ADALBERTO SOARES FRAGOSO (OAB: 000043-656/PR) e ADILSON LUIS FERREIRA (OAB: 4.245/PR)-.

76. INDENIZAÇÃO-0070602-46.2010.8.16.0001-EUNICE OLIVEIRA LELIS DA SILVA e outros x MADIFE LTDA ME e outros- Expeça-se o alvará solicitado. No mais, aguarde-se a audiência já agendada. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. À parte interessada para manifestar-se no prazo legal sobre a carta AR devolvida e juntada aos autos. Advs. VALDIR LEMOS DE CARVALHO (OAB: 6.471 PR), EUVALDO APARECIDO ROCHA JUNIOR (OAB: 023011/PR), LIZIANE A. DE SILVA ROCHA (OAB: 036806/PR) e IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB: 20.467/PR)-.

77. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZA-0006102-34.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA MOTA e outro x COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS SLAVIERO e outros- Homologo por sentença, o acordo de fls.283/285, celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e lagais efeitos. De conseqüência, Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269 III, do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição, desentranhe-se documentos que instruíram o feito, se requeridos, após arquivem-se os respectivos autos -Advs. JADER ANTONIO PEREIRA (OAB: 000043-845/PR), JANAINA ALVES PEREIRA (OAB: 000036-701/PR), PIO CARLOS FREIRA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR), EDIVALDO MERCER GONÇALVES (OAB: 006211/PR), HEBE BONAZZOLA RIBEIRO (OAB: 014563/RS) e ANDRE DA COSTA RIBEIRO-.

78. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006325-84.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA- A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Advs. CARLA MARIA KÖHLER (OAB: 046047/PR) e CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB: 053034/PR)-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010441-36.2011.8.16.0001-SUPERMIX CONCRETO S.A. x TS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.- Intime-se a exequente para recolher as custas do Oficial de Justiça. Adv. LUIZ EDUARDO CHOMA (OAB: 016514/PR)-.

80. AÇÃO SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CO-0017175-03.2011.8.16.0001-ADEMILSON MOURA PINHEIRO DA LUZ x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Homologo por sentença, o acordo de fls. 114/117, celebrado entre as partes, para que surta seus jurídico e legais efeitos. De conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas remanescentes pela parte requerente. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição, desentranhe-se documentos que instruíram o feito, se requeridos, após arquivem-se os respectivos autos. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 000029-214/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-pr)-.

81. INVENTÁRIO-0022146-31.2011.8.16.0001-LUCIANO CARLOS DE LIMA e outros x MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BRANCO- Tomem-se por termo as primeiras declarações, se preenchidos os requisitos legais. Após, citem-se os herdeiros não representados, na forma e para os fins do art. 1000, do CPC. Requiram-se os informes fiscais. Oportunamente, após citados os demais interessados, abra-se vista à Fazenda Pública Estadual. Oferecida a avaliação, int. inventariante e herdeiros para se manifestar, no prazo de cinco dias. Em seguida, abra-se vista ao i. representante do Ministério Público. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 28,20. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. NILTON BUSSI (OAB: 2.081 PR), FLAVIA BEATRIZ GUILHERME ESCORSIN (OAB: 052641/PR) e EDUARDO OSVALDO BEZ FERRARI (OAB: 052233/PR)-.

82. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0023703-53.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x OLIVIA WERNER MARTINS e outro- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de atos processuais, no valor de R\$ 528,00. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e CARLOS ROSA JÚNIOR (OAB: 000040-151/PR)-.

83. REVISIONAL-0025901-63.2011.8.16.0001-REGINA MARIA PONCHEK x BANCO BMG S.A.- À parte interessada para manifestar-se no prazo legal sobre carta AR devolvida e juntada aos autos. Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS (OAB: 028370/PR)-.

84. DECLARATORIA-0032585-04.2011.8.16.0001-CARELLI E SOUZA LTDA e outro x AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratique o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA (OAB: 32.085-A/PR) e JOSÉ HERIBERTO MICHELETO (OAB: 15.383 PR)-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039537-96.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x JOÃO CARLOS DOS SANTOS- Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes às fls. 58/59, nos termos do artigo 794 II do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando em conseqüência, os

necessários levantamentos, se houver requerimento. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e RICARDO AUGUSTO M. YOSHIDA (OAB: 000035-276/PR)-.

86. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1521/2011-DIOGO MIGUEL DA LUZ x COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Recebo os presentes embargos sem suspensão da execução. Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita pleiteados. Intime-se o credor para querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 dias. Int. Advs. MARÇAL C. MARQUES (OAB: 043437/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR)-.

87. NOTIFICACAO-0050220-95.2011.8.16.0001-HEINRICH FAST x SOCIEDADE TRÊS PINHEIROS LTDA.- Entrega definitiva dos autos á exequente. Adv. ANDREZZA DUTRA CARNEIRO DE PALMA-.

88. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-0053827-19.2011.8.16.0001-FÁBIA MARIELA SCHMAH SONDAHL DA SILVA x TIM CELULAR S/A- Intime-se o autor para, querendo, se manifestar sobre a contestação e documentos, apresentada às fls. 63/83. Findo o prazo legal do autor, intime-se as partes, para no prazo comum de 05 dias, dizerem se possuem proposta de conciliação, e seus termos, ou se pretendem produzir provas, quais são elas e voltadas a que finalidade. Int. Adv. DAYÉ SOAVINSKY (OAB: 054334/PR)-.

89. REIVINDICATÓRIA-0049671-85.2011.8.16.0001-GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER FERNANDES GUERRA x CINTIA REGINA DIAS- Cuida-se de pedido de desistência da ação. A desistência da ação não importa renúncia ao direito e não impede o ajuizamento de nova ação (RT 490159). Nos termos dos arts. 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, Homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Autorizo o devolução de documentos mediante recibo nos autos, ficando cópias. - Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA (OAB: 17.607/PR)-.

90. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0053714-65.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALCEU LUPEPSA- Cuida-se de pedido de desistência da ação. A desistência da ação não importa renúncia ao direito e não impede o ajuizamento de nova ação (rt 490159). Nos termos dos arts. 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Autorizo a devolução de documentos mediante recibo nos autos, ficando cópias -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 34.230/PR), JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948 PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR)-.

91. REVISÃO DE CONTRATO-0065636-06.2011.8.16.0001-LUCIANO ALVES LEANDRO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão objurgada por seus próprios fundamentos. Aguarda-se pedido de informações pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int. Adv. SWELLEN YANO DA SILVA (OAB: 040824/PR)-.

92. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (RITO SUM)-0061022-55.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x CIRINEU DE MEDEIROS- Certifico que, para que se proceda o levantamento do valor depositado (fls.44) pelo Sr. Oficial de Justiça, é necessária a apresentação, pela parte credora, em observância ao contido no CN 9.4.3, da via GRC em que há o campo destinado ao JUIZ que liberará o respectivo valor ao oficial beneficiário, junto ao Banco depositário, devendo vir acompanhada do comprovante autenticado do depósito, ou autenticação mecânica. -Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ (OAB: 000055-036/PR)-.

93. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0065466-34.2011.8.16.0001-BENEDITO DOMINGOS SANCHES DE OLIVEIRA e outro x JONAS FRANCISCO DE SOUZA- Certifico que, até a presente data não houve manifestação dos requerentes acerca da certidão de fls. 43. Adv. JANAINA CHUEIRY DE OLIVEIRA (OAB: 049074)-.

94. REPARAÇÃO DE DANOS(Proc.Sum.)-0066675-38.2011.8.16.0001-CARRIER VEÍCULOS LTDA x MECA TRANSPORTES LTDA e outro- À parte interessada para manifestar-se no prazo legal sobre carta AR devolvida e juntada aos autos. Advs. AUREO VINHOTI (OAB: 22.904 PR), CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO (OAB: 23.404 PR), FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 22.945 PR), MARCELO DE BORTOLO (OAB: 31.214/PR), MARCOS CESAR VINHOTI (OAB: 000033-379/PR), PEDRO RODERJAN REZENDE (OAB: 036792/PR), BRENO MERLINI (OAB: 039208/PR), FLAVIA VOIT MIRANDA (OAB: 043882/PR), FABIANO MARTINI (OAB: 000044-060/PR), DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS (OAB: 31.639) e CAROLINE PALUDETTO PASCUTI (OAB: 31 144)-.

95. INVENTÁRIO-0005322-60.2012.8.16.0001-MARIANA ARRECHEA DE GALVES FILHO x JUSTO JOSÉ GALVES FILHO- Nomeio inventariante, sob compromisso, a requerente, o qual, no prazo de 20 (vinte) dias, deverá apresentar as primeiras declarações. Com as declarações e representados todos os herdeiros, ou citados, à Fazenda Estadual. Oficie-se à Douta Corregedoria-Geral da Justiça solicitando informações sobre a existência de testamento em nome do "de cujus". Int. Advs. BRUNA GALVES PERUZZO (OAB: 043983/) e ARLINDO BORTOLINI NETO (OAB: 043960)-.

96. MONITORIA-0000655-31.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x A D E SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA ME e outro- Expeça-se mandado com prazo de quinze dias nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1.102 "b"), anotando-se que, caso o réu cumpra a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Caso contrário, no mesmo prazo poderá embargar, sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102, "c"). Dil. nec. À parte exequente para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado, no valor de R\$ 74,25. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. BRUNO MARCUZZO (OAB: 057236/PR)-.

97. REVISÃO DE CONTRATO-0007034-85.2012.8.16.0001-TERESINHA CORREA x BANCO ITAUCARD S/A- Trata-se de Ação de Revisão de Contrato proposta por TERESINHA CORREA em face de BANCO ITAUCARD S.A.. Pois bem. Não

obstante a alegação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º da lei nº 1060/1950), cada caso deve ser examinado em face de suas particularidades. E que a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é lícito, diante do caso concreto, ocorrer o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita diante da presença de elementos que infirmem a declaração de estado de necessidade. Nesse sentido, confira recente orientação do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita." (STJ - AgRg no AG 1138386/PR - 5ª Turma - Re. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJU 03/11/2009). No caso dos autos, verifica-se que a autora assumiu contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, no valor de R\$ 38.000,00, a ser pago em 60 prestações mensais de R\$ 796,45, demonstrando, com isso, que tem estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e, de conseqüência, que pode arcar com as custas processuais. Nesse sentido, já decidiu o TJPR: "No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária do veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicaria seu sustento e de sua família". (TJPR - 9ª CCv - AL 504.518-3 rel: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima j: 28/08/2008). Além disso, é bom ressaltar que a autora contratou serviços advocatícios para patrocínio da causa, de modo que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscriptor inicial é presumidamente oneroso (artigo 658 do CCB). Isto posto, indefiro o pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita. Assim, intime-se a autora para o pagamento das custas pertinentes, no prazo de 05 dias. Int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 000053-198/PR)-.

98. REVISÃO DE CONTRATO-0006980-22.2012.8.16.0001-SPECIAL SERVICE SEGURANÇA LTDA. x BANCO VOLKSWAGEM LEASING S/A- Veja bem, embora a gratuidade da justiça seja legalmente prevista para pessoas físicas, nada impede a concessão do benefício também às pessoas jurídicas. Entretanto, esta hipótese é medida de exceção, e pressupõe a comprovação da efetiva e real necessidade. Tal prova, a cargo da parte requerente, faz-se por meio de declaração de insuficiência de recursos, bem como pela apresentação dos livros e balanços da empresa, demonstração de patrimônio, declaração de rendimentos, comprovante de inatividade - se for o caso -, entre outros. Mas nada disso veio nos autos. Com efeito, no caso dos autos, a empresa requerente não logrou acostar aos autos documentos que efetivamente comprovassem a alegada impossibilidade de arcar com as custas do processo, limitando-se a juntar documentos unicamente pertinentes ao deslinde do feito no que tange ao contrato celebrado entre as partes, matéria pertinente ao mérito do litígio. De qualquer forma, atento aos princípios da economia e da instrumentalidade do processo, concedo o prazo de 10 dias para que a empresa requerente possa emendar a petição inicial e venha comprovar documentalmente sua impossibilidade do pagamento das custas deste processo. Int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 000053-198/PR)-.

99. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0008572-04.2012.8.16.0001-BELACIR BALTHAZAR x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS- Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, ajuizada por Belacir Balthazar, contra Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Através da petição inicial e documentos, verifica-se que a requerente, no mês de outubro de 2008, firmou com a requerida um contrato de plano de saúde denominado "Plano Amigo" (fls.20/24), para cobertura de serviços médico-hospitalares. Todavia, conforme relata a requerente, em síntese, por ser portadora da patologia denominada "micrognatismo mandibular", os médicos responsáveis por seu tratamento, observaram a necessidade da requerente realizar uma cirurgia chamada "bucó-maxilo-facial", ou conforme designa a literatura médica "prognatismo mandibular". Isso porque, a patologia da requerente, está lhe causando sérios problemas mastigatórios, cefaleias, dores faciais e articulares, conforme diagnosticado pelos médicos que cuidam de seu tratamento no Hospital da Face (fls.26 e28/30). Diante disso, expõe a requerente, ter iniciado severo tratamento ortodôntico com o objetivo de preparação para cirurgia, para tanto requereu perante a Unimed a liberação para realização da cirurgia. Após, um ano de incessantes tentativas foi liberada a cirurgia (fls.26; 28/30 e 32/34). Contudo, não foi liberado os materiais cirúrgicos, imprescindíveis para realização da cirurgia. Assim, sustenta a requerente que o seu estado de saúde agravou-se com a demora na liberação da cirurgia, necessitando com urgência da liberação dos materiais cirúrgicos. Por tais razões, requer a concessão de liminar para assegurar o direito da requerente de realizar a cirurgia "bucó-maxilo-facial", prevista no rol de procedimentos da ANS, com todos os materiais cirúrgicos requisitados pelo médico da paciente, descritos no Anexo 1 - Materiais para fixação Interna Rígida. Pois bem. Alega a recorrente, em suma, sofrer de anomalia que gera séria dificuldade de mastigação, respiração, fonética, cefaléia, dores faciais e articulares, necessitando submeter-se a cirurgia bucó-maxilo-facial com urgência, intervenção a ser realizada. Afirma, que cabe ao convênio cobrir os custos do procedimento, que não tem cunho estético e vem previsto na legislação aplicável. Com efeito a proteção ao adquirente de plano de saúde deve ser ampla a ponto de garantir o efetivo amparo de sua integridade física e psíquica, sob pena de se negar validade ao próprio objetivo do contrato. De outro lado, à primeira vista, a cirurgia indicada à requerente não se trata de mero procedimento odontológico, mas constitui claramente procedimento de natureza curativa de moléstia enfrentada pela requerente, que sofre de severa anomalia funcional dentofacial, associada a vários outros sintomas, provocando dificuldade mastigatória, mastigação, respiração, fonética, cefaléia, dores faciais e articulares, o que justifica também a urgência do procedimento. Ademais, a intervenção prescrita se encontra entre o rol de procedimentos com cobertura obrigatória (cirurgia buco-

maxilo-facial), enunciados pela Súmula Normativa n. 11 e pela Resolução Normativa n. 167 da Agência Nacional de Saúde (fls.50/53). Além disso, a Resolução Normativa n. 211 da Agência Nacional de Saúde, de 11 de janeiro de 2011, dispõe no §1º do artigo 20, que os procedimentos buco-maxilo-faciais que necessitem de internação hospitalar, têm cobertura obrigatória no plano de segmentação hospitalar e plano de referência, no artigo

18, referente ao plano hospitalar, no inciso VIII, estabelece a cobertura obrigatória, pelos planos de saúde dos materiais ligados ao ato cirúrgico utilizados durante o período de internação hospitalar. Assim, o pleito antecipatório merece ser acolhido, para determinar à requerida que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie para assegurar o direito da requerente de realizar a cirurgia "bucó-maxilo-facial", prevista no rol de procedimentos da ANS, com todos os materiais cirúrgicos requisitados pelo médico da paciente, descritos no Anexo 1 - Materiais para fixação Interna Rígida, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00. Expeça-se ofício à requerida, com cópia desta decisão, para que tenha ciência e dê cumprimento a ordem judicial, no prazo fixado. Designo audiência de conciliação para o dia 18/05/2012, às 14:30 horas. Cite-se, com a advertência do artigo 277, § 2º, do CPC. Não obtida a conciliação, a resposta deve ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver a indicação de assistente técnico. Intime-se a parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Certifico que, se faz necessário a antecipação das custas no valor de R\$ 9,40 para expedição de carta AR de citação e intimação. Adv. MARCELO COELHO ALVES (OAB: 039456/PR)-.

100. RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO-0004785-64.2012.8.16.0001-VIVO S.A. x MARIA GORETTI MIRANDA- Inicialmente, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial no prazo de 5 (cinco) dias, juntando procuração de modo a regularizar sua situação processual, uma vez que consta dos autos apenas o substabelecimento. Adv. DARIO BORGES DE LIZ NETO (OAB: 000031-148/PR)-.

Curitiba, 06 de Março de 2012

17ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILLO TREVISAN
DR. CESAR GHIZONI**

RELACAO N 38/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR VOLANSKI 00070 032892/2010
ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR 00057 002237/2009
ADRIANO ALVES KLEIN 00100 028172/2011
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 00042 001549/2008
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA 00047 000593/2009
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00052 001201/2009
ALEXANDRE MILIS CANI 00076 039914/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00066 024284/2010
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00104 034194/2011
ALVARO PEDRO JUNIOR 00028 000569/2006
ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE 00014 000003/2003
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS 00023 000243/2005
ANA PAULA PARRA LEITE 00008 000073/2000
ANA PAULA PROVESI DA SILVA 00108 052472/2011
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00083 049989/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00110 057824/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00078 046189/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00013 000175/2002
ANDRE KASSEM HAMDAD 00127 006762/2012
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 00060 011973/2010
ANDREZZA MARIA BELTONI 00021 000461/2004
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00036 000211/2008
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE 00054 001307/2009
ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA 00013 000175/2002
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00100 028172/2011
ARLINDO MENEZES MOLINA 00032 000441/2007
00050 000669/2009
BENVINDO NOGACZ FILHO 00107 046438/2011
BERENICE DA A. GOMES RIBEIRO 00080 047310/2010
BIANCA HAMMERLE AVELAR 00026 001419/2005
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00056 002177/2009
CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR 00011 001387/2001
CARLOS ALBERTO XAVIER 00129 006970/2012
00131 007043/2012
CARLOS ANTONIO TASCHNER 00017 000603/2003
CARLOS ARAUZ FILHO 00060 011973/2010
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 00019 000652/2003
CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL 00067 024561/2010
CARLYLE POPP 00016 000549/2003
CARY CESAR MONDINI 00014 000003/2003

CECILIANO FERREIRA DE SANTANNA 00064 021423/2010
 CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA 00103 032852/2011
 CLAUDIO MELCHIORETTO 00017 000603/2003
 CLEVERSON GOMES DA SILVA 00011 001387/2001
 CLEVERSON MASSAO KAIMOTO 00029 000605/2006
 CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA 00032 000441/2007
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00025 001161/2005
 00031 000399/2007
 00033 000775/2007
 00038 000359/2008
 00039 000473/2008
 00056 002177/2009
 00070 032892/2010
 00071 033810/2010
 00098 026127/2011
 00105 035061/2011
 00106 045498/2011
 CRISTIAN MIGUEL 00106 045498/2011
 DALVA MARLI MENARIM 00020 001471/2003
 DANIEL KRUGER MONTOYA 00133 007212/2012
 DANIELLE NASCIMENTO 00088 009891/2011
 DANIEL LOURENCO MACHADO 00002 000313/1997
 DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT 00052 001201/2009
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00056 002177/2009
 DEBORA REGINA FERREIRA 00019 000652/2003
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00073 034450/2010
 DIEGO MARTINS CASPARY 00081 049255/2010
 DIEGO MARTINS GASPARY 00026 001419/2005
 EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL 00080 047310/2010
 EDGARD C. DE ALBUQUERQUE NETO 00034 000983/2007
 EDSON ISFER 00088 009891/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00095 016184/2011
 EGYDIO MARQUES DIAS NETO 00040 000704/2008
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00059 011547/2010
 00084 053452/2010
 EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN 00089 011394/2011
 EMIR MARIA SECCO DA COSTA 00019 000652/2003
 ESTHER KULKAMP EYNG 00029 000605/2006
 EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS 00068 025321/2010
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00042 001549/2008
 00048 000595/2009
 00065 021594/2010
 00085 059561/2010
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00026 001419/2005
 FABIANA BAPTISTA CARICATI 00037 000321/2008
 FABIANA SILVEIRA 00030 000025/2007
 00092 014553/2011
 00120 004989/2012
 FABIANO BINHARA 00023 000243/2005
 FABIANO DIAS DOS REIS 00117 000475/2012
 FABIANO FREITAS MINARDI 00014 000003/2003
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00055 001563/2009
 00058 002469/2009
 FABIANO ROESNER 00115 065274/2011
 FABIO KIKUTHI FELIX 00069 032533/2010
 FABIULA MULLER KOENIG 00075 039360/2010
 FÁBIO MICHAEL MOREIRA 00079 046681/2010
 FERNANDA GONÇALVES DOS SANTOS 00050 000669/2009
 FERNANDA TROIAN 00005 000617/1998
 FERNANDO JOSE GASPARY 00043 000182/2009
 00086 069044/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00055 001563/2009
 00058 002469/2009
 FERNANDO RUDGE LEITE NETO 00011 001387/2001
 FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00012 000071/2002
 GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO 00119 003971/2012
 GENEZI GONCALVES NEHER 00025 001161/2005
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00128 006806/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00069 032533/2010
 GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 00022 000233/2005
 GILBERTO BRUNATTO DELABONA 00045 000439/2009
 GILBERTO PRESOTTO JUNIOR 00095 016184/2011
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00006 000395/1999
 00027 000209/2006
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00074 038080/2010
 GLEUCIO ROGERIO BIGAISIL SILVA 00071 033810/2010
 GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA 00112 060133/2011
 GUILHERME BORBA VIANNA 00016 000549/2003
 HERMES CAPPI JUNIOR 00097 022754/2011
 HILDO ALCEU DE JESUS JUNIOR 00006 000395/1999
 HUGO MARTINS KOSOP 00017 000603/2003
 IVANA CARLA PARDINI 00004 001172/1997
 IVAN RIBAS 00003 000499/1997
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00069 032533/2010
 JANDER LUIS CATARIN 00016 000549/2003
 JAQUELINE TODESCO B. DE AMORIM 00027 000209/2006
 JEFERSON WEBER 00040 000704/2008
 JERRY ANGELO HAMES 00055 001563/2009
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 00021 000461/2004
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00058 002469/2009
 00122 005435/2012
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 00046 000503/2009
 00053 001287/2009
 00099 027425/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00006 000395/1999
 00027 000209/2006
 JOAQUIM MIRO 00078 046189/2010
 JOEL DE MENEZES NIEBUHR 00050 000669/2009
 JOEL HENRIQUE MELNIK 00024 000489/2005

JOEL KRAVTCHENKO 00003 000499/1997
 JONAS BORGES 00130 006983/2012
 JORGE LUIZ KOSOP NETO 00017 000603/2003
 JORGE VICENTE SILVA 00044 000399/2009
 JOSE ARI MATOS 00078 046189/2010
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00093 015053/2011
 00096 018165/2011
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 00004 001172/1997
 JOSE CID CAMPELO FILHO 00001 000733/1996
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00094 016072/2011
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00045 000439/2009
 00067 024561/2010
 JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00017 000603/2003
 JOSE INACIO COSTA FILHO 00002 000313/1997
 JOSE NILTON DE OLIVEIRA 00035 001087/2007
 JOSE VIRGILIO CASTELO B. ROCHA NETO 00022 000233/2005
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00014 000003/2003
 JULIANA LIMA PETRI 00048 000595/2009
 JULIANA RIBEIRO 00098 026127/2011
 JULIANE CRISTINA C. DA SILVA 00033 000775/2007
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00105 035061/2011
 JULIANE T.S. ROSSA 00073 034450/2010
 JULIANO ARLINDO CLIVATTI 00064 021423/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 00095 016184/2011
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00072 034392/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00030 000025/2007
 00092 014553/2011
 KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN 00084 053452/2010
 KLAUS SCHNITZLER 00043 000182/2009
 00049 000629/2009
 LARISSA C. MAGALHAES ZARUR 00023 000243/2005
 LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOS 00036 000211/2008
 LEANDRO GALLI 00007 000657/1999
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00009 000757/2000
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00109 053183/2011
 00113 060414/2011
 00114 060455/2011
 00116 065818/2011
 LUCIA ANA LAZOF 00009 000757/2000
 LUCIANE FREITAS OLIVEIRA 00006 000395/1999
 LUCIANE LAWIN 00121 005424/2012
 LUCIANO ALBERTI DE BRITO 00036 000211/2008
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS 00041 001381/2008
 LUIS ANTONIO REQUIAO 00068 025321/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00034 000983/2007
 00040 000704/2008
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00046 000503/2009
 00053 001287/2009
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES 00031 000399/2007
 LUIZ CARLOS SLONIK 00032 000441/2007
 LUIZ DANIEL FELIPPE 00088 009891/2011
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 00090 011910/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00079 046681/2010
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00012 000071/2002
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00069 032533/2010
 LUIZ RENATO KNIGGENDORF 00061 012328/2010
 LUIZ ROBERTO RECH 00010 000731/2001
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00026 001419/2005
 00042 001549/2008
 00048 000595/2009
 00065 021594/2010
 00085 059561/2010
 MANOEL EDUARDO A. CAMARGO E GOMES 00088 009891/2011
 MARCELO MARQUARDT 00020 001471/2003
 MARCIA R. NUNES DE SOUZA VALEIXO 00029 000605/2006
 MARCIA SIMONE SAKAGAMI SPITZNER 00052 001201/2009
 MARCIO AUGUSTO VERBOSKI 00023 000243/2005
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00095 016184/2011
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 00013 000175/2002
 MARCO AURELIO DALLEDONE 00124 005580/2012
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA 00044 000399/2009
 MARCOS ANTONIO GERMANO 00022 000233/2005
 MARCOS HENRIQUE PASCOALINI BASILIO 00002 000313/1997
 MARCOS WENGERKIEWICZ 00011 001387/2001
 00062 013349/2010
 00064 021423/2010
 MARIANA MARTINS KUBOTA 00087 006759/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00061 012328/2010
 MARILEIA BOSAK 00065 021594/2010
 MARLY DE CASSIA M. F. REGIANI 00001 000733/1996
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00132 007142/2012
 MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES 00004 001172/1997
 MERIELLY PRESOTTO 00086 069044/2010
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00083 049989/2010
 MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00038 000359/2008
 00039 000473/2008
 MIEKO ITO 00037 000321/2008
 MILTON TEODORO DA SILVA 00010 000731/2001
 MILTON SALMORIA 00055 001563/2009
 NATANAEL DA SILVA 00085 059561/2010
 NEIMAR BATISTA 00019 000652/2003
 NELSON BELTZAC JUNIOR 00024 000489/2005
 NEUSA MARIA GARANTESKI 00057 002237/2009
 NORBERTO JOSE ROSSI 00011 001387/2001
 ORIBES MUSSI CORREA 00082 049752/2010
 PATRICIA MUNHOZ E SILVA 00035 001087/2007
 PATRICIA PIEKARCZYK 00015 000056/2003
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00106 045498/2011
 PATRICK G. MERCER 00020 001471/2003

00088 009891/2011
 PAULO C. P. CARVALHO 00091 013884/2011
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00059 011547/2010
 PAULO GUILHERME PFAU 00014 000003/2003
 PAULO YVES TEMPORAL 00051 000875/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00033 000775/2007
 00070 032892/2010
 00071 033810/2010
 00098 026127/2011
 00105 035061/2011
 PLINIO LUIZ BONANCA 00123 005446/2012
 PRISCILA SANTOS ARTIGAS FIEDLER 00006 000395/1999
 PRISCILLA HAEFNER 00125 006668/2012
 RAFAEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE 00034 000983/2007
 RAFAEL PIMENTEL DANIEL 00103 032852/2011
 REGIANE LUSTOSA S. FRANCA 00020 001471/2003
 REGINA YURICO TAKAHASHI 00126 006680/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 00012 000071/2002
 00090 011910/2011
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00018 000623/2003
 ROBERTO ZANDAVALI CARNASCIALI 00004 001172/1997
 ROBSON LUIZ SANTIAGO 00100 028172/2011
 ROBSON OCHIAI PADILHA 00101 030111/2011
 RODRIGO ROCKENBACH 00063 015126/2010
 ROGERIA DOTTI 00057 002237/2009
 RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO 00102 032507/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00061 012328/2010
 SAMIR NAOUAF HALABI 00016 000549/2003
 SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 00010 000731/2001
 SERGIO FERREIRA 00041 001381/2008
 SERGIO SCHULZE 00110 057824/2011
 SILVIO BINHARA 00023 000243/2005
 SILVIO JASCINTHO FERREIRA 00071 033810/2010
 SIMARA ZONTA 00091 013884/2011
 SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBER 00111 059501/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00008 000073/2000
 00013 000175/2002
 SUSANA APARECIDA RIBEIRO 00118 003154/2012
 TATHYANE FAIX PORDEUS 00062 013349/2010
 TATIANE PARZIANELLO 00019 000652/2003
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00048 000595/2009
 00065 021594/2010
 00085 059561/2010
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00077 045673/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA 00086 069044/2010
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00015 000056/2003
 VANIA REGINA MAMESSO 00041 001381/2008
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00069 032533/2010
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00074 038080/2010
 WAGNER ANDRE JOHANSSON 00075 039360/2010

1. EXECUCAO DE TITULOS-733/1996-SILVIO MANFRON x VICTORIO MACANHAN NETO- I- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. II- Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, arquivem-se. III- Int. -Advs. MARLY DE CASSIA M. F. REGIANI e JOSE CID CAMPELO FILHO-.

2. INDENIZACAO ORDINARIO-313/1997-SEBASTIAO JOAQUIM DE PAULA x COMPLEX DO BRASIL IND. E COM. DE CIMENTO E MAT. e outro-Pelo contido as fls. 411/414, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a carta precatória. -Advs. JOSE INACIO COSTA FILHO, DANIEL LOURENCO MACHADO e MARCOS HENRIQUE PASCOALINI BASILIO-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-499/1997-EDUARDO THA JUNIOR x CONCESSIONARIA DE VEICULOS M.I LTDA-Pelo contido as fls. 179/180, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Advs. JOEL KRAVTCHEKOV e IVAN RIBAS-.

4. INDENIZACAO ORDINARIO-1172/1997-SANTA MARIA CIA. DE PAPEL E CELULOSE x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, ROBERTO ZANDAVALI CARNASCIALI, JOSE CESAR VALEIXO NETO e IVANA CARLA PARDINI-.

5. BUSCA E APREENSAO-617/1998-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ANTONIO JOSE SARMENTO BELLEGARD-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. FERNANDA TROIAN-.

6. DECLARATORIA-395/1999-CELIA MARIA LASS E RONALDO DUSCHENES x BANCO ITAU S.A.- I - Expeça-se o alvará, na forma solicitada à fl. 755/756, com prazo de 30 (trinta) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. II - Após, remetam-se os presentes autos ao Contador Judicial para os devidos fins. III - Int. -Advs. PRISCILA SANTOS ARTIGAS FIEDLER, LUCIANE FREITAS OLIVEIRA, HILDO ALCEU DE JESUS JUNIOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

7. ORDINARIA-657/1999-HUSSEIN SALIM JEZZINI e outro x FOKES COMERCIO DE CALCADOS LTDA e outros- Intime-se o Exequente para que junte aos autos planilha discriminada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. LEANDRO GALLI-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-73/2000-JEFFERSON WIEZBICKI e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- I- Manifeste-se o exequente, em 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos juntados aos autos as fls. 714/717. II- Int. -Advs. ANA PAULA PARRA LEITE e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

9. SUMARIA DE COBRANCA-757/2000-CONDOMINIO EDIFICIO CRISTO REI x FRANCISCA DE LOURDES FONTOURA BRUSAMOLIN-Pelo contido as fls.408 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente. -Advs. LUCIA ANA LAZOF e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

10. MONITORIA-731/2001-CONDOMINIO EDIFICIO BRAGANCA x JOSE BENEDITO TEODORO DA SILVA- I- Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as petições e documentos juntados as fls. 406/427 e 437/444. II- Int. - Advs. LUIZ ROBERTO RECH, MILTON TEODORO DA SILVA e SERGIO AUGUSTO FAGUNDES-.

11. EXECUCAO HIPOTECARIA-0000288-90.2001.8.16.0001-SAVE MONEY FACTORING LTDA. x CARLOS AGOSTINHO FEDALTO e outro- O presente processo de execução hipotecária já recebeu sentença de extinção(fl. 59), sendo que a alegada credora Transportes Della Volpe S.A., a qual não figura como parte neste feito, deve buscar a satisfação de seu direito na via adequada. Assim, arquivem-se. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, NORBERTO JOSE ROSSI, CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR, CLEVERSON GOMES DA SILVA e FERNANDO RUDGE LEITE NETO-.

12. ORDINARIA-71/2002-ANTONIO CARLOS DE PAULI BETTEGA x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO- I- Intime-se as partes para que se manifestem a respeito da manifestação do sr. perito, em 05 (cinco) dias. II- Int. -Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

13. ORDINARIA-175/2002-FERNANDO JOSE DA LUZ MACHADO e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- O Autor propôs a presente ação de revisão de contrato, com a finalidade de ser revisto o contrato celebrado com o Réu. Processada e julgada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 690/693, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas, sendo que extingo o processo com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

14. MONITORIA-3/2003-FINANCEIRA ALFA S/A e outro x CELSO SCHAEFER NETO- O Autor propôs a presente ação, com finalidade de ver o Réu condenado ao pagamento de importância em dinheiro. Processada a presente, as partes notificaram a realização de acordo e requereram a sua homologação (fls. 463/465). É o relatório. Decido. Ante o exposto, julgo extinta execução, na forma do disposto no artigo 269, III c/c 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas eventualmente remanescente, pelo Réu. Defiro a renúncia do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. -Advs. PAULO GUILHERME PFAU, CARY CESAR MONDINI, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, FABIANO FREITAS MINARDI e ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE-.

15. EXECUCAO DE SENTENÇA-56/2003-COND. CONJ. RESID. ANDROMEDA x JULIO CESAR LUCINDA- I Designo praça do bem já avaliado para o dia 25.04.2012 as 14:00 horas, e, caso o bem não venha a ser arrematado, para o dia 10.05.2012 às 14:00 horas. II - Expeça-se Edital, a ser afixado no átrio do Fórum. A publicação do Edital deverá observar o disposto no artigo 687 do CPC. Caso o bem construído não seja superior a 20 salários mínimos, será dispensada, de acordo com os ditames do artigo 686 par. 3º do CPC, a publicação do Edital, não podendo, neste caso, o preço da arrematação ser inferior ao da avaliação. III - Conste do Edital a existência de qualquer ônus, se houver. IV - Intime-se pessoalmente a parte executada eo credor hipotecário, se houver, das hastas públicas designadas e conste do Edital a intimação, caso não sejam encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça. V - Intime-se. Despacho de fls. 449: Avoco estes autos. Em complemento ao despacho de fl. 448 e em atenção ao pedido contido na petição de fl. 442, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Intime-se a parte credora para apresentar cálculo atualizado do seu crédito. Sobrevido o cálculo, cumpra-se o despacho de fl. 448. Int. -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK e VANESSA QUEIROZ PONCIANO-.

16. REPETICAO DE INDEBITO-549/2003-MARCO ANTONIO BALTAZAR e outro x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- I- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a diligência retro requerida. II- Int. -Advs. CARLYLE POPP, GUILHERME BORBA VIANNA, JANDER LUIS CATARIN e SAMIR NAOUAF HALABI-.

17. DECLARATORIA DE NULIDADE-603/2003-ESPOLIO DE DRIMA PIRKEL SPRADA e outro x LADISLAVA IZABEL MAJKOWSKI e outro- I - Defiro o requerimento de fls. 623/633. Intime-se os Réus para que se abstenham de promover qualquer alteração no bem objeto da lide até o deslinde da presente demanda. II - Oficie-se ao Registro de Imóveis - 8a Circunscrição, conforme requerido no referido petitório. III - Após, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, CARLOS ANTONIO TASCNER, CLAUDIO MELCHIORETTO, JORGE LUIZ KOSOP NETO e HUGO MARTINS KOSOP-.

18. BUSCA E APREENSAO-623/2003-SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA x ROGERIO DE SOUZA VIEIRA- O Autor propôs a presente visando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, que diz ter entregue ao Réu. Processada a presente, o Autor requereu a desistência da presente (cf. fl. 84). É o relatório. D E C I D O. A desistência do pedido, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada às fls. 84. Via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, conforme disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas

pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

19. DESPEJO-652/2003-ZILDA ZANATTA ZEM x AUTO MECANICA RISSI LTDA- Pelo contido as fl.501vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. NEIMAR BATISTA, TATIANE PARZIANELLO, EMIR MARIA SECCO DA COSTA, DEBORA REGINA FERREIRA e CARLOS BAYESTORFF JUNIOR-.

20. INDENIZACAO-1471/2003-HOMERO DINGUES x MARILINDA BETTINA SANSON- I- Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos juntados aos autos as fls. 298/325. II- Int. -Adv. DALVA MARLI MENARIM, REGIANE LUSTOSA S. FRANCA, PATRICK G. MERCER e MARCELO MARQUARDT-.

21. REVISAO CONTRATUAL-461/2004-JOAO MARIA SANTANA x BANCO DO BRASIL S/A- I- Intime-se o executado para dar atendimento a solicitação feita pelo Sr. Perito as fls. 260. II- Int. -Adv. ANDREZZA MARIA BELTONI e JOANES EVERALDO DE SOUSA-.

22. EXECUCAO DE TITULOS-233/2005-FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA QUEIROZ x HITOSHI NAKAMURA- I- Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. II- Int. -Adv. MARCOS ANTONIO GERMANO, GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA e JOSE VIRGILIO CASTELO B. ROCHA NETO-.

23. DECLARATORIA DE NULIDADE-243/2005-PR/BR LAMINADOS- COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-ME x TERRANOVA BRASIL LTDA. e outro-Pelo contido as fls. 529/531, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. FABIANO BINHARA, SILVIO BINHARA, MARCIO AUGUSTO VERBOSKI, LARISSA C. MAGALHAES ZARUR e ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS-.

24. REIVINDICATORIA-489/2005-ROGE CARLOS MAIA x GUIOMAR CONCEICAO SKARLESKI PESASKI- I- Promova-se a liberação das chaves depositadas (fl. 320), conforme retro requerido. II- Apos, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. III- Int. -Adv. JOEL HENRIQUE MELNIK e NELSON BELTZAC JUNIOR-.

25. ORDINARIA DE REV. CONTRATUAL-1161/2005-TELMELITA APARECIDA WALTRICK PORTO x BANESTADO S.A. CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO- I - Ante os esclarecimentos do Sr. Perito às fls.227/234/homologo os cálculos de fls.192/199. II - Intime-se o devedor para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-1 do Código de Processo Civil. III - Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique-se e após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. IV - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. V - Int. -Adv. GENEZI GONCALVES NEHER e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

26. CONVERSAO DE BENEFICIO-1419/2005-ANACLETO PAGANELLI x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCIADO- I - Ante a concordância manifestada pelo Excuente, aceito a garantia oferecida pelo Executado às fls.374, lavre-se o respectivo termo de penhora sobre o as cotas. II - Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença (cf. fls. 343/373), com o efeito suspensivo, ante o alegado excesso de execução. III- Intimem-se o Exequerente para que se manifeste a respeito, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que for pertinente. IV- Int. -Adv. DIEGO MARTINS GASPARY, BIANCA HAMMERLE AVELAR, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

27. ORDINARIA DE REV. CONTRATUAL-209/2006-FELIPE FERRO BARBOSA DE AMORIM e outro x BANCO ITAU S.A.- I. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos, bem como indicarem assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. II. No mesmo prazo, deverão as partes promover o depósito dos honorários periciais na sua integralidade e conforme estipulado às fls. 480. III. Após, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos, restando ficado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo em cartório. IV. Int. -Adv. JAQUELINE TODESCO B. DE AMORIM, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

28. ARROLAMENTO SUMARIO-569/2006-LUIZ FRANCISCO COSTA GARCIA e outro x JULIETA LEONTINA DA COSTA GARCIA- Os Requerentes propuseram a presente medida com finalidade de ver aberto inventário pelo rito de arrolamento, dos bens deixados por JULIETA LEONTINA DA COSTA GARCIA. Apresentaram as devidas certidões negativas de ônus sobre os imóveis e tributos e requereram que fosse nomeado inventariante LUIZ FRANCISCO COSTA GARCIA (fls. 03), bem como apresentaram Plano de Partilha (fls. 06) e pugnaram por sua homologação, com a expedição do respectivo formal. Decido. Todos os documentos que a lei exige para a homologação da partilha foram apresentados. Considero, pois, satisfeitas as formalidades legais. Ante o exposto, homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 06. Contadas e pagas as custas e recolhido o valor relativo aos impostos incidentes, excepe-se o respectivo Formal de Partilha, ressalvados direitos de terceiros. Em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ALVARO PEDRO JUNIOR-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-605/2006-JEFFERSON SCHLEMPER x ROSIMARA DE FARIAS e outro-A parte interessada deverá proceder o pagamento das custas referentes à expedição do ofício. Deverá também providenciar o pagamento das custas relativas ao envio do mandado para outra comarca ou a retirada do mesmo. -Adv. MARCIA R. NUNES DE SOUZA VALEIXO, ESTHER KULKAMP EYNG e CLEVERSON MASSAO KAIMOTO-.

30. B e A -convertida em DEPOSITO-25/2007-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. N PADRONIZADOS- PC x EUGENIO PACHELLI FERNANDES DOS SANTOS- O Autor propôs a presente visando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, que diz ter entregue em alienação fiduciária ao réu. Processada

a presente, quando o feito se encontrava em fase de citação, a Autora requereu a desistência da presente (cf. fl.88). Eo relatório. DEC I D O. A desistência do pedido, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, impõe a extinção do processo sem resolução de merito. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada às fls. 88. Via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, conforme disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor. Excepe-se ofício conforme retro solicitado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apos, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. -Adv. FABIANA SILVEIRA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-399/2007-PAULO JOSE BUENO BRANDAO e outro x BANCO BANESTADO S/A- I- Preliminarmente ao autor para que esclareça qual procurador o representa, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Int. -Adv. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

32. ORDINARIA DE REV. DE CONTRATO-441/2007-RODOLFO GERMANO WERNER x BANCO DO BRASIL S/A- I- Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o reu cumpra integralmente o despacho de fls. 212. II- Int. -Adv. LUIZ CARLOS SLONIK, CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA e ARLINDO MENEZES MOLINA-.

33. BUSCA E APREENSAO-775/2007-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x LUIZ DE MEIRA SANTOS LIMA- Tendo em vista o petitorio retro, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistencia formulado pela Autora (fls. 87) e, em consequencia, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se (fls. 87/89). Custas remanescentes pela Autora. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. JULIANE CRISTINA C.DA SILVA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

34. SUMARIA DE COBRANCA-983/2007-GILDA PEREIRA GUIMARÃES F. DA ROCHA x BANCO UNIBANCO S/A- I- Manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias acerca do valor depositado as fls. 353/355, informando se com tal quantia entende por satisfeito seu credito bem como cumprida a obrigação. II- Int. -Adv. EDGARD C. DE ALBUQUERQUE NETO, RAFAEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

35. MONITORIA-1087/2007-LUIZ CARLOS GONCALVES VEICULOS x DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- I- Cumpra-se o item III do despacho de fls. 179 (em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos ate ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente) . II- Int. -Adv. JOSE NILTON DE OLIVEIRA e PATRICIA MUNHOZ E SILVA-.

36. SUMARIA DE RESSARCIMENTO-211/2008-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A x AUTO VIACAO AGUA VERDE LTDA e outro- I - Tendo em vista que o processo em trâmite perante à 3ª Vara Cível local já recebeu sentença, inexistente possibilidade de reuniao por conexão entre as ações. II - Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 193/205. III - Int. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOS e LUCIANO ALBERTI DE BRITO-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-321/2008-MANUSI USINAGEM E MANUTENÇÃO LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação e à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Adv. FABIANA BAPTISTA CARICATI e MIEKO ITO-.

38. BUSCA E APREENSAO-359/2008-BANCO FINASA BMC S/A x IZAAC ORTIZ MACHADO- II - Tendo em vista tratar-se de processo de conhecimento, não é possível o arquivamento dos autos. III - Intime-se o Autor, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. IV- Int. -Adv. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

39. B e A -convertida em DEPOSITO-473/2008-BANCO FINASA BMC S/A x JONATHAN CORREA- II - Tendo em vista tratar-se de processo de conhecimento, não é possível o arquivamento dos autos. III - Intime-se o Autor, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. IV- Int. -Adv. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

40. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-704/2008-PAULO RODRIGUES LOPES e outro x CONJUNTO MORADIAS COTOLENGO II e outros- Diga a parte autora sobre a certidão de fls. 459vº, em 05 dias. -Adv. EGYDIO MARQUES DIAS NETO, JEFERSON WEBER e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

41. ORDINARIA-1381/2008-REGIANE DAS BROTAS DA SILVA BOGANIKA x UNIBANCO LEASING S.A- ARRENDAMENTO MERCANTIL- A Autora propôs a presente ação Ordinária com a finalidade de ver a Ré condenada ao pagamento de indenização securitária. Processada a presente, as partes informaram a realização de acordo (fls. 278/281) e requereram a respectiva homologação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fl. 278/281, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, na forma disposta no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas pelo Réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Adv. SERGIO FERREIRA, VANIA REGINA MAMESSO e LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS-.

42. INDENIZACAO-1549/2008-GERSON EGAS x BANCO ITAU S.A.- O Autor propôs a presente ação com o fim de ver o Réu condenado ao pagamento de importância em dinheiro, a título de indenização por danos materiais e morais que alega ter sofrido. Processada e julgada a presente, quando o feito se encontrava em

fase recursal, as partes noticiaram a celebração de acordo, o qual foi homologado (fls. 213/214). É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo Réu. Expeça-se alvará, consoante requerido, com prazo de 90 (noventa) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as exaustivas e comunicações necessárias. -Advs. ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

43. REINTEGRACAO DE POSSE-182/2009-BANCO FINASA BMC S/A x CHRISTIAN EDUARDO PEREZ DIAS-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. FERNANDO JOSE GASPARGAR e KLAUS SCHNITZLER-.

44. INDENIZACAO-399/2009-ROSELI MARIA DE CARVALHO FRANCA x ORGANIZACAO SOCIAL DE LUTO CURITIBA S/C LTDA.- Intime-se a autora para que junte aos autos planilha discriminada do debito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA e JORGE VICENTE SILVA-.

45. EXECUCAO DE SENTENCA-439/2009-ALTAMIR JOSE PIZZATTO e outros x BANCO BRADESCO S/A.-Pelo contido as fls. 129/145, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. GILBERTO BRUNATTO DELABONA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

46. EXECUCAO DE TITULOS-503/2009-BANCO BRADESCO S/A. x MART FOMENTO COMERCIAL LTDA.- I - Defiro requerimento retro para penhora do imóvel indicado às fls. 103/104. Cumpra-se o disposto no §4º, do art. 659, do Código de Processo Civil, lavrando-se termo de penhora; após intime-se o Executado para os devidos fins. II - Int. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO-593/2009-ELIETE MARIA PEGORARO x BANCO DO BRASIL S/A.- I - Intime-se o(a) Autor(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de seguimento ao feito, sob pena de extinção. III - Int. -Adv. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO-595/2009-CYRINEO DICKEL x BANCO ITAU S.A.- O Autor propôs a presente ação de revisão de contrato, com a finalidade de ser revisto o contrato bancário celebrado com a Ré. Processada a presente, as partes noticiaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação (fls. 304/306). É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 304/306, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo Autor. Consoante requerimento, defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. JULIANA LIMA PETRI, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

49. REINTEGRACAO DE POSSE-629/2009-BANCO FINASA BMC S/A x AMANDO BARBOSA LEMES-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

50. ORDINARIA-669/2009-ONDREPSB SERVICO DE GUARDA E VIGILANCIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro- II - Recebo o recurso de apelação retro interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. III - Intime(m)-se o(a)(s) Apelado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) suas contrarrazões recursais no prazo legal. IV - Após, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN-CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. -Advs. JOEL DE MENEZES NIEBUHR, FERNANDA GONÇALVES DOS SANTOS e ARLINDO MENEZES MOLINA-.

51. ARROLAMENTO SUMARIO-875/2009-CARMELITA SOUZA BUENO e outros x ANGELO MARTINS BUENO-Diga o interessado quanto a retirada do(a) formal de partilha. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. PAULO YVES TEMPORAL-.

52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1201/2009-EVERLISE DE FATIMA CHANDOA e outros x BRASIL TELECOM S/A - I - Intimem-se os autores para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o contido no petitorio retro. II - Int. -Advs. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, MARCIA SIMONE SAKAGAMI SPITZNER e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

53. EMBARGOS A EXECUCAO-1287/2009-MART FOMENTO COMERCIAL LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A.- I - Manifestem-se as partes quanto a proposta de honorários periciais de fls. 145, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Int. -Advs. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

54. INTERDICAÇÃO-1307/2009-ALCIDES JOÃO SGANZERLA e outro x SONIA REGINA SGANZERLA - I - Atenda-se integralmente o contido no item II do parecer ministerial de fls. 187/188 ((quanto a intimação dos requerentes para que informem acerca da existência de bens e direitos em favor da interditanda, bem assim da expectativa desta em have-los). II - Int. -Adv. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE-.

55. EXECUCAO DE SENTENCA-1563/2009-LUIZ CARLOS DE SOUZA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A.- Verifica-se que a ação em questão funda-se em relação de consumo existente entre as partes, figurando o autor como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portando, aplicável o mencionado

Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade. Neste passo, uma vez evidenciada a relação de consumo, resta imperiosa a aplicação das normas consumeristas previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo o presente processo tramitar junto ao foro do domicílio do autor, a fim de lhe facilitar a defesa de seus direitos conforme dispõe o art. 6º, VIII do aludido Código: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." No presente caso, como se vê, o autor é domiciliado em Itajaí-SC, inexistindo motivo plausível para a escolha do presente foro, o qual não atende a nenhuma das situações previstas em lei, de modo que, conforme disposto no art. 6º, VIII do CDC, o foro competente é o daquela Comarca, lugar de domicílio do autor, estando-se diante de competência absoluta ante a existente relação de consumo, o que torna cabível a declinação de competência, de ofício. Acerca da matéria, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "...". Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar a pretensão manifestada na inicial, reconhecendo de ofício a competência do Juízo Cível da Comarca de Itajaí-SC, como forma de facilitar o acesso do consumidor ao Judiciário e à garantia de seus direitos, bem como preservar o princípio do Juiz Natural. Ultimado o prazo recursal, promova-se a remessa dos autos ao foro do referido Juízo. Intimem-se. -Advs. JERRY ANGELO HAMES, MILTON SALMORIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

56. REINTEGRACAO DE POSSE-2177/2009-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALLAN FRANCO DE CAMARGO- A Autora propôs a presente visando a reintegração de posse do veículo descrito na inicial, que diz ter entregue ao Réu. Processada a presente, quando o feito se encontrava em fase de cumprimento de mandado de reintegração de posse e citação, a Autora requereu a desistência da presente. É o relatório. D E C I D O. A desistência do pedido, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada em fl.52. Via de consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, conforme disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

57. DECLARATORIA DE NULIDADE-2237/2009-ALICE DE SOUZA MACHADO e outro x ESPÓLIO DE BRÁULIO CUBAS RIBAS e outros- I - Manifestem-se os autores, em 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 174/175. II - Int. -Advs. ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR, ROGERIA DOTTI e NEUSA MARIA GARANTESKI-.

58. EXECUCAO DE SENTENCA-2469/2009-ROSA MARIA DE OLIVEIRA x MBM SEGURADORA S/A.- A Autora propôs a presente com a finalidade de ser indenizada ao pagamento de seguro obrigatório DPVAT. Processada a presente, as partes celebraram acordo junto ao Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 152). É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais "pro rata". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

59. ORDINARIA-0011547-67.2010.8.16.0001-JULIA VEIGA AIMONE e outros x FUNCEF-FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS- I - Cumpra-se a decisão de fls. 392/393 (autos aguardando a retirada pela parte interessada). II - Int. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

60. DESPEJO-0011973-79.2010.8.16.0001-MARIA IVONETI SARTI MORO x GILSON FERREIRA OGANDO e outros- O Autor propôs a presente com finalidade de ver os Réus condenados a desocupar o imóvel de propriedade daquele, que teria sido entregue a estes em locação, sob alegação de não pagamento dos alugueres convencionados e os acessórios da locação. Processada a presente, as partes noticiaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. Às fls. 77 fora informado o cumprimento do acordo. É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 70/71, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Advs. CARLOS ARAUZO FILHO e ANDRE MIRANDA DE CARVALHO-.

61. EXECUCAO DE TITULOS-0013288-89.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x CLAUDIO LUIZ KARWOWSKI- A Exequente propôs a presente com a finalidade de ver o Executado condenado ao pagamento de dinheiro. Processada a presente, as partes noticiaram a realização de acordo e requereram a sua homologação (Bs. 44/46). Eo relatório. Decido. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente ao caso, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem" Ante o exposto, homologo o acordo de fls. 44/46 e via de consequência, suspendo o processo até integral cumprimento da referida transação. Anote-se (fls. 46/48) Custas remanescentes pelo Executado, Intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e LUIZ RENATO KNIGENDORF-.

62. SUSTACAO DE PROTESTO-0013349-03.2010.8.16.0001-EUROLAF COMERCIAL LTDA x METAL-SEG EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA - ME-

I- Eventual instrução, se necessária, ocorrerá nos autos principais. II- Int. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ e TATHYANE FAIX PORDEUS-.

63. EXECUCAO DE SENTENCA-0015126-23.2010.8.16.0001-JOSÉ DUARTE ROSA x BANCO ITAU S.A.-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. RODRIGO ROCKENBACH-.

64. INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-0021423-46.2010.8.16.0001-EUROLAF COMERCIAL LTDA x METAL-SEG EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA - ME-Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. -Advs. JULIANO ARLINDO CLIVATTI, MARCOS WENGERKIEWICZ e CECILIANO FERREIRA DE SANTANNA-.

65. COBRANCA - ORDINARIA-0021594-03.2010.8.16.0001-OSVALDO BENATTO x BANCO ITAU S.A.- I- Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos juntados aos autos as fls. 352/354. II- Int. -Advs. MARILEIA BOSAK, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

66. EXECUCAO DE TITULOS-0024284-05.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUZIA MARIA FRANLIN CAMINHA- A Autora propôs a presente visando a execução de título executivo extrajudicial. Processada a presente, a Autora requereu a desistência da presente (fls. 28). É o relatório. D E C I D O. A desistência do pedido, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada em fls. 28. Via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, conforme disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente ao caso. Custas remanescentes pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

67. EXECUCAO DE SENTENCA-0024561-21.2010.8.16.0001-GUIDO SCANDELLARI e outros x BANCO BRADESCO S/A.- I- Manifestem-se os autores sobre os documentos juntados as fls. 249/304 no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398 do Código de Processo Civil). II- Int. -Advs. CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

68. EXECUCAO DE SENTENCA-0025321-67.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE ANTONIO MARIANO DA SILVA x BANCO ITAU S.A.- Autos aguardando a retirada pela parte interessada. -Advs. LUIS ANTONIO REQUIAO e EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS-.

69. REVISIONAL DE CONTRATO-0032533-42.2010.8.16.0001-ANA LUIZA TOME DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN. E INVEST.- O Autor propôs a presente ação de revisão de contrato, com a finalidade de ser revisto o contrato celebrado com o Réu. Processada e julgada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 246/248, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas extingo o processo com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Expeça-se o alvará, na forma solicitada à fl. 248, com prazo de 30 (trinta) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FABIO KIKUTHI FELIX, VICTICIA KINASKI GONÇALVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

70. DECLARATORIA-0032892-89.2010.8.16.0001-ADEMAR VOLANSKI x BANCO FINASA BMC S/A- I - Recebo o recurso adesivo de fls. 133/143 em ambos os efeitos, nos termos do artigo 500, parágrafo único, do Código de Processo Civil. II - Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contra-razões recursais no prazo legal. III- Após, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN- CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. IV - Int. -Advs. ADEMAR VOLANSKI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

71. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0033810-93.2010.8.16.0001-MILTON JOSE DA SILVA x GP - MULTIMARCAS e outro- I - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. II - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Advs. SILVIO JASCINTHO FERREIRA, GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI SILVA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

72. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0034392-93.2010.8.16.0001-WANDER LUIZ MAINARDES x TIM BRASIL S/A-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. A parte interessada devesse providenciar uma cópia das fls. 02 a 04 para acompanhar a carta. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

73. INDENIZACAO-0034450-96.2010.8.16.0001-ANDRÉ SOARES DA SILVA x BANCO FINASA S/A - C.F.I.-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação e à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Após, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. JULIANE T.S. ROSSA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

74. REVISAO CONTRATUAL-0038080-63.2010.8.16.0001-ADELMO VENTURIN x BANCO REAL LEASING S/A-Segundo se percebe do exame dos autos, não há

necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação e à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Após, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

75. REVISIONAL DE CONTRATO-0039360-69.2010.8.16.0001-HUMBERTO GONÇALVES FAZENDA x BANCO GE CAPITAL S/A- O Autor propôs a presente ação de revisão de contrato, com a finalidade de ser revisto o contrato celebrado com o Réu. Processada a presente, quando o feito se encontrava aguardando a produção de provas, o Autor manifestou desistência quanto ao pedido inicialmente formulado, tendo a devida anuência da parte contrária fls.129/130. Eo relatório. DEC I D O. A desistência do pedido, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada a fl. 125. Por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, conforme disposto no artigo 267, VIU, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e da quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), a título de honorários advocatícios devidos ao patrono da Re, pelo pouco trabalho exercido nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. WAGNER ANDRE JOHANSSON e FABIULA MULLER KOENIG-.

76. RESCISAO CONTRATUAL-0039914-04.2010.8.16.0001-PROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA DECORAÇÃO LTDA x MILTON BASTOS HENRIQUIS JUNIOR-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. A parte interessada devesse providenciar uma cópia das fls. 02 a 16 e duas cópias das fls. 84 para acompanharem as cartas.- Adv. ALEXANDRE MILIS CANI-.

77. REINTEGRACAO DE POSSE-0045673-46.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x MISAEL MARCIO FERREIRA BORGES- Tendo em vista o petitório retro, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela Autora (fls. 57) e, em consequência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Oficie-se ao DETRAN-PR conforme requerido. Custas remanescentes pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

78. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-0046189-66.2010.8.16.0001-CRISTIANE DE FATIMA MATSUDA x BRASIL TELECOM S/A - OI- I- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II- Anote-se para sentença, após, voltem conclusos. III- Int. -Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

79. REVISAO CONTRATUAL-0046681-58.2010.8.16.0001-ROSE CUBA PEREIRA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação e à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Após, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. FÁBIO MICHAEL MOREIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

80. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0047310-32.2010.8.16.0001-JEAN CARLOS PRESTES GOMES x ANTONIO BATISTA RINALDI DA SILVA e outro- O Autor propôs a presente com a finalidade de consignar em juízo o valor devido aos Réus, bem como a declaração de cumprimento da obrigação. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo, fls.59/60. Eo relatório. DEC I D O. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 59/60, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas extingo o processo com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a dispensa do prazo recursal. Expeça-se alvará na forma solicitada às fls.60, com prazo de 30 (trinta) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. Custas pelo Autor Oportunamente, arquivem-se. -Advs. BERENICE DA A. GOMES RIBEIRO e EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL-.

81. INDENIZACAO-0049255-54.2010.8.16.0001-SONIA MARIA CHAVES HARACEMIV x BANCO BMG S/A-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. A parte interessada devesse providenciar uma cópia das fls. 02 a 12 para acompanhar a carta. -Adv. DIEGO MARTINS CASPARY-.

82. COBRANCA - SUMARIO-0049752-68.2010.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO IAUCHINI CAMILLO x ADALBERTO DE PAULA PIRES JUNIOR- I - Intimem-se o Autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a certidão retro. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de seguimento ao feito, sob pena de extinção. III - Int. -Adv. ORIBES MUSSI CORREA-.

83. REVISAO DE CONTRATO-0049989-05.2010.8.16.0001-IZAURA JARDIN VELASQUI x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação e à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Após, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

84. COBRANCA - ORDINARIA-0053452-52.2010.8.16.0001-PETER HARDER x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- I - Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 61/84 em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código

de Processo Civil. II - Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais no prazo legal. III - Após, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN- CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. IV - Int. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN.-

85. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0059561-82.2010.8.16.0001-JOSÉ MORENO DE MOURA x BANCO ITAU S.A.- O Autor propôs a presente com a finalidade de ver o Réu condenado à exibição de documentos.. Processada a presente, as partes noticiaram o cumprimento do acordo homologado às fls. 105. Eo relatório. DEC I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem".. Ante o noticiado cumprimento do acordo, julgo extinto o processo com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício na forma solicitada às fls.102. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. - Advs. NATANAEL DA SILVA, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.-

86. REVISIONAL DE CONTRATO-0069044-39.2010.8.16.0001-VINICIOS ANDRE MODESTO x BANCO FINASA BMC S/A- I - Recebo o recurso de agravo retido interposto às Us. 182/185. II - Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(s) para, querendo, manifestar(em)-se em 10 (dez) dias. III - Após, voltem para eventual juízo de retratação. IV - Int. -Advs. MERIELLY PRESOTTO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAS.-

87. ARROLAMENTO SUMARIO-0006759-73.2011.8.16.0001-ANA DE JESUS RODRIGUES CREMONESE x LUIZA SAN'ANNA- I - Ante a presença de outros herdeiros, connarme informado na petição retro, converto o presente feito em ação de inventário. II - Citem-se os interessados não representados. e a Fazenda Pública, ciente de que terá o prazo comum de 10 (dez) dias para dizer sobre as primeiras declarações, querendo (CPC, art. 1.000). III- A Fazenda Pública deverá manifestar-se sobre os valores atribuídos e poderá, se deles discordar, juntar prova de cadastro em vinte dias (CPC, art. 1.002), ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (CPC, art. 1.008). IV- Acaso haja essa atribuição de valores pela Fazenda Pública, intemem-se os interessados para manifestar-se a respeito, no prazo comum de 48h (CPC, art. 177, 2a parte). V- Int. -Adv. MARIANA MARTINS KUBOTA.-

88. INDENIZACAO-0009891-41.2011.8.16.0001-RENILDA DAS GRAÇAS CONCEIÇÃO RIBAS EISENBERG x HOSPITAL SÃO VICENTE - FUNEF e outro- I - Recebo o recurso de agravo retido interposto. II - Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(s) para, querendo, manifestar(em)-se em 10 (dez) dias. III - Após, voltem para eventual juízo de retratação. IV - Int. -Advs. DANIELLE NASCIMENTO, PATRICK G. MERCER, LUIZ DANIEL FELIPPE, EDSON ISFER e MANOEL EDUARDO A. CAMARGO E GOMES.-

89. ALVARA JUDICIAL-0011394-97.2011.8.16.0001-JOCIL SOUZA PINTO SAMPAIO e outros-Diga o interessado quanto a retirada do(a) alvara. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN.-

90. REVISIONAL DE CONTRATO-0011910-20.2011.8.16.0001-APARECIDA FERREIRA SILVA DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- I - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. II - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Advs. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI e REINALDO MIRICO ARONIS.-

91. EMBARGOS A ARREMATACAO-0013884-92.2011.8.16.0001-HUGO WALTER PONIWAS x BANCO RURAL S/A-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. A parte interessada deves providenciar uma copia das fls. 02 a13 para acompanhar a carta. -Advs. PAULO C. P. CARVALHO e SIMARA ZONTA.-

92. REINTEGRACAO DE POSSE-0014553-48.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RUY FELIX- O Autor propôs a presente visando a reintegração de posse do bem descrito na inicial, que diz ter entregue do Réu em contrato de locação. Processada a presente, o Autor pediu a desistência da presente (fls. 62). É o relatório. D E C I D O. A desistência do pedido, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada em fl. 62. Via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, conforme disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas eventualmente remanescentes, pelo Autor. Efetuei a solicitação de baixa de restrição, via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado é juntado a seguir. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.-

93. REINTEGRACAO DE POSSE-0015053-17.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A. BANCO MULTIPLO x OLGA DO ROCIO PANSOLIN- Tendo em vista o petição retro, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela Autora (fls. 57) e, em consequência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas remanescentes pela Autora. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

94. REVISAO DE CONTRATO-0016072-58.2011.8.16.0001-OLIVAR ALVES x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I - Ante o requerimento retro, redesigno a audiência de conciliação para o dia 03.04.2012 às 14:00 horas. II - Proceda-se a citação da re. III- Int. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.-

95. REVISAO CONTRATUAL-0016184-27.2011.8.16.0001-R. R. FORTIS DISTRIBUIDORA LTDA x BANCO ITAUCARD S/A-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são

eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intemem-se desta deliberação e à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, GILBERTO PRESOTTO JUNIOR, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

96. REINTEGRACAO DE POSSE-0018165-91.2011.8.16.0001-BANCO BFB LEASING S/A x ISAQUE PEREIRA DA SILVA- O Autor propôs a presente visando a reintegração de posse do bem descrito na inicial, que diz ter entregue do Réu em contrato de locação. Processada a presente, quando o feito se encontrava em fase de cumprimento de mandado de reintegração de posse e citação, o Autor requereu a desistência da presente. É o relatório. D E C I D O. A desistência do pedido, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada em fl. 36. Via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, conforme disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

97. ALVARA JUDICIAL-0022754-29.2011.8.16.0001-EDIMARA DO ROCIO PEDROZO SOARES x DONIVIR SOARES-Diga o interessado quanto a retirada do(a) alvara. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. HERMES CAPPI JUNIOR.-

98. REVISAO CONTRATUAL-0026127-68.2011.8.16.0001-SILMAR SILVERIO FERNANDES x BANCO ITAUCARD S/A-Pelo contido as fls. 182, faculto que diga(m) requerido em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. JULIANA RIBEIRO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.-

99. EXECUCAO DE TITULOS-0027425-95.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/ A. x CAIO EDSO HIRT ME e outro-Pelo contido as fl. 49vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.-

100. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0028172-45.2011.8.16.0001-TS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x BANCO ITAU S.A.- A Autora propôs a presente ação com revisão de contrato, com a finalidade de ser revisto o contrato celebrado com a Ré. Processada a presente, o autor informou a celebração de acordo com a Ré e renunciou ao direito sobre que se funda a ação (fls. 235/236). É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.". Ante o exposto, tendo em vista o petição de fls. 235/236, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e comunicações necessárias.-Advs. ADRIANO ALVES KLEIN, ROBSON LUIZ SANTIAGO e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.-

101. INTERDICAÇÃO-0030111-60.2011.8.16.0001-ANA LIA ZANETTI DE ALMEIDA e outros x THEREZA DE ALMEIDA- I As alegações contidas na inicial são corroboradas pelos documentos de fl. 09/25, indicativo do parentesco da Interditanda, bem como atestado médico declarando que a Ré é portadora de doença incapacitante, com grave declínio cognitivo que a impede de manifestar sua vontade (fls. 18), do que se extrai a verossimilhança do afirmado pela Autora, ao passo que o fundado receio de dano de difícil reparação reside no fato de que a interditanda não possui condições de gerir os atos da vida civil. Assim e considerando o disposto no art. 1.767 do Código Civil, preenchidos os requisitos previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada de mérito para o fim de nomear a Autora, St. ANA LIA ZANETTI DE ALMEIDA, como curadora provisória da Interditanda, lavrando-se o respectivo termo. o qual será suficiente para fins do recebimento de benefício previdenciário junto ao INSS. II. Designo o interrogatório da interditanda para o dia 05.04.2012, às 14:30 horas, expedindo-se mandado de citação. III. Dê-se ciência ao Ministério Público. IV. Int. -Adv. ROBSON OCHIAI PADILHA.-

102. ALVARA JUDICIAL-0032507-10.2011.8.16.0001-RUI PORTUGAL BACELLAR- O Autor, na qualidade de herdeiro de ROMEU FELIPE BACELLAR, requereu autorização judicial para levantamento de valor depositado junto à HSBC Bank Brasil S.A. É o relatório. Decido. O pedido atende as prescrições legais, vez que preenche os requisitos necessários para levantamento do resíduo existente em conta existente na referida instituição financeira, devendo o pedido prosperar. Considero satisfeitas as formalidades legais. Ante o exposto, defiro a pretensão preambular, determinando a expedição do alvará pleiteado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO.-

103. DECLARATORIA-0032852-73.2011.8.16.0001-NILTON DARLI FRANCO x REGINALDO JORGE PEREIRA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA e RAFAEL PIMENTEL DANIEL.-

104. COBRANCA - SUMARIO-0034194-22.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SUMMER VILLE x JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA CORREA e outro-Aguarde-se a devolução dos ARs. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.-

105. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0035061-15.2011.8.16.0001-ADRIANO XAVIER DE AMORIM x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO- I - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. II - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.-

106. REINTEGRACAO DE POSSE-0045498-18.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GABRIELLI DAIANA SBRISSIA- Tendo em vista o petição retro, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus

jurídicos e legais eleitos, o pedido de desistência formulado pela Autora (fls. 34) e, em consequência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas remanescentes pela Autora. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. CRISTIAN MIGUEL, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

107. INDENIZACAO-0046438-80.2011.8.16.0001-PASE TECNOLOGIA LTDA x CARLA ROSIANE DE SÁ RIBAS SLOMPO-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. BENVINDO NOGACZ FILHO-.

108. REVISIONAL DE CONTRATO-0052472-71.2011.8.16.0001-LEÃO DE JUDÁ EXCELÊNCIA EM ORTODONDIA LTDA x BANCO ITAU S/A- I. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para o deferimento do pedido liminar de retirada do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável a presença de três elementos, a saber: "a) a existência de ação postoposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito: b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça: c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea"(AgRg no REsp 982.416/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 217). Assim, ante a falta de disposição da autora em efetuar o depósito do valor incontroverso do débito, rejeito a tutela antecipada pleiteada. II. Cite-se o réu por todo o conteúdo da inicial, para que, querendo, ofereça resposta que tiver no prazo de 15 (quinze) dias (an. 297/CPC), observando-se as normas contidas nos arts. 300/301, do CPC, pena de revelia e confissão ficta, consoante o disposto no art. 285, parte final, c/c 319, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados (art. 302/CPC). III- Int. -Adv. ANA PAULA PROVESI DA SILVA-.

109. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0053183-76.2011.8.16.0001-JORGE LUIZ MARTINES ORTEGOZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- L Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o contrato de financiamento de veículo com alienação fiduciária em garantia. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência do autor em face da ré, a qual têm melhores condições de demonstrar a forma de evolução de eventual saldo devedor e sua legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada a obstar a inscrição do nome do Autor em cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que os documentos juntados convencem da verossimilhança das alegações, não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial sobre o contrato em questão, tenha o Autor o seu nome inscrito em bancos de dados de devedores inadimplentes, uma vez que não há certeza sobre a legalidade e correção dos valores das prestações contratuais ensejadores de eventual inscrição. No que se refere ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta ao Autor pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Cabível, portanto, a tutela pleiteada nesse sentido. III. Do mesmo modo, uma vez que o autor pretende consignar, de modo incidental, os valores que entende devidos das prestações do financiamento, fundado em parecer técnico financeiro (fls. 59/61), o que confere verossimilhança ao alegado, não é razoável que se veja privado da manutenção da posse do veículo financiado enquanto não se alcançar a decisão final acerca de seu presente pleito revisional, a qual, em tese, poderá lhe ser favorável, sendo certo que a falta da posse do veículo durante a demanda será muito mais prejudicial ao autor, como consumidor e destinatário final do bem, do que à ré, estando evidentemente presente o "periculum in mora". Uma vez que se afigura mais drástica para o autor a eventual privação do veículo financiado, a melhor solução é que a situação fática permaneça no estado em que se encontra, restando elididos os efeitos da mora até o deslinde definitivo da causa, o que não importa em ofensa ao direito de ação por parte do credor fiduciário, o qual estará impedido tão somente de obter liminar, mas não de propor a ação respectiva. IV. Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para o fim de, até o julgamento definitivo desta ação revisional, autorizar a efetivação de depósitos judiciais, nos valores mensais de R\$ 100,56 (fls. 58), referentes às prestações vencidas, o que elidirá os efeitos da mora, devendo o autor ser mantido, na qualidade de depositário, na posse do bem financiado, bem como determinar à ré que se abstenha de incluir o nome do autor em órgãos de cadastro de restrição de crédito, ou promova a sua retirada em caso de já inscrito, sob a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. Lavre-se o termo de depositário, com os ônus disso decorrentes. V. Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. VI. Int. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

110. BUSCA E APREENSAO-0057824-10.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x DIEGO HENRIQUE FERREIRA DE CAMARGO-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. SERGIO SCHULZ e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

111. PRESTACAO DE CONTAS-0059501-75.2011.8.16.0001-MARINES FONSECA x NOVA ORLEANS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS- I- Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme retro requerido. II- Transcorrido o prazo in albis, intime-se a autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. III- Int. -Adv. SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBER-.

112. USUCAPIAO-0060133-04.2011.8.16.0001-NELSON DA SILVA CAMPOS e outro x PEDRO JORGE JORY e outros- I. Em permanecendo o interesse na isenção relativa ao pagamento de custas e taxas, e para melhor apreciar o pedido de assistência judiciária, esclareça o requerente a respectiva fonte atual de renda, comprovando-se com documento recente e, se for o caso, juntando cópia do seu imposto de renda. Veja-se o seguinte: "Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica. se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185); STJ - 3ª T. Resp. 36.730-RS, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 15.12.03, p. 301). "havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ - 1ª Turma, Resp. 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.03.03, DJU 10.11.03, p. 168). II. Caso contrário, e no prazo de 10 dias, proceda-se ao recolhimento do Funrejus e pagamento das custas processuais. III- Int. -Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA-.

113. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0060414-57.2011.8.16.0001-ADILSON PORFIRIO GUILHERME x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- L Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física. buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o contrato de financiamento de veículo com alienação fiduciária em garantia. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência do autor em face da ré, a qual têm melhores condições de demonstrar a forma de evolução de eventual saldo devedor e sua legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada a obstar a inscrição do nome do Autor em cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que os documentos juntados convencem da verossimilhança das alegações, não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial sobre o contrato em questão, tenha o Autor o seu nome inscrito em bancos de dados de devedores inadimplentes, uma vez que não há certeza sobre a legalidade e correção dos valores das prestações contratuais ensejadores de eventual inscrição. Relativamente ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta ao Autor pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Cabível, portanto, a tutela pleiteada nesse sentido. III. Do mesmo modo, uma vez que o autor pretende consignar, de modo incidental, os valores que entende devidos das prestações do financiamento, fundado em parecer técnico financeiro (fls. 68/70), o que confere verossimilhança ao alegado, não é razoável que se veja privado da manutenção da posse do veículo financiado enquanto não se alcançar a decisão final acerca de seu presente pleito revisional, a qual, em tese, poderá lhe ser favorável, sendo certo que a falta da posse do veículo durante a demanda será muito mais prejudicial ao autor, como consumidor e destinatário final do bem, do que à ré, estando evidentemente presente o "periculum in mora". Uma vez que se afigura mais drástica para o autor a eventual privação do veículo financiado, a melhor solução é que a situação fática permaneça no estado em que se encontra, restando elididos os efeitos da mora até o deslinde definitivo da causa, o que não importa em ofensa ao direito de ação por parte do credor fiduciário, o qual estará impedido tão somente de obter liminar, mas não de propor a ação respectiva. IV. Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para o fim de, até o julgamento definitivo desta ação revisional, autorizar a efetivação de depósitos judiciais, nos valores mensais de R\$ 3.541,26 (fls. 67), referentes às prestações vencidas, bem como efetuar o depósito das parcelas vencidas (R\$ 7.592,61), no prazo de 15 (quinze) dias, o que elidirá os efeitos da mora, devendo o autor ser mantido, na qualidade de depositário, na posse do bem financiado, bem como determinar à ré que se abstenha de incluir o nome da autor em órgãos de cadastro de restrição de crédito, ou promova a sua retirada em caso de já inscrito, sob a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. Lavre-se o termo de depositário, com os ônus disso decorrentes. V. Cite-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. VI. Int. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

114. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0060455-24.2011.8.16.0001-STEFANI FAGUNDES x BANCO BRADESCO S/A.- I. Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que a autora e pessoa física,

buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o contrato de financiamento de veículo com alienação fiduciária em garantia. Assim, vislumbra-se que a autora figura como destinatária final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tida por consumidora, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência da autora em face da ré, a qual têm melhores condições de demonstrar a forma de evolução de eventual saldo devedor e sua legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada a obstar a inscrição do nome da Autora em cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que os documentos juntados convencem da verossimilhança das alegações, não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial sobre o contrato em questão, tenha a autora o seu nome inscrito em bancos de dados de devedores inadimplentes, uma vez que não há certeza sobre a legalidade e correção dos valores das prestações contratuais ensejadores de eventual inscrição. Relativamente ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta à autora pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Cabível, portanto, a tutela pleiteada nesse sentido. III. Do mesmo modo, uma vez que a autora pretende consignar, de modo incidental, os valores que entende devidos das prestações do financiamento, fundado em parecer técnico financeiro (fls. 63/66), o que confere verossimilhança ao alegado, não é razoável que se veja privada da manutenção da posse do veículo financiado enquanto não se alcançar a decisão final acerca de seu presente pleito revisional, a qual, em tese, poderá lhe ser favorável, sendo certo que a falta da posse do veículo durante a demanda será muito mais prejudicial à autora, como consumidora e destinatária final do bem, do que à ré, estando evidentemente presente o periculum in mora". Uma vez que se afigura mais drástica para a autora a eventual privação do veículo financiado, a melhor solução é que a situação fática permaneça no estado em que se encontra, restando elididos os efeitos da mora até o deslinde definitivo da causa, o que não importa em ofensa ao direito do credor fiduciário, o qual estará impedido tão somente de obter liminar, mas não de propor a ação respectiva. IV. Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para o fim de, até o julgamento definitivo desta ação revisional, autorizar a efetivação de depósitos judiciais, nos valores mensais de R\$ 544,29 (fls. 65), referentes às prestações vincendas, o que elidirá os efeitos da mora, devendo a autora ser mantida, na qualidade de depositária, na posse do bem financiado, bem como determinar à ré que se abstenha de incluir o nome da autora em órgãos de cadastro de restrição de crédito, ou promova a sua retirada em caso de já inscrito, sob a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. Lavre-se o termo de depositário, com os ônus disso decorrentes. V. Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. VI. Int. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

115. BUSCA E APREENSAO-0065274-04.2011.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x FABIANO APARECIDO AZEVEDO-Pelo contido as fl. 28 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FABIANO ROESNER.-

116. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0065818-89.2011.8.16.0001-JULIANA ZARTH PADILHA x BANCO ITAULEASING S/A- I Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que a autora é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o contrato de financiamento de veículo com alienação fiduciária em garantia. Assim, vislumbra-se que a autora figura como destinatária final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tida por consumidora, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Def sa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência da autora em face da ré, a qual têm melhores condições de demonstrar a forma de evolução de eventual saldo devedor e sua legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada a obstar a inscrição do nome da Autora em cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que os documentos juntados convencem da verossimilhança das alegações, não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial sobre o contrato em questão, tenha a Autora o seu nome inscrito em bancos de dados de devedores inadimplentes, uma vez que não há certeza sobre a legalidade e correção dos valores das prestações contratuais ensejadores de eventual inscrição. Relativamente ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta à Autora

pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Cabível, portanto, a tutela pleiteada nesse sentido. III. Do mesmo modo, uma vez que a autora pretende consignar, de modo incidental, os valores que entende devidos das prestações do financiamento, fundado em parecer técnico financeiro (fls. 66/68), o que confere verossimilhança ao alegado, não é razoável que se veja privada da manutenção da posse do veículo financiado enquanto não se alcançar a decisão final acerca de seu presente pleito revisional, a qual, em tese, poderá lhe ser favorável, sendo certo que a falta da posse do veículo durante a demanda será muito mais prejudicial à autora, como consumidora e destinatária final do bem, do que à ré, estando evidentemente presente o periculum in mora". Uma vez que se afigura mais drástica para a autora a eventual privação do veículo financiado, a melhor solução é que a situação fática permaneça no estado em que se encontra, restando elididos os efeitos da mora até o deslinde definitivo da causa, o que não importa em ofensa ao direito de ação por parte do credor fiduciário, o qual estará impedido tão somente de obter liminar, mas não

de propor a ação respectiva. IV. Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para o fim de, até o julgamento definitivo desta ação revisional, autorizar a efetivação de depósitos judiciais, nos valores mensais de R\$ 767,02 (fls. 65), referentes às prestações vincendas, o que elidirá os efeitos da mora, devendo a autora ser mantida, na qualidade de depositária, na posse do bem financiado, bem como determinar à ré que se abstenha de incluir o nome da autora em órgãos de cadastro de restrição de crédito, ou promova a sua retirada em caso de já inscrito, sob a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. Lavre-se o termo de depositária, com os ônus disso decorrentes. V. Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. VI. Int. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.-

117. COBRANCA - ORDINARIA-0000475-15.2012.8.16.0001-JOAO BATISTA RIBAS DE MOURA x PAULA VILLA NOVA COSTA e outros- Designo audiência de conciliação e ou entrega de contestação para o dia 11 de 04 de 2012 as 14:00 horas. Cite-se com as advertências legais e observância do prazo de antecedência. Int. - Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.-

118. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003154-85.2012.8.16.0001-SANTINA MERICO MIRANDA x BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II Recebo os presentes embargos, suspendendo-se o processo principal com relação ao bem embargado, consoante disposto no art. 1052 do Código de Processo Civil, certificando-se nos autos principais. III. Cite-se a Embargada para, querendo, apresentar contestação no prazo de 10(dez) dias. IV. Int. -Adv. SUSANA APARECIDA RIBEIRO.-

119. REVISAO DE CONTRATO-0003971-52.2012.8.16.0001-HIRAM OBERG TORTATO x FINANCEIRA ALFA S/A- CREDITO, FINANC. E INVESTIMEN- I. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em revisional de cláusulas contratuais, na qual pretende o autor o deferimento do depósito das parcelas que entende devido, aplicando-se a taxa mensal de juros remuneratórios de 12% ao ano. Decido. Ocorre que, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal, constante das Súmulas n. 596 e a Vinculante n. 7, além da decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.061.530 em aplicação no julgamento de recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), modificou-se o entendimento anterior para admitir, nos contratos bancários, a contratação de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. Dai porque indeliro a antecipação dos efeitos da tutela, IL Cite-se o réu por todo o conteúdo da inicial, para que, querendo, ofereça resposta que tiver no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297/CPC), observando-se as normas contidas nos arts. 300/301, do CPC, pena de revelia e confissão ficta, consoante o disposto no art. 285, parte final, c/c. 319, presumindo-se verdadeiros os fatos nao impugnados (art. 302/CPC). III- Int. -Adv. GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO.-

120. REINTEGRACAO DE POSSE-0004989-11.2012.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GABRIEL VALTER DE SOUZA- L Justifique o autor por que o endereço constante no instrumento de contrato difere do local em que se realizou a tentativa de notificação extrajudicial do réu (fls. 16-verso). II Int. - Adv. FABIANA SILVEIRA.-

121. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0005424-82.2012.8.16.0001-JOAO MARIA FONSECA SANTOS x BANCO BMG S/A- L Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre contrato mútuo. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tida por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência do autor em face da ré, a qual têm melhores condições de demonstrar a forma de evolução de eventual saldo devedor e sua legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada a obstar a inscrição do nome do Autor em cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo,

portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil Uma vez que os documentos juntados convencem da verossimilhança das alegações, não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial sobre o contrato em questão, tenha o autor o seu nome inscrito em bancos de dados de devedores inadimplentes, uma vez que não há certeza sobre a legalidade e correção dos valores das prestações contratuais ensejadores de eventual inscrição. Relativamente ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta ao autor pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Cabível, portanto, a tutela pleiteada nesse sentido. IV. Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para o fim de, até o julgamento definitivo desta ação revisional, reduzir o valor a ser debitado mensalmente da conta corrente do Autor, para o valor mensal de R \$ 192,67 (fls. 27), referentes às prestações vincendas. o que elidirá os efeitos da mora, bem como determinar à ré que se abstenha de incluir o nome do autor em órgãos de cadastro de restrição de crédito, ou promova a sua retirada em caso de já inscrito, sob a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. V. Oficie-se ao Banco Itaú, com cópia desta decisão, para que cumpra o item IV, notadamente aos descontos na conta corrente do autor. VI. Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. VII. Int. -Adv. LUCIANE LAWIN-.

122. COBRANCA - SUMARIO-0005435-14.2012.8.16.0001-SIDNEI DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S/A- I. Em permanecendo o interesse do autor na concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, deverá esclarecer qual a sua fonte atual de renda, comprovando-se com documento recente e, se for o caso, juntando Veja-se o seguinte: "Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185); STJ - 3° T. Resp. 36.730-RS, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU I 5.12.03, p. 301). "havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ - I° Turma, REsp 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavasck, j. 21.03.03, DJU 10.11.03, p. 168). II. Caso contrário, no mesmo prazo, proceda-se ao recolhimento do Funrejus e pagamento das custas processuais. III- Int. -Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR-.

123. COBRANCA - SUMARIO-0005446-43.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS COTOLENGO I (BOUGANVILLE) x JEFFERSON RIBEIRO DOS SANTOS- Designo audiência de conciliação e ou entrega de contestação para o dia 11 de 04 de 2012 as 14:30 horas. Cite-se com as advertências legais e observância do prazo de antecedência. Int. -Adv. PLINIO LUIZ BONANCA-.

124. ORDINARIA-0005580-70.2012.8.16.0001-PAULO ROBERTO AMADO e outro x SERASA S/A e outros- I. Em permanecendo o interesse da parte autora na concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, deverá juntar declaração de próprio punho, atestando sua condição de insuficiência econômica, no prazo de 10 (dez) dias. II Além disso, deverá esclarecer qual a sua fonte atual de renda, comprovando-se com documento recente e, se for o caso, juntando cópia do seu imposto de renda. Veja-se o seguinte: "Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185); STJ - 3° T. Resp. 36.730-RS, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 15.12.03, p. 301). "havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ - I° Turma, REsp. 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavasck, j. 21.03.03, DJU 10.11.03, p. 168). III. Caso contrário, no mesmo prazo, proceda-se ao recolhimento do Funrejus e pagamento das custas processuais. IV- Int. -Adv. MARCO AURELIO DALLEDONE-.

125. DECLARATORIA-0006668-46.2012.8.16.0001-FATIMA MARIA GRACIANO HOFFMANN x JO PERFIL DE CALÇADOS LTDA- I. Em permanecendo o interesse na isenção relativa ao pagamento de custas e taxas, e para melhor apreciar o pedido de assistência judiciária, esclareça a respectiva fonte atual de renda, comprovando-se com documento recente e, se for o caso, juntando cópia do seu imposto de renda. Veja-se o seguinte: "Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185); STJ - 3° T. Resp. 36.730-RS, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 15.12.03, p. 301). "havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ - I° Turma, REsp. 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavasck, j. 21.03.03, DJU 10.11.03, p. 168). II- Caso contrário, e no prazo de 10 dias, proceda-se ao recolhimento do Funrejus e pagamento das custas processuais. III- Int. -Adv. PRISCILLA HAEFNER-.

126. ALVARA JUDICIAL-0006680-60.2012.8.16.0001-MARIA HELENA VIEIRA DOS SANTOS- I. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, sob as penas da lei. 11. Junte-se aos autos, em cinco dias, a certidão de óbito de Marlene Rosália, para análise da existência de outros herdeiros. III. Int. -Adv. REGINA YURICO TAKAHASHI-.

127. ORDINARIA DE REV. CONTRATUAL-0006762-91.2012.8.16.0001-VANDERLEI JOSE PIVA x BANCO PANAMERICANO S/A- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. Intime-se o Autor para que junte parecer técnico contábil assinado por profissional da área, que observe a taxa de juros mensal contratada, apenas sem capitalização, conforme fls. 20 (1,56%) e com expressa indicação do valor mensal da prestação

que pretende consignar para análise dos pedidos liminares. APÓS, voltem conclusos em mãos e em separado. III Int. -Adv. ANDRE KASSEM HAMAD-.

128. REVISIONAL DE CONTRATO-0006806-13.2012.8.16.0001-SONIL DANIEL DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre contrato bancário celebrado entre as partes. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada à retirada, caso esteja inscrito, do nome do autor do cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que o autor não juntou o contrato de financiamento celebrado com a ré, inviabilizando o conhecimento, ainda que em cognição sumária, de seus termos, bem como parecer técnico devidamente assinado por profissional da área, em que funda sua pretensão, impõe-se o reconhecimento da ausência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações contidas na inicial a respeito da abusividade dos encargos financeiros incidentes na execução daquele contrato, o que impede a concessão da tutela antecipada, cujo pleito resta rejeitado, o mesmo ocorrendo quando à manutenção da posse do veículo financiado e a autorização para consignação dos valores que o autor entende como correto para fins de elisão da mora. IV. Por fim, nada impede que o autor efetue os depósitos mensais dos valores que entende serem os devidos e que com a presente ação pretenda seja declarado ao final, sendo certo que a sua correção somente poderá ser reconhecida após a instrução processual, razão pela qual tais depósitos não terão o efeito de, por ora, elidir a mora. V. Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. VI- Int. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

129. REVISIONAL DE CONTRATO-0006970-75.2012.8.16.0001-SPECIAL SERVICE VIAGENS E TURISMO LTDA x BANCO BRADESCO S/A.- I. Em permanecendo o interesse na isenção relativa ao pagamento de custas e taxas, e para melhor apreciar o pedido de assistência judiciária, esclareça o requerente a respectiva fonte atual de renda, comprovando-se com documento recente e, se for o caso, juntando cópia do seu imposto de renda. Veja-se o seguinte: "Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185); STJ - 3° T. Resp. 36.730-RS, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 15.12.03, p. 301). "havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ - I° Turma, REsp. 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavasck, j. 21.03.03, DJU 10.11.03, p. 168). II- Caso contrário, e no prazo de 10 dias, proceda-se ao recolhimento do Funrejus e pagamento das custas processuais. III- Int. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

130. OBRIGACAO DE FAZER-0006983-74.2012.8.16.0001-RELENITA SANTOS TORRES x MISAEL DA SILVA e outro-Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes a concessão do benefício solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisprudencial, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e as últimas 03 (tres) declarações do IR, inviabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. JONAS BORGES-.

131. REVISAO DE CONTRATO-0007043-47.2012.8.16.0001-ROBERT DIVINO DE OLIVEIRA x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o contrato bancário. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência do autor em face da ré, a qual têm melhores condições de demonstrar a forma de evolução de eventual saldo devedor e sua legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada a obstar a inscrição do nome do Autor em cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que os documentos juntados convencem da verossimilhança das alegações, não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial sobre o contrato em questão, tenha o Autor o seu nome inscrito em bancos de dados de devedores inadimplentes, uma vez que não há certeza sobre a legalidade e correção dos valores das prestações contratuais ensejadores de eventual inscrição. Relativamente ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta ao Autor pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Cabível, portanto, a tutela pleiteada nesse sentido. IV. Do mesmo modo, uma vez que o autor pretende consignar, de modo incidental, os valores que entende devido das prestações do contrato de financiamento, fundado em parecer técnico financeiro (fls. 56/69), o que confere verossimilhança ao alegado, não é razoável que se veja privado da manutenção da posse do veículo financiado enquanto não se alcançar a decisão final acerca de seu presente pleito revisional, a qual, em tese, poderá lhe ser favorável, sendo certo que a falta da posse do veículo durante a demanda será muito mais prejudicial ao autor, como consumidor e destinatário final do bem, do que à ré, estando evidentemente presente o "periculum in mora". Uma vez que se afigura mais drástica para o autor a eventual privação do veículo financiado, a melhor solução é que a situação fática permaneça no estado em que se encontra, restando elididos os efeitos da mora até o deslinde definitivo da causa, o que não importa em ofensa ao direito de ação por parte do credor, o qual estará impedido tão somente de obter liminar, mas não de propor a ação respectiva. V. Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para o fim de, até o julgamento definitivo desta ação revisional, autorizar a efetivação de depósitos judiciais, nos valores mensais de R \$ 516,36 (fls. 68), referentes às prestações vindendas, o que elidirá os efeitos da mora, devendo o autor ser mantido, na qualidade de depositário, na posse do bem financiado, bem como determinar à ré que se abstenha de incluir o nome do autor em órgãos de cadastro de restrição de crédito, ou promova a sua retirada em caso de já inscrito, sob a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. Lavre-se o termo de depositário, com os ônus disso decorrentes. VI. Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. VII. Int. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

132. DECLARATORIA DE NULIDADE-0007142-17.2012.8.16.0001-JOAREZ PAULO DE QUEIROZ x BANCO ITAUCARD S/A- I. Para análise de eventual conexão, oficie-se à 102 Vara Cível desta Comarca, requerendo informações acerca dos autos de processo nº 24.045/2010, com indicação do nome das partes, data do despacho que determinou a citação do réu e atual fase do processo, de modo a viabilizar a análise da eventual conexão de ações. II Com a resposta, voltem conclusos. III. Int. -Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

133. RESSARCIMENTO-0007212-34.2012.8.16.0001-JULIANA WETZEL MONTAYA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS- Designo audiência de conciliação e ou entrega de contestação para o dia 16 de 04 de 2012 as 14:00 horas. Cite-se com as advertências legais e observância do prazo de antecedência. Int. -Adv. DANIEL KRUGER MONTOYA-.

Curitiba, 05 de março de 2012

18ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA
18ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN
ESPÍNOLA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE
MELLO LEITÃO SALMON

RELAÇÃO Nº 49/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA DE FRANCA 0056 002373/2009
 ALCEU WALDIR SCHULTZ 0008 001317/2002
 ANA CRISTINA CESARIO PERE 0008 001317/2002
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0038 001330/2008
 Adriane Abrão Ribas 0031 000512/2008
 Afonso Rodeguer Neto 0024 000402/2007
 Alcione de Almeida 0083 053302/2010
 Alessandra Cristina Ramir 0072 022333/2010
 Alexandra Dária Pryjmak 0076 029452/2010
 Alexandre Marcos Göhr 0065 018818/2010
 Alexandre Nelson Ferraz 0051 001873/2009
 0062 009265/2010
 0109 020529/2011
 Almir Kutne 0044 000762/2009
 Alzira Mayumi Ywata 0088 061677/2010
 Ana Cristina de Melo 0030 000283/2008
 Ana Lucia França 0084 055332/2010
 Ana Rosa de Lima Lopes Be 0063 011295/2010
 0120 042360/2011
 0130 064213/2011
 Andressa Jarletti G. de O 0056 002373/2009
 Andressa Karla de Luca Ku 0006 000821/2001
 André Abreu de Souza 0066 018852/2010
 André Ricardo Brusamolín 0009 000150/2004
 Andréa Cristiane Grabovsk 0078 035000/2010
 Angela Dorigo K. Hungria 0016 001320/2005
 Anne Marie Kutne 0044 000762/2009
 Antonio Celestino Tonelot 0103 014672/2011
 Antonio Francisco Molina 0050 001832/2009
 Antonio Silva de Paulo 0133 066452/2011
 0134 000632/2012
 Ariel Cesar Librelon 0066 018852/2010
 Aristides Alberto T. Fran 0022 000225/2007
 0046 001179/2009
 Arnaldo Ferreira Müller 0015 001265/2005
 BENEDITO APARECIDO TUPONI 0025 000493/2007
 Bernardo Guedes Ramina 0026 000778/2007
 Blas Gomm Filho 0084 055332/2010
 Braulio Belinati Garcia P 0081 044893/2010
 Bruna Alexandra Radoll 0125 049388/2011
 Bruno Marcuzzo 0096 001687/2011
 Bruno de Souza Schmidt 0052 001947/2009
 CLAUDIO RIBEIRO MARTINS 0011 001409/2004
 CRISTIANE DE ARAGAO DOMIN 0001 000498/1995
 Camila Borba Hegler 0030 000283/2008
 Carla Fleischfresser 0089 062519/2010
 Carlos Eduardo Cardoso Ba 0021 000001/2007
 Carlos Eduardo Scardua 0057 001147/2010
 Carlos Humberto F. Silva 0043 000634/2009
 Caroline Ferraz da Costa 0019 000741/2006
 Celso David Antunes 0044 000762/2009
 Cesar Augusto Brotto 0055 002202/2009
 Christiane Münster de Oli 0104 016342/2011
 Chrystianne de Freitas A. 0040 001726/2008
 Ciro Bruning 0052 001947/2009
 Claiton Luís Bork 0071 021595/2010
 Claudia Bueno Gomes 0092 072471/2010
 0123 047768/2011
 Claudine Adamowicz Rebell 0056 002373/2009
 Cristhofer P. Oliveira 0043 000634/2009
 Cristian Miguel 0129 064080/2011
 Cristiane Belinati Garcia 0058 004090/2010
 0100 011013/2011
 0118 037755/2011
 Cristiano Ricardo Wulff 0091 070797/2010
 Cynzia Carla Fontana Beck 0026 000778/2007
 César Augusto Terra 0098 010348/2011
 0113 026192/2011
 DIVA RIBEIRO LIMA 0024 000402/2007
 Daniel Hachem 0069 020815/2010
 Daniele Carvalho 0041 000220/2009
 Daniele de Bona 0021 000001/2007
 0064 013506/2010
 Danielle Tedesco 0057 001147/2010
 Darci Domingues 0054 002199/2009
 0074 024215/2010
 Denio Leite Novaes Júnior 0070 021447/2010
 Diego Barreto 0104 016342/2011
 Diego Martins Caspary 0038 001330/2008
 Diego Rubens Gottardi 0021 000001/2007
 Diogo Lopes Vilela Berbel 0081 044893/2010
 Diogo Rodrigues 0073 024196/2010
 EDSON SHOITI FUGIE 0017 000019/2006
 EMIR MARIA SECCO DA COSTA 0025 000493/2007
 Eduardo Brüning 0052 001947/2009
 Eduardo José Fumis Faria 0023 000262/2007
 0087 060904/2010
 0102 014572/2011
 0122 045197/2011

Eduardo Mariano V. de Tol 0021 000001/2007
0060 006949/2010
Emanuel Vitor Canedo da S 0039 001702/2008
Enio Correa Maranhão 0006 000821/2001
Erol Ramos 0045 000988/2009
Evaristo Aragão F. dos Sa 0034 000788/2008
0049 001663/2009
0067 019282/2010
0073 024196/2010
0111 025036/2011
0112 025040/2011
0127 053821/2011
FABIANA SILVEIRA 0107 019911/2011
FABRICIO MASSARDO 0106 019294/2011
FELIPE SÁ FERREIRA 0051 001873/2009
FRANCISCO JURACI BONATTO 0007 001143/2001
FREDERICH MARK ROSA SANTO 0014 001040/2005
Fabiano da Rosa 0125 049388/2011
Fabio Gama de Oliveira 0065 018818/2010
Felipe Turnes Ferrarini 0084 055332/2010
Fernanda Nelsen T. Decesa 0068 020478/2010
Fernando Gama de Oliveira 0065 018818/2010
Flávio Penteadó Geromini 0082 048557/2010
GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI 0008 001317/2002
Gastão Fernando Paes de B 0103 014672/2011
Gastão Meirelles Pereira 0026 000778/2007
Gedião Tulio 0110 023942/2011
Gercino Bett Junior 0028 000050/2008
Gerson Vanzin Moura da SI 0031 000512/2008
0082 048557/2010
Gisele Passos Tedeschi 0067 019282/2010
Giuliano Domit Od Rocha 0069 020815/2010
Gláucia da Silva 0105 017515/2011
Guilherme Manna Rocha 0085 055768/2010
Gustavo Lorenzi de Castro 0026 000778/2007
Gustavo Rodrigo Góes Nico 0088 061677/2010
Humberto Ribeiro de Queir 0106 019294/2011
Ingrid Cristine Costa Ros 0029 000122/2008
Ivan de Azevedo Gubert 0009 000150/2004
Jaime Oliveira Penteadó 0031 000512/2008
0082 048557/2010
Jane Lúci Gulka 0067 019282/2010
Jean Carlo de Almeida 0019 000741/2006
Jean Carlos Camozato 0077 032893/2010
Jorge André Ritzmann de O 0025 000493/2007
Jose Augusto Rezende 0037 001269/2008
Jose Carlos de Alvarenga 0024 000402/2007
Joslaine Montanheiro A. d 0025 000493/2007
0025 000493/2007
Josmar Gomes de Almeida 0010 001043/2004
José Carlos Skrzyszowski 0072 022333/2010
José Heriberto Micheletto 0110 023942/2011
João Leonel Antocheski 0048 001596/2009
0059 004439/2010
0095 074080/2010
0128 062694/2011
João Maestrelli Tigrinho 0035 000797/2008
Julian Henrique Dias Rodr 0114 026856/2011
Julio Cesar Melo Lopes 0132 065810/2011
Júlio César Dalmolin 0029 000122/2008
KARIME MONASTIER FARAH 0009 000150/2004
KARINE CRISTINA DA COSTA 0012 000044/2005
0021 000001/2007
Karina Kuster 0124 047815/2011
Karine Simone P. Weber 0094 073864/2010
0107 019911/2011
Kellen Kenor Ramos 0089 062519/2010
Kelly Cristina Worm Cotli 0041 000220/2009
Klaus Schnitzler 0021 000001/2007
0090 065947/2010
0099 010918/2011
LIGUARU ESPÍRITO SANTO NE 0018 000586/2006
LINCOLN FAGUNDES 0001 000498/1995
LUCIANO CHIZINI CHEMIN 0014 001040/2005
LUIS CESAR ESMANHOTTO 0083 053302/2010
Larissa da Silva Vieira 0133 066452/2011
Leandro Negrelli 0082 048557/2010
Leonardo Xavier Roussenq 0015 001265/2005
0051 001873/2009
Leonel Trevisan Júnior 0118 037755/2011
Lilian Romagna 0087 060904/2010
Lizia Cezário de Marchi 0021 000001/2007
Lorival Damaso da Silveir 0002 000597/1997
Lucas Fernando de Castro 0014 001040/2005
Luigi Miro Ziliotto 0026 000778/2007
Luis Gustavo Barreto Ferr 0053 002068/2009
Luiz Antonio Carvalho de 0006 000821/2001
Luiz Carlos Coelho da Cun 0001 000498/1995
Luiz Carlos da Rocha 0056 002373/2009
Luiz Eduardo Carvalho Ing 0100 011013/2011
Luiz Fernando Brusamolín 0016 001320/2005
0061 008061/2010
0078 035000/2010
0119 038820/2011
Luiz Fernando Kuster 0001 000498/1995
Luiz Gustavo Baron 0006 000821/2001
Luiz Henrique Bona Turra 0031 000512/2008
0082 048557/2010
Luiz Remy Merlin Muchinsk 0026 000778/2007

Luiz Rodrigues Wambier 0049 001663/2009
0067 019282/2010
0073 024196/2010
Luiz Salvador 0080 043838/2010
0086 056803/2010
Luís Oscar Six Botton 0066 018852/2010
MARIA LIZANE MACHADO BRUM 0002 000597/1997
MAURICIO SPRENGER NATIVID 0006 000821/2001
MIGUEL FERNANDO RIGONI 0017 000019/2006
Magda Luiza Rigodanzo Egg 0033 000771/2008
Manoel Daher 0014 001040/2005
Marcelo Simão 0010 001043/2004
Marcio Ayres de Oliveira 0023 000262/2007
0087 060904/2010
0102 014572/2011
0122 045197/2011
Marcio Rogerio Depolli 0081 044893/2010
Marcio Rubens Passold 0051 001873/2009
Marco Antonio Gomes de OI 0010 001043/2004
Marco Antônio Ribas 0014 001040/2005
Marcos Antonio De Queiroz 0074 024215/2010
0074 024215/2010
Marcos Bueno Gomes 0092 072471/2010
0123 047768/2011
Marcus Ely Soares dos Rei 0036 000807/2008
Maria Cristina Baretta Mo 0003 000016/1999
Maria Izabel Bruginski 0048 001596/2009
0095 074080/2010
0128 062694/2011
Maria José Rottenfusser 0032 000748/2008
Maria Lucília Gomes 0116 030688/2011
Maria Lúcia Lins Conceiçã 0034 000788/2008
0049 001663/2009
Maria Tereza Cunico de Me 0036 000807/2008
Mariane Cardoso Macarevic 0108 020128/2011
Mariano A. C. Cipolla 0027 000035/2008
Marileia Bosak 0071 021595/2010
Marilyn Ribeiro Daluz Tabo 0033 000771/2008
Mauricio Beleski de Carva 0087 060904/2010
Mauricio Teixeira Mansano 0066 018852/2010
Mauro Sérgio G. Nastari 0033 000771/2008
Maurício Franco Ferraz 0046 001179/2009
Maylin Maffini 0082 048557/2010
Michele Sackser 0012 000044/2005
Mieko Ito 0040 001726/2008
0075 026611/2010
0096 001687/2011
Milton Teodoro da Silva 0068 020478/2010
Mozarte de Quadros Júnior 0088 061677/2010
Murilo Celso Ferri 0039 001702/2008
0101 012612/2011
Natália Schwingel de Souza 0057 001147/2010
Nelson Paschoalotto 0042 000536/2009
0115 028102/2011
Newton Dorneles Saratt 0071 021595/2010
Norberto Targino da Silva 0131 064278/2011
Oscar Fleischfresser 0089 062519/2010
Osvaldo Cícero Wronski 0056 002373/2009
PAULO EVANDRO WELTER 0028 000050/2008
Patrícia Nymberg 0106 019294/2011
Patrícia Piekarczyk 0013 000885/2005
Patrícia Vailati 0055 002202/2009
Paulo Fernando Paz Alarcó 0047 001308/2009
Paulo Sergio Winckler 0072 022333/2010
Paulo Virgílio de Carvalh 0056 002373/2009
Pedro Paulo Pamplona 0009 000150/2004
Priscila Kei Sato 0034 000788/2008
0049 001663/2009
Priscilla Antunes da Mota 0080 043838/2010
RODRIGO DA ROCHA ROSA 0001 000498/1995
ROMULO FERREIRA DA SILVA 0007 001143/2001
ROXANA LIGIA HAKIM ANGULS 0020 000836/2006
Rafael Fadel Braz 0009 000150/2004
Rafael Furtado Madi 0086 056803/2010
Rafael Mosele 0077 032893/2010
Rafael Wobeto de Araújo 0020 000836/2006
Rafael de Rezende Giraldi 0081 044893/2010
Raphael Giulliano Larsen 0079 037460/2010
Raphael Gouveia Rodrigues 0041 000220/2009
Regina de Melo Silva 0117 031829/2011
Reinaldo Mirico Aronis 0010 001043/2004
Renata Carlos Steiner 0106 019294/2011
Ricardo Andraus 0006 000821/2001
Ricardo Magno Quadros 0076 029452/2010
Ricardo Marfori Sampaio 0083 053302/2010
Ricardo dos Santos Abreu 0019 000741/2006
Rita de Cássia Corrêa de 0034 000788/2008
0049 001663/2009
Robson Sakai Garcia 0097 008321/2011
Rodrigo Fontana França 0046 001179/2009
Rodrigo da Rocha Leite 0056 002373/2009
Rodrigo dos Passos Vivian 0126 052937/2011
Rosane Pabst Caldeira Smu 0036 000807/2008
Roselani de Fátima Donain 0093 073247/2010
Rosângela da Rosa Corrêa 0108 020128/2011
SELMA GONCALVES HERAKI 0008 001317/2002
SERGIO BOTTO DE LACERDA 0106 019294/2011
SILVIO NAGAMINE 0056 002373/2009
Samira Nabhouh Abreu 0019 000741/2006

Sandra Bernadete Geara Ca 0087 060904/2010
 Sandra Regina Rodrigues 0029 000122/2008
 Saulo de Tarso Araújo Car 0004 000676/1999
 Sebastião Mendes da Silva 0005 000763/2000
 Sidney Marcos Miranda 0004 000676/1999
 Silvano Ferreira da Rocha 0110 023942/2011
 Silvenei de Campos 0030 000283/2008
 Silvio Alexandre Marto 0030 000283/2008
 Sonny Brasil de C. Guimar 0015 001265/2005
 Suelen Lourenço Gimenes 0120 042360/2011
 Sérgio Schulze 0063 011295/2010
 0120 042360/2011
 0130 064213/2011
 Sérgio Stu Mon 0088 061677/2010
 Taysa Tavares Zanotto 0026 000778/2007
 Teresa Arruda A. Wambier 0034 000788/2008
 0049 001663/2009
 0073 024196/2010
 Thais de Paula Gonçalves 0028 000050/2008
 Thiago Koltun Ajuz 0006 000821/2001
 Tânia Mara Mandarin 0106 019294/2011
 UMBERTO GIOTTO NETO 0020 000836/2006
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0021 000001/2007
 0090 065947/2010
 Valdir Lemos de Carvalho 0001 000498/1995
 Valter Carlos Marques 0017 000019/2006
 Valéria Caramuru Cicarell 0051 001873/2009
 Vanessa Maria Ribeiro Bat 0064 013506/2010
 Vanete Steil Villatori 0001 000498/1995
 Victor Augusto Horochovec 0032 000748/2008
 Vinicius Moro Conque 0055 002202/2009
 Vitorio Karan 0016 001320/2005
 WASHINGTON YAMANE 0027 000035/2008
 WERNER AUMANN 0017 000019/2006
 Walter jose petla filho 0052 001947/2009
 Wilson Carlos P. Barboza 0007 001143/2001
 Yara Alexandra Dias 0032 000748/2008
 Zuleika Loureiro Giotto 0005 000763/2000
 geraldo cordeiro neto 0089 062519/2010
 Alvaro Ney Machado 0121 044064/2011

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-498/1995-JOÃO DE SOUZA JÚNIOR x SÉRGIO VALENTE WHITERS- Manifeste-se a parte interessada quanto a devolução da carta precatória.-Advs. Valdir Lemos de Carvalho, Luiz Fernando Kuster, LINCOLN FAGUNDES, CRISTIANE DE ARAGAO DOMINGUES, Luiz Carlos Coelho da Cunha, Vanete Steil Villatori e RODRIGO DA ROCHA ROSA.-
 2. INVENTÁRIO-597/1997-NEUZA REGINA BONATO x ESP. DE ARISTIDES BONATO- (fls. 118) " Para o fim de se proceder a expedição do formal de partilha, cumpra a inventariante o disposto no despacho de fls. 117-v. Intime-se. -Advs. Lorival Damaso da Silveira e MARIA LIZANE MACHADO BRUM.-
 3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-16/1999-IVALINA BARETTA DE MORAES x JACIRA FREITAS DOS SANTOS JUG e outro- (fls. 90) " Primeiramente, deve a credora trazer ao bojo dos autos o saldo atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, tornem conclusos para análise do requerimento formulado à fl. 89. Intime-se. -Adv. Maria Cristina Baretta Moraes.-
 4. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGTO-676/1999-CARLOS ROBERTO DE PLACIDO E SILVAJUSTOS x JOHNNY FRANCISCO CORDEIRO CAMARGO- (fls. 48) " Ao credor para que traga o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. Sidney Marcos Miranda e Saulo de Tarso Araújo Carneiro.-
 5. CARTA DE SENTENÇA-763/2000-CARLOS EDUARDO GRISARD e outros x SEBASTIAO MENDES DA SILVA e outro- (fls. 204) " -1. Defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade dos devedores SEBASTIAO MENDES DA SILVA E CÉSAR AU-GUSTO KATO, por intermédio do Sistema BACENJUD, até o limite do valor em cumprimento de sentença (R\$ 2.625,30), conforme memória de cálculo de fls. 194. Diligenciada a minuta, bem como o protocolo da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. Segue separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 2. Defiro o requerimento para bloqueio de e-ventuais transferências do veículo de titularidade dos devedores, jun-to ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD, conforme requere-mento. Diligenciado o procedimento de bloqueio, me-diante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme docu-mento que segue em separado para juntada aos autos, manifeste-se a credora. 3. Sobre o contido nos referidos documentos, digam os credores. 4. Cumpra-se o item '2' da determinação de fls. 196, no endereço indicado à fl. 203. 5. Intime-se. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R\$19,80 - (R\$9,40 AR + 10,40 postagem), e 01 ofício (R \$ 9,40) Advs. Zuleika Loureiro Giotto e Sebastião Mendes da Silva.-
 6. INDENIZAÇÃO-0000119-06.2001.8.16.0001-GILSON LAFFITTE JUNIOR x BETA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA- (fls. 424) " 1. Anote-se o instrumento de mandato de fls. 410. 2. Sobre o contido na petição de fls. 422/423, diga o Dr. Procurador da parte autora/credora. 3. Intime-se. Diligências. - Advs. Andressa Karla de Luca Kugler, Enio Correa Maranhão, Luiz Gustavo Baron, Ricardo Andraus, Thiago Koltun Ajuz, Luiz Antonio Carvalho de Julio e MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE.-
 7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1143/2001-ARNO CARDOSO x ALDI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA- Manifeste-se o autor quanto o ofício da Receita Federal.-Advs. Wilson Carlos P. Barboza, FRANCISCO JURACI BONATTO e ROMULO FERREIRA DA SILVA.-

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1317/2002-FABRÍCIO DOUGLAS SAMPAIO x BOLICHE PIZZA BAR SAMBUSKÃO LTDA e outros- (fls. 402) " Defiro a suspensão do processo, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 401..... -Advs. ANA CRISTINA CÉSARIO PEREIRA, GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI SILVA, ALCEU WALDIR SCHULTZ e SELMA GONCALVES HERAKI.-
 9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-150/2004-MARIA MADALENA CARDOSO HORST BRITES x LINEU CAMARGO- (fls 179) " 1. Defiro o pedido de suspensão do feito (fl. 178), com espeque no art. 791, III, do CPC (fl. 351). 2. Aguarde-se a manifestação da parte interessada no arquivo provisório, por até 1 (um) ano. 3. Intime-se. -Advs. André Ricardo Brusamolin, Pedro Paulo Pamplona, Rafael Fadel Braz, KARIME MONASTIER FARAH e Ivan de Azevedo Gubert.-
 10. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1043/2004-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - e outro x DUPLO AR S/A (MASSA FALIDA)- (fls. 512) " Defiro a suspensão do processo, por 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme requerido à fl. 510.... -Advs. Reinaldo Mirico Aronis, Josmar Gomes de Almeida, Marco Antonio Gomes de Oliveira e Marcelo Simão.-
 11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1409/2004-PRATA & ARTE COMÉRCIO DE SEMI JÓIAS LTDA x ANTONIAZI & ANTONIAZI LTDA- (f. 150) 1. Expeça-se carta precatória para o fim requerido (fl. 149). 2. Intime-se. - Providencie a credora cópia da(s) procuração(ões) e fls. 149/150 (02 vezes de cada, bem como o pagamento de 01 precatória (R\$9,40) e das respectivas autenticações (R\$2,82) por folha. Adv. CLAUDIO RIBEIRO MARTINS.-
 12. DEPÓSITO-44/2005-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x CESLEY SOUZA CRUZ- (fls. 126) " 1. Considerando que a expedição do ofício de fl. 124 é de interesse da autora, determino que esta traga ao bojo dos autos o endereço atualizado do 1º Juizado Especial Cível de Anápolis, GO. 2. Intime-se. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA e Michele Sackser.-
 13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-885/2005-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAN SEBASTIAN x GEOVAL ALVES DE MAGALHÃES JÚNIOR- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Patrícia Piekarczyk.-
 14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1040/2005-LEONIDIA CORRÊA DA SILVA x JOSÉ LUIZ KRAINSKI e outro- (fls. 326) " Diante da notícia de falecimento do devedor, JOSÉ LUIZ KRAINSKI, trazida pela co-devedora MARCELA HELENA PACHECO KRAINSKI, suspendo o andamento da presente demanda pelo prazo de 30 (trinta) dias, visando a regularização da substituição processual, com a habilitação de todos os herdeiros do "de cujus", e seus respectivos cônjuges, se casados forem, caso ainda não exista a figura do Espólio (inteligência do art. 265, I do CPC). Empós, torne-me concluso o encarte processual, para análise das questões incidentes. Intime-se. -Advs. Marco Antônio Ribas, Lucas Fernando de Castro, LUCIANO CHIZINI CHEMIN, FREDERICH MARK ROSA SANTOS e Manoel Daher.-
 15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1265/2005-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DORIVAL CIPOLA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro- (fls. 269) " Defiro a suspensão do processo, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 264..... -Advs. Sonny Brasil de C. Guimarães, Leonardo Xavier Roussenq e Arnaldo Ferreira Müller.-
 16. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-1320/2005-LAIRCE MORAIS ZULIAN x A DELICATA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA e outro- (fls. 317) " 1. Em face do advento da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a vencida, LAIRCE MORAIS ZULIAN, para efetuar o pagamento do débito correspondente aos honorários de sucumbência (R\$ 1.900), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (inteligência do art. 475-J, "caput", do CPC). 2. Intime-se. -Advs. Vitorio Karan, Luiz Fernando Brusamolin e Angela Dorigo K. Hungria de Camargo.-
 17. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-19/2006-BANCO DO BRASIL S/A x FLORESTAL AUSTRAL BRASIL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. Proceda a retirada da carta precatória. -Advs. EDSON SHOITI FUGIE, WERNER AUMANN, MIGUEL FERNANDO RIGONI e Valter Carlos Marques.-
 18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-586/2006-OLGA RIBEIRO CARDOSO x ARIEL MUGGIATI DE ABREU- (fls. 117) " 1. Defiro, em termos, os pedidos de fls. 114/116. 2. Proceda-se o bloqueio online, por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ões) em nome do devedor, ARIEL MUGGIATI DE ABREU (CPF nº039.071.399-68), até o valor total de R\$ 30.356,26 (trinta mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos). 2.1. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, respectivamente, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. 3. Resultando infrutífero o bloqueio supra, por conseguinte, efetue-se a penhora de eventual(ais) veículo(s) em nome do executado supracitado, mediante o sistema RENAJUD. 3.1. Sobre tal(ais) comprovante(s), diga a credora, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Indefero o pedido de consulta ao INFOJUD, porque este Juízo não faz uso deste sistema. Todavia, determino a expedição de ofício à Receita Federal, para que forneça as 3(três) últimas declarações de imposto de renda do devedor, para o fim colimado. 5. Intime-se. -Adv. LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO.-
 19. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-741/2006-ICTR - INSTITUTO DO CÂNCER E TRANSPLANTE LTDA e outro x JOSÉ CARLOS ALVES PINTO- Manifeste-se o autor quanto o ofício da Receita Federal.-Advs. Caroline Ferraz da Costa, Ricardo dos Santos Abreu, Samira Nabbouh Abreu e Jean Carlo de Almeida.-
 20. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-836/2006-ESEQUIEL DE ALMEIDA SANTOS x EDSON VIEIRA DE ALMEIDA e outro- (fls. 105) " 1. Por primeiro traga o credor ao bojo dos autos, em 5 (cinco) dias, as matrículas informadas à fl. 104. 2. Intime-se. -Advs. Rafael Wobeto de Araújo, UMBERTO GIOTTO NETO e ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI.-
 21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1/2007-BANCO ITAÚ S/A x LEANDRO GONCALVES PAOLINI- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial

de justiça. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, Diego Rubens Gottardi, Daniele de Bona, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, Eduardo Mariano V. de Toledo, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, Lizia Cezário de Marchi e Klaus Schnitzler-.

22. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-225/2007-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x MADELIN MÓVEIS E MADEIRAS LTDA e outro- (f. 100) " 1. Defiro o pedido de f. 99, a fim de que seja desentranhada a carta precatória. 2. Intime-se. - Providencie a credora cópias de fls. 99/100 e o pagamento de 01 precatória (R\$9,40), mais 2 autenticações (R\$5,64). -Adv. Aristides Alberto T. França-.

23. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-262/2007-BANCO ITAÚ S/A x EUGENIO LUZ- (fls. 64) " 1. Defiro o pedido de fl. 63. 1.1. Expeça-se ofícios à Delegacia da Receita Federal e ao Serasa, visando à obtenção do endereço atualizado do réu, às expensas da autora. 2. De outro vértice, promova a Serventia às necessárias anotações para que as futuras intimações sejam feitas em nome de Eduardo José Fumis Faria (OAB/PR nº 37.102) e Marcio Ayres de Oliveira (OAB/PR nº 32.504). 3. Intime-se antepece custas para a expedição de 02 ofícios (R\$ 18,80) -Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

24. MONITÓRIA-402/2007-BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL x FAZEP COBRANÇA DE TÍTULOS E DOCUMENTOS S/C LTDA e outros- (fls. 364) " 1. Defiro o pedido de fls. 359/360, formulado pela autora. 1.1. Proceda a Serventia às necessárias anotações referentes ao substabelecimento de fl. 361, inclusive para que conste na contrapaga dos autos o nome dos novos procuradores. 2. Após, manifeste-se a autora, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. 3. Intime-se. -Advs. Afonso Rodeguer Neto, Jose Carlos de Alvarenga Mattos e DIVA RIBEIRO LIMA-.

25. REPARAÇÃO DE DANOS-493/2007-JOSIVANIA SILVA MIRANDA x CARLA DOMINGUES e outro- (fls. 252) " 1. Autorizo a retirada dos autos pelo Sr. Perito uma semana antes da realização da prova pericial, que será realizado em 13/03/2012 às 11:00 horas, conforme requerido (fls. 249/250). 2. Determino a republicação da intimação de fls. 251, também, uma semana antes da realização da prova pericial. 3. Intime-se. Diligências. -- Ficam as partes intimadas que foi designado data para a perícia, (com o perito Dr. Marcelo Abagge, médico ortopedista e traumatologista), a ser efetivada nodia 13 de março de 2012 às 11:00 horas, no endereço sito à Av. Cândido Hartmann, n.º 570, cj. 241, (fone para contato 41- 3013-5261 eou/8867-7466, bem como fica o autor ciente de portar os documentos pessoais e ainda os exames médicos, laudos, radiografias e outros que se fizerem necessários ao esclarecimento do caso.- Advs. BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR, EMIR MARIA SECCO DA COSTA, Joslaine Montanheiro A. da Silva, Joslaine Montanheiro A. da Silva e Jorge André Ritzmann de Oliveira-.

26. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-778/2007-LEÃO JUNIOR S/A x ASA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA e outro- Manifeste-se o autor quanto o ofício da Receita Federal.-Advs. Cynzia Carla Fontana Becker, Taysa Tavares Zanotto, Bernardo Guedes Ramina, Gastão Meirelles Pereira, Gustavo Lorenzi de Castro, Luiz Remy Merlin Muchinski e Luigi Miro Ziliotto-.

27. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-35/2008-DELSON JOÃO BORATO x BANCO DO BRASIL S.A.- (fl. 132) " Considerando que até a presente data não houve cumprimento da determinação de fl. 126, conforme certidão de fl. 127, por mera liberalidade, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para cumprimento, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) (CPC, 461, § 4º e 287). Intime-se. Diligências necessárias. (fls. 126) " Intime-se o requerido para que, em 20 dias, junte a documentação relacionada em fls. 122 ou justifique a impossibilidade de não fazê-lo.... -Advs. Mariano A. C. Cipolla e WASHINGTON YAMANE-.

28. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-50/2008-ESPÓLIO DE NADIR GERCY MUNHOZ DE OLIVEIRA x IVAN MAGNUS DA SILVA e outro- (fls. 139) " Vistos etc. 1. Decido no chamado juízo de retratação, construção processual fruto da atual sistemática pela conjugação dos arts. 526 e 529 do estatuto processual civil, instado pelos agravantes, IVAN MAGNUS DA SILVA e TEREZA LUZ DA SILVA, que juntaram aos fluentes autos, tempestivamente, cópia das razões recursais, do agravo instrumentalizado interposto perante o douto Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 115/124), contra a decisão de fls. 109/110, onde figura como agravado, ESPÓLIO DE NADIR GERCY MUNHOZ DE OLIVEIRA, mantenho o referido despacho, pelos fundamentos ali expostos. 2. Sobrevidendo pedido de informação, oficie-se à douta Relatoria, via sistema mensageiro, com cópia deste despacho, notificando o cumprimento ao que dispõe o artigo 526 do Código de Processo Civil, pelos agravantes. 3. De outro vértice, à luz do princípio do contraditório (CF, 5º, LV), e considerando que os réus acostaram a este encarte processual, junto com o petitório de fls. 126/128, documentos de interesse das partes (fls. 129/138), manifeste-se o autor, ESPÓLIO DE NADIR GERCY MUNHOZ DE OLIVEIRA, num quinquídio. 3.1. Em seguida, tornem conclusos para deliberação de prosseguimento. 4. Intime-se. -Advs. PAULO EVANDRO WELTER, Gercino Bett Junior e Thais de Paula Gonçalves O. Fipke-.

29. SUMÁRIA-122/2008-GERCILIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR x BRASIL TELECOM S.A.- -Advs. Júlio César Dalmolin, Ingrid Cristine Costa Rosa e Sandra Regina Rodrigues.-Providencie a parte ré o pagamento de 23 fotocópias (R\$ 6,90), e 01 carta precatória (R\$ 9,40)

30. RESCISÃO CONTRATUAL-0004926-25.2008.8.16.0001-ESPÓLIO DE WILMA THEREZA GRAZZIOTIN x MARIA LUIZA CARACANHA- (fls. 202) " Sobre retorno dos autos da Superior Instância digam as partes. Intime-se. -Advs. Camila Borba Hegler, Silvinei de Campos, Silvio Alexandre Marto e Ana Cristina de Melo-.

31. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-512/2008-ALAIR BUENO RIBEIRO x HSBC SEGUROS S.A.- (fls. 305) " 1. Defiro o pedido de fls. 279 e 293. 2. Expeça-se alvará em nome da procuradora da autora, Adriane Abrão Ribas (OAB/PR 18.255), para levantamento da quantia de R\$ 4.764,35, depositado à fl. 278, mediante recibo nos autos. 3. Após, tornem-me conclusos para extinção do feito. 4. Intime-se. - Antecipe

custas para a expedição de 01 alvará (R\$ 9,40) Advs. Adriane Abrão Ribas, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva e Luiz Henrique Bona Turra-.

32. MONITÓRIA-0004314-87.2008.8.16.0001-CANAL 57 REDE DE TELEVISÃO LTDA x RAFAEL LOURENÇO PINTO AYROSA REPRESENTAÇÕES- (fls. 138) " 1. Em face do advento da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o vencido, RAFAEL LOURENÇO PINTO AYROSA REPRESENTAÇÕES, para efetuar o pagamento do débito apontado à fl. 129 (R\$ 24.985,94), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (inteligência do art. 475-J, "caput", do CPC). 2. Intime-se. -Advs. Yara Alexandra Dias, Maria José Rottenfusser e Victor Augusto Horochovec-.

33. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003300-68.2008.8.16.0001-FAUSTINA VIEIRA VALOMIN x CIFRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS- (fls. 173) " 1. Defiro o pedido formulado em fl. 172. Abra-se vista dos autos, pelo prazo improrrogável de 10 dias, mediante carga no livro próprio. 2. Intime-se-Advs. Mauro Sérgio G. Nastari, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira e Marili Ribeiro Daluz Taborda-.

34. NOTIFICAÇÃO-788/2008-ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CLEVERTON LUIZ BRIZOLA- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Advs. Evaristo Aragão F. dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Priscila Kei Sato, Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos e Teresa Arruda A. Wambier-.

35. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-797/2008-SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x DON SIDE KARAOKÉ BAR E LANCHONETE LTDA- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Adv. João Maestrelli Tigrinho-.

36. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-807/2008-CLAN INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO x ALLY-GUI IND.E COM.DE CAIXAS E CHAPAS DE PAPELÃO e outro- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Advs. Maria Tereza Cunico de Mendonça, Marcus Ely Soares dos Reis e Rosane Pabst Caldeira Smuczek-.

37. COBRANÇA-1269/2008-BANCO CITICARD S/A x GONZALO GOMES CLAURE- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Jose Augusto Rezend-.

38. COBRANÇA-1330/2008-MARIA OLIMPIA DE CARVALHO x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA- (fls. 131) " 1. À ré para que promova o depósito referente ao pagamento dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, dê-se vista ao expert, para início dos trabalhos. 3. Intime-se. -Advs. Diego Martins Caspary e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

39. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1702/2008-BANCO BRADESCO S/A. x MEDICAL VET COM.DE MAT.MÉDICO HOSP.E VETER.LTDA e outro- Manifeste-se o autor quanto o ofício da Receita Federal.-Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva-.

40. EXECUÇÃO-1726/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x BUONGUSTO ITALIA LTDA ME e outro- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Advs. Miekio Ito e Christyenne de Freitas A. Ferreira-.

41. COBRANÇA-220/2009-DALVA RODRIGUES GALVÃO x HSBC S/A BANCO MÚLTIPLO- (fls. 109) " 1. A matéria açambarcada no processo é, na sua essência, somente de direito. Entendimento contrário, pela dilação probatória, esbarra na situação fática, pois o que já foi coligido nos autos é suficientemente forte para lastrear a decisão de mérito (CPC, 330, I, e 130, conjugados). 2. Contudo, ante o teor do Ofício Circular nº 116/2010, da douta Presidência do TJPR (fls. 180/183), e sobremodo em atenção à determinação do egrégio Superior Tribunal Federal (STF), orientando "... a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do plano Collor II..." (STF, AI 754.745/SP, min. Gilmar Mendes, j. 01.09.2010), determino o sobreestamento deste feito até o julgamento da controvérsia que cinge esta ação perante a Suprema Corte de Justiça. 2.1. Faça-o, também, fulcrado no art. 543-B do CPC. 3. Intime-se. -Advs. Raphael Gouveia Rodrigues, Daniele Carvalho e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan-.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-536/2009-BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SL CLIMATIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA. ME- (fls. 48) " Efetue-se o bloqueio de transferência, licenciamento e circulação do veículo discriminado à fl. 46, junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD. Diligenciado o procedimento supracitado, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. Sobre o seu conteúdo, diga a autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. Nelson Paschoalotto-.

43. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-634/2009-LOPLAST DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - ME x SIDNEI CARNEIRO DE MESQUITA- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Advs. Carlos Humberto F. Silva e Cristhofer P. Oliveira-.

44. REVISIONAL C/C INENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-762/2009-SILVIA MARIA DA COSTA DALSSOTO x CETELEM BRASIL S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fsl. 145) " Informem as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se insistem na produção de prova testemunhal. Intime-se. -Advs. Almir Kutne, Anne Marie Kutne e Celso David Antunes-.

45. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-988/2009-EROL RAMOS x TONI ANDREI SANTOS e outro- (fls. 72) " 1. Defiro o pedido de fl. 69/71 dos autos. 2. Proceda-se o bloqueio on line, por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ões) em nome dos devedores, TONI ANDREI SANTOS (CPF Nº 873.693.629-49) e JOSÉ AMILTON VASCO SANSON (CPF nº 938.306.029-87) até o valor total de R\$ 5.389,94 (cinco mil trezentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos). 2.1. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório.

- 2.2. Sobre o seu conteúdo, diga o credor, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. -Adv. Erol Ramos-.
46. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1179/2009-BANCO ITAÚ S/A x ELOI MORO & CIA LTDA e outros- Manifeste-se o autor quanto o ofício da Receita Federal.-Advs. Aristides Alberto T. França, Rodrigo Fontana França e Maurício Franco Ferraz-.
47. EXECUÇÃO-1308/2009-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x MARIA DE FATIMA DO ROSARIO DA SILVA BENARROS- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. (fls. 123) -Adv. Paulo Fernando Paz Alarcón-.
48. BUSCA E APREENSÃO-1596/2009-BANCO BRADESCO S/A. x SANLAI SILVA RUTKOSKI- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Advs. João Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginiski-.
49. EXECUÇÃO-1663/2009-BANCO ITAÚ S/A x ISABELA CARMELITA NASSABAY- Manifeste-se o autor quanto o ofício da Receita Federal.-Advs. Evaristo Aragão F. dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Priscila Kei Sato, Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos e Teresa Arruda A. Wambier-.
50. USUCAPIÃO-1832/2009-ADIR CIRINEU KARVAT e outro- (fls. 156) "1. Em prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em disputa, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se. -Adv. Antonio Francisco Molina-.
51. MONITÓRIA-1873/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x MATERIA LOGICA SISTEMAS COMPUTACIONAIS LTDA e outro- (fls. 513) " 1. Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. 2. Intime-se. - Adv. Alexandre Nelson Ferraz, FELIPE SÁ FERREIRA, Leonardo Xavier Roussenq, Marcio Rubens Passold e Valéria Caramuru Cicarelli-.
52. EXECUÇÃO-1947/2009-TANIA MARA MOLINARI GUADAGNIN x MÁRCIO JOSÉ FRANÇA- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Advs. Eduardo Brüning, Ciro Bruning, Bruno de Souza Schmidt e Walter Jose petla filho-.
53. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2068/2009-H.P.N. - COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME x BARRA GRANDE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - ME- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. (fls. 89) -Adv. Luis Gustavo Barreto Ferraz-.
54. SUMÁRIA DE COBRANÇA-2199/2009-CONDOMÍNIO MORADIAS MACEIÓ x SÉRGIO AFONSO CORTIANO e outro- (fls. 53) " - 1. Nada mais sendo requerido no prazo de 6 (seis) meses (CPC, art. 475-J, § 5º), e pagas as custas eventualmente remanescentes, arquivem-se com as devidas anotações. 2. Intime-se. Adv. Darci Domingues-.
55. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-2202/2009-CITYSHOP ADMINISTRADORA DE BENS SOCIEDADE LTDA. e outros x WEB CENTER INFORMÁTICA LTDA. e outros- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. (fls. 132) - Advs. Cesar Augusto Brotto, Vinicius Moro Conque e Patrícia Vailati-.
56. OBRIGAÇÃO DE FAZER-2373/2009-ELISA DOLORES VARTOTTO x NOSSA SAÚDE - OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA.- (fls. 454) " Versando a questão sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação (art. 331 do Código de Processo Civil), para o dia 21/06/2012, as 13:30 horas, oportunidade em que, em não havendo transação e superadas as preliminares e eventuais questões processuais pendentes, deliberar-se-á sobre a necessidade de produção de provas e ou julgamento do feito no estado em que se encontrar. Intime-se.-Advs. Osvaldo Cícero Wronski, Luiz Carlos da Rocha, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, Addressa Jarletti G. de Oliveira, Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani, Rodrigo da Rocha Leite e Claudine Adamowicz Rebello-.
57. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIG. EM PAGTO-0001147-91.2010.8.16.0001-ROSANA DOS SANTOS DE SOUZA MONNEY RIBAS x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- (fls. 112) " Em detida análise aos autos, verifiquei que o autor ainda não especificou as provas que pretende produzir e, requereu às fls. 110, que fosse analisado o pedido referente à inversão do ônus da prova, ocorre que somente após tal especificação é que se configura o momento processual adequado para deliberação sobre a inversão do ônus da prova, ou seja, o momento do despacho saneador. 2. No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o fato controvertido que se pretende elucidar. 3. Intime-se.-Advs. Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko e Natália Schwingel de Souza-.
58. BUSCA E APREENSÃO-0004090-81.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSVALDO JOSE DA CRUZ- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes-.
59. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004439-84.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x MIRIAN BEATRIZ SERPE DO AMARAL ME e outro- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. João Leonel Antocheski-.
60. BUSCA E APREENSÃO-0006949-70.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x VICTOR DOS SANTOS AZEVEDO- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Eduardo Mariano V. de Toledo-.
61. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008061-74.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x PROMOSHOW EVENTOS LTDA - ME e outros- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Luiz Fernando Brusamolin-.
62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009265-56.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x DAIANE CALDI- (fls. 71) " 1. Defiro o pedido de intimação por edital, formulado à fl. 70. 2. Cumpra a autora o cânon 5.4.3.1 do Código de Normas da douta Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. 3. Após, atendida a determinação anterior, excepe-se edital de intimação, com prazo para publicação de quinze (15) dias, a contar da intimação deste despacho, na forma do inciso III do art. 232 do CPC; e de 20 (vinte) dias, para que se considere realizado o ato (inciso IV do mesmo dispositivo legal). A autora estará sujeita à sanção prevista no art. 233 do CPC, se caracterizada a hipótese. 4. Intime-se. - Antecipe custas para a expedição de 01 edital (R\$ 9,40) Adv. Alexandre Nelson Ferraz-.
63. DEPÓSITO-0011295-64.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUIZ CLAUDINO DA SILVA- (fsl. 61) " Sobre a certidão de fls. 60, verso, diga o Dr. Procurador da parte autora. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e Sérgio Schulze-.
64. BUSCA E APREENSÃO-0013506-73.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x AMILTON BATISTA MILIARIS- (fls. 34) " 1. Haja vista que o documento acostado à fl. 33 não é capaz de demonstrar que aquele Juízo despachou em primeiro lugar, visto que não consta no mesmo a determinação para citação da parte ré, intime-se a autora para o fim de provar essa condição. 2. Intime-se. -Advs. Vanessa Maria Ribeiro Batalha e Daniele de Bona-.
65. MONITÓRIA-0018818-30.2010.8.16.0001-SANSON FOMENTO MERCANTIL LTDA. x EDISON LUIZ DE MENDONÇA BORGES- (fls. 54) " 1. Pela inércia da parte requerida frente ao mandado inicial, não pagando o débito, e com fundamento no art. 1.102-C, §3º do Código de Processo Civil, constituo a presente em título executivo judicial. 2. Portanto, intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena da incidência da multa de 10% (art. 475-J, do CPC). 3. Intime-se. Diligências. - Antecipe a credora custas para a intimação da devedora. -Advs. Alexandre Marcos Göhr, Fernando Gama de Oliveira e Fabio Gama de Oliveira-.
66. COBRANÇA-0018852-05.2010.8.16.0001-VICTORIO LIBRELON x ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO SA.- (fl. 146) " 1. Defiro o pedido de fls. 143/144. Manifeste-se a ré, em 5 (cinco) dias. 2. Intime-se. -Advs. Ariel Cesar Librelon, Mauricio Teixeira Mansano Junior, Luis Oscar Six Botton e André Abreu de Souza-.
67. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0019282-54.2010.8.16.0001-ADILCE MARIA VICENTE MACEDO e outros x BANCO BANESTADO S/A- (fls. 321) ", 1. O feito comporta julgamento no estado em que 2. Sejam contadas, preparadas as custas remanescentes (inclusive Funrejus), faça-se anotação no livro próprio e torne-me concluso o encane processual, para desate. 3. Intime-se. Providencie o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 41,76) -Advs. Jane Lúci Gulka, Gisele Passos Tedeschi, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão F. dos Santos-.
68. USUCAPIÃO-0020478-59.2010.8.16.0001-WAGNER DIAS DO PATROCÍNIO e outro x CENTRO DE UMBANDA SÃO JORGE- (fsl. 110) " 1. Defiro o pedido de citação por edital, formulado às fls. 108/109. 2. Cumpra a autora o cânon 5.4.3.1 do Código de Normas da douta Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. 3. Após, atendida a determinação anterior, excepe-se edital de citação, com prazo para publicação de quinze (15) dias, a contar da intimação deste despacho, na forma do inciso III do art. 232 do CPC; e de 20 (vinte) dias, para que se considere realizado o ato (inciso IV do mesmo dispositivo legal). A autora estará sujeita à sanção prevista no art. 233 do CPC, se caracterizada a hipótese. 4. Intime-se. Antecipe custas para a expedição de 01 edital (R\$ 9,40)-Advs. Milton Teodoro da Silva e Fernanda Nelsen T. Decesario-.
69. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0020815-48.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x FONSAKA & CIA LTDA. e outros- (fsl. 152) " 1- Manifeste-se o credor sobre o contido na petição da devedora (fls. 151)..... -Advs. Daniel Hachem e Giuliano Domit Od Rocha-.
70. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021447-74.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x REDONDO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. e outros- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. (fls. 62vº)-Adv. Denio Leite Novaes Júnior-.
71. COBRANÇA-0021595-85.2010.8.16.0001-OSVALDO BENATTO x BANCO BRADESCO S/A- (fls. 186) " 1. A matéria açambarcada no processo é, na sua essência, somente de direito. Entendimento contrário, pela dilação probatória, esbarra na situação fática, pois o que já foi coligido nos autos é suficientemente forte para lastrear a decisão de mérito (CPC, 330, I, e 130, conjugados). 2. Contudo, ante o teor do Ofício Circular nº 116/2010, da douta Presidência do TJPR (fls. 180/183), e sobre o modo em atenção à determinação do egrégio Superior Tribunal Federal (STF), orientando "... a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do plano Collor II..." (STF, AI 754.745/SP, min. Gilmar Mendes, j. 01.09.2010), determino o sobrestamento deste feito até o julgamento da controvérsia que cinge esta ação perante a Suprema Corte de Justiça. 2.1. Faça-o, também, fulcrado no art. 543-B do CPC. 3. Intime-se. -Advs. Claiton Luís Bork, Marileia Bosak e Newton Dorneles Saratt-.
72. REVISIONAL DE CONTRATO-0022333-73.2010.8.16.0001-PAULO SERGIO WINCKLER x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 108) " Versando a questão sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação (art. 331 do Código de Processo Civil), para o dia 18/06/2012, as 13:30 horas, oportunidade em que, em não havendo transação e superadas as preliminares e eventuais questões processuais pendentes, deliberar-se-á sobre a necessidade de produção de provas e ou julgamento do feito no estado em que se encontrar. Intime-se.-Advs. Alessandra Cristina Ramiro de França, Paulo Sergio Winckler e José Carlos Skrzyszowski Junior-.
73. INDENIZAÇÃO-0024196-64.2010.8.16.0001-MÁRIO SCHNAIDER x BANCO ITAÚ S/A- Providencie o advogado Dr. Diogo Silva Rodrigues a retirada do alvará nº 81/2012, no Banco do Brasil do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição -

expedido em 02.03.2012. -Adv. Diogo Rodrigues, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda A. Wambier e Evaristo Aragão F. dos Santos-.

74. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0024215-70.2010.8.16.0001-JOARES ANTONIO PEREIRA x CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DO EDIFÍCIO GREENLAND- (fls. 164) " 1. Inorme a ré, em 5 (cinco) dias, se concorda com o pedido de julgamento antecipado da lide, formulado pelo autor à fl. 161. 2. Intime-se. -Adv. Marcos Antonio De Queiroz, Darci Domingues e Marcos Antonio De Queiroz-.

75. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026611-20.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DOUGLAS SOARES AGOSTINHO ME e outros- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Miekio Ito-.

76. MONITÓRIA-0029452-85.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x DANIELY SENDESKI GUIMARÃES- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. (fls. 41) -Adv. Alexandra Dária Pryjmak e Ricardo Magno Quadros-.

77. EXECUÇÃO-0032893-74.2010.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x RONITEK TECNOLOGIA INDUSTRIAL - COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. e outros- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Adv. Jean Carlos Camozato e Rafael Mosele-.

78. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035000-91.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JONAS PRATES SOBRINHO- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Andréa Cristiane Grabovski e Luiz Fernando Brusamolín-.

79. COBRANÇA-0037460-51.2010.8.16.0001-EVERSON RIBEIRO PROENÇA e outros x CENTAURO SEGUROS S/A- (fls. 90) " 1- Redesigno o dia 28/09/2012, as 14:00 horas, para audiência a que deverão comparecer as partes. 2. Na audiência será tentada a conciliação e a é poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada do advogado(a)(s), fazendo o depósito do rol de suas testemunhas. 3. Na mesma audiência será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para instrução, se necessário, 4. Cite-se a ré, por mandado, com o alerta de que o não-comparecimento à audiência, ou o comparecimento sem apresentação de defesa(s), por intermédio e acompanhada de advogado(a)(s), importará na presunção de que admitiu como verdadeiros, os fatos alegados pela promovedora do processo. 5. Intime-se o autor e seu(a)(s) advogado(a)(s) pelo Diário da Justiça. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva-.

80. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0043838-23.2010.8.16.0001-CLARA DE JESUS CORDEIRO DA TRINDADE x SPC - BRASIL- (fls. 69) " A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. Intime-se.-Adv. Luiz Salvador e Priscilla Antunes da Mota Paes-.

81. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044893-09.2010.8.16.0001-MARCO RAUL MENDONÇA x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 145) " A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. Intime-se.-Adv. Diogo Lopes Vilela Berbel, Rafael de Rezende Giraldi, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli-.

82. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0048557-48.2010.8.16.0001-LUCIANO FRIGERI GONÇALVES x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fls. 153) " A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. Intime-se.-Adv. Leandro Negrelli, Maylin Maffini, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Flávio Penteado Geromini-.

83. RESSARCIMENTO-0053302-71.2010.8.16.0001-LIDIANE DE ALMEIDA x WEBJET LINHAS AÉREAS- (fls 81) " A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. Intime-se.-Adv. Alcione de Almeida, Ricardo Marfori Sampaio e LUIS CESAR ESMANHOTTO-.

84. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0055332-79.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x YOUSSEF MOHAMAD ABDALLAH- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. (fls. 34vº) -Adv. Ana Lucia França, Blas Gomm Filho e Felipe Turnes Ferrarini-.

85. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA-0055768-38.2010.8.16.0001-ACIR GUIMARÃES NETO x JOÃO ELISIO FERREZ DE CAMPOS e outros- (f. 63) 1. Considerando os despachos de fls. 31 e fls.55, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição a que pertence a área, determinando informação, em 5 (cinco) dias, sobre a pessoa em cujo nome esteja transcrito o imóvel, esclarecendo-se, no ofício, que devem ser margeados emolumentos para recolhimento oportuno. 2. Cite-se, pessoalmente, a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel para, querendo, contestar a presente em quinze dias, fazendo constar no mandado as advertências legais dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 3. Diligencie-se à citação pessoal dos cofinantes nominados e qualificados à fl. 02 (endereço fls. 54) e, por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, os interessados ausentes, incertos e desconhecidos (Código de Processo Civil, artigos 942 e 232, IV). 4. Cientifiquem-se a

União, o Estado e o Município (artigo 943 do Código de Processo Civil), a fim de que manifestem eventual interesse no processo, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. 6. Intime-se. Diligências. Providencie a parte requerente o pagamento de: 01 ofício (R\$9,40); 08 AR (R\$75,20); 08 postagens (R\$83,20); bem como, cópias da inicial, planta, memorial descritivo e fl. 55 (8 vezes de cada). -Adv. Guilherme Manna Rocha-.

86. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0056803-33.2010.8.16.0001-MARIA APARECIDA DA SILVA x RIACHUELO R- (fls. 79) "1. À parte requerida para que regularize o subestabelecimento de fl. 77, porque apócrifo. 2. Após, considerando a inércia das partes no atendimento ao ordinatório de fl. 74, bem como as benesses da gratuidade processual concedida à requerente, anote-se no livro próprio e tornem-me conclusos para decisão. 3. Intime-se. -Adv. Luiz Salvador e Rafael Furtado Madi-.

87. DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0060904-16.2010.8.16.0001-FLAVIO FERREIRA DA SILVA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU S/A- (fls. 67) " -Adv. Mauricio Beleski de Carvalho, Lilián Romagna, Sandra Bernadete Geara Cadoso, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-. 1. A matéria discutida nos autos é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória, portanto a lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC. 2. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das custas processuais remanescentes e venham-me conclusos para sentença. 3. Intime-se. Diligências.

88. DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0061677-61.2010.8.16.0001-MARIA OLINDA SCHENEIDER x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Providencie a parte autora o pagamento de custas da postagem (R\$ 10,40), trazer fotocópia de fls. 51/52 e 70-Adv. Mozart de Quadros Júnior, Sérgio Siu Mon, Alzira Mayumi Ywata e Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli-.

89. RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO-0062519-41.2010.8.16.0001-BAZAR E REVISTARIA CENTRAL GUADALUPE x MITRA DA ARQUIDIOCESE DE CURITIBA- (fls. 54)...Encerrada a fase postulatória, intimem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se dizendo da possibilidade de se conciliar em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas outras, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretendem elucidar. 4. Intime-se.-Adv. Kellen Kenor Ramos, Oscar Fleischfresser, Carla Fleischfresser e geraldão cordeiro neto-.

90. BUSCA E APREENSÃO-0065947-31.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/ A x JANISON ARCANJO- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. (fls. 33) " -Adv. Klaus Schnitzler e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

91. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0070797-31.2010.8.16.0001-VALTER DOS SANTOS FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fls. 56) " 1. O despacho de fls. 33 não foi cumprido, ou seja, o autor não ajustou o valor dado à causa ao contrato firmado entre as partes R\$27. 1 26, 72) Assim, e por mera liberalidade, renovo o decêndio para o seu cumprimento. 2. De outro vértice, traga o autor, VALTER DOS SANTOS FERREIRA, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 3. Intime-se. Adv. Cristiano Ricardo Wulff-.

92. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0072471-44.2010.8.16.0001-CASA CONEXÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA. x RAIA E ROCHA LTDA- (fls 51) " 1. Defiro o pedido de fl. 50. 2. Proceda-se a consulta, via BACENJUD, visando a localização dos endereços da devedora, RAIA E ROCHA LIDA (CNPJ N°09.479.231/0001-02. 2.1. Diligenciada a busca pelo endereço da devedora, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. 2.2. Sobre o seu conteúdo, diga a credora, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. -Adv. Claudia Bueno Gomes e Marcos Bueno Gomes-.

93. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA-0073247-44.2010.8.16.0001-DEJANIRA DOS SANTOS ANTENER x WILSON ADEMIR ANTENER- (fls. 121) " Defiro a dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 99..... -Adv. Roselani de Fátima Donainski-.

94. BUSCA E APREENSÃO-0073864-04.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JESSIE ANNETTE RODRIGUES PEREIRA- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. (fls. 40) -Adv. Karine Simone P. Weber-.

95. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0074080-62.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x ROMILDO E CIA LTDA e outro- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. João Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginiski-.

96. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001687-08.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ENIO BRUNO ERMEL- Manifeste-se o autor quanto o ofício da Receita Federal.-Adv. Miekio Ito e Bruno Marcuzzo-.

97. COBRANÇA-0008321-20.2011.8.16.0001-MARIA DA LUZ DE CAMARGO MUHLSTEDK x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- (fls. 139) " Vistos etc. 1. Recebo a petição de fl. 138 como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da referida postulação deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé, quando do ato citatório. 2. Defiro o pedido de fl. 138. 2.1. Expeça-se ofício conforme requerido. 3. Designo o próximo dia 28/09/2012, as 15:00 horas, para audiência, a que deverão comparecer as partes. 4. Na audiência, será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito do rol de testemunhas. 5. Naquela oportunidade, será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. 6. Efetivada a liminar, com "ciência" da ré quanto às medidas preventivas da antecipação tutelar, cite-se-a, na

pessoa de seu representante legal, no endereço declinado preambularmente, ficando esta ciente de que o não-comparecimento à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação da defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, importará na presunção de que admitiu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. 7. Intime-se o autor e seu(sua) advogado(a) pelo Diário da Justiça. - Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R\$19,80 - (R\$9,40 AR + 10,40 postagem). Providencie fotocópia de fls. 138/139. Adv. Robson Sakai Garcia-.

98. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010348-73.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x NAF SALEH NETO- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. (fls. 23) " -Adv. César Augusto Terra-.

99. BUSCA E APREENSÃO-0010918-59.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x PAULO HENRIQUE FRANCO- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Klaus Schnitzler-.

100. ORDINÁRIA-0011013-89.2011.8.16.0001-MARTA NEIVA DALLAZEM x BANCO ITAUCARD S.A.- (fls. 93) "A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. Intime-se.-Adv. Luiz Eduardo Carvalho Ingenito e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

101. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012612-63.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x R. P. SANCHES TRANSPORTES - ME e outro- (f. 30) 1. Expeça-se carta precatória para citação dos réus, conforme requerido (fl. 29). 2. Intime-se. - Providencie a credora cópias de fls. 02/06 (versos separados), 21, 29 e 30 (03 vezes de cada), bem como p pagamento da carta precatória (R\$9,40) e de 30 autenticações (R\$84,60). Adv. Murilo Celso Ferri-.

102. BUSCA E APREENSÃO-0014572-54.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x NILDO ALVES SEIXAS- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. (fls. 32vº) -Adv. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

103. BUSCA E APREENSÃO-0014672-09.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A. x ST COM. DE MÁQUINAS E MATERIAIS LTDA - ME- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. (fls. 58vº) -Adv. Antonio Celestino Toneloto e Gastão Fernando Paes de Barros Junior-.

104. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0016342-82.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COMERCIAL WASHINGTON x CABTEC TECNOLOGIA EM CABOS LTDA- Providencie o pagamento de custas do Sr. Distribuidor (R\$ 2,48) em guia própria. -Adv. Christiane Münster de Oliveira e Diego Barreto-.

105. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0017515-44.2011.8.16.0001-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S. C. LTDA x C & S INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA. e outro- (fls. 108) " Sobre o contido as fls. 106/107, diga o Dr. Procurador da parte autora. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Gláucia da Silva-.

106. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0019294-34.2011.8.16.0001-ALISSON MARTINS FRANCO x REDE DE TELEVISÃO RIC TV e outro- (fls. 153) " 1. No prazo comum de dez dias, manifes-tem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o fato controvertido que se pretende elucidar. 2. Intime-se. -Adv. Humberto Ribeiro de Queiroz, Tânia Mara Mandarino, SERGIO BOTTO DE LACERDA, FABRICIO MASSARDO, Patrícia Nymberg e Renata Carlos Steiner-.

107. BUSCA E APREENSÃO-0019911-91.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOÃO FRANCISCO PINTO JUNIOR- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. (fls. 43) -Adv. Karine Simone P. Weber e FABIANA SILVEIRA-.

108. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0020128-37.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DELVA TOMASONI- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. (fls. 39vº) -Adv. Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Corrêa-.

109. BUSCA E APREENSÃO-0020529-36.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SERGIO DE ABREU BARBOSA- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. (fs. 36vº) - Adv. Alexandre Nelson Ferraz-.

110. RESSARCIMENTO-0023942-57.2011.8.16.0001-YOSHIO TAKADA e outro x ORGANIZAÇÃO MÉDICA CLINIHAUER LTDA- (fls. 128/129) " Vistos e examinados estes autos em saneamento. 1. As circunstâncias dos autos não indicam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual passo ao saneamento do processo (CPC, 331, § 3º). 2. Não há preliminares a serem apreciadas daquelas elencadas no art. 301 do Código de Processo Civil, bem como irregularidades ou nulidades. 3. Os pontos controvertidos são os seguintes: 1. a legalidade da negativa do procedimento em razão do descrcredenciamento do médico junto à parte ré, ou não; 2. a necessidade de realização do segundo procedimento primeiro autos, ou não; 3. o nexo de causalidade entre a negativa de cobertura contratual e os danos de natureza moral e material, havidos com os autores, ou não; 4. a responsabilidade da ré pelo evento danoso e o conseqüente dever de indenizar tais danos e o efetivo valor da eventual indenização devida. 4. Remetendo o processo para a fase instrutória, defiro a produção de prova documental na forma da lei (art. 397 do CPC), posto que se revela adequada para dirimir o conflito de interesses resultante do ponto controvertido fixado. 5. Defiro a produção da prova testemunhal para o fim de comprovar fatos pertinentes relativos às controvérsias antes fixadas, conforme requerido pela parte autora (fls. 124/125). 6. Designo audiência de instrução e julgamento para o fim de ser produzida a prova oral deferida para o dia 06/02/2013, as 14:00 horas. 7. Diligencie-se à intimação pessoal das partes para que nela compareçam para o fim

de prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. 8. Os Drs. Procuradores das partes deverão protocolar petição contendo o rol das testemunhas a serem inquiridas, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias antes da data da realização da audiência designada, diligenciando-se às suas respectivas intimações, se requerido. 9. Intime-se. Diligências. -Adv. Gedião Tulio, Silvano Ferreira da Rocha e José Heriberto Micheleto-.

111. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025036-40.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x GUSTAVO CAPATO HERRERA- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. (fls. 31) -Adv. Evaristo Aragão F. dos Santos-.

112. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0025040-77.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x RICARDO SONDA- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. (fls. 39vº) -Adv. Evaristo Aragão F. dos Santos-.

113. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0026192-63.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TWIST & SHOUT ESTUDIO LTDA- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. (fls. 27vº) -Adv. César Augusto Terra-.

114. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0026856-94.2011.8.16.0001-GOETHA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. ME x BANCO ITAUCARD S.A.- (fls. 117) " Expeça-e novamente carta de citação. conforme requerido (fl. 116). Intime-se. Diligências. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R\$19,80 - (R\$9,40 AR + 10,40 postagem)-Adv. Julian Henrique Dias Rodrigues-.

115. BUSCA E APREENSÃO-0028102-28.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PENEDO CONST. E EMPREEND. IMOBILIÁRIOS- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Nelson Paschoalotto-.

116. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0030688-38.2011.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RAFAEL FRANCISCO MARCONDES DOS REIS- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Maria Lucília Gomes-.

117. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0031829-92.2011.8.16.0001-REGINA CELIA MEDRADO LIMA x BANCO ITAUCARD S.A.- Providencie a parte autora fotocópia de fls. 43/51. -Adv. Regina de Melo Silva-.

118. EXECUÇÃO-0037755-54.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x DEISE MARI DALLA NORA- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Leonel Trevisan Júnior e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

119. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0038820-84.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x DON MAX COMÉRCIO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA ME e outros- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Luiz Fernando Brusamolín-.

120. BUSCA E APREENSÃO-0042360-43.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUCIO LUIZ MACHADO- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. (fls. 46) -Adv. Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze e Suelen Lourenço Gimenes-.

121. USUCAPIÃO-0044064-91.2011.8.16.0001-FRANCISCO MARCOS PACHECO NUNES- Vistos etc. 1.Defiro a gratuidade processual ao requerente, FRANCISCO MARCOS PACHECO NUNES, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patronos os signatários da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, cuja extensão não abrange as despesas postais. 2.Citem-se os confrontantes nominados e qualificados à fl. 06 para, querendo, contestar(em) a presente, em quinze dias. 3.Citem-se, ainda, por edital os eventuais interessados (art. 942, II e 232, CPC), com prazo de 30 (trinta) dias. 4.Intimem-se, por via postal, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado do Paraná e do Município de Curitiba para que manifestem eventual interesse na causa, encaminhando-se-lhes cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. 5.De todos os atos e termos do processo deverá o órgão do Ministério Público ser pessoalmente cientificado. 6.Intime-se. - Providencie a parte requerente: cópias de fls. 02/07, 11/15 e 34 (07 vezes de cada). Adv. Álvaro Ney Machado-.

122. BUSCA E APREENSÃO-0045197-71.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x RODRIGO CHAGAS CAVALARI- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. (fls. 32) -Adv. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

123. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047768-15.2011.8.16.0001-PORTAS N.R. LTDA. x TRANSCOLAÇÃO TRANSPORTADORA LTDA.- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. (fls. 100) -Adv. Claudia Bueno Gomes e Marcos Bueno Gomes-.

124. MONITÓRIA-0047815-86.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x JOSÉ MOACYR SCOLARO- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. (fls. 30) -Adv. Karina Kuster-.

125. MONITÓRIA-0049388-62.2011.8.16.0001-STOCKFER COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE FERRO E AÇO LTDA x LASER CUT COM. DE CHAPAS LTDA- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. (fls. 40) " - Adv. Bruna Alexandra Radoll e Fabiano da Rosa-.

126. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO-0052937-80.2011.8.16.0001-LEILA CRISAN x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- (fls. 60) " 1.Defiro a gratuidade processual à autora, LEILA CRISAN, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 2.Designo o próximo dia 05/10/2012, as 14:00 horas, para audiência, a que deverão comparecer as partes. 3.Na audiência, será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito do rol de testemunhas. 4.Naquela oportunidade, será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. 5.Efetivada a liminar, com "ciência" da ré quanto às medidas

preventivas da antecipação tutelar, cite-se-a, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado preambularmente, ficando esta ciente de que o não-comparecimento à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação da defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, importará na presunção de que admitiu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. 6. Intimem-se o autor e seu(sua) advogado(a) pelo Diário da Justiça. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R\$19,80 - (R\$9,40 AR + 10,40 postagem). Providencie fotocópia de fls. 52/53-60 -Adv. Rodrigo dos Passos Viviani-. 127. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0053821-12.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x MARCELO DE SOUZA SILVA- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. (fls. 29vº) -Adv. Evaristo Aragão F. dos Santos-. 128. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0062694-98.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x IMPORT SOUND ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA. ME e outros-fl. 58. 1. Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto na Superior Instância pela autora às fls. 36/56 da decisão de fl. 34/35. 2. Aguarde-se eventual solicitação para prestar informações, pelo Relator do recurso em segundo grau. -Adv. João Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginiski-. 129. BUSCA E APREENSÃO-0064080-66.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCEL INOCENCIA GOMES- (fls. 28) " 1. Notifique-se a autora, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se há, ou não, ação revisional de contrato proposta pela parte contrária, e, no mesmo lapso temporal, juntar a estes autos certidão do Distribuidor Cível da Comarca, comprovando a futura alegação. 2. De outro vértice, em razão da informação de fl. 27, do Sr. escrivão deste Juízo, determino que a autora, proceda a retificação do valor atribuído à causa para R\$1 7.156,15 (dezesete mil, cento e cinquenta e seis reais e quinze centavos), como emenda à inicial, e, ainda, recolha a complementação das custas e da taxa judiciária, em favor do FUNJUS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de automática cancelamento da distribuição (CPC, arf. 257). 3. Intime-se. -Adv. Cristian Miguel-. 130. BUSCA E APREENSÃO-0064213-11.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CELIA MARIA RIETOW- (fls. 30) " 1. De modo a evitar eventual tumulto processual em virtude de conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC), deve o(a) Dr(a) Procurador(a) da parte autora trazer aos autos Certidão do Distribuidor que esclareça quanto à existência, ou não, de ação de conhecimento e/ou cautelar, promovida pela parte aqui ré, para o fim de revisar o contrato que é suporte para a propositura da presente ação de busca e apreensão. 2. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Demais diligências. -Adv. Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e Sérgio Schulze-. 131. BUSCA E APREENSÃO-0064278-06.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AMADEUS MIRANDA- (fls. 45) " 1. De modo a evitar eventual tumulto processual em virtude de conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC), deve o(a) Dr(a) Procurador(a) da parte autora trazer aos autos Certidão do Distribuidor que esclareça quanto à existência, ou não, de ação de conhecimento e/ou cautelar, promovida pela parte aqui ré, para o fim de revisar o contrato que é suporte para a propositura da presente ação de busca e apreensão. 2. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Demais diligências. -Adv. Norberto Targino da Silva-. 132. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0065810-15.2011.8.16.0001-ALEXANDRE ADOLFO BRUNER x NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.- Providencie o autor o pagamento de 02 fotocópias (R\$ 0,60), bem como 2 ofícios (R \$ 18,80), e proceda a retirada dos ofícios.-Adv. Julio Cesar Melo Lopes-. 133. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0066452-85.2011.8.16.0001-SILVANA SIMÕES DE OLIVEIRA ME x SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- (fsl. 26) " 1. Diligencie-se à citação da parte ré, na pessoa de seu representante legal, nos termos do art. 802 do Código de Processo Civil, para contestar a ação cautelar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei (art. 803 em conjunção com os arts. 285 e 319, todos da lei adjetiva civil). 2. Intime-se. Demais diligências necessárias- Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R\$19,80 - (R\$9,40 AR + 10,40 postagem)Adv. Antonio Silva de Paulo e Larissa da Silva Vieira-. 134. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO-0000632-85.2012.8.16.0001-SILVANA SIMÕES DE OLIVEIRA ME x ARI NORBERTO PELANDA- (fls. 104) 1. Diligencie-se à citação da parte ré, pelo Correio (art. 222, alínea 'f', CPC), conforme requerido no item '1' de fls. 06, para exercer a faculdade de oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, cumprindo a Escrivania ao prescrito no art. 223 do CPC....Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R\$19,80 - (R\$9,40 AR + 10,40 postagem). -Adv. Antonio Silva de Paulo-.

CURITIBA, 06 de março de 2012.
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

19ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDO KADER KADRI NETO 00028 000214/2004
ADAGMAR LORI MERLIN DA CUNHA 00050 000945/2007
ADILSON MENAS FIDELIS 00076 000139/2009
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 00117 031751/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 24.730) 00006 000171/1997
00097 002151/2009
ALCEU MARCZYNSKI (OAB: 002114-3/PR) 00034 000882/2005
ALDO JOSE KAUL 00018 000362/2002
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00020 000728/2002
ALEXANDRA DANIELE ALBERTI 00177 062939/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00040 001053/2006
ALEXANDRE FOTI (OAB: 000042-058/PR) 00038 000559/2006
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA 00043 001316/2006
ALEXANDRE MARCOS GOHR (OAB: 029040/PR) 00090 001624/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00055 001788/2007
00087 001242/2009
ALEXANDRE SCABELLO MILAZZO 00146 014197/2011
ALEXANDRE WAGNER NESTER 00036 000016/2006
ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO 00099 002413/2009
ALI FERES MESSMAR FILHO (OAB: 017126/PR) 00120 035053/2010
ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO 00069 001519/2008
ALTAIR ROBERTO RUSCHEL 00006 000171/1997
AMAURI FERREIRA 00013 000303/2001
AMILTON FERREIRA DA SILVA 00014 001147/2001
ANA PAULA WOLLSTEIN (OAB: 022571/PR) 00079 000543/2009
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00151 027328/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) 00007 000296/1997
00042 001267/2006
00080 000665/2009
ANDRE ALVES WLODARCZYK (OAB: 029918/PR) 00081 000735/2009
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00079 000543/2009
ANDRE LUIZ SOUSA VALE (OAB:) 00117 031751/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00096 001972/2009
ANDREA DAMASCENO (OAB: 000028-358/PR) 00097 002151/2009
ANDREIA CRISTINA STEIN (OAB: 044062/PR) 00069 001519/2008
ANDRÉ THIAGO LOSSO (OAB: 000048-806/PR) 00081 000735/2009
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA 00023 000538/2003
ANGELIANE M. DA CAMARA FALCAO 00014 001147/2001
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00032 001535/2004
ANTONIO CARLOS CORDEIRO (OAB: 020782/PR) 00169 053895/2011
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO 00076 000139/2009
ANTONIO JOSE URIAS (OAB: 000002-939/PR) 00011 001171/1999
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00020 000728/2002
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00183 007913/2012
ARTHUR HENRIQUE KAMPFMAN 00020 000728/2002
BEATRIZ SCHIEBLER (OAB: 21739) 00145 013970/2011
BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA 00033 000119/2005
BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919) 00153 030365/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00038 000559/2006
00044 001469/2006
BRUNO MENEZES FERNANDES CAIRES CASTAGIN 00121 035620/2010
BRUNO SZCKEPANSKI SILVESTRIN 00097 002151/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00156 039250/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) 00115 027198/2010
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00120 035053/2010
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 00015 001151/2001
CARLYLE POPP (OAB: 15.356) 00021 000169/2003
00039 000906/2006
00091 001630/2009
00125 038603/2010
CARMEN REGINA S. RAMOS (OAB: 086591/SP) 00016 001207/2001
CAROLINE RUPEL SCARANO (OAB: 033219/PR) 00106 013791/2010
CESAR AGUILAR RIOS 00029 000363/2004
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) 00119 034197/2010
00140 006610/2011
CESAR RICARDO TUPONI 00179 001470/2012
CEZAR EDUARDO ZILIO (OAB: 022832/PR) 00071 001688/2008
CHARLES LUCIANO COELHO DE LIMA (OAB:) 00126 038638/2010
CHARLES PARCHEN (OAB: 037253/PR) 00069 001519/2008
CLAUDIO MARCELO BAIK (OAB: 029241/PR) 00041 001230/2006
CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO 00034 000882/2005
CLAUDIOMIRO PRIOR (OAB: 030929/PR) 00047 000552/2007
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00156 039250/2011
CLEVERSON MORAES 00028 000214/2004
CLÉLIA MARIA DA G. BOTELHO DE S BETTEGA 00028 000214/2004
CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO 00021 000169/2003
CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA 00023 000538/2003
00025 001083/2003
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00070 001633/2008
CRISTIANE MARIA AGNOLETTI 00076 000139/2009
CYNTIA BRANDALIZE (OAB: 039381/PR) 00045 000032/2007
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 00077 000283/2009
DAGMAR SULIANE BOLLIGER 00125 038603/2010
DANIEL HACHEM (OAB: 11347) 00011 001171/1999
00025 001083/2003
DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 00067 001341/2008
DANIEL HACHEM (OAB: 11347) 00084 001165/2009
00132 064785/2010
DANIEL PAULO PAIVA FREITAS 00068 001404/2008
DANIELA MASSAROLLO (OAB: 054421/PR) 00052 001140/2007
DANIELE CRISTIANE DRULLA 00163 048066/2011

DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00030 001198/2004
 00078 000452/2009
 DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00127 047520/2010
 DANIELLE LAGINSKI FREIRE 00163 048066/2011
 DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) 00115 027198/2010
 DARCI DOMINGUES (OAB: 000017-506/PR) 00129 057225/2010
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00001 000766/1992
 00013 000303/2001
 00158 042211/2011
 DENISE BENETOR GIESELER (OAB: 038548/PR) 00057 000466/2008
 DENISE MARIN (OAB: 141662/SP) 00136 072466/2010
 DENISE MARTINS AGOSTINI (OAB: 017344/PR) 00058 000569/2008
 DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL 00139 003721/2011
 DIEGO BALIEIRO WERNECK (OAB: 042228/PR) 00113 024055/2010
 DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO 00035 001074/2005
 DIEGO MARTINS CASPARY (OAB: 033924-A/PR) 00061 000872/2008
 DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR) 00030 001198/2004
 00078 000452/2009
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL (OAB: 041766/) 00150 002351/2011
 DIONE MARA SOUTO DA ROSA (OAB: 16007) 00029 000363/2004
 DJALMA A. MULLER GARCIA 00026 001272/2003
 DOUGLAS WYREBSKI (OAB: 016144/SC) 00160 044264/2011
 DURCILEI CHORRI (OAB: 048608/PR) 00006 000171/1997
 EDIVALDO MERCER GONCALVES 00010 001187/1998
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00122 036052/2010
 00135 071022/2010
 ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR) 00042 001267/2006
 ELI NUNES MARQUES (OAB: 038436/PR) 00038 000559/2006
 ELIANE MARIA MARQUES (OAB: 010297/PR) 00172 055457/2011
 ELIANE PIRES NAVROSKI (OAB: 058118/PR) 00052 001140/2007
 ELIAS DO AMARAL (OAB: 051659/PR) 00168 053675/2011
 ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) 00148 020109/2011
 ELOI TAMBOSI 00004 001076/1995
 ELOISA FONTES TAVARES (OAB: 19.670) 00121 035620/2010
 ELPIDIO RIBEIRO DOS SANTOS NETO 00033 000119/2005
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00043 001316/2006
 EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN 00047 000552/2007
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00108 019343/2010
 EMERSON CORAZZA DA CRUZ (OAB: 041655/PR) 00032 001535/2004
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 00105 013515/2010
 00115 027198/2010
 EVALDO PISSAIA (OAB:) 00118 033896/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00093 001834/2009
 00150 023511/2011
 EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) 00036 000016/2006
 00103 011709/2010
 00106 013791/2010
 EVELYN THAIS OZAKI (OAB: 043129/PR) 00072 001755/2008
 FABIANA A. R. LORUSSO (OAB: 031151/PR) 00074 001870/2008
 FABIANA CARLA DE SOUZA 00141 007327/2011
 FABIANA PEDROZO (OAB: 030308/PR) 00048 000686/2007
 FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR) 00162 046327/2011
 FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT 00065 001142/2008
 FABIANO DA ROSA (OAB: 26.862) 00138 002093/2011
 FABIO DUTRA (OAB:) 00126 038638/2010
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00062 000890/2008
 FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) 00103 011709/2010
 FATIMA DENISE FABRIN (OAB: 032370/PR) 00037 000397/2006
 00051 001036/2007
 FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO (OAB:) 00093 001834/2009
 FELIPE LAURINI TONETTI 00034 000882/2005
 FERNANDA GUERRART (OAB: 000052-583/PR) 00060 000615/2008
 FERNANDA LOPES MARTINS (OAB: 023903/PR) 00163 048066/2011
 FERNANDO GAMA DE OLIVEIRA 00090 001624/2009
 FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA (OAB: 18661) 00036 000016/2006
 FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 22.945-PR) 00059 000596/2008
 00120 035053/2010
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00049 000707/2007
 FLAVIANO WOLF GIOVANELLI (OAB: 055311/PR) 00032 001535/2004
 FRANCINE FREDERICO 00020 000728/2002
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR 00148 020109/2011
 FRANCISCO DE PAULA XAVIER NETO 00093 001834/2009
 FRANCISCO DUQUE DABUS (OAB: 248505/SP) 00167 053121/2011
 GABRIELE FOERSTER (OAB: 000054-476/PR) 00139 003721/2011
 GABRIELLE JACOMEL BONATTO 00145 013970/2011
 GEISON MELZER CHINCOSKI (OAB: 029196/PR) 00064 001132/2008
 GENI KOSKUR (OAB: 000015-589/PR) 00106 013791/2010
 GENI NOEMIA OLECZINSKI 00133 068059/2010
 GEORGE ALEXANDRE ROHRBACHER 00059 000596/2008
 GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI 00044 001469/2006
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00061 000872/2008
 GILBERTO ADRIANA DA SILVA 00055 001788/2007
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00119 034197/2010
 00140 006610/2011
 GLADIMIR ADRIANI POLETTO 00033 000119/2005
 GUARACI DE MELO MACIEL (OAB: 037975/PR) 00066 001281/2008
 GUILHERME BORBA VIANNA (OAB: 027083/PR) 00021 000169/2003
 GUILHERMO PARANAGUÁ E CUNHA 00095 001970/2009
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00123 036134/2010
 GUSTAVO SWAIN KFOURI (OAB: 035197/PR) 00186 010476/2012
 HANELORE MORBIS OZORIO (OAB: 012081/PR) 00147 017026/2011
 HAROLDO MEIRELLES FILHO (OAB: 051462/) 00150 023511/2011
 HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO 00063 001017/2008
 HENOCK GREGORIO BUSCARIOL 00024 000851/2003
 HENRIQUE KURSCHIEDT (OAB: 000045-050/PR) 00094 001856/2009
 00153 030365/2011
 HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR) 00048 000686/2007
 00049 000707/2007
 HUGO CREMONEZ SIRENA 00091 001630/2009

INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO 00037 000397/2006
 00051 001036/2007
 IVAN SZABELIM DE SOUZA (OAB: 037012/PR) 00029 000363/2004
 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS (OAB:) 00093 001834/2009
 IVETE M. CARIBE DA ROCHA 00026 001272/2003
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00036 000016/2006
 JANAINA C. ESTEVES (OAB:) 00069 001519/2008
 JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN 00028 000214/2004
 JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 022317-A/PR) 00123 036134/2010
 JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) 00007 000296/1997
 00080 000665/2009
 JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI 00158 042211/2011
 JAQUELINE LORENA MIGLIORINI 00032 001535/2004
 JEAN CESAR XAVIER (OAB: 018153/SC) 00062 000890/2008
 JEFERSON LUIZ LUCASKI 00026 001272/2003
 JEFERSON WEBER (OAB: 16.974) 00054 001605/2007
 00143 009273/2011
 JEFFERSON RENATO ZANETI 00092 001684/2009
 JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 00053 001387/2007
 JESSICA GHELFI (OAB: 042991/PR) 00131 063510/2010
 JOANES EVERALDO DE SOUZA 00047 000552/2007
 JOAO HENRIQUE KALABAIDE (OAB: 26.167) 00083 001141/2009
 JOAO PAULO BONFIM (OAB: 000020-952/PR) 00046 000314/2007
 JOAO PAULO C. BARBOSA LIMA 00160 044264/2011
 JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA 00069 001519/2008
 JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) 00151 027328/2011
 JOCLER JEFERSON PROCOPIO 00009 000429/1998
 JOEL HENRIQUE MELNIK (OAB: 019475/PR) 00092 001684/2009
 JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) 00071 001688/2008
 JORGE DURVAL DA SILVA (OAB: 029083/PR) 00107 015502/2010
 JORGE MIGUEL PILOTO NETTO 00032 001535/2004
 JOSE ANTONIO VALE (OAB: 006137/PR) 00117 031751/2010
 JOSE BASILIO GUERRART (OAB: 030396/PR) 00060 000615/2008
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00131 063510/2010
 JOSE DOMINGOS DE ANDRADE 00029 000363/2004
 JOSE EDUARDO NUNEZ ZANELLA 00139 003721/2011
 JOSE MARTINS (OAB: 084314/SP) 00167 053121/2011
 JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA (OAB: 12.321) 00008 000710/1997
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK 00104 012218/2010
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 00026 001272/2003
 JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA 00045 000032/2007
 00128 053263/2010
 JOSÉ ANTÔNIO GOMES ARAÚJO 00001 000766/1992
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00089 001560/2009
 JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO 00032 001535/2004
 JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) 00100 000389/2010
 JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO 00152 029290/2011
 JULIA MARIA BORGES 00027 001430/2003
 JULIANA DOMINGUES TANCREDO 00117 031751/2010
 JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCON 00062 000890/2008
 JULIANA TONELLI KRANZ (OAB: 030207/PR) 00039 000906/2006
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) 00116 030290/2010
 00185 008454/2012
 JULIANO CASTELHANO LEMOS 00104 012218/2010
 JULIO CESAR BROTTTO (OAB: 21.600) 00012 000052/2000
 JULIO CESAR FARIAS POLI 00044 001469/2006
 JULIO CESAR GOULART LANES 00169 053895/2011
 JULIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA 00062 000890/2008
 JULIO CESAR SCHNEIDER PEREIRA 00126 038638/2010
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00087 001242/2009
 JULIO CEZAR KUSS 00029 000363/2004
 JUSSARA ROSA FLORES (OAB: 027350/PR) 00034 000882/2005
 KALLINCA SABALLA MACHADO 00035 001074/2005
 KARINA ESPINDOLA DE ABREU 00164 048649/2011
 KARINE CRISTINA DA COSTA 00030 001198/2004
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00114 025079/2010
 00134 068837/2010
 00142 007722/2011
 KELLY CRISTINA WORM (OAB: 029066/PR) 00072 001755/2008
 KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) 00137 073850/2010
 LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS 00082 000808/2009
 LAURI JOAO ZAMBONI (OAB: 005886/PR) 00057 000466/2008
 LAURO BARROS BOCCACIO (OAB: 040469/PR) 00101 000919/2010
 00174 058992/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00117 031751/2010
 LAURO SOTTO (OAB: 018452/SP) 00033 000119/2005
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB: 036566/PR) 00149 020207/2011
 LEANDRO ZAMBONI (OAB: 029449/PR) 00057 000466/2008
 LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) 00037 000397/2006
 00051 001036/2007
 00083 001141/2009
 LEONILDO BRUSTOLIN (OAB: 000022-995/PR) 00151 027328/2011
 LIBIAMAR DE SOUZA (OAB: 002739-9/PR) 00141 007327/2011
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/) 00184 000421/2012
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00111 022602/2010
 LIVIA QUEIROZ DE LIMA (OAB:) 00133 068059/2010
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00147 017026/2011
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 00157 040328/2011
 LUANA DE FÁTIMA POZZOBOM 00102 006170/2010
 LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) 00115 027198/2010
 LUCIANA PIGATTO MONTEIRO (OAB: 22.690) 00014 001147/2001
 LUCIANE MARLI SIGNORI 00001 000766/1992
 LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 00032 001535/2004
 LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA 00003 000348/1995
 LUIS MOLOSSI (OAB: 16.268-PR) 00099 002413/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00007 000296/1997
 00042 001267/2006
 00110 022025/2010
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 6.881) 00028 000214/2004

LUIZ ANTONIO CUNHA (OAB: 8771) 00040 001053/2006
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00026 001272/2003
 LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR) 00069 001519/2008
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR 00109 019361/2010
 LUIZ DANIEL FELIPPE (OAB: 012073/PR) 00001 000766/1992
 LUIZ FELIPE ZAFANELI CUBAS 00072 001755/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00096 001972/2009
 00155 039071/2011
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) 00003 000348/1995
 00006 000171/1997
 LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES 00002 000896/1992
 LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES 00069 001519/2008
 LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 00018 000362/2002
 LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA 00176 059817/2011
 LUIZ MARCELO DA SILVA 00003 000348/1995
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00080 000665/2009
 LUIZ RICARDO PINTO OLIVEIRA 00020 000728/2002
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00036 000016/2006
 00093 001834/2009
 00150 023511/2011
 LUIZ SALVADOR (OAB: 000005-439/PR) 00148 020109/2011
 LUZARDO THOMAZ DE AQUINO 00003 000348/1995
 LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS 00105 013515/2010
 MAGNUS VICTOR KAMINSKI 00015 001151/2001
 MANUEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR 00092 001684/2009
 MARA SILVIA ALVES FERNANDES 00006 0000171/1997
 MARCAL JUSTEN FILHO 00036 000016/2006
 MARCELO ALESSANDRO BERTO 00167 053121/2011
 MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR) 00182 005514/2012
 MARCELO GARCIA LAURIANO LEME 00020 000728/2002
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00020 000728/2002
 MARCIA ENEIDA BUENO (OAB: 049020/PR) 00161 045686/2011
 MARCIA FERNANDES BEZERRA 00036 000016/2006
 MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) 00071 001688/2008
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00178 063200/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00122 036052/2010
 00135 071022/2010
 00165 050802/2011
 MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR 00058 000569/2008
 MARCOS LUIZ MASKOW (OAB: 000022-814/PR) 00107 015502/2010
 MARCOS TON RAMOS (OAB: 000023-577/PR) 00075 000043/2009
 MARCY HELEN VIDOLIN (OAB: 000022-700/PR) 00088 001285/2009
 MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA 00102 006170/2010
 MARIA DENISE M.DE OLIVEIRA 00023 000538/2003
 MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES 00002 000896/1992
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR) 00100 000389/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00031 001519/2004
 00131 063510/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12293) 00144 010958/2011
 00173 058933/2011
 MARTA RIBEIRO DALA COSTA 00056 001850/2007
 MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA 00131 063510/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00046 000314/2007
 00085 001192/2009
 00110 022025/2010
 MAYARA RUSKI AUGUSTO SÁ (OAB: 049049/PR) 00036 000016/2006
 MICHELLE S. SELEME (OAB: 026915/PR) 00032 001535/2004
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00130 063073/2010
 MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00113 024055/2010
 00115 027198/2010
 00157 040328/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919) 00154 035411/2011
 MOLOTOV PASSOS (OAB: 009348/PR) 00039 000906/2006
 MONICA LORUSSO (OAB: 060159/PR) 00147 017026/2011
 MONICA SOARES DE BRITO (OAB: 027372/PR) 00181 005268/2012
 MONIQUE FERREIRA BUENO 00038 000559/2006
 MUNIR GUERIOS FILHO (OAB: 000011-658/PR) 00016 001207/2001
 MURILO CARNEIRO 00099 002413/2009
 MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) 00043 001316/2006
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00038 000559/2006
 00044 001469/2006
 NATAN SCHWARTMAN (OAB: 034555/PR) 00175 059364/2011
 NATANOEL ZAHORCAK (OAB: 012921/PR) 00004 001076/1995
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00102 006170/2010
 NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI 00044 001469/2006
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773) 00052 001140/2007
 00065 001142/2008
 00124 036697/2010
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00101 000919/2010
 NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS) 00152 029290/2011
 NICOLE CRISTINA ABRÃO CARON 00041 001230/2006
 OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 00014 001147/2001
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00022 000435/2003
 OSIRIS GIACCIO DE MICO 00168 053675/2011
 OSMIRES J. C. TURRA 00010 001187/1998
 PATRICIA BITTENCOURT L. DE LIMA 00126 038638/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00064 001132/2008
 PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON 00034 000882/2005
 PAULO CESAR GRADELA FILHO 00136 072466/2010
 PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES 00092 001684/2009
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00032 001535/2004
 PAULO LUCEMA DE MENEZES (OAB:) 00093 001834/2009
 PAULO MARCOS SCHMIDT 00010 001187/1998
 PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR) 00069 001519/2008
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN 00091 001630/2009
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBIANA 00069 001519/2008
 PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA 00069 001519/2008
 PHILLIPE FABRICIO DE MELLO 00066 001281/2008
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00064 001132/2008

PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA 00112 023494/2010
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI (OAB: 048896/) 00150 023511/2011
 RAFAEL JAEGER ANDRADE 00054 001605/2007
 RAFAEL MARÇAL ARAUJO (OAB: 033050/PR) 00075 000043/2009
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00061 000872/2008
 RAFAELA MARCHIORATO LUPION MELLO 00005 000780/1996
 RAFHAEL PIMENTEL DANIEL (OAB: 042694/PR) 00048 000686/2007
 RAQUEL ABDO EL ASSAD (OAB: 034361/PR) 00098 002381/2009
 REBECCA ISABEL DUTRA RIBEIRO 00126 038638/2010
 REGINA TANIA BERTOLI 00020 000728/2002
 REGINALDO BAITLER (OAB: 025075/PR) 00018 000362/2002
 REINALDO MIRICO ARONIS 00056 001850/2007
 00069 001519/2008
 RENATO ALBERTO N.KANAYAMA 00015 001151/2001
 RENATO NARDINI MAZETO (OAB:) 00136 072466/2010
 RENI DE JESUS BRAZ DA SILVA 00180 003209/2012
 RICARDO AUGUSTO DE CASTRO LOPES 00166 052653/2011
 RICARDO BAITLER (OAB: 008149/PR) 00018 000362/2002
 RICARDO IVANKIO (OAB: 045014/PR) 00068 001404/2008
 RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA 00069 001519/2008
 RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS 00068 001404/2008
 RICHARDT ANDRE ALBRECHT (OAB: 053186/PR) 00102 006170/2010
 ROBERTA LOPES MACIAL (OAB: 043108/PR) 00061 000872/2008
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00154 035411/2011
 00171 055387/2011
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00092 001684/2009
 RODRIGO LAYNES MILLA 00021 000169/2003
 ROMULO VINÍCIUS FINATO (OAB: 042204/PR) 00037 000397/2006
 00051 001036/2007
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00031 001519/2004
 ROSIMAR DE FÁTIMA LOPES (OAB: 191061/SP) 00050 000945/2007
 ROSSANA M. W. K. MATTA 00054 001605/2007
 ROYCE OLIVEIRA (OAB: 038373/PR) 00049 000707/2007
 SAMEQUE GUERRART (OAB: 000049-847/PR) 00060 000615/2008
 SAMIR THOME (OAB: 000005-841/PR) 00166 052653/2011
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 14.559) 00086 001206/2009
 SANTIAGO LOSSO (OAB: 000006-317/PR) 00081 000735/2009
 SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 056470/PR) 00095 001970/2009
 SERGIO NADIR MASCHIO 00060 000615/2008
 SHEILA JUSTEN TRISTAO 00036 000016/2006
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 00019 000544/2002
 SILVANIA APARECIDA DE SOUZA 00080 000665/2009
 SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 22.764) 00153 030365/2011
 SILVIO ESPINDOLA (OAB: 020376/PR) 00024 000851/2003
 SILVIO RUBENS MEIRA PRADO 00126 038638/2010
 SIMONE BORELLI LIZA (OAB: 103115/SP) 00050 000945/2007
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00014 001147/2001
 SPENCER ALVES C. DE ALMEIDA JUNIOR 00050 000945/2007
 SÉRGIO J. LOPES DOS SANTOS FILHO 00072 001755/2008
 TANIA ELIZA GARDINI 00037 000397/2006
 TATIANA DE OLIVEIRA BORGES COSENA GOMES 00133 068059/2010
 TATIANA FARIA DA SILVA (OAB: 049736/PR) 00105 013515/2010
 TATIANE RIBEIRO (OAB: 044077/PR) 00056 001850/2007
 TELMA RODRIGUES AIRES 00073 001769/2008
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00036 000016/2006
 00150 023511/2011
 THEREZINHA DE JESUS DA C.WINKLER 00016 001207/2001
 THIAGO DAHLKE MACHADO (OAB: 052525/PR) 00121 035620/2010
 THIAGO RICARDO DULTRA RIBEIRO (OAB:) 00053 001387/2007
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA (OAB: 046452/) 00119 034197/2010
 TOBIAS DE MACEDO (OAB: 021667/PR) 00072 001755/2008
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00074 001870/2008
 ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00147 017026/2011
 URSULLA ANDREA RAMOS 00125 038603/2010
 VALERIA CARAMURO CICALRELLI 00055 001788/2007
 00087 001242/2009
 VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO 00027 001430/2003
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00030 001198/2004
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00003 000348/1995
 VERONICA DIAS (OAB: 048108/PR) 00089 001560/2009
 VINICIUS GONCALVES (OAB: 000045-384/PR) 00130 063073/2010
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO 00022 000435/2003
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 27.649) 00156 039250/2011
 VOLNEY LUIZ DENARDI 00001 000766/1992
 WASHINGTON SCWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 00069 001519/2008
 WILLIAM OZORIO 00147 017026/2011
 WILLIAN FURMAN (OAB: 023051/PR) 00170 054685/2011
 WILTON ROVERI 00116 030290/2010

1. DECLARATORIA C/C REP.INDEBITO - 766/1992-IRMAOS FELIPE LTDA x BANCO CIDADE -ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Em face da decisão de fls. 882/885, cumpra-se o último parágrafo daquela proferida às fls. 772. "Decorrido o prazo recursal desta decisão, intime-se a parte ré-devedora, na pessoa de seu procurador, via diário da justiça, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento dos valores a que foi condenada, devidamente atualizado, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguinte, do CPC." Adv. do Requerente VOLNEY LUIZ DENARDI, LUCIANE MARLI SIGNORI (OAB: 000020-809/PR), LUIZ DANIEL FELIPPE (OAB: 012073/PR) e JOSÉ ANTÔNIO GOMES ARAUJO e Adv. do Requerido DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR).

2. ARROLAMENTO - 896/1992-LUIZ CARLOS CANTOS GONCALVES e outro x RIDE BOZA - 1. Defiro o requerimento retro. 2. Expeça-se nova carta de adjudicação, consignando as informações constantes das fls. 26/27. 3. Após, arquivem-se. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO NO VALOR DE R\$ 141,00. Adv. do Requerente LUIZ

FERNANDO MARTINS ALVES (OAB: 032676/PR) e MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES (OAB: 000048-984/PR).

3. COBRANCA PROCED. SUMARISSIMO - 348/1995-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS PALMEIRAS x LINDAMIR RIBEIRO DA SILVA - 1. Arrematação em hasta pública para o dia 10/05/12, às 13h. 00min. 2. Não havendo arrematante, segunda hasta para o dia 21/05/12, às 13h. 00min., com venda pelo maior lance, desde que não seja vil. 3. Os leilões ocorrerão no endereço indicado pelo Leiloeiro. 4. Caso não haja expediente forense nas datas ora designadas, ficam automaticamente transferidos os dias para o primeiro útil seguinte, no mesmo horário. 5. Cumpra-se, se for o caso, o inciso V do art. 686, do CPC: "menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados." 6. Arrematado o bem, voltem conclusos para as providências dos artigos 709 e seguintes, do CPC. 7. Intime-se a credora hipotecária, se houver. 8. Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 687, §5º, do CPC. 9. Expeça-se, publique-se a afixe-se o competente edital na forma determinada no Código de Processo Civil. - EDITAL DE LEILÃO E CARTAS DE INTIMAÇÃO A DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA. Adv. do Requerente LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA (OAB: 000028-258/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) e VANESSA QUEIROZ PONCIANO (OAB: 000043-827/PR) e Adv. do Requerido LUIZ MARCELO DA SILVA e LUZARDO THOMAZ DE AQUINO (OAB: 011026/PR).

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1076/1995-BANCO NACIONAL S/A (ATUAL UNIBANCO) x LAMINADORA BOM JESUS e outro - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente NATANOEEL ZAHORCAK (OAB: 012921/PR) e Adv. do Requerido ELOI TAMBOSI.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 780/1996-MASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JOAO ROBERTO LUPION MELLO e outro - 1. Possível a análise imediata pelo Juízo do requerimento de desbloqueio dos valores bloqueados por meio do sistema BacenJud, ao argumento de que provenientes de verba salarial, tendo em vista que se trata de questão de ordem pública. Pleiteia a executada a liberação do valor bloqueado, sob o argumento de que são provenientes de seu salário e, portanto, não são passíveis de constrição. No caso em tela, verifica-se que a ação vem de 1997, sem que se vislumbra qualquer tentativa de solução do litígio, pela executada, e também não foram encontrados outros bens, até então, que possam garantir a dívida em execução. Por isso, devem bem ser sopesados os princípios da máxima utilidade da execução (CPC, art. 612), com o da menor onerosidade da parte executada (CPC, art. 620). A rigor, não se faz possível a penhora de verba de natureza salarial. Contudo, no estudo do caso concreto, entendo possível a mitigação da norma positivada no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Esta fora criada para possibilitar a subsistência do devedor, em face do princípio da dignidade humana. Portanto, o tempo da ação, a conduta processual das partes, o valor do bloqueio, e o valor do débito são fatos que se conjugam e que permitem abrandar a impenhorabilidade, sem descuidar, de um lado, da finalidade da norma protetiva, e de outro, da efetividade do processo. Neste passo, possível a penhora parcial sobre os salários de R\$ 5.990,00 quando o fundamento apresentado pela executada, foi tão somente, a previsão legal que lhe favorece sem qualquer particularização de sua situação fática. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. INDISPENSABILIDADE DOS VALORES PARA O EXECUTADO. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, II, DO CPC E ART. 655-A, §§ 1º E 2º, DO CPC. 1. Em se tratando da penhora prevista no art. 655-A do CPC, como bem decidiu esta Turma, ao julgar o AgRg no REsp 1.103.760/CE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.5.2009), "a tese de violação do princípio da menor onerosidade não pode ser defendida de modo genérico ou simplesmente retórico, cabendo à parte executada a comprovação, inequívoca, dos prejuízos a serem efetivamente suportados, bem como da possibilidade, sem comprometimento dos objetivos do processo de execução, de satisfação da pretensão creditória por outros meios". 2. O ônus de comprovar a indispensabilidade dos valores depositados em instituições financeiras é do executado, nos termos do art. 333, II, do CPC e dos §§ 1º e 2º do art. 655-A do CPC (REsp 1.185.373/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20.5.2010). 3. Recurso especial provido." (REsp 1182820/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DÉBITO EXECUTADO DECORRENTE DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PENHORA SOBRE APOSENTADORIA DO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - EXCEPCIONALIDADE - MITIGAÇÃO DO ART. 649, IV DO CPC - EFETIVIDADE DO PROCESSO - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO DEVEDOR - PERCENTUAL DE 15% DO SALÁRIO LÍQUIDO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - ANALOGIA AO ART. 6º, §5º DA LEI Nº 10.820/03. 1. Em circunstâncias excepcionais, inexistindo outros bens ou direitos em nome do devedor, aptos a responder pela dívida, é possível a mitigação do art. 649, IV do Código de Processo Civil, para o fim de deferir a penhora sobre

parcela das verbas salariais ou de aposentadoria do devedor, em busca da efetividade do processo e em observância aos princípios da responsabilidade patrimonial do executado e o do resultado. 2. É razoável e proporcional ao caso concreto a penhora sobre 15% do rendimento líquido do devedor, de maneira a garantir a satisfação dos credores e proteger a subsistência do devedor. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 9ª C.Cível - AI 830839-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 19.01.2012) Assim, defiro parcialmente o requerimento de liberação de valores, devendo ser penhorado 20% (vinte) por cento do valor bloqueado. Fica a executada, por meio desta decisão, intimada da penhora. Proceda-se, de imediato, a liberação de 80% do valor constrito e transferência para conta vinculada ao

processo de 20%. 2. Diga o exequente, em cinco dias. Adv. do Requerido RAFAELA MARCHIORATO LUPION MELLO (OAB: 045525/PR).

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 171/1997-SANDRA MARA LOURENÇO x ANTONIO MOCELINI e SIRLENE MOCELINI - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 837,14. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) e MARA SILVIA ALVES FERNANDES (OAB: 58.945 - MG.), Adv. do Requerido ALTAIR ROBERTO RUSCHEL e DURCILEI CHORRI (OAB: 048608/PR) e Adv. de Terceiro ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 24.730).

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 296/1997-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JOSE PEDRO DE OLIVEIRA PRADERA - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR), ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) e JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR).

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 710/1997-RUBENS FERREIRA LIMA x IVAN HENRIQUE PELEGRINI DE ABREU - I. Homologo a transação civil e julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. II. Defiro o requerimento de desentranhamento do cheque juntado à fl. 05. III. Após o trânsito em julgado, com as anotações necessárias, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA (OAB: 12.321).

9. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 429/1998-JOAREZ LUIZ NOGARA e outro x ANTENOR PUPO ROTH - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente JOCLER JEFERSON PROCOPPIO (OAB: 019386/PR).

10. MONITÓRIA - 1187/1998-CASH-FLOW ADMINISTRACAO E SERVICOS DE FACTORING LT e outro x JAIME EDUARDO MERUVIA MERCADO - 1. Cumpra-se item 3 e seguintes de fls. 166/167. Custas de AR/OFICIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R\$ 9,40 - Adv. do Requerente EDIVALDO MERCER GONCALVES e OSMIRES J. C. TURRA e Adv. do Requerido PAULO MARCOS SCHMIDT.

11. CONVERTIDO EM EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL - 1171/1999-BANCO ITAÚ S.A. x MARKETING COBRANCA DIRETA LTDA e outros - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347) e Adv. do Requerido ANTONIO JOSE URIAS (OAB: 000002-939/PR).

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 52/2000-WALTER DE SOUZA x ALCEMIR DE SOUZA e outro - Custas de AR/OFICIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R\$ 9,40 - Adv. do Requerente JULIO CESAR BROTTTO (OAB: 21.600).

13. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 303/2001-BANCO BRADESCO S/A x MARCIO LUIZ PINTO RIBEIRO - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 191/192 e, consequentemente, julgo extinto o processo, com base no art. 794, I, do CPC. Custas na forma do acordo. Defiro o pedido de fl. 193, devendo ser desentranhados os documentos que instruíram a inicial e entregues em mãos ao requerente ou seu procurador. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR) e Adv. do Requerido AMAURI FERREIRA.

14. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1147/2001-PARANA CLINICAS LIMITADA x TRANSPORTADORA SIMONETTI LIMITADA e outros - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente AMILTON FERREIRA DA SILVA, ANGELIANE M. DA CAMARA FALCAO e OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA (OAB: 036386/PR) e Adv. do Requerido LUCIANA PIGATTO MONTEIRO (OAB: 22.690) e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI (OAB: 018445/PR).

15. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1151/2001-LINEU ANTONIO PAROLIN x ESPOLIO DE DEARLEI BALDAN e outro - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente RENATO ALBERTO N.KANAYAMA (OAB: 006255/PR) e Adv. do Requerido MAGNUS VICTOR KAMINSKI e CARLOS HENRIQUE KAMINSKI (OAB: 024481/PR).

16. MONITÓRIA - 1207/2001-AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA. x BERNAL LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA. - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente THEREZINHA DE JESUS DA C.WINKLER e CARMEN REGINA S. RAMOS (OAB: 086591/SP) e Adv. do Requerido MUNIR GUERIOS FILHO (OAB: 000011-658/PR).

17. PETIÇÕES INICIAIS EM CARTÓRIO, AS QUAIS DEVERÃO SER RETIRADAS PARA SUA REGULAR DISTRIBUIÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PERTINENTES.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - COOPCARDIO PR - COOPERATIVA DOS CIRURGIÕES CARDIOVASCULARES DO ESTADO DO PARANÁ. - ADV. FABIOLA PAVONI J. PEDRO - OAB/PR 36.768

EMBARGOS A EXECUÇÃO - ACAIACA ARTES LTDA X GIOVANNI EDUARDO ANTONIO MUFFONE. - ADV. WLADIMIR BEZERRA CORDEIRO - OAB/PR 17045

18. USUCAPIÃO - 362/2002-FELIPE CZAPLINSKI e outro - 1. Com o trânsito em julgado da sentença (fls. 222-v.), nos termos do artigo 945, do CPC##, expeça-se mandado a fim de que a sentença seja transcrita no registro de imóveis competente, satisfeitas as obrigações fiscais. 2. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DO MANDADO R\$ 42,30. Adv. do Requerente ALDO JOSE KAUL, RICARDO BAITLER (OAB: 008149/PR) e REGINALDO BAITLER (OAB: 025075/PR) e Adv. do Requerido LUIZ GUILHERME MULLER PRADO (OAB: 020597/PR).

19. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 544/2002-CIPASA ADM. DE CONSORCIOS S/C LTDA. x ERCIO LUIZ WESCHENFELDER - Preliminarmente, acerca do contido às fls. 75/76, diga o exequente, em cinco dias. Adv. do Requerente SIDNEY MARCOS MIRANDA (OAB: 000012-101/PR).

20. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - 728/2002-VERA LUCIA PERIPELICIA x VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Faculto à exequente manifestar-se acerca da proposta de pagamento de fls. 376. Advs. do Requerente ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN (OAB: 000028-757/PR) e MARCELO GARCIA LAURIANO LEME (OAB: 000029-404/PR) e Advs. do Requerido FRANCINE FREDERICO, LUIZ RICARDO PINTO OLIVEIRA (OAB: 030032/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (OAB: 011527/PR), MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR), ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 166822/SP) e REGINA TANIA BERTOLI.

21. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 169/2003-AUTOPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x WALDEMAR ADAO MAIER e outros - 1. Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, a fim de que sejam elaborados os calculos de atualização da conta desde a sua origem (fls. 10 a 12 dos autos 169/2003) até a presente data dentro dos parâmetros legais, com apuração das custas descendidas. Saliente-se que tal procedimento deve ser feito com urgência, haja vista a audiência designada. Advs. do Requerente CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO (OAB: 027440/PR) e RODRIGO LAYNES MILLA (OAB: 000041-511/PR) e Advs. do Requerido GUILHERME BORBA VIANNA (OAB: 027083/PR) e CARLYLE POPP (OAB: 15.356).

22. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 435/2003-JANIO JOSE MASIERO e outros x MARCO AURELIO NASSER DE MORAES FILHO - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. do Requerente VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO (OAB: 8.793) e OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY (OAB: 006982/PR).

23. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0000761-08.2003.8.16.0001-MARIO ALBERTO DE BRITO x BANCO DO BRASIL S.A. - FINANCIAMENTO DE VEICULOS e outro - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente MARIA DENISE M.DE OLIVEIRA (OAB: 016869/PR) e Advs. do Requerido ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA (OAB: 024669/PR) e CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA (OAB: 029321/PR).

24. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0000729-03.2003.8.16.0001-GUSTAVO SUTO TROMBELI x BANCO SUDAMERIS S/A e outro - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente HENOCH GREGORIO BUSCARIOL (OAB: 023424/PR) e Adv. do Requerido SILVIO ESPINDOLA (OAB: 020376/PR).

25. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1083/2003-BANCO BRADESCO S/A x RUBENS BARRENTIN e outro - 1. Tendo em vista o atual convênio firmado por este Juízo, defiro o pedido de pesquisa e bloqueio através do convênio Renajud. 2. Indefiro pedido de consulta pelo sistema INFOJUD, por não haver convênio 3. Cumpra-se o item 3 e seguintes de fl. 80/81. 4. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Custas de AR/OFCIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R\$ 9,40 - Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347) e Adv. do Requerido CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA (OAB: 029321/PR).

26. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 1272/2003-ASSOC.DE MOR.E AMIGOS DA VILA NOSSA SRA.DAS GRACAS - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. do Requerente IVETE M. CARIBE DA ROCHA (OAB: 035359/PR), LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO (OAB: 018977/PR), JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JEFERSON LUIZ LUCASKI e DJALMA A. MULLER GARCIA.

27. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1430/2003-COND. ED. MANUEL NUNES DA COSTA x CARLOS ROBERTO BRATFISCH e outro - A parte interessada deve proceder o recolhimento das custas do Sr. Avaliador Judicial, cotadas as fls. - no valor de R\$ 452,00 GUIA PARA RECOLHIMENTO A DISPOSIÇÃO NOS AUTOS. . Adv. do Requerente VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO (OAB: 000034-199/PR) e Adv. do Requerido JULIA MARIA BORGES.

28. COBRANCA - RITO SUMARIO - 214/2004-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C. LTDA. x ODAIR XAVIER AMANCIO - 1. Defiro o requerimento de fls. 189. Expeça-se carta de adjudicação e mandado para remoção dos bens adjudicados. 2. Após, diga o exequente se possui interesse no prosseguimento do feito. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ADJUDICAÇÃO R\$ 141,00. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$99,00, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 6.881), JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN (OAB: 042502/PR) e CLÉLIA MARIA DA G. BOTELHO DE S BETTEGA (OAB: 000012-873/PR) e Advs. do Requerido ABDO KADER KADRI NETO e CLEWERTSON MORAES.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 363/2004-ANGELYS DE ABREU ABILHOA x OFICINA CADORI LTDA. - 1. Sobre as certidões de fls. 93/94, manifestem-se as partes, em cinco dias. Advs. do Requerente CESAR AGUILAR RIOS, IVAN SZABELIM DE SOUZA (OAB: 037012/PR) e DIONE MARA SOUTO DA ROSA (OAB: 16007) e Advs. do Requerido JULIO CEZAR KUSS e JOSE DOMINGOS DE ANDRADE (OAB: 012658/SC).

30. AÇÃO DE DEPOSITO - 1198/2004-BANCO FINASA S/A x ASCENDINO SAMPAIO DOS SANTOS - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte,

Intime-se pessoalmente. Advs. do Requerente KARINE CRISTINA DA COSTA (OAB: 030382/PR), DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR), DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR).

31. BUSCA E APREENSÃO - 1519/2004-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x DAFINI ROBERTA CORDEIRO MACHADO - 1. Indefiro o pedido de fl. 122, vez que não existe tal possibilidade. 2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Advs. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 030820/RS).

32. ORDINARIA DE RESOL.CONTRATUAL - 1535/2004-OSVALDINA DE BONA SARTOR e outro x LUCIANE BRAMBILA CARDOSO e outro - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (OAB: 038282/PR), PAULO HENRIQUE BEREHULKA (OAB: 035664/PR), MICHELLE S. SELEME (OAB: 026915/PR), JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO (OAB: 042735/PR), EMERSON CORAZZA DA CRUZ (OAB: 041655/PR) e FLAVIANO WOLF GIOVANELLI (OAB: 055311/PR) e Advs. do Requerido LUCIANO CHIZINI e CEMIN (OAB: 026718/PR), JAQUELINE LORENA MIGLIORINI (OAB: 000033-367/PR) e JORGE MIGUEL PILOTO NETTO (OAB: 22.685-PR).

33. EXECUÇÃO - 119/2005-CORR PLASTIK INDUSTRIAL LTDA. x ITAJUI ENGENHARIA LTDA. - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes citado às fls. 497/500, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III c/c o art. 794, II, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de renúncia do prazo recursal, como requerido em fls. 499. Custas devidamente quitadas, conforme certidão de fls. 499. . Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente LAURO SOTTO (OAB: 018452/SP) e ELPIDIO RIBEIRO DOS SANTOS NETO (OAB: 175276/SP) e Advs. do Requerido GLADIMIR ADRIANI POLETTI (OAB: 000021-208/PR) e BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA (OAB: 031139/PR).

34. EXECUÇÃO - 882/2005-JOAOED COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA. x INCOR CURITIBA INSTIT.DO CORACAO DE CTBA S/C LTDA. - ficam os interessados intimados do prazo para interposição de embargos, sobre a penhora de fls. 152. Advs. do Requerente ALCEU MARCZYNSKI (OAB: 002114-3/PR), JUSSARA ROSA FLORES (OAB: 027350/PR) e FELIPE LAURINI TONETTI (OAB: 000052-751/PR) e Advs. do Requerido CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO (OAB: 030013/PR) e PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON (OAB: 037559/PR).

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1074/2005-COMPLEXO EDUCACIONAL ANCHIETA S/C LTDA. x LICE REGINA JOHNSON FRANCA - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. do Requerente DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO e KALLINCA SABALLA MACHADO (OAB: 000045-118/PR).

36. ORDINÁRIA - 16/2006-JGB- ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA x BRASIL TELECOM S.A - Reconheço a obscuridade na decisão que, ao decidir os primeiros embargos de declaração, permite, por seus termos, entendimento de que o procediment é o de liquidação de sentença por arbitramento. O processo deve seguir o encadeamento já definido a partir da decisão de fls. 2701 - que trata do termo inicial para apresentação da impugnação ac cumprimento de sentença -, e da decisão de fls. 2786 - que recebeu a impugnação para discutir a alegação de excesso de execução e decidiu pela necessidade de realizaçã de perícia para solução do ponto controvertido. E isso não foi alterado, mesmo com a decisão embargada. É o que deve ser aclarado. No mais, sobre os honorários advocatícios e a multa, o Juízo se pronunciou expressamente na decisão embargada. Ainda que contrária à posição < embargante, a decisão não pode ser revista por este meio (artigo 471, CPC). Advs. do Requerente MARCAL JUSTEN FILHO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA (OAB: 18661), ALEXANDRE WAGNER NESTER (OAB: 000024-510PR), SHEILA JUSTEN TRISTAO e MAYARA RUSKI AUGUSTO SÁ (OAB: 049049/PR) e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295PR), IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814PR), MARCIA FERNANDES BEZERRA, EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498PR) e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129PR).

37. EXECUÇÃO - 397/2006-BANCO BANESTADO x SERGIO AUGUSTO OLIVEIRA WOSH - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 661/664. Suspendo o processo até o cumprimento do acordado. Após, deve a parte interessada se manifestar acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias. Custas pelos executados, conforme acordo de fls. 663. Advs. do Requerente LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839), INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO (OAB: 031840/PR), FATIMA DENISE FABRIN (OAB: 032370/PR) e ROMULO VINÍCIUS FINATO (OAB: 042204/PR) e Adv. do Requerido TANIA ELIZA GARDINI.

38. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTO - 559/2006-L.R.M. x B.I.S. e outro - 1. Sobre documentos de fls. 238/245, manifeste-se a autora, em cinco dias. 2. Após, voltem para designação de audiência. Adv. do Requerente ELI NUNES MARQUES (OAB: 038436/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), MONIQUE FERREIRA BUENO (OAB: 000042-828/PR) e ALEXANDRE FOTI (OAB: 000042-058/PR).

39. USUCAPIÃO - 906/2006-DANIEL SALLES MONTEIRO e outro x ESPOLIO DE ARACY FALCÃO DE FROTA e outros - a parte autora para que apresente 04 (quatro) contra-fé para acompanhar a citação. Adv. do Requerente MOLOTOV PASSOS (OAB: 009348/PR) e Advs. do Requerido JULIANA TONELLI KRANZ (OAB: 030207/PR) e CARLYLE POPP (OAB: 15.356).

40. COBRANÇA - 1053/2006-RICARDO PAULO MANDELLI e outro x BANCO ITAÚ S.A. - 1. O art. 655 do CPC indica a ordem preferencial da para realização da penhora, motivo pelo qual deve ser intime-se o executado para seguir a ordem prevista,

caso queira apresentar embargos, na forma do art. 475-J, §1º do CPC. Adv. do Requerente LUIZ ANTONIO CUNHA (OAB: 8771) e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR).

41. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS - 1230/2006-COND. EDIFÍCIO JARDIM CHAMPAGNAT e outro x ESPOLIO EDSON ROCHA SANCHES e outro - 1. Na forma do artigo 792 do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do processo para o cumprimento do acordo. 2. Alcançado tal lapso temporal, intimem-se as partes para informarem o cumprimento do acordo. Adv. do Requerente CLAUDIO MARCELO BIAIK (OAB: 029241/PR) e Adv. do Requerido NICOLE CRISTINA ABRÃO CARON (OAB: 032455/PR).

42. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 1267/2006-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JUNKES E JUNKES LTDA - 1. Tendo em vista o convênio firmado por este Juízo, defiro o pedido de pesquisa e bloqueio através do convênio Renajud. 2. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Advs. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR), ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR) e ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR).

43. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIA - 1316/2006-AUTOGESA VEÍCULOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - À parte ré para que exiba todos os contratos e todos os extratos, com memória descritiva dos juros cobrados em todo período contratual, conforme requisitado na peça exordial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 359, CPC. Após, voltem conclusos. Adv. do Requerente ALEXANDRE FURTADO DA SILVA (OAB: 023966/PR) e Advs. do Requerido MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).

44. ORDINÁRIA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 1469/2006-EZQUIEL ROSNEL RODRIGUES DE MELO x BANCO ITAÚ S.A. e outro - Deve o exequente apresentar o número do CPF ou CNPJ do devedor. Adv. do Requerente JULIO CESAR FARIAS POLI (OAB: 000031-914/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI (OAB: 044074/PR) e NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI (OAB: 000051-051/PR).

45. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 32/2007-CELESTE VIDOTTI BATISTA x AZUL COMPANHIA DE SEGUROS - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA (OAB: 026313/PR) e Adv. do Requerido CYNTHIA BRANDALIZE (OAB: 039381/PR).

46. REVISÃO DE CONTRATO - 314/2007-MATEUS FERREIRA DE NASCIMENTO x DUCK IMOVEIS LTDA. - 1. Converto os autos em diligência. 2. Intimem-se as partes para que se digam se permanece o interesse na produção de prova pericial contábil, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Em caso afirmativo, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. 4. Após, voltem conclusos. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido JOAO PAULO BONFIM (OAB: 000020-952/PR).

47. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - 552/2007-BANCO DO BRASIL S.A x LIDIA GRUDZINSKI TRIERVEILER - A parte interessada deve efetuar o pagamento das custas do Sr. Contadora cotadas às fls63, no valor de R\$ 38,15. Adv. do Requerente CLAUDIOMIRO PRIOR (OAB: 030929/PR) e JOANES EVERALDO DE SOUSA (OAB: 022558/PR) e Adv. do Requerido EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB: 032845/PR).

48. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 686/2007-MARIA TEREZINHA DOS SANTOS MEDEIROS x BANCO ABN AMRO - AYMORE FINANCIAMENTOS S.A - 1. Relatório Maria Terezinha dos Santos Medeiros propôs ação de prestação de contas em face de AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, em decorrência do contrato de financiamento de veículo nº 20010093215. Alega a autora que utilizou os serviços prestados pela instituição financeira sem questionar os encargos cobrados. Diante da vulnerabilidade do consumidor em relação ao fornecedor, o requerente buscou pela via judiciária que o requerido apresente as informações detalhadas acerca de seu contrato. Ainda, na mesma ação, busca concessão de liminar inaudita altera pars, para que a instituição requerida retire ou se abstenha de incluir o nome da autora junto aos órgãos de defesa do consumidor. Por fim, pugna pela apresentação de todos os contratos e documentos pertinentes, com discriminação dos encargos cobrados e a forma de apuração do débito, a fim de que possa verificar a existência de qualquer abusividade ou conduta lesiva por parte da requerida. O pedido liminar foi indeferido, pois não entende este juízo que é cabível sem o depósito do valor correspondente a parte reconhecida do débito, ou prestação de caução idônea, ambos negligenciados. A autora apresentou agravo de instrumento. Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A apresentou contestação argumentando que há decadência do direito, pois se houver vício aparente e de fácil constatação a reclamação deve ocorrer em até 90 dias a partir do término da execução dos serviços. Além disso, alega carência da ação em virtude do pedido genérico formulado pelo requerente, assim como pela falta de interesse de agir. Argumentou que as informações pleiteadas foram colocadas à disposição do autor quando da contratação; que existe um serviço de atendimento para esclarecimento de dúvidas dos clientes; que não pretende se eximir da prestação e por isso junta planilha e documentos conforme requerido pelo autor; que o demandante busca revisão contratual sendo a via eleita inadequada. Por fim contra-atacou enumerando a legalidade das cláusulas contratuais pactuadas. 2. Fundamentação De início é preciso delimitar os contornos da lide, que dizem respeito à prestação de contas pela ré. "O objetivo primordial desta ação...é apurar a existência ou não da pretensão às contas (a prestá-las ou a exigir que sejam prestadas). Não há necessidade de que o autor da demanda (especialmente da ativa, ou seja, daquela em que se pretende que o réu preste contas) invoque algum

suposto crédito existente ou desfalque efetuado pelo requerido. Basta que ostente o direito a ter as contas prestadas, para que a demanda seja procedente." (Curso de Processo Civil, vol.5 Procedimentos Especiais, Marinoni, Luiz Guilherme e Arenhart, Sérgio Cruz Editora RT 2009, p.82). Não se evidencia, por conseguinte, semelhança entre a pretensão deduzida pela autora e o exercício do direito previsto no artigo 26 da Lei nº 8.078/90. Vale lembrar também que o interesse processual neste tipo de demanda é instrumental ao interesse substancial, pois é o meio utilizado para a satisfação desse interesse primário violado pelo comportamento da parte contrária. Assim, pela natureza da ação, o que se perquire aqui é o dever da credora em demonstrar objetivamente quais os parâmetros aplicados na constituição do débito. Nesse passo, deve ser reconhecida a possibilidade de um cliente que contratou com uma instituição

financeira, a qualquer tempo, requerer prestação de contas quanto à constituição do débito a fim de que possa confrontá-la com os termos do contrato, mesmo porque extratos e faturas destinam-se à mera conferência. Importante destacar ainda, que não cabe, nesta oportunidade, emitir qualquer juízo sobre a legalidade ou abusividade das cláusulas contratuais, haja vista que a revisão dos termos contratados deverá, eventualmente, ser postulada em ação própria. Tecidas as considerações iniciais, importante destacar que quanto ao pleito demandado, o pedido é certo e está delimitado no tempo. "O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica "dos pedidos" (STJ, 4ª Turma, Resp 76.153-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, LEX Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais 82/260). A autora expõe as razões do pedido, identifica o contrato e aponta os pontos que entende devem ser aclarados por intermédio da presente ação. Não se pode exigir mais da mesma. Saliente-se que busca precisamente um melhor esclarecimento sobre a constituição do débito. Sob esta perspectiva, sustentar a alegação de falta de aptidão da petição inicial é venire contra factum proprium; o exercício de um direito em contradição com o comportamento anteriormente assumido. De outro vértice, cumpre salientar que a ação de prestação de contas tem origem em uma relação jurídica de direito material, que no presente caso é o contrato bancário. Assemelha-se o contrato em questão ao mandato. E, sob esta perspectiva, a relação jurídica decorre de certos atos materiais praticados por uma das partes desta relação, e tem a finalidade de fazer com que esta dê conta de seus atos de forma pormenorizada. Nas palavras do eminente Adroaldo Furtado Fabrício, parcela por parcela, a exposição dos componentes do débito e crédito resultantes de determinada relação jurídica, concluindo pela apuração aritmética do saldo credor ou devedor ou de sua inexistência. (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VIII, tomo III, Forense, 1980, p. 387) É o dever de informação que confere sustentação jurídica ao pedido do autor. Com efeito, a imposição de um dever de informação tem a finalidade de recriar a igualdade entre os contratantes. Assegurar a clareza do objeto do contrato e da correta aplicação de suas cláusulas é um direito dos contratantes. Este é o ponto fundamental para o acolhimento do pedido inicial. Assim, basta nesta fase, assegurar o direito do autor à prestação de contas. Saber se boas ou não as contas, se deve o autor ou o réu, é matéria a ser discutida sobre outro argumento. "A demanda daquele que tem o direito de exigir as contas dá ensejo a um procedimento bifásico. Na primeira fase pede-se a condenação do demandado a prestar contas; na segunda, perquire-se sobre a existência de saldo credor e investiga-se o respectivo valor". (Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, A Técnica de Elaboração da Sentença Civil, Saraiva, 1996, p. 252) Muito embora a requerida tenha apresentado uma planilha e outros documentos, notória a insuficiência destes para cumprir a finalidade perseguida pelo autor, seja pela apresentação parcial dos termos contratados, seja pelo precário detalhamento do cálculo apresentado, cujos valores não demonstram

de forma clara e pormenorizada a evolução do débito, incidência de taxas, encargos e juros (inclusive os de mora). 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido e condeno a parte ré a prestar as contas requeridas na forma propugnada junto à peça inaugural, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar. Diante da sucumbência do réu, que negou o dever de prestar contas, condeno-o ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, por equidade, segundo os critérios do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente FABIANA PEDROZO (OAB: 030308/PR) e RAFAEL PIMENTEL DANIEL (OAB: 042694/PR) e Adv. do Requerido HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR).

49. MEDIDA CAUT. DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003044-62.2007.8.16.0001-NEERCY NUNES DE CRISTO BADOTTI e outros x BANCO REAL - ABN AMRO BANK - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Advs. do Requerente FLAVIA CRISTIANE MACHADO (OAB: 025932/PR) e ROYCE OLIVEIRA (OAB: 038373/PR) e Adv. do Requerido HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR).

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 945/2007-CONCREPAV S/A ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO x JACINTO CALVO FILHO - AVOQUEI 1. Suspendo por hora o cumprimento dos itens 1 e 2 de fls. 149/150, devendo ser cumprido item 3 e seguintes. 2. Defiro o pedido de pesquisa e bloqueio através do convênio Renajud. 3. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente Advs. do Requerente SPENCER ALVES C. DE ALMEIDA JÚNIOR (OAB: 073438/SP), SIMONE BORELLI LIZA (OAB: 103115/SP), ROSIMAR DE FÁTIMA LOPES (OAB: 191061/SP) e ADAGMAR LORI MERLIN DA CUNHA (OAB: 000022-787/PR).

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1036/2007-BANCO ITAÚ S.A. x ELB TELEINFORMÁTICA LTDA e outros - "Solicito a parte autora que traga aos

autos planilha com o débito atualizado, para posterior expedição do mandado de citação." Advs. do Requerente LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839), INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO (OAB: 031840/PR), FATIMA DENISE FABRIN (OAB: 032370/PR) e ROMULO VINÍCIUS FINATO (OAB: 042204/PR).

52. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1140/2007-JAIME NUNES DA SILVEIRA x RODOLPHO D' ROCIO RODRIGUES DE MORAIS CAMARGO e outro - O exequente recusou o recebimento do veículo ofertado pelo executado como parte do pagamento, mas propôs, de sua vez, o parcelamento em 20 vezes do saldo encontrado após o levantamento dos valores depositados. Sobre isso, querendo, manifeste-se o executado. 2. Tratando-se de valor incontroverso, expeça-se o competente alvará, em favor da parte autora, para levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas a estes autos (fls. 312 e 334), após cumpridas as formalidades legais##, ressalvando ainda que a procuração deve ter o reconhecimento de firma efetuado pelo Tabelião do domicílio do outorgante (artigo 9º da Lei nº 8.935/94). Após, para o prosseguimento, o exequente deve elaborar nova memória de cálculo, abatendo-se do saldo credor, os valores levantados. 3. Considerando que nenhum ato foi praticado nos autos de execução provisória de sentença cuja finalidade precípua era o cumprimento da ordem de despejo e que foi noticiado pelo requerente antes da realização de qualquer ato a desocupação do imóvel, determino determino o arquivamento dos autos 06/2009 (execução provisória de sentença), Certifique-se lá e restitua-se ao requerente o valor das custas de Oficial de Justiça (fls. 198) relativo à diligência não realizada. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ R\$ 9,40. Adv. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773) e Advs. do Requerido ELIANE PIRES NAVROSKI (OAB: 058118/PR) e DANIELA MASSAROLLO (OAB: 054421/PR).

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1387/2007-CORUJAO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA. x ALEXANDRE GABRIEL DOS SANTOS - Providencie a parte autora a complementação das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 148,50. Advs. do Requerente THIAGO RICARDO DULTRA RIBEIRO (OAB:) e JEFFERSON SAKAI PINHEIRO (OAB: 033186/PR).

54. MEDIDA CAUT. DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1605/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CRYSTAL LAKE - CENTER x TESSERVE RECEPÇÃO E COBRANÇA S/A LTDA. e outros - O requerente ajuizou medida cautelar de exibição de documentos em face de TESSERVE RECEPÇÃO E COBRANÇAS S/A LTDA. e outros, objetivando a exibição de documentos referentes à contratação havida entre as partes quanto à prestação de serviços de cobranças de taxas de condomínio. Os réus ofereceram contestação, respectivamente, às fls. 126-134 (para o réu Tesserve Recepção e Cobranças), fls. 110-113 (para o réu Jeferson Weber), fls. 122-124 (para a ré Rossana Matta), apresentando documentos com suas respostas. Impugnação às contestações às fls. 377-386. É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO. Não incidência dos efeitos da revelia. O autor requer seja declarada a revelia do primeiro e terceiro réus, tendo em vista a oferta de contestações extemporâneas à juntada dos respectivos avisos de recebimentos (AR's) nos autos. Todavia, razão não lhe assiste. Consoante dispõe a regra do art. 320, I, do Código de Processo Civil##, não incidem os efeitos da revelia se um dos réus contestar a ação. Assim, tendo em vista que o réu Jeferson Weber ofertou contestação tempestiva#, não há que se falar em aplicação, no presente caso, da regra do art. 319 do CPC. Do dever de colaboração e do direito de informação. O sistema do Código de Processo Civil institui um dever geral de colaboração com o Poder Judiciário, tendo em vista o devido esclarecimento dos fatos trazidos para seu exame. Ressalte-se que o direito de acesso à justiça para a obtenção de qualquer documento que esteja na posse da parte contrária está previsto constitucionalmente no artigo 5º, XXXV, da CF, que assegura a inafastabilidade da jurisdição. Ainda, o artigo 844, I, do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de postulação preparatória "de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer". Assim, justa a pretensão da parte autora na exibição dos documentos pleiteados, mormente em vista do reconhecimento dos réus da prestação dos serviços de cobrança ao condomínio. E tendo em vista que mesmo após o início da ação os requeridos resistiram pontualmente na apresentação espontânea dos documentos#, impõe-se a sua condenação na obrigação de fazer, bem como nas verbas de sucumbência. III-DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, condenando os réus a exibirem os documentos pleiteados pelo autor referentes à relação havida entre as partes, sob pena de ser admitido como verdadeiro aquilo que com os documentos desejados se pretenda provar. A obrigação deve ser cumprida no prazo de 5 (cinco) dias. Quanto à sucumbência, condeno-lhes no pagamento das custas judiciais e, no tocante aos honorários advocatícios, condeno-lhes no pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista a natureza da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente RAFAEL JAEGER ANDRADE e Advs. do Requerido JEFERSON WEBER (OAB: 16.974) e ROSSANA M. W. K. MATTA.

55. REVISÃO DE CONTRATO - 1788/2007-MARCELO HENRIQUE KOZAK x BANCO ABN AMRO REAL S/A - 1. Converto os autos em diligência. 2. Intime-se a parte ré para que exhiba os contratos requeridos na inicial, no prazo de 20 dias, sob as penas do art. 359, CPC. 3. Após, voltem conclusos. Adv. do Requerente GILBERTO ADRIANE DA SILVA (OAB: 032085/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR).

56. COBRANÇA DE SEGURO - 0002152-56.2007.8.16.0001-JOÃO LOPES DE OLIVEIRA x HSBC SEGUROS - A perita requereu o depósito e liberação de seus honorários periciais, com o qual, à época, não houve insurgência das partes (fls.

182/183). Realizado o trabalho, o processo fora sentenciado fixando-se sucumbência parcial (fls. 216/217). Antes do julgamento do recurso de apelação, as partes acordaram e requerem a homologação e extinção do processo. Pois bem. As partes foram condenadas no pagamento das despesas processuais, na proporção de 70% para o réu e 30% para o autor (fls. 216). Não há notícia nos autos de que as partes efetuarão o pagamento dos honorários periciais. Assim, intimem-se as partes para que, em 15 dias, promovam o pagamento de sua parte dos honorários periciais Advs. do Requerente TATIANE RIBEIRO (OAB: 044077/PR) e MARTA RIBEIRO DALA COSTA (OAB: 030191/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

57. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - 466/2008-ADELAIDE FERREIRA SERRATO e outro x ENIO JOSE PERACCHI - Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente DENISE BENETOR GIESELER (OAB: 038548/PR) e Advs. do Requerido LAURI JOAO ZAMBONI (OAB: 005886/PR) e LEANDRO ZAMBONI (OAB: 029449/PR).

58. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 569/2008-ANTONIO JOSE LEMOS x SIND DOS TRAB E SERV PUB EST DOS SERV E PREV DO PR - I RELATÓRIO I.1. Alegações do autor. Relata o autor em sua inicial que: a) O réu veiculou notícias inverídicas sobre sua pessoa com graves ofensas em jornal de circulação entre categoria profissional, imputando-lhe conduta de assédio moral sobre os funcionários do Hospital Regional da Lapa São Sebastião. b) De modo que ingressa com a presente ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela. I.1.2. Pedidos. Deste modo, requereu: a) Concessão de medida liminar de antecipação de tutela para que se noticie no jornal da categoria o ajuizamento da demanda em apreço, tendo em vista as circunstâncias fáticas expostas na inicial; b) Condenação do réu a pagar-lhe indenização a título de danos morais suportados, em valor a ser arbitrado pelo juízo; c) Na eventualidade da procedência (mesmo que parcial) de sua pretensão, determinar que o réu publique o teor integral da sentença proferida. I.2. Da liminar requerida. A medida liminar de antecipação de tutela pretendida foi indeferida, por entender o juízo ausentes quaisquer dos requisitos legais autorizadores à sua concessão, consoante decisão de fl. 76-verso. I.3. Da resposta do réu. Regularmente citado (fl. 91), o réu ofereceu contestação escrita às fls. 137-159, com as seguintes alegações: a) Primeiramente, tece considerações que considera necessárias às peculiaridades dos fatos ocorridos na espécie; b) Em preliminar ao exame do mérito, ilegitimidade ativa por ausência de interesse processual; c) No mérito, que a pretensão indenizatória do autor não merece acolhimento, bem como a pretensão de desagravo. I.4. Da decisão de saneamento. O feito foi saneado às fls. 251-252, sendo rejeitada a preliminar arguida, determinando-se audiência de instrução e julgamento para colheita de prova testemunhal. Ouvidas as testemunhas e oportunizada alegações finais às partes, vieram-me os autos para julgamento. É, em síntese, o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO II.1. Da responsabilidade do réu pelas acusações levianas injunadas ao autor. O caso encontrado nos autos trata de acusações e veiculação no boletim informativo do sindicato de que o autor humilhava os funcionários mediante ofensas morais e tratamento indigno. Após a instrução do feito, evidenciou-se a nítida tentativa de plantar a imagem do autor como a de um tirano bruto, que amedrontava os servidores do hospital do qual exercia, à época, a função de diretor. O sindicato requerido procurou vincular a condição de coronel aposentado do autor para passar a ideia de tirania e truculência na condução do gerenciamento do hospital, utilizando expressões com conotação pejorativa, como "coronel-diretor", dando notícia a perseguições e humilhações falaciosas que nunca se comprovaram. A atividade do sindicato distanciou-se de suas funções e finalidades elementares, previstas no artigo 5º de seu Estatuto essencialmente a defesa dos interesses dos trabalhadores passando a atuar em nítida perseguição pessoal ao autor, motivada por divergências existentes entre este e os então dirigentes do sindicato. A prova testemunhal colhida revelou que os ataques foram impulsionados pela irresignação do sindicato com relação à atitude do diretor de exigir o cumprimento do decreto estadual 4345 05, que determinou a observância de 40 (quarenta) horas semanais pelos servidores públicos do Estado. O sindicato, agarrando-se no descontentamento de seus membros diretivos com o aumento da jornada de trabalho, procurou politizar a situação, voltando sua atuação para o ataque ao diretor como forma de buscar retirar a sua legitimidade para o exercício do cargo, a fim de, essencialmente, elidir o cumprimento da dita norma relativa à carga horária dos servidores. A partir daí passou a criar fatos, como o da suposta humilhação à funcionária da recepção. Ora, a prova testemunhal produzida, inclusive da própria suposta ofendida, revelou que esta fez a denúncia no livro de ocorrências sob pressão da servidora sindicalizada, quando estava sob efeito de medicamentos psicotrópicos e, portanto, sem o necessário discernimento para relato dos fatos como realmente ocorridos#. Esta servidora ligada ao sindicato, Laís Aparecida Ganzert, ditou as palavras que a servidora supostamente humilhada anotou no livro de ocorrências, alterando a verdade dos fatos#. É de se salientar que o autor, quando da oitiva desta testemunha chave, não era mais o diretor do hospital, razão pela qual a depoente não tinha, no momento do depoimento, qualquer motivo para temer prestar eventuais declarações contrárias ao interesse do autor. Frise-se que outros funcionários também prestaram depoimento informando que autor sempre tratou a todos de forma adequada, inclusive testemunhas do próprio requerido#. Quanto às demais acusações feitas na contestação a título de fatos impeditivos do direito do autor (maus tratos a pacientes, clima de tensão e medo e uso indevido da administração pública), nada disso restou comprovado, devendo ser repelidas frente ao teor dos depoimentos testemunhais de, contrariamente ao afirmado pela defesa, melhorias implantadas no hospital durante a administração do autor. Ou seja, a conduta levada a cabo representou politicagem da pior espécie, em atitude leviana da direção do sindicato, atentando nitidamente contra as funções que lhe competiam e contra o exercício da atividade sindical. II.2. Dano moral configurado.

Da necessária reparação. Não há dúvida de que esta conduta leviana do sindicato, de imputar acusações inverídicas, tendentes apenas a macular a idoneidade do autor, causou-lhe profundo abalo moral por atingir sua honra e dignidade. Há, portanto, a caracterização do dano moral, para o caso ora apreciado. A Constituição Federal institui como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III). Ainda, dentre os direitos fundamentais inscritos em seu artigo 5.º, destacam-se aqueles que impõem o direito de resposta e a indenização por danos morais e patrimoniais à imagem (CF, art. 5.º, inciso V) e que preservam a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (CF, art. 5.º, inciso X). O Código Civil também determina que o ato ilícito cometido a partir da violação de um direito e consequente causação de dano, deve ser devidamente reparado##. No entanto, o autor deixou a critério do juízo a apuração do valor do dano#. Desse modo, é de se esclarecer que a parte autora foi omissa quanto à produção de provas respeitantes à condição econômica das partes, elemento essencial para a análise da configuração do valor da indenização. Quanto a isso, nada se sabe. Sabe-se, apenas, que o dano foi grave, pois os informativos tiveram alcance a todos os sindicalizados. Fixo, desse modo, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor da indenização a títulos de danos morais a ser pago ao autor pelo sindicato réu, com correção monetária pela média INPC/IGP-DI, contados da sentença, e juros de mora de 1% (um por cento) contados a partir da publicação do informativo (estabelecida aqui em 31/12/2007)#. Finalmente, tendo em vista que é assegurado o direito de resposta pelo dano moral à imagem#, deverá ser publicada esta decisão final no informativo do sindicato no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa por descumprimento de ordem judicial no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). III DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do artigo 269 I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para o fim de condenar o réu a ressarcir o autor em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por danos morais suportados, com correção monetária pela média INPC/IGP-DI, contados da sentença, e juros de mora de 1% (um por cento) contados a partir da publicação do informativo (estabelecida na fundamentação em 31/12/2007, tendo em vista a ausência de data precisa a respeito). Condeno ainda o réu a publicar esta decisão final no informativo do sindicato esta decisão final no informativo do sindicato no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa por descumprimento de ordem judicial no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Consequentemente, verificado o decaimento exclusivo do réu, condeno-lhe no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 20% (vinte por cento) do total da condenação, o que faço com esteio no disposto nos artigos 20, § 4.º c/c 21 do CPC, valorados o esforço dos dignos procuradores constituídos, a complexidade da causa e o tempo dispendido no seu processamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Adv. do Requerente MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR (OAB: 000029-136/PR) e Adv. do Requerido DENISE MARTINS AGOSTINI (OAB: 017344/PR).

59. RESPONSABILIDADE CIVIL - 596/2008-ALZIRA PRÜSSE x CASAPLANA EMPREENDIMENTOS LTDA e outro - Defiro a dilação de prazo solicitada pela ré pelo período de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 22.945-PR) e Adv. do Requerido GEORGE ALEXANDRE ROHRBACHER (OAB: 000017-891/SC).

60. REPARACAO DE DANOS - 615/2008-ARMANDO PFAFFENZELLER e outro x EDUARDO ADEMIR DA ROCHA e outro - 1. Intime-se o exequente para recolher as custas processuais referentes ao cumprimento de sentença, consoante dispõe a instrução normativa n. 05/2008. CUSTAS NO VALOR DE R\$ 846,94 - 2. Cumpra-se o item 5.8.1 do CN. 3. Intime-se o réu-devedor na pessoa de seu procurador, via diário oficial, para que no prazo de 15 (quinze) dias promova o pagamento dos valores a que foi condenado, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Em não havendo pagamento espontâneo, cumpra-se o item 5.8.1 do CN e intime-se o exequente para recolher as custas processuais referentes ao cumprimento de sentença, consoante dispõe a instrução normativa n.º 05/2008. Advs. do Requerente JOSE BASILIO GUERRART (OAB: 030396/PR), SAMEQUE GUERRART (OAB: 000049-847/PR) e FERNANDA GUERRART (OAB: 000052-583/PR) e Adv. do Requerido SERGIO NADIR MASCHIO (OAB: 000016-264/PR).

61. ORDINÁRIA - 0003950-18.2008.8.16.0001-NEUSA MARIA D'HIPOLITO x CAIXA DE ASS. DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL - CASSI - 1. Acerca da petição e documento de fls. 191/192, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Advs. do Requerente DIEGO MARTINS CASPARY (OAB: 033924-A/PR) e ROBERTA LOPES MACIAL (OAB: 043108/PR) e Advs. do Requerido RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA (OAB: 035354-B/PR) e GERALDO NOGUEIRA DA GAMA (OAB: 030366-A/PR).

62. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 890/2008-ZOZIMA DE OLIVEIRA e outros x BRADESCO SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. O agravo deverá ficar retido nos autos, para posterior análise pelo Tribunal ad quem, se for o caso. 3. Ao perito nomeado para apresentação da proposta de honorários. 4. Após, às partes para manifestação em cinco dias. Advs. do Requerente JEAN CESAR XAVIER (OAB: 018153/SC) e JULIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA (OAB: 052017/PR) e Advs. do Requerido FABIOLA ROSA FERSTEMBERG (OAB: 033712/PR) e JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCON (OAB: 048436/PR).

63. INVENTÁRIO - 1017/2008-ROSA HAAGSMA GONÇALVES x ESPOLIO DE NIOMIR GONÇALVES - acerca da manifestação da Fazenda Pública, digam os interessados. Adv. do Requerente HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO (OAB: 000005-894/PR).

64. ORDINÁRIA - 1132/2008-RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A - 1. Relatório Trata-se de ação de revisão de cédula de crédito bancário proposta por Ronaldo Aparecido de Oliveira em face de BV Financeira S.A., com os seguintes fundamentos de fato e de direito: a) capitalização de juros; b) aplicação de juros remuneratórios superiores à média do mercado. Requereu a

antecipação dos efeitos da tutela para afastar os efeitos da mora, o que foi indeferido. O autor interpôs agravo de instrumento. BV Financeira S/A apresentou contestação. Alega que o contrato foi firmado livremente e que não há ilegalidade na cobrança dos juros remuneratórios. Aduz que a capitalização de juros é permitida e que o autor não demonstrou a sua incidência no contrato em discussão. 2. Fundamentação. 2.1. Relação de Consumo A instituição financeira demandada, como fornecedora de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei nº 8.078/90. O Superior Tribunal de Justiça já assentou este entendimento na Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Possível, por conseguinte, a aplicação desta legislação principiológica, inclusive no que diz respeito à inversão do ônus da prova, como critério de julgamento. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EdCl no Ag 977.795/PR 3ª Turma - Rel. Min. Sidnei Beneti j. 23.09.2008) Significativa, ainda, a observação de que o princípio da liberdade é uma regra válida, mas não impositivamente absoluta, diante da superação do dogma da vontade e a rigidez de sua força vinculativa ao contrato (pacta sunt servanda). Dispõe o artigo 421 do Código Civil: "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato". 2.2. Capitalização de juros No que se refere à capitalização dos juros, o autor era sabedor do valor da prestação e da duração de sua cobrança desde o início do contrato. Assim, não há que se falar em abusividade na forma de incidência dos juros pactuados, acerca dos quais ele tinha inegável conhecimento, inclusive do reflexo sobre o valor das parcelas mensais já antecipadamente calculadas. Todavia, o que se discute aqui é a ocorrência da capitalização dos juros, matéria dissociada do mero conhecimento do valor da prestação. Importa, por conseguinte, saber se o cálculo realizado pela ré foi realizado segundo os termos anunciados no contrato. Neste aspecto, emergem duas constatações: a primeira, de que o contrato carece de expressa e clara menção à capitalização dos juros; e a segunda, a de que ocorrência da capitalização mensal está evidenciada na diferença entre a taxa anual constante do contrato e aquela obtida pela multiplicação da taxa mensal por doze meses. É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos de cédula de crédito bancário, consoante prevê a Lei nº 10931/2004, desde que expressamente pactuada. A não correspondência entre as taxas de juros mensal e anual, por ser esta maior que 12 (doze) vezes aquela, evidencia capitalização de juros. (TJPR AC 610.089-6 18ª C.Cível - Rel. Des. Ruy Muggiati j. 21.10.2009) Os juros remuneratórios devem ser contados sem capitalização mensal. Possível a incidência de capitalização anual de juros, conforme previsão do artigo 591 do Código Civil. 2.3. Juros remuneratórios Nenhuma prova trouxe o autor quanto à aplicação dos juros remuneratórios superiores à taxa média de mercado. Situação inversa está disposta no contrato, ao verificar-se que a taxa de juros mensal é de 2,78%, inferior, inclusive, ao percentual indicado pelo próprio autor em sua peça inicial. 2.4. Repetição de valores na forma simples Com as modificações impostas ao contrato, cabível a devolução ou compensação de valores pagos a maior na forma simples, ensejando, de outro modo, o cotejo entre estes já referidos e os valores decorrentes do contrato e ainda em pendência. Não prevalece a pretensão de restituição em dobro, quando o indébito é resultado de juízo de valor provocado pelo consumidor ao pleitear a revisão do contrato. 2.5. Inscrição nos cadastros de inadimplentes e manutenção na posse direta do bem alienado fiduciariamente A distinção entre os encargos da normalidade contratual e aqueles cobrados exclusivamente pela inadimplência é relevante para a solução deste ponto. Adoto, neste passo, o seguinte entendimento: a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (STJ - REsp 1.061.530/RS 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi j. 22.10.2008) Portanto, para afastar os efeitos da mora, mediante o depósito das prestações em valor inferior ao contratado, essencial que: as parcelas vencidas estejam quitadas; o autor aponte, fundado em entendimento do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual; o valor ofertado para depósito seja resultado, exclusivamente, do afastamento dos valores indevidos, identificados na forma do item anterior. "Isso porque, se o devedor depositar a contraprestação em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da contraprestação não depositada. Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura literal da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa firmasse contrato de financiamento com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma contraprestação contratual, viesse a alegar a existência de ilegalidade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer contraprestação, e obstando a execução da garantia". (TJPR AI 837516-6 17ª C.Cível Rel. Des. Lauri Caetano da Silva Decisão monocrática 24.10.2011) No mais e para este fim, cumpre atentar para a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aqui representada pelas orientações seguintes: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS

REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-rígidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido exposto, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Demonstrada a verossimilhança da alegação de capitalização dos juros remuneratórios no período da normalidade, de forma a descaracterizar a mora debendi, deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e seu nome não pode ser inscrito nos cadastros de inadimplentes. Condiciona-se, na boa-fé contratual, a efetividade desta medida ao depósito das prestações vencidas e vincendas pelo valor que resultar da exclusão dos encargos derivados da capitalização de juros. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor para afastar a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Condiciona-se, na boa-fé contratual, a efetividade desta medida a realização dos depósitos pelo autor, no valor apresentado que decorre, em tese, apenas do afastamento da capitalização, cada qual correspondente ao mês de vencimento da contraprestação. O valor apurado, se favorável ao consumidor, importará em restituição na forma simples com juros moratórios desde a citação e correção monetária a partir de cada desembolso. Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, arbitrados considerando a natureza da ação, o benefício pretendido e a atividade processual das partes, determinando a compensação (Súmula 306, STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente GEISON MELZER CHINCOSKI (OAB: 029196/PR) e Adv. do Requerido PIO CARLOS FREIRE JUNIOR (OAB: 050945/PR) e PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR).

65. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1142/2008-HELENA LESTECHEN x JOSE ROBERTO DE ARAUJO e outro - Relatório Helena Lestechen propôs Ação de Despejo em face de José Roberto Araújo e Sergio Luiz Calado, alegando inadimplemento dos aluguéis e encargos vencidos a partir de junho de 2008. José Roberto de Araújo apresentou contestação (fls. 29/31), requerendo, por motivo de doença, prazo para pagamento e a designação de audiência para tentativa de conciliação. O segundo réu foi citado e não apresentou contestação. Fundamentação. Ainda que o primeiro réu tenha apresentado manifestação no processo, certo que não se vislumbra, tanto em seu aspecto formal quanto substancial, que tenha contestado validamente o pedido do autor, pois se limitou a doença como causa da impossibilidade de cumprir com suas obrigações. Assim, procede o pedido de rescisão do contrato de locação e a consequente decretação do despejo, com fundamento no não pagamento de aluguéis. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido para declarar rescindido o contrato, expedindo mandado de despejo com prazo de 15 dias para desocupação voluntária (artigo 63, § 1º, b, da Lei nº 8.245). Findo o prazo assinado para a desocupação, contado da data da notificação, será efetuado o despejo, se necessário com emprego de força, inclusive arrombamento (artigo 65 da Lei nº 8.245). Dispensada a caução para a hipótese de execução provisória. Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento dos aluguéis e encargos contratuais vencidos até a efetiva desocupação do imóvel, com incidência de correção monetária integral, desde a data do respectivo vencimento de cada uma das parcelas, com o acréscimo de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, em atenção ao trabalho realizado, ao tempo despendido com o processamento do feito e ao valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773) e Adv. do Requerido FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT.

66. DECLARAT. DE INEX. DE RELAÇÃO JURÍDICA - 1281/2008-SERGIO BARBOSA x DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 14,10. Adv. do Requerente GUARACI DE MELO MACIEL (OAB: 037975/PR) e Adv. do Requerido PHILLIPE FABRICIO DE MELLO (OAB: 000048-453/PR).

67. MONITÓRIA - 1341/2008-BANCO BRADESCO S.A x OCPB CONSULTORIA DE O & M E INFORMATICA S/C LTDA e outro - Homologo por sentença para que

produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 80/82. Suspendo o processo por 6 (seis) meses. Após, deve a parte interessada se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Custas devidamente quitadas. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR).

68. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000647-93.2008.8.16.0001-ELISABETE MOREIRA x CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - 1. Intime-se a requerida para, em 48h (quarenta e oito horas), prestar as contas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que forem apresentadas pela requerente. 2. No tocante à parte líquida, deve a parte, querendo, adequar seu requerimento aos termos da legislação processual vigente. Adv. do Requerente RICARDO IVANKIO (OAB: 045014/PR) e Adv. do Requerido RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS (OAB: 8.703) e DANIEL PAULO PAIVA FREITAS (OAB: 000043-892/PR).

69. COBRANÇA - 1519/2008-ADENIR PINTO DE BARROS x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A. e outro - I.1. Alegações do autor. Alega o autor que: a) Foi declarado inválido pelo INSS desde 23 de maio de 2008, encontrando-se impossibilitado de exercer seu ofício; b) As rés firmaram em conjunto contrato de estipulação de seguro com a FUSAN, razão pela qual devem responder pelo valor devido por cada uma delas; c) Todavia, as rés se negaram ao pagamento da indenização sob o argumento de que a moléstia que lhe acometeu não o torna incapaz ao exercício de seu ofício; d) Somados os valores das apólices securitárias perfazem o total de R\$ 36.807,94 (trinta e seis mil, oitocentos e sete reais e noventa e quatro centavos) a que teria direito de recebimento a título de indenização; e) Invoca a tutela jurisdicional para o pagamento da indenização cabível, tendo em vista sua invalidez total. I.1.2. Pedidos. a) Ao final, requer o julgamento de procedência da demanda, condenando solidariamente as rés no pagamento da indenização integral por invalidez total por doença acidentária, na proporção das apólices securitárias, 36.807,94 (trinta e seis mil, oitocentos e sete reais e noventa e quatro centavos), acrescidos de juros e correção monetária. I.2. Resposta dos réus. HSBC Seguros (Brasil) S/A contestou às fls. 23-44 com as seguintes alegações de defesa: i) inexistência de responsabilidade solidária entre as rés, por se tratarem de contratos de seguro distintos; ii) que o fato de o autor se encontrar aposentado pelo INSS não implica no reconhecimento de seu direito à indenização pleiteada, pois a relação securitária é independente da previdenciária; iii) tece considerações acerca dos critérios para caracterização da invalidez funcional permanente e total por doença; iv) impugna a pretensão de inversão do ônus da prova; v) que a atualização de valores deve se verificar desde a contratação e o juros de mora a partir da citação; vi) requer, afinal, limitação da eventual condenação em honorários advocatícios. Centauro Vida e Previdência S/A apresentou contestação (fls. 172-207) alegando: i) inexistência de responsabilidade solidária entre as rés; ii) que o autor não faz jus à indenização do seguro por invalidez funcional permanente e total por doença, pois somente estaria acometido de invalidez permanente parcial; iii) de que a invalidez que acomete o autor é somente laboral, previsão não contida no contrato de seguro; iv) que existem cláusulas limitativas nos contratos de seguro, com as quais o próprio autor concordou, que precisam ser observadas; v) discorre acerca dos aspectos legais e atuariais do seguro; vi) distingue o seguro social do seguro contratado; vii) pugna pela impossibilidade da inversão do ônus da prova; viii) sustenta a aplicação de correção monetária pelo IPCA/IBGE e juros de mora a partir da citação. I.3. O autor impugnou as contestações, respectivamente, às fls. 163-168 e às fls. 277-282. I.4. Decisão saneadora às fls. 307-308, fixando os pontos controvertidos e determinando a produção de prova pericial médica sobre o autor. I.5. Laudo pericial apresentado (fls. 409-418). II. FUNDAMENTAÇÃO. Do direito ao pagamento da indenização securitária contratada. Para a adequada resolução da lide, este Juízo determinou, como visto, através da decisão de saneamento de fls. 307-308, produção de prova pericial médica sobre a pessoa do autor, para real aferição da condição mórbida apresentada. Os réus se defendem argumentando que a incapacidade do autor é meramente para desempenho de sua atividade profissional, sendo que, para fazer jus ao pagamento da indenização por invalidez funcional permanente e total por doença, deveria apresentar perda de sua existência independente. Todavia, a perícia realizada aponta que o autor "possui total limitação funcional### e "incapacidade total###", não deixando dúvidas acerca do preenchimento dos requisitos para o recebimento da indenização pleiteada###. De modo que deve ser paga a indenização### por invalidez funcional permanente total por doença, com os acréscimos legais###, tendo em vista a constatação pericial de que, efetivamente, o autor apresenta total limitação funcional###. Todavia, não há que se falar em condenação solidária dos réus, como observado nas contestações, pois cada uma das seguradoras responde pelo limite estipulado em seus respectivos contratos/apólices. Ou seja, deverá haver pagamento pelo réu HSBC Seguros (Brasil) S/A do valor de R\$ 22.084,76 (vinte e dois mil e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos) e, pelo réu Centauro Vida e Previdência S/A, deverá ser paga a importância de R\$ 14.723,18 (quatorze mil, setecentos e vinte e três reais e dezoito centavos), conforme as respectivas apólices###. Com relação à atualização dos valores, no entendimento do Superior Tribunal de Justiça###, os juros de mora, de 1% (um por cento)###http://www.receita.fazenda.gov.br/pagamentos/jrselic.htm são devidos desde a citação, com correção monetária desde a contratação até o efetivo pagamento, com base no índice estipulado no contrato, qual seja, o IPCA#. III. DISPOSITIVO. Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar os réus no pagamento ao autor das indenizações securitárias contratadas para o evento de invalidez funcional permanente total por doença, valor a ser acrescido de juros moratórios de 1% desde a citação e corrigidos monetariamente pelo IPCA desde a contratação. Em vista do princípio da causalidade e da sucumbência mínima da parte autora#, condeno os réus no pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos patronos da autora, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3.º e § 4.º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação,

diante das circunstâncias da causa, tempo de duração e grau de complexidade da demanda. Com o trânsito em julgado, baixas e anotações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se e intímem-se. Adv. do Requerente RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA (OAB: 000028-733/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR), CHARLES PARCHEN (OAB: 037253/PR), JANAINA C. ESTEVES (OAB:), LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES (OAB: 040975/PR), PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA (OAB: 047312/PR), WASHINGTON SCWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA (OAB: 000010-789E/PR), ANDREIA CRISTINA STEIN (OAB: 044062/PR), JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA (OAB: 011475/PR), PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA (OAB: 029150/PR) e ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO (OAB: 000041-973/PR).

70. BUSCA E APREENSÃO - 1633/2008-BANCO FINASA S/A x JOAO MOREIRA CAMILO - I - RELATÓRIO I.1. Alegações do autor. Relata o autor que: Celebrou contrato de abertura de crédito bancário com o réu no valor de R\$ 17.675,52 (dezesete mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), a serem pagos na forma e condições estabelecidas contratualmente, sendo alienado fiduciariamente como garantia o veículo PAS/MOTOCICLETA YAMAHA YS 250, 2008/2007, VERMELHA, PLACA APQ5497, CHASSI 9C6KG017080069043. Alega que o requerido não efetuou o pagamento das prestações vencidas desde fevereiro de 2008, tendo sido constituído em mora. I.1.2. Pedidos. Pleiteou a concessão de liminar para busca e apreensão do bem alienado, requerendo, ao final, o julgamento procedente do pedido, com as condenações de praxe. I.2. Recebida a inicial, a liminar foi deferida (fl. 17), sendo cumprida conforme auto de busca e apreensão de fl. 21 verso. I.3. Citado (fls. 21 verso), o réu não contestou o feito (fls.28). I.4. Julgamento antecipado anunciado (fl. 32). II- FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de busca e apreensão, na qual pretende o autor a devolução de bem alienado fiduciariamente em garantia. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O autor comprovou a relação contratual (fls. 07-verso), o inadimplemento do réu, além de sua constituição em mora por meio de notificação extrajudicial (fls. 08), com a consequente antecipação dos vencimentos do débito (Decreto-lei n.º 911/69). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, consolidando a busca e apreensão já realizada em favor da parte autora. Sucumbente, pagará à requerida custas do processo e honorários do advogado da parte autora, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se a natureza da ação, a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo do trâmite da demanda (Código de Processo Civil, art. 20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Adv. do Requerente CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

71. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005893-70.2008.8.16.0001-NELI MARIA DE PAULA SENA x CAIXA SEGURADORA S/A - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) e Adv. do Requerido MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO (OAB: 022832/PR).

72. COBRANÇA - 0002379-12.2008.8.16.0001-LEOCADIA MAPHUZ x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais feitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 176/177. Julgo extinto o processo com base no artigo 269, III do CPC. Custas pelo requerido, conforme acordo. Intímem-se. Adv. do Requerente SÉRGIO J. LOPES DOS SANTOS FILHO (OAB: 039899/PR) e LUIZ FELIPE ZAFANELI CUBAS (OAB: 000040-249/PR) e Adv. do Requerido KELLY CRISTINA WORM (OAB: 029066/PR), TOBIAS DE MACEDO (OAB: 021667/PR) e EVELYN THAIS OZAKI (OAB: 043129/PR).

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - 1769/2008-CLARA PADILHA DE LIMA HILGERT x ALESSANDRA PEREIRA AUGUSTO - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente TELMA RODRIGUES AIRES (OAB: 000034-998/PR).

74. BUSCA E APREENSÃO - 1870/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x ROBERTO CARLOS ZIMERMANN - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 000013-351/PR) e FABIANA A. R. LORUSSO (OAB: 031151/PR).

75. COBRANÇA DE QUOTAS DE CONDOMÍNIO - 43/2009-CENTRO EMPRESARIAL ADAM SMITH x MARCOS JULIO OLIVE MALHADAS e outro - 1. Se pretende a penhora do imóvel, deve a parte exequente juntar aos autos a original ou cópia autenticada da matrícula do imóvel. Adv. do Requerente MARCOS TON RAMOS (OAB: 000023-577/PR) e Adv. do Requerido RAFAEL MARÇAL ARAUJO (OAB: 033050/PR).

76. REPARAÇÃO DE DANOS - 139/2009-EDSON LUIS BARBOSA e outros x JASCAN OFICINA MECANICA E COMERCIO DE PEÇAS LTDA - I.1. Alegações dos autores. Alegam os autores que: a) Deixaram na oficina ré o caminhão Scania/T-113 H 360 4x2, Top-Line, Terceiro Eixo, ano 1996/1996, cor vermelha, placas BAT-1999, de sua propriedade, para um reparo abarcado em período de garantia por serviço realizado anteriormente; b) Todavia, inexplicavelmente, tal veículo incendiou-se dentro do estabelecimento réu, tornando-se totalmente imprestável para o uso, tanto que o seguro o indenizou por perda total; c) Mesmo com o pagamento da indenização do seguro, restaram prejuízos decorrentes da diferença do valor de mercado do veículo e dos lucros cessantes até que fosse possível a aquisição de outro com as mesmas características para operação; d) Restando infrutíferas todas as tentativas de composição amigável do prejuízo remanescente, ingressa com a presente demanda de reparação de danos, realizando os pedidos a seguir. I.1.2. Pedidos. Deste modo, requereram: a) Em sede de antecipação de tutela, deferimento de medida liminar inibitória de cobranças das dívidas assumidas perante a ré, até

ulterior deliberação; b) No mérito, a confirmação da liminar eventualmente deferida; pagamento da diferença do valor pago pelo seguro em indenização e o valor de mercado do bem consoante tabela FIPE ou, sucessivamente, o que vier a ser apurado em liquidação; o valor de 62 (sessenta e dois) dias de lucros cessantes até que fosse possível a aquisição de outro veículo para continuação das atividades da transportadora autora; valor gasto com estadia da carreta do veículo e seu transporte, pois estava em São Paulo-SP; o valor dos acessórios encontrados no veículo, especificados na inicial; finalmente, a condenação da ré a suportar os ônus da sucumbência. I.2. Da medida liminar. A liminar pleiteada não foi deferida pelo juízo. I.3. Resposta da ré. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação às fls. 192-223, aduzindo as seguintes alegações: a) Em sede de preliminares ao exame do mérito, i) inépcia da inicial, pois os autores veicularam duas pretensões incompatíveis através da presente demanda; ii) ilegitimidade ativa, porquanto o veículo sinistrado é arrendado. b) No mérito, a isenção de responsabilidade, em virtude de ocorrência de caso fortuito ou de força maior; impugna o pedido de pagamento de indenização por danos materiais; o pedido de pagamento de indenização por lucros cessantes; e o pedido de pagamento de indenização por danos morais; impugna o meio eleito para desconstituição da dívida pelo serviço contratado; impugna a pretensão de inversão do ônus da prova; alega má-fé dos autores em pretenderem auferir valores e vantagens indevidos; pugna, finalmente, pelo não deferimento da medida de tutela antecipada requerida na inicial. I.4. O feito foi saneado através da decisão de fls. 348-349, sendo afastadas as preliminares e fixados os pontos controvertidos#. Ademais, determinou-se a produção de prova testemunhal e oral, a ser colhida em audiência de instrução, realizada esta em 28/03/2011, consoante termos de fls. 433-443. I.5. Memoriais finais pelas partes às fls. 444-449 (autores) e 450-457 (ré). É, em síntese, o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Da inexistência de culpa da ré pelo incêndio. Ocorrência de caso fortuito na espécie encontrada nos autos. Após a devida instrução da lide, restou clara a ausência de culpa da ré pelo incêndio do caminhão dos autores. Em que pese o

Código de Defesa do Consumidor estabeleça a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviço###, ficou demonstrada, após a produção da prova oral e testemunhal que a ré não realizou serviços na parte elétrica do caminhão, não podendo, desse modo, ser responsabilizada por incêndio originado de curto circuito ocorrido dentro da cabine do veículo###. Não seria justo culpar a ré tão-somente pela circunstância de guarda e depósito do veículo sinistrado, mormente quando se evidencia que houve a realização de serviços auto elétricos neste em outro local###, conforme ilustram os documentos de fls. 44-45. Neste sentido a testemunha Antonio Vaz de Siqueira, engenheiro elétrico que elaborou laudo sobre o bem perecido, esclareceu, em vista do item "fita isolante" constante do documento de fl. 44, que se o serviço for mal executado, poderia ocorrer problema. Ora, na ré houve apenas serviço de manutenção do cabeçote do motor do veículo, não havendo justificativa para que suporte qualquer responsabilidade, repita-se, quanto ao incêndio provocado por curto circuito ocorrido na cabine do mesmo. O autor Udmilson relata que o serviço anteriormente prestado fora realizado na caixa do caminhão, admitindo, inclusive, que foram executados os serviços da ordem de fl. 22, motivo pelo qual não há que se falar em inexigibilidade do débito daí gerado, parcelado em cheques. Consoante laudos do instituto de criminalística### e particular###, a causa do incêndio foi o fenômeno termoeletrônico denominado curto circuito. Assim, se não houve prestação de serviços elétricos da ré no veículo incendiado, sendo que seus mecânicos sequer acessaram a parte interior da cabine do caminhão, não há que se falar em sua responsabilidade pelo infeliz incidente ocorrido em 28/08/2008, na esteira do entendimento mesmo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná###. O incêndio não provocado pela parte caracteriza o caso fortuito, pelas características da imprevisibilidade e irresistibilidade###. Consoante Sílvio Venosa, na ocorrência de caso fortuito, "Centra-se no fato de que o prejuízo não é causado pelo fato do agente, mas em razão de acontecimentos que escapam a seu poder"###. Assim, deve-se aplicar ao caso dos autos a regra disposta no artigo 393 do Código Civil###. III. DISPOSITIVO Concluindo a decisão, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o princípio da causalidade e a sucumbência da parte autora, condeno-lhe no pagamento da integralidade das custas processuais e de honorários advocatícios aos patronos da ré, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3.º e § 4.º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante das circunstâncias da causa, sua duração e o grau de zelo dos causídicos que atuaram no feito. Com o trânsito em julgado, baixas e anotações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se e intímem-se. Adv. do Requerente ADILSON MENAS FIDELIS (OAB: 000029-596/PR) e ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO (OAB: 000007-358/MS) e Adv. do Requerido CRISTIANE MARIA AGNOLETTO (OAB: 000023-698/PR).

77. MONITÓRIA - 283/2009-ROBERTO MARQUES ALCANTARA x AIEE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS FEITAS LTDA ME - ofícios expedidos a disposição da parte autora para retirada e encaminhamento. Adv. do Requerente DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE (OAB: 000026-483/).

78. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 452/2009-BANCO BMC S.A. x RODRIGO TEODORO PEREIRA - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR) e DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR).

79. COBRANÇA DE SEGURO - RITO SUMÁRIO - 543/2009-JOÃO LUIZ DOS SANTOS x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. - I RELATÓRIO JOÃO LUIZ DOS SANTOS, já qualificado na inicial, ingressou com o presente pedido, alegando, em síntese que: a) sendo militar da ativa, firmou contrato de vida coletivo específico aos militares da ativa e da reserva, cujo número da apólice é 850563, Plano "D", em 1992; b) em 12/07/2006 o autor sofreu acidente em serviço, ocasionando a fratura do úmero do membro superior direito, o que o impossibilitou definitivamente

de realizar esforços com membro superior, por risco de nova fratura; c) um parecer interno do Exército o considerou incapaz definitivamente para o serviço e que, tendo procurado a seguradora para o recebimento do prêmio, esta negou pagamento, informando que por se tratar de doença própria, não haveria cobertura por invalidez decorrente de acidente. Na segunda tentativa, a seguradora informou que para a análise da cobertura de invalidez por doença deveria enviar a declaração de invalidez funcional permanente por doença feita pelo médico assistente. Na última tentativa, a seguradora informou que não haveria cobertura técnica para pagamento da indenização, tendo em vista que a invalidez era apenas parcial e a cobertura previa invalidez funcional permanente total por doença. Requereu o pagamento do valor do seguro, bem como indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 23/41). Citada a ré, compareceram as partes para audiência de conciliação, a qual restou inexistosa. A ré apresentou contestação (fls. 48/82), alegando, no mérito, que: a) não está caracterizada a invalidez permanente por acidente, pois a causa da fratura advém de doença degenerativa; b) não há invalidez funcional permanente por doença, o que há é que o autor ficou incapaz para o serviço; c) que o valor pleiteado é excessivo; d) não se verifica qualquer elemento que caracterize a existência de dano moral no presente caso; e) que não deve ser invertido o ônus da prova; e) que os juros de mora deverão incidir a partir da citação da ré e a correção monetária, a partir do ajuizamento da ação. Pleiteou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 85/118). O autor impugnou a contestação às fls. 120/136. Laudo pericial às fls. 238/251. A parte autora se manifestou acerca do laudo às fls. 257/259. A parte autora se manifestou acerca do laudo às fls. 260/261, com esclarecimentos do perito à fl. 264. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de pagamento de indenização securitária por invalidez permanente em decorrência de acidente. II.1. Mérito - A controvérsia cinge-se em torno da origem da lesão, o grau de invalidez do autor, a cobertura contratual do sinistro, o valor da importância segurada e a data da incidência dos juros de mora e correção monetária. Restam incontroversos nos autos os seguintes fatos: que as partes firmaram contrato de seguro de vida com cobertura por morte, morte acidental, invalidez permanente por acidente, invalidez funcional permanente total por doença, com cláusulas de inclusão do cônjuge (morte) e filho (morte 0 a 18 anos). Pois bem. A invalidez total leva em conta a possibilidade de desenvolver a atividade laborativa e não incapacidade plena para a atividade diária. Nessa perspectiva, o laudo de fls. 238/244 foi preciso: " Este perito entende que o autor apresenta incapacidade funcional total do MMSS D, o que caracteriza uma invalidez correspondente a 70% nos termos da tabela da SUSEP. - ... o autor está totalmente incapaz para o exercício de atividades cotidianas e laborativas que exijam força, mobilidade ou sobrecarga do MMSS D. - ... incapacidade é permanente decorrente de doença..." Da apólice de seguros constata-se que o autor possui cobertura para os eventos morte, morte acidental, invalidez permanente por acidente, invalidez funcional permanente total por doença, com cláusulas de inclusão do cônjuge (morte) e filho (morte 0 a 18 anos). Da análise da perícia, o que se observa é que o quadro clínico apresentado pelo autor é irreversível, ou seja, é impossível de cura mediante tratamento médico, sendo que o autor apenas faz tratamentos paliativos. Assim, a recusa do réu no pagamento da indenização é injustificada, na medida em que a enfermidade de que sofre o autor se enquadra nos eventos descritos no contrato de seguro firmado entre as partes, a ensejar a cobrança do prêmio em questão. O segurador obriga-se, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado. Por isso, a atribuição da invalidez total e permanente deve decorrer da impossibilidade do segurado exercer sua atividade profissional da época da contratação. Por tais fatos, merece acolhimento a pretensão do autor neste ponto. Quanto ao dano moral, razão não assiste ao autor, vez que o mero inadimplemento contratual não caracteriza a ocorrência de dano moral. É o que se depreende da decisão a seguir: AÇÃO DE COBRANÇA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DANO MORAL NÃO CONFIGURADO MERO DISSABOR INVERSÃO ÔNUS SUCUMBENCIAL- POSSIBILIDADE- AUTOR QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Ainda que se reconheça abusiva a atitude da Requerida não há nos autos elementos que demonstrem que o Apelante sofreu transtornos capazes de causar um abalo moral que justifique o recebimento de indenização. O descumprimento do contrato pela Seguradora, caracterizado pela negativa em efetuar o pagamento da indenização, não denota situação excepcional passível de ser moralmente indenizada. Afinal, o transtorno suportado pelo segurado pelo não recebimento do valor da indenização e a expectativa de não vir a recebê-la, trata-se, na verdade, de situação absolutamente previsível a todas as pessoas, no trato da vida em sociedade. Conclui-se, portanto, que os aborrecimentos ocasionados não desbordam da normalidade da vida cotidiana, do mero descumprimento contratual, consistindo em situações indesejáveis. (TJPR, 8ª Câmara Cível, Ap 795.836-1, Rel. Des. José Laurindo de Souza Netto. (Rel. Substituto: Dr. Marco Antonio Massaneiro. DJ 22/09/2011). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para condenar a ré ao pagamento de 70% do valor segurado, conforme tabela para cálculo de indenização em caso de invalidez permanente da SUSEP, com correção monetária a partir da data da apólice, e juros de mora de 1,0% ao mês, contados da citação. Tendo decaído minimamente do pedido o autor, condeno as partes no pagamento das custas processuais, as quais deverão ser pagas na proporção de 20% para o autor e 80% para o réu e honorários advocatícios arbitrados, conforme artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em 15% sobre o valor da condenação, devendo haver compensação. Considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, a cobrança das custas e honorários fica condicionada à alteração de suas condições financeiras, no prazo de cinco anos (Lei n.º 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente ANA PAULA WOLLSTEIN (OAB: 022571/PR) e Adv. do Requerido ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA (OAB: 017697/PR).

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 665/2009-BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - RUPRE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFEÇÕES LTDA - Intimem-se os executados para indicar bens sujeitos à penhora, na forma do art. 652, §§ 3º e 4º do CPC. Advs. do Requerente LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) e ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) e Adv. do Requerido SILVANIA APARECIDA DE SOUZA (OAB: 039489/PR).

81. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 735/2009-JOÃO SOARES DE LIMA NETO x MOTO CENTER GARCEZ LTDA - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 848,82. Advs. do Requerente SANTIAGO LOSSO (OAB: 000006-317/PR) e ANDRÉ THIAGO LOSSO (OAB: 000048-806/PR) e Adv. do Requerido ANDRÉ ALVES WLODARCZYK (OAB: 029918/PR).

82. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 808/2009-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ARAÇA x JORGE DE LARA e outro - 1. Converto os autos em diligência. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à certidão do oficial de justiça, fls.137, sem a citação da segunda ré, no prazo de 10 dias. 3. No mesmo prazo, a autora poderá se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados pelo primeiro réu. Adv. do Requerente LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS (OAB: 045883/PR).

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1141/2009-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x CLETO MUNIZ NEQUER e outro - Manifestem-se as partes acerca do laudo de avaliação, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) e Adv. do Requerido JOAO HENRIQUE KALABAIDE (OAB: 26.167).

84. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 1165/2009-BANCO BRADESCO S.A. x DANIEL LUIZ GONÇALVES - 1. Revogo o despacho de fls. 64. 2. Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 59. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

85. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004440-06.2009.8.16.0001-INISVALDO LOPES FLAUSINO x BANCO ITAÚ S.A. - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devida ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devida ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR).

86. BUSCA E APREENSÃO - 1206/2009-FUNDO INV. DIREITOS CREDITOS NÃO PADRON. PCG BR MULTICARTEIRA x NATALIO CRUZ - I. Considerando a cessão de crédito demonstrada, defiro a substituição no pólo ativo. Anote-se onde couber. II. Proceda-se o desbloqueio do veículo objeto da presente demanda. III. Suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, intime-se para dar andamento em 5 dias. Adv. do Requerente SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 14.559).

87. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005429-12.2009.8.16.0001-ADRIANO FERREIRA BOHRA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - a parte autora para que apresente a contra-fé nos autos para acompanhar a citação. Adv. do Requerente JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR).

88. IMISSAO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS - 1285/2009-FERNANDO MACHADO e outro x JOAO OLIVEIRA AMARO - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente MARCY HELEN VIDOLIN (OAB: 000022-700/PR).

89. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 1560/2009-JOÃO DORIZETE BURGER x BANCO CITIBANK S/A - 1. Certifique a Escrivania acerca de eventual manifestação do réu com relação ao laudo pericial. 2. Indefero o requerimento de fls. 148, tendo em vista que a antecipação de tutela outrora pretendida restou indeferida (fls. 31/33). 3. Se negativo o item 1, ou em sendo positivo o réu tenha concordado com o laudo, anote-se para sentença. Adv. do Requerente VERONICA DIAS (OAB: 048108/PR) e Adv. do Requerido JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR).

90. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 1624/2009-SANSON FOMENTO MERCANTIL LTDA x JOSETE MARIA NICZAY - Com bloqueio realizado (integral ou parcial), o respectivo extrato emitido pelo Sistema Bacen-Jud serve como termo de penhora. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 45. Oportunamente a executada será intimada acerca da(s) penhora(s). Advs. do Requerente ALEXANDRE MARCOS GOHR (OAB: 029040/PR) e FERNANDO GAMA DE OLIVEIRA (OAB: 000054-473/PR).

91. ABERTURA DE INVENTÁRIO - 1630/2009-MUTUTOCHI CHIGUTI x ESPOLIO DE HALINA FEDEROWICZ CHIGUTI - 1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a retificação do plano de partilha de fls. 246/251, nestes autos de inventário dos bens deixados por Halina Federowicz Chiguti, salvo erro ou omissão, e ressalvados direitos de terceiros. 2. Cumprido o que dispõe o artigo 1.031 § 2º, do Código de Processo Civil, expeça-se o competente formal de partilha. 3. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 4. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. do Requerente CARLYLE POPP (OAB: 15.356), HUGO CREMONEZ SIRENA (OAB: 000058-185/PR) e PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN (OAB: 18.762).

92. COBRANÇA - 1684/2009-LAZARO LOPES x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais de fls. 425/426. Advs. do Requerente JOEL HENRIQUE MELNIK (OAB: 019475/PR) e MANUEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR (OAB: 048955/PR) e Advs. do Requerido PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES (OAB: 000098-709/SP), JEFFERSON RENATO ZANETI (OAB: 000033-068/PR) e RODRIGO CASTOR DE MATTOS (OAB: 000036-994/PR).

93. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 1834/2009-ALCATEL - TELECOMUNICAÇÕES S/A x TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. -

TELEPAR - 1. RELATÓRIO A parte autora ingressou com ação cautelar e ação ordinária em face da União Federal, TELEBRÁS e TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ TELEPAR, postulando a manutenção de cláusulas contratuais pertinentes aos valores/ pagamentos das parcelas ajustadas, com a conversão das mesmas em URV e em seguida em REAIS. Alegou que é fornecedora de equipamento e de serviços de telecomunicação às pessoas jurídicas integrantes do sistema TELEBRÁS, e que o presente caso se refere ao contrato firmado com a TELEPAR. Entende que a empresa não está cumprindo com o que foi acordado, gerando desequilíbrio econômico. Requereu concessão de liminar, que foi deferida na ação cautelar, consoante decisão de fls. 149, para determinar que a ré TELEPAR pague, diretamente a parte autora, a parte incontroversa das parcelas devidas, em função do contrato em tela. Os réus foram citados e apresentaram contestação em ambas as ações, com exceção da empresa TELEBRÁS, que não apresentou contestação na ação ordinária. Em sua contestação, a empresa TELEPAR alegou que a conduta do autor é incompatível em relação ao seu pedido, visto que os contratos foram repactuados e ele aceitou a posição da TELEPAR. No mais, alegou incompetência absoluta do juízo, visto que a União não possui interesse na causa, requerendo a remessa dos autos a justiça estadual. Aduziu que, apesar dos contratos terem sido repactuados e concluídos, a conversão para URV era facultativa e que a conversão de cruzeiro real ou URV para real não é objeto de questionamento. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos. A parte autora impugnou as contestações apresentadas. O pedido da autora foi julgado improcedente. Em sede de apelação, a UNIÃO e a TELEBRÁS foram excluídas do pólo passivo das demandas, com a anulação da sentença e a remessa dos autos à Justiça estadual.

2. FUNDAMENTAÇÃO A autora Alcatel Telecomunicações S/A realizou com a ré Telecomunicações do Paraná S/A contrato de fornecimento de bens e serviços em 18 de outubro de 1993. No Anexo I do Contrato, titulado Reajuste de Preços, as partes concordaram no seguinte: "Na hipótese de ser definido outro índice ou critério de reajuste para os contratos de empresas estatais, pelo Governo Federal, ou ainda, mediante acordo entre a TELEBRÁS e as entidades representativas de fornecedores, esse novo índice ou critério prevalecerão, para todos os efeitos, sobre o critério de reajuste ora pactuado". (fls. 59). Sobreveio, então, a Lei nº 8.880/94, de onde extrai a autora o seguinte argumento constante da petição inicial: "O art. 15 da Lei nº 8880/94 veiculou disposição imperativa à Administração Pública direta e indireta da União, inclusive, portanto, às sociedades de economia mista, no sentido de que fossem repactuados os contratos por ela celebrados, com a conversão dos seus valores para URV Unidade Real de Valor, quando eles se destinassem à aquisição ou à produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, locação, uso e arrendamento, vigentes em 1º de abril de 1994". (fls. 04/05). Sustenta a autora que os valores originalmente expressos em cruzeiros reais deveriam ser reajustados pelo critério previsto no contrato e, depois, convertidos para a URV de 1º de abril de 1994: "E a partir da mencionada conversão dos valores do contrato para URV, a variação de preços para efeito de reajuste seria medida pelos índices nele previstos, calculados a partir de preços expressos em URV e em Real, considerando-se como índices iniciais aqueles ajustados para 31.03.94 (art. 1, § 2º, II, Lei 8880/94)". (fls. 05). Conclui, então, a autora que: "Ao contrário, caso a legislação seja cumprida, a repactuação do contrato firmado entre a Requerente e a TELEPAR, com a conversão de seus valores primeiramente para URV (art. 15 da Lei 8880/94), e, após, para Reais (art. 23 c/c arts. 2º, caput e 3º, § 3º, § 1º da MP 542/94), assegurará o equilíbrio econômico dos contratos, mantendo intangível a relação de igualdade inicialmente estabelecida e consistente em encargo/remuneração". (fls. 07). Em resumo, portanto, a pretensão da autora é a de que os valores contratuais sejam primeiro convertidos para a URV de 1º de abril de 1994 para depois serem transformados na moeda Real. No entanto, esse entendimento, com o devido respeito, encontra reparo na interpretação do direito aplicável ao caso concreto, quando considerando no seu todo. Sendo relevantes as disposições do artigo 15 da Lei nº 8.880/94, seus efeitos não podem ser compreendidos inteiramente sem que se considere a norma superveniente contida no artigo 23 da Lei 9.069/95 (MP 542): As disposições desta Lei, sobre conversões, aplicam-se aos contratos de que trata o art. 15 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e sua regulamentação. A Medida Provisória 542 estabeleceu a paridade entre a Unidade Real de Valor e o Cruzeiro Real no dia 30 de junho de 1994. "Art. 1º A partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o REAL, que terá curso legal em todo o território nacional. § 3º A paridade entre o REAL e o Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, será igual à paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994. § 4º A paridade de que trata o parágrafo anterior permanecerá fixa para os fins previstos no art. 3º, § 3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e no art. 2º desta Lei". Há, por isso, correlação proposital entre estas duas leis, o que traduz a ideia de unidade de atuação. Assim, ainda que não tenha ocorrido a conversão de Cruzeiros Reais para a URV no contrato em apreço, certo que na conversão direta de Cruzeiros Reais para Reais observou-se a diferença entre a URV de 1º de abril de 1994 (CR\$ 931,05) e a URV de 30 de junho de 1994 (CR\$ 2.750,00), o que afasta manifesto agravo econômico do particular contratado. Neste ponto, cumpre lembrar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao assentar que: E conforme entendimento desta Corte, a conversão de Cruzeiros Reais em URVs, determinada em todo o território nacional, já pressupunha a atualização monetária (art. 4º da Lei n. 8.880/94), ausente, portanto, a gravidade do desequilíbrio causado no contrato: "1... 2. Esta Corte já se pronunciou que a instituição da Unidade Real de Valor URV, se consubstanciou, em si mesma, cláusula de preservação da moeda. Sendo assim, in casu, não se aplica a teoria da imprevisão, uma vez que este Tribunal entende não estarem presentes quaisquer de seus pressupostos. 3. É requisito para a aplicação da teoria da imprevisão, com o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que o fato seja imprevisível quanto à sua ocorrência ou quanto às suas consequências; estranho à

vontade das partes; inevitável e causa de desequilíbrio muito grande no contrato. E conforme entendimento desta Corte, a conversão de Cruzeiros Reais em URVs, determinada em todo o território nacional, já pressupunha a atualização monetária (art. 4º da Lei n. 8.880/94), ausente, portanto, a gravidade do desequilíbrio causado no contrato. 4. Recurso especial não provido". (STJ REsp 1129738/SP Relator Ministro Mauro Campbell Marques Segunda Turma Data do julgamento 05/10/2010) A superveniência da legislação que instaurou o Plano Real cuidou de regular as relações jurídicas em curso, inclusive aquelas não aperfeiçoadas a partir da vigência da Lei 8.880/94 e sua aplicação no presente caso não traduziu, sob uma primeira perspectiva, desrespeito a ato jurídico perfeito ou ofensa a direito adquirido, nem significou, atendidas as circunstâncias, desequilíbrio econômico/financeiro do contrato. 3. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo improcedente o pedido cautelar, e improcedente os pedidos da ação ordinária. Condeno a autora no pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.500,00, em relação às duas demandas, atendendo aos critérios do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. do Requerente PAULO LUCEMA DE MENEZES (OAB:), FRANCISCO DE PAULA XAVIER NETO (OAB: 000004-000/PR) e IVES GANDRA DA SILVA MARTINS (OAB:) e Advs. do Requerido FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO (OAB:), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR).

94. **DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1856/2009-MARCUS VINICIUS SANTOS DE MACEDO e outros x RENATA BRAGA ARTACHO e outro -** "Solicito que a parte autora indique os endereços para intimação das executadas, tendo em vista que a executada Renata não reside mais no endereço informado na inicial, conforme se vê na certidão de fl. 65." Adv. do Requerente HENRIQUE KURSCHIEDT (OAB: 000045-050/PR).

95. **DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 0069808-25.2010.8.16.0001-CORTIANO, FURTADO, SORDI & PARANAGUA CUNHA- ADVOG. x TIM CELULAR S/A - 1.** O valor depositado pela ré, a título de cumprimento da obrigação, é incontroverso, razão pela qual não havendo impedimentos (penhora no rosto dos autos, co etc.) e cumpridas as formalidades legais## , expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte autora. 2. Liquidado o valor por cálculo do credor, eventuais controvérsias sobre o quanto devido se deslocam para a impugnação do artigo 475-L, V, CPC. 3. Assim, intime-se a parte ré-devedora, na pessoa de seu procurador, via diário da justiça, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a complementação requerida, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguinte, do CPC. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Adv. do Requerente GUILHERMO PARANAGUÁ E CUNHA (OAB: 037358/PR) e Adv. do Requerido SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 056470/PR).

96. **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1972/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x BROMER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO A P LTDA e outros -** Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 000036-223/PR).

97. **REVISIONAL DE CONTRATO DE LEASING C/C APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - 2151/2009-JORGE MARQUES DA FONSECA x BANCO HSBCLASING S/A - 1.** Intime-se o credor, a fim de que se manifeste sobre certidão de fl. 223. Adv. do Requerente ANDREA DAMASCENO (OAB: 000028-358/PR) e Advs. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 24.730) e BRUNO SZCKEPANSKI SILVESTRIN (OAB: 000039-395/PR).

98. **COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS - 2381/2009-CONDOMINIO EDIFICIO VISONDE DE TAUNAY x LEILA ZEIN -** Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente RAQUEL ABDO EL ASSAD (OAB: 034361/PR).

99. **REPARAÇÃO DE DANOS - 2413/2009-GUNNAR VIEIRA GOSCH x AUTO POSTO PETRO CHAMPAGNAT LTDA - 1.** Inteligência do artigo 19 do CPC, cabe à parte prover as despesas dos atos que realizar ou requerer no processo, antecipando o pagamento, ao contrário, implicaria ofensa ao princípio da isonomia de tratamento entre as partes e ao andamento do processo. (TJRS - Agravo de Instrumento n.º 70043212620. Relatora Desembargadora Ana Beatriz Iser. Data do Julgamento: 13/06/2011). 2. No caso concreto, considerando que a redesignação somente se deu após requerimento da parte autora, e esta mesmo devidamente intimada (fl. 117) não procedeu ao recolhimento das custas para expedição das cartas de intimação, não seria prudente aplicar a regra do artigo 183 do CPC#. 3. Neste passo, renove-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 05 dias, proceda ao recolhimento das custas para expedição da carta de intimação para depoimento pessoal e inquirição da testemunha arrolada pelo réu (fl. 78), sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 18, do CPC. 4. Solicitações enviadas pelo sistema mensageiro (fls. 124/132). CUSTAS A CARGO DO AUTOR NO VALOR DE R\$ 32,80 Adv. do Requerente ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO (OAB: 000022-761/PR) e Advs. do Requerido LUIS MOLOSSI (OAB: 16.268-PR) e MURILLO CARNEIRO.

100. **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000389-15.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x ABREU DISTRIB. DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA ME - 1.** Concedo o prazo de dez dias para juntada do contrato social da empresa executada. Advs. do Requerente JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) e MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR).

101. **DECLARATÓRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0000919-19.2010.8.16.0001-JOANA DARC SACHUK x BANCO FINASA S/A -** Homologo por sentença para

que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 126/128 e, de consequência, julgo extinto o processo com base no art. 269, III do CPC. Custas na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente LAURO BARROS BOCCACIO (OAB: 040469/PR) e Adv. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR).

102. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0006170-18.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x MAPRIFAR COM DE PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS e outros - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR), RICHARDT ANDRE ALBRECHT (OAB: 053186/PR) e LUANA DE FÁTIMA POZZOBOM (OAB: 041432/PR).

103. MONITÓRIA - 0011709-62.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x DANIELLA LOPES RODRIGUES - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 107/112. Suspendo o processo até o cumprimento do acordado. Após, deve a parte interessada se manifestar acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias. Custas na forma do acordo. Advs. do Requerente EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR).

104. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0012218-90.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO DON IGNACIO x ESPÓLIO DE JOSE DE FREITAS SALDANHA JUNIOR e outro - 1. Relatório Condomínio Edifício Don Ignácio propôs ação de cobrança em face de espólio de José de Freitas Saldanha Júnior, aduzindo que a parte ré é proprietária de imóvel em condomínio e que não efetuou o pagamento dos encargos condominiais desde a parcela vencida em 05 de dezembro de 2008. Deu à causa o valor de R\$ 12.697,45. Espólio de José de Freitas Saldanha Júnior apresentou contestação alegando que a inadimplência ocorreu por conta do autor, que lhe fez cobrança de valores indevidos relativos aos meses de dezembro de 2008, janeiro, março e junho de 2009. Pede a devolução do valor cobrado a maior e inaplicabilidade da multa fundamentada do art. 1.337, do CC/02. Propôs, incidentalmente, pedido de consignação em pagamento dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas, afastadas as abusividades por si encontradas. 2. Fundamentação No caso de cobrança de taxas condominiais, há presunção de veracidade dos valores indicados pelo condomínio, porque baseados no rateio das despesas havidas no mês, cujo demonstrativo é afixado em área comum do prédio para conhecimento de todos os condôminos e permanece junto à administração, além de vir especificado no próprio boleto, inclusive, com relação à reforma da vaga de garagem (fls. 44). "Nos últimos tempos tem sido amenizado o rigor formal quanto à exigibilidade das despesas de condomínio, considerando-se que mais prejudicial à manutenção do edifício, que interessa à totalidade dos seus ocupantes, é o desequilíbrio econômico da caixa condominial. Segundo esse critério, desde que as despesas sejam necessárias ou pelo menos úteis, cabe ao condômino pagar sua cota-parte, ainda que não tenha sido regularmente convocado ou que não tenha a assembléia obedecido a todas as formalidades legais, resguardado, porém, seu direito de anular judicialmente a decisão que reputa irregular e, se for o caso, recuperar o que por acaso lhe tiver sido cobrado indevidamente. RT 436/226, 566/109, 520/159, 526/245, 565/120, 581/130". (Condomínio em Edifícios", de J. NASCIMENTO FRANCO e NISSKE GONDO, p. 172, RT, 87) Não há que afastar os juros de mora e a correção monetária, tendo em vista que se a parte discordasse do valor cobrado, poderia ter-se valido, como pretende agora, da ação de consignação em pagamento para depositar em juízo aquilo que entende correto: CPC, art. 891: "Requerer-se-á a consignação no lugar do pagamento, cessando para o devedor, tanto que se efetue o depósito, os juros e os riscos, salvo se for julgada improcedente." Nessa perspectiva, os valores relativos à contribuição mensal de condomínio e à reforma da vaga de garagem são devidos, com suas correções e juros. No tocante à multa aplicada com base no artigo 1.337, do Código Civil de 2002, a parte ré alega a inexistência de notificação e do quórum mínimo necessário para deliberar sobre o assunto. Pois bem, a multa não é devida. Isso porque, o artigo 1.337, do Código Civil de 2002, não traz qualquer ressalva quanto a dispensa do quórum mínimo, exigido para a aplicação da multa menor prevista no caput. "O condômino acusado dos atos anti-sociais aqui referidos deve ser notificado pelo síndico que cumpre a deliberação da assembléia nesse sentido para que conheça a acusação e cesse a prática dos mencionados atos. Da notificação deve constar expressamente a menção ao CC 1337 como sendo a norma legal que fundamenta o ato do síndico e eventual providência posterior da assembléia, devendo, ainda, ser mencionado expressamente qual ato ou atos que estão sendo a ele imputados como anti-sociais, descrevendo-se-os. (...) O quorum para deliberação sobre a notificação do condômino nocivo e para os fins do CC 1337 caput e par. ún. É de ¼ dos condôminos restantes." In: NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado. 5ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2007, p. 934. Assim, do cálculo de cobrança deve ser excluída a referida multa. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar ao autor as obrigações condominiais vencidas desde dezembro de 2008, e as que venceram e não foram adimplidas no curso do processo, com correção monetária pela média INPC/IGP-DI, multa moratória e juros de mora desde o vencimento, afastada a multa imposta com base no art. 1.337, parágrafo único, do Código Civil. A sucumbência é recíproca. Condeno as partes no pagamento das custas processuais, na proporção de 20% para o autor e de 80% para o réu, e de honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação, compensados na proporção de 80% favor do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK (OAB: 000012-664/PR) e Adv. do Requerido JULIANO CASTELHANO LEMOS (OAB: 000050-531/PR).

105. REVISIONAL - 0013515-35.2010.8.16.0001-JOSIEL CUNHA x BANCO BMG S/A - Homologado o acordo feito pelas partes (fl. 216), foi julgado extinto o processo. As custas foram devidamente quitadas às fls. 224/225. Logo, com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS (OAB: 000053-200/PR) e Advs. do Requerido TATIANA FARIA DA SILVA (OAB: 049736/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR).

106. ORDINÁRIA - 0013791-66.2010.8.16.0001-JOSE CARLOS DA SILVA x BANCO ITAÚ S.A. - I.1. Alegações do autor. Argumenta o autor que: a) firmou com o banco requerido contrato de empréstimo no valor de R\$ 4.000,00 (setembro de 2007), o qual deveria ser pago em 36 parcelas de R\$ 178,60, mediante consignação diretamente no valor por ele recebido através do Banco requerido, a título de aposentadoria junto ao INSS. b) O banco nunca realizou os descontos, tendo o autor descoberto tal situação em 2009, quando a dívida já estava em R\$ 8.230,32; Pretensão: a) Pretende que lhe seja reconhecido o direito de consignar o valor das parcelas em juízo (mensalmente R\$ 178,60) livre de qualquer encargo de mora; b) que o banco seja condenado a lhe indenizar a título de danos morais; O autor, em petição posterior (fls. 35) solicitou a desistência do pedido de consignação informando que o banco estava realizando tal procedimento diretamente em sua conta corrente. I.2 Atos processuais relevantes: Os depósitos solicitados pelo autor foram deferidos na oportunidade do despacho inicial (decisão de fls. 33). O rito foi convertido para ordinário (fls. 41) I.3. Resposta. I Em contestação o requerido, contrapondo-se ao pedido, argumentou que: ausência do dever de indenizar. O contrato celebrado previa desconto das parcelas mensais diretamente da conta corrente do autor, sempre no momento do depósito do benefício do INSS junto aquela conta. Por um lapso, o empréstimo foi gerado na modalidade de pagamento através de retenção no momento do saque de benefício (modalidade utilizada para os aqueles que recebem o benefício do INSS pelo Banco, entretanto que não possuem conta corrente havendo sempre a necessidade do saque) Após constatação do problema os descontos iniciaram diretamente na conta corrente do autor, sem que este sofresse qualquer ônus, mantendo-se o exato valor das parcelas contratadas, ou seja, sem acréscimo de juros, multa ou correção monetária. Não restou configurado nenhum ato ilícito, não havendo que se falar em dano moral. I.4. Atos processuais posteriores a contestação: O autor apresentou impugnação e posteriormente informou ausência de interesse na produção de provas. II - FUNDAMENTAÇÃO É possível verificar através das narrativas realizadas pelas partes que a parte autora, consumidor, realizou contrato de empréstimo com o Banco requerido tendo-lhe sido creditado em conta corrente o valor de R\$ 4.000,00. Isso significa que o banco requerido cumpriu inicialmente com a sua obrigação contratual atendendo ao interesse principal do autor que era a obtenção do crédito. Conforme revelado na inicial e contestação, as parcelas mensais para adimplemento do contrato não foram inicialmente descontadas do autor. Isso ocorreu, segundo revelou o Banco, em razão de uma falha interna no seu sistema. É possível verificar, neste ponto, um defeito na prestação de serviço. Entretanto, tendo em consideração a evidente relação de consumo e, consequentemente, analisando-se o caso a luz do artigo 14 do código de defesa do consumidor, resta avaliar se tal defeito foi capaz de gerar abalos significativos ao consumidor, qualificando-se, neste caso, como dano moral passível de ser indenizado. Ressalto aqui, que o caso não comporta inversão do ônus da prova, visto que o referido artigo já atribuiu o ônus da prova diretamente ao fornecedor, no caso, o Banco requerido, no que diz respeito às causas de ausência de responsabilidade, sendo elas inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor. A esse respeito, como se viu, um defeito sobre uma pequena parte da obrigação contratual do banco restou configurado. Entretanto não entendo que tal defeito tenha gerado qualquer dano ao consumidor. Apenas dois anos após o recebimento do crédito, sem que qualquer das parcelas tivesse lhe sido descontada durante todo esse período, é que o consumidor veio a entender esse fato como um problema. E assim o fez em razão de que, quando foi realizar novo empréstimo, o sistema do Banco acusou ausência de pagamento daquele anterior e, dessa forma, inicialmente, inviabilidade de nova contratação. Até aquele momento, a situação de recebimento simples do valor de R\$ 4.000,00, sem qualquer cobrança das parcelas por parte do banco, lhe parecia muito cômoda. A partir de então, após averiguação por parte do banco de que se tratou de um erro de sistema, o defeito foi sanado, e o valor das parcelas passou a ser descontado na conta corrente do autor. A conduta adotada pelo autor a partir desse novo fato, lida sobre a ótica da boa fé contratual, revela que aquele pequeno defeito, que lhe foi cômodo por muito tempo, não lhe gerou qualquer dano. Isso porque o autor aceitou o início da realização dos descontos das parcelas mensais, desta vez não mais no valor de R\$ 178,69, mas sim R\$ 182,51, desistindo inclusive da inicial pretensão de consignação do valor (petição de fls. 35) antes contratado. Ou seja, dando-se por satisfeito com a solução encontrada pelo Banco, desistiu da pretensão de consignação e, ressaltado, em nenhum momento pretendeu a rescisão do contrato, caso em que teria que devolver o valor que lhe foi inicialmente creditado, em relação ao qual, ressaltado, pode usufruir durante dois anos, sem realizar o pagamento de nenhuma contraprestação. Vale ainda acrescentar que pouco antes da constatação da falha do sistema, o autor recebeu duas cartas de cobrança do banco, ambas referentes ao empréstimo, solicitando o pagamento do valor contratado acrescido de juros, multa e correção, encargos estes que elevavam o valor da dívida para R\$ 8.230,00. Entretanto, estes fatos não lhe causaram maiores abalos e não geraram nenhuma consequência. Em nenhum momento o autor foi ameaçado ou efetivamente teve seu nome inscrito em serviço de proteção ao Crédito. Esse pequeno defeito, quando constatado, tão somente impôs ao autor um mero aborrecimento, o de ter que procurar o Banco para esclarecer a situação. Tão logo assim procedeu, a questão foi sanada, os descontos passaram a ser realizados a seu contento. Resta, por fim, salientar que a receita médica juntada pelo autor na tentativa de comprovar os abalos morais sofridos, data de período

anterior (maio de 2009) em relação às cartas emitidas pelo banco comunicando o inadimplimento, bem como de período anterior ao por ele, autor, informado em que teria descoberto que os descontos não estavam sendo realizados#. Ou seja, os problemas de saúde eventualmente refletidos pela receita não tem qualquer relação com a situação envolvendo o contrato. Portanto, diante desse quadro, entendo pela ausência de configuração do dano, motivo pelo qual, na forma do já citado artigo, não resta configurado o dever de indenizar. III - DISPOSITIVO. Concluindo a decisão, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o princípio da causalidade e a sucumbência da parte autora, condeno-lhe no

pagamento da integralidade das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios aos patronos das rês, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3.º e § 4.º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), diante das circunstâncias da causa, seu tempo e grau de simplicidade, verbas estas suspensas em razão da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, baixas e anotações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Adv. do Requerente GENI KOSKUR (OAB: 000015-589/PR) e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGO SANTOS (OAB: 024498/PR) e CAROLINE RUPEL SCARANO (OAB: 033219/PR).

107. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0015502-09.2010.8.16.0001-MARIA DE FATIMA BERTOZZO x MOVEIS CAPAO RASO LTDA - 1. Da prescrição/decadência: A parte ré arguiu preliminar de prescrição, ao argumento de que decorreu mais de 90 dias entre a entrega dos móveis e o ajuizamento da ação. Sem razão, contudo. Primeiro, destaque-se que a pretensão da autora está voltada para além da rescisão do contrato e devolução dos valores pagos. Além disso, pretende a condenação da ré em indenização por danos morais que alega ter sofrido. Por esse motivo, entendo ser o caso de aplicação ao caso em espécie da regra prevista no artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor, em que o prazo prescricional é de cinco anos. Não bastasse isso, verifica-se no § 2º, do artigo 26, da referida legislação principiológica, que obsta a decadência lá prevista: "I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca; II - (Vetado). III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento." Assim, ainda que se entenda que para a pretensão voltada à rescisão contratual com devolução de valores incide a regra desse artigo, fato é que a autora não se manteve inerte. Esta sempre esteve ativa na solução do problema, portanto, obstando o início do prazo decadencial. Ademais, não verifiquei dos autos tenha sido demonstrada a data em que o procedimento administrativo tenha se encerrado, razão pela qual rejeito a liminar de prescrição/decadência. 2. Da controvérsia: Nortearão a instrução processual os seguintes pontos controvertidos: a) existência de vício nos produtos; b) ocorrência de danos morais e sua extensão. 3. Da inversão do ônus: Notória a incidência da legislação principiológica, tendo em vista que as partes se enquadram nos conceitos de consumidor# e fornecedor## dados pelo código de defesa do consumidor. Neste caso, aplico a Teoria da Carga Dinâmica do Ônus da Prova, tendo em vista que a ré possui melhores condições de demonstrar que não há defeitos ou vícios nos produtos fornecidos à autora. 4. Das provas: Defiro a produção da prova pericial requerida pela autora, bem assim da prova oral pleiteada pelas partes, consistente no depoimento das testemunhas já arroladas. Antes, porém, de designar perito para realização da prova técnica, consulto à ré acerca de seu interesse na sua produção. Prazo: 10 dias. Isso porque, a redistribuição do ônus da prova impõe à ré a obrigação de realizar a prova, ou de suportar as consequências processuais desta falta, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção." (REsp 639.534/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.02.6). Precedentes. (STJ - REsp 1063639/MS Relator Ministro Castro Meira Segunda Turma j. 01/10/2009) Adv. do Requerente MARCOS LUIZ MASKOW (OAB: 000022-814/PR) e Adv. do Requerido JORGE DURVAL DA SILVA (OAB: 029083/PR).

108. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0019343-12.2010.8.16.0001-HELENA SALOMÃO DALL'IGNA x BANCO ITAÚ S.A. - Em que pese à revelia, cumpre à autora apontar informações essenciais que, por sua condição de correntista, de forma a demonstrar, ainda que indiciariamente, o alegado vínculo jurídico com a ré. Adv. do Requerente EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB: 000032-845/).

109. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIG. EM PAG. COM TUT. ANTECIPADA - RITO ORDINÁRIO - 0019361-33.2010.8.16.0001-LUIZ FERNANDO PEREIRA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - 1. Recebo os autos para apreciação e julgamento. 2. Tendo em vista que não houve a citação da parte ré, intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR (OAB: 047430/PR).

110. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0022025-37.2010.8.16.0001-SILVANO DOS SANTOS x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. - I - RELATÓRIO I.1.Alegações do autor. Relata o autor que: a) Celebrou o contrato para disponibilização de cartão de crédito pessoal com a ré nº 1356.0791.45, sempre pagado pelos serviços prestados sem qualquer oposição. b) Entretanto pairam dúvidas acerca da validade ou invalidade das cobranças, uma vez que os boletos fornecidos não traduzem de forma eficiente a fórmula no cômputo dos juros e demais encargos moratórios, assim como de todas as tarifas, multas, taxas e impostos incidentes; c) A ré, mesmo após devidamente notificada extrajudicialmente, não apresentou sequer os documentos inerentes à prestação de contas pleiteada administrativamente pela autora. I.1.2.

Pedidos a) Requer sejam apresentadas contas referente ao contrato especificado na inicial, expressando de forma contábil todos os encargos incidentes sobre os serviços prestados, fato gerador, porcentagem, além das taxas de juros, tarifas, encargos moratórios e fórmula aplicadas em cada prestação, além dos documentos que justificam os valores cobrados mensalmente; b) Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.26). 1.3. Alegações do réu: a) Preliminares: inépcia da inicial, visto que se trata de pedido genérico, bem como falta de interesse processual posto que não houve recusa em prestar contas. b) impossibilidade de revisão contratual em ação de prestação de contas, pois se tratam de ações com ritos incompatíveis. c) Que inexistente o dever de prestar contas d) Incompatibilidade entre o pedido de prestar contas e a causa de pedir que é a revisão do contrato; I.4. Impugnação a contestação (fls. 60-69). II-FUNDAMENTAÇÃO II.1.- Do julgamento antecipado. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. II.2.Falta de interesse de agir Alega o réu que à parte autora falta interesse de agir, pois as informações por ele requeridas já se encontram em sua posse mediante os extratos anteriormente disponibilizados. Mais adiante, argumenta a impossibilidade de o autor requerer prestação de contas. Pois bem. A possibilidade de obtenção dos documentos por outras vias não afasta o dever da instituição financeira de apresentá-los, quando instado a fazê-lo via judicial, tendo em vista que esta incumbência deriva da própria relação de direito material firmada entre as partes De outra parte, a despeito das insurgências do banco, tem-se como consolidado o entendimento de que ao consumidor cabe pedido de esclarecimentos acerca da evolução de seu débito mesmo em se tratando de contratos de mútuo ou financiamento#. Nessa mesma vereda, não se pode olvidar que a falta de interesse de agir caracteriza-se pelo binômio utilidade/adequação, isto é, para que a parte possa pleitear em Juízo deve lhe ser útil o provimento jurisdicional almejado, porque, de outra forma, não poderá ter seu direito reconhecido. Também a via escolhida deve ser adequada, ou seja, o meio processual deve ser o previsto em lei. Isso porque, o contrato ou o envio mensal de boletos ao cliente não é meio válido a prestar contas e, por conseguinte, não é suficiente para obstar seu direito de ação a fim de esclarecer todos os encargos neles apresentados, na forma prevista no art. 917 do Código de Processo Civil. Além do que, o consumidor

incomformado com a cobrança de encargos indevidos ou não pactuados, tem interesse processual em promover a ação de prestação de contas que, inclusive, independe de prova de prévio pedido de esclarecimentos ao banco, porquanto a lei assegura o ajuizamento da ação, conforme dispõe o art. 914 do Código de Processo Civil. Por tais argumentos, rejeito a preliminar suscitada. II.3. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Não há dúvidas de que a relação jurídica travada entre as partes é de consumo, porquanto atua o banco como fornecedor de produto e serviço, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. A controvérsia há muito já foi pacificada pelos tribunais nacionais, sendo desnecessárias maiores ponderações sobre o tema, com edição inclusive de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, intérprete máximo da legislação infraconstitucional (Súmula nº 297 do STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). II.4. Da Prestação de Contas Com efeito, esta primeira fase da ação de prestação de contas se desenvolve no sentido de se admitir ou não a tutela jurisdicional invocada, já que a sentença dispõe sobre relação de direito substancial. A orientação da Egrégia Corte superior de Justiça, esclarece que, o interesse jurídico do devedor em exigir a prestação de contas é evidente e decorre da necessidade de esclarecimentos a respeito da evolução do débito, da certificação quanto à correção dos valores lançados e da apuração de eventual crédito a seu favor#. Expõe, também, Adroaldo Furtado Fabrício (Comentários ao Código de Processo Civil, 1ª ed., Forense, VIII vol., tomo III, pág. 387) que, "de um modo geral, pode-se dizer que deve contar quem quer que administre bens, negócios ou interesses de outrem, a qualquer título." Há de prestar contas, por outras palavras, aquele que efetua e recebe pagamentos por outrem, movimentando recursos próprios ou daquele em cujo interesse se realiza os pagamentos e recebimentos. O caráter dúplice da ação de prestação de contas implica num julgamento desdobrado em duas fases: na primeira se declara exclusivamente o direito - ou não - do postulante de ver prestadas as contas e, de consequência, há a condenação - ou não - do réu de prestá-las no prazo legal. Na segunda fase, após a prestação de contas e eventual impugnação da parte autora é que se poderá, eventualmente, tratar de incorreções ou ilegalidades que tenham sido cometidas, remetendo-se a discussão, se for o caso, para ação própria. Nesta primeira fase, a atuação jurisdicional se limita a reconhecer - ou não - que o postulante detém o direito de pedir contas do réu, que, portanto, fica obrigado a prestá-las no prazo assinado. Questões relativas às contas propriamente ditas, especialmente aquelas relativas à adequação ou não dos valores lançados, ou mesmo ainda, da possibilidade do réu de lançá-los e da observância dos limites pactuados, dizem respeito à própria prestação de contas, e somente são dirimidas na segunda fase da ação. II.5. Honorários advocatícios O Tribunal de Justiça deste Estado, especialmente a 15ª Câmara Cível, já reconheceu, diante da simplicidade da primeira fase do procedimento da ação de prestação de contas, bem como considerando o fato de se tratar de ação repetitiva, padronizada, que é razoável a fixação dos honorários no impor de R\$ 200,00. Com efeito, para a primeira fase da ação prestação de contas, na qual só se discute o dever de apresentar ou não os esclarecimentos pleiteados na forma contábil, nada se justifica uma fixação de honorários advocatícios em valor superior ao arbitrado. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nas disposições citadas acima JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas na forma mercantil e segundo requerido pelo autor, no prazo de 48 horas, sob pena de não ser lícito impugnar as que a requerente apresentar, conforme artigo 915 do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$

200,00, diante da sua simplicidade. Publique-se. Registre-se e intime-se. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR).

111. BUSCA E APREENSÃO - 0022602-15.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEVERSON PAVAN MARTINS - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO (OAB: 040309-A/PR).

112. INTERDIÇÃO - 0023494-21.2010.8.16.0001-LEDA SILVA PEREIRA e outros x FRANCISCO SIQUEIRA - a curadora nomeada deverá comparecer em cartório para assinar o termo de compromisso. (MANDADO DE AVERBAÇÃO EXPEDIDO A DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA). Adv. do Requerente PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA (OAB: 000042-784/PR).

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024055-45.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x DAIANE JUOKOSKI e outros - sobre as informações prestadas pelos sistema Renajud, diga o exequente. Adv. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e DIEGO BALIEIRO WERNECK (OAB: 042228/PR).

114. BUSCA E APREENSÃO - 0025079-11.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MAYKOLN FRANCISCO SANTOS DE LACERDA - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POF AHL WEBER (OAB: 029296/PR).

115. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0027198-42.2010.8.16.0001-EDISON NOGUEIRA GONZAGA x BANCO BMG S/A - 1. Converto os autos em diligência. 2. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 dias, regularize a sua representação processual, juntando aos autos os atos constitutivos das empresas Banco BMG S.A. e BMG Leasing S.A. Arrendamento Mercantil. 3. Após, voltem conclusos. Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) e DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) e Adv. do Requerido ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) e MIEKO ITO (OAB: 006187/PR).

116. SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS - 0030290-28.2010.8.16.0001-CARLOS ANDRÉ STOCO x BANCO SOFISA S/A - 1. Por meio do acordo de fls. 194/196, o autor chamou para si a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais. Em que pese a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o fato é que no referido acordo chamou para si a responsabilidade pelas custas processuais remanescentes, renunciando tacitamente ao benefício outorado concedido, o que faz presumir não mais subsistir seu estado de miserabilidade. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE PROCESSUAL QUE SE RESPONSABILIZA PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PENDENTES. JUÍZ QUE DETERMINA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, COMO CONDIÇÃO PARA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. PARTE QUE ALEGA SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA E QUE, POR ISSO, NÃO PODE SER OBRIGADA A RESPONDER PELAS CUSTAS PROCESSUAIS. DECISÃO A QUO ESCORREITA. RENÚNCIA TÁCITA AO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "A regra que envolve a transação é a de que as próprias partes que transigiram estabelecem a quem cabe as despesas e os honorários de advogado". (STJ - AgRg no Ag nº 462952/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22.04.2003). 2. A isenção decorrente da gratuidade processual anteriormente concedida à parte, não abrange as despesas processuais da qual expressamente se obrigou quando do acordo firmado nos autos, sobretudo em apego ao princípio da boa-fé, que orienta a atuação das partes no processo. 3. Recurso não provido." (TJPR - A.I. nº 616.465-0 - Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior j. em 13.04.2010). 2. Ao autor para pagamento das custas processuais. CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R\$ 884,38. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) e Adv. do Requerido WILTON ROVERI.

117. REVISIONAL DE CONTRATO - 0031751-35.2010.8.16.0001-FERNANDO CAMPOS ROMÃO x HIPERCARD BANCO S/A - GRUPO UNIBANCO - AOP - Antes de se proceder ao saneamento do processo, faz-se necessária a intimação do réu para que apresente, em 5 (cinco) dias, a documentação relativa à contratação havida entre as partes (contratos e demais documentos relativos, tais como aditivos), sob pena de aplicação da regra do artigo 359 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente JOSE ANTONIO VALE (OAB: 006137/PR), ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB: 000031-379/PR), ANDRÉ LUIZ SOUSA VALE (OAB:) e JULIANA DOMINGUES TANCREDO (OAB: 042982/PR) e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR).

118. ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - 0033896-64.2010.8.16.0001-JOÃO OSMAR RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉD. FINANC. - O processo depende, para o seu desenvolvimento, de ato processual a ser praticado pelo autor. Contudo, o processo está paralisado há mais de 30 dias e o autor, intimado pessoalmente, manteve-se inerte. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor (artigo 26, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente EVALDO PISSAIA (OAB:).

119. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0034197-11.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x IVONETE DOS REIS FERREIRA - 1. Verifico conexão com os autos que tramitam perante a 6ª Vara Cível desta Comarca, sob o nº 27785/2010, conforme art. 103, do CPC. Considerando a regra do art. 106, do CPC, bem como o contido em fls. 43/44, a qual indica o despacho inicial positivo em 25/10/2010, a competência para processar e julgar os presentes é daquela Vara, haja vista que o despacho positivo nestes autos deu-se em

16/01/2012, conforme fl. 39 verso. 2. Remetam-se os presentes autos à 6ª Vara Cível desta Comarca, com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) e Adv. do Requerido THIAGO TEIXEIRA DA SILVA (OAB: 046452/).

120. COBRANÇA - 0035053-72.2010.8.16.0001-CICERO LAVAL MALUCCELLI e outro x F. BERTOLDI INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 844,12. Adv. do Requerente ALI FERES MESSMAR FILHO (OAB: 017126/PR) e Adv. do Requerido CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO (OAB: 23.404-PR) e FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 22.945-PR).

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035620-06.2010.8.16.0001-MARCELO MENEZES FERNANDES CAIRES CASTAGIN x ANDREA DA COSTA MACEDO - Conforme decisão de fls. 73, o Tabelionato não possui personalidade jurídica própria, por isso, confunde-se com a do Tabelião. Informa o exequente que nos autos nº 171/2006, em trâmite perante o Juízo da 21ª Vara Cível deste Foro Central, o 12º Tabelionato de Notas de Curitiba-PR fora representado pela executada Andrea da Costa Macedo. Assim, defiro o reforço de penhora a ser efetivado no rosto dos autos nº 171/2006, da 21ª Vara Cível deste Foro Central, até o valor indicado às fls. 201 (R\$ 22.729,27), da parte pertencente ao 12º Tabelionato de Notas desta Capital desde efetivamente tenha sido representado pela executada naquela ação. Diligências com urgência. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente BRUNO MENEZES FERNANDES CAIRES CASTAGIN (OAB: 056224/PR) e Adv. do Requerido ELOISA FONTES TAVARES (OAB: 19.670) e THIAGO DAHLKE MACHADO (OAB: 052525/PR).

122. BUSCA E APREENSÃO - 0036052-25.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ANGELITA APARECIDA FARIA - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

123. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0036134-56.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x RODRIGO KURECKI - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR) e JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 022317-A/PR).

124. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0036697-50.2010.8.16.0001-EVANDRO DOS SANTOS ARGOU x PAULO ZANATTA e outros - 1. O presente feito comporta julgamento antecipado conforme dispõe o art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Anote-se conclusão para sentença. Adv. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773).

125. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0038603-75.2010.8.16.0001-W. CAMPOS ALIMENTOS LTDA x REGINA RASCHENDORFER BOLLIGER e outros - Ciente da decisão de fls. 560/566. Adv. do Requerente CARLYLE POPP (OAB: 15.356) e URSULLA ANDREA RAMOS (OAB: 000032-111/PR) e Adv. do Requerido DAGMAR SULIANE BOLLIGER (OAB: 000010-222/PR).

126. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0038638-35.2010.8.16.0001-VALTENIR FERREIRA SERRA x AMORIM & MORAES ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA e outros - Trata-se de embargos de declaração ao argumento de que a sentença que homologou o acordo celebrado entre o autor e a segunda e terceira ré, possui contradição, vez que, em verdade, o acordo fora realizado apenas com este. Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Conheço dos embargos por preencher o requisito extrínseco da tempestividade e no mérito dou-lhe provimento. Da análise do acordo celebrado na audiência de conciliação (fls. 354/355), verifico que este ocorrerá entre o autor e a terceira ré, razão pela qual reconheço a existência de erro material na decisão objurgada. Assim, corrijo o defeito constante no item I, da sentença homologatória de fls. 356, para que passe a constar o seguinte: "I. Homologo a transação civil realizada entre o requerente e a terceira ré." No mais, permanece como lançada. Julgo procedente, pois, estes embargos. P.R.I. Adv. do Requerente REBECCA ISABEL DUTRA RIBEIRO (OAB: 000041-406/PR) e FABIO DUTRA (OAB:) e Adv. do Requerido PATRICIA BITTENCOURT L. DE LIMA (OAB: 000030-843/PR), CHARLES LUCIANO COELHO DE LIMA (OAB:), JULIO CESAR SCHNEIDER PEREIRA e SILVIO RUBENS MEIRA PRADO.

127. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0047520-83.2010.8.16.0001-LUIZ FERNANDO MACHADO x BV FINANCEIRA, CREDITO, INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO S/A - Compulsando-se os presentes, verifica-se que houve indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação para pagamento das custas e funrejus à fl. 50. Devidamente intimado, o autor não realizou o pagamento. Portanto, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e o item 3.3.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Nesse sentido a melhor jurisprudência: "Processo Civil. Embargo à Execução. Distribuição. Cancelamento. CPC, Art. 257. Intimação. Desnecessidade. Divergência Jurisprudencial. Recurso Especial. Circunstâncias fáticas. Reexame. Impossibilidade. Enunciado N. 7 da Súmulas/STJ. CPC, Art. 257. Recurso Desacolhido. I- ... II- A título de registro, e sem embargo de respeitáveis opiniões contrárias, anota-se o entendimento no sentido de que a extinção do processo, no caso do art. 257, CPC, se dá pelo simples decurso do prazo, não sendo necessária a intimação do autor para que venha a proceder ao preparo da causa, uma vez que não se aplica à espécie o disposto no art. 267, parágrafo 1º###. Ademais, tendo em vista que "o ato judicial que determina o cancelamento da distribuição equivale ao

indeferimento da petição inicial, configurando-se como sentença. (CPC, 162, § 1º)". NERY Júnior, Nelson e outra Código de Processual Civil Comentado, Editora RT, 9ª Edição, pág. 429, bem como o que preceitua o artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/1950, condeno a parte autora ao pagamento do décuplo das custas judiciais.## Publique-se, registre-se e intime-se. Realizadas as baixas e anotações de praxe, arquivar-se. Adv. do Requerente DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH (OAB: 056513/PR).

128. COBRANÇA - 0053263-74.2010.8.16.0001-HERCILIO ORBEN e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA (OAB: 026313/PR).

129. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0057225-08.2010.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL SOLAR DA SERRA x ELIZA SUMAKO MASSAIOX - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 104/106. Suspendo o processo até o cumprimento do acordado. Após, deve a parte interessada se manifestar acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias. Adv. do Requerente DARCI DOMINGUES (OAB: 000017-506/PR).

130. SUMÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 0063073-73.2010.8.16.0001-FERNANDO RAMOS DE OLIVEIRA x BANCO FIAT S/A - ofício expedido a disposição da parte para retirada e encaminhamento. Adv. do Requerente MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR) e Adv. do Requerido VINICIUS GONCALVES (OAB: 000045-384/PR).

131. SUMÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 0063510-17.2010.8.16.0001-JOEL LADISLAU DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Por meio do acordo de fls. 149/150, o autor chamou para si a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais. Em que pese a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o fato é que no referido acordo chamou para si a responsabilidade pelas custas processuais remanescentes, renunciando tacitamente ao benefício outorado concedido, o que faz presumir não mais subsistir seu estado de miserabilidade. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE PROCESSUAL QUE SE RESPONSABILIZA PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PENDENTES. JUIZ QUE DETERMINA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, COMO CONDIÇÃO PARA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. PARTE QUE ALEGA SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA E QUE, POR ISSO, NÃO PODE SER OBRIGADA A RESPONDER PELAS CUSTAS PROCESSUAIS. DECISÃO A QUO ESCORREITA. RENÚNCIA TÁCITA AO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "A regra que envolve a transação é a de que as próprias partes que transigiram estabelecem a quem cabe as despesas e os honorários de advogado". (STJ - AgRg no Ag nº 462952/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22.04.2003). 2. A isenção decorrente da gratuidade processual anteriormente concedida à parte, não abrange as despesas processuais da qual expressamente se obrigou quando do acordo firmado nos autos, sobretudo em apego ao princípio da boa-fé, que orienta a atuação das partes no processo. 3. Recurso não provido." (TJPR - A.I. nº 616.465-0 - Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior j. em 13.04.2010). 2. À conta e preparo. 3. Após, intime-se o autor para pagamento das custas processuais remanescentes. Advs. do Requerente MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA (OAB: 053479/PR) e JOSE CARLOS SKRZY SZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR) e Advs. do Requerido MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e JESSICA GHELFI (OAB: 042991/PR).

132. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0064785-98.2010.8.16.0001-BANCO BRÁDESCO S/A x FRANCISCO CARLOS DA SILVA LINS - 1. Tendo em vista o atual convênio firmado por este Juízo, defiro o pedido de pesquisa e bloqueio através do convênio Renajud. 2. Indefero pedido de consulta pelo sistema INFOJUD, por não haver convênio 3. Cumpra-se o item 3 e seguintes de fl. 44/45. 4. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

133. MONITÓRIA - 0068059-70.2010.8.16.0001-DACIR ANTONIO ADDAD & CIA LTDA - NEW LINE TOUR OPERATO x ANDREZA DE OLIVEIRA BORGES COSENZA - 1. Ao autor para apresentar resposta aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. do Requerente LIVIA QUEIROZ DE LIMA (OAB:) e GENI NOEMIA OLECZINSKI (OAB: 000053-849/PR) e Adv. do Requerido TATIANA DE OLIVEIRA BORGES COSENZA GOMES (OAB: 054914/PR).

134. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0068837-40.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FLAVIA GERONASSO EGGERS - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POF A HL WEBER (OAB: 029296/PR).

135. BUSCA E APREENSÃO - 0071022-51.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MARCOS MONTEIRO JUNIOR - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

136. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0072466-22.2010.8.16.0001-THALATTA PASSAGENS E TURISMO LTDA x FLYTOUR AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA - Convento o julgamento em diligência. Fundada na norma do artigo 236 do Código de Processo Civil, indefiro a intimação da advogada da ré por carta. O artigo 2.13.7.7, I do Código de Normas do Tribunal de Justiça do Paraná traz expresso em seu texto que: "Constará sempre da publicação o nome de um único advogado, ainda que a parte tenha constituído mais de um: I - havendo mais de um procurador constituído, constará da publicação o nome do primeiro que tenha

subscrito a petição inicial, a contestação ou a primeira intervenção nos autos, ou, ainda, o nome do primeiro advogado relacionado na procuração, caso nenhuma daquelas hipóteses tenha ocorrido". Reconheço, neste ponto, que a intimação na forma realizada, não atendeu estes requisitos, porque a comunicação deveria ser destinada à advogada que primeiro subscreveu a contestação. São nulas, portanto, as intimações dirigidas à ré através de outro advogado que não a Doutora Denise Marin (OAB/SP 141.662) Assim, devolvo o prazo para a parte ré, a fim de que lhe seja oportunizado especificar as provas inicialmente indicadas nos autos, que pretende produzir, no prazo de 5 dias. Anote-se que a intimação referida no item 3, bem como as futuras publicações devem constar o nome do procurador indicado a fls. 104. Após, voltem conclusos. Adv. do Requerente PAULO CESAR GRADELA FILHO (OAB: 000026-749/PR) e Advs. do Requerido RENATO NARDINI MAZETO (OAB:) e DENISE MARIN (OAB: 141662/SP).

137. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - 0073850-20.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x JOAO MARIA RIBEIRO GUIMARAES - Não houve a citação do réu e o autor manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito. Pelo exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR).

138. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0002093-29.2011.8.16.0001-STOCKFER COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE FERRO E AÇO LTDA x FREFER METAL PLUS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA - 1. Esclareçam as partes, em cinco dias, a possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, trazendo-se aos autos a respectiva proposta. 2. No mesmo prazo, especifiquem se pretendem produzir provas outras, além daquelas existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o juízo possa aferir sua necessidade. 3. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto a eventuais questões processuais pendentes. Adv. do Requerente FABIANO DA ROSA (OAB: 26.862).

139. INVENTÁRIO - 0003721-53.2011.8.16.0001-NEUZETE PADILHA x ESPOLIO DE JOAO BENTO DE ALMEIDA e outro - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Advs. do Requerente DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL (OAB: 000054-994/PR), GABRIELE FOERSTER (OAB: 000054-476/PR) e JOSE EDUARDO NUNEZ ZANELLA (OAB: 000054-886/PR).

140. BUSCA E APREENSÃO - 0006610-77.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDUARDO FARINON - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

141. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0007327-89.2011.8.16.0001-JOEL DE JESUS FIGURA DE SOUZA x SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DO BRASIL S.A - Considerando que a parte ré ainda não foi citada, acolho o pedido de desistência formulado pelo requerente às fls. 19, razão pela qual, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente FABIANA CARLA DE SOUZA (OAB: 000043-023/PR) e LIBIAMAR DE SOUZA (OAB: 002739-9/PR).

142. BUSCA E APREENSÃO - 0007722-81.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x NILZA ROBERTA PIRES - 1. Defiro o requerimento de fls. 44. Proceda-se ao bloqueio do veículo dado em garantia fiduciária, no nível licenciamento, por meio do sistema Renajud. 2. Sem prejuízo, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POF A HL WEBER (OAB: 029296/PR).

143. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0009273-96.2011.8.16.0001-EDIFICIO ATLANTIDA x HERMAN FERNANDES CEHELERO - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 11,28. Adv. do Requerente JEFFERSON WEBER (OAB: 16.974).

144. BUSCA E APREENSÃO - 0010958-41.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x SONIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12293).

145. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0013970-63.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL TONIOLLO x ESPOLIO DE FRANÇOIS CUNEO e outro - 1. Convento os autos em diligência. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o contrato juntado as fls.110-111, no prazo de 5 dias. 3. Após, voltem conclusos. Adv. do Requerente BEATRIZ SCHIEBLER (OAB: 21739) e Adv. do Requerido GABRIELLE JACOMEL BONATTO (OAB: 043496/PR).

146. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0014197-53.2011.8.16.0001-ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ e outro x CAIXA DE PREV. DOS FUNC.DO BANCO DO BRASIL - PREVI - SANEADOR AUTOS N.º 533 11 1. O contrato de financiamento em questão, prevendo concretos elementos que permitem a plena liquidação, constitui, na forma do artigo 585 II do Código de Processo Civil, título executivo extrajudicial, razão pela qual rejeito a preliminar arguida a esse respeito. Inexistindo outras preliminares a apreciar, declaro saneado o feito, fixando como pontos controvertidos os meandros salientados na inicial e na impugnação, declarando a inversão do ônus da prova em razão da constatação de inequívoca relação de consumo envolvendo as parte# 5. DEFIRO a produção de prova pericial contábil, nomeando o Dr. Wisom Zappa para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito. 6. Intimem-se as Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem

quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie-se a intimação do Perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários; intimando-se as Partes em seguida para manifestação em ulteriores 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente ALEXANDRE SCABELLO MILAZZO (OAB: 050195/PR).

147. ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0017026-07.2011.8.16.0001-LUIZ FERNANDO LESSI MELLO x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. do Requerente HANELORE MORBIS OZORIO (OAB: 012081/PR), WILLIAM OZORIO e MONICA LORUSSO (OAB: 060159/PR) e Advs. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR) e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA (OAB: 035097/PR).

148. MEDIDA CAUTELAR - 0020109-31.2011.8.16.0001-TERESINHA APARECIDA MARCONDES x BANCO IBI S/A - A embargante opôs os presentes declaratórios sob o fundamento de que a sentença de fls. 78/82 teria sido omissa com relação ao pedido de exibição das faturas do cartão de crédito dos últimos 120 (cento e vinte) meses, bem como dos extratos detalhados em face da relação jurídica entabulada entre as partes. Relatei. Decido. Assiste parcial razão à embargante. Pelo que autoriza o artigo 463, II, do Código de Processo Civil, publicada a decisão, o juiz poderá alterá-la para corrigi-la por meio de embargos de declaração. De fato deve ser sanado o equívoco com relação ao pedido de exibição das faturas. Assim, retifico a parte dispositiva da sentença, passando a constar da seguinte forma: " Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, condenando o réu a exibir os documentos relativos ao contrato mantido com a autora (contrato de cartão de crédito e da proposta de adesão, bem como as faturas dos últimos 120 meses), sob pena de ser admitido como verdadeiro aquilo que com os documentos desejados se pretenda provar. A obrigação deve ser cumprida no prazo de 5 (cinco) dias. " Ademais, mantenho incólume aquela decisão. Com relação aos extratos detalhados, alegados pela parte embargante às fls. 86, não verifico que esteja constante no pedido inicial, pelo qual deixo de acolher os embargos neste ponto. Portanto, acolho parcialmente os embargos de declaração em conformidade com o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente LUIZ SALVADOR (OAB: 000005-439/PR) e Advs. do Requerido FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 039768/SP) e ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR).

149. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0020207-16.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LYON E TOULOUSE x ANTONIO CARLOS DE CAMPOS e outro - Em 20/04/2011 o CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LYON e TOULOUSE propôs Ação Sumária de Cobrança em face de ANTONIO CARLOS DE CAMPOS e ELAINE TERESINHA PALMA MEMSCH DE CAMPOS, visando o recebimento das parcelas condominiais em atraso. Na sua exordial, o requerente afirmou que os requeridos são proprietários de uma unidade no Bloco 01, apartamento 44 do edifício, localizado à Avenida Santa Bernadete, n.º 201, Portão, nesta cidade, sendo este o imóvel ao qual pertencem as dívidas. Também consta que os requeridos deixaram de efetuar o pagamento dos encargos condominiais com vencimento em 05/05/2009 a 05/09/2009; 05/11/2009 a 05/05/2010 e de 05/11/2010 a 05/04/2011. Após esgotar todos os meios amigáveis para receber as parcelas em atraso, o requerente se viu obrigado a ingressar na esfera judicial, como forma de preservação de seus direitos. Em 31/08/2011 foi marcada audiência de conciliação. O mandado de citação foi expedido em nome de ambos os requeridos. O oficial de justiça certificou que ambos foram citados e intimados, mas que somente o Sr. ANTONIO CARLOS DE CAMPOS exarou o seu ciente. Aberta a audiência, estavam presentes o requerente e a requerida, estando ausente o réu ANTONIO. A requerida Sra. ELAINE, apesar de presente, compareceu sem advogado e não apresentou defesa. É o relatório. Passo a DECIDIR. II- FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de cobrança de taxas condominiais aforada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LYON E TOULOUSE em face de ANTONIO CARLOS DE CAMPOS e ELAINE TERESINHA PALMA MEMSCH DE CAMPOS. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I##, do Código de Processo Civil, senão vejamos. De acordo com o artigo 277, §2.º, do CPC, o requerido que, regularmente citado, não comparecer em audiência e deixar de justificar sua ausência antecipadamente será considerado revel, sendo reputados verdadeiros todos os fatos alegados na inicial. Nesta situação encontra-se o requerido, que, apesar de exarar seu ciente no mandado de citação, não compareceu à audiência. A requerente, de acordo com o artigo 278 do mesmo diploma legal, apesar de comparecer em audiência, o fez sem a presença de um advogado e sem apresentar sua defesa, o que também justifica a aplicação da revelia. Portanto, declaro a revelia de ambos os réus para considerar todos os fatos alegados e provados na inicial como verdadeiros. Do mérito Comprovadamente a unidade residencial que originou as dívidas é de propriedade dos requeridos, conforme certidão da matrícula acostada à fl. 46. Se é assim, tem eles a responsabilidade pela fração das despesas comuns do condomínio relativas à sua unidade, conforme determina o artigo 12 da Lei n.º 4.591/64, pois em se tratando de obrigação da espécie propter rem, vincula-se à titularidade do domínio. Na mesma linha, o disposto no artigo 1.315 do Código Civil, prevê que os condôminos estão obrigados a concorrer nas despesas do condomínio: "O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita". Vale dizer, obrigação propter rem, que por definição, sua existência emerge da propriedade, sendo o vencimento já conhecido pela parte. Bem diz o emérito Paulo Nader que "quem se vincula a uma obrigação propter rem não o faz espontaneamente ou por ato de vontade, mas em decorrência de sua condição de titular da propriedade ou de uma relação possessória"##. Sendo decretada a revelia dos réus, claro está que não se desincumbiram do ônus que lhes cabia de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos exatos termos do que dispõe o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Fixada a obrigação dos réus, impõe-se acolher a planilha de fl. 05 como prova da inadimplência.

III-DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para CONDENAR os réus no pagamento das cotas condominiais vencidas no período de 05/05/2009 a 05/09/2009; 05/11/2009 a 05/05/2010 e de 05/11/2010 a 05/04/2011 e as que venceram ao longo da presente demanda, até o trânsito em julgado, todas atualizadas monetariamente pelo INPC/IGP-DI, a partir da data de seu vencimento, acrescidas de juros de mora de 1% a partir do vencimento de cada parcela e multa de 2%, ex vi do Artigo 1336, §1.º, do CC e do Artigo 12, §3.º, da Lei 4.591/64. Pela sucumbência, CONDENO os réus no pagamento de todas as despesas processuais, incluídos os honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3.º, do Código de Processo Civil, tendo em conta a natureza e a importância da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB: 036566/PR).

150. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0023511-23.2011.8.16.0001-ADEMAR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A e outro - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes citado às fls. 81/82, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de renúncia do prazo recursal, como requerido em fls. 82. Eventuais custas remanescentes nos termos do acordo. . Sem prejuízo, expeça-se o competente alvará, em favor do procurador do autor, para levantamento dos valores referentes aos honorários advocatícios, conforme comprovante de fls. 76, na forma requerida de fls. 82. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente DIOGO LOPES VILELA BERBEL (OAB: 041766/), RAFAEL DE REZENDE GIRALDI (OAB: 048896/) e HAROLDO MEIRELLES FILHO (OAB: 051462/) e Advs. do Requerido TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR).

151. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0027328-95.2011.8.16.0001-MARIA JUDITH VELLOSO REGO x BRASIL TELECOM S/A - Relatório MARIA JUDITH VELLOSO REGO propôs ação cautelar de exibição de documentos em face de BRASIL TELECOM S/A, aduzindo que: a) manteve contrato de participação financeira em investimento telefônico com a ré nas décadas de 80 e 90; b) não obteve cópias do contrato. Alega que apresentou requerimento à ré solicitando os documentos, mas não foi atendido. Argumenta que sem essas informações fica impossibilitado de questionar judicialmente as cláusulas dos contratos e requerer a restituição de valores pagos indevidamente. BRASIL TELECOM S/A apresentou contestação alegando: a) falta de interesse de agir, porque não houve recusa de fornecimento dos documentos; b) já forneceu cópia do contrato no momento em que foi firmado; c) não houve pagamento da taxa para requerimento administrativo; d) prescrição; e) ausência do periculum in mora. Fundamentação A pretensão à exibição dos documentos tem natureza pessoal, aqui distinta da alegação de vício do serviço. Cumpria à ré demonstrar que informou a autora da necessidade de solicitação formal e do recolhimento da tarifa correspondente para o fornecimento dos documentos pleiteados. Desde que tais regras emanaram da instituição financeira, era tarefa da ré explicar quais os meios que colocou a disposição do consumidor e quais as tarifas bancárias e seus valores que incidiam no presente caso, tudo com a prévia ciência do autor. Sem isso, insubsistente a alegação de que a autora não cumpriu tais requisitos antes da propositura da ação, equivalendo tal situação à simples recusa na exibição. Ademais, assente na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, o entendimento de que desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição em entregar os documentos pleiteados para que, somente então, seja proposta a ação cautelar de exibição de documentos. Os requisitos da cautelar estão presentes, diante da afirmação da autora de que celebrou contrato precisando conhecer dos elementos e dados contratuais para que, eventualmente, proponha a ação própria em face da ré. A interessada cumpriu os requisitos do artigo 356, do Código de Processo Civil: individuou o documento; indicou os fatos que se relacionam com o documento; apontou as circunstâncias para afirmar que o documento existe e se acha em poder da parte contrária. É importante destacar que os documentos cuja exibição a autora pretende nesta demanda são comuns às partes. De outro vértice, no caso de não possuir os documentos solicitados ou de estar impossibilitada diante de sua inexistência, competia à parte requerida provar esse fato. Desse modo, não há dúvida de que a ré está obrigada a apresentar os documentos solicitados pela autora na petição inicial. A apresentação do documento pela ré não é um dever, mas uma consequência da distribuição do ônus da prova: "Como todo ônus, este não passa de um imperativo do próprio interesse da parte detentora do documento ou coisa, o que significa que sua vontade lhe dirá se mais lhe agrada exibi-los ou não, mas sua inteligência o aconselhará a exibi-los, sob pena de suportar um mal maior. Esse não é um dever e a lei não institui meios de coagir a parte a entregar o documento ou coisa". (DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, III, Malheiros, 2001, p. 571) Não há, portanto, uma obrigação de fazer que encerra finalidade em si, mas ônus da prova do fato constitutivo do direito da autora da ação. Não há aqui credor de uma obrigação de fazer, mas parte sujeita a um dever processual. Neste passo, forte na lei processual e na relação de consumo, suficiente a inversão do ônus da prova - como providência jurisdicional possível-, para estabelecer as diretrizes e parâmetros desta decisão. Nada mais é preciso, para impor à ré as consequências do descumprimento desse dever processual. Sobre o ônus probatório e as consequências decorrentes desta atividade processual, cumpre lembrar sempre os ditames do Código de Defesa do Consumidor. A exibição é, nesta perspectiva, um dever consequente e não uma obrigação instrumentalizada pela multa diária. Como prejudicial ao mérito, aduz o réu que a pretensão foi alcançada pela prescrição, apontado para tanto vários dispositivos que entende serem aplicáveis ao caso. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o prazo prescricional incidente nas

demandas em que se discute complementação de ações oriundas de contratos de participação financeira é o ordinário para ações pessoais, na forma do art. 177, do CC/16, ou do art. 205, do CC/02, observada a regra de transição. Assim: "nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil... Julgamento afetado à 2ª Seção com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos)." (STJ, REsp 1.033.241/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 22.10.2008)". Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido, para determinar que a ré exhiba os documentos e apresente as informações solicitadas pela autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de presumirem-se verdadeiras as informações apresentadas pelo autor. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, considerando a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, atendidas assim as recomendações contidas nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente LEONILDO BRUSTOLIN (OAB: 000022-995/PR) e Adv. do Requerido JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 000074-802/RJ).

152. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0029290-56.2011.8.16.0001-JAIRO DE OLIVEIRA QUADROS x BANCO PSA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Manifeste-se o réu acerca da petição de fl. 194, no prazo de 5 dias. Adv. do Requerente JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO (OAB: 055637/PR) e Adv. do Requerido NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS).

153. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030365-33.2011.8.16.0001-MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x CENTRO DE SHIATSU TEREZA ZANCHI LTDA e outros - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes citado às fls. 170/173, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de renúncia do prazo recursal, como requerido em fls. 173. Eventuais custas remanescentes a cargo da parte exequente. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente HENRIQUE KURSCHEIDT (OAB: 000045-050/PR) e Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919) e SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 22.764).

154. COBRANÇA - 0035411-03.2011.8.16.0001-CLAUDEMIR HIPOLITO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 04812/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919).

155. BUSCA E APREENSÃO - 0039071-05.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOAO FERREIRA DA CUNHA - 1. Mantenho a decisão recorrida por seus fundamentos. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 40/54, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que sequer houve a citação do réu, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

156. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0039250-36.2011.8.16.0001-MARCIO JOSE DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Compulsando-se os presentes, verifica-se que houve indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação para pagamento das custas e funrejus à fl. 25. Contudo, ainda que devidamente intimado, o autor não realizou o pagamento. Portanto, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e o item 3.3.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Nesse sentido a melhor jurisprudência: "Processo Civil. Embargo à Execução. Distribuição. Cancelamento. CPC, Art. 257. Intimação. Desnecessidade. Divergência Jurisprudencial. Recurso Especial. Circunstâncias fáticas. Reexame. Impossibilidade. Enunciado N. 7 da Súmulas/STJ. CPC, Art. 257. Recurso Desacolhido. I - ... II- A título de registro, e sem embargo de respeitáveis opiniões contrárias, anota-se o entendimento no sentido de que a extinção do processo, no caso do art. 257, CPC, se dá pelo simples decurso do prazo, não sendo necessária a intimação do autor para que venha a proceder ao preparo da causa, uma vez que não se aplica à espécie o disposto no art. 267, parágrafo 1º##. Ademais, tendo em vista que "o ato judicial que determina o cancelamento da distribuição equivale ao indeferimento da petição inicial, configurando-se como sentença. (CPC, 162, § 1º)". NERY Júnior, Nelson e outra Código de Processual Civil Comentado, Editora RT, 9ª Edição, pág. 429. Publique-se, registre-se e intime-se. Realizadas as baixas e anotações de praxe, archive-se. Adv. do Requerente CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR) e VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 27.649) e Adv. do Requerido CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/PR).

157. MONITÓRIA - 0040328-65.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCIA REGINA DAGOSTIN GOMES - I. Homologo a transação civil e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. II. Dispensado o prazo recursal pelas partes, desde logo exequíveis os termos da transação com as comunicações que se fizerem necessárias. III. Com as anotações necessárias, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e LORIANE GUI SANTOS DA ROSA (OAB: 042618/PR).

158. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0042211-47.2011.8.16.0001-UDO HEUER S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO x BANCO BRADESCO S/A - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 202,88. Adv. do Requerente JAQUELINE

DO ESPIRITO SANTO PATRUNI (OAB: 000044-180/PR) e Adv. do Requerido DENIO LEITE NOVAS JUNIOR (OAB: 010855/PR).

159. ALVARÁ JUDICIAL - 0043279-32.2011.8.16.0001-IBIACI PEREIRA MESSIAS VIEIRA x ESPOLIO DE ANTONIO DOMINGOS MIGNONE VIEIRA - 1. Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que a orientam. 2. Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. .

160. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0044264-98.2011.8.16.0001-ROZI PAULOSCKI CARLOS x WALDORI MARCIRIO MENDES - Manifeste-se o -autor- acerca dos documentos juntados. Adv. do Requerente JOAO PAULO C. BARBOSA LIMA (OAB: 036403/PR) e Adv. do Requerido DOUGLAS WYREBSKI (OAB: 016144/SC).

161. EXIB. DOCUMENTO C/C REV. CONTRATO BANCARIO C/C CONSIG. EM PAG. E DANO MORAL. - 0045686-11.2011.8.16.0001-MARIA OLÍVIA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A - 1. Ciente da decisão de fls. 99/104. Assim, facuto à parte autora a juntada de documento hábil à comprovação de seus rendimentos, a fim de possibilitar a aferição dos requisitos que autorizam a concessão do benefício, sob pena de indeferimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente MARCIA ENEIDA BUENO (OAB: 049020/PR).

162. BUSCA E APREENSÃO - 0046327-96.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x HELITON FERREIRA DOS SANTOS - 1. Defiro o pedido de bloqueio do veículo objeto de discussão nestes autos através do sistema Renajud, conforme requerido em fls. 44. 2. Após, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

163. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048066-07.2011.8.16.0001-ROBERTO MACHADO FILHO x LUCIANO PIZZATTO e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente DANIELLE LAGINSKI FREIRE (OAB: 021554/PR), DANIELE CRISTIANE DRULLA (OAB: 042762/PR) e FERNANDA LOPES MARTINS (OAB: 023903/PR).

164. ALVARÁ JUDICIAL - 0048649-89.2011.8.16.0001-STHEPHANY ORDONHES DA CRUZ e outro x ESPOLIO DE MARCOS AURÉLIO DA CRUZ - Manifeste-se a parte interessada acerca do Ofício, devolvido. Adv. do Requerente KARINA ESPINDOLA DE ABREU (OAB: 000037-652/PR).

165. BUSCA E APREENSÃO - 0050802-95.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x EVERSON ERTHAL DA SILVA - Providencie a parte autora a complementação das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

166. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0052653-72.2011.8.16.0001-THYSSENKRUPP PRODUCTION SYSTEMS LTDA x GEFASOFT DO BRASIL LTDA - Trata-se de exceção de incompetência oposta por ThyssenKrypp Production Systems Ltda em face de Gefasoft do Brasil Ltda. Em linhas gerais, sustenta a excipiente que a autora não teria respeitado a norma inserida no artigo 94 ou 100, IV, alínea "a" ou "d", ambos do Código de Processo Civil. Daí o manejo dessa modalidade de resposta. Intimada a se manifestar, a excipiente alegou hipossuficiência em relação à excipiente e que a escolha do foro de seu domicílio se deu para facilitar/possibilitar a tutela jurisdicional pretendida, razão pela qual entendem ser possível a prorrogação ou modificação da competência. Fundamentação: O presente incidente processual preenche o requisito extrínseco da tempestividade, razão pela qual o conheço. Não encontra respaldo legal a escolha deste Juízo para que seja processada e julgada a ação anulatória de ato jurídico c/c indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes. Os argumentos apresentados pela excipiente não são suficientes para excepcionar a regra geral. Tratando-se de competência relativa, a prorrogação do foro, somente pode ocorrer em caso de inércia da parte adversa (CPC, art. 114). A modificação, por sua vez, se dá com a conexão ou continência (CPC, art. 102). A ação em questão está fundada em direito pessoal. Além disso, a ré é pessoa jurídica. Para ambos os casos há previsão legal de que o foro competente é o da sede da ré (CPC, art. 94, caput e art. 100, IV, "a"). Logo, competente se faz o Juízo da Comarca de Diadema-SP. Dispositivo: Ante o exposto, nos termos dos artigos 94, 100, IV, "a" e 311 do Código de Processo Civil, julgo procedente a exceção para declarar este Juízo incompetente para processar e julgar a ação anulatória de ato jurídico c/c indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes. Por consequência, remetam-se os autos à Comarca de Diadema-SP, precedido das anotações, comunicações e baixas necessárias. Condene os exceptos no pagamento das custas processuais. Deixo de condenar em honorários, já que não fora encerrada a relação processual, tudo conforme o artigo 20, § 1º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Adv. do Requerente RICARDO AUGUSTO DE CASTRO LOPES (OAB: 212658/SP) e Adv. do Requerido SAMIR THOME (OAB: 000005-841/PR).

167. BUSCA E APREENSÃO - 0053121-36.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x PERREIRA BERTO LTDA. - 1. Suspendo, por ora, o cumprimento da liminar outrora deferida. 2. Ao autor para se manifestar acerca do contido às fls. 35/40. 3. Após, voltem. Adv. do Requerente JOSE MARTINS (OAB: 084314/SP) e FRANCISCO DUQUE DABUS (OAB: 248505/SP) e Adv. do Requerido MARCELO ALESSANDRO BERTO.

168. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS - 0053675-68.2011.8.16.0001-PRISCILA CRISTINA DE CAMPOS x HSBC SEGUROS - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente ELIAS DO AMARAL (OAB: 051659/PR) e OSIRIS GIACCIO DE MICO (OAB: 000050-559/PR).

169. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C CANCELAMENTO DE DÉBITO - 0053895-66.2011.8.16.0001-ALEXSSANDRO JOSE FANTINATO x CLARO S/A. - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem

produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS CORDEIRO (OAB: 020782/PR) e Adv. do Requerido JULIO CESAR GOULART LANES (OAB: 043861/PR).

170. COBRANÇA - 0054685-50.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ROSANA x NILZA RIBEIRO DIAS MARTINS - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 13,00(POSTAGEM). Adv. do Requerente WILLIAN FURMAN (OAB: 023051/PR).

171. COBRANÇA - 0055387-93.2011.8.16.0001-EDER LUIS DE SÁ SIQUEIRA PERUCIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - 1. O contido em fls. 22/24 não cumpre o determinado em fls. 20. Assim, cumpra-se a referida decisão, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR).

172. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COB. DOS ALUGUEIS E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO. - 0055457-13.2011.8.16.0001-RENATO PEREIRA DE SOUZA x ARISTEU SCHON e outro - Providencie a parte autora a complementação das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50. Adv. do Requerente ELIANE MARIA MARQUES (OAB: 010297/PR).

173. BUSCA E APREENSÃO - 0058933-59.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JOSE SCHENFERT NETO - Trata-se de ação de busca e apreensão fundada em inadimplemento de contrato bancário. A petição inicial veio instruída com o cálculo da dívida e documento cuja finalidade é comprovar a constituição em mora do devedor. Tal documento, no entanto, é inábil ao propósito declinado, porque não comprova que a notificação extrajudicial foi recebida no endereço do devedor constante do contrato. "A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a entrega da correspondência no endereço do devedor deve ser cabalmente demonstrada, pela apresentação de cópia do respectivo aviso de recebimento, não bastando a certidão do Oficial do Cartório baseada em declaração dos Correios." (TJPR AgInst 0722802-2 17ª CCiv. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva DJ 16/03/2011). Esta falta de aptidão tem sido reconhecida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PRESSUPOSTO EVIDENCIADO. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a qual é considerada válida desde que entregue no endereço do domicílio do devedor.2. Agravos regimental provido. (STJ - AgRg no REsp 1213926/RS Relator Ministro João Otávio de Noronha Quarta Turma - Data do Julgamento 14/04/2011) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. - Na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor. Agravos Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1182004/RS Relator Ministro Sidnei Beneti Terceira Turma - Data do Julgamento 20/04/2010) Para o protesto, necessário faz-se que o autor realizasse a tentativa de notificação do devedor. Mas a notificação extrajudicial também foi enviada para endereço diverso do constante do contrato e da primeira notificação. Conforme o entendimento firmado por esta Corte, mostra incabível, em ação de busca e apreensão, a notificação por meio de edital quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal. (STJ AgRg no Ag 1386153/RS Relator Ministro Sidnei Beneti Terceira Turma j. 17.05.2011) Nesta perspectiva de razões conjuntas, forçoso reconhecer que a caracterização da mora não pode ser considerada válida no presente caso. Falta, portanto, pressuposto de validade da relação jurídica processual, que é o da petição inicial regular. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente MARILÍ RIBEIRO TABORDA (OAB: 12293).

174. DECLARATÓRIA, COM REV. DE CONTRATO PELO RITO ORD. C/C PEDIDO DE QUITAÇÃO - 0058992-47.2011.8.16.0001-AGENOR MARCIO MARTINHAGO x BANCO BV FINANCEIRA S.A.- CRÉD., FINANC. E INVEST. - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência deverá ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR deverá ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente LAURO BARROS BOCCACIO (OAB: 040469/PR).

175. ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - 0059364-93.2011.8.16.0001-CARINA DANIEL x F.LELL CONSTRUÇÕES CIVIL - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente NATAN SCHWARTMAN (OAB: 034555/PR).

176. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0059817-88.2011.8.16.0001-ALVARISTO DE ALBUQUERQUE x AYMORE FINANCIAMENTOS S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência deverá ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR deverá ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA (OAB: 053446/PR).

177. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 0062939-12.2011.8.16.0001-ADEMAR FERREIRA DE MELO x VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência deverá ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR deverá ser preenchido com o nome das partes e numero

dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente ALEXANDRA DANIELE ALBERTI (OAB: 040461/PR).

178. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0063200-74.2011.8.16.0001-ROBSON MIZVA GUERRA x BANCO ITAÚCARD S.A - 1. Ciente da decisão de fls. 106/113. 2. Cumpra-se o item 6, da decisão de fls. 76/78. Adv. do Requerente MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB: 000041-929/PR).

179. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO - 0001470-28.2012.8.16.0001-ANA MARIA CAVALCANTI DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência deverá ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR deverá ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente CESAR RICARDO TUPONI (OAB: 000022-730/PR).

180. INDENIZATORIA - SUMARIO - 0003209-36.2012.8.16.0001-NS TELEINFORMÁTICA LTDA e outros x ALESSANDRO SOUZA DE ANDRADE - a parte autora para apresente nos autos contra-fé para acompanhar a citação. Adv. do Requerente RENI DE JESUS BRAZ DA SILVA (OAB: 058412/PR).

181. DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0005268-94.2012.8.16.0001-PEDRO SOARES DORNELLES PEREIRA x BANCO ITAUCARD S.A. - ofício expedido a disposição da parte para sua retirada. Adv. do Requerente MONICA SOARES DE BRITO (OAB: 027372/PR).

182. DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA - 0005514-90.2012.8.16.0001-CLAUDINEI VIEIRA x SERASA S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência deverá ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR deverá ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR).

183. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007913-92.2012.8.16.0001-LUIZ EDUARDO LOPES x BANCO BMG S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência deverá ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR deverá ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL (OAB: 034280/PR).

184. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0008421-38.2012.8.16.0001-WALDECI DO NASCIMENTO x BANCO BMG S/A. - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência deverá ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR deverá ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/).

185. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTR. ABUSIVAS COM TUT. ANT. LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS - 0008454-28.2012.8.16.0001-SANDRA MARA ZANDONA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Trata-se de ação de nulidade de cláusulas contratuais, mediante a qual o autor pede liminarmente a ordem para que o réu se abstenha de incluir a autora em cadastros de restrição ao crédito, bem como requer a consignação em pagamento dos valores mensais prestações - que entende correto. Afirma que as 60 parcelas de R\$ 596,11 (quinhentos e noventa e seis reais e onze centavos), exigidas contratualmente, estão incorretas, já que, retiradas as abusividades alcança-se o valor de R\$ 390,50 (trezentos e noventa reais e cinquenta centavos) para as parcelas vencidas e vincendas. Solicitou os benefícios da assistência judiciária gratuita. 1.1 Da assistência judiciária gratuita Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.1. Inclusão do nome do cadastro de consumidores e da autorização de depósito incidental. O Superior Tribunal de Justiça bem como o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná consolidaram entendimento de que nas relações contratuais desta natureza o impedimento de se inscrever o nome do consumidor nos quadros de restrição de crédito fica condicionado às seguintes hipóteses: 1) ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, depósito o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado; # No caso a requerente não cumpriu com o segundo requisito mencionado. Explico. A autora, para alcançar o valor que entende devido, baseou seu cálculo na exclusão de capitalização. Entretanto, diferente da situação dos demais financiamentos, tal como na alienação fiduciária, por exemplo, o pagamento mensal da parcela se refere a pagamento de aluguel, não fazendo qualquer referência a incidência de juros ou taxas. Dessa forma, não há que se falar em capitalização ou limitação de juros dentro da parcela que tão somente representa o custo da contraprestação pelo empréstimo do bem no período pactuado. Portanto, neste tópico a liminar resta indeferida. Permitto, contudo a autora realizar o depósito solicitado, o qual, só tem o condão de afastar a incidência de encargos moratórios mora até sobre a quantia depositada. 2.3. Possibilidade de Exclusão do nome de cadastro de consumidores. Condiciono à exclusão do nome da autora em cadastros de serviços de proteção ao crédito, ao depósito do valor integral das parcelas, inclusive as vincendas, acrescidas dos respectivos encargos. 3. Demais providências: 3.1. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 3.2. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR).

186. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0010476-59.2012.8.16.0001-DAYANE LIMA RUTKOSKI ME x BANCO SAFRA S/A - 1. A duplicata é título de crédito eminentemente causal. Neste juízo de possibilidade, entendendo como relevante a alegação da autora de que não recebeu a duplicata

para emitir o aceite ou qualquer outra providência que entendesse de direito, o que afrontaria a regra do artigo 6º, caput, da lei 5.474/68. Percebe-se que as duplicatas em questão foram protestadas por indicação, ou seja, sem que houvesse a apresentação do título pelo portador. O artigo 21, § 3º, da Lei nº 9.492/1997, destaca que a lavratura do protesto nessa modalidade somente ocorrerá "Quando o sacador reter a letra de câmbio ou a duplicata enviada para aceite e não proceder à devolução dentro do prazo legal (...)" . Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE APONTAMENTO A PROTESTO. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO. PROVA DA RETENÇÃO INJUSTIFICADA DAS DUPLICATAS REMETIDAS AO SACADO PARA ACEITE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENDOSSATÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA VEICULADA EM RECONVENÇÃO. ADMISSIBILIDADE. I - Nos termos da jurisprudência desta Corte, a comprovação de que a duplicata foi remetida para aceite e injustificadamente retida pelo sacado é pressuposto necessário à extração do protesto por indicação. II - Nesses termos não é de se admitir o protesto por indicação dos boletos bancários relativos à venda mercantil quando não haja prova de que as duplicatas correspondentes tenham sido injustificadamente retidas. (...) VI - Recurso Especial provido em parte." (REsp 953192/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 17/12/2010) Assim, em princípio, haveria vício formal no protesto da cártula em questão. Nessa situação, a manutenção dos efeitos do protesto é situação gravosa, que deve ser acautelada. Suspendo, até nova deliberação, os efeitos do protesto. Prestação de caução em 24 horas no valor equivalente ao protestado, em dinheiro, sob pena de revogação da liminar. A caução prestada com a inicial não é aceita, vez que o automóvel está alienado fiduciariamente. 2.Cite-se. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO R\$ 9,40. Adv. do Requerente GUSTAVO SWAIN KFOURI (OAB: 035197/PR).

Curitiba, 08 de março de 2012.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 43/2012
JUIZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Adriano Cesar Munhoz 0122 000393/2011
Adriano Moro Bittencourt 0106 001785/2010
Albert do Carmo Amorim 0134 000970/2011
Albino José de Boni 0079 001297/2009
Alexandre Correia 0036 000131/2007
Alexandre de Almeida 0005 000813/1996
Alexandre José Garcia de 0049 000165/2008
Alexandre José Zakovicz 0021 001022/2004
Alexandre Nelson Ferraz 0149 001652/2011
Ana Carolina Lago Bahiens 0050 000288/2008
Ana Leticia Dias Rosa 0081 001503/2009
Ana Paula Guarenghi 0001 000370/1987
Ana Sylvia Ribeiro Piment 0140 001288/2011
ANDRE LUIZ C. DE ALBUQUER 0014 001029/2002
ANDYARA Mª DA G. F. MENEZ 0008 000365/2001
Anelise Sbalqueiro 0032 000962/2006
Antonio Celestino Tonelot 0022 001224/2004
0039 000366/2007
ANTONIO DE OLIVEIRA TAVAR 0023 001308/2004
Ardêmio Dorival Mücke 0135 001035/2011
Aristides Alberto Tizzot 0177 000217/2012
0179 000221/2012
ARNALDO OLICHEVIS 0036 000131/2007
ASSIS CORREA 0001 000370/1987
Auracyr Azevedo de Moura 0037 000238/2007
Beatriz Schiebler 0035 001295/2006
Braulio Belinati Garcia P 0045 001261/2007
0065 000198/2009
Bruno Cidade Morgado 0155 001810/2011
Bruno Henrique Reis Guede 0082 001537/2009
Bruno Ribeiro Ducci 0128 000708/2011
Camila Osternack 0038 000322/2007
Camilla Hamamoto 0073 000795/2009
CANDIDO MATEUS MOREIRA BO 0008 000365/2001
Carlos Alberto Nogueira d 0148 001577/2011
CARLOS EDUARDO FAISCA NAH 0058 001395/2008
Carlos Eduardo Scardua 0070 000572/2009
0102 001524/2010
Carlos Joaquim de Oliveira 0008 000365/2001
Carlos José de Oliveira M 0118 000151/2011
Carmen Lucia dos Santos P 0109 002085/2010

Caroline Amadori Cavet 0112 002314/2010
Cesar Lourenço Soares Net 0103 001573/2010
Cezar Rodrigo Moreira 0053 001155/2008
Charles Ervin Drehmer 0008 000365/2001
Claiton Luis Bork 0049 000165/2008
Claudia Alessandra Stegue 0019 001547/2003
Claudia Cristina Cardoso 0160 002001/2011
Claudimiro Prior 0066 000231/2009
Cleuza Keiko Higachi Regi 0020 000716/2004
Cláudio Nunes do Nascimen 0062 001687/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0051 000523/2008
0111 002266/2010
Cristiane Bellinati Garci 0009 001075/2001
0137 001107/2011
0147 001569/2011
Crystiane Linhares 0030 000255/2006
César Augusto Terra 0025 000142/2005
Daniel Hachem 0148 001577/2011
0178 000219/2012
Danielle Christianne da R 0108 001933/2010
Danieli Soczek Sampaio 0104 001588/2010
Darci José Finger 0045 001261/2007
Denio Leite Novaes Junior 0018 000704/2003
0090 000038/2010
Denise Vazquez Pires 0105 001666/2010
Diego Rubens Gottardi 0069 000556/2009
Diogo Guedert 0058 001395/2008
Edianes Vieira dos Santos 0132 000919/2011
Edilson Cordeiro 0157 001879/2011
EDUARDO BRUNING 0027 000274/2005
Eduardo Feliciano dos Rei 0166 002176/2011
Eduardo F. Romeiro 0092 000422/2010
Eduardo Mariano Valezin d 0068 000538/2009
Emanuelle Silveira dos Sa 0151 001675/2011
Eneide Lúcia Bodanese 0087 002069/2009
Evaristo Aragão Ferreira 0014 001029/2002
0046 001685/2007
0089 002369/2009
0094 000849/2010
Ewelyze Protasiewtych 0131 000897/2011
Fabiano Neves Macieyewski 0141 001304/2011
Fabiola Lopes Bueno 0024 001454/2004
Fábio Marcelo Labatut Bin 0161 002061/2011
FELIPE ROSSATO FARIAS 0063 001963/2008
Fernanda Fortunato Mafra 0006 000941/1997
0009 001075/2001
FERNANDO MARTINS DA SILVA 0007 001202/1998
Fernando Murilo Costa Gar 0141 001304/2011
FERNANDO ROCHA FILHO 0139 001130/2011
Fernando Sampaio de Almei 0123 000411/2011
Flavia Balduino da Silva 0073 000795/2009
Flávio Fernandes Leonardo 0012 001506/2001
FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ 0151 001675/2011
FREDERICO R. DE RIBEIRO E 0119 000167/2011
Gabriela Faust 0185 000291/2012
Gabriel dos Santos Camarg 0013 000609/2002
GABRIEL GUY LEGER 0001 000370/1987
Gastão Fernando Paes da B 0041 000746/2007
0060 001591/2008
Geizon Melzer Chincoski 0154 001771/2011
GENI WERKA 0042 000943/2007
Germano Alberto Dresch Fi 0081 001503/2009
Gerson Vanzin Moura da Si 0154 001771/2011
Gilberto Adriane da Silva 0011 001285/2011
Gilberto Borges da Silva 0163 002098/2011
Gilberto Stinglin Loth 0023 001308/2004
Gilda Russomano Gonçalves 0099 001339/2010
Giles Santiago Júnior 0066 000231/2009
GIOVANI MARCOS NEGRISOLI 0044 001242/2007
Giulio Alvarenga Reale 0182 000253/2012
Glaucio Adriano Hecke 0130 000838/2011
Guaraci de Melo Maciel 0047 001829/2007
Henoch Gregório Buscariol 0031 000487/2006
Henry Andersen Navarette 0003 000471/1994
Hercules Luiz 0061 001659/2008
HÉLIO MANOEL FERREIRA 0026 000250/2005
Idelanir Ernesti 0077 001204/2009
Igo Iwant Losso 0065 000198/2009
ILIA DE MOURA E COSTA 0007 001202/1998
Ingrid Kuntze 0044 001242/2007
Ioneia Ilda Veroneze 0112 002314/2010
Ivair Junglos 0064 000019/2009
IVALDO C. KLOSTER 0006 000941/1997
IVAN SERGIO BONFIM 0042 000943/2007
Ivone Struck 0051 000523/2008
Izabella Cristina Alonso 0058 001395/2008
Jaceguay F. de Laurindo R 0008 000365/2001
Janaina Giozza 0075 001066/2009
Jaqueline Lobo da Rosa 0146 001568/2011
Jeferson Weber 0009 001075/2001
JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF 0029 000876/2005
Jefferson Luiz Maestrelli 0099 001339/2010
JOAO DE BARROS TORRES 0053 001155/2008
JOAO FRANCISCO E. P. DE O 0031 000487/2006
Joaquim Miró 0046 001685/2007
Job Rocha Pereira 0164 002137/2011
Jonas Borges 0078 001229/2009
João Carlos Flor Júnior 0074 000831/2009
João Leonel Antocheski 0084 001871/2009

0095 000965/2010
 0152 001688/2011
 João Leonel Gabardo Filho 0083 001713/2009
 José Aparecido fróes 0145 001556/2011
 José Ari Matos 0046 001685/2007
 José Bruno de Azevedo Oli 0043 000944/2007
 José Carlos Busatto 0061 001659/2008
 José Dias de Souza Junior 0165 002145/2011
 Jose Carlos Skrzyszowski 0070 000572/2009
 0114 002340/2010
 0117 002472/2010
 0138 001125/2011
 JOSE CLAUDIO DEL CLARO 0008 000365/2001
 José Edgard da Cunha Buen 0066 000231/2009
 José Edgard da Cunha Buen 0093 000475/2010
 José Francisco Cunico Bac 0017 000273/2003
 0140 001288/2011
 Joslaine Montanheiro Alcá 0063 001963/2008
 JOSÉ MARIO TAFFURI 0033 001182/2006
 José Melquiades da Rocha 0040 000493/2007
 José Valter Rodrigues 0003 000471/1994
 José Valter Rodrigues 0004 000619/1996
 Juliana Liczacowski Malve 0072 000762/2009
 Juliana Martins Pereira 0186 000293/2012
 Juliane L. Malvezzi 0159 001985/2011
 Juliane Toledo S. Rossa 0091 000342/2010
 Juliane Toledo S. Rossa 0117 002472/2010
 Julian Henrique Dias Rodr 0138 001125/2011
 Julio Cesar Dalmolin 0180 000223/2012
 Julio Cezar Engel dos San 0097 001124/2010
 Karina Kuster 0153 001740/2011
 Karine Simone Pofahl Webe 0120 000225/2011
 0129 000803/2011
 KARYME GUERIOS 0003 000471/1994
 Klaus Schnitzler 0143 001490/2011
 Kátia Navarro Rodrigues 0080 001417/2009
 Lauro Édson Corrêa 0050 000288/2008
 Leandro Galli 0034 001219/2006
 Leandro Luiz Kalinowski 0079 001297/2009
 Lenine Mateus Albernaz 0089 002369/2009
 Leonardo Bibas 0110 002214/2010
 Leonel Trevisan Júnior 0122 000393/2011
 Lizete Rodrigues Feitosa 0159 001985/2011
 Lolinna Chan 0004 000619/1996
 Louise Rainer Pereira Gio 0170 002276/2011
 Lucas Amaral Dassan 0097 001124/2010
 LUCIANE MARIA M. DE MELO 0022 001224/2004
 LUCIANE S CURY TERRA 0003 000471/1994
 LUCIANO DINIS DE SOUZA 0101 001393/2010
 Luis Boaventura Goulart J 0149 001652/2011
 Luis Carlos Lomba Júnior 0133 000921/2011
 LUIZ ADAO DE CARLI 0044 001242/2007
 Luiz Carlos da Rocha 0002 000831/1987
 Luiz Edson Fachin 0038 000322/2007
 Luiz Fernando Brusamolín 0091 000342/2010
 Luiz Fernando Brusamolín 0160 002001/2011
 Luiz Fernando Brusamolín 0174 000201/2012
 Luiz Fernando Cachoeira 0052 000551/2008
 Luiz Fernando Zornig Filh 0128 000708/2011
 Luiz Rodrigues Wambier 0008 000365/2001
 0076 001193/2009
 Luís Oscar Six Botton 0125 000541/2011
 Maçazumi Furtado Niwa 0100 001376/2010
 Magnus Piber Maciel 0100 001376/2010
 Marcelo Antonio Marquete 0162 002094/2011
 Marcelo Crestani Rubel 0167 002193/2011
 Marcelo de Lima Contini 0095 000965/2010
 Marcelo Rodrigues Veneri 0146 001568/2011
 Marcelo Tesheiner Cavassa 0144 001535/2011
 Marcio Andrey Negrão Mach 0124 000419/2011
 Marcio Ayres de Oliveira 0028 000442/2005
 0158 001959/2011
 0187 000310/2012
 MARCIO HOFMEISTER 0021 001022/2004
 Marcio Percival Paiva Lin 0071 000650/2009
 MARCO ANTONIO GUIMARAES 0019 001547/2003
 Marco Antonio Kaufmann 0183 000257/2012
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0126 000542/2011
 Marcos Aurélio Mathias D' 0053 001155/2008
 Marcos de Rezende Andrade 0057 001377/2008
 Marcus Aurelio Liogi 0156 001839/2011
 MARGARETH ZANARDINI 0008 000365/2001
 Maria Amélia Cassiana Mas 0124 000419/2011
 Maria Ilma Caruso Goulart 0032 000962/2006
 0072 000762/2009
 MARIANA DOMINGUES DA SILV 0019 001547/2003
 Mariane Cardoso Macarevic 0175 000213/2012
 0176 000215/2012
 Mariane Macarevich 0173 000183/2012
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0067 000365/2009
 Marilus Antonio Gusi Magni 0002 000831/1987
 Maurício Alcântara da Sil 0114 002340/2010
 Maurício de Paula Soares 0008 000365/2001
 Maurício Machado Santos 0034 001219/2006
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0041 000746/2007
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0054 001187/2008
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0076 001193/2009
 0082 001537/2009
 0083 001713/2009

Mauro Sérgio Guedes Nasta 0136 001089/2011
 MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0149 001652/2011
 Michelle Schuster Neumann 0096 001021/2010
 Mieko Ito 0048 000092/2008
 0096 001021/2010
 0142 001365/2011
 Miguel Nelson Silva Franç 0010 001234/2001
 0015 000001/2003
 Milena Carla de Moraes Vi 0155 001810/2011
 Milton Luiz Cleve Küster 0043 000944/2007
 Moyses Grinberg 0086 002013/2009
 Márcio Ayres de Oliveira 0116 002419/2010
 Murilo Celso Ferri 0127 000554/2011
 0139 001130/2011
 Murilo Ramon 0092 000422/2010
 Nayome Sestrem Muller 0008 000365/2001
 Nei Luiz Moreira de Freit 0109 002085/2010
 Neimar Batista 0008 000365/2001
 Nelson Paschoalotto 0098 001311/2010
 Nelson Paschoalotto 0181 000251/2012
 Neusa Maria Garanteski 0063 001963/2008
 NEWTON JOSE DE SISTI 0024 001454/2004
 Ney Pinto Varella Neto 0174 000201/2012
 Nikolle Koutsoukos Amador 0141 001304/2011
 Nilzo Antonio Roda da Sil 0012 001506/2001
 NOURMIRIO BITTENCOURT TES 0042 000943/2007
 ODILON MENDES JUNIOR 0017 000273/2003
 Osmann de Oliveira 0002 000831/1987
 Osmar Nodari 0007 001202/1998
 0088 002176/2009
 Patrícia Bevilaqua Rosset 0085 001982/2009
 PAULO AUGUSTO DO NASCIMEN 0062 001687/2008
 Paulo Henrique Gardemann 0075 001066/2009
 Paulo José Gozzo 0024 001454/2004
 PAULO ROBERTO FADEL 0003 000471/1994
 Pedro Girolamo Macarini 0011 001285/2001
 Plínio Roberto da Silva 0115 002350/2010
 Priscila Perelles 0123 000411/2011
 Rafael Santos Carneiro 0107 001836/2010
 Rebeca Soares Trindade 0168 002197/2011
 Reinaldo Mirico Aronis 0131 000897/2011
 0165 002145/2011
 Rejane Macagnan 0099 001339/2010
 René Andrade Tigrinho 0172 000115/2012
 Ricardo Newton Ravedutti 0080 001417/2009
 RITA DE CASSIA STEMPNIK 0113 002322/2010
 Roberta Andrioli P. de Me 0026 000250/2005
 ROBERTO CAMPOS HIDALGO 0006 000941/1997
 Roberto Pereira Gonçalves 0080 001417/2009
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0062 001687/2008
 Rodrigo dos Passos Vivian 0155 001810/2011
 Rodrigo Ramina de Lucca 0110 002214/2010
 Rogeria Dotti Dória 0007 001202/1998
 ROGERIO FERNANDO DA SILVA 0020 000716/2004
 Rogério Pinheiro Vieira 0061 001659/2008
 Rosana Christine Hasse Ca 0055 001319/2008
 0167 002193/2011
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0058 001395/2008
 Rubens Bortoli Júnior 0150 001654/2011
 RUBENS SUNDIN PEREIRA 0027 000274/2005
 Samuel leger Suss 0027 000274/2005
 Sandra Regina Rodrigues 0013 000609/2002
 0064 000019/2009
 Santino Sagais 0006 000941/1997
 SERGIO AGOSTINHO DRESCHI 0016 000076/2003
 SERGIO RODRIGUES PARIGOT 0018 000704/2003
 Silmar Ferreira Ditrich 0016 000076/2003
 Silvana Aparecida Cezar P 0086 002013/2009
 Silvana de Mello Guzzo - 0056 001351/2008
 0135 001035/2011
 0169 002200/2011
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0010 001234/2001
 0103 001573/2010
 0136 001089/2011
 Silvio Brambila 0015 000001/2003
 Sonia Itajara Fernandes- 0025 000142/2005
 0035 001295/2006
 0056 001351/2008
 Sonny Brasil de Campos Gu 0184 000278/2012
 SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 0088 002176/2009
 SÉRGIO FERREIRA 0042 000943/2007
 Tatiana Valesca Vrolewsk 0059 001528/2008
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0054 001187/2008
 Thiago Antônio de Lemos A 0132 000919/2011
 Umberto Giotto Neto 0101 001393/2010
 Valdecyr Borges 0039 000366/2007
 VALDIR STEDILE 0099 001339/2010
 Valéria Caramuru Cicarell 0047 001829/2007
 VANESSA A. FARRACHA DE CA 0008 000365/2001
 Vanessa Maria Ribeiro Bat 0121 000325/2011
 Vanessa Sayuri Massuda 0171 000050/2012
 Vívola Risdén Mariot 0152 001688/2011
 Walter Bruno Cunha da Roc 0107 001836/2010
 WILSON J. ANDERSEN BALLAO 0103 001573/2010
 Zoraide Batistela 0074 000831/2009

1. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 370/1987-BANORTE BANCO NACIONAL DO NORTE S/A x PUBLICIDADE RODOFER LTDA e outros - Cumprase o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 378. Int. Advs. Ana Paula Guarenghi, ASSIS CORREA e GABRIEL GUY LEGER.

2. INDENIZACAO - ORDINARIO - 831/1987-PAULO HAROLDO BRIANI x TEREZINHA DO PILAR RONH DA COSTA e outro - Oficie-se ao Juízo deprecado informando o interesse do exequente na adjudicação do bem penhorado e que o cumprimento da precatória deverá se dar tão somente quanto à avaliação do bem e intimação da executada e seu cônjuge. Efetivada a avaliação e intimações supracitadas, analisarei o requerimento de adjudicação. Intimem-se. - Revogo o despacho de fl. 556. Esclareça-se que a determinação ora revogada se deu por conta do pedido de adjudicação formulado pelo autor às fls. 545/546, o qual não esclareceu qual bem desejava adjudicar, pleiteando ainda, pela intimação do cônjuge da executada, referente à penhora do imóvel, objeto da matrícula nº 32.621 da Comarca de Matinhos-PR. No que pertine ao imóvel objeto da matrícula 22.554 desta Comarca, é lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados (art. 685-A do CPC). Sobre a meação penhorada (fl. 368), lavre-se o auto de adjudicação em favor da parte exequente, pelo valor da avaliação de fl.528, reduzida a 50%, visto que a penhora recaí somente sobre metade do bem. No mais, aguarde-se o cumprimento do ato deprecados. Intimem-se. Advs. Luiz Carlos da Rocha, Osmann de Oliveira e Marlus Antonio Gusi Magnini.

3. INVENTARIO - ESPECIAL - 471/1994-CLOVIS LUIZ SIMONETTO JUNIOR x CLOVIS LUIZ SIMONETTO - Fica deferido o pedido de vista fora de cartório formulado pelo advogado Henry Andersen Navarette, pelo prazo de dez dias. Advs. LUCIANE S CURY TERRA, José Valter Rodrigues, KARYME GUERIOS, Henry Andersen Navarette e PAULO ROBERTO FADEL.

4. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 619/1996-ARLETINHA ELOISE MENGHINI x JULIA LEUCZ - Mediante preparo oficie-se conforme requerido. Intimem-se. Advs. Lolinn Chan e José Valter Rodrigues.

5. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 813/1996-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A. x ANTONIO RODOLFO HANAUER - A prestação jurisdicional já foi entregue, sendo insubsistente o petitório de fl. 166. Arquivem-se os autos. Intimem-se. Adv. Alexandre de Almeida.

6. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 941/1997-PAULO JOSE DE CAMARGO x JOEL JOAO MENDES e outro - Defiro a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se a iniciativa do credor, com os autos em arquivo, observando o contido no item 5.8.20 do CN. Intimem-se. Advs. IVALDO C. KLOSTER, Santino Sagais, ROBERTO CAMPOS HIDALGO e Fernanda Fortunato Mafra.

7. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1202/1998-FIORE FORNO RISTAURANTE LTDA x GABRIEL TAUFIK NAME - Expeça-se ofício à Receita Federal, no intuito de obter as cinco últimas declarações de renda, bem cópia das Declarações de Operações Imobiliárias (DOI), em nome da parte executada. Int. - Fica intimada a parte credora para retirar ofício, mediante o preparo no valor de R\$9,40. Advs. ILIA DE MOURA E COSTA, FERNANDO MARTINS DA SILVA, Rogeria Dotti Doria e Osmar Nodari.

8. ANULATORIA - ORDINARIO - 365/2001-ALLAN DOMICIO FASSBENDER TEIXEIRA e outro x NELY KLEIN DO VALLE e outro - 1. Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos por ALLAN DOMICIO FASSBENDER TEIXEIRA, às fls. 2082/2086, sob o argumento de que a decisão proferida em audiência é omissa, posto ter se olvidado quanto à fixação de alguns pontos controvertidos que o embargante entende necessários ao deslinde do feito e elencados às fls. 2084, bem assim restar ausente fundamentação quanto ao indeferimento de provas e silente o Juízo em relação aos pedidos expostos nos petitórios de fls. 1608/1611, 1648/1650 e 1686/1688. 2. Atendidos, pois, os requisitos extrínsecos e intrínsecos dos embargos manejados, deles conheço. Omissão inexistente. Registro que conceitua omissão como a carência de manifestação e decisão do magistrado sobre determinado pedido ou ponto da causa de pedir remota a este diretamente ligado. O Magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses jurídicas e responder a verdadeiro questionário formulado pelas partes, notadamente quando o feito sequer recebeu pronunciamento final e quando tais assertivas representam relação secundária, meramente argumentativa, que não tem ligação direta com o pedido mediato como é o caso. A fundamentação deve ser o ato do Juiz de revelar à parte as razões de seu convencimento que o levaram a prolatar determinada decisão, ou seja, os fundamentos representam os motivos do provimento jurisdicional entregue no dispositivo. Em decisões anteriores (fls. 2.022/2.023, 2.062/2.065 e fls. 2.073/2.077), o Juízo expressamente consignou o deferimento das provas que entendeu pertinentes, valendo-se do seu livre convencimento motivado e tendo em conta que os meios probatórios deferidos são suficientes ao deslinde da matéria. Tanto é assim que expressamente assentou "Os meios de prova até então deferidos são suficientes a apreciação do pedido de nulidade de testamento". Do mesmo modo registrou "indefiro os demais meios de prova, forte no artigo 130 do Código de Processo Civil, eis que são desnecessários ao julgamento da lide, na medida em que as matérias ainda controvertidas poderão ser suficientemente esclarecidas por intermédio dos meios de probatórios ora deferidos". Os pedidos expostos nos petitórios de fls. 1.608/1.611, 1.648/1.650 e 1686/1.688 que, em suma, pretendem que o requerido Marcelo Alessi seja compelido à apresentação da contabilidade completa do escritório de advocacia, relação circunstanciada do número de ações que tramitavam por ocasião do falecimento do testador, além dos respectivos contratos de honorários advocatícios e valores pagos pelos sócios retirantes, já foi objeto de análise anterior e se mostra como diligência impertinente, tumultuária e que traz à tona elementos dispensáveis ao desate do feito. Como já dito outrora, tão somente com a eventual procedência dos pedidos formulados na exordial surgiria o suposto direito a perdas e danos pleiteados na vestibular e, portanto, a apuração desses valores a favor dos requerentes em sede processual própria. Por fim, os pontos controvertidos que o embargante

entende pertinentes, cuja fixação imputa como omissiva ao Juízo, não se trata de omissão como pretende. Ao contrário, o Juízo expressamente consignou na decisão saneadora que outros pontos controvertidos poderiam ser fixados, desde que pertinentes, bastando tal argumento para afastar-lhe qualquer omissão. A despeito de não se tratar de omissão como já dito, tenho como pertinentes os pontos controvertidos elencados às fls. 2.084, os quais farão parte integrante da decisão saneadora, com exceção do item 6), uma vez que as matérias ventiladas acerca da união estável são de competência da Vara de Família, o que já restou assentado na decisão saneadora. 3. A par disso, rejeito os embargos de declaração opostos e tenho por pertinentes os pontos controvertidos lançados às fls. 2.084, com a ressalva de seu item 6). 4. Intimem-se. 5. Ciência ao Ministério Público. 6. Diligências necessárias. Advs. MARGARETH ZANARDINI, ANDYARA Mª DA G. F. MENEZES TEIXERA, CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN, Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Maurício de Paula Soares Guimarães, Jaceguay F. de Laurindo Ribas, Luiz Rodrigues Wambier, JOSE CLAUDIO DEL CLARO, VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO, Neimar Batista, Nayome Sestrem Muller e Charles Ervin Drehmer.

9. COBRANCA - SUMARIO - 1075/2001-CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DO IPE x WILSON CESAR FERREIRA GOMES - retirar o edital de praça, mediante o preparo no valor de R\$9,40. Advs. Jeferson Weber, Fernanda Fortunato Mafra e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1234/2001-LUIZ ALBERTO DOS SANTOS e outro x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO - Arquivem-se. Intime-se. Advs. Miguel Nelson Silva França e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1285/2001-CARLOS ALBERTO CANCELA FRANCISCO x BANCO ALVORADA S/A - Fica intimada a parte interessada para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes de fl. 554, como segue; custas devidas ao Sr. Escrivão no valor de R\$934,36, e ainda, custas devidas ao 2º Ofício do Distribuidor Cível no valor de R\$4,96, cada uma através da sua respectiva GRJ, em cinco dias. Advs. Gilberto Adriane da Silva e Pedro Girolamo Macarini.

12. DEPOSITO - ESPECIAL - 1506/2001-CCV ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x DANIEL LUIZ IVANCHECHE - Ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos. Advs. Flávio Fernandes Leonardo e Nilzo Antonio Roda da Silva.

13. INDENIZACAO - ORDINARIO - 609/2002-JOAO FRANCA x BRASIL TELECOM S/A. - TELEPAR - Ao contador para que se manifeste acerca do alegado às fls. 408/409. Intimem-se. - Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria à fl. 414, em cinco dias. Advs. Gabriel dos Santos Camargo e Sandra Regina Rodrigues.

14. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1029/2002-PERICLES KNABBEN x BANCO BANESTADO S/A e outro - Mediante preparo, expeça-se alvará em favor do credor. Condiciono a baixa dos autos ao recolhimento das custas. Intimem-se. Advs. ANDRE LUIZ C. DE ALBUQUERQUE e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

15. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1/2003-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA. e outro x LUIZ ALBERTO DOS SANTOS e outro - Arquivem-se. Intime-se. Advs. Silvio Brambila e Miguel Nelson Silva França.

16. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 76/2003-MEGA ASSESSORIA E COBRANCA LTDA. x DELLAVI MARINSKI - Fica intimada a parte requerida para retirar em cartório os ofícios expedidos. Advs. SERGIO AGOSTINHO DRESCHI e Silmar Ferreira Ditrich.

17. RENOV. CONT. LOCACAO-SUMARIO - 273/2003-UBIRAJARA SPERLI MOTTA x ROSA DOS SANTOS - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados, bem como o desbloqueio do valor de R\$ 7,92 junto ao banco Santander S/A, visto que insignificante. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Considerando a insuficiência do bloqueio, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Intimem-se. Advs. ODILON MENDES JUNIOR e José Francisco Cunico Bach.

18. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 704/2003-BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A. x GERSON LEPREVOST - Fica intimada a parte requerida para efetuar o pagamento das despesas solicitadas pelo 4º Ofício do Contador à fl. 138, no valor de R\$10,08, mediante guia própria direcionada àquela Serventia, visando o cálculo das custas remanescentes, em cinco dias. Advs. Denio Leite Novaes Junior e SERGIO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA.

19. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 1547/2003-FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DO PARANA e outros x JOSE APARECIDO FIORI - Mediante preparo, expeça-se alvará, conforme requerido. Após, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Advs. MARCO ANTONIO GUIMARAES, MARIANA DOMINGUES DA SILVA e Claudia Alessandra Stegues Pereira.

20. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 716/2004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL INDEPENDENCIA x GLORIA MARIA ALVES PEREIRA - Aguarde-se a iniciativa do credor com os autos em arquivo. Intime-se. Advs. Cleuza Keiko Higachi Reginato e ROGERIO FERNANDO DA SILVA.

21. EMBARGOS A EXECUCAO - 1022/2004-CONDOMINIO EDIFICIO NEW ORLEANS e outro x ALDEMIER AMAURY SZELIGA - Expeça-se alvará a favor da parte credora para levantamento do valor depositado pelo banco depositário, com os acréscimos correspondentes. Após, diga o credor se seu crédito está satisfeito, no prazo de cinco dias. Intimem-se. - Fica intimada a parte autora para retirar em cartório

o alvará expedido, mediante o pagamento no valor de R\$9,40. Advs. Alexandre José Zakovicz e MARCIO HOFMEISTER.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1224/2004-MARIA HELENA MEDEIROS x BANCO ITAÚ S/A - Considerando o adimplemento denunciado pelo credor às fls. 358, nestes autos, DECLARO-OS findos, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará, conforme retro requerido. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUCIANE MARIA M. DE MELO e Antonio Celestino Toneloto.

23. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 1308/2004-GILBERTO LESSA SOARES x BANCO SANTANDER - Ciência ao requerido sobre a remessa do alvará expedido para a CERF, devendo efetuar o pagamento de R\$9,40, bem como fica intimada a parte autora para retirar em cartório o ofício dirigido ao Detran. Advs. ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES e Gilberto Stinglin Loth.

24. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1454/2004-CONSTRUTORA OBJETIVA LTDA x AC AUTO POSTO KOBRAS LTDA e outros - Ficam os requeridos intimados para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes de fl. 615, no valor de R\$48,88, mediante guia própria, em cinco dias. Advs. Fabíola Lopes Bueno, Paulo José Gozzo e NEWTON JOSE DE SISTI.

25. EXECUCAO HIPOTECARIA - 142/2005-BANCO ITAÚ S/A x CLAUDIA JERADI - A avaliação do imóvel penhorado deverá ser realizada pelo oficial de justiça. Mediante o recolhimento da GRC do oficial, expeça-se o competente mandado de avaliação. Intime-se. Advs. César Augusto Terra e Sonia Itajara Fernandes-CURADORA ESPECIAL.

26. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 250/2005-ECOENGE CONSTRUTORA LTDA x EDUARDO ANDERSON HONJO - Contados e preparados, voltem-me para homologação do acordo. Int. - Fica intimada a parte requerida para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes de fl. 183, no valor de R\$98,70, mediante guia própria, em cinco dias. Advs. HÉLIO MANOEL FERREIRA e Roberta Andrioli P. de Mello.

27. INVENTARIO - ESPECIAL - 274/2005-NEIDE DE OLIVEIRA x JOSE CRUZ - Ficam intimadas as partes para no prazo de dez (10) dias apresentarem o pedido de quinhões. Advs. EDUARDO BRUNING, RUBENS SUNDIN PEREIRA e Samuel leger Suss.

28. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 442/2005-BANCO DIBENS S/A x MARILENE SANTOS MACHADO PEREIRA - Renove-se a tentativa de intimação, observando o endereço da correspondência de fl. 77. Intime-se. - Fica intimada a parte autora para providenciar o preparo no valor de R\$21,40, referentes a correspondência de fl. 80 e respectivo porte de correio (intimação pessoal), cliente acerca do contido no r. despacho de fl. 79. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

29. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 876/2005-JACQUELINE DEGRAF MUZZI e outros x JOAO CESAR DEGRAF MUZZI - Fica intimada a parte interessada para retirar o formal de partilha, mediante o preparo no valor de R\$141,00. Adv. JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF.

30. DEPOSITO - ESPECIAL - 255/2006-BANCO ITAÚ S/A x LUIZ CARLOS SCHIESSEL - A presente demanda encontra-se em fase de conhecimento, não havendo, portanto, que se falar em penhora de bens. Intime-se a autora pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito promovendo a citação da ré, (artigo 219, § 2º do Código de Processo Civil), sob pena de extinção do processo por ausência de uma das condições da ação, eis que o ato citatório é imprescindível para a formação da lide. Ciente o procurador, desde já, que, em caso de diligência negativa no endereço declinado na inicial, será aplicado o contido no artigo 238, parágrafo único do CPC. Intimem-se. Adv. Crystiane Linhares.

31. INDENIZACAO - ORDINARIO - 487/2006-CONSTRUTORA FONTANIVE LTDA x PAULO BAIJ - Defiro vista dos autos pelo prazo legal. Intimem-se. Advs. JOAO FRANCISCO E. P. DE OLIVEIRA e HENOC GREGÓRIO BUSCARIOL.

32. COBRANCA - SUMARIO - 962/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS BANDEIRANTES x ELAINE DO RÓCIO DIAS FERNANDES - manifestem-se as partes em cinco dias sobre a avaliação de fls. 276/277. Advs. Anelise Sbalqueiro e Maria Ilma Caruso Goulart.

33. USUCAPIAO - ESPECIAL - 1182/2006-LUIZ ROBERTO MARTINS - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de quarenta e oito (48) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Int. Adv. JOSÉ MARIO TAFFURI.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1219/2006-EDISON DE MELLO SANTOS x KSN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - Ciência às partes sobre a remessa dos alvarás expedidos para o Banco do Brasil, devendo efetuar o pagamento de R\$9,40. Advs. Maurício Machado Santos e Leandro Galli.

35. COBRANCA - SUMARIO - 1295/2006-RESIDENCIAL BELLA VISTA x ERLÉN PINTOS DOS SANTOS e outro - manifestem-se as partes em cinco dias sobre a avaliação de fls. 282/283. Advs. Beatriz Schiebler e Sonia Itajara Fernandes-CURADORA ESPECIAL.

36. DESPEJO - ORDINARIO - 131/2007-IRIA JORGE DAYOUB x ENOQUE DE ARRUDA - Fica o autor intimado para retirar em cartório o ofício expedido. Advs. ARNALDO OLICHEVIS e Alexandre Correia.

37. INVENTARIO - ESPECIAL - 238/2007-ALDONIR COELHO COTTAR e outros x JOÃO BAPTISTA NUNES COTTAR - Defiro a dispensa do prazo recursal. Int. - Fica o autor intimado para retirar o alvará, devendo efetuar o pagamento da importância de R\$9,40. Adv. Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro.

38. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 322/2007-MARLI ROSA MULLER x CIPPEX - CENTRO INTERNACIONAL DE PESQUISA, PÓS-GRÁ - Oficie-se ao tribunal regional eleitoral, solicitando o atual endereço do representante legal da executada, conforme retro requerido. Int. Advs. Luiz Edson Fachin e Camila Ostermack.

39. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 366/2007-ZENITRAM MÓVEIS IND. E COM. LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A - O levantamento do valor depositado importará, irremediavelmente, na revogação da tutela antecipada que obsta o réu de promover a inserção do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes. Nesses termos, diga a parte autora se insiste no pedido de levantamento retro formulado, em cinco dias. Int. Advs. Valdecyr Borges e Antonio Celestino Toneloto.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 493/2007-EDIFÍCIO CENTRO COMERCIAL BELA VISTA x NOVACAD COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA - Mediante preparo, expeça-se alvará conforme requerido à fl. 290. Após, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito, requerendo o que de direito. Intime-se. Adv. José Melquiades da Rocha Júnior.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001889-24.2007.8.16.0001-TOLI BACCI PACHECO x BANCO ITAÚ S/A - Ciência as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o interessado sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Gastão Fernando Paes da Barros Júnior.

42. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 0000086-06.2007.8.16.0001-CAMILLE REINHARDT x ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - Ciência as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o requerido sobre o prosseguimento do feito, devendo observar o benefício da justiça gratuita concedida ao autor, em cinco dias. - Advs. SÉRGIO FERREIRA, GENI WERKA, IVAN SERGIO BONFIM e NOURMIRIO BITTENCOURT TESSEROLI FILHO.

43. COBRANCA - SUMARIO - 944/2007-HISAKO TAKAHASHI x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Expeça-se alvará em favor da parte credora para levantamento do valor depositado à fl. 203. Intime-se pessoalmente o executado para que proceda ao recolhimento das custas do oficial de justiça, apontadas à fl. 217. Intime-se. - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil, devendo efetuar o pagamento de R\$9,40. Advs. José Bruno de Azevedo Oliveira e Milton Luiz Cleve Küster.

44. COBRANCA - SUMARIO - 0002591-67.2007.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO COMPRIDO II x GERSON CARLOS BIENTINEZI e outro - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, bem como das custas processuais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido, de acordo com o artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Honorários na fase de cumprimento de sentença serão fixados após o decurso do prazo para pagamento espontâneo. Escoado o prazo sem o devido pagamento, intime-se o credor para requerer o que de direito. Intime-se. Advs. Ingrid Kuntze, GIOVANI MARCOS NEGRISOLI e LUIZ ADAO DE CARLI.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1261/2007-DANIEL CASTILHO FALAVINHA x BANCO FININVEST S/A - Ciência a parte requerida sobre o alvará devolvido às fls. 478/480 Advs. Darci José Finger e Braulio Belinati Garcia Perez.

46. COMINATORIA - SUMARIO - 1685/2007-MARLI YURIKO ISHIKAWA x BRASIL TELECOM S/A - Ciência ao requerido sobre a remessa do alvará expedido para a CEF. Advs. José Ari Matos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Joaquin Miró.

47. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1829/2007-ADRIANA CARLA GALL x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Encerrada a instrução probatória, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem os memoriais escritos, no prazo de dez (10) dias para cada parte, sucessivamente, começando pela autora. Depois, contados e preparados, registrem-se para sentença. Intime-se. Advs. Guaraci de Melo Maciel e Valéria Caramuru Cicarelli.

48. DEPOSITO - ESPECIAL - 92/2008-BANCO BMG S/A x EDUARDO JOSE LOPES VICTORIA - Fica intimada a parte autora para retirar o edital, mediante o preparo no valor de R\$9,40. Adv. Mieke Ito.

49. ACAO ORDINARIA - 0001076-60.2008.8.16.0001-WLADIMIR FRANCO DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a petição e documentos de fls. 398/404. Advs. Claiton Luis Bork e Alexandre José Garcia de Souza.

50. COBRANCA - ORDINARIO - 288/2008-CARLOS HENRIQUE DE LARA x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL e outro - Cumpra-se o acórdão de fls. 482/501, remetendo os autos à Justiça do Trabalho, com as baixas de estilo. Int. Advs. Lauro Édson Corrêa e Ana Carolina Lago Bahiense.

51. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 523/2008-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDNEY ROBERTO STADLER - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 126, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES e Ivone Struck.

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 551/2008-ALCIMARA APARECIDA CAMARGO x DOIS IRMÃOS VEICULOS "RUBENS CAR" e outro - Intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, apresentar planilha atualizada de seu crédito. Ciente de que o procedimento requerido se dará tão somente em relação as partes do processo, sendo que para a desconsideração da personalidade jurídica deverá a exequente cumprir com o determinado à fl. 115/116. Intimem-se. Adv. Luiz Fernando Cachoeira.

53. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1155/2008-CASSIA VIANA CONTIN KOSIACKI x ANDREA NUBIANI DE SOUZA e outros - Ciência ao requerente sobre

a remessa do alvará expedido para caixa econômica federal.. Adv. Cezar Rodrigo Moreira, Marcos Aurélio Mathias D'Ávila e JOAO DE BARROS TORRES.

54. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 1187/2008-MARIA GESSI SOARES WERUS x HSBC BANK BRASIL S/A - Encaminhem-se os autos ao perito, que deverá informar a data em que dará início aos trabalhos, a fim de possibilitar a prévia intimação das partes (art. 431-A do Código de Processo Civil). Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo, contados da data a ser designada para o início dos trabalhos. Intime-se. Adv. Mauro Sérgio Guedes Nastari e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

55. COBRANCA - ORDINARIO - 1319/2008-BANCO DO BRASIL S/A x A.L.A.S. REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. - ME. e outros - Intime-se o autor para no prazo de quarenta e oito horas juntar aos autos a via original do comprovante que se vê por cópia à fl. 134. Intimem-se. Adv. Rosana Christine Hasse Cardozo.

56. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 1351/2008-OLANDINO PEREIRA DE JESUS x MENTA E HOTELÁ COM. DE CONFECÇÕES E CALÇADOS - Oficie-se conforme requerido. Intimem-se. Adv. Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

57. COBRANCA - ORDINARIO - 1377/2008-GLOBAL VILLAGE TELECOM - GVT x SUPRIPLOTERS COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA. - Autorizo a escrituraria a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido. Mediante preparo, oficie-se à Receita Federal requisitando cópias das últimas três declarações de renda/bens, em nome da executada. Intimem-se. Adv. Marcos de Rezende Andrade Júnior.

58. INDENIZACAO - SUMARIO - 0004135-56.2008.8.16.0001-WILSON GRANATO JUNIOR x GLOBO VEÍCULOS - GLOBO COM. DE VEÍCULOS E PEÇAS LT - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 295/296, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Mediante preparo, expeça-se alvará conforme requerido à fl. 300. Intimem-se. Adv. Izabella Cristina Alonso Soares, Diogo Guedert, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO e CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS.

59. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1528/2008-BV FINANCEIRA S/A CFI x RENATO MACHADO - fica intimada a parte autora para retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Adv. Tatiana Valesca Vroblewski.

60. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1591/2008-MHR CORRETORA DE SEGUROS LTDA. x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos. Havendo requerimento, recolhidas as custas, expeça-se alvará em favor da autora. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Intimem-se. Adv. Gastão Fernando Paes da Barros Júnior.

61. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1659/2008-PIERRE KALOCSAI BORGES (ESPÓLIO) x DANIELLE RADOMINSKI DEMATTE GAUER e outro - Ofício intimada a Liberty Seguros, na pessoa de seu representante legal, para retirar o ofício, mediante o preparo no valor de R\$9,40. Adv. Rogério Pinheiro Vieira, José Carlos Busatto e Hercules Luiz.

62. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0004144-18.2008.8.16.0001-TRANSCONCEIÇÃO LTDA. x BUONNY PROJETOS E SERV. DE RISCOS SECURIT. LTDA. - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil. Adv. Cláudio Nunes do Nascimento, PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON e ROBERTO TRIGUEIRO FONTES.

63. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 1963/2008-DIONE MARQUES CHIQUITI DE SOUZA x RIMATUR TRANSPORTES LTDA. e outro - Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo conferido no artigo 475-J, § 5º do CPC. Nada havendo, remetam-se os autos ao arquivado. Intime-se. Adv. Neusa Maria Garanteski, FELIPE ROSSATO FARIAS e Joslaine Montanheiro Alcântara da Silva.

64. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0001407-08.2009.8.16.0001-TRINDADE DA SILVA GUERRA x BRASIL TELECOM S/A - Fica intimada a parte interessada para retirar os ofícios, no prazo de cinco dias. Adv. Ivair Junglos e Sandra Regina Rodrigues.

65. CAUTELAR INOMINADA - 198/2009-PLACIDO FRANCISCO ZARDO (ESPÓLIO) x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se pessoalmente a representante legal do Espólio/Autor para efetivar o levantamento do valor depositado pelo réu, a título de pagamento e dizer, no prazo de cinco dias, se seu crédito está satisfeito, ciente de que, no silêncio, o feito será arquivado. Intime-se. Adv. Igo Iwant Losso e Bráulio Belinati Garcia Perez.

66. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0005648-25.2009.8.16.0001-KOLAFIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A e outro - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para o banco do Brasil. Adv. Giles Santiago Júnior, Claudiomiro Prior e José Edgard da Cunha Bueno Filho.

67. DEPOSITO - ESPECIAL - 365/2009-BANCO TROYOTA DO BRASIL S/A x CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA.

68. DEPOSITO - ESPECIAL - 538/2009-BANCO FINASA S/A x MARCEL LUIZ MERCURIO - Proceda a Serventia a transferência do valor recolhido pela guia de fl. 96, à conta do FUNJUS, sob a rubrica "outras receitas", certificando. Após, arquivem-se. Intime-se. Adv. Eduardo Mariano Valezin de Toledo.

69. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 556/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LUCIANO JOSÉ DOS ANJOS - fica intimada a parte Autora para providenciar o preparo no valor de R\$21,40, referentes à correspondência de fls. 96 e respectivo

porte de correio (intimação pessoal), ciente acerca do contido no r. despacho de fl. 94. Adv. Diego Rubens Gottardi.

70. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 572/2009-MAURÍCIO DA SILVA MACHADO x BANCO ITAÚ S/A - Homologo a transação celebrada entre as partes às fls. 132/134, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. P.R.I. Adv. Carlos Eduardo Scardua e Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

71. DESPEJO - ORDINARIO - 650/2009-JOAO JOSE ZATTAR x DANILO GONÇALVES NICOLAY e outros - Providenciar o pagamento no valor de R\$171,20, visando a expedição e remessa das cartas de intimação. Adv. Marcio Percival Paiva Linhares.

72. ADJUDICACAO COMPULSORIA-SUMAR - 762/2009-CASSIO RENATO DA COSTA e outro x RAIMUNDO BATISTA DE SOUZA FILHO e outro - Fica intimada a parte autora para retirar a carta de adjudicação, mediante o preparo no valor de R \$141,00. Adv. Juliana Liczacowski Malvezzi e Maria Ilma Caruso Goulart.

73. COBRANCA - SUMARIO - 0002248-03.2009.8.16.0001-ALCEU JORGE PEREIRA x BCS SEGUROS S/A - Fica intimada a parte requerida para efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas processuais remanescentes apuradas na conta de fl. 216, como segue: custas do Sr. Escrivão no valor de R\$862,98; custas do 2º Ofício Distribuidor Cível no valor de R\$30,25; custas de Funrejus no valor de R\$52,36; cada uma através de sua respectiva GRJ, em cinco dias. Adv. Camilla Hamamoto e Flavia Balduino da Silva.

74. COBRANCA - SUMARIO - 0000129-69.2009.8.16.0001-GERSON DE SOUZA e outros x FEDERAL SEGUROS S/A - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil, devendo efetuar o pagamento de R\$9,40. Adv. Zoraide Batistela e João Carlos Flor Júnior.

75. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 1066/2009-BANCO ITAULEASING S/A x NILSON FERRAZ - Intime-se pessoalmente o procurador do requerido, Dr. Paulo Henrique Gardemann, para os termos do despacho de fls. 235. Int. - Providenciar o preparo no valor de R\$21,40, referentes à correspondência de fl. 238 e respectivo porte de correio (intimação pessoal). Adv. Janaina Giozza e Paulo Henrique Gardemann.

76. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0000846-81.2009.8.16.0001-JOAOQUIM JUSTINO DE MATOS x HSBC BANK BRASIL S/A - manifestem-se as partes em cinco dias sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$1.850,00. Adv. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Luiz Rodrigues Wambier.

77. MONITORIA - ESPECIAL - 1204/2009-BANCO SANTANDER S/A x ROMATZ VEÍCULOS LTDA. e outros - fica intimada a parte Autora para providenciar o preparo no valor de R\$21,40, referentes à correspondência de fls. 116 e respectivo porte de correio (intimação pessoal), ciente acerca do contido no r. despacho de fl. 114. Adv. Idelanir Ernesti.

78. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1229/2009-ARACI DOS SANTOS PALHARES x PEDRO LUIZ NUNES - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Autorizo a escrituraria a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido. Após, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Intime-se. Adv. Jonas Borges.

79. COBRANCA - SUMARIO - 0006742-08.2009.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TARUMÁ x MARLUS LÉO DE PAULA - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 151/155, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Adv. Leandro Luiz Kalinowski e Albino José de Boni.

80. ACAA ORDINARIA - 0005958-31.2009.8.16.0001-CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA. x CONSEG CONSÓRCIO SEGURANÇA S/C LTDA. - Contados e preparados, voltem para homologação do acordo. Intimem-se. - Fica intimada a parte interessada para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pelo 4º Ofício do Contador à fl. 240 verso, no valor de R\$10,08, mediante guia própria direcionada àquela Serventia, visando o cálculo das custas remanescentes, em cinco dias. Adv. Kátia Navarro Rodrigues, Roberto Pereira Gonçalves e Ricardo Newton Ravedutti Santos.

81. DESPEJO - ORDINARIO - 1503/2009-MULTIPLAN EMP. IMOBILIÁRIOS S/A x LEIA BEM COM QUALIDADE COMÉRCIO DE REVISTAS LTDA. - Aguarde-se pelo prazo de quinze dias, após intime-se o exequente para dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Adv. Ana Letícia Dias Rosa e Germano Alberto Dresch Filho.

82. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0004387-25.2009.8.16.0001-GILBERTO PADILHA x PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Defiro o pedido de fl. 119. Dê-se carga dos autos pelo prazo de cinco dias. Intimem-se. Adv. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Bruno Henrique Reis Guedes.

83. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0004391-62.2009.8.16.0001-ELZA ROCIO BATISTA DA COSTA x BANCO SANTANDER S/A - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 126/127, acrescido

das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escodo o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e João Leonel Gabardo Filho.

84. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1871/2009-BANCO BRADESCO S/A x CATIMQA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. e outros - Aguarde-se pelo prazo de 30 dias nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intime-se. Adv. João Leonel Antocheski.

85. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1982/2009-EMPEÇAMENTO COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA. x SÉRGIO CORDEIRO - Expeça-se ofício à receita federal, no intuito de obter a última declaração de renda do executado. int. - Fica intimada a parte exequente para retirar os ofícios, mediante o preparo no valor de R\$9,40. Adv. Patrícia Bevilacqua Rosseti.

86. COBRANCA - SUMARIO - 0002047-11.2009.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORADA DA PRINCESA x HAROLDO EISENHOWER RODRIGUES DE SOUZA e outro - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil. Advs. Silvana Aparecida Cezar Ponte e Moyses Grinberg.

87. INDENIZAÇÃO - ORDINARIO - 0003901-40.2009.8.16.0001-EDGARD MANCIA e outros x TAM LINHAS AÉREAS S/A - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Eneide Lúcia Bodanese.

88. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 2176/2009-AGRO PECUÁRIA FAZENDA FORMOSO S/A x RAYANE DE BENFICA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. e outros - Diante do adimplemento denunciado pelo credor às fls. 109, JULGO EXTINTO O FEITO, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. P.R.I. Advs. Osmar Nodari e SORAYA DOS SANTOS PEREIRA.

89. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 2369/2009-BANCO ITAÚ S/A x CID CAR PLACE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outros - Fica intimada a parte autora para retirar em cartório o ofício expedido. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Lenine Mateus Albernaz.

90. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0004310-79.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA e outros - Junte-se a petição de fls. 131/137, instrumento de procuração, visto que foram juntados apenas instrumentos de substabelecimento de mandato, não outorgados pelo procurador constituído nos autos. Int. Adv. Denio Leite Novaes Junior.

91. ANULATORIA - SUMARIO - 0000342-41.2010.8.16.0001-JOEL FRANCISCO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - Aguarde-se no arquivo a regularização do recolhimento das custas da Contadoria e juntada de cópia da petição do acordo firmada por ambos os acordantes. Intime-se. Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Luiz Fernando Brusamolin.

92. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0000422-05.2010.8.16.0001-MARIA LÚCIA CIONEK x FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, CIÊNCIAS, EDUCAÇÃO E LETRAS - FACEL - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, bem como das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido, consoante artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor da execução. Escodo o prazo sem o devido pagamento, intime-se o credor para entender o que de direito. Int. Advs. Murilo Ramon e Eduardo F. Romeiro.

93. MONITORIA - ESPECIAL - 0010953-53.2010.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICARTEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x CAMFER INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA. - Defiro a substituição processual do autor, BV Financeira por Itapeva II Multicarteira FIDC NP. Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. Após, intime-se a autora para, no prazo de cinco dias dar andamento ao feito. - Retirar os ofícios. Adv. José Edgard da Cunha Bueno Filho.

94. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0018262-28.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x SPOTLIGHTS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. e outros - Fica o autor intimado para retirar bo ofício e providenciar sua remessa. Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

95. EXIBICAO - CAUTELAR - 0024558-66.2010.8.16.0001-ERLI DOS SANTOS MOURA x BANCO BRADESCO S/A - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil. Advs. Marcelo de Lima Contini e João Leonel Antocheski.

96. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0029075-17.2010.8.16.0001-ALTAIR FRANCISCO BERTOLINO x BANCO BMG S/A - Atenda-se a solicitação constante do ofício de fl. 249. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo conferido no artigo 475-J, § 5º do CPC. Nada havendo, remetam-se os autos ao arquivo. Anotações necessárias. Intimem-se. Advs. Michelle Schuster Neumann e Miekio Ito.

97. ACAO ORDINARIA - 0031144-22.2010.8.16.0001-ANTONIO GRANEMANN DE SOUZA x BANCO FINASA - Vistos e etc...Illi. Isso posto, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, ante a ausência de pressupostos de validade e regularidade da relação jurídica processual. Condono a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios a favor do patrono da parte ré, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido e a extinção prematura da causa, sujeitando a exigibilidade à verificação da hipótese contemplada no art. 12, da Lei n. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Lucas Amaral Dassan.

98. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 0035306-60.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ZERAIK ABDALLA

E CIA LTDA - EPP - Providenciar o pagamento no valor de R\$21,40, visando a expedição e remessa da carta de citação. Adv. Nelson Paschoalotto.

99. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0032545-56.2010.8.16.0001-FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS x TÂNIA MARA DE ABREU MERLIN e outros - Ciência aos requeridos sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil, devendo efetuar o pagamento de R\$9,40. Advs. Rejane Macagnan, Gilda Russomano Gonçalves dos Santos, VALDIR STEDILE e Jefferson Luiz Maestrelli.

100. MONITORIA - ESPECIAL - 0037931-67.2010.8.16.0001-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS x IZABETE TESSARI - Fica intimada a parte requerida para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes de fl. 132, como segue; custas devidas ao Sr. Escrivão no valor de R\$22,56, mediante guia própria, em cinco dias. Advs. Maçazumi Furtado Niwa e Magnus Piber Maciel.

101. ACAO ORDINARIA - 0038760-48.2010.8.16.0001-AEROSAT ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA x SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE - Recebo a apelação de fls. 530/541 em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Umberto Giotto Neto e LUCIANO DINIS DE SOUZA.

102. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0034522-83.2010.8.16.0001-ANDRESSA POLIANA CECHETTO x BANCO ITAUCARD S/A - Junte-se a petição que encontra-se protocolada em cartório. Contados e preparados, voltem-me para homologação do acordo. Int. - Fica intimada a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes de fl. 160, como segue: custas devidas ao Sr. escrivão no valor de R\$8,46, mediante guia própria, em cinco dias. Adv. Carlos Eduardo Scardua.

103. ACAO CIVIL PUBLICA - ESPECIAL - 0046163-68.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES JARDIM DAS ARAUCÁRIAS x VANGUARD CONSTRUÇÕES LTDA - 1. Deixo de designar Audiência de Conciliação, ante o manifesto desinteresse das partes em relação à composição amigável, sendo que a designação do ato tão-somente viria a procrastinar o regular andamento processual. Não se olvide, porém, que a tentativa de composição será renovada na Audiência de Instrução. 2. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas. O pedido é juridicamente possível e a parte autora, necessitando da intervenção do Poder Judiciário para compor a lide, valeu-se do instrumento processual adequado.

3. Consoante já restou mencionado no parecer de fls. 447/150, não há mais preliminares a serem sanadas, tampouco outras questões processuais pendentes para serem resolvidas, porquanto declaro o feito saneado. 4. Fixo como pontos controvertidos: a possibilidade de utilização irrestrita da Rua Ladislau Schultz pela empresa requerida e suposta ocorrência de dano ao meio ambiente e à ordem urbanística que eventualmente poderão ser causados. 5. Quanto à produção de provas, a parte autora requereu às fls. 48 e 565/566 a produção de prova pericial, documental, depoimento pessoal da ré e testemunhas, e a ré, por seu turno, pugnou às fls. 275 e 517/518, pela a inspeção judicial ou, caso entenda pela desnecessidade desta, a produção de prova pericial para vistoria do local, prova oral e documental. 6. A par disso, defiro a produção da prova pericial pleiteada, assim como documental e colheita dos depoimentos indicados pelas partes. 7. Desde logo, nomeio o perito Vitorio Soratiuk, engenheiro ambiental, para verificação do local objeto da lide. Devendo o expert, além dos quesitos formulados pelas partes, responder aos seguintes questionamentos: - Se a Rua Ladislau Schultz dá acesso ao empreendimento da requerida; - Se o asfalto da Rua foi danificado pelo trânsito de veículos pesados; - Se a requerida estaciona tratores e caminhões na Rua Ladislau Schultz; - Se há necessidade de remoção de árvores ou retirada de vegetação para que a ré obtenha acesso a Rua Ladislau Schultz. 8. Intimem-se as partes para, em 05 dias apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico e, em seguida, a representante do Ministério Público. 9. Após, intime-se o perito para apresentar seus honorários, no prazo de 05 dias. 10. Apresentada a proposta, intime-se a parte requerida para depositar o valor em 05 dias. 11. Devidamente depositado, intime-se o perito para elaborar a perícia em 30 dias. 12. Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo e caso requeriram complementação de perícia, desde já defiro, devendo o perito respondê-las em cinco dias. 13. Em seguida, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias. 14. Advirto as partes que, após ultimada a realização da prova pericial, oportunidade em que este Juízo estará munido de maiores elementos, será apreciado o pedido de inspeção judicial. 15. Oportunamente, designarei audiência de instrução e julgamento para colheita da prova oral deferida. 16. Nomeio como Curador Especial aos terceiros interessados cientificados por edital, nos termos do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor o Dr. Sonia I. Fernandes, devendo o mesmo se manifestar no prazo legal. 17. Ciência ao Ministério Público, Procuradoria Municipal e à Curadoria Especial. Advs. Cesar Lourenço Soares Neto, WILSON J. ANDERSEN BALLAO e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES.

104. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0044515-53.2010.8.16.0001-ANDERSON FABIANO DE MENEZES x ADRENALINE COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - Expeçam-se ofícios aos órgãos de praxe, no intuito de localizar o endereço da empresa ré e do sócio Paulo Cezar dos Santos Junior, conforme requerido às fls. 51/52. Com a resposta, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Intime-se. - Fica intimada a parte autora para retirar os ofícios, no prazo de cinco dias. Adv. Daniely Soczek Sampaio.

105. BUSCA E APREENSAO FIDUC.ESP. - 0039621-34.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURICIO FERREIRA - Processo suspenso pelo prazo de sessenta dias. Adv. Denise Vazquez Pires.

106. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0046662-52.2010.8.16.0001-NATALIA BLASCKOWISKI - Fica intimada a parte autora para, no prazo de cinco dias, providenciar o preparo complementar no valor de R\$45,40, referentes aos

expedientes de fls. 160/162 e respectivo porte de correio. Adv. Adriano Moro Bittencourt.

107. COBRANCA - SUMARIO - 0051771-47.2010.8.16.0001-FRANCISCO JOSE DA LUZ x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - manifestem-se as partes em dez dias sobre o laudo pericial. Adv. Walter Bruno Cunha da Rocha e Rafael Santos Carneiro.

108. ALVARA - ESPECIAL - 0055091-08.2010.8.16.0001-SILVANA ELIAS - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intimem-se. - Cumpra-se a cota ministerial meio de mandado. Intimem-se. Adv. Danielle Christianne da Rocha.

109. ADJUDICACAO COMPULSORIA-SUMAR - 0058685-30.2010.8.16.0001-MERCEDES ADAMI x ARLENE CORRÊA DE SOUZA e outros - Comprovado o recolhimento do imposto de transmissão inter vivos, expeça-se a carta de adjudicação. Intimem-se. Adv. Nei Luiz Moreira de Freitas e Carmen Lucia dos Santos Pereira Turra.

110. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0062355-76.2010.8.16.0001-UNI COMBUSTÍVEIS LTDA. x GASPARIN COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA. - EPP e outro - Fica intimada a parte autora para retirar o ofício e o mandado de penhora no valor de R\$9,40, visando o integral cumprimento no Foro Regional de Colombo - PR (provimento 168 da CGJ). Adv. Leonardo Bibas e Rodrigo Ramina de Lucca.

111. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0064597-08.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO x WINSTON CARLOS WONG - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para a CEF, devendo efetuar o pagamento de R\$9,40. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.

112. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0066018-33.2010.8.16.0001-ISVERALDO INACIO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Diante do acórdão proferido pelo Juízo ad quem, determino que as custas sejam rateadas entre os litigantes, ficando a parte autora dispensada de sua parte, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Aguarde-se o pagamento de cinquenta por cento das custas apuradas às fls. 141, devidas pelo requerido, pelo prazo de dez (10) dias. Int. Adv. Caroline Amadori Cavet e Ioneia Ilda Veroneze.

113. INVENTARIO - ESPECIAL - 0065138-41.2010.8.16.0001-RAFAEL PACHECO POCOLUYCO e outro x VIVIANE TAVARES PACHECO (ESPÓLIO) - Aguarde-se em arquivo eventual manifestação dos interessados. Intime-se. Adv. RITA DE CASSIA STEMPNIK.

114. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0055627-19.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JOEL LADISLAU DOS SANTOS - Contados e preparados, voltem-me para homologação do acordo. Int. - Fica intimada a parte requerida para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes de fl. 150, como segue; custas devidas ao Sr. Escrivão no valor de R\$22,56, mediante guia própria, em cinco dias. Adv. Jose Carlos Skrzyszowski Junior e Maurício Alcântara da Silva.

115. DEPOSITO - ESPECIAL - 0066307-63.2010.8.16.0001-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x VINICIUS JUSSEN AVANCI - Defiro a conversão para ação de depósito, com fulcro no art. 4º do Decreto-Lei n.º 911/1969. Anotações necessárias, tanto na autuação como na distribuição. Expeça-se mandado de citação, independentemente de novo recolhimento de custas do oficial, considerando haver saldo positivo decorrente da GRC de fl. 45. Intime-se. Adv. Plínio Roberto da Silva.

116. DEPOSITO - ESPECIAL - 0066622-91.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JHONATAN DOS SANTOS - recolher R\$21,40 para expedição e postagem da carta de citação para o endereço declinado. Adv. Márcio Ayres de Oliveira.

117. ANULATORIA - SUMARIO - 0070360-87.2010.8.16.0001-JONATAN ROXINSKI x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Vistos etc. Por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo celebrado entre as partes (fl. 100/102), o qual fica fazendo parte desta decisão. Consequentemente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia depositada pelo autor na conta vinculada a este feito. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Juliane Toledo S. Rossa e Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

118. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0002745-46.2011.8.16.0001-LUCILIA OLIVEIRA DE MATTOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Providenciar o preparo no valor de R\$12,00, referente ao porte de correio devido à EBCT. Adv. Carlos José de Oliveira Mattos.

119. MONITORIA - ESPECIAL - 0002180-82.2011.8.16.0001-DELVESTRE DO BRASIL COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA. x CINTIA FELIPE CAVALCANTE - Fica intimada a parte autora para retirar o edital, mediante o preparo no valor de R\$9,40. Adv. FREDERICO R. DE RIBEIRO e LOURENCO.

120. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0004396-16.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x JULIANA WIRMOND MORMELLO - Fica intimada a parte autora para retirar os ofícios, em cinco dias. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

121. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0005447-62.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ATHON LIMA AUN ENGEL - Diante da desistência do exequente ao cumprimento de sentença, recolhidas eventuais custas remanescentes, baixem-se e arquivem-se. Intimem-se. Adv. Vanessa Maria Ribeiro Batalha.

122. MONITORIA - ESPECIAL - 0008314-28.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ZIEM & ZIEM LTDA. ME e outro - Mantenho a decisão homologada (fl. 182/183) por seus próprios fundamentos e determino fique retido nos autos o agravo manifestado por meio da petição de fls. 185/187, para que dele conheça o tribunal ad quem em caso de eventual apelação (CPC, art. 523). Registre-se no sistema a fase decisória e venham conclusos para sentença. Intimem-se. Adv. Leonel Trevisan Júnior e Adriano Cesar Munhoz.

123. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0010215-31.2011.8.16.0001-BRASIL TELECOM S/A x LUCY DE SOUZA - Ao contador judicial para que se manifeste acerca do alegado às fls. 61/62 e 64/65. Intimem-se. - Manifestem-se as partes sobre a conta geral de fls. 68/69, em cinco dias. Adv. Priscila Perelles e Fernando Sampaio de Almeida Filho.

124. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0009405-56.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO DECEZARE JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A e outro - manifestem-se as partes sobre a conta geral de fls. 44/46, em cinco dias. Adv. Marcio Andrey Negrão Machado e Maria Amélia Cassiana Mastrozora Vianna.

125. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0011838-33.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CAMPELO VEÍCULOS LTDA. (STOP CAR MULTIMARCAS) e outros - Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento a presente demanda em relação ao executado Moacir dos Santos (fl. 132 e 152), para que produza seus legais e jurídicos efeitos, em relação à este, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Façam-se anotações e comunicações necessárias. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Intimem-se. Adv. Luis Oscar Six Botton.

126. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0011268-47.2011.8.16.0001-PARANA BANCO S/A x CRISTIANE APARECIDA FERREIRA - Fica intimada a parte exequente para retirar o edital mediante o preparo no valor de R\$9,40. Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO.

127. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0012615-18.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x IMPACTO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA. - ME e outro - Vistos etc. Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo noticiado à fl. 77/79. Com fulcro no art. 792 do CPC, suspendo o feito pelo prazo de cumprimento do acordo. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para manifestar-se quanto ao integral cumprimento do avençado, no prazo de cinco dias. Em havendo manifestação contrária, o processo retomará seu curso normal, nos termos ao art. 792, parágrafo único do CPC. Em decorrência do longo prazo para cumprimento do acordo os autos deverão aguardar pela manifestação das partes em arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Murilo Celso Ferri.

128. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-ORDIN - 0018224-79.2011.8.16.0001-RENAN ITSUO MORIYA x GUILHERME AUGUSTO SZATKOWSKI - Junte-se a petição que encontra-se protocolada em cartório. Contados e preparados, voltem-me para homologação do acordo. Int. - Fica intimada a parte requerida para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes de fl. 84, como segue: custas devidas ao Sr. escrivão no valor de R\$8,46, mediante guia própria, em cinco dias. Adv. Luiz Fernando Zornig Filho e Bruno Ribeiro Ducci.

129. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0018409-20.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x IDALINA RODRIGUES RIBEIRO - Vistos, etc. Tendo em conta o abandono do autor em relação aos presentes autos, em que pese as intimações realizadas, não havendo manifestação há meses, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes, podendo a escritania exigi-las na forma do art. 475-J do CPC, respeitado o prazo contido no artigo 206 § 1º, inciso III, do Código Civil. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

130. ALVARA - ESPECIAL - 0023722-59.2011.8.16.0001-TACIANE DA SILVA MACIEL e outros - Fica intimada a parte autora para retirar em cartório o alvará expedido. Adv. Glaucio Adriano Hecke.

131. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0023820-44.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x WALERIA CRISTINA FERREIRA FENATO e outro - Fica intimada a parte exequente para retirar o ofício, em cinco dias. Adv. Reinaldo Mirico Aronis e Ewelyze Protasiewicz.

132. PROD.ANTECIP.DE PROVAS - CAUT - 0025998-63.2011.8.16.0001-MAGIC WAY OPERADORA DE TURISMO LTDA. x CREATIVE BIZZ LTDA. - Fica intimada a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes de fl. 192, como segue; custas devidas ao Sr. Escrivão no valor de R\$35,72, mediante guia própria, em cinco dias. Adv. Thiago Antônio de Lemos Almeida e Edianes Vieira dos Santos.

133. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0024916-94.2011.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x KUNIKO SAITO MOTOMURA e outro - Mediante preparo expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se. Adv. Luis Carlos Lomba Júnior.

134. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0027036-13.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ OTAVIO PESCECETO MOREIRA - fica intimada a parte Autora para providenciar o preparo no valor de R\$21,40, referentes à correspondência de fls. 31 e respectivo porte de correio (intimação pessoal), ciente acerca do contido no r. despacho de fl. 29. Adv. Albert do Carmo Amorim.

135. DESPEJO - ORDINARIO - 0028896-49.2011.8.16.0001-PADROAIR JOSÉ BUEST x WASHINGTON TEODORO e outros - Defiro a citação por edital, conforme requerido. Faculto ao autor a apresentação, em disco removível, da minuta, conforme determina o CN 5.4.3.1, no prazo de 10 dias Após, expeça-se edital, com prazo de 20 dias. Não apresentada a minuta o edital deverá ser expedido com a transcrição integral da petição inicial. Intime-se. Adv. Ardêmio Dorival Mücke e Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA.

136. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0028717-18.2011.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA. x SADI RODRIGUES MORAIS e outro - Aguarde-se a decisão do recurso pendente. Intime-se. Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e Mauro Sérgio Guedes Nastari.

137. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0023604-83.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x CESAR WINILTON NASCIMENTO - Mantenho a decisão de fl. 85. Remetem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas e homenagens deste Juízo (art. 296, do CPC). Intime-se. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

138. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0030798-37.2011.8.16.0001-NILSON GONÇALVES DE GODOY x BANCO ITAUCARD S/A - Fica intimada a parte requerida para efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas remanescentes apuradas na conta de fl. 168, já calculadas na proporção de 50%, como segue: custas do Sr. Escrivão no valor de R\$233,12; custas do 2º Ofício do Distribuidor no valor de R\$15,13; e ainda, custas de Funrejus no valor de R\$14,05, cada uma através de sua respectiva GRJ, em cinco dias. Adv. Julian Henrique Dias Rodrigues e Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

139. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0033548-12.2011.8.16.0001-TROPAD COMERCIAL DE MADEIRA LTDA. x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Adv. FERNANDO ROCHA FILHO e Murilo Celso Ferri.

140. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0034034-94.2011.8.16.0001-METALURGICA GANS INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A x INCOMEC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - O cancelamento da distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença é ato administrativo a ser realizado pela serventia. Intime-se a parte credora para apresentar bens passíveis de constrição, no prazo de cinco dias. Int. Adv. Ana Sylvia Ribeiro Pimentel e José Francisco Cunico Bach.

141. COBRANCA - SUMARIO - 0037837-85.2011.8.16.0001-MATHEUS LUCAS CALIXTO FELIZ e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Oficie-se ao seguradora líder dos consórcios de Seguro Dpvt S/A, conforme requerido na cota ministerial retro. Int. Adv. Nikolle Koutsoukos Amadori, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia.

142. MONITORIA - ESPECIAL - 0037765-98.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MARIO SERGIO STIVAL - ME e outro - Trata-se de ação monitoria visando o pagamento de soma em dinheiro. Deferida a expedição de mandado de pagamento, o devedor, devidamente citado, não pagou nem ofereceu embargos. Constituído de pleno direito o título executivo judicial (art. 1.102 C, do CPC), intime-se a autora para apresentar planilha atualizada de seu crédito. Apresentada a planilha e adiantadas as custas, intime-se pessoalmente a executada para que, em quinze dias, faça o pagamento espontâneo da quantia demonstrada, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor do débito (art. 475-J, CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% para esta fase processual. Se efetuado o depósito, a parte deverá informar se é para satisfação do débito ou garantia para futura impugnação. Escoado o prazo sem pagamento intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Anotações necessárias. Intime-se. Adv. Miekio Ito.

143. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0041783-65.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MELI MORBACH ARICINI - manifeste-se o autor sobre o interesse na restituição dos valores recolhidos em favor do Oficial de Justiça, não utilizados com as diligências realizadas, em cinco dias. Adv. Klaus Schnitzler.

144. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0038247-46.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x JULIANO RIBEIRO BATISTA - Manifeste-se o autor sobre interesse na restituição dos valores recolhidos em favor do Oficial de Justiça, não utilizados com as diligências realizadas, em cinco dias. Adv. Marcelo Tesheiner Cavassani.

145. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0045561-43.2011.8.16.0001-JOSÉ SANTOS MARTINS x RICARDO NASCIA e outro - Fica o exequente intimado para receber em devolução o valor recolhido equivocadamente à fl. 28, deduzido o valor cobrado pelo banco, no valor de R\$1,61. Adv. José Aparecido fróes.

146. EMBARGOS A EXECUCAO - 0046463-93.2011.8.16.0001-BETO & BETO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. x SPAIPA S/A - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - Devidamente intimado para atender ao disposto no artigo 736, § único, do CPC, que determina que os embargos à execução serão instruídos com cópias das peças processuais relevantes, o embargante deixou transcorrer "in albis" o prazo que lhe foi assinalado, autorizando o indeferimento liminar da petição inicial. Registro que a nova disposição inserta no artigo 736, § único, do CPC, vem ao encontro de que os embargos sem efeito suspensivo, como regra, não ficam mais apenas à execução, podendo ambos ter seu curso de forma separada, autônoma e que o fato dos autos do feito executivo estarem apensados aos embargos não supre a deficiência da documentação referida no dispositivo, pois, em se tratando incidente autônomo, não pode a parte transferir ao julgador a tarefa de buscar em autos diversos as informações faltantes, ainda mais no caso em tela, onde foi feita referência que a duplicata em execução não veio acompanhada de prova da entrega da mercadoria. II. Isso posto, indefiro a petição inicial, com base nos artigos 284, parágrafo único, 295, VI e 736, § único, todos do CPC. Custas pelo embargante, de exigibilidade condicionada à verificação da hipótese contemplada no art. 12, da Lei n. 1060/50, eis que beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se. Adv. Marcelo Rodrigues Veneri e Jaqueline Lobo da Rosa.

147. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0041274-37.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x NATANAEL BERNARDO DE MAGALHÃES - manifeste-se o autor sobre o interesse na restituição dos valores recolhidos em favor do Oficial de Justiça, não utilizados com as diligências realizadas, em cinco dias. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

148. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0045999-69.2011.8.16.0001-LEONIDAS ALVES SANTOS FILHO x BANCO ITAÚ S/A - Designo o dia 27/07/2012, às 14:10 horas, para a realização da audiência de conciliação art. 331 do CPC à qual

deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da suma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. Intime-se. Adv. Carlos Alberto Nogueira da Silva e Daniel Hachem.

149. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0048253-15.2011.8.16.0001-WALTER JAIR PERACETA x BARIGUI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - 1.Chamo a atenção da Serventia quanto ao equivocado endereçamento da carta citatória ao réu Banco BMG SIA, que foi excluído da relação jurídica processual por decisão de f. 50/51, averbada na atuação. Torno sem efeito o ato citatório efetivado. 2.Quanto ao pedido de f. 105, a multa já foi cominada, incumbindo ao autor sua execução, quando for exigível, que segundo a jurisprudência sedimentada, se dá a partir do trânsito em julgado da sentença ou acórdão que confirmar a tutela antecipada. 3. Tendo em vista, outrossim, o descumprimento do comando judicial, em conformidade com o disposto no artigo 461, § 6º, do CPC, majoro a multa inicialmente arbitrada para R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). 4. Segue adiante, cópia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo réu, extraída do sítio eletrônico do TJPR, negando efeito suspensivo ao recurso. Mantenho a decisão agravada por seus propositos fundamentos. Oficie-se, desde logo, ao Relator do recurso, informando, bem como quanto ao cumprimento do artigo 526, do CPC, além do descumprimento pelo réu da decisão concessiva da tutela antecipada e da majoração da multa cominada, com cópia do presente. 5. Intime-se o autor para replicar a contestação e manifestar-se sobre a documentação colacionada, em dez dias. Intime-se. Adv. Luis Boaventura Goulart Jr., Alexandre Nelson Ferraz e MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER.

150. MONITORIA - ESPECIAL - 0048665-43.2011.8.16.0001-EDSON LOURENÇO x RODOANDRADE TRANSPORTES LTDA. - Fica o autor intimado para retirar o ofício e mandado de citação, para providenciar sua distribuição junto à comarca de São José dos Pinhais. Adv. Rubens Bortoli Júnior.

151. ACAO ORDINARIA - 0049358-27.2011.8.16.0001-IVAN KOHLER e outros x FUNDAÇÃO COPEL - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Adv. Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin e FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERD.

152. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0049601-68.2011.8.16.0001-ROBERTO DONIZETE LEONARDI e outro x BANCO BRADESCO S/A - Designo audiência conciliatória para o dia 26/07/2012, às 13:45 horas. Intimem-se as partes, por seus procuradores, para comparecerem ao ato, munidas de propostas viáveis. Em não sendo obtida conciliação, o processo será saneado. Int. Adv. Vivóla Risdén Mariot e João Leonel Antocheski.

153. MONITORIA - ESPECIAL - 0047812-34.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SUPERIOR BOM JESUS x CARLOS SÉRGIO CHIVA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Karina Kuster.

154. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0051645-60.2011.8.16.0001-LIANA PIRES DA CRUZ x BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Adv. Geizon Melzer Chincoski e Gerson Vanzin Moura da Silva.

155. EXECUCAO PROVISORIA - 0049670-03.2011.8.16.0001-GAZI RAAD PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A x CORREA, AMARO & CIA. LTDA. e outro - Defiro a expedição de mandado de despejo, uma vez que os executados deixaram de desocupar o imóvel voluntariamente, como determinado à fl. 79. Intime-se. Adv. Bruno Cidade Morgado, Milena Carla de Moraes Vieira e Rodrigo dos Passos Viviani.

156. EXIBICAO - CAUTELAR - 0053770-98.2011.8.16.0001-JOSEFA MAIA DE AZEVEDO x BANCO BANESTADO S/A e outro - Providenciar o preparo no valor de R\$12,00, referente ao porte de correio devido à EBCT. Adv. Marcus Aurelio Liogi.

157. MONITORIA - ESPECIAL - 0052679-70.2011.8.16.0001-INICIATIVA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. x PRITHVI INFORMATIONS SOLUTIONS DO BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - Trata-se de ação monitoria visando o pagamento de soma em dinheiro. Deferida a expedição de mandado de pagamento, o devedor, devidamente citado, não pagou nem ofereceu embargos. Constituído de pleno direito o título executivo judicial (art. 1.102 C, do CPC), intime-se a autora para apresentar planilha atualizada de seu crédito. Apresentada a planilha e adiantadas as custas, intime-se pessoalmente a executada para que, em quinze dias, faça o pagamento espontâneo da quantia demonstrada, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor do débito (art. 475-J, CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% para esta fase processual. Se efetuado o depósito, a parte deverá informar se é para satisfação do débito ou garantia para futura impugnação. Escoado o prazo sem pagamento intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Anotações necessárias. Intime-se. Adv. Edilson Cordeiro.

158. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0053742-33.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x GUSTAVO CORREA DALPRA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

159. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0058575-94.2011.8.16.0001-KEROLLEN NICHELE HOFFMANN x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada,

sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Juliane L. Malvezzi e Lizete Rodrigues Feitosa.

160. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0058482-34.2011.8.16.0001-MARIA LUCIA DIAS MORAIS x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Claudia Cristina Cardoso e Luiz Fernando Brusamolín.

161. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0060190-22.2011.8.16.0001-TEREZINHA DE JESUS BORBA DA SILVEIRA - Providenciar o preparo no valor de R\$12,00, referente ao porte de correio devido à EBCT. Adv. Fábio Marcelo Labatut Bini.

162. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0061151-60.2011.8.16.0001-LÓRIS MONTEIRO BILL x SÓ CHÁCARAS PROMOTORA DE NEGÓCIOS LTDA. - Cite-se a requerida para responder, querendo, no prazo de 15 dias, advirto os efeitos da revelia. Int. Adv. Marcelo Antonio Marquete.

163. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0059550-19.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANGELA MARIA DA SILVA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Gilberto Borges da Silva.

164. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0062875-02.2011.8.16.0001-LEANDRO FERREIRA LIMA x HERMES HENRIQUE CORREA CONCEIÇÃO - Antecipadas as despesas postais, cite-se conforme requerido. As despesas concernentes a expedição de carta AR, deverão ser arcadas pelo autor, visto que o Estado não disponibiliza selos e a ECT não atende gratuitamente. Intime-se. Adv. Job Rocha Pereira.

165. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0061374-13.2011.8.16.0001-LEOMAR ROQUE MARTINS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. José Dias de Souza Junior e Reinaldo Mirico Aronis.

166. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0063496-96.2011.8.16.0001-JULIANO BUCH x BANCO FIAT S/A - O autor não atendeu a determinação de fl. 35. Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, ao invés de indeferir de plano a inicial, foi concedido a requerente oportunidade para regularizar o feito, deixando, no entanto, transcorrer o prazo "in albis", diante disso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único do CPC, indefiro a petição inicial, julgando desta forma extinto o processo, sem julgamento do mérito, (art. 267, I, CPC), impondo a requerente o pagamento das despesas processuais. Oportunamente, ao distribuidor para as baixas devidas, arquivando-se os autos em seguida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Eduardo Feliciano dos Reis.

167. EXIBICAO - CAUTELAR - 0063444-03.2011.8.16.0001-CLAUDEMIR MOREIRA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Advs. Marcelo Crestani Rubel e Rossana Christine Hasse Cardozo.

168. INVENTARIO - ESPECIAL - 0064437-46.2011.8.16.0001-CICE MARA LEAL DE MEIRELLES x VIVALDO LEAL DE MEIRELLES (ESPÓLIO) - Tomem-se por termo as primeiras as declarações e cite-se o herdeiro Cívvero Vivaldo de Meirelles, bem como a Fazenda (art. 999, CPC). Expeçam-se ofícios às repartições fiscais. Intime-se. Adv. Rebeca Soares Trindade.

169. INTERDICAÇÃO - ESPECIAL - 0064369-96.2011.8.16.0001-ISABEL CRISTINA SENA x DURVALINA DA TRINDADE DE SENE - Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, em razão do óbito da interdita, JULGO EXTINTA a ação, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. P.R.I. Adv. Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA.

170. COBRANCA - ORDINARIO - 0063525-49.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A. x PIRES OLIVEIRA & SCOMPARIN LTDA. e outros - providenciar o pagamento no valor de R\$21,40, visando a expedição e remessa da carta de citação. Adv. Louise Rainer Pereira Gionedis.

171. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0000767-97.2012.8.16.0001-CCPU - CONTROLE DE PRAGAS, TRATAMENTOS FITOSSANITÁRIOS LTDA. e outro x BANCO BRADESCO S/A - Antecipadas as custas, cite-se o réu para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em dez dias; Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de cinco dias (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC). Intimem-se. Adv. Vanessa Sayuri Massuda.

172. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 0067455-75.2011.8.16.0001-EDUEL PIRES MATEUS x ELZA GUEROS MATEUS (ESPÓLIO) - manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, devendo dar atendimento ao contido no 2º parágrafo do despacho de fl. 54, em cinco dias. Adv. Renê Andrade Tigrinho.

173. MONITORIA - ESPECIAL - 0000795-65.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RAFAEL MIGUEL RIBEIRO - Mediante preparo expeça-se mandado de pagamento, citando o requerido para, no prazo de 15 dias, proceder o pagamento ou de entrega da coisa, se for o caso, podendo ainda, no mesmo prazo, querendo, oferecer embargos (arts. 1102b e 1102c do CPC). Consigne-se no mandado que se não forem opostos embargos, constituir-se-á título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo. Cientifique-se igualmente a ré de que, caso efetivo, desde logo, o pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (art. 1102c, §1º, do CPC). Intimem-se. Adv. Mariane Macarevich.

174. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002206-46.2012.8.16.0001-CIGANA AUTO PEÇAS LTDA. e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, cumprindo a determinação do art. 739-A, § 5º, do CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Cumprido o item supra, intime-se o embargado para que, querendo, se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Diligências necessárias. Intimem-se. Advs. Ney Pinto Varella Neto e Luiz Fernando Brusamolín.

175. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0003143-56.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x INEZ COSTA PORTES - A constituição em mora não foi regular vez que, embora tenha sido dirigida ao endereço constante do contrato, não há comprovação da entrega da notificação. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL Nº 762.426-4 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LEASING NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE MACEIÓ/AL - AUSÊNCIA DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE ENTREGA COM "AR" NOTIFICAÇÃO INEXISTENTE - ATO NOTARIAL IRREGULAR POR NÃO ATENDER AO DISPOSTO NO ARTIGO 14 DA LEI Nº 9.492/97 RELATOR FABIAN SCHWEITZER TJPR 01/06/2011. (destaquei) Destarte, concedo o derradeiro prazo de dez dias para regularização, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.

176. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0003150-48.2012.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x REGINA DO ARTE - A constituição em mora não foi regular vez que, embora tenha sido dirigida ao endereço constante do contrato, não há comprovação da entrega da notificação. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL Nº 762.426-4 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LEASING NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE MACEIÓ/AL - AUSÊNCIA DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE ENTREGA COM "AR" NOTIFICAÇÃO INEXISTENTE - ATO NOTARIAL IRREGULAR POR NÃO ATENDER AO DISPOSTO NO ARTIGO 14 DA LEI Nº 9.492/97 RELATOR FABIAN SCHWEITZER TJPR 01/06/2011. (destaquei) Destarte, concedo o derradeiro prazo de dez dias para regularização, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.

177. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0004728-46.2012.8.16.0001-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x K M COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. - ME e outro - Mediante preparo cite-se o executado para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Na hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários em R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Intime-se. Adv. Aristides Alberto Tizzot França.

178. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0003952-46.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x TNEXTIL COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA. e outro - Mediante preparo cite-se o executado para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Na hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários em R\$ 3.000,00 (Três mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Intime-se. Adv. Daniel Hachem.

179. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0000697-80.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x PRAÇA DO AUTOMÓVEL - COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outro - Mediante preparo cite-se o executado para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Na hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Intime-se. Adv. Aristides Alberto Tizzot França.

180. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0066232-87.2011.8.16.0001-LÁZARO APARECIDO DE ALVARENGA & ALVARENGA LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - Antecipadas as despesas postais, cite-se o réu para em 5 (cinco) dias apresentar as contas, ou, no mesmo prazo, contestar (art. 915, CPC), com as advertências de lei. Prestadas as contas ou contestado o feito, diga o autor. Intime-se. Adv. Julio Cesar Dalmolin.

181. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0007603-86.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x RAFAEL NICOLETTI ELEUTERIO - Comprovada a mora (fl. 12), defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se o que em 05 (cinco) dias, contados

da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimem-se. Adv. Nelson Paschoalotto.

182. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0003245-78.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GERINALDO DIOGO DOS SANTOS - Comprovada a mora (fl. 12), defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimem-se. Adv. Giulio Alvarenga Reale.

183. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0067618-55.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANDRÉ LUCENA SUAREZ - Comprovada a mora (fl. 16), defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimem-se. Adv. Marco Antonio Kaufmann.

184. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0006366-17.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VITOR LEONARDO ARNT CORREA - Mediante preparo cite-se o executado para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Na hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários em R\$ 3.000,00 (Três mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Intime-se. Adv. Sonny Brasil de Campos Guimarães.

185. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0007139-62.2012.8.16.0001-LEO DE PROENÇA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Defiro os benefícios da assistência judiciária. Audiência de conciliação dia 13/08/2012, às 13:50, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Os autores deverão comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. As despesas concernentes a expedição de carta AR, deverão ser arcadas pelo autor, visto que o Estado não disponibiliza selos e a ECT não atende gratuitamente. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. Intimem-se. Adv. Gabriela Faust.

186. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0008541-81.2012.8.16.0001-SEBASTIÃO MARIANO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - Defiro o benefício da assistência judiciária. Porém, as despesas concernentes a expedição de carta AR, deverão ser arcadas pelo autor, visto que o estado não disponibiliza selos e a ECT não atende gratuitamente. Antecipadas as despesas postais, cite-se a ré para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC). Intimem-se. Adv. Juliana Martins Pereira.

187. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0007066-90.2012.8.16.0001-CRÉDIFIBRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEVERSON PEREIRA DE MACEDO - Comprovada a mora (fl. 18), defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa do seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em cinco dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. (...) Concedo os benefícios do artigo 172, §2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

Curitiba, 06 de Março de 2012.
Oloir Soares da Silva Junior
Empregado Juramentado

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

JUIZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

RELAÇÃO Nº 44/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

Agatha Dourado Massarani 0005 000889/1995
Airon Passos de Souza 0001 000971/1987
0025 001252/2000
0035 001419/2002
Airon Savio Vargas 0058 001560/2007
Airon Sávio Vargas 0030 000631/2002
Alexandra Dária Pryjmak 0098 001218/2010
Alexandre Christoph Lobo 0033 001120/2002
Almir Aires Tovar Filho 0104 002445/2010
Ana Maria Harger 0083 001616/2009
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0056 000413/2007
Antonio Emerson Martins 0022 000090/2000
Aristides Alberto Tizzot 0042 000868/2004
0088 002161/2009
0113 001369/2011
0116 001518/2011
0117 001698/2011
Calixto Domingos de Olive 0114 001408/2011
Carlos Alberto Xavier 0111 001095/2011
0121 002044/2011
Carlos Henrique de Sousa 0020 000028/2000
Celso da Silva Labres 0075 000213/2009
Claudio Marcelo Baiak 0097 001189/2010
Daniele de Bona 0052 001330/2006
0057 001233/2007
0068 001467/2008
Daniel Hachem 0038 000741/2003
Daniel Prates 0053 000139/2007
Davi Chedlovski Pinheiro 0107 000598/2011
Eliane Andrea Chalata 0118 001757/2011
Elir Aparecida da Silva G 0089 000042/2010
Elizeu Luciano de Almeida 0073 001941/2008
Emanuel Vitor Canedo da S 0055 000320/2007
0069 001561/2008
0080 001128/2009
Emerson Luiz Vello 0017 001272/1998
Emerson Luís de Melo 0043 001316/2004
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0036 000007/2003
Evaristo Aragão Ferreira 0062 000909/2008
Ewelyze Protasiewtych 0108 000880/2011
Fabio Gustavo Biz 0119 001923/2011
Fabricio Passos Azevedo 0079 000960/2009
Fernanda Fortunato Mafra 0103 002235/2010
Fernanda Troian 0004 000029/1993
Fernando José Gaspar 0071 001688/2008
0072 001704/2008
Gilberto Adriane da Silva 0037 000683/2003
Ilderaldo José Appi 0101 001903/2010
Ivo Ary Meier Junior 0093 000749/2010
Jairo Kummer Sprotte 0084 001671/2009
Janaina Rovaris 0007 000963/1996
0008 000055/1997
0078 000633/2009
Joaquim José Pereira Filh 0047 000594/2006
Joel Ferreira Lima 0076 000263/2009
Jonas Borges 0049 000921/2006
José do Carmo Badaró 0003 000915/1991
José Paulo Granero Pereir 0122 002051/2011
Juliana da Silva 0060 000709/2008
Julio Cesar Dalmolin 0100 001796/2010
JULIO GOES MILITAO DA SIL 0002 000600/1991
Lara Tinoco Leandro Haluc 0041 000206/2004
Leandro Luiz Kalinowski 0009 000320/1997
Lincoln Abraham Fernandes 0067 001449/2008
0081 001237/2009
Lirian Sexto Bruschi 0040 001543/2003
Lizete Rodrigues Feitosa 0074 000107/2009
Luiz Adão De Carli 0026 000276/2001
Luiz Alexandre Zaidan Mac 0091 000638/2010
Luiz Fernando Brusamolín 0109 000923/2011
Luiz Fernando Brusamolín 0110 000974/2011
Luiz Fernando Cachoeira 0044 000270/2005

Marcelo Chedid 0085 001764/2009
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0006 000561/1996
 Marco Aurélio Gonçalves N 0019 000256/1999
 Marcos Wengerkiewicz 0046 000065/2006
 Marcus Ely Soares dos Reis 0013 001058/1997
 Maria Elizabeth Hohmann R 0090 000431/2010
 MARINNA LAUTERT CARON 0018 001505/1998
 MARISTELA SILVA FAGUNDES 0012 000891/1997
 Maurício Vieira 0050 001079/2006
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0059 000289/2008
 0061 000757/2008
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0064 001188/2008
 0066 001290/2008
 0070 001625/2008
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0092 000735/2010
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0094 000801/2010
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0096 001117/2010
 Melina Breckenfeld Reck 0031 001006/2002
 Mieke Ito 0077 000323/2009
 Neimar Batista 0029 000107/2002
 Nilson Mithiro Sugawara 0016 000971/1998
 Olivio Horacio Rodrigues 0014 001424/1997
 0023 001227/2000
 Patricia Chemim 0123 002194/2011
 PAULO CESAR HOROCHOSKI 0039 000787/2003
 Paulo Henrique Gardemann 0106 000276/2011
 REGINA LUCIA WERKA XAVIER 0034 001263/2002
 Érika Hikishima Fraga 0087 001895/2009
 Rodrigo Fontoura da Silva 0082 001470/2009
 0115 001449/2011
 Rodrigo Repp 0086 001867/2009
 Rogério Bueno da Silva 0051 001289/2006
 Rogério Costa 0125 000005/2012
 Rubens Bortoli Júnior 0054 000171/2007
 Ruslan Luis Torrico Schwa 0124 002258/2011
 SAMIR EL HAJJAR 0010 000584/1997
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0065 001228/2008
 Santiago Losso 0028 000791/2001
 Sergio Ney Cuellar Tramuj 0048 000821/2006
 0105 000101/2011
 SERGIO VIRMOND L.PICCHETT 0011 000841/1997
 Silvana de Mello Guzzo - 0045 001240/2005
 0099 001271/2010
 0102 002189/2010
 Silvana Tormem 0095 000985/2010
 SILVIO NAGAMINE 0015 000882/1998
 Tatiane Parzianello 0032 001119/2002
 Átila Duderstadt 0063 001158/2008
 Toni M. de Oliveira 0120 001992/2011
 Vitorio Karan 0021 000066/2000
 0027 000560/2001
 Wilson Roberto de Lima 0112 001102/2011
 WILTON VICENTE PAESE 0024 001238/2000

1. EXECUCAO - 971/1987-JAIR FERNANDES DE LIMA x EUGENIO FABRI HORSZNY - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Airton Passos de Souza.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 600/1991-OVANDE DE CASTRO e outro x VASCO PORTELLA DA COSTA e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. JULIO GOES MILITAO DA SILVA.

3. EXECUCAO - 915/1991-GILBERTO FERREIRA BAGGIO x STEEL ALLOYS IND.E COM.DE SOLDAS LT e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. José do Carmo Badaró.

4. DEPOSITO - 29/1993-GUARARAPES ADM. CONS. S/C LTDA x CLAUDIO APARECIDO XAVIER - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Fernanda Troian.

5. EXECUCAO - 889/1995-SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA x DENISE GOMARA CAVALLIN - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Agatha Dourado Massarani .

6. REINTEGRACAO DE POSSE - 561/1996-BB LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAGIC INFORMATICA LTDA. - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO.

7. MONITORIA - 963/1996-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x B BRUNATTI E CIA LTDA e outros - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Janaina Rovaris.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 55/1997-BANCO BANDEIRANTES S/A. x JOSE ADAIR FLORES - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Janaina Rovaris.

9. COBRANCA - 320/1997-CONDOMINIO RESIDENCIAL GARCAS I E II, CONDOMINIO I x JONI FRANCISCO JENSEN - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Leandro Luiz Kalinowski.

10. DECLARATORIA - 584/1997-LAURO LIMA DOS SANTOS x BRASIFONE ADMINISTRADORA DE TELEFONES LTDA e outros - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. SAMIR EL HAJJAR.

11. COBRANCA - 841/1997-PIL-CONSTRUTORA PIANOWSKI LTDA x JOAO BATISTA PEREIRA e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. SERGIO VIRMOND L.PICCHETTO.

12. EXECUCAO - 891/1997-LUIZA DARCI SILVA RIBAS x OLGA ESTEVES LUSTOSA - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. MARISTELA SILVA FAGUNDES.

13. IMISSAO DE POSSE - 1058/1997-LUIZ PRESTES DA SILVA e outro x IVES PONENTKE e outros - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Marcus Ely Soares dos Reis.

14. EXECUCAO - 1424/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. x ESPOLIO DE OSVALDO TETSUO HIKISHIMA e outros - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Olivio Horacio Rodrigues Ferraz.

15. REVISIONAL DE CONTRATO - 882/1998-ECEPLAN ENGENHARIA CIVIL LTDA e outros x BANCO BANDEIRANTES S/A. - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. SILVIO NAGAMINE.

16. INDENIZACAO - 971/1998-OMIR MIRANDA x NOVO HORIZONTE ADM. PARTIC. E EMPREENDIMENTOS S/A - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Nilson Mithiro Sugawara.

17. COBRANCA - 1272/1998-CONDOMINIO RESIDENCIAL VIA VENETO VI x JAIRO ROBERTO CAETANO e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Emerson Luiz Vello.

18. REINTEGRACAO DE POSSE - 1505/1998-VOLKSWAGEN LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODOLOCADORA ELEGANCE LTDA - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. MARINNA LAUTERT CARON .

19. COBRANCA - 256/1999-CONDOMINIO EDIFICIO BEETHOVEN x AGOSTINHO JOSE DE SOUZA - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Marco Aurélio Gonçalves Nogueira.

20. REINTEGRACAO DE POSSE - 28/2000-BBV LEASING BRASIL S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SAMIRA ALI AOUADA - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Carlos Henrique de Sousa Rodrigues.

21. EXECUCAO - 66/2000-INGRA INDUSTRIA GRAFICA S/A x TRICIAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. e outros - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Vitorio Karan.

22. COBRANCA - 90/2000-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS CAIUA I COND. XV x VANDERLIN RIBEIRO - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Antonio Emerson Martins.

23. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1227/2000-CELIA REGINA SANTI DE BARROS x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Olivio Horacio Rodrigues Ferraz.

24. ARROLAMENTO - 1238/2000-ANTONIO PACIFICI e outros x GIOVANNI DOMENICO PACIFICI - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. WILTON VICENTE PAESE.

25. Acao Ordinaria - 1252/2000-LANDREP COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA x JENSEN MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Airton Passos de Souza.

26. EXECUCAO - 276/2001-MANOEL DOS SANTOS FILHO x RENE PINTO DA SILVA e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Luiz Adão De Carli.
27. COBRANCA - 560/2001-SEBASTIAO LOPES QUATORZE VOLTAS x JOSE GILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Vitório Karan.
28. DESPEJO - 791/2001-JUSSARA MARIA TUOTO DE FARIA x ELZA CRISTINA LEAO CAFFARO - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Santiago Losso.
29. DESPEJO - 107/2002-ALCEU VIERO x ANTONIO LUIZ MILCHESKI - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Neimar Batista.
30. DESPEJO - 631/2002-DORIVAL ROQUE GASPARIN x LUCIDIO CORDEIRO DOS SANTOS e outros - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Airton Sávio Vargas.
31. COBRANCA - 1006/2002-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x ALZENI NUNES DE OLIVEIRA - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Melina Breckenfeld Reck.
32. EXECUCAO - 1119/2002-GLAUCIA SILVA x SORAIA NOVAES - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Tatiane Parzianello.
33. REVISIONAL DE CONTRATO - 1120/2002-MARIONALDO CARDOSO TERRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Alexandre Christoph Lobo Pacheco.
34. RESCISAO DE CONTRATO - 1263/2002-PAULO CESAR ANTUNES PADILHA e outros x ADAO CHAGAS MACHADO e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. REGINA LUCIA WERKA XAVIER DE FRANCA.
35. INDENIZACAO - 1419/2002-ROBERTO HORACIO CHARRO x O. PEREIRA & FILHOS LTDA e outros - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Airton Passos de Souza.
36. DEPOSITO - 7/2003-BANCO BMG S/A x BATISTA LOURENA SCHULTZ - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA .
37. REVISIONAL DE CONTRATO - 683/2003-ELISABETE DE SOUZA x FORTENGE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Gilberto Adriane da Silva.
38. EXECUCAO - 741/2003-BANCO ITAÚ S/A x MARILIA SALETE PROSTT STELLA e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Daniel Hachem.
39. ANULACAO DE TITULO - 787/2003-SICHER ADM. E CORRETORA DE SEGUROS E IMOVEIS LTDA x INACIO CHUDEK - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. PAULO CESAR HOROCHOSKI.
40. ARROLAMENTO - 1543/2003-TEREZINHA MARIA DO CARMO MOREIRA x GERALDO MOREIRA NETTO - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Lirian Sexto Brusch.
41. ACAO ORDINARIA - 206/2004-HELENA MARGARIDA VENERI KOSLOSKI x UNIMED PONTA GROSSA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Lara Tinoco Leandro Haluch Maoski.
42. COBRANCA - 868/2004-BANESTADO LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MIL ROL INDUSTRIA METAL MECANICA LTDA e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Aristides Alberto Tizzot França.
43. REVISIONAL DE CONTRATO - 1316/2004-IZAIAS RIBEIRO SANTOS (ESPOLIO) x BV FINANCEIRA S/A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Emerson Luís de Melo.
44. REPARACAO DE DANOS - 0000322-26.2005.8.16.0001-LUIS MARCELO SEER x RAINBOW HOLDINGS DO BRASIL S/A e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Luiz Fernando Cachoeira.
45. ARROLAMENTO - 1240/2005-HELENE ANTONIACOMI e outro x JAN PIETRAS e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA.
46. EXECUCAO - 65/2006-JB NICHELE AUTO PECAS LTDA. x RONALDO PIRES DE AGUIAR - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Marcos Wengerkiewicz.
47. EXECUCAO - 594/2006-TOYOTEIROS AUTO PECAS LTDA x TROPICAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Joaquim José Pereira Filho.
48. EXECUCAO - 821/2006-UNIAO CATARINENSE DE EDUCACAO x WLAMIR LEANDRO MOTTA CAMPOS e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Sergio Ney Cuellar Tramuja.
49. IMISSAO DE POSSE - 0001433-11.2006.8.16.0001-OSMAR MEDEIROS JUNIOR x HIPERCARD (CARTÕES DE CRÉDITO) - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Jonas Borges.
50. ACAO ORDINARIA - 1079/2006-CLÓVIS PURCACI CERNEV x CIA ITAÚ LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Maurício Vieira.
51. REPARACAO DE DANOS - 1289/2006-GERMANO ASSESSORIA CONDOMINIAL LTDA x TEOFILO GRUSKA - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Rogério Bueno da Silva.
52. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1330/2006-BANCO FINASA S/A x JOSIELLI CRISTINA RAMOS DE ARAUJO LEONSO - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Daniele de Bona.
53. INDENIZACAO - 139/2007-ANNA PAULA SEIFERT KWITSCHAL x ROMAN LANTMANN LTDA. - ME - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Daniel Prates.
54. REVISIONAL DE CONTRATO - 171/2007-JOÃO FERNANDES CARDOSO x BANCO FINASA S/A - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Rubens Bortoli Júnior.
55. EXECUCAO - 320/2007-BANCO BRADESCO S/A x TADEU CLAVIO GRECA - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Emanuel Vitor Canedo da Silva.
56. REINTEGRACAO DE POSSE - 413/2007-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AVITEC COMÉRCIO DE VIDROS LTDA - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.
57. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1233/2007-BANCO FINASA S/A x IDELVAN DA SILVA - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Daniele de Bona.
58. REVISIONAL DE CONTRATO - 1560/2007-ILMA LOPES MARÇAL x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Airton Sávio Vargas.
59. PRESTACAO DE CONTAS - 0005980-26.2008.8.16.0001-JOSÉ OSVALDO DOS SANTOS x BANCO BGN S/A - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Mauro Sérgio Guedes Nastari.
60. COBRANCA - 709/2008-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL UBERABA III x SEBASTIÃO ALVES DE PAULA e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Juliana da Silva.
61. PRESTACAO DE CONTAS - 0001999-86.2008.8.16.0001-ROSE MARI SZAST RIBEIRO x BANCO ITAÚ S/A - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Mauro Sérgio Guedes Nastari.
62. EXECUCAO - 909/2008-BANCO ITAUBANK S/A x LUIZ ALFREDO DORNFELD - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

63. ARROLAMENTO - 1158/2008-MARIA DA CRUZ DOS SANTOS x MARIA GOMES DOS SANTOS - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Átila Duderstadt.

64. PRESTACAO DE CONTAS - 0003891-30.2008.8.16.0001-CLAUDEMIR ALVES DA FRANÇA x UNIBANCO - UNIÃO BANCO BRASILEIROS S/A - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Mauro Sérgio Guedes Nastari.

65. DEPOSITO - 1228/2008-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ANTONIO PEDRO DA SILVA - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

66. PRESTACAO DE CONTAS - 0004124-27.2008.8.16.0001-EMÍLIA DO CARMO DE JESUS x HSBC BANK BRASIL S/A - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Mauro Sérgio Guedes Nastari.

67. USUCAPIAO - 1449/2008-MARIA JOSÉ CARNEIRO DE MACEDO - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Lincoln Abraham Fernandes.

68. RESCISAO DE CONTRATO - 1467/2008-BANCO FINASA S/A x GISELI TERESINHA DE LIMA - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Daniele de Bona.

69. EXECUCAO - 1561/2008-BANCO BRADESCO S/A x JORGE NICOLAS CANTICAS - FI e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Emanuel Vitor Canedo da Silva.

70. PRESTACAO DE CONTAS - 1625/2008-JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA x UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Mauro Sérgio Guedes Nastari.

71. RESCISAO DE CONTRATO - 1688/2008-BANCO FINASA S/A x ADEMAR FRANCISCO ANTONIO - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Fernando José Gaspar.

72. DEPOSITO - 1704/2008-BANCO FINASA S/A x VALTEIR JOSE DE OLIVIRA - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Fernando José Gaspar.

73. INTERDICAÇÃO - 1941/2008-WILZA MARIA MARTINELLI MULINARI x ALICE PORTO MARTINELLI MULINARI - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Elizeu Luciano de Almeida Furquim.

74. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 107/2009-LUIZA MARCHIORI x SOCIEDADE COOP. DE SERV. MED. E HOSPIT DE CURITIBA - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Lizete Rodrigues Feitosa.

75. INDENIZACAO - 213/2009-ROSEMEIRE VIEIRA x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Celso da Silva Labres.

76. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000075-06.2009.8.16.0001-ADELINO GONÇALVES e outro x CGL - CONSTRUÇÃO, INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS L - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Joel Ferreira Lima.

77. EXECUCAO - 323/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ANARDINA CARNEIRO BARBOSA e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Mieko Ito.

78. EXECUCAO - 633/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ELON MARCOS FERREIRA - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Janaina Rovaris.

79. USUCAPIAO - 960/2009-FRANK JAMES LEON BORDES x JOÃO IGNÁCIO DE OLIVEIRA e outros - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Fabrício Passos Azevedo.

80. EXECUCAO - 1128/2009-BANCO BRADESCO S/A x COLLECTION COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. - ME - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Emanuel Vitor Canedo da Silva.

81. USUCAPIAO - 1237/2009-HILDA MARIA DA SILVA SECCO x JOÃO ERNESTO HECK e outros - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Lincoln Abraham Fernandes.

82. EXECUCAO - 1470/2009-TISSOT PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO x ADONIR LUIZ PEREIRA - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Rodrigo Fontoura da Silva.

83. REVISIONAL DE CONTRATO - 1616/2009-MAGALI APARECIDA MARINHO CALGANOTO x BANCO FINASA BMC S/A - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Ana Maria Harger.

84. INVENTARIO - 1671/2009-DIRCE MARQUES MIRA x JOÃO GILBERTO SPOTTE MIRA - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Jairo Kummer Sprotte.

85. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1764/2009-SILVIO KULITCH x CRAL COBRANÇAS LTDA. - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Marcelo Chedid.

86. DECLARATORIA - 1867/2009-EDIO FREGULIA x ANNA ELIZABETH HOCH - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Rodrigo Repp.

87. DEPOSITO - 1895/2009-BANCO BMG S/A x ELIO BATISTA COITO - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Érika Hikishima Fraga.

88. EXECUCAO - 2161/2009-BANCO ITAÚ S/A x DLK REPRESENTAÇÕES C. LTDA. e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Aristides Alberto Tizzot França.

89. EXECUCAO - 0004025-86.2010.8.16.0001-COOPESF - COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL EM CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA x JOÃO ANTÔNIO BENEVENUTI DE MEDEIROS - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Elir Aparecida da Silva Gugelmin.

90. ARROLAMENTO - 0000431-64.2010.8.16.0001-APARECIDA LOPES DE CAMPOS e outros x JUVENAL GARCIA CAMPOS (ESPÓLIO) - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Maria Elizabeth Hohmann Ribeiro.

91. COBRANCA - 0014330-32.2010.8.16.0001-GERARDO JORGE DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Luiz Alexandre Zaidan Machado.

92. PRESTACAO DE CONTAS - 0021385-34.2010.8.16.0001-TARSILA DANUTA VALE BIANCHI x BANCO DO BRASIL S/A - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Mauro Sérgio Guedes Nastari.

93. EXECUCAO - 0016794-29.2010.8.16.0001-PRECISION RECURSOS HUMANOS S/S LTDA. x INFRACORP IT TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA. - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Ivo Ary Meier Junior.

94. PRESTACAO DE CONTAS - 0022430-73.2010.8.16.0001-JOÃO NEREI DE FATIMA DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Mauro Sérgio Guedes Nastari.

95. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0027176-81.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x JHONNYS TARQUINIO MARCHIORATO - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Silvana Tormem.

96. PRESTACAO DE CONTAS - 0030184-66.2010.8.16.0001-EVANEIDE CAMILO DE CARVALHO x BANCO ITAÚ S/A - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Mauro Sérgio Guedes Nastari.

97. EMBARGOS A ARREMATACAO - 0032403-52.2010.8.16.0001-DANIELLE BASTOS BELNIAKI x CONDOMINIO DO EDIFICIO PROCOPIAK e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Claudio Marcelo Baiak.

98. MONITORIA - 0030252-16.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x SYLVIA SAMYRAH TACLA - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Alexandra Dária Pryjmak.

99. INVENTARIO - 0033085-07.2010.8.16.0001-ADRIANO DE PAULA VARGAS e outro x CASSIANO LEAL DE VARGAS (ESPÓLIO) - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA.

100. EXECUCAO - 0049806-34.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALMEIDA FRARE JOALHEIROS LTDA e outros - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Julio Cesar Dalmolin.

101. EXECUCAO - 0051783-61.2010.8.16.0001-IDERALDO JOSÉ APPI x EDSON ALMEIDA LUNZ - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Ideraldo José Apfi.

102. INVENTARIO - 0061680-16.2010.8.16.0001-PELAGIA MURARO e outros x JOÃO BAUDI (ESPÓLIO) e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA.

103. EXECUCAO - 0057495-32.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x GILSON TAVARES & CIA LTDA. e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Fernanda Fortunato Mafrá.

104. DECLARATORIA - 0071485-90.2010.8.16.0001-NASTRO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. e outro x NASFI FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Almir Aires Tovar Filho.

105. EXECUCAO - 0073312-39.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RODOVIÁRIA DO PARANÁ - ARP x CLEOMARA FERNANDES LUIZ - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Sergio Ney Cuellar Tramuja.

106. COBRANÇA - 0004857-85.2011.8.16.0001-JOSÉ BRAS DA SILVA e outros x BANCO ITAÚ S/A - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Paulo Henrique Gardemann.

107. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0012887-12.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x ROSILENE CIPRIANO DIAS - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Davi Chedlovski Pinheiro.

108. MONITORIA - 0025215-71.2011.8.16.0001-MAURÍCIO FERREIRA SIQUEIRA x CLEUDIO MARCIO VIEIRA DA SILVA - CMVS COMÉRCIO DE PNEUS - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Evelyze Protasiewytc.

109. EXECUCAO - 0024490-82.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x MERCEDES SILVA CRIMINACIO - ME e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Luiz Fernando Brusamolín.

110. MONITORIA - 0026692-32.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x A. C. EMORGENES - ME e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Luiz Fernando Brusamolín.

111. REVISIONAL DE CONTRATO - 0031616-86.2011.8.16.0001-ANA MOREIRA SIMMERMAM x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Carlos Alberto Xavier.

112. REVISIONAL DE CONTRATO - 0030470-10.2011.8.16.0001-EMERSON EROS FERREIRA DA SILVA x BANCO CITIBANK S/A - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Wilson Roberto de Lima.

113. EXECUCAO - 0038829-46.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x FLUIDTECH LTDA. e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Aristides Alberto Tizzot França.

114. REVISIONAL DE CONTRATO - 0040969-53.2011.8.16.0001-GERSON TERRA LEITE x BV FINANCEIRA S/A - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Calixto Domingos de Oliveira.

115. MONITORIA - 0038880-57.2011.8.16.0001-FABRIS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. x MARCELO LIBARDI DE SOUZA - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Rodrigo Fontoura da Silva.

116. EXECUCAO - 0043654-33.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ROSSETIM VEÍCULOS LTDA. - ME e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Aristides Alberto Tizzot França.

117. EXECUCAO - 0047993-35.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x PALMAS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Aristides Alberto Tizzot França.

118. INVENTARIO - 0041370-52.2011.8.16.0001-HAMILTON DIAS DE AZEVEDO x MARLENE REINALDO DA CRUZ DE AZEVEDO (ESPÓLIO) - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Eliane Andrea Chalata.

119. COMINATORIA - 0055710-98.2011.8.16.0001-ANGELIS STRAPASSON GABARDO - ME x BRASIL TELECOM S/A - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Fabio Gustavo Biz.

120. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0050770-90.2011.8.16.0001-PARANÁ BANCO S/A x OSVALDO BATISTA DOS SANTOS - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Toni M. de Oliveira.

121. REVISIONAL DE CONTRATO - 0059479-17.2011.8.16.0001-JUCELENE DA LUZ SILVA x BANCO ITAULEASING S/A - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Carlos Alberto Xavier.

122. INVENTARIO - 0059025-37.2011.8.16.0001-CLIZEIDE DOS SANTOS LOPES e outro x PEDRO MICCELLI NETO (ESPÓLIO) - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. José Paulo Granero Pereira.

123. DECLARATORIA - 0063899-65.2011.8.16.0001-JOSÉ ESTEVÃO DE BONA x AZ IMÓVEIS e outros - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Patrícia Chemim.

124. INDENIZACAO - 0064135-17.2011.8.16.0001-VICTOR AURÉLIO ALVES e outro x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Ruslan Luís Torrico Schwab.

125. COMINATORIA - 0066598-29.2011.8.16.0001-MÁRIO RASERA x BRASIL TELECOM S/A - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Rogério Costa.

Curitiba, 06 de Março de 2012.

Fabio Eduardo Nunes
Empregado Juramentado

21ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO
GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 289/2012

ADILSON AMARO ALVES (OAB 15635AP/R)
ADRIANA D'AVILA DE OLIVEIRA (OAB 28200/PR)
ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB 37114/PR)
AILDO CATENACCI (OAB 12482/PR)
ALCEU GIESE (OAB 21769/PR)
ALESSANDRO DULEBA (OAB 36348/PR)
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
ALEXANDRE RICARDO PESSERL (OAB 29380/PR)
ALEXANDRE TOMASCHITZ (OAB 39911/PR)
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA (OAB 40530/PR)
ALINE BLASZKOVSKI (OAB 55097/PR)
ALTAIR BURATTO (OAB 55033/PR)
AMANDA TOLEDO (OAB 46711/PR)
ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO (OAB 18798/PR)
ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR)

ANA PAULA GUARENGHI (OAB 43495/PR)
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)
 ANDRÉ KASSEN HAMMAD (OAB 53432/PR)
 ANDRÉ LUIZ PRONER (OAB 38281/PR)
 ANDRÉ MURILO BERLESI (OAB 48619/PR)
 ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA (OAB 49512/PR)
 ANDRÉIA CRISTINA STEIN (OAB 44062/PR)
 ANDRESSA FURQUIM (OAB 54321/PR)
 ANTONIO CELSO CARRANO NOGUEIRA (OAB 2901/PR)
 APARECIDO JOSÉ DA SILVA (OAB 17607/PR)
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB 9530/PR)
 ARIEL VENTURA DE ANDRADE (OAB 11280/PR)
 ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA (OAB 15190/PR)
 ARNALDO CONCEICAO JUNIOR (OAB 15471/PR)
 ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO (OAB 25476/PR)
 AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA (OAB 29178/PR)
 AUREO LINCOLN CROVADOR DA SILVA (OAB 47287/PR)
 BARTOLOMEU ALVES DA SILVA (OAB 13447/PR)
 BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
 BRASIL PARANA CRISTO II (OAB 16152/PR)
 CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA (OAB 9750/PR)
 CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR (OAB 267390/SP)
 CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA (OAB 50518/PR)
 CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO (OAB 2298/PR)
 CARLYLE POPP (OAB 15356/PR)
 CAROLINA GOMES AZEVEDO (OAB 60084/PR)
 CAROLINE FARIAS DOS SANTOS (OAB 35680/PR)
 CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS (OAB 35255/PR)
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR)
 CESAR AUGUSTO VOLTOLINI (OAB 29646/SC)
 CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR)
 CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI (OAB 24564/PR)
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR)
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
 CRISTIANE MENON HILBERG (OAB 44543/PR)
 CRISTIANO RICARDO WULFF (OAB 30187/SC)
 CRISTINA VELLO (OAB 40594/PR)
 DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO (OAB 16239/PR)
 DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
 DANIELA CARNEIRO DE ASSIS (OAB 40053/PR)
 DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR)
 DIEGO MARTINS CASPARY (OAB 33924/PR)
 DIONE MARA SOUTO DA ROSA (OAB 16007/PR)
 EDGAR JARRETA THOMAZ (OAB 38434/PR)
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
 ELISABETH NASS ANDERLE (OAB 35898/PR)
 ELOY MELNIK (OAB 10861/PR)
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)
 EMERSON LUIZ VELLO (OAB 30322/PR)
 ERNESTO SHINJIRO INOMATA (OAB 38293/PR)
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
 FABIO ROBERTO MOTTA VIEIRA (OAB 29934/PR)
 FABIO VACELKOVSKI KONDRAT (OAB 36767/PR)
 FERNANDA ANDREAZZA (OAB 22749/PR)
 FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB 36467/PR)
 FERNANDO VOIGT (OAB 24930/PR)
 FLAVIO RIBEIRO BETTEGA (OAB 20657/PR)
 FRANCISCO FERRAZ BATISTA (OAB 26297/PR)
 GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR)
 GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR (OAB 41986/PR)
 GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR)
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR)
 GISSELY CARLA BIUHNA (OAB 41095/PR)
 GLAUCO JOSÉ RODRIGUES (OAB 33361/PR)
 GUILHERME MOREIRA RODRIGUES (OAB 10208/PR)
 GUSTAVO ALBERTO WEBER (OAB 16261/PR)
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLASSAK (OAB 31435/PR)
 GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI (OAB 24563/PR)
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 56918/PR)
 HANELORE MORBIS OZORIO (OAB 12081/PR)
 HELIO KENNEDY G. VARGAS (OAB 39265/PR)
 HILGO GONÇALVES JUNIOR (OAB 36958/PR)
 HUGO CREMONEZ SIRENA (OAB 58185/PR)
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR)
 IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB 35306/PR)
 IZaura DIAS MOREIRA (OAB 42317/PR)
 JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB 22929/PR)
 JEFFERSON RENATO ROSOLEN ZANETI (OAB 33068/PR)
 JOÃO CÂNDIDO C. PEREIRA FILHO (OAB 9625/PR)
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)
 JORGE AUGUSTO KRUGER (OAB 34023/PR)
 JOSE ANTONIO VALE (OAB 6137/PR)
 JOSÉ HERIBERTO MICHELETO (OAB 15383/PR)
 JOSÉ OTÁVIO ANDÚJAR DE OLIVEIRA (OAB 37546/PR)
 JOSÉ ROBERTO TRAUTWEIN (OAB 23140/PR)
 JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR (OAB 27179/PR)
 JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO (OAB 44826/PR)
 JULIANA DOMINGUES TANCREDO (OAB 42982/PR)
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR)
 KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR)
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER (OAB 29296/PR)
 KATIA CRISTINA GOMES CHANDELIER (OAB 44800/PR)
 KELLY MENDES CORDEIRO CABRAL (OAB 57050/PR)
 KIYOSHI ISHITANI (OAB 2655/PR)
 LARISSA AKEMI MURAKAMI (OAB 40318/PR)
 LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON (OAB 17355/SC)
 LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR)
 LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB 36054/PR)
 LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA (OAB 53107/PR)

LEONEL CAMILLI (OAB 34711/PR)
 LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR)
 LEÔNIDAS SANTOS LEAL (OAB 60043/PR)
 LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI (OAB 30862BP/R)
 LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA (OAB 21876/PR)
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR)
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB 21762/PR)
 LUIZ CESCHIN (OAB 5762/PR)
 LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA (OAB 5954/PR)
 LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR)
 LUIZ CELSO BRANCO (OAB 3974/PR)
 LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (OAB 42621/PR)
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR)
 LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES (OAB 32676/PR)
 LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ (OAB 44794/PR)
 LUIZ OTAVIO LEMES DE TOLEDO (OAB 14863/PR)
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
 MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR)
 MARCELO PACHECO PIROLO (OAB 11828/PR)
 MARCIA SATIL PARREIRA (OAB 52615/PR)
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES (OAB 22801/PR)
 MARCO ANTONIO VIANA DE JESUS (OAB 52083/PR)
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA (OAB 36523/PR)
 MARCUS SERGIO DALLAGASSA (OAB 53908/PR)
 MARIA DE FATIMA DA SILVA (OAB 54306/PR)
 MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES (OAB 48984/PR)
 MATEUS CROVADOR DA SILVA (OAB 59073/PR)
 MAYLIN MAFFIN (OAB 34262/PR)
 MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
 MIGUEL CESAR SETIM (OAB 29133/PR)
 MONICA LORUSSO (OAB 60159/PR)
 MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)
 NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ (OAB 57635/PR)
 NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI (OAB 42019/PR)
 NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR)
 ORLANDO ALVES DE MATOS (OAB 231661/SP)
 PATRICIA LISE (OAB 32639/PR)
 PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHÖN (OAB 37559/PR)
 PAULO NALIN (OAB 18762/PR)
 PAULO ROBERTO MARTINS (OAB 37831/PR)
 PAULO SERGIO DE SOUZA (OAB 20977/PR)
 PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR)
 PAULO SERGIO ZAGO (OAB 142155/SP)
 PRISCILA KEI SATO (OAB 42074/PR)
 PRISCILA RECHETZKI (OAB 51629/PR)
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB 42922/PR)
 RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR)
 RAFAELA PEREIRA MOSER (OAB 55205/PR)
 RAFAEL PIMENTEL DANIEL (OAB 42694/PR)
 RAPHAEL GUILLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA (OAB 31664/PR)
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
 REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R)
 RENATO ANTONIO FERREIRA (OAB 44629/PR)
 RENE ARIEL DOTTI (OAB 2612/PR)
 RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB 17142/PR)
 RICARDO HENRIQUE WEBER (OAB 21498/PR)
 RICCARDO BERTOTTI (OAB 18979/PR)
 ROBERTO SHIGUEO TAKI (OAB 112880/SP)
 RODRIGO DE PINTO DE CARVALHO (OAB 43079/PR)
 RODRIGO GAIAO (OAB 34930/PR)
 RODRIGO VISSOTTO JUNKES (OAB 33453/PR)
 ROGERIA DOTTI DORIA (OAB 20900/PR)
 ROGERIO COSTA (OAB 14913/PR)
 ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR)
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO (OAB 25298/PR)
 ROSEMERI PEREIRA DA SILVA (OAB 28819/PR)
 RUY RIBEIRO (OAB 24263AP/R)
 SABRINA FERRAZ BATISTA (OAB 49125/PR)
 SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB 17143/PR)
 SANDRA CALABRESE SIMÃO (OAB 13271/PR)
 SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB 27497/PR)
 SELMA PACIORNIK (OAB 38738/PR)
 SERGIO LUIZ MOREIRA DOS SANTOS DAL'LIN (OAB 12424/PR)
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA (OAB 44065/PR)
 VANISE MELGAR TALAVERA (OAB 27316/PR)
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB 55649/PR)
 VINICIUS FERRARI ANDRADE (OAB 45103/PR)
 WALMOR ALBERTO STREBE JUNIOR (OAB 29475/SC)
 WALMOR LUIS GONÇALVES FRANCO (OAB 29051/PR)
 WALTER S. DE MACEDO (OAB 12459/PR)
 WILLIAM OZORIO (OAB 13006/PR)
 WOLNEI BAMBERG MARTINELLI (OAB 26822/RS)
 YUN KI LEE (OAB 131693/SP)

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR), RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR) - Processo 0000248-93.2010.8.16.0001 - Monitoria - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDA: VIVIANE PETRECA - Considerando que a parte devedora/embarante está representada nos presentes autos pela Curadoria Especial, intime-se-a pessoalmente para cumprimento do despacho de fls. 305/306.

ADV: MONICA LORUSSO (OAB 60159/PR), HANELORE MORBIS OZORIO (OAB 12081/PR), LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB 21762/PR), GLAUCO JOSÉ RODRIGUES (OAB 33361/PR), WILLIAM OZORIO (OAB 13006/PR) -

Processo 0000557-46.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: JOANA CELIA SIEGRIST RAMOS - REQUERIDA: UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) - No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Int.

ADV: SELMA PACIORNIK (OAB 38738/PR), LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA (OAB 53107/PR), JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO (OAB 44826/PR), SANDRA CALABRESE SIMÃO (OAB 13271/PR) - Processo 0001136-96.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: LKN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - REQUERIDO: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA (MERCADORAMA) - Diante do teor da certidão, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha atualizada do débito. Desde já, autorizo a Serventia a se valer do valor depositado para pagamento das custas processuais pendentes, nos termos do 2.6.8 do CN. Intimem-se.

ADV: SANDRA CALABRESE SIMÃO (OAB 13271/PR), LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA (OAB 53107/PR), SELMA PACIORNIK (OAB 38738/PR), JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO (OAB 44826/PR) - Processo 0001136-96.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: LKN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - REQUERIDO: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA (MERCADORAMA) - Expeça-se alvará do valor indicado à fl.414 (R\$47.498,34) em favor do procurador da parte autora (v.fl.413). No mais, cumpra-se conforme determinado no item "2" do pronunciamento de fl.412. Remanescendo valores, expeça-se alvará em favor da parte ré, bem como intime-a para proceder a retirada. Intime-se.

ADV: MARCO ANTONIO VIANA DE JESUS (OAB 52083/PR), MARCUS SERGIO DALLAGASSA (OAB 53908/PR) - Processo 0001479-87.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão - Busca e Apreensão - REQUERENTE: ODAIR NOGUEIRA - REQUERIDO: JJ MOTORS - Sobre o retorno da carta de citação da requerida (fls. 46/47), manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR (OAB 267390/SP) - Processo 0001746-59.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: MELISSA BERTOTTO - REQUERIDO: AC MARIANA E YK LTDA. - ME e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição das cartas de intimação e postagem, no valor de R\$ 34,80 (trinta e quatro reais e oitenta centavos).

ADV: FABIO ROBERTO MOTTA VIEIRA (OAB 29934/PR), LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA (OAB 21876/PR), BRASIL PARANA CRISTO II (OAB 16152/PR) - Processo 0002214-33.2006.8.16.0001 - Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento - Inventário e Partilha - REQUERENTE: MARIA CECILIA FERREIRA SIMAS - TESTMTO: FERNANDO SIMAS FILHO - HERDEIRO: FABIANO NICZ BORGES - DE CUJUS: GENTIL JOSE BORGES - Vistos etc. 1. Diante da decisão proferida no agravo de instrumento, intime-se a parte autora para efetuar o preparo, no prazo de até 10 dias, pena de cancelamento da inicial. 2. Decorrido o prazo e, não havendo o preparo, cancele-se a inicial e a distribuição, independente de novo despacho. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR), EMERSON LUIZ VELLO (OAB 30322/PR) - Processo 0002259-37.2006.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ILHA VERDE II - REQUERIDO: PAULO FELIX DA SILVA e outros - Vistos etc. 1. Intime-se o Sr. Oficial de Justiça para prestar esclarecimentos acerca do cumprimento do mandado anterior nos endereços indicados pela parte autora de fl. 152, no prazo de 48 horas, ante o contido na petição de fl. 185. 2. Sobreviduo os esclarecimentos manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: ARIEL VENTURA DE ANDRADE (OAB 11280/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR) - Processo 0002656-96.2006.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: PATRICIO CALDEIRA DE ANDRADA e outro - REQUERIDO: CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A e outro - Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito (fls. 382), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB 17143/PR), RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB 17142/PR), JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB 22929/PR), NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ (OAB 57635/PR) - Processo 0002871-72.2006.8.16.0001 - Cautelar Inominada - Sustação de Protesto - REQUERENTE: J.A. BAGGIO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - REQUERIDO: BORTOLOTTI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO - Sem prejuízo da petição de fl.60 e procuração de fl.61, intime-se a parte autora para proceder a juntada destes documentos acima indicados nos autos em apenso. Intime-se.

ADV: MAYLIN MAFFIN (OAB 34262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR) - Processo 0002960-85.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JEFERSON FELIPE DE SOUZA DE LIMA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Vistos etc. 1. Embora o ajuizamento de demanda visando discussão de cláusulas contratuais tenha o condão de evitar a inscrição do nome da Parte Autora nos cadastros restritivos ao crédito se relevantes e plausíveis os fundamentos (Agravo de Instrumento nº 37.698-1/2004 (30.231), 3ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Jerônimo dos Santos. j. 31.05.2006, Agravo de Instrumento nº 20050020035662 (224638), 4ª Turma Cível do TJDF, Rel. Cruz Macedo. j. 08.08.2005, unânime, DJU 20.09.2005) e depositado em Juízo o montante tido por incontroverso, não vislumbro a possibilidade de conceder à Parte Autora a permanência com o veículo independentemente do cumprimento estrito do avençado. Entender de forma diversa implicaria não apenas cercar a possibilidade

de o Réu vir a Juízo deduzir pretensão legítima em exercício ao seu direito de ação, mas também conceder ao Autor a prerrogativa de não mais quitar o pactuado sem que com isto lhe acarretasse qualquer consequência patrimonial nociva. 2. O Egrégio Sodalício Paranaense, aliás, em recente precedente, decidiu que: "Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário, significaria obstar o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF)" (Agravo de Instrumento nº 0329820-0 (2571), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Designado Shiroshi Yendo. j. 22.03.2006, unânime). 3. Desse modo, DEFIRO, em parte, a antecipação de tutela perquirida, em ordem a determinar a exclusão do nome da Parte Autora dos cadastros restritivos ao crédito cuja inscrição tenha se operado em virtude do contrato mencionado na inicial e, bem assim, sustar os efeitos de eventuais protestos decorrentes da dívida mencionada na inicial. Após o depósito mencionado na inicial, oficie-se diretamente aos cadastros mencionados na inicial. 4. DEFIRO a consignação dos valores em Juízo, a serem efetivados mensalmente na data contratualmente aprazada para pagamento. 5. Considero contraproducente que em feitos como o presente, em que a matéria aparentemente demanda a produção de prova pericial, seja adotado o procedimento comum sumário. Isso porque a audiência de conciliação será designada, de acordo com a pauta, para no mínimo o início do mês de abril de 2012, oportunidade em que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já poderá a demanda se encontrar saneada, com eventual deferimento da prova pericial. 6. Não há como entender, sem malogro ao princípio da razoável duração do processo, que o procedimento comum ordinário venha a ser mais célere do que o sumário, já idealizado com esse intuito. 7. Desse modo, impõe-se conversão, ex officio, do procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaco que a presente conversão em nada prejudicaria o direito da Parte Ré que, ao contrário, terá sime possibilidade de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal formal e material. 8. Ante o exposto, converto, ex officio, o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. 9. Cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Se com a contestação forem apresentadas matéria prefaciais, manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação. 10. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 11. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: RENE ARIEL DOTTI (OAB 2612/PR), ANTONIO CELSO CARRANO NOGUEIRA (OAB 2901/PR), ROGERIA DOTTI DORIA (OAB 20900/PR), JOSÉ ROBERTO TRAUTWEIN (OAB 23140/PR), FERNANDO VOIGT (OAB 24930/PR) - Processo 0003504-49.2007.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: ESPOLIO DE ISAAC PEREIRA - EXECUTADO: FRANCISCO PAULO JOSÉ MINOLI e outro - Vistos etc. 1. Sobre o ofício recebido às fls. 297/300, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 2. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: VINICIUS FERRARI ANDRADE (OAB 45103/PR) - Processo 0004748-37.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: EVERSON FERREIRA BRUCK DA SILVA - REQUERIDO: NET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - 1. Face as informações contidas na declaração de imposto de renda, tenho que a parte autora não condiz com a realidade daqueles que fazem jus ao benefício da justiça gratuita, eis que seu rendimento é suficiente para o pagamento das custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. As custas, não é demais lembrar, constituem a remuneração dos serventuários pelos serviços prestados, e seria injusto impor-lhes o trabalho gratuito em prol daqueles que, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade), estão em condições de arcar com o ônus do processo. Indefiro, pois, as benesses da gratuidade processual pleiteada, pois entendo que sua condição não se enquadra nos requisitos exigidos para a concessão da "Assistência Judiciária". 2. Portanto, no prazo de até 10 (dez) dias, deve a autora efetuar o pagamento das custas processuais e recolhimento da taxa FUNREJUS. 3. Decorrido o prazo e, não havendo o preparo, cancele-se a presente atuação e distribuição, independente de novo comando judicial. 4. Intimem-se.

ADV: AUREO LINCOLN CROVADOR DA SILVA (OAB 47287/PR), MATEUS CROVADOR DA SILVA (OAB 59073/PR) - Processo 0004767-43.2012.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: NEREU ANTONIO KAILER KAVA - REQUERIDA: FABIANA MACIEL GOIS - Considerando que as custas do oficial de justiça foram recolhidas para esta Serventia (fls. 56), intime-se a parte credora para comparecer em cartório a fim de ser restituída do valor pago erroneamente, bem como, no prazo de 10(dez) dias, efetue o recolhimento correto a título de diligências do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50, para posterior cumprimento do mandado expedido. No mesmo prazo, efetuar o pagamento do valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à autuação, considerando que em fls. 48 foram recolhidas somente as custas processuais.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0005285-33.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MARILU BEATRIZ CORREA - Documentalmente provada como está a mora (fls.16 e 44-51), defiro liminarmente a medida postulada. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do débito. Após, expeça-se mandado de busca e

apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. ADV: ALEXANDRE RICARDO PESSERL (OAB 29380/PR) - Processo 0005689-84.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Direito Autoral - REQUERENTE: FRENCH BULL LLC e outro - REQUERIDO: BOXGRAPHIA PROJ. GRAF. IMPORTAÇAO E EXPORTAÇÃO LTDA. - Compulsando os autos observe-se que a presente ação funda-se na violação de direitos autorais e na concorrência desleal, na qual a parte autora é uma empresa norte-americana, sem sede no território nacional e; a parte requerida é uma empresa com sede na cidade de Cotia, SP, que comercializa produtos fabricados na China em várias cidades do território nacional. Pois bem, o documento de fl. 54 apenas comprova que os produtos da requerida são comercializados nesta cidade, entretanto, as atividades comerciais da empresa ré são gerenciadas em sua sede, na cidade de Cotia/SP. Conforme dispõe o art. 100, V, a, CPC: "Art. 100. É competente o foro: [...] V- do lugar do ato ou fato: a) para a ação de reparação do dano [...]". Isso significa que o foro competente é aquele do lugar do ato ou fato que produziu o dano, ou seja, a cidade de Cotia/SP, posto que as atividades da ré originariamente ocorrem nessa cidade. 2. Isso exposto, declaro de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para análise da presente demanda, determinando a remessa destes autos para a distribuição no Juízo da Comarca de Cotia - Estado de São Paulo, com as cautelas de estilo. 3. Procedam-se às devidas baixas na distribuição. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. ADV: PAULO SERGIO ZAGO (OAB 142155/SP), ORLANDO ALVES DE MATOS (OAB 231661/SP) - Processo 0006453-70.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: LPS SUL CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA - REQUERIDA: ZILMA MIRIAN RODRIGUES - Tendo em vista a proximidade da audiência designada, retirem-na de pauta. Recolha-se o mandado expedido. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, recolher as custas do mandado. Após, voltem conclusos para redesignação de data para a audiência. Intime-se. ADV: MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR) - Processo 0006840-27.2008.8.16.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA - REQUERIDO: EVAIR CARLOS DE SOUZA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 130,50 (cento e trinta reais e cinquenta centavos). ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0007123-11.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: ALTA PERFORMANCE CONFECÇÃO E ACESSÓRIOS LTDA. e outros - Vistos etc. 1. Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, na forma do artigo 652 do C.P.C. (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.), ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade Art. 652-A: omissis: Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do artigo 652-A do C.P.C. (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º)). 3. No mandado deverá constar que a Parte devedora poderá: 3.1. opor-se à execução por meio de embargos oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação); 3.2. ou, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) sobre o valor da execução (inclusive custas e honorários), postular lhe seja admitido efetuar o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 745-A.No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.). 4. Se o devedor optar pelo parcelamento previsto no artigo 745-A do C.P.C., manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, vindo em conclusão a seguir. 5. Não efetivado o pagamento e não oferecido embargos e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, intime-se a Parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos planilha atualizada. Após, retornem ao gabinete deste Magistrado para elaboração da minuta pertinente. 6. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado (§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder

do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 7. Não encontrando bens, determine a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 8. Ultimado o gravame, lavre-se termo de penhora e, na seqüência, certifique o cartório quanto a oposição de embargos (deverá ser observada a atual legislação processual e não a antiga) e, na seqüência, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. 9. Se não encontrar o Executado para intimá-lo da penhora, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas (§ 5º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas (...)). 10. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquivem-se os autos e oficie-se para desbloqueio, levantando-se, ainda, eventual constrição. 11. DEFIRO o cumprimento do mandado inaugural na forma do artigo 172, §2º do C.P.C. (§ 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5, inciso XI, da Constituição Federal.), ressaltando-se a garantia prevista na Carta da República. 12. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: JEFFERSON RENATO ROSOLEN ZANETI (OAB 33068/PR), IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB 35306/PR) - Processo 0007159-92.2008.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) - REQUERIDO: WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS - Vistos etc. 1. Ante o pedido retro, intime-se a parte credora para apresentar cálculo atualizado do seu crédito. 2. Sobrevindo o cálculo, expeça-se carta precatória para diligência pugnada. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. ADV: CAROLINA GOMES AZEVEDO (OAB 60084/PR), LEÓNIDAS SANTOS LEAL (OAB 60043/PR) - Processo 0007164-12.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: DANIEL CARLOS DA SILVA - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Vistos etc. 1. Considero contraproducente que em feitos como o presente, em que a matéria aparentemente demanda a produção de prova pericial, seja adotado o procedimento comum sumário. Isso porque a audiência de conciliação será designada, de acordo com a pauta, para no mínimo o início do mês de maio de 2012, oportunidade em que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já poderá a demanda se encontrar saneada, com eventual deferimento da prova pericial. 2. Não há como entender, sem malogro ao princípio da razoável duração do processo, que o procedimento comum ordinário venha a ser mais célere do que o sumário, já idealizado com esse intuito. 3. Desse modo, impõe-se conversão, ex officio, do procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaco que a presente conversão em nada prejudicará o direito da Parte Ré que, ao contrário, terá similitude possibilidade de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal formal e material. 4. Ante o exposto, converto, ex officio, o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. 5. Cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Se com a contestação forem apresentadas matéria prefaciais, manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação. 6. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que tentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 7. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: RAFAELA PEREIRA MOSER (OAB 55205/PR), MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES (OAB 22801/PR) - Processo 0007899-11.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: TEREZINHA CAZAROTTO - EXECUTADA: ELAINE VASCONCELOS SOUZA e outro - Vistos etc. 1. Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, na forma do artigo 652 do C.P.C. (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.), ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade Art. 652-A: omissis: Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do artigo 652-A do C.P.C. (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º)). 3. No mandado deverá constar que a Parte devedora poderá: 3.1. opor-se à execução por meio de embargos oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação); 3.2. ou, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) sobre o valor da execução (inclusive custas e honorários), postular lhe seja admitido efetuar o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 745-A.No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.). 4. Se o devedor optar pelo

parcelamento previsto no artigo 745-A do C.P.C., manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, vindo em conclusão a seguir. 5. Não efetivado o pagamento e não oferecido embargos e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.); determine a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, intime-se a Parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos planilha atualizada. Após, retorne ao gabinete deste Magistrado para elaboração da minuta pertinente. 6. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado (§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 7. Não encontrando bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 8. Ultimado o gravame, lavre-se termo de penhora e, na sequência, certifique o cartório quanto a oposição de embargos (deverá ser observada a atual legislação processual e não a antiga) e, na sequência, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. 9. Se não encontrar o Executado para intimá-lo da penhora, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas (§ 5º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas (...)). 10. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquivem-se os autos e oficie-se para desbloqueio, levantando-se, ainda, eventual constrição. 11. DEFIRO o cumprimento do mandado inaugural na forma do artigo 172, §2º do C.P.C. (§ 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5, inciso XI, da Constituição Federal.), ressalvando-se a garantia prevista na Carta da República. 12. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR) - Processo 0008459-50.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ALDONIR MACHADO - Vistos etc. 1. Cuida-se de ação de busca e apreensão deflagrada pelo BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de ALDONIR MACHADO., em virtude de contrato, garantido por alienação fiduciária, inadimplido pelo Réu. 2. Observa-se, pelos elementos constantes nos autos (fls. 42/43, por cópia), que efetivamente ocorreu a celebração do aludido contrato, com a alienação fiduciária em garantia relativa ao bem descrito na vestibular. 3. Por outro lado, inequívoco o inadimplemento perpetrado pela Parte Ré, que, inclusive, foi regularmente notificada (cf. fl. 45), quedando-se inerte. 4. O artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, em vigor em razão do disposto no artigo 2.043 do Código Civil, assim determina: "Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor". 5. Comprovado o inadimplemento, solução outra não resta senão determinar-se a expedição do mandado de busca e apreensão pleiteado. 6. EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, DEFIRO o pedido de liminar formulado à fl. 06, determinando, em consequência, a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, nomeando o Autor, por seus representantes legais, depositários do bem. 7. Cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta no prazo legal, intimando ambas as Partes desta R. Decisão. Se com a contestação forem apresentadas matérias prefaciais, manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. 8. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 8. Cientifique-se eventuais intervenientes garantidores. 9. Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor. 10. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, §2º, do C.P.C.. 11. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0009034-58.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JEFERSON JOSE BONAGURA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Vistos etc. 1. Na análise do pedido de exclusão dos nomes dos devedores de dados dos órgãos de restrição ao crédito, devem estar presentes, em princípio de forma concomitante: a) ação proposta pelo devedor contestando

a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado, o valor referente à parte tida como incontroversa. (REsp nº 527.618/RS). O Egrégio Sodalício Paranaense adota sobredito entendimento: Agravo de Instrumento nº 0328199-6 (2823), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Designado Shiroshi Yendo. j. 10.05.2006, unânime. 2. Na espécie, impugnam-se valores alegadamente cobrados à margem do ordenamento jurídico pátrio, tendo a Parte Autora especificado plausíveis ilegalidades figurantes no débito e requerido o depósito do montante incontroverso. 3. Por outro lado, o risco de lesão a direito também se mostra inequívoco, justificando-se a antecipação de tutela para obstar que em razão de inclusão aparentemente indevida do nome da Parte Autora nos cadastros restritivos ao crédito não possa obter financiamentos ou se utilizar de crédito para as atividades cotidianas. 4. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela postulada, para fins de determinar a abstenção e/ou exclusão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do nome da Parte Autora dos Órgãos restritivos ao crédito mencionados na inicial, sob pena de multa diária no importe de R\$500,00 (quinhentos reais). 5. Autorizo o depósito propugnado na inicial, que deverá ser realizado em conta vinculada a este R. Juízo. Oficie-se diretamente aos Órgãos restritivos aludidos na vestibular. 6. Considero contraproducente que em feitos como o presente, em que a matéria aparentemente demanda a produção de prova pericial, seja adotado o procedimento comum sumário. Isso porque a audiência de conciliação será designada, de acordo com a pauta, para no mínimo o início do mês de maio de 2012, oportunidade em que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já poderá a demanda se encontrar saneada, com eventual deferimento da prova pericial. 7. Não há como entender, sem malogro ao princípio da razoável duração do processo, que o procedimento comum ordinário venha a ser mais célere do que o sumário, já idealizado com esse intuito. 8. Desse modo, impõe-se conversão, ex officio, do procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaco que a presente conversão em nada prejudicará o direito da Parte Ré que, ao contrário, terá similitude de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal formal e material. 9. Ante o exposto, converto, ex officio, o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. 10. Cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Se com a contestação forem apresentadas matérias prefaciais, manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação. 11. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 12. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: ANA PAULA GUARENHGI (OAB 43495/PR), RAFHAEL PIMENTEL DANIEL (OAB 42694/PR) - Processo 0009066-68.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: TOP SIGNS COMERCIO E SERVIÇOS DE PAINÉIS LTDA ME - REQUERIDO: BANCO COMMERCIAL INVESTMENT TRUST DO BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito (fls. 344/345), manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR) - Processo 0009280-54.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: JOAO BATISTA SHIRABAYASSHI - Vistos etc. 1. Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, na forma do artigo 652 do C.P.C. (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.), ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade Art. 652-A: omissis: Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do artigo 652-A do C.P.C. (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º)). 3. No mandado deverá constar que a Parte devedora poderá: 3.1. opor-se à execução por meio de embargos oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação); 3.2. ou, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) sobre o valor da execução (inclusive custas e honorários), postular lhe seja admitido efetuar o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 745-A.No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.). 4. Se o devedor optar pelo parcelamento previsto no artigo 745-A do C.P.C., manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, vindo em conclusão a seguir. 5. Não efetivado o pagamento e não oferecido embargos e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.); determine a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, intime-se a Parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos planilha atualizada.

Após, retornem ao gabinete deste Magistrado para elaboração da minuta pertinente.

6. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado (§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 7. Não encontrando bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou ofício-se para desbloqueio. 8. Ultimado o gravame, lavre-se termo de penhora e, na seqüência, certifique o cartório quanto a oposição de embargos (deverá ser observada a atual legislação processual e não a antiga) e, na seqüência, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. 9. Se não encontrar o Executado para intimá-lo da penhora, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas (§ 5º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas (...)). 10. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquivem-se os autos e oficie-se para desbloqueio, levantando-se, ainda, eventual constrição. 11. DEFIRO o cumprimento do mandado inaugural na forma do artigo 172, §2º do C.P.C. (§ 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5, inciso XI, da Constituição Federal.), ressaltando-se a garantia prevista na Carta da República. 12. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: MARCELO PACHECO PIROLO (OAB 11828/PR) - Processo 0009333-35.2012.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: GILDEVAN FRANCISCO GOMES - HERDEIRO: JOAO EVANGELISTA FRANCISCO GOMES e outros - DE CUJUS: ZILFA BARBOSA NOVAES LOYOLA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas referentes à expedição de 03 (três) ofícios e postagem, no valor de R\$ 37,20 (trinta e sete reais e vinte centavos).

ADV: ANDRÉ KASSEN HAMMAD (OAB 53432/PR) - Processo 0009336-87.2012.8.16.0001 - Tutela e Curatela - Nomeação - Tutela e Curatela - REQUERENTE: JORGE LUIZ ORTEGA - REQUERIDO: JULIAO ANTONIO ORTEGA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas referentes à postagem de 09 (nove) ofícios expedidos, no valor de R\$ 27,00 (vinte e sete reais).

ADV: ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB 37114/PR), YUN KI LEE (OAB 131693/SP) - Processo 0009677-16.2012.8.16.0001 - Mandado de Segurança - Medida Cautelar - REQUERENTE: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. - REQUERIDO: COORDENADORA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO PARANA - I. Sustenta a impetrante, em resumo, que a autoridade impetrada julgou procedente, em mesma oportunidade, diversas reclamações, aplicando-se penalidade consistente em multa no valor de R\$175.576,50. Defende que não observou critérios objetivos para a fixação da sanção. Afirma que a multa aplicada de forma geral impediu o efetivo exercício do direito de defesa da impetrante. Sustenta que a penalidade não foi justa, visto que não observou os princípios da Ampla Defesa, da Legalidade, da Proporcionalidade, da Razoabilidade, da Motivação das Decisões e da Verdade Material. Pugnou, liminarmente, pela inexistência da multa aplicada. Instruiu a inicial com os documentos de fls.22-332. A questão fática é de simples compreensão: a impetrante entende que a sua condenação a pagar uma multa de R\$175.576,50 em face das infrações cometidas por esta em ofensa ao Código de Defesa do Consumidor, foi geral, não observando critérios objetivos ou individuais, impedindo sua defesa e infringindo com diversos Princípios Constitucionais. Da análise da decisão de fls.106-254, observa-se que a Coordenadoria do Procon/PR avocou diversas reclamações individualizadas em face da impetrante, visando a aplicação da sanção administrativa, visto que apresentavam indícios de procedência e possuíam o fato comum de produto com defeito, o qual não foi sanado pelo fornecedor, ora impetrante. No relatório da referida decisão, constou-se resumo individualizado de cada reclamação/protocolo efetuada pelos consumidores (v.fl.106-148). De igual forma, a fundamentação de cada pedido formulado por cada um dos consumidores foi realizada de forma individual, analisando-se em cada caso concreto, os elementos probatórios e a pertinência de cada um deles (v.fl.148-253). Ao final, após a verificação das infrações ao Código do Consumidor ocorridos em várias das reclamações, depois da devida análise, com base no art.57 do CDC fixou multa respectiva e passou a gradação da pena observando o art.28 do Decreto 2181/97. Portanto, não verifico a plausibilidade das alegações feitas pela impetrante, posto que a decisão individualizou cada uma das reclamações e o fundamento pela procedência ou não de cada uma delas. No que se refere à multa aplicada, observa-se o cumprimento do disposto no art.28 do Decreto 2181/97 e do art.57 do CDC, os quais dispõem: "Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único

do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990."(Grifou-se). "Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos." (Grifou-se). Isso porque, restou fundamentada a pena com base nos art.24 e art.26 do referido Decreto, detalhadamente, individualizando cada uma das agravantes (v.fl.253-253) e, levou-se em conta a gravidade da infração cometida (dano coletivo, eis que atingiu diversos consumidores, sem a resolução do problema) e a condição econômica da impetrante (Grande Empresa, sendo público e notório) para a fixação do valor da multa. Saliente-se que a dosimetria das penas nas sanções pecuniárias, disposta no art. 57 do CDC, observou a simplificação para fixação das multas, evitando-se inclusive a abstração, pois trouxe critérios objetivos para a sua delimitação, a qual foi observada pela Coordenadoria do Procon/PR, bem como a individualização da pena, prevista no art. 5º, inc. XLVI, letra "c", da CF, não se podendo alegar que o exercício de defesa da impetrante restou impedida, pois cada ponto está devidamente fundamentado, individualizado e com base no ordenamento jurídico brasileiro. Importante salientar, que não há qualquer previsão legal que impeça que a multa seja fixada de forma única (R\$175.576,50) para várias infrações cometidas. Até porque, a conduta da impetrante que gerou a infração ao CDC foi única, qual seja, produto com defeito, mas de forma reiterada, o que apenas fez com que o valor dela fosse acrescido, não havendo que se falar em delimitação do quantum caso a caso, visto que em nenhum momento dificultou a ampla defesa. Assim, ante a ausência do requisito *Fumus Boni Iuris*, INDEFIRO o pleito liminar. II. Notifique a autoridade apontada como coatora para, em 10 dias, prestar as informações que julgar necessárias, conforme determina o 7º, I, da Lei 12.016/09. III. Indicada a pessoa Jurídica a qual a impetrada é subordinada (v.fl. 98), dê ciência do feito, enviando-lhe fotocópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no feito (Art. 7º, II, da Lei 12.016/09). IV. Ciência ao Estado do Paraná, conforme pugnado no item "d", fl. 21, da petição inicial. V. Decorrido o prazo disposto no item "II", vista dos autos ao I. Representado do Ministério Público. VI. Após, voltem conclusos para decisão, forte o que disciplina o artigo 12, parágrafo único, da Lei 12.016/09. VII. Diligências necessárias.

ADV: VINICIUS FERRARI ANDRADE (OAB 45103/PR) - Processo 0009679-83.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: CLAUDIO ALEXANDRE SCHNAIDER - REQUERIDO: MARIA INES PASQUINO EVENTOS - ME e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição das cartas de intimação e postagem, no valor de R\$ 34,80 (trinta e quatro reais e oitenta centavos).

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0009757-77.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ELVIS DA SILVA FERREIRA - Vistos etc. 1. Cuida-se de ação de busca e apreensão deflagrada pelo BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de ELVIS DA SILVA FERREIRA, em virtude de contrato, garantido por alienação fiduciária, inadimplido pelo Réu. 2. Observa-se, pelos elementos constantes nos autos (fls. 24/26, por cópia), que efetivamente ocorreu a celebração do aludido contrato, com a alienação fiduciária em garantia relativa ao bem descrito na vestibular. 3. Por outro lado, inequívoco o inadimplemento perpetrado pela Parte Ré, que, inclusive, foi regularmente notificada (cf. fl. 28), quedando-se inerte. 4. O artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, em vigor em razão do disposto no artigo 2.043 do Código Civil, assim determina: "Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor". 5. Comprovado o inadimplemento, solução outra não resta senão determinar-se a expedição do mandado de busca e apreensão pleiteado. 6. EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, DEFIRO o pedido de liminar formulado à fl. 06, determinando, em consequência, a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, nomeando o Autor, por seus representantes legais, depositários do bem. 7. Cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta no prazo legal, intimando ambas as Partes desta R. Decisão. Se com a contestação forem apresentadas matérias prefaciais, manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. 8. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 8. Cientifique-se eventuais intervenientes garantidores. 9. Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor. 10. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, §2º, do C.P.C.. 11. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR) - Processo 0009778-53.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS - Vistos etc. 1. Cuida-se de ação de busca e apreensão deflagrada pelo BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS, em virtude de contrato, garantido por alienação fiduciária, inadimplido pelo Réu. 2. Observa-se, pelos elementos constantes nos autos (fls. 41/43, por cópia), que efetivamente ocorreu a celebração

do aludido contrato, com a alienação fiduciária em garantia relativa ao bem descrito na vestíbular. 3. Por outro lado, inequívoco o inadimplemento perpetrado pela Parte Ré, que, inclusive, foi regularmente notificada (cf. fl. 45º), quedando-se inerte. 4. O artigo 3º, caput, do Decreto-Lei n.º 911/69, em vigor em razão do disposto no artigo 2.043 do Código Civil, assim determina: "Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor". 5. Comprovado o inadimplemento, solução outra não resta senão determinar-se a expedição do mandado de busca e apreensão pleiteado. 6. EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, DEFIRO o pedido de liminar formulado à fl. 07, determinando, em consequência, a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, nomeando o Autor, por seus representantes legais, depositários do bem. 7. Cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta no prazo legal, intimando ambas as Partes desta R. Decisão. Se com a contestação forem apresentadas matérias prefaciadas, manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. 8. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 8. Cientifique-se eventuais intervenientes garantidores. 9. Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor. 10. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, §2º, do C.P.C.. 11. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0010014-05.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: RAQUEL BATISTA DOS SANTOS - Fixo o valor da causa no valor do bem indicado no contrato, ou seja, R\$20.000,00. Anote-se. Documentalmente provada como está a mora (fls.43-45), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

ADV: NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR) - Processo 0010132-83.2009.8.16.0001 - Busca e Apreensão - Espécies de Contratos - REQUERENTE: BANCO FINASA S.A. - REQUERIDO: VALCEDIR DA SILVA - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA (OAB 9750/PR) - Processo 0010841-21.2009.8.16.0001 - Usucapião - Posse - REQUERENTE: ALBARI CESAR JACOMEL e outro - CONFRONTANTE: DELAMAR JORGE PERUCI e outros - ALIENANTE: LOURIVAL MENEGUSSO e outros - REQUERIDO: ESPOLIO DE JOSE PERUCI e outro - HERDEIRA: LINDAMIR PERUCI BOTTEGA e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas referentes à expedição de 02 (dois) ofícios e postagem, no valor de R\$ 15,40 (quinze reais e quarenta centavos).

ADV: JOSÉ HERIBERTO MICHELETO (OAB 15383/PR), ELISABETH NASS ANDERLE (OAB 35898/PR), PAULO ROBERTO MARTINS (OAB 37831/PR) - Processo 0010843-83.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: RENATA GALVAO BERNARDI - REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA. - Vistos etc. 1. A despeito do contido no petitório apresentado pela parte ré em fls. 124/127, a matéria ali argüida confunde-se com o mérito, não podendo se limitar a interpretação dada pela parte sem se verificar sua legalidade, legitimidade e até mesmo contrariedade ao disposto no item 11.6.6 do próprio contrato firmado entre as partes. 2. Cumpra-se a liminar tal qual como lançada. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: ELOY MELNIK (OAB 10861/PR), WALMOR LUIS GONÇALVES FRANCO (OAB 29501/PR) - Processo 0010956-37.2012.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: MAURILIO ORESTES RUFINI e outros - REQUERIDA: BRONILDA BRENNY RUFINI - 1. Presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela (v.Fl.7), defiro o pedido de concessão da Curatela Provisória da interdita, nomeando como curador provisório o primeiro autor, MAURILIO ORESTES RUFINI. 2. Lavre-se o respectivo termo. 3. Outrossim, expeça-se ofício ao Diretor do Instituto de Identificação do Paraná, solicitando se proceda à confecção do documento de identificação civil da interdita. 4. Indefiro as benesses da justiça gratuita, eis que não vejo qualquer prejuízo para a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais, seja pelo número de autores que totaliza em seis, seja pelo valor reduzido das custas. 5. Para o interrogatório da interdita designo o dia 29/05/2012 às 15:30 horas. 6. Cite-se a por mandado. 7. Dé-se ciência ao l. Representante do Ministério Público. 8. Intimem-se.

ADV: ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA (OAB 40530/PR), ROBERTO SHIGUEO TAKI (OAB 112880/SP) - Processo 0011035-16.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: UNIAO CATARINENSE DE EDUCACAO - UCE - EXECUTADA: ROSANGELA

VALES SCHLICHTING DELATORRE - Vistos etc. 1. Embora já consolidado na jurisprudência entendimento no sentido da admissibilidade da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas, tal se restringe às entidades filantrópicas e assistenciais e, mesmo assim, quando comprovada a real necessidade (Agravamento Interno (Art. 557 do CPC) nº 70015093719, 5ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Umberto Guaspari Sudbrack. j. 17.05.2006: "(...)A gratuidade judiciária deve ser concedida aos realmente necessitados, a fim de ser evitada a banalização deste instituto, que tem por objetivo proporcionar o acesso à Justiça àqueles que comprovadamente não possuem condições de arcar com as despesas processuais. O simples fato de ser a agravante pessoa jurídica filantrópica e assistencial, não a desobriga do pagamento das custas e honorários advocatícios", o que não se verificou no caso concreto. 2. Em consequência, INDEFIRO a gratuidade de justiça, determinando à Autora que no prazo de 05 (cinco) dias recolha os adinículos pertinentes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB 9530/PR), LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB 36054/PR) - Processo 0011543-59.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ELIANI RAQUEL FONTES DE LIMA - REQUERIDO: DARLAN RIBEIRO e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 324,30, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0011573-94.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: JEFERSON LUIZ ALVES - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR) - Processo 0011593-85.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CLAUDIOMIRO NUNES PEREIRA - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 479,40, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: LUIR CESCHIN (OAB 5762/PR) - Processo 00011604-17.2012.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: WALTER ANTONIO PETRUZZIELO - REQUERIDO: ELOI DA SILVA DUTRA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 352,50, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: KIYOSHI ISHITANI (OAB 2655/PR), ERNESTO SHINJIRO INOMATA (OAB 38293/PR) - Processo 0011629-30.2012.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - INVTE: LEDA NELLI DA SILVA DE PEDROSA BORGES - HERDEIRA: MARIA CRISTINA BERNARDELLI BORGES e outro - DE CUJUS: JOAQUIM NARCIZO PEDROSA BORGES - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: FLAVIO RIBEIRO BETTEGA (OAB 20657/PR), GUILHERME MOREIRA RODRIGUES (OAB 10208/PR) - Processo 0011689-03.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - EXEQUENTE: CAIO MARCIO CORREIA SOARES - EXECUTADO: EDUARDO FANT DE OLIVEIRA e outros - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: LEONEL CAMILLI (OAB 34711/PR), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 56918/PR), RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR), LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA (OAB 5954/PR) - Processo 0013047-71.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A - REQUERIDO: CARMO E ABOULHOSSEM LTDA e outros - Digam as partes, no prazo de 10 dias, sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, pena de não ser designada a audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. Intimem-se.

ADV: GUSTAVO ALBERTO WEBER (OAB 16261/PR), RICARDO HENRIQUE WEBER (OAB 21498/PR), ALEXANDRE TOMASCHITZ (OAB 39911/PR), WALTER S. DE MACEDO (OAB 12459/PR) - Processo 0014800-29.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: JAIR GONÇALVES CARNEIRO - REQUERIDO: MAURO JOSE AUACHE e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas referente à postagem, no valor de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: ANDRÉ MURILO BERLESI (OAB 48619/PR), FABIO VACELKOVSKI KONDRAT (OAB 36767/PR), JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR (OAB 27179/PR), AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA (OAB 29178/PR), GUSTAVO DE ALMEIDA FLASSAK (OAB 31435/PR), ALESSANDRO DULEBA (OAB 36348/PR), RODRIGO VISSOTTO JUNKES (OAB 33453/PR), DANIELA CARNEIRO DE ASSIS (OAB 40053/PR) - Processo 0018012-58.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: SHELL BRASIL LTDA - REQUERIDO: CHAPARRAL COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - Vistos etc. 1. Nego seguimento aos embargos declaratórios, visto que interpostos com o objetivo de atacar pronunciamento judicial em despacho de mero expediente, que, a teor do disposto no artigo 504 do C.P.C., revela-se irrecorrível (Art. 504. Dos despachos não cabe recurso.). 2. Cumpra-se o R. Despacho vergastado. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR), ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR), SERGIO LUIZ MOREIRA DOS SANTOS DAL LINI (OAB 12424/PR), AILDO CATENACCI (OAB 12482/PR) - Processo 0020454-94.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: RICHARD POPLAWSKI - EMBARGADO: BANCO ITAÚ S/A - Encaminhado os presentes autos

para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: JOSE ANTONIO VALE (OAB 6137/PR), JULIANA DOMINGUES TANCREDO (OAB 42982/PR) - Processo 0021683-89.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: CARLOS ALBERTOI DABUL JAMIL - REQUERIDO: ALTAIR APARECIDO POMPEU e outro - 1. Primeiramente, levando em consideração o fato de este Juízo encontrar-se em processo de digitalização, bem como o teor do item 2.21.10.2 do Código de Normas, consigno desde já que não será mais aceito o peticionamento por meio de peça física, advertindo que caso persista a conduta dos procuradores quanto à esta forma de peticionamento, poderá a peça não ser aceita, com a perda do prazo. 2. Cite-se o primeiro réu no endereço indicado. 3. Indefiro a citação do segundo réu por edital, eis que não foram esgotados todos os meios para a localização do endereço do mesmo. 4. Intime-se.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0023821-29.2011.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: LEILA GONÇALVES EVANOVITI - Vistos, etc. Ante o pedido retro, intime-se a parte autora para apresentar cálculo atualizado do seu crédito. Sobrevidendo o cálculo, cite-se a parte ré nos endereços indicados às fls. 104/105. Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0026081-16.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO FINASA S.A. - REQUERIDO: WANDERLEY JOSE RIBEIRO - Vistos etc. 1. Antes de remeter os autos ao arquivo provisório como anteriormente determinado, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os ofícios recebidos, no prazo de 10 dias, dizendo se mantém o interesse no arquivamento provisório dos autos. 2. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: JORGE AUGUSTO KRUGER (OAB 34023/PR), EDGAR JARRETA THOMAZ (OAB 38434/PR), ALINE BLASZKOVSKI (OAB 55097/PR) - Processo 0028723-25.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: ANGELA MARIA DOS SANTOS e outro - REQUERIDO: RODOVIARIO MARINGALTA - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 62,52 (sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

ADV: DIEGO MARTINS CASPARY (OAB 33924/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R), ANDRE LUIZ PRONER (OAB 38281/PR) - Processo 0030304-75.2011.8.16.0018 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: LILIAN BELEN LEUCHE - REQUERIDO: HSBC BRASIL SEGUROS S/A - Tendo em vista a proximidade da data para realização da perícia, dê ciência ao Sr.Perito, via telefone, da juntada dos documentos pela parte autora, para que proceda à devida análise. Intime-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), ALTAIR BURATTO (OAB 55033/PR) - Processo 0032127-84.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDO: ORLANDO NEVES PANAO E CIA LTDA - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas remanescentes, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias efetuar o recolhimento do valor de R\$ 16,92 (dezesseis reais e noventa e dois centavos), sob pena de intimação pessoal.

ADV: ANDRESSA FURQUIM (OAB 54321/PR), LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (OAB 42621/PR) - Processo 0032792-37.2010.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: GINIVALDO GONÇALVES DA SILVA - REQUERIDA: JAQUELINE DIAS DA ROCHA - Pagas eventuais custas, defiro a suspensão pugnada pelo prazo de 60 dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte interessada para dar requerer o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (OAB 42621/PR), ANDRESSA FURQUIM (OAB 54321/PR) - Processo 0032792-37.2010.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: GINIVALDO GONÇALVES DA SILVA - REQUERIDA: JAQUELINE DIAS DA ROCHA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 77,14 (setenta e sete reais e quatorze centavos).

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR) - Processo 0035669-13.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARILDA MARCOLINO DE SOUZA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, mormente porque ao contrário do alegado pela parte ré consta no contrato de fl. 174 no campo 5.4 previsão de cobrança da tarifa de cadastro. Quanto à alegada decadência, já é pacífico entendimento que no caso concreto não incide o art. 26 do CDC, visto que a matéria de fundo diz respeito à ilegalidade das práticas do agente financeiro. Rejeito-a, portanto. 2. Afasto também a preliminar de inépcia da exordial. Os fatos, fundamentos e pedidos guardam coerência, são compreensíveis e envolvem a relação negocial havida entre as partes. 3. Em que pese o desinteresse das partes na produção de outras provas, fato é que se trata de ação de revisão de contrato de financiamento, oportunidade em que este Juízo irá apreciar as cláusulas contratuais impugnadas, declarando sua validade ou nulidade e, caso seja constatada qualquer ilegalidade, determinando o expurgo do respectivo valor e, ainda, a compensação ou restituição, em dobro, dos valores indevidamente pagos. 4. Da análise dos autos, verifico que a não produção de perícia contábil, como é o caso dos autos, dificulta a análise pelo Juízo acerca da correspondência entre os valores cobrados e os encargos contratados, até porque este não possui conhecimento para tanto e, por conseguinte, resulta na produção de sentença ilíquida ou condicional. 5. Desse modo, entendo como imprescindível a produção de prova contábil, razão pela qual, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, determino, de ofício, a sua realização, nomeando o Dr. Arnaldo Joaquim Dias Júnior para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito. 6. Providencie-se a intimação do

Perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários; intimando-se as Partes em seguida para manifestação em posteriores 05 (cinco) dias. 7. Em não havendo impugnação ou sendo inconsistente, tal como a fulcrada na falta de numerário HOMOLOGO, desde logo, os honorários periciais, determinando que a Autora (art. 33 do CPC) proceda ao recolhimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado, no prazo de 05 (cinco) dias, relegando-se o restante para o momento da entrega do Laudo. 8. Acaso não efetivado o recolhimento, venham conclusos. 9. Em sendo recolhido o importe determinado, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados, concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Autorizo a retenção do Laudo enquanto não quitada a última parcela. 10. Noticiada a conclusão do Laudo, intime-se a Parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, empreender o depósito do percentual faltante, sob pena de perda da prova. Ultimado o prazo sem depósito, certifique-se e voltem. Efetivado o depósito, intime-se o Perito para acostar o Laudo em Juízo. Após o depósito do Laudo em juízo, excepe-se alvará e, em seguida, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 11. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na seqüência. 12. Intimem-se. Diligências necessárias. Int.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0037504-36.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: IVONETE DA LUZ - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Ante o informado à fl.168, intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo pugnado, devidas baixas e arquivem-se. Intimem-se.

ADV: MARCIA SATIL PARREIRA (OAB 52615/PR), RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB 42922/PR), NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI (OAB 42019/PR), RAPHAEL GUILLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA (OAB 31664/PR) - Processo 0037843-92.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: ADEMIR JOSE FRANÇA e outros - REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Vistos etc. 1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o ofício recebido às 204/205, dando-lhes ciência da data designada para o exame. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. "ADEMIR JOSÉ FRANÇA, ALESSANDRO LEMES PEREIRA, CELI TERESINHA WADAS, CICERO PEREIRA MARINHO - 29/03/2012, 08.00 hs às 11.00 hs; CLEIDSON SILVA SOUZA e CLEVERSON DIOCLEI RODRIGUES - 29/03/2012 - das 13.00 hs as 17.00 hs. Os examinados deverão comparecer munidos do boletim de ocorrência e copia do prontuário medico hospitalar, sem os quais os peritos não poderão realizar a perícia.

ADV: LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ (OAB 44794/PR), RODRIGO DE PINTO DE CARVALHO (OAB 43079/PR), MARIA DE FATIMA DA SILVA (OAB 54306/PR) - Processo 0038444-98.2011.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS - REQUERIDA: LAIR BORGES DA SILVA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 163,56 (cento e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos).

ADV: CRISTIANO RICARDO WULFF (OAB 30187/SC), CESAR AUGUSTO VOLTOLINI (OAB 29646/SC), WALMOR ALBERTO STREBE JUNIOR (OAB 29475/SC) - Processo 0041307-27.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSÉ CARLOS ALVES TAGINO - REQUERIDO: BANCO ITAÚ S.A. - Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 62, e considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas remanescentes pela parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 5(cinco) dias proceder ao recolhimento do valor R\$ 334,64 (trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), sob pena de intimação pessoal, para posterior arquivamento dos autos.

ADV: MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR) - Processo 0042699-02.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: CENTRO ESTAÇÃO DE ESTUDOS SUPERIORES LTDA e outros - Defiro o requerimento de fls.91-144, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$232.158,17) Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, conforme pugnado às fls.69-70. Sobrevidendo resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: GISSELY CARLA BIUHNA (OAB 41095/PR), RODRIGO GAIÃO (OAB 34930/PR), PRISCILA RECHETZKI (OAB 51629/PR), ARNALDO CONCEICAO JUNIOR (OAB 15471/PR), LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI (OAB 30862BP/R) - Processo 0042935-51.2011.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Locação de Imóvel - REQUERENTE: SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS NO PARANA SS LTDA - REQUERIDO: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA - Tendo em vista o teor da decisão de fls. 370-374, suspenso o presente feito nos termos indicados (v.Fl.374). Aguarde-se a decisão definitiva do agravo. Intimem-se.

ADV: PRISCILA KEI SATO (OAB 42074/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), WOLNEI BAMBERG MARTINELLI (OAB 26822/RS) - Processo 0043001-65.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - EXEQUENTE: BANCO CNH CAPITAL S/A - EXECUTADO: MAURO CEZAR VIDAL e outros - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar a matrícula atualizada dos bens imóveis que se pretende a penhora. Após, retornem para análise dos pedidos. Intimem-se.

ADV: VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB 55649/PR) - Processo 0043037-73.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: WALTER HENRIQUE BOZA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA

S/A C.F.I. - Vistos etc. 1. Considerando o deferimento da gratuidade de justiça pelo Tribunal de Justiça. Anote-se onde couber. 2. Embora o ajuizamento de demanda visando discussão de cláusulas contratuais tenha o condão de evitar a inscrição do nome da Parte Autora nos cadastros restritivos ao crédito se relevantes e plausíveis os fundamentos (Agrav. de Instrumento nº 37.698-1/2004 (30.231), 3ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Jerônimo dos Santos. j. 31.05.2006, Agrav. de Instrumento nº 20050020035662 (224638), 4ª Turma Cível do TJDF, Rel. Cruz Macedo. j. 08.08.2005, unânime, DJU 20.09.2005) e depositado em Juízo o montante tido por incontroverso, não vislumbro a possibilidade de conceder à Parte Autora a permanência com o veículo independentemente do cumprimento estrito do avençado. Entender de forma diversa implicaria não apenas cercear a possibilidade de o Réu vir a Juízo deduzir pretensão legítima em exercício ao seu direito de ação, mas também conceder ao Autor a prerrogativa de não mais quitar o pactuado sem que com isto lhe acarretasse qualquer consequência patrimonial nociva. 3. O Egrégio Sodalício Paranaense, aliás, em recente precedente, decidiu que: "Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário, significaria obstar o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF)" (Agrav. de Instrumento nº 0329820-0 (2571), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Designado Shiroshi Yendo. j. 22.03.2006, unânime). 4. Desse modo, DEFIRO, em parte, a antecipação de tutela perquirida, em ordem a determinar a exclusão do nome da Parte Autora dos cadastros restritivos ao crédito cuja inscrição tenha se operado em virtude do contrato mencionado na inicial e, bem assim, sustar os efeitos de eventuais protestos decorrentes da dívida mencionada na inicial. Após o depósito mencionado na inicial, oficie-se diretamente aos cadastros mencionados na inicial. 5. DEFIRO a consignação dos valores em Juízo, a serem efetivados mensalmente na data contratualmente aprazada para pagamento. 6. Considero contraproducente que em feitos como o presente, em que a matéria aparentemente demanda a produção de prova pericial, seja adotado o procedimento comum sumário. Isso porque a audiência de conciliação será designada, de acordo com a pauta, para no mínimo o início do mês de maio de 2012, oportunidade em que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já poderá a demanda se encontrar saneada, com eventual deferimento da prova pericial. 7. Não há como entender, sem malogro ao princípio da razoável duração do processo, que o procedimento comum ordinário venha a ser mais célere do que o sumário, já idealizado com esse intuito. 8. Desse modo, impõe-se conversão, ex officio, do procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaco que a presente conversão em nada prejudicará o direito da Parte Ré que, ao contrário, terá similitude possibilidade de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal formal e material. 9. Ante o exposto, converto, ex officio, o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. 10. Cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Se com a contestação forem apresentadas matéria prefaciais, manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação. 11. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 12. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR) - Processo 0043380-69.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: CLINIDRAULICO ASSESSORIA E COMERCIO LTDA e outro - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A - Considerando que a parte embargante está representada nos presentes autos pela Defensoria Pública, intime-se-a pessoalmente acerca dos termos da decisão de fls. 34/38.

ADV: JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR), DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR) - Processo 0044396-58.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARIA APARECIDA PINTO ALVES - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem da carta de intimação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR), JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0047704-05.2011.8.16.0018 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: CIRINEU INACIO DA SILVA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Diante da r. decisão de fls. 53-61 que declarou de ofício a competência absoluta do foro do domicílio do agravante, RECONHEÇO a incompetência deste juízo para a análise da presente demanda, determinando a remessa destes autos para a distribuição no Juízo do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (v. fls. 60), com as cautelas de estilo Procedam-se as devidas baixas na distribuição. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: SABRINA FERRAZ BATISTA (OAB 49125/PR), SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB 27497/PR), FRANCISCO FERRAZ BATISTA (OAB 26297/PR) - Processo 0050000-97.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: POLICLINICA DR. LUIZ MANSUR S/C LTDA - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S.A - Considerando o trânsito em julgado da sentença (fls. 225) e o recolhimento das custas remanescentes, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao cartório do distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES (OAB 32676/PR), MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES (OAB 48984/PR) - Processo 0050725-23.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANITA GARIBALDI - REQUERIDA: LIANA ANTONIETA GEHR ALONSO e outro - Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Intimem-se.

ADV: RENATO ANTUNES FERREIRA (OAB 44629/PR) - Processo 0051461-07.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: REJANE FAUCZ - REQUERIDO: ERVANDO MARSON - Sobre o contido no ofício recebido do 2º Tabelionato de Protesto (fls. 111/112), manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: CESAR ANTONIO AGUIAR RIOS (OAB 35255/PR), ALCEU GIESE (OAB 21769/PR), DIONE MARA SOUTO DA ROSA (OAB 16007/PR) - Processo 0052638-06.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Honorários Advocatórios - REQUERENTE: DIONE MARA SOUTO DA ROSA - REQUERIDA: JUSSARA FRANCO DE GODOY - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 26,32 (vinte e seis reais e trinta e dois centavos).

ADV: CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR), CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO (OAB 2298/PR), ADRIANA D'AVILA DE OLIVEIRA (OAB 28200/PR), JOÃO CÂNDIDO C. PEREIRA FILHO (OAB 9625/PR), ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO (OAB 25298/PR), FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB 36467/PR) - Processo 0052669-26.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ADENILSON TOME PEREIRA - REQUERIDO: AR SUDESTE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro - Vistos etc. 1. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da NISSAN DO BRASIL, considerando que respondem solidariamente o fabricante e a revenda no caso concreto, inteligência do art. 25, §2º do CDC, fixando como pontos controvertidos os meandros fáticos mencionados na inicial e contestação, notadamente o pleno funcionamento do veículo mencionado na inicial, ou, ao revés, o que deu causa ao mau funcionamento. 2. DEFIRO a produção de prova pericial mecânica, nomeando o profissional JOÃO GILBERTO CORD'HOMME para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito. 3. Intimem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie-se a intimação do Perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários; intimando-se as Partes em seguida para manifestação em ulteriores 05 (cinco) dias. 4. Em não havendo impugnação ou sendo inconsistente, tal como a fulcrada na falta de numerário HOMOLOGO, desde logo, os honorários periciais, determinando que a parte requerida (ambas as Rés) proceda ao recolhimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado, no prazo de 05 (cinco) dias, relegando-se o restante para o momento da entrega do Laudo. 5. Acaso não efetivado o recolhimento, venham conclusos. 6. Em sendo recolhido o importe determinado, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados, concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Autorizo a retenção do Laudo enquanto não quitada a última parcela. 7. Noticiada a conclusão do Laudo, intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, empreender o depósito do percentual faltante, sob pena de perda da prova. Ultimado o prazo sem depósito, certifique-se e voltem. Efetivado o depósito, intime-se o Perito para acostar o Laudo em Juízo. Após o depósito do Laudo em Juízo, expeça-se alvará e, em seguida, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 8. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na seqüência. 9. Não vislumbro a necessidade da produção de prova oral, eis que os esclarecimentos técnicos poderão ser à suficiência prestados pelo Perito nomeado. Assim, INDEFIRO a produção de prova oral, sem prejuízo de nova análise acaso tal se mostre necessária após a produção da prova pericial. 10. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA (OAB 15190/PR) - Processo 0052876-25.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: REGINA RUTH KOHANE GUERTZENSTEIN - REQUERIDO: QUALITA FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA e outro - Tendo em vista que os réus devidamente citados, deixaram de apresentar contestação, é de ser decretada a sua REVELIA nos termos do art. 319 do CPC, comportando julgamento antecipado da lide conforme o disposto no art. 330, II, do CPC. Contados e preparados, registre-se e voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

ADV: ROSEMERI PEREIRA DA SILVA (OAB 28819/PR), ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO (OAB 18798/PR) - Processo 0053435-79.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: JOSIAS DOS SANTOS - HERDEIRA: JOSEFA MARINA DOS SANTOS e outros - INVDA: JULIA MAURINA DOS SANTOS - Encaminho os presentes autos para expedição de nova carta de citação, a ser enviada ao endereço indicado pela parte inventariante em fls. 97.

ADV: MARCO AURELIO SCHEGINO DE LIMA (OAB 36523/PR), ADILSON AMARO ALVES (OAB 15635AP/R) - Processo 0053930-26.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Anulação - REQUERENTE: CRESTRUNA DOROTHEA KESSLER FERREIRA - REQUERIDA: JUSSARA OYOLA - Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição das cartas de intimação e postagem, no valor de R\$ 17,40 (dezesete reais e quarenta centavos) para cada parte.

ADV: KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB 29296/PR) - Processo 0053983-41.2010.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JOÃO MARTINS - Sobre o retorno da carta

de citação do requerido com a informação de "não existe o número indicado" (fls. 95/96), manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR) - Processo 0054080-07.2011.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: SILVIALEILA TEIXEIRA FIORATI e outros - Vistos etc. 1. Diante do retorno negativo das cartas que visavam a intimação da parte autora, intime-se o Defensor Público para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, alertando-o de que não havendo impulso o feito será arquivado. 2. Intimem-se. Diligências necessárias

ADV: ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA (OAB 49512/PR), CRISTINA VELLO (OAB 40594/PR), LUIZ OTAVIO LEMES DE TOLEDO (OAB 14863/PR), KELLY MENDES CORDEIRO CABRAL (OAB 57050/PR), GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR (OAB 41986/PR) - Processo 0054506-53.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - AUTOR: LEONIDIO LEMES DE MELO - RÉU: LIBERTY SEGUROS S/A - Defiro o prazo de 45 dias para a entrega do laudo pericial. Intime-se o Sr.Perito para, no prazo de 10 dias, esclarecer qual será o valor exato a ser utilizado para subsidiar o custo da perícia, eis que este juízo não costuma liberar os valores dos honorários antes da entrega do laudo. Intime-se.

ADV: IZAURA DIAS MOREIRA (OAB 42317/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR) - Processo 0054725-66.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LISLANE GALLICE SALDANHA - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Compulsando os autos, observa-se que devidamente intimada desde maio/2011, a instituição financeira requerida não apresentou a planilha atualizada da evolução do arrendamento mercantil. Ademais, manifesta-se à fl. 169 no sentido de não ser possível apresentar o documento supra por não ter localizado informações referentes ao contrato em questão. Isso exposto, DETERMINO a inversão do ônus da prova. 2. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se mantém interesse na realização da prova pericial, consignando que a inversão do ônus da prova não inverte o ônus do pagamento das custas periciais. 3. Intimem-se.

ADV: ROGERIO COSTA (OAB 14913/PR) - Processo 0055713-53.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Adimplemento e Extinção - REQUERENTE: ANTONIO GONÇALVES - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A - Considerando o retorno da carta de intimação do autor com a informação de "logradouro inexistente" (fls. 51/52), manifeste-se seu procurador, no prazo de 10(dez) dias, indicando o atual e correto endereço de seu constituinte.

ADV: AMANDA TOLEDO (OAB 46711/PR), KATIA CRISTINA GOMES CHANDELIER (OAB 44800/PR) - Processo 0056240-05.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUIZ GOMES PINTO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre os ofícios recebidos. Após, retornem. Intimem-se.

ADV: CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR) - Processo 0057350-39.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: EDUARDO DE OLIVEIRA TORQUETE - REQUERIDO: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA - Diante do informado na certidão de fl.35, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas do Distribuidor. Intimem-se.

ADV: PAULO SERGIO ZAGO (OAB 142155/SP), ORLANDO ALVES DE MATOS (OAB 231661/SP) - Processo 0058556-88.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: LPS SUL CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA - EXECUTADA: ANDREZA CRISTINA STONOGA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à complementação das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos).

ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR) - Processo 0059888-90.2011.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: EDVANIA BARROS ORMINDO LIRA - REQUERIDA: KEILA BARROS ORMINDO - Vistos etc. 1. Sobre o ofício recebido em fls. 49/52 manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: FERNANDA ANDREAZZA (OAB 22749/PR) - Processo 0059990-15.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: COLEGIO PASSIONISTA NOSSA SENHORA MENINA - REQUERIDA: MAUREA FONTANA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas referentes à expedição de 07 (sete) ofícios e postagem, no valor de R\$ 86,80 (oitenta e seis reais e oitenta centavos).

ADV: VANISE MELGAR TALAVERA (OAB 27316/PR), PAULO SERGIO DE SOUZA (OAB 20977/PR) - Processo 0060091-52.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANA - SENAC-PR - EXECUTADA: SONIA IZABEL FERREIRA - Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: LARISSA AKEMI MURAKAMI (OAB 40318/PR) - Processo 0060376-45.2011.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Comissão - EXEQUENTE: SOCIETÁ ASSESSORIA IMOB. E COM. LTDA. - REQUERIDO: GERALDO MYSCZAK e outro - Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já autorizo a expedição de alvará em favor desta Serventia para levantamento do valor referente às custas processuais. (item 2.6.8 do CN) Intimem-se.

ADV: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR) - Processo 0061204-41.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: WILLIAN DEUS SOARES - Da análise dos embargos de declaração acostados às fls.46-48, denota-se a irresignação do embargante com a decisão apresentada à fl.43. O embargante sustenta, em apertada síntese, ser a decisão atacada omissa e contraditória, posto que o documento de fl. 41 não foi aceito para comprovar que o endereço no qual foi recebida a notificação de fl. 17 é de fato do devedor, endereço este diverso ao que consta no contrato de fls.12-16 . A tutela jurisdicional emanada não se encontra omissa, contraditória ou obscura. Muito pelo contrário, é clara, lógica e atende os requerimentos apresentados pelos jurisdicionados. O documento de fl. 41 não foi fornecido por nenhum órgão oficial, tais como Receita Federal, Detran, Copel, etc., não estando este Juízo obrigado a reconhecer a legitimidade dos dados apresentados. Ademais, conforme certidão de fl. 18, a notificação não foi recebida pelo devedor, e sim por uma pessoa chamada MARLI SOARES. Nesse diapasão, conheço dos presentes embargos por serem tempestivos, mas, no entanto, DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, posto que não há nenhum vício atinente ao artigo 535 do Código de Processo Civil na decisão de fl. 43. Com efeito, deixo de determinar qualquer alteração. 2. Intimem-se.

ADV: MIGUEL CESAR SETIM (OAB 29133/PR), HELIO KENNEDY G. VARGAS (OAB 39265/PR) - Processo 0061579-76.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA - REQUERIDO: JEFFERSON PEREIRA - Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 150 e considerando que ocorreu o prazo legal sem o pagamento das custas remanescentes pela parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 5(cinco) dias efetuar o recolhimento do valor de R\$ 154,32 (cento e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos), sob pena de intimação pessoal, para posterior arquivamento do feito.

ADV: BARTOLOMEU ALVES DA SILVA (OAB 13447/PR) - Processo 0062120-75.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: EMERSON BORBA - HERDEIRA: CIRILENE BORBA GOMES (falecida) e outros - DE CUJUS: ADELIA MOLINARI BORBA e outro - Sobre o retorno das cartas de citação dos herdeiros WESLEI e DEISE, ambos com a informação de "ausente três vezes" (fls. 119/122), manifeste-se a parte inventariante, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, intime-se novamente a parte inventariante para efetuar o pagamento das custas do valor de R\$ 77,00 (setenta e sete reais), conforme intimação anterior (fls. 79).

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0062387-47.2011.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BMG S/A - REQUERIDO: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - Tendo em vista o AR positivo de fls.145-146, indefiro o requerimento de fl.144, devendo-se aguardar o decurso do prazo concedido ao requerido para apresentação de defesa. Decorrido o prazo, intime-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), CRISTIANE MENON HILBERG (OAB 44543/PR) - Processo 0064266-26.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: VISARFLEX COMERCIO DE IMOVEIS LTDA e outro - Vistos etc. 1. DEFIRO o pedido de suspensão pelo prazo de 12 (doze) meses, em vista do alegado. Levante-se eventual gravame e/ou ofício-se para desbloqueio. Aguarde-se em arquivo provisório. 2. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: ANDRÉIA CRISTINA STEIN (OAB 44062/PR), SILVANO FERREIRA DA ROCHA (OAB 44065/PR) - Processo 0064859-21.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ESPOLIO DE JOSÉ ANTONIO ARAUJO PACHECO - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: CARLYLE POPP (OAB 15356/PR), HUGO CREMONEZ SIRENA (OAB 58185/PR), LAWRENCE WENGERKIEVICZ BORDIGNON (OAB 17355/SC), ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO (OAB 25476/PR), PAULO NALIN (OAB 18762/PR), APARECIDO JOSÉ DA SILVA (OAB 17607/PR) - Processo 0064919-91.2011.8.16.0001 - Protesto - Medida Cautelar - REQUERENTE: VIDRAÇARIA ENGENHARE LTDA - REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO PRO-CONSTRUÇÃO ED INFINITY - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício e postagem, no valor de R\$ 12,40 (doze reais e quarenta centavos).

ADV: RUY RIBEIRO (OAB 24263AP/R), DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO (OAB 16239/PR), CAROLINE FARIAS DOS SANTOS (OAB 35680/PR) - Processo 0065566-86.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: SOTREQ S/A - REQUERIDO: CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA - Sobre a contestação e documentos apresentados pela parte requerida (fls. 82/93), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: LUIZ CELSO BRANCO (OAB 3974/PR), CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA (OAB 50518/PR) - Processo 0065811-97.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: L.C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - REQUERIDO: PAULO CESAR RIBEIRO e outro - Levando em consideração o fato de este Juízo encontrar-se em processo de digitalização, bem como o teor do item 2.21.10.2 do Código de Normas, consigno desde já que não será mais aceito o petiçãoamento por meio de peça física, advertindo que caso persista a conduta dos procuradores quanto à esta forma de

peticionamento, poderá a peça não ser aceita, com a perda do prazo. De forma a permitir a análise do requerimento de fl.62 de verá a parte requerente apresentar o nº correto do CPF/MF do requerido MILTON CESAR RIBEIRO, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHÖN (OAB 37559/PR), HILGO GONÇALVES JUNIOR (OAB 36958/PR), JOSÉ OTÁVIO ANDÚJAR DE OLIVEIRA (OAB 37546/PR), RICCARDO BERTOTTI (OAB 18979/PR), PATRICIA LISE (OAB 32639/PR) - Processo 0066363-96.2010.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: WEB MOVEIS LTDA e outro - REQUERIDO: ANA JULIA MODAS LTDA e outro - Vistos etc. 1. Mantenho a audiência designada, eis que ainda existe diligência que pode ser empreendida com o objetivo de não frustrar o ato processual, ademais, evidentemente, da possibilidade da Parte interessada trazer, por si só, as testemunhas cuja oitiva pretende. 2. Considerando as cartas de intimações retornaram negativas, expeça-se mandado de intimação das testemunhas da Parte Ré, com urgência, conforme requerido à fl. 348. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: PATRICIA LISE (OAB 32639/PR), RICCARDO BERTOTTI (OAB 18979/PR), PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHÖN (OAB 37559/PR), HILGO GONÇALVES JUNIOR (OAB 36958/PR), JOSÉ OTÁVIO ANDÚJAR DE OLIVEIRA (OAB 37546/PR) - Processo 0066363-96.2010.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: WEB MOVEIS LTDA e outro - REQUERIDO: ANA JULIA MODAS LTDA e outro - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00 (noventa e nove reais).

ADV: GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR), IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR) - Processo 0066473-61.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CICERO BENTO DA SILVA - REQUERIDO: BANCO FINASA S/A - Vistos etc. 1. Na análise do pedido de exclusão dos nomes dos devedores de dados dos órgãos de restrição ao crédito, devem estar presentes, em princípio de forma concomitante: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado, o valor referente à parte tida como incontroversa. (REsp nº 527.618/RS). O Egrégio Sodalício Paranaense adota o seguinte entendimento: Agravo de Instrumento nº 0328199-6 (2823), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Designado Shiroshi Yendo. j. 10.05.2006, unânime. 2. Na espécie, impugnem-se valores alegadamente cobrados à margem do ordenamento jurídico pátrio, tendo a Parte Autora especificado plausíveis ilegalidades figurantes no débito e requerido o depósito do montante incontroverso. 3. Por outro lado, o risco de lesão a direito também se mostra inequívoco, justificando-se a antecipação de tutela para obstar que em razão de inclusão aparentemente indevida do nome da Parte Autora nos cadastros restritivos ao crédito não possa obter financiamentos ou se utilizar de crédito para as atividades cotidianas. 4. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela postulada, para fins de determinar a abstenção e/ou exclusão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do nome da Parte Autora dos Órgãos restritivos ao crédito mencionados na inicial, sob pena de multa diária no importe de R \$500,00 (quinhentos reais). 5. Autorizo o depósito propugnado na inicial, que deverá ser realizado em conta vinculada a este R. Juízo. Oficie-se diretamente aos Órgãos restritivos aludidos na vestibular. 6. Considero contraproducente que em feitos como o presente, em que a matéria aparentemente demanda a produção de prova pericial, seja adotado o procedimento comum sumário. Isso porque a audiência de conciliação será designada, de acordo com a pauta, para no mínimo o início do mês de maio de 2012, oportunidade em que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já poderá a demanda se encontrar saneada, com eventual deferimento da prova pericial. 7. Não há como entender, sem malogro ao princípio da razoável duração do processo, que o procedimento comum ordinário venha a ser mais célere do que o sumário, já idealizado com esse intuito. 8. Desse modo, impõe-se conversão, ex officio, do procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaco que a presente conversão em nada prejudicará o direito da Parte Ré que, ao contrário, terá similitude possibilidade de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal formal e material. 9. Ante o exposto, converto, ex officio, o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. 10. Cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Se com a contestação forem apresentadas matéria prefaciais, manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação. 11. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 12. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0067009-72.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARIA DUTRA CORDEIRO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Vistos etc. 1. Na análise do pedido de exclusão dos nomes dos devedores de dados dos órgãos de restrição ao crédito, devem estar presentes, em princípio de forma concomitante: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio

do Magistrado, o valor referente à parte tida como incontroversa. (REsp nº 527.618/RS). O Egrégio Sodalício Paranaense adota o seguinte entendimento: Agravo de Instrumento nº 0328199-6 (2823), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Designado Shiroshi Yendo. j. 10.05.2006, unânime. 2. Na espécie, impugnem-se valores alegadamente cobrados à margem do ordenamento jurídico pátrio, tendo a Parte Autora especificado plausíveis ilegalidades figurantes no débito e requerido o depósito do montante incontroverso. 3. Por outro lado, o risco de lesão a direito também se mostra inequívoco, justificando-se a antecipação de tutela para obstar que em razão de inclusão aparentemente indevida do nome da Parte Autora nos cadastros restritivos ao crédito não possa obter financiamentos ou se utilizar de crédito para as atividades cotidianas. 4. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela postulada, para fins de determinar a abstenção e/ou exclusão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do nome da Parte Autora dos Órgãos restritivos ao crédito mencionados na inicial, sob pena de multa diária no importe de R\$500,00 (quinhentos reais). 5. Autorizo o depósito propugnado na inicial, que deverá ser realizado em conta vinculada a este R. Juízo. Oficie-se diretamente aos Órgãos restritivos aludidos na vestibular. 6. Considero contraproducente que em feitos como o presente, em que a matéria aparentemente demanda a produção de prova pericial, seja adotado o procedimento comum sumário. Isso porque a audiência de conciliação será designada, de acordo com a pauta, para no mínimo o início do mês de maio de 2012, oportunidade em que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já poderá a demanda se encontrar saneada, com eventual deferimento da prova pericial. 7. Não há como entender, sem malogro ao princípio da razoável duração do processo, que o procedimento comum ordinário venha a ser mais célere do que o sumário, já idealizado com esse intuito. 8. Desse modo, impõe-se conversão, ex officio, do procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaco que a presente conversão em nada prejudicará o direito da Parte Ré que, ao contrário, terá similitude possibilidade de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal formal e material. 9. Ante o exposto, converto, ex officio, o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. 10. Cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Se com a contestação forem apresentadas matéria prefaciais, manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação. 11. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 12. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI (OAB 24564/PR), GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI (OAB 24563/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0068062-25.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - REQUERENTE: SILVANO SCOPEL e outros - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A - Sobre o contido na petição e documentos apresentados pela parte requerida (fls. 219/232), manifestem-se os autores, no prazo de 10(dez) dias.

CURITIBA,06 DE FEVEREIRO DE 2012
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

**21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS/NEI ROBERTO DE BARROS
GUIMARAES**

RELAÇÃO Nº 41/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0012 001332/1998
ADELINA DIAS DE ARAUJO AV 0021 000794/2002
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0118 053478/2010
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0009 001307/1997
ADILSON LUIZ BOHATCZUK 0004 000032/1995
ADRIANA DE FRANCA 0035 000298/2005
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0055 001260/2007
ADRIANO BARBOSA 0120 056186/2010
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0107 031750/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0012 001332/1998
0109 032623/2010
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0001 001055/1987
ALAN ALBERTO DE SOUSA 0011 001090/1998
ALBADILO SILVA CARVALHO 0075 001939/2008
ALESSANDRA LABIAK 0061 000784/2008
ALESSANDRA LOPES DE LIMA 0019 000377/2002
ALEXANDER DE PAULA SILVA 0010 000352/1998
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0022 001461/2002

ALEXANDRE JORGE 0009 001307/1997
 ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0100 002330/2009
 ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0084 000484/2009
 ALEXANDRE TORRES VEDANA 0041 000536/2006
 ALFREDO BOCCCHI BARBALHO 0039 000489/2006
 ALINE CRISTINA COLETO 0075 001939/2008
 ALINE URBAN 0083 000377/2009
 ALTEMAR BARREIROS HARTIN 0016 001162/2001
 ALVARO AUGUSTO CASSETARI 0113 045248/2010
 ALVARO DIAS HENRIQUE 0031 001173/2004
 AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0012 001332/1998
 ANA CAROLINA BUSATTO 0071 001554/2008
 ANA CAROLINA MION PILATI 0043 000888/2006
 0122 066364/2010
 ANA CLAUDIA DE CAMPOS 0013 000324/2001
 ANA LUCIA FRANCA 0010 000352/1998
 ANA PAULA ROCHA RIBAS 0079 000151/2009
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0114 046933/2010
 0131 001031/2011
 ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0032 001247/2004
 0078 000143/2009
 0098 002117/2009
 ANDERSON HATAQUEIAMA 0073 001777/2008
 ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0028 000886/2004
 ANDERSON LOVATO 0017 001197/2001
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0075 001939/2008
 0086 000787/2009
 ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO 0051 000386/2007
 ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMAR 0034 000080/2005
 ANDRE LUIZ SOUZA VALE 0107 031750/2010
 ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0111 041063/2010
 ANDREA APARECIDA DALAZEM 0012 001332/1998
 ANDREA BAHR GOMES 0020 000743/2002
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0063 000972/2008
 ANDREA IZABEL KRASINSKI 0082 000353/2009
 ANDREIA CRISTINA CALDANI 0037 001627/2005
 ANDREIA CRISTINA S. DE ME 0062 000863/2008
 ANDRESSA JARLETTI G DE OL 0035 000298/2005
 ANGELICA CARNAVAL MARCOLA 0047 000065/2007
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0073 001777/2008
 ANGELO DANIEL CARRION 0043 000888/2006
 ANGELO VIDAL DOS SANTOS M 0085 000650/2009
 ANNA MARIA ZANELLA 0013 000324/2001
 ANSELMO MASCHIO 0001 001055/1987
 ANTENOR DEMETERCO NETO 0045 001315/2006
 0048 000083/2007
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0075 001939/2008
 ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA 0016 001162/2001
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0075 001939/2008
 ANTONIO BUENO 0004 000032/1995
 ANTONIO CARLOS EFING 0012 001332/1998
 ANTONIO CLAUDIO DE FIGUEI 0045 001315/2006
 0048 000083/2007
 ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0084 000484/2009
 ANTONIO EMERSON MARTINS 0017 001197/2001
 ANTONIO GOMES DA SILVA JU 0002 000164/1989
 ARIETE DO ROCIO Q.DOS SAN 0071 001554/2008
 ARIILDO NIZER 0012 001332/1998
 ARINALDO BITTENCOURT 0045 001315/2006
 0048 000083/2007
 ARLETE ANA BELNIAKI 0037 001627/2005
 ARLINDO MENDES DE SOUZA 0053 000604/2007
 ARLINDO MENEZES MOLINA 0045 001315/2006
 0048 000083/2007
 ARMANDO BARBOSA LEMES 0006 000265/1996
 AURELIO FERREIRA GALVAO 0045 001315/2006
 0048 000083/2007
 BARBARA LETICIA DE SOUZA 0054 000976/2007
 BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P 0126 000529/2011
 BENO FRAGA BRANDAO 0020 000743/2002
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0131 001031/2011
 BLAS GOMM FILHO 0101 002384/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0047 000065/2007
 BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0019 000377/2002
 0067 001336/2008
 BRUNO DI MARINO 0131 001031/2011
 BRUNO GUISS 0042 000820/2006
 BRUNO MARTIN BATISTA 0044 001196/2006
 BRUNO PEROZIN GAROFANI 0031 001173/2004
 CAMILA ESMANHOTTO 0123 000056/2011
 CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO 0065 001259/2008
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0061 000784/2008
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0061 000784/2008
 CARLA RODRIGUES THOME DA 0074 001876/2008
 CARLOS ALBERTO BORRELLI B 0019 000377/2002
 CARLOS ALBERTO DA SILVA 0001 001055/1987
 CARLOS ALBERTO DE CARVALH 0045 001315/2006
 0048 000083/2007
 CARLOS ALBERTO DE SOTTI L 0123 000056/2011
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0091 000977/2009
 CARLOS ALBERTO FRANK 0038 000318/2006
 CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0116 053355/2010
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0079 000151/2009
 0092 001162/2009
 CARLOS MURILO PAIVA 0045 001315/2006
 0048 000083/2007
 CARLOS ROBERTO DE MATOS 0001 001055/1987
 CARLOS ROBERTO SCOZ JUNIO 0073 001777/2008
 CAROLINA GOMES DE AZEVEDO 0112 042730/2010

CAROLINA SVIZZERO 0016 001162/2001
 CAROLINE AMADORI CAVET 0130 001030/2011
 CASSIO ALCANTARA CARDOSO 0093 001382/2009
 CELSO BORBA BITTENCOURT 0021 000794/2002
 CELSO HELLMAN 0013 000324/2001
 CESAR AUGUSTO TERRA 0079 000151/2009
 CESAR LUIS BAUMGRATZ 0027 000663/2004
 CESAR RICARDO TUPONI 0064 001108/2008
 CESAR YUKIO YOKOYAMA 0045 001315/2006
 0048 000083/2007
 CEZAR EDUARDO PANESSA RUI 0056 001439/2007
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0065 001259/2008
 CEZAR RODRIGO MOREIRA 0094 001436/2009
 CHARLES ERVIN DREHMER 0023 000507/2003
 CHARLES NEANDER GUEBERT S 0049 000192/2007
 CHARLES PARCHEN 0081 000232/2009
 CHEHADE KUHNEN KCHACHAN N 0078 000143/2009
 CHRISTIAN MARCELLO MANAS 0114 046933/2010
 CIBELE MERLIN TORRES 0075 001939/2008
 CLARICE AMELIA M.C. TEIXE 0045 001315/2006
 0048 000083/2007
 CLARO AMERICO GUIMARAES S 0006 000265/1996
 0056 001439/2007
 CLAUDIA BUENO GOMES 0065 001259/2008
 0092 001162/2009
 CLAUDIA LORENA CARRARO 0073 001777/2008
 CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA 0093 001382/2009
 CLAUDIO XAVIER PETRYK 0010 000352/1998
 CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO 0097 002075/2009
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0099 002245/2009
 CLODOALDO JOSE VIGGIANI 0106 031379/2010
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0061 000784/2008
 CRISTIANE FERNANDES - CUR 0038 000318/2006
 CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA 0117 053421/2010
 CRISTIANE MENDONÇA NEVES 0050 000231/2007
 CRISTIANE STALBAUM DE LIZ 0025 001479/2003
 CRISTIANO BUGANZA 0093 001382/2009
 CRISTINA POLLI BITTENCOUR 0058 001808/2007
 DAIANA COSTA 0097 002075/2009
 DAIANE ANTUNES SALGADO 0020 000743/2002
 DALMA PISKE TEIXEIRA 0021 000794/2002
 DANI LEONARDO GIACOMINI 0108 031783/2010
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0100 002330/2009
 0122 066364/2010
 DANIEL HACHEM 0052 000441/2007
 0066 001316/2008
 0090 000976/2009
 0130 001030/2011
 DANIEL LOURENCO BARDDAL F 0062 000863/2008
 DANIEL MULLER MARTINS 0013 000324/2001
 DANIEL PEREIRA FONTE BOA 0126 000529/2011
 DANIELA GALVÃO S. REGO AB 0131 001031/2011
 DANIELE CRISTINE TAKLA 0083 000377/2009
 DANIELE NEVES POPIKA 0028 000886/2004
 0032 001247/2004
 DANIELLE ANNE PAMPLONA 0111 041063/2010
 DANIELLE F MENDES 0116 053355/2010
 DANIELLE TEDESKO 0079 000151/2009
 0092 001162/2009
 DARCI JOSE FINGER 0095 001616/2009
 DEBORA CARLA DE MELLO OLI 0054 000976/2007
 DENIO LEITE NOVAES JR 0039 000489/2006
 0057 001772/2007
 0078 000143/2009
 0113 045248/2010
 DENISE DUARTE SILVA MOREI 0059 000572/2008
 DICESAR BECHES VIEIRA 0051 000386/2007
 DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0051 000386/2007
 DIEGO ARTURO RESENDE URRE 0084 000484/2009
 DIEGO SABORIDO GAZZIERO 0029 001066/2004
 DILANI MAIORANI 0046 001353/2006
 DIOGO GUEDERT 0096 001764/2009
 DIOGO LIMA NEVES 0015 001039/2001
 DJALMA SALLES JUNIOR 0015 001039/2001
 EDGAR LUIZ DIAS 0084 000484/2009
 EDNA TOLENTINO RIBEIRO DA 0047 000065/2007
 EDSON APARECIDO STADLER 0095 001616/2009
 EDSON MARCAO JUNIOR 0039 000489/2006
 EDUARDO ARRUDA ALVIM 0039 000489/2006
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 0044 001196/2006
 0080 000152/2009
 EDUARDO FARIA DE MELLO FI 0025 001479/2003
 EDUARDO GARCIA BRANCO 0084 000484/2009
 EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0045 001315/2006
 0048 000083/2007
 EDUARDO PIERRI 0020 000743/2002
 ELIANE CRISTINA COELHO DE 0012 001332/1998
 ELIAS LACERDA AQUINO 0127 000701/2011
 ELISA DE CARVALHO 0109 032623/2010
 ELSO ELOI BODANESE DR 0124 000239/2011
 ELTON SCHEIDT PUPO 0021 000794/2002
 EMANOEL THEODORO SALLQUM 0003 000584/1991
 EMANUELLE FERREIRA DA COS 0037 001627/2005
 EMILIO MAURO BARBOSA 0012 001332/1998
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0081 000232/2009
 ERLON ROBERVAL KANOPACKI 0079 000151/2009
 ERNANI JOSE DE CASTRO GAM 0073 001777/2008
 ERNESTO DIAS DOS REIS FIL 0031 001173/2004
 EUGENIO DE LIMA BRAGA 0006 000265/1996

EURICO ORTIS DE LARA FILH 0006 000265/1996
 EVANDRO LUIS PEZOTI 0039 000489/2006
 EVANDRO LÚCIO PEREIRA DE 0045 001315/2006
 0048 000083/2007
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0105 019471/2010
 EVILTON FERNANDO CIOFFI B 0039 000489/2006
 FABIANA MEYENBERG VIEIRA 0039 000489/2006
 FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0127 000701/2011
 FABIANO FREITAS MINARDI 0043 000888/2006
 FABIANO GOMES DE OLIVEIRA 0039 000489/2006
 FABIANO MILANI PIECHNIK 0033 001740/2004
 FABIANO NEVES MACIEYSKI 0127 000701/2011
 FABIO SALLES VIANNA 0039 000489/2006
 FABIO SPAGNOLI 0045 001315/2006
 FABIO SPAGNOLLI 0048 000083/2007
 FABIOLA CAMISÃO SCÓZ 0073 001777/2008
 FABIOLA DE REZENDE NESPOL 0121 057192/2010
 FABIOLA LOPES BUENO 0115 050979/2010
 FABRICIO ZILOTTI 0045 001315/2006
 0048 000083/2007
 FABRICIO ZIR BOTHOME 0043 000888/2006
 FATIMA DENISE FABRIN 0018 000308/2002
 0104 006794/2010
 0110 034528/2010
 FELIPE BALECHE NETO 0012 001332/1998
 FERNANDA PIRES ALVES 0076 001983/2008
 FERNANDO JOSE BREDIA PESSO 0082 000353/2009
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0127 000701/2011
 FERNANDO RODRIGUES 0033 001740/2004
 FERNANDO W. ROCHA MARANHA 0031 001173/2004
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0054 000976/2007
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0061 000784/2008
 FLAVIO CARDOSO GAMA 0039 000489/2006
 FLAVIO MARCOS CROVADOR 0087 000807/2009
 FLAVIO RUFINO SIEWEDT 0012 001332/1998
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0061 000784/2008
 FRANCINE FREDERICO 0019 000377/2002
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0109 032623/2010
 FRANCISCO FERRAZ BATISTA 0055 001260/2007
 0084 000484/2009
 GABRIEL ANTONIO H. N. DE 0018 000308/2002
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0108 031783/2010
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 0001 001055/1987
 GENTIL PIMENTA NETO 0062 000863/2008
 GEORGE RICARDO MAZUCHOWSK 0039 000489/2006
 GEORGIA SABBAG MALUCELLI 0053 000604/2007
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0060 000736/2008
 0122 066364/2010
 0127 000701/2011
 GEVERSON ANSELMO PILATI 0043 000888/2006
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0079 000151/2009
 GILMARA FERNANDES MACHADO 0073 001777/2008
 GIORGIA MOLL 0124 000239/2011
 GLAUCIO ADRIANO HECKE 0124 000239/2011
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0075 001939/2008
 GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 0006 000265/1996
 0082 000353/2009
 GUATAÇARA SCHENFELDER SAL 0014 000404/2001
 GUILHERME ELACHE GUSI 0100 002330/2009
 GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0047 000065/2007
 GUSTAVO ALBERTO WEBER 0114 046933/2010
 GUSTAVO DAL BOSCO 0063 000972/2008
 GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0058 001808/2007
 GUSTAVO MUNHOZ 0106 031379/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0092 001162/2009
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0117 053421/2010
 HANY KELLY GUSSO 0071 001554/2008
 HELENA DE TOLEDO COELHO G 0053 000604/2007
 HERICK PAVIN 0028 000886/2004
 IDERALDO JOSE APPI 0038 000318/2006
 0108 031783/2010
 IGOR FILIUS LUDKEVITCH 0051 000386/2007
 ILAN GOLDBERG 0040 000511/2006
 ILDE HELENA GURKEWICZ 0011 001090/1998
 ILZE REGINA APARECIDA PIN 0011 001090/1998
 INDIUARA DE FATIMA SAMPAI 0003 000584/1991
 IVAIR JUNGLOS 0076 001983/2008
 IVANISE NEIVA D. KORNELHU 0034 000080/2005
 IVO BERNARDINO CARDOSO 0055 001260/2007
 0075 001939/2008
 JACKSON ANDRE DE SA 0106 031379/2010
 JADIEL VINICIUS MARQUES D 0051 000386/2007
 JAFTE CARNEIRO FAGUNDES D 0027 000663/2004
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0060 000736/2008
 0122 066364/2010
 0127 000701/2011
 JAIR ROBERTO PIROTO 0073 001777/2008
 JAIRO BASSO 0045 001315/2006
 0048 000083/2007
 JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0081 000232/2009
 JANAINA GIOZZA AVILA 0092 001162/2009
 0117 053421/2010
 JANAINA ROVARIS 0075 001939/2008
 0086 000787/2009
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 0029 001066/2004
 JEAN CESAR XAVIER 0073 001777/2008
 JEFERSON LUIZ LUCASKI 0084 000484/2009
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0087 000807/2009
 JIMENA CRISTINA GOMES ARA 0013 000324/2001

JOAO AMADEU GUISS 0042 000820/2006
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 0002 000164/1989
 JOAO CANDIDO MICHALSKI 0005 001321/1995
 JOAO CARLOS KREFETA 0055 001260/2007
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0079 000151/2009
 JOAO PAULO BOMFIM 0120 056186/2010
 JOAO SCARAMELLA FILHO 0131 001031/2011
 JOAQUIM MIRO 0114 046933/2010
 JOHNSON SADE 0039 000489/2006
 JOICE KORMANN BERARDI 0024 001073/2003
 JONAS BORGES 0029 001066/2004
 JONATHAS VALERIO DA SILVA 0002 000164/1989
 JORGE CLARO BADARO 0011 001090/1998
 JORGE EVENCIO DE CARVALHO 0012 001332/1998
 JORGE FRANCISCO FAGUNDES 0043 000888/2006
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0105 019471/2010
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0054 000976/2007
 JOSE ANTONIO VALE 0107 031750/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0022 001461/2002
 JOSE CARLOS CAL GARCIA FI 0013 000324/2001
 JOSE CARLOS ROSA 0071 001554/2008
 JOSE CID CAMPELO 0016 001162/2001
 JOSE CID CAMPELO FILHO 0016 001162/2001
 JOSE CUNHA GARCIA 0106 031379/2010
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0031 001173/2004
 JOSE DE PAULA MONTEIRO NE 0018 000308/2002
 JOSE DO CARMO BADARO 0011 001090/1998
 0049 000192/2007
 JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0054 000976/2007
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0070 001549/2008
 JOSE HENRIQUE VASI WERNER 0012 001332/1998
 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALV 0039 000489/2006
 JOSE MAURICIO DO REGO BAR 0058 001808/2007
 JOSE PAULO DE FIQUEIREDO 0102 004998/2010
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0015 001039/2001
 JOSE ROBERTO VIEIRA SIEWE 0012 001332/1998
 JOSE RODRIGO SADE 0016 001162/2001
 JOSE RODRIGO SADE 0087 000807/2009
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0084 000484/2009
 JOSUE PEREZ COLUCCI 0075 001939/2008
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0097 002075/2009
 JOÃO LUÍS VIEIRA TEIXEIRA 0039 000489/2006
 JUAN DIEGO DE LEON 0073 001777/2008
 JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUN 0103 006744/2010
 JULIANA DE OLIVEIRA MELO 0031 001173/2004
 JULIANA MAIA BENATO 0050 000231/2007
 JULIANA OSORIO JUNHO 0096 001764/2009
 JULIANA PIANOVSKI PACHECO 0043 000888/2006
 JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0080 000152/2009
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0006 000265/1996
 0035 000298/2005
 JULIO CESAR BROTTTO 0020 000743/2002
 0091 000977/2009
 JULIO CESAR DALMOLIN 0040 000511/2006
 JULIO CESAR DE LIZ 0025 001479/2003
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0101 002384/2009
 0118 053478/2010
 JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXE 0073 001777/2008
 JULIO JACOB JUNIOR 0031 001173/2004
 JUSSARA DE BARROS AMORIN 0031 001173/2004
 KARINA LOFFY 0034 000080/2005
 KARINE BARANCZUK 0123 000056/2011
 KARINNE ROMANI 0054 000976/2007
 KAUE MARCIO MELO MYASAVA 0042 000820/2006
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0058 001808/2007
 LADISMARA TEIXEIRA 0084 000484/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0075 001939/2008
 LEOBERTO LUIS BAZZANEZE 0077 001992/2008
 LEONARDO GUILHERME DOS SA 0031 001173/2004
 LEONARDO MECENI 0039 000489/2006
 LEONDINA ALICE MION PILAT 0043 000888/2006
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0018 000308/2002
 0104 006794/2010
 0110 034528/2010
 LEONIDAS SANTOS LEAL 0112 042730/2010
 LIANE SLOBODIAN MOTTA VIE 0031 001173/2004
 LIGIA FERNANDA MORETTO DA 0029 001066/2004
 LILIAN BATISTA DE LIMA 0057 001772/2007
 LILIAN DE SOUZA CASTELANI 0086 000787/2009
 LIVIA RAIZER MENDES 0001 001055/1987
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0044 001196/2006
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0080 000152/2009
 LORENA MARINS SCHWARTZ 0046 001353/2006
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0083 000377/2009
 0089 000933/2009
 LOURDES B. BELTRAMI RIVAR 0033 001740/2004
 LUCAS AMARAL DASSAN 0057 001772/2007
 0078 000143/2009
 LUCAS RECK VIEIRA 0079 000151/2009
 LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO 0106 031379/2010
 LUCIANA DE CASSIA SAVARIS 0003 000584/1991
 LUCIANA MARIA DE OLIVIERA 0028 000886/2004
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0019 000377/2002
 0067 001336/2008
 LUCIANE KALAMAR MARTINS 0121 057192/2010
 LUCIANNE BERNARDINO CARDO 0055 001260/2007
 0075 001939/2008
 LUCIANO DE SOUZA CASTELAN 0086 000787/2009
 LUCIANO EHLKE RODRIGUES 0039 000489/2006

LUCIANO SOBIERAY DE OLIVE 0104 006794/2010
0110 034528/2010
LUCIELENE CORREA LIMA ROM 0031 001173/2004
LUCIO FLAVIO LUTTEMBARCK 0012 001332/1998
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0003 000584/1991
LUIILSON FELIPE GONÇALVES 0092 001162/2009
LUIS FELIPE CUNHA 0131 001031/2011
LUIS GUSTAVO BARRETO FERR 0025 001479/2003
LUIS GUSTAVO STREMELE 0058 001808/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0075 001939/2008
0086 000787/2009
LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 0097 002075/2009
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0009 001307/1997
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0001 001055/1987
LUIZ ALBERTO MARIN 0128 000907/2011
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE 0008 001299/1997
0030 001147/2004
LUIZ ALBERTO REGO BARROS 0058 001808/2007
LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MAC 0064 001108/2008
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0084 000484/2009
LUIZ ARMANDO CAMISÃO 0073 001777/2008
LUIZ ASSI 0081 000232/2009
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0035 000298/2005
LUIZ CARLOS GIESELER JUN 0003 000584/1991
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO 0023 000507/2003
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0007 001034/1996
0063 000972/2008
0088 000813/2009
LUIZ FERNANDO DE JESUS ZE 0037 001627/2005
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0076 001983/2008
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0028 000886/2004
LUIZ FERNANDO PACHECO DA 0016 001162/2001
LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0081 000232/2009
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0022 001461/2002
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0060 000736/2008
0122 066364/2010
0127 000701/2011
LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 0070 001549/2008
LUIZ OTÁVIO GADOTTI FRANC 0039 000489/2006
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI 0114 046933/2010
LUIZ ROBERTO ROMANO 0031 001173/2004
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0105 019471/2010
LUIZ SALVADOR 0119 053732/2010
LUIZA M.G. DE OLIVEIRA 0012 001332/1998
LÚCIO FLÁVIO LUTTEMBARCK 0012 001332/1998
MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA 0028 000886/2004
MAISA GORETI L. SANT ANA 0050 000231/2007
MANOEL ANTONIO BRUNO NETO 0073 001777/2008
MANOEL ANTONIO TEIXEIRA F 0039 000489/2006
MANOEL DINIZ PAZ NETO 0073 001777/2008
MANOEL FRANCISCO MARTINS 0076 001983/2008
MANUEL ANTONIO TEIXEIRA N 0039 000489/2006
MARCELA CRISTINA TEZOLIN 0043 000888/2006
MARCELO ALESSANDRO BERTO 0033 001740/2004
MARCELO AUGUSTO ALMEIDA G 0093 001382/2009
MARCELO DA SILVA GARCIA N 0111 041063/2010
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0019 000377/2002
MARCELO MIGUEL CONRADO 0024 001073/2003
MARCELO MUCCI LOUREIRO DE 0093 001382/2009
MARCELO RODRIGUES 0039 000489/2006
MARCIA ADRIANA MANSANO 0097 002075/2009
MARCIA S. BADARO 0011 001090/1998
MARCIA SATIL PARREIRA 0065 001259/2008
MARCIAL BARRETO CASABONA 0018 000308/2002
MARCIELE ANDREA HENNIG 0024 001073/2003
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0058 001808/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0099 002245/2009
MARCIO JOSE COTELESSE DE 0077 001992/2008
MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN 0129 000978/2011
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0019 000377/2002
0067 001336/2008
MARCO ANTONIO LANGER 0041 000536/2006
MARCO AURELIO SCHETINO DE 0050 000231/2007
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0005 001321/1995
MARCOS DOS SANTOS MARINHO 0028 000886/2004
MARCOS HENRIQUE MATTIOLI 0034 000080/2005
MARCOS LUIZ MASKOW 0020 000743/2002
MARCOS VELASCO FIGUEIREDO 0012 001332/1998
MARCOS VENDRAMINI 0028 000886/2004
0032 001247/2004
MARCOS VENICIO ALVES MEYE 0018 000308/2002
MARCOS WENGERKIEWICZ 0080 000152/2009
MARCUS VINICIUS BOAÇALHE 0083 000377/2009
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0083 000377/2009
0089 000933/2009
MARIA CECILIA GRECA DE MA 0056 001439/2007
MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0082 000353/2009
MARIA JOSE TAVORA GIL BEL 0014 000404/2001
MARIA LUCILIA GOMES 0019 000377/2002
MARIA SALETTE RODRIGUES D 0062 000863/2008
MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI 0127 000701/2011
MARIANO ANTONIO CABELLO C 0051 000386/2007
MARILIA MARIA PAESE 0043 000888/2006
MARISA CESCATTO BOBROFF 0106 031379/2010
MARISTELA F. COLET SARTOR 0123 000056/2011
MARLUCIO LEDO VIEIRA 0039 000489/2006
MARY HELLEN DE SOUZA F. 0010 000352/1998
MAUREN KARINE ILIBRANTE 0050 000231/2007
MAURICIO DE OLIVEIRA 0014 000404/2001

MAURICIO KAVINSKI 0063 000972/2008
0088 000813/2009
MAURICIO PIOLI 0073 001777/2008
MAURO CURY FILHO 0022 001461/2002
0028 000886/2004
0032 001247/2004
MAURO EDUARDO JACEGUAY ZA 0015 001039/2001
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0022 001461/2002
0028 000886/2004
0032 001247/2004
0078 000143/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0088 000813/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0098 002117/2009
0109 032623/2010
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT 0106 031379/2010
MAX FERREIRA 0077 001992/2008
MAYLIN MAFFINI 0099 002245/2009
MICHELE BACKES 0027 000663/2004
MIEKO ITO 0094 001436/2009
MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0010 000352/1998
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0058 001808/2007
MOACIR DE MELO 0062 000863/2008
MONICA DALMOLIN 0040 000511/2006
MOYSES GRINBERG 0052 000441/2007
MOZART DE QUADROS JUNIOR 0001 001055/1987
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0047 000065/2007
NADIA REGINA DE CARVALHO 0082 000353/2009
NATACHA MACHADO FERREIRA 0034 000080/2005
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0089 000933/2009
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0012 001332/1998
0049 000192/2007
NELSON BELTZAC JUNIOR 0107 031750/2010
0119 053732/2010
NELSON JOAO SCHAIKOSKI 0003 000584/1991
NELSON SCARPIN JUNIOR 0012 001332/1998
NEWTON DORNELES SARATT 0098 002117/2009
ODEMIRO JOSE BERBES DE FA 0025 001479/2003
OKSANDRO OSDIVAL GONCALVE 0053 000604/2007
OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDO 0042 000820/2006
OSCAR MASSILIANO M. GOD 0083 000377/2009
0095 001616/2009
OSMAR GOMES DE BRITO 0038 000318/2006
0108 031783/2010
OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR 0024 001073/2003
OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOT 0016 001162/2001
OSNI DE JESUS TABORDA RIB 0060 000736/2008
OSVALDIR NODARI 0014 000404/2001
OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 0106 031379/2010
OTELIO R. BARONI 0020 000743/2002
PALOMA NUNES GIMENEZ 0106 031379/2010
PATRICIA DA SILVA CORDEIR 0055 001260/2007
PATRICIA FREYER 0063 000972/2008
PATRICIA MARIN DA ROCHA 0044 001196/2006
PATRICIA NYMBERG 0020 000743/2002
0091 000977/2009
PATRICIA PIAZZAROLI 0004 000032/1995
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0061 000784/2008
PATRICIA SAFINI GAMA 0013 000324/2001
PAULINO ANDREOLI 0002 000164/1989
PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0054 000976/2007
PAULO CESAR MOSER 0129 000978/2011
PAULO CESAR SILVEIRA 0121 057192/2010
PAULO DONATO MARINHO GONÇ 0057 001772/2007
PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0018 000308/2002
PAULO ROBERTO BARBIERI 0018 000308/2002
PAULO ROBERTO FADEL 0081 000232/2009
PAULO SERGIO IVANOSKI 0018 000308/2002
PAULO SERGIO RIBEIRO DA S 0003 000584/1991
0047 000065/2007
PAULO YVES TEMPORAL 0082 000353/2009
PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0100 002330/2009
PEDRO PAULO PAMPLONA 0111 041063/2010
PERICLES RIBAS GOMES DA S 0002 000164/1989
PIERRE ANDREY RUTHES 0003 000584/1991
PRISCILA GEZISKI 0019 000377/2002
RAFAEL ANTONIO REBICKI 0039 000489/2006
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0080 000152/2009
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0101 002384/2009
0118 053478/2010
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHO 0115 050979/2010
RAFAEL FADEL BRAZ 0111 041063/2010
RAFAEL TADEU MACHADO 0003 000584/1991
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA 0013 000324/2001
REGIS TOCACH 0010 000352/1998
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0052 000441/2007
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0130 001030/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0081 000232/2009
0101 002384/2009
RENE ARIEL DOTTI 0020 000743/2002
0091 000977/2009
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0029 001066/2004
RICARDO HENRIQUE WEBER 0114 046933/2010
RICARDO ONOFRIO CARVALHO 0128 000907/2011
RICARDO RUH 0061 000784/2008
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0097 002075/2009
RITA DE CASSIA ALVES 0008 001299/1997
0030 001147/2004
RITA ELIZABETH CAVALLIN C 0087 000807/2009
ROBERTA DE ROSIS 0100 002330/2009

0100 002330/2009
 ROBERTO FERNANDES BORDIN 0125 000417/2011
 ROBERTO MEZZOMO 0114 046933/2010
 ROBERTO ROCHA WENCESLAU 0026 000450/2004
 0036 001079/2005
 ROBINSON KORNELHUK 0034 000080/2005
 RODRIGO AUGUSTOS KALINOWS 0042 000820/2006
 RODRIGO DE SOUZA AGUIAR 0046 001353/2006
 RODRIGO GARCIA ANTUNES 0033 001740/2004
 RODRIGO GASPAR TEIXEIRA 0021 000794/2002
 RODRIGO RUH 0061 000784/2008
 RODRIGO ZANONI 0015 001039/2001
 ROGERIA DOTTI DORIA 0020 000743/2002
 0091 000977/2009
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0072 001596/2008
 ROGÉRIO MÁRCIO BERALDI BI 0039 000489/2006
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0019 000377/2002
 0067 001336/2008
 ROMARIO PACHECO 0084 000484/2009
 ROMULO VINICIUS FINATO 0104 006794/2010
 0110 034528/2010
 RONALDO MARTINS 0022 001461/2002
 ROQUE SERGIO D ANDREA R. 0064 001108/2008
 ROSANA GARCIA QUIZA 0008 001299/1997
 0030 001147/2004
 ROSANGELA ANGST 0027 000663/2004
 ROSANGELA GONÇALVES RUAS 0102 004998/2010
 ROSANGELA SEABRA PEREIRA 0045 001315/2006
 0048 000083/2007
 ROSANGELA VIEIRA DOS SANT 0039 000489/2006
 ROSEMARY CHRISTINA PILA 0025 001479/2003
 ROSIANE ADELINA FERRO 0057 001772/2007
 ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG 0037 001627/2005
 RUBEN MADINI 0072 001596/2008
 RUBENS DE LIMA 0009 001307/1997
 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F. 0023 000507/2003
 SAMANTHA DE MASCARENHAS S 0039 000489/2006
 SAMIRA DE FATIMA NABBOUH 0029 001066/2004
 SAMUEL GELSON CARDOSO 0046 001353/2006
 SANTO MARCIONILIO TEIXEIR 0013 000324/2001
 SARA NUNES FERREIRA WAHL 0062 000863/2008
 SELMA GONCALVES HERAKI 0082 000353/2009
 SELMA PACIORNIK 0031 001173/2004
 SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0073 001777/2008
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0108 031783/2010
 SERGIO LUIZ FERNANDES 0005 001321/1995
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0131 001031/2011
 SERGIO TERNUS 0006 000265/1996
 SHAIANE CARNEIRO 0050 000231/2007
 SIBELE PACHECO LUSTOSA 0020 000743/2002
 SIDNEI MACHADO 0114 046933/2010
 SILVANA LINK GRANI 0069 001402/2008
 SILVIA ELISABETH NAIME 0034 000080/2005
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0028 000886/2004
 0032 001247/2004
 SILVIO BATISTA 0044 001196/2006
 SILVIO MARCOS DE AQUINO A 0025 001479/2003
 SILVIO NAGAMINE 0035 000298/2005
 SIMONE BEAL 0045 001315/2006
 0048 000083/2007
 SONNY STEFANI 0045 001315/2006
 0048 000083/2007
 STELA MARLENE SCHWERZ 0034 000080/2005
 SUSEL C. K. HAMAMOTO 0065 001259/2008
 SYLVIO JOSE E. GRUBER 0008 001299/1997
 0030 001147/2004
 TATIANA ALESSANDRA ESPIND 0013 000324/2001
 TATIANA GAERTNER 0075 001939/2008
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0105 019471/2010
 TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBA 0102 004998/2010
 TOBIAS DE MACEDO 0058 001808/2007
 UBIRAJARA SCHENFELDER SAL 0014 000404/2001
 ULIANA SCHERNIKAU 0122 066364/2010
 ULYSSES SERGIO ELYSEU 0085 000650/2009
 URSULA ERNLUND SALAVERRY 0047 000065/2007
 VALDEMAR KLEMMANN 0012 001332/1998
 VALERIA OLSZEWSKI LAUTENS 0034 000080/2005
 VALMIR LEAL GRITEN 0068 001360/2008
 VALTER CARLOS MARQUES 0045 001315/2006
 0048 000083/2007
 VALTER FERRER COSTA 0103 006744/2010
 VALTER FERRER COSTA JUNIO 0103 006744/2010
 VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0006 000265/1996
 0035 000298/2005
 VANESSA ABU-JAMRA DE CAST 0091 000977/2009
 VANESSA D' ANDRÉA RIBEIRO 0064 001108/2008
 VANIA REGINA MAMESSO 0051 000386/2007
 VINICIUS EPPINGER 0069 001402/2008
 VIRGILIO CESAR DE MELO 0062 000863/2008
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0092 001162/2009
 VIVIANE STADLER FAGUNDES 0024 001073/2003
 0024 001073/2003
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0054 000976/2007
 WALTER RONALDO BASSO 0120 056186/2010
 WALTER TOFFOLI 0008 001299/1997
 0030 001147/2004
 WERNER AUMANN 0045 001315/2006
 0048 000083/2007
 ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 0006 000265/1996

0056 001439/2007

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1055/1987-JOSE LUIZ HANEMANN CAMPOS e outro x JOSE VATERLI BARBIERI E e outros-Item-2 do desp. de fls. 940- Sobrevindo a conta manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias e, voltem conclusos para decisão. Int. -Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES, CARLOS ALBERTO DA SILVA, LIVIA RAIZER MENDES, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, CARLOS ROBERTO DE MATOS, ANSELMO MASCHIO, MOZART DE QUADROS JUNIOR e AIRTON PASSOS DE SOUZA-.

2. SUMARIA DE COBRANCA-164/1989-PAULO MAURICIO DE LIMA KIM x LUIZ ALBERTO DE SOUZA CASTRO E e outro- Defiro vista do presente feito, fora de cartório. pelo prazo de 10 dias. Após o retorno dos autos, nada sendo requerido, arquivem-se. INT. -Advs. JONATHAS VALERIO DA SILVA, PERICLES RIBAS GOMES DA SILVA, ANTONIO GOMES DA SILVA JUNIOR, JOAO BATISTA DOS ANJOS e PAULINO ANDREOLI-.

3. INTERDITO PROIBITORIO-584/1991-ESCRIT CENTRAL DE ARREC DISTR ECAD x REST DANCANTE MACALAN E e outros- Desp.de fls. 840- Nesta data lancei minha assinatura no termo de penhora de fls.837-838. Tendo em vista o termo de penhora, manifeste-se a parte exequente pugnando o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá informar se houve o integral cumprimento do acordo celebrado com o executado PEDRO PAULO REINERT e se concorda com a liberação pugnada às fls.797-798. Em seguida, retorne. Intimem-se. Desp. de fls. 845. Em que pese a manifestação de fls. 841-844, aguarde-se o cumprimento do comando de fl. 840. Após, voltem conclusos. Intimem-se. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, LUCIANA DE CASSIA SAVARIS MORCELLI, NELSON JOAO SCHAIKOSKI, INDIUARA DE FATIMA SAMPAIO, EMANOEL THEODORO SALLOUM SILVA, RAFAEL TADEU MACHADO, LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR, PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA e PIERRE ANDREY RUTHES-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-32/1995-ROBERTO LEME PRAXEDES x MARCO ANTONIO SOARES PEREIRA- Vistos etc. 1. 1. Primeiramente, intime-se a parte interessada para que apresente a planilha atualizada do débito, após tornem conclusos para as deliberações necessárias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADILSON LUIZ BOHATCZUK, PATRICIA PIAZZAROLI e ANTONIO BUENO-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1321/1995-BANCO NOROESTE S.A. x DANIEL LUCIO OLIVEIRA DE SOUZA- Vistos etc. 1. Intime-se o exequente pessoalmente, para que cumpra o contido à f. 291, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Caso a parte mantenha-se silente, remetam-se os autos ao arquivo provisório, atentando-se a prescrição intercorrente. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCCELLI, JOAO CANDIDO MICHALSKI e SERGIO LUIZ FERNANDES-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-265/1996-ULTRAMOVEIS INDUSTRIAL LTDA e outros x BANCO REAL SA e outro- A parte requerida à fl.541 apresentou impugnação aos honorários periciais com a simples alegação de que considera excessivo o valor indicado pelo expert. Contudo, não indicou o valor que considera justo e razoável. Diante disto, devido aos argumentos genéricos da parte requerida, bem como pelo fato do Sr. Perito indicar expressamente a extensão dos trabalhos a serem realizados (fl.538), em análise a este ponto, entendo ser justo e razoável o valor fixado posto a pericia destinar-se à análise de 01 conta corrente, 02 contratos de abertura de crédito e 01 confissão de dívida. Portanto, mantenho o valor fixado pelo Sr. Perito, qual seja o de R\$4.800,00, o qual deverá ser recolhido pela liquidante/embargante, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.534. Intimem-se. -Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO, SERGIO TERNUS, EURICO ORTIS DE LARA FILHO, EUGENIO DE LIMA BRAGA, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, ARMANDO BARBOSA LEMES e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS-.

7. ACAO MONITORIA-1034/1996-BANCO REAL SA x LUIZ ARNALDO BRAGA TENIUS- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à devolução da carta precatória, bem como, dar prosseguimento ao feito, apresentando inclusive, planilha atualizada do débito. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

8. RESTITUICAO-1299/1997-GELARE COM DE PEÇAS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- Vistos etc. 1. Considerando que não detectei nenhum erro e/ou vício que viesse a macular a conta de fl. 670, HOMOLOGO-A para os fins de liquidação ou execução. 3. Certifique a Serventia o valor atualizado depositado nos autos. 3. A procuração firmada pelo autor a fl. 28 conta com mais de 13 anos, sendo assim, determino a juntada de novo instrumento de procuração, bem assim de copia de certidão simplificada da Junta Comercial para o levantamento das importâncias depositadas nos autos até o limite do valor encontrado na conta em favor da parte autora. 3. Sobrevindo instrumento de procuração com firma reconhecida onde conste poderes para receber e dar quitação. bem como a certidão da Junta Comercial, expeça-se alvará em favor da parte autora para o levantamento do valor, desde que inexistentes nos autos pedidos de restrições e/ou bloqueios de outros Juízos contra a autora. 4. Permanecendo saldo excedente, libera-se a parte ré mediante alvará. 5. Caso contrário, ou seja, sendo insuficiente o valor depositado nos autos para o pagamento da quantia encontrada no cálculo, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos. no prazo de 10 dias. requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. 6. Atendidas as determinações supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. WALTER TOFFOLI, RITA DE CASSIA ALVES,

ROSANA GARCIA QUIZA, SYLVIO JOSE E. GRUBER e LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA-

9. EXECUCAO DE TITULO DICIAL-0000027-67.1997.8.16.0001-CANDIDO DE SOUZA SILVEIRA x SEBASTIANA ARLETE MOURA JORGE e outro- Vistos etc. 1. Oficie-se conforme solicitado à fl. 359/362, constando no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. 2. Com a resposta, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 364, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO, ALEXANDRE JORGE, RUBENS DE LIMA e LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-352/1998-DIPAVE VEICULOS S.A. x PAULO CESAR DOMINGUES DO AMARAL- Ante a certidão de fl. 83, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do débito. Após, cumpra-se (v. fl. 81). Intimem-se. -Adv. CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, ANA LUCIA FRANCA, ALEXANDER DE PAULA SILVA, REGIS TOCACH e MARY HELLEN DE SOUZA F. TOCACH-.

11. SUMARIA DE COBRANCA-1090/1998-CONDOMINIO EDIFICIO JAU x ALFREDO CHAERKE e outro- Ciente quanto ao informado pela parte exequente às fls.740-749 concordando com a avaliação realizada, bem como comprovando a realização de outras avaliações em apartamentos diversos no mesmo edifício. Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias pugnado pelos executados às fls.738-739 para apresentar avaliação realizada por Corretor de imóveis. Decorrido o prazo supra, caso seja apresentada a avaliação, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias. Em caso negativo, retornem. Intimem-se. -Adv. ILDE HELENA GURKEWICZ, JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO, ALAN ALBERTO DE SOUSA, ILZE REGINA APARECIDA PINTO e JORGE CLARO BADARO-.

12. ORDINARIA-1332/1998-TIME WARNER ENTERTAINMENT COMPANY, L.P. e outros x RAO DE SOL - MARILIA DE OLIVEIRA DALLAZEM e outros- Vistos etc. 1.Com parcial razão a parte autora no petição retro. 2. Já é entendimento consolidado que haverá necessidade de intimação da parte vencida para o pagamento do débito. não ocorrendo o prazo pelo simples transito em julgado da decisão. 3. Nesse sentido, intime-se a parte ré para o pagamento do débito apontado pela parte autora às fls. 2438/40 relativo às verbas sucumbenciais, no prazo de 15 dias, pena de aplicação da multa de 10% (art. 475-J do CPC) sobre o montante. 4. Fixo honorários para esta fase em 10% sobre o valor do débito. 5. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 2430. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZA M.G. DE OLIVEIRA, MARCOS VELASCO FIGUEIREDO, JOSE HENRIQUE VASI WERNER, EMILIO MAURO BARBOSA, JORGE EVENCIO DE CARVALHO, NELSON SCARPIN JUNIOR, FELIPE BALECHE NETO, ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANDREA APARECIDA DALAZEM HANNSEL, ANTONIO CARLOS EFING, VALDEMAR KLEMMANN, JOSE ROBERTO VIEIRA SIEWERDT, ARILDO NIZER, FLAVIO RUFINO SIEWEDT, ELIANE CRISTINA COELHO DE ALENCAR, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, LUCIO FLAVIO LUTTEMBARCK BATALHA e LUCIO FLAVIO LUTTEMBARCK BATALHA-.

13. INVENTARIO-324/2001-IVALDINA DANTAS COSTA e outros x JOSE LEVANDOWSKI- Ante a concordância do parquet quanto ao requerimento de fl.504, determino a remoção do atual inventariante, nomeando em substituição o Sr. VLADEMIR COSTA COLLARES. Lavre-se o respectivo termo e intime-se o inventariante para lançar sua assinatura no mesmo no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se o inventariante ora nomeado para cumprir o pugnado pelo parquet no item "2" do parecer de fl.507, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se. Intime-se a inventariante para assinar o Termo de Substituição de inventariante (SR. VLADEMIR COSTA COLLARES) no prazo de cinco dias. Int. -Adv. ANNA MARIA ZANELLA, ANA CLAUDIA DE CAMPOS, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, PATRICIA SAFINI GAMA, DANIEL MULLER MARTINS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA, SANTO MARCIONILIO TEIXEIRA GOMES, CELSO HELLMAN e REGINA CARDOSO DE ALMEIDA A COSTA-.

14. REVISIONAL C/DEPOSITO-404/2001-ELIZIANE ALIERES x FORTENGE CONSTRUCAO CIVIL LTDA- Intime-se as partes para procederem o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.543, no valor de R\$ 1.923,72 em cinco dias. -Adv. GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES, UBIRAJARA SCHENFELDER SALLES, MAURICIO DE OLIVEIRA, OSVALDIR NODARI e MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM-.

15. SUMARIA DE COBRANCA-1039/2001-CONDOMINIO EDIFICIO LAGOS ANDINOS x SIMETRIA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Vistos etc.1. Anote-se a procaução de f. 344. 2. Intime-se novamente a parte autora para cumprir a determinação judicial de fl. 341. no prazo de até 10 dias, pena de arquivamento. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos 4. Intimem-se. Diligências as necessárias. -Adv. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, DIOGO LIMA NEVES, RODRIGO ZANONI, DJALMA SALLES JUNIOR e MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO-.

16. EMBARGOS DE TERCEIRO-1162/2001-CJNA EMPREENDIMOTOS E PARTICIPACOES LTDA x SAO JORGE EMPREENDIMOTOS E PARTICIPACOES LTDA e outro- Ciente quanto ao teor da decisão de fls.680-685. Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a

intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (Resp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação da parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Intimem-se. -Adv. CAROLINA SVIZZERO, JOSE CID CAMPELO, ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO, LUIZ FERNANDO PACHECO DA S GRACIA, OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOTI, ALTEMAR BARREIROS HARTIN, JOSE CID CAMPELO FILHO e JOSE RODRIGO SADE-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-1197/2001-JOAO CANDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA FILHO x CONDOMINIO DO EDIFICIO ROYAL LIGHT- Vistos etc. 1. Diante da manifestação da parte Embargada, visto que nada foi requerido, cumpra-se o item 2 do despacho de f. 262. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. (Item 2 do desp. de fls. 262- 2. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquivem-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente.) Int. -Adv. ANDERSON LOVATO e ANTONIO EMERSON MARTINS-.

18. CAUTELAR INOMINADA-0000317-09.2002.8.16.0001-ALEXANDRE MANOEL VARELA e outro x MASSA FALIDA DE ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outro- Anote-se (v.fl.460-468 e 470-473). Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Adv. GABRIEL ANTONIO H. N. DE LIMA FILHO, MARCOS VENICIO ALVES MEYER, PAULO SERGIO IVANOSKI, PAULO RENATO LOPES RAPOSO, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e MARCIAL BARRETO CASABONA-.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-377/2002-BANCO BRADESCO S/A x PLASVAC IND.E COM.DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA - ME- Vistos etc. 1. Diante do desarquivamento, intime-se a parte autora para que requeira o que entende de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento do feito. 2. Nada sendo requerido no prazo acima estipulado, arquivem-se novamente. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, MARIA LUCILIA GOMES, PRISCILA GEZISKI, FRANCINE FREDERICO, ALESSANDRA LOPES DE LIMA, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS, BRUNA MALINOWSKI SCHARF, MARCO ANTONIO KAUFMANN e CARLOS ALBERTO BORRELLI BARBOSA-.

20. SUMARIA DE COBRANCA-0000302-40.2002.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO DONA LEONOR DE CAMPOS x JOAO MIRANDA JUNIOR (MENOR-REPRES.POR) e outros- Vistos etc. 1.Ante o efeito suspensivo conferido ao recurso, recolha-se e cancele-se o alvará anteriormente expedido. 2. No mais, agrade-se o julgamento do agravo de instrumento. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTTO, SIBELE PACHECO LUSTOSA, EDUARDO PIERRI, PATRICIA NYMBERG, OTELIO R. BARONI, DAIANE ANTUNES SALGADO e MARCOS LUIZ MASKOW-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-794/2002-CONSORCIO NACIONAL CIDAELA S.C LTDA x FRANCISCA LUIZA DA SILVA- Devido aos esclarecimentos apresentados às fls.276-281 pelo Sr. Avaliador, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, retornem. Intimem-se. -Adv. ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BORBA BITTENCOURT, ADELINA DIAS DE ARAUJO AVI, RODRIGO GASPAR TEIXEIRA e DALMA PISKE TEIXEIRA-.

22. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-1461/2002-LUIZ FERNANDO GONCALVES VIEGAS x BANCO BANDEIRANTES S/A- Vistos etc. 1. 1. Defiro o requerimento de f. 607. Concedo a dilação do prazo em 15 (quinze) dias. 2. Após, cumpra-se a partir do item 2 do despacho de f. 605. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RONALDO MARTINS, MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-507/2003-MARCELO ADORNO e outro x MOBILE IQ TECNOLOGIA LTDA e outros- Vistos etc. 1. Diante da manifestação retro, intime-se o perito nomeado à fl. 320 como lá determinado. 2. Oportunamente será deliberado sobre a falta de cumprimento do comando judicial da ré frente a determinação contida no quarto parágrafo do despacho supra mencionado. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RUBENS JOSE NOVAKOSKI F. VELLOZA, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO e CHARLES ERVIN DREHMER-.

24. SUM. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-1073/2003-AGF BRASIL SEGUROS S/A x ANTONIO CARLOS VIEIRA e outro- Vistos etc. 1. Primeiramente, intime-se a parte interessada para que apresente a planilha atualizada do débito, bem como junte a versão original da petição apresentada em FAX, após tornem conclusos para as deliberações necessárias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, MARCIELE ANDREA

HENNIG, JOICE KORMANN BERARDI, VIVIANE STADLER FAGUNDES, VIVIANE STADLER FAGUNDES e MARCELO MIGUEL CONRADO-
 25. INDENIZ.DANO MORAL E MATERIAL-1479/2003-TIAGO FELIPE DE OLIVEIRA x GRAMOPAR-GRANITOS E MARMORES DO PARANA- Vistos etc. 1. Expeça-se ofício conforme requerido à f. 416. 2. Sobrevido resposta, manifeste-se a parte interessada em 10 (dez) dias. 3. Nada sendo pugnado, no prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo provisório até ulterior manifestação da parte interessada. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 419/422, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (04) ofícios. Int. -Advs. JULIO CESAR DE LIZ, CRISTIANE STALBAUM DE LIZ, ROSEMARY CHRISTINA PILA, LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES, EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO e ODEMIRO JOSE BERBES DE FARIAS-
 26. INTERDICAÇÃO-450/2004-ALICE ABIB AHRENS x CLICEU JOSE AHRENS- Em que pese a prestação de contas de fls.293-427, conforme consignado no comando de fl.287 esta deveria ser apresentada EM APARTADO, a fim de evitar confusão processual. Diante disto, determino seu desentranhamento e entrega da petição ao procurador da Curadora para proceder conforme determinado pelo Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vistas dos autos ao parquet. Intimem-se. -Adv. ROBERTO ROCHA WENCESLAU-
 27. REPARAÇÃO DE DANOS-663/2004-EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA x ADELAR BARTH- Vistos etc. 1. Custas e demais adminículos somente se justificam na fase de cumprimento de sentença acaso necessário a consecução de ato ou expediente judicial que os justifiquem. 2. Nesse sentido o Egrégio Sodalício Paranaense: Agravo de Instrumento nº 0488310-5 (11100), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Macedo Pacheco. j. 24.07.2008, unânime: "(...)1. Como a Lei 11.232/05 substituiu o antigo processo de execução pela fase de cumprimento da sentença, complementar ao processo de conhecimento, fluindo àquela nos próprios autos em que foi proferida a sentença, não mais sendo um processo autônomo, não há de se cogitar o pagamento de novas custas processuais. 2. As custas judiciais, devido a sua natureza tributária, para serem cobradas no cumprimento de sentença, necessitam de lei que preveja sua incidência."; Agravo de Instrumento nº 0468756-5 (8411), 13ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rabello Filho. j. 19.03.2008, unânime. 3. Dessa feita, DEFIRO o pedido de suspensão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, em vista do alegado. Aguarde-se em arquivo provisório. 4. Ultimado referido prazo, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 5. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou ofício-se para desbloqueio. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA, ROSANGELA ANGST, CESAR LUIS BAUMGRATZ e MICHELE BACKES-
 28. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-886/2004-C.R.L.O. e outro x A.I.L.- Intimem-se as procuradoras indicadas à f. 204, para que providenciem o termo de revogação, conforme pugnado. Int. -Advs. MAURO CURY FILHO, MARCOS VENDRAMINI, DANIELE NEVES POPIKA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA, MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO DIETRICH, MARCOS DOS SANTOS MARINHO, HERICK PAVIN e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-
 29. ENRIQUECIMENTO ILICITO-1066/2004-HIDRAULICA DE SUCESSO LTDA x J.A. BAGGIO CONSTRUÇOES LTDA- Revogo o anterior despacho de fl. 435, visto que o elaborei em equívoco. Indefiro o pugnado à fl. 434, posto que os presentes autos aguardam a realização de perícia (v. fl. 417). Ante a petição de fl. 436, intime-se a parte executada/impugnante para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o depósito do valor referente aos honorários do Sr. Perito. Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Sobrevido o laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, diga o perito em igual prazo. Intimem-se. -Advs. JONAS BORGES, JEAN CARLO DE ALMEIDA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU, LIGIA FERNANDA MORETTO DA SILVA e DIEGO SABORIDO GAZZIERO-
 30. EMBARGOS A EXECUCAO-1147/2004-BANCO DO BRASIL S/A x GELARE COMERCIO DE PECAS PARA REFRIGERACAO LTDA- Cumpra-se, integralmente a decisão de fls. 316. Int. (desp. de fls. 316- Expeça-se alvará em favor da parte credora no valor de R\$3.411,14 conforme demonstrativo de fl. 305. Pague-se mediante quitação. Atendida a determinação supra, desapensem-se os autos e arquivem-se.). Int. -Advs. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA, SYLVIO JOSE E. GRUBER, WALTER TOFFOLI, RITA DE CASSIA ALVES e ROSANA GARCIA QUIZA-
 31. ORDINARIA DE COBRANCA-1173/2004-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x LAUTON OPERADORA DE POSTOS DE SERVICOS LTDA e outros- Intime-se a parte RE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.570, no valor de R\$ 1.046,22 em cinco dias. -Advs. FERNANDO W. ROCHA MARANHÃO, JULIO JACOB JUNIOR, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, BRUNO PEROZIN GAROFANI, ERNESTO DIAS DOS REIS FILHO, ALVARO DIAS HENRIQUE, LUIZ ROBERTO ROMANO, LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO, SELMA PACIORNIK, JUSSARA DE BARROS AMORIN ARAUJO, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA e LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA-
 32. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1247/2004-IGOR VANDERLEI DOS SANTOS GAIOVICZ e outros x AZ IMOVEIS LTDA- Vistos etc. 1. Intimem-se os herdeiros, para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o item 2 da cota ministerial à fl. 216. 2. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público. 3. Após, voltem conclusos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO

CURY FILHO, MARCOS VENDRAMINI, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, DANIELE NEVES POPIKA, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-
 33. DESPEJO-1740/2004-ESPOLIO DE RENILDE M.M.ALCANTARA (REP. POR) e outro x VALMIR MARAFON- Ante o informado à fl.215, de fato verifica-se que as custas remanescentes devem ser pagas pela parte requerente, motivo pelo qual determino seja ela intimada para arcar com aludido valor, no prazo de 10 (dez) dias, pena de constrição. Intimem-se. -Advs. LOURDES B. BELTRAMI RIVAROLI, FABIANO MILANI PIECHNIK, RODRIGO GARCIA ANTUNES, MARCELO ALESSANDRO BERTO e FERNANDO RODRIGUES-
 34. DESPEJO C/C COBRANCA-80/2005-CONCORDE ADMINISTRACAO DE BENS LTDA x MARIA LUIZA DIAS GRACIA- De forma a permitir a análise do requerimento de fls.707-717, necessário se ter conhecimento acerca do valor atualizado do débito junto aos autos 338/2009 em trâmite perante a 8ª Vara Cível, bem como do valor atualizado que se encontra disponível para levantamento em conta vinculada aos presentes autos. Assim oficie-se àquele Juízo pugnando aludida informação. Sobrevida resposta, certifique a Serventia quanto ao valor disponível em conta vinculada aos autos. Em seguida, retorne para prosseguimento. Intimem-se. Custas de ofício no valor de R\$ 9,40. -Advs. VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER, STELA MARLENE SCHWERZ, SILVIA ELISABETH NAIME, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, IVANISE NEIVA D. KORNELHUK, NATACHA MACHADO FERREIRA, MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI, KARINA LOFFY e ROBINSON KORNELHUK-
 35. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-298/2005-WALID SALOMAO MOUSFI x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A- Nesta data lancei minha assinatura no termo de fl.440. Em resposta à solicitação de fls.442-444, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. Tendo em vista a ausência de concessão de feito suspensivo, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.439. Intimem-se. (Despacho de fls. 439- Ciente do Agravo de Instrumento (fls.429-435). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Acerca do depósito informado às fls.436-438, lavre-se termo de penhora e, em seguida, intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente, em igual prazo. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.420. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G DE OLIVEIRA, JULIO BARBOSA LEMES FILHO e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS-
 36. ALVARA-1079/2005-ALICE ABIB AHRENS- Ante o teor do parecer de fls.165-166, expeça-se ofício conforme pugnado no item "2" do parecer de fl.154. Sobrevida resposta, certifiquem-se as partes e, em seguida, abra-se nova vista ao parquet. Intimem-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 168, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Adv. ROBERTO ROCHA WENCESLAU-
 37. ORD.INDENIZACAO DANOS MORAIS-1627/2005-L.H.A.(. e outros x G.E.I.M.- Vistos etc. 1. Intime-se a parte autora, para que cumpra o determinado no item 'b' da f.361. 2. Feito isso, abra nova vista ao parquet. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDREIA CRISTINA CALDANI, EMANUELLE FERREIRA DA COSTA BIFF, ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG, ARLETE ANA BELNIAKI e LUIZ FERNANDO DE JESUS ZENI-
 38. SUMARIA DE COBRANCA-318/2006-CONDOMINIO EDIFICIO NOSSA SENHORA APARECIDA x ESPOLIO DE MARIA APARECIDA MOURA- Ante a planilha atualizada do débito apresentada às fls.245-248, expeça-se edital de intimação conforme já autorizado à fl.236, com prazo de 20 (vinte) dias. Devidamente comprovada a publicação do edital e decorrido o prazo concedido, abra-se vista dos autos ao Curador Especial. Intimem-se. A parte interessada para proceder o pagamento e retirada do edital já expedido e o disquete no valor de R\$ 9,40 mais R \$ 3,00 referente ao disquete, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, OSMAR GOMES DE BRITO, CARLOS ALBERTO FRANK e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-
 39. ORD. IND. POR DANOS MORAIS-489/2006-DEBORA BORIM DA SILVA e outros x BANCO BRADESCO S/A e outro- Vistos etc. 1. Defiro o pedido de substituição do assistente técnico do requerido de f.2030. 2. Ante a solicitação de fl. 2026, intime-se o perito informam- lhe de que os autos estão em cartório a sua disposição para fotocópias e/ou carga a fim de instalar a perícia na data e horário anteriormente designado. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOHNSON SADE, SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE, DENIO LEITE NOVAES JR, EVANDRO LUIS PEZOTI, LEONARDO MECENI, MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO, FABIANA MEYENBERG VIEIRA, GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI, FLAVIO CARDOSO GAMA, ROSANGELA VIEIRA DOS SANTOS TEIXEIRA, MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO, JOÃO LUIS VIEIRA TEIXEIRA, LUCIANO EHLKE RODRIGUES, MARCELO RODRIGUES, ALFREDO BOCCHI BARBALHO, FABIO SALLES VIANNA, LUIZ OTÁVIO GADOTTI FRANCO, RAFAEL ANTONIO REBICKI, FABIANO GOMES DE OLIVEIRA, MARLUCIO LEDO VIEIRA, EVILTON FERNANDO CIOFFI BARBOSA, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, EDUARDO ARRUDA ALVIM, ROGÉRIO MÁRCIO BERARDI BIGUETTI e EDSON MARCAO JUNIOR-
 40. PRESTACAO DE CONTAS-511/2006-ERALDO ARNAUD x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPL- Item 2 do desp. de fls. 431- 2. Apresentado o laudo de esclarecimento, digam as partes no mesmo prazo acima determinado. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN e ILAN GOLDBERG-
 41. DECL.INEXIG. C/ TUTELA ANTEC.-536/2006-SILVIA BELLAO x KRISTIANE DA SILVA SANT ANNA- Em que pese os esclarecimentos apresentados pelo Sr.

Avaliador às fls.409-413, ainda não restou demonstrada a observância aos itens determinados no comando de fl.382 (itens "a", "b", "c" e "d" de fls.378-379), motivo pelo qual determino seja novamente intimado o Sr. Avaliador para assim fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo manifestação, digam as partes e, em seguida, retornem. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO LANGER e ALEXANDRE TORRES VEDANA-.

42. DESPEJO FALTA PAGAM.C/C BR.-0001809-94.2006.8.16.0001-INGRID RAEDER MUELLER x ELIZENA FELIPE CASSETARI- 1. Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. 2. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. 4. Intimem-se. -Advs. JOAO AMADEU GUISS, BRUNO GUISS, KAUE MARCIO MELO MYASAVA, OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO e RODRIGO AUGUSTOS KALINOWSKI-.

43. ORDINARIA-888/2006-WANDA GHEDIN DITZEL e outros x PREVI-CAIXA DE PREV.DOS FUNC. BANCO DO BRASIL S/A- Retifique-se v. 864. 2- Sobre os esclarecimentos de fls. 865/867, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Int. -Advs. MARILIA MARIA PAESE, MARCELA CRISTINA TEZOLIN, FABIANO FREITAS MINARDI, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE, LEONDINA ALICE MION PILATI, GEVERSON ANSELMO PILATI, FABRICIO ZIR BOTHOME, ANGELO DANIEL CARRION, JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA e JULIANA PIANOVSKI PACHECO-.

44. ORD. OBRIG. FAZER C/ANTEC.TUT-0000242-28.2006.8.16.0001-MARIA DE LOURDES GASPAS x UNIMED-SOC.COOP.SERVICOS MEDICOS HOSP.DE CURITIBA- Defiro o requerimento de fls.368-372, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R \$ 23.881,00) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. SILVIO BATISTA, PATRICIA MARIN DA ROCHA, BRUNO MARTIN BATISTA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1315/2006-BANCO DO BRASIL S.A x SAINT GIUSEPPE PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA e outros- Vistos etc. 1. Considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, elaborei a minuta correspondente, devendo o feito aguardar pelo prazo de 05 (cinco) dias a fim de verificar se efetivamente bloqueado algum montante. 2. Positiva a diligência, lavre-se o auto de penhora alusivo aos ativos financeiros bloqueados. Após, intime-se na forma legal. 3. Na seqüência, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquivem-se os autos e oficie-se para desbloqueio. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABRICIO ZILOTTI, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, CARLOS MURILLO PAIVA, CESAR YUKIO YOKOYAMA, CLARICE AMELIA M.C. TEIXEIRA, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, EVANDRO LÚCIO PEREIRA DE SOUZA, FABIO SPAGNOLI, JAIRO BASSO, WERNER AUMANN, VALTER CARLOS MARQUES, SONNY STEFANI, SIMONE BEAL, ROSANGELA SEABRA PEREIRA, ANTONER DEMETERCO NETO, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FOGGIATO e ANTONIO CLAUDIO DE FIGUEIREDO DEMETERCO-.

46. USUCAPIAO-1353/2006-ANA ROZA DOS SANTOS e outro x ATTILIO MATHEUS PRINCE COMODO e outros- Vistos etc. 1. Abra-se vista ao Ministério Público, para que se manifeste sobre o contido às fls. 213/215, 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ, DILANI MAIORANI, RODRIGO DE SOUZA AGUIAR e SAMUEL GELSON CARDOSO-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-65/2007-FABIO HENRIQUE TOLENTINO e outro x BANCO ITAU S.A- Manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. Int. -Advs. EDNA TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELICA CARNAVAL MARCOLA e URSULA ERLUND SALAVERRY GUIMARÃES-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO-83/2007-SAINT GIUSEPPE PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A- A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 130,50. -Advs. ANTONER DEMETERCO NETO, ANTONIO CLAUDIO DE FIGUEIREDO DEMETERCO, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FOGGIATO, FABRICIO ZILOTTI, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, CARLOS MURILLO PAIVA, CESAR YUKIO YOKOYAMA, CLARICE AMELIA M.C. TEIXEIRA, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, EVANDRO LÚCIO PEREIRA DE SOUZA, FABIO SPAGNOLI, JAIRO BASSO, WERNER AUMANN, VALTER CARLOS MARQUES, SONNY STEFANI, SIMONE BEAL e ROSANGELA SEABRA PEREIRA-.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-192/2007-MARIVALDA PEREIRA x MARIA DA CONCEIÇÃO DAS VIRGENS e outro- Defiro o requerimento de fls.329-330, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, a título de ARRESTO. (R\$22.612,33) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Sem prejuízo, deverá a parte exequente indicar o endereço correto ou meios para localização da executada, no prazo de 10 (dez) dias, pena de liberação de eventual valor bloqueado. Intimem-se. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, CHARLES NEANDER GUEBERT SEDORIO JUNIOR e JOSE DO CARMO BADARO-.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-231/2007-NORDICA VEICULOS S/ A x PSCHIEDT TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- Vistos etc. 1. Manifeste-

se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo especificamente o que for pertinente. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte Interessada ou prescrição intercorrente. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAISA GORETI L. SANT ANA, JULIANA MAIA BENATO, MAUREN KARINE ILIBRANTE, CRISTIANE MENDONÇA NEVES, MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA e SHAIANE CARNEIRO-.

51. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0001390-40.2007.8.16.0001-SEBASTIANA DE LIMA e outro x AVA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA- Desp. de fls. 689- Segue o comprovante de bloqueio do veículo. Expeça-se mandado de penhora sobre os direitos do executado sobre o aludido bem. Defiro a expedição de ofício à Receita Federal conforme pugnado às fls. 688, desde que a parte exequente comprove o recolhimento da guia DARF, juntando a via original devidamente paga. Intimem-se. Desp. de fls. 695- Anote-se conforme pugnado às fls.690-694. Em complemento ao comando de fl.689, segue em anexo comprovante de bloqueio do valor junto ao sistema RENAJUD. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado e, depois de recolhida a DARF, a expedição do ofício determinado no comando de fl.689. Intimem-se. A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 130,50 -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA, ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, JADIEL VINICIUS MARQUES DA SILVA, IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO-.

52. SUMARIA DECLARATORIA-441/2007-ROSIENE DO ROCIO WOELLNER x BANCO ITAU S.A- Vistos etc. 1. Tendo em vista o depósito do Laudo em juízo, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 2. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na seqüência. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MOYSES GRINBERG, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

53. ORDINARIA DE COBRANCA-604/2007-E.DEGRAF & CIA.LTDA e outros x BONET - MADEIRAS E PAPEIS LTDA- Vistos etc. 1. HOMOLOGO os honorários periciais no montante postulado (v.f. 645), considerando-os razoáveis ao trabalho a ser realizado. 2. Oportunizo prazo de 20 (vinte) dias para que a Parte Autora recolha 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais já aprovados por este R. Juízo, sob pena de preclusão. O restante poderá ser recolhido ao momento em que o Perito informar a conclusão do trabalho. Autorizo o Expert a reter o Laudo enquanto não quitada a última parcela. 3. Acaso transcorra em branco sobredito prazo, declaro a perda da prova. Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência pátria: Apelação Cível nº 2003.019595-5, 3ª Câmara de Direito Comercial do TJSC, Rel. Alcides Aguiar. unânime, DJ 08.06.2007: "(...)PERICIA DEFERIDA - NÃO RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO PELO AUTOR - PERDA DA PROVA (...)". Nessas condições, manifestem-se as Partes em Alegações finais, via memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, vindo em conclusão em seguida. 4. Noticiada a conclusão do Laudo, intime-se a Parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, empreender o depósito do percentual faltante, sob pena de perda da prova. Ultimado o prazo sem depósito, certifique-se e observe-se o contido no item '3'. Efetivado o depósito, intime-se o Perito para acostar o Laudo em Juízo. Após o depósito do Laudo em juízo, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 5. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na seqüência. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARLINDO MENDES DE SOUZA, OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES, GEORGIA SABBAG MALUCELLI e HELENA DE TOLEDO COELHO GONCALVES-.

54. SUMARIA DE COBRANCA-976/2007-CARLOS AUGUSTO BERTOLLI e outros x HSBC SEGUROS BRASIL S.A- De forma a permitir a análise do requerimento de f. 313/314, deve a parte exequente apresentar a planilha atualizada do débito indicada. Int. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, KARINNE ROMANI, DEBORA CARLA DE MELLO OLIVEIRA, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

55. MONITORIA-1260/2007-K.A. CANTELE E CIA LTDA x E.S.B HIDRAULICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- 1.Sobre o pedido de f.260-261, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias. 2. Não havendo impugnação, anote-se a reserva do valor à reterida procuradora. 3.Nada sendo pugnado, remetam-se ao arquivo provisorio. 4.Intimem-se. -Advs. PATRICIA DA SILVA CORDEIRO, FRANCISCO FERRAZ BATISTA, ADRIANE TURIN DOS SANTOS, IVO BERNARDINO CARDOSO, JOAO CARLOS KREFETA e LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO-.

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1439/2007-ANDERSON KUGER x RAPHAEL F. GRECA & FILHOS LTDA- Vistos etc. 1. Diante da manifestação do Contador à f. 193, nessas condições, determino a realização de prova pericial contábil, nomeando o Dr. Sandro Rauen Lopes para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito. 2. Às Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie-se a intimação do Perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, salientando ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, apresentando proposta de honorários, com manifestação posterior das Partes em ulteriores 05 (cinco) dias. Havendo pedido de redução, deverá o Perito se manifestar em 05 (cinco) dias. O objeto da perícia será apenas apurar, com base no decidido judicialmente, o valor do montante a viabilizar o prosseguimento do feito. 3. Em não havendo impugnação ou sendo inconsistente, tal como a fulcrada na falta de numerário HOMOLOGO, desde logo, os honorários periciais. 4.

Após, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados , concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Noticiada a conclusão da Perícia, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. 6. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-se conclusos. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na sequência. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO e MARIA CECILIA GRECA DE MACEDO BIASI.-

57. ORDINARIA DE COBRANCA-1772/2007-JOAOQUIM XAVIER LEMOS e outros x BANCO BRADESCO S/A- Aguarde-se o decurso do prazo v. fl. 688. Após, voltem conclusos v. 689-692. Int. -Adv. PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES, DENIO LEITE NOVAES JR, LUCAS AMARAL DASSAN, ROSIANE ADELINA FERRO e LILIAN BATISTA DE LIMA.-

58. ORDINARIA-1808/2007-ELENICE RIBEIRO DA SILVA e outro x SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A- Em que pese a decisão de fls. 436-442, por cautela, aguarde-se a comprovação do trânsito em julgado da mesma. Intimem-se. -Adv. LUIZ ALBERTO REGO BARROS, JOSE MAURICIO DO REGO BARROS, CRISTINA POLLI BITTENCOURT, LUIS GUSTAVO STREMLER, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN e TOBIAS DE MACEDO.-

59. INTERDICAÇÃO E CURATELA-572/2008-RENATO CABRAL x ROSICLER CABRAL RODRIGUES FEITOSA- Ante o parecer do parquet de fl.191, intime-se o Sr. Curador para cumprir conforme pugnado, no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, abra-se nova vista ao parquet. Intimem-se. -Adv. DENISE DUARTE SILVA MOREIRA.-

60. SUMARIA DE INDENIZACAO-0008780-27.2008.8.16.0001-RONALDO AZEVEDO DE PAULA x JACKSON LUIZ MAESTRELLI- Ciente quanto ao teor da decisão de fls.567-578. Ante a planilha atualizada do débito apresentada às fls.579-581, cumpra-se conforme determinado no item "3" e seguintes do comando de fls.553-554. Intimem-se. (Item 3 do desp. de fls. 554- Devidamente apresentada planilha atualizada do débito pela parte exequente, devidamente abatido o valor bloqueado, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento voluntário, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo. A liberação do valor já bloqueado apenas será analisado depois da manifestação da parte executada conforme determinada no item supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) -Adv. OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

61. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-784/2008-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SILVANA APARECIDA BAGINSKI GORDYA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, esclarecer seu pedido de fls. 69 no sentido de proceder à alteração do pólo ativo da presente. Int. -Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, RICARDO RUH e RODRIGO RUH.-

62. SUM. DECL. E IBILIDADE-0001365-90.2008.8.16.0001-CONSTRUTORA RPJ LTDA x M.E. PEROVANO TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA- Vistos etc. 1. De acordo com a certidão de fls. 125, intimem-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MOACIR DE MELO, VIRGILIO CESAR DE MELO, MARIA SALETTE RODRIGUES DE MELO, DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA, SARA NUNES FERREIRA WAHL, ANDREIA CRISTINA S. DE MELO PIMENTA NETO e GENTIL PIMENTA NETO.-

63. MONITORIA-972/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x INFOCENTRO COM.DE PRODUTOS P/ INFORMAT.E PAPELARIA e outro- Deixo de analisar a petição de fls. 146-147, posto que idêntica à de fls. 142-143. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, atender ao determinado no item "2" do comando de fl. 144. Intimem-se.(Item 2 do desp. de fls. 144- No mais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, apresentando inclusive, planilha atualizada do débito.) -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER.-

64. SUMARIA ARBITR DE HONORARIOS-0001300-95.2008.8.16.0001-ROQUE SÉRGIO D'ANDRÉA RIBEIRO DA SILVA e outro x LUIZ CARLOS FRANCO BASY- Ante o informado às fls.485-486, devidamente apresentada planilha atualizada do débito defiro a penhora das quotas que o executado LUIZ CARLOS FRANCO BASY possui na empresa Rodolovio Estacionamentos Ltda ME. Apresentada a planilha, lavre-se termo e oficie-se à Junta Comercial informando acerca constrição. Em seguida, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Adv. ROQUE SERGIO D' ANDREA R. DA SILVA, LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO, VANESSA D' ANDRÉA RIBEIRO FRANCISCO e CESAR RICARDO TUPONI.-

65. ORDINARIA DE COBRANCA-1259/2008-VALMIR SANTOS DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER S/A- Vistos etc. 1. Intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso

II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. Ultimado o prazo assinado no item '1' sem cumprimento do ordenado e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.); determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, o credor deverá apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, retornando os autos para elaboração da minuta. 4. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora, na forma do artigo 475-J, a incidir sobre bens que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos.); efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da marca. 5. Não encontrando bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 6. Com a lavratura do auto de penhora, cumpra-se o determinado no §1º do artigo 475-J do C.P.C. (1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.), intimando-se a Executada, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. 7. Com o transcurso in albis do prazo para impugnação, certifique-se e abra-se vista ao Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for pertinente. 8. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquivem-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 9. Se houver pagamento, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito, ficando ciente que o transcurso in albis será entendido como quitação plena. 10. Ultimado em branco o prazo acima, certifique-se e voltem. 11. Anote-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber que se trata de "cumprimento de sentença". 13. Com relação aos valores recolhidos erroneamente (v.f.275) os mesmos devem ser solicitados diretamente no balcão desta Serventia. 12. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SUSEL C. K. HAMAMOTO, CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO, CLAUDIA BUENO GOMES, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO.-

66. EXE POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV SOLVENTE-1316/2008-BANCO BRADESCO S/A x SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO TRES IRMAOS LTDA. e outro- 1. Tendo em vista que este juízo não possui convenio com o sistema INFOJUD, defiro a expedição de ofício à Receita Federal conforme pugnada à f.154, desde que a parte exequente comprove o recolhimento da guia DARF, juntando a via original devidamente paga. 2. Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM.-

67. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1336/2008-BANCO FINASA S/A x EMERSON BARRACHI DE OLIVEIRA- Ante o desarquivamento dos autos, conforme pugnado v. 82, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dez dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int. -Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e MARCO ANTONIO KAUFMANN.-

68. MONITORIA-1360/2008-DEBORA CORREA ANDREA TTA x E A DE ANDRADE & CIA LTDA.- Vistos etc. Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o contido em fls. 157/160, no prazo de 10 dias. requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. VALMIR LEAL GRITEN.-

69. PRESTACAO DE CONTAS-1402/2008-IRENEU GRANI x RONALDO EPPINGER- Ante a manifestação de fls. 160-163 e, em que pese as contas apresentadas às fls. 149-157, intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar contas, observando os termos da sentença de fls. 58-64, nos termos do art. 917, do CPC, ou seja, na forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo, instruídas com documentos justificativos. Sobrevida as contas, manifeste-se a parte autora em igual prazo. Intimem-se. -Adv. SILVANA LINK GRANI e VINICIUS EPPINGER.-

70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1549/2008-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO INV DIREITOS CRED NAO PADRONIZ x KRISTALLOS IMP. EXP. ARTIGOS DO VESTUARIO e outro- Vistos etc. 1. Anote-se o subestabelecimento retro. 2. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.-

71. ORD. ANULAT. C/ INDENIZACAO DANOS MORAIS-1554/2008-NEURACI DE JESUS DOS SANTOS x LENOIR ANGELO SLONGO e outro- Inexistindo impugnação ao laudo pericial, dou por finda a produção da prova pericial. Devido ao deferimento da produção de prova oral (fls.153-154 e 161), designo a DATA DE 07/MAIO/2012 ÀS 14:30 HORAS para realização da audiência de instrução

e julgamento. Informem as partes se elas e suas testemunhas (fls.149 e 151) comparecerão independentemente de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio ou negativa, procedam-se as necessárias intimações. Intimem-se. - Adv. HANY KELLY GUSSO, ANA CAROLINA BUSATTO, JOSE CARLOS ROSA e ARIETE DO ROCIO Q.DOS SANTOS DE SIQUEIRA.-

72. SUMARIA DE REVISAO C/ TUTELA-1596/2008-ZILMA GONÇALVES FERNANDES DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- Anote-se f. 196. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int. -Adv. RUBEN MADINI e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.-

73. ORDINARIA DE RESP. OBRIGACIONAL-1777/2008-DANIZETE LUIZ DEFRAÇA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Vistos etc. 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do contido às fls. 1401/1409, em cumprimento ao determinado no artigo 398 do C.P.C. (Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentos. 2. Ultimado in albis o prazo acima assinado, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO, LUIZ ARMANDO CAMISÃO, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, FABIOLA CAMISÃO SCÓZ, JUAN DIEGO DE LEON, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, CARLOS ROBERTO SCOZ JUNIOR, JEAN CESAR XAVIER, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANDERSON HATAQUEIAMA, MANOEL DINIZ PAZ NETO, CLAUDIA LORENA CARRARO, JAIR ROBERTO PIEROTO e MAURICIO PIOLI.-

74. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1876/2008-QG FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. x CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL SAINT CLAIR LTDA. e outro- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas.-Adv. CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA.-

75. ORD. DECLARATORIA DE NULIDADE-0003998-74.2008.8.16.0001-IVO BERNARDINO CARDOSO x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro- Vistos etc. 1. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação voltem os autos conclusos para decisão quanto a tal expediente. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. IVO BERNARDINO CARDOSO, LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, TATIANA GAERTNER, ALINE CRISTINA COLETO, ALBADILO SILVA CARVALHO, JOSUE PEREZ COLUCCI, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, CIBELE MERLIN TORRES, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

76. SUMARIA DE COBRANCA-1983/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PRIMAVERA x JOSE RONALDO BUENO e outro- Vistos etc. 1. Ante o contido na certidão de fl. 231, intime-se a parte credora para o preparo das custas relativas a avaliação, no prazo de 10 dias. 2. Sobrevido o atendimento ao comando judicial supra. cumpra-se a decisão de fl. 230. 3. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. FERNANDA PIRES ALVES, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA e IVAIR JUNGLOS.-

77. SUMARIA DE COBRANCA-1992/2008-CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DO LAGO-TORRE PARANOIA x MARIA WANDA GONÇALVES e outro- Ante ao pugnado às fls. 292-293, remetam-se os presentes autos para a Contadoria Judicial para elaboração do cálculo (v. fls. 106 e 292). Sobrevido os cálculos, voltem conclusos para decisão quanto à impugnação ao cumprimento de sentença (v. fls. 274-289). Intimem-se. -Adv. MAX FERREIRA, MARCIO JOSE COTELESSE DE ALMEIDA e LEOBERTO LUIS BAZZANEZE.-

78. PRESTACAO DE CONTAS-0004930-28.2009.8.16.0001-JOSÉ ANTONIO ROCHA x BRADESCO CARTEES S/A- Vistos etc. 1. Sobre o depósito de fl. 283, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias e, estando de acordo com o valor, desde já defiro seu levantamento. Pague-se mediante quitação. 2. Expeça-se alvará. 3. Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas devidas. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, LUCAS AMARAL DASSAN, DENIO LEITE NOVAES JR e CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO.-

79. SUM. DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGN. EM PGTO-151/2009-IVANILDE DE SOUZA DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A- Vistos etc. 1. Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a improcedência do recurso. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte Interessada ou prescrição intercorrente. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, ERLON ROBERVAL KANOPACKI, ANA PAULA ROCHA RIBAS, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.-

80. ORD. OBRIG. FAZER C/ANTEC.TUT-0001317-97.2009.8.16.0001-LEONARDO ANDRE SEBEN x UNIMED CURITIBA - SOC COOP SERV MED HOSP CTBA LTDA- Em que pese o pugnado às fls.567-569, devido ao depósito de fls.565-566 informe a parte requerente se com o levantamento dá por quitada a dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, retornem. Intimem-se. -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.-

81. ORDINARIA DE COBRANCA-232/2009-ELY COUTINHO e outros x BANCO SANTANDER S/A- Ante o informado à fl.297 pelo Sr. Perito, de fato verifica-se haver sido ele intimado antes da parte executada efetuar o depósito dos honorários. Assim,

aguarde-se o depósito e, em seguida, intime-se o Sr. Perito para ar início aos seus trabalhos. Intimem-se. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR, REINALDO MIRCO ARONIS, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, CHARLES PARCHEN, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ ASSI e PAULO ROBERTO FADEL.-

82. ADJUDICACAO COMPULSORIA-353/2009-CECILIA GRZYBOWSKI e outros x MARIA GRZYBOWSKI KRASINSKI e outros- DESP. DE FLS. 341- Vistos etc. 1. Diante das informações contidas à petição de fls. 337-339, por fim cumpra-se a decisão de fl. 320. 2. Nada mais sendo pugnado, arquivem-se. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. - Desp. de fls. 343- Vistos etc. 1. Tendo em vista a certidão de fls. 342, resta prejudicado o despacho de fls. 341. 2. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, a fim de dar total cumprimento ao despacho de fls. 322, demonstrando que todos foram devidamente citados, que anuíram ao acordo firmado, informando, inclusive, as respectivas folhas. 3. Esclareça, ainda, a divergência entre os herdeiros de BRIGÍDA GRZYBOWSKI, indicados às fls. 221 e 388. 4. Cumprido o determinado, cumpra-se o despacho de fls. 341. 5. Ultimado em branco o prazo assinado acima, arquivem-se provisoriamente. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FERNANDO JOSE BREDIA PESSOA, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, PAULO YVES TEMPORAL, ANDREA IZABEL KRASINSKI e SELMA GONCALVES HERAKI.-

83. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-377/2009-SANDRA GALVES ROSA x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos etc. 1. Declaro encerrada a instrução, na forma do artigo 454, §3º do Código de Processo Civil. 2. Fixo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes em Alegações Finais, via memoriais. 3. Na sequência, voltem conclusos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. OSCAR MASSIMILIANO M. GODOY, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ALINE URBAN, DANIELE CRISTINE TAKLA, MARCUS VINICIUS BOAÇALHE e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA.-

84. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001660-93.2009.8.16.0001-ALBERTO ANGELO MAIER x COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CTBA - COHAB-CT e outro- Diante dos pedidos de fls. 371-377, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, retornem para decisão v.fl. 375. Int. -Adv. ROMARIO PACHECO, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, FRANCISCO FERRAZ BATISTA, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA, EDUARDO GARCIA BRANCO, JEFFERSON LUIZ LUCASKI, LADISMARA TEIXEIRA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e EDGAR LUIZ DIAS.-

85. USUCAPIAO-650/2009-IVALDO MATHOS DE SOUZA e outro x GABRIELA PETRA CLAUDIA BRIGITE RUST TIGGES- Ante o certificado à fl.160, expeça-se novo ofício consignando acerca da existência do anterior bem como exigindo URGÊNCIA em seu cumprimento. Sobrevido resposta, cientifiquem-se as partes e retornem. Intimem-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 167, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Adv. ULYSSES SERGIO ELYSEU e ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES.-

86. MONITORIA-787/2009-BANCO UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A x ALPES ALINHAMENTO DE VEICULOS PESADOS LTDA e outro- Vistos etc. 1. Com base no teor da petição de f. 221, aguarde-se o pagamento da primeira parcela. As demais devem ser recolhidas mês a mês. Autorizo o Expert a reter o Laudo enquanto não quitada a última parcela. 2. Acaso transcorra em branco sobredito prazo, declaro a perda da prova. Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência pátria: Apelação Cível nº 2003.019595-5, 3ª Câmara de Direito Comercial do TJSC, Rel. Alcides Aguiar. unânime, DJ 08.06.2007: "(...)PERÍCIA DEFERIDA - NÃO RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO PELO AUTOR - PERDA DA PROVA (...)". Nessas condições, manifestem-se as Partes em Alegações finais, via memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, vindo em conclusão em seguida. 3. Noticiada a conclusão do Laudo, intime-se a Parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, empreender o depósito do percentual faltante, sob pena de perda da prova. Ultimado o prazo sem depósito, certifique-se e observe-se o contido no item '3'. Efetivado o depósito, intime-se o Perito para acostar o Laudo em Juízo. Defiro desde logo a expedição de alvará pericial referente aos honorários. Após o depósito do Laudo em juízo, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 4. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na sequência. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, LILIAN DE SOUZA CASTELANI e LUCIANO DE SOUZA CASTELANI.-

87. INDENIZACAO C/C TUTELA NTEC.-0000809-54.2009.8.16.0001-MARCI BERNARDES FERREIRA e outros x OPERADORA E AG DE VIAGENS CVC TUR LTDA e outro- Vistos etc. 1. Avoco os autos. 2. Laborei em equívoco quando do despacho de fl. 458, mormente porque já houve manifestação do Ministério Público, bem como da parte e deste Juízo quanto ao pedido pendente (fls. 446/447; 450/452 e 454. 3. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RITA ELIZABETH CAVALLIN CAMPELO, JOSE RODRIGO SADE, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e FLAVIO MARCOS CROVADOR.-

88. PRESTACAO DE CONTAS-813/2009-MANOEL CANDIDO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Vistos etc. 1. Defiro o pedido de fl. 198, para que todas as intimações relativas aos presentes autos sejam feitas, exclusivamente, em nome do Dr. Luiz Fernando Brusamolín, OAB/PR 21.777, anote-se. 2. Intime-se a Parte Autora, para que dê regular prosseguimento ao feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. desistência. 3. Ultimado em branco o prazo assinado acima, intime-se pessoalmente (mandado diligência do Juízo) para manifestação,

no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

89. MONITORIA-933/2009-AGUA MINERAL NATURALE LTDA x FELIPE RAPHAEL DE CASTRO- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls.106, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

90. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-976/2009-BANCO BRADESCO S/A x LOTICI & GIMENEZ DEV. EMPRESARIAL E LOGISTICA LTDA e outros- Defiro o requerimento de fls.35-38, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$4.878,01) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. Sem prejuízo, segue em anexo comprovantes de consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual a parte exequente deve se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

91. ARROLAMENTO-977/2009-MYRIAM CRISTINA MELLO PIAZZETTA x ESPOLIO DE MOACYR PIAZZETTA- Vistos etc. 1.Remetam-se os autos para Fazenda Pública para os fins pugnados às fls. 1131/33. 2. Sobre vindo o laudo e/ou esclarecimentos, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA, JULIO CESAR BROTTTO, VANESSA ABU-JAMRA DE CASTRO e PATRICIA NYMBERG-.

92. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO C/ 1800-30.2009.8.16.0001-ISMAEL MOURA DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A- Defiro o requerimento de fl.344 devendo ser solicitado, via ofício, ao Banco do Brasil extrato relativo a TODOS os meses durante os quais a conta vinculada aos presentes autos permaneceu aberta. Sobre vindo resposta, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Custas de ofício no valor de R\$ 9,40. -Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, LUISLSON FELIPE GONÇALVES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO e CLAUDIA BUENO GOMES-.

93. CAUTELAR INOMINADA-0011688-23.2009.8.16.0001-RICARDO RADOMSKI x BANCO CNH CAPITAL S.A.- I. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (v.fl.223-229), na qual o impugnante sustenta que cumpriu integralmente e tempestivamente a obrigação de excluir o nome do exequente de órgãos de restrição ao crédito. Desta forma, pugnou pela procedência da impugnação, declarando-se indevida qualquer remuneração a parte impugnada a título de astreintes. Devidamente intimada, a exequente/impugnada se manifestou (v.fl. 235-238), arguindo que o impugnante descumpriu com a ordem judicial, mantendo a restrição do nome do impugnado em órgãos de restrição ao crédito, restando devido o pagamento da multa imposta. Afirma que não existem diversas dívidas, apenas uma oriunda do contrato firmado em 2003 e inadimplido em setembro de 2009. Defende que a impugnação está preclusa. É isso, em suma, o contido nos autos. O executado/impugnante alega a cobrança das astreintes é indevida, posto que cumpriu a ordem judicial. Da análise dos autos, observa-se que a impugnação ao cumprimento de sentença é tempestiva, eis que a parte foi intimada em 12/12/11, apresentando sua defesa em 14/12/11, ou seja, dentro do prazo de 15 dias. Ultrapassada a questão da preclusão, passo a verificar o mérito da defesa. Pois bem, a decisão liminar nos presentes autos (v.fl.112-113) determinou em 19/01/10, que o réu/impugnante não incluisse ou providenciasse a exclusão do nome da autora dos órgãos restritivos de créditos do crédito inscrito a mais de 5 anos nos termos da súmula 323 do STJ, a qual restou confirmada pela sentença proferida às fls. 118-125. A intimação da decisão liminar do réu/impugnante se deu em 04/02/10 para que cumprisse a determinação judicial (v.fl.115). Assim, analisando os documentos juntados às fls.133-134 pela exequente em 21/09/2011, conclui-se que a restrição do nome da parte autora de 15/09/06 retirada por extrato em 14/09/11, estava dentro do prazo de 5 anos previsto na súmula 323 do STJ, ou seja, somente deveria ser retirada em 16/09/11, razão pela qual a decisão restou cumprida. Ademais, saliente-se que os demais débitos indicados na inscrição (v.fl.133), foram todos retirados antes DO decurso do prazo de 5 anos, conforme faz prova a parte impugnante (v.fl.231). Portanto, verifica-se que não há valores devidos a título de multa, eis que a parte executada/ré deu cumprimento integral a liminar e sentença, a qual confirmou a liminar, não havendo provas de que o nome da autora/impugnada foi mantido por mais de 5 anos. Dispositivo Isto exposto, julgo PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada, a fim de reconhecer a inexigibilidade da multa. Condeno a exequente/impugnada a arcar com as eventuais custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em R \$100,00 (cem reais), com fulcro no artigo 21 do CPC. II. Publique-se, Registre-se e Intime-se. III. Transitada em julgado a presente, expeça-se alvará do valor depositado em favor da parte executada. -Advs. CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA, MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO, MARCELO AUGUSTO ALMEIDA GOMES, CASSIO ALCANTARA CARDOSO e CRISTIANO BUGANZA-.

94. MONITORIA-0003006-79.2009.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x GISLAINE CARLA JUSTI CORREA e outro- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. MIEKO ITO e CEZAR RODRIGO MOREIRA-.

95. DECLARATORIA C TUTELA ECIP-0011013-60.2009.8.16.0001-MARCIA LEPECHUKA DE OLIVEIRA x SUL FILLER IND. E COM. DE CALCARIO LTDA e outro- Em que pese a manifestação de fls. 256-258, às fls. 261-274, a requerida

informa a interposição de agravo ao STJ com pedido de efeito suspensivo. Ante o pedido de concessão de efeito suspensivo, necessário aguardar a análise deste antes de ser determinada qualquer diligência nos autos. Isso exposto, intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações quanto à concessão de efeito suspensivo ao seu recurso. Decorrido prazo supra, voltem conclusos (v. fl. 133, item "III"). Intimem-se. -Advs. DARCI JOSE FINGER, EDSON APARECIDO STADLER e OSCAR MASSIMILIANO M. GODOY-.

96. MONITORIA-1764/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x JOSE HASTREITER JUNIOR- 1.Tendo em vista que este juízo não possui convênio com o sistema INFOJUD, defiro a expedição de ofício à Receita Federal conforme pugnado às fls. 151, desde que a parte exequente comprove o recolhimento da guia DARF, juntando a via original devidamente paga. 2.Intimem-se. -Advs. DIOGO GUEDERT e JULIANA OSORIO JUNHO-.

97. ANUL.DE ATO JURID. C/C INDEN.-2075/2009-CLMB COMERCIO DE VEICULOS LTDA- BIG CAR x CENTRO COMERCIAL METROPOLE LTDA. ou METROPOLE SHOPPING DE AUTOMOVEIS- Vistos etc. 1. Tendo em vista petição de fl. 278, intime-se a Parte Autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, dando regular prosseguimento ao feito. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO, MARCIA ADRIANA MANSANO, JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA e DAIANA COSTA-.

98. PRESTACAO DE CONTAS-0000509-92.2009.8.16.0001-JOSUE CAMILO DE OLIVEIRA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO- Opedido contido no petitorio retro já restou determinado no despacho de fls. 357. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e NEWTON DORNELES SARATT-.

99. SUM. REV. CONT. C/C TUT. ANT.-0001424-44.2009.8.16.0001-SANDRA SARA DE CASTILHO x CIA ITAU LEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAU- Ciente quanto aos depósitos realizados. Intime-se a parte interessada para informar acerca do julgamento do agravo de instrumento interposto (fl.261), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MAYLIN MAFFINI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

100. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003003-27.2009.8.16.0001-NADIR ANTONIO ELACHE x BRASIL TELECOM S/A- Em que pese o requerimento de fls.184-185, diante do depósito informado às fls.186-190, manifeste-se a requerente informando se com o levantamento dá por quitado o débito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, deverá indicar o valor ainda devido e a forma como pretende proceder. Intimem-se. -Advs. GUILHERME ELACHE GUSI, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, DANIEL ANDRADE DO VALE, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA, ROBERTA DE ROSIS e ROBERTA DE ROSIS-.

101. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001456-49.2009.8.16.0001-ROSELI DE FATIMA DE MOURA VIEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A- Aguarde-se pelo prazo de 15 dias. 2- Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito. Int. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, BLAS GOMM FILHO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

102. SUMARIA ANULATORIA-4998/2010-ELIANE GREGORIO BASTOS e outro x IMOBILIARIA ATOS e outro- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha atualizada do débito. Após, retornem v.f. 374. Int. -Advs. JOSE PAULO DE FIQUEIREDO CARSTEN, ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS e TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI-.

103. ORDINARIA-0006744-41.2010.8.16.0001-INEZ MARIA LINS E SILVA x ALTAMAR DA SILVA FREITAS QUEIROZ- Tendo em vista a proposta apresenta pelo requerido às fls. 73-74, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido prazo, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. Intimem-se. -Advs. VALTER FERRER COSTA, VALTER FERRER COSTA JUNIOR e JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR-.

104. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006794-67.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ESQUINA DO ONIBUS COM. VEICULOS LTDA. e outro- Defiro o requerimento de fls.43-64, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$97.018,46) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, conforme pugnado à fl.42. Sobre vindo resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. FATIMA DENISE FABRIN, LEONEL TREVISAN JUNIOR, ROMULO VINICIUS FINATO e LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA-.

105. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0019471-32.2010.8.16.0001-ATILIO ANTUNES x BANCO ITAU S/A sucessor do BANESTADO S/A- Vistos etc. 1. Informe a Peticionária de fls. 167/168, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende instaurar a fase de cumprimento do V. Julgado. adequando, acaso positivo, seu requerimento ao contido no artigo 475-J do CPC e trazendo planilha atualizada do débito. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

106. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0031379-86.2010.8.16.0001-ALACIR DE FRANCA SOBRINHO x COMERC IND. DE MALHAS MENEGOTTI LTDA e outros- Vistos etc. 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no efeito meramente devolutivo, no que diz respeito ao deferimento da tutela, (artigo 520, inciso IV, do C.P.C.), quanto ao restante, recebo em ambos os efeitos (artigo 520, inciso VII, do C.P.C.) 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se. Diligências

necessárias. -Advs. PALOMA NUNES GIMENEZ, CLODOALDO JOSE VIGGIANI, JOSE CUNHA GARCIA, MARISA CESCATO ZUBOFF, GUSTAVO MUNHOZ, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO, JACKSON ANDRE DE SA e OSVALDO FRANCISCO JUNIOR.-

107. DECLARATORIA C TUTELA ECIP-0031750-50.2010.8.16.0001-NELSON FERNANDES DE MORAIS x SENFFNET LTDA.- Em que pese o exposto pelo requerente à fl.128, necessário ser analisada a resposta ao ofício de fl.124. Assim, devido até a presente data não haver sido respondido o ofício, expeça-se novo consignando acerca da existência do anterior bem como exigindo URGÊNCIA em seu cumprimento. Sobre vindo resposta, cientifiquem-se as partes e retornem. Intimem-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls.130, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. JOSE ANTONIO VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, ANDRE LUIZ SOUZA VALE e NELSON BELTZAC JUNIOR.-

108. DECLARAT.INEXISTENCIA DE EB.-0031783-40.2010.8.16.0001-DIEGO GUILHERME PONTES DE ARAUJO x TIM CELULAR S/A- Vistos etc. 1. Sobre o contido no petitiório, documentos e depósito de fls. 175/189, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias e, estando de acordo com o valor, desde já defiro seu levantamento. Pague-se mediante quitação. 2. Expeça-se alvará. 3. Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas devidas. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, OSMAR GOMES DE BRITO, SERGIO LEAL MARTINEZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL e DANI LEONARDO GIACOMINI.-

109. PRESTACAO DE CONTAS-0032623-50.2010.8.16.0001-MARIA NILSE FERREIRA DE CARVALHO x BANCO PANAMERICANO S/A.- Anote-se (v. fls. 142-154). Intime-se a instituição financeira requerida para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do valor indicado pela parte requerente (v. fls. 156), sob pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Em caso de não pagamento voluntário, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Tendo em vista que a parte autora aponta irregularidades na prestação de contas oferecida pela instituição financeira, vejo a necessidade de que um profissional técnico proceda-se aos cálculos de modo a verificar se a parte ré observou o contrato firmado entre as partes. Nomeio como perito o Sr. ANTÔNIO FERNANDO DE AZEVEDO. Intime-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo deve, desde já, apresentar proposta de honorários. Apresentada proposta, intimem-se as partes para informar se concordam com a mesma, sendo desnecessário o recolhimento do valor tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso não haja discordância, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 120 (cento e vinte) dias. Contudo, havendo discordância, diga o perito em 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ELISA DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.-

110. EMBARGOS A EXECUCAO-0034528-90.2010.8.16.0001-ESQUINA DO ONIBUS COM. VEICULOS LTDA. e outro x BANCO ITAU S/A- De acordo com a instrução normativa nº 5/2008 do TJPR, item "I", "I) São devidas custas judiciais na 'fase de cumprimento de sentença', que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela". Desta forma, verifica-se serem devidas as custas processuais nesta "fase", sendo assim, intime-se a parte exequente para efetuar o respectivo recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. Intime-se. -Advs. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN e ROMULO VINICIUS FINATO.-

111. INVENTARIO-0041063-35.2010.8.16.0001-ROSANNA COSTA AGOSTINETTO x MARIA DE LOURDES COSTA e outro- Vistos etc. 1. Com base na manifestação da Fazenda Pública, intime-se a inventariante para que proceda aos devidos pagamento e posteriormente comprove nos autos. 2. Feito isso, abra nova vista à Fazenda Pública. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, DANIELLE ANNE PAMPLONA, PEDRO PAULO PAMPLONA e RAFAEL FADEL BRAZ.-

112. SUMARIA REVISAO DE ONTRATO-0042730-56.2010.8.16.0001-DANIEL CARLOS DA SILVA x BANCO FINASA S/A- Desentranhe-se os documentos conforme requerido à petição de fls. 104. Anote-se a procuração. 2-Após, voltem os autos ao arquivo. Int. -Advs. CAROLINA GOMES DE AZEVEDO e LEONIDAS SANTOS LEAL.-

113. EMBARGOS A EXECUCAO-0045248-19.2010.8.16.0001-OFFICINA DO ESTOFADO LTDA. e outro x BANCO BRADESCO S/A- Vistos etc. 1. Intime-se o Sr. Perito para que manifeste-se sobre a documentação trazida aos autos, caso esteja suficiente, para que conclua o laudo. 2. Efetue a Embargante o pagamento das demais parcelas referentes aos honorários periciais, conforme anteriormente determinado à f. 308, ficando a entrega do laudo condicionado aos depósitos. 3. Apresentado o laudo, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, bem como expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários. 4. Em caso de impugnação, esclareça se necessário, o Sr. Perito, no mesmo prazo acima estipulado 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALVARO AUGUSTO CASSETARI e DENIO LEITE NOVAES JR.-

114. ORDINARIA-0046933-61.2010.8.16.0001-HUGO FRANZEN e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI- Recebo a apelação de fls. 443-522, com os efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508 do CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. SIDNEI MACHADO, CHRISTIAN MARCELLO MANAS, ROBERTO MEZZOMO, RICARDO HENRIQUE WEBER,

GUSTAVO ALBERTO WEBER, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI.-

115. DESPEJO FALTA PAGAM.C/C -0050979-93.2010.8.16.0001-FERNANDO TEBECHERANI FERNANDES x JULIO CESAR DE OLIVEIRA VIEIRA- Vistos etc. 1. Ante a certidão de fl. 208, manifeste-se a Parte Credora no prazo de 10 (dez) dias. 2. Permanecendo interesse na expedição de mandado apresente endereço atualizado do Executado. 3. Após, sobrevindo os dados, cumpra-se os itens '2' a '9' do R. Despacho de fls. 201/202. 4. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF e FABIOLA LOPES BUENO.-

116. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0053355-52.2010.8.16.0001-JURITI ASSOCIACAO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x DISK OCULOS COMERCIAL LTDA e outros- Vistos etc. 1. Anote-se o subestabelecimento de fl. 86. 2. Derradeiro prazo de até 10 dias para a parte exequente se manifestar nos autos, requerendo o que for do seu interesse. pena de arquivamento. 3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIELLE F MENDES e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO.-

117. SUMARIA DE REVISAO C/ TUTELA-0053421-32.2010.8.16.0001-LETICIA CRISTINE ROCHA x BANCO ITAU S/A- Vistos etc. 1. Aguarde-se por mais 20 dias resposta do ofício reencaminhado à fl. 121. 2. Oportunamente será apreciado o pedido de fl. 123, considerando que o valor ainda não está disponível. 3. Oportunamente, voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.-

118. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0053478-50.2010.8.16.0001-JULIO CESAR GUIMARAES x ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO- Vistos etc. 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no efeito meramente devolutivo, na forma do artigo 520, inciso IV, do C.P.C. 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.-

119. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0053732-23.2010.8.16.0001-LEONICE ORTIZ x SENFFNET LTDA.- Tendo em vista o efeito suspensivo, aguarde-se o pronunciamento definitivo da Câmara. Int. Considerando que foi lavrado termo de penhora, fica a executada intimada para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar impugnação, contados da data da presente publicação. -Advs. LUIZ SALVADOR e NELSON BELTZAC JUNIOR.-

120. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0056186-73.2010.8.16.0001-GILMAR MORAES DA SILVA x JOEL DE SOUZA e outro- Ciente quanto ao informado às fls.254-263. Deixo de determinar qualquer diligência em virtude do já consignado no comando de fl.205. Certifique a Serventia quanto ao integral cumprimento de aludido comando. Intimem-se. Certidão de fls. 265- Certifico que, os requeridos Cristian Mendonça Gomes e Maria Abigail Guerra de Souza, foram devidamente intimados da penhora realizada as fls. 228/229, com o retorno do AR as fls. 237 e 241, bem como o requerido Joel de Souza constituiu procuração as fls. 458, bem como foi intimado por seu procurador por meio do Diário da Justiça da Penhora de fls. 228/229, sendo realizado o bloqueio do veículo às fls. 206/208. -Advs. ADRIANO BARBOSA, JOAO PAULO BOMFIM e WALTER RONALDO BASSO.-

121. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0057192-18.2010.8.16.0001-DIGITAL TECNOLOGIA LTDA x SUPER NOBRE AUTOMOVEIS LTDA- Certifico que, em cumprimento ao contido no item I do r. despacho de fl. 142, procedi ao desentranhamento do documento de fls. 10, deixando à disposição do procurador da parte exequente Dra. Luciane K. MARTINS (OAB/PR 38.222) -Advs. LUCIANE KALAMAR MARTINS, FABIOLA DE REZENDE NESPOLO e PAULO CESAR SILVEIRA.-

122. SUMARIA DE REVISÃO DE CONTRATO C/ REP 1.2010.8.16.0001-JOSE CARLOS SOARES x BV FINANCEIRA S/A- Vistos etc. 1. O pleito de fls. 152/154 deve motivar demanda autônoma, acaso de interesse da Peticionária. 2. Cumprido integralmente o acordo homologado por este R. Juízo, arquivem-se, com as baixas e anotações pertinentes. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ULIANA SCHERNIKAU, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, DANIEL ANDRADE DO VALE e ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE.-

123. SUM.OBRIG. FAZER C/ TUTELA ANT.-0001378-84.2011.8.16.0001-ANA JULIA LINO MARONKA rep por NELI A L MARONKA e outro x SERV SOCIAL DO COMERCIO- SESC ADM REG ESTADO DO PR- Ciente quanto ao informado às fls.333-337. Ante o decidido às fls.276-282 e 321, intime-se a parte interessada para pugnar o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. KARINE BARANCZUK, CAMILA ESMANHOTTO, CARLOS ALBERTO DE SOTTI LOPES e MARISTELA F. COLET SARTORATO.-

124. EMBARGOS DE TERCEIRO-0006602-03.2011.8.16.0001-JULIANA ALVES DOS SANTOS x SPONCHIADO CONSÓRCIOS LTDA- Vistos etc. 1. Nego seguimento ao recurso interposto na modalidade adesiva, considerando que lhe falta requisito de admissibilidade. Isso porque o artigo 500 do C.P.C. é claro ao exigir a parcial procedência do pleito formulado na demanda como forma de viabilizar o recurso interposto na modalidade adesiva. Confira-se o texto legal: "Art. 500. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte (...)" 2. No caso, pretende a Parte Recorrente se valer do recurso adesivo como apelação que deveria ter tempestivamente apresentado, já que o pedido foi julgado improcedente (fl. 88). 3. Assim, ultimado o prazo preclusivo quanto ao era decidido e considerando que já apresentadas contra-razões, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GLAUCIO ADRIANO HECKE, GIORGIA MOLL e ELSO ELOI BODANASE DR.-

125. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0010284-63.2011.8.16.0001-LUIS ROBERTO ILKIW e outro x BRUNA ELISA POHL ILKIW- Vistos etc. 1. Ponderando o contido no petítório retro. defiro o prazo adicional de 10 dias para que a parte autora cumpra o comando judicial. 2. Decorrido o prazo, com ou sem o atendimento a ordem, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ROBERTO FERNANDES BORDIN-.

126. SUMARIA DE COBRANCA-0013559-20.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ANTONIO JOAO x SANDRA MARA MAZORCA e outro- Vistos etc. 1. Nos termos do art. 398 do CPC. intime-se a parte autora para se manifestar sobre o contido em fls. 214/225, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA e DANIEL PEREIRA FONTE BOA-.

127. SUMARIA DE COBRANCA DE SEGURO-0021115-73.2011.8.16.0001-TELIRIO ANTONIO PEREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S/A- Vistos etc. 1. Converto o feito em diligência. 2. Revogo o R. Despacho de fl. 104, pois equivocado. 3. Oficie-se ao IML para que informe se houve a realização da perícia designada, acaso positivo, encaminhe o laudo pericial. Acaso negativo, informe o motivo da não realização do ato. 4. Com a resposta do IML manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Havendo impugnação ao Laudo Pericial, ao Sr. Perito para que preste esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Na sequência, voltem em conclusão. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 112, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. - Advs. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI, ELIAS LACERDA AQUINO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

128. DECL. NULID. CLAUSULA ONTRAT-0028520-63.2011.8.16.0001-COND. RES. PARQUE VERDE x TECNOLOGIA TATICA EM SEG. LTDA- TTS e outros- Vistos etc. 1. Ciência as partes da decisão proferida no agravo de instrumento. 2. Intime-se a parte ré reconvinde para dizer de compartilha do interesse da parte autora reconvinde na designação do ato previsto no art. 331 do CPC. 3. Prazo de 10 dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ ALBERTO MARIN e RICARDO ONOFRIO CARVALHO-.

129. DESPEJO DENUNCIA VAZIA-0026936-58.2011.8.16.0001-DENISE TAVARES PEREIRA BAZZO x LAUDILA MARIA SCHUSTER STOLF- Intimem-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. v.fls. 44/45. Int. -Advs. PAULO CESAR MOSER e MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES-.

130. EMBARGOS DE TERCEIRO-0031896-57.2011.8.16.0001-JOSE CARLOS SOUZA x BANCO BRADESCO S/A- Certifique a Serventia quanto ao correto recolhimento das custas processuais. Em caso de pagamento incorreto, intime-se a parte embargante para, no prazo de 10 dias, proceder ao complemento das custas. Após, voltem conclusos (v. fl. 121). Intimem-se. -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

131. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0031904-34.2011.8.16.0001-BRASIL TELECOM S.A. x SOLARIO PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA- Ciente quanto ao teor da decisão de fls.137-142. Diante disto, intime-se parte expiciente para apresentar o contrato indicado, no prazo de 10 (dez) dias, pena de expedição de mandado/carta precatória de busca e apreensão às suas expensas. Decorrido o prazo sem a devida apresentação, excepe-se mandado/carta precatória. Intimem-se. -Advs. ANA TEREZA PALHARES BASILIO, BERNARDO GUEDES RAMINA, BRUNO DI MARINO, DANIELA GALVÃO S. REGO ABDUCHE, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, LUIS FELIPE CUNHA e JOAO SCARAMELLA FILHO-.

CURITIBA, 06 DE FEVEREIRO DE 2012
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS
JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA
ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº 45/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES 00041 000339/2009
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00029 001085/2008
ADRIANO M C RANCIARO 00001 005742/1994
AIRTON LUIZ PADILHA 00028 000948/2008
AIRTON PEASSON 00093 008681/2010

ALBERTO BONILHA FILHO 00034 000004/2009
ALCIDIO SOARES JUNIOR 00065 001135/2009
ALESSANDRA LABIAK 00058 000928/2009
00081 002029/2009
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA 00092 006673/2010
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00092 006673/2010
ALEXANDRE AUGUSTO GAVA 00001 005742/1994
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00052 000747/2009
00085 002189/2009
00096 018500/2010
00154 000175/2012
ALEXANDRE NEUBERT DA SILVA 00061 001028/2009
ALI MUSTAFA ATYEN 00006 000323/2005
ALISSON VINICIUS ARAUJO DA SILVA 00146 000164/2012
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00082 002070/2009
ALTIVO JOSE SENISKI 00012 001187/2006
ALVARO BORGES JUNIOR 00024 000428/2008
ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO 00069 001255/2009
AMANDO BARBOSA LEMES 00038 000135/2009
ANA CAROLINA DE MELO MANO 00091 005132/2010
ANA LETICIA GARCIA CHAGAS 00110 071097/2010
ANA LUCIA FRANCA 00014 000604/2007
00032 001717/2008
ANA MARIA HARGER 00089 002275/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00046 000605/2009
ANDERSON DE MORAIS LOPES 00099 028851/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00026 000748/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00090 001869/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00098 027826/2010
ANTONIO CARLOS BONET 00029 001085/2008
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00104 061742/2010
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR 00085 002189/2009
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 00095 015561/2010
ANTONIO SAONETTI 00119 000553/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00117 000488/2011
ATILA SAUNER POSSE 00098 027826/2010
BLAS GOMM FILHO 00014 000604/2007
00015 000626/2007
00045 000525/2009
BRUNO MIRANDA QUADROS 00036 000096/2009
CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA 00022 000309/2008
CARINA LANTMANN MORAIS 00041 000339/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00054 000761/2009
CARLOS A A ROVEL 00004 000899/2004
CARLOS ALBERTO DE A. SILVEIRA 00158 000183/2012
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00095 015561/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER 00139 002021/2011
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA 00111 071703/2010
CARLOS AUGUSTO COGO 00023 000365/2008
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00016 001331/2007
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00003 000843/2004
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00100 038733/2010
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00124 000977/2011
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR 00005 000056/2005
CARLYLE POPP 00068 001225/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00100 038733/2010
CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA 00119 000553/2011
CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00145 000153/2012
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 00016 001331/2007
CLESTER LEAL STADLER 00042 000394/2009
CLEVERSON JOSE GUSSO 00021 000257/2008
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00088 002249/2009
CÉLIA REGINA SANTOS 00112 000029/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00018 000124/2008
00054 000761/2009
00070 001259/2009
DANIELE DE BONA 00031 001236/2008
00051 000695/2009
DANIEL HACHEM 00002 000336/2004
00013 001237/2006
00108 067160/2010
DANIELLE MADEIRA 00090 001869/2010
DANIEL PINHEIRO 00126 001085/2011
DAYÉ SOAVINSKY 00007 000438/2005
00144 000151/2012
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00005 000056/2005
00124 000977/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00051 000695/2009
00062 001029/2009
DOUGLAS DOS SANTOS 00035 000065/2009
DOUGLAS VILAR 00048 000624/2009
EDEMILTON SCHARNOVEBER 00155 000177/2012
EDINEI CESAR SCREMIN 00155 000177/2012
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00046 000605/2009
00086 002225/2009
00139 002021/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00031 001236/2008
00051 000695/2009
00062 001029/2009
ELISA GEHLEN DE CARVALHO 00079 002018/2009
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA 00080 002027/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00067 001201/2009
00075 001651/2009
ELIZEU MENDES DA SILVA 00019 000219/2008
ELLEN MOSQUETTI 00113 000083/2011
ELVIO RENATO SEVERO 00040 000295/2009
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00048 000624/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00056 000889/2009
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO 00092 006673/2010

ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00088 002249/2009
 ERNESTO TREVISAN 00044 000485/2009
 ESTEVAM CAPIOTTI FILHO 00022 000309/2008
 EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 00034 000004/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00019 000219/2008
 00037 000114/2009
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00101 039558/2010
 FABIANA SILVEIRA 00157 000179/2012
 FABIANO ANSELMO WEBER 00034 000004/2009
 FABIANO MILANI PIECHNIK 00096 018500/2010
 FABRICIO KAVA 00037 000114/2009
 FERNANDA DE ARAUJO MOLteni 00129 001268/2011
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00060 000993/2009
 FERNANDA PIRES ALVES 00071 001357/2009
 FERNANDO MUNIZ SANTOS 00098 027826/2010
 FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00116 000293/2011
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO 00012 001187/2006
 FILIPE STARKE 00141 000104/2012
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00081 002029/2009
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00079 002018/2009
 GABRIEL MARCONDES KARAN 00118 000535/2011
 GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR 00104 061742/2010
 GENEZI GONÇALVES NEHER 00069 001255/2009
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 00023 000365/2008
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00029 001085/2008
 00035 000065/2009
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00151 000170/2012
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00140 002107/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00100 038733/2010
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00052 000747/2009
 GUILHERME BORBA VIANNA 00068 001225/2009
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00083 002167/2009
 HELIO GOMES COELHO JUNIOR 00021 000257/2008
 HELOISA DO ROCIO ULANDOWSKI 00059 000969/2009
 HENRIQUE KURSCHIEDT 00128 001143/2011
 HEROLDES BAHR NETO 00024 000428/2008
 INGRID DE MATTOS 00057 000924/2009
 IRINEU GALESKI JUNIOR 00027 000947/2008
 JAILSON DE SOUZA ARAUJO 00127 001117/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00029 001085/2008
 00035 000065/2009
 JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 00084 002170/2009
 JANAINA DE CASSIA ESTEVES 00061 001028/2009
 JANAINA GIOZZA AVILA 00083 002167/2009
 JEFFERSON OSCAR HECKE 00103 050856/2010
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANET 00027 000947/2008
 JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00003 000843/2004
 00083 002167/2009
 00128 001143/2011
 JOAO BATISTA VALIM 00120 000803/2011
 JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK 00116 000293/2011
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00029 001085/2008
 JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND 00101 039558/2010
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00153 000172/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00100 038733/2010
 JOAO PAULO DAPPER 00092 006673/2010
 JOELMA PULTINAVICIUS 00108 067160/2010
 JORGE JOSE DOMINGOS 00003 000843/2004
 JOSE CARLOS ROSA 00105 062072/2010
 JOSE DEVANIR FRITOLA 00106 064524/2010
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00133 001531/2011
 JOSE PEREIRA DE MORAES NETO 00126 001085/2011
 JOSE RODRIGO SADE 00007 000438/2005
 JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA 00009 001053/2005
 JULIANA ANGELICA RENUCCIO 00109 067864/2010
 JULIANA GEMIN LOEPER 00025 000721/2008
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00038 000135/2009
 JULIO CESAR FARIAS POLI 00001 005742/1994
 JULIO CESAR GOULART LANES 00041 000339/2009
 00092 006673/2010
 JUSSARA GRANDO ALLAGE 00109 067864/2010
 JUSSARA ROSA FLORES 00053 000752/2009
 KARINE ROMERO ALTHAUS 00137 001721/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00039 000290/2009
 00050 000686/2009
 00075 001651/2009
 00078 002013/2009
 KELLI ARTIGAS OLIVEIRA 00016 001331/2007
 KLAUS SCHNITZLER 00009 001053/2005
 LAURO BARROS BOCCACIO 00032 001717/2008
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00098 027826/2010
 00102 047805/2010
 00135 001623/2011
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00122 000863/2011
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00010 000037/2006
 LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA 00130 001305/2011
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00049 000667/2009
 LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA 00069 001255/2009
 LINCOLN TADEU CERKUNVIS 00038 000135/2009
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00143 000134/2012
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00109 067864/2010
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00051 000695/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00025 000721/2008
 00080 002027/2009
 LUCAS FERNANDO LEMES GONCALVES 00104 061742/2010
 LUCIANE GOULIN DE LAZZARI 00125 001069/2011
 LUCIANO DANIEL CHEMIN 00116 000293/2011
 LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA 00011 000836/2006
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 00009 001053/2005

LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00098 027826/2010
 LUIZ ASSI 00138 002013/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00026 000748/2008
 00113 000083/2011
 LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA 00044 000485/2009
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00116 000293/2011
 LUIZ FERNANDO DE PAULA 00143 000134/2012
 LUIZ FERNANDO FABIANE 00001 005742/1994
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00035 000065/2009
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 00123 000955/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIEER 00019 000219/2008
 LYGIA MARIA ERTHAL 00012 001187/2006
 MARCELO ALESSANDRO BERTO 00121 000836/2011
 MARCELO A. TABORDA 00152 000171/2012
 MARCELO GARCIA LAURIANO LEME 00091 005132/2010
 MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA 00098 027826/2010
 MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA 00107 066694/2010
 MARCIO JONES SUTTILE 00038 000135/2009
 MARCIO RIBEIRO PIRES 00136 001677/2011
 MARCO AURELIO NUNES DA SILVEIRA 00094 010601/2010
 MARCOS ALBERTO PICOLI 00068 001225/2009
 MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA 00107 066694/2010
 MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA 00121 000836/2011
 MARCUS AURELIO LIOGI 00123 000955/2011
 00135 001623/2011
 MARCUS VINICIUS BOAÇALHE 00034 000004/2009
 MARGARETH ZANARDINI 00114 000123/2011
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTORROSA VIANNA 00034 000004/2009
 MARIAH PETRYCOVSKI 00035 000065/2009
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00153 000172/2012
 MARIA LUCÍLIA GOMES 00091 005132/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00036 000096/2009
 00063 001041/2009
 00064 001042/2009
 00082 002070/2009
 00082 002070/2009
 MARIA ZILA CORREA VEIGA 00112 000029/2011
 MARINA BLASKOVSKI 00132 001459/2011
 MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI 00136 001677/2011
 MARLUS JORGE DOMINGOS 00003 000843/2004
 MARTA PATRICIA BONK RIZZO 00047 000606/2009
 MARTHA CARINA JARK STERN BIANCHI 00076 001761/2009
 MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES 00147 000165/2012
 MAURO NOBREGA PEREIRA 00107 066694/2010
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00102 047805/2010
 MAYLIN MAFFINI 00004 000899/2004
 MERINSON GARZÃO 00156 000178/2012
 MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER 00134 001551/2011
 MIEKO ITO 00055 000776/2009
 00088 002249/2009
 00145 000153/2012
 MIGUEL ANGELO RASBOLD 00007 000438/2005
 MIGUEL HILU NETO 00137 001721/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00114 000123/2011
 00115 000211/2011
 MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00046 000605/2009
 00057 000924/2009
 00086 002225/2009
 00090 001869/2010
 00139 002021/2011
 MURILO CELSO FERRI 00048 000624/2009
 00149 000167/2012
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00034 000004/2009
 NEUDI FERNANDES 00072 001381/2009
 NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES 00126 001085/2011
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 00023 000365/2008
 OTTO CARLOS POHL 00131 001324/2011
 PABLO RODRIGO JACINTO 00150 000168/2012
 PATRICIA GOMES IWERSEN 00089 002275/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00081 002029/2009
 PAULO HENRIQUE PETROCINI 00012 001187/2006
 PAULO NALIN 00129 001268/2011
 PAULO ROBERTO BARBIERI 00010 000037/2006
 PAULO ROBERTO FADEL 00066 001144/2009
 PAULO SÉRGIO WINCKLER 00085 002189/2009
 PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS 00148 000166/2012
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00018 000124/2008
 RAFAEL TADEU MACHADO 00022 000309/2008
 RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI 00120 000803/2011
 REINALDO EMILIO A. HACHEM 00013 001237/2006
 REINALDO MIRICO ARONIS 00061 001028/2009
 00066 001144/2009
 00079 002018/2009
 00133 001531/2011
 RENATO JOSE BORGERT 00097 025050/2010
 RODRIGO MAGNO QUADROS 00074 001566/2009
 ROBINSON LEON DE AGUERO 00130 001305/2011
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 00117 000488/2011
 RODRIGO MUNIZ SANTOS 00098 027826/2010
 ROGERIO GROMANN SFOGGIA 00020 000221/2008
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00063 001041/2009
 00064 001042/2009
 ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00004 000899/2004
 SAMIRA NABBOUH ABREU 00134 001551/2011
 SANDRA CARRILHO FERREIRA 00021 000257/2008
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00017 000022/2008
 00077 001923/2009
 00087 002233/2009
 SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA 00011 000836/2006

SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO 00120 000803/2011
 SANTINO SAGAI 00105 062072/2010
 SEBASTIAO CARNEIRO DE SOUZA 00043 000442/2009
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 00019 000219/2008
 SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO 00011 000836/2006
 SERGIO SCHULZE 00046 000605/2009
 SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO 00012 001187/2006
 SILENE HIRATA 00073 001387/2009
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00032 001717/2008
 SILVIO BATISTA 00068 001225/2009
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00106 064524/2010
 SONIA ITAJARA FERNANDES 00059 000969/2009
 SUZANA HILARIO MONTANARI 00008 000798/2005
 TAIANA VALEJO ROCHA 00142 000106/2012
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 00016 001331/2007
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00033 001893/2008
 00039 000290/2009
 00050 000686/2009
 00067 001201/2009
 00075 001651/2009
 TATYANE PRISCILA PORTES STEIN 00115 000211/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00019 000219/2008
 00052 000747/2009
 TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINON 00001 005742/1994
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00055 000776/2009
 TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE 00079 002018/2009
 ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00109 067864/2010
 VAYNE VALERA RIALTO 00030 001217/2008
 VINICIUS GONÇALVES 00139 002021/2011
 VITORIO KARAN 00118 000535/2011
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00088 002249/2009
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00035 000065/2009
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00009 001053/2005
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 00066 001144/2009
 WILLIAN CLEBER ZOLANDECK 00116 000293/2011
 WILLIAMS FISCHER A OLIVEIRA 00150 000168/2012
 ZENAIDE CARPANEZ 00005 000056/2005
 ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT ANNA 00001 005742/1994

1. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 5742/1994-Oriundo da Comarca de UNICA - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SOL TERMICA EXPORTADORA DE PRO - Tendo em vista a decisão do Egregio Superior Tribunal de Justiça de fls. 543/544, as partes para se manifestarem. Int. Adv. TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINON, ADRIANO M C RANCIARO, ALEXANDRE AUGUSTO GAVA, ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT ANNA, LUIZ FERNANDO FABIANE e JULIO CESAR FARIAS POLI.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 336/2004-BANCO BRADESCO S/A x FLORA PARAISO DAS NOIVAS LTDA e outros - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. DANIEL HACHEM.

3. SUMARIA INEXISTENCIA C/PER.DA - 843/2004-J WALASKI & CIA LTDA x MERCANTIL ROMANA LTDA e outro - A parte exequente para que se manifeste sobre petitorio de fls. 408/409. Int. Adv. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS.

4. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 899/2004-FRANCISCO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVE - Primeiramente, a parte requerida para que esclareça petitorio de fls. 459/460. Int. Adv. MAYLIN MAFFINI, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e CARLOS A A ROVEL.

5. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 56/2005-SERGIO DE MORAES CAMPOS x BANCO BRADESCO S/A - 1. Em conformidade com o disposto na Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, item I, determino a intimação da parte credora para, no prazo de 5 dias, realizar o preparo das custas processuais relativas execução de sentença. 2. Providências necessárias. 3. Intime-se. Adv. ZENAIDE CARPANEZ, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

6. EXECUÇÃO - 323/2005-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x BELMIRA CAVALHEIRO CAGORNI - 1. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas Leis n.ºs 11.232/2005 e 11.382/2006, norteadas pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620. do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655- A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preferencialmente", explícita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exequente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2º, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO -- EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida

hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.º 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CAI MON 2º Turma, 01.07.2010). grifei. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, I (O a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 3. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R\$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado); b) o desbloqueio do valor excedente, quando o valor total bloqueado exceder ao da conta atualizada; c) transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo. 4. Efetivada a transferência, intime-se a parte devedora para embargos/impugnação. 5. Providências necessárias. Adv. ALI MUSTAFA ATYEN.

7. INDENIZACAO POR ATO ILCITO - 438/2005-REGIANE PETRI SILVA KLEMTZ BARBOSA x WR SANTOS E CIA LTDA e outro - Ao autor para providenciar o complemento das custas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R\$13,00. Int. Adv. JOSE RODRIGO SADE, MIGUEL ANGELO RASBOLD e DAYÉ SOAVINSKY.

8. COMINATORIA C/ PERDAS E DANOS - 798/2005-REJANE SOUZA MENEZES BARRAGAN e outro x SIMONE APARECIDA DOMINGUES PEPFLOW e outro - Ao autor para retirada dos ofícios, bem como sobre a resposta do DETRAN. int. Adv. SUZANA HILARIO MONTANARI.

9. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1053/2005-BANCO ITAU S/A x CHARLES CORDOVA NICOLAU e outro - Ante o petitorio de fls.587, torna-se desnecessário a expedição do mandado. Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. int. Adv. LUIS EDUARDO MIKOWSKI, KLAUS SCHNITZLER, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 37/2006-BANCO ITAU S/A x ILUMINITEC SISTEMAS DE ILUMINACAO LTDA e outros - Defiro o pedido de fls. 128, aguarde-se pelo prazo de 60 dias. int. Adv. PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

11. INDENIZACAO ORDINARIA - 0001261-69.2006.8.16.0001-ANDRE OSNA (MENOR) x SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA e outro - I. Intime-se a parte devedora para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-J), com ulterior expedição de penhora e de avaliação (§1º). Adv. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA e SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO.

12. INDENIZACAO DANO MATERIAL - 0002822-31.2006.8.16.0001-BRISA CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA x SPIDERSYS INFORMATICA LTDA e outro - As partes celebraram transação (fls. 291). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Custas e honorários advocatícios nos termos da transação. P.R.I. Oportunamente, arquite-se. Adv. PAULO HENRIQUE PETROCINI, ALTIVO JOSE SENISKI, LYGIA MARIA ERTHAL, SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

13. DEPÓSITO - 1237/2006-BANCO ITAU S/A x MARCOS RIBEIRO LEMES - Indefiro, novamente, o pedido de suspensao do feito por falria de amparo legal. A parte autora, pessoalmente, para comprovar o protocolo da carta precatória, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. int. Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO A. HACHEM.

14. BUSCA E APREENSÃO - 604/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x STELA MARIS SOUZA BAIL - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citação, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, a guia a qual se refere na petição de fls. 156/157 diz respeito a carta de citação encaminhada a qual retornou negativa.. Int. Adv. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA.

15. EXECUÇÃO - 626/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x SANDRA MARA REIKDAL - Ao autor sobre o bloqueio realizado sobre a importancia de R\$ 30.850,97. Int. Adv. BLAS GOMM FILHO.

16. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ATO JURÍDICO - 1331/2007-FRANKLIN KEYDI HASE x FABIO TAKACHI HASE - Ante a inércia da parte credora, conforme certidão de fls. 366, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Int. Adv. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, KELLI ARTIGAS OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e TARCISIO ARAUJO KROETZ.

17. DEPÓSITO - 22/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x MARIA BERNADETE GUIMARAES - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR.

18. DEPÓSITO - 124/2008-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVE x SANDRA MARIA RUDINIK - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.

19. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 219/2008-MARIA ANTONIA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S/A - Manifeste-se o autor

sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA, ELIZEU MENDES DA SILVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

20. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 221/2008-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ODIR RODRIGUES - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. ROGERIO GROMANN SFOGGIA.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 257/2008-MARIO TOBIAS DE CASTRO x AMALIA MARIA NALIN DA MOTTA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. HELIO GOMES COELHO JUNIOR, CLEVERSON JOSE GUSSO e SANDRA CARRILHO FERREIRA.

22. USUCAPIAO ORDINARIO - 309/2008-DELAMAR JORGE PERUCI e outro x ESPOLIO DE JOSE PERUCI e outros - Ante o petítório de fls. 206, esclareço a peticionária que não é possível a busca de endereço sem que informe o CPF da pessoa que pretende buscas. Portanto, incumbe a peticionária diligenciar para descobrir o CPF da pessoa que pretende localizar. Manifeste-se sobre o que de direito requer, no prazo de 05 (cinco) dias. Providências necessárias. Advs. CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA, RAFAEL TADEU MACHADO e ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO.

23. COBRANCA C/C DANOS MORAIS - 0001176-15.2008.8.16.0001-DIOMAR FERREIRA FONTANA x CARLOS AUGUSTO COGO - Indefiro pedido de expedição de ofício para a Receita Federal, uma vez que o sigilo fiscal e bancário são garantia constitucionais e sua quebra só poderá ser autorizada em casos excepcionais quando efetivamente comprovada a impossibilidade do credor de localizar bens ou valores do devedor pelos demais meios disponíveis. Há de se frisar, inclusive, que atualmente os credores possuem ampla gama de possibilidades para garantir o Juízo e satisfazer a dívida, restando a quebra dos sigilos com última via após frustradas todas as outras lentativas e havendo indícios que a quebra trará, efetivamente, elementos novos aos autos. Providências necessárias. Advs. OSNILDO PACHECO JUNIOR, GERSON MASSIGNAN MANSANI e CARLOS AUGUSTO COGO.

24. REIVINDICATORIA - 428/2008-AGNES QUEIROZ MARTINS x FABIO KODA - Ao autor para providenciar o complemento das custas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R\$ 22,40. Int. Advs. HEROLDES BAHR NETO e ALVARO BORGES JUNIOR.

25. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 721/2008-ANTONIO MORIS CURY x DORIVAL SPLENGER VIANNA JUNIOR e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. JULIANA GEMIN LOEPER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 748/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ELIANA FREITAS - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 947/2008-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) x ANTONIO CARLOS ELIAS CACCIA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANET e IRINEU GALESKI JUNIOR.

28. INTERDICAÇÃO E CURATELA - 948/2008-WALTER LUIZ COELHO TRUCCOLO e outro x NADIA CRISTINA FISCHER - Ainda, a nova curadora para, no prazo de 10 dias, promover e comprovar nos autos o registro da interdição (art. 92 da Lei de Registros Públicos), bem assim a publicação dos editais (CPC, art. 1184). V. No mesmo prazo do item IV, deverá a curadora apresentar relação de todos os bens e rendimentos da interditada. VI. Quanto ao curador anteriormente nomeado, considerando que não exerceu efetivamente a curatela, sequer tendo firmado compromisso (fls. 94), consigno ser desnecessária a sua prestação de contas. VII. Intimem-se. Adv. AIRTON LUIZ PADILHA.

29. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0000633-12.2008.8.16.0001-PAULO CESAR NUNES CASTILHO (MENOR) x CENTAURO SEGURADORA S/A - Intime-se, pessoalmente, a parte autora, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária, através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Indicados os dados bancários, proceda a escritoria a transferência do numerário depositado em fls. 141 para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

30. DECLARAT DE NULID TIT SUMARIO - 1217/2008-PACKFORM SISTEMAS DE EMBALAGEM LTDA x JASZUMBEK & CIA LTDA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. VAYNE VALERA RIALTO.

31. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1236/2008-BANCO BRADESCO S/A x SUELY RODRIGUES MOLINA e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA.

32. DEPÓSITO - 1717/2008-BANCO SANTANDER S/A x UNIAUTO COMERCIO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outros - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. ANA LUCIA FRANCA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e LAURO BARROS BOCCACIO.

33. BUSCA E APREENSÃO - 1893/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x PAULO FUJI - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.

34. ORDINARIA DE COBRANCA - 4/2009-LUIZ FERNANDO BRONDANI x BANCO DO BRASIL S.A - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. ALBERTO BONILHA FILHO, EUCLIDES DE LIMA JUNIOR, FABIANO ANSELMO WEBER, MARCUS VINICIUS BOAÇALHE, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

35. COBRANCA DIFERENÇA SEGURO - 65/2009-JULIO CESAR DE FREITAS PADILHA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, DOUGLAS DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e MARIAH PETRYCOVSKI.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 96/2009-BANCO FINASA S/A x JAIR DOS SANTOS - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. BRUNO MIRANDA QUADROS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 114/2009-BANCO ITAU S/A x EMPRASER EMPRESA PARANAENSE DE SERVICOS TERCEIRIZA e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

38. COBRANÇA - 0009084-89.2009.8.16.0001-INÊZ GRABOSKI x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Advs. LINCOLN TADEU CERKUNVIS, MARCIO JONES SUTTILE, JULIO BARBOSA LEMES FILHO e AMANDO BARBOSA LEMES.

39. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 290/2009-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x Sandro Bichibichi - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.

40. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 295/2009-DIPLOMATA DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA x TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS SUPERMERCADO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. ELVIO RENATO SEVERO.

41. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0002513-05.2009.8.16.0001-DIVANETE FRASÃO x CLARO BCP TELECOMUNICAÇÕES S/A - Manifeste-se a parte credora para que retifique petição de fls. 164 trazendo os cálculos atualizados. Int. Advs. CARINA LANTMANN MORAIS, ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES e JULIO CESAR GOULART LANES.

42. MONITÓRIA - 394/2009-VIA VOLARE COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA x MICHELE OLIVEIRA MOTA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CLESTER LEAL STADLER.

43. EXECUÇÃO - 442/2009-CONDUSPAR CONDUTORES ELETRICOS LTDA x VEC ENGENHARIA DE PROJETOS E OBRAS LTDA e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. SEBASTIAO CARNEIRO DE SOUZA.

44. DECLARATORIA DE PROPRIEDADE - 485/2009-ITO VIEIRA e outro x VICTOR ANTONIACOMI PERETTI - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. ERNESTO TREVISAN e LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 525/2009-BANCO SANTANDER S/A x GLACY ADELAIDE RODA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. BLAS GOMM FILHO.

46. BUSCA E APREENSÃO - 605/2009-ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x SANDRA MARIA ZOCANTE - Defiro o bloqueio do veículo via Renajud, tão-somente com relação à sua transferência. A parte autora para que diga o que de direito requer, no prazo de 05 dias. Int. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

47. MONITÓRIA - 606/2009-RUDEGON REPRESENTACOES E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x ZACARIAS DE OLIVEIRA SILVA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZZO.

48. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0009265-90.2009.8.16.0001-ELIZABETH PRESTEL x BANCO BRADESCO S.A - Ao interessado sobre o contido no ofício do DETRAN. Int. Advs. DOUGLAS VILAR, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

49. BUSCA E APREENSÃO - 667/2009-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NIVANILDO LOPES DA SILVA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

50. BUSCA E APREENSÃO - 686/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x OZIERES PROTOBA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. TATIANA VALESKA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

51. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 695/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDUARDO CAMARGO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. EDUARDO MARIANO

VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA.

52. MONITÓRIA - 747/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MAURIZIO DRAGO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO.

53. COBRANÇA - SUMÁRIA - 752/2009-ROSIMARI LOBAS x MARIA VILANI PINTO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. JUSSARA ROSA FLORES.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 761/2009-BANCO ITAULEASING S/A x MARIA APARECIDA DA SILVA ROSA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 776/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EMERSON ALAN WALTER - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. MIEKO ITO e TONI MENDES DE OLIVEIRA.

56. MONITÓRIA - 0011317-59.2009.8.16.0001-BANCO NOSSA CAIXA S/A x EDITORA EDUCARTE LTDA e outros - As partes celebraram transação (fls. 116/117). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Custas e honorários advocatícios nos termos da transação. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

57. DEPÓSITO - 924/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x DENILSE BRAZ DA SILVA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS.

58. DEPÓSITO - 928/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RINALDO FRANCISCO DE LIMA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. ALESSANDRA LABIAK.

59. COBRANÇA - 969/2009-CRISTIANE MARIA GONTARSKI LOURENÇO x ALEXANDRE GOSENHEIMER - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. HELOISA DO ROCIO ULANDOWSKI e SONIA ITAJARA FERNANDES.

60. EXECUCAO HIPOTECARIA - 993/2009-BANCO ITAU S/A x SHIRLEI APARECIDO ALVES e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. FERNANDA FORTUNATO MAFRA.

61. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA - 1028/2009-JAN CARLO HADDAD x BANCO SANTANDER S/A e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. ALEXANDRE NEUBERT DA SILVA, JANAINA DE CASSIA ESTEVES e REINALDO MIRICO ARONIS.

62. RESCISÃO CONTRATUAL - 1029/2009-BANCO FINASA S/A x IDEVALDO MOREIRA DE AZEVEDO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO.

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 1041/2009-BANCO FINASA S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GEOVANE ANTONIO DA ROCHA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

64. BUSCA E APREENSÃO - 1042/2009-BANCO FINASA S/A x ANTONIO SERGIO CANDEO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

65. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 1135/2009-LUIZ ALBERTO JUST x ZANUTO VEICULOS LTDA - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. ALCIDIO SOARES JUNIOR.

66. RESSARCIMENTO - 1144/2009-HDI SEGUROS S/A x UFS PARTICIPACOES S/A - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.

67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 1201/2009-BANCO FINASA BMC S/A x PAULO CESAR DA SILVA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

68. ORDINARIA DE COBRANÇA - 1225/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALVORADA - BLOCO A x ANA MARIA BLUN e outro - A parte autora para que se manifeste sobre certidão de fls. 99. Retifique-se a autuação e o registro e comunique-se o distribuidor. Int. Advs. MARCOS ALBERTO PICOLI, SILVIO BATISTA, CARLYLE POPP e GUILHERME BORBA VIANNA.

69. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0008653-55.2009.8.16.0001-MARISA MULLER LINAZZI x HOSPITAL CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual

conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. GENEZI GONÇALVES NEHER, ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO e LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 1259/2009-BANCO ITAULEASING S/A x CASIMIRO GALARDA FILHO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

71. COBRANÇA - 1357/2009-CONJUNTO MORADIAS MALIBU x JONILTON SANCHES REZENDE - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. FERNANDA PIRES ALVES.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1381/2009-FÓRMULA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA x MARIA ENI DUTRA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. NEUDI FERNANDES.

73. ORDINÁRIA C/ PED. DE TUTELA ANTECIPADA - 1387/2009-GUSTAVO CASIANO DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. SILENE HIRATA.

74. MONITÓRIA - 1566/2009-MAURICIO FONTOURA x ANA PAULA SANT'ANNA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. RICARDO MAGNO QUADROS.

75. DEPÓSITO - 1651/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JEAN PIERRE KRAUSE - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

76. EXECUÇÃO - 1761/2009-TAVARES FOMENTO COMERCIAL LTDA x SATCO TRADING S/A e outros - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. MARTHA CARINA JARK STERN BIANCHI.

77. DEPÓSITO - 1923/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOAO VALDECIR DA SILVA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

78. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 2013/2009-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PATRICK FERNANDO BENTO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

79. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 2018/2009-ELSA MACHADO "DE CUJUS" x BANCO PANAMERICANO e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA e SENE, REINALDO MIRICO ARONIS, elisa gehlen de carvalho e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

80. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0005672-53.2009.8.16.0001-PAULO RUBENS BRITO DE LIMA x BANCO DO BRASIL - Ao credor sobre o depósito no valor de R\$ 19.736,94. Int. Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

81. DEPÓSITO - 2029/2009-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULA APARECIDA HURTIK - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

82. DEPÓSITO - 2070/2009-BANCO FINASA S/A x LEVIR ANDRADE - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

83. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0007882-77.2009.8.16.0001-ROSANE ABIB ZATTAR FRARE x BFB LEASING S.A - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Int. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

84. COBRANÇA - 2170/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOLAR DOS BANDEIRANTES x EVERALDO FERREIRA BASTOS e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2189/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CHRISTIANE DENISE CARDOSO DO AMARAL - Manifeste-se a parte requerente sobre petitorio de fls. 90/92. Int. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, PAULO SÉRGIO WINCKLER e ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR.

86. BUSCA E APREENSÃO - 2225/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x PAULO JOSE DOS SANTOS - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

87. DEPÓSITO - 2233/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x SUELI RODRIGUES DA SILVA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

88. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 2249/2009-ADMILSON JESUS DE BONFIM x BANCO BMG S.A - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e

real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

89. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 2275/2009-ANTONIO EDSON GURGEL x ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se a parte autora. Int. Advs. ANA MARIA HARGER e PATRICIA GOMES IWERSEN.

90. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001869-28.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x SAMUEL RODRIGO DALMAZO - Ao autor sobre a resposta dos dois ofícios. int. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e DANIELLE MADEIRA.

91. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 0005132-68.2010.8.16.0001-ALOIR WOLF x BANCO FINASA - Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes de fls. 258-261, e de consequência, julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o procurador da parte requerida, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Indicados os dados bancários, proceda a escritoria a transferência do numerário depositado em fls. 140, 210 e 211, para a conta indicada, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá a Caixa Econômica Federal comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Oportunamente, arquivem-se, comunicando ao distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ANA CAROLINA DE MELO MANO, MARCELO GARCIA LAURIANO LEME e MARIA LUCÍLIA GOMES.

92. COBRANÇA - 0006673-39.2010.8.16.0001-CLEAR PHONE COMERCIO DE APARELHOS CELULARES LTDA x CLARO S.A - Ao credor sobre o depósito realizado no valor de R\$ 22.180,36 Advs. ENEIDA DE CASSIA CAMARGO, ALESSANDRO DIAS PRESTES, JULIO CESAR GOULART LANES, JOAO PAULO DAPPER e ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA.

93. DECLARATORIA RESC.CONTRATUAL - 0008681-86.2010.8.16.0001-JORGE MARCELO PEREIRA x ROMATZ VEICULOS LTDA - Ao interessado para o preparo das custas de expedição de edital, no valor de R\$ 9,40, bem como para que apresente a minuta do edital. Int. Adv. AIRTON PEASSON.

94. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 10601/2010-SIGMAONE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELEINFORMÁTICA LTDA x GODOY DOS SANTOS E SILVA LTDA - Defiro o pedido de fls. 158, aguarde-se pelo prazo de 30 dias. Int. Adv. MARCO AURELIO NUNES DA SILVEIRA.

95. REVISÃO CONTRATUAL - 0015561-94.2010.8.16.0001-LAUDELINO DE LELIS LIMA ALVES x BV FINANCEIRA S/A - O presente feito já foi extinto, conforme decisao de fls. 50. Assim sendo, archive-se comunicando ao distribuidor. Int. Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018500-47.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ENGESIGNS PROGRAMAÇÃO LTDA ME e outros - As partes celebraram transação (fls. 127/128). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Custas e honorários advocatícios nos termos da transação. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e FABIANO MILANI PIECHNIK.

97. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0025050-58.2010.8.16.0001-MARCIA HELOISA DE MEDEIROS CUNHA x MARCOS GONÇALVES e outro - Ao autor para providenciar o complemento das custas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R\$ 22,40. Int. Adv. RENATO JOSE BORGERT.

98. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0027826-31.2010.8.16.0001-ATILA SAUNER POSSE x BANCO ITAUCARD S/A - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Advs. FERNANDO MUNIZ SANTOS, ATILA SAUNER POSSE, MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA, RODRIGO MUNIZ SANTOS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028851-79.2010.8.16.0001-COLEGIADO MINISTERIAL ABBA x IVONE MINELI - Ao procurador para que compareça em cartório, a fim de retirar os embargos a execução, distribui-los e preparar as taxas iniciais. int. Adv. ANDERSON DE MORAIS LOPES.

100. REVISÃO DE CONTRATO - 0038733-65.2010.8.16.0001-MICHELY CECILIA GRAMASIO PEREIRA LIMA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Defiro o requerimento de fls. 119 de suspensão do prazo para entrega do laudo pericial. A parte requerida para que junte aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito, no prazo de 15 dias. Caso não sejam juntados os documentos, intime-se o Sr. Perito para realização do laudo pericial com os documentos já trazidos aos autos. Int. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0039558-09.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CARLOS EDUARDO SIMAS DA SILVA e outros - Indefiro pedido de expedição de ofício para a Receita Federal, uma vez que o sigilo fiscal e bancário são garantia constitucionais e sua quebra só poderá ser autorizada em

casos excepcionais quando efetivamente comprovada a impossibilidade do credor de localizar bens ou valores do devedor pelos demais meios disponíveis. Há de se frisar, inclusive, que atualmente os credores possuem ampla gama de possibilidades para garantir o Juízo e satisfazer a dívida, restando a quebra dos sigilos com última via após frustradas todas as outras tentativas e havendo indícios que a quebra trará, efetivamente, elementos novos aos autos. Providências necessárias. Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND.

102. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0047805-76.2010.8.16.0001-SEBASTIAO NOGUEIRA x BANCO FININVEST S A - Defiro a carga dos autos, pelo prazo de 05 dias, conforme requerimento de fls. 149. A parte requerida para que efetue o pagamento das custas processuais conforme determinado em sentença. int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

103. MONITÓRIA - 0050856-95.2010.8.16.0001-MAVESUL MOTOS LTDA x JANIO COSTA LIMA - Ao autor sobre o contido no ofício de fls. 55/56. int. Adv. JEFFERSON OSCAR HECKE.

104. EXECUÇÃO - 0061742-56.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x ELTON DRESCH PRESENTES - EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA - ME (COMPRAS CURITIBA) e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Econômica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONCALVES.

105. EXECUÇÃO - 0062072-53.2010.8.16.0001-MARCIA MARGARETH SCHMIDT BERGONZINI x ARNALDO RICARDO DA SILVA AMORIN e outros - Indefiro a dispensa do prazo de transito, uma vez que a outra parte não se manifestou. Assim, aguarde-se o transito em julgado e, após, proceda-se a transferência do valor depositado nos autos. int. Advs. SANTINO SAGAIS e JOSE CARLOS ROSA.

106. MONITÓRIA - 0064524-36.2010.8.16.0001-DECORPRINT DECORATIVOS DO PARANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x RODO LINEA IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTE LTDA - Ante a certidão de fls. 55, sendo que não há penhora nos presentes autos, remetam-se os autos ao Arquivo. int. Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI.

107. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0066694-78.2010.8.16.0001-FREDERICO NICOLAU EDUARDO WILTEMBURG x SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC-PR - Ao interessado para o preparo das custas de expedição de carta precatória, no valor de R\$ 9,40, mais o valor de 54 cópias. Int. Advs. MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA, MAURO NOBREGA PEREIRA e MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA.

108. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0067160-72.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x C & L ELETRONICOS LTDA e outro - Primeiramente, ao exequente para que complemente o valor da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, conforme certridao de fls. 64. Int. Advs. DANIEL HACHEM e JOELMA PULTINAVICUS.

109. ORDINÁRIA - 0067864-85.2010.8.16.0001-WAGNER HERBERT SOBOTTKA x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA - MEDIPAR - O embargante ofereceu os presentes embargos de declaração sustentando a ocorrência de omissão na sentença lançada. É o relatório. Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. O embargante, em que pese alegue a ocorrência de omissão na sentença lançada, na sua fundamentação demonstra que sua insurgência refere-se ao mérito da decisão, uma vez que pretende a alteração da sentença proferida. Ora, observa-se que esse surge-se quanto o entendimento exposto pelo Juízo em sua decisão e não por qualquer erro interno que dela conste. Os embargos de declaração tem como escopo corrigir eventual defeito da decisão e não alterar o julgamento nela inserido. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita." (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 717356/MT (2005/0007676-8), 1ª Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. j. 26.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). Considerando que os embargos de declaração tem como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Demais disso, em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, esclarece-se que tal pedido poderá ser formulado tanto ao e. Tribunal de Justiça, antes do julgamento do recurso de apelação. Por tais razões, os embargos não de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a inoocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a sentença tal como está lançada. Recebo a apelação adesiva de Fls. 386 no seu duplo feito. Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Observe a escritoria, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se. 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo feito. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Advs. JUSSARA GRANDO ALLAGE, JULIANA ANGELICA RENUNCIO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA.

110. ABERTURA INVENTARIO - 0071097-90.2010.8.16.0001-JACIREMA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA e outros x ESPOLIO DE JULIO DOS SANTOS - A parte autora foi intimada pessoalmente a se manifestar em, sob pena de extinção

do feito. No entanto, conforme certidão de fls. 72 decorreu o prazo sem que houvesse manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ANA LETICIA GARCIA CHAGAS.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0071703-21.2010.8.16.0001-WESTAFLEX TUBOS FLEXÍVEIS LTDA x KOMPASTSCHER & CIA LTDA - Defiro o pedido de fls. 63, aguarde-se pelo prazo de 30 dias. Int. Adv. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA.

112. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000908-53.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE TRUDI TRAPP x PEDRO PEDROSO DA LUZ FILHO e outro - Ante o petitorio de fls. 124/126, intime-se, pessoalmente, a parte requerente para que regularize sua representação processual. Quedando-se silente, remetam-se os autos ao arquivo provisório. int. Adv. CÉLIA REGINA SANTOS e MARIA ZILA CORREA VEIGA.

113. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0001243-72.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AUTO VIACAO AGUA VERDE LTDA - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando a reintegração definitiva ao Banco Santander leasing S/A, na posse plena e exclusiva do bem arrendado, tornando, pois, definitivos os efeitos da liminar, anteriormente concedida. Consequentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do CPC. Condene ainda, o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 550,00 levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, tão-somente em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências necessárias. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ELLEN MOSQUETTI.

114. COMINATORIA - 0003627-08.2011.8.16.0001-SERGIO PEPINO x SUL AMERICA SEGURO DE SAUDE S.A - Manifeste-se a requerida sobre o petitorio de fls. 632/633, no prazo de 05 dias. Int. Adv. MARGARETH ZANARDINI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

115. COBRANÇA - 0006223-62.2011.8.16.0001-LUCIANO ANTONIO OSINAGA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. AVOQUE!!! 2. Revogo a decisão de fls. 81, uma vez que se tratando de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, a liberação de valores, devesse ocorrer necessariamente para a conta da parte. 3. Cancele o envio de ofício para o Banco do Brasil. 4. Intime-se a parte credora para que informe os dados bancários de sua titularidade para possibilitar a transferência de valores. 5. Providências necessárias. Adv. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

116. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0072762-44.2010.8.16.0001-MARIO FERREIRA x JURANDIR MASSANEIRO DE FREITAS e outros - Nos termos do CPC, art. 75, DEFIRO a denunciação de Bradesco Seguros S/Ao. Nos termos do CPC, art. 72, SUSPENSO o processo para citação do denunciado, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se carta de citação da denunciada Bradesco Seguros S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente contestação, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 285). Com o decurso do prazo fixado para cumprimento da citação, voltem conclusos, pois não se procedendo no prazo marcado, a ação deve prosseguir unicamente em relação aos demais (CPC, art. 72, § 2) Intimem-se. Ao denunciante para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citação, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. WILLIAN CLEBER ZOLANDECK, JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA e LUCIANO DANIEL CHEMIN.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011848-77.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x NOVOS IDEAIS MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA e outros - Ao autor sobre o bloqueio e transferência dos valores R\$612,31, R\$ 406,59 e R\$ 124,09, bem como manifeste-se acerca da citação dos demais executados. Int. Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

118. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0013161-39.2009.8.16.0035-OSVALDO SOARES DE LIMA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Ao

embargante para apresentar o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias. int. Adv. GABRIEL MARCONDES KARAN e VITORIO KARAN.

119. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0013948-05.2011.8.16.0001-CILON RODRIGUES TEIXEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Trata-se de objeção ao cumprimento de sentença oposta pelo requerido em face do requerente. O requerido apresentou objeção ao cumprimento de sentença alegando que a parte requerente não possui título hábil para executar, haja vista que a ação civil pública ajuizada pelo IDEC com sede no estado de São Paulo, só possui efeito erga omnes nos limites da competência territorial. O requerente rebateu a tese da requerida (fls. 149-162). O requerido se manifestou (fls. 189-192) rebateu as teses e ratificou o pedido. E breve o relatório. DECIDO. Inicialmente, mister se faz analisar o cabimento da presente exceção de pré executividade. A exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária que visa à instrumentalidade do processo. Em vista de tais fatos só poderão ser alegadas em sede dessa exceção questões relativas a admissibilidade da execução, bem como matérias de ordem pública. Em qualquer caso a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória. Vale ressaltar que existe sentença transitada em julgado (ação civil pública n. 16.798-8/98, movida pelo IDEC contra o Banco do Brasil com tramite na 12ª Vara Cível, Circunscrição especial Judiciária de Brasília, DF), cuja decisão é explícita ao determinar a abrangência de seus efeitos: nacional e erga omnes. A questão posta em discussão refere-se a limitação territorial da sentença prolatada em ação civil pública. Considerando que ação civil pública tutela não só direitos difusos e coletivos, mas também com o advento do CDC, os individuais homogêneos, e, considerando que todos os Tribunais possuem competência territorial, o entendimento dado a limitação territorial da coisa julgada nos casos da ação civil pública. 6 de que essa não alcança os efeitos da própria sentença. Assim sendo, os direitos na própria ação civil pública são reconhecidos de forma coletiva e a pessoa que lenha aquele direito individual deverá exercê-lo através de cumprimento de sentença no Tribunal com competência territorial independente do local onde foi prolatada a sentença. Conclusão diferente levaria a restrição do instrumento da ação civil pública, bem como, a proliferação de ações a fim de acobertar o amplo território nacional. A jurisprudência tem entendido que os efeitos da ação civil pública acima tem efeito além dos limites territoriais do órgão prolator. Sobre o tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL EM DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. EXPURGOS INFLACIONARIOS DEVIDOS EM CADERNETA DE POUPANÇA EM JANEIRO DE 1989. DISTINÇÃO ENTRE EFICACIA DA SENTENÇA E COISA JULGADA. EFICACIA NACIONAL DA DECISAO. - A Lei da Ação Civil Pública, originariamente, foi criada para regular a defesa em juízo de direitos difusos e coletivos. A figura dos direitos individuais homogêneos surgiu a partir do Código de Defesa do Consumidor, como uma terceira categoria equiparada aos primeiros, porém ontologicamente diversa. - Distinguem-se os conceitos de eficácia e de coisa julgada. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. O art. 16 da LAP, ao impor limitação territorial à coisa julgada, não alcança os efeitos que propriamente emanam da sentença. - Os efeitos da sentença produzem-se "erga omnes", para além dos limites da competência territorial do órgão julgador. Recurso Especial improvido. (REsp

399357/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009) Por tais motivos, mister se faz indeferir a exceção oposta. Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Condene a parte executada ao pagamento dos honorários advocatícios, revisando o valor inicialmente fixado, arbitrando-os em R\$500,00. Intimem-se. Adv. ANTONIO SAONETTI e CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA.

120. INDENIZACAO POR DANO MATERIAL - 0006822-98.2011.8.16.0001-VANIA NAZIAZENO x ANTONIO LUIZ TREVISANI JUNIOR - Manifeste-se o requerente sobre as contestações oferecidas pelo requerido e pelo denunciado, no prazo de 10 (dez) dias. int. Adv. JOAO BATISTA VALIM, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI e SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO.

121. COBRANÇA - 0022425-17.2011.8.16.0001-ARNALDO TRELINSKI x SIN JA CHUNG KIM - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. | Int. Adv. MARCELO ALESSANDRO BERTO e MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES DE ALMEIDA.

122. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0026149-29.2011.8.16.0001-CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VERDESPAÇO x JOAO ESTEVÃO SCARABOTTO - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 14,10. Intime-se. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

123. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0030695-30.2011.8.16.0001-PAULO AUGUSTO TAVARES x BANCO BANESTADO S/A e outro - Pelo exposto, com fundamento nos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição nº 24120/2011 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas pelo requerente. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, uma vez que o requerido não foi citado. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Adv. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA.

124. REVISÃO CONTRATUAL - 0031957-15.2011.8.16.0001-JOAO PAULO FREITAS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial movido por João Paulo Freitas em face do Banco Bradesco Financiamentos S/A, para afastar a capitalização de juros e a comissão de permanência, bem como para determinar que sejam observados juros moratórios em 1% ao mês sobre o valor das prestações devidas, e determinar a restituição dos valores cobrados acima do fixado, de forma simples. Consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condene a requerida ao pagamento

das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrituração, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034051-33.2011.8.16.0001-LUCIANE GOULIN DE LAZZARI x DARCI ANTONIO DE LAZZARI - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Econômica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. JInt. Adv. LUCIANE GOULIN DE LAZZARI.

126. ARROLAMENTO - 0034371-83.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO JANICKI e outro x ESPOLIO DE MARIA DO CARMO JANICKI - Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 04/05 dos autos de inventário dos bens deixados pela de cujus Maria do Carmo Janicki, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, da Fazenda Pública. Efetuado o pagamento de eventuais custas remanescentes e observado o disposto no artigo 1031, § 2º, do Código de Processo Civil, expeçam-se o competente formal de partilha ou carta de adjudicação, conforme o caso. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES e DANIEL PINHEIRO.

127. ARROLAMENTO - 0030338-50.2011.8.16.0001-ROSELI SCHUTZ e outros x ESPOLIO DE ODILA SCHUTZ e outro - Homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, ressalvados os direitos de terceiros, da Fazenda Pública, erros ou omissões, o plano de partilha apresentado às fls.04, nestes autos nº 1117/2011, de arrolamento de bens deixados pelos de cujus Odila Schutz e Artur Schutz Expeçam-se os formais de partilha, carta de adjudicação e/ou alvarás, conforme o caso. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após a certificação do trânsito em julgado, com as anotações de estilo, arquivem-se, aguardando manifestação dos interessados. Adv. JAILSON DE SOUZA ARAUJO.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0031583-96.2011.8.16.0001-MELTON ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x LISA TELEFONIA CELULAR LTDA e outros - As partes celebraram transação (fls. 163/165). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Custas e honorários advocatícios nos termos da transação. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Adv. HENRIQUE KURSCHIEDT e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN.

129. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0034189-97.2011.8.16.0001-JOAO ALTAIR TORQUES x SAMUEL MESQUITA E PEREIRA e outros - Acolha a emenda a inicial. Inclua no polo passivo a Imobiliária indicada as fls. 113. Cite-se conforme determinado as fls. 97. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. PAULO NALIN e FERNANDA DE ARAUJO MOLTENI.

130. ORDINÁRIA - 0039477-26.2011.8.16.0001-DILENE LUCIA BORGES x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIAO, UNIMED CURITIBA - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Adv. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA e ROBINSON LEON DE AGUIRO.

131. INTERDICAÇÃO C/ PED. LIMINAR - 0042155-14.2011.8.16.0001-VERA REGINA KREBSBACH x JOANINA MARIA TALAMINI PIERIN - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 1.000,00, no prazo de cinco dias. Int. Adv. OTTO CARLOS POHL.

132. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0044790-65.2011.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GEILA CRISTIANI ANASTACIO - Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, na forma do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, uma vez que o requerido não foi citado. Observe a escrituração, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria

Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Adv. MARINA BLASKOVSKI.

133. REVISÃO CONTRATUAL - 0047513-57.2011.8.16.0001-EDISON PEREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial movida por Edison Pereira dos Santos em face de BV Financeira S/A, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrituração, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS.

134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0047430-41.2011.8.16.0001-LND CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x REGINALDO DOMINGOS PASCHOALINO e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Econômica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. JInt. Adv. SAMIRA NABBOUH ABREU e MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER.

135. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0049653-64.2011.8.16.0001-GILMARA LEAL MARTINS x BANCO BANESTADO S/A e outro - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. MARCUS AURELIO LIOGI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

136. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0048404-78.2011.8.16.0001-RENATO ANTONIO CASAGRANDE x BANCO DO BRASIL S/A - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Adv. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI e MARCIO RIBEIRO PIRES.

137. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0052007-62.2011.8.16.0001-KARINE ROMERO ALTHAUS x KRAFT FOODS DO BRASIL S.A - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Adv. KARINE ROMERO ALTHAUS e MIGUEL HILU NETO.

138. BUSCA E APREENSÃO - 0054680-28.2011.8.16.0001-BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S.A x ROSANA GARMATTER BUFFARA - Ao procurador para retirada da Carta Precatória. Int. Adv. LUIZ ASSI.

139. REVISIONAL - 0062205-61.2011.8.16.0001-IRINEU DE OLIVEIRA MARCELINO x BANCO ITAULEASING S.A - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER, VINICIUS GONÇALVES, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

140. MANDADO DE SEGURANÇA - 0064538-83.2011.8.16.0001-DANIEL CONRADO MULLER ULRICH x CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA - UNICURITIBA - A parte autora manifestou-se expressamente desistindo da ação (fls. 58). Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA.

141. DECLARATORIA - 0065259-35.2011.8.16.0001-INSTITUTO TECNOLÓGICO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL x CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PINHAIS - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. FILIPE STARKE.

142. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0064132-62.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x PLUS COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS A GAS LTDA e outros - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Econômica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. JInt. Adv. TAIANA VALEJO ROCHA.

143. ORDINÁRIA - 0003811-27.2012.8.16.0001-RITA DE CASSIA DA LUZ OLIVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Trata-se de ação ordinária de tutela inibitória em que o autor pugna para que o requerido se abstenha de efetuar descontos decorrentes de contratos firmados entre ambos sobre o valor do salário do requerido, por se tratar desse de verba alimentar e impenhorável. Analisando os autos verifica-se a presença dos requisitos autorizativos da concessão da tutela antecipada pleiteada pelo autor. A tutela antecipada está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, o qual dispõe: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, anequepar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. F 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. (2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado." Da análise do referido dispositivo legal verifica-se que são requisitos para a concessão da antecipação da tutela a prova inequívoca das alegações eo fundado receio de dano irreparável. Portanto encontra-se evidenciado no presente caso o fundado receio de dano irreparável, uma vez que os valores bloqueados do salário do autor, são de natureza alimentar, que garante seu sustento bem como de sua família E assiste na doutrina e na jurisprudência que o salário, ante sua natureza alimentar, provedora do sustento do seu titular e de sua família, é em parte impenhorável. listá consolidado na jurisprudência a possibilidade de penhora até o valor total de 30% sobre os rendimentos, sendo o restante do montante considerado como verba impenhorável. Igual raciocínio, portanto, deve ser aplicado a hipótese do banco credor que desconta parcelas da dívida em aberto. Havendo a existência de contrato entre as partes o banco está autorizado a efetivar o desconto das parcelas vendidas, bem como dos encargos incidentes diretamente na conta do devedor, contudo, havendo recebimento de salário na referida conta, deverão os descontos incidirem apenas sobre 30% do valor total do salário, sendo o restante do valor preservado, por se tratar de verba impenhorável de caráter alimentar. Sobre o tema já decidiu o e. tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. EMPRESTIMO CONSIGNADO. DECISÃO QUE DEFERE PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR, LIMITANDO O DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO EM 30% (TRINTA POR CERTO) DOS PROVENTOS DA AUTORA. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DEMONSTRADA PELA APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI Nº 10.820/2003 E DO DECRETO Nº 4.961/2004. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE LEVAM A CONSIDERAÇÃO DE QUE A PRIVAÇÃO DE PARCELA SUPERIOR A 30% (TRINTA POR CENTO) DOS PROVENTOS PODE TRAZER PREJUÍZO A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE, AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO." (TJPR - Al nº 470927-5, rel. Dês. Magnus Venicius Rox, DJ: 7570, julg. 05/03/2008) APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, DESCONTOS. CONTA BANCÁRIA. RETENÇÃO DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMOS E CARTÃO DE CREDITO. SENTENÇA PROCEDENTE. CONTA CORRENTE DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO E DE RECEBIMENTO DE SALÁRIO. COBRANÇAS AUTORIZADAS CONTRATUALMENTE. POSSIBILIDADE. COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA. PROTEÇÃO SALARIAL E DO ADIMPLETAMENTO DE OBRIGAÇÕES PACTUADAS. CONFLITO CONFIGURADO. SITUAÇÕES MERECEDORAS DA PROTEÇÃO DO DIREITO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RETENÇÃO POSSÍVEL E LIMITADA A 30% DO SALÁRIO DEPOSITADO. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pactuação autorizatória permitindo banco credor e gestor da conta corrente reter valores do cliente para ressarcir parcelas de empréstimos embora não encontre aparente óbice legal não pode ser absoluta, devendo-se adotar a necessária prudência para não obstar o endividado ao menos de poder usufruir parte de seu salário, sem o qual não poderia prover as necessidades básicas para sua subsistência. 2. Também não pode o banco prevalecer-se da situação concordando negligentemente de igual ordem, por não lhe ser decente ignorar a hipossuficiência do cliente e do comprometimento do seu salário mensalmente depositado na conta e com valores às escancaras (TJPR, Apelação Cível nº 425.308-5, 14ª Câmara Cível, Relator Desembargador Edson Vidal Pinto, julgado em 15.08.2007, publicado no DJ de 31.08.2007). No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos eo princípio da razoabilidade, mostram-se excessivos, na hipótese, os descontos referentes às consignações em folha de pagamento em valor equivalente a 50% da remuneração líquida do recorrente, de modo que lhe assiste razão em buscar a limitação de tais descontos em 30%, o que assegura tanto o adimplemento das dívidas como o sustento de sua família. 2. Recurso ordinário provido" (STJ, RMS 21380 /MT, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 30.08.2007, publicado no DJU de 15.10.2007). Assim sendo, conclui-se que o deferimento da tutela antecipada é medida que se impõe. Diante do exposto, defiro a tutela antecipada tão somente com o fim de abster o requerido a realizar descontos superiores a 30% dos salários depositados na conta corrente da parte autora. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e LUIZ FERNANDO DE PAULA.

144. COBRANÇA - 0065932-28.2011.8.16.0001-WR SANTOS E CIA LTDA x L.C. IND. E COMERCIO DE ESQUADRIAS E VIDROS LTDA e outros - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo

que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. DAYÉ SOAVINSKY.

145. MONITÓRIA - 0066856-39.2011.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FILHO e outro - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. MIEKO ITO e CHRYSIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA.

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003136-64.2012.8.16.0001-ALISSON VINICIUS ARAUJO DA SILVA x BENEDITO PEREIRA DE LUCENA - 1. Considerando que foi juntada aos autos tão-somente cópia do título extrajudicial que a parte busca executar, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, junte o original do título, por se tratar de documento indispensável para propositura da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 616 do CPC). 2. Intimações e providências necessárias. Adv. ALISSON VINICIUS ARAUJO DA SILVA.

147. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0067309-34.2011.8.16.0001-MASSA FALIDA DE EMILIO ROMANI S/A x ARNALDO EWALDO FROHLICH - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES.

148. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0064690-34.2011.8.16.0001-CALÇADOS DI CRISTALLI LTDA x GRADJAGAN COMERCIO DE CALÇADOS LTDA ME - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS.

149. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002969-47.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ERNANI OLINTO ELLWANGER JUNIOR e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. MURILO CELSO FERRI.

150. MONITÓRIA - 0003311-58.2012.8.16.0001-APS CONSULTORIA DE COMUNICAÇÃO E COMÉRCIO LTDA x FACE INTERNACIONAL BUSSINESS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. ME. - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. WILLIANS FISCHER A OLIVEIRA e PABLO RODRIGO JACINTO.

151. MONITÓRIA - 0067526-77.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x GRAZIELLE RODRIGUES DOS PASSOS - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

152. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0065945-27.2011.8.16.0001-SERRALHERIA SANTA IZABEL LTDA - EPP x TGDR CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA - 1. Considerando que foi juntada aos autos tão-somente cópia do título extrajudicial que a parte busca executar, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, junte o original do título, por se tratar de documento indispensável para propositura da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 616 do CPC). 2. Intimações e providências necessárias. Adv. MARCELO A. TABORDA.

153. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0065130-30.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x AGROPECUARIA MANDACAIÁ LTDA e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

154. BUSCA E APREENSÃO - 0003567-98.2012.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x MARIA GORETE DA SILVA VIEIRA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

155. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0000560-98.2012.8.16.0001-LINE & DESIGN ENGINEERING DO BRASIL LTDA x S & R PARTS COMERCIO DE PEÇAS LTDA ME - Diante o exposto, ainda que o protesto já tenha ocorrido conforme documento de fls.37, havendo oferecimento de caução e, conseqüentemente assinatura do termo, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando o cancelamento do protesto referente ao título ora questionados. Expeça-se ofício ao Tabelionato de Protesto em questão, sob cuja guarda o título permanecerá, dando-lhe ciência desta decisão, a fim de que cumpra as formalidades de praxe. Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias (art 802 do Código de Processo Civil), contestar a ação, contados da execução da medida (artigo 802, parágrafo único, inciso II, do mesmo estatuto), presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente (artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil), caso nao seja a ação contestada (artigo 803 do Código de Processo Civil). Aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, contados de hoje. Se ajuizada a ação principal, apense-se a este processo, fazendo-se a necessária conclusão. Se não ajuizada, certificada a não distribuição, voltem

conclusos. Intimações e providências necessárias. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos officios, no valor de R\$ 9,40 por officio. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) officio, sendo que, no caso de mais officios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de officios a serem expedidos. Int. Int. Advs. EDINEI CESAR SCREMIN e EDEMILTON SCHARNOVEBER.

156. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001658-21.2012.8.16.0001-MM COMERCIO DE COSMETICOS LTDA e outro x BANCO FINASA S.A e outro - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. MERINSON GARZÃO.

157. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0004096-20.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x CLAUDIA VALENTI LOPES - 1. Compulsando os autos, verifica-se que o Aviso de Recebimento da notificação extrajudicial (fl.24), retornou com a informação "Mudou-se", logo, não há houve a efetiva constituição em mora. 2. Assim, à parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, comprovando a notificação extrajudicial, para fins de constituição em mora, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284). Intimações e providências necessárias. Adv. FABIANA SILVEIRA.

158. REVISIONAL - 0001551-74.2012.8.16.0001-ADCAR COMERCIO VEICULOS LTDA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. CARLOS ALBERTO DE A. SILVEIRA.

CURITIBA, 16/02/2012
P/ESCRIVA

Crime

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 1ª Vara Criminal - Relação de 05/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alyson Martins Leite OAB PR051128	022	2011.0024777-7
Antonio Francisco Molina OAB PR010512	006	2003.0001861-4
Araripe Serpa Gomes Pereira OAB PR012162	001	2006.0004076-3
Arlei Azolin OAB PR008859	004	2010.0004799-7
Bruno Roberto Graciano OAB PR054082	018	2011.0009229-3
Bruno Zampier OAB PR053433	016	2004.0010588-8
Celso da Silva Labres OAB PR026969	036	2011.0013999-0
Dalírio Anselmo da Silva OAB SC004228	024	2011.0019950-0
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	019	2010.0025358-9
Eduardo Henrique Lamers OAB PR060498	029	2000.0005612-0
Eduardo Seino Wiviurka OAB PR056340	015	2011.0019398-7
Edvaldo Irineu Reinert OAB PR044203	023	2011.0025506-0
Fernando Fernandes OAB PR010485	031	2008.0001422-7
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	022	2011.0024777-7
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	019	2010.0025358-9
Julio Cezar Rodrigues OAB PR019155	011	2008.0004741-9
Leonardo Mazepa Buchmann OAB PR058396	028	2008.0020069-4
Linneu Luiz Bonato Deczka OAB PR052472	017	2007.0001288-5
Luiz Boaventura Goulart Junior OAB PR055471	002	2008.0017477-1
Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180	030	2011.0002188-4
Luiz Fernando Milla Sas OAB PR059109	034	2011.0021159-4
Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846	012	2011.0010827-0
Marcus Vinicius Esbalqueiro OAB PR037273	014	2009.0012029-3
Mariana Lima de Carvalho OAB PR055112	016	2004.0010588-8
Marli Salete Pastore OAB PR020113	027	2012.0000041-2
Maurício Franco Ferraz OAB PR049821	005	2009.0001399-3
Mauro Luis Esbalqueiro OAB PR044730	014	2009.0012029-3
Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902	003	2009.0004917-3
Paulo Diego Guerios Cava OAB PR058573	020	2011.0021952-8
	027	2012.0000041-2
	035	2011.0023838-7
Paulo Machado Junior OAB PR045520	008	2011.0019015-5
Paulo Roberto Gongora Ferraz OAB PR037315	007	2005.0001369-1
Raquel de Andrade Krause OAB PR023513	020	2011.0021952-8
Ricardo Rigotti Alice OAB PR040644	028	2008.0020069-4
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	033	2006.0011251-9
Rogério Nicolau OAB PR048925	032	2011.0016951-2
Rogério Oscar Botelho OAB PR026174	028	2008.0020069-4
Romeu Augusto Simon Junior OAB PR033569	025	2011.0023416-0
Samir Mattar Assad OAB PR039461	009	2011.0020371-0
	010	2011.0020371-0
Sergio Vieira Portela OAB PR028874	037	2011.0002175-2
Sidnei de Quadros OAB PR042553	031	2008.0001422-7
Tirza Amelia Oliveira da Rocha Prestes de Souza OAB PR055672	026	2011.0016459-6
	031	2008.0001422-7
Valcir Muller OAB PR046120	013	2008.0002787-6
	021	2012.0001083-3
001 2006.0004076-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira OAB PR012162 Réu: Sebastiao de Lima Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 03/12/2012		
002 2008.0017477-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luiz Boaventura Goulart Junior OAB PR055471 Réu: Andre Paiva de Souza Réu: Michael Fernando Delgado Objeto: Designação de Audiência "Testemunha do Juízo" às 15:15 do dia 03/12/2012		
003 2009.0004917-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902 Réu: Carlos Eduardo de Oliveira Hey Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 03/12/2012		

- 004** 2010.0004799-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arlei Azolin OAB PR008859
Réu: Roberto Lialu de Jesus
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 03/12/2012
- 005** 2009.0001399-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauricio Franco Ferraz OAB PR049821
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 03/12/2012
- 006** 2003.0001861-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Francisco Molina OAB PR010512
Réu: Adelar Correa Batista
Objeto: Diante do certificado da fl. 176, hei por bem rever a decisão de fl. 171, no sentido de não receber o recurso interposto pelo acusado, tendo em vista a injustificável intempetividade _ de aproximadamente 01 (um) ano _ das razões de recurso apresentadas.
Oportunamente, remetam-se os autos a uma das Varas Privativas do Tribunal do Júri desta Comarca, com as cápsulas apreendidas nos autos.
- 007** 2005.0001369-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Dr. Alexandre Arseno
Advogado: Paulo Roberto Gongora Ferraz OAB PR037315
Réu: Frederico Joao Stella
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos
- 008** 2011.0019015-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Querelante: Adeline de Almeida
Advogado: Paulo Machado Junior OAB PR045520
Objeto: Pela presente, fica a querelante intimada a apresentar, no prazo de 48:00h (quarenta e oito horas), o bilhete e a calcinha a que se refere como "anexos" na petição inicial.
- 009** 2011.0020371-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Samir Mattar Assad OAB PR039461
Réu: Woltoncir da Silva Bury
Réu: Woltoncir da Silva Bury
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente o pedido inserido na denúncia para o fim de condenar o acusado WOLTONCIR DA SILVA BURY pela prática o crime previsto no artigo 33, "caput" da Lei nº 11.343/06, por uma única vez, bem como ao pagamento das custas processuais.
SUSTITUIO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS"
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 50 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: João Henrique Coelho Ortolano
- 010** 2011.0020371-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Samir Mattar Assad OAB PR039461
Réu: Woltoncir da Silva Bury
Objeto: Pelo presente, fica o Douto Defensor intimado a apresentar as razões e contrarrazões no prazo legal.
- 011** 2008.0004741-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Cezar Rodrigues OAB PR019155
Réu: Vander Jesus Callegari
Objeto: Pelo presente, fica o Douto Defensor intimado a apresentar as alegações finais por memoriais no prazo legal.
- 012** 2011.0010827-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846
Réu: Joao Antonio Mariano de Almeida
Objeto: Pelo presente fica o Douto defensor REITERADAMENTE intimado a apresentar Razões de Apelação, nos autos supra, no prazo legal.
- 013** 2008.0002787-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120
Réu: Eder Rafael Batista Viana
Objeto: Despacho em 02/03/2012: 1. Recebo o recurso em sentido estrito interposto pela Defesa, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursais.
2. Abra-se vista ao representante do Ministério Público, para oferecer as Contrarrazões de Recurso em 02 (dois) dias, nos termos do artigo 588, cpaut, do Código de Processo Penal.
- 014** 2009.0012029-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcus Vinicius Esbalqueiro OAB PR037273
Advogado: Mauro Luis Esbalqueiro OAB PR044730
Réu: Susana Cristina Penkal
Objeto: Pelo presente fica o Douto intimado a apresentar as Razões de Recurso, no prazo de 08 (oito) dias.
- 015** 2011.0019398-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Seino Wiviurka OAB PR056340
Réu: Valdecir Lopes de Araujo
Objeto: Pelo presente, fica o Douto Defensor intimado a se manifestar quanto a aceitação do encargo para seguir patrocinando a Defesa do acusado, bem como intimado a apresentar as Alegações Finais, no prazo legal.
- 016** 2004.0010588-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Zampier OAB PR053433
Advogado: Mariana Lima de Carvalho OAB PR055112
Réu: Ademir de Lima
Objeto: Pelo Presente ficam os douts defensores intimados a apresentar as Razões de Apelação, no prazo de 08 (oito) dias.
- 017** 2007.0001288-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Linneu Luiz Bonato Deczka OAB PR052472
Réu: Marcelo Rosa Ferreira
Objeto: Pelo presente fica o Douto intimado a apresentar as alegações finais, no prazo legal.
- 018** 2011.0009229-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Roberto Graciano OAB PR054082
Réu: Pedro Bertoncilli Neto
Objeto: Pelo presente, fica o Douto Defensor intimado a apresentar Resposta ao Aditamento à Denúncia do acusado, Pedro Bertoncilli Neto, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 019** 2010.0025358-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Felipe Chaves Pires
Réu: Jair de Araujo Faustino
Réu: Lucas Kalmir dos Santos Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 23/11/2012
- 020** 2011.0021952-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Paulo Diego Guerios Cava OAB PR058573
Advogado: Raquel de Andrade Krause OAB PR023513
Réu: Adolfo Salatiel Souza Harter
Objeto: Despacho em 01/03/2012: "Em face da declaração juntada às fls. 109/111, defiro o pedido de fls. 107/108. Anote a Escrivania que o Dr. Paulo Diego Guérios Cava - OAB/PR nº 58.573, passa a atuar como Advogado constituído do acusado Adolfo. Ciência à subscritora da petição à fl. 102..."
- 021** 2012.0001083-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120
Réu: William Fernando Ribeiro Moreira
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO DE QUE FOI NOMEADO POR ESTE JUIZO A PATROCINAR A DEFESA DO RÉU, BEM COMO, PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES PRELIMINARES DESTA
- 022** 2011.0024777-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alyson Martins Leite OAB PR051128
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Réu: Mirian Sampaio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 19/04/2012
- 023** 2011.0025506-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edvaldo Irineu Reinert OAB PR044203
Réu: Rodines Miranda Peres
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES PRELIMINARES DO RÉU
- 024** 2011.0019950-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dalírio Anselmo da Silva OAB SC004228
Réu: Oziel de Oliveira
Réu: Sívio Marcio Luchtenberg
Objeto: "... hei por bem indeferir o pedido de liberação de ambos acusados..."
- 025** 2011.0023416-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Romeu Augusto Simon Junior OAB PR033569
Réu: Bruno Pereira Monteiro
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES PRELIMINARES DO RÉU, COM AS ADVERTÊNCIAS DO NOVEL ARTIGO 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
- 026** 2011.0016459-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tírza Amélia Oliveira da Rocha Prestes de Souza OAB PR055672
Réu: Cristiane Aparecida de Oliveira
Objeto: "Em face do certificado à fl. 118 defiro o pedido de fl. 02, razão pela qual nomeio o Sr. Delegado Chefe ALCIMAR DE ALMEIDA GARRET, do 1º Distrito Policial da Capital, como FIEL DEPOSITÁRIO..."
- 027** 2012.0000041-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marli Salete Pastore OAB PR020113
Advogado: Paulo Diego Guerios Cava OAB PR058573
Réu: Fernando de Abreu
Réu: Francisleine Alves dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 19/04/2012
- 028** 2008.0020069-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonardo Mazepa Buchmann OAB PR058396
Advogado: Ricardo Rigotti Alice OAB PR040644
Advogado: Rogerio Oscar Botelho OAB PR026174
Réu: Cesar Eduardo Goncalves Fonseca
Réu: Debora Palhano de Oliveira
Réu: Rosana Maria de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 15/06/2012
- 029** 2000.0005612-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Henrique Lamers OAB PR060498
Réu: Vacir Biscaia Ferreira
Objeto: Fica o douto defensor intimado a devolver os autos em cartório, tendo em vista que recebemos na data de hoje solicitação de informações para HC, o qual só poderá ser atendido com a devolução dos autos.
- 030** 2011.0002188-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180
Réu: Douglas Cavalheiro de Ramos
Objeto: Pelo presente fica o douto Defensor intimado a atualizar o endereço das testemunhas: Gilmar Gabriel e de Thiago Roberto Ferreira, tendo em vista que não foi possível intimá-las, no endereço juntado nos autos.
- 031** 2008.0001422-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Fernandes OAB PR010485
Advogado: Sidnei de Quadros OAB PR042553
Advogado: Tírza Amélia Oliveira da Rocha Prestes de Souza OAB PR055672
Réu: Anderson Schlottag
Réu: Joao Carlos Mastaler
Réu: Marcos Eri Dessotti
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 22/11/2012
- 032** 2011.0016951-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
Réu: Alessandro Luis Silva Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a denúncia, para condenar ALESSANDRO LUIS SILVA OLIVEIRA e GUILHERME SCHVIND, às penas do artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal.
Condono os réus a repor ao proprietário do posto vitimado, as 200 cartelas de cigarro faltantes ou o seu equivalente em dinheiro, e a ressarcir à vítima Edrio, humilde trabalhador, o valor de R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais), decorrentes dos prejuízos que lhe causaram."
Pena final: 7 anos de reclusão e 213 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado

- Réu: Guilherme Schvind
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a denúncia, para condenar ALESSANDRO LUIS SILVA OLIVEIRA e GUILHERME SCHVIND, às penas do artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal.
Condono os réus a repor ao proprietário do posto vitimado, as 200 cartelas de cigarro faltantes ou o seu equivalente em dinheiro, e a ressarcir à vítima Edrio, humilde trabalhador, o valor de R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais), decorrentes dos prejuízos que lhe causaram."
Pena final: 5 anos e 8 meses de reclusão e 53 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos
- 033** 2006.0011251-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Cristina Mateus Bley
Réu: Deni Mateus dos Santos
Réu: Doroti Mateus dos Santos
Objeto: Pelo presente, fica o Douto Defensor intimado a se manifestar no prazo excepcional de 48:00 h, atentando-se que o processo se insere na META-2 do CNJ, em relação à testemunha arrolada, FLÁVIA ALCÂNTARA, a qual não foi encontrada pelo Sr. Oficial no endereço constante nos autos, sendo que foi redesignada audiência de instrução e julgamento em continuação para o próximo dia 10/04/2012.
- 034** 2011.0021159-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Fernando Milla Sas OAB PR059109
Réu: Michael Alexandre Taverna
Objeto: Pelo presente, fica o douto intimado a se manifestar quanto a aceitação do encargo para patrocinar a defesa do acusado, bem como a apresentar a Resposta à acusação, no prazo legal.
- 035** 2011.0023838-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Diego Guerios Cava OAB PR058573
Réu: Elias Banruque de Oliveira Junior
Objeto: Pelo presente, fica o Douto Defensor intimado a apresentar as Alegações Finais, no prazo legal.
- 036** 2011.0013999-0 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelante: Joao Galdino de Souza
Advogado: Celso da Silva Labres OAB PR026969
Objeto: Pelo presente fica o douto, reiteradamente, intimado, no prazo de 24h, sob as Penas de lei, a apresentar a contrafé e prover as custas do Meirinho para que se proceda a notificação do querelado para a audiência preliminar de tentativa de conciliação designada para o dia 13.3.2012 às 13h30min.
- 037** 2011.0002175-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Vieira Portela OAB PR028874
Réu: Rogel Mendes Lemos
Réu: Rogel Mendes Lemos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a denúncia, para condenar o réu ROGEL MENDES LEMOS, às penas do artigo 157, §3º, parte final do Código Penal."
Pena final: 24 anos e 6 meses de reclusão e 130 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 3ª Vara Criminal - Relação de 06/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ali Fauaz OAB PR011322	014	2011.0017449-4
Clovis Teixeira OAB PR028713	007	2010.0003590-5
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	016	2011.0005927-0
Denise Oliveira Picussa OAB PR036253	015	2011.0005927-0
	016	2011.0005927-0
Joao Batista Athanasio OAB PR025239	002	1995.0007589-0
João Paulo Canassa Santos OAB PR053117	012	2010.0005980-4
Lenine Mateus Albernaz OAB PR023467	011	2005.0008364-9
Marcelo Kintzel Graciano OAB PR021457	013	2007.0013701-7
Marcio Hideo Mino OAB PR055361	003	2001.0010012-0
	005	2001.0010012-0
Nivaldo Moran OAB PR007808	001	2009.0005860-1
Oswaldo Calizario OAB PR010287	009	2007.0011624-9
Oswaldo Simoes Junior OAB PR072004	010	2010.0006046-2
Paulo Silas Taporosky OAB PR045108	006	2011.0013849-8
Ricardo Luiz Tavares Victor OAB MG042151	004	2005.0009571-0
Rodrigo Fauz Pereira e Silva OAB PR042207	015	2011.0005927-0
	016	2011.0005927-0
Valério Kurten Baratter OAB PR053283	012	2010.0005980-4
William Esperidião David OAB PR013357	008	2011.0009669-8

- 001** 2009.0005860-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Nivaldo Moran OAB PR007808
Réu: Luciano Carlos Basso
Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS, BEM COMO, CASO DESEJE, PODERÁ JUNTAR DECLARAÇÕES ABONATÓRIAS.
- 002** 1995.0007589-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justiça Publica
Advogado: Joao Batista Athanasio OAB PR025239
Réu: Carlos Alberto Mateus
Réu: Carlos Alberto Mateus
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Mauro Bley Pereira Junior
- 003** 2001.0010012-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Marcio Hideo Mino OAB PR055361
Réu: Reginaldo Paulino de Oliveira
Objeto: APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR EM DEZ DIAS.
- 004** 2005.0009571-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Luiz Tavares Victor OAB MG042151
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 24/04/2012
- 005** 2001.0010012-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Marcio Hideo Mino OAB PR055361
Réu: Reginaldo Paulino de Oliveira
Objeto: APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS.
- 006** 2011.0013849-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Paulo Silas Taporosky OAB PR045108
Réu: Eldomar Barbosa Cesar
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 29/06/2012
- 007** 2010.0003590-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clovis Teixeira OAB PR028713
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: ITU/SP
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Giscele Fernandes Dorneles
Réu: Marcos Adao Dorneles
Prazo: dias
- 008** 2011.0009669-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Publico do Estado do Parana
Advogado: William Esperidião David OAB PR013357
Réu: Iroildo Alves do Nascimento
Réu: Jacir Pires Leite
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 27/06/2012
- 009** 2007.0011624-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Osvaldo Calizario OAB PR010287
Réu: Adilson Honorio
Réu: Adilson Honorio
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Mauro Bley Pereira Junior
- 010** 2010.0006046-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Osvaldo Simoes Junior OAB PR072004
Réu: Joao Francisco Nardi
Réu: Moacir Bossini
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 22/06/2012
- 011** 2005.0008364-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Lenine Mateus Albernaz OAB PR023467
Réu: Manoel Bernardo Maximo Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 22/06/2012
- 012** 2010.0005980-4 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelante: Hamilton Milczvski Junior
Advogado: João Paulo Canassa Santos OAB PR053117
Advogado: Valério Kurten Baratter OAB PR053283
Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS.
- 013** 2007.0013701-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Marcelo Kintzel Graciano OAB PR021457
Réu: Rodrigo Martinelle Laport
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 28/06/2012
- 014** 2011.0017449-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Ali Fauaz OAB PR011322
Réu: Edilson Cesar Mello da Silva
Objeto: ...DEFIRO O PLEITO DO DEFENSOR. DEFIRO O PRAZO DE QUINZE DIAS PARA JUNTADA DO SUBSTABELECIMENTO...
- 015** 2011.0005927-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Denise Oliveira Picussa OAB PR036253
Advogado: Rodrigo Faucez Pereira e Silva OAB PR042207
Réu: Alberto Marcio Jang
Objeto: ESPECIFICAR O EXAME PRETENDIDO NO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA REQUERIDO À FL. 124, ITEM I, NO PRAZO DE CINCO DIAS.
- 016** 2011.0005927-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Advogado: Denise Oliveira Picussa OAB PR036253
Advogado: Rodrigo Faucez Pereira e Silva OAB PR042207
Réu: Alberto Marcio Jang
Réu: Carlos Henrique Mahs
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 26/06/2012

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 06/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Divalmiro Olegario Maia Pereira OAB PR012318	002	2003.0004294-9
Jose Lino Menegassi OAB PR022970	001	2008.0009563-4

- 001** 2008.0009563-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Lino Menegassi OAB PR022970
Réu: Roosevelt Lemes Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 18/04/2012
- 002** 2003.0004294-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Divalmiro Olegario Maia Pereira OAB PR012318
Réu: Emerson Goncalves
Réu: Valtensil Goncalves
Objeto: "Intimá-lo para que se manifeste na fase do Art 402 do CPP no prazo de 24 horas."

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 06/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	003	2008.0005720-1
Rodolfo Herold Martins OAB PR048811	001	2011.0017483-4
Sandra Aparecida Pael Ribas OAB PR038374	002	2007.0005324-7

- 001** 2011.0017483-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público
Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811
Réu: Douglas Rogerio Cardoso Costa
Objeto: Em atendimento à Resolução nº 134/2011, do Conselho Nacional de Justiça, manifeste-se a Defesa quanto à necessidade de contraprova ao Laudo de Exame de Arma de Fogo e Munição, nos termos do Artigo 25, da Lei nº 10.826/2003 (48 horas).
- 002** 2007.0005324-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandra Aparecida Pael Ribas OAB PR038374
Réu: Alexandre Fernandes Laiter Ou (felipe Fernandes La
Objeto: RETIFICAÇÃO: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.
- 003** 2008.0005720-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Marcos Antonio Salim
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 19/06/2012

7ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 06/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alan Alberto de Sousa OAB PR014587	016	2011.0030690-0
Altamar Barreiros Hartin OAB PR029582	001	2008.0007963-9
Andrelize Guaita Di Lascio OAB PR040097	005	2005.0000429-3
Barbara Firakowski Ferreira OAB PR049182	015	2012.0000050-1

Bernardo Moreira dos Santos Macedo OAB PR015811	013	2011.0017590-3
Carlos Antonio Taschner OAB PR024490	008	2008.0015102-0
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	009	2005.0009511-6
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	011	2011.0009454-7
	012	2006.0014077-6
Elvis Adriano Oliveira OAB PR037094	002	2007.0010366-0
Fabio Alexandre Coninck Valverde OAB PR045005	006	2009.0002904-0
Karine Grassi OAB PR043670	005	2005.0000429-3
Luiz Fernando Pacheco da Silva Gracia OAB PR025764	001	2008.0007963-9
Maurício Zampieri de Freitas OAB PR034799	014	2011.0030295-6
Moacir Jose Barancelli OAB PR014740	003	2009.0019893-4
Osmar Luiz de Assis Vidoti OAB PR026764	001	2008.0007963-9
Rodrigo Sejanoski dos Santos OAB PR055160	007	2007.0017570-9
Sergio Zippin Filho OAB PR036486	010	2009.0018643-0
Valeria Macario da Silva OAB PR054014	004	2004.0002965-0
Willian Zanholo Tirolli OAB SP266106	017	2010.0002250-1

- 001** 2008.0007963-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Altemar Barreiros Hartin OAB PR029582
Advogado: Luiz Fernando Pacheco da Silva Gracia OAB PR025764
Advogado: Osmar Luiz de Assis Vidoti OAB PR026764
Réu: Andre de Oliveira
Réu: Aparecido Pinto Lima Junior
Réu: Argeu Ribeiro dos Santos
Réu: Cezar Henrique de Lima
Réu: Willian Luciano de Jesus
Objeto: À defesa dos acusados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a alegações finais.
- 002** 2007.0010366-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elvis Adriano Oliveira OAB PR037094
Réu: Balduino Acacio Weirich
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais.
- 003** 2009.0019893-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Moacir Jose Barancelli OAB PR014740
Réu: Mailson Santos de Freitas
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais.
- 004** 2004.0002965-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valeria Macario da Silva OAB PR054014
Réu: Marcelo Augusto dos Reis
Réu: Marcelo Augusto dos Reis
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Dito isto, julgo improcedente a denúncia para absolver o réu Marcelo Augusto dos Reis, com fundamento no art. 386, inc. III, do CPP."
Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo
- 005** 2005.0000429-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrelize Guaita Di Lascio OAB PR040097
Advogado: Karine Grassi OAB PR043670
Réu: Rodrigo Santos
Réu: Rodrigo Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Dito isto, julgo improcedente a denúncia para o fim de absolver o acusado Rodrigo Santos das imputações constantes da peça acusatória, com fundamento no art. 386, inc. V do CPP."
Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo
- 006** 2009.0002904-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Alexandre Coninck Valverde OAB PR045005
Réu: Clarice Cristina Jungton
Objeto: À defesa da acusada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da certidão às fls. 322/verso, apresentando o endereço atualizado da testemunha Izaias, caso insista na oitiva da mesma.
- 007** 2007.0017570-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Sejanoski dos Santos OAB PR055160
Réu: Rodrigo Sejanoski dos Santos
Objeto: Diante da juntada da carta precatória de fls. 424/426, à defesa do acusado para que se manifeste acerca do interesse na oitiva da referida testemunha, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 008** 2008.0015102-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Antonio Taschner OAB PR024490
Réu: Edson Bucko
Réu: Edson Bucko
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Dito isto, julgo improcedente a denúncia para absolver o réu Edson Bucko da prática do crime de violação de direito autoral, previsto pelo art. 184, §2º do CP, com fundamento no art. 386, inc. V do CPP; e do crime contra as relações de consumo, previsto pelo art. 7º, inc. IX, da Lei 8.137/90, c/c art. 18, §6º, inc. I, da Lei 8078/90, com fundamento no art. 386, inc. II, do CPP."
Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo
- 009** 2005.0009511-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Réu: Adenilson Dias Brun
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 447.
- 010** 2009.0018643-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Sergio Zippin Filho OAB PR036486

Réu: Savério Augusto Cretella

Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais.

- 011** 2011.0009454-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Francini de Fátima Antônio
Objeto: À defesa da acusada para que, no prazo de 02 (dois) dias, requeira diligências que entender necessárias.
- 012** 2006.0014077-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Domingos Zanuncini Junior
Réu: Domingos Zanuncini Junior
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Dito isto, julgo improcedente a denúncia para absolver o acusado Domingo Zanuncini das imputações constantes na peça acusatória, com fundamento no art. 386, inc. III, do CPP."
Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo
- 013** 2011.0017590-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bernardo Moreira dos Santos Macedo OAB PR015811
Réu: Leandro Schlosser
Objeto: Indefiro o requerimento de fls. 165, eis que as alegações finais já foram apresentadas pelo defensor dativo, consoante fls. 156-164. E por tratar-se de processo de réu preso, a abertura de prazo retardaria a prolação da sentença de mérito.
- 014** 2011.0030295-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mauricio Zampieri de Freitas OAB PR034799
Réu: Naamã Pinheiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 27/03/2012
- 015** 2012.0000050-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Barbara Firakowski Ferreira OAB PR049182
Réu: Vinicius Marcos da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 05/04/2012
- 016** 2011.0030690-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alan Alberto de Sousa OAB PR014587
Réu: Eduardo Bueno de Lima
Réu: Rafael Amado Fernandes Moreira
Objeto: À defesa dos acusados para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresente as alegações finais.
- 017** 2010.0002250-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Willian Zanholo Tirolli OAB SP266106
Réu: Marcelo Ventola
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 14/08/2012

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 06/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eurofino Sechinell dos Reis OAB PR029428	001	2011.0021854-8
	002	2011.0021850-5
João Batista dos Santos OAB PR025989	004	2012.0003249-7
Patricia da Fonseca dos Santos OAB PR055156	003	2008.0015971-3

- 001** 2011.0021854-8 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Eurofino Sechinell dos Reis OAB PR029428
Curador: Dr. Eurofino Sechinell dos Reis
Requerente: Abib Miguel
Objeto: 1 - Ciência à Defesa da decisão de fls. 180/200, bem como da homologação do Laudo de Exame Psiquiátrico e Psicológico nº 32/2011, realizado pelo Instituto Médico Legal;
2 - Foi deferido o pedido do Ministério Público e, com fundamento nos artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal, foi decretada a prisão preventiva de Abib Miguel, para conveniência da instrução criminal.
- 002** 2011.0021850-5 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Eurofino Sechinell dos Reis OAB PR029428
Curador: Dr. Eurofino Sechinell dos Reis
Requerente: Abib Miguel
Objeto: 1 - Ciência à Defesa da decisão de fls. 201/221, bem como da homologação do Laudo de Exame Psiquiátrico e Psicológico nº 32/2011, realizado pelo Instituto Médico Legal;
2 - Foi deferido o pedido do Ministério Público e, com fundamento nos artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal, foi decretada a prisão preventiva de Abib Miguel, para conveniência da instrução criminal.
- 003** 2008.0015971-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Patricia da Fonseca dos Santos OAB PR055156
Réu: André Luciano da Silva
Réu: Luiz Carlos Gusi
Objeto: ...Oficie-se conforme requerido pela defesa dos acusados às fls. 345/346, fixando o prazo de 20 dias para a resposta...

- 004** 2012.0003249-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: João Batista dos Santos OAB PR025989
 Requerente: Jian Carlos Meireles
 Objeto: Despacho de 13/02/2012:
 1. Indefiro o pedido de liberdade provisória do acusado Jian Carlos Meireles, por estarem presentes os fundamentos autorizadores da manutenção da prisão preventiva decretada previstos nos artigos 312 e 313, inciso I, da Lei 12.403/2011;
 2. Junte-se a estes autos, bem como aos autos principais, o Laudo de Exame de Lesões Corporais nº 14016/2011. Dê-se ciência às partes.

11ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 05/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Everton Jonir Fagundes Menengola OAB PR038095	009	2012.0003759-6
Guilherme Brenner Lucchesi OAB PR050580	010	2012.0003759-6
Ivan Ribas OAB PR004394	007	2005.0004516-0
Jose Feldhaus OAB PR021577	005	2002.0007260-9
Luzardo Thomaz de Aquino OAB PR011026	002	2010.0015884-5
Marjorie Bley OAB PR057840	001	2011.0021043-1
Rene José Stupak OAB PR011733	008	2004.0010278-1
Rogério Oscar Botelho OAB PR026174	003	2008.0006170-5
Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386	006	2012.0002870-8

- 001** 2011.0021043-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marjorie Bley OAB PR057840
 Réu: Fernando Luis Lopes dos Santos
 Réu: Fernando Luis Lopes dos Santos
 Objeto: Proferida sentença "Defiro"
 Dispositivo: "1. Cuida-se de embargos de declaração apresentados pela defesa, onde alega que foi nomeada defensora dativa no presente processo, mas não foram arbitrados honorários advocatícios pelos serviços prestados (fls. 133/135).
 2. Verifico que o presente recurso, além de tempestivo, subsume-se às hipóteses legais de cabimento previstas no art. 382 do Código de Processo Penal, ensejando, portanto, o seu conhecimento."
 Magistrado: Aline Passos
- 002** 2010.0015884-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luzardo Thomaz de Aquino OAB PR011026
 Réu: Edison Cortes
 Objeto: Desta forma, observando-se a prevenção daquele juízo, nos termos dos artigos 71, 83 e 108, - 1º, todos do Código de Processo Penal, declino da competência para o Juízo da 7ª Vara Criminal desta Comarca (Integra na Internet).
- 003** 2008.0006170-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Rogério Oscar Botelho OAB PR026174
 Réu: Patricia Mara Cubas Gimenes
 Réu: Patricia Mara Cubas Gimenes
 Objeto: Proferida sentença "Defiro"
 Dispositivo: "Os embargos foram interpostos no prazo de dois dias previsto no Art. 382 do Código de Processo Penal.
 Assim, conheço dos embargos declaratórios, e os acolho, notadamente porque a denúncia de fls. 02/11 imputa à sentenciada exclusivamente a conduta prevista no artigo 35 da Lei nº11.343/2006 (1º fato), razão pela qual determino a retificação da parte dispositiva, passando a constar:
 Absolver a ré Patricia Mara Cubas Gimenes da sanção prevista no artigo 35 da Lei 11.343/06 (Integra na Internet)."
 Magistrado: Antonio Carlos Schiebel Filho
- 004** 2012.0000810-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marjorie Bley OAB PR057840
 Réu: Geovane Cardoso dos Santos
 Objeto: Fica intimado a apresentar, dativamente, defesa preliminar, no prazo legal.
- 005** 2002.0007260-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577
 Réu: Odair Jose Brandao
 Objeto: Fica intimado a apresentar defesa preliminar, no prazo legal.
- 006** 2012.0002870-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
 Réu: Marcelo Christian Alves dos Santos
 Objeto: Fica intimado a apresentar, dativamente, defesa preliminar, no prazo legal.
- 007** 2005.0004516-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ivan Ribas OAB PR004394
 Réu: Marcelo Schurmann Goncalves
 Objeto: Fica intimado a apresentar alegações finais, no prazo legal.
- 008** 2004.0010278-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Rene José Stupak OAB PR011733
 Réu: Hugo Roberto Santana Cavanha
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: SÃO JOÃO DO TRIUNFO/PR
 Finalidade: Intimação Sentença
 Réu: Hugo Roberto Santana Cavanha
 Prazo: 30 dias

- 009** 2012.0003759-6 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
 Querelado: Esmael Alves de Moraes
 Querelante: Carlos Alberto Richa
 Advogado: Everton Jonir Fagundes Menengola OAB PR038095
 Advogado: Guilherme Brenner Lucchesi OAB PR050580
 Réu: Esmael Alves de Moraes
 Objeto: Proferida sentença "Declínio de competência"
 Dispositivo: "Isto posto, após a juntada da procuração no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sendo o crime de competência dos Juizados Especiais, remetam-se os autos, via Distribuidor - para que se proceda as baixas necessárias e anotações para futura compensação -, ao Juizado Especial Criminal deste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos dos artigos 60 e 61 da Lei 9.099/95 (Integra na Internet)."
 Magistrado: Antonio Carlos Schiebel Filho
- 010** 2012.0003759-6 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
 Querelado: Esmael Alves de Moraes
 Querelante: Carlos Alberto Richa
 Advogado: Everton Jonir Fagundes Menengola OAB PR038095
 Advogado: Guilherme Brenner Lucchesi OAB PR050580
 Objeto: "Item 2: Preliminarmente, antes de passar a análise dos fatos narrados pelo Querelante, destaco que os dois aditamentos à Queixa formulados em 14 e 21 de setembro de 2010 (fls. 124/136 e 140/143) não estão abrangidos pela procuração de fls. 21, que, por sua vez, descreve "...em especial para apresentar queixa-crime em face de Esmael Alves de Moraes, em razão de publicação de texto ofensivo ao outorgante - em que lhe imputa fato ofensivo à sua reputação, bem como ofende-lhe a dignidade e o decoro - em 02 de setembro de 2010, às 11:20, o que pode, em tese, configurar os delitos de difamação e injúria" (fls. 21).
 Assim, considerando a redação do artigo 44 do Código de Processo Penal, intime-se o Querelante para sanar o vício no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de rejeição dos aditamentos."

14ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 14ª Vara Criminal - Relação de 06/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amadeu Marques Junior OAB PR050646	003	2009.0005274-3
Benjamin Pedro Zonato OAB PR008233	005	2012.0002509-1
Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179	006	2011.0022785-7
Eduardo Zanoncini Milleo OAB PR034622	004	2008.0013553-9
Osmann de Oliveira OAB PR002928	001	2011.0027316-6
Osvaldo Calizario OAB PR010287	002	2003.0011352-8

- 001** 2011.0027316-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Osmann de Oliveira OAB PR002928
 Réu: Diego Ribas Rodrigues Ferreira
 Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR".
- 002** 2003.0011352-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Osvaldo Calizario OAB PR010287
 Réu: Ricardo de Oliveira Gabriel
 Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA DA DESIGNAÇÃO DA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA APARECIDA MARTINS NA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO PARA O DIA 27/03/2012 ÀS 15:30 HORAS ATRAVÉS DA CARTA PRECATÓRIA575.01.2011.007702-1/000000-000-CP".
- 003** 2009.0005274-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Amadeu Marques Junior OAB PR050646
 Réu: Fernando Carlesse
 Objeto: Despacho em 01/03/2012: "1.Tendo em vista que o denunciado Fernando Carlesse está ciente do processo que responde, visto ter sido devidamente citado, e mudou de endereço sem comunicar este Juízo, estando atualmente em lugar incerto e não sabido declaro a revelia do mesmo, nos moldes do art. 367 do CPP.2.Intimem-se. Diligências necessárias.Curitiba, 01 de março de 2012."
- 004** 2008.0013553-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Assistente de Acusação: Ana Maria Citti
 Advogado: Eduardo Zanoncini Milleo OAB PR034622
 Réu: Omeri Gomes Ferreira
 Réu: Omeri Gomes Ferreira
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Magistrado: Fabiane Pieruccini
- 005** 2012.0002509-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Benjamin Pedro Zonato OAB PR008233
 Réu: Guilherme Castro de Abreu
 Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR".

006 2011.0022785-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Réu: Shalon Henrique Batista Ribas
Réu: Thiago Lopes da Silva
Réu: Jonatan de Lima Freitas
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Shalon Henrique Batista Ribas
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Thiago Lopes da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Fabiane Pieruccini

Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 38/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
30771222 0102 000682/2006
ADAUTO SALVADOR REIS FACC 0038 000560/2001
ADEMAR NITSCHKE JUNIOR 0167 000750/2008
ADEMIR PEDRO PELLIZZARI 1 0098 000006/2006
ADILSON MENAS FIDELIS 0091 003309/2005
ADRIANA CRISTINA GUIMARÃE 0051 001614/2003
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0121 000357/2007
AFONSO CESAR DIAS COLLIN 0079 004320/2004
AFONSO NOVAK 0056 002922/2003
ALCEU MACHADO FILHO 0135 001490/2007
ALESSANDRA GASPAS BERGER 0199 028963/2011
ALESSANDRA PRESTES MIESSA 0032 043665/2000
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0070 002184/2004
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0062 000846/2004
ALEXANDRE TORRES VEDANA 0032 043665/2000
ALEXANDRO DALLA COSTA 0191 008019/2010
ALFREDO GARCIA 0030 043539/2000
ALFREDO LINCOLN PEDROSO 0089 002709/2005
ALVARO AUGUSTO CASSETARI 0027 042793/2000
ALVARO PINTO DA SILVA 0125 000789/2007
AMANDA DE LIMA GODOI 0077 003383/2004
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0103 000837/2006
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO 0147 002510/2007
ANACARLA ALIOTI RODRIGUES 0079 004320/2004
ANA CAROLINA KASPRZAK ZAR 0166 000664/2008
ANA CLAUDIA RHODEN 0140 001754/2007
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0002 027291/1991
0050 001217/2003
0060 000303/2004
0171 002222/2008
ANAMARIA BATISTA 0085 001910/2005
0114 002485/2006
ANA MARIA MAXIMILIANO 0134 001469/2007
ANA PAULA BARBIERI 0135 001490/2007
ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0111 002106/2006
ANDERSON ALAN DALLAGNOL 0050 001217/2003
ANDRÉA CRISTINE ARCEGO 0171 002222/2008
ANDREA CORDEIRO DOS SANTO 0175 000255/2009
ANDREA CRISTINE ARCEGO 0060 000303/2004
0200 031074/2011
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0085 001910/2005
0114 002485/2006
ANDRE BOTTI MONTANHA 0053 002716/2003
ANDRE GONÇALVES ZIPPERER 0190 007986/2010
ANDRE GUILHERME ZAIA 0040 000698/2001
ANDREIA DAMASCENO PAQUE D 0027 042793/2000
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0135 001490/2007
ANDRESSA ROSA 0083 000914/2005
0134 001469/2007
ANGELA COUTO MACHADO FONS 0038 000560/2001
0165 003760/2007
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0172 002249/2008
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0194 008671/2010
0195 009306/2010
ANTONIO CARLOS EFING 0005 028590/1992
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 0155 002990/2007
ANTONIO GLENIO F.M.DE ALB 0003 027991/1992
ANTONIO KROKOSZ 0058 003086/2003
ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIO 0158 003114/2007
ANTONIO MORIS CURY 0001 023496/1986
0041 000801/2001
0048 000145/2003
0127 000872/2007
APARECIDO SOARES ANDRADE 0118 002659/2006
ARIANE BINI DE OLIVEIRA 0187 007112/2010
ARIANNA DE N. PETROVSKY G 0003 027991/1992
BETINA TREIGER GRUPENMACH 0187 007112/2010
BRASIL PARANA DE CRISTO S 0007 029525/1993
BRUNA MARQUES SARAIVA MEN 0050 001217/2003
BRUNO FALLEIROS EVANGELIS 0182 001295/2009
CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMO 0039 000629/2001
CARLA FLEISCHFRESSER 0149 002739/2007
CARLA MARGOT MACHADO SELE 0072 002673/2004
CARLA MARIA MELLO LIMA MA 0113 002484/2006
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA 0028 043105/2000
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0064 001744/2004

0074 002836/2004
0087 002328/2005
0089 002709/2005
0092 003486/2005
0104 000890/2006
0111 002106/2006
0116 002589/2006
0117 002599/2006
0120 003056/2006
0122 000632/2007
0123 000653/2007
0126 000794/2007
0129 001142/2007
0130 001154/2007
0131 001352/2007
0132 001384/2007
0133 001454/2007
0135 001490/2007
0136 001514/2007
0138 001542/2007
0140 001754/2007
0141 001911/2007
0142 001938/2007
0143 001982/2007
0144 002020/2007
0145 002100/2007
0146 002224/2007
0147 002510/2007
0148 002680/2007
0150 002742/2007
0151 002766/2007
0153 002790/2007
0156 003049/2007
0157 003082/2007
0158 003114/2007
0159 003128/2007
0160 003170/2007
0161 003198/2007
0162 003368/2007
0164 003664/2007
CARLOS ALBERTO NICIOLI 0123 000653/2007
CARLOS ALBERTO PEREIRA 0002 027291/1991
0052 001722/2003
Carlos Antonio Lesskiu 0028 043105/2000
CARLOS ARAUZ FILHO 0023 040678/1999
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0072 002673/2004
Carlos Augusto Vieira Da 0010 031380/1994
CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0106 001422/2006
CARLOS EDUARDO ORTEGA 0177 000503/2009
CARLOS FREDERICO MARES DE 0022 039608/1998
CARLOS R. GOMES SALGADO 0088 002620/2005
CARLOS VANDERLEI MUHLSTED 0081 000119/2005
CARLOS ZUCOLOTTI JUNIOR 0018 034084/1996
CARMELINDA CARNEIRO 0127 000872/2007
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0113 002484/2006
CAROLINA ROMANINI MIGUEL 0187 007112/2010
CAROLINE FRANCESCHI ANDRE 0145 002100/2007
CAROLINE MEDEIROS VEIGA 0019 034555/1996
CASSIANO ANDRE KAMINSKI 0085 001910/2005
0114 002485/2006
CASSIANO LUIZ IURK 0118 002659/2006
CELINA GALEB NITSCHKE 0167 000750/2008
CELSO SILVESTRE GRYCAJUK 0085 001910/2005
0114 002485/2006
CHRISTIANNE REGINA LEANDR 0016 034026/1996
0044 000025/2002
0045 000988/2002
CICERO BRAZ PORTUGAL 0100 000272/2006
CINTIA MARA GUILHERME FOR 0019 034555/1996
Claudia de Souza Haus 0039 000629/2001
0042 001015/2001
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0036 000188/2001
CLAUDIR JOSE SCHWARZ 0188 007714/2010
CLEBER MARCONDES 0010 031380/1994
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO 0103 000837/2006
CLEVERSON TOMAZONI MICHEL 0184 002506/2009
CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR 0185 006738/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0026 042095/1999
CRISTIANE BELLINATI GARC 0032 043665/2000
CRISTIANO SANTIAGO UTRABO 0133 001454/2007
Cristina Hatschbach Maci 0149 002739/2007
CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA 0119 002790/2006
0180 001169/2009
DAIANE DORNELES IBARGOYEN 0169 001797/2008
DAIANE DORNLES IBARGOYEN 0184 002506/2009
DAIANE MARIA BISSANI 0050 001217/2003
DANIELA LUIZ 0003 027991/1992
0009 030991/1994
0024 041022/1999
0066 001842/2004
0085 001910/2005
0105 000978/2006
0110 001994/2006
0114 002485/2006
0119 002790/2006
0125 000789/2007
DANIELA RACHE GEBRAN 0032 043665/2000
DANIELE SCARANTE 0021 036629/1997
DANIEL PINHEIRO 0196 011265/2010

DANUSA FELIZ DE LUCA 0128 001004/2007
 DEBORA STADLER ROSA 0037 000457/2001
 DELIVAR TADEU DE MATTOS 0066 001842/2004
 DELVANI ALVES LEME 0046 001478/2002
 DENISE MARTINS AGOSTINI 0038 000560/2001
 0165 003760/2007
 DENISE ROSAS NUNES 0019 034555/1996
 DENISE THAMI HAYASHI 0090 003262/2005
 DIEGO FELIPE MENGHINI TIG 0082 000477/2005
 DIOGO CORSO DE SOUZA 0051 001614/2003
 DIOGO SALDANHA MACORATI 0085 001910/2005
 0114 002485/2006
 DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0042 001015/2001
 DOUGLAS MARCEL PERES 0027 042793/2000
 0030 043539/2000
 DULCE ESTHER KAIRALLA 0170 002120/2008
 0177 000503/2009
 EDIVALDO APARECIDO DE JES 0085 001910/2005
 0114 002485/2006
 EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO 0074 002836/2004
 0080 004322/2004
 EDSON LUIZ AMARAL 0019 034555/1996
 0194 008671/2010
 0195 009306/2010
 EDSON NIELSEN 0183 002402/2009
 ELAINE CRISTINA AZEVEDO 0050 001217/2003
 ELIANE SALDAN 0039 000629/2001
 ELINOR JOUKOSKI 0006 028732/1992
 ELIZEU MENDES DA SILVA 0192 008254/2010
 ELOI GONCALVES DE SOUZA J 0064 001744/2004
 ELSON DE ALMEIDA RIBAS FI 0081 000119/2005
 EMERSON CANETTE 0121 000357/2007
 EMERSON LOPES MIRANDA 0136 001514/2007
 EMILIANA SILVA SPERANCETT 0113 002484/2006
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0117 002599/2006
 0160 003170/2007
 0161 003198/2007
 ERENISE DO ROCIO BORTOLIN 0070 002184/2004
 ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0191 008019/2010
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0167 000750/2008
 ESTEFANIA Mª DE QUEIROZ B 0058 003086/2003
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0004 028382/1992
 EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0016 034026/1996
 0044 000025/2002
 0094 003797/2005
 0169 001797/2008
 0184 002506/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0027 042793/2000
 0049 000508/2003
 0053 002716/2003
 0055 002898/2003
 0061 000634/2004
 0064 001744/2004
 0065 001836/2004
 0073 002804/2004
 0074 002836/2004
 0078 003450/2004
 0079 004320/2004
 0080 004322/2004
 0087 002328/2005
 0088 002620/2005
 0089 002709/2005
 0092 003486/2005
 0096 004116/2005
 0101 000392/2006
 0102 000682/2006
 0106 001422/2006
 0108 001788/2006
 0109 001898/2006
 0111 002106/2006
 0116 002589/2006
 0117 002599/2006
 0120 003056/2006
 0122 000632/2007
 0123 000653/2007
 0126 000794/2007
 0129 001142/2007
 0130 001154/2007
 0131 001352/2007
 0132 001384/2007
 0133 001454/2007
 0135 001490/2007
 0136 001514/2007
 0138 001542/2007
 0140 001754/2007
 0141 001911/2007
 0142 001938/2007
 0143 001982/2007
 0144 002020/2007
 0145 002100/2007
 0146 002224/2007
 0147 002510/2007
 0148 002680/2007
 0150 002742/2007
 0151 002766/2007
 0153 002790/2007
 0156 003049/2007
 0157 003082/2007
 0158 003114/2007

0159 003128/2007
 0160 003170/2007
 0161 003198/2007
 0162 003368/2007
 0164 003664/2007
 0168 001449/2008
 0174 000059/2009
 0175 000255/2009
 0185 006738/2010
 0186 007014/2010
 0188 007714/2010
 0189 007805/2010
 0191 008019/2010
 0192 008254/2010
 0193 008307/2010
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0057 002966/2003
 0059 003186/2003
 0063 001742/2004
 0071 002506/2004
 0075 003012/2004
 0081 000119/2005
 0084 001541/2005
 0090 003262/2005
 0097 004326/2005
 0098 000006/2006
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0062 000846/2004
 0104 000890/2006
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0077 003383/2004
 0112 002274/2006
 FABIANE CRISTINA SENISKI 0113 002484/2006
 FABIANO CARMEZINI DE OLIV 0099 000032/2006
 FABIANO FREITAS MINARDI 0190 007986/2010
 FABIANO JORGE STAINZACK 0050 001217/2003
 0072 002673/2004
 FABIO DOS REIS RUIZ 0074 002836/2004
 0080 004322/2004
 0131 001352/2007
 FABIO FREITAS MINARDI 0190 007986/2010
 FABIULA SCHMIDT 0128 001004/2007
 FABRICIO GONÇALVES ZIPPER 0190 007986/2010
 FELIPE BARRETO FRIAS 0085 001910/2005
 0095 003963/2005
 0114 002485/2006
 FELIPE REDDIN WERKA 0069 002123/2004
 FERNANDA ANDREZZA 0063 001742/2004
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0032 043665/2000
 FERNANDA REGINA VILAS BOA 0143 001982/2007
 FERNANDO CESAR BEDIN 0169 001797/2008
 FERNANDO O REILLY C. BARR 0113 002484/2006
 FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS 0091 003309/2005
 FLAVIO ANDRÉ JACINTO DA S 0200 031074/2011
 FLAVIO BUENO 0179 000767/2009
 FLAVIO MENDES BENINCASA 0197 011753/2010
 FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA 0116 002589/2006
 0159 003128/2007
 0189 007805/2010
 FRANCISCO BRAZ NETO 0012 031508/1994
 FRANCISCO CARLOS DUARTE 0025 041994/1999
 FRANCISCO GONCALVES ANDRE 0067 002067/2004
 FREDERICO AUGUSTOS L. DE 0045 000988/2002
 GAZZI YOUSSEF CHARROUF 0031 043619/2000
 0085 001910/2005
 0105 000978/2006
 0114 002485/2006
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0150 002742/2007
 GENEROSO HORNING MARTINS 0110 001994/2006
 GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0030 043539/2000
 GERALDO DECIO LEITE DE MA 0049 000508/2003
 GERALDO DONI JUNIOR 0200 031074/2011
 Germano Laertes Neves 0157 003082/2007
 GILBERTO FRANZEN 0071 002506/2004
 GIOVANI GIONEDIS 0113 002484/2006
 GIOVANI GIONEDIS FILHO 0113 002484/2006
 GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 0128 001004/2007
 GISELA DIAS 0042 001015/2001
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0002 027291/1991
 0007 029525/1993
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0018 034084/1996
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0050 001217/2003
 0052 001722/2003
 0058 003086/2003
 0107 001579/2006
 0118 002659/2006
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0172 002249/2008
 0183 002402/2009
 GISELE SOARES 30269822 0110 001994/2006
 GISELLE PASCUAL PONCE BEV 0172 002249/2008
 GRACIANE VIEIRA LOURENCO 0089 002709/2005
 GISELA DIAS 0003 027991/1992
 0015 033561/1996
 0022 039608/1998
 0038 000560/2001
 0039 000629/2001
 0066 001842/2004
 0067 002067/2004
 0085 001910/2005
 0095 003963/2005
 0099 000032/2006
 0100 000272/2006

0114 002485/2006
 0155 002990/2007
 GUILHERME GRUMMT WOLF 0095 003963/2005
 0177 000503/2009
 GUILHERME HENN 0095 003963/2005
 GUSTAVO ARNS DE OLIVEIRA 0197 011753/2010
 GUSTAVO DALLA VALLE BAPTI 0010 031380/1994
 HASSAN SOHN 0069 002123/2004
 0124 000759/2007
 0128 001004/2007
 0139 001588/2007
 0152 002781/2007
 HASSAN SOHN 0176 000454/2009
 HELOISA HELENA DE O.SOARE 0047 000023/2003
 HELTON KIOSHI ARMSTRONG 0096 004116/2005
 HUDSON CAMILO DE SOUZA 0096 004116/2005
 HUMBERTO RINKOSKI CONSTAN 0084 001541/2005
 HYPERIDES ZANELLO NETO 0070 002184/2004
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0021 036629/1997
 IGOR LUBY KRAVTCHENKO 0042 001015/2001
 INGRID KUNTZE 0137 001515/2007
 ISABELLE GIONEDIS GULIN 0183 002402/2009
 IVAN CÉSAR AZEVEDO BORGES 0034 044022/2000
 IVAN JOSE SILVEIRA 0078 003450/2004
 IVAN SERGIO TASCIA 0007 029525/1993
 IVAN SZABELIM DE SOUZA 0077 003383/2004
 0198 005354/2011
 IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0112 002274/2006
 IVO F. OLIVEIRA 0077 003383/2004
 JAAFAR AHMAD BARAKAT 0088 002620/2005
 JACINTO NELSON DE MIRANDA 0036 000188/2001
 0067 002067/2004
 JACSON LUIZ PINTO 0171 002222/2008
 JAIR LIMA GEVAERD FILHO 0182 001295/2009
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0180 001169/2009
 JANAINA BAPTISTA TENTE 0075 003012/2004
 JAQUELINE LOBO DA ROSA FE 0016 034026/1996
 JEAN CARLOS STORER 0185 006738/2010
 JEAN GORSKI CORDEIRO 0197 011753/2010
 JEFERSON LUIZ LUCASKI 0176 000454/2009
 JEFFERSON ISAAC JOAO SCHE 0100 000272/2006
 JOAO ANTONIO DA CRUZ 0009 030991/1994
 0172 002249/2008
 JOAO DE BARROS TORRES 0023 040678/1999
 0066 001842/2004
 JOAO GALDINO GOMES GONCAL 0183 002402/2009
 JOAO LIGOCKI 0035 000016/2001
 JOAO MAESTRELLI TIGRINHO 0082 000477/2005
 JOAO PEREIRA 0022 039608/1998
 JOCLER JEFERSON PROCOPIO 0019 034555/1996
 JOEL SAMWAYS NETO 0009 030991/1994
 0015 033561/1996
 0017 034031/1996
 0024 041022/1999
 0031 043619/2000
 0046 001478/2002
 0066 001842/2004
 0103 000837/2006
 0155 002990/2007
 JONAS BORGES 0072 002673/2004
 0077 003383/2004
 JOÃO GUALBERTO KOWALSKI 0146 002224/2007
 JORGE VICENTE SIECIECHOWI 0092 003486/2005
 JOSE ALEXANDRE SARAIVA 0050 001217/2003
 JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0099 000032/2006
 JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0003 027991/1992
 0046 001478/2002
 0054 002748/2003
 0094 003797/2005
 0105 000978/2006
 0114 002485/2006
 JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0085 001910/2005
 JOSE ANTONIO VOLPI DA SIL 0165 003760/2007
 JOSE APARECIDO GOMES 0104 000890/2006
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0056 002922/2003
 JOSE BASILIO GUERRART 0057 002966/2003
 JOSE FERNANDO PUCHTA 0103 000837/2006
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0069 002123/2004
 0124 000759/2007
 0128 001004/2007
 0137 001515/2007
 0139 001588/2007
 0152 002781/2007
 0176 000454/2009
 JOSE PEREIRA DE MORAES NE 0196 011265/2010
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0180 001169/2009
 JOSIEL VACISKI BARBOSA 0065 001836/2004
 JOSÉ OLEGARIO RIBEIRO LOP 0171 002222/2008
 JULIANA DERVICHE GUELF D 0048 000145/2003
 JULIANA GONCALVES PUPO 0018 034084/1996
 JULIANA LOPES CORTEZ KCZA 0108 001788/2006
 JULIANO MARQUES DE SOUZA 0099 000032/2006
 JULIANO NARDON NIELSEN 0183 002402/2009
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0180 001169/2009
 JULIO MARIA DE OLIVEIRA 0187 007112/2010
 JUNIOR CARLOS F. MOREIRA 0158 003114/2007
 Karem Oliveira 0082 000477/2005
 0091 003309/2005
 KAREM OLIVEIRA 0114 002485/2006

KARINA RACHINSKI DE ALMEI 0016 034026/1996
 0082 000477/2005
 0091 003309/2005
 0187 007112/2010
 KATIA REGINA LEITE 0043 001084/2001
 KLEBER AUGUSTO VIEIRA 0029 043532/2000
 LADISLAU WISNIEWSKI 0125 000789/2007
 LADISMARA TEIXEIRA 0176 000454/2009
 LAIANA CARLA MIRANDA MART 0176 000454/2009
 LEANDRO MORAES 0190 007986/2010
 LEIA LUCARIELLO E. GONCAL 0067 002067/2004
 LEILANE TREVISAN MORAES 0119 002790/2006
 LEILA TEREZINHA BETIM 0079 004320/2004
 LEOCIMARY TOLEDO STAUT 0107 001579/2006
 LEONEL TREVISAN JÚNIOR 0008 029910/1993
 0026 042095/1999
 0027 042793/2000
 0032 043665/2000
 LIANA REGINA BERTA 0062 000846/2004
 LIGIA SOCREPPA 0091 003309/2005
 LILIAN ACRAS FANCHIN 0042 001015/2001
 0046 001478/2002
 0086 002135/2005
 0091 003309/2005
 LILIAN DIDONE 0020 035646/1996
 LILIANE KRUEZMANN ABDO 0085 001910/2005
 0114 002485/2006
 LINCO KCZAM 0108 001788/2006
 0186 007014/2010
 0193 008307/2010
 LINCO KCZAM 0191 008019/2010
 LINO BORTOLINI 0066 001842/2004
 LIRES BISINELLA IANOSKI 0141 001911/2007
 LORENA MATTOS MORENO 0196 011265/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0113 002484/2006
 LOURIVAL BARAO MARQUES 0013 033016/1995
 LUCELIA MARIA COLLE 0032 043665/2000
 LUCIANA CALVO WOLFF 0146 002224/2007
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0021 036629/1997
 LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0044 000025/2002
 0113 002484/2006
 LUCIANE M. SIGNORI 0027 042793/2000
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0191 008019/2010
 LUCIANO TENÓRIO DE CARVAL 0036 000188/2001
 0171 002222/2008
 LUIR CESCHIN 0017 034031/1996
 0020 035646/1996
 0103 000837/2006
 LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0024 041022/1999
 LUIS FERNANDO BIAGGI JR. 0185 006738/2010
 LUIZ ALFREDO RODRIGUES FA 0177 000503/2009
 LUIZ ANTÔNIO ORMIANIN 0143 001982/2007
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0069 002123/2004
 0124 000759/2007
 0128 001004/2007
 0137 001515/2007
 0139 001588/2007
 LUIZ BRESOLIN 0060 000303/2004
 LUIZ CARLOS CALDAS 0197 011753/2010
 LUIZ CELSO BRANCO 0047 000023/2003
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0176 000454/2009
 LUIZ FERNANDO PEIXOTO DE 0084 001541/2005
 LUIZ GUILHERME BITTENCOUR 0031 043619/2000
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0035 000016/2001
 0043 001084/2001
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0158 003114/2007
 LUIZ GUSTAVO V. VIDAL PIN 0056 002922/2003
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0027 042793/2000
 LUIZ SLONIK 0025 041994/1999
 MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0083 000914/2005
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0110 001994/2006
 MANOEL HENRIQUE MAINGUÊ 0170 002120/2008
 MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0095 003963/2005
 MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0125 000789/2007
 MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0085 0001910/2005
 0114 002485/2006
 MARCELA MORAES PEIXOTO 0011 031482/1994
 0012 031508/1994
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0196 011265/2010
 MARCELENE C DA SILVA RAMO 0007 029525/1993
 0018 034084/1996
 MARCELO AUGUSTO ANGIOLETT 0168 001449/2008
 MARCELO FERNANDES POLAK 0063 001742/2004
 MARCELO ZANON SIMAO (ATUA 0100 00272/2006
 MARCIA ADRIANA MANSANO 0103 000837/2006
 MARCIA GIRALDI SBARAINI 0014 033179/1995
 MARCIA RODRIGUES DIAS SIL 0075 003012/2004
 MARCIA SEVERINA BADARO 0033 043911/2000
 MARCIO AUGUSTO DE FREITAS 0005 028590/1992
 MARCIO AUGUSTO NOBREGA PE 0004 028382/1992
 MARCIO JONES SUTTILE 0065 001836/2004
 MARCIO WAGNER 0104 000890/2006
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0155 002990/2007
 MARCOS PEREIRA DE OLIVEIR 0082 000477/2005
 MARCUS VENICIO CAVASSIN 0005 028590/1992
 MARIA ADRIANA PEREIRA - A 0044 000025/2002
 MARIA AMELIA CASSIANA M. 0113 002484/2006
 MARIA CAROLINA BRASSANINI 0095 003963/2005
 MARIA CRISTINA BARETTA MO 0138 001542/2007

0174 000059/2009
 MARIA CRISTINA JOBIM C. D 0056 002922/2003
 MARIA GOMES SAMPAIO 0094 003797/2005
 MARIA HELENA FABRICIO CUN 0002 027291/1991
 MARIA LUCIA FIGUEIREDO MO 0038 000560/2001
 MARIA LUCI SUCLA OAB/PR 8 0002 027291/1991
 0041 000801/2001
 MARIA ZILA CORREA VEIGA 0087 002328/2005
 MARILENE DARCI DALMOLIN V 0170 002120/2008
 MARINA CODAZZI DA COSTA 0085 001910/2005
 0114 002485/2006
 MARINO GALVAO 0079 004320/2004
 MARIO GREGORIO BARZ JR. 0142 001938/2007
 MARIO SERGIO ALBUQUERQUE 0038 000560/2001
 MARISA LEOPOLDINA DE MACE 0183 002402/2009
 MARISE LAO 0051 001614/2003
 MARIZABEL DO ROCIO DOMING 0064 001744/2004
 Marli Terezinha Ferreira 0051 001614/2003
 MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0126 000794/2007
 MARLUS H. ARNS DE OLIVEIR 0063 001742/2004
 MARLY DE CASSIA MENESES F 0151 002766/2007
 MARTA BOTTI CAPELLARI 0053 002716/2003
 MATEUS FAEDA PELLIZZARI 3 0098 000006/2006
 MAURICIO MONTEIRO DE BARR 0008 029910/1993
 MAURICIO PINHEIRO DA COST 0093 003545/2005
 MAURO FONSECA DE MACEDO 0076 003324/2004
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 0115 002579/2006
 MAURO NOBREGA PEREIRA 0004 028382/1992
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0031 043619/2000
 MAX HERCILIO GONCALVES 0164 003664/2007
 MERIANE DA GRACA SANDER 3 0011 031482/1994
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 0002 027291/1991
 0052 001722/2003
 MICHEL FRANZEN 0071 002506/2004
 MIGUEL ANGELO SALGADO 0173 003224/2008
 MILENA XAVIER LINHARES DE 0082 000477/2005
 MILTON JOAO BETENHEUSER J 0021 036629/1997
 MILTON KORZUNE 0153 002790/2007
 MIRIAM RENATA SILVEIRA 0199 028963/2011
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0163 003385/2007
 MONICA ZINELLI DA SILVEIR 0178 000574/2009
 MURILO CLEVE MACHADO 0046 001478/2002
 Nadia de Souza Ibrahim 0120 003056/2006
 NELIO ANTONIO UZEYKA JUNI 0086 002135/2005
 NILCE NEIDE TEIXEIRA DE L 0152 002781/2007
 NIVALDO MIGLIOZZI 0038 000560/2001
 0112 002274/2006
 OLINTO ROBERTO TERRA 0102 000682/2006
 0120 003056/2006
 0130 001154/2007
 0144 002020/2007
 OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0051 001614/2003
 ORLANDO GOMES PEDROSO 0109 001898/2006
 OSCAR FLEISCHFRESSER 0149 002739/2007
 OSIRES CARBONI 0162 003368/2007
 OSMAR ALFREDO KOHLER 0010 031380/1994
 0029 043532/2000
 OSMAR ALVES GUELF 0048 000145/2003
 OSNI DA SILVA 0030 043539/2000
 PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0021 036629/1997
 Patricia Ferreira Pomocen 0028 043105/2000
 0047 000023/2003
 0149 002739/2007
 PATRICIA HELENA NADALUCCI 0034 044022/2000
 PAULO AFONSO MAGALHAES NO 0114 002485/2006
 PAULO ANDRE ALVES DE RESE 0183 002402/2009
 PAULO CESAR GRADELA FILHO 0065 001836/2004
 PAULO CESAR LAGO DE ALMEI 0012 031508/1994
 PAULO CYRO MAINGUE 0017 034031/1996
 PAULO DONATO MARINHO GONC 0161 003198/2007
 PAULO GOMES JUNIOR 0072 002673/2004
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0019 034555/1996
 PAULO HENRIQUE RIBAS 0167 000750/2008
 PAULO MAURICIO DA ROCHA T 0040 000698/2001
 PAULO RICARDO SCHIER 0020 035646/1996
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0008 029910/1993
 PAULO ROBERTO BARBIERI 33 0026 042095/1999
 0027 042793/2000
 PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0033 043911/2000
 0112 002274/2006
 PAULO ROBERTO JENSEN 0035 000016/2001
 PAULO ROBERTO MARQUES DE 0076 003324/2004
 PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0173 003224/2008
 Paulo Vinicio Fortes Filh 0076 003324/2004
 PAULO VINICIUS FORTE FILH 0115 002579/2006
 PEDRO DONAISKI 2218715 0114 002485/2006
 PEDRO LEOPOLDO FERREIRA G 0171 002222/2008
 PRISCILLA VIEIRA DE CAMAR 0183 002402/2009
 RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0165 003760/2007
 RAFAEL COSTA FREIRIA 0038 000560/2001
 RAFAEL MARQUARDT 0096 004116/2005
 RAPHAEL CONRADO DE OLIVEI 0187 007112/2010
 RAQUEL COSTA DE SOUZA 0083 000914/2005
 0134 001469/2007
 RAQUEL MARIA TREIN DE ALM 0165 003760/2007
 RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0066 001842/2004
 REGINA ARBALLO MOREIRA CE 0037 000457/2001
 RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0015 033561/1996
 RENATO SANTOS CECCON 0156 003049/2007

RICARDO DA COSTA RUI 0034 044022/2000
 RICARDO MUSSI PEREIRA PAI 0065 001836/2004
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0183 002402/2009
 ROBERTO ANTONIO ENDRES 0122 000632/2007
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0113 002484/2006
 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L 0034 044022/2000
 ROBERTO NELSON BRASIL POM 0093 003545/2005
 0105 000978/2006
 ROBERTO SIQUINEL 0115 002579/2006
 RODOLFFO GARDINI FAGUNDES 0168 001449/2008
 RODRIGO DA ROCHA ROSA 0028 043105/2000
 0085 001910/2005
 RODRIGO GUIMARAES 0093 003545/2005
 0105 000978/2006
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0107 001579/2006
 ROGACIANO SARAIVA DE OLIV 0001 023496/1986
 ROGERIO DISTEFANO 0190 007986/2010
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0060 000303/2004
 ROGÉRIO DISTÉFANO 0166 000664/2008
 RONI MARCOS DE LIMA 0037 000457/2001
 RONNIE KOHLER 0029 043532/2000
 ROSA DAUM MACHADO 0047 000023/2003
 ROSALINA MUSTASSO GARCIA 0118 002659/2006
 ROSALVA ROSSANÉ MENEGUINI 0142 001938/2007
 ROSANGELA DO SOCORRO ALVE 0181 001222/2009
 ROSEMAR ANGELO MELO 0055 002898/2003
 ROSILAINE APARECIDA BALBO 0089 002709/2005
 SAIONARA DA SILVA 0122 000632/2007
 SAMUEL MARTINS 0098 000006/2006
 SANDRA EVELIZI MENDONÇA 0106 001422/2006
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0013 033016/1995
 SANDRO RAFAEL BONATTO 0113 002484/2006
 SANDRO W. PEREIRA DOS SAN 0045 000988/2002
 SAULO BONAT DE MELLO 0029 043532/2000
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0035 000016/2001
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0192 008254/2010
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0119 002790/2006
 SERGIO RODRIGO DE PADUA 0197 011753/2010
 SERGIO VIRMOND LIMA PICCH 0068 002118/2004
 SILMARA BONATTO CURUCHET 0017 034031/1996
 SILVIO BRAMBILA 0154 002939/2007
 SOLON BRASIL JUNIOR 0198 005354/2011
 SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 0081 000119/2005
 TADEU DONIZETI B. RZNISKI 0005 028590/1992
 TANIA MARIA DAS NEVES GAP 0129 001142/2007
 TANIA NICELIA IZELLI 0075 003012/2004
 TATIANA BERTUOL DE O. SIE 0092 003486/2005
 TATIANA KALKO TURQUETI CU 0032 043665/2000
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0027 042793/2000
 THA SA JACQUELINE VROBLEWS 0033 043911/2000
 TIAGO FAEDA PELLIZZARI 38 0098 000006/2006
 USTANE FANCHIN DE MAGALHA 0022 039608/1998
 VALDINEI APARECIDO MARCOS 0062 000846/2004
 Valdir Julio Ulbrich 0010 031380/1994
 VALDIR JULIO ULBRICH - PR 0029 043532/2000
 VALERIA SANTOS TONDATO - 0095 003963/2005
 VALIANA WARGA CALLIARI 0166 000664/2008
 VALMIR JORGE COMERLATO 0181 001222/2009
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0036 000188/2001
 0166 000664/2008
 0169 001797/2008
 0178 000574/2009
 0184 002506/2009
 VALTER ADRIANO F. CARRETA 0197 011753/2010
 VANDOCIR JOSE DOS SANTOS 0066 001842/2004
 VANESSA DA COSTA PEREIRA 0073 002804/2004
 0101 000392/2006
 VANESSA MATHEUS SOARES 0054 002748/2003
 VANETE STEIL VILLATORI 0019 034555/1996
 VILMOR PICCOLOTTO 0157 003082/2007
 VINICIUS FERACIN LAUREANO 0061 000634/2004
 0097 004326/2005
 VINICIUS KLEIN 0178 000574/2009
 VIVIAN APARECIDA MENESES 0151 002766/2007
 VIVIANE CONSOLIN SMARZARO 0037 000457/2001
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0060 000303/2004
 0199 028963/2011
 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0188 007714/2010
 WALTER FRANCISCO LAUREANO 0061 000634/2004
 WALTER FRANCISCO LAURIANO 0097 004326/2005
 WANIA MARIA BARBOSA DE JE 0089 002709/2005
 WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0054 002748/2003
 WILIAM CARVALHO 0019 034555/1996
 WILSON BARROSO FILHO 0010 031380/1994
 WILSON LUIZ DARIENZO QUIN 0179 000767/2009
 0182 001295/2009
 WILSON WENCESLAU JÚNIOR 0013 033016/1995
 WILTON VICENTE PAESE 0054 002748/2003
 WOLMIR CAMOSO DE AGUIAR 0143 001982/2007
 YARA D AMICO 0078 003450/2004
 YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0060 000303/2004
 YOITIRO MOROISHI 0148 002680/2007
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0180 001169/2009
 ZELINO BIANCHI 0132 001384/2007

1. DESAPROPRIACAO-23496/1986-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARY ANTONIO VALENTE- Intime-se o requerente para que manifeste-se sobre o ofício

expedido às fls. 347. Int-se. -Advs. ANTONIO MORIS CURY e ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA-.

2. ORDINARIA-27291/1991-ELOAH MEY BONIN ZOCOLLOTTI x IPE- Defiro a vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int-se. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, MARIA LUCI SUCLA OAB/PR 8.155, MARIA HELENA FABRICIO CUNHA, GISELE DA ROCHA PARENTE e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

3. ORDINARIA-27991/1992-MARCIU DAGOBERTO DUTRA POLENGHI x ESTADO DO PARANA- 1. Diante do falecimento do autor (fls. 277), com fulcro no art. 265, § 1º do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo. 2. com o intuito de que se promovam a sucessão processual do autor falecido por seu Espólio ou herdeiros - art. 43 e 1.055 usque 1062 do CPC, determino que: 2.1 Esclareça os herdeiros se o inventário já foi concluído, 2.2 junte-se, também, procuração outorgada pela por cada um dos herdeiros, bem como declaração subscrita por todos os herdeiros de que não há outro herdeiro além daqueles indicados nos autos. 2.3. Concedo a pade autora o prazo de 30 (trinta) dias para atender a determinação judicial acima. 3. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se. -Advs. ANTONIO GLENIO F.M.DE ALBUQUERQUE, ARIANNA DE N. PETROVSKY GEVAERD, DANIELA LUIZ, GISELA DIAS e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

4. DESAPROPRIACAO-28382/1992-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEONILDE OLINDA MARSZALEK E OUTROS- Ao exequente para que se manifeste quanto à satisfação do débito. Int-se. -Advs. ESTEVAM CAPIOTTI FILHO, MAURO NOBREGA PEREIRA e MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA-.

5. COBRANCA DE INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA-28590/1992-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x MEDCLIN CLINICA DA MULHER E DA CRIANCA- Intime-se o requerido para manifestar-se sobre o contido às fls. 881, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. TADEU DONIZETI B. RZNISKI, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MARCIO AUGUSTO DE FREITAS e ANTONIO CARLOS EFING-.

6. ORDINARIA-28732/1992-VALMIR NASCIMENTO PASSOS x IPE- Ao preparo das custas processuais de fls. 259 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 1.265,60 - Escrivão, R\$ 19,06 - Contador e R\$ 3,00 - Ministério Público. Int-se. -Adv. ELINOR JOUKOSKI-.

7. ORDINARIA-29525/1993-DIVA DA COSTA ASSUMPCAO e outros x I.P.E.- Vistos. 1. Recolha-se o ITCMD, sendo que, caso necessário, expeçam-se os devidos alvarás. 2. Cumprido o item acima, expeça-se o competente alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 303, mediante recibo nos autos, devendo, para tanto, estar regularizada a representação dos exequentes. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário), pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. 5. Intimem-se. 6. Diligências necessárias. -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO SEGUNDO, IVAN SERGIO TASCA, MARCELENE C DA SILVA RAMOS e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

8. AÇÃO DE DEPOSITO-29910/1993-BANESTADO LEASING S/A. x IRMAOS INOMATA CIA. LTDA.- Defiro o pedido de suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, no prazo máximo de 6 (seis) meses. Int-se. -Advs. LEONEL TREVISAN JÚNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI e MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA-.

9. COBRANCA DE INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA-30991/1994-MOACIR FERREIRA MANFREDINI e outro x ESTADO DO PARANA- 1. Anote-se a delegação de poderes de fls. retro. 2. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o requerimento formulado pelo Estado do Paraná às fls. 297/298, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, retornem conclusos. 4. Int. -se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO ANTONIO DA CRUZ, JOEL SAMWAYS NETO e DANIELA LUIZ-.

10. ORDINARIA-31380/1994-PERCY TAMPLIN & CIA LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Inicialmente, tendo a autora sucumbido nas demandas e, conseqüentemente, tendo sido condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, intime-se o Município de Curitiba para requerer o que lhe é de direito, em 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. -Advs. WILSON BARROSO FILHO, CLEBER MARCONDES, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA, Valdir Julio Ulbrich, OSMAR ALFREDO KOHLER e Carlos Augusto Vieira Da Costa-.

11. CAUTELAR INOMINADA-31482/1994-DIBEBA DISTR DE BEBIDAS BANDEIRANTES LTDA x ESTADO DO PARANA- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 2 (dois) anos. Int-se. -Advs. MERIANE DA GRACA SANDER 3333512 e MARCELA MORAES PEIXOTO-.

12. REPETICAO DE INDEBITO-31508/1994-PARANA BANCO S/A x ESTADO DO PARANA- Intime-se novamente o exequente para que dê cumprimento aos itens I e II do despacho de fls. 195, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o petição de fls. 199/200 apenas apresenta os itens III e IV. Intimem-se. -Advs. PAULO CESAR LAGO DE ALMEIDA, FRANCISCO BRAZ NETO e MARCELA MORAES PEIXOTO-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-33016/1995-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x CLOVIS JOACIR DALLA VECCHIA e outro- Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), nos termos do art. 791, III do CPC. Int-se. -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, LOURIVAL BARAO MARQUES e WILSON WENCESLAU JÚNIOR-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-33179/1995-IPE x LELA SNAGE E OUTRA- 1. Considerando que não há valores depositados nos presentes autos, tampouco pedido de levantamento de honorários advocatícios por parte do advogado Carlos Alberto Pereira, indefiro o requerimento de fls. retro. 2. Nada mais havendo, oportunamente arquivem-se com as devidas baixas. 3. Int.-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCIA GIRALDI SBARAINI-.

15. ORDINARIA-33561/1996-JOSE PERAZOLO x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Indefiro o pedido de fls. 606, posto que a certidão de óbito foi juntado aos autos às fls. 594. 2. Assim, intime-se novamente o Estado do Paraná para que manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe for de direito. 3. Intimem-se. 4.

Diligências necessárias. -Advs. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, JOEL SAMWAYS NETO e GISELA DIAS-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-34026/1996-NORDICA VEICULOS S/A. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- HOMOLOGO a desistência requerida às fls. 620-621 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, nos termos dos artigos 569 c/c 794, III, julgo extinta a presente execução. Expeça-se, em nome da empresa embargante, o competente alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 594. Anote-se (fl. 625). Com fulcro no artigo 569, par. Único "a" do CPC condeno o Estado do Paraná ao pagamento de eventuais custas processuais remanescentes. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se com as baixas necessárias. Intimem-se, -Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.

17. COMPENSACAO POR DANO MORAL-34031/1996-CARVALHO COMERCIO E TRANSPORTE DE AGUARDENTE LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Vistos. Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a certidão de fls. 134, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. PAULO CYRO MAINGUE, SILMARA BONATTO CURUCHET, LUIR CESCHIN e JOEL SAMWAYS NETO-.

18. CORREICAO-34084/1996-NEUSA ALMEIDA GODOY x IPE- Intime-se o executado para que manifeste-se sobre o pedido de fls. 203. Int-se. -Advs. JULIANA GONCALVES PUPO, CARLOS ZUCOLOTTO JUNIOR, MARCELENE C DA SILVA RAMOS e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

19. ORDINARIA DE COBRANCA-34555/1996-MASSA FALIDA DE CIPATE COMPANHIA DE PAVIMENTACAO E x DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- Vistos. 1. Atenda-se ao solicitado às fls. 888, averbando-se a penhora no rosto dos autos. 2. Oficie-se ao Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas informando acerca da averbação da penhora e, também, o valor dos direitos creditórios existentes nestes autos e que foram penhorados. 3. Após, aguarde-se o pagamento do precatório requisitório. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VANETE STEIL VILLATORI, JOCLER JEFERSON PROCOPIO, CINTIA MARA GUILHERME FORTUCE, CAROLINE MEDEIROS VEIGA, WILLIAM CARVALHO, DENISE ROSAS NUNES, PAULO HENRIQUE BEREHLKA e EDSON LUIZ AMARAL-.

20. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-35646/1996-MUNICIPIO DE RIO AZUL x ESTADO DO PARANA e outro- Intime-se o Estado do Paraná para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. PAULO RICARDO SCHIER, LILIAN DIDONE e LUIR CESCHIN-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-36629/1997-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x PEDROSO COMERCIO DE PAPEIS LTDA. e outro- Vistos. 1. Não localizados bens passíveis de penhora, suspendo o curso da execução - art. 791, III, CPC. 2. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, local onde devem permanecer até manifestação da parte interessada ou o decurso do prazo presencional, cumprindo-se o item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 3. Havendo requerimento da parte interessada ou decorrido o prazo de prescrição, retornem conclusos. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. -Advs. PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, DANIELE SCARANTE, MILTON JOAO BETENHEUSER JR, IDAMARA ROCHA FERREIRA e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

22. COBRANCA-39608/1998-MARIANO DE JESUS VIDAL x ESTADO DO PARANA- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 370 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 35,72 - Escrivão, R\$ 10,09 - Contador e R\$ 43,00 - Oficial de Justiça. Int-se. -Advs. USTANE FANCHIN DE MAGALHAES, JOAO PEREIRA, GISELA DIAS e CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA FILHO-.

23. INDENIZACAO-40678/1999-ESTADO DO PARANA x SERGIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA- Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias. Int-se. -Advs. JOAO DE BARROS TORRES e CARLOS ARAUZO FILHO-.

24. ORD DE DECL C/ PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-41022/1999-ABIGAIL BARBOSA DE MACEDO x ESTADO DO PARANA- 1. Preliminarmente, tendo-se em vista a concordância do exequente acerca dos valores indicados às fls. 239/241, homologo os cálculos apresentados às fls. para que produza seus efeitos legais. 2. Defiro a expedição de precatório requisitório de natureza simples (Cf, art. 100, §1º) em que são interessadas as partes no valor de R\$ 98.085,94 (noventa e oito mil e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos). 3. Intime-se o D. Ministério Público Estadual. 4. Em não havendo recurso, deve a Escrivania lançar certidão nos autos e após expedir o respectivo precatório requisitório. Intimem-se. -Advs. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, JOEL SAMWAYS NETO e DANIELA LUIZ-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-41994/1999-ZACARIAS MENDES DE PAULA e outro x ESTADO DO PARANA- 1. Preliminarmente, intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento dos honorários advocatícios que afirma ter pago diretamente à Procuradoria Geral do Estado. Intimem-se. -Advs. LUIZ SLONIK e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-42095/1999-BANCO BANESTADO S A x JOSEMAR ASSIS ALVES e outro- Vistos. Defiro o pedido de fls. 142. Anote-se. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a devolução da carta precatória de fls. 128/140, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. LEONEL TREVISAN JÚNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI 3389922 e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

27. DECLARATORIA NULIDADE ATO JUR-42793/2000-RAFAEL RICARDO e outro x BANCO BANESTADO S A- Vistos. 1. Defiro o pedido de fls. 487/488. Anote-se. 2. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o pedido do sr. Perito de fls. 495/497, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. LUCIANE M. SIGNORI, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANDREIA DAMASCENO PAQUE DE PAULA SANTOS, DOUGLAS MARCEL PERES, PAULO ROBERTO BARBIERI 3389922, LEONEL TREVISAN JÚNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER,

TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

28. DECLARATORIA DE NULIDADE-43105/2000-POSITIVO INFORMATICA LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. Manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, RODRIGO DA ROCHA ROSA, Carlos Antonio Lesskiu e Patricia Ferreira Pomoceno-.

29. MANDADO DE SEGURANCA-43532/2000-BOGDAN BEMBNOWSKI x SRA. SECRETARIA MUNIC. DE FINC. DO MUNIC. DE CTBA- Intime-se o impetrante para manifestar-se sobre o pedido de fls 467, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. - Advs. SAULO BONAT DE MELLO, KLEBER AUGUSTO VIEIRA, OSMAR ALFREDO KOHLER, RONNIE KOHLER e VALDIR JULIO ULBRICH - PROCURADOR-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-43539/2000-GERSON EDUARDO KRETZER e outro x BANCO BANESTADO S A- Vistos. 1. Defiro em parte os pedidos de fls. 261/262. 1.1. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para que efetue o cálculo das custas processuais devidas. 1.2. No que tange à multa prevista no art. 475-J do CPC e aos honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, compreende-se que somente são devidos se, intimado o devedor, não efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias. Neste sentido, julgados recentes do Superior Tribunal de justiça e do Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná: "A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, apesar das alterações implementadas pela Lei 11.232/05, não houve nenhuma modificação no que se refere aos honorários advocatícios, que são devidos no caso de não cumprimento da sentença no prazo, que corre a partir da intimação de seu advogado" (STJ, AgRg no Ag 1112237/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 19.05.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORARIOS ADVOCATÍCIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CABIMENTO, SE NÃO EFETUADO O PAGAMENTO ESPONTANEO NO PRAZO DE 15 DIAS DO ARTIGO 475-J DO CPC - ARBITRAMENTO ,QUE , INDEPENDE DE IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, Agravo de Instrumento n.º 753384-2, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. em 19.04.2011).

1.3. Cumprido o item 1.1 acima, intime-se o devedor, na pessoa de seu, advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada pelo credor e as custas processuais, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J caput, CPC - e honorários advocatícios que, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e considerando a simplicidade do feito, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito: AGRAVO REGIMENTAL PROCESSO CIVIL LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HONORARIOS. ARTIGO 20, § 4º, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL APRECIACAO EQUITATIVA.

1. A condenação em honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado observou o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. não estando o magistrado obrigando a adotar os limites percentuais de 10% a 20%. 2. Agravo regimentado que se nega provimento" (ST), AgRg no REsp 1032922/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Haroldo Astantes, i. em 28.09.2010). 3. Intimem-se. 4. Diligência necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 264 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 53,58 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. -Advs. OSNI DA SILVA, ALFREDO GARCIA, DOUGLAS MARCEL PERES e GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO-

31. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA ANTECIPADA-43619/2000-ISRAEL GENECIAS ALBINO x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, as cessões de crédito relativas aos precatórios requisitórios devem ocorrer perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1.1. Deste modo, os pretendentes devem observar o disposto na Resolução CNJ n.º 115/2010, notadamente, sua Seção VIII - Cessão de Precatórios, e no Enunciado n.º 13 da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ("Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato fúridico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de subsatú(cão do credor) . 2. Aguarde-se o pagamento do precatório requisitório. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI, JOEL SAMWAYS NETO e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-

32. NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAL-43665/2000-ALVARO LUIZ PERSEKE WOLFF e outro x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO-Vistos. Defiro o pedido de reabertura de prazo a parte autora, conforme requerido às fls. 732. Defiro, também, o pedido de fls. 736. Anote-se. Intimem-se. -Advs. DANIELA RACHE GEBRAN, LUCÉLIA MARIA COLLE, ALESSANDRA PRESTES MIESSA, TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRET, ALEXANDRE TORRES VEDANA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, LEONEL TREVISAN JÚNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ-

33. PRESTACAO DE CONTAS-43911/2000-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x UBIRATA VALIENTE LORBIESKY- Vistos. Indefiro o pedido de fls. 106/112, vez que é desnecessária a intimação pessoal do réu, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Processo Civil. Recurso Especial Ação de prestação de contas. Senten a que juga procedente o pedido. Desnecessidade de nova intimação pessoal - A intimação da sentença que julga procedente o pedido de exgr contas, de que trata o art. 915, § 2º, do CPC, deve ser realizada ao advogado, de modo que é desnecessária a intimação pessoal da parte. Recurso eapedal a que se nega provimento" (ST), REsp 913411/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 03.11.2009). Manifeste-se o autor em 10 (de) dias - art. 915, § 3º, CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, THA SA JAQUELINE VROBLEWSKI e MARCIA SEVERINA BADARO-

34. MANDADO DE SEGURANCA-44022/2000-SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. x DELEGADO REGIONAL DA RECEITA- Anote-se o substabelecimento de fl. 175. Após, arquivem-se os autos. Int-se. -Advs. PATRICIA HELENA NADALUCCI, IVAN CÉSAR AZEVEDO BORGES DE LIZ, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR e RICARDO DA COSTA RUI-

35. PRESTACAO DE CONTAS-16/2001-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x ALFREDO GOMES FILHO- 1. Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo, conforme cópia minuta em anexo. 2. Ao exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SAULO DE MEIRA ALBACH, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO - PROCURADOR DO MUNICIPIO, PAULO ROBERTO JENSEN e JOAO LIGOCKI-

36. RETIFICACAO DE PROVENTOS-188/2001-MARIA CELUTA TAVARES x ESTADO DO PARANA - SECRET. DE ESTADO DA ADMINIST.- Inicialmente, deverá o exequente juntar aos autos planilha atualizada do valor exequendo. Int-se. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO-

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-457/2001-DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA x RONALDO GIMENES- Vistos, et cetera. 1. Com relação a carta precatória mencionada às fls. 120 e seguintes, cumpre registrar que se verifica que já está acostada aos autos (fls. 75 e seguintes). 2. No que tange às custas processuais (fls. 123/124), o credor dispõe de meios processuais adequados à sua satisfação. 3. Noticiado o pagamento do débito (Bs. 120), com Edcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo a presente ação de execução de título extrajudicial extinta, determinando o seu consequente arquivamento. 3.1. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 123 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 252,70 - Escrivão, R\$ 7,51 - Contador e R\$ 39,50 - Taxa Judiciária. - Funrejus. -Advs. VIVIANE CONSOLIN SMARZARO, DEBORA STADLER ROSA, RONI MARCOS DE LIMA e REGINA ARBALLO MOREIRA CESAR-

38. ACAO CIVIL PUBLICA-560/2001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x CARLOS XAVIER SIMOES- Preliminarmente, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o ofício de fls. 1059, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARIA LUCIA FIGUEIREDO MOREIRA, MARIO SERGIO ALBUQUERQUE SCHIRMER, ADAUTO SALVADOR REIS FACCO, GISELA DIAS, NIVALDO MIGLIOZZI, RAFAEL COSTA FREIRIA, ANGELA COUTO MACHADO FONSECA e DENISE MARTINS AGOSTINI-

39. ANULATORIA C/ TUTELA ANTECIPADA-629/2001-CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A. x ESTADO DO PARANA- Vistos. Defiro o pedido de fls. 294. Anote-se e vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMOS, ELIANE SALDAN, Claudia de Souza Haus e GISELA DIAS-

40. REVISIONAL DE CONTRATO-698/2001-ALLEGITOS IND. E COM. DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA. x BRDE BANCO REGIONAL DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL- 1. Conforme verifica-se às fls. 749/751, as partes celebraram acordo, que foi homologado por este Juízo (fl 755). 2. Estando devidamente cumpridas as obrigações contraiadas nesse acordo, não há mais o que ser discutido no processo. 3. Desse modo, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. 4. Intimem-se. -Advs. PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA e ANDRE GUILHERME ZAIA-

41. ACAO COMINATORIA-801/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x JORGE TADEU SCORZATO e outro- Vistos. Intime-se o executado para manifestar-se sobre o pedido de fls. 156, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ANTONIO MORIS CURY e MARIA LUCI SUCLA OAB/PR 8.155-

42. DECLARATORIA DE NULIDADE-1015/2001-CONDOMINIO EDIFICIO WENCESLAU GLASER x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA e outros- Vistos. 1. Defiro em parte os pedidos de fls. 361/370. 1.1. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para que efetue o cálculo das custas processuais devidas. 1.2. No que tange à multa prevista no art. 475-J do CPC e aos honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, compreende-se que somente são devidos se, intimado o devedor, não efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias. Neste sentido, julgados recentes do Superior Tribunal de justiça e do Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná: "A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, apesar das alterações implementadas pela Lei 11.232/05, não houve nenhuma modificação no que se refere aos honorários advocatícios, que são devidos no caso de não cumprimento da sentença no prazo, que corre a partir da intimação de seu advogado" (STJ, AgRg no Ag 1112237/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 19.05.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORARIOS ADVOCATÍCIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CABIMENTO, SE NÃO EFETUADO O PAGAMENTO ESPONTANEO NO PRAZO DE 15 DIAS DO ARTIGO 475-J DO CPC - ARBITRAMENTO ,QUE , INDEPENDE DE IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, Agravo de Instrumento n.º 753384-2, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. em 19.04.2011). 1.3. Cumprido o item 1.1 acima, intime-se o devedor, na pessoa de seu, advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada pelo credor e as custas processuais, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J caput, CPC - e honorários advocatícios que, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e considerando a simplicidade do feito, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito: AGRAVO REGIMENTAL PROCESSO CIVIL LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HONORARIOS. ARTIGO 20, § 4º, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL APRECIACAO EQUITATIVA. 1. A condenação em

honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado observou o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. não estando o magistrado obrigando a adotar os limites percentuais de 10% a 20%.

2. Agravo regimentado que se nega provimento" (ST), AgRg no REsp 1032922/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Haroldo Antunes, i. em 28.09.2010). 3. Intimem-se. 4. Diligência necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 371 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 5,64 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. -Advs. IGOR LUBY KRAVITCHENKO, DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, Claudia de Souza Haus, LILIAN ACRAS FANCHIN e GISELA DIAS.

43. PRESTACAO DE CONTAS-1084/2001-FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA x WAGNER ELIAS VITAL- Ante a certidão de fl. 216, manifeste-se o requerente, em 05 (cinco) dias. Int-se. -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO - PROCURADOR DO MUNICIPIO e KATIA REGINA LEITE-.

44. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS 32230/95-25/2002-BAVARIUM PARK RESTAURANTE E CHOPARIA LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Vistos. 1. Ciência às partes do trânsito em julgado (fls. 195/v). 2. Em nada sendo requerido no prazo de seis meses, archive-se, nos termos do art. 475-J, §5º do CPC, com as devidas baixas. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. MARIA ADRIANA PEREIRA - ADMINSTRADORA JUDICIAL, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO-988/2002-PIERINO GOTTI IND.DE IMPL.RODOV. E MECANICOS LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Ante o pedido de renúncia de fl. 556, e a anuência do Estado do à conta e preparo, devendo o embargante ser intimado para pagar as custas processuais, em 05 (cinco) dias. Ao preparo das custas processuais de fls. 512 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 29,14 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. -Advs. SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, FREDERICO AUGUSTOS L. DE OLIVEIRA e CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO-.

46. ORDINARIA-1478/2002-MUNICIPIO DE SAO CARLOS DO IVAI/PR. x ESTADO DO PARANA e outro- Ao exequente para que se manifeste quanto à satisfação do débito. Intimem-se. -Advs. MURILO CLEVE MACHADO, DELVANI ALVES LEME, LILIAN ACRAS FANCHIN, JOEL SAMWAYS NETO e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

47. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000032-70.2003.8.16.0004-L.C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- Pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos após as baixas e diligências necessárias. Int-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 199 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 11,28 - Escrivão e \$ 10,09 - Contador. -Advs. LUIZ CELSO BRANCO, ROSA DAUM MACHADO, HELOISA HELENA DE O.SOARES CORVELLO e Patricia Ferreira Pomoceno-.

48. ORDINARIA-0000146-43.2002.8.16.0004-CZESLAW GOMULAK e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ante a baixa dos autos da Superior Instância, manifestem-se as partes no prazo legal, Int-se. -Advs. OSMAR ALVES GUELF, JULIANA DERVICHE GUELF DUBIELA e ANTONIO MORIS CURY-.

49. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-508/2003-CARLOS AUGUSTO PEREIRA WALGER e outros x BANCO BANESTADO S A- Intime-se o exequente para que cumpra integralmente o despacho de fls. 158, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

50. ORDINARIA-1217/2003-CLOTILDE FRANCISCA GUIMARAES MADER x PARANAPREVIDENCIA- Defiro o pedido de fls. 817, concedendo vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. JOSE ALEXANDRE SARAIVA, ANDERSON ALAN DALLAGNOL, BRUNA MARQUES SARAIVA MENDES, ELAINE CRISTINA AZEVEDO, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE DA ROCHA PARENTE, DAIANE MARIA BISSANI e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

51. ORDINARIA REPETICAO INDEBITO-1614/2003-ITALVA GALVAO LIMA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA-Cumprido o item anterior e apresentada a documentação por parte do Município de Curitiba, vistas a Copel pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int-se. -Advs. DIOGO CORSO DE SOUZA, OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, ADRIANA CRISTINA GUIMARÃES, Marli Terezinha Ferreira D Avila e MARISE LAO-.

52. EMBARGOS A EXECUCAO-1722/2003-ESTADO DO PARANA x BENVINDA ARBIGAUS- Intime-se o executado para que promova o pagamento do valor apontado pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa preconizada no art. 475-J do CPC. Int-se. -Advs. GISELE DA ROCHA PARENTE, CARLOS ALBERTO PEREIRA e MESSIAS ALVES DE ASSIS-.

53. EXECUCAO DE SENTENCA-2716/2003-BERNARDO BUENO e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Tendo em vista que o número do CNPJ informado no petitório retro está incorreto, intime-se a parte exequente para que forneça os dados atualizados do executado. Após, voltem conclusos para penhora on line via BACENJUD. Intime-se. -Advs. ANDRE BOTTI MONTANHA, MARTA BOTTI CAPELLARI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

54. ORDINARIA DE INDENIZACAO-2748/2003-LAURI RIBEIRO DA CRUZ x ESTADO DO PARANA- Preliminarmente, à exequente para que atente-se à informação de fls. 94. Int-se. -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, VANESSA MATHEUS SOARES, WILTON VICENTE PAESE e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

55. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2898/2003-ACHYLLES DETONI e outros x BANCO BANESTADO S A- Manifeste-se a parte exequente quanto a satisfação de seu crédito. Intime-se. -Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-2922/2003-FLORENCE BIANCHI e outros x FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA e outro- Manifeste-se a parte exequente

quanto a satisfação de seu crédito. Int-se. -Advs. LUIZ GUSTAVO V. VIDAL PINTO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS e AFONSO NOVAK-.

57. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2966/2003-BARTHOLOMEU MOREIRA e outro x BANCO BANESTADO S A e outro- Manifeste-se a parte quanto a satisfação de seu crédito. Int-se. -Advs. JOSE BASILIO GUERRART e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

58. ORDINARIA DE COBRANCA-3086/2003-CECILIA CANTERIA FAIX e outro x PARANAPREVIDENCIA e outro- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ANTONIO KROKOSZ, ESTEFANIA Mª DE QUEIROZ BARBOZA e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

59. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-3186/2003-DARCY PEDRO ZAGO x BANCO BANESTADO S A- Ao patrono do executado, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

60. -303/2004-ROSELY DO ROCIO GOMES DE JESUS x PARANAPREVIDENCIA e outro- Vistos, etc. Noticiado foi nos autos que houve o pagamento do débito. DECIDIDO Tendo em conta que houve o pagamento do débito exequendo, nada mais resta a fazer no presente feito sendo extingui- lo, vez que alcançou o seu intento. Alias, dispõe o art.794, inciso I do CPC: " Extingue-se a execução quando: o devedor satisfaz a obrigação;". ISTO POSTO, diante dos fundamentos; acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas já pagas. P.R.I Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. LUIZ BRESOLIN, ROGER OLIVEIRA LOPES, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ, ANDREA CRISTINE ARCEGO e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

61. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-634/2004-ESPOLIO DE JOAO BREGANON SOBRINHO e outros x BANCO BANESTADO S A- 1.Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, promova o pagamento do saldo apontado pelos exequentes às fls. 160/161, isso sob pena de incidência da multa preconizada no art.475-J do CPC. 2.Havendo o pagamento, excepa-se o competente alvará de levantamento, mediante recibo nos autos. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário)pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. Intimem-se. -Advs. VINICIUS FERACIN LAUREANO, WALTER FRANCISCO LAUREANO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

62. EXECUCAO DE SENTENCA-846/2004-ALCIDES ALVES SOBRINHO x BANCO BANESTADO S A- Manifeste-se a parte exequente quanto a satisfação de seu crédito. Int-se. -Advs. LIANA REGINA BERTA, VALDINEI APARECIDO MARCOSSI, ALESSANDRO MESTRINER FELIPE e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

63. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1742/2004-ARISTIDES FRATES e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Intime-se o exequente para pagar as custas do Sr. Contador, conforme fls. 130. Int-se. -Advs. MARCELO FERNANDES POLAK, MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREZZA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

64. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1744/2004-ANA CHINELATO FERREIRA e outros x BANCO BANESTADO S A- Manifeste-se a parte exequente quanto a satisfação de seu crédito. Int-se. -Advs. ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR, MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

65. EXECUCAO DE SENTENCA-1836/2004-ENEDI DE ALMEIDA COSTA e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- 1. Ante as informações prestadas, restitua-se o prazo para o exequente se manifestar acerca da decisão retro. 2. Intime-se. -Advs. MARCIO JONES SUTTILE, JOSIEL VACISKI BARBOSA, PAULO CESAR GRADELA FILHO, RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

66. REPARACAO DE DANOS-1842/2004-LUIZ JORGE BOLOGNESI x ESTADO DO PARANA- Defiro o pedido de fls. 309, o qual solicita que a estagiária do exequente tenha acesso ao ofício da receita federal, desde que a este juízo autorização devidamente assinada. Int-se. -Advs. DELIVAR TADEU DE MATTOS, LINO BORTOLINI, SANDOCIR JOSE DOS SANTOS, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR, JOEL SAMWAYS NETO, JOAO DE BARROS TORRES, DANIELA LUIZ e GISELA DIAS-.

67. DECLARATORIA DE NULIDADE-2067/2004-ANTONIO CARLOS PENG e outros x ESTADO DO PARANA e outro- 1. Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi de valor insignificante, conforme cópia minuta em anexo. Assim, efetivou-se o imediato desbloqueio das contas, conforme comprovante em anexo. 2. Desta forma, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FRANCISCO GONCALVES ANDREOLI, LEIA LUCARIELLO E. GONCALVES, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e GISELA DIAS-.

68. EXECUCAO DE SENTENCA-2118/2004-JURANDIR DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S A- Manifeste-se a parte exequente quanto a satisfação de seu crédito. Int-se. -Adv. SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO-.

69. SUMARIA DE COBRANCA-2123/2004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAIUA I -COND.XVI x COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA- Vistos. Preliminarmente, defiro o pedido de vista requerido pelo autor às fls. 267, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. FELIPE REDDIN WERKA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e HASSAN SOHN-.

70. SUMARIA DE REPET.DE INDEBITO-2184/2004-HELGA GUTH SALES x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- 1. Manifeste-se o Município de Curitiba acerca do requerimento de fls. 196/197, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo concordância

e, considerando as disposições da Lei Municipal nº 10.235/01, bem como o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com nova redação dada pela Emenda constitucional nº 30 de 14 de setembro de 2000, que definiu em R\$ 7.978,03 (sete mil novecentos e setenta e oito reais e três centavos) as obrigações de pequeno valor a que alude o art.100, §3º da Constituição Federal, determino desde já a expedição da certidão competente, conforme requerido. 3. Int-se. - Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, HYPERIDES ZANELLO NETO e ERENISE DO ROCIO BORTOLINI.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-2506/2004-DEOCLIDES SOMENSI x BANCO BANESTADO S A e outro- 1.Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, promova o pagamento do saldo apontado pelos exequentes às fls. 219/229, isso sob pena de incidência da multa preconizada no art.475-J do CPC. 2.Havendo o pagamento, expeça-se o competente alvará de levantamento, mediante recibo nos autos. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário)pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. -Advs. GILBERTO FRANZEN, MICHEL FRANZEN e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

72. ORDINARIA-2673/2004-SAMIRA ASSAD SILVA x ESTADO DO PARANA e outro- 3. Lavre-se termo de penhora relativo ao valor depositado às fls. 373-v (item "b" de fls. 372). 3.1. Intime-se o executado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação - art. 475-), § 1º, CPC. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JONAS BORGES, PAULO GOMES JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND e CARLA MARGOT MACHADO SELEME-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-2804/2004-PERICLES ASSIS NOFFKE e outros x BANCO BANESTADO S A- Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. -Advs. VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

74. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2836/2004-LEONIA MAFALDA GUI e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Intimem-se a parte exequente para que de o devido prosseguimento ao feito, dando total cumprimento ao despacho de fls. 130, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. FABIO DOS REIS RUIZ, EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

75. EXECUCAO DE SENTENCA-3012/2004-ANTONIO GOIS DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S A- 1.Tendo em vista que o banco executado, devidamente intimado para se manifestar acerca do saldo remanescente apresentado nada disse, entende-se que com ele concordou. Assim, homologo-os para que surtam seus legais e jurídicos efeitos. 2.Intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o depósito do valor mencionado no cálculo apresentado, sob pena de penhora on-line. 3.Intime-se. -Advs. MARCIA RODRIGUES DIAS SILVA, TANIA NICELIA IZELLI, JANAINA BAPTISTA TENTE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

76. EMBARGOS A EXECUCAO-0000324-21.2004.8.16.0004-REPAL - REFRIGERACAO, PECAS e ACESSORIOS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ante o retorno dos autos em cartório, intimem-se as partes para manifestarem-se, em 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO, MAURO FONSECA DE MACEDO e Paulo Vinício Fortes Filho-.

77. REINTEGRACAO DE POSSE-3383/2004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A. x RESTAURANTE KALINOSKI LTDA- Intime-se o requerente para manifestar-se sobre a certidão de fls. 147, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. IVO F. OLIVEIRA, AMANDA DE LIMA GODOI, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, IVAN SZABELIM DE SOUZA e JONAS BORGES-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-3450/2004-NILCE THEREZINHA ABIL RUSS x BANCO BANESTADO S A e outro- Intime-se a parte exequente para que cumpra integralmente o despacho de fls. 86, no prazo de 5 (cinco) dias. Int-se. -Advs. YARA D AMICO, IVAN JOSE SILVEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

79. EXECUCAO DE SENTENCA-4320/2004-ESPOLIO DE ANTONIO NEUZAR JUNQUEIRA e outro x BANCO BANESTADO S A- Tendo em vista o depósito de fls. 128, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que lhe for de direito, devendo, na oportunidade, dizer se o montante depositado satisfaz seu crédito. Intimem-se. -Advs. AFONSO CESAR DIAS COLLIN, LEILA TEREZINHA BETIM, MARINO GALVAO, ANACARLA ALIOTI RODRIGUES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

80. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-4322/2004-NELSON DE OLIVEIRA e outros x BANCO BANESTADO S A- Intime-se o exequente para que cumpra o despacho de fls. 268, no prazo de 5 (cinco) dias. Int-se. -Advs. FABIO DOS REIS RUIZ, EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

81. EXECUCAO DE SENTENCA-119/2005-SIMONE CISTIANE DALMAS x ITAU S/A- Sem razão o executado. Registre-se, inicialmente, que a sentença estabeleceu que incidiria sobre o saldo apurado (diferença entre o índice creditado pelo banco e o IPC de 26,06% no mês de julho de 1987 e 42,72% no mês de janeiro de 1989), correção monetária e juros de 0,5%. Estes juros são os remuneratórios, sendo devidos desde o surgimento das diferenças pleiteadas, consoante prática das instituições financeiras em relação às cadernetas de poupança, inclusive, de modo capitalizado. Doutra banda, e de forma inconfundível com os acima mencionados, devidos igualmente são os juros moratórios de 0,5% ao mês, sendo cggto que a sentença (título judicial), quanto a eles, não estabeleceu o percentual e, a bem da verdade, sequer precisaria, pois aplicados devem ser aqueles previsto na legislação civil em vigor, ou seja, o artigo 1.062 do Código Civil (1916) combinado com o Decreto nº. 22.626/33, até a vigência no novo Código. A partir daí (janeiro/2003), o percentual é de 1% ao mês. Quanto aos honorários advocatícios assiste razão ao executado

pois na sentença de embargos em apenso foran fixados honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da causa, sendo que nos cálculos do Sr. Contador este incidiu no percentual de 10% para os honorários advocatícios. Desta feita remetam-se os autos ao Sr. Contador para que atualize os cálculos nos termos acima expostos. Assim, tendo em vista que os cálculos de fls. 55-58 encontram-se corretos, homologo-os para que surtam seus legais e jurídicos efeitos. Intime-se. -Advs. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT, CARLOS VANDERLEI MUHLSTEDT, ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

82. EMBARGOS A EXECUCAO-0000203-56.2005.8.16.0004-PRODUTOS TARUMA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Defiro os pedidos de fls. 132/133. 1.1. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para que efetue o cálculo das custas processuais devidas. Cumprido o item anterior, intime-se o devedor, na pessoa de seu, advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada pelo credor e as custas processuais, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J caput, CPC - e honorários advocatícios que, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e considerando a simplicidade do feito, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito: AGRAVO REGIMENTAL PROCESSO CIVIL LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENCA HONORARIOS. ARTIGO 20, § 4º, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL APRECIACAO EQUITATIVA. 1. A condenação em honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado observou o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, não estando o magistrado obrigando a adotar os limites percentuais de 10% a 20%. 2. Agravo regimentado que se nega provimento" (ST), AgRg no REsp 1032922/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Haroldo Antunes, i. em 28.09.2010). 3. Intimem-se. 4. Diligência necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 137 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 14,10 -Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. -Advs. MILENA XAVIER LINHARES DE ANDRADE, JOAO MAESTRELLI TIGRINHO, MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA, DIEGO FELIPE MENGHINI TIGRINHO, Karem Oliveira e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.

83. DECLARATORIA-914/2005-ALEXANDRE BUCHMAN e outros x INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUN. DE CTBA -IPMC- e outro- ... Expostas estas razões, estando satisfeitos os exequentes com a execução, a extinção do processo e a medida que se impõe, nos termos do artigo 794, I, do CPC. P.R.I. Por fim, arquivem-se os autos. -Advs. RAQUEL COSTA DE SOUZA, ANDRESSA ROSA e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1541/2005-CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BRASIL e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Tendo em vista o valor remanescente apresentado pela parte, manifeste-se o executado em 10 dias. Estando de acordo, deve o executado depositar o valor requerido, no mesmo prazo supra. Int-se. -Advs. LUIZ FERNANDO PEIXOTO DE SOUZA, HUMBERTO RINKOSKI CONSTANTINO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

85. EMBARGOS A EXECUCAO-1910/2005-ESTADO DO PARANA x ESPOLIO DE PEDRO GUILHERME RONCONI e outros- Intime-se o executado para que promova o pagamento referente as custas remanescentes, conforme fl. 60, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. EDIVALDO APARECIDO DE JESUS, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, ANAMARIA BATISTA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, CASSIANO ANDRE KAMINSKI, CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DANIELA LUIZ, DIOGO SALDANHA MACORATI, FELIPE BARRETO FRIAS, GISELA DIAS, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL - PROCURADOR DO ESTADO, LILIANE KRUEZMANN ABDO, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, MARINA CODAZZI DA COSTA e RODRIGO DA ROCHA ROSA-.

86. REPETICAO DE INDEBITO-0000064-07.2005.8.16.0004-ROLF RAINER KALKER x ESTADO DO PARANA- Preliminarmente, tendo em vista que o cumprimento de sentença em face do Estado do Paraná segue o rito previsto no art. 730 do CPC, intime-se o requerente para adequar o seu pedido de fls. 125/126, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR e LILIAN ACRAS FANCHIN-.

87. EMBARGOS A EXECUCAO-0000170-66.2005.8.16.0004-BANCO BANESTADO S A x ODETE KOZIEN ZIELINSKI e outros- Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e MARIA ZILA CORREA VEIGA-.

88. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2620/2005-FRANCISCO DA SILVA LEMES e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Manifestem-se as partes, em 10 dias, acerca do laudo apresentado. Int-se. -Advs. CARLOS R. GOMES SALGADO, JAAFAR AHMAD BARAKAT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

89. EMBARGOS A EXECUCAO-2709/2005-BANCO BANESTADO S A x ANGELA MARIA CARNIEL e outro- Defiro o requerimento retro. Intime-se o banco conforme requerido. Int-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, ALFREDO LINCOLN PEDROSO, GRACIANE VIEIRA LOURENCO, WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS e ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO-.

90. EXECUCAO DE SENTENCA-3262/2005-SEIZO MORI e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. DENISE THAMI HAYASHI e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

91. EMBARGOS A EXECUCAO-3309/2005-REPOSICAO COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- ... III-DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinto estes autos de embargos a execução, por falta de interesse de agir decorrente de fato supentente, o que faço com amparo no art. 267, inc. VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil, condenando a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários

advocáticos ao patrono da parte embargada, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), face a singeleza da causa, tempo de trâmite do processo eo julgamento pela perda de interesse de agir, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P. R. I. e Oportunamente, archive-se -Advs. LIGIA SOCREPPA, ADILSON MENAS FIDELIS, FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS, Karem Oliveira, KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA e LILIAN ACRAS FANCHINI-.

92. EMBARGOS A EXECUCAO-3486/2005-BANCO BANESTADO S A x PLINIO SALVADOR HOLTZ FREITAS e outro- Manifeste-se a parte exequente quanto a satisfação de seu crédito. Intime-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO e TATIANA BERTUOL DE O. SIECIECHOWICZ-.

93. ORDINARIA DE COBRANCA-0000197-49.2005.8.16.0004-JANDIRA DE MOURA LEMES x INSTITUTO DE ACAA SOCIAL DO PARANA - IASP- Intime-se as partes para manifestarem-se sobre o contido no ofício, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. RODRIGO GUIMARAES, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO e MAURICIO PINHEIRO DA COSTA-.

94. ORDINARIA-0000152-45.2005.8.16.0004-ARISTEU LOPES DE MAGALHAES x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Defiro em parte os pedidos de fls. 121/130.

1.1. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para que efetue o cálculo das custas processuais devidas. 1.2. No que tange à multa prevista no art. 475-J do CPC e aos honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, compreende-se que somente são devidos se, intimado o devedor, não efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias. Neste sentido, julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, apesar das alterações implementadas pela Lei 11.232/05, não houve nenhuma modificação no que se refere aos honorários advocatícios, que são devidos no caso de não cumprimento da sentença no prazo, que corre a partir da intimação de seu advogado" (STJ, AgRg no Ag 1112237/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 19.05.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORARIOS ADVOCATICIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CABIMENTO, SE NÃO EFETUADO O PAGAMENTO ESPONTANEO NO PRAZO DE 15 DIAS DO ARTIGO 475-J DO CPC - ARBITRAMENTO ,QUE , INDEPENDE DE IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, Agravo de Instrumento n.º 753384-2, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. em 19.04.2011).

1.3. Cumprido o item 1.1 acima, intime-se o devedor, na pessoa de seu, advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada pelo credor e as custas processuais, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J caput, CPC - e honorários advocatícios que, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e considerando a simplicidade do feito, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito: AGRAVO REGIMENTAL PROCESSO CIVIL LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HONORARIOS. ARTIGO 20, § 4º, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL APRECIACAO EQUITATIVA.

1. A condenação em honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado observou o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. não estando o magistrado obrigando a adotar os limites percentuais de 10% a 20%. 2. Agravo regimental que se nega provimento" (ST), AgRg no REsp 1032922/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Haroldo Antunes, i. em 28.09.2010). 3. Intimem-se. 4. Diligência necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 132 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 846,76 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 20,17 - Contador, R\$ 43,00 - Oficial de Justiça e R\$ 92,84 - Taxa Judiciária - Funrejus. -Advs. MARIA GOMES SAMPAIO, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

95. MANDADO DE SEGURANCA-3963/2005-EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. x DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DE FAZENDA DO EST. PR.- Vistos. Defiro o pedido de fls. 364. Anote-se. Tendo em vista o alegado às fls. 366, aguarde-se o cumprimento do julgado. Int-se. -Advs. GUILHERME GRUMMT WOLF, VALERIA SANTOS TONDATO - ATUAL SÍNDICA, GUILHERME HENN, MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA, MANOEL HENRIQUE MAINGUE, GÍSELA DIAS e FELIPE BARRETO FRIAS-.

96. EXECUCAO DE SENTENÇA-4116/2005-JULIANO BITTENCOURT JOPPERT e outro x BANCO BANESTADO S A- Tendo em vista o depósito de fls. 59, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que lhe for de direito, devendo, na oportunidade, dizer se o montante depositado satisfaz seu crédito. Intimem-se. -Advs. HUDSON CAMILO DE SOUZA, HELTON KIOSHI ARMSTRONG, RAFAEL MARQUARDT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

97. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-4326/2005-ADELAR LAZZARETTI e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- 1- Intime-se o exequente para que regularize o espólio de Aldo Lazzaretti juntando documentação e procuração atualizada de todos os herdeiros constantes da certidão de óbito de fls. 208, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Int. -Advs. WALTER FRANCISCO LAURIANO, VINICIUS FERACIN LAUREANO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

98. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-6/2006-NEIMAR LEONARDI MINARDI e outro x BANCO BANESTADO S A e outro- Manifestem-se as partes em 10 dias acerca do laudo apresentado. Int-se. -Advs. TIAGO FAEDA PELLIZZARI 38769/OAB/PR, ADEMIR PEDRO PELLIZZARI 13128/OAB, MATEUS FAEDA PELLIZZARI 32753/OAB, SAMUEL MARTINS e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

99. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-32/2006-APARECIDO RODRIGUES x ESTADO DO PARANA- 1. Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo, conforme cópia minuta em anexo. 2. Ao exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito. 3. Intimem-

se. Diligências necessárias. -Advs. FABIANO CARMEZINI DE OLIVEIRA, JULIANO MARQUES DE SOUZA, GÍSELA DIAS e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS-.

100. CONDENATORIA-0000305-44.2006.8.16.0004-NILO UBIRAJARA DE SOUZA SAMPAIO x ESTADO DO PARANA- 1. Para possibilitar a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, impõe-se, primeiramente, intimar a parte executada para cumprir a obrigação. Apenas após feita a intimação, caso não haja o cumprimento da sentença, é que deverá incidir a multa. Desse modo, intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena da incidência da multa de 10%, prevista no CPC. 2. Fixo, para esta fase processual, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo. 3. Intimem-se. y -Advs. CICERO BRAZ PORTUGAL, MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO), JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER e GÍSELA DIAS-.

101. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-392/2006-ESPOLIO DE MARIANA JOANNA MOREIRA DA SILVA NAKED e outro x BANCO BANESTADO S A- 1- Com a implantação do Sistema BACENJUD, os numerosos pedidos de bloqueios e consultas de ativos financeiros de devedores passou a fazer parte do dia-dia deste Juízo, cabendo ao Magistrado, pessoalmente, a efetivação de eventual ordem. 2- A alimentação do sistema, seja para consultas de ativos financeiros, seja para bloqueio de valores é composta de várias informações, as quais são invariavelmente, buscadas por este Magistrado no bojo dos autos. Tal providência demanda considerável tempo, pois as vezes e necessário o manuseio dos autos por completo para tentar a localização do n.º40 CNPJ ou CPF do exequente ou do executado. E, em muitas vezes tais informações não chegam a constar do processo, o que redundando em perda de valioso tempo de serviço. Da mesma forma, muitos dos pedidos de bloqueios não se encontram acompanhados de informação quanto ao valor da execução, circunstância que também impõe consulta aos autos, oportunidade em que, não raro, se encontram valores desatualizados. 3- Diante disto, a fim de agilizar e promover a correta alimentação de dados do Sistema BACENJUD, evitar considerável perda de tempo com o manuseio integral dos autos, bem como prevenir a necessidade de posteriores intimações para complementação dos dados não localizados, determino que o exequente preste as seguintes informações: a) CPF/CNPJ do exequente; b) NOME e CPF/CNPJ do(s) executado(s); c) valor atualizado da execução. Após venham conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACENJUD. Int-se. -Advs. VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

102. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-682/2006-ARLETE DO ROCIO NORBERTO e outros x BANCO BANESTADO S A- 1.Tendo em vista que o banco executado, devidamente intimado para se manifestar acerca do saldo remanescente apresentado nada disse, entende-se que com ele concordou. Assim, homologos para que surtam seus legais e jurídicos efeitos. 2.Intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o depósito do valor mencionado no cálculo apresentado, sob pena de penhora on-line. 3.Intime-se. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, 30771222 e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

103. HOMOL.CESSAO DIREITO 11229/73-837/2006-MASSA FALIDA DE BANCO ARAUCÁRIA S/A x ATHOS DE SANTA THERESA ABILHOA e outro- ... 1. Diante do disposto nos artigos 1º, §§ 13 e 14, e 5º, da Emenda Constitucional 62/2.010', o pedido formulado perdeu seu objeto, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Eventuais pedidos de substituição ou homologação da cessão devem ser formulados em conformidade com a Súmula n.º: 13 das 42 e 5ª Câmaras Cíveis deste Eg. TJ/PR ("Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor.") 3. Condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios ao procurador do Estado, o que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, levando em consideração o trabalho despendido e o tempo da demanda. Diante do exposto em petição retro, considerando a ausência de recursos financeiros da Massa, defiro o pedido de Justiça Gratuita, ficando suspensa a exigibilidade dos créditos. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Após, arquivem-se, com as devidas baixas. -Advs. CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADM. JUDICIAL, MARCIA ADRIANA MANSANO, JOEL SAMWAYS NETO, LUIR CESCHIN, JOSE FERNANDO PUCHTA e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO-.

104. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-890/2006-ALBINO ISBRECHT e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 3. Int-se. -Advs. JOSE APARECIDO GOMES, MARCIO WAGNER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

105. COBRANCA-0000299-37.2006.8.16.0004-EDVIRGES SILVA PEREIRA x ESTADO DO PARANA- Tendo em vista o lapso temporal de mais de seis meses entre o trânsito em julgado da sentença até o presente momento, sem nada ter sido requerido pela parte, remetam-se os autos ao arquivo provisório, com as devidas baixas, nos termos do art. 475-J, §5º do CPC. Intimem-se. -Advs. RODRIGO GUIMARAES, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL, DANIELA LUIZ e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

106. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUM-1422/2006-ELIZABETE DIAS DE ARAUJO ANDRADE x BANCO BANESTADO S A- 1. Corrijo por este o erro material contido no despacho de fls. 226, revogando-o. 2. Todavia, deixo de intimar o executado na forma do art. 475-J, posto que o referido já manifestou-se às fls. 229/235. 3. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o depósito de fls. 231, bem como sobre o pedido de fls. 234/235, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1 Havendo requerimento de expedição de alvará de levantamento, desde já defiro-o,

mediante recibo nos autos, devendo, para tanto, estar regularizada a representação dos exequentes. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário), pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, SANDRA EVELIZI MENDONÇA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

107. COBRANCA-1579/2006-GETULIO TANEGUTI x PARANAPREVIDENCIA e outro- Vistos. 1. Defiro em parte os pedidos de fls. 192/198. 1.1. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para que efetue o cálculo das custas processuais devidas. 1.2. No que tange à multa prevista no art. 475-J do CPC e aos honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, compreende-se que somente são devidos se, intimado o devedor, não efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias. Neste sentido, julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, apesar das alterações implementadas pela Lei 11.232/05, não houve nenhuma modificação no que se refere aos honorários advocatícios, que são devidos no caso de não cumprimento da sentença no prazo, que corre a partir da intimação de seu advogado" (STJ, AgRg no Ag 1112237/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 19.05.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORARIOS ADVOCATICIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENCA - CABIMENTO, SE NÃO EFETUADO O PAGAMENTO ESPONTANEO NO PRAZO DE 15 DIAS DO ARTIGO 475-J DO CPC - ARBITRAMENTO ,QUE , INDEPENDE DE IMPUGNACAO DO EXECUTADO PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, Agravo de Instrumento n.º 753384-2, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. em 19.04.2011). 1.3. Cumprido o item 1.1 acima, intime-se o devedor, na pessoa de seu, advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada pelo credor e as custas processuais, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J caput, CPC - e honorários advocatícios que, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e considerando a simplicidade do feito, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito: AGRAVO REGIMENTAL PROCESSO CIVIL LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENCA HONORARIOS. ARTIGO 20, § 4º, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL APRECIACAO EQUITATIVA. 1. A condenação em honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado observou o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. não estando o magistrado obrigando a adotar os limites percentuais de 10% a 20%. 2. Agravo regimentada que se nega provimento" (ST), AgRg no REsp 1032922/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Haroldo Antunes, i. em 28.09.2010). 3. Intimem-se. 4. Diligência necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 201 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 409,84 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador, R\$ 92,50 - Oficial de Justiça e R\$ 23,63 - Taxa Judiciária - Funrejus. -Advs. LEOCIMARY TOLEDO STAUT, GISELE DA ROCHA PARENTE e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI.-

108. EXECUCAO DE SENTENCA-1788/2006-ANTENOR ALBERTINI e outros x BANCO BANESTADO S A- Manifeste-se o exequente acerca das fls. 293/297, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. LINCO KCZAM, JULIANA LOPES CORTEZ KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

109. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1898/2006-JOEL BATISTA DE MELLO x BANCO BANESTADO S A e outro- Manifeste-se a parte exequente quanto a satisfação de seu crédito. Int-se. -Advs. ORLANDO GOMES PEDROSO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

110. DECLARATORIA-1994/2006-CLAUDIA SANTOS WIEDMER x ESTADO DO PARANA- Ante a denuncia do Estado do Paraná com o valor exequendo (fl. 221), expeça-se Precatório em favor da exequente. Int-se. -Advs. GENEROSO HORNUNG MARTINS, GISELE SOARES 30269822, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e DANIELA LUIZ.-

111. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2106/2006-EDSON MARINS DE OLIVEIRA FILHO e outros x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DE BANCO DO ESTADO DO PR)- Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

112. INDENIZACAO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS-2274/2006-JEFERSON FRANCISCO DE OLIVEIRA x URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A. e outro- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, com base no acima delineado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos expostos nesta demanda para, tão somente, condenar o réu ao pagamento dos danos morais, na ordem de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em favor do autor, que deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da prolação da sentença (Súmula n° 362 do STJ) e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ) a face ao Princípio da Sucumbência condeno o réu ao pagamento de 70% das custas processuais, cabendo o restante ao autor, observando-se aqui o disposto no art. 12 da Lei n° 1.060/50. Quanto aos honorários, os fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da 'condenação, dos quais caberá 13% (treze por cento) ao patrono do autor e 07% (sete por cento) ao réu, devendo ser eles, à teor do disposto no art.21 do Código de Processo Civil, devidamente compensados entre si. Ainda, em relação à primeira ré o feito deve ser julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor da primeira ré, os quais arbitro, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. No entanto, observe-se que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, devendo ressaltar-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Submeto a presente decisão ao reexame

necessário do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, para onde os autos deverão ser remetidos após o transcurso do prazo para interposição de recurso voluntário, mediante as cautelas de estilo, com as nossas homenagens e respeito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. NIVALDO MIGLIOZZI, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA.-

113. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-2484/2006-UNIVEN PETROQUIMICA LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Recebo o recurso de Apelação de fls. 547/558 no duplo efeito; 2. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. -Advs. CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SANDRO RAFAEL BONATTO, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, FERNANDO O REILLY C. BARRIONUEVO, GIOVANI GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e FABIANE CRISTINA SENISKI.-

114. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-0000120-06.2006.8.16.0004-AUTO POSTO PINHEIRO PRETO LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Vistos. 1. Defiro em parte os pedidos de fls. 257/264. 1.1. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para que efetue o cálculo das custas processuais devidas. 1.2. No que tange à multa prevista no art. 475-J do CPC e aos honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, compreende-se que somente são devidos se, intimado o devedor, não efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias. Neste sentido, julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, apesar das alterações implementadas pela Lei 11.232/05, não houve nenhuma modificação no que se refere aos honorários advocatícios, que são devidos no caso de não cumprimento da sentença no prazo, que corre a partir da intimação de seu advogado" (STJ, AgRg no Ag 1112237/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 19.05.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORARIOS ADVOCATICIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENCA - CABIMENTO, SE NÃO EFETUADO O PAGAMENTO ESPONTANEO NO PRAZO DE 15 DIAS DO ARTIGO 475-J DO CPC - ARBITRAMENTO ,QUE , INDEPENDE DE IMPUGNACAO DO EXECUTADO PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, Agravo de Instrumento n.º 753384-2, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. em 19.04.2011). 1.3. Cumprido o item 1.1 acima, intime-se o devedor, na pessoa de seu, advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada pelo credor e as custas processuais, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J caput, CPC - e honorários advocatícios que, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e considerando a simplicidade do feito, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito: AGRAVO REGIMENTAL PROCESSO CIVIL LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENCA HONORARIOS. ARTIGO 20, § 4º, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL APRECIACAO EQUITATIVA. 1. A condenação em honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado observou o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. não estando o magistrado obrigando a adotar os limites percentuais de 10% a 20%. 2. Agravo regimentada que se nega provimento" (ST), AgRg no REsp 1032922/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Haroldo Antunes, i. em 28.09.2010). 3. Intimem-se. 4. Diligência necessárias. Ao preparo as custas processuais de fls. 269 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 23,50 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. -Advs. PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, PEDRO DONAISKI 2218715, KAREM OLIVEIRA, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, ANAMARIA BATISTA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, CASSIANO ANDRE KAMINSKI, CELSO SILVESTRE GRUCAJUK, DANIELA LUIZ, DIOGO SALDANHA MACORATI, FELIPE BARRETO FRIAS, GISELA DIAS, LILIANE KRUEZTMANN ABDO, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO e MARINA CODAZZI DA COSTA.-

115. EMBARGOS A EXECUCAO-2579/2006-UNIAO SUL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO 7 DIA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos e examinados estes autos de Embargos à Execução Fiscal sob n°2.579/2006 em que é embargante União Sul Brasileira da Igreja Adventista do 7º Dia e embargado o Município de Curitiba Diante da sentença de extinção proferida nos autos de Execução Fiscal (fl. 28 daqueles autos), julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Face o princípio da causalidade, a exequente deve arcar com o ônus da sucumbência. Por essa razão, condeno o Município de Curitiba ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), diante da simplicidade da causa, à luz do art. 20, § 4º do CPC. Intime-se. -Advs. ROBERTO SIQUINEL, MAURO JUNIOR SERAPHIM e PAULO VINICIUS FORTE FILHO.-

116. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2589/2006-JOSE PIOLA e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo apresentado, em 10 dias. Int-se. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

117. EXECUCAO DE SENTENCA-2599/2006-JOSE LUIZ BROGIAN RODRIGUES e outro x BANCO BANESTADO S A- Intime-se o exequente para que se manifeste acerca das fls. 81/89, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

118. ORDINARIA DE COBRANCA-2659/2006-DEONALDO JOSE GONORATTO e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Vistos. Intime-se o requerente para manifestar-se sobre os documentos de fls. 263/275, no prazo de 10 (dez) dias. Int-

se. -Advs. APARECIDO SOARES ANDRADE, ROSALINA MUSTASSO GARCIA, CASSIANO LUIZ IURK e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

119. ORDINARIA-2790/2006-VAUNER DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- Defiro o pedido de fl. 269. Abra-se vistas dos autos ao Estado do Paraná, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES, CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS e DANIELA LUIZ-.

120. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3056/2006-DONILDA OLIVEIRA DE ARAUJO e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve identificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 3. Int-se. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, Nadia de Souza Ibrahim, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

121. MANDADO DE SEGURANÇA-357/2007-LUDMYLLA WEBER KIENEN MULLER SIMON x DIRETORA DO COLEGIO NOSSA SENHORA DE SION e outro-. Incluiu-se no polo passivo litisconsorte necessário (fls. 56 e segs.). Intimada para efetuar o pagamento das custas processuais relativas à diligência do oficial de justiça, ate mesmo pessoalmente, a Impetrante nada fez (fls. 61 e segs.). Deste modo, necessária a extinção do feito sem a resolução de seu mérito, com fulcro no art. 267, III, e § 1º, do Código de Processo Civil, o que determino. Condeno a Impetrante ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios - art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e Súmulas STF n.º 512 e STJ n.º 105. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 72 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 20,68 - Escrivão e R\$ 2,49 - Distribuidor. -Advs. EMERSON CANETTE e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

122. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-632/2007-EDUARDO KOLANCKO e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve identificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 3. Int-se. -Advs. ROBERTO ANTONIO ENDRES, SAIONARA DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

123. EXECUCAO DE SENTENÇA-653/2007-ANTONIO OLIVATO x BANCO BANESTADO S A- Diante do contido às fls. 93/97, determino: Manifeste-se a parte exequente acerca da satisfação de seu credito, no prazo de 10 dias. Int-se. -Advs. CARLOS ALBERTO NICIOLI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

124. RESOL. CONT.C/C.IND. PERDAS DANOS C/LIMINAR-759/2007-COHABCT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x JOSE CARLOS OBIALSKI DA SILVA e outro- ... III -- DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, julgo procedentes os pedido da inicial, para: a) rescindir o contrato celebrado entre as partes (Cód. Mutuário nº 308.01.0317-3 - fls.33/34); b) determinar a reintegração da autora na posse do imóvel descrito na inicial, (lote 14 da quadra 22, Planta Moradias Sítio Cercado III, sito na Rua Manoel Cotture, nº 51, Curitiba/PR); c) determinar que os pagamentos efetuados pelos réus sejam revertidos à autora a título de indenização pelo uso e gozo do imóvel. Por consequência, julgo extinto o processo, o que faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Observa-se no mais o disposto na fundamentação supra e retro expandida. Condeno os réus ao pagamento das despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios, compensados entre si', em favor do patrono judicial da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com base no art. 20, § 4º, observados a razoável complexidade da demanda, o tempo decorrido desde a propositura do feito. Condeno ainda os réus, n6 pagamento de honorários advocatícios a Curadora Especial, os quais fixo no valor de R \$ 500,00, (quinhentos reais), por se ater a negativa geral dos fatos. Expeça-se o mandado de Reintegração de Posse. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

125. INDENIZACAO-0000386-56.2007.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x JORGE ALENCASTRO GOMES- Vistos. Defiro o pedido de vista dos autos ao Estado do Paraná, conforme requerido às fls. 173, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, DANIELA LUIZ, ALVARO PINTO DA SILVA e LADISLAU WISNIEWSKI-.

126. EXECUCAO DE SENTENÇA-794/2007-ANGELINA BARBARO e outros x BANCO BANESTADO S A- ... Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução nos termos do despacho de fls. 138. -Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

127. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-872/2007-ESPOLIO DE DINORAH GONCALVES BAIÁ e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 162 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 855,40 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador, R\$ 43,00 - Oficial de Justiça e R\$ 65,03 - Taxa Judiciária - Funrejus. -Advs. CARMELINDA CARNEIRO e ANTONIO MORIS CURY-.

128. RESOL. CONT.C/C.IND. PERDAS DANOS C/LIMINAR-1004/2007-COHABCT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x WILLIAM ROBERTO RAIANO e outros- Ante a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, intime-se a parte agravada para oferecer resposta no prazo legal. Int-se. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, FABIULA SCHMIDT, GIOVANNI ANTONIO DE LUCA e DANUSA FELIZ DE LUCA-.

129. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1142/2007-JOAO MIRANDA x BANCO BANESTADO S A e outro- Manifeste-se a parte exequente quanto a satisfação de seu credito. Int-se. -Advs. TANIA MARIA DAS NEVES GAPSKI, EVARISTO

ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

130. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1154/2007-ALUIZIO FAVORATTO x BANCO BANESTADO S A e outro- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve identificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 3. Int-se. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

131. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1352/2007-NEUZA SETSUOKO YAGUINUMA e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve identificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 3. Int-se. -Advs. FABIO DOS REIS RUIZ, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

132. EXECUCAO DE SENTENÇA-1384/2007-LUCIA VALE MOCELIN x BANCO BANESTADO S A e outro- Manifeste-se a parte exequente quanto a satisfação de seu credito. Int-se. -Advs. ZELINO BIANCHI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

133. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1454/2007-ITAMAR BRASIL KRIEGER e outros x BANCO BANESTADO S A- Manifeste-se a parte exequente quanto a satisfação de seu credito. Int-se. -Advs. CRISTIANO SANTIAGO UTRABO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

134. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-1469/2007-SALAMIRA RIBEIRO SANTANA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Apresentada a proposta, intime-se o autor para que efetue o depósito em 05 dias. -Advs. ANDRESSA ROSA, RAQUEL COSTA DE SOUZA e ANA MARIA MAXIMILIANO-.

135. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1490/2007-MARCELO MOLON x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DE BANCO DO ESTADO DO PR)- 1- Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, devendo na oportunidade requerer o que lhe for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se . Int. -Advs. ALCEU MACHADO FILHO, ANA PAULA BARBIERI, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

136. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1514/2007-JUSSARA MARIA PEREIRA x BANCO BANESTADO S A- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve identificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 3. Int-se. -Advs. EMERSON LOPES MIRANDA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

137. COBRANCA DE INDENIZACAO RESCISÓRIA-0000487-93.2007.8.16.0004-MORADIAS CAIUA I COND. III x TEREZINHA CABRAL DE OLIVEIRA e outro-Vistos. 1. Defiro em parte os pedidos de fls. 157/162. 1.1. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para que efetue o cálculo das custas processuais devidas. 1.2. No que tange à multa prevista no art. 475-J do CPC e aos honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, compreende-se que somente são devidos se, intimado o devedor, não efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias. Neste sentido, julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, apesar das alterações implementadas pela Lei 11.232/05, não houve nenhuma modificação no que se refere aos honorários advocatícios, que são devidos no caso de não cumprimento da sentença no prazo, que corre a partir da intimação de seu advogado" (STJ, AgRg no Ag 1112237/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 19.05.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CABIMENTO, SE NÃO EFETUADO O PAGAMENTO ESPONTANEO NO PRAZO DE 15 DIAS DO ARTIGO 475-J DO CPC - ARBITRAMENTO ,QUE , INDEPENDE DE IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, Agravo de Instrumento n.º 753384-2, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. em 19.04.2011). 1.3. Cumprido o item 1.1 acima, intime-se o devedor, na pessoa de seu, advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada pelo credor e as custas processuais, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J caput, CPC - e honorários advocatícios que, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e considerando a simplicidade do feito, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito: AGRAVO REGIMENTAL PROCESSO CIVIL LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HONORARIOS. ARTIGO 20, § 4º, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL APRECIACAO EQUITATIVA. 1. A condenação em honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado observou o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. não estando o magistrado obrigando a adotar os limites percentuais de 10% a 20%. 2. Agravo regimentado que se nega provimento" (ST), AgRg no REsp 1032922/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Haroldo Antunes, i. em 28.09.2010). 3. Intimem-se. 4. Diligência necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 164 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 11,28 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. -Advs. INGRID KUNTZE, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

138. EXECUCAO DE SENTENÇA-1542/2007-ESPOLIO DE HUGO ANTUNES DE MORAES e outro x BANCO BANESTADO S A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, promova o pagamento do saldo apontado pelos exequentes às fls. 359/386, isso sob pena de incidência da multa preconizada no art.475-J do CPC. Intimem-se . -Advs. MARIA CRISTINA BARETTA MORAES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

139. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PED. LIMINAR-1588/2007-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x CARLA FABIANY DA ROSA e outros- Providenciar cópias para instruírem mandado e recolha as diligências do Sr. Oficial de Justiça através da GR gerada no site do TJ no valor de R\$99,00, juntado-a(s) nos autos. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO.-

140. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1754/2007-EDSON ROBERTO MELZER x BANCO BANESTADO S A- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 3. Int.-se. -Advs. ANA CLAUDIA RHODEN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

141. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1911/2007-DINAH BERNADETE BISINELLA LOPES x BANCO BANESTADO S A- Preliminarmente, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias acerca da exceção de prescrição apresentada pelo executado às fls. 82/123. Int.-se. -Advs. LIRES BISINELLA IANOSKI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

142. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1938/2007-JANDIRA DA LUZ ANDREATTA LIMA e outros x BANCO BANESTADO S A- Manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo. Int.-se. -Advs. ROSALVA ROSSANE MENEGUINI, MARIO GREGORIO BARZ JR., EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

143. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1982/2007-AFONSO CELSO DE ARAUJO FRANCO e outros x BANCO BANESTADO S A- Manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo. Int.-se. -Advs. FERNANDA REGINA VILAS BOAS, WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR, LUIZ ANTÔNIO ORMIANIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

144. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2020/2007-YONE MARIA BALBINOT DE SOUZA x BANCO BANESTADO S A e outro- ... Desta forma, seja a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução nos termos do despacho de fls. 75. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

145. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2100/2007-GERALDA CARVALHO LOPES e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 3. Int.-se. -Advs. CAROLINE FRANCESCHI ANDRE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

146. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2224/2007-JOÃO MARIA ZANLORENZI x BANCO BANESTADO S A- Manifeste-se a parte exequente quanto a satisfação de seu crédito. Int.-se. -Advs. LUCIANA CALVO WOLFF, JOÃO GUALBERTO KOWALSKI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

147. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2510/2007-LEANDRO MAURICIO FERLA x BANCO BANESTADO S A e outro- 1- Defiro os requerimentos de fls. 153. Anotações e retificações de praxe. Intime-se o novo procurador dos autos para que de o devido prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

148. EXECUCAO DE SENTENÇA-2680/2007-ANTONIO VISSOVATTI e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Tendo em vista o depósito de fls. 262, manifeste-se a parte executada, requerendo o que lhe for de direito, devendo, na oportunidade, dizer se o montante depositado satisfaz seu crédito. Intimem-se. -Advs. YOITIRO MOROISHI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

149. EMBARGOS A EXECUCAO-2739/2007-NILSON VALDIR MULLER e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. O feito comporta julgamento antecipado - art. 330, I do CPC. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 67 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 849,76 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador e R\$ 45,34 - Taxa Judiciária - Funrejus. -Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER, CARLA FLEISCHFRESSER, Cristina Hatschbach Maciel e Patricia Ferreira Pomoceno.-

150. EXECUCAO DE SENTENÇA-2742/2007-ROMEU HIROMI KAWABATA x BANCO BANESTADO S A- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 3. Int.-se. -Advs. GEANDRO LUIZ SCOPEL, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

151. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2766/2007-JOSE DIRCEU DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S A- Manifeste-se a parte exequente quanto a satisfação de seu crédito. Int.-se. -Advs. VIVIAN APARECIDA MENESES JANERI, MARLY DE CASSIA MENESES F. REGIANI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

152. RESOL. CONT.C/IND. PERDAS DANOS C/LIMINAR-2781/2007-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT x JOSE RAIMUNDO DIONIZIO- III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, julgo procedentes os pedido da inicial, para: a) rescindir o contrato celebrado entre as partes (Cód. Mutuário nº 0640200049 - fls.31/32); b) determinar a reintegração da autora na posse do imóvel descrito na inicial, (imóvel lote 04 da quadra 01, Núcleo Habitacional Moradias Palmeiras, sito na Rua Maria Eudóxia Cortiano,

nº 330, Curitiba/PR); c) determinar que os pagamentos efetuados pelos réus sejam revertidos à autora a título de indenização pelo uso e gozo do imóvel. Por consequência, julgo extinto o processo, o que faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Observa-se no mais o disposto na fundamentação supra e retro expendida. Condeno os réus ao pagamento das despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios, compensados entre si', em favor do patrono judicial da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com base no art. 20, § 4º, observados a razoável complexidade da demanda, o tempo decorrido desde a propositura do feito. Condeno ainda os réus, no pagamento de honorários advocatícios a Curadora Especial, os quais fixo no valor de R\$ 500,00, (quinhentos reais). Expeça-se o mandado de Reintegração de Posse. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA (Curadora Especial)-

153. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2790/2007-DALTON DE CASTRO TIENE x BANCO BANESTADO S A e outro- 1. Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo ao recurso interposto, intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, devendo na oportunidade requerer o que lhe for de direito. 2. Intime-se. Intime-se -Advs. MILTON KORZUNE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

154. COMINATORIA C/ COBRANÇA-2939/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x WILSON ROBERTO BADUY- Vistos. O feito comporta julgamento antecipado - art. 330, I e II, CPC. Contados e preparados, retornem conclusos para prolação de sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 73 em sua respectiva guia. No importe de R\$ 878,90 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador e R\$ 124,33 - Taxa Judiciária - Funrejus. -Adv. SILVIO BRAMBILA.-

155. EMBARGOS A EXECUCAO-2990/2007-ESTADO DO PARANA x MARCOS BERNARDINO RAMOS e outros- Vistos. Defiro o pedido de vista ao embargado, requerido às fls. 39, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se. -Advs. JOEL SAMWAYS NETO, GÍSELA DIAS, MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e ANTONIO GERALDO SCUPINARI.-

156. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-3049/2007-OLANDO RUZENENTE x BANCO BANESTADO S A- Sobre o contido na exceção de fls. 57/98, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se. -Advs. RENATO SANTOS CECCON, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

157. EXECUCAO DE SENTENÇA-3082/2007-ALISON FRANCISCO GEROS e outros x BANCO BANESTADO S A- Manifeste-se o exequente acerca das fls. 180/184, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se. -Advs. Germano Laertes Neves, VILMOR PICCOLOTTO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

158. EXECUCAO DE SENTENÇA-3114/2007-MARCOS ANTONIO CORDEIRO e outro x BANCO BANESTADO S A- Apresentados os calculos, manifestem-se as partes. Int.-se. -Advs. JUNIOR CARLOS F. MOREIRA, LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

159. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3128/2007-RITA SOARES DE OLIVEIRA NOVAIS e outros x BANCO BANESTADO S A- 1- Tendo em vista as informações trazidas pela parte executada, bem como pelo Sr. Contador às fls. 304. 2- Concedo a parte exequente o prazo de 15(quinze) dias para restituir ao executado o valor levantado a mais, como verificado nos autos. Intimem-se. Int. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

160. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3170/2007-NEILOR GUIMARAES x BANCO BANESTADO S A e outro- ... Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução nos termos do despacho de fls. 76. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

161. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3198/2007-CAROLINA MENDONÇA VERUSSA e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- ... Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução nos termos do despacho de fls. 100. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, PAULO DONATO MARINHO GONCALVES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

162. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3368/2007-ALZIRA ILARIO ESCHIPIO x BANCO BANESTADO S A e outro- Os embargos de declaração opostos (fls.129/130) são tempestivos, dai porque deles conheço. Melhor analisando os autos, percebe-se que assiste razão o embargante unicamente no tocante em que a decisão de fls.125/127 foi omissa ao deixar de mencionar, ao final, a rejeição da exceção apresentada. Porém, é importante frisar à parte embargante que, na leitura da decisão retro é clara a idéia deste Juízo em rejeitar o incidente apresentado, não havendo qualquer dificuldade de compreensão. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, dando-lhes provimento, para fins de suprir a omissão apontada, nos termos da fundamentação, o que faço com fulcro no art. 535, inciso II, do CPC. Assim, deve o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 125/127 ser complementado da seguinte forma: "Desta forma, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados." Por fim, prossiga-se a presente execução. Intime-se. -Advs. OSIREOS CARBONI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

163. EXECUÇÃO FISCAL-3385/2007-DETRAN - DEP. DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA x PAULO CESAR MARQUES MINETTO- Vistos. 1. As diligencias pleiteadas às fls. 62 já foram empreendidas, motivo pelo qual as indefiro. 2. Busque-

se o endereço do executado pelo sistema BACEN UD. 3. Após, intime-se o exequente para se manifestar em dez dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

164. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3664/2007-SERGIO GISA e outros x BANCO BANESTADO S A - 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 3. Int.-se. -Adv. MAX HERCILIO GONCALVES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

165. AÇÃO DE COBRANCA REIT. POSSE C/ LIMINAR-3760/2007-DELESIA STOCCO GROSHERIS e outros x ESTADO DO PARANA- 1. Defiro o pedido de fis. 241. Anote-se. 2. As partes para que informem sobre a necessidade de eventuais provas a serem apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. 2.1 Em caso negativo, faculto-as apresentação de memorial no referido prazo, a começar pelo requerente. Intimem-se. -Adv. DENISE MARTINS AGOSTINI, JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA, ANGELA COUTO MACHADO FONSECA, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA-.

166. MANDADO DE SEGURANÇA-0000372-38.2008.8.16.0004-LUIS CARLOS ALLEBRANDT x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO EST. PARANA- As fis. 197/203 foi proferida sentença que denegou a segurança ao impetrante e condenou-se ao pagamento das custas processuais. Em sede de recurso, a sentença a quo foi reformada unicamente para conceder ao impetrante a assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50. Tendo transitado em julgado referida decisão (fl. 269), não há mais o que ser discutido nos presentes autos. Ante o exposto, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. -Adv. ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON, VALIANA WARGA CALLIARI, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e ROGÉRIO DISTÉFANO-.

167. MANDADO DE SEGURANÇA-0000104-81.2008.8.16.0004-ZEILA LUCIA NOGUEIRA x DIRETOR DEPARTAMENTORH DA SEC EST ADM E DA PREV PR- As fis. 169/174, verifica-se que o tribunal de Justiça do Estado do Paraná reformou a sentença proferida pelo Juízo a quo, extinguindo a presente demanda, sem resolução do mérito. Resta claro, desse modo, que a parte sucumbente é a impetrante, a qual, também, deverá arcar com as custas sucumbenciais. Nesse sentido, há decisão recente do tribunal de Justiça do Paraná: MANDADO DE SEGURANÇA SUPERVENIENCIA DE DECISAO JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO PREJUDICADO POR PERDA DO OBJETO EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MERITO EXEGESE DO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL CUSTAS PELO IMPETRANTE. (TJPR - 106 C.Cível em Composição Integral - MSGCIC 710212-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Domingos José Peretto - Unânime - J. 07.04.2011) Desse modo, revogo o despacho de fl. 182, porquanto é a parte impetrante a responsável pelo pagamento das custas sucumbenciais. Desse modo: 1. Remetam-se os autos ao Contador judicial para que efetue o calculo das custas judiciais. Int-se. -Adv. PAULO HENRIQUE RIBAS, CELINA GALEB NITSCHKE, ADEMAR NITSCHKE JUNIOR e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

168. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1449/2008-JOEL LUZ LOPES e outro x BANCO BANESTADO S A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Intimem-se. Diligências

necessárias. -Adv. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, RODOLFFO GARDINI FAGUNDES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

169. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-1797/2008-FRANCIELE NAVAS DE AMORIM x ESTADO DO PARANA- VISTOS EM SANEADOR 1. FRANCIELE NAVAS DE AMORIM, acostando documentos a inicial, propôs "ação declaratória com pedido de tutela antecipada", em face do ESTADO DO PARANA. 2. Julgamento Antecipado. O julgamento antecipado se aplica nas hipóteses de revelia e naquelas em que a discussão verse sobre matéria de direito ou de direito e de fato, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência. Tal instituto faz homenagem ao princípio da economia processual, em razão da célere prestação da tutela jurisdicional às partes, evitando-se longas e desnecessárias instruções. No caso dos autos, as provas documentais já foram oportunamente realizadas (art. 396 e 397 ambos do CPC), sendo as mesmas suficientes para o julgamento do feito, pelo que entendo que o mesmo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste prisma não há que se falar ainda, em cerceamento de defesa. Pondere-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NORMAS E CONDIÇÕES DE EDITAL - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA N.º 07/STJ - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE - NÃO DECORRÊNCIA DE CRECEAMENTO DE DEFESA - PRECEDENTES . 1 Agravo regimental contra decisão que não proveu o agravo de instrumento da agravante. 2 O acórdão a quo apreciou ação declaratória de nulidade de edital cumulada com cautelar. 3. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta instância superior, ataindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07 STJ. 4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido, quanto à matéria de fundo, está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento das normas e condições do edital constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal nos termos, do verbete sumular nº 7 referenciado. 5. Nos termos da reiterada jurisprudência desta corte superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a comer todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve forma-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para produção de prova testemunhal ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (RESP nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal DJ de 17/05/99) 6. Precedentes no mesmo sentido: MS.n.º 7834/DF, Rel. Min. Felix Fischer: RESP n.º 330209/SP. Rel Min. Ari Pargendler RESP nº 66632 /SP. Rel. Min. Vicente Leal, RESP nº 67024/SP, Rel. Vicenle Leal; RESP nº 132/69 PE, Rel. Min. Vicente Leal; agreg no AG nº 111249/GO Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira; RESP nº 59361 RS, Ret Min. Jose Arnaldo da Fonseca; EDCL nos EDCL no RESP nº 4529/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. agreg no .AG nº 14952 DF Rel Min. Silvio de Figueiredo Teixeira. 7. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada. 8. Agravo regimental não provido. (STJ U. 10.10.2005 - p. 00230). Assim, estou convencido de que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do feito. Contados e preparados anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. intimações e diligencias necessárias. - Adv. DAIANE DORNELES IBARGOYEN, FERNANDO CESAR BEDIN, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

170. MANDADO DE SEGURANÇA-0000369-83.2008.8.16.0004-KABEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CHICOTES ELET. LTDA. x DIRETOR GERAL DA RECEITA DO ESTADO DO PARANA- Intime-se o impetrante para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO, MANOEL HENRIQUE MAINGUÉ e DULCE ESTHER KAIRALLA-.

171. REPETICAO DE INDEBITO-2222/2008-MAURO BROEITTI x PARANAPREVIDENCIA e outro- Defiro o pedido de fis. 136, concedendo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos certidão de inventário. Intimem-se. -Adv. JOSÉ OLEGARIO RIBEIRO LOPES, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARIN, LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO, JACSON LUIZ PINTO e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

172. REPETICAO DE INDEBITO-2249/2008-BENVINDO FELIX SIDREIRA PINTO e outros x PARANAPREVIDENCIA- Vistos. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Ao preparo das custas processuais de fis. 179 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 8,46 - Escrivão, R\$ 10,09 - Contador e R\$ 43,00 - Oficial de Justiça. -Adv. JOAO ANTONIO DA CRUZ, GISELLE PASÇUAL PONCE BEVERVANSO, GISELE DA ROCCHA PARENTE e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

173. DECLARATORIA DE COBRANCA C/ PEDIDO DE TUTELA-3224/2008-COPEL DISTRIBUICAO S/A. x CARLOS ALBERTO WOTKOSKI- Contados e preparados retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se. Ao preparo das custas processuais de fis. 143 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 8,46. -Adv. MIGUEL ANGELO SALGADO e PAULO ROBERTO NAKAGOGUE-.

174. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COM LIMINAR-59/2009-JUSSARA MARA SALGADO RIBEIRO e outro x BANCO BANESTADO S A- Intime-se o exequente para que cumpra integralmente o despacho de fis. 44 no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

-Advs. MARIA CRISTINA BARETTA MORAES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

175. EXECUCAO-255/2009-ROSA MARIA IANCZYK x BANCO BANESTADO S A- Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da exceção de pre-executividade apresentada às fls. 19/22 pelo executado no prazo de 15 (quinze) dias. Int -Advs. ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

176. SUMARIA DE COBRANCA-454/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BARIGUI x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT- 1. Recebo a Apelação de fls. 185/207 no duplo efeito; 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JEFERSON LUIZ LUCASKI, LADISMARA TEIXEIRA e HASSAN SOHN.-

177. MANDADO DE SEGURANCA-503/2009-CIA BEAL DE ALIMENTOS S.A. x INSPETOR GERAL DE ARRECADACAO DO ESTADO DO PARANA e outro- Vistos, 1. Os embargos de declaração opostos às fls. 304/305 possuem efeito infringente, o que pode acarretar a modificação da decisão proferida. Dessa forma, utilizando-se das palavras do Ilustre Doutrinador Cândido Rangel Dinamarco, das quais compartilho, "a modificação do julgado, em casos assim, absolutamente ilegítima quando feita sem a aparte embargada em contraditório. Ainda que nada disponha a lei a respeito, a observância do contraditório nesses casos e de rigor constitucional e viola a garantia do contraditório o julgamento feitos sem a oportunidade para a resposta do embargado." 2. Diante do exposto, intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, em 5 dias. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. GUILHERME GRUMMT WOLF, LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JR., CARLOS EDUARDO ORTEGA e DULCE ESTHER KAIRALLA.-

178. SUMARIA DE COBRANCA-574/2009-DANIELE KIVEL e outro x ESTADO DO PARANA- Ao preparo das custas processuais de fls. 113 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 14,10. Int-se. -Advs. MONICA ZINELLI DA SILVEIRA, VINICIUS KLEIN e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

179. REPARATORIA DE DANOS MORAIS-767/2009-ANTONIO CARLOS DA SILVA MOLINA x ESTADO DO PARANA- VISTOS EM SANEADOR 1. ANTONIO CARLOS DA SILVA MOLINA, acostando documentos a inicial, propôs "Ação de reparação de danos morais", em face do ESTADO DO PARANA. 2. Julgamento Antecipado. O julgamento antecipado se aplica nas hipóteses de revelia e naquelas em que a discussão verse sobre matéria de direito ou de fato, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência. Tal instituto faz homenagem ao princípio da economia processual, em razão da célere prestação da tutela jurisdicional às partes, evitando-se longas e desnecessárias instruções. No caso dos autos, as provas documentais já foram oportunamente realizadas (art. 396 e 397 ambos do CPC), sendo as mesmas suficientes para o julgamento do feito, pelo que entendo que o mesmo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste prisma não há que se falar ainda, em cerceamento de defesa. Pondere-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NORMAS E CONDIÇÕES DE EDITAL - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA N.º 07/STJ - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE - NÃO DECORRÊNCIA DE CRECEAMENTO DE DEFESA - PRECEDENTES . 1 Agravo regimental contra decisão que não proveu o agravo de instrumento da agravante. 2 O acórdão a quo apreciou ação declaratória de nulidade de edital cumulada com cautelar. 3. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta instância superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07 STJ. 4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido, quanto à matéria de fundo, está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento das normas e condições do edital constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súmula excepcional. Na via especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal nos termos, do verbete sumular nº 7 referenciado. 5. Nos termos da reiterada jurisprudência desta corte superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a comer todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve forma-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para produção de prova testemunhal ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (RESP nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal DJ de 17/05/99) 6. Precedentes no mesmo sentido: MS.n.º 7834/DF, Rel. Min. Felix Fischer: RESP n.º 330209/SP. Rel. Min. Ari Pargendler RESP n.º 66632 /SP. Rel. Min. Vicente Leal, RESP nº 67024/SP, Rel. Vicenie Leal; RESP nº 132/69 PE, Rel. Min. Vicente Leal; agreg no AG nº 111249/GO Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira; RESP nº 59361 RS, Ret. Min. Jose Arnaldo da Fonseca; EDCL no RESP nº 4529/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. agreg no .AG nº 14952 DF Rel. Min. Silvio de Figueiredo Teixeira. 7. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada. 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AGEDAG 200500386209 - (664359 RS) - 1º T. - Rel. Min. Jose Delgado - DJU. 10.10.2005 - p. 00230). Assim, estou convencido de que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do feito. Anote-se no sistema de

acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. intimações e diligências necessárias. -Advs. WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO e FLAVIO BUENO.-

180. ORDINARIA DE COBRANCA-1169/2009-EDMAR AUGUSTO DA SILVA x ESTADO DO PARANA- VISTOS EM SANEADOR 1. EDMAR AUGUSTO DA SILVA, acostando documentos a inicial, propôs "Ação ordinária de cobrança de horas extras", em face do ESTADO DO PARANA. 2. Julgamento Antecipado. O julgamento antecipado se aplica nas hipóteses de revelia e naquelas em que a discussão verse sobre matéria de direito ou de fato, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência. Tal instituto faz homenagem ao princípio da economia processual, em razão da célere prestação da tutela jurisdicional às partes, evitando-se longas e desnecessárias instruções. No caso dos autos, as provas documentais já foram oportunamente realizadas (art. 396 e 397 ambos do CPC), sendo as mesmas suficientes para o julgamento do feito, pelo que entendo que o mesmo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste prisma não há que se falar ainda, em cerceamento de defesa. Pondere-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NORMAS E CONDIÇÕES DE EDITAL - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA N.º 07/STJ - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE - NÃO DECORRÊNCIA DE CRECEAMENTO DE DEFESA - PRECEDENTES . 1 Agravo regimental contra decisão que não proveu o agravo de instrumento da agravante. 2 O acórdão a quo apreciou ação declaratória de nulidade de edital cumulada com cautelar. 3. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta instância superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07 STJ. 4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido, quanto à matéria de fundo, está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento das normas e condições do edital constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súmula excepcional. Na via especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal nos termos, do verbete sumular nº 7 referenciado. 5. Nos termos da reiterada jurisprudência desta corte superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a comer todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve forma-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para produção de prova testemunhal ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (RESP nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal DJ de 17/05/99) 6. Precedentes no mesmo sentido: MS.n.º 7834/DF, Rel. Min. Felix Fischer: RESP n.º 330209/SP. Rel. Min. Ari Pargendler RESP n.º 66632 /SP. Rel. Min. Vicente Leal, RESP nº 67024/SP, Rel. Vicenie Leal; RESP nº 132/69 PE, Rel. Min. Vicente Leal; agreg no AG nº 111249/GO Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira; RESP nº 59361 RS, Ret. Min. Jose Arnaldo da Fonseca; EDCL nos EDCL no RESP nº 4529/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. agreg no .AG nº 14952 DF Rel. Min. Silvio de Figueiredo Teixeira. 7. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada. 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AGEDAG 200500386209 - (664359 RS) - 1º T. - Rel. Min. Jose Delgado - DJU. 10.10.2005 - p. 00230). Assim, estou convencido de que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do feito. Anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. intimações e diligências necessárias. -Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS.-

181. INDENIZACAO-1222/2009-GERSON ROBERTO AFONSO x ESTADO DO PARANA- Vistos, etc. Converto o julgamento em Diligências. Analisando-se detidamente os autos, verifico a necessidade de tomada de depoimento pessoal do autor, bem como a produção de prova testemunhal, uma vez que a controvérsia da lide reside, basicamente, na análise do nexo de causalidade entre a doença que acometeu o autor eo exercício de sua função pública. Em caso análogo já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POLICIAL REFORMADO POR INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO BASEADO NA LEI N.º 14.268/2003. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ENTRE O NEXO CAUSAL EO EFETIVO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. (TJPR - 4a C.Cível - AC 801654-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - J. 18.10.2011)" Logo, para audiência de instrução e julgamento designo o dia 24/05/2012, às 14:00 horas. Fixo o prazo de até 30 (trinta) dias, antes da data designada para a audiência, para as partes depositarem em cartório o rol de testemunhas (art. 407 do CPC), com a qualificação completa, informando, ainda, se comparecerão espontaneamente ou se haverá necessidade de intimação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VALMIR JORGE COMERLATTO e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES.-

182. REPARAÇÃO POR DANO MORAL-1295/2009-JULIO CESAR MANSO VIEIRA x ESTADO DO PARANA- VISTOS EM SANEADOR 1. JULIO CESAR MANSO VIEIRA, acostando documentos a inicial, propôs "Ação de reparação de danos morais", em face do ESTADO DO PARANA. 2. Julgamento Antecipado. O julgamento antecipado se aplica nas hipóteses de revelia e naquelas em que a discussão verse sobre matéria de direito ou de fato, não havendo necessidade

de se produzir prova em audiência. Tal instituto faz homenagem ao princípio da economia processual, em razão da célere prestação da tutela jurisdicional às partes, evitando-se longas e desnecessárias instruções. No caso dos autos, as provas documentais já foram oportunamente realizadas (art. 396 e 397 ambos do CPC), sendo as mesmas suficientes para o julgamento do feito, pelo que entendo que o mesmo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste prisma não há que se falar ainda, em cerceamento de defesa. Pondere-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NORMAS E CONDIÇÕES DE EDITAL - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA N.º 07/STJ - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE - NÃO DECORRÊNCIA DE CRECEAMENTO DE DEFESA - PRECEDENTES . 1 Agravo regimental contra decisão que não proveu o agravo de instrumento da agravante. 2 O acórdão a quo apreciou ação declaratória de nulidade de edital cumulada com cautelar. 3. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta instância superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07 STJ. 4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido, quanto à matéria de fundo, está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento das normas e condições do edital constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal nos termos, do verbete sumular nº 7 referenciado. 5. Nos termos da reiterada jurisprudência desta corte superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a comer todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve forma-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para produção de prova testemunhal ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (RESP nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal DJ de 17/05/99) 6. Precedentes no mesmo sentido: MS.n.º 7834/DF, Rel. Min. Felix Fischer: RESP n.º 330209/SP. Rel. Min. Ari Pargendler RESP n.º 66632 /SP. Rel. Min. Vicente Leal, RESP nº 67024/SP, Rel. Vicente Leal; RESP nº 132(69 PE, Rel. Min. Vicente Leal; agreg no AG nº 111249/GO Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira; RESP nº 59361 RS, Ret. Min. Jose Arnaldo da Fonseca; EDCL nos EDCL no RESP nº 4529/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. agreg no .AG nº 14952 DF Rel. Min. Silvio de Figueiredo Teixeira. 7. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada. 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AGEDAG 200500386209 - (664359 RS) - 1º T. - Rel. Min. Jose Delgado - DJU. 10.10.2005 - p. 00230). Assim, estou convencido de que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do feito. Anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. intimações e diligências necessárias. -Advs. WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA e JAIR LIMA GEVAERD FILHO-.

183. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-2402/2009-MOACIR SIMONI x DIRETOR PRESIDENTE PARANAPREVIDENCIA e outros- 1. Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas para 29/05/2012, às 14 horas. 2. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. JOAO GALDINO GOMES GONCALVES, EDSON NIELSEN, JULIANO NARDON NIELSEN, PRISCILLA VIEIRA DE CAMARGO NIELSEN, PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO, ISABELLE GIONEDIS GULIN, GISELE DA ROCHA PARENTE e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

184. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-2506/2009-FRANCIELE NAVAS DE AMORIM x ESTADO DO PARANA-DIR. DO DEPTO DE REC. HUM. DA SECR. DE EST. DA ADM. PREV-SEAP- VISTOS EM SANEADOR 1. FRANCIELE NAVAS DE AMORIM, acostando documentos a inicial, propôs "medida cautelar inominada", em face do ESTADO DO PARANA. 2. Julgamento Antecipado. O julgamento antecipado se aplica nas hipóteses de revelia e naquelas em que a discussão versa sobre matéria de direito ou de fato, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência. Tal instituto faz homenagem ao princípio da economia processual, em razão da célere prestação da tutela jurisdicional às partes, evitando-se longas e desnecessárias instruções. No caso dos autos, as provas documentais já foram oportunamente realizadas (art. 396 e 397 ambos do CPC), sendo as mesmas suficientes para o julgamento do feito, pelo que entendo que o mesmo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste prisma não há que se falar ainda, em cerceamento de defesa. Pondere-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NORMAS E CONDIÇÕES DE EDITAL - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA N.º 07/STJ - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE - NÃO DECORRÊNCIA DE CRECEAMENTO DE DEFESA - PRECEDENTES . 1 Agravo regimental contra decisão que não proveu o agravo de instrumento da agravante. 2 O acórdão a quo apreciou ação declaratória de nulidade de edital cumulada com cautelar. 3. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta instância superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07 STJ. 4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido, quanto à matéria de fundo, está

rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento das normas e condições do edital constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal nos termos, do verbete sumular nº 7 referenciado. 5. Nos termos da reiterada jurisprudência desta corte superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a comer todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve forma-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para produção de prova testemunhal ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (RESP nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal DJ de 17/05/99) 6. Precedentes no mesmo sentido: MS.n.º 7834/DF, Rel. Min. Felix Fischer: RESP n.º 330209/SP. Rel. Min. Ari Pargendler RESP n.º 66632 /SP. Rel. Min. Vicente Leal, RESP nº 67024/SP, Rel. Vicente Leal; RESP nº 132(69 PE, Rel. Min. Vicente Leal; agreg no AG nº 111249/GO Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira; RESP nº 59361 RS, Ret. Min. Jose Arnaldo da Fonseca; EDCL nos EDCL no RESP nº 4529/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. agreg no .AG nº 14952 DF Rel. Min. Silvio de Figueiredo Teixeira. 7. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada. 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AGEDAG 200500386209 - (664359 RS) - 1º T. - Rel. Min. Jose Delgado - DJU. 10.10.2005 - p. 00230). Assim, estou convencido de que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do feito. Contados e preparados anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. intimações e diligências necessárias. -Advs. DAIANE DORNLES IBARGOYEN, CLEVERSON TOMAZONI MICHEL, EUNICE FUMAGALLI MARTINS e SCHEER e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

185. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0006738-25.2010.8.16.0004-AGOSTINHO MENDES e outros x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Recebi hoje. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JR., JEAN CARLOS STORER, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

186. EXECUCAO DE SENTENCA-0007014-56.2010.8.16.0004-ILDA EHICO UNO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Recebi hoje. Cumpra-se já. Diligências necessárias. Int-se. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

187. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0007112-41.2010.8.16.0004-NATURA COSMÉTICOS S/A x ESTADO DO PARANA- Desp - fls. 1265 - Vistos em Saneador 1. Inicialmente, apensem-se os presentes autos à Ação Declaratória nº 3558/2006 conexa a esta. 2. Considerando que nos Autos nº 3558/2006 já foi realizada prova pericial nos termos solicitados pela autora, entendo desnecessária a realização de nova perícia técnica nestes autos. Diligências necessárias. Intimem-se. Desp - fls. 1.ciente da concordância da parte ré em relação à desistência ao item III.3 do item 195 da exordial (fls. 1277/1279). 2.Outrossim, intime-se o requerido para manifestar-se sobre o novo pedido de desistência as fls. 1280/1285, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. BETINA TREIGER GRUPENMACHER, ARIANE BINI DE OLIVEIRA, RAPHAEL CONRADO DE OLIVEIRA, JULIO MARIA DE OLIVEIRA, CAROLINA ROMANINI MIGUEL e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.

188. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0007714-32.2010.8.16.0004-ALECIO FELICETTI e outros x BANCO BANESTADO S A- Intime-se o exequente para que apresente, em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do valor executado, bem como informe o CNPJ do executado para a efetivação do bloqueio online via BacenJud. Intimem-se -Advs. CLAUDIR JOSE SCHWARZ, VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

189. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0007805-25.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE JUAREZ CARNEIRO DE LIMA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Intime-se o exequente para que apresente, em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do valor executado, bem como informe o CNPJ do executado para a efetivação do bloqueio online via BacenJud. Intimem-se -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

190. ORDINARIA-0007986-26.2010.8.16.0004-ELIEZER LAURINDO x ESTADO DO PARANA- VISTOS EM SANEADOR 1. ELIEZER LAURINDO, acostando documentos a inicial, propôs "Ação ordinária", em face do ESTADO DO PARANA. 2. Julgamento Antecipado. O julgamento antecipado se aplica nas hipóteses de revelia e naquelas em que a discussão versa sobre matéria de direito ou de fato, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência. Tal instituto faz homenagem ao princípio da economia processual, em razão da célere prestação da tutela jurisdicional às partes, evitando-se longas e desnecessárias instruções. No caso dos autos, as provas documentais já foram oportunamente realizadas (art. 396 e 397 ambos do CPC), sendo as mesmas suficientes para o julgamento do feito, pelo que entendo que o mesmo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste prisma não há que se falar ainda, em cerceamento de defesa. Pondere-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NORMAS E CONDIÇÕES DE EDITAL - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA N.º 07/STJ - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE - NÃO DECORRÊNCIA DE CRECEAMENTO DE DEFESA - PRECEDENTES . 1 Agravo regimental contra decisão que não proveu o agravo de instrumento da agravante. 2 O acórdão a quo apreciou ação declaratória de nulidade de edital cumulada com cautelar. 3. O critério

de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta instância superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07 STJ. 4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido, quanto à matéria de fundo, está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento das normas e condições do edital constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal nos termos, do verbete sumular nº 7 referenciado. 5. Nos termos da reiterada jurisprudência desta corte superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a comer todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve forma-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para produção de prova testemunhal ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (RESP nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal DJ de 17/05/99) 6. Precedentes no mesmo sentido: MS.n.º 7834/DF, Rel. Min. Felix Fischer: RESP n.º 330209/SP. Rel. Min. Ari Pargendler RESP n.º 66632 /SP. Rel. Min. Vicente Leal, RESP nº 67024/SP, Rel. Vicente Leal; RESP nº 132/69 PE, Rel. Min. Vicente Leal; agreg no AG nº 111249/GO Rel. Min. Salvio de Figueiredo Teixeira; RESP nº 59361 RS, Ret. Min. Jose Arnaldo da Fonseca; EDCL nos EDCL no RESP nº 4529/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. agreg no .AG nº 14952 DF Rel. Min. Silvio de Figueiredo Teixeira. 7. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada. 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AGEDAG 200500386209 - (664359 RS) - 1º T. - Rel. Min. Jose Delgado - DJU. 10.10.2005 - p. 00230). Assim, estou convencido de que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do feito. Contados e preparados anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. intimações e diligências necessárias -Advs. FABIANO FREITAS MINARDI, ANDRE GONÇALVES ZIPPERER, FABIO FREITAS MINARDI, FABRICIO GONÇALVES ZIPPERER, LEANDRO MORAES e ROGERIO DISTEFANO-.

191. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0008019-16.2010.8.16.0004-CARLOS LOUS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ALEXANDRO DALLA COSTA, LINCO KCZAN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

192. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0008254-80.2010.8.16.0004-ALEIXO GREBOS NETO e outros x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham

anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIAO MENDES DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

193. EXECUCAO DE SENTENÇA-0008307-61.2010.8.16.0004-ELEONORA MARIA PAULA LIMA CASTRO MARCHESE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Havendo discordância da parte exequente, intime-se o banco réu para que, em 05 (cinco) dias, substitua a penhora das cotas por dinheiro, nos termos do art. 655-A do CPC. Intimem-se. -Advs. LINCO KCZAN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

194. EXECUÇÃO FISCAL-0008671-33.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x MARFRIG ALIMENTOS S/A- Atenda a parte exequente o contido no expediente de fls. 38, no prazo legal. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

195. EXECUÇÃO FISCAL-0009306-14.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x FAVILLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- Ao patrono, Dr. Carlos Eduardo Ortega, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

196. DECLARATÓRIA C/TUTELA ANTECIPADA-0011265-20.2010.8.16.0004-LUIZ CARLOS MACHADO e outros x ESTADO DO PARANA- 1. Considerando as informações prestadas pela 2ª Vara da Fazenda Pública às fls. 312/317, não há que se falar em conexão dos processos, tendo em vista que já fora proferida sentença nos autos 322/2009. AGRAVO DE INSTRUMENTO . AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO REVISIONAL. INCIDENCIA DA SÚMULA 235 DO STJ. DECISAO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO . I . (. . .) I I . Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A decisão agravada está correta. Não há que se falar na reunião dos processos de ação de reintegração de posse e ação revisional de contrato, quando neste último já foi proferida sentença. A Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". (...) (TJPR; 6.820459-5; Relator: Stewart Camargo Filho; DJ: 745; Publicação 31/10/2011; 172 Câmara Cível). 3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a necessidade e pertinência de cada uma. Int. Diligências necessárias. -Advs. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, DANIEL PINHEIRO, LORENA MATTOS MORENO e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

197. MANDADO DE SEGURANÇA-0011753-72.2010.8.16.0004-BOTICA PHARMADERM - FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA x CHEFE DO DEPARTAMENTO DE VIGILANCIA SANITARIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE DO PARANA e outro- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de, confirmar a liminar anteriormente

deferida às fls. 165/168 e determinar que o impetrado se abstenha de atuar a impetrante, em decorrência de venda remota, via internet, e-mail, fac-símile, telefone, correio, moto-frete, frete, dentre outros meios remotos, de medicamento de controle especial - listas anexas da Portaria 344/1998 do Ministério da Saúde. Ainda, afastar, conseqüentemente, a incidência do artigo 34 da Portaria MS 344/98 e do § 2º do artigo 52 da RDC 44/2009, conforme a vulneração do artigo 1º, caput; todos da CF, além das prerrogativas profissionais conferidas pela Resolução 467/2007 do Conselho Federal de Farmácia e pelo Código de Ética Farmacêutico, considerando seus próprios procedimentos de registro e controles de qualidade realizados, sem prejuízo do acompanhamento fiscalizatório por parte da autoridade sanitária. Por conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o impetrado ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, ex vi do enunciado cristalizado na Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FLAVIO MENDES BENINCASA, VALTER ADRIANO F. CARRETAS, SERGIO RODRIGO DE PADUA, GUSTAVO ARNS DE OLIVEIRA, JEAN GORSKI CORDEIRO e LUIZ CARLOS CALDAS-.

198. SUMARIA DE COBRANCA-0005354-90.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x HELENA DA SILVA LEMOS- Vistos. Preliminarmente, intime-se a requerente para que junte aos autos o Aviso de Recebimento mencionado às fls. 211, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. IVAN SZABELIM DE SOUZA e SOLON BRASIL JUNIOR-.

199. IMPUGNACAO-0028963-05.2011.8.16.0004-PARANAPREVIDENCIA x ADELAIDE FERNANDES SIQUEIRA- Contados e preparados, voltem conclusos para decisão da impugnação. Ao preparo das custas processuais de fls. 32 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 827,20 - Int-se. -Adv. VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ, ALESSANDRA GASPARGER e MIRIAM RENATA SILVEIRA-.

200. IMPUGNACAO-0031074-59.2011.8.16.0004-PARANAPREVIDENCIA x LINDA HEDED- Contados e preparados, voltem conclusos para decisão da impugnação. Ao preparo das custas processuais de fls. 33 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 449,32. Int-se. -Adv. ANDREA CRISTINE ARCEGO, FLAVIO ANDRÉ JACINTO DA SILVA e GERALDO DONI JUNIOR-.

Curitiba, 06 de março de 2012

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO

ROSSELINI CARNEIRO

LUCIANE PEREIRA RAMOS

RELAÇÃO Nº 44/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADOLFO IVANKIO	00095	000310/2006
ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY	00024	001446/2005
	00026	000083/2006
	00031	000336/2007
ADRIANO M. C. RANCIARO	00066	011684/2010
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00019	001083/2005
ALEX JIMI POMIN	00010	000007/2001
AMANDA DE LIMA GODOI	00001	000341/1990
	00025	000032/2006
	00027	000149/2006
ANA LUCIA MARTINS VALDUGA	00009	001222/2000
ANAMARIA BATISTA	00014	000532/2004
	00065	010982/2010
ANA PAULA FERNANDES	00017	000475/2005
ANDERS FRANK SCHATTEBERG	00039	000434/2008
ANDERSON DE MORAIS LOPES	00054	000233/2009
ANDRÉA CRISTINE ARCEGO	00008	000591/2000
ANDRÉA SABBAGA DE MELO	00015	001395/2004
ANDRÉIA APARECIDA ZOWTY TANAKA	00011	000208/2001
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00008	000591/2000
	00013	000402/2003
	00014	000532/2004
	00028	000382/2006
ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00020	001088/2005
	00021	001090/2005

00057	003185/2010
00058	004743/2010
00062	006886/2010
00064	008199/2010
00005	000904/1993
00048	001629/2008
00052	000083/2009
00074	023247/2011
00007	000295/1999
00084	000128/1998
00005	000904/1993
00013	000402/2003
00029	001479/2006
00087	000017/2005
00074	023247/2011
00006	001076/1995
00097	000305/2009
00083	000464/1997
00097	000305/2009
00087	000017/2005
00008	000591/2000
00093	000234/2006
00101	003143/2011
00091	000078/2006
00097	000305/2009
00043	000762/2008
00080	009793/1992
00083	000464/1997
00086	000118/2004
00098	000368/2009
00100	003115/2011
00005	000904/1993
00067	012501/2010
00083	000464/1997
00083	000464/1997
00039	000434/2008
00008	000591/2000
00032	000762/2007
00043	000762/2008
00088	000071/2005
00100	003115/2011
00007	000295/1999
00069	017314/2010
00013	000402/2003
00029	001479/2006
00031	000336/2007
00014	000532/2004
00090	000183/2005
00037	000272/2008
00018	000780/2005
00032	000762/2007
00042	000723/2008
00044	000838/2008
00045	000935/2008
00013	000402/2003
00004	000735/1993
00015	001395/2004
00023	001248/2005
00036	001845/2007
00010	000007/2001
00072	002323/2011
00010	000007/2001
00020	001088/2005
00021	001090/2005
00040	000486/2008
00049	001634/2008
00050	001636/2008
00060	005975/2010
00102	021755/2010
00090	000183/2005
00088	000071/2005
00034	001688/2007
00079	003101/1992
00085	000601/2001
00008	000591/2000
00039	000434/2008
00044	000838/2008
00013	000402/2003
00023	001248/2005
00073	002869/2011
00001	000341/1990
00033	001368/2007
00008	000591/2000
00056	001692/2009
00029	001479/2006
00014	000532/2004
00072	002323/2011
00069	017314/2010
00102	021755/2010
00054	000233/2009
00067	012501/2010
00008	000591/2000
00063	007886/2010
00084	000128/1998
00075	026260/2011
00054	000233/2009
00042	000723/2008
00045	000935/2008
00044	000838/2008

HASSAN SOHN	00030	000261/2007	LUIZ RENATO ESTRADIOTO	00074	023247/2011
HELENA DIAS BARBAR	00022	001168/2005	LUÍS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA	00065	010982/2010
HELOISA GUARITA SOUZA	00102	021755/2010	MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY	00019	001083/2005
HENRY DANIEL HADID	00064	008199/2010	MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	00015	001395/2004
HORACIO MONTESCHIO	00044	000838/2008		00035	001782/2007
IDA REGINA PEREIRA	00011	000208/2001		00063	007886/2010
IGO IWANT LOSSO	00055	001620/2009	MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO	00038	000322/2008
IGUACIMIR G. FRANCO	00083	000464/1997	MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO	00090	000183/2005
INOR SILVA DOS SANTOS	00094	000239/2006	MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	00018	000780/2005
IRINEU NORBERTO DE MELLO GOZZO	00079	003101/1992	MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO	00008	000591/2000
ISABELLE GIONEDIS GULIN	00055	001620/2009		00070	018990/2010
ITACIR FILANDER	00080	009793/1992	MARCIO RODRIGO FRIZZO	00050	001636/2008
IVO F. DE OLIVEIRA	00001	000341/1990	MARCO ANTONIO DE SOUZA	00014	000532/2004
IVO FERREIRA OLIVEIRA	00033	001368/2007	MARCO AURÉLIO SCHLICHTA	00097	000305/2009
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	00045	000935/2008	MARIA ADRIANA PEREIRA	00070	018990/2010
JAIR GEVAERD	00018	000780/2005	MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO	00100	003115/2011
	00034	001688/2007	MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR	00019	001083/2005
JAIRO ANTONIO KOHL	00072	002323/2011	MARIA JOSE CARVALHO D CAVALCANTE	00086	000118/2004
JANAÍNA MARIA PAVANI	00085	000601/2001	MARIO JORGE SOBRINHO	00064	008199/2010
JANICE KELLER ARAÚJO	00010	000007/2001	MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIR	00008	000591/2000
JOANES EVERALDO DE SOUZA	00091	000078/2006	MARLI T. FERREIRA D AVILA	00012	000915/2001
JOAO ABU-JAMRA NETO	00083	000464/1997	MARLUS DE OLIVEIRA	00099	001207/2011
JOAO AUGUSTO DA SILVA	00095	000310/2006	MARLUS ROBERTO SABER	00089	000139/2005
JOAO MARCIO HELIODORO DA SILVA	00064	008199/2010	MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00013	000402/2003
JOAQUIM ALVES DE QUADROS	00085	000601/2001	MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES	00079	003101/1992
JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI	00098	000368/2009		00090	000183/2005
JONAS BORGES	00011	000208/2001	MICHELE TATIANE SOARES COSTA	00017	000475/2005
JOÃO BATISTA DOS ANJOS	00085	000601/2001		00025	000032/2006
JOÃO CARLOS DALEFFE	00047	001306/2008		00027	000149/2006
JOÃO CASILLO	00086	000118/2004	MICHEL GUERIOS NETTO	00086	000118/2004
	00100	003115/2011		00100	003115/2011
JOÃO PUNTANI	00092	000134/2006	MILTON JOAO BETENHEUSER JR.	00006	001076/1995
JOREL SALOMÃO KHURY	00085	000601/2001	MONICA LORUSSO	00044	000838/2008
	00087	000017/2005	MONIQUE DE SOUZA PEREIRA	00031	000336/2007
JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO	00082	000959/1996	NATANIEL RICCI	00003	000686/1993
JORGE SELEME	00091	000078/2006		00005	000904/1993
JOSÉ ANTÔNIO PERES GEDIEL	00040	000486/2008	NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR	00006	001076/1995
JOSÉ CID CAMPÊLO	00004	000735/1993	OKSANDRO O. GONCALVES	00006	001076/1995
JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO	00004	000735/1993	OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	00002	014960/1992
	00015	001395/2004	PATRICIA CORREA GOBBI	00006	001076/1995
JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS	00043	000762/2008	PATRICIA DE MELLO	00059	005045/2010
	00068	014608/2010	PAULINO ANDREOLLI	00085	000601/2001
JOSE CARLOS DA SILVA TRITAO	00096	000018/2009	PAULO ROBERTO F. PEREIRA	00003	000686/1993
JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA	00071	021599/2010	PAULO ROBERTO JENSEN	00061	006704/2010
JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA	00080	009793/1992	PAULO VINICIUS FORTES FILHO	00012	000915/2001
JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN	00011	000208/2001		00039	000434/2008
JOSE MANOEL DE MACEDO CARON	00003	000686/1993	PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	00089	000139/2005
	00005	000904/1993		00096	000018/2009
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	00009	001222/2000	PAULO VINICIUS FORTES FILHO	00032	000762/2007
	00030	000261/2007	PLINIO ALOISIO BACH	00097	000305/2009
JOSE MAURICIO DO REGO BARROS	00012	000915/2001	RACHEL BERGESCH	00032	000762/2007
JOSÉ LEOCÁDIO DE CAMARGO	00098	000368/2009	REGILDA MARA DE VITO CHEUTCHUK	00054	000233/2009
JOSÉ ROBERTO MARTINS	00035	001782/2007	REGINA TÂNIA BORTOLI	00027	000149/2006
JOSÉ RODRIGO SADE	00015	001395/2004	RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA	00003	000686/1993
JUCIMAR MOURA DOS SANTOS	00023	001248/2005	RICARDO DE MATTOS DO NASCIMENTO	00064	008199/2010
JULIANA KURIU	00016	000257/2005	RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00008	000591/2000
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO	00041	000626/2008		00029	001479/2006
JULIO ASSIS GEHLEN	00039	000434/2008	RITA E.CAMPELO GANDOLFO	00004	000735/1993
JULIO CESAR CAPRONI	00009	001222/2000	ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ	00024	001446/2005
KARINA LOCKS PASSOS	00029	001479/2006	ROBERTO FERRAZ	00024	001446/2005
	00047	001306/2008	ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO	00051	001676/2008
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE	00071	021599/2010	ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO	00056	001692/2009
KATIA REGINA LEITE	00008	000591/2000	ROBERTO SANTOS OLIVEIRA	00055	001620/2009
	00029	001479/2006	RODRIGO SHIRAI	00016	000257/2005
LAURI JOÃO ZAMBONI	00089	000139/2005	RONILDO GONÇALVES DA SILVA	00031	000336/2007
LAURO ROCHA HOFF	00057	003185/2010	ROSANI A.ROSS EMMENDOERFER	00079	003101/1992
	00058	004743/2010	ROSERIS BLUM	00008	000591/2000
LEANDRO MENDES	00099	001207/2011		00008	000591/2000
LEILA CUÉLLAR	00045	000935/2008		00014	000532/2004
LEOMIR BINHARA DE MELLO	00029	001479/2006	ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG	00010	001620/2009
LEONARDO CESAR DE AGOSTINI	00061	006704/2010	SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA	00067	000007/2001
LEONARDO COLOGNESE GARCIA	00031	000336/2007	SANDRO MANSUR GIBRAN	00024	012501/2010
LETICIA SEVERO SOARES	00036	001845/2007	SELMA PACIORNIK	00083	001446/2005
LÍGIA SOCREPPA	00026	000083/2006	SERGIO SELEME	00090	000464/1997
LJEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS	00061	006704/2010	SHIRLEY FAETTTE DE ANDRADE KARIGYO	00076	000183/2005
LUCIANA CASTALDO COLÓSSIO	00049	001634/2008		00076	044133/2011
LUCIANA CHADALAKIAN DE CARVALHO	00088	000071/2005		00077	044151/2011
LUCIANA ROCHA NARCISO	00046	001022/2008		00078	044152/2011
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	00026	000083/2006	SIDNEI GILSON DOCKHORN	00088	000071/2005
LUCIANE MARIA MEZAROBBA	00015	001395/2004	SIDNEY MARTINS	00001	000341/1990
LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO	00008	000591/2000	SUIRACI PLÁCIDES DA SILVA	00063	007886/2010
LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI	00014	000532/2004	TATIANA NATAL	00056	001692/2009
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA	00085	000601/2001	TATIANA SCMIDT MANZOCHI	00084	000128/1998
LUIZ ALBERTO REGO BARROS	00012	000915/2001	TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA	00067	012501/2010
LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES	00017	000475/2005	TÁCIO MELLO DO AMARAL CAMARGO	00027	000149/2006
	00025	000032/2006	THAILA ANDRESSA NAKADOMARI	00008	000591/2000
	00027	000149/2006	THIAGO MARCOLINO LIMA EL KADRI	00076	044133/2011
	00081	009835/1992		00077	044151/2011
	00084	000128/1998		00078	044152/2011
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00009	001222/2000	VALDEMAR REINERT	00084	000128/1998
	00030	000261/2007	VANESSA DE MATTOS MORENO	00084	000128/1998
LUIZ CARLOS ROSSI	00013	000402/2003	VANESSA FALAVINHA FROHLICH	00041	000626/2008
	00015	001395/2004	VANILDE DO ROCIO TREVISAN RODRIGUES	00083	000464/1997
	00023	001248/2005	VANILSO DE ROSSI	00010	000007/2001
LUIZ FERNANDO SCHLICHTA	00001	000341/1990	VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI	00048	001629/2008
LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI	00037	000272/2008	VICENTE PAULA SANTOS	00073	002869/2011
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	00060	005975/2010	VICTOR ANTONIO GALVÃO	00068	014608/2010
LUIZ HECHÉ	00091	000078/2006	VINÍCIUS KLEIN	00053	000131/2009
LUIZ HENRIQUE COKE	00090	000183/2005	VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	00013	000402/2003

WALDIR COELHO DE LOIOLA
WALTER DIAS DE ALMEIDA
WILTON VICENTE PAESE

00011 000208/2001
00084 000128/1998
00015 001395/2004

1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-341/1990-URBANIZACAO DE CURITIBA URBS x AMAZONAS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS- - Intime-se o exequente para que apresente cálculo atualizado do valor remanescente do débito. - Então, voltem conclusos. - Intime-se. -Advs. SIDNEY MARTINS, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, IVO F. DE OLIVEIRA e AMANDA DE LIMA GODOI-.

2. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-14960/1992-REINOLDO ALVES SOBRINHO E OUTRO x ESTADO DO PARANÁ -Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. OMIREZ PEDROSO DO NASCIMENTO-.

3. COBRANCA RITO ORDINARIO-686/1993-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESPOLIO DE MAHASSEN CURY- 1. Da baixa dos autos, ciência às partes. 2. Façam-se contados os autos. - Intime(m)-se. -Advs. NATANIEL RICCI, JOSE MANOEL DE MACEDO CARON, PAULO ROBERTO F. PEREIRA e RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA-.

4. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000003-69.1993.8.16.0004-NEWTON LUIZ PUPPI x ESTADO DO PARANÁ- Presentes os requisitos do artigo 1.060, I, do Código de Processo Civil, deve ser deferida a habilitação, em sucessão processual dos herdeiros Roseli Fabiani Puppi, Marcelo Fabiani Puppi, Cinthia Fabiani Puppi Kalache, Crisitiane Fabiani Puppi Rinaldin, Jeanine Fabiani Puppi Túlio, ante o falecimento do autor Newton Luiz Puppi. Nos autos em apenso (n.º 675/2007), constam documentos que comprovam a relação dos habilitantes com o autor (fls. 116/128). Pelo exposto, defiro a habilitação, em sucessão ao autor Newton Luiz Puppi, nos termos dos artigos 43, 1.055 e 1.060, I, do Código de Processo Civil, devendo o montante devido ao autor ser dividido na proporção de 50% (cinquenta por cento) à viúva-meeira Roseli Fabiani Puppi e 12,5% para cada um dos filhos: Marcelo Fabiani Puppi, Cinthia Fabiani Puppi Kalache, Crisitiane Fabiani Puppi Rinaldin, Jeanine Fabiani Puppi Túlio. Efetuem-se as anotações necessárias. Após, remetam-se os autos ao Sr. Contador. Então, manifestem-se as partes, no prazo legal. Intimem-se. -Advs. JOSÉ CID CAMPÊLO, JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO, RITA E.CAMPELO GANDOLFO e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

5. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-904/1993-JORGE CARRARO E SUA MULHER e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA -Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Advs. CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA, NATANIEL RICCI, JOSE MANOEL DE MACEDO CARON, ANTONIO MARCOS G. ABUSSAFI e ANTÔNIO MORIS CURY-.

6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1076/1995-RIO PARANA COMP SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS x H C MACEDO & ARANTES LTDA e outro -Da resposta de fls. 110, colha-se a manifestação da parte autora. -Intime(m)-se. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, OKSANDRO O. GONCALVES, PATRICIA CORREA GOBBI, NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR e MILTON JOAO BETENHEUSER JR.-.

7. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-295/1999-ANTONIA SIMONATO DA SILVA x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro- Diga a autora sobre o contido na petição de fls. 505/506, em cinco dias. Intime(m)-se. -Advs. ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA-.

8. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-591/2000-FERNANDO MACHUCA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- I - Aguarde-se o pagamento do precatório requisitado, momento em que ser-decido quantos aos descontos legais que dever? incidir sobre os valores a serem levantados pelos autores e sucessores das partes falecidas. II - Intime-se. -Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, THAILA ANDRESSA NAKADOMARI, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, FABIANO JORGE STAINZACK, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, KATIA REGINA LEITE, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO, LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO, ROSERIS BLUM, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, ROSERIS BLUM e GABRIELA DE PAULA SOARES-.

9. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-1222/2000-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO

POPULAR DE CURITIBA x DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA e outro- A informação sustentada às fls. 97/98 não corresponde com a realidade, de modo que deverá a autora adequar o seu pedido em cotejo ao certificado às fls. 93. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, ANA LUCIA MARTINS VALDUGA e JULIO CESAR CAPRONI-.

10. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000363-23.2001.8.16.0004-BRDE - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL x OLVEPAR DO PARANA S/A INDUSTRIA E COMERCIO e outros -Vistos e examinados estes autos de Execução de Título Extrajudicial autuado sob n.º 07/2001, em que figuram como partes Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul BRDE, Jenyr Crestan, Humberto Consoli, Delsir Ângela Dalmagri Consoli, Mirian Natalia Salvador Crestani, Palmasola S/A Madeireiras e Agricultura, Terezinha Regina Crestani e Espólio de Gentil Crestani. As partes peticionaram conjuntamente às fls. 278, informando a realização de acordo, com o conseqüente pagamento do valor da dívida exequenda. Após, vieram-me os autos. Isto Posto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, dado que, segundo o exequente, a obrigação foi adimplida. Custas processuais pelo executado Palmasola S/A, conforme convenção. P.R.I. Realizadas as baixas necessárias, arquivem-se. - Advs. JANICE KELLER ARAÚJO, EDEGARD A.C.LESSNAU, ALEX JIMI POMIN, ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG, VANILSO DE ROSSI e EDSON CRIVELATTI-.

11. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0000392-73.2001.8.16.0004-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x WALDOMIRO ALVES DE SOUZA E SUA MULHER -Vistos e examinados estes autos Ação de Constituição de Servidão Administrativa sob o nº 208/2001, em que é autora Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar) e réus Herdeiros de Waldomiro Alves de Souza e de sua mulher. A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR) ajuizou AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA em face de WALDOMIRO ALVES DE SOUZA e sua mulher, conforme petição inicial de fls. 02/04 e documentos acostados, asseverando, em síntese: o Decreto nº 3.171, de 08/12/2000, publicado no Diário Oficial de 11/12/2000, autorizou a expropriante a promover desapropriação judicial da área de terras declarada de utilidade pública delimitada pelo mesmo decreto, destinada à implantação da rede coletora de esgotos sanitários da região; não logrou êxito em obter amigavelmente a área requerida; oferta 30% do valor do terreno. Requer: - liminar para imissão provisória na posse mediante prévia autorização para efetuar o depósito do valor de R\$ 266,83 (artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365/41); - ao final, a procedência do pedido para que a sentença valha como título para registro no ofício competente. Atribuiu à causa o valor de R\$ 266,83. O pedido liminar foi deferido. Determinou-se a realização de perícia para avaliação do bem (fls. 122/123). Às fls. 125/126 a autora apresentou quesitos. Citados, MAURO LEVI ALVES DE SOUZA FILHO, JEFFERSON MAURÍCIO ALVES DE SOUZA, SUELI MORO ALVES DE SOUZA FILHO e MARCIA REGINA ALVES DE SOUZA, na qualidade de herdeiros de Waldomiro Alves de Souza e de sua mulher, Anália Ponczovski de Souza, ofertaram contestação (fls. 148/150) nos seguintes termos: o valor ofertado está muito aquém do devido; a indenização deve ser superior a R\$ 10.000,00; a servidão pretendida inviabiliza o uso do bem em 100%, e não apenas 30% como alegado pela parte autora. Concluiu postulando os benefícios da gratuidade de justiça e a improcedência do pedido, com a fixação de indenização em R\$ 10.000,00, ou que se determine a realização de perícia para avaliação do bem, e a condenação da autora ao pagamento dos encargos sucumbenciais. Réplica às fls. 152/153. O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de intervir no feito (fls. 171/173). Determinou-se a retificação da autuação e comunicação ao distribuidor para que constasse no pólo passivo os Herdeiros de Waldomiro Alves de Souza e de Anália Ponczovski de Souza, habilitados nos autos (fls. 190/191). Às fls. 193/194 os réus formularam quesitos. O expert apresentou o laudo (fls. 215/248), apontando o valor de R\$ 1.810,92, sobre o qual autora (fl. 254) e réus (fl. 256) se manifestaram. Autora (fls. 259/260) e réus (fls. 261/262) apresentaram memoriais. Contadas e preparadas as custas remanescentes, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de constituição de servidão administrativa, sujeita as disposições do Decreto-lei nº 3.365/41, em razão do contido no artigo 40, cingindo-se a controvérsia, tão-somente, acerca do preço ofertado. O valor apurado pela perícia recebeu a concordância da parte da autora (fl. 254) e discordância da parte ré (fls. 256). Essa, em suas alegações finais (fls. 261/262), disse: ?Ao longo da instrução do feito, ficou demonstrado que tal atribuição valorativa representa valor ínfimo, tendo em vista que tal expropriação inviabiliza o uso total do imóvel, devendo então, a indenização ser calculada sobre o valor total do mesmo. O laudo pericial confirmou que haverá inconvenientes quanto à proibição de construções na referida área; bem como, há possibilidade de perigos decorrentes uma vez que existe poço de visita na rede coletora de esgotos; ainda, haverá necessidade de fiscalização e reparos na totalidade da área atingida, necessitando assim de acesso da empresa ao local para realizar eventuais serviços, o que promovera transtornos aos réus. Assim, como anteriormente contestado pelo réu, requer-se que a indenização por expropriação seja fixada a um valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), impugnando-se a pretensão do autor e a do perito em fixá-las à um valor de 30% sobre o valor do imóvel, nao abarcando toda a área que deveria ser presenciada.? Em que pesem as insuções apresentadas pelos réus em relação ao laudo, observa-se que nao encontram amparo em documentos ou dados dotados de validade técnica, o que é incapaz de desconstituir a análise do expert. Disso tudo resulta claro que se deve ter como justa a indenização no valor de R\$ 1.810,92 (mil oitocentos e dez reais e noventa e dois centavos), consoante relato pericial de fls. 225/233. Referido valor foi apurado em 07 de fevereiro de 2011 (fl. 248). Logo, deve ser corrigido monetariamente a partir dessa data. Registre-se que o magistrado não se encontra legalmente adstrito ao laudo produzido pelo

perito judicial, devendo formar sua convicção de acordo com todos os elementos carreados aos autos. Entretanto, da análise do conjunto probatório, entende-se que o justo preço da indenização está refletido no laudo apresentado pelo perito judicial. Ademais, é pacífica a jurisprudência, em matéria de desapropriação, no sentido de que o laudo pericial, quando bem elaborado, fundamentado e apoiado em elementos de fato objetivos, deve ser acatado pelo juiz ao fixar a indenização, mormente diante da imparcialidade que o perito oficial assume à vista dos interesses em conflito das partes. Nesse sentido: ?ADMINISTRATIVO DESAPROPRIAÇÃO GARANTIA CONSTITUCIONAL DO JUSTO PREÇO 1. O laudo do perito do juízo, em se tratando de pessoa equidistante do interesse das partes, da confiança do MM. Juiz que preside a instrução processual na Primeira Instância, somente deve ser recusado na hipótese de prova convincente, capaz de autorizar o juízo da inverdade pericial. 2. À míngua de prova suficiente, em sentido contrário, subsiste o valor encontrado na perícia oficial. 3. Recurso não provido? (TRF 2.ª R. AC 90.02.11810-4 RJ 1.ª T. Rel. Juiz Luiz Antônio Soares DJU 16.12.2002 p.191) Desse modo, entendo que o valor atribuído no laudo pericial deve, pois, ser acatado para fins de indenização pela servidão administrativa imposta aos réus, vez que o padrão adotado no mesmo para o cálculo em questão, apresentou-se como critério adequado para apurar-se o justo valor da indenização a ser ressarcida aos demandados. Assim, deve ser constituída em definitivo a servidão do bem à Sanepar, nos termos do art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41, os juros moratórios são devidos na razão de 6% ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido a fim de: a) Determinar a constituição de servidão na área de terras declarada de utilidade pública, medindo 20,16 m², matriculada sob nº 55.030, da 9ª Circunscrição do Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba; b) Condenar a Autora à complementar o quantum indenizatório para atingir o montante de R\$ 1.810,92 (mil oitocentos e dez reais e noventa e dois centavos), cuja data base é fevereiro de 2011, com juros moratórios de 6% ao ano sobre a diferença apurada, os quais devem incidir a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deve ser realizado, com correção monetária deve ser pelo INPC, mediante depósito complementar. c) Condenar a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre a diferença entre o valor do depósito inicial e o apurado pela perícia judicial (artigo 27, §1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). d) Deferir o benefício da gratuidade processual requerido pelos réus na contestação (fl. 149, I). Esta sentença servirá como título hábil para a constituição da servidão. O levantamento do preço fica condicionado ao cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-lei 3.365/41. À Escrivania para que cumpra o item 1 da decisão de fls. 190/191. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Procedam-se demais diligências de praxe. -Advs. WALDIR COELHO DE LOIOLA, IDA REGINA PEREIRA, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA e JONAS BORGES-.

12. DECLARAT. CUM. C/ REST. INDEB-0000344-17.2001.8.16.0004-CLODOALDO ORLANDO TEIXEIRA x MUNICÍPIO DE CURITIBA -Intime-se a parte interessada para retirar o alvará. -Advs. LUIZ ALBERTO REGO BARROS, JOSE MAURICIO DO REGO BARROS, MARLI T. FERREIRA D AVILA e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

13. DECLARATÓRIA-0000034-40.2003.8.16.0004-JOHIL CAMARGO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Autorizo a reserva de valor em favor de Daniel Gilberto Lemos Pereira, conforme requerido às fls. 455. 2. Indefiro a remessa dos autos à contadoria para cálculo da liquidação de sentença (fls. 467) porque essa providência é cabível ao próprio interessado. -Intime(m)-se. -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, LUIZ CARLOS ROSSI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA, CAROLINA VILLENA GINI e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ-.

14. RESTITUIÇÃO - RITO SUMARIO-532/2004-BENEDICTO LOURENCO PIMENTEL x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 1. Autorizo o levantamento do valor pertinente às custas devidas à escritania. 2. Expeça-se alvará em favor da parte autora e causídico, observando os termos da Portaria nº 01/2006. 3. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. - Intime(m)-se. - Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA, CASSIANO LUIZ IURK, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, ANAMARIA BATISTA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ROSERIS BLUM-.

15. INDENIZAÇÃO DANOS MAT. MORAIS-1395/2004-JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO x JOSE GERALDO GONCALVES e outros -Considerando a juntada da procuração atualizada do exequente, expeça-se alvará em nome do subscritor da petição de fls. 2049. -Intime(m)-se a parte interessada para retirar o alvará. -Advs. JOSÉ RODRIGO SADE, JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO, WILTON VICENTE PAESE, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, LUIZ CARLOS ROSSI, LUCIANE MARIA MEZAROBBA, ANDREA SABBAGA DE MELO e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

16. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-257/2005-MASSA FALIDA DE S/A CORTUME CURITIBA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- I ? Sobre os embargos de declaração opostos pelo Município de Curitiba às fls. 171/173, manifeste-se a Massa Falida de S/A. Cortume Curitiba, no prazo legal. II ? Após, ao Ministério Público. III - Então, voltem. IV - Intime-se. -Advs. RODRIGO SHIRAI e JULIANA KURIU-.

17. MONITORIA-475/2005-MASSA FALIDA KIMALHAS COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA x SIDNEI DALPONTE- Diga a autora. Intime(m)-se. -Advs. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA e ANA PAULA FERNANDES-.

18. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-780/2005-ISABEL OSSOSKI x ESTADO DO PARANÁ- 1. Expeça-se alvará em favor do Sr. Perito para levantamento do numerário depositado às fls. 317. 2. Do laudo apresentado nos autos, colham-se manifestações das partes no prazo comum de 10 dias. -Intime(m)-se. -Advs. MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, CLEVERSON VON LINSINGEN e JAIR GEVAERD-.

19. REPETICAO DE INDEBITO-1083/2005-JOQUIM BUENO DE DEUS x IPMC - INSTITUTO PREVIDENCIA SERV MUNICIPAL CTBA e outro- Tendo em vista a concordância do Município de Curitiba quanto aos valores apresentados às fls. 208/209, expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento dos valores a título de correção monetária. Em relação ao pedido de honorários advocatícios, deixo de analisar tal pedido em razão da decisão de fls. 184/185. Intime(m)-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR-.

20. EXECUCAO DE QUANTIA-1088/2005-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x MUNICÍPIO DE JAPIRA- Considerando o lapso temporal decorrido desde o último protocolado, intime-se o exequente para dar seguimento ao feito, atendendo o postulado às fls. 30. Intime(m)-se. -Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

21. EXECUCAO DE QUANTIA-1090/2005-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x MUNICÍPIO DE IBAITI-Primeiramente, deverá o autor apresentar a planilha do débito reclamado. -Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

22. ANULATORIA DE ATO ADM. C/C DEC. INEX. DE DEBITO-1168/2005-LUIS OTAVIO FOGGIATTO x ESTADO DO PARANÁ- Considerando os documentos acostados às fls. 205/208 que dão conta da notória melhoria da condição financeira do autor, acolho o pedido de fls 203/204 e revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita a que diz respeito a lei nº 1060/50. Depois de contados os autos, intime-se o autor vencido nos moldes do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se. -Adv. HELENA DIAS BARBAR-.

23. SUMARIA-1248/2005-ELISABETE GROCHOCKI x ESTADO DO PARANÁ -Com a concessão dos benefícios da assistência judiciária a autora (fls. 42), o pagamento da verba de sucumbência fica subordinado ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1060/50; daí porque indefiro o pedido de execução retro formulado, notadamente, porque não demonstrada melhoria na situação da autora. -Intime(m)-se. -Advs. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER, LUIZ CARLOS ROSSI e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1446/2005-PAPPELONIA ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 340/347, vez que intempestiva. Note-se que conforme certidão de fls. 339, o prazo para interposição de recurso da sentença exarada nos autos começa a fluir em 10/08/11, terminando os 15 dias em 24/08/11. A peça recursal foi protocolada em 02/09/11 (fls.340), fora, portanto, do prazo concedido pelo artigo 508 do CPC. Assim, certifique a escritania o trânsito em julgado da sentença exarada nos autos. 2. Façam-se contados os autos, intimando-se a embargante/ vencida para preparo em 5 dias, sob pena de execução. -Intime(m)-se. -Advs. ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ, SANDRO MANSUR GIBRAN, ROBERTO FERRAZ e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

25. MONITORIA-32/2006-MASSA FALIDA RGS COMERCIAL LTDA x MARCIO BARCELLOS PIVETTA- Diga a autora. Intime(m)-se. -Advs. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA e AMANDA DE LIMA GODOI-.

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-83/2006-CONDOR SUPER CENTER LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Recebo o recurso de 243/286 em seus legais efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça. Intime(m)-se. -Advs. LÍGIA SOCREPPA, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

27. MONITORIA-149/2006-MASSA FALIDA RGS COMERCIAL LTDA x ANTONIO CARLOS DE CARVALHO e outro- - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou se pretendem o julgamento

antecipado. -Cumpridos os itens supra, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, AMANDA DE LIMA GODOI, REGINA TÂNIA BORTOLI e TÁCIO MELLO DO AMARAL CAMARGO.-

28. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-382/2006-CELSE GOTTARDI e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Concedo vista dos autos do protocolo da petição (fls. 521). -Adv. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO.-

29. INDENIZACAO-0001228-70.2006.8.16.0004-PEDRO WALTER TORREZAN x ESTADO DO PARANÁ e outro Vistos e examinados estes autos de Ação Ordinária de Indenização autuada sob o nº. 1479/2006, em que figuram como partes: Pedro Walter Torrezan e Estado do Paraná. Pedro Walter Torrezan ingressou com Ação Ordinária de Indenização em face do Estado do Paraná, como se vê na petição inicial de fls. 02/09 e demais documentos. Após a prolação da sentença e apresentação de recursos, o autor peticionou (fls. 228) requerendo a desistência da ação. Sobre o pedido, houve concordância dos réus. Então, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido: Isto posto, acolho o requerimento do autor, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Em razão da desistência pelo autor, este deve arcar com os ônus de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas e comunicações necessárias. -Adv. LEOMIR BINHARA DE MELLO, KATIA REGINA LEITE, KARINA LOCKS PASSOS, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA, CAROLINA VILLENA GINI e FERNANDA BERNARDO GONÇALVES.-

30. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-0001770-54.2007.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x NOELI DO ROCIO PSCHERA -Vistos e examinados esta Ação de Resolução de Contrato cumulada com Indenização por Perdas e Danos sob n.º 261/2007, em que figuram como partes Companhia de Habitação Popular de Curitiba e Noeli do Rocio Pschera. O autor peticionou às fls. 107 informando que o réu efetuou o pagamento total da dívida, requerendo, então, a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Isto posto, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, dado que o débito foi integralmente adimplido. Custas remanescentes pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessária archive-se. -Adv. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA.-

31. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000579-71.2007.8.16.0004-PANNELI MADEIRAS LTDA - ME x ESTADO DO PARANÁ- 1. Da baixa dos autos, ciência às partes. 2. Façam-se contados os autos. -Intime(m)-se. -Adv. CAROLINE DIAS DOS SANTOS, MÔNIQUE DE SOUZA PEREIRA, LEONARDO COLOGNESE GARCIA, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e RONILDO GONÇALVES DA SILVA.-

32. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0001846-78.2007.8.16.0004-BANCO SUDAMERIS BRASIL S A x MUNICÍPIO DE CURITIBA -Ante o exposto: - julgo improcedentes os embargos opostos, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie; - condeno o embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados 15% sobre o valor da dívida exequenda e abrangendo os dois feitos (execução/embargos - artigo 20, 4º, do CPC). Certifique-se o desfecho nos autos de execução fiscal em apenso, nº 71480/2007, inclusive juntando-se cópia desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RACHEL BERGESCH, PAULO VINICIUS FORTES FILHO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA.-

33. ORDINARIO-0001847-63.2007.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MARCELO LEITE DA SILVA- III - DISPOSITIVO Ante o exposto: Julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de condenar o réu ao pagamento da importância reclamada resultante da imposição de multas, atualizada monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir do vencimento de cada multa e acrescida de juros mora de 1% a partir da citação, além das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º e alíneas do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. IVO FERREIRA OLIVEIRA e EVELLYN DAL POZZO YUGUE.-

34. REPARAÇÃO DE DANOS-0001845-93.2007.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x LEDUGERIO ANTUNES NETO- III - DISPOSITIVO Ante o exposto: - julgo improcedente a pretensão, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. - condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do réu, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, considerando, para tanto, a natureza da causa, o tempo e trabalho efetivamente exigidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JAIR GEVAERD e EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN.-

35. ORDINARIO-0001768-84.2007.8.16.0004-ADRIANO DAL BOSCO x ESTADO DO PARANÁ -Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista o inegável zelo profissional do procurador do réu, a natureza da causa e sua importância, o considerável tempo despendido para a solução da lide e o número de atos processuais praticados, tudo na forma do artigo 20, § 4º, do CPC. Dispensar o autor do pagamento das verbas sucumbenciais enquanto perdurar a situação de miserabilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Procedam-se demais diligências de praxe. -Adv. JOSÉ ROBERTO MARTINS e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO.-

36. HABILITACAO-0001765-32.2007.8.16.0004-GLAPINSKI, GLAPINSKI & CIA LTDA e outros x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ -Ante o exposto, julgo extinto este feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro nos arts. 5º, da EC 62/09; e 267, VI, do CPC. Esclareço, desde já, que eventual pedido de levantamento de importância pecuniária ou de compensação de valores deverá ser sempre formulado nos autos principais. Custas pelos requerentes. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente archive-se. -Adv. LETICIA SEVERO SOARES e DIOGO SALDANHA MACORATI.-

37. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0002270-86.2008.8.16.0004-REINALDO AFONSO PEREIRA x ESTADO DO PARANÁ- III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão inicialmente deduzida pelo autor, para os seguintes fins: b) reconhecer e pronunciar a prescrição do direito de execução da Fazenda pública em relação à decisão proferida pelo TCE-PR no processo administrativo nº 24.956-6/99 (decidido pela Resolução/TCE nº 3.323/2002); b) determinar a exclusão do valor correspondente à indenização paga à mãe do autor em demanda judicial indenizatória do cálculo da condenação do autor no processo administrativo nº 30.370/00-TCE-PR (Resolução/TCE nº 11.473/2000), uma vez que referido ato administrativo decorreu de judicial não rescindido formalmente, implicando assim na nulidade da decisão proferida pelo TCE-PR nesse ponto (condenar o autor a esse ressarcimento). c) Diante da sucumbência recíproca, distribuo a obrigação de satisfação das custas em igual proporção entre as partes, compensando os honorários advocatícios dos respectivos patronos, ora fixados em R \$ 1.000,00 (mil reais artigo 20, § 4º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CELSO HILGERT JUNIOR e LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI.-

38. REPARATORIA DE DANOS MORAIS-322/2008-SALIM YARED FILHO x ESTADO DO PARANÁ-. - Do CD-ROM apresentado às fls. 114/115, colha-se a manifestação da parte ré em 05 dias (CPC, art. 398). - Intime(m)-se. - Adv. MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO.-

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0002265-64.2008.8.16.0004-LUIS RENATO KRAUSE x MUNICÍPIO DE CURITIBA- III DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedentes estes embargos, para o fim de reconhecer a inexigibilidade do IPTU do exercício de 2006, objeto de execução nos autos em apenso (executivo fiscal nº 70.628/2007), ante a coisa julgada material formada nos autos objeto da decisão proferida na Apelação nº 129.376-3, extinguindo-se o executivo fiscal com fundamento no artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 618, inciso I, ambos do CPC. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da dívida executada (artigo 20, § 4º, do CPC). Certifique-se o desfecho nos autos de Execução Fiscal nº 70.628/2007 em apenso, inclusive juntando-se cópia desta decisão. Demanda não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, § 2º, do CPC). Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as formalidades legais, expeça-se alvará em favor do embargante (depósito de fls. 28 dos autos de executivo fiscal) e, em seguida, archive-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JULIO ASSIS GEHLEN, ANDERS FRANK SCHATTEBERG, PAULO VINICIUS FORTES FILHO, CARLOS ANTONIO LÊSSKIU e EROS SOWINSKI.-

40. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-0002267-34.2008.8.16.0004-ROSILIANE DE FATIMA OLIVEIRA KOZLOSKI x COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ -Isto posto, ante a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 105/STJ 512/STF). P. R. I. -Adv. EDUARDO ZANONCINI MILÉO e JOSÉ ANTÔNIO PERES GEDIEL.-

41. HABILITACAO-0002273-41.2008.8.16.0004-LOPEL EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS PARA GASTRONOMIA L e outros x ESTADO DO PARANÁ- III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto este feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro nos arts. 5º, da EC 62/09; e 267, VI, do CPC. Custas pela requerente. Esclareço que eventual pedido de levantamento de importância pecuniária ou de compensação de valores deverá ser sempre formulado nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se. -Advs. VANESSA FALAVINHA FROHLICH e JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO-.

42. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0002276-93.2008.8.16.0004-G.V.R. x E.P. -Vistos e examinados os autos de Medida Cautelar Inominada e os Ação de Obrigação de Fazer, autuados respectivamente sob os números 723/2008 e 935/2008, em que é autor G.V.R. e réu E.P. G.V.R. ajuizou Medida Cautelar Inominada e Ação de Obrigação de Fazer em face do E.P., conforme se vê das petições iniciais e documentos acompanham as peças iniciais, requerendo o fornecimento de medicamentos por ser portadora do transtorno bipolar. Às fls. 641 dos autos n.º 935/2008 consta manifestação da autora requerendo a extinção da ação, ante a desistência no prosseguimento do feito. Vieram-me os autos conclusos. Isto posto acolho o requerimento da autora para julgar extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas processuais pela autora. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador do réu, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) de acordo com o artigo 20, §4º do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivar com as anotações devidas. Traslade-se cópia desta decisão aos autos de Medida Cautelar Inominada, autuados sob o n.º 723/2008. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GISLENI VALEZI RAYMUNDO e CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS-.

43. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0002171-19.2008.8.16.0004-DAISI TEREZINHA DORIGO BARAO e outros x ESTADO DO PARANÁ- Ante o exposto, acolho a prejudicial de mérito de prescrição do fundo de direito e, consequentemente, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC, extingo o processo com resolução do mérito. Atento ao princípio da sucumbência, condeno os autores, solidariamente, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista a natureza da demanda, tempo de solução da lide e número de atos processuais praticados, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Procedam-se demais diligências de praxe. -Advs. BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA, CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS-.

44. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0002266-49.2008.8.16.0004-HENRI JEAN VIANA JUNIOR x ESTADO DO PARANÁ -Cuida-se de obrigação de fazer ajuizado por Henri Jean Viana Junior em face do Estado do Paraná, referente a fornecimento de medicamento de uso contínuo. Conforme se observa da petição e documentos de fls. 117, o Estado do Paraná noticiou o falecimento do autor, postulando-se, com isso, a extinção do feito por desistência. O causídico que firmou a peça inaugural foi intimado para se manifestar (fls. 121/122), mantendo-se, contudo, silente. É o relatório. Decido. Com efeito, o falecimento do autor veio a colidir diretamente com o objeto dos autos, já que, o que se busca é apenas o fornecimento de medicamentos. Posto isto, revelando-se intransmissível a pretensão objeto dos autos aos herdeiros do autor, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte autora (espólio), cujo pagamento fica subordinado aos termos do que preconiza o artigo 12 da Lei nº 1060/50. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. P. R. I. -Advs. HANELORE MORBIS OZÓRIO, MONICA LORUSSO, HORACIO MONTESCHIO, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS e EROUTHS CORTIANO JUNIOR-.

45. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0002269-04.2008.8.16.0004-G.V.R. x E.P. -Vistos e examinados os autos de Medida Cautelar Inominada e os Ação de Obrigação de Fazer, autuados respectivamente sob os números 723/2008 e 935/2008, em que é autor G.V.R. e réu E.P. G.V.R. ajuizou Medida Cautelar Inominada e Ação de Obrigação de Fazer em face do E.P., conforme se vê das petições iniciais e documentos acompanham as peças iniciais, requerendo o fornecimento de medicamentos por ser portadora do transtorno bipolar. Às fls. 641 dos autos n.º 935/2008 consta manifestação da autora requerendo a extinção da ação, ante a desistência no prosseguimento do feito. Vieram-me os autos conclusos. Isto posto acolho o requerimento da autora para julgar extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas processuais pela autora. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador do réu, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) de acordo com o artigo 20, §4º do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivar com as anotações devidas. Traslade-se cópia desta decisão aos autos de Medida Cautelar Inominada, autuados sob o n.º 723/2008. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GISLENI VALEZI RAYMUNDO, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e LEILA CUÉLLAR-.

46. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1022/2008-ESTADO DO PARANÁ x CLEONICE DE OLIVEIRA LACHOWSKI- Colha-se a manifestação da parte ré. -Adv. LUCIANA ROCHA NARCISO-.

47. HABILITACAO-0002172-04.2008.8.16.0004-ALESSANDRA COMERCIO DE CALCADOS LTDA e outros x ESTADO DO PARANÁ- Vistos e examinados estes autos de Habilitação de Crédito nº 1306/2008, em que é autora Alessandra Comércio de Calçados Ltda. e réu Estado do Paraná, devidamente qualificados. Cuida-se de pedido de Habilitação de Crédito, decorrente da cessão de parte do direito creditório constituído no Precatório Requisitório nº 87502/2002-TJPR em favor,

originariamente, de Neal Araújo Cunha nos autos de ação ordinária de nº 14776/1992 que tramitam neste Juízo, tudo via Escritura Pública acostada às fls. 16/18. Com base em tais argumentos, pugnou pela procedência dos pedidos iniciais para o efeito de ser homologada a cessão com a consequente habilitação do crédito nos autos principais. Juntos os documentos de fls. 07/28. O Estado do Paraná se opôs ao pedido (fls. 40/43). A parte autora juntou novos documentos (fls. 50/53). Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta extinção. É que, pelo que se dispôs na Emenda Constitucional nº 62/2009, restaram convalidadas, independentemente da concordância da entidade devedora, todas as cessões de precatórios efetuadas, inclusive, antes da promulgação desta emenda, permitindo-se, pois, a conclusão de não ser mais necessário o manejo de pedido de homologação e/ou habilitação em via processual própria. Portanto, o teor da referida norma implica, inevitavelmente, entendimento pela validade do trato em questão feito entre a parte cedente e a cessionária/requerente. Convém mencionar que quanto ao pedido de habilitação/substituição, tenho que esse deve ser formulado na forma do artigo 567, II do CPC nos próprios autos da execução, sendo certo que na existência de outros credores aplicar-se-á o disposto no artigo 711 do CPC. Destarte, diante da convalidação legal da cessão de direitos creditórios noticiada, força a extinção do feito sem resolução de mérito. Isto posto, julgo extinto este feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro nos arts. 5º, da EC 62/09; e artigo 267, VI, do CPC. Esclareço, desde já, que eventual pedido de levantamento de importância pecuniária ou de compensação de valores deverá ser sempre formulado nos autos principais. Custas pela requerente. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se. P. R. I. -Advs. JOÃO CARLOS DALEFFE e KARINA LOCKS PASSOS-.

48. AÇÃO DESMEMBRAMENTO DE IPTU C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0002170-34.2008.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VENAIR FREIRE GAMBETA -Vistos e examinados estes autos de Ação Cominatória sob o nº 1629/2008, em que é Autor Município de Curitiba e Réu Venair Freire Gambeta Tendo em vista o requerimento de fls. 39, bem como a concordância do Réu (fls. 43), homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, e julgo extinto o presente feito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivar com as anotações de praxe. -Advs. ANTÔNIO MORIS CURY e VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI-.

49. HABILITACAO-0002271-71.2008.8.16.0004-INTERVOL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA e outros x ANTONIO CARLOS DE PAULI BETTEGA e outros- III - DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto este feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro nos arts. 5º, da EC 62/09; 295, III, e 267, VI, do CPC. Custas pelas requerentes. Esclareço que eventual pedido de levantamento de importância pecuniária ou de compensação de valores deverá ser sempre formulado nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se. -Advs. ELEN FÁBIA RAK MAMUS e LUCIANA CASTALDO COLÓLIO-.

50. CESSÃO DE CRÉDITO-0002272-56.2008.8.16.0004-ALEXANDER DA SILVA e outros x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ e outro- III - DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto este feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro nos arts. 5º, da EC 62/09; 295, III, e 267, VI, do CPC. Custas pelos requerentes. Esclareço que eventual pedido de levantamento de importância pecuniária ou de compensação de valores deverá ser sempre formulado nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se. -Advs. ELEN FÁBIA RAK MAMUS e MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

51. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE EXPURGO INFLACIONÁRIOS S/ SALDOS DE CADERN POUPANÇ-1676/2008-TINO FREGONESE x BANESTADO S/A -Dos documentos trazidos com a petição de fls. 87/89, colha-se a manifestação da parte autora em 05 dias (CPC, art. 398). -Intime(m)-se. -Adv. ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO-.

52. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003035-23.2009.8.16.0004-FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA x FLAVIO JACOBSEN FREITAS- Vistos e examinados estes autos de Prestação de Contas sob o nº. 83/2009, em que é autora Fundação Cultural de Curitiba e réu Flávio Jacobsen Freitas. A Fundação Cultural de Curitiba ajuizou Prestação de Contas em face de Flávio Jacobsen Freitas, conforme se vê da petição inicial de fls. 02/05 e demais documentos. Após a citação do réu, o qual não apresentou resposta, a parte autora manifestou-se requerente a extinção do feito, eis que houve a prestação de contas administrativamente. Vieram-me os autos conclusos. Isto posto acolho o requerimento da parte autora para julgar extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo réu. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) ao patrono da autora, com base no artigo 20, §4º do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivar com as anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANTÔNIO MORIS CURY-.

53. DECLARATORIA CUMULADA CONDENATORIA-131/2009-ELISABETH CRISTINA CORDEIRO DE ARAUJO MOLteni x ESTADO DO PARANÁ- I ? Sobre os embargos de declaração opostos pela autora às fls. 398/403, manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo legal. II ? Intime-se. -Adv. VINÍCIUS KLEIN-.

54. DANOS MORAIS-233/2009-GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA x ESTADO DO PARANÁ e outro- Digam as partes sobre os documentos juntados às fls. 145/537, no prazo comum de dez dias. Intime(m)-se. -Adv. REGILDA MARA DE VITO CHEUTCHUK, GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA, ANDERSON DE MORAIS LOPES e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

55. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE CUMULADA COM REP DE IND E TUT ANT.-0003036-08.2009.8.16.0004-SOELI BORGES x PARANÁ PREVIDÊNCIA e outro- III DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) rejeito as preliminares suscitadas; 2) no mérito, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, com fulcro no artigo 269, I, do CPC; 3) condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais - art. 20, § 4º, CPC), a serem divididos em igual proporção entre os réus. Dispensar a autora do efetivo pagamento das verbas sucumbenciais enquanto perdurar a situação de miserabilidade. Publique-se. Registre-se. -Intimem-se. -Adv. IGO IWANT LOSSO, ROBERTO SANTOS OLIVEIRA, ROSERIS BLUM e ISABELLE GIONEDIS GULIN-.

56. AÇÃO DECLARATÓRIA-0003032-68.2009.8.16.0004-GILMARA JOSLIN x ESTADO DO PARANÁ- III - DISPOSITIVO Ante o exposto: - rejeito a prejudicial de mérito referente a prescrição trienal; - no mérito, julgo improcedente a pretensão, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. - Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em conta o grau de complexidade da matéria, o trabalho do profissional, o conteúdo econômico da demanda e o tempo de tramitação do feito, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Dispensar a autora do efetivo pagamento das verbas sucumbenciais enquanto perdurar a situação de miserabilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. TATIANA NATAL, FÁBIO BERTOLI ESMANHOTTO e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

57. EXECUÇÃO FISCAL-0003185-67.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x ANA MAEVE NORBAK TREMEA (TREMEA TUR) -Vistos e examinados estes autos de Execução Fiscal autuado sob n.º 3185/2010, em que figuram como partes: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná DER e Ana Maeve Norbak TreMEA (TreMEA Tur). Às fls. 23 este juízo determinou a citação inicial da executada, para oferecimento de embargos ou pagamento da dívida. As partes peticionaram em conjunto (fls. 24/26), informando a realização do acordo, requerendo a suspensão do feito até o cumprimento integral. Em nova manifestação, o exequente compareceu às fls. 30 informando o pagamento do débito. Na oportunidade, requereu a extinção do feito. Então, vieram-me os autos. Isto Posto, em razão do pagamento da dívida exequenda, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, dado que, segundo o exequente, a obrigação foi adimplida. Custas processuais e honorários advocatícios conforme avençado pelas partes. P.R.I. Realizadas as baixas necessárias, arquivem-se. -Adv. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e LAURO ROCHA HOFF-.

58. EXECUÇÃO FISCAL-0004743-74.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x T - DAGO TRANSPORTES LTDA -Vistos e examinados estes autos de Execução Fiscal autuado sob n.º 4743/2010, em que figuram como partes: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná DER e T Dago Transportes Ltda. Às fls. 24 este juízo determinou a citação inicial da executada, para oferecimento de embargos ou pagamento da dívida. O exequente peticionou às fls. 30 e informou o pagamento da dívida requerendo, portanto, a extinção do feito. Então, vieram-me os autos. Isto Posto, em razão do pagamento da dívida exequenda, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, dado que, segundo o exequente, a obrigação foi adimplida. Custas processuais pelo exequente. P.R.I. Realizadas as baixas necessárias, arquivem-se. -Adv. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e LAURO ROCHA HOFF-.

59. COBRANCA DOS EXPURGOS INFLACIONARIOS DAS CADERNETAS POUPANCA PLN COLLOR I E II-0005045-06.2010.8.16.0004-MARIZA BONACIN STAUT DE MELLO x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- 1. Da contestação apresentada nos autos, intime-se a parte autora para réplica, em dez dias. -Adv. PATRICIA DE MELLO-.

60. REIVINDICATORIA-0005975-24.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NOVO MUNDO FUTEBOL CLUBE- III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, procedente a pretensão inicialmente deduzida, para o fim de condenar o réu à restituição do imóvel objeto deste feito ao autor, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20 § 4º, CPC. P. R. I. -Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e ELEVIR DIONYSIO NETO-.

61. INDENIZACAO-0006704-50.2010.8.16.0004-PRISCILA SALLES DA SILVA e outro x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro- - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de indeferimento. Bem como digam sobre a possibilidade de acordo em audiência a ser designada para este exclusivo fim, cientes de que, não sendo possível o acordo, o feito será saneado em gabinete. Intimem-se. - Adv. LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, PAULO ROBERTO JENSEN e LIJEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS-.

62. EXECUÇÃO FISCAL-0006886-36.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x AUTO VIACAO CATARINENSE LTDA -Vistos e examinados estes autos de Execução de Título Extrajudicial autuado sob n.º 6886/2010, em que figuram como partes: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná DER e Auto Viação Catarinense Ltda. Após a expedição de carta precatória para citação, o exequente peticionou informando o pagamento do débito, juntando o comprovante do depósito efetuado pelo executado. Em razão da satisfação do valor depositado, o exequente requer seja expedido alvará com a consequente extinção do feito. Então, vieram-me os autos. Isto Posto, em razão do pagamento da dívida exequenda, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, dado que, segundo o exequente, a obrigação foi adimplida. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, conforme comprovante juntado às fls. 100. P.R.I. Realizadas as baixas necessárias, arquivem-se. -Adv. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

63. MANDADO DE SEGURANÇA COM MEDIDA LIMINAR-0007886-71.2010.8.16.0004-JOSE CARLOS UMBELINO DA SILVA x PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA CIVIL- III-DISPOSITIVO: PELO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido inicial, denegando a segurança pleiteada. Condeno o impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), deixando de condená-lo em verba honorária, tendo em vista a vedação contida na Súmula 105 do STJ. Observe-se que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. (fls.88). P.R.I. -Adv. GAIUS ALIDER DUARTE FIORAVANTE DE OLIVEIRA, SUIRACI PLÁCIDES DA SILVA e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

64. MONITORIA-0008199-32.2010.8.16.0004-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A, BR x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA- Com relação à preliminar aventada às fls. 793, item 2, tem-se que, inobstante a equivocada nomenclatura adotada pelo réu para pedir a inclusão na lide da Construtora Triunfo S/A, qual seja, o chamamento ao processo, cujo instituto (CPC, art. 77 e seguintes) revela-se deveras inadequado ao fim perseguido, resta evidente que a intenção se desloca, pela fundamentação feita neste aspecto no corpo da petição, ao litisconsórcio ativo necessário. Com efeito, razão assiste a ré ao postular pela inclusão da empresa consorciada, vez que, não obstante os argumentos sustentados pela autora, o consórcio existente entre esta e a Construtora Triunfo S/A revela a hipótese prevista no artigo 47 do CPC, notadamente porque o pronunciamento judicial exarado neste feito sortirá efeitos também à construtora. Assim, reconhecendo o litisconsórcio ativo necessário, determino a intimação da autora para, em trinta dias, promover a citação da Construtora Triunfo S/A, sob pena de extinção (CPC, art. 47, § único). Intime(m)-se. -Adv. RICARDO DE MATTOS DO NASCIMENTO, HENRY DANIEL HADID, JOAO MARCIO HELIODORO DA SILVA, ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e MARIO JORGE SOBRINHO-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0010982-94.2010.8.16.0004-LUÍS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados pelo Estado do Paraná (fls. 195), da forma requerida às fls.196. 2. Após, manifestem-se as partes, no prazo legal. 3. Então, voltem. -Intime(m)-se. -Adv. LUÍS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA e ANAMARIA BATISTA-.

66. ORDINARIA DECLARATORIA-0011684-40.2010.8.16.0004-FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL x COPEL DISTRIBUIDORA S/A- 1. Dos documentos trazidos com a réplica (fls.824/827) e petição e documentos de fls 828/906. colha-se a manifestação da ré em 5 dias (CPC, art. 398). -Adv. ADRIANO M. C. RANCIARO-.

67. AÇÃO MONITÓRIA-0012501-07.2010.8.16.0004-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x O. BACHEGA e outro -Vistos e examinados esta Ação Monitória sob n.º 12501/2010, em que figuram como partes Agência de Fomento do Paraná S/A e José Ana Bacheга e outro. O autor peticionou às fls. 68 informando que o réu efetuou o pagamento total da dívida, requerendo, então, a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Isto posto, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, dado que o débito foi integralmente adimplido. Custas remanescentes pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se. -Adv. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e FRANCISCO CARLOS RIBEIRO-.

68. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR-0014608-24.2010.8.16.0004-MARIA ROSA FLORÊNCIO COELHO x

DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E DA PREVIDENCIA - SEAP- III- DISPOSITIVO: Ante ao exposto, acolhendo o parecer ministerial, julgo improcedente o pedido inicial, DENEGANDO a segurança pleiteada. Condeno o impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais, deixando de condená-la em verba honorária, tendo em vista a vedação contida na Súmula 105 do STJ. P.R.I. -Advs. VICTOR ANTONIO GALVÃO e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS-.

69. DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO FACE ALT. DA BASE DE CÁLCULO PARC V-0017314-77.2010.8.16.0004-ELCIO ANTONIO DOS ANJOS x ESTADO DO PARANÁ- III DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, declarando o direito do autor em ter o ADTS calculado com base no salário base acrescido da Gratificação Fixa de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE, bem como condenar o réu no pagamento de todos os valores devidos da diferença entre o valor pago e o devido, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC, obedecida a prescrição quinquenal. Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista a simplicidade da ação e tempo despendido, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC. P.R.I. -Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO e CAROLINA LUCENA SCHUSSEL-.

70. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0018990-60.2010.8.16.0004-DALTRE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x ESTADO DO PARANÁ- - Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de indeferimento. - Finalmente, ao Ministério Público. - Intime-se. -Advs. MARIA ADRIANA PEREIRA e MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO-.

71. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0021599-16.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/ A -Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Advs. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

72. AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002323-62.2011.8.16.0004-NILSON JOSÉ CRESTANI e outro x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE-Vistos e examinados estes autos de Embargos à Execução autuada sob n.º 2323/2011, em que figuram como partes Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul BRDE, Nilson José Crestani, Eunice Maria Crestani e Espólio de Gentil Crestani. Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul BRDE ingressou com Embargos à Execução em face de Nilson José Crestani, Eunice Maria Crestani e Espólio de Gentil Crestani, como se vê na petição de fls. 02/14 e demais documentos. Às fls. 599 as partes informaram a realização de acordo, requerendo a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido: Isto posto homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais a transação celebrada pelas partes, julgando extinto os embargos à execução, com resolução do mérito, de acordo com o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme convencionado pelas partes. Custas processuais pelos embargantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FERNANDO EMILIO TIESCA, JAIRO ANTONIO KOHL e EDEGARD A.C.LESSNAU-.

73. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE GRATIFICAÇÃO FUNCIONAL E REFLEXOS-0002869-20.2011.8.16.0004-CAMILLE ARRIOLA MAINGUE x ESTADO DO PARANÁ- 1. O feito comporta julgamento, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC, por tratar unicamente de matéria de direito, mostrando-se, por isso, desnecessária ao deslinde da controvérsia a produção de outras provas. 2. Dé ciência às partes desta deliberação e, decorrido o prazo recursal, façam-se contados e preparados os autos, voltando conclusos para julgamento. 3. Por fim, anote-se (fls. 158). - Intime(m)-se. - Advs. VICENTE PAULA SANTOS e EUNICE FUMAGALLI MARTINS e SCHEER-.

74. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0023247-94.2011.8.16.0004-JUAREZ SAMUEL HECKE e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outros- 1. Defiro o trâmite prioritário do feito, conforme requerido às fls. 120. Anote-se. 2. Cumpra-se (fls. 114). - Intime(m)-se a parte interessada para retirar a carta de citação. -Advs. LUIZ RENATO ESTRADIOTO, ARIEL VENTURA DE ANDRADE e ANTÔNIO MORIS CURY-.

75. AÇÃO ORDINÁRIA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO-0026260-04.2011.8.16.0004-MARIA DE LOURDES CUNHA TIVES x ESTADO DO PARANÁ- 1. Intime-se a parte autora para, querendo, oferecer réplica à contestação apresentada e (petições de fls. 195/200), no prazo de dez dias. -Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-.

76. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0044133-17.2011.8.16.0004-JOÃO DA SILVA x PARANAPREVIDÊNCIA -Isto posto, indefiro a petição inicial,

emendada às fls. 14/42 e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso I, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis a espécie, condenando a parte autora no pagamento das custas processuais. Ressalte-se o dever do pagamento, conforme dispõe o artigo 12 da Lei nº. 1060/50. Sem honorários. P. R. I. Transitada em julgado, archive-se. -Advs. SHIRLEY FAETTTE DE ANDRADE KARIGYO e THIAGO MARCOLINO LIMA EL KADRI-.

77. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0044151-38.2011.8.16.0004-DENIRA APARECIDA ROSADA ANIZ x PARANAPREVIDÊNCIA -Isto posto, indefiro a petição inicial, emendada às fls. 14/42 e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso I, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis a espécie, condenando a parte autora no pagamento das custas processuais. Ressalte-se o dever do pagamento, conforme dispõe o artigo 12 da Lei nº. 1060/50. Sem honorários. P. R. I. Transitada em julgado, archive-se. -Advs. SHIRLEY FAETTTE DE ANDRADE KARIGYO e THIAGO MARCOLINO LIMA EL KADRI-.

78. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0044152-23.2011.8.16.0004-JOSÉ CARLOS FRANCO x PARANAPREVIDÊNCIA- Conforme já mencionado no despacho de fls. 10, o cumprimento da sentença está se dando em apartado aos autos principais de forma autônoma e individual. Logo, as questões postas à colação às fls. 40/45 serão examinadas no momento processual oportuno e sem prejuízo das deliberações exaradas nos autos principais. Assim, cumpra-se integralmente o deliberado às fls. 10. Intime(m)-se. -Advs. SHIRLEY FAETTTE DE ANDRADE KARIGYO e THIAGO MARCOLINO LIMA EL KADRI-.

79. FALÊNCIA-3101/1992-JULIO GOUDARD e outros x METALURGICA GOUDARD LTDA -Às fls 264/266 o representante do Ministério Público opina pela destituição do Síndico em decorrência de seu atuar negligente. Com razão o Ministério Público. A última manifestação da Síndica nomeada nos autos deu-se em janeiro de 2006, fls 244/245. Intimada a manifestar-se, fls 249, 252, ficou silente, razão pela qual foi determinada sua intimação pessoal para dar cumprimento à cota ministerial de fls 251, sob pena de destituição, fls 253 e 259, em duas oportunidades não foi localizada para tanto. Evidente, portanto, que abandonou o presente feito e seu cargo, descumprindo os mais elementares deveres, excedendo todos os prazos estabelecidos em lei, uma vez que sua derradeira manifestação deu-se em janeiro de 2006. Ante ao exposto, acolhendo o parecer ministerial e com fulcro no artigo 66, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei 7661/1945, julgo procedente o pedido inicial para determinar a destituição do Síndico em exercício, nomeando para tanto Maurício Soares de Paula Guimarães. O Síndico destituído deverá apresentar, em dez dias, relatório final pormenorizado de suas atividades a ser encartado nos autos de prestação de contas. -Intimem-se. -Advs. IRINEU NORBERTO DE MELLO GOZZO, EMMANUEL PAIVA PEREIRA, IRINEU NORBERTO DE MELLO GOZZO, EMMANUEL PAIVA PEREIRA, ROSANI A.ROSS EMMENDOERFER e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES-.

80. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0000018-77.1989.8.16.0004-TEKA TECELAGEM KUEHNRRICH S/A x RIC S IND.COM.DE CONFECÇÕES LTDA - Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO sob o nº. 9793/1992, em que é autor TEKA TECELAGEM KUEHNRRICH S/A e réu RIC S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. TEKA Tecelagem Kuehnrrich S/a ajuizou Ação de Habilitação de Crédito em face de RIC S Indústria e Comércio de Confecções Ltda, como se vê da petição inicial e demais documentos. Às fls. 87 o Síndico informou que requereu o encerramento do processo de Falência, por tratar-se de falência frustrada, alegando que não possui ativo para pagar o valor reclamado nestes autos. O Ministério Público requereu a intimação do habilitante para manifestar-se nos autos, sob pena de extinção. Intimado na pessoa de seu representante, o habilitante ficou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. Isto posto acolho o requerimento do parquet, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos II e III do CPC. Custas processuais pelo habilitante. Condeno, ainda, o habilitante ao pagamento de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao patrono da falida e R\$ 200,00 (duzentos reais) ao Síndico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as anotações devidas. -Advs. ITACIR FILANDER, BRAZILIO BACELLAR NETO e JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA-.

81. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-9835/1992-BANCO DO BRASIL S/A x RETIFICA DE MOTORES TUBOI LTDA - Intime-se o Síndico conforme requerimento retro.-Intime(m)-se. - Adv. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES-.

82. FALÊNCIA-959/1996-ABDALA SARRAF NETO x D L ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (DECRETADA) -Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO-.

83. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-464/1997-SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUCOES DAS J C J DE CTB e outros x VIDRAÇARIA COMETA DO PARANA LTDA- Colham-se as manifestações das partes e agente ministerial. Intime(m)-

se. -Advs. VANILDE DO ROCIO TREVISAN RODRIGUES, SELMA PACIORNIK, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, JOAO ABU-JAMRA NETO, ARNO JUNG, CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO, BRAZILIO BACELLAR NETO e IGUACIMIR G. FRANCO-.

84. FALÊNCIA-128/1998-GLAUCIO MARIO SILVEIRA RODRIGUES x JAVESUL*COMERCIO*DE VEICULOS LTDA DECRETADA- - Defiro os requerimentos do Síndico formulados às fls. 450/452, itens III, VII, VIII e IX. - Atenda-se o item 2 da cota ministerial retro. - Advs. WALTER DIAS DE ALMEIDA, ANTONIO HENRIQUE A.RABELLO DE MELLO, GAUCIO MARIA SILVEIRA RODRIGUES, VALDEMAR REINERT, TATIANA SCMIDT MANZOCHI, VANESSA DE MATTOS MORENO e LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES-.

85. EMBARGOS A ARREMATACAO-601/2001-D L ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x ABDALA SARRAF NETO- I Revogo o despacho de fls. 984. II - Certifique-se acerca de todo o processado na execução levada a cabo nestes autos, inclusive quanto ao exato valor referente à sucumbência levantado pelo exequente e o quantum que ainda resta depositado em favor da arrematante naqueles autos de falência. Esta certidão deverá ser acostada igualmente nos autos de falência. II Acolhendo o parecer ministerial e considerando o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, defiro a expedição de Alvará para levantamento, pela arrematante, do saldo remanescente encontrado em conta vinculada aos autos de falência. III O referido Alvará deverá ser expedido após o cumprimento do determinado no item I desta decisão e o decurso do prazo recursal, observada a Portaria 01/2006 deste Juízo. IV Intimem-se. -Advs. PAULINO ANDREOLLI, JOAQUIM ALVES DE QUADROS, JOÃO BATISTA DOS ANJOS, ERNANI ANTONIO PIGATTO, JOEL SALOMÃO KHURY, JANAINA MARIA PAVANI, JOAQUIM ALVES DE QUADROS e LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA-.

86. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-118/2004-VICENTE MIODUTZKI x BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT- 1. Já houve sentença neste feito, de modo que o pagamento se fará nos autos principais e em consonância com a lei falimentar. 2. Verifique a escrituração se houve traslados das cópias da sentença e certidão de decurso do prazo recursal para os autos de falência e archive-se este feito. Intime(m)-se. -Advs. MARIA JOSE CARVALHO D CAVALCANTE, JOÃO CASILLO, BRAZILIO BACELLAR NETO e MICHEL GUERIOS NETTO-.

87. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-0000916-31.2005.8.16.0004-GABRIEL CARLOS SAMPAIO x PAIOL COMERCIO DE CEREAIS LTDA -Vistos e examinados estes autos de Habilitação de Crédito nº 17/2005, em que é autor Gabriel Carlos Sampaio e réu Massa Falida de Paiol Comércio de Cereais Ltda, devidamente qualificados. Gabriel Carlos Sampaio promoveu sua habilitação de crédito em face da massa falida ora indicada, aduzindo em síntese que é credor da mesma no valor de R\$ 5.754,52 (cinco mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos). Juntou documentos. Às fls. 12 houve concordância da Falida quanto ao valor que o autor pretende habilitar. No mesmo sentido manifestaram-se o Síndico (fls. 25/26) e o douto representante ministerial (fls. 27). Após, vieram-me conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido: Depreende-se dos autos que houve anuência da falida, do Síndico e do Ministério Público quanto a pretensão do habilitante, o qual comprovou ser credor da falida, como se vê nos documentos juntados. Ressalta-se que os juros somente serão devidos até a data da quebra da empresa falida e no período posterior a sua incidência está condicionada às possibilidades da massa suportar o pagamento (RT 608/63 e RT 735/200), não podendo haver afastamento de imediato, pois estes podem ser absorvidos num segundo momento, sendo a regra clara do art. 26, LF, criando-se, assim, um resultado igual para todos os credores. ISTO POSTO, julgo procedente a habilitação de crédito em favor da habilitante, acolhendo a manifestação do Ministério Público, a qual exclui os juros pós-falimentares, no valor de R\$ 5.754,52 (cinco mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos). -Advs. ARNOLDO DA SILVA FILHO, JOEL SALOMÃO KHURY e APARECIDO JOSÉ DA SILVA-.

88. FALÊNCIA-71/2005-INGRAM MICRO BRASIL LTDA x ALLIED INFORMATICA LTDA -Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma sob pena de indeferimento. Intime(m)-se. -Advs. ELZA MEGUMI IIDA, SIDNEI GILSON DOCKHORN, LUCIANA CHADALAKIAN DE CARVALHO e CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES-.

89. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-139/2005-ALINE MICHELE DE ALMEIDA x SUPERMERCADOS FLATEL LTDA -Intime-se a parte interessada para retirar o alvará. -Advs. MARLUS ROBERTO SABER, LAURI JOÃO ZAMBONI e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.

90. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0000917-16.2005.8.16.0004-JOSE LUIZ KACHEL x EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA -Vistos e examinados estes autos de Habilitação de Crédito nº 183/2005, em que é autor José Luiz Kachel e réu Massa Falida de Emílio Romani, devidamente qualificados. José Luiz Kachel promoveu sua habilitação de crédito em face da massa falida ora indicada, aduzindo em síntese que é credora da mesma no valor de R\$ 822,11 (oitocentos e vinte e dois reais e

onze centavos). Juntou documentos. O douto representante ministerial requereu às fls. 12 a intimação do habilitante para juntar planilha de cálculo, excluindo os juros pós-falimentares, o que foi atendido como se vê nos documentos de fls. 16/23. A falida concordou às fls. 10 quanto ao valor do crédito. Em nova manifestação, o parquet e o Síndico anuíram quanto a pretensão inicial do habilitante, no valor de R \$750,00 (setecentos e cinquenta reais). Após, vieram-me conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido: Depreende-se dos autos que houve anuência da falida, do Síndico e do Ministério Público quanto a pretensão do habilitante, o qual comprovou ser credor da falida, como se vê nos documentos juntados. Ressalta-se que os juros somente serão devidos até a data da quebra da empresa falida e no período posterior a sua incidência está condicionada às possibilidades da massa suportar o pagamento (RT 608/63 e RT 735/200), não podendo haver afastamento de imediato, pois estes podem ser absorvidos num segundo momento, sendo a regra clara do art. 26, LF, criando-se, assim, um resultado igual para todos os credores. ISTO POSTO, julgo parcialmente procedente a habilitação de crédito em favor da habilitante, acolhendo a manifestação do Ministério Público, a qual exclui os juros pós-falimentares, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Ressalta-se que a correção monetária é devida, por tratar-se apenas de mera atualização (Lei n. 6.899/81), cuja regra será utilizada no momento oportuno para todos os credores, assim como os juros legais, se a massa suportar, nos termos do art. 26 da Lei Falimentar. Custas na forma da lei. O crédito deverá ser classificado como privilegiado. Ao Síndico para as providências devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se. -Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BORBA BITTENCOURT, SERGIO SELEME, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES, LUIZ HENRIQUE COKE e MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO-.

91. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-78/2006-BANCO DO BRASIL S/A x EBRASEN EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA- A petição de fls. 47/50 não traz fatos novos passíveis de ensejar alteração da sentença prolatada às fls. 11/12. Ademais, ratifico o contido às fls. 45, item II, onde consta que qualquer irrisignação acerca da decisão deve ser manejada por recurso próprio. Intime(m)-se. -Advs. JOANES EVERALDO DE SOUZA, AYRTON CORREIA ROSA, LUIZ HECHE e JORGE SELEME-.

92. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-134/2006-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x EBRASEN EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA- - Manifeste-se a Falida. -Adv. JOÃO PUNTANI-.

93. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-234/2006-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x ETSUL TRANSPORTES LTDA- Manifeste-se a o Síndico. -Adv. AYRTON CORREA ROSA-.

94. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-239/2006-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x GEA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA- - Manifeste-se o Síndico. -Adv. INOR SILVA DOS SANTOS-.

95. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-310/2006-GLAUCO DO NASCIMENTO DE SOUZA x FOX DOOR PRODUTORA DE OUTDOOR LTDA- - Diga o requerente. - Adv. JOAO AUGUSTO DA SILVA e ADOLFO IVANKIO-.

96. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002927-91.2009.8.16.0004-SINDICO DA MASSA FALIDA DE GRASOM COMERCIAL ELETRONICA LTDA e outro x MASSA FALIDA DE GRASOM COMERCIAL ELETRONICO LTDA- Vistos e examinados estes autos Ação de Prestação de Contas sob o nº 18/2009, em que é requerente o Síndico da Massa Falida de Grasm Comercial Eletrônico LTDA-EPP. O SÍNDICO DA MASSA FALIDA DE GRASOM COMERCIAL ELETRÔNICO LTDA-EPP apresentou, com fulcro no artigo 63, inciso XXI, da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7661/45), prestação de contas do período de abril de 2005 a dezembro de 2008, nos termos da petição inicial de fl. 02 e documentos acostados (fls. 03/52). Após, o Síndico apresentou contas do período de janeiro a março de 2009, esclarecendo tratar-se da última movimentação financeira da Massa Falida e de prestação de prestação de contas final prevista no artigo 69 da Lei de Falências (fls. 53 e documentos às fls. 57/64). DÉBORA MARIA PEREIRA CARDOSO, representante legal da falida, manifestou concordância com as contas apresentadas (fls. 66/67). O Ministério Público requereu esclarecimentos (fls. 71/73), os quais foram devidamente prestados (fls. 76/78). Após, o parquet requereu sejam consideradas boas as contas apresentadas pelo Síndico (fls. 79/93). Publicado aviso sobre a entrega das contas finais pelo Síndico (fls. 96/97), não houve manifestação de interessados (fl. 97/verso). Os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de prestação de contas final apresentada por síndico de massa falida, nos termos da Lei Falimentar (artigo 69 do Decreto-lei 7.661/45). A petição inicial veio instruída de farta documentação, tudo em consonância com os argumentos apresentados. Na sequência, houve a complementação da prestação de contas, acostando-se a respectiva documentação. Importante esclarecer que o Síndico prestou esclarecimentos quando solicitados. Finalmente, ressalte-se a concordância da Falida, do Ministério Público e ausência de impugnação por parte de eventuais interessados. Conclui-se, assim, pela regularidade das contas prestadas pelo Síndico. Ante o exposto, julgo boas as contas apresentadas pelo Síndico, o que faço com fulcro no artigo 69, parágrafo terceiro, do Decreto-lei 7.661/45. Custas processuais pela Massa Falida (artigo 124, parágrafo primeiro, inciso I, do Decreto-

lei 7.661/45). Sem condenação em honorários advocatícios. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais, certificando-se o desfecho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Procedam-se demais diligências de praxe. -Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR e JOSE CARLOS DA SILVA TRITAO-.

97. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-0003037-90.2009.8.16.0004-SEBASTIAO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA x INDUSTRIA DE MOVEIS E DECORAÇÕES DECOFER LTDA. -Vistos e examinados estes autos de habilitação de crédito sob n.º 305/2009 em que é requerente Sebastião Aparecido Rodrigues da Silva e requerida Massa Falida de Indústria de Móveis e Decorações Decofer Ltda. Sebastião Aparecido Rodrigues da Silva promoveu sua habilitação de crédito em face da massa falida ora indicada, aduzindo em síntese que é credor da mesma, no valor de R\$ 12.073,86. Às fls. 05 o habilitante juntou certidão de habilitação com valores discriminados, sendo R\$ 5.226,78 o principal, acrescido de R\$ 994,83 referentes aos juros pré-falimentares e R\$ 5.852,25 aos juros pós-falimentares. Devidamente intimados, o Síndico discordou do valor apresentado em razão da inclusão dos juros pós-falimentares (fls. 13). O douto representante ministerial opinou pela habilitação do crédito apenas pelo valor principal (fls. 18). O habilitante alegou às fls. 16/17 que os juros pós-falimentares devem ser incluídos no crédito, ante a origem laboral do crédito. Então, vieram-me conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. Depreende-se dos autos que todos anuíram quanto ao pedido de habilitação de crédito, discordando sobre o valor que o autor pretende habilitar. Denota-se dos autos que o habilitante é credor da massa falida, em razão da Reclamação Trabalhista n.º 20920/1998 que tramitou na 4ª Vara do Trabalho desta Capital, conforme documento que instrui a inicial. Observa-se que os juros somente serão devidos até a data da quebra da empresa falida e no período posterior a sua incidência está condicionada às possibilidades da massa suportar o pagamento (RT 608/63 e RT 735/200). Assim sendo, adequada à espécie a incidência do que reza o artigo 26, do Decreto-lei 7661/45, conforme previsão é a seguinte: "contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal?". Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido inaugural em favor do habilitante, acolhendo o valor principal acrescidos dos juros pré-falimentares, de acordo com a certidão de fls. 06, no total de R\$ 6.226,61 (cem mil, oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos) Deve ser observada a inclusão da correção monetária devida, por tratar-se apenas de mera atualização (Lei n. 6.899/81), cuja regra será utilizada no momento oportuno para todos os credores, assim como os juros legais, se a massa suportar, nos termos do art. 26 da Lei Falimentar. Custas na forma de lei. O crédito deverá ser classificado como privilegiado. Ao Síndico para as providências devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. -Advs. PLINIO ALOISIO BACH, ARNO JUNG, MARCO AURÉLIO SCHILICHTA, AYRTON CORREIA ROSA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

98. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0002926-09.2009.8.16.0004-JOSÉ PAULO LIMA x MASSA FALIDA AUTOMATON EMBALAGENS PLÁSTICOS LTDA-Vistos e examinados estes autos de Habilitação de Crédito nº 368/2009, em que é autor José Paulo Lima e réu Massa Falida de Automaton Embalagens Plásticas Ltda, devidamente qualificados. José Paulo Lima promoveu sua habilitação de crédito em face da massa falida ora indicada, aduzindo em síntese que é credor da mesma no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Juntou documentos. Às fls. 15 houve concordância da Falida quanto ao valor que o autor pretende habilitar. No mesmo sentido manifestaram-se o Síndico (fls. 23/24) e o douto representante ministerial (fls. 26). Após, vieram-me conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido: Depreende-se dos autos que houve anuência da falida, do Síndico e do Ministério Público quanto a pretensão do habilitante, o qual comprovou ser credor da falida, como se vê nos documentos juntados. Ressalta-se que os juros somente serão devidos até a data da quebra da empresa falida e no período posterior a sua incidência está condicionada às possibilidades da massa suportar o pagamento (RT 608/63 e RT 735/200), não podendo haver afastamento de imediato, pois estes podem ser absorvidos num segundo momento, sendo a regra clara do art. 26, LF, criando-se, assim, um resultado igual para todos os credores. ISTO POSTO, julgo procedente a habilitação de crédito em favor da habilitante, no valor de R \$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Ressalta-se que a correção monetária é devida, por tratar-se apenas de mera atualização (Lei n. 6.899/81), cuja regra será utilizada no momento oportuno para todos os credores, assim como os juros legais, se a massa suportar, nos termos do art. 26 da Lei Falimentar. Custas na forma da lei. O crédito deverá ser classificado como privilegiado. Ao Síndico para as providências devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se. -Advs. JOSÉ LEOCÁDIO DE CAMARGO, JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI e BRAZILIO BACELLAR NETO-.

99. RECUPERAÇÃO JUDICIAL-0001207-21.2011.8.16.0004-CLINI - RIM S/S LTDA- Vistos e examinados estes autos n. 1207/2011 de recuperação judicial, em que é requerente Clini ? Rim S/S Ltda I ? Relatório: O autor, devidamente qualificado na inicial, ingressou com o presente pedido de recuperação judicial, juntando documentos. Deferida e processada a recuperação judicial, a recuperanda requereu a convalidação em falência, uma vez que não apresentaria plano de recuperação. O Administrador Judicial concordou com o pedido formulado, fls 270/271. Às fls 299/300 o representante do Ministério Público manifesta-se pelo deferimento do pedido de falência. É o brevíssimo relatório. II ? Fundamentação: Da análise dos autos, verifica-se que a recuperanda expressamente aduz que não apresentará Plano de Recuperação, fls 254/256, fazendo presumir, como bem pondera o Ministério Público, a impossibilidade de cumprimento das obrigações. Assim, uma vez que até

a presente data não foi apresentada o Plano de Recuperação no prazo do artigo 53 da Lei de Falências, imperiosa é a decretação da quebra, com fulcro no artigo 73, II da mesma Lei. Todas as questões pendentes de apreciação serão analisadas após o cumprimento das diligências determinadas a seguir. III ? Dispositivo: PELO EXPOSTO, com fulcro no artigo 73, II c/c artigo 99 e seus incisos da Lei nº 11.101/05, declaro na data de hoje a falência da empresa Clini ? Rim S/S Ltda, com sede em Curitiba na Trav. Dr. Flavio Luz, 111, Juvevê, CNPJ sob o n.º 77.748.036/0001-82; tendo como sócios Luis Manoel Costa dos Santos, Zuleika Ferreira Melo e Ana Paula Chaves Santos, já qualificados nos autos. Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados a partir do pedido de recuperação judicial (artigo 99, II da LF). Determino que o falido apresente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de caracterização de crime de desobediência (artigo 99, III da LF). Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, estes contados da respectiva publicação em edital desta sentença, para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito, na forma do artigo 7º da LF (artigo 99, IV da LF). Também ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei n.º 11.101/05 (artigo 99, V, da LF). Na sequência, proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver (artigo 99, VI da LF). Ordeno ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial) que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido?", a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data até a sentença de extinção das obrigações, conforme art. 102 da Lei n.º 11.101/05. Nomeio como administrador judicial nesta fase falimentar o Dr. Marlus de Oliveira, que desempenhará suas funções nos exatos termos do art. 22, III, desta nova Lei, devendo ser intimado para a assinatura do termo de compromisso no prazo de quarenta e oito horas, conforme art. 33 da mesma norma. Oficie-se ao Banco Central, Registros Imobiliários, DETRAN e Receita Federal para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido. Determino a laqueação do estabelecimento comercial. Intime-se o Ministério Público pessoalmente, além de comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da falência. Oficie-se, também, à Justiça do Trabalho, através da sua direção, informando sobre a decretação da falência. Expeça-se edital contendo a íntegra desta decisão que decretou a sua falência, além da relação dos credores, conforme art. 99, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05. P.R.I. -Advs. LEANDRO MENDES e MARLUS DE OLIVEIRA-.

100. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0003115-16.2011.8.16.0004-CLAUDEMIR ASSUNÇÃO DIAS x MASSA FALIDA BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEICULOS LTDA -Vistos e examinados estes autos de habilitação de crédito em falência sob n. 3115/2011, em que é requerente Claudemir Assunção Dias e requerida Massa Falida de Bernard Krone do Brasil Indústria e Comércio de Veículos Industriais e Máquinas Agrícolas Ltda. I RELATÓRIO O habilitante promoveu sua habilitação de crédito trabalhista em face da massa falida ora indicada, na quantia de R\$ 24.586,90 (vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e seis reais e noventa centavos), já incluídos juros pré e pós-falimentares, em razão de Reclamatória Trabalhista, na qual, inclusive, há ressalva quanto ao valor do Imposto de Renda. Juntou documentos. Devidamente intimados para manifestação, tanto a falida quanto o síndico concordaram parcialmente com o pedido inicial, conforme fls. 21/22 e 24/25, ou seja, com o valor do principal apontado e juros pré-falimentares. O Ministério Público manifestou-se pela homologação do crédito à fl. 26, nos mesmos termos do que se manifestaram falida e síndico. Após, vieram-me conclusos para decisão. É o relatório. Decido. I FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se dos autos que não houve objeção ao valor a ser habilitado, referente a crédito trabalhista (principal), comprovado com a certidão de fls. 10 (R\$ 11.110,00). Vale lembrar que o crédito deverá ser corrigido monetariamente. Quanto aos juros, somente deverão incidir até a data da quebra (R\$ 518,47) e, posteriormente, se a massa suportar (art. 26 da LF). Atente-se que ao valor habilitado não houve a incidência de juros de forma englobada, conforme constou na certidão, pois os valores foram todos discriminados em separado. III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a habilitação de crédito em favor da parte habilitante, na quantia de R\$ 11.628,47 (onze mil, seiscentos e vinte e oito reais e sete centavos), ou seja, principal somado aos juros pré-falimentares, atualizada monetariamente a partir da data da decretação da quebra, cuja regra será utilizada no momento oportuno para todos os credores, assim como os juros legais, se a massa suportar, nos termos do art. 26 da Lei Falimentar. Custas na forma de lei, postergadas quando do recebimento do crédito. Deixo de condenar a requerida em honorários, haja vista o disposto nos arts. 23, § único, II, e 208, § 2º, ambos da LF. Consigne-se, ainda, a falta de impugnação. O crédito deverá ser classificado como preferencial. Ao Síndico para as providências devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS HENRIQUE MACHADO, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO, JOÃO CASILLO, BRAZILIO BACELLAR NETO e MICHEL GUERIOS NETO-.

101. ALVARÁ JUDICIAL-0003143-81.2011.8.16.0004-KLECIUS JOÃO MARTINS GONÇALVES e outro x MASSA FALIDA DE CONSÓRCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA- - Manifeste-se o Síndico. -Adv. AYRTON CORREA ROSA-.

102. EXECUÇÃO FISCAL-0021755-04.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PROENSI PROJETO E ENGENHARIA DE SISTEMAS S/S LTDA.- Exequente: MUNICÍPIO DE CURITIBA Executado: PROENSI PROJETO E ENGENHARIA DE SISTEMAS S/S Tendo em vista o contido na petição retro, julgo

extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980. Custas na forma da lei. Segue ordem de desbloqueio de ativos via sistema BacenJud. Traslade-se cópia para os autos em apenso. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquite-se. -Advs. ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER, HELOISA GUARITA SOUZA e FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA.-

CURITIBA, 06 de Março de 2012.

EDILBERTO BRANDALIZE

Redator

CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO

ROSSELINI CARNEIRO

LUCIANE PEREIRA RAMOS

RELAÇÃO Nº 45/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA	00008	001190/2005
	00009	001198/2005
AMANDA DE LIMA GODOI	00012	000034/2006
	00013	000039/2006
	00014	000056/2006
	00015	000058/2006
AMARILIS VAZ CORTESI	00023	000276/2004
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER	00020	001604/2009
ANAMARIA BATISTA	00006	000620/2005
	00018	000580/2009
ANA PAULA FERNANDES	00023	000276/2004
ANDRÉA CRISTINE ARCEGO	00020	001604/2009
ARNO JUNG	00025	000012/2006
BRAZILIO BACELLAR NETO	00010	001432/2005
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA	00007	001177/2005
CARLOS MAGNO BRAGA	00025	000012/2006
CAROLINA VILLENA GINI	00003	000638/1993
	00004	000707/1993
	00020	001604/2009
DIOGO SALDANHA MACORATI	00018	000580/2009
EDSON APARECIDO DA SILVA	00026	000050/2009
EDSON ISFER	00024	000008/2006
ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ	00025	000012/2006
ELINOR JOUKOSKI	00003	000638/1993
EMANUELLE CAROLINA BAGGIO	00014	000056/2006
FABIO REIMANN	00002	004186/1992
FERNANDA GAZONI	00011	000010/2006
GISELIS DARCI KREMER	00011	000010/2006
HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO	00020	001604/2009
HASSAN SOHN	00021	007678/2010
HELOISA RIBEIRO LOPES	00022	008054/2011
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00020	001604/2009
IVO F. DE OLIVEIRA	00005	000058/2003
JACSON LUIZ PINTO	00020	001604/2009
JEFERSON ISIDORO MAFRA	00010	001432/2005
JEFFERSON SUZIN	00010	001432/2005
JOEL GERALDO COIMBRA	00003	000638/1993
	00025	000012/2006
JOE ROBSON COPPI	00023	000276/2004
JOÃO CASILLO	00010	001432/2005
JOSE CORREA NETO	00005	000058/2003
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	00019	001174/2009
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	00016	000070/2006
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO	00003	000638/1993
JUSSARA BERNHARDT DA SILVA CUNHA	00001	000620/1992
KARINA LOCKS PASSOS	00020	001604/2009
LEANDRO RICARDO ZENI	00026	000050/2009
LORAIN COSTACURTA	00021	007678/2010
LUCIANO MARCHESINI	00011	000010/2006
LUIS CESAR ESMANHOTTO	00016	000070/2006
LUIS MIGUEL DE CÁRCOVA GUTIÉRREZ	00017	000694/2007
LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES	00012	000034/2006
	00013	000039/2006

	00014	000056/2006
	00015	000058/2006
	00025	000012/2006
	00017	000694/2007
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00016	000070/2006
LUIZ CARLOS ROSSI	00024	000008/2006
MARCELLO DE SOUZA TAQUES	00003	000638/1993
MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI	00003	000638/1993
MARCO ANTONIO DE SOUZA	00011	000010/2006
MARCOS JUNIOR JAROSZUK	00023	000276/2004
MARIANA FREITAS DE CARVALHO FLORIO	00001	000620/1992
MARIA RACHEL PIOLI KREMER	00003	000638/1993
MARIA REGINA DISCINI	00003	000638/1993
MARIO JORGE SOBRINHO	00005	000058/2003
MARISTELA BUSETTI	00026	000050/2009
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES	00012	000034/2006
MICHELE TATIANE SOUTO COSTA	00013	000039/2006
	00014	000056/2006
	00015	000058/2006
MICHEL GUERIOS NETTO	00024	000008/2006
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00008	001190/2005
	00009	001198/2005
MOYSES BORGES FURTADO NETO	00011	000010/2006
NATANAEL GORTE CAMARGO	00005	000058/2003
OKSANDRO GONÇALVES	00023	000276/2004
OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR	00005	000058/2003
PAULO CESAR DA SILVA	00022	008054/2011
PAULO CORTELLINI	00003	000638/1993
PAULO ROBERTO VASCONCELOS FILHO	00026	000050/2009
RAFAEL MARTINS BORDINHÃO	00026	000050/2009
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00020	001604/2009
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00020	001604/2009
RONY MARCOS DE LIMA	00005	000058/2003
SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA	00007	001177/2005
SAULO DE TARSO A. CARNEIRO	00010	001432/2005
SOLON BRASIL JUNIOR	00022	008054/2011
TARSIS MAGALHAES PEREIRA	00018	000580/2009
TERESINHA APARECIDA BRAGA MENEZES	00010	001432/2005
VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN	00016	000070/2006
ZENIR FURTADO KRACHINSKI	00001	000620/1992
ZILAUDIO LUIZ PEREIRA	00010	001432/2005

1. EXECUCAO FISCAL ORDINARIA-620/1992-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x MUNICIPIO DE UMUARAMA- PREFEITURA M- À exequente. Intime(m)-se. -Advs. JUSSARA BERNHARDT DA SILVA CUNHA, ZENIR FURTADO KRACHINSKI e MARIA RACHEL PIOLI KREMER.-

2. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-4186/1992-MUNICIPIO DE CURITIBA x ORLANDO OLIMPIO LENZI E S/M- Defiro o pedido de vista (fls. 326) pelo prazo de 5 dias, devendo a retirada dos autos do cartório ser posterior ao cumprimento da deliberação exarada nesta data nos autos em apenso. -Adv. FABIO REIMANN.-

3. COBRANCA DE PGTOS ATRASADOS-638/1993-MARONITA PAES CARDOSO x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO e outro- 1. Exeça-se alvará em favor da autora para levantamento do numerário depositado nos autos, observando as retenções legais (vide fls. 178/181), bem como os termos da Portaria de nº 01/2006. Observe-se que o valor pertinente aos honorários de sucumbência deverão ser levantados pelo Dr. Marco Antonio de Souza (OAB/PR nº 8163) que foi quem atuou na fase de conhecimento e, portanto, é o titular do crédito. 2. Sobre as alegações feitas pela Fazenda Pública acerca do possível levantamento de valores a maior, manifeste-se a Sra. Escrivã. Intime(m)-se. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARCO ANTONIO DE SOUZA, MARIA REGINA DISCINI, ELINOR JOUKOSKI, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, MARIO JORGE SOBRINHO, JOEL GERALDO COIMBRA, MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI e CAROLINA VILLENA GINI.-

4. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE CUMULADA COM REP DE IND E TUT ANT.-707/1993-DEJANIRA MACHADO x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO e outro-, - Abra-se vista ao Estado do Paraná. - Adv. CAROLINA VILLENA GINI.-

5. REPETICAO DE INDEBITO-58/2003-RUBEN DARIO DE FRANCESCO OLITA x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PAR e outro- 1. Nesta data, promovi a penhora on line do valor da importância executada e acréscimos legais, liberando o excedente, conforme documentação em anexo. 2. Reduza-se a termo e intime-se a executada. Int.-se -Advs. NATANAEL GORTE CAMARGO, RONY MARCOS DE LIMA, JOSE CORREA NETO, OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR, IVO F. DE OLIVEIRA e MARISTELA BUSETTI.-

6. DECLARATORIA COM.C/ANT.TUTELA-620/2005-BANCO ITAU S/A x ESTADO DO PARANÁ- -Abra-se vista ao Estado do Paraná, conforme requerido às fls. 329. -Adv. ANAMARIA BATISTA.-

7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1177/2005-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x CARLO ANDRE DALMAZ e outro- Cumpra-se como requer o exequente na manifestação retro. Intime-se a parte interessada para retirar o ofício. -Adv. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

8. EXECUCAO-1190/2005-DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PAR x SERGIO DE LIZ MOREIRA- Diga o exequente, no prazo legal. -Adv. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

9. EXECUCAO-1198/2005-DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PAR x MOISES DE GODOY BUENO- Sobre a resposta de ofícios (fls. 46/53) diga o exequente. -Adv. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

10. DECLARATÓRIA-1432/2005-LAMINADOS GF LTDA x OBENAU IND E COM DE MOLAS LTDA e outro- Do retro peticionado, dê-se ciência às partes e voltem. Intime(m)-se. -Adv. ZILAUDIO LUIZ PEREIRA, SAULO DE TARSO A. CARNEIRO, JEFFERSON SUZIN, BRAZILIO BACELLAR NETO, JOÃO CASILLO, JEFERSON ISIDORO MAFRA e TERESINHA APARECIDA BRAGA MENEZES-.

11. EXECUÇÃO FISCAL-10/2006-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x JURITI ALIMENTOS LTDA- 1. Ciente (fls. 64). Anote-se. 2. Sobre o peticionado às fls. 17/18 diga o exequente. -Adv. LUCIANO MARCHESINI, FERNANDA GAZONI, GISELIS DARCI KREMER, MARCOS JUNIOR JAROSZUK e MOYSES BORGES FURTADO NETO-.

12. MONITORIA-34/2006-MASSA FALIDA RGS COMERCIAL LTDA x NELSON DE LIMA SILVEIRA- Diga a autora. Intime(m)-se. -Adv. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA e AMANDA DE LIMA GODOI-.

13. MONITORIA-39/2006-MASSA FALIDA RGS COMERCIAL LTDA x JOSE FRANCO DE MARAFIGO- Primeiramente, intime-se a autora para, em 5 dias, apresentar a planilha atualizada do valor reclamado. Intime(m)-se. -Adv. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA e AMANDA DE LIMA GODOI-.

14. MONITORIA-56/2006-MASSA FALIDA RGS COMERCIAL LTDA x ALCIONE DE NOVAES- 1. Anote-se (fls. 101). 2. Intime-se a autora para apresentar planilha atualizada do débito reclamado - Intime(m)-se. -Adv. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, AMANDA DE LIMA GODOI e EMANUELLE CAROLINA BAGGIO-.

15. MONITORIA-58/2006-MASSA FALIDA RGS COMERCIAL LTDA x JURANDIR MARIO FOGACA- Diga a autora. Intime(m)-se. -Adv. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA e AMANDA DE LIMA GODOI-.

16. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-70/2006-SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENS x PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCACAO - CEE- 1. Dê-se ciência às partes quanto à juntada da informação de fls. 519/ 568. 2. Façam-se contados os autos. -Intime(m)-se. -Adv. LUIS CESAR ESMANHOTTO, JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e LUIZ CARLOS ROSSI-.

17. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-694/2007-CONSTRUTORA SAN ROMAN SA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Da planilha retro acostada colham-se as manifestações das partes. -Adv. LUIZ CARLOS DA ROCHA e LUIS MIGUEL DE CÁRCOVA GUTIÉRREZ-.

18. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001038-05.2009.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x TARSIS MAGALHAES PEREIRA- 1. Da baixa dos autos, dê-se ciência às partes. 2. Trasladem-se cópias das decisões de fls. 65/69, 127/131 e certidão de fls. 136 para os autos principais. 3. Façam-se contados os autos. Intime(m)-se. -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI, ANAMARIA BATISTA e TARSIS MAGALHAES PEREIRA-.

19. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-1174/2009-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x OSMAR FERNANDES DA SILVA- Diga a autora. Intime(m)-se. -Adv. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

20. AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0002000-28.2009.8.16.0004-ELIANA DO CARMO CARLI PRODÓSSIMO

x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Indefiro a aplicação da multa a que se refere o art. 461- A, § 2º do CPC, já que o pronunciamento judicial foi cumprido ? com efeitos financeiros retroativos a 28 de abril de 2011? (fls. 377), não havendo, portanto, prejuízo a autora. 2. Cumpra-se a deliberação de fls.350. - Intime(m)-se. -Adv. HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, KARINA LOCKS PASSOS, JACSON LUIZ PINTO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER, CAROLINA VILLENA GINI e ANDRÉA CRISTINE ARCEGO-.

21. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0007678-87.2010.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS AUGUSTA XXI x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT- Do pedido de fls. 179, colham-se as manifestações dos réus. Intime(m)-se. -Adv. HASSAN SOHN e LORAINÉ COSTACURTA-.

22. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0008054-39.2011.8.16.0004-URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x RODRIGO VENTURINI DE FREITAS- Diga a autora. -Adv. SOLON BRASIL JÚNIOR, PAULO CESAR DA SILVA e HELOISA RIBEIRO LOPES-.

23. FALÊNCIA-276/2004-PETROSUL DIST TRANS COM DE COMBUSTIVEIS LTDA x HORUS COMERCIO DE COMB E LOJA DE CONVENIENCIA- 1. Face o contido na petição de fls. 243 e manifestação ministerial de fls. 454, substituo o síndico anteriormente nomeado pelo Dr. Oksandro Gonçalves (fone: 3031-3168). Tome-se por termo o compromisso e colha-se a sua manifestação. 2. Cumpra o síndico substituído com o disposto no artigo 69 do Decreto lei nº 7661/45 Intime(m)-se. -Adv. MARIANA FREITAS DE CARVALHO FLORIO, AMARILIS VAZ CORTESI, ANA PAULA FERNANDES, JOE ROBSON COPPI e OKSANDRO GONÇALVES-.

24. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-8/2006-JOAO CASILLO x GAVA & CIA LTDA- 1. Já houve homologação do crédito nos autos. Assim, trasladem-se cópias das decisões de fls. 142/ 149 e 274/280, bem como da certidão que as tornou definitivas (fls. 372) para os autos de falência, cumprindo-se lá o julgado. 2. Após, archive-se. - Intime(m)-se. -Adv. MICHEL GUERIOS NETTO, MARCELLO DE SOUZA TAQUES e EDSON ISFER-.

25. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-12/2006-SINDICO DA MASSA FALIDA DE KIMALHAS COM DE TECIDOS x MASSA FALIDA DE KIMALHAS COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA- Dê-se ciência aos interessados nos autos de falência e aguarde-se em cartório. Intime(m)-se. -Adv. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, CARLOS MAGNO BRAGA, ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ, JOEL GERALDO COIMBRA e ARNO JUNG-.

26. FALÊNCIA-50/2009-HELICIO KRONBERG x STIRPS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA- 1. Defiro o requerimento de fls. 647 (último parágrafo - parte final). Anote-se. 2. Ciência ao administrador judicial acerca do contido no expediente de fls. 656. 3. Manifeste-se a falida, no prazo de cinco dias, acerca do noticiado às fls. 618/619, sobre o que já manifestou o síndico às fls. 642/646. 4. Na sequência, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Finalmente, retornem conclusos. - Intime(m)-se. -Adv. LEANDRO RICARDO ZENI, EDSON APARECIDO DA SILVA, PAULO ROBERTO VASCONCELOS FILHO, RAFAEL MARTINS BORDINHÃO e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES-.

CURITIBA, 06 de Março de 2012.

EDILBERTO BRANDALIZE

Redator

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

RELAÇÃO Nº 34/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABELARDO LUIZ SIQUEIRA ME 0093 019854/2010
 ABNER PEREIRA DA SILVA 0030 028153/0000
 0033 029680/0000
 0034 029999/0000
 0035 030310/0000
 0036 030730/0000
 0038 031046/0000
 0041 031406/0000
 0044 032535/0000
 0046 032843/0000
 0047 034565/0000
 0051 035369/0000
 0076 010878/0277
 0078 007908/2010
 ADM. MAURICIO DE PAULA SO 0109 020939/0000
 ADM. PAULO VINICIUS BARRO 0110 021237/0000
 ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0041 031406/0000
 ALESSANDRO MESTRINER FELI 0054 036167/0000
 ALEXANDRE BRISO FARACO 0034 029999/0000
 ALEXANDRE RODRIGUES 0109 020939/0000
 ALEX JIMI POMIN 0008 021598/0000
 AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0005 019693/0000
 0030 028153/0000
 0036 030730/0000
 0041 031406/0000
 ANA CELIA PIRES CURUCA LO 0004 019044/0000
 ANA PAULA IANKILEVICH 0030 028153/0000
 ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0005 019693/0000
 0006 020879/0000
 0011 022442/0000
 0015 023836/0000
 0016 024352/0000
 0023 026440/0000
 0030 028153/0000
 0033 029680/0000
 0034 029999/0000
 0035 030310/0000
 0036 030730/0000
 0038 031046/0000
 0041 031406/0000
 0042 031934/0000
 0043 032008/0000
 0044 032535/0000
 0046 032843/0000
 0047 034565/0000
 0052 035739/0000
 0053 036063/0000
 0056 036771/0000
 0057 036961/0000
 0076 010878/0277
 0078 007908/2010
 ANDRE GUILHERME ZAIA 0007 021318/0000
 ANDREIA DA ROSA RACHE 0024 026644/0000
 0094 020305/2010
 ANDRE POMPERMAYER OLIVO 0051 035369/0000
 ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0058 036999/0000
 0091 018228/2010
 0100 005314/2011
 0101 027275/2011
 ANE GONCALVES DE RESENDE 0030 028153/0000
 0033 029680/0000
 0034 029999/0000
 0035 030310/0000
 0036 030730/0000
 0038 031046/0000
 0041 031406/0000
 0044 032535/0000
 0046 032843/0000
 0047 034565/0000
 ANITA CARUSO PUCHTA 0113 118063/0000
 ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0001 009756/0000
 0009 022254/0000
 0011 022442/0000
 0020 025642/0000
 0024 026644/0000
 0026 027292/0000
 0049 035233/0000
 ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0044 032535/0000
 ANTONIO CONSTANTINO VOLKO 0006 020879/0000
 ANTONIO FRANCISCO CORREA 0106 016078/0000
 ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA 0088 015882/2010
 0099 002326/2011
 AQUILES MORAES 0030 028153/0000
 0033 029680/0000
 0034 029999/0000
 0035 030310/0000
 0036 030730/0000
 0038 031046/0000
 0041 031406/0000
 0044 032535/0000
 0046 032843/0000
 0047 034565/0000
 ARIANE BINI DE OLIVEIRA 0030 028153/0000
 0051 035369/0000
 ARIANNA DE N. PETROVSKY G 0009 022254/0000

0062 021158/0003
 0067 021158/0010
 0073 021158/0018
 ARLYVAN PROBST 0030 028153/0000
 0033 029680/0000
 0034 029999/0000
 0035 030310/0000
 0036 030730/0000
 0038 031046/0000
 0041 031406/0000
 0044 032535/0000
 0046 032843/0000
 0047 034565/0000
 BARBARA RIBEIRO VICENTE 0085 011633/2010
 0098 000056/2011
 BEATRIZ SCHIEBLER 0003 017992/0000
 BENEDITO DOS SANTOS 0083 010119/2010
 BETINA TREIGER GRUPENMACH 0030 028153/0000
 0051 035369/0000
 BRUNO GOMARA CAVALLIN 0028 027525/0000
 BRUNO STINGHEN DA SILVA 0116 133812/0000
 CAMILA G. ABRÃO DE OLIVEI 0096 021552/2010
 CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0021 025909/0000
 CARLA ANGELICA HEROSO GOM 0010 022432/0000
 CARLA MARGOT MACHADO SELE 0009 022254/0000
 CARLISE ZASSO POSSEBOM DO 0118 005599/2010
 CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA 0055 036467/0000
 CARLOS ALBERTO FRANK 0109 020939/0000
 CARLOS ARAUZ FILHO 0059 037509/0000
 CARLOS AUGUSTO ANTUNES 0052 035739/0000
 CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA 0050 035332/0000
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0010 022432/0000
 CARLOS EDUARDO ORTEGA 0057 036961/0000
 CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0118 005599/2010
 CARLOS FREIRE FARIA 0045 032759/0000
 CAROLINE DIAS DOS SANTOS 0108 020302/0000
 CASSIANO LUIZ IURK 0026 027292/0000
 CASSIANO RODRIGUES BOTELH 0010 022432/0000
 CECY THEREZA C. KREUTZER 0103 042190/2011
 CERINO LORENZETTI 0078 007908/2010
 CHRISTINA FRANCO MONTEIRO 0108 020302/0000
 CINTIA SILVEIRA DE SA 0110 021237/0000
 CLAUDIA DE SOUZA HAUS 0117 134990/0000
 CLAUDINEI BELAFRONTA 0002 010605/0000
 CLEVERSON SALOMAO DOS SAN 0101 027275/2011
 CONCEICAO AP RIBEIRO CARV 0052 035739/0000
 CRISTIANO ROVEDA 0033 029680/0000
 CRISTINA HATSCHBACH MACIE 0086 011635/2010
 CRISTINA H. MACIEL 0105 062774/2005
 CRISTINA IVANKIIV 0038 031046/0000
 0057 036961/0000
 CRISTINA LEITAO TEIXEIRA 0023 026440/0000
 CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0010 022432/0000
 0017 024495/0000
 0029 027798/0000
 0087 015829/2010
 0111 116565/0000
 0112 117798/0000
 0113 118063/0000
 0114 123470/0000
 0115 123800/0000
 0116 133812/0000
 0117 134990/0000
 0118 005599/2010
 0119 009650/2010
 DAIANE MARIA BISSANI 0020 025642/0000
 DANIELA LUIZ 0033 029680/0000
 0051 035369/0000
 DANIELA RACHE GEBRAN 0024 026644/0000
 0094 020305/2010
 DANIEL GODOY JUNIOR 0030 028153/0000
 0033 029680/0000
 0034 029999/0000
 0035 030310/0000
 0036 030730/0000
 0038 031046/0000
 0041 031406/0000
 0044 032535/0000
 0046 032843/0000
 0047 034565/0000
 0051 035369/0000
 0076 010878/0277
 0078 007908/2010
 DANIEL JOSE GAIDESKI 0055 036467/0000
 DANIELLE WARDOWSKI CINTRA 0024 026644/0000
 0094 020305/2010
 DANILO RIBEIRO DE OLIVEIR 0077 006770/2010
 DARKSON LUIS PEREIRA SCHU 0089 016633/2010
 DENISE SCOPARO PENITENTE 0097 022607/2010
 DESIREE TANAKA BIAZZETTO 0027 027418/0000
 DILANI MAIORANI 0048 035039/0000
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0099 002326/2011
 DULCE ESTHER KAIRALLA 0018 024976/0000
 EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA 0007 021318/0000
 0008 021598/0000
 EDILANIO ROGERIO DE ABREU 0013 023432/0000
 EDUARDO CHEDE JUNIOR 0037 030983/0000
 EDUARDO GARCIA BRANCO 0085 011633/2010
 EDWIL CALIANI 0062 021158/0003

0063 021534/0003
 0065 021534/0004
 0066 021534/0009
 0067 021158/0010
 0068 021534/0012
 0069 021534/0013
 0070 021534/0014
 0071 021534/0015
 0072 021534/0017
 0073 021158/0018
 0074 021534/0019
 0075 021534/0021
 ELIANA MEIRA NOGUEIRA 0003 017992/0000
 ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0028 027525/0000
 ELIANE MARCIA LASS STANKI 0003 017992/0000
 ELINOR JOUKOSKI 0002 010605/0000
 EMANUEL BRASÍLICO VIEIRA 0105 062774/2005
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0050 035332/0000
 ERIAN KARINA NEMETZ 0030 028153/0000
 0033 029680/0000
 0034 029999/0000
 0035 030310/0000
 0036 030730/0000
 0038 031046/0000
 0041 031406/0000
 0044 032535/0000
 0046 032843/0000
 0047 034565/0000
 EROS SOWINSKI 0050 035332/0000
 0055 036467/0000
 0105 062774/2005
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0084 011316/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0004 019044/0000
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0019 025172/0000
 0058 036999/0000
 0091 018228/2010
 0101 027275/2011
 FABIANA CARRASCO RIBEIRO 0090 017535/2010
 FABIANE CRISTINA SENISKI 0116 133812/0000
 FABIANO JORGE STAINZACK 0018 024976/0000
 FABIANO LOPES 0105 062774/2005
 FABIO GAMA DE OLIVEIRA 0033 029680/0000
 FABRICIO JOSE BABY 0021 025909/0000
 FATIMA MIRIAN BORTOT 0056 036771/0000
 FELIPE BARRETO FRIAS 0005 019693/0000
 0012 023251/0000
 0023 026440/0000
 0025 027196/0000
 0035 030310/0000
 0038 031046/0000
 0039 031260/0000
 0040 031326/0000
 0041 031406/0000
 0044 032535/0000
 0046 032843/0000
 0047 034565/0000
 0051 035369/0000
 0076 010878/0277
 0078 007908/2010
 0096 021552/2010
 0112 117798/0000
 FELLIPE CIANCA FORTES 0034 029999/0000
 FERNANDA LINHARES WALLBAC 0081 008557/2010
 0082 009017/2010
 0088 015882/2010
 FERNANDA ZAMBIASSI 0003 017992/0000
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA 0095 021480/2010
 FERNANDO HENRIQUE GODOY V 0019 025172/0000
 FERNANDO TODESCHINI 0077 006770/2010
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0108 020302/0000
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0001 009756/0000
 FLAVIO BUENO 0012 023251/0000
 0027 027418/0000
 0039 031260/0000
 FLAVIO FAGUNDES FERREIRA 0106 016078/0000
 FRANCISCO CARLOS DUARTE 0001 009756/0000
 0003 017992/0000
 0054 036167/0000
 FRANCISCO EMANOEL RAVEDUT 0084 011316/2010
 FUAD SALIM NAJI 0040 031326/0000
 GABRIELA DE PAULA SOARES 0024 026644/0000
 GABRIEL YARED FORTE 0089 016633/2010
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0003 017992/0000
 GERALDO DE OLIVEIRA 0106 016078/0000
 GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0110 021237/0000
 GILBERTO D. BRITO 0111 116565/0000
 GILES SANTIAGO JUNIOR 0087 015829/2010
 GISELE DA ROCHA PARENTE V 0024 026644/0000
 GISELE SOARES 0009 022254/0000
 GISELLE PASCUAL PONCE 0049 035233/0000
 0080 008219/2010
 0088 015882/2010
 GUIOMAR BOAVENTURA DOS RE 0031 028336/0000
 GUSTAVO HENRIQUE J. DE OL 0001 009756/0000
 HAMILTON ANTONIO DE MELO 0042 031934/0000
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 0099 002326/2011
 HARRI KLAIS 0112 117798/0000
 HASSAN SOHN 0032 029360/0000
 0037 030983/0000
 0079 008203/2010
 0085 011633/2010
 0098 000056/2011
 HELIO DUTRA DE SOUZA 0077 006770/2010
 HELOISA RIBEIRO LOPES 0019 025172/0000
 0058 036999/0000
 0091 018228/2010
 0100 005314/2011
 0101 027275/2011
 HELTON KIOSHI ARMSTRONG 0080 008219/2010
 HENRIQUE EHLERS SILVA 0027 027418/0000
 HERLANDER PAULO SANTOS PE 0102 028956/2011
 HERON ARZUA 0113 118063/0000
 HUDSON CAMILO DE SOUZA 0080 008219/2010
 IASMINA POHREN 0057 036961/0000
 IDA REGINA PEREIRA DE BAR 0031 028336/0000
 ISABELA CRISTINE MARTINS 0009 022254/0000
 0024 026644/0000
 0088 015882/2010
 IVA GAVASSI JORGE FERNAND 0007 021318/0000
 IVAN SZABELIM DE SOUZA 0058 036999/0000
 0091 018228/2010
 0100 005314/2011
 IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0019 025172/0000
 IVO GOMES 0086 011635/2010
 IZABEL CRISTINA MARQUES 0005 019693/0000
 JACINTO NELSON DE MIRANDA 0042 031934/0000
 JACSON LUIZ PINTO 0049 035233/0000
 0081 008557/2010
 0082 009017/2010
 JAIR LIMA GEVAERD FILHO 0014 023664/0000
 0027 027418/0000
 JAIRO BASSO 0095 021480/2010
 JAMAL ABI FARAJ 0039 031260/0000
 JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0113 118063/0000
 JANE M DA SILVA PILATTI 0042 031934/0000
 JANICE KELLER ARAUJO 0007 021318/0000
 0008 021598/0000
 JAQUELINE DO ESPIRITO SAN 0010 022432/0000
 JEFERSON LUIZ LUCASKI 0037 030983/0000
 0084 011316/2010
 JORGE DERBLI 0062 021158/0003
 0063 021534/0003
 0065 021534/0004
 0066 021534/0009
 0068 021534/0012
 0069 021534/0013
 0070 021534/0014
 0071 021534/0015
 0072 021534/0017
 0073 021158/0018
 0074 021534/0019
 0075 021534/0021
 JORGE R. RIBAS TIMI 0014 023664/0000
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0001 009756/0000
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 0005 019693/0000
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0032 029360/0000
 0037 030983/0000
 0084 011316/2010
 JOSE PASTORE 0045 032759/0000
 JOSE PEDRO DE PAULA SOARE 0028 027525/0000
 JOSE ROBERTO MARTINS 0092 019036/2010
 JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0032 029360/0000
 JUCIMAR MOURA DOS SANTOS 0018 024976/0000
 JULIANA ALMEIDA VELINCAS 0010 022432/0000
 JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0023 026440/0000
 JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0037 030983/0000
 0079 008203/2010
 0085 011633/2010
 0098 000056/2011
 JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0023 026440/0000
 JULIO CESAR DALMOLIN 0029 027798/0000
 KARINA LOCKS PASSOS 0024 026644/0000
 KARLA PATRICIA POLLI DE S 0045 032759/0000
 KIRILA KOSLOSK 0079 008203/2010
 LADISMARA TEIXEIRA 0032 029360/0000
 0037 030983/0000
 LAIANA CARLA MIRANDA MART 0079 008203/2010
 LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0017 024495/0000
 0029 027798/0000
 0111 116565/0000
 0112 117798/0000
 0113 118063/0000
 0114 123470/0000
 0115 123800/0000
 0116 133812/0000
 0117 134990/0000
 0118 005599/2010
 0119 009650/2010
 LEANDRO GALLI 0086 011635/2010
 LEANDRO SCHULZ 0019 025172/0000
 0058 036999/0000
 LEILA GARCIA REQUENA 0019 025172/0000
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0113 118063/0000
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0004 019044/0000
 LETICIA FERREIRA DA SILVA 0029 027798/0000
 0113 118063/0000
 0114 123470/0000
 LETICIA MENDES DE OLIVEIR 0055 036467/0000

LIGIA SOCREPPA 0017 024495/0000
 0113 118063/0000
 LORAINÉ COSTACURTA 0085 011633/2010
 LORENA MARINS SCHWARTZ 0048 035039/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0116 133812/0000
 LOURILDO FRANKLIN AUST NE 0010 022432/0000
 LUCIANA KISHINO 0012 023251/0000
 LUCIANA MOURA LEBBOS 0105 062774/2005
 LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0005 019693/0000
 0010 022432/0000
 0017 024495/0000
 0111 116565/0000
 0113 118063/0000
 LUCIANO DA SILVA BUSATO 0032 029360/0000
 LUCIANO TENORIO DE CARVAL 0024 026644/0000
 LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0009 022254/0000
 0011 022442/0000
 LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0001 009756/0000
 0009 022254/0000
 0011 022442/0000
 0018 024976/0000
 0020 025642/0000
 0024 026644/0000
 0026 027292/0000
 0049 035233/0000
 0062 021158/0003
 0067 021158/0010
 0073 021158/0018
 0080 008219/2010
 0081 008557/2010
 0082 009017/2010
 0088 015882/2010
 0094 020305/2010
 0099 002326/2011
 LUIS FERNANDO TAMBELLINI 0002 010605/0000
 0013 023432/0000
 LUIS MIGUEL JUSTO DA SILV 0014 023664/0000
 LUIS RENATO MARTINS DE AL 0045 032759/0000
 LUIZ ADRIANO ALMEIDA PRAD 0098 000056/2011
 LUIZ ALFREDO R. FARIAS JU 0057 036961/0000
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0032 029360/0000
 0037 030983/0000
 0079 008203/2010
 0084 011316/2010
 0085 011633/2010
 0098 000056/2011
 LUIZ BRESOLIN 0020 025642/0000
 LUIZ CARLOS CALDAS 0040 031326/0000
 LUIZ FERNANDO DA SILVA TA 0063 021534/0003
 0065 021534/0004
 0066 021534/0009
 0068 021534/0012
 0069 021534/0013
 0070 021534/0014
 0071 021534/0015
 0072 021534/0017
 0074 021534/0019
 0075 021534/0021
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0108 020302/0000
 LUIZ FERNANDO SCHLICHTA 0019 025172/0000
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0023 026440/0000
 LUIZ HENRIQUE SORMANI BAR 0052 035739/0000
 LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0030 028153/0000
 0033 029680/0000
 0034 029999/0000
 0035 030310/0000
 0036 030730/0000
 0038 031046/0000
 0041 031406/0000
 0044 032535/0000
 0046 032843/0000
 0047 034565/0000
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0004 019044/0000
 LUIZ SALVADOR 0097 022607/2010
 MAGNA JOELMA VACCARELLI 0031 028336/0000
 MAISA GORETI LOPES SANT A 0112 117798/0000
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0053 036063/0000
 MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0052 035739/0000
 0057 036961/0000
 MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0059 037509/0000
 0102 028956/2011
 MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0036 030730/0000
 0039 031260/0000
 0041 031406/0000
 0044 032535/0000
 0047 034565/0000
 0051 035369/0000
 0078 007908/2010
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0053 036063/0000
 0060 010219/0001
 MARCELLO TABORDA RIBAS 0050 035332/0000
 MARCELO CRIVANO LOPES 0055 036467/0000
 MARCELO DE LIMA CASTRO DI 0034 029999/0000
 MARCELO FONSECA GURNISKI 0049 035233/0000
 MARCELO LOPES SALOMAO 0012 023251/0000
 MARCELO MARQUARDT 0014 023664/0000
 MARCELO MAZON MALAQUIAS 0010 022432/0000
 MARCELO MUSSI CORREA 0014 023664/0000
 0035 030310/0000

0046 032843/0000
 0047 034565/0000
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0095 021480/2010
 MARCIO DANILO DONÁ 0007 021318/0000
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0078 007908/2010
 MARCIO LUIZ FERREIRA DA S 0119 009650/2010
 MARCIO RIBEIRO PIRES 0095 021480/2010
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0078 007908/2010
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0061 015796/0002
 0064 015796/0004
 MARCUS VENICIO CAVASSIN 0031 028336/0000
 MARIANA KOWALSKI FURLAN 0108 020302/0000
 MARIA REGINA DISCINI 0002 010605/0000
 MARINA CODAZZI DA COSTA 0090 017535/2010
 MARINO MORGATO 0036 030730/0000
 MARIO JORGE SOBRINHO 0001 009756/0000
 MARLI SALETE PASTORE 0045 032759/0000
 MARLI TEREZINHA FERREIRA 0055 036467/0000
 MAUREN FERNANDA MILIS 0110 021237/0000
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0049 035233/0000
 MAURICIO CARLOS BANDEIRA 0110 021237/0000
 MAURICIO GAVANSKI 0107 019338/0000
 MAURICIO MUSSI CORREA 0014 023664/0000
 0035 030310/0000
 0046 032843/0000
 0047 034565/0000
 MAURICIO PIZZATTO DE SOUZ 0014 023664/0000
 MIGUEL ANGELO SALGADO 0045 032759/0000
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0002 010605/0000
 MILTON MIRO VERNALHA FILH 0081 008557/2010
 0082 009017/2010
 0088 015882/2010
 MURILO CLEVE MACHADO 0002 010605/0000
 NAO TO YAMASAKI 0081 008557/2010
 0082 009017/2010
 0088 015882/2010
 NATANIEL RICCI 0083 010119/2010
 NEIMAR BATISTA 0113 118063/0000
 NELISSA ROSA MENDES 0021 025909/0000
 OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0010 022432/0000
 OTTO JOAO LYRA NETO 0110 021237/0000
 PATRICIA R. C. GROFF 0026 027292/0000
 PATRICK G. MERCER 0014 023664/0000
 PAULA ALESSANDRA FERNANDE 0054 036167/0000
 PAULO CESAR DA SILVA 0019 025172/0000
 PAULO CORTELLINI 0002 010605/0000
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0044 032535/0000
 PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0002 010605/0000
 0009 022254/0000
 PAULO R VIDAL RODRIGUES J 0021 025909/0000
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0028 027525/0000
 0095 021480/2010
 0104 050348/2002
 0105 062774/2005
 PRISCILA WALLBACH SILVA 0081 008557/2010
 0088 015882/2010
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0099 002326/2011
 RAFAEL MARQUARDT 0080 008219/2010
 RAFAEL ROSSI RAMOS 0019 025172/0000
 REINALDO CHAVES RIVERA 0006 020879/0000
 RENATA MARACCINI FRANCO 0097 022607/2010
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0037 030983/0000
 RENE CASTANHEIRA 0010 022432/0000
 RENE PELEPIU 0009 022254/0000
 0053 036063/0000
 RICARDO DE OLIVEIRA CAMPE 0028 027525/0000
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0080 008219/2010
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0116 133812/0000
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0103 042190/2011
 ROBERTO MACHADO FILHO 0010 022432/0000
 0017 024495/0000
 0029 027798/0000
 0111 116565/0000
 0112 117798/0000
 0113 118063/0000
 0114 123470/0000
 0115 123800/0000
 0116 133812/0000
 0117 134990/0000
 0118 005599/2010
 0119 009650/2010
 ROBERTO NELSON BRASIL POM 0054 036167/0000
 ROBERTO NOGUEIRA JR 0010 022432/0000
 ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 0056 036771/0000
 RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0019 025172/0000
 0058 036999/0000
 RODRIGO DA ROCHA ROSA 0055 036467/0000
 RODRIGO FERNANDES SARACEN 0086 011635/2010
 RODRIGO GUIMARAES 0054 036167/0000
 ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0014 023664/0000
 ROGERIO DISTEFANO 0002 010605/0000
 0042 031934/0000
 ROGERIO NICOLAU 0049 035233/0000
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0018 024976/0000
 0020 025642/0000
 ROMILDO NUNES FERREIRA 0005 019693/0000
 RONILDO GONCALVES DA SILV 0116 133812/0000
 0118 005599/2010
 ROSEMERI PEREIRA DA SILVA 0004 019044/0000

RUY CARDOSO FERREIRA 0002 010605/0000
 SAMUEL AVERBACH JUNIOR 0108 020302/0000
 SANDRA REGINA ROCHA VARGA 0042 031934/0000
 SAULO DE TARSO ARAUJO CAR 0054 036167/0000
 SERGIO ANTONIO MEDA 0096 021552/2010
 SERGIO GOMES 0097 022607/2010
 SERGIO MACEDO DE SALDANHA 0027 027418/0000
 SILMARA BONATTO CURUCHET 0083 010119/2010
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0007 021318/0000
 SILVIA ARRUDA GOMM 0022 026135/0000
 SILVIA CRISTINA XAVIER GL 0032 029360/0000
 SILVIO BRAMBILA 0048 035039/0000
 SIMONE KOHLER 0048 035039/0000
 SIND- PAULO V. DE BARROS 0108 020302/0000
 SOLANGE PIRES DA SILVA 0109 020939/0000
 SOLON BRASIL JUNIOR 0091 018228/2010
 0100 005314/2011
 SUZETE DE FATIMA BRANCO G 0032 029360/0000
 TANIA CRISTINA DE PAULA S 0042 031934/0000
 TANIA MADALOZO LAFFITTE 0060 010219/0001
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0010 022432/0000
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0021 025909/0000
 UBIRAJARA AYRES GASPARIN 0011 022442/0000
 VALERIA SANTOS TONDATO 0038 031046/0000
 VALIANA WARGHA CALLIARI 0009 022254/0000
 0011 022442/0000
 0020 025642/0000
 0049 035233/0000
 0088 015882/2010
 0094 020305/2010
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0011 022442/0000
 0042 031934/0000
 0053 036063/0000
 0056 036771/0000
 0090 017535/2010
 VANESSA JANKE DE CASTRO 0103 042190/2011
 VENINA SABINO DA SILVA E 0099 002326/2011
 VERA GRACE PARANAGUA CUNH 0023 026440/0000
 VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0045 032759/0000
 WALLACE SOARES PUGLIESE 0113 118063/0000
 WANESSA CAROLINE SONE 0106 016078/0000
 WOLNEY BAGGIO 0062 021158/0003
 0063 021534/0003
 0065 021534/0004
 0066 021534/0009
 0067 021158/0010
 0068 021534/0012
 0069 021534/0013
 0070 021534/0014
 0071 021534/0015
 0072 021534/0017
 0073 021158/0018
 0074 021534/0019
 0075 021534/0021
 YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0011 022442/0000
 0024 026644/0000

1. REVISAO DE PENSÃO-9756/0-LIGIA BONFIM LINHARES x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- DESPACHO DE FL. 304: Diante das manifestações de fls. 298/299 e 302, pague-se com as retenções legais. --CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 003/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas relativas à expedição do(s) alvará(s). -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, MARIO JORGE SOBRINHO, GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS DUARTE, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO.-

2. REVISAO DE PENSÃO-10605/0-DIVA WEISS DE SOUZA x IPE e outro- DESPACHO DE FL. 301: Em atenção a peça de fls. 299 reporto-me a decisão de fls. 295, sendo que em relação aos honorários de sucumbências há item específico. --DESPACHO DE FL. 313: Sobre o prosseguimento do feito diga a parte interessada. --DESPACHO DE FL. 317: I No tocante ao valor principal, como há inventário aberto, determino que o valor seja depositado em conta vinculada ao inventário. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível de Paranaguá (fls. 309/310), comunicando do retro e requisitando número de conta para transferência de valores. II Quanto aos honorários de sucumbência reporto-me a decisão de fls. 295 item III, já reiterada inclusive às fls. 301. --DESPACHO DE FL. 320: Libere-se 50% do valor dos honorários de sucumbência ao DR. Ruy Cardoso Ferreira. A outra parte fica retida nos autos pois pertencente ao outro procurador constituído às fls. 8. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, CLAUDINEI BELAFRONTA, RUY CARDOSO FERREIRA, ELINOR JOUKOSKI, ROGERIO DISTEFANO, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA e LUIS FERNANDO TAMBELLINI.-

3. DECLARATORIA-17992/0-DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA x MOENDA ICF RACOES ANIMAIS LDA e outro- DESPACHO DE FL. 307 (item II): Da penhora, à parte executada para que, querendo, apresente impugnação. - Advs. ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ, FERNANDA ZAMBIASSI, BEATRIZ SCHIEBLER, ELIANA MEIRA NOGUEIRA, FRANCISCO CARLOS DUARTE e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.-

4. EMBARGOS A EXECUCAO-19044/0-ADALBERTO BALBOENO DA SILVA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- DESPACHO DE FL. 242: I Defiro o pedido de fls. 240 posto que a mencionada petição (fls. 386/388 dos autos em

apenso) já fora objeto de análise deste Juízo. II Cumpra-se o despacho de fls. 238. -Advs. ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCE, ROSEMERI PEREIRA DA SILVA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

5. ORD. DE REPET DE INDEBITO-19693/0-TEXNORT TEXTIL NORTE DO PARANA LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 1118: Defiro o pedido de fls.1115/1116, suspendo a execução pelo prazo de um ano, aguarde-se em arquivo provisório. -Advs. ROMILDO NUNES FERREIRA, JOSE HERIBERTO MICHELETO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, IZABEL CRISTINA MARQUES, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS.-

6. EMBARGOS DO DEVEDOR-20879/0-ESTADO DO PARANA x HELENA PORTO DOS SANTOS- DESPACHO DE FL. 430: Aos autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto ao ofício de fls. 421/422 e petição de fls. 426/427. -Advs. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, ANTONIO CONSTANTINO VOLKOV e REINALDO CHAVES RIVERA.-

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-21318/0-BRDE BANCO REGIONAL DE DESENV DO EXTREMO SUL x LATICINIOS IVA LTDA e outros- DESPACHO DE FL. 265: Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida para a Comarca de Cianorte/PR. -Advs. ANDRE GUILHERME ZAIA, EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA LESSNAU, JANICE KELLER ARAUJO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, MARCIO DANILO DONÁ e IVA GAVASSI JORGE FERNANDES.-

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-21598/0-BRDE BANCO REGIONAL DE DESENV DO EXTREMO SUL x INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE SAFRA NOVA LTDA e outros- DECISÃO DE FL. 131: Diante da manifestação de fl. 124, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se o levantamento da penhora como requerido. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. --FL. 205: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente-embargada, em cinco dias. -Advs. JANICE KELLER ARAUJO, EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA LESSNAU e ALEX JIMI POMIN.-

9. ORDINARIA-22254/0-QUERINO DE SOUZA NETTO e outros x ESTADO DO PARANA- FL. 1235: Suspendo o processo pelo prazo de trinta (30) dias. - Advs. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, RENE PELEPIU, GISELÉ SOARES, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, ARIANNA DE N. PETROVSKY GEVAERD, CARLA MARGOT MACHADO SELEME, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e VALIANA WARGHA CALLIARI.-

10. EMBARGOS A EXECUCAO-0000164-98.2001.8.16.0004-CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 483/488: .Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Carrefour Comércio e Indústria Ltda. em face da Fazenda Pública do Estado do Paraná, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios do procurador da embargada que, ante a complexidade da causa e o trabalho por ele desempenhado, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. -Advs. MARCELO MAZON MALAQUIAS, CASSIANO RODRIGUES BOTELHO, ROBERTO NOGUEIRA JR, JULIANA ALMEIDA VELINCAS, RENE CASTANHEIRA, CARLA ANGELICA HEROSO GOMES AUST, LOURILDO FRANKLIN AUST NETO, OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO.-

11. ORDINARIA-22442/0-FERNANDO MAYNARDES e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 1061: Expeça-se o respectivo precatório requisitório de natureza alimentar. Após, aguarde-se o pagamento. --DESPACHO DE FL. 1065: Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 1061. -Advs. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, UBIRAJARA AYRES GASPARIN, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VALIANA WARGHA CALLIARI.-

12. ORDINARIA DE INDENIZACAO-23251/0-OSVALDO MARCELINO x ESTADO DO PARANA- FL. 762: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. MARCELO LOPES SALOMAO, LUCIANA KISHINO, FLAVIO BUENO e FELIPE BARRETO FRIAS.-

13. EMBARGOS A EXECUCAO-23432/0-ESTADO DO PARANA x YEDA MARIA THOMAZ MATTEI e outro- DESPACHO DE FL. 282: Defiro o pedido de fl. 280. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 272 independentemente do desmembramento dos valores apresentados. -Advs. LUIS FERNANDO TAMBELLINI e EDILANIO ROGERIO DE ABREU.-

14. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-23664/0-LIDIA CAMARGO DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 569: I Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 26/06/2012, às 14:00 horas. II Intimem-se as testemunhas a serem arroladas no prazo legal. -Advs. MAURICIO MUSSI CORREA, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, MAURICIO PIZZATTO DE SOUZA NETO, MARCELO MUSSI CORREA, JAIR LIMA GEVAERD FILHO, PATRICK G. MERCER, JORGE R. RIBAS TIMI, MARCELO MARQUARDT e LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA.-

15. SUMARIA-23836/0-EVA FERREIRA DOS SANTOS DA SILVA x INSTITUTO DE ACAO SOCIAL DO PARANA - IASP- DESPACHO DE FL. 395: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.-

16. DECLARATORIA-24352/0-M. C. R. CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA. x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 667: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-0000444-98.2003.8.16.0004-SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FL. 660: I - Não há na decisão de fls. 644 nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 646/651, devendo eventual inconformismo ser manifestado pela via recursal própria. Destarte, rejeito os embargos de declaração. -Advs. LIGIA SOCREPPA, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

18. SUMARIA-24976/0-LEONILDO MODESTO DE ARAUJO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 261: Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ROGER OLIVEIRA LOPES, FABIANO JORGE STAINZACK e DULCE ESTHER KAIRALLA-.

19. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-25172/0-NEIVA VIEIRA x URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A- DESPACHO DE FL. 441: Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 428/431. -Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS, LUIZ FERNANDO SCHLICHT, LEILA GARCIA REQUENA, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, FERNANDO HENRIQUE GODOY VIRGILI, LEANDRO SCHULZ, HELOISA RIBEIRO LOPES e PAULO CESAR DA SILVA-.

20. RESTITUICAO-25642/0-FIDELINA PEDROZO DE FLOR x PARANAPREVIDENCIA e outro- DESPACHO DE FLS. 273/274: I Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça é cabível a aplicação dos índices da lei n.º 11.960/09, aos processos ajuizados antes da sua entrada em vigor, por ser norma processual. Oriente-me pela seguinte jurisprudência: (Processo EREsp 1207197/RS, Embargos de Divergência Recurso Especial 2011/0028141-3, relator Castro Meira (1125). Órgão Julgador CE Corte Especial, julgamento 18/05/2011, Publicação em 23/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. Diante disso, homologo os cálculos de fl. 266. II Após o decurso do prazo para recurso da presente decisão, certifique-se e expeça-se a respectiva certidão de pequeno valor. -Advs. LUIZ BRESOLIN, ROGER OLIVEIRA LOPES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, VALIANA WARGHA CALLIARI e DAIANE MARIA BISSANI-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-25909/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x ODIMORVAN ALVES ZANARDINI e outro- FL. 179: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente-embargada, em cinco dias. -Advs. NELISSA ROSA MENDES, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, FABRICIO JOSE BABY, PAULO R VIDAL RODRIGUES JR e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA-.

22. REPETICAO DE INDEBITO-26135/0-MALHARIA ALVORADA LTDA x BADEP BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 423: Defiro o pedido de vista de fls.421. -Adv. SILVIA ARRUDA GOMM-.

23. ORDINARIA-26440/0-JOCIANE SEZANOSKY x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 256: Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VERA GRACE PARANAGUA CUNHA, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, FELIPE BARRETO FRIAS e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

24. RESTAURACAO DE AUTOS-26644/0-MARIA DE LOUDES PIRE GOMES GEBRAN e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 956: I Ante a concordância da Fazenda Pública, expeça-se precatório com relação ao valor incontroverso, de natureza alimentar, devendo constar a informação da preferência com relação aos credores maiores de 60 (sessenta) anos, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal. II Esclareço aos credores que não é possível o fracionamento do precatório com relação aos honorários advocatícios. -- DECISÃO DE FL. 960: I Não há na decisão de fl. 956 qualquer omissão, contradição ou obscuridade que justifique a oposição de embargos de declaração, que remain rejeitados. -Advs. DANIELA RACHE GEBRAN, ANDREIA DA ROSA RACHE, DANIELLE WARDOWSKI CINTRA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, LUCIANO TENORIO DE CARVALHO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, GABRIELA DE PAULA SOARES, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, KARINA LOCKS PASSOS e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

25. CESSAO DE CREDITO-0000409-70.2005.8.16.0004-NEIDI MUNHOZ GLEICH x ELISEU JOAO DA SILVA- DESPACHO DE FL. 192: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS-.

26. RESTITUICAO-27292/0-MARCIA LIA S CORREA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 185: Aguarde-se manifestação da parte interessada. -Advs. PATRICIA R.C. GROFF, CASSIANO LUIZ IURK, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

27. INDENIZACAO-27418/0-ADEMILSON EDSON DOS SANTOS e outro x ESTADO DO PARANA e outros- DESPACHO DE FL. 589: I Considerando os termos da petição de fls. 585, a qual informa a impossibilidade do autor comparecer a audiência designada para o dia 07/02/2012, às 14:00 horas, redesigno o ato para o dia 03/07/2012 às 14:00 horas. -- DESPACHO DE FL. 592: Sobre a diligência negativa de intimação das testemunhas, manifestem-se as partes, em cinco dias. Int. -Advs. SERGIO MACEDO DE SALDANHA, DESIREE TANAKA BIAZZETTO, JAIR LIMA GEAERD FILHO, HENRIQUE EHLERS SILVA e FLAVIO BUENO-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-27525/0-JOAO CESAR FERNANDES PESSOA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 438: Sobre o aduzido de fls. 435/436, manifeste-se o Município de Curitiba. -Advs. RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO, JOSE PEDRO DE PAULA SOARES, BRUNO GOMARA CAVALLIN, PAULO VINICIO FORTES FILHO e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-27798/0-BENILTO WELTER x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 82: À parte devedora para, no prazo de 15 dias, cumprir a obrigação, inclusive custas processuais. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

30. CESSAO DE CREDITO-0000506-70.2005.8.16.0004-MIGUEL DE PAULA RIBAS NETO x O V D IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA- FL. 268: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, BETINA TREIGER GRUPENMACHER, ANA PAULA IANKILEVICH e ARIANE BINI DE OLIVEIRA-.

31. RESSARCIMENTO-0000118-70.2005.8.16.0004-AIRTON FRANCISCO GROCHEVESKI x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 285 e vº: I Em sede de preliminar de contestação, a requerida alegou a prescrição do direito do autor, a ausência de documentos indispensáveis e a ilegitimidade ativa. Pois bem, no que diz respeito ao indeferimento da inicial ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, não assiste razão à requerida, uma vez que, compulsando-se os autos, é fácil constatar-se que o autor trouxe uma gama de documentos que não só dão conta da qualidade de usuário do serviço prestado pela ré, bem como que efetuou os pagamentos alegadamente indevidos, já que tais pagamentos eram debitados automaticamente de sua conta corrente. Pertinente à alegada ilegitimidade ativa, melhor sorte não socorre a requerida, uma vez que, através dos documentos acostados aos autos é de fácil constatação que de fato o autor é usuário dos serviços da requerida, bem como que vem efetuando regularmente os pagamentos decorrentes do serviço. Ademais, a comprovação do contrário caberia à própria requerida, que tem acesso aos seus bancos de dados, podendo assim verificar se o autor é o destinatário final do serviço durante o período em que se discute o excesso de cobrança, porém, verifica-se que a requerida não foi capaz de produzir tal prova. Indefiro, portanto, as preliminares suscitadas. II Quanto à alegada prescrição, será analisada por ocasião da sentença. III Como pontos controvertidos, fixo: quantidade de residências existentes na propriedade do autor no período de 1994 à 2005. IV Diante disso, defiro a produção de prova pericial a ser desenvolvida por engenheiro civil, capaz de constatar a existência e quantidade de hidrômetros havidos no imóvel em questão. V Para realização da perícia, nomeio como perito Cássio Roberto Pereira Modotte, da Calc Perícia, Auditoria e Consultoria (telefone 3297-1755), devendo cumprir escrupulosamente o encargo. VI Às partes, a fim de que, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, §1º, Incisos I e II, do Código de Processo Civil. VII Os honorários periciais deverão ser pagos pela requerida. -Advs. MAGNA JOELMA VACCARELLI, GUIOMAR BOAVENTURA DOS REMEDIOS, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS e MARCUS VENICIO CAVASSIN-.

32. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0001114-34.2006.8.16.0004-ALCIDES DALBERTI x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 164: I Converto o julgamento em diligência. II Inicialmente, afastado as preliminares suscitadas pela ré COHAB-CT em contestação. No tocante à legitimidade passiva, como a COHAB-CT é a proprietária do imóvel cuja adjudicação o autor requer, é ela parte legítima para figurar no polo passivo da ação. De outro norte, o pedido não encontra óbice na legislação em vigor, razão pela qual não verifico a impossibilidade jurídica do pedido. III Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado. IV Para a produção da prova, fixo como pontos controvertidos: a) a aquisição do imóvel descrito na petição inicial pelo autor; e b) o pagamento integral do financiamento pelo autor. V Ante os pontos controvertidos fixados, defiro a produção de prova documental e oral, esta última consistente no depoimento de testemunhas. VI Determino que a COHAB-CT apresente documento que informe se há ou não débito pendente em relação ao imóvel descrito na petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. VII Para a audiência de instrumento e julgamento designo o dia 10/07/2012 às 14:00 horas. VIII Intimem-se as partes, devendo as defensoras públicas que atuam na defesa dos interesses do autor e dos réus citados por edital serem intimadas pessoalmente, assim como as testemunhas arroladas tempestivamente. -Advs. SILVIA CRISTINA XAVIER GLASER-DEFENSORIA, SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA, LUCIANO DA SILVA BUSATO, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION - CURADORA ESPECIAL, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN e LADISMARA TEIXEIRA-.

33. CESSAO DE CREDITO-0000556-62.2006.8.16.0004-YOLITA SERRATI x CONDOR SUPER CENTER LTDA- FL. 122: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE

FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, DANIELA LUIZ, CRISTIANO ROVEDA e FABIO GAMA DE OLIVEIRA-.

34. CESSAO DE CREDITO-0000547-03.2006.8.16.0004-STAEEL MARIA PATITUCCI QUIRINO DO PRADO x GMTEX INDUSTRIA DE CONFECOES LTDA- FL. 116: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELLIPE CIANCA FORTES, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e ALEXANDRE BRISO FARACO-.

35. CESSAO DE CREDITO-0000720-27.2006.8.16.0004-PAULO SERGIO MOCELIN x TRAVIS LTDA- FL. 339: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, FELIPE BARRETO FRIAS, MAURICIO MUSSI CORREA e MARCELO MUSSI CORREA-.

36. CESSAO DE CREDITO-0000866-68.2006.8.16.0004-NEUZI SIMERMANN e outros x ALLSTON BREW DO BRASIL IND E COM DE BEBIDAS LTDA- FL. 118: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO e MARINO MORGATO-.

37. RESOLUCAO DE CONTRATO-30983/0-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x ADEMIR ALVES e outros- DESPACHO DE FL. 195: Designo a data de 24/05/2012, às 14:30 horas para a realização de audiência de conciliação. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, JEFERSON LUIZ LUCASKI, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, LADISMARA TEIXEIRA, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, RENATO DA SILVA OLIVEIRA e EDUARDO CHEDE JUNIOR-.

38. CESSAO DE CREDITO-0029472-67.2010.8.16.0004-SILVESTRE FERNANDES DA SILVA x VOLFFER MANUFATURA E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDAQ- FL. 175: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, FELIPE BARRETO FRIAS, VALERIA SANTOS TONDATO e CRISTINA IVANKI-.

39. INDENIZACAO-0000031-46.2007.8.16.0004-LUIZ CARLOS BOBKO DE MATOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 141: Ante a concordância do Estado do Paraná, com o valor apresentado pelo exequente, expeça-se certidão de pequeno valor para satisfação do crédito, acrescido o valor das custas processuais. -Advs. JAMAL ABI FARA, FLAVIO BUENO, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO e FELIPE BARRETO FRIAS-.

40. ORDINARIA-0000945-13.2007.8.16.0004-ASSEFACRE - ASSOC. SERV. DA SEC. FAZ. COORD. PR. x ESTADO DO PARANA- FL. 853: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. FUAD SALIM NAJI, LUIZ CARLOS CALDAS e FELIPE BARRETO FRIAS-.

41. CESSAO DE CREDITO-0000888-92.2007.8.16.0004-RONALD EMILIO MARQUES x PURIPLAST PLASTICOS DO BRASIL LTDA- FL. 173: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, FELIPE BARRETO FRIAS, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO e ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR-.

42. ORDINARIA DECLARATORIA-0000930-44.2007.8.16.0004-EDILENA COELHO x ESTADO DO PARANA- FL. 259: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA, JANE M DA SILVA PILATTI, SANDRA REGINA ROCHA VARGAS, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, ROGERIO DISTEFANO, HAMILTON ANTONIO DE MELO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

43. INDENIZACAO-32008/0-MAURISA MACHADO e outro x ESTADO DO PARANA- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

44. CESSAO DE CREDITO-0000850-80.2007.8.16.0004-JOSE DERUJO LIMA e outros x AUTO POSTO MONTE BELLO LTDA- FL. 177: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, FELIPE BARRETO FRIAS, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT-.

45. ORDINARIA-32759/0-COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA x SIMONE DO ROCIO BERNARDO DE SOUZA- DESPACHO DE FL. 293: Compulsando os autos, verifico que a audiência de instrução e julgamento foi inicialmente designada para o dia 20/10/2011, às 14h (fl. 257). As partes foram devidamente intimadas e, em razão da ausência de tempo hábil para a intimação da testemunha arrolada pela autora, foi redesignado o ato para o dia 27/02/2012, às 14h (fl. 252). Esta decisão foi proferida em 05/10/2011. No entanto, em que pese a decisão proferida

em 05/10/2011, a audiência de instrução e julgamento foi efetivamente realizada em 20/10/2011, sem a presença da requerida. Nesse quadrante, reputo que cabe razão à requerida ao suscitar a nulidade da audiência realizada sem a sua presença, uma vez que já havia sido proferida decisão nos autos redesignando a audiência para data posterior. Assim, decreto a nulidade da audiência de 20/10/2011, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, redesignando, via de consequência, a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/06/2012 às 14:00 horas. -Advs. MIGUEL ANGELO SALGADO, CARLOS FREIRE FARIA, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER, MARLI SALETE PASTORE e JOSE PASTORE-.

46. CESSAO DE CREDITO-0000677-56.2007.8.16.0004-NORBERTO ELISIO PAVELEC x TRAVIS LTDA e outro- FL. 351: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, FELIPE BARRETO FRIAS, MARCELO MUSSI CORREA e MAURICIO MUSSI CORREA-.

47. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0001035-84.2008.8.16.0004-CINTIA TAGERA PORTUGAL MACEDO x CIMHSA COM IMPORT E EXPORT DE MAQUINAS LTDA- FL. 252: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, MAURICIO MUSSI CORREA e MARCELO MUSSI CORREA-.

48. USUCAPIAO-35039/0-LEOPOLDO KORZUN e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 197: Defiro o pedido de prova testemunhal requerida pela parte autora. Para realização de audiência de instrução designo a data de 28/06/2012, às 14:00 horas. -Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ, DILANI MAIORANI, SILVIO BRAMBILA e SIMONE KOHLER-.

49. ORDINARIA-35233/0-YOLANDA LUGOBONI e outro x ESTADO DO PARANA e outros- DESPACHO DE FL. 488: Compulsando os autos verifico que há duas testemunhas a serem ouvidas. Leopoldo da Costa Rosa pela parte autora e Fátima Soares Kremer pela Paranaaprevidência. A parte autora é beneficiária da justiça gratuita, portanto não recolhe custas para diligência do oficial de justiça. A testemunha não intimada por mandado é a da Paranaaprevidência. Entendo que há ainda interesse nas oitivas das testemunhas, redesigno a audiência para a data de 02/07/2012, às 14:00 horas. Intimem-se as duas testemunhas via carta com AR. -Advs. MARCELO FONSECA GURNISKI, ROGERIO NICOLAU, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAI, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, GISELE PASCUAL PONCE, VALIANA WARGHA CALLIARI e JACSON LUIZ PINTO-.

50. EMBARGOS A EXECUCAO-0000871-22.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x HELIANA MARIA NICARETTA LIMA e outros- FL. 67: Concedo vista dos autos ao Embargado, pelo prazo de cinco dias. -Advs. CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA, EROS SOWINSKI, MARCELLO TABORDA RIBAS e ERALDO LACERDA JUNIOR-.

51. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000504-95.2008.8.16.0004-MAGAZINE LUIZA S.A x OTELIO RENATO BARONI- FL. 186: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. ARIANE BINI DE OLIVEIRA, BETINA TREIGER GRUPENMAYER, ANDRE POMPERMAYER OLIVO, ABNER PEREIRA DA SILVA, DANIEL GODOY JUNIOR, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, DANIELA LUIZ e FELIPE BARRETO FRIAS-.

52. MANDADO DE SEGURANCA-0000216-16.2009.8.16.0004-PRECIPAR COMERCIO DE MAQUINAS LTDA x DIRETOR DA COORDENACAO DA RECEITA DO ESTADO- FL. 192: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. CONCEICAO AP RIBEIRO CARVALHO MOURA, MANOEL HENRIQUE MAINGUE, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

53. DECLARATORIA-0000956-71.2009.8.16.0004-MARIO SAFKA x ESTADO DO PARANA- FL. 242: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. RENE PELEPIU, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

54. DECLARATORIA-36167/0-IVAN CARLOS BALBINOT x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outros- DESPACHO DE FL. 171: Redesigno a audiência de instrução e julgamento para a data de 05/07/2012, às 14:00 horas. -Advs. PAULA ALESSANDRA FERNANDEZ BUSTAMANTE, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, RODRIGO GUIMARAES, SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO, ALESSANDRO MESTRINER FELIPE e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

55. EMBARGOS A EXECUCAO-0001743-03.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PORTOMINAS ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA- DESPACHO DE FL. 111: Concedo vista dos autos ao Requerido, pelo prazo de cinco dias. -Advs. EROS SOWINSKI, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA, MARCELO CRIVANO LOPES, RODRIGO DA ROCHA ROSA, CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, LETICIA MENDES DE OLIVEIRA CUENCA e DANIEL JOSE GAIDESKI-.

56. DECLARATORIA-0001076-17.2009.8.16.0004-MARIA LUCIA WROBLEWSKI MERNICK x ESTADO DO PARANA- FL. 310: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

57. MANDADO DE SEGURANÇA-0000736-73.2009.8.16.0004-AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA x INSPETOR GERAL DE ARRECADACAO DO ESTADO DO PR- FL. 272: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. CRISTINA IVANKIW, LUIZ ALFREDO R. FARIAS JUNIOR, CARLOS EDUARDO ORTEGA, IASMINE POHREN, MANOEL HENRIQUE MAINGUE e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.-

58. SUMARIA DE COBRANCA-36999/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ADENILSON PAULO SOARES DOS SANTOS- DESPACHO DE FL. 281: Em que pese a diligência positiva de citação do réu, o AR não foi juntado com a antecedência mínima aos autos, sendo certo que o prazo de citação conta da data da juntada do aviso de recebimento. Logo, não é possível a decretação de revelia, como requerido às fls. 279. Assim, redesigno a data para realização de audiência para 24/05/2012, às 15:00 horas. Devendo ser promovida nova citação.-Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, LEANDRO SCHULZ, IVAN SZABELIM DE SOUZA, HELOISA RIBEIRO LOPES, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ e RODRIGO BINOTTO GREVETTI.-

59. ORDINARIA-37509/0-LUIZ FELIPE CARON e outros x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 258: Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por Saneado. II Para a produção da prova fixo como pontos controvertidos: a) nexa causal entre os danos sofridos pelo autor e a ação dos policiais e os danos; b) danos morais; c) valor dos danos. III Diante disso, defiro a produção testemunhal e depoimento pessoal do autor. IV Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/08/2012, às 14:00 horas. V Intimem-se as testemunhas a serem arroladas no prazo legal. VI Ao autor com a advertência constante do art. 343§ 1º do CPC. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO.-

60. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10219/1-ROSELIS LATUF ARAUJO x ESTADO DO PARANA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Advs. TANIA MADALOZO LAFFITTE e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS.-

61. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-15796/2-GENI HOLMANN DIAS x ESTADO DO PARANA-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA.-

62. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21158/3-AIDA MARIA ABREU MOTA x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 50: Conforme informação do contador o cálculo de fls. 26 já observou o valor a ser restituído ao Tribunal. Assim, e como não há objeções ao cálculo, homologo-o para os devidos fins. Expeça-se o alvará, recolhendo os descontos legais. Após, deve ser restituído o valor de R\$ 1.213,07 mais acréscimos à Central de Precatórios. -Advs. EDWIL CALIANI, WOLNEY BAGGIO, JORGE DERBLI, ARIANNA DE N. PETROVSKY GEVAERD e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.-

63. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21534/3-DILECTA MARIA ROSSATO x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 48: Tendo em vista que os procuradores da credora cederam todo o seu crédito (fls. 37/38), restitua-se o valor depositado a título de honorários advocatícios (cálculo de fls. 44/45) ao Tribunal de Justiça do estado do Paraná. Após, pague-se a credora originária com as retenções legais. Em seguida, arquivem-se os presentes autos com as baixas e as anotações necessárias. -- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY BAGGIO e LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.-

64. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-15796/4-VERONICA WOTTILAK DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA.-

65. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21534/4-GUIOMAR EBERLE HAMMERSCHMIDT x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 48: Tendo em vista que os procuradores da credora cederam todo o seu crédito (fls. 37/38), restitua-se o valor depositado a título de honorários advocatícios (cálculo de fls. 44/45) ao Tribunal de Justiça do estado do Paraná. Após, pague-se a credora originária com as retenções legais. Em seguida, arquivem-se os presentes autos com as baixas e as anotações necessárias. -- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY BAGGIO e LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.-

66. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21534/9-IVANILDE BUENO DA SILVA x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 48: Tendo em vista que os procuradores da credora cederam todo o seu crédito (fls. 37/38), restitua-se o valor depositado a título de honorários advocatícios (cálculo de fls. 44/45) ao Tribunal de Justiça do estado do Paraná. Após, pague-se a credora originária com as retenções legais. Em seguida, arquivem-se os presentes autos com as baixas e as anotações necessárias. -- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY BAGGIO e LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.-

67. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21158/10-IRMA LUZIA BERTONI GENEROSO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 52: Conforme informação do contador o cálculo de fls. 27 já observou o valor a ser restituído ao Tribunal. Assim, e como não há objeções ao cálculo, homologo-o para os devidos fins. Expeça-se o alvará, recolhendo os descontos legais. Após, deve ser restituído o valor de R\$ 635,05 mais acréscimos à

Central de Precatórios. -Advs. EDWIL CALIANI, WOLNEY BAGGIO, ARIANNA DE N. PETROVSKY GEVAERD e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.-

68. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21534/12-LUIZ FERNANDO LOYOLA BAUER x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 48: Tendo em vista que os procuradores da credora cederam todo o seu crédito (fls. 37/38), restitua-se o valor depositado a título de honorários advocatícios (cálculo de fls. 44/45) ao Tribunal de Justiça do estado do Paraná. Após, pague-se a credora originária com as retenções legais. Em seguida, arquivem-se os presentes autos com as baixas e as anotações necessárias. -- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY BAGGIO e LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.-

69. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21534/13-LYA VIDAL GRACZYK x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 47: Tendo em vista que os procuradores da credora cederam todo o seu crédito (fls. 36/38), restitua-se o valor depositado a título de honorários advocatícios (cálculo de fls. 43/44) ao Tribunal de Justiça do estado do Paraná. Após, pague-se a credora originária com as retenções legais. Em seguida, arquivem-se os presentes autos com as baixas e as anotações necessárias. -- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY BAGGIO e LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.-

70. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21534/14-MAEVA SUZANA MAZALOTTI DANGUI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 47: Tendo em vista que os procuradores da credora cederam todo o seu crédito (fls. 36/37), restitua-se o valor depositado a título de honorários advocatícios (cálculo de fls. 43/44) ao Tribunal de Justiça do estado do Paraná. Após, pague-se a credora originária com as retenções legais. Em seguida, arquivem-se os presentes autos com as baixas e as anotações necessárias. -- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY BAGGIO e LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.-

71. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21534/15-MAGALI MARIA LOURENCO CASACCHI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 47: Tendo em vista que os procuradores da credora cederam todo o seu crédito (fls. 38/39), restitua-se o valor depositado a título de honorários advocatícios (cálculo de fls. 43/44) ao Tribunal de Justiça do estado do Paraná. Após, pague-se a credora originária com as retenções legais. Em seguida, arquivem-se os presentes autos com as baixas e as anotações necessárias. -- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY BAGGIO e LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.-

72. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21534/17-MARIA CONCEICAO QUESSADA BOVO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 47: Tendo em vista que os procuradores da credora cederam todo o seu crédito (fls. 36/37), restitua-se o valor depositado a título de honorários advocatícios (cálculo de fls. 43/45) ao Tribunal de Justiça do estado do Paraná. Após, pague-se a credora originária com as retenções legais. Em seguida, arquivem-se os presentes autos com as baixas e as anotações necessárias. -- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY BAGGIO e LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.-

73. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21158/18-NORMA TEREZA DE SOUZA COELHO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 52: Conforme informação do contador o cálculo de fls. 27 já observou o valor a ser restituído ao Tribunal. Assim, e como não há objeções ao cálculo, homologo-o para os devidos fins. Expeça-se o alvará, recolhendo os descontos legais. Após, deve ser restituído o valor de R\$ 866,47 mais acréscimos à Central de Precatórios. -Advs. EDWIL CALIANI, WOLNEY BAGGIO, JORGE DERBLI, ARIANNA DE N. PETROVSKY GEVAERD e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.-

74. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21534/19-MARIA EUGENIA LINHAM x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 49: Tendo em vista que os procuradores da credora cederam todo o seu crédito (fls. 36/37), restitua-se o valor depositado a título de honorários advocatícios (cálculo de fls. 43/47) ao Tribunal de Justiça do estado do Paraná. Após, pague-se a credora originária com as retenções legais. Em seguida, arquivem-se os presentes autos com as baixas e as anotações necessárias. -- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY BAGGIO e LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.-

75. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21534/21-MARIA JOSE BAUER RIBAS x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 49: Tendo em vista que os procuradores da credora cederam todo o seu crédito (fls. 36/37), restitua-se o valor depositado a título de honorários advocatícios (cálculo de fls. 43/47) ao Tribunal de Justiça do estado do Paraná. Após, pague-se a credora originária com as retenções legais. Em seguida, arquivem-se os presentes autos com as baixas e as anotações necessárias. -- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY BAGGIO e LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.-

76. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10878/277-MARIA DOMITILA PENTER x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 29: Pague-se à credora com as deduções e recolhimentos

legais. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS.-

77. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0006770-30.2010.8.16.0004-NEY MARQUES MOREIRA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP- DECISÃO DE FLS. 126/128: .. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o processo cautelar em comento, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, movido por NEY MARQUES MOREIRA em face do INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ. Em razão da existência de litígio, o que denota a responsabilidade pelos encargos de sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das despesas e custas processuais, mais verba honorária do Procurador do requerido, cujo arbitrio em R \$ 1.000,00 (mil reais), considerando o grau de zelo do profissional, o trabalho desenvolvido e o tempo de duração da demanda, nos termos do artigo 20, §4.º Código de Processo Civil. Estou com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, onde no processo cautelar, os honorários de advogado são devidos, se houver litígio e, portanto, sucumbência (RSTJ 128/151 e 128/154). Com relação ao ônus da sucumbência, deve ser corrigido pelo INPC a partir deste provimento judicial até o pagamento, mais juros de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil), aqui a partir do trânsito em julgado até o desembolso. -Advs. DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA, FERNANDO TODESCHINI e HELIO DUTRA DE SOUZA.-

78. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0007908-32.2010.8.16.0004-CAMACHO E VIEIRA LTDA x CLEONI MARI VERONESE- DESPACHO DE FL. 155: I Considerando o disposto no artigo 463 do Código de Processo Civil, após a prolação da sentença o Juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, salvo as disposições dos incisos I e II, o que não cabe ao presente caso, deixo de analisar o pedido de fls. 149/151. II Arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, DANIEL GODOY JUNIOR e ABNER PEREIRA DA SILVA.-

79. SUMARIA DE COBRANCA-0008203-69.2010.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ARACA COND I x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT e outro- DESPACHO DE FL. 183: I Designo audiência de conciliação para 20/06/2012, às 15:00 horas. II Cite-se o réu, como requerido à fl. 181. -Advs. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS, KIRILA KOSLOSK, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JULIANNA WIRSCHUM SILVA e HASSAN SOHN.-

80. ORDINARIA-0008219-23.2010.8.16.0004-MARIGLEI DO ROCIO SILVA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 268: 1 Convento o julgamento em diligência. 2 Determino à autora para que promova a inclusão de sua irmã Maria Rosângela da Silva no polo passivo da ação, uma vez que a cota de pensão por morte de titularidade da autora reverteu em favor dela. -Advs. HELTON KIOSHI ARMSTRONG, HUDSON CAMILO DE SOUZA, RAFAEL MARQUARDT, GISELLE PASCUAL PONCE, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES.-

81. DECLARATORIA-0008557-94.2010.8.16.0004-LUIZ CLAUDIO CAMPOS x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 117: Não há na decisão de fls. 98/106, nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 109/115, devendo eventual inconformismo com a decisão ser manifestada pela via recursal própria. Rejeito, pois, os embargos de declaração. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, FERNANDA LINHARES WALLBACH, PRISCILA WALLBACH SILVA, JACSON LUIZ PINTO e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.-

82. REPETICAO DE INDEBITO-0009017-81.2010.8.16.0004-ANTONIO CARLOS DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA e outro- DECISÃO DE FLS. 64/76: ..Posto isso, após afastar toda a matéria preliminar, atento à prescrição, no mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta Ação movida por Antônio Carlos dos Santos contra o Estado do Paraná e a Paranaprevidência, para o fim de declarar a inexigibilidade dos montantes pagos de contribuição previdenciária com alíquotas progressivas (isso no período não atingido pela prescrição reconhecida), condenando-se os réus, solidariamente, a restituírem os valores que, em virtude da aplicação de alíquotas de contribuição previdenciária superiores a 10%, foram indevidamente descontados do autor, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, com correção monetária pelo INPC do IBGE e juros de 0,5% ao mês, fulcrando-se no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, isso até o advento da Lei n.º 11.960/09, quando será aplicado o artigo 5.º. Pelo princípio da sucumbência, condeno os requeridos, em proporção igualitária para cada um, nas custas e despesas processuais, mais os honorários advocatícios do Advogado do requerente, que fixo em R\$600,00 (seiscentos reais), o que faço com espeque no artigo 20, §4.º do CPC, principalmente ante o trabalho realizado, a natureza da causa e o tempo exigido para o serviço, tudo corrigido monetariamente (natureza diversa da repetição do indébito), a partir do trânsito em julgado, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 artigo 5.º). Aplica-se na hipótese o reexame necessário, levando em conta o disposto no artigo 475, I e §1.º do CPC, mais o Enunciado n.º 18 das 4.ª e 5.ª Câmaras Cíveis do TJPR. -Advs. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, FERNANDA LINHARES WALLBACH, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e JACSON LUIZ PINTO.-

83. INDENIZACAO-0010119-41.2010.8.16.0004-KATIA REGINA SILVA PIREX x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 104/105: I Em sede de preliminar de contestação, o Município de Curitiba e o Estado do Paraná alegaram serem partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo da presente demanda. As denominadas condições da ação possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de partes e interesse de agir são requisitos do provimento final de mérito. A ausência, portanto, de qualquer delas leva à prolação de sentença terminativa, ou seja, de sentença que não contém a resolução do mérito da causa, o que acarreta a

chamada extinção anômala do processo. A respeito dessa questão, trago à colação o ensinamento doutrinário do processualista Alexandre Freitas Câmara, verbis: Parece-nos que a razão está com a teoria da asserção. As "condições da ação" são requisitos para que o processo vá em direção ao seu fim normal, ou seja, a produção de um provimento de mérito. Sua presença, assim, deverá ser verificada em abstrato, considerando-se, por hipótese, que as assertivas do demandante em sua inicial são verdadeiras, sob pena de se ter uma indisfarçável adesão às teorias concretas da ação.¹ A questão da efetiva responsabilidade dos réus é matéria que pertence ao mérito, razão pela qual afasto a preliminar suscitada. II Para a produção das provas, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) nexa causal entre ação do Estado em sentido amplo e o dano noticiado na inicial e; b) o dano moral. III Em razão dos pontos controvertidos firmados, defiro tão somente o pedido de produção de prova oral, consistente em oitiva de testemunhas. IV Designo audiência de instrução para 17/07/2012, às 14:00 horas. V Intimem-se as testemunhas a serem arroladas no prazo legal (art. 407 do CPC).-Advs. BENEDITO DOS SANTOS, NATANIEL RICCI e SILMARA BONATTO CURUCHET.-

84. USUCAPIAO-0011316-31.2010.8.16.0004-ROBERTO TANNER x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB- DESPACHO DE FLS. 342/342v: I Considerando que os requeridos Orlando Plombom e Maria de Lourdes Plombom, devidamente citados (fls. 321), deixaram de apresentar resposta (certidão de fls. 340), decreto a revelia destes nos termos do artigo 319 e 320, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. II - Em sede de preliminar de contestação, a Companhia de Habitação Popular de Curitiba - COHAB alegou impossibilidade jurídica do pedido. As denominadas condições da ação possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de partes e interesse de agir são requisitos do provimento final de mérito. A ausência, portanto, de qualquer delas leva à prolação de sentença terminativa, ou seja, de sentença que não contém a resolução do mérito da causa, o que acarreta a chamada extinção anômala do processo. De acordo com a teoria da asserção, a análise da presença das condições da ação num caso concreto é sempre feita levando em conta as afirmações feitas pelo demandante em sua petição inicial. A respeito dessa questão, trago à colação o ensinamento doutrinário do processualista Alexandre Freitas Câmara, verbis: Parece-nos que a razão está com a teoria da asserção. As "condições da ação" são requisitos para que o processo vá em direção ao seu fim normal, ou seja, a produção de um provimento de mérito. Sua presença, assim, deverá ser verificada em abstrato, considerando-se, por hipótese, que as assertivas do demandante em sua inicial são verdadeiras, sob pena de se ter uma indisfarçável adesão às teorias concretas da ação.## A questão da efetiva a possibilidade do pedido de o autor é matéria que pertence ao mérito, razão pela qual afasto a preliminar suscitada. III Para a produção das provas, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) se o autor reside no imóvel descrito na inicial há 15 (quinze) anos com "animus domini". IV - Em razão do ponto controvertido firmado, defiro tão somente o pedido de produção de prova oral, consistente em oitiva de testemunhas. Dever ser observado o disposto nos artigos 343 e 407, ambos do CPC, tanto pela Serventia, como pelas partes. V Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 24/07/2012 às 14:00 horas. VI Intimem-se as testemunhas a serem arroladas no prazo legal (art. 407 do CPC). -Advs. FRANCISCO EMANOEL RAVEDUTTI SANTOS, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e JEFFERSON LUIZ LUCASKI.-

85. REINTEGRACAO DE POSSE-0011633-29.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB x JUSSARA BYLICA- DESPACHO DE FL. 60: I.- Face a certidão retro, suspendo a audiência designada para o dia 23/11/2011, redesignando o dia 20/06/2012 às 14:00 horas, para a realização do ato. II.- Cite-se, e extraia-se cópia do croqui de fls. 54 para o devido cumprimento. -Advs. HASSAN SOHN, LORAINÉ COSTACURTA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, EDUARDO GARCIA BRANCO, JULIANNA WIRSCHUM SILVA e BARBARA RIBEIRO VICENTE.-

86. EMBARGOS A EXECUCAO-0011635-96.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE CANDIDO MARTINS- DESPACHO DE FL. 51: I - Recebo o recurso de apelação de fls. 38/49, nos seus efeitos legais. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. CRISTINA HATSCHBACH MACIEL, IVO GOMES, LEANDRO GALLI e RODRIGO FERNANDES SARACENI.-

87. MEDIDA CAUTELAR-0015829-42.2010.8.16.0004-FABO BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-DECISÃO DE FLS. 176/183: .. Diante do exposto, com atenção aos fundamentos ora desenhados, enfrentando o mérito da cautelar em tela, na forma do artigo 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inaugural. Pelo princípio da sucumbência, com respaldo no artigo 20, §4.º do CPC, condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios da Procuradora do Estado do Paraná, que arbitro em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), chegando a esse valor em razão do zelo profissional, o grau de dificuldade e o tempo de duração da demanda. Em relação ao ônus da sucumbência, ele deve ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (a partir desse provimento judicial até o pagamento), incidindo ainda os juros legais do Código Civil (artigo 406 aplicando a taxa de 1% ao mês), a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso (em que efetivamente incidirá juros se não houver o pagamento). -Advs. GILES SANTIAGO JUNIOR e CYNTHIA GARCEZ RABELLO.-

88. REPETICAO DE INDEBITO-0015882-23.2010.8.16.0004-ALCI JOSE DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 164: I Recebo os recursos de apelação de fls. 143/153 e 154/160 nos seus efeitos legais. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, FERNANDA LINHARES WALLBACH, PRISCILA WALLBACH SILVA, GISELLE PASCUAL PONCE, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, LUIS FERNANDO

DA SILVA TAMBELLINI, VALIANA WARGHA CALLIARI e ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA.-

89. ORDINARIA-0016633-10.2010.8.16.0004-JOSE SEBASTIAO DE ABREU x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- FL. 129: Contados, registrem-se para sentença. --DESPACHO DE FL. 137: Preliminarmente revogo a despacho de fls. 129. Recebo o recurso de apelação da parte autora de fls. 131/135, no seu efeito legal. Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. GABRIEL YARED FORTE e DARKSON LUIS PEREIRA SCHULTZ FILHO.-

90. COBRANÇA-0017535-60.2010.8.16.0004-ELZA PAVIN CAUDURO e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 291: I - Ab initio, por se tratar de prejudicial de mérito e, confundir-se com este, passarei a analisar a prescrição na sentença. II No mais, compulsando os autos, denota-se que inexistem preliminares a serem analisadas. As partes estão devidamente representadas nos autos. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, de modo que declaro o processo por saneado. III - Como ponto controvertido, entendo que o questionamento deve ficar adstrito ao fato de que se as autoras laboraram como auxiliares de enfermagem, além de preencherem todos os seus requisitos, apesar de serem concursadas como atendentes de enfermagem, logo se teriam o direito aos vencimentos daquela função, pelo eventual desvio ocorrido. Além desse, pode ocorrer a hipótese contida no artigo 451, do CPC, tomando ciência as partes. IV - Portanto, defiro a produção de prova documental e oral (oitiva de testemunhas), desde que as partes obedeçam o disposto no artigo 407, do CPC, qualificando-as dentro daquele prazo anterior à audiência de instrução. V - Para a audiência de instrução designo o dia 16/08/2012 às 14h00min. - Advs. FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS, MARINA CODAZZI DA COSTA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

91. SUMARIA DE COBRANCA-0018228-44.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ROGERIO CESAR FERREIRA- DESPACHO DE FL. 226: Redesigno a audiência prevista no art. 277 do CPC para a data de 24/05/2012, às 15:15. Cite-se no endereço fornecido na movimentação -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, IVAN SZABELIM DE SOUZA, SOLON BRASIL JUNIOR, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ e HELOISA RIBEIRO LOPES.-

92. DECLARATORIA-0019036-49.2010.8.16.0004-VALDIR MACHADO e outro x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 43: I Designo audiência de conciliação para 20/06/2012, às 14:15 horas. II Cite-se o réu. -Adv. JOSE ROBERTO MARTINS.-

93. ACAO DE COBRANCA-0019854-98.2010.8.16.0004-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANA S A CEASA x JURAES ALMEIDA GONCALVES HORTIFRUTIGRANJEIROS- DESPACHO DE FL. 109: I Redesigno audiência de conciliação para o dia 20/06/2012, às 14:30 horas. II Desentranhem-se a carta precatória de fls. 99/107, para o devido cumprimento. III Após aguardar-se a audiência. -Adv. ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES.-

94. EMBARGOS A EXECUCAO-0020305-26.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x MARIA DE LOUDES PIRE GOMES GEBRAN e outros- DESPACHO DE FL. 107: Cumpra-se o despacho de fls. 98. -Advs. VALIANA WARGHA CALLIARI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, DANIELA RACHE GEBRAN, ANDREIA DA ROSA RACHE e DANIELLE WARDOWSKI CINTRA.-

95. EMBARGOS A EXECUCAO-0021480-55.2010.8.16.0004-BANCO DO BRASIL S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 205: Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que desejam efetivamente produzir, justificando-as. -Advs. JAIRO BASSO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA.-

96. EMBARGOS A EXECUCAO-0021552-42.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x NEWTON DE CAMARGO BRAGA- DECISÃO DE FLS. 87/88:.. Face ao exposto, julgo procedentes os embargos e determino a extinção da execução deduzida nos autos principais (nº 8953). Condeno a parte embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC. Todavia, por ser a parte embargada beneficiária da Justiça Gratuita, fica sobrestada a exigibilidade do pagamento das verbas que são devidas por ela, até que se comprove ter havido alteração na sua situação financeira, observando o prazo previsto no art. 12, da Lei 1060/50. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito, oportunamente, prosseguindo na execução, com o montante correto. -Advs. FELIPE BARRETO FRIAS, SERGIO ANTONIO MEDA e CAMILA G. ABRÃO DE OLIVEIRA.-

97. MEDIDA CAUTELAR-0022607-28.2010.8.16.0004-FELINTO FURTADO DE FIGUEREDO x COPEL DISTRIBUICAO S/A- DESPACHO DE FL. 190: I - Recebo o recurso de apelação de fls. 85/91, nos seus efeitos legais. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. LUIZ SALVADOR, SERGIO GOMES, RENATA MARACCINI FRANCO e DENISE SCOPARO PENITENTE.-

98. USUCAPIAO-0000056-20.2011.8.16.0004-ACIR MARQUES DE LIMA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB- DESPACHO DE FLS. 131/131v: I A respeito da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, entendo que não pode prosperar, já que é possível usucapir bem pertencente à sociedade de economia mista, inclusive, e, principalmente, por inexistir interesse público da União (fl.47), do Estado do Paraná (fl.110), bem como do Município de Curitiba (fl.124) sobre a propriedade em questão. Neste sentido, é o entendimento do STJ, in verbis: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA DE DEFESA. BEM PERTENCENTE A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. I Entre as causas de perda da propriedade está o usucapião que, em sendo extraordinário, dispensa a prova do justo título e da boa-fé, consumando-se no prazo de 20 (vinte) anos ininterruptos, em consonância com o artigo 550 do Código Civil anterior, sem que haja qualquer oposição por parte do proprietário. II Bens pertencentes a sociedade de economia mista podem ser

adquiridos por usucapião. Precedentes. Recurso especial provido. #(grifou-se) Deste modo, resta afastada a preliminar em comento. II Quanto à arguida ilegitimidade ativa ad causam, possui legitimidade para propor ação de usucapião, aquele que detém a posse do bem a usucapir, ou seja, animus domini. Deste modo, por se confundir com a matéria de mérito, passarei a analisá-la na sentença. III - Em sendo assim e compulsando os autos, denota-se que as partes estão devidamente representadas. Nesta fase cognitiva, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, de modo que declaro o processo saneado. IV - Como pontos controvertidos, fixo: a) a data do apossamento do bem; b) o lapso temporal da posse exercida pela parte autora; e c) se restou configurada a posse mansa, pacífica e ininterrupta neste interim. Além desses, pode ocorrer à hipótese contida no artigo 451, do CPC, ficando as partes cientes. VI - Portanto, defiro a produção de prova oral, para colher o depoimento pessoal da autora, do representante legal da requerida, bem como das testemunhas arroladas pelas partes, desde que obedeçam ao disposto no artigo 407, do CPC, qualificando-as dentro daquele prazo anterior à audiência de instrução, com atenção ao disposto no artigo 343, do CPC. VII Para a audiência de instrução designo o dia 23/08/2012, às 14:00 horas. VIII Por fim, indefiro o pedido de perícia, tendo em vista que a localização e área, declinadas na inicial, não foram impugnadas na contestação, momento oportuno, ora precluso. -Advs. LUIZ ADRIANO ALMEIDA PRADO CESTARI, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, JULIANNA WIRSCHUM SILVA e BARBARA RIBEIRO VICENTE.-

99. DECLARATORIA-0002326-17.2011.8.16.0004-JULIO UNIAT x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 99: I Recebo o recurso de apelação de fls. 86/95, nos seus efeitos legais. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA.-

100. SUMARIA DE COBRANCA-0005314-11.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x VANDERLEI BERNARDO DE PROENÇA-DESPACHO DE FL. 111: Redesigno a audiência prevista no art. 277 do CPC para a data de 24/05/2012, às 15:30 horas. Cite-se no endereço e forma requerida 95. -Advs. SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, HELOISA RIBEIRO LOPES e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ.-

101. SUMARIA DE COBRANCA-0027275-08.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x EDSON MARIO DE CASTILHO- DECISÃO DE FLS. 123/124: ..Homologo o acordo firmado pelas partes para resolver o processo com julgamento do mérito, nos termos da disposição contida no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerido. Pagas as custas arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. --DESPACHO DE FL. 134: Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 123/124. -Advs. HELOISA RIBEIRO LOPES, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS e EVELLYN DAL POZZO YUGUE.-

102. INDENIZACAO-0028956-13.2011.8.16.0004-MARLENE DA CRUZ BUENO e outro x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 179/182: ..Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Marlene da Cruz Bueno e Vanisse Peixoto em face do Estado do Paraná, para condenar o réu a efetuar o pagamento de indenização por danos morais em favor das autoras, nos termos fixados na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da procedência do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios do patrono das autoras, os quais fixo em 15% (quinze por cento)sobre o valor da condenação, ante a simplicidade da causa. -Advs. HERLANDER PAULO SANTOS PEREIRA e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO.-

103. EXECUCAO FISCAL-0042190-62.2011.8.16.0004-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES- DECISÃO DE FLS. 31/33: ..Por todo o exposto, acolho a exceção de pré-executividade instaurada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar prescrição do débito. Diante do princípio da sucumbência, condeno o exequente ao pagamento das custas e nas despesas processuais, e honorários advocatícios do procurador do executado, os quais fixo em R\$ 500,00 ante a simplicidade da causa. -Advs. CECY THEREZA C. KREUTZER DE GOES, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e VANESSA JANKE DE CASTRO.-

104. EXECUCAO FISCAL-50348/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x IRMAOS THA S/A-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

105. EXECUCAO FISCAL-0000612-32.2005.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MONTEVAN MONTEPIO EVANG BRASILEIRO- DESPACHO DE FL. 130 : Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CRISTINA H. MACIEL, EROS SOWINSKI, LUCIANA MOURA LEBBOS, EMANUEL BRÁSÍLICO VIEIRA MAGALHAES e FABIANO LOPES.-

106. FALENCIA-16078/0-ATHAYDE E ATHAYDE x A D S ADVANCED DEVELOPMENT SYSTEM INFORMATICA LTDA- DESPACHO DE FL. 635: I Indefiro o pedido de fls. 612, mantendo a decisão de fls. 611 item II, último parágrafo. II Cumpra-se o item I do despacho de fls. 611. III - Fixo os honorários advocatícios para fase de cumprimento de sentença e para pronto pagamento em 10% (dez por cento) do valor exequendo. IV - Ao executado para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia certa determinada na sentença dos presentes autos, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez) por cento sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. V Após o cumprimento da determinação supra ou o decurso do prazo, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco)

dias. DESPACHO DE FL. 656: Defiro o pedido de fls. 654. Expeça-se o respectivo alvará. -Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, FLAVIO FAGUNDES FERREIRA, GERALDO DE OLIVEIRA e WANESSA CAROLINE SONE-.

107. FALENCIA-19338/0-MILLENIUM BLINDS & COMPONENTES LTDA x MONREAL INTERIORES LTDA e outros-DESPACHO DE FL. 272: Defiro o pedido de fl. 268, pelo prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. MAURICIO GAVANSKI-.

108. FALENCIA-20302/0-MULTIBLOCO IND. E COM. DE ART. DE CONCRETO LTDA x CONSTRUTORA GRANDE PISO LTDA- DESPACHO DE FL. 245: I Redesigno audiência para ouvida do falido para o dia 20/06/2012, às 16:00 horas. II Expeça-se novo mandado de intimação. Autorizo, desde já o ser oficial de justiça a proceder a intimação deste nos termos dos artigos 227 e 228 do Código de Processo Civil. -Advs. SAMUEL AVERBACH JUNIOR, CHRISTINA FRANCO MONTEIRO, MARIANA KOWALSKI FURLAN, CAROLINE DIAS DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e SIND-PAULO V. DE BARROS MARTINS JR.-.

109. FALENCIA-20939/0-SND DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA. x PROSSIGA INFORMATICA LTDA.- DESPACHO DE FL. 460: Defiro os pedidos de fls. 446/447. Para oitiva dos sócios designo a data de 14/05/2012, às 16:00 horas. -Advs. ALEXANDRE RODRIGUES, SOLANGE PIRES DA SILVA, CARLOS ALBERTO FRANK e ADM. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES-.

110. FALENCIA-21237/0-CALCADOS BEIRA RIO S.A x CALCADOS S.R.LORUSSO LTDA- DESPACHO DE FL. 357: Defiro o pedido de fls. 345. Designo audiência dia 24/05/2012 às 15:45 horas. Citem-se os sócios da falida, por carta com aviso de recebimento, no endereço indicado às fls. 346 item "3". -Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR, CINTIA SILVEIRA DE SA, MAUREN FERNANDA MILIS, OTTO JOAO LYRA NETO e ADM. PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR.-.

111. EXECUCAO FISCAL-0000084-76.1997.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x ABB DISTRIBUIDORA DE MALHAS LTDA e outros-DESPACHO DE FL. 156: I Defiro o pedido de busca eletrônica de automóveis formulado pela exequente às fls. 149/151. II Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de veículos. III Quanto ao protocolo, deverá o exequente se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. IV Oficiem-se os Cartórios de Registro de Imóveis. Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e GILBERTO D. BRITO-.

112. EXECUCAO FISCAL-117798/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FCK COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS- DESPACHO DE FL. 161: I - Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 01 (um) ano. II - Após o decurso do prazo, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, FELIPE BARRETO FRIAS, HARRI KLAIS e MAISA GORETI LOPES SANT ANA-.

113. EXECUCAO FISCAL-118063/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x TRANSPORTES DIAMANTE LTDA- DESPACHO DE FL. 492: Manifeste-se a exequente sobre o parcelamento noticiado às fls. 485. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, WALLACE SOARES PUGLIESE, ANITA CARUSO PUCHTA, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LIGIA SOCREPPA, HERON ARZUA, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, NEIMAR BATISTA e JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO-.

114. EXECUCAO FISCAL-0000288-47.2002.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x RESTAURANTE CHAPEU DE PALHA LTDA e outro-DESPACHO DE FL. 59: I Defiro o pedido de busca eletrônica de automóveis formulado pela exequente às fls. 56 II Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de veículos. III Quanto ao protocolo, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

115. EXECUCAO FISCAL-123800/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FABRICA DE TINTAS AMY LTDA- DESPACHO DE FL. 231: I Defiro o pedido de fls. 221. II Segue em separado o comprovante de solicitação de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto às informações sobre o executado. --DESPACHO DE FL. 233: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

116. EXECUCAO FISCAL-133812/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA- DESPACHO DE FL. 171: Defiro o pedido de restituição de prazo de fls. 161/166. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, RONILDO GONCALVES DA SILVA, FABIANE CRISTINA SENISKI, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e BRUNO STINGHEN DA SILVA-.

117. EXECUCAO FISCAL-134990/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x LUIZ CARLOS CASA GRANDE- DESPACHO DE FL. 13: I Defiro o pedido de fls. 09/10. II Segue em separado o comprovante de solicitação de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto às informações sobre o executado. --DESPACHO DE FL. 15: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o

prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

118. EXECUCAO FISCAL-0005599-38.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x RESTAURANTE VENEZA LTDA- DESPACHO DE FL. 35: Diante certidão de fls.33, aguarde-se a decisão a ser prolatada nos autos de Embargos a Execução nº. 44193-87. 2011.8.16.0004. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, RONILDO GONCALVES DA SILVA, CARLISE ZASSO POSSEBOM DO AMARAL e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-.

119. EXECUCAO FISCAL-0009650-92.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x PIVOAM TECNICA E COM DE ACESSORIOS PARA PORTAS LTDA- DESPACHO DE FL. 14: Defiro o pedido de fls. 10/11. Segue em separado o comprovante de solicitação de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto às informações sobre o executado. --DESPACHO DE FL. 16: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO:DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO

DRA.MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSO

RELAÇÃO Nº 40/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELICIO CERUTI	00074	034744/0099
ADILSON JOSE FRUTUOSO	00050	055084/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00015	039994/0000
	00019	044065/0000
ALESSANDRO RAVAZZANI	00062	001082/2011
ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA	00045	054401/0000
ALEXANDRE DALLA VECCHIA	00039	052931/0000
	00041	053811/0000
	00042	053813/0000
	00136	054903/2006
	00145	059580/2009
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER	00134	052981/2004
	00139	056278/2007
ALUIZIO ANTUNES JUNIOR	00001	004113/0000
ANA LUCIA MARTINS VALDUGA	00011	031212/0000
ANA PAULA BARRANCO	00007	023649/0000
ANDREA CRISTINE ARCEGO	00028	048996/0000
ANDRE ALVES WLODARCZYK	00133	051770/2003
ANDREA MARGARETHE R. ANDRADE	00001	004113/0000
ANDRE CICALRELLI DE MELLO	00115	077377/2008
	00119	081677/2009
ANDREIA MARINA LATREILLE	00038	052619/0000
ANDRÉIA A. ZOWTYI TANAKA	00036	052361/0000
ANITA CARUSO PUCHTA	00022	045843/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00002	015622/0000
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00141	058248/2008
ANTONIO CARLOS SAO JOAO	00018	043107/0000
ANTONIO GERALDO SCUPINARI	00003	017744/0000
ANTONIO NUNES ROCHA	00013	037130/0000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00003	017744/0000
ARMANDO BARBOSA LEMES	00075	037945/0099
ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO	00002	015622/0000
BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO	00004	018979/0000
CAMILE CLAUDIA H. PAULA	00018	043107/0000
CARLOS GUSTAVO NOGARI ANDRIOLI	00011	031212/0000
CARLOS ROBERTO CLARO	00007	023649/0000
CAROLINA MARTINS PEDROL	00106	070712/2007
CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO	00014	037217/0000
CILA DE FATIMA MENDES DOS SANTOS	00022	045843/0000
CLAUDIA FRANCISCA SILVANO	00022	045843/0000
CLAUDIO MARCELO BAIK	00064	036952/2011

CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)	00007	023649/0000	JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	00004	018979/0000
	00035	052288/0000	JOSE FERNANDO PUCHTA	00041	053811/0000
CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA	00026	047737/0000		00134	052981/2004
CLEOSNY SLOMPO	00071	008660/0092		00137	055872/2007
CRISTINA KAKAWA	00020	044595/0000	JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN	00049	054979/0000
DAIANE MARIA BISSANI	00034	050387/0000	JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	00011	031212/0000
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	00001	004113/0000	JOSE PEDRO DE PAULA SOARES	00012	036509/0000
DANIELLE LAGINSKI FREIRE	00102	069047/2006	JOSE ROBERTO MARTINS	00027	048611/0000
DARCI KASPRZAK	00006	022136/0000	JOSIANE DOS SANTOS	00010	029082/0000
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	00146	007476/2011	JOSÉ ROBERTO MARTINS	00058	019903/2010
DAVI DEUTSCHER	00001	004113/0000	JULIANA BARRACHI	00033	050251/0000
DAVI DEUTSCHER FILHO	00001	004113/0000	JULIANA L. MALVEZZI	00023	045941/0000
DEBORA NUNES	00064	036952/2011	JULIO BARBOSA LEMES FILHO	00075	037945/0099
DEBORA SEGALA	00011	031212/0000	JULIO CESAR CAPRONI	00011	031212/0000
DEBORA STADLER ROSA	00013	037130/0000	JULIO CESAR RIBAS BOENG	00001	004113/0000
DENI CRISPIN CORRÊA JR	00039	052931/0000	KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES	00025	047026/0000
	00136	054903/2006	KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA	00032	050127/0000
	00145	059580/2009	LAURO ROCHA HOFF	00021	045207/0000
	00032	050127/0000		00051	055178/0000
DENISE SCOPARO PENITENTE	00003	017744/0000	LEANDRO MARINS DE SOUZA	00057	013072/2010
DORIS MARIA BATTISTELLA	00003	047026/0000		00101	068979/2006
EDUARDO GARCIA BRANCO	00025	047026/0000		00103	069895/2007
EDUARDO SCHMITT JUNIOR	00075	037945/0099	LEILANE TREVISAN MORAES	00017	042696/0000
ELEN FÁBIA RAK MAMUS	00033	050251/0000	LEONARDO COLOGNESE GARCIA	00101	068979/2006
ELIZANDRA PAREJA TONDINELLI	00022	045843/0000		00103	069895/2006
ELVINO FRANCO	00001	004113/0000	LEONARDO SPERB DE PAOLA	00012	036509/0000
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	00013	037130/0000	LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE	00018	043107/0000
EVELLYN DAL POZZO YUGUE	00013	037130/0000	LETICIA FERREIRA DA SILVA	00030	049436/0000
FABIANE CRISTINA SENISKI	00050	055084/0000		00039	052931/0000
FABIANO HALUCH MAOSKI	00033	050251/0000		00041	053811/0000
FABIANO JORGE STAINSACK	00017	042696/0000		00042	053813/0000
FABIO ARTIGAS GRILLO	00135	054078/2005		00050	055084/0000
	00138	056276/2007		00133	051770/2003
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00011	031212/0000		00134	052981/2004
FABRICIO FERREIRA	00071	008660/0092		00135	054078/2005
FABRICIO JOSE BABY	00018	043107/0000		00136	054903/2006
FABRICIO ZAMPROGNA MATELLO	00053	007909/2010		00140	057212/2008
FERNANDA LOPES MARTINS	00102	069047/2006		00141	058248/2008
FERNANDA SCHUHLI BOURGES	00029	049019/0000		00142	058493/2008
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00075	037945/0099		00143	058545/2008
FERNANDO WILSON DA ROCHA MARANHÃO	00004	018979/0000		00144	059565/2009
FLAVIO BUENO	00010	029082/0000		00145	059580/2009
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS	00001	004113/0000	LILIANE KRUEZMANN ABDO	00029	049019/0000
	00029	049019/0000	LUCIANA CASTALDO COLOSIO	00033	050251/0000
	00045	054401/0000	LUCIANA DA FOUNTOURA RODRIGUES	00046	054521/0000
	00058	019903/2010	LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00005	020370/0000
FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA	00026	047737/0000		00008	025594/0000
FUAD SALIM NAJI	00016	041689/0000	LUCIANO ROCHA WOISKI	00006	022136/0000
	00060	028125/2010	LUIR CESCHIN	00011	031212/0000
GAZZI YOUSSEF CHARROUF	00022	045843/0000	LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA	00059	019941/2010
	00023	045941/0000	LUIZ ANTONIO DUARESKI	00005	020370/0000
	00026	047737/0000	LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00011	031212/0000
	00044	054357/0000	LUIZ CELSO BRANCO	00127	087112/2009
GEOVANA DIAS MANCIO	00003	017744/0000	LUIZ CELSO DALPRA	00009	028099/0000
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	00011	031212/0000	LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI	00002	015622/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE	00060	028125/2010	LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	00009	028099/0000
GISELE PASCUAL PONCE	00015	039994/0000	LUIZ SALVADOR	00056	012781/2010
GISELLE PASCUAL PONCE	00028	048996/0000	MAÇAZUMI FURTADO NIWA	00106	070712/2007
	00058	019903/2010	MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	00026	047737/0000
GUILHERME AUGUSTO BITTENCOURT CORREA	00014	037217/0000		00029	049019/0000
GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR	00140	057212/2008	MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO	00045	054401/0000
GUILHERME MANA ROCHA	00060	028125/2010	MARA DENISE VASSELAI	00007	023649/0000
GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA	00016	041689/0000	MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00004	018979/0000
GUSTAVO MUSSI MILANI	00054	008498/2010		00006	022136/0000
HARUMI OKAMOTO	00052	000096/2010	MARCIA ADRIANA MANSANO	00035	052288/0000
HELOISA BOT BORGES	00052	000096/2010	MARCIA CRISTINA M. DE OLIVEIRA	00011	031212/0000
HENRY HASSE	00087	055828/2004	MARCIA ENEIDA BUENO	00040	053211/0000
IDAMARA ROCHA FERREIRA	00005	020370/0000	MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	00134	052981/2004
	00008	025594/0000		00138	056276/2007
INGRID M. K. BUENO MENDES BUSATO	00002	015622/0000	MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO	00033	050251/0000
IOLANDA RAMOS NOBLE	00043	054037/0000	MARCOS PAULO DA SILVA	00062	001082/2011
IRA NEVES JARDIM	00020	044595/0000	MARCUS BECHARA SANCHEZ	00052	000096/2010
IRINEU GALESKI JUNIOR	00014	037217/0000	MARCUS VENICIO CAVASSIN	00036	052361/0000
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00006	022136/0000	MARIA CRISTINA J. CASTOR DE MATTOS	00038	052619/0000
	00015	039994/0000	MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS	00046	054521/0000
	00017	042696/0000	MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS	00003	017744/0000
	00028	048996/0000	MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON	00002	015622/0000
	00034	050387/0000	MARIANA CARNEIRO GIANDON	00053	007909/2010
IVAN RUBENS BUENO MENDES	00002	015622/0000	MARIANA GRAZZIOTTIN CARNIEL	00139	056278/2007
JACSON LUIZ PINTO	00060	028125/2010	MARIA TICIANA ARAUJO OD ROCHA	00142	058493/2008
	00064	036952/2011	MARILIA CRUZ	00025	047026/0000
JAIR GEVAERD	00053	007909/2010	MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS	00004	018979/0000
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO	00020	044595/0000		00006	022136/0000
JEFERSON LUIZ DAMBROS	00055	012053/2010	MARINA CODAZZI DA COSTA	00017	042696/0000
JEFFERSON RENATO ZANETI	00014	037217/0000		00059	019941/2010
JOAO ANTONIO BETTEGA JUNIOR	00048	054879/0000	MARIO JORGE SOBRINHO	00057	013072/2010
JOAO BATISTA DOS ANJOS	00097	066722/2006	MARISA AYRES DE OLIVEIRA	00049	054979/0000
JOAO CARLOS DE MEDEIROS RAMOS	00043	054037/0000	MARISE LAO	00056	012781/2010
JOAO CASILLO	00007	023649/0000	MARJORIE DE OLIVEIRA REZENDE	00144	059565/2009
	00142	058493/2008	MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGIANI	00032	050127/0000
JOAO MATIAK SLONIK	00032	050127/0000	MAUREEN D. MACHADO VIRMOND	00019	044065/0000
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO	00014	037217/0000	MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00055	012053/2010
JOHNSON SADE	00025	047026/0000	MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO	00140	057212/2008
JONAS BORGES	00034	050387/0000	MELISSA DE C. KANDA DIETRICH	00019	044065/0000
JORGE DURVAL DA SILVA	00062	001082/2011	MIGUEL ANGELO SALGADO	00020	044595/0000
JORGE LUIZ GARRET	00031	049883/0000	MONICA MORAES ZANELATTO	00011	031212/0000
JOSE ANTONIO PERES GEDIEL	00037	052609/0000	MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00025	047026/0000
JOSE CARLOS BUSATTO	00002	015622/0000			
JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA	00049	054979/0000			
JOSE CARLOS R. DE SOUZA	00005	020370/0000			

NELIO ANTONIO UZEYKA JR	00137	055872/2007	RENATA CHRISTINA M. DE OLIVEIRA	00011	031212/0000
NELISSA ROSA MENDES	00018	043107/0000	RENATA CRISTINA TOESCA ELIAS	00002	015622/0000
NELSON LICINIO PANTAROTTO	00037	052609/0000	RENATA FARAH PEREIRA CASTRO	00046	054521/0000
OLIVIO H. R. FERRAZ	00022	045843/0000	RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA	00047	054596/0000
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	00030	049436/0000	RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA	00097	066722/2006
OSCAR FLEISCHFRESSER	00024	046243/0000	ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO	00054	008498/2010
PATRICIA C. G. BATISTELA	00008	025594/0000	ROBERTO SIQUINEL	00104	070094/2007
PATRICIA ROHN RAVAZZANI	00062	001082/2011	RODRIGO FUGANTI CAMPOS	00135	054078/2005
PAULO ADRIANO BORGES	00065	000080/2012	RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00028	048996/0000
PAULO ALFREDO DAMASCENO FERREIRA	00040	053211/0000	RODRIGO MENDES DOS SANTOS	00134	052981/2004
	00053	007909/2010		00139	056278/2007
PAULO HENRIQUE BEREHLKA	00141	058248/2008	ROGER OLIVEIRA LOPES	00015	039994/0000
PAULO LUIZ DURIGAN	00011	031212/0000		00027	048611/0000
PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR	00018	043107/0000	ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO	00020	044595/0000
PAULO ROBERTO FERRAZ	00053	007909/2010		00032	050127/0000
PAULO ROBERTO F. PEREIRA	00048	054879/0000	ROSALDO JORGE DE ANDRADE	00036	052361/0000
PAULO ROBERTO LOPES	00062	001082/2011	ROSANGELA DO SOCORRO ALVES	00010	029082/0000
PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR	00006	022136/0000	ROSE PAULA MARZINEK	00075	037945/0099
PAULO ROBERTO SILVA OLIVEIRA	00036	052361/0000	ROSERIS BLUM	00024	046243/0000
PAULO SERGIO ROSSO	00065	000080/2012		00061	000213/2011
PAULO VINICIO FORTES FILHO	00012	036509/0000		00063	003952/2011
	00035	052288/0000		00064	036952/2011
	00043	054037/0000	ROSI MARY MARTELLI	00047	054596/0000
	00066	042431/0003	SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	00010	029082/0000
	00067	036536/0088	SAMUEL TORQUATO	00004	018979/0000
	00068	036588/0088		00015	039994/0000
	00071	008660/0092	SANDRA MARA NETZ DE PAULA	00040	053211/0000
	00072	020948/0096	SERGIO GOMES	00056	012781/2010
	00073	032883/0099	SERGIO LUIZ CHAVES	00006	022136/0000
	00074	034744/0099	SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS	00017	042696/0000
	00075	037945/0099		00028	048996/0000
	00076	042301/2000	SIN. THEODORO F. DA CRUZ NETO	00025	047026/0000
	00077	046053/2001	SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS	00104	070094/2007
	00078	048106/2001	TATIANE ZANATTA S. FOGAÇA	00018	043107/0000
	00079	049476/2002	TERCIO AMARAL DE CAMARGO	00019	044065/0000
	00080	049568/2002	VALDIR JULIO ULBRICH	00012	036509/0000
	00081	053282/2004	VALIANA WARGHA CALIARI	00023	045941/0000
	00082	053700/2004	VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN	00013	037130/0000
	00083	053854/2004		00065	000080/2012
	00084	054994/2004	VANESSA TAVARES LOIS	00101	068979/2006
	00085	055528/2004	VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00063	003952/2011
	00086	055736/2004	VIVIAN APARECIDA MENESES JANERI	00032	050127/0000
	00087	055828/2004	WALLACE SOARES PUGLIESE	00146	007478/2011
	00088	056480/2004	WILTON VICENTE PAESE	00040	053211/0000
	00089	057684/2004	YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00002	015622/0000
	00090	061948/2005		00024	046243/0000
	00091	062050/2005		00027	048611/0000
	00092	062292/2005		00047	054596/0000
	00093	064268/2005	ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00044	054357/0000
	00094	064884/2006	ZULMAR ANTONIO FACHIN	00003	017744/0000
	00095	065824/2006			
	00096	065934/2006			
	00097	066722/2006			
	00098	067452/2006			
	00099	067844/2006			
	00100	068792/2006			
	00101	068979/2006			
	00102	069047/2006			
	00103	069895/2007			
	00104	070094/2007			
	00105	070415/2007			
	00106	070712/2007			
	00107	070948/2007			
	00108	071320/2007			
	00109	071394/2007			
	00110	071894/2007			
	00111	071927/2007			
	00112	073084/2007			
	00113	075591/2008			
	00114	076055/2008			
	00115	077377/2008			
	00116	077858/2008			
	00117	079543/2008			
	00070	008512/0091			
	00118	080701/2009			
	00119	081677/2009			
	00120	082432/2009			
	00121	082611/2009			
	00122	083080/2009			
	00123	084101/2009			
	00124	084346/2009			
	00125	085135/2009			
	00126	085187/2009			
	00127	087112/2009			
	00128	087450/2009			
	00129	089435/2009			
	00130	090772/2009			
	00131	090850/2009			
	00132	017366/2011			
	00030	049436/0000			
	00030	049436/0000			
	00142	058493/2008			
	00142	058493/2008			
	00003	017744/0000			
	00075	037945/0099			
	00063	003952/2011			
	00061	000213/2011			
	00012	036509/0000			
	00066	042431/0003			
PAULO VINICIUS FORTES FILHO					
PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO					
PEDRO DONAISKI					
PEREGRINO DIAS ROSA NETO					
PRISCILA MELO CHAGAS					
RAFAEL AZEREDO COUTINHO MATORELLI DE JES					
RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN					
RAFAEL ELIAS ZANETTI					
RAMONN BALDINO GARCIA					
REINALDO CHAVES RIVERA					

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4113/0-ANTONIO ROMERO e outros x DER PR- Sobre o requerido pelo Estado do Paraná às fls. 1002, digam os exequentes em dez dias. -Advs. DAVI DEUTSCHER, DAVI DEUTSCHER FILHO, ALUIZIO ANTUNES JUNIOR, ELVINO FRANCO, JULIO CESAR RIBAS BOENG, ANDREA MARGARETHE R. ANDRADE, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

2. DECLAR. CUM COM PAG DE DIF PR-15622/0-OSMARIO CORREIA DE SOUZA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. IVAN RUBENS BUENO MENDES, RENATA CRISTINA TOESCA ELIAS, INGRID M. K. BUENO MENDES BUSATO, ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO, JOSE CARLOS BUSATTO, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

3. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-17744/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x COMERCIO REPRESENT DE PEC MOTOVENDA e outros- CERTIFICO que em conformidade ao C.N. 5.8.7.1, que a solicitação de bloqueio realizada através do sistema Bacen-Jud em relação aos executados REGINALDO JOAQUIM e ELIANA DE LOURDES RODRIGUES JOAQUIM, foram negativas, ou seja, não foram encontrados valores para atendimento, já em relação aos executados JOAO CARLOS BORGES RODRIGUES e COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PEÇAS MOTO VENDAS LTDA, não foram atendidas por inexistência de relacionamentos, conforme extratos retro. -Advs. MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS, DORIS MARIA BATTISTELLA, ANTONIO GERALDO SCUPINARI, ZULMAR ANTONIO FACHIN, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, GEOVANA DIAS MANCIO e RAFAEL AZEREDO COUTINHO MATORELLI DE JESUS-.

4. DECLARATORIA DE DIREITOS-18979/0-FANY PACIORNICK PACIORNICK e outros x IPE- 1. Homologo a habilitação processual dos herdeiros de Justina Giglio Vianna, nominados às fls. 379. Anote-se. 2. Homologo também a habilitação processual dos herdeiros de Fany Paciornick Paciornick, nominados às fls. 386/390. Anote-se. 3. Intimem-se. -Advs. FERNANDO WILSON DA ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO,

SAMUEL TORQUATO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

5. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-20370/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x ZANELLO IND E COM DE MIN E MET LTDA e outro- Pelo exposto, rejeito os embargos interpostos, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios previstos art. 535, do Código de Processo Civil. Diligências e intimações necessárias -Advs. JOSE CARLOS R. DE SOUZA, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, IDAMARA ROCHA FERREIRA e LUIZ ANTONIO DUARESKI-.

6. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-22136/0-ESTER CONCEICAO GUIOTTI TEIXEIRA x IPE- 1. Defiro (fl. 335). Efetuadas as retenções legais, expeça-se alvará de levantamento em favor da credora. 2. Após, observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito. Diligências e intimações necessárias. -Advs. SERGIO LUIZ CHAVES, DARCI KASPRZAK, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

7. HABILITACAO DE CREDITO-23649/0-JORGE ANTONIO PAZ TEIXEIRA x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-Manifeste-se o interessado sobre ofícios retro. -Advs. ANA PAULA BARRANCO, MARA DENISE VASSELAI, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

8. EMBARGOS À EXECUCAO-25594/0-RASERA E CIA LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- Indefiro (fis. 184), pois não consta nos autos o exaurimento das medidas para a localização de bens da parte Executada, eis que o deferimento do requerimento sem tal esgotamento acabaria por quebrar o sigilo fiscal da parte, situação esta que somente se justifica como medida excepcional. Diligências e intimações necessárias. -Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e PATRICIA C. G. BATISTELA-.

9. PRECEITO COMINATORIO-28099/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLAUDIO JOSE BEZERRA- Manifeste-se o interessado sobre ofícios retro. -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e LUIZ CELSO DALPRA-.

10. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-29082/0-ESTADO DO PARANÁ x IMPREMPAR IND GRAFICA EDITORA SERIGRAFIA LTDA e outros- Manifeste-se o interessado sobre ofícios retro. -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, JOSIANE DOS SANTOS, FLAVIO BUENO e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

11. DECLARATORIA CUM C/QUITACAO-31212/0-RAUL LUIZ FERREIRA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT e outro- Tendo em vista a liquidação apresentada (fis. 478/485), manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. RENATA CHRISTINA M. DE OLIVEIRA, MARCIA CRISTINA M. DE OLIVEIRA, JULIO CESAR CAPRONI, CARLOS GUSTAVO NOGARI ANDRIOLI, LUIR CESHIN, MONICA MORAES ZANELATTO, ANA LUCIA MARTINS VALDUGA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, PAULO LUIZ DURIGAN, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA-.

12. ACO ORDINARIA-36509/0-COMPANHIA PREVIDENCIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intimem-se as partes do cálculo de fis. 1033. -Advs. REINALDO CHAVES RIVERA, JOSE PEDRO DE PAULA SOARES, LEONARDO SPERB DE PAOLA, VALDIR JULIO ULBRICH e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

13. ORDINARIA DE NULIDADE-37130/0-ANTONIO NUNES ROCHA x ESTADO DO PARANA - EXTINTA e outro- Manifeste-se o Município de Curitiba sobre a petição de folhas 331. Expeça-se mandado para citação da requerida. (A parte interessada deve cumprir o contido no artigo 9.4.6 do CN, relativo as custas do Oficial de Justiça, para que seja expedido o respectivo mandado de citação). -Advs. ANTONIO NUNES ROCHA, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN, DEBORA STADLER ROSA e EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

14. PRECEITO COMINATORIO-37217/0-MUNICIPIO DE CURITIBA e outro x MARIZA HIRYE- Defiro fis. 476. Suspendo o feito por sessenta dias. -Advs. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO, JEFFERSON RENATO ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR e GUILHERME AUGUSTO BITTENCOURT CORREA-.

15. DECLARATORIA CUM REV PENSÃO-39994/0-ELIANA MORO REBOLI e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- 1. Intime-se a Paraná Previdência, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue

o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no art. 475 - J, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. 2. Recebo a execução de sentença iniciada (fis. 575/579). Cite-se o Estado do Paraná, na forma do artigo 730 do CPC. Diligências e intimações necessárias. (Para que haja a citação do Estado do Paraná, a parte exequente deve cumprir o contido no artigo 9.4.6 do CN, relativo as custas do oficial de justiça). -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ROGER OLIVEIRA LOPES, SAMUEL TORQUATO e GISELE PASCUAL PONCE

16. ACO ORDINARIA-41689/0-MARIA CRISTINA DA SILVA MAGALHAES e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- CERTIFICO que em conformidade ao C.N. 5.8.7.1, que a solicitação de bloqueio realizada através do sistema Bacen-Jud, foi parcialmente atendida, conforme extrato retro. -Advs. FUAD SALIM NAJI e GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA-.

17. REPETICAO DE INDEBITO-42696/0-ALICE YWATSUGU e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- Primeiramente, indefiro o pedido de fis.1.712/1.713, uma vez que os autos de documentos mencionados encontram-se em Cartório, podendo ser conferidos e analisados pelo Excipiente. Posto isso, não há necessidade de intimação dos exequentes para que informem o conteúdo dos documentos. Diligências necessárias. Intimem-se. (CERTIFICO que, tendo em vista a penhora tomada por termo, encaminho os presentes autos para intimação da parte executada, através de seu procurador judicial, para oferecerem impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 475-J, § 1º do CPC). -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, FABIANO JORGE STAINSACK e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

18. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-43107/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x SANGIONI E CIA LTDA e outros- 1. Em consulta ao sistema Renajud verificou-se que além da restrição judicial destes autos (fis.209), o veículo está gravado com alienação fiduciária. 2. Assim, manifeste-se o exequente. 3. Intimem-se. -Advs. NELISSA ROSA MENDES, FABRICIO JOSE BABY, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA H. PAULA, PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR e ANTONIO CARLOS SAO JOAO-.

19. DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE-44065/0-GERALDO PERESSUTTI e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Primeiramente, sobre o contido na petição de fis. 449/457, manifeste-se o procurador dos autores Sebastião Geronasso Teixeira, José Domingues de, Castilhos e Ari Anselmo da Silva, no prazo de quinze dias. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, MAUREEN D. MACHADO VIRMOND, TERCIO AMARAL DE CAMARGO e MELISSA DE C. KANDA DIETRICH-.

20. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000863-50.2005.8.16.0004-JOSE FRANCISCO DE SOUZA CROMAGEM - ME x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA DO PARANÁ S/A-CERTIFICO que expedir alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(ais) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. IRA NEVES JARDIM-.

21. EXECUÇÃO FISCAL-45207/0-DER PR x DOURADAO TRANSPORTES LTDA- CERTIFICO que em conformidade ao C.N. 5.8.7.1, que não foram encontrados valores para atendimento a solicitação de bloqueio realizada através do sistema Bacen-Jud, conforme extrato retro. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

22. MANDADO DE SEGURANCA-45843/0-HSBC BANK BRASIL S/A x COORDENADOR DO PROCON/PR- Defiro fis. 251. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. OLIVIO H. R. FERRAZ, ELIZANDRA PAREJA TONDINELLI, CLAUDIA FRANCISCA SILVANO, CILA DE FATIMA MENDES DOS SANTOS, ANITA CARUSO PUCHTA e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

23. SUMARIA C/C PEDIDO ANT TUTELA-0001282-36.2006.8.16.0004-JUVENIL JOSE PENSO x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por JUVENIL JOSE PENSO, em face do ESTADO DO PARANA, tendo em vista o pagamento noticiado às fis. 230, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor do credor. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Advs. JULIANA L. MALVEZZI, VALIANA WARGHA CALIARI e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

24. EMBARGOS À EXECUCAO-46243/0-ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) x ARLETE SILVA MARZOLLA- CERTIFICO que em

conformidade ao C.N. 5.8.7.1, que não foram encontrados valores para atendimento a solicitação de bloqueio realizada através do sistema Bacen-Jud, conforme extrato retro. -Advs. YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, ROSERIS BLUM e OSCAR FLEISCHFRESSER-.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-47026/0-ESPORTE CLUBE ESTRELA DALVA x CONSTRUTORA LEGO LTDA-Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (Custas R\$141,94). -Advs. JOHNSON SADE, SIN. THEODORO F. DA CRUZ NETO, MARILIA CRUZ, KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

26. ORDINARIA INOMINADA-0001293-65.2006.8.16.0004-ADRIANO GALERANI x ESTADO DO PARANÁ- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por ADRIANO GALENARI, em face do ESTADO DO PARANA, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 231/232, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Autorizo o levantamento em favor do credor na forma pretendida. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Advs. CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA, FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

27. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREV.-48611/0-NIVALDO SUTIL GRABIEL e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-CERTIFICO que expedir alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(ais) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e ROGER OLIVEIRA LOPES-.

28. AÇÃO ORDINARIA-48996/0-PAULO AFONSO MACHADO NEWTON x ESTADO DO PARANÁ- Manifeste-se a Paranaprevidência (fls. 335/336). -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, GISELLE PASCUAL PONCE e ANDREA CRISTINE ARCEGO-.

29. AÇÃO ORDINARIA-0001910-88.2007.8.16.0004-MARCIA FRANCO CORDIOLLI e outros x ESTADO DO PARANÁ- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta pelo ESTADO DO PARANA, em face de MARCIA FRANCO CORDIOLLI e OUTROS, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 549, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Advs. FERNANDA SCHUHLI BOURGES, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, LILIANE KRUEZTMANN ABDO e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

30. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-49436/0-ULTRA INDÚSTRIA COM. IMP. E EXP. DE PLÁSTICOS LTDA x ESTADO DO PARANÁ e outro- Indefiro (fls. 219), pois não consta nos autos o exaurimento das medidas para a localização de bens da parte Executada, eis que o deferimento do requerimento sem tal esgotamento acabaria por quebrar o sigilo fiscal da parte, situação esta que somente se justifica como medida excepcional. -Advs. OMIREZ PEDROSO DO NASCIMENTO, PEDRO DONAISKI, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

31. MANDADO DE SEGURANÇA-49883/0-REGINALDO ANTONIO SIMAO x DELEGADO GERAL DA POLICIA CIVIL e outro- Registre-se para sentença. -Adv. JORGE LUIZ GARRET-.

32. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-0001938-56.2007.8.16.0004-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x ALEXANDRE JOSÉ DOS SANTOS- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, em face de ALEXANDRE JOSÉ DOS SANTOS, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 231/232, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Autorizo o levantamento em favor da credora na forma pretendida. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. 2 -Advs. DENISE SCOPARO PENITENTE, JOAO MATIAK SLONIK, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGIANI e VIVIAN APARECIDA MENESES JANERI-.

33. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO-0001939-41.2007.8.16.0004-DE BRIDA TRANSPORTES LTDA -EPP x DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DA FAZENDA DO EST PR- Expostas estas razões, reconheço a inadequação do pedido e conseqüente falta de interesse processual e, por força da regra do contido no art. 267, inciso VI do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito.

Custas pela parte autora. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. JULIANA BARRACHI, ELEN FÁBIA RAK MAMUS, LUCIANA CASTALDO COLOSIO, MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO e FABIANO HALUCH MAOSKI-.

34. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002302-91.2008.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) x PIERINA MILIANTE DE OLIVEIRA- Pelo exposto, JULGO EXTINTO os embargos à execução nº 50533 ante a ausência de interesse de agir do embargante, de acordo com o disposto no art. 297, VI do CPC. Com relação aos embargos nº 50387, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, devendo a planilha de fls. 285 (autos de execução) ser adequada, com termo final em janeiro de 2001, nos termos da fundamentação acima. Pelo princípio da sucumbência (considerando mínima dos embargantes), condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais, mais a verba honorária do advogado dos embargantes, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), para os autos nº 50387, o que faço amoldado no artigo 20, § 4º, do CPC, atento ao trabalho desenvolvido e tempo de duração da lide. Certifique-se o desfecho destes embargos nos autos em apenso, prosseguindo-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DAIANE MARIA BISSANI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e JONAS BORGES-.

35. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-52288/0-MASSA FALIDA DE CIPATE COMPANHIA DE PAVIM E TERR x MUNICIPIO DE CURITIBA- Sobre a manifestação de fls. 77/78, diga o Município de Curitiba, no prazo de dez dias. -Advs. CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), MARCIA ADRIANA MANSANO e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

36. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0002315-90.2008.8.16.0004-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x PAULO ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA e outros- I. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições nele estabelecidas (fls. 128/130), com julgamento de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Como houve transação entre as partes eo acordo versou também sobre a verba honorária, por isso, deixo de arbitrá-la. 3. Expeça-se mandado de registro, após o depósito do valor do acordo pela Sanepar. ' 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANDRÉIA A. ZOWTYI TANAKA, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, MARCUS VENICIO CAVASSIN e PAULO ROBERTO SILVA OLIVEIRA-.

37. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0002303-76.2008.8.16.0004-MARCELO ALIPIO DELY x ESTADO DO PARANÁ e outro- Expostas estas razões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação acima, e de conseqüência, julgo extinto o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em favor do patrono do autor, atento ao disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, notadamente simplicidade da causa e desnecessidade de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. NELSON LICINIO PANTAROTTO e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

38. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0002316-75.2008.8.16.0004-SONIA MARIA GONÇALVES LEMES x MUNICIPIO DE CURITIBA- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por SONIA MARIA GONÇALVES LEMES, em face do MUNICIPIO DE CURITIBA, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 216, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor da credora. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Advs. ANDREIA MARINA LATREILLE e MARIA CRISTINA J. CASTOR DE MATTOS-.

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0002753-82.2009.8.16.0004-APPA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Recebo os recursos de apelação (fls. 139/151 e 152/158), em ambos os efeitos. Intimem-se as partes apeladas, para apresentarem suas contrarrazões, em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Advs. ALEXANDRE DALLA VECCHIA, DENI CRISPIN CORRÊA JR e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

40. INDENIZAÇÃO aP/ ACIDENTE DE TRABALHO C/CDANO MATERIAL E MORAL-0003058-66.2009.8.16.0004-DULCIO CORDEIRO DE OLIVEIRA x CENTRO CULTURAL TEATRO GUAIRA e outro- Diante frente da fundamentação supra expendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor nesta demanda. Frente ao Princípio da Sucumbência CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), diante da dedicação, complexidade e tempo do

trâmite do processo, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Condenação suspensa em vista de que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Adv. MARCIA ENEIDA BUENO, SANDRA MARA NETZ DE PAULA, PAULO ALFREDO DAMASCENO FERREIRA e WILTON VICENTE PAESE-.

41. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0002831-76.2009.8.16.0004-APPA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Recebo o recurso de apelação (fls. 126/134 e 135/146), em ambos os efeitos. Intimem-se as partes apeladas, para apresentarem suas contrarrazões em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Adv. ALEXANDRE DALLA VECCHIA, LETICIA FERREIRA DA SILVA e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

42. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0002755-52.2009.8.16.0004-AVENIDA 7 MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Recebo os recursos de apelação (fls. 109/117 e 118/129), em ambos os efeitos. Intimem-se as partes apeladas, para apresentarem suas contrarrazões em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Adv. ALEXANDRE DALLA VECCHIA e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

43. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000028-23.2009.8.16.0004-IGREJA EPISCOPAL ANGLICANA DO BRASIL - DIOCESE ANGLICANA DE SÃO PAULO x MUNICIPIO DE CURITIBA-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Adv. JOAO CARLOS DE MEDEIROS RAMOS, IOLANDA RAMOS NOBLE e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

44. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS-0000133-97.2009.8.16.0004-WILSON SANTOS DE ANDRADE x ESTADO DO PARANA-Defiro fls. 212. Abra-s vista dos autos ao Estado do Paraná. -Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

45. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-0001106-52.2009.8.16.0004-EDSON LOURENCO GARCIA e outro x ESTADO DO PARANA-Intime-se a parte executada na forma pretendida às fls. 186/190, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/05. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. -Adv. ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

46. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA-0000539-21.2009.8.16.0004-PAULO HENRIQUE VILELA VERMELHO e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Adv. LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES, RENATA FARAH PEREIRA CASTRO e MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS-.

47. ORDINARIA DECLARATORIA-0003074-20.2009.8.16.0004-FRANCISCO CARVALHO x ESTADO DO PARANA e outro- Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Pela sucumbência, pagará o autor as custas e as despesas processuais, mais os honorários do advogado do requerido que fixo em R \$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), ante o disposto no artigo 20, §4º do CPC, tendo em consideração o zelo do profissional eo valor dado a causa. Aplica-se o disposto no artigo 12 da lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROSI MARY MARTELLI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

48. PRECEITO COMINATORIO-0002875-95.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MÁXIMO ESTOFAMENTO LTDA ME-Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Adv. PAULO ROBERTO F. PEREIRA e JOAO ANTONIO BETTEGA JUNIOR-.

49. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0003076-87.2009.8.16.0004-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x BORTHOLO SCROCARO & FILHOS LTDA- Pelo exposto, com fulcro no artigo 2º, do Decreto no 3365/41, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial conferindo ao autor o domínio pleno sobre o lote nº 01 da quadra 04 da planta Loteamento Guilherme I, nesta Comarca, devidamente registrados sob a matrícula nº 125.608 do Cartório de Registro de Imóveis da 8ª Circunscrição de Curitiba, condenando-o ao pagamento de indenização em favor do

proprietário do imóvel atingido, a qual fixo em R114.512,40 (cento e quatorze mil quinhentos e doze reais e quarenta centavos) apurada em 18/07/2011, devidamente acrescida de correção monetária pela média do INPC/IGPDI, a contar da data da elaboração do laudo pericial, juros compensatórios de 6% a.a., a serem computados a partir da imissão de posse do autor sobre a área, e incidentes sobre a diferença apurada entre o valor depositado pelo autor e aquele indicado pelo laudo, e a ainda, de juros moratórios de 6% a.a., nos termos do que dispõem as Súmulas 12, 56, 69, 70, 102, 113 e 114/STJ e Medida Provisória n. 2.183. Diante do princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios adversos, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ofertado a título de indenização e aquele apurado pelo laudo pericial, observado o que dispõem as Súmulas 131 e 141 do STJ, nos termos do que dispõe o artigo 20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA e MARISA AYRES DE OLIVEIRA-.

50. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0029488-21.2010.8.16.0004-MKJ IMPORTAÇÃO & COMERCIO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Tendo em vista a petição de fls. 186, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação as partes quanto o integral cumprimento do acordo, no prazo estabelecido. -Adv. ADILSON JOSE FRUTUOSO, LETICIA FERREIRA DA SILVA e FABIANE CRISTINA SENISKI-.

51. EXECUÇÃO FISCAL-55178/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE ANDIRÁ- CERTIFICO que em conformidade ao C.N. 5.8.7.1, que não foram encontrados valores para atendimento a solicitação de bloqueio realizada através do sistema Bacen--Jud, conforme extrato retro. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

52. ANULATORIA-0000096-36.2010.8.16.0004-SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Dê ciência à parte contrária para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. 2. Na sequência, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná. Diligências e intimações necessárias. -Adv. MARCUS BECHARA SANCHEZ, HARUMI OKAMOTO e HELOISA BOT BORGES-.

53. AÇÃO ORDINARIA-0007909-17.2010.8.16.0004-PRISCILA KREZINGER ALBERS x TEATRO GUAIRA e outros-Mantenho a decisao objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo. Oportunamente, comunique-se ao Eminente Relator, bem como, o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. -Adv. FABRICIO ZAMPROGNA MATTIELLO, MARIANA CARNEIRO GIANDON, JAIR GEVAERD, PAULO ROBERTO FERRAZ e PAULO ALFREDO DAMASCENO FERREIRA-.

54. ORDINARIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0008498-09.2010.8.16.0004-DAISE DE CAMPOS OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ- 1. A autora opôs embargos de declaração às fls. 201/203 em face da sentença proferida às fls. 193/197. Alegou o embargante que a sentença foi omissa por não ter feito referência ao fato de ser a autora beneficiária da justiça gratuita. 2. Entendo que assiste razão o embargante, eis que a justiça gratuita havia sido deferida à fl. 174 e nada foi mencionado a esse respeito quando prolatada a sentença. 3. Assim, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, e dou-lhes provimento em parte para o fim de acrescentar uma última linha ao segundo parágrafo do dispositivo, que passa a ter a seguinte redação: "III- DECISAO Pelo principio da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das despesas pro?ssuaia, bem como ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da requerida, que ligo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 20 § 4º, do Código de processo Civil, ressavando-se o draposto no art. 12 da Lei 1060/50. PRI" -Adv. GUSTAVO MUSSI MILANI e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA-0012053-34.2010.8.16.0004-HALIFAX EVENTOS LTDA x COHAPAR- Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da "ação de cobrança" proposta por Halifax Eventos Ltda em face de Cohapar - Companhia de Habitação do Paraná, e de consequência julgo extinto o feito com resolução do mérito, com base no art. 269, I, CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios em relação a parte adversa, que, considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, eo trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Publique-se, registre-se e intimem-se. - Adv. JEFERSON LUIZ DAMBROS e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

56. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0012781-75.2010.8.16.0004-ANTONIO FERREIRA DE PAULA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(ais) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa

dias (Acórdão nº 10.341/2007). 2-Advs. LUIZ SALVADOR, SERGIO GOMES e MARISE LAO-.

57. EXECUÇÃO FISCAL-0013072-75.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x TRANSGIRO TURISMO E VIAGENS LTDA- Julgo, por sentença, extinta a execução proposta pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR, em face de TRANSGIRO TURISMO E VIAGENS LTDA, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 34, e o façó com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Advs. MARIO JORGE SOBRINHO e LAURO ROCHA HOFF-.

58. DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO-0019903-42.2010.8.16.0004-CREDO DE OLIVEIRA CAMPOS x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Dê ciência à parte contrária para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. 2. Na seqüência, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS e GISELLE PASCUAL PONCE-.

59. EMBARGOS-0019941-54.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x OLINTO PELLIZARO- 1. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Dê ciência à parte contrária para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. 2. Na seqüência, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. MARINA CODAZZI DA COSTA e LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA-.

60. AÇÃO ORDINARIA-0028125-96.2010.8.16.0004-JOSE MAIA x PARANAPREVIEDÊNCIA e outro-Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Advs. FUAD SALIM NAJI, GUILHERME MANA ROCHA, GISELE DA ROCHA PARENTE e JACSON LUIZ PINTO-.

61. SUMARIA DE INDENIZAÇÃO-0000213-90.2011.8.16.0004-EDSON GUILHERME PROHAMNN SCHULTZ x ESTADO DO PARANÁ- Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar o Estado do Paraná ao pagamento do valor correspondente a licença especial de seis meses do autor, com todos os direitos e vantagens, montante este que deverá ser corrigido monetariamente pela média do INPC até maio de 2009, e a partir de junho de 2009, utilizando-se a TR, de acordo com a Lei 9494/97, e sua respectiva alteração (Lei 11.960/09) e os juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. Além disso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, pagará a parte ré as custas processuais e os honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação tendo em conta a simplicidade da matéria, o zelo eo trabalho do profissional, o tempo de tramitação do feito, nos termos do art. 20, § 30, do Código de Processo Civil. -Advs. RAMONN BALDINO GARCIA e ROSERIS BLUM

62. EMBARGOS-0001082-53.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x EMERSON RIBEIRO DE LARA e outros- III - DISPOSITIVO Diante do exposto, utilizando os fundamentos legais ora explanados, atento ao artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS opostos pelo Estado do Paraná, declarando a nulidade da execução de sentença constante nos autos principais, bem como a nulidade dos atos subsequentes, pelas razões acima expostas, e JULGO EXTINTO OS EMBARGOS ajuizados pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná - IPEM/PR, de acordo com o disposto no art. 267, VI, CPC. Por conseguinte, atento ao prinapio aa sucumbência, condeno a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, mais os honorários advocatícios do Advogado do embargante Estado do Paraná, arbitrando-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tudo com espeque no artigo 20, § 4.º, do CPC, considerando a simplicidade da lide e o zelo profissional. Certifique, o defecho destes embargos nos autos em apenso, prosseguindo-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARINA CODAZZI DA COSTA, PATRICIA ROHN RAVAZZANI, ALESSANDRO RAVAZZANI, JORGE DURVAL DA SILVA, PAULO ROBERTO LOPES e MARCOS PAULO DA SILVA-.

63. AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA-0003952-71.2011.8.16.0004-JOSE LUIZ SANTE DEARO x PARANAPREVIEDÊNCIA e outro- Registre-se para sentença. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO e ROSERIS BLUM-.

64. DECLARAT. DE INEXIGIBILIDADE-0036952-62.2011.8.16.0004-FERNANDO TRIGUEIRO x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Recebo as apelações de fls. 92/98, 99/109 e 112/118 em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de quinze dias. 3. Após, remetam-se

os autos ao e. T.J/PR com as homenagens de estilo. 4. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, DEBORA NUNES, JACSON LUIZ PINTO e ROSERIS BLUM-.

65. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO-0000080-14.2012.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURIUVA e outro x THELMA ALVES DE OLIVEIRA- Defiro o pedido de fls. 71/72. Anote-se o nome do subscritor para fins de intimação. Após, registre-se para sentença. -Advs. PAULO ADRIANO BORGES, PAULO SERGIO ROSSO e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN-.

66. EXECUÇÃO FISCAL-42431/3-MUNICIPIO DE CURITIBA x PROCONSULT PROJ CONSUL CONSTR LTDA- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e REINALDO CHAVES RIVERA-.

67. EXECUÇÃO FISCAL-36536/88-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANA PIRES DA SILVEIRA- " Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no artigo 26 da lei 6.830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Insento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

68. EXECUÇÃO FISCAL-36588/88-MUNICIPIO DE CURITIBA x ISARTINO DE ALMEIDA- " Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Insento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

69. EXECUÇÃO FISCAL-36590/88-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAURA KIMIKO OSHIMA- " Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Insento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias."-Adv. .

70. EXECUÇÃO FISCAL-8512/91-MUNICIPIO DE CURITIBA x SUPER VISAO ESQUAD. METAL. E PUBL. LTDA- SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via se consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80..."-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

71. EXECUÇÃO FISCAL-8660/92-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO WILSON CAMPAHNOLI- " Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Custas na forma legal. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Em havendo pedido de desistência do prazo recursal, defiro-o. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se."-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CLEOSNY SLOMPO e FABRICIO FERREIRA-.

72. EXECUÇÃO FISCAL-20948/96-MUNICIPIO DE CURITIBA x CIRINUS BORBA- "I- Defiro o pedido de fls. 35. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

73. EXECUÇÃO FISCAL-32883/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x FELTUS RICARDO DOS SANTOS- SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

74. EXECUÇÃO FISCAL-34744/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x CMR REPR PROD ALIMEN BOM RETIRO LTDA- " Face a petição de fl. 23, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Homologo a desistência do prazo recursal, certifique-se de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as anotações necessárias. Custas na forma legal. Diligências

e intimações necessárias."-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ADELICIO CERUTI-.

75. EXECUÇÃO FISCAL-37945/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Expeça-se ofício a fim da transferência dos valores depositados para a conta de depósito judicial, junto ao Banco do Brasil S/A, em favor do Município de Curitiba, conforme depósito indicado às fls 485/486. Ainda, manifeste-se o Banco Real S/A (SANTANDER) ante o contido à fl. 491. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, ROSE PAULA MARZINEK, ARMANDO BARBOSA LEMES, EDUARDO SCHMITT JUNIOR e RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN-.

76. EXECUÇÃO FISCAL-42301/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x CELSO AUGUSTO M RIBAS E CIA LTDA- " I- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 36, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 meses. II- expeça-se o competente ofício para registro do Arresto do Imóvel no respectivo Cartório de Registro de Imóveis. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

77. EXECUÇÃO FISCAL-46053/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERGIO SOARES SIQUEIRA- "I- Defiro o pedido de fls. 21. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 36 meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

78. EXECUÇÃO FISCAL-48106/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x GIOVONNA SIMONE STRUCK GUAREZI- "I- Defiro o pedido de fls. 08. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 12 meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

79. EXECUÇÃO FISCAL-49476/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDUARDO ELIAS LOPES- "Defiro o pedido do exequente, suspendendo o presente feito pelo prazo de 01 ano. Após o decurso do prazo acima, ao exequente para se manifestar quanto ao cumprimento do parcelamento até então. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

80. EXECUÇÃO FISCAL-49568/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x RUBENS ALVES FERREIRA- "Defiro o pedido do exequente, suspendendo o presente feito pelo prazo de 01 ano. Após o decurso do prazo acima, ao exequente para se manifestar quanto ao cumprimento do parcelamento até então. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

81. EXECUÇÃO FISCAL-53282/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NIZAR NOUMEH e outro- "I- Defiro o pedido de fls. 25. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 36 meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

82. EXECUÇÃO FISCAL-53700/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x OVANDE DE PAULA- "I- Defiro o pedido de fls. 11. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

83. EXECUÇÃO FISCAL-53854/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x AYRTON TOBIAS MENDES DE ANDRADE- "I- Defiro o pedido de fls. 10. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

84. EXECUÇÃO FISCAL-54994/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIO BERBEKI- "I- Defiro o pedido de fls. 21. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 48 meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

85. EXECUÇÃO FISCAL-55528/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADALBERTO RODRIGUES- "I- Defiro o pedido de fls. 18. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 12 meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

86. EXECUÇÃO FISCAL-55736/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA MENDES FARIAS- " Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

87. EXECUÇÃO FISCAL-55828/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA DE ABREU- " Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do

prazo recursal retro requerido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se."-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e HENRY HASSE-.

88. EXECUÇÃO FISCAL-56480/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSTR PREMONTAL LTDA- "I- Defiro o pedido de fls. 19. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 dias. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

89. EXECUÇÃO FISCAL-57684/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x HEBER MORAIS E SILVA- SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via se consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80..."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

90. EXECUÇÃO FISCAL-61948/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA- SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via se consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80..."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

91. EXECUÇÃO FISCAL-62050/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT- SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via se consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80..."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

92. EXECUÇÃO FISCAL-62292/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO PAULO DA SILVA- "I- Defiro o pedido de fls. 23. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 24 meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

93. EXECUÇÃO FISCAL-64268/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE FERREIRA DOS SANTOS- SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via se consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80..."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

94. EXECUÇÃO FISCAL-64884/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELENIR DIANA WIESENHUTER- SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. defiro a dispensa do prazo recursal como requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

95. EXECUÇÃO FISCAL-65824/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x MISSAO EVANGELISTA AGAPE DE CTBA- SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via se consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80..."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

96. EXECUÇÃO FISCAL-65934/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAUPEDRA IMOVEIS LTDA- "Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos legais. Tendo em vista que o executado sequer chegou a ser citado para formar a relação processual, deixo de determinar a sua intimação para contrarrazões. Encaminhem-se os autos ao egrégio tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Diligências necessárias."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

97. EXECUÇÃO FISCAL-66722/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x IRMAOS OBRZUT E CIA LTDA- "Ciência a parte executada da decisão retro. Ao exequente sobre o andamento do feito. Intimações e diligências necessárias."-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA e JOAO BATISTA DOS ANJOS-.

98. EXECUÇÃO FISCAL-67452/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x IRENE SCISLOWSKI DE PAULA- "Defiro o pedido apresentado às fl. 14, suspendendo o presente feito pelo período de 120 dias. Ultimado o lapso, vista ao Exequente. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

99. EXECUÇÃO FISCAL-67844/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x BENICO MACIEJEWSKI- SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida

ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via se consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80...".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

100. EXECUÇÃO FISCAL-68792/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x NUTEC INFORMATICA LTDA- SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via se consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80...".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

101. EXECUÇÃO FISCAL-68979/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x EURICO BORGES DOS REIS- CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007).-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO, VANESSA TAVARES LOIS, LEONARDO COLOGNESE GARCIA e LEANDRO MARINS DE SOUZA-.

102. EXECUÇÃO FISCAL-69047/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x LORIVAL LINCOL FERREIRA- "...Assim, considerando que não foi certificado nestes autos o trânsito em julgado da decisão proferida às fls. 26/27, à escrivania para que proceda a referida anotação.Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO, DANIELLE LAGINSKI FREIRE e FERNANDA LOPES MARTINS-.

103. EXECUÇÃO FISCAL-69895/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x EURICO BORGES DOS REIS e outro- CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007).-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO, LEONARDO COLOGNESE GARCIA e LEANDRO MARINS DE SOUZA-.

104. EXECUÇÃO FISCAL-70094/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC- "...Desta forma, utilizando os argumentos ora articulados, acolho os presentes Embargos de Declaração, pelo que reformo a decisão embargada e, assim, condeno o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência. A título de sucumbência, condeno o município de Curitiba ao pagamento de honorários advocatícios à parte excipiente, as quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com fundamento no par. 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO, ROBERTO SIQUINEL e SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS-.

105. EXECUÇÃO FISCAL-70415/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO FRANCO DE MACEDO- " Suspendo o feito nos termos do artigo 265, I do CPC, pelo prazo de 30 dias para que se promova a substituição processual (art. 43 do CPC). Ainda, comprove documentalmente os fatos alegados na certidão de fl. 07. Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

106. EXECUÇÃO FISCAL-70712/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x PROVINCIA BRASILEIRA DA CONGREGACAO DAS IRMAS FILH- " Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO, MAÇAZUMI FURTADO NIWA e CAROLINA MARTINS PEDROL-.

107. EXECUÇÃO FISCAL-70948/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x HELOIZA KUSTER NASCIMENTO- SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via se consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80...".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

108. EXECUÇÃO FISCAL-71320/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADILSON JOSE DE LARA- SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via se consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80...".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

109. EXECUÇÃO FISCAL-71394/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x IARA MARIA BEDUSCHI KOZAN e outro- SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via se consequência, declaro

a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80...".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

110. EXECUÇÃO FISCAL-71894/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANSELMO ALVES MARQUES- SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via se consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80...".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

111. EXECUÇÃO FISCAL-71927/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSTRUTORA NEAPOLIS LTDA- "Declaro a minha suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único do CPC para atuar no presente feito. Encaminhe-se feito para a juíza titular desta Vara. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

112. EXECUÇÃO FISCAL-73084/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARNALDO ALVES DE CAMARGO FILHO- " Ante a notícia de falecimento do executado suspendo o feito nos termos do artigo 265, I do CPC, pelo prazo de 30 dias para que se promova a substituição processual (art. 43 do CPC).Manifeste-se o exequente. Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

113. EXECUÇÃO FISCAL-75591/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x GERMANO PIOVESAN- " Suspendo o feito nos termos do artigo 265, I do CPC, pelo prazo de 30 dias para que se promova a substituição processual (art. 43 do CPC). Ainda, comprove documentalmente os fatos alegados na certidão de fl. 07. Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

114. EXECUÇÃO FISCAL-76055/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JANUA CELI BATISTA DA SILVA- "I- Defiro o pedido de fls. 10. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 36 meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

115. EXECUÇÃO FISCAL-77377/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARGENTUM PART E EMP LTDA- "...No que tange às demais argumentações expostas pelo excipiente, resta prejudicada a análise em razão da extinção do feito. ANTE O EXPOSTO; forte no art. 267, IV, do CPC, c/c art. 2º, § 5º, I, da Lei 6.830/80, julgo extinta a presente execução. Condeno, ainda o exequente em custas e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do art. 20, § 4º CPC, arbitro em R \$ 500,00 (quinhentos reais), valorados o zelo profissional do patrono do excipiente e a complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, levistem-se eventuais contrições. Oportunamente, arquivem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ANDRE CICARELLI DE MELLO-.

116. EXECUÇÃO FISCAL-77858/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO KLISCIEVIS- "Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da lei nº 6.830/80. Em havendo, defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, devendo nestes casos ser certificado de transito em julgado da presente sentença. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Isenção de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

117. EXECUÇÃO FISCAL-79543/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JAIR DONIAK- "I- Defiro o pedido de fls. 14. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

118. EXECUÇÃO FISCAL-80701/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x AGRICER - DISTRIBUIDORA E COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA- "I- Defiro o pedido de fls. 42. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 24 meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

119. EXECUÇÃO FISCAL-81677/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARGENTUM PART E EMP LTDA- "... No que tange às demais argumentações expostas pelo excipiente, resta prejudicada a análise em razão da extinção do feito. ANTE O EXPOSTO, forte no art. 267, IV, do CPC, c/c art. 2º, § 5º, I, da Lei 6.830/80, julgo extinta a presente execução. Condeno, ainda, o exequente em custas e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valorados o zelo profissional do patrono do excipiente e a complexidade da causa. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, levistem-se eventuais contrições. Oportunamente, arquivem-se."-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e ANDRE CICARELLI DE MELLO-.

120. EXECUÇÃO FISCAL-82432/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SONIA MARIA DRABOWSKI- "I- Defiro o pedido de fls. 11. II- Suspenda-se o feito pelo

prazo de 24 meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

121. EXECUÇÃO FISCAL-82611/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA ALICE M DE FIGUEIREDO- "I- Defiro o pedido de fls. 13. II- Suspensa-se o feito pelo prazo de 12 meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

122. EXECUÇÃO FISCAL-83080/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA TEREZINHA GALVAO- SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal como requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver..."-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

123. EXECUÇÃO FISCAL-84101/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CIDAELA S/A- "O feito foi extinto fl. 16. Certifique a escrivania acerca do transito em julgado da referida decisão. Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

124. EXECUÇÃO FISCAL-84346/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA DA GLORIA SOLDA- " Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da lei 6.830/80. Em havendo, defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, devendo nestes casos ser certificado de imediato o trânsito em julgado da presente sentença. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Isenção de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se."-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

125. EXECUÇÃO FISCAL-85135/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MIGUEL LACHOVITEH- "I- Defiro o pedido de fls. 09". II- Suspensa-se o feito pelo prazo de 48 meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

126. EXECUÇÃO FISCAL-85187/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALFRIDO CASTRO COELHO- "I- Defiro o pedido de fls. 13. II- Suspensa-se o feito pelo prazo de 48 meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

127. EXECUÇÃO FISCAL-87112/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- "...Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para pronunciar a prescrição do débito inscrito na certidão de dívida ativa nº 26319, inscrito em 01/01/1995, julgando extinta a presente execução fiscal nos termos do art. 269, IV do CPC. Custas pelo Exequente. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se."-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e LUIZ CELSO BRANCO-.

128. EXECUÇÃO FISCAL-87450/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ TADEU ARBOS- "Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos legais. Tendo em vista que o executado sequer chegou a ser citado para formar a relação processual, deixo de determinar a sua intimação para contrarrazões. Encaminhem-se os autos ao egrégio tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Diligências necessárias."-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

129. EXECUÇÃO FISCAL-89435/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x AMILTON DE SOUZA- "I- Defiro o pedido de fls. 07. II- Suspensa-se o feito pelo prazo de 69 meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

130. EXECUÇÃO FISCAL-90772/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x FABIOLA DAL BOIT- SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via se consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80..."-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

131. EXECUÇÃO FISCAL-90850/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x GELSON LUIZ- " Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da lei 6.830/80. Em havendo, defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, devendo nestes casos ser certificado de imediato o trânsito em julgado da presente sentença. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Isenção de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se."-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

132. EXECUÇÃO FISCAL-0017366-39.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x TOKUJI MIYAWAKI- " Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Em havendo pedido de desistência do prazo recursal, defiro-o. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se."-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

133. EXECUÇÃO FISCAL-51770/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TJB COMERCIO FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA e outros- Intime-se o executado do termo de penhora, para querendo, opor embargo, no prazo de lei.-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA e ANDRE ALVES WLODARCZYK-.

134. EXECUÇÃO FISCAL-52981/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA- Intime-se o executado do termo de penhora, para querendo, opor embargo, no prazo de lei.-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA, JOSE FERNANDO PUCHTA, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

135. EXECUÇÃO FISCAL-54078/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CENTRAL DE PRODUCAO DIGITAL LTDA- Intime-se o executado do termo de penhora, para querendo, opor embargo, no prazo de lei.-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA, FABIO ARTIGAS GRILLO e RODRIGO FUGANTI CAMPOS-.

136. EXECUÇÃO FISCAL-54903/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AVENIDA 7 MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA- Intime-se o executado do termo de penhora, para querendo, opor embargo, no prazo de lei.-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA, ALEXANDRE DALLA VECCHIA e DENI CRISPIN CORRÊA JR-.

137. EXECUÇÃO FISCAL-55872/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DISKO GRILL COMERCIO DE REFEICOES LTDA- CERTIFICO que para cumprimento ao r. despacho de fl. 65, deve o representante legal do executado comparecer em cartório, para assinatura do termo de nomeação de bens à penhora, o qual será lavrado no ato de seu comparecimento. -Adv. JOSE FERNANDO PUCHTA e NELIO ANTONIO UZEYKA JR-.

138. EXECUÇÃO FISCAL-56276/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CENTRAL DE PRODUCAO DIGITAL LTDA e outro- Intime-se o executado do termo de penhora fls. 99. -Adv. MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e FABIO ARTIGAS GRILLO-.

139. EXECUÇÃO FISCAL-56278/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Intime-se o executado do termo de penhora, para querendo, opor embargo, no prazo de lei.-Adv. MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

140. EXECUÇÃO FISCAL-57212/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x HIDROMEL HIDRAULICA E ELETRICA LTDA e outros- Intime-se o executado do termo de penhora, para querendo, opor embargo, no prazo de lei.-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA, MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO e GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR-.

141. EXECUÇÃO FISCAL-58248/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x REGINALDO ANTONIO DE MORAES RAMOS- Intime-se o executado do termo de penhora, para querendo, opor embargo, no prazo de lei.-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e PAULO HENRIQUE BEREHLKA-.

142. EXECUÇÃO FISCAL-58493/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DECORPRINT DECORATIVOS DO PARANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- Intime-se o executado do termo de penhora, para querendo, opor embargo, no prazo de lei.-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA, JOAO CASILLO, PRISCILA MELO CHAGAS, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e MARIA TICIANA ARAUJO OD ROCHA-.

143. EXECUÇÃO FISCAL-58545/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRANSPORTES SOLARES LTDA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se que couber, os dispostos do Código de Normas a Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive -se com as baixas necessárias. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-

144. EXECUÇÃO FISCAL-59565/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x OFICINA DO IMPRESSO GRAFICA E EDITORA LTDA- Intime-se o executado do termo de penhora, para querendo, opor embargo, no prazo de lei.-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA e MARJORIE DE OLIVEIRA REZENDE-.

145. EXECUÇÃO FISCAL-59580/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AVENIDA 7 MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA- Intime-se o executado do termo de penhora, para querendo, opor embargo, no prazo de lei.-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA, ALEXANDRE DALLA VECCHIA e DENI CRISPIN CORRÊA JR-.

146. EXECUÇÃO FISCAL-0007476-76.2011.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ABC CO COMERCIO E REPRESENTACOES DE FERRAMENTAS LTDA- Intime-se o executado do termo de penhora, para querendo, opor embargo, no prazo de lei.-Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE e DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT-.

Curitiba, 06 de Março de 2012.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

EDITAL DE RELAÇÃO DE CREDORES (artigo 7º, § 2º, da Lei nº. 11.101 /2005)

Autos de Autofalência de CURITIBA DIRECT MARKETING COMERCIAL LTDA., em trâmite perante a 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR (Autos nº.258/2006).

Através do presente edital, o Dr. **MARCELO ZANON SIMÃO**, Administrador Judicial da Falência acima referenciada, comunica que os documentos que fundamentaram a elaboração da presente relação estarão à disposição dos interessados previstos no art. 8.º da Lei nº. 11.101/2005, para exame, se assim desejarem, no dia 12 de dezembro do corrente ano, das 10:00 às 12:00 horas, no endereço sito à Rua José Loureiro, 485, Centro, Curitiba-PR, nos exatos termos do art. 7.º, § 2.º da Lei nº. 11.101/2005.

CREDORES FISCAIS:

Fazenda Pública do Paraná (R\$3.140,84); Confins (R\$6.800,24); IRJT (R\$2.699,69); CSLL (R\$2.429,72); PIS (R\$1.183,19);

CREDORES QUIROGRAFÁRIOS:

Banco do Estado de Santa Catarina (R\$16.000,00); Banco do Brasil (R\$56.879,15 - em discussão); Informais Comércio de Informática (R\$22.685,00); Neo Hard Informática Ltda (R\$24.200,00) Comercial Bravo Ltda (R\$5.820,00); Contabilista Papeleria e Informática Ltda (R\$3.234,85); Pauta Equipamentos e Serviços Ltda (R\$2.910,00); Estado da Arte (R\$3.579,48); Editora Gazeta do Povo (R\$1.627,98); Mazer Distribuidora Ltda (R\$5.617,20); Eletronics Magazine Virtual Ltda (R\$8.602,00); Cobre Comércio de Presentes Ltda (R\$4.496,52); Livraria e Papeleria Saraiva S/A (R\$5.999,00); Cia de Automóveis Slavieiro (R\$1.561,00); Tele Sete Comércio de Telefonia Ltda (R\$356,00); Vicente do Brasil (R\$ -); Eletrônica - Plus Vision (R\$5.720,00); Trip Combustíveis Ltda (R\$1.534,99); Topo Brasil Comércio de Maquinas e Equipamentos de Escritório Ltda (R\$96.495,01); W2X Comércio Serviços de Eq. Eletrônicos (R\$6.752,00); Eximo Comércio e Rep. de Informática Ltda (R\$6.400,00); Santos e Santos Ltda (R\$11.598,98); Mercado Net Ltda (R\$6.307,50); Imatech do Brasil Ltda (R\$6.798,00); Neo Hard Informática (R\$19.800,00); Informais Comércio de Informática Ltda (R\$2.495,00); Bom Project Projetores e Som Ltda (R\$ -).

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS, DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, SITO NA RUA MAUÁ, 920, 18º ANDAR, ED. ESSENFELDER.- EDITAL PARA CONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE CREDORES NO PROCESSO DE FALÊNCIA DECRETADA DE TIP TOP ALIMENTOS LTDA, CONFORME ART. 96 §2º DO DL 7661/45

Através do presente EDITAL, expedido nos autos de FALÊNCIA DECRETADA, sob o n.º 11-17.1991.8.16.0004 PROJUDI, requerida pela TIP TOP ALIMENTOS LTDA, faz saber aos interessados, a relação de credores da falida, fornecida pelo Sr. Síndico, Marcelo Zanon Simão:

RESUMO DO QUADRO GERAL

DA MASSA FALIDA DE TIP TOP ALIMENTOS LTDA.

Valores atualizados para:

		outubro-11
1 - Trabalhistas a pagar		7.869.070,48
	Habilitações Homologadas	545.600,24
	Pedidos de Habilitações Pendentes	6.754.451,14
	Reclamações em trâmite	569.019,10
2 - Encargos e Dívidas da Massa		14.558,27
	Homologados	14.558,27
3 - Créditos Fiscais e Parafiscais		64.235.261,52
	Homologados	124.861,54
	Pendentes	115.784,68
	Penhoras no rosto dos autos	63.994.615,30
5 - Privilégio Geral		66.618,86
	Homologados	66.618,86
6 - Quirografários		6.063.372,19
	Homologados	6.063.372,19
Total		78.248.881,33

OBS.:

*Mera estimativa a pagar ref. RT.

* Em discussão judicial.

MASSA FALIDA DA TIP TOP ALIMENTOS LTDA.

CRÉDITOS HOMOLOGADOS

Autos nº	Habilitante	Homologação Valor	Corrigido para 31/ outubro/2011	Classificação
91/2005	Andréa de Freitas Nogueira	177.311,14	266.429,43	Crédito Trabalhista
4022/2004	Antonio Ronimar Castilho da Silva	47.592,44	68.195,58	Crédito Trabalhista
908/2004	Carmem Terezinha Reimann Stadlober	25.604,85	39.365,79	Crédito Trabalhista
745/2006	Eluir Costa	9.970,22	13.712,92	Crédito Trabalhista
063/2006	João José Tavares Almeida	75.860,41	105.003,86	Crédito Trabalhista
41917/1999	José Vanderlei Rodrigues	5.085,78	14.731,02	Crédito Trabalhista
2191/2007	Sidnei Rodrigues da Costa	28.293,25	38.161,63	Crédito Trabalhista
1781/2006	Altevir Bonato	28.294,25	Quitado	Crédito Trabalhista
858/2005	Jair José Festa	4.777,40	Quitado	Crédito Trabalhista
3612/2006	Lourival Lourenço	7.998,71	Quitado	Crédito Trabalhista
916/2005	Roseli da Cruz	1.622,03	Quitado	Crédito Trabalhista
2560/2006	Teresa F. dos Santos		Quitado	Crédito Trabalhista
3444/2005	Floriza Neves Leite	276,41	Quitado	Crédito Trabalhista
32229/1995	Camilo Abilio Fuao Mercio		Quitado	Crédito Trabalhista
3445/2005	12ª. VT - Curitiba (José Donizete Custódio)	53,33	73,53	Encargos da Massa
267/2007	16ª. VT - Curitiba (Elenice dos Santos G. Carmo)	21,46	28,39	Encargos da Massa
575/2006	4ª. VT - Curitiba (Tereza Ferreira dos Santos)	96,27	133,24	Encargos da Massa
710/2007	8ª. Vara do Trabalho de Curitiba (Valdir Tadeu Faria)	633,53	738,65	Encargos da Massa
1887/2004	9ª. VT - Curitiba (Edemilson L. de Paula)	7.064,56	10.533,12	Encargos da Massa
3474/2004	Claudinei Galvão de Oliveira	410,73	590,45	Encargos da Massa
658/2006	Fazenda Nacional	1.340,58	1.855,41	Encargos da Massa
2683/2005	José Luiz Kachel	401,42	563,17	Encargos da Massa
575/2006	4ª. VT - Curitiba (Teresa F. dos Santos)	-	Quitado	Encargos da Massa
686/2005	16ª. VT - Curitiba (Roseli da Cruz)	-	Quitado	Encargos da Massa
4357/2004	15ª. VT - Curitiba (Jair José Festa)	-	Quitado	Encargos da Massa

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

2000/2004	13ª. VT - Curitiba - (Altevir Bontato)	-	Quitado	Encargos da Massa	1059/2003	6ª VT de Curitiba - José V. Rodrigues	_____	Aguardando resposta de ofício. Concluso.		
3041/2005	10ª. VT - Curitiba (Floriza Neves Leite)	30,76	42,33	Encargos da Massa	2494/2006	INSS - Instituto Nacional do Seguro Social	fiscal	5.863,48		
2069/2003	11ª. VT - Curitiba (Carlos A. Munhoz)	2.577,13	4.072,09	Fiscal	711/2007	8ª VT de Curitiba - Valdir Tadeu Faria	fiscal	1.696,04	Carga ao advogado.	
658/2006	15ª. VT - Curitiba (Benites Roberto Magno Romano)	4.883,29	6.758,64	Fiscal	27937/1991	Caixa Econômica Federal	_____		Aguardando retorno do arquivo.	
1887/2004	9ª. VT - Curitiba (Edemilson L. de Paula)	7.899,00	11.777,25	Fiscal	30647/1994	Banco de Desenvolvimento do PR - BADEP	_____		Carga ao Contador.	
665/2002	INSS - Antonio Ronimar Castilho da Silva	4.164,01	8.334,85	Fiscal	79/2004	Cia Providencia Ind. e Com. Massa	Encargos da	39.650,62	Aguardando retorno do arquivo.	
665/2002	INSS - Antonio Ronimar Castilho da Silva	1.023,98	2.049,64	Fiscal	9071/2010	9ª VT de Curitiba - Aiton Freitas Domingos	fiscal	1.317,43	Aguarda decurso de prazo de aviso.	
708/2007	INSS - Elenice dos Santos Gonçalves do Carmo	68,12	90,11	Fiscal	9072/2010	14ª VT de Curitiba - José Roberto da Silva	fiscal	111288,66	Aguarda autuação.	
1141/2001	INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social	716,00	1.503,49	Fiscal	1374/2009	7ª VT de Curitiba - União A/CLT)	custas (art.789-11,06		Aguarda resposta de ofício. 12,73	
3042/2003	INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social	527,09	832,18	Fiscal	3209/2006	4ª VT de Curitiba - Lourival Lourenço	Custas processuais	283,90	Concluso. 381,41	
1200/2005	INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social	1.352,70	1.919,44	Fiscal	2111/2008	Aparecido Batista da Silva	custas processuais	2.048,97	Carga ao advogado. 2.440,89	
2093/2005	INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social	80,01	111,78	Fiscal	1374/2009	7ª VT de Curitiba - União Federal	custas processuais	922,99	Aguarda resposta de ofício. 1.062,34	
663/2002	INSS - Vilma Aparecida da Costa	311,13	628,23	Fiscal	709/2007	8ª VT de Curitiba - Sidnei R. da Silva	custas Processuais - RT	1.025,85	Aguarda decurso de prazo de aviso. 1.346,41	
37561/1997	Josué Palivoda Colaço	130,47	369,05	Fiscal	5269/2010	9ª VT de Curitiba - Nelson Geraldo da Silva	custas, INSS e IR	8.709,45	Aguarda resposta de ofício. 9.904,48	
4011/2004	13ª. VT - Curitiba (Andréa F. Nogueira)	57.509,81	86.414,80	Fiscal	2111/2008	Aparecido Batista da Silva	honorários contábeis	704,13	Carga ao advogado. 953,91	
5260/2010	8ª. VT - Curitiba (Luciane K. Comeli)	155,50	175,18	Fiscal	3209/2006	4ª VT de Curitiba - Lourival Lourenço	INSS	5.225,05	Concluso. 7.019,74	
1477/2006	Aroldo Antonio Glomb	48.750,00	66.618,86	Privilégio Geral	2111/2008	Aparecido Batista da Silva	INSS (empregador)	59.779,36	Carga ao advogado. 71.213,87	
4012/2004	13ª. VT - Curitiba (Andréa F. Nogueira)	6.323,81	9.502,22	Quirografário	1374/2009	7ª VT de Curitiba - União Federal	INSS (empregador)	6.174,65	Aguarda resposta de ofício. 7.106,86	
4357/2004	15ª. VT - Curitiba (Jair J. Festa)	155,58	223,66	Quirografário	3209/2006	4ª VT de Curitiba - Lourival Lourenço	IR	1.203,70	Concluso. 1.617,14	
4357/2004	15ª. VT - Curitiba (Jair J. Festa)	11,06	15,90	Quirografário	1374/2009	7ª VT de Curitiba - União Federal	IR	1.638,31	Aguarda resposta de ofício. 1.885,65	
686/2005	15ª. VT - Curitiba (Roseli da Cruz)	50,15	71,16	Quirografário	707/2007	8ª VT de Curitiba - Sidnei R. da Silva	IRPF - RT	8.258,60	Aguarda resposta de ofício. 10.839,24	
686/2005	15ª. VT - Curitiba (Roseli da Cruz)	11,06	15,69	Quirografário	-	Carledes Elias do Carmo	Honorários advocatícios	141.385,26	Reserva de valores / Sem hab. de crédito 184.954,90	
1638/2002	16ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba	404,51	749,51	Quirografário						
598/2004	16ª. VT - Curitiba (Carmem T. R. Stadtober)	796,67	1.224,83	Quirografário						
195/2005	2ª. VT - PG (Nilson R. Alves)	502,80	713,46	Quirografário						
27925/1991	Banco Bamerindus do Brasil S/A	75.968.976,76	613.688,92	Quirografário						
27947/1991	Banco BMC S/A	75.400,60	609,10	Quirografário						
27936/1991	Banco Comercial Bancasa S/A	56.600.000,00	457.223,39	Quirografário						
27929/1991	Banco de Crédito Nacional S/A	536.270,25	2.088.137,24	Quirografário						
27931/1992	Banco do Estado do Paraná S/A	278.079,82	1.118.198,70	Quirografário						
41277/1999	Banco Francês de Brasileiro S/A	3.775.021.576,16	903.910,67	Quirografário						
43380/2000	Fábrica Lucinda Ind. e Com.de Produtos Alimentícios	368.165,00	869.087,76	Quirografário						
29863/1993	Banco Digibanco S/A	-	Extinto	Quirografário						
27930/1991	Bond Carneiro & Cia Ltda.	-	Quitado	Quirografário						
28298/1991	Empax Embalagens Ltda.	-	Quitado	Quirografário						
27932/1991	Banco Geral do Comércio	-	Cedido	Quirografário						
79/2004	Cia Providencia Ind. e Com.	39.650,92	66.460,12	Quirografário						
Total	MASSA FALIDA DA TIP TOP ALIMENTOS LTDA		6.873.341,82							
	OUTROS CRÉDITOS NÃO HOMOLOGADOS									
Autos n.º.	Habilitante	Classificação	Valor Solicitado em Habilitação	Andamento Processual	Valor Corrigido out/11					
						Reclamante	Nº. do Processo	Andamento/Fase Processual	Estimativa de Valor	Valor Corrigido out/11
						Aida Geny da Silva	21236-2004-006-09000/2011	INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DE RECURSO DE REVISTA ao TST por Industop Alimentos Ltda. e Tip Top Alimentos Ltda. (obs. Condenação subsidiária da Massa Falida de Tip Top).	R\$120.000,00 (valor da condenação)	170.276,48
						Enéias Inácio Custódio	24021-2000-007-092011/2011	CARGA com o perito para readequação de cálculos conforme decisão em Agravo de Petição.	R\$105.614,43 (Bruto)	120.183,94
						Edna Aparecida Godinho	04921-2009-028-09000/2011	Condenação de Embargos à Execução	R\$6.363,34 (Bruto)	7.330,92

Jocelia Soares Moura	18991-2000-016-09001	alegando ilegitimidade passiva e nulidade de citação, no mérito, impugnando os cálculos.	Reordenando readequação de cálculos conforme decisão de Agravo de Petição.	R\$4.735,41 (Bruto)	5.162,80
Leocir José Fagundes	25690-1999-016-09001	alegando ilegitimidade passiva e nulidade de citação, no mérito, impugnando os cálculos.	Reordenando decisão de Agravo de Petição.	R\$4.969,34 (Bruto)	5.677,77
Ademar Laureth	29520-2009-003-09001	alegando ilegitimidade passiva e nulidade de citação, no mérito, impugnando os cálculos.	Reordenando decisão de Agravo de Petição.	R\$15.000,00 (valor da codenação)	125.832,76
Maritania Aparecida Andrade	21335-2008-005-09001	alegando ilegitimidade passiva e nulidade de citação, no mérito, impugnando os cálculos.	Reordenando decisão em Embargos à Execução. Readequar o cálculo.	R\$6.000,00 (valor da condenação)	7.048,99
Eliane Regina Fonseca	27509-2010-008-09001	alegando ilegitimidade passiva e nulidade de citação, no mérito, impugnando os cálculos.	Reordenando realização de audiência una designada para o dia 09/02/2012 às 09h10min.	R\$22.000,00 (valor da causa)	25.018,64
Sonia M. Andrade Krassota	24020-2000-008-09001	alegando ilegitimidade passiva e nulidade de citação, no mérito, impugnando os cálculos.	Reordenando encerrado perante a Justiça do Trabalho. Aguarda a formalização de pedido de habilitação de crédito. Habilitações de Crédito da VT nº.710/2007 e 711/2007	R\$78.086,41 (Bruto)	102.486,81
Estimativa total				363.173,43	569.019,10

obs: Trata-se de um quadro de credores provisório, como esclarece o Sr. Síndico em sequência 12.

Despacho: 1. Desentranhem-se os petítórios de fls. 4.915/4.917, 4.927/4.928, acompanhado de documentos de fls. 4.929/4.941, 4.984/4.985, 5.458/5.459, 5.460/5.461, 5.465/5.474, 5.485/5.486, 5.487/5.489 e 5.513/5.523, promovendo, quando for o caso, a sua devolução aos respectivos subscritores a fim de que os mesmos ajuízem suas petições por meios eletrônicos, ou a sua autuação em apartado como habilitação de crédito. 2. Publique-se o quadro geral de credores apresentado pelo Síndico na manifestação autuada na Sequência nº 12, nos termos do artigo 96, § 2º, do Decreto-Lei nº 7.661/1945. 3. Quanto ao petítório de fls. 5.524/5.528, certifique a Escrivania a existência de habilitação de crédito em nome do requerente, Sr. Carledes Elias do Carmo, uma vez que, segundo informações do Síndico, não há notícia nos autos da existência de procedimento para reconhecimento dos pleiteados créditos. 4. Intime-se o Sr. Leofrides Lemes da Silva, nomeado às fls. 5.476, para apresentar proposta de honorários relativa à perícia contábil determinada na referida decisão. 5. Intime-se o Sr. Jair Vicente Martins para que esclareça o estágio em que se encontra a avaliação dos bens da falida, haja vista que no petítório de fls. 5.531, datado de 12 de abril de 2011, havia requerido dilação de prazo para efetivação da determinação judicial. 6.I. Quanto ao pleito de honorários formulado pelo Síndico no petítório de Sequência nº 12, item nº "8", destaque-se que, em atendimento ao relatório da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, revogo a decisão autuada na Sequência nº 3. Tendo em vista o Relatório Falimentar, no qual consta análise parcial da movimentação financeira e contábil da Massa Falida e que está em fase de análise contábil, restando assim revogada o quanto da fixação da remuneração do sr. síndico. II. Suspendo o pagamento de todos os serviços terceirizados, bem como o pagamento de qualquer aluguel no qual a massa falida possa ser inquilina, caso haja, revogando desde já eventual contrato. Quanto a fixação de remuneração do sr. síndico e dos anteriores, tal fixação ocorrerá quando da liquidação da presente Falência. 7. Após, abra-se vista ao Síndico para manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. 8. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para o mesmo fim. 9. Somente após, retornem os autos conclusos para decisão. Int. Em 16 de dezembro de 2011. **MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO. Juiz de Direito.** PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS O PRESENTE EDITAL será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, _____, MARA REGINA DE OLIVEIRA TREVIZAN, Escrivã, que o fiz digitar e assino.

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA

**1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
JUÍZES DE DIREITO: LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE
MELO FILHO, VANESSA BASSANI e ANDRÉ CARIAS DE
ARAUJO.**

RELAÇÃO 28/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON PEREIRA LOPES 00038 003762/2010
ADRIANA MARTINS SILVA 00024 001314/2009
ADRIANA SPECART 00030 002767/2009
ADYR TACLA FILHO 00021 000562/2009
ALESSANDRA BACK 00006 003253/2004
ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS 00012 003130/2007
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA 00039 006697/2010
ANA PAULA PELLEGRINELLO 00006 003253/2004
ANA PAULA WOLLSTEIN 00005 000296/2003
ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA 00014 003747/2007
ANGELA RIBEIRO VILLATORE 00001 001402/1983
ANGELO SCHIMIDT 00002 002005/1993
ANTONINHO PEREIRA DA SILVA 00012 003130/2007
ANTONIO ALBERTO LOURENÇO LUCAS 00004 000056/2002
BENVINDA L. BRENNENSEN 00017 001362/2008
00020 002653/2008
CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA 00027 001490/2009
CLAUDIO DE FRAGA 00028 002024/2009
CLOVIS GALVAO PATRIOTA 00016 000611/2008
DAIANE SANTANA RODRIGUES 00036 003552/2010
DAURIANE LOUREIRO 00013 003140/2007
DOMINGOS GERALDO SCARPELINI 00042 007549/2010
EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA 00027 001490/2009
FABIANO RIBEIRO DO PRADO 00004 000056/2002
FABIO PERALTA ZUMAS 00010 003127/2006
FABRICIO JESSE BRISOLA DE OLIVEIRA 00019 001551/2008
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO 00025 001345/2009
FERNANDO ZENATO NEGRELE 00009 001850/2006
GECE SOARES CHAISE 00038 003762/2010
GERMANO LAERTES NEVES 00040 007248/2010
IRENE MACIEL DA COSTA 00040 007248/2010
ISABEL DE FATIMA FERREIRA GOMES 00008 003315/2005
JOAO BATISTA DOS ANJOS 00006 003253/2004
JOAO EDSON PIRES DE LEMOS 00031 000153/2010
JOSEANA HAIFA KINZKOWSKI 00019 001551/2008
JOSE VALTER RODRIGUES 00036 003552/2010
00037 003553/2010
KARLO MESSA VETTORAZZI 00034 002157/2010
LETICIA SEVERO SOARES 00031 000153/2010
LIDIANE PAULA DE SOUSA 00016 000611/2008
LOURDES BERNADETE BELTRAMI RIVAROLI 00009 001850/2006
LUCIANA CALVO WOLFF 00033 001337/2010
LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA 00015 003763/2007
LUIZ EDSON FACHIN 00033 001337/2010
LUZIA APARECIDA FAVETTA 00018 001495/2008
MANOEL ANGELO ANTUNES VOITTECHEN 00032 000956/2010
MARCELO MIGUEL CONRADO 00001 001402/1983
MARCELO NASSIF MALUF 00004 000056/2002
MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES 00033 001337/2010
MARCOS ANTONIO PEREIRA BORGES 00017 001362/2008
MARIA DE LOURDES GOUVEA 00018 001495/2008
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00035 003473/2010
MARIA INAH FERREIRA PEPE CZAIKOWSKI 00002 002005/1993
MÔNICA FRACARI 00030 002767/2009
MONICA GARCIA DIAS 00025 001345/2009
MUMIR BAKKAR 00013 003140/2007
NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS 00003 001535/1997
NELSON JOAO KLAS JUNIOR 00033 001337/2010
NELSON PEREIRA MENDES 00031 000153/2010
NEY PINTO VARELLA NETO 00011 000067/2007
NILTON MARTOS 00005 000296/2003
PAULO KINZKOWSKI 00019 001551/2008
PAULO PETROCINI 00023 001066/2009
PAULO SERGIO PAZ CAMARGO 00022 000720/2009
PEDRO HENRIQUE RIBAS 00039 006697/2010
RAMONN BALDINO GARCIA 00020 002653/2008
RAPHAEL MÉXICO MARTINS 00009 001850/2006
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA 00026 001451/2009
RITA DE CASSIA V. ANJOS 00032 000956/2010
ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO 00029 002052/2009
SILVERIO DUGONSKI 00041 007264/2010
SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBER 00007 001114/2005

TIAGO STAINKE 00042 007549/2010
UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA 00023 001066/2009
VALDEMIR DO C. DA SILVA 00003 001535/1997
VALDIR JULIO ULBRICH 00036 003552/2010
WILLIAN HUMBERTO STIVAL 00011 000067/2007
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA 00001 001402/1983

- SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1402/1983-M.L.R. x J.R.- 1. Aguarde-se a juntada de procuração em nome de D.C.R. (herdeira por representação) e o cumprimento integral da decisão de fl. 869 pela Inventariante (2. A despeito da noticiada concordância de E.C.R. com o termo de primeiras declarações lavrado à fls. 793/795, impõe-se dar cumprimento integral ao despacho de fl. 796, chamando ao feito os demais herdeiros: D.C. (por representação e assistida pela mãe, R.C.), E.R.R., D.H.R., J.H.R., E.L.R.S. e T.V.R. (estes dois últimos, herdeiros por representação, assistidos pela mãe, S.V.da S.3. Intime-se, pois, a inventariante a se manifestar sobre as certidões de fls. 845/848, indicando os atuais endereços de todos os herdeiros, a fim de dar prosseguimento ao feito).- Adv. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, MARCELO MIGUEL CONRADO e ANGELA RIBEIRO VILLATORE-.
- SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-2005/1993-L.A.N. x A.N.- Considerando o exposto na decisão de fl. 214, e a concordância da Inventariante no petítório de fls. 216/217, determino a exclusão, do acervo partilhável, do imóvel referido no item 2 do termo de últimas declarações (fls. 156/158). Ao partidor, para esboço da partilha. Obs: esboço fls.220/221.-Adv. ANGELO SCHIMIDT e MARIA INAH FERREIRA PEPE CZAIKOWSKI-.
- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1535/1997-P.P.M.W. e outro x A.W.-Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls.223 (decurso de prazo), dando prosseguimento ao feito (para se manifestar quanto ao cumprimento do acordo de fls. 189/191 e para apresentar planilha de débito atualizada).- Adv. NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS e VALDEMIR DO C. DA SILVA-.
- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-56/2002-P.G.F. e outros x P.R.F.-Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias. [aj] -Adv. ANTONIO ALBERTO LOURENÇO LUCAS, MARCELO NASSIF MALUF e FABIANO RIBEIRO DO PRADO-.
- REVISÃO DE ALIMENTOS-296/2003-L.D. x C.C.D. e outros-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas remanescentes, fls.287, no valor de R\$ 108,10 para Escrivão e de R\$ 21,45 para Outras Custas. -Adv. NILTON MARTOS e ANA PAULA WOLLSTEIN-.
- SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-3253/2004-R.P. e outro- Intime-se o advogado da requerente L.M.P. a retirar, nesta Secretaria, o Edital de Leilão seguindo as determinações do art. 687, CPC: "O edital será afixado no local do costume e publicado, em resumo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local". Além disso, deve o advogado levar a cópia do edital ao leiloeiro, procedendo o pagamento referente às custas. - Adv. JOAO BATISTA DOS ANJOS, ALESSANDRA BACK e ANA PAULA PELLEGRINELLO-.
- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1114/2005-A.C.F. x R.N.F.- Tendo em vista o meio pelo qual ficou determinado o cumprimento da obrigação, diga a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. Obs: Intime-se a parte interessada para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca das respostas a ofícios juntadas aos autos.-Adv. SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBERG-.
- HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL-3315/2005-A.L.F. e outro-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas remanescentes, fls.41, no valor de R\$ 17,86 para Escrivão e de R\$ 7,15 para Outras Custas. -Adv. ISABEL DE FATIMA FERREIRA GOMES-.
- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1850/2006-T.A.C. e outro x S.D.C.-Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias. [aj] -Adv. FERNANDO ZENATO NEGRELE, RAPHAEL MÉXICO MARTINS e LOURDES BERNADETE BELTRAMI RIVAROLI-.
- SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-3127/2006-L.A.J. e outro-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas remanescentes, fls.62, no valor de R\$ 16,92 para Escrivão. -Adv. FABIO PERALTA ZUMAS-.
- SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-67/2007-G.V.K.J. x J.A.M.V.K.- À parte interessada para comprovar o pagamento das custas remanescentes da separação judicial de fl. 579 no valor de R\$ 424,88 e da reconvenção de fl. 580 no valor de R\$ 242,91. [eps] -Adv. NEY PINTO VARELLA NETO e WILLIAN HUMBERTO STIVAL-.
- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3130/2007-G.H.A.A. e outro x M.A.A.- Preliminarmente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, na forma dos arts. 475-J e 614, II, ambos do Código de Processo Civil. Cumprido o item supra, intime-se o executado a fim de que, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia devida, com os acréscimos legais, sob pena de não o fazendo incidir multa de 10%. Não sendo o pagamento efetuado no prazo supra, certifique a Secretaria tal circunstância, acrescente-se a multa acima referida, bem como o valor correspondente a honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% sobre o valor devido (CPC, art. 20, § 4º), e, após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, observado o disposto no art. 475-J, §1º, do Código de Processo Civil e atentando-se para eventual indicação de bens penhoráveis pela parte credora. Efetivada a penhora, proceda-se a intimação da parte devedora, na pessoa de seu procurador (CPC, arts. 236, 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se desde logo que referida defesa somente poderá versar sobre os termos indicados

no art. 475-L do Código de Processo Civil. Sr. Oficial de Justiça: caso não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, informe a este Juízo, para posterior nomeação de avaliador. Ciência ao Ministério Público.-Advs. ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS e ANTONINHO PEREIRA DA SILVA.-

13. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-3140/2007-C.M. x J.R.S.M.- Expeçam-se os formais de partilha. Obs: À parte interessada, comprovar o pagamento de R\$ 141,00 (para cada formal de partilha).-Advs. MUMIR BAKKAR e DAURIANE LOUREIRO.-

14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3747/2007-A.L.S.C. e outro x F.D.C.C.- Intime-se a parte interessada para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca das respostas a ofícios juntadas aos autos.-Adv. ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA.-

15. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3763/2007-I.K.C. e outro x D.C.-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas, fls.81, no valor de R\$ 395,74 para Escrivão, R\$ 30,25 para Distribuidor, R\$ 10,09 para Contador, R\$ 99,00 para Oficial de Justiça e de R\$ 29,66 para Outras Custas. -Adv. LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA.-

16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-611/2008-D.G. x F.S.G.- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a justificativa e documentos juntados, em 10 dias.-Advs. CLOVIS GALVAO PATRIOTA e LIDIANE PAULA DE SOUSA.-

17. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-1362/2008-C.C.C. e outro-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas remanescentes, fls.65, no valor de R\$ 35,72 para Escrivão. -Advs. BENVINDA L. BRENNEISEN e MARCOS ANTONIO PEREIRA BORGES.-

18. ALIMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR-1495/2008-K.R.S. e outros x A.O.S.- Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 17/05/2012, às 14 horas. Deverão as partes, em pretendendo sejam as testemunhas por elas arroladas intimadas da audiência, depositar o rol, em cartório, pelo menos 15 (quinze) dias antes do ato processual retro mencionado. Intimem-se as partes para comparecerem na data designada, sendo o requerido, intimado pessoalmente, inclusive para prestar o respectivo depoimento pessoal, sob pena de confesso (CPC, art. 343, §1º), bem como as testemunhas que forem arroladas em tempo oportuno.-Advs. LUZIA APARECIDA FAVETTA e MARIA DE LOURDES GOUVEA.-

19. ALIMENTOS-1551/2008-E.B.V. e outro x E.P.V.-Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias. [aj] -Advs. JOSEANA HAIFA KINZKOWSKI, PAULO KINZKOWSKI e FABRICIO JESSE BRISOLA DE OLIVEIRA.-

20. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2653/2008-L.T.F. e outros x E.P.F.F.- Tendo em vista o contido no petição de fls. 11, preliminarmente, antes de qualquer decisão acerca do referido pleito, diante dos interesses envolvidos no litígio, e ainda, considerando o disposto no art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/04/2012, às 16 horas, visando solucionar de maneira célere o conflito de interesses sem olvidar a necessidade do apaziguamento social. Intimem-se as partes, pessoalmente, por meio de Carta AR, e seus respectivos procuradores. Proceda a Secretária, com urgência, as intimações e diligências necessárias.-Advs. RAMONN BALDINO GARCIA e BENVINDA L. BRENNEISEN.-

21. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-562/2009-R.J.B. x T.D.S.B.-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas remanescentes, fls.99, no valor de R\$ 38,54 para Escrivão. -Adv. ADYR TACLA FILHO.-

22. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-720/2009-A.A.F.G. e outro x A.G.G.- Intime-se a parte interessada para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca das respostas a ofícios juntadas aos autos.-Adv. PAULO SERGIO PAZ CAMARGO.-

23. SOBREPARTILHA-1066/2009-M.V.A.J. x F.N.B.-Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias. [aj] -Advs. UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA e PAULO PETROCINI.-

24. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1314/2009-D.O.S. e outro x R.O.S.- Tendo em vista o contido às fls. 43, suspenda-se o processo por 60 (sessenta) dias. Após o término do prazo, manifeste-se a parte interessada quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. ADRIANA MARTINS SILVA.-

25. REV.ALIM.C/ PEDIDO DE LIMINAR-1345/2009-P.B.L. e outros x M.R.L.-Designo a data de 15/05/2012, às 15h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento. As partes devem ser intimadas pessoalmente nos termos e sob as penas do artigo 343, §§ 1º e 2º, do CPC e o rol de testemunhas deverá ser apresentado ou complementado na forma e no prazo do artigo 407, do CPC, sob pena de preclusão e observados os limites da Lei de Alimentos. -Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO e MONICA GARCIA DIAS.-

26. ALIMENTOS-1451/2009-G.A.P. e outros x R.L.P.- Intime-se a parte autora, como requerido à f. 48 (para que informe o número de sua conta bancária, ou, ainda, se já está recebendo os valores a título de alimentos).-Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA.-

27. MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS-1490/2009-F.M.N.T.C. x R.D.S.C.-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas remanescentes, fls.65, no valor de R\$ 47,94 para Escrivão e de R\$ 14,30 para Outras Custas. -Advs. EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA e CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA.-

28. REC. DE UNIAO ESTAVEL-2024/2009-N.M.M. x E.L.C.M. e outros- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 5 (cinco) dias.-Adv. CLAUDIO DE FRAGA.-

29. ALIMENTOS-2052/2009-M.D.E.C. e outro x G.P.C.- Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da devolução do mandado de realização de sindicância sem cumprimento ante a não localização do endereço do requerido.-Adv. ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO.-

30. DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL-2767/2009-M.L.A. x B.A.-Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de

extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias. [aj] -Advs. ADRIANA SPECART e MÔNICA FRACARI.-

31. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-0000153-60.2010.8.16.0002-L.P. x M.D.S.- Defiro o pedido de vista (fl.58) pelo prazo de cinco dias.-Advs. LETICIA SEVERO SOARES, NELSON PEREIRA MENDES e JOAO EDSON PIRES DE LEMOS.-

32. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-0000956-43.2010.8.16.0002-A.F. e outro-Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias. [aj] -Advs. RITA DE CASSIA V. ANJOS e MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN.-

33. REG.DE VISITAS C/ TUTELA ANTECIPADA-0001337-51.2010.8.16.0002-L.I.B. e outro x C.T.P.-Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias. [aj] -Advs. LUCIANA CALVO WOLFF, NELSON JOAO KLAS JUNIOR, MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES e LUIZ EDSON FACHIN.-

34. GUARDA E RESC.C/ TUTELA ANTECIPADA-0002157-70.2010.8.16.0002-W.A.G. x N.G.C.C.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 5 (cinco) dias.-Adv. KARLO MESSA VETTORAZZI.-

35. DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL-0003473-21.2010.8.16.0002-A.B.D.S. x L.D.D.S.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, 66, em 5 dias. -Adv. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO.-

36. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0003552-97.2010.8.16.0002-A.B.S. e outro x F.Z.S.-Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias. [aj] -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH e DAIANE SANTANA RODRIGUES.-

37. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0003553-82.2010.8.16.0002-A.B.S. e outro x F.Z.S.-Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias. [aj] -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES.-

38. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0003762-51.2010.8.16.0002-A.H.C. e outros x A.A.C.- Diante disso, intime-se o executado a fim de que, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia mencionada na peça de fls. 67-69, com os acréscimos legais, sob pena de não o fazendo incidir multa de 10%. Não sendo o pagamento efetuado no prazo supra, certifique a Secretária tal circunstância, acrescente-se a multa acima referida, bem como o valor correspondente a honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% sobre o valor devido (CPC, art. 20, §4º), e, após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, observado o disposto no art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil, e atentando-se para eventual indicação de bens penhoráveis pela parte credora. Efetuada a penhora, proceda-se à intimação da parte devedora, na pessoa de seu procurador (CPC, arts. 236, 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se desde logo que referida defesa somente poderá versar sobre os termos indicados no art. 475-L do Código de Processo Civil. Sr. Oficial de Justiça: caso não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, informe a este Juízo, para posterior nomeação de avaliador. Ciência ao Ministério Público.-Advs. GECE SOARES CHAISE e ADILSON PEREIRA LOPES.-

39. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0006697-64.2010.8.16.0002-S.C.D.M. x S.M.-Ciência às partes da Certidão de fl. 94 ("Certifico, por deliberação deste Douto Juízo às fls. 302 dos autos 0007961-19.2010.8.16.0002, que faço o encerramento dos presentes autos com 93 folhas rubricadas, e procedo a remessa dos mesmos para a digitalização, procedendo, ainda, a intimação dos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico, para que tomem ciência e se habilitem no sistema PROJUDI, caso ainda não o sejam"). [aj]-Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e PEDRO HENRIQUE RIBAS.-

40. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS C/ TUTELA-0007248-44.2010.8.16.0002-N.P.C. x M.T.C.- Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela antecipada pleiteada, com o fim de minorar a pensão alimentícia, a partir da presente data, para o montante de 245% (duzentos e quarenta e cinco por cento) do salário mínimo nacional, o que atualmente equivale a R\$ 1.523,90 (mil quinhentos e vinte e três reais e noventa centavos), a ser pago até o dia 5 de cada mês diretamente à requerida, mediante recibo. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 23/05/2012, às 16h40min. Deverão as partes, em pretendendo sejam as testemunhas por elas arroladas intimadas da audiência, depositar o rol, em cartório, pelos menos 30 (trinta) dias antes do ato processual retro mencionado. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas residentes fora da comarca, se for o caso. Conforme pleiteado às fls. 104, intime-se o requerente para que apresente suas três últimas declarações de imposto de renda, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal. Obs: Intime-se a parte interessada a comprovar o recolhimento das custas referentes à: a) Confeção de Mandado ou Carta de Intimação no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) por mandado ou carta; b) Diligências do Oficial de Justiça para Intimação, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos). Ou, c) Envio de correspondência AR-MP no valor de R\$ 7,15 (sete reais e quinze centavos) por carta a ser enviada, conforme certidão de fls. 116.-Advs. GERMANO LAERTES NEVES e IRENE MACIEL DA COSTA.-

41. INVEST.PAT.CUM/COM ALIMENTOS-0007264-95.2010.8.16.0002-J.L.F. e outro x G.F.- Defiro a gratuidade ao requerido. Sobre a resposta de fls. 54/55, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. SILVERIO DUGONSKI.-

42. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0007549-88.2010.8.16.0002-M.C.M. e outro x A.F.G.M.-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas, fls.77, no valor de R\$ 448,38 para Escrivão, R\$ 30,25 para Distribuidor, R\$ 10,09 para

Contador e de R\$ 7,15 para Outras Custas. -Adv. TIAGO STAINKE e DOMINGOS GERALDO SCARPELINI-

Curitiba, 05 de março de 2012.

Delitos de Trânsito

2ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba 2ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 06/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amancio Cueto OAB PR008340	006	2010.0023342-1
Ana Heloisa Zagonel Negrão OAB PR031094	010	2009.0000603-2
Camila Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo OAB PR040921	006	2010.0023342-1
Carlos Alberto Fiorillo OAB PR043020	008	2010.0024213-7
Edson Fischer Kroetz OAB PR052573	005	2010.0002109-2
Evelise Manassés OAB PR050383	001	2009.0006563-2
	002	2009.0006563-2
	003	2009.0006563-2
	004	2009.0006563-2
Fabiano da Rosa OAB PR026862	009	2003.0010519-3
Haroldo Alves Ribeiro Junior OAB PR023150	015	2010.0006378-0
José Wilmar Zwierzikowski OAB PR049107	012	2009.0000609-1
Luis Alberto dos Santos Pacheco OAB SC027882	013	2011.0017051-0
Maria Carolina Sanseverino de Paula e Silva OAB PR033380	007	2007.0007341-8
Reinaldo Vinicius Gonçalves Vieira OAB PR041097	014	2009.0001994-0
Ricardo Arthur Vianna Bonatto OAB PR045936	011	2010.0023346-4
Romeu Augusto Simon Junior OAB PR033569	007	2007.0007341-8
001 2009.0006563-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Evelise Manassés OAB PR050383 Réu: Fabiano Paul Objeto: 1. Regularmente citado, o réu apresentou defesa (fls. 124/134), aduzindo questões de fato, as preliminares apresentadas pela defensora se confundem com o mérito, de modo que a defesa apresentada não se enquadra na matéria relativa ao art. 397 do CPP, apta para ensejar pronto acolhimento, cumprindo que o feito siga com regular instrução. 2. Ratifico, via de consequência, o recebimento da denúncia e designo, para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, O DIA 29 DE MARÇO DE 2012, ÀS 14h40.		
002 2009.0006563-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Evelise Manassés OAB PR050383 Réu: Fabiano Paul Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: JOINVILLE/SC Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa Testemunha de Defesa: Aline de Souza Réu: Fabiano Paul Prazo: 40 dias		
003 2009.0006563-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Evelise Manassés OAB PR050383 Réu: Fabiano Paul Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FLORIANÓPOLIS/SC Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa Réu: Fabiano Paul Testemunha de Defesa: Sergio Paul Prazo: 40 dias		
004 2009.0006563-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Evelise Manassés OAB PR050383 Réu: Fabiano Paul Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: COTIA/SP Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Réu: Fabiano Paul Testemunha de Acusação: Geraldo Querino dos Santos Prazo: 40 dias		
005 2010.0002109-2 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Edson Fischer Kroetz OAB PR052573 Réu: Marcelo Dias Verdério Objeto: 1. Regularmente citado (fl. 152), o réu apresentou tempestiva defesa (fls. 155/170), aduzindo questões de fato, de modo que a defesa apresentada não se enquadra na matéria relativa ao art. 397 do CPP, apta para ensejar pronto acolhimento, cumprindo que o feito siga com regular instrução. 2. Ratifico, via de consequência, o recebimento da denúncia e designo, para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, O DIA 02 DE ABRIL DE 2012, ÀS 14h10.		
006 2010.0023342-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Amancio Cueto OAB PR008340 Advogado: Camila Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo OAB PR040921 Réu: Eduardo Semokoviski Réu: Joelcio Jungles de Carvalho		

Objeto: 1. Regularmente citados, os réus apresentaram tempestiva defesa, (fls. 95/101 e 105), aduzindo questões de fato, de modo que a defesa apresentada não se enquadra na matéria relativa ao art. 397 do CPP, apta para ensejar pronto acolhimento, cumprindo que o feito siga com regular instrução.

2. Ratifico, via de consequência, o recebimento da denúncia e designo, para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, O DIA 03 DE ABRIL DE 2012, ÀS 13h40.

- 007** 2007.0007341-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Carolina Sanseverino de Paula e Silva OAB PR033380
Advogado: Romeu Augusto Simon Junior OAB PR033569
Réu: José Maria Martins
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, dentro do prazo legal.
- 008** 2010.0024213-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Fiorillo OAB PR043020
Réu: Jose Vitorio dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:50 do dia 28/03/2012
- 009** 2003.0010519-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiano da Rosa OAB PR026862
Réu: Flavia Trevizan Meyer
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, dentro do prazo legal.
- 010** 2009.0000603-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Heloisa Zagonel Negrão OAB PR031094
Réu: Admar Daldin Junior
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, dentro do prazo legal.
- 011** 2010.0023346-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ricardo Arthur Vianna Bonatto OAB PR045936
Réu: Jorge Abdulla
Objeto: 1. Acolho a justificativa.
2. Prorrogo o prazo de comparecimento por quatro (4) meses, em compensação.
- 012** 2009.0000609-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Wilmar Zwierzikowski OAB PR049107
Réu: Edgar Pacheco Faria
Objeto: 1. Regularmente citado, o réu apresentou tempestiva defesa (fls. 104/111), aduzindo questões de fato, de modo que a defesa apresentada não se enquadra na matéria relativa ao art. 397 do CPP, apta para ensejar pronto acolhimento, cumprindo que o feito siga com regular instrução.
2. Em relação ao pedido de correção do horário do fato, no presente momento não é possível, tendo em vista que com os elementos informativos do inquérito policial, a data estaria consonante. Caso verifique-se a inexistência do horário, o mesmo poderá ser corrigido a qualquer momento.
3. Quanto à alegada culpa exclusiva da vítima deverá ser o feito melhor instruído, a fim de que se possa avaliar com segurança a existência ou não de culpa do acusado, chegando-se a uma conclusão somente ao final da instrução processual, por ocasião da lavratura da sentença.
4. Ratifico, via de consequência, o recebimento da denúncia e designo, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, o dia 28 DE MARÇO DE 2012, ÀS 13H40.
- 013** 2011.0017051-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luis Alberto dos Santos Pacheco OAB SC027882
Réu: Luis Alberto dos Santos Pacheco
Objeto: Fica o acusado/defensor intimado da redesignação da audiência para o dia 21 de março de 2012, às 15 horas, para oitiva das testemunhas Suzana e Luis Henrique e para o seu interrogatório.
- 014** 2009.0001994-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Reinaldo Vinicius Gonçalves Vieira OAB PR041097
Réu: Marcelo Marques
Objeto: Em homenagem ao princípio da ampla defesa, fica a defesa intimada para, no prazo de dez (10) dias, apresentar defesa preliminar.
- 015** 2010.0006378-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Haroldo Alves Ribeiro Junior OAB PR023150
Réu: Edoardo Moreira Hauer
Objeto: 1. Acolho a justificativa.
2. Prorrogo o prazo de comparecimento por um (1) mês, em compensação.

Execuções Penais

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

**FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - RISCO
Juíza de Direito: LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES
Escrivã: Maria da Penha Repossi.**

Relação de Publicação nº 09 -2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
ADVOGADO - ORDEM - PROCESSO
MARIA JULIA SANTIAGO - 01- 11677-21.2010.8.16.0013
WILSON MAFRA MEILER FILHO - 01 - 11677-21.2010.8.16.0013

01 - Autos de Procedimento Administrativo - 11677-21.2010.8.16.0013
Estabelecimento: V.B.Espaço de Eventos.
Requeridos: M.S.C. e M.S.N.
Advogados: MARIA JULIA SANTIAGO - OAB - 48.847/PR e WILSON MAFRA MEILER FILHO - OAB - 19.787/PR
Objeto: Intimação da decisão de fls. 70: "1- Nos termos do artigo 197, do Estatuto da Criança e do Adolescente, designo o dia 02/04/12, às 14h00min para audiência de instrução e julgamento. 2- Intime-se a parte requerida para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, indicando se as mesmas comparecerão espontaneamente ou será necessária intimação pessoal." mtb

Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Relação 111/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA TEIXEIRA DE FREIT 15 181/2008
 AFONSO BUENO DE SANTANA 6 112/2007
 ALCIDES BIER DOS SANTOS 49 68121/2010
 ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 25 5326/2010
 ALEXANDRE COELHO VIEIRA 41 47026/2010
 ALVARO PDRO JUNIOR 41 47026/2010
 ANA CAROLINA IACZINSKI DA 45 66188/2010
 ANA PAULA FERNANDES 26 8723/2010
 ANDRÉ CARLOS SOUZA VALE 42 48031/2010
 ANDREA DIAS CARVALHO 11 23/2008
 ANDREZA SIMIÃO EDELING MA 47 66947/2010
 ANESIO KOWALSKI 10 11/2008
 ANGELICA FABIULA MARTINS 25 5326/2010
 ANTONIO CARLOS CORDEIRO 2 460/2006
 ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI 29 11031/2010
 ANTONIO MIOZZO 33 16857/2010
 ANTONIO SAONETTI 52 31184/2011
 CARLA SPERONI SCHERER 28 11024/2010
 CEZAR AUGUSTO ROCHA 40 40975/2010
 CHRISTIAN BARLERA 12 30/2008
 51 20934/2011
 CLAUDIA MACUCH 14 154/2008
 CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 21 467/2008
 CLAUDIA SALLES VILELA VIA 26 8723/2010
 CLAUDIO MARCELO BAIK 37 25880/2010
 CLEBER GIOVANI PIACENTINI 44 60409/2010
 CRISTIANE TEORO DO CARMO 28 11024/2010
 DALVA MARLI MENARIM 39 40146/2010
 DANIELA DE ARAUJO 22 556/2008
 DANIELA VAZ GIMENEZ POMIN 47 66947/2010
 DEBORA NUNES 37 25880/2010
 DIANA MARIA EMILIO 20 388/2008
 EDENAN MARTINEZ BASTOS 5 98/2007
 EDSON LUIZ MARTINS (PROC. 34 16863/2010
 ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIO 9 396/2007
 FABIANO RECHE DOS REIS 35 16865/2010
 36 19488/2010
 FABIO DE ALMEIDA REGO CAM 17 251/2008
 FABIO GREIN PEREIRA 34 16863/2010
 35 16865/2010
 36 19488/2010
 38 33687/2010
 FABIO MARCELO LABATUT BIN 15 181/2008
 FLORIANO TERRA FILHO 7 134/2007
 GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 12 30/2008
 51 20934/2011
 GISELI CANTON NICOLAO YOS 26 8723/2010
 HERNANI NOGUEIRA ZAINA NE 16 208/2008
 JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS 37 25880/2010
 JOAREZ DA NATIVIDADE 4 80/2007
 JOSÉ ANTONIO VALE 42 48031/2010
 JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNH 23 566/2008
 JULIANA DO ROCIO VIEIRA 22 556/2008
 LENI APARECIDA RIBEIRO MA 6 112/2007
 LEONARDO ZICCARELLI RODRI 13 136/2008
 LEONIR ANTONIO BEGA MARTI 28 11024/2010
 LORENE CRISTIANE CHAGAS N 53 40871/2011
 LUIS CARLOS BARRETO 27 11022/2010
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 54 42033/2011
 LUIZ CARLOS DA SILVA 27 11022/2010
 LUIZ EDUARDO DLUHOSCH (PR 21 467/2008
 LUIZ HENRIQUE GUIMARAES H 24 581/2008
 LUIZ RICARDO BERLEZE 31 13714/2010
 LUZIA APARECIDA FAVETTA 30 11117/2010

MARCELO CRISSANTO MALLIN 27 11022/2010
 MARCELO DE OLIVEIRA LOBO 28 11024/2010
 MARCELO JUGEND 11 23/2008
 MARCILEY DA SILVA GAVIOLI 32 14417/2010
 MARCIO DESSANTI 33 16857/2010
 MARIA CLOTILDE PANTANO 1 25/2006
 MARIANA SILVA MARQUEZANI 12 30/2008
 MARIELEM BEATRIZ FOGIATTO 50 68668/2010
 MARTA TEREZINHA RENNO CUN 23 566/2008
 MELISSA FOLMANN 26 8723/2010
 MILVIO MANOEL CRUZ BRAGA 34 16863/2010
 MOACIR SALMÓRIA 28 11024/2010
 MÁRCIA CRISTINA SIGWALT V 37 25880/2010
 NADIA DE SOUZA IBRAHIM 7 134/2007
 NATANAEL GORTE CAMARGO 24 581/2008
 OLINTO ROBERTO TERRA 7 134/2007
 OSIRES CARBONI 8 288/2007
 OTILIA GOMES ARAUJO 1 25/2006
 PATRICIA CRISTINE AUGUSTI 3 616/2006
 PAULO AFONSO ZAINA 16 208/2008
 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIR 22 556/2008
 46 66429/2010
 PAULO ROBERTO GOMES 19 312/2008
 RICARDO PAVÃO TUMA 32 14417/2010
 ROBSON SEINO BIER DOS SAN 49 68121/2010
 RODRIGO DE JESUS CASAGRAN 18 289/2008
 31 13714/2010
 SHEILA SANTANA DE OLIVEIR 23 566/2008
 TAYSSA HERMONT OZON 48 67320/2010
 THALYTA DANTAS PRADO 48 67320/2010
 VALERIA RUTYNA 43 49554/2010

1. ACIDENTE DE TRABALHO-25/2006-IRINEIDE APARECIDA MARSOLA DA SILVA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Procedidas as anotações e baixas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. -Adv. OTILIA GOMES ARAUJO e MARIA CLOTILDE PANTANO-.
2. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0000497-83.2006.8.16.0001-ADRIANA GOMES MIGLIORINI FAGUNDES MARQUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diga a autora, justificando o pedido de fl. 400, parte final. Inime-se. -Adv. ANTONIO CARLOS CORDEIRO-.
3. ACIDENTE DE TRABALHO-616/2006-RIMAGILDO LEOPOLDO XAVIER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre o complemento de fl. 208/209 e documentos de fl. 212/234, diga o autor, querendo, em 05(cinco) dias. Int. -Adv. PATRICIA CRISTINE AUGUSTINHAK DALOTTO-.
4. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-80/2007-CELSE OLIVEIRA DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos e examinados... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação por CELSO OLIVEIRA DE CARVALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da parte ex-adversa. que arbitro, levando em conta a natureza comum da causa, a qualidade e a extensão do trabalho produzido, além do caráter apenas complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), dispensado (o pagamento) em face do benefício da gratuidade deferido à f. 39 (LAJ, art. 12). Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOAREZ DA NATIVIDADE-.
5. ACIDENTE DE TRABALHO-0000984-19.2007.8.16.0001-VIVIANE BUENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em atenção ao decidido no v. Acórdão de f. 130/135, transitado em julgado (f. 142), propôs o INSS pagar ao Autor a importância de R\$ 16.781,22 (dezesesseis mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e dois centavos), conforme cálculos de f. 176/178, com competência de atualização maio de 2011 (f. 163). O Autor, instado a tanto, não se manifestou (cfe. certidão de f. 179v). O Ministério Público, com vista dos autos, se manifestou à 1, 187. 2. Nestes termos, tendo em vista que no cálculo apresentado não se vislumbra e nem se apontou vício, interno ou externo, a inquirá-lo, acolho o montante do quantum debeat conforme acima fixado pelas partes. . Particularmente em relação às custas processuais, acolho o pedido de f. 184/186, para excluir da conta de f. 183 o valor sob a rubrica "cumprimento de sentença", aqui indevido diante da manifestação, ora acolhida, de cumprimento voluntário da sentença. 2.2. De corolário, e considerando que o valor está dentro do limite legal (arts. 3º e 17, §1º, da Lei n. 10.259/2001) e, ainda, o autorizado no artigo 10, parágrafo único, da Lei n. 10.259/2001, determino expeça-se o competente ofício requisitório de pequeno valor, de caráter alimentar, na forma do artigo 128 da Lei nº 8.213/9 1, observando a importância acima fixada, nele incluindo metade das custas processuais contadas à 104, com a ressalva do item 2.1. acima (ou seja, R\$ 235,15) e as devidas pela expedição do ofício (IN-CCJ), com atualização monetária até o pagamento. Aguarde-se o pagamento. 3. Intimem-se. -Adv. EDENAN MARTINEZ BASTOS-.
6. PENSÃO POR MORTE-112/2007-TEREZINHA GODOI LOPES e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Nestes termos, à vista do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação por Terezinha Godoi Lopes e Aparecido de Souza contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da sucumbência, condeno os Autores ao pagamento das custas do processo e dos honorários do advogado da parte ex-adversa, que arbitro, levando em conta a natureza da causa, a razoável qualidade e extensão do trabalho produzido, o relativo grau de zelo apresentado, além do caráter apenas complementar da verba, consoante o Estatuto da Advocacia, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), dispensado (o pagamento), por ora, em face do benefício da Justiça gratuita que defiro aos Autores, em conformidade com as declarações de fls. 157 e 158 (art.

12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 7 - Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA e LENI APARECIDA RIBEIRO MACOPPI-
7. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-134/2007-HELIO DOMINGOS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Certifico que encaminho os presentes autos à intimação do(s) interessado(s) para cientificá-lo(s) da remessa do(s) alvará(s) cuja(s) cópia(s) encontram-se às fl.(s) 96, ao Banco do Brasil S/A - PAB MAUÁ, onde o(s) mesmo(s) deve(m) comparecer para resgatá-lo(s) em até 90 (noventa) dias contados a partir da presente data. Curitiba, 03 de Fevereiro de 2012. -Adv. OLINTO ROBERTO TERRA, NADIA DE SOUZA IBRAHIM e FLORIANO TERRA FILHO-
8. PENSÃO POR MORTE COM PEDIDO DE LIMINAR-288/2007-CELIA RIBEIRO CAVALCANTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Vistos e examinados. 1 - Em cumprimento ao decidido na sentença de f. 197/198, declarada às f. 202/203 e parcialmente modificada pelo v. Acórdão de f. 241/249, transitado em julgado (f. 256), propôs o INSS pagar à autora CÉLIA RIBEIRO CAVALCANTE, a importância de R\$ 407.545,77 (quatrocentos e sete mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos), dentre os quais R\$ 405.832,06 (quatrocentos e cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais e seis centavos) para a Autora e R\$ 1.713,71 (um mil, setecentos e treze reais e setenta e um centavos) a título de honorários advocatícios de sucumbência, atualizada monetariamente até a competência maio de 2010, conforme cálculos de f. 289/299. A Autora expressamente concordou com o valor proposto, pugnano pela expedição do precatório (f. 314/315). O Ministério Público, com vista dos autos, não opinou (f. 326v). II - Nestes termos, considerando que não se vislumbra e nem se apontou no cálculo apresentado pelo INSS, em consonância formal com o decidido, vício, interno ou externo, a inquiná-lo, que a proposta de cumprimento voluntário da condenação tem o benefício de evitar os ônus e as despesas do processo executivo e, ainda, em casos como o presente estaria de antemão fulminada qualquer possibilidade de embargos, já que o próprio Órgão de Previdência apresentou os valores devidos, homologou, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposição que se extrai da manifestação das partes e o quantum debeat fixado na conta trazida pela Autarquia Federal. III - Decorrido o prazo legal, expeça-se o competente precatório requisitório, de caráter alimentar, observando-se, no cabível, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, nele incluindo o valor das custas processuais contadas à f. 318 (ou seja, R\$ 1.820,59), mais as devidas pela expedição do precatório (Tabela IX, item VII, a - R\$ 817,80). IV - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. A instruir o precatório requisitório e se ainda o caso, aos credores para esclarecer o número de seus documentos pessoais (RG e CPF) e as datas de nascimento, além de, se a hipótese e sob as penas da lei, declaração a instruir eventual pedido de preferência em razão de ser portador de doença grave (CF, 100, § 20). 3. Aguarde-se o pagamento. -Adv. OSIRES CARBONI-
9. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-396/2007-CLEONICE SILVA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por CLEONICE SILVA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS nesta ação. Em face da sucumbência, condeno a Autora ao pagamento das custas do processo e dos honorários do advogado da parte ex-adversa, que arbitro, levando em conta a natureza da causa, a qualidade e a extensão do trabalho produzido, além do grau de zelo demonstrado e do caráter apenas complementar da verba, consoante o Estatuto da Advocacia, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), dispensado (o pagamento) em face do benefício da gratuidade deferido à f. 70. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR-
10. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-11/2008-JOAO CORDEIRO PEGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 3. Diante da aquiescência da parte Autora com o cálculo apresentado pela parte Ré à f. 101, expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor, tendo em conta que o valor executado não excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, todavia, a instrução nº 03/2008, oriunda da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Intimem-se. -Adv. ANESIO KOWALSKI-
11. ACIDENTE DE TRABALHO-23/2008-DIRCEU ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- CERTIFICO que postergo a expedição do Ofício Requisitório (RPV - Requisição de Pequeno Valor), tendo em vista que não há informação quanto ao número de inscrição do credor dos honorários advocatícios junto ao CPF/MF. Dou fé. -Adv. MARCELO JUGEND e ANDREA DIAS CARVALHO-
12. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-30/2008-MARIA DE FATIMA FURNALETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Diante do exposto, acolho o presente pedido, para reconhecer admissão existente na sentença, para que passe a constar na parte final: "Fiel ao princípio do duplo grau de jurisdição e diante da eventual possibilidade de modificação do julgado, tenho em manter os efeitos da antecipação conferida pelo julgado de fls. 225/231, até o julgamento de grau de recurso (apelação)." Na parte que não foi objeto de correção permanece a sentença como lançada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA, MARIANA SILVA MARQUEZANI e CHRISTIAN BARLERA-
13. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO-136/2008-ROSANGELA MARIA COLTRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 2. Em seguida, para que se manifestem, querendo, sobre os esclarecimentos complementares do doutor perito intimem-se a Autora e o INSS. Prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela Autora. -Adv. LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES-
14. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO-154/2008-CARLOS ROBERTO MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 2. Noutro passo, recebo, nos efeitos legais, o recurso de apelação interposto pelo INSS às f. 194/201.

2.1. Intime-se o Autor para contra-arrazoar, querendo, em 15 (quinze) dias. -Adv. CLAUDIA MACUCH-
15. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-181/2008-RONILDO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Aguarde-se como requer pelo prazo de 15 (quinze) dias (fl. 134). Intime-se. -Adv. ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR e FABIO MARCELO LABATUT BINI-
16. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO LIMINAR-208/2008-MILTON VIDOTTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos e examinados... 3. Nestes termos, à vista do exposto, reconhecendo a natureza acidentária da doença do Autor, julgo procedente em termos o pedido formulado por MILTON VIDOTTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o efeito de condenar o Réu a pagar ao Autor, a partir de 08/02/2008, o benefício de auxílio-acidente no percentual de 50% (cinquenta por cento) do seu salário-de-benefício, devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do Segurado (Lei 0 8.213/91, artigo 86 e seus parágrafos). Com correção monetária calculada a partir do vencimento de cada parcela devida (Súmulas 43 e 148 do STJ), observada a variação do INPC/IBGE. Os juros de mora serão contados à base de 1% ao mês, a contar da citação (11/11/2008 - f. 75verso) - (Súmula 204 do STJ). A partir de 30/06/2009 correção monetária e juros de mora serão calculados nos termos do previsto na Lei n. 11.960/2009. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das despesas do processo e dos honorários do advogado da parte ex- adversa, que arbitro, levando em conta a natureza comum da causa, o razoável grau de zelo demonstrado e pequena extensão do trabalho produzido e o caráter apenas complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO AFONSO ZAINA e HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO-
17. ACIDENTE DE TRABALHO-251/2008-RODRIGO FERNANDES COUTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Destarte, à vista do exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido inicial, e, de consequência, converto o benefício n. 522.480.176-8(f. 42) para o respectivo homônimo acidentário. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, portanto, por equidade em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), considerando-se o grau de denodo e zelo demonstrado pelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, § 30 e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. FABIO DE ALMEIDA REGO CAMPINHO-
18. ACIDENTE DE TRABALHO-289/2008-LEONIDES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, determinando, por conseguinte, a extinção dos presentes autos, com fundamento no artigo. 269, inciso 1, do Código de Processo Civil. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno a parte Autora ao pagamento das custas desta ação e dos honorários do advogado da parte ex-adversa, que arbitro, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o trabalho realizado, além do caráter meramente complementar da verba, consoante o Estatuto da Advocacia, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pagamento dispensado, por ora, em face do benefício da Justiça gratuita que lhe é deferido (Lei 1.050/1950, art. 12). Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE-
19. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-312/2008-LINDACIL COSTA DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Certifico que encaminho os presentes autos à intimação dos interessados para cientificá-los da remessa dos alvarás, cujas cópias encontram-se às fls. 81 e 83, ao Banco do Brasil S/A - PAB MAUÁ, onde os mesmos devem comparecer para resgatá-los em até noventa (90) dias contados a presente data. Curitiba, 30 de Janeiro de 2012. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES E PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-
20. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-388/2008-MARIA BENEDITA SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 5. Por fim, sem prejuízo de que antes se manifeste, conforme reputar oportuno, ao Autor para que, ciente da intervenção e dos cálculos trazidos pelo Réu, promova o que de direito e de seu interesse, em até 20 (vinte) dias. Intime-se. -Adv. DIANA MARIA EMILIO-
21. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-467/2008-VERA LUCIA SOVINSKI DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Destarte, à vista do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e, de consequência, e determino o restabelecimento do auxílio-doença acidentário a partir do dia seguinte da cessação indevida 15/04/2008 (f. 52). A segurada deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Condeno o requerido ao pagamento das prestações no valor acima mencionado, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, pelo índice INPC/IBGE, e acrescidas dos juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir da citação, que incidem também sobre a soma das prestações vencidas (Súmula n. 3 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Fiel ao princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em R \$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando-se, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, § 30 e 40, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER -
22. ACIDENTE DE TRABALHO-556/2008-JONAS CORDEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos e examinados... 3. Nestes

termos, à vista do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por JONAS CORDEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nesta ação. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da parte e-adversa, que arbitro, considerando a natureza comum da causa, a razoável extensão e grau de zelo apresentado, além do caráter meramente complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), dispensado (o pagamento) em face do benefício da gratuidade que lhe foi deferido à f. 46. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANIELA DE ARAUJO, JULIANA DO ROCIO VIEIRA e PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

23. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-566/2008-DANIEL RIPKA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 3. Após, sem prejuízo de que antes se manifeste, conforme reputar oportuno, ao Autor para que, ciente do intervenção e dos cálculos trazidos pelo Réu, promova o que de direito e de seu interesse, em até 20 (vinte) dias. Intime-se. -Advs. JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA, MARTA TEREZINHA RENNO CUNHA e SHEILA SANTANA DE OLIVEIRA-.

24. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-581/2008-MARCIO FRANCISCO GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos.... 1. O embargante já devidamente qualificada nos autos, por meio de seu representante legal, opôs Embargos de Declaração da sentença de fls. 54/57, sustentando, em apertada síntese, que houve omissão e contradição na decisão. É, em síntese, o relatório. 2. Não há como acolher o pedido formulado às fls. 165/167, posto que as razões apresentadas são, no mínimo, infundadas, confundindo-se, quando da arguição de omissão, com o mérito da demanda. Na verdade, pretende a embargante que este Juízo reexamine o mérito do pedido. O juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos expostos pelas partes. Para que a sentença encontre-se devidamente fundamentada basta que sejam analisados todos os pedidos e, por meio de argumentos táticos e/ou jurídicos, os acolha ou os afaste, o que ocorreu no caso em exame. Não devem os embargos revestir-se de caráter infringente, ou seja, não podem ser utilizados com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório. Entendo, ao contrário do que alega a embargante, que a decisão impugnada possui argumentação lógica, inexistindo qualquer contradição ou omissão, visto que bastante clara ficou na sentença. Em face do exposto conheço dos embargos de declaração, no entanto nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. NATANAEL GORTE CAMARGO e LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN-.

25. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE-0005326-68.2010.8.16.0001- SELMIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Assim, julgo procedente em parte o pedido da autora para condenar o INSS a pagar a autora Selmira de Souza a pensão por morte decorrente de acidente de seu companheiro (Edson Dias de Camargo), a partir de 06.04.2009, no importe de cem por cento (100%) a título de pensão por morte, obedecendo para o cálculo do valor devido o artigo 75 da Lei nº 8.213/91. As parcelas vencidas que deverão ser pagas de uma só vez incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (04.05.2010) - Súmula 204 do STJ, bem como correção monetária a ser calculada, pelo índice do INPC/IBGE, a partir das datas em que as parcelas deveriam ter sido pagas. Pela sucumbência ainda condeno o réu a pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios do patrono do autor, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), levando em conta a natureza da causa, o grau de zelo demonstrado, a qualidade e a extensão do trabalho produzido, na forma do estabelecido no estatuto dos Advogados do Brasil. Este feito não se submete à remessa de ofício para reexame necessário, à luz do que dispõe o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, a saber: "Art 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;" De fato, não comporta a remessa de ofício para reexame necessário a decisão, porquanto se tratar de sentença condenatória ilíquida, consoante julgado do Superior Tribunal de Justiça (Resp n.º 723394/RS, Nilson Naves, DJ de 14.11.05), de ser considerado o valor da causa à época prolação da sentença que, no caso, não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos: "Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no ad. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal. Não é cabível o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos. Tratando-se de sentença ilíquida, o cabimento ou não do reexame necessário deve ser aferido pelo valor da causa, devidamente atualizado. Precedentes. Agravo regimental desprovido." (STJ - 5a Turma - AgRg no REsp 572.777/PR - Rel. Mm. José Arnaldo da Fonseca - DJ 14.11.2005, p. 373). Entendo que não é o caso destes autos, eis que ao presente feito entendo cabível o disposto no artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil, a saber: "Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Isso porque, o valor controvertido não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos isto diante da condenação ter sido do pagamento da pensão por morte, a partir de abril de 2009, valor dado a causa foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)-fls.10. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI e ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO-.

26. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0008723-38.2010.8.16.0001-VALMIRANDA DOS SANTOS PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a proposta

de acordo apresentado pelo Réu às fls. 283/285, diga a Autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA, MELISSA FOLMANN, ANA PAULA FERNANDES e GISELI CANTON NICOLAO YOSHIOKA-.

27. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0011022-85.2010.8.16.0001- MARIUZA TEOFILO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 3. Após, sem prejuízo de que antes se manifeste, conforme reputar oportuno, à Autora para que, ciente da intervenção e dos cálculos trazidos pelo Réu (f. 58/63), promova o que de direito e de seu interesse, em até 20 (vinte) dias. Intime-se. -Advs. LUIS CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA e MARCELO CRISSANTO MALLIN-.

28. ACIDENTE DE TRABALHO-0011024-55.2010.8.16.0001-LUCIANO KAVETSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sem prejuízo do determinado acima, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, oportunidade em que deverão informar, motivadamente, se pretendem a produção de novas provas. Caso nada seja requerido, intimem-se as partes para oferecerem alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MOACIR SALMÓRIA, LEONIR ANTONIO BEGA MARTINS, MARCELO DE OLIVEIRA LOBO, CRISTIANE TEORO DO CARMO AMARAL e CARLA SPERONI SCHERER-.

29. ACIDENTE DE TRABALHO-0011031-47.2010.8.16.0001-MILTON KOCHAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 2. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, medida excepcional e que somente se faz viável diante de prova inequívoca de verossimilhança ou quase- certeza da assertiva inicial, o que não é o caso. E assim o faço considerando para este Juízo de sumária cognição não está demonstrada, suficiente e necessariamente, que as lesões que afirma o Autor possuir o incapacitam totalmente para o trabalho habitual ou que lhe garanta subsistência, o que exige prova exauriente. Além disso, o Autor recebe benefício de auxílio-acidente, conforme noticiou o INSS, e apenas o Instituto de Previdência, mitigando-se o argumento dopericulum in mora. 2.1. No mais, o processo está em ordem, prescindindo de providência sancionadora. A prescrição é matéria de mérito e, como tal, será apreciada na sentença. 3. A controvérsia sobre matéria de fato nos autos cinge-se, em linhas gerais, ao nexa causal entre a atividade laborativa do Autor e a lesão que alega e à ocorrência ou não incapacidade e desde quando. 4. A dirimi-la (a controvérsia), defiro a produção de prova pericial médica e, nas hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Civil, de prova documental. 4.1. Oportunamente, após a produção da prova técnica, apreciarei a necessidade e a pertinência da produção da prova oral propugnada. 5. Em 10 (dez) dias, atenda o Autor o requerido pelo INSS à f. 138 (ref. PPP). 5.1. Salvo melhor justificativa, ante a documentação nos autos, indefiro o pedido pelo Ministério Público à f. 157, 1. 8. Defiro os quesitos de f. 139/140 e 157/158. 8.2. Nomeio perita a doutora ROMI HELENA MORAES DE SENA, que atuará sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo. 8.2.1. Considerando c/c no caso em tela nem a natureza da perícia e nem tampouco a sua extensão são irrelevantes, conforme se deduz dos vários quesitos formulados exigindo-se não só a submissão do Autor a minucioso exame, além da análise do ambiente de trabalho, com considerável parcela de tempo e dedicação do perito, tudo a custo não desprezível, e qç não se pode esquecer na composição da remuneração o grau de especialização e de profundidade do trabalho exigido e nem tampouco a sua importância à definição da lide e a natureza fiduciária da atuação do Perito, fixo em R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) os honorários periciais nestes autos, necessários e suficientes à adequada remuneração do Especialista. Intimem-se. A parte para devida retirada e postagem do ofício expedido, para posterior comprovação nos autos. -Adv. ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR-.

30. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0011117-18.2010.8.16.0001-MARIO HALLAMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 7. Após a apresentação do respectivo laudo pericial, às partes para, querendo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, se manifestarem, oportunidade que deverão declinar motivadamente se pretendem a produção de novas provas. 8. Em nada sendo requerido, intimem-se as partes para oferecerem memoriais à guisa de alegações finais no prazo legal. -Adv. LUZIA APARECIDA FAVETTA-.

31. ACIDENTE DE TRABALHO-0013714-57.2010.8.16.0001-SILVIO JOSE BUENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 3. No mais, intimem-se Autor, Réu e Assistente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, individual e sucessivo, a começar por aquele, se manifestem sobre os documentos de f. 377/423 apresentem, por memoriais, as suas derradeiras alegações. -Advs. RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE e LUIZ RICARDO BERLEZE-.

32. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0014417-85.2010.8.16.0001-ROBERTO MARIO GIRAO FEKETE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 8. Em nada sendo requerido, intimem-se as partes para oferecerem memoriais à guisa de alegações finais no prazo legal. Intimem-se. D.n. -Advs. MARCILEY DA SILVA GAVIOLI BERTI e RICARDO PAVÃO TUMA-.

33. ACIDENTE DE TRABALHO-0016857-54.2010.8.16.0001-MARINA MUNHOS BLANCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 7. Após a apresentação do respectivo laudo pericial, às partes para, querendo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem, oportunidade que deverão declinar motivadamente se pretendem a produção de novas provas. 8. Em nada sendo requerido, intimem-se as partes para oferecerem memoriais à guisa de alegações finais no prazo legal. despacho de fl. 177... 1. Intime-se a parte Autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia integral da sua CTPS. -Advs. ANTONIO MIOZZO e MARCIO DESSANTI-.

34. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0016863-61.2010.8.16.0001-JOAO PEDRO VIEIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 3. Após, sem prejuízo de que antes se manifeste, conforme reputar oportuno, ao Autor para que, ciente

da intervenção e dos cálculos trazidos pelo Réu, promova o que de direito e de seu interesse, em até 20 (vinte) dias. 5. Intime-se. -Advs. MILVIO MANOEL CRUZ BRAGA, FABIO GREIN PEREIRA -.

35. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0016865-31.2010.8.16.0001-ROBERTO ALVES CARDOZO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 3. Após, sem prejuízo de que antes se manifeste, conforme reputar oportuno, ao Autor para que, ciente da intervenção e dos cálculos apresentados pelo Réu às fls. 61 e sucessivas, promova o que de direito e de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se. -Advs. FABIO GREIN PEREIRA e FABIANO RECHE DOS REIS-.

36. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0019488-68.2010.8.16.0001-DAYSE QUAGLIO DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 4. Após sem prejuízo de que antes se manifeste, conforme reputar oportuno, à Autora para que, ciente da intervenção e dos cálculos trazidos pelo Réu, promova o que de direito e de seu interesse, em até 20 (vinte) dias. 5. Intime-se. -Advs. FABIANO RECHE DOS REIS e FABIO GREIN PEREIRA-.

37. ACIDENTE DE TRABALHO-0025880-24.2010.8.16.0001-SAMUEL MEDEIROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 8. Após a apresentação do respectivo laudo pericial, às partes para, querendo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem, oportunidade que deverao declinar motivadamente se pretendem a produção de novas provas. 9. Em nada sendo requerido, intimem-se as partes para oferecerem memoriais à guisa de alegações finais no prazo legal. -Advs. JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS, CLAUDIO MARCELO BIAIK, DEBORA NUNES e MÁRCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO-.

38. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0033687-95.2010.8.16.0001-JAVAIR DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 2. Em cumprimento ao decidido na sentença de fls. 36/40, transitado em julgado (fl. 55), propôs o INSS a pagar ao Autor JAVAIR DE SOUZA, a importância de R\$ 4.424,23 (quatro mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), que abrange o valor devido a título de honorários advocatícios ao patrono do Autor no quantum de R\$ 417,18 (quatrocentos e dezessete reais e dezoto centavos), atualizados até a competência do mês de março de 2011, conforme cálculo de fls. (52/55), com o que concordou expressamente o Autor (fl. 63). O Ministério Público teve vista dos autos e não apontou a existência de vícios na conta apresentada (fl. 67). 3. No que toca às custas processuais, acolho o requerimento deduzido pelo Réu às fls. 59/61, para determinar a exclusão da conta de fl. 58 o valor sob a rubrica "cumprimento de sentença" (R\$ 267,90), porque certamente indevido, diante da manifestação acolhida, dando conto do cumprimento voluntário da sentença de fls. 4. Nestes termos, considerando que não se vislumbra e nem se apontou vício, interno/ou externo, a inquirir no cálculo apresentado pelo réu, acolho o montante do quantum debeatir conforme acima estabelecido pelas partes. 5. De corolário, uma vez que o valor se encontra dentro do limite legal (artigos 3º e 17º, § 1º, do Lei 10.259/2001, determino, intimados os interessados, expeça-se o competente ofício requisitório de pequeno valor, de caráter alimentar, na forma do artigo 128 da Lei n º 8.213/1991, observadas as importâncias acima fixadas, nele incluindo as custas processuais contadas à f. 58 (R\$ 359,22) e as devidas pela expedição do ofício (INCGJ nº 03/2008). 6. Intimem-se. -Adv. FABIO GREIN PEREIRA-.

39. ACIDENTE DE TRABALHO-0040146-16.2010.8.16.0001-JOSMAR DE MACEDO LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 3. A par disso, e sem prejuízo de oportuna deliberação de responsabilidade pelo indevido, por agora: 1 - ao Autor para em 10 (dez) dias, se manifestar sobre o laudo de f. 156/168 e na mesma oportunidade, tratar do requerimento de f. 137 e tomar ciência das informações de f. 151/152; -Adv. DALVA MARLI MENARIM-.

40. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0040975-94.2010.8.16.0001-JOSILAN MATIAS DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Renove-se a intimação da autora para que, em 05 (cinco) dias, cumpra o determinado à fl. 124,6..... (fl. 124 . 6... Igualmente em 10 (dez) dias, atenda a Autora o requerido na manifestação ministerial de fl. 121,1.)-Adv. CEZAR AUGUSTO ROCHA-.

41. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0047026-24.2010.8.16.0001-GILMAR SOUZA NOVAIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Reitere-se a intimação do Autor para que, em mais 10 (dez) dias, sob os ônus dc sua inércia, cumpra o determinado à f. 112, 5, e bem assim apresente em Cartório, no decêndio supra, o recibo de remessa/entrega do ofício expedido ao empregador, 1.1. Na mesma oportunidade, dê-se ciência ao Autor dos documentos de f. 119/134. -Advs. ALEXANDRE COELHO VIEIRA e ALVARO PDRO JUNIOR-.

42. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0048031-81.2010.8.16.0001-JOSÉ WILSON TRAJANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre o contido na petição de fl. 101 e demais documentos juntos, diga o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JOSÉ ANTONIO VALE e ANDRÉ CARLOS SOUZA VALE-.

43. ACIDENTE DE TRABALHO-0049554-31.2010.8.16.0001-VALDIR PINHEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A fim de evitar futura arguição de nulidade por cerceamento de defesa, determino que se intime o autor a dizer, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 42/49 e demais documentos juntos. Intime-se. -Adv. VALERIA RUTYNA-.

44. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0060409-69.2010.8.16.0001-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x IZAIAS DA SILVA SANTOS- A fim de evitar futura nulidade, renove-se a publicação de fl. 27, a fim de que constem o nome de todos os causídicos, condoante anteriores publicações. Intimem-se. -Adv. CLEBER GIOVANI PIACENTINI-.

45. ACIDENTE DE TRABALHO-0066188-05.2010.8.16.0001-JOSÉ LUIZ BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em 10 (dez) dias, regularize o Autor a sua representação nos autos, uma vez que o instrumento

outorgado tem poderes específicos para ingressar com ação perante o Juizado Especial Federal (fl. 05). 1.1. Tendo em conta que a contestação apresentada pelo Réu nao obsta a possibilidade de emenda à petição inicial, porquanto a correção da inépcia relativa ao bem da vida nao implica, necessariamente, à mudança do pedido ou da causa de pedir, faculto, em respeito ao princípio da instrumentalidade do processo, ao Autor, a emenda da petição inicial, para que descreva as atividades funcionais exercidas em seu labor e que, segundo afirma, acarretou a perda da capacidade laborativa, estabelecendo-se, dessa forma, a existência de nexa causal entre um e outro.1.1 Intime-se. -Adv. ANA CAROLINA IACZINSKI DA SILVA-.

46. ACIDENTE DE TRABALHO-0066429-76.2010.8.16.0001-SIDNEY JANDREY x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte interessada para devida retirada e postagem do ofício expedido, para posterior comprovação nos autos. -Adv. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

47. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0066947-66.2010.8.16.0001-OTAÍDE DA SILVA BUENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte interessada para devida retirada e postagem do ofício expedido, para posterior comprovação nos autos. 1. O processo está em ordem. A prescrição é matéria de mérito e, como tal, será apreciada na sentença. 2. A controvérsia sobre matéria de fato nos autos cinge-se, em linhas gerais, ao nexa causal entre a atividade laborativa do Autor e a lesão que alega e à ocorrência ou não incapacidade para o trabalho habitual e desde quando. 3. A dirimi-la (a controvérsia), defiro a produção de prova pericial médica e, nas hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Civil, de prova documental. 4. Em 10 (dez) dias, atenda o Autor o requerido pelo INSS à f. 82 (ref. PPP). 4J. De outro lado, salvo melhor justificativa, diante dos documentos já acostados às f. 59/66 e 85, indefiro o requerido pelo Ministério Público à f. 111, 1. 7. Defiro os quesitos de f. 09/10, 83/84 e 111/112. 7. Nomeio perita a doutora DESLIMARA OLDEMBURG, que atuará sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo. 7.2.1. Considerando q no caso em tela nem a natureza da perícia e nem tampouco a sua extensão são irrelevantes, conforme se deduz dos vários quesitos formulados exigindo-se não só a submissão do Autor a minucioso exame, além da análise do ambiente dc trabalho, com considerável parcela de tempo e dedicação do perito, tudo a custo não desprezível, e q não se pode esquecer na composição da remuneração o grau de especialização e de profundidade do trabalho exigido e nem tampouco a sua importância à definição da lide e a natureza fiduciária da atuação do Perito, fixo em 780,00 (setecentos e oitenta reais) os honorários periciais nestes autos, necessários e suficientes à adequada remuneração do Experto. -Advs. DANIELA VAZ GIMENEZ POMIN e ANDREZA SIMIÃO EDELING MARTINS-.

48. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0067320-97.2010.8.16.0001-MARIA LUCIA DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Tempestivos, conheço dos embargos de declaração interpostos às f. 60/66. No mérito, muito embora dúvida não possa haver acerca do pronunciamento do Juízo sobre a prescrição, considerando o contido no último parágrafo da fundamentação da sentença ("Para finalizar, estão prescritas todas as parcelas vencidas em data anterior a 24 de novembro de 2005 (ver l 02 verso), nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei no 8.213/1991 e conforme assinalou o réu f. 30)), uma vez que de fato tal alusão não constou no dispositivo da sentença, a sossegar a agitação da parte, acolho o recurso interposto para o fim de, declarando a sentença objugada, firmar nos termos que seguem o seu dispositivo: "Desta rte, à vista do exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido inicial, para o efeito de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: a. a revisar o valor da renda mensai dos benefícios pagos à parte Autora (n. 124.029.507-O e n. 530.797.184-9), considerando para o, cálculo do salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores (80%) satários-de-contribuição desde a competência julho de 1994, desprezando-se os 20% menores, revisando, do que dessa operação decorrer, a renda mensal do segundo (B-92), e b. de corolário, pagar à autora as diferenças encontradas entre os valores pagos mensalmente e o que se faziam devidos ante a revisão ordenada, a serem apuradas em liquidação de sentença mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela devida desde a concessão do benefício (Súmulas 43 e 148 do STJ), conforme a variação do INPC/IBGE, e juros de mora a contar da citação (11/02/2011 - ti. 27) - (Súmula 204 do STJ), nos termos da Lei 11.960/2009, 4essalvada a prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei no 8.213/91, que atinge valores anteriores a 24 de novembro de 2005" restando, no mais, mantida a decisão às f. 52/56 como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TAYSSA HERMONT OZON e THALYTA DANTAS PRADO-.

49. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0068121-13.2010.8.16.0001-JOÃO ADEMIR CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 4. Após, sem prejuízo de que antes se manifeste, conforme reputar oportuno, ao Autor para que, ciente da intervenção e dos cálculos trazidos pelo Réu, promova o que de direito e de seu interesse, em até 20 (vinte) dias. 5. Intime-se. -Advs. ALCIDES BIER DOS SANTOS e ROBSON SEINO BIER DOS SANTOS-.

50. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0068668-53.2010.8.16.0001-MARCILIO JEREMIAS FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. O processo está em ordem. A prescrição é matéria de mérito e, como tal, será apreciada na sentença. 2. A controvérsia sobre matéria de fato nos autos cinge-se, em linhas gerais, ao nexa causal entre a atividade laborativa do Autor e a lesão que alega e à ocorrência ou não incapacidade para o trabalho habitual e desde quando. 3. A dirimi-la (a controvérsia), defiro a produção de prova pericial médica e, nas hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Civil, de prova documental. 4. Em 10 (dez) dias, atenda o Autor o requerido pelo INSS à f. 99 e pelo Ministério Público à f. 121, 1. 7. Defiro os quesitos de f. 13, 100/101 e 121/122. 7.2. Nomeio perita a doutora DESLIMARA OLDEMBURG, que atuará sob a fé dc seu grau, independentemente de compromisso

por termo. 7.2.1. Considerando que no caso em tela nem a natureza da perícia, que tem duplo campo de investigação (ortopédica e psicológica) e nem tampouco a sua extensão são irrelevantes, conforme se deduz dos vários quesitos formulados exigindo-se não só a submissão do Autor minucioso exame, além da análise do ambiente de trabalho, com considerável parcela de tempo e dedicação do perito, tudo a custo não desprezível, e que não se pode esquecer na composição da remuneração o grau de especialização e de profundidade do trabalho exigido e nem tampouco a sua importância à definição da lide e a natureza fiduciária da atuação do Perito, fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais) os honorários periciais nestes autos, necessários e suficientes à adequada remuneração do Experto. -Adv. MARIELEM BEATRIZ FOGIATTO.-

51. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0020934-72.2011.8.16.0001-CLAUDENICE DA ROCHA CÂNDIDO DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- .. 3. No mais, reitere-se à Autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado à f. 89, 4. Intime-se. (despacho de fl. 89,4... Em 10 (10 dez) dias, atenda a Autora requerido pelo INSS (PPP)). -Adv. CHRISTIAN BARLERA e GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA.-

52. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0031184-67.2011.8.16.0001-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x NATALICIA POMPEO DA SILVA- 1. Reitere-se a intimação da exequente para os fins e nos termos do despacho à fl. 651 item 2.1.(despacho de fl. 651....Nesse passo, a começar, sobre o recebimento do benefício dito re-implantado, diga a exequente, em 05(cinco) dias). 2. Outrossim intime-se a exequente para em 10 (dez) dias, emendar a inicial de f. 654/655, ao efeito de atender o disposto nos artigos 282 e 730 do Código de Processo Civil. -Adv. ANTONIO SAONETTI.-

53. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0040871-68.2011.8.16.0001-GILMAR FARIAS GALACHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo a emenda de f. 137/139. 2. Defiro ao Autor o benefício da Justiça gratuita. 3. O processo, a teor do que dispõe o artigo 129, inciso II, da Lei n. 8.213/91, tomará o rito simário. Não obstante, neste caso e excepcionalmente, tendo em vista que a pauta de audiências do Juízo momentaneamente supera 120 dias, deixarei de designar data para a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, isso sem prejuízo de que, conforme manifestação das partes indique possível, se realize, a qualquer tempo, audiência para tentativa de conciliação (CPC, art. 125, IV). Não se trata, ressalto, de conversão de rito (CPC, art. 277, § 5º), já que a definição da prova ocorrerá somente mais tarde, mas dc superar, a bem da celeridadc processual, a audiência inicial do procedimento; e isso porque, para além dc 120 dias, conforme dão conta os dados colhidos dos processos em andamento, a vantagem da concentração dos atos em audiência (fases de conciliação, postulação, saneamento, prova e julgamento), evitando o tempo em que o processo ficaria paralisado em Cartório entre as fases processuais, diminui consideravelmente, a ponto de não valer a pena aguardar o ato. 5. Por fim, considerando que para este Juízo de sumária cognição não está demonstrada, suficiente e necessariamente, que a doença que afirma o Autor atualmente o incapacita (de ordem psicológica - ver f. 132) está na essência e relevantemente relacionada ao trabalho ou ao acidente ocorrido em junho de 2010, o que exige prova exauriente, não pode ser deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido. Observo, ademais, que a declaração de f. 132, datada de 19 de julho de 2011, aventada a necessidade de 06 (seis) meses de afastamento" (vencidos) e, de outro lado, que em relação à lesão no dedo não mais há, a princípio, diante da declaração de f. 70, restrição ao trabalho. Nestes termos. à vista do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, medida excepcional e que somente se faz viável diante de prova inequívoca de verossimilhança ou quase-certeza da assertiva inicial, o que não é o caso, isso sem prejuízo de que o pedido se renove oportunamente, com novos elementos, especialmente após a prova a ser realizada nos autos. 6. Intimem-se. -Adv. LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU.-

54. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE-0042033-98.2011.8.16.0001-SONIA MARIA GREGORIO DA LUZ e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Por mera liberalidade, faculto aos Autores o prazo de 05 (cinco) dias para que, conforme entenderem, juntem declaração firmada de próprio punho dizendo necessitarem, por carentes, do benefício da Justiça gratuita ou promovam o recolhimento das custas e axas devidas em antecipação, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUIS EDUARDO MIKOWSKI.-

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÁ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 128/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO HASHIDA 9 5135/2012
ALCEU GIESE 10 5637/2012
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 11 6280/2012
12 6281/2012
ALEXANDRE CARVALHO SIMON 7 4008/2012
ALFREDO LUIZ KUGELM AS 14 6845/2012
ANA CLAUDIA CERICATTO 8 4570/2012
ANDRE RICARDO SIQUEIRA 21 7424/2012
22 7425/2012
23 7426/2012
24 7427/2012
25 7428/2012
26 7429/2012
27 7430/2012
28 7431/2012
ANTONIO NUNES NETO 8 4570/2012
CIRO BRUNING 2 66530/2011
CRISTINA WATFE 2 66530/2011
DANIELLE CRISTINE TODESCO 2 66530/2011
DIRCEU FREITAS FILHO 9 5135/2012
EDERSON LANZARINI MARAN 16 7247/2012
EDMILSON RODRIGUES SCHIEB 10 5637/2012
EDUARDO BRUNING 2 66530/2011
EDUARDO DEOLINDO BAGGIO 19 7321/2012
ENELIO BAGGIO 16 7247/2012
EVERALDO JOAO FERREIRA 37 10405/2012
EVERSON SANDRO VARELLA 20 7422/2012
FABIA GABRIELA CORTIANO 2 66530/2011
FABIANA DA SILVA BALANI 15 6907/2012
FAGNER FRANCISCO CASTILHO 11 6280/2012
12 6281/2012
FELIPPE GONÇALVES GARCIA 30 8396/2012
FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 2 66530/2011
FERNANDO BRASILIANO SALER 1 37103/2011
FIRMINO DE PAULA SANTOS L 8 4570/2012
FLAVIO CESAR INNOCENTI 7 4008/2012
FLAVIO LAURI BECHER GIL 29 8147/2012
FRANCISCO VITAL PEREIRA 9 5135/2012
GILMAR JOSE SALES DIAS 33 8608/2012
GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIB 10 5637/2012
GISELE APARECIDA SPANCERS 17 7252/2012
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 11 6280/2012
12 6281/2012
HERISSON MORESSCHI RICHTER 4 181/2012
HUMBERTO JARDIM MACHADO 7 4008/2012
IRVANDRO ALVES DA SILVA 4 181/2012
ISMAEL TADEU TREVISANI FI 9 5135/2012
JAMES TALBERG 3 76/2012
JOAO LUIZ SPANCERSKI 17 7252/2012
JORGE DA SILVA 1 37103/2011
JORGE HACHIYA SAEKI 9 5135/2012
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 1 37103/2011
JOSE JUNIOR BARREIROS 4 181/2012
JOSE ROBSON DA SILVA 10 5637/2012
JOSE SCHELL JUNIOR 10 5637/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 31 8400/2012
LAMA IBRAHIM 2 66530/2011
LUCIANA LIMA SANTOS 2 66530/2011
LUIZ DANIEL HAJ MUSSI 5 317/2012
LUIZ FERNANDO FLORES FILH 34 8611/2012
LUIZ GUILHERME BUSS 10 5637/2012
LUIZ GUSTAVO VAR DANEGA VI 1 37103/2011
MARIANA CARNEIRO 29 8147/2012
MATHIEU BERTRAND STRUCK 11 6280/2012
12 6281/2012
MAURO FITERMAN 2 66530/2011
MIRIAN LUNARO BATTISTIN 2 66530/2011
MONICA CRISTINA RODRIGUES 6 3282/2012
NELMON J. SILVA JR. 33 8608/2012
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 32 8411/2012
NEMO ELOY VIDAL NETO 11 6280/2012
12 6281/2012
NEWTON COLCETTA 36 9935/2012
NEWTON COLCETTA FILHO 36 9935/2012
NIVALDO MIGLIOZZI 36 9935/2012
OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA 18 7253/2012
PAOLA VIRGINIA DELINSKI 10 5637/2012
PAULA ELOISA DE OLIVEIRA 6 3282/2012
PAULO SERGIO GARCIA DE AR 30 8396/2012
PEDRO ALEXANDRE VALADÃO F 7 4008/2012
PEDRO FERRAZ FONSECA 7 4008/2012
RAGGI FEGURI FILHO 13 6600/2012
REGINA FATIMA WOLOCHN 10 5637/2012
RICARDO GONCALVES FURQUIM 34 8611/2012
ROBERTO FEGURI 13 6600/2012
RODRIGO DA ROCHA ROSA 7 4008/2012
ROGERIO DA SILVA CABRAL 30 8396/2012
ROSANA RIGONATO 15 6907/2012
ROSEMAR CRISTINA L. MARQ 17 7252/2012
rubia bez birolo 37 10405/2012
SILVIA REGINA GAZDA 21 7424/2012
22 7425/2012
23 7426/2012
24 7427/2012
25 7428/2012

26 7429/2012
 27 7430/2012
 28 7431/2012
 TADEU OLIVA KURPIEL 8 4570/2012
 TATIANA BÚRIGO 7 4008/2012
 TEREZA CRISTINA BITTENCOU 15 6907/2012
 16 7247/2012
 31 8400/2012
 THIAGO CANTARIN MORETTI P 11 6280/2012
 12 6281/2012
 VOLNEI CARLOS BRUCH 35 9661/2012
 ZARA INES SCHIMIDT NUNES 37 10405/2012

1. CARTA PRECATÓRIA-0037103-37.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de AMERICANA - SP - 4ª VARA CÍVEL-MUNICÍPIO DE AMERICANA x LUIZ ANTONIO GAGLIASTRI E CIA LTDA e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) requerida Luiz Antonio Gagliastri e Cia Ltda e Luiz Antonio Gagliastri para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$408,90 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia da petição inicial e instrumento de mandato outorgado pelo Município Autor; da contestação apresentada por ambos os reus e das procurações por ele outorgadas e, por fim, indicar e qualificar com endereço, o nome do representante legal da APAP-PR-Associação Profissional dos Artistas Plasticos do Paraná, a ser ouvido em Juízo, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. FERNANDO BRASILIANO SALERNO, JORGE DA SILVA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0066530-79.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PASSO FUNDO - RS - 3ª VARA CÍVEL DE -LUANA RICO e outro x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) ré Porto Seguro Cia de Seguros Gerais para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$19,00 de porte postal) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. LUCIANA LIMA SANTOS, CIRO BRUNING, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, LAMA IBRAHIM, CRISTINA WATFE, FABIA GABRIELA CORTIANO, MAURO FITERMAN e MIRIAN LUNARO BATTISTIN-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0000076-83.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITARARÉ - SP - 2ª VARA CÍVEL -ROBERTO GOMES DE CAMARGO x SILVIO MACHADO NETO-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando 2 copias da petição de emenda a inicial da ação de origem; 3 copias da petição que requer a inclusão do socio citando no polo passivo da execução na ação de origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". (Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.vrpcuritiba.com.br) -Adv. JAMES TALBERG-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0000181-60.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CACOAL - RO - 2ª VARA CÍVEL-GERALDO VIEIRA x ANTONIO WILSON DE LIMA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) Antonio Wilson de Lima e Jucilene da Cunha Jorge de Lima para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$352,50 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. HERISSON MORESSCHI RICHTER, JOSE JUNIOR BARREIROS e IRVANDRO ALVES DA SILVA-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0000317-57.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTO ANTONIO DA PLATINA - PR - VR CÍVEL-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JOSE RITTI FILHO e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) ré Empresa de Onibus Nossa Senhora da Penha S/A para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$408,90 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria)

para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia das contestações e das procurações outorgadas por todos os reus, inclusive a propria, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Adv. LUIZ DANIEL HAJ MUSSI-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0003282-08.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL-VARA CRIM. E ANEXOS-E.D.S.S. x M.A.S.- "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando 2 copias da petição inicial da ação de origem; 2 copias do despacho judicial que defere a expedição da carta precatória e os atos a serem diligenciados neste Juízo e que concede justiça gratuita ao exequente, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". (Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.vrpcuritiba.com.br). -Advs. PAULA ELOISA DE OLIVEIRA e MONICA CRISTINA RODRIGUES BUY-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0004008-79.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PELOTAS - RS - 5ª VARA CÍVEL -CONTINENTAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. x RONCONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA. e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) ré Ronconi Industria e Comercio de Moveis e Colchões Ltda para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$105,75 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$99,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia das procurações outorgadas por todos os reus, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. PEDRO ALEXANDRE VALADÃO FONTANILLA, PEDRO FERRAZ FONSECA, RODRIGO DA ROCHA ROSA, TATIANA BÚRIGO, ALEXANDRE CARVALHO SIMON, HUMBERTO JARDIM MACHADO e FLAVIO CESAR INNOCENTI-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0004570-88.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO MATEUS DO SUL - PR - VARA CÍVEL -MANOEL CORDEIRO FILHO e outro x DENISE APARECIDA CORDEIRO e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) ré Denise Aparecida Cordeiro, Isadora Maria Cordeiro, Julio Felipe Bacil e de Cecilia W Bacil para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R \$239,70 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$99,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. TADEU OLIVA KURPIEL, ANTONIO NUNES NETO, ANA CLAUDIA CERICATTO e FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0005135-52.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CANOINHAS - SC - 1ª VARA CÍVEL -VANESSA SILVA PRUST x EMI - IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora Vanessa Silva Prust e ré Emi - Importação e Distribuição Ltda para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$408,90 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. FRANCISCO VITAL PEREIRA, ISMAEL TADEU TREVISANI FILHO, DIRCEU FREITAS FILHO, JORGE HACHIYA SAEKI e ACACIO HASHIDA-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0005637-88.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASTRO - PR - VARA CÍVEL -ALCIDIO TAKII TRANSPORTES LTDA x BRF - BRASIL FOODS S.A-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora Alcidio Takii Transportes Ltda para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$408,90 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$99,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na

forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 cópia do despacho saneador, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. ALCEU GIESE, JOSE SCHELL JUNIOR, LUIZ GUILHERME BUSS, EDMILSON RODRIGUES SCHIEBELBEIN, GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIBAS, REGINA FATIMA WOLOCHN, JOSE ROBSON DA SILVA e PAOLA VIRGINIA DELINSKI.-

11. CARTA PRECATÓRIA-0006280-46.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-TRANSPORTE VOU LEVAR LTDA x VALCARGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora Transporte Vou Levar Ltda ré Valcargos Transportes Rodoviários Ltda para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R \$408,90 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia da procuração outorgada pela embargada Valcargos e do despacho saneador, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, NEMO ELOY VIDAL NETO, MATHIEU BERTRAND STRUCK, THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO, FAGNER FRANCISCO CASTILHO e HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR.-

12. CARTA PRECATÓRIA-0006281-31.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-TRANSPORTE VOU LEVAR LTDA x VALCARGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) ré Valcargos Transportes Rodoviários Ltda para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$408,90 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia da procuração outorgada Valcargos e do despacho saneador, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, NEMO ELOY VIDAL NETO, MATHIEU BERTRAND STRUCK, FAGNER FRANCISCO CASTILHO, THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO e HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR.-

13. CARTA PRECATÓRIA-0006600-96.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ROLÂNDIA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-ORLANDO VALTER COGO e outros x TRISTAO MARES SANTANA e outros- "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando 1 cópia do despacho judicial que defere a expedição da carta precatória e os atos a serem diligenciados e que concede justiça gratuita ao autor, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". (Para consultas e informações, ACESSO O "SITE" www.vrpcuritiba.com.br)-Advs. ROBERTO FEGURI e RAGGI FEGURI FILHO.-

14. CARTA PRECATÓRIA-0006845-10.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 36ª VARA CÍVEL-GARAVELO & CIA x CELSO DARCY KARKLE- "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando 1 cópia do despacho judicial que defere a expedição da carta precatória e os atos a serem diligenciados e o de folhas 329 dos autos de origem e também da petição de fls.327/328, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". (Para consultas e informações, ACESSO O "SITE" www.vrpcuritiba.com.br)-Adv. ALFREDO LUIZ KUGELMAS.-

15. CARTA PRECATÓRIA-0006907-50.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 4ª VARA CÍVEL-PAULO VERISSIMO GUEDES x ESTADO DO PARANÁ e outro- "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando 1 cópia do despacho judicial que defere a expedição da carta precatória e os atos a serem diligenciados e que concede justiça gratuita ao autor, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". (Para consultas e informações, ACESSO O "SITE" www.vrpcuritiba.com.br)-Advs. ROSANA RIGONATO, FABIANA DA SILVA BALANI e TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI.-

16. CARTA PRECATÓRIA-0007247-91.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de REALEZA - PR - VR CÍVEL, FAM, INF, JUV-ELIZABETE DEPICOLI x PARANAPREVIDENCIA e outro- "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO

DE TRINTA (30) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando 1 cópia do despacho judicial que defere a expedição da carta precatória e os atos a serem diligenciados e que concede justiça gratuita ao autor, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". (Para consultas e informações, ACESSO O "SITE" www.vrpcuritiba.com.br)-Advs. EDERSON LANZARINI MARAN, ENELIO BAGGIO e TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI.-

17. CARTA PRECATÓRIA-0007252-16.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CRUZEIRO DO OESTE - PR - VR CÍVEL ANEXOS-ANTONIO SILVEIRA FILHO x PARANAPREVIDENCIA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R \$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R \$74,25 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES, JOAO LUIZ SPANCERSKI e GISELE APARECIDO SPANCERSKI.-

18. CARTA PRECATÓRIA-0007253-98.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MEDIANEIRA - PR - VARA CÍVEL-ANETE KRONBAUER e outros x UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL e outros-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando 1 cópia do despacho judicial que defere a expedição da carta precatória e os atos a serem diligenciados e que concede justiça gratuita ao autor, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". (Para consultas e informações, ACESSO O "SITE" www.vrpcuritiba.com.br) -Adv. OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA.-

19. CARTA PRECATÓRIA-0007321-48.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTE SERRADA - SC - VARA CÍVEL-LOURDES ALVES DE OLIVEIRA x IVANETE FATIMA ALVES e outros- "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando 1 cópia do despacho judicial que defere a expedição da carta precatória e os atos a serem diligenciados e que concede justiça gratuita ao autor, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". (Para consultas e informações, ACESSO O "SITE" www.vrpcuritiba.com.br)-Adv. EDUARDO DEOLINDO BAGGIO.-

20. CARTA PRECATÓRIA-0007422-85.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DO CAMPO - SC - VARA UNICA-ALOIR GOEDERT x 3W ASSISTENCIA TECNICA AUTORIZADA E REPRESENTAÇÕES LTDA- "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando 1 cópia do despacho judicial que defere a expedição da carta precatória e os atos a serem diligenciados e que concede justiça gratuita ao autor, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". (Para consultas e informações, ACESSO O "SITE" www.vrpcuritiba.com.br). -Adv. EVERSON SANDRO VARELLA.-

21. CARTA PRECATÓRIA-0007424-55.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CORNÉLIO PROCOPIO -PR -VC, COM. E ANEXOS-MARCO AURELIO DE OLIVIERA x PARANAPREVIDENCIA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$74,25 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e ANDRE RICARDO SIQUEIRA.-

22. CARTA PRECATÓRIA-0007425-40.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CORNÉLIO PROCOPIO -PR -VC, COM. E ANEXOS-APARECIDO GOMES MOREIRA x PARANAPREVIDENCIA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$74,25 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e ANDRE RICARDO SIQUEIRA.-

23. CARTA PRECATÓRIA-0007426-25.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CORNÉLIO PROCOPIO -PR -VC, COM. E ANEXOS-JUMAR JOSE DA COSTA x PARANAPREVIDENCIA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R \$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R \$74,25 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e ANDRE RICARDO SIQUEIRA-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0007427-10.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CORNÉLIO PROCOPIO -PR -VC, COM. E ANEXOS-PAULO HONORIO x PARANAPREVIDENCIA SEGURO SOCIAL AUTONOMO e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$74,25 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e ANDRE RICARDO SIQUEIRA-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0007428-92.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CORNÉLIO PROCOPIO -PR -VC, COM. E ANEXOS-ERIMAR DE PAULA PEREIRA x PARANAPREVIDENCIA SEGURO SOCIAL AUTONOMO e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$74,25 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e ANDRE RICARDO SIQUEIRA-.

26. CARTA PRECATÓRIA-0007429-77.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CORNÉLIO PROCOPIO -PR -VC, COM. E ANEXOS-LUIZ CARLOS DA MATA x PARANAPREVIDENCIA - SERVICO SOCIAL AUTONOMO e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$74,25 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e ANDRE RICARDO SIQUEIRA-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0007430-62.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CORNÉLIO PROCOPIO -PR -VC, COM. E ANEXOS-VAGNER DE SOUZA x PARANAPREVIDENCIA - SERVICO SOCIAL AUTONOMO e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$74,25 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e ANDRE RICARDO SIQUEIRA-.

28. CARTA PRECATÓRIA-0007431-47.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CORNÉLIO PROCOPIO -PR -VC, COM. E ANEXOS-WAGNER BROMELLO x PARANAPREVIDENCIA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R \$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R

\$74,25 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e ANDRE RICARDO SIQUEIRA-.

29. CARTA PRECATÓRIA-0008147-74.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAXIAS DO SUL - RS - 6ª VARA CIVEL -RANDOMON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x TRANSPORTADORA GABRIELY LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora Randon Administradora de Consorcios Ltda para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$408,90 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$247,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$25,38 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. FLAVIO LAURI BECHER GIL e MARIANA CARNEIRO-.

30. CARTA PRECATÓRIA-0008396-25.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de INGÁ -PB- 1ª VARA-MARIA DE FATIMA DE LIMA SILVA MACEDO x HSBC BANK BRASIL S/A- "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando 1 copia do despacho judicial que defere a expedição da carta precatória e os atos a serem diligenciados e que concede justiça gratuita ao autor, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". (Para consultas e informações, ACESSO O "SITE" www.vrpcuritiba.com.br)-Advs. PAULO SERGIO GARCIA DE ARAUJO, ROGERIO DA SILVA CABRAL e FELIPPE GONÇALVES GARCIA DE ARAUJO-.

31. CARTA PRECATÓRIA-0008400-62.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 2ª VARA DA FAZENDA-EDER LOPES DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando 1 copia do despacho judicial que defere a expedição da carta precatória e os atos a serem diligenciados e que concede justiça gratuita ao autor, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". (Para consultas e informações, ACESSO O "SITE" www.vrpcuritiba.com.br)-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI-.

32. CARTA PRECATÓRIA-0008411-91.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASTRO - PR - VARA DE FAMÍLIA -RICARDO DROHER NETO x ROMILDA LUIZA GUELLA DROHER-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora Ricardo Droher Neto ré Romilda Luiza Guella Droher para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$408,90 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando certidão atualizada da matrícula (ou transação) do imóvel a ser objeto de avaliação, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

33. CARTA PRECATÓRIA-0008608-46.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de DOURADOS - MS - 1ª VARA CÍVEL-CAROLINE MARQUES PEREIRA e outro x LUCAS NASCIMENTO PEREIRA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$239,70 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. GILMAR JOSE SALES DIAS e NELMON J. SILVA JR.-.

34. CARTA PRECATÓRIA-0008611-98.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MAFRA - SC - 2ª VARA CIVEL-NELSON LEMOS DE OLIVEIRA e outro x MENEGUETTI MONTOSA TRANSPORTES REMOVIÁRIOS e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando 1 copia do despacho judicial que defere a expedição da carta precatória e os atos a serem diligenciados e que concede

justiça gratuita ao autor; da sentença, da procuração outorgada pelo réu e da conta geral da dívida, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". (Para consultas e informações, ACESSSE O "SITE" www.vrppcuritiba.com.br)-Advs. RICARDO GONCALVES FURQUIM e LUIZ FERNANDO FLORES FILHO.-

35. CARTA PRECATÓRIA-0009661-62.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de VENANCIO AIRES - RS - 2ª VARA CIVEL DE-ELETRO ARMIN LTDA x WAP DO BRASIL LTDA-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora Eletro Armin Ltda para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$408,90 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 2 cópias da petição que pede a inclusão do sócio no polo passivo da execução; da sentença, das procurações outorgadas pelas partes e da conta geral do débito, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrppcuritiba.com.br do cartório). -Adv. VOLNEI CARLOS BRUCH.-

36. CARTA PRECATÓRIA-0009935-26.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR - 1ª VARA CIVEL -A.A.S. x A.V.A.-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrppcuritiba.com.br do cartório). -Advs. NIVALDO MIGLIOZZI, NEWTON COLCETTA e NEWTON COLCETTA FILHO.-

37. CARTA PRECATÓRIA-0010405-57.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de URUSSANGA - SC - 2ª VARA-PROPEQ - PRODUTOS QUIMICOS LTDA. x DELEGADO DA 6ª DELEGACIA DE POLICIA DA COMARCA DE URUSSANGA-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora Propeq - Produtos Químicos Ltda para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R \$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R \$43,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando cópia da petição que inclui o estado do Paraná na lide e do despacho judicial que defere a expedição da carta precatória e os atos a serem aqui diligenciados, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrppcuritiba.com.br do cartório). -Advs. EVERALDO JOAO FERREIRA, rubia bez birolo e ZARA INES SCHMIDT NUNES.-

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÁ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 131/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALVISE ORESTES MANFRO 2 39008/2011
ANA CAROLINA VIVANCO 3 39020/2011
BERNARDO DE PAULA LOBO 3 39020/2011

BERNARDO LUCIO MENDES VIA 3 39020/2011
BIANCA SCONZA PORTO 3 39020/2011
CAMILA MENDES VIANNA CARD 3 39020/2011
CLAUDIO FURTADO PEREIRA D 2 39008/2011
CRISTINA SEFFAIR DE SOUZA 3 39020/2011
EDGARD JARRETA THOMAZ 2 39008/2011
EDUARDO DELLA GIUSTINA MA 2 39008/2011
FABIOLA MARIA CARVALHO VA 3 39020/2011
GODOFREDO MENDES VIANNA 3 39020/2011
HORACIO VEIGA DE ALMEIDA 3 39020/2011
IWAM JAEGER JUNIOR 3 39020/2011
JULIANA MELETI 3 39020/2011
JULIANE FARINEA 2 39008/2011
MAITE GREGORIO FERNANDES 3 39020/2011
MARCIO LUIS MALTA 3 39020/2011
MARCO AURELIO MELLO MOREI 2 39008/2011
MAX FABIAN NUNES RIBAS 4 52977/2011
PATRICIA MACEDO GUIMARÃES 3 39020/2011
PAULA GIOVANA MESQUITA MA 1 3142/2011
PAULO ANTONIO MULLER 2 39008/2011
PAULO ROBERTO VIGNA 3 39020/2011
RICARDO CERATTI MANFRO 2 39008/2011
RICARDO LUCAS CALDERON 3 39020/2011
SADI ANTONIO SEHN 3 39020/2011
TATIANA VILLORDO CALDERON 3 39020/2011
VALDEMAR BERNARDO JORGE 2 39008/2011

1. CARTA PRECATÓRIA-0003142-08.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPINAS - SP - 3 VARA JUDICIAL-J.V.V.S. x J.V.S.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar João Vidal Sobrinho, em virtude do mesmo não mais residir no local, haja vista que mudou-se para o Bairro do Sítio Cercado, nesta capital, em endereço desconhecido, tudo conforme informações do Sr. Adilson tancon, o qual declarou ser cunhado do intimando...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. PAULA GIOVANA MESQUITA MALDONADO MORENO.-

2. CARTA PRECATÓRIA-0039008-77.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FARROUPILHA - RS - 1ª VARA-BELONI RIGO BROLLO e outros x RODOLATINA LOGISTICA TRANSPORTES LTDA e outro- 1.Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a ré junte aos autos copia da contestação e procuração apresentadas pelo segundo réu Renato de Freitas Gomes ou certidão de eventual revelia ou exclusão da lide, se o caso, sob pena de não ser produzida a prova oral neste Juízo. Intime-se. 2. No mais, quanto ao prosseguimento, observe o contido nas Portarias de serviço deste Juízo. -Advs. ALVISE ORESTES MANFRO, RICARDO CERATTI MANFRO, JULIANE FARINEA, VALDEMAR BERNARDO JORGE, EDGARD JARRETA THOMAZ, MARCO AURELIO MELLO MOREIRA, CLAUDIO FURTADO PEREIRA DA SILVA, EDUARDO DELLA GIUSTINA MARTINS e PAULO ANTONIO MULLER.-

3. CARTA PRECATÓRIA-0039020-91.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MANAUS - AM - 20ª VARA CIVEL E DE AC. TR-MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/ A x CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA- Intime-se o interessado a fornecer numero de conta corrente bancaria, beneficiário e CPF para a restituição, em ate cinco (05) dias. Quanto ao pleito de f.276, aguarde-se o ato designado, já que a data nele indicada não coincide com a designada neste Juízo, quando então deliberarei. -Advs. PAULO ROBERTO VIGNA, JULIANA MELETI, MAITE GREGORIO FERNANDES, SADI ANTONIO SEHN, BERNARDO DE PAULA LOBO, BIANCA SCONZA PORTO, ANA CAROLINA VIVANCO, CRISTINA SEFFAIR DE SOUZA, FABIOLA MARIA CARVALHO VASQUES, PATRICIA MACEDO GUIMARÃES, GODOFREDO MENDES VIANNA, CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO, MARCIO LUIS MALTA, IWAM JAEGER JUNIOR, BERNARDO LUCIO MENDES VIANNA, HORACIO VEIGA DE ALMEIDA NETO, RICARDO LUCAS CALDERON e TATIANA VILLORDO CALDERON.-

4. CARTA PRECATÓRIA-0052977-62.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 35ª VARA CIVEL-ROZEN INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x ESSENCIAL ARTE E OBJETOS LTDA- Intime-se a autora a promover o recolhimento das custas para as diligencias do oficial de justiça (R\$49,50) em ate dez (10) dias, com comprovação nos autos. -Adv. MAX FABIAN NUNES RIBAS.-

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÁ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 129/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAIR CASAGRANDE 5 6238/2012
 ALCEU SCHWEGLER 28 9268/2012
 ALEXANDER LUIZ CANALE 18 7848/2012
 ANDREIA PACHECO 20 8155/2012
 ANTONIO CARLOS GARMS 16 7845/2012
 ARI CARLOS CANTELE 28 9268/2012
 ARY ANEO TEDESCO 18 7848/2012
 AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA 33 9873/2012
 BENEDICTO CELSO BENICIO 7 6277/2012
 BENEDICTO CELSO BENICIO J 7 6277/2012
 CARLOS ALEXANDRE ZEILMANN 30 9869/2012
 CLAUDIO LUIZ FURTADO CORR 22 8412/2012
 CLEITON DAHMER 2 5609/2012
 DANIEL HACHEM 12 7438/2012
 DELMIR SERGIO PORTOLAN 18 7848/2012
 DERMOT RODNEY DE FREITAS 24 8619/2012
 DIOGO BERNARDI 24 8619/2012
 DIONY ROBERT CONCEIÇÃO 22 8412/2012
 EDUARDO FLAVIO STASIAK 34 9890/2012
 ELISANGELA SOARES 24 8619/2012
 ERLON FERNANDO CENI DE OL 5 6238/2012
 EVANDRO MARIO LAZZARI 24 8619/2012
 FERNANDA FERNANDES MUSTAF 29 9269/2012
 FERNANDO MADUREIRA 22 8412/2012
 FERNANDO SCHLIEPER 6 6250/2012
 FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA 20 8155/2012
 FREDERICH MARK ROSA SANTO 31 9870/2012
 GILMAR JOSE SALES DIAS 23 8609/2012
 ILONKA DE PAULA MACHADO 9 6882/2012
 JACSON BACIN VICENTE 30 9869/2012
 JONE EDUARDO MUFFATO 31 9870/2012
 JOÃO CARLOS DE FARIA SOAR 6 6250/2012
 JOSE CARLOS CARLES DE SOU 30 9869/2012
 JULIANA MARTINS DE FREITA 24 8619/2012
 JUNIOMAR HARTWIG DEMENECH 26 9257/2012
 JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 2 5609/2012
 KEILA FERRO FIRME 9 6882/2012
 LAERCIO NORA RIBEIRO 27 9266/2012
 LINO MASSAYUKI ITO 14 7837/2012
 LORILENO CERATO REVEILLEA 3 5945/2012
 LUCIANO DOS SANTOS SANTAN 13 7836/2012
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 28 9268/2012
 LUIS FERNANDO STOLLE BISC 31 9870/2012
 LUIZ ALBERTO ZEILMANN 30 9869/2012
 LUIZ CARLOS MENEZES ALMEI 31 9870/2012
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 2 5609/2012
 LUSI HENRIQUE FERNANDES H 11 7435/2012
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 16 7845/2012
 MARCELO CONSTANTINO MALAG 11 7435/2012
 MARCELO TOSTES DE CASTRO 21 8410/2012
 MARCISLENE CORREIA DE QUE 33 9873/2012
 MARCO ANTONIO MARTINS RAM 8 6865/2012
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 14 7837/2012
 MARIA NEUSA GONINI BENICI 7 6277/2012
 MARIMAR ANTONIO CUCCHI 32 9872/2012
 MARIO CEZAR TOMAZONI 19 7849/2012
 MEHD MAMED SULEIMAN NETO 29 9269/2012
 MOEMA ROSA DE SOUZA 30 9869/2012
 MORGANA SERAFIN 18 7848/2012
 NELY QUINT 3 5945/2012
 NERII L. CEMZI 26 9257/2012
 NILO MARCIO BRAUN 9 6882/2012
 NÃO INFORMADO 27 9266/2012
 OTACILIO GARMS FILHO 16 7845/2012
 PATRICIA BIONDO 18 7848/2012
 PAULO ROBERTO COIMBRA SIL 21 8410/2012
 PAULO ROBERTO FLORES 3 5945/2012
 POMPILIO LUSTOSA MESSIAS 35 9937/2012
 RANDAL CAETANO DE OLIVEIR 20 8155/2012
 REGIANE DE OLIVEIRA ANDRE 10 7394/2012
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 12 7438/2012
 RENATA SUSETE CAUDURO NAP 18 7848/2012
 RICARDO LAFFRANCHI 17 7846/2012
 ROBERTA BASSO CANALE 18 7848/2012
 ROBERTO LAFFRANCHI 17 7846/2012
 RODRIGO LOPES GARMS 16 7845/2012
 ROGER STRIKER TRIGUEIROS 11 7435/2012
 ROSANGELA LASCOSK BISCAIA 31 9870/2012
 SADI MEINE 1 5136/2012
 SATURNINO FERNANDES NETTO 10 7394/2012
 SERGIO GONINI BENICIO 7 6277/2012
 SERGIO LUIZ ZANDONA 25 8926/2012
 SONIA MARIA MACIEL ANHAIA 3 5945/2012
 SÉRGIO HENRIQUE PACHECO 15 7843/2012
 29 9269/2012
 TEREZA CRISTINA BITTENCOU 5 6238/2012
 25 8926/2012
 TIAGO DE OLIVEIRA CASSIAN 29 9269/2012
 VALDEMIR BARSALINI 4 5961/2012
 WILSON JOSE CORADI 3 5945/2012
 WAISMAN AUGUSTO RIOS 33 9873/2012
 WEIDER FRANCO PEREIRA 20 8155/2012

1. CARTA PRECATÓRIA-0005136-37.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 4ª VARA CÍVEL-NEDI VALDI DAMIATI x ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora Nedi Valdi Damiati para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R \$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R \$43,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. SADI MEINE-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0005609-23.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CIANORTE - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-IVAN ALENCAR MEIRA x ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora Ivan Alencar Meira para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R \$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R \$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e CLEITON DAHMER-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0005945-27.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARAU - RS - VARA JUDICIAL-TRANSPORTES FINATTO LTDA x LIBERTY SEGUROS S.A- "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando 1 copia do despacho judicial que defere a expedição da carta precatória e os atos a serem diligenciados e que concede justiça gratuita ao autor, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". (Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.vrpcuritiba.com.br)-Advs. VILSON JOSE CORADI, PAULO ROBERTO FLORES, LORILENO CERATO REVEILLEAU, SONIA MARIA MACIEL ANHAIA e NELY QUINT-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0005961-78.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITU - SP - 3ª VARA CIVEL-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS SC LTDA x SIDNEI ROSS COLHADO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora Gaplan Administradora de Bens SC Ltda para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$408,90 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. VALDEMIR BARSALINI-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0006238-94.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO - PR - 1ª VARA CIVEL -CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA x ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora Cattani Sul Transportes e Turismo Ltda para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$99,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. ADAIR CASAGRANDE, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e TEREZA CRISTINA BITTENCOU MARINONI-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0006250-11.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GOVERNADOR VALADARES - MG - 7 VARA CIVEL-PEDRO MERLINI NETO x MULLHER DI NAPOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MAQUINAS DE REFRIGERAÇÃO LTDA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora Pedro Merlini Neto para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e

Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. JOÃO CARLOS DE FARIA SOARES e FERNANDO SCHLIEPER-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0006277-91.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 30º VARA CIVEL-AES TIETE S/A x RAFAEL FLAVIO DE ARAUJO CORDEIRO - ME-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora AES Tiete S/A para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R \$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R \$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. BENEDICTO CELSO BENICIO, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, SERGIO GONINI BENICIO e MARIA NEUSA GONINI BENICIO-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0006865-98.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ANDIRÁ - PR - VARA CIVEL -CARLOS RIBEIRO DA SILVA FILHO e outro x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora carlos Ribeiro da Silva Filho e Maria Resende da Silva Papa para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$408,90 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$43,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Adv. MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0006882-37.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 1º OFÍCIO CIVEL E ANEXO-BETRA TRADING S/A x ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora Betra Trading S/A para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R \$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R \$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. NILO MARCIO BRAUN, KEILA FERRO FIRME e ILOKKA DE PAULA MACHADO-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0007394-20.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRIINA - PR - 2ª VARA DA FAZENDA-ALEXANDRA CARLA CIAN e outros x ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R \$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R \$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 2 copias da decisão antecipatória de tutela deferida a ser levada a intimação do Estado do Paraná, conforme consta de fls.2 da carta precatória, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON e SATURNINO FERNANDES NETTO-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0007435-84.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRIINA - PR - 1ª VARA DA FAZENDA-ALESSANDRA MARIA DETONI e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R \$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R \$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao

Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. ROGER STRIKER TRIGUEIROS, LUSI HENRIQUE FERNANDES HIDALGO e MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0007438-39.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARULHOS - SP - 7ª VARA CIVEL-BANCO ITAUBANK S/A x ANTONIO CARLOS IZZO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora Banco Itaubank S/A para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R \$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R \$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0007836-83.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTO ANDRE - SP - 9ª VARA CIVEL DE-CATCD COOPERATIVA DE APOIO AOS TRABALHADORES EM CARGA E DESCARGA x LOGA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora Catcd Cooperativa de Apoio aos Trabalhadores em Carga e Descarga para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Adv. LUCIANO DOS SANTOS SANTANA-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0007837-68.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR - 1ª VARA CIVEL -UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x ADEMILSON GASPAR-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora Unipar - Universidade Paranaense para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0007843-75.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BARRETOS - SP - 1ª VARA CIVEL -SERGIO HENRIQUE PACHECO x PERICLES AUGUSTO DE ANDRADE CHAVES-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora Sergio Henrique Pacheco para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Adv. SÉRGIO HENRIQUE PACHECO-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0007845-45.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BAURU - SP - 4ª VARA CIVEL-ROSA DALVA DE SOUZA SANTOS e outro x FLORINDA BONSI DE PIAGGIO ERNEST e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora Rosa Dalva de Souza Santos e Ana Julia de Souza para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. ANTONIO CARLOS GARMS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS, OTACILIO GARMS FILHO e RODRIGO LOPES GARMS-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0007846-30.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 5ª VARA CÍVEL -UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x SHEILA DE PAULA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora Unopar - União Norte do Paraná de Ensino Ltda para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI e RICARDO LAFFRANCHI.

18. CARTA PRECATÓRIA-0007848-97.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAXIAS DO SUL - RS - 5ª VARA CÍVEL-RANDON CONSORCIOS LTDA x LILIANA MARCHESANI CARDIM-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora Randon Consorcios Ltda para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R \$141,00 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. ARY ANEO TEDESCO, ALEXANDER LUIZ CANALE, DELMIR SERGIO PORTOLAN, MORGANA SERAFIN, PATRICIA BIONDO, RENATA SUSETE CAUDOIRO NAPURI e ROBERTA BASSO CANALE-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0007849-82.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR - CIVEL E-MARIO CEZAR TOMAZONI e outro x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER-PR-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora Mario Cezar Tomazoni e Espolio de Benjamim Resta Pastorini para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$408,90 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0008155-51.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP - 3ª VARA CIV-CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS x ESPOLIO DE CARLOS AUGUSTO SAMBULSKI DA SILVA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora Condominio Estados Unidos para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA, ANDREIA PACHECO, WEIDER FRANCO PEREIRA e RANDAL CAETANO DE OLIVEIRA-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0008410-09.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BELO HORIZONTE -MG- 35ª VARA CIVEL-DECMINAS DISTRIBUIÇÃO E LOGISTICA S.A x FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora Decminas Distribuição e Logistica S/A para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA e MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0008412-76.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASTRO - PR - VARA CÍVEL -EDUARDO ROSARIO CARNEIRO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora Eduardo Rosario Carneiro para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$43,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO, DIONY ROBERT CONCEIÇÃO e FERNANDO MADUREIRA-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0008609-31.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de DOURADOS - MS - 1ª VARA CÍVEL-GILMAR JOSE SALES DIAS x LUCAS NASCIMENTO PEREIRA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$105,75 de cartório R \$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R \$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. GILMAR JOSE SALES DIAS-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0008619-75.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CÍVEL e ANEXOS-ALBERTINA IORIS SCHUSTER ME x MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) ré Município de Pontal do Parana e Camara Municipal de Pontal do Paraná para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 copia da petição litisdenuciatoria e dos instrumentos de mandatos outorgados aos ii. procuradores dos reus, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA, ELISANGELA SOARES, DIOGO BERNARDI, JULIANA MARTINS DE FREITAS BARBOSA e EVANDRO MARIO LAZZARI-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0008926-29.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATELÂNDIA- PR -VARA CÍVEL e ANEXOS-ANTONIA SPESSOTO GHIGGI e outro x ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora Antonia Spessoto Ghiggi e Nilo Ghiggi para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$204,45 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$43,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. SERGIO LUIZ ZANDONA e TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI-.

26. CARTA PRECATÓRIA-0009257-11.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO - PR - 2ª SERVENTIA CÍVEL -JUNIMAR HERTWIG DEMENECH E DARTORA E CEMZI ADVOGADOS ASSOCIADOS x PARANAPREVIDENCIA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora Juniomar Hertiwig Demenech e Dartora e Cemzi Advogados Associados para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$408,90 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. JUNIMAR HARTWIG DEMENECH e NERIL L. CEMZI-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0009266-70.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 5ª VARA CÍVEL -SUL IMPORT COMERCIAL DE ARMARINHOS LTDA x VISUAL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora Sul Import Comercial de Armarinhos Ltda para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R \$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$47,94 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. LAERCIO NORA RIBEIRO e NÃO INFORMADO-.

28. CARTA PRECATÓRIA-0009268-40.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 2ª VARA CÍVEL -C.A.C. COMERCIO DE PAPEIS LTDA x CHEFE DA AGENCIA DE RENDAS DA RECEITA DO ESTADO-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora C.A.C Comercio de Papeis Ltda para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$105,75 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$43,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 2 vias da petição executiva, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ARI CARLOS CANTELE e ALCEU SCHWEGLER-.

29. CARTA PRECATÓRIA-0009269-25.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BARRETOS - SP - 1ª VARA CIVEL -SERGIO HENRIQUE PACHECO x PERICLES AUGUSTO DE ANDRADE CHAVES-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora Sergio Henrique Pacheco para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. SÉRGIO HENRIQUE PACHECO, TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO, MEHD MAMED SULEIMAN NETO e FERNANDA FERNANDES MUSTAFA-.

30. CARTA PRECATÓRIA-0009869-46.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PASSO FUNDO - RS - 3ª VARA CÍVEL DE -BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x MAGAIVER SERVIÇOS ELETRIC LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora Banco do Estado do Rio Grande do Sul para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. JOSE CARLOS CARLES DE SOUZA, MOEMA ROSA DE SOUZA, LUIZ ALBERTO ZEILMANN, CARLOS ALEXANDRE ZEILMANN e JACSON BACIN VICENTE-.

31. CARTA PRECATÓRIA-0009870-31.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL -JORGE ATILIO PIETROBELLI x WILMAR NICKEL e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) Marilia Helena de Brito Mallucelli e Otavio Mallucelli para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra

nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. LUIZ CARLOS MENEZES ALMEIDA, LUIS FERNANDO STOLLE BISCAIA, ROSANGELA LASCOSK BISCAIA, FREDERICH MARK ROSA SANTOS e JONE EDUARDO MUFFATO-.

32. CARTA PRECATÓRIA-0009872-98.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DO SUL - SC - 2ª VARA CÍVEL -NELSON WITTHINRICH x RITA NATHERCIA SASS-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora Nelson Witthinrich para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R \$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R \$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Adv. MARIMAR ANTONIO CUCCHI-.

33. CARTA PRECATÓRIA-0009873-83.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASSILANDIA - MS -1º VARA-TRANSENERGIA RENOVAVEL S/A x EDUARDO KOLLER-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora Transenergia Renovavel S/A para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. WAISMAN AUGUSTO RIOS, MARCISLENE CORREIA DE QUEIROZ e AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA-.

34. CARTA PRECATÓRIA-0009890-22.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARATUBA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-HELOISA MARA RIPKA x SECRETARIA ESTADUAL DA EDUCAÇÃO e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora Heloisa Mara Ripka para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Adv. EDUARDO FLAVIO STASIAK-.

35. CARTA PRECATÓRIA-0009937-93.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PALMAS - TO - 5ª VARA CIVEL DE-POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO x GIROBENE EDITORA E PUBLICACAO LTDA-ME-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora Pompilio Lustosa Messias Sobrinho para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$366,60 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$99,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$87,42 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Adv. POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO

DRA. LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**RELAÇÃO Nº 130/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ACCIOLY BITTAR FERNANDES 7 34298/2011
 ADRIANO BUCAR VASCONCELOS 11 48093/2011
 ALEXANDRE SANTOS DE ARAGÁ 19 6581/2012
 ALINI DE MORAES BOLOGNESI 5 16740/2011
 ANDREA REGINA SCHWENDLER 8 36151/2011
 ANDRE DIAS ANDRADE 6 30561/2011
 ANDRE LUIS COENTRO DE ALM 16 66891/2011
 ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVIL 14 50606/2011
 ANDRE MELLO SOUZA 11 48093/2011
 ANDRE PINTO DA ROCHA OSOR 19 6581/2012
 ANGELA ESTORILIO SILVA FR 11 48093/2011
 ANGELO AUGUSTO BUSSOLLETT 6 30561/2011
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 19 6581/2012
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 19 6581/2012
 ANTONIO FACHINI JUNIOR 13 48514/2011
 ANTONIO PENTEADO MENDONÇA 16 66891/2011
 AUGUSTO THOMÉ DA FONSECA 17 1519/2012
 BRUNO MANZI PEREIRA 14 50606/2011
 CARLOS KLEIN ZANINI 10 46513/2011
 CAROLINA BARROS FIDALGO 19 6581/2012
 CIRO BRUNING 13 48514/2011
 CLAUDE MANOEL SERVILHA 5 16740/2011
 CLAUDIA DOMINGUES SANTOS 19 6581/2012
 CLAYTON SALLES RENNO 19 6581/2012
 CONCEIÇÃO APARECIDA CLEME 19 6581/2012
 CRISTIANE MORAES CARVALHO 19 6581/2012
 DALCI DOMINGOS PAGNUSSA 6 30561/2011
 DANIELA BENES SENHORA HIR 8 36151/2011
 DANIELA DA COSTA GIARDINO 8 36151/2011
 DANIEL JOSE RIBAS BRANCO 20 6864/2012
 DANILO ALEXANDRE MAYRIQUE 11 48093/2011
 DANILO BALDWIN JUNIOR 9 41145/2011
 DANILO LEME CRESPO 16 66891/2011
 DIOGO COSTA FURTADO 2 7856/2012
 EDUARDO BRUNING 13 48514/2011
 ELIANI GARCIES CHOTI 13 48514/2011
 ELISABETH SCHREIBER 9 41145/2011
 FABRICYO TEIXEIRA NOLETO 11 48093/2011
 FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 13 48514/2011
 FLAVIA DE ALMEIDA CONCEIÇÃO 19 6581/2012
 FLAVIO DO COUTO E SILVA 10 46513/2011
 FRANKLIN LOUREIRO 19 6581/2012
 FREDERICO R. DE RIBEIRO E 14 50606/2011
 GERARD KAGHTAZIAN JR 8 36151/2011
 GISELE ROCHA DE OLIVEIRA 16 66891/2011
 GLAUCIA BUCCO DE ALMEIDA 6 30561/2011
 GREICE POTRICK 19 6581/2012
 GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEID 14 50606/2011
 GUSTAVO NISKIER 19 6581/2012
 GUSTAVO PEDRON DA SILVEIR 16 66891/2011
 ILDO EUGENIO BUSSOLLETTI 6 30561/2011
 IRAN CESAR DEMONTI 12 48183/2011
 JAIANA MILHOMENS GONÇALVE 11 48093/2011
 JAIR LONGATTI 17 1519/2012
 JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 15 56118/2011
 JANETE ABREU DO NASCIMENT 7 34298/2011
 JOAO CASILLO 11 48093/2011
 JOAO VICTOR SANTOS DA ROC 6 30561/2011
 JOÃO LACE KUHN 9 41145/2011
 JORGE LUIZ PEREIRA 14 50606/2011
 JOSÉ ANDRÉS LOPES DA COST 19 6581/2012
 JOSE LUIZ THOME DE OLIVEI 10 46513/2011
 JOSE RIZZO DE ANDRADE 13 48514/2011
 JOSMAR SOLINSKI 15 56118/2011
 JOSÉ MAURICIO XAVIER JUNI 18 3742/2012
 JULIANA CARDOSO DE LIMA 19 6581/2012
 JULIANA FAGUNDES KRINSKI 11 48093/2011
 JULIANA LUCIANO 13 48514/2011
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 11 48093/2011
 KATRIN ROVEDA PEZZINI 9 41145/2011
 KEILA MUNIZ BARROS 11 48093/2011
 LEONARO COSTA DA FONSECA 19 6581/2012
 LUCIANO DA SILVA PEREIRA 18 3742/2012
 LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA 16 66891/2011
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON 19 6581/2012
 MARCELO DO COUTO E SILVA 10 46513/2011
 MARCIO CORREA NERY 7 34298/2011
 MARCOS ANTONIO DE MENEZES 11 48093/2011
 MARCOS ARAUJO FERNANDES 16 66891/2011
 MARIA ALICE TARCITANO DA 19 6581/2012
 MARIA ANTONIA BASTOS TIGR 19 6581/2012
 MARIA AUGUSTA PERES MIRAN 16 66891/2011
 MARIANA VOZNIZK 6 30561/2011
 MARIANE MELILLO FONTAN 12 48183/2011
 MARIA TERESA SANTOS DIAS 19 6581/2012

MARILDA ROSADO DE SÁ RIBE 19 6581/2012
 MARILIA DOS SANTOS DIAS R 19 6581/2012
 MELISSA ROTIENS MARTINS 10 46513/2011
 MELISSA SALES ARAUJO 20 6864/2012
 MICHEL JAD HAYEK FILHO 18 3742/2012
 MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MAT 3 9242/2012
 4 9244/2012
 NEIMAR BATISTA 15 56118/2011
 OCTAVIO CARNEIRO SILVA CO 19 6581/2012
 PATRICIA CASILLO 11 48093/2011
 PATRICIA REGINA PINHEIRO 19 6581/2012
 PAULO FISCHER CARNEIRO 19 6581/2012
 PAULO HENRIQUE DE SOUZA F 10 46513/2011
 PAULO RENEU S. SANTOS 8 36151/2011
 PAULO ROBERTO DA ROCHA 7 34298/2011
 PAULO ROBERTO DE TOLEDO 17 1519/2012
 PEDRO HENRIQUE ALVES SANT 19 6581/2012
 PEDRO HENRIQUE SCHMIDT DE 19 6581/2012
 RENE TOEDTER 14 50606/2011
 RICARDO AMADO CIRNE LIMA 10 46513/2011
 RICARDO LUCAS DA SILVA DE 12 48183/2011
 RICARDO VALMOR M. BOETTCH 10 46513/2011
 RODRIGO APARECIDO RAYMUND 18 3742/2012
 RODRIGO DE ASSIS RODRIGUE 19 6581/2012
 RODRIGO JACOBINA BOTELHO 19 6581/2012
 RONNI FRATTI 20 6864/2012
 ROSANGELA WOLFF MORO 6 30561/2011
 SILVANIA VIEIRA 16 66891/2011
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 11 48093/2011
 TALISSA GABRIELA ZANETTI 11 48093/2011
 VALERIA SILVA DA ROCHA 7 34298/2011
 VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ 1 7853/2012
 VITOR DE ARAUJO CARDOSO 19 6581/2012
 VIVIAN DA COSTA GIARDINO 8 36151/2011
 VLADIMIR MUCURY CARDOSO 19 6581/2012
 WILSON J. ANDERSEN BALLÃO 14 50606/2011

1. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0007853-22.2012.8.16.0001-DAVID FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Defiro ao autor, por ora, o benefício da justiça gratuita. 2. Para a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, designo o próximo dia 02/07/2012 às 14:00. 2.1. Cite-se o réu, por mandado, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para que compareça a audiência pessoalmente ou pelo preposto com poderes para transigir. 2.2. Na audiência, frustrada a tentativa de conciliação, devesse o réu oferecer defesa, desde que o faça por intermédio de advogado, apresentando desde logo rol de testemunhas e os documentos que entender adequados e necessários. Se pretender a realização de perícia devesse, no próprio ato, formular quesitos e indicar assistente técnico. 2.3. Intime-se o autor, por seu advogado, via publicação em diário. 2.4. Dê-se ciência ao Ministério Público. -Adv. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM-.

2. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0007856-74.2012.8.16.0001-RAIMUNDA DE SOUZA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Defiro ao autor, por ora, o benefício da justiça gratuita. 2. Para a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, designo o próximo dia 02/07/2012 às 14:45. 2.1. Cite-se o réu, por mandado, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para que compareça a audiência pessoalmente ou pelo preposto com poderes para transigir. 2.2. Na audiência, frustrada a tentativa de conciliação, devesse o réu oferecer defesa, desde que o faça por intermédio de advogado, apresentando desde logo rol de testemunhas e os documentos que entender adequados e necessários. Se pretender a realização de perícia devesse, no próprio ato, formular quesitos e indicar assistente técnico. 2.3. Intime-se o autor, por seu advogado, via publicação em diário. 2.4. Dê-se ciência ao Ministério Público. 3. Por fim, considerando que para este Juízo de sumária cognição não está demonstrada, suficiente e necessariamente, que as lesões ou doenças que afirma a Autora a incapacitam decorram de suas atividades laborativas, argumento que requer prova exauriente, não merece guardada o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Além disso, a própria afirmação de incapacidade atual requer melhor (e mínima) prova, pois que nesse sentido nada indicam os documentos juntados com a inicial (-o mais recente deles com referência ao quadro de saúde da Autora data de janeiro de 2011-). Nestes termos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, medida excepcional e que somente se faz viável diante de prova inequívoca de verossimilhança ou quase-certeza da assertiva inicial, o que não é o caso. Intimem-se. -Adv. DIOGO COSTA FURTADO-.

3. REVISIONAL-0009242-42.2012.8.16.0001-ALVARO MARTINS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Defiro ao autor, por ora, o benefício da justiça gratuita. 2. Para a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, designo o próximo dia 02/07/2012 às 14:15. 2.1. Cite-se o réu, por mandado, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para que compareça a audiência pessoalmente ou pelo preposto com poderes para transigir. 2.2. Na audiência, frustrada a tentativa de conciliação, devesse o réu oferecer defesa, desde que o faça por intermédio de advogado, apresentando desde logo rol de testemunhas e os documentos que entender adequados e necessários. Se pretender a realização de perícia devesse, no próprio ato, formular quesitos e indicar assistente técnico. 2.3. Intime-se o autor, por seu advogado, via publicação em diário. 2.4. Dê-se ciência ao Ministério Público. -Adv. MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS-.

4. REVISIONAL-0009244-12.2012.8.16.0001-ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Defiro ao autor, por ora, o benefício da justiça gratuita. 2. Para a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, designo o próximo dia 02/07/2012 às 14:30. 2.1. Cite-se o réu,

por mandado, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para que compareça a audiência pessoalmente ou pelo preposto com poderes para transgír. 2.2. Na audiência, frustrada a tentativa de conciliação, devese o reu oferecer defesa, desde que o faça por intermédio de advogado, apresentando desde logo rol de testemunhas e os documentos que entender adequados e necessários. Se pretender a realização de perícia devese, no próprio ato, formular quesitos e indicar assistente técnico. 2.3. Intime-se o autor, por seu advogado, via publicação em diário. 2.4. De-se ciência ao Ministério Público. - Adv. MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0016740-29.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SALTO - SP - 2º OFÍCIO JUDICIAL-THAIS MICHELETTO x ROGELIO CARATO DOS SANTOS e outro-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 15/08/2012 às 14:15, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). - Adv. ALINI DE MORAES BOLOGNESI e CLAIDE MANOEL SERVLHA-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0030561-03.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 15ª VARA CÍVEL -SIMONE CUNHA ZANCHET e outros x MGM OPERADORA TURISTICA LTDA-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 14/08/2012 às 14:45, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). - Adv. GLAUCIA BUCCO DE ALMEIDA, ANGELO AUGUSTO BUSSOLLETTI CHIATTONE, ILDO EUGENIO BUSSOLLETTI CHIATTONE, ANDRE DIAS ANDRADE, ROSANGELA WOLFF MORO, JOAO VICTOR SANTOS DA ROCHA, MARIANA VOZNIK e DALCI DOMININGOS PAGNUSSATT-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0034298-14.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de VIMÃO - RS - 3ª VARA CÍVEL DE -JAZON RODRIGUES GOMES x AMAURY FERNANDES NERY-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 09/08/2012 às 14:30, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). - Adv. JANETE ABREU DO NASCIMENTO FEIJO, MARCIO CORREA NERY, ACCIOLY BITTAR FERNANDES, PAULO ROBERTO DA ROCHA e VALERIA SILVA DA ROCHA-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0036151-58.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 1ª VARA CÍVEL -CONDOMINIO MARINAS SALTO CAXIAS x ITAU SEGUROS S/A-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 14/08/2012 às 14:30, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). - Adv. GERARD KAGHTAZIAN JR, PAULO RENEU S. SANTOS, DANIELA DA COSTA GIARDINO, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, VIVIAN DA COSTA GIARDINO e DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0041145-32.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO LEOPOLDO -RS-1ªVARA CÍVEL EM FAMÍLIA-ELISABETH MARIA RADTKE SCHWARZ x FRANCISCO REINOLD SCHWARZ-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 09/08/2012 às 14:00, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). - Adv. DANILO BALDWIN JUNIOR, ELISABETH SCHREIBER, JOÃO LACE KUHN e KATRIN ROVEDA PEZZINI-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0046513-22.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE-RS - 12ª VARA CÍVEL -RAFAEL NELDO PRANTE e outro x FRAN'S CAFÉ FRANCHISING LTDA-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 14/08/2012 às 14:00, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). - Adv. MARCELO DO COUTO E SILVA, RICARDO AMADO CIRNE LIMA, FLAVIO DO COUTO E SILVA, JOSE LUIZ THOME DE OLIVEIRA, RICARDO VALMOR M. BOETTCHER, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS, MELISSA ROTIENS MARTINS e CARLOS KLEIN ZANINI-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0048093-87.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASA BRANCA - SP - 1º OFÍCIO CÍVEL-JOANA D'ARC MIGUEL RIBEIRO e outros x UNITINS - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS e outro-- Intimam-

se as partes da designação da audiência para a data de 08/08/2012 às 14:45, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). - Adv. DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES, TALISSA GABRIELA ZANETTI AQUINO, JAIANA MILHOMENS GONÇALVES, ANDRE MELLO SOUZA, JOAO CASILLO, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, ADRIANO BUCAR VASCONCELOS, KEILA MUNIZ BARROS, MARCOS ANTONIO DE MENEZES SANTOS, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, PATRICIA CASILLO, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO e FABRICYO TEIXEIRA NOLETO-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0048183-95.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC - 2ª VARA CÍVEL -ELEVEM ELEVADORES LTDA x MAC CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 07/08/2012 às 14:30, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). - Adv. MARIANE MELILLO FONTAN, RICARDO LUCAS DA SILVA DEMONTI e IRAN CESAR DEMONTI-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0048514-77.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JANDAIA DO SUL - PR - VR CÍVEL E ANEXOS-AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x JANDATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME e outros-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 08/08/2012 às 14:15, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). - Adv. CIRO BRUNING, JULIANA LUCIANO, EDUARDO BRUNING, ELIANI GARCIES CHOTI, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, ANTONIO FACHINI JUNIOR e JOSE RIZZO DE ANDRADE-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0050606-28.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UBERLANDIA - MG - 10 VARA CÍVEL-BIOGENESIS BAGO SAUDE ANIMAL LTDA x PETVET DO BRASIL LTDA-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 09/08/2012 às 14:45, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). - Adv. WILSON J. ANDERSEN BALLÃO, FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO, GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA, ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA, RENE TOEDTER, JORGE LUIZ PEREIRA e BRUNO MANZI PEREIRA-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0056118-89.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 2ª VARA CÍVEL -ALCIR DOS SANTOS x IVAIR SCHIROFF-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 09/08/2012 às 14:15, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). - Adv. NEIMAR BATISTA, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO e JOSMAR SOLINSKI-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0066891-96.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CERQUILHO - SP - VARA UNICA-EDSON JOSE MARCELINO DE SOUZA e outros x JOSÉ CARLOS SAROT-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 07/08/2012 às 14:00, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). - Adv. GISELE ROCHA DE OLIVEIRA, MARIA AUGUSTA PERES MIRANDA, LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, MARCOS ARAUJO FERNANDES, DANILO LEME CRESPO, ANTONIO PENTEADO MENDONCA, SILVANIA VIEIRA, ANDRE LUIS COENTRO DE ALMEIDA, ANTONIO PENTEADO MENDONCA, DANILO LEME CRESPO e ANDRE LUIS COENTRO DE ALMEIDA-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0001519-69.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de INDAIATUBA - SP - 2ª VARA CÍVEL-TECNOTINTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x TMNN CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 15/08/2012 às 14:00, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar

à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. AUGUSTO THOMÉ DA FONSECA, JAIR LONGATTI e PAULO ROBERTO DE TOLEDO-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0003742-92.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TUPÁ- SP - 3ª VARA CÍVEL DE-SILVIO ADRIANO CANABARRA x INVESTMAR FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 14/08/2012 às 14:15, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. RODRIGO APARECIDO RAYMUNDO, JOSÉ MAURICIO XAVIER JUNIOR, MICHEL JAD HAYEK FILHO e LUCIANO DA SILVA PEREIRA-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0006581-90.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ - 39ª VARA CIVEL-BIANCA CASCARDO x JOCKEY CLUB BRASILEIRO-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 08/08/2012 às 14:00, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. CLAYTON SALLES RENNO, MARIA TERESA SANTOS DIAS RENNO, ALEXANDRE SANTOS DE ARAGÃO, MARÍLIA DOS SANTOS DIAS RENNÓ, JOSÉ ANDRÉS LOPES DA COSTA CRUZ, PAULO FISCHER CARNEIRO, VLADIMIR MUCURY CARDOSO, PATRICIA REGINA PINHEIRO SAMPAIO, PEDRO HENRIQUE SCHMIDT DE ARRUDA, OCTAVIO CARNEIRO SILVA CORRÊA, PEDRO HENRIQUE ALVES SANTANA, FLAVIA DE ALMEIDA CONCEIÇÃO MILLER, CAROLINA BARROS FIDALGO, CRISTIANE MORAES CARVALHO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, LUIZ OSCAR SIX BOTTON, MARIA ALICE TARCITANO DA FONSECA DORIA GONDINHO, RODRIGO JACOBINA BOTELHO, MARILDA ROSADO DE SÁ RIBEIRO, ANDRE PINTO DA ROCHA OSORIO GONDINHO, CLAUDIA DOMINGUES SANTOS, CONCEIÇÃO APARECIDA CLEMENTE DA SILVA, RODRIGO DE ASSIS RODRIGUES, GUSTAVO NISKIER, GREICE POTRICK, JULIANA CARDOSO DE LIMA, FRANKLIN LOUREIRO, LEONARO COSTA DA FONSECA, VITOR DE ARAUJO CARDOSO e MARIA ANTONIA BASTOS TIGRE-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0006864-16.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPINAS - SP - 3ª VARA CÍVEL -M.P.E.S.P. x A.A.N.D.C.C.-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 07/08/2012 às 14:15, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. MELISSA SALES ARAUJO, RONNI FRATTI e DANIEL JOSE RIBAS BRANCO-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba Vara de Precatórias Criminais - Relação de 06/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcides Aparecido Ferraz OAB PR018011	020	2011.0024481-6
Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350	015	2011.0023466-7
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho OAB PR021856	015	2011.0023466-7
Amir Krachinski OAB PR032378	021	2011.0024461-1
Andrea Rocio da Silva OAB PR025140	001	2011.0024429-8
Andréia Dalabrida OAB PR040633	013	2011.0024318-6
Antonio Krokosz OAB PR017850	015	2011.0023466-7
Carlos Alberto Salgado OAB PR025404	003	2011.0024045-4
Carlos Eduardo Vila Real OAB PR030341	027	2011.0003856-6
Caroline Schoenberger Ávila OAB PR036907	015	2011.0023466-7
Claudio Cesar Alves da Costa OAB PR026270	015	2011.0023466-7
Douglas Bean Bernardo OAB PR030754	024	2011.0010319-8
Douglas Haquim Filho OAB PR026177	031	2010.0025388-0
Edilene Luz Machado Graf OAB PR021596	023	2011.0024665-7
Edinaldo Beserra OAB PR036997	013	2011.0024318-6
Eduardo Calizario Neto OAB PR044024	029	2010.0013924-7
	030	2010.0013919-0
Eurofino Sechinell dos Reis OAB PR029428	009	2011.0023166-8
Gilson Bonato OAB PR020589	016	2011.0022794-6
Gislaine Antunes de Lima OAB PR034124	015	2011.0023466-7
Graziela Sassi Constantini OAB PR042737	011	2011.0023323-7
Jack Sander Borges da Costa OAB PR055788	008	2011.0024226-0
Julian Henrique Dias Rodrigues OAB PR049073	032	2011.0022413-0
Juliano Jaronski OAB PR032183	015	2011.0023466-7
Luciano Francisco de Oliveira Leandro OAB PR034099	008	2011.0024226-0
Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251	003	2011.0024045-4
Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582	018	2011.0024094-2
Marcia Regina Duarte Fajardo OAB PR034355	007	2011.0022437-8
Márcio Alessandro Silvero Aquino OAB PR041759	006	2011.0022482-3
Marcos Antonio Bohrer OAB PR027322	017	2011.0020255-2
Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589	015	2011.0023466-7
Margarete Stang Portela OAB PR027426	010	2011.0023021-1
Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924	022	2011.0022618-4
Nelson Anciutti Bronislowski OAB PR027521	004	2011.0023022-0
Rene José Stupak OAB PR011733	015	2011.0023466-7
Ricardo Mathias Lamers OAB PR050740	003	2011.0024045-4
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	012	2011.0022463-7
Rogério Martins Albieri OAB PR018346	014	2011.0022731-8
Ronaldo Anselmo de Assis OAB PR054781	028	2011.0001630-9
Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877	016	2011.0022794-6
Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625	015	2011.0023466-7
Ronny Sander Nicolini OAB PR051823	005	2011.0023322-9
Salete Milheiro Vanzella OAB PR047174	002	2011.0022418-1
Sérgio Canan OAB PR007459	009	2011.0023166-8
Sergio Luiz de Oliveira OAB PR005991	025	2011.0023524-8
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	026	2010.0015910-8
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	019	2011.0023145-5

001	2011.0024429-8 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / Porto União / SC Autos de origem: 052.08.002289-0 Advogado: Andrea Rocio da Silva OAB PR025140 Réu: Álvaro Medeiros Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:10 do dia 21/06/2012
002	2011.0022418-1 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / TELÉMACO BORBA / PR Autos de origem: 20090204-5 Advogado: Salete Milheiro Vanzella OAB PR047174 Réu: Florentino Zago da Silva

	Réu: Joel Cavalheiro Labres Réu: Marcio Carneiro Krete Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:55 do dia 21/06/2012
003	2011.0024045-4 Carta Precatória Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR Autos de origem: 2006.5830-4 Advogado: Carlos Alberto Salgado OAB PR025404 Advogado: Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251 Advogado: Ricardo Mathias Lamers OAB PR050740 Réu: Anderson Eugênio Tabora Réu: Petronila Maria Jacoby Aguiar Réu: Roberto Kazuhiko Nakagawa Réu: Vera Lúcia Rodrigues de Souza Pedrão Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:20 do dia 21/06/2012
004	2011.0023022-0 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRATI / PR Autos de origem: 2009.221-5 Advogado: Nelson Anciutti Bronislowski OAB PR027521 Réu: Dimael Elias Toledo Réu: Geziel Roberto da Luz Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:50 do dia 21/06/2012
005	2011.0023322-9 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / QUEDAS DO IGUAÇU / PR Autos de origem: 2005.63-0 Advogado: Ronny Sander Nicolini OAB PR051823 Réu: Marcelo Paim da Silveira Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:05 do dia 21/06/2012
006	2011.0022482-3 Carta Precatória Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR Autos de origem: 2008.2912-0 Advogado: Márcio Alessandro Silvero Aquino OAB PR041759 Réu: Jeferson Neri Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:20 do dia 21/06/2012
007	2011.0022437-8 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / MANDAGUARI / PR Autos de origem: 2008.39-3 Advogado: Marcia Regina Duarte Fajardo OAB PR034355 Réu: Manoel Maurício da Silva Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 21/06/2012
008	2011.0024226-0 Carta Precatória Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / UMUARAMA / PR Autos de origem: 2008.2041-6 Advogado: Jack Sander Borges da Costa OAB PR055788 Advogado: Luciano Francisco de Oliveira Leandro OAB PR034099 Réu: Amilton Ribeiro Tavares Réu: Carlos César Lemes Réu: Silval Pedroso Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:25 do dia 21/06/2012
009	2011.0023166-8 Carta Precatória Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / TOLEDO / PR Autos de origem: 2008.428-3 Advogado: Eurofino Sechinell dos Reis OAB PR029428 Advogado: Sérgio Canan OAB PR007459 Réu: Carolina Pauleto Ferraz Réu: Fernando Luiz Nicoluzzi Réu: Leandro Carlo Maciel Réu: Luciano Borilli Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 21/06/2012
010	2011.0023021-1 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRATI / PR Autos de origem: 2007.122-3 Advogado: Margarete Stang Portela OAB PR027426 Réu: Antonio Carlos Berger Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 21/06/2012
011	2011.0023323-7 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / QUEDAS DO IGUAÇU / PR Autos de origem: 2008.66-0 Advogado: Graziela Sassi Constantini OAB PR042737 Réu: Vanderlei Ascari Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 21/06/2012
012	2011.0022463-7 Carta Precatória Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / LONDRINA / PR Autos de origem: 2006.7012-6 Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777 Réu: Anderson Eugênio Tabora Réu: Liange de Carvalho Mialaret Réu: Petronila Maria Jacoby Aguiar Réu: Roberto Kazuhiko Nakagawa Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 20/06/2012
013	2011.0024318-6 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES / PR Autos de origem: 2003.39-4 Advogado: Andréia Dalabrida OAB PR040633 Advogado: Edinaldo Beserra OAB PR036997 Réu: Cleonice Ancelmo Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 20/06/2012
014	2011.0022731-8 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR Autos de origem: 2007.267-0 Advogado: Rogério Martins Albieri OAB PR018346 Réu: Clayton Jose Rezende Moreira Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 20/06/2012
015	2011.0023466-7 Carta Precatória Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR

- Autos de origem: 2007.1954-8
 Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350
 Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira Filho OAB PR021856
 Advogado: Antonio Krokosz OAB PR017850
 Advogado: Caroline Schoenberger Ávila OAB PR036907
 Advogado: Claudio Cesar Alves da Costa OAB PR026270
 Advogado: Gislaíne Antunes de Lima OAB PR034124
 Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
 Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589
 Advogado: Rene José Stupak OAB PR011733
 Advogado: Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625
 Réu: Adair Palaci Júnior
 Réu: Alexandre Pinto da Costa
 Réu: Aluizio Zaleski
 Réu: Antonio Elias Manosso
 Réu: Carlos Galetto
 Réu: Edynelson Hey Napoli
 Réu: Elma Nery de Lima Romanó
 Réu: João Augusto Blum Junior
 Réu: Juarez da Silva Napoli
 Réu: Laertes Ferreira
 Réu: Luiz Cesar Santos
 Réu: Paulo Ferreira dos Santos
 Réu: Samuel José Freitas Moura
 Réu: Wilde Wanderlei Gomes do Valle
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:05 do dia 20/06/2012
- 016** 2011.0022794-6 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / RIO NEGRO / PR
 Autos de origem: 2011.348-7
 Advogado: Gilson Bonato OAB PR020589
 Advogado: Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877
 Réu: Alceu Cardoso Junior
 Réu: João Fernandes de Oliveira
 Réu: Luiz Carlos Barboza Batista
 Réu: Sérgio Luiz Parente
 Réu: Sérgio Marcos Wambier
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:20 do dia 20/06/2012
- 017** 2011.0020255-2 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / UNIÃO DA VITÓRIA / PR
 Autos de origem: 2011.767-9
 Advogado: Marcos Antonio Bohrer OAB PR027322
 Réu: Elimar Jéferson de Oliveira
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:00 do dia 19/06/2012
- 018** 2011.0024094-2 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / ORTIGUEIRA / PR
 Autos de origem: 2007.261-0
 Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582
 Réu: Adilson Gonçalves Americano
 Réu: Adinaldo Celio Monteiro
 Réu: André Luiz do Nascimento
 Réu: Antonio Carlos Saraiva de Oliveira
 Réu: Cleiton Mendes de Oliveira
 Réu: Dirlei Gregorio Leite
 Réu: Dorival Pereira Barbosa
 Réu: José Derli dos Santos
 Réu: José Maria Lopes
 Réu: Luiz Carlos Seganti Soares
 Réu: Marcelo Luiz Fernando Moreira
 Réu: Marcos Mariano Gomes
 Réu: Oscar Rodrigues dos Santos
 Réu: Osmar Tomé de Souza
 Réu: Paulo Henrique Rei dos Santos
 Réu: Roberto Batista Borges
 Réu: Robson Rossini
 Réu: Samuel Sales dos Santos
 Réu: Tiago Moreira da Silva
 Réu: Valdenir de Assis Oliveira
 Réu: Vinicius Marcelino
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:35 do dia 18/06/2012
- 019** 2011.0023145-5 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
 Autos de origem: 2007.211-4
 Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
 Réu: Antonio Ferreira
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 18/06/2012
- 020** 2011.0024481-6 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / CAMBARÁ / PR
 Autos de origem: 2000.018-6
 Advogado: Alcides Aparecido Ferraz OAB PR018011
 Réu: Adalgiso Antônio Silva Casquel
 Réu: Laércio de Oliveira
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:35 do dia 18/06/2012
- 021** 2011.0024461-1 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Rio de Janeiro / RJ
 Autos de origem: 2006.206.008414-4
 Advogado: Amir Krachinski OAB PR032378
 Réu: Eniceia Cardoso dos Santos Rangel Garcia
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:45 do dia 18/06/2012
- 022** 2011.0022618-4 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
 Autos de origem: 2008.3514-6
 Advogado: Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924
 Réu: André Romani
 Réu: Camila da Silva Cavalcante
 Réu: Daniel Vieira Luckmann
 Réu: Horalino Júnior da Silva
- Réu: Lucas Manuel Ruiz
 Réu: Maycon Bongioiolo
 Réu: Renata Guimarães Bernardes
 Réu: Ricardo Ferreira da Silva
 Réu: Ricardo Hornung
 Réu: Taciane Fátima de Camargo
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 18/06/2012
- 023** 2011.0024665-7 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / CAMPINA DA LAGOA / PR
 Autos de origem: 2004.20-5
 Advogado: Edilene Luz Machado Graf OAB PR021596
 Réu: Luiz Andre da Cruz
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:10 do dia 18/06/2012
- 024** 2011.0010319-8 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GRANDES RIOS / PR
 Autos de origem: 2004.9-4
 Advogado: Douglas Bean Bernardo OAB PR030754
 Réu: Claudio Luiz de Moura
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:05 do dia 18/06/2012
- 025** 2011.0023524-8 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
 Autos de origem: 2009.1141-9
 Advogado: Sergio Luiz de Oliveira OAB PR005991
 Réu: Cleiton Candido da Silva
 Réu: Junior Cesar Subtil
 Réu: Valdecir Domingos Bender
 Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:00 do dia 18/06/2012
- 026** 2010.0015910-8 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
 Autos de origem: 2006.6923-3
 Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
 Réu: Aleksandro Alves Marinho
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 14/06/2012
- 027** 2011.0003856-6 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / GOIOERÉ / PR
 Autos de origem: 2007.128-2
 Advogado: Carlos Eduardo Vila Real OAB PR030341
 Réu: Antonia Maria de Souza Cavalier
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 14/06/2012
- 028** 2011.0001630-9 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CERRO AZUL / PR
 Autos de origem: 2004.45-0
 Advogado: Ronaldo Anselmo de Assis OAB PR054781
 Réu: Angelo José Marcondes de Oliveira
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:15 do dia 14/06/2012
- 029** 2010.0013924-7 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 12ª Vara Criminal / Belo Horizonte / MG
 Autos de origem: 5468801-59.2007.8.13.0024
 Advogado: Eduardo Calizario Neto OAB PR044024
 Réu: Anderson Gabriel Cruz Damasceno
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:35 do dia 14/06/2012
- 030** 2010.0013919-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 12ª Vara Criminal / Belo Horizonte / MG
 Autos de origem: 5468801-59.2007.8.13.0024
 Advogado: Eduardo Calizario Neto OAB PR044024
 Réu: Anderson Gabriel Cruz Damasceno
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:36 do dia 14/06/2012
- 031** 2010.0025388-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª Vara Judicial / Paulínia / SP
 Autos de origem: 428.01.2003.6941-0
 Advogado: Douglas Haquim Filho OAB PR026177
 Réu: Carlos Eduardo Castro e Souza
 Réu: Peter Wei
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:05 do dia 14/06/2012
- 032** 2011.0022413-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
 Autos de origem: 2010.3136-5
 Advogado: Julian Henrique Dias Rodrigues OAB PR049073
 Réu: Vicente de Paulo da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:20 do dia 14/06/2012

Auditoria da Justiça Militar

Testemunha de Acusação: Estefana Godoes da Luz
 Vítima: Valdir Rodrigues da Luz
 Prazo: 60 dias

VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização
 do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da
 Auditoria da Justiça Militar - Relação de 05/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Paula Cecy Turra OAB PR049810	008	2011.0013443-3
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	007	2011.0003630-0
Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738	003	2011.0013418-2
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	007	2011.0003630-0
Manoel Angelo Antunes Voitechen OAB PR049468	005	2011.0011972-8
Marco Antonio Vieira OAB PR006820	001	2011.0026911-8
	004	2011.0010452-6
	005	2011.0011972-8
	006	2011.0009958-1
	009	2011.0004203-2
Sérgio Luiz Belotto Junior OAB PR036063	002	2011.0030373-1

- 001** 2011.0026911-8 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820
 Réu: Sérgio Ribeiro
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 15/03/2012
- 002** 2011.0030373-1 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
 Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior OAB PR036063
 Réu: Marcos Nabozny
 Réu: Nereu Francisco Marçal de Mattos
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: CAXIAS DO SUL/RS
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Vítima: José Carlos Rodrigues da Luz
 Testemunha de Acusação: Sonia Regina Boeira
 Prazo: 90 dias
- 003** 2011.0013418-2 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
 Advogado: Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738
 Réu: Jeferson do Amaral
 Réu: Nelson da Costa Júnior
 Objeto: Fica o senhor advogado da Defesa, intimado para a fase do art. 427, do Código de Processo Penal Militar.
- 004** 2011.0010452-6 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820
 Réu: Moacir Correia Barboza Neto
 Objeto: Fica o senhor advogado da Defesa, intimado para a fase do art. 428, do Código de Processo Penal Militar.
- 005** 2011.0011972-8 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
 Advogado: Manoel Angelo Antunes Voitechen OAB PR049468
 Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820
 Réu: Jonathan James Zanin
 Objeto: Fica o senhor advogado da Defesa, intimado para a fase do art. 428, do Código de Processo Penal Militar.
- 006** 2011.0009958-1 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820
 Réu: Marcos Vinicius Domingues
 Objeto: Fica o senhor advogado da Defesa, intimado para a fase do art. 428, do Código de Processo Penal Militar.
- 007** 2011.0003630-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
 Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
 Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
 Réu: Altamiro José da Silva Júnior
 Réu: Fernando Rolon Hersing
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 27/03/2012
- 008** 2011.0013443-3 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ana Paula Cecy Turra OAB PR049810
 Réu: Roberto Carlos Bento de Siqueira
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:31 do dia 21/03/2012
- 009** 2011.0004203-2 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820
 Réu: Adalberto Neumann
 Réu: Daniel Pontes
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: UNIÃO DA VITÓRIA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: Cleverson Rodrigues da Luz
 Vítima: Débora Thalia Rodrigues da Luz

Central de Inquéritos

Central de Penas Alternativas

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

4º Juizado Especial Cível - Relação N:
015/2012

Advogado	Ordem	Processo
EUGENIO DE LIMA BRAGA	041	2010.0013345-9/0
ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO	047	2010.0017625-3/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	024	2009.0020857-9/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	049	2010.0019658-0/0
ADRIANO NERY KUSTER	046	2010.0017179-5/0
ALBERTO KOPYTOWSKI	043	2010.0013774-0/0
ALBERTO SILVA GOMES	055	2010.0027352-9/0
ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER	013	2008.0013371-3/0
ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER	014	2008.0013371-3/0
ALEXANDRE SILVA SANTANA	019	2008.0029556-3/0
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRÃO	034	2010.0001485-6/0
ANDREI DE OLIVEIRA RECH	036	2010.0005065-0/0
ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI	042	2010.0013349-6/0
ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK	007	2007.0019741-0/0
APARECIDO RODRIGUES PEREIRA	013	2008.0013371-3/0
APARECIDO RODRIGUES PEREIRA	014	2008.0013371-3/0
AURELIO CANCIO PELUSO	050	2010.0019754-2/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	050	2010.0019754-2/0
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA	006	2007.0010404-0/0
CARLA ELIZA DOS SANTOS SALDANHA	010	2008.0000528-6/0
CARLA VANESSA STROPARO	019	2008.0029556-3/0
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	044	2010.0016447-0/0
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA	009	2007.0026603-0/0
CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI	027	2009.0027403-0/0
CARLOS PZEBEOWSKI	032	2009.0030666-6/0
CARLOS PZEBEOWSKI	033	2009.0030666-6/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	034	2010.0001485-6/0
CESAR AUGUSTO TERRA	037	2010.0005315-6/0
CESAR DIRLEI DE ALMEIDA	003	2006.0013820-6/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	026	2009.0025726-0/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	030	2009.0029049-3/0
DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO	028	2009.0027963-6/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	017	2008.0020281-5/0
DANIELE POTRICH LIMA	043	2010.0013774-0/0
DANIELLA LETICIA BROERING	049	2010.0019658-0/0

DEBORAH BARTOLOMEI SELEME	031	2009.0030507-2/0
DEISI LACERDA	015	2008.0017608-6/0
DIOGO CHEDID	001	2000.0015368-0/0
DIRCE YUKARI S. A. SILVEIRA	015	2008.0017608-6/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	030	2009.0029049-3/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	012	2008.0011660-2/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	012	2008.0011660-2/0
EDUARDO EGG BORGES RESENDE	006	2007.0010404-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	016	2008.0018813-7/0
ELIZABETH VIEIRA DIAS	001	2000.0015368-0/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	017	2008.0020281-5/0
ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO	013	2008.0013371-3/0
ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO	014	2008.0013371-3/0
EMERSON REGINALDO HERCULANO	040	2010.0010495-6/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	012	2008.0011660-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	012	2008.0011660-2/0
FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS	051	2010.0019845-3/0
FABIO LUIS DE LIMA	022	2009.0007946-3/0
FERNANDA GUERRART	011	2008.0008024-1/0
FERNANDA MONCATO FLORES	025	2009.0024648-6/0
FERNANDO A. DE OLIVEIRA	038	2010.0005499-0/0
FLAVIA GUARALDI IRION	052	2010.0020083-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	022	2009.0007946-3/0
FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA	032	2009.0030666-6/0
FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA	033	2009.0030666-6/0
GABRIEL MEDEIROS RÉGNIER	013	2008.0013371-3/0
GABRIEL MEDEIROS RÉGNIER	014	2008.0013371-3/0
GERALDO MOCELLIN	031	2009.0030507-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	022	2009.0007946-3/0
GILBERTO MARIA	021	2009.0007895-6/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	037	2010.0005315-6/0
GISELE AGOSTINI BUQUERA	004	2007.0004025-1/0
HENRIQUE KURSCHIEDT	016	2008.0018813-7/0
HENRY LEVI KAMINSKI	041	2010.0013345-9/0
IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	036	2010.0005065-0/0
INEZ NOVAKI MATOS	012	2008.0011660-2/0
INGRID LILIAN BORTOLI DA SILVA	045	2010.0016517-7/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	040	2010.0010495-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	022	2009.0007946-3/0
JAIR APARECIDO AVANSI	025	2009.0024648-6/0
JAIR APARECIDO AVANSI	039	2010.0006627-0/0
JANAINA CLAUDIA FELICIANO	039	2010.0006627-0/0
JANAINA CLAUDIA FELICIANO	039	2010.0006627-0/0
JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA	046	2010.0017179-5/0
JOAO CARLOS DALEFFE	002	2004.0023694-7/0
JOÃO FERNANDO SADDOCK PEREIRA	050	2010.0019754-2/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	037	2010.0005315-6/0
JONAS BORGES	002	2004.0023694-7/0
JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES	055	2010.0027352-9/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	027	2009.0027403-0/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	053	2010.0021080-3/0
JOSE BASILIO GUERRART	011	2008.0008024-1/0

JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	020	2009.0000677-4/0	REINALDO MIRICO ARONIS	019	2008.0029556-3/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	047	2010.0017625-3/0	REINALDO MIRICO ARONIS	032	2009.0030666-6/0
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	005	2007.0009689-0/0	REINALDO MIRICO ARONIS	033	2009.0030666-6/0
JOSE NAZARENO GOULART	008	2007.0025234-6/0	RENATO TORINO	037	2010.0005315-6/0
José Vicente Filippou Sieczkowski	049	2010.0019658-0/0	Ricardo Arthur Vianna Bonatto	047	2010.0017625-3/0
JOSÉLIA SIMONE BARBOSA RIBAS	013	2008.0013371-3/0	RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA	037	2010.0005315-6/0
JOSÉLIA SIMONE BARBOSA RIBAS	014	2008.0013371-3/0	ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI	008	2007.0025234-6/0
JULIANE ZANCANARO	048	2010.0018468-1/0	RUSLAN LUIS TORRICO SCHWAB	027	2009.0027403-0/0
KELIN CHRISTINE DAPPER DEOSTI	042	2010.0013349-6/0	SAMIR THOME FILHO	045	2010.0016517-7/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	042	2010.0013349-6/0	SAMUEL MARTINS	009	2007.0026603-0/0
KENNDRÁ V KREDENS MAURICI	052	2010.0020083-0/0	SANDRA MARA PEREIRA	023	2009.0020288-3/0
LEUREMAR ANDERSON TALAMINI	020	2009.0000677-4/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	038	2010.0005499-0/0
LIRIAM SEXTO BRÜSCH	046	2010.0017179-5/0	SILVANA SANTOS TURIN	004	2007.0004025-1/0
LISIMAR VALVERDE PEREIRA	020	2009.0000677-4/0	TATIANE TAMINATO	046	2010.0017179-5/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	025	2009.0024648-6/0	UBIRAJARA CUSTODIO FILHO	046	2010.0017179-5/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	034	2010.0001485-6/0	VALERIA DEL VIGNA DE ALMEIDA	008	2007.0025234-6/0
LUCIANA GENTIL MORENO	019	2008.0029556-3/0	VANESSA ABU-JAMRA DE CASTRO	024	2009.0020857-9/0
LUCIANE CONCEICAO E SILVA	015	2008.0017608-6/0	VANESSA CRISTINA DE CARVALHO RASBOLD	018	2008.0024220-4/0
LUCIANO DE LIMA	022	2009.0007946-3/0	VANESSA CRISTINA DE CARVALHO RASBOLD	018	2008.0024220-4/0
LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO	036	2010.0005065-0/0	VANESSA KLINCZAK	024	2009.0020857-9/0
LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS	053	2010.0021080-3/0	VENTURA ALONSO PIRES	017	2008.0020281-5/0
LUIZ ASSI	019	2008.0029556-3/0	WLANETE CASSIANO DE BARROS JUSTINO	032	2009.0030666-6/0
LUIZ ASSI	032	2009.0030666-6/0	WLANETE CASSIANO DE BARROS JUSTINO	033	2009.0030666-6/0
LUIZ ASSI	033	2009.0030666-6/0			
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	053	2010.0021080-3/0	001 2000.0015368-0/0 - Execução de Título Judicial		PEDRO CELIO GOMES X ELIZABETH VIEIRA DIAS
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	022	2009.0007946-3/0	Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção.		
LUIZ RICARDO BERLEZE	029	2009.0028100-4/0	Adv(s) ELIZABETH VIEIRA DIAS, DIOGO CHEDID		
LUIZ RICARDO BERLEZE	029	2009.0028100-4/0	002 2004.0023694-7/0 - Execução de Título Judicial		MARGARETE KIAHARA (E OUTRO) X CRONUSCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA
MARCELA DE CASTRO VAZ AUGUSTO	048	2010.0018468-1/0	Foi deferido o desentranhamento de documentos, salvo os instrumentos procuratórios, mediante substituição por fotocópia.		
MARCELO CARON BAPTISTA	046	2010.0017179-5/0	Adv(s) JOAO CARLOS DALEFFE, JONAS BORGES		
MARCELO LASPERG DE ANDRADE	029	2009.0028100-4/0	003 2006.0013820-6/0 - Execução de Título Judicial		JOAO PAULO RICARDO RODRIGUES X TADEU BORUCH (E OUTRO)
MARCELO LASPERG DE ANDRADE	029	2009.0028100-4/0	Julgo extinto o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC		
MARCIA ENEIDA BUENO	054	2010.0021763-7/0	Adv(s) CESAR DIRLEI DE ALMEIDA		
MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES	030	2009.0029049-3/0	004 2007.0004025-1/0 - Execução de Título Extrajudicial		SILVANA SANTOS TURIN (E OUTRO) X DANIEL MARTINS
MARCIA MONTALTO	018	2008.0024220-4/0	1- Tendo em vista que as partes transigiram, HOMOLOGO por sentença, para que produza todos os efeitos legais o acordo de fls. 178 entabulado entre as partes, por consequência JULGANDO EXTINTO o presente processo nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. (...) 3- Considerando o acordo homologado, determino o cancelamento da Audiência designada.(...)		
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	050	2010.0019754-2/0	Adv(s) SILVANA SANTOS TURIN, GISELE AGOSTINI BUQUERA		
MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA	023	2009.0020288-3/0	005 2007.0009689-0/0 - Execução de Título Judicial		JOSE FRANCISCO CUNICO BACH X JAIRO GONCALVES MARTINS
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	025	2009.0024648-6/0	Verificado que não foram opostos embargos, ao exequente para promover o levantamento dos valores depositados mäs fls. 122 e 185. Retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias).		
MARIA CECILIA ZANON	008	2007.0025234-6/0	Adv(s) JOSE FRANCISCO CUNICO BACH		
MAURICIO ANDRADE DO VALE	020	2009.0000677-4/0	006 2007.0010404-0/0 - Execução de Título Judicial		CONDOMINIO RESIDENCIAL QUINTAS DE SAO FRANCISCO X DULCE FERREIRA LOURENCO
MAYRA TURRA	046	2010.0017179-5/0	Intimação das partes para que , no prazo comum de 10(dez) dias, se manifestem acerca do cálculo de fls.183.		
MICHEL LUIZ PADILHA	018	2008.0024220-4/0	Adv(s) CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA, EDUARDO EGG BORGES RESENDE		
MIGUEL ANGELO RASBOLD	018	2008.0024220-4/0	007 2007.0019741-0/0 - Execução de Título Judicial		ANDRE LUIZ MACEDO DA CRUZ (E OUTRO) X PLENITUDE IMOVEIS (E OUTRO)
MIGUEL ANGELO RASBOLD	018	2008.0024220-4/0	Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.		
MIGUEL HILU NETO	046	2010.0017179-5/0	Adv(s) ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK		
NILTON JOSE DO NASCIMENTO	015	2008.0017608-6/0	008 2007.0025234-6/0 - Execução de Título Judicial		RUBENS DAVET X SANTA MORAES DA SILVA GUIMARAES (E OUTROS)
NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	028	2009.0027963-6/0	Julgo extinto o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC Retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias).		
ORANDI APARECIDO DE ALMEIDA	017	2008.0020281-5/0	Adv(s) ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI, JOSE NAZARENO GOULART, VALERIA DEL VIGNA DE ALMEIDA, MARIA CECILIA ZANON		
PAOLA FRANÇOASE DOS SANTOS VIEIRA DUTRA	051	2010.0019845-3/0	009 2007.0026603-0/0 - Execução de Título Judicial		MANOEL VALDEVINO VIEIRA DA SILVA X CORNELIO DE OLIVEIRA DA SILVA
PATRICIA BOTTER NICKEL	044	2010.0016447-0/0			
PAULO HENRIQUE AZZOLINI	036	2010.0005065-0/0			
PAULO SÉRGIO WINCKLER	035	2010.0003190-6/0			
PAULO SILAS TAPOROSKY	011	2008.0008024-1/0			
RAFAEL LOPES KRUKOSKI	019	2008.0029556-3/0			

Intimação das partes para que se manifestem, no prazo comum de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de fls.168.

Adv(s) SAMUEL MARTINS, CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA
010 2008.0000528-6/0 - Execução de Título Judicial DANIEL JANISKI X FERNANDO HAMMER SCHIMIDT

Intimação da parte exequente para que traga aos autos a matrícula atualizada do imóvel penhorado, bem como para que junte duas outras avaliações do bem. Em tempo, fica também intimada a esclarecer a qual título se destina o documento de fls. 146-147.

Adv(s) CARLA ELIZA DOS SANTOS SALDANHA
011 2008.0008024-1/0 - Execução de Título Judicial DORIS CORDEIRO (E OUTRO) X CLAUDIO LEONARDO MIKA (E OUTROS)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício, prazo de 15 dias.

Adv(s) JOSE BASILIO GUERRART, PAULO SILAS TAPOROSKY, FERNANDA GUERRART
012 2008.0011660-2/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE WANCESLAU CEQUINEL X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, INEZ NOVAKI MATOS
013 2008.0013371-3/0 - Execução de Título Judicial GLAUCIO DO ESPIRITO SANTO X ANDRE LUIS MIKOLA (E OUTRO)

Retirar alvará e Ofício para encaminhamento.

Adv(s) ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER, GABRIEL MEDEIROS RÉGNIER, APARECIDO RODRIGUES PEREIRA, ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO, JOSÉLIA SIMONE BARBOSA RIBAS
014 2008.0013371-3/0 - Execução de Título Judicial GLAUCIO DO ESPIRITO SANTO X ANDRE LUIS MIKOLA (E OUTRO)

Expeça-se alvará conforme item 3.1 para levantamento dos valores depositados na forma requerida Às fls. 148. Retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias).

Adv(s) ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER, GABRIEL MEDEIROS RÉGNIER, APARECIDO RODRIGUES PEREIRA, ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO, JOSÉLIA SIMONE BARBOSA RIBAS
015 2008.0017608-6/0 - Execução de Título Judicial DIOGO TSUNETA X PAULO ROSARIO DE LIMA

Primeiramente, esclareça-se que nos termos do art. 9º da Lei 9.099/1995 é vedada a representação nos processos que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis, razão pela qual as procurações juntadas às fls. 95/97 não se prestam a constituição válida do patrono do executado. Todavia, considerando a urgência do pedido da parte exequente e em consonância com o que dispõe o art. 37 do CPC, passo a análise dos pedidos. Analisando a manifestação de fls. 92/94, bem como os documentos que a acompanham, percebe-se que a penhora "on line" recaiu sobre a conta onde o executado recebe seu salário, e pior, recaiu sobre adiantamento realizado por seu empregador para que o executado desempenhasse suas atividades profissionais nas cidades de Londrina, Maringá, Guarapuava e Cascavel. Em que pese este juízo entenda que em determinados casos seja possível a penhora de percentual das verbas salariais, observa-se neste caso específico que o executado encontra-se em viagem e que os valores constritos referem-se exclusivamente às verbas adiantadas em razão da prestação de serviços fora do local onde reside e habitualmente trabalha. Assim, com fundamento no acima exposto efetivei o desbloqueio dos valores constritos via sistema BACENJUD, conforme resposta anexa. Quanto ao pedido dos exequentes para penhora de percentual salarial do executado, primeiramente à exequente para que informe ao juízo o endereço da empregadora do executado, a fim de que seja oficiada para obtenção de informações quanto ao valor da remuneração auferida pelo executado. Por fim, ao procurador signatário da petição de fls. 94 para que regularize a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) NILTON JOSE DO NASCIMENTO, DIRCE YUKARI S. A. SILVEIRA, LUCIANE CONCEICAO E SILVA, DEISI LACERDA
016 2008.0018813-7/0 - Processo de Conhecimento HENRIQUE KURSCHEIDT X FAI FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação do reclamado para que efetue o pagamento do valor remanescente no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de bens, conforme cálculo de fls. 233.

Adv(s) HENRIQUE KURSCHEIDT, ELISA GEHLIN PAULA BARROS DE CARVALHO
017 2008.0020281-5/0 - Processo de Conhecimento ORANDI APARECIDO DE ALMEIDA X NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (E OUTRO)

Retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias).

Adv(s) ORANDI APARECIDO DE ALMEIDA, VENTURA ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI
018 2008.0024220-4/0 - Execução de Título Judicial KN EMPREENDEIMENTOS LTDA X JOAQUIM DE OLIVEIRA JUNIOR (E OUTRO)

Intimação das partes para que, no prazo comum de 10(dez) dias, se manifestem acerca dos cálculos de fls. 113.

Adv(s) MICHEL LUIZ PADILHA, MARCIA MONTALTO, MIGUEL ANGELO RASBOLD, MIGUEL ANGELO RASBOLD, VANESSA CRISTINA DE CARVALHO RASBOLD, VANESSA CRISTINA DE CARVALHO RASBOLD
019 2008.0029556-3/0 - Execução de Título Judicial REBELO GLOGER ADVOGADOS ASSOCIADOS X NYT TELECOM (E OUTRO)

Julgo extinto o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC Retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias).

Adv(s) RAFAEL LOPES KRUKOSKI, CARLA VANESSA STROPARO, ALEXANDRE SILVA SANTANA, LUCIANA GENTIL MORENO, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI
020 2009.0000677-4/0 - Processo de Conhecimento JOSE LUIZ SCUDELARI X BANCO ITAU S/A

Considerando o teor do despacho de fls. 221 e a impugnação ao valor depositado apresentada pela parte exequente Às fls. 232-233, esclareça o banco requerido se desistiu dos recursos interpostos.

Adv(s) LISIMAR VALVERDE PEREIRA, LEUREMAR ANDERSON TALAMINI, JOSÉ EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO, MAURICIO ANDRADE DO VALE
021 2009.0007895-6/0 - Execução de Título Judicial TIBERIO ALENCAR TRICA X SILAS VILENA SCHUENK

Intimação da parte exequente para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se realizará o depósito judicial da diferença entre o débito e valor do imóvel.

Adv(s) GILBERTO MARIA
022 2009.0007946-3/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ADRIANO RODRIGUES X BRADESCO SEGUROS S/A

Retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias).

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIO LUIS DE LIMA
023 2009.0020288-3/0 - Processo de Conhecimento EMERSON ANTONIACOMI X PAULO ROBERTO ZACO

Retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias).

Adv(s) MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA, SANDRA MARA PEREIRA
024 2009.0020857-9/0 - Processo de Conhecimento JULIANA LEME BRAZ MENDONCA X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

Intimação do reclamado para que, no prazo de quinze dias, efetue pagamento voluntário do débito remanescente, sob pena de multa de 10% e penhora de bens(art 475-J CPC)

Adv(s) VANESSA ABU-JAMRA DE CASTRO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, VANESSA KLINCZAK
025 2009.0024648-6/0 - Processo de Conhecimento JAIR APARECIDO AVANSI X BANCO DO BRASIL S/A

Autos desarquivados, prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) FERNANDA MONCATO FLORES, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, JAIR APARECIDO AVANSI
026 2009.0025726-0/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X LUIZ CARLOS DE MELO LEAO

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK
027 2009.0027403-0/0 - Processo de Conhecimento SIMONE PICANCO JAMUR CONTIN (E OUTRO) X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, RUSLAN LUIS TORRICO SCHWAB
028 2009.0027963-6/0 - Execução de Título Judicial JENNIFER SUZY DE ARCHANJO X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA, DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO
029 2009.0028100-4/0 - Execução de Título Judicial DENYSE IRIS DE LIMA (E OUTRO) X BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE (E OUTRO)

Julgo extinto o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC Retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias).

Adv(s) LUIZ RICARDO BERLEZE, LUIZ RICARDO BERLEZE, MARCELO LASPERG DE ANDRADE, MARCELO LASPERG DE ANDRADE
030 2009.0029049-3/0 - Processo de Conhecimento DORVAL ANGELO CURY SIMOES X COPEL EMPRESA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES, MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR
031 2009.0030507-2/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL CHIGUEO KIMURA X HELOISA HELENA TORRES

Ao reclamado Heloisa Helena Torres, juntar aos autos as guias de recolhimento; e número da conta do Depósito Judicial referente ao preparo do recurso inominado o qual poderá ser obtido no site do Banco do Brasil (link: Governo / judiciário / serviços exclusivos / depósitos judiciais - acesso rápido), visto que foram apresentados somente os comprovantes de pagamento. Prazo de 24 horas EM CARTÓRIO.

Adv(s) DEBORAH BARTOLOMEI SELEME, GERALDO MOCELLIN
032 2009.0030666-6/0 - Processo de Conhecimento ESTER RIBEIRO PONTES X BS COMERCIO DE VEICULOS LTDA (E OUTROS)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA, CARLOS PZEBEOWSKI, REINALDO MIRICO ARONIS, WLANETE CASSIANO DE BARROS JUSTINO, LUIZ ASSI
033 2009.0030666-6/0 - Processo de Conhecimento ESTER RIBEIRO PONTES X BS COMERCIO DE VEICULOS LTDA (E OUTROS)

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA, CARLOS PZEBEOWSKI, REINALDO MIRICO ARONIS, WLANETE CASSIANO DE BARROS JUSTINO, LUIZ ASSI
034 2010.0001485-6/0 - Processo de Conhecimento JULIANA BATISTA DA SILVA X VIVO S/A

Julgo extinto o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC Retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias).

Adv(s) ANA HELOISA ZAGONEL NEGRÃO, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
035 2010.0003190-6/0 - Execução de Título Judicial OLIVIO VIEIRA X EDINETE DA COSTA MASSON DA SILVA

Ao requerente, para que possa ser reexpedido o alvará, o anterior deverá ser entregue à secretaria no prazo de quinze dias.

Adv(s) PAULO SÉRGIO WINCKLER
036 2010.0005065-0/0 - Processo de Conhecimento MANOEL LUIZ ZANINI X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS

037 2010.0005315-6/0 - Processo de Conhecimento ARISTEU DE JESUS DE OLIVEIRA X BANCO SANTANDER

Julgo extinto o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC Retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias).

Adv(s) RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA, RENATO TORINO, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH

038 2010.0005499-0/0 - Execução de Título Judicial LUIZ ROBERTO DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S/A

Ao reclamado para retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias).

Adv(s) FERNANDO A. DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES

039 2010.0006627-0/0 - Execução de Título Judicial DANIELLE DISSENHA BERBEL X GLAUCIO MONTEIRO (E OUTRO)

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) JAIR APARECIDO AVANSI, JANAINA CLAUDIA FELICIANO, JANAINA CLAUDIA FELICIANO

040 2010.0010495-6/0 - Processo de Conhecimento ALEXSANDRO RODRIGUES COSTA X HSBC BANK S/A

Autorizo a expedição de alvará na forma requerida Às fls. 138, meio adequado para o levantamento dos depósitos judiciais. Retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias).

Adv(s) EMERSON REGINALDO HERCULANO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

041 2010.0013345-9/0 - Processo de Conhecimento JUCIMARA MARIA SODER X BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (E OUTRO)

Autos desarquivados, prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) EUGENIO DE LIMA BRAGA, HENRY LEVI KAMINSKI

042 2010.0013349-6/0 - Processo de Conhecimento EMERSON VIEIRA DA SILVA (E OUTRO) X AGENCIA DE VIAGENS AEREAS DECOLAR (E OUTRO)

Julgo extinto o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC Retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias).

Adv(s) KELIN CHRISTINE DAPPER DEOSTI, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI

043 2010.0013774-0/0 - Processo de Conhecimento REFORMADORA DE PNEUS CAMPO BELLO LTDA X MALHA VIARIA LOGISTICA DE ESTRADAS LTDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e retirada da audiência designada de pauta.

Adv(s) DANIELE POTRICH LIMA, ALBERTO KOPYTOWSKI

044 2010.0016447-0/0 - Processo de Conhecimento GILBERTO ZANETTE X ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Considerando os depósitos efetuados às fls. 69/75 com o qual concordou a parte autora às fls. 76 e 83 JULGO EXTINTO o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC.(...)

Adv(s) PATRICIA BOTTER NICKEL, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO

045 2010.0016517-7/0 - Processo de Conhecimento NEDI UMBELINA BORTOLI DA SILVA X TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) SAMIR THOME FILHO, INGRID LILIAN BORTOLI DA SILVA

046 2010.0017179-5/0 - Processo de Conhecimento ELIZABETH SANFELICE X PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA (E OUTRO)

Recurso interposto por Le Lac Veículos Ltda e Peugeot Citroen do Brasil Automóveis Ltda, aos recorridos para apresentarem contrarrazões.

Adv(s) LIRIAM SEXTO BRÜSCH, JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA, MIGUEL HILU NETO, UBIRAJARA CUSTODIO FILHO, MAYRA TURRA, MARCELO CARON BAPTISTA, ADRIANO NERY KUSTER, TATIANE TAMINATO

047 2010.0017625-3/0 - Processo de Conhecimento CESAR LUIS BONATTO X BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A

Intimação das partes para que, no prazo comum de cinco dias, manifestem-se acerca do cálculo de fls. 165.

Adv(s) Ricardo Arthur Vianna Bonatto, ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

048 2010.0018468-1/0 - Execução de Título Judicial MARLUS AUGUSTO BERNARDES PASINATO X TAM LINHAS AEREAS S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MARCELA DE CASTRO VAZ AUGUSTO, JULIANE ZANCANARO

049 2010.0019658-0/0 - Execução de Título Judicial ARLINDO MEIRA RIBEIRO X WAL MART BRASIL LTDA (E OUTRO)

Julgo extinto o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC

Adv(s) José Vicente Filippou Siczkowski, DANIELLA LETICIA BROERING, ADILSON DE CASTRO JUNIOR

050 2010.0019754-2/0 - Processo de Conhecimento BAZAR E PAPELARIA PEPPERS LTDA X REDECARD S/A (E OUTRO)

Julgo extinto o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC Retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias).

Adv(s) JOÃO FERNANDO SADDOCK PEREIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, AURELIO CANCIO PELUSO

051 2010.0019845-3/0 - Processo de Conhecimento HENRICO MAURO KNAUSS X MOISES VIEIRA DOS SANTOS

Autos desarquivados, prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS, PAOLA FRANÇOASE DOS SANTOS VIEIRA DUTRA

052 2010.0020083-0/0 - Processo de Conhecimento JOSE ANTONIO DE MIRANDA RIBEIRO X JUCELIA DOS SANTOS SILVA

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) FLAVIA GUARALDI IRION, KENNDR A V KREDENS MAURICI

053 2010.0021080-3/0 - Processo de Conhecimento NAIR FERNANDES DE LIMA X MAGAZINE LUIZA S/A

À reclamada juntar aos autos no prazo de 24 horas, o número da conta do depósito judicial referente ao pagamento da condenação, o qual poderá ser encontrado no site do Banco do Brasil (governo - judiciário - serviços exclusivos - depósitos judiciais - acesso rápido).

Adv(s) LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

054 2010.0021763-7/0 - Execução Título Extrajudicial IVO LAUTERIO X LUANI MARILU DE OLIVEIRA VIEIRA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) MARCIA ENEIDA BUENO

055 2010.0027352-9/0 - Processo de Conhecimento MARIA MERCEDES HARRES X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A

Ao reclamado, manifestar-se sobre a petição de fls. 54-57 no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES, ALBERTO SILVA GOMES

6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

6º Juizado Especial Cível - Relação N: 018/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA VIGNOLI	081	2010.0003629-6/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	084	2010.0006425-6/0
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	087	2010.0008450-8/0
ALBERTO SILVA GOMES	039	2008.0025527-6/0
ALEXANDRE MARCOS GOHR	009	2005.0015708-1/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	100	2010.0021844-7/0
ALINE REGINA REICHMANN	028	2008.0010682-9/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	002	2000.0018096-3/0
ANA CRISTINA ROBLE KNECHTEL	103	2010.0024478-4/0
ANA PAULA LEAL	040	2008.0025626-4/0
ANA PAULA POLICARPO	002	2000.0018096-3/0
ANA PAULA WOLLSTEIN	003	2001.0002764-2/0
ANDRE DIAS ANDRADE	041	2008.0026460-6/0
ANDRE DIAS ANDRADE	041	2008.0026460-6/0
ANDRE LUIS D'ALCANTARA SCHMITT	009	2005.0015708-1/0
ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO	001	1997.0011452-9/0
ANDRE LUIZ BAGATIN DE SOUZA MOREIRA	044	2008.0029651-4/0
ANDRE LUIZ LATREILLE	042	2008.0026844-1/0
ANGELA MARIA FURLANETO KATCHE	104	2010.0024818-9/0
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	034	2008.0019610-0/0
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	035	2008.0019610-0/0
ANNA LOUISE JOANNA MUELLER	081	2010.0003629-6/0
ANTONIO CARLOS MOREIRA	070	2009.0019310-6/0
ANTONIO CARLOS MOREIRA	071	2009.0019310-6/0
ANTONIO CARLOS SCHURMIK	102	2010.0023804-1/0
ANTONIO VALMOR JUNKES	062	2009.0014469-1/0
ARLETE T. DE ANDRADE KAMAKURA	053	2009.0010444-4/0
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR	098	2010.0020110-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	091	2010.0010759-0/0
BRUNO MARTIN BATISTA	025	2008.0004804-3/0
CAMILA OSTERNACK	103	2010.0024478-4/0

CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO	054	2009.0011641-8/0	ERMÍNIO GIANATTI JUNIOR	090	2010.0010276-6/0
CARLOS ALEXANDRE LORGA	007	2004.0015298-4/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	024	2008.0004471-4/0
CARLOS ALEXANDRE LORGA	061	2009.0013223-8/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	046	2009.0000577-4/0
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	044	2008.0029651-4/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	047	2009.0004011-4/0
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	034	2008.0019610-0/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	050	2009.0006752-8/0
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	035	2008.0019610-0/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	051	2009.0007045-1/0
CARLOS PZEBEOWSKI	014	2007.0014012-3/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	061	2009.0013223-8/0
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	013	2007.0006893-2/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	074	2009.0023390-7/0
CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA	019	2007.0022155-2/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	087	2010.0008450-8/0
CAROLINA GABRIELE PINTO	001	1997.0011452-9/0	EVELYN THAIS OZAKI	023	2008.0003788-9/0
CAROLINA KANTEK G. NAVARRO	042	2008.0026844-1/0	FABIANO FONTANA	099	2010.0020275-2/0
CELSE HELLMANN	012	2007.0001199-8/0	FABIANO MARTINI	036	2008.0019677-9/0
CELSE RICARDO SCHLUGA	094	2010.0012364-0/0	Fábio de Souza	065	2009.0016468-8/0
CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI	033	2008.0019283-2/0	FABIOLA P. J. PEDRO	012	2007.0001199-8/0
CLAITON LUIS BORK	051	2009.0007045-1/0	FABIULA SCHMIDT	003	2001.0002764-2/0
CLAITON LUIS BORK	089	2010.0010105-8/0	FABIULA SCHMIDT	025	2008.0004804-3/0
CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA	033	2008.0019283-2/0	FABRICIO COSTA SELLA	007	2004.0015298-4/0
CLAUDIA FRANCISCA SILVANO	017	2007.0020874-4/0	FABRICIO FABIAN PEREIRA	098	2010.0020110-8/0
CLAUDINEI DOMBROSKI	080	2010.0001986-8/0	FELIPE BALECHE NETO	080	2010.0001986-8/0
CLEUZA VISSOTTO JUNKES	062	2009.0014469-1/0	FERNANDO HENRIQUE CORREIA CURI	022	2008.0001930-1/0
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	084	2010.0006425-6/0	FERNANDO HENRIQUE GAMA DE OLIVEIRA	009	2005.0015708-1/0
CRISTIANA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA	050	2009.0006752-8/0	FERNANDO SCHUMAK MELO	025	2008.0004804-3/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	031	2008.0015106-4/0	FERNANDO TODESCHINI	105	2010.0025242-0/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	036	2008.0019677-9/0	FILIPE ALVES DA MOTA	037	2008.0023688-5/0
DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA	084	2010.0006425-6/0	FLAVIO FAGUNDES FERREIRA	039	2008.0025527-6/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	055	2009.0011736-6/0	FLORIANO TERRA FILHO	047	2009.0004011-4/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	056	2009.0011736-6/0	FLORIANO TERRA FILHO	048	2009.0005756-6/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	057	2009.0011736-6/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	102	2010.0023804-1/0
DANIELA ROSSET	003	2001.0002764-2/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	102	2010.0023804-1/0
DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA	105	2010.0025242-0/0	GEISON DE OLIVEIRA RODRIGUES	053	2009.0010444-4/0
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	017	2007.0020874-4/0	GENESIO SELLA	007	2004.0015298-4/0
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	049	2009.0006146-4/0	GERMANO LAERTES NEVES	074	2009.0023390-7/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	007	2004.0015298-4/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	105	2010.0025242-0/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	045	2008.0030082-5/0	GIORGIA PAULA MESQUITA	085	2010.0006905-4/0
DENISE SCOPARO	030	2008.0015039-2/0	GUSTAVO LEONEL CELLI	031	2008.0015106-4/0
DIEGO MIALSKI FONTANA	108	2010.0027361-8/0	GUSTAVO LEONEL CELLI	036	2008.0019677-9/0
DIOGO GUEDERT	094	2010.0012364-0/0	HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO	080	2010.0001986-8/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	024	2008.0004471-4/0	HELENA GUALBERTO BARROSO GUISS	010	2006.0002778-8/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	046	2009.0000577-4/0	HELIO MANOEL FERREIRA	077	2009.0027774-9/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	047	2009.0004011-4/0	HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA	101	2010.0023155-8/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	050	2009.0006752-8/0	HERCULES LUIZ	082	2010.0004423-4/0
ELIMAR SZANIAWSKI	027	2008.0006187-4/0	HISASHI KATAOKA	013	2007.0006893-2/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	102	2010.0023804-1/0	HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHES	010	2006.0002778-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	102	2010.0023804-1/0	IRINEU GALESKI JUNIOR	059	2009.0012626-4/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	096	2010.0016569-5/0	IRINEU GALESKI JUNIOR	060	2009.0012626-4/0
ELIZABETH HIASI	023	2008.0003788-9/0	ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL	064	2009.0016230-0/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	055	2009.0011736-6/0	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	058	2009.0011956-8/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	056	2009.0011736-6/0	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	072	2009.0021124-0/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	057	2009.0011736-6/0	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	073	2009.0021124-0/0
			IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	078	2010.0000217-4/0
			JAIME OLIVEIRA PENTEADO	105	2010.0025242-0/0
			JAIR PAULO GULIN	086	2010.0008410-4/0
			JEFFERSON SAKAI PINHEIRO	108	2010.0027361-8/0
			JEFFERSON RAMOS BRANDAO	042	2008.0026844-1/0
			JOAO BATISTA ATHANASIO	019	2007.0022155-2/0
			JOAO CARLOS FLOR	032	2008.0015298-2/0

JOÃO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK	019	2007.0022155-2/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	090	2010.0010276-6/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	016	2007.0020774-4/0	LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES	101	2010.0023155-8/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	032	2008.0015296-2/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	039	2008.0025527-6/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	037	2008.0023688-5/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	076	2009.0026933-4/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	048	2009.0005756-6/0	LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALLAN	108	2010.0027361-8/0
JONAS BORGES	021	2008.0001533-7/0	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	077	2009.0027774-9/0
JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO ARALDI	088	2010.0008698-6/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	105	2010.0025242-0/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	077	2009.0027774-9/0	LUIZ HENRIQUE MARTELLI	105	2010.0025242-0/0
JOSE CARLOS DA SILVA TRISTAO	024	2008.0004471-4/0	LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRINK	003	2001.0002764-2/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	045	2008.0030082-5/0	MARCELO DE OLIVEIRA VIANA	005	2003.0026989-7/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	054	2009.0011641-8/0	MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	018	2007.0021016-1/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	069	2009.0018879-9/0	MARCELO MUSSI CORREA	076	2009.0026933-4/0
JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO	065	2009.0016468-8/0	MARCIA ENEIDA BUENO	022	2008.0001930-1/0
JOSE PAULO GRANERO PEREIRA	050	2009.0006752-8/0	MARCIA ENEIDA BUENO	059	2009.0012626-4/0
JOSÉ ROBERTO WANDENBRUCK FILHO	007	2004.0015298-4/0	MARCIA ENEIDA BUENO	060	2009.0012626-4/0
JOSÉ ROBERTO WANDENBRUCK FILHO	061	2009.0013223-8/0	MARCIA ENEIDA BUENO	063	2009.0015074-2/0
JOSE VALTER RODRIGUES	080	2010.0001986-8/0	MARCIA ENEIDA BUENO	092	2010.0010946-3/0
JUAREZ SANTANA	007	2004.0015298-4/0	MARCIA REGINA FERRARI WERNECK ANDRADE	093	2010.0012096-6/0
JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA	107	2010.0025969-4/0	MARCIA SIMONE SAKAGAMI	017	2007.0020874-4/0
JULIANA DERVICHE GUELF	101	2010.0023155-8/0	MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA	040	2008.0025626-4/0
JULIANE ZANCANARO	040	2008.0025626-4/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	091	2010.0010759-0/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	028	2008.0010682-9/0	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BONFIM	069	2009.0018879-9/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	055	2009.0011736-6/0	MARCOS LEANDRO PEREIRA	042	2008.0026844-1/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	056	2009.0011736-6/0	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	092	2010.0010946-3/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	057	2009.0011736-6/0	MARIA HELENA DOS SANTOS	028	2008.0010682-9/0
JULIO CESAR MELO LOPES	053	2009.0010444-4/0	MARIA HELENA NAMUR	041	2008.0026460-6/0
JULIO CESAR SCHNEIDER PEREIRA	096	2010.0016569-5/0	MARICLEIA DO ROCIO SANTOS	083	2010.0006335-7/0
KAREM LUCIA CORREA DA SILVA	065	2009.0016468-8/0	MARILEIA BOSAK	051	2009.0007045-1/0
KARENINE POPP	065	2009.0016468-8/0	MARIO ROGERIO DIAS	014	2007.0014012-3/0
KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI	077	2009.0027774-9/0	MARLENE LILI BREHM	004	2003.0008325-6/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	049	2009.0006146-4/0	MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA	077	2009.0027774-9/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	052	2009.0007358-8/0	MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI	012	2007.0001199-8/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	067	2009.0018565-0/0	MAURICIO ALBERTI DE BRITO	009	2005.0015708-1/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	068	2009.0018565-0/0	MELISSA KIRSTEN HETKA	084	2010.0006425-6/0
LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA	107	2010.0025969-4/0	MICHEL TOMIO MURAKAMI	055	2009.0011736-6/0
LANDES PEREIRA PORCIUNCULA	029	2008.0012592-8/0	MICHEL TOMIO MURAKAMI	056	2009.0011736-6/0
LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA	078	2010.0000217-4/0	MICHEL TOMIO MURAKAMI	057	2009.0011736-6/0
LEONARDO VINÍCIUS PEREIRA	103	2010.0024478-4/0	MOACYR CORREA NETO	040	2008.0025626-4/0
LIGIA MARIA MIRANDA FICKER	022	2008.0001930-1/0	NEIL DOUGLAS FRANCISCO CHAGAS	093	2010.0012096-6/0
LINCOLN LOURENCO MACUCH	097	2010.0019473-2/0	NEWTON DORNELES SARATT	026	2008.0004925-7/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	043	2008.0028205-8/0	NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES	001	1997.0011452-9/0
LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA	075	2009.0026154-8/0	NILMA DA SILVEIRA	084	2010.0006425-6/0
LUCIANE ROSA KANIGOSKI	003	2001.0002764-2/0	NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	103	2010.0024478-4/0
LUCIANO ALBERTI DE BRITO	009	2005.0015708-1/0	NORBERTO LUCIO DE SOUZA	082	2010.0004423-4/0
LUCIANO MICHALXUK	020	2007.0023884-2/0	OLINTO ROBERTO TERRA	047	2009.0004011-4/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	049	2009.0006146-4/0	OLINTO ROBERTO TERRA	052	2009.0007358-8/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	086	2010.0008410-4/0	OLINTO ROBERTO TERRA	058	2009.0011956-8/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	095	2010.0013129-4/0	OLINTO ROBERTO TERRA	067	2009.0018565-0/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	012	2007.0001199-8/0	OLINTO ROBERTO TERRA	068	2009.0018565-0/0
LUIZ ALBERTO GONCALVES	085	2010.0006905-4/0	OLINTO ROBERTO TERRA	072	2009.0021124-0/0
LUIZ BRESOLIN	027	2008.0006187-4/0	OLINTO ROBERTO TERRA	073	2009.0021124-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	088	2010.0008698-6/0	OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	008	2005.0005824-8/0
			OSMAR DE ANDRADE FERREIRA	066	2009.0017909-3/0
			PATRICIA DA FONSECA DOS SANTOS	108	2010.0027361-8/0
			PATRICIA GOMES IWERSEN	043	2008.0028205-8/0

PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES	101	2010.0023155-8/0
PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA	091	2010.0010759-0/0
PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR	020	2007.0023884-2/0
Priscilla do Amaral Ribeiro	092	2010.0010946-3/0
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	029	2008.0012592-8/0
REGINALDO BAITLER	095	2010.0013129-4/0
REINALDO MIRICO ARONIS	085	2010.0006905-4/0
REINALDO MIRICO ARONIS	089	2010.0010105-8/0
RENATA MARACCINI FRANCO	030	2008.0015039-2/0
RENATA PACHECO	080	2010.0001986-8/0
RENATO AMERICO DE OLIVEIRA	042	2008.0026844-1/0
RENATO CERPA SILVERIO	001	1997.0011452-9/0
RENATO DE OLIVEIRA	040	2008.0025626-4/0
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	012	2007.0001199-8/0
ROBERTO NOBUO TANIGUCHI	094	2010.0012364-0/0
ROGERIO COSTA	023	2008.0003788-9/0
ROMILDO NUNES FERREIRA	106	2010.0025291-2/0
ROSALVA ROSSANE MENEZHINI	006	2004.0009540-3/0
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO	094	2010.0012364-0/0
SAMIR BRAZ ABDALLA	105	2010.0025242-0/0
SAMIR NAMUR	041	2008.0026460-6/0
SAMUEL RANGEL DE MIRANDO	062	2009.0014469-1/0
SANDRA CALABRESE SIMÃO	096	2010.0016569-5/0
SANDRA REGINA FIGUEIREDO	037	2008.0023688-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	038	2008.0025313-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	054	2009.0011641-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	079	2010.0001289-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	083	2010.0006335-7/0
SCHEILA ROCHA	010	2006.0002778-8/0
SIMONE MOLLETTA	015	2007.0018191-5/0
TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES	023	2008.0003788-9/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	047	2009.0004011-4/0
TERESA CRISTINA CRUZ CARDOZO	011	2006.0012819-2/0
URSULLA ANDRÉA RAMOS	094	2010.0012364-0/0
VALDIR JULIO ULBRICH	080	2010.0001986-8/0
VENTURA ALONSO PIRES	055	2009.0011736-6/0
VENTURA ALONSO PIRES	056	2009.0011736-6/0
VENTURA ALONSO PIRES	057	2009.0011736-6/0
VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR	019	2007.0022155-2/0
WANDA MARLI BETEZEK DA ROSA	088	2010.0008698-6/0
WENDER ALVES LEAO	017	2007.0020874-4/0
ZENIMARA RUTHES CARDOSO	065	2009.0016468-8/0

001 1997.0011452-9/0 - Execução de Título Judicial JANETE MARIA VICENTE X CILMARA XAVIER BASTOS WABESKY
 manifeste-se a parte demandante em dez dias sobre o cálculo da contadora.
 Adv(s) RENATO CERPA SILVERIO, NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO, CAROLINA GABRIELE PINTO

002 2000.0018096-3/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE PEDRO MILANI X EDUARDO ALVES CORREA
 Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
 Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, ANA PAULA POLICARPO

003 2001.0002764-2/0 - Execução de Título Judicial MARA RUBIA TAIUNI CORDEIRO (E OUTRO) X ADELSON MARQUES DO NASCIMENTO (E OUTRO)

à reclamante para retirar ofício para endereçamento.
 Adv(s) LUCIANE ROSA KANIGOSKI, LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRINK, DANIELA ROSSET, FABIULA SCHMIDT, ANA PAULA WOLLSTEIN

004 2003.0008325-6/0 - Execução de Título Judicial ALFRED OTO BREHM X ELIAS FRANCO DE ASSUNCAO (E OUTRO)
 À parte autora para que se manifeste acerca da proposta de fl. 113, no prazo de cinco dias.
 Adv(s) MARLENE LILI BREHM

005 2003.0026989-7/0 - Execução de Título Judicial SILVIO ANTONIO MACIEL X ARMEZINDO PAIVA DA SILVA
 Ao requerente para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Prazo de 15 (quinze) dias.
 Adv(s) MARCELO DE OLIVEIRA VIANA

006 2004.0009540-3/0 - Processo de Conhecimento IRIS MARIALVA APARECIDA DA SILVA POTULSKI (E OUTRO) X ANDREIA LOPES
 Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
 Adv(s) ROSALVA ROSSANE MENEZHINI

007 2004.0015298-4/0 - Execução de Título Judicial JUAREZ SANTANA X LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA VIRTUOSO (E OUTROS)
 Sentença de fls. : "(...) Ante a presente fundamentação JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fulcro no art. 269, I do CPC. (...)"
 Adv(s) JUAREZ SANTANA, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública, GENESIO SELLA, FABRICIO COSTA SELLA, CARLOS ALEXANDRE LORGA, JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO

008 2005.0005824-8/0 - Processo de Conhecimento IRENI CECILIA PETTER X CONSTRUTORA PARANOIA LTDA (E OUTROS)
 À requerente para apresentar, no prazo de 05 dias, os endereços das fotnes pagadoras trazidas às fls. 181/182.
 Adv(s) OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY

009 2005.0015708-1/0 - Processo de Conhecimento ASSOCIACAO BENEFICENTE JARDIM DA SAUDADE X JOSIMAR GAZOLLA PICANÇO
 à reclamante ASSOCIACAO BENEFICENTE JARDIM DA SAUDADE para retirar ofício para endereçamento.
 Adv(s) LUCIANO ALBERTI DE BRITO, ALEXANDRE MARCOS GOHR, ANDRE LUIS D'ALCANTARA SCHMITT, MAURICIO ALBERTI DE BRITO, FERNANDO HENRIQUE GAMA DE OLIVEIRA

010 2006.0002778-8/0 - Execução Título Extrajudicial VICENTE DONIZETE RUIZ LINARES X CORPORE CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA (E OUTRO)
 À parte autora para que se manifeste acerca dos valores bloqueados, no prazo de dez dias.
 Adv(s) SCHEILA ROCHA, HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHES, HELENA GUALBERTO BARROSO GUISS

011 2006.0012819-2/0 - Processo de Conhecimento JOSE CLODOALDO BARBOSA X CLODOALDO DA LUZ ESPERIDIAO
 I- Homologo o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no artigo 57 da LEI 9.099/95, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. II- Em consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.
 Adv(s) TERESA CRISTINA CRUZ CARDOZO

012 2007.0001199-8/0 - Processo de Conhecimento ARMELINDO ANGELO VOLTOLINI X BANCO Bamerindus DO BRASIL S/A (E OUTRO)
 Despacho de fl. 198: "I - Indefiro o requerimento de fls. 191, haja vista que às fls. 187/188 foi realizada a penhora "on-line" que bloqueou o valor integral da condenação. II - Ainda, indefiro o requerimento de fls. 195, tendo em vista a procuração de fls. 193".
 Adv(s) LUÍS OSCAR SIX BOTTON, MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, FABIOLA P. J. PEDRO, CELSO HELLMANN

013 2007.0006893-2/0 - Processo de Conhecimento THIAGO PEREIRA MONTEIRO X AMERICANAS COM S/A COMERCIO ELETRONICO (E OUTRO)
 I- Pela certidão fls. 48 vº denota-se que a parte autora não foi até o presente momento intimada do despacho de fls. 42, contudo, segundo dispõe o artigo 19, § 2º da LEI 9.099/95, a intimação enviada ao local anteriormente indicado, considera-se eficaz quando a parte não comunicar ao Juízo a mudança de endereço ocorrida no curso do processo. Portanto, considera-se eficaz a intimação da reclamada. II- Manifeste-se a parte interessada requerendo o que entender de direito.
 Adv(s) CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, HISASHI KATAOKA

014 2007.0014012-3/0 - Execução de Título Judicial OLIVIO MARCOS LANDIN X MARTINI PESSOA COMERCIO DE VEICULOS
 ao Dr. MARIO ROGERIO DIAS para retirar o alvará de levantamento em cinco dias.
 Adv(s) CARLOS PZEBEOWSKI, MARIO ROGERIO DIAS

015 2007.0018191-5/0 - Processo de Conhecimento JOSE PAULO PINHEIRO JUNIOR X CF PEDRAS
 Retirar ofício em Cartório
 Adv(s) SIMONE MOLLETTA

016 2007.0020774-4/0 - Processo de Conhecimento MAC KINLEY DA SILVA WALTRICK JUNIOR X BANCO BRADESCO S/A
 Decisão de fl. : "Ante a resposta do BACENJUD que encontrou valores ínfimos, mas não suficientes para garantir a execução integralmente (...) intime-se o exequente para que querendo entender de direito no prazo de quinze dias (...)."
 Adv(s) JOAO LEONEL ANTOCHESKI

017 2007.0020874-4/0 - Processo de Conhecimento LEANDRO CANOVA DIVISORIAS X IBI BRASIL INTERNATIONAL BUSINESS INSTITUTE LTDA (E OUTRO)
 Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória
 Adv(s) CLAUDIA FRANCISCA SILVANO, WENDER ALVES LEAO, DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, MARCIA SIMONE SAKAGAMI

018 2007.0021016-1/0 - Processo de Conhecimento MARCELO KLOSS DA SILVA X LUAN CONFECÇÕES LTDA

Ao requerente para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

019 2007.0022155-2/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CLAUDIO DA SILVA (E OUTRO) X SINEIDE CARVALHO (E OUTROS)

Intime-se o requerido, por meio de seu advogado, para que promova o pagamento necessário, no prazo de 15 dias, contados da intimação, sob pena de aplicação da multa de 10% sobre o valor devido e a expedição de mandado de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

Adv(s) JOAO BATISTA ATHANASIO, JOÃO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK, CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA, VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR

020 2007.0023884-2/0 - Execução Título Extrajudicial ADORNO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X BENEDITO PAROLINO

à reclamante para retirar ofício para endereçamento.

Adv(s) PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, LUCIANO MICHALXUK

021 2008.0001533-7/0 - Execução Título Extrajudicial JONAS BORGES X JEFERSON LUIZ GONCALVES DE OLIVEIRA

Ante a resposta do BACENJUD que não encontrou valores nas contas do requerido, à parte exequente para o que entender de direito no prazo de quinze dias.

Adv(s) JONAS BORGES

022 2008.0001930-1/0 - Processo de Conhecimento MARCIA ENEIDA BUENO X PANEX DO BRASIL

Despacho de fls.: "Com o retorno dos autos do setor de cálculos, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 05 dias."

Adv(s) MARCIA ENEIDA BUENO, LIGIA MARIA MIRANDA FICKER, FERNANDO HENRIQUE CORREIA CURI

023 2008.0003788-9/0 - Processo de Conhecimento RICARDO SARLO KEPPEM X POLISHOP INTERNET VBV (E OUTRO)

à Dra.EVELYN THAIS OZAKI para retirar o alvará de levantamento em cinco dias.

Adv(s) ROGERIO COSTA, ELIZABETH HAISI, TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES, EVELYN THAIS OZAKI

024 2008.0004471-4/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ CARLOS DA SILVA TRISTAO (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

Despacho de fls. (...)."Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões, no prazo legal. DETERMINO a suspensão da presente demanda até ulterior decisão de Egrégio STF acerca dos Recursos Extraordinários nºs. 626.307/SP e 591.797/SP (...)."

Adv(s) JOSE CARLOS DA SILVA TRISTAO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

025 2008.0004804-3/0 - Processo de Conhecimento JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA TAVORA CIA LTDA X TIM CELULAR S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) BRUNO MARTIN BATISTA, FABIULA SCHMIDT, FERNANDO SCHUMAK MELO

026 2008.0004925-7/0 - Processo de Conhecimento CARLOS GAVLOSKI X BANCO BRADESCO S/A

I - Em respeito aos princípios regentes dos Juizados Especiais, sobretudo o da celeridade processual, indefiro o requerimento retro. Assim, intime-se o requerido para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, junte os documentos solicitados.

Adv(s) NEWTON DORNELES SARATT

027 2008.0006187-4/0 - Processo de Conhecimento JOAO SANCHUKI X MARIO JOSE FONSECA

"Tendo em vista a informação contida no petição retro bem como o documento de fls. 118, defiro o pedido devolvendo o prazo para que a parte possa se manifestar."

Adv(s) LUIZ BRESOLIN, ELIMAR SZANIAWSKI

028 2008.0010682-9/0 - Processo de Conhecimento FELIPE JOSE LEMOS ABRAHAO X BCP S/A

à reclamada para efetuar o pagamento do valor remanescente de R\$ 95,81.

Adv(s) MARIA HELENA DOS SANTOS, ALINE REGINA REICHMANN, JÚLIO CESAR GOULART LANES

029 2008.0012592-8/0 - Processo de Conhecimento ARY WITT X UNIMED

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) LANDES PEREIRA PORCIUNCULA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ

030 2008.0015039-2/0 - Processo de Conhecimento EDSON CUNHA DOS REIS X COPEL DISTRIBUICAO S/A

I- Intimem-se o devedor conforme solicitado no petição retro a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art.475-J do Código de Processo Civil. II- Após, em caso de descumprimento acrescente-se 10% sobre o valor da condenação.

Adv(s) DENISE SCOPARO, RENATA MARACCINI FRANCO

031 2008.0015106-4/0 - Processo de Conhecimento ESCOLA SEMENTINHA EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA X MARCELO ALVES VIANA

"Indefiro o requerimento retro, tendo em vista que não há nos autos qualquer notícia acerca do empregador da parte reclamada, cabendo a esta diligenciar nessa sentido."

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO, GUSTAVO LEONEL CELLI

032 2008.0015296-2/0 - Processo de Conhecimento SILESA SANEAMENTO LTDA X BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS

À requerente para se manifestar sobre o pagamento de fl. 342.

Adv(s) JOAO CARLOS FLOR, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

033 2008.0019283-2/0 - Execução de Título Judicial SANTINA ARTUR GOMES MARINS (E OUTRO) X MARA NOIVAS

À parte autora para o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Adv(s) CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI, CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA

034 2008.0019610-0/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO LEONDIR BARBOSA X MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A

À parte autora para que se manifeste acerca do pagamento efetuado.

Adv(s) CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI

035 2008.0019610-0/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO LEONDIR BARBOSA X MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A

À parte requerida para que no prazo de cinco dias apresente o nº da conta judicial na qual foi realizado o recolhimento do preparo recursal acostado à fl. 148, eis que ilegível a autenticação mecânica.

Adv(s) CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI

036 2008.0019677-9/0 - Processo de Conhecimento ESCOLA ATUACAO S/C LTDA X JACQUELINE VARGAS DIAS

manieste-se a reclamada em cinco dias sobre o prosseguimento do feito.

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO, FABIANO MARTINI, GUSTAVO LEONEL CELLI

037 2008.0023688-5/0 - Processo de Conhecimento ELIO DE MELLO CASTANHO JUNIOR X BRADESCO SEGUROS E PREVIDENCIAS (E OUTRO)

À requerente para que se manifeste sobre os pagamentos efetuados as fls. 153 e 205.

Adv(s) SANDRA REGINA FIGUEIREDO, FILIPE ALVES DA MOTA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

038 2008.0025313-8/0 - Processo de Conhecimento ROBERTO CRISPIM CONCEICAO X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

039 2008.0025527-6/0 - Processo de Conhecimento JAIRO DE MEDEIROS X GOL VARIG LINHAS AEREAS S.A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, FLAVIO FAGUNDES FERREIRA

040 2008.0025626-4/0 - Processo de Conhecimento ALCIDES PAVAN CORREA (E OUTRO) X TAM LINHAS AEREAS S/A (E OUTRO)

Manifestar-se sobre os cálculos

Adv(s) MOACYR CORREA NETO, MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA, JULIANE ZANCANARO, ANA PAULA LEAL, RENATO DE OLIVEIRA

041 2008.0026460-6/0 - Processo de Conhecimento ROBERTO MEHLER X PROJETA TURISMO (E OUTRO)

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) SAMIR NAMUR, ANDRE DIAS ANDRADE, MARIA HELENA NAMUR, ANDRE DIAS ANDRADE

042 2008.0026844-1/0 - Execução de Título Judicial ROBSON CEZAR DONA X UNIODONTO CURITIBA COOPERATIVA ODONTOLOGICA

Despacho de fls.: "Nestes termos, intime-se o requerido, por meio de seu advogado, para que promova o pagamento necessário, no prazo de 15 dias, contados da intimação, sob pena de aplicação da multa de 10% sobre o valor devido e a expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil."

Adv(s) MARCOS LEANDRO PEREIRA, JEFFERSON RAMOS BRANDAO, CAROLINA KANTEK G. NAVARRO, ANDRE LUIZ LATREILLE, RENATO AMERICO DE OLIVEIRA

043 2008.0028205-8/0 - Processo de Conhecimento ERICA SCHMIDT DE SOUZA X BESC BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) PATRICIA GOMES IWERSEN, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

044 2008.0029651-4/0 - Processo de Conhecimento ANDREIA PRINS VEQUE X LENITA NUNES PEREIRA LONGUINHO

Manifestar-se sobre os cálculos

Adv(s) ANDRE LUIZ BAGATIN DE SOUZA MOREIRA, CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

045 2008.0030082-5/0 - Processo de Conhecimento JOSEFA APARECIDA DE VILLES DE JESUS X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS

Às partes para que deem prosseguimento ao feito.

Adv(s) JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública

046 2009.0000577-4/0 - Processo de Conhecimento ISABEL L JOUKOSKI KOMOCHENA X BANCO ITAU

Despacho de fls. (...)."Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões, no prazo legal. DETERMINO a suspensão da presente demanda até ulterior decisão de Egrégio STF acerca dos Recursos Extraordinários nºs. 626.307/SP e 591.797/SP (...)."

Adv(s) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

047 2009.0004011-4/0 - Processo de Conhecimento MARIA CONCEICAO DE SOUZA CESAR X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)

Despacho de fls. (...)."Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões, no prazo legal. DETERMINO a suspensão da presente demanda até ulterior decisão de Egrégio STF acerca dos Recursos Extraordinários nºs. 626.307/SP e 591.797/SP (...)."

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

048 2009.0005756-6/0 - Processo de Conhecimento VALTER ANTONIUK PRADO X BANCO BRADESCO S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) FLORIANO TERRA FILHO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

049 2009.0006146-4/0 - Processo de Conhecimento MERON PEDRO PALUDZYSZYN X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (HSBC) (E OUTRO)

Despacho de fls. (...)."Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões, no prazo legal. DETERMINO a suspensão da presente demanda até ulterior decisão de Egrégio STF acerca dos Recursos Extraordinários nºs. 626.307/SP e 591.797/SP (...)."

Adv(s) DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, LUIS OSCAR SIX BOTTON, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

050 2009.0006752-8/0 - Processo de THARCILA BOFF MAEGAWA X BANCO ITAU S/A
Conhecimento

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) JOSE PAULO GRANERO PEREIRA, CRISTIANA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

051 2009.0007045-1/0 - Processo de ARION NOVOCHADLO X BANCO ITAU S/A
Conhecimento

Recurso interposto por ambas as partes, aos recorridos para apresentarem as contra-razões

Adv(s) MARILEIA BOSAK, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CLAITON LUIS BORK

052 2009.0007358-8/0 - Processo de IARA MARIA SABADIN X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
Conhecimento

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

053 2009.0010444-4/0 - Processo de ADRIANE ZARIFE KLENTZUK X MARLI TERESINHA DE OLIVEIRA AUDIBERT (E OUTRO)
Conhecimento

Manifestar-se sobre os cálculos

Adv(s) ARLETE T. DE ANDRADE KAMAKURA, GEISON DE OLIVEIRA RODRIGUES, JULIO CESAR MELO LOPES

054 2009.0011641-8/0 - Processo de MARLI NEIDE FESTA X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS (E OUTRO)
Conhecimento

Às partes para que dêem prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

Adv(s) CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, SANDRA REGINA RODRIGUES

055 2009.0011736-6/0 - Processo de EDWARD ANTONI LOJ X CLARO S/A (E OUTROS)
Conhecimento

À parte autora para que se manifeste acerca do pagamento de fl. 152 e dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

Adv(s) MICHEL TOMIO MURAKAMI, JÚLIO CESAR GOULART LANES, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, VENTURA ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES

056 2009.0011736-6/0 - Processo de EDWARD ANTONI LOJ X CLARO S/A (E OUTROS)
Conhecimento

À parte autora para que se manifeste acerca do pagamento de fl. 125 e dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

Adv(s) MICHEL TOMIO MURAKAMI, JÚLIO CESAR GOULART LANES, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, VENTURA ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES

057 2009.0011736-6/0 - Processo de EDWARD ANTONI LOJ X CLARO S/A (E OUTROS)
Conhecimento

À parte recorrente para que se manifeste acerca do levantamento das custas recursais, no prazo de cinco dias.

Adv(s) MICHEL TOMIO MURAKAMI, JÚLIO CESAR GOULART LANES, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, VENTURA ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES

058 2009.0011956-8/0 - Processo de ANGELA COSTA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
Conhecimento

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

059 2009.0012626-4/0 - Processo de MARCIA ENEIDA BUENO X HELIO HENRIQUE CARRERA (E OUTRO)
Conhecimento

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:50 do dia 11/09/2012

Adv(s) MARCIA ENEIDA BUENO, IRINEU GALESKI JUNIOR

060 2009.0012626-4/0 - Processo de MARCIA ENEIDA BUENO X HELIO HENRIQUE CARRERA (E OUTRO)
Conhecimento

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, face ao reclamante THOMAS BUENO MONTEIRO CASTILHO (...)."

Adv(s) MARCIA ENEIDA BUENO, IRINEU GALESKI JUNIOR

061 2009.0013223-8/0 - Processo de GELSON ILDEFONSO ALVES X BANCO ITAU S/A
Conhecimento

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) CARLOS ALEXANDRE LORGA, JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

062 2009.0014469-1/0 - Execução de Título DORNELLES VISSOTTO JUNIOR X ILS CORRETORA DE IMOVEIS LTDA
Judicial

Despacho de fls.: "Realizada regular penhora, intime-se a parte devedora para que, desejando, apresente Impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º do CPC)."

Adv(s) CLEUZA VISSOTTO JUNKES, SAMUEL RANGEL DE MIRANDO, ANTONIO VALMOR JUNKES

063 2009.0015074-2/0 - Processo de MARCIA ENEIDA BUENO X ADRIANO CORREA ANDRADE
Conhecimento

à reclamante para retirar ofício para endereçamento.

Adv(s) MARCIA ENEIDA BUENO

064 2009.0016230-0/0 - Processo de DIRLEIA PEDROSO X ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES
Conhecimento

à Dra. ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL para retirar o alvará de levantamento em cinco dias.

Adv(s) ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL

065 2009.0016468-8/0 - Processo de MAURINA DOS SANTOS X SUL AMERICA SEGURO DE VIDA E PREVIDENCIA S/A
Conhecimento

Ao requerido, autos disponíveis em cartório.

Adv(s) JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO, ZENIMARA RUTHES CARDOSO, KARENINE POPP, Fábio de Souza, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA

066 2009.0017909-3/0 - Execução Título ANTONOR JOSE MACHADO X NELMA BELIENE DO VALE
Extrajudicial

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) OSMAR DE ANDRADE FERREIRA

067 2009.0018565-0/0 - Processo de ESPOLIO DE ANTONIO PERESSUTTI X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
Conhecimento

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentarem as contra-razões

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

068 2009.0018565-0/0 - Processo de ESPOLIO DE ANTONIO PERESSUTTI X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
Conhecimento

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

069 2009.0018879-9/0 - Execução de Título FERMINO ROSA DOS SANTOS X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Judicial

à reclamada para efetuar o pagamento do valor remanescente de R\$ 487,99 no prazo de quinze dias.

Adv(s) MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BONFIM, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

070 2009.0019310-6/0 - Processo de KESLEN CRISTINI DE ANDRADE X PLAYSHOP LTDA (E OUTRO)
Conhecimento

À parte autora para que informe o correto endereço das requeridas, no prazo de dez dias.

Adv(s) ANTONIO CARLOS MOREIRA

071 2009.0019310-6/0 - Processo de KESLEN CRISTINI DE ANDRADE X PLAYSHOP LTDA (E OUTRO)
Conhecimento

I - Da melhor análise dos autos verifico que ambos os requeridos não foram citados conforme documentos fr fls. 22 e decisão de fl. 53, razão pela qual revogo a decisão de fl. 70, visto que possui erro material. II - Dessa forma, designe-se audiência de conciliação e proceda-se a citação dos requeridos.

Adv(s) ANTONIO CARLOS MOREIRA

072 2009.0021124-0/0 - Processo de IDI APARECIDA NERY CANDIDO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
Conhecimento

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentarem as contra-razões

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

073 2009.0021124-0/0 - Processo de IDI APARECIDA NERY CANDIDO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
Conhecimento

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

074 2009.0023390-7/0 - Processo de MARIA INES BUCZAK X BANCO ITAU S.A
Conhecimento

Decisão de fl. 159: "I - Ante a decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo os processos que, em grau recursal, versem sobre os Planos Econômicos (...) determinando o sobrestamento das remessas de Recursos relativos a expurgos inflacionários (...)"

Adv(s) GERMANO LAERTES NEVES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

075 2009.0026154-8/0 - Execução Título LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA X MARCOS SERGIO DE LIMA
Extrajudicial

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA

076 2009.0026933-4/0 - Processo de ALEXANDRE HABINOSKI (E OUTRO) X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A
Conhecimento

"Avoco os autos. Revogo a decisão de fls. 104/105 tornando-a sem efeito visto que estranha aos presentes autos. Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentarem as contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias."

Adv(s) MARCELO MUSSI CORREA, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

077 2009.0027774-9/0 - Execução de Título ELISABET LILIAN FUX X CIELLO ATRIUM PISOS E COLCHOES LTDA (E OUTRO)
Judicial

manifeste-se a parte reclamante em cinco dias sobre o valor bloqueado.

Adv(s) MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA, KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI, HELIO MANOEL FERREIRA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

078 2010.0000217-4/0 - Processo de OTILIA ANTONIA PERIN X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
Conhecimento

Despacho de fls. (...) "Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentarem as contra-razões, no prazo legal. DETERMINO a suspensão da presente demanda até ulterior decisão de Egrégio STF acerca dos Recursos Extraordinários nºs. 626.307/SP e 591.797/SP (...)."

Adv(s) LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

079 2010.0001289-3/0 - Processo de REGINA MARIA DA SILVA X PAGGO ADMINISTRADORA DE CREDITO LTDA
Conhecimento

à Dra. SANDRA REGINA RODRIGUES para retirar o alvará de levantamento em cinco dias.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

080 2010.0001986-8/0 - Processo de ELIAS VIDAL X TELHAS MARTINS LTDA
Conhecimento

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH, FELIPE BALECHE NETO, RENATA PACHECO, HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO, CLAUDINEI DOMBROSKI

081 2010.0003629-6/0 - Execução Título JUSTINO WALTER MICOSZ X MARIA FRANCISA DOS SANTOS
Extrajudicial

Primeiramente intime-se a herdeira do requerente para que junte aos autos certidão de abertura de inventário, no prazo de dez dias.

Adv(s) ANNA LOUISE JOANNA MUELLER, ADRIANA VIGNOLI

082 2010.0004423-4/0 - Processo de
Conhecimento VANIA MARIA FIGUEIREDO X LIBERTY
SEGUROS

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) NORBERTO LUCIO DE SOUZA, HERCULES LUIZ

083 2010.0006335-7/0 - Processo de
Conhecimento JORGE LUIZ MARTINS SOARES X BRASIL
TELECON CELULAR S/A

Julgo procedente o pedido do reclamante, para o fim de DETERMINAR que a requerida reative o número do reclamante e que o mesmo seja cadastrado junto ao plano pós-pago, sendo este desvinculado de qualquer vantagem concedida pelo plano colaborador.

Adv(s) MARICLEIA DO ROCIO SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES

084 2010.0006425-6/0 - Processo de
Conhecimento CINTIA MARA DE CAMPOS (E OUTRO) X
CONDOR SUPER CENTER LTDA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MELISSA KIRSTEN HETKA, DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, NILMA DA SILVEIRA, ADRIANO HENRIQUE GOHR

085 2010.0006905-4/0 - Processo de
Conhecimento MESSIAS PINHEIRO X BANCO CITICARD S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) LUIZ ALBERTO GONCALVES, REINALDO MIRICO ARONIS, GIORGIA PAULA MESQUITA

086 2010.0008410-4/0 - Processo de
Conhecimento LUIZ CARLOS MENEGUSSO (E OUTRO) X
BANCO ITAU S/A

Despacho de fls. (...)."Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões, no prazo legal. DETERMINO a suspensão da presente demanda até ulterior decisão de Egrégio STF acerca dos Recursos Extraordinários nºs. 626.307/SP e 591.797/SP (...)."

Adv(s) JAIR PAULO GULIN, LUIS OSCAR SIX BOTTON

087 2010.0008450-8/0 - Processo de
Conhecimento ROLF SCHWANER X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

088 2010.0008698-6/0 - Processo de
Conhecimento KENILI BETEZEK DA ROSA X BANCO DO
BRASIL S/A

Recebo, em seu efeito devolutivo apenas, o recurso, eis que tempestivo e devidamente preparado. Ao recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Ato seguinte, ante a decisão do STF, suspendendo processos que, em grau recursal, versem sobre os Planos Econômicos e, ainda, em observância ao ofício Circular nº 116/2010, do TJPR, determinando o sobrestamento das remessas de Recursos relativos a expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser, Collor I e Collor II, DETERMINO a suspensão da presente demanda até ulterior decisão do Egrégio STF acerca dos recursos Extraordinários de números 626.307/SP e 591.797/SP.

Adv(s) WANDA MARLI BETEZEK DA ROSA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO ARALDI

089 2010.0010105-8/0 - Processo de
Conhecimento WANYR VASCONCELLOS (E OUTRO) X
BANCO SANTANDER S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, REINALDO MIRICO ARONIS

090 2010.0010276-6/0 - Processo de
Conhecimento ROSONIR DE OLIVEIRA FRANCO (E
OUTROS) X BANCO DO BRASIL S/A

Ante a decisão do STF, suspendendo processos que, em grau recursal, versem sobre os Planos Econômicos e, ainda, em observância ao ofício Circular nº 116/2010, do TJPR, determinando o sobrestamento das remessas de Recursos relativos a expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser, Collor I e Collor II, DETERMINO a suspensão da presente demanda até ulterior decisão do Egrégio STF acerca dos recursos Extraordinários de números 626.307/SP e 591.797/SP.

Adv(s) ERMINIO GIANATTI JUNIOR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

091 2010.0010759-0/0 - Processo de
Conhecimento JOSE RIBEIRO DA SILVA X ITAU
MASTERCARD

À parte autora, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) acerca do prosseguimento do feito.

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA

092 2010.0010946-3/0 - Processo de
Conhecimento EDUARDO CERGER X BANCO DO BRASIL S/
A

I - Embora protocolado tempestivamente, o Recurso inominado interposto às fls. 51/58 carece de adequado preparo (...) II - Portanto, diante do todo acima expandido, julgo DESERTO o presente recurso.

Adv(s) MARCIA ENEIDA BUENO, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, Priscilla do Amaral Ribeiro

093 2010.0012096-6/0 - Processo de
Conhecimento HECTORE PIRES VAGHETTI X MARIA SAJA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) NEIL DOUGLAS FRANCISCO CHAGAS, MARCIA REGINA FERRARI WERNECK ANDRADE

094 2010.0012364-0/0 - Processo de
Conhecimento HUGO BARBOSA BERNARDES X GLOBO
COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA (E
OUTRO)

Ao requerido CONSORCIO RENAULT DO BRASIL para que junte nos autos a guia de comprovante judicial do pagamento efetuado a fl. 178.

Adv(s) ROBERTO NOBUO TANIGUCHI, CELSO RICARDO SCHLUGA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO, URSULLA ANDRÉA RAMOS, DIOGO GUEDERT

095 2010.0013129-4/0 - Processo de
Conhecimento PAULO ROBERTO BRUNET X UNIBANCO
UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Despacho de fls. (...)."Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões, no prazo legal. DETERMINO a suspensão da presente demanda até ulterior decisão de Egrégio STF acerca dos Recursos Extraordinários nºs. 626.307/SP e 591.797/SP (...)."

Adv(s) REGINALDO BAITLER, LUIS OSCAR SIX BOTTON

096 2010.0016569-5/0 - Processo de
Conhecimento RENATO JOSE KRAUZE X GLOBAL VILLAGE
TELECOM LTDA GVT

Manifestar-se sobre os cálculos

Adv(s) Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, JULIO CESAR SCHNEIDER PEREIRA

097 2010.0019473-2/0 - Processo de
Conhecimento LINCOLN LOURENCO MACUCH X COPEL
DISTRIBUICAO S/A

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) LINCOLN LOURENCO MACUCH

098 2010.0020110-8/0 - Processo de
Conhecimento JANE LOPES IZAR X COMPANHIA
PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA
COPEL

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ASBRA MICHEL MATEUS IZAR, FABRICIO FABIAN PEREIRA

099 2010.0020275-2/0 - Processo de
Conhecimento AGNALDO VITAL FERREIRA X
HIPERMERCADO BIG

A parte requerente para que informe o endereço da Secretaria Municipal de Saúde Distrito Sanitário Boa Vista, para que possa ser expedido ofício.

Adv(s) FABIANO FONTANA

100 2010.0021844-7/0 - Processo de
Conhecimento LUCIA KOHUT X VELUM FIDC NP
MULTISEGMENTOS CREDITSTORE (E
OUTRO)

à reclamada para retirar o alvará de levantamento em cinco dias.

Adv(s) ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI

101 2010.0023155-8/0 - Processo de
Conhecimento FLAVIO JOSE DAMASCENO RODRIGUES X
HOSPITAL MILTON MURICY

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES, JULIANA DERVICHE GUELF, HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA, LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES

102 2010.0023804-1/0 - Processo de
Conhecimento EDNA NARCIZO SILVA MUNIZ X C E A
MODAS LTDA (E OUTRO)

Ao requerente para manifestar-se acerca do pagamento efetuado. Prazo de dez dias.

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ANTONIO CARLOS SCHURMIAK

103 2010.0024478-4/0 - Processo de
Conhecimento DEJANIRA BARSÍ CUNHA X ALIANCA
DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
ELETRODOMESTICOS LTDA

"Manifeste-se o executado acerca do pedido de emenda à inicial (fls. 72/75), no prazo de 5 (cinco) dias."

Adv(s) ANA CRISTINA ROBLE KNECHTEL, NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA, LEONARDO VINÍCIUS PEREIRA, CAMILA OSTERNAK

104 2010.0024818-9/0 - Execução Título
Extrajudicial MARLON CRISTIANO DE BONFIM X SELMA
SPERANDIO DE A LEITE

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ANGELA MARIA FURLANETO KATCHE

105 2010.0025242-0/0 - Processo de
Conhecimento RAUL MARQUES BENETTI X TERNISKI
OBRAS ESPECIAIS LTDA (E OUTROS)

Às partes para que dêem prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

Adv(s) FERNANDO TODESCHINI, DANILLO RIBEIRO DE OLIVEIRA, SAMIR BRAZ ABDALLA, LUIZ HENRIQUE MARTELLI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

106 2010.0025291-2/0 - Processo de
Conhecimento ELIANE APARECIDA BELLO DE PAULA X
FENIX VEICULOS (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTO o presente feito em relação ao Sr. VANDRI HENRIQUE DOS SANTOS, nos termos do artigo 51, inciso VI da LEI 9.099/95.

Adv(s) ROMILDO NUNES FERREIRA

107 2010.0025969-4/0 - Processo de
Conhecimento SIMONE SURMAS X SHIGUERO TANAKA

"Da melhor análise dos autos, verifico que a decisão de fls. 39 é estranha aos presentes autos, razão pela qual revogo-a."

Adv(s) JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA, LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA

108 2010.0027361-8/0 - Processo de
Conhecimento RICARDO DOS SANTOS SOUZA X CORUJAO
COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA

Ao autor para que comprove nos autos a situação justificadora da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Adv(s) DIEGO MIALSKI FONTANA, LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALLAN, PATRICIA DA FONSECA DOS SANTOS, JEFERSON SAKAI PINHEIRO

Concursos

Comarcas do Interior

Plantão Judiciário

ALTO PARANÁ

Período:	01/03/2012 a 09/03/2012
Juiz:	Mercia do Nascimento Franchi
Responsável:	Mauro Barbosa Soares
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Alto Paraná
Telefone:	044-9974-7020 e ou 3447-1502
Fax:	44-3447-1181
Período:	10/03/2012 a 31/03/2012
Juiz:	Mercia do Nascimento Franchi
Responsável:	Maria Cristina Cardoso Tezolin
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Alto Paraná
Telefone:	044-9926-9493 e 44-3252-1736
Fax:	44-3447-1181

ARAPONGAS

Período:	01/03/2012 a 05/03/2012
Juiz:	Evandro Luiz Camparoto
Responsável:	MARCOS HENRIQUE CATARINO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	43-88146439
Período:	05/03/2012 a 12/03/2012
Juiz:	Cláudia Catafesta
Responsável:	Rosário Aparecido Migliorini
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	43-88146439
Período:	12/03/2012 a 19/03/2012
Juiz:	Amarildo Clementino Soares
Responsável:	Luis César P. Gerbasi
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	43-88146439
Período:	19/03/2012 a 26/03/2012
Juiz:	Evandro Luiz Camparoto
Responsável:	PETERSON MIGLIORINI
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum

Telefone:	43-88146439
Período:	26/03/2012 a 02/04/2012
Juiz:	Adriana Carrilho Danna Persiani
Responsável:	Alessandra Cristina Cangussu Liberatti
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	43-88146439

BELA VISTA DO PARAÍSO

Período:	01/03/2012 a 31/03/2012
Juiz:	Helder José Anunziato
Responsável:	Andrei Fernando Bergamo
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Bela Vista do Paraíso, PR
Telefone:	43-9969-6510
Fax:	43-3242-1165

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Período:	01/03/2012 a 31/03/2012
Juiz:	Paula Priscila Candeo Haddad Figueira
Responsável:	SORÁI VAZ DA SILVA
Horário:	CARTÓRIO CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE - VIVIANE # 8400.1154 E ELISON= 9904.9657 - CARTÓRIO CÍVEL E FAMILIA- GILCIANE FONSECA = 9974.7603
Local:	CAMPINA GRANDE DO SUL
Telefone:	36761324
Fax:	36761324

CÂNDIDO DE ABREU

Período:	01/08/2012 a 31/08/2012
Juiz:	Daniel Tempski Ferreira da Costa
Responsável:	Jairo Cesar Garabeli Heil
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum SALLUSTIANO LAMENHA LINS DE SOUZA - Avenida Visconde Charles de Lagüiche, 795 - centro
Telefone:	(43) 3476-1423
Fax:	(43) 3476-1292 - ramal 206

Período:	01/03/2012 a 11/03/2012
Juiz:	Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro
Responsável:	Sofia Sônia Schmidt de Carvalho
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.

Local:	^Fórum SALLUSTIANO LAMENHA LINS DE SOUZA - Avenida Visconde Charles de Lagüiche, 795 - centro
Telefone:	(43) 3476-1303
Fax:	(43) 3476-1292 - ramal 206
Período:	12/03/2012 a 31/03/2012
Juiz:	Lygia Maria Erthal Rocha
Responsável:	Sofia Sônia Schmidt de Carvalho
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum SALLUSTIANO LAMENHA LINS DE SOUZA - Avenida Visconde Charles de Lagüiche, 795 - centro
Telefone:	(43) 3476-1303
Fax:	(43) 3476-1292 - ramal 206

Período:	01/02/2012 a 08/02/2012
Juiz:	Daniel Tempski Ferreira da Costa
Responsável:	Antonio Josney Pczbiowski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum SALLUSTIANO LAMENHA LINS DE SOUZA - Avenida Visconde Charles de Lagüiche, 795 - centro
Telefone:	
Fax:	(43) 3476-1292 - ramal 206
Período:	09/02/2012 a 29/02/2012
Juiz:	Daniel Tempski Ferreira da Costa
Responsável:	Jairo Cesar Garabeli Heil
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum SALLUSTIANO LAMENHA LINS DE SOUZA - Avenida Visconde Charles de Lagüiche, 795 - centro
Telefone:	
Fax:	(43) 3476-1292 - ramal 206

Período:	01/01/2012 a 06/01/2012
Juiz:	Lygia Maria Erthal Rocha
Responsável:	Antonio Josney Pczbiowski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum SALLUSTIANO LAMENHA LINS DE SOUZA - Avenida Visconde Charles de Lagüiche, 795 - centro
Telefone:	
Fax:	(43) 3476-1292 - ramal 206
Período:	07/01/2012 a 31/01/2012
Juiz:	Daniel Tempski Ferreira da Costa
Responsável:	Antonio Josney Pczbiowski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum SALLUSTIANO LAMENHA LINS DE SOUZA - Avenida Visconde Charles de Lagüiche, 795 - centr
Telefone:	
Fax:	(43) 3476-1292 - ramal 206

CASTRO

Período:	27/02/2012 a 05/03/2012
Juiz:	Juliana Olandoski Barboza
Responsável:	Leonilda Brigina Westphal
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	42-9994-6946
Fax:	42-3232-8500
Período:	05/03/2012 a 12/03/2012
Juiz:	Luciana Benassi Gomes
Responsável:	Deise Lucy Gaio
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	42-9994-6946
Fax:	42-3232-8500
Período:	12/03/2012 a 19/03/2012
Juiz:	Debora Carla Portela Castan
Responsável:	Gustavo Caramaschi Pansanato
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	42-9994-6946
Fax:	42-3232-8500
Período:	19/03/2012 a 26/03/2012
Juiz:	Adriana Paiva
Responsável:	Luiz Henrique Martins
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	42-9994-6946
Fax:	42-3232-8500
Período:	26/03/2012 a 02/04/2012
Juiz:	Franciele Narciza Martins de Paula Santos Lima
Responsável:	Leonilda Brigina Westphal
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	42-9994-6946
Fax:	42-3232-8500

CORBÉLIA

Período:	01/03/2012 a 31/03/2012
Juiz:	Hermes da Fonseca Neto
Responsável:	Walter de Souza
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Corbélia
Telefone:	45 9965-4832
Fax:	45 3242-1412 (Forum)

Período:	01/03/2012 a 31/03/2012
Juiz:	Hermes da Fonseca Neto
Responsável:	Walter de Souza
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.

Local:	Corbélia
Telefone:	45 9965-4832
Fax:	45 3242-1412 (Forum)

DOIS VIZINHOS

Período:	27/02/2012 a 05/03/2012
Juiz:	Ariel Nicolai Cesa Dias
Responsável:	Shirlei Denise Zenci
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Dedi Barichello Montagner, 680 - Forum
Telefone:	46-88217979
Fax:	46 - 35365900

Período:	05/03/2012 a 12/03/2012
Juiz:	Juliane Velloso Stankevecz
Responsável:	Elpidio Pereira Batista
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Quintino Bocaiúva, 266 - Dois Vizinhos - Paraná
Telefone:	46 - 35366227
Fax:	46 - 35362631

Período:	12/03/2012 a 19/03/2012
Juiz:	Ariel Nicolai Cesa Dias
Responsável:	Zenair Tereza Cadore
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Dedi Barichello Montagner, 680 - Forum
Telefone:	46 - 99166444
Fax:	46 - 35365900

Período:	19/03/2012 a 26/03/2012
Juiz:	Juliane Velloso Stankevecz
Responsável:	Elpidio Pereira Batista
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Quintino Bocaiúva, 266 - Dois Vizinhos - Paraná
Telefone:	46 - 35366227
Fax:	46 - 35362631

Período:	19/03/2012 a 26/03/2012
Juiz:	Ariel Nicolai Cesa Dias
Responsável:	Patricia Prochnow Brisida
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Dedi Barichello Montagner, 680 - Forum
Telefone:	46 - 88016992
Fax:	46 - 35365900

Período:	26/03/2012 a 02/04/2012
Juiz:	Juliane Velloso Stankevecz
Responsável:	Elpidio Pereira Batista
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Quintino Bocaiúva, 266 - Dois Vizinhos - Paraná
Telefone:	46 - 35366227
Fax:	46 - 35362631

Juiz:	Ariel Nicolai Cesa Dias
Responsável:	Patricia Prochnow Brisida
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Dedi Barichello Montagner, 680 - Forum
Telefone:	46 - 88016992
Fax:	46 - 35365900

Período:	06/02/2012 a 13/02/2012
Juiz:	Danielle Maria Busato Sachet
Responsável:	Elpidio Pereira Batista
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Quintino Bocaiúva, 266 - Dois Vizinhos - Paraná
Telefone:	46 - 35366227
Fax:	46 - 35362631

Período:	13/02/2012 a 20/02/2012
Juiz:	Ariel Nicolai Cesa Dias
Responsável:	Gasto Piva Filho
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Prudente de Moraes, 918 - Dois Vizinhos - Paraná
Telefone:	46 - 35361169
Fax:	46 - 35365900

Período:	20/02/2012 a 27/02/2012
Juiz:	Juliane Velloso Stankevecz
Responsável:	Elpidio Pereira Batista
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Quintino Bocaiúva, 266 - Dois Vizinhos - Paraná
Telefone:	46 - 35366227
Fax:	46 - 35362631

Período:	27/02/2012 a 05/03/2012
Juiz:	Ariel Nicolai Cesa Dias
Responsável:	Shirlei Denise Zenci
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Dedi Barichello Montagner, 680 - Forum
Telefone:	46-88217979
Fax:	46 - 35365900

FORMOSA DO OESTE

Período:	01/03/2012 a 31/03/2012
Juiz:	Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior
Responsável:	Claudinei Cavalcante Pinheiro
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida São Paulo, 477 - centro
Telefone:	44 9131-3439
Fax:	44 3526-1272

FOZ DO IGUAÇU

Período:	01/02/2012 a 06/02/2012
Juiz:	Rodrigo Luis Giacomini

Período:	30/01/2012 a 06/02/2012
-----------------	-------------------------

Responsável:	1ª Vara Criminal - Escrivão Designado Cleverson Sadovski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Foz do Iguaçu
Telefone:	45- 3026-1564
Período:	06/02/2012 a 13/02/2012
Juiz:	Gustavo Germano Francisco Argüello
Responsável:	3ª Vara Criminal - Escrivã Kátia Heloíse Leng
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Foz do Iguaçu
Telefone:	45 3026-1563
Período:	13/02/2012 a 20/02/2012
Juiz:	Nicola Frascati Junior
Responsável:	2ª Vara de Família - Escrivã Sandra Dalva Schmidt
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Foz do Iguaçu
Telefone:	45-3026-1689
Período:	20/02/2012 a 27/02/2012
Juiz:	Marcos Antonio Frason
Responsável:	1º Juizado Especial Cível
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Foz do Iguaçu
Telefone:	45-3026-1571
Período:	27/02/2012 a 29/02/2012
Juiz:	Trícia Cristina Santos Troian
Responsável:	4ª Vara Cível - Escrivão Ari de Melo Lemos Junior
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Foz do Iguaçu
Telefone:	45-3026-1601

IPORÃ

Período:	01/03/2012 a 31/03/2012
Juiz:	Marcelo Marcos Cardoso
Responsável:	Enilson Olmo Silva e Marcos Antonio Freitas Zambolim
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	forum
Telefone:	44-3652-1186
Fax:	44-3652-1186

IRATI

Período:	27/02/2012 a 05/03/2012
Juiz:	Mitzy de Lima Santos
Responsável:	Airton C. Cogenievski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Irati

Telefone:	(42) 9929-9797
Fax:	(42) 3422-6842
Período:	05/03/2012 a 12/03/2012
Juiz:	Mitzy de Lima Santos
Responsável:	Halyna Hololob Konovalenko
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Irati
Telefone:	(42) 9974-1460
Fax:	(42) 3423-2505
Período:	12/03/2012 a 19/03/2012
Juiz:	Mitzy de Lima Santos
Responsável:	Cassiana Braun Moreira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Irati
Telefone:	(42) 9983-2353
Fax:	(42) 3423-2505
Período:	19/03/2012 a 26/03/2012
Juiz:	Mitzy de Lima Santos
Responsável:	Airton C. Cogenievski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Irati
Telefone:	(42) 9929-9797
Fax:	(42) 3422-6842
Período:	26/03/2012 a 02/04/2012
Juiz:	Mitzy de Lima Santos
Responsável:	Halyna Hololob Konovalenko
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Irati
Telefone:	(42) 9974-1460
Fax:	(42) 3423-2505

MANGUEIRINHA

Período:	01/03/2012 a 31/03/2012
Juiz:	Paola Gonçalves Mancini
Responsável:	CELSON CHRISTIAN STEVENS
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM MANGUEIRINHA
Telefone:	46-91050884
Fax:	46-32431281

MARILÂNDIA DO SUL

Período:	01/03/2012 a 31/03/2012
Juiz:	Ricardo Alexandre Spessato de Alvarenga Campos
Responsável:	Mário Nakazima e Maurício José Ferrero
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ed. do Fórum
Telefone:	(43) 9952 3553 e 9911 8717
Fax:	(43) 3428 1247

Período:	01/03/2012 a 31/03/2012
Juiz:	Ricardo Alexandre Spessato de Alvarenga Campos
Responsável:	Mário Nakazima e Maurício José Ferrero
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ed. do Fórum
Telefone:	(43) 9952 3553 e 9911 8717
Fax:	(43) 3428 1247

MARINGÁ

Período:	27/02/2012 a 05/03/2012
Juiz:	Devanir Manchini
Responsável:	Cleide de Fatima Saganski - Diretora de Secretaria da 2ª Secretaria Criminal
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Tiradentes, 380
Telefone:	(44) 3261-2900
Período:	05/03/2012 a 12/03/2012
Juiz:	Mario Seto Takeguma
Responsável:	Waldemar Furlan - Escrivão da 1ª Vara Cível
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Tiradentes, 380
Telefone:	(44) 3261-2900
Período:	12/03/2012 a 19/03/2012
Juiz:	Airton Vargas da Silva
Responsável:	Luiz Afonso Franzoni - Escrivão da 2ª Vara Cível
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Tiradentes, 380
Telefone:	(44) 3261-2900
Período:	19/03/2012 a 26/03/2012
Juiz:	Willian Artur Pussi
Responsável:	Maria Elvira Ribas Xavier da Silva, Escrivã da 3ª Vara Cível
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Tiradentes, 380
Telefone:	(44) 3261-2900
Período:	26/03/2012 a 02/04/2012
Juiz:	Siladelfo Rodrigues da Silva
Responsável:	Marlene Marquesini Losacco - Escrivã da 5ª Vara Cível
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Tiradentes, 380
Telefone:	(44) 3261-2900

NOVA FÁTIMA

Período:	01/03/2012 a 31/03/2012
-----------------	-------------------------

Juiz:	Paula Andrea Samuel de Oliveira Monteiro
Responsável:	Noel Aires do Bonfim
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Prefeito Nicanor Ferreira de Mello, 265
Telefone:	43-3552-1172- 3552-1391 e 9657-8802
Fax:	43-3552-1172

Período:	01/03/2012 a 31/03/2012
Juiz:	Paula Andrea Samuel de Oliveira Monteiro
Responsável:	Noel Aires do Bonfim
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Prefeito Nicanor Ferreira de Mello, 265
Telefone:	43-3552-1172- 3552-1391 e 9657-8802
Fax:	43-3552-1172

PALMITAL

Período:	01/03/2012 a 31/03/2012
Juiz:	Adriano Vieira de Lima
Responsável:	Elisabete Leal Golanoski - 01 à /08/03/2012; Arlindo Osni Lichtenfels - 09 à 16/03/2012; Márcia Regina Braga-17 à 24/03/2012; Elisabete Leal Golanoski-25 à 31/03/2012.
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Maximiliano vicentin, 1050
Telefone:	(42) 3657 1284, (42) 99218601 ou (42)91193143-Elisabete; (42)36571150 ou (42)99541842-Arlindo; (42) 99406774- Márcia
Fax:	(42) 36571284 ou 3657 1150

PINHÃO

Período:	01/03/2012 a 31/03/2012
Juiz:	Vanessa D Arcângelo Ruiz Paracchini
Responsável:	Telma Ap. Gawron Stresser
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Pinhão - Paraná
Telefone:	42-3677-2757 e 99642341
Fax:	42-3677-1138

SANTA FÉ

Período:	01/03/2012 a 31/03/2012
Juiz:	Raphaella Benetti da Cunha
Responsável:	Michel Willians Martins
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum

Telefone:	4498312063
Fax:	4498157566

SANTA IZABEL DO IVAÍ

Período:	31/05/2012 a 31/05/2012
Juiz:	Daniela Palazzo Chede
Responsável:	Flavio Bueno Penteado - Crime // Carlos Miguel Motagnani Cível, Família e Anexos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Santa Izabel do Ivaí
Telefone:	44-98085966 FLAVIO // 84560660 CARLOS
Fax:	44-3453-1144

Período:	01/04/2012 a 30/04/2012
Juiz:	Daniela Palazzo Chede
Responsável:	Flavio Bueno Penteado - Crime // Carlos Miguel Motagnani Cível, Família e Anexos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Santa Izabel do Ivaí
Telefone:	44-98085966 FLAVIO // 84560660 CARLOS
Fax:	44-3453-1144

Período:	01/03/2012 a 31/03/2012
Juiz:	Daniela Palazzo Chede
Responsável:	Flavio Bueno Penteado - Crime // Carlos Miguel Motagnani Cível, Família e Anexos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Santa Izabel do Ivaí
Telefone:	44-98085966 FLAVIO // 84560660 CARLOS
Fax:	44-3453-1144

Período:	01/03/2012 a 31/03/2012
Juiz:	Daniela Palazzo Chede
Responsável:	Flavio Bueno Penteado - Crime // Carlos Miguel Motagnani Cível, Família e Anexos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Santa Izabel do Ivaí
Telefone:	44-98085966 FLAVIO // 84560660 CARLOS
Fax:	44-3453-1144

Período:	01/06/2012 a 30/06/2012
Juiz:	Daniela Palazzo Chede
Responsável:	Flavio Bueno Penteado - Crime // Carlos Miguel Motagnani Cível, Família e Anexos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Santa Izabel do Ivaí

Telefone:	44-98085966 FLAVIO // 84560660 CARLOS
Fax:	44-3453-1144

SIQUEIRA CAMPOS

Período:	01/03/2012 a 31/03/2012
Juiz:	João Luiz de Toledo Pastorelli
Responsável:	José Maria Possidente
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Joaquim Francisco Leal nº 158 - Boa Vista
Telefone:	(043) 9984-3793

Período:	01/03/2012 a 31/03/2012
Juiz:	João Luiz de Toledo Pastorelli
Responsável:	José Maria Possidente
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Joaquim Francisco Leal nº 158 - Boa Vista
Telefone:	(043) 9984-3793

TOMAZINA

Período:	29/02/2012 a 02/04/2012
Juiz:	Italo Mario Bazzo Junior
Responsável:	José Roberto Vieira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Cons. Avelino Antonio Vieira, 34
Telefone:	(43)3563-1398
Fax:	(43)3563-1404

XAMBRÊ

Período:	01/03/2012 a 31/03/2012
Juiz:	Fabio Caldas de Araujo
Responsável:	APARECIDO DONISETE DE OLIVEIRA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	AV. ROQUE GONZALES, 500
Telefone:	(44) 36321368/98307666
Fax:	(44) 36321255

Cível

**FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0126/2012.
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDALA ABI FARAJ 0003 000354/2006
ADRIANO ALVES KLEIN 0011 001412/2008
ADRIANO LUIZ FERREIRA 0006 001656/2006
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0012 002350/2008
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0032 004584/2010
ALI MUSTAFA ATYEH 0024 001361/2009
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0012 002350/2008
ANDREA BULGAKOV KLOCK 0034 005544/2010
ANDREZA ASSUMPÇÃO ANDRADE 0028 002033/2009
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0023 001305/2009
0032 004584/2010
CARLOS RAUL DA COSTA PINT 0016 003492/2008
CARY CEZAR MONDINI 0040 000588/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0009 001406/2007
0022 000844/2009
CINTIA ODPPIS SALIBA OLIV 0014 002630/2008
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0032 004584/2010
CLAUDIANA FILA 0043 000668/2011
CLAUDINEI DOMBROSKI 0015 002838/2008
CLEIDE DE OLIVEIRA 0007 000688/2007
0008 000690/2007
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0020 000643/2009
CÉZAR AUGUSTO TERRA 0040 000588/2011
DANIEL MORENO PORTELLA 0006 001656/2006
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0014 002630/2008
0046 004713/2011
DICESAR BECHES VIEIRA 0001 000643/1998
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0041 000601/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0013 002488/2008
0020 000643/2009
0039 000259/2011
ELISA DE CARVALHO 0014 002630/2008
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0014 002630/2008
ELIZEU MENDES DA SILVA 0031 001015/2010
0042 000655/2011
ENIO CORREA MARANHÃO 0008 000690/2007
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0010 002542/2007
FABIANA SILVEIRA 0037 012570/2010
FABIO AUGUSTO ODPPIS 0006 001656/2006
FERNANDA VIEIRA SALIBA OL 0018 003751/2008
FERNANDO JOSE BONATTO 0015 002838/2008
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0014 002630/2008
FRANCISCO FERLEY 0021 000755/2009
GENEROSO HORNING MARTINS 0011 001412/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 0009 001406/2007
0040 000588/2011
GIOVANKA ASTETE SILVA DE 0002 000793/2005
GIOVANNY VITÓRIO B. COCIC 0032 004584/2010
GIOVANNY VITÓRIO BARATTO 0023 001305/2009
GLAUCIO BADUY GALIZE 0006 001656/2006
GRACIELA C. MACHADO VITUR 0002 000793/2005
GUILHERME FREIRE DE MELO 0034 005544/2010
0038 013449/2010
HILDA JULIANE DE OLIVEIRA 0027 001477/2009
IARA BEATRIZ CERQUEIRA LI 0026 001425/2009
IGOR FILIUS LUDKEVITCH 0045 002788/2011
IOLANDA CORREIA DE OLIVEI 0044 002280/2011
IONEIA ILDA VERONEZE 0017 003584/2008
IVANES DA GLORIA MATTOS 0023 001305/2009
IZABEL FATIMA SIRTOLI 0023 001305/2009
JACSON IVAN ZAPELINI 0033 005459/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0009 001406/2007
0021 000755/2009
0040 000588/2011
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0028 002033/2009
JORGE AUGUSTO DERVICHE CA 0003 000354/2006
0005 001225/2006
0006 001656/2006
0030 000848/2010
JOSE NAZARENO GOULART 0037 012570/2010

JOSLAINE MONTENHEIRO ALCA 0028 002033/2009
JULIANA SANDOVAL LEAL DE 0025 001424/2009
JULIANA SANDOVAL LEAL DE 0026 001425/2009
JULIO CESAR GOULART LANES 0014 002630/2008
KARINA ESPINOLA DE ABREU 0021 000755/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0037 012570/2010
KELLY WORM COTLINSK CANZA 0041 000601/2011
LARISSA CRISTINE WOLSKI 0007 000688/2007
LORENA GERTRUDE FRIEDRICH 0003 000354/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0031 001015/2010
LUCAS AMARAL DASSAN 0014 002630/2008
LUCIA HELENA FERNANDES ST 0003 000354/2006
0005 001225/2006
0006 001656/2006
LUCIANA CARNEIRO DE LARA 0019 000634/2009
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0006 001656/2006
LUIZ ANTONIO SILVA 0027 001477/2009
LUIZ FERNANDO CHEMIM 0018 003751/2008
0023 001305/2009
0029 002052/2009
0038 013449/2010
LUIZ GUSTAVO BARON 0008 000690/2007
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE 0019 000634/2009
LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTH 0037 012570/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0013 002488/2008
0020 000643/2009
0039 000259/2011
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0002 000793/2005
MARCOS WENGERKIEWICZ 0004 000379/2006
MARIA AMELIA C. MASTROROS 0031 001015/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0012 002350/2008
MARLI JANKOVSKI 0030 000848/2010
MAYLIN MAFFINI 0020 000643/2009
MICHEL SALIBA OLIVEIRA 0014 002630/2008
MIEKO ITO 0010 002542/2007
NARA MARIANO PEREIRA XAVI 0034 005544/2010
NATALIA BROTTTO 0035 008043/2010
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0031 001015/2010
NEILA ROCHA DE OLIVEIRA 0014 002630/2008
ODACYR CARLOS PRIGOL 0025 001424/2009
0026 001425/2009
0033 005459/2010
OKSANA PALUDZYSZYN MEISTE 0026 001425/2009
OSWALDO HIDETOSHI SARUHAS 0023 001305/2009
OZIEL HILMANN 0024 001361/2009
OZIMO COSTA PEREIRA 0024 001361/2009
PAULO EDUARDO F. DA COSTA 0016 003492/2008
PAULO SERGIO ROSSO 0004 000379/2006
PETRUS TYBUR JUNIOR 0032 004584/2010
PRISCILA CARAMORI TOLEDO 0031 001015/2010
RAFAELA STALL LEITE 0003 000354/2006
0005 001225/2006
0006 001656/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 0014 002630/2008
RICARDO ANDRAUS 0008 000690/2007
RICARDO WILCZAK 0016 003492/2008
0043 000668/2011
ROBERTO ALTHEIM 0004 000379/2006
ROBSON LUIZ SANTIAGO 0011 001412/2008
RODRIGO GARCIA SANT'ANNA 0006 001656/2006
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0012 002350/2008
RUBENS CESAR SFENDRYCH 0001 000643/1998
0036 009506/2010
RUBIA BAJA 0019 000634/2009
RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0006 001656/2006
SABRINA C. DE OLIVEIRA MA 0012 002350/2008
SADI BONATTO 0015 002838/2008
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0013 002488/2008
SEBASTIÃO MENDES DA SILVA 0031 001015/2010
0042 000655/2011
TARSO CORREIA DE OLIVEIRA 0044 002280/2011
TIAGO KARAS SUREK 0018 003751/2008
0023 001305/2009
0029 002052/2009
0038 013449/2010
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0032 004584/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0010 002542/2007
UDO HAUSNER 0005 001225/2006
VILSON STALL 0003 000354/2006
0005 001225/2006
0006 001656/2006
VINICIUS GONÇALVES 0020 000643/2009
VÂNIA REGINA MAMESSO 0045 002788/2011
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0010 002542/2007

1. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-643/1998-PEDRO SFENDRYCH x LIONIO ANTONIO UBALDINO- Defiro o pedido retro. Atenda-se-o integralmente. Intime-se. -Advs. RUBENS CESAR SFENDRYCH e DICESAR BECHES VIEIRA-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-793/2005-ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA LTDA x FLAVIO JOSE FURMAN- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. GIOVANKA ASTETE SILVA DE PAULA, GRACIELA C. MACHADO VITURI e MARCIO LUIZ BLAZIUS-.

3. MONITORIA-354/2006-AUTO POSTO AGATA LTDA x RIHAD PALACE HOTEL LTDA- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 dias. Intime-se. - Advs. LORENA GERTRUDE FRIEDRICH FARAJ, ABDALA ABI FARAJ, VILSON

STALL, LUCIA HELENA FERNANDES STALL, RAFAELA STALL LEITE e JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE-.

4. REPARACAO DE DANOS-379/2006-MARISTELA GARCIA WOYCIK e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Recebo o recurso de apelação, em seus regulares efeitos, eis que tempestivo e regularmente preparado, na forma do artigo 520 do Código de Processo Civil. Ao apelado para contra razões, após subam para o Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ, ROBERTO ALTHEIM e PAULO SERGIO ROSSO-.

5. CAUTELAR DE SUSTACAO PROTESTO-1225/2006-ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS x MAURO CEZAR VOSS & CIA. LTDA.- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 dias. Intime-se. -Adv. UDO HAUSNER, VILSON STALL, LUCIA HELENA FERNANDES STALL, RAFAELA STALL LEITE e JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE-.

6. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-1656/2006-RIHAD HISSAM DEHAINI x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 dias. Intime-se. -Adv. VILSON STALL, LUCIA HELENA FERNANDES STALL, RAFAELA STALL LEITE, JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE, ADRIANO LUIZ FERREIRA, GLAUCIO BADUY GALIZE, DANIEL MORENO PORTELLA, FABIO AUGUSTO ODPPIS, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA e RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER-.

7. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-688/2007-O C BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ESPOLIO DE BENEDITO VENTURA e outros- Manifeste-se o requerente sobre impugnação apresentada. Intime-se. -Adv. CLEIDE DE OLIVEIRA e LARISSA CRISTINE WOLSKI-.

8. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-690/2007-O C BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MARCIA DIAS e outros- Manifeste-se o requerido sobre certidão de f.117. Intime-se. -Adv. CLEIDE DE OLIVEIRA, RICARDO ANDRAUS, ENIO CORREA MARANHÃO e LUIZ GUSTAVO BARON-.

9. BUSCA E APREENSÃO-1406/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARLON SEVERINO MIOLA- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

10. BUSCA E APREENSÃO-2542/2007-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ALZENIR DOS SANTOS BANDEIRA- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Adv. MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA, ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-.

11. INDENIZACAO-1412/2008-JEANE QUEROLIN x JURANDIR SALUSTINO PINTO- Defiro o pedido retro. Cite-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. ADRIANO ALVES KLEIN, ROBSON LUIZ SANTIAGO e GENEROSO HORNING MARTINS-.

12. BUSCA E APREENSÃO-2350/2008-BANCO FINASA S.A. x CELCIDIO CAMPANER- Defiro o pedido retro. Desentranhe-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e SABRINA C. DE OLIVEIRA MARTIN-.

13. BUSCA E APREENSÃO-2488/2008-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO PADRONIZADOS - PCG x CLEVERSON PADER DE REZENDE- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

14. DECLARATORIA-2630/2008-KELME SIMONE TRUBER x BANCO DO BRASIL S/A. e outros- Manifeste-se o requerido sobre despacho de f.394. Intime-se. -Adv. NEILA ROCHA DE OLIVEIRA, MICHEL SALIBA OLIVEIRA, CINTIA ODPPIS SALIBA OLIVEIRA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN, JULIO CESAR GOULART LANES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-2838/2008-AÇOS FAVORIT DISTRIBUIDORA LTDA x CNCPAD SERVIÇOS DE USINAGEM E SOLDA LTDA - ME- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. FERNANDO JOSE BONATTO, SADI BONATTO e CLAUDINEI DOMBROSKI-.

16. RESCISAO DE CONTRATO-3492/2008-CLAUDIO MARCELO PISKA x DILETA LOURES DA ROCHA DUDA- Manifeste-se o requerente sobre contestação apresentada. Intime-se. -Adv. CARLOS RAUL DA COSTA PINTO, PAULO EDUARDO F. DA COSTA PINTO e RICARDO WILCZAK-.

17. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-3584/2008-BANCO SAFRA LEASING S/A C.F.I. x SILVANA LUCAS PEREIRA- Não é possível transmutar ação possessória em qualquer outra que não trate-se de outro interdito, eis que inaplicável o princípio da fungibilidade entre tais ações. Sobre o tema já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - AUSÊNCIA DO EXERCÍCIO DA POSSE PELOS AUTORES - DETENTORES DO DOMÍNIO QUE JAMAIS EXERCERAM A POSSE DO IMÓVEL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ARTIGO 920 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO APENAS PARA AS AÇÕES POSSESSÓRIAS - EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO GERAL ESTABELECIDO PELOS ARTIGOS 128 E 460, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNGIBILIDADE QUE DEVE SER INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE, SOMENTE ATINGINDO OS INTEDITOS PROIBITÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE AÇÃO POSSESSÓRIA EM REIVINDICATÓRIA OU EM AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - DECISÃO CORRETA - DESPROVIMENTO. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0523390-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unanime - J. 15.10.2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DESPACHO DENEGATÓRIO DE CONVERSÃO EM EXECUÇÃO - FUNGIBILIDADE DE AÇÕES - INEXISTÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. Uma vez proposta ação possessória, no máximo poderia ser transformada em outro

interdito, pois existe o princípio da fungibilidade das ações assecuratórias da posse. Porém, não é dado ao Juiz transformá-la em ação de execução de título extrajudicial, transmutando o processo possessório. (TJPR; Agravo de Instrumento n.º 0146685-1; Sexta Câmara Cível - extinto TA; Desembargador Relator Glademir Vidal Antunes Panizzi; J. de 12/06/2000. Indefiro, portanto, o pedido de fls. 34/36, devendo a parte requerente se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

18. INTERDICAÇÃO-3751/2008-TEREZINHA PAVONI DE FREITAS x ANTONIA CENCI PAVONI- Cumpra-se decisão de f.45. Intime-se. -Adv. FERNANDA VIEIRA SALIBA OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO CHEMIM e TIAGO KARAS SUREK-.

19. AÇÃO DE USUCAPIAO-634/2009-TADEU GUBAUA e outro x RUI LUIZ DEMETERCO- Defiro o pedido de carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Intime-se. -Adv. RUBIA BAJA, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR e LUCIANA CARNEIRO DE LARA-.

20. REVISÃO DE CONTRATOS-643/2009-LEONIDAS SEBASTIÃO BUENO x BANCO ITAUCARD S.A.- À Escritania para que certifique se houve apresentação de resposta pela parte ré. Intime-se. -Adv. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VINICIUS GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

21. INDENIZACAO-755/2009-JORGE AUN ENGEL x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.- Re-designo audiência de conciliação para o dia 13 de Junho de 2012 às 14:30 horas. Intime-se. -Adv. FRANCISCO FERLEY, KARINA ESPINOLA DE ABREU e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

22. BUSCA E APREENSÃO-844/2009-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ROBSON DOS SANTOS LIMA- Considerando a petição da requerente, f. 28, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício conforme postulado. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquite - se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

23. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1305/2009-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A x ROSALINA HILARIO DA LUZ DINIZ- Re-designo audiência de conciliação para o dia 14 de Junho de 2012 às 14:00 horas. Intime-se. -Adv. IVANES DA GLORIA MATTOS, IZABEL FATIMA SIRTOLI, OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI, LUIZ FERNANDO CHEMIM, TIAGO KARAS SUREK, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS e GIOVANNY VITÓRIO BARATTO-.

24. AÇÃO DE DEPÓSITO-1361/2009-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x VANDERLEI MATIAS- Re-designo audiência de conciliação para o dia 13 de Junho de 2012 às 15:00 horas. Intime-se. -Adv. ALI MUSTAFA ATYEH, OZIMO COSTA PEREIRA e OZIEL HILMANN-.

25. RESCISAO DE CONTRATO-1424/2009-VIGAFORTE INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA x KELLY CRISTINA MACHADO BIM e outro- Defiro o pedido retro. Atenda-se-o integralmente. Intime-se. -Adv. JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA e ODACYR CARLOS PRIGOL-.

26. RESCISAO DE CONTRATO-1425/2009-IMOVEIS BASSOLI LTDA x ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA- À conta e preparo. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. -Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL, OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER, IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA e JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA-.

27. MANDADO DE SEGURANÇA-1477/2009-JULIANE DOS SANTOS SPADA e outros x SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE ARAUCARIA e outro- Considerando a petição da requerente, f. 28, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício conforme postulado. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquite - se. -Adv. LUIZ ANTONIO SILVA e HILDA JULIANE DE OLIVEIRA PEREIRA-.

28. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-0003008-74.2009.8.16.0025-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x ELIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro- Manifeste-se o requerente sobre contestação apresentada. Intime-se. -Adv. JOSLAINE MONTENHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e ANDREZA ASSUMPTO ANDRADE DOS SANTOS-.

29. INTERDICAÇÃO-2052/2009-MARIA ANTONIA DE LIMA x ALCINO DE LIMA- Nomeio Perito em substituição Dras. Andrea Hartmann Hinojosa, telefone (41)9992-8446. Intime-se o Perito Nomeado para agendar data para realização da perícia, informando que a requerente é beneficiária da assistência judiciária. Intime-se. -Adv. LUIZ FERNANDO CHEMIM e TIAGO KARAS SUREK-.

30. AÇÃO DE USUCAPIAO-0000848-42.2010.8.16.0025-RIHAD PALACE HOTEL LTDA- Defiro o pedido de carga dos autos pelo prazo de 5 dias. Intime-se. -Adv. MARLI JANKOVSKI e JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE-.

31. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0001015-59.2010.8.16.0025-CELSON MANSIAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Adv. SEBASTIÃO MENDES DA SILVA, ELIZEU MENDES DA SILVA, MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, PRISCILA CARAMORI TOLEDO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

32. INDENIZACAO-0004584-68.2010.8.16.0025-EMERSON SEVERINO LEITE x SIDNEY RICARDO ZAMPIERI e outros- Designo audiência de conciliação para o dia 13 de Junho de 2012 às 14:00 horas. Intime-se. -Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, TIAGO RAFAEL KARAS SUREK, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS e GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV-.

33. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005459-38.2010.8.16.0025-PENINSULA AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA x AGRODEFENSIVOS AGRICOLAS CAÇADOR LTDA- Tendo em vista que já houve a prestação da tutela jurisdicional,

remeta-se ao arquivo. -Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL e JACSON IVAN ZAPELINI-.

34. REPARAÇÃO DE DANOS-0005544-24.2010.8.16.0025-ESTADO DO PARANA x ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Adv. GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS, ANDREA BULGAKOV KLOCK e NARA MARIANO PEREIRA XAVIER REGO-.

35. ORDINARIA DE NULIDADE-0008043-78.2010.8.16.0025-MSB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x PINUS IND. E COM. DE METAIS LTDA- Defiro o pedido retro. Cite-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. NATALIA BROTTTO-.

36. AÇÃO DE DESPEJO-0009506-55.2010.8.16.0025-ELIAS DE OLIVEIRA JULIO e outro x CLAUDIO CHILANTI e outro- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Adv. RUBENS CESAR SFENDRYCH-.

37. BUSCA E APREENSÃO-0012570-73.2010.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO PAULINO DA SILVA- Designo audiência de conciliação para o dia 12 de Junho de 2012 às 15:00 horas. Intime-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, JOSE NAZARENO Goulart e LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL-.

38. ALVARA-0013449-80.2010.8.16.0025-JOAO DYBAS e outro x OLIVIA JIOMEKE DYBAS- Defiro o pedido retro. Oficie-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. TIAGO KARAS SUREK, LUIZ FERNANDO CHEMIM e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS-.

39. BUSCA E APREENSÃO-0000259-16.2011.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSIMAR DA SILVA FENTI- À conta e preparo. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

40. BUSCA E APREENSÃO-0000588-28.2011.8.16.0025-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARCIO DA SILVA AMORIM- Defiro o pedido retro. Atenda-se o integralmente. Intime-se. -Adv. CARY CEZAR MONDINI, CÉZAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

41. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000601-27.2011.8.16.0025-LOURIVAL MULLER AZEVEDO e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Recebo o recurso de apelação, em seus regulares efeitos, eis que tempestivo e regularmente preparado, na forma do artigo 520 do Código de Processo Civil. Ao apelado para contra razões, após subam para o Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Adv. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR e KELLY WORM COTLINSK CANZAN-.

42. COBRANCA-0000655-90.2011.8.16.0025-HAMILTON PEDROZO e outros x BANCO BANESTADO S.A- Cite-se o réu, para apresentar resposta no prazo legal, advertindo de que, não sendo contestado o pedido, serão aceitas como verdadeiras as razões vindas com a inicial (arts. 385 e 319 do CPC), ocorrendo a revelia. Intime-se. -Adv. ELIZEU MENDES DA SILVA e SEBASTIÃO MENDES DA SILVA-.

43. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-0000668-89.2011.8.16.0025-CESAR ZERBINI DE ARAUJO x JUCIMARA ZACHIAS SILVA e outro- Manifeste-se o requerente sobre contestação apresentada. Intime-se. -Adv. CLAUDIANA FILA e RICARDO WILCZAK-.

44. RESCISAO DE CONTRATO-0002280-62.2011.8.16.0025-EGIDIO APARECIDO DE OLIVEIRA e outro x REQUINTE ASSESSORIA IMOBILIARIA- Defiro o pedido retro. Prazo de 15 dias. Intime-se. -Adv. IOLANDA CORREIA DE OLIVEIARA e TARSO CORREIA DE OLIVEIRA-.

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002788-08.2011.8.16.0025-GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. e outro x GERPAV ENGENHARIA LTDA- À Escritania para que certifique se houve apresentação de resposta pelo requerido. Intime-se. -Adv. IGOR FILUS LUDKEVITCH e VÂNIA REGINA MAMESSO-.

46. BUSCA E APREENSÃO-0004713-39.2011.8.16.0025-BANCO BRADESCO S/A. x JET BLUE ITRANSPORTES DE CARGAS LTDA ME- Manifeste-se o executado sobre a impugnação apresentada. Intime-se. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

ARAUCARIA, 05 DE MARÇO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0127/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DE PAULA BARATTO 0003 001018/2009
ADRIANO LUIZ FERREIRA 0001 000437/2008
ADRIANO MATTOS DA COSTA R 0003 001018/2009
ALESSANDRA MARA SILVEIRA 0003 001018/2009
ALESSANDRO RENATO DE OLIV 0003 001018/2009
ANA AMELIA CALDAS SAAD DE 0003 001018/2009
ANDRESSA ROSA 0001 000437/2008
ANGELA BEATRIZ ALCAIDE 0003 001018/2009
BERENICE MULLER DA SILVA 0003 001018/2009
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0005 006456/2010
CESAR HENRIQUE MENDES COR 0007 002986/2011
CHRISTIANA TOSIN MERCER 0003 001018/2009

CLAUDIA CECILIA CAMACHO R 0003 001018/2009
CRISTIANE CAVALCANTE MAGA 0002 000155/2009
CRISTINA KAKAWA 0003 001018/2009
DAMASCENO MAURICIO DA ROC 0003 001018/2009
DENISE CANOVA 0003 001018/2009
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0002 000155/2009
EDISON RAUEN VIANNA 0003 001018/2009
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0002 000155/2009
FABIO RIBEIRO MANSO SAYÃO 0002 000155/2009
FABIOLA CAMISÃO SCOZ 0004 001179/2009
FABRICIO FABIANI PEREIRA 0003 001018/2009
GENESIO ALVES DA SILVA 0008 005167/2011
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0005 006456/2010
0008 005167/2011
GILBERTO GOMES DE LIMA 0005 006456/2010
0008 005167/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0007 002986/2011
GILMARA FERNANDES MACHADO 0004 001179/2009
HELIO EDUARDO RICHTER 0003 001018/2009
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0004 001179/2009
IRA NEVES JARDIM 0003 001018/2009
IVANES DA GLORIA MATTOS 0003 001018/2009
JEAN CESAR XAVIER 0004 001179/2009
JOAO RICARDO MANSUR FRANC 0006 006886/2010
JOAO ROCIO DE FREITAS 0006 006886/2010
JOCLER JEFERSON PROCÓPIO 0002 000155/2009
JORGE ANDRE RITZAMNN DE O 0002 000155/2009
JOSE ROBERTO DOS SANTOS J 0003 001018/2009
JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA 0003 001018/2009
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÁ 0002 000155/2009
JULIANA PERON RIFFEL 0002 000155/2009
JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXE 0004 001179/2009
JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXE 0004 001179/2009
KARLLA MARIA MARTINI 0003 001018/2009
LEANDRO DE PARIS SLUSSARE 0002 000155/2009
LEANE MELISSA OLICSHEVIS 0003 001018/2009
LEONARDO SANTOS PERGO 0002 000155/2009
LUCIA HELENA FERNANDES ST 0005 006456/2010
LUCIANA PEREIRA 0002 000155/2009
LUCIANE FERREIRA GUIMARÃE 0001 000437/2008
LUDIMAR RAFANHIM 0001 000437/2008
LUIZ ARMANDO CAMISÃO 0004 001179/2009
LUIZ FERNANDO CHEMIM 0003 001018/2009
MANOEL DOS SANTOS 0003 001018/2009
MARA ANGELITA NESTOR FERR 0003 001018/2009
NEIL DOUGLAS FRANCISCO CH 0007 002986/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0004 001179/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0002 000155/2009
OSVALDO JOSE WOYTOVETCH B 0005 006456/2010
0008 005167/2011
RAFAELA FERNANDES STALL 0005 006456/2010
RAQUEL COSTA DE SOUZA 0001 000437/2008
REGINA MARIA BUENO BACELL 0003 001018/2009
RICARDO ALBERTO ESCHER 0008 005167/2011
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0004 001179/2009
SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0004 001179/2009
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 0007 002986/2011
TIAGO KARAS SUREK 0003 001018/2009
VILSON STALL 0005 006456/2010

1. DECLARATORIA-437/2008-SISMAR - SIND. SERVIDORES MAGISTERIO MUNIC. ARAUC x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- O requerido opôs Embargos de Declaração da decisão de f. 214, alegando que há omissão no sentido que houve a determinação de apresentação de um rol de documentos de forma genérica, sem especificar quais seriam. Primeiramente urge esclarecer que, apesar da insinuação de que a decisão não apresentou qualquer fundamentação, a jurisprudência entende que ao deferir o pedido de uma das partes, o juízo acolhe a fundamentação aposta na petição, não havendo, assim, qualquer nulidade quanto à falta de fundamentação. Quanto ao mérito do pedido, apenas para evitar uma discussão desnecessária neste feito, determino que o requerente esclareça de forma clara e inequívoca a dúvida apontada na petição de f. 217/222. Prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. LUDIMAR RAFANHIM, RAQUEL COSTA DE SOUZA, ANDRESSA ROSA, ADRIANO LUIZ FERREIRA e LUCIANE FERREIRA GUIMARÃES-.

2. CAUTELAR INOMINADA-155/2009-BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS e outro x ELETROMECHANICA INDUSTRIAL GARCETE LTDA e outro- Apense-se a presente demanda aos autos principais, para evitar decisões conflitantes. Intimem-se. -Adv. LUCIANA PEREIRA, LEANDRO DE PARIS SLUSSAREK, JOCLER JEFERSON PROCÓPIO, CRISTIANE CAVALCANTE MAGALHAES, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, FABIO RIBEIRO MANSO SAYÃO, JULIANA PERON RIFFEL, LEONARDO SANTOS PERGO, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZAMNN DE OLIVEIRA-.

3. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-1018/2009-LILIAN APARECIDA RODRIGUES x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA LTDA- Deve a requerida informar se está ou não cumprindo a decisão liminar. Caso não esteja deve apresentar a devida justificativa sob pena de majoração da multa já fixada. Prazo de 5 dias. No mais, intime-se o perito para que apresente sua proposta de honorários. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO CHEMIM, TIAGO KARAS SUREK, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, EDISON RAUEN VIANNA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA AMELIA CALDAS

SAAD DE OLIVEIRA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, BERENICE MULLER DA SILVA, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CRISTINA KAKAWA, DENISE CANOVA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO, KARLLA MARIA MARTINI, LEANE MELISSA OLICSHEVIS e MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA-.

4. ORDINARIA-0002969-77.2009.8.16.0025-JULIO CESAR LOPES e outros x SUL AMERICA SEGUROS S/A- A requerente atravessou petição demonstrando sua indignação com este juízo que deferiu pedido de produção de prova pericial formulado pela ré, mesmo tendo esta sido considerada revel. Ocorre que não haverá qualquer prejuízo para a requerente com a produção de tal prova, a qual servirá como mais um elemento para firmar a convicção do juízo. Ademais, o fato deste juízo ter proferido o despacho de f. 815, serviu para reabrir a fase de produção de provas, eis que a perícia em questão se revelará esclarecedora em muitos pontos. Desse modo indefiro o pedido de f. 817/820. Intime-se o perito para que apresente sua proposta de honorários. Intimem-se. -Advs. SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, LUIZ ARMANDO CAMIÃO, FABIOLA CAMIÃO SCOZ, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, JEAN CESAR XAVIER, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

5. ANULATÓRIA-0006456-21.2010.8.16.0025-OSVALDO RAKSA x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Defiro os pedidos para a produção de provas pericial pelo requerido. Nomeio para a presente lide o Perito PAULO VILAÇA LINS. Manifestem-se as partes para indicar assistente técnico bem como apresentar os quesitos que desejarem, nos termos do artigo 421, §1.º, I e II do CPC. Após, intime-se o Sr. Perito para apresente proposta de honorários. Intime-se. -Advs. VILSON STALL, LUCIA HELENA FERNANDES STALL, RAFAELA FERNANDES STALL, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, GILBERTO GOMES DE LIMA e OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL-.

6. AÇÃO DE DESPEJO-0006886-70.2010.8.16.0025-O ESPOLIO DE RENATO EMILIO COIMBRA e outros x IRINEU AUGUSTO RUBIK e outro- Mantenho a decisão de f. 108 pelos seus próprios fundamentos, pelo que indefiro o pedido de f. 113/114. Expeça-se o competente mandado. Intimem-se. -Advs. JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCOCHI e JOAO ROCIO DE FREITAS-.

7. ANULATÓRIA-0002986-45.2011.8.16.0025-FLEXIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x FALCADE METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Por cautela, apense-se a presente aos autos n.º 2699/2011, para análise do pedido de conexão. Intimem-se. -Advs. SORAYA DOS SANTOS PEREIRA, CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO, GILBERTO RODRIGUES BAENA e NEIL DOUGLAS FRANCISCO CHAGAS-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-0005167-19.2011.8.16.0025-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x JOAO TULLIO DO VALLE e outro- Sobre as impugnações, diga a embargante. Intimem-se. -Advs. GENESIO ALVES DA SILVA, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, GILBERTO GOMES DE LIMA, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e RICARDO ALBERTO ESCHER-.

ARAUCARIA, 05 DE MARÇO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara de Família nº 23/2012

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	01	906/2009
GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV	01	906/2009
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	02	970/2009
GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV	02	970/2009

GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV	03	102/2009
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	03	102/2009

01 - ALIMENTOS C.C GUARDA Nº 906/2009 - L.F.O.L.N. rep. p/ R.O.L. x W.D.N. - "... 3 - Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia **28/03/2012, às 14:00 horas.** ..." - Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK; GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV.

02 - ALIMENTOS E GUARDA C.C PEDIDO LIMINAR Nº 970/2009 - M.B.N. e G.B.N. rep. p/ A.P.B. x M.J.N. - "1 - Face o contido às fls. 41, designo audiência de conciliação para o dia **24/04/2012, às 13:30 horas.** ..." Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK; GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV.

03 - DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO Nº 102/2009 - C.S.R.T. x J.L.T. - "1 - Defiro o requerimento da parte (fls. 53), redesigno, para audiência de tentativa de conciliação ou transigência, o dia **15/03/2012, às 15:00 horas.** ..." (Conforme Portaria 01/2012, fica o advogado intimado a comparecer em audiência acompanhado de seu cliente). - Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK; GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV.

Araucária, 6 de março de 2012

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara de Corregedoria nº 02/2012

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
JOÃO ROBERTO SANTOS RÉGNIER	01	2011.0221440-0/000
JULIO CESAR RANGEL	01	2011.0221440-0/000

01. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2011.0221440-0/000 - ANTONIO GEREMIAS BRAGA X VESPERTINO FERREIRA PIMPÃO FILHO - "... II- Após, as partes deverão apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias, conforme art. 182, § 3º do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná..." - Adv(s): JOÃO ROBERTO SANTOS RÉGNIER; JULIO CESAR RANGEL

Araucária, 6 de março de 2012

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANA
CARTORIO CIVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Dr. EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS

RELAÇÃO Nº 20/12

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON ANDRADE AMARAL 20 290/2009
ADILSON ANDRADE AMARAL 17 437/2008
ALEXANDRE NASCIMENTO HEND 41 70/2012
42 71/2012
43 72/2012

ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 37 16/2012
 ANDREIA CRISTINA CAREGNAT 31 232/2011
 32 248/2011
 ANTONIO RONALDO RODRIGUES 3 88/2001
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 1 180/1992
 22 586/2009
 BRUNA NESELLO 14 224/2008
 BRUNO CORREA DE OLIVEIRA 6 245/2005
 CARLA HELIANA V. M. TANTI 27 215/2010
 33 307/2011
 CARLOS ALBERTO NICIOLI 19 281/2009
 24 154/2010
 39 67/2012
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 27 215/2010
 DANILO F. DOS SANTOS 12 195/2008
 DORISVALDO NOVAES CORREIA 16 426/2008
 DORISVALDO NOVAES CORREIA 28 275/2010
 29 445/2010
 30 447/2010
 31 232/2011
 DORISVALDO NOVAES CORREIA 32 248/2011
 EDENILSON FAUSTO 49 7/2009
 EDESIO NASSAR 9 341/2007
 EDESIO RAMID NASSAR 9 341/2007
 ELCIO LUIZ WECKERLIM FERN 8 232/2007
 FERNANDO BONISSONI 8 232/2007
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 11 185/2008
 FRANCILO BINSFELD 25 177/2010
 GELCINA A. G. AMARAL 17 437/2008
 GILBERTO J. SARMENTO 5 322/2004
 GILBERTO JULIO SARMENTO 10 489/2007
 15 241/2008
 18 59/2009
 45 78/2012
 GISELE SOLER CONSALTER 7 386/2006
 HALLER NICHELE BOGONI JUN 31 232/2011
 32 248/2011
 IGOR FERLIN 41 70/2012
 42 71/2012
 JEFERSON GONCALVES 38 34/2012
 JEFFRY GERALDO AMARAL 46 28/2004
 JOAO JOSE MENESES BULHOES 34 365/2011
 JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 40 69/2012
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 26 209/2010
 JOSLAINE ALCANTARA DA SIL 26 209/2010
 JULIANE ISABEL PIENIAK BA 21 407/2009
 LEANDRO DE QUADROS 2 184/1996
 LEANDRO PIEREZAN 25 177/2010
 LUCYLANE S. BATTISTI 35 416/2011
 LUIS O. SIX BOTTON 7 386/2006
 MAGUEDA THOMAZ V. BOAS 47 8/2009
 48 430/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 22 586/2009
 MARCO DENILSON MEULAM 19 281/2009
 MARIA INES PRZYBYSZ DE PA 4 36/2003
 MARIA LUCILIA GOMES 36 454/2011
 MARIANA FILGUEIRAS DOS RE 23 601/2009
 MARTINS GIMENEZ BALERO 4 36/2003
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 11 185/2008
 NATALINO BARVIERA 23 601/2009
 OSMAR BARBOSA DA SILVA 5 322/2004
 OSMAR BARBOSA DA SILVA 10 489/2007
 OSMAR BARBOSA DA SILVA 15 241/2008
 18 59/2009
 45 78/2012
 PATRICIA E. MEULAM 19 281/2009
 PEDRO DA LUZ 26 209/2010
 RENATA DEQUECH 23 601/2009
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 37 16/2012
 ROGERIO RAIZI BELICE 34 365/2011
 ROSSELIO MARCUS S. DE OLI 44 73/2012
 SERGIO SCHULZE 37 16/2012
 SILVIO SILVA 21 407/2009
 SIOMAR CAIRES FERREIRA DE 19 281/2009
 VERONICA MATULAITIS RATUC 13 204/2008
 26 209/2010

1. RESSARCIMENTO-180/1992-AGROPECUARIA ELDORADO S/A x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A.- Intime-se para retirar alvará. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-
2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-184/1996-BANCO AMERICA DO SUL S/A. x AGROPECUARIA JEDELSON LTDA e outro- Ao autor para retirar alvará judicial. -Adv. LEANDRO DE QUADROS.-
3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-88/2001-VANDERLEI FIORESI CARDIN x ADIR MENDES e outro- Ao autor para retirar carta precatória. -Adv. ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO.-
4. EMBARGOS A EXECUCAO-36/2003-MUNICIPIO DE TUPASSI x MARIA BERNADETE DOS SANTOS- As partes para se manifestarem sobre o esclarecimento do Sr. Contador (fls. 165), no prazo de 10 dias. -Advs. MARTINS GIMENEZ BALERO e MARIA INES PRZYBYSZ DE PAULA.-
5. CONCESSAO DE BEN. PREVIDENCIÁRIO-322/2004-MARIA COIMBRA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-Ao autor para retirar alvará. -Advs. GILBERTO J. SARMENTO e OSMAR BARBOSA DA SILVA.-

6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-245/2005-SICCOB MEDIO OESTE x F MERLI e outro-Ao autor para retirar alvará. -Adv. BRUNO CORREA DE OLIVEIRA.-
7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-386/2006-BANCO BAMERINDOS DO BRASIL S/A x JOAQUIM DEFREITAS FILHO e outro-Dê-se vistas ao exequente para se manifestar sobre o petitório e documentos de fls. 101/107, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LUIS O. SIX BOTTON e GISELE SOLER CONSALTER.-
8. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-232/2007-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VALTER RODRIGUES DE NOVAES- (...) Assim, DEFIRO o pedido do exequente, determinado a aplicação da multa descrita no artigo 601 do CPC no montante de 10% sobre o total devido. Intime-se o exequente para dar prosseguimento a execução. -Advs. FERNANDO BONISSONI e ELCIO LUIZ WECKERLIM FERNANDES.-
9. RESCISAO DE CONTRATO-341/2007-CORREA E FAVARAO IMOVEIS LTDA x JOSE PAULO MOREIRA- Ao procurador do réu, para retirar os documentos. -Advs. EDESIO NASSAR e EDESIO RAMID NASSAR.-
10. CONCESSAO DE BEN. PREVIDENCIÁRIO-489/2007-JOSE BENTO DE ASSIS x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-Presentes os pressupostos recursais, RECEBO no duplo efeito (devolutivo e suspensivo-art. 520 do Código de Processo Civil), o recurso de apelação e suas razões, nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de processo Civil. -Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e OSMAR BARBOSA DA SILVA.-
11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-185/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GONCALVES JOSE DE ASSUNCAO-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS.-
12. USUCAPIAO-195/2008-CLARICE FAGGIAN KREMER x COLONIZADORA NORTE DO PARANA e outros-Compulsando-se os autos, revela-se que o processo não se encontra suficientemente instruído para saneamento e posterior sentença. Isso porque faltam alguns documentos essenciais para a confecção do título de propriedade caso os requerentes saiam vitoriosos na demanda. Nesta toada, intimem-se os requerentes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, juntem a matrícula da área maior que se pretende desmembrar para usucapir, o memorial descritivo do imóvel e a planta de situação e localização do imóvel com a ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, visando facilitar o futuro registro imobiliário. Sem prejuízo, considerando que às fls. 98/99 foi noticiado o falecimento da autora e requerido a substituição processual por seus herdeiros (art. 1.837 do CC), é imperioso anotar que nas ações possessórias a participação do cônjuge é indispensável (art. 10, § 2º do CPC), desta maneira, o direito de herança deverá englobar metade dos direitos buscados neste processo, uma vez que a outra metade constitui meação do cônjuge sobrevivente. -Adv. DANILO F. DOS SANTOS.-
13. INTERDICAÇÃO-204/2008-MARIA ALVES NERES x NELSON ALVES NERES- Presentes os pressupostos recursais, RECEBO no duplo efeito (devolutivo e suspensivo-art. 520 do Código de Processo Civil), o recurso de apelação e suas razões, nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de processo Civil. -Adv. VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI.-
14. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-224/2008-HOESP - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SAUDE DO OESTE x JOSE AMARO DOS SANTOS-Ao autor sobre a certidão negativa do leilão. -Adv. BRUNA NESELLO.-
15. ORD. COMPL. APOSENTADORIA E P-241/2008-AUDA LADISLAU SCHON x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS- -Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e OSMAR BARBOSA DA SILVA- Presentes os pressupostos recursais, RECEBO no duplo efeito (devolutivo e suspensivo-art. 520 do Código de Processo Civil), o recurso de apelação e suas razões, nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de processo Civil. BOSA DA SILVA.-
16. ORD. COMPL. APOSENTADORIA E P-426/2008-JARDILINA DA CONCEIÇÃO MACULA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS- Presentes os pressupostos recursais, RECEBO no duplo efeito (devolutivo e suspensivo-art. 520 do Código de Processo Civil), o recurso de apelação e suas razões, nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de processo Civil. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA.-
17. ORD. COMPL. APOSENTADORIA E P-437/2008-TERESA ALEXANDRINO DE PAULO x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS- Presentes os pressupostos recursais, RECEBO no duplo efeito (devolutivo e suspensivo-art. 520 do Código de Processo Civil), o recurso de apelação e suas razões, nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de processo Civil. -Advs. ADILSON ANDRADE AMARAL e GELCINA A. G. AMARAL.-
18. CONCESSAO DE BEN. PREVIDENCIÁRIO-59/2009-VILANI VIEIRA DE SOUZA SCHMAUCH x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS- Presentes os pressupostos recursais, RECEBO no duplo efeito (devolutivo e suspensivo-art. 520 do Código de Processo Civil), o recurso de apelação e suas razões, nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de processo Civil. -Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e OSMAR BARBOSA DA SILVA.-
19. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001457-87.2009.8.16.0048-BANCO DO BRASIL S.A. x FABIANA MARIN NICIOLI e outros-De fato, os embargos à execução não foram julgados por este juízo, razão pela qual acolho os presentes embargos para sanar referida contradição. Todavia, isso não altera o panorama

fático. Com efeito, aos embargos à execução não foram atribuídas efeito suspensivo, razão pela qual a execução deve prosseguir. Diante do exposto, julgo procedente os embargos, apenas para reconhecer que os embargos à execução ainda não foram julgados por sentença. -Adv. PATRICIA E. MEULAM, CARLOS ALBERTO NICIOLI, SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA e MARCO DENILSON MEULAM.

20. ORDINARIA-290/2009-OLINDA CRUZ MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-Presentes os pressupostos recursais, RECEBO no duplo efeito (devolutivo e suspensivo-art. 520 do Código de Processo Civil), o recurso de apelação e suas razões, nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de processo Civil. -Adv. ADILSON ANDRADE AMARAL.

21. ALVARA-407/2009-MARIA BATISTA RUBEL- As herdeiras Maria da Luz Rubel, Izabel Rubel, Amelia Rubel Wurlitzer e Julia Batista Rubel Gulak, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias sobre o petitorio da requerente de fls. 68, em que se requer a expedição de alvará observando a cota parte de cada um e deduzindo-se os gastos alegados. -Adv. JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI e SILVIO SILVA.

22. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-586/2009-JOSE ANTONIO ANDRIOLLI e outros x BANCO ITAU S/A e outro-Considerando que a certidão de fls. 227 confirma que o feito estava em carga com a parte exequente durante o transcurso do prazo comum, defiro o pleito de fls. 2126, determinando que o executado seja novamente intimado para que se manifeste sobre a decisão de fls. 168/183. Desta feita, resta, por ora, prejudicado o pleito de fls. 230. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

23. INDENIZACAO-601/2009-PEDRO LUCIO RODRIGUES e outro x BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA-Intimem as partes, para, querendo, no prazo comum de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatoria requerida, se pericial delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento (CPC art. 130). Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo, para os fins do art. 331, paragrafo 3º, do CPC. -Adv. NATALINO BARIVIERA, RENATA DEQUECH e MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS.

24. ACOA DE COBRANCA-0001065-16.2010.8.16.0048-ISAIA DOMINGUEZ e outros x BANCO ITAU S/A e outro-Presentes os pressupostos recursais, RECEBO no duplo efeito (devolutivo e suspensivo-art. 520 do Código de Processo Civil), o recurso de apelação e suas razões, nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de processo Civil. -Adv. CARLOS ALBERTO NICIOLI.

25. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001294-73.2010.8.16.0048-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x NILDO MEYER- Ao autor para publicar edital no jornal local. -Adv. LEANDRO PIEREZAN e FRANCIELO BINSFELD.

26. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0001417-71.2010.8.16.0048-INEZ COLOMBO SCHICOVSKI x AGUIRE TRANSPORTE TURISTICO LTDA-Diante da juntada de documentos novos (fls. 166/184), manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. -Adv. VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI, PEDRO DA LUZ, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE ALCANTARA DA SILVA.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001478-29.2010.8.16.0048-HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO x ANTHENOR CALIZOTTI- Ao autor para retirar ofício. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

28. PREVIDENCIARIA-0001878-43.2010.8.16.0048-ELZA RIBEIRO DE SOUZA CARVALHO x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Presentes os pressupostos recursais, RECEBO no duplo efeito (devolutivo e suspensivo-art. 520 do Código de Processo Civil), o recurso de apelação e suas razões, nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de processo Civil. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA.

29. PREVIDENCIARIA-0002803-39.2010.8.16.0048-NILSON BROLESE MAGAGNIN x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Presentes os pressupostos recursais, RECEBO no duplo efeito (devolutivo e suspensivo-art. 520 do Código de Processo Civil), o recurso de apelação e suas razões, nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de processo Civil. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA.

30. PREVIDENCIARIA-0002805-09.2010.8.16.0048-BRUNO DIEI x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Presentes os pressupostos recursais, RECEBO no duplo efeito (devolutivo e suspensivo-art. 520 do Código de Processo Civil), o recurso de apelação e suas razões, nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de processo Civil. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA.

31. PEDIDO DE BEN. ASSISTENCIAL A PES. PORTADORA DE DEFICIENCIA-0001719-66.2011.8.16.0048-MARCIA REGINA CREMASCO x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-As partes do despacho de fls. 88/89. Não tendo sido arguidas preliminares ou prejudiciais, declaro saneado o feito. Outrossim, a presente demanda versa sobre direitos indisponíveis, razão pela qual a tentativa de conciliação não se revela possível, sendo, via de consequência, inócua a ealização da audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil, não obstante os doutos entendimentos contrários. Por conseguinte, o ponto controvertido na atual fase da presente relação jurídico-processua e que deve ser objeto de prova é determinar a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a) e a existência de incapacidade laborativa alegada, temporária ou permanente. De outro viés, diante

da prova documental existente nos autos, a qual considero insuficiente, por ora, para sustentar tanto o pleito da requerente bem como a defesa, defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora, prova oral e de prova documental suplementar, as quais, aliados à prova documental já produzida, servirão para formar meu convencimento a respeito da matéria ora debatida. Desta feita, nomeio como perito o (a) Dr. (a). Alecsandro de Andrade Cavalcante. Sem prejuízo, as partes deverão formular quesitos e apresentar assistentes técnicos em 05 dias. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA.

32. PEDIDO DE AUXILIO DOENCA-0001809-74.2011.8.16.0048-SUELI GUIMARAES DE SOUZA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-As partes do despacho de fls. 60/61. Não tendo sido arguidas preliminares ou prejudiciais, declaro saneado o feito. Outrossim, a presente demanda versa sobre direitos indisponíveis, razão pela qual a tentativa de conciliação não se revela possível, sendo, via de consequência, inócua a ealização da audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil, não obstante os doutos entendimentos contrários. Por conseguinte, o ponto controvertido na atual fase da presente relação jurídico-processua e que deve ser objeto de prova é determinar a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a) e a existência de incapacidade laborativa alegada, temporária ou permanente. De outro viés, diante da prova documental existente nos autos, a qual considero insuficiente, por ora, para sustentar tanto o pleito da requerente bem como a defesa, defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora, prova oral e de prova documental suplementar, as quais, aliados à prova documental já produzida, servirão para formar meu convencimento a respeito da matéria ora debatida. Desta feita, nomeio como perito o (a) Dr. (a). Alecsandro de Andrade Cavalcante. Sem prejuízo, as partes deverão formular quesitos e apresentar assistentes técnicos em 05 dias. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA.

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002375-23.2011.8.16.0048-PANAMERICANO S/A x JOSE MOREIRA DE SOUZA- Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 32. -Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

34. PREVIDENCIARIA-0002629-93.2011.8.16.0048-NEUZA TAVARES VENTURELLI x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intime-se a autora para em 10 dias apresentar impugnação. -Adv. ROGERIO RAIZI BELICE e JOAO JOSE MENESES BULHOES FERRO.

35. ALVARA-0002937-32.2011.8.16.0048-LUCIENE VALDETE DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Revela-se dos autos que o falecido deixou filha e esposa (fls.12), colacionando, ainda, a certidão junto ao INSS de inexistência de dependentes (fls. 17). Portanto, estando somente a filha representada nos presentes autos, deve sua genitora compor o polo ativo regularizando, assim, sua representação ou apresentar a justificativa da impossibilidade de assim o fazer, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LUCYLANE S. BATTISTI.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003371-21.2011.8.16.0048-BANCO BRADESCO S/A x AGOSTINHO KRAI- Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 25-verso. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000064-25.2012.8.16.0048-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x LAERTE PEDRO DA SILVA- Ao exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 29-verso, solicitando o recolhimento mediante GRC, no importe de R\$387,00 - referente a Busca e Apreensão. (Oficial Esther). -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

38. EXECUCAO DE HONORARIOS-0000137-94.2012.8.16.0048-JEFERSON GONCALVES x ESTADO DO PARANA- Ao autor para retirar carta precatória. -Adv. JEFERSON GONCALVES.

39. CONTA COM RELACAO AOS HONORARIOS E CUSTAS-0000338-86.2012.8.16.0048-MARIA SILSA MARIN x BANCO DO BRASIL SA- Em face de certidão retro, intime-se para pagamento. -Adv. CARLOS ALBERTO NICIOLI.

40. EXECUCAO DE SENTENCA-0000308-51.2012.8.16.0048-GILSON LUIZ BORGES x GUAIBA CAR VEICULOS LTDA- Em face da certidão de fls. 07, intime-se para recolhimento das custas. -Adv. JOAQUIM ROBERTO TOMAZ.

41. PRESTACAO DE CONTAS-0000366-54.2012.8.16.0048-MARIA MADALENA DE LIMA x BANCO DO BRASIL S.A- Em face da certidão do Sr. escrivão de fls. 15, no que se refere ao pleito de Assistência Judiciária Gratuita apresentado, a Constituição Federal, em seu artigo 5º LXXIV, dispõe que: "LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." Portanto, em havendo dúvidas sobre a alegada insuficiência de recursos, necessários se faz necessário que a parte autora demonstre que efetivamente não dispõe de condições financeiras suficientes para arcar com as custas e despesas processuais. Destarte, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Ressalve-se por fim, quem quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do décuplo das custas e quem quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade. -Adv. IGOR FERLIN e ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES.

42. PRESTACAO DE CONTAS-0000367-39.2012.8.16.0048-JUSSELEY WICHTOFF DITTERT x SICOOB MEDIO OESTE- Em face da certidão do Sr. escrivão de fls. 15, no que se refere ao pleito de Assistência Judiciária Gratuita apresentado, a Constituição Federal, em seu artigo 5º LXXIV, dispõe que: "LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que

COMPROVAREM insuficiência de recursos," Portanto, em havendo dúvidas sobre a alegada insuficiência de recursos, necessários se faz necessário que a parte autora demonstre que efetivamente não dispõe de condições financeiras suficientes para arcar com as custas e despesas processuais. Destarte, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 10 (dez) dias junto aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Ressalve-se por fim, quem quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do décuplo das custas e quem quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade-Advs. IGOR FERLIN e ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-0000368-24.2012.8.16.0048-AVANILDE SALETE BRAGAGNOLO PERGO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO- Em face da certidão do Sr. escrivão de fls. 16, no que se refere ao pleito de Assistência Judiciária Gratuita apresentado, a Constituição Federal, em seu artigo 5º LXXIV, dispõe que: " LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que COMPROVAREM insuficiência de recursos," Portanto, em havendo dúvidas sobre a alegada insuficiência de recursos, necessários se faz necessário que a parte autora demonstre que efetivamente não dispõe de condições financeiras suficientes para arcar com as custas e despesas processuais. Destarte, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 10 (dez) dias junto aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Ressalve-se por fim, quem quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do décuplo das custas e quem quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade-Adv. ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES-.

44. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000337-04.2012.8.16.0048-JANAINA PIGNATTA DE MELLO e outros x B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.- Intime-se a parte autora pelo Diário da Justiça para recolhimento de custas iniciais, quando devidas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição-Adv. ROSSELIO MARCUS S. DE OLIVEIRA-.

45. PREVIDENCIARIA-0000452-25.2012.8.16.0048-LINOS LEMKE x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intime-se a parte autora para apresentar Declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais. -Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e OSMAR BARBOSA DA SILVA-.

46. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-28/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CECILIA LUCIA DE OLIVEIRA DUBEN- Diante da petição de fls. 119, nomeio em substituição. Intime-se da nomeação nos termos da decisão de fls. 116. -Adv. JEFFRY GERALDO AMARAL-.

47. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-8/2009-MUNICIPIO DE TUPASSI x JOSE AMARO DOS SANTOS- Ao autor para que indique a finalidade do prosseguimento do feito. -Adv. MAGUEDA THOMAZ V. BOAS-.

48. EXECUCOES FISCAIS-0003567-25.2010.8.16.0048-MUNICIPIO DE TUPASSI x SEBASTIAO MOLARI MANO- Ao autor para que informe o que requer no prosseguimento do feito. -Adv. MAGUEDA THOMAZ V. BOAS-.

49. CARTA PRECATORIA-7/2009-Oriundo da Comarca de LARANJEIRAS DO SUL - VARA CIVEL-HILDO MUEHLBEIR x CLOVIS FELLIPE CHIELA-Ao autor sobre a certidão negativa do leilão. -Adv. EDENILSON FAUSTO-.

GUIDO CENCI
ESCRIVAO

Assis Chateaubriand, 06 de março de 2012

CAMBÉ

VARA CÍVEL

**COMARCA DE CAMBE - ESTADO DO PARANA.
JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL.**

RELACAO Nº 011/ 2012.
**Av. Roberto Conceicao, 532 CEP 86182-550 (0-43)
3254-5064**
PATRICIA DE MELLO BRONZETTI - JUÍZA DE DIREITO
HILARIO ALEIXO - Escrivão

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA JOSE MECCHI 0016 002349/2009
0019 002527/2009
ADRIANA ROSSINI 0008 002989/2007
ADYR SEBASTIAO FERREIRA 0007 002917/2007

AFONSO FERNANDES SIMON 0112 002016/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0009 003013/2007
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0073 001208/2011
ALEX CAETANO DOS REIS 0033 002964/2009
ALEXANDRE HAULY CAMARGO 0069 001858/2010
ALEXANDRE N. FERRAZ 0101 001846/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0022 002641/2009
ALEXANDRE STURION DE PAUL 0056 001295/2010
ALEXANDRE TEIXEIRA 0109 001998/2011
ALINE SELEGUIM DE PAULA 0006 002831/2007
ALVARO AUGUSTO COSTA NUNE 0069 001858/2010
AMILCAR CAMILLO 0011 003018/2007
ANA LUCIA FRANCA 0037 003034/2009
ANA LUCIA MODESTO CORTES 0003 002511/2007
ANA OLIMPIA MICHELAN 0018 002493/2009
ANA PAULA NERI MARQUES GA 0084 001481/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0106 001927/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0058 001381/2010
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0071 001145/2011
0072 001146/2011
0074 001209/2011
ANDREA PEREIRA ROSA E SIL 0032 002951/2009
ANDRÉ KATSUYOSHI NISHIMUR 0082 001464/2011
ANDRÉ LUIZ GARDIANO 0020 002627/2009
ANTONIO CARLOS BATISTELA 0022 002641/2009
0025 002707/2009
ANTONIO PEDRO MARQUEZI 0036 003025/2009
0042 003078/2009
ARISTIDES RODRIGUES RODRI 0007 002917/2007
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0053 001172/2010
AROLDO BUENO DE OLIVEIRA 0052 001102/2010
ARTHUR RICARDO SILVA TRAV 0037 003034/2009
BEATRIZ SP RUFINO 0006 002831/2007
BLAS GOMM FILHO 0037 003034/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0061 001530/2010
0064 001575/2010
BRUNO SZCZEPANSKI SILVEST 0025 002707/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0055 001243/2010
0085 001482/2011
0099 001812/2011
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0009 003013/2007
CARY CESAR MONDINI 0070 001892/2010
CASEMIRO FRAMIL FILHO 0047 003224/2009
CELINA KAKUKO FUJIOKA MOL 0029 002863/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0030 002947/2009
0031 002950/2009
0050 003237/2009
0083 001474/2011
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL 0015 002290/2009
0047 003224/2009
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0014 000974/2008
0038 003040/2009
CRISTIANE BELINATTI GARCI 0009 003013/2007
0055 001243/2010
0064 001575/2010
CRYSIANE LINHARES 0010 003014/2007
DANIEL PARPINELLI 0059 001398/2010
DANIELA DE CARVALHO 0021 002629/2009
DANIELE DE BONA 0115 002086/2011
DEMETRIUS COELHO SOUZA 0008 002989/2007
DORIVAL PADUAN HERNANDES 0007 002917/2007
DOVIGLIO FURLAN NETO 0052 001102/2010
EDERALDO SOARES 0040 003043/2009
EDSON CHAVES FILHO 0014 000974/2008
0038 003040/2009
EDSON EVANGELISTA DA SILV 0087 001503/2011
EDUARDO FERNANDO LACHIMIA 0001 001778/2007
0002 002445/2007
0012 003025/2007
0053 001172/2010
0069 001858/2010
0084 001481/2011
0096 001764/2011
0117 001290/2007
0118 001270/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0086 001492/2011
ELDBERTO MARQUES 0001 001778/2007
0002 002445/2007
ELIEZER MACHADO DE ALMEID 0056 001295/2010
ELISANGELA GUIMARAES DE A 0026 002728/2009
ELIZANDRO MARCOS PELLIN 0040 003043/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0009 003013/2007
ENEIDA WIRGUES 0065 001586/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0007 002917/2007
FERNANDA NISHIDA XAVIER D 0051 001040/2010
FERNANDO PEREIRA DE GÓES 0033 002964/2009
FERNANDO RUMIATO 0110 002000/2011
FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0086 001492/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0009 003013/2007
0055 001243/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0023 002698/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0055 001243/2010
FLÁVIO PIEROBON 0043 003089/2009
GERMANO JORGE RODRIGUES 0031 002950/2009
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0043 003089/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 0081 001443/2011
0085 001482/2011
0097 001777/2011
0099 001812/2011

GILBERTO PEDRIALI 0054 001213/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0030 002947/2009
 0031 002950/2009
 0050 003237/2009
 GUILHERME AUGUSTO MARQUES 0040 003043/2009
 HELIO CAMILO DE ALMEIDA 0118 001270/2008
 IHGOR JEAN REGO 0094 001744/2011
 0095 001749/2011
 IRINEU ANTONIO BERTAN JUN 0076 001278/2011
 IVAN PEGORARO 0049 003231/2009
 0078 001389/2011
 IVANA MARTINS TOMEDI 0082 001464/2011
 JACSON LUIZ PINTO 0062 001555/2010
 JADYSON JONATAS DOS SANTO 0048 003227/2009
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0062 001555/2010
 0063 001557/2010
 JANAINA ROVARIS 0008 002989/2007
 JEDSON AUGUSTO VICENTE 0059 001398/2010
 JOAO EUGENIO FERNANDES DE 0025 002707/2009
 JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0007 002917/2007
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0030 002947/2009
 0031 002950/2009
 0050 003237/2009
 JOAO MIGUEL FERNANDES FIL 0107 001980/2011
 JOSE AUGUSTO FERRAZ 0053 001172/2010
 JOSE CARLOS DA ROCHA 0007 002917/2007
 JOSE MANOEL DO AMARAL 0036 003025/2009
 JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 0020 002627/2009
 JOSINALDO DA SILVA VEIGA 0076 001278/2011
 JOSUEL DÉCIO DE SANTANA 0114 002071/2011
 0116 000292/2012
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0073 001208/2011
 JOSÉ SUBTIL OLIVEIRA 0062 001555/2010
 0063 001557/2010
 JULIANA CHAVES DE OLIVEIR 0065 001586/2010
 JULIANA PEGORARO BAZZO 0078 001389/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0034 002989/2009
 0066 001610/2010
 JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0111 002012/2011
 JÚLIO CÉSAR SUBTIL DE ALM 0062 001555/2010
 0063 001557/2010
 0079 001395/2011
 KAREN YUMI SHIGUEOKA 0051 001040/2010
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0043 003089/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0007 002917/2007
 0046 003222/2009
 LEANDRO JOSÉ CABULON 0062 001555/2010
 LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE 0053 001172/2010
 0069 001858/2010
 0096 001764/2011
 0117 001290/2007
 LEONARDO ALMEIDA ZANETTI 0016 002349/2009
 LEONARDO MANARIN DE SOUZA 0077 001386/2011
 LUANA CERVANTES MALUF 0108 001991/2011
 LUCIANA APARECIDA AZEREDO 0005 002717/2007
 LUCIANA GIOIA 0093 001724/2011
 LUCIANA JORDAO BABORA SAP 0004 002642/2007
 LUCIANA MOREIRA DOS SANTO 0093 001724/2011
 LUCIANA PASQUETTO BURANEL 0015 002290/2009
 LUCIANO GILVAN BENASSI 0035 003015/2009
 LUIS HENRIQUE FERNANDES H 0012 003025/2007
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0008 002989/2007
 LUIZ CARLOS DELFINO 0045 003202/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0058 001381/2010
 LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 0019 002527/2009
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0024 002704/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0007 002917/2007
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0043 003089/2009
 MARCELO CONSTANTINO MALAG 0012 003025/2007
 MARCELO DE ROCAMORA 0070 001892/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0073 001208/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0086 001492/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0061 001530/2010
 MARCO ANTONIO BORGES PREZ 0044 003201/2009
 MARCO ANTONIO PEREIRA SOA 0014 000974/2008
 MARCOS AURÉLIO ALVES TEIX 0028 002861/2009
 MARCOS C AMARAL VASCONCEL 0054 001213/2010
 MARCOS LEATE 0049 003231/2009
 0078 001389/2011
 MARCUS AURELIO LIOGI 0041 003073/2009
 MARCUS VINICIUS GINEZ DA 0104 001908/2011
 0105 001919/2011
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0039 003041/2009
 MARIA AUGUSTA DIAS DE SOU 0113 002059/2011
 MARIA ELIZABETH JACOB 0011 003018/2007
 0102 001862/2011
 MARIA JOSE STANZANI 0027 002790/2009
 MARIA LUIZA GARIB 0060 001429/2010
 MARIA ODETTE DA SILVA 0056 001295/2010
 MARIO HITOSHI NETO TAKAHA 0062 001555/2010
 0063 001557/2010
 MARLY APARECIDA PEREIRA F 0006 002831/2007
 0059 001398/2010
 0067 001617/2010
 MAURO ZARPELAO 0040 003043/2009
 MAURICIO DA SILVA MARTINS 0080 001435/2011
 MAYA SHIMURA 0006 002831/2007
 MICHEL FEGURY JUNIOR 0026 002728/2009
 0035 003015/2009

MICHELLE MENGUETI GOMES 0043 003089/2009
 MIGUEL SALIH EL KADRI TEI 0030 002947/2009
 0088 001515/2011
 MILKEN JACQUELINE C.JACOM 0009 003013/2007
 0023 002698/2009
 MOACIR MANSUR MARUM 0064 001575/2010
 NANCI TEREZINHA ZIMMER 0100 001814/2011
 NATALIA REGINA KAROLENSKY 0032 002951/2009
 NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 0039 003041/2009
 NILZA A.S.BAUMANN DE LIMA 0043 003089/2009
 NORMAN PROCHET NETO 0092 001703/2011
 OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 0021 002629/2009
 0054 001213/2010
 PATRICIA FURLAN BASSO 0006 002831/2007
 PAULO ARCOVERDE NASCIMENT 0004 002642/2007
 PAULO CELSO COSTA 0007 002917/2007
 PAULO HENRIQUE VICENTE PI 0067 001617/2010
 PAULO SERGIO MECCHI 0019 002527/2009
 PRISCILA LOUREIRO STRICAG 0075 001228/2011
 0093 001724/2011
 RAFAEL RICCI FERNANDES 0110 002000/2011
 RAQUEL CABRERA BORGES 0056 001295/2010
 RAQUEL PARREIRA MUSSI 0098 001794/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0045 003202/2009
 RENATA SILVA BRANDÃO 0026 002728/2009
 RENATO ABUJAMRA FILLIS 0049 003231/2009
 RENATO TAVARES YABE 0048 003227/2009
 RICHARDSON CARVALHO 0089 001557/2011
 ROBERTO WAGNER MARQUESI 0036 003025/2009
 RODRIGO MOREIRA DE ALMEID 0031 002950/2009
 ROGERIO BUENO ELIAS 0108 001991/2011
 ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA 0053 001172/2010
 ROSELY TORRES DE ALMEIDA 0011 003018/2007
 RÚBIA APARECIDA PIZANI 0059 001398/2010
 0067 001617/2010
 SAMUEL AVERBACH JUNIOR 0048 003227/2009
 SATURNINO FERNANDES NETTO 0004 002642/2007
 SAYMON FRANKLLIN MAZZARO 0044 003201/2009
 SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 0013 003058/2007
 SERGIO EDUARDO CANELLA 0026 002728/2009
 SERGIO SCHULZE 0057 001299/2010
 SERGIO SCHULZE 0103 001881/2011
 SEVERINO NETO MARQUES DA 0056 001295/2010
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0016 002349/2009
 0019 002527/2009
 SILMARA REGINA LAMBOIA 0102 001862/2011
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0037 003034/2009
 SONIA APARECIDA YADOMI 0057 001299/2010
 SUSANA TOMOE YUYAMA 0114 002071/2011
 0116 000292/2012
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0017 002359/2009
 0057 001299/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0007 002917/2007
 THIAGO BARBOZA DE FARIA F 0028 002861/2009
 THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE 0037 003034/2009
 THIAGO NORIO ZANDONAI KUS 0109 001998/2011
 TIAGO AUGUSTO DAGUER EL H 0117 001290/2007
 TIAGO BRENE OLIVEIRA 0043 003089/2009
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0061 001530/2010
 0090 001637/2011
 0091 001679/2011
 0096 001764/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0022 002641/2009
 VANESSA CHRISTINA DA SILV 0019 002527/2009
 VILMA THOMAL 0005 002717/2007
 VINICIUS BONDARENKO PEREI 0041 003073/2009
 VINICIUS GABRIEL ZANONI D 0028 002861/2009
 VINICIUS GONÇALVES 0086 001492/2011
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0068 001725/2010
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0007 002917/2007
 WILLIAM CANTUÁRIA DA SILV 0095 001749/2011
 WILTON FERRARI JACOMINI 0053 001172/2010
 WINNICIUS PEREIRA GÓES 0033 002964/2009
 ZAUQUE SUBTIL DE OLIVEIRA 0062 001555/2010
 0063 001557/2010

1. DECLARATORIA-1778/2007-SEBASTIAO FRANCISCO DE CASTRO x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "1. Intimem-se a parte requecente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito da petição de fis. 26 e requeira o que de direito. "-Adv. ELDBERTO MARQUES e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.
2. DECLARATORIA-0001611-52.2007.8.16.0056-MARIA DO CARMO DIAS DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "...Diante do exposto, e nos termos da fundamentação supra, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 200,00 (duzentos reais), levando-se em consideração a natureza da lide, a desnecessidade de instrução em audiência, o local da prestação jurisdicional eo bom grau de zelo do profissional, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. II - ANTE O EXPOSTO, ACOLHO os embargos de declaração para atribuir-lhes efeitos infringentes, JULGAR extinto o presente feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação retro. Publique-se, intimem-se e retifique-se o registro

da sentença, com obediência ao disposto no item 2.2.14 d ódigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná." -Advs. ELDBERTO MARQUES e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA.-

3. RESTITUIÇÃO DE VALORES-2511/2007-MARLENE LAUDINO NETTO x SEBASTIAO CONSTANTINO e outros-"1. Ante o teor do mensageiro de fls. 107, manifeste-se o procurador da requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista que foi quem retirou o expediente para distribuição (fls. 32-v)." -Adv. ANA LUCIA MODESTO CORTES.-

4. COBRANCA-2642/2007-SOCIEDADE CIVIL RECANTO GOLF VILLE x CAROLINA AMARAL FURLANETO-"1. Intime-se os executados da penhora realizada as fls. 100 na pessoa de seu procurador devidamente constituído as fls. 48/50 através de diário de justiça, conforme determina o artigo 475-J, § 1º, do CPC. -Advs. PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO, SATURNINO FERNANDES NETTO e LUCIANA JORDAO BABORA SAPIA.-

5. REVISAO DE BEN.PREVIDENCIARIO-2717/2007-LORENI DA FONTOURA DALLA CORTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS-"Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação as partes, arquivem-se procedidas às anotações necessárias."-Advs. VILMA THOMAL e LUCIANA APARECIDA AZEREDO.-

6. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-2831/2007-MARIA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-"1. Ouvidas as "patroas" da requerente como testemunhas (fls. 175 e 201), vislumbro estarem presentes as provas necessárias para formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual determino a intimação das partes para apresentação de suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. Apresentadas as alegações finais, contados e não preparados, venham conclusos para sentença. " -Advs. MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES, PATRICIA FURLAN BASSO, MAYA SHIMURA, ALINE SELEGUIM DE PAULA e BEATRIZ SP RUFINO.-

7. EXECUCAO PROVISORIA-2917/2007-FREEZAGRO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. e outros-"1. Ciente da interposição do agravo de instrumento de fls. 1962/1965. 2. Atendendo ao disposto no artigo 526, do CPC, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos que, concluo, bem resistem as razões do recurso. 3. Oportunamente voltem para prestar informações. 4. Tendo em vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao Recurso Especial nº 1.218.899, anulando o acórdão que ampara a presente execução, para que seja dada oportunidade para a produção de prova técnica contábil (fls. 1921/1931) e, considerando, que a interposição de embargos declaratórios dificilmente modificará a referida decisão, dado ao seu caráter meramente integrativo e, considerando ainda que não foi suscitada, a princípio, perante o Superior Tribunal de Justiça, questão constitucional, impossibilitando assim levar-se a decisão do STJ à apreciação do Supremo Tribunal Federal2, por cautela e a fim de evitar a ocorrência de dano grave, de difícil ou incerta reparação, bem como a prática de atos processuais desnecessários (v.g. prova pericial), suspendo o trâmite da presente execução provisória até o trânsito em julgado do Resp nº 1.218.899." -Advs. ADYR SEBASTIAO FERREIRA, PAULO CELSO COSTA, JOAO HENRIQUE CRUCIOL, JOSE CARLOS DA ROCHA, ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES, LAURO FERNANDO ZANETTI, DORIVAL PADUAN HERNANDES, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.-

8. REVISIONAL DE CONTRATO-2989/2007-Z.A.D. x I.F.-"1. Analisando-se os pressupostos recursais objetivos percebe-se que a presente apelação é adequada à decisão guerreada, tendo previsão legal (art. 513, do CPC), sendo que seu oferecimento obedece à tempestividade (art. 508, caput e art. 191 do CPC) e com observância das formalidades legais, ou seja, por termo nos autos cfe. fls. 204/227 (art. 514, caput, do CPC). 2. Quanto aos pressupostos recursais subjetivos tem-se que o ora Apelante é parte lesionada e sucumbente na decisão desta instância, tendo, portanto, legitimidade e interesse em recorrer. 3. Portanto, presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta em seu duplo efeito. 4. Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contra- razões recursais no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Com a resposta, não havendo pedido de reconsideração deste despacho (artigo 518, parágrafo único, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo." -Advs. DEMETRIUS COELHO SOUZA, ADRIANA ROSSINI, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.-

9. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000826-90.2007.8.16.0056-BANCO FINASA S/A x AILTON ALVES PEREIRA-"Pagas as custas e procedida as baixas necessárias, arquivem-se." (Custas:75,20 - Escrivão: 75,20)-Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL.-

10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-3014/2007-BANCO ITAU x MARIA CRISTINA CANDIDO MOURA SILVA- Fale(m) a(s) parte(s) Autora sobre os ofícios respostas que foram juntados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. CRYSTIANE LINHARES.-

11. INDENIZACAO - ORDINARIO-3018/2007-WILSON DOS SANTOS x PIXOLE MODAS-"...Posto isso, HOMOLOGO, por sentença o acordo entabulado entre as partes e noticiado nos autos às fls. 87/88, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, dando-o por bom, firme e valioso e que fica valendo como título executivo em caso de inadimplemento. Custas pagas. Autorizo, desde já ao Escrivão a realizar o levantamento da quantia relativa as custas judiciais, devendo, no entanto, prestar contas de que a referida quantia foi depositada na conta oficial da escrivania, bem como de que eventual quantia referente ao funjus, cartório distribuidor e contador foi repassada a quem de direito. Honorários advocatícios nos termos do acordo firmado.

Defiro, desde já, eventual pedido de desistência do prazo recursal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE." -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, AMILCAR CAMILLO e ROSELY TORRES DE ALMEIDA CAMILLO.-

12. DECLARATORIA-3025/2007-VALDECI APARECIDO GONCALVES x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"1. Analisando-se os pressupostos recursais objetivos percebe-se que a presente apelação é adequada à decisão guerreada, tendo previsão legal (art. 513, do CPC), sendo que seu oferecimento obedece à tempestividade (art. 508, caput e art. 191 do CPC) e com observância das formalidades legais, ou seja, por termo nos autos cfe. fls. 155/163 (art. 514, caput, do CPC). 2. Quanto aos pressupostos recursais subjetivos tem-se que o ora Apelante é parte lesionada e sucumbente na decisão desta instância, tendo, portanto, legitimidade e interesse em recorrer. 3. Portanto, presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta em seu duplo efeito. 4. Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contra- razões recursais no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Com a resposta, não havendo pedido de reconsideração deste despacho (artigo 518, parágrafo único, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo." -Advs. MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO, LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA.-

13. MONITORIA-3058/2007-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x UMUPETRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros-"Deve a parte interessada retirar a carta de citação, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo."-Adv. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA.-

14. DESPÊJO-974/2008-RYRON CAVALCANTE DE OLIVEIRA x SINEZIO ALEIXO-"Deixo de analisar, por ora, o pedido de liminar tendo em vista a existência de processo de usucapião em apenso onde a parte ora requerida é autora e tem por objeto o mesmo imóvel ob jeto desta ação de despejo. Assim, aguarde-se decisão nos autos em apenso." -Advs. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES, CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e EDSON CHAVES FILHO.-

15. EMBARGOS A EXECUCAO-0003378-57.2009.8.16.0056-ESTADO DO PARANÁ x LUCIANA PASQUETTO BURANELLO- Despacho de fls. 120 - "I - Trasladem-se cópias da sentença de fls. 28/33 e do acórdão de fls. 101/114 para os autos de execução nº 1284/2008. Prossiga-se a execução. II - Após, pagas as custas pelo embargante, arquivem-se.

" Despacho de fls. 124 - " - Elabore-se o cálculo das custas. Cite-se o Embargante/ Executado, para o cumprimento do julgado, podendo ela opor embargos no prazo legal de 30 (trinta) dias (artigo 730 do CPC). H - Não havendo o pagamento, e não interposição de embargos no prazo legal, o que deverá ser certificado nos autos, requirite-se o respectivo pagamento diretamente junto ao devedor, mediante Requisição de Pagamento de Pequeno Valor - RPV, nos termos do artigo loo, parágrafo 3º da CF/88 c/c p artigo 17, da Lei10.259/2001, no prazo máximo de 60 dias." -Advs. CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA e LUCIANA PASQUETTO BURANELLO.-

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-2349/2009-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. x EDSON AMERICO RODRIGUES-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção." -Advs. SHEALTEI LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO ALMEIDA ZANETTI e ADRIANA JOSE MECCHI.-

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2359/2009-BANCO PANAMERICANO S/ A x MARCELO PEREIRA DIAS-"1. Considerando que esta Serventia já encontra-se cadastrada ao sistema do RENAJUD e BACENJUD, procedo o protocolo de solicitação de endereço do requerido MARCELO PEREIRA DIAS, nos termos dos manuais da referido sistema." -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

18. INVENTARIO-2493/2009-ZUMARA SANTOS RIBEIRO e outro x BENEDITO LOPES RIBEIRO-"1. Em que pese a inventariante já tenha sido intimada a prestar as últimas declarações, compulsando os autos verifica-se que o imóvel referente a data de terras nº 24 não encontra-se registrado no registro de imóveis, sendo certo que somente é possível inventariar os "direitos" referentes a imóveis neste estado. 2. Assim, determino que a inventariante retifique últimas declarações para o fim de retificar as primeiras declarações, devendo constar na descrição do referido imóvel que tratam dos seus "direitos", no prazo de 10 (dez) dias. 3. No mais, encaminhem os autos a Sr. avaliadora judicial para que efetue avaliação dos bens do espólio, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.003 do CPC. Após a juntada do laudo, manifeste-se a inventariante em 10 (dez) dias. Não havendo impugnações, lavre-se termo de últimas declarações, ouvindo as partes, o Ministério Público e a Fazenda Pública, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo discordância quanto as últimas declarações, ao cálculo de imposto, de acordo com os valores da avaliação. Em seguida, intime-se a inventariante para apresentar plano de partilha, especificando os quinhões de cada herdeiro." -Adv. ANA OLIMPIA MICHELAN.-

19. EMBARGOS A EXECUCAO-2527/2009-EDSON AMERICO RODRIGUES x FUNDO ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção." -Advs. ADRIANA JOSE MECCHI, PAULO SERGIO MECCHI, SHEALTEI LOURENCO PEREIRA FILHO, LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA e VANESSA CHRISTINA DA SILVA.-

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-2627/2009-GALIZIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x W.C. DOS ANJOS MERCADO- Deferido o pedido de "penhora on-line", foi determinado a inserção da minuta no sistema BACEN-JUD e protocolada a ordem de bloqueio. As instituições financeiras retornaram resposta negativa. Deve o exequente se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias...-Advs. ANDRÉ LUIZ GARDIANO e JOSE ROBERTO BALAN NASSIF.-

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-2629/2009-NATANAEL IBIAPINA DA SILVA x BANCO FINASA S/A- "(i) O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do

artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que a matéria discutida é eminentemente de direito. (ii) Portanto, contados e independentemente de preparo, já que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 43/49), voltem os autos. conclusos para sentença." -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e DANIELA DE CARVALHO-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-2641/2009-BRUNO GREGORIO DE OLIVEIRA x AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S.A.- "I - A ação de prestação de contas é composta de duas fases, com objetivos distintos, a saber: na primeira, busca-se apurar a existência ou não da obrigação do réu de prestar as contas exigidas e, na segunda, verifica-se a regularidade das contas prestadas, devendo ser fixado saldo credor, que poderá ser cobrado em execução forçada. Nesse passo, é desnecessária a realização de audiência preliminar de conciliação, a qual está restrita às hipóteses em que não é possível o julgamento conforme o estado do processo (art. 329) ou o julgamento antecipado da lide (art. 330), nos termos do artigo 331, caput, do Código de Processo Civil. No caso, evidencia-se a possibilidade de julgamento antecipado da primeira fase da presente prestação de contas, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Registre-se, ainda, por relevante, que o grande número de ações similares à presente tem demonstrado que a possibilidade de transação é praticamente nula, de modo que a designação de audiência de conciliação causará injustificável retardamento do processo, em afronta ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Vale dizer, a designação de audiência de conciliação, na espécie dos autos, não cumpriria a finalidade para a qual foi criada, qual seja, dar maior agilidade ao processo. II - Isto posto, contados e não preparados, venham os autos conclusos para sentença (julgamento da primeira fase da prestação de contas)." -Advs. ANTONIO CARLOS BATISTELA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

23. REINTEGRACAO DE POSSE-0003413-17.2009.8.16.0056-BANCO ITAUCARD S.A. x DANIEL DOMICIANO FERREIRA- "Satisfeita eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos, com cautelas e estilo."-Advs. MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-2704/2009-RENOCAP RENOVADORA DE PNEUS COMERCIO E SERV.LTDA x BELGA IND.E COM.DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME- Deferido o pedido de "penhora on-line", foi determinado a inserção da minuta no sistema BACEN-JUD e protocolada a ordem de bloqueio. As instituições financeiras retornaram resposta negativa. Deve o exequente se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias...-Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-2707/2009-FABIO ZAMBIANCO LOPES x BANCO HSBC BRASIL S/A- "1. Recebo o recurso adesivo interposto às fls. 84/86, em seu duplo efeito. 2. Ao recorrido para contra-razões, querendo, no prazo de lei. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. 4. Intimem-se." -Advs. JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS BATISTELA e BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN-.

26. APOSENTADORIA POR TEMPO SERV.-2728/2009-CLAUDIONOR AUGUSTO DE FREITAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "1. Em que pese o autor ter desistido da ação, observa-se as fls. 25 o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita, sendo assim, o pagamento das custas por ele devidas fica suspenso nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. 2. Encaminhem os autos ao arquivo, independente do recolhimento das custas e taxas judiciárias (Funjus). 3. Baixas e anotações necessárias, observadas as disposições do Código de Normas da Corregedoria." -Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA, RENATA SILVA BRANDÃO, ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE e MICHEL FEGURY JUNIOR-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-2790/2009-BANCO BRADESCO S/A x S S LOG - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA e outro- Deferido o pedido de "penhora on-line", foi determinado a inserção da minuta no sistema BACEN-JUD e protocolada a ordem de bloqueio. As instituições financeiras retornaram resposta parcialmente negativa. Deve o exequente se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias...-Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-2861/2009-ARTEFAMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MÓVEIS LTDA x JAIME RIOMAR TOMAZELLI DE OLIVEIRA- "Tratam os presentes autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial, que Artefamol Indústria e Comércio de Móveis Ltda., move em face de Jaime Riomar Tomazelli de Oliveira. As partes transigiram, sendo o acordo noticiado em 10 de janeiro de 2012 (fls.63/65), no qual o réu obrigou-se ao pagamento de duas parcelas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para nada mais requererem. O cumprimento do acordo foi informado pelo autor (fls.66). Feitas estas considerações, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes para o cumprimento dos efeitos jurídicos e legais, por consequência, julgo extinta a presente ação, nesta fase de cumprimento, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso II combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, e depois de tomadas as providências necessárias, procedam-se as baixas necessárias, arquivando o feito." -Advs. MARCOS AURÉLIO ALVES TEIXEIRA, THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO e VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA-.

29. INVENTARIO-2863/2009-LIDIO SUEKI KAWAZOE x ELISA FABIANA MOLOGNI KAWAZOE- "1- Descritos às fls. 83/86 todos os bens a serem partilhados, bem como cônjuge meiro e herdeiras, lavre-se respectivo termo de primeiras declarações. 2- Junte o inventariante: - cópia das matrículas atualizadas à época do falecimento dos imóveis a serem partilhados, já que os imóveis cujas compras não foram registradas somente poderão ser partilhados os direitos sobre os mesmos. - cópia autenticada do certificado de transferência do veículo, em branco. 3- Levando em consideração que os bens são imóveis (somente um é móvel - o veículo) e que a partilha em partes ideais não prejudicaria os filhos menores, e levando em consideração que já houve

inclusive avaliação dos bens pela Fazenda Estadual, entendo possível a conversão do presente feito para o rito do arrolamento. Para tanto, apresente o inventariante o plano de partilha, observando, agora sim, a parte referente à meação e a parte em que o cônjuge sobrevivente figura como herdeiro. Após, ao Ministério Público."

"Deve o(a) Inventriante(a), bem como o clausídico constituído nos autos, comparecerem em Cartório para a assinatura do respectivo Termo de Primeiras Declarações sob as penas da lei"-Adv. CELINA KAKUKO FUJIOKA MOLOGNI-.

30. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO-2947/2009-TRANSPORTADORA RODO J LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- "...Isso posto, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido do autor, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar deferida às folhas 47/49. Exoeca-se ofício ao Serasa comunicando a decisão. Pelo princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da ré no importe de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), ante a baixa complexidade da causa e o trabalho realizado, de acordo com o artigo 20, §§ 3e e 42, do CPC. ublique-se, Registre-se e Intimem-se." -Advs. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-2950/2009-JOÃO ADIR DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- "1. Analisando-se os pressupostos recursais objetivos percebe-se que a presente apelação é adequada à decisão guerreada, tendo previsão legal (art. 513, do CPC), sendo que seu oferecimento obedece à tempestividade (art. 508, caput e art. 191 do CPC) e com observância das formalidades legais, ou seja, por termo nos autos cfe. fls. 141/159 (art. 514, caput, do CPC). 2. Quanto aos pressupostos recursais subjetivos tem-se que o ora Apelante é parte lesionada e sucumbente na decisão desta instância, tendo, portanto, legitimidade e interesse em recorrer. 3. Portanto, presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta em seu duplo efeito. 4. Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contra-razões recursais no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Com a resposta, não havendo pedido de reconsideração deste despacho (artigo 518, parágrafo único, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo." -Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES, RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

32. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-2951/2009-IZAIAS OTTENIO RODRIGUES x DISTRIBUIÇÃO JANDAIA PARANA LTDA- "...Face do exposto, julgo por sentença, para que suttta seus efeitos jurídicos e legais, extinto o processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso III, e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Custas à conta do autor, na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, dada a não citação do téu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se." -Advs. ANDREA PEREIRA ROSA E SILVA e NATALIA REGINA KAROLENSKY-.

33. DESPEJO-2964/2009-JOSÉ DORIVAL PAGNAN e outro x JOSÉ MENDES DE SOUZA- "Sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. ("Certifico que em cumprimento ao mandado expedido dos Autos n.º 2964/2009 - AÇÃO DE DESPEJO - proposta por JOSÉ DORIVAL PAGNAN, dirigi-me nesta cidade e Comarca, até a Avenida Belo Horizonte, 1514, fundos e, af sendo, nesta data, às 11:17 horas, INTIMEI o requerido, SR. JOSÉ MENDES DE SOUZA, que bem ciente ficou do teor do mandado que lhe foi lido, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária do imóvel objeto da lide; aceitando a contrafé e apondo no anverso do mandado a sua assinatura. Certifico ainda que em caso de necessidade de desocupação do imóvel por intermédio de oficial de justiça, a parte requerente deverá efetuar o recolhimento, por meio de GRC, das custas referentes ao ato, importantes em R\$ 215,00; e fornecer os meios necessários ao cumprimento do mandado: caminhão para mudança, pessoal e outros meios que se fizerem necessários."); manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sob pena de extinção"-Advs. ALEX CAETANO DOS REIS, FERNANDO PEREIRA DE GÓES e WINNICIUS PEREIRA GÓES-.

34. REINTEGRACAO DE POSSE-2989/2009-BANCO ITAUCARD S.A. x CLAUDINEI DE SILVA IZIDORIO-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção"-.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

35. CONCESSAO DE BEN.ASSISTENCIAL-3015/2009-FRANCISCA FLORENÇA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "1. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 97/102, em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo). 2. Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contra-razões recursais no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Com a resposta, não havendo pedido de reconsideração deste despacho (artigo 518, parágrafo único, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4: Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo." -Advs. LUCIANO GILVAN BENASSI e MICHEL FEGURY JUNIOR-.

36. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-3025/2009-MARIA DE FÁTIMA ANTUNES x CONDOMINIO RESIDENCIAL AMÉRICA DO SUL e outro- "HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo levado à efeito pelas partes e noticiado à fl. 94, já que os litigantes, de comum acordo, podem resolver questões de direitos disponíveis conforme melhor justiça para as partes, promovendo-se a paz social. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, o que faço com supedâneo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a transação faz efeito de sentença entre as partes. Custas residuais pela parte autora. Honorários advocatícios na forma acordada pelas partes. Em havendo pedido de desistência de prazo recursal desta decisão ou que venha a ser requerido oportunamente, defiro o desde já. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça." -Advs. JOSE MANOEL DO AMARAL, ANTONIO PEDRO MARQUEZI e ROBERTO WAGNER MARQUESI-.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0003425-31.2009.8.16.0056-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LEONARDO FABRICIO DE FREITAS.- "O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido, do qual as partes serão intimadas." -Advs. ANA LUCIA FRANCA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVGLIA, BLAS GOMM FILHO e THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO.-

38. USUCAPIAO-3040/2009-SINEZIO ALEIXO x RYRON CAVALCANTE DE OLIVEIRA.- "A apresentação do memorial descritivo e outros documentos e dever da parte e não do Juízo. No entanto, visando até mesmo não obstar o direito da parte, mas também visando impedir a procrastinação do feito com inúmeras nomeações e declinações, concedo ao autor o prazo de 05 dias para que indique profissional habilitado que aceite ser nomeado e realizar o trabalho sob as regras da Assistência Judiciária Gratuita, sob pena de preclusão. Quanto ao ofício requerido, a parte mesmo pode providenciar o documento junto ao Cartório de Registro de Imóveis local." -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e EDSON CHAVES FILHO.-

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-3041/2009-BANCO DO BRASIL S/A x CHARQUE RECONCAVO IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA e outros.- "Sobre a diligência negativa do Oficial de Justiça de fls.095 ("Certifico que, em cumprimento ao r. mandado expedido pelo(a) MM(a). Juiz(a) da Vara Cível, nos autos ne. 3041/2009, DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é exequente BANCO DO BRASIL S/A e executado CHARQUE RECONCAVO IND. E COM. LTDA. E OUTROS , dirigi-me neste Município e Comarca, na Rua Coronel Comissão ne 30, diversas vezes, em seguida ao endereço atualizado (prédio ao lado) e, ali, às 11:40 horas, PROCEDI A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA CHARQUE RECONCAVO IND. E COM. LTDA, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE, SR. JOSÉ BONO MEDINA que bem ciente ficou: a)- do conteúdo do mencionado mandado, petição inicial e respectivo despacho que realizei a leitura e entreguei-lhe contrafé que aceitou a postar sua assinatura no verso do mencionado mandado; b)- do prazo de três (03) dias para pagar a dívida exequenda devidamente atualizada e corrigida, acrescida de honorários advocatícios e custas processuais ou oferecer bens em sua garantia, sob pena de penhora de bens; c)- para, querendo, oferecer embargos a execução no prazo de quinze (15) dias, sob penas de presumirem aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor. CERTIFICO MAIS: apesar de diversas diligências realizadas no endereço indicado, não consegui localizar os executados Anna Sílvia Borges Pasternak, Elza de Oliveira Bono e Yuri Oliveira Bono, somente o Sr. José Bono Medina. Convém observar que no endereço indicado existe apenas uma sala utilizada como escritório da empresa, portanto não se trata de imóvel residencial o que dificulta a localização de todos os sócios. Ao indagar sobre o local onde os executados poderão ser encontrados, não houve indicação de endereços, apenas que mencionados devedores encontram-se em viagem. Assim sendo, devolvo o mandado em Cartório, solicitando a dilação de prazo para cumprimento, eventual indicação de outros endereços a diligenciar, pois não há certeza que todos os devedores poderão ser encontrados no local. Solicito ainda, indicação de eventuais bens a arrestar, se for o caso. Solicito também o recolhimento de GRC se houver indicação de outros atos a praticar, outros endereços ou ainda se pretendem realizar novas tentativas no mesmo endereço."); manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sob pena de extinção"-Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA.-

40. COBRANCA-3043/2009-BANCO DO BRASIL S/A x BELGA IND.E COM.DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME e outros.- "1. Primeiramente, cumpra-se a Escritúria o item "VI" da decisão de fls. 224/228. 2. Atendendo ao disposto no artigo 523, § 2º, do CPC, e considerando a interposição de agravo retido (fls. 230/233), mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos que, concludo, bem resistem às razões do recurso. 3. Intimem-se dando ciência às partes e, após, venham conclusos para sentença." -Advs. EDERALDO SOARES, MAURO ZARPELAO, ELIZANDRO MARCOS PELLIN e GUILHERME AUGUSTO MARQUES LIMA.-

41. ORDINARIA-3073/2009-JUNIOR CESAR VIMIEIRO x BANCO FINASA S.A.- "Custas à conta do autor (Custas: 322,01 - Escritão: 272,60, Distribuidor: 18,00; Contador: 10,09; Taxa Judiciária: 21,32)"-Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA.-

42. ARROLAMENTO-3078/2009-LEONOR DA SILVA e outros x BENEDITO DA SILVA e outro.- "1. Primeiramente, verifica-se que as fls. 62 já houve a conversão do rito de inventário para o de arrolamento. Assim, proceda à Escritúria as anotações necessárias. 2. Em que pese o inventariante já tenha providenciado os documentos solicitados pelo Ministério Público as fls. 90, observa-se que falta apresentar o plano de partilha. 3. Assim, intime-se o inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o plano de partilha constando todos os herdeiros e as respectivas frações da divisão destinada a cada um, lembrando que se partilham os "direitos sobre o imóvel", so que deve constar no plano de partilha já que aparentemente não está registrado. 4. Após, determino que seja aberta nova vista dos autos a representante do Paquet, inclusive para manifestar sobre o pedido de fls.93 94. Em seguida, venham conclusos." -Adv. ANTONIO PEDRO MARQUEZI.-

43. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-3089/2009-KOICHI UEOKA x BANCO DO BRASIL S.A.- "1. Analisando-os os pressupostos recursais objetivos percebe-se que a presente apelação é adequada à decisão guerreada, tendo previsão legal (art. 513, do CPC), sendo que seu oferecimento obedece à tempestividade [art. 508, caput, do CPC) e com observância das formalidades legais, ou seja, por termo nos autos cfe. fls. 136/148 (art. 514, caput, do CPC). Quanto aos pressupostos recursais subjetivos tem-se que o ora Apelante é parte lesionada e sucumbente na decisão desta instância, tendo, portanto, legitimidade e interesse em recorrer. Portanto, presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta em seu efeito meramente devolutivo, na forma do inciso IV do artigo 520, do CPC. 2. Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Com a resposta, não havendo pedido de reconsideração deste despacho

(artigo 518, parágrafo único, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo." -Advs. NILZA A.S.BAUMANN DE LIMA, GILBERTO BAUMANN DE LIMA, TIAGO BRENE OLIVEIRA, FLÁVIO PIEROBON, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI e MICHELLE MENGUETI GOMES.-

44. COBRANCA-3201/2009-HELENA DISPARO GOMES e outros x BANCO DO BRASIL S/A- (i) É certo que não há qualquer preceito legal que determine a intimação da parte adversa para impugnar os embargos de declaração. Entretanto, doutrina e jurisprudência são uníssonas ao afirmar que é imprescindível a intimação da parte adversa para responder ao recurso, quando for postulado efeito infringente. Nesse sentido, a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:... (ii) Assim, intime-se a parte autora/embargada para, querendo, responder o recurso de fls. 369/371, no prazo de 05 (cinco) dias. (iii) Após, voltem os autos conclusos." -Advs. MARCO ANTONIO BORGES PREZUTTI e SAYMON FRANKLIN MAZZARO.-

45. COBRANCA-3202/2009-FLORISVALDO DE LUCCA x HDI SEGUROS S.A.- "Versam os presentes declaratórios acerca de eventual omissão no decisum encartado às fls. 146/152. DECIDO. Tempestivos, conhecimento dos embargos. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, informada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. É certo, que a prescrição destaca pelo réu foi objeto de análise do despacho saneador (fls.93/98), que não contou com a oposição de embargos de declaração. Ademais, naquela oportunidade foi esclarecido quanto à impossibilidade de pronunciar-se a prescrição, elucidando, às fls. 96, que o réu nao promoveu a juntada de documentos que validasse sua pretensão, o que não se modificou na instrução do feito. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da embargante, assim, inexistente a omissão apontada. Ademais, consoante entendimento pacificado na doutrina e na jurisprudência é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com mversao, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substância do julgado, o que foge ao disposto no artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil. Nesse sentido:... De toda sorte, é importante anotar, que as partes devem ter sempre em mente que os Juizes não são obrigados a responder a todas as questões por elas suscitadas, nem, muito menos, a examinar, uma a uma, as teses por elas levantadas e os dispositivos apontados, mas, apenas, devem se referir aos princípios e normas que entendem ser, direta e necessariamente, aplicáveis ao caso concreto, o que ocorreu no caso em questão. Confirmam:... Se a decisão está certa ou errada, o recurso cabível é outro. Ante o exposto, desnecessário integrar a sentença prolatada, posto inexistir a omissão aventada, razão pela qual IMPROCEDENTES os presentes embargos declaratórios. Intimem-se. No mais, cumpram-se as determinações do Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça, no que aplicáveis." -Advs. LUIZ CARLOS DELFINO e REINALDO MIRICO ARONIS.-

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-3222/2009-BANCO ITAU x EKO MÓVEIS ARTESANAIS E DECORAÇÕES LTDA - ME e outros.- "1. Como não houve devolução da carta precatória, não havendo notícias nos autos de que o executado foi citado, deixo de analisar o pedido de fls. 41. 2. No mais, solicite-se informações, via mensageiro, no juízo deprecado quanto ao cumprimento da deprecata." -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-

47. ORDINARIA-3224/2009-ESTADO DO PARANÁ x JOANA D ARC RANGEL MUCHIUTTI.- "...Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida às fls. 654/657. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no montante de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para o procurador da ré, ante o tempo demandado, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Sentengapujeita ao eexame necessano (Art.475el, do CPC) Publique-se, Registrem-se e Intimem-se." -Advs. CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA e CASEMIRO FRAMIL FILHO.-

48. EXECUCAO-3227/2009-VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A x ARIANA DE SOUZA PANTALEAO- "O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido (60) dias, do qual as partes serão intimadas."-Advs. SAMUEL AVERBACH JUNIOR, RENATO TAVARES YABE e JADYSON JONATAS DOS SANTOS.-

49. DEPOSITO-3231/2009-BANCO FINASA S/A x MARIA LUCIA MARCHETTI.- "Deve a parte interessada retirar a carta de citacao, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo."-Advs. MARCOS LEATE, IVAN PEGORARO e RENATO ABUJAMRA FILLIS.-

50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-3237/2009-AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S.A. x MARIA FELISMINA DOS SANTOS SILVA.- "...Posto isso, e nos termos da fundamentação supra, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MERITO, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de JULGAR PROCEDENTES os pedidos aduzidos por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A face de MARIA FELISMINA DOS SANTOS SILVA declarando rescindido o contrato firmado entre as partes, confirmando a medida liminar concedida, consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem objeto da lide nas mãos da parte autora, e facultando-lhe, nos termos do artigo 2º do mesmo diploma, a alienação de referido bem, sendo que, após abatido o valor da dívida, deverá se proceder à devolução de eventual saldo remanescente ao réu. Pela sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, parágrafos 3º, alíneas de "a" a "c" e 4º, ambos do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista a revelia e a pouca complexidade da questão. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça, com as anotações e comunicações de estilo." -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

51. ALVARA-0004362-07.2010.8.16.0056-IRANI DE OLIVEIRA MAGRI x JUÍZO DE DIREITO- "Custas pela parte autora, (Custas: 175,26 - Escrivão: 115,15; Distribuidor: 28,70; Contador: 10,09; Taxa Judiciária: 21,32)." -Advs. FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA e KAREN YUMI SHIGUEOKA.

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0004636-68.2010.8.16.0056-ANDRÉ GOMES LOMBA x GERALDO CORREA GOMES- "André Gomes Lomba, ajuizou presente Execução de Título Extrajudicial em face de Geraldo Correa Gomes, todas devidamente qualificados nos autos. Em termos iniciais, é preciso anotar que dentre as obrigação do patrono está a informação correta do endereço do autor, como também a comunicação ao Sr. Escrivão do processo qualquer mudança de endereço, nos termos do art. 39, do Código de Processo Civil. E, ainda, nos termos do art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é também dever da parte, neste caso das autoras, atualizar seus endereços na hipótese de modificação temporária ou definitiva, tão logo se presumem válidas as intimações dirigidas ao logradouro mencionado na inicial. No caso dos autos, foi o advogado do autor intimado, por meio de publicação, para promover o andamento do feito, o que não ocorreu, sendo, inclusive, cientificado da extinção do feito, como está às fls. 29. Mantendo-se o procurador inerte, foi promovida a intimação pessoal do autor, que restou frutífera, como consta das fls. 33. No entanto, novamente, permaneceu-se a inércia, transcorrendo-se in albis o prazo concedido para manifestação, tão certo que há margem para extinção do processo nos moldes do artigo 267, III, e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Face do exposto, julgo por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, extinto o processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso III, e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Custas à conta do autor, na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, dada a não citação do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. DOVIGLIO FURLAN NETO e AROLD BUENO DE OLIVEIRA.

53. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0004950-14.2010.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP- "I - O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inócorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do art. 331, § 2º, do CPC... Em seguida, contados e preparados, venham os autos conclusos para sentença."-Advs. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO, WILTON FERRARI JACOMINI, ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e JOSE AUGUSTO FERRAZ.

54. REVISIONAL DE CONTRATO-0005109-54.2010.8.16.0056-JESSE CAPATO x BANCO FINASA S/A- "1. Analisando-se os pressupostos recursais objetivos percebe-se que a presente apelação é adequada à decisão guerreada, tendo previsão legal (art. 513, do CPC), sendo que seu oferecimento obedece à tempestividade (art. 508, caput e art. 191 do CPC) e com observância das formalidades legais, ou seja, por termo nos autos cfe. fls. 90/136 (art. 514, caput, do CPC). 2. Quanto aos pressupostos recursais subjetivos tem-se que o ora Apelante é parte lesionada e sucumbente na decisão desta instância, tendo, portanto, legitimidade e interesse em recorrer. 3. Portanto, presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta em seu duplo efeito. 4. Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contra-razões recursais no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Com a resposta, não havendo pedido de reconsideração deste despacho (artigo 518, parágrafo único, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo." -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS.

55. DEPOSITO-0005304-39.2010.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MANOEL DOS SANTOS FRANCISCO- Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção." -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGLASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES.

56. RESCISAO DE CONTRATO-0005516-60.2010.8.16.0056-SEBASTIÃO MARQUES e outro x VALMOR TOMAZ DA SILVA e outros- "Vistos em Saneador. I -- Trata-se de Ação de Rescisão de Contrato promovida por Sebastião Marques e outro em face de Valmor Tomaz da Silva e outro, já qualificados nos autos, pretendendo a rescisão do contrato. Citados, o primeiro eo terceiro réu apresentaram tempestiva contestação, requerendo a improcedência dos pedidos. Ademais, reconvenção foi apresentada pelos réus, que foi objeto de defesa pelos autores. Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, os autores pugnaram pela oitiva de testemunhas e depoimento pessoal. Vieram os autos conclusos. II - O processo está em ordem, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. As partes são legítimas e.. estão -bem representadas, concorrendo as demais condições da ação e pressupostos processuais. Inexistem, ainda, demais questões preliminares a serem apreciadas, razões pelas quais declaro saneado o processo. III -- Os pontos controvertidos da demanda residem na: a) Averiguação da relação havida entre as partes; b) Além de outros a serem apontados pelas partes, em audiência. IV --- Defiro e determino a produção das seguintes provas, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil: a) Oral: Consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, e oitiva de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 16/10/2012, às 14:00. horas. Em se comprometendo as partes em trazer as testemunhas independentemente de intimação, o rol poderá ser ofertado no prazo de 10 (dez) dias; b) Documental: Autorizando a juntada de novos documentos

desnecessários a propositura da demanda até o final da instrução. "-Advs. ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA, RAQUEL CABRERA BORGES, MARIA ODETTE DA SILVA, SEVERINO NETO MARQUES DA SILVA e ALEXANDRE STURION DE PAULA.-

57. REVISIONAL DE CONTRATO-0005534-81.2010.8.16.0056-ALEX SANDRO ALVES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "(i) Embora de certa complexidade, a questão é eminentemente de direito, de sorte que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Sobre a possibilidade de julgamento antecipado da lide, cito a jurisprudência:... (ii) Assim, contados e independentemente de preparo, já que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 42), voltem os autos conclusos para sentença." -Advs. SONIA APARECIDA YADOMI, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0005879-47.2010.8.16.0056-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x REGINA CELIA CAMARIM DE OLIVEIRA e outros- "1. Ante a transação celebrada entre as partes (fis. 47/50), suspendo o curso do presente processo até o cumprimento do acordo, postergada a homologação ao montante do completo adimplemento das obrigações assumidas. 2. Isto porque, da homologação do acordo entre as partes, decorre necessariamente a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269 III, do Código de Processo Civil, o que claramente não atende o fim visado pelos transigentes na presente fase processual. 3. Sem prejuízo do acima, determino o aguardo do feito em arquivo provisório dando-se baixa do boletim de movimentação processual." - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

59. INDENIZACAO - ORDINARIO-0005933-13.2010.8.16.0056-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA x MARIA APARECIDA SILLA PICOLOTO- "I - Cuida-se de ACÃO DE INDENIZACAO POR RESCISÃO INDIRETA CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS, ajuizada por LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, em face de MARIA APARECIDA SILLA PICOLOTO, também devidamente qualificada, sob a alegação de que em 09.07.2009 firmou com a requerida, contrato particular de empreitada onde ficou convencionado que a re pagaria o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao autor para construção de uma casa, incluído nesta quantia todo o material a ser utilizado na obra. Como forma de pagamento ficou estipulado que R\$ 5.000,00 seriam pagos no ato da assinatura do contrato e o restante parcelado em 48 vezes mensais de R\$ 520,83 com início em 14.08.2009, tendo a requerida assinado as promissórias referentes a tal parcelamento. Todavia, após 04 (quatro) meses de construção, a requerida, alegando atraso na obra, determinou que o autor suspendesse os trabalhos, inclusive, impedindo que retirasse seus instrumentos de trabalho do local. Em razão disso, o autor pleiteia a condenação da requerida ao pagamento dos valores referentes aos materiais de construção por ele adquiridos para a obra, bem como a indenização por seu trabalho e pelo lucro que auferiria se a obra tivesse sido concluída e, também, indenização por danos morais. Juntos documentos de fls. 12/52. II - Citada a requerida apresentou defesa às fls. 75/82, alegando, em síntese, que notou descaso do autor com a obra e que este alegou a requerida que encontrava-se com dificuldades financeiras para comprar os materiais para construção e, em razão disso, a requerida contratou outro construtor para realizar a obra, sendo que as fotos juntadas ao processo pelo autor foram tiradas quando a nova equipe já estava trabalhando. Assim, alegou a inexistência de dano moral e que o autor não comprovou que o material adquirido no depósito que ineriu seu nome no Serasa foi empregado na obra da ré. Por fim, pleiteou o a improcedência da demanda. Trouxe os documentos de fls. 83/105. Réplica as fls. 107/110. Especificadas as provas, ambas as partes pleitearam a oitiva de testemunhas. III - O processo encontra-se em ordem, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. As partes são legítimas e estão bem representadas, concorrendo as demais condições da ação e pressupostos processuais. Inexistem, ainda, questões preliminares a serem apreciadas. Em razão da ausência de outras questões processuais pendentes, JULGO SANEADO O FEITO, IV -- Fixo como pontos controvertidos: a) Quando ocorreu o início das obras, pois o autor afirma na inicial que o contrato foi firmado em 09.07.2009, todavia, o contrato juntado aos autos as fls. 13/14 foi data de 09.07.2008; b) Quais materiais foram adquiridos pelo autor para a construção da casa em questão? Em qual valor?; c) Afirir se os materiais adquiridos pelo autor no "Depósito Planalto" foram utilizados, exclusivamente, na obra da requerida. d) Quais serviços foram executados pelo autor (paredes, madeiramento, laje, etc.); e) Qual o tempo que o autor levou para completar os serviços que realizou, pois segundo o contrato teria 180 dias para entregar a obra pronta?; f) Antes de ocorrer o descumprimento contratual pela ré, com o impedimento da execução do contrato e a cessação dos pagamentos, houve descumprimento pelo autor, no tocante ao atraso na realização da obra? g) Houve dano emergente, ou seja, o autor comprova ter adquirido material de construção para esta obra, exclusivamente, que não foram utilizados? Qual a quantificação, individualizada? h) Há lucro cessante ao autor? i) Afirir os danos morais sofridos pelo autor e sua quantificação. Isso sem afastar outros pontos controvertidos a serem levantados pelas partes em audiência. VI - DEFIRO E DETERMINO a produção das seguintes provas, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil: ORAL, consistente na oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal das partes; DOCUMENTAL com a juntada de documentos prescindíveis a propositura da demanda, até o final da instrução. Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 28/08/2012 às 13:30 horas. Devendo o rol de testemunhas ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência (art. 407, do CPC), sob pena de preclusão. VI - EXPECA-SE CARTA REGISTRADA, com aviso de recebimento em mãos próprias (ARMP), nos endereços constantes nos autos, intimando as partes para que compareçam a audiência designada."-Advs. MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES, RÚBIA APARECIDA PIZANI, JEDSON AUGUSTO VICENTE e DANIEL PARPINELLI.

60. INVENTARIO-0006058-78.2010.8.16.0056-VANILDA ROSA DE OLIVEIRA e outro x JOSÉ ROSA BATISTA e outro- "1. Intime-se a inventariante para trazer aos autos a certidão negativa da Fazenda Estadual em nome dos de cujus, que pode ser obtida em seu respectivo site (www.fazenda.or.gov.br). 2. Em seguida, venham conclusos." -Adv. MARIA LUIZA GARIB-.
 61. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0006524-72.2010.8.16.0056-JAIR DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ- "1 - O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inócorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do art. 331, § 2º, do CPC:... Em seguida, contados e não preparados, venham os autos conclusos para sentença."-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
 62. DECLARATORIA-0006627-79.2010.8.16.0056-ALISSON CLAYCON FERREIRA x ESTADO DO PARANÁ e outro- "1 - Frente à média complexidade que envolve a questão, propõe o seu julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso I, do CPC, compreendendo que a matéria é eminentemente de direito. Isto, porque deve ser priorizada a celeridade da decisão, com adequado julgamento das questões propostas. Sobre a possibilidade do julgamento antecipado da lide, cito a jurisprudência:... II - Assim, contados e independente de preparo, voltem os autos conclusos para sentença." -Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, JÚLIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, JACSON LUIZ PINTO e LEANDRO JOSÉ CABULON-.
 63. DECLARATORIA-0006629-49.2010.8.16.0056-ROSANGELA CAMPOS DIAS SALLA x ESTADO DO PARANÁ e outro- Despacho de fls. 063 - "Cerifique-se a escritania quanto à citação do primeiro réu, Estado do Paraná, para o qual foi emitida Carta Precatória, como consta das fls. 37, bem como a apresentação de defesa, ou não, no prazo adequado. Caso apresentada defesa pelo primeiro teu, intime-se a autora para manifestação no prazo legal. Entretanto, na hipótese de efetivada a citação e nao apresentada defesa, voltem os autos conclusos para decisão." Deve o Autor retirar a carta precatória expedida, instruí-la com as peças necessárias, e providenciar sua distribuição e seu cumprimento no Juízo deprecado.-Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, JÚLIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e JOSÉ SUBTIL OLIVEIRA-.
 64. REVISIONAL DE CONTRATO-0006689-22.2010.8.16.0056-CASSIANE DE BRITO PEIXOTO x BV FINANCEIRA- "Posto isso, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais posto por Cassiane de Brito Peixoto em face de Bv Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a cobrança cululada da comissão de permanência com a multa moratória de 2% (dois por cento), prevista na clausula 17 da cédula de crédito bancário firmada entre as partes (fl. 90) e das tarifas bancárias (tarifa de cadastro, custos com registro e serviços de terceiros), bem como para condenar o réu a efetuar a repetição dos valores pagos indevidamente, de forma simples, corrido monetariamente pelo INPC, contada a correção monetária da data de cada pagamento, e acrescido de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, desde a data da citação até a data do efetivo pagamento, facultada a compensação (CC/02, art. 368 e ss). Como consabido, a distribuição da sucumbência deve dar-se em observância à exata proporção da vitória e derrota de cada litigante. Assim sendo, quando fixada, os pedidos apresentados pelo demandante em sua exordial e não acolhidos pelo Juízo devem ser examinados como um todo. No presente caso, verifica-se a sucumbência recíproca das partes, razão pela qual condeno autora e réu ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada um. Quanto aos honorários advocatícios, fixo-os em 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração a natureza da lide e a pequena complexidade da demanda, a desnecessidade de instrução em audiência e o local da prestação jurisdicional. Distribuo tal verba na mesma proporção de 50% para cada um dos patronos, compensando-se. Ressalto que a exigibilidade da cobrança encontra-se suspensa em relação a autora, haja vista ser beneficiária da Justiça Gratuita (artigo 12 da Lei nº 1060/50). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE." -Advs. MOACIR MANSUR MARUM, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES-.
 65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006744-70.2010.8.16.0056-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x CHARLES SOARES-"1. Considerando que esta Serventia já encontra-se cadastrada ao sistema do RENAJUD e BACENJUD, procedo o protocolo de solicitação de endereço do requerido Charles Soares, nos termos dos manuais do referido sistema. 2. Com a resposta, intime-se a parte promovente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. ENEIDA WIRGUES e JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA-.
 66. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006902-28.2010.8.16.0056-BANCO ITAUCARD S.A x LUIZ CARLOS DA SILVA- "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito do cumprimento de acordo noticiado às fls. 59/61. Na sequência, conclusos."-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
 67. COBRANÇA - SUMÁRIO-0006985-44.2010.8.16.0056-MARIA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1. Em que pese à parte requerida tenha anunciado realização de transação entre as partes as fls. 91/93 e 95, não há na petição a assinatura da requerente ou de sua procuradora judicial atestando a formalização do acordo. 2. Diante disso, determino a intimação

da requerente para que informe se realmente houve realização de acordo com a seguradora requerida, juntando aos autos o termo firmado entre as partes, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES, RÚBIA APARECIDA PIZANI e PAULO HENRIQUE VICENTE PIRES-.
 68. COBRANÇA - SUMÁRIO-0026943-79.2009.8.16.0014-ALEXANDRE PANTOJA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA- "HOMOLOGO, por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes de fls. 108/109. Em consequência do acima exposto, julgo extinto o presente feito com julgamento de mérito, quanto ao acordo homologado com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Em havendo pedido de desistência do prazo recursal, defiro-o desde já. Custas na forma do acordo. Expeçam-se os competentes alvarás. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se observando as formalidades legais." -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.
 69. REVISIONAL-0008185-86.2010.8.16.0056-SANTA DE MATOS PAVIANI x MUNICIPIO DE CAMBE- "1 - Analisando-se os pressupostos recursais objetivos percebe-se que a presente apelação é adequada à decisão recorrida, tendo previsão legal (art. 513, do CPC), sendo que seu oferecimento obedece à tempestividade (art. 508, caput e art. 191 do CPC) e com observância das formalidades legais, ou seja, por termo nos autos cfe. fls. 126/134 (art. 514, caput, do CPC). Quanto aos pressupostos recursais subjetivos tem-se que o ora Apelante é parte lesionada e sucumbente na decisão desta instância, tendo, portanto, lefeutimidade e interesse em recorrer. Portanto, presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta em seu duplo efeito. 11 - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contra- razões recursais no prazo de 15 (quinze) dias. III - Com a resposta, não havendo pedido de reconsideração deste despacho (artigo 518, parágrafo único, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo." - Advs. ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES, ALEXANDRE HAULY CAMARGO, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BORTOLSO OLINTO-.
 70. RESCISAO DE CONTRATO-0009822-72.2010.8.16.0056-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDIA DE PAULA JACQUES- Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção"-. - Advs. MARCELO DE ROCAMORA e CARY CESAR MONDINI-.
 71. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005598-57.2011.8.16.0056-BANCO ITAUCARD S.A. x ERIC APARECIDO BORRERO- "1 - Cedejo que para o desencadeamento da ação de busca e apreensão prevista no DL 911/69, torna-se imprescindível a comprovação da mora por meio de notificação expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No caso em questão, a notificação que fora enviada ao requerido pela instituição financeira (fls. 16/17) não teve o condão de atingir os fins pretendidos, vez que emitida e enviada pelo próprio credor por intermédio de escritório de advocacia e empresa privada (Veroneze & Linhares - Nova Gestões), sem a observância de qualquer das cautelas necessárias, e por isso ela é inválida. A constituição em mora deve ser efetivada por carta registrada, expedida por intermédio de CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, ou pelo protesto do título. Neste aspecto o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA vem pacificamente entendendo que: "... comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele ..." (REsp 810.717/RS, Rel. Ministra NANC ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 04.09.2006). Aliás, este também é o entendimento predominante no âmbito do TJPR e TJSC, a exemplo dos seguintes julgados:... Portanto, não tendo sido a notificação extrajudicial expedida por Cartório de Títulos e Documentos, não há como se entender comprovada a mora do devedor fiduciário. Por consequência, ausente a regular notificação do requerido, faltaria pressuposto essencial de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Contudo, a extinção do processo, neste momento, afiguraría cerceamento de defesa, pois não teve a parte autora oportunidade de provar que tentou notificar o devedor previamente por intermédio do Cartório Competente, para fins de constituí-lo em mora. Ademais, constatando o juiz alguma irregularidade na petição inicial ou falta de documento indispensável à propositura da ação, é seu dever, e não mero ônus, dar à parte a oportunidade de emendá-la ou juntar o documento necessário, nos termos do art. 284, do CPC. II - Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos documentos que comprovem que tentou notificar previamente o requerido por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos competente, para fins de constituí-lo em mora, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo." -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.
 72. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005599-42.2011.8.16.0056-BANCO ITAUCARD S/A x RAFAEL AUGUSTO FRASSON- "HOMOLOGO, por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes de fls. 34/35. Em consequência do acima exposto, julgo extinto o presente feito com julgamento de mérito, quanto ao acordo homologado com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Em havendo pedido de desistência do prazo recursal, defiro-o desde já. Custas na forma do acordo. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se observando as formalidades legais." -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.
 73. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005914-70.2011.8.16.0056-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x IZAIAS PACHECO- "(i) Indefiro o pedido de fl. 48/52, vez que em que pese os atos realizados pelo oficial de registro de público sejam dotados de presunção de veracidade, necessário que tais procedimentos sejam revestidos de garantias de autenticidade, publicidade e segurança, nos

termos do artigo 2, da Lei n. 9.492, de 10 de Setembro de 1997, razão pela qual é necessária a juntada do aviso de recebimento, documento este apto a comprovar o efetivo recebimento da notificação no endereço do requerido. Aliás, outro não é o entendimento do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, senão vejamos:...

(ii) Portanto, intime-se. novamente - a parte autora a fim de que comprove a efetiva "constituição" do requerido em Inora., mediante juntada do Aviso de Recebimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. "-Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

74. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005915-55.2011.8.16.0056-BANCO FIAT S/A x JUDITE MARIA S CAMPOS DIAS- "visros, arc... Face à desistência da ação manifestada pelo autor às fls. 32, JULGO. por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas pelo requerente. Incabível a condenação em honorários advocatícios, dada a não citação da parte ré. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE." -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

75. REVISIONAL DE CONTRATO-0006069-73.2011.8.16.0056-CARLOS HENRIQUE DAMASCENO DOS SANTOS x BANCO SCHAHIN S.A.- "VISTOS, ETC... Face a desistência da ação manifestada pelo autor às fls.73/74, JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas à conta do autor, que faço suspensas, pois concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que cumpridos os requisitos da Lei nº 1060/50. Incabível a condenação em honorários advocatícios, dada a não constituição de procurador nos autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. OPORTUNAMENTE, ARQUIVEM-SE." -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

76. RENOVATORIA DE LOCAÇÃO-0006289-71.2011.8.16.0056-GEORGES EL HAOLI JUNIOR x ANTONIO LUIZ RIGOBELLO- "1. - Versando a lide sobre direitos que admitem transação, e tendo a parte embargante ytanifestado a possibilidade de acordo, desigmo no dia 18 de abril, de 2.012 às 15:15 horas, na sede deste juízo, para a realização de audiência de conciliação (artigos 331 e 125, IV do Código de Processo Civil), onde, se obtida a conciliação, será esta reduzida a termo e homologada por sentença. 2. Oriente as partes no sentido de que compareçam a audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas." -Adv. JOSINALDO DA SILVA VEIGA e IRINEU ANTONIO BERTAN JUNIOR-.

77. COBRANCA-0006581-56.2011.8.16.0056-CONDOMÍNIO VILLAGIO DO ENGENHO x AGROPECUARIA SANTA FRANCISCA LTDA- "Vistos, etc... Tratam os presentes autos de Ação de Cobrança, que Condomínio Villagio do Engenho, move em face de Agropecuária Santa Francisca Ltda. As partes transigiram, sendo o acordo noticiado em 09 de dezembro de 2011 (fls.113/115), homologado às fls. 118. No entanto, às fls.:121/123 a autora esclareceu do parcial cumprimento do acordo, sendo determinada a penhora on-line às fls. 126, porém, às fls. 128, esclareceu à autora a satisfação do crédito, pugnando pela extinção do feito. Feitas estas considerações, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes para o cumprimento dos efeitos jurídicos e legais, por consequência, julgo extinta a presente ação, nesta fase de cumprimento, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso II combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, e depois de tomadas as providências necessárias, procedam-se as baixas necessárias, arquivando o feito." -Adv. LEONARDO MANARIN DE SOUZA-.

78. DESPEJO-0006596-25.2011.8.16.0056-ARACI CANDIDA RIBEIRO KUCHENBECKER x VALDIR DAMIÃO e outros- "Homologo, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado às fls. 24. Em consequência, julgo extinto o presente feito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais." -Adv. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e JULIANA PEGORARO BAZZO-.

79. REVISIONAL DE CONTRATO-0006617-98.2011.8.16.0056-CLAUDIO GRACINDO x BANCO BANESTADO S/A- I - A Lei 1.060/50, na dicção do art. V, de fato garante os benefícios da assistência judiciária gratuita àqueles presumivelmente pobres, nos seguintes termos: "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial". O artigo 2, § único, da referida Lei, por sua vez, preceitua: "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". Tais dispositivos, interpretados isoladamente, levam à precipitada conclusão de que basta a afirmação, na petição inicial, da insuficiência de recursos, para que o juiz defira o pedido de justiça gratuita. Tal interpretação tem conduzido a abusos, subvertendo a finalidade do instituto da assistência judiciária, que é de garantir a todo cidadão, humilde ou abastado, o irrestrito acesso à Justiça. Nesse sentido, a Constituição Federal se primou por garantir o acesso à Justiça, sem incentivar o demandismo, tanto que dispõe, em seu art. 52, LXXIV, o seguinte: "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Assim, há que se interpretar teleologicamente a lei. A toda evidência, deve I prevalecer o Texto Constitucional. Destarte, a comprovação de insuficiência de recursos não pode ser entendida como "simples afirmação" preceituada pelo artigo 4º da Lei 1.060/50. Afinal, fatos comprovados são aqueles integralmente demonstrados ou postos em evidência. Nesse sentido, já se decidiu:... No caso em comento, verifica-se que o autor não jungiu aos autos nenhum comprovante que caracterize sua hipossuficiência, alegando, apenas, dificuldades financeiras. Friso que o autoa não comprovou nenhum gasto pessoal, e, ainda, contratou advogado particular, motivo

que me leva a crer que possui condições de arcar com as custas. Se não bastasse, da declaração de imposto de renda juntada aos autos (fls. 184/192), verifica-se que o requerente percebe por mês, quantia considerável, ou seja, percebe salário líquido em torno R\$ 3.110,81 (R\$ 37.329,73 dividido 12 - R\$ 3.110,81), o que por si só demonstra a sua capacidade suportar as custas processuais (R\$ 211,50 - fl. 176). Com efeito, não se pode deixar de reconhecer que em nosso país poucas são as pessoas que detém esse rendimento mensal, pelo que é prudente que os julgadores observem sempre a capacidade das partes, para fins da concessão da gratuidade, sob pena de se beneficiar pessoas com boa condição financeira, em contraposição àqueles que realmente precisam dessa benesse para estar em juízo. A propósito:... Por fim, as custas, não é demais lembrar, constituem a remuneração dos serventuários pelos serviços prestados, e seria injusto impor-lhes o trabalho gratuito em prol daqueles que, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade), estão em condições de arcar com o ônus do processo. II - Com essas considerações, indefiro o pedido de justiça gratuita. III - Intime-se o autor para que, em 30 (trinta) dias, efetue o preparo das custas iniciais, bem como o pagamento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição. IV - Recolhidas as custas, voltem conclusos para apreciação." -Adv. JÚLIO CÉSAR SUBLIT DE ALMEIDA-.

80. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0006768-64.2011.8.16.0056-JOSÉ MANOEL DO AMARAL x MINORU KAMURA JÚNIOR- "VISTOS, ETC... Face à desistência da ação manifestada pelo autor às fls. 24, ante o pagamento saldo pelo requerido, IULGO, por Sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas pela parte autora. Incabível a condenação em honorários advocatícios dada a não citação da parte requerida. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE." -Adv. MAURÍCIO DA SILVA MARTINS-.

81. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006808-46.2011.8.16.0056-BANCO BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ PEGORARO- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

82. ALVARA-0006915-90.2011.8.16.0056-ROSIHA MENDES DA SILVA x JUIZO DE DIREITO- "ROSIHA MENDES DA SILVA ingressou com o presente pedido de alvará para levantamento dos valores deixados a título de seguro de vida por seu filho, Joansio Bernardo da Silva, falecido em 27.03.2010. Alega ser beneficiária de tal seguro de vida, mas informa que a seguradora se nega a efetuar o pagamento porque seu nome na certidão de óbito de seu filho está errado. Na verdade, o nome da autora está errado na certidão de óbito de seu filho, o que torna a negativa da seguradora justa e prudente. Na realidade, o necessário agora seria a retificação do nome da requerente na certidão de óbito de seu filho, o que deve ser feito junto à Vara de Registros Públicos. O interesse de agir trata-se de condição da ação que pode ser compreendida sob dois enfoques: a necessidade/utilidade do provimento jurisdicional pleiteado e a adequação do procedimento escolhido para se atingir tal fim. Em outras palavras, a via judicial deve ser o meio apto a satisfazer a pretensão deduzida em juízo, e o procedimento escolhido deve ser adequado para a consecução de. .tal objetivo. Portanto, não vislumbro interesse processual, já que o procedimento escolhido pela parte é inadequado para o provimento pleiteado, bastando mero de retificação junto à Vara de Registros Públicos, para arrumar o erro constante da certidão de óbito do filho da autora, e em seguida entregar a documentação junto à seguradora para o levantamento dos valores a que informa ter direito. Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VI do CPC. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquite-se." "ROSIHA MENDES DA SILVA ingressou com o presente pedido de alvará para levantamento dos valores deixados a título de seguro de vida por seu filho, Joansio Bernardo da Silva, falecido em 27.03.2010. Alega ser beneficiária de tal seguro de vida, mas informa que a seguradora se nega a efetuar o pagamento porque seu nome na certidão de óbito de seu filho está errado. Na verdade, o nome da autora está errado na certidão de óbito de seu filho, o que torna a negativa da seguradora justa e prudente. Na realidade, o necessário agora seria a retificação do nome da requerente na certidão de óbito de seu filho, o que deve ser feito junto à Vara de Registros Públicos. O interesse de agir trata-se de condição da ação que pode ser compreendida sob dois enfoques: a necessidade/utilidade do provimento jurisdicional pleiteado e a adequação do procedimento escolhido para se atingir tal fim. Em outras palavras, a via judicial deve ser o meio apto a satisfazer a pretensão deduzida em juízo, e o procedimento escolhido deve ser adequado para a consecução de. .tal objetivo. Portanto, não vislumbro interesse processual, já que o procedimento escolhido pela parte é inadequado para o provimento pleiteado, bastando mero de retificação junto à Vara de Registros Públicos, para arrumar o erro constante da certidão de óbito do filho da autora, e em seguida entregar a documentação junto à seguradora para o levantamento dos valores a que informa ter direito. Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VI do CPC. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquite-se." -Adv. ANDRÉ KATSUYOSHI NISHIMURA e IVANA MARTINS TOMEDI-.

83. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006949-65.2011.8.16.0056-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSÉ LUIZ LOPES- "VISTOS, ETC... Face a desistência da ação manifestada pelo autor às fls.28, JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas à conta do autor, já saldados. Incabível a condenação em honorários advocatícios, dada a não constituição de procurador nos autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. OPORTUNAMENTE, ARQUIVEM-SE." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

84. ORDINÁRIA (ASSISTÊNCIA À SAÚDE)-0006976-48.2011.8.16.0056-GABRIEL VINICIUS MAGIERO DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE CAMBÉ- "1. Ciente da interposição do agravo de instrumento de fls. 57/71. 2. Atendendo ao disposto no artigo 526, do CPC, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos que, concluo, bem resistem as razões do recurso. 3. Oportunamente voltem para prestar informações. 4. Não havendo notícia de atribuição de efeito ativo ao recurso (agravo de instrumento), em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação de fls. 73/85, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, arts. 326-327).

" Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias-Advs. ANA PAULA NERI MARQUES GARCIA e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006980-85.2011.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILTON NASARIO DA SILVA- "Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. ("Certifico que, em cumprimento ao r. mandado expedido nos autos nº 1482/2011, DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que é Autor BV FINANCEIRA S/A - CFI e requerido GILTON NASARIO DA SILVA, dirigi-me aos endereços indicados, diversas vezes e, ali, DEIXEI DE PROCEDER A APREENSÃO DO VEÍCULO MARCA MODELO FIAT UNO MILLE EP, ANO/MODELO 1996/1996, COR VERMELHA, PLACAS AGG-2278, face não encontrá-lo no endereço indicado. Assim sendo, devolvo o mandado em Cartório para fins de eventual indicação de outros endereços a diligenciar."); manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sob pena de extinção"-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-. 86. REVISIONAL DE CONTRATO-0006992-02.2011.8.16.0056-MARLY BATISTA DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. FLAVIA FERNANDES NAVARRO, VINICIUS GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

87. EXECUCAO DE HIPOTECA-0007020-67.2011.8.16.0056-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB -LD x SEBASTIAO EUGENIO DE MELLO e outro- "Sobre a certidão parcialmente negativa do Oficial de Justiça de fls. ("Certifico eu, Oficial de Justiça abaixo assinado, que em cumprimento ao presente mandado, me dirigi ao endereço constante no mandado, e ali sendo, PROCEDI A CITAÇÃO do requerido SEBASTIÃO EUGENIO DE MELLO, lendo-lhe o inteiro teor do mandado, o qual de tudo ciente ficou, aceitando as cópias que lhe ofereci, exarando sua assinatura conforme se vê. Certifico ainda que DEIXEI DE CITAR a requerida NORMA GUIZELINI DE MELLO em virtude dela ter falecido na data de 18 de junho de 1.999, rmações obtidas com seu esposo/requerido, Sebastião Eugênio. Dou fé." Certifico eu, Oficial de Justiça abaixo assinado, que devolvo o presente mandado cartório a fim de que o exequente providencie do recolhimento da Guia de Recolhimento de Custas (G.R.C.), conforme faculta o art. 19 do C.P.C...); manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sob pena de extinção"-Adv. EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.

88. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0007134-06.2011.8.16.0056-RICARDO MILÃO x CATHARINA ARLETE LEÃO FRASSON- "I - Trata-se de embargos de declaração opostos por Ricardo Milão, com a finalidade de obter correção de omissão supostamente verificada na decisão interlocutória de fls. 238/239, que indeferiu a liminar postula na inicial. Relatei. Decido. Em juízo de prelibação, tenho que os embargos não merecem conhecimento, por serem intempestivos. Com efeito, estabelece o artigo 536, do CPC, que o prazo para interposição de embargos declaratórios é de 05 (cinco) dias. No caso, o embargante tomou ciência inequívoca da decisão de fls. 238/239 com a retirada dos autos do cartório na data de 06.10.2011 (quinta-feira), conforme certidão de fl. 239vº, tendo se iniciado o prazo para interposição dos declaratórios em 07.10.2011 (sexta-feira). Nestes termos, contados os 05 (cinco) dias estabelecidos na legislação de regência, encerrou-se o prazo para a interposição dos declaratórios em 11.10.2011 (terça- feira), que se prorrogou, nos termos do artigo 184, § 1º, do CPC, para o dia 13.10.2011 (quinta-feira), primeiro dia útil subsequente, vez que o dia 11.10.2011 foi feriado municipal e o dia 12.10.2011 feriado nacional. Ocorre que os embargos declaratórios somente foram apresentados em cartório no dia 20.01.2012, conforme o protocolo eletrônico constante de fl. 241 Assim, resta claro que a petição de embargos declaratórios foi apresentada em Cartório extemporaneamente, ou seja, depois de encerrado o prazo recursal, tendo, então, ocorrido a preclusão. A propósito, colhe-se da jurisprudência:... III - Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos, face a sua intempestividade." -Adv. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.

89. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0007230-21.2011.8.16.0056-DIFRIPAR LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA x MERCADO CACEOL LTDA- "Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. ("Certifico eu, Oficial de Justiça abaixo assinado, que me dirigi ao endereço constante no mandado, e ali sendo, DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO do executado MERCADO CACEOL LTDA, tendo em vista que o imóvel encontra-se fechado, com a placa de "alaga-se", e informações obtidas no local com o proprietário do imóvel, o executado encerrou suas atividades há vários meses, não sabendo informar como ou onde localizar seu representante legal. Assim sendo, devolvo o presente mandado a cartório para seus devidos fins. Do fé."); manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sob pena de extinção"-Adv. RICHARDSON CARVALHO-.

90. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0007590-53.2011.8.16.0056-LUCIANE NOGUEIRA EIK x BANCO ITAÚ S/A SUCESSOR DO BANCO ESTADO DO PARANÁ- "Deve a parte interessada retirar a carta de citação, e providenciar sua

postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo."-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

91. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0007758-55.2011.8.16.0056-FABIO FUMIO KATO x BANCO ITAÚ S/A SUCESSOR DO BANCO ESTADO DO PARANÁ- "I - A Lei 1.060/50, na direção do art. 4º, de fato garante os benefícios da assistência judiciária gratuita àqueles presumivelmente pobres, nos seguintes termos: "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial". O artigo 22, § único, da referida Lei, por sua vez, preceitua: "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". Tais dispositivos, interpretados isoladamente, levam à precipitada conclusão de que basta a afirmação, na petição inicial, da insuficiência de recursos, para que o juiz defira o pedido de assistência judiciária. Tal interpretação tem conduzido a abusos, subvertendo a finalidade do instituto da assistência judiciária, que é de garantir a todo cidadão, humilde ou abastado, o irrestrito acesso à Justiça. Nesse sentido, a Constituição Federal se primou por garantir o acesso à Justiça, sem incentivar o demandismo, tanto que dispõe, em seu art. 5º, LXXIV, o seguinte: "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Assim, há que se interpretar teleologicamente a lei. A toda evidência, deve prevalecer o Texto Constitucional. Destarte, a comprovação de insuficiência de recursos não pode ser entendida como "simples afirmação" preceituada pelo artigo 4º da Lei 1.060/50. Afinal, fatos comprovados são aqueles integralmente demonstrados ou postos em evidência. Nesse sentido, já se decidiu... No caso em comento, o autor, como afirma, é dentista e, embora sustente não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais, não acostou aos presentes autos cópia da declaração de imposto de renda, tampouco documentos capazes de demonstrar que possui despesas elevadas, a ponto de impossibilitar o pagamento dos custos do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. De outra banda, do holerite de fl. 28, verifica-se que o requerente percebe por mês, quantia considerável, ou seja, percebe salário líquido em torno R\$ 3.215,57, o que por si só demonstra a sua capacidade suportar as custas processuais (R\$ 211,50 - fl. 23) Com efeito, não se pode deixar de reconhecer que em nosso país poucas são as pessoas que detêm esse rendimento mensal, pelo que é prudente que os julgadores observem sempre a capacidade das partes, para fins da concessão da gratuidade, sob pena de se beneficiar pessoas com boa condição financeira, em contraposição àqueles que realmente precisam dessa benesse para estar em juízo. A propósito:... As custas, não é demais lembrar, constituem a remuneração dos serventários pelos serviços prestados, e seria injusto impor-lhes o trabalho gratuito em prol daqueles que, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade), estão em condições de arcar com o ônus do processo. II - Com essas considerações, indefiro o pedido de Justiça Gratuita. III - Intime-se o requerente para que, em 30 (trinta) dias, efetue o preparo das custas iniciais, bem como o pagamento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição. IV - Recolhidas as custas, voltem conclusos para apreciação." -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

92. ALVARA-0007899-74.2011.8.16.0056-DIRCE LINS x JUIZO DE DIREITO- Despacho de fls. 033 - "(i) Intime-se a parte autora para que esclareça o que pretende fazer com o numerário resultante da venda da sua cota parte do imóvel individualizado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, conforme postulado pela agente do parquet à fl. 31. (ii) Sem prejuízo do que foi determinado no tópico anterior, remetam-se os autos à Avaliadora Judicial para a avaliação do imóvel cuja venda se pretende, com a especificação do valor da cota parte pertencente a autora."

"Colha-se manifestação da parte promovente, sobre a avaliação proferida nos autos."-Adv. NORMAN PROCHET NETO-.

93. REVISIONAL DE CONTRATO-0008031-34.2011.8.16.0056-JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção". - Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e LUCIANA GIOIA-.

94. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0008075-53.2011.8.16.0056-OSMAR DE ALMEIDA x BANCO PANAMERICANO S/A- "1. Defiro o pedido de fl. 25, dilatando o prazo inicialmente concedido para apresentação das declarações de imposto de renda, de 10 (dez) para 2 (quinze) dias, a serem contados por inteiro a partir da intimação deste despacho." -Adv. IHGOR JEAN REGO-.

95. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0008080-75.2011.8.16.0056-ROGERIO PORTO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "L Defiro o pedido de fl. 23, dilatando o prazo inicialmente concedido para apresentação das declarações de imposto de renda, de 10 (dez) para 1 (quinze) dias, a serem contados por inteiro a partir da intimação deste despacho." -Advs. IHGOR JEAN REGO e WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA-.

96. DECLARATORIA-0008159-54.2011.8.16.0056-ELISANGELA MARNIERI e outro x MUNICÍPIO DE CAMBÉ- "1. Tendo em vista a notícia de atribuição de efeito suspensivo emprestado ao agravo interposto (fls. 163/165), aguarde-se sua decisão. 2. Oficie-se ao eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhando as informações em anexo." "No que tange ao artigo 529 do CPC, informo que foi mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO-.

97. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008198-51.2011.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DENIVALDO MARQUES DE BRITO- "Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. (Certifico que, ainda em cumprimento ao r. mandado expedido pelo(a) MM(a). Juiz(a) de Direito da Vara Cível, nos autos nº 1777/2011, DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que é requerente BV -- FINANCEIRA S/A e requerida

DEVANILDO MARQUES DE BRITO, dirigi-me aos endereços indicados e, ali, DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO DO REQUERIDO SUPRA REFERIDO, de todo o teor do mencionado mandado e petição inicial anexa, face não conseguir localizá-lo até a presente data, sendo que dirigi-se para lugar ignorado.

COTA: 01 BUSCA E APREENSAO, CITAÇÃO RECEBIDAS DO AUTOR

Certifico que, realizei outras diligências e fui informado que o requerido supra dirigi-se para lugar incerto e não sabido. DOU FÉ.); manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sob pena de extinção"-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.-

98. REVISIONAL DE CONTRATO-0050754-97.2011.8.16.0014-CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA x BANCO ITAÚ S.A.- Despacho de fls. 056 - "(i) Ciente da decisão de fls. 52/54. (ii) Cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 297). (iii) Deverá constar do mandado a advertência de que a não-apresentação de contestação pela parte ré implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). (iv) Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): a) - Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, em 10 (dez) dias (CPC, arts. 326-327); b) - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em 05 (cinco) dias (CPC, art. 398). (v) Defiro, por ora, ao autor os benefícios da Justiça Gratuita." "Deve a parte interessada instruir com as cópias necessárias a carta de citação, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo."-Adv. RAQUEL PARREIRA MUSSI.-

99. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008381-22.2011.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JONATAS JUNIO FERREIRA- Face à desistência da ação manifestada pelo autor às fls. 39, ante a entrega amigável do bem para quitação da dívida (fls. 40) antes, inclusive, da citação da parte ré, JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO O processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, posto que não foi juntado o termo de acordo que possibilitasse sua homologação. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a parte requerida não constituiu procurador nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se."-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.-

100. COBRANÇA - SUMÁRIO-0008383-89.2011.8.16.0056-DIEKSANDER TRIZOTTO DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- "1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 36/47, em seu duplo efeito. 2. Atendendo ao disposto no artigo 296, do CPC, mantenho a decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos que, concluo, bem resistem às razões do recurso. 3. Cumprido o item 5.12.5 do C.N., remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com o registro de nossas homenagens e as cautelas de estilo." -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER.-

101. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008485-14.2011.8.16.0056-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x COSTA RIBEIRO E MARTINS LTDA - ME- "Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. ("Certifico que em cumprimento ao presente mandado, expedido, nos Autos nº 1846/2011, - BUSCA E APREENSAO- FIDUCIARIA -- proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. em face de COSTA RIBEIRO E MARTINS LTDA - ME - diria-me, por três vezes, em dias e horários diferentes, com veículo próprio, nesta cidade e Comarca, até a Rua Frei Caneca, n.º 97, e aí sendo, PROCEDI À BUSCA do bem descrito no mandado, porém DEIXEI DE PROCEDER A APREENSAO em virtude de não ter localizado o veículo objeto do litício. Ante ao exposto, devolvo o presente mandado a cartório. "); manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sob pena de extinção"-Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ.-

102. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0008519-86.2011.8.16.0056-EDITE SILVÉRIO D'APARECIDO LOPES x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.- Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA e MARIA ELIZABETH JACOB.-

103. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008559-68.2011.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A CFI x ZENILDA APARECIDA MARQUES DE JESUS-Colha-se a manifestação da parte promovedora, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção."- Adv. SERGIO SCHULZE.-

104. COBRANÇA - SUMÁRIO-0008673-07.2011.8.16.0056-CONDOMÍNIO PORTAL DAS PALMEIRAS x MARIA APARECIDA PINHEIRO DA SILVA- "1. Acolho a emenda a inicial de fls. 43/44. 2. Para a audiência de conciliação (art. 277, CPC), designo o dia 27/06/2012 às 14:00 horas, na sede deste Juízo. 3. Cite(m)-se, para os termos da presente ação, e intime(m)-se para a audiência, onde as partes deverão comparecer pessoalmente ou representados por prepostos com poderes para transigir. 4. Na audiência será proposta a conciliação e o(s) Requerido(s) poderá(m) apresentar defesa oral ou escrita, ou pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial, acrescidas de documentos e rol de testemunhas. Se desejar produzir prova pericial, deverá indicar quesitos e assistente técnico. 5. Na mesma audiência, será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. 6. Cientifique(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) de que a sua ausência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, importará na presunção de que admite(m) como verdadeiros os fatos alegados pelo(s) Requerente(s), sujeitando-se aos efeitos da revelia, conforme o art. 319, do Código de Processo Civil." "Deve a parte interessada retirar a carta de citação da audiência, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo."-Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA.-

105. COBRANÇA - SUMÁRIO-0008688-73.2011.8.16.0056-CONDOMÍNIO PORTAL DAS PALMEIRAS x ADEMAR OLIVEIRA e outro- "1. Defiro a emenda à inicial requerida à fl. 43. 2. Para a audiência de conciliação (art. 277, CPC), designo o dia 18/04/2012, às 14:00 horas, na sede deste Juízo. 3. Cite(m)-se (pelo

correio AR/MP), para os termos da presente ação, e intime(m)-se para a audiência, onde as partes deverão comparecer pessoalmente ou representados por prepostos com poderes para transigir. 4. Na audiência será proposta a conciliação e o(s) Requerido(s) poderá(m) apresentar defesa oral ou escrita, ou pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial, acrescidas de documentos e rol de testemunhas. Se desejar produzir prova pericial, deverá indicar quesitos e assistente técnico. 5. Na mesma audiência, será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. 6. Cientifique(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) de que a sua ausência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, importará na presunção de que admite(m) como verdadeiros os fatos alegados pelo(s) Requerente(s), sujeitando-se aos efeitos da revelia, conforme o art. 319, do Código de Processo Civil."

"Deve a parte interessada retirar a carta de citação, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo."- Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA.-

106. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008711-19.2011.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEMENCIO TEODORO DOTTO- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

107. EMBARGOS DE TERCEIRO-0009900-32.2011.8.16.0056-MAURICIO FERNANDES LEONARDO x BANCO FINASA S.A.- "L Atendendo ao disposto no artigo 526, do CPC, e considerando a informação de interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos que, concluo, bem resistem às razões do recurso. 2. Oportunamente, tornem conclusos para informações." - Adv. JOAO MIGUEL FERNANDES FILHOS.-

108. REPARACAO DE DANOS-SUMARIO-0010245-95.2011.8.16.0056-MOISES LEMES DOS SANTOS x APARECIDA RODRIGUES INACIO e outro- "1. Para a audiência de conciliação (art. 277, CPC), designo o dia 18/04/2012, às 14:30 horas, na sede deste Juízo. 2. Cite(m)-se, para os termos da presente ação, e intime(m)-se para a audiência, onde as partes deverão comparecer pessoalmente ou representados por prepostos com poderes para transigir. 3. Na audiência será proposta a conciliação e o(s) Requerido(s) poderá(m) apresentar defesa oral ou escrita, ou pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial, acrescidas de documentos e rol de testemunhas. Se desejar(em) produzir prova pericial, deverá(m) indicar quesitos e assistente técnico. 4. Na mesma audiência, será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. 5. Cientifique(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) de que a sua ausência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, importará na presunção de que admite(m) como verdadeiros os fatos alegados pelo(s) Requerente(s), sujeitando-se aos efeitos da revelia, conforme o art. 319, do Código de Processo Civil. 6. Defiro, por ora, ao autor os benefícios da Justiça Gratuita." -Adv. LUANA CERVANTES MALUF e ROGERIO BUENO ELIAS.-

109. REVISIONAL DE CONTRATO-0010737-87.2011.8.16.0056-GENI CLARO BARBOSA x BANCO J. SAFRA S.A.- Despacho de fls. 030- 032 - "I - Do depósito dos valores incontroversos: O depósito dos valores tido como incontroversos é uma faculdade da parte devedora, hábil a demonstrar sua boa-fé e intenção de dar continuidade à relação jurídica contratual. Trata-se de medida que não esbarra em nenhum impedimento que justifique seu indeferimento, maxime porque não traz prejuízo à parte ré. A propósito:... Nestes termos, DEFIRO o pedido de consignação judicial das parcelas vincendas nos valores incontroversos (R\$ 592,13). II - Da vedação/exclusão do nome da requerente em cadastros de inadimplentes: No entanto, não comporta deferimento o pedido de vedação/exclusão de inclusão do nome da requerente em cadastros de inadimplentes. Isto porque os depósitos afastam a mora tão-somente quanto ao valor efetivamente depositado, ou seja, o efeito liberatório se dá apenas quanto à parte incontroversa. Nesse sentido:... Se, como se viu, somente o depósito integral é capaz de elidir a mora na sua totalidade, impossível acolher a pretensão da autora de abstenção de inclusão de seu nome nos serviços de restrição ao crédito, porque perdurando a mora, fica o credor autorizado a proceder a inclusão do nome da devedora nos cadastros restritivos do crédito. Pelo exposto, indefiro o pedido de vedação/exclusão do nome da requerente em cadastros de proteção ao crédito. III - Do depósito integral das parcelas vincendas: Entretanto, caso a requerente deposite em juízo o valor integral das parcelas contratadas, fica desde já afastada a sua mora e a parte ré obstada, por conseguinte, de inscrever seu nome em órgãos de restrição ao crédito, enquanto estiver sendo feito regularmente o aludido depósito das prestações. A propósito:... IV - Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 297). V - Deverá constar do mandado a advertência de que a não-apresentação de contestação pela parte ré implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). VI - Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4, c/c art. 125, inc. II):..."

"Deve a parte interessada retirar a carta de citação, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo."-Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA e THIAGO NORIO ZANDONI KUSSANO.-

110. USUCAPIAO-0011053-03.2011.8.16.0056-CLÓVIS JOSÉ CERQUEIRA e outro x ESPÓLIO DE JOSÉ AFONSO DOS SANTOS E LAZARA MARIA DOS SANTOS- I - Trata-se de ação de usucapião de terras particulares, ajuizada com fundamento no suposto preenchimento dos requisitos impostos pelo artigo 1.238, parágrafo único, e seguintes do Código Civil. A petição inicial não veio instruída com planta apta a individualizar pormenorizadamente o imóvel objeto do pedido. Também não veio acompanhada de certidão vintenária completa do imóvel usucapiado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Cambé. II - A peça vestibular necessita reparos, no que se refere aos documentos que a instruem. O artigo 942 do CPC dispõe sobre os requisitos específicos da petição inicial da ação de usucapião: "O autor,

expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232." Como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, a respeito da ação de usucapião: "a ação é real, daí a necessidade de completa e perfeita descrição do imóvel, não só para efeitos práticos do exercício do direito de propriedade, que exige inteira separação e identificação de seu objeto, como principalmente para atender aos pressupostos de matrícula no Registro Imobiliário" (Curso de Direito Processual Civil, 20. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1999, v. 3, p. 209-210). Nesse sentido segue o seguinte julgado: "... Dessa forma, percebe-se que resta assente na doutrina e jurisprudência que o usucapião pressupõe posse sobre imóvel, com perfeita individualização, quanto à sua confrontação, área, divisas e demais características. Para . perfeita individualização do imóvel não basta dizer que alguém é proprietário de uma área de "x" metros quadrados, na rua tal, número tal, é necessária a planta do imóvel. A planta do imóvel, na ação de usucapião, não é prova, mas sim requisito essencial para validade e desenvolvimento da ação. Como a planta do imóvel é requisito essencial para validade e desenvolvimento da ação de usucapião, o autor, quando da sua propositura, deve juntá-la. Impõe-se, portanto, o suprimento da falha apontada, juntando-se aos autos a planta detalhada do imóvel. Igualmente necessária a juntada aos autos de certidão vintenária completa do imóvel usucapiendo junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Cambé. III - Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) emende a petição inicial, trazendo aos autos planta do imóvel usucapiendo, elaborada por profissional habilitado perante o CREA, contendo pormenorizadamente a localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias nele existentes; b) traga aos autos certidão vintenária completa do imóvel usucapiendo junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Cambé. IV - Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos." -Adv. FERNANDO RUMIATO e RAFAEL RICCI FERNANDES-

111. DECLARATORIA-0011224-57.2011.8.16.0056-JAIR DOS SANTOS GOMES x PARANÁ BANCO S/A-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-. 112. DECLARATORIA-0011228-94.2011.8.16.0056-JAIR DOS SANTOS GOMES x BANCO SANTANDER S.A.- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

113. OBRIGACAO DE FAZER-0011291-22.2011.8.16.0056-MARIA CRISTINA MORTEAN CARVALHO x FÁBIO BERGAMASCHI e outros- "Sobre o retorno negativo da correspondência, com a informação "DESCONHECIDO e MUDOU-SE", manifeste-se, em cinco dias, a parte interessada, requerendo, o que de direito.-Adv. MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN-.

114. REVISIONAL DE CONTRATO-0011323-27.2011.8.16.0056-SILVIA REGINA DOS SANTOS KAVA OLIVEIRA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias. -Adv. JOSUEL DÉCIO DE SANTANA e SUSANA TOMOE YUYAMA-.

115. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011366-61.2011.8.16.0056-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ALDEMIR RODRIGUES DE MORAES- Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Adv. DANIELE DE BONA-.

116. INTERDICAÇÃO-0011366-65.2012.8.16.0056-LUCAS SANTOS MOREIRA x FRANCISCO MOREIRA BACURAL- "1. Designo o dia 28/03/2012, às 13:45 horas, para o interrogatório do interditando. 2. Cite-se, cientificando-se de que, no prazo de cinco dias, contado da audiência, poderá o interditando impugnar o pedido (artigo 1.1182 e §12, CPC). 3. Com base no poder geral de cautela, e considerando as evidências acerca da incapacidade do interditando, trazidas com a inicial (fl 10), nomeio provisoriamente como curador o Senhor LUCAS SANTOS MOREIRA mediante assinatura de termo de compromisso2. 4. Dê-se ciência ao i. representante do Ministério Público. 5. Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 42, caput, da Lei n 1.060/50, DEFIRO ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita." -Adv. JOSUEL DÉCIO DE SANTANA e SUSANA TOMOE YUYAMA-.

117. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-1290/2007-MUNICIPIO DE CAMBÉ x WAJDI IBRAIM EL HAULI E OUTRO- "1. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos, recebo os recursos de apelações interpostos às fls. 49/58 e 61/65, em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo). 2. Dê-se vista às partes recorridas para apresentar as contra-razões recursais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. 3. Não havendo pedido de reconsideração deste despacho (artigo 518, parágrafo único, do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste e juízo e cautelas de estilo." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO e TIAGO AUGUSTO DAGUER EL HAULI-.

118. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-1270/2008-MUNICIPIO DE CAMBÉ x LUIZ CARLOS PRATE- "1. Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei n 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e HELIO CAMILO DE ALMEIDA-.

HILARIO ALEIXO

Escrivão

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE.

RELAÇÃO Nº: 043/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
00017 000367/2009
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00004 000481/2004
00027 007808/2010
ADRIANA HAKIM PACHECO 00054 000097/2012
ALCINDO LIMA NETO 00010 000074/2007
ALEJANDRO PATINO SEGUNDO 00016 000238/2009
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00018 000551/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00005 000806/2004
AMARILIS VAZ CORTESI 00006 000894/2005
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00042 002831/2011
ANDRÉ CASTILHO 00053 000056/2012
ANDREIA DAMASCENO 00023 001872/2009
ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO 00053 000056/2012
ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN 00022 001776/2009
ANELIZE BEBER RINALDIN 00026 006065/2010
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00029 009140/2010
00030 009141/2010
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 00032 009328/2010
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MUNICIPAL 00017 000367/2009
AUREO VINHOTI 00011 000447/2007
BLAS GOMM FILHO 00007 000960/2005
00009 000539/2006
00011 000447/2007
CAMILO DE TONI 00011 000447/2007
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00032 009328/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 00053 000056/2012
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00011 000447/2007
CARLOS WERZEL 00025 001331/2010
CARLOS WERZEL JUNIOR 00025 001331/2010
CASSIANE COSTA 00026 006065/2010
00043 002943/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00032 009328/2010
CLÓVIS SUPLICY WIEDMER FILHO 00053 000056/2012
CRISTIANO LUSTOSA 00015 001371/2008
DANIEL BARBOSA MAIA 00013 000873/2007
DANIELE PIMENTEL 00011 000447/2007
DEBORAH GUIMARÃES 00014 000812/2008
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00016 000238/2009
EDISON JOSÉ DAMAS 00055 000241/2012
FABIANO MARTINI 00011 000447/2007
FABIO MONTEIRO 00025 001331/2010
FERNANDA ZACARIAS 00014 000812/2008
FILIPE ALVES DA MOTA 00011 000447/2007
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00006 000894/2005
FRANCIELE STIVAL 00022 001776/2009
GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI 00003 000211/2003
GUSTAVO SALTANHA SUCHY 00023 001872/2009
HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES 00039 002649/2011
HELIO LUIZ VITORONIO BARCELOS 00019 000906/2009
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00013 000873/2007
IGOR PEREIRA BARABACH 00018 000551/2009
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00023 001872/2009
JANINY CAMARGO NATALIO 00001 000423/1995
JOAO MAESTRELI TIGRINHO 00012 000675/2007
JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN 00008 000352/2006
00039 002649/2011
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA 00009 000539/2006
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 00025 001331/2010
JUAREZ XAVIER KUSTER 00001 000423/1995
00022 001776/2009
JULIANA RIBEIRO 00045 003117/2011

KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00013 000873/2007
00028 008638/2010
KATHIA LANUSA WIEZZER 00012 000675/2007
00024 000933/2010
KLAUS SCHNITZLER 00041 002804/2011
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI 00019 000906/2009
LUCIANA BERRO 00009 000539/2006
00013 000873/2007
LUCIANO BRUM KUSTER 00022 001776/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00005 000806/2004
MAGUY AZEVEDO LOBO 00021 001686/2009
MANUELLA P. P. SALOMÃO 00006 000894/2005
MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES 00017 000367/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00033 009509/2010
MARCIO RUBENS PASSOLD 00005 000806/2004
MARCOS PUPPI RACHINSKI 00003 000211/2003
MARCOS ROBERTO HASSE 00037 002235/2011
MARCOS SILVA OLIVEIRA 00016 000238/2009
MARIA CRISTINA DE CAMARGO 00012 000675/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00044 003105/2011
MARINA BLASKOVSKI 00040 002742/2011
MÁRIO ROBERTO DE SOUZA 00015 001371/2008
MARIO YOSHINORI KURIYAMA 00004 000481/2004
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00050 003275/2011
00051 003301/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00038 002539/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00002 000733/1997
MIRNA LUCHMANN 00009 000539/2006
MURILO ZANETTI LEAL 00010 000074/2007
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00047 003231/2011
NIVALDO MIGLIOZZI F.233.1012 00002 000733/1997
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00048 003256/2011
00049 003259/2011
OSMAR ANDRADE ZOTTO 00012 000675/2007
OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR 00008 000352/2006
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00029 009140/2010
PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00017 000367/2009
PEDRO ANGELO ANDREASSA 00003 000211/2003
PEDRO LOPES 00001 000423/1995
PEDRO PAULO PAMPLONA 00022 001776/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00034 009789/2010
RAFAEL SCHLENKER 00046 003172/2011
RAPHAEL MARCONDES KARAN 00005 000806/2004
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00054 000097/2012
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN 00044 003105/2011
SANDRA LUSTOSA FRANCO 00026 000605/2010
SARA FRACARO 00035 002036/2011
00036 002037/2011
SERGIO SCHULZE 00013 000873/2007
SILVIO SEGURO 00024 000933/2010
SÓCRATES JOSÉ NICLEVISK 00019 000906/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00014 000812/2008
SUELEN LOURENÇO GIMENES 00056 000244/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00013 000873/2007
TERESINHA DE JESUS HASS 00003 000211/2003
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00005 000806/2004
VANESSA DA SILVA HILÁRIO 00050 003275/2011
00051 003301/2011
VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00052 000002/2012
VILSON ZANELLA GUDOSKI 00046 003172/2011
VIRGINIA MAZZUCCO 00023 001872/2009
VITOR LEAL 00010 000074/2007
WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS 00010 000074/2007
WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER 00001 000423/1995
WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR 00020 001101/2009
00022 001776/2009
ZULMIRA CRISTINA LEONEL 00030 009141/2010

1. EXECUCAO HIPOTECARIA-00000666-57.1995.8.16.0026-Rafael Izidoro Gomes x VALDEMIR BENEDITO RAMOS DA QUINTA e outro- Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 dias. Intimem-se.-Advs. Janiny Camargo Natalio, JUAREZ XAVIER KUSTER, WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER e PEDRO LOPES.-

2. SUM DE INDENIZACAO-0000147-35.1997.8.16.0026-GENERALI DO BRASIL CIA DE SEGUROS x TRANSFARINHA TRANS LTDA- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 501/503). Em consequência, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Custas e honorários como acordado. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas, ao arquivo. P.R.I.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e NIVALDO MIGLIOZZI F.233.1012.-

3. DESAPROPRIACAO-0001041-98.2003.8.16.0026-MUNICIPIO DE Balsa Nova x THADEU WAGNER - ESPOLIO e outro- Por parte interessada alvará a disposição diretamente junto ao Banco do Brasil. Por falta de amparo legal, indefiro o pedido de dispensa da publicação dos editais exigidos pelo artigo 34 do Decreto-Lei nº 3365/41. Cumpra-se o anteriormente determinado. Intimem-se.-Advs. MARCOS PUPPI RACHINSKI, GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI, PEDRO ANGELO ANDREASSA e TERESINHA DE JESUS HASS.-

4. USUCAPÇÕES-481/2004-OVANDE JOSE MOREIRA MELO e outro x ESTE JUÍZO- Vistos e examinados os presentes autos de ação de usucapião sob o nº 481/2004, em que figuram como autores Ovan de José Moreira Melo e Terezinha de Jesus Zelenski Melo. SENTENÇA Os autores ingressaram com a presente ação visando adquirir, via usucapião, a propriedade do imóvel que descrevem a

inicial. Foram feitas as citações e intimações pertinentes, bem como foram ouvidas testemunhas na fase instrutória. Em seguida, vieram-me conclusos para sentença. É, em síntese, o Relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de usucapião. No caso dos autos o bem é objeto da matrícula nº 1.450, onde consta o registro em nome de Cassemiro Zelenski e Elisa de Castro Zelenski, como sendo proprietários de parte ideal da área. Ocorre que referidas pessoas faleceram, e os autores adquiriram o bem através de escritura pública juntada aos autos. Com o falecimento dos proprietários do bem, pelo princípio da saisine, a herança se transmite desde logo aos herdeiros, como prevê o artigo 1784 do Código Civil. No caso dos autos, os herdeiros cederam seus direitos hereditários sobre o bem aos autores, fls.156/157. Assim, os autores já possuem o título hábil a transferência do domínio do imóvel, que deve ocorrer através do regular processo de inventário, o qual pode ser desencadeado pelos próprios requerentes, na condição de cessionários de direitos. Assim, a ação de usucapião não é adequada nem cabível para satisfazer os interesses dos autores. A respeito, observem-se os seguintes julgados do e. Tribunal de Justiça do Paraná: "AÇÃO DE USUCAPIÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INCONFORMISMO - APELAÇÃO CÍVEL - AUTOR PROPRIETÁRIO DE GRANDE PARTE DO IMÓVEL USUCAPIENDO - TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE COM O FALECIMENTO DO ASCENDENTE - PRINCÍPIO DA SAISINE - ART. 1.784, DO CC - NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA ÁREA USUCAPÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS JÁ PRATICADOS - POSSIBILIDADE DE DEMARCAÇÃO DAS PARTES IDEIAS EM PROCEDIMENTO AMIGÁVEL E EXTRAJUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DA CAUSA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. "É um rematado absurdo reclamar o autor da ação de usucapião o direito de prescrição aquisitiva sobre bem de seu próprio domínio, quando se sabe que somente é exercitável esse direito sobre bem de propriedade alheia" (RT 537/188). 2. Recurso conhecido e não provido". (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0681624-0 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 03.11.2010) (Grifei) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INCONFORMISMO - AUTORES QUE SÃO HERDEIROS DO ANTIGO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL USUCAPIENDO - FALECIMENTO DO ASCENDENTE - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PARTILHA DOS BENS DEIXADOS PELO 'DE CUJUS' ENTRE OS SEUS HERDEIROS. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0569871-3 - São Mateus do Sul - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 14.10.2009) (Grifei). No mesmo sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. BEM IMÓVEL. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA POR QUEM JÁ DETÉM O DOMÍNIO, POR DIREITO HEREDITÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. BOX. AUSÊNCIA DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Mostra-se ausente o interesse de agir para ação de usucapião quando a pretensão dos autores inequivocamente é única e simplesmente de se

promova a regularização registral de box de garagem cuja propriedade foi adquirida quando da compra do apartamento; todavia, este não restou devidamente individualizado quando da abertura das matrículas dos demais boxes. Precedentes desta Corte. Negaram provimento. Unânime". (Apelação Cível Nº 70013288303, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 20/04/2006). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO (BENS IMÓVEIS). PRESCRIÇÃO AQUISITIVA POR QUEM JÁ DETÉM O DOMÍNIO, POR DIREITO HEREDITÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DA AÇÃO CONFIRMADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA NO REGISTRO DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA ATUAL SITUAÇÃO DE FATO, INDICATIVO DA ÁREA REMANESCENTE, SUAS CONFRONTAÇÕES E METRAGENS. PRETENSÃO QUE NÃO SE COADUNA COM O PROCEDIMENTO DA USUCAPIÃO, POR DIZER RESPEITO À FIXAÇÃO DOS MARCOS DA LINHA DIVISÓRIA DO PRÉDIO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO". (Apelação Cível Nº 70010323129, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 17/02/2005). Ainda que estejamos tratando de parte ideal de imóvel, não se trata aqui de discutir a possibilidade jurídica de um condômino buscar o reconhecimento da aquisição do domínio sobre área de outros, cabível quando demonstrando que exerce posse exclusiva sobre o todo, e que atende aos demais requisitos legais, eis que tal possibilidade já está devidamente sedimentada na jurisprudência pátria. O caso dos autos é diverso. Os autores adquiriram parte ideal do todo, a qual foi devidamente individualizada e registrada na própria matrícula do bem, ainda que tal registro tenha sido irregular. Em verdade, o que buscam os autores é a divisão da área, destacando a parte por eles adquirida, para o fim de ser aberta matrícula individual em relação ao todo maior em que se insere a sua parte. No entanto, o usucapião não serve para esta finalidade, cabendo aos autores proceder administrativamente, juntamente com os demais condôminos da área total do imóvel matriculado, à divisão do bem, após tomarem as providências administrativas junto aos órgãos competentes. Caso haja resistência dos demais condôminos, cabe ao autor ingressar com ação própria e adequada, nos moldes previstos nos arts. 946, II e seguintes do CPC, com a nomeação de arbitradores e agrimensor. Nesse sentido, observe-se o entendimento jurisprudencial: "AÇÃO DE USUCAPIÃO. CÓDIGO CIVIL, ARTIGO 1238 - PROPRIETÁRIO DE ÁREA EM CONDOMÍNIO. INTUITO DE REGULARIZAR A TITULARIDADE DE ÁREA E DELIMITÁ-LA NA FORMA DA LEI, SOB ARGUMENTO DE QUE A VENDA DE PARTES IDEIAS E AQUISIÇÃO VIA USUCAPIÃO TORNARAM O CONDOMÍNIO EXISTENTE PRÓ-INDIVISO, SEJA PELA ÁREA INFERIOR AO MÓDULO RURAL PERMITIDO EM NOME DE ALGUNS PROPRIETÁRIOS, SEJA PELA NÃO ACITAÇÃO DAS PARTES EM PROCEDER A DIVISÃO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO

DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC, art. 267, inciso VI). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO". "É um rematado absurdo reclamar o autor da ação de usucapião o direito de prescrição aquisitiva sobre bem de seu próprio domínio, quando se sabe que somente é exercitável esse direito sobre bem de propriedade alheia" (RT 532/188). (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0618144-4 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Unânime - J. 07.04.2010) Pelas valiosas lições, cita-se o seguinte trecho do voto do Relator: "Pretendem os apelantes a declaração de propriedade sobre a área descrita na exordial, sob fundamento de que a venda de partes ideais do imóvel registrado, bem como aquisição via usucapião no decorrer da Matrícula, vêm ocasionando divergências entre os condôminos acerca do custo para proceder novas medições e divisões, ante o fracionamento de fato existente há muitos anos, e multiplicidade de transcrições lançadas em cartório, a ensejar propositura da usucapião, única forma encontrada para regularização da propriedade de uma cota parte do bem, com posse há mais de vinte anos. (...) Na hipótese dos autos, os apelantes são donatários do bem usucapiendo, razão pela qual, desde a doação levada a registro no Cartório de Registro de Imóveis, já são seus proprietários e legítimos possuidores, e sendo a ação de usucapião própria daqueles que não são proprietários, carece-lhes a necessidade da tutela pleiteada. Por consequência, o pleito é inadequado, pois considerando que o pedido fundamenta-se em fracionamento de fato existente há muitos anos e multiplicidade de transcrições lançadas em cartório dentro de terreno rural de maior extensão, deveria o proprietário esgotar as possibilidades de regularização pela via administrativa (retificação de registro e/ou divisão), e não através de ajuizamento direto de ação de usucapião, em que pesem os argumentos despendidos. É que, sendo a usucapião instituto que visa aquisição da propriedade, não pode ser utilizado por quem já a detém." Ainda: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO AJUIZADA PELOS HERDEIROS DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL - ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE DE REGISTRO DE PARCELA DE ÁREA INTEGRANTE DE ÁREA MAIOR, TENDO SIDO "RECOMENDADO" PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS O AJUIZAMENTO DA USUCAPIÃO - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POR JÁ SEREM OS AUTORES PROPRIETÁRIOS DO BEM - AUSÊNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/ADEQUAÇÃO - PROPRIEDADE ADQUIRIDA POR FORÇA DA SUCESSÃO - DIREITO DE SAISINE - ART. 1.784 DO CC - CONTEÚDO DO PEDIDO QUE REMETE À NECESSIDADE DE AÇÃO DE DIVISÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA CONFIRMADA. Não cabe ação de usucapião enquanto não forem esgotadas as vias adequadas para delimitação e divisão do imóvel pelo proprietário. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0554203-2 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 21.10.2009) (Grifei) "AÇÃO DE USUCAPIÃO. CONDÔMINOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. Não estão presentes a utilidade, a necessidade e a adequação na pretensão dos demandantes apresentada por meio da ação de usucapião. Já sendo proprietários da área em condomínio, se a intenção era a divisão e demarcação, para individualização do bem, outro seria o meio adequado. Propriedade já pertencente aos apelantes. Sentença mantida. Apelo desprovido. Unânime". (TJRS 21ª Câmara Cível apelação cível nº 70030118186 Porto Alegre) (Grifei) Ainda que haja divergências de metragens entre a área constante da matrícula e descrita na inicial, a solução é a retificação administrativa, ou judicial, não sendo a ação de usucapião sucedâneo deste procedimento. A respeito: "AÇÃO DE USUCAPIÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INCONFORMISMO - APELAÇÃO CÍVEL - AUTORES QUE SÃO HERDEIROS DOS ANTIGOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL USUCAPIENDO - TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE COM O FALECIMENTO DOS ASCENDENTES - PRINCÍPIO DA SAISINE - ART. 1.784, DO CC - NECESSIDADE DE REGISTRO DOS FORMAIS DE PARTILHA - DIMENSÃO E CONFRONTAÇÕES QUE SE MODIFICARAM COM O TEMPO - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO - ARTS. 212 E 213, DA LRP - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA" (TJPR, AP 445799-2, Ruy Muggiati, 19/03/2008). (Grifei) "AÇÃO DE USUCAPIÃO. ART. 1.242 E § ÚNICO DO CCB. PEDIDO FORMULADO POR QUEM JÁ SE CONSTITUIU PROPRIETÁRIO, A CARATCTERIZAR A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO, A TEOR DO ART. 267, VI, DO CPC. O CASO, EM TESE, SERIA DE AÇÃO DEMARCATÓRIA E, EVENTUALMENTE, DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO, MAS NÃO DE USUCAPIÃO, QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ESTABELECEER OS LIMITES DA PROPRIEDADE ENTRE CONFINANTES. APELAÇÃO IMPROVIDA". (Apelação Cível nº 70034005520, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 25/02/2010) (Grifei). Desta feita, falta interesse de agir aos autores, eis que não há adequação da ação proposta. O interesse de agir se consubstancia na necessidade da provocação judicial e na adequação da via eleita, para que o processo possa ter utilidade à parte. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito. Ante a sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais. Sem honorários ante a ausência de contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Advs. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR e MARIO YOSHINORI KURIYAMA.-

5. DEC DE INEXISTE DE DEBITO-00010688-47.2004.8.16.0026-GERSON LUIZ BORA e outro x BANCO SANTANDER S/A-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto ao Banco do Brasil. -Advs. RAPHAEL MARCONDES KARAN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD.-

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0001309-84.2005.8.16.0026-AUGUSTO BASSANI E CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos e examinados os presentes

autos de Ação de Prestação de Contas, registrada sob o nº 894/2005, em que figura como Requerente AUGUSTO BASSANI E CIA LTDA e como Requerido BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A I RELATÓRIO: A Requerente propôs a presente ação com finalidade de ver o Banco Requerido compelido à prestação de contas de sua conta corrente. Aduz que o requerido praticou diversas irregularidades nos lançamentos de débitos na sua conta corrente sem expressa autorização do titular da conta, não tendo prestado as contas na forma devida desde o ano de 2002. Ao final, requereu a condenação do requerido para devolução dos valores cobrados indevidamente a título de capitalização de juros, de juros acima de do limite de 12% ao ano, correção monetária e comissão de permanência, além dos débitos cobrados sem a anuência da autora, tudo corrigido monetariamente e com juros a partir dos lançamentos indevidos. Citado, o Requerido se manifestou aduzindo, em síntese: a) que a autora pretende a revisão do contrato, o que não pode ser aceito na modalidade de ação ajuizada; b) os juros não são limitados a 12% ao ano; c) não houve capitalização de juros, e caso venha a ser demonstrada, a capitalização era possível diante do art. 1.262 do Código Civil; d) a comissão de permanência possui previsão contratual, podendo ser cobrada; e) todos os débitos cobrados possui origem na relação contratual existente entre as partes. Sustenta ainda que não possui o dever de prestar contas, pois estas já foram prestadas mês a mês pelo Banco. Intimado para falar sobre a manifestação da requerida, a autora impugna o seu conteúdo. É o relatório. D E C I D O. II FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação onde a Requerente pretende a prestação de contas dos lançamentos realizados pelo Requerido em sua conta corrente. Pois bem. Inicialmente vale destacar que nesta primeira fase da ação de prestação de contas, a qual possui rito especial previsto no CPC, não é cabível a discussão da cobrança regular ou não de encargos, autorizados ou não pela requerente, mas sim, unicamente, a existência ou não do dever de prestar contas. Já na segunda fase, caso procedente a primeira, é onde restará decidido se há ou não saldo credor entre as partes, mediante a análise do que restou contratado entre as partes. Sustenta o réu a inexistência do dever de prestar contas, vez que mensalmente enviava extratos ao cliente, de modo que já prestou todas as contas devidas para o período contratual. Todavia, diz o STJ que "Independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de crédito em conta-corrente, ou de simples depósito, remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas em havendo dúvida sobre os critérios aplicados" (STJ, REsp nº 427423, Passarinho, 2002, sem grifos no original. No mesmo sentido: STJ, AgrAGA nº 402420, Castro Filho, 2002; STJ, REsp nº 231361, Andrichi, 2001). Os extratos são insuficientes para eliminar o direito de exigir prestação de contas: "O correntista de conta bancária, tem o direito de pedir contas judicialmente a entidade financeira, a qual, na condição de depositária e administradora dos seus recursos financeiros, esta obrigada a prestá-las, sem óbice do regular encaminhamento de extratos ao titular, pois estes, em regra sintéticos, não trazem histórico suficiente dos lançamentos, nem revelam as taxas dos juros e encargos aplicados" (TJPR, Ap. Cív. nº 117.175-5, L. C. Oliveira, 2002, sem grifos no original. No mesmo sentido: TJPR, Ap. Cív. nº 81.244-0, Lopes, 1999. TJPR, Ap. Cív. nº 122.449-3, Demchuck, 2002; TAPR, Ap. Cív. nº 212.606-7, Mendes Silva, 2003; TAPR, Ap. Cív. nº 171.399-9, Blanco de Lima, 2003). O Superior Tribunal de Justiça pacificou esse entendimento mediante a elaboração da Súmula nº 259, que possui a seguinte redação: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". No caso dos autos este dever está manifesto, na medida em que ele é inerente a todo aquele que administra patrimônio alheio. Depreende-se que o que ambas as partes estão discutindo antecipadamente nos autos são as matérias pertinentes à segunda fase. Se houve cobrança indevida de encargos, e se uma das partes tem crédito a receber da outra, são temas que dizem respeito à segunda fase do processo, na qual será iniciado o contraditório a respeito de todos os lançamentos constantes nas contas prestadas, mediante análise do que efetivamente contratado entre as partes, vez que a ação de prestação de contas não é sucedâneo da ação revisional de contrato. Por fim, no tocante à eventual impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais, denota-se que assiste razão ao banco requerido. Isso porque não é possível a cumulação de ação de rito especial (prestação de contas) com ação de rito ordinário (revisão de contrato), pois por serem pedidos distintos, denota-se que a ação de prestação de contas irá analisar os termos do que foi pactuado entre as partes, não sendo possível a discussão da legalidade das cláusulas. Na segunda fase, prestadas as contas, por uma ou por outra parte, caberá discutir se são boas conforme o que estava previsto no contrato firmado entre as partes, determinando-se, ao final, a existência de saldo credor em favor de algum dos litigantes. Assim, razão assiste à Autora. III DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar que o banco Requerido apresente prestação de contas de toda movimentação havida na conta mencionada na inicial, desde o ano de 2002 até o presente, de forma contábil e instruída com todos os documentos comprobatórios de sua gestão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a Requerente apresentar, conforme determina o disposto no artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condene o Requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ante o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido e a desnecessidade de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. AMARILIS VAZ CORTESI, MANUELLA P. P. SALOMÃO e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.-

7. BUSCA E APREENSÃO-0001382-56.2005.8.16.0026-V2 TIBAGI - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CRE x ADILSON RAMOS DA QUINTA- Intime-se o credor para que apresente, em 05(cinco) dias, cálculo atualizado do débito. Intimem-se.-Adv. BLAS GOMM FILHO.-

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-352/2006-COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA - COCEL x APARECIDA RODRIGUES PEREIRA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR e JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN-.

9. DEPÓSITO-0001785-88.2006.8.16.0026-V2 TIBAGI - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CRE x DAIANE DE MEIRA BATISTA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Não encontrado o bem na posse do devedor, defiro a conversão do pedido de Busca em Apreensão em Ação de Depósito, com as anotações necessárias. Cite-se para, em cinco dias, entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou, em igual prazo, contestar a ação, sob as cominações legais. Intime-se. Diligências Necessárias.-Adv. BLAS GOMM FILHO, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, MIRNA LUCHMANN e LUCIANA BERRO-.

10. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-74/2007-LUIZ ROBERTO NUNHUES x CLEUSY VIEIRA e outro- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes fls. 484/485, e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Resta expressamente consignado que em sede de usucapião, o acordo homologado gera efeitos apenas entre as partes, findando o processo, não se emitindo qualquer determinação do Juízo ao Ofício Imobiliário em relação ao imóvel. Custas e honorários como acordado. P.R.I. Certificado o recolhimento das custas remanescentes e a inexistência de valores pendentes de levantamento, arquivem-se. Caso haja custas pendentes, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Caso haja valores pendentes de levantamento, intime-se para tal e após arquivem-se.-Adv. ALCINDO LIMA NETO, MURILO ZANETTI LEAL, VITOR LEAL e WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-447/2007-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x JOSIANI DO ROCIO BONFANTI- Vistos. Tendo em vista o endereço fornecido pelo sistema BACENJUD, intime-se a parte interessada para que se manifeste. Após, encaminhe-se ao distribuidor para atribuição da numeração única.-Adv. DANIELE PIMENTEL, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, FABIANO MARTINI, BLAS GOMM FILHO e CAMILO DE TONI-.

12. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001584-62.2007.8.16.0026-ALEXANDRE COLATUSSO e outro x MARILSE CHRISTINE COSTA-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto ao Banco do Brasil. -Adv. OSMAR ANDRADE ZOTTO, KATHIA LANUSA WIEZZER, JOAO MAESTRELI TIGRINHO e MARIA CRISTINA DE CAMARGO-.

13. BUSCA E APREENSÃO-873/2007-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x JUNIOR DOS SANTOS BAIRO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-812/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x TADEU JOSÉ RESNAUER- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. P.R.I. Certificado o recolhimento das custas remanescentes, arquivem-se. Caso haja custas pendentes, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos.-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, DEBORAH GUIMARAES e FERNANDA ZACARIAS-.

15. INDENIZAÇÃO-0002029-46.2008.8.16.0026-TRANCKNAPKI TRANSPORTES LTDA x DE SUTTER DO BRASIL LTDA-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR. 1- Aguarde-se a audiência designada. 2- Depreque-se, solicitando que o ato seja realizado após a realização da audiência neste Juízo. Int. e. Ainda proceda com o recolhimento das custas da Carta Precatória.-Adv. CRISTIANO LUSTOSA e MÁRIO ROBERTO DE SOUZA-.

16. OPOSIÇÃO-0002071-61.2009.8.16.0026-JOSÉ PAMINOR DE MELO BATISTA e outros x JOSÉ HENRIQUE HOFFMANN e outro- Tratam-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão de fl. 232. Os embargantes alegam que tramitou perante este Juízo ação de Interdito Proibitório na qual os requeridos são pais do opositor da presente demanda, e por isso, requerem a utilização de prova emprestada daqueles autos, vez que foi realizada prova pericial exatamente sobre a área em discussão nesse feito. Pois bem. Impõe-se o conhecimento dos presentes embargos, vez que tempestivos. Efetivamente ocorreu a omissão na decisão quanto ao pedido de prova emprestada. Contudo, tal pedido não merece acolhimento, vez que a prova emprestada somente pode ser deferida quando as partes envolvidas nos autos em que a prova foi produzida são as mesmas do processo que será utilizada, de modo a garantir o contraditório e a ampla defesa na produção da prova pericial. E como informa o próprio embargante, as partes envolvidas nos processos são distintas, o que enseja o indeferimento do pedido. Assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação. Intimem-se. Prossiga-se como anteriormente determinado.-Adv. MARCOS SILVA OLIVEIRA, DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e ALEJANDRO PATINO SEGUNDO-.

17. ORDINARIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-367/2009-AMILTON DE JESUS x ESTADO DO PARANA- Recebo o recurso, já com as razões, em seu efeito devolutivo com fulcro no art. 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça, respeitadas as formalidades legais. Intimem-se.-Adv. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MUNICIPAL, PAULO ROBERTO GLASER (PGE), e MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES-.

18. EXECUCAO DE TITULO-0002316-72.2009.8.16.0026-GRAFINORTE S/A x SV EDITORA LTDA - JORNAL O FATO- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI e IGOR PEREIRA BARABACH-.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001765-92.2009.8.16.0026-MERCEDES - BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EXPRESSO PEGASUS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA- Intime-se a parte interessada para que se manifeste acerca da certidão de fl. 458.-Adv. SÓCRATES JOSÉ NICLEVSK, HELIO LUIZ VITORIONO BARCELOS e LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI-.

20. USUCAPIÃO-0002229-19.2009.8.16.0026-SANTOS BARENDRECHT e outros- Vistos e examinados estes autos de ação de usucapião extraordinária, sob nº 1101/2009, em que são autores SANTOS BARENDRECHT e CILENE APARECIDA DE PAULO BARENDRECHT, já qualificados. S E N T E N Ç A RELATÓRIO: Os requerentes, devidamente qualificados, com base legal no disposto no artigo 941 e seguintes do Código de Processo Civil, e 1.238 do Código Civil, pela presente ação, buscam usucapir a área assim descrita na inicial: "Lote urbano, situado no lugar Campo do Meio, cidade e comarca de Campo Largo, com frente para a Rua José Krupa, onde mede 12,90m; do lado direito de quem desta rua olha, mede 44,60m e divide com Tadeu Spek; outro lado mede 44,30m e limita com Antonio Carlos Pereira; na linha de fundo mede 13,05m e confronta com Pedro de Jesus; perfazendo área superficial de 570,21m². Contendo uma casa residencial em alvenaria com 155,20m² de área construída e um barracão em alvenaria medindo 79,03m²" Para tanto, sustentam estar em sua posse usucapionem, de forma contínua, ininterrupta e sem qualquer oposição, há mais de 20 anos. Juntaram proações e documentos. Houve realização de identificações e citações. O pedido não foi contestado. A União, o Estado e o Município não demonstraram interesse na causa. Foram juntados os comprovantes de publicação dos editais. Realizou-se audiência de Instrução e Julgamento, onde foram ouvidas duas testemunhas. O Ministério Público não demonstrou interesse na causa. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de apreciar pedido de usucapião extraordinário de bem imóvel, deduzido com fundamento no artigo 1.238 do Código Civil que assim dispõe: "Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Analisando os autos, verifica-se que razão assiste aos autores. Com efeito, a ação de usucapião extraordinário obedeceu aos requisitos previstos no artigo acima citado, quais sejam: posse com ânimo de dono; posse justa e sem oposição da continuidade da posse e implementação do lapso temporal de 15 anos. As testemunhas ouvidas na fase de instrução do processo, corroboraram os fatos aduzidos pelos requerentes. O usucapião extraordinário dispensa a posse fundada em justo título e boa-fé, que se presume. Trata-se de uma presunção "jure et de jure", que não admite prova em contrário. Basta o adquirente provar que possui o imóvel como seu, isto é, mansa, pacífica e, continuamente. Em uma posse que não resulte de título de domínio, é a prova testemunhal que informa ao juiz o histórico dela. No caso dos autos, a posse restou comprovada. Ademais, tampouco houve oposição ao pedido ou manifestação das Fazendas Públicas. Vejamos o que ensina Maria Helena Diniz sobre os requisitos do usucapião extraordinário: "São, portanto seus requisitos: a) a posse pacífica, ininterrupta, exercida com animus domini; b) o decurso do prazo de 15 anos (RT, 556:105) ou de 10 anos, se o possuidor estabeleceu no imóvel sua moradia habitual ou nela efetuou obras ou serviços de caráter produtivo. Considera-se o efetivo uso do bem de raiz possuído como moradia e fonte de produção (posse-trabalho) pra fins de redução do prazo para usucapião; c) a presunção jús et de jure de boa fé e justo título, que não dispensam a exibição desse

documento, como também proíbem que se demonstre sua inexistência. Como bem acentuou Sá Pereira, este usucapião não tolera a prova de carência do título. O usucapiente terá, simplesmente, que provar uma coisa: sua posse; d) a sentença judicial declaratória da aquisição do domínio por usucapião, que constituirá o título que deverá ser levado ao registro imobiliário, para transcrição." (Curso de Direito Civil Brasileiro, p.153, 17ed., S.P., Saraiva, 2002). Preenchidos os requisitos para o usucapião extraordinário, é de rigor, a procedência do pedido. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos requerentes, para DECLARAR adquirido pelos autores, por usucapião, o seguinte imóvel: "Lote urbano, situado no lugar Campo do Meio, cidade e comarca de Campo Largo, com frente para a Rua José Krupa, onde mede 12,90m; do lado direito de quem desta rua olha, mede 44,60m e divide com Tadeu Spek; outro lado mede 44,30m e limita com Antonio Carlos Pereira; na linha de fundo mede 13,05m e confronta com Pedro de Jesus; perfazendo área superficial de 570,21m². Contendo uma casa residencial em alvenaria com 155,20m² de área construída e um barracão em alvenaria medindo 79,03m²", com fundamento no artigo 1.238 do Código Civil. Transitada em julgado e, pagas as custas na forma da lei, excepe-se mandado ao Registro de Imóveis, servindo a presente sentença de título para a matrícula do imóvel. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR-.

21. USUCAPIÃO-1686/2009-ROQUE STANISUAVSKI e outro- Vistos e examinados os presentes autos de ação de usucapião sob o nº 1686/2009, em que figuram como autores Roque Stanisuvski e Sueli de Jesus Poleto Stanisuvski. SENTENÇA Os autores ingressaram com a presente ação visando adquirir, via usucapião, a propriedade das áreas que descrevem a inicial. Foram feitas as citações e intimações pertinentes. Em seguida, vieram-me conclusos. É, em síntese, o Relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de usucapião. No caso dos autos as áreas descritas na exordial são objeto das matrículas nº 4.413; 5.713; 6.312; 11.858; 13.750; 16.445; e, 23.284, onde constam registros em nome dos autores como sendo proprietários de parte ideal da área. Assim, os autores já possuem o domínio sobre o imóvel. Destarte, a ação de usucapião não é adequada nem cabível para satisfazer os

interesses dos autores. A respeito, observe-se o seguinte julgado do e. Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. ALEGADA FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. REQUERENTES TITULARES DO IMÓVEL USUCAPIENDO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. "O interesse processual existe quando se encontram na ação o binômio utilidade e necessidade, ou seja a necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (TJPR - Apelação Cível nº. 227.305-8 - 15ª. Câmara Cível - Relator: Sérgio Luiz Patitucci - Julgamento: 15/09/2006)". 2. A transmissão de bem imóvel somente se dará após a transcrição em registro imobiliário. 3. Ausente o interesse processual na obtenção de sentença declaratória de usucapião daquele que já possui o domínio do imóvel. 4. Apelação conhecida e provida." (TJPR - Apelação Cível: AC 4357920 PR 0435792-0). No mesmo sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPÃO (BENS IMÓVEIS). CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DE IMÓVEL POR QUEM JÁ DETÉM A PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. É carecedor de ação de usucapião, por ausência de interesse processual, quem já é dono do imóvel. Hipótese em que a demandante adquiriu dos réus, mediante escritura pública de compra e venda, parte da área objeto da ação, renunciando a posse quanto ao remanescente. Carência de ação superveniente. Sentença extintiva confirmada por seus próprios fundamentos. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70022587356, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 28/02/2008) Ainda que estejamos tratando de parte ilíquida de imóvel, não se trata aqui de discutir a possibilidade jurídica de um condômino buscar o reconhecimento da aquisição do domínio sobre área de outros, cabível quando demonstrando que exerce posse exclusiva sobre o todo, ou sobre outra parte, que não está registrada em seu nome, e que atende aos demais requisitos legais, eis que tal possibilidade já está devidamente sedimentada na jurisprudência pátria. O caso dos autores é diverso. Os autores adquiriram parte ideal do todo, a qual foi registrada na própria matrícula do bem. Em verdade, o que buscam os autores é a divisão da área, destacando a parte por eles adquirida, para o fim de ser aberta matrícula individual em relação ao todo maior em que se insere a sua parte. No entanto, a ação de usucapião não serve para esta finalidade, cabendo aos autores proceder administrativamente, juntamente com os demais condôminos da área total do imóvel matriculado, à divisão do bem, após tomarem as providências administrativas junto aos órgãos competentes. Caso haja resistência dos demais condôminos, cabe aos autores ingressar com ação própria e adequada, nos moldes previstos nos arts. 946, II e seguintes do CPC, com a nomeação de arbitradores e agrimensor. Nesse sentido, observe-se o entendimento jurisprudencial: "AÇÃO DE USUCAPÃO. CÓDIGO CIVIL, ARTIGO 1238 - PROPRIETÁRIO DE ÁREA EM CONDOMÍNIO. INTUITO DE REGULARIZAR A TITULARIDADE DE ÁREA E DELIMITÁ-LA NA FORMA DA LEI, SOB ARGUMENTO DE QUE A VENDA DE PARTES IDEIAS E AQUISIÇÃO VIA USUCAPÃO TORNARAM O CONDOMÍNIO EXISTENTE PRÓ-INDIVISO, SEJA PELA ÁREA INFERIOR AO MÓDULO RURAL PERMITIDO EM NOME DE ALGUNS PROPRIETÁRIOS, SEJA PELA NÃO ACEITAÇÃO DAS PARTES EM PROCEDER A DIVISÃO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC, art. 267, inciso VI). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. "É um rematado absurdo reclamar o autor da ação de usucapião o direito de prescrição aquisitiva sobre bem de seu próprio domínio, quando se sabe que somente é exercitável esse direito sobre bem de propriedade alheia" (RT 532/188). (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0618144-4 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Unânime - J. 07.04.2010) Pelas valiosas lições, cita-se o seguinte trecho do voto do Relator: "Pretendem os apelantes a declaração de propriedade sobre a área descrita na exordial, sob fundamento de que a venda de partes ideais do imóvel registrado, bem como aquisição via usucapião no decorrer da Matrícula, vêm ocasionando divergências entre os condôminos acerca do custo para proceder novas medições e divisões, ante o fracionamento de fato existente há muitos anos, e multiplicidade de transcrições lançadas em cartório, a ensejar propositura da usucapião, única forma encontrada para regularização da propriedade de uma cota parte do bem, com posse há mais de vinte anos. (...) Na hipótese dos autos, os apelantes são donatários do bem usucapiendo, razão pela qual, desde a doação levada a registro no Cartório de Registro de Imóveis, já são seus proprietários e legítimos possuidores, e sendo a ação de usucapião própria daqueles que não são proprietários, carece-lhes a necessidade da tutela pleiteada. Por consequência, o pleito é inadequado, pois considerando que o pedido fundamenta-se em fracionamento de fato existente há muitos anos e multiplicidade de transcrições lançadas em cartório dentro de terreno rural de maior extensão, deveria o proprietário esgotar as possibilidades de regularização pela via administrativa (retificação de registro e/ou divisão), e não através de ajuizamento direto de ação de usucapião, em que pesem os argumentos desperdícios. É que, sendo a usucapião instituto que visa aquisição da propriedade, não pode ser utilizado por quem já a detém." Ainda: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPÃO AJUIZADA PELOS HERDEIROS DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL - ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE DE REGISTRO DE PARCELA DE ÁREA INTEGRANTE DE ÁREA MAIOR, TENDO SIDO "RECOMENDADO" PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS O AJUIZAMENTO DA USUCAPÃO - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POR JÁ SEREM OS AUTORES PROPRIETÁRIOS DO BEM - AUSÊNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/ADEQUAÇÃO - PROPRIEDADE ADQUIRIDA POR FORÇA DA SUCESSÃO - DIREITO DE SAISINE - ART. 1784 DO CC - CONTEÚDO DO PEDIDO QUE REMETE À NECESSIDADE DE AÇÃO DE DIVISÃO DO

IMÓVEL - SENTENÇA CONFIRMADA. Não cabe ação de usucapião enquanto não forem esgotadas as vias adequadas para delimitação e divisão do imóvel pelo proprietário. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE". (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0554203-2 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 21.10.2009) (Grifei) "AÇÃO DE USUCAPÃO. CONDÔMINOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. Não estão presentes a utilidade, a necessidade e a adequação na pretensão dos demandantes apresentada por meio da ação de usucapião. Já sendo proprietários da área em condomínio, se a intenção era a divisão e demarcação, para individualização do bem, outro seria o meio adequado. Propriedade já pertencente aos apelantes. Sentença mantida. Apelo desprovido. Unânime". (TJRS 21ª Câmara Cível apelação cível nº 70030118186 Porto Alegre) (Grifei) Ainda que haja divergências de metragens entre a área constante da matrícula e descrita na inicial, a solução é a retificação judicial, perante a Vara de Registros Públicos, caso não seja possível a retificação administrativa, não sendo o usucapião sucedâneo deste procedimento. A respeito: "AÇÃO DE USUCAPÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INCONFORMISMO - APELAÇÃO CÍVEL - AUTORES QUE SÃO HERDEIROS DOS ANTIGOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL USUCAPIENDO - TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE COM O FALECIMENTO DOS ASCENDENTES - PRINCÍPIO DA SAISINE - ART. 1.784, DO CC - NECESSIDADE DE REGISTRO DOS FORMAIS DE PARTILHA - DIMENSÃO E CONFRONTAÇÕES QUE SE MODIFICARAM COM O TEMPO - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO - ARTS. 212 E 213, DA LRP - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA" (TJPR, AP 445799-2, Ruy Muggiati, 19/03/2008). (Grifei) "AÇÃO DE USUCAPÃO. ART. 1.242 E § ÚNICO DO CCB. PEDIDO FORMULADO POR QUEM JÁ SE CONSTITUI PROPRIETÁRIO, A CARACTERIZAR A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO, A TEOR DO ART. 267, VI, DO CPC. O CASO, EM TESE, SERIA DE AÇÃO DEMARCATÓRIA E, EVENTUALMENTE, DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO, MAS NÃO DE USUCAPÃO, QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ESTABELECEER OS LIMITES DA PROPRIEDADE ENTRE CONFINANTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70034005520, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 25/02/2010)" (Grifei). Desta feita, falta interesse de agir aos autores, eis que não há adequação da ação proposta. O interesse de agir se consubstancia na necessidade da provocação judicial e na adequação da via eleita, para que o processo possa ter utilidade à parte. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito. Ante a sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais. Sem honorários ante a ausência de contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Adv. MAGUY AZEVEDO LOBO.-

22. CAUTELAR INOMINADA-0001700-97.2009.8.16.0026-ALESSANDRO ANTONIO BASSO x SERGIO LUIZ ZUBER - ME e outro- Depreende-se dos autos que a decisão de fl. 914/914-v apenas deu cumprimento ao determinado na decisão do Acórdão. Assim, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida. Os demais argumentos contidos na petição retro devem ser direcionados ao i. Relator do Agravo. Assim sendo, rejeito os embargos. Prossiga-se como anteriormente determinado. Intimem-se.-Adv. PEDRO PAULO PAMPLONA, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, JUAREZ XAVIER KUSTER, LUCIANO BRUM KUSTER, WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR e FRANCIELE STIVAL.-

23. REVISIONAL DE CONTRATO-1872/2009-RENATO LEMES x BANCO ITAULEASING S/A- 1- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls.252/257). Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários como acordado. 2- Para que o alvará seja expedido em nome dos procuradores do demandado, deve ser juntada procuração atualizada, com poderes específicos para levantamento da quantia pretendida. Em sendo providenciada a referida procuração, expeça-se o competente alvará. Dil. Necessárias. P.R.I.-Adv. ANDREIA DAMASCENO, VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.-

24. COBRANÇA SUMÁRIO-0000933-25.2010.8.16.0026-SUELI MARIA MICKOS FERREIRA x INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES - FAPEN- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Adv. KATHIA LANUSA WIEZZER e SILVIO SEGURO.-

25. REPARAÇÃO DE DANOS ORDINÁRIA-0001331-69.2010.8.16.0026-ANDREA CRUZ x EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS LTDA. e outro- Defiro o pedido de fl. 455.-Adv. JOSE LEOCADIO DE CAMARGO, CARLOS WERZEL, Carlos Werzel Junior e FABIO MONTEIRO.-

26. MONITORIA-0006065-63.2010.8.16.0026-ANDERSON JOÃO PEREIRA DA COSTA x ANDRÉ HUMBERTO SARTORI CHECHI- Defiro o pedido retro, expeça-se carta Ar.-Adv. SANDRA LUSTOSA FRANCO, CASSIANE COSTA e ANELIZE BEBER RINALDIN.-

27. DEC. DE USUCAPÃO ORDINARIA-0007808-11.2010.8.16.0026-GINA MARIA BATISTA PINTO e outro x PEDRO DE JESUS- Os autores ingressaram com a presente ação visando adquirir, via usucapião, a propriedade do imóvel que descreveram a inicial. Juntaram documentos. É, em síntese, o Relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de usucapião. No caso dos autos o bem faz parte da matrícula nº 10.408 (R-101). Ocorre que os proprietários, através de escritura pública, efetuaram a "cessão dos direitos de posse" sobre o bem aos autores. No entanto, como dito, são proprietários e podem perfeitamente outorgar escritura de compra e venda e não apenas de transferência de direitos de posse. Na inicial os autores deixam claro que pretendem separar parte ideal do todo, já que na matrícula em questão, várias vendas de partes foram registradas, por absurdo que isso seja. No entanto, o usucapião

não serve a tal finalidade. A respeito, observe-se o seguinte julgado do e. Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. ALEGADA FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. REQUERENTES TITULARES DO IMÓVEL USUCAPIENDO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. "O interesse processual existe quando se encontram na ação o binômio utilidade e necessidade, ou seja a necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (TJPR - Apelação Cível nº. 227.305-8 - 15ª. Câmara Cível - Relator: Sérgio Luiz Patitucci - Julgamento: 15/09/2006)". 2. A transmissão de bem imóvel somente se dará após a transcrição em registro imobiliário. 3. Ausente o interesse processual na obtenção de sentença declaratória de usucapião daquele que já possui o domínio do imóvel. 4. Apelação conhecida e provida." (TJPR - Apelação Cível: AC 4357920 PR 0435792-0). No mesmo sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPÃO (BENS IMÓVEIS). CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DE IMÓVEL POR QUEM JÁ DETÉM A PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. É carecedor de ação de usucapião, por ausência de interesse processual, quem já é dono do imóvel. Hipótese em que a demandante adquiriu dos réus, mediante escritura pública de compra e venda, parte da área objeto da ação, renunciando a posse quanto ao remanescente. Carência de ação superveniente. Sentença extintiva confirmada por seus próprios fundamentos. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70022587356, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 28/02/2008) Ainda que estejamos tratando de parte ideal de imóvel, não se trata aqui de discutir a possibilidade jurídica de um condômino buscar o reconhecimento da aquisição do domínio sobre área de outros, cabível quando demonstrando que exerce posse exclusiva sobre o todo, ou sobre outra parte, que não está registrada em seu nome, e que atende aos demais requisitos legais, eis que tal possibilidade já está devidamente sedimentada na jurisprudência pátria. O caso dos autores é diverso. Os autores adquiriram parte ideal do todo, a qual foi devidamente individualizada e registrada na própria matrícula do bem, ainda que tal registro tenha sido irregular. Em verdade, o que buscam os autores é a divisão da área, destacando a parte por eles adquirida, para o fim de ser aberta matrícula individual em relação ao todo maior em que se insere a sua parte. No entanto, o usucapião não serve para esta finalidade, cabendo aos autores proceder administrativamente, juntamente com os demais condôminos da área total do imóvel matriculado, à divisão do bem, após tomarem as providências administrativas junto aos órgãos competentes. Caso haja resistência dos demais condôminos, cabe aos autores ingressar com ação própria e adequada, nos moldes previstos nos arts. 946, II e seguintes do CPC, com a nomeação de arbitradores e agrimensor. Nesse sentido, observe-se o entendimento jurisprudencial: AÇÃO DE USUCAPÃO. CÓDIGO CIVIL, ARTIGO 1238 - PROPRIETÁRIO DE ÁREA EM CONDOMÍNIO. INTUITO DE REGULARIZAR A TITULARIDADE DE ÁREA E DELIMITÁ-LA NA FORMA DA LEI, SOB ARGUMENTO DE QUE A VENDA DE PARTES IDEAIS E AQUISIÇÃO VIA USUCAPÃO TORNARAM O CONDOMÍNIO EXISTENTE PRÓ-INDIVISO, SEJA PELA ÁREA INFERIOR AO MÓDULO RURAL PERMITIDO EM NOME DE ALGUNS PROPRIETÁRIOS, SEJA PELA NÃO ACEITAÇÃO DAS PARTES EM PROCEDER A DIVISÃO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC, art. 267, inciso VI). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. "É um rematado absurdo reclamar o autor da ação de usucapião o direito de prescrição aquisitiva sobre bem de seu próprio domínio, quando se sabe que somente é exercitável esse direito sobre bem de propriedade alheia" (RT 532/188). (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0618144-4 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Unânime - J. 07.04.2010) Pelas valiosas lições, cita-se o seguinte trecho do voto do Relator: "Pretendem os apelantes a declaração de propriedade sobre a área descrita na exordial, sob fundamento de que a venda de partes ideais do imóvel registrado, bem como aquisição via usucapião no decorrer da Matrícula, vêm ocasionando divergências entre os condôminos acerca do custo para proceder novas medições e divisões, ante o fracionamento de fato existente há muitos anos, e multiplicidade de transcrições lançadas em cartório, a ensejar propositura da usucapião, única forma encontrada para regularização da propriedade de uma cota parte do bem, com posse há mais de vinte anos. (...) Na hipótese dos autos, os apelantes são donatários do bem usucapiendo, razão pela qual, desde a doação levada a registro no Cartório de Registro de Imóveis, já são seus proprietários e legítimos possuidores, e sendo a ação de usucapião própria daqueles que não são proprietários, carece-lhes a necessidade da tutela pleiteada. Por consequência, o pleito é inadequado, pois considerando que o pedido fundamenta-se em fracionamento de fato existente há muitos anos e multiplicidade de transcrições lançadas em cartório dentro de terreno rural de maior extensão, deveria o proprietário esgotar as possibilidades de regularização pela via administrativa (retificação de registro e/ou divisão), e não através de ajuizamento direto de ação de usucapião, em que pesem os argumentos despendidos. É que, sendo a usucapião instituto que visa aquisição da propriedade, não pode ser utilizado por quem já a detém." Ainda: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPÃO AJUIZADA PELOS HERDEIROS DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL - ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE DE REGISTRO DE PARCELA DE ÁREA INTEGRANTE DE ÁREA MAIOR, TENDO SIDO "RECOMENDADO" PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS O AJUIZAMENTO DA USUCAPÃO - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POR JÁ SEREM OS AUTORES PROPRIETÁRIOS DO BEM - AUSÊNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/ADEQUAÇÃO - PROPRIEDADE ADQUIRIDA POR FORÇA DA SUCESSÃO - DIREITO DE SAISINE - ART.

1784 DO CC - CONTEÚDO DO PEDIDO QUE REMETE À NECESSIDADE DE AÇÃO DE DIVISÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA CONFIRMADA. Não cabe ação de usucapião enquanto não forem esgotadas as vias adequadas para delimitação e divisão do imóvel pelo proprietário. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0554203-2 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 21.10.2009) (Grifei) AÇÃO DE USUCAPÃO. CONDÔMINOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. Não estão presentes a utilidade, a necessidade e a adequação na pretensão dos demandantes apresentada por meio da ação de usucapião. Já sendo proprietários da área em condomínio, se a intenção era a divisão e demarcação, para individualização do bem, outro seria o meio adequado. Propriedade já pertencente aos apelantes. Sentença mantida. Apelo desprovido. Unânime. (TJRS 21ª Câmara Cível apelação cível nº 70030118186 Porto Alegre) (Grifei) Ainda que haja divergências de metragens entre a área constante da matrícula e descrita na inicial, a solução é a retificação administrativa, ou judicial, não sendo o usucapião sucedâneo deste procedimento. A respeito: "AÇÃO DE USUCAPÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INCONFORMISMO - APELAÇÃO CÍVEL - AUTORES QUE SÃO HERDEIROS DOS ANTIGOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL USUCAPIENDO - TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE COM O FALECIMENTO DOS ASCENDENTES - PRINCÍPIO DA SAISINE - ART. 1.784, DO CC - NECESSIDADE DE REGISTRO DOS FORMAIS DE PARTILHA - DIMENSÃO E CONFRONTAÇÕES QUE SE MODIFICARAM COM O TEMPO - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO - ARTS. 212 E 213, DA LRP - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA" (TJPR, AP 445799-2, Ruy Muggiati, 19/03/2008). (Grifei) "AÇÃO DE USUCAPÃO. ART. 1.242 E § ÚNICO DO CCB. PEDIDO FORMULADO POR QUEM JÁ SE CONSTITUI PROPRIETÁRIO, A CARACTERIZAR A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO, A TEOR DO ART. 267, VI, DO CPC. O CASO, EM TESE, SERIA DE AÇÃO DEMARCATÓRIA E, EVENTUALMENTE, DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO, MAS NÃO DE USUCAPÃO, QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ESTABELECEER OS LIMITES DA PROPRIEDADE ENTRE CONFINANTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70034005520, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 25/02/2010)" (Grifei). Desta feita, falta interesse de agir aos autores, eis que não há adequação da ação proposta. O interesse de agir se consubstancia na necessidade da provocação judicial e na adequação da via eleita, para que o processo possa ter utilidade à parte. Posto isso, com fulcro no artigo 295, III c/c artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito. Ante a sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais. Sem honorários ante a ausência de contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR.-

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008638-74.2010.8.16.0026-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DIEGO FERREIRA BUENO-Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Proceda-se as baixas necessárias. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Adv. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER.-

29. RESTAURACAO DE AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009140-13.2010.8.16.0026-JOAOQUIM PEREIRA DA LUZ x FLORESPAR FLORESTAL LTDA- Avoquei os presentes autos. Tendo em vista que a parte requerida foi citada via Carta AR, proceda-se a intimação do procurador da parte requerida para que junte aos autos as cópias, contrafés e mais reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder. Após, venham conclusos para deliberações. Intimações e diligências necessárias.-Adv. PAULO HENRIQUE BEREHLKA e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT.-

30. RESTAURACAO DE AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009141-95.2010.8.16.0026-FLORESPAR FLORESTAL LTDA x JOAQUIM PEREIRA DA LUZ- Tendo em vista que a parte contrária ainda não foi citada, cite-se a parte "Florespar Florestal Ltda." para que junte aos autos cópias, contrafés e mais reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder. Ainda intime-se o procurador de referida parte para também juntar aos autos os documentos que possuir. Após, venham conclusos para deliberações. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ZULMIRA CRISTINA LEONEL e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT.-

31. RESTAURACAO DE AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009142-80.2010.8.16.0026-JOAOQUIM PEREIRA DA LUZ x FLORESPAR FLORESTAL LTDA- Trata-se de restauração de autos, cumpridos os requisitos dos art. 1.063 e seguintes do CPC. Tendo sido a parte contrária devidamente citada e não tendo contestado o feito, aplica-se o disposto no art. 803 do C.P.C. Denote-se, contudo, que antes de se dar continuidade ao processo extraviado, mister se faz julgar o presente pedido de restauração de autos, para após prosseguir-se o pedido de origem, nos termos do artigo 1067 do Código de Processo Civil. Posto isso, fulgo procedente, por sentença, a presente restauração, seguindo o processo os seus termos. Publique-se. Registre-se Intimem-se.-Adv. -

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009328-06.2010.8.16.0026-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCO ANTONIO MARTINS-Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil ajuizou a presente ação de Reintegração de Posse em face de Marco Antonio Martins diante da ocorrência de esbulho possessório sobre o veículo descrito na exordial objeto de contrato de arrendamento mercantil. A liminar de reintegração de posse restou deferida e foi

devidamente cumprida (fl. 60/63). O requerido juntou contestação alegando que já havia ajuizado ação de revisão contratual perante a 17ª Vara Cível de Curitiba, de modo que os feitos deveriam ser apensados para julgamento simultâneo. O autor na impugnação à contestação alega que não há conexão, mas sim, prejudicialidade externa, sendo desnecessária o apensamento dos feitos. Ainda, sustenta que já alienou o veículo para terceiro, não sendo possível a restituição do bem ao requerido. Após o despacho que determinou a especificação de provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide. Ora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem se posicionado no sentido de que existe prejudicialidade externa entre as ações Revisionais de Contrato e de Reintegração de Posse, mas não há conexão, vez que as causas de pedir são diversas. Senão vejamos: Ação de busca e apreensão com liminar deferida. Ação de revisão. Reunião dos processos. Precedentes da Corte. 1. Como acolhido em precedentes da Corte o "ajuizamento de ação objetivando discutir condições e cláusulas do pacto garantido por alienação fiduciária não obsta o prosseguimento da busca e apreensão fundada na mesma avença" (REsp nº 633.581/SC, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 25/10/04). Por outro lado, não tem cabimento "impedir a liminar em ação de busca e apreensão porque ajuizada ação ordinária questionando a existência de defeito na máquina comprada, com consequente pedido de ruptura do contrato de compra e, naturalmente, do financiamento para tanto" (REsp nº 531.290/MT, da minha relatoria, DJ de 1º/3/04; no mesmo sentido: REsp nº 192.978/RS, da minha relatoria, DJ de 9/8/99; REsp nº 402.580/MS, da minha relatoria, DJ de 4/11/02). 2. Não se examinando a fase em que se encontram os feitos não há apoio para a reunião dos processos, sendo certo que esta Terceira Turma tem precedente no sentido de não existir conexão, "mas sim prejudicialidade externa, entre as ações de busca e apreensão e de revisão de cláusulas contratuais, quando ambas discutem o mesmo contrato de alienação fiduciária" (MC nº 6.358/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 2/8/04). (STJ - REsp 669819 / SP - RECURSO ESPECIAL 2004/0079722-0 - Min Carlos Alberto Menezes Direito TERCEIRA TURMA DJ 25/06/2007 p. 233) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. RESTITUIÇÃO OU MANUTENÇÃO NA POSSE ENQUANTO PENDENTE A REVISIONAL. 1. A existência de ação revisional não impede o deferimento de liminar e procedência da ação de busca e apreensão. 2. Não há conexão, e sim prejudicialidade externa entre as ações de busca e apreensão e de revisão de cláusulas contratuais quando ambas discutem o mesmo contrato de alienação fiduciária. 3. Agravo regimental provido". (STJ AgRg no REsp 926314 / SP Rel. Min. João Otávio de Noronha 4ª. Turma DJe 13.10.2008). AGRAVO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR CONCEDIDA - AÇÃO REVISIONAL ANTERIORMENTE AJUIZADA - PREJUDICIALIDADE EXTERNA - EXISTÊNCIA - SUSPENSÃO DA BUSCA E APREENSÃO QUE SE IMPÕE - PRECEDENTES - AGRAVO CONHECIDO - PROVIMENTO NEGADO. (TJPR - 17ª C.Cível - A 846249-9/01 - Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 08.02.2012) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Tribunal Superior prega que há relação de prejudicialidade externa entre a ação revisional e a ação de busca e apreensão baseadas no mesmo contrato de alienação fiduciária em garantia, podendo ser esta, se proposta anteriormente, sofrer suspensão enquanto não julgada a de revisão (art. 265, IV, "a", do CPC). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1143018/MG - Rel.: Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJRS) - terceira turma - J. 14.12.2010). Ressalte-se, portanto, que havendo prejudicialidade externa, caberá a suspensão da ação de Busca e Apreensão até o julgamento final da Ação Revisional. Diante do exposto, encaminhem-se os presentes autos para o arquivo provisório, até que uma das partes junte aos autos cópia da decisão final, transitada em julgado, da ação revisional ajuizada pela parte ora requerida. Intimações e diligências necessárias.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA.-

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009509-07.2010.8.16.0026-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOARES TEXCA LEAL- Consta-se que, por meio da guia de fls. 56, foram recolhidas custas processuais no valor de R\$24,75 (vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos). Entretanto, o cálculo de fls. 47/48 aponta que tal valor é devido ao Sr. Oficial de Justiça, não havendo custas a serem recolhidas à Secretaria. Com efeito, deve a parte providenciar o recolhimento do valor referente às custas do Oficial de Justiça em guia própria, e após o pagamento, poderá então solicitar a devolução do valor pago a maior à Secretaria mediante requerimento direcionado ao FUNJUS. Eventuais dúvidas poderão ser sanadas mediante consulta ao site do Tribunal de Justiça. Intime-se.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

34. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009789-75.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x MARCELO MIRANDA DE SOUZA- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN, para que proceda ao desbloqueio do bem descrito na inicial, caso esteja bloqueado. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-

35. INTERDIÇÃO-0001461-25.2011.8.16.0026-CLAUDETE DE CASTRO MARTINS x DIVINA MATOSO DE CASTRO- Ante o falecimento da parte julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, pela perda

superveniente do objeto. Sem custas e honorários, eis que a autora é beneficiária da A.J.G. P.R.I.-Adv. SARA FRACARO.-

36. INTERDIÇÃO-0001462-10.2011.8.16.0026-JOCELINA DE GODOI CUNHA x MARIA CAROLINA DE GODOI- Ante o falecimento da parte julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, pela perda superveniente do objeto. Sem custas e honorários, eis que a autora é beneficiária da A.J.G. P.R.I.-Adv. SARA FRACARO.-

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0002388-88.2011.8.16.0026-BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x N FERREIRA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. MARCOS ROBERTO HASSE.-

38. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003950-35.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVAN DARCI LOPES VIEIRA- Vistos e examinados os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, sob o nº 3950.35.2011(2539/2011) BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, move contra IVAN DARCI LOPES VIEIRA, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A RELATÓRIO: O autor, já identificado, promoveu a presente Ação de Busca e Apreensão contra a parte ré, também já qualificado, aduzindo, em síntese, que as partes celebraram um contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária. Como garantia do financiamento, a parte requerida alienou fiduciariamente, em favor do autor, o veículo especificado na inicial, ficando em benefício do demandante a posse indireta e o domínio resolúvel do bem. Assevera que a demandada se encontra em atraso com as prestações contratadas, ocorrendo comunicação dessa situação, realizada através de regular notificação, devendo, por isso, ser declarada a rescisão do contrato, por inadimplência do devedor, consolidando em favor do autor a posse plena e a propriedade do veículo. Postula, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito e, ao final, a procedência do pedido para, em tornando definitiva a liminar concedida, consolidar a posse e a propriedade plena do bem em benefício do autor, com os consectários de estilo. Juntou documentos. A liminar foi deferida e cumprida, tendo a parte ré sido devidamente citada, não apresentando defesa. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O autor trouxe aos autos o contrato celebrado, no qual se verifica a garantia firmada, na modalidade de alienação fiduciária. A constituição em mora da parte ré foi regular, em obediência aos dispositivos legais que regulam a matéria. Não houve contestação, presumindo-se a veracidade das alegações contidas na inicial. Por tudo isso, tem-se que o pedido inicial merece prosperar. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Na forma do artigo 3º, § 4º do Dec. Lei 911/69, faculto ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Em observância ao § 1º do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, par. 4º do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração a singeleza da causa e a desnecessidade de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.-

39. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-0004425-88.2011.8.16.0026-REGINALDO PAULISTA & CIA LTDA - ME x Edson Antunes Cavalheiro e outro-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Fls. 94/95: tendo em vista as razões apresentadas, defiro o requerimento da parte autora e redesigno a audiência de conciliação para o dia 24/05/2012, às 14:40 horas. Renovem-se as diligências necessárias, observando-se o endereço indicado a fls. 95.-Advs. HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES e JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN.-

40. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005122-12.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x EVANDRO TOMAZ RODRIGUES- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Oficie-se ao DETRAN, para que proceda ao desbloqueio do bem descrito na inicial, caso esteja bloqueado. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Adv. Marina Blaskovski.-

41. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005337-85.2011.8.16.0026-ITAU UNIBANCO S.A x RENATO FERREIRA- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Adv. KLAUS SCHNITZLER.-

42. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005458-16.2011.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S/A x ANTONIO

GRACIANO- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias.-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.-

43. COBRANÇA-0006049-75.2011.8.16.0026-PEDRO VALENGA TRANSPORTES ME x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Adv. CASSIANE COSTA.-

44. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007029-22.2011.8.16.0026-BANCO PANAMERICANO x MÂRCIA FERREIRA BUENO- O autor, através de procurador constituído, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão Fideiúcia. Juntou documentos. É o breve Relatório. Decido. O autor não comprovou a efetivação da mora. Observe-se que não foi juntado o Aviso de Recebimento da efetivação da notificação, nem mesmo Certidão do Ofício de Títulos e Documentos, dando conta da entrega da notificação no endereço contratual. Assim, não restou demonstrada a mora do devedor, o que enseja a extinção da ação de busca e apreensão, eis que a comprovação da mora é essencial à propositura da ação, nos termos da Súmula 72, do STJ, in verbis: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". No mesmo sentido: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - INEXISTÊNCIA DE CIÊNCIA DA MORA AO REQUERIDO - FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO - SÚMULA 72 DO STJ - PRESCRIÇÃO DE FORMAS PELO ART. 2º, § 2º, DO DL 911/69 - CARÊNCIA DA AÇÃO - EMENDA À INICIAL - INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA (por maioria). A não comprovação da mora por parte do credor, torna a ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente inconhecível por falta de condição da ação. Dessa forma, caberia, in casu, a instituição financeira ter apresentado desde logo tal requisito legal e, não esperar, que o juiz ordenasse a emenda, para que daí as providências fossem efetivadas, deixando a máquina Judiciária a espera do cumprimento dos interesses da parte requerente. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0340478-6 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff - Por maioria - J. 13.12.2006) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NOTIFICAÇÃO "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA MORA NOTIFICAÇÃO FALTA DE PROVA DA ENTREGA A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão. Recurso não conhecido." RESP 468.348/RS. Apelação improvida. (TJRS AC 70004486858 Porto Alegre 13ª C.Cív. Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa J. 23.12.2003) Note-se que no caso dos autos foi possibilitada a emenda da inicial, não logrando êxito o autor em cumprir a determinação judicial. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I c/c artigo 295, VI do CPC. Custas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN.-

45. REVISIONAL DE CONTRATO-0007122-82.2011.8.16.0026-NELCI AFANIO x BANCO ITAUCARD S/A- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Recebido ofício do i. Relator, informe-se sobre a manutenção da decisão, bem como sobre o cumprimento ou não do disposto no artigo 526 do CPC pelo agravante. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, observe-se. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado.-Adv. JULIANA RIBEIRO.-

46. INDENIZACAO C/C PERDAS E DANOS (SUMÁRIO)-0007270-93.2011.8.16.0026-ACSA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x ROSIANA DA ROCHA STREMEZ TORRES e outro-Primeiramente, de se lamentar a deselegância da petição de fls. 96/100. A decisão de fls. 88/89 está fundamentada e embasada em entendimento jurisprudencial. Se a parte ou seu procurador não concordam com o seu teor, devem se valer do recurso próprio previsto no ordenamento jurídico e não criar tergiversações, invocando suposto desrespeito à classe dos advogados, o que jamais ocorreu. Procurar instituir uma questão de natureza processual é lastimável. Enfim, voltando ao caso dos autos, tem-se que a parte autora é pessoa jurídica e apenas quanto ao imóvel mencionado na inicial, firmou um contrato pelo qual pagaria o valor de R\$ 1.666,00 a título de aluguel mensal. Referida pessoa jurídica contratou advogado, se valeu do serviço do ofício de títulos e documentos e quando instada a juntar documentos hábeis a comprovar que necessita do benefício da gratuidade da Justiça não o fez, apenas sendo juntados documentos pessoais de seu sócio. Ora, a empresa poderia juntar sua declaração de imposto de renda, ou seus documentos contábeis, eis que ao contrário do que alega, não basta a simples afirmação de que necessita do benefício, sendo absolutamente lícito ao Juízo determinar a comprovação da necessidade da benesse. Assim, ante o supra asseverado, INDEFIRO o benefício da justiça gratuita. Intime-se para pagamento das custas processuais em 48 horas. Em não havendo recolhimento intime-se pessoalmente, sob pena de extinção. Intimem-se.-Advs. VILSON ZANELLA GUDOSKI e RAFAEL SCHLENKER.-

47. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0007656-26.2011.8.16.0026-ALEXANDRE DEDA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A- Recebo a emenda. Defiro o benefício da A.J.G. Anote-se e observe-se. Retifique-se a atuação para que conste ação de indenização por danos morais. Comunique-se o Distribuidor. No mais, cite-se o réu, para que, querendo, conteste o feito, no prazo e sob as cominações legais. Intime-se.-Adv. Ney Rolim de Alencar Filho.-

48. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007830-35.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALCIR DA SILVA- A autora, através de procurador constituído, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão Fideiúcia. Determinada a emenda à inicial, sobreveio petição. É o breve Relatório. Decido. A autora não comprovou a efetivação da mora. Observe-se que a

correspondência não foi entregue, pois o requerido estava ausente. Na sequência, a autora levou o título a protesto, tendo intimado o réu por edital. A Certidão de fl. 35 é lacônica e genérica, não constando os motivos concretos sobre a impossibilidade de intimação do réu. Veja-se que da mesma forma a certidão de fls.58 também não demonstrou a ocorrência de uma das situações previstas no artigo 15 da Lei nº 9.492/97 e no item 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Também não restou demonstrada a observância ao item 12.5.9 do Código de Normas. Observe-se o entendimento do e. Tribunal de Justiça do Paraná em questão semelhante: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INADIMPLEMENTO. PROTESTO DE TÍTULO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA MORA. PROTESTO EFETIVADO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APONTAMENTO NO INSTRUMENTO DO PROTESTO DA PRESENÇA DOS MOTIVOS AUTORIZADORES PARA A INTIMAÇÃO EDITALÍCIA, NA FORMA DO ARTIGO 15 DA LEI 9.492/97 E ITENS 12.5.9 E 12.5.10 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. MORA NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0444041-7 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Lidia Maejima - Unanime - J. 12.12.2007). Do voto da i. Relatora constam os seguintes trechos: "A Lei nº 9.492/97, que regulamenta os serviços atinentes ao protesto de títulos, em seu artigo 15, indica a possibilidade de intimação por edital. Contudo, só se afigura legítima a intimação editalícia se: "Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante." (g.n.) Da mesma forma são as disposições dos itens 12.5.9 e 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça: 12.5.9 - Antes de afixar ou publicar o edital, deverão ser esgotados todos os meios de localização ao alcance do tabelionato, tais como, pesquisa nos fichários e conhecimento do tabelião ou de seus funcionários. 12.5.10 - A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar: I - for desconhecida; II - tiver sua localização incerta ou ignorada; III - for residente ou domiciliada fora da competência territorial da serventia; IV - encontrar-se em local inacessível; V - se ninguém se dispuser a receber a intimação, no endereço fornecido pelo apresentante. Desta forma, não restou o devedor constituído em mora, primeiro porque a notificação extrajudicial foi devolvida com a informação, prestada pelo correio, de que não há entrega domiciliar no endereço mencionado, e segundo porque embora lavrado o protestado, tal foi feito via edital, sem apontamento, no instrumento apresentado (fls. 29), das razões que legitimariam a intimação editalícia do

agravado, na forma do artigo 15 da Lei 9.492/97." Assim, não restou demonstrada a mora do devedor, o que enseja a extinção da ação de busca e apreensão, eis que a comprovação da mora é essencial à propositura da ação, nos termos da Súmula 72, do STJ, in verbis: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". No mesmo sentido: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - INEXISTÊNCIA DE CIÊNCIA DA MORA AO REQUERIDO - FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO - SÚMULA 72 DO STJ - PRESCRIÇÃO DE FORMAS PELO ART. 2º, § 2º, DO DL 911/69 - CARÊNCIA DA AÇÃO - EMENDA À INICIAL - INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA (por maioria). A não comprovação da mora por parte do credor, torna a ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente inconhecível por falta de condição da ação. Dessa forma, caberia, in casu, a instituição financeira ter apresentado desde logo tal requisito legal e, não esperar, que o juiz ordenasse a emenda, para que daí as providências fossem efetivadas, deixando a máquina Judiciária a espera do cumprimento dos interesses da parte requerente. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0340478-6 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff - Por maioria - J. 13.12.2006) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NOTIFICAÇÃO "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA MORA NOTIFICAÇÃO FALTA DE PROVA DA ENTREGA A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão. Recurso não conhecido." RESP 468.348/RS. Apelação improvida. (TJRS AC 70004486858 Porto Alegre 13ª C.Cív. Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa J. 23.12.2003) Note-se que no caso dos autos foi possibilitada a emenda da inicial, não logrando êxito o autor em cumprir a determinação judicial. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I c/c artigo 295, VI do CPC. Custas pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.-

49. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007832-05.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAPHAEL NASCIMENTO VIEIRA- A autora, através de procurador constituído, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão Fideiúcia. Determinada a emenda à inicial, sobreveio petição com documentos. É o breve Relatório. Decido. A autora não comprovou a efetivação da mora. Observe-se que a autora alegou que não conseguiu notificar pessoalmente a requerida, eis que o AR retornou informando que o número não existia, razão pela qual encaminhou o título a protesto. Asseverou que a requerida não foi localizada, razão pela qual foi intimada do protesto por edital. No entanto, deveria o autor ser mais diligente na contratação, para que tais dados fossem obtidos corretamente. Não foi demonstrada a ocorrência de uma das situações previstas no artigo 15 da Lei nº 9.492/97 e no item 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Também não restou demonstrada a observância ao item 12.5.9 do Código de Normas. Observe-se o entendimento do e. Tribunal de Justiça do Paraná em questão semelhante: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INADIMPLEMENTO. PROTESTO DE TÍTULO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA MORA. PROTESTO EFETIVADO

POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APONTAMENTO NO INSTRUMENTO DO PROTESTO DA PRESENÇA DOS MOTIVOS AUTORIZADORES PARA A INTIMAÇÃO EDITALÍCIA, NA FORMA DO ARTIGO 15 DA LEI 9.492/97 E ITENS 12.5.9 E 12.5.10 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. MORA NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0444041-7 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Lidia Maejima - Unanime - J. 12.12.2007). Do voto da i. Relatora constam os seguintes trechos: "A Lei nº 9.492/97, que regulamenta os serviços atinentes ao protesto de títulos, em seu artigo 15, indica a possibilidade de intimação por edital. Contudo, só se afigura legítima a intimação editalícia se: "Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante." (g.n.) Da mesma forma são as disposições dos itens 12.5.9 e 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça: 12.5.9 - Antes de afixar ou publicar o edital, deverão ser esgotados todos os meios de localização ao alcance do tabelionato, tais como, pesquisa nos fichários e conhecimento do tabelião ou de seus funcionários. 12.5.10 - A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar: I - for desconhecida; II - tiver sua localização incerta ou ignorada; III - for residente ou domiciliada fora da competência territorial da serventia; IV - encontrar-se em local inacessível; V - se ninguém se dispuser a receber a intimação, no endereço fornecido pelo apresentante. Assim, não restou demonstrada a mora da devedora, o que enseja a extinção da ação de busca e apreensão, eis que a comprovação da mora é essencial à propositura da ação, nos termos da Súmula 72, do STJ, in verbis: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". No mesmo sentido: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - INEXISTÊNCIA DE CIÊNCIA DA MORA AO REQUERIDO - FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO - SÚMULA 72 DO STJ - PRESCRIÇÃO DE FORMAS PELO ART. 2º, § 2º, DO DL 911/69 - CARÊNCIA DA AÇÃO - EMENDA À INICIAL - INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA (por maioria). A não comprovação da mora por parte do credor, torna a ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente inconcebível por falta de condição da ação. Dessa forma, caberia, in casu, a instituição financeira ter apresentado desde logo tal requisito legal e, não esperar, que o juiz ordenasse a emenda, para que daí as providências fossem efetivadas, deixando a máquina Judiciária a espera do cumprimento dos interesses da parte requerente. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0340478-6 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff - Por maioria - J. 13.12.2006) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NOTIFICAÇÃO "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA MORA NOTIFICAÇÃO FALTA DE PROVA DA ENTREGA A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão. Recurso não conhecido." RESP 468.348/RS. Apelação improvida. (TJRS AC 70004486858 Porto Alegre 13ª C.Civ. Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa J. 23.12.2003) Note-se que no caso dos autos foi possibilitada a emenda da inicial, não logrando êxito o autor em cumprir a determinação judicial. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I c/c artigo 295, VI do CPC. Custas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.-

50. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0007913-51.2011.8.16.0026-ANGELITA APARECIDA SKZYPIETZ x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e VANESSA DA SILVA HILÁRIO.-

51. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0008038-19.2011.8.16.0026-REGINA MARCIA MESSIAS x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Recebido ofício do i. Relator, informe-se sobre a manutenção da decisão, bem como sobre o cumprimento ou não do disposto no artigo 526 do CPC pelo agravante. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, observe-se. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. Intimem-se.-Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e VANESSA DA SILVA HILÁRIO.-

52. REVISIONAL-0008361-24.2011.8.16.0026-ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA x BANCO ITAULEASING S.A- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES.-

53. DESPEJO-0000120-27.2012.8.16.0026-IDERALDO JOSÉ APPI x PAULO CEZAR ARAÚJO e outro- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Proceda-se as baixas necessárias. Dispensa-se o trânsito em julgado, nos moldes do acordo juntado em fls. 38/39. P.R.I. Certificado o recolhimento das custas remanescentes e a inexistência de valores pendentes de levantamento arquivem-se. Caso haja custas pendentes, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Caso haja valores pendentes de levantamento, intime-se para tal e após arquivem-se.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO, CLÓVIS SUPLYC WIEDMER FILHO, ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO e ANDRÉ CASTILHO.-

54. COBRANÇA-0000176-60.2012.8.16.0026-BANCO DO BRASIL S.A x FEDALTO & OTERO LTDA- Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar (em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Intimem-se. Ainda proceda com o recolhimento das

custas de expedição da Carta AR.-Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO e ADRIANA HAKIM PACHECO.-

55. DEC DE INEXISTE DE DEBITO-0001084-20.2012.8.16.0026-EDENIR MARCOS DAMAS x SÉRGIO SERRA THOMÉ- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve também ser juntada declaração do ilustre causídico que representa a parte requerente, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50. Neste sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). Intime-se.-Adv. EDISON JOSÉ DAMAS.-

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0001076-43.2012.8.16.0026-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUZELENA GONCALVES- Primeiramente, de se lamentar a desalegância da petição de fls. 96/100. A decisão de fls. 88/89 está fundamentada e embasada em entendimento jurisprudencial. Se a parte ou seu procurador não concordam com o seu teor, devem se valer do recurso próprio previsto no ordenamento jurídico e não criar tergiversações, invocando suposto desrespeito à classe dos advogados, o que jamais ocorreu. Procurar institucionalizar uma questão de natureza processual é lastimável. Enfim, voltando ao caso dos autos, tem-se que a parte autora é pessoa jurídica e apenas quanto ao imóvel mencionado na inicial, firmou um contrato pelo qual pagaria o valor de R\$ 1.666,00 a título de aluguel mensal. Referida pessoa jurídica contratou advogado, se valeu do serviço do ofício de títulos e documentos e quando instada a juntar documentos hábeis a comprovar que necessita do benefício da gratuidade da Justiça não o fez, apenas sendo juntados documentos pessoais de seu sócio. Ora, a empresa poderia juntar sua declaração de imposto de renda, ou seus documentos contábeis, eis que ao contrário do que alega, não basta a simples afirmação de que necessita do benefício, sendo absolutamente lícito ao Juízo determinar a comprovação da necessidade da benesse. Assim, ante o supra asseverado, INDEFIRO o benefício da justiça gratuita. Intime-se para pagamento das custas processuais em 48 horas. Em não havendo recolhimento intime-se pessoalmente, sob pena de extinção. Intimem-se.-Adv. SUELEN LOURENÇO GIMENES.-

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 06 DE MARÇO DE 2012.

**FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI
BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE
RESENDE.**

RELAÇÃO Nº: 044/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00046 009953/2010
 ADRIANO HUBER JUNIOR 00006 000569/2004
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 00029 000693/2009
 ALBERT DO CARMO AMORIM 00064 002971/2011
 ALCEU BIANCOLINI FILHO 00070 003118/2011
 ALESSANDRA SASSO TEIXEIRA 00004 000240/2001
 ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES 00045 009526/2010
 00048 010948/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00033 001589/2009
 00039 004490/2010
 ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00029 000693/2009
 00031 001145/2009
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 00050 000183/2011
 ANDRE ALEXANDRE JOEGE GUAPÓ 00050 000183/2011
 ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00047 010284/2010
 00068 003037/2011
 ANDREI DE OLIVEIRA RECH 00020 000837/2008
 ANELIZE BEBER RINALDIN 00069 003075/2011
 ANGELA ESSER P. DE PAULA 00044 000802/2010
 ANTONIO CESAR CZAYA 00009 000610/2006
 BORTOLO CONSTANTE ESCORSIN 00007 000329/2005
 BRUNO DE PINHO E SILVA 00037 004202/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00062 002811/2011
 00070 003118/2011
 CARLA MARIA KÖHLER 00044 000802/2010
 CARLA PASSOS MELHADO 00071 003154/2011
 CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00074 003327/2011
 CARLOS ARAUZ FILHO 00075 000024/2012
 CARLOS AUGUSTO WEBER 00008 000507/2006
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00014 000780/2007
 CELSO ANTONIO ROSSONI 00038 004450/2010
 CELSO VEDOLIM TEIXEIRA 00023 001279/2008
 00023 001279/2008
 CELSO VEDOLIM TEIXEIRA 00023 001279/2008
 CESAR AUGUSTO TERRA 00011 000145/2007
 00024 001310/2008
 CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 00052 001924/2011
 00057 002452/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00031 001145/2009
 CRISTIANE F. RAMOS 00044 000802/2010
 CRISTIAN MIGUEL 00070 003118/2011
 DANIELE DE BONA 00010 000864/2006
 00026 000033/2009
 DANIEL HACHEM 00013 000663/2007
 DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO 00055 002282/2011
 DIOGO PEDRO MATSUNAGA 00049 011025/2010
 DIRCEU A. ZANLORENZI 00066 003008/2011
 EDGAR KINDERMANN SPECK 00075 000024/2012
 EDSON GONCALVES 00012 000550/2007
 EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00035 003486/2010
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00026 000033/2009
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00059 002624/2011
 00060 002735/2011
 EVERTON LUIZ SANTOS 00037 004202/2010
 FABIANA SILVEIRA 00072 003196/2011
 FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00014 000780/2007
 FERNANDO JOSE BONATTO 00001 000114/2001
 00002 000116/2001
 00003 000118/2001
 00005 000298/2001
 GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES 00011 000145/2007
 00028 000514/2009
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00070 003118/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00011 000145/2007
 GIOVANNI REINALDIN 00009 000610/2006
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00032 001259/2009
 00061 002789/2011
 HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES 00028 000514/2009
 IBERE EDUARDO SASSO 00001 000114/2001
 00003 000118/2001
 00004 000240/2001
 00005 000298/2001
 IDERALDO JOSE APPI 00065 002985/2011
 INGRID DE MATTOS 00050 000183/2011
 IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00008 000507/2006
 00016 000860/2007
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 00032 001259/2009
 JEFFERSON LUIS BIANCOLINI 00070 003118/2011
 JOAO ANTONIO DABROWSKI 00018 000036/2008
 JOAO CARLOS DALEFFE 00041 006575/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00011 000145/2007
 JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN 00028 000514/2009
 JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00021 001026/2008
 JOSÉ GUSTAVO MENEHUEL RANDO 00020 000837/2008
 JUAREZ XAVIER KUSTER 00017 000008/2008
 KARINE SIMONE POFÄHL WEBER 00025 001602/2008
 00033 001589/2009
 00051 000345/2011

00054 002062/2011
 00058 002476/2011
 KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00038 004450/2010
 LAERCIO MARCOS TOREZIN 00006 000569/2004
 00030 000924/2009
 LIA DIAS GREGÓRIO 00050 000183/2011
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00010 000864/2006
 LUCIANO MORAIS E SILVA 00020 000837/2008
 LUCIANO RODRIGUES MACHADO 00037 004202/2010
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00014 000780/2007
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00017 000008/2008
 LUIZ FERNANDO N. LOYOLA 00014 000780/2007
 LUIZ MAZZA 00036 003878/2010
 MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELATO 00036 003878/2010
 MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMÕES 00022 001212/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00042 007271/2010
 00050 000183/2011
 00052 001924/2011
 00056 002412/2011
 00057 002452/2011
 MARCIO DA SILVA MUINOS 00037 004202/2010
 MARCOS PUPPI RACHINSKI 00014 000780/2007
 00063 002913/2011
 MARCOS SILVA OLIVEIRA 00032 001259/2009
 00047 010284/2010
 MARIA LUCIA STROPARO BERALDO 00028 000514/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00015 000805/2007
 MARLENE PAES GUARESCHI 00030 000924/2009
 MARLON CORDEIRO 00032 001259/2009
 00047 010284/2010
 MAURO SOVIERSOSKI TATARA 00034 001756/2009
 00053 002019/2011
 MICHELE SACKSER 00026 000033/2009
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00029 000693/2009
 00031 001145/2009
 MICHELLI D ESTEFANI 00007 000329/2005
 MICHELLY NOGUEIRA TALLEVI 00019 000474/2008
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00019 000474/2008
 NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00063 002913/2011
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00073 003231/2011
 NORMA ROZARIO VIDAL TATARA 00034 001756/2009
 PATRICIA SCHMIDT 00023 001279/2008
 PAULO ROBERTO FADEL 00014 000780/2007
 PAULO ROBERTO G. FERRAZ 00012 000550/2007
 PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00027 000505/2009
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 00035 003486/2010
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 00008 000507/2006
 REINALDO MIRICO ARONIS 00014 000780/2007
 RODRIGO REIS MAZZEI 00037 004202/2010
 RUBENS DE LIMA 00017 000008/2008
 SADI BONATTO 00001 000114/2001
 00002 000116/2001
 00003 000118/2001
 00004 000240/2001
 00005 000298/2001
 SAMUEL TANER DE ANDRADE 00027 000505/2009
 SÉRGIO DA CRUZ 00050 000183/2011
 SILMARA AGGIO WEBER 00008 000507/2006
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00067 003023/2011
 TANIA CRISTINA FERREIRA 00043 007450/2010
 TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA 00034 001756/2009
 00040 005637/2010
 00053 002019/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00033 001589/2009
 VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR 00034 001756/2009
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00026 000033/2009
 VIRGINIA MAZZUCCO 00061 002789/2011
 WALTER DOS ANJOS 00008 000507/2006
 WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER 00017 000008/2008
 ZALNIR CAETANO 00050 000183/2011
 ZALNIR CAETANO JUNIOR 00050 000183/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-0000683-07.2001.8.16.0026-BANCO DO BRASIL S/A x NICOLAU MARIO SOBOTA- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais feitos, o acordo celebrado entre as partes (fls.262/263). Em consequência, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Custas e honorários como acordado. Certificado o recolhimento das custas remanescentes, arquivem-se. Caso haja custas pendentes, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. P.R.I.-Advs. FERNANDO JOSE BONATTO, SADI BONATTO e IBERE EDUARDO SASSO-.
2. PROCESSOS DE EXECUÇÕES-0000611-20.2001.8.16.0026-BANCO DO BRASIL S/A x ADIMOCIR JOSE MAROCHI e outro- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais feitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 395/401). Em consequência, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Custas e honorários como acordado. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo. P.R.I.-Advs. SADI BONATTO e FERNANDO JOSE BONATTO-.
3. PROCESSOS DE EXECUÇÕES-118/2001-BANCO DO BRASIL S/A x ADIMOCIR JOSE MAROCHI- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais feitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 275/281). Em consequência, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Custas e honorários

ofuscado pelo sol da manhã, mas mesmo assim continuou a trafegar na mesma velocidade, causando o acidente. Asseverou que os danos materiais não foram comprovados, que incabível a pretensão de pagamento do preço médio do veículo, quando este pode ser reparado por valor inferior e que boa parte da Kombi e dos equipamentos que compõem a ambulância não foram danificados, podendo ser aproveitados. Pleiteou pelo juízo de improcedência e juntou documentos de folhas 56 a 67. O autor impugnou a contestação da ré, folhas 69 a 71, refutando as teses defensivas. O despacho de folhas 72 determinou a citação das litisdenunciadas, as quais foram efetivadas conforme avisos de recebimento de folhas 75 e 76, respectivamente. HDI SEGUROS S/A apresentou contestação de folhas 84 a 98, aceitando a denúncia da lide nos limites da apólice contratada, que prevê indenização dos danos materiais até o importe de R\$ 75.000,00. Sustentou que a culpa pela ocorrência do acidente é exclusiva do condutor do veículo do autor, que colidiu na traseira do veículo da ré, pois mesmo ofuscado pelos raios solares da manhã, transitava em alta velocidade dentro da praça de pedágio; ou da concessionária RODONORTE, que ao atender o veículo da transportadora ré que apresentou defeitos mecânicos e determinar que ele fosse levado até a praça de pedágio, passou a ser responsável pela segurança e sinalização da via. Alegou que o autor não comprovou a culpa pelo acidente, ônus este que lhe incumbe, a ocorrência de culpa concorrente dos condutores para o sinistro, ausência de perda total do veículo do autor e entrega dos salvados a quem efetivamente efetuar o pagamento de eventual condenação. Pugnou pela improcedência do pedido inaugural. A litisdenunciada RODONORTE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A contestou o feito, folhas 101 a 118, juntando documentos de folhas 120 a 167, aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva, e na questão de fundo alegou que as 02h09min do dia 01/07/2007, no Km 529 sentido sul, efetuou o primeiro atendimento do veículo da transportadora ré em virtude deste sofrer pane mecânica, todavia não rebocou o caminhão até a área da praça de pedágio, lá chegando por meios próprios, pois teve a pane mecânica solucionada. Informou que as 02h58min foi novamente acionada para prestar socorro ao veículo da ré, que tivera nova pane mecânica próximo ao Km 132, na praça de pedágio, havendo necessidade de sinalização do local para alertar os usuários da rodovia, não procedendo a alegação de que a concessionária removeu o caminhão para a praça de pedágio, inclusive quando do segundo atendimento a concessionária ofereceu a remoção gratuita do caminhão do local onde estava parado, vez que proibido, o que foi negado pelo condutor da ré sob a alegação de que aguardaria seu mecânico para o conserto do veículo. Alegou que o condutor do autor foi o culpado pelo acidente, pois trafegava de maneira desatenta e incompatível com a segurança exigida em função das condições do local, da circulação, do veículo e das condições climáticas, vez que consta da inicial que o condutor do autor estava "com a visão ofuscada pelos raios solares do amanhecer, que incidiam diretamente sobre a visão do condutor da Kombi, este foi surpreendido por um caminhão parado sobre a pista de rolamento." Sustentou, ainda, inexistência de responsabilidade pelo sinistro, culpa exclusiva dos condutores dos veículos e ausência de demonstração dos prejuízos. Pleiteou pela rejeição da denúncia a lide, e alternativamente, pela improcedência da lide secundária. O autor impugnou as contestações apresentadas pelas litisdenunciadas, folhas 169 a 173, rebatendo suas teses defensivas. O despacho de folhas 187 determinou a conclusão dos autos para prolação de sentença, sendo manejado agravo retido pela litisdenunciada HDI SEGUROS S/A (folhas 191 a 193), sustentando a necessidade de produção de prova testemunhal. As folhas 204 a 208, manifestação da litisdenunciada RODONORTE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A pelo provimento do agravo, sendo este o mesmo pedido da ré TRANSPORTADORA MADEIRO LTDA, na manifestação de folhas 210, protestando o autor MUNICÍPIO DE Balsa Nova pelo direito de produção probatória (folhas 215). A decisão de folhas 216 deu provimento ao recurso, saneou o feito, fixou os pontos controvertidos e designou audiência de instrução e julgamento, a qual foi realizada conforme termo de folhas 263, sendo ouvida uma testemunha arrolada pela litisdenunciada RODONORTE, tendo as partes desistido da inquirição de outras testemunhas outrossa arroladas, bem como da tomada dos depoimentos pessoais, encerrando-se a instrução processual. Em alegações finais, folhas 258 a 269 pelo autor, folhas 272 a 279 pela ré, folhas 283 a 286 pela litisdenunciada RODONORTE e folhas 288 289 verso pela litisdenunciada HDI, as partes reprisaram os argumentos anteriormente expostos. O despacho de folhas 294 abriu vista dos autos ao representante do Ministério Público, o qual se manifestou as folhas 297 a 303 pela desnecessidade de intervenção, alegando ausência de interesse público, vindo os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES ILEGITIMIDADE PASSIVA A litisdenunciada RODONORTE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A aduziu que não possui legitimidade para compor o polo passivo da demanda, já que não contribuiu para o evento danoso. Em que pese a decisão de folhas 216 já ter consignado acerca da legitimidade das partes, carece ela de fundamentação. Assim, com vistas a se evitar a alegação de omissão no julgado, passe-se a enfrentar a referida preliminar de mérito. O acidente automobilístico ora em exame ocorreu no Km 133 da BR 277, via esta administrada pela ora litisdenunciada, tendo ela ciência e permitindo a permanência de veículo avariado no acostamento de sua praça de pedágio. As empresas concessionárias de serviços públicos respondem objetivamente pelos seus atos ou omissões, pois se encontram sob a égide da teoria do risco administrativo, como disposto no artigo 37, §6º da Constituição da República. As concessionárias de rodovias, ao receberem delegação do Poder Público para administrar rodovia pedagiada, assumem diversas obrigações, dentre elas, a de propiciar a máxima segurança aos seus usuários, devendo efetuar todas as medidas para que isso se concretize. Entre essas obrigações, pode-se citar o dever de manter a pista limpa de qualquer objeto estranho que possa causar acidentes aos usuários. A omissão da concessionária quanto à obrigação de manter a pista limpa e livre de obstáculos, propiciando a segurança que dela é esperada, confere-lhe legitimidade para compor o polo passivo da demanda. Rejeito,

assim, a preliminar arguida. Vencida tal questão, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, com a devida representação das partes e firmada a competência do Juízo, passo a análise do mérito da demanda. MÉRITO Tratam os presentes autos de ação de reparação de danos em que almeja o autor o recebimento de indenização por danos supostamente causados pela ré em acidente automobilístico. Restou incontroverso nos autos que o veículo Volkswagen Kombi, placa AKZ-6505 de propriedade do autor, ao trafegar pela BR 277, em 01/03/2007, por volta das 06h35min, quando na altura do Km 133, na praça de Pedágio de São Luis do Purunã, chocou-se na traseira do caminhão trator Fiat Iveco, modelo 450 E, placa AJL-9735 e pelo semirreboque Randon, placa AFT-3832, que estavam parados na pista da extrema direita da praça, em local proibido para parar e estacionar. O Boletim de Ocorrência no. 1B 066/2007 - juntado as folhas 11 a 18 - lavrado pelo Batalhão de Polícia Rodoviária Militar, descreve o sinistro da seguinte forma: Conforme dados colhidos no local e declaração dos condutores (anexas ao B.O.), trafegava o V-01 pela Rodovia Federal de prefixo BR-277, sentido Spréa/Campo Largo, e ao atingir o Km 133, na Praça de Pedágio de São Luis do Purunã, veio a chocar-se contra o V-02 que se encontrava parado devido a um defeito mecânico. Após o ocorrido os veículos ficaram posicionados conforme ilustra o croqui Sinalização para o V-01 e V-02: Marcas e Faixas, Placa de Regulamentação: Proibido parar e estacionar. OBS: O V-02 não possuía nenhum tipo de sinalização alertando sobre o problema mecânico. O condutor do veículo do autor prestou a seguinte declaração, quando da confecção do boletim de ocorrência: Reflexo do sol no parabrisa não consegui visualizar o caminhão que estava parado na praça de pedágio de São Luis sentindo Curitiba no local de proibida a parada sem sinalização de cones. Já o condutor do veículo da ré declarou: Eu estava parado quebrado desde as 04:00 hs quando por volta das 06:35 hs a Kombi placa AKZ-6505 veio a bater na traseira da carreta. De acordo com o referido Boletim de Ocorrência, trata-se de via com 24,00m de largura, contando com 08 faixas de rolamento de asfalto, com acostamento asfaltado, tangente em nível, com sinalização horizontal e vertical visíveis, com tempo bom, pista seca e a luz do dia. Ouvida em juízo, folhas 257, a testemunha Osvanir José Vaz informou que o veículo da ré estava quebrado no Km 133 sentido sul, parado no acostamento, onde aconteceu o acidente. Mais adiante, declarou que o condutor da ré não utilizou triângulo de segurança, utilizando apenas o pisca alerta, e que a testemunha colocou três cones para sinalização, a 20 metros do veículo. Asseverou que o local onde ocorreu o sinistro é uma pista reta em nível, com mais ou menos 10 faixas, com 500 a 600 metros de visibilidade, e que o caminhão réu estava estacionado no acostamento, local este que não é usado para transitar, mas sim um recuo. As fotografias de folhas 124 a 129 corroboram tais assertivas, demonstrando que o caminhão se encontrava realmente no acostamento, em faixa que não era destinada a circulação de veículos, o que se verifica notadamente pela foto de folhas 126, existindo várias pistas no local, que é amplo, com boa visibilidade, que se estende por centenas de metros. Considerando as provas produzidas nos autos, é possível analisar como se desenvolveu o acidente, sendo acertado precisar que a culpa no caso foi do condutor do veículo do autor. Veja-se que diferente do alegado na petição inicial, o veículo da ré não estava parado na pista de rolagem, mas sim no acostamento, portanto não bloqueava a passagem dos demais veículos, e conseqüentemente o preposto do MUNICÍPIO DE Balsa Nova estava trafegando irregularmente pelo acostamento. De acordo com o anexo I do Código de Trânsito Brasileiro, o acostamento é "parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim." Veja-se que configura infração transitar com veículo em acostamento, de acordo com o artigo 193 da Lei 9.503/1997: Art. 193. Transitar com o veículo em calçadas, passeios, passarelas, ciclovias, ciclofaixas, ilhas, refúgios, ajardinamentos, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento, acostamentos, marcas de canalização, gramados e jardins públicos: Infração - gravíssima; Penalidade - multa (três vezes). O fato de estar o veículo réu estacionado irregularmente configura simples infração administrativa, não sendo causa determinante ou preponderante para a ocorrência do acidente. Comunga deste entendimento a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como segue: EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE REGRESSIVA DE REPARAÇÃO DE DANOS CONTRA O CAUSADOR DO ACIDENTE E PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO ABALROANTE - RECURSO APENAS DO CONDUTOR DO VEÍCULO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 206, § 3º INCISO V DO CÓDIGO CIVIL - COLISÃO COM VEÍCULO ESTACIONADO - ALEGAÇÃO DE QUE O OUTRO VEÍCULO ESTARIA PARADO EM LOCAL PROIBIDO NA RODOVIA, NÃO PODENDO EVITAR O ACIDENTE IRRELEVANTE, NÃO SENDO CAPAZ DE AFASTAR SUA RESPONSABILIDADE - PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. - DIREITO DE REAVER O VALOR DESPENDIDO AO SEGURADO DEVIDO - SENTENÇA MANTIDA. - Quem colide com veículo estacionado tem contra si uma presunção de culpa, por imprudência ou imperícia que, no caso, não foi elidida por prova em contrário. - O fato de o veículo abalroado estar estacionado em local proibido e sobre a pista de rolamento não é causa determinante ou preponderante para a ocorrência do acidente, caracterizando apenas infração administrativa que não afasta a responsabilidade do causador dos danos. (...) (TJSP - 35ª Câmara de Direito Privado - Apelação 9110264-53.2008.8.26.0000 - Relator Justino Bezerra Filho - Julgamento 02/05/2011 - Publicação 09/05/2011). (grifei). EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO - VEÍCULO ESTACIONADO - LOCAL PROIBIDO - CULPABILIDADE - CONDUTOR - O estacionamento em local proibido caracteriza infração "de trânsito, passível de imposição de multa, mas não implica em reconhecimento de culpabilidade do condutor por acidente de trânsito Recurso improvido. (TJSP - 35ª Câmara de Direito Privado - Apelação 992.07.026450-2 - Ação Originária 1427/06 da Vara Única de Cunha - Relator Clovis Castelo - Julgamento 18/01/2010 - Publicação

26/01/2010). (grifos acrescidos). EMENTA: ACIDENTE DE TRANSITO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - MANOBRA EM MARCHA A RÉ - VEÍCULO ESTACIONADO EM LOCAL PROIBIDO - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - IRRELEVÂNCIA - CULPA EXCLUSIVA DO PREPOSTO DA RÉ - RECURSO IMPROVIDO. 1. Age com culpa aquele que abalra veículo estacionado, ainda que em local proibido, quando em manobra descuidada de marcha a ré. 2. Estacionamento em local proibido constitui mera infração administrativa, que não tem o alcance de eximir a ré de culpa. (TJSP - 29ª Câmara de Direito Privado - Apelação 1192223007 - Ação Originária 1427/06 da 8ª Vara Cível de Santos - Relator Reinaldo de Oliveira Caldas - Julgamento 24/09/2008 - Publicação 07/10/2008). (grifei). Da mesma forma, a prova oral produzida indica que o preposto da ré, apesar de não utilizar triângulo de segurança, acionou o pisca alerta do automóvel, sendo ainda colocados cones no local pela concessionária que administra a via. Além disso, as provas dos autos evidenciam que praça de pedágio onde ocorreu o sinistro é bastante larga, com 24,00m de largura e 08 faixas, e que o caminhão estava parado no acostamento, portanto, em local não destinado ao trafego de veículos, não havendo óbice ao motorista da Kombi para manobrar corretamente diante de um veículo lá parado, sendo necessário frisar que sequer poderia o servidor público estar conduzindo o veículo pelo acostamento (artigo 29, inciso V da Lei 9.503/1997). Ademais, confessado pela parte autora na inicial e constante da declaração de seu condutor que este estava ofuscado pelos raios solares do amanhecer, que incidiam diretamente sobre a sua visão, sendo surpreendido pelo caminhão que se encontrava parado. Igualmente, demonstrado que o servidor público que conduzia a Kombi municipal não o fazia de maneira segura, violando o disposto no artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro, vez que apesar de estar com a visão ofuscada, não regulou a velocidade que imprima no automóvel, a fim de se adequar a tal fato, descumprindo também o contido no artigo 43 do referido diploma legal. Veja-se que a Kombi sofreu perda total, tamanho o impacto da colisão, o que indica que ela imprimia alta velocidade, ao passo que lhe era exigido diminuí-la, tendo em vista as condições da via (praça de pedágio) e meteorológicas (raios solares ofuscantes). Deve ainda ser considerado que o outro veículo encontrava-se parado, portanto a energia provocada pelo choque adveio unicamente da velocidade desenvolvida pela Kombi, e que o motorista possuía a extensão de 500 a 600 metros da praça de pedágio, suficiente para avistar e perceber um automóvel parado no extremo da via - ainda mais um caminhão, que é um veículo de grandes proporções - e manobrar a fim de evita-lo, fatos estes que indicam que o servidor público guiava de forma desatenta e em velocidade incompatível, razões estas que me levam a decidir pela improcedência do pedido, por culpa exclusiva do condutor do autor. LIDE SECUNDÁRIA Havendo a denunciação da lide pela parte ré, e sendo improcedente a demanda principal, a lide secundária resta prejudicada, devendo ser extinta, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse processual. Em casos como o presente, em que a ação principal é julgada improcedente, surge a discussão doutrinária e jurisprudencial quanto à incumbência no pagamento da verba honorária do litisdenunciado, se deve ser arcada pelo autor da principal (MUNICÍPIO DE BALSAS NOVA) ou pela ré litisdenunciante (TRANSPORTADORA MADEOURO LTDA). A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que, em princípio, cabe ao réu denunciante o pagamento de honorários do denunciado, nos casos de improcedência da ação principal, como se dessume da anotação de Theotônio Negrão no artigo 76 do Código de Processo Civil: Art. 76.5 Julgada improcedente a ação principal e prejudicada, em consequência, a denunciação, o réu denunciante é obrigado a pagar honorários de advogado ao denunciado a lide que a aceitou e contestou a ação (RT 632/135, 3 votos a 2, RJTJESP 68/147, 49/181, 97/347, JTJ 153/102, JTA 108/57, 110/160, 112/190, Lex/JTA 151/179, 151/453). Esclarecendo que a obrigação de pagar honorários somente ocorre no caso em que a denunciação da lide não era obrigatória: RSTJ 67/513. (Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 28ª ed., Saraiva, p. 133). Em verdade, a solução não deve ser simplista, no sentido de se imputar a responsabilidade sempre ao denunciante, porque deu causa à denunciação, ou ao autor da principal, porque sucumbira com a improcedência da ação. Faz-se necessário prosseguir no julgamento da lide secundária (denunciação) como se o pedido da ação principal tivesse sido julgado procedente. Assim, verificar-se-á se a denunciação seria acolhida ou não, e é isso que importará para a determinação do responsável pelos honorários de advogado do denunciado. Com efeito, Yussef Said Cahali, após analisar detalhadamente o tema e suas variantes, conclui: Assim, examinada a lide secundária da denunciação "como se" a ação principal tivesse sido julgada procedente, decidirá: 1) Será responsável o denunciante pelos honorários de advogado do denunciado, se a denunciação não teria condições efetivamente de ser julgada, redundaria em improcedência da denunciação ou exclusão de responsabilidade do denunciado. 2) Será responsável o autor vencido na ação principal, se a denunciação teria condições de ser acolhida e que, se tivesse efetivamente de ser julgada, redundaria na procedência da denunciação, com o reconhecimento da responsabilidade regressiva do denunciado. No caso em julgamento, se se prosseguisse na análise da lide secundária, como se a principal fora procedente, verificar-se-ia que a denunciação era cabível, com relação à litisdenunciada HDI SEGUROS S/A, pois obrigada a reembolsar a ré até o limite da apólice contratada, de R\$ 75.000,00, valor este superior ao pedido deduzido na inicial. Já a denunciação da lide à concessionária foi postulada pela transportadora ré mediante a argumentação de que o acidente que deu ensejo a presente ação foi causado na rodovia BR 277, que é explorada por meio de concessão pública estatal por aquela. Conforme edita o inciso III, do artigo 70, do Código de Processo Civil, a denunciação da lide é obrigatória: III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva o prejuízo do que perder a demanda. Verifica-se, então, que quando houver lei ou contrato que ligue o autor ou o réu a um terceiro, de maneira que este deve ressarcir aquele em caso de prejuízos

advindos do não cumprimento do contrato, deve haver a denunciação da lide a este terceiro. No caso em questão, a relação entre a denunciante e a denunciada decorre do fato de que o acidente que deu ensejo à ação ocorreu na rodovia BR 277, que é explorada pela concessionária RODONORTE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A. Como se sabe o contrato de concessão de serviço público é um acordo administrativo feito entre o Estado e uma empresa particular, na qual esta irá prestar o serviço que caberia ao Estado. Conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello : Em geral, o concessionário de serviço público (ou de obra pública) explora o serviço (ou a obra pública) mediante tarifas que cobra diretamente dos usuários, sendo daí que extrai, basicamente, a remuneração que lhe corresponde. Isto não exclui a possibilidade de que sejam também previstas fontes de recursos para compor-lhe a remuneração. O serviço que a concessionária assumiu foi de manutenção e conservação da rodovia, BR 277, sendo que sua remuneração para a realização destes serviços é feita por meio de cobrança de pedágio dos usuários da rodovia. Trata-se, então, de relação contratual entre a concessionária e o usuário, sendo que este paga uma tarifa àquela para que mantenha a rodovia em estado adequado para circulação de veículos. Todavia, a prova colhida os autos aponta no sentido de que a concessionária litisdenunciada permitiu a permanência do veículo com defeito estacionado no acostamento da praça de pedágio, a pedido do preposto da ré, que não autorizou a sua remoção. Desta forma, no caso dos autos, unicamente em relação à ré, não me parece razoável imputar a responsabilidade à concessionária pelo veículo parado no acostamento que o próprio preposto da ré não permitiu retirar. Infere-se, daí o descabimento da denunciação, e, em consequência, a responsabilidade da ré pelos honorários de advogado da referida litisdenunciada. DISPOSITIVO Pelo exposto, e tudo mais que dos autos consta: A) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO na inicial, decretando a extinção do processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Como o MUNICÍPIO DE BALSAS NOVA restou vencido, ante ao princípio da sucumbência, condeno-o ao pagamento das despesas e custas processuais e da verba honorária do patrono da transportadora ré, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, após ponderar o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço - valor este que deverá ser corrigido pelo índice do INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados da data desta decisão. B) Outrossim, julgo EXTINTA a denunciação da lide formulada pela Ré TRANSPORTADORA MADEOURO LTDA em face de HDI SEGUROS S/A, ante a falta de interesse processual pela perda superveniente do seu objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO o autor MUNICÍPIO DE BALSAS NOVA ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do denunciada HDI SEGUROS S/A, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do que dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, após ponderar o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço - valor este que deverá ser corrigido pelo índice do INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados da data desta decisão. C) Outrossim, julgo EXTINTA a denunciação da lide formulada pela Ré TRANSPORTADORA MADEOURO LTDA em face de RODONORTE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A, ante a falta de interesse processual pela perda superveniente do seu objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a denunciante TRANSPORTADORA MADEOURO LTDA ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos patronos da denunciada RODONORTE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do que dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, após ponderar o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço - valor este que será corrigido pelo índice do INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados da data desta decisão. D) Finalmente, determino a remessa destes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para REEXAME NECESSÁRIO, com fulcro no artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso voluntário pelas partes. -Adv. MARCOS PUPPI RACHINSKI, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ FERNANDO N. LOYOLA e PAULO ROBERTO FADEL.-

15. BUSCA E APREENSÃO-805/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x JOÃO GONÇALVES MARTINS NETO- Tendo em vista a inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTO sem resolução de mérito, a presente ação, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais. P. R. I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

16. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-860/2007-MARIA CLARICE VECCHI DE ALENCAR e outro- Vistos e examinados os presentes autos de ação de usucapião sob o nº 860/2007, em que figuram como autores MARIA CLARICE VECCHI DE ALENCAR e FRANCISCO DE ALENCAR. SENTENÇA Os autores ingressaram com a presente ação visando adquirir, via usucapião, a propriedade da área descrita na inicial. Foram feitas as citações e intimações pertinentes, bem como foram ouvidas testemunhas na fase instrutória. Em seguida, vieram-me conclusos. É, em síntese, o Relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de usucapião. No caso dos autos a área descrita na exordial é objeto da matrícula nº 391 (fl. 24), onde consta registro em nome dos autores como sendo proprietários de parte ideal da área (R-7-391 da matrícula fl. 24-v). Assim, os autores já possuem o domínio sobre o imóvel.

Destarte, a ação de usucapião não é adequada nem cabível para satisfazer os interesses dos autores. A respeito, observe-se o seguinte julgado do e. Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. ALEGADA FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. REQUERENTES TITULARES DO IMÓVEL USUCAPIENDO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. "O interesse processual existe quando se encontram na ação o binômio utilidade e necessidade, ou seja a necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (TJPR - Apelação Cível nº. 227.305-8 - 15ª. Câmara Cível - Relator: Sérgio Luiz Patitucci - Julgamento: 15/09/2006)". 2. A transmissão de bem imóvel somente se dará após a transcrição em registro imobiliário. 3. Ausente o interesse processual na obtenção de sentença declaratória de usucapião daquele que já possui o domínio do imóvel. 4. Apelação conhecida e provida." (TJPR - Apelação Cível: AC 4357920 PR 0435792-0). No mesmo sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO (BENS IMÓVEIS). CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DE IMÓVEL POR QUEM JÁ DETÉM A PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. É carecedor de ação de usucapião, por ausência de interesse processual, quem já é dono do imóvel. Hipótese em que a demandante adquiriu dos réus, mediante escritura pública de compra e venda, parte da área objeto da ação, renunciando a posse quanto ao remanescente. Carência de ação superveniente. Sentença extintiva confirmada por seus próprios fundamentos. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70022587356, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 28/02/2008) Ainda que estejamos tratando de parte ideal de imóvel, não se trata aqui de discutir a possibilidade jurídica de um condômino buscar o reconhecimento da aquisição do domínio sobre área de outros, cabível quando demonstrando que exerce posse exclusiva sobre o todo, ou sobre outra parte, que não está registrada em seu nome, e que atende aos demais requisitos legais, eis que tal possibilidade já está devidamente sedimentada na jurisprudência pátria. O caso dos autores é diverso. Os autores adquiriram parte ideal do todo, a qual foi registrada na própria matrícula do bem. Em verdade, o que buscam os autores é a divisão da área, destacando a parte por eles adquirida, para o fim de ser aberta matrícula individual em relação ao todo maior em que se insere a sua parte. No entanto, a ação de usucapião não serve para esta finalidade, cabendo aos autores proceder administrativamente, juntamente com os demais condôminos da área total do imóvel matriculado, à divisão do bem, após tomarem as providências administrativas junto aos órgãos competentes. Caso haja resistência dos demais condôminos, cabe aos autores ingressar com ação própria e adequada, nos moldes previstos nos arts. 946, II e seguintes do CPC, com a nomeação de arbitadores e agrimensor. Nesse sentido, observe-se o entendimento jurisprudencial: "AÇÃO DE USUCAPIÃO. CÓDIGO CIVIL, ARTIGO 1238 - PROPRIETÁRIO DE ÁREA EM CONDOMÍNIO. INTUITO DE REGULARIZAR A TITULARIDADE DE ÁREA E DELIMITAR-LA NA FORMA DA LEI, SOB ARGUMENTO DE QUE A VENDA DE PARTES IDEIAS E AQUISIÇÃO VIA USUCAPIÃO TORNARAM O CONDOMÍNIO EXISTENTE PRÓ-INDIVISO, SEJA PELA ÁREA INFERIOR AO MÓDULO RURAL PERMITIDO EM NOME DE ALGUNS PROPRIETÁRIOS, SEJA PELA NÃO ACEITAÇÃO DAS PARTES EM PROCEDER A DIVISÃO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC, art. 267, inciso VI). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. "É um rematado absurdo reclamar o autor da ação de usucapião o direito de prescrição aquisitiva sobre bem de seu próprio domínio, quando se sabe que somente é exercitável esse direito sobre bem de propriedade alheia" (RT 532/188). (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0618144-4 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Unânime - J. 07.04.2010) Pelas valiosas lições, cita-se o seguinte trecho do voto do Relator: "Pretendem os apelantes a declaração de propriedade sobre a área descrita na exordial, sob fundamento de que a venda de partes ideais do imóvel registrado, bem como aquisição via usucapião no decorrer da Matrícula, vêm ocasionando divergências entre os condôminos acerca do custo para proceder novas medições e divisões, ante o fracionamento de fato existente há muitos anos, e multiplicidade de transcrições lançadas em cartório, a ensejar propositura da usucapião, única forma encontrada para regularização da propriedade de uma cota parte do bem, com posse há mais de vinte anos. (...) Na hipótese dos autos, os apelantes são donatários do bem usucapiendo, razão pela qual, desde a doação levada a registro no Cartório de Registro de Imóveis, já são seus proprietários e legítimos possuidores, e sendo a ação de usucapião própria daqueles que não são proprietários, carece-lhes a necessidade da tutela pleiteada. Por consequência, o pleito é inadequado, pois considerando que o pedido fundamenta-se em fracionamento de fato existente há muitos anos e multiplicidade de transcrições lançadas em cartório dentro de terreno rural de maior extensão, deveria o proprietário esgotar as possibilidades de regularização pela via administrativa (retificação de registro e/ou divisão), e não através de ajuizamento direto de ação de usucapião, em que pesem os argumentos despendidos. É que, sendo a usucapião instituto que visa aquisição da propriedade, não pode ser utilizado por quem já a detém." Ainda: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO AJUIZADA PELOS HERDEIROS DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL - ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE DE REGISTRO DE PARCELA DE ÁREA INTEGRANTE DE ÁREA MAIOR, TENDO SIDO "RECOMENDADO" PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS O AJUIZAMENTO DA USUCAPIÃO - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POR JÁ SEREM OS AUTORES PROPRIETÁRIOS DO BEM - AUSÊNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/ADEQUAÇÃO - PROPRIEDADE ADQUIRIDA POR FORÇA DA SUCESSÃO - DIREITO DE SAISINE - ART. 1784 DO CC - CONTEÚDO DO

PEDIDO QUE REMETE À NECESSIDADE DE AÇÃO DE DIVISÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA CONFIRMADA. Não cabe ação de usucapião enquanto não forem esgotadas as vias adequadas para delimitação e divisão do imóvel pelo proprietário. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE". (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0554203-2 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 21.10.2009) (Grifei) "AÇÃO DE USUCAPIÃO. CONDÔMINOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. Não estão presentes a utilidade, a necessidade e a adequação na pretensão dos demandantes apresentada por meio da ação de usucapião. Já sendo proprietários da área em condomínio, se a intenção era a divisão e demarcação, para individualização do bem, outro seria o meio adequado. Propriedade já pertencente aos apelantes. Sentença mantida. Apelo desprovido. Unânime". (TJRS 21ª Câmara Cível apelação cível nº 70030118186 Porto Alegre) (Grifei) Ainda que haja divergências de metragens entre a área constante da matrícula e descrita na inicial, a solução é a retificação judicial, perante a Vara de Registros Públicos, caso não seja possível a retificação administrativa, não sendo o usucapião sucedâneo deste procedimento. A respeito: "AÇÃO DE USUCAPIÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INCONFORMISMO - APELAÇÃO CÍVEL - AUTORES QUE SÃO HERDEIROS DOS ANTIGOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL USUCAPIENDO - TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE COM O FALECIMENTO DOS ASCENDENTES - PRINCÍPIO DA SAISINE - ART. 1.784, DO CC - NECESSIDADE DE REGISTRO DOS FORMAIS DE PARTILHA - DIMENSÃO E CONFRONTAÇÕES QUE SE MODIFICARAM COM O TEMPO - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO - ARTS. 212 E 213, DA LRP - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA" (TJPR, AP 445799-2, Ruy Muggiati, 19/03/2008). (Grifei) "AÇÃO DE USUCAPIÃO. ART. 1.242 E § ÚNICO DO CCB. PEDIDO FORMULADO POR QUEM JÁ SE CONSTITUI PROPRIETÁRIO, A CARACTERIZAR A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO, A TEOR DO ART. 267, VI, DO CPC. O CASO, EM TESE, SERIA DE AÇÃO DEMARCATÓRIA E, EVENTUALMENTE, DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO, MAS NÃO DE USUCAPIÃO, QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ESTABELECEER OS LIMITES DA PROPRIEDADE ENTRE CONFINANTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70034005520, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 25/02/2010)" (Grifei). Desta feita, falta interesse de agir aos autores, eis que não há adequação da ação proposta. O interesse de agir se consubstancia na necessidade da provocação judicial e na adequação da via eleita, para que o processo possa ter utilidade à parte. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito. Ante a sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais. Sem honorários ante a ausência de contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO.-

17. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0002010-40.2008.8.16.0026-STOCO FERRAGENS LTDA x C. CARVALHO GOMES & CIA LTDA- Vistos e examinados estes autos de Medida Cautelar de Sustação de Protesto nº 2010-40.2008 (8/2008) e Ação Declaratória de Inexigibilidade de Título cumulada com Rescisão de Negócio e Indenização por perdas e danos nº 2009-55.2008 (165/2008), em que figura como requerente STOCO FERRAGENS LTDA. e como requerido C. CARVALHO GOMES & CIA LTDA., ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A I RELATÓRIO A requerente ingressou com medida cautelar de sustação de protesto em face da requerida, aduzindo que adquiriu parcelado em 10 vezes um torno mecânico com acessórios da marca Atlas, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) e uma frezadora da marca Zema, no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), os quais seriam entregues até o pagamento da quinta parcela. Contudo, os equipamentos não foram entregues, de modo que as duplicatas referentes à venda tornaram-se inexigíveis. Assim pleiteou a sustação do protesto referente à duplicata do negócio. O pedido liminar de sustação de protesto restou deferido à fl. 25, mediante a prestação de caução. A autora, às fls. 28 prestou caução, tomando por termo o bem oferecido (uma desgrossadeira, no valor de R\$ 2.900,00 dois mil e novecentos reais). À fl. 27 consta resposta do Cartório de Notas e Protesto da Comarca de Campo Largo, informando que sustou o protesto referente ao título DMI nº 3317, no valor de R\$ 1.950,00 (mil, novecentos e cinquenta reais). A parte requerida apresentou contestação alegando a impossibilidade da discussão da causa debendi, vez que o representante da autora recebeu as mercadorias e firmou o aceite na duplicata. Após, a requerente ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de título cumulada com rescisão de negócio e indenização por perdas e danos, na qual pleiteou a rescisão do negócio jurídico firmado entre as partes, a inexigibilidade das cambiais decorrentes do negócio e indenização por perdas e danos, nas modalidades de dano emergente e lucros cessantes. A requerida apresentou contestação (fls. 47/61), alegando: a) os títulos foram devidamente aceitos pela autora; b) a duplicata, quando possui o aceite, passa a ter sua exigibilidade independentemente da causa que a gerou; c) presume-se que houve a entrega da mercadoria, diante do aceite da duplicata e do pagamento de cinco parcelas do negócio; d) não houve inadimplemento por parte da requerida, diante da efetiva entrega das mercadorias, de modo que deve ser julgado improcedente o pedido de rescisão do contrato; e) o pleito de indenização por lucros cessantes, que seria a diferença entre o valor da aquisição e o custo dos equipamentos, não possui qualquer prova. Requereu a improcedência da ação. A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 64/72). Restou oficiado ao Estado do Paraná para apurar a regularidade da nota fiscal juntada à fl. 43 da ação cautelar. Restou apurado que a negociação teria ocorrido, mas não havia sido pago o imposto relativo à negociação, tendo sido lavrado auto de infração. Restou determinado que os autos fossem contados e preparados para sentença, sendo que a parte autora opôs embargos de declaração. Tal recurso restou rejeitado, sendo então interposto agravo retido (116/124). À fl. 135, a decisão agravada foi

reformada para deferir a produção de outras provas. Foi expedida Carta Precatória para a comarca de Ponta Grossa para a oitiva da testemunha do réu, a qual foi devidamente cumprida às fls. 176/178. Na audiência de instrução e julgamento (fl. 154) foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela autora. Após, as partes apresentaram as suas razões finais por escrito (fls. 182/184 e 185/202). É, em síntese, o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO Pela leitura dos autos denota-se que as partes efetivamente realizaram a transação de compra e venda das máquinas descritas na inicial, quais sejam: torno mecânico com acessórios da marca Atlas, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) e uma frezadora da marca Zema, no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). A forma de pagamento por parcelamento do valor em 10 (dez) parcelas restou incontroversa, sendo que ambas as partes anuíram esta pactuação. A controvérsia da lide gira em torno da efetiva entrega ou não das máquinas. Ora, o autor alega que as duplicatas emitidas no negócio foram utilizadas como forma de garantia da promessa de compra e venda efetivada entre as partes, ensejando desvio de finalidade, vez que deveria estar ligada a uma compra e venda já efetivada. Contudo, não lhe assiste razão. Como se sabe, a duplicata é um título causal, ou seja, é um título que está vinculado à causa subjacente da sua emissão. Inicialmente, vale ressaltar que a assinatura do comprador na duplicata enseja a presunção, ainda que relativa, de que o negócio jurídico existente entre as partes se concretizou, com a devida entrega e aceite das mercadorias. Desse modo, para a solução da controvérsia restou necessária a produção de provas que demonstrassem a ocorrência ou não da entrega das mercadorias, sendo ouvidas duas testemunhas indicadas pela autora e uma testemunha indicada pelo réu (fls. 154/156 e 176/178). As duas testemunhas indicadas pela autora (funcionária da parte contábil da empresa Stocofer e um dos sócios desta empresa) revelaram que trabalhavam na empresa que se situa no mesmo espaço físico que a autora e que os bens constantes na duplicata não teriam sido entregues na sede da empresa, e assim, não teriam visto ou tiveram conhecimento de que as mercadorias haviam adentrado no pátio da empresa autora. Já a testemunha indicada pela requerida afirmou que estava presente quando um caminhão chegou no pátio da empresa requerida, e que foi autorizado por telefone a entregar o torno para a pessoa que estava nesse caminhão, o que efetivamente veio a ocorrer. Ora, as provas produzidas não são antagônicas ou contraditórias. A testemunha da parte requerida revelou que a forma em que o negócio jurídico firmado entre as partes ocorreria seria mediante a retirada dos bens diretamente pela parte autora na sede da empresa ré. Já as testemunhas da parte autora afirmaram somente que as mercadorias não chegaram na sede da autora. Contudo, tais afirmações não possuem o condão de desconstituir a prova concreta (documental e testemunhal) trazida aos autos conforme mencionado, principalmente o fato da duplicata ter sido aceita sem qualquer restrição pela autora. Ademais, mediante a análise dos depoimentos, denota-se que o responsável pela empresa autora estava realizando as negociações com a empresa requerida sem a intermediação de outras pessoas, ensejando o reconhecimento da qualificação e conhecimento técnico que aquele possuía, principalmente acerca da compra e venda mercantil, vez que já atua no ramo comercial há alguns anos. Assim, o aceite dado por ele indica o efetivo recebimento das mercadorias. Ainda que as testemunhas da autora afirmem que os bens comprados não deram entrada na sede da empresa autora, a testemunha da requerida afirmou consistentemente a entrega para um caminhão que teria ido buscar no pátio da empresa requerida. Com efeito, ainda que as mercadorias não tenham chegado até a sede da autora, a parte requerida conseguiu demonstrar nos autos que houve a entrega, o que em conjunto com a assinatura do comprador na duplicata mercantil, implica na regularidade da transação. Ora, a prova produzida pela autora somente demonstra que o bem não chegou à sua sede, de modo que poderia, em tese, o bem ter sido entregue diretamente em outro local. Ou seja, as provas produzidas não dão suporte à tese da autora de que as mercadorias não foram entregues. Ressalte-se, ainda, que a empresa autora não demonstrou que se insurgiu diante da suposta ausência de entrega dos bens negociados, seja por notificação, e-mail ou outro meio que documentasse a impossibilidade da entrega por parte da requerida, tendo aquela somente deixado de quitar as parcelas conforme anteriormente acordado para posteriormente ajuizar as presentes demandas. Assim sendo, não há que se declarar a nulidade da duplicata objeto da lide, eis que presentes todos os requisitos para a exigibilidade da dívida que representa, eis que restou comprovado a ocorrência plena da relação negocial entre as partes. De consequência, porque regular o título ora em discussão, também é regular o protesto tirado com base na falta de pagamento da duplicata. Desta forma, ante todo o conjunto probatório, impõe-se a improcedência dos pedidos formulados nas iniciais, revogando-se a liminar anteriormente concedida à fl. 25 dos autos 2010-40.2008 (8/2008). III DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação cautelar autos nº 2010-40.2008 (8/2008) e na ação declaratória autos nº 2009-55.2008 (165/2008), revogando-se a liminar anteriormente concedida nos autos da ação cautelar, nos termos da fundamentação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), atualizados pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar desta data, quando houve o arbitramento, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, reverta-se a caução firmada pela parte autora em proveito da parte ré.-Advs. JUAREZ XAVIER KUSTER, WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e RUBENS DE LIMA.-

18. HABILITACAO DE CREDITO-0001925-54.2008.8.16.0026-NERI ANTONIO DO VALE x MIGUEL CYZ- Tendo em vista a inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTO sem resolução de mérito, a presente ação, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais. P. R. I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Após,

certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Adv. JOAO ANTONIO DABROWSKI.-

19. BUSCA E APREENSÃO-0001773-06.2008.8.16.0026-BANCO FINASA S/A x SILVIA KAUFMANN- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls.262/263). Em consequência, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Custas e honorários como acordado. Certificado o recolhimento das custas remanescentes, arquivem-se. Caso haja custas pendentes, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. P.R.I.-Advs. MICHELLY NOGUEIRA TALLEVI e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.-

20. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0002203-55.2008.8.16.0026-TADEU JOSÉ RESNAUER x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls.263/264). Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. P.R.I. Certificado o recolhimento das custas remanescentes, arquivem-se. Caso haja custas pendentes, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos.-Advs. JOSÉ GUSTAVO MENEZES RANDO, LUCIANO MORAIS E SILVA e ANDREI DE OLIVEIRA RECH.-

21. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0001857-07.2008.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ALDIRA MARA DO BONFIM- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do edital. Ainda edital à disposição na secretaria.-Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA.-

22. ALVARA JUDICIAL-0001923-84.2008.8.16.0026-JORACI DE FATIMA PAULA SOARES DE OLIVEIRA- Vistos, etc. Face à ausência de manifestação da requerente para dar andamento ao feito, mesmo depois de devidamente intimado, julgo, por sentença, extinto o presente feito, com base no art. 267, III, CPC, tendo em vista o abandono de causa. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais. P.R.I.-Adv. MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES.-

23. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002073-65.2008.8.16.0026-TORINGUI COMERCIO DE GADOS E CEREAIS LTDA e outro- Vistos e examinados os presentes autos de ação de usucapião sob o nº 2073-65.2008, em que figura como autor TORINGUI COMÉRCIO DE GADOS E CEREAIS LTDA., QUALIFICADO NOS AUTOS. O autor ingressou com a presente ação visando adquirir, via usucapião, a propriedade do imóvel que descreve a inicial. Juntou documentos e o feito se processou regularmente. É, em síntese, o Relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de usucapião. No caso dos autos o imóvel é objeto da transcrição nº 27.521 do CRI local, como se vê à fl. 30. Ao contrário do aduzido, referida transcrição representa tão somente o imóvel descrito, com área de 1.210.000,00 m2, e não uma área maior onde se encontra a parte ideal que se pretende usucapir. Tal afirmação resta corroborada pela certidão de fls. 32/33, notadamente na sua parte final. Assim, o autor já figura como proprietário do bem, sendo desnecessária a propositura da ação de usucapião. A respeito, observe-se o seguinte julgado do e. Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. ALEGADA FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. REQUERENTES TITULARES DO IMÓVEL USUCAPIENDO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. "O interesse processual existe quando se encontram na ação o binômio utilidade e necessidade, ou seja a necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (TJPR - Apelação Cível nº. 227.305-8 - 15ª. Câmara Cível - Relator: Sérgio Luiz Patitucci - Julgamento: 15/09/2006)". 2. A transmissão de bem imóvel somente se dará após a transcrição em registro imobiliário. 3. Ausente o interesse processual na obtenção de sentença declaratória de usucapião daquele que já possui o domínio do imóvel. 4. Apelação conhecida e provida." (TJPR - Apelação Cível: AC 4357920 PR 0435792-0). No mesmo sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO (BENS IMÓVEIS). CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DE IMÓVEL POR QUEM JÁ DETÉM A PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. É carecedor de ação de usucapião, por ausência de interesse processual, quem já é dono do imóvel. Hipótese em que a demandante adquiriu dos réus, mediante escritura pública de compra e venda, parte da área objeto da ação, renunciando a posse quanto ao remanescente. Carência de ação superveniente. Sentença extintiva confirmada por seus próprios fundamentos. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70022587356, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 28/02/2008) Com relação ao excesso de área, equivalente a 316.297,00 m2, tem-se que a medida adequada para regularização seria a retificação judicial, perante a Vara de Registros Públicos, caso não seja possível a retificação administrativa, não sendo o usucapião sucedâneo deste procedimento. A respeito: "AÇÃO DE USUCAPIÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INCONFORMISMO - APELAÇÃO CÍVEL - AUTORES QUE SÃO HERDEIROS DOS ANTIGOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL USUCAPIENDO - TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE COM O FALECIMENTO DOS ASCENDENTES - PRINCÍPIO DA SAISINE - ART. 1.784, DO CC - NECESSIDADE DE REGISTRO DOS FORMAIS DE PARTILHA - DIMENSÃO E CONFRONTAÇÕES QUE SE MODIFICARAM COM O TEMPO - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO - ARTS. 212 E 213, DA LRP - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA" (TJPR, AP 445799-2, Ruy Muggiati, 19/03/2008). (Grifei) "AÇÃO DE USUCAPIÃO. ART. 1.242 E § ÚNICO DO CCB. PEDIDO FORMULADO POR QUEM JÁ SE CONSTITUI PROPRIETÁRIO, A CARACTERIZAR A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO, A TEOR DO ART. 267, VI, DO CPC. O CASO, EM TESE, SERIA DE AÇÃO DEMARCATÓRIA E,

EVENTUALMENTE, DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO, MAS NÃO DE USUCAPÃO, QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ESTABELEÇER OS LIMITES DA PROPRIEDADE ENTRE CONFINANTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70034005520, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 25/02/2010)" (Grifei). Desta feita, pelo exposto, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Apenas por argumentação, ainda que estivessemos tratando de parte ideal de imóvel (o que não ocorre, posto que a transcrição representa o bem individualizado), tem-se que a usucapião não seria a medida adequada para a separação do parte do todo. Isto porque a usucapião não serve para esta finalidade, cabendo ao interessado atuar administrativamente, juntamente com os demais condôminos da área total do imóvel matriculado, à divisão do bem, após tomarem as providências administrativas junto aos órgãos competentes. Caso haja resistência dos demais condôminos, cabe a ação própria e adequada, nos moldes previstos nos arts. 946, II e seguintes do CPC, com a nomeação de arbitradores e agrimensor. Nesse sentido, observe-se o entendimento jurisprudencial: AÇÃO DE USUCAPÃO. CÓDIGO CIVIL, ARTIGO 1238 - PROPRIETÁRIO DE ÁREA EM CONDOMÍNIO. INTUITO DE REGULARIZAR A TITULARIDADE DE ÁREA E DELIMITAR-LA NA FORMA DA LEI, SOB ARGUMENTO DE QUE A VENDA DE PARTES IDEIAS E AQUISIÇÃO VIA USUCAPÃO TORNARAM O CONDOMÍNIO EXISTENTE PRÓ-INDIVISO, SEJA PELA ÁREA INFERIOR AO MÓDULO RURAL PERMITIDO EM NOME DE ALGUNS PROPRIETÁRIOS, SEJA PELA NÃO ACEITAÇÃO DAS PARTES EM PROCEDER A DIVISÃO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC, art. 267, inciso VI). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. "É um rematado absurdo reclamar o autor da ação de usucapião o direito de prescrição aquisitiva sobre bem de seu próprio domínio, quando se sabe que somente é exercitável esse direito sobre bem de propriedade alheia" (RT 532/188). (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0618144-4 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Unânime - J. 07.04.2010) Pelas valiosas lições, cita-se o seguinte trecho do voto do Relator: "Pretendem os apelantes a declaração de propriedade sobre a área descrita na exordial, sob fundamento de que a venda de partes ideais do imóvel registrado, bem como aquisição via usucapião no decorrer da Matrícula, vêm ocasionando divergências entre os condôminos acerca do custo para proceder novas medições e divisões, ante o fracionamento de fato existente há muitos anos, e multiplicidade de transcrições lançadas em cartório, a ensejar propositura da usucapião, única forma encontrada para regularização da propriedade de uma cota parte do bem, com posse há mais de vinte anos. (...) Na hipótese dos autos, os apelantes são donatários do bem usucapiendo, razão pela qual, desde a doação levada a registro no Cartório de Registro de Imóveis, já são seus proprietários e legítimos possuidores, e sendo a ação de usucapião própria daqueles que não são proprietários, carece-lhes a necessidade da tutela pleiteada. Por consequência, o pleito é inadequado, pois considerando que o pedido fundamenta-se em fracionamento de fato existente há muitos anos e multiplicidade de transcrições lançadas em cartório dentro de terreno rural de maior extensão, deveria o proprietário esgotar as possibilidades de regularização pela via administrativa (retificação de registro e/ou divisão), e não através de ajuizamento direto de ação de usucapião, em que pesem os argumentos despendidos. É que, sendo a usucapião instituto que visa aquisição da propriedade, não pode ser utilizado por quem já a detém." Ainda: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPÃO AJUIZADA PELOS HERDEIROS DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL - ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE DE REGISTRO DE PARCELA DE ÁREA INTEGRANTE DE ÁREA MAIOR, TENDO SIDO "RECOMENDADO" PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS O AJUIZAMENTO DA USUCAPÃO - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POR JÁ SEREM OS AUTORES PROPRIETÁRIOS DO BEM - AUSÊNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/ADEQUAÇÃO - PROPRIEDADE ADQUIRIDA POR FORÇA DA SUCESSÃO - DIREITO DE SAISINE - ART. 1784 DO CC - CONTEÚDO DO PEDIDO QUE REMETE À NECESSIDADE DE AÇÃO DE DIVISÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA CONFIRMADA. Não cabe ação de usucapião enquanto não forem esgotadas as vias adequadas para delimitação e divisão do imóvel pelo proprietário. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0554203-2 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 21.10.2009) (Grifei) AÇÃO DE USUCAPÃO. CONDÔMINOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. Não estão presentes a utilidade, a necessidade e a adequação na pretensão dos demandantes apresentada por meio da ação de usucapião. Já sendo proprietários da área em condomínio, se a intenção era a divisão e demarcação, para individualização do bem, outro seria o meio adequado. Propriedade já pertencente aos apelantes. Sentença mantida. Apelo desprovido. Unânime. (TJRS 21ª Câmara Cível apelação cível nº 70030118186 Porto Alegre) (Grifei) Desta feita, falta interesse de agir ao autor, eis que não há adequação da ação proposta. O interesse de agir se consubstancia na necessidade da provocação judicial e na adequação da via eleita, para que o processo possa ter utilidade à parte. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito. Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Sem honorários ante a ausência de contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. PATRICIA SCHMIDT, CELSO VEDOLIM TEIXEIRA, CELSO VEDOLIM TEIXEIRA e CELSO VEDOLIM TEIXEIRA.-

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1310/2008-AYMORÉ CRED FINANÇ E INVESTIMENTOS S.A x SIMONE CRISTINA MIGUEL- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento

dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

25. BUSCA E APREENSÃO-0002045-97.2008.8.16.0026-BANCO FINASA BMC S/A x FABIO LUIZ DO NASCIMENTO- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do edital. Ainda edital à disposição na secretaria.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

26. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-33/2009-BV FINANCEIRA S.A - CFI x MARCIO DA SILVA- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do edital. Ainda edital à disposição na secretaria.-Advs. MICHELE SACKSER, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA.-

27. INVENTÁRIO-0001907-96.2009.8.16.0026-FELIPE JOSÉ DE SOUZA x TEREZA ALVES PIRES DE SOUZA- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados por TEREZA ALVES PIRES DE SOUZA, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, e ressalvados direitos de terceiros. Transitada em julgado, expeça-se Formal de Partilha, e, a seguir, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. SAMUEL TANER DE ANDRADE e PAULO ROBERTO GLASER (PGE).-

28. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001978-98.2009.8.16.0026-MARIA ERONDINA DA SILVA MONTEIRO x COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA - COCEL e outro- Vistos e examinados estes autos de Ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela sob o no. 0001978-98.2009.8.16.0026, em que é autora MARIA ERONDINA DA SILVA MONTEIRO e réus COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA (COCEL) e MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, todos qualificados nos autos. SENTENÇA RELATÓRIO MARIA ERONDINA DA SILVA MONTEIRO propôs ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face de COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA (COCEL) e MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, alegando, em síntese, que é portadora de diversas doenças de coluna, faz uso de medicamentos controlados e fará cirurgia na coluna lombar no mês de maio de 2009. Asseverou que o pedido de ligação de energia elétrica em sua residência foi negado administrativamente, sob o fundamento de que se trata de loteamento irregular. Aduziu que necessita com urgência de luz elétrica para sua recuperação e para evitar a ocorrência de danos irreparáveis à sua saúde. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita; bem como a concessão de tutela antecipada, determinando a ligação imediata de energia elétrica em sua residência; tornando-a definitiva. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e juntou os documentos de folhas 07 a 14. A decisão de folhas 16/17 concedeu à autora os benefícios da gratuidade de justiça, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, para que a ré instale rede elétrica em seu imóvel, no prazo de cinco dias. A ré COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA (COCEL) foi citada, conforme certidão de folhas 22 verso. As folhas 24 a 27, petição da COCEL instruída com os documentos de folhas 28 a 37 requerendo a reconsideração da decisão antes proferida, revogando-a, a qual foi indeferida pela decisão de folhas 38. A ré interpôs agravo de instrumento, folhas 42 a 55, requerendo a suspensão da decisão de folhas 16/17 A COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA (COCEL) apresentou contestação de folhas 59 a 72, alegando, em suma, preliminares de vício na representação da autora e de ilegitimidade passiva e no mérito aduziu impossibilidade técnica e legal para a instalação de rede elétrica no imóvel pretendido, vez que localizado em loteamento clandestino, a 500 metros da rede principal, sendo do loteador a responsabilidade pela instalação da infraestrutura. Asseverou que inexistente acesso disponível e regularizado para que se possa realizar a instalação da rede elétrica, havendo a necessidade de se adentrar com ela cerca de 450 metros em imóvel de terceiro, necessitando primeiramente de procedimento de desapropriação. Pleiteou pelo juízo de improcedência e juntou os documentos de folhas 73 a 91. O MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO apresentou defesa de folhas 92 a 98 (com documentos de folhas 99/100), sustentando, em resumo, preliminar de ilegitimidade passiva e, na questão de fundo, asseverou que não lhe cabe autorizar ligações de energia, pois de competência exclusiva da COCEL, ratificando as alegações por ela deduzidas em sua defesa, pugnano pela improcedência do pedido autoral. As folhas 103/104, O Egrégio Tribunal de Justiça de nosso Estado concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento manejado pela ré, e, as folhas 121 a 127, deu provimento ao recurso, reformando a decisão agravada, indeferindo a antecipação da tutela concedida. As folhas 105 a 108, manifestação da autora refutando as teses defensivas apresentadas pelos réus. As folhas 115/116 a procuradora da autora declinou de sua nomeação, sendo nomeada nova defensora, as folhas 131, a qual apresentou manifestação de folhas 133 a 136, requerendo o desentranhamento da contestação da COCEL, vez que apresentada em duas oportunidades, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova e a designação de audiência de instrução e julgamento, e petição de folhas 138, juntando novos documentos (folhas 139/140), acerca dos quais houve a manifestação da ré COCEL, reprimando os argumentos anteriormente espostos (folhas 146/150). O despacho de folhas 144 abriu vista dos autos ao representante do Ministério Público o qual se manifestou as folhas 152 a 157 pela desnecessidade de intervenção, alegando ausência de interesse público bem como determinou o julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES PRECLUSÃO CONSUMATIVA Alega a autora a necessidade de desentranhamento da contestação da COCEL de folhas 59/72, eis que apresentada em duas oportunidades, não podendo o ato ser bipartido. Sem razão, vez que as folhas 24/27 a mencionada ré unicamente pleiteou a reconsideração da decisão de folhas 16/17, o que não se confunde com a contestação de folhas 59/72, não havendo, portanto, que se falar em duplicidade de defesa, pelo que tal preliminar resta afastada.

ILEGITIMIDADE PASSIVA Alega o MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO que é ilegítimo para compor o polo passivo da demanda, vez que não lhe cabe autorizar ligações de energia, pois de competência exclusiva da COCEL. De fato, sendo a COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA (COCEL) sociedade de economia mista, dotada de personalidade jurídica de direito privado e responsável pela distribuição de energia elétrica na cidade de Campo Largo, com patrimônio próprio, é agente capaz na ordem civil, respondendo o MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO apenas subsidiariamente, na hipótese de insuficiência de seus recursos e patrimônio. Do outro lado, quando o Poder Público Municipal se omite e permite a implantação de loteamentos irregulares, assume ele responsabilidade subsidiária relativamente às obrigações do loteador. Entretanto, no caso dos autos, nada há em tal sentido. Ao oposto, os documentos anexados as folhas 30 e 100 traduzem oposição da autoridade municipal à ocupação, ao menos, formalmente. Assim sendo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, para, em relação ao réu MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, extinguir o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Vencidas tais questões, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, com a devida representação das partes e firmada a competência do Juízo, passo a análise do mérito da demanda. MERITO A própria autora reconhece em sua exordial a ausência de regularização no loteamento, mas no seu modo de ver, cabe à ré suprir tal omissão. É fato certo e indiscutível que estamos tratando de loteamento clandestino e sobre isso a prova documental juntada a folhas 30 e 100 é conclusiva. Dois pontos ganham destaque nesse embate. Primeiro, o conflito abriga interesses que se sustentam em garantias constitucionais conflitantes. A autora, como consumidora de bem de primeira necessidade, tem direito a eles, que devem ser oferecidos de forma universal, mesmo sem a contraprestação específica. Ocorre que todos têm direito também, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tal como dispõe o artigo 225, da Constituição Federal. Formado o impasse, o que convém desde logo ressaltar é a constatação de que não existe princípio constitucional com força absoluta, de modo que, diante do conflito é certo que um deles deve ser sacrificado. O princípio da proporcionalidade é o norte para a solução da controvérsia. A análise das peculiaridades dos fatos autoriza a conclusão de que o direito da autora, amparado por garantias constitucionais, deve ser sacrificado em nome do direito dos cidadãos, a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Não há como apreciar essa lide sem considerar que o Estado deve agir de forma harmônica para a realização do Bem Comum, o que implica em reconhecer que todos os segmentos devem agir de modo a permitir a correta aplicação das regras de comportamento. Há legislação infraconstitucional que regula o parcelamento do solo urbano, exigindo do loteador e do Poder Público certas providências para o implemento de um loteamento, bem como, cabe ao particular, na aquisição de bens imóveis, adotar certas cautelas antes de adquirir um bem. Inúmeros são os exemplos de loteadores desidiosos e de loteadores criminosos, que lamentavelmente, sempre contam com a ineficiência do Poder Público. O Poder Judiciário, diante desse quadro, não pode dar seu aval a essas irregularidades e simplesmente reconhecer o direito de um particular ao bem essencial de energia elétrica, na medida em que, com essa postura colocaria em risco todo o sistema legal que visa à proteção do meio ambiente. Nos contornos do conflito em apreciação, conclui-se que prevalece o direito constitucional a um meio ambiente equilibrado, não se justificando o aval do Estado-Juiz a uma situação flagrantemente irregular, que vem violando disposições legais que protegem, além do meio ambiente, a habitação e o urbanismo. DISPOSITIVO Pelo exposto, e tudo mais que dos autos consta: [A] JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao réu MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, nos termos da fundamentação; B) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO na inicial, decretando a extinção do processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Como a parte autora restou vencida, ante o princípio da sucumbência, responderá não só pelas despesas e custas processuais como também pela verba honorária da parte adversa. Com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) que deverá ser corrigido pelo índice do INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados da data desta decisão após ponderar grau de zelo do profissional, o trabalho desenvolvido, o lugar de sua prestação, a natureza da causa e, finalmente, o tempo gasto para sua composição, advertindo-se, ante a gratuidade processual outrora deferida no curso do processo, o disposto no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for pertinente à espécie.-Advs. MARIA LUCIA STROPARO BERALDO, HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES, JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES-.

29. REVISAO DE CONTRATO-693/2009-JOAO MARIA BELARDO x BANCO PANAMERICANO S/A- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls.259/264). Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Condono cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais, eis que as mesmas não podem transgredir sobre verbas que não lhes pertencem. Observe-se o artigo 12 da Lei 1060/50 com relação ao autor. No mais, saliente que o alvará somente poderá ser expedido após o pagamento das custas processuais por parte do réu, na proporção em que foi condenado. P.R.I. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.-Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-. 30. USUCAPIAO-0002216-20.009.8.16.0026-FLAVIO ORLANDO BORSATO GUIMARÃES e outros x JOÃO PIOTO e outros- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vistos e examinados os presentes autos de ação de usucapião sob o nº 2216.20.2009, em que figuram como autorES FLÁVIO ORLANDO

BORSATO GUIMARÃES e OUTROS e requerido João Pioto e OUTROS, TODOS QUALIFICADOS NOS AUTOS. Trata-se de pedido de usucapião. Os autores ingressaram com a presente ação visando adquirir, via usucapião, a propriedade do imóvel que descreveram a inicial. Juntaram documentos. É, em síntese, o Relatório. DECIDO. No caso dos autos o bem faz parte da matrícula nº 2867, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Largo (fls. 16). Assim, os autores são possuidores e detentores do imóvel, vez que o adquiriram mediante de Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda, juntado às fls.11/15, possuindo, pois, o documento hábil e necessário à transferência da propriedade do imóvel perante o registro imobiliário. Destarte, a ação de usucapião não é adequada nem cabível para satisfazer os interesses dos autores, os quais pretendem a regularização da sua quota parte. A respeito, observe-se o seguinte julgado do e. Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIAO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. ALEGADA FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. REQUERENTES TITULARES DO IMÓVEL USUCAPIENDO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. "O interesse processual existe quando se encontram na ação o binômio utilidade e necessidade, ou seja a necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (TJPR - Apelação Cível nº. 227.305-8 - 15ª. Câmara Cível - Relator: Sérgio Luiz Pattucci - Julgamento: 15/09/2006)". 2. A transmissão de bem imóvel somente se dará após a transcrição em registro imobiliário. 3. Ausente o interesse processual na obtenção de sentença declaratória de usucapião daquele que já possui o domínio do imóvel. 4. Apelação conhecida e provida." (TJPR - Apelação Cível: AC 4357920 PR 0435792-0). No mesmo sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIAO (BENS IMÓVEIS). CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DE IMÓVEL POR QUEM JÁ DETÉM A PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. É carecedor de ação de usucapião, por ausência de interesse processual, quem já é dono do imóvel. Hipótese em que a demandante adquiriu dos réus, mediante escritura pública de compra e venda, parte da área objeto da ação, renunciando a posse quanto ao remanescente. Carência de ação superveniente. Sentença extintiva confirmada por seus próprios fundamentos. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70022587356, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 28/02/2008) Ainda que estejamos tratando de parte ideal de imóvel, não se trata aqui de discutir a possibilidade jurídica de um condômino buscar o reconhecimento da aquisição do domínio sobre área de outros, cabível quando demonstrando que exerce posse exclusiva sobre o todo, ou sobre outra parte, que não está registrada em seu nome, e que atende aos demais requisitos legais, eis que tal possibilidade já está devidamente sedimentada na jurisprudência pátria. O caso dos autores é diverso. Os autores adquiriram o imóvel descrito na exordial de João Pioto e sua mulher Ângela Massinhan Pioto e pleiteiam a regularização de sua parte ideal, separando-a do todo. (fls.11/15) No entanto, a usucapião não serve para esta finalidade, cabendo aos autores proceder administrativamente pela via correta ou com ação adequada. Nesse sentido, observe-se o entendimento jurisprudencial: AÇÃO DE USUCAPIAO. CÓDIGO CIVIL, ARTIGO 1238 - PROPRIETÁRIO DE ÁREA EM CONDOMÍNIO. INTUITO DE REGULARIZAR A TITULARIDADE DE ÁREA E DELIMITÁ-LA NA FORMA DA LEI, SOB ARGUMENTO DE QUE A VENDA DE PARTES IDEIAS E AQUISIÇÃO VIA USUCAPIAO TORNARAM O CONDOMÍNIO EXISTENTE PRÓ-INDIVISO, SEJA PELA ÁREA INFERIOR AO MÓDULO RURAL PERMITIDO EM NOME DE ALGUNS PROPRIETÁRIOS, SEJA PELA NÃO ACEITAÇÃO DAS PARTES EM PROCEDER A DIVISÃO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC, art. 267, inciso VI). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. "É um rematado absurdo reclamar o autor da ação de usucapião o direito de prescrição aquisitiva sobre bem de seu próprio domínio, quando se sabe que somente é exercitável esse direito sobre bem de propriedade alheia" (RT 532/188). (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0618144-4 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Unânime - J. 07.04.2010) Pelas valiosas lições, cita-se o seguinte trecho do voto do Relator: "Pretendem os apelantes a declaração de propriedade sobre a área descrita na exordial, sob fundamento de que a venda de partes ideais do imóvel registrado, bem como aquisição via usucapião no decorrer da Matrícula, vêm ocasionando divergências entre os condôminos acerca do custo para proceder novas medições e divisões, ante o fracionamento de fato existente há muitos anos, e multiplicidade de transcrições lançadas em cartório, a ensejar propositura da usucapião, única forma encontrada para regularização da propriedade de uma cota parte do bem, com posse há mais de vinte anos. (...) Na hipótese dos autos, os apelantes são donatários do bem usucapiendo, razão pela qual, desde a doação levada a registro no Cartório de Registro de Imóveis, já são seus proprietários e legítimos possuidores, e sendo a ação de usucapião própria daqueles que não são proprietários, carece-lhes a necessidade da tutela pleiteada. Por consequência, o pleito é inadequado, pois considerando que o pedido fundamenta-se em fracionamento de fato existente há muitos anos e multiplicidade de transcrições lançadas em cartório dentro de terreno rural de maior extensão, deveria o proprietário esgotar as possibilidades de regularização pela via administrativa (retificação de registro e/ou divisão), e não através de ajuizamento direto de ação de usucapião, em que pesem os argumentos despendidos. É que, sendo a usucapião instituto que visa aquisição da propriedade, não pode ser utilizado por quem já a detém." AINDA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIAO AJUIZADA PELOS HERDEIROS DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL - ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE DE REGISTRO DE PARCELA DE ÁREA INTEGRANTE DE ÁREA MAIOR, TENDO SIDO "RECOMENDADO" PELO

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS O AJUIZAMENTO DA USUCAPÇÃO - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POR JÁ SEREM OS AUTORES PROPRIETÁRIOS DO BEM - AUSÊNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/ADEQUAÇÃO - PROPRIEDADE ADQUIRIDA POR FORÇA DA SUCESSÃO - DIREITO DE SAISINE - ART. 1784 DO CC - CONTEÚDO DO PEDIDO QUE REMETE À NECESSIDADE DE AÇÃO DE DIVISÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA CONFIRMADA. Não cabe ação de usucapião enquanto não forem esgotadas as vias adequadas para delimitação e divisão do imóvel pelo proprietário. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0554203-2 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 21.10.2009) (Grifei) AÇÃO DE USUCAPÇÃO. CONDÔMINOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. Não estão presentes a utilidade, a necessidade e a adequação na pretensão dos demandantes apresentada por meio da ação de usucapião. Já sendo proprietários da área em condomínio, se a intenção era a divisão e demarcação, para individualização do bem, outro seria o meio adequado. Propriedade já pertencente aos apelantes. Sentença mantida. Apelo desprovido. Unânime. (TJRS 21ª Câmara Cível apelação cível nº 70030118186 Porto Alegre) (Grifei) A Respeito "AÇÃO DE USUCAPÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INCONFORMISMO - APELAÇÃO CÍVEL - AUTORES QUE SÃO HERDEIROS DOS ANTIGOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL USUCAPIENDO - TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE COM O FALECIMENTO DOS ASCENDENTES - PRINCÍPIO DA SAISINE - ART. 1.784, DO CC - NECESSIDADE DE REGISTRO DOS FORMAIS DE PARTILHA - DIMENSÃO E CONFRONTAÇÕES QUE SE MODIFICARAM COM O TEMPO - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO - ARTS. 212 E 213, DA LRP - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA" (TJPR, AP 445799-2, Ruy Muggiati, 19/03/2008). (Grifei) "AÇÃO DE USUCAPÇÃO. ART. 1.242 E § ÚNICO DO CCB. PEDIDO FORMULADO POR QUEM JÁ SE CONSTITUI PROPRIETÁRIO, A CARACTERIZAR A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO, A TEOR DO ART. 267, VI, DO CPC. O CASO, EM TESE, SERIA DE AÇÃO DEMARCATÓRIA E, EVENTUALMENTE, DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO, MAS NÃO DE USUCAPÇÃO, QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ESTABELECEER OS LIMITES DA PROPRIEDADE ENTRE CONFINANTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70034005520, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 25/02/2010)" (Grifei). Desta feita, falta interesse de agir aos autores, eis que não há adequação da ação proposta. O interesse de agir se consubstancia na necessidade da provocação judicial e na adequação da via eleita, para que o processo possa ter utilidade à parte. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito. Ante a sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, vez que a pretensão inicial deixou de ser resistida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MARLENE PAES GUARESCHI e LAERCIO MARCOS TOREZIN-.

31. REVISAO DE CONTRATO-0002189-37.2009.8.16.0026-MARIA EUNICE GANZERT x BANCO FINASA S/A- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na proporção de 50% para cada parte, observando-se o artigo 12 da lei 1060/50 em relação à autora. P.R.I. Certificado o recolhimento das custas remanescentes e a inexistência de valores pendentes de levantamento, arquivem-se. Caso haja custas pendentes, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Caso haja valores pendentes de levantamento, intime-se para tal e após arquivem-se.-Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

32. REVISIONAL-1259/2009-DIVAL CARVALHO GOMES x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas pela ré. P.R.I. Certificado o recolhimento das custas remanescentes e a inexistência de valores pendentes de levantamento, arquivem-se. Caso haja custas pendentes, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Caso haja valores pendentes de levantamento, intime-se para tal e após arquivem-se.-Adv. MARLON CORDEIRO, MARCOS SILVA OLIVEIRA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1589/2009-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FERNANDO SOARES- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ALEXANDRE NELSON FERAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

34. SUPRIMENTO DE CONSENTIMENTO-0001788-38.2009.8.16.0026-CÍCERO FLORIANO CORREA e outros- Vistos e examinados estes autos de Suprimento de Consentimento nº 1788-38.2009 (1756/2009), em que figuram como requerentes CÍCERO FLORIANO CORREA E OUTROS e como requerida ADRIANA PEREIRA DE ANDRADE, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A I R E L A T Ó R I O Os requerentes ingressaram com a presente demanda pleiteando a tutela jurisdicional para possibilitar a alienação do imóvel cuja propriedade é em condomínio entre todos os autores e a parte requerida. Sustentam que a requerida é proprietária de apenas 2,5% da área do imóvel, contudo, ela resiste em alienar a sua quota

parte na negociação que os autores já realizaram com terceiro, alienação necessária diante da impossibilidade da divisão cômoda entre os proprietários. Sustentam que o terceiro comprador já realizou todas as diligências necessárias para a venda às suas expensas, por isso requerem a autorização judicial para a venda do imóvel mediante o suprimento do consentimento da parte requerida. A parte interessada restou citada, tendo confirmado os fatos narrados na exordial (fl. 48/49). A parte requerida também foi citada e não apresentou contestação (fl. 72-verso). Mediante a decisão de fl. 114 restou deferida a sucessão processual dos herdeiros de SALETE LIMA DA SILVA CORREA para figurarem no polo ativo. É, em síntese, o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO Pela leitura dos autos denota-se que os autores e a parte requerida são os legítimos proprietários do imóvel objeto do compromisso de compra e venda fora firmado entre os autores e a parte interessada, Sra. Fatima Luz da Silva, bem como que a parte requerida não se manifestou quanto ao motivo da recusa em firmar a escritura de compra e venda do imóvel. A controvérsia da lide gira em torno da possibilidade dos proprietários da maior parte do imóvel alienar o bem por completo à terceira interessada. A Depreende-se que entre os autores e a requerida há relação de condomínio, visto que estes passaram a ser proprietários do imóvel em função da sucessão hereditária de José Jerônimo da Silva, e diante disso, aplica-se o disposto no art. 1.321 do Código Civil: "Aplicam-se à divisão do condomínio, no que couber, as regras de partilha de herança (arts. 2.013 a 2.022)." Denota-se que o direito de preferência aos condôminos diante de estranhos, tal como consta nos artigos 1.118 do CPC e 1.322 do CC, foi observado no caso dos autos, vez que a requerida restou citada para se manifestar nos autos, contudo não o fez. Desse modo, a possibilidade de autorização judicial para a venda do imóvel ainda que haja discordância por um dos condôminos consta prevista no art. 2.019 do Código Civil, que dispõe: Art. 2.019. Os bens insuscetíveis de divisão cômoda, que não couberem na meação do cônjuge sobrevivente ou no quinhão de um só herdeiro, serão vendidos judicialmente, partilhando-se o valor apurado, a não ser que haja acordo para serem adjudicados a todos. Desta forma, impõe-se a procedência dos pedidos formulados nas iniciais, de modo a autorizar os autores em firmar a escritura de compra e venda do imóvel registrado no CRI desta Comarca sob o nº 17.369 em nome da requerida Adriana Pereira de Andrade, devendo a terceira interessada depositar nos presentes autos os valores referentes à quota parte da requerida. III DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para autorizar os autores a firmar a escritura definitiva de compra e venda do imóvel registrado no CRI desta Comarca sob o nº 17.369 em nome da requerida Adriana Pereira de Andrade, devendo a terceira interessada depositar em Juízo os valores referentes à quota parte da requerida. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atualizados pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar desta data, quando houve o arbitramento, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA e VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR-.

35. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003486-45.2010.8.16.0026-BANCO FINASA S/A x WILMARA PAULENA RIGONI- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

36. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003878-82.2010.8.16.0026-JOAO MATIAS CORDEIRO e outro- Vistos e examinados os presentes autos de ação de usucapião sob o nº 3878.2010. Os autores ingressaram com a presente ação visando adquirir, via usucapião, a propriedade do imóvel que descreveram a inicial. Juntaram documentos. É, em síntese, o Relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de usucapião. No caso dos autos parte do bem faz parte da Matrícula 10.408 (R-117). Ocorre que os proprietários, através de escritura pública, efetuaram a venda da parte que lhes pertence do imóvel aos autores. Assim, os autores já possuem o título hábil à transferência do imóvel. Destarte, a ação de usucapião não é adequada nem cabível para satisfazer os interesses dos autores. A respeito, observe-se o seguinte julgado do e. Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. ALEGADA FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. REQUERENTES TITULARES DO IMÓVEL USUCAPIENDO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. "O interesse processual existe quando se encontram na ação o binômio utilidade e necessidade, ou seja a necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (TJPR - Apelação Cível nº. 227.305-8 - 15ª. Câmara Cível - Relator: Sérgio Luiz Patitucci - Julgamento: 15/09/2006)". 2. A transmissão de bem imóvel somente se dará após a transcrição em registro imobiliário. 3. Ausente o interesse processual na obtenção de sentença declaratória de usucapião daquele que já possui o domínio do imóvel. 4. Apelação conhecida e provida." (TJPR - Apelação Cível: AC 4357920 PR 0435792-0). No mesmo sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPÇÃO (BENS IMÓVEIS). CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DE IMÓVEL POR QUEM JÁ DETÉM A PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. É carecedor de ação de usucapião, por ausência de interesse processual, quem já é dono do imóvel. Hipótese em que a demandante adquiriu dos réus, mediante escritura pública de compra e venda, parte da área objeto da ação, renunciando

a posse quanto ao remanescente. Carência de ação superveniente. Sentença extintiva confirmada por seus próprios fundamentos. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70022587356, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 28/02/2008) Ainda que estejamos tratando de parte ideal de imóvel, não se trata aqui de discutir a possibilidade jurídica de um condômino buscar o reconhecimento da aquisição do domínio sobre área de outros, cabível quando demonstrando que exerce posse exclusiva sobre o todo, ou sobre outra parte, que não está registrada em seu nome, e que atende aos demais requisitos legais, eis que tal possibilidade já está devidamente sedimentada na jurisprudência pátria. O caso dos autores é diverso. Os autores adquiriram parte ideal do todo, a qual foi devidamente individualizada e registrada na própria matrícula do bem, ainda que tal registro tenha sido irregular. Em verdade, o que buscam os autores é a divisão da área, destacando a parte por eles adquirida, para o fim de ser aberta matrícula individual em relação ao todo maior em que se insere a sua parte. No entanto, o usucapião não serve para esta finalidade, cabendo aos autores proceder administrativamente, juntamente com os demais condôminos da área total do imóvel matriculado, à divisão do bem, após tomarem as providências administrativas junto aos órgãos competentes. Caso haja resistência dos demais condôminos, cabe aos autores ingressar com ação própria e adequada, nos moldes previstos nos arts. 946, II e seguintes do CPC, com a nomeação de arbitradores e agrimensor. Nesse sentido, observe-se o entendimento jurisprudencial: AÇÃO DE USUCAPÃO. CÓDIGO CIVIL, ARTIGO 1238 - PROPRIETÁRIO DE ÁREA EM CONDOMÍNIO. INTUITO DE REGULARIZAR A TITULARIDADE DE ÁREA E DELIMITÁ-LA NA FORMA DA LEI, SOB ARGUMENTO DE QUE A VENDA DE PARTES IDEIAS E AQUISIÇÃO VIA USUCAPÃO TORNARAM O CONDOMÍNIO EXISTENTE PRÓ-INDIVISO, SEJA PELA ÁREA INFERIOR AO MÓDULO RURAL PERMITIDO EM NOME DE ALGUNS PROPRIETÁRIOS, SEJA PELA NÃO ACEITAÇÃO DAS PARTES EM PROCEDER A DIVISÃO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC, art. 267, inciso VI). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. "É um rematado absurdo reclamar o autor da ação de usucapião o direito de prescrição aquisitiva sobre bem de seu próprio domínio, quando se sabe que somente é exercitável esse direito sobre bem de propriedade alheia" (RT 532/188). (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0618144-4 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Unânime - J. 07.04.2010) Pelas valiosas lições, cita-se o seguinte trecho do voto do Relator: "Pretendem os apelantes a declaração de propriedade sobre a área descrita na exordial, sob fundamento de que a venda de partes ideais do imóvel registrado, bem como aquisição via usucapião no decorrer da Matrícula, vêm ocasionando divergências entre os condôminos acerca do custo para proceder novas medições e divisões, ante o fracionamento de fato existente há muitos anos, e multiplicidade de transcrições lançadas em cartório, a ensejar propositura da usucapião, única forma encontrada para regularização da propriedade de uma cota parte do bem, com posse há mais de vinte anos. (...) Na hipótese dos autos, os apelantes são donatários do bem usucapiendo, razão pela qual, desde a doação levada a registro no Cartório de Registro de Imóveis, já são seus proprietários e legítimos possuidores, e sendo a ação de usucapião própria daqueles que não são proprietários, carece-lhes a necessidade da tutela pleiteada. Por consequência, o pleito é inadequado, pois considerando que o pedido fundamenta-se em fracionamento de fato existente há muitos anos e multiplicidade de transcrições lançadas em cartório dentro de terreno rural de maior extensão, deveria o proprietário esgotar as possibilidades de regularização pela via administrativa (retificação de registro e/ou divisão), e não através de ajuizamento direto de ação de usucapião, em que pesem os argumentos desperdícios. É que, sendo a usucapião instituto que visa aquisição da propriedade, não pode ser utilizado por quem já a detém." Ainda: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPÃO AJUIZADA PELOS HERDEIROS DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL - ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE DE REGISTRO DE PARCELA DE ÁREA INTEGRANTE DE ÁREA MAIOR, TENDO SIDO "RECOMENDADO" PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS O AJUIZAMENTO DA USUCAPÃO - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POR JÁ SEREM OS AUTORES PROPRIETÁRIOS DO BEM - AUSÊNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/ADEQUAÇÃO - PROPRIEDADE ADQUIRIDA POR FORÇA DA SUCESSÃO - DIREITO DE SAISINE - ART. 1784 DO CC - CONTEÚDO DO PEDIDO QUE REMETE À NECESSIDADE DE AÇÃO DE DIVISÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA CONFIRMADA. Não cabe ação de usucapião enquanto não forem esgotadas as vias adequadas para delimitação e divisão do imóvel pelo proprietário. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0554203-2 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 21.10.2009) (Grifei) AÇÃO DE USUCAPÃO. CONDÔMINOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. Não estão presentes a utilidade, a necessidade e a adequação na pretensão dos demandantes apresentada por meio da ação de usucapião. Já sendo proprietários da área em condomínio, se a intenção era a divisão e demarcação, para individualização do bem, outro seria o meio adequado. Propriedade já pertencente aos apelantes. Sentença mantida. Apelo desprovido. Unânime. (TJRS 21ª Câmara Cível apelação cível nº 70030118186 Porto Alegre) (Grifei) Ainda que haja divergências de metragens entre a área constante da matrícula e descrita na inicial, a solução é a retificação administrativa, ou judicial, não sendo o usucapião sucedâneo deste procedimento. A respeito: "AÇÃO DE USUCAPÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INCONFORMISMO - APELAÇÃO CÍVEL - AUTORES QUE SÃO HERDEIROS DOS ANTIGOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL USUCAPIENDO - TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE COM O FALECIMENTO DOS ASCENDENTES - PRINCÍPIO DA SAISINE - ART. 1.784, DO

CC - NECESSIDADE DE REGISTRO DOS FORMAIS DE PARTILHA - DIMENSÃO E CONFRONTAÇÕES QUE SE MODIFICARAM COM O TEMPO - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO - ARTS. 212 E 213, DA LRP - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA" (TJPR, AP 445799-2, Ruy Muggiati, 19/03/2008). (Grifei) "AÇÃO DE USUCAPÃO. ART. 1.242 E § ÚNICO DO CCB. PEDIDO FORMULADO POR QUEM JÁ SE CONSTITUIU PROPRIETÁRIO, A CARACTERIZAÇÃO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO, A TEOR DO ART. 267, VI, DO CPC. O CASO, EM TESE, SERIA DE AÇÃO DEMARCATÓRIA E, EVENTUALMENTE, DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO, MAS NÃO DE USUCAPÃO, QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ESTABELECEER OS LIMITES DA PROPRIEDADE ENTRE CONFINANTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70034005520, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 25/02/2010)" (Grifei). Desta feita, falta interesse de agir aos autores, eis que não há adequação da ação proposta. O interesse de agir se consubstancia na necessidade da provocação judicial e na adequação da via eleita, para que o processo possa ter utilidade à parte. Posto isso, com fulcro no artigo 295, III c/c artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito. Ante a sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais. Sem honorários ante a ausência de contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO e LUIZ MAZZA-.

37. DECLARATÓRIA DE INEX. DE TITULO-0004202-72.2010.8.16.0026-IRMÃOS STANSKI LTDA x VD COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA- Às partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários do Sr. Perito. (R\$ 1.250).-Adv. MARCIO DA SILVA MUINOS, LUCIANO RODRIGUES MACHADO, RODRIGO REIS MAZZEI, BRUNO DE PINHO E SILVA e EVERTON LUIZ SANTOS-.

38. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REP. DE INDEBITO-0004450-38.2010.8.16.0026-ANDRE LUIZ TAQUES DE MACEDO x HSBC - BANK BRASIL S.A- Em face do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, assim como a medida cautelar em apenso, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC. Extraia-se cópia desta sentença para juntada aos autos em apenso. Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista que o Autor não se enquadra no conceito jurídico de "necessitado" da Lei 1.060/1950, condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios em favor do Réu, que arbitro em R\$ 400,00 para a medida cautelar e R\$ 800,00 para o feito principal. P.R.I. -Adv. CELSO ANTONIO ROSSONI e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

39. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004490-20.2010.8.16.0026-AYMORE CRED FINANÇ E INVESTIMENTOS S.A x HELOIZA MICHELLE ZORECK- Tendo em vista a inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTO sem resolução de mérito, a presente ação, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais. Procedam as baixas necessárias. P. R. I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

40. ALVARA JUDICIAL-0005637-81.2010.8.16.0026-MERCEDES CAMILLO e outros- Vistos e examinados estes autos de ALVARÁ JUDICIAL, registrados sob nº 0005637-81.2010.8.16.0026. Propuseram os autores MERCEDES CAMILLO e OUTROS, herdeiros de MARCELINO JOÃO CAMILLO e MARIA JOANA LAURINDA CAMILLO, o presente pedido de alvará judicial para transferência de veículo. Afirmaram o falecimento dos autores da herança em 02 de julho de 2002 e 11 de junho de 2006, respectivamente, os quais não deixaram bens e direitos sujeitos a inventário ou arrolamento, nem testamento conhecido, restando apenas a propriedade do bem móvel: GM Caravan, placa AIJ-5613, ano e modelo de fabricação 1976, RENAVAL 51.181843-2. Explicam que após o falecimento dos de cujus, o veículo encontra-se estacionado, em desuso e sujeito a deterioração, pelo que, para evitar que o automóvel se danifique pretendem aliená-lo, transferindo-o à herdeira MERCEDES CAMILLO. Em razão disso, rogam a ela expedição do alvará. Juntaram documentos. O r. parquet demonstrou desinteresse na causa (folhas 62/65), o pedido de Assistência Judiciária Gratuita foi deferido às folhas 67 e as folhas 69 laudo de avaliação do bem, no valor de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais). É O RELATÓRIO. DECIDO. É de rigor o acolhimento do pedido. Encontram-se presentes os pressupostos legais para o deferimento da pretensão externada na inicial. Demonstrado o falecimento de MARCELINO JOÃO CAMILLO e MARIA JOANA LAURINDA CAMILLO, bem como a condição de herdeiros dos requerentes, não havendo notícia de bens a inventariar, apenas o veículo, objeto do pedido de transferência. DISPOSITIVO Ex positis, julgo procedente o pedido de expedição de Alvará Judicial para AUTORIZAR a transferência do veículo descrito em favor de MERCEDES CAMILLO, portadora do RG de nº 1.120.468 SESP-PR e inscrita no CPF/MF sob o nº. 906.439.849-68, devendo o DETRAN/PR expedir a ordem de transferência. Expeça-se Alvará com prazo de 30 dias. Transitada em julgado expeça-se o Alvará. P. R. I.-Adv. TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA-.

41. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006575-76.2010.8.16.0026-CALCADOS ZAGO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Vistos e examinados estes autos sob nº. 6575-76.2010, em que figura como embargante CALCADOS ZAGO LTDA e como embargada a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A I RELATÓRIO: A embargante, qualificada na inicial, manejou os presentes embargos em face da embargada, também qualificada, aduzindo, em síntese, a nulidade da execução fiscal em vista a inexigibilidade do título, eis que possui créditos de precatórios que podem ser compensados. Recebidos os embargos, foi suspensa a execução. Em impugnação, alegou o embargado a impossibilidade jurídica do pedido de

compensação e a regularidade da exigência. É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, por se tratar de matéria de direito. Com a promulgação da EC nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6335/2010 não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista pelo art.78, § 2º do ADCT, acrescentado pela EC nº 30/2000. Tal entendimento é amplamente acolhido pelo e. Tribunal de Justiça do Paraná, tanto que foi editada a Súmula 20, determinando a extinção dos pedidos de compensação, formulados com base no artigo 78 do ADCT. A respeito: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 62/09. DECRETO ESTADUAL 6.335/10. PRETENSÃO, ADEMAIS, QUE NÃO PODE TER SEDE EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDAS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. I. Relatório (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0701526-7 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Cunha Ribas - Unânime - J. 28.09.2010) Assim, a compensação não pode ser invocada como forma de obstar a execução fiscal. Ademais, a compensação não pode ser alegada em sede embargos, na forma pretendida. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO DO § 3º. DO ART. 16 DA LEF PRECEDENTES - CREDOR QUE, AO INVÉS DE SE SUB-ROGAR NO CRÉDITO REPRESENTADO PELO PRECATÓRIO PENHORADO, PODE OPTAR PELA ALIENAÇÃO JUDICIAL VERBA HONORÁRIA FIXADA DE FORMA EQUÂNIME MANUTENDO RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0734146-0 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Des. Antônio Renato Strapasson - Unânime - J. 15.03.2011) PELO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, eis que hoje arbitrados, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Prossiga-se a execução em seus posteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença para aqueles autos e desansem-se. P.R.I.-Adv. JOAO CARLOS DALEFFE-.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007271-15.2010.8.16.0026-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x RONALDO ADRIANO DE OLIVEIRA- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

43. ALVARA JUDICIAL-0007450-46.2010.8.16.0026-RUTE TAVARES DE SALLES- Vistos e examinados estes autos de ALVARÁ JUDICIAL, registrados sob nº 7450-46.2010. Propusera a autora RUTE TAVARES DE SALLES, enquanto mãe e herdeira de ALEXSANDRO RODRIGUES DE SALLES, através da advogada Tania Cristina Ferreira, o presente pedido de ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES. Afirma o falecimento de ALEXSANDRO RODRIGUES DE SALLES, o qual não deixou bens a inventariar, nem testamento conhecido. Entretanto, explana a existência de saldo junto à Agência da Caixa Econômica Federal, relativo ao FGTS e ao PIS. Requer por fim, a concessão do alvará para o levantamento de tais valores, depositados em nome de ALEXSANDRO RODRIGUES DE SALLES. Pugnou ainda pela assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Em resposta ao ofício encaminhado à Caixa Econômica Federal, foram detectados valores referentes ao FGTS e ao PIS como se observa às fls. 26/27. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, defiro o pedido da Assistência Judiciária Gratuita. É de rigor o acolhimento do pedido. Encontram-se presentes os pressupostos legais para o deferimento da pretensão externada na inicial. Demonstrado falecimento de ALEXSANDRO RODRIGUES DE SALLES, bem como a condição de herdeira da requerente, não havendo notícia de bens a inventariar. Por fim, comprovada a existência de valores correspondentes ao FGTS e ao PIS, em conta mantida junto à Caixa Econômica Federal, em nome do de cujus. Ex positis, julgo procedente o pedido de expedição de Alvará Judicial para AUTORIZAR a requerente a levantar a importância relativa ao FGTS e ao PIS, originariamente depositada junto à Agência da Caixa Econômica Federal, em nome de falecido, observando-se as informações de fl. 27. Expeça-se Alvará com prazo de 30 dias. Dispensada a prestação de contas, em razão dos requerentes serem todos maiores. Transitada em julgado expeça-se o Alvará. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.-Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA-.

44. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008082-72.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x CLEUDER APARECIDO DE FARIAS- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Adv. ANGELA ESSER P. DE PAULA, CARLA MARIA KÖHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

45. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-0009526-43.2010.8.16.0026-CORITIBA FOOT BALL CLUB x IRAN SABINO DA SILVA PRESENTES - ME e outros- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls.84/86). Em consequência, julgo extintos os processos com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, com relação ao réu DL REVISTAS E PRESENTES LTDA, devendo as ações prosseguirem com relação aos demais réus. P.R.I. Custas conforme acordado.-Adv. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES-.

46. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0009953-40.2010.8.16.0026-JAIR ORESTES WAGNER e outro x MIGUEL ADAD e outro- Vistos e examinados os presentes autos de ação de usucapião sob o nº 9953.2010. Os autores ingressaram com a presente ação visando adquirir, via usucapião, a propriedade do imóvel que descreveram a inicial. Juntaram documentos. Determinada a emenda da inicial, houve manifestação. É, em síntese, o Relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de usucapião. No caso dos autos parte do bem faz parte das transcrições nº 17792 e 20709. Ocorre que os proprietários, através de escritura pública, efetuaram a venda da parte que lhes pertence do imóvel aos autores. Assim, os autores já possuem o título hábil à transferência do imóvel. Destarte, a ação de usucapião não é adequada nem cabível para satisfazer os interesses dos autores. A respeito, observe-se o seguinte julgado do e. Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. ALEGADA FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. REQUERENTES TITULARES DO IMÓVEL USUCAPIENDO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. "O interesse processual existe quando se encontram na ação o binômio utilidade e necessidade, ou seja a necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (TJPR - Apelação Cível nº. 227.305-8 - 15ª. Câmara Cível - Relator: Sérgio Luiz Patitucci - Julgamento: 15/09/2006)". 2. A transmissão de bem imóvel somente se dará após a transcrição em registro imobiliário. 3. Ausente o interesse processual na obtenção de sentença declaratória de usucapião daquele que já possui o domínio do imóvel. 4. Apelação conhecida e provida." (TJPR - Apelação Cível: AC 4357920 PR 0435792-0). No mesmo sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO (BENS IMÓVEIS). CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DE IMÓVEL POR QUEM JÁ DETÉM A PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. É carecedor de ação de usucapião, por ausência de interesse processual, quem já é dono do imóvel. Hipótese em que a demandante adquiriu dos réus, mediante escritura pública de compra e venda, parte da área objeto da ação, renunciando a posse quanto ao remanescente. Carência de ação superveniente. Sentença extintiva confirmada por seus próprios fundamentos. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70022587356, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 28/02/2008) Ainda que estejamos tratando de parte ideal de imóvel, não se trata aqui de discutir a possibilidade jurídica de um condômino buscar o reconhecimento da aquisição do domínio sobre área de outros, cabível quando demonstrando que exerce posse exclusiva sobre o todo, ou sobre outra parte, que não está registrada em seu nome, e que atende aos demais requisitos legais, eis que tal possibilidade já está devidamente sedimentada na jurisprudência pátria. O caso dos autores é diverso. Os autores adquiriram parte ideal do todo, a qual foi devidamente individualizada e registrada na própria matrícula do bem, ainda que tal registro tenha sido irregular. Em verdade, o que buscam os autores é a divisão da área, destacando a parte por eles adquirida, para o fim de ser aberta matrícula individual em relação ao todo maior em que se insere a sua parte. No entanto, o usucapião não serve para esta finalidade, cabendo aos autores proceder administrativamente, juntamente com os demais condôminos da área total do imóvel matriculado, à divisão do bem, após tomarem as providências administrativas junto aos órgãos competentes. Caso haja resistência dos demais condôminos, cabe aos autores ingressar com ação própria e adequada, nos moldes previstos nos arts. 946, II e seguintes do CPC, com a nomeação de arbitadores e agrimensor. O argumento de desconhecimento dos demais coproprietários é fático e não é intransponível, cabendo a adoção das medidas necessárias a tal averiguação. Nesse sentido, observe-se o entendimento jurisprudencial: AÇÃO DE USUCAPIÃO. CÓDIGO CIVIL, ARTIGO 1238 - PROPRIETÁRIO DE ÁREA EM CONDOMÍNIO. INTUITO DE REGULARIZAR A TITULARIDADE DE ÁREA E DELIMITÁ-LA NA FORMA DA LEI, SOB ARGUMENTO DE QUE A VENDA DE PARTES IDEIAS E AQUISIÇÃO VIA USUCAPIÃO TORNARAM O CONDOMÍNIO EXISTENTE PRÓ-INDIVISO, SEJA PELA ÁREA INFERIOR AO MÓDULO RURAL PERMITIDO EM NOME DE ALGUNS PROPRIETÁRIOS, SEJA PELA NÃO ACEITAÇÃO DAS PARTES EM PROCEDER A DIVISÃO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC, art. 267, inciso VI). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. "É um rematado absurdo reclamar o autor da ação de usucapião o direito de prescrição aquisitiva sobre bem de seu próprio domínio, quando se sabe que somente é exercitável esse direito sobre bem de propriedade alheia" (RT 532/188). (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0618144-4 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Unânime - J. 07.04.2010) Pelas valiosas lições, cita-se o seguinte trecho do voto do Relator: "Pretendem os apelantes a declaração de propriedade sobre a área descrita na exordial, sob fundamento de que a venda de partes ideais do imóvel registrado, bem como aquisição via usucapião no decorrer da Matrícula, vêm ocasionando divergências entre os condôminos acerca do custo para proceder novas medições e divisões, ante o fracionamento de fato existente há muitos anos, e multiplicidade de transcrições lançadas em cartório, a ensejar propositura da usucapião, única forma encontrada para regularização da propriedade de uma cota parte do bem, com posse há mais de vinte anos. (...) Na hipótese dos autos, os apelantes são donatários do bem usucapiendo, razão pela qual, desde a doação levada a registro no Cartório de Registro de Imóveis, já são seus proprietários e legítimos possuidores, e sendo a ação de usucapião própria daquelas que não são proprietários, carece-lhes a necessidade da pleiteada. Por consequência, o pleito é inadequado, pois considerando que o pedido fundamenta-se em fracionamento de fato existente há muitos anos e multiplicidade de transcrições lançadas em cartório dentro de terreno rural de maior extensão, deveria o proprietário esgotar as possibilidades

de regularização pela via administrativa (retificação de registro e/ou divisão), e não através de ajuizamento direto de ação de usucapião, em que pesem os argumentos despendidos. É que, sendo a usucapião instituto que visa aquisição da propriedade, não pode ser utilizado por quem já a detém." Ainda: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO AJUIZADA PELOS HERDEIROS DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL - ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE DE REGISTRO DE PARCELA DE ÁREA INTEGRANTE DE ÁREA MAIOR, TENDO SIDO "RECOMENDADO" PELO CARTÓRIO DE

REGISTRO DE IMÓVEIS O AJUIZAMENTO DA USUCAPIÃO - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POR JÁ SEREM OS AUTORES PROPRIETÁRIOS DO BEM - AUSÊNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/ADEQUAÇÃO - PROPRIEDADE ADQUIRIDA POR FORÇA DA SUCESSÃO - DIREITO DE SAISINE - ART. 1784 DO CC - CONTEÚDO DO PEDIDO QUE REMETE À NECESSIDADE DE AÇÃO DE DIVISÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA CONFIRMADA. Não cabe ação de usucapião enquanto não forem esgotadas as vias adequadas para delimitação e divisão do imóvel pelo proprietário. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0554203-2 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 21.10.2009) (Grifei) AÇÃO DE USUCAPIÃO. CONDÔMINOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. Não estão presentes a utilidade, a necessidade e a adequação na pretensão dos demandantes apresentada por meio da ação de usucapião. Já sendo proprietários da área em condomínio, se a intenção era a divisão e demarcação, para individualização do bem, outro seria o meio adequado. Propriedade já pertencente aos apelantes. Sentença mantida. Apelo desprovido. Unânime. (TJRS 21ª Câmara Cível apelação cível nº 70030118186 Porto Alegre) (Grifei) Ainda que haja divergências de metragens entre a área constante da matrícula e descrita na inicial, a solução é a retificação administrativa, ou judicial, não sendo o usucapião sucedâneo deste procedimento. A respeito: "AÇÃO DE USUCAPIÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INCONFORMISMO - APELAÇÃO CÍVEL - AUTORES QUE SÃO HERDEIROS DOS ANTIGOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL USUCAPIANDO - TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE COM O FALECIMENTO DOS ASCENDENTES - PRINCÍPIO DA SAISINE - ART. 1.784, DO CC - NECESSIDADE DE REGISTRO DOS FORMAS DE PARTILHA - DIMENSÃO E CONFRONTAÇÕES QUE SE MODIFICARAM COM O TEMPO - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO - ARTS. 212 E 213, DA LRP - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA" (TJPR, AP 445799-2, Ruy Muggiati, 19/03/2008). (Grifei) "AÇÃO DE USUCAPIÃO. ART. 1.242 E § ÚNICO DO CCB. PEDIDO FORMULADO POR QUEM JÁ SE CONSTITUIU PROPRIETÁRIO, A CARACTERIZAR A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO, A TEOR DO ART. 267, VI, DO CPC. O CASO, EM TESE, SERIA DE AÇÃO DEMARCATÓRIA E, EVENTUALMENTE, DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO, MAS NÃO DE USUCAPIÃO, QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ESTABELECEER OS LIMITES DA PROPRIEDADE ENTRE CONFINANTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70034005520, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 25/02/2010)" (Grifei). Desta feita, falta interesse de agir aos autores, eis que não há adequação da ação proposta. O interesse de agir se consubstancia na necessidade da provocação judicial e na adequação da via eleita, para que o processo possa ter utilidade à parte. Posto isso, com fulcro no artigo 295, III c/c artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, indefiro e JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito. Ante a sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais. Sem honorários ante a ausência de contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR.-

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010284-22.2010.8.16.0026-BANCO BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DIVAL CARVALHO GOMES-Defiro a suspensão por 90 dias.-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, MARCOS SILVA OLIVEIRA e MARLON CORDEIRO.-

48. OBRIGACAO DE NAO FAZER-0010948-53.2010.8.16.0026-CORITIBA FOOT BALL CLUB x IRAN SABINO DA SILVA PRESENTES ME e outros- Diga a autora sobre a certidão retro.-Adv. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES.-

49. REVISAO DE CONTRATO-0011025-62.2010.8.16.0026-CLEVERSON DA SILVA DOMICIANO x BANCO ITAU - ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Posto isso, com fulcro nos artigos 283 e 396 do CPC, INDEFIRO A INICIAL e julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267, I do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, ante a ausência de contraditório. P.R.I.-Adv. DIOGO PEDRO MATSUNAGA.-

50. REVISIONAL DE CONTRATO-0000183-86.2011.8.16.0026-JOSE ALENCAR SOUZA DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 74/76). Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários como acordado. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo. P.R.I.-Adv. ZALNIR CAETANO, ZALNIR CAETANO JUNIOR, SÉRGIO DA CRUZ, Andre Alexandre Joego Guapo, LIA DIAS GREGÓRIO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS.-

51. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000345-81.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x FABIO DE ASSIS CANDIDO- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls.34-37). Em consequência, julgo extinto o processo com

resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordados. P.R.I. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

52. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000615-08.2011.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S/A x ALEX CUNICO DA ROCHA- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 42/43). Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários como acordado. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo. P.R.I.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e CLAUDIO BIAZZETTO PREHS.-

53. ARROLAMENTO-0001332-20.2011.8.16.0026-SILMERI APARECIDA DE PAULA BARBOZA e outros x ESPOLIO DE MOISES CORNELIO BARBOZA- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se as baixas necessárias. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Adv. TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA e MAURO SOVIERSOSKI TATARA.-

54. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001578-16.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x INACIO ALVES NETO- Vistos e examinados os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, sob o nº 2062-2011, que BANCO BV FINANCEIRA S/A move contra INACIO ALVES NETO, qualificados nos autos. S E N T E N Ç A RELATÓRIO: O autor, já identificado, promoveu a presente Ação de Busca e Apreensão contra o réu, também já qualificado, aduzindo, em síntese, que as partes celebraram um contrato de mútuo, garantido por alienação fiduciária. Como garantia do financiamento, o requerido alienou fiduciariamente, em favor do autor, o veículo especificado na inicial, ficando em benefício da demandante a posse indireta e o domínio resolúvel do bem. Assevera que o demandado se encontra em atraso com as prestações contratadas, ocorrendo comunicação dessa situação realizada através de regular notificação, devendo, por isso, ser declarada a rescisão do contrato, por inadimplência do devedor, consolidando em favor do autor a posse plena e a propriedade do veículo. Postula, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito e, ao final, a procedência do pedido para, em tornando definitiva a liminar concedida, consolidar a posse e a propriedade plena do bem em benefício da autora, com os consectários de estilo. Juntou documentos. A liminar foi deferida e cumprida, sendo o réu citado, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito e dada a revelia do réu, possível é o julgamento antecipado da presente lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O autor trouxe aos autos o contrato celebrado, no qual se verifica a garantia firmada, na modalidade de alienação fiduciária. A constituição em mora do requerido foi regular, em obediência aos dispositivos legais que regulam a matéria. Cumpre salientar, também, que o autor instruiu o pedido de forma correta, trazendo aos autos a comprovação da mora e o inadimplemento do devedor, como determina o artigo 3º, "caput", do Dec. Lei 91, tendo a liminar sido concedida. O réu não contestou o feito, tornando-se revel, motivo pelo qual reputam-se verdadeiros os fatos articulados na inicial. Por tudo isso, tem-se que o pedido inicial merece prosperar. DISPOSITIVO: Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e Decreto-Lei nº 911/69, julgo procedente o pedido deduzido na Ação de Busca e Apreensão, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Na forma do artigo 3º, § 4º do Dec. Lei 911/69, faculto ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Em observância ao §1º do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, §4º do CPC, fixo em R\$ 300,00 (quatrocentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração a singeleza da causa e a desnecessidade de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

55. ALVARA JUDICIAL-0002670-29.2011.8.16.0026-MARLENE PARIZ PADILHA- Vistos e examinados estes autos de ALVARÁ JUDICIAL, registrados sob nº. 0002670-29.2011.8.16.0026. Propuseram os autores MARLENE PARIZ PADILHA, MARCOS PAULO PADILHA e DEBORA REGINA PADILHA esta última menor representada pela mãe, o presente pedido de ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES. Afirmam o falecimento de SEBASTIÃO PADILHA em 11 de janeiro de 2011, o qual não deixou bens a inventariar, nem testamento conhecido. Entretanto, explanam a existência de saldo junto à Agência da Caixa Econômica Federal, relativo ao FGTS e ao PIS. Requerem por fim, a concessão do alvará para o levantamento de tais valores, depositados em nome de SEBASTIÃO PADILHA e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntaram documentos. O r. parquet manifestou-se pelo deferimento do pedido, com a expedição de alvará judicial para retirada de valores independentemente de prestação de contas, pois se trata de pequena quantia, que será utilizada para a manutenção dos requerentes, em especial da menor DÉBORA REGINA PADILHA. É O RELATÓRIO. DECIDO. É de rigor o acolhimento do pedido. Encontram-se presentes os pressupostos legais

para o deferimento da pretensão externada na inicial. Demonstrado falecimento de SEBASTIÃO PADILHA, bem como a condição de herdeiros dos requerentes, não havendo notícia de bens a inventariar. Por fim, comprovada a existência de valores, em conta mantida junto à Caixa Econômica Federal, em nome do de cujus (folhas 13). Ex positis, julgo procedente o pedido de expedição de Alvará Judicial para AUTORIZAR os requerentes maiores a levantarem os valores depositados junto à Agência da Caixa Econômica Federal, em nome de falecido (folhas 13), até mesmo em relação à porção correspondente a menor DEBORA REGINA PADILHA, tendo em vista o parecer ministerial de folhas 31, observando a divisão proporcional da importância entre os autores. Anote-se a inclusão no polo ativo de DEBORA REGINA PADILHA e MARCOS PAULO PADILHA, comunicando-se ao Distribuidor. Expeça-se Alvará com prazo de 30 dias. Desnecessária a prestação de contas, em razão de se tratar de pequena quantia, que será utilizada para a própria manutenção dos requerentes e tendo em vista o parecer do Ministério Público de folhas 31. Transitada em julgado expeça-se o Alvará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO-.

56. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003282-64.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BRADLEY DALA TOMBERLIN- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Oficie-se ao DETRAN, para que proceda ao desbloqueio do bem descrito na inicial, caso esteja bloqueado. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003479-19.2011.8.16.0026-BANCO ITAULEASING S.A x EDSON LUIZ DOS SANTOS- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN, para que proceda ao desbloqueio do bem descrito na inicial, caso esteja bloqueado. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e CLAUDIO BIAZZETTO PREHS-.

58. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003717-38.2011.8.16.0026-B.V. FINANCEIRA S/A CFI x JOÃO BATISTA DE FARIAS- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN, para que proceda ao desbloqueio do bem descrito na inicial, caso esteja bloqueado. Expeça-se alvará conforme requerido. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

59. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004559-18.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARLI LUCIANA PEREIRA- Vistos e examinados os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, sob o nº 4559-18.2011, que BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO move contra LUCIANA PEREIRA, qualificados nos autos. S E N T E N Ç A RELATÓRIO: O autor, já identificado, promoveu a presente Ação de Busca e Apreensão contra a ré, também já qualificada, aduzindo, em síntese, que as partes celebraram um contrato de abertura de crédito, garantido por alienação fiduciária. Como garantia do financiamento, a requerida alienou fiduciariamente, em favor do autor, o veículo especificado na inicial, ficando em benefício da demandante a posse indireta e o domínio resolúvel do bem. Assevera que a demandada se encontra em atraso com as prestações contratadas, ocorrendo comunicação dessa situação realizada através de regular notificação, devendo, por isso, ser declarada a rescisão do contrato, por inadimplência da devedora, consolidando em favor do autor a posse plena e a propriedade do veículo. Postula, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito e, ao final, a procedência do pedido para, em tornando definitiva a liminar concedida, consolidar a posse e a propriedade plena do bem em benefício da autora, com os consectários de estilo. Juntou documentos. Deferida liminarmente a medida de busca e apreensão, esta foi cumprida, consoante o exposto em fls. 34. Citada a requerida, como se observa em fl. 35 esta não contestou o feito. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito e dada a revelia da ré08, possível é o julgamento antecipado da presente lide. Vieram os autos conclusos para sentença. Em síntese é o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo. O autor trouxe aos autos o contrato celebrado, no qual se verifica a garantia firmada, na modalidade de alienação fiduciária. A constituição em mora da requerida foi regular, em obediência aos dispositivos legais que regulam a matéria. Cumpre salientar, também, que o autor instruiu o pedido de forma correta, trazendo aos autos a comprovação da mora e o inadimplemento da devedora, como determina o artigo 3º, "caput", do Dec. Lei 91, tendo a liminar sido concedida. A ré não contestou o feito, tornando-se revel, motivo pelo qual se reputam verdadeiros os fatos articulados na inicial. Por tudo isso, tem-se que o pedido inicial merece prosperar. DISPOSITIVO: Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e Decreto-Lei nº 911/69, julgo procedente o pedido deduzido na Ação de Busca e Apreensão, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Na forma do artigo 3º, § 4º do Dec. Lei 911/69, faculto ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se

houver. Em observância ao §1º do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, §4º do CPC, fixo em R \$ 300,00 (quatrocentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração a singularidade da causa e a desnecessidade de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

60. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005049-40.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SOLENI ADÃO DE OLIVEIRA KLEINA- Considerando-se que o termo de entrega amigável colacionado à fl. 37 não está assinado por ambas as partes, o feito há de ser extinto pela desistência. Desta feita, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

61. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005287-59.2011.8.16.0026-BANCO FIAT S.A x JOSE ADRIANO ROSERA- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Adv. VIRGINIA MAZZUCCO e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

62. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005387-14.2011.8.16.0026-PANAMERICANO S/A x VANUSA FREIRE BORGES- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN-.

63. USUCAPÍO-0005964-89.2011.8.16.0026-LUIZ CARLOS RACHINSKI- Vistos e examinados os presentes autos de ação de usucapião sob o nº 5964-2011. O autor ingressou com a presente ação visando adquirir, via usucapião, a propriedade do imóvel que descreve a inicial. Juntou documentos. É, em síntese, o Relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de usucapião. No caso dos autos o bem faz parte da matrícula nº 13.275, onde consta o registro da área em nome dos autores, consoante R-1 da referida Matrícula (fl. 16). Observe-se que o autor já ingressou com ação de usucapião e teve seu pedido atendido justamente no que tange à área descrita na inicial, inclusive no tocante à sua metragem. Ocorre que na ocasião instituiu-se um condomínio e agora o autor pretende destacar sua parte através da ação de usucapião, o que é manifestamente inadmissível. Destarte, a ação de usucapião não é adequada nem cabível para satisfazer os interesses dos autores. A respeito, observe-se o seguinte julgado do e. Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPÍO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. ALEGADA FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. REQUERENTES TITULARES DO IMÓVEL USUCAPIENDO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. "O interesse processual existe quando se encontram na ação o binômio utilidade e necessidade, ou seja a necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (TJPR - Apelação Cível nº. 227.305-8 - 15ª. Câmara Cível - Relator: Sérgio Luiz Pattucci - Julgamento: 15/09/2006)". 2. A transmissão de bem imóvel somente se dará após a transcrição em registro imobiliário. 3. Ausente o interesse processual na obtenção de sentença declaratória de usucapião daquele que já possui o domínio do imóvel. 4. Apelação conhecida e provida." (TJPR - Apelação Cível: AC 4357920 PR 0435792-0). No mesmo sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPÍO (BENS IMÓVEIS). CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DE IMÓVEL POR QUEM JÁ DETÉM A PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. É carecedor de ação de usucapião, por ausência de interesse processual, quem já é dono do imóvel. Hipótese em que a demandante adquiriu dos réus, mediante escritura pública de compra e venda, parte da área objeto da ação, renunciando a posse quanto ao remanescente. Carência de ação superveniente. Sentença extintiva confirmada por seus próprios fundamentos. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70022587356, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 28/02/2008) Ainda que estejamos tratando de parte ideal de imóvel, não se trata aqui de discutir a possibilidade jurídica de um condômino buscar o reconhecimento da aquisição do domínio sobre área de outros, cabível quando demonstrando que exerce posse exclusiva sobre o todo, ou sobre outra parte, que não está registrada em seu nome, e que atende aos demais requisitos legais, eis que tal possibilidade já está devidamente sedimentada na jurisprudência pátria. O caso do autor é diverso. O autor adquiriu parte ideal do todo, a qual foi devidamente individualizada e registrada na própria matrícula do bem. Em verdade, o que busca o autor é a divisão da área, destacando a parte por ele

adquirida, para o fim de ser aberta matrícula individual em relação ao todo maior em que se insere a sua parte. No entanto, como dito, o usucapião não serve para esta finalidade, cabendo ao autor proceder administrativamente, juntamente com os demais condôminos da área total do imóvel matriculado, à divisão do bem, após tomarem as providências administrativas junto aos órgãos competentes. Caso haja resistência dos demais condôminos, cabe aos autores ingressar com ação própria e adequada, nos moldes previstos nos arts. 946, II e seguintes do CPC, com a nomeação de arbitadores e agrimensor. Nesse sentido, observe-se o entendimento jurisprudencial: **AÇÃO DE USUCAPIÃO. CÓDIGO CIVIL, ARTIGO 1238 - PROPRIETÁRIO DE ÁREA EM CONDOMÍNIO. INTUITO DE REGULARIZAR A TITULARIDADE DE ÁREA E DELIMITÁ-LA NA FORMA DA LEI, SOB ARGUMENTO DE QUE A VENDA DE PARTES IDEAIS E AQUISIÇÃO VIA USUCAPIÃO TORNARAM O CONDOMÍNIO EXISTENTE PRÓ-INDIVISO, SEJA PELA ÁREA INFERIOR AO MÓDULO RURAL PERMITIDO EM NOME DE ALGUNS PROPRIETÁRIOS, SEJA PELA NÃO ACEITAÇÃO DAS PARTES EM PROCEDER A DIVISÃO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC, art. 267, inciso VI). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.** "É um rematado absurdo reclamar o autor da ação de usucapião o direito de prescrição aquisitiva sobre bem de seu próprio domínio, quando se sabe que somente é exercitável esse direito sobre bem de propriedade alheia" (RT 532/188). (TJPR - 18ª C.Civil - AC 0618144-4 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Unânime - J. 07.04.2010) Pelas valiosas lições, cita-se o seguinte trecho do voto do Relator: "Pretendem os apelantes a declaração de propriedade sobre a área descrita na exordial, sob fundamento de que a venda de partes ideais do imóvel registrado, bem como aquisição via usucapião no decorrer da Matrícula, vêm ocasionando divergências entre os condôminos acerca do custo para proceder novas medições e divisões, ante o fracionamento de fato existente há muitos anos, e multiplicidade de transcrições lançadas em cartório, a ensejar propositura da usucapião, única forma encontrada para regularização da propriedade de uma cota parte do bem, com posse há mais de vinte anos. (...) Na hipótese dos autos, os apelantes são donatários do bem usucapiendo, razão pela qual, desde a doação levada a registro no Cartório de Registro de Imóveis, já são seus proprietários e legítimos possuidores, e sendo a ação de usucapião própria daqueles que não são proprietários, carece-lhes a necessidade da tutela pleiteada. Por conseqüência, o pleito é inadequado, pois considerando que o pedido fundamenta-se em fracionamento de fato existente há muitos anos e multiplicidade de transcrições lançadas em cartório dentro de terreno rural de maior extensão, deveria o proprietário esgotar as possibilidades de regularização pela via administrativa (retificação de registro e/ou divisão), e não através de ajuizamento direto de ação de usucapião, em que pesem os argumentos despendidos. É que, sendo a usucapião instituto que visa aquisição da propriedade, não pode ser utilizado por quem já a detém." Ainda: **APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO AJUIZADA PELOS HERDEIROS DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL - ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE DE REGISTRO DE PARCELA DE ÁREA INTEGRANTE DE ÁREA MAIOR, TENDO SIDO "RECOMENDADO" PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS O AJUIZAMENTO DA USUCAPIÃO - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POR JÁ SEREM OS AUTORES PROPRIETÁRIOS DO BEM - AUSÊNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/ADEQUAÇÃO - PROPRIEDADE ADQUIRIDA POR FORÇA DA SUCESSÃO - DIREITO DE SAISINE - ART. 1784 DO CC - CONTEÚDO DO PEDIDO QUE REMETE À NECESSIDADE DE AÇÃO DE DIVISÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA CONFIRMADA.** Não cabe ação de usucapião enquanto não forem esgotadas as vias adequadas para delimitação e divisão do imóvel pelo proprietário. **RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE.** (TJPR - 17ª C.Civil - AC 0554203-2 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 21.10.2009) (Grifei) **AÇÃO DE USUCAPIÃO. CONDOMÍNIOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.** Não estão presentes a utilidade, a necessidade e a adequação na pretensão dos demandantes apresentada por meio da ação de usucapião. Já sendo proprietários da área em condomínio, se a intenção era a divisão e demarcação, para individualização do bem, outro seria o meio adequado. Propriedade já pertencente aos apelantes. Sentença mantida. Apelo desprovido. Unânime. (TJRS 21ª Câmara Cível apelação cível nº 70030118186 Porto Alegre) (Grifei) Ainda que haja divergências de metragens entre a área constante da matrícula e descrita na inicial, a solução é a retificação judicial, perante a Vara de Registros Públicos, caso não seja possível a retificação administrativa, não sendo o usucapião sucedâneo deste procedimento. A respeito: **"AÇÃO DE USUCAPIÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INCONFORMISMO - APELAÇÃO CÍVEL - AUTORES QUE SÃO HERDEIROS DOS ANTIGOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL USUCAPIENDO - TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE COM O FALECIMENTO DOS ASCENDENTES - PRINCÍPIO DA SAISINE - ART. 1.784, DO CC - NECESSIDADE DE REGISTRO DOS FORMAIS DE PARTILHA - DIMENSÃO E CONFRONTAÇÕES QUE SE MODIFICARAM COM O TEMPO - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO - ARTS. 212 E 213, DA LRP - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA"** (TJPR, AP 445799-2, Ruy Muggiati, 19/03/2008). (Grifei) **"AÇÃO DE USUCAPIÃO. ART. 1.242 E § ÚNICO DO CCB. PEDIDO FORMULADO POR QUEM JÁ SE CONSTITUIU PROPRIETÁRIO, A CARACTERIZAR A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO, A TEOR DO ART. 267, VI, DO CPC. O CASO, EM TESE, SERIA DE AÇÃO DEMARCATÓRIA E, EVENTUALMENTE, DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO, MAS NÃO DE USUCAPIÃO, QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ESTABELECEER OS LIMITES DA PROPRIEDADE ENTRE CONFINANTES.**

APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70034005520, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 25/02/2010) (Grifei). Desta feita, falta interesse de agir ao autor, eis que não há adequação da ação proposta. O interesse de agir se consubstancia na necessidade da provocação judicial e na adequação da via eleita, para que o processo possa ter utilidade à parte. Posto isso, com fulcro no artigo 295, III c/c artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito. Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Sem honorários ante a ausência de contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. NELSON SCHIAVON RACHINSKI e MARCOS PUPPI RACHINSKI-.

64. **REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0006202-11.2011.8.16.0026-BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EDNA MARCIA SILVA DO CARMO FERNANDES-** Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Proceda-se as baixas necessárias. Dispensa-se o trânsito em julgado, nos moldes do acordo juntado em fls. 38/39. P.R.I. Certificado o recolhimento das custas remanescentes e a inexistência de valores pendentes de levantamento arquivem-se. Caso haja custas pendentes, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Caso haja valores pendentes de levantamento, intime-se para tal e após arquivem-se.-Adv. ALBERTO DO CARMO AMORIM-.

65. **RESTAURAÇÃO DE AUTOS-0006252-37.2011.8.16.0026-JOSE GOMES DE BRITO e outro x ALBERTO DE OLIVEIRA-** Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade da Justiça. Considerando-se a petição e documento de fls.24/25, prossiga-se na forma do art. 1067, parágrafos 1º e 2º do C.P.C. Desta feita, tendo sido encontrados os autos originais, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI do CPC, pela perda superveniente do objeto. P.R.I. Após, ao arquivo. Int.-Adv. IDERALDO JOSE APPI-.

66. **USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0006385-79.2011.8.16.0026-ELIANE APARECIDA PECHEBOVICZ CARLOTO e outros-** Vistos e examinados os presentes autos de ação de usucapião sob o nº 6385-79.2011, em que figuraM como autorES eliane APARECIDA PECHEBOVICZ CARLOTO e outros, AMBOS QUALIFICADOS NOS AUTOS. Os autores ingressaram com a presente ação visando adquirir, via usucapião, a propriedade do imóvel que descreveram a inicial. Juntaram documentos. É, em síntese, o Relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de usucapião. No caso dos autos o bem faz parte da matrícula nº 12.985, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Largo, onde consta o registro da área em nome dos autores, consoante R-55 da referida Matrícula (fls. 27/38). Assim, os autores já possuem o domínio sobre o imóvel. Destarte, a ação de usucapião não é adequada nem cabível para satisfazer os interesses dos autores. A respeito, observe-se o seguinte julgado do e. Tribunal de Justiça do Paraná: **"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. ALEGADA FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. REQUERENTES TITULARES DO IMÓVEL USUCAPIENDO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** 1. "O interesse processual existe quando se encontram na ação o binômio utilidade e necessidade, ou seja a necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (TJPR - Apelação Cível nº. 227.305-8 - 15ª. Câmara Cível - Relator: Sérgio Luiz Patitucci - Julgamento: 15/09/2006)". 2. A transmissão de bem imóvel somente se dará após a transcrição em registro imobiliário. 3. Ausente o interesse processual na obtenção de sentença declaratória de usucapião daquele que já possui o domínio do imóvel. 4. Apelação conhecida e provida." (TJPR - Apelação Cível: AC 4357920 PR 0435792-0). No mesmo sentido: **"APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO (BENS IMÓVEIS). CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DE IMÓVEL POR QUEM JÁ DETÉM A PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** É carecedor de ação de usucapião, por ausência de interesse processual, quem já é dono do imóvel. Hipótese em que a demandante adquiriu os réus, mediante escritura pública de compra e venda, parte da área objeto da ação, renunciando a posse quanto ao remanescente. Carência de ação superveniente. Sentença extintiva confirmada por seus próprios fundamentos. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.**" (Apelação Cível Nº 70022587356, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 28/02/2008) Ainda que estejamos tratando de parte ideal de imóvel, não se trata aqui de discutir a possibilidade jurídica de um condômino buscar o reconhecimento da aquisição do domínio sobre área de outros, cabível quando demonstrando que exerce posse exclusiva sobre o todo, ou sobre outra parte, que não está registrada em seu nome, e que atende aos demais requisitos legais, eis que tal possibilidade já está devidamente sedimentada na jurisprudência pátria. O caso dos autores é diverso. Os autores adquiriram o imóvel descrito nos registros R-8 e R-17 da matrícula nº 12.985 em virtude da ocorrência de pagamento em inventário. Observa-se que anteriormente as partes ideais da propriedade foram adquiridas por Bernardo Pechebovicz, Tereza Pechebovicz, Bruno Wieszicki e Tereza Wieszicki, conforme atesta o documento de fls. 27/38. Em verdade, o que buscam os autores é a divisão da área, destacando a parte por eles adquirida, para o fim de ser aberta matrícula individual em relação ao todo maior em que se insere a sua parte. No entanto, o usucapião não serve para esta finalidade, cabendo aos autores proceder administrativamente, juntamente com os demais condôminos da área total do imóvel matriculado, à divisão do bem, após tomarem as providências administrativas junto aos órgãos competentes. Caso haja resistência dos demais condôminos, cabe aos autores ingressar com ação própria e adequada, nos moldes previstos nos arts. 946, II e seguintes do CPC, com a nomeação de arbitadores e agrimensor. Nesse sentido, observe-

se o entendimento jurisprudencial: AÇÃO DE USUCAPÃO. CÓDIGO CIVIL, ARTIGO 1238 - PROPRIETÁRIO DE ÁREA EM CONDOMÍNIO. INTUITO DE REGULARIZAR A TITULARIDADE DE ÁREA E DELIMITÁ-LA NA FORMA DA LEI, SOB ARGUMENTO DE QUE A VENDA DE PARTES IDEIAS E AQUISIÇÃO VIA USUCAPÃO TORNARAM O CONDOMÍNIO EXISTENTE PRÓ-INDIVISO, SEJA PELA ÁREA INFERIOR AO MÓDULO RURAL PERMITIDO EM NOME DE ALGUNS PROPRIETÁRIOS, SEJA PELA NÃO ACEITAÇÃO DAS PARTES EM PROCEDER A DIVISÃO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC, art. 267, inciso VI). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. "É um rematado absurdo reclamar o autor da ação de usucapião o direito de prescrição aquisitiva sobre bem de seu próprio domínio, quando se sabe que somente é exercitável esse direito sobre bem de propriedade alheia" (RT 532/188). (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0618144-4 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Unânime - J. 07.04.2010) Pelas valiosas lições, cita-se o seguinte trecho do voto do Relator: "Pretendem os apelantes a declaração de propriedade sobre a área descrita na exordial, sob fundamento de que a venda de partes ideais do imóvel registrado, bem como aquisição via usucapião no decorrer da Matrícula, vêm ocasionando divergências entre os condôminos acerca do custo para proceder novas medições e divisões, ante o fracionamento de fato existente há muitos anos, e multiplicidade de transcrições lançadas em cartório, a ensejar propositura da usucapião, única forma encontrada para regularização da propriedade de uma cota parte do bem, com posse há mais de vinte anos. (...) Na hipótese dos autos, os apelantes são donatários do bem usucapiendo, razão pela qual, desde a doação levada a registro no Cartório de Registro de Imóveis, já são seus proprietários e legítimos possuidores, e sendo a ação de usucapião própria daqueles que não são proprietários, carece-lhes a necessidade da tutela pleiteada. Por consequência, o pleito é inadequado, pois considerando que o pedido fundamenta-se em fracionamento de fato existente há muitos anos e multiplicidade de transcrições lançadas em cartório dentro de terreno rural de maior extensão, deveria o proprietário esgotar as possibilidades de regularização pela via administrativa (retificação de registro e/ou divisão), e não através de ajuizamento direto de ação de usucapião, em que pesem os argumentos despendidos. É que, sendo a usucapião instituto que visa aquisição da propriedade, não pode ser utilizado por quem já a detém." Ainda: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPÃO AJUIZADA PELOS HERDEIROS DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL - ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE DE REGISTRO DE PARCELA DE ÁREA INTEGRANTE DE ÁREA MAIOR, TENDO SIDO "RECOMENDADO" PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS O AJUIZAMENTO DA USUCAPÃO - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POR JÁ SEREM OS AUTORES PROPRIETÁRIOS DO BEM - AUSÊNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/ADEQUAÇÃO - PROPRIEDADE ADQUIRIDA POR FORÇA DA SUCESSÃO - DIREITO DE SAISINE - ART. 1784 DO CC - CONTEÚDO DO PEDIDO QUE REMETE À NECESSIDADE DE AÇÃO DE DIVISÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA CONFIRMADA. Não cabe ação de usucapião enquanto não forem esgotadas as vias adequadas para delimitação e divisão do imóvel pelo proprietário. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0554203-2 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 21.10.2009) (Grifei) AÇÃO DE USUCAPÃO. CONDÔMINOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. Não estão presentes a utilidade, a necessidade e a adequação na pretensão dos demandantes apresentada por meio da ação de usucapião. Já sendo proprietários da área em condomínio, se a intenção era a divisão e demarcação, para individualização do bem, outro seria o meio adequado. Propriedade já pertencente aos apelantes. Sentença mantida. Apelo desprovido. Unânime. (TJRS 21ª Câmara Cível apelação cível nº 70030118186 Porto Alegre) (Grifei) Ainda que haja divergências de metragens entre a área constante da matrícula e descrita na inicial, a solução é a retificação judicial, perante a Vara de Registros Públicos, caso não seja possível a retificação administrativa, não sendo o usucapião sucedâneo deste procedimento. A respeito: "AÇÃO DE USUCAPÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INCONFORMISMO - APELAÇÃO CÍVEL - AUTORES QUE SÃO HERDEIROS DOS ANTIGOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL USUCAPIENDO - TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE COM O FALECIMENTO DOS ASCENDENTES - PRINCÍPIO DA SAISINE - ART. 1.784, DO CC - NECESSIDADE DE REGISTRO DOS FORMAIS DE PARTILHA - DIMENSÃO E CONFRONTAÇÕES QUE SE MODIFICARAM COM O TEMPO - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO - ARTS. 212 E 213, DA LRP - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA" (TJPR, AP 445799-2, Ruy Muggiati, 19/03/2008). (Grifei) "AÇÃO DE USUCAPÃO. ART. 1.242 E § ÚNICO DO CCB. PEDIDO FORMULADO POR QUEM JÁ SE CONSTITUIU PROPRIETÁRIO, A CARACTERIZAR A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO, A TEOR DO ART. 267, VI, DO CPC. O CASO, EM TESE, SERIA DE AÇÃO DEMARCATÓRIA E, EVENTUALMENTE, DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO, MAS NÃO DE USUCAPÃO, QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ESTABELEÇER OS LIMITES DA PROPRIEDADE ENTRE CONFINANTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70034005520, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 25/02/2010)" (Grifei). Desta feita, falta interesse de agir aos autores, eis que não há adequação da ação proposta. O interesse de agir se consubstancia na necessidade da provocação judicial e na adequação da via eleita, para que o processo possa ter utilidade à parte. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito. Ante a sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais. Sem

honorários, vez que a pretensão inicial deixou de ser resistida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. DIRCEU A. ZANLORENZI-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006412-62.2011.8.16.0026-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ARCHI & FORMA E ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outros- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 36/37). Em consequência, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Custas e honorários como acordado. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas, ao arquivo. P.R.I.-Adv. SONY BRASILE DE CAMPOS GUIMARAES-.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0006506-10.2011.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S/A x HAROLDO F. DIAS DA MOTTA- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN, para que proceda ao desbloqueio do bem descrito na inicial, caso esteja bloqueado. Custas e honorários como acordado em fl.32. Dispensa-se o trânsito em julgado, conforme consta no termo de audiência de conciliação fl.32. P.R.I. Certificado o recolhimento das custas remanescentes e a inexistência de valores pendentes de levantamento, arquivem-se. Caso haja custas pendentes, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Caso haja valores pendentes de levantamento, intime-se para tal e após arquivem-se.-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

69. USUCAPÃO ORDINÁRIO-0006835-22.2011.8.16.0026-ALESSANDRO ROSA LIVRARI e outro- Intime-se o autor para emendar a inicial, juntando aos autos o contrato social, bem como ART (anotação de responsabilidade técnica). 2. Citem-se, pois, os confrontantes do imóvel, bem como, as pessoas em nome de quem, eventualmente, esteja transcrito o imóvel usucapiendo para apresentarem resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 942 do CPC. Para o mesmo fim, só que por edital, no prazo de sessenta dias (CPC, art. 232 inciso IV), citem-se os possíveis réus desconhecidos e outros interessados. 4. Intimem-se os entes públicos, consoante o disposto no art. 943 do CPC. 5. Intime-se o órgão do Ministério Público, conforme dispõe o art. 944 do CPC. 6. Tratando-se de imóveis rurais, notifiquem-se o IPA e o INCRA, para que, no prazo de trinta dias, manifestem-se quanto ao pleito. 7. Concluídas as providências contidas na presente decisão, voltem os autos conclusos para saneamento do feito. 8. Intimem-se. Vistos e examinados os presentes autos de ação de usucapião sob o nº 6835.2011. Os autores ingressaram com a presente ação visando adquirir, via usucapião, a propriedade do imóvel que descreveram a inicial. Juntaram documentos. É, em síntese, o Relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de usucapião. No caso dos autos o bem faz parte da matrícula nº 33.160 Ocorre que os proprietários, através de escritura pública, efetuaram a venda da parte que lhes pertence do imóvel aos autores. Assim, os autores já possuem o título hábil à transferência do imóvel. Destarte, a ação de usucapião não é adequada nem cabível para satisfazer os interesses dos autores. Se a escritura não pode ser objeto de registro pelo fato do imóvel ser inferior ao módulo rural, por certo a ação de usucapião não pode ser utilizada para a finalidade de suprir uma exigência legal. A ação de usucapião não é forma de se resolver todos os problemas fáticos de um imóvel, ao arripio da legislação regente da matéria. A respeito, observe-se o seguinte julgado do e. Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. ALEGADA FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. REQUERENTES TITULARES DO IMÓVEL USUCAPIENDO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. "O interesse processual existe quando se encontram na ação o binômio utilidade e necessidade, ou seja a necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (TJPR - Apelação Cível nº. 227.305-8 - 15ª. Câmara Cível - Relator: Sérgio Luiz Patitucci - Julgamento: 15/09/2006)". 2. A transmissão de bem imóvel somente se dará após a transcrição em registro imobiliário. 3. Ausente o interesse processual na obtenção de sentença declaratória de usucapião daquele que já possui o domínio do imóvel. 4. Apelação conhecida e provida." (TJPR - Apelação Cível: AC 4357920 PR 0435792-0). No mesmo sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPÃO (BENS IMÓVEIS). CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DE IMÓVEL POR QUEM JÁ DETÉM A PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. É carecedor de ação de usucapião, por ausência de interesse processual, quem já é dono do imóvel. Hipótese em que a demandante adquiriu dos réus, mediante escritura pública de compra e venda, parte da área objeto da ação, renunciando a posse quanto ao remanescente. Carência de ação superveniente. Sentença extintiva confirmada por seus próprios fundamentos. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70022587356, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 28/02/2008) Ainda que estejamos tratando de parte ideal de imóvel, não se trata aqui de discutir a possibilidade jurídica de um condômino buscar o reconhecimento da aquisição do domínio sobre área de outros, cabível quando demonstrando que exerce posse exclusiva sobre o todo, ou sobre outra parte, que não está registrada em seu nome, e que atende aos demais requisitos legais, eis que tal possibilidade já está devidamente sedimentada na jurisprudência pátria. O caso dos autores é diverso. Os autores adquiriram parte ideal do todo, a qual foi devidamente individualizada e registrada na própria matrícula do bem, ainda que tal registro tenha sido irregular. Em verdade, o que buscam os autores é a divisão da área, destacando a parte por eles adquirida, para o fim de ser aberta matrícula individual em relação ao todo maior em que se insere a sua parte. No entanto, o usucapião não serve para esta finalidade, cabendo aos autores proceder administrativamente, juntamente com os demais condôminos da área total do imóvel matriculado, à

divisão do bem, após tomarem as providências administrativas junto aos órgãos competentes. Caso haja resistência dos demais condôminos, cabe aos autores ingressar com ação própria e adequada, nos moldes previstos nos arts. 946, II e seguintes do CPC, com a nomeação de arbitrádores e agrimensor. Nesse sentido, observe-se o entendimento jurisprudencial: AÇÃO DE USUCAPIÃO. CÓDIGO CIVIL, ARTIGO 1238 - PROPRIETÁRIO DE ÁREA EM CONDOMÍNIO. INTUITO DE REGULARIZAR A TITULARIDADE DE ÁREA E DELIMITÁ-LA NA FORMA DA LEI, SOB ARGUMENTO DE QUE A VENDA DE PARTES IDEIAS E AQUISIÇÃO VIA USUCAPIÃO TORNARAM O CONDOMÍNIO EXISTENTE PRÓ-INDIVÍDUO, SEJA PELA ÁREA INFERIOR AO MÓDULO RURAL PERMITIDO EM NOME DE ALGUNS PROPRIETÁRIOS, SEJA PELA NÃO ACEITAÇÃO DAS PARTES EM PROCEDER A DIVISÃO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC, art. 267, inciso VI). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. "É um rematado absurdo reclamar o autor da ação de usucapião o direito de prescrição aquisitiva sobre bem de seu próprio domínio, quando se sabe que somente é exercitável esse direito sobre bem de propriedade alheia" (RT 532/188). (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0618144-4 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Unânime - J. 07.04.2010) Pelas valiosas lições, cita-se o seguinte trecho do voto do Relator: "Pretendem os apelantes a declaração de propriedade sobre a área descrita na exordial, sob fundamento de que a venda de partes ideais do imóvel registrado, bem como aquisição via usucapião no decorrer da Matrícula, vêm ocasionando divergências entre os condôminos acerca do custo para proceder novas medições e divisões, ante o fracionamento de fato existente há muitos anos, e multiplicidade de transcrições lançadas em cartório, a ensejar propositura da usucapião, única forma encontrada para regularização da propriedade de uma cota parte do bem, com posse há mais de vinte anos. (...) Na hipótese dos autos, os apelantes são donatários do bem usucapiendo, razão pela qual, desde a doação levada a registro no Cartório de Registro de Imóveis, já são seus proprietários e legítimos possuidores, e sendo a ação de usucapião própria daqueles que não são proprietários, carece-lhes a necessidade da tutela pleiteada. Por consequência, o pleito é inadequado, pois considerando que o pedido fundamenta-se em fracionamento de fato existente há muitos anos e multiplicidade de transcrições lançadas em cartório dentro de terreno rural de maior extensão, deveria o proprietário esgotar as possibilidades de regularização pela via administrativa (retificação de registro e/ou divisão), e não através de ajuizamento direto de ação de usucapião, em que pesem os argumentos despendidos. É que, sendo a usucapião instituto que visa aquisição da propriedade, não pode ser utilizado por quem já a detém." Ainda: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO AJUIZADA PELOS HERDEIROS DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL - ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE DE REGISTRO DE PARCELA DE ÁREA INTEGRANTE DE ÁREA MAIOR, TENDO SIDO "RECOMENDADO" PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS O AJUIZAMENTO DA USUCAPIÃO - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POR JÁ SEREM OS AUTORES PROPRIETÁRIOS DO BEM - AUSÊNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/ADEQUAÇÃO - PROPRIEDADE ADQUIRIDA POR FORÇA DA SUCESSÃO - DIREITO DE SAISINE - ART. 1784 DO CC - CONTEÚDO DO PEDIDO QUE REMETE À NECESSIDADE DE AÇÃO DE DIVISÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA CONFIRMADA. Não cabe ação de usucapião enquanto não forem esgotadas as vias adequadas para delimitação e divisão do imóvel pelo proprietário. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0554203-2 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 21.10.2009) (Grifei) AÇÃO DE USUCAPIÃO. CONDÔMINOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. Não estão presentes a utilidade, a necessidade e a adequação na pretensão dos demandantes apresentada por meio da ação de usucapião. Já sendo proprietários da área em condomínio, se a intenção era a divisão e demarcação, para individualização do bem, outro seria o meio adequado. Propriedade já pertencente aos apelantes. Sentença mantida. Apelo desprovido. Unânime. (TJRS 21ª Câmara Cível apelação cível nº 70030118186 Porto Alegre) (Grifei) Outrossim, se referidas ações se tornaram inviabilizadas pelo fato da escritura não poder ser levada a registro em razão do tamanho da área, não é o usucapião que resolverá a questão, como se possível fosse ignorar a legislação que rege o parcelamento do solo. Por fim, ainda que haja divergências de metragens entre a área constante da matrícula e descrita na inicial, a solução é a retificação administrativa, ou judicial, não sendo o usucapião sucedâneo deste procedimento. A respeito: "AÇÃO DE USUCAPIÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INCONFORMISMO - APELAÇÃO CÍVEL - AUTORES QUE SÃO HERDEIROS DOS ANTIGOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL USUCAPIENDO - TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE COM O FALECIMENTO DOS ASCENDENTES - PRINCÍPIO DA SAISINE - ART. 1.784, DO CC - NECESSIDADE DE REGISTRO DOS FORMAS DE PARTILHA - DIMENSÃO E CONFRONTAÇÕES QUE SE MODIFICARAM COM O TEMPO - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO - ARTS. 212 E 213, DA LRP - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA" (TJPR, AP 445799-2, Ruy Muggiati, 19/03/2008). (Grifei) "AÇÃO DE USUCAPIÃO. ART. 1.242 E § ÚNICO DO CCB. PEDIDO FORMULADO POR QUEM JÁ SE CONSTITUIU PROPRIETÁRIO, A CARACTERIZAR A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO, A TEOR DO ART. 267, VI, DO CPC. O CASO, EM TESE, SERIA DE AÇÃO DEMARCATÓRIA E, EVENTUALMENTE, DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO, MAS NÃO DE USUCAPIÃO, QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ESTABELECEER OS LIMITES DA PROPRIEDADE ENTRE CONFINANTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70034005520, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,

Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 25/02/2010)" (Grifei). Desta feita, falta interesse de agir aos autores, eis que não há adequação da ação proposta. O interesse de agir se consubstancia na necessidade da provocação judicial e na adequação da via eleita, para que o processo possa ter utilidade à parte. Posto isso, com fulcro no artigo 295, III c/c artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito. Ante a sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais. Sem honorários ante a ausência de contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Adv. ANELIZE BEBER RINALDIN-.

70. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007118-45.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIR FERREIRA- Posto isso. indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I do CPC. Concedo o autor ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, ante a ausência de contestação. P.R.I. Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, Cristian Miguel, JEFFERSON LUIS BIANCOLINI e ALCEU BIANCOLINI FILHO-.

71. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007244-95.2011.8.16.0026-BANCO FINASA BMC S/A x SILVIA APARECIDA DE ANDRADE- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Em consequência julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Procedam as baixas necessárias. P.R.I. Certificado o recolhimento das custas remanescentes e a inexistência de valores pendentes de levantamento arquivem-se. Caso haja custas pendentes, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Caso haja valores pendentes de levantamento, intime-se para tal e após arquivem-se.-Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

72. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007476-10.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x VERA LUCIA GUIMARÃES SIMER- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN, para que proceda ao desbloqueio do bem descrito na inicial, caso esteja bloqueado. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

73. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0007656-26.2011.8.16.0026-ALEXANDRE DEDA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A-À parte interessada para que proceda com a juntada de contrafés em número suficiente para a(s) citação(ões).-Adv. Ney Rolim de Alencar Filho-.

74. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008236-56.2011.8.16.0026-BANCO SOFISA S/A x DIRCEU DE MEIRA- A autora, através de procurador constituído, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão Fiduciária. Determinada a emenda à inicial, sobreveio petição. É o breve Relatório. Decido. A autora não comprovou a efetivação da mora. Observe-se que a correspondência não foi entregue, pois o requerido estava ausente. Na sequência, a autora levou o título a protesto, tendo intimado o réu por edital. A Certidão de fl. 09 é lacônica e genérica, não constando os motivos concretos sobre a impossibilidade de intimação do réu. Sendo assim, a autora efetivamente não demonstrou a ocorrência de uma das situações previstas no artigo 15 da Lei nº 9.492/97 e no item 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Também não restou demonstrada a observância ao item 12.5.9 do Código de Normas. Observe-se o entendimento do e. Tribunal de Justiça do Paraná em questão semelhante: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INADIMPLEMTO. PROTESTO DE TÍTULO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA MORA. PROTESTO EFETIVADO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APONTAMENTO NO INSTRUMENTO DO PROTESTO DA PRESENÇA DOS MOTIVOS AUTORIZADORES PARA A INTIMAÇÃO EDITALÍCIA, NA FORMA DO ARTIGO 15 DA LEI 9.492/97 E ITENS 12.5.9 E 12.5.10 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. MORA NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0444041-7 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Lidia Maejima - Unanime - J. 12.12.2007). Do voto da i. Relatora constam os seguintes trechos: "A Lei nº 9.492/97, que regulamenta os serviços atinentes ao protesto de títulos, em seu artigo 15, indica a possibilidade de intimação por edital. Contudo, só se afigura legítima a intimação editalícia se: "Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante." (g.n.) Da mesma forma são as disposições dos itens 12.5.9 e 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça: 12.5.9 - Antes de afixar ou publicar o edital, deverão ser esgotados todos os meios de localização ao alcance do tabelionato, tais como, pesquisa nos fichários e conhecimento do tabelião ou de seus funcionários. 12.5.10 - A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar: I - for desconhecida; II - tiver sua localização incerta ou ignorada; III - for residente ou domiciliada fora da competência territorial da serventia; IV - encontrar-se em local inacessível; V - se ninguém se dispuser a receber a intimação, no endereço fornecido pelo apresentante. Desta forma, não restou o devedor constituído em mora, primeiro porque a notificação extrajudicial foi devolvida com a informação, prestada pelo correio, de que não há entrega domiciliar no endereço mencionado, e segundo porque embora lavrado o protestado, tal foi feito via edital, sem apontamento, no instrumento apresentado (fls. 29), das razões que legitimariam a intimação editalícia

do agravado, na forma do artigo 15 da Lei 9.492/97." Assim, não restou demonstrada a mora do devedor, o que enseja a extinção da ação de busca e apreensão, eis que a comprovação da mora é

essencial à propositura da ação, nos termos da Súmula 72, do STJ, in verbis: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". No mesmo sentido: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - INEXISTÊNCIA DE CIÊNCIA DA MORA AO REQUERIDO - FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO - SÚMULA 72 DO STJ - PRESCRIÇÃO DE FORMAS PELO ART. 2º, § 2º, DO DL 911/69 - CARÊNCIA DA AÇÃO - EMENDA À INICIAL - INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA (por maioria). A não comprovação da mora por parte do credor, torna a ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente inconcebível por falta de condição da ação. Dessa forma, caberia, in casu, a instituição financeira ter apresentado desde logo tal requisito legal e, não esperar, que o juiz ordenasse a emenda, para que daí as providências fossem efetivadas, deixando a máquina Judiciária a espera do cumprimento dos interesses da parte requerente. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0340478-6 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff - Por maioria - J. 13.12.2006) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NOTIFICAÇÃO "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA MORA NOTIFICAÇÃO FALTA DE PROVA DA ENTREGA A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão. Recurso não conhecido." RESP 468.348/RS. Apelação improvida. (TJRS AC 70004486858 Porto Alegre 13ª C.Civ. Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa J. 23.12.2003) Note-se que no caso dos autos foi possibilitada a emenda da inicial, não logrando êxito o autor em cumprir a determinação judicial. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I c/c artigo 295, VI do CPC. Custas pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.- Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008120-50.2011.8.16.0026-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PLANALTO DAS ARAUCÁRIAS - SICREDI PLANALTO DAS ARAUCÁRIAS x LAUDICÉIA CONFECÇÕES LTDA ME e outro- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Proceda-se as baixas necessárias. Custas pelo autor. Defiro o desentranhamento apenas dos documentos que acompanham a exordial. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO e EDGAR KINDERMANN SPECK.-

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 06 DE MARÇO DE 2012.

**FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI
BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE
RESENDE.**

RELAÇÃO Nº: 042/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00029 000553/2009
ADRIANO HUBER JUNIOR 00041 009586/2010
ADRIANO LUIZ FERREIRA MURARO 00053 003064/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00005 000440/2003
ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR 00013 000784/2007
AIRTON SAVIO VARGAS 00022 000711/2008
ALAIR A. P. SCHIAVON 00066 000255/2012
ALEJANDRO PATINO SEGUNDO 00016 001048/2007
ANA LUCIA FRANCA 00027 000383/2009
ANDRE LOPES MARTINS 00001 000094/1990
ANDRE RENATO ZUCO 00010 001160/2006
ANTONIO CELESTINO TON 00051 002729/2011
ANTONIO CESAR NASSIF 00069 007392/2010
BLAS GOMM FILHO 00027 000383/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00035 002886/2010
CARLOS PZEBOWSKI 00037 004600/2010
CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS 00001 000094/1990
CIRO BRUNING 00069 007392/2010
CRISTINA WATFE 00069 007392/2010
CRYSIANE LINHARES 00017 001142/2007
DANIELE DE BONA 00030 000723/2009
DANIEL HACHEM 00038 006928/2010
DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT 00069 007392/2010
DANIELLE MAGNABOSCO 00046 002107/2011

DANIEL PANGRACIO NERONE 00058 000087/2012
DEBORAH BARTOLOMEI SELEME 00052 002806/2011
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00014 000819/2007
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00030 000723/2009
DOUGLAS FAGNER ANDREATA RAMOS 00061 000223/2012
DUILIO PIATO JUNIOR 00007 000190/2005
EDSON GONCALVES 00008 000442/2005
00032 000793/2009
EDUARDO BRUNING 00069 007392/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00018 001188/2007
ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 00035 002886/2010
FABIA GABRIELA CORTIANO 00069 007392/2010
FABIANO GONZAGA DA SILVA 00063 000242/2012
FABIANO LOPES 00019 000404/2008
FABIANO LUIZ ANDREASSA 00016 001048/2007
00031 000725/2009
FABIANO NUUD DE SOUZA 00001 000094/1990
FABULA MULLER KOENIG 00039 007994/2010
FABRÍCIO COSTA SELLA 00032 000793/2009
FELIPE LUIS ISER DE MEIRELLES 00008 000442/2005
FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA 00069 007392/2010
FERNANDO JOSE BONATTO 00003 000241/2001
FERNANDO JOSE SEBBEN 00068 000210/2010
FRANCIELE FONTANA 00008 000442/2005
FRANCISCO CARLOS DUARTE 00003 000241/2001
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR 00051 002729/2011
GELSON BARBIERI 00069 007392/2010
GENESIO SELLA 00032 000793/2009
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00050 002707/2011
GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES 00011 000705/2007
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI 00069 007392/2010
GERARD KAGHTAZIAN 00045 002054/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00028 000489/2009
GIULIO ALVARENGA REALE 00062 000240/2012
HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES 00026 000136/2009
00033 001462/2009
HERMANO ISMAEL EMÍLIO 00011 000705/2007
IGOR ROBERTO MATTOS 00050 002707/2011
ISAIAS DA SILVA 00044 001997/2011
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00002 000145/2001
00053 003064/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00028 000489/2009
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00001 000094/1990
JEFFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO 00024 001789/2008
00064 000245/2012
JEFFERSON OSCAR HECKE 00042 000312/2011
JOAO EDSON LOPES PEIXOTO 00014 000819/2007
JOÃO MANOEL GROTT 00065 000248/2012
JOSÉ ANTONIO VOLPI DA SILVA 00001 000094/1990
JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN 00026 000136/2009
JOSE ELI SALAMACHA 00060 000212/2012
JOSUE DYONISIO HECKE 00010 001160/2006
JOSUÉ DYONISIO HECKE 00001 000094/1990
JOZELIA NOGUEIRA 00059 000157/2012
JUAREZ XAVIER KUSTER 00001 000094/1990
00007 000190/2005
00014 000819/2007
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00021 000615/2008
00039 007994/2010
KAROLINA WEIGERT PENCAI 00034 002215/2010
KATHIA LANUSA WIEZZER 00012 000712/2007
Kátia DALBELLO DOS SANTOS 00068 000210/2010
KLAUS SCHNITZLER 00043 001964/2011
LAERCIO MARCOS TOREZIN 00024 001789/2008
00029 000553/2009
LAMA IBRAHIM 00069 007392/2010
LEANDRO NEGRELLI 00040 008842/2010
LEILANE TREVISAN MORAES 00013 000784/2007
LINO BORTOLINI 00003 000241/2001
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 00005 000440/2003
LUIZ AUGUSTO DE QUEIROZ 00041 009586/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00023 001492/2008
00027 000383/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00028 000489/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00006 000212/2004
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00033 001462/2009
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00047 002387/2011
MÁRCIO NICOLAU DUMAS 00063 000242/2012
MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 00035 002886/2010
MARCIO TADEU BRUNETTA 00002 000145/2001
00012 000712/2007
00036 004338/2010
MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI 00028 000489/2009
MARCOS PUPPI RACHINSKI 00037 004600/2010
MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00017 001142/2007
MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO 00022 000711/2008
MARIA LUCIA STROPARO BERALDO 00026 000136/2009
00069 007392/2010
MARIO LUIZ ANDREASSA 00016 001048/2007
MARIO SERGIO DE ALMEIDA 00002 000145/2001
MARLON CORDEIRO 00032 000793/2009
MARLUCIO BOMFIM TRINDADE 00048 002403/2011
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00055 003164/2011
MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO 00011 000705/2007
00018 001188/2007
MAURICIO ROSANOVA 00056 003249/2011
MAURO SOVIERSOSKI TATARA 00009 001091/2006
MAYLIN MAFFINI 00040 008842/2010
MIEKO ITO 00018 001188/2007

NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00008 000442/2005
00037 004600/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00054 003079/2011
NORMA ROZARIO VIDAL TATARA 00009 001091/2006
OLAVO MUNIZ DE CARVALHO 00026 000136/2009
PATRYCIA EMILIA DE SOUZA DOS SANTOS 00069 007392/2010
PEDRO ANGELO ANDREASSA 00004 000354/2001
PEDRO BARAUSSÉ NETO 00049 002631/2011
PRISCILA KEI SATO 00006 000212/2004
PRYSCILLA A. DA MOTA PAES 00033 001462/2009
RAFAELA VIALLE STROBEL 00015 000825/2007
RAPHAEL MARCONDES KARAN 00013 000784/2007
00020 000471/2008
REGINALDO RIBAS 00045 002054/2011
REINALDO E. A. HACHEN 00038 006928/2010
RENATO CELSO BERALDO JR 00012 000712/2007
RENATO DOMINGOS ZUCO 00010 001160/2006
RUBENS DE ALMEIDA ARBELLÍ 00010 001160/2006
SANDRA REGINA RODRIGUES 00031 000725/2009
SARA FRACARO 00045 002054/2011
SERGIO GERALDO GARCIA BARAN 00057 000057/2012
SILVANA TORMEM 00046 002107/2011
00054 003079/2011
SILVIA ARRUDA GOMM 00027 000383/2009
SILVIO SEGURO 00009 001091/2006
00012 000712/2007
00038 006928/2010
SUELEN LOURENÇO GIMENES 00061 000223/2012
SURAYA NABHEM KALLUF DE OLIVEIRA 00010 001160/2006
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00061 000223/2012
TIAGO FEDALTO 00067 000276/2012
UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA 00010 001160/2006
VALDEMIR DO CARMO DA SILVA 00004 000354/2001
VANESSA DA SILVA HILÁRIO 00055 003164/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00030 000723/2009
00043 001964/2011
WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA 00049 002631/2011
WILIAM FERREIRA 00010 001160/2006
WILLIAM MARTIN NETO 00052 002806/2011
WILMAR ALVINO DA SILVA 00015 000825/2007
WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER 00001 000094/1990
00007 000190/2005
00014 000819/2007
00025 001864/2008

- PROCEDIMENTOS SUMÁRIOS-0000040-35.1990.8.16.0026-COLTRO TRANSPORTES LTDA x ANDINEIA NATALIA T. DA ROCHA E OUTROS- Manifeste-se a parte adversa.-Adv. WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER, JUAREZ XAVIER KUSTER, ANDRE LOPES MARTINS, JAQUELINE LOBO DA ROSA, JOSUÉ DYONÍSIO HECKE, JOSÉ ANTONIO VOLPI DA SILVA, CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS e FABIANO NUUD DE SOUZA-.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000677-97.2001.8.16.0026-ADRIANO CARLOS LUDOVICO x PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO- Aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo do artigo 475 J §5º do CPC. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se.-Adv. MARIO SERGIO DE ALMEIDA, MARCIO TADEU BRUNETTA e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.
- PROCESSOS CAUTELARES-241/2001-BANCO DO BRASIL S/A x ADIMOCIR JOSE MAROCHI- Vistos. A ação de busca e apreensão foi julgada extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, conforme decisão fl. 98, o feito continuou tramitando devido à execução dos honorários advocatícios, os quais já foram devidamente pagos, e consequentemente a execução também foi julgada extinta, com base no artigo 794, inciso I do mesmo Codex (fl. 162). Desta feita, fica este Juízo impossibilitado de homologar o acordo noticiado às fls. 179/185. Intimem-se. Nada mais a pagar, arquivem-se novamente.-Adv. FERNANDO JOSE BONATTO, LINO BORTOLINI e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.
- ALIENACAO JUDICIAL-354/2001-JOSE NEVES DE PAULA x ROSINA GARRETT DE PAULA- Defiro o pedido de vista por 10 dias. Após, cumpra-se o determinado à fl. 125. Int.-Adv. PEDRO ANGELO ANDREASSA e VALDEMIR DO CARMO DA SILVA-.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001177-95.2003.8.16.0026-BANCO CNH CAPITAL S/A x VALTEVIR REIS RODRIGUES- Expeça-se carta precatória, conforme o requerido em fls. 197. Diligências necessárias. Ainda à parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição da Carta Precatória, bem como providencie a retirada desta na secretaria.-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-0001095-30.2004.8.16.0026-BANCO CNH CAPITAL S/A x RIZODALVA DOURADO SILVA e outro- Tendo em vista o contido na petição de fls. 209/210, defiro o pedido retro, expeça-se nova Carta ?Precatória, devendo a parte exequente retirá-la e diligenciar com seu cumprimento junto ao Juízo Deprecado. Intimem-se. Ainda proceda com o pagamento das custas da Carta Precatória, bem como sua retirada na secretaria.-Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e PRISCILA KEI SATO-.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001427-60.2005.8.16.0026-TRANSPORTADORA GOBOR LTDA x EDER LINCOLN FORTE- Ao credor para que dê prosseguimento no feito.-Adv. JUAREZ XAVIER KUSTER, WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER e DUILIO PIATO JUNIOR-.

- BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0001266-50.2005.8.16.0026-CLUBE ATLETICO PARANAENSE x CLEISE CRISTINE GASPARELLO PRESENTES e outros- Intime-se o devedor para cumprir o julgado em quinze dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do CPC.-Adv. FELIPE LUIS ISER DE MEIRELLES, FRANCIELE FONTANA, NELSON SCHIAVON RACHINSKI e EDSON GONCALVES-.
- USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001489-66.2006.8.16.0026-CLAUDIR BORGES TEXCA e outros x ESTE JUÍZO- Aos autores para darem cumprimento ao V. Acórdão.-Adv. MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA e SILVIO SEGURO-.
- INDENIZACAO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO)-0001553-76.2006.8.16.0026-POSTO CAMPO LARGO LTDA x JUMBO TURISMO LTDA e outros- 1- Observe-se a desistência do recurso de apelação informado às fls.558 e seguintes, pelo que aplico ao recurso adesivo o disposto no art. 500, III do C.P.C. Assim, deixo de encaminhar os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 2- No mais, defiro o pedido de desapensamento dos presentes autos com os de números 1161/2006 e 07/2007. 3- Certifique a Secretaria sobre o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. 4- Após, voltem conclusos. Intimem-se.- Adv. SURAYA NABHEM KALLUF DE OLIVEIRA, UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA, RUBENS DE ALMEIDA ARBELLÍ, RENATO DOMINGOS ZUCO, WILIAM FERREIRA, ANDRE RENATO ZUCO e JOSUE DYONISIO HECKE-.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001548-20.2007.8.16.0026-FACSOMA FOMENTO MERCANTIL LTDA x OURIPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e outros- Não efetuado o pagamento do débito, aplico ao devedor multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Defiro a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira existente em nome do devedor, por obedecer a ordem do artigo 655 do CPC, através da utilização do sistema BACEN JUD. Efetuado o protocolo, consoante minuta em anexo. Considerando que o valor bloqueado é irrisório, promovo o desbloqueio. Manifeste-se o credor sobre a frustração do bloqueio de valores, consoante Relatório em anexo. Intimem-se.-Adv. HERMANO ISMAEL EMÍLIO, MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES-.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001613-15.2007.8.16.0026-ZILDA MACHADO DE CASTRO x INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES - FAPEN e outro- Tendo em vista o não cumprimento do item 04 do despacho de folhas 325/326, no tocante ao principal, expeça-se RPV em nome da exequente ZILDA MACHADO DE CASTRO. Registre-se que descabido o pedido de folhas 333, vez que conforme certidão de folhas 336, a RPV de folhas 330/331 refere-se aos honorários de sucumbência, os quais são devidos ao procurador que acompanhou o processo na fase de conhecimento, a teor do item 03 da decisão de folhas 325/326. Diligências necessárias.-Adv. KATHIA LANUSA WIEZZER, RENATO CELSO BERALDO JR, SILVIO SEGURO e MARCIO TADEU BRUNETTA-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-0001497-09.2007.8.16.0026-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA-SICRED x CEREAALCOOP COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA e outros- Vistos. Manifeste-se o credor sobre a frustração do bloqueio de valores, consoante Relatório em anexo. Intimem-se.-Adv. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, LEILANE TREVISAN MORAES e RAPHAEL MARCONDES KARAN-.
- ORDINÁRIA DE COBRANCA-819/2007-TRANSPORTADORA GOBOR LTDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER, JUAREZ XAVIER KUSTER, JOAO EDSON LOPES PEIXOTO e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.
- ANULATORIA-0001685-02.2007.8.16.0026-N.S.S. e outros x E.P.J. e outros- Ao credor para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.-Adv. WILMAR ALVINO DA SILVA e RAFAELA VIALLE STROBEL-.
- MONITORIA-1048/2007-AUTO POSTO 3L LTDA x TRANSPORTADORA COLTRO LTDA- Tendo em vista que somente um dos sócios da empresa executada foi notificado e tendo notícia que o outro sócio já faleceu, notifique-se os herdeiros e a viúva meeira do sócio Gilberto Klemtz Coltro. Para isso, deverá a parte requerida informar o atual endereço dos herdeiros, no prazo de 5 dias, sob pena de multa por ato atentatório ao exercício da Jurisdição. Intimações e diligências necessárias.- Adv. ALEJANDRO PATINO SEGUNDO, MARIO LUIZ ANDREASSA e FABIANO LUIZ ANDREASSA-.
- BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001624-44.2007.8.16.0026-BANCO ITAU S/A x TEREZA LOURENÇO DE LIMA- Defiro o pedido de fl. 163.-Adv. CRYSTIANE LINHARES e MARCUS ELY SOARES DOS REIS-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-1188/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLÔ x OURIPLASTIC IND E COM DE PLÁSTICOS e outro- Trata-se de exceção de pré-executividade de folhas 36 a 43 manejada por OURIPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e WILSON DERCOSKI JUNIOR, sob o fundamento de existência de carência de ação, vez que a instituição financeira excepta deixou de justificar o pedido inicial, utilizando-se de título ilíquido para propor a medida executiva. Intimado, manifestou-se o banco excepto, folhas 56 a 110, apontando defeito de representação processual do excipiente WILSON DERCOSKI JUNIOR, bem como refutou os argumentos da exceção. É o relato, decido. Primeiramente, registre-se que de fato verificado vício de representação do excipiente WILSON DERCOSKI JUNIOR, eis que inexistente nos autos instrumento de mandato seu outorgando poderes para o defensor representá-lo em juízo, sendo certo que embora pessoalmente intimado para sanar tal vício, as folhas 214, quedou-

se inerte (certidão de folhas 218), devendo-lhe ser aplicado o disposto no artigo 13, inciso II do Código de Processo Civil, reputando-se revel, com a consequente rejeição da objeção no tocante a ele. Desta forma, passo a análise da exceção de pré-executividade somente em relação à OURIPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. É de entendimento jurisprudencial e doutrinário pacificado de que mediante exceção de pré-executividade o devedor pode somente alegar matéria de ordem pública, a exemplo da falta de condições da ação e de pressupostos processuais, que enseja conhecimento de imediato, inclusive de ofício, para extinção da execução. Apesar da alegação de carência de ação constituir matéria de ordem pública, não há, para o caso, possibilidade de imediato conhecimento. Isto porque, o excipiente alega a ausência título válido para amparar a execução, mediante o argumento que o contrato trazido pela excepta não é um título líquido, certo ou exigível. Entretanto, o instrumento particular de confissão, composição de dívida, forma de pagamento e outras avenças de no. 13130307079 (folhas 06 a 12) em que lastreia a execução não apresenta nenhuma nulidade que possa ser constatada de plano. Como em sede de exceção de pré-executividade não existe a possibilidade de dilação probatória, a controvérsia deve ser tratada em sede de embargos à execução. É nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EMBORA SE TRATE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE, EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, 14ª CCiv. Ai 672779-1, Guido Döbeli, j. 01/09/2010) EMENTA: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DEBATE ACERCA DA ILEGITIMIDADE ATIVA JÁ ENCERREADO NO DESPACHO DE PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RECURSO DAS PARTES NESTE TÓPICO DE INSURGÊNCIA. QUESTÕES DE MÉRITO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE, EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. I- Já está assentado na jurisprudência que a "... possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade" (STJ - REsp 794.698/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 22.03.2007 p. 292). Diante disso, considerando que a produção

de prova se mostra inevitável para que se comprovem as alegações sustentadas pelo nobre agravante, seu recurso merece ser improvido. RECURSO NÃO PROVIDO. Agravo de Instrumento nº 667.604-6. (TJPR, 13ª CCiv., Ai 667604-6, Rel. Gamaliel Seme Scaff, j. 14/07/2010). PELO EXPOSTO, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento dos presentes autos em seus anteriores termos. Intime-se a exequente a fim de que junte cálculo atualizado da dívida, bem como dê prosseguimento ao feito. Intimem-se.-Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITÓRIA-0001997-41.2008.8.16.0026-FACILICRED - SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDO X ELIANE VARGAS - Cumpra-se o anteriormente determinado.-Adv. FABIANO LOPES.

20. INDENIZAÇÃO-471/2008-ANTONIO ALCIONI ARAUJO JUNIOR x ROSELI VIDAL MELO - Indefero a citação por Edital, por ora, vez que não esgotados todos os meios para encontrar o atual endereço da requerida. Tendo em vista o endereço fornecido pelo sistema BACENJUD, intime-se a parte interessada para que se manifeste. Após, encaminhe-se ao distribuidor para atribuição da numeração única.-Adv. RAPHAEL MARCONDES KARAN.

21. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-615/2008-BV FINANCEIRA S.A - CFI x ANTONIO CARLOS SANTOS DE SOUZA - Vistos. Tendo em vista o endereço fornecido pelo sistema BACENJUD, intime-se a parte interessada para que se manifeste. Após, encaminhe-se ao distribuidor para atribuição da numeração única.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

22. USUCAPÃO-711/2008-KARLIS JONATAN KRUKLIS e outro - Dispensado o cumprimento do item "a" de fl. 111. Cumpra-se o restante.-Advs. AIRTON SAVIO VARGAS e MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO.

23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-1492/2008-REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDIOMIRO PEREIRA - Vistos. Tendo em vista o endereço fornecido pelo sistema BACENJUD, intime-se a parte interessada para que se manifeste. Após, encaminhe-se ao distribuidor para atribuição da numeração única.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

24. MANUTENÇÃO DE POSSE-0001874-43.2008.8.16.0026-ESPOLIO DE JOSE SOARES FRAGOZO e outros x LIDIA KIMETCK - Aceita a nomeação, prossiga-se como anteriormente determinado.-Advs. LAERCIO MARCOS TOREZIN e JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO-1864/2008-POLOVI ENERGÉTICA LTDA x OZIR JORGE VAZ - Ao arquivo provisório por 01 ano. Int.-Adv. WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER.

26. DEC DE NUL DE ATO JURIDICO-0001979-83.2009.8.16.0026-HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES x INDY CAR- COLLECTION COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN, HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES, OLAVO MUNIZ DE CARVALHO e MARIA LUCIA STROPARO BERALDO.

27. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-383/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ALCEU JOSE DOS SANTOS FARIA - Expeça-se alvará consoante o pugnado à fl. 75. Assim, certificado o pagamento das custas e inexistentes demais valores pendentes de levantamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Diligências Necessárias. Ainda proceda com o recolhimento

das custas de expedição do Alvará.-Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, SILVIA ARRUDA GOMM e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

28. REVISIONAL-0001947-78.2009.8.16.0026-MARCIO PIETROVSKI x BV FINANCEIRA S.A - CFI - Receber e dar quitação não é sinônimo de levantamento de valores. Regularize-se, pois, a procuração, independentemente de reconhecimento de firma. Int.-Advs. MARCO AURELIO SOUZA VILSEKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

29. ORD DE OBRIG DE FAZER-0001675-84.2009.8.16.0026-LUCI BERNADETH GADENS x TRANSPISO - TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA e outro - Não efetuado o pagamento do débito, aplico ao devedor multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Defiro a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira existente em nome do devedor, por obedecer a ordem do artigo 655 do CPC, através da utilização do sistema BACEN JUD. Efetuado o protocolo, consoante minuta em anexo. Considerando que o valor bloqueado é irrisório, promovo o desbloqueio. Manifeste-se o credor sobre a frustração do bloqueio de valores, consoante Relatório em anexo. Intimem-se.-Advs. LAERCIO MARCOS TOREZIN e ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR.

30. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-723/2009-BV FINANCEIRA S.A - CFI x PAULO HENRIQUE GOMES - Diante do contido na certidão de fls. 80, ao autor para que comprove o pagamento em duplicidade, juntando os comprovantes de pagamento e informando as datas em que foram efetuados para possibilitar a consulta ao Sistema Uniformizado e a respectiva geração do demonstrativo de recolhimento de custas. Caso tenha ocorrido o pagamento em dobro, poderá a parte, então, solicitar a devolução do valor pago a maior à Secretaria mediante requerimento direcionado ao FUNJUS. Eventuais dúvidas poderão ser sanadas mediante consulta ao site do Tribunal de Justiça. Intimações e diligências necessárias.-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA.

31. DEC DE INEX DE REL JURIDICA-725/2009-ABINIR VITOR MOREIRA x BRASIL TELECOM S.A - Observe-se a decisão de fls. 178/182. No mais, prossiga como anteriormente determinado, atentando para a decisão supra referida. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Advs. FABIANO LUIZ ANDREASSA e SANDRA REGINA RODRIGUES.

32. USUCAPÃO-793/2009-ANTONIO CARLOS VEIGA e outro x ELOINA RIBAS - À parte interessada para que providencie a elaboração da minuta de edital.-Advs. MARLON CORDEIRO, EDSON GONCALVES, GENESIO SELLA e FABRÍCIO COSTA SELLA.

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1462/2009-POSTO DE GASOLINA SAGUARU LTDA e outro x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A - Recebo o recurso em seu efeito devolutivo somente. Intime-se o apelado para contra-arrazoar.-Advs. HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e PRYSCILLA A. DA MOTA PAES.

34. INVENTÁRIO-0002215-98.2010.8.16.0026-IVO CZELUSNIAK e outro x IDELZINA DE JESUS FERREIRA CZELUSNIAK - Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. KAROLINA WEIGERT PENCAI.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002886-24.2010.8.16.0026-MARCO ANTONIO PORTUGAL e outros x BANCO ITAU S/A - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Recebido ofício do i. Relator, informe-se sobre a manutenção da decisão, bem como sobre o cumprimento ou não do disposto no artigo 526 do CPC pelo agravante. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, observe-se. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. Intimem-se.-Advs. ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

36. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-0004338-69.2010.8.16.0026-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO x GIOVANE FERREIRA MAZUCHETTI - Para evitar tumulto processual, desentranhe-se às fls. 75 à 89 e 91 à 104 tendo em vista que são cópias de peças retiradas dos autos. Após expeçam-se novas cartas precatórias para citação. Intime-se. Ainda à parte interessada para que proceda com o pagamento das custas de expedição da Carta Precatória, bem como providencie sua retirada na secretaria.-Adv. MARCIO TADEU BRUNETTA.

37. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0004600-19.2010.8.16.0026-ARLETE TEREZINHA BATISTA SAVIO x CAMPOLINO BATISTA NETO e outros - Diante dos petitórios de fls. 131/132, 133/134 e 136/137, tenho que o valor estimado pelo Sr. Perito é superior à média formulada para perícias desse gênero realizadas neste Foro Regional. Desse modo, fixo os honorários periciais em R\$ 5.000,00, observando-se a decisão de fl.112 quanto ao pagamento desses. Intime-se o perito para iniciar os trabalhos, devendo notificar diretamente as partes e seus procuradores das datas das diligências, nos termos do art. 431-A do Código de Processo Civil. O laudo deve ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Cabe ao Sr. Perito requisitar todos os documentos e livros que reputar como necessários para a realização da prova pericial. Intimações e diligências necessárias.-Advs. CARLOS PZEBEOWSKI, NELSON SCHIAVON RACHINSKI e MARCOS PUPPI RACHINSKI.

38. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006928-19.2010.8.16.0026-ANTONIO CARLOS SALMOREA x BANCO BRADESCO S/A - Vistos. O benefício da justiça gratuita já foi indeferido na decisão de fl. 38. Deveria a parte ter procedido com os meios próprios a fim de manifestar a sua irrisignação. Desta feita, intimem-se para recolhimento das custas e FUNREJUS no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.-Advs. SILVIO SEGURO, DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEN.

39. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007994-34.2010.8.16.0026-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANDRA APARECIDA VEBER - Expeça-se Carta Precatória,

devendo a parte autora retirá-la e diligenciar seu cumprimento diretamente junto ao Juízo Deprecado. Intimem-se. Ainda proceda com o recolhimento das custas de expedição da Carta Precatória, bem como com sua retirada na secretaria.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e Fabiula Muller Koenig.

40. REVISIONAL DE CONTRATO-0008842-21.2010.8.16.0026-NADIR JOSÉ GOGOLA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intimem-se as partes para que efetuem o devido pagamento das custas ainda pendentes nos autos (fl. 94). Intime-se. Diligências Necessárias.-Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

41. DESPEJO-0009586-16.2010.8.16.0026-ERCILIA ANTONIA MAZZON x JONICLEY DE LIMA-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Depreende-se dos autos que concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em ordem, razão pela qual o declaro saneado. A insurgência do requerido em razão do deferimento da gratuidade da Justiça à autora, sequer há de ser conhecida, posto que não se utilizou o mesmo da forma preconizada em lei para tal arguição, não instaurando-se o incidente próprio. A preliminar de ilegitimidade passiva depende da produção de provas, conquanto não há contrato escrito e assinado nos autos, pelo que será apreciada após a dilação probatória. Fixo como pontos controvertidos: a) quem foram os contratantes; b) as condições do contrato, notadamente quanto ao valor do aluguel, a autorização para realização de benfeitorias no imóvel e a existência de previsão quanto a alguma forma de ressarcimento ao réu em razão de sua realização. Para uma melhor valoração do mérito, há a necessidade de dilação probatória, pelo que defiro a produção de prova oral, consistente nos depoimentos pessoais das partes e na oitiva de testemunhas. Designo a realização da Audiência de Instrução e Julgamento a ser efetuada na data de 17/05/2012, às 15:00. Intime-se as partes requerente e requerido para comparecerem à audiência e prestarem depoimento, sob pena de confissão. Rol de testemunhas em até 10 dias do ato. Se a parte pretender a intimação das testemunhas, o rol deve ser apresentado com antecedência mínima de 20 dias. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Advs. ADRIANO HUBER JUNIOR e LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000312-91.2011.8.16.0026-SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA x MAURICIO DE OLIVEIRA REPARAÇÕES- Diga o credor.-Adv. JEFFERSON OSCAR HECKE.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0000848-05.2011.8.16.0026-BANCO BRADESCO VEICULOS x AUTOCAMPO LOCADORA DE VEICULOS LTDA- Diga sobre o cumprimento do acordo.-Advs. KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

44. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001200-60.2011.8.16.0026-PEDRO FERREIRA x ROBSON DE SOUZA LEAL- Indefiro o pedido pela Assistência Judiciária Gratuita, vez que a parte autora não apresentou a comprovação necessária, conforme determinação de fls. 26/27. Intime-se a parte autora, via carta A.R., e seu procurador, via Diário de Justiça, para que efetue recolhimento das custas e FUNREJUS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono. Intime-se. Diligências Necessárias.-Adv. ISAIAS DA SILVA.

45. ORDINARIA-0001306-22.2011.8.16.0026-IVAIR HENRIQUE DA SILVA x ITAU SEGUROS S/A- Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, passo a sanear diretamente o processo, como forma de celeridade processual. A preliminar de ilegitimidade ativa evidentemente não prospera. É certo que nos seguros prestamistas o beneficiário direto da indenização é o financiador, mas não menos certo é o fato de que o financiador também tem interesse jurídico em exigir da seguradora o cumprimento da obrigação contratada, qual seja a quitação do saldo devedor, uma vez que a contratação, embora indiretamente, também é feita em seu benefício, e a negativa da seguradora trará consequências diretas em seu patrimônio. Assim, rejeito a preliminar invocada. Acerca do termo inicial da prescrição o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 278, no seguinte teor: O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. Desse modo, aplica-se o prazo prescricional anual previsto no artigo 206, § 1º, inciso II, alínea 'b' do Código Civil, porém, conta-se a partir da ciência inequívoca da invalidez, e não da negativa da seguradora, que no caso seria causa interruptiva da prescrição. No caso dos autos a ciência inequívoca da invalidez ocorreu em 17/11/2009, folhas 18, e a ação foi proposta em 05/11/2010, não transcorrendo o prazo descrito no mencionado artigo, razão pela qual a preliminar de prescrição resta afastada. Finalmente, quanto a alegada falta de interesse de agir, registre-se que a falta de comunicação do sinistro à seguradora não é óbice ao exercício do direito de ação, nem constitui documento essencial à propositura da demanda. Se o risco, cuja cobertura reclama a parte autora, originou-se no período de vigência do contrato de seguro, não se fala em carência de ação, por falta de interesse de agir, preliminar esta que resta rejeitada. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo as partes legítimas e estando regularmente representadas, declaro saneado o processo. Fixo como ponto controvertido, a extensão do dano sofrido pelo requerente. Para dirimir a controvérsia defiro a produção de prova pericial. Nomeio perita o Dr. Edilson Forlin, telefones (3224-2251/9191-3999), devendo o mesmo ser intimado para, no prazo de dez dias, dizer se aceita o encargo e apresentar sua proposta de honorários. As partes terão o prazo de dez dias para indicar assistentes técnicos e formular quesitos. Após, intimem-se a Perita para, no prazo de dez dias, dizer se aceita o encargo e apresentar sua proposta de honorários. Após, caberá ao réu o depósito dos honorários periciais, tendo em vista que a prova fora por ele pleiteada, nos termos do artigo 33 do CPC. Depositados os honorários, intimem-se a perita para iniciar os trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, manifestando-se as partes. Vale

ressaltar a necessidade de aplicar o artigo 431-A do Código de Processo Civil, determinando que a perita notifique diretamente as partes e seus procuradores a respeito da data, horário e o local de realização da perícia. Após a realização da prova técnica será analisada a necessidade e a pertinência da produção da prova oral. Finalmente, oficie-se conforme requerido no item 5 das folhas 96. Intimem-se.-Advs. SARA FRACARO, REGINALDO RIBAS e GERARD KAGHTAZIAN.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0001763-54.2011.8.16.0026-BANCO FINASA S/A x RODRIGO ALEX BASSO- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias.-Advs. SILVANA TORMEM e DANIELLE MAGNABOSCO.

47. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003230-68.2011.8.16.0026-ROMILDO SANTOS DE ASSIS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Nada a ser reconsiderado. Intime-se pessoalmente para o fim determinado na fl. 65, o que deve ser cumprido em 48 horas, sob pena de extinção. Int.-Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

48. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003265-28.2011.8.16.0026-AUTO POSTO SALLA LTDA x CARLOS A. RODRIGUES FRANCA- O devedor não foi citado. Diga o credor.-Adv. MARLUCIO BOMFIM TRINDADE.

49. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004215-37.2011.8.16.0026-ROSIHA LARA DE SOUZA- Defiro o pedido de fl. 61, expeça-se carta precatória com prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Ainda proceda com o recolhimento das custas de expedição da Carta Precatória, bem como providencie sua retirada na secretaria.-Advs. WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA e PEDRO BARAUSSE NETO.

50. REVISIONAL DE CONTRATO-0004787-90.2011.8.16.0026-TEREZINHA DA SILVA x BANCO AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A- Renove-se a publicação, como derradeira oportunidade à autora.-Advs. IGOR ROBERTO MATTOS e GENNARO CANNAVACCIUOLO.

51. EXECUCAO-0004984-45.2011.8.16.0026-ITAÚ UNIBANCO S.A x AR CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA e outros- Expeça-se Alvará em favor da parte autora para que providencie o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça utilizando guia gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ainda proceda com o recolhimento das custas de expedição do Alvará.-Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR e ANTONIO CELESTINO TON.

52. APREENSÃO E DEPÓSITO-0005389-81.2011.8.16.0026-PROTERVAC COMÉRCIO DE EMBALAGENS E MÁQUINAS LTDA x LUCI TEREZINHA KUPKA GARRET ANDRADE- A ré não firmou o acordo. Regularize-se, não sendo hábil de homologação avença da qual as partes não participaram.-Advs. WILLIAM MARTIN NETO e DEBORAH BARTOLOMEI SELEME.

53. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0006748-66.2011.8.16.0026-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x DIEGO GENOVESKI- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias.-Advs. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e ADRIANO LUIZ FERREIRA MURARO.

54. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006843-96.2011.8.16.0026-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ELIS REGINA GEQUELIM- Vistos. Diante da certidão de fls. 54, intime-se o requerente para que regularize sua representação processual. Após voltem. Intimem-se.-Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM.

55. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0007289-02.2011.8.16.0026-CASEMIRO ALFRED NICIAC x BANCO SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Recebo a emenda. Em seu pedido inicial a autora requer a antecipação da tutela com o fito de depositar os valores das prestações vindicadas, de acordo com os cálculos que apresenta, alegando que o banco tem exigido valores maiores que os devidos em virtude de irregularidade na cobrança dos encargos. Pretende também seja o requerido instado excluir ou a não incluir o seu nome em cadastros restritivos de crédito, bem como a manutenção na posse do bem até final julgamento. A tutela antecipada será concedida desde que presentes os seguintes requisitos: a. Prova inequívoca, que convença o Juiz da verossimilhança da alegação do autor; b.- Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, c. Abuso do direito de defesa praticado pelo réu. No caso dos autos não há o que se falar em prova inequívoca, tanto que a autora requereu a produção de prova pericial. Ademais, os cálculos que junta são unilaterais, não se prestando à finalidade pretendida. De qualquer sorte, veja-se que quando da contratação a autora já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiram. Tudo foi estipulado previamente, não havendo indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença, após a celebração do contrato. Ademais, não se pode aqui impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor da autora, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida for adotada, evidentemente caberá a autora exercer seu regular direito de defesa. Observe-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENSÃO DE DEPÓSITO DE VALORES-DEVIDOS, SEM OS ENCARGOS COBRADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA. DECISÃO

CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE." (TJPR, A.I. N 376.842-9, Rel. Dês. Fernando Vidal de Oliveira, 17ª C. Cív., Acórdão nº 5178, DJ 15/12/06) Com relação ao pedido de consignação em pagamento, tenho aqui uma mudança em meu posicionamento. Com a propagação das ações revisionais nos mais diversos meios de comunicação, bem como ante ao elevado número de ações desta espécie em tramite neste Foro Regional, pode-se perceber que ao deferir tal pedido de depósito dos valores tidos por incontroversos acaba-se por prejudicar o consumidor. Explico. Deferia-se o depósito dos valores tidos por incontroversos, com efeitos de liberação da mora unicamente em relação ao valor consignado, não se contemplando o seu afastamento relativamente à diferença entre o valor depositado e o das parcelas contratadas. Ocorre que tal situação nem sempre era explanada em todos os seus termos ao autor

da ação pelo seu procurador, gerando uma falsa segurança ao consumidor de que este permaneceria na posse do bem até final julgamento, mesmo que tal pedido liminar restasse negado. Ainda, tais depósitos de valores a menor do que o contratado possibilitava que as instituições financeiras adentrassem com ações de busca e apreensão ou reintegração de posse, posto que direito seu, lesando, muitas vezes, consumidores até então pontuais em seus pagamentos. Assim sendo, indefiro os pedidos liminares. Desde logo designo audiência de conciliação para o dia 23/05/2012 às 14:20 (art. 277, caput, do CPC). Cite-se o réu, com a antecedência mínima de 10 dias e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência pessoalmente, podendo fazer-se representar por prepostos com poderes para transigir, ou deixando de apresentar contestação se comparecer, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Ressalta-se ainda que nesta Vara Cível o comparecimento pessoal do autor à audiência preliminar também é obrigatório, nos termos do art. 277, § 3º, do CPC. Desta forma, fica o autor advertido expressamente que a sua ausência pessoal nesta audiência preliminar acarretará a EXTINÇÃO DO PROCESSO. Neste sentido: Quando o autor, injustificadamente, deixa de comparecer pessoalmente à primeira audiência ou sem seu procurador ou preposto não tem poderes para transigir, dá-se a contumácia do autor. O princípio da isonomia (CF 5º e CPC 125 I) determina ao juiz que dê tratamento igualitário às partes. Como a falta do réu enseja o decreto de revelia, com a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (CPC 277 §2º), ao autor deve ser aplicada medida assemealhada, ou seja, a extinção do processo sem conhecimento do mérito. Aplica-se, por extensão, o LJE 51 I. Deixar o autor sem sanção equivale a violar o princípio constitucional da isonomia. (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, p. 544) Intime-se.-Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e VANESSA DA SILVA HILÁRIO.-

56. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0007785-31.2011.8.16.0026-PAULO SÉRGIO BORGES ARANTES x FINANCEIRA ITAU CBD S.A - CRED. FINANÇ.- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. Recebo a emenda. O autor ingressou com a presente ação em face do requerido, sustentando que entrou em negociação com o mesmo para pagamento de sua fatura, tendo sido lhe dado um desconto, o que proporcionou condições para efetuar o pagamento da dívida. Alega que mesmo após o pagamento da dívida, a parte ré deixou o nome do autor inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para ser determinada a exclusão de seu nome dos restritivos cadastrais. Na verdade, o pedido formulado guarda similitude com medida de natureza cautelar, já que não possui co-relação direta com o pedido principal formulado, que será apreciado quando da prolação da sentença. No entanto, nos termos dos artigos 273, § 7º e 798 do CPC, nada impede que o pedido seja apreciado neste processo de conhecimento. O perigo da demora está evidente, já que a simples inclusão do nome do requerente em cadastros negativos de crédito gera manifesto prejuízo à parte, que fica obstada de obter crédito no mercado. Com relação à fumaça do bom direito, também restou demonstrada pelo autor, notadamente pelo documento de fls.22, que demonstra o pagamento da dívida. Assim, de bom alvitre se determinar a baixa das inscrições efetivadas em relação ao nome do autor nos bancos de dados restritivos de crédito, até o final julgamento da lide. Posto isso, defiro o pedido liminar formulado para determinar a baixa das inscrições procedidas em órgãos restritivos de crédito, como SERASA, SCPC e CADIN, relativamente ao autor, com relação ao título debatido nos presentes autos. No mais, citem-se os réus para, no prazo legal, contestarem o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial. Intimem-se. Oficie-se.-Adv. MAURICIO ROSANOVA.-

57. INVENTARIO-0000144-55.2012.8.16.0026-ANICI DA SILVA DINIZ x MANOEL BATISTA DINIZ- Nomeio inventariante a requerente ANICI DA SILVA DINIZ, a qual deverá prestar compromisso no prazo de 05 dias e apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 dias. Intimem-se.-Adv. SERGIO GERALDO GARCIA BARAN.-

58. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0000136-78.2012.8.16.0026-ROSIMERI MARTAUS x IESDE DO BRASIL S/A e outros-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Defiro o benefício da A.J.G. Anote-se e observe-se. No mais, designo audiência de conciliação para o dia 23/05/2012, às 14h 00min. Cite-se o réu, com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar

por preposto ou procurador com poderes para transigir.-Adv. DANIEL PANGRACIO NERONE.-

59. HABILITACAO DE CREDITO-0000693-65.2012.8.16.0026-ZACARIAS NOGUEIRA e outro x CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA e outros- Aos autores para demonstrarem o interesse de agir, eis que há execução pendente, a qual pode ser convertida em habilitação, em sendo o caso.-Adv. JOZELIA NOGUEIRA.-

60. REPARAÇÃO DE DANOS-0000934-39.2012.8.16.0026-JOSLEI HARTMANN FERREIRA x ROMACO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS LTDA-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Designo audiência de conciliação para o dia 22/05/2012, às 14h30min. (art. 277, caput, do CPC). Cite-se(m) o(s) réu(s), com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir. Intimem-se.-Adv. JOSE ELI SALAMACHA.-

61. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001012-33.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANTONIO RITA DOS SANTOS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Quanto à petição de fls. 34 e seguintes, intime-se o réu para que junte certidão atual informando a fase atual do processo. Consigna-se que a reunião dos processos conexos é faculdade do juiz, a ser adotada na fase que reputar oportuna. Outrossim, não há nos autos qualquer demonstração de que ao réu foi deferida liminar mantendo-o na posse do bem, razão pela qual passo a analisar o pedido liminar. A aparáncia do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC.-Adv. SUELEN LOURENÇO GIMENES, THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e Douglas Fagner Andreatta Ramos.-

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0001106-78.2012.8.16.0026-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x ANGELITA APARECIDA SKRZYPIETZ- Considerando-se a evolução da doutrina e da jurisprudência a respeito da matéria, tem-se que a validade da notificação constitutiva da mora está adstrita aos seguintes requisitos: a) que tenha sido realizada através de Cartório de Títulos e Documentos; b) que haja documento nos autos demonstrando que a notificação foi recebida no endereço contratual do contratante, ainda que por terceira pessoa, seja através de diligência pessoal realizada pelo oficial cartorário, seja através da juntada de carta com aviso de recebimento. No caso dos autos, a notificação não atende aos requisitos supra, eis que e não há fotocópia de Aviso de Recebimento que demonstre que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, não servindo para o fim colimado o telegrama de fls. 14 verso. Assim, emende-se a inicial, em dez dias, demonstrando-se efetivamente a mora do réu, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.-

63. REPARAÇÃO DE DANOS-0001122-32.2012.8.16.0026-ANTONIO MARCOS DE LIMA x ENGERAMA - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C. Cív. - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanimidade - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve também ser juntada declaração do ilustre causídico que representa a parte requerente, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50. Neste sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarpato, Julgado em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). Intime-se.-Adv. MÁRCIO NICOLAU DUMAS e FABIANO GONZAGA DA SILVA.-

64. INTERDIÇÃO E CURATELA-0001051-30.2012.8.16.0026-FRANCISCO VIDAL MARTINS x MARIA VAZ DA SILVA SALVULSWKY- 1. Tratam-se os autos de ação de INTERDIÇÃO deflagrada perante a Vara Cível de Campo Largo. É o relatório. Decido. 2. Uma vez que a competência absoluta constitui pressuposto processual de validade, se mostra possível conhecê-la de ofício e em qualquer grau ordinário de jurisdição. O artigo 238 do atual Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná (Lei nº 14.277/2003) estabelece que a competência dos Juízos e Varas da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba será fixada por meio de resolução. Conforme dispôs o art. 3º, inciso I, da Resolução nº 7/2008, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (OE/TJPR), "aos Juízos da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens e as demais ações de estado". O art. 17 do mesmo ato normativo, afastando quaisquer dúvidas que pudessem surgir a respeito da distribuição de competência em se tratando de ações ajuizadas no foro regional, estabeleceu que "compete aos Juízos das Varas dos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba processar e julgar as causas relativas às matérias de sua denominação estabelecidas para as Varas correspondentes do Foro Central". Da análise sistemática dos dispositivos supracitados é possível extrair a exegese de que as Varas de Famílias dos Foros Central e Regional são competentes para julgar todas as causas de estado das pessoas, dentre as quais se inclui a ação de interdição, tutela, etc. Explica-se: o rol inserido no inciso I, do art. 3º, da Resolução nº 7/2008 do OE/TJPR apenas exemplificou (rol exemplificativo) algumas causas de estado das pessoas e atribuiu às Varas de Famílias a competência para processá-las e julgá-las. Para esparancar quaisquer dúvidas sobre o alcance do dispositivo, o Legislador Infralegal, primando pela técnica legislativa, relacionou no inciso algumas e arrematou com a expressão: "e as demais ações de estado", a significar todas as causas de estado. Agiu acertadamente porque dada a extensa gama de causas dessa natureza poderia haver o risco de excluir alguma sem justa causa. A doutrina e jurisprudência são assentes no sentido de que a ação de interdição constitui ação de estado da pessoa ("complexo de qualidades que lhe são peculiares", conforme ensina Caio Mário da Silva Pereira, in Instituições de Direito Civil, vol. I, 2004, p. 265), de natureza declaratória, em que se discute a capacidade civil (medida da personalidade). É importante ressaltar que o C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, instado a dirimir conflito interno entre Câmaras sobre a natureza das ações de interdição/curatela, entendeu ser matéria afeta ao direito de família. "APELAÇÃO CÍVEL - INTERDIÇÃO - COMPETÊNCIA AFETA ÀS CÂMARAS A QUE COMPETE JULGAR OS FEITOS ATINENTES A DIREITO DE FAMÍLIA E UNIÃO ESTÁVEL - MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA PELO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER E JULGAR O FEITO DIANTE DO RECONHECIMENTO DE QUE A 6ª CÂMARA CÍVEL NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA TANTO - DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS ASSENTADOS PELO ÓRGÃO ESPECIAL, OBSERVADAS AS DEMAIS PRESCRIÇÕES DO REGIMENTO INTERNO" (TJPR - Órgão Especial - Duv. Comp. nº 338.306-4/01 - Acórdão nº 7851 - Rel. Des. MUNIR KARAM, DJ 18/05/2007). Destaquei. Por essa razão, não há lógica em atribuir a competência à Vara Cível para conhecer e julgar interdições (curatela) embora não se desconheça de que se trata de entendimento arraigado já que os institutos da tutela e da curatela estão inseridos no Livro IV Do Direito de Família, título IV, do Código Civil; há determinação expressa atribuindo às Varas de Família do Foro Regional a competência para conhecer e julgar ações de estado e, sendo a ação de interdição/curatela ação dessa natureza (capacidade das pessoas), não há falar-se em competência da Vara Cível, que é residual (art. 3º, I, c/c art. 17 da Resolução no. 07/2008). Portanto, a ação de interdição/curatela se insere na ressalva contida na parte final do art. 1º da Resolução no. 07/2008; e porque a ação de interdição não está compreendida entre as atribuições meramente administrativas da Vara de Registros Públicos, já que constitui inequívoco conteúdo jurisdicional. É por essa razão que os regimentos de praticamente todos os Estados da Federação e do Estado do Paraná, inclusive, - conforme se pode observar do regramento administrativo supracitado - atribuam à Vara de Família o julgamento de causas de estado, tais como a interdição/curatela. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. DEMANDA EM QUE SE DISCUTE A CAPACIDADE E ESTADO DA PESSOA. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES. Tratando-se de demanda em que se discute o estado e a capacidade civil de paciente portador de transtorno

psíquico, possuindo a internação compulsória natureza de interdição parcial e provisória, com a possibilidade de nomeação de administrador provisório, compete ao Juízo especializado da Vara da Família e Sucessões o processamento e julgamento do feito. Precedentes. Acolheram o conflito negativo de competência. (Conflito de Competência nº 70035615608, 7ª Câmara Cível do TJRS, Rel. André Luiz Planella Villarinho. j. 26.05.2010, DJ 09.06.2010). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INTERDIÇÃO E AÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA - CONEXÃO IMPOSSIBILIDADE - CONFLITO PROCEDENTE. Sendo a ação de interdição ação que diz respeito à capacidade das pessoas, é evidente a competência da vara de família para processar e julgar a ação, haja vista que se trata de competência em razão da matéria, competência absoluta que não se modifica em razão da conexão ou da continência. (Conflito de Competência nº 2009.033449-6/0000-00, 5ª Turma Cível do TJMS, Rel. Vladimir Abreu da Silva. unânime, DJ 03.03.2010). A respeito de eventual divergência que possa haver sobre a natureza da competência, se relativa ou absoluta, é importante não se perder de vista que especializada a Vara em razão da matéria, a sua competência é absoluta, inderrogável e improrrogável, nos termos do art. 91 c/c o art. 102, ambos do CPC. Assim sendo, o Juízo (Vara) Cível não tem competência para conhecer e julgar o pedido postulado na ação deflagrada, nos termos da Lei, sendo competente, portanto, o Juízo (Vara) de Família. 3. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual nº 14.277/2003 (CODJ), c/c art. 3º, I e 17, ambos da Resolução nº 07/2008 do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e art. 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo (Vara) da Família deste foro regional. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. Caso seja suscitado o conflito de competência devem as razões que fundamentaram a presente decisão serem acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Intimem-se.- Adv. JEFFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO.-

65. INTERDIÇÃO-0001144-90.2012.8.16.0026-MARIA DO CARMO DE PAULA x JUAREZ DEOLINDO- 1. Tratam-se os autos de ação de INTERDIÇÃO deflagrada perante a Vara Cível de Campo Largo. É o relatório. Decido. 2. Uma vez que a competência absoluta constitui pressuposto processual de validade, se mostra possível conhecê-la de ofício e em qualquer grau ordinário de jurisdição. O artigo 238 do atual Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná (Lei nº 14.277/2003) estabelece que a competência dos Juízos e Varas da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba será fixada por meio de resolução. Conforme dispôs o art. 3º, inciso I, da Resolução nº 7/2008, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (OE/TJPR), "aos Juízos da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens e as demais ações de estado". O art. 17 do mesmo ato normativo, afastando quaisquer dúvidas que pudessem surgir a respeito da distribuição de competência em se tratando de ações ajuizadas no foro regional, estabeleceu que "compete aos Juízos das Varas dos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba processar e julgar as causas relativas às matérias de sua denominação estabelecidas para as Varas correspondentes do Foro Central". Da análise sistemática dos dispositivos supracitados é possível extrair a exegese de que as Varas de Famílias dos Foros Central e Regional são competentes para julgar todas as causas de estado das pessoas, dentre as quais se inclui a ação de interdição, tutela, etc. Explica-se: o rol inserido no inciso I, do art. 3º, da Resolução no. 7/2008 do OE/TJPR apenas exemplificou (rol exemplificativo) algumas causas de estado das pessoas e atribuiu às Varas de Famílias a competência para processá-las e julgá-las. Para esparancar quaisquer dúvidas sobre o alcance do dispositivo, o Legislador Infralegal, primando pela técnica legislativa, relacionou no inciso algumas e arrematou com a expressão: "e as demais ações de estado", a significar todas as causas de estado. Agiu acertadamente porque dada a extensa gama de causas dessa natureza poderia haver o risco de excluir alguma sem justa causa. A doutrina e jurisprudência são assentes no sentido de que a ação de interdição constitui ação de estado da pessoa ("complexo de qualidades que lhe são peculiares", conforme ensina Caio Mário da Silva Pereira, in Instituições de Direito Civil, vol. I, 2004, p. 265), de natureza declaratória, em que se discute a capacidade civil (medida da personalidade). É importante ressaltar que o C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, instado a dirimir conflito interno entre Câmaras sobre a natureza das ações de interdição/curatela, entendeu ser matéria afeta ao direito de família. "APELAÇÃO CÍVEL - INTERDIÇÃO - COMPETÊNCIA AFETA ÀS CÂMARAS A QUE COMPETE JULGAR OS FEITOS ATINENTES A DIREITO DE FAMÍLIA E UNIÃO ESTÁVEL - MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA PELO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER E JULGAR O FEITO DIANTE DO RECONHECIMENTO DE QUE A 6ª CÂMARA CÍVEL NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA TANTO - DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS ASSENTADOS PELO ÓRGÃO ESPECIAL, OBSERVADAS AS DEMAIS PRESCRIÇÕES DO REGIMENTO INTERNO" (TJPR - Órgão Especial - Duv. Comp. nº 338.306-4/01 - Acórdão nº 7851 - Rel. Des.

MUNIR KARAM, DJ 18/05/2007). Destaquei. Por essa razão, não há lógica em atribuir a competência à Vara Cível para conhecer e julgar interdições (curatela) embora não se desconheça de que se trata de entendimento arraigado já que os institutos da tutela e da curatela estão inseridos no Livro IV Do Direito de Família, título IV, do Código Civil; há determinação expressa atribuindo às Varas de Família do Foro Regional a competência para conhecer e julgar ações de estado e, sendo a ação de interdição/curatela ação dessa natureza (capacidade das pessoas), não há falar-se em competência da Vara Cível, que é residual (art. 3º, I, c/c art. 17 da Resolução no. 07/2008). Portanto, a ação de interdição/curatela se

insere na ressalva contida na parte final do art. 1º da Resolução no. 07/2008; e porque a ação de interdição não está compreendida entre as atribuições meramente administrativas da Vara de Registros Públicos, já que constitui inequívoco conteúdo jurisdicional. É por essa razão que os regramentos de praticamente todos os Estados da Federação e do Estado do Paraná, inclusive, - conforme se pode observar do regramento administrativo supracitado - atribuem à Vara de Família o julgamento de causas de estado, tais como a interdição/curatela. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. DEMANDA EM QUE SE DISCUTE A CAPACIDADE E ESTADO DA PESSOA. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES. Tratando-se de demanda em que se discute o estado e a capacidade civil de paciente portador de transtorno psíquico, possuindo a internação compulsória natureza de interdição parcial e provisória, com a possibilidade de nomeação de administrador provisório, compete ao juízo especializado da Vara da Família e Sucessões o processamento e julgamento do feito. Precedentes. Acolheram o conflito negativo de competência. (Conflito de Competência nº 70035615608, 7ª Câmara Cível do TJRS, Rel. André Luiz Planella Villarinho. j. 26.05.2010, DJ 09.06.2010). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INTERDIÇÃO E AÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA - CONEXÃO IMPOSSIBILIDADE - CONFLITO PROCEDENTE. Sendo a ação de interdição ação que diz respeito à capacidade das pessoas, é evidente a competência da vara de família para processar e julgar a ação, haja vista que se trata de competência em razão da matéria, competência absoluta que não se modifica em razão da conexão ou da continência. (Conflito de Competência nº 2009.033449-6/0000-00, 5ª Turma Cível do TJMS, Rel. Vladimir Abreu da Silva. unânime, DJ 03.03.2010). A respeito de eventual divergência que possa haver sobre a natureza da competência, se relativa ou absoluta, é importante não se perder de vista que especializada a Vara em razão da matéria, a sua competência é absoluta, inderrogável e improrrogável, nos termos do art. 91 c/c o art. 102, ambos do CPC. Assim sendo, o Juízo (Vara) Cível não tem competência para conhecer e julgar o pedido postulado na ação deflagrada, nos termos da Lei, sendo competente, portanto, o Juízo (Vara) de Família. 3. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual nº 14.277/2003 (CODJ), c/c art. 3º, I e 17, ambos da Resolução nº 07/2008 do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e art. 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo (Vara) da Família

deste foro regional. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. Caso seja suscitado o conflito de competência devem as razões que fundamentaram a presente decisão serem acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Intimem-se.-Adv. JOÃO MANOEL GROTT-.

66. INTERDIÇÃO-0001072-06.2012.8.16.0026-TEREZINHA MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA x VICTORIA MESSINI- 1. Tratam-se os autos de ação de INTERDIÇÃO deflagrada perante a Vara Cível de Campo Largo. É o relatório. Decido. 2. Uma vez que a competência absoluta constitui pressuposto processual de validade, se mostra possível conhecê-la de ofício e em qualquer grau ordinário de jurisdição. O artigo 238 do atual Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná (Lei nº 14.277/2003) estabelece que a competência dos Juízos e Varas da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba será fixada por meio de resolução. Conforme dispôs o art. 3º, inciso I, da Resolução nº 7/2008, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (OE/TJPR), "aos Juízos da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens e as demais ações de estado". O art. 17 do mesmo ato normativo, afastando quaisquer dúvidas que pudessem surgir a respeito da distribuição de competência em se tratando de ações ajuizadas no foro regional, estabeleceu que "compete aos Juízos das Varas dos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba processar e julgar as causas relativas às matérias de sua denominação estabelecidas para as Varas correspondentes do Foro Central". Da análise sistemática dos dispositivos supracitados é possível extrair a exegese de que as Varas de Famílias dos Foros Central e Regional são competentes para julgar todas as causas de estado das pessoas, dentre as quais se inclui a ação de interdição, tutela, etc. Explica-se: o rol inserido no inciso I, do art. 3º, da Resolução no. 7/2008 do OE/TJPR apenas exemplificou (rol exemplificativo) algumas causas de estado das pessoas e atribuiu às Varas de Famílias a competência para processá-las e julgá-las. Para espantar quaisquer dúvidas sobre o alcance do dispositivo, o Legislador Infralegal, primando pela técnica legislativa, relacionou no inciso algumas e arrematou com a expressão: "e as demais ações de estado", a significar todas as causas de estado. Agiu acertadamente porque dada a extensa gama de causas dessa natureza poderia haver o risco de excluir alguma sem justa causa. A doutrina e jurisprudência são assentes no sentido de que a ação de interdição constitui ação de estado da pessoa ("complexo de qualidades que lhe são peculiares", conforme ensina Caio Mário da Silva Pereira, in Instituições de Direito Civil, vol. I, 2004, p. 265), de natureza declaratória, em que se discute a capacidade civil (medida da personalidade). É importante ressaltar que o C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, instado a dirimir conflito interno entre Câmaras sobre a natureza das ações de interdição/curatela, entendeu ser matéria afeta ao direito de família. "APELAÇÃO CÍVEL - INTERDIÇÃO - COMPETÊNCIA AFETA ÀS CÂMARAS A QUE COMPETE JULGAR OS FEITOS ATINENTES A DIREITO DE FAMÍLIA E UNIÃO ESTÁVEL - MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA PELO COLENO ÓRGÃO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER E JULGAR O FEITO DIANTE DO RECONHECIMENTO DE QUE A 6ª CÂMARA CÍVEL NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA TANTO - DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS ASSENTADOS PELO ÓRGÃO ESPECIAL, OBSERVADAS AS

DEMAIS PRESCRIÇÕES DO REGIMENTO INTERNO" (TJPR - Órgão Especial - Duv. Comp. nº 338.306-4/01 -

Acórdão nº 7851 - Rel. Des. MUNIR KARAM, DJ 18/05/2007). Destaquei. Por essa razão, não há lógica em atribuir a competência à Vara Cível para conhecer e julgar interdições (curatela) embora não se desconheça de que se trata de entendimento arraigado já que os institutos da tutela e da curatela estão inseridos no Livro IV Do Direito de Família, título IV, do Código Civil; há determinação expressa atribuindo às Varas de Família do Foro Regional a competência para conhecer e julgar ações de estado e, sendo a ação de interdição/curatela ação dessa natureza (capacidade das pessoas), não há falar-se em competência da Vara Cível, que é residual (art. 3º, I, c/c art. 17 da Resolução no. 07/2008). Portanto, a ação de interdição/curatela se insere na ressalva contida na parte final do art. 1º da Resolução no. 07/2008; e porque a ação de interdição não está compreendida entre as atribuições meramente administrativas da Vara de Registros Públicos, já que constitui inequívoco conteúdo jurisdicional. É por essa razão que os regramentos de praticamente todos os Estados da Federação e do Estado do Paraná, inclusive, - conforme se pode observar do regramento administrativo supracitado - atribuem à Vara de Família o julgamento de causas de estado, tais como a interdição/curatela. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. DEMANDA EM QUE SE DISCUTE A CAPACIDADE E ESTADO DA PESSOA. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES. Tratando-se de demanda em que se discute o estado e a capacidade civil de paciente portador de transtorno psíquico, possuindo a internação compulsória natureza de interdição parcial e provisória, com a possibilidade de nomeação de administrador provisório, compete ao juízo especializado da Vara da Família e Sucessões o processamento e julgamento do feito. Precedentes. Acolheram o conflito negativo de competência. (Conflito de Competência nº 70035615608, 7ª Câmara Cível do TJRS, Rel. André Luiz Planella Villarinho. j. 26.05.2010, DJ 09.06.2010). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INTERDIÇÃO E AÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA - CONEXÃO IMPOSSIBILIDADE - CONFLITO PROCEDENTE. Sendo a ação de interdição ação que diz respeito à capacidade das pessoas, é evidente a competência da vara de família para processar e julgar a ação, haja vista que se trata de competência em razão da matéria, competência absoluta que não se modifica em razão da conexão ou da continência. (Conflito de Competência nº 2009.033449-6/0000-00, 5ª Turma Cível do TJMS, Rel. Vladimir Abreu da Silva. unânime, DJ 03.03.2010). A respeito de eventual divergência que possa haver sobre a natureza da competência, se relativa ou absoluta, é importante não se perder de vista que especializada a Vara em razão da matéria, a sua competência é absoluta, inderrogável e improrrogável, nos termos do art. 91 c/c o art. 102, ambos do CPC. Assim sendo, o Juízo (Vara) Cível não tem competência para conhecer e julgar o pedido postulado na ação deflagrada, nos termos da Lei, sendo competente, portanto, o Juízo (Vara) de Família. 3. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual nº 14.277/2003 (CODJ), c/c art. 3º, I e 17, ambos da Resolução nº 07/2008 do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e art. 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo (Vara) da Família deste foro regional. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. Caso seja suscitado o conflito de competência devem as razões que fundamentaram a presente decisão serem acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Intimem-se.-Adv. ALAIR A. P. SCHIAVON-.

67. SUMÁRIA COM DANO MORAL-0001262-66.2012.8.16.0026-VALENTIM FEDALTO x GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA- a parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) 1. Defiro a prioridade no trâmite do feito. Anote-se e observe-se. 2. Em seu pedido inicial o autor requer a antecipação da tutela para o fim de ser determinado à ré que forneça o medicamento "TARCEVA 150 mg", devidamente receitado por médico oncologista, para tratamento de câncer. Alega que é beneficiário do Plano de Saúde da requerida, e que a mesma se recusa, a fornecer o medicamento necessário, sob alegação de que o contrato entabulado entre as partes não prevê a cobertura para tal. Diante disso, requer o deferimento em caráter liminar da tutela antecipada pretendida. Juntou documentos. Pois bem. Para a concessão da liminar pretendida, mister a presença dos seguintes requisitos: a) prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Há prova inequívoca do alegado, na medida em que os argumentos invocados são perfeita e facilmente verificados pela documentação trazida pelo requerente, especialmente o atestado médico (fl.42) e o relatório médico (fl. 43) que dão conta da gravidade do caso e urgência para tal procedimento. Ainda, não havendo no contrato (condições gerais fls. 45/55) previsão de exclusão de cobertura de quimioterapia para o tratamento de câncer, não pode a requerida negar-se a fornecer o medicamento do qual o requerente necessita, ainda que para tratamento em domicílio. No que tange as coberturas previstas no contrato, conforme se verifica às fls. 47, mais precisamente cláusula 5ª, alínea p, prevê que a cobertura hospitalar incluiu o procedimento de clínica e cirurgia oncológica, não havendo justificativa alguma para a requerida se recusar a fornecer a medicação para o tratamento do autor. Nesse sentido: "Obrigação de fazer. Plano de saúde. Empresa que recusa ao fornecimento de medicamento utilizado para tratamento quimioterápico. Inadmissibilidade. Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor. Urgência justificada. Continuidade do tratamento oncológico que garante a vida da própria paciente. Recurso improvido". (TJ SP AP 992051420235 25ª Câmara de Direito Privado Rel. Edson Luiz de

Queiroz Julg.22/10/2010) Ainda: "Plano de Saúde Ação de Obrigação de Fazer - Recusa da seguradora em arcar com despesas relativas a custeio/fornecimento de medicamento para auxiliar no tratamento de carcinoma metastático de células renais para pulmão - ("INTERLEUCINA") - Recusa invocada pela Seguradora que contraria a finalidade do contrato e representa abusividade que afronta ao CDC - Contrato que, ademais, prevê cobertura para quimioterapia - Cobertura securitária que deve abranger drogas inovadoras (sendo que o medicamento ora referido não é experimental e já foi liberado pela ANVISA) - Necessidade do paciente incontroversa - Insucesso dos tratamentos anteriores - Interpretação contratual que deve se ajustar aos avanços da medicina - Alegação de que a droga em questão não se aplica ao caso do autor - Descabimento - Empresa prestadora de serviços de assistência médica que não pode interferir na indicação feita pelo médico ... - Sentença mantida - Recurso improvido, assim como o agravo retido". (TJ SP AP 6114674500 Rel. Salles Rossi 8ª Câmara de Direito Privado Julg. 17/12/2008) Já o fundado receio de ocorrência de dano irreparável fica evidente, na medida em que caso a medicação não seja iniciada com urgência, haverá prejuízo irreparável à saúde do paciente, posto que a doença pode se agravar. Portanto, presentes os requisitos legais, há de ser deferida a antecipação pretendida. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determino à requerida que forneça e custeie o medicamento "TARCEVA 150 mg" em favor do requerente, a fim de dar continuidade ao tratamento quimioterápico, até o final do tratamento. Em caso do não cumprimento desta medida judicial, arbitro multa diária em R\$1.000,00 (mil reais). Expeça-se mandado em caráter de urgência. 4- No mais, designo audiência de conciliação para o dia 24/05/2012 às 14h 20min (art. 277, caput, do CPC). Cite-se o réu, com a antecedência mínima de 10 dias e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou deixando de apresentar contestação se comparecer, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Ambas as partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos com poderes para transigir. Int.-Adv. TIAGO FEDALTO.-

68. CARTA PRECATORIA-0000210-06.2010.8.16.0026-Oriundo da Comarca de 3ª VARA DA COMARCA DE FARROUPILHA-VÍRUS ISENTI COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA x MARIA APARECIDA SOUZA E SILVA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a subscritora de fls. 132 para que, em 05 dias, firme o substabelecimento de fls. 133, sob pena de desentranhamento. -Advs. FERNANDO JOSE SEBEN e kátia dalbello dos santos.-

69. CARTA PRECATORIA-0007392-43.2010.8.16.0026-Oriundo da Comarca de 1ª VARA DE SÃO BENTO DO SUL-ELTON MANZONI x MARCO IND. COM. DE PRE MOLDADOS LTDA e outro-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Redesigno audiência para o dia 23/05/2012 às 15:00 hs. Intime-se a testemunha via ARMP. Dil. Necessárias. Intimem-se.-Advs. ANTONIO CESAR NASSIF, CIRO BRUNING, GELSON BARBIERI, GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, CIRO BRUNING, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, LAMA IBRAHIM, CRISTINA WATFE, PATRYCIA EMILIA DE SOUZA DOS SANTOS, FABIA GABRIELA CORTIANO e MARIA LUCIA STROPARO BERALDO.-

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 06 DE MARÇO DE 2012.

**FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI
BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE
RESENDE.**

RELAÇÃO Nº: 041/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00069 003236/2011
ADOLFO WOSNIACK 00077 000221/2012
ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR 00011 000922/2006
AIRTON CORREA ROSA 00012 001136/2006
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00007 000264/2005
ALDO J. VIANNA HERNANDES 00001 000588/1996
ALEXANDRE BLEY R. BONFIM 00024 002012/2008
ALEXANDRE PELLENS 00035 000798/2010
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00066 003087/2011
ALINE RIBEIRO DAIELLO 00035 000798/2010
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 00007 000264/2005

ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00007 000264/2005
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00030 000987/2009
00050 002393/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00019 000610/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA 00020 001505/2008
ANDRE ALEXANDRE JOEGE GUAPO 00043 008257/2010
00062 002890/2011
00068 003165/2011
ANELIZE BEBER RINALDIN 00025 000151/2009
00048 002355/2011
ANGLEA ESSER PULZATO DE PAULA 00045 010402/2010
ANNE CARLA GABRIEL SANT ANA 00013 001179/2006
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 00012 001136/2006
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00013 001179/2006
ANTONIO GABRIEL SACHSIDA 00009 000455/2006
ANTONIO LUIZ AMARAL 00064 003038/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00044 010333/2010
ARNO APOLINARIO JUNIOR 00009 000455/2006
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MUNICIPAL 00024 002012/2008
AYRTON CORREIA ROSA 00012 001136/2006
BORTOLO CONSTANTE ESCORSIN 00002 000183/2000
00057 002730/2011
BRAZILIO BACELLAR NETO 00035 000798/2010
BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI 00068 003165/2011
BRUNNO BRAGA ZOTTO 00063 003007/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN 00053 002530/2011
CARLA MARIA KÖHLER 00045 010402/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 00014 000017/2007
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00006 000847/2004
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00036 001460/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00042 007993/2010
CHRISTIAN SARA FRACARO 00027 000550/2009
CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA 00042 007993/2010
CIRO BRUNING 00002 000183/2000
CLÓVIS SUPPLYCY WIEDMER FILHO 00014 000017/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00062 002890/2011
CRISTIANE F. RAMOS 00045 010402/2010
CRISTIAN VALASKI 00076 000216/2012
CRISTINA WATFE 00006 000847/2004
CRISTÓBAL ANDRÉS MUÑOZ DONOSO 00067 003149/2011
DANIEL JOSÉ GAIDESKI 00016 000255/2007
DANIELLE TEDESKO 00036 001460/2010
DANIEL MORENO PORTELLA 00054 002563/2011
DANTE AGUIAR AREND 00035 000798/2010
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00013 001179/2006
00016 000255/2007
00023 001847/2008
EDEMILSON PINTO VIEIRA 00064 003038/2011
EDSON GONCALVES 00008 000178/2006
00018 000985/2007
00040 005605/2010
00068 003165/2011
EDSON ISFER 00014 000017/2007
EDSON ROBERTO MARAFFON 00071 003287/2011
EDUARDO CASILLO JARDIM 00002 000183/2000
00012 001136/2006
EDUARDO FELICIANO DO REIS 00058 002837/2011
00059 002839/2011
ELIAS PRESTES MOREIRA KARAM 00028 000694/2009
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00047 002318/2011
ELVIS DUARTE DA SILVA 00039 004273/2010
ELZA MARIA ALVES CANUTO 00005 000961/2003
ERIKA FERNANDA RAMOS 00007 000264/2005
FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00006 000847/2004
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00024 002012/2008
FABIO RENATO SANT ANA 00013 001179/2006
FABIOLA MULLER KOENIG 00037 001905/2010
FELIPE BARBOSA DE FRANÇA 00067 003149/2011
FERNANDA BAHL 00033 001388/2009
FERNANDO JOSE BONATTO 00005 000961/2003
FERNANDO LUIZ RODRIGUES 00008 000178/2006
FLEDINEI BORGES LICHESKI 00065 003053/2011
GENEROSO HORNING MARTINS 00046 002303/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00060 002848/2011
GEORGE BUENO GOMM 00039 004273/2010
GERALDO MOCELLIN 00001 000588/1996
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00030 000987/2009
GILSON HENRIQUE DE ANDRADE 00038 002977/2010
GISELE JULIANE DOS SANTOS 00012 001136/2006
GUILHERME DE SALLES GONCALVES 00024 002012/2008
GUSTAVO RODRIGO GOES NUCOLADELLI 00037 001905/2010
IGOR ROBERTO MATTOS 00060 002848/2011
INACIO HIDEO SANO 00010 000554/2006
00072 003306/2011
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00012 001136/2006
00014 000017/2007
JACSON IVAN ZAPNELINI 00041 007878/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00030 000987/2009
JAIR BEZERRA DOS ANJOS SILVA 00064 003038/2011
JANAINA ROVARIS 00020 001505/2008
JEAN SSULO ISMAR 00035 000798/2010
JEFFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO 00038 002977/2010
JOÃO ALBERTO NIECKARS DA SILVA 00007 000264/2005
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00042 007993/2010
JORGE LUIZ GARRET 00001 000588/1996
JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN 00028 000694/2009
JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00073 000046/2012
00074 000047/2012
JOSÉ GULIN JUNIOR 00052 002479/2011

JUAREZ XAVIER KUSTER 00016 000255/2007
00031 001322/2009
00032 001370/2009
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI 00037 001905/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00036 001460/2010
KATHIA LANUSA WIEZZER 00063 003007/2011
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE 00015 000070/2007
KATIA LANUSA WIEZZER 00067 003149/2011
LARISSA SOARES DOS REIS 00008 000178/2006
LEANDRO GUIDOLIN SKROCH 00047 002318/2011
LEANDRO NEGRELLI 00008 000178/2006
LEILANE TREVISAN MORAES 00011 000922/2006
LEONARDO ALVES CANUTO 00005 000961/2003
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00078 000138/2007
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00062 002890/2011
LIGIA MARIA DA COSTA 00042 007993/2010
LUCIANO BRUM KUSTER 00016 000255/2007
00031 001322/2009
LUCIANO TERRES 00026 000462/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00020 001505/2008
LUIZ ANTONIO REQUIAO 00007 000264/2005
LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR 00052 002479/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00031 001322/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00030 000987/2009
LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS 00004 000608/2003
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00032 001370/2009
MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA 00035 000798/2010
MARCELO GANDOLFI SIQUEIRA 00028 000694/2009
MARCELO HAPONIUK ROCHA 00006 000847/2004
MARCELO SACCOMORI PALMA 00035 000798/2010
MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES 00003 000287/2000
00024 002012/2008
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00047 002318/2011
MARCIO TADEU BRUNETTA 00008 000178/2006
00022 001829/2008
00046 002303/2011
MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA 00035 000798/2010
MARCOS SILVA OLIVEIRA 00075 000094/2012
MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00008 000178/2006
MARIA LUCIA STROPARO BERALDO 00001 000588/1996
MARIA LUCILIA GOMES 00021 001551/2008
MARIANA ALVES BARBOSA 00013 001179/2006
MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA 00032 001370/2009
MARINA BLASKOVSKI 00056 002712/2011
MARIO LUIZ ANDREASSA 00008 000178/2006
00012 001136/2006
MARLON CORDEIRO 00040 005605/2010
MAURO SOVIERSOSKI TATARA 00051 002417/2011
00065 003053/2011
MAYLIN MAFFINI 00008 000178/2006
MICHELE SCHUSTER NEUMANN 00050 002393/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00030 000987/2009
MICHELLI D'ESTEFANI 00057 002730/2011
MILTON JOÃO BETENHEUSER JUNIOR 00019 000610/2008
MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00027 000550/2009
MURILO TAVORA 00008 000178/2006
NELIO COELHO BENITO 00033 001388/2009
NELSON PILLA FILHO 00031 001322/2009
NORMA ROZARIO VIDAL TATARA 00065 003053/2011
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00018 000985/2007
OSMAR ANDRADE ZOTTO 00063 003007/2011
PATRICIA MARCOS DE OLIVEIRA 00035 000798/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00029 000972/2009
00034 001809/2009
PATRICIA SCHMIDT 00009 000455/2006
PAULA VARAJÃO VIEIRA DA SILVA 00027 000550/2009
PAULO ANTONIO MULLER 00035 000798/2010
PAULO ROBERTO CHIQUITA 00009 000455/2006
PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00004 000608/2003
PEDRO BARAUSSE NETO 00070 003280/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00068 003165/2011
PRISCILA DE CASTRO PEDRO 00046 002303/2011
RAPHAEL MARCONDES KARAN 00003 000287/2000
00012 001136/2006
REGINALDO RIBAS 00008 000178/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 00037 001905/2010
RENATO BORGES DE MACEDO JUNIOR 00008 000178/2006
RENATO CELSO BERALDO JUNIOR 00051 002417/2011
00055 002647/2011
RICARDO KEY S. WATANABE 00061 002873/2011
ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK 00035 000798/2010
ROBERTO FADE 00001 000588/1996
ROBISON DIVINO ALVES 00005 000961/2003
RODRIGO DA ROCHA STREMEL TORRES 00015 000070/2007
RODRIGO FONTANA FRANÇA 00044 010333/2010
RODRIGO SHIRAI 00035 000798/2010
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00021 001551/2008
RONALDO SCHUBERT 00007 000264/2005
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00043 008257/2010
00062 002890/2011
00068 003165/2011
RUBENS FELIPE GIASSON 00042 007993/2010
SADI BONATTO 00005 000961/2003
SAMUEL TANER DE ANDRADE 00039 004273/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 00007 000264/2005
SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO 00012 001136/2006
00017 000422/2007
SANTOS VIEIRA DE AZEVEDO 00012 001136/2006
SERGIO FERNANDO HESS DE SOUZA 00035 000798/2010

SERGIO SCHULZE 00019 000610/2008
00056 002712/2011
SILVIA CARNEIRO LEÃO 00001 000588/1996
SILVIANI IWERSON BARONE 00007 000264/2005
TARCISIO ARAUJO KROETZ 00006 000847/2004
TELMA MARIA ZIBARTH DE MORAIS 00008 000178/2006
THIAGO LORENCI FIGUEIREDO 00052 002479/2011
TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA 00065 003053/2011
VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR 00049 002375/2011
VANESSA GONÇALVES SALVADOR 00035 000798/2010
VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00043 008257/2010
WAGNER R. CAVALIN CUBA 00070 003280/2011
WELYNTON JOSÉ FRANQUI 00007 000264/2005
WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER 00016 000255/2007
00031 001322/2009
WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR 00016 000255/2007
00031 001322/2009
00032 001370/2009

1. EMBARGOS DE TERCEIROS-0000137-25.1996.8.16.0026-NEI DE OLIVEIRA BECKER x DORNELES SLONGO- Suspenda-se o presente feito, consoante requerido às fls. 474. Intime-se .-Adv. GERALDO MOCELLIN, MARIA LUCIA STROPARO BERALDO, ROBERTO FADE, JORGE LUIZ GARRET, ALDO J. VIANNA HERNANDES e SILVIA CARNEIRO LEÃO.-
2. INDENIZAÇÃO-0000557-88.2000.8.16.0026-ODAIR FEDALTO x SARAIA YOSHIMI NAKAMURA- Digam as partes, requerendo o que de direito. Int.-Adv. BORTOLO CONSTANTE ESCORSIN, EDUARDO CASILLO JARDIM e CIRO BRUNING.-
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000574-27.2000.8.16.0026-MARCELO MIRANDA DE SOUZA x MAGIMOVEIS IMOBILIARIA LTDA- Intime-se a parte exequente para juntar cálculo atualizado da dívida. Por fim, certifique a Diretora da Secretaria nos autos que o advogado da parte exequente, Dr. Raphael Marcondes Karan, perdeu o direito de vista dos autos fora da Secretaria, vez que ficou por mais de um ano em carga com os autos, nos termos do item 2.10.4, I, do CNCGJ.-Adv. RAPHAEL MARCONDES KARAN e MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES.-
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001084-35.2003.8.16.0026-P.F.R. x E.P.- Intime-se o devedor.-Adv. LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001181-35.2003.8.16.0026-BANCO CITIBANK S.A e outro x MANOEL SANTANA DE OLIVEIRA e outro- Manifeste-se o executado sobre a petição de fls.327/332, no prazo de 10 dias. Escoado o prazo, voltem conclusos. Int.-Adv. FERNANDO JOSE BONATTO, ELZA MARIA ALVES CANUTO, LEONARDO ALVES CANUTO, SADI BONATTO e ROBISON DIVINO ALVES.-
6. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000990-53.2004.8.16.0026-ARMIN KLIEWER x BANCO DO BRASIL S/A- Esclareçam as partes se pretendem a homologação do acordo e a extinção do processo, com base no artigo 794, II do C.P.C., ou apenas a suspensão do feito, sem a homologação. Isto porque uma vez homologado o acordo, caso não haja o cumprimento pelos devedores, caberá o prosseguimento do feito com base no acordado entre as partes. De outro lado, sem a prolação da sentença homologatória extinguindo o processo, em caso de descumprimento caberá a continuidade do feito com base no título originário e não com base na avença celebrada. Regularize-se, pois, em dez dias. Intime-se.-Adv. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER, CRISTINA WATFE e MARCELO HAPONIUK ROCHA.-
7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001878-46.2009.8.16.0026-ALCI HILGEMBERG e outros x BRASIL TELECOM S.A- Tendo em vista que já foi lavrado o Termo de Penhora (fl. 446), proceda-se a intimação do executado, na pessoa de seu procurador, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 4750-J, § 1º do CPC. Não havendo procurador constituído, intime-se pessoalmente. Após, intime-se a parte exequente para manifestar-se no prazo de 10 dias. Intimações e diligências necessárias.-Adv. RONALDO SCHUBERT, SILVIANI IWERSON BARONE, WELYNTON JOSÉ FRANQUI, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ERIKA FERNANDA RAMOS, LUIZ ANTONIO REQUIAO, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES e JOÃO ALBERTO NIECKARS DA SILVA.-
8. REPARAÇÃO DE DANOS ORDINÁRIA-0001595-28.2006.8.16.0026-LUIZ VALTER MOZUCK e outro x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Às partes para que se manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Sr. Perito.-Adv. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, MURILO TAVORA, LEANDRO NEGRELLI, MARIO LUIZ ANDREASSA, MAYLIN MAFFINI, FERNANDO LUIZ RODRIGUES, RENATO BORGES DE MACEDO JUNIOR, MARCIO TADEU BRUNETTA, TELMA MARIA ZIBARTH DE MORAIS, LARISSA SOARES DOS REIS, EDSON GONCALVES e REGINALDO RIBAS.-
9. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-0001478-37.2006.8.16.0026-SANTO CROVADOR e outro x PETROLEO BRASILEIRO -PETROBRAS-]defiro conforme pugnado às fls. 281/282. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Adv. PATRICIA SCHMIDT, ARNO APOLINARIO JUNIOR, PAULO ROBERTO CHIQUITA e ANTONIO GABRIEL SACHSIDA.-
10. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-554/2006-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x GUARACI MOEMA DA COSTA-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. INACIO HIDEO SANO.-
11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-922/2006-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA-

SICRED x ARPS ELETROMECHANICA LTDA e outro-À parte interessada para que se manifeste sobre a resposta ao Ofício. Às partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados às fls. 176/177.-Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR e LEILANE TREVISAN MORAES.-

12. OPOSICAO-0001646-39.2006.8.16.0026-LUIZ VAZ GURSKI e outros x INDUSTRIAL MADEIREIRA CAMPO LARGO LTDA (MASSA FALIDA)- Manifeste-se a parte adversa sobre o pleito retro.-Advs. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, GISELE JULIANE DOS SANTOS, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, RAPHAEL MARCONDES KARAN, MARIO LUIZ ANDREASSA, AYRTON CORREIA ROSA, SANTOS VIEIRA DE AZEVEDO, AIRTON CORREA ROSA, SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO e EDUARDO CASILLO JARDIM.-

13. RESCISAO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1179/2006-JOSEIDE SALETE CARRARO e outro x BANCO ITAU S/A- Indefiro os quesitos complementares, pois como mencionado pelo procurador do Banco Itaú, são irrelevantes para o desfecho da lide , além de a liquidação da sentença ser feita apenas posteriormente. Ao perito que atente-se ao despacho de fl.480, considerando que os honorários serão pagos ao final pela parte vencida, ante a concessão da assistência judiciária gratuita à autora nos moldes do art. 12 da Lei 1060/1950, "a parte beneficiada pela isenção de pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo de sustento próprio ou da família, se dentro de 5 anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". Às partes para apresentarem alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, MARIANA ALVES BARBOSA, ANNE CARLA GABRIEL SANT ANA, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e FABIO RENATO SANT ANA.-

14. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-17/2007-ALESANDRA CROZETA DO PARAIZO e outros x ITAJUBÁO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Aos contestados sobre os documentos de fls. 457 e seguintes, nos termos do artigo 398 do CPC. Após voltem.-Advs. CLÓVIS SUPLYCY WIEDMER FILHO, CARLOS ARAUZ FILHO, EDSON ISFER e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO.-

15. DESAPRO/CONSTI DE SERV ADMINI-70/2007-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x DARCY ALVES DO BONFIM - ESPÓLIO e outros- Diante da certidão de fls. 205, intime-se a parte autora para recolher as custas do contador indicadas às fls. 195. Quanto ao valor depositado à fl. 67, aguarde-se em arquivo provisório o cumprimento do art. 34 do Decreto - Lei 3.365/41. Intimações e diligências necessárias.-Advs. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e RODRIGO DA ROCHA STREMLER TORRES.-

16. DIVISAO-0001479-85.2007.8.16.0026-ANTONIO CLAUDIO DA SILVA e outro x JOAO CLOVIS DA SILVA e outros- Tendo em vista o petição de fl. 392, e diante do disposto no art. 956, do Código de Processo Civil, nomeio como agrimensurador o Sr. André Luis Sottomaior Pereira, telefones (3376-0562/9979-5210), e como arbitratadores os Srs. Nelson Kuhn Denes Filho, (tel. 3076-0111) e Miguel Murad (tel. 3254-4541), os quais deverão ser intimados para, no prazo de dez dias, dizerem se aceitam o encargo e apresentarem suas propostas de honorários. Informe-se aos nomeados que os honorários serão pagos ao final pela parte vencida, ante a concessão da assistência gratuita à parte autora, a quem cabe a incumbência. Havendo anuências das partes quanto aos honorários, intime-se os nomeados para iniciarem os trabalhos nos termos do art. 957, do CPC, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, manifestando-se as partes no prazo comum de 10 dias.-Advs. DANIEL JOSÉ GAIDESKI, LUCIANO BRUM KUSTER, WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER, WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR, JUAREZ XAVIER KUSTER e DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI.-

17. ALVARA JUDICIAL-422/2007-MARIA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA x ESTE JUIZO-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR. -Adv. SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO.-

18. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0001563-86.2007.8.16.0026-SOLANGE DE BRITO BASSANEI x JOSÉ ROBERTO DA SILVA LOPPNOE e outro- Intime-se a parte executada Solange de Brito Bassaneis para se manifestar quanto ao pedido de desistência de fls.115.-Advs. EDSON GONCALVES e OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY.-

19. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002121-24.2008.8.16.0026-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x DIOGO HORACIO BUENO- Defiro a substituição do polo ativo, como requerido às fls. 97/99. Proceder com as anotações e comunicar o Distribuidor. Intime-se a parte autora para cumprir a 1ª parte da decisão de fl. 96. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MILTON JOÃO BETENHEUSER JUNIOR, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

20. MONITORIA-0002105-70.2008.8.16.0026-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA x MARLITEXIL COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA.-

21. BUSCA E APREENSÃO-1551/2008-BANCO FINASA S/A x MARCELO JOSE SCHIMIDT- Intime-se o autor pessoalmente, por ARMP, bem como o seu representante legal, via Diário Oficial, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção por abandono.-Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARIA LUCILIA GOMES.-

22. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0001836-31.2008.8.16.0026-O MINISTÉRIO PÚBLICO x ENIO CARLOS MEZZOMO-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR. -Adv. MARCIO TADEU BRUNETTA.-

23. USUCAPIÃO-1847/2008-DANIELE APARECIDA GRANDE e outro- Vistos. Atribua-se numeração única ao feito. Recebo a emenda de fls. 131/132. Desnecessária a juntada de certidão expedida pelo cartório imobiliário de todos os imóveis confinantes, haja vista que referidas informações já constam no memorial

descritivo de fl. 12 e na certidão de fls. 20/21. Proceda-se conforme requerido à fl. 124. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI.-

24. INDENIZAÇÃO-2012/2008-DALCINEIA APARECIDA FRANQUITO LONGATO x EMPRESA DE ONIBUS CAMPO LARGO LTDA- Expeça-se alvará em favor do Sr. Oficial de Justiça quanto ao valor recolhido à fl. 95. Após, ao arquivo mediante as diligências necessárias. Intimem-se.-Advs. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MUNICIPAL, MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ALEXANDRE BLEY R. BONFIM e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.-

25. USUCAPIÃO-151/2009-AURELIO AUGOSTINHO SCHIPIURA e outro- Vistos. Atribua-se numeração única ao feito. 1. Recebo a emenda de fls. 151/153. 2. Registrem-se para sentença e voltem conclusos. Intimem-se.-Adv. ANELIZE BEBER RINALDIN.-

26. MONITORIA-462/2009-FAUSTO CASSEL x ANA MARIA ZANETTI-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUCIANO TERRES.-

27. INDENIZATORIA-0002002-29.2009.8.16.0026-ANTONIO DA LUZ TRZASKOS e outro x AUTO PISTA LITORAL SUL-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR. -Advs. CHRISTIAN SARA FRACARO, PAULA VARAJÃO VIEIRA DA SILVA e MONICA FERREIRA MELLO BIORA.-

28. ALVARA DE PESQUISA-694/2009-NADIA COSTA x DNPM 826182/2007- Intime-se o requerente pessoalmente, via Carta A.R., bem como o seu representante legal, via Diário Oficial, se manifestar sobre o contido em fls. 102 em 48 horas, sob pena de extinção por abandono.-Advs. MARCELO GANDOLFI SIQUEIRA, ELIAS PRESTES MOREIRA KARAM e JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN.-

29. BUSCA E APREENSÃO-0001682-76.2009.8.16.0026-BANCO FINASA BMC S/A x JACIEL JOSÉ RODAQUEVIS- Diga o Banco sobre o crédito de fls. 104/105.- Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.-

30. REVISÃO DE CONTRATO-987/2009-ROGÉRIO KRICHAKI x BV FINANCEIRA S.A - CFI- Nos termos do acordo homologado, cabe à parte autora o levantamento dos valores depositados. Assim, expeça-se alvará em nome do autor quanto aos depósitos realizados nos autos. Em relação ao pedido de fls. 258, indefiro, por ora, tendo em vista o disposto no art. 12 da Lei 1060/1950. Assim, cabe ao credor informar eventual alteração da condição econômica da parte beneficiada pela A.J.-Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

31. REVISAO DE CONTRATO-1322/2009-CAJOTI OBRAS E TRANSPORTES LTDA x AYMORE CRED FINANÇ E INVESTIMENTOS S.A- Atribua-se numeração única ao feito. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 dias. Intimem-se.-Advs. JUAREZ XAVIER KUSTER, LUCIANO BRUM KUSTER, WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER, WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO.-

32. REVISAO DE CONTRATO-0002035-19.2009.8.16.0026-CAJOTI OBRAS E TRANSPORTES LTDA x BANCO VOLKSWAGEN S.A- (Escrição: R\$ 18,80 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 18,80. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR, JUAREZ XAVIER KUSTER, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA.-

33. RESCISAO C. C/C REIN DE POSSE-0001767-62.2009.8.16.0026-URBANIZAÇÃO SANTA ANGELA LTDA x JOSÉ NATALINO LEMES- Defiro a liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 475-C, do C.P.C. Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, de acordo com o artigo 475-A, § 1º do C.P.C. Nomeio Perito o Sr. Carlos Alberto da Silva fone 3223-5993. No prazo de dez dias, deverão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, caso julguem necessário. Em seguida, o Perito deve ser intimado para, no prazo de dez dias, dizer se aceita o encargo e apresentar sua proposta de honorários. Após, caberá à parte autora a antecipação dos honorários periciais, tendo em vista que a prova foi por ela requerida. Depositados os honorários, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, manifestando-se as partes. Caberá ao perito notificar diretamente as partes acerca das datas das diligências. Para constatação do valor devido deverão ser observados os termos da decisão definitiva, sendo considerado o valor do aluguel e ocorrendo a compensação os valores devidos pelo autor a título de devolução das prestações pagas. Intimem-se.-Advs. FERNANDA BAHL e NELIO COELHO BENITO.-

34. DEPÓSITO-0002100-14.2009.8.16.0026-BANCO FINASA S/A x JACKSON DIAS DA SILVA-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.-

35. INDENIZAÇÃO-0000798-13.2010.8.16.0026-VERA LUCIA DE OLIVEIRA MALOSTE x FREE ACTION MONTADORA DE BICICLETAS LTDA-ME e outros- Antes de ser procedido o saneamento do processo, necessário regularizar um equívoco, visando evitar a ocorrência de nulidade. Como se vê à fl.246, apenas a autora foi intimada para manifestar-se sobre a defesa da litisdenunciante. Intime-se para tal a litisdenunciante. Intime-se após, o outro réu, eis que foram juntados documentos, na forma do art. 398 do CPC.-Advs. MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA, ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK, BRAZILIO BACELLAR NETO, ALEXANDRE PELLENS, RODRIGO SHIRAI, PAULO ANTONIO MULLER, MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA, Aline Ribeiro Daiello, Patricia Marcos de Oliveira, Jean Ssulo Ismar, Dante Aguiar Andre, Sergio Fernando Hess de Souza, Vanessa Gonçalves Salvador e Marcelo Saccomori Palma.-

36. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001460-74.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x VANDERLEI

DOS SANTOS TELES- A sentença juntada às fls. 145/158 decidiu pela descaracterização da mora do ora requerido, e diante da prejudicialidade da questão, deve a parte requerida juntar certidão do trânsito em julgado da decisão ou juntar certidão da atual fase processual dos autos da ação revisional. Intimações e diligências necessárias.-Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO-.

37. ORDINÁRIA DE COBRANCA-0001905-92.2010.8.16.0026-BANCO DO BRASIL S/A x HEIDI KLIEWER DYCK- Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 dias. Intimem-se.-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, Gustavo Rodrigo Goes Nucoladelli, Fabiula Muller Koenig e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI-.

38. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002977-17.2010.8.16.0026-BERNARDO BOLAK- 1. Esclareça o autor se sua mãe recebeu como herança a integralidade do imóvel que se pretende usucapir, ou se os demais herdeiros de José Gaideski também receberam parte deste imóvel. 2. Como a ação foi movida em face de "espólio" de José Gaideski, deve o autor demonstrar tal cabimento, o que ocorre apenas quando o inventário está em andamento. Antes do seu início ou após o seu fim, quem deve figurar no pólo passivo são todos os herdeiros do falecido. No caso dos autos, ao que parece, o inventário se findou. Regularize-se ou justifique-se o autor. 3. No presente caso verifica-se que o interesse público é manifesto, especialmente ante a manifestação do Município de Campo Largo de fl. 96, pela qual se verifica que o imóvel em questão está situado na APA do Aquífero Karst. Com efeito, cabe intervenção ministerial para defender o meio ambiente, o que está dentre suas atribuições. Assim, após cumpridas as determinações supra, abra-se vista ao Ministério Público.-Advs. GILSON HENRIQUE DE ANDRADE e JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO-.

39. MED CAUT DE SUST DE PROTESTO-0004273-74.2010.8.16.0026-E. MARTINS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA x ARPECO ARTEFATOS DE PAPÉIS S/A- Intime-se o devedor para cumprir o julgado em quinze dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.-Advs. SAMUEL TANER DE ANDRADE, GEORGE BUENO GOMM e ELVIS DUARTE DA SILVA-.

40. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0005605-76.2010.8.16.0026-OCIMAR ROSA DOS SANTOS e outro x ILDEMIRO FERNANDO MAZETO e outros-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. EDSON GONCALVES e MARLON CORDEIRO-.

41. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0007878-28.2010.8.16.0026-ALBERTO LUIZ SALLA e outro x TOMAZ LECH e outro-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JACSON IVAN ZAPELINI-.

42. REVISAO DE CONTRATO-0007993-49.2010.8.16.0026-VILMA GARCIA CORDEIRO x AYMORÉ CRED FINANÇ E INVESTIMENTOS S.A- O feito comporta julgamento antecipado. Registrem-se os presentes autos para sentença e após voltem. Intimem-se-Advs. RUBENS FELIPE GIASSON, Cintia Regina Dornelas Martins Pereira, Lígia Maria da Costa, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

43. REVISIONAL DE CONTRATO-0008257-66.2010.8.16.0026-ALDACIRA BLIND x BANCO ITAULEASING S/A- Observe-se a decisão do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Informe ao i. Relator, através do sistema mensageiro, sobre manutenção da decisão agravada e sobre o devido cumprimento pela parte agravante do disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se a Autora para que cumpra a determinação do E. Tribunal de Justiça do Paraná de (fls.184-186), depositando, no prazo de 05 dias, as parcelas vencidas e vincendas, contendo as especificações das parcelas, as datas de vencimentos, o valor principal e o que a ele se acresce por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente. 5-No mais, aguarde-se a realização da audiência já designada Intimações e diligências necessárias.-Advs. VICTICIA KINASKI GONÇALVES, Andre Alexandre Joego Guapo e ROSIANE APARECIDA MARTINEZ-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010333-63.2010.8.16.0026-BANCO ITAU S/A x MARIA ANGELA ZANIN e CIA LTDA e outro-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

45. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010402-95.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILVIO DA SILVA NALEPA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ -198,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -198,00. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. CARLA MARIA KÖHLER, ANGLEA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE F. RAMOS-.

46. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C COBRANCA-0002759-52.2011.8.16.0026-AVILA MARIA GARRET SAVI DE ANDRADE x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Ao autor para impugnação.-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, MARCIO TADEU BRUNETTA e PRISCILA DE CASTRO PEDRO-.

47. RESILICAO CONTRATUAL-0002788-05.2011.8.16.0026-FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- Tendo em vista que a parte requerida já apresentou contestação, de modo que essa manifestação está tacitamente indicando a impossibilidade de acordo, cancelo a audiência designada às fls. 33/34, e determino a intimação da parte requerente para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 dias. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e Leandro Guidolin Skroch-.

48. RESOLUÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO-0003091-19.2011.8.16.0026-JORGE GONÇALVES FERREIRA e outro x LEDOALDO ANTONIO SANTOS e outro-

Recebo a reconvenção. Anotações e comunicações pertinentes. Certifique-se sobre o recolhimento das custas. Após, cite-se o autor reconvinco, na pessoa de seu procurador, para, querendo, apresentar contestação, em 15 dias. No mesmo prazo poderá se manifestar sobre a contestação apresentada. Intimem-se.-Adv. ANELIZE BEBER RINALDIN-.

49. DEC DE INEXISTE DE DEBITO-0003161-36.2011.8.16.0026-ROBERTO CANDIDO DOS REIS x VIVO S/A- Intime-se a procuradora do requerido para sanar a irregularidade apontada às fls.74.-Adv. VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR-.

50. REVISAO DE CONTRATO-0003215-02.2011.8.16.0026-ANTONIO CANDIDO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CFI- Ante a decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná, anote-se na capa dos autos a gratuidade da Justiça. Em seu pedido inicial a autora requer a antecipação da tutela com o fito de depositar os valores das prestações vincendas, de acordo com os cálculos que apresenta, alegando que o banco tem exigido valores maiores que os devidos em virtude de irregularidade na cobrança dos encargos. Pretende também seja o requerido instado excluir ou a não incluir o seu nome em cadastros restritivos de crédito, bem como a manutenção na posse do bem até final julgamento. A tutela antecipada será concedida desde que presentes os seguintes requisitos: a. Prova inequívoca, que convença o Juiz da verossimilhança da alegação do autor; b.- Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, c. Abuso do direito de defesa praticado pelo réu. No caso dos autos não há o que se falar em prova inequívoca, tanto que a autora requere a produção de prova pericial. Ademais, os cálculos que junta são unilaterais, não se prestando à finalidade pretendida. De qualquer sorte, veja-se que quando da contratação a autora já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Tudo foi estipulado previamente, não havendo indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença, após a celebração do contrato. Ademais, não se pode aqui impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor da autora, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida for adotada, evidentemente caberá a autora exercer seu regular direito de defesa. Observe-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENSÃO DE DEPÓSITO DE VALORES-DEVIDOS, SEM OS ENCARGOS COBRADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE." (TJPR, A.I. N 376.842-9, Rel. Dês. Fernando Vidal de Oliveira, 17ª C. Civ., Acórdão nº 5178, DJ 15/12/06) Com relação ao pedido de consignação em pagamento, tenho aqui uma mudança em meu posicionamento. Com a propagação das ações revisionais nos mais diversos meios de comunicação, bem como ante ao elevado número de ações desta espécie em tramite neste Foro Regional, pode-se perceber que ao deferir tal pedido de depósito dos valores tidos por incontroversos acaba-se por prejudicar o consumidor. Explico. Deferia-se o depósito dos valores tidos por incontroversos, com efeitos de liberação da mora unicamente em relação ao valor consignado, não se contemplando o seu afastamento relativamente à diferença entre o valor depositado e o das parcelas contratadas. Ocorre que tal situação nem sempre era explanada em todos os seus termos ao autor da ação pelo seu procurador, gerando uma falsa segurança ao consumidor de que este permaneceria na posse do bem até final julgamento, mesmo que tal pedido liminar restasse negado. Ainda, tais depósitos de valores a menor do que o contratado possibilitava que as instituições financeiras adentrassem com ações de busca e apreensão ou reintegração de posse, posto que direito seu, lesando, muitas vezes, consumidores até então pontuais em seus pagamentos. Assim sendo, indefiro os pedidos liminares. No mais, citem-se os réus para, no prazo legal, contestarem o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial. Intime-se.-Advs. MICHELE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA-.

51. MANDADO DE SEGURANCA-0003390-93.2011.8.16.0026-ANDREIA APARECIDA DE MELO DA SILVEIRA e outros x JOSLEI NATAL BASSO DE ANDRADE e outro- Vistos. Defiro o pedido formulado pela Câmara Municipal de Campo Largo/PR à fl. 267, para que ingresse no feito como litisconsórcio passivo, e preste as informações que entender necessárias, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. MAURO SOVIERSOSKI TATARA e RENATO CELSO BERALDO JUNIOR-.

52. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0003769-34.2011.8.16.0026-CARLOS HENRIQUE MORES x CEZAR AUGUSTO MORES e outros- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelos requeridos.-Advs. José Gulin Junior, Thiago Lorenci Figueiredo e Luiz Carlos Soares da Silva Junior-.

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0003955-57.2011.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S.A. x CARLOS EDUARDO DA SILVA VAZ-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

54. CAUTELAR INOMINADA-0004217-07.2011.8.16.0026-URSOLINA WISNIEWSKI BIERNASKI x JOÃO ANTONIO DABROWSKI- Deve a autora dar o devido prosseguimento ao feito, no prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de revogação da liminar. Int.-Adv. DANIEL MORENO PORTELLA-.

55. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO)-0004395-53.2011.8.16.0026-FERNANDO SCHIAVON x WELLINGTON DANIEL MUNHOZ-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR. -Adv. RENATO CELSO BERALDO JUNIOR-.

56. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004905-66.2011.8.16.0026-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x LIDIA ANTONIA GORSKI- Defiro o pedido de suspensão do curso processual, elaborado às fls. 45/46, pelo período de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora para dar prosseguimento, em 05 dias. Intimações. Diligências necessárias.-Advs. Marina Blaskovski e SERGIO SCHULZE-.

57. EMBARGOS À PENHORA-0005005-21.2011.8.16.0026-JOSÉ CARLOS GAVLAK x LENIR APARECIDA GEQUELIN SEGURO- Intime-se o autor pessoalmente, por ARMP, bem como o seu representante legal, via Diário Oficial, para que cumpra integralmente a decisão de folhas 38, atentando-se para todas as determinações lá constantes, no prazo de 10 dias, sob pena de abandono.-Advs. BORTOLO CONSTANTE ESCORSIN e MICHELLI D'ESTEFANI-.

58. REVISIONAL-0005428-78.2011.8.16.0026-EDUARDO TRINDADE x BANCO FINASA S/A- Indefiro a AJG, ante ao não cumprimento da determinação de fl.31. Intime-se o requerente pessoalmente, via carta A.R., bem como o seu representante legal, via Diário Oficial, para o recolhimento das custas e FUNREJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por abandono.-Adv. EDUARDO FELICIANO DO REIS-.

59. REVISIONAL-0005427-93.2011.8.16.0026-ANTONIO FIDELIZ MACHADO x BANCO FINASA S/A- Indefiro a AJG, ante ao não cumprimento da determinação de fl.36. Intime-se o requerente pessoalmente, via carta A.R., bem como o seu representante legal, via Diário Oficial, para o recolhimento das custas e FUNREJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por abandono.-Adv. EDUARDO FELICIANO DO REIS-.

60. REVISIONAL DE CONTRATO-0005483-29.2011.8.16.0026-GENEVALDO BENTO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Indefiro a AJG, ante ao não cumprimento da determinação de fl.52. Intime-se o requerente pessoalmente, via carta A.R., bem como o seu representante legal, via Diário Oficial, para o recolhimento das custas e FUNREJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por abandono.-Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005731-92.2011.8.16.0026-AMILTON FERNANDES PAES x OSLOIR JORGE LOPES DA SILVA-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. RICARDO KEY S. WATANABE-.

62. REV. DE CLAUSULA CONTRATUAL-0005762-15.2011.8.16.0026-ONOFRE DA CUNHA x BANCO ITAUCARD S/A- Tendo em vista que a parte requerida já apresentou contestação, de modo que essa manifestação está tacitamente indicando a impossibilidade de acordo, cancelo a audiência designada às fls. 61/62, e determino a intimação da parte requerente para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 dias. Intimações e diligências necessárias.-Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, Andre Alexandre Joege Guapo, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

63. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0006389-19.2011.8.16.0026-LUIZ CARLOS LOPES DE SENA e outro-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. OSMAR ANDRADE ZOTTO, BRUNO BRAGA ZOTTO e KATHIA LANUSA WIEZZER-.

64. EXCECAO DE INCOMPETÊNCIA-0006469-80.2011.8.16.0026-FERRAMENTAS SARTORI IND. E COM. LTDA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Recebo a exceção de incompetência, suspendendo o curso do processo principal. Certifique-se. Dê-se vista ao excepto para resposta em 10 dias. Intimem-se.-Advs. EDEMILSON PINTO VIEIRA, ANTONIO LUIZ AMARAL e JAIR BEZERRA DOS ANJOS SILVA-.

65. MANUTENÇÃO DE POSSE-0006585-86.2011.8.16.0026-ARIANE DE FÁTIMA MACHADO x ROSA MARIA MELLO BAROTTO e outros- Manifeste-se a autora sobre a proposta de fls.70, no prazo de 10 dias. Int.-Advs. FLEDINEI BORGES LICHESKI, MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA e TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA-.

66. COBRANÇA SUMÁRIO-0006922-75.2011.8.16.0026-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL DENISE x ANDERSON WAGNER BACK e outro-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Designo audiência de conciliação para o dia 24/05/2012 às 14h00min. (art. 277, caput, do CPC). Cite-se(m) o(s) réu(s), com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir. Intimem-se.-Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007213-75.2011.8.16.0026-ESPÓLIO DE ATTILIO ALMEIDA BARBOSA e outro x ALISON HENRIQUE DA SILVA e outro-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. FELIPE BARBOSA DE FRANÇA, CRISTÓBAL ANDRÉS MUÑOZ DONOSO e KATIA LANUSA WIEZZER-.

68. DECLARATÓRIA-0007281-25.2011.8.16.0026-CARLA SIMONE GONCALVES x BANCO ITAULEASING S.A- Diante da manifestação da Autora de que há possibilidade de acordo em audiência de conciliação (fl. 84), mantenho a audiência designada para o dia 03.04.2012, às 15h, conforme determinado na decisão de fls.46-48 verso.-Advs. EDSON GONCALVES, BRUNA GOMES DA COSTA

PRESLHAKOSKI, Andre Alexandre Joege Guapo, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e ROSIANE APARECIDA MARTINEZ-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007621-66.2011.8.16.0026-COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DALZOTO LTDA - EPP x PELNJ - SERVIÇOS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS LTDA-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

70. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0007921-28.2011.8.16.0026-JOÃO B. MANEIRA NETO & CIA LTDA ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo a emenda. Defiro o benefício da A.J.G. Anote-se e observe-se. No mais, intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, juntando-se cópias das peças processuais relevantes, notadamente da penhora e intimação, para fins de verificação da tempestividade. Intimem-se.-Advs. PEDRO BARAUSSE NETO e WAGNER R. CAVALIN CUBA-.

71. CAUTELAR INOMINADA-0007953-33.2011.8.16.0026-ATRIUM MÁRMORES E GRANITOS LTDA e outro x BANCO ABN AMRO-REAL- 1. Tendo-se em vista que a ação de exibição de documentos possui regramento próprio, marcado pela celeridade, e considerando-se que o deferimento de plano da exibição pretendida esgotaria a lide, sem sequer instaurar-se o contraditório, indefiro a liminar pleiteada. 2. Cite-se o requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar resposta (art. 357 do Código de Processo Civil). Int.-Adv. EDSON ROBERTO MARAFFON-.

72. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0008034-79.2011.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JOAO GEQUELIM e outros- Às partes para que se manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Sr. Avaliador.-Adv. INACIO HIDEO SANO-.

73. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0000096-96.2012.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JOAO CARLOS KALACHE- Às partes para que se manifestem sobre o laudo elaborado pelo Sr. Avaliador.-Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

74. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0000099-51.2012.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x SOELI TEREZINHA VENCINI- Às partes para que se manifeste sobre o Laudo elaborado pelo Sr. Avaliador.-Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

75. RESILICAO CONTRATUAL-0000322-04.2012.8.16.0026-FABIO LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) O Autor ingressou com ação de resilição de contrato de leasing cumulado com devolução do bem alienado e restituição dos valores pagos sob o argumento de que ficara desempregado alguns meses após a celebração da avença, o que afetou diretamente a sua estabilidade financeira. Desse modo, antecipa-se à eventual medida judicial da Ré e postula liminarmente pela devolução do veículo automotor à instituição financeira e pela interrupção imediata das cobranças vencidas e vincendas. Além disso, protesta pela retirada ou abstenção de inscrição do nome do Autor e sua avalista nos cadastros de sistemas de proteção ao crédito. A tutela antecipada será concedida desde que presentes os seguintes requisitos: a. - Prova inequívoca, que convença o Juiz da verossimilhança da alegação do autor; e b. - Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos a aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial e sua emenda, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a sua boa-fé diante da sua própria inadimplência. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Além do mais, a eventual inscrição nos cadastros de proteção ao crédito e a sobreposição dos encargos decorrentes do contrato podem trazer ainda mais dificuldades financeiras ao Autor. Porém, no que concerne ao pleito antecipatório de obstar a inclusão do nome do autor em cadastro de proteção ao crédito, esclareço que a suspensão da exigibilidade das parcelas do contrato de leasing somente aplicar-se-á após a devolução do bem. Diante disso, tal termo definirá as prestações vincendas não sujeitas a eventual cadastramento em sistemas de proteção ao crédito, visto que eventual inadimplência anterior não pode obstar direito da parte adversa de cobrar seus créditos. Neste ponto, a alegação de que sobre as parcelas vencidas seria possível efetuar compensação com o VRG é despida de razão, pois tal declaração depende de apreciação judicial a ser realizada por ocasião da prolação de sentença de mérito. Diante disso, antecipo parcialmente os efeitos da tutela pretendida, para determinar a intimação da Ré para que tome as providências necessárias para a restituição do bem, no prazo de (5) cinco dias, sob pena de a ela se aplicar multa diária por descumprimento no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), bem como determino que a Ré se abstenha de cobrar e negar o nome do autor em relação às parcelas vincendas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Desde logo designo audiência de conciliação para o dia 29/05/2012 às 14h 20min (art. 277, caput, do CPC). Cite-se o réu, com a antecedência mínima de 10 dias e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência pessoalmente, podendo fazer-se representar por prepostos com poderes para transigir, ou deixando de apresentar contestação se comparecer, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Ressalta-se ainda que nesta Vara Cível o comparecimento pessoal do autor à audiência preliminar também é obrigatório, nos termos do art. 277, § 3º, do CPC. Desta forma, fica o autor advertido expressamente que a sua ausência pessoal nesta audiência preliminar acarretará a EXTINÇÃO DO PROCESSO. Neste sentido: Quando o autor, injustificadamente, deixa de comparecer pessoalmente à primeira audiência ou sem seu procurador ou preposto não tem poderes para transigir, dá-se a contumácia do autor. O princípio da isonomia (CF 5º e CPC 125 I) determina ao juiz que dê tratamento igualitário

às partes. Como a falta do réu enseja o decreto de revelia, com a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (CPC 277 §2º), ao autor deve ser aplicada medida assemelhada, ou seja, a extinção do processo sem conhecimento do mérito. Aplica-se, por extensão, o LJE 51 I. Deixar o autor sem sanção equivale a violar o princípio constitucional da isonomia. (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, p. 544) Intimem-se. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Adv. MARCOS SILVA OLIVEIRA-.

76. REVISIONAL DE CONTRATO-0000994-12.2012.8.16.0026-ADENILSON DA SILVA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Defiro o benefício da A.J.G. Anote-se e observe-se. Emende-se a inicial, em dez dias, elevando-se o valor da causa em parâmetros compatíveis com o rito ordinário ou adequando-se a petição inicial ao rito sumário, indicando-se testemunhas e assistentes técnicos e formulando quesitos, caso pretenda a produção de prova oral e pericial. Int.-Adv. CRISTIAN VALASKI-.

77. INTERDITO PROIBITORIO-0001011-48.2012.8.16.0026-EMILIO JOAO DAMAZIO x ARAMIS DE PAULA VIEIRA E OUTROS- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consigno que deverá a Requerente juntar declaração do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve também ser juntada declaração do ilustre causídico que representa a parte requerente, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50. Neste sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). Intime-se.-Adv. ADOLFO WOSNIACK-.

78. CARTA PRECATORIA-138/2007-Oriundo da Comarca de 17ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA-BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A x GERSON LUIZ BORA- Às partes para que se manifestem sobre a petição do Sr. Avaliador.-Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 06 DE MARÇO DE 2012.

CAMPO MOURÃO

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA 2ª VARA CÍVEL DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
JUIZA DE DIREITO- LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA

2ª VARA CÍVEL - RELAÇÃO Nº 35/2012.

ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0037 001527/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0010 000792/2007
ANA CRISTINA G. SANCHEZ 0049 007190/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0053 009016/2011
ANDERSON CARRARO HERNANDE 0025 004621/2010
0040 002783/2011
ANDERSON DOUGLAS GALI FAL 0032 008735/2010
BLAS GOMM FILHO 0002 000683/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0006 000560/2006
0008 000697/2006
0009 000316/2007
0011 000816/2007
0013 001035/2007
CARLA FABIANA HERMANN ZAG 0034 010123/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0044 005815/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 0014 000202/2008
0034 010123/2010
0039 001806/2011
CRISTINA SMOLARECK 0047 006279/2011
DAYANA CHRISTINA MORALES 0042 005474/2011
FERNANDO A. ANTUNES 0027 006233/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0050 007388/2011
HULIANOR DE LAI 0037 001527/2011
IRINEU CHIQUETO JUNIOR 0011 000816/2007
IVANES DA GLORIA MATTOS 0026 004985/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0002 000683/2005
0006 000560/2006
0007 000578/2006
0008 000697/2006
0015 000601/2008
0052 007914/2011
JOSE LUIZ GURGEL 0003 000028/2006
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0051 007572/2011
JULIANO CESAR IBA 0009 000316/2007
JULIANO LUIZ ZANELATO 0004 000449/2006
JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0024 004612/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0023 004359/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0019 001700/2010
LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA 0001 000385/2002
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0025 004621/2010
LUIZ CARLOS FRANCO 0048 006403/2011
LUIZ EDUARDO VOLPATO 0012 000939/2007
MARCIA LORENI GUND 0002 000683/2005
0006 000560/2006
0007 000578/2006
0008 000697/2006
MARCIO HENRIQUE DEITOS 0005 000475/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLI 0009 000316/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0006 000560/2006
0008 000697/2006
0011 000816/2007
0013 001035/2007
MARCOS A. F. TAVARES 0011 000816/2007
MARILIA AZAMBUJA DE PAULA 0033 008835/2010
MARINS ARTIGA DA SILVA 0010 000792/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0038 001529/2011
MIRIÁ BARROS LUVIZETO 0045 005818/2011
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0054 000073/2009
OTAVIO ERNESTO MARCHESINI 0035 000352/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0030 008236/2010
PAULA SANTIN MAZARO 0038 001529/2011
PEDRO AURELIO DE MATTOS G 0041 004102/2011
PEDRO CARLOS PALMA 0021 003071/2010
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0014 000202/2008
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0036 001315/2011
RAPHAEL DUARTE DA SILVA 0022 003617/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0018 000879/2009
RENATO FERNANDES SILVA JU 0029 007779/2010
ROBSON FERREIRA DA ROCHA 0034 010123/2010
SHEALTIEL L. PEREIRA FILH 0023 004359/2010
VALDECY SCHON 0004 000449/2006
VALDEMAR MORÁS 0043 005806/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0010 000792/2007
VALMIR SCHREINER MARAN 0016 000344/2009
0035 000352/2011
VANESSA SGOBERO 0020 002908/2010
VINICIUS FERRARI DE ANDRA 0041 004102/2011
WALDOMIRO BARBIERI 0046 005983/2011
WALMOR JUNIOR DA SILVA 0013 001035/2007
0017 000806/2009
0018 000879/2009
WALTER GONCALVES 0028 006324/2010
WANDENIR DE SOUZA 0031 008253/2010
0033 008835/2010
0043 005806/2011
WASHINGTON FRAGOSO VERAS 0005 000475/2006

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-385/2002-TAPOWIK ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA x ANTONIO B. LODI CONFECÇÕES-ME e outro-Vistos...Determino o arquivamento do feito, facultando ao exequente a ele dar prosseguimento, se encontrados bens em nome do devedor e desde que pagas as custas havidas até o momento. -Adv. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-683/2005-ODAIR VIEL x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- (...). Isto posto, desacolho as contas apresentadas pelo Requerido, reconhecendo em favor da Requerente saldo credor no valor de R\$ 7.326,38 (sete mil, trezentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos), atualizado até 01.06.2011, decorrente da cobrança de juros acima de 0,5% e de forma capitalizada, bem como dos lançamentos de tarifas indevidas.O valor do saldo deverá ser corrigido pelo índice utilizado para os cálculos judiciais até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.Em razão da sucumbência condeno o Requerido ao pagamento do valor das custas e despesas processuais referentes à segunda fase e da verba honorária.Fixo a verba honorária em 10% do valor do saldo credor, o que faço em atenção à natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, com fulcro no parágrafo 3º, do art. 20, do CPC.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e BLAS GOMM FILHO-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-28/2006-FAZENDA ONCA PARDA LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-A parte para depósito das custas do Sr. Avaliador. -Adv. JOSE LUIZ GURGEL-.

4. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-449/2006-CAMPAGRO INSUMOS AGRICULAS LTDA x PAULO CEZAR SERAFIM e outro-Vistos e examinados estes autos nº 449/2006. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 62/66Aguarde-se o decurso do prazo estipulado para cumprimento do acordo.Oficie-se solicitando a restituição da precatória. -Advs. JULIANO LUIZ ZANELATO e VALDECY SCHON-.

5. INDENIZACAO-0000996-90.2006.8.16.0058-RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA e outro x JAIRO PAULINO- Ao Requerido do contido no requerimento retro.-Advs. MARCIO HENRIQUE DEITOS e WASHINGTON FRAGOSO VERAS-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-560/2006-SANDRA MARIA JAGELSKI x BANCO ITAU S/A-As partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. MARCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-578/2006-LUIZ ANTONIO CAROLO x BANCO REAL S/A-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-0001025-43.2006.8.16.0058-JOAO GOMES DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-316/2007-NELSON POLINA & CIA LTDA x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS-As partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. JULIANO CESAR IBA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-792/2007-S R MARTINI ACESSORIOS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Aos apelados, para contra-arrazoarem, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. MARINS ARTIGA DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-0001595-92.2007.8.16.0058-MARCO ANTONIO FERNANDES TAVARES x BANCO ITAU S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. MARCOS A. F. TAVARES, IRINEU CHIQUETO JUNIOR, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-939/2007-LUIZ EDUARDO VOLPATO x APARECIDA IRANI ROSOLEN VIEL-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. LUIZ EDUARDO VOLPATO-.

13. ORDINARIA-0001611-46.2007.8.16.0058-IVETE CATARINA TURRA e outros x BANCO ITAU S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-202/2008-COOPERATIVA COOPERMIBRA MISTA AGROP. DO BRASIL x MARCOS PAULO PROTZ e outro- As partes para pagamento das custas no valor de R\$ 482,91 (quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos).-Advs. CARLOS ARAUZO FILHO e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-601/2008-JOSE MARIO JUNQUEIRA FILHO x BANCO DO BRASIL S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

16. MONITORIA-344/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA-Ao Requerido para juntar os documentos solicitados pela Perita.-Adv. VALMIR SCHREINER MARAN-.

17. ORDINARIA-806/2009-CONFECOES SANTO AUGUSTO LTDA - ME x HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA-.

18. ORDINARIA-879/2009-DONIZETE SEBASTIAO SILVA x HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001700-64.2010.8.16.0058-VACERLEI CARDOSO JUST e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ao Requerido para exibir os documentos faltantes, indicados pelo Requerente às fls. 271/272, sob pena de busca e apreensão.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002908-83.2010.8.16.0058-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x MOACIR LISOT- Sobre o documento de fl. 177, manifeste-se o Requerido.-Adv. VANESSA SGOBERO-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003071-63.2010.8.16.0058-F. ASSAD - EPP x BANCO BRADESCO S/A- Ao Requerido para depósito do valor apurado.-Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

22. INDENIZACAO-0003617-21.2010.8.16.0058-JOSE CARLOS STANISZEWSKI x AGRICASE S/A EQUIPAMENTOS- Diga o Requerente se o acordo foi concretizado.Em caso negativo, manifeste-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. RAPHAEL DUARTE DA SILVA-.

23. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0004359-46.2010.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x TRANSPORTADORA RINCAO LTDA-A parte interessada para providenciar o cumprimento da carta precatória expedida. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004612-34.2010.8.16.0058-RUY COLAVITE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Sobre os bens ofertados à penhora pelo Requerido (fl. 151), manifeste-se o autor.-Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-0004621-93.2010.8.16.0058-AMILTON SOARES MARTINS e outro x BANCO ITAU S/A- Face da manifestação do Requerido à fl. 157, fica prejudicada a audiência de conciliação.O feito não comporta julgamento no estado em que se encontra, se fazendo necessária a instrução para esclarecimento dos pontos controvertidos. Conforme se vê da inicial, pretendem os Requerentes rever o contrato firmado com o Requerido, alegando a cobrança indevida de juros à taxa fluante, não tendo sido claro quanto ao percentual incidente, devendo ser os juros fixados em 12% ao ano, com devolução em dobro do valor indevidamente cobrado. Também alegou a cobrança de juros capitalizados, tornando a dívida impagável, além de terem sido efetuados lançamentos a débito sem autorização, pugnando pela devolução em dobro de referidos valores. Fundamentou seus pedidos no Decreto Lei 22.626/33, Código Comercial, Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, Código de Processo Civil, em Súmula e decisões do STJ, bem como dos Tribunais Estaduais, atribuindo valor à causa, indicando as provas e requerendo a citação do Réu. Deste modo, atendeu os requisitos do art. 282 do CPC, sendo que o pedido encontra respaldo no ordenamento jurídico.Há interesse de agir dos Requerentes, na medida em que alega terem sido cobrados valores indevidos. Se o autor pede a revisão e a anulação de cláusulas contratuais, por ofensa aos direitos do consumidor e à lei civil, alegando a onerosidade excessiva do ajuste e a abusividade de suas cláusulas, tem ele legítimo interesse de agir, independentemente de ter havido cumprimento parcial ou total do contrato. É de se esclarecer, também, que o CDC tem aplicação aos contratos firmados entre as partes, conforme Súmula 297 do STJ. Como lei de ordem pública que é, não é superado pela vontade das partes manifestada no contrato, já que preza pelo equilíbrio contratual e a boa-fé, de forma que a autonomia da vontade não pode prevalecer quando quebradas quaisquer das garantias previstas naquela legislação, o que autoriza pedido de revisão do contrato. E a revisão há que se dar desde o início da contratação.Os pedidos contidos na inicial não são inconciliáveis, sendo que "Havendo valor pago a maior, prudente a restituição sem que seja necessário o ajuizamento de uma nova ação. (TJRS - APC 70000002261 - 1ª C.Civ.Esp. - Rel. Des. Túlio de Oliveira Martins - J. 29.11.2000) não se podendo falar em inépcia da inicial ou carência de ação. De acordo com o que dispõe o art. 6º do CDC, é permitida a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais para as partes contratantes, devendo o Judiciário intervir nas relações em busca do equilíbrio contratual e satisfação dos interesses das partes contratantes.A ação revisional trata-se de ação pessoal, cujo prazo prescricional, in casu, é do de 20 anos, por força do contido no art. 2028 do CC/02.Portanto, é de se reconhecer a prescrição referente aos lançamentos anteriores 11.06.1990, ou seja, 20 anos anteriores ao ajuizamento da ação.Como a ação revisional tem natureza pessoal, não se sujeita ao prazo decadencial de 90 dias previsto no art. 26, II, do CDC.Recentemente o Superior Tribunal de Justiça, assim se manifestou no Recurso Especial 1.036.592/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Benetti, julgado em 29.08.2008, como se vê pelo seguinte trecho extraído do voto do Relator:"O Acórdão recorrido diverge do entendimento desta Corte no sentido de que o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Isso porque o dispositivo em comento refere-se à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos, o que não se amolda à hipótese em tela.Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: Ag 978.168/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 12.2.08 e Resp 1.045.528/PR Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 12.6.08."Em se aplicando o CDC, possível a inversão do ônus da prova, desde que presentes as situações previstas no art. 6º, VIII, verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor. No caso presente, há verossimilhança na alegação dos Requerentes, pois o Requerido não esclareceu qual a taxa de juros praticada durante o período da relação contratual e, embora negue, há indícios de terem sido os juros capitalizados, conforme planilha juntada com a inicial. Também não demonstrou que todos os lançamentos a débito estavam autorizados. Em sendo exibidos os documentos poderão demonstrar o excesso alegado, se, de fato, ocorrente.Não há nulidade a decretar ou irregularidade a suprir, de modo que dou por saneado o processo e levanto como pontos controvertidos: 1- taxa de juros remuneratórios e moratórios previstos em todos os contratos firmados entre as partes; 2- taxa de juros praticada; 3- taxa do mercado à época da contratação;4- cobrança de juros capitalizados e pactuação a respeito da capitalização; 5- existência de cláusula prevendo alteração unilateral da taxa de juros pelo Requerido; 6- alteração unilateral da taxa de juros pelo Requerido; 7- cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária e/ ou multa e juros; 8- autorização para os lançamentos na conta dos Requerentes; 9- utilização dos serviços pelos Requerentes referente às tarifas cobradas; 10 - autorização do BACEN e Requerentes para as tarifas cobradas.Para esclarecimento dos pontos controvertidos, entendo suficiente a produção da prova documental e

pericial. Nomeio Perito a contadora Clair Vieira de Godoy, com curriculum arquivado em Cartório, a quem deverá ser oficiado para dizer se aceita a nomeação e, em aceitando, apresentar proposta de honorários. Com a proposta no feito, intimem-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação, intimem-se os Requerentes para o depósito, face do disposto no art. 33 do CPC. Mas, em desistindo da produção da prova, e não sendo a mesma pleiteada pelo Requerido, arcará este com as consequências, face da inversão do ônus da prova. Feito o depósito, intime-se a Sr.ª Perita para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das partes. Faculto às partes a indicação de Assistente Técnico e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Com o laudo no feito, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos. O Requerido deverá proceder a juntada de todos os documentos que vierem a ser solicitados pela Sr.ª Perita, sob pena de incidir nas disposições do art. 359 do CPC. Desacolho o pedido de exibição dos extratos bancários no período de março de 1979 a dezembro de 1989 (fls. 351/352), uma vez que foi reconhecida a prescrição da pretensão de revisar os lançamentos anteriores a 11.06.1990.-Advs. ANDERSON CARRARO HERNANDES e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004985-65.2010.8.16.0058-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x RENATO PACHOLECK- Intime-se a parte requerente para dizer se aceita a nomeação a autoria realizada pelo requerido às fls. 54/56.-Adv. IVANES DA GLORIA MATTOS.-

27. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0006233-66.2010.8.16.0058-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSUE RIBEIRO MARTINS-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento.-Adv. FERNANDO A. ANTUNES.-

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0006324-59.2010.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A x FENIX DISTRIBUIDORA DE RAÇÕES LTDA e outros-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento.-Adv. WALTER GONCALVES.-

29. EMBARGOS A EXECUCAO-0007779-59.2010.8.16.0058-JOSE TADEU NUNES FILHO x RUTH CARDOSO ALVES VITA-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias.-Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR.-

30. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0008236-91.2010.8.16.0058-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE MARIA MENDES-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.-

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0008253-30.2010.8.16.0058-CREDICAO CREDITO RUAL COOPERATIVA x VALDIR ANTONINHO DEZINGRINI e outro-A parte autora para dar prosseguimento no feito.-Adv. WANDENIR DE SOUZA.-

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0008735-75.2010.8.16.0058-COMERCIAL ATACADISTA AC LTDA x BOKADA ALIMENTOS LTDA e outros-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias.-Adv. ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS.-

33. EMBARGOS A EXECUCAO-0008835-30.2010.8.16.0058-RITA GENI DE PAULA SATHLER x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA- As partes para dizerem do interesse na continuidade do presente feito, bem como do feito executivo.-Advs. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESANI e WANDENIR DE SOUZA.-

34. EMBARGOS A EXECUCAO-0010123-13.2010.8.16.0058-JOSÉ MARTINS GALHARDO e outros x COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA-Vistos e examinados estes autos nº 10123/10. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 121/125, e de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma pactuada pelas partes.-Advs. ROBSON FERREIRA DA ROCHA, CARLOS ARAUZ FILHO e CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTO CONSALTER.-

35. EMBARGOS A EXECUCAO-0000352-74.2011.8.16.0058-CACAUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x HORIZONTE FABRICAÇÃO DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (...). Isso posto, julgo improcedentes os pedidos contidos nos presentes embargos à execução. Em razão da sucumbência, condeno a Embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária ao D. Procurador da Embargada, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo dos honorários fixados no feito executivo, o que faço considerando a natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, e o julgamento antecipado da lide, com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC.

-Advs. VALMIR SCHREINER MARAN e OTAVIO ERNESTO MARCHESINI.-

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001315-82.2011.8.16.0058-BANCO ITAU - UNIBANCO S/A (Nova Denominação do Banco Itau) x MOINHO PARANA LTDA e outro-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento.-Adv. RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES.-

37. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0001527-06.2011.8.16.0058-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x ESPOLIO DE ALFEU TEODORO DE OLIVEIRA- Defiro o pedido de fls. 200.-Advs. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO e HULIANOR DE LAI.-

38. COBRANCA-0001529-73.2011.8.16.0058-ELIANA DE OMENA SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGURO DPVAT S/A- As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.-Advs. PAULA SANTIN MAZARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001806-89.2011.8.16.0058-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA x JEOVAH RODRIGUES MONÇÃO-Ante o contido no ofício de fls. 52/54, manifeste-se o autor.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO.-

40. REVISIONAL DE CONTRATO-0002783-81.2011.8.16.0058-EDUARDO FERNANDO WERNEQUE x BANCO PAULISTA S/A- Eduardo Fernando Werneque, inicialmente qualificado, adentrou com a presente ação contra Banco Paulista S/

A, aduzindo que firmou contrato de adesão com o Requerido, o qual valeu-se de cobrança de valores indevidos, pois cobrados juros capitalizados mensalmente, além de comissão de permanência cumulada com juros e multa, pretendendo a revisão do mesmo e repetição dos valores indevidamente cobrados. Requereu, também, tutela antecipada para manutenção na posse do bem dado em garantia de alienação fiduciária, mediante consignação do valor que entende devido; exibição de documentos, e, também, para que seja obstada a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, vez que presentes os requisitos para tanto, juntando os documentos de fls. 19/23. Relatei. Decido. Verifica-se da certidão de fl. 26 que antes do ajuizamento da presente ação já havia sido distribuída Ação de Busca e Apreensão a qual tramita na 1ª Vara Cível da Comarca. Verificando as informações constantes da Assejeper observa-se ter sido concedida naquele feito liminar de busca e apreensão. Não há dúvida da possibilidade de decisões conflitantes, sendo de se reconhecer a conexão entre referidas ações, pois ambas apresentam como causa de pedir remota o mesmo contrato de financiamento celebrado entre as partes. Neste sentido julgado do TJPR: TJPR-107867 AGRADO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. BUSCA E APREENSAO E AÇÃO REVISIONAL. IDENTIDADE DA CAUSA DE PEDIR REMOTA. MANUTENÇÃO DE POSSE. ORIENTAÇÕES DO STJ. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. INCABÍVEL A MANUTENÇÃO DE POSSE. RECURSO PROVIDO. 1. Há conexão entre ações de busca e apreensão e revisional de contrato se ambas apresentarem como causa de pedir remota o mesmo contrato de financiamento celebrado entre as partes. 2. Reconhecida a conexão, impera-se a reunião dos autos para evitarem-se decisões conflitantes. 3. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional (STJ/REsp 1.0161.530/RS). 4. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº 0683979-8, 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Mário Helton Jorge, Rel. Convocado Francisco Jorge. j. 17.11.2010, unânime, DJe 15.12.2010). Isso considerado, tendo ocorrido o primeiro despacho pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca, determino seja-lhe encaminhado o presente feito, procedendo-se as anotações devidas.-Adv. ANDERSON CARRARO HERNANDES.-

41. EMBARGOS A EXECUCAO-0004102-84.2011.8.16.0058-MARIO RENATO VIEIRA x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL- O feito não comporta julgamento no estado em que se encontra, se fazendo necessária a produção da prova pericial para esclarecimento dos pontos controvertidos. É de se esclarecer que o título é líquido quando fornece todos os elementos necessários para a aferição do débito, mediante a utilização de simples cálculos aritméticos, o que é o caso. Mesmo que se venha a reconhecer algum excesso, ainda assim é possível apurar o valor devido, devendo a execução prosseguir pela diferença, não sendo caso de reconhecimento de nulidade da execução, como se vê dos seguintes julgados: "(...) Reconhecido o excesso de execução, extirpa-se os valores indevidos, mantendo-se o contrato, dado que é possível obter-se o saldo por cálculo aritmético, sem ferir sua liquidez, certeza e exigibilidade. (...) (Apelação Cível nº 0396736-2 (6075), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Paulo Cezar Bellio. j. 30.05.2007, unânime). Ainda: "(...) 2. Caracterizado o excesso de execução, tal circunstância não retira a força executiva do título, bastando excluir os eventuais excessos existentes. 3. ... 4. ... 5. ... 6. ... 7. ... 8. ... (Apelação Cível nº 0224698-6 (19543), 2ª Câmara Cível do TJPR, Paranavaí, Rel. Toshitaru Yokomizo. j. 05.05.2004, unânime). Também é de se registrar que a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil-Previ, nos termos do art. 29, da Lei nº 8.177/91, vigente à época da avença de que tratam os autos, é equiparada à instituição financeira, daí que os contratos de financiamento celebrados por tal entidade sujeitam-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor conforme Súmula 297 do STJ. Em tendo aplicação o CDC ao Contrato firmado entre as partes, possível a inversão do ônus da prova, vez que há verossimilhança nas alegações do Requerente, pois não nega a Requerida a utilização da Tabela Price, o que, a princípio é apta a acarretar o anatocismo, sendo o Requerente a parte mais fraca da relação contratual, tanto que beneficiária da justiça gratuita, dispondo a Requerida dos documentos e dados técnicos referentes à relação contratual. Quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, reporto-me à decisão de fl. 108, a qual poderá ser revista quando o feito executivo estiver na fase de leilão. Não há nulidade a decretar ou irregularidade a suprir, de modo que dou por saneado o processo, levantando como pontos controvertidos: Cobrança de juros capitalizados; Cobrança de taxas indevidas Taxa de Abertura de Crédito; Possibilidade de compensação. Para esclarecimento dos pontos controvertidos levantados, entendo suficiente a produção da prova documental e pericial. Para tanto nomeio Perito o Contador Jair Ércole com curriculum arquivado em Cartório, a quem deverá ser oficiado para dizer se aceita a nomeação e, em caso positivo apresentar proposta de honorários. Com a proposta no feito intimem-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação, intimem-se o Requerido para o depósito, visto que o Requerente já informou não ter condições de arcar com o pagamento, sendo beneficiário da Justiça gratuita, além do que foi invertido o ônus da prova e a Requerida também pugnou pela produção de referida prova. Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário a fim de possibilitar a intimação das partes. O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Com o laudo no feito, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos. Faculto às partes a indicação de Assistente Técnico e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE e PEDRO AURELIO DE MATTOS GONÇALVES.-

42. REVISIONAL DE CONTRATO-0005474-68.2011.8.16.0058-RAFAEL MENEGUSSO x BANCO FINASA BMC S/A-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente.-Adv. DAYANA CHRISTINA MORALES B. BOARETO.-

43. EMBARGOS A EXECUCAO-0005806-35.2011.8.16.0058-VALDIR ANTONIO DEZINGRINI x CREDICAO CREDITO RUAL COOPERATIVA-Sobre a

impugnação e documentos, manifeste-se o Embargante. -Adv. VALDEMAR MORÁS e WANDENIR DE SOUZA.-

44. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0005815-94.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x RENATO ALVES RIBEIRO-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

45. USUCAPIAO-0005818-49.2011.8.16.0058-JAROSLAU ONESKO x NICOLAU MOROZOWISKI- Junte o Requerente cópia da partilha dos autos de Inventário 96/1998 que tramitou junto a 8ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/Pr.-Adv. MIRIÃ BARROS LUVIZETO.-

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005983-96.2011.8.16.0058-JOSE AFONSO DE REZENDE NETTO x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. WALDOMIRO BARBIERI.-

47. REVISIONAL DE CONTRATO-0006279-21.2011.8.16.0058-JOSE VANDIR QUEIROGA SUCUPIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documento juntado, manifeste-se o Requerente. -Adv. CRISTINA SMOLARECK.-

48. EMBARGOS DO DEVEDOR-0006403-04.2011.8.16.0058-MILTON ALVES DA SILVA e outro x COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA-Sobre a impugnação e preliminares arguidas, manifeste-se o Embargante. -Adv. LUIZ CARLOS FRANCO.-

49. INDENIZACAO-0007190-33.2011.8.16.0058-JOSE RENATO BINOTTI x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. ANA CRISTINA G. SANCHEZ.-

50. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0007388-70.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x TEYLOR DIAGO OLBERMANN-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.-

51. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0007572-26.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALVINO CLAUDINO- Reporto-me a decisão de fls. 46.-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.-

52. CAUTELAR DE EXIBICAO-0007914-37.2011.8.16.0058-N. GORRI JUNIOR AUTOMOÇÃO INDUSTRIAL x UNICRED NORTE DO PARANA LTDA-COOP.DE EC. DE CRED.-Sobre a contestação e preliminares arguidas e documentos apresentados, manifeste-se o Requerente. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING.-

53. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0009016-94.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x KARINA ADRIANA DA SILVA DE SOUZA-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

54. CARTA PRECATORIA-73/2009-Oriundo da Comarca de JZ. DA 10 V.C. DA COM. DE CURITIBA - PR-TYRONE DE SOUZA GOMES x PEDRO ROBERTO THEODORO OLIVEIRA e outro-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.-

CAMPO MOURAO, 06 DE MARÇO DE 2012.
SEBASTIANA MACHADO BORGES - ESCRIVA

**COMARCA DA 2ª VARA CÍVEL DE CAMPO MOURAO -
ESTADO DO PARANA
JUIZA DE DIREITO- LUIZIA TEREZINHA GRASSO
FERREIRA**

2ª VARA CÍVEL - RELAÇÃO Nº 36/2012.

ADILSON SANTO DAL BOSCO J 0054 005869/2011
ADMIR VIANA PEREIRA 0052 007726/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO 0050 007339/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0002 000367/2004
ANTONIO LEITE DOS SANTOS 0031 002148/2010
ARNO VALERIO FERRARI 0032 006132/2010
BLAS GOMM FILHO 0006 000701/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0015 000675/2008
0021 000357/2009
0026 000880/2009
CARLA FABIANA HERMANN ZAG 0018 000257/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0044 004624/2011
CAROLINA SEQUINEL 0023 000771/2009
CESAR EDUARDO BOTELHO PAL 0008 000022/2007
0010 000554/2007
CRISTIANO AUGUSTO VASCONC 0040 002518/2011
DAVID CAMARGO 0014 000204/2008
0046 005551/2011
DAYANA CHRISTINA MORALES 0050 007339/2011
DEOCLECIANO DADAMO CARNEI 0027 000988/2009
EDMUNDO MANOEL SANTANA 0022 000377/2009
0040 002518/2011
ELÓI CONTINI 0024 000802/2009
GILBERTO STINGILIN LOTH 0004 000688/2005
GUSTAVO REIS MARSON 0036 001312/2011
0047 006364/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0035 000372/2011
HUGO RICHARD IAN CZ 0037 001674/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0002 000367/2004

0004 000688/2005
0005 000690/2005
0008 000022/2007
0015 000675/2008
0016 000764/2008
0019 000276/2009
0028 001047/2009
0043 004474/2011
0053 007911/2011
JAIR FELIPES 0020 000356/2009
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0024 000802/2009
JOAQUIM QUIRINO MENDES 0018 000257/2009
JOSE DE PAULA XAVIER 0029 001072/2009
JOSE EDGAR DA CUNHA BUEN 0043 004474/2011
JULIANO CESAR IBA 0003 000661/2005
0009 000320/2007
JULIO CESAR DALMOLIN 0002 000367/2004
JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0019 000276/2009
JURANDI FELIPES 0007 000694/2006
LAERT MANTOVANI JUNIOR 0011 000651/2007
LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA 0038 002312/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0003 000661/2005
MARCELO HENRIQUE BOTELHO 0008 000022/2007
MARCIA LORENI GUND 0002 000367/2004
0004 000688/2005
0005 000690/2005
0008 000022/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0036 001312/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0015 000675/2008
MARCOS ROBERTO GARCIA 0035 000372/2011
MARIA LUCILIA GOMES 0028 001047/2009
MARINS ARTIGA DA SILVA 0022 000377/2009
MIGUEL BATISTA RIBEIRO 0048 006533/2011
MOSHE LABIAK EVANGELISTA 0049 006981/2011
0051 007515/2011
OSWALDO TELLES 0045 005358/2011
PEDRO CARLOS PALMA 0008 000022/2007
0010 000554/2007
0017 000985/2008
PEDRO TEIXEIRA PINTO 0033 008416/2010
0039 002352/2011
PERICLES L. ARAUJO G. DE 0012 000983/2007
RENATO FERNANDES SILVA JU 0001 000188/2003
RICARDO ERHARDT 0042 003534/2011
RICARDO MAGNABOSCHI VILLA 0013 000993/2007
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0016 000764/2008
SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0041 003310/2011
VITOR EDUARDO HUFFNER PAR 0030 001145/2009
VIVIANE MENEGAZZO DALLA L 0034 009041/2010
WALMOR JUNIOR DA SILVA 0017 000985/2008
0020 000356/2009
0021 000357/2009
0025 000878/2009
WANDENIR DE SOUZA 0012 000983/2007
WANDENIR DE SOUZA 0029 001072/2009
0030 001145/2009
0033 008416/2010
0039 002352/2011
0045 005358/2011

1. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-188/2003-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL x COOPERATIVA AGROP. MISTA NOVA XAVANTINA NOVACOOOP-Ante o contido no ofício de fls. 251, manifeste-se o autor. -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR.-

2. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-367/2004-IVETE SEIBT x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS- Considerando o contido na informação do Contador Judicial e manifestação do Requerente, nomeio Perito para essa fase de cumprimento de sentença o Contador Agamenon Telêmaco Soares, que atuou na fase de conhecimento, a quem deverá ser oficiado para apresentação de proposta de honorários.Com a proposta no feito, intímim-se as partes para manifestação.Não havendo impugnação, intime-se o Requerido para o depósito.Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das Partes.O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.Com o laudo no feito, intímim-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos.Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistente Técnico no prazo de 05(cinco) dias.Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

3. PRESTACAO DE CONTAS-0002400-40.2010.8.16.0058-DIRCE BACCETTE MASSARETO x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A- Vistos e Examinados estes Autos n.º 661/05.O Requerente adentrou com a presente ação pleiteando a prestação das contas correntes sob n.º 20517-94, 00363-21, 416545-2, todas da agência 0016 do Banco Requerido.Em primeira fase a ação foi julgada procedente, determinando-se a prestação de contas pelo Requerido de novembro de 1985 até os dias atuais (sentença de fls. 81/90, com as modificações do acórdão de fls. 136/147). Ao prestar contas o Requerido exibiu os extratos de movimentação da conta corrente n.º 20517-94, no período de 30.11.1982 a 30.06.1984.Na sentença de 2ª fase (fls. 365/375) reconheceu-se saldo credor em favor da Requerente correspondente ao valor cobrado a maior em razão da cobrança de débitos e tarifas indevidas, juros acima de 0,5% ao mês e capitalização de juros.O

acórdão de fls. 423/432 reformou parcialmente a sentença de 1º grau, para o fim de reconhecer a legalidade da cobrança de taxas e tarifas e afastar a limitação de juros remuneratórios à taxa legal. Com a baixa dos autos a autora requereu a intimação do Requerido para que apresentasse os extratos e documentos referentes as conta correntes elencadas na inicial. Todavia, pelo que se verifica dos documentos constantes nos autos, não há mais extratos de movimentação a serem juntados pelo Requerido. Com relação à conta corrente de n.º 20517-94, o Requerido exibiu os extratos de movimentação no período de 30.11.1982 (data de início da conta corrente, conforme se verifica do extrato de fl. 163) até 30.09.1984, que foi a data do término de movimentação, haja vista que o saldo da conta corrente foi zerado após o débito da taxa sob n.º 29, que segundo informou o Requerido à fl. 466, trata-se de "taxa de manutenção por conta paralisada". Assim, como a movimentação da conta corrente teve término em setembro de 1984 e o acórdão de fls. 136/147 reconheceu a prescrição quanto a pretensão de exigir contas relativas a períodos anteriores a novembro de 1985, não há saldo credor com relação a esta conta corrente. No tocante a conta corrente sob n.º 0016363-21, segundo informou o Requerido e comprova o extrato de fl. 186, ela foi aberta em agosto de 1997 e não houve movimentação. Note-se que o despacho de fl. 450, determinou que em havendo prova da existência das contas, poderia a Requerente utilizar-se de cálculos projetados. Todavia, a Requerente não trouxe aos autos nenhum indício no sentido de demonstrar que houve movimentação da referida conta corrente, para elidir a prova apresentada pelo Requerido. Já quanto a conta de n.º 416545, na realidade trata-se de conta poupança e não conta corrente, como se vê do documento de fl. 185, e do documento de fl. 15, juntado pela própria Requerente. Também não pode passar despercebido que informou a Sra. Perita não ter havido saldo negativo no período de movimentação das contas. Além disso, houve modificação parcial da decisão reconhecendo-se em grau de recurso a legalidade da cobrança das taxas e tarifas pelos serviços prestados, sendo afastada a limitação de juros remuneratórios à taxa legal. Isso considerado e por não ser possível apresentação de cálculo de liquidação nos termos do pedido apresentado pela Requerente, determino o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais.

-Advs. JULIANO CESAR IBA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-688/2005-ESPOLIO DE ABDEL KARIM DAWUD DAYEH x BANCO REAL S/A-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de sucessivo de cinco (05) dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e GILBERTO STINGILIN LOTH-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-690/2005-RIO PRATA CAMINHOS LTDA x BANCO ITAU S/A-Sobre o depósito realizado, manifeste-se o Requerente. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

6. ACAO DE DEPOSITO-701/2005-B. V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x NERLI DIAS BRAGA-Ante o contido no ofício de fls. 173, manifeste-se o autor. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-694/2006-BANCO DO BRASIL S/A x ANA PAULA DE LIMA BRIDA - ME e outros-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. JURANDI FELIPES-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-22/2007-JOSE CARLOS BARRETO x BANCO BRADESCO S/A- (...). Isto posto, acolho parcialmente as contas apresentadas pelo Requerido, reconhecendo em favor do Requerente saldo credor no valor de R\$ 23,84, atualizado até 01.02.2011, decorrente da cobrança de juros acima de 0,5% e de forma capitalizada, bem como saldo credor a ser apurado em liquidação de sentença, referente aos débitos relacionados pelo autor como indevidos às fls. 397/398, excluídos os débitos de tarifas autorizadas em resolução do BACEN, face autorização contratual, bem como débitos relativos ao contrato de financiamento de fl. 338.O valor do saldo deverá ser corrigido pelo índice utilizado para os cálculos judiciais até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência recíproca condeno o Requerido ao pagamento de 85% e o Requerente ao pagamento de 15% do valor das custas e despesas processuais referentes à segunda fase e da verba honorária, vedada a compensação face do disposto no art. 23 do EAOAB. Fixo a verba honorária em 10% do valor do saldo credor, o que faço em atenção à natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, com fulcro no parágrafo 3º, do art. 20, do CPC.

-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, PEDRO CARLOS PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-320/2007-DEVAIR ZANIN x BANCO ITAU S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. JULIANO CESAR IBA-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-554/2007-OVIDIO SANTOS MOREIRA x BANCO BRADESCO S/A- Ao Requerido para exibir os documentos solicitados pela Sr. Perita. -Advs. PEDRO CARLOS PALMA e CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-651/2007-BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA x METALURGICA LACOVIC LTDA-Ante o contido no ofício de fls. 84/85, manifeste-se o autor. -Adv. LAERT MANTOVANI JUNIOR-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-983/2007-ALEX RICARDO BENETAO x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA-Vistos e examinados estes Autos nº 983/07. Homologo para fins do parágrafo único do art. 168 do CPC o pedido de desistência da ação, julgando extinto o feito, com fulcro no art. 257, VIII, do CPC. Custas já pagas. -Advs. PERICLES L. ARAUJO G. DE OLIVEIRA e WANDENIR DE SOUZA-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-993/2007-SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A x ANDERSON JIQUII OGAWA-Sobre o depósito realizado, manifeste-se o Requerente. -Adv. RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-204/2008-ANESIO ANTONIO DE MENDONCA e outro x BANCO ITAU S/A-Sobre o depósito realizado, manifeste-se o Requerente. -Adv. DAVID CAMARGO-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-675/2008-IRINEU BECHER x BANCO ITAU S/A-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-764/2008-JOSÉ CARLOS BARRETO x BANCO BRADESCO S/A- Sobre o cálculo do Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

17. ORDINARIA-985/2008-ELZA MOREIRA HANEL x BANCO BRADESCO S/A-As partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e PEDRO CARLOS PALMA-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-257/2009-NILSON CASSIANO DE OLIVEIRA e outro x COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. JOAQUIM QUIRINO MENDES e CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTO CONSALTER-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004774-63.2009.8.16.0058-WANDERLEI TEIXEIRA DA SILVA x RODOBENS ADM. E PROMOCOES LTDA-CONS. RODOBENS- Vistos e Examinados estes Autos sob n.º 276/2009, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Wanderlei Teixeira da Silva, já qualificado no feito, apresentou pedido de cumprimento de sentença em face de Rodobens Administradora de Consórcios Ltda., aduzindo ser credor da quantia de R\$ 8.783,00, decorrente da condenação na fase de conhecimento, pugnando pela intimação do devedor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Rodobens Administradora de Consórcios Ltda. apresentou impugnação às fls. 241/249, alegando não existir título hábil à execução, uma vez que foi interposto recurso especial havendo determinação expressa do Desembargador da 1ª Vice-Presidência quanto a devolução dos autos à Câmara julgadora, a fim de que nos termos da Lei dos Recursos Repetitivos houvesse nova apreciação, antes de analisados os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial; que não apreciados os requisitos de admissibilidade a decisão proferida em 2º grau ainda permanece com duplo efeito, não podendo ser executada; que a liberação do valor depositado judicialmente só pode ocorrer caso o exequente preste caução. O Impugnado manifestou-se às fls. 254/255. Vieram-me conclusos os autos. Relatei. Decido. Trata-se de cumprimento da sentença proferida às fls. 86/92, que jogou procedente ação de cobrança condenando a Impugnante a restituir, de imediato, o valor das prestações de consórcio pagas pelo Impugnado (consorciado desistente), decisão que foi mantida em 2º grau, como se vê do acórdão de fls. 142/152. Contra referido acórdão a Impugnante apresentou Recurso Especial, ao qual foi negado seguimento, conforme se verifica da decisão monocrática de fls. 220/221. É certo que referida decisão foi contraditória, conforme já consignado à fl. 256. Isso porque consignou-se que o REsp interposto pela Impugnante estava vinculado ao REsp representativo de controvérsia n.º 1.119.300/RS, motivo pelo qual os autos deveriam retornar à 17ª Câmara Cível para juízo de retratação. Todavia, a conclusão da decisão foi a seguinte: "3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso" (fl. 220). Ocorre que contra referida decisão o Impugnante não inter pôs embargos de declaração, nem mesmo agravo de instrumento para o STJ, acarretando o trânsito em julgado em 15.03.2011 (certidão de fl. 224). Portanto, a presente execução de sentença é definitiva, uma vez que a sentença de fls. 86/92, confirmada pelo acórdão de fls. 142/152, transitou em julgado. Assim, não há que se falar em inexistência de título hábil a fundamentar a presente execução, nem mesmo em necessidade de caução para levantamento do montante depositado, uma vez que não se trata de execução provisória, e sim definitiva. Isso posto, desacolho a impugnação de fls. 241/249. De consequência, condeno o Impugnante ao pagamento das custas do incidente e da verba honorária já fixada à fl. 256. Proceda-se a penhora on line, conforme requerido à fl. 232. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIO CESAR PIUCCI CASTILHO-.

20. ORDINARIA-356/2009-VIAPLAN ENGENHARIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-As partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e JAIR FELIPES-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004779-85.2009.8.16.0058-EMOTUR - EMPRESA MOURAOENSE DE TURISMO LTDA e outros x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. Ao Requerido para exibir os documentos faltantes indicados às fls. 544. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

22. ORDINARIA-377/2009-VIAN e TRAMONTINA LTDA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. EDMUNDO MANOEL SANTANA e MARINS ARTIGA DA SILVA-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006672-77.2010.8.16.0058-RENATO DE ALMEIDA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ante o contido no ofício de fls. 113/115, manifeste-se o autor. -Adv. CAROLINA SEQUINEL-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-802/2009-POSTOS DE SERVIÇOS IRETAMA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes. -Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e ELÓI CONTINI-.

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004875-03.2009.8.16.0058-RICARDO MITUGI TAKIGUTI x BANCO ITAU S/A-Sobre o depósito realizado, manifeste-se o Requerente. -Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA-.

26. ORDINARIA-880/2009-JOSE CARLOS PEREIRA CAMARGO x BANCO ITAU S/A- Defiro o pedido retro. Concedendo ao Requerido, derradeiramente, o prazo de cinco (05) dias para o depósito dos honorários do perito, sob pena de restar prejudicada a prova. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

27. INDENIZACAO-988/2009-CECILIA APARECIDA CERQUEIRA x ANTLANTICO FUNDOS DE INVESTIMENTOS DE SÃO PAULO-Sobre o depósito realizado, manifeste-se o Requerente. -Adv. DEOCLECIANO DADAMO CARNEIRO-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-0004984-17.2009.8.16.0058-AGRICOLA ROCCA LTDA - ME x BANCO FINASA BMC S/A-Quêrera as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARIA LUCILIA GOMES-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1072/2009-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x JUGLAIR BIF e outros-Ante o contido no ofício de fls. 47, manifeste-se as partes. -Advs. WANDENIR DE SOUZA e JOSE DE PAULA XAVIER-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1145/2009-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x DAGLIANO DUARTE PAIM e outros-Ante o contido no ofício de fls. 74/75, manifestem-se as partes. -Advs. WANDENIR DE SOUZA e VITOR EDUARDO HUFFNER PARDAL-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002148-37.2010.8.16.0058-JOSE HILARIO GARCIA FILHO x S.A. ARAUJO e outro-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006132-29.2010.8.16.0058-JOSE BATISTA DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ARNO VALERIO FERRARI-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0008416-10.2010.8.16.0058-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x WLADIMIR BERBER FILHO e outros-Vistos e examinados estes autos nº 8416/10. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 43/44 Aguarde-se o decurso do prazo estipulado para cumprimento do acordo. -Advs. WANDENIR DE SOUZA e PEDRO TEIXEIRA PINTO-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0009041-44.2010.8.16.0058-MARMELEIRO ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA - ME x GILMAR KWITSCHAL e outro-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA-.

35. EMBARGOS A EXECUCAO-0000372-65.2011.8.16.0058-RUBENS FRAMESQUI - ME x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre as informações do Contador judicial, manifestem-se as partes, bem como para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. MARCOS ROBERTO GARCIA e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO-0001312-30.2011.8.16.0058-MARCOS RODRIGUES DE ANDRADE x BANCO ITAULEASING S/A-Vistos e examinados estes autos nº 1312/2011. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 134/136 e, de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma pactuada pelas partes. -Advs. GUSTAVO REIS MARSON e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

37. ARRESTO-0001674-32.2011.8.16.0058-GERALDO LAURANI e outros x DORVALINO VIEIRA e outro-Vistos e examinados estes Autos nº 1674/11. Homologo para fins do parágrafo único do art. 158 do CPC o pedido de desistência da ação, julgando extinto o feito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas já pagas. -Adv. HUGO RICHARD IANCZ-.

38. DESPEJO-0002312-65.2011.8.16.0058-CELMA MARIA DOS SANTOS x JOÃO DE RÉ FILHO-Vistos e examinados estes autos nº 2312/11. Julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. -Adv. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR-.

39. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002352-47.2011.8.16.0058-WLADIMIR BERBER FILHO x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA-Vistos e examinados estes Autos nº 2352/11. Homologo para fins do parágrafo único do art. 158 do CPC o pedido de desistência da ação, julgando extinto o feito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas já pagas. -Advs. PEDRO TEIXEIRA PINTO e WANDENIR DE SOUZA-.

40. COBRANCA-0002518-79.2011.8.16.0058-ESPOLIO DE VANDERLEI CARDOSO JUST e outro x GERMANO MAURO PANTE e outro-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 1.194,00 (sete mil cento e noventa e quatro reais). -Advs. EDMUNDO MANOEL SANTANA e CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO-.

41. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0003310-33.2011.8.16.0058-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIZ CARLOS ARACEMKO-Vistos e examinados estes autos nº 3310/2011. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme informado às fls. 26 e, de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. -Adv. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-0003534-68.2011.8.16.0058-MARCELO MACHADO x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. RICARDO ERHARDT-.

43. REVISIONAL DE CONTRATO-0004474-33.2011.8.16.0058-JOAO ADILSON DOS SANTOS x BANCO CITIBANK S/A- O feito não comporta julgamento no estado em que se encontra, se fazendo necessária a apresentação dos documentos referentes à relação jurídica existente entre as partes.Em contestação o Requerido arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, a qual não merece prosperar.É de notório conhecimento o fato de que a empresa administradora do cartão de crédito (Citicard) pertence ao conglomerado econômico do Requerido, o que atesta a legitimidade deste para figurar no polo passivo da presente demanda.Neste sentido:EMENTA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PERTENCENTE AO MESMO CONGLOMERADO ECONÔMICO DA OPERADO DE CARTÕES BANCO CITIBANK S/A/ E CREDICARD CITI INCIDÊNCIA DO CDC SÚMULA 297 DO STJ DESNECESSIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POSSIBILIDADE EX OFFICIO APLICAÇÃO

DO ART. 6º, VIII, DO CDC APLICAÇÃO DA TEORIA DA CARGA DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA CONSUMIDOR HIPOSSUFICIENTE QUE NÃO DETÉM A POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO DESLINDE DA QUESTÃO NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO CONTRATO FIRMADO - DECISÃO EM JULGAMENTO ANTECIPADO EM PRIMEIRO GRAU SENTENÇA CASSADA PARA QUE O MAGISTRADO, OBSERVANDO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPERADA, PROMOVA A INSTRUÇÃO PROBATORIA E Autos de apelação cível nº 755527-5 8ª Câmara Cível PROFIRA NOVA SENTENÇA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/PR. Apelação Cível nº. 755527-5. 8ª Câmara Cível. Relator: João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 07/07/2011). Grifo nosso.A denunciação à lide também deve ser indeferida, uma vez que tal instituto é vedado pelo CDC, o qual, como se verá, se aplica ao caso em tela. Além disso, nada impede o Requerido de ajuizar, futuramente, eventual ação de regresso, de modo que fica indeferido o pedido de denunciação à lide.É de se esclarecer que o CDC tem aplicação aos contratos firmados entre as partes, conforme Súmula 297 do STJ. Como lei de ordem pública que é, não é superado pela vontade das partes manifestada no contrato, já que preza pelo equilíbrio contratual e a boa-fé, de forma que a autonomia da vontade não pode prevalecer quando quebradas quaisquer das garantias previstas naquela legislação, o que autoriza pedido de revisão do contrato. E a revisão há que se dar desde o início da contratação.Se procedem ou não as alegações, é matéria de mérito, que será analisada após produção das provas. A ausência de mora não constitui requisito para a revisão contratual, sendo que a ocorrência de acontecimento extraordinário e imprevisível não é indispensável.Como já consignado, de acordo com o que dispõe o art. 6º do CDC, é permitida a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais para as partes contratantes, devendo o Judiciário intervir nas relações em busca do equilíbrio contratual e satisfação dos interesses das partes contratantes.Em se aplicando o CDC, possível a inversão do ônus da prova, desde que presentes as situações previstas no art. 6º, VIII, verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor. No caso presente, há verossimilhança nas alegações do Requerente, pois o Requerido não esclareceu qual a taxa de juros praticada durante o período da relação contratual.Ademais, não se pode deixar de reconhecer a hipossuficiência do mesmo, não só econômica, mas também técnica, dispondo o Requerido de todos os documentos relacionados às operações realizadas com o Requerente, razão pela qual querendo por bem em inverter o ônus da prova.Não há nulidade a decretar ou irregularidade a suprir, de modo que dou por saneado o processo. Para a apreciação do mérito, faz-se necessária a exibição do contrato e de todas as faturas do cartão de crédito, o que deverá ser efetuado pelo Requerido, sob pena de incidir nas disposições do art. 359 do CPC.A necessidade da produção de prova pericial será analisada após a exibição dos documentos. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

44. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0004624-14.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x FLAVIANO PIO DE ALMEIDA-Vistos e examinados estes autos nº 4624/11. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 39/40 e, de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

45. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005358-62.2011.8.16.0058-AMELIO JAIME DE VEIGA x CREDICOAMO CREDITO RUAL COOPERATIVA- (...). Isso posto, acolho a exceção, determinando a remessa do feito em apenso ao Juízo da Comarca de Caarapó/MS, o qual entendo ser o competente para o processamento e julgamento, observando-se as formalidades legais.Custas do incidente pela Excepta.Sem fixação de verba honorária por se tratar de incidente processual.Transitada em julgada a presente decisão, junte-se cópia nos autos sob n.º 391/2009, desapensem-se e arquivem-se estes, observadas as formalidades legais.-Advs. OSWALDO TELLES e WANDENIR DE SOUZA-.

46. REVISIONAL DE CONTRATO-0005551-77.2011.8.16.0058-EUGENIA BARANKIEVICZ WOICIEKOSKI x BANCO ITAU BANESTADO S/A-Sobre a contestação, manifeste-se o Requerente. -Adv. DAVID CAMARGO-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO-0006364-07.2011.8.16.0058-JACKSON MATTOS MEDRANO x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Vistos e examinados estes Autos nº 6364/11. Homologo para fins do parágrafo único do art. 158 do CPC o pedido de desistência da ação, julgando extinto o feito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. -Adv. GUSTAVO REIS MARSON-.

48. USUCAPIAO-0006533-91.2011.8.16.0058-JAIME DE OLIVEIRA MARTINS x JOÃO HENRIQUE CIPRIANO-Vistos e examinados estes Autos nº 6533/11. Homologo para fins do parágrafo único do art. 158 do CPC o pedido de desistência da ação, julgando extinto o feito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas já pagas. -Adv. MIGUEL BATISTA RIBEIRO-.

49. PRESTACAO DE CONTAS-0006981-64.2011.8.16.0058-L.C. DE ALMEIDA INFORMÁTICA ME x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. MOSHE LABIAK EVANGELISTA-.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007339-29.2011.8.16.0058-ELIZABETH PORTO ZAGO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. DAYANA CRISTINA MORALES B. BOARETO e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO-0007515-08.2011.8.16.0058-SUPERMERCADO DO CANTO LTDA - ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação e documentos juntados, manifeste-se o Requerente. -Adv. MOSHE LABIAK EVANGELISTA-.

52. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-0007726-44.2011.8.16.0058-VALTER APARECIDO CRUZ x LUIZ CLAUDIO VIEIRA-Vistos e examinados estes Autos

nº 7726/11. Homologo para fins do parágrafo único do art. 158 do CPC o pedido de desistência da ação, julgando extinto o feito, com fulcro art. 267, VIII, do CPC. Custas já pagas. -Adv. ADMIR VIANA PEREIRA-.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007911-82.2011.8.16.0058-N. GORRI JUNIOR AUTOMOÇÃO INDUSTRIAL x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação, manifeste-se o Requerente. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

54. CARTA PRECATORIA-0005869-60.2011.8.16.0058-Oriundo da Comarca de JZ. DE DTO. DA COM. DE PORTO ALEGRE - RS-CONDOMINIO CONDADO DA CASTELA x JOAO CLAUDINEI RODRIGUES AIRES-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. ADILSON SANTO DAL BOSCO JUNIOR-.

CAMPO MOURAO, 06 DE MARÇO DE 2012.
SEBASTIANA MACHADO BORGES - ESCRIVA

**COMARCA DA 2ª VARA CÍVEL DE CAMPO MOURAO -
ESTADO DO PARANÁ
JUIZA DE DIREITO- LUIZIA TEREZINHA GRASSO
FERREIRA**

2ª VARA CÍVEL - RELAÇÃO Nº 33/2012.

ANDERSON CARRARO HERNANDE 0062 006830/2011
ANDRE LUIZ CARRARO HERNAN 0035 000676/2009
ARNO VALERIO FERRARI 0063 007491/2011
ARY PASCOAL DE OLIVEIRA J 0037 000888/2009
AYRTON RUY GIUBLIN NETO 0067 008374/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0005 000403/2005
0018 000336/2008
0019 000350/2008
0029 000388/2009
0031 000492/2009
0036 000847/2009
CARLA FABIANA HERMANN ZAG 0017 000107/2008
CARLOS ARAUZ FILHO 0006 000456/2005
0012 000440/2007
0016 000024/2008
0025 001011/2008
CARLOS AURELIO BANCKE 0008 000275/2006
CESAR EDUARDO BOTELHO PAL 0045 003474/2010
CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA 0028 000379/2009
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0058 004558/2011
DANIA VANESSA 0007 000557/2005
DANIA VANESSA DE MELLO 0030 000480/2009
DANIELA TOIGO 0051 001940/2011
DEOCLECIANO DADAMO CARNEI 0047 008331/2010
DIRCEU BENEDITO MENEZES 0026 000036/2009
DJALMA FERREIRA DE AGUIAR 0037 000888/2009
DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI 0001 000542/1995
0003 000741/1996
EDLON SOARES SILVA 0053 002408/2011
EDOEL ROCHA 0040 000903/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0032 000582/2009
FABIANO BRAZ DE MELO RIBE 0047 008331/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0038 000943/2009
GIANNY VANESKA GATTI FELI 0013 000615/2007
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 0027 000331/2009
GILBERTO JUSTINO FERREIRA 0068 008791/2011
GRASIELA CRISTINA NASCIME 0056 004447/2011
0059 005121/2011
0066 008001/2011
GUSTAVO REIS MARSON 0049 009393/2010
ICARO DE OLIVEIRA VOLPE 0055 003908/2011
0057 004556/2011
IRAN ROBERTO BRZEZINSKI 0009 000394/2006
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0042 002229/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0005 000403/2005
0018 000336/2008
0019 000350/2008
0036 000847/2009
0065 007912/2011
JAIR CANDIDO DE ALMEIDA 0031 000492/2009
0058 004558/2011
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0010 000436/2006
0015 000994/2007
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0069 009251/2011
JOSE ANTUNES TEIXEIRA 0014 000859/2007
JOSE CARLOS SEVERINO 0008 000275/2006
JOSLAINE M. ALCANTÁRA DA 0024 000907/2008
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0046 007861/2010
JULIANO LUIZ ZANELATO 0002 000405/1996
0004 000314/2005
0015 000994/2007
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0021 000524/2008
JULIO CESAR DALMOLIN 0005 000403/2005
JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0042 002229/2010
0043 002233/2010
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0044 003473/2010

KATIA THEREZINHA DE MELLO 0033 000609/2009
KEILA RODRIGUES DE OLIVEI 0007 000557/2005
KELLY CRISTINA ALVAREZ BA 0048 009186/2010
LINO MASSAYUKI ITO 0073 007551/2011
LUCIANO MARCHESINI 0071 000001/2006
0072 000004/2006
LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA 0041 002206/2010
LUIZ ALFREDO DA CUNHA BER 0007 000557/2005
LUIZ CARLOS SANCHES. 0007 000557/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0057 004556/2011
LUTERO DE PAIVA PEREIRA 0054 002823/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0052 002129/2011
MARCIA LORENI GUND 0005 000403/2005
MARCIO BERBET 0033 000609/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 000403/2005
0018 000336/2008
0019 000350/2008
MARCIO SERMANOVICZ 0029 000388/2009
MARCIONE PEREIRA DOS SANT 0025 001011/2008
MARCOS GUSTAVO SALVADORI 0061 006164/2011
OLDEMAR MARIANO 0020 000428/2008
PEDRO CARLOS PALMA 0022 000655/2008
0023 000681/2008
0070 009369/2011
RENATO FERNANDES SILVA JU 0011 000685/2006
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 0034 000670/2009
0054 002823/2011
RODRIGO BIEZUS 0058 004558/2011
RODRIGO NUNES COLETTI 0022 000655/2008
RUBENS SANCHES HERNANDES 0050 000982/2011
WAGNER GONCALVES RODRIGUE 0064 007542/2011
WALDOMIRO BARBIERI 0008 000275/2006
0014 000859/2007
WALDOMIRO BARBIERI 0045 003474/2010
0060 006126/2011
WALMOR JUNIOR DA SILVA 0020 000428/2008
WANDENIR DE SOUZA 0039 001073/2009
0053 002408/2011

- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-542/1995-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x FRANCISCO ANDRE MENDES-TECIDOS e outro-A parte para depósito das custas do Sr. Avaliador. -Adv. DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI-.
- BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-405/1996-BANCO DO BRASIL S/A x ROSANA R. REZENDE ESTEVES-F.I. e outro-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. JULIANO LUIZ ZANELATO-.
- CUMPRIMENTO DE SENTENCA-741/1996-MANOEL COSME DA SILVA x RAIMUNDO MACENA DA SILVA,JOSE MACENA DA SILVA-Sobre a devolução da carta precatória, manifeste-se o autor. -Adv. DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-314/2005-FRIGORIFICO CRISTAL LTDA x THIAGO RODRIGO GOLDONI-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. JULIANO LUIZ ZANELATO-.
- PRESTACAO DE CONTAS-0001036-09.2005.8.16.0058-DANIEL DA SILVA ROSA x BANCO ITAU S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-456/2005-COOPERATIVA DE CRÉD. DE LIVRE AD.DO PIQUIRI-SICRED x ANTONIO CARLOS VICENTE e outro-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.
- EMBARGOS A EXECUCAO-557/2005-LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO x JOSE BINOTE-Aguarde-se por seis (06) meses, se nada for requerido pela parte vencedora, arquivem-se os autos. -Advs. DANIA VANESSA, KEILA RODRIGUES DE OLIVEIRA, LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO e LUIZ CARLOS SANCHES.-.
- REINTEGRACAO DE POSSE-275/2006-ESCOLA DE NATACAO DOMINGUES JUNIOR LTDA x MONICA CARRASCO TONOLO e outros-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Advs. WALDOMIRO BARBIERI, JOSE CARLOS SEVERINO e CARLOS AURELIO BANCKE-.
- EMBARGOS A EXECUCAO-394/2006-MARILUCIA COBO ZAMARIAN e outros x FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. IRAN ROBERTO BRZEZINSKI-.
- CUMPRIMENTO DE SENTENCA-436/2006-JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e outro x ROBERTO TEIXEIRA DUARTE-Ante o contido no ofício de fls. 299/301, manifeste-se o autor. -Adv. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-685/2006-SERGIO MIGUEL SPILKA x ROBERTO DE CAMPOS LEMES-Ante o contido no ofício de fls. 95/99, manifeste-se o autor. -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.
- EXECUCAO DE COISA INCERTA-440/2007-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL x CELSO WILLEMANN e outro-Sobre a devolução da carta precatória, manifeste-se o autor. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.
- EMBARGOS DE TERCEIRO-615/2007-ALEX SANDER SERAPHIN e outro x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. GIANNY VANESKA GATTI FELIX-.
- PRESTACAO DE CONTAS-0001618-38.2007.8.16.0058-GIDEON OBERD KUNTZE x BANCO DO BRASIL S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. JOSE ANTUNES TEIXEIRA e WALDOMIRO BARBIERI-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-994/2007-CAMPAGRO INSUMOS AGRICULAS LTDA x AMAURI SCARABELOT-Sobre a devolução da carta

precatória, manifeste-se o autor. -Advs. JULIANO LUIZ ZANELATO e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-

16. EXECUCAO DE COISA INCERTA-24/2008-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL x JOSE OSNI DA COSTA e outros-Ante o contido no ofício de fls. 137/141, manifeste-se o autor. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-107/2008-MOURAO DIESEL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA x PASSARELA COMERCIO DE DERIVADOS DE COMBUSTIVEIS LT e outros-Ante o contido no ofício de fls. 177, manifeste-se o autor. -Adv. CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTO CONSALTER-

18. PRESTACAO DE CONTAS-336/2008-CLEIDE SALA CALDEIRA - FI x BANCO ITAU S/A-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

19. PRESTACAO DE CONTAS-350/2008-LUMINEX ELETRO LTDA x BANCO ITAU S/A-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

20. ORDINARIA-0003303-46.2008.8.16.0058-HIPOLITO E MACEDO LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e OLDEMAR MARIANO-

21. REINTEGRACAO DE POSSE-524/2008-ITAU SEGUROS S/A x DIRLEI LOPES DA SILVA-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-

22. PRESTACAO DE CONTAS-655/2008-SEIKE UMEKI x BANCO BRADESCO S/A-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). -Advs. RODRIGO NUNES COLETTI e PEDRO CARLOS PALMA-

23. REPETICAO DE INDEBITO-681/2008-CAMPO CAS ADMINISTRACAO DE ATIVOS FINCAS E SERVICO x BANCO BRADESCO S/A- Ao Requerido para depósito dos honorários periciais.-Adv. PEDRO CARLOS PALMA-

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-907/2008-JOSEF MATHEUS BIERHUIZENI - ME x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Ao Requerido para reembolso das custas processuais no valor de R\$ 311,15 (trezentos e onze reais e quinze centavos).-Adv. JOSLAINE M. ALCANTARA DA SILVA-

25. EMBARGOS DO DEVEDOR-1011/2008-LADEMIR APARECIDO FRANCHETTI e outro x COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS e CARLOS ARAUZ FILHO-

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-36/2009-SUPERMIX CONCRETO S/A x NOVA ERA DE PLANEJAMENTO E CONST.DE HABITACAO LTDA-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. DIRCEU BENEDITO MENEZES-

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004770-26.2009.8.16.0058-ROGEL APARECIDO CARVALHO DE ATAÍDES x TIM CELULAR S/A-Ao Executada da penhora realizada, para querendo impugnar no prazo de 15 dias, art. 475-J parágrafo 1º do CPC. -Adv. GILBERTO ANDREASSA JUNIOR-

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002346-74.2010.8.16.0058-CLAUDIO CAMARGO ARRUDA e outro x COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA- Sobre o pedido de compensação de fls. 135/136, manifestem-se os Requerentes.-Adv. CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA-

29. REVISAO DE CONTRATO-388/2009-MARIA DE LOURDES LAVERDE x BANCO ITAU S/A-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial. -Advs. MARCIO SERMANOVICZ e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-480/2009-JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e outros x MARCIA BORTOTTI FARIA e outro- As partes para pagamento das custas processuais no valor de R\$ 633,31 (seiscentos e trinta e três reais e trinta e um centavos).-Adv. DANIA VANESSA DE MELLO-

31. REVISAO DE CONTRATO-492/2009-SUZANA LAZZARI x BANCO ITAU S/A-As partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. JAIR CANDIDO DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004803-16.2009.8.16.0058-MARTA APARECIDA DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A-Ao devedor para que pague no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 4.184,21 (quatro mil cento e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos).Em não efetivando o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento), sobre o valor devido (art. 475-J do CPC), custas e verba honorária que desde já fixo em 5% sobre o valor da execução.. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-

33. INCIDENTE DE FALSIDADE-609/2009-MARIA SALETE DOS SANTOS x IRELENE KLEN DE CARVALHO-Sobre a redução da proposta de honorários pelo Sr. Perito no valor de R\$ 3.990,00 (três mil novecentos e noventa reais) e proposta de parcelamento, manifestem-se as partes. -Advs. MARCIO BERBET e KATIA THEREZINHA DE MELLO-

34. MONITORIA-670/2009-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x NELSON MASSARANDUBA-Sobre a devolução da carta precatória, manifeste-se o autor. -Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO-

35. DECLARATORIA-676/2009-ALVINO CLAUDINO x VALDIR CRUZ SOUZA-Ante a certidão de fls. 305, manifeste-se o autor. -Adv. ANDRE LUIZ CARRARO HERNANDES-

36. PRESTACAO DE CONTAS-0004888-02.2009.8.16.0058-IVANIR ASSUNTA BRAGANHOL x BANCO BANESTADO S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-

37. INDENIZACAO-888/2009-M.A.P DOS SANTOS x IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MANUFATURADOS LTDA-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Advs. ARY PASCOAL DE OLIVEIRA JUNIOR e DJALMA FERREIRA DE AGUIAR-

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-943/2009-GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA x ITAU SEGUROS S/A- Ao Requerido para pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.769,35 (hum mil setecentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos).-Adv. FLAVIA BALDUINO DA SILVA-

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1073/2009-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x ANTAO FRANCISCO DE MELO FILHO e outros-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. WANDENIR DE SOUZA-

40. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000903-88.2010.8.16.0058-ESTADO PARANÁ x EDOEL ROCHA-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Adv. EDOEL ROCHA-

41. REVISAO DE CONTRATO-0002206-40.2010.8.16.0058-CLOTILDE DE MELLO PORCIUNCULA x BANCO REAL S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR-

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002229-83.2010.8.16.0058-DILMAR ANTONIO PERI e outros x BANCO HSBC BANK DO BRASIL S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002233-23.2010.8.16.0058-DIRCE GEMA PASINI e outros x BANCO HSBC BANCO BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO- Sobre o contido na petição retro digam os Requerentes.-Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-

44. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0003473-47.2010.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUCIANO CONCEIÇÃO- Ao Requerente para se manifestar sobre a contestação retro.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003474-32.2010.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A x STJ DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES DE AUTO PEÇAS LTDA- Vistos e Examinados estes autos sob n.º 3474/2010, em sede de Exceção de Pré-Executividade.Sandra Regina Mercho Rezende apresentou exceção de pré-executividade às fls. 47/53, aduzindo que a penhora on line ocorrida em conta poupança é indevida, pois se trata de bem impenhorável; que inexistiu título executivo para embasar a presente execução, uma vez que o contrato de abertura de crédito não é título executivo extrajudicial; que apesar de o título estar nomeado como cédula de crédito bancário, na verdade ocorreu um desvirtuamento da função básica da CCB, pois se trata claramente de um contrato de abertura de crédito em conta corrente; que acompanham a inicial demonstrativos de evolução de dívida, sem os respectivos extratos, que não são compreensíveis; que a CCB em execução é nitidamente um contrato, e se é um contrato falta a assinatura da Excipiente e de 02 testemunhas para ter força executiva.Requeru a desconstituição da penhora realizada na conta corrente da Excipiente, bem como a procedência da exceção para o fim de exterminar a ação proposta pelo Exequente.O Excepto manifestou-se às fls. 62/70 alegando que a executividade da cédula de crédito bancário está autorizada pelo art. 3º da MP n.º 2.160-25, mantido no artigo 28, caput, e §2º, II, da Lei 10.931/2004; que a legislação aplicável determina que a apuração do valor da obrigação seja feita pelo credor por meio de planilha; que a CCB é título executivo extrajudicial, por si só, sendo dispensável a assinatura de duas testemunhas; que a partir da assinatura da cédula foi disponibilizado um limite de crédito para a empresa Executada no valor de R\$ 10.000,00; que na cláusula oitava da cédula os Executados reconheceram que a dívida constante na cédula é certa, líquida e exigível. Vieram conclusos os autos.Relatei. Decido.Com relação a alegada impenhorabilidade, é de se ver que foi realizado o bloqueio judicial do valor de R\$ 3.360,81, depositado em nome da Executada Sandra Regina Mercho de Rezende junto à Caixa Econômica Federal, conforme se verifica à fl. 39.A conta em nome da Executada junto à Caixa Econômica Federal trata-se de conta poupança, como demonstra a cópia do cartão magnético de fl. 54.Nos termos do art. 649, inciso X, do CPC, são absolutamente impenhoráveis a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos.Referido dispositivo legal tem sido plenamente aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça:EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO EM POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPENHORABILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, INCISO X, DO CPC. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são absolutamente impenhoráveis quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1096337/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 31/08/2009).Assim, considerando que a quantia penhorada é inferior ao valor de 40 salários mínimos, é de se reconhecer a impenhorabilidade.Sustenta a Excipiente a nulidade da execução, argumentando que apesar de nominada de cédula de crédito bancário o que está em execução é um contrato de abertura de crédito em conta corrente, desacompanhado dos extratos de movimentação, o qual é ilíquido. Quanto a essa alegação, não assiste razão à Excipiente, uma vez que o título em execução trata-se de uma cédula de crédito bancário (fls. 09/13) emitida no valor certo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, que representa obrigação, certa, líquida e exigível, por força do art. 28, caput, da Lei 10.931/04.Note-se, que no presente caso na cédula está expressamente especificada a quantia devida pela Excipiente em razão de operação de concessão de crédito, e os respectivos encargos moratórios sendo, portanto, título líquido.Nesse sentido o entendimento do TJPR: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ. EFICÁCIA EXECUTIVA. PRESENÇA. EXTRATOS DE CONTA CORRENTE OU DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. REQUISITO ACESSÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. JUROS

REMUNERATÓRIOS. CUMULAÇÃO. INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Presentes os requisitos de constituição válida do instrumento (cédula emitida por pessoa física ou jurídica em favor de instituição financeira ou entidade a esta equiparada; correspondente a uma operação de crédito; representativa de uma promessa de pagamento), a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, de acordo com o art. 28 da lei nº 10.931 de 2004 e com o art. 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário que contém a descrição do valor do débito e os encargos incidentes é título executivo dotado de certeza e liquidez. 3. A planilha de evolução da dívida ou os extratos da conta corrente, alternativamente, são requisitos acessórios da cédula de crédito bancário e se prestam apenas para demonstrar o valor atualizado do débito. 4. É possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e juros moratórios nos períodos de inadimplência, desde que pactuados. 5. Recurso adesivo conhecido e não provido. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0665675-7 - Campo Mourão - Rel.: Des. Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 30.06.2010). Às fls. 14/15 o Exequente juntou planilha de cálculo com o débito atualizado da dívida, considerando os encargos moratórios previstos na cédula, não havendo, portanto, que se falar em iliquidez. Ademais, desnecessária a assinatura de duas testemunhas, uma vez que a Lei nº 10.931/04 atribuiu força executiva à cédula de crédito bancário não exigindo como requisito a assinatura de duas testemunhas. Acerca do tema, cite-se trecho da decisão monocrática, proferida no Agravo de Instrumento nº 851234-1, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, do TJPR, proferida em 30.11.2011: "...Outrossim, no que se refere à necessidade de assinatura de duas testemunhas, no caso em comento, verifica-se que não se trata de documento particular assinado pelo devedor, o qual ensejaria na indispensabilidade das testemunhas.

A Corte Superior já proferiu entendimento pela dispensa das testemunhas quando a força executiva do documento for proveniente de legislação, ainda que referente a documento diverso à cédula de crédito bancário. Veja-se: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE CÂMBIO DE COMPRA - FORÇA EXECUTIVA DECORRENTE DE DISPOSIÇÃO EXPRESSA DE LEI (ART. 75 DA LEI Nº 4.728/65) - CONFIGURAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (ART. 585, VII, DO CPC) - DISPENSA DA ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. 1 - O contrato de câmbio de compra tem força executiva decorrente de disposição expressa de lei e, por isso, configura título executivo extrajudicial com base no art. 585, VII, do CPC, sendo dispensável a assinatura de testemunhas a que se refere o inciso II do mesmo dispositivo processual. O art. 75 da Lei nº 4.728/65 é expresso ao estabelecer que referido contrato constitui instrumento bastante para requerer a ação executiva, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos. 2 - Precedente (REsp nº 298.816/BA). 3 - Recurso conhecido e provido para restabelecer a r. sentença de primeiro grau de jurisdição, que julgou improcedentes os embargos à execução. (REsp 303.226/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 254.

Assim, em se tratando de cédula de crédito bancário de título executivo extrajudicial, por disposição expressa de lei, sua natureza de execução está garantida, bem como sem a necessidade de testemunhas, por não ser simples documento particular..." Isso posto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para o fim de: a) reconhecer e declarar a impenhorabilidade do valor de R\$ 3.360,81, depositado em conta poupança em nome da Executada junto à Caixa Econômica Federal, determinando o imediato levantamento da penhora; b) desacolher a alegação de nulidade da execução.

-Adv. CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA e WALDOMIRO BARBIERI-.

46. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0007861-90.2010.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIZA FERREIRA ALBUQUERQUE-Defiro o pedido retro. Oficie-se na forma requerida, devendo a Requerente arcar com os custos da diligência.- Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

47. DECLARATORIA-0008331-24.2010.8.16.0058-JOAO COSTA x RAINBOW HOLDINGS DO BRASIL S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Adv. DEOCLECIANO DADAMO CARNEIRO e FABIANO BRAZ DE MELO RIBEIRO-.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0009186-03.2010.8.16.0058-VANDERLEI VINHOTE SAMBURGARO x VALTECIR RODRIGUES PEREIRA- A Douta procuradora da petição de fls. 43/44, assinar-lá.-Adv. KELLY CRISTINA ALVAREZ BASSI-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO-0009393-02.2010.8.16.0058-EDSON DA SILVA SOARES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. GUSTAVO REIS MARSON-.

50. INDENIZACAO-0000982-33.2011.8.16.0058-ROSELI DOS REIS KROKOCH e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURAO- Ao Requerido para indicar o endereço das testemunhas arroladas.-Adv. RUBENS SANCHES HERNANDES-.

51. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0001940-19.2011.8.16.0058-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL MARLOS PEREIRA- Ao Douto curador para dizer se aceita, e em aceitando, apresentar contestação.-Adv. DANIELA TOIGO-.

52. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0002129-94.2011.8.16.0058-BANCO VOLKSWAGEN S/A x A J DE VASCONCELOS- A Requerente para manifestar acerca do contido na certidão de fls. 118.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

53. EMBARGOS A EXECUCAO-0002408-80.2011.8.16.0058-VALDECIR HERNANDES e outro x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA-As partes para requerer o que for de direito. -Adv. EDLON SOARES SILVA e WANDENIR DE SOUZA-.

54. EMBARGOS A EXECUCAO-0002823-63.2011.8.16.0058-ANTONIO PEREIRA MACHADO e outro x RAFAEL ALBERTO LAURANI-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 11/04/2012, às 15:30 horas.A parte autora para recolher a guia do oficial de Jusiça. -Adv. LUTERO DE PAIVA PEREIRA e ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.

55. DECLARATORIA-0003908-84.2011.8.16.0058-VANDERLEI TRINDADE x JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANA-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. ICARO DE OLIVEIRA VOLPE-.

56. REVISIONAL DE CONTRATO-0004447-50.2011.8.16.0058-JOSE APARECIDO DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- Deixo de reconsiderar o pedido pelos fundamentos já exposto na decisão de fls. 79/81.-Adv. GRASIELA CRISTINA NASCIMENTO-.

57. REVISIONAL DE CONTRATO-0004556-64.2011.8.16.0058-MARCELO BALABUCH x BANCO ABN AMRO REAL SA-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Adv. ICARO DE OLIVEIRA VOLPE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

58. DANOS MORAIS-0004558-34.2011.8.16.0058-PAULA LETICIA CAROLO MULINARI e outros x IESDE-INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outro-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Adv. JAIR CANDIDO DE ALMEIDA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e RODRIGO BIEZUS-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO-0005121-28.2011.8.16.0058-JACQUELINE DE ASSIS x BANCO ITAULEASING S/A-Sobre a contestação, manifeste-se o Requerente. -Adv. GRASIELA CRISTINA NASCIMENTO-.

60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006126-85.2011.8.16.0058-EDEVANIL SILVEIRA DE REZENDE x BANCO HSBC S/A-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. WALDOMIRO BARBIERI-.

61. REVISAO DE CLAUSULA CONTRAT.-0006164-97.2011.8.16.0058-MARTON ÁVILA TEZELLI x BANCO FINASA BMC S/A-Sobre a contestação, manifeste-se o Requerente. -Adv. MARCOS GUSTAVO SALVADORI-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO-0006830-98.2011.8.16.0058-LIVIA TEREZINHA RODRIGUES JÓIA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Sobre a contestação, manifeste-se o Requerente. -Adv. ANDERSON CARRARO HERNANDES-.

63. DECLARATORIA-0007491-77.2011.8.16.0058-ONEI TEREZINHA RIVA x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação, manifeste-se o Requerente. -Adv. ARNO VALERIO FERRARI-.

64. REVISIONAL DE CONTRATO-0007542-88.2011.8.16.0058-JORGE HENRIQUE SCHWARS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A-Sobre a contestação, manifeste-se o Requerente. -Adv. WAGNER GONCALVES RODRIGUES-.

65. PRESTACAO DE CONTAS-0007912-67.2011.8.16.0058-A A ESTEVES E CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

66. RESCISAO DE CONTRATO-0008001-90.2011.8.16.0058-CLOVIS DE CAMPOS RAMOS FILHO x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestação, manifeste-se o Requerente. -Adv. GRASIELA CRISTINA NASCIMENTO-.

67. CAUTELAR DE EXIBICAO-0008374-24.2011.8.16.0058-EDSON FERNANDO FERRARI e outro x LILIAN VARGAS FERRARI e outro-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. AYRTON RUY GIUBLIN NETO-.

68. INTERDICAO-0008791-74.2011.8.16.0058-NOEMI APARECIDA MARQUES DOS SANTOS FIDELIS x LUIZ ALBERTO DOS SANTOS- Para o interrogatório do interditando, designo o dia 24/04/2012, as 14:00 horas.-Adv. GILBERTO JUSTINO FERREIRA-.

69. RESTITUICAO-0009251-61.2011.8.16.0058-ANDERSON JESUS GAIARIN x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o Requerente. -Adv. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

70. REINVIDICATORIA-0009369-37.2011.8.16.0058-ODEBER FERREIRA e outro x RAQUEL RIBEIRO GONÇALVES-Sobre a contestação e preliminares arguidas e documentos juntados, manifeste-se o Requerente. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

71. EXECUCAO FISCAL-1/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x ADILSON LOPES-Vistos...Determino o arquivamento do feito, facultando ao exequente a ele dar prosseguimento, se encontrados bens em nome do devedor e desde que pagas as custas havidas até o momento. -Adv. LUCIANO MARCHESINI-.

72. EXECUCAO FISCAL-4/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x JOSE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA-Vistos...Determino o arquivamento do feito, facultando ao exequente a ele dar prosseguimento, se encontrados bens em nome do devedor e desde que pagas as custas havidas até o momento. -Adv. LUCIANO MARCHESINI-.

73. CARTA PRECATORIA-0007551-50.2011.8.16.0058-Oriundo da Comarca de JZ. DE DTO. DA COM. DE UMUARAMA-PR-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARCIA BORTOTTI FARIA e outro-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

CAMPO MOURAO, 06 DE MARÇO DE 2012.
SEBASTIANA MACHADO BORGES - ESCRIVA

COMARCA DA 2ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO -
ESTADO DO PARANA
JUÍZA DE DIREITO- LUIZIA TEREZINHA GRASSO
FERREIRA

2ª VARA CIVEL - RELAÇÃO Nº 34/2012.

ALAN CLEITON DE ARAUJO E 0031 000405/2010
 ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0031 000405/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0003 000371/2004
 ANA CRISTINA G. SANCHEZ 0035 004840/2010
 ANDERSON CARRARO HERNANDE 0014 000319/2008
 ANTONIO LEITE DOS SANTOS 0045 003147/2011
 0053 005753/2011
 ANTONIO SAONETTI 0027 000553/2009
 ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL 0016 000497/2008
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0004 000367/2005
 0021 000878/2008
 0039 008195/2010
 CARLOS ARAUZ FILHO 0036 006276/2010
 0037 006354/2010
 0048 003777/2011
 CEZAR AUGUSTO FERREIRA 0025 000211/2009
 CRISTINA SMOLARECK 0051 005735/2011
 0052 005741/2011
 DALVA MARVULLE DE CASTILH 0050 005357/2011
 DAVID CAMARGO 0026 000329/2009
 DONIZETE NUNES DA SILVA 0011 000636/2007
 ELIZANGELA AMERICO CASALI 0034 003745/2010
 EVANDRO RICARDO DE CASTRO 0007 000138/2006
 FABIANA ARAUJO TOMADON DA 0028 000963/2009
 FERNANDO JOSE BONATTO 0046 003283/2011
 FERNANDO RIBAS 0019 000831/2008
 GILBERTO PEDRIALI 0035 004840/2010
 GILDA NUNES DE ANDRADE 0046 003283/2011
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0031 000405/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0004 000367/2005
 0005 000718/2005
 0008 000255/2006
 0010 000574/2006
 0029 001045/2009
 JAIR FELIPES 0010 000574/2006
 0027 000553/2009
 JOSE CICERO CORREA JUNIOR 0049 004038/2011
 JOSE ELMO ALVARES LINHARE 0002 000167/2001
 JOSE VIDAL FILHO 0006 000011/2006
 JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE 0038 008002/2010
 JULIANO CESAR IBA 0033 003403/2010
 JULIANO CESAR IBA 0039 008195/2010
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0053 005753/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 0004 000367/2005
 JURANDI FELIPES 0012 000907/2007
 LIA DAMO DEDECCA 0032 002074/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0041 008730/2010
 LUIZ ALFREDO DA CUNHA BER 0027 000553/2009
 LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA 0001 000588/1995
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0040 008631/2010
 MARCIA LORENI GUND 0004 000367/2005
 0005 000718/2005
 0008 000255/2006
 0010 000574/2006
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0004 000367/2005
 MARIA ALICE SOARES DASSI 0013 000922/2007
 MARINS ARTIGA DA SILVA 0017 000509/2008
 MOSHE LABIAK EVANGELISTA 0055 006978/2011
 NATANIEL GONCALVES 0021 000878/2008
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0047 003630/2011
 NELSON JOAO SCARPIN 0020 000832/2008
 OLDEMAR MARIANO 0005 000718/2005
 0011 000636/2007
 PAULO ROBERTO MERLIN RIBA 0016 000497/2008
 PEDRO CARLOS PALMA 0015 000411/2008
 0019 000831/2008
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0048 003777/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0029 001045/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0052 005741/2011
 RENATO FERNANDES SILVA JU 0007 000138/2006
 RICARDO ERHARDT 0044 003008/2011
 ROBERVANI PIERIN DO PRADO 0022 000065/2009
 0042 001158/2011
 0054 006086/2011
 RUBENS SANCHES HERNANDES 0006 000011/2006
 SANDRA ISLENE DE ASSIS 0038 008002/2010
 UMBERTO CARLOS BECKER 0030 001139/2009
 VAINER MARTINS REIS 0043 002948/2011
 VALTER FRANCISCO DA SILVA 0009 000306/2006
 WAGNER RODRIGUES GONÇALVE 0024 000179/2009
 0028 000963/2009
 WALDOMIRO BARBIERI 0023 000166/2009
 WALDOMIRO BARBIERI 0026 000329/2009
 WALMOR JUNIOR DA SILVA 0018 000743/2008
 marcia marconcini 0019 000831/2008

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-588/1995-PEDRO LUIZ ESTEVES VILLAR x VANDERSON SIMONGINI- Sobre o contido na manifestação retro, diga o Exequente.-Adv. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR.-

2. ORDINARIA DE COBRANCA-167/2001-AGROPASTORIL TROMBINI LTDA x EZOEL PEREIRA & CIA LTDA-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. JOSE ELMO ALVARES LINHARES.-
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-371/2004-IVETE SEIBT x BANCO REAL S/A-Ao Executada da penhora realizada, para querendo impugnar no prazo de 15 dias, art. 475-J parágrafo 1º do CPC. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-
4. PRESTACAO DE CONTAS-367/2005-EDEN SOARES SILVA e outros x BANCO ITAU S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-
5. PRESTACAO DE CONTAS-718/2005-MAUREN ELLMING TREVISAN x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e OLDEMAR MARIANO.-
6. REVISIONAL DE CONTRATO-11/2006-ATERFI ADMINISTRADORA DE TERMINAIS RODOVIARIOS LTD e outro x MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO-Sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco (05) dias. -Advs. JOSE VIDAL FILHO e RUBENS SANCHES HERNANDES.-
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-138/2006-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL x RUIMAR ARAO VICENTE e outro-Ante o contido no ofício de fls. 174/182, manifeste-se o autor. -Advs. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR.-
8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-255/2006-SANCLER CESAR NEUMANN x ITAU SEGUROS S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND.-
9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-306/2006-CUNHADO DIESEL LTDA x CLAUDIO BASTOS e outros-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. VALTER FRANCISCO DA SILVA.-
10. PRESTACAO DE CONTAS-574/2006-LUIZ ANTONIO CAROLO x BANCO DO BRASIL S/A-As partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. MARCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING e JAIR FELIPES.-
11. EMBARGOS A EXECUCAO-0001586-33.2007.8.16.0058-GLONIFUR REFORMA DE FUIRGOES E ONIBUS x UNIBANCO - UNICAO DE BCANOS BRASILEIROS S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. DONIZETE NUNES DA SILVA e OLDEMAR MARIANO.-
12. USUCAPIAO-907/2007-JOSE MOISES DE FIGUEIREDO e outro x OLINDA DA SILVA MOREIRA e outros-Concedo ao Requerente o prazo de trinta (30) dias para providenciar o solicitado às fls. 83. -Adv. JURANDI FELIPES.-
13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-922/2007-EXPRESSO NORDESTE LTDA x AVANY CARVALHO MARQUES-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. MARIA ALICE SOARES DASSI.-
14. REVISIONAL DE CONTRATO-319/2008-ERANI CATARINA NERGI BRUNETTA x BANCO BRADESCO S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANDERSON CARRARO HERNANDES.-
15. INVENTARIO-411/2008-MILTON CARLOS DUBAY x EDUARDO DUBAY e outro- Ao Inventariante para retificar as ultimas declarações.-Adv. PEDRO CARLOS PALMA.-
16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002403-92.2010.8.16.0058-ARQUIMEDES TEDOROAO BARETTA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. PAULO ROBERTO MERLIN RIBAS e ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR.-
17. PRESTACAO DE CONTAS-509/2008-PNEUMAX ACESSORIOS E PECAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. MARINS ARTIGA DA SILVA.-
18. ORDINARIA-743/2008-SEBASTIAO PEREIRA x BANCO BRADESCO S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA.-
19. HABILITACAO DE CREDITO-831/2008-BERTHA RAIZER DA SILVA e outro x EDUARDO DUBAY- Sobre o contido no requerimento retro, manifestem-se o Inventariante e demais herdeiros.-Advs. FERNANDO RIBAS, marcia marconcini e PEDRO CARLOS PALMA.-
20. INDENIZACAO-832/2008-MARILDA DE LIMA DA SILVA x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA-SECR. DE ESTADO DE SEG- Manifestem-se as partes sobre o informado no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. NELSON JOAO SCARPIN.-
21. PRESTACAO DE CONTAS-878/2008-JOSIAS PEREIRA LEAL x BANCO ITAU S/A-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). -Advs. NATANIEL GONCALVES e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-
22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-65/2009-FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA x ARNALDO HUMBERTO ZAMPAR-Ante o contido no ofício de fls. 54, manifeste-se o autor. -Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO.-
23. PRESTACAO DE CONTAS-166/2009-PEDRO BAGINI BARCO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Aguarde-se o depósito dos honorários no prazo solicitado.-Adv. WALDOMIRO BARBIERI.-
24. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0004841-28.2009.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x EDSON DE ALENCAR SENGER- Ao Requerido sobre o pedido de substituição processual.-Adv. WAGNER RODRIGUES GONÇALVES.-

25. COBRANCA-211/2009-VALTER ROBERTO FURTADO x TRANSGEFER TRANSPORTES DE CARGA EM GERAL LRDA EPP-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. CEZAR AUGUSTO FERREIRA-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-0002425-53.2010.8.16.0058-IDEMAR BERTOLDI x BANCO DO BRASIL S/A-O Sr. Perito nomeado apresentou proposta de honorários fl. 369/370, considerando o trabalho a ser desenvolvido, após a análise dos quesitos formulados e dos documentos apresentados.Foram as partes intimadas para manifestação, não tendo elas impugnado o valor pleiteado.Assim, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), quantia que entendo razoável com o trabalho a ser desenvolvido.Tendo em vista a decisão de fl. 360 e verso e manifestação da Requerente de fl. 366, intime-se Requerido para dizer do interesse na produção da prova pericial, face inversão do ônus da prova.Em caso positivo, deverá efetuar o depósito da verba correspondente. -Adv. WALDOMIRO BARBIERI-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-553/2009-HERDEIROS E SUCESSORES DE ALEX DENKER e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco (05) dias. -Adv. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO, ANTONIO SAONETTI e JAIR FELIPES-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-963/2009-ANTONIO BAGINI BARCO e outro x VALDIR MANCIN-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 11/04/2012, às 14:30 horas.A parte autora para recolher a guia do oficial de Justiça. -Adv. WAGNER RODRIGUES GONÇALVES e FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-0008020-33.2010.8.16.0058-HERDEIRA DE PAULO CESAR EVANGELISTO REPRES.AMELIA MARIA MIRANDA DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR-.

30. EXECUCAO-1139/2009-IVANILDA APARECIDA FABIZAK e outros x ANTONIO FELIX DE BARROS- Sobre o pedido de desistência da ação, manifeste-se o Requerido.-Adv. UMBERTO CARLOS BECKER-.

31. ANULATORIA DE DUPLICATA-405/2010-MILLENIUM PETROLEO LTDA x COMPANHIA PARAMAENSE DE ENERGIA ELETRICA S/A-Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 17/04/2012, às 14:00 horas. -Adv. ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA, HAMILTON JOSE OLIVEIRA e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

32. REVISIONAL DE CONTRATO-0002074-80.2010.8.16.0058-ANTONIO VALDEVINO DA SILVA LEITE x BANCO FINASA BMC S/A- Sobre o contido na manifestação retro, diga o Requerido.-Adv. LIA DAMO DEDECCA-.

33. ORDINARIA-0003403-30.2010.8.16.0058-JORGE ROBERTO DE JESUS ALMEIDA x BANCO UNIBANCO S/A-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JULIANO CESAR IBA-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003745-41.2010.8.16.0058-ANATALIO DA CRUZ x BANCO ITAU S/A-Sobre o depósito realizado, manifeste-se o Requerente. -Adv. ELIZANGELA AMERICO CASALI-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-0004840-09.2010.8.16.0058-SILVIO SOARES DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Adv. ANA CRISTINA G. SANCHEZ e GILBERTO PEDRIALI-.

36. EXECUCAO DE COISA INCERTA-0006276-03.2010.8.16.0058-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA x NELVIR DE OLIVEIRA e outros-Reporto-me a 2ª parte do despacho de fls. 68.-Adv. CARLOS ARAUJO FILHO-.

37. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0006354-94.2010.8.16.0058-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA x SEBASTIAO SINTI e outro-Ante o contido no ofício de fls. 99/101, manifeste-se o autor. -Adv. CARLOS ARAUJO FILHO-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO-0008002-12.2010.8.16.0058-SIRLEI DE LURDES PERI x BANCO ITAU S/A-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 12/04/2012, às 15:30 horas. -Adv. SANDRA ISLENE DE ASSIS e JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0008195-27.2010.8.16.0058-JOSE POCHAPSKI e outros x BANCO ITAU S/A-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias.

40. PRESTACAO DE CONTAS-0008631-83.2010.8.16.0058-ELIDIO VELOZ x BANCO DO BRASIL S/A- Comprove o Requerido/Apelante o recolhimento do porte de remessa do recurso.-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO-0008730-53.2010.8.16.0058-SHICHIRO MIYAMOTO x BANCO DO BRASIL S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001158-12.2011.8.16.0058-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x VALTER PERES e outro-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.

43. RESCISAO DE CONTRATO-2948/2011-CARLOS GILBERTO BRITES x CARLOS DA SILVA MELO-A parte para deposito das custas do Sr. Avaliador. -Adv. VAINER MARTINS REIS-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-0003008-04.2011.8.16.0058-JURANDIR FERREIRA e outro x BANCO ITAU S/A-Sobre o depósito realizado e as contas apresentadas pelo Requerido, manifeste-se o Requerente. -Adv. RICARDO ERHARDT-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO-0003147-53.2011.8.16.0058-JOSÉ DONIZETE BELTRANI e outro x CREDICAMO CREDITO RUAL COOPERATIVA-Sobre a

impugnação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO-.

46. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003283-50.2011.8.16.0058-JOAOQUIM PEREIRA PATRICIO JUNIOR x MILENA AGROCIÊNCIAS S/A-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 18/04/2012, às 13:30 horas.A parte autora para recolher a guia do oficial de Justiça. -Adv. GILDA NUNES DE ANDRADE e FERNANDO JOSE BONATTO-.

47. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0003630-83.2011.8.16.0058-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAIR GOMES DE OLIVEIRA-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO-0003777-12.2011.8.16.0058-AUGUSTO NASCIMENTO FILHO e outro x COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 17/04/2012, às 13:30 horas. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e CARLOS ARAUJO FILHO-.

49. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0004038-74.2011.8.16.0058-DAP - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS x CAMPAL MAQUINAS E PECAS AGRICOLAS LTDA - ME-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. JOSE CICERO CORREA JUNIOR-.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005357-77.2011.8.16.0058-CIRO LUIZ GNATKOVSKI x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL-SUCCESSOR HSBC-BANK BRASIL S/A BANCO MUTIPLO-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. DALVA MARVILLE DE CASTILHO-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO-0005735-33.2011.8.16.0058-HORACIO ALBERTO JOHANNES NIEMZ x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação, manifeste-se o Requerente. -Adv. CRISTINA SMOLARECK-.

52. REVISIONAL DE CONTRATO-0005741-40.2011.8.16.0058-CLAUDENILSON POLETO x BANCO PANAMERICANO S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Adv. CRISTINA SMOLARECK e REINALDO MIRICO ARONIS-.

53. REVISAO DE CLAUSULA CONTRAT.-0005753-54.2011.8.16.0058-VANDERLEI JOSÉ COSTA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Adv. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

54. COBRANCA-0006086-06.2011.8.16.0058-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x CLEONICE PEREIRA-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.

55. CAUTELAR DE EXIBICAO-0006978-12.2011.8.16.0058-LUIS CUNHA DE ALMEIDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a contestação, manifeste-se o Requerente. -Adv. MOSHE LABIAK EVANGELISTA-.

CAMPO MOURAO, 06 DE MARÇO DE 2012.
SEBASTIANA MACHADO BORGES - ESCRIVA

CAPANEMA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE CAPANEMA
JUIZ DE DIREITO - ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO

VARA CIVEL - RELACAO nº 10/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0004 000319/2012
EDSON LUIZ COCCO 0001 002351/2011
JOSE EDGAR DA CUNHA BUEN 0003 000266/2012
RICARDO LOPES GODOY 0002 000121/2012
RITA DE CASSIA FEDRIGO 0001 002351/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0004 000319/2012

1. IMPUGNACAO A ASSISTENCIA JUDICIARIA-0002351-53.2011.8.16.0061-VALDIR WONS x ISOLDE CATARINA LUDWIG LAUFER-Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais desta Escrivania Cível (R \$ 220,90), através de "Guia de Recolhimento Judicial", que poderá ser obtida através

do Site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. EDSON LUIZ COCCO e RITA DE CASSIA FEDRIGO-.

2. CARTA PRECATORIA-0000121-04.2012.8.16.0061-TOTAL FLEET S A x ELIANDRO SOARES DE MELO-Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais desta Escrivania Cível (R\$ 179,80), através de "Guia de Recolhimento Judicial", que poderá ser obtida através do Site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da carta precatória, sem cumprimento. -Adv. RICARDO LOPES GODOY-.

3. CARTA PRECATORIA-0000266-60.2012.8.16.0061-VILSO CALVI x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO e outros-Providencie o requerido Atlantico Fundo de Investimento, no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais desta Escrivania Cível (R\$ 442,70), através de "Guia de Recolhimento Judicial", que poderá ser obtida através do Site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da precatória, sem cumprimento. -Adv. JOSE EDGAR DA CUNHA BUEN O FILHO-.

4. MONITORIA-0000319-41.2012.8.16.0061-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANTONIO DA LUZ PINHEIRO-Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais desta Escrivania Cível (R\$ 827,20), através de "Guia de Recolhimento Judicial", que poderá ser obtida através do Site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

Capanema, 05 de março de 2112
Aldo Antonio Pagani
Escrivão

COMARCA DE CAPANEMA
JUIZ DE DIREITO - ROSEANA C G R ASSUMPCÃO

VARA CIVEL - RELACAO n° 09/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDERSON LUIS CENCI 0019 000230/2009
ANDREY LUIZ GELLER 0029 000672/2011
BLAS GOMM FILHO 0046 001770/2011
CAMILO DE TONI 0016 000131/2009
CARLA ELIS ZANATTA 0015 000313/2008
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0012 000226/2007
0021 000294/2009
0037 001431/2011
0051 002343/2010
CARMELA MANFROI TISSIANI 0002 000111/2005
CAROLINA KUWER BUNDCHEN 0021 000294/2009
0037 001431/2011
CLEITON CARLOS MARTINELLI 0023 000775/2010
0024 000778/2010
DIOGO BERTOLINI 0024 000778/2010
EDERSON LANZARINI MARAN 0030 000803/2011
0044 001763/2011
EDUARDO DESIDERIO 0031 000970/2011
ELOI CONTINI 0023 000775/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0022 000311/2009
ENELIO BAGGIO 0030 000803/2011
0044 001763/2011
EVANDRO MAURO CARDOZO 0028 002485/2010
EVERTON RODRIGO ZAMARCHI 0016 000131/2009
FABIO LUIS ANTONIO 0031 000970/2011
FELIPE DE LA CRUZ QUINTAN 0048 002200/2011
0049 002203/2011
FLAVIA DREHER NETTO 0014 000241/2008
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0005 000144/2006
0009 000110/2007
0013 000174/2008
0027 001922/2010
0032 001146/2011
0034 001251/2011
0038 001533/2011
0047 001876/2011
HIPOLITO NOGUIERA PORTO J 0001 000140/1997
IRINEU PIMENTEL PINTO 0045 001767/2011
JOAO ALBERTO MARCHIORI 0035 001308/2011
JULIO CESAR DA ROCHA 0031 000970/2011
KLEITON FRANCISCATTO 0004 000041/2006
0006 000266/2006
0007 000273/2006
0008 000006/2007
0010 000120/2007
0011 000178/2007
0017 000136/2009
0018 000202/2009
0028 002485/2010
0033 001187/2011
0039 001648/2011
0040 001650/2011
0041 001694/2011

0042 001716/2011
0043 001717/2011
0045 001767/2011
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0024 000778/2010
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0022 000311/2009
MARCIA ELIANE ZANATTA BEN 0015 000313/2008
MARCIA MAYUMI HOTA VICENT 0020 000275/2009
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0014 000241/2008
MARCOS DANIEL WEIS 0029 000672/2011
MARCOS PAULO GAYARDO 0023 000775/2010
0024 000778/2010
MARIA APARECIDA DE PAULA 0035 001308/2011
MARIO CEZAR TOMAZONI 0026 001829/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0026 001829/2010
NEIMAR J. POMPERMAIER 0016 000131/2009
NILCEU NATALINO CAVALHEIR 0050 002243/2011
PATRIQUE MATTOS DREY 0025 001802/2010
PAULO AUGUSTO CHEMIN 0046 001770/2011
RAFAELA FERNANDA ESPINDOL 0037 001431/2011
RICARDO DILON CASTILHOS 0001 000140/1997
RICARDO FERREIRA DAMIAO J 0020 000275/2009
RICARDO HOPPE 0013 000174/2008
SANDRO LUIZ WERLANG 0002 000111/2005
SILVIO OLIVEIRA DA SILVA 0003 000182/2005
0036 001395/2011
TADEU CERBARO 0023 000775/2010
VALMOR DE MATTOS 0019 000230/2009

- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000373-32.1997.8.16.0061-BANCO DO BRASIL S A x CANTON E ABREU LTDA e outros-Designo as datas de 11/05/2012 e 25/05/2012, ambas as 15:00 horas, para realização da 1ª e 2ª hasta pública, respectivamente. Providencie o exequente a publicação dos editais, já expedidos, publicando-se uma vez no "Trombeta", jornal local desta cidade, e divulgando-se uma vez na Rádio local, podendo o exequente, publicar o edital em outros jornais. Providencie o exequente, em 5 dias, o recolhimento através de GRC, das custas referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça (R\$ 129,00), para intimação do(s) executado(s). Deposite o exequente, em 5 dias, o valor de R\$38,80, referentes as custas referente a expedição de ofício(s) e despesas postais, a ser remetido com AR. Deverá, ainda, retirar a carta precatória, já expedida, para intimação de um dos executados. -Advs. RICARDO DILON CASTILHOS e HIPOLITO NOGUIERA PORTO JUNIOR-.
- CIVIL PUBLICA-0001194-55.2005.8.16.0061-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x DIPLOMATA S A INDUSTRIAL E COMERCIAL-Manifeste-se o requerido, em 5 dias, sobre o laudo complementar de pericia, de fls. 637/644. -Advs. CARMELA MANFROI TISSIANI e SANDRO LUIZ WERLANG-.
- ORD. DE REVISAO DE CONTRATO-0001206-69.2005.8.16.0061-VALDEMAR ALBERTO BAUERMANN x COOPAVEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas processuais (R\$ 545,68, devidas à Vara Cível); (R\$ 6,53, devidas ao Cartório do Distribuidor e Anexos); e R\$ 43,00, devidas ao Oficial de Justiça Carlos Francisco Adami), através de guias próprias, devendo comprovar referidos recolhimentos, nos autos. -Adv. SILVIO OLIVEIRA DA SILVA-.
- ORD. DE CONCESSAO DE BENEFIC.-0001499-05.2006.8.16.0061-ILDO KONZEN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre as informações prestadas pela Previdência Social (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ). -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.
- ORD. DE CONCESSAO DE BENEFIC.-0001528-55.2006.8.16.0061-DARCI PEDRO CHRIST x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Solicitado o comparecimento do procurador da parte autora, em 5 dias, para retirada de alvará para levantamento de valores. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
- ORDINARIA DE COBRANCA-0001496-50.2006.8.16.0061-VICTOR VITAL BASEGIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Julgo extinta a presente ação, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Expeçam-se os alvarás de levantamento em prol dos beneficiários contemplados no depósito encartado. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.
- ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001553-68.2006.8.16.0061-NORILDA DAS CHAGAS ROMANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Julgo extinta a presente ação, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Solicitado o comparecimento do procurador da parte autora para retirada de alvará judicial, para levantamento de valores. Após, arquivem-se. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.
- ORD. DE CONCESSAO DE BENEFIC.-0001242-43.2007.8.16.0061-ITAMAR REUS ALBANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Designada a data de 26/03/2012, às 15 horas e 00 minutos, para a pericia médica do autor, a realizar-se no Consultório Médico do Perito, com endereço na Av. Julio Assis Cavalleiro, 865, sala 5 e 6, na cidade de Francisco Beltrão - PR. A parte autora deverá confirmar a consulta através do telefone 46 3524-3939, e levar os laudos médicos e exames que porventura tiver. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.
- ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001249-35.2007.8.16.0061-ADELAIDE LAUER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Julgo extinta a presente ação, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Expeçam-se alvarás de levantamento em pro dos beneficiários, contemplados pelo depósito encartado. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
- ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001283-10.2007.8.16.0061-ROSELAINA CAPELETTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Julgo extinta a presente ação, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Expeçam-se alvarás

de levantamento em prol dos beneficiários, contemplados pelo depósito encartado.

-Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

11. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001258-94.2007.8.16.0061-NELCI IRENE HUBER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre as informações prestadas pela Previdência Social (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ). -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001284-92.2007.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x EGIDIO JAHN e outros-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a penhora efetuada e prosseguimento do feito. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-0001647-45.2008.8.16.0061-LUIZ SATIRIO PEDROSO x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a prestação de contas, apresentada pela requerida, de fls. 126/295. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e RICARDO HOPPE-.

14. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001689-94.2008.8.16.0061-VERGILIO FRIZZO e outro x JAYR ANTONIO MASSONI e outro-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas processuais (R\$ 193,64, devidas à Vara Cível), através de guias próprias, devendo comprovar referidos recolhimentos, nos autos. -Adv. MARCIO LUIZ BLAZIUS e FLAVIA DREHER NETTO-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001691-64.2008.8.16.0061-VILLALBA & CANAN LTDA x SIDINIR RECH-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a conta geral apresentada, e prosseguimento do feito. -Adv. MARCIA ELIANE ZANATTA BENCO e CARLA ELIS ZANATTA-.

16. MONITORIA-0001470-47.2009.8.16.0061-SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA x SANTO APARECIDO LIBANEO DE SOUZA-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, requerendo o que de direito, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão. -Adv. NEIMAR J. POMPERMAIER, EVERTON RODRIGO ZAMARCHI e CAMILO DE TONI-.

17. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001305-97.2009.8.16.0061-ILGA ADELINA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre as informações prestadas pela Previdência Social (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ). -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

18. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001411-59.2009.8.16.0061-NILVA AMARO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre as informações prestadas pela Previdência Social (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ). -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

19. INVENTARIO-0001471-32.2009.8.16.0061-MARGARETE FERREIRA DE ALMEIDA x KERLI ALVES DE ALMEIDA e outro- Nomeio inventariante a Sra. Margarete Ferreira de Almeida, a qual deverá ser intimada para comparecer à Serventia e prestar o compromisso, em 5 dias, e primeiras declarações e documentos, nos 20 dias subsequentes. -Adv. ANDERSON LUIS CENCI e VALMOR DE MATTOS-.

20. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001408-07.2009.8.16.0061-SERGIO JOSE BERTO e outro x FRIMESA - COOPERATIVA CENTRAL-Comprove a parte autora, em 15 dias, o protocolo, no Juízo Deprecado, da carta precatória que lhe foi entregue. -Adv. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR e MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001511-14.2009.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x GESSI FATIMA DE SOUZA SILVEIRA BERTOLDI e outro-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o julgamento dos embargos opostos. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e CAROLINA KUWER BUNDCHEN-.

22. ORD. DE REVISAO DE CONTRATO-0001414-14.2009.8.16.0061-COMERCIAL BEBIDAS CAPANEMA LTDA x BANCO DO BRASIL S A-Especifique o requerido, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONCALVES-.

23. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000775-59.2010.8.16.0061-OTACILIO CAVALHEIRO DE FREITAS x BANCO DO BRASIL S A-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, tendo em vista que decorreu o prazo, sem que o requerido houvesse juntado a documentação relativa ao autor. -Adv. MARCOS PAULO GAYARDO, CLEITON CARLOS MARTINELLI, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

24. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000778-14.2010.8.16.0061-LAURINDO WITT x BANCO DO BRASIL S A-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a petição e documento juntado pelo requerido, de fls. 85/86. -Adv. MARCOS PAULO GAYARDO, CLEITON CARLOS MARTINELLI, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

25. INVENTARIO-0001802-77.2010.8.16.0061-IVANOR ANTONIO DEQUIGIOVANNI x CLARICE MARIA LIBARDE DEQUIGIOVANNI- Nomeio inventariante o Sr. Ivanor Antonio Dequigiovanni, que deverá comparecer à Serventia e prestar o compromisso, em 5 dias. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY-.

26. ORDINARIA DE COBRANCA-0001829-60.2010.8.16.0061-JOVINA ANTUNES PONTES ROSA x SEGURADORA LIDER - DPVAT-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

27. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001922-23.2010.8.16.0061-ILSEU RECH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o ofício oriundo da Agência da Previdência Social em Realeza - PR, de fls. 78/84. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

28. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002485-17.2010.8.16.0061-IVETE TERESA COMUNELLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o procedimento administrativo afeto a(o) autor(a), colacionado pela Previdência Social. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO-.

29. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0000672-18.2011.8.16.0061-BANCO ITAU S A x SANTINA ESPANHOL MALACARNE- Intime-se o impugnado a manifestar-se, em 10 dias, sobre a Impugnação apresentada. -Adv. ANDREY LUIZ GELLER e MARCOS DANIEL WEIS-.

30. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000803-90.2011.8.16.0061-MANOEL FELIX DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o procedimento administrativo afeto a(o) autor(a), colacionado pela Previdência Social. -Adv. EDERSON LANZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000970-10.2011.8.16.0061-VEGRANDE - VEICULOS CASAGRANDE LTDA x JEAN PIERRE LOCATELLI- Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes (R\$ 33,840, devidas à Vara Cível), através de guias próprias, devendo comprovar referidos recolhimentos, nos autos. -Adv. EDUARDO DESIDERIO, FABIO LUIS ANTONIO e JULIO CESAR DA ROCHA-.

32. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001146-86.2011.8.16.0061-JOSE ROBERTO MUHL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

33. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001187-53.2011.8.16.0061-DARCI WEIRICH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

34. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001251-63.2011.8.16.0061-NELSON DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, tendo em vista que decorreu o prazo, sem que o requerido houvesse apresentado contestação. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

35. INVENTARIO E PARTILHA-0001308-81.2011.8.16.0061-MIRIAM MARIA SAPIEZCINSKI x JOAO SAPIEZCINSKI-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a primeira certidão de fls. 54, desta Serventia. -Adv. JOAO ALBERTO MARCHIORI e MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH-.

36. ORDINARIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO-0001395-37.2011.8.16.0061-JOAO CARLOS FERNANDES x LUIZ CARLOS WEISS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a extração das fotocópias necessárias para integrar o ofício já expedido. -Adv. SILVIO OLIVEIRA DA SILVA-.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001431-79.2011.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x AUGUSTO BECKER e outro-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 73 verso e de fls. 75 verso. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

38. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001533-04.2011.8.16.0061-CAROLINA DE CASTRO MISCH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

39. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001648-25.2011.8.16.0061-VINILDA DALLEMOLE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

40. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001650-92.2011.8.16.0061-DEBORA MARIA LUCAS HEMANN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

41. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001694-14.2011.8.16.0061-IRMA FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

42. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001716-72.2011.8.16.0061-LURDES TOCCHETTO COGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

43. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001717-57.2011.8.16.0061-ADRIANA MARCELI SAPPER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova

pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

44. ORDINARIA DE COBRANCA-0001763-46.2011.8.16.0061-MYKAELA KAROLINA FRITZEN e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S A-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, requerendo o que de direito, tendo em vista que decorreu o prazo, sem que o requerido houvesse apresentado contestação. -Advs. EDERSON LANZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO-.

45. ORDINARIA DE REPARAÇÃO.DE DANOS-0001767-83.2011.8.16.0061-CINIRA DA SILVA CARDOSO x COMERCIO DE MADEIRAS NOS LTDA e outro-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Advs. IRINEU PIMENTEL PINTO e KLEITON FRANCISCATTO-.

46. ORDINARIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO-0001770-38.2011.8.16.0061-CATARATAS DO IGUACU PRODUTOS ORGANICOS LTDA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Advs. PAULO AUGUSTO CHEMIN e BLAS GOMM FILHO-.

47. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001876-97.2011.8.16.0061-LUCIA MARIA DAVIES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

48. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0002200-87.2011.8.16.0061-JOAO OSMAR BANTLE x BRASIL TELECOM CELULAR S A-Providencie a parte autora, em 5 dias, o pagamento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) - R\$ 28,20), mais as despesas postais (R\$ 30,00), para remessa do ofício, com Aviso de Recebimento (AR). Deverá, ainda, em igual prazo, providenciar as fotocópias necessárias a integrar o ofício. -Adv. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA-.

49. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0002203-42.2011.8.16.0061-NELSON CHRISTOFF x BRASIL TELECOM S A-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA-.

50. ORDINARIA DE ANULACAO-0002243-24.2011.8.16.0061-CLEI JANIR ROSE x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN/PR-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. NILCEU NATALINO CAVALHEIRO-.

51. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0002343-13.2010.8.16.0061-MUNICIPIO DE CAPANEMA x SERGIO CHIAMENTI-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, requerendo o que de direito. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

Capanema, 05 de março de 2012
Aldo Antonio Pagani
Escrivão

CASCADEL

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CASCADEL - ESTADO DO PARANA

CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO CARLOS EDUARDO STELLA ALVES

RELACAO Nº 17/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABILIO DIAMANTINO FRANCISCO BOGADO	00060	000814/2007
ADAM MIRANDA SA STEHLING	00049	000363/2006
ADANI PRIMO TRICHES	00050	000569/2006
	00118	000391/2010
ADELINO MARCON	00004	000735/1995
	00011	000679/1997
	00127	000693/2010

ADEMAR ANTONIO DA SILVA	00155	002204/2010
ADRIANA RAQUEL VIANA DE ASSUNÇÃO	00144	001606/2010
ADRIANE DO Rocio FERREIRA RODRIGUES KAIO	00100	001260/2009
ADRIANE NOGUEIRA FAUTH	00066	001346/2007
ADRIANO MARCOS MARCON	00004	000735/1995
ADRIANO NOGUEIRA	00146	001688/2010
ADRIANO PAULO SCHERER	00038	000591/2005
ADRIANO TISSIANI PEREIRA DA SILVA	00062	000941/2007
ALAIDE RODRIGUES BALIERO BRETAS	00112	000010/2010
ALCEU MACIEL D'AVILA	00170	000170/2011
ALESSANDRA CORTINA SANTOS	00112	000010/2010
	00005	001114/1995
	00045	001153/2005
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00017	000423/2000
ALEX SANDER DA SILVA GALLIO	00138	001332/2010
ALEX SANDRO SONDA	00062	000941/2007
ALEX WILSON DUARTE FERREIRA	00095	000857/2009
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA	00066	001346/2007
ALEXANDRE ADACHI	00154	002113/2010
ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA	00009	001215/1996
	00012	001030/1998
	00043	000970/2005
	00053	001244/2006
	00055	001327/2006
	00085	001601/2008
	00094	000692/2009
	00108	002003/2009
	00156	002249/2010
	00214	000105/2008
ALEXANDRE DE AGUIAR MARIOTTO	00050	000569/2006
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00066	001346/2007
	00174	000305/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00096	000947/2009
	00161	002354/2010
ALEXANDRE VETTORELLO	00083	001216/2008
ALINE CRISTINA COLETO	00006	001211/1995
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS	00093	000338/2009
ALINE WALDHLM	00133	000898/2010
ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO	00087	001672/2008
	00160	002349/2010
	00162	002392/2010
	00171	000181/2011
ALTAIR MAREDA PEREIRA	00010	001225/1996
ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS	00072	001803/2007
ALVARO SCHENATO	00095	000857/2009
AMAURI CARLOS ERZINGER	00213	000207/1990
AMAURI JOSE VANZ	00046	001220/2005
ANA CLAUDIA FINGER	00011	000679/1997
ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA	00002	000177/1995
	00057	000381/2007
	00063	000950/2007
	00081	000981/2008
	00101	001274/2009
	00122	000520/2010
	00130	000754/2010
	00137	001312/2010
	00176	000615/2011
	00189	001275/2011
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO	00056	001466/2006
ANA LUCIA FRANÇA	00028	000265/2004
ANA LUCIA PEREIRA	00221	000141/2012
ANA MARIA KONDRAT DA SILVA	00115	000292/2010
ANA MARIA SILVERIO LIMA	00038	000591/2005
ANA MARIA VELO HOFMEISTER	00061	000870/2007
ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA	00046	001220/2005
	00048	000298/2006
	00071	001785/2007
ANA PAULA ANTUNES VARELA	00006	001211/1995
ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00002	000177/1995
	00008	000642/1996
	00036	000118/2005
	00057	000381/2007
	00063	000950/2007
	00081	000981/2008
	00101	001274/2009
	00122	000520/2010
	00130	000754/2010
	00137	001312/2010
	00176	000615/2011
	00189	001275/2011
ANA PAULA LAGO MAINES	00118	000391/2010
ANA PIEROLI DIAS	00131	000761/2010
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA	00010	001225/1996
ANDERSON LEONEL PRADO HENRRAD	00124	000610/2010
	00139	001393/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA	00006	001211/1995
ANDRE VINICIUS BECK LIMA	00138	001332/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00116	000336/2010
	00166	000130/2011
ANDREIA FEDERLE	00003	000551/1995
ANDRESSA DAL BELLO	00010	001225/1996
ANDREY HERGET	00095	000857/2009
ANDREZZA OIKAWA ROCHA	00118	000391/2010
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00074	000433/2008
ANGELA ERBES	00215	000051/2011
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	00115	000292/2010
	00144	001606/2010
	00146	001688/2010
ANGELA MARIA STEPANIV	00117	000366/2010

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00044	001014/2005	CIBELLE DE AZEVEDO	00167	000145/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00026	000927/2003	CICERO JOSE ALBANO	00006	001211/1995
ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA	00066	001346/2007	CLAUDEMIR GOMES GONÇALVES	00064	001067/2007
ANNA CRISTINA FURQUIM DE ALMEIDA	00061	000870/2007	CLAUDEMIR SCHIMIDT	00110	002056/2009
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00006	001211/1995	CLAUDIA BLUMLE SILVA	00044	001014/2005
ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO	00136	001242/2010	CLAUDIA MACHADO SAMPAIO	00118	000391/2010
ANTONIO BENTO JUNIOR	00087	001672/2008	CLAUDIO DE LARA JUNIOR	00129	000743/2010
	00160	002349/2010	CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO	00003	000551/1995
	00162	002392/2010		00025	000912/2003
ANTONIO CARLOS GONÇALVES DE LIMA	00222	000142/2012		00035	001130/2004
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS	00092	000248/2009	CLERSON ANDRE ROSSATO	00033	000463/2004
ANTONIO CARLOS MARTELI	00180	000896/2011		00089	000047/2009
ANTONIO CARLOS SILVA KUHN	00037	000299/2005	CLEVERTON LORDANI	00138	001332/2010
ANTONIO ELOY BERNARDIN	00038	000591/2005	CLÁUDIA ULIANA ORLANDO	00176	000615/2011
ANTONIO GABRIEL SACHSIDA	00023	000509/2003	CLÉLIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BE	00021	000223/2003
ANTONIO LINARES FILHO	00005	001114/1995	CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO	00004	000735/1995
ANTONIO MINORU ASHAKURA	00011	000679/1997		00059	000694/2007
	00026	000927/2003		00069	001735/2007
	00067	001690/2007	CRISTIANE AGATTI STANOGA	00013	000879/1999
	00068	001724/2007	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00032	000419/2004
ANTONIO NUNES NETO	00098	001157/2009		00042	000966/2005
ANTONIO RANGEL DOS REIS	00083	001216/2008		00089	000047/2009
ANTONYO LEAL JUNIOR	00065	001333/2007		00143	001552/2010
	00185	001126/2011		00147	001690/2010
ANY CAROLINY S. MASSARANDUBA	00001	000192/1993	CRISTIANE ZARDO QUEIROZ	00070	001748/2007
	00140	001400/2010	CÉSAR AUGUSTO TERRA	00090	000058/2009
ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS	00128	000694/2010		00182	001060/2011
ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS	00140	001400/2010	DAIANI REGINA PARREIRA	00120	000481/2010
	00141	001450/2010	DALTON LEMKE	00038	000591/2005
	00162	002392/2010	DANIEL HACHEM	00109	002024/2009
	00171	000181/2011	DANIELA MACHADO	00017	000423/2000
ARLEI DE MELLO	00032	000419/2004	DANIELE BEATRIZ MARCONATO	00085	001601/2008
ARLEY MOZEL	00149	001900/2010	DANIELI MICHELON DO VALLE	00001	000192/1993
ARLINDO FRARE NETO	00006	001211/1995		00140	001400/2010
ARMANDO LUIZ MARCON	00004	000735/1995		00141	001450/2010
	00011	000679/1997	DANIELLA DE SOUZA	00133	000898/2010
	00058	000456/2007	DANIELLE MAGNABOSCO	00162	002392/2010
ARMANDO RICARDO DE SOUZA	00041	000890/2005	DARCI LUIZ MARIN	00013	000879/1999
	00186	001143/2011	DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA	00003	000551/1995
ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR	00020	000056/2003	DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA	00005	001114/1995
ARNALDO ESTEVES COUTO	00005	001114/1995	DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SÁ	00088	001955/2008
ARTHUR SOARES CARDOZO	00185	001126/2011		00188	001261/2011
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00060	000814/2007	DENIZE DE PAULO	00112	000010/2010
	00102	001364/2009		00140	001400/2010
BARBARA FRACARP LOMBARDI	00084	001533/2008	DIEGO DANIEL STURMER	00056	001466/2006
BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELH	00087	001672/2008	DIOGO ALBERTO ZANATTA	00192	001314/2011
BLAS GOMM FILHO	00028	000265/2004		00195	001331/2011
	00058	000456/2007		00197	001337/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00007	000326/1996	DIORGES CHARLES PASSARINI	00114	000249/2010
	00015	000280/2000	DIRCEU EDSON WOMMER	00076	000754/2008
	00044	001014/2005		00077	000756/2008
	00048	000298/2006		00078	000758/2008
	00074	000433/2008		00079	000759/2008
	00093	000338/2009		00087	001672/2008
	00105	001523/2009		00125	000658/2010
	00119	000405/2010		00126	000659/2010
	00159	002297/2010	DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR	00123	000544/2010
	00164	000043/2011		00165	000082/2011
BRUNO ALVES DE JESUS	00017	000423/2000		00173	000248/2011
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ	00073	000382/2008	DOMINGOS BORDIN	00013	000879/1999
CAMILA BORBA HEGLER	00094	000692/2009	DORALICE FAGUNDES DOS S. MARCHIORO	00099	001160/2009
CAMILA MILAZOTTO RICCI	00129	000743/2010	DOUGLAS DOS SANTOS	00049	000363/2006
CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA	00207	000089/2012	EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR	00062	000941/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00089	000047/2009	EDEMILSON KOJI MOTODA	00198	001345/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00018	000741/2002	EDER WAINE CUARELI	00017	000423/2000
CARLOS ALBERTO BORTOLOTTI	00005	001114/1995		00034	000661/2004
	00029	000286/2004	EDINARA REGINA SCHAEFER COVATTI	00065	001333/2007
	00030	000287/2004	EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR	00027	000974/2003
	00031	000288/2004	EDSON LUIZ MASSARO	00019	000886/2002
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI	00040	000826/2005	EDUARDO CHALFIN	00132	000780/2010
CARLOS ALVES	00160	002349/2010	EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE	00060	000814/2007
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA	00100	001260/2009	EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00166	001301/2011
CARLOS EDUARDO CHEMIM	00140	001400/2010	EDUARDO LUIZ BUSSATA	00156	002249/2010
	00141	001450/2010	EDUARDO LUIZ BUSSATTA	00085	001601/2008
CARLOS EDUARDO DE ABREU MARTINS	00049	000363/2006	EDUARDO OLEINIK	00099	001160/2009
CARLOS LUCIANO FLORES	00009	001215/1996		00209	000093/2012
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	00049	000363/2006	EDWARD CARDOSO JUNIOR	00060	000814/2007
CARMELA MANFROI TISSIANI	00016	000399/2000	EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	00116	000336/2010
	00019	000886/2002		00137	001312/2010
CAROLINA KUWER BUNDCHEN	00100	001260/2009		00163	000018/2011
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL	00043	000970/2005	ELCIO KOVALHUK	00006	001211/1995
	00055	001327/2006	ELEANDRA C. DOMINGOS	00208	000092/2012
	00214	000105/2008	ELIANE APARECIDA DA COSTA SILVA	00207	000089/2012
CAROLINA VILLENA GINI	00085	001601/2008	ELIAS NEJM NETO	00013	000879/1999
CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR	00075	000704/2008	ELIAS ZORDAN	00181	000909/2011
CAROLINE MARTINS PITON	00006	001211/1995	ELIETE APARECIDA KOVALHUK	00006	001211/1995
CAROLINE TEIXEIRA MENDES	00094	000692/2009	ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS	00177	000693/2011
CARY CESAR MONDINI	00161	002354/2010	ELOI ROQUE ROGIA	00038	000591/2005
CELSON CARNEIRO DO AMARAL	00014	000269/2000	ELVIS BITTENCOURT	00060	000814/2007
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00076	000754/2008		00102	001364/2009
	00077	000756/2008	EMERSON LEUNER	00101	001274/2009
	00078	000758/2008	EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00058	000456/2007
	00079	000759/2008	ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK	00086	001653/2008
	00171	000181/2011		00099	001160/2009
CESAR FRANCA	00078	000758/2008	ENIMAR PIZZATTO	00127	000693/2010
CHAIANY BATISTA	00059	000694/2007	ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00091	000232/2009
	00069	001735/2007	ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00133	000898/2010
CHRISTIANE MASSARO LOHMANN	00019	000886/2002	ERLON A. MEDEIROS	00096	000947/2009
CIBELE DOS SANTOS FIGUEIREDO MACIEL	00141	001450/2010		00095	000857/2009

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ERNANI ORI HARLOS JUNIOR	00026	000927/2003	ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00076	000754/2008
ESTER EUNICE DE SOUZA MAXIMOVITZ	00129	000743/2010		00077	000756/2008
ESTEVAO RUCHINSKI	00004	000735/1995		00078	000758/2008
	00024	000538/2003		00079	000759/2008
	00059	000694/2007		00087	001672/2008
	00069	001735/2007	INES APARECIDA DE PAULA DIAS	00005	001114/1995
EURICO ORTIS DE LARA FILHO	00062	000941/2007	IRMA REISORFER	00146	001688/2010
IVALDO XAVIER DOS SANTOS	00110	002056/2009	ISABELA MARQUES HAPNER	00050	000569/2006
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00049	000363/2006	ISABELLE TARAZI VALETON	00006	001211/1995
	00104	001466/2009	IVAN KRUGER	00014	000269/2000
FABIANO COLUSSO RIBEIRO	00003	000551/1995	IVAR LUCIANO HOFF	00154	002113/2010
	00167	000145/2011	IVO HENRIQUE BAIROS	00048	000298/2006
FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI	00135	001047/2010	IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA	00064	001067/2007
	00149	001900/2010	IVONETE NUNES MORAIS	00010	001225/1996
FABIO EDUARDO VICENTE	00150	001922/2010	JACKSON MAFFESSONI	00083	001216/2008
FABIO LUIZ FRANTZ	00135	001047/2010	JACQUES NUNES ATTÍE	00078	000758/2008
FABIO MOREIRA CONSTANTINO	00022	000399/2003		00087	001672/2008
FABIO SPAGNOLLI	00160	002349/2010	JAIME JOSE DOS SANTOS	00010	001225/1996
FABIOLA CARDOSO	00167	000145/2011	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00062	000941/2007
FABRÍCIO GRESSANA	00114	000249/2010		00113	000197/2010
FABRÍCIO ROGERIO BECEGATO	00059	000694/2007	JAIR ANTONIO WIEBELLING	00027	000974/2003
	00069	001735/2007		00028	000265/2004
FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO	00020	000056/2003		00036	000118/2005
FABRÍCIO TERENCE REIF BARBIERI	00056	001466/2006		00047	000234/2006
FELIZ GURGACZ JUNIOR	00118	000391/2010		00049	000363/2006
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	00005	001114/1995		00055	001327/2006
	00045	001153/2005		00067	001690/2007
	00057	000381/2007		00073	000382/2008
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00015	000280/2000		00081	000981/2008
FERNANDA SKOVRONSKI	00066	001346/2007		00093	000338/2009
FERNANDO BONISSONI	00091	000232/2009		00096	000947/2009
FERNANDO BRANDAO WHITAKER	00075	000704/2008		00104	001466/2009
FERNANDO LUIZ JOHANN	00101	001274/2009		00105	001523/2009
FERNANDO MARCOS PARISOTTO	00189	001275/2011		00109	002024/2009
FERNANDO MARIOT	00009	001215/1996		00117	000366/2010
FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO	00163	000018/2011		00123	000544/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	00032	000419/2004		00132	000780/2010
	00042	000966/2005		00153	002040/2010
FLAVIO MARIOT	00009	001215/1996		00172	000247/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00113	000197/2010		00173	000248/2011
FLAVIO PINHEIRO NETO	00056	001466/2006		00174	000305/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00143	001552/2010		00196	001336/2011
FLÁVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES	00212	000152/2012	JANAINA DOCKHONR MACHADO	00170	000170/2011
FRANCIELE APARECIDA DA SILVA	00162	002392/2010	JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENER	00021	000223/2003
FRANCIELI DIAS	00152	002024/2010	JANAINA ROVARIS	00006	001211/1995
FÁBIO JABLONSKI PHILIPPI	00118	000391/2010	JANDIR SCHMITT	00133	000898/2010
FÁBIO JUNIOR BUSSOLARO	00069	001735/2007		00143	001552/2010
FÁBIO ROTTER MEDA	00131	000761/2010		00145	001641/2010
GABRIEL SANTOS ALBERTTI	00019	000886/2002		00166	000130/2011
GASTÃO MEIRELLES PEREIRA	00075	000704/2008		00190	001302/2011
GEANE GIACOMELLI GETEINS VIDAL	00115	000292/2010		00191	001303/2011
GENEBEL A. GODOY DA SILVA	00083	001216/2008		00206	000074/2012
GEORGE LIPPERT NETO	00128	000694/2010	JANE MARA DA SILVA PILATTI	00103	001436/2009
GEORGE PESTANA DANTAS	00056	001466/2006	JANE MARIA VOISKI PRONER	00175	000600/2011
GEORGEA VANESSA GIAOSKI	00154	002113/2010	JANETE MARIA CLASER SILVA	00005	001114/1995
	00177	000693/2011		00134	000979/2010
GERSON LUIZ ARMILIATO	00113	000197/2010	JAQUELINE DE ALMEIDA	00035	001130/2004
	00180	000896/2011	JAQUELINE LUSITANI CARNEIRO	00062	000941/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00062	000941/2007	JEAN CARLOS CONFORTIN	00193	001315/2011
	00113	000197/2010		00211	000141/2012
GILBERTO ALLIEVI	00148	001722/2010	JEAN CARLOS MACHADO	00124	000610/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00219	000139/2012		00139	001393/2010
GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS	00014	000269/2000	JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00076	000754/2008
GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO	00069	001735/2007		00077	000756/2008
GIORGIA PAULA MESQUITA	00123	000544/2010		00078	000758/2008
	00165	000082/2011		00079	000759/2008
	00173	000248/2011		00087	001672/2008
GIOVANA CEZALLI MARTINS	00052	000818/2006		00125	000658/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	00007	000326/1996		00126	000659/2010
	00119	000405/2010	JESSICA APARECIDA DEFACCI	00162	002392/2010
	00159	002297/2010	JESUS FERRAZ RIBEIRO	00041	000890/2005
GIOVANA PICOLI	00069	001735/2007	JHONNATH WILLIAM SIMON	00134	000979/2010
GIOVANI WEBBER	00176	000615/2011	JOAO DOMINGOS TONELLO	00002	000177/1995
GISELLE NORMANDIA GONCALVES	00039	000702/2005	JOAO JOAQUIM MARTINELLI	00084	001533/2008
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00049	000363/2006	JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR	00024	000538/2003
GLAUCI ALINE HOFFMANN	00069	001735/2007	JONAS ADALBERTO PEREIRA	00012	001030/1998
GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA	00037	000299/2005		00091	000232/2009
GUIOMAR MARIJO PIZZATTO	00091	000232/2009		00106	001524/2009
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	00016	000399/2000		00119	000405/2010
	00024	000538/2003	JONATHAN MICHELSON ESTEVES	00090	000058/2009
	00131	000761/2010	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00134	000979/2010
GUSTAVO LEONEL CELLI	00218	000138/2012	JORGE DA SILVA GIULIAN	00037	000299/2005
GUSTAVO LORENZI DE CASTRO	00075	000704/2008		00084	001533/2008
HAMILTON LOPES RIBEIRO	00009	001215/1996	JORGE LUIZ DE MELO	00069	001735/2007
HARYSSON ROBERTO TRES	00205	000041/2012	JORGE LUIZ VIEIRA TRANNIN	00156	002249/2010
HEITOR ALCANTARA DA SILVA	00174	000305/2011		00179	000863/2011
HELENA ANNES	00112	000010/2010	JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO	00052	000818/2006
HELENA MELO DE OLIVEIRA	00152	002024/2010	JOSE ANDERSON SCHLEMPER	00026	000927/2003
	00156	002249/2010		00032	000419/2004
	00179	000863/2011	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00066	001346/2007
HELIO SILVESTRE MATHIAS	00098	001157/2009	JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA	00058	000456/2007
HELLISON EDUARDO ALVES	00073	000382/2008	JOSE FERNANDO MARUCCI	00001	000192/1993
	00132	000780/2010		00016	000399/2000
HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA	00183	001070/2011		00140	001400/2010
HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES	00106	001524/2009		00141	001450/2010
	00164	000043/2011	JOSE FERNANDO PREZOTTO	00224	000144/2012
IDIONE TERESINHA PIZZATO	00016	000399/2000	JOSE FERNANDO VIALLE	00148	001722/2010
ILAN GOLDBERG	00073	000382/2008	JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS	00004	000735/1995
	00132	000780/2010		00010	001225/1996

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

00028	000265/2004	MICHELI TONET POPIOLEK	00115	000292/2010
00047	000234/2006	MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	00180	000896/2011
00049	000363/2006	MIGUEL LUCIANO PEZZINI	00097	000979/2009
00055	001327/2006	MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	00089	000047/2009
00073	000382/2008	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00125	000658/2010
00081	000981/2008		00126	000659/2010
00093	000338/2009		00151	001946/2010
00096	000947/2009		00154	002113/2010
00104	001466/2009		00177	000693/2011
00105	001523/2009	MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00020	000056/2003
00109	002024/2009		00026	000927/2003
00117	000366/2010	MILTON POLISZUK	00025	000912/2003
00123	000544/2010	MONALISA MICHEL	00058	000456/2007
00132	000780/2010	MONICA MACHADO DE CAMPOS	00061	000870/2007
00153	002040/2010	MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA	00010	001225/1996
00172	000247/2011	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00007	000326/1996
00173	000248/2011		00015	000280/2000
00174	000305/2011		00044	001014/2005
00196	001336/2011		00048	000298/2006
MARCIA MALLMANN LIPPERT	00128		00074	000433/2008
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00125		00093	000338/2009
	00126		00105	001523/2009
	00151		00119	000405/2010
MARCIO ANTONIO SASSO	00158		00159	002297/2010
	00160		00164	000043/2011
	00162		00118	000391/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00171	MÁRIO JOSÉ GOMES PEREIRA	00076	000754/2008
	00116	MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00077	000756/2008
	00166		00078	000758/2008
MARCIO RUBENS PASSOLD	00096		00079	000759/2008
MARCO ANDRE S. BACELAR	00001		00087	001672/2008
	00011		00125	000658/2010
	00013		00126	000659/2010
MARCO ANTONIO BARZOTTO	00113	NADIA CARENINA PARCIANELLO TANIGUTI	00120	000481/2010
MARCO ANTONIO KAUFMANN	00082	NADIA MAZUREK	00091	000232/2009
MARCO AURELIO HERMANN	00007		00106	001524/2009
MARCO DENILSON MEULAM	00047		00119	000405/2010
MARCO OTAVIO BOTTINO PEREIRA	00075	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00004	000735/1995
MARCOS ABIMAEI DE FARIAS	00050	NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00117	000366/2010
MARCOS ANTONIO BARZOTTO	00180		00172	000247/2011
MARCOS LUCIANO GOMES	00076	NEILA APARECIDA BARCELOS	00056	001466/2006
	00078	NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00076	000754/2008
	00079		00077	000756/2008
	00087		00078	000758/2008
	00125		00079	000759/2008
	00126		00087	001672/2008
	00151		00171	000181/2011
	00158	NELSON PASCHOALOTTO	00107	001557/2009
	00160		00133	000898/2010
	00162	NEREI ALBERTO BERNARDI	00008	000642/1996
MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA	00171		00095	000857/2009
	00046	NILBERTO RAFAEL VANZO	00001	000192/1993
	00051		00016	000399/2000
	00088		00140	001400/2010
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00188		00141	001450/2010
MARCOS RODRIGUES DA MATA	00180	NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA	00005	001114/1995
	00155		00045	001153/2005
	00200		00057	000381/2007
	00201	NORBERTO TARGINO DA SILVA	00092	000248/2009
	00202	NUBIA BIANCA BORTOLI DA SILVA	00084	001533/2008
	00203	OLDEMAR MARIANO	00027	000974/2003
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI	00001		00104	001466/2009
	00011	OLIDES BERTICELLI	00045	001153/2005
	00013	OMAR SFAIR	00013	000879/1999
	00070	ORESTES EDUARDO ACCORDI	00189	001275/2011
	00072	ORILDO DE SOUZA	00029	000286/2004
	00114		00030	000287/2004
	00138		00031	000288/2004
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00172	ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR	00015	000280/2000
MARIA CARMO DE SOUSA	00039		00041	000890/2005
MARIA CAROLINA BIAGINI CURY	00010	OSCAR JOAO MUGNOL	00051	000660/2006
MARIA LUCIA ARAUJO NOGUEIRA	00009	OSEIAS AGUIAR	00084	001533/2008
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	00066	OSVALDO KRAMES NETO	00091	000232/2009
MARIA SALUTE SOMARIVA	00003	OTHELO DILON CASTILHOS	00011	000679/1997
	00022	PABLO PUGLIESE CASTELLARIN	00017	000423/2000
	00025	PABLO RODRIGUES ALVES	00085	001601/2008
	00040	PASCOAL MUZELI NETO	00118	000391/2010
	00072	PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	00060	000814/2007
	00167	PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI	00129	000743/2010
	00213	PATRICIA MACUCH	00017	000423/2000
MARIANA ANTONIETA MANSO VIEIRA	00019	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00147	001690/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA	00150	PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAN	00047	000234/2006
	00153	PAULA FABIANE MORAES PEREIRA	00033	000463/2004
MARIO YOSHINORI KURIAMA	00194	PAULA MORANI	00118	000391/2010
MARION SALVATI P. SONDA	00005	PAULA SATIE YANO	00207	000089/2012
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	00049	PAULINE BORBA DE AGUIAR	00160	002349/2010
	00104		00162	002392/2010
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00167		00171	000181/2011
MAURICIO BERTO	00102	PAULO AUGUSTO CHEMIM	00140	001400/2010
MAURICIO KAWINSKI	00102		00141	001450/2010
MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA	00005		00189	001275/2011
	00011	PAULO GIOVANI FORNAZARI	00011	000679/1997
	00045		00016	000399/2000
	00057		00019	000886/2002
MAURO JOVANI DUARTE	00110		00024	000538/2003
MAYKON CRISTIANO JORGE	00101		00052	000818/2006
MICHEL ARON PLATCHEK	00068	PAULO JOSE CRAVO SOSTER	00174	000305/2011
	00140	PAULO RENEU S. DOS SANTOS	00098	001157/2009
	00158	PAULO ROBERTO AZEREDO	00049	000363/2006

PAULO ROBERTO CORREA	00097	000979/2009	00024	000538/2003
PAULO ROBERTO FADEL	00123	000544/2010	00059	000694/2007
	00165	000082/2011	00069	001735/2007
	00173	000248/2011	00067	001690/2007
PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE	00010	001225/1996	00073	000382/2008
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	00127	000693/2010	00104	001466/2009
	00155	002204/2010	00132	000780/2010
PEDRO EICHIN AMARAL	00049	000363/2006	00011	000679/1997
PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA	00156	002249/2010	00086	001653/2008
	00179	000863/2011	00099	001160/2009
PEDRO MARIA MARTENDAL DE ARAUJO	00207	000089/2012	00127	000693/2010
PEDRO ROBERTO ROMAO	00138	001332/2010	00151	001946/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00147	001690/2010	00160	002349/2010
PRISCILA CARAMORI TOLEDO	00172	000247/2011	00043	000970/2005
PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES	00109	002024/2009	00055	001327/2006
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	00043	000970/2005	00049	000363/2006
	00053	001244/2006	00187	001220/2011
	00055	001327/2006	00038	000591/2005
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	00043	000970/2005	00128	000694/2010
	00193	001315/2011	00019	000886/2002
	00211	000141/2012	00103	001436/2009
RAFAEL FAVRETO MACHADO	00021	000223/2003	00110	002056/2009
RAFAEL GONCALVES ROCHA	00017	000423/2000	00013	000879/1999
RAFAEL LUCAS GARCIA	00177	000693/2011	00096	000947/2009
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES	00117	000366/2010	00074	000433/2008
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00049	000363/2006	00011	000679/1997
RAFAEL SARTORI ÁLVARES	00102	001364/2009	00213	000207/1990
	00108	002003/2009	00165	000082/2011
RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	00019	000886/2002	00098	001157/2009
	00142	001513/2010	00207	000089/2012
RAFAELA DENES VIALLE	00207	000089/2012	00080	000804/2008
RAMIRO DE LIMA DIAS	00061	000870/2007	00131	000761/2010
RAQUEL MANFROI TISSIANI BERTA	00062	000941/2007	00034	000661/2004
RAQUEL MANFROI TISSIANI BERTA	00062	000941/2007	00059	000694/2007
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	00216	000013/2012	00106	001524/2009
REGINA MARIA TONNI MUGNOL	00022	000399/2003	00053	001244/2006
	00025	000912/2003	00056	001466/2006
	00051	000660/2006	00006	001211/1995
REGINALDO REGGIANI	00163	000018/2011	00187	001220/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00109	002024/2009	00069	001735/2007
REINALDO MIRICO ARONIS	00117	000366/2010	00049	000363/2006
	00165	000082/2011	00104	001466/2009
	00173	000248/2011	00042	000966/2005
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	00168	000154/2011	00056	001466/2006
	00169	000155/2011	00043	000970/2005
	00178	000854/2011	00055	001327/2006
RICARDO DILON CASTILHOS	00011	000679/1997	00085	001601/2008
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00049	000363/2006	00112	000010/2010
RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO	00038	000591/2005	00068	001724/2007
ROBERTA NASCIMENTO JUSTINO	00160	002349/2010	00017	000423/2000
ROBERTA SOARES CARDOZO	00050	000569/2006	00010	001225/1996
	00065	001333/2007	00022	000399/2003
	00185	001126/2011	00154	002113/2010
ROBERTO A. BUSATO	00104	001466/2009	00177	000693/2011
	00132	000780/2010	00103	001436/2009
ROBERTO BUSATO FILHO	00073	000382/2008	00093	000338/2009
ROBERTO WYPYCH JUNIOR	00083	001216/2008	00096	000947/2009
RODRIGO JONAS SAVALHIA	00184	001116/2011	00054	001301/2006
RODRIGO MARCON SANTANA	00155	002204/2010	00124	000610/2010
RODRIGO OLIVEIRA DO AMARAL SANTOS	00118	000391/2010	00060	000814/2007
RODRIGO PAGLIARINI SANTOS	00071	001785/2007	00010	001225/1996
RODRIGO SILVEIRA QUEIROZ	00124	000610/2010	00039	000702/2005
RODRIGO TESSER	00016	000399/2000	00163	000018/2011
	00131	000761/2010	00062	000941/2007
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	00116	000336/2010	00004	000735/1995
	00137	001312/2010	00129	000743/2010
	00163	000018/2011	00162	002392/2010
	00199	001346/2011	00039	000702/2005
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00033	000463/2004	00112	000010/2010
	00089	000047/2009	00029	000286/2004
	00084	001533/2008	00030	000287/2004
ROGERIO OLIVEIRA	00082	001140/2008	00031	000288/2004
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	00044	001014/2005	00157	002262/2010
ROMULO VINICIUS FINATO	00003	000551/1995	00039	000702/2005
RONALDO DA FONSECA	00077	000756/2008	00207	000089/2012
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00078	000758/2008	00068	001724/2007
	00079	000759/2008	00140	001400/2010
ROSANI ROTTA MORETTI	00039	000702/2005	00083	001216/2008
ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO	00140	001400/2010	00018	000741/2002
	00141	001450/2010		
ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS	00043	000970/2005		
	00055	001327/2006		
	00085	001601/2008		
ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES	00134	000979/2010		
ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE	00020	000056/2003		
RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR	00041	000890/2005		
	00186	001143/2011		
RUBIA ANDRADE FAGUNDES	00076	000754/2008		
	00078	000758/2008		
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN	00073	000382/2008		
SALAZAR BARREIROS JÚNIOR	00004	000735/1995		
	00012	001030/1998		
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	00116	000336/2010		
	00137	001312/2010		
SANDRO AUGUSTO FADANELLI	00210	000118/2012		
SANDRO LUIZ WERLANG	00131	000761/2010		
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	00052	000818/2006		
SANTINO RUCHINSKI	00004	000735/1995		
	00010	001225/1996		
			SCHEILA PRISCILA QUIROLI	
			SERGIO LUIZ BELOTTO JR.	
			SERGIO RICARDO FIOR	
			SERGIO RICARDO TINOCO	
			SERGIO SIMAO DIAS	
			SHEILA ISFER RIBAS	
			SILMARA STROPARO	
			SILVANA ELEUTÉRIO RIBEIRO	
			SILVIA HELENA CARVALHO	
			SILVIA REGINA MASCARELLO MASSARO	
			SILVIO RETKA	
			SIMONE APARECIDA ZINI	
			SIMONE MARQUES SZESZ	
			SIMONE MIÉRR BUENO	
			SIMONE STOIANI NERCOLINI	
			SIRLEI DO ROCIO BERNO	
			SOLANGE DA SILVA MACHADO	
			STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO	
			SUSANI TROVO FELIPE DE OLIVEIRA	
			SYLVIO LUIZ ROSSI KISSULA	
			SÉRGIO ANTONIO MEDA	
			SÉRGIO BOND REIS	
			TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO	
			TADEU KARASEK JUNIOR	
			TAMARA AGNES CARDOSO	
			TATIANA GAERTNER	
			TATIANA VALESKA VROBLEWSKI	
			TATIANE APARECIDA LANGE	
			TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	
			TERESINHA DEPUBEL DANTAS	
			TEREZA CRISTINA B. MARINONI	
			TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI	
			THAIS FORTES FONTES	
			THAIS YUMI ASSAKURA	
			THIAGO AISLAR PEREIRA	
			THIAGO BAZILIO ROSA D' OLIVEIRA	
			THIAGO SALVATTI	
			TRAJANO BASTOS DE O.NETO FRIEDRICH	
			TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA	
			URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES	
			VALERIA CARAMURU CICARELLI	
			VANDIRA COZER	
			VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ	
			VERGINIA BERNARDO JORGE PATERNO	
			VERONICA OLIVEIRA SILVA	
			VICTOR DANIEL MORETTI	
			VICTOR RIBEIRO ZADOROSNY	
			VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	
			VITOR HUGO SCARTEZINI	
			VIVIANA BIANCONI	
			VIVIANE AGUIAR	
			WAGNER DE MELO FRANCO	
			WAGNER TAPOROSKI MORELI	
			WALDIR FRANCISCO JOHANN	
			WELTON DE FARIAS FOGAÇA	
			WILLIAN ARNALDO DE MELO FRANCO	
			WILLIAN ADIB DIB JUNIOR	
			WILSON SEBASTIÃO GUAITA JUNIOR	
			WOODY PAULO MARTINI	
			YVES CONSENTINO CORDEIRO	

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 192/1993-JOSE DASSI x COOPERATIVA AGROP.DE CASCAVEL LTDA - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e MARCO ANDRE S. BACELAR, Advs. do Requerido NILBERTO RAFAEL VANZO, JOSE FERNANDO MARUCCI, DANIELI MICHELON DO VALLE, ANY CAROLINY S. MASSARANDUBA e MANUELA RENNEN CASARIL e Adv. de Terceiro LENIR ROSA GOBO.

2. DEPÓSITO - 177/1995-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x NELSON DOMINGOS CANTELLE - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Advs. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS,

ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA e Adv. do Requerido JOAO DOMINGOS TONELLO.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 551/1995-EDSON LEONEL ANTONIO DE OLIVEIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL - PARANA - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido ANDREIA FEDERLE, RONALDO DA FONSECA, FABIANO COLUSSO RIBEIRO, MARIA SALUTE SOMARIVA e CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 735/1995-JOSE CARLOS SALVADORI x WALDIR GILI - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Exequente ADELINO MARCON, ARMANDO LUIZ MARCON, NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e KLEBER DE OLIVEIRA e Adv. do Executado ESTEVAO RUCHINSKI, SANTINO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS, VITOR HUGO SCARTEZINI, SALAZAR BARREIROS JÚNIOR e ADRIANE NOGUEIRA FAUTH.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 1114/1995-ISOLDE KRAUSPENHAR e outro x LADIR LUDGERO e outros - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA, MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO e ALESSANDRA CORTINA SANTOS e Adv. do Requerido LOURIVAL CAETANO, JANETE MARIA CLASER SILVA, JOSELICE BAUTITZ, ANTONIO LINARES FILHO, ARNALDO ESTEVES COUTO, JURACI ANTONIO BORTOLOTO, CARLOS ALBERTO BORTOLOTO, INES APARECIDA DE PAULA DIAS, DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA e MARION SALVATI P. SONDA.

6. DEPÓSITO - 1211/1995-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO x SAPONE INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD. QUIM. LTDA e outro - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente ELCIO KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, JANAINA ROVARIS, CICERO JOSE ALBANO, ARLINDO FRARE NETO, CAROLINE MARTINS PITON, ISABELLE TARAZI VALETTON, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, TATIANA GAERTNER, ALINE CRISTINA COLETO e ANA PAULA ANTUNES VARELA.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 326/1996-BANCO ITAÚ S/A x CNB CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros - Calculo geral. Apos, digam. Intimem-se. R\$-48.972.14. Adv. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e Adv. do Executado MARCO AURELIO HERMANN.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 642/1996-BANCO BRADESCO S/A x ARMAZENS GERAIS RIGATTI LTDA e outros - Vistos, etc. Diante do pagamento noticiado pela Exequente à folha 280/284, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas de lei. P.R.I. Arquivem-se. Custas pelo executado, conforme acordo, voltem. R\$-489.83. Adv. do Exequente LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO e ANA PAULA FINGER MASCARELLO e Adv. do Executado NEREI ALBERTO BERNARDI.

9. INVENTÁRIO - 1215/1996-EDMILSON RAMIRES VALADARES e outros x JOSE RAMIRES VALADARES e outro - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente FLAVIO MARIOT, FERNANDO MARIOT, MARIA LUCIA ARAUJO NOGUEIRA, HAMILTON LOPES RIBEIRO, MARCELO BARZOTTO, ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e CARLOS LUCIANO FLORES.

10. EXECUÇÃO - 1225/1996-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA x ELCIO PAGANINI e outros - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Adv. do Exequente JULIO CEZAR DOS SANTOS, MARIA CAROLINA BIAGINI CURY, IVONETE NUNES MORAIS, PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE, JAIME JOSE DOS SANTOS, ALTAIR MARENDIA PEREIRA, THIAGO BAZILIO ROSA D' OLIVEIRA, ANANIAS CEZAR TEIXEIRA, ANDRESSA DAL BELLO, VERONICA OLIVEIRA SILVA, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA e LUIZA HELENA GONÇALVES e Adv. do Executado JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS e SANTINO RUCHINSKI.

11. AUTO FALENCIA - 679/1997-DISTRIBUIDORA BEUX DE MOTORES E PEÇAS LTDA - Vislumbra-se que o feito se arrasta desde 1997, ou seja, há mais de 13 anos. Assim, deverá o feito ser tratado com prioridade pela serventia

e pelas partes envolvidas. MARQUE-SE A PRIORIDADE NA CAPA. O Síndico deverá cumprir o que foi determinado a fls. 730 e ainda deverá apresentar: a) Relatório com o total de ativo da empresa em face de falência, o que já foi transformado em dinheiro e o plano de liquidação do mesmo. b) Relatório provisório do passivo. Determino ainda, a serventia que elabore relatório pormenorizado do processo, constando os atos processuais realizados, sucinto resumo, com a indicação das páginas, tudo vislumbrando à melhor prestação jurisdicional e finalização do processo. Adv. do Requerente ARMANDO LUIZ MARCON, ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA e LEONI ALDETE PRESTES NALDINO, Adv. do Requerido OTHELO DILON CASTILHOS, RICARDO DILON CASTILHOS, ANTONIO MINORU ASHAKURA, SERGIO RICARDO FIOR, SIMONE STOIANI NERCOLINI, PAULO GIOVANI FORNAZARI e JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO e Adv. de Terceiro ANTONIO MINORU ASHAKURA, ARMANDO LUIZ MARCON, ANA CLAUDIA FINGER, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, MARCO ANDRE S. BACELAR, MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA e LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA.

12. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1030/1998-RECUPERADORA DE PLASTICOS CASCAVEL LTDA e outros x BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. e outro - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-27.54. Adv. do Embargante JONAS ADALBERTO PEREIRA, Adv. do Embargado SALAZAR BARREIROS JÚNIOR e Adv. de Terceiro ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

13. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 879/1999-DARI ANTONIO MELLO PAZ e outros x ATACADO SANTA TEREZA LTDA e outros - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente MARCO ANDRE S. BACELAR e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e Adv. do Requerido SIMONE APARECIDA ZINI, ELIAS NEJM NETO, DARCI LUIZ MARIN, CRISTIANE AGATTI STANOVA, OMAR SFAIR, DOMINGOS BORDIN e LEONARDO PARZIANELLO.

14. REPARAÇÃO DE DANOS - 0000805-69.2000.8.16.0021-AILTON GALVAO DOS PASSOS e outro x HOSPITAL POLICLÍNICA CASCAVEL LTDA - Defiro o pedido de fls.702/704 pelo Exequente. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias R\$-1.377.40 + R\$-287.86 de custas + R\$-37.60 de 4 autuações. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1º) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escritania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1º). Int. Adv. do Requerente CELSO CARNEIRO DO AMARAL, IVAN KRUGER e GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS e Adv. do Requerido KLEBER DE OLIVEIRA.

15. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 280/2000-BANCO ITAÚ S/A x MAURO ARNO HESSEL - Defiro a suspensão requerida por 90 (noventa) dias, decorridos, diga a requerente. Adv. do Requerente FERNANDA FORTUNATO MAFRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e Adv. do Requerido ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR.

16. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 399/2000-CLAUDIO FERNANDO CAMINI e outro x ITAMAR JORGE DAMASCENO e outros - 1. HOMOLOGO, por escorrido, o cálculo dos autores (fls. 263/271). 2. É de fácil constatação que o bloqueio em conta do réu Cyro Yada, em 02/03/2010 (fls. 229), diz respeito ao cumprimento da sentença quanto ao pedido principal, vez que o requerimento para cumprimento de sentença quanto ao direito regressivo (denúnciação da lide - fls. 225/227), foi deferido somente em 17/06/2010 (fls. 231) 3. Dito isso, com a juntada do termo de penhora on line em data de 24/11/2010 (fls. 243), o prazo para impugnar o cumprimento de sentença começou logo no primeiro dia útil seguinte, ou seja, em 25/11/2010 (sexta-feira), porém, os réus permaneceram inertes até o presente momento. 4. Com a ausência de impugnação ao cumprimento de sentença do pedido principal, torna-se incontroverso o direito dos autores pela quantia depositada, autorizando a expedição do alvará judicial em nome de seu advogado. 5. A par disso, defiro os pedidos exarados às fls. 253/254, determinando o bloqueio via renajud de veículos em nome de Cyro Yada e Aiko Yada, conforme requerido. 6. Restando negativo o renajud intime os executados (Cyro Yada e Aiko Yada), por seus advogados, para que no prazo de (05) cinco dias indique onde se encontram bens passíveis de penhora, sob pena de cometer atentado à dignidade da justiça e incidir em pena de multa de até 2% sobre o valor do débito (art. 600, IV c/c art. 601, ambos do CPC). Adv. do Requerente NILBERTO RAFAEL VANZO e JOSE FERNANDO MARUCCI e Adv. do Requerido JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO, PAULO GIOVANI FORNAZARI, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, IDIONE TERESINHA PIZZATO, CARMELA MANFROI TISSIANI e RODRIGO TESSER.

17. COBRANCA C/C/PERDAS E DANOS - 0000797-92.2000.8.16.0021-SUPERMERCADO BEAL LTDA x SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A -

MERCADORAMA - Defiro o pedido de fls.428/430 pelo Exequente. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias R\$-38.043.12 + R\$-1.478.24 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1º) e mais 10% de verba honorária sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1º) . Int. Adv. do Requerente EDER WAINE CUARELI e Advds. do Requerido DANIELA MACHADO, PABLO PUGLIESE CASTELLARIN, PATRICIA MACUCH, RAFAEL GONCALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, BRUNO ALVES DE JESUS e THIAGO AISLAR PEREIRA.

18. EMBARGOS DO DEVEDOR - 741/2002-WALMAR LANGANKE GASPAR x BANCO BRADESCO S/A - Sobre o laudo pericial acostado, digam as partes. Adv. do Embargante YVES CONSENTINO CORDEIRO e Adv. do Embargado CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

19. INTERDITO PROIBITORIO - 0002960-74.2002.8.16.0021-LEANDRO MASCARELLO e outros x SOCIEDADE RURAL DO OESTE DO PARANA - Defiro o pedido de fls.456 pelo Exequente. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias 7.096.99 + R\$-454.97 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1º) e mais 10% de verba honorária sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1º) . Int. Advds. do Requerente EDSON LUIZ MASSARO, SILVIA REGINA MASCARELLO MASSARO, CHRISTIANE MASSARO LOHMANN, RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e GABRIEL SANTOS ALBERTI e Advds. do Requerido CARMELA MANFROI TISSIANI, PAULO GIOVANI FORNAZZI e MARIANA ANTONIETA MANSO VIEIRA.

20. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 56/2003-VANIN CONTADORES ASSOCIADOS LTDA x SANTOS SEGURADORA S/A - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advds. do Requerente LUIZ PAULO WILLE e ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE e Advds. do Requerido FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR.

21. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 223/2003-ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MAGNUS EVANDRO DE MATOS - Defiro o pedido de fls.199/200 pelo Exequente. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias R\$-22.061.56 + R\$-1.180.23 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1º) e mais 10% de verba honorária sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1º) . Int. Advds. do Requerente LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLÉLIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN e Adv. do Requerido RAFAEL FAVRETO MACHADO.

22. DECLARATÓRIA - 399/2003-ILZA MONTEIRO CARLOS DA SILVA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Contados e preparados as custas pelo Município, voltem conclusos. R\$-1.250.28 . Sobre o depósito efetuado, manifeste-se a autora. Advds. do Requerente MARCELO HONJO, FABIO MOREIRA CONSTANTINO e THIAGO SALVATTI e Advds. do Requerido REGINA MARIA TONNI MUGNOL, LAURA ROSSI LEITE e MARIA SALUTE SOMARIVA.

23. USUCAPÍÃO - 0005154-13.2003.8.16.0021-ALCIDES FERRONATTO e outro x JUSTO CONDE RIVERA e outro - Contados e preparados, voltem conclusos. R

\$-581.13 . Adv. do Requerente MARCELO MANOEL, Advds. do Requerido LUIS JOSE MILANI e JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA e Adv. de Terceiro ANTONIO GABRIEL SACHSIDA.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 538/2003-FUNDO DE INV.EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x DERMEVAL VIEIRA DE SA e outro - Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Decorrida, junte-se informação do TJ a respeito do julgamento dos embargos. Int. Advds. do Exequente PAULO GIOVANI FORNAZZARI, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH e JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR e Advds. do Executado SANTINO RUCHINSKI e ESTEVAO RUCHINSKI.

25. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 912/2003-MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPOLIO DE JOSE GRACIA FILHO e outros - Sobre o laudo de esclarecimento acostado, digam as partes. Advds. do Embargante REGINA MARIA TONNI MUGNOL, CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO, JOSE RICARDO MESSIAS e MARIA SALUTE SOMARIVA e Adv. do Embargado MILTON POLISZUK.

26. COBRANÇA - 0005244-21.2003.8.16.0021-COOPERMED CORRETORA DE SEGUROS LTDA x EXECUTIVO S/A-ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE SEGUROS - Contados e preparadas as custas pelo requerido EXECUTIVO, voltem conclusos. R\$-111.06 . Advds. do Requerente ANTONIO MINORU ASHAKURA e KÁTIA MARIA ALVES HERMISDORFF e Advds. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR e JOSE ANDERSON SCHLEMPER.

27. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005231-22.2003.8.16.0021-N. F. SEGURANCA S/C LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Contados e preparadas as custas pelo requerido HSBC BANK BRASIL S.A.- BANCO MÚLTIPLO, voltem conclusos. R\$-1.547.52. Sobre o depósito efetuado, manifeste-se o autor . Advds. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND e Advds. do Requerido EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR, OLDEMAR MARIANO e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

28. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 265/2004-VITORIO LUIZ DE BORTOLI x BANCO SANTANDER MERIDIONAL DO BRASIL S/A - Intime-se o Banco réu, para que apresente, o contrato de abertura de crédito em c/corrente n. 06-0822598-0 antigo Banco Meridional, ag. 192, acompanhado dos extratos, desde o lançamento de partida até o último lançamento realizado, no prazo de dez (10) dias, sob pena de multa diária, que arbitro no valor de R\$-100.00 (art. 641, § 4º CPC). Int. Advds. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND e Advds. do Requerido BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA.

29. ANULAÇÃO DE CONTRATO - 0012074-95.2006.8.16.0021-TEREZA GRIZIBOVSKI e outro x BUNGE ALIMENTOS S/A - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-80.75 . Adv. do Requerente ORILDO DE SOUZA e Advds. do Requerido CARLOS ALBERTO BORTOLOTTI, JURACI ANTONIO BORTOLOTTI e WALDIR FRANCISCO JOHANN.

30. ANULAÇÃO DE CONTRATO - 0007028-96.2004.8.16.0021-AMBROSIO HRYSAY e outro x BUNGE ALIMENTOS S/A - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-83.57 . Adv. do Requerente ORILDO DE SOUZA e Advds. do Requerido WALDIR FRANCISCO JOHANN, CARLOS ALBERTO BORTOLOTTI e JURACI ANTONIO BORTOLOTTI.

31. ANULAÇÃO DE CONTRATO - 0007029-81.2004.8.16.0021-CARLOS PRASNIEVSKI e outro x BUNGE ALIMENTOS S/A - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-94.85 . Adv. do Requerente ORILDO DE SOUZA e Advds. do Requerido CARLOS ALBERTO BORTOLOTTI e WALDIR FRANCISCO JOHANN.

32. REVISÃO DE CONTRATO - 419/2004-MARIA RITA BIAVATTI x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Defiro o pedido de fls.344/350 pelo Exequente. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias R\$-217.25 + R\$-1.164.41 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1º) e mais 10% de verba honorária sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1º) . Int. Adv. do Requerente JOSE ANDERSON SCHLEMPER e Advds. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e ARLEI DE MELLO.

33. DEPÓSITO - 463/2004-OMNI S/A - C. F. I. x CLAUDIR SCHUMACHER BISPO - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, CLERSON ANDRE ROSSATO e PAULA FABIANE MORAES PEREIRA.

34. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 661/2004-ARLINDO FRANCISCO BRUN (ESPOLIO) x MARCILIO FUKUDA BATISTA e outro - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Adv. do Requerente EDER WAINE CUARELI e Adv. do Requerido SÉRGIO BOND REIS.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 1130/2004-CODEVEL - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL x JOSE ALVES RODRIGUES DA SILVA - Ante a juntada da deprecata, diga a autora. Advs. do Requerente JAQUELINE DE ALMEIDA, CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO e KENNEDY MACHADO.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 118/2005-BANCO BRADESCO S/A x AUTO POSTO MAÇARICO LTDA e outro - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-982.14. Advs. do Exequente ANA PAULA FINGER MASCARELLO e JULIANO RICARDO TOLENTINO e Adv. do Executado JAIR ANTONIO WIEBELLING.

37. INDENIZAÇÃO - 299/2005-VALDIR DANIEL e outro x HOSPITAL NOSSA SENHORA DA SALETE e outro - 1.Com a devida vênua, insubsistentes os fundamentos expendidos pelos autores, para respaldar o pedido de suspeição do perito nomeado e da realização de nova perícia. 2.O fato de o perito ser da mesma área de atuação da médica ré, sem qualquer respaldo verossímil concreto, não conduz à sua suspeição. 3.Referida situação, aliás, não foi invocada quando da nomeação do perito, mas somente após a sua conclusão, o que chama a atenção desde juízo, para a postura que ora se adota. 4. Eventual divergência com o laudo apresentado pelo perito é questão que deve ser aferida no confronto das provas para a convicção judicial. 5.As demais alegações são contestações ao laudo que comportam sede própria, mas nem de longe tiram a higidez do laudo elaborado por técnico especializado, de confiança deste juízo. 6. Não há, pois, se falar em suspeição do perito ou de nova perícia, por mero capricho da parte interessada, até a consecução de manifestação técnica, que melhor satisfaça os seus interesses. 7. Oportunamente, à conclusão para o seguimento. Int. Dil. Adv. do Requerente JORGE DA SILVA GIULIAN e Advs. do Requerido GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA e ANTONIO CARLOS SILVA KUHN.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 591/2005-AREBRIL COMÉRCIO DE AREIA E BRITA LTDA x CASTELORES ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - Ante a juntada da deprecata, diga a autora. Advs. do Exequente ANA MARIA SILVERIO LIMA e ANTONIO ELOY BERNARDIN e Advs. do Executado ELOI ROQUE ROGGIA, SILVANA ELEUTÉRIO RIBEIRO, DALTON LEMKE, RIVADAVIA ANTENOR PROSDÓCIMO e ADRIANO NOGUEIRA.

39. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 702/2005-VALTER LUIZ LUBACHESKY x FOGOS COMETA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Diga a requerente, ante a devolução da carta ARMP. Advs. do Requerente VICTOR DANIEL MORETTI, KATIA ISABEL MORETTI DE A. FERREIRA e ROSANI ROTTA MORETTI e Advs. do Requerido WILIAN ARNALDO DE MELO FRANCO, WAGNER DE MELO FRANCO, GISELLE NORMANDIA GONCALVES e MARIA CARMO DE SOUSA.

40. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 826/2005-PEDRO AUGUSTO FUHR x MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTÁ PRÓPRIA, no valor de R\$-2.48, as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador). Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Embargante CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e JURACI ANTONIO BORTOLOTTO e Advs. do Embargado JOSE RICARDO MESSIAS e MARIA SALUTE SOMARIVA.

41. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 890/2005-ALEX SANDRO CHAVES MATOSO e outros x JEFERSON ALVES DOS SANTOS e outro - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente JESUS FERRAZ RIBEIRO, ARMANDO RICARDO DE SOUZA e RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR e Advs. do Requerido KIYOSHI ISHITANI, JULIANE BUBLITZ FERREIRA e ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR.

42. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 966/2005-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x TEREZINHA DEPUBEL DANTAS - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Advs. do Requerente MARCELO LOCATELLI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e Adv. do Requerido TERESINHA DEPUBEL DANTAS.

43. REPARACAO DE DANOS MORAIS - 0012111-59.2005.8.16.0021-SUSAN MARA TURCATEL x ESTADO DO PARANÁ - Ante a juntada da deprecata, diga a autora. Adv. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e Advs. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL, RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES, SERGIO SIMAO DIAS, LEANDRO JOSE CABULON, ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS e TEREZA CRISTINA B. MARINONI.

44. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 1014/2005-BANCO ITAÚ S/A x INGRID SAGMEISTER BOFINGER e outro - Ao autor para retirar a Carta Precatória para citação dos executados, no prazo de 48:00 horas, bem como, para efetuar o pagamento de R\$ 29,40 (vinte e nove reais e quarenta centavos), referente a expedição da C.P. e fotocópias. Advs. do Requerente ROMULO VINICIUS FINATO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO e CLAUDIA BLUMLE SILVA.

45. DECLARATÓRIA - 0012284-83.2005.8.16.0021-TELENTELECOMUNICACOES E ENGENHARIA LTDA x GRAFICA BERTONCELLI LTDA - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA e ALESSANDRA CORTINA SANTOS e Adv. do Requerido OLIDES BERTICELLI.

46. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 1220/2005-COSTA E BEZERRA TRANSPORTES LTDA x TURATTO & TURATTO LTDA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA e AMAURI JOSE VANZ e Adv. do Requerido ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA.

47. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 234/2006-G.C.MEURER TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Anote-se e voltem para sentença. 2. Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e LUCIO MAURO NOFFKE e Advs. do Requerido MARCO DENILSON MEULAM e PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAN.

48. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 298/2006-BANCO ITAÚ S/A x EVANI CANALLI - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento fls.86/96, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, após requisição, serão enviadas as necessárias informações. Aguarde-se a notícia a respeito do efeito em que foi recebido o Agravo de Instrumento. Int. Advs. do Requerente MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, KEYLA MONQUERO e IVO HENRIQUE BAIRROS e Adv. do Requerido ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA.

49. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 363/2006-JOSE DA ROCHA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Ao requerido BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. para que efetue o pagamento de 12 autuações (12 volumes), no prazo e 48 horas - R\$-112.80. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e LUCIO MAURO NOFFKE e Advs. do Requerido LUIZ SGANZELLA LOPES, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, ADAM MIRANDA SA STEHLING, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO DE ABREU MARTINS, PEDRO EICHIN AMARAL, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, DOUGLAS DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO AZEREDO, SHEILA ISFER RIBAS e JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA.

50. AÇÃO DE COBRANÇA - 569/2006-A.C. DE ANDRADE SOARES & CIA LTDA - ME x HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ - HUOP e outros - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-69.23. Advs. do Requerente ALEXANDRE DE AGUIAR MARIOTTO e ADANI PRIMO TRICHES e Advs. do Requerido ISABELA MARQUES HAPNER, ROBERTA SOARES CARDOZO e MARCOS ABIMAEEL DE FARIAS.

51. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 660/2006-COSTA & SANTOS DA COSTA TRANSPORTES LTDA x J.M. SOUZA PECAS SCANIA LTDA e outros - AO REQUERENTE PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DOS HONORARIOS do Curador Especial, no valor de R\$-400.00, no prazo de 48 horas. Int. Adv. do Requerente MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA e Advs. do Requerido REGINA MARIA TONNI MUGNOL e OSCAR JOAO MUGNOL.

52. COBRANÇA - 818/2006-FUNDO DE INV.EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x LEFF COMERCIO DE MADEIRAS

LTDA e outro - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Advs. do Requerente PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, e GIOVANA CEZALLI MARTINS.

53. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 1244/2006-RIMMAZA SUPERMERCADOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-19.41. Adv. do Embargante TADEU KARASEK JUNIOR e Advs. do Embargado ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES.

54. USUCAPIÃO - 1301/2006-ROMEU MAHL e outros x AGRO INDUSTRIAL SAO ROQUE - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente VANDIRA COZER.

55. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1327/2006-RECARD TREVO COMERCIO E RECAPAGENS DE PNEUS LTDA x ESTADO DO PARANÁ - 1. Designo primeiro (a) e segundo (a) leilões/praças para os dias 27/04/2012, e dia 18/05/2012, (ou para o primeiro dia útil subsequente, em não havendo expediente forense), a partir das 14h00min horas, a se realizar no seguinte local: Salão do Júri, neste edifício do Fórum. 1.1. - A arrematação será admitida por preço igual ou superior ao da avaliação, ou, em segunda praça, pelo melhor lance, desde que não seja preço vil, assim entendido em princípio aquele que for inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor da avaliação. 1.2. - O pagamento será em dinheiro, no ato, ou em até 15 (quinze) dias, mediante caução de 20% (vinte por cento) sobre o valor do lance. Parcelamento: no caso de imóveis, serão ainda admitidas propostas escritas de aquisição parcelada em até 12 (doze) parcelas. As propostas de parcelamento acima de 12 meses deverão ser entregues até o momento do leilão, por valor não inferior ao da avaliação, e mediante uma entrada não inferior a 30% (trinta por cento), segundo art. 690, § 1º, CPC. As partes serão ouvidas sobre a proposta no dia da praça, - se presentes a decisão será tomada no ato (art. 690, § 3º do CPC). As parcelas subsequentes serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. As demais prestações deverão ser efetuadas mediante depósito judicial em conta vinculada na Caixa Econômica Federal, que deverão ser devidamente comprovados mensalmente junto aos presentes autos. 1.3. - Se o arrematante não pagar, no vencimento qualquer uma das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente, que será acrescido em 20% (vinte por cento) de seu valor a título e multa, e, imediatamente executado. 2. Nomeio leiloeiro a Senhora MARIA CLARICE DE OLIVEIRA, matrícula JUCEPAR nº. 680, cuja comissão arbitro com base no art. 24 do Decreto nº. 21.981/1932: 1) em 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda, por conta do arrematante; 2) em 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação ou da alienação, nos casos de Adjudicação ou Remissão, por conta, respectivamente do adjudicante ou remitente; 3) em havendo acordo ou suspensão da praça a pedido do exequente, e, se o edital já tiver sido publicado pelo Sr. Leiloeiro, ou se já tiver praticado outros atos de divulgação, será devida a comissão de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente. (art. 40 do Decreto nº. 21.981/1932). 2.1. - Se o pagamento se realizar antes da publicação do edital de praça e leilão, nenhuma indenização será devida à leiloeira, salvo despesas que tiver realizado como depositária, ou decorrentes de remoção. 2.2. - Atribuo à leiloeira nomeada, excepcionalmente, de plano de ação acima explanado excepcionalmente, o munus (l-) de avaliar ou atualizar a avaliação dos bens penhorados, já que o avaliador judicial, pelo tanto de serviço que tem, não tem condições de apresentar os laudos no prazo legal, notadamente tendo que deslocar funcionários aos locais (art. 13, §§ 2º e 3º) e (11-) de providenciar a remoção daqueles que são moveis ao seu depósito (cujo endereço deve constando edital de leilão), nesse caso contado, se preciso for (ex. resistência na entrega), como auxílio de Oficial de Justiça (CPC, art. 577), ate para facilitar a tarefa, devendo ser feita essa remoção mediante mandado e com antecipação razoável à hasta publica acima pautada; por tais diligencias a leiloeira recebera as custas processuais da Tabela, a serem cotadas no calculo geral das custas, independente da comissão acima referida, pois se tratam de tarefas distintas da "promoção da venda dos bens". 3. - Providencie o exequente demonstrativo atualizado de seu credito em 05 (cinco) dias, bem como junto aos autos certidão atualizada da matricula do imóvel penhorado (CN 5.8.6.2) ou certidão atualizada do DETRAN (CN5. 8.6.3). Requistem-se as informações (CN 5.8.8.2) e comunique-se (CN 5.8.8.5). 4. - Baixem os autos ao Contador para o calculo das custas processuais e - se a avaliação datar de mais de ano - ao Avaliador para que informe se houve alteração substancial no valor de mercado dos bens. 5. Expeçam-se editais, observando-se o art. 686 CPC e o CN 5.8.8. Devendo constar ainda intimação do executado (e de seu cônjuge) para a hipótese de não serem encontrados. 6. - Intimem-se eventuais credores hipotecários ou pignoratícios; o executado, na pessoa de seu advogado ou (se não houver), pessoalmente, por carta ou mandado (art. 687, § 5º, CPC), e, com antecedência mínima de cinco (05) dias. 7. - No caso da arrematação se der de forma parcelada, anote-se as margens da matricula, a hipoteca em favor do Exequente nos termos do parcelamento. 8. - Tome-se por termo compromisso da leiloeira. Intimem-se Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido CAROLINA LUCENA SCHUSSEL, ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA, RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES, SERGIO SIMAO DIAS, LEANDRO JOSE

CABULON, ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS e TEREZA CRISTINA B. MARINONI.

56. REPARAÇÃO DE DANOS - 1466/2006-MARLI MAGALHÃES e outro x PETRYMAR TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA. e outro - Ante a juntada da deprecata, diga a autora. Advs. do Requerente TERESINHA DEPUBEL DANTAS e GEORGE PESTANA DANTAS e Advs. do Requerido JOSÉ DAILTON BARBIERI, FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI, FLAVIO PINHEIRO NETO, DIEGO DANIEL STURMER, NEILA APARECIDA BARCELOS, TAMARA AGNES CARDOSO e ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 381/2007-BANCO BRADESCO S/A x SETOR MÃO DE OBRA EFETIVA LTDA. e outros - Sobre o pedido de levantamento, diga o exequente. Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA e Advs. do Executado MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA, NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA e FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO.

58. DEPÓSITO - 456/2007-FUNDO DE INV.EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x MARCELO DA ROSA - Defiro o pedido de fls.77/80 pelo Exequente. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias R\$-21.822.85 + R\$-1.266.78 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1º) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1º). Int. Advs. do Requerente ARMANDO LUIZ MARCON, MONALISA MICHEL, KLEBER DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e BLAS GOMM FILHO e Advs. do Requerido EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e LUCIMARA PLAZA TENA.

59. USUCAPIÃO - 694/2007-JANDIRA DE PICOLLI x JOÃO AUGUSTO VOGINSKI e outro - 1. Ante o pedido de fls. 88/89 muito embora sem a comprovação do ato, e, considerando as férias do MM. Juiz Titular, bem como o fato desta magistrada estar atendendo cumulativamente a Vara Criminal com audiência designada no mesmo horário. 2. Defiro o pedido de adiamento e designo próximo dia 14 de maio de 2012, primeiro vago às 14:00 horas, cumpridas as diligências necessárias. 3. Int. Advs. do Requerente SÉRGIO BOND REIS, SANTINO RUCHINSKI, ESTEVAO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, FABRICO ROGERIO BECEGATO, CHAIANY BATISTA e LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI e Adv. do Requerido JOSÉ JULIO DE MOURA CAMARGO.

60. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 814/2007-ADRIELI CECILIA FELTRIN x CARMEN REGINA GERMANO ULZEFER e outro - Indefiro o pedido de fls. 320 em relação à concessão de prazo para indicação de testemunha, eis que o pedido encontra-se precluso. 2. Tendo em vista a manifestação da autora que nada tem a requerer, determino o cancelamento da audiência, liberando-se a pauta, declaro encerrada a instrução, faculto a cada uma das partes, a começar pelos autores, o prazo de 10 dias, individual e sucessivo, para que apresentem, por memoriais, suas alegações. 3. Após, contados, dispensada do preparo, voltem para sentença. 4. Intimem-se. Advs. do Requerente ELVIS BITTENCOURT, LAURI DA SILVA, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, VERGINIA BERNARDO JORGE PATERNO e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, Advs. do Requerido MARCELO FABIANO FLOPAS e EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE e Advs. de Terceiro EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE, EDWARD CARDOSO JUNIOR e ABILIO DIAMANTINO FRANCISCO BOGADO.

61. INDENIZAÇÃO - 870/2007-SEEHAGEN & CIA LTDA e outro x IMDEPA ROLAMENTOS, IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA - Sobre a exceção de suspeição, diga o Autor e o Perito. Intime-se. Adv. do Requerente RAMIRO DE LIMA DIAS e Advs. do Requerido MONICA MACHADO DE CAMPOS, ANNA CRISTINA FURQUIM DE ALMEIDA e ANA MARIA VELO HOFMEISTER.

62. REPARAÇÃO DE DANOS - 941/2007-JOSE CARLOS BRAGUINI e outro x PEDRO LEMONIE & CIA LTDA - Ao REQUERIDO: se faz necessário o depósito de R\$ 49,50 referente a diligência do Oficial de Justiça para intimação da testemunha Jaime Elias Caramori, a ser recolhido através de boleto bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Banco Caixa Econômica Federal, agência 3983, conta 3940-6, zona 2, + R\$ 9,40 referente a expedição de mandado (é necessário que sejam apresentadas as vias originais em cartório, devidamente protocolada na unidade arrecadadora), + R\$ 48,40 referente a expedição e fotocópias da carta

precatória a Comarca de Quedas do Iguçu/PR, para inquirição das testemunhas Edson Maia, Alceu Sochan e Sergio da Costa. Adv. do Requerente ALEX SANDRO SONDA, LUCIANA CARLA SUTILE SONDA e RAQUEL MANFROI TISSIANI BERTA, Adv. do Requerido EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR, EURICO ORTIS DE LARA FILHO, ADRIANO PAULO SCHERER e JAQUELINE LUSITANI CARNEIRO e Adv. de Terceiro JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, RAQUEL MANFROI TISSIANI BERTA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

63. DEPÓSITO - 950/2007-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JUSSARA ELAINE LAUTENSCHLEGER - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Adv. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA.

64. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 1067/2007-GESSE MENDES x ANTONIO VARDILEI MENON - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente CLAUDEMIR GOMES GONÇALVES e IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA.

65. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 1333/2007-MICHELE CRISTINA VALTER x VOLNEI LOCATELLI - Diga a requerente, ante a devolução da carta ARMP. Adv. do Requerente ANTONYO LEAL JUNIOR e ROBERTA SOARES CARDOZO e Adv. do Requerido EDINARA REGINA SCHAEFER COVATTI.

66. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1346/2007-APARECIDA ELIZETE RODRIGUES x FININVEST S/A NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA - Sobre o contido no às fls. 307/319, manifeste-se o requerente. Adv. do Requerente LUIZ CARLOS QUEIROZ e Adv. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, LORENA DE CASSIA KLOCK, ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA, FERNANDA SKOVRONSKI e ADRIANE DO ROCIO FERREIRA RODRIGUES KAIO.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1690/2007-ANGELO CUSTODIO RÔMERO EUGENIO x ALTAIR RIGOLIN e outro - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-23.92. Adv. do Exequente ANTONIO MINORU ASHAKURA e SCHEILA PRISCILA QUIROLI e Adv. do Executado JAIR ANTONIO WIEBELLING.

68. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1724/2007-MAURO ORESTES CORTESE e outro x PLANTAR - COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA - 1. Ante o lapso temporal decorrido, defiro ao Douto Procurador o prazo de vinte (20) dias, para o depósito dos honorários. Intime-se. Adv. do Embargante MICHEL ARON PLATCHEK e WILSON SEBASTIÃO GUAITA JUNIOR e Adv. do Embargado ANTONIO MINORU ASHAKURA e THAIS YUMI ASSAKURA.

69. REVISIONAL DE CONTRATO - 1735/2007-TONDO E CIA LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente SANTINO RUCHINSKI, ESTEVAO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, FABRÍCIO ROGERIO BECEGATO, GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO, CHAIANY BATISTA, LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, GLAUCI ALINE HOFFMANN e GIOVANA PICOLI e Adv. do Requerido TATIANE APARECIDA LANGE, JORGE LUIZ DE MELO e FÁBIO JUNIOR BUSSOLARO.

70. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1748/2007-IZOEL CEZEMER x BANCO DO BRASIL S/A - Contados e preparados as custas pelo requerido BANCO DO BRASIL S.A., voltem conclusos. R\$-539.17. Adv. do Requerente LUIZ CARLOS QUEIROZ e CRISTIANE ZARDO QUEIROZ e Adv. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1785/2007-NOTOYA VEÍCULOS LTDA. x MARILI RAICHARDT - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Exequente RODRIGO PAGLIARINI SANTOS e Adv. do Executado ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA.

72. USUCAPIÃO - 1803/2007-EVELTONIRO STOCK DOS SANTOS e outro x MARVEL - MARMORARIA CASCAVEL LTDA e outro - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS e MARIA SALUTE SOMARIVA, Adv. do Requerido MARCOS VINICIUS

BOSCHIROLLI e MARCELO AUGUSTO SELLA e Adv. de Terceiro KRISTIAN CESAR MICHELETTI COBRA.

73. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 382/2008-JOSÉ CAMILLO BARONI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Pelo exposto e mais que dos autos constam, REJEITO as contas apresentadas pela instituição financeira demandada, determinando a apuração do saldo existente da conta-corrente do demandante, cujo cálculo deverá ser realizado com base nas estipulações constantes no corpo da presente deliberação judicial, em sede de liquidação. Outrossim, condeno o demandado ao pagamento das custas processuais bem como a verba honorária da parte autora, que arbitro, consoante apreciação equitativa, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, CPC. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Adv. do Requerido SERGIO LUIZ BELOTTO JR., HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH e ILAN GOLDBERG.

74. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - 0015889-32.2008.8.16.0021-LORITA SOTILLE BUENO x BANCO ITAÚ S/A - Sobre o depósito efetuado, diga o exequente. Adv. do Requerente LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, SIMONE MIÉRO BUENO e KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO.

75. INTERDITO PROIBITORIO - 704/2008-SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA x MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM-TERRA (M.S.T) e outro - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-16.92. Adv. do Requerente LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI, GASTÃO MEIRELLES PEREIRA, MARCO OTAVIO BOTTINO PEREIRA, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO e FERNANDO BRANDAO WHITAKER e Adv. do Requerido CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR.

76. ORDINÁRIA - 754/2008-ADÃO BORGES MONTEIRO e outros x SUL AMÉRICA - SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA - Defiro carga dos autos à CEF, pelo prazo de trinta (30) dias. Int. Adv. do Requerente MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e DIRCEU EDSON WOMMER, Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES e Adv. de Terceiro MARCOS LUCIANO GOMES.

77. ORDINÁRIA - 756/2008-ADECIO MARTINS e outros x SUL AMÉRICA - SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA - Intime-se a Seguradora requerida, para que esclareça, se a apólice pública discutida nos autos, se refere ao (ramo 66) ou (ramo 68). Caso seja o ramo 66, justifique o interesse da Caixa Econômica Federal e neste caso, deverão os autos, serem remetidos à Justiça Federal. Em caso contrário, voltem conclusos. Adv. do Requerente MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e DIRCEU EDSON WOMMER e Adv. do Requerido ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e KARINA HASHIMOTO.

78. ORDINÁRIA - 758/2008-ADAZIZA RIBEIRO COSTA e outros x SUL AMÉRICA - SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA - Defiro carga dos autos à CEF, pelo prazo de trinta (30) dias. Int. Adv. do Requerente MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e DIRCEU EDSON WOMMER, Adv. do Requerido ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, JACQUES NUNES ATTÍE, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, CESAR FRANCA e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e Adv. de Terceiro MARCOS LUCIANO GOMES.

79. ORDINÁRIA - 759/2008-ANGELICA WEIBER DOS SANTOS e outros x SUL AMÉRICA - SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA - Defiro carga dos autos à CEF, pelo prazo de trinta (30) dias. Int. Adv. do Requerente MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e DIRCEU EDSON WOMMER, Adv. do Requerido ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e KARINA HASHIMOTO e Adv. de Terceiro MARCOS LUCIANO GOMES.

80. DESPEJO - 804/2008-NILO LAERSE DE REZENDE x EMERSON RODRIGO COMELLI - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$-2.48, as quais deverão ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartório distribuidor/contador). Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente SYLVIO LUIZ ROSSI KISSULA e Adv. do Requerido KÁTIA MARIA ALVES HERMISDORFF.

81. REVISÃO DE CONTRATO - 0016028-81.2008.8.16.0021-LATICINIO VENEZA LTDA - ME e outro x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-8.46 . Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Adv. do Requerido LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA.

82. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1140/2008-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x MANOEL BRAMIR MOREIRA - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

83. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1216/2008-JOAOQUIM ANTONIO FIGUEIRA x ARI VETTORELLO - Ante a juntada da deprecata, diga a autora. Adv. do Embargante JUAREZ JOSÉ DA SILVA e GENEBEL A. GODOY DA SILVA e Adv. do Embargado JACKSON MAFFESSONI, WOODY PAULO MARTINI, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, LUIZ AUGUSTO BROETTO, ALEXANDRE VETTORELLO, MARCELO AUGUSTO SELLA e ANTONIO RANGEL DOS REIS.

84. AÇÃO MONITÓRIA - 1533/2008-CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÉUTICOS LTDA e outro x UNIOESTE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - Ao REQUERENTE: se faz necessário o depósito de R\$ 49,50 referente a diligência do Oficial de Justiça (petição fls. 209) através de boleto bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Banco Caixa Econômica Federal, agência 3983, conta 3940-6, zona 2, + R\$ 9,40 referente a expedição de mandado (é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª via originais sejam apresentadas em cartório). Adv. do Requerente JOAO JOAQUIM MARTINELLI, OSEIAS AGUIAR, BARBARA FRACARP LOMBARDI, JULIANA MARCONDES VIANNA, NUBIA BIANCA BORTOLI DA SILVA e ROGERIO OLIVEIRA e Adv. do Requerido JORGE DA SILVA GIULIAN e LIZETE CECILIA DEIMLING.

85. EMBARGOS DO DEVEDOR - 1601/2008-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$-2.48 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Às partes para se manifestarem sobre o Acórdão do STJ. Int. Adv. do Embargante LUCILENE SMITH e Adv. do Embargado ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA, CAROLINA VILLENA GINI, DANIELE BEATRIZ MARCONATO, EDUARDO LUIZ BUSSATTA, PABLO RODRIGUES ALVES, JULIANO RIBAS DÉA, ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS e TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI.

86. ORDINÁRIA - 1653/2008-ROSANGELA FATIMA TOBALDINI e outros x UNIMED CASCAVEL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. - Ao REQUERIDO: sobre a Justificativa de fls. 253 da testemunha Reno Paulo Kunz, manifeste-se o requerido. Ao REQUERENTE: para que retire em cartório o ofício nº 439/2012 (intimação do requerido Amartis) para o seu devido cumprimento. Adv. do Requerente LUCIANO DE SOUZA KATARINHUKE e Adv. do Requerido SERGIO RICARDO TINOCO e ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK.

87. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 1672/2008-LEOCIR DALBOSCO e outros x SUL AMÉRICA - SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA - Defiro carga dos autos à CEF, pelo prazo de trinta (30) dias. Int. Adv. do Requerente MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e DIRCEU EDSON WOMMER, Adv. do Requerido JACQUES NUNES ATTÍE, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO e ANTONIO BENTO JUNIOR e Adv. de Terceiro MARCOS LUCIANO GOMES.

88. INTERDIÇÃO - 1955/2008-MARIA SEBASTIANA DE ANDRADE x PRISCILA APARECIDA DOS SANTOS - A Requerente para que retire em cartório o ofício nº 431/2012 para o Tribunal Regional Eleitoral, para o seu devido cumprimento. Adv. do Requerente MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA e DEIVIDH VIANE RAMALHO DE SÁ.

89. DEPÓSITO - 47/2009-OMNI S/A - C. F. I. x NEILSON PEREIRA PIRES - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$ 1.231,95. Adv. do Requerente MARCELO LOCATELLI, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CLERSON ANDRE ROSSATO e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.

90. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 58/2009-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ADAIR PEREIRA - O feito encontra-

se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-14.10. Adv. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA e Adv. do Requerido JONATHAN MICHELSON ESTEVES.

91. BUSCA E APREENSÃO (CAUTELAR) - 232/2009-I RIEDI E CIA LTDA x VALMOR ANTONIO BEBBER - 1. Ante o pedido de fls. 132, e, considerando as férias do MM. Juiz Titular, bem como o fato desta magistrada estar atendendo cumulativamente a Vara Criminal com audiência designada no mesmo horário. 2. Defiro o pedido de adiamento e designo próximo dia 04 de junho de 2012, primeiro vago às 14:00 horas, cumpridas as diligências necessárias. 3. Int. Adv. do Requerente GUIOMAR MARIO PIZZATTO, ENIMAR PIZZATTO, OSVALDO KRAMES NETO e FERNANDO BONISSONI e Adv. do Requerido JONAS ADALBERTO PEREIRA e NADIA MAZUREK.

92. REVISÃO DE CONTRATO - 248/2009-ALCEDIR DE SOUZA VARGAS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-1.016.56. Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS e Adv. do Requerido NORBERTO TARGINO DA SILVA.

93. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016608-77.2009.8.16.0021-BENO VALDI RITTER x BANCO ITAÚ S/A - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES.

94. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 692/2009-LYNIX LUBRIFICANTES LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$-2.48 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Embargante MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CAROLINE TEIXEIRA MENDES e CAMILA BORBA HEGLER e Adv. do Embargado ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

95. EMBARGOS DO DEVEDOR - 857/2009-LEOCIR GRACIANI e outro x GENNARI, RENOSTO & CIA LTDA - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R \$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Embargante NEREI ALBERTO BERNARDI e Adv. do Embargado ANDREY HERGET, ERLON A. MEDEIROS, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA e ALVARO SCHENATO.

96. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 947/2009-JEFFERSON DA SILVIERA MENEZES x BANCO BMG S/A - Defiro o pedido de vista dos autos ao requerido, pelo prazo de cinco (05) dias. Intime-se. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido ERIKA HIKISHIMA FRAGA, SIMONE MARQUES SZESZ, VALERIA CARAMURU CICALLELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD.

97. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 979/2009-REGINA CARNOSKI x I.G.PRIMON - ME - 1. Considerando as férias do MM. Juiz Titular, bem como o fato desta magistrada estar atendendo cumulativamente a Vara Criminal com audiência designada no mesmo horário. 2. Transfiro a audiência designada 07/03/2012, às 14:00 horas, para o próximo dia 14 de maio de 2012, primeiro vago às 15:00 horas, cumpridas as diligências necessárias. 3. Int. Adv. do Embargante MIGUEL LUCIANO PEZZINI e Adv. do Embargado PAULO ROBERTO CORREA.

98. REPARAÇÃO DE DANOS - 1157/2009-DENILTON DOS SANTOS BITENCOURT x MADEZAN - MADEIREIRA ZANCANARO LTDA e outro - Ao REQUERENTE: se faz necessário o depósito de R\$ 18,80 referente a expedição de 02 ofício para intimação dos réus e + 50,00 referente a despesas postais (se caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos mencionados ofícios). Ao REQUERIDO: se faz necessário o depósito de R\$ 9,40 referente a requisição do Policial Rodoviário Timóteo Schere + R\$ 25,00 referente a despesas postais (se caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos mencionados ofícios), + R\$ 49,50 referente a diligência do Oficial de Justiça para intimação da testemunha Clodoaldo da Silva Nunes, a serem recolhidos através de boleto bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br), Banco da Caixa Econômica Federal, agência 3983, conta 3940-6, zona 2, + R\$ 9,40 referente a expedição do mandado (é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª via original sejam apresentadas em cartório devidamente protocolada

pela unidade arrecadadora). Retirar em cartório o ofício n.º 440/2012 a FENASEG, e efetuar o depósito de R\$ 9,40 para expedição + 25,00 referente a despesas postais (se caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos mencionados ofícios). Ao denunciado à lide MAPFRE: se faz necessário o depósito de R\$ 9,40 referente a expedição de 01 ofício para intimação do autor + R\$ 25,00 referente a despesas postais (se caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos mencionados ofícios), no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente HELIO SILVESTRE MATHIAS, Adv. do Requerido PAULO RENEU S. DOS SANTOS e Adv. de Terceiro STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO e ANTONIO NUNES NETO.

99. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 1160/2009-SINDICATO RURAL PATRONAL DE CASCAVEL x UNIMED CASCAVEL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. - Ao requerente, para efetuar o pagamento de R \$-112.80, referente a 12 atuações, no prazo de cinco (05) dias. Int. Adv. do Requerente EDUARDO OLEINIK e DORALICE FAGUNDES DOS S. MARCHIORO e Adv. do Requerido SERGIO RICARDO TINOCO e ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACH.

100. COBRANÇA - 1260/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x ANDREIA LUNARDI e outro - Ao Curador (a) Especial Dra. ADRIANA RAQUEL VIANA DE ASSUNÇÃO, inscrita na OAB/PR nº 41.020, para apresentar defesa no prazo de 20 dias, consignando que a verba honoraria será paga ao final do processo. Adv. do Requerente CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e CAROLINA KUWER BUNDCHEN e Adv. do Requerido ADRIANA RAQUEL VIANA DE ASSUNÇÃO.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1274/2009-BANCO BRADESCO S/A x XEROQUI DO BRASIL LTDA. e outro - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA e Adv. do Executado EMERSON DEUNER, FERNANDO LUIZ JOHANN, MAYKON CRISTIANO JORGE, MARCIA FERNANDA DA CRUZ RICARDO JOHANN e KARINA GISELLI PIMENTA.

102. REVISIONAL DE CONTRATO - 1364/2009-ADRIANO VENDRUSCOLO e outro x AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Sobre a manifestação do Sr. Perito, digam as partes. Intime-se. Adv. do Requerente ELVIS BITTENCOURT, MAURICIO BERTO e AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e Adv. do Requerido RAFAEL SARTORI ÁLVARES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAWINSKI.

103. USUCAPÃO - 1436/2009-MONICA BRAGA FERREIRA DE LIMA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outro - 1. Manifeste-se o Autor fls. 51/52. Intime-se. Adv. do Requerente TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA e JANE MARA DA SILVA PILATTI e Adv. do Requerido SILVIO RETKA.

104. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1466/2009-TRANSPORTES DEZAN LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$- 11.28. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Adv. do Requerido OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO, SERGIO LUIZ BELOTTO JR., LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR.

105. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016935-22.2009.8.16.0021-J. A. LAHM VIDRAÇARIA x BANCO ITAÚ S/A - Defiro o pedido de fls.262/266 pelo Exequente. Cumpra-se o C.N., Seção 8.5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias R\$-356.53 + R\$-222.12 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1º) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intím-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1º) . Int. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

106. RESCISÃO DE CONTRATO - 1524/2009-JOÃO STAUT HOREWICZ x MARCIO JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intím-se. - Adv. do Requerente JONAS ADALBERTO PEREIRA, TACIO DE MELO DO

AMARAL CAMARGO e NADIA MAZUREK e Adv. do Requerido HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES.

107. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1557/2009-BANCO BRADESCO S/A x OTACÍLIO FOLADOR - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO.

108. INVENTÁRIO E PARTILHA - 2003/2009-CARMELINA FERREIRA VITTES x JAIME PEREIRA MORAIS - Cumpra-se a cota ministerial em sua íntegra. Para tanto, nomeio Curador Especial o Dr. Rafael Sartori Alvares, OAB/PR. 40.014, sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo. Arbitro os honorários em R\$-400.00 (quatrocentos reais), que devem ser pagos ao final às expensas do Espólio. Intime-se. Ao pagamento dos ITCMD (a Inventariante para comparecer na Receita Estadual a fim de obter o cálculo dos impostos devidos). Int. Adv. do Requerente LEUZIR NARCISO e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e Adv. do Requerido RAFAEL SARTORI ÁLVARES.

109. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016810-54.2009.8.16.0021-SOUZA COMERCIO E TRANSPORTE LTDA ME x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - Defiro o pedido de fls.162/167 pelo Exequente. Cumpra-se o C.N., Seção 8.5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias R\$-804.13 + R\$-224.94 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1º) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intím-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1º) . Int. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES.

110. USUCAPÃO - 2056/2009-INEZ ROMANI FICAGNA e outro x JOSÉ DOS SANTOS - 1. Manifeste-se o Autor fls. 86/87. Intime-se. Adv. do Requerente EVALDO XAVIER DOS SANTOS, CLAUDEMIR SCHIMIDT e MAURO JOVANI DUARTE e Adv. do Requerido SILVIO RETKA.

111. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2217/2009-BANCO ITAÚ S/A x JOSÉ DE CAMPOS - Diga a requerente, ante a devolução da carta ARMP . Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SOCIN.

112. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - 0000179-98.2010.8.16.0021-DOUGLAS DE PAULO x TIM CELULAR S/A - 1. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo(a)Requerido (a) às fls.106/126 . Intime-se o apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Adv. do Requerente ADRIANO TISSIANI PEREIRA DA SILVA e DENIZE DE PAULO e Adv. do Requerido THAIS FORTES FONTES, ALCEU MACIEL D'AVILA, HELENA ANNES e WAGNER TAPOROSKI MORELI.

113. REVISÃO DE CONTRATO - 0001469-51.2010.8.16.0021-ESPÓLIO DE VICTORIO EMANUEL ABROZINO e outros x BANCO BRADESCO S/A - Sobre a proposta de honorários de fls., digam as partes - R\$-2.500.00. Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUCIANO ANGHINONI e JULIANA MARA DA SILVA.

114. AÇÃO MONITÓRIA - 0002504-46.2010.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MARIA APARECIDA MATEUS - ME e outro - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-11.28. Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e Adv. do Requerido FABRICIO GRESSANA, DIORGES CHARLES PASSARINI, JULIANA PAOLA PINHEIRO e MAICO SCHNELL.

115. ANULATÓRIA - 0003860-76.2010.8.16.0021-JEFERSON MAZZUCCO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - Ao REQUERENTE: se faz necessário o depósito de R\$ 9,40 referente a expedição de 01 ofício para intimação do representante do réu e R\$ 25,00 referente a despesas

postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem do ofício mencionado). Ao REQUERIDO: se faz necessário o depósito de R\$ 9,40 referente a expedição de 01 ofício para intimação do autor e R\$ 25,00 referente a despesas postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem do ofício mencionado), + R\$ 148,50 referente a diligência de Oficial de Justiça a serem recolhidas através de boleto bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Banco: Caixa Econômica Federal, agência 3983, conta 3940-6, zona 2, + R\$ 9,40 referente a expedição de mandado, no prazo de 10 dias (é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª via original sejam apresentadas em cartório). Advs. do Requerente ANA MARIA KONDRAT DA SILVA, MICHELI TONET POPIOLEK e GEANE GIACOMELLI GETEINS VIDAL e Adv. do Requerido ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO.

116. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004475-66.2010.8.16.0021-FERNADO DE CAMARGO x BANCO ITAÚ S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-331.09. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Advs. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SOCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCELO DE SOUZA MORAES.

117. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002026-38.2010.8.16.0021-ALBINO VALLER x BANCO DO BRASIL S/A - Defiro o pedido de vista dos autos ao requerido, pelo prazo de cinco (05) dias. Intime-se. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS, JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES e ANGELA MARIA STEPANIV.

118. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0004492-05.2010.8.16.0021-GRUPO NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGEM LTDA e outros x BRASKEM S.A. - 1. Ao teor da petição de fls. 233, onde consta que o Embargante tem audiência designada junto a Vara Criminal na mesma data, acolho o pedido de adiamento e designo o próximo dia vago 21 de maio de 2012 às 14:00 horas, para realização do ato. 2. Determino ao Sr. Perito que realize a perícia no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional para o cargo. 3. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias para o cumprimento desta determinação. 4. Int. Ao REQUERENTE Gruponova Indústria e Comércio de Embalagens Ltda; se faz necessário o depósito de R\$ 247,50 referente a diligência do Oficial de Justiça, a serem recolhidos através de boleto bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Banco Caixa Econômica Federal, agência 3983, conta 3940-6, zona 2, + R\$ 9,40 para expedição do mandado (é necessário que as 1ª, 3ª e 5ª via sejam apresentadas os originais em cartório), no prazo de 10 dias. Advs. do Embargante PASCOAL MUZELI NETO, ADANI PRIMO TRICHES e FELIZ GURGACZ JUNIOR e Advs. do Embargado CLAUDIA MACHADO SAMPAIO, LUIS FERNANDO FRANCESCHINI DA ROSA, MÁRIO JOSÉ GOMES PEREIRA, ANA PAULA LAGO MAINES, PAULA MORANI, ANDREZZA OIKAWA ROCHA, FÁBIO JABLONSKI PHILIPPI e RODRIGO OLIVEIRA DO AMARAL SANTOS.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004639-31.2010.8.16.0021-BANCO ITAÚ S/A x LAZIO DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA - ME e outro - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e Advs. do Executado JONAS ADALBERTO PEREIRA e NADIA MAZUREK.

120. MANDADO DE SEGURANÇA - 0006670-24.2010.8.16.0021-COOPARIVER - COOPERATIVA DOS APARISTAS DE CASCAVEL E REGIÃO x SR. PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL - CODEVEL - SR. MOACIR F. WOZNIK - Diga o requerente se tem interesse no feito. Adv. do Requerente DAIANI REGINA PARREIRA e Adv. do Requerido NADIA CARENINA PARCIANELLO TANIGUTI.

121. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0005910-75.2010.8.16.0021-BANCO ITAÚ S/A x HONORIO MIODUTZKI - Diga a requerente, ante a devolução da carta ARMP. Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SOCIN.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 520/2010-BANCO BRADESCO S/A x VOLMIR KUSSELER e outro - À parte interessada, para que retire a CARTA PRECATÓRIA e efetue o pagamento das fotocópias no valor de R\$-24,40, para seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004905-18.2010.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DARCY BEVILAQUA e outro - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento

ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Exequente DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, GIORGIA PAULA MESQUITA, LUIZ ASSI e PAULO ROBERTO FADEL e Advs. do Executado JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN.

124. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - 0008175-50.2010.8.16.0021-EUCLIDES RIBEIRO x M O FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA - Ao REQUERIDO para que retire em cartório as Cartas Precatórias para as Comarcas de Londrina/PR e Cambé/PR, para o seu devido cumprimento (custas de expedição e fotocópias pagas). Advs. do Requerente ANDERSON LEONEL PRADO HENRARD e JEAN CARLOS MACHADO e Advs. do Requerido RODRIGO SILVEIRA QUEIROZ, VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ e MARCELO JIRAN QUEIROZ.

125. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0008611-09.2010.8.16.0021-ALVENIR DA SILVA e outros x SUL AMÉRICA - SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA - Defiro carga dos autos à CEF, pelo prazo de trinta (30) dias. Int. Advs. do Requerente DIRCEU EDSON WOMMER, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e Adv. de Terceiro MARCOS LUCIANO GOMES.

126. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0008608-54.2010.8.16.0021-ALESSANDRO JOAQUIM BENEVIDES e outros x SUL AMÉRICA - SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA - Defiro carga dos autos à CEF, pelo prazo de trinta (30) dias. Int. Advs. do Requerente DIRCEU EDSON WOMMER, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e Adv. de Terceiro MARCOS LUCIANO GOMES.

127. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0009133-36.2010.8.16.0021-LUCAS GAVLIK DE LORENZI x HOSPITAL POLICLÍNICA CASCAVEL LTDA e outro - 1. Defiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 394 e, em consequência, nomeio perito o Dr. José Silva Tramuja (localizado na Rua Santos Dumont, 002166, Bom Jesus, centro, telefone (45) 3055-3435), o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e, aceitando, qual a sua pretensão de honorários. 2. Suspendo a audiência marcada para o dia 14/03/2012 até o término da prova pericial. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente LUIZ HENRIQUE SALADINI e Advs. do Requerido ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, SERGIO RICARDO TINOCO e ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK.

128. ORDINÁRIA - 0008967-04.2010.8.16.0021-HAMILTON MARANGONI x OI - BRASIL TELECOM S/A - Contados e preparadas as custas pelo desistente, conforme sentença, voltem conclusos. R\$-305.71. Adv. do Requerente ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS e Advs. do Requerido SILVIA HELENA CARVALHO, GEORGE LIPPERT NETO e MARCIA MALLMANN LIPPERT.

129. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0009801-07.2010.8.16.0021-QUITÉRIA RODRIGUES DA ROCHA SILVA x VALDINEI ROCHA DE FIGUEIREDO - A Requerente para que retire em cartório o ofício nº 429/2012 para o Tribunal Regional Eleitoral, para o devido cumprimento. Advs. do Requerente PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI, VIVIANA BIANCONI, CAMILA MILAZOTTO RICCI, CLAUDIO DE LARA JUNIOR e ESTER EUNICE DE SOUZA MAXIMOVITZ.

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007966-81.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x MARISA ESTER RODRIGUES DA SILVA - FI - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Advs. do Exequente LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA.

131. REPARAÇÃO DE DANOS - 0007943-38.2010.8.16.0021-FRIGORÍFICO IGUATEMI LTDA x DIPLOMATA S/A - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - Ao REQUERIDO: a) para que retire em cartório o ofício n.º 441/2012 (intimação do autor) para o seu devido cumprimento; b) se faz necessário o depósito de R\$ 99,00 referente a diligência do Oficial de Justiça para intimação das testemunhas arroladas às fls. 162 (Leandro Leviski e Milton Luciano Sabini Pinto); c) se faz necessário o depósito de R\$ 22,90 referente a expedição e fotocópias de Carta Precatória para a Comarca de Xaxim/SC, para inquirição da testemunha Mauro Anziliero. Advs. do Requerente SÉRGIO ANTONIO MEDA, FÁBIO ROTTER MEDA e ANA PIEROLI DIAS e Advs. do Requerido JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, RODRIGO TESSER e SANDRO LUIZ WERLANG.

132. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005510-61.2010.8.16.0021-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BEVILACQUA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Sobre os documentos juntados, diga a autora. Intime-se. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido SERGIO LUIZ BELOTTO JR., HELLISON

EDUARDO ALVES, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, ROBERTO A. BUSATO, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN.

133. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0011693-48.2010.8.16.0021-MARIO MANOEL MAFRA x BANCO BRADESCO S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT e Adv. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DANIELLA DE SOUZA e ALINE WALDHLM.

134. REPARAÇÃO DE DANOS - 0013145-93.2010.8.16.0021-ALVARO SILVA DOS SANTOS e outro x NAIR TRESSOLDI e outro - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente JANETE MARIA CLASER SILVA e ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES, Adv. do Requerido JHONNATH WILLIAM SIMON e Adv. de Terceiro JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA.

135. INDENIZAÇÃO - 0014365-29.2010.8.16.0021-IVANA DE LIMA x FRNKLIN UEZ e outro - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI e MARCELO REINHARDT e Adv. do Requerido FABIO LUIZ FRANTZ.

136. USUCAPÍÃO - 0017309-04.2010.8.16.0021-ROSELI CAMARA DE OLIVEIRA DORR e outro x LEONTINO FURTADO - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente LEONARDO DOLFINI AUGUSTO e ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO.

137. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018181-19.2010.8.16.0021-ROSELI MARQUES SANTOS DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-305.71. Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e Adv. do Requerido LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA.

138. INDENIZAÇÃO - 0018390-85.2010.8.16.0021-VALMIR CORREIA CAMARGO x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e ALEX SANDER DA SILVA GALLO, Adv. do Requerido MARCELO RICARDO URIZZI DE B.ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, JULIANO HUCK MURBACH e ANDRE VINICIUS BECK LIMA e Adv. de Terceiro PEDRO ROBERTO ROMAO.

139. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0019420-58.2010.8.16.0021-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GIRASSOL x LAURO LUIZ STOINSKI - 1.Assiste razão ao autor às fls. 81/82, razão pela qual determino que a audiência marcada às fls. 84 seja retirada da pauta. 2. Após, contados e preparados, venham conclusos para sentença. 3.Int. Adv. do Requerente LEONARDO PARZIANELLO e JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR e Adv. do Requerido JEAN CARLOS MACHADO, ANDERSON LEONEL PRADO HENRRAD e LUIZ FERNANDO DE VICENTE STOINSKI.

140. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0016392-82.2010.8.16.0021-LAURI ROQUE ALGERI e outros x CREDICOOPAVEL - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COOPAVEL - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-14.10. Adv. do Embargante WILSON SEBASTIÃO GUAITA JUNIOR e MICHEL ARON PLATCHEK e Adv. do Embargado JOSE FERNANDO MARUCCI, NILBERTO RAFAEL VANZO, ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO, LEANDRO B. FACCIN, PAULO AUGUSTO CHEMIM, KARYNA PIEROZAN, DENIZE DE PAULO, CARLOS EDUARDO CHEMIM, DANIELI MICHELON DO VALLE, ANY CAROLINY S. MASSARANDUBA, MANUELA RENNER CASARIL e ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS.

141. USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO - 0019612-88.2010.8.16.0021-WILSON JOSE GROLLI e outro x NELSON DELATORRE e outros - No cotejo dos autos, verifica-se, verifica-se, efetivamente, que este juízo é incompetente para o processamento e julgamento das demandas de usucapião e oposição, em virtude

do patente interesse da autarquia oponente que se legitima como representante da União aos interesses, nos termos do art. 11 da lei 4504/64. Com efeito, considerando a intervenção do INCRA na demanda de usucapião, bem como o ajuizamento da demanda de oposição, no qual a autarquia fundiária, sustenta que a dominialidade do imóvel usucapiendo pertence a União, não há como enfrentar a questão nesta esfera de competência Incide, neste caso, o art. 109, I da Constituição Federal, segundo qual, "Aos Juizes Federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas nas condições de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas a Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.". Com efeito, havendo interesse da autarquia federal faz se necessário apreciar a procedência de suas alegações, matéria esta que inevitavelmente adentraria no mérito da demanda e, cediço, que o interesse da União ou de suas autarquias é questão que deve ser apreciada pela Justiça Federal (Súmula 150 do E. STF). Inaplicável, ao caso dos autos, a Súmula 11 do Superior Tribunal de Justiça porquanto não cuida a controvérsia de usucapião especial, regido pela Lei n. 6.969/81, mas sim de usucapião extraordinário (ex vi do art. 1238 do NCC). Posto isto, tratando-se de competência em razão da matéria, portanto, absoluta, imperioso DECLINAR da competência dos presentes autos, para o efeito de determinar a sua remessa a Justiça Federal desta Comarca. A perpetuação iurisdicionales não se aplica nos casos de incompetência absoluta. Int. Dil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Federal desta Comarca (art. 113, § 2º, CPC), com as devidas baixas e anotações, e acordo com o Código de Normas da E. CGJ deste Estado. Adv. do Requerente JOSE FERNANDO MARUCCI, DANIELI MICHELON DO VALLE, NILBERTO RAFAEL VANZO, ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO, LEANDRO B. FACCIN, PAULO AUGUSTO CHEMIM, KARYNA PIEROZAN, CARLOS EDUARDO CHEMIM, MANUELA RENNER CASARIL, ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS e CIBELE DOS SANTOS FIGUEIREDO MACIEL.

142. EXECUÇÃO - 0020253-76.2010.8.16.0021-COMIL SILOS E SECADORES LTDA x VALMOR KLEIS - ME - Sobre a certidão de fls.32v, manifeste-se o autor. Intimem. - Adv. do Exequente RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI.

143. REVISIONAL DE CONTRATO - 0021624-75.2010.8.16.0021-VALDECIR RIBEIRO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-348.01. Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

144. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0022101-98.2010.8.16.0021-G. F. CORDEIRO E CIA LTDA - ME x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - Diga o Réu-reconvindo. Adv. do Requerente ADEMAR ANTONIO DA SILVA e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS PASQUALINI e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO.

145. REVISIONAL DE CONTRATO - 0022552-26.2010.8.16.0021-LAURO ROBERTO HOFF x BANCO ITAÚ S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R \$-6.51, as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT.

146. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0023173-23.2010.8.16.0021-AUTO POSTO VASCELAI LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$-2.48, as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente ADRIANO MARCOS MARCON e IRMA REISDORFER e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS PASQUALINI e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO.

147. DEPÓSITO - 0022628-50.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x LAURA CORREIA - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

148. COBRANÇA - 0023430-48.2010.8.16.0021-SLAVEL DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A - Ao REQUERENTE se faz necessário o depósito de R\$ 32,90 referente a expedição e fotocópia de Carta Precatória a Comarca de Toledo/PR, para inquirição da testemunha Ricardo Perin Balsan, + R\$ 9,40 referente a expedição de 01 ofício para intimação do Réu + 25,00 referente a despesas postais (se caso deseje que esta escrivania faça a postagem do referido ofício). Adv. do Requerente LUCIANO BRAGA CORTES e GILBERTO ALLIEVI e Adv. do Requerido JOSE FERNANDO VIALLE.

149. AÇÃO MONITÓRIA - 0025201-61.2010.8.16.0021-GOLDEN KITCHEN DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS x CESAR LUIZ KREFTA e outro - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$-2.48 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI e Adv. do Requerido ARLEY MOZEL.

150. REVISAO DE CONTRATO - 0026521-49.2010.8.16.0021-PRESIÉLE PEREIRA CARNEIRO x BANCO VOLKSWAGEM S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R \$-577.63. Adv. do Requerente FABIO EDUARDO VICENTE e Adv. do Requerido MARILI RIBEIRO TABORDA.

151. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - 0027054-08.2010.8.16.0021-LUIZ CARLOS DA SILVA e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - Defiro carga dos autos à CEF, pelo prazo de trinta (30) dias. Int. Adv. do Requerente SERGIO RICARDO TINOCO, Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e Adv. de Terceiro MARCOS LUCIANO GOMES.

152. REPARAÇÃO DE DANOS - 0027945-29.2010.8.16.0021-MADALENA STASZEWSKI CLEN x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CATARINA LTDA e outros - À parte interessada, para que retire a CARTA PRECATÓRIA e efetue o pagamento das fotocópias no valor de R\$-59.40 , para seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente HELENA MELO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido MARCELO AUGUSTO MARCON e FRANCIELI DIAS.

153. REVISAO DE CONTRATO - 0027034-17.2010.8.16.0021-LUSIA ROLDÃO MACUCO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$-6.53. , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

154. COBRANÇA - 0028958-63.2010.8.16.0021-ISABELA FERNANDHA CELESTINO x ITAÚ SEGUROS S/A. - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-943.32. Adv. do Requerente IVAR LUCIANO HOFF e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE O.NETO FRIEDRICH, GEORGIA VANESSA GAIOSKI e ALEXANDRE ADACHI.

155. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0028362-79.2010.8.16.0021-JOSIMARI GOMES MOREIRA x UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR - Esclareça o/ a Autora, no prazo de cinco (05) dias, seu real interesse na produção de prova oral, tendo em vista o pedido para o julgamento antecipado da lide, efetuado pelo requerido, podendo o mesmo ser julgado no estado em que se encontra. Intime-se. Adv. do Embargante ADELINO MARCON, RODRIGO MARCON SANTANA, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR e KARLA BARBOSA e Adv. do Embargado LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

156. MANDADO DE SEGURANÇA - 0031416-53.2010.8.16.0021-SERGIO RICARDO ARAUJO COSTA x DIRETOR DA 10ª REGIONAL DE SAÚDE - MARCOS A. TOMAS - Ao ESTADO DO PARANA para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Adv. do Requerente PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ VIEIRA TRANNIN e HELENA MELO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido EDUARDO LUIZ BUSSATA e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

157. ORDINÁRIA - 0031547-28.2010.8.16.0021-DERCI MAEBERG DE MORAES x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Ao REQUERIDO para que retire em cartório o ofício n.º 434/2012 ao Hospital Regional de Cascavel/ PR, para o seu devido cumprimento, e efetue o depósito de R\$ 9,40 referente a expedição + R\$ 25,00 referente a despesas postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem do ofício mencionado). Adv. do Requerente MANOEL BRAULIO DOS SANTOS e Adv. do Requerido WELTON DE FARIAS FOGAÇA.

158. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - 0031678-03.2010.8.16.0021-TRANQUILO ANTONIO GASPARIN e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Defiro carga dos autos à CEF, pelo prazo de trinta (30) dias. Int. Adv. do Requerente MICHEL ARON PLATCHEK, Adv. do Requerido MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e Adv. de Terceiro MARCOS LUCIANO GOMES.

159. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0031157-58.2010.8.16.0021-BANCO ITAÚ S/A x NEW MICRONS FABRICAÇÃO DE COLCHÕES LTDA e outros - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Adv. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.

160. ORDINÁRIA - 0032629-94.2010.8.16.0021-SOLANGE ROSA DE OLIVEIRA e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - Defiro carga dos autos à CEF, pelo prazo de trinta (30) dias. Int. Adv. do Requerente SERGIO RICARDO TINOCO, CARLOS ALVES e ROBERTA NASCIMENTO JUSTINO, Adv. do Requerido MARCIO ANTONIO SASSO, FABIO SPAGNOLLI, ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO, ANTONIO BENTO JUNIOR e PAULINE BORBA DE AGUIAR e Adv. de Terceiro MARCOS LUCIANO GOMES.

161. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0031686-77.2010.8.16.0021-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x HAROLDO POLICARPO DE OLIVEIRA - Defiro o pedido de vista dos autos ao requerido, pelo prazo de cinco (05) dias. Intime-se. Adv. do Requerente CARY CESAR MONDINI, MARCELO DE ROCAMORA, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERAZ.

162. ORDINÁRIA - 0031903-23.2010.8.16.0021-ALESSANDRO CARLOS CHESSIN e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - Defiro carga dos autos à CEF, pelo prazo de trinta (30) dias. Int. Adv. do Requerente ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS e DANIELLE MAGNABOSCO, Adv. do Requerido FRANCIELE APARECIDA DA SILVA, JESSICA APARECIDA DEFACCI, ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO, VIVIANE AGUIAR, ANTONIO BENTO JUNIOR, MARCIO ANTONIO SASSO, PAULINE BORBA DE AGUIAR e MARCELO PALACIO e Adv. de Terceiro MARCOS LUCIANO GOMES.

163. REVISAO DE CONTRATO - 0000383-11.2011.8.16.0021-SUELI FRAGA DA SILVA x BANCO BOMSUCCESSO S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-950.02. Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e REGINALDO REGGIANI e Adv. do Requerido FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO e VICTOR RIBEIRO ZADOROSNY.

164. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001072-55.2011.8.16.0021-ESPÓLIO DE MARIA ALICE VALLE x BANCO ITAÚ S/A - Em vista da afetação de parte da matéria em análise, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao regime dos recursos repetitivos (STJ. REsp n. 1273.643/PR), não remanesce outra via senão determinar o sobrestamento da presente execução até que haja definição do recurso representativo da controvérsia instaurada. A medida é consuetânea com a recente orientação jurisprudencial (TJPR. AI 082783-9/00. J: 17.10.11) e visa debelar o evidente risco de desfecho desigual às pretensões idênticas, em vista da iteratividade do debate, pelo número de processos envolvidos. Int. Contados e preparadas as custas pelo requerido BANCO ITAÚ, voltem conclusos - R\$-919.51. Sobre o depósito efetuado, manifeste-se o requerente. Adv. do Requerente HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

165. AÇÃO MONITÓRIA - 0031406-09.2010.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SERGIO PAULO KUNZE - Sobre a impugnação apresentada, diga o embargante. Adv. do Requerente DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, GIORGIA PAULA MESQUITA, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL e REINALDO MIRICO ARONIS e Adv. do Requerido SOLANGE DA SILVA MACHADO e LEILA ANDREIA ZANATO.

166. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003346-89.2011.8.16.0021-JOACIR DA SILVA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intime-se. - Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT e LUCIANO MEDEIROS PASA e Adv. do Requerido MARCIO AYLES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

167. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0036004-06.2010.8.16.0021-COHPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$-2.48 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Embargante MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e FABIOLA CARDOSO e Adv. do Embargado MARIA SALUTE SOMARIVA, CIBELLE DE AZEVEDO, FABIANO COLUSSO RIBEIRO e JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA.

168. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0003631-82.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ALCEMAR PEREIRA DA SILVA - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

169. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0003511-39.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x APARECIDO LOPES DE SOUZA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

170. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0004303-90.2011.8.16.0021-FÁTIMA REGINA DOS SANTOS GIACOMEL x ESTELA TEREZINHA DOS SANTOS GIACOMEL - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Adv. do Requerente JANAINA DOCKHONR MACHADO e Adv. do Requerido ALAIDE RODRIGUES BALIERO BRETAS.

171. ORDINÁRIA - 0004032-81.2011.8.16.0021-ELZIO BRAVATTI e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Defiro carga dos autos à CEF, pelo prazo de trinta (30) dias. Adv. do Requerente ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS, Adv. do Requerido ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO, MARCIO ANTONIO SASSO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e PAULINE BORBA DE AGUIAR e Adv. de Terceiro MARCOS LUCIANO GOMES.

172. REVISAO DE CONTRATO - 0003066-21.2011.8.16.0021-DANIEL PASQUALI e outro x BANCO DO BRASIL S/A - 1. O feito encontra-se apto ao julgamento (art. 330, inciso I do CPC), não havendo, pois necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental) já se encontra nos autos. 2. Contados e preparados, voltem para sentença. 3.Int. A parte interessada para recolher o valor das custas de fls. 100. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Adv. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e PRISCILA CARAMORI TOLEDO.

173. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0002933-76.2011.8.16.0021-CINCOMED - DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS CIRURGICOS E MEDICAMENTOS LTDA. e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Sobre os extratos apresentados, manifeste-se o autor. Intime-se. Adv. do Embargante JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Adv. do Embargado DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA e PAULO ROBERTO FADEL.

174. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004541-12.2011.8.16.0021-TRELIPAR COMERCIO DE TRELICAS LTDA x BANCO ITAÚ S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$-2.48 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA, HEITOR ALCANTARA DA SILVA e PAULO JOSE CRAVO SOSTER.

175. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0012182-51.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CALIXTO JORGE DE MORAES - 1. Cuida-se de ação de busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia. 2. Comprovada a constituição da garantia fiduciária por escrito (fls.12) e a mora do devedor de notificação encaminhada para o endereço constante do contrato (fls.15), DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo indicado na inicial. 3. Se necessário, fica desde logo autorizado o arrombamento do imóvel e a requisição de reforço Policial, ficando ainda deferido o cumprimento nos termos do Art. 172 do CPC. 4. Efetivada a medida, cite-se o réu para pagar a quantia reclamada, no prazo de cinco (05) dias, mais custas e honorários de advogado, os quais árbitro em 10% do valor do débito em aberto (parcelas vencidas, acrescidas dos mesmos juros remuneratório previstos no contrato, mais juros de mora de 1,0% e multa de 2,0%), ou então provar que pagou ou efetuar o depósito em dinheiro para fins de discussão (a fim de evitar a venda extrajudicial do bem); e, também, para contestar em quinze (15) dias, onde poderá deduzir toda e qualquer matéria pertinente .. 5. O veículo deverá ser depositado com o autor, o qual não poderá remove-lo da Comarca sem autorização do Juízo e assumira os riscos do caso fortuito e da força maior decorrentes do uso, sob pena de multa que arbitro no valor do débito. Em não aceitando o autor o depósito nessas circunstâncias, remova-se o veículo ao Depósito Público. 6. Caso não haja pedido de purgação da mora, fica desde logo autorizada a venda extrajudicial do bem, caso em que o autor então poderá remover o veículo. Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER.

176. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012735-98.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x CLAUDIO KOPP & CIA LTDA. e outros - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou

efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA e Adv. do Executado GIOVANI WEBBER e CLÁUDIA ULIANA ORLANDO.

177. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0015837-31.2011.8.16.0021-ADEMIR REZENZI DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Defiro a prova pericial requerida pelas partes. Apresentados os quesitos e assistentes técnicos, oficie-se ao IML e residência do acidentado a fim de agendar data e hora para a realização da perícia, nos termos do art. 5º, da Lei n. 6.194/74.Considerando ainda, o ofício n.155/2011 enviado a este Juízo, emitido pelo IML desta cidade, dando conta da dificuldade de localizar as partes, fica o demandante alertado que deverá ligar no telefone 045-3224-2285, para efetuar o agendamento da perícia, sem prejuízo da observância pelo instituto, das medidas legais. Proceda-se as diligências necessárias, com as observâncias legais para o escorreito cumprimento da medida, notadamente para o que dispõe o art. 431-A, CPC. Após a intimação das partes, da apresentação do laudo, os assistentes técnicos deverão apresentar seus pareceres no prazo comum de dez (10) dias, nos termos do art. 433, § único, CPC. Int. Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e Adv. do Requerido ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GEORGEA VANESSA GAIOSKI e TRAJANO BASTOS DE O.NETO FRIEDRICH.

178. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0020852-78.2011.8.16.0021-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALMERI MARQUES - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.), negativa de APREENSAO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

179. DECLARATÓRIA - 0019576-12.2011.8.16.0021-EDERVIL ANTONIO SCHIESSL REIS e outro x EVALDO IRINEU RAHMEIER - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-2.82. Adv. do Requerente PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ VIEIRA TRANNIN e HELENA MELO DE OLIVEIRA.

180. REVISIONAL - 0022023-70.2011.8.16.0021-GENEZIO SCHUROFF x BANCO DO BRASIL S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente MARCOS ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Adv. do Requerido MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, MARCELO AUGUSTO BERTONI, ANTONIO CARLOS MARTELI e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

181. ALVARÁ JUDICIAL - 0021730-03.2011.8.16.0021-MARIA APARECIDA FERREIRA NAVARRO e outro x JUÍZO DESTA COMARCA - À requerente para regularizar sua representação. Int. Adv. do Requerente ELIAS ZORDAN.

182. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0026149-66.2011.8.16.0021-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DANIEL KALIL SAFFE DE ARAUJO - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.), negativa de APREENSAO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

183. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0025709-70.2011.8.16.0021-ASSERVEL - ASSOCIAÇÃO DOS SERV. PÚBL. MUNICÍPIO DE CASCAVEL e outros x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Embargante HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA.

184. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0029098-63.2011.8.16.0021-PEDRO PEGORARO e outro x BANESTADO - PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO LTDA - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente RODRIGO JONAS SAVALHIA.

185. REVISIONAL DE CONTRATO - 0029829-59.2011.8.16.0021-ROSANGELA DOS SANTOS ZINI x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente ROBERTA SOARES CARDOZO, ANTONYO LEAL JUNIOR e ARTHUR SOARES CARDOZO.

186. BUSCA E APREENSÃO (CAUTELAR) - 0030373-47.2011.8.16.0021-MARIA DE LURDES OLIVEIRA x SONICAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

- Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Adv. do Requerente RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR e ARMANDO RICARDO DE SOUZA.

187. REVISÃO DE CONTRATO - 0032541-22.2011.8.16.0021-ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente SILMARA STROPARO e Adv. do Requerido TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.

188. REVISIONAL DE CONTRATO - 0034567-90.2011.8.16.0021-CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA e DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SÁ.

189. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0034522-86.2011.8.16.0021-MARIZA MACHADO & CIA. LTDA. x BANCO BRADESCO S/A - 1. Indiscutível a natureza consumerista da relação jurídica firmada entre o consumidor, enquanto beneficiário do serviço prestado, e ré, que auferiu os valores decorrentes da prestação de serviço (art. 4º, CD). 2. Caracterizada a incidência da legislação consumerista, imperiosa a inversão do ônus da prova dada a verossimilhança da adução inaugural e a hipossuficiência técnica da parte autora (art. 6º, VIII, do CDC). 3. Ante a ausência de prova inequívoca de das questões fáticas apontadas na inaugural, e considerando o patenteamento da fungibilidade dos proventos de urgência, estatuído no § 7º do art. 273 do Diploma Processual Civil (conforme redação da Lei 10.444/02), há de se analisar o pedido sob o âmbito cautelar. 4. Nesta esteira, o pedido e plausível (fumus boni iuris), mesmo porque, admissível o depósito judicial das prestações, porém, por conta e risco do devedor, sem o condão de elidir a mora, uma vez. que se pretende o depósito de valor inferior ao contratado, o que desrespeita a regra do art. 401, I do Código Civil de 2002. De outra banda, é direito do devedor não ter seu nome negatizado, enquanto discutido judicialmente a dívida, mormente com o depósito do incontroverso. 5. Indubitável, outrossim, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), pelos efeitos nefastos da negatização, razão do imperioso acolhimento parcial da medida. 6. Posto isto, defiro parcialmente a medida liminar postulada para o fim de determinar a abstenção do requerido a proceder qualquer restrição do nome do autor nos órgãos competentes no que tange ao negócio jurídico ora em comento, ou, caso já levado a efeito o apontamento, a suspensão das informações restritivas apontadas, ate ulterior aferição da regularidade ou não dos registros verberados bem como para possibilitar os depósitos das parcelas questionadas, porém, sem elisão da mora, nos termos da fundamentação ora consignada. 7. Indefiro o pretendido efeito suspensivo a execução, pelos fundamentos já expendidos na deliberação judicial precedente (fls. 254). 8. Cumpra-se, no mais, a deliberação judicial precedente (fls. 254), notadamente quanto a intimação da embargada (art. 740 do CPC) e a certificação no leito executivo da existência dos presentes embargos. Int. Dil. Adv. do Embargante FERNANDO MARCOS PARISOTTO, ORESTES EDUARDO ACCORDI e PAULO AUGUSTO CHEMIM e Adv. do Embargado JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA.

190. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0035934-52.2011.8.16.0021-ADALBERTO JOSE FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT.

191. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0035927-60.2011.8.16.0021-JOÃO BOSCO PEREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT.

192. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0036213-38.2011.8.16.0021-ROMILDO MARCELINO x OMNI S/A - C. F. I. - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente DIOGO ALBERTO ZANATTA.

193. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035465-06.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x F. MALAQUIAS CIA. LTDA. e outro - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de PENHORA, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO e Adv. do Executado RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e JEAN CARLOS CONFORTIN.

194. OPOSICAO - 0036202-09.2011.8.16.0021-IN CRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA x WILSON JOSE GROLLI e outros - No cotejo dos autos, verifica-se, verifica-se, efetivamente, que este juízo é incompetente para o processamento e julgamento das demandas de usucapião e oposição, em virtude do patente interesse da autarquia oponente que se legitima como representante da União aos interesses, nos termos do art. 11 da lei 4504/64. Com

efeito, considerando a intervenção do INCRA na demanda de usucapião, bem como o ajuizamento da demanda de oposição, no qual a autarquia fundiária, sustenta que a domialidade do imóvel usucapiendo pertence a União, não há como enfrentar a questão nesta esfera de competência Incide, neste caso, o art. 109, I da Constituição Federal, segundo qual, "Aos Juízes Federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas nas condições de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas a Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho." Com efeito, havendo interesse da autarquia federal faz ser necessário apreciar a procedência de suas alegações, matéria esta que inevitavelmente adentraria no mérito da demanda e, cediço, que o interesse da União ou de suas autarquias é questão que deve ser apreciada pela Justiça Federal (Súmula 150 do E. STF). Inaplicável, ao caso dos autos, a Sumula 11 do Superior Tribunal de Justiça porquanto não cuida a controvérsia de usucapião especial, regido pela Lei n. 6.969/81, mas sim de usucapião extraordinário (ex vi do art. 1238 do NCC). Posto isto, tratando-se de competência em razão da matéria, portanto, absoluta, imperioso DECLINAR da competência dos presentes autos, para o efeito de determinar a sua remessa a Justiça Federal desta Comarca. A perpetuação iurisdicionales não se aplica nos casos de incompetência absoluta. Int. Dil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Federal desta Comarca (art. 113, § 2º, CPC), com as devidas baixas e anotações, e acordo om o Código de Normas da E. CGJ deste Estado. Adv. do Requerente MARIO YOSHINORI KURIAMA.

195. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0036624-81.2011.8.16.0021-RITA DE CASSIA MORAES ROCHA x BANCO ITAÚ S/A - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente DIOGO ALBERTO ZANATTA.

196. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0033648-04.2011.8.16.0021-L C SCARPAT AUTO PEÇAS - ME x BANCO DO BRASIL S/A - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND.

197. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0036797-08.2011.8.16.0021-OLMAR ANTONIO DE SOUZA x BANCO SAFRA S/A - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente DIOGO ALBERTO ZANATTA.

198. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0035450-37.2011.8.16.0021-YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x PAULO CESAR DE PAIVA - 1. Defiro a emenda de fls. 36. 2. Cuida-se de ação de busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia. 2. Comprovada a constituição da garantia fiduciária por escrito (fls.19) e a mora do devedor através de notificação encaminhada para o endereço constante do contrato (fls.24v), DEFIRO A LÍMÍNAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo indicado na inicial. 3. Se necessário, fica desde logo autorizado o arrombamento do imóvel e a requisição de reforço Policial, ficando ainda deferido o cumprimento nos termos do Art. 172 do CPC, 4. Efetivada a medida, cite-se o réu para pagar a quantia reclamada, no prazo de cinco (05) dias, mais custas e honorários de advogado, os quais arbitro em 10% do valor do débito em aberto (parcelas vencidas, acrescidas dos mesmos juros remuneratório previstos no contrato, mais juros de mora de 1,0% e multa de 2,0%), ou então provar que pagou ou efetuar o depósito em dinheiro para fins de discussão (a fim de evitar a venda extrajudicial do bem); e, também, para contestar em quinze (15) dias, onde poderá deduzir toda e qualquer matéria pertinente .. 5. O veículo deverá ser depositado com o autor, o qual não poderá remove-lo da Comarca sem autorização do Juízo e assumir os riscos do caso fortuito e da força maior decorrentes do uso, sob pena de multa que arbitro no valor do débito. Em não aceitando o autor o depósito nessas circunstâncias, remova-se a veículo ao Depósito Público. 6. Caso não haja pedido de purgação da mora, fica desde logo autorizada na venda extrajudicial do bem, caso em que o autor então poderá remover o veículo. Adv. do Requerente EDEMILSON KOJI MOTODA.

199. REVISÃO DE CONTRATO - 0037230-12.2011.8.16.0021-CARLOS JOSÉ VIDAL FARIAS x BANCO ITAUCARD S/A - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA.

200. AÇÃO MONITÓRIA - 0036972-02.2011.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LAURA FERASO - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

201. AÇÃO MONITÓRIA - 0036980-76.2011.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SAIONARA TATIANE MARQUES BONFANTI - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou

efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

202. AÇÃO MONITÓRIA - 0036990-23.2011.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FERNANDA KELLY BARBOSA - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

203. AÇÃO MONITÓRIA - 0037004-07.2011.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DENUZE DA GRAÇA PEREIRA DA ROCHA - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

204. AÇÃO MONITÓRIA - 0024810-72.2011.8.16.0021-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x M SANTOS VICENTE CIA LTDA e outros - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Ao autor para manifestar-se sobre o ARMP devolvido. Adv. do Requerente KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT.

205. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001216-92.2012.8.16.0021-FRANCIELLE APARECIDA VIDAL PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES.

206. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002127-07.2012.8.16.0021-TONY CARLOS FARIA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1. Considerando os documentos acostados, bem como o fato de o demandante apresentar-se devidamente constituído nos autos, não há como compreendê-lo no conceito de necessitados à ensejar a concessão do benefício da gratuidade (Art. 2º, Lei 1060/50). 2. Ora, a presunção a que alude o disposto no art. 4º da indigitada lei, é relativa, podendo ceder aos elementos constantes no bojo dos autos, como ocorre no caso sob aferição, onde se afigura extrapolado o pedido de benefício àquele que assume uma obrigação de 60 parcelas de R\$ 671,38. 3. Ademais, o benefício alcança, inclusive, a verba honorária (art. 3º, V, Lei 1060/50), não se afigurando razoável conceder a isenção para um (serventuário) e não para outro (advogado), até por que as custas servem, em última análise, para promover o aparato estatal bem como a outorga da tutela jurisdicional. 4. Assim, de modo a não desvirtuar o instituto, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita, determinando, pois a intimação do autor para o depósito das custas processuais e recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e oportuno arquivamento. 5. Finalmente, intime-se o autor para em mesmo prazo, emendar a petição inicial a fim de adequar o valor atribuído a causa ao disposto no art. 259, inciso V, do Código de Processo Civil, o qual deverá corresponder ao valor total do financiamento. Intimem-se. Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT.

207. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0002390-39.2012.8.16.0021-LUIZ CARLOS DOS SANTOS x CONDOMÍNIO VOLUNTÁRIO DO CASCAVEL JL SHOPPING CENTER - 1. E regra processual que as novas leis adjetivas, aplicam-se imediatamente aos processos pendentes (art. 1211), respeitando, porém, os atos consumados. Inquestionável pois, a incidência da lei nº 11382/2006. 2. Com efeito, a novel legislação processual trouxe substancial modificação aos embargos, dentre elas, a não suspensão automática do processo de execução, cuja possibilidade depende de requerimento da parte, relevância dos fundamentos e perigo de dano de difícil e incerta reparação e segurança do juízo (art. 739-A, Código de Processo Civil). 3. Nesta esteira, deixo de conceder efeito suspensivo aos embargos, uma vez que para tanto devera a execução estar garantida pela penhora, depósito ou caução suficiente, conforme o dispositivo suso mencionado. 4. No mais, proceda-se à intimação da embargada para manifestar-se, em 15 dias (740, CPC), consignando que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ao aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 5. Certifique-se, no leito executivo, da existência dos presentes embargos à execução - anotando-se, outrossim, na autuação, para os devidos fins. Int. Dil. Advs. do Embargante ELIANE APARECIDA DA COSTA SILVA e PEDRO MARIA MARTENDAL DE ARAUJO e Advs. do Embargado WILLIAN ADIB DIB JUNIOR, KATIA VALQUIRIA BORILLE Buseti, RAFAELA DENES VIALLE, SUSANI TROVO FELIPE DE OLIVEIRA, MARCELA CASTEL CAMARGO, CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA e PAULA SATIE YANO.

208. INDENIZAÇÃO - 0002599-08.2012.8.16.0021-ONÉLIA BARBOSA SODRÉ e outro x HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ - HUOP e outro - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente ELEANDRA C. DOMINGOS.

209. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO - 0002615-59.2012.8.16.0021-VALDEMAR CONRADO x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S.A - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento

ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente EDUARDO OLEINIK.

210. COBRANÇA - 0003061-62.2012.8.16.0021-ARLINDO ABEL x UNIBANCO - AIG SEGUROS E PREVIDENCIA - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente SANDRO AUGUSTO FADANELLI.

211. REPARACAO DE DANOS MORAIS - 0037220-65.2011.8.16.0021-S PRADO - CENTRO DE TREINAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA e outro x WAGNER PEREIRA DA MOTTA - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente JEAN CARLOS CONFORTIN e RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO.

212. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035443-45.2011.8.16.0021-DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A x CENTRO DE PATOLOGIA E DIAGNÓSTICOS LABORATORIAL S/C LTDA e outros - À parte interessada, para que retire a CARTA PRECATÓRIA e efetue o pagamento das fotocópias no valor de R\$-21.40, para seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Exequente FLÁVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES.

213. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 207/1990-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x AMAURI ANDRADE - Contados e preparadas as custas pelo executado, voltem conclusos. R\$-523.65 - Adv. do Exequente SIRLEI DO ROCIO BERNO e MARIA SALUTE SOMARIVA e Adv. do Executado AMAURI CARLOS ERZINGER.

214. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 105/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARCIO DE OLIVEIRA - RECEBO OS EMBARGOS INFRINGENTES interpostos pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, eis que tempestivos (art. 34, §2º, LEF). Reexaminando a sentença de extinção atacada, a mesma não deve ser modificada, razão pela qual mantenho os fundamentos nela presentes, que resistem às razões recursais, nos termos do art. 34, LEF e, via de consequência, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, ficando dispensada a manifestação do embargado diante da rejeição dos embargos e manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. do Exequente CAROLINA LUCENA SCHUSSEL e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

215. CARTA PRECATÓRIA - 0012188-58.2011.8.16.0021-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO/PR - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO x SUPER MOVEIS - COM. EXP. LTDA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de avaliação, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente ANGELA ERBES.

216. CARTA PRECATÓRIA - 0005666-78.2012.8.16.0021-Oriundo da Comarca de GURANIACU-PR - VARA CIVEL -(13/2012) CARLOS OSMAR FERREIRA e outro x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-408.90 + R\$- 9.40 de autuação + R\$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R\$-50.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R \$-99.00, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerido REGILDA MIRANDA HEIL FERRO.

217. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006401-14.2012.8.16.0021-(137/2012) LANDRI CARLOS LINCK x CLAUDIO APARECIDO DA SILVA - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-267.90 + R\$- 9.40 de autuação + R\$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R\$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R \$-148.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Exequente LENIR ROSA GOBO.

218. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006418-50.2012.8.16.0021-(138/2012) BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x NEUSELY APARECIDA DA SILVA COCO - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-817.80 + R\$- 9.40 de autuação + R\$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R\$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$-148.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Exequente GUSTAVO LEONEL CELLI.

219. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006406-36.2012.8.16.0021-(139/2012) SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO RENATO PINHEIRO DA CRUZ - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-817.80

+ R\$- 9.40 de autuação + R\$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R\$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$-247.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Exequente GILBERTO STINGLIN LOTH.

220. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0006621-12.2012.8.16.0021-(140/2012) BANCO WOLKSWAGEN S/A x JANIELE APARECIDA PAZETTO - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-817.80 + R\$- 9.40 de autuação + R\$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R\$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R \$-247.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

221. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0006618-57.2012.8.16.0021-(141/2012) BANCO BRADESCO S/A x WILSON PEREIRA GUIMARAES - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-761.40 (EMENDE A INICIAL, pelo valor atualizado: R\$-15.671.52) + R\$- 9.40 de autuação + R\$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R\$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$-247.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente ANA LUCIA PEREIRA.

222. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0006623-79.2012.8.16.0021- (142/2012) INDUSTRIA GRAFICA ITA NEWS LTDA. x TUIICIAL - GRAFICA E EDITORA LTDA - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-817.80 + R\$-18.80 de autuação + R\$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R \$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$-, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS GONÇALVES DE LIMA.

223. DECLARATORIA ANULATÓRIA - 0006614-20.2012.8.16.0021- (211.50) GRACIOSA AUGUSTINHA LUSA WIGGERS x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL ESTADO DO PARANÁ - Aguardando custas iniciais no valor de R \$-211.50 + R\$- 9.40 de autuação + R\$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R \$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$-, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente KÉTI JAQUELINE PRESTES.

224. NOTIFICACAO - 0006615-05.2012.8.16.0021-(144/2012) CONSTRUTORA AMAURI GAVA LTDA. x AUTOLATINA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-211.50 + R\$- 9.40 de autuação + R\$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R\$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$-49.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente JOSE FERNANDO PREZOTTO.

Cascavel, 06 de Março de 2012.

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR

ESCRIVA

COLORADO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: RAFAEL LUIS BRASILEIRO KANAYAMA

RELAÇÃO Nº 23 /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAILTON JOSE BEGA 0030 001364/2011
ADRIANA APARECIDA MARTINE 0008 000478/2008
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NET 0006 000228/2008
ALEXSANDER APARECIDO GONÇ 0005 000069/2008
ALFREDO C. RICCIARDI 0004 000150/1998
ANDERSON SOARES DE CERQUE 0040 000138/2012
ANGELO JOSÉ RODRIGUES DO 0019 000460/2010
ANTONIO CARDIN 0002 000226/1996
0038 002744/2011
ANTONIO CARLOS MENEGASSI 0004 000150/1998
0031 001630/2011
0041 000297/2012
ANTONIO LEAL DO MONTE 0026 000924/2011
0043 000409/2012
CARINA MARINI 0008 000478/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0029 001263/2011
CARLOS ALBERTO C. DE LUCE 0020 001214/2010
CARLOS EDUARDO PINCELLI 0021 002790/2010
CARLOS FELICIO RUIZ 0001 000097/1980
CERES HELENA CARDOZO VIEI 0034 002291/2011
CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA 0024 000614/2011
CINTIA REGINA DE LIMA VIE 0014 000684/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0017 000284/2010
0029 001263/2011
0035 002465/2011
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0006 000228/2008
DANIELE DE BONA 0033 002225/2011
DANILO CRISTINO DE OLIVEI 0016 000735/2009
0027 000978/2011
0035 002465/2011
DENISE TEIXEIRA REBELLO 0015 000706/2009
0018 000316/2010
EDUARDO NAUFAL 0020 001214/2010
ELI DOS SANTOS 0025 000668/2011
EVALDO ALVES PONTES 0042 000389/2012
FERNANDA CORONADO FERREIR 0008 000478/2008
FERNANDO MEDEIROS DE ALBU 0009 000612/2008
0010 000614/2008
FLAVIO PIEROBON 0015 000706/2009
FLAVIO SANTANA VALGAS 0017 000284/2010
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0034 002291/2011
GERALDO CESAR LOPES SARAI 0021 002790/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0008 000478/2008
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0015 000706/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 0017 000284/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO 0036 002569/2011
HELEN PELISSON DA CRUZ 0005 000069/2008
HUDSON BAGLIONI ESPOSITO 0005 000069/2008
IZAIAS LINO DE ALMEIDA 0011 000284/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0008 000478/2008
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0025 000668/2011
JOANNE ANNINE VENEZIA MAT 0034 002291/2011
JOAQUIM JONAS SORNAS 0001 000097/1980
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0019 000460/2010
JOÃO PAULO AKAISHI FILHO 0036 002569/2011
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0032 001795/2011
0039 000084/2012
KELLY CHRISTINE SOARES DE 0013 000603/2009
LAETI FERMINO TUDISCO 0039 000084/2012
LEANDRO FERREIRA BERNARDO 0037 002614/2011
0038 002744/2011
LUCIANA LUPI ALVES 0016 000735/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0008 000478/2008
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0023 000068/2011
MARCO ANTONIO MICHNA 0006 000228/2008
MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0029 001263/2011
MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0023 000068/2011
MARILIA DO AMARAL FELIZAR 0039 000084/2012
MARILIA DOAMARAL FELIZARD 0032 001795/2011
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0022 003040/2010
MAURO CONTRERAS 0003 000312/1997
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0017 000284/2010
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0044 000031/2007
NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0032 001795/2011
0039 000084/2012
NEWTON DORNELES SARATT 0032 001795/2011
NILZA A SACOMAN BAUMANN D 0015 000706/2009
NILZA PEIXOTO GUIMARAES 0028 001166/2011
PAULO DELAZARI 0031 001630/2011
PAULO JUSTINIANO DE SOUZA 0007 000463/2008
POLIANA MORAES BERGAMO 0007 000463/2008
PRISCILA FERREIRA BLANC 0006 000228/2008
REGINALDO FABRICIO DOS SA 0007 000463/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0039 000084/2012
RENATA MOÇO 0014 000684/2009
RENATO GUIMARAES PEREIRA 0003 000312/1997
RENATO MAURILIO LOPES 0021 002790/2010
RODIRLEI GUIMARAES PEREIR 0003 000312/1997
RONY MARCOS DE LIMA 0044 000031/2007
SEBASTIAO PEREIRA ROCHA 0040 000138/2012
SILVIA FATIMA SOARES 0006 000228/2008

0022 003040/2010

SILVINO JANSSEN BERGAMO 0007 000463/2008
 SUELI CASTELUZZI VECHIATT 0037 002614/2011
 SUELI SANDRA AGOSTINHO RO 0024 000614/2011
 WILLIAM FRACALLOSSI 0012 000415/2009
 ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0012 000415/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-97/1980-ESPOLIO DE VERGILIO LESSI x PREFEITURA MUN.SANTA INES- intime-se o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 dias.-Advs. JOAQUIM JONAS SORNAS e CARLOS FELICIO RUIZ-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-226/1996-LUIZ ROBERTO BUZO x JAIR APARECIDO GIGLIOTTI e outro. Intime-se a parte autora para retirar a Carta Precatória que se encontra na contra capa dos presentes autos, bem como científico-a para comprovar a sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. ANTONIO CARDIN.
3. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-312/1997-ZANOLO COSTA & CIA. LTDA. x MUNICIPIO DE SANTO INACIO. Primeiramente, Intime-se o Município de Santo Inácio do petitorio de fls. 195, para que se manifeste em cinco dias. Sem prejuízo, intime-se o ilustre subscritor da petição de fls. 195, tendo em vista a notícia da cessão de crédito ao Sr. Michel Abboudi Junior, para que comprove nos autos que comunicou a aludida cessão ao Município de Santo Inácio e ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do art. 100, § 14, da Constituição federal. Advs. MAURO CONTRERAS, RODIRLEI GUIMARAES PEREIRA e RENATO GUIMARAES PEREIRA.
4. FALÊNCIA-150/1998-PLASTIC FOIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA. x LATICINIOS BELA MANHA LTDA. Ao exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Advs. ALFREDO C. RICCIARDI e ANTONIO CARLOS MENEGLASSI.
5. ACIDENTE DO TRABALHO-69/2008-WELLINGTON ANGELO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- " Reitere-se, pela última vez, a intimação a parte autora..."-Advs. HELEN PELISSON DA CRUZ, ALEXSANDER APARECIDO GONÇALVES e HUDSON BAGLIONI ESPOSITO-.
6. ORDINÁRIA DE RESCISAO DE CONTRATO-228/2008-COHAPAR-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DO PARANA x ARMANDO NUNES DA SILVA e outro. Intime-se a parte autora para que em cinco dias diga o motivo pelo qual o acordo de fls. 85 é subscrito por pessoa diversa da ocupante do polo passivo, sendo que, se for o caso, deverá solicitar a retificação deste polo para a homologação do ajuste. Advs. SILVIA FATIMA SOARES, ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA e PRISCILA FERREIRA BLANC.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-463/2008-FB - COMÉRCIO DE INSUMOS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS x CARLOS BENTO DE MORAES- "- Sobre a petição e documentos de fls.164/169, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias."-Advs. PAULO JUSTINIANO DE SOUZA, REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS, SILVINO JANSSEN BERGAMO e POLIANA MORAES BERGAMO-.
8. Ao réu para quitação das custas nov alor de R\$ 1.950,29AÇÃO DE COBRANÇA-0001632-43.2008.8.16.0072-CILENE DOS SANTOS e outro x SEGURADORA DE CONSORCIO DO SEGURO-DPVA- "-Não conheço a impugnação à execução e o pedido de complementação da exequente. Quanto à impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado, é claramente intempestiva, considerando a data da intimação, devendo o valor depositado por esse a título de garantia do juízo ser levantado. Expeça-se alvará. Quitadas as custas devidas, arquivem-se."-Advs. ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, CARINA MARINI, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
9. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001707-82.2008.8.16.0072-ADRIELI TEIXEIRA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Para inquirição das testemunhas da autora, designo audiência para o dia 24/04/2012, às 17:00 horas."-Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-.
10. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001708-67.2008.8.16.0072-SIMONE JANUÁRIO DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Para inquirição das testemunhas da autora, designo audiência para o dia 17/04/2012, às 17:15 horas."-Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-.
11. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-284/2009-ANTONIO LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Considerando que os direitos da parte autora são representados nestes autos pelo nobre procurador subscritor da petição de fls. 132 constitui incumbência deste realizar as providências solicitadas a este juízo através daquele petitorio, motivo pelo qual indefiro os requerimentos. Intime-se a parte autora para que em cinco dias apresente justificativa adequada à ausência na data da perícia, sob pena de preclusão da prova. Adv. IZAIAS LINO DE ALMEIDA.
12. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-415/2009-VISLAINE JESSICA ARAJO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 10 dias.-Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e WILLIAM FRACALLOSSI-.
13. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001627-84.2009.8.16.0072-REGINALDA GOMES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimo a parte autora para se manifestar sobre a petição e cálculos apresentados pelo INSS as fls. 110/113. Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA.
14. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-684/2009-REGINA DE ASSIS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de acordo entre as partes e a manifestação de produção de prova oral e não havendo nulidades a serem sanadas, declaro o feito saneado. Fixo como ponto controvertido a qualidade de segurado do de inuss. Designo audiência

- de instrução e julgamento para o dia 10/04/2012, às 17:15h. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 dias que antecede ao ato, sob pena de preclusão."-Advs. RENATA MOÇO e CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA-.
15. REVISIONAL CONTRATO DE MÚTUO-706/2009-EDNEI FLAVIO DA SILVA x COHAB - LONDRINA. Apresentem as partes Alegações Finais no prazo de 10 dias. Advs. NILZA A SACOMAN BAUMANN DE LIMA, GILBERTO BAUMANN DE LIMA, FLAVIO PIEROBON e DENISE TEIXEIRA REBELLO.
 16. AÇÃO MONITÓRIA-735/2009-CLOMILDE BORRI MARIUSSO x MARIA CARMO SANTOS BONFADINI. Intimo a parte interessada para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça lavrada à fl. 43. Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e LUCIANA LUPI ALVES.
 17. AÇÃO DE DEPÓSITO-0000284-19.2010.8.16.0072-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ADRIANO SILVA SANTOS- "-Manifeste-se a parte autora sobre a resposta ao ofício (fls.79/80); Sobre a certidão do sr.Oficial de Justiça de fl.66 (informando a devolução do mandado em Cartório sem o seu devido cumprimento, face o não recolhimento correto da GRC, pois o mesmo recolheu no Banco do Brasil, agência 1.265-3, conta 14.758-3, e o banco correto para recolhimento à Caixa Econômica Federal, agência 1260, operação 040, conta 030-9), manifeste-se o autor."-Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI, FLAVIO SANTANA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.
 18. ORDINÁRIA DE RESCISAO DE CONTRATO-0000316-24.2010.8.16.0072-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- COHAB-LD x JOSE DE OLIVEIRA BORGES e outro- "-Indefiro o pedido de prosseguimento do feito em face da sra. Clorinda Zernaldi Borges, visto que essa é falecida (fls.58). Expeçam-se os ofícios determinados em fls.106."-Adv. DENISE TEIXEIRA REBELLO-.
 19. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0000460-95.2010.8.16.0072-BANCO BRADESCO S/A. x ANTONIO CARLOS GARLA e outros. Intimo a parte autora para retirar a Carta Precatória que se encontra na contra-capa dos presentes autos, bem como científico-a para comprovar sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSÉ RODRIGUES DO AMARAL.
 20. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO-0001214-37.2010.8.16.0072-WILSON ROBERTO BOMGIOVANI x JOSE ALBERTO ALBUQUERQUE DE LUCENA. Em 5 dias, digam as partes quais os fatos que, não sendo incontroversos, nem objeto de prova documental já produzida, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova. Se pretenderem produzir prova pericial, indiquem a finalidade e alcance, sob pena de indeferimento. Advs. EDUARDO NAUFAL e CARLOS ALBERTO C. DE LUCENA.
 21. DESPEJO-0002790-65.2010.8.16.0072-HILARIO APARECIDO CAMPANER x J. N. RIECHEL & CIA. LTDA. Designado o dia 12 de abril de 2012, às 15h30min, na Comarca de Rolândia PR, para realização de audiência de inquirição de testemunhas nos autos de Carta precatória nº 627-10.2012.8.16.0148. Advs. CARLOS EDUARDO PINCELLI, RENATO MAURILIO LOPES e GERALDO CESAR LOPES SARAIVA.
 22. ORDINÁRIA DE RESCISAO DE CONTRATO-0003040-98.2010.8.16.0072-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x CELSO PEREIRA GODINHO. Indefiro o pedido de fls. 80, porquanto para a regularidade do feito deve a requerente indicar corretamente o ocupante do polo passivo da demanda, salientando-se que primeiramente aquele indicou o Sr. Celso Pereira como requerido, havendo ademais, cumulação de pedidos de rescisão contratual e perda das parcelas pagas com o pleito de reintegração de posse. Intime-se o requerente para que confira prosseguimento ao feito. Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e SILVIA FATIMA SOARES.
 23. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0000068-24.2011.8.16.0072-BANCO VOLKSWAGEN S/A. x ISAIAS FERREIRA DOS SANTOS. Intime-se a parte autora/ exequente para acostar nos autos cópia impressa da tela da página correspondente do sítio "telelistas.net", da rede mundial de computadores ou outro sítio que o valha, para fins de comprovação prévia nos autos de que se envidou de todos os esforços para localização do endereço do requerido. Advs. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.
 24. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000614-79.2011.8.16.0072-ROSALINA MOLINA GLOOR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Intimo a parte autora para retirar a carta precatória que se encontra na contra capa dos presentes autos, bem como científico-a para comprovar a sua distribuição, no prazo de 15 dias."-Advs. CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA e SUELI SANDRA AGOSTINHO ROD. BOTTA-.
 25. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000668-45.2011.8.16.0072-IRANI CANDIDA DE OLIVEIRA x UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Intime-se o embargado para que apresente planilha atualizada do débito. Advs. ELI DOS SANTOS e JEFFERSON DO CARMO ASSIS.
 26. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000924-85.2011.8.16.0072-MARIA ALVES CHIOMPATO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Intimo a parte autora para retirar a carta precatória que se encontra na contra capa dos presentes autos, bem como científico-a para comprovar a sua distribuição, no prazo de 15 dias."-Adv. ANTONIO LEAL DO MONTE-.
 27. AÇÃO DE COBRANÇA-0000978-51.2011.8.16.0072-LAÇO - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. x ANDERSON FABIO RIBEIRO. Intimo a parte autora para retirar o(s) ofício(s) que se encontra(m) na contra-capa dos presentes autos, a qual deverá comprovar o encaminhamento e recebimento do expediente pelo órgão competente, sob pena de preclusão. Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA.
 28. INTERDICAÇÃO-0001166-44.2011.8.16.0072-SUELY DE CASSIA MAURICIO x VALCIR MAURICIO- "-Este Juízo nomeou o Dr.Arnaldo Bento de Almeida, perito do Juízo. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. NILZA PEIXOTO GUIMARAES-.

29. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0001263-44.2011.8.16.0072-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x EDNA PEREIRA DE OLIVEIRA. Intime-se a parte autora para que diga se insiste na conversão da ação de buscx e apreensão em execução, porquanto não houve o cumprimento da liminar de busca e apreensão pelo motivo exerido na certidão de fls. 34 - diligência do Oficial de Justiça recolhida para a Vara de Registros Públicos de Almirante Tamandaré. Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

30. USUCAPÃO-0001364-81.2011.8.16.0072-UNALDO BONFIM AMARAL x CLEIDIMAR LOPES e outro- "-Indefiro o pedido de citação por edital (fls.46), eis que se trata de medida excepcional, não havendo sido esgotados os meios de busca do endereço do réu.-" Adv. ADAILTON JOSE BEGA-.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001630-68.2011.8.16.0072-JONES MARI ALVES DE ALMEIDA x GILMAR CARNEIRO DE LIMA- "-Converto o presente feito em diligência. Desta feita, DECLARO SANEADO o feito, fixando como pontos controvertidos, além de outras que porventura se revelem pertinentes: a existência de contrato de trabalho entre as partes e se do contrato de trabalho decorreu a celebração do comotado. Defiro as provas requeridas pelas partes, consistente em prova documental já acostada aos autos e eventual juntada de documentos novos, desde que observado o disposto no art.397 do CPC; e prova oral, consistente em depoimento da parte ré e de testemunhas. Determino, outrossim, o depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/06/2012, às 13:00h. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 dias que antecede ao ato, sob pena de preclusão.-" Adv. PAULO DELAZARI e ANTONIO CARLOS MENEGASSI-.

32. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001795-18.2011.8.16.0072-APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A.- 1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para responder, no prazo de 15 (quinze) dias. ...4. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau.-Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Marília Doamaral Felizardo e Newton Dorneles Saratt-.

33. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0002225-67.2011.8.16.0072-BANCO BRADESCO S/A. x TRANSPORTES CORAÇÃO BOM LTDA.- ME. Intimo a parte interessada para se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, juntada(s) à(s) fls. 136. Adv. DANIELE DE BONA.

34. DECLARAT.INEXISTÊNCIA DE DÉB.- SUMARIO-0002291-47.2011.8.16.0072-TV ALVORADA VIDEOS E PRODUÇÕES LTDA. x TIM CELULAR S.A.- Diante do relato da parte autora as fls.160/162, e da comprovação da imposição indevida de multa rescisória as fls. 163, estendo os efeitos da tutela antecipada já concedida as fls. 143/144 para que a re se abstenha de incluir o nome daquela em órgão de restrição ao crédito em relação ao montante cobrado a título de rescisão. Saliente-se ser incabível esta cobrança, porquanto este juízo já determinou, mediante a decisão acima aludida, a continuação da prestação de serviços pela ré, impedindo seu cancelamento. Defiro a expedição de alvará conforme formulado as fls.152/153. Intimem-se Dil. necessárias.-Adv. JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS, GEANDRO LUIZ SCOPEL e CERES HELENA CARDOZO VIEIRA-.

35. DECLARATÓRIA-0002465-56.2011.8.16.0072-MARIA STELA DA SILVA x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL. " Em cinco dias - A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas (CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo ". Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

36. AÇÃO MONITÓRIA-0002569-48.2011.8.16.0072-JUAREZ CARLOS MARTINS & CIA. LTDA. x ARNALDO BRAZ GUIMARAES- "-Reitero o teor da segunda parte do item 3 do despacho de fls.24. Cumpra-se na forma determinada em referida decisão. O mandado de intimação deverá conter o valor atualizado do débito, conforme planilha apresentada pelo autor. Não é cabível, neste momento inicial, a fixação de honorários advocatícios, os quais somente deverão ser fixados após esgotado o prazo de quinze dias para o pagamento voluntário, conforme jurisprudência pacífica do TJPR.-" Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e JOÃO PAULO AKAIISHI FILHO-.

37. AÇÃO PREVIDENCIARIA- SALARIO-MATERNIDADE-0002614-52.2011.8.16.0072-DAIANE DE SOUZA CAVALHEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se a autora em replica.-Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO e LEANDRO FERREIRA BERNARDO-.

38. AÇÃO PREVIDENCIARIA- SALARIO-MATERNIDADE-0002744-42.2011.8.16.0072-ADELIA DOS SANTOS ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o autor em réplica.-Adv. ANTONIO CARDIN e LEANDRO FERREIRA BERNARDO-.

39. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000084-41.2012.8.16.0072-CLOVIS FERREIRA LOPES x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. Sobre a contestação e documentos de fls. 45/60, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Marília Doamaral Felizardo, Karen Yumi Shigueoka, LAETI FERMINO TUDISCO e REINALDO MIRICO ARONIS.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000138-07.2012.8.16.0072-PAULO FORONI e outro x SIDNEIA DA SILVA e outro- "...Desta feita, preenchidos os requisitos legais do art.927 do CPC, concedo a liminar e determino a expedição do mandado de reintegração d e posse do imóvel descrito na petição inicial, em favor dos requerentes. Citem-se os requeridos.-" Adv. ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA e SEBASTIAO PEREIRA ROCHA-.

41. MANDADO DE SEGURANÇA-0000297-47.2012.8.16.0072-LUCAS NASCIMENTO BALESTERO x SUPERINTENDENTE DA EDUCACAO DO NUCLEO REGIONAL DE MARINGA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO-SEED. Intimo a parte autora para retirar a Carta Precatória que se encontra na contra-capa dos presentes autos, bem como científico-a para comprovar a sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. ANTONIO CARLOS MENEGASSI.

42. DECLARATÓRIA-0000389-25.2012.8.16.0072-JAMISON BARBOSA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- "-Indefiro o pleito antecipatório. Assim, eventual nulidade dos encargos moratórios, das tarifas denominadas TEC, TAC, serviço de terceiros, do imposto sobre Operações Financeiras, da capitalização de juros, não autorizam a concessão da antecipação de tutela. Por fim, como não houve a descaracterização da mora contratual, torna-se impossível a manutenção da posse do veículo em nome do requerente. Cite-se o réu.-" Adv. EVALDO ALVES PONTES-.

43. INTERDICAÇÃO-0000409-16.2012.8.16.0072-JOÃO OLIVEIRA SANTOS x LEDA PEREIRA DOS SANTOS- "-Interrogatório designado para o dia 24/04/2012, às 17:30h.-" Adv. ANTONIO LEAL DO MONTE-.

44. EXECUÇÃO FISCAL-31/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PR.- DETRAN x JOSE CARLOS MARIANO. Intimo a parte autora para retirar o(s) ofício(s) que se encontra(m) na contra-capa dos presentes autos, a qual deverá comprovar o encaminhamento e recebimento do expediente pelo órgão competente, sob pena de preclusão. Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e RONY MARCOS DE LIMA.

Colorado, 06 de Março de 2012

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE CONGONHINHAS
RITA BORGES LEÃO MONTEIRO
JUÍZA DE DIREITO
VARA CÍVEL E ANEXOS**

RELAÇÃO Nº 009/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

RELAÇÃO DE ADVOGADOS Nº DE ORDEM Nº PROCESSO
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 001 106/2011
003 209/2009 004 279/2008 006 399/2009
007 121/2008 008 498/2009 009 368/2011
010 084/2011 017 378/2007 028 416/2010
029 089/2009
034 0000000
ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES 027 195/2008
CARLOS ALBERTO FERREIRA 035 0000000
CATHY MARY DO NASCIMENTO QUINTAS 036 0000000
DANIEL HACHEM 033 509/2009
DÉBORA OLIVEIRA BARCELLOS 030 061/2008
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 051 050/2011
EDER SANTOS PIO 037 0000000
EDUARDO LUIZ CORREIA 014 008/2000
ELAINE MONICA MOLIN 030 061/2008
038 0000000
EVALDO GONÇALVES LEITE 039 0000000
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 021 451/2011
FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA 040 0000000
FERNANDO SEIJI KAWANO 011 071/2005
012 065/2005 013 015 025/2009
022 033/2005 023 016/2009 031 041/2010
GILBERTO GEMIN DA SILVA 030 061/2008
HUBIRAJARA DURÃES DA LUZ 019 067/2005
ILMO TRISTÃO BARBOSA 051 050/2011
JOSÉ ANTONIO BUENO 005 087/2001
031 041/2010
041 0000000
JOSÉ ANTONIO MOREIRA 016 444/2007
JOSÉ OSCAR DA SILVA JUNIOR 026 169/2010
032 010/2009

JOSEMAN AURELIO C. G. FERNANDES 042 0000000
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 033 509/2009
 KARINA HASHIMOTO 030 061/2008
 LENICE ARBONELLI MENDES TROYA 043 0000000
 LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA 025 239/2010
 LIDIA ADÉLIA VILELLA BORGES 045 0000000
 LUCIANA PATRICIA MITUGUI BRUSCHI DE MENEZES 024 258/2010
 045 0000000
 LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES 024 258/2010
 046 0000000
 LUIZ DE OLIVEIRA NETO 051 050/2011
 MARCIO AURELIO DO CARMO 047 0000000
 MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI 027 195/2008
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 030 061/2008
 NEY SALLES 048 0000000
 PAULO GIOVANI FERRI 018 583/2009
 SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE 020 170/2010
 049 0000000
 THAIS TAKAHASHI 002 411/2010
 THATIANA MARIA DE SOUZA 050 0000000

01 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL Nº 106/2011. ADAIRTON APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença... "Julgado extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC." ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
 02 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 411/2010. ANA CAROLINA DIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença... "Homologado o acordo de fls. 109/113 e julgado extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC." ADV. THAIS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.
 03 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE Nº 209/2009. NERCINA GOES MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença... "Julgado extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC." ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
 04 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Nº 279/2008. AMILTON CANEDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença... "Julgado extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC." ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
 05 - AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL Nº 087/2001. FORTUNATTA JACHETA FELIZARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença... "Julgado extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC." ADV. JOSÉ ANTÔNIO BUENO OAB/PR 20.775.
 06 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE Nº 399/2009. FÁTIMA DIVINA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença... "Julgado extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC." ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
 07 - AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE Nº 121/2008. ANTONIO NASCIMENTO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença... "Julgado extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC." ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
 08 - CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Nº 498/2009. ROSALINA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ciência à parte autora acerca do ofício de fls. 149. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
 09 - AÇÃO ORDINÁRIA PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO Nº 368/2011. APARECIDO MARTINE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Designado pelo perito Dr. Lycurgo Tostes de Andrade o DIA 23 DE MAIO DE 2012 ÀS 08:30 HORAS em seu consultório sito à Av. Duque de Caixas, nº 1980, sala 204, Edifício Ângelo Merância, Londrina (PR), fone (43) 3323-9784. ADV. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER OAB/PR 28.732.
 10 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Nº 084/2011. VERA LUCIA CONTENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Designado pelo perito Dr. Lycurgo Tostes de Andrade o DIA 09 DE MAIO DE 2012 ÀS 09:30 HORAS em seu consultório sito à Av. Duque de Caixas, nº 1980, sala 204, Edifício Ângelo Merância, Londrina (PR), fone (43) 3323-9784. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
 11 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 071/2005. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS X SALMO APARECIDO. Ante o decurso do prazo de suspensão do feito, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento ao feito. ADV. FERNANDO SEIJI KAWANO OAB/PR 32.345.
 12 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 065/2005. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS X JOÃO MARTINS. Ante o decurso do prazo de suspensão do feito, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento ao feito. ADV. FERNANDO SEIJI KAWANO OAB/PR 32.345.
 13 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 047/2005. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS X CÍCERO E. C. DE OLIVEIRA. Ante o decurso do prazo de suspensão do feito, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento ao feito. ADV. FERNANDO SEIJI KAWANO OAB/PR 32.345.
 14 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 008/2000. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA X NELSON RODRIGUES. Ante o decurso

do prazo de suspensão do feito, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. ADV. EDUARDO LUIZ CORREIA OAB/PR 17.602.
 15 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 025/2009. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS X MARIA DE MATOS AZEVEDO. Sentença... "Julgado extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC." ADV. FERNANDO SEIJI KAWANO OAB/PR 32.345.
 16 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 444/2007. BUNGE FERTILIZANTES S/A X LEVY YOSHIKAZU NAKAMURA. Ante o decurso do prazo de suspensão do feito, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. ADV. JOSÉ ANTONIO MOREIRA OAB/PR 62.724.
 17 - AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE Nº 378/2007. APARECIDA MARCIANO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da satisfação de seu crédito. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
 18 - INVENTÁRIO NEGATIVO Nº 583/2009. MARIA CRISTINA LEVERMANN X ESPÓLIO DE WILLIAN DURÃES FREIRE. Sentença... "Resolvido o processo sem análise de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC, em razão da desistência no prosseguimento da ação." ADV. PAULO GIOVANI FERRI OAB/PR 19.427.
 19 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 067/2005. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS X ESPÓLIO DE ANTONIO JOSÉ DERBLI. Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da satisfação de seu crédito. ADV. HUBIRAJARA DURÃES DA LUZ OAB/PR 12.114.
 20 - AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA Nº 170/2010. APARECIDA PAIVA RODRIGUES E OUTROS X BRASIL TELECOM S/A. Fica a parte autora intimada acerca da planilha de cálculo de honorários de fls. 190/191. ADV. SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE OAB/PR 48.646.
 21 - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT Nº 451/2011. FRANCISCA BENEDITA CRUZ X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA E OUTRA. Fica a parte requerida intimada para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 5 dias. ADV. FABIANO NEVES MACIEYWSKI OAB/PR 29.043.
 22 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 033/2005. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS X HUBIRAJARA DURÃES DA LUZ. Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca do depósito de fls. 125. ADV. FERNANDO SEIJI KAWANO OAB/PR 32.345.
 23 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 016/2009. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS X HUBIRAJARA DURÃES DA LUZ. Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca do depósito de fls. 46. ADV. FERNANDO SEIJI KAWANO OAB/PR 32.345.
 24 - EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 258/2010. MARCOS HENRIQUE PEREIRA CAMARGO E OUTROS X FAZENDA NACIONAL. Ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 48.646 - LUCIANA PATRICIA MITUGUI.
 25 - AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA Nº 239/2010. ADRIANO BARBOSA DE LIMA E OUTROS X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A. Fica a parte requerida intimada para manifestar sobre a petição de fls. 664 e depósito de fls. 666-verso. ADV. LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA OAB/PR 33.191.
 26 - AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA Nº 169/2010. S. A. S. MOLONHA E CIA LTDA X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A. Fica a parte autora intimada para exibir em Cartório comprovante do recolhimentos dos honorários de sucumbência e das custas processuais finais. ADV. JOSÉ OSCAR DA SILVA JÚNIOR OAB/PR 15.300.
 27 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 195/2008. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X MARLENE CAZELATO FURNALETO E OUTRA. Fica a requerida Elizangela Aparecida Fernandes intimada para recolher as custas de porte de remessa e retorno dos autos do E. TJ/PR. ADV. ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES OAB/PR 25.886 - MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI OAB/PR 28.524.
 28 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Nº 416/2010. MARIA APARECIDA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Designado pelo perito Dr. Lycurgo Tostes de Andrade o DIA 16 DE MAIO DE 2012 ÀS 09:10 HORAS em seu consultório sito à Av. Duque de Caixas, nº 1980, sala 204, Edifício Ângelo Merância, Londrina (PR), fone (43) 3323-9784. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
 29 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Nº 089/2009. JAIR EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição do requerido de fls. 194/200. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
 30 - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE ORBIGNACIONAL SECURITÁRIA Nº 061/2008. ADILSON PELOSO E OUTROS X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TJ/PR. ADV. DÉBORA OLIVEIRA BARCELLOS OAB/RS 43.524 - KARINA HASHIMOTO OAB/PR 45.658 - ELAINE MONICA MOLIN OAB/PR 40.726 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO OAB/PR 52.944 - GILBERTO GEMIN DA SILVA OAB/PR 14.578.
 31 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº 041/2010. JOSÉ ANTONIO BUENO X MUNICIPIO DE CONGONHINHAS. Na forma da decisão proferida à fl. 324 e 324-verso, restou conhecido os embargos declaratórios e desacolhido, mantendo a sentença em todos os seus termos. ADV. JOSÉ ANTONIO BUENO OAB/PR 20.775 - FERNANDO SEIJI KAWANO OAB/PR 32.345.
 32 - REQUERIMENTO DE GUARDA Nº 010/2009 A. M. M. X L. J. R. M. Sentença... "Com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC, foi JULGADO EXTINTO o processo,

sem resolução do mérito. Determinado que se extraia cópia do parecer de fls. 58/59 e juntado aos autos 19/2008. ADV. JOSÉ OSCAR DA SILVA JUNIOR OAB/PR 15.300.
33 - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 509/2009. SEBASTIÃO GALDINO LOPES X BANCO BANESTADO S/A. Sentença... "Com fundamento no artigo 794, I, do CPC, restou julgado extinto o processo de cumprimento de sentença. Custas processuais por conta do executado, no forma na conta de fl. 203, no valor de R\$ 553,02 (quinhentos e cinquenta e três reais e dois centavos). ADV. DANIEL HACHEM OAB/PR 11.347 - JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA OAB/PR 41.597.
34 - DOUTOR ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904

ORDEM	PROCESSO	NATUREZA	PARTES	DATA/CARGA
01	108/2011	Previdenciária	Elinton Rodrigues	05.04.2011
02	249/2008	Cautelar	Angelita Oliveira dos Santos	02.05.2011
03	094/2011	Previdenciária	Adriano Pedroso	04.05.2011
04	125/2011	Previdenciária	Sonia Martins	25.05.2011
05	407/2007	Previdenciária	Maria José Aparecida	13.06.2011
06	437/2009	Previdenciária	João Araújo de Carvalho	22.06.2011
07	167/2011	Previdenciária	Daniele Maria Moreira	06.07.2011
08	294/2008	Previdenciária	Noemi Bessani Bscardim	06.07.2011
09	073/2009	Previdenciária	Aurilia Lopes de Souza	22.07.2011
10	199/2004	Indenização	Doraci Luz da Silva - ME	25.07.2011
11	330/2008	Previdenciária	José Ribeiro	01.08.2011
12	013/2008	Previdenciária	Rubens Esturari	12.08.2011
13	292/2006	Execução	Airton Gusmão Parada	19.08.2011
14	126/2011	Previdenciária	Cleiton da Silva Oliveira	22.08.2011
15	080/2008	Previdenciária	Pedro Bráulio Machado	06.09.2011
16	545/2009	Previdenciária	Edina Furquim	15.09.2011
17	248/2011	Previdenciária	Edival Alfredo Leal	19.09.2011
18	275/2010	Previdenciária	Aparecido de Moraes	27.09.2011
19	050/2009	Previdenciária	João Maria Rodrigues da Silva.	19.10.2011
20	494/2009	Previdenciária	Lucinéia de Oliveira	27.10.2011
21	204/2010	Acordo de Pensão	Nickoly Vitória Alves	01.11.2011
22	041/2009	Previdenciária	Priscila Moreira de Souza	21.11.2011
23	411/2011	Revisão de Contrato	Cleide Fátima Vitorino da Silva	23.11.2011
24	230/2011	Previdenciária	Zélia Pereira Lourenço	23.11.2011
25	590/2009	Previdenciária	Irmã Mainardes da Silva	29.11.2011
26	328/2011	Previdenciária	Luzia de Fátima Andrade	29.11.2011
27	163/2011	Previdenciária	Rosana Alves	29.11.2011
28	249/2011	Previdenciária	Jaqueline Gonçalves de Souza	29.11.2011
29	421/2010	Previdenciária	João Eduardo da Silva Filho	05.12.2011
30	500/2009	Previdenciária	Lucimar Ferreira de Moraes	07.12.2011
31	261/2011	Previdenciária	Lázaro Pereira Maia	07.12.2011
32	490/2009	Previdenciária	Olívia Francisca do Prado	09.12.2011
33	417/2011	Previdenciária	Siraide Moreira	12.12.2011
34	433/2011	Revisão de Contrato	Nilcéia Aiub Juliano	12.12.2011
35	420/2011	Revisão de Contrato	Terezinha Pereira Tressoldi	12.12.2011
36	432/2011	Revisão de Contrato	Nilce Maria Juliano	12.12.2011
37	263/2011	Previdenciária	Sebastião Severino Oliveira	12.12.2011
38	248/2008	Previdenciária	Willian Carolino Faria	12.12.2011
39	406/2009	Previdenciária	Maria da Conceição Roberto	14.12.2011
40	526/2009	Previdenciária	Marcelo Nardi	14.12.2011
41	232/2011	Previdenciária	Jair Candido Costa	16.12.2011
42	216/2010	Previdenciária	Tais Mara de Campos	16.12.2011
43	304/2011	Cobrança de Autos	Alcirley Canedo da Silva	16.12.2011

35 - CARLOS ALBERTO FERREIRA OAB/PR 7.849

ORDEM	PROCESSO	NATUREZA	PARTES	DATA/CARGA
01	043/2010	Reclamação (J.E.C.)	Rogério Molonha	23.08.2010
02	037/2010	Reclamação (J.E.C.)	Djalma Ivo Grube	23.08.2010
03	038/2010	Reclamação (J.E.C.)	Willian Joseph Alves	23.08.2010

36 - PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL DE LONDRINA - DOUTORA CATHY MARY DO NASCIMENTO QUINTAS

ORDEM	PROCESSO	NATUREZA	PARTES	DATA/CARGA
01	269/2011	Previdenciária	Severina dos Santos Moreira	22.07.2011
02	251/2011	Previdenciária	Jovelino Benedito Costa	22.07.2011
03	178/2011	Previdenciária	Gabriela Juliano Dias	30.09.2011
04	374/2010	Previdenciária	Valdesir Inácio Bueno	14.10.2011
05	089/2009	Previdenciária	Jair Evangelista	28.10.2011
06	184/2011	Previdenciária	João Maria Gonçalves	28.10.2011
07	039/2011	Previdenciária	Amado de Souza	28.10.2011
08	292/2009	Previdenciária	Manoel Maximo de Oliveira	11.11.2011
09	367/2011	Previdenciária	Francisco Ludgero Leal	11.11.2011
10	349/2011	Previdenciária	Alexandre Bispo da Silva	11.11.2011
11	364/2011	Previdenciária	Benedito Doroteu Gonçalves	11.11.2011
12	433/2010	Previdenciária	José Antonio Motter	11.11.2011
13	076/2011	Previdenciária	Domingas de Moraes de Souza	25.11.2011
14	060/2011	Previdenciária	Gabriely Marques Carvalho	25.11.2011
15	188/2011	Previdenciária	Nelson de Oliveira	25.11.2011
16	453/2011	Previdenciária	José Paulo Jacinto	09.12.2011
17	048/2011	Previdenciária	José Silva de Oliveira	09.12.2011
18	310/2010	Previdenciária	Silvia Pereira Lucas	09.12.2011
19	397/2011	Previdenciária	Naelso Rodrigues de Souza	09.12.2011
20	226/2009	Previdenciária	Geni Aparecida Teixeira	09.12.2011
21	214/2010	Previdenciária	Neide Cruz	09.12.2011
22	222/2010	Previdenciária	Tainá Mencho da Silva Braz	09.12.2011
23	220/2010	Previdenciária	Neuslaine Carlin Goeten Bueno	09.12.2011
24	217/2010	Previdenciária	Juliany Aparecida Duarte Almeida	09.12.2011
25	332/2009	Previdenciária	Daniela da Silva Alves	09.12.2011
26	224/2010	Previdenciária	Berenice de Lima	09.12.2011
27	115/2009	Previdenciária	João Maria	09.12.2011
28	598/2008	Previdenciária	Maria José Alves de Oliveira	09.12.2011
29	137/2008	Previdenciária	Maria Moreira Gonçalves	09.12.2011
30	603/2008	Previdenciária	Maria Carolino	09.12.2011
31	485/2008	Previdenciária	Marisa Caetano Ferreira	09.12.2011
32	556/2008	Previdenciária	Camila Franciele Tiago	09.12.2011

37 - EDER SANTO PIO OAB/PR 48.331

ORDEM	PROCESSO	NATUREZA	PARTES	DATA/CARGA
01	064/2010	Reclamação (J.E.C.)	Célio Fernandes de Lima	19.10.2010
02	096/2006	Execução (J.E.C.)	Acyr Durães da Luz	08.11.2011

38 - DOUTORA ELAINE MONICA MOLIN OAB/PR 40.726

ORDEM	PROCESSO	NATUREZA	PARTES	DATA/CARGA
01	134/2011	Previdenciária	Elza Rosolém da Silva	03.06.2011

39 - DOUTOR EVALDO GONÇALVES LEITE OAB/PR 32.038

ORDEM	PROCESSO	NATUREZA	PARTES	DATA/CARGA
01	408/2009	Caut. Exib. Documento	Luiz Carlos Reghin	08.12.2011

40 - DOUTOR FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA OAB/PR 31.351

ORDEM	PROCESSO	NATUREZA	PARTES	DATA/CARGA
01	148/2007	Usucapião	Evaldo Gaudêncio e sua mulher	18.08.2011

41 - DOUTOR JOSE ANTONIO BUENO OAB/PR 20.775

ORDEM	PROCESSO	NATUREZA	PARTES	DATA/CARGA
01	151/2008	Ação Popular	Luciano Merhy	04.08.2011
02	355/2008	Ação Popular	Geraldo Delfino	30.08.2008

42 - PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL - JOSEMAN AURELIO C. G. FERNANDES

ORDEM	PROCESSO	NATUREZA	PARTES	DATA/CARGA
01	010/2006	Execução Fiscal	Madeira M.C.P. Ltda	19.10.2011
02	006/2008	Execução Fiscal	Sociedade Beneficente Hospitalar	19.10.2011
03	002/2011	Execução Fiscal	Islayne e Com. de Confeções	19.10.2011
04	195/2002	Execução Fiscal	CIEPA - Com. Imp. e Exp.Prod.	19.10.2011

05	003/2011	Execução Fiscal	ICAIL - Ind. E Com. De Produtos	19.10.2011
06	009/2007	Execução Fiscal	PAUFAMPAT	19.10.2011

43 - DOUTORA LENICE ARBONELLI MENDES TROYA OAB/PR 37.496

ORDEM	PROCESSO	NATUREZA	PARTES	DATA/CARGA
01	154/2006	Previdenciária	Maria do Carmo dos Santos	15.08.2011
02	056/2010	Revisional	Moacir Pirollo	21.09.2011
03	067/2009	Previdenciária	Tatiane Honória de Farias	09.11.2011
04	095/2009	Previdenciária	Zenilda Maia da Silva	12.12.2011

44 - DOUTORA LIDIA ADÉLIA VILELLA BORGES OAB/PR 6.801

ORDEM	PROCESSO	NATUREZA	PARTES	DATA/CARGA
01	098/2009	Negatória Paternidade	Antonio Alves Mendonça	25.08.2011
02	102/2001	Usucapião	Luiz Pereira Borges	25.10.2011

45 - PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL - LUCIANA PATRICIA MITUGUI BRUSCHI DE MENEZES

ORDEM	PROCESSO	NATUREZA	PARTES	DATA/CARGA
004	197/2009	Aposentadoria	Eliza Inácia Flauzino Turman	14.02.2011

46 - DOUTOR LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846

ORDEM	PROCESSO	NATUREZA	PARTES	DATA/CARGA
01	058/2004	Execução (J.E.C.)	Eli Paulo Comércio de Materiais	09.11.2010
02	001/2006	Cobrança (J.E.C.)	Everson de Oliveira	17.02.2011
03	179/2005	Ação Civil Pública	José Olegário Ribeiro Lopes e Out	19.10.2011
04	352/2010	Reintegração de Posse	Eurica Pianelli Caetano	19.10.2011
05	076/2009	Precatória	Antonio Carlos Reghin e Outros	21.10.2011
06	075/2009	Precatória	Antonio Carlos Reghin e Outros	21.10.2011
07	074/2009	Precatória	Antonio Carlos Reghin e Outros	21.10.2011
08	077/2009	Precatória	Antonio Carlos Reghin e Outros	21.10.2011
09	008/2011	Sobrepilha	José Marcondes de Castro	25.10.2011
10	081/2006	Execução (J.E.C.)	Devanir Martinelli	25.11.2011

47 - DOUTOR MARCIO AURELIO DO CARMO OAB/PR 41.947

ORDEM	PROCESSO	NATUREZA	PARTES	DATA/CARGA
01	013/2011	Cobrança de Seguro	Rafael Ricardo	21.11.2011

48 - DOUTOR NEY SALLES OAB/PR 12.465

ORDEM	PROCESSO	NATUREZA	PARTES	DATA/CARGA
01	060/2009	Cobrança (J.E.C.)	Maisa de Oliveira Costa Melo	14.04.2010
02	050/2008	Execução (J.E.C.)	José Francisco Moreira	31.03.2011
03	563/2009	Inventário	Oleide Garcia Gonçalves	13.05.2011
04	165/2006	Inventário	Maria Conceição Costa	13.05.2011
05	071/2004	Alvará Judicial	Rogério Honório da Silva	16.05.2011
06	020/2009	Execução (J.E.C.)	Suzana Aparecida Mendes	06.06.2011
07	107/2006	Inventário	Esther de Carvalho Silva	06.06.2011
08	242/2010	Alimentos	Antonio Alves Mendonça	06.06.2011
09	173/2004	Inventário	Ivo dos Santos Luz	16.06.2011
10	087/2002	Inventário	Valdeni Rodrigues Oliveira	25.07.2011
11	010/2011	Arrolamento	Sirlei Furlan Camargo	16.09.2011
12	399/2008	Inventário	Ademar Martins	11.10.2011
13	200/2009	Inventário e Partilha	Vilma Aparecida de Salles Gomes	11.10.2011

50 - DOUTORA THATIANA MARIA DE SOUZA OAB/PR 34.214

ORDEM	PROCESSO	NATUREZA	PARTES	DATA/CARGA
01	201/2011	Usucapião	Nelsi da Silva Alves	29.09.2011

51 - CARTA PRECATÓRIA Nº 050/2011, EXTRAIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS Nº 288/2009, ORIUNDA DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIANA (PR). INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X AMARILDO GABRIEL. Ante o laudo de avaliação de fls. 53/56, no valor total de R\$ 445.000,00, manifestem-se as partes. ADV. ILMO TRISTÃO BARBOSA OAB/PR 6.883 - DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS OAB/PR 27.334 - LUIZ DE OLIVEIRA NETO OAB/PR 27.445.

CORNÉLIO PROCÓPIO**VARA CÍVEL**

VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ
AV. SANTOS DUMONT, 903
86300-970
43- 3524-2275

RELAÇÃO 23/2012 - CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ
 RELAÇÃO Nº 23 /2012

JUIZ DE DIREITO - GUSTAVO TINÓCO DE ALMEIDA
 Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ACIR ANGELO SCHIABEL 39 872/2008
 109 1741/2011
 ACIR FERREIRA JÚNIOR 44 245/2009
 97 1187/2011
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 159 832/2011
 ADOLFO LUIS DE SOUZA GÓIS 11 417/2002
 ADRIANA ZILIO MAXIMIANO 51 637/2009
 ADRIANO SANDRO DE LIMA 118 299/2012
 ALAN RODRIGO PUPIN 45 253/2009
 52 662/2009
 53 1034/2009
 92 432/2011
 ALESSANDRA DA NÓBREGA LEI 112 2283/2011
 ALESSANDRA FRANCISCO 8 163/2001
 ALESSANDRO EDISON MARTINS 15 630/2004
 ALEXANDRE ALVES BAZANELLA 49 498/2009
 ALEXANDRE BARREIRO PACHEC 48 460/2009
 ALEXANDRE DA SILVA MAGALH 43 37/2009
 ALEXANDRE DA SILVA MAGALH 56 1270/2009
 141 468/2009
 ALEXANDRE DE TOLEDO 88 250/2011
 91 300/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 76 1624/2010
 87 216/2011
 104 1634/2011
 ALFREDO JOSE DE CARVALHO 65 431/2010
 70 1023/2010
 147 1607/2011
 AMIN JOSÉ HANNOUCHE 10 178/2002
 ANA MARIA DOS SANTOS MORE 73 1443/2010
 ANA PAULA SALDANHA 114 263/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 101 1560/2011
 ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUN 142 786/2009
 ANGELO PAULO FADONI 30 646/2007
 ANTONIO CARLOS BERNARDINO 59 1449/2009
 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE 41 1088/2008
 ANTONIO SEVERO DE CASTRO 41 1088/2008
 ARIELTON TADEU ABIA DE OL 42 1139/2008
 ARNALDO FERREIRA 132 732/1996
 ARTUR HUMBERTO PIANCASTEL 6 8/2001
 131 152/1996
 BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA 138 1111/2008
 BRUNO GALOPPINI FELIX 22 765/2005
 CARINE ENDO OUGO TAVARES 50 615/2009
 CARLOS ALBERTO FRANCOVIG 134 464/2000
 CARLOS ARAÚZ FILHO 22 765/2005
 145 420/2011
 146 765/2011
 CERINO LORENZETTI 120 125/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 81 1918/2010
 CLAUDIA ELI MARTINS ANSEL 113 201/2012
 CLAUDINE APARECIDO TERRA 25 733/2006
 CLÁUDIA ELISA MARIUCCI PI 55 1191/2009
 CLÁUDIO MAURO HENRIQUE DA 41 1088/2008
 CRISTIANE BERGAMIN MORRO 107 1729/2011
 108 1730/2011
 CÁSSIA REGINA FAVORETTO V 4 430/2000
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 32 302/2008
 33 653/2008
 75 1609/2010
 DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 10 178/2002
 12 38/2004
 DAIANE RODRIGUES DE MELO 157 2013/2010
 DANIEL BARBOSA MARIA 32 302/2008
 DANIELE DE BONA 71 1173/2010
 DAVENIL DE LUCA JÚNIOR 22 765/2005
 37 799/2008
 DENISE VAZQUEZ PIRES 74 1583/2010
 EDNA MARIA MARTINS SANTOS 58 1444/2009
 EDUARDO TOMIO KANAOKA OKU 63 176/2010

140 184/2009
 ELIDA BRAGA 152 528/2011
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 84 2162/2010
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 110 2001/2011
 EMILSON DE OLIVEIRA 82 2002/2010
 141 468/2009
 ERIKA FERNANDA RAMOS 16 62/2005
 17 202/2005
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 158 78/2011
 FABIANO MURIEL DOMINGUES 15 630/2004
 154 423/2005
 FABRÍCIO CASSIO DE CARVAL 15 630/2004
 FERNANDO BUONO 135 695/2002
 155 547/2008
 156 1815/2010
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 95 846/2011
 FLAVIO AUGUSTO ODIZIO 71 1173/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 86 63/2011
 FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 78 1824/2010
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 84 2162/2010
 FRANCISCO DUARTE CONTE 7 53/2001
 FÁBIO ROTTER MEDA 119 1191/2003
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 108 1730/2011
 GABRIEL LOPES MOREIRA 125 19/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 78 1824/2010
 GILBERTO PEDRIALI 85 2189/2010
 129 6/1988
 GILBERTO STINGLIN LOTH 75 1609/2010
 81 1918/2010
 GUILHERME FAUSTINO FIDELI 149 262/2012
 GUILHERME PONTARA PALAZZI 56 1270/2009
 73 1443/2010
 78 1824/2010
 79 1829/2010
 88 250/2011
 115 264/2012
 117 286/2012
 HEITOR WOLFF JÚNIOR 121 11/2012
 HELIO HENRIQUE DE CAMARGO 12 38/2004
 HENRIQUE HORÁCIO BELINOTT 1 548/1993
 HUGO MARCUZ MUNHÓZ 90 299/2011
 IRACÉLES GARRET LEMOS PER 101 1560/2011
 IVAN ARIIVALDO PEGORARO 43 37/2009
 JAIME COMAR 138 1111/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 78 1824/2010
 JEFFERSON DO CARMO DE ASS 137 554/2005
 JOSÉ ARREBOLA GONÇALVES 37 799/2008
 JOSÉ CARLOS DIAS NETO 30 646/2007
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 79 1829/2010
 JOSÉ CARLOS VIEIRA 132 732/1996
 JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA 47 374/2009
 JOSÉ DOS SANTOS 133 65/1998
 JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRI 51 637/2009
 99 1490/2011
 JOSÉ MARIA ÁLVARES DA SIL 35 665/2008
 46 330/2009
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 33 653/2008
 81 1918/2010
 JOÃO NEONELHO GABARDO FIL 75 1609/2010
 JUAREZ FERREIRA 119 1191/2003
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 77 1741/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 94 643/2011
 JULIO CESAR BROTTTO 41 1088/2008
 JÚLIO CEZAR DALCOL 157 2013/2010
 JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUIL 111 2170/2011
 KELLY PATRÍCIA BALDO CARV 151 64/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 7 53/2001
 27 397/2007
 28 452/2007
 130 850/1995
 138 1111/2008
 LAURO FERREIRA DA COSTA 31 878/2007
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 7 53/2001
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 130 850/1995
 139 145/2009
 LUCIANO SALIMENE 29 473/2007
 96 872/2011
 100 1503/2011
 136 22/2004
 LUIS ENRIQUE BRUNO SERVIL 12 38/2004
 13 437/2004
 14 629/2004
 15 630/2004
 60 1583/2009
 160 853/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 61 1619/2009
 69 929/2010
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 110 2001/2011
 LUIZ CARLOS RAIMUNDO 23 963/2005
 LUIZ FELLIPE PRETO 142 786/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 5 447/2000
 34 658/2008
 55 1191/2009
 72 1338/2010
 147 1607/2011
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 158 78/2011
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 125 19/2012
 LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA 36 722/2008
 LUIZ PAULO VEIGA FERREIRA 31 878/2007

LUIZ RODRIGUES WAMBIER 158 78/2011
 Luiz Henrique Bona Turra 78 1824/2010
 MAICON FABRICIO ROCHA 42 1139/2008
 MAIKO LUÍS ODIZIO 26 251/2007
 34 658/2008
 72 1338/2010
 80 1859/2010
 84 2162/2010
 85 2189/2010
 87 216/2011
 89 264/2011
 91 300/2011
 95 846/2011
 MARCELO AFONSO NAME 3 384/1998
 13 437/2004
 18 209/2005
 19 315/2005
 20 453/2005
 75 1609/2010
 76 1624/2010
 81 1918/2010
 86 63/2011
 93 536/2011
 MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 91 300/2011
 MARCELO FARINHA 31 878/2007
 47 374/2009
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 120 125/2010
 MARCOS CEZAR KAIMEN 21 708/2005
 98 1385/2011
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 66 454/2010
 85 2189/2010
 129 6/1988
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 103 1631/2011
 104 1634/2011
 105 1688/2011
 106 1716/2011
 MARCUS LEANDRO ALCÂNTARA 43 37/2009
 56 1270/2009
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRA 63 176/2010
 MARCUS VINICIUS CABULON 133 65/1998
 MARIA CRISTINA DA SILVA 122 16/2012
 123 17/2012
 MARIA DO CARMO SANTA ROSA 4 430/2000
 MARIA LÚCIA LINS E CONCEI 158 78/2011
 MARIANA SILOTO BUENO 127 22/2012
 MARIANE MACAREVICH 80 1859/2010
 MARISTELA BUSETTI 56 1270/2009
 MATEUS QC COELHO VERGARA 83 2113/2010
 MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARN 54 1122/2009
 MIGUEL LUCAS RODRIGUES GA 69 929/2010
 MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO 139 145/2009
 MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 94 643/2011
 MÁRCIO RODRIGO FRIZZO 120 125/2010
 NELSON LUÍS RIBEIRO 24 104/2006
 NELSON PASCHOALOTTO 67 545/2010
 89 264/2011
 OSVALDO DENIS 124 18/2012
 PATRÍCIA NYMBERG 41 1088/2008
 PATRÍCIA GRASSANO PEDALIN 140 184/2009
 PATRÍCIA MATTOS MELLE TIB 44 245/2009
 97 1187/2011
 PATRÍCIA STROBEL PIAZZETT 56 1270/2009
 PAULO HENRIQUE BORNIA SAN 93 536/2011
 99 1490/2011
 106 1716/2011
 PAULO SÉRGIO RODRIGUES 134 464/2000
 PEDRO CARLOS PALMA 132 732/1996
 PEDRO RIBAS DE MELLO 2 292/1998
 128 38/1980
 PÉRICLES LANDGRAF ARAUJO 61 1619/2009
 RAFAEL COMAR ALENCAR 145 420/2011
 146 765/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 109 1741/2011
 RAIMUNDO JOSÉ LIMA MENDES 153 272/2000
 RAMEZ AMIN 57 1381/2009
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO 2 292/1998
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO 4 430/2000
 67 545/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 62 143/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 125 19/2012
 RENAN DE OLIVEIRA ALBERIN 38 826/2008
 55 1191/2009
 RICARDO BAZONE DA SILVA 90 299/2011
 RICARDO LAFFRANCHI 122 16/2012
 123 17/2012
 RICARDO MUSSI PEREIRA PAI 60 1583/2009
 RICARDO RIBEIRO DE LUCENA 126 20/2012
 ROBERTO CHINCEV ALBINO 9 656/2001
 135 695/2002
 155 547/2008
 156 1815/2010
 RODRIGO BATISTA ARAUJO 127 22/2012
 RODRIGO ROBERTO RUGGIERO 26 251/2007
 ROGERIA DOTTI 41 1088/2008
 ROSANA CAMARANI DA SILVA 148 1646/2011
 ROSÂNGELA DA ROSA CORREA 80 1859/2010
 ROSÂNGELA MARIOTTI 64 333/2010
 68 612/2010
 RUBENS SIZENANDO LISBÔA F 8 163/2001

SALES APARECIDO MENDES 159 832/2011
 SAYMON FRANKLIN MAZZARO 143 1496/2009
 SHEALTIEL LOURENÇO PEREIR 7 53/2001
 130 850/1995
 SUELI CRISTINA GALLELI 7 53/2001
 10 178/2002
 SÂMIA MARUCH MASSUD AMIN 150 483/2008
 SÉRGIO ANTONIO MEDA 25 733/2006
 116 271/2012
 119 1191/2003
 SÉRGIO APARECIDO VICENTIN 102 1606/2011
 SÉRGIO SCHULZE 101 1560/2011
 SÍLVIO HENRIQUE DAROS 69 929/2010
 SÍLVIO RAIMUNDO 128 38/1980
 TABATA NÓBREGA BONGIORNO 107 1729/2011
 TARSO VINICIUS DELFINO RO 41 1088/2008
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 158 78/2011
 THAIS TAKAHASHI 24 104/2006
 40 958/2008
 42 1139/2008
 VAGNER CESAR TEIXEIRA ROM 28 452/2007
 VALDEMIR BARSALINI 144 803/2010
 VALERIA CARAMURU CICAREL 76 1624/2010
 VALÉRIA CARAMURU CICARELL 87 216/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 95 846/2011
 VINICIUS FERACIN LAUREANO 62 143/2010
 82 2002/2010
 marcio anderson araujo 22 765/2005

1. INDENIZAÇÃO RITO SUMÁRIO - 548/1993-TEREZA FARIA FERREIRA x PASCHOAL MORO e outros - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório:
 Ao REQUERIDO para preparo de custas R\$ 614,44 , Distribuidor R\$ 30,25 , Contador R\$ 20,17 , Oficial R\$ 80,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 600.128.608.511), Outras Custas R\$ 20,00 , CUMPRIMENTO DE SENTENÇA , CUSTAS R\$ 911,86, CONTADOR R\$ 20,17, em 05 dias. Adv. HENRIQUE HORÁCIO BELINOTTE.
 2. MONITÓRIA - 0000101-59.1998.8.16.0075-TAKEO YOSHIIY x TADEU GOULART -Ao executado por meio de seu advogado ou pessoalmente, na ausência de defensor constituído, na forma do art. 659, §5º, do Código de Processo Civil, ficando em razão da intimação constituído como depositário.
 3- Intime-se o cônjuge do executado da penhora , CONSTRICÇÃO DE FLS. 320. .
 4- Realizada a lavratura do termo de penhora, intime-se o exequente para providenciar o registro da penhora junto a serventia de registro de imóveis competente para que se tenha presunção absoluta da constrição, na forma do art. 659, §4º, do Código de Processo Civil.
 Adv. RAPHAEL DIAS SAMPAIO e PEDRO RIBAS DE MELLO.
 3. COBRANÇA DE DESPESAS DE CONDOMÍNIO - 384/1998-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORADA DO SOL x ORIVALDO DE OLIVEIRA - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Adv. MARCELO AFONSO NAME.
 4. ANULATÓRIA DE TÍTULO - 430/2000-FLORIANO JOSÉ LEITE RIBEIRO x FERTILIZANTES HERINGER LTDA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Deferido pedido de vista dos autos, mediante carga no livro próprio. Adv. RAPHAEL DIAS SAMPAIO, CÁSSIA REGINA FAVORETTO VALEBOM e MARIA DO CARMO SANTA ROSA SERATTO.
 5. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 447/2000-CASA DE SAÚDE DR. JOÃO LIMA LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
 6. COBRANÇA - RITO ORDINÁRIO - 8/2001-BANCO DO BRASIL S.A. x TAKEO YOSHIIY - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Adv. ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI.
 7. COBRANÇA - 0000293-84.2001.8.16.0075-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A. x GOMES ROCHA & CIA LTDA e outros - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO e FRANCISCO DUARTE CONTE.
 8. DECLARATÓRIA - 163/2001-COMERCIAL CRISTO REI DE VEÍCULO S LTDA e outros x BANCO GENERAL MOTORS S.A. - Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento n. 788.223-3 Ofício n. 05/2011 - Gabinete do Juiz de Direito Eminentemente Relatora, Gustavo Tinoco de Almeida, Juiz de Direito da Comarca de Cornélio Procópio, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, prestar as informações na forma solicitada.
 A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.
 Informo, ainda, que o agravante deu cumprimento ao disposto no art. 526, do Código de Processo Civil.
 Respeitosamente,
 Cornélio Procópio, 14 de Junho de 2011.
 Adv. RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO e ALESSANDRA FRANCISCO.

9. REPARAÇÃO DE ACIDENTE DE TRANSITO - 656/2001-ATINAUIR ANTONIO PIRES SAPPER x VALDIR APARECIDO DOMINGOS ROME e outro - Ao REQUERIDO para preparo de custas R\$, Contador R\$ 10,09 , CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Custas R\$ 241,58, Contador R\$ 20,17, em 05 dias. Adv. ROBERTO CHINCEV ALBINO.
 10. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS - 178/2002-CLAMAK - CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA x BANCO ITAÚ S.A. * - Ao autor para preparo de custas R\$ 307,38 , Contador R\$ 20,17 em 05 dias. Adv. AMIN JOSÉ HANNOUCHE, DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE e SUELI CRISTINA GALLELI.
 11. INDENIZAÇÃO CAUSADA POR DANO MORAL - 0000314-26.2002.8.16.0075-BRUNO SÉRGIO GALATTI x RÁDIO GRAUNA LTDA. ME. - Ao REQUERIDO para preparo de custas R\$ 11,28 , Contador R\$ 10,09 em 05 dias. Adv. ADOLFO LUIS DE SOUZA GÓIS.
 12. ORDINÁRIA DE COBRANÇA * - 38/2004-PAULO ROGERIO SERAPHIM E CIA LTDA x ESPORTE CLUBE COMERCIAL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente por não ter sido encontrados ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791,III, do C.P.C. Adv. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLEA, DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE e HELIO HENRIQUE DE CAMARGO.
 13. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 437/2004-JATIR ANGELO DALCOTIVO x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - CONCLUSÃO
 Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. Gustavo Tinoco de Almeida.
 Cornélio Procópio, 13 de fevereiro de 2.012.
 Escrivão/Auxiliar
 AUTOS Nº 437/04 Vistos e etc.
 1. Trata-se de Execução de Título Judicial movida por JATIR ÂNGELO DALCOTIVO contra MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
 2. À fl. 190 o Município executado depositou o valor constante no ofício requisitório expedido (fl. 182). Foi expedido o competente alvará judicial em favor da parte exequente para o levantamento do numerário. Intimada a parte exequente para dizer quanto à satisfação do seu crédito, o mesmo permaneceu inerte. Ficou consignado no item '3' do r. despacho de fl. 192 que, com a inércia da parte credora, seria presumida a satisfação integral de sua pretensão, o que ocorreu.
 3. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794,1, do Código de Processo Civil.
 4. Custas pelo executado, já solvidas.
 5. Baixas e anotações necessárias.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
 Cornélio Procópio (PR), 13 de fevereiro de 2.012.
 Gustavo Tinoco de Almeida Juiz de Direito
 Adv. MARCELO AFONSO NAME e LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLEA.
 14. MONITÓRIA - 629/2004-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO x R.A.GUERRA CONFECÇÕES LTDA e outros - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLEA.
 15. DESAPROPRIAÇÃO - 630/2004-ADEMIR JOSÉ ALFREDO e outro x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Aos interessados para se manifestarem acerca do EXPEDIENTE do perito fls. 284/287, em 05 dias Adv. FABIANO MURIEL DOMINGUES, FABRÍCIO CASSIO DE CARVALHO ALVES, ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI e LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLEA.
 16. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 62/2005-DIOCLECIANA DA SILVA MARQUES x BRASIL TELECOM S/A - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Adv. ERIKA FERNANDA RAMOS.
 17. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 202/2005-JOSÉ GALLO x BRASIL TELECOM S/A - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Adv. ERIKA FERNANDA RAMOS.
 18. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 209/2005-JORGE MASSATOSHI KONO x BRASIL TELECOM S/A - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Adv. MARCELO AFONSO NAME.
 19. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 315/2005-MANOEL LOURENÇO DE LIMA x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Adv. MARCELO AFONSO NAME.
 20. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 453/2005-MARIA IRENE CASIMIRO x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Adv. MARCELO AFONSO NAME.
 21. USUCAPÍO - 708/2005-GERALDA MARIA DOS SANTOS x SEBASTIÃO MACHADO e outro - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Adv. MARCOS CEZAR KAIMEN.
 22. MONITÓRIA - 765/2005-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PARANAPANEMA-SICREDI PARANAPANEMA x EXCLUSIVA DISTRIBUIDORA DE ISQUEIROS LTDA. ME. - Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar ofício(s) e proceder a sua devida postagem, bem como recolher eventuais custas. Adv. CARLOS ARAÚZ FILHO, marcio anderson araujo, BRUNO GALOPPINI FELIX e DAVENIL DE LUCA JÚNIOR.

23. DECLARATÓRIA DE NULIDADE EM PROCESSO ADM - 963/2005-BATERIAS DUREXCELL LTDA. x MUNICIPIO DE LEÓPOLIS - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Adv. LUIZ CARLOS RAIMUNDO.

24. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - 104/2006-JOEL GOMES NOGUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Autos n. 104/2006

Requerente: Joel Gomes Nogueira

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Trata-se de ação ordinária iniciada pelo Sr. Joel Gomes Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A parte autora aduziu que ficou em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho, durante o período de 09.01.2002 a 01.11.2002. Alegou que após tal data houve consolidação das lesões decorrentes do acidente, o que reduziu a sua capacidade laborativa. Informou que requereu a concessão do auxílio-acidente, contudo o benefício foi indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS.

Requerer, ao final, a procedência do pedido para que lhe seja concedido o auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença.

Juntou documentos (fls. 07/09).

O INSS apresentou contestação aduzindo, em suma, que a perícia realizada não constatou que a redução da capacidade laborativa do autor, razão pela qual o mesmo não faz jus ao benefício pleiteado (fls. 14/15).

Juntou documentos (fls. 17/153).

A réplica foi apresentada (fls. 160/161).

O laudo pericial foi acostado às fls.216/220.

O autor deduziu quesitos complementares (fls. 223/223). O INSS requereu a improcedência do pedido (fl.223v).

1

O laudo complementar consta à fl. 232.

As partes se manifestaram sobre o laudo (fls. 234 e 235/v). É o necessário relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação

Pretende a parte autora receber o benefício do auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei n. 8.213/91. De acordo com tal dispositivo legal, o auxílio-acidente será devido ao segurado, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Tal benefício corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício e será devido a partir da cessação do auxílio-doença até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

No caso dos autos, o único ponto controvertido entre as partes diz respeito à redução da capacidade de trabalho da parte autora.

Para solucionar tal questão, foi determinada a realização de perícia médica.

De acordo com o laudo apresentado pelo perito nomeado o autor apresentada uma lesão no ombro decorrente de um acidente, contudo "não há que se falar em incapacidade, a lesão é mínima, não está provocando dor ou incapacidade funcional significativa". O perito, no laudo complementar, também afirmou que: "aparentemente há perda da mobilidade do ombro, em especial a abdução ativa além de 90º", não obstante, "essa discreta incapacidade não provoca limitação significativa para o trabalho habitual do autor".

Desta forma, considerando-se que a lesão apresentada pelo autor não reduz a sua capacidade de trabalho atual, eis que a limitação de movimentos não

2

é significativa, conforme atestado o perito, não faz o mesmo jus ao benefício, eis que não preenchidos os requisitos legais.

3. Dispositivo

Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido inicial.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa, bem como ao ressarcimento dos honorários periciais a serem antecipados na forma da Resolução 541Ç7 do Conselho da Justiça Federal.

Suspendo, no entanto, a exigibilidade do pagamento de tais verbas por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Considerando a Resolução nº. 541, de 18/01/2007, expeça-se RPV, em face do requerido, no valor de R\$ 234,80, em favor do Sr. Perito nomeado.

Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Cornélio Procópio, 13 de fevereiro de 2012.

GUSTAVO TINÓCO DE ALMEIDA

JUIZ DE DIREITO

Advs. THAIS TAKAHASHI e NELSON LUÍS RIBEIRO.

25. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002598-65.2006.8.16.0075-JULIO CESAR RIBEIRO D'ANDREA e outros x BANCO DO BRASIL S.A. - PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CONGONHINHAS- VARA CÍVEL Autos n° 733X2006

Impugnante: Banco do Brasil SA Impugnado: Júlio César D'Andréa e outros

Trata-se de impugnação apresentada pelo Banco do Brasil S/A no processo de execução que lhe move Júlio César D'Andra e outros..

22

Sustentou serem indevidos os juros moratórios porque não intimado o Banco do Brasil para que realizasse o pagamento na forma <.U^ ari. -175-.I. do Código de Processo Civil e, ainda, a exclusão da multa prevista no ari. -475-.I. do diploma processual civil em vista da ausência de inlimação da parte impugnante para

proceder ao pagamento no prazo estipulado e, ainda, serem indevidos os honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.

Rccchida a impugnação em seu efeito Mispcisivo dl. 1221). a parte impugnada apresentou resposta aduzindo a inadequação da via eleita e a improccdência da impugnação.

I: o necessário relatório. Passo a decidir. A) Da alegação de inadequação do procedimento ao caso em leia:

Com eleito, a impugnação é o momento próprio p;ira qi sejam indicados eventuais vícios na execução, inclusive a sua nulidade. sendo, c mesmo modo. possível a arguição de utilidades procedimentais cm seu âmbito, o que) indica a adequação do procedimento.

B) Da incilicMicia da mulla prevista no art. 475-J. do Código de Processo Civil:

No que respicla á incidência da multa prevista no ari. 475-.1. do Código de Processo Civil, lem-se que assiste razão ao Banco do Brasil, uma vez que o prazo para a sua incidência tem início da inlimação do devedor para cumprir a sentença após apresentados os cálculos pelo credor na forma dos unidos 475-R. r M-i. inciso II. ambos do Código de Processo Civil.

No caso em tela. a parle impugnante não loi intimada tia decisão de lis. 1 160l 161. o que enseja a impossibilidade de incidência tia mulla quando nfo intimado o devedor nos termos daquela disposição legal.

Neste sentido, a Corte Especial do Superior Tribunal de

Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.2.^2. DI-! 2.Vi:2iM>5. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QI A.VIII CTRTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-1". INCISO II. II PARÁGRAFO ÚNICO. DO CPC. TERMO INICIAL DO PKA/O DL 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PLIA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OEICIAL. ARI". 475.1 DO (TC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS.INEXKiiniLIDADL.

1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja. logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-li e <. ieiu ia ao devedor sobre o montante apurado. conso;intc mcmori; de calculo discriminada e atualizada.

2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenalória com força de executiva (.sentença executivai ocorrer em sede de instância recursal (STL. ST.I. T.I li TRE). após a haixa dos autos á Comarca de origem e a aposição tio "cumprase" pelo nu/ de primeiro grau. o devedor haverá de ser intimado na pessoa (.U^ >eu advogado. por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo tle quinze dias. a partir tie quante, caso não o efetue, passava a ineidir sobre o montante tia condenação, a mulla tle IO', uic/ por centoi previa no art. 475-J. caput. do Código tle Processo Civil.

3. O juízo competente para o cumprimento tia sentença em execução/ por quantia certa será aquele em que se processou a causa iu^ Primem," Grau de Jurisdicão (art. 475-P. II. tio CPC). ou em uma das opçõc,^ que o credor poderá fazer a escolha, na forma tio seu parágrafo" - local onde se encontram os bens sujeitos ;i expropriação oti o atí^jl domicílio do executado.

4. Os juros compensatórios não são exigíveis ame a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sementeça.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 940274/MS. Rei. Minisiro HUMBERTO COMES DE BARROS. Rei. p/ Acórdão Minisiro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. CORTE ESPECIAL, julgado em 07/0-1/2010. D.Ic 31/05/2010)

I: cio volo do Minisiro .lofio Otftvtn Non>nh; Relator Acórdão, exirai-sc o fundamcnio: "Necessário lambem definir o momento em que se procederá ;i iniimação para o pagamento e. via de conseqüência, o transcurso do prazo de 15 dias e a incidência da multa de 10" seu advogado, não pagou espontaneamente o valor fixado no título executivo.

De plano, releva notar que o cumprimento da sentença não se eletiva de forma automática, isto é. logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts 475 B e 614. II. todos do CPC. cabe ao credor o exercício de determinados atos para o regular cumprimento da decisão condcnatóna. especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de calculo discriminada e atualizada.

Nessa questão específica, acerca cia aplicação da multa prevista no 475-.I. considero lapidar a lição cio prol". Humberto Thcodoro Júnior (op. cil. p. 53):

"A multa em questão é própria cia execução definitiva, pelo que pressupõe sentença transitada em julgado. Durante o recurso sem eleito suspensivo. é possível a execução provisória, como iaculdadc do credor, mas inexistente. ainda, a obrigação de cumprir espontaneamente a condenação para o devedor. Por isso]-i-[- não poderá recorrer". Dessa maneira, há na própria sistemática direito processual uma inviabilidade de punir-se o devedor por não cumprir a sentença contra a qual interpôs regular recurso.

A execução provisória c mera faculdade do credor, que haverá de exercilá-la. segundo suas conveniências pessoais e sempre por sua conta e risco (ari. 475-0. inciso 1).

Ma quem defenda a aplicação da multa na execução provisória soh o argumento de que ela teria a função de impedir o UM" proielatório do recurso, já que sem ela o executado teria uni meio fácil e econômico ile impedir a ultimação do processo executivo Ohxet c M n.< entanto. que a multa to ;nt. -175-.I não tem caráter icpiv^r?" <.??? if-g.ineia de má-fé. Sua função é de mera remuneração moraioti 1.1

Dessa forma, concedida a oportunidade pata <* admplenvnio voluntário do crédito exequendo. o não pagamento no prao de quine dias importará na incidência de multa no percentual de de por cento sohre o montante da condenação (ari. A15-) óo CPO. compreendendo se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil seguinte á dala da publicação de intimação do devedor na pessoa de ^eu ;tdogailo. na Imprensa Oficial."

Assim, a procedência do pleito nesse aspecto c medula que se impõe.

C) Do excesso de execução em relação aos juros moratórios:

No que respeita a incidência dos juros moratórios, lem-se que a sua incidência, no caso dos honorários sucumbenciais inicia-se da data do trânsito em julgado da decisão que os fixou, sendo certo que a parte exequente calculou-os desde a data de sua fixação, o que é incorreto, devendo ser acolhida a impugnação, a fim de que seja promovida a adequação do valor da execução com a incidência dos juros moratórios apenas a partir do trânsito em julgado da decisão que os fixou.

No que respeita às custas, tem-se que o que pretende a parte exequente é a restituição dos valores adiantados a título de custas, sendo possível a exigência dos juros moratórios desde o momento em que foram as mesmas antecipadas pela parte adversa, lem-se que a sua repetição somente foi determinada por força da sentença, mas que os valores eram devidos desde o momento do desembolso, motivo pelo qual em relação a tais verbas não se vislumbra o excesso de execução, além de ser indevida a incidência de juros moratórios em relação à verba honorária fixada às lis. 1. 16 II. 162 porque não ocorreu a inibição da parte impugnante para tanto e nem resta devidamente comprovado tal fato nos autos.

O) Da ilegalidade da fixação dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença:

No que respeita à ilegalidade da fixação dos honorários para o cumprimento de sentença, tem-se que o argumento improcede. Uma vez que se cuida de nova fase processual. OKQ resta necessária a remuneração do advogado pela necessidade de ser efetivada nova fase processual para implemento da decisão que poderia ter sido cumprida espontaneamente pela parte impugnante sem a necessidade sequer do início da fase de cumprimento de sentença, com o depósito do valor que entendesse devido.

Ao mesmo tempo, no caso em tela, os mesmos são devidos porque não foi apresentada resistência ao depósito do valor, eis (pie a parte impugnante nem mesmo pode cumprir a disposição do art. -175.1. do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. -175.1 IX) CPC. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. DESCABIMENTO. NA ESPÊME. REFORMATO IN PE.IUS. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

L- A multa prevista no artigo 475-I do CPC somente incidirá após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da inibição da parte, por nota de expediente, para o pagamento espontâneo da dívida.

2.- O conhecimento do Tribunal de origem coaduna-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo depósito do valor da condenação pela parte, sem apresentação de impugnação, não são devidos honorários advocatícios.

3.- Não se vislumbra a apontada reforma in pejus, uma vez que a decisão agravada não reformou, conforme alega, o v. Acórdão na parte em que determinou a incidência da multa prevista no art. 475-I do Código de Processo Civil sobre o valor reslanle. mesmo porque tal ponto não foi objeto das razões do Recurso Especial, que se insurgiu, não somente quanto a não aplicação da referida multa sobre o total da condenação, ao entendimento de que o termo inicial para a incidência da multa prevista no art. 475-1. (o Código de Processo Civil e o trânsito em julgado da decisão condenatória. E, quanto a essa questão, resiou consignado na decisão agravada que a referida multa somente incidirá após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação da parte, por nota de expediente, para o pagamento espontâneo da dívida. Permanece incólume, portanto, o v. Acórdão recorrido. 4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1273417/RS. Rei. Ministro SIDNEI BENETI. TERCEIRA TURMA, julgado em 22/1/2011. DJc 07/12/2011)

E) Dispositivo:

Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção apresentada para que seja reconhecido o descabimento da aplicação da multa de (Yú prevista no art 475-1. do Código de Processo Civil, bem como reconhecer o excesso de execução em relação ao valor principal, sobre o qual deve incidir juros de mora apenas a partir do trânsito em julgado da decisão que os fixou, bem como a exclusão dos honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento de sentença.

Determino ao Senhor Contador que após o trânsito em julgado desta decisão, proceda ao cálculo dos valores devidos até a data da penhora realizada.

Em seguida, manifestem-se as partes sobre o cálculo no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ, COMARCA DE CONGONHINHAS-VARA CÍVEL

Ausente qualquer divergência, expeça-se o neessano alvará de levantamento para que a parte impugnada proceda ao levantamento

Considerando que a oposição da impugnação ocorreu por por força da não publicação de decisão pela Escrivia. deve ela arcar com tais custas.

Condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte impugnante, os quais fixo no valor " do valor da diferença encontrada pelo Senhor Contador entre o valor devido e o valor exigido, na forma do art. 20. §4º. do Código de Processo Civil e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no precedente do RESP 187213. cuja relatora foi a Ministra Nancy Adrigli. Anote-se na capa dos autos a existência da impugnação e a prolação desta decisão. Registre-se. Intimem-se.

Cornélio Procópio, 01 de Fevereiro de 2012

Adv. SÉRGIO ANTONIO MEDA e CLAUDINE APARECIDO TERRA.

26. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - 251/2007-SAMANTHA RODRIGUES HIRATA x SP-BRU/GRUPO CAEDU/OSASCO - Ao Exequente se

houve a satisfação do débito exequendo, sendo que, em caso de não manifestação, será entendido como quitação plena. Bem como RetirarALVARÁ. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e RODRIGO ROBERTO RUGGIERO.

27. COBRANÇA - 0003202-89.2007.8.16.0075-CLORIS RICARDO ZANINI x BANCO BRADESCO S.A. e outro - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.

28. ORDINÁRIA - 452/2007-ASSAO AIMOTO x BANCO ITAÚ S.A. * - Ante a decisão de fl. 222, suspendo o andamento do presente feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça.

2. Intimem-se. Diligências, necessárias.

Cornélio Procópio (PR), 27 de janeiro de 2012.

Advs. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

29. INVENTÁRIO NEGATIVO - 473/2007-SOLANGE PAULA DA SILVA GONÇALVES x MÁRIO DA SILVA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Ao autor para preparo de custas R\$ 237,82 , Distribuidor R\$ 30,25 , Contador R\$ 10,09 , Outras Custas R\$ 20,00 , em 05 dias. Adv. LUCIANO SALIMENE.

30. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C.ABSTENÇÃO E/OU EXCLUSÃO DE NEGATIV - 0003246-11.2007.8.16.0075-HARING & CIA. LTDA. x BANCO DO BRASIL S.A. - COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS Nº 646/2007

1. Ante a satisfação de crédito, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.

2 Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente. Arquivem-se.

Cornélio Procópio, 09 de fevereiro de 2012.

Gustavo Tinóco de Almeida Juiz de Direito

Advs. ANGELO PAULO FADONI e JOSÉ CARLOS DIAS NETO.

31. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ABSOLUTA DE NEGÓCIO JURÍD. C/C.INDEN P/ DANOS MAT.MORAÍ - 878/2007-JOSÉ ALBERTO DOS REIS x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PR - -As partes para que, em 05 dias, informem acerca da realização de eventual acordo, conforme noticiado às fls. 295. Advs. LAURO FERREIRA DA COSTA, LUIZ PAULO VEIGA FERREIRA DA COSTA e MARCELO FARINHA.

32. BUSCA E APREENSÃO * - 0003101-18.2008.8.16.0075-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x EVERTON CÉSAR TELES - COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO -PR VARA CÍVEL

AUTOS Nº 3101-18.2008.8.16.0075

1. Acolho o pedido de fl. 106, com fundamento no artigo 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito.

2. Custas pelo autor.

3. Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.

4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cornélio Procópio (PR), 31 de janeiro de 2012

Gustavo Tinóco de Almeida

Juiz de Direito

Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA e DANIEL BARBOSA MARIA.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003119-39.2008.8.16.0075-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO DOS SANTOS - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de CITAÇÃO , no valor de R\$ 37,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.

34. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C.DANOS MORAIS E ANTEC.DE TUTELA P/E - 658/2008-GERALDINO GALDINO x BANCO J. SAFRA S.A. - Ao Exequente se houve a satisfação do débito exequendo, sendo que, em caso de não manifestação, será entendido como quitação plena. Bem como retirar ALVARÁ. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

35. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 0003214-69.2008.8.16.0075-JOSÉ CARLOS DA SILVA * x PREFEITURA MUNICIPAL DE CORNELIO PROCOPIO - COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO -PR

VARA CÍVEL

AUTOS Nº 3214-69.2008.8.16.0075

1. Acolho o pedido de fl. 412, com fundamento no artigo 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito.

2. Custas pelo autor.

3. Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.

4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cornélio Procópio (PR), 9 de fevereiro de 2012

Gustavo Tinóco de Almeida

Juiz de Direito

Adv. JOSÉ MARIA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS NETO.

36. COBRANÇA - 722/2008-ASSOCIAÇÃO BEM AVENTURADA IMELDA - COLÉGIO NOSSA x ROSANE APARECIDA CEGATTI DO NASCIMENTO MANICHI - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Adv. LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS.

37. USUCAPÍÃO - 799/2008-PEDRO RITA XIMENES e outro x FRANCISCO RODRIGUES - Designada audiência de Instrução e Julgamento para a data de 04/04/2012 as 15:10 horas, onde serão colhidas as provas orais. Deve o requerente apresentar em Cartório o rol de suas testemunhas até 20(vinte) dias, antes da audiência sob pena de preclusão. Deve o autor recolher a guia proveniente de diligências para fins de intimação das testemunhas arroladas. R\$ 74,00, sob pena de preclusão, em 05 dias. Adv. JOSÉ ARREBOLA GONÇALVES e DAVENIL DE LUCA JÚNIOR.

38. INVENTÁRIO - 826/2008-ELIAS MENDES DA SILVA x REGINA MARIA MENDES DA SILVA - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Adv. RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI.

39. MONITÓRIA - 872/2008-ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DE C.PROCÓPIO-ASSEMUCOP x ELIZABETH BARLATE GASPARTO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. ACIR ANGELO SCHIABEL.

40. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - 0003213-84.2008.8.16.0075-PAMELA TALIA DE OLIVEIRA PINTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos n. 958/2008

Requerente: Pamela Talia de Oliveira Pinto, representada pelo genitor
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Pamela Talia de Oliveira Pinto, representada pelo genitor, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS apontando que é incapaz de ativar-se em atividades laborais e que necessita do auxílio de terceiros para sobreviver e não possui condições suficientes para sobreviver.

Requerer, assim, a concessão do benefício assistencial no valor de 1 salário mínimo desde a data do requerimento administrativo.

Juntou documentos (fls. 07/25).

A autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 31/41, apontando, em síntese, que a renda da família da autora ultrapassa o limite estabelecido no art. 20, §3º, da Lei 8.742/92, devendo, ainda, ser verificada a incapacidade da parte autora. Com a contestação foram juntados documentos (fls. 44/68).

A parte requerente apresentou réplica à fl. 70.

O Ministério Público manifestou-se à fl. 72.

Foram juntados aos autos auto de constatação (fl. 93) e laudo pericial (fls. 140/149).

Foi concedida tutela antecipada à parte autora (fls. 153/153v).

1

As partes tiveram oportunidade de se manifestar sobre a prova produzida.

O INSS ofereceu proposta de acordo que foi recusada pela parte autora (fls. 158/159 e 161).

O Ministério Público nada requereu (fl.156/v).

É o necessário relatório. Passo a decidir.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 dentro do espectro de ser garantida a dignidade da pessoa humana estabeleceu a necessidade de ser prestada a assistência social aos cidadãos que não pudessem desempenhar qualquer atividade, seja por enfermidade que lhes acomete, seja pela idade, desde que não pudesse ter provida a sua subsistência pela família ou por si mesmo.

Nestes termos, verifica-se o que estabeleceu o art. 203, inciso V, da Constituição Federal que assim se enuncia:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A fim de estabelecer os requisitos necessários para a obtenção do benefício assistencial sobreveio a lei 8.742/93, a qual estabeleceu que ser o benefício devido ao indivíduo que não pudesse desempenhar qualquer função laborativa e assim manter vida independente ou àquele que alcançasse 65 anos, nos termos da interpretação conjunta do disposto no art. 20, caput, da lei 8.472/93 e 35, da Lei 10.741/03.

Entretanto, não basta a verificação de tais situações de impossibilidade de desempenharem labor para que seja o benefício concedido a tais pessoas.

Necessário se faz que reste demonstrada a ausência de condições de a família prover o sustento adequado do indivíduo, o que, nos termos / do art. 20, §3º, da lei 8.743/93 significa dizer que a renda familiar per capita do beneficiário não pode ser superior a 1/4 do salário mínimo, ressalvada a consideração

2

do recebimento do mesmo benefício por outro membro da família no caso de idosos, como estatui o art. 34, caput, da Lei 10.741/03..

Cinge-se a requisito legal que foi considerado constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do exame da ADIN 1.232/DF.

Feitas estas considerações, passa-se ao exame do caso concreto.

O laudo pericial acostado aos autos aponta que a autora é portadora de toxiplasmose congênita e encontra-se totalmente incapacitada para exercer qualquer atividade laboral, necessitando, inclusive do auxílio de terceiros para realizar atividades habituais (fls. 140/149).

No que pertine à situação financeira da família, o auto de constatação evidenciou o estado de miserabilidade da parte autora, uma vez que o grupo familiar ao qual pertence, atualmente composto por sete pessoas, sobrevive com uma renda de

aproximadamente dois salários mínimos, o que denuncia uma renda per capita muito abaixo de ¼ do salário mínimo.

Em que pese a autora já ser portadora da doença incapacitante quando deduziu o requerimento administrativo, em 28.02.2008, em tal oportunidade a mesma não fazia jus ao benefício, pois a renda da família era superior a 1/4 do salário mínimo per capita.

Veja-se que o seu genitor percebia o valor de R\$ 686,50 (fl.52) e a sua madrasta a quantia de R\$ 380,00 (fl.56), desta forma, considerando-se que o salário mínimo em fevereiro de 2008 era de R\$ 380,00, sendo o grupo familiar composto por sete pessoas, a renda per capita era de aproximadamente R\$152,35, superior, portanto a 1/4 do salário mínimo, que à época perfazia a quantia de R\$95,00.

Desta forma, a autora faz jus ao benefício a partir da data da realização do auto de constatação, ou seja, 05.8.2009, oportunidade na qual foi constatada a situação de miserabilidade da família (fl. 93).

3

Da correção monetária e os juros moratórios:

No que respeita à correção monetária, a mesma deve ser realizada pelo IGP-DI a partir da data da realização do auto de constatação (05.8.2009).

No respeito ao percentual dos juros moratórios, tem-se que não há, no âmbito da Lei 8.213/91 regra para tal incidência.

Desta forma, deve ser considerada aplicável a norma prevista no art. 1º-F, da Lei 9.492/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, a qual estabelece que os juros de mora devem ser fixados no patamar de 1 % ao mês.

Importante ainda se faz consignar que a nova redação do art. 100, §12, da Constituição Federal estabelece que a remuneração do precatório dar-se-á pela aplicação do mesmo índice de correção monetária e juros moratórios inerentes à caderneta de poupança, o que torna inconstitucional em razão da ausência de razoabilidade a aplicação da novel redação do art. 1º-F, da Lei 9.492/97, eis que a remuneração devida ao precatório seria maior que o montante da condenação judicial transitada em julgado a qual aguardava a expedição do precatório, o que de modo algum pode ser considerado razoável.

No que respeita à antecipação de tutela, esta já foi concedida às fls. 153, devendo a aludida decisão ser mantida ante a procedência do pedido inicial.

Dispositivo:

Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a autarquia previdenciária a implementar o benefício assistencial e ao pagamento dos valores devidos a partir da data da realização do auto de constatação (05.8.2009), desde então corrigidos

4

monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora, no montante de 1% ao mês.

Considerando-se que a parte autora sucumbiu apenas em pequena parte do seu pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do montante devido entre a data do auto de verificação e a data desta decisão, na forma da Súmula 111, do E. Superior Tribunal de Justiça (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença).

Determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para promover o reexame necessário da matéria, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil e o novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Cornélio Procópio, 13 de fevereiro de 2012.

GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

JUIZ DE DIREITO

5

Adv. THAIS TAKAHASHI.

41. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003195-63.2008.8.16.0075-JOSÉ GUILHERME MORAES DE CASTRO e outros x ANTONIO SEVERO DE CASTRO e outro - PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

Autos n. 0003195-63.2008.8.16.0075

Requerente: José Guilherme de Castro, Ricardo Moraes de Castro e

Paola Maria Moraes de Castro

Requeridos: Antônio Severo de Castro e Sérgio Severo de Castro

Trata-se de ação de prestação de contas ofertada por José Guilherme Moraes de Castro, Ricardo Moraes de Castro e Paola Maria Moraes de Castro em face de Antônio Severo de Castro e Sérgio Severo de Castro.

Aduziram serem filhos de Nelson Severo de Castro, falecido em 14 de Fevereiro de 1982, e que após o falecimento de seu genitor mantiveram relacionamento apenas com seus avós Alípio Ferreira de Castro e Maria da Conceição Severo de Castro. Narraram ter o Sr. Alípio Ferreira de Castro falecido em 24 de Janeiro de 1986 deixando inúmeros bens, os quais restaram partilhados entre a viúva meeira e os demais herdeiros.

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

Anotaram que desde aquele momento os requeridos Antônio Severo de Castro e Sérgio Severo de Castro passaram a administrar todo o patrimônio da Sra. Maria da Conceição de Castro, até a data do falecimento da mesma, em 23 de Junho de 2000.

Apontaram ter questionado os requeridos acerca da necessidade de abertura de inventário e que diante da demora na realização de tal procedimento, os autores solicitaram a abertura do inventário no ano de 2001 e que não os requerentes não conseguiram obter informações do patrimônio da Sra. Maria da Conceição Castro, mesmo após a resolução do incidente de remoção do inventariante naqueles autos em desfavor dos ora requeridos.

Anotaram que não existiu a devida prestação de contas da administração dos bens que formavam o patrimônio da Sra. Maria da Conceição Castro e que rejeitam a alegação de que ao final da vida a mesma possuía apenas poucas ações na forma indicada no procedimento de inventário, bem como se recusam a prestar informações acerca das doações realizadas em vida pela de cujus e outras circunstâncias necessárias ao esclarecimento dos bens a serem partilhados.

Requereram, assim, a procedência do pedido a fim de que os requeridos apresentassem as contas dos 14 anos em que geriram o patrimônio da Sra. Maria da Conceição Castro.

Juntaram documentos (fls. 1182).

Os requeridos apresentaram contestação às fls. 93M00 aduzindo, em síntese, que descabe a realização da prestação de contas porque a de cujus era pessoa maior e absolutamente capaz.

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

descabendo-se questionar herança de pessoa viva e que ainda que administrassem os bens da mesma, a de cujus promoveu os atos que entendeu os atos legítimos de disposição do patrimônio em vida.

Afirmaram que os requeridos omitem o fato de já terem recebido a herança, posto que os Senhores Alípio Ferreira de Castro e Maria da Conceição Severo de Castro doaram a Nelson Severo de Castro, genitor dos requerentes, patrimônio muito maior que os bens ora questionados.

Anotaram que o pedido de prestação de contas é imoral porque ofende à proteção jurídica da intimidade da Sra. Maria da Conceição Severo de Castro e que os mesmos devem demonstrar as provas que possuem de sua pretensão.

Requereram, assim, a improcedência do pedido.

Juntaram documentos (fls. 102X116).

A réplica foi apresentada às fls. 217X134.

O feito foi saneado (fls. 145).

A audiência de instrução foi realizada às fls. 172X175.

A parte requerida requereu a improcedência do pedido (fls. 181X182).

E o necessário relatório. Passo a decidir.

Inicialmente cumpre observar que nenhuma das partes diverge de serem ambas herdeiras da Sra. Maria da Conceição Severo de Castro, existindo a divergência acerca da necessidade de

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

prestação de contas pelos requeridos do patrimônio administrado da Sra. Maria da Conceição Severo de Castro.

A questão evidenciada nos presentes autos é bastante peculiar, devendo iniciar-se pela verificação da possibilidade jurídica de tal pedido.

É cediço que não se admite a prestação de contas pelos herdeiros de futura herança de pessoa viva, posto que esta, enquanto viva, possui a livre administração de seus bens.

Se o indivíduo possui a livre administração de seus bens, não existe razão para que sejam prestadas contas da disposição do patrimônio, até porque nesta situação o administrador dos bens e o proprietário dos mesmos se confundem, sendo certo que aos herdeiros somente será transferida a propriedade do bem se o indivíduo falecer. Contudo, este não é o caso dos autos, uma vez que os autores não pretendem a prestação de contas da disposição dos bens realizadas pela Sra. Maria Conceição de Castro enquanto em vida.

Se esta fosse a situação, o pedido deveria ser considerado inepto, posto que, como dito, os herdeiros, enquanto nesta qualidade, não possuem, antes do falecimento do indivíduo, qualquer poder de disposição ou de questionamento dos atos praticados pelo indivíduo vivo.

Ao revés, o que pretendem os requerentes é coisa distinta.

Buscam os requerentes, enquanto herdeiros de parte do monte partilhável do patrimônio então pertencente à Sra. Maria

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

Conceição de Castro, que os pretensos administradores do patrimônio da 6ª cujus enquanto esta estava viva a fim de que possam examinar qual o monte partilhável a ser repartido por ocasião do inventário, o que ao sentir deste Magistrado se afigura possível.

Anotar-se que, em situações ordiárias, caberia ao

inventariante, na qualidade de representante legal do espólio mover a referida demanda, enquanto representante do monte partilhável. Entretanto, no presente caso, os pretensos administradores são também herdeiros e titulares de quota parte do patrimônio a ser dividido.

Cuidando-se de titulares de parte do patrimônio, não poderia o inventariante, a este título, promover a demanda em face de parte dos titulares do monte partilhável.

Verifica-se, assim, situação semelhante à ação de sonogados, situação em que os herdeiros podem acionar o herdeiro que não descrever, no inventário bens que estiverem em seu poder, de trazer a colação bens ou mesmo que estiverem em poder

de outrem, mas com a distinção de que a ação de sonogados busca-se a verificação dos bens omitidos da partilha por aquele que detenha o mesmo.

Anotar-se que é a ação de sonogados é a ação que possuem o herdeiros em desfavor daquele herdeiro que sonegar bens ao inventário porque como tal circunstancia demanda a verificação da propriedade da herança, o inventariante, apenas por esta condição, não teria legitimidade para fazê-lo, uma vez que seu dever remete apenas administração do monte partilhável e no presente caso, o que se pretende é demanda um pouco diversa, é a prestação de contas pelos herdeiros que

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

administravam o patrimônio da de cujus antes de seu falecimento, mas com a mesma intenção, qual seja, verificar-se o monte a ser partilhável, com a verificação da administração realizada pelos requerentes antes do falecimento da de cujus.

Distingue-se a presente pretensão da ação de sonogados, porque a referida demanda visa apresentar os bens desviados pelos herdeiros, ao passo que a presente demanda é mais extensa, visando verificar as contas do patrimônio administrado para que se possa examinar o monte partilhável.

Cuidando-se de demanda entre herdeiros a fim de verificar o montante do monte partilhável, tem-se que deve ser admitida, por ausência de previsão legal, a legitimidade ativa autorizada pela disposição do art. 1.994, do Código Civil relativa a ação de sonogados, aos herdeiros que pretendem constituir o monte partilhável.

Anotar-se que a demanda nada tem de imoral, uma vez que a referida prestação de contas seria necessária para a verificação da administração dos bens da de cujus e eventual indicação do monte a ser partilhado.

No que respeita à obrigação dos requeridos em prestar as contas, o próprio testamento deixado pela de cujus (fls. 131/134) e que já é do conhecimento de todos, porque extraído dos autos em que se promoveu a abertura do inventário e o seu registro, indica que os requeridos administravam o patrimônio da de cujus, ou seja; administravam bens da mesma para a mesma.

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

Anotar-se que tal obrigação não precisa ser devidamente escrita, bastando a identificação da vontade da de cujus e dos requeridos, podendo se constituir em verdadeiro mandato ou mesmo gestão de negócios, sendo certo que em ambos os casos a prestação de contas é medida que se impõe.

Portanto, a prestação de contas é medida que se impõe.

Contudo, os requeridos somente devem prestá-las com o patrimônio existente ao tempo em que iniciou-se a gestão.

Considerando que do termo do testamento lavrado em 1988 (fl. 134) a de cujus indicou que nos últimos anos os requeridos geriam seu patrimônio, razoável supor que desde o ano de 1986, quando recebeu a sua meação, a gestão dos mesmos permaneceu com os requeridos.

Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar aos requeridos que apresentem as contas da administração do patrimônio da Sra. Maria Conceição Severo de Castro desde a data de 24 de Janeiro de 1986 até o falecimento da mesma, em 23 de Julho de 2000, no prazo de 48 horas contados da intimação do trânsito em julgado desta decisão.

Transitada em julgado, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 48 horas, apresente as contas indicadas nesta decisão, na forma do art. 915, §2º, do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais, em razão da complexidade da causa, demanda sem natureza jurídica definida e de abstração complexa, do zelo profissional empregado, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 5.000,00.

Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Paraná.

Cornélio Procópio, 06 de Fevereiro de 2012.

Gustavo Tinôco de Almeida

Juiz de Direito

Advs. ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO, CLÁUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO, TARSO VINICIUS DELFINO ROMANI, ROGERIA DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, PATRICIA NYMBERG e ANTONIO SEVERO DE CASTRO JUNIOR.

42. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - 1139/2008-MARIA JOSÉ DA SILVA * x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos n. 1.139/2008

Requerente: Maria José da Silva

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Maria José da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS apontando que é possui mais de 65 anos de idade e não possui condições suficientes para sobreviver. Requeru, assim, a concessão do benefício assistencial no valor de um salário mínimo desde a data do requerimento administrativo.

Juntou documentos (fls. 12/44).

A autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 48/60, apontando, em síntese, que a renda da família da autora ultrapassa o limite estabelecido no art. 20, §3º, da Lei 8.742/92.

O autor apresentou réplica à fl. 69.

1

O Ministério Público disse não haver interesse público que justifique a sua intervenção nos autos (fl. 71).

Foi juntado ao feito auto de verificação (fls. 92/93).

Foi concedida a tutela antecipada à autora (fls. 98/100).

As partes tiveram oportunidade de apresentar manifestações.

É o necessário relatório. Passo a decidir.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 dentro do espectro de ser garantida a dignidade da pessoa humana estabeleceu a necessidade de ser prestada a assistência social aos cidadãos que não pudessem desempenhar qualquer atividade, seja por enfermidade que lhes acomete, seja pela idade, desde que não pudesse ter provida a sua subsistência pela família ou por si mesmo.

Nestes termos, verifica-se o que estabeleceu o art. 203, inciso V, da Constituição Federal que assim se enuncia:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A fim de estabelecer os requisitos necessários para a obtenção do benefício assistencial sobreveio a lei 8.742/93, a qual estabeleceu que ser o benefício devido ao indivíduo que não pudesse desempenhar qualquer função laborativa e assim manter vida independente ou àquele que alcançasse 65 anos, nos termos da interpretação conjunta do disposto no art. 20, caput, da lei 8.472/93 e 35 da Lei 10.741/03.

Entretanto, não basta a verificação de tais situações de impossibilidade de desempenharem labor para que seja o benefício concedido a tais pessoas.

Necessário se faz que reste demonstrada a ausência de condições de a família prover o sustento adequado do indivíduo, o que, nos termos do art. 20, §3º, da lei 8.743/93 significa dizer que a renda familiar per capita do beneficiário não pode ser superior a 1/4 do salário mínimo, ressalvada a consideração/

2

do recebimento do mesmo benefício assistencial por outro membro da família no caso de idosos, como estatui o art. 34, caput, da Lei 10.741/03.

Registre-se que a disposição do art. 34, caput, da Lei 10.741/03 não é extensível a outros benefícios que não o benefício assistencial, sendo certo que apenas o recebimento de tal benefício por outro membro da família não deve ser computado para o cálculo da renda familiar.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 34 DA LEI N. 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA (PRECEDENTES).

1. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial.

2. Conforme jurisprudência desta Corte, o art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, deve ser interpretado restritivamente, de modo que apenas o benefício assistencial eventualmente percebido por membro da família pode ser desconsiderado para aferição da renda familiar 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 1226027/PR, Rei Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJE 19/04/2011)

Cinge-se, o requisito da renda per capita, a requisito legal que foi considerado constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do exame da ADIN1.232/DF.

Feitas estas considerações, passa-se ao exame do caso concreto.

No que respeita ao requisito etário, a autora completou 65 anos em 20.04.2005, antes portanto do requerimento administrativo.

No que pertine ao requisito acerca da disposição do art. 20, §3º, da lei 8.742/93, tem-se que o ganho total da família chega a mais de um salário mínimo não decorrente de benefício assistencial e são dois os membros da família, salientando que o marido da autora recebe o benefício de aposentadoria por idade (fl.63), sendo certo que tal benefício não é excluído do cálculo do valor parca verificação da renda como base de cálculo para a verificação da miserabilidade.

3

Ao mesmo tempo, a interpretação de que existem outras formas de ser demonstrada a miserabilidade foi afastada pelo próprio Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício assistencial (CF, art. 203, V; L. 8.742/93, art. 20, § 3o): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgrR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. 3. Recurso extraordinário: devem ser considerados os fatos da causa na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes.

(RE 416729 ED, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 25/10/2005, DJ 02-12-2005 PP-00013 EMENT VOL-02216-03 PP-00444 LEXSTF v. 28, n. 325, 2006, p. 302-307)

E o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do exame do Agravo Regimental na Reclamação 2.303, ocasião na qual foi rejeitada a ampliação da interpretação do citado dispositivo.

Assim, ultrapassado o limite legalmente fixado pelo Supremo Tribunal Federal, não é possível admitir-se a procedência do pleito.

Por estes dois motivos, o pedido deve ser rejeitado.

Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Por consequência, revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 98/100. Oficie-se, com urgência, ao INSS para que suspenda o pagamento do benefício.

Condeno, por fim, a requerente ao pagamento das custas e honorários periciais e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios em favor do patrono do requerido, que estabeleço em R\$ 500,00 (quinhentos reais)

4

atendidos o grau de zelo do profissional, a complexidade da demanda e o local da prestação do serviço, tudo em conformidade com o artigo 20 do Código de Processo Civil.

Não obstante, suspendo a exigibilidade do pagamento de tais encargos, por ser a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cornélio Procópio, 13 de fevereiro de 2012.

GUSTAVO TINÓCO DE ALMEIDA

JUIZ DE DIREITO

5

Advs. THAIS TAKAHASHI, ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA e MAICON FABRICIO ROCHA.

43. BUSCA E APREENSÃO * - 37/2009-BANCO FINASA S/A. x PEDRO PAULO ARRUDA - COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS

AUTOS N° 037/2009

1. Ante a satisfação de crédito, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente. Arquivem-se.

Cornélio Procópio, 10 de fevereiro de 2012.

Gustavo Tinóco de Almeida Juiz de Direito

Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES e MARCUS LEANDRO ALCÂNTARA GENOVEZI.

44. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 245/2009-WANTUIL RODRIGUES e outros x MUNICÍPIO DE CORNELIO PROCÓPIO - COMARCA DE CORNELIO PROCÓPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS N° 245/2009 1.

Ante a satisfação de crédito, noticiado à fl. 236 JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente.

Arquivem-se. Cornélio Procópio, 9 de fevereiro de 2012. Gustavo Tinóco de Almeida Juiz de Direito Advs. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO e ACIR FERREIRA JÚNIOR.

45. PREVIDENCIÁRIA - 253/2009-LEONOR CALANDRO FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - o Autos n. 253/2009 Requerente :

Leonor Calandro Ferreira Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Trata-se de ação proposta Leonor Calandro Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social pugnando pela concessão da aposentadoria por idade rural, em razão de ter preenchido todas as condições necessária para a percepção do benefício.

Juntou documentos (fls. 11/22). Foi determinado por este Juízo a realização de justificativa administrativa (fls.33/35), sendo juntados aos autos os depoimentos colhidos em tal oportunidade (fls. 48/50). O requerido apresentou contestação às fls. 55/66, sustentando os documentos acostados aos autos são insuficientes para serem considerados como início de prova material e que não é admitida a produção de prova exclusivamente testemunhal para a concessão do benefício. Requereu, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 67/71). A parte requerente apresentou réplica às fls. 73/75. É o necessário relatório. Passo a decidir. Do julgamento antecipado do feito Considerando-se que todas as provas necessárias para o julgamento da demanda já foram produzidas, eis que realizada justificativa administrativa, julgarei antecipadamente a lide. Registre-se ser dispensável a tomada de depoimento pessoal da parte autora, como requerido pela parte ré, uma vez que a mesma já foi ouvida por ocasião da justificativa administrativa, realizada por servidor da autarquia previdenciária. 1 Do mérito Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade em razão de ter exercido atividade rural. Aos trabalhadores rurais, filiados à Previdência à época da edição da Lei n. 8.213/91, que implementarem os requisitos da aposentadoria por idade no prazo de até quinze anos após a sua vigência (ou seja, até 24-07-2006), não é aplicável o disposto no art. 25, II, mas a regra de transição prevista no art. 143, ambos da Lei de Benefícios. Os requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91 são, os seguintes: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (Lei 8.213, art. 48, § 1o); b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (Lei 8.213, art. 143). A concessão do benefício independe, pois, de recolhimento de contribuições previdenciárias. Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, considera-se a tabela constante do art. 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Na aplicação dos artigos 142 e 143 da Lei de Benefícios,

deve-se atentar para os seguintes pontos: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. No mais das vezes, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício. Em tais casos, o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser 2 contado retroativamente, é justamente a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido (Constituição Federal, art. 5º, XXXVI; Lei de Benefícios, art. 102, §1º). Nada obsta, entretanto, que o segurado, completando a idade necessária, permaneça exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício, caso em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será justamente a data da implementação do tempo equivalente à carência. No caso em que o requerimento administrativo e o implemento da idade mínima tenham ocorrido antes de 31-08-1994 (data da publicação da Medida Provisória n. 598, que introduziu alterações na redação original do art. 143 da Lei de Benefícios, sucessivamente reeditada e posteriormente convertida na Lei n. 9.063/95), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. A disposição contida no art. 143 da Lei 8.213, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado. Ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser temperada em função do disposto no art. 102, § lo, da Lei de Benefícios e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido, como visto acima. No caso dos autos, para efeitos de carência, deveria a parte autora comprovar sua atividade rural nos 60 meses imediatamente anteriores à edição da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que implementou o requisito etário em 11/09/86 ou nos 156 meses anteriores ao requerimento administrativo, deduzido em 14/12/2007 (fl. 16). 3 Para comprovação da atividade rural exige-se um mínimo de prova material (artigo 55, § 3o, da Lei 8.213/91), não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário." Com isso, não se está a exigir prova documental para cada ano de exercício do trabalho rural que se pretende provar, mas apenas a existência de elementos documentais que indiquem o enquadramento rural do trabalhador durante o lapso temporal estipulado em lei, necessário à comprovação de tal atividade. No que tange à prova documental, verifica-se que a parte autora juntou aos autos: a) certidão de casamento, lavrada em 25.11.1950, na qual o marido é qualificado como sendo "lavrador" (fl. 17); b) certidão de nascimento da filha Neide Aparecida, lavrada em 16.10.1959, na qual é qualificada como lavradora (fl.18); c) certidão de nascimento dos filhos Edevaldo e Valdir, lavradas em 30.09.1970 e 22.07.1972, nas quais o marido é qualificado como "lavrador" (fl.19); título eleitoral do marido, emitido em 23/05/1975, na qual o mesmo é qualificado como lavrador (fl.21); d) certidão de óbito do marido, datada de 10/06/1999, na qual o mesmo é qualificado como lavrador (fl.22). Com efeito, a documentação acostada aos autos é insuficiente como início de prova material, na medida em que não produz, em seu conjunto, a certeza do labor da autora na qualidade de rurícola, pelo período de carência exigida em lei, conforme passo a demonstrar. Primeiramente, cumpre ressaltar que todos os documentos juntados, com exceção da certidão de óbito, referem-se a datas extemporâneas ao período de carência exigido, tendo sido emitidos em nome do marido da autora. Ademais, a condição de lavrador do esposo apontada nos documentos juntados não restou demonstrada, eis que ficou comprovado que o mesmo exerceu trabalho urbano durante o período de 1975 a 1990, tendo se aposentado como comerciário no ano de 1991 (fls. 67/71). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: (...) Como se não bastasse, a instância a quo constatou que o marido da parte autora havia se tornado empregado urbano, na condição de comerciário, o que resultou na concessão do benefício de pensão por morte à ora Agravante. Tem-se, assim, que a condição de lavrador do cônjuge da Autora, apontada nos documentos apresentados como início de prova material, não perdurou, em razão do exercício posterior de atividade urbana. Não há, portanto, início de prova material apto a sustentar o alegado labor rural, razão pela qual não há como conceder o pleiteado benefício. (AgRg no Ag 1280513/SP, Rei. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgada em 20/04/2010, DJe 10/05/2010) No que pertine à prova testemunhal, as testemunhas ouvidas não souberam dizer para quem a autora trabalhou ou nem mesmo precisar o tempo que a mesma exerceu atividade rural. Veja-se que o Sr. Jaime Alves Ferreira (fl.49) afirmou que: "a autora continuou trabalhando, indo para as lavouras da região em caminhões de bóia-fria, mas não sabe precisar para quais patrões, nem até quando trabalhou (...)". O Sr. Walter Carnietto, por sua vez, afirmou que: "depois que ela foi morar no marco zero o contato ficou mais escasso; que depois vieram a ter contato já morando na cidade; que o declarante ia para o sítio de sua propriedade, todos os dias; que nunca trabalhou junto com a autora, tampouco ela em sua propriedade: (...) que não sabe informar se depois que a autora mudou para Cornélio ela trabalhou na lavoura (...)". 5 Assim, ante a inexistência de prova material e testemunhal, não há como se reconhecer o exercício de atividade rural pela parte autora. 3. Dispositivo Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido inicial Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa. Suspendo, no entanto, a exigibilidade do pagamento de tais verbas por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Cumpra-se o disposto no Código de Normas

da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 13 de fevereiro de 2012. GUSTAVO TINÓCO DE ALMEIDA JUIZ DE DIREITO 6 Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

46. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 330/2009-JUCELINO MAGALHÃES DE CASTRO x PREFEITURA MUNICIPAL DE CORNELIO PROCOPIO - COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO -PR VARA CÍVEL

AUTOS Nº 330/2009

1. Acolho o pedido de fl. 402, com fundamento no artigo 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito.

2. Custas pelo autor.

3. Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.

Gustavo Tinóco de Almeida Juiz de Direito

4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cornélio Procópio (PR), 9 de fevereiro de 2012

Adv. JOSÉ MARIA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS NETO.

47. INDENIZAÇÃO P/ PERDAS E DANOS - 374/2009-EDUVIRGENS JOAQUIM RODRIGUES x VILELA, VILELA & CIA. LTDA - Autos n. 374/2009

1- Acolho os presentes embargos de declaração manejados por EDUVIRGENS JOAQUIM RODRIGUES e outro afim de sanar a omissão constante da sentença de fls. 237/252, acerca da gratuidade da justiça.

2- Reconheço que lhe foi concedida a gratuidade da justiça às fls. 126.

3- Ante o exposto, conheço e dou provimento ao pleito recursal para que passe a constar na parte dispositiva da sentença a suspensão da exigibilidade das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, eis que

beneficiário da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cornélio Procópio, 9 de fevereiro de 2012.

Gustavo Tinóco de Almeida

Juiz de Direito

Adv. JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA e MARCELO FARINHA.

48. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 0003336-48.2009.8.16.0075-INÊS LANDGRAF TORRES x MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO - Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar ofício(s) e proceder a sua devida postagem, bem como recolher eventuais custas. Adv. ALEXANDRE BARREIRO PACHECO.

49. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS - 498/2009-PISETTA & GODAS LTDA. ME. x CHEFE DO POSTO DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL - Ao autor para preparo de custas R \$ 29,86 - Contador R\$ 10,09, Oficial R\$ 20,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 600.128.608.511) em 05 dias. Adv. ALEXANDRE ALVES BAZANELLA.

50. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 615/2009-NÚBIA HATSUMI KUWAHARA x MUNICIPIO DE SERTANEJA - Autos n. 615/2009 Requerente: Núbia Hatsumi Kuwahara Requerido: Município de Sertaneja Trata-se de ação ajuizada por Núbia Hatsumi Kuwahara em face do Município de Sertaneja. Aduziu, em síntese, aduziu ter iniciado o exercício de cargo público de bioquímica no ano de 1991 e que naquele momento a sua carga horária era de 20 horas e que, em momento posterior, a mesma foi aumentada, por ato do Secretário Municipal de Saúde do Município de Sertaneja, para 40 horas sem a necessária contraprestação remuneratória, promovendo-se a redução dos vencimentos. Apontou que em razão do serviço extraordinário prestado e por período superior a 36 meses deve o mesmo integrar a remuneração do indivíduo e ser refletida nas verbas cujo cálculo tenha por base a remuneração. Asseverou que em Fevereiro de 2009 teve suprimida a verba de adicional de insalubridade. Requereu, assim, a procedência do pedido a fim de que seja reconhecida a indenização pelas horas extras trabalhadas, a incorporação de tais horas extras ao vencimento, bem como o adicional de insalubridade, com o acréscimo das verbas dependentes de tais valores (reflexos). Juntou documentos (fls. 10y). Citada, a parte requerida aduziu que a Lei Complementar Municipal n. 01Ç4 alterou a jornada de trabalho para que fossem realizadas 40 horas semanais, o que é admissível e que é possível a modificação do regime jurídico do servidor público, sendo certo que o indivíduo recebe a remuneração em vista do cargo exercido e não pelo número de horas laboradas. E, no que tange ao adicional de insalubridade, indicou que o laudo pericial efetivado pelo Município indica a ausência de circunstancia que autorize a concessão do referido adicional. Juntou documentos. A réplica foi acostada às fls. 31506. O Ministério Público indicou a desnecessidade de sua intervenção (fls. 3318). O feito restou saneado às fls. 250. A audiência de instrução e julgamento foi realizada às fls. 257². A parte autora apresentou alegações finais às fls. 264¹ e a parte requerida, às fls. 273³. É o necessário relatório. Passo a decidir. A) Da irredutibilidade de vencimentos e do pleito de horas extras: Com efeito, é cediço que no sistema jurídico brasileiro, os servidores públicos submetem-se ao denominado regime estatutário, o qual pode ser alterado a qualquer momento pela administração pública para melhor adequar os serviços públicos à realidade fática, sem que o servidor possa indicar a existência de direito adquirido ao regime jurídico. Isto é assim por dois motivos. O primeiro, já declinado, remete a necessidade da administração pública adequar os serviços públicos à realidade que se apresenta em determinado momento. O segundo remete ao fato de o regime jurídico poder ser alterado em relação aos atos futuros da relação jurídica em desenvolvimento, em razão de modificações legislativas que alcançam as relações continuativas cujos efeitos são produzidos no curso da nova lei que estabelece novo regime jurídico. Ao mesmo tempo, tem-se a circunstância da irredutibilidade dos vencimentos. Conquanto se possa indicar que a perfectibilização de tal postulado somente estaria garantido quando o valor da remuneração observasse a simples

proporcionalidade entre as horas trabalhadas e o respectivo valor, tem-se que a jurisprudência considera que o referido preceito deve ser observado sob o aspecto nominal, ou seja, a impossibilidade de redução do valor nominal recebido para aquele que desempenha determinada função, sendo desimportante eventual modificação do regime jurídico. O referido preceito somente possui a força normativa de estabelecer a proporcionalidade entre o número de horas trabalhadas e o respectivo montante quando dentro de uma mesma função existam indivíduos que exerçam maior e menor período de labor na mesma atividade, porque seria desproporcional que aquele que labora por maior período de tempo recebesse a mesma remuneração que aquele que exerce a mesma função por menor período de tempo. Assim, tem-se que a alteração do regime jurídico é possível, mantendo-se a mesma remuneração do indivíduo, posto que tal circunstância não ofende o preceito da irredutibilidade dos vencimentos, porque a remuneração básica é devida em razão da atividade exercida e pelo tempo indicado pela norma e não pelo número de horas trabalhadas verificada de forma isolada. Neste mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FUNCIONARIO PUBLICO ESTATUTARIO.- A ADMINISTRAÇÃO PODE, DESDE QUE OBSERVADOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS, INSTITUIR NOVO REGIME JURIDICO PARA SEUS AGENTES.- ENTENDIMENTO REITERADO DO C. STF DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURIDICO INSTITUIDO POR LEI.- AS ALTERAÇÕES INSTITUIDAS PELA LEI 12.716/1995 DO ESTADO DE GOIAS NÃO IMPLICARAM EM REDUÇÃO SALARIAL. NÃO HOUVE OFENSA A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.- RECURSO DESPROVIDO. (RMS 8.072/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/1997, DJ 25/02/1998, p. 94) No caso em tela, tem-se que a partir da vigência da Lei Complementar Municipal 01Ç4, a carga horária dos servidores da área de saúde foi elevada para 40 horas semanais, nos termos do art. 112 da referida norma. Deste modo, considerando a alteração do regime jurídico de todos os profissionais de saúde, tem-se que tal alteração não afeta a remuneração percebida, como já indicado, porque possível se faz a alteração do regime jurídico, desde que mantido o valor nominal dos valores percebidos e desde que observado os limites constitucionais acerca do limite de horas a serem laboradas. Por este motivo, rejeita-se a alegação da parte autora neste particular aspecto em relação à horas extras e seus reflexos pela simples majoração da carga horária, que é a fundamentação do pleito, sem que exista manifestação acerca de outros períodos porque não descritos na inicial. C)Do adicional de insalubridade: O adicional de insalubridade cinge-se à forma especial de remuneração do indivíduo que, por força de sua atividade, é exposto a condições insalubres que sejam especialmente nocivas à saúde e visa recompensar o maior risco à saúde do indivíduo. Se a razão da concessão de tal verba é a exposição do indivíduo a condições especialmente nocivas e insalubres, a existência de equipamentos que afaste o contato e a incidência dos agentes insalubres retira a necessidade do adicional. No caso em tela, tem-se, segundo informações colhidas junto à internet, que o posto de saúde de sertaneja, o Hospital Municipal e o Hospital do Municipal da Associação de Assistência à Saúde de Sertaneja são diversos e encontram-se localizados em locais distintos. Ao mesmo tempo, o posto de saúde indicado na LCAT não aponta a sua localização e não pode ser interpretado como se tal posto remetesse ao hospital em que prestava atendimento a autora até porque ausente qualquer elemento que demonstre a sua validade neste aspecto. Ao mesmo tempo, tem-se que a autora recebia adicional de insalubridade até fevereiro de 2009, presumindo-se a manutenção da insalubridade, salvo se demonstrado por laudo pericial a cessação da insalubridade. Registre-se que a Municipalidade não pretendeu a produção de tal prova técnica e existindo a demonstração de que em período anterior a requerente recebia o adicional de insalubridade sem que seja demonstrada a cessação, é de rigor a determinação do adimplemento de tal verba. B) Correção Monetária e Juros de Mora: Pela redação anterior do art. 1-F, da Lei 9.494/97 apenas existia a redução dos juros para 0,5% ao mês nas situações em que eram devidas verbas remuneratórias aos servidores públicos, o que resta inquestionável em vista da consideração de tal texto como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não sem algum espanto, mas que deve ser observado. Por sua vez, a nova redação do art. 1-F, da Lei 9.494/97 estabeleceu a incidência de apenas uma única vez do índice da caderneta de poupança por uma única vez, porque enseja enriquecimento ilícito da administração. Importante ainda se faz consignar que a nova redação do art. 100, §12, da Constituição Federal estabelece que a remuneração do precatório dar-se-á pela aplicação do mesmo índice de correção monetária e juros moratórios inerentes à caderneta de poupança, o que torna inconstitucional em razão da ausência de razoabilidade a aplicação da nova redação do art. 1º-F, da Lei 9.492/97, eis que a remuneração devida ao precatório seria maior que o montante da condenação judicial transitada em julgado a qual aguardava a expedição do precatório, o que de modo algum pode ser considerado razoável. Neste sentido, em certa medida, a pacífica orientação do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, inclusive já sumulada sob o n. 56 É inconstitucional a expressão "haverá a incidência uma única vez", constante do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Some-se ainda, que a incidência de uma única vez dos juros moratórios premia o Estado que não cumpre as suas obrigações no prazo Constitucional, fazendo tabula-rasa do preceito da celeridade dos provimentos jurisdicionais que incluem o pagamento e a punição daquele que não o realiza de modo correto. Adicione-se que estas ponderações restaram indicadas no Voto do Eminentíssimo Ministro Carlos Ayres Brito quando do exame da ADIN 4.357 e reporto-me à mesma como razão de decidir, e que merece ser lida integralmente, eis que viola-se até mesmo o preceito da isonomia quando se trata diferentemente a Administração Pública e o cidadão em situação semelhante e que não justifica a desigualdade de tratamento.. C) Dispositivo: Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) Julgar improcedente o pedido em relação às horas extras e seus reflexos. b) Julgar procedente o pedido para determinar o pagamento de adicional de insalubridade à autora desde Fevereiro

de 2009 no patamar de 20% sobre o salário base do servidor, acrescido as verbas adimplidas em atraso pelo INPC e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, desde a data em que o pagamento deveria ter sido realizado. Considerando que as partes decairam de partes relevantes dos pedidos, condeno a parte autora ao pagamento de 60% das custas processuais e a parte requerida, ao pagamento de 40% das custas processuais. Condeno, ainda, a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora no valor de 10% do valor da condenação e a parte requerente ao pagamento de 10% do valor da diferença entre o pretendido e a condenação. Suspendo a exigibilidade em relação as verbas de sucumbência da autora, eis que beneficiária da gratuidade da justiça. Decorrido o prazo para recurso, determino a remessa dos autos à Superior Instância para exame da remessa necessária ante a iliquidez da condenação. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio, 10 de Fevereiro de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz de Direito Adv. CARINE ENDO OUGO TAVARES. 51. MONITÓRIA - 637/2009-ESTADO DO PARANÁ x JOÃO MINORU YOKOYAMA e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da Certidão, requerendo o que de direito no prazo legal. Autos n. 637/2009 Ordemn. 952/li

Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. mandado retro, extraído dos autos supra, por várias vezes em dias e horários distintos, inclusive nos finais de semanas, por último em data de hoje, às 19h30, diligencieei na Rua Anchieta, n. 1151 -centro, oportunidades que encontrei o imóvel fechado. Segundo informações de moradores vizinhos, efetivamente os requeridos residem no local, entretanto, há aproximadamente 90 dias, ali comparecem em dias e horários fortuitos; provavelmente estejam no sítio de propriedade da família, o qual desconhece a localização.

Destarte, pelo exposto, deixei de citar o requerido João Minoru Yokoyama, e, com o prazo de cumprimento do mandado exaurido, devolvo-o cartório, no aguardo de novas determinações

COTA:

Custas a receber

R\$ 111,00(1068 vrc's)

Adv. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO e JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES.

52. PREVIDENCIÁRIA - 662/2009-TEREZA DEMARCHI DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos n. 662/2009

Requerente : Tereza Demarchi de Souza

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social.

Trata-se de ação proposta Tereza Demarchi de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social pugnano pela concessão da aposentadoria por idade rural, em razão de ter preenchido todas as condições necessária para a percepção do benefício.

Juntou documentos (fls. 11/24).

Foi determinado por este Juízo a realização de justificação administrativa (fls.27/29), sendo juntados aos autos os depoimentos colhidos em tal oportunidade (fls. 42/44). O requerido apresentou contestação às fls. 49/55, sustentando os documentos acostados aos autos são insuficientes para serem considerados como início de prova material e que não é admitida a produção de prova exclusivamente testemunhal para a concessão do benefício. Requereu, ao final, a improcedência do pedido.

Juntou documentos (fls. 56/66).

A parte requerente apresentou réplica às fls. 68/70.

É o necessário relatório. Passo a decidir.

Da evolução do benefício da aposentadoria por idade ao trabalhador rural:

Inicialmente, cumpre salientar que a aposentadoria do trabalhador rural, antes da vigência da Constituição Federal de 1988 foi regida, inicialmente, pela Lei Complementar n. 11/71 que estabelecia uma espécie de assistência ao trabalhador rural através do programa de assistência ao trabalhador rural - FUNRURAL.

Naquela norma, havia a possibilidade de concessão dos benefícios d e aposentadoria por velhice, aos 65 anos de idade, aposentadoria por invalidez, pensão, serviço de saúde e serviço social, com forma de financiamento próprio.

1

Anote-se que a sua cobertura divergia do Sistema de Previdência Social dos Trabalhadores Urbanos, seja no que remete à arrecadação, seja no que se refere aos benefícios conferidos, seja nas restrições à concessão de mais de um benefício por família, bem como na desnecessidade de ser demonstrado qualquer recolhimento de valores para a obtenção do benefício.

Posteriormente, sobreveio a Lei Complementar n. 16/73 que alterou a maneira como era regido o FUNRURAL e terminou por exigir que fosse demonstrada a qualidade de trabalhador rural no período dos três anos anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, para que se pudesse obter a prestação relativa à aposentadoria, na forma do art. 5o, da Lei 11/71, com as alterações promovidas pela sobredita norma.

Por fim, com a vigência da Constituição Federal de 1988, findou-se a existência de duas espécies de garantia social, unindo-se, em um só sistema previdenciário, os trabalhadores urbanos e rurais, na forma do art. 201.

Em obediência à determinação constitucional foram elaboradas as Leis 8.212/91 e 8.213/91, as quais cuidam respectivamente do custeio e dos benefícios previdenciários respectivamente.

Na sua forma originária, foram estabelecidas diversas espécies de benefícios, dentre eles a aposentadoria por tempo de serviço e a aposentadoria por idade, sendo certo que a novel norma estabeleceu a necessidade de que os indivíduos possuíssem determinados requisitos.

No que respeita à aposentadoria por idade, dois foram os requisitos estabelecidos pela norma então vigente: a realização de 180 contribuições mensais ao Sistema

Previdenciário como forma de carência e a título de preservação do Sistema de Cálculo Atuarial, e o perfazimento da idade de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, no caso dos trabalhadores urbanos e 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, nos casos de trabalhadores rurais.

Contudo, a novidade inserida pelo sistema contributivo impediria aqueles que há muito tempo já participavam dos dois sistemas incorporados pelo Sistema Geral de Previdência Social e que, quando completassem a idade estabelecida na nova norma, estariam impossibilitados de perceber o benefício em razão da ausência de contribuição devida.

2

Como forma de mitigar tal disparidade no que remete aos trabalhadores rurais, aos quais nunca fora exigida qualquer forma de contribuição como forma de garantir-lhes o recebimento de benefícios, e observando os benefícios que lhes eram conferidos na forma do Sistema Previdenciário anterior à vigência do Sistema Geral de Previdência Social, sobreveio a regra de transição estabelecida no art. 143, da Lei 8.213/91, que assim se enunciava:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, ou seus dependentes podem requerer: II - aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício

Anotar-se que a mencionada regra estabelecia a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria rural no valor de 1 salário mínimo se comprovado o labor nas condições estabelecidas se o trabalho ocorresse sob a égide da nova lei.

A mencionada regra foi a complementada pela disposição do art. 142, da mesma norma, a qual abarcava as situações iniciadas sob o palio da legislação anterior, que assim estabelecia:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Portanto, a forma de se verificar se o segurado preenchia as condições necessárias para a aquisição do direito à aposentadoria por idade deveria considerar a data em que o mesmo completaria 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e fosse trabalhador urbano e 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher, no caso dos trabalhadores rurais e a partir de então verificar se o segurado laborou continuamente no período mencionado na tabela do art. 142 logo antes de completar a condição etária.

Saliente-se que a atribuição do valor do benefício a um salário mínimo em substituição a 50% do salário mínimo relacionado ao benefício concedido sob a égide da lei Complementar 11/71 deve-se à determinação constitucional de que nenhum benefício que substituisse o trabalho integralmente poderia ter valor inferior a um salário mínimo, demonstrando-se, assim, a ausência do caráter assistencialista da prestação.

Anotar-se que para os trabalhadores rurais que implementarem as condições após o ano de 2010, deverão observar, ainda, a regra estabelecida no art. 3o, da Lei 11.718/2008.

Assim, a questão seria a verificação do número de meses em que o trabalhador rural trabalhou efetivamente no período imediatamente anterior ao implemento da idade para obter o benefício.

Desta maneira, tem-se de forma nítida que não há caráter assistencial na referida norma de transição, mas, sim, a compatibilização do sistema previdenciário anterior com o atual, o qual exigia a contribuição mensal, em nada se diferenciando, neste aspecto do trabalhador urbano.

Da situação dos trabalhadores rurais não segurados pelo Sistema do FUNRURAL e a aquisição do benefício de aposentadoria por idade sob o novo regime:

4

Há, ainda, situação interessante que deve ser examinada, qual seja, dos trabalhadores rurais que não eram segurados na forma do FUNRURAL e que acabaram sendo acolhidos pelo novel sistema previdenciário.

Observe-se que para estes não se aplica a tabela indicada o art. 142, da Lei 8.213/91, sendo necessário o cumprimento da carência através da comprovação do desenvolvimento de trabalho rural pelo prazo de 180 meses anteriores ao implemento da idade.

Tal regra está em consonância com os postulados da Lei 8213/91, a qual estabeleceu a necessidade daqueles que não eram segurados comprovarem maior tempo de labor rural do que aqueles que já eram considerados segurados, em ambos os sistemas anteriormente vigentes.

Anotar-se que existem situações em que o indivíduo que não era segurado pelo regime previdenciário anterior, quando da entrada em vigor da novel disposição legal já havia completado 55 anos ou mesmo ultrapassado os 60 ou 65 anos indicados pela Lei Complementar 16/73.

Assim, cabe examinar se tais indivíduos que estão ou não abarcados pela novel disposição do art. 143, da Lei 8.213/91.

A leitura mais apressada do tema indicaria que não seria possível às pessoas que implementaram a idade de 55 anos antes da vigência da Lei 8.213/91 obterem o benefício de aposentadoria por idade porque à época do implemento etário não eram segurados e não faziam jus ao benefício, sendo aplicado a eles aplicado o princípio do tempus regit actum, como apontado pelo E. Supremo Tribunal Federal ao analisar a questão relacionada à pensão por morte e definir que o benefício deve ser aquele vigente à data da morte do segurado no RE 415.454, cujo relator foi o Ministro Gilmar Mendes.

Contudo, tal pensamento não pode ser aplicado ao caso dos trabalhadores rurais, explica-se.

Em primeiro lugar, cumpre indicar a razão pela qual foi estabelecido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, qual seja, o reconhecimento pelo Estado de que a idade reduz a capacidade laborai do indivíduo e que após o alcance de determinada idade o labor torna-se bastante penoso, sendo inclusive reconhecido que o trabalho em atividades rurais causa maior desgaste em indivíduos do que a atividade urbana, reduzindo-se, inclusive, a idade para que fosse reconhecido o direito à

5

aposentadoria por idade ao trabalhador rural pela Lei 8.213/91, na forma do histórico já indicado.

Deste modo, torna-se irrefutável que o benefício de aposentadoria por idade visa resguardar indivíduos após o alcance de determinada idade por reconhecer que a atividade laborai torna-se penosa e difícil.

Ao revés da pensão por morte que tem o marco fixo de resguardar os familiares em decorrência do óbito do segurado, as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição visam salvaguardar os segurados que alcançarem os seus requisitos em razão do reconhecimento estatal de que a partir de então o labor por eles realizado é bastante penoso.

Importante se faz consignar que alterações nos requisitos em prol dos segurados devem ser acolhidos de imediato, posto que se trata de tratamento mais benéfico ao segurado ainda vivo.

Assim, parece tranquilo indicar que em razão do objetivo do benefício previdenciário da aposentadoria por idade, caso sobrevenha norma que reduza a idade limite para a aquisição do benefício para 35 anos, todos os segurados que possuam tal idade ou já tenham ultrapassado esta idade, mas na tenham atingido 55, 60 ou 65 anos, conforme o caso, poderiam requerer o benefício.

Não admitir tal ponderação é ir contra a própria razão de ser do benefício em questão, deixando sem proteção aqueles segurados que ultrapassaram a idade indicada pelo próprio estado como limite ao trabalho e a partir da qual o labor torna-se extremamente penoso.

No caso dos trabalhadores rurais não segurados pelo Sistema FUNRURAL a situação indicada pode ocorrer.

Basta pensar na situação do indivíduo que possuía ao tempo da vigência da Lei Complementar 16/73, 62 anos, no caso de homens não segurados, e 58 anos no caso das mulheres não seguradas, e que posteriormente vissem a nova disposição legal reduzir a idade para a concessão da aposentadoria por idade rural para 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, considerando todas as pessoas que laboraram em atividades rurais como segurados.

Não admitir o direito de tais pessoas ao benefício de aposentadoria por idade com a indicação de que completaram a idade ao tempo da vigência da regra do FUNRURAL é fechar os olhos ao fato de que naquele tempo não haviam completado a idade exigida e sequer eram segurados, sendo admitidos como tais pela lei posterior.

Com a devida vênia àqueles que pensam de modo diverso, não há como não vislumbrar a possibilidade da concessão de aposentadoria por idade aos indivíduos que tenham completado a idade no curso da vigência da Lei Complementar 16/73 ou apenas após a vigência da Lei 8.213/91 de forma retroativa, sob pena de ser negada vigência à própria razão de ser do benefício de aposentadoria por idade.

Por este motivo, admite-se a concessão de aposentadoria por idade a pessoas que se encontrem em tal situação, desde que demonstrado o preenchimento dos requisitos.

No mesmo sentido da fundamentação ora exposta, já decidiram, com acerto, nossos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. IMPLEMENTO ETÁRIO EM DATA ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91.

EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO ANTERIOR À LEI DE BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS

REQUISITOS. - Nos termos do artigo 4o da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de

um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo. - A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. - Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família. - Sabendo-se que a autora, nascida em 23.04.1934, já contava com mais de 55 (sessenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, tem direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição. - A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal. - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo. - A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. - Termo inicial do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. - Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII, da Carta Magna. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação (29.05.02), nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN. - Fixada verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Tutela específica concedida, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência setembro/08, sendo que a multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido. Concedida a tutela específica requerida.

(TRF3; Oitava Turma; AC 200403990041156; Relatora: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta; Data da Decisão: 22.10.2008)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO: DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. REGIMÉ DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES EM MOMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/1991. APLICAÇÃO DE SUAS DISPOSIÇÕES. CARÁTER SOCIAL DA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVA DOCUMENTAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. REMESSA OFICIAL. 1. Nos casos em que a condenação for de valor incerto, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC. 2. Jurisprudência deste TRF e STJ já consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. 3. A autora comprovou, mediante início razoável de prova material (certidão de casamento), corroborado por prova testemunhal, que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, contando, à época do requerimento, com mais de cinquenta e cinco anos de idade, conforme documentos em anexo. 4. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início de prova material do exercício da atividade rural por parte da beneficiária, com esteio no entendimento do eg. STJ (RESP 267.355/MS, Rei. Min. Jorge Scartezini, DJ 20/11/2000). 5. As testemunhas arroladas pela parte requerente foram unânimes em afirmar que a autora exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, pelo tempo de carência exigido pela Lei 8.213/1991, como atesta os depoimentos constantes dos autos. 6. Ainda que o rurícola tenha implementado as condições necessárias à percepção da aposentadoria por idade em momento anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, não há como deixar de conceder-lhe o benefício nos termos da lei supracitada, tendo em vista que é mais benéfica do que a legislação anterior que regia a matéria, e, ainda, em face do caráter social da prestação previdenciária. Precedente desta Turma. 7. Os Juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes. 8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso, com esteio na Súmula 111 do STJ, atende aos requisitos previstos no § 4º do art. 20 do CPC. 9. O INSS, nos termos do art. 3º, I, da Lei Estadual 7.603/2001-MT, está isento de custas processuais, salvo quanto aos valores despendidos pela parte vencedora da demanda. 10. Apelação parcialmente provida

(TRF1; Primeira Turma; AC AC 200801990119887; Data da Decisão-03.11.2008)

8

Da aplicação da Lei 10.666/03 e a questão das provas admitidas para a comprovação da atividade rural:

Compreendida a regra de transição e a razão pela qual foi estabelecida, necessário se faz consignar que, no ano de 2003, foi editada a Lei 10.666/03, a qual, estabeleceu em seu art. 3º:

Art.32(...)

§ 12 Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 22 A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

A mencionada regra apontou que, a partir de sua vigência, era desimportante para a concessão da aposentadoria por idade que o alcance da idade fosse realizado concomitantemente com a condição de segurado, desde que fosse demonstrado que o mesmo possuía o número de contribuições suficientes para perfazer o período de carência, ainda que tais períodos não fossem contínuos.

Deste modo, tem-se que a norma em tela retirou dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por idade a manutenção da qualidade de segurado e mesmo o respeito à carência de forma contínua.

Considerando que a norma estabeleceu tal possibilidade para os segurados que contribuam para a Seguridade Social, tem-se que tal norma deve incidir igualmente no que pertine à regra de transição da aposentadoria por idade, desvinculando a necessidade de observância do período de labor ao período equivalente ao período de carência em momento logo anterior ao complemento da idade.

Se assim não fosse, estaria desvirtuada a própria razão da regra de transição prevista nos artigos 142 e 143, da Lei 8.213/91, eis que tornaria mais difícil a obtenção do benefício pelo indivíduo beneficiário da regra de transição do que pelo segurado filiado após a instituição do novo regime, o que desfiguraria completamente o intuito do legislador. Por esta razão, aplicável às disposições do art. 142 e 143, da Lei 8.213/91, a regra do art. 3º, §1º, da Lei 10.666

Neste mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

9

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADOR RURAL. DESNECESSIDADE DO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS DA IDADE E DA CARÊNCIA. CONCESSÃO DA TUTELA ESPECÍFICA.

Para a concessão da aposentadoria por idade ao empregador rural, pessoa física, não é necessário que o preenchimento dos requisitos da idade e da carência seja simultâneo.

Concessão da tutela específica de que trata o artigo 461 do CPC (TRF4ª Região, QOAC 2002.71.00.050349-7, 3ª Seção, Relator para acórdão Des. Federal Celso Kipper, de 02-10-2007).

(TRF 4ª Região, 6ª Câmara, Apelação Cível 00070000233306.; Relator: Sebastião Oge Muniz, Data da Decisão: 05.12.2007; DJ: 14.12.2007)

E, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça, em caso relacionado à aposentadoria urbana, mas cujo entendimento tem plena aplicabilidade em razão de ambos suscitarem a ponderação acerca da regra de transição:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE.

1. "Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado." (EREsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos).

2. Embargos rejeitados

(STJ; 3ª Seção; ERESP 659496; Relator: Min. Hamilton Carvalhido; Data da Decisão:08.03.2006).

Assim, lançadas as bases em que será analisada a questão.

No que pertine às provas admitidas, tem-se que a Súmula 149, do E. Superior Tribunal de Justiça estabelece que "A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO".

Portanto, entende-se que a comprovação da atividade rural pelo segurado requerer a existência de indícios de prova material a fim de que se possa demonstrar a veracidade dos depoimentos prestados.

Entretanto, no que pertine ao trabalhador rural volante, o chama bóia-fria, entendeu-se que não existe como se requerer a apresentação de prova material, sob pena de tornar impossível aos trabalhadores volantes a comprovação de sua atividade, 10

realizada na maioria das vezes de forma extremamente informal e sem a existência de documentos que permitam a concreção de sua condição de rurícola, em situações excepcionálistimas.

Do caso concreto:

Feitas estas considerações, passa-se ao exame do caso concreto.

Do exame dos autos, tem-se que a parte autora nasceu em 12/10/1937 (fl. 14), tendo completado a idade mínima de 55 anos em 12/10/1992.

Desta forma, a parte autora necessita provar o efetivo exercício de atividade rural no período de 60 meses anteriores à data na qual completou o requisito etário, ou seja, de 1987 a 1992, ou nos 60 meses anteriores à data do requerimento administrativo, que foi deduzido no ano de 2007.

No que tange à prova documental, verifica-se que a parte autora juntou aos autos: a) certidão de casamento dos pais, datada de 1933, na qual o seu genitor é qualificado como "colono" (fl. 18); b) certidão de óbito do genitor, datada de 24.01.1983, na qual o mesmo é qualificado como sendo "lavrador"; c) sua própria certidão de casamento, datada de 18.09.1954, na qual o marido foi qualificado como sendo "lavrador", d) certificado de reservista de "Dorival Demarchi", irmão da autora, datado de 1967, no qual foi qualificado como sendo "lavrador"; e) certidão de nascimento da filha, na qual o marido foi qualificado como sendo "lavrador", datada de 28.06.1976.

Com efeito, a documentação acostada aos autos é insuficiente como início de prova material, na medida em que não produz, em seu conjunto, a certeza do labor da autora na qualidade de rurícola, pelo período de carência exigida em lei, conforme passo a demonstrar.

Primeiramente, cumpre ressaltar que todos os documentos juntados referem-se a datas anteriores ao período de carência exigido, tendo sido emitidos em nome do pai, irmão e marido da autora.

No que pertine aos documentos relativos ao pai e irmão da autora, estes não podem ser aproveitados, eis que a autora quando se casou constituiu novo núcleo familiar, não havendo nenhuma prova nos autos de que a mesma continuou residindo em companhia dos pais e dos irmãos, razão pela qual os documentos relativos a tais pessoas não fazem prova do trabalho rural supostamente exercido pela autora.

11

Ademais, a condição de lavrador do esposo apontada nos documentos juntados não restou demonstrada, eis que ficou comprovado que o mesmo exerceu trabalho urbano durante o período de 1976 a 1999, tendo se aposentado como comerciário no ano de 1994 (fls. 59/62).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

(...) Como se não bastasse, a instância a quo constatou que o marido da parte autora havia se tornado empregado urbano, na condição de comerciário, o que resultou na concessão do benefício de pensão por morte à ora Agravante. Tem-se, assim, que a condição de lavrador do cônjuge da Autora, apontada nos documentos apresentados como início de prova material, não perdurou, em razão do exercício posterior de atividade urbana. Não há, portanto, início de prova material apto a sustentar o alegado labor rural, razão pela qual não há como conceder o pleiteado benefício. (AgRg no Ag 1280513/SP, Rei. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010)

No que pertine à prova testemunhal, a Sra. Maria Aparecida de Oliveira Lopes disse ter conhecido a autora por volta de 1960 e trabalhado em companhia da mesma, como bóia-fria, desde tal época até 1991 (fl.43).

O Sr. Pedro Moisés da Silva, por sua vez, alegou ter trabalhado como "agenciador de trabalhadores rurais", vulgarmente conhecido como "gato", ocasião na qual arremetimento a autora e o marido desta para trabalharem como bóia-fria, tendo a autora exercido tal atividade até o ano de 1992 (fl.44).

Não obstante, há dúvidas de que tais pessoas tenham efetivamente exercido atividade rural, eis que a Sra. Maria Aparecida recebe benefício de pensão por morte do seu marido, que era contribuinte individual, enquanto que o Sr. Pedro Moisés sempre laborou como trabalhador urbano durante o período de 1978 a 1992, conforme demonstram os documentos juntados às fls. 61 e 65.

12

Assim, ante a inexistência de prova material e a fundada dúvida quanto à veracidade dos depoimentos das testemunhas, não há como se reconhecer o exercício de atividade rural pela parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido inicial. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa.

Suspendo, no entanto, a exigibilidade do pagamento de tais verbas por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Cornélio Procópio, 13 de fevereiro de 2012.

GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

JUIZ DE DIREITO

13

Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

53. PREVIDENCIÁRIA - 1034/2009-ANTONIO LAZARO SOARES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos n. 1.034/2009

Requerente: Antônio Lázaro Soares

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, iniciada pelo Sr. Antônio Lázaro Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A parte autora aduziu que o INSS lhe concedeu auxílio-doença de 03.07.2008 a 31.07.2009, contudo após tal período o benefício foi cessado, por parecer contrário da perícia médica, que lhe considerou capacitado para trabalhar. Alegou que sofre de hipertensão, doença cardíaca e cardiomiopatias, não tendo mais condições de laborar em atividade rural.

Requeru, ao final, a procedência do pedido para que fosse restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação e a sua conversão em aposentadoria por invalidez na data em que constatada a sua incapacidade total e permanente.

Juntos documentos (fls. 09/17).

O INSS apresentou contestação aduzindo, em suma, que a perícia realizada não constatou que o autor se encontra total e permanentemente incapaz para exercer atividade laboral (fls. 22/30).

laudo (fls. 75 e 76v).

Juntos documentos (fls. 33/44).

A réplica foi apresentada (fls. 46/47).

O laudo pericial foi acostado às fls.61/66.

As partes foram intimadas para se manifestarem

É o necessário relatório. Passo a decidir.

No que respeita ao benefício, inicialmente, cumpre esclarecer que em razão da superveniência de incapacidade que impossibilite o segurado de desempenhar totalmente a sua atividade, dois são os benefícios que podem lhe ser conferidos.

O primeiro cinge-se ao auxílio-doença, nos termos do art. 59, da Lei 8.213/91 e requer para a sua concessão a observação de quatro requisitos básicos: a) ser o indivíduo segurado à época da incapacidade; b) ser a incapacidade total, isto é, restar o segurado impedido de realizar qualquer atividade laboral; c) ser a incapacidade transitória, isto é, poder o segurado recuperar-se da incapacidade e d) cumprir o período de carência estabelecido no art. 25, inciso I, da Lei 8.213/91, ou seja, 12 contribuições mensais.

De outro lado, outro benefício possível ao segurado acometido por invalidez é a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei 8.213/91 requer a observação de quatro requisitos básicos: a) ser o indivíduo segurado à época da incapacidade; b) ser a incapacidade total, isto é, restar o segurado impedido de exercer qualquer atividade; c) ser a incapacidade permanente, ou seja, não ser possível a recuperação do segurado para a realização de qualquer atividade laboral; d) cumprir o período de carência estabelecido no art. 25, inciso II, da Lei 8.213/91, ou seja, cumprir o período de 12 contribuições.

Consigne-se que a doutrina e a jurisprudência fixaram o entendimento de que o segurado não perde a qualidade de segurado enquanto apresentasse enfermo por doença incapacitante, sendo despiciecia a apresentação de julgados neste sentido ante o amplo conhecimento do tema do E. Tribunal Regional Federal da 4a. Região, ao mesmo tempo em que nos termos do art. 15, inciso I, da Lei 8.213/91 não perde o mesmo a qualidade de segurado enquanto no gozo de benefício.

Feitas estas considerações, passa-se ao exame do caso concreto.

No que respeita à incapacidade, o laudo pericial assevera que o autor é total e permanente incapaz para exercer atividade laboral, sendo tal incapacidade existente desde a data que foi cessado o pagamento do benefício auxílio-doença, ou seja, agosto de 2009.

2

Desta forma, verificada a incapacidade total e permanente, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação válida, na forma da Súmula 204, do E. Superior Tribunal de Justiça (OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA.)

No respeita ao cálculo dos juros moratórios, tem-se que não há, no âmbito da Lei 8.213/91 regra para tal incidência, sendo certo que torna-se aplicável a norma prevista no art. 1º-F, da Lei 9.492/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35Ç1, a qual estabelece que os juros de mora devem ser fixados no patamar de 1% ao mês.

Anote-se que não deve ser utilizada a novel redação do art. 1º-F, da Lei 9.492/97 porque a atualização monetária e a incidência de juros de mora em uma única oportunidade não se harmoniza com o fato de que o benefício deve manter o seu valor atualizado e não sendo adimplido no momento correto, isto é, desde a data fixada como momento devido de seu pagamento, existe verdadeira ofensa ao disposto no art. 201, §4º, da Constituição Federal em relação às parcelas vencidas no curso da demanda, eis que a atualização monetária e a incidência de juros de mora uma única vez acabam por não permitir a esmerada preservação do valor do benefício em contraposição ao reajuste dos benefícios previdenciários e a necessidade da recomposição do montante devido e não adimplido oportunamente.

Importante ainda se faz consignar que a nova redação do art. 100, §12, da Constituição Federal estabelece que a remuneração do precatório dar-se-á pela aplicação do mesmo índice de correção monetária e juros moratórios inerentes à caderneta de poupança, o que torna inconstitucional em razão da ausência de razoabilidade a aplicação da novel redação do art. 1º-F, da Lei 9.492/97, eis que a remuneração devida ao precatório seria maior que o montante da condenação judicial transitada em julgado a qual aguardava a expedição do precatório, o que de modo algum pode ser considerado razoável.

Por fim, cumpre apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela requerente.

Com efeito, há pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que nada obsta a concessão da denominada tutela antecipada na sentença, representando a mesma, em termos práticos, na impossibilidade de se receber eventual recurso de apelação em seu efeito suspensivo.

No que concerne aos requisitos de sua concessão, tenho que o primeiro deles, consistente na verossimilhança das alegações da requerente, é manifesto no caso em tela, eis que seu direito já restou reconhecido neste decisório.

O perigo da demora, por seu turno, decorre do caráter alimentar do benefício postulado e ora reconhecido em seu favor, razão pela qual merece acolhimento o pedido deduzido. Dispositivo

Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para condenar a autarquia previdenciária à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez e ao pagamento dos valores devidos desde 01.08.2009, até a data da implantação do

benefício, corrigidos desde então pela correção monetária pelo IGP-DI e acrescido de juros de mora, no montante de 1% ao mês, desde a data da citação válida, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.492/97, admitida a compensação com os valores dos benefícios eventualmente usufruídos pela requerente no período em questão.

Condeno, ainda, o requerido à implantação do benefício de forma imediata, na forma da antecipação de tutela concedida.

Condene o requerido, por fim, ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do montante⁴ devido entre a data da cessação do benefício e a data desta decisão, na forma da Súmula

4

111, do E. Superior Tribunal de Justiça (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença).

Requisite-se a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Considerando a iliquidez da condenação e a necessidade de se apurar o necessário valor da renda mensal inicial, que provavelmente ensejará a superação do limite do montante de 60 salários mínimos, nos termos da jurisprudência atualizada do E. Superior Tribunal de Justiça, determino a remessa necessária ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.

Requisite-se o pagamento do Sr. Perito.

Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Cornélio Procópio, 13 (te fevereiro de 2012).

GUSTAVO TINÓCO DE ALMEIDA

JUIZ DE DIREITO

5

Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

54. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003094-89.2009.8.16.0075-SALUSTIANO & SALUSTIANO LTDA. x BANCO ITAÚ S.A. * - AUTOS Nº 3361-90.2011.8.16.0075

1. Homologo o pedido de desistência da ação formulado pelo requerente (fl. 35), para os fins do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil.

2. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de mérito.

3. Custas pela parte requerente, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12, da Lei 1.060/50.

4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cornélio Procópio, 9 de fevereiro de 2012.

Gustavo Tinóco de Almeida

Juiz de Direito

Adv. MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO.

55. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTR.C.C.EXIB.DE DOC. E C.PED.LIMINAR DE ABST.DE NEG.C - 1191/2009-RÁDIO FM 104 LTDA. x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Ao autor para preparo de custas R\$ 35,50, em 05 dias. Advs. RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI, CLÁUDIA ELISA MARIUCCI PIMENTA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

56. INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS C/C.PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 1270/2009-CLAUDETE TEIXEIRA x DETRAN/PR-DEPARTAMENTO .DE TRÂNSITO DO PARANÁ - Autos nº 1.270/2009 Requerente: Claudete Teixeira Requerido: Detran Paraná

Claudete Teixeira ajuizou a presente ação de indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela, em face do Detran Paraná.

Aduziu a parte autora, em breve síntese, que, em meados de 2009, quando buscava renovar a sua carteira de habilitação constatou que havia sido registrada na sua CNH a seguinte restrição: "condutor deverá entregar a CNH para cumprir suspensão do direito de dirigir", pois teria cometido a infração 516-9, lavrada no auto de infração nº 116100E001387042, consistente em "dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica".

Alegou que ficou indignada com a informação, pois nunca havia sido multada por tal motivo, razão pela qual solicitou cópia do microfilme da infração ao Detran e, ao verificar o respectivo auto de infração, constatou que a infração havia sido praticada por uma pessoa chamada José Caetano, no dia 27/03/2004, que dirigia um veículo Ford/Corcel ILL, placa AAN-3779.

1

Sustentou que o policial militar lavrou corretamente o auto de infração, no entanto, algum funcionário do Detran, lançou incorretamente a infração no sistema, que veio ser imputada à sua pessoa.

Informou que é pessoa idônea e passou por enorme constrangimento em virtude de lhe ter sido imputada prática tão grave, bem como em razão de policiais militares terem comparecido por duas vezes à sua residência, durante o período noturno, objetivando apreender a sua carteira de habilitação.

Requeru, ao final, a devolução da sua CNH, com o cancelamento da restrição imposta, bem como a condenação do requerido ao pagamento de indenização em virtude dos danos morais que sofreu.

Foi concedida a antecipação da tutela, determinando-se a suspensão imediata dos efeitos da imposição da penalidade imputada à autora (fls. 36/37).

Citado, o requerido ofereceu contestação (fls. 48/57), oportunidade na qual confirmou que, por equívoco, foi lançada, incorretamente, a infração referente ao auto de infração nº 116100-E 001387042, em nome da requerente. Sustentou que a requerente recebeu a notificação da suspensão do direito de dirigir, em 16/07/2004, contudo não apresentou nenhum recurso e, somente no ano de 2009, veio a ingressar com ação judicial para pleitear indenização, sem ter requerido

administrativamente o cancelamento da infração. Alegou que não restou configurado dano moral, pois a situação relatada trata-se de um transtorno que não foge à normalidade, não tendo a parte autora comprovado qualquer abalo moral. Ao final, requereu que o pedido inicial seja julgado totalmente improcedente.

Juntou aos autos os documentos colacionados às fls. 58/71.

A parte autora ofereceu réplica (fls. 73/75).

O feito foi saneado (fl. 93).

Por ocasião da instrução, foi ouvida uma testemunha arrolada pela parte autora (fl. 115).

As partes oferecerem memoriais (fls. 118/120 e 122/123).

É o necessário relatório. Passo a decidir.

Analisando-se os documentos colacionados aos autos, verifica-se que restou incontroverso que requerido lançou, por equívoco, em nome da requerente, uma infração de trânsito, cometida por terceiro, o que veio a ocasionar a suspensão do direito de dirigir da parte autora, a quem foi imputada a infração 516-9, consistente em "dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica".

Desta forma, sendo incontroversa a existência do fato e a autoria de quem o provocou, resta analisar a responsabilidade do requerido.

A)Da responsabilidade do Estado

Com efeito, a responsabilidade civil do Estado é elemento que fomenta grandes discussões doutrinárias até os dias de hoje, sendo certo que é imperiosa a indicação das bases em que será o caso posto em deslinde a ser examinado.

Existem situações em que o Estado se responsabiliza os danos causados, ainda que sejam causados por terceiros ou mesmo pela própria vítima, ocasião em que se está diante da situação da responsabilidade estatal pelo risco integral, que no Direito Brasileiro somente é admitida para os casos relacionados a material que tenha envolvimento com a exploração de atividades nucleares, na forma do art. 21, inciso XXIII, alínea "d", da Constituição Federal, ressalvados alguns posicionamentos doutrinários destoantes.

Há, ainda, a responsabilidade do Estado em razão de atos comissivos e algumas espécies de atos omissivos, ou seja, responsabilidade por atos ou omissões praticados pelo Estado ou seus agentes.

Anote-se que em tais situações, a atuação estatal é que poderia ter causado danos a terceiros, sendo imprescindível a verificação se a atuação estatal, por si mesma, criou certo risco, e por, isso, possível a apuração do ilícito independentemente da vontade estatal ou de seu agente.

No Direito Brasileiro, com relação à Administração Pública e Empresas Concessionárias de Serviço Público, a disposição do art. 37, §6º, da Constituição Federal:

"Art. 37 (..)

(...)

6o - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Importante se faz consignar que para que se tenha a figura da responsabilidade objetiva do Estado na forma preconizada pelo Texto Maior, além do ato ou ação administrativa pretensamente causador de dano e do dano propriamente dito, necessário se faz perquirir se o dano ocorreu por fato que possa ser atribuído a ação estatal ou a outra causa que não o ato administrativo (nexo de causalidade).

Desta forma, necessário se faz perquirir além do ato tido como elemento ensejador do dano e do dano, a comprovação do nexo de causalidade entre ambos, ou seja, a verificação de que o dano não foi causado por atitude da própria vítima ou mesmo da atitude de pessoa não vinculada o Estado e nem em exercício de qualquer função pública.

No que remete à responsabilidade subjetiva do Estado, esta é aplicada de forma subsidiária e somente pode ser verificada nas situações em que se imputa ao Estado a responsabilidade pelo não funcionamento ou funcionamento de forma deficiente de determinado serviço público, a tão famigerada falta do serviço, além do nexo de causalidade entre tal situação e o dano ocorrido.

São estas, em breves linhas, as formas de responsabilização do Estado por danos suportados por particulares ou mesmo antes da Administração Pública. B) Do caso em concreto

No caso em apreço, considerando-se que o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná é uma pessoa jurídica de direito público, há de se adotar a teoria do risco administrativo, surgindo a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público, independentemente da demonstração de culpa de seus agentes, conforme disposição do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Entretanto, não obstante dispensar a prova da culpa, a teoria do risco administrativo permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima ou o rompimento do liame de causalidade, a fim de excluir sua responsabilidade. É que o risco administrativo não se confunde com a teoria do risco integral, pela qual a Administração ficaria obrigada a indenizar o dano suportado pelo particular em todo e qualquer caso. Aqui, pelo contrário, há causas de exclusão da responsabilidade civil, as quais devem ser demonstradas pelo Ente Público.

Em sua contestação, o requerido procurar eximir-se da obrigação de indenizar à autora, sob a alegação de que a mesma não sofreu qualquer tipo de dano, eis que o fato ocorrido não teria passado de um mero aborrecimento.

Com efeito, para que reste configurado dano moral a conduta praticada deve causar um sentimento negativo de dor, humilhação ou vexame, em qualquer pessoa de conhecimento médio, sendo que meros aborrecimentos ou dissabores não estão albergados pela proteção legal, sob pena de ser inviabilizar a vida em sociedade.

Neste sentido é a lição de Sérgio Cavalieri:

"só se deve reputar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de se romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (Programa de responsabilidade civil, 2 ed., São Paulo, Malheiros Ed., p. 78).

Não obstante, no caso em apreço, a conduta praticada pela parte ré, inequivocamente, constrangeu a parte autora, pois a mesma teve contra si a imputação da prática de uma infração que, além de ser considerada gravíssima no âmbito administrativo.

Nesse passo, forçoso reconhecer que a imputação da prática ato de infração de trânsito com a suspensão de seu direito afeta a honra de qualquer homem médio, vez que passa a ser rotulado como criminoso perante a sociedade, jamais recuperando o statu quo ante.

A sensação de ser humilhado e de ser visto como um infrator da lei, quando não se é, constitui violação do patrimônio ideal que é a imagem idônea, a dignidade do nome, a virtude de ser honesto.

A par disso, presente o liame causai entre a conduta do réu e os danos experimentados pelo autor, pois se tivesse o mesmo tomado todas as cautelas que a situação exigia, outra sorte teria se dado aos acontecimentos.

O fato da autora não ter recorrido administrativa da decisão é irrelevante, uma vez que tal situação não permite a ilação de que o dano teria ocorrido por culpa da mesma, mas, sim, pela atuação deficiente do serviço estatal.

Estabelecida a responsabilidade do réu e, por conseguinte, sua obrigação de indenizar, passo à análise dos danos indenizáveis e seu valor.

C) Do Dano Moral

A fixação do valor da indenização por danos morais é questão tormentosa, que há muito vem perturbando doutrina e jurisprudência, não existindo valores pré-fixados, devendo-se ter em consideração as peculiaridades de cada caso em concreto, como a capacidade social e econômica das partes, a extensão dos danos, repercussão do fato e a censurabilidade da conduta, dentre outras.

Tem-se, assim, que não se trata de perscrutar o pretium doloris, pois como se é sabido a dor não tem preço. Trata-se, sim, de fixar um valor que ao mesmo tempo sirva de paliativo ao autor - dando-se uma compensação proporcional ao abalo sofrido - bem como de punição ao ofensor, de forma a persuadi-lo de perpetrar novo atentado.

Entretanto, a pretexto de se alcançar o caráter punitivo da indenização, não se pode chegar a valores demasiadamente elevados, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa ao autor, o que é terminantemente vedado por nosso sistema.

Deve-se adotar um critério de razoabilidade e proporcionalidade, de maneira que, compensando-se a lesão sofrida, não lhe pareça conveniente ou vantajoso o abalo suportado.

Sendo assim, considerando-se a gravidade do dano sofrido, eis que foi imputada, por equívoco, à autora infração administrativa grave que também constitui crime, bem como se levando em consideração que a mesma teve a sua carteira de habilitação suspensa, entendo que os danos morais podem ser compensados de forma suficiente pela quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais).

DIPOSITIVO

7

Em face do exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de:

a) Condenar o requerido ao pagamento à parte autora do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, valor este que deverá ser acrescido de juros moratórios e correção monetária, a partir da publicação desta decisão em cartório, exclusivamente pela TAXA SELIC, na forma do art. 406, do Código Civil de 2002, art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39, §4º, da Lei 9.250/95, conforme recente decisão da Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo relator foi o Ministro Teori Albino Zavascki;

b) declarar a nulidade da decisão administrativa que determinou a suspensão do direito de dirigir da autora com relação aos fatos indicados no auto de infração nº 116100E001387042.

No que pertine ao pedido para que a carteira da autora seja devolvida, tal requerimento não pode ser deferido por este Juízo, devendo ser analisado no âmbito administrativo, pois considerando-se que a habilitação da mesma se encontra vencida, deverá se submeter aos trâmites administrativos necessários para renovação da licença.

Considerando-se que a parte autora decaiu em mínima parte do seu pedido, condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 15% do valor da condenação, considerando-se o trabalho realizado pelo advogado da parte autora, o tempo de duração do feito, bem como a complexidade da causa, que exigiu a realização de audiência de instrução e julgamento, bem como a apresentação de memoriais.

Não há necessidade de reexame necessário, visto que o valor da condenação não é superior a quarenta vezes o valor do salário mínimo.

Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cornélio Procópio, 13 de fevereiro de 2012.

Gustavo Tinóco de Almeida

Juiz de Direito

9

Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO, ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES, MARCUS LEANDRO ALCÂNTARA GENOVEZI, MARISTELA BUSETTI e PATRÍCIA STROBEL PIAZZETTA.

57. INVENTÁRIO - 1381/2009-WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA x LUIZA DA COSTA OLIVEIRA - Ao autor para preparo de custas R\$ 11,28 , Outras Custas R\$ 134,00 em 05 dias. Adv. RAMEZ AMIN.

58. COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0003169-31.2009.8.16.0075-ANA LUCIA RIBEIRO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPPIO - Autos nº 3169-31.2009.8.16.0075

Requerente: Ana Lúcia Ribeiro dos Santos

Requerido: Município de Cornélio Procópio.

Ana Lúcia Ribeiro dos Santos ajuizou a presente ação ordinária de cobrança em desfavor do Município de Cornélio Procópio, aduzindo, em síntese, que:

a) o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais estabelece em seu artigo 75 que o piso mínimo seria de 1,5 salário mínimo aos servidores que tivessem completado três anos de efetivo exercício e 2 salários mínimos aos que tivessem completado cinco anos, entretanto, o réu esta agindo em total desconformidade com a legislação supracitada, não corrigindo o piso de vencimento a que faz jus os servidores que se enquadram nesta situação;

b) foi contratada pelo município no ano de 1983 pelo regime celetista, tendo sido transportada para o Regime Estatutário em 14 de novembro de 1994, devendo as diferenças salariais a que faz jus a servidora serem calculadas a partir de novembro de 2004;

c) que a servidora encontra-se, percebendo piso salarial de R\$ 733,04 (setecentos e trinta e três reais e quatro centavos), quando deveria no mínimo ganhar hoje um piso salarial equivalente a dois salários mínimos nacionais.

Ao final pugnou pela condenação do réu ao pagamento das verbas atrasadas devidamente corrigidas a partir do vencimento de cada prestação e acrescidos de mora na proporção de 12% ao ano, os recolhimentos complementares de INSS referentes à verba requerida, além da correção de seu piso salarial para 2 salários mínimos mensais vigentes, com a condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Através da decisão de fls. 187/188, foi indeferida a liminar postulada pela requerente.

Citado o réu apresentou sua contestação, onde afirmou que estão prescritas eventuais verbas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Afirmando que o artigo 75 da Lei Municipal nº 216/94 é inconstitucional, uma vez que o artigo 7º, IV e o artigo 37, XIII, vedam a vinculação da remuneração dos servidores públicos à variação do salário mínimo nacional. Salientou que a remuneração dos servidores públicos municipais é reajustada após negociações coletivas com o Sindicato que os representa. Ao final, pugnou pela improcedência de todos os pedidos contidos na inicial (fls. 195/202).

A parte autora impugnou a contestação (fls. 205/213).

As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 217 e 221).

É o necessário relatório. Passo a decidir.

A) Da Prescrição:

Quanto às obrigações devidas pela Fazenda Pública, ainda que de natureza trabalhista, incide a prescrição quinquenal estabelecida na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

O Tribunal de Justiça do Paraná e o extinto Tribunal de Alçada do Paraná também já analisaram questões semelhantes e firmaram o entendimento de que o prazo prescricional para que sejam pleiteadas verbas de natureza trabalhistas devidas pela Fazenda Pública é de cinco anos, conforme se infere da ementa abaixo:

"REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA". SERVIDOR PÚBLICO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECONHECIMENTO - HORAS EXTRAS - PAGAMENTO INDEVIDO - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA/PERICULOSIDADE - CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DO MÊS DE MAIO DE 1991 - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - REFORMA DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO VOLUNTÁRIO - 1. Em se tratando de obrigação continuada imposta contra a Fazenda Pública, as verbas não pleiteadas em 05 anos antes da propositura da ação são atingidas pela prescrição. 2. (...) (TAPR - RNAC 0265893-7 - (225251) - Curitiba - 10ª C.Civ. - Rel. Juiz Macedo Pacheco - DJPR 10.12.2004).

No mesmo sentido, veja-se: Tribunal de Justiça do Paraná - Apelação Cível nº 0343969-4 - 5ª C.Civ. - Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira - J. 10.10.2006.

No caso em julgamento, a parte autora pretende a condenação do réu ao pagamento de verbas atrasadas a partir de novembro de 2004 (fl. 04), como a presente ação foi proposta em novembro de 2009 (fl. 2 - verso), todas as verbas anteriores a novembro de 2004, encontram-se fulminadas pela prescrição.

Deste modo, acolho a prejudicial de prescrição alegada pelo réu, para declarar prescritas as verbas anteriores a novembro de 2004;

B) Do piso mínimo - vinculação ao salário mínimo:

A parte autora fundamentando-se no artigo 75 da Lei Municipal nº 216/94, pretende a condenação do réu ao pagamento das diferenças salariais, afirmando que este conta atualmente com 26 anos e dois meses de efetivo exercício no Município, percebendo um piso salarial mensal de R\$ 733,04 (setecentos e trinta e três reais e quatro centavos), quando deveria no mínimo ganhar, hoje, um piso salarial equivalente a dois salários mínimos nacionais.

Com efeito, inexistente dúvida que o artigo 75 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cornélio Procópio dispõe que aos "servidores que tiverem completado (três) anos de efetivo exercício será assegurado um piso de vencimento nunca inferior a 1,5 (um e meio) salários mínimos e aos que completarem 5 (cinco) anos de efetivo exercício será assegurado um piso nunca inferior a 2 (dois) salários mínimos." Entretanto, a Constituição Federal nos artigos 7º, inciso IV e 37, XIII, veda expressamente a existência de vinculação entre o salário mínimo e a remuneração dos servidores públicos, conforme se infere abaixo:

Art. 7º - IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Grifei.

Art. 37 - XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; Grifei. Em razão de tais disposições constitucionais os Tribunais, de forma pacífica, firmaram entendimento no sentido de que são inconstitucionais as disposições legais que vinculem a remuneração de servidores públicos ao salário mínimo, conforme se infere das ementas abaixo:

"SEGURANÇA - SERVIDORAS PÚBLICAS ESTADUAIS INATIVAS - PISO SALARIAL - VALOR VINCULADO AO SALÁRIO-MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 7º, IV, DA CF/88 - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - Falece direito às recorrentes, aposentadas no cargo de Técnico de Nível Superior da Secretaria da Cidadania e Trabalho do Estado de Goiás, de perceberem oito salários-mínimos e meio, a título de piso salarial, nos termos da Lei nº 10.054, de 05.06.86, que alterou a Lei nº 6.725/67, antes modificada pela Lei nº 9.964, de 10.01.86. Isto porque, conforme reiterada jurisprudência, tal vinculação viola a parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão. 2 - Precedentes (STF, Ag.Reg. no RE nºs 255.442/PR e 292.659/PR; RE nº 273.205/PR; STJ, ROMS nº 9.930/PR). 3 - Recurso conhecido, porém, desprovido". (STJ, RMS 16.289/GO, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma).

Grifei.

"RMS - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROFESSORES DA REDE DE ENSINO DO PARANÁ - VINCULAÇÃO DOS VENCIMENTOS AO SALÁRIO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 7º, IV DA CF/88 E DO ART. 3º DA LEI 7.789/89. PRECEDENTES. 1 - A Constituição da República ao instituir o salário mínimo, instituiu remuneração mínima (art. 7º, VII) vedando, contudo, a "sua vinculação para qualquer fim." (art. 7º, IV). 2 - Inviável, portanto, a vinculação sob pena de inevitável quebra do princípio federativo, não podendo a política salarial de servidores estaduais subordinar-se à variação de índices fixados pela União. 3 - Ademais, "O piso salarial de servidores, antes fixado em salários mínimos de referência, com a extinção deste índice pela Lei nº 7.789/89, não pode ser vinculado ao salário mínimo, tendo em vista a vedação contida no art. 3º desse diploma legal. Precedentes." (REsp. 190.658-PR). 4 - Recurso desprovido". (STJ, RMS 9.930/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma). Grifei.

O Tribunal de Justiça do Paraná também já analisou questão semelhante afastando a pretensão de servidor público que pretendia ver sua remuneração vinculada ao salário mínimo, veja-se:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CUNHO TRABALHISTA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PLEITO DE RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. IMPOSSIBILIDADE, HAJA VISTA AO PEDIDO DE VINCULAÇÃO DE VENCIMENTO A SALÁRIO MÍNIMO. DIFERENÇA DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCEDIDA. REFLEXOS DEVIDOS SOMENTE SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO, POR PREVISÃO LEGAL. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. OBSERVÂNCIA DOS CARTÕES PONTOS COLACIONADO AOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

Inviável a pretensão da apelante de ver aplicado aos seus vencimentos o disposto na Lei Municipal nº 697/94, que prevê vencimento básico dos servidores municipais em valor, no mínimo, equivalente a 1,25 salários mínimos, haja vista a vedação constitucional.

(...)" (TJPR - 5ª C. Cível - AC 0516790-6 - Engenheiro Beltrão - Rel.: Des. Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 09.09.2008).

Por fim, visando afastar qualquer controvérsia que poderia imperar em âmbito jurisprudencial ou em âmbito administrativo, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 04 estabelecendo que:

"Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial."

Tal Súmula Vinculante, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao analisar questão semelhante, tem aplicação ao caso em julgamento, veja-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE VENCIMENTO - LEI Nº 9.503/94 DO ESTADO DE SANTA CATARINA - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - OFENSA AO ART. 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE (RE 426.059/SC) - SÚMULA VINCULANTE Nº 4 - APLICABILIDADE AO CASO - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO." (STF - RE 422148 AgR-AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-06 PP-01196).

Assim, agiu bem o réu ao não aplicar a disposição contida no artigo 75 do Estatuto dos Servidores Públicos deste Município, porquanto afronta normas contidas na Carta Maior, sendo, desta maneira, inconstitucional.

Por tais motivos, impõe-se a improcedência dos pedidos contidos na inicial.

C) Dispositivo:

Diante do exposto, declaro prescritas as verbas anteriores a novembro de 2004 e, no mérito, julgo improcedentes os pedidos formulados por Ana Lúcia Ribeiro dos Santos. Em razão da sucumbência condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários do procurador do Município de Cornélio Procópio, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, ante a natureza da lide e o tempo despendido nos trabalhos realizados nos autos.

Contudo, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais devidas pela parte autora até o desaparecimento da presunção de pobreza que milita em seu favor, na forma da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Cornélio Procópio (PR), 2 de março de 2012.

Gustavo Tinóco de Almeida

Juiz de Direito

Adv. EDNA MARIA MARTINS SANTOS.

59. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUX.-DOENÇA OU REAB.PROF.C/C.PED.LIM - 1449/2009-ANA MARIA ROCHA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos n. 1.449/2009

Requerente: Ana Maria Rocha

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, iniciada pela Sra. Ana Maria Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Aduziu a parte autora que possui enfermidade que lhe incapacita para as atividades laborais e que lhe foi negado o benefício de auxílio-doença sob a alegação de que possui condições de exercer atividade laboral.

Requeru a procedência do pedido para que lhe fosse concedido o direito ao auxílio-doença retroativo à data do requerimento, isto é, 16/09/2009, com ulterior conversão do pedido de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Juntos documentos (fls.05/11).

O INSS apresentou contestação (fls. 15/19), aduzindo, em síntese, que não restou demonstrada a incapacidade laboral total e permanente da parte autora.

Após a juntada do laudo pericial (fls. 38/39), as partes se manifestaram nos autos (fls. 42 /43 e 45).

É o necessário relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que em razão da superveniência de incapacidade que impossibilite o segurado de desempenhar totalmente a sua atividade, dois são os benefícios que podem lhe ser conferidos.

O primeiro cinge-se ao auxílio-doença, nos termos do art. 59>, da Lei 8.213/91 e requer para a sua concessão a observação de quatro requisitos básicos: a/s ser o indivíduo segurado à época da incapacidade; b) ser a incapacidade total, isto é, restar o segurado impedido de realizar qualquer atividade laboral; c) ser a incapacidade transitória, isto é, poder o segurado recuperar-se da incapacidade e d) cumprir o período de

1

carência estabelecido no art. 25, inciso I, da Lei 8.213/91, ou seja, 12 contribuições mensais.

De outro lado, outro benefício possível ao segurado acometido por invalidez é a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei 8.213/91 requer a observação de quatro requisitos básicos: a) ser o indivíduo segurado à época da incapacidade; b) ser a incapacidade total, isto é, restar o segurado impedido de exercer qualquer atividade; c) ser a incapacidade permanente, ou seja, não ser possível a recuperação do segurado para a realização de qualquer atividade laboral; d) cumprir o período de carência estabelecido no art. 25, inciso II, da Lei 8.213/91, ou seja, cumprir o período de 12 contribuições.

Consigne-se que a doutrina e a jurisprudência fixaram o entendimento de que o segurado não perde a qualidade de segurado enquanto apresentasse enfermo por doença incapacitante, sendo despidiêcia a apresentação de julgados neste sentido ante o amplo conhecimento do tema do E. Tribunal Regional Federal da 4a. Região, ao mesmo tempo em que nos termos do art. 15, inciso I, da Lei 8.213/91 não perde o mesmo a qualidade de segurado enquanto no gozo de benefício.

Feitas estas considerações, passa-se ao exame do caso concreto.

Na presente demanda, o INSS não contestou a qualidade de segurada da parte autora ou o cumprimento do período de carência.

Desta forma, o cerne da controvérsia reside apenas na existência ou não da incapacidade laborativa da parte autora, para que façais ao benefício postulado.

Para elucidar a questão, foi determinada, em Juízo, a elaboração de perícia médica. De acordo com o laudo juntado, a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho de forma permanente e total, em razão de doença degenerativa (fls. 38/39). O perito, no entanto, não indicou a data na qual a incapacidade iniciou, apenas referindo que a autora alegou ter feito tratamentos prévios por 3 a 4 anos antes sem sucesso.

Sendo assim, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previsto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, desde a data da realização da perícia (27.10.2010), ocasião na qual foi constatada a incapacidade.

Os juros de mora são devidos desde a data da realização da

perícia.

No respeito ao cálculo dos juros moratórios, tem-se que não há, no âmbito da Lei 8.213/91 regra para tal incidência, sendo certo que torna-se aplicável a norma prevista no art. 1º-F, da Lei 9.492/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, a qual estabelece que os juros de mora devem ser fixados no patamar de 1% ao mês.

Anotar-se que não deve ser utilizada a novel redação do art. 1º-F, da Lei 9.492/97 porque a atualização monetária e a incidência de juros de mora em uma única oportunidade não se harmoniza com o fato de que o benefício deve manter o seu valor atualizado e não sendo adimplido no momento correto, isto é, desde a data fixada como momento devido de seu pagamento, existe verdadeira ofensa ao disposto no art. 201, §4º, da Constituição Federal em relação às parcelas vencidas no curso da demanda, eis que a atualização monetária e a incidência de juros de mora uma única vez acabam por não permitir a esmerada preservação do valor do benefício em contraposição ao reajuste dos benefícios previdenciários e a necessidade da recomposição do montante devido e não adimplido oportunamente.

Importante ainda se faz consignar que a nova redação do art. 100, §12, da Constituição Federal estabelece que a remuneração do precatório dar-se-á pela aplicação do mesmo índice de correção monetária e juros moratórios inerentes à caderneta de poupança, o que torna inconstitucional em razão da ausência de razoabilidade a aplicação da novel redação do art. 1º-F, da Lei 9.492/97, eis que a remuneração devida ao precatório seria maior que o montante da condenação judicial transitada em julgado a qual aguardava a expedição do precatório, o que de modo algum pode ser considerado razoável.

Por fim, cumpre apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela requerente.

3

Com efeito, há pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que nada obsta a concessão da denominada tutela antecipada na sentença, representando a mesma, em termos práticos, na impossibilidade de se receber eventual recurso de apelação em seu efeito suspensivo.

No que concerne aos requisitos de sua concessão, tenho que o primeiro deles, consistente na verossimilhança das alegações da requerente, é manifesto no caso em tela, eis que seu direito já restou reconhecido neste decisório.

O perigo da demora, por seu turno, decorre do caráter alimentar do benefício postulado e ora reconhecido em seu favor, razão pela qual merece acolhimento o pedido deduzido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para condenar a autarquia previdenciária à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez e ao pagamento dos valores devidos desde a data da realização da perícia (27.10.2010) até a data da implantação do benefício, corrigidos desde então pela correção monetária pelo IGP-DI e acrescido de juros de mora, no montante de 1% ao mês, desde a data da realização da perícia, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.492/97, admitida a compensação com os valores dos benefícios eventualmente usufruídos pela requerente no período em questão.

Determino, ainda, a implantação do benefício de forma imediata, na forma da antecipação de tutela concedida.

Condeno-o, por fim, o requerido ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do montante

devido entre a data da realização da perícia e a data desta decisão, na forma da Súmula

111, do E. Superior Tribunal de Justiça (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença).

Requise-se a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

4

Considerando a iliquidez da condenação e a necessidade de se apurar o necessário valor da renda mensal inicial, que provavelmente ensejará a superação do limite do montante de 60 salários mínimos, nos termos da jurisprudência atualizada do E. Superior Tribunal de Justiça, determino a remessa necessária ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se

Cornélio Procópio, 13 de fevereiro de 2012.

GUSTAVO TINÓCO DE ALMEIDA JUIZ DE DIREITO

5

Adv. ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE.

60. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 1583/2009-JOÃO CORREA LOPES X MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO - Autos nº 1.583/2009 Requerente: João Corrêa Lopes Requerido: Município de Cornélio Procópio

Cuida-se de reclamatória trabalhista proposta por João Corrêa Lopes em face do Município de Cornélio Procópio.

Alegou o requerente, primeiramente, que trabalhou para o requerido durante o período de 09/01/1978 a 03/01/2006 exercendo a função de operador de manufatura de rede de esgoto. Sustentou ser ilegal a rescisão do seu contrato de trabalho em razão da aposentadoria, considerando-se o disposto no art. 10 da Lei nº 9.029/95.

Alegou que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, reconheceu que a aposentadoria por tempo de serviço, por si só, não pode motivar a demissão de um trabalhador. afirmou ser servidor estável e por este motivo não poderia ser demitido sem que lhe fosse assegurada a ampla defesa e o contraditório. Ante tais motivos, requereu a reintegração ao cargo que ocupava, com o pagamento de salários e demais vantagens devidas. Sucessivamente, pleiteou pelo pagamento da multa prevista no §1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90, caso não seja possível a reintegração, com a aplicação dos expurgos inflacionários decorrentes.

Aduziu, ainda, que percebia adicional de insalubridade, em grau médio, no entanto, entende que fazia jus a receber o aludido adicional em grau máximo. Também requereu o pagamento de adicional de insalubridade com base em sua remuneração

ou sucessivamente o piso normativo da categoria ou o salário contratual, bem como a incorporação de tal adicional ao salário para fins de pagamento de 13º salário, férias, FGTS e repousos semanais remunerados.

Pleiteou pelo pagamento de FGTS no percentual de 11,20% sobre resultado total da demanda.

1

Por fim, aduziu que durante todo o período que trabalhava para a requerida cumpria jornada média das 7h00min/7h30m às 18h:00min/ 18h30min ou mais, de segunda-feira à sexta-feira, usufruindo de 30/40 min de intervalo para alimentação. Desta forma, requereu o pagamento de horas extras, bem como dos intervalos inter e intra jornadas, que também não foram respeitados pelo requerido. Pleiteou, ainda, pela incorporação das horas extras à sua remuneração para todos os fins legais.

A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 13/34.

Citado (fl. 39/v), o requerido ofereceu contestação (fls. 41/52), oportunidade na qual arguiu, preliminarmente, prescrição quinquenal de eventuais valores devidos em período anterior cinco anos da propositura da presente ação.

Com relação ao mérito, sustentou que o autor era servidor público estatutário, razão pela qual não lhe são aplicáveis as normas da CLT, mas sim aquelas previstas na Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cornélio Procópio. Aduziu que por tal motivo, o mesmo não poderia continuar ocupando o mesmo cargo após se aposentar, eis a contratação e/ou readmissão de servidor público só pode se dar por meio de concurso público. Alegou que realizou consulta ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre a possibilidade de se manter nos quadros de funcionários do Município servidores aposentados, tendo o aludido Tribunal orientado que tal permanência não seria admissível, eis que a aposentadoria faz cessar o vínculo entre o servidor e administração.

Com relação ao adicional de insalubridade, sustentou que o art. 10 da Lei nº 180/99 prevê que a base de cálculo do adicional é o salário básico recebido pelo servidor, não sendo, desta forma, possível tomar o salário contratual como base para a incidência do benefício.

No que pertine às horas extras, sustentou que as horas extras trabalhadas já foram pagas, não sendo devido nenhum pagamento a tal título.

Por fim, com relação ao FGTS pugnou pelo reconhecimento da prescrição do direito do autor de cobrar tais verbas.

A contestação foi instruída com os documentos juntados às fls. 53/273.

O autor ofereceu réplica (fls. 275/278).

Por ocasião do saneamento do feito, foi declarada prescrita a pretensão do autor com relação às verbas do FGTS e a eventuais verbas rescisórias anteriores a 18.12.2004 (fls. 289/292).

Durante a realização de audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da parte autora (fl. 311).

Intimado para apresentar memoriais (fl.311), a parte autora quedou-se inerte.

O réu ofereceu alegações finais às fls. 316/317.

É a síntese do necessário. A) Do pedido de reintegração

Analisando-se os autos, verifica-se que restou incontroverso entre as partes que o autor foi exonerado do cargo que ocupava na Prefeitura de Cornélio Procópio após se aposentar.

O autor pretende à reintegração ao mesmo cargo que ocupava anteriormente, sob a alegação de que a aposentaria não extingue o vínculo de trabalho.

Com efeito, considerando-se que o autor era servidor estatutário, as normas que regulam o seu contrato de trabalho estão na Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Público de Cornélio Procópio, não se aplicando o disposto na CLT e leis esparsas, salvo quando houver autorização constitucional para tanto.

De acordo com o §10 do art. 37 da Constituição Federal: "É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração".

3

O art. 40 da Constituição Federal, por sua vez, dispõe que: "Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo".

De acordo com o 283 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cornélio Procópio: "O Município manterá plano de seguridade social para o servidor e sua família", tendo o autor, portanto, se aposentado por regime próprio de previdência.

Desta forma, não poderia o autor ser reintegrado no cargo que ocupava anteriormente, após se aposentar por regime próprio de previdência ou mesmo através da autarquia previdenciária, eis que a Constituição Federal expressamente não permite a percepção simultânea de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, não se encontrando a hipótese dentre aquelas nas quais é permitida a acumulação na forma do art. 37, XVI da Constituição Federal.

Neste sentido, julgo o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. IMPOSSIBILIDADE (ART. 37, § 10, CF). EXONERAÇÃO IMPOSITIVA. APOSENTAÇÃO PELO REGIME GERAL DA REGIMÊNCIA SOCIAL (INSS), INSTITUÍDO PELO MUNICÍPIO, OCORRIDA NO CARGO PÚBLICO E EM RAZÃO DE SEU EXERCÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (I) É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo efetivo, ressalvados os cargos acumuláveis, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração (CF, art. 37, §10). (2) Não estando

presentes as hipóteses constitucionais que permitem a acumulação remunerada de cargos públicos (CF, art. 37, XVI), impositiva a exoneração do servidor público com o advento de sua aposentadoria pelo regime de previdência eleito pelo ente público ao qual estava vinculado, seja ele o Regime Geral de Previdência Social (INSS), como é o caso, ou o Regime Especial Previdenciário. (TJPR - 5a C.Cível - AC 768406-6 - Santa Helena - Rei.: Adalberto Jorge Xisto Pereira - Unânime - J. 11.10.2011) - sem grifos no original.

"(...) 1. O Servidor ocupante de cargo ou emprego público que nele venha a cumprir os requisitos para se aposentar, ainda que por meio do Regime Geral de Previdência (INSS), não pode no mesmo cargo permanecer a título de cumulação entre proventos da inatividade com remuneração da atividade, eis que essa cumulação só é permitida entre cargo público e proventos de aposentadoria decorrente de vínculo privado; 2. "A aposentadoria é causa de desfazimento da relação laborativa, extinguindo o vínculo entre o servidor e a Administração Pública". (TJPR - 4a C.Cível - AC 0408294-2 - J. 31.07.2007). (TJPR - 5º C.Cível - AC 782701-8 - Ibaity - Rei.: Rogério Ribas - Unânime - J. 23.08.2011).

Desta forma, o pedido de reintegração não merece procedência.

B) Do adicional de insalubridade

Pretece a parte autora que o adicional de insalubridade tenha como base o salário contratual ao qual deverá ser incorporado para pagamento de horas extras, férias, 1/3 de férias, 13º salário, anuênio e repouso semanais remunerados.

De acordo com o art. 10 da Lei Municipal nº 180/99: "O servidor que executar serviços insalubres receberá o adicional de insalubridade nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o seu salário básico, pelo período a que estiver exposto aos agentes nocivos".

O §3º do art. 120 do Estatuto dos Servidores Públicos de Cornélio Procópio, por sua vez, dispõe que: "O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram a sua concessão".

Ante tal dispositivo, verifica-se que o adicional somente é devido enquanto o servidor exercer atividade insalubre ou perigosa, razão pela qual não podem ser incorporados aos proventos de aposentadoria.

Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

5

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAIS (NOTURNO E INSALUBRIDADE) E HORA EXTRA. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SÚMULAS N.ºS 83/STJ E 280/STF. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado em que o adicional noturno, o adicional de insalubridade e as horas extras têm natureza propter laborem, pois são devidos aos servidores enquanto exercerem atividades no período noturno, sob exposição a agentes nocivos à saúde e além do horário normal, razão pela qual não podem ser incorporados aos proventos de aposentadoria, limitados à remuneração do cargo efetivo. Precedentes.

2. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." (Súmula do STF, Enunciado nº 280).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1238043/SP, Rei. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 10/05/2011)

z\$^

No que pertine à base de cálculo, a lei é clara ao determinar que o adicional incidirá sobre o salário básico, e não sobre o "salário contratual", "piso da categoria" ou "remuneração" como pretende o autor.

Com relação ao percentual do adicional, verifica-se que o autor recebia adicional no percentual de 25% do seu salário básico, conforme previsão do art. 10 da Lei nº 180/99, não havendo que se falar em grau de insalubridade, pois tal distinção não é aplicável aos servidores públicos, que devem receber os adicionais de acordo com o regramento das leis do ente federativo ao qual está submetido, sendo, no caso em questão, a legislação do Município de Cornélio Procópio.

C) Do FGTS

Por ocasião do saneamento do feito, foi declarada prescrita a pretensão do autor com relação às verbas do FGTS.

D) Das horas extras

No que pertine às horas extras, a parte autora não juntou nenhum documentos aos autos que comprove a realização de horas extras além daquelas já pagas pelo Município, conforme demonstrativos de pagamentos juntados aos autos (fls. 117/273), não se desincumbindo, desta forma, de provar fato demonstrativo do seu direito, conforme exige o art. 333,1, do Código de Processo Civil.

Desta forma, não faz jus ao recebimento das horas extras solicitadas, eis que não comprovadas.

Neste sentido, julgou o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

POSTULADOS. ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUANTO AO PAGAMENTO EM DOBRO DO LABOR EXTRAORDINÁRIO REALIZADO NOS FINAIS DE SEMANA E FERIADOS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO CORRETA E MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

(TJPR - 3a C.Cível - AC 690834-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 14.09.2010) Também não há que se falar em incorporação das horas extras aos proventos de aposentadoria, pois estas somente são devidas enquanto o servidor estiver trabalhando além do horário normal.

Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAIS (NOTURNO E INSALUBRIDADE) E HORA EXTRA. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SÚMULAS N.ºS 83/STJ E 280/STF. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado em que o adicional noturno, o adicional de insalubridade e as horas extras têm natureza propter laborem, pois são devidos aos servidores enquanto exercerem atividades no período noturno, sob exposição a agentes nocivos à saúde e além do horário normal, razão pela qual não podem ser incorporados aos proventos de aposentadoria, limitados à remuneração do cargo efetivo. Precedentes.

2. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." (Súmula do STF, Enunciado nº 280).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1238043/SP, Rei. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 10/05/2011)

D). Dispositivo

Diante do exposto, e por tudo mais que consta, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedentes todos os pedidos deduzidos na inicial.

Condeno, por conseguinte, a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor atribuído à causa, considerando-se o trabalho desempenhado pelo Procurador do réu, a complexidade da causa e o tempo de tramitação do feito.

Suspendo, não obstante, a exigibilidade do pagamento de tais verbas, em razão do autor ser beneficiário da justiça gratuita.

8

Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Cornélio Procópio, 13 de fevereiro de 2012.

Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito

9

Advs. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA e LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLE. 61. DECLARATÓRIA INCIDENTAL C.C.REVISÃO DE CONTRATOS C.PED.LIMINARES - 1619/2009-DAUMIR MARCÍLIO ZIRONDI e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. PÉRICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

62. COBRANÇA - 143/2010-SEBASTIÃO MENEGUCI x BANCO DO BRASIL S.A. - Autos n. 0000474-70.2010.8.16.0075 Requerente: Sebastião Meneguci Requerido: Banco do Brasil SVA

Trata-se de ação cível ajuizada por Sebastião

Meneguci em face do Banco do Brasil SA.

Sustentou que era correntista do requerido, durante o Plano Collor I (Março, Abril e Maio de 1990).

Aduziu que o índice de correção monetária aplicado pelo requerido foi equivocado, sendo correto o índice de Preços ao Consumidor -IPC.

Argumentou serem devidos, além da atualização monetária pelo índice supra referido nos períodos mencionados, juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês no que respeita aos meses de março a julho de 1990.

Ao final, requereu a condenação do requerido ao pagamento da diferença encontrada em virtude da aplicação da correção monetária e dos juros contratuais nos moldes da fundamentação.

Junto com a petição inicial vieram os documentos.

O requerido apresentou contestação, aduzindo, a ocorrência da prescrição e a legalidade das ações realizadas.

E o necessário relatório. Passo a decidir.

Vislumbra-se que os elementos fáticos apresentados nos presentes autos são suficientes ao julgamento da demanda, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

1- Da exame de ilegitimidade passiva em relação aos valores que superem Ncz \$ 50.000,00 em virtude da determinação do Banco Central do bloqueio de tal disponibilidade econômica:

Em 1990 o Estado Brasileiro passava por um período de alta inflação, após os Planos Bresser e Verão e um novo governante iniciava - seu mandato, o Presidente Fernando Collor de Mello.

Diante de um quadro complexo e buscando-se uma solução para a economia brasileira naquele dado momento histórico, formulou-se o Plano Collor, a ser iniciado em Março de 1990.

Em 15 de março de 1990, com publicação no dia subsequente, foi editada a Medida Provisória n. 168, que dentre outras medidas, em seu art. 6º determinou que a os saldos das contas correntes vigentes na data do primeiro crédito de rendimento após sua edição seriam convertidos até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e o que sobejasse este montante seria bloqueado e remetido ao Banco Central.

Neste sentido, veja-se a redação originária do dispositivo:

Art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de

setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata

§3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil

3

Da disciplina ora aduzida, verifica-se que havia uma duplicidade de critérios para a correção.

Os valores indisponíveis para o saque, quais sejam, os valores das contas que no dia do primeiro crédito após a edição da Medida Provisória 168/90, e que após a devida correção, sobejassem NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), seriam devolvidos em doze parcelas com a correção descrita no parágrafo segundo do referido dispositivo.

Acresça-se que o valor disponível cingia-se a NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) contabilizado por instituição financeira, isto é, o somatório de todos os depósitos em um determinado Banco deveria ser igual ou inferior àquele montante. O que superasse este valor era colocado à disposição do Banco Central, nos termos art. 8o, da referida norma.

Inocorrendo o bloqueio da quantia inferior ou igual a NCz\$ 50.000,00 pelo Banco Central, a responsabilidade pelo correto creditamento é da Instituição Financeira. Necessário salientar que a Lei 8.024/90 estabelecia a conversão de cruzados novos para cruzeiros, razão pela qual os valores posteriores à mesma deveriam ser convertidos em cruzeiros, com exceção do valor bloqueado por determinação legal e colocado à disposição do Banco Central.

No caso em tela, tem-se que quando da vigência da referida constrição, em março de 1990, o requerente sofreu a constrição de

4

seu patrimônio na conta poupança 120.013.565-X e que deixou o requerente com saldo, no cômputo de todas as suas contas correntes inferior a NCz\$ 50.000,00 quando do vencimento dos créditos após a edição da medida provisória.

Assim, afasta-se a ponderação da ilegitimidade passiva.

2- Da prescrição dos juros remuneratórios:

A prescrição referida não deve ser acolhida. Disciplinava o Art. 178, §10, inciso III, do Código Civil de 1916:

"Prescreve:

§10- Em cinco anos

III- Os juros, ou quaisquer prestações pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos "

No mesmo sentido, o Código Civil de 2002, em seu artigo 206, §3º, inciso III.

A disposição citada tem aplicação aos juros e outras prestações pagáveis anualmente, desde que tais obrigações não sejam consideradas como base para o computo de outras a ela subsequentes.

Isto porque os juros da forma como tratados nos referidos artigos tem significado de bem acessório, isto é, desvinculado do principal e dele destacável.

No caso concreto, o valor da correção monetária e dos juros remuneratórios contratados cinge-se a base de cálculo da remuneração do mês subsequente, razão pela qual perdem a acessoriedade necessária à incidência da regra anteriormente estabelecida.

Observe-se que o montante capitalizado ao final de um prazo é sempre base de cálculo da remuneração do mês subsequente, fato este não abrangido pela acessoriedade.

Verificada a qualidade de prestação principal da correção monetária e dos juros remuneratórios, incide a regra geral do prazo prescricional às demandas de natureza pessoal, qual seja, 20 anos, nos termos do art. 177, do Código Civil de 1916 e 10 anos, nos termos do art. 205, do Código Civil de 2003.

Neste mesmo sentido, posicionou-se o E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos.

- Recurso especial não conhecido

(STJ, 2a Seção, RESP 603037; Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior; Data da Decisão: 12.05.2004; Data DJ: 18.10.2004, p.185)

Do voto do Ministro Ari Pargendler no RESP 221691-PR, extrai-se a seguinte passagem:

"Se os juros são capitalizáveis, em virtude do negócio jurídico- escreveu Pontes de Miranda - "escapam ao art. 178, §10, III. No instante em que se tornam devidos e se inserem no capital, há ação nata e solução. A prescrição é a concernente ao capital. Não há qualquer pretensão de receber juros; estipulou-se exatamente que seriam simultâneos nascimento da dívida e solução. A

6

automaticidade da contagem e capitalização exclui que se pense em descaço por parte do credor, ou em resguardar-se o devedor às conseqüências da demora em que se lhes pedirem os juros (Tratado de Direito Privado, Editora Borsoi, Rio de Janeiro, 1970, Tomo VI, p. 398)".

Ultrapassada a questão relativa à prescrição dos juros remuneratórios, passa-se ao exame dos índices aplicáveis.

3-Do Plano Collor I

Em 1990 o Estado Brasileiro passava por um período de alta inflação, após os Planos Bresser e Verão e um novo governante iniciava seu mandato, o Presidente Fernando Collor de Mello.

Diante de um quadro complexo e buscando-se uma solução para a economia brasileira naquele dado momento histórico, formulou-se o Plano Collor, a ser iniciado em Março de 1990.

Em 15 de março de 1990, com publicação no dia subsequente, foi editada a Medida Provisória n. 168, que dentre outras medidas, em seu art. 6o determinou que a os saldos das contas correntes vigentes na data do primeiro crédito de rendimento após sua edição seriam convertidos até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) e o que sobejaesse este montante seria bloqueado e remetido ao Banco Central.

Neste sentido, veja-se a redação originária do dispositivo:

Art. 6o -Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento segundo a paridade estabelecida no § 2o do art. lo,

1

observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos)

§ lo As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata

§3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil

Da disciplina ora aduzida, verifica-se que havia uma duplicidade de critérios para a correção.

Os valores indisponíveis para o saque, quais sejam, os valores das contas que no dia do primeiro crédito após a edição da Medida Provisória 168/90, e que após a devida correção, sobejassem NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), seriam devolvidos em doze parcelas com a correção descrita no parágrafo segundo do referido dispositivo.

Acresça-se que o valor disponível cingia-se a NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) contabilizado por instituição financeira, isto é, o somatório de todos os depósitos em um determinado Banco deveria ser igual ou inferior àquele montante. O que superasse este valor era colocado à disposição do Banco Central, nos termos art. 8o, da referida norma.

Os valores iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) não foram atingidos por esta disciplina e , portanto, deveriam ser corrigidos pelo índice então aplicável, qual seja, o IPC, nos termos do art. 17, inciso III, da Lei 7.730/89.

Posteriormente as Medida Provisória 172, de 19/03/1990, alterou a Medida Provisória n. 168/90, pretendendo alterar a dinâmica da correção também para os valores não bloqueados para que estes fossem atualizados também pelo BTN-Fiscal e determinou a republicação da Medida Provisória n. 168/90 com as alterações referidas, nos termos do art. 2o, da referida norma.

Todavia a referida modificação do índice a ser utilizado pelas instituições financeiras na correção monetária das cadernetas de poupança não durou, posto que a medida provisória que modificou o regime de atualização perdeu a eficácia.

Ao mesmo tempo, foi publicada a Lei de Conversão n. 8.024, de 12 de abril de 1990. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória n. 180 objetivando restaurar a redação da Medida Provisória n. 172, em 17 de Abril de 1990, a qual foi revogada pela Medida Provisória n. 184, que também perdeu a eficácia e convalidava os atos praticados na vigência das Medidas Provisórias 180 e 172.

Desta forma no meses de março e abril permaneceram vigente o IPC como índice de atualização dos valores de março a ser creditado em abril e abril a serem creditados em Maio.

Posteriormente, em 31 de Maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n. 189, a qual foi convertida em lei pela Lei 8.088/90, posto que as Medidas Provisórias 195, de 30 de Junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990 e 212, de 29 de agosto de 1990 buscaram reeditar os comandos daquela primeira medida.

Desta maneira e tendo em vista a admissão pelo Supremo Tribunal Federal da reedição de medidas provisória, tem-se que houve alteração da sistemática do computo da correção monetária, razão pela qual a partir de 31 de Maio de 1990, o índice aplicável à correção monetária é o BTN.

Esclarecida a sistemática que ensejou a discussão, passa-se agora dos elementos constantes dos autos.

Os extratos acostados à inicial demonstram que a conta poupança da autora tinha como vencimento nos meses em questão, escapando, assim, dos efeitos das medidas provisórias indicadas.

Devendo ser considerado procedente o pleito. 4-Dispositivo:

Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o BANCO DO BRASIL SA ao pagamento da diferença entre o valor creditado a título

de correção monetária e aquele que deveria ser aplicado nos meses de Abril e Maio de 1990 (IPC), acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, 0É

capitalizáveis, desde o mês em que deveria ter realizada a correção monetária do saldo, corrigidos monetariamente pelo IPC até o mês de junho de 1990, após pelo BTN até março de 1991, quando será corrigido pela TR, até junho 1994, o IPC-r de julho de 1994 a junho de 1995 e após esta data, pelo IPC até a data da citação, quando então incide a Taxa SELIC englobando juros moratórios e correção monetária, nos termos do art. 406, o Código Civil, entendido conjuntamente com os artigos 161, §2º, do Código Tributário Nacional e art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 em relação às contas 120.013.565-X e 500.013.565-9.

Condono a parte requerida ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerente no valor equivalente a 10% do valor da condenação, observados o zelo profissional e a complexidade da matéria.

Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte requerida, pessoalmente, para proceder ao pagamento do montante da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidir a pena de multa de 10% sobre o valor atualizado da condenação prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo indicado, aguarde-se a manifestação das partes em cartório pelo prazo de 6 meses, na forma do art. 475-J, §5º, do Código de Processo Civil Cumpra-se o disposto do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, se.

Cornélio Procópio, 07 de Fevereiro de 2012.

GUSTAVO TINÓCIO DE ALMEIDA JUIZ DE DIREITO

12

Advs. VINICIUS FERACIN LAUREANO e REINALDO MIRICO ARONIS.

63. MONITÓRIA - 176/2010-TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS x MOACIR LAÉRCIO REGIANE - Ao autor para preparo de custas R\$ 11,28 , em 05 dias. Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO.

64. ORDINÁRIA DE COBRANÇA C.C. DEMAIS PEDIDOS - 333/2010-ANTONIO RODRIGUES * x MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO - Autos nº 1118-13.2010.8.16.0075 Requerente: Antônio Rodrigues Requerido: Município de Cornélio Procópio.

Antônio Rodrigues ajuizou a presente ação ordinária de cobrança em desfavor do Município de Cornélio Procópio, aduzindo, em síntese, que:

a) o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais estabelece em seu artigo 75 que o piso mínimo seria de 1,5 salário mínimo aos servidores que tivessem completado três anos de efetivo exercício e 2 salários mínimos aos que tivessem completado cinco anos, entretanto, o réu esta agindo em total desconformidade com a legislação supracitada, não corrigindo o piso de vencimento a que faz jus os servidores que se enquadram nesta situação;

b) foi contratado pelo município em 19 de abril de 1977 pelo regime celetista, tendo sido transportado para o Regime Estatutário em 14 de novembro de 1994, devendo as diferenças salariais a que faz jus o servidor serem calculadas a partir de março de 2005;

c) que o servidor encontra-se, percebendo piso salarial de R\$ 596,00 (quinhentos e noventa e seis reais), quando deveria no mínimo ganhar hoje um piso salarial equivalente a dois salários mínimos nacionais.

Ao final pugnou pela condenação do réu ao pagamento das verbas atrasadas a partir de março de 2005 devidamente corrigidas a partir do vencimento de cada prestação e acrescidos de mora na proporção de 12% ao ano, os recolhimentos complementares de INSS referentes à verba requerida, além da correção de seu piso salarial para 2 salários mínimos mensais vigentes, com a condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Citado o réu apresentou sua contestação, onde afirmou que estão prescritas eventuais verbas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Afirmo que o artigo 75 da Lei Municipal nº 216/94 é inconstitucional, uma vez que o artigo 7º, IV e o artigo 37, XIII, vedam a vinculação da remuneração dos servidores públicos à variação do salário mínimo nacional. Salientou que a remuneração dos servidores públicos municipais é reajustada após negociações coletivas com o Sindicato que os representa. Ao final, pugnou pela improcedência de todos os pedidos contidos na inicial (fls. 37/44).

A parte autora impugnou a contestação (fls. 85/87).

E o necessário relatório. Passo a decidir.

A) Da Prescrição:

Quanto às obrigações devidas pela Fazenda Pública, ainda que de natureza trabalhista, incide a prescrição quinquenal estabelecida na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

2

O Tribunal de Justiça do Paraná e o extinto Tribunal de Alçada do Paraná também já analisaram questões semelhantes e firmaram o entendimento de que o prazo prescricional para que sejam pleiteadas verbas de natureza trabalhistas devidas pela Fazenda Pública é de cinco anos, conforme se infere da ementa abaixo:

"REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL -"RECLAMAÇÃO TRABALHISTA". SERVIDOR PÚBLICO -PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECONHECIMENTO - HORAS EXTRAS - PAGAMENTO INDEVIDO - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA/ PERICULOSIDADE - CONDENAÇÃO DO MUNICIPIO AO PAGAMENTO DO MÊS

DE MAIO DE 1991 - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS -REFORMA DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO VOLUNTÁRIO - 1. Em se tratando de obrigação continuada imposta contra a Fazenda Pública, as verbas não pleiteadas em 05 anos antes de propositura da ação são atingidas pela prescrição. 2. (...) (TAPR - RNAC 0265893-7 - (225251) - Curitiba - 10a CCív. - Rei Juiz Macedo Pacheco - DJPR 10.12.2004).

No mesmo sentido, veja-se: Tribunal de Justiça do Paraná -Apelação Cível nº 0343969-4 - 5a CCív. - Rei. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira - J. 10.10.2006.

No caso em julgamento, a parte autora pretende a condenação do réu ao pagamento de verbas atrasadas a partir de março de 2005 (fl. 11), como a presente ação foi proposta em março de 2010 (fl. 2 - verso), todas as verbas anteriores a março de 2005, encontram-se fulminadas pela prescrição.

Deste modo, acolho a prejudicial de prescrição alegada pelo réu, para declarar prescritas as verbas anteriores a março de 2005;

B) Do piso mínimo - vinculação ao salário mínimo:

A parte autora fundamentando-se no artigo 75 da Lei Municipal nº 216/94, pretende a condenação do réu ao pagamento das diferenças salariais, afirmando que este conta atualmente com 33 anos de efetivo exercício no Município, percebendo um piso salarial mensal de R\$ 596,00 (quinhentos e noventa e seis reais, quando deveria no mínimo ganhar, hoje, um piso salarial equivalente a dois salários mínimos nacionais. Com efeito, inexistente dúvida que o artigo 75 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cornélio Procópio dispõe que aos ^servidores que tiverem completado (três) anos de efetivo exercício será assegurado um piso de vencimento nunca inferior a 1,5 (um e meio) salários mínimos e aos que completarem 5 (cinco) anos de efetivo exercício será assegurado um piso nunca inferior a 2 (dois) salários mínimos." Entretanto, a Constituição Federal nos artigos 7º, inciso IV e 37, XIII, veda expressamente a existência de vinculação entre o salário mínimo e a remuneração dos servidores públicos, conforme se infere abaixo:

Art. 7º - IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer um: Grifei.

Art. 37 - XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; Grifei. Em razão de tais disposições constitucionais os Tribunais, de forma pacífica, firmaram entendimento no sentido de que são inconstitucionais as

4 disposições legais que vinculem a remuneração de servidores públicos ao salário mínimo, conforme se infere das ementas abaixo:

"SEGURANÇA - SERVIDORAS PÚBLICAS ESTADUAIS INATIVAS - PISO SALARIAL - VALOR VINCULADO AO SALÁRIO-MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 7º, TV, DA CF/88 - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - Falece direito às recorrentes, aposentadas no cargo de Técnico de Nível Superior da Secretaria da Cidadania e Trabalho do Estado de Goiás, de perceberem oito salários-mínimos e meio, a título de piso salarial, nos termos da Lei nº 10.054. de 05.06.86. que alterou a Lei nº 6.725/67. antes modificada pela Lei nº 9.964. de 10.01.86. Isto porque, conforme reiterada jurisprudência, tal vinculação viola a parte final do inciso TV do art. 7º da Constituição Federal Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão. 2 - Precedentes (STF, Ag.Reg. no RE nºs 255.442/PR e 292.659/PR; RE nº 273.205/PR; STJ, ROMS nº 9.930/PR). 3 - Recurso conhecido, porém, desprovido". (STJ, RMS 16.289/GO, Rei Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma). Grifei.

"RMS - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO -PROFESSORES DA REDE DE ENSINO DO PARANÁ -VINCULAÇÃO DOS VENCIMENTOS AO SALÁRIO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 7º, TV DA CF/88 E DO ART. 3º DA LEI 7.789/89. PRECEDENTES. 1 - A Constituição da República ao instituir o salário mínimo, instituiu remuneração mínima (art. 7º, VII) vedando, contudo, a "sua vinculação para qualquer fim." (art. 7º, TV). 2 - Inviável portanto, a vinculação sob pena de inevitável quebra do princípio federativo. não podendo a política salarial de servidores estaduais subordinar-se à variação de índices fixados pela União. 3 - Ademais, "O piso salarial de servidores, antes fixado em salários mínimos de referência, com a extinção deste índice pela Lei nº 7.789/89, não pode ser vinculado ao salário mínimo, tendo em vista a vedação contida no art. 3º desse diploma legal Precedentes." (REsp. 190.658-PR). 4 - Recurso desprovido". (STJ, RMS 9.930/PR, Rei Min. GILSON DIPP, Quinta Turma). Grifei.

O Tribunal de Justiça do Paraná também já analisou questão semelhante afastando a pretensão de servidor público que pretendia ver sua remuneração vinculada ao salário mínimo, veja-se:

"APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE CUNHO TRABALHISTA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL PLEITO DE RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. IMPOSSIBILIDADE, HAJA VISTA AO PEDIDO DE VINCULAÇÃO DE VENCIMENTO A SALÁRIO MÍNIMO. DIFERENÇA DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCEDIDA. REFLEXOS DEVIDOS SOMENTE SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO, POR PREVISÃO LEGAL CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. OBSERVÂNCIA DOS CARTÕES PONTOS COLACIONADO AOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. Inviável a pretensão da avelante de ver aplicado aos seus vencimentos o disposto na Lei Municipal nº 697/94. que prevê vencimento básico dos servidores municipais em valor, no mínimo, equivalente a 1.25 salários mínimos, haja vista a vedação constitucional

(...)" (TJPR - 5a CCível - AC 0516790-6 - Engenheiro Beltrão -Rei: Des. Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 09.09.2008).

Por fim, visando afastar qualquer controvérsia que poderia imperar em âmbito jurisprudencial ou em âmbito administrativo, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 04 estabelecendo que:

"Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial"

Tal Súmula Vinculante, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao analisar questão semelhante, tem aplicação ao caso em julgamento, veja-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE VENCIMENTO - LEI Nº 9.503/94 DO ESTADO DE SANTA CATARINA - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - OFENSA AO ART 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE (RE 426.059/SC) - SÚMULA VINCULANTE Nº 4 - APLICABILIDADE AO CASO -RECURSO DE AGRAVO PROVIDO." (STF - RE 422148 AgR-AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOLr02368-06 PP-01196).

Assim, agiu bem o réu ao não aplicar a disposição contida no artigo 75 do Estatuto dos Servidores Públicos deste Município, porquanto afronta normas contidas na Carta Maior, sendo, desta maneira, inconstitucional.

Por tais motivos, impõe-se a improcedência dos pedidos contidos na inicial.

O Dispositivo:

Diante do exposto, declaro prescritas as verbas anteriores a março de 2005 e, no mérito, julgo improcedentes os pedidos

formulados por Antônio Rodrigues. Em razão da sucumbência condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários do procurador do Município de Cornélio Procopio, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4o do Código de Processo Civil, ante a natureza da lide e o tempo despendido nos trabalhos realizados nos autos.

Contudo, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais devidas pela parte autora até o desaparecimento da presunção de pobreza que milita em seu favor, na forma da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Cornélio Procopio (PR), 9 de fevereiro de 2012.

Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito

Adv. ROSÂNGELA MARIOTTI.

65. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/C.OBRANÇA DE ALUGUÉIS

- 0001469-83.2010.8.16.0075-CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL ILHA PORCHAT x EDUARDO TONDINELLI DE CILLO e outros - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de citação, no valor de R\$ 37,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Adv. ALFREDO JOSE DE CARVALHO FILHO.

66. MONITÓRIA - 0001620-49.2010.8.16.0075-BANCO BRADESCO S.A. x EDSON DUCCI FERREIRA & CIA. LTDA. e outro - Ao autor para preparo de custas R\$ 75,20, em 05 dias. Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

67. BUSCA E APREENSÃO * - 0001861-23.2010.8.16.0075-BANCO BRADESCO S.A. x JOÃO CELSO SUFFI - Ao autor para preparo de custas R\$ 55,46, em 05 dias. Adv. NELSON PASCHOALOTTO e RAPHAEL DIAS SAMPAIO.

68. ORDINÁRIA DE COBRANÇA C.C. DEMAIS PEDIDOS - 0002121-03.2010.8.16.0075-LUIZ MARIA CAETANO NETO x MUNICIPIO DE CORNELIO PROCÓPIO - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR

Autos nº 2121-03.2010.8.16.0075

Requerente: Luiz Maria Caetano Neto Requerido: Município de Cornélio Procopio.

Luiz Maria Caetano Neto ajuizou a presente ação ordinária de cobrança em desfavor do Município de Cornélio Procopio, aduzindo, em síntese, que:

a) o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais estabelece em seu artigo 75 que o piso mínimo seria de 1,5 salário mínimo aos servidores que tivessem completado três anos de efetivo exercício e 2 salários mínimos aos que tivessem completado cinco anos, entretanto, o réu está agindo em total desconformidade com a legislação supracitada, não corrigindo o piso de vencimento a que faz jus os servidores que se enquadram nesta situação;

b) foi contratado pelo município em 18 de março de 1992 na função de auxiliar de serviços diversos, tendo sido transportado para o Regime Estatutário em 14 de novembro de 1994, devendo as diferenças salariais a que faz jus o servidor serem calculadas a partir de abril de 2005;

c) que o servidor encontra-se, percebendo piso salarial de R\$ 470,49 (quatrocentos e setenta reais e quarenta e nove centavos), quando deveria no mínimo ganhar hoje um piso salarial equivalente a dois salários mínimos nacionais.

Ao final pugnou pela condenação do réu ao pagamento das verbas atrasadas a partir de abril de 2005 devidamente corrigidas a partir do vencimento de cada prestação e acrescidas de mora na proporção de 12% ao ano, os recolhimentos complementares de INSS referentes à verba requerida, além da correção de seu piso salarial para 2 salários mínimos mensais vigentes, com a condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Citado o réu apresentou sua contestação, onde afirmou que estão prescritas eventuais verbas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Afirmou que o artigo 75 da Lei Municipal nº 216/94 é inconstitucional, uma vez que o artigo 7º, IV e o artigo 37, XIII, vedam a vinculação da remuneração dos servidores públicos à variação do salário mínimo nacional. Salientou que a remuneração dos servidores públicos municipais é reajustada após negociações coletivas com o

Sindicato que os representa. Ao final, pugnou pela improcedência de todos os pedidos contidos na inicial (fls. 42/48).

A parte autora impugnou a contestação (fls. 91/94).

As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 96 e 98).

E o necessário relatório. Passo a decidir.

A) Da Prescrição;

Quanto às obrigações devidas pela Fazenda Pública, ainda que de natureza trabalhista, incide a prescrição quinquenal estabelecida na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o

próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

O Tribunal de Justiça do Paraná e o extinto Tribunal de Alçada do Paraná também já analisaram questões semelhantes e firmaram o entendimento de que o prazo prescricional para que sejam pleiteadas verbas de natureza trabalhistas devidas pela Fazenda Pública é de cinco anos, conforme se infere da ementa abaixo:

"REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL -"RECLAMAÇÃO TRABALHISTA". SERVIDOR PÚBLICO -PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECONHECIMENTO - HORAS EXTRAS - PAGAMENTO INDEVIDO - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA/ PERICULOSIDADE - CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DO MÊS DE MAIO DE 1991 - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS -REFORMA DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO VOLUNTÁRIO - 1. Em se tratando de obrigação continuada imposta contra a Fazenda Pública, as verbas não pleiteadas em 05 anos antes da propositura da ação são atingidas pela prescrição. 2. (...) (TAPR - RNAC 0265893-7 - (225251) - Curitiba - 10a CCiv. - Rei Juiz Macedo Pacheco - DJPR 10.12.2004).

No mesmo sentido, veja-se: Tribunal de Justiça do Paraná -Apelação Cível nº 0343969-4 - 5a CCiv. - Rei. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira - J. 10.10.2006.

No caso em julgamento, a parte autora pretende a condenação do réu ao pagamento de verbas atrasadas a partir de abril de 2005 (fl. 16), como a presente ação foi proposta em abril de 2010 (fl. 2 - verso), todas as verbas anteriores a abril de 2005, encontram-se fulminadas pela prescrição.

Deste modo, acolho a prejudicial de prescrição alegada pelo réu, para declarar prescritas as verbas anteriores a abril de 2005;

B) Do piso mínimo - vinculação ao salário mínimo:

A parte autora fundamentando-se no artigo 75 da Lei Municipal nº 216/94, pretende a condenação do réu ao pagamento das diferenças salariais, afirmando que este conta atualmente com 18 anos de efetivo exercício no Município, percebendo um piso salarial mensal de R\$ 470,49 (quatrocentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos), quando deveria no mínimo ganhar, hoje, um piso salarial equivalente a dois salários mínimos nacionais.

Com efeito, inexiste dúvida que o artigo 75 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cornélio Procopio dispõe que aos "servidores que tiverem completado (três) anos de efetivo exercício será assegurado um piso de vencimento nunca inferior a 1,5 (um e meio) salários mínimos e aos que completarem 5 (cinco) anos de efetivo exercício será assegurado um piso nunca inferior a 2 (dois) salários mínimos." Entretanto, a Constituição Federal nos artigos 7º, inciso IV e 37, XIII, veda expressamente a existência de vinculação entre o salário mínimo e a remuneração dos servidores públicos, conforme se infere abaixo:

Art. 7º - IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim: Grifei.

Art. 37 - XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; Grifei. t.?"

4

Em razão de tais disposições constitucionais os Tribunais, de forma pacífica, firmaram entendimento no sentido de que são inconstitucionais as disposições legais que vinculem a remuneração de servidores públicos ao salário mínimo, conforme se infere das ementas abaixo:

"SEGURANÇA - SERVIDORAS PÚBLICAS ESTADUAIS INATIVAS - PISO SALARIAL - VALOR VINCULADO AO SAIÁRIO-MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART 7º, IV, DA CF/88 - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1 - Falece direito às recorrentes, aposentadas no cargo de Técnico de Nível Superior da Secretaria da Cidadania e Trabalho do Estado de Goiás, de perceberem oito salários-mínimos e meio, a título de piso salarial, nos termos da Lei nº 10.054. de 05.06.86. que alterou a Lei nº 6.725/67. antes modificada pela Lei nº 9.964. de 10.01.86. Isto porque, conforme reiterada jurisprudência, tal vinculação viola a parte final do inciso IV do art 7º da Constituição Federal Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão. 2 - Precedentes (STF, Ag.Reg. no RE nºs 255.442/PR e 292.659/PR; RE nº 273.205/PR; STJ, ROMS nº 9.930/PR). 3 - Recurso conhecido, porém, provido". (STJ, RMS 16.289/GO, Rei Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma). Grifei.

"RMS - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO -PROFESSORES DA REDE DE ENSINO DO PARANÁ -VINCULAÇÃO DOS VENCIMENTOS AO SALÁRIO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 7º, IV DA CF/88 E DO ART. 3º DA LEI 7.789/89. PRECEDENTES. 1 - A Constituição da República ao instituir o salário mínimo, instituiu remuneração mínima (art. 7º. VII) vedando, contudo, a "sua vinculação para qualquer fim." (art. 7º. IV). 2 - Inviável, portanto, a vinculação sob pena de inevitável quebra do princípio federativo. não podendo a política salarial de servidores estaduais subordinar-se à variação de índices fixados pela União. 3 - Ademais. "O piso salarial de servidores, antes fixado em salários mínimos de

referência, com a extinção deste índice pela Lei n° 7.789/89, não pode ser vinculado ao salário mínimo, tendo em vista a vedação contida no art 3o desse diploma legal Precedentes." (REsp. 190.658-PR). 4 - Recurso desprovido". (STJ, RMS 9.930/PR, Rei Min. GILSONDIPF Quinta Turma). Grifei.

O Tribunal de Justiça do Paraná também já analisou questão semelhante afastando a pretensão de servidor público que pretendia ver sua remuneração vinculada ao salário mínimo, veja-se:

"APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE CUNHO TRABALHISTA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL PLEITO DE RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. IMPOSSIBILIDADE, HAJA VISTA AO PEDIDO DE VINCULAÇÃO DE VENCIMENTO A SALÁRIO MÍNIMO. DIFERENÇA DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCEDIDA. REFLEXOS DEVIDOS SOMENTE SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO, POR PREVISÃO LEGAL CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. OBSERVÂNCIA DOS CARTÕES PONTOS COLACIONADO AOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. Inviável a pretensão da apelante de ver aplicado aos seus vencimentos o disposto na Lei Municipal n° 697/94. que prevê vencimento básico dos servidores municipais em valor, no mínimo, equivalente a 1.25 salários mínimos, haja vista a vedação constitucional (...)" (TJPR - 5a CCível - AC 0516790-6 - Engenheiro Beltrão - Rei: Des. Luiz Mateus de Lima - Unânime - / . 09.09.2008).

Por fim, visando afastar qualquer controvérsia que poderia imperar em âmbito jurisprudencial ou em âmbito administrativo, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n° 04 estabelecendo que:

"Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial"

Tal Súmula Vinculante, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao analisar questão semelhante, tem aplicação ao caso em julgamento, veja-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE VENCIMENTO - LEI N° 9.503/94 DO ESTADO DE SANTA CATARINA - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - OFENSA AO ART. 7o, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE (RE 426.059/SC) - SÚMULA VINCULANTE N° 4 - APLICABILIDADE AO CASO -RECURSO DE AGRAVO PROVIDO." (STF - RE 422148 AgR-AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgada em 23/06/2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBUC 07-08-2009 EMENT VOL02368-06 PP-01196).

Assim, agiu bem o réu ao não aplicar a disposição contida no artigo 75 do Estatuto dos Servidores Públicos deste Município, porquanto afronta normas contidas na Carta Maior, sendo, desta maneira, inconstitucional.

Por tais motivos, impõe-se a improcedência dos pedidos contidos na inicial.

C) Dispositivo:

Diante do exposto, declaro prescritas as verbas anteriores a abril de 2005 e, no mérito, julgo improcedentes os pedidos formulados por Luiz Maria Caetano Neto. Em razão da sucumbência condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários do procurador do Município de Cornélio Procópio, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4o do Código de Processo Civil, ante a natureza da lide e o tempo despendido nos trabalhos realizados nos autos.

Contudo, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais devidas pela parte autora até o desaparecimento da presunção de pobreza que milita em seu favor, na forma da Lei n° 1.060/50.

POCSUUD1OÁRJ0

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO - PR

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Cornélio Procópio (PR), 13 de fevereiro de 2012.

Gustavo Tinóco de Almeida Juiz de Direito

Adv. ROSÂNGELA MARIOTTI.

69. ORDINÁRIA REVISIONAL - 0003144-81.2010.8.16.0075-SAIDA MARCOLINI x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. -

Autos n° 0003144-81.2010.8.16.0075

Vistos em saneador.

1. Não há que se falar em decadência do direito da autora em rever as cláusulas dos contratos bancários na forma do artigo 26, inciso II do CDC, já que eventuais ilegalidades não se confundem com vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que os autores tiveram que contratar profissional da área jurídica (advogado) para a análise de tais ilegalidades.

E ademais a causa de pedir do autor é a existência de cláusulas contratuais ilegais e não atingidas por vício.

Neste sentido já se manifestou a jurisprudência, veja-se:

CONTRATOS BANCÁRIOS - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE-CHEQUE ESPECIAL -CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO-CDC AUTOMÁTICO - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - AGRAVO RETIDO - (...) Decadência. Também não há cogitar de decadência, pois a regra do inciso II do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor refere-se a vícios aparentes do serviço ou do produto, o que não se aplica à hipótese em exame, estando sob análise negócios jurídicos bancários. (...) (TJRS - APC 70004150496 - 14a CCív. - Rei Des. João Armando Bezerra Campos-J. 27.11.2003).

2. Na análise da presente ação, será a relação entre a parte autora e o réu/banco, considerada como uma relação de consumo, pois a relação jurídica contratual estabelecida entre as partes, indubitavelmente se sujeita às regras do direito consumerista. Isto porque o banco exerce atividade comercial, sendo sempre fornecedor, nos termos do artigo 3o. caput do CDC, e ademais, o § 2o. deste artigo é expresso em afirmar que se inclui no conceito de serviço abrangido pelo CDC as atividades de natureza bancária. O Superior Tribunal de Justiça, já firmou tal entendimento, conforme se infere do verbete da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Desta maneira, em sendo a relação entre as partes regidas p*kfi Direito Consumerista, e tendo em conta a hipossuficiência financeira e técnica das partes autoras, na forma do artigo 6º., VIII, do CDC, como forma de facilitação da/J defesa dos direitos das partes consumidoras, determino a inversão do ônus da prova.

1

No entanto, esclareço que: "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais de sua não produção" (Enunciado n. ° 34 do CEDEPE/TAPR)

3. Do mesmo modo, imperioso reconhecer que o processo encontra-se em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, pelo que o declaro saneado.

4. Como pontos controvertidos, sobre os quais deverá recair a atividade probatória, fixo: a existência de cláusulas contratuais abusivas bem como a cobrança ilegal de juros, de encargos contratuais pela instituição financeira requerida e a existência de saldo credor em favor da parte autora.

5. Com relação as provas a serem produzidas, DEFIRO a produção de prova pericial postulada pela parte autora e a juntada de novos documentos.

5.1. Para proceder a pericia requerida pelo autor, designo o Perito Mauro de Freitas, o qual deverá ser intimado da presente nomeação, bem como para que apresente sua proposta de honorários.

5.2. Sem prejuízo, deverão as partes, em 05 (cinco) dias, contados a partir da intimação da presente decisão oferecer seus quesitos, e poderão, se assim desejarem, indicarem assistentes técnicos.

5.3. Apresentada pelo senhor perito sua proposta de honorários, sobre ela manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias.

5.4. Havendo impugnação à proposta de honorários, diga o senhor perito em 5 dias.

5.5. Não havendo impugnação, deverá a parte autora efetuarLQ. depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão do direito de produzir tal prova.

5.6. Efetuado o depósito, o senhor perito deverá dar início a seus trabalhos e apresentar o laudo pericial em 30 dias, quando poderá levantar 50% (cinquenta por cento) de seus honorários. Expeça-se alvará.

5.7. Com a apresentação do laudo, digam as partes em 10 (dez) dias.

2

CARTÓRSO COVEL

J CORNÉUO W"CÔWO Wf

5.8. Havendo pedidos de esclarecimentos, diga o senhor perito em 10 (dez) dias.

5.9. Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou sendo eles prestados, fica, desde já, autorizado o levantamento do restante dos honorários periciais. Expeça-se alvará.

5.10. Os assistentes técnicos deverão, querendo, apresentar seus pareceres, após a intimação das partes para manifestarem sobre o laudo.

6. Sem prejuízo das diligências acima, deverá a parte ré exibir em juízo, toda a documentação solicitada pelo senhor perito, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos que por meio de tais documentos a parte autora pretendia comprovar, na forma do artigo 359 do Código de Processo Civil.

7. Intimem-se. Diligências necessárias.

Cornélio Procópio (PR), 6 de fevereiro de 2012.

Adv. MIGUEL LUCAS RODRIGUES GARCIA, SÍLVIO HENRIQUE DAROS e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

70. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0003293-77.2010.8.16.0075-AMAURI JOSÉ GERÔNIMO e outro x TAINARA SEUGLING GERÔNIMO e outro - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. , requerendo o que for de direito em 05 dias.

CARTÓRIOCÍVEL

CORNÉLIO PROCÓPIO PR

FLS.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

Autos n° 1.023/2010

AMAURI JOSÉ GERÔNIMO e OUTRO, anteriormente qualificados nos autos em trâmite neste honrado Juízo, através de seu advogado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em cumprimento a r. despacho. comunicar que foi agendada a pericia médica para o dia 03/04/2012 às 9:30, no consultório médico do Dr. Lycurgo Tostes de Andrade, localizado na Av. Duque de Caxias, 1980, sala 204, Londrina - Pr.

Os requerentes se comprometem a comparecer com os requeridos no local e dia designado para a realização da perícia, arcando com as despesas.

P. Acolhida.

Cornélio Procópio, 08 de fevereiro de 2012.

I/V

Alfredo José de Carvalho Filho OAB-PR 28.526

Adv. ALFREDO JOSE DE CARVALHO FILHO.

71. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C.C.REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0003776-10.2010.8.16.0075-PAULO CÉSAR CECÍLIO DAS CHAGAS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - intime-se a parte requerida para proceder ao pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidir a multa de 10%

do valor da condenação devidamente atualizado, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Em Advs. FLAVIO AUGUSTO ODIZIO e DANIELE DE BONA.

72. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004451-70.2010.8.16.0075-JONAS CORREIA DE MORAES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao Exequente se houve a satisfação do débito exequendo, sendo que, em caso de não manifestação, será entendido como quitação plena. Bem como Retirar Alvará. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

73. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004671-68.2010.8.16.0075-ROGÉRIO AZEVEDO CHAVES x BANCO BRADESCO S.A. (FINASA) - Ao Exequente se houve a satisfação do débito exequendo, sendo que, em caso de não manifestação, será entendido como quitação plena. Bem como Retirar ALVARÁ . Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA.

74. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - 0005105-57.2010.8.16.0075-OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON APARECIDO VEIGA DA SILVA - Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar 8 (oito) ofício(s) e proceder a sua devida postagem, bem como recolher eventuais custas. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

75. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005161-90.2010.8.16.0075-MARCELO AFONSO NAME x BANCO ABN AMRO S.A. - intime-se a parte requerente para proceder ao pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir a multa de 10% do valor da condenação devidamente atualizado, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Advs. MARCELO AFONSO NAME, JOÃO NEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

76. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005189-58.2010.8.16.0075-ADEMIR SOARES DO NASCIMENTO x BANCO ABN AMRO S.A. - Ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Advs. MARCELO AFONSO NAME, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

77. BUSCA E APREENSÃO * - 0005684-05.2010.8.16.0075-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MÁRIO SÉRGIO NICOLINI' - CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. Gustavo Tinôco de Almeida.

Cornélio Procópio, 13 de fevereiro de 2.012.

Escrivão/Auxiliar

S/A.

AUTOS Nº 1.741/10

Ação: Busca e Apreensão

Autor: Banco Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento

Réu: Mário Sérgio Nicolini. Vistos e etc.

1. Ante a inércia do autor e a evidente impossibilidade do prosseguimento da ação sem o atendimento da ordem judicial de fl. 44, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.

2. Custas pela parte autora.

3. Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cornélio Procópio (PR), 13 de fevereiro de 2012.

Gustavo Tinôco de Almeida

Juiz de Direito

Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI.

78. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005919-69.2010.8.16.0075-LÚCIO FLÁVIO DOMINGOS x BV SERV/ BV FINANCEIRA C.F.I. S/A. - As partes apeladas para oferecer contra-razões no prazo legal. Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, Luiz Henrique Bona Turra e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.

79. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR - 0005924-91.2010.8.16.0075-EDSON DA SILVA CARVALHO x BANCO SAFRA S.A. - Ao Exequente se houve a satisfação do débito exequendo, sendo que, em caso de não manifestação, será entendido como quitação plena. Bem como Retirar Alvará.dvs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

80. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006020-09.2010.8.16.0075-ALTA TEIXEIRA LEITE x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Autos n. 0006020-09.2011.8.16.0075

Requerente: Alta Teixeira Leite

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/A.

I - RELATÓRIO:

Alta Teixeira Leite ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, visando a condenação do requerido a exibir todos os contratos celebrados entre as partes, principalmente visando tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC), juros capitalizados mensalmente, dentre outras, todos vinculados ao contrato de financiamento de veículo.

Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo, porém o mesmo recusou-se a apresentar os documentos solicitados, que não lhe foram fornecidos até a data do ajuizamento da ação.

O requerido foi citado e apresentou sua contestação, onde alegou, em síntese, a ausência de periculum in mora e fumus boni iuris..

A parte requerente apresentou impugnação à contestação, requerendo o julgamento antecipado da lide.

É o relato. Decido.

II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO:

1. DO MÉRITO:

No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial.

Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes.

E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas.

Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que não são necessários os requisitos "fumus boni iuris" e "periculum in mora" por se tratar de medida satisfativa, cabendo à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS RECURSO INTERESSE DE AGIR - PRETENSÃO RESISTIDA - DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA MEDIDA SATISFATIVA DESNECESSIDADE DOS REQUISITOS - DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES - INTERESSE DE AGIR - PRETENSÃO RESISTIDA - DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS - NEXO CAUSAL INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

(TJPR - 6ª C.Cível - AC 0707686-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - J. 07.12.2010)grifei.

"(...) 1. Existindo documento comum às partes contratantes a exibição não poderá ser negada pelo portador, restando plenamente configurado o interesse de agir. 2. A instituição financeira tem o dever legal de apresentar os documentos solicitados pelo cliente, independentemente do pagamento de determinada tarifa para que a apresentação dos documentos se efetive. (...)" (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0342651-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 24.01.2007)

Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa.

DISPOSITIVO:

Resolvo a presente ação, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino a exibição dos documentos pela parte requerida, no prazo de 5 dias, sob pena de expedição do mandado de busca e apreensão.

Em observância ao princípio da causalidade, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o. do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

Cornélio Procópio (PR), 01 de Fevereiro de 2012.

Gustavo Tinôco de Almeida

Juiz de Direito

Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, MARIANE MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA.

81. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006049-59.2010.8.16.0075-JORGE HARING JUNIOR x BANCO ABN AMRO S.A. - intime-se a parte requerida para proceder o pagamento da condenação que não depende de liquidação por artigos, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Advs. MARCELO AFONSO NAME, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

82. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - 0006497-32.2010.8.16.0075-JAIR GIL e outros x NORMA DE SOUZA GOULART e outros - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

Autos n. 0006497-32.2010.8.16.0075 1^*= ^- ^

Trata-se de impugnação à gratuidade da justiça apresentada por Jair Gil, João Gil e Adelino Gil em face de Norma de Souza Goulart, Ivanir Goulart, Irene Prado Silva e Benedito Aparecido da Silva aduzindo, em síntese, que os requeridos possuem condições econômicas de arcar com as custas, uma vez que os impugnados possuem diversos bens e renda suficiente para arcar com as custas.

Requereram, assim, a procedência da impugnação.

Juntaram documentos (fls. 05).

Os impugnados apresentaram defesa às fls. 39A43 aduzindo que a existência de imóveis em nome dos mesmos não enseja a consideração de que os impugnados tenham condições de arcar com as custas judiciais, além do Sr. Benedito Aparecido Silva possuir cardiopatia e necessitando de acompanhamento pelo Instituto do Coração.

É o necessário relatório. Passo a decidir.

A questão resta bem instruída e merece ser, desde logo, examinada, sem a necessidade de dilação probatória.

Em que pese a indicação da enfermidade que acomete o Sj Benedito Aparecido da Silva, tem-se que o mesmo, juntamente com os demais impugnados são titulares de diversas propriedades rurais com hipotecas a indicar as atividades rural com o usufruto em favor de outrem, além de o mesmo se tratar no Município de São Pauco

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS 4 CARTÓRIO CIVIL.

distante mais de 400 Km desta Comarca, o que indica potencial econômico dos requeridos para arcarem com as custas processuais.

Ante o exposto, acolho a impugnação e revogo o benefício de gratuidade da justiça concedido anteriormente aos impugnados.

Custas pela parte impugnada.

Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.

Intimem-se.

Cornélio Procópio, 06 de Fevereiro de 2012. Advs. VINICIUS FERACIN LAUREANO e EMILSON DE OLIVEIRA.

83. FALÊNCIA - 0006814-30.2010.8.16.0075-AÇÚCAR E ALCOOL BANDEIRANTES S.A. x A.N.A. AGRÍCOLA NOVA AMÉRICA LTDA. - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Adv. MATEUS QC COELHO VERGARA.

84. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006934-73.2010.8.16.0075-MÁRIO APARECIDO RODRIGUES x BANCO PANAMERICANO S/A. - Autos n. 0006934-73.2010.8.16.0075

Requerente: Mário aparecido Rodrigues

Requerido: Banco Panamericano S/A

I - RELATÓRIO:

Mário aparecido Rodrigues ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face de Banco Panamericano S/A, visando a condenação do requerido a exibir todos os contratos celebrados entre as partes.

Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou pedido administrativo, porém os mencionados documentos não lhes foram fornecidos até a data do ajuizamento da ação.

O requerido foi citado e apresentou contestação, onde alegou, em sede de preliminar a falta de interesse de agir. No mérito, aduziu sobre a improcedência do pedido. Postulou, ao final, pela extinção da ação sem resolução do mérito, ou no mérito, seja julgado improcedente o pedido, e de consequência seja o requerente condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

A parte requerente apresentou sua impugnação à contestação.

É o relato. Decido.

II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO:

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória.

O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.

1. Da preliminar:

A) Da ausência de interesse de agir:

O requerido alegou, em sede de preliminar, que a parte requerente não possui interesse de agir, afirmando já ter exibido os documentos requeridos na inicial na esfera administrativa.

Conforme se infere da inicial, a parte requerente pretende que o segundo requerido exiba cópia do Contrato de financiamento de veículo celebrado com esta instituição financeira.

Entretanto, o requerido não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse que a parte requerente já teria recebido a aludida documentação. Note-se que tal prova poderia ser realizada mediante a juntada aos autos de recibo firmado pela requerente, contudo, o requerido postou-se inerte, restando, desta maneira demonstrada a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da requerente, o que justifica a propositura da presente ação.

Assevere-se, por fim, que caso realmente inexistisse tal resistência, bastaria ao requerido, ao ser citado, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir toda a documentação, contudo, preferiu contestar o pedido.

Por tais motivos, afastado a preliminar de ausência de interesse de agir.

2. DO MÉRITO:

A) Da exibição de documentos:

Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente exauriu o objeto da presente ação, uma vez que o requerente expressamente afirmou que sua pretensão foi satisfeita.

Relembre-se, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33ª Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento".

A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RELATÓRIO DOS VALORES ARRECADADOS - APRESENTAÇÃO COM A RESPOSTA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONEXÃO - INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA DE SEUS PRESSUPOSTOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA TRIBUNAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - A satisfação da obrigação pelo réu, equivale ao reconhecimento do pedido, conduzindo à procedência do pedido (art.

269, II, do Código de Processo Civil). (...) (TJPR - AC 0446146-5 - Ribeirão do Pinhal - 3ª C. Cív. - Rel. Juiz Espedito Reis do Amaral - DJPR 29.02.2008)

B) Do pagamento das verbas sucumbenciais:

A alegação da parte requerida de que deve ser desobrigada do pagamento das verbas sucumbenciais, ante o cumprimento espontâneo e a evidente desnecessidade da ação, não merece prosperar.

É responsabilidade da requerida a exibição dos documentos comuns às partes. Ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas, devendo assim, arcar com os ônus sucumbenciais.

E por fim, é evidente que por ter dado causa ao ajuizamento da ação e em observância ao princípio da causalidade caberá à parte requerida suportar o pagamento das verbas sucumbenciais.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, veja-se:

"APELAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS FALTA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA A EXIBIÇÃO INOCORRÊNCIA SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL RESISTÊNCIA À PRETENSÃO CONTRATADA APRESENTADO NA CONTESTAÇÃO MEDIANTE INVOCAÇÃO DO ESTADO JUIZ ENCARGOS SUCUMBENCIAIS RESPONSABILIDADE PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE SENTENÇA REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - AC 0648735-4 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 10.06.2010)"

III - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes.

Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), com fulcro no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cornélio Procópio (PR), 01 de Fevereiro de 2012

Gustavo Tinóco de Almeida

Juiz de Direito

Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR.

85. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006851-57.2010.8.16.0075-VERA LÚCIA PEPIS DA SILVA x BANCO FINASA BMC S.A./BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - Arquive-m-se os autos. aRQUIVEM Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

86. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000118-41.2011.8.16.0075-SAMUEL MARQUES PINA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Advs. MARCELO AFONSO NAME e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

87. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS C/C REPETIÇÃO DE IND - 0000588-72.2011.8.16.0075-CLÁUDIO REINALDO FERREIRA x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Autos n. 0000588-72.2011.8.16.0075

1- Acolho os presentes embargos de declaração manejados por CLÁUDIO REINALDO FERREIRA e outro afim de sanar a omissão constante da sentença de fls. 48/53.

2- Ante o exposto, conheço e dou provimento ao pleito recursal para que passe a constar na parte dispositiva da sentença a condenação do requerente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 622,00, vez que iniciada a fase do contraditório com a citação válida do réu (fls. 21) e a apresentação de contestação (fls. 22/28), contudo, suspensa sua exigibilidade ante a gratuidade da justiça deferida por ocasião da sentença, bem como devendo se extirpar do dispositivo, a indicação referente ao disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cornélio Procópio, 9 de fevereiro de 2012.

Gustavo Tinóco de Almeida

Juiz de Direito

Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

88. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000686-57.2011.8.16.0075-JOÃO CARLOS RAMOS x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - AUTOS Nº 000686-57.2011.8.16.0075 Requerente: João Carlos Ramos Requerida: OMNI S/A Crédito, Financiamento e Investimento S.A. A parte autora ajuizou a presente ação revisional em face de OMNI S/A Crédito, Financiamento e Investimento S.A., alegando em síntese: a) que celebrou um contrato de financiamento para aquisição do veículo descrito na inicial; b) que a parte ré efetuou a cobrança de juros capitalizados mensalmente, o que é ilícito, Taxa de Emissão de Carne e Taxa de Abertura de Crédito; c) que a parte ré acrescentou ao valor financiado a incidência de "IOF", valores que deverão ser tidos como inexigíveis; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente e a fixação do valor da parcela no montante que entendeu correto. Citada, a ré apresentou contestação onde defendeu a legalidade das cláusulas contratuais. A parte autora apresentou sua impugnação. É o necessário relatório. Passo a decidir. A) Da alegação acerca da capitalização dos juros:

Inicialmente, cumpre observar que a Medida Provisória 2.170-6 não teve sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal como indicam equivocadamente alguns, eis que a medida cautelar da ADIN 2.316 não foi apreciada, restando o feito desde 05.11.2008, conforme andamento processual conferido junto ao site da Corte Suprema. Portanto, como a questão ainda não foi enfrentada de forma definitiva pela Corte Constitucional, cabe ao Magistrado de primeiro grau examinar a sua constitucionalidade. A fim de que se possa examinar corretamente o tema, necessário se faz indicar que o art. 192, da Carta Magna estabelece que a estruturação do Sistema Financeiro Nacional deverá ser realizado por meio de lei complementar, mas com a ressalva que o texto deverá ser aquele em vigor na data de entrada em vigor da Medida Provisória a fim de que se possa examinar a sua conformidade com as disposições constitucionais então vigentes. Eis o teor do texto maior ao tempo da edição da medida provisória questionada: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: I - a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso; II - autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador III - as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente: a) os interesses nacionais; b) os acordos internacionais; IV - a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas; V - os requisitos para a designação de membros da diretoria do Banco Central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo; VI - a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União; VII - os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento; VIII - o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras. § 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento. § 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados. § 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar." A razão de ser da fixação das balizas do Sistema Financeiro Nacional por meio de lei complementar cinge-se à importância do sistema financeiro para a economia de qualquer Estado e a necessária estabilidade para que o mesmo tenha funcionamento, tornando mais difícil a sua alteração, o que somente poderia ocorrer através de um quórum qualificado. Imperioso se faz destacar que a estrutura básica a ser indicada pela Lei Complementar não diz respeito à toda e qualquer matéria que envolva o Sistema Financeiro Nacional, mas, sim, aos elementos primordiais da regulação financeira, com a indicação dos elementos estruturantes do sistema que são aquelas indicadas nos incisos do referido dispositivo, bem como os órgãos reguladores, os poderes atribuídos aos mesmos e as regras básicas do sistema. Isto porque a regulação mais detalhada do sistema financeiro não deve ser realizada pela Lei Complementar, mas, sim, pelos órgãos reguladores até mesmo diante do certo dinamismo que é necessário na regulação específica do sistema, que, repita-se, não é de responsabilidade da Lei Complementar, mas, sim, dos órgãos reguladores indicados por ela, observados os limites fixados na legislação complementar. Não por acaso, embora não editada a lei complementar mencionada no dispositivo constitucional, a Corte Suprema considerou a lei 4.595/65 recepcionada pela nova ordem constitucional como lei complementar e cujo teor fixa as balizas mínimas necessárias para o funcionamento do sistema financeiro nacional. A seu turno, a limitação dos juros reais a 12% ao ano foi considerada pelo Supremo Tribunal Federal como norma de eficácia limitada e que demandava lei complementar para a sua completa eficácia, restando tal interpretação sintetizada na Súmula 7, a qual possui o seguinte texto: "A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar." Aliás este é o mesmo entendimento externado quando do julgamento da ADIN-04, a qual é expressamente referida como um dos precedentes que deu origem ao preceito sumular. Neste momento é imperioso examinar se a disposição constitucional de eficácia limitada acaba por estabelecer um limite normativo à taxa de juros junto ao sistema financeiro nacional e toda a disposição relativa à taxa de juros deveria ser promovida pela lei complementar. À toda evidência, a resposta deve ser negativa. Para que seja fundamentada a resposta, cumpre observar que os fundamentos exarados pelo voto do Eminentíssimo Ministro Nery da Silveira e dos diversos votos que o acompanharam quando do julgamento da ADIN-04 aponta claramente na direção de que a limitação dos juros reais a 12% necessitaria indicar, igualmente, os mecanismos monetários para que se pudesse levar a efeito tal restrição a fim de que o Sistema Financeiro Nacional não restasse abalado. Portanto, dos votos que deram ensejo à interpretação sumular da Corte Superior tem-se que foi privilegiada a livre iniciativa na fixação dos juros, observada a regulamentação do tema pelos órgãos reguladores e que a restrição é que deveria ser promovida por meio de lei complementar, o que seria bem mais complexo de alcançar. Diante mesmo das

ponderações econômicas realizadas no impressionante voto do Ministro Nery da Silveira na ADIN-04, tem-se que a apenas a restrição ao aumento dos juros e das remunerações bancárias superiores a 12% ao ano. E este pensamento faz ainda mais sentido se considerarmos que a TAXA SELIC cinge-se à remuneração básica dos títulos da dívida pública. Os títulos da dívida pública são, em regra, o indicativo da remuneração mínima que as instituições financeiras exigirão de qualquer pessoa física ou jurídica existente naquele Estado. Isto porque dados os poderes do Estado, o risco deste tornar-se inadimplente são muito menores do que de qualquer outra pessoa existente em seu território, seja porque o Estado pode utilizar de seu poder arrecadatório ou mesmo monetário, seja pelas reservas internacionais que são mantidas e que permitem o cumprimento de obrigações em patamar superior a qualquer pessoa existente no país, o que pode ser feito através da utilização das reservas cambiais. Se os juros dos títulos públicos são os menores estabelecidos na economia de um país, resta evidenciado que para que os agentes do sistema financeiro, os quais nutrem a economia de um Estado com crédito, exigirão das pessoas (consumidores, empresas e indivíduos) uma remuneração bem mais alta do que são exigidos do Estado, até porque os riscos são expressivamente mais altos de que o particular não consiga adimplir as suas obrigações. Basta observar a evolução da Taxa SELIC desde 1995 para se concluir que se admitir a força normativa restritiva referente aos juros poderia ter desestabilizado a economia brasileira. Ao mesmo tempo, estes elementos econômicos, bem como a interpretação da economia e da interpretação da pelo Supremo Tribunal Federal à regra indica que o estabelecimento dos juros pelo sistema financeiro deve observar a livre iniciativa e as regras gerais do sistema financeiro e que somente a lei complementar, quando indicar os instrumentos necessários, é que poderá limitar os juros remuneratórios a 12%. Esta a leitura que se faz da necessidade da lei complementar junto ao sistema financeiro nacional, sendo certo que os juros remuneratórios devem obedecer a regra da livre iniciativa e concorrência até que sejam limitados por lei complementar. Por estes motivos, conclui-se que a fixação dos juros remuneratórios em patamar acima de 12% ao ano não deve ser atrelado à lei complementar, mas tão-somente a limitação à livre iniciativa e concorrência, como forma de proteção à integridade ao sistema financeiro. Desta maneira, tem-se que a capitalização de juros prevista na Medida Provisória 2.170-6 não disciplinou questão inerente à lei complementar e, assim, não ingressou em terreno que permitiria a declaração de sua inconstitucionalidade formal. Adicione-se, ainda, que o §3º, do Art. 192, da Constituição Federal não vedava, em nenhum momento, a capitalização de juros remuneratórios e nem estabelecia a impossibilidade da lei estabelecer a sua admissibilidade. A única circunstância estabelecida pela norma cingia-se à limitação patamar dos juros a 12% ao ano, nada dispondo acerca da possível capitalização de juros em situação que respeitasse o citado limite. Saliente-se, ainda, que a possibilidade de capitalização de juros não se insere no contexto das diretrizes básicas do sistema financeiro nacional e, por este motivo, não estariam incluídos na matéria a ser veiculada por lei complementar. A formulação da sistemática do Sistema Financeiro Nacional não deve ser considerada como qualquer norma afeta a qualquer das situações indicadas no sistema financeiro nacional, inclusive a autorização legal para que se insira em determinado contrato a capitalização de juros, na forma já asseverada. Se assim fosse, qualquer disposição acerca dos contratos de seguro, bancários e de outras entidades inseridas no Sistema Financeiro Nacional não poderiam ser regulados pelas leis esparsas, como são o Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil e a legislação esparsa. Ausente a norma complementar que limitaria os juros reais a 12%, tem-se que não existe impedimento na autorização para a capitalização de juros, uma vez que ausente a norma restritiva, a regra deve ser a livre iniciativa e a concorrência na forma autorizada pela lei. Diante desta consideração e verificando-se que a Medida Provisória 2.170-6 apenas autorizou a capitalização de juros nos contratos relacionados às instituições financeiras, autorização para a realização dos contratos e que não está inserida na matéria restrita à Lei Complementar e nem limitada por lei complementar existente, o que também impede a alusão à inconstitucionalidade formal também por esta razão. Ademais, a norma que vedava a capitalização de juros era o art. 4º, do Decreto 22.626/33, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, sendo esta a razão pela qual foi efetivada a exceção à capitalização dos juros pelas instituições financeiras por meio de medida provisória a qual é o meio adequado para alteração de normas como status de lei ordinária como é o caso do Decreto 22.626/33. Há, ainda, o óbice muitas vezes levantado da inconstitucionalidade da extensão dos efeitos trazida pelo art. 2º, da Emenda Constitucional n. 32/2001 às medidas provisórias vigentes ao tempo da edição da referida emenda à constitucional. Em que pese todo o questionamento acerca da inconstitucionalidade de tal extensão dos efeitos até a aprovação da lei de conversão ou a rejeição da medida provisória pelo Congresso Nacional, tem-se que a medida adotada é constitucional. Explica-se. A medida provisória, no sistema brasileiro, cinge-se à forma de tornar efetiva determinada regra, por iniciativa do Poder Executivo, respeitados os limites materiais e formais, com a sua posterior avaliação da medida pelo Poder Legislativo. No caso concreto, o próprio Poder Legislativo aprovou a Emenda à Constituição alterando o prazo de validade e os efeitos da edição de medidas provisórias expedidas após a entrada em vigor da alteração constitucional e, ao mesmo tempo, entenderam os parlamentares chancelar as medidas provisórias anteriores à emenda, conferindo-lhes efeito até que a lei de conversão fosse analisada pelo Congresso Nacional. Embora atípica, a norma que estendeu a validade das medidas provisórias então vigentes não é inconstitucional, especialmente porque o Parlamento emendou a Constituição para garantir que as medidas provisórias até então vigentes deveriam ter a vigência estendida e poderiam fazê-lo, não transformando as medidas provisórias em lei, mas apenas garantindo a sua vigência como norma de transição entre a regra anterior que ensejava a perda o efeito da Medida Provisória desde a sua vigência, deixando vácuo legislativo ou garantindo a vigência da norma e a regulação das situações no curso de sua vigência, autorizando-se a extensão dos efeitos da Medida

Provisória até o seu exame pelo Congresso Nacional. Adicione-se que a utilização de tal expediente é razoável especialmente pela modificação da sistemática dos efeitos da não aprovação da Medida Provisória, permitindo que as situações por elas reguladas permaneçam por ela reguladas e da sistemática anterior, onde os efeitos da Medida Provisória eram retirados do mundo jurídico desde a sua edição. Cuidou-se de medida razoável à luz da segurança jurídica e da alteração promovida pela mesma Emenda à Constituição. Não se vislumbra inconstitucionalidade, embora seja um expediente bastante curioso e que pode colocar o Poder do Congresso Nacional e em segundo plano. Portanto, ainda que eticamente questionável, não se vislumbra a inconstitucionalidade da medida provisória em questão. Após estes esclarecimentos de ordem constitucional, necessário esclarecer que a vedação à capitalização de juros em período inferior a um ano, tem-se que tal vedação não se sustenta no Direito Brasileiro à luz do que estabeleceu o art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36, reedição da medida provisória 1.963-17, de 31.03.2000, ainda em vigor, por força do art. 2º, da Emenda Constitucional n. 32, sendo certo que para a sua verificação, seria necessária a existência de cláusula contratual que permitisse fácil visualização da cláusula. Neste mesmo sentido é a posição pacífica do E. Superior Tribunal da Justiça pela possibilidade da mencionada capitalização após a edição da medida provisória. Portanto, somente aos contratos bancários firmados após a edição da Medida provisória 1.963-17/2000 é que poderia existir a capitalização de juros e, quanto a estes nada há de equivocado. Deste modo, considerando que o contrato foi firmado após 30.03.2000, a capitalização de juros efetivada deve ser considerada lícita. B) Da licitude dos juros capitalizados quando o contrato indica a existência de parcelas fixas: Inicialmente cumpre observar que, nas ocasiões em que os juros remuneratórios são examinados na fase anterior à contratação e o contrato é firmado com a indicação de parcelas fixas a serem adimplidas pelo indivíduo, não existe a situação que embasa a ponderação de que os juros remuneratórios foram capitalizados de forma indevida. Explica-se. A vedação à capitalização de juros sem previsão expressa contratual reside em um simples postulado lógico, qual seja: se o contrato, em seu conceito mais simples, deriva da vontade das partes, quando não concordada a capitalização dos juros no instrumento, esta não pode ser aceita exatamente por não fazer parte do acordado de vontades. De outro lado, a vedação à capitalização dos juros na fase de execução contratual, sem que se examine a aplicação ou não da Medida Provisória n. 2.170-46, visa impedir que, iniciado o cumprimento das obrigações contratuais, a evolução da verba remuneratória acabe por ser efetivada de forma que não seria admitida pelo ordenamento jurídico. O fundamento deste impedimento remete à evolução exponencial da verba remuneratória e a sua amplitude em curto espaço de tempo, o que é de deve ser observado com reservas. Contudo, nas situações em que os contratos indicam parcelas fixas, onde os juros já calculados e distribuídos nas parcelas, o estabelecimento de um valor fixo acaba por apontar para situação diversa daquelas onde, classicamente, veda-se a incidência dos juros remuneratórios. Isto é assim porque o cálculo da parcela de juros é realizada na fase pré-contratual, quando, então, são realizados os cálculos de rentabilidade da operação a fim de que se chegue a um determinado valor previamente fixado. Imperioso notar que na fase pré-contratual é lícito às partes a utilização de diversos métodos, sejam eles atuariais, sejam modelos financeiros, inclusive com o cálculo cumulado de juros e outras verbas, para que seja indicada a contraprestação que se entende suficiente para remunerar a sua contraprestação contratual. Nestas situações em que o cálculo das prestações fixas decorre de modelos econômicos e atuariais, não existe qualquer dos inconvenientes verificados quando os juros remuneratórios não são previamente identificados no contrato ou mesmo quando capitalizados no curso da execução do contrato. Se os elementos referentes à capitalização da remuneração são prévios ao contrato e apenas servem de indicativos à formação da remuneração e dos custos (preço - de forma simplista), tem-se que quando da realização da contratação a parte adversa já tem conhecimento exato do montante que deve dispendir no cumprimento pontual das obrigações. Portanto não está sujeito à variação de índices, o que é uma das razões para a vedação da capitalização de juros. Com estas assertivas não se está apontando que não existem juros inseridos nas prestações e muito menos que tais fatores devem ser omitidos do consumidor, o que, aliás, não poderia ser defendido à luz do direito à informação do consumidor. O que se estabelece como assertiva, no presente caso, é simplesmente a ilação de que indicada a capitalização na fase pré-contratual na formação do preço do serviço não é ilícita e plenamente admissível sem que tal situação seja considerada, de qualquer modo, ilegal. Deste modo, nos contratos nos quais as parcelas são pré-fixadas, absolutamente regular e válida a capitalização dos juros na fase pré-contratual para a formação da parcela, eis que o consumidor tem pleno conhecimento do seu teor quando da formulação do contrato. Neste mesmo sentido, merece transcrição o pensamento sólido do Eminentíssimo Desembargador Jurandyr Souza Junior exarado na Apelação Civil 677370-8: "Parcelas fixas. 12. Sustenta o autor, ora recorrente, pela ilegalidade da capitalização mensal de juros. Ainda, alega a ocorrência da capitalização de juros em decorrência da utilização da Tabela Price, e requer a aplicação do método de Gauss. 13. Contudo, razão não lhe assiste. Em verdade, fato é que a eventual constatação da ocorrência ou não da capitalização dos juros neste contrato é até mesmo irrelevante; as relações jurídicas em análise dizem respeito a caso peculiar, que reclama exame mais minucioso. a) Da fase pré-contratual preço pré-estabelecido 13.1. Versa a espécie referida sobre contrato de empréstimo de valor fixo - no valor de R\$ 23.477,85 (vinte e três mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), cujo retorno estava previsto mediante o pagamento de parcelas mensais igualmente pré-estabelecidas (36 parcelas no valor de R\$ 981,28). Vale dizer, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a possível capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase pré-contratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu

em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros possivelmente capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. b) Da boa-fé contratual 13.2. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblat, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isso posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Não obstante, a própria sistemática de quitação mensal da parcela de juros leva a crer que inexistiu o anatocismo durante a execução do contrato, quando comparada com a já consagrada regra da imputação em pagamento. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão de excluir o anatocismo possivelmente praticado em fase pré-contratual nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual. Acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira e buscar outra que lhe fosse mais favorável, evitando assim a formação do vínculo obrigacional em análise. Em realidade, o autor parece ter tentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato. Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais, e levando conseqüências ruins para os fornecedores. Por esse motivo, é inegável que nesse tópico merece provimento o recurso de apelação, devendo ser integralmente mantido os valores cobrados a título de juros capitalizados ou não no contrato de financiamento por parcelas fixa" No caso dos autos, verificasse da leitura do contrato que o mesmo foi firmado com o apontamento de parcelas fixas, motivo pelo qual também por esta razão válida a forma de cálculo dos juros capitalizados. C) Considerações gerais acerca do cabimento de Tarifas Bancárias A questão que se impõe saber é se são válidas as exigências de Tarifas Bancárias diversas. Acerca do tema, imperioso relembrar que as Instituições Financeiras devem se submeter aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, com exceção às questões absolutamente inerentes ao Sistema Financeiro Nacional, qual seja, a remuneração das operações ativas e passivas das instituições financeiras, desde que não verificada situação de abuso, na forma do que restou decidido na ADI 2591, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Interessante destacar a distinção firmada entre as operações bancárias, onde existe a movimentação de ativos financeiros e a respectiva remuneração exclusivamente de tais movimentações, e os serviços bancários, situação na qual são cobradas taxas do indivíduo. Acerca da presunção de legalidade das tarifas bancárias, o Superior Tribunal de Justiça indicou que a sua nulidade somente deve ser reconhecida caso se demonstre efetivamente a sua abusividade: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte caso os fundamentos utilizados

tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 3. O Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, considerou notadamente demonstrada a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula 7 do STJ. 4. A capitalização de juros não se encontra expressamente pactuada, não podendo, por conseguinte, ser cobrada pela instituição financeira. A inversão do julgado demandaria a análise dos termos do contrato, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária em virtude do óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. 6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão, parcialmente provido, sem alteração nos ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem. (REsp 1246622/RS, Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011) Importante se faz apontar a distinção entre as tarifas e taxas bancárias. As taxas bancárias são aquelas remunerações fixadas pelo Conselho Monetária Nacional a fim de que sejam operacionalizados determinados elementos de registro de fatos junto aos subsistemas do sistema financeiro nacional, como é o caso da taxa de retirada no nome do indivíduo do cadastro de emitentes de cheques sem fundo, operacionalizado pelo Banco Central. A seu turno, as tarifas bancárias remetem a remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados ao consumidor e cuja autorização para a cobrança depende de autorização do Banco Central. A exigência das tarifas bancárias são, observados os conceitos indicados anteriormente, serviços bancários, posto que se cingem a serviços realizados pela Instituição Financeira e que são cobrados independentemente da remuneração exigida nas operações bancárias, tais como mútuos e financiamentos e cobranças. Importante se faz esclarecer que a autorização do Banco Central para a cobrança de tarifa não significa que a mesma seja legal à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que para tanto, deve tal circunstância remunerar serviço distinto da própria natureza financeira da operação realizada. Dentro deste espectro, os serviços bancários e as respectivas tarifas encontram-se no âmbito de abrangência do Código de Defesa do Consumidor, na forma do seu art. 3º, §2º, e devem observar as regras estabelecidas por ele. Firmadas estas premissas, a questão principal a ser examinada é saber se tais taxas remetem à prestação de serviços autônomos ou apenas custear atividades inseridas dentro da própria atividade bancária e que já se encontra remunerada pelos juros e outras formas de remuneração do capital investido. Isto porque detectada a existência de um serviço próprio e distinto dos elementos necessários à realização da operação bancária, existiria motivo suficiente para a sua exigência. Caso se cuide de simples atribuição de custos da operação de cobrança ou inerentes à operação bancária, não poderiam ser exigidos, posto que tais custos já estariam previstos para a fixação dos juros remuneratórios. Ressalte-se que a própria composição dos juros remuneratórios possuem, segundo estudos do próprio Banco Central, parcelas atinentes aos custos administrativos da instituição financeira e mesmo os riscos de não pagamento, conforme estudos do próprio Banco Central em seus Relatórios de Economia Bancária e Crédito do ano de 2005 (http://www.bcb.gov.br/pec/spread/port/rel_econ_ban_cred.pdf), onde se adotou a atual metodologia de cálculo e vem sendo demonstrada desde então nos relatórios anuais do Banco Central. Se os custos administrativos inerentes à operação já estão inseridos no cálculo dos juros remuneratórios, estes não devem ser cobrados em separado, ressalvados elementos não inseridos no referido cálculo, o que faz como que sejam examinadas as tarifas bancárias de forma individualizada. Não se confunde o conceito de juros remuneratórios com o Custo Efetivo Total - CET, porque este insere em seu cálculo circunstâncias que englobam os juros remuneratórios e visa apenas indicar a proporção dos custos da operação em relação ao capital para maior clareza do consumidor de serviços bancários. Ante estas ponderações devem ser examinadas em relação a cada uma das tarifas bancárias exigidas nos contratos de financiamento a fim de que seja constatado se tais tarifas derivam de custos administrativos da própria operação, já inseridas no custo administrativo computado junto aos juros remuneratórios, ou não. C.1) Da verificação da legalidade da Taxa de Abertura de Crédito: A Taxa de Abertura de Crédito visa remunerar a Instituição Financeira pela análise do crédito a ser ofertado ao consumidor diante do exame de sua condição cadastral. Contudo, o exame da qualificação do mutuário para a fixação dos parâmetros do mútuo bancário é atividade inerente à operação bancária e está claramente inserida na evolução da fase pré-contratual que acaba por indicar a taxa de juros. Inegavelmente, os juros remuneratórios visam tanto prover o ressarcimento das despesas pré-contratuais realizadas, bem como garantir o lucro da atividade financeira. Deste modo, tem-se que a atividade que dá origem à taxa ora em exame

já se encontra na linha lógica necessária da análise do crédito e da realização do contrato de empréstimo, razão pela qual não pode tal situação ser considerada como circunstância autônoma dos próprios atos preparatórios para a elaboração do contrato de financiamento. Não sendo atividade distinta, evidentemente não se cuida de serviço autônomo que possa ser cobrado separadamente do valor dos juros remuneratórios. Se a análise do crédito encontra-se no próprio encadeamento lógico da formação do contrato que será remunerado pelos juros e se custo já tem que ser, até por regra econômica simples (preço (montante dos juros, no caso) = custo fixo + custo variável + lucro) indicado na remuneração que se pretende do serviço, tem-se que a Taxa de Abertura de Crédito não se baseia em serviço autônomo que autorizaria a cobrança de taxa própria. Reafirme-se. Se não existe serviço autônomo da formação do contrato, parece lógica a impossibilidade de ser exigido qualquer valor pela etapa que já está inserida na cadeia de formação do contrato, sob pena de ser o consumidor cobrado duas vezes pela mesma situação. A primeira resta inserida no custo da instituição financeira, através de modelo econômico e análise de crédito ao consumidor que são inerentes à contratação que permitem a indicação dos juros remuneratórios a serem exigidos e a segunda, quando exigida a Taxa de Abertura de Crédito, que tem a mesma função de parte da composição dos juros remuneratórios. Desta forma, existiria verdadeiro bis in idem para a mesma situação o que não pode ser admitido e configura verdadeira obrigação abusiva e são incompatíveis com a equidade e a boa-fé contratual, na forma do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Registre-se que nem mesmo as instituições financeiras indicam qual o serviço diverso da própria cadeia do financiamento ensejam a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito. Do mesmo modo, a pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como bem assentando pelo Eminentíssimo Desembargador Stewalt Camargo quando o julgamento da Apelação Civil 752832-9 e que pela correção jurídica e doutrinária merece transcrição: "(...)Das tarifas Administrativas No que toca à cobrança das tarifas contidas no campo 5.4 do contrato de fls. 87, qual seja abertura de crédito e emissão de boleto bancário, bem como serviço com terceiros, entendo que é nítida a abusividade da cláusula contratual, eis que, embora pactuada, é totalmente desprovida de fundamento legal, sendo evidente o seu caráter potestativo. Na verdade encontram vedação expressa no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade. Ora, a simples outorga do crédito não tem o condão de legitimar o repasse das despesas administrativas da instituição financeira, eis que é esta quem deve instrumentalizar o contrato. É evidente que a operação creditícia gera custos administrativos, já que demanda prévio cadastramento, emissão do próprio contrato em si edos boletos que propiciem o pagamento das parcelas devidas, mas tais encargos não podem ser transferidos ao contratante, eis que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, que já são remuneradas pelos juros contratuais (...)" Portanto, incabível a exigência da Taxa de Abertura de Crédito. C.2) Da verificação da legalidade da Taxa de Emissão de Carnê : No que respeita à Taxa de Emissão de Carnê, necessário se faz examinar se existe serviço autônomo ao contrato de mútuo que autorize a sua cobrança. Ao revés da Taxa de Abertura de Crédito, a Taxa de Emissão de Carnê tem como razão de existir situação que ocorre no curso da execução do contrato, eis que visa permitir a remuneração da Instituição Financeira dos custos com a emissão de boletos bancários a fim de que o mutuário possa realizar o pagamento das parcelas devidas. Em que pese a emissão dos boletos ocorrer no curso da execução do contrato, a sua cobrança, nos contratos bancários, é antecipada. A exigência antecipada do montante e a indicação do respectivo valor quando da realização da avença contratual indica que no momento da contratação já são considerados os custos administrativos de tal elemento. Por certo que a emissão do carnê deve ser considerada, em princípio, serviço prestado pela Instituição Financeira, eis que não é inerente à operação de crédito realizada, mas, sim, com a sua cobrança, que, em tese seria situação diversa. Contudo, a partir do momento em que se indica, já por ocasião da contratação, do valor da emissão dos carnês de cobrança, que sequer foram ainda realizados, imperioso se faz afirmar que o custo de tal operação acaba por ser considerada pela instituição financeira como custo inerente à atividade de disponibilidade de crédito. Se a própria instituição financeira aponta no momento da contratação o custo futuro dos serviços, resta evidente que na formação do preço (juros remuneratórios) e no modelo econômico aplicado no momento pré-contratual e incluído, evidentemente, no custo da operação de crédito. Se tal custo já se encontra devidamente inserido nos cálculos pré-contratuais, evidente que já estão inseridos na remuneração pretendida e não existe justificativa para a sua exigência por meio de taxa em separado da obrigação principal. Desta forma, a exigência dos juros remuneratórios e da T.E.C. ensejaria verdadeiro bis in idem para a mesma situação o que não pode ser admitido e configura verdadeira obrigação abusiva e são incompatíveis com a equidade e a boa-fé contratual, na forma do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Ainda que assim não fosse, a emissão de carnê visa assegurar o cumprimento das obrigações bancárias evitando a inadimplência em maior número, o que certamente seria bem mais custoso à instituição financeira. Os custos da cobrança relativos à T.E.C. são, em verdade, calculados pelas Instituições Financeiras e vertem em seu favor, evitando-se o aumento da inadimplência, cientificando o mutuário das datas do pagamento, o que auxilia, conforme estudos de psicologia afetados à economia, ao comportamento do mutuário. Saliante-se que as instituições financeiras não permitem a utilização de outros métodos, tais como o simples pagamento por meio de transferência bancária, sem a emissão de qualquer boleto, especialmente porque, deste modo, seria aumentado o risco de inadimplência e que de conhecimento das mesmas, conforme se pode chegar a conclusão através de estudo da economia comportamental (Behavioral economics). Portanto, a emissão de tais carnês é de curso obrigatório e em desfavor do consumidor, transferindo-se os custos do próprio risco da atividade ao consumidor, o que indica a abusividade da cláusula, na forma do art. 51, incisos IV e X, do Código de Defesa do Consumidor. Por estas razões, a Taxa de Emissão de Carnê é absolutamente ilegal. C.3) Do exame da

legalidade da exigência referente ao parâmetro IOF: No que respeita à exigência da parcela relativa ao Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, verifica-se que o montante disponibilizado pela instituição financeira como financiamento ou empréstimo cinge-se a espécie de operação financeira, na forma do art. 63, inciso I, do Código Tributário Nacional e que deve ser recolhido no momento em que o crédito é disponibilizado ao financiado. Ao mesmo tempo, o contribuinte cinge-se àquele que obtém o financiamento, na forma do art. 2º, inciso I, da Lei 8.894/94, mas o seu recolhimento se dá por meio das instituições financeiras, substitutos tributários do financiado, na forma do art. 3º, inciso I, do Decreto-Lei 1.783/80. Portanto, cabe à instituição financeira proceder o recolhimento do imposto devido pelo financiado quando da realização do negócio e nenhuma divergência existe acerca da exigibilidade imediata de tais importâncias tributárias pela instituição financeira quando disponibilizado o montante e a sua legalidade, até porque decorre do reflexo contratual da norma tributária, sem que se possa indicar qualquer ilicitude. Desta forma, lícita a exigência do IOF na cláusula contratual, posto que apenas reflete a circunstância admitida no direito tributário, sem que se possa considerar ilícita a referida exigência. Se esta fosse a situação, não há dúvida acerca da correção da exigência da instituição financeira. Entretanto, o que existe no caso é situação diversa. Através de mecanismos do financiamento a instituição financeira incluiu o valor devido a título do IOF no valor do financiamento, sendo certo que o valor adimplido no contrato remete ao financiamento de parte do financiamento promovido pela Instituição Financeira para o adimplemento imediato do imposto sobre operações financeiras. Assim, o valor indicado no contrato e financiado não se cuida do valor recolhido ao IOF, mas, sim, o montante adiantado pela Instituição Financeira ao financiado para o pagamento do IOF. Anote-se que o cálculo do valor do IOF a ser financiado depende dos demais elementos incidentes no contrato, posto que o valor do financiamento deve considerar todas as parcelas financiadas, inclusive o empréstimo para o pagamento do IOF pelo financiado, como base de cálculo para o recolhimento do IOF pela Instituição Financeira. A parcela do financiamento referente ao IOF depende das demais parcelas, isto porque este valor só é calculado após a verificação do montante das demais parcelas financiadas, incluindo-se o financiamento das Taxas de Abertura de Crédito e Emissão de carnê, as quais são financiadas e fazem parte do cálculo. Como tais verbas fazem parte do cálculo da parcela relativa ao IOF dentro do financiamento, a exclusão de tais montantes do valor que serve como base de cálculo para a parcela do financiamento do IOF acaba por ensejar menor base de cálculo para a verificação da parcela variável do financiamento relativa ao financiamento do IOF. Repise-se, não se está indicando a ilegalidade do recolhimento do IOF, mas apenas reconhecendo-se que dentro do próprio financiamento de parte financiada está o pagamento do IOF pela Instituição Financeira no momento do financiamento e a inclusão de tal montante no valor do financiamento a fim de ser ressarcido pelo financiado. Extraindo-se os valores das prestações que ensejariam o recolhimento do IOF e, conseqüentemente do valor financiado do mesmo e incluído no contrato, parece lógico que deve existir a redução do valor do financiamento do IOF em montante equivalente, sob pena da Instituição Financeira ressarcir-se de custo de imposto sobre verbas consideradas ilegais e extirpadas do financiamento. O que é vedada é a exigência de tal valor sobre os valores financiados de forma indevida, o que deve ser igualmente restituído à parte requerente. C.4) Da restituição do valor adimplido indevidamente em relação às Tarifas Bancárias: No que respeita à devolução do montante adimplido a maior, verifica-se que até 30.04.2008, quando entrou em vigor a Resolução 3.518/07, a exigência da Tarifas de Abertura de Crédito era admitida pelo Banco Central do Brasil por meio de suas resoluções. Assim, ainda que ilegal desde a origem, fato é que até aquele momento, a exigência indevida escudava-se em interpretação equivocada apresentada pelo Banco Central, restando justificado o equívoco da inclusão da cláusula contratual. Existindo simples equívoco contratual e não indicada a má-fé da instituição financeira, o ressarcimento das verbas adimplidas a título de Taxa de Abertura de Crédito devem ser restituídas de modo simples. Esta orientação deve ser efetivada para os contratos firmados antes de 30.04.2008, ainda que o pagamento da T.A.C. tenha ocorrido em momento ulterior, pois constituída a cobrança em momento anterior à vigência da nova resolução emanada pelo Banco Central. Aos contratos firmados em momento posterior a 30.04.2008, os valores adimplidos a título do pagamento da TAC devem ser ressarcidos em dobro, na forma do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a partir de então a revogação de tal exigência nas resoluções do Banco Central impedem qualquer alegação de boa-fé, especialmente porque as taxas somente podem ser aquelas indicadas e autorizadas expressamente pelo Banco Central, sem prejuízo do seu reexame pelo Poder Judiciário. No caso em tela com relação a Tarifa de Serviços de Terceiros e demais tarifas o ressarcimento deve ser realizado de forma simples. D) Do valor das parcelas: No que respeita ao valor das parcelas, tem-se que o mesmo não pode ser admitido F) Dispositivo: Diante do exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) Julgar improcedente o pedido de revisão da cláusula contratual referente à capitalização de juros e o correlato pedido de restituição e a fixação das parcelas no patamar indicado pela parte requerente. b) Condenar a parte requerida à devolução de forma simples do valor adimplido a maior a título de pagamento da TAC, cujo contrato tenha sido realizado até 30.04.2008, corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamento e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski. c) Condenar a parte requerida à devolução de forma simples do valor adimplido a maior a título de pagamento da TEC, corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamentos e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma

da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski d) Condenar a parte requerida à devolução de forma simples do valor adimplido a maior a título de pagamento do IOF financiado que estejam atrelados ao financiamento da TAC e TEC, corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamentos e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski. Considerando que as partes decaíram de parte relevante dos pedidos, inclusive quanto ao pedido de ressarcimento em dobro das quantias pretendidas, condeno a parte autora ao pagamento de 30% das custas processuais e a parte requerida ao pagamento de 70% das custas processuais. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerente, observada a complexidade da causa e o zelo profissional empregado pelo seu patrono, em 10% do valor da condenação, e condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerida o valor de R\$ 150,00, admitida a compensação na forma do art. 21, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, intime-se a parte requerente para que seja iniciada a fase de liquidação por artigos do valor adimplido das prestações adimplidas, na forma do art. 475-A, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, intime-se a parte requerida para proceder o pagamento da condenação que não depende de liquidação por artigos, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Após, aguarde-se a manifestação da parte exequente pelo prazo de 6 meses, na forma do art. 475-J, §5º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 01 de Fevereiro de 2012. Gustavo Tinóco de Almeida Juiz de Direito Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZO e ALEXANDRE DE TOLEDO.

89. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000811-25.2011.8.16.0075-MILLER MARTINS EDUARDO x BANCO FINASA BMC S.A. - Ao Exequente se houve a satisfação do débito exequendo, sendo que, em caso de não manifestação, será entendido como quitação plena. Bem como Retirar ALVARÁ. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e NELSON PASCHOALOTTO.

90. IMISSÃO DE POSSE COM MEDIDA LIMINAR - 0000990-56.2011.8.16.0075-WALMIR SIMONGINI e outro x EURELIO CARLOS FAVARÃO e outros - Autos n. 0000990-56.2011.8.16.0075

Requerentes: Walmir Simogini e Francisco Machado

Requeridos: Eurélio Carlos Favara, Lucélia Aparecida Favara, Rosa Maria

Favarao Carvalho, Mareia Ribeiro de Souza e Sônia Regina Ribeiro

Trata-se de ação de imissão de posse iniciada por Walmir Simogini e Francisco Machado em face de Eurélio Carlos Favara, Lucélia Aparecida Favara, Rosa Maria Favarao Carvalho, Mareia Ribeiro de Souza e Sônia Regina Ribeiro.

Aduziram que são usufrutuários de 1

do bem pertencente a seus filhos e descritos nas matrículas e certidões anexas em conjunto com suas ex-esposas e que os requeridos tem impedido os requerentes de gozar do imóvel.

Requereram, assim, a procedência da ação a fim de que fosse garantia a imissão na posse dos requerentes da parte que lhes pertence do usufruto dos imóveis pertencentes aos filhos.

Juntaram documentos (fls. 28

9-verso).

A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 54/).

A contestação foi apresentada às fls. 7583 aduzindo que efetivamente os requerentes possuem direito ao usufruto dos bens dos filhos e que nunca se negaram a permitir que os requerentes ingressassem na posse do bem e que existe ação de partilha dos bens na Comarca de Primeiro de Maio e que sobre alguns bens em questão não existirá a relação do usufruto, além da incompetência desta Juízo para o exame da pretensão.

A réplica restou apresentada.

As partes indicaram as provas que pretendem produzir.

É o necessário relatório. Passo a decidir.

Com efeito, o exame dos autos permite verificar que os requerentes juntamente com suas ex-esposas são filhos da Sra. Maria Ofélia Favara, a qual deixou de ser proprietária dos bens por força da doação realizada aos filhos dos autores e de suas ex-esposas conforme se verifica das matrículas acostadas às fls. 28

9-verso.

Em razão desta circunstância, pretendem que seja efetivado o usufruto e a imissão na posse que possuem em relação aos bens de seus filhos em oposição à esposa e demais proprietários do bem.

Observe-se que o usufruto dos bens dos filhos sob o poder familiar dos genitores não é divisível e tem como objetivo garantir aos mesmos que administrem os bens dos filhos, não em nome próprio, mas, sim, em proveito dos filhos.

O usufruto legal previsto no art. 1.689, do Código Civil, reafirme-se, não se cuida propriamente de usufruto enquanto direito real, mas, sim, como forma de melhor administrar os bens dos filhos, tanto que o parágrafo único do art. 1.690, do Código Civil estabelece que a administração dos bens deve ser efetivada de modo conjunto entre os pais em proveito dos filhos e não em proveito próprio.

Tanto é assim que não se promove o registro do usufruto em favor dos pais dos imóveis pertencentes aos filhos e aos pais não é dado realizar qualquer ato de disposição dos bens administrados junto aos filhos, na forma do art. 1690, caput, do Código Civil.

Se assim é, resta claro que o usufruto dos bens dos filhos em prol dos pais não pode ser dividido na forma pretendida pelos requerentes e dividida a sua administração apenas porque o bem é divisível, mas, sim, deve ser solucionada a divergência por meio de consenso dos genitores acerca de como administrar o patrimônio dos filhos. Se os pais não chegam a um acordo, como parece ser o caso, devem os mesmos solicitarem ao Poder Judiciário que seja solucionada a questão, o que deve ser solucionado pelo Juízo de Família, eis que cumpre a este examinar as questões em que existe dissenso dos genitores acerca da administração dos bens de seus filhos. A seu turno, não se verifica a competência do Juízo de Primeiro de Maio porque a administração de bens de menores não se enquadra no monte ser partilhado por ocasião da ação de partilha judicial, porque não pertence aos genitores e nem se confunde com o patrimônio dos mesmos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juízo da Vara de Família desta Comarca.

Revogo o benefício da gratuidade da justiça, uma vez que os requerentes são agricultores e que possuem condições de arcar com as custas judiciais.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Família e Anexos desta Comarca.

Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.

Intimem-se

Cornélio Procópio, 10 de Fevereiro de 2012

Adv. RICARDO BAZONE DA SILVA e HUGO MARCUZ MUNHÓZ.

91. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000921-24.2011.8.16.0075-FRANCISCO MATEUS x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao Exequente se houve a satisfação do débito exequendo, sendo que, em caso de não manifestação, será entendido como quitação plena. BEM COMO RETIRAR alvará. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA e ALEXANDRE DE TOLEDO.

92. PREVIDENCIÁRIA - 0001359-50.2011.8.16.0075-GUILHERME JÚLIO NUNES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre a sentença de fls. 59/62. Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito. nos termos do art. 269. inciso I. do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Condeno-a. ainda, ao pagamento das custas processuais, dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10 % causa, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12 da Lei 1.060/50

Cumpra-se o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

93. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001725-89.2011.8.16.0075-MARIA CONCEIÇÃO LALAU x BANCO FINASA S/A. - Ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Adv. MARCELO AFONSO NAME e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

94. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002245-49.2011.8.16.0075-BANCO ITAULEASING S.A. x MARIA DE LOURDES DA FONSECA - Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar 1 (um) ofício(s) e proceder a sua devida postagem, bem como recolher eventuais custas. Adv. JULIANO MIQUELETTI SINCIN e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

95. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002540-86.2011.8.16.0075-ANDERSON CASTRO x BANCO FINASA BMC S.A./ BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da petição de fls. 47/48, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSÉ GASPARI.

96. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002590-15.2011.8.16.0075-WILLIAN LUIZ RAMOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Adv. LUCIANO SALIMENE.

97. COBRANÇA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0003667-59.2011.8.16.0075-ARLINDO VIEIRA DE LIMA x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO e ACIR FERREIRA JÚNIOR.

98. SUSTAÇÃO DE PROTESTO C/C AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS - 0004329-23.2011.8.16.0075-VALTER DA SILVA BARROS x CONDOMÍNIO RANCHO DO SOSSEGO - Ao autor para preparo de custas R\$ 15,04 , em 05 dias. Adv. MARCOS CEZAR KAIMEN.

99. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004727-67.2011.8.16.0075-AMAURY PETERSEN DA COSTA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. FINASA - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

100. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004838-51.2011.8.16.0075-MILTON DIAS BICALHO x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Adv. LUCIANO SALIMENE.

101. BUSCA E APREENSÃO * - 0005036-88.2011.8.16.0075-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x AROLDO PEREIRA - Ao autor para preparo de custas R\$ 12,22 , em 05 dias. Adv. SÉRGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e IRACÉLES GARRET LEMOS PEREIRA.

102. INVENTÁRIO - 0005279-32.2011.8.16.0075-INÊS MARIA DA SILVA PASQUALETTO x SIDNEY PASQUALETTO - Deverá a parte autora comparecer em cartório para assinatura do termo . Adv. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.

103. REVISIONAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005363-33.2011.8.16.0075-CÉSAR APARECIDO DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

104. REVISIONAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005366-85.2011.8.16.0075-BENÍCIO GOMES DE OLIVEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

105. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0005548-71.2011.8.16.0075-TEREZINHA PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AUTOS Nº 5548-71.2011.8.16.0075 1. Homologo o pedido de desistência da ação formulado pelo requerente (fl. 50), para os fins do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de mérito. 3. Custas pela parte requerente, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12, da Lei 1.060/50. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Cornélio Procópio, 9 de fevereiro de 2012. Gustavo Tinóco de Almeida Juiz de Direito Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

106. REVISIONAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005657-85.2011.8.16.0075-JOSE ALBERTINO CASELATO x BANCO FINASA S/A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

107. REVISIONAL DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO P/DANO MORAL - 0005670-84.2011.8.16.0075-FRANCISCO FARIA x BANCO FINASA S/A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO e TABATA NÓBREGA BONGIORNO.

108. REVISIONAL DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO P/DANO MORAL - 0005671-69.2011.8.16.0075-APARECIDA DE FÁTIMA FERRACIN DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

109. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C.C. DANOS MORAIS - 0005684-68.2011.8.16.0075-LUCIANO JOSÉ DE BARROS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. ACIR ANGELO SCHIABEL e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

110. COBRANÇA - 0006526-48.2011.8.16.0075-BANCO DO BRASIL S.A. x MECÂNICA HARING LTDA e outros - Ao exequente para retirar 4 (quatro) Carta Ar de citação e proceder a sua devida postagem e 1 (um) ofício, em 05 dias. Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

111. INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0007216-77.2011.8.16.0075-WALDEMAR DIAS SIQUEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A. - Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar 2 (dois) ofício(s) JUNTAR CÓPIA CONTRAFÉ e documentos nos mesmos e proceder a sua devida postagem, bem como recolher eventuais custas. Adv. JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUILERA.

112. REVISÃO DE APOSENTADORIA P/TEMPO-DESAPOSENTAÇÃO-PLUS SALARIAL - 0007578-79.2011.8.16.0075-BIASSINO LUIZ DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos n. 0007578-79.2011.8.16.0075 Requerente: Biassini Luiz da Silva Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Biassini Luiz da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Revisão de Aposentadoria por Tempo - Desaposentação - Plus Salarial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, igualmente qualificado. Aduziu que está aposentado por tempo de contribuição desde 01.10.1993, sendo computado pelo INSS o tempo de 30 anos 10 meses e 04 dias. Afirma ainda que mesmo após ter a concessão de seu benefício previdenciário permaneceu na ativa laborando como auxiliar administrativo e contribuindo à Previdência Social. Requereu, assim, a procedência dos pedidos declinados na inicial, para que fosse desaposentado e lhe concedido aposentadoria por tempo de contribuição integral a contar da data do ajuizamento da ação, com a condenação da Autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas desde o ajuizamento da ação e vincendas, a serem apuradas em liquidação de sentença monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais incidentes até a data do efetivo pagamento. Juntou documentos. É o necessário relatório. Passo a decidir. Da Desaposentação: Com efeito, a questão jurídica examinada nestes autos é de extrema elegância e refinamento teórico e cuja resolução correta requer a explanação de diversos elementos relativos ao sistema de previdenciário, inclusive acerca da renúncia ao direito de social. Assim, passa-se desde logo ao exame das questões que precedem a solução da lide e cujo entendimento é de rigor para a escoreita solução da controvérsia. O Sistema Previdenciário como direito social e as razões da cobertura de determinados eventos: A idealização do sistema previdenciário advém do pensamento do Chanceler Alemão Otto Von Bismark, o qual idealizou

um sistema através do qual se garantia ao trabalhador o recebimento de auxílio estatal em caso de acometimento de incapacidade total de modo permanente ou transitório que impossibilitasse o trabalhador de laborar, desde que o empregador e o trabalhador contribuísem para o sistema. As razões que levaram o conhecido chanceler alemão a instituir tal sistema são muito diversas daquelas que informam a atual sistema previdenciário, mas o esboço da sistemática hoje adotada deriva daquele conceito de garantir ao indivíduo, que trabalhava e contribuía para o sistema, o direito de receber o benefício naquele momento de incapacidade. A evolução do tema, no curso da história, acabou por ensinar o conceito de que o sistema previdenciário deveria abranger toda a população, a qual deveria, obrigatoriamente, contribuir para o sistema previdenciário universal. Buscou-se, assim, as receitas necessárias para cobrir determinados riscos que poderiam abarcar qualquer uma das pessoas que compõe a sociedade, sendo esta a contribuição evolutiva de Lord Beveridge, baseado nas ideias de um dos maiores economistas do mundo de todos os tempos, John Maynard Keynes. Esta evolução permitiu a consolidação do entendimento de que ao Estado cumpria não só garantir os direitos individuais políticos e associativos, mas também de garantir aos indivíduos determinados serviços essenciais que ensejavam a atuação positiva do Estado de modo que deveria este realizar alguma conduta positiva para garantir tais prestações. São os denominados direitos fundamentais de 2ª geração ou direitos sociais. O Constituinte Originário de 1988, atento a esta gama de direitos, plasmou no art. 6º, da Constituição Federal, como direito social, a previdência social, o que é indisputável. Necessário indicar que o direito social estabelece a prestação do Estado de determinado elemento aos indivíduos, sendo certo que a prestação deve ser normatizada a fim de garantir o alcance de tal prestação aos indivíduos da forma mais ampla e com a maior qualidade possíveis, além de admitir a subdivisão de tal direito em possíveis subdivisões do direito à previdência social como no caso brasileiro, limitando-se a presente análise ao sistema geral de previdência social e quando necessário, suas interseções com os demais sistemas. Em vista destas circunstâncias, o legislador primário foi sábio, ante o período de instabilidade política e social atravessado pela Jovem República e até mesmo a natureza do povo brasileiro em não adequar-se à norma, mas de buscar adequar a norma ao seu estilo de vida, em consignar no Texto Maior, diversas diretrizes básicas do direito previdenciário, embora muitas vezes criticado por isto. Por este motivo, além dos princípios que regem a seguridade social previstos no art. 194, da Constituição Federal, quais sejam: a universalidade da cobertura e do atendimento; a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; a irredutibilidade do valor dos benefícios; a equidade na forma de participação no custeio; a diversidade da base de financiamento e o caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados, estabeleceu um capítulo próprio destinado a ser observadas especificamente no que respeita à previdência social. As diretrizes constitucionais do sistema previdenciário, que embora tenham sido levemente alteradas pela recente reforma previdenciária apresentada pela Emenda Constitucional n. 2098 e Emendas Constitucionais ulteriores, foram mantidas praticamente intactas e indicam que o mesmo deve cobrir eventos de doença, invalidez, idade avançada, a maternidade, com especial proteção à gestante, proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, a concessão de salário família ou auxílio-reclusão aos segurados de baixa renda, a pensão por morte e a aposentadoria por tempo de contribuição, cuja filiação é obrigatória e depende da realização de contribuições e que existe a necessidade ser observado o equilíbrio atuarial, tudo nos termos do art. 201, da Carta Magna. Denota-se, assim, que a diretriz do sistema previdenciário no âmbito constitucional estabelece quais os eventos que devem ser cobertos pela legislação que lhe der efetividade, mas em nenhum momento indica a forma como deverá ser promovida a garantia de atendimento a tais postulados. Neste momento, é imprescindível compreender a razão para que seja providenciada a cobertura social das situações narradas no texto constitucional. Em relação à doença e a incapacidade, a razão é evidente, desde o momento da idealização do sistema por Otto Von Bismark, eis que enquanto enfermo ou inválido, o indivíduo não tem como prover o seu próprio sustento, justificando-se a intervenção do sistema previdenciário junto àquele que é filiado e contribuinte ao sistema de modo a garantir-lhe o recebimento de determinado nível de renda estabelecido na legislação. Do mesmo modo a proteção à idade avançada decorre da compreensão que a partir de determinada idade a capacidade laborativa do indivíduo diminui consideravelmente ou mesmo reduz drasticamente a sua possibilidade de permanecer exercendo atividade laboral, razão pela qual o Estado vê-se premido a auxiliar o indivíduo que por conta da idade não possui condições ou em tese não possuiria condições, observada a média nacional, de permanecer exercendo atividade laboral. Observe-se que a idade a partir da qual existe a presunção absoluta de incapacidade laboral a fim de que o Estado auxilie o indivíduo de idade avançada deve ser fixada pela legislação ordinária, porque tal elemento é mutável e deriva do aumento da expectativa de vida e da melhoria das condições tecnológicas e sociais aos indivíduos que lhe permitam permanecer produtivos por maior período de tempo. No que respeita a proteção à maternidade, tem-se que esta situação reconhece a circunstância de que a mulher trabalhadora, durante determinado período de sua gestação, tem sua capacidade laborativa reduzida, seja porque a proximidade do momento de dar a luz requer especiais cuidados, seja porque após o nascimento da criança, esta requer especiais cuidados. Neste período de reduzida capacidade laboral, deve o Estado auxiliar a gestante a fim de que a mesma tenha condições de gerar seu filho com tranquilidade. Aliás, os especiais cuidados referentes à gestante são inclusive reconhecidos com a concessão da licença maternidade plasmado como direito social no art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e que demonstra a especial relevância da proteção à maternidade. Saliente-se, apenas, que a licença maternidade e a proteção previdenciária da maternidade embora questões conexas,

tem-se que são situações distintas, eis que a licença maternidade cinge-se a direito oposto ao empregador, cujo pagamento sem labor pode se estender, ao passo que no salário maternidade tem o prazo indicado na lei previdenciária, que podem ser distintos, embora, por coerência deveriam ser estabelecidos pelo mesmo prazo como forma de ser garantida de forma mais efetiva a proteção à maternidade, sendo esta questão legislativa a ser examinada pelas instâncias próprias. No que respeita à proteção ao trabalhador em desemprego involuntário, situação que é uma realidade na sociedade capitalista, a proteção previdenciária decorre do próprio reconhecimento de que o desempregado involuntário é um risco de não ter condições de manter-se trabalhando por razões alheias ao mesmo, garantindo a sua subsistência. Com relação à pensão por morte, o risco coberto remete ao falecimento do indivíduo e a situação de penúria que a ausência de sua remuneração ensejará às pessoas que dependem do indivíduo economicamente. A circunstância envolvendo o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda tem por objeto garantir aos dependentes do contribuinte ao sistema, que mantenham determinada fonte de subsistência enquanto o contribuinte encontra-se preso e impedido de garantir o provimento da necessidade básica de seus dependentes. A questão envolvendo o salário família remete ao auxílio estatal decorrente do aumento da família pelo nascimento de filhos do segurado e a necessidade de ser estabelecido auxílio de renda a fim de ser minorado os efeitos da redução de poder aquisitivo decorrente do ingresso na família de novo membro, limitado o auxílio àqueles que não possam garantir padrões mínimos fixados para a sobrevivência da família e a manutenção de dependentes do indivíduo, cujos limites são fixados pela lei ordinária, posto que mutáveis. A última circunstância protegida decorria do tempo de serviço, atualmente considerado como tempo de contribuição, mas cuja a concepção protetiva permanece a mesma. Esta cobertura não é usual em alguns sistemas previdenciários e tem como base a consideração de que após determinado período de tempo de trabalho com a contribuição ao sistema, o indivíduo faz jus à prestação do Estado com vistas a que não seja mais necessário o trabalho. Cinge-se a conceito inovador que deriva do conceito de sistema de previdência privado em outros sistemas jurídicos e importado ao sistema brasileiro na esfera pública e tem por escopo garantir ao indivíduo o gozo de benefício após determinado período de tempo de serviço de contribuição, considerando o valor das contribuições vertidas. A descrição dos eventos cobertos é importante para que se compreenda que a ocorrência dos eventos podem ensejar a circunstância de compreensão do sistema da substituição da remuneração do indivíduo por tempo determinado, como são os casos relacionados à proteção à maternidade, ao salário-família, do desemprego voluntário, do auxílio-doença e auxílio-reclusão, ou definitivos, nos casos dos eventos relacionados à incapacidade total e permanente, a idade, a pensão por morte, limitada em relação a alguns até que os mesmos não sejam mais considerados dependentes da fonte de renda, e ao tempo de contribuição. Por esta razão, em relação aos riscos de natureza transitória, os benefícios tem natureza também transitória, e que em virtude de fatos posteriores a sua concessão, podem alterar as condições em que foram deferidos, inclusive a limitação temporal. Em relação às prestações de natureza permanente, estas não estão sujeitas a limitação por fato posterior, salvo no que respeita a cura da incapacidade decorrente do avanço tecnológico da medicina. Por se tratarem de prestações definitivas, o seu cálculo é efetuado no momento em que o benefício é devido, seja considerado o momento do óbito do indivíduo, seja a ocorrência da incapacidade total e permanente e do implemento da idade, do mesmo modo que a aposentadoria por tempo de contribuição e, anteriormente, a aposentadoria por tempo de serviço. Saliente-se que em razão de tais riscos estarem cobertos pelo sistema, é vedado ao indivíduo utilizar-se dos mesmos fundamentos que ensejarem a concessão do benefício na forma geral em outro sistema previdenciário, eis que a concessão da prestação está fundada na implementação dos requisitos e se o Estado já cobriu os riscos, não existe risco descoberto a ser suportado por outra espécie de seguro social. Aliás esta ilação decorre da própria consideração de que o risco já fora coberto em determinado sistema, impossibilitando a utilização do mesmo risco para a concessão de outro benefício já coberto por prestação do Estado. Por este motivo, o evento já coberto e protegido através da efetiva prestação material no sistema geral de previdência social não deve ser coberto por outro sistema previdenciário especial e vice-versa. Distinção entre renúncia e desistência à prestação previdenciária A próxima questão a ser enfrentada é a distinção entre renúncia e desistência, sem que seja necessário adentrar à tormentosa ponderação acerca da possibilidade, ou não, do indivíduo renunciar a determinado direito social. A ponderação de que, em qualquer caso que não se deseje, voluntariamente, a prestação pecuniária previdenciária ocorre a renúncia, com o máximo respeito às teses lançadas pelos dignos doutrinadores, é incorreta. Relembre-se que a desistência remete apenas ao não exercício de um direito, resguardada a possibilidade do mesmo ser requerido posteriormente, e a renúncia, à impossibilidade de ser requerido tal prestação em momento ulterior. A renúncia ao direito de direito à prestação previdenciária enseja a consideração de que os fatos que deram ensejo ao direito e o próprio direito à prestação não podem ser exercidos em nenhuma esfera, isto porque, se o indivíduo renuncia à prestação previdenciária, não pode ter coberto o mesmo evento por outro benefício ou sistema, pois ao renunciar ao benefício, estaria renunciando à proteção previdenciária em relação ao evento ocorrido, com a impossibilidade do aproveitamento do evento ocorrido para que fosse constatada a ocorrência de outro evento no mesmo ou em outro sistema previdenciário. A renúncia a direito social é controversa na doutrina, onde existem alusões à impossibilidade de renúncia a direito fundamental e social. Ao revés, a desistência na percepção da proteção previdenciária indica que o indivíduo apenas não deseja a prestação previdenciária a que teria direito naquele momento, optando por utilizar o evento coberto por determinada prestação previdenciária de modo diverso, o que seria lícito, eis que não ocorreu renúncia ao direito da prestação previdenciária em relação ao evento, mas apenas a opção pelo não exercício do direito de exigir do Estado a prestação que teria

direito. Neste caso, a desistência à determinada proteção previdenciária remeteria apenas à sua não utilização, admitindo-se a existência do risco e a utilização do risco e dos elementos que ensejariam a prestação previdenciária para a obtenção de outra espécie de proteção, como ocorre em relação aos casos em que o indivíduo possui direito desde logo à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e opta pela não utilização de tal direito, desistência, com a permanência do labor até implementar os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição total, ou mesmo entre a aposentadoria por idade não gozada e o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Registre-se que se indica as situações em que o indivíduo tem direito a determinado benefício, mas não exerce tal direito com vistas a obter benefício mais proveitoso. Este fato não é incomum no sistema e a possibilidade de desistência ou o não exercício é admitida tanto na teoria dos direitos sociais e fundamentais, sem controvérsia, e é prevista na própria lei previdenciária, ao estabelecer a impossibilidade de cumulação de determinados benefícios. Em algumas ocasiões ocorre que a desistência imposta pelo sistema, plenamente aceitável, em relação ao recebimento de uma de duas ou mais prestações titularizadas pelo indivíduo, eis que o duplo seguro do risco naquelas situações é considerado como contrário à própria razão da previdência social, que são exatamente as razões que impedem a cumulação de benefícios previstos no art. 124 e a disposição do art. 86, §2º, da Lei 8.213/91. Anote-se que não existe nenhuma norma que indique a impossibilidade de desistência de um benefício em relação a outro. A ilação de que a disposição do art. 18, §2º, da Lei 8.213/91 veda a desistência à aposentadoria é equivocada, até porque o citado dispositivo cuida apenas da vedação da cumulação de benefícios pelo indivíduo já aposentado e não da revisão ou modificação do ato concessório da aposentadoria. Do mesmo modo, rejeita-se as teses muito difundidas de que existiria a renúncia ao direito de prestação previdenciária que somente seria admitido nos casos em que fosse possível a obtenção de direito prestacional mais proveitoso, porque tais assertivas possuem uma grave contradição de apontar a possibilidade de renúncia condicionada, quando a renúncia é ato próprio que não demanda a aceitação de quem quer que seja, sendo certo que tal parcela da doutrina contradiz a sua própria fundamentação acerca da irrenunciabilidade de direito social, ao admitir a renúncia condicionada e utilizam o termo renúncia que a própria teoria indicada e assentada repeliu. Cingindo-se a desistência, o ato concessório cinge-se a elemento legal e eficaz até a desistência, motivo pelo qual válida a prestação previdenciária promovida até então, porque válida a relação desenvolvida, sendo desnecessária a devolução das prestações previdenciárias até então adimplidas pelo sistema, porque realizados no momento em que válida a relação prestacional que somente se encerrou pela desistência de se continuar a receber o benefício. Feita esta consideração, necessário o exame da desistência voluntária da proteção previdenciária em diversas situações. Da possibilidade da desistência da proteção previdenciária de um sistema com vistas a perceber a proteção previdenciária em outro sistema previdenciário mais vantajoso: A primeira situação e mais simples de ser examinada remete à circunstância em que o indivíduo desiste da proteção previdenciária em determinado sistema para buscar a proteção qualificada do mesmo ou outro risco em outro sistema previdenciário mais benéfico. Nesta situação, tem-se que a desistência da proteção previdenciária em um sistema com obtenção de proteção previdenciária em outro sistema é possível, sendo admissível a comprovação do preenchimento de determinados elementos referentes ao risco coberto perante o outro sistema previdenciário, eis que as receitas relacionadas ao risco serão compensadas pelos diferentes sistemas, sendo esta uma das ilações autorizadas pelo art. 94, da Lei 8.213/91. Considerando que nesta situação a desistência da proteção previdenciária não ensejará prejuízo ao sistema de proteção social, restando mantido o equilíbrio previdenciário, que apenas repassará a respectiva contribuição ao sistema especializado, a pretensão de desistência da proteção em um sistema com o aproveitamento dos requisitos para a obtenção do risco em outro sistema é perfeitamente possível à míngua de qualquer proibição legal. Não há que se falar em qualquer restituição ao valor da prestação previdenciária da qual ocorreu a desistência, porque a relação jurídica permaneceu hígida até o momento da desistência, mantendo-se a relação previdenciária que simplesmente se desfez pela desistência à obtenção da proteção previdenciária, cujos efeitos não são retroativos, mas, apenas prospectivos a partir do momento da desistência da prestação, sendo certo que a suas contribuições ao sistema serão repassadas ao novo sistema previdenciário para que aquele novo sistema obtenha os recursos necessários para fazer frente à nova relação jurídica e a prestação previdenciária em favor do indivíduo ao qual estará vinculado. Da desistência à prestação previdenciária para a obtenção de outro benefício mais vantajoso em razão de outros riscos sociais no mesmo sistema previdenciário: Ao mesmo tempo, não se vislumbra qualquer impedimento à desistência de uma prestação previdenciária para a obtenção de outra prestação previdenciária no caso de serem os riscos previdenciários cobertos por cada uma das prestações distintos. Isto porque malgrado possa existir incompatibilidade no recebimento de ambas as prestações previdenciárias, tem-se os riscos cobertos por cada uma das prestações previdenciárias remete a um risco previdenciário diverso e, observado que o indivíduo faz jus a mais de uma prestação previdenciária em vista de riscos previdenciários distintos, ainda que implementados em momentos distintos. Esta possibilidade decorre do concurso de riscos previdenciários que devem ser protegidos, mas cuja proteção simultânea é vedada pelo sistema, o que não impede a opção pela proteção de apenas um dos riscos previdenciários. Não há que se falar em qualquer restituição ao valor da prestação previdenciária da qual ocorreu a desistência, porque a relação jurídica permaneceu hígida até o momento da desistência, mantendo-se a relação previdenciária que simplesmente se desfez pela desistência à obtenção da proteção previdenciária, cujos efeitos não são retroativos, mas, apenas prospectivos a partir do momento da desistência da prestação, com a manutenção de apenas uma das prestações previdenciárias decorrentes da multiplicidade de riscos previdenciários que pode o indivíduo exigir a

proteção estatal. Da desistência à proteção previdenciária em relação a determinado risco previdenciário para a obtenção de prestação previdenciária mais benéfica em decorrência do mesmo risco previdenciário: A questão mais complexa sobre o tema remete à situação em que o indivíduo pretende a desistência de determinada prestação previdenciária vinculada a determinado risco previdenciário para obter prestação mais benéfica em decorrência do mesmo risco previdenciário no mesmo sistema previdenciário. A resposta a tal ponderação passa pela compreensão de do equilíbrio econômico-financeiro e atuarial do sistema previdenciário e a salvaguarda de determinado risco previdenciário. É cediço que o sistema previdenciário requer, para a sua manutenção, a observância do equilíbrio econômico-financeiro e atuarial, cuja forma de obtenção de recursos é indicada pelo texto constitucional e pelas normas infraconstitucionais, sendo certo que tais normas visam manter o equilíbrio econômico-financeiro e atuarial do sistema. Neste momento, necessário indicar que o sistema previdenciário brasileiro cinge-se a sistema previdenciário de natureza contributivo e de repartição. Como ensinam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazari tal natureza do sistema previdenciário remete aquele em que "as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda os requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefício e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto de gerações - já que cabe a geração de trabalhadores pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim, sucessivamente (...)" (in Manual de Direito Previdenciário, 12ª Edição, Editora Conceito, 2010, p. 62). Ao mesmo tempo, o art. 195, da Constituição Federal estabelece as formas de custeio do sistema de seguridade social, nele incluída a previdência social, sendo certo que deve ser promovido o desconto da contribuição previdenciária de todo aquele que apresentar remuneração obtida com o trabalho do indivíduo, nos termos do inciso II, do referido dispositivo constitucional, permanecendo imunes ao pagamento de contribuição as prestações previdenciárias. Saliente-se que a fonte de custeio do sistema não leva em consideração qualquer outra situação relativa à contribuição do indivíduo ao sistema que não o exercício de trabalho pelo mesmo. Deste modo, desimportante para que se promova o custeio do seguro social que o indivíduo obtenha a prestação previdenciária em razão de determinado risco social, sendo certo que se o mesmo indivíduo além da prestação previdenciária, efetivar atividade laboral remunerada, sobre tal atividade deve incidir a contribuição ao sistema. Por este espectro demonstra-se a desvinculação da contribuição ao fato do indivíduo perceber prestação previdenciária, estando vinculada ao exercício de alguma atividade laboral remunerada, sendo certo que sobre o valor da prestação previdenciária, até porque não se cuida de remuneração no sentido próprio da palavra, não incide a contribuição ao sistema. Se a contribuição ao sistema deriva do exercício de atividade remunerada, persistindo o indivíduo que recebe a prestação previdenciária a perceber remuneração sobre trabalho efetivado, sobre o resultado de tal labor deve recair a contribuição ao sistema por expressa dicção do art. 195, inciso II, da Constituição Federal e do art. 12, §4º, da Lei 8.212/91. Ao mesmo tempo, a disposição do art. 11, §3º, da Lei 8.213/91 estabelece que o aposentado que continuar laborando é automaticamente considerado como segurado obrigatório, o que decorre do próprio princípio da filiação obrigatória de todo aquele que exerce atividade remunerada, salvo aqueles sujeitos a regime próprio de previdência social. A questão primordial em relação à admissão da desistência da prestação previdenciária para aproveitamento de tal período para a obtenção de outra prestação previdenciária no mesmo sistema previdenciário e para o mesmo evento é especialmente tormentosa, eis que admissível a desistência de prestação previdenciária para a obtenção de prestação previdenciária referente a risco social distinto ou mesmo em sistema previdenciário distinto, o que poderia levar a conclusão de que quando se está diante do mesmo risco social no mesmo sistema previdenciário, a solução seria a mesma. Contudo, a solução deve ser diversa quando se pretende outra prestação decorrente do mesmo risco social, posto que existem elementos que distinguem esta situação das demais. Nas situações em que o risco social é diverso, o indivíduo submetido a uma situação de risco social e que diante de sua atividade remunerada ou de sua idade e em momento posterior, vislumbra a possibilidade de risco social diverso e que possui prestação previdenciária mais vantajosa, pode promover a opção pelo recebimento de prestação previdenciária que lhe seja mais vantajosa haja vista a submissão a dois riscos sociais acumuláveis, com a desistência da obtenção da prestação previdenciária em relação a um dos riscos sociais. No que respeita a desistência do recebimento de prestação previdenciária em um sistema para que se possa computar o período de contribuição daquele sistema junto a outro sistema previdenciário não existe qualquer óbice, pois ao indivíduo é facultado escolher qual prestação previdenciária entende ser mais vantajosa, aquela já obtida ou aquela que lhe será deferida em outro sistema previdenciário com o computo das contribuições vertidas para o atendimento a determinado risco social. No caso em que se pretende a desistência de determinada prestação previdenciária para o computo da situação base para a obtenção de outra prestação previdenciária mais vantajosa em momento ulterior, tem-se que existe vedação sistêmica a tal procedimento. Isto porque o sistema previdenciário visa conceder prestações a determinados riscos sociais ou previdenciários ao tempo em que solicitada a intervenção do mesmo através de requerimento. Reconhecendo o sistema a ocorrência do risco social, a prestação previdenciária deve ser aquela quando noticiado o risco social, não se permitido alteração da prestação pelo mesmo risco social apenas pela alteração fática dos pressupostos para a concessão da prestação e que não indiquem a alteração do risco social, posto que este já se encontra acobertado pelo sistema. Admitir-se a desistência da cobertura de determinado risco social para que fosse concedida a mesma ou similar cobertura em situação mais vantajosa à mesma espécie de risco social pela alteração da situação fática que não a modificação do risco social,

sob pena se subverter a própria razão da existência da previdência social, que é garantir a proteção ao risco social e ao equilíbrio econômico financeiro e atuarial do sistema, posto que a cobertura do risco social deve ser efetivada ao tempo em que o risco ocorreu ou então ao tempo em que foi solicitada a proteção pelo indivíduo, não se admitindo a desistência da proteção para a concessão da mesma proteção em situação mais vantajosa. Além disto, a própria desvinculação entre o fato que enseja a contribuição e as prestações demonstra a possibilidade daquele que teve coberto o risco social permanecer como contribuinte ao sistema. Necessário recorrer a exemplos para que se possa compreender adequadamente o conceito abstrato. No campo do risco social da idade, caso fosse concedida a prestação previdenciária em razão do implemento da idade e o indivíduo continuasse laborando, por certo que neste período de labor, poderia acabar vertendo contribuições mais relevantes ao sistema. Contudo, ao solicitar a desistência da primeira prestação previdenciária em relação à idade para, na sequência, solicitar a mesma prestação previdenciária de proteção à idade, somente ensejaria a alteração do valor da prestação em vista do cálculo mais benéfico decorrente das últimas contribuições prestadas no período mais próximo ao segundo pedido. Neste caso, a parte teria desistido de prestação previdenciária relativa ao risco da idade, que já lhe fora concedido, para requerer a mesma proteção contra o evento idade em momento seguinte, ou seja, ontologicamente, a mesma proteção, o que não deve ser admitido. A circunstância de serem verdadeiras contribuições ao sistema posteriormente a solicitação da cobertura do risco é circunstância lateral e admitida para o custeio do sistema, na forma do art. 195, inciso II, da Constituição Federal, mas não tem qualquer relevância à proteção do risco que cuja proteção já fora solicitada e obtida. Do mesmo modo, em relação ao risco decorrente da contribuição por montante de tempo considerável, que dá ensejo à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou total, sendo certo que ambas visam proteger o mesmo risco social. Assim, se foi solicitada a proteção do risco referente ao tempo de contribuição quando o indivíduo fazia jus à prestação proporcional, não pode ele, em momento ulterior, solicitar a desistência da proteção referente ao tempo de contribuição para que lhe seja concedido, em virtude do pagamento de contribuições em momento posterior à concessão da primeira prestação previdenciária, a aposentadoria por tempo de serviço integral. Ambas as prestações visam o mesmo risco social, qual seja, o período de contribuição e se o indivíduo entendeu ser necessária a proteção de tal risco em momento mais próximo, ainda que posteriormente tenha contribuído para o sistema, não pode ele desistir da proteção social ao período de contribuição para solicitar, na sequência, pedido de proteção ao período de contribuição social mais benéfico. A situação indicada apenas indicaria uma elevação do montante da prestação previdenciária para o mesmo risco social já coberto anteriormente, o que vai contra o equilíbrio econômico financeiro e atuarial do sistema. A desistência de uma prestação para a concessão de outra prestação com maior valor acaba por abalar o equilíbrio econômico financeiro e atuarial do sistema que é calculado de acordo com os benefícios concedidos e o cálculo das receitas verdadeiras, alterando a situação da prestação em relação a uma só situação de risco social, como seria o caso de aumento da renda mensal inicial da pensão por morte obtida em momento anterior e solicitada a revisão após a edição da Lei 9.032/95 e cujo incremento do valor do benefício foi obstado pela Corte Suprema. Ademais, as prestações previdenciárias concedidas atendem ao risco social, sendo vedada a sua desistência para a concessão da mesma pretensão só que com a renda mensal inicial superior, que é o motivo para que se possa admitir a desistência de benefício seguido de novo pedido da prestação. Neste aspecto, o regime previdenciário assimila-se ao seguro e uma vez constatada a realização do risco, a prestação ser concedida de acordo com o tempo em que a prestação foi solicitada, sendo irrelevante a modificação posterior das condições fáticas. Embora tenha se cuidado de situação envolvendo pensão por morte e a impossibilidade dos dependentes que pretendem a concessão da pensão por morte anterior à edição da Lei 9.032/95 à integralidade da mesma, o Supremo Tribunal Federal sinalizou que os fundamentos que embasaram tal decisão impedem que os benefícios concedidos com base em determinado risco social, possam ser restabelecidos com base em recolhimentos posteriores ao primeiro requerimento de proteção ao risco, porque devem manter o equilíbrio atuarial no momento em que foi solicitada a prestação previdenciária. Neste sentido, vale transcrever a ementa do referido julgado: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995). 1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995. 2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei nº 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. 3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005). 4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total). 5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido. 6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão

monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005. 7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998. 8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005. 9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006. 10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980. 11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º). 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005. 14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio econômico financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. 16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art. 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida. 17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido. (RE 415454, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2007, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00042 EMENT VOL-02295-06 PP-01004) Este precedente é de suma importância pela assertiva constante no voto do Ministro Gilmar Mendes que o equilíbrio econômico financeiro e atuarial deve observar a data em que foi requerido o benefício para o resguardo atuarial do sistema e a sua manutenção futura. O Ministro Ricardo Levandowski, em seu judicioso voto, após tecer considerações sobre as espécies de pensão por morte no sistema brasileiro, conclui que após a concessão do benefício não pode ocorrer a alteração no cálculo da renda mensal do benefício. Registre-se, ainda, que o argumento que indica que existiria inconstitucionalidade no fato daquele que recebe prestações previdenciárias de aposentadoria não poder gozar de outros benefícios salvo o salário família, mesmo contribuindo para o sistema, tem-se que a regra do art. 18, §2º, da Lei 8.213/91 apenas traduz a sistemática de que a aposentadoria revela o benefício de inatividade remunerada, sendo certo que quando tal benefício é concedido, o sistema presume a inatividade do indivíduo, sendo desnecessária a concessão de qualquer outro benefício, porque a aposentadoria é considerado como a situação em que o indivíduo não mais deverá se ativar e não deve receber benefício conectado ao trabalho por ventura desempenhado além da cobertura da inatividade. A razão da aposentadoria, qual seja, inatividade remunerada impede o reconhecimento de que mesmo em vista do labor efetivado após a concessão de tal benefício, o indivíduo faça jus à prestações relacionadas à substituição de sua remuneração, posto que o sistema já identificou a desnecessidade do indivíduo continuar trabalhando e o reconhecimento desta circunstância impede a concessão de benefício previdenciário ligado a substituição do valor da remuneração obtida exclusivamente com o labor. O risco social já se encontra atendido pela concessão de prestação previdenciária visando o atendimento à inatividade remunerada, decorrendo a vedação prevista no art. 18, §2º, da Lei 8.213/91 da própria interpretação sistemática dos riscos sociais, daí porque admissível a concessão do benefício do salário-família ao mesmo e a concessão de salário maternidade à segurada aposentada, na forma do art. 103, da Lei 8.213/91, eis que a razão de tal prestação é a garantia da estabilidade dos proventos recebidos quando da gravidez, para permitir a gestante dedicar-se exclusivamente a gestação. Não há, assim, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na limitação prevista no art. 18, §2º, da Lei 8.213/91 porque decorrente da própria consideração dos riscos sociais. Se o risco social já se encontra coberto quando do reinício da atividade laboral, não pode ser solicitada a desistência da cobertura do risco

social para conceder-se a mesma cobertura ao risco social considerando-se a situação do segurado aposentado, cujo risco social já fora atendido, sob pena de subverter a própria idéia do sistema e promover-se interpretação do sistema contra a própria definição de sistema e sua sustentação teórica e prática. Anote-se que a filiação obrigatória do segurado aposentado que ativa-se novamente decorre da filiação obrigatória daquele que exerce atividade econômica, mas a concessão de benefícios resta restrita pelo próprio risco social já coberto. Por estes motivos, não é possível admitir-se a desistência à proteção previdenciária em relação a determinado risco previdenciário para a obtenção de prestação previdenciária mais benéfica em decorrência do mesmo risco previdenciário, especialmente as situações denominadas "desaposentação" e "despensão" com vistas a receber o mesmo benefício com valor mais vantajoso e decorrentes do mesmo risco social. Da situação concreta: Da leitura dos autos, verifica-se que o que pretende a parte autora é justamente desistir de uma prestação previdenciária para obter, em seguida, novo benefício previdenciário em razão do mesmo risco social, só que com valor mais benéfico, o que deve ser obstado. Registro que o exame da questão encontra-se pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal e os precedentes do Superior Tribunal de Justiça se fundam em decisão do ex-Ministro Nilson Naves e em precedentes que apenas autorizavam a suspensão do benefício em um sistema previdenciário para o cômputo da respectiva contribuição em outro sistema previdenciário (exemplificadamente RESP 692.628) Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Anote-se ainda que, é possível julgar o mérito da demanda imediatamente, ante o posicionamento recorrente deste Magistrado acerca do tema já exarado em reiteradas decisões nesta Comarca perfazendo a situação autorizada no art. 285-A, do Código de Processo Civil face a repetição do tema nesta Comarca e que pende de apreciação junto ao Supremo Tribunal Federal. Dispositivo: Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, em concurso com o art.285-A, ambos do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12, da Lei 1.060/. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 1 de março de 2012. Gustavo Tinóco de Almeida Juiz de Direito Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

113. DECLARATÓRIA DE INEX. DE CRE. TRIBUTÁRIO C/C REP. DE IND. COM PED. DE ANT. DA TU - 0000753-85.2012.8.16.0075-AURORA FUMIE DOI x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Autos n.º 000753-85.2012.8.16.0075
Requerente: Aurora Fumie Doi

Requerido: Município de Cornélio Procópio

Trata-se de ação declaratória, com pedido liminar, impetrado por Aurora Fumie Doi em face do Município de Cornélio Procópio aduzindo a inconstitucionalidade da Lei Complementar 152#0.

É o necessário relatório. Passo a decidir.

Pretende a declaração de inconstitucionalidade da norma com alcance erga omnes, o que não pode ser efetivado por meio de mandato de segurança, eis que para tal providência o ordenamento jurídico prevê a existência da ação direta de inconstitucionalidade que deve ser manejada, em relação à legislação municipal considerada como inconstitucional perante o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e não perante este Juízo.

Adicione-se que a requerente não é parte legítima para ajuizar a ação direta de inconstitucionalidade.

A conjugação de ambos os elementos indicam a impropriedade do procedimento e a impossibilidade de o mesmo ser adequado.

Ante o exposto, denego a segurança liminarmente, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09 e art. 267, inciso I, em concurso com o art. 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.

Considerando que a dedução da pretensão encontra óbice no próprio ordenamento jurídico, vislumbra-se a litigância de má-fé em vista da não provocação dos meios adequados para a providência que se pretende quando era possível fazê-lo, razão pela qual entende-se a presente demanda como manifestamente infundada à luz do que dispõe a doutrina e a jurisprudência pátria, motivo pelo qual aplico-lhe a multa de 1% do valor da causa, na forma dos artigos 17, inciso VI, e 18, ambos do Código de Processo Civil.

Extraia-se cópia dos presentes autos e remeta-se ao Procurador-Geral de Justiça a fim de que o mesmo examine os argumentos lançados pela requerente acerca da inconstitucionalidade da norma ante a sua legitimidade para promover a demanda que entender ser cabível.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais.

Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Cornélio Procópio, 10 de fevereiro de 2012.

Gustavo Tinóco de Almeida

Juiz de Direito

Adv. CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO.

114. MONITÓRIA - 0001028-34.2012.8.16.0075-FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x ROGÉRIO TADEU PELACHINI - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE para juntar Boleto Bancário do Cartório R\$ 305,50, no prazo legal. Adv. ANA PAULA SALDANHA.

115. PREVIDENCIÁRIA DESAPOSENTAÇÃO SOB RITO ORDINÁRIO - 0001029-19.2012.8.16.0075-JOSÉ DE OLIVEIRA BUENO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte

ato ordinatório: Ao REQUERENTE para juntar cópia do processo administrativo no prazo legal. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

116. REVISIONAL - 0001049-10.2012.8.16.0075-GENI LANDGRAF DUCCI e outros x BANCO DO BRASIL S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE para juntar boleto bancário do Cartório R\$ 827,20, no prazo legal. Adv. SÉRGIO ANTONIO MEDA.

117. PREVIDENCIÁRIA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - 0001071-68.2012.8.16.0075-VANDERLEI DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente para juntar cópia do processo administrativo, no prazo legal. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

118. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO - 0001052-62.2012.8.16.0075-MARIA JOSÉ FANTE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente para juntar cópia do processo administrativo, comprovante de residência, DER, NO PRAZO LEGAL. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA.

119. EXECUTIVO FISCAL - 1191/2003-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE C.P.COPROC e outros - 1. Intimem-se os executados acerca da penhora realizada nestes autos e para, querendo, apresentarem embargos a execução. Os executados que tiverem advogados constituídos nos autos deverão ser intimados por seus procuradores, os demais deverão ser intimados pessoalmente pela via postal ou por mandado. Advs. JUAREZ FERREIRA, SÉRGIO ANTONIO MEDA e FÁBIO ROTTER MEDA.

120. EXECUTIVO FISCAL - 0007167-70.2010.8.16.0075-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ELETROTRAFO PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA - 1- Rejeito liminarmente o pedido formulado às fls. 170/196, porque as partes anuíram com a substituição da penhora (fls. 110/163).

2- Cumpra-se, com urgência, a determinação de fls. 165/166, item 3.

Cornélio Procópio, 27 de janeiro de 2011.

Advs. MÁRCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI.

121. CARTA PRECATÓRIA - 0000655-03.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 1ª V. F. DE EXECUC. FISCAIS DE LONDRINA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ x SETE SATELITE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE para juntar GRC do OFICIAL para fins de penhora, avaliação e intimação, no prazo legal. Adv. HEITOR WOLFF JÚNIOR.

122. CARTA PRECATÓRIA - 0000905-36.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 7ª V. DE LONDRINA, PR - UNOPAR UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO x ELENARA CRISTINA MARENA e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE para juntar GRC do OFICIAL, no prazo legal. Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA.

123. CARTA PRECATÓRIA - 0000907-06.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 5ª V. DE LONDRINA, PR. - UNOPAR UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO x MARIA DAS GRAÇAS NEPOMUCENO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE para juntar GRC do OFICIAL, no prazo legal. Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA.

124. CARTA PRECATÓRIA - 0000908-88.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 2ª V. DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - BANCO BRADESCO S.A. x SERFAST SERVIÇOS EMP S/C LTDA. e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE para juntar GRC do OFICIAL, no prazo legal. Adv. OSVALDO DENIS.

125. CARTA PRECATÓRIA - 0001025-79.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de CASTRO, PR. - BANCO RABOBANK INTERNACIONAL BRASIL S.A. x JUAREZ DA SILVA NAPOLI - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE para juntar GRC do OFICIAL, no prazo legal. Advs. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GABRIEL LOPES MOREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.

126. CARTA PRECATÓRIA - 0001087-22.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 1ª V. DE SÃO VICENTE, SP - BANCO BRADESCO S.A. x ODÁRCIO OLIVEIRA DUCCI e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE para juntar GRC do OFICIAL, no prazo legal. Adv. RICARDO RIBEIRO DE LUCENA.

127. CARTA PRECATÓRIA - 0001178-15.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 1ªV. DO FORO REGIONAL IV - LAPA, SP - AMÉLIA HARUMI KINOSHITA ITIMURA x UNIMED NORTE DO PARANÁ - COOPERATIVA REGIONAL DE TRABALHO MÉDICO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE para juntar GRC do OFICIAL, no prazo legal. Advs. RODRIGO BATISTA ARAUJO e MARIANA SILOTO BUENO.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000005-74.1980.8.16.0075-MARIA AUXILIADORA DA CONCEIÇÃO x NATALIA CHOMOZANI - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção

do feito sem resolução de mérito. Advs. PEDRO RIBAS DE MELLO e SÍLVIO RAIMUNDO.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000007-63.1988.8.16.0075-BANCO BRADESCO S.A. x PAULO PEREIRA e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000034-02.1995.8.16.0075-BANCO ITAÚ S.A. * x MANUTENÇÃO ELÉTRICA PROCOPENSE LTDA e outros - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 152/1996-BANCO DO BRASIL S.A. x TAKEO YOSHIY - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Adv. ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI.

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 732/1996-BANCO ITAÚ S.A. * x DONATA CECÍLIA SCARANO e outro - Deve o exequente efetuar o preparo das custas so Sr. Avaliador, 2.110,00 VRC's. Advs. JOSÉ CARLOS VIEIRA, ARNALDO FERREIRA e PEDRO CARLOS PALMA.

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 65/1998-MOINHO DE TRIGO ARAPONGAS LTDA x LUCAS ROBSON DOS REIS - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. MARCUS VINICIUS CABULON e JOSÉ DOS SANTOS.

134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 464/2000-BANCO DO BRASIL S.A. x OZIAS JOSE HONORIO e outro - Deve o exequente efetuar o preparo das custas so Sr. Avaliador, 2.110,00 VRC's. Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e PAULO SÉRGIO RODRIGUES.

135. MONITÓRIA - 695/2002-CATSUMI FUSHIMI & CIA LTDA x ELIAS FRANCISCO - Considerando que a suspensão da execução remete apenas ao bem imóvel objeto de embargos de terceiro e que a arrematação restou desconstituída, sobre o prosseguimento do feito manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias.

3- Intimem-se.

Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO e FERNANDO BUONO.

136. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 22/2004-ANTONIO VANDERLEI GELAIN x ALEXANDRE MONTANINI - 1. Tendo em vista que a parte exequente requereu em 23 de novembro de 2011 o sobrestamento do feito "s/ne die", nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, suspendo o feito até a ulterior provocação do exequente ou prescrição intercorrente.

2. Intimem-se.

Adv. LUCIANO SALIMENE.

137. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001577-88.2005.8.16.0075-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JOSÉ CARLOS GRIGORINE - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. JEFFERSON DO CARMO DE ASSIS.

138. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 1111/2008-CARMO FERNANDES x BANCO ITAÚ S.A. * e outro - PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO- VARA CÍVEL Autos n. 1.111/2008 Pretende o Executado por meio da petição de fls. 48/51 Pretende a parte executada o reconhecimento da prescrição da pretensão executória das partes credoras e o conseqüente sobrestamento das medidas satisfativas desta demanda. Contudo, sem razão ao exequente. Isso porque, com efeito, dentro da seara da denominada Ação Civil Pública existe um número enorme de direitos que podem ser defendidos, dentre eles, direitos difusos, direitos coletivos e direitos individuais homogêneos. No que respeita aos direitos difusos, tem-se que juntamente com a ação civil pública é possível a utilização do instituto da ação popular, a qual busca a verificação da moralidade pública, vedando-se a realização de certos atos. Quando se está diante de situação de direito difuso, tem a jurisprudência utilizado o prazo quinquenal estabelecido na Lei de Ação Popular para fixar o limite máximo do prazo que poderá o Ministério Público, por intermédio da ação civil pública, com exceção do ressarcimento ao erário, buscar a realização do direito difuso em questão. Tal interpretação ocorre em vista da identidade do direito difuso tutelado pela Ação Popular e a Lei da Ação Civil Pública, tanto que pode o Ministério Público assumir o pólo ativo da Ação Popular no caso de desistência do autor originário, exatamente ante a justificativa da possibilidade de prosseguir na defesa de tal direito difuso pelo meio da Ação Civil Pública. Esta a razão da aplicação da prescrição quinquenal ap* direito difuso tutelado por meio de Ação Civil Pública desde que o mesmo interesse possa ser tutelado por meio da Ação Popular. Contudo, a ação civil pública também permite a propositura de demanda coletiva envolvendo direitos individuais homogêneos. 1 Direitos individuais homogêneos são aqueles titularizados por pessoas de forma individual e que tem uma razão de ser comum a todos. Como forma de reduzir o número de demandas individuais, buscou-se a elaboração da ação coletiva onde se deduz o direito individual homogêneo, de forma a obter um pronunciamento comum para todos aqueles que possuem determinado direito próprio e distinto por situações concretas de cada caso em vista de determinada situação jurídica que envolve um número considerável de indivíduos. É o meio mais fluido da espécie direito coletivo porque se

pretende tão-somente substituir os diversos litígios individuais por um litígio coletivo onde será examinado o fundo de direito comum a toda uma gama de pessoas, que depois deverão ter que demonstrar caso a caso as peculiaridades particulares para poderem usufruir daquele direito. Diante destas breves explanações, tem-se que o direito individual homogêneo e tem suas bases no direito individual que cada pessoa tem de postular determinada questão cuja relação jurídica alcança um numero considerável de pessoas, mantendo as mesmas características, inclusive no que tange a prescrição. Na situação concreta, o direito individual da pessoa de requerer o adimplemento dos expurgos inflacionários efetivados de forma equivocada em sua conta corrente prescreve em 20 anos, do mesmo modo a pretensão de executar a sentença prolatada em ação coletiva envolvendo o mesmo direito individual homogêneo, a fim de que a parte tenha acesso ao seu exato direito aproveitando-se da resolução comum do direito individual de diversas pessoas que tinham como base uma relação jurídica equivalente. Por este motivo, quando se examina ação civil pública em que se discute direito individual homogêneo, o prazo prescricional é o mesmo que para o exercício do direito individual da pessoa, no caso em espécie 20 anos, não sendo ' aplicável a jurisprudência indicada na peça de defesa. Contudo, tal prazo prescricional restou extinto com a vigência do Código Civil de 2002, tem-se que nos casos em que a demanda originária 2 transite em julgado há menos de 10 anos retroativamente da data da vigência do novo Código, na forma do art. 2.028, do Código de Processo Civil, tem-se que o prazo deve ser o prazo decenal contados da data da entrada em vigor do novo Diploma ou do transito em julgado, caso a decisão transite em julgado após a vigência do Novo Código Civil. Ao mesmo tempo, o simples fato de ter se concedido efeito suspensivo à medida cautelar em determinada situação pela Corte Superior não enseja qualquer vinculação aos demais feitos em andamento, até porque a suspensão somente poderia ocorrer se observada a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu nos presentes autos, sendo esta regra excepcional do sistema jurídico e, deste modo, deve ser interpretada restritivamente. Por estes motivos não pode ser acolhida a tese sustentada pela Instituição Financeira, na petição retro. Por fim, diante da atitude do executado, pelo fato de reiterar matéria que já foi decidida e que restou preclusa, na forma do artigo 601, inciso II, do Código de Processo Civil, aplico-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor da execução. Considerando que não ocorreu o julgamento do recurso especial e que todos os recursos que versam sobre a prescrição da pretensão executória restaram suspensos na forma da decisão proferida pelo Ministro Sidnei Beneti (Resp. 1.273.643) e considerando que a suspensão dos recursos correlatos podem ensejar dano de difícil reparação ao executado, suspendo a expedição de qualquer importância até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Intime-se. Cornélio Procópio, 26 de janeiro de 2012. Advs. JAIME COMAR, LAURO FERNANDO ZANETTI e BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO.

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 145/2009-EDIR VELOSO DE MENDONÇA x BANCO ITAÚ S.A. * - CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. Gustavo Tinôco de Almeida.

Cornélio Procópio, 13 de fevereiro de 2.012. Escrivão/Auxiliar AUTOS N.º 145/2009

Vistos etc.

1. Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EDIR VELOSO DE MENDONÇA em desfavor de BANCO ITAÚ S/A.

2. Em petição lançada às fls. 54, a parte Exequente anunciou a satisfação de seu crédito, em decorrência do pagamento efetuado pelo executado.

3. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso II, do CPC.

4. Custas pelo executado, já solvidas.

5. Levante-se eventual penhora existente nos autos.

6. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

7. Intimem-se. Diligências necessárias.

Cornélio Procópio, 13 de fevereiro de 2012.

GUSTAVO TINÓCO DE ALMEIDA

Juiz de Direito

Advs. MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

140. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 184/2009-TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS x GERMINO PEREIRA DOS SANTOS e outro - CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. Gustavo Tinôco de Almeida.

Cornélio Procópio, 13 de fevereiro de 2.012. Escrivão/Auxiliar

AUTOS N.º 184/2009

Vistos etc.

1. Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS em desfavor de GERMINO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRA.

2. Em petição lançada às fls. 88, a parte exequente informou o integral cumprimento do acordo entabulado às fls. 73/77, requerendo a extinção do feito.

3. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso II, do CPC.

4. Custas pelos executados, ficando facultada sua execução pelos serventuários credores.

5. Levante-se eventual penhora existente nos autos.

6. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

7. Intimem-se. Diligências necessárias.

Cornélio Procópio, 13 de fevereiro de 2012.

GUSTAVO TINÓCO DE ALMEIDA

Juiz de Direito

Advs. PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO e EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO.

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 468/2009-EMILSON DE OLIVEIRA x LUIZ KURIKI - ME (Auto Elétrica Paraná) - Autos nº 468/2009

1. Nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO para todos os fins o acordo entabulado entre as partes constante às fls. 71/72, julgando extinta a presente ação com resolução de mérito.

2. Proceda-se o levantamento da penhora.

3. Custas na forma acordada.

4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5. Oportunamente, arquivem-se.

Cornélio Procópio (PR), 10 de fevereiro de 2012.

Gustavo Tinóco de Almeida Juiz de Direito

Advs. EMILSON DE OLIVEIRA e ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES.

142. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 786/2009-CIMENTO E ARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. x SCHIMIDT SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE LTDA. - AUTOS Nº 786/2009

1. Nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil HOMOLOGO para todos os fins o acordo entabulado entre as partes constante às fls. 64/65, julgando extinta a presente ação com resolução de mérito.

2. Sem prejuízo, defiro a expedição de ofícios na forma requerida às fls. 64/65.

3. Transitado em julgado, aguarde-se a manifestação das partes em Cartório pelo prazo de 6 (seis) meses (art. 475 - J, § 5º do Código de Processo Civil).

4. Custas na forma acordada.

5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6. Oportunamente, arquivem-se.

Cornélio Procópio (PR), 14 de fevereiro de 2012.

Gustavo Tinóco Almeida

Juiz de Direito

Advs. ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA e LUIZ FELLIPE PRETO.

143. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1496/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x ANTONIO SEVERO DE CASTRO JÚNIOR e outros - - Autos nº 1.496/2009

1. O recurso de embargos de declaração manejado por BANCO DO BRASIL S.A merece conhecimento, uma vez que interposto tempestivamente, atendendo-se aos demais requisitos - extrínsecos e intrínsecos - recursais.

2. Alega o embargante que há contradição na decisão que determinou a suspensão da presente execução até o transitado em julgado na sentença proferida nos autos

nº 866/2009, uma vez que em face dela fora interposto recurso de apelação sendo este

recebido inclusive no efeito suspensivo o qual por sua vez suspenderia as determinações

antecipatórias contidas na referida sentença, conseqüentemente devendo o presente feito

ter o seu prosseguimento normal.

É o relatório. Passo a decidir.

Infundadas as alegações do embargante, vez que a antecipação de tutela contida na sentença proferida nos autos de nº 866/2009 não é alcançada pelo efeito suspensivo do recurso de apelação, na forma do art. 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Desta forma não há que se falar no prosseguimento da presente

^ execução.

Assim conheço os embargos de declaração e nego provimento.

3. Considerando que não há omissão ou contradição da decisão com o decidido nos autos e que o fundamento da decisão da suspensão é expresso na decisão contida nos autos nº 866/2009, com cópia nestes autos às fls. 406/424, reconheço o caráter protelatório dos embargos declaratórios e aplico a multa de 1% do valor da causa na forma do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4. Intimem-se.

Cornélio Procópio (PR), 11 de janeiro de 2012.

Adv. SAYMON FRANKLLIN MAZZARO.

144. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002821-76.2010.8.16.0075-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x FERNANDO PEREIRA SILVA VESTUÁRIO ME. e outros - Deve o exequente efetuar o preparo das custas so Sr. Avaliador, 1.910,00 VRC's. Adv. VALDEMIR BARSALINI.

145. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001364-72.2011.8.16.0075-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PARANAPANEMA-SICREDI PARANAPANEMA x JORGE APARECIDO VICENTINI - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao EXEQUENTE acerca da CERTIDÃO, requerndo o que de direito no prazo legal.

=C E R T I D Ã O=

Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro, me dirigi nesta cidade e Comarca, na Rua Antônio Paiva Júnior, n.º 35, apto 41, e na Rua Prof. Vítor F. Amaral, n.º 180, e sendo aí, DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO dos executados DÉCIO GAMBINI BERALDO e EDUARDO GAMBINI BERALDO, em virtude de não tê-los localizado nos respectivos endereços indicados pelo autor.

Certifico mais que, conforme informações obtidas nos respectivos endereços, ambos executados se mudaram e se localizam no seguinte endereço: Sítio São Luiz. Área do Laeado. Distrito de Congonhas, zona rural desta Comarca.

Cota: R\$ 74,00 - recebidaHafj>or GRC - ref. dil. neg

Ante o exposto, por ora suspendi as diligências e devolvo o presente a Cartório, a fim de que a parte exequente providencie o recolhimento antecipado das custas referente às diligências a serem realizadas para citação dos executados no novo endereço supramencionado, tudo conforme dispõe o art. 19 e seus parágrafos do

CPC, a norma 9.4.1 do Código de Normas e tabela da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Valor a ser recolhido: R\$ 83,00 (oitenta e três reais).

Advs. CARLOS ARAÚZ FILHO e RAFAEL COMAR ALENCAR.

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002587-60.2011.8.16.0075-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PARANAPANEMA-SICREDI PARANAPANEMA x EDUARDO GAMBINI BERALDO e outro - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de PENHORA E DEMAIS ATOS , (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Advs. CARLOS ARAÚZ FILHO e RAFAEL COMAR ALENCAR.

147. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005280-17.2011.8.16.0075-UBIRAJARA NICOLAU FRAIZ x BANCO DO BRASIL S.A.

VARA CÍVEL AUTOS Nº 5280-17.2011.8.16.0075

1. Analisando os autos, verifico que não há notícia da apresentação de impugnação pela parte executada, consoante certidão de fl. 55.

Ressalto, que o prazo para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença se inicia da realização do depósito pelo devedor, sendo esta a situação encontrada nos autos.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. GARANTIA DO

JUIZO.PRECEDENTES DO STJ. I. Está consolidado na jurisprudência do STJ o entendimento de que "no cumprimento de sentença, realizado o depósito judicial em dinheiro para a garantia do juízo, desta data começa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, revelando-se desnecessárias a lavratura de termo de penhora e intimação do devedor para início da contagem do prazo" (STJ -4- Turma, AgR-AG n. 1.185.526/RS, Rei. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 10.08.2010, DJe de 18.08.2010). II. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no AREsp 746 / DF. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 2011/0035308-3. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR (1110). T4 - QUARTA TURMA, DJe 25/03/2011).

2. Desta forma, decorrido o prazo recursal desta decisão, autorizo desde já a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados à fl. 49, no valor de R\$ 14.834,59 (Quatorze mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

3. Na seqüência, intime-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, para que proceda ao pagamento do valor remanescente.

4. Após, manifeste-se a parte exequente, acerca da satisfação de suas pretensões.

5. Intimem-se. Diligências necessárias.

Cornélio Procópio (PR), 30 de janeiro de 2012.

Advs. ALFREDO JOSE DE CARVALHO FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

148. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005407-52.2011.8.16.0075-UNICRED NORTE DO PARANA- COOP. DE ECONOMIA E CREDI x GLAUCIA ALESSANDRA CANUTO e outros - Ao autor para se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória, requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA.

149. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - 0001026-64.2012.8.16.0075-MUTIRÃO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO x IBP - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PLACAS PARA ACUMULAD - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao EXEQUENTE para juntar Boletim Bancário do Cartório e GRC do Oficial, no prazo legal. Adv. GUILHERME FAUSTINO FIDELIS.

150. ALVARÁ JUDICIAL - 483/2008-ROSANA DOS SANTOS GRACIOLLI - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Adv. SÂMIA MARUCH MASSUD AMIN CARVALHO.

151. ALVARÁ JUDICIAL - 0000133-10.2011.8.16.0075-PEDRO HENRIQUE LANDGRAF DE PAULA - COMARCA DE COORNÉLIO PROCÓPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS

AUTOS Nº 0000133-10.2011.8.16.0075 Requerente: Pedro Henrique Landgraf de Paula

Pedro Henrique Landgraf de Paula, representada por sua genitora Sônia Regina Landgraf requer, perante este juízo, Alvará de Autorização Judicial, para possa vender a sua cota-parte do imóvel mencionado na

inicial. O requerente esclareceu que com o valor angariado na venda do imóvel irá adquirir um imóvel na cidade de Londrina.

Juntos documentos (fls. 07/23).

A avaliação do imóvel foi acostada à fl. 32.

O Ministério Público, este opinou pelo deferimento, desde que seja observada a avaliação e prestadas as contas (fls. 57).

É o necessário relatório. Passo a decidir.

A medida é de ser deferida.

Do exame dos autos, tem-se que a proposta para a alienação do bem à fl. 14 é superior ao valor da avaliação de fls. 45

8, sendo certo que a distância do local e a possibilidade de ulterior aquisição de imóvel em localidade próxima, com a estrutura necessária a auxiliar no prosseguimento de sua educação, e satisfatoriamente aceitável para a concessão da autorização.

Anote-se que a autorização fica condicionada à existência, na escritura pública, da informação do pagamento integral das parcelas

ou da alienação com reserva de domínio devidamente registrados junto ao Registro Imobiliário com a devida comprovação.

Ao mesmo tempo, não deve ser autorizada a manutenção da importância em conta não judicial, até mesmo porque a aquisição de imóvel na Comarca de Londrina deve passar pelo crivo prévio do Poder Judiciário.

Desta forma, é de ser deferida a autorização.

Ante o exposto, concedo o alvará a fim de autorizar a alienação da quota parte pertencente a Pedro Henrique Landgraf de Paula (22,49%) em relação ao bem descrito às fls. 10 e dos demais atos necessários ao deslinde do negócio, desde que seja efetivado em valor, no mínimo equivalente ao da avaliação. com a indicação de que deve constar na escritura de compra e venda a comprovação do pagamento integral ou da alienação com reserva de domínio, com o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, e cuja parcela do prelo que cabe ao Sr. Pedro Henrique Landgraf de Paula deve ser depositada judicialmente no prazo de 15 dias, contados do pagamento das parcelas.

Observe a representante legal do requerente que as contas deverão ser prestadas em 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Transitada em julgado a presente decisão expeça-se o competente alvará, clausulado com as condições estabelecidas acima e com prazo de validade de 30 (trinta) dias.

Caso o Ministério Público concorde com o pedido de desistência do prazo recursal, fica desde logo tal pedido deferido.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cornélio Procópio de Fevereiro de 2.012

Gustavo Tinoco de Almeida

Juiz de Direito

2

Adv. KELLY PATRÍCIA BALDO CARVALHO ALVES.

152. ALVARÁ JUDICIAL - 0001681-70.2011.8.16.0075-CARLOS DE PAULA e outro - AO autor para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento de eventuais custas remanescentes. Adv. ELIDA BRAGA.

153. EMBARGOS DE DEVEDOR - 272/2000-JOSÉ ESTULANO ALMEIDA DA CRUZ x BANCO DO BRASIL S.A. - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Adv. RAIMUNDO JOSÉ LIMA MENDES.

154. EMBARGOS À EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 423/2005-ALEXANDRE MONTANINI x MOINHO DE TRIGO ARAPONGAS LTDA - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Adv. FABIANO MURIEL DOMINGUES.

155. EMBARGOS À ARREMATACÃO - 547/2008-ELIAS FRANCISCO x CATSUMI FUSHIMI & CIA LTDA e outro - Autos n. 547/2008

Embargante: Elias Francisco

Embargados: Catsumi Fushimi & Cia Ltda. e Vitor Valter Ducci

Trata-se de embargos à arrematação opostos por Elias Francisco em face de Catsumi Fushimi & Cia Ltda. e Vitor Valter Ducci aduzindo a nulidade da arrematação em vista do preço vil e a ausência de publicação do edital em veículo de comunicação de ampla circulação.

Juntou documentos.

É o necessário relatório. Passo a decidir.

Com efeito, da leitura dos autos n. 695Ç2, tem-se que o Sr. Vitor Valter Ducci desistiu da arrematação à fl. 209 daqueles autos, o que foi acolhido por este Juízo à fl. 217 daqueles autos, em observância ao disposto no art. 746, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, desfeita a arrematação não persiste o ato que se pretende desconstituir nestes autos, ocorrendo a situação da perda superveniente de interesse.

Ao mesmo tempo, considerando que a arrematação somente se deu em virtude da manifestação da embargada Catsumi Fushimi & Cia. Ltda, tem-se que a mesma deve responder pelas custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte embargante.

Ante o exposto, resolvo o processo sem análise de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em vista da ausência de interesse superveniente.

Condeno a embargada Catsumi Fushimi & Cia. Ltda ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte embargante, os quais, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.200,00.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos n. 695Ç2.

Cumpra-se o disposto no Código de Normas da RE. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Cornélio Procópio, 07 de Fevereiro de 2012.

Gustavo Tinoco de Almeida

Juiz de Direito

Adv. FERNANDO BUONO e ROBERTO CHINCEV ALBINO.

156. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0005905-85.2010.8.16.0075-EDSON GONÇALVES FRANCISCO x CATSUMI FUSHIMI & CIA LTDA - AUTOS Nº 0005905-85.2010.8.16.0075

Embargante: Edson Gonçalves Francisco

Embargado: Catsumi Fushimi & Cia Ltda.

Trata-se de embargos de terceiro formulado por Edson Gonçalves Francisco em face de Catsumi Fushimi & Cia Ltda.

Aduziu ser herdeiro da Sra. Enedina Gonçalves Francisco, já falecida, e, desta forma, ser titular de parte do bem penhorado.

Sustentou a nulidade da penhora ante o seu equívoco, uma vez que o meio correto de ser promovida a exigência do crédito não remeteria à penhora do referido bem, mas, sim, a penhora no rosto dos autos de inventário do patrimônio da da sr. Enedina Francisco do crédito existente em favor do embargado em relação ao sr. Elias Francisco, na forma do art. 674, do Código de Processo Civil.

Argumentou, ainda, a nulidade da citação editalícia por não indicar as circunstâncias devidas acerca do imóvel e a pendência de feito afeto ao mesmo, além do desrespeito ao contraditório, porque sequer foi intimado ou integrado ao polo passivo para proceder a defesa de seu patrimônio.

Requeru, assim, a procedência dos embargos de terceiros a fim de seja promovido o levantamento da penhora sobre o bem em questão.

Juntou documentos (fls.12/37).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 38), o qual posteriormente concedido pela Superior Instância (fls. 658).

A parte requerente pugnou pela decretação da revelia ante a carga dos autos realizada pelo patrono da parte embargada e a ausência de resposta em tempo hábil aos presentes embargos (fl. 75)..

É o necessário relatório. Passo a decidir.

A) Da pretendida aplicação dos efeitos da revelia:

Inicialmente cumpre observar que a procuradora regularmente constituída pelo embargado teve ciência dos presentes autos em 19.09.2011 (fl. 74-verso) e não apresentou manifestação.

Contudo, os embargos de terceiro por ser ação autônoma em relação à execução impõe a citação pessoal do embargado.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CITAÇÃO PESSOAL DA EMBARGADA. NECESSIDADE. CITAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO.IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte entende necessária a citação pessoal no processo de embargos de terceiro, não sendo suficiente a citação feita na pessoa de um dos advogados da embargada. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 782.889/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2005, DJ 01/02/2006, p. 571)

Deste modo, a simples carga dos autos ao patrono da parte embargada não enseja a citação da mesma, afastando-se o efeito da revelia.

Contudo, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, tem-se que os presentes embargos não merecem prosseguimento, sem que seja necessária a citação da parte contrária, porque dos fatos narrados na inicial não deflui logicamente o pedido.

B) Da possibilidade de indeferimento da petição inicial quando dos fatos narrados não se puder extrair a conclusão do pedido:

Inicialmente cumpre esclarecer que dentre os requisitos necessários para que a demanda tenha prosseguimento está a necessidade de que dos fatos narrados seja possível extrair a conclusão que se pretende.

Buscou assim, o legislador, nos termos do art. 295, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, evitar que feitos cujos fundamentos não permitissem a conclusão pretendida tivessem andamento.

É a tão indicada situação de ser evitado o exame de causas que já se tem conhecimento desde logo acerca da impossibilidade de acolhimento de sua pretensão em razão de elementos constates na própria petição inicial.

Neste sentido, veja-se a manifestação do Eminent Processualista Cândido Rangel Dinamarco;

'incoerência lógica entre a causa de pedir é vício que se assemelha muito à falta de narrativa de fatos, porque, e os fatos narrados não conduzem à conclusão do autor, isso significa que falta a narrativa de fatos relevantes. O emprego do advérbio logicamente, contido no inc. II, do parágrafo único, do art. 295, é clara alusão ao silogismo de que a petição inicial deve estar revestida. Para que seja lógica a conclusão (petitum) é indispensável que a premissa-menor (fatos) se enquadre na premissa-maior (lei substancial) -residindo estas previsões contidas na lei material (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, Malheiros, 2009, p. 407)

E, ainda, o eminent Processualista Baiano Freddie Didier Junior:

"Quando da narração dos fatos não decorrer logicamente o pedido ou quando o pedido for juridicamente impossível - Esses dois incisos do par. ún. do art 295 do CPC, embora com textos diferentes, referem-se a um mesmo fenômeno: o da impossibilidade de atendimento do pedido formulado, quer porque abstratamente impossível, quer porque se constitua efeito jurídico que não se pode retirar do fato narrado (causa de pedir aduzida na petição inicial). Conforme pensamos, tratam-se de hipóteses de improcedência prima facie, extinção liminar do processo com julgamento de mérito. No entanto, o Código de Processo as coloca como causas de extinção do processo sem julgamento de mérito. (...) (in Curso de Direito Processual Civil, Vol I, 7ª Edição, Editora Jus Podivum, 2007, p. 380)

Feitas estas considerações de ordem teórica que serão utilizadas no caso concreto, conquanto se conheça posicionamento distinto do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, passa-se ao exame do feito.

C)Do caso concreto que enseja o indeferimento da inicial:

C.1) Da alegação de nulidade da arrematação por força da ausência de intimação do embargante da penhora:

Do exame dos autos, tem-se que o imóvel penhorado pertencia, ao tempo de sua constrição aos Senhores Elias Francisco e Enedina Gonçalves Francisco e fazia parte de um imóvel maior, este último sob a matrícula n. 5.165 acostado à fl. 102, dos autos da ação monitoria em execução n. 695Ç2 e possuía 14 alqueires.

Anote-se que o Sr. Elias Francisco foi devidamente intimado (fl. 125 dos autos dos autos da ação monitoria em execução n. 695Ç2).

Ao mesmo tempo, da leitura do documento de fls. 15 destes autos, observa-se que a Sra. Enequina Gonçalves Francisco faleceu em 21 de Julho de 1994 (fl. 15 destes autos) e que foi nomeado como inventariante o Sr. Elias Francisco (fls. 170y).

Deste modo, quando realizada a intimação do mesmo à fl. 125 dos autos da ação monitoria em execução n. 695Ç2, tem-se que restou intimado também o espólio da Sra. Enequina Gonçalves Francisco, uma vez que o executado era, também seu representante legal, não existindo nulidade neste aspecto.

Com relação à arguição de que o embargante não fora intimado acerca da penhora de bem por ele herdado, tem-se que a mesma se fazia desnecessária, uma vez que o Sr. Elias Francisco permaneceu como inventariante nos autos do inventário da Sra. Enequina Gonçalves Francisco e que segundo o próprio embargante ainda não se encerraram, permanecendo o inventariante como representante legal do espólio, nos termos do art. 12, inciso V, do Código de Processo Civil.

Existindo apenas o espólio e não tendo ocorrido a partilha dos bens, compete, por lei, ao inventariante, promover os atos necessários a sua conservação, inclusive responder às demandas ou questões que indiquem a possível redução do monte partilhável, na forma da interpretação dos artigos 12, inciso V, 991, inciso I, e 995, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, não existindo a necessidade de intimação dos herdeiros em relação a tal fato.

C.2) Da alegação de nulidade da penhora e a necessidade da efetivação da penhora no rosto dos autos do inventário e não sobre bem específico:

No que respeita à nulidade da penhora, também não assiste razão ao embargante, uma vez que do exame da matrícula 5.165 acostado à fl. 102, dos autos da ação monitoria em execução n. 695Ç2, verifica-se que o bem era de propriedade comum da de cujus e do Sr. Edson Francisco e, com o falecimento da de cujus, a meação do mesmo deveria ser preservada.

Anote-se que a meação do cônjuge não depende de processo de inventário para ser gozada, sendo certo que a sua colação ao processo de inventário visa tão-somente permitir a correta verificação do monte partilhável e a preservação da meação.

Tanto é assim que o valor da meação do cônjuge não pode ser inserida no cálculo da taxa judiciária, eis que tal parte não integra propriamente o monte partilhável.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL E TRIBUTÁRIO. INVENTÁRIO. TAXA JUDICIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. HERANÇA. EXCLUSÃO DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE.

1. Taxa judiciária e custas judiciais são, na jurisprudência sólida do STF, espécies tributárias resultantes "da prestação de serviço público específico e divisível e que têm como base de cálculo o valor da atividade estatal referida diretamente ao contribuinte" (ADI 1772 MC, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/1998, DJ 08-09-2000 PP-00004 EMENT VOL-02003-01 PP-00166).

2. Em processo de inventário, a toda evidência, a meação do cônjuge supérstite não é abarcada pelo serviço público prestado, destinado essencialmente a partilhar a herança deixada pelo de cujus. Tampouco pode ser considerada proveito econômico, porquanto pertencente, por direito próprio e não sucessório, ao cônjuge viúvo. Precedentes.

3. Assim, deve ser afastada da base de cálculo da taxa judiciária a meação do cônjuge supérstite.

4. Recurso especial provido.

(REsp 898.294/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 20/06/2011)

E acerca da ponderação de que a meação não integra o monte partilhável, a exata lição do Eminentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão no RESP 898.284:

"A meação, não constituindo herança, se apura mediante correio cálculo aritmético, destacando-se do monte-mor, partilhável a ser considerado para fins de divisão quando ultimado o processo de inventário.

O patrimônio pertencente ao cônjuge sobrevivente, que, frise-se, não se reputa parte da herança, não integra o processo de inventário ou arrolamento, senão para efeito de identificação da porção disponível, quinhão hereditário, este sim alvo da divisão entre os herdeiros"

A distinção entre os bens herdados e a meação foi também aludida pela Ministra Nancy Adrighi por ocasião de seu voto no RESP 975964, no qual ficou estabelecido a possibilidade da viúva meeira ao menos administrar a parte que lhe cabe da meação, com a ressalva de sua alienação, em vista de conflito com o inventariante acerca da relação de união estável vivida com o de cujus, mas cujos ensinamentos merecem ser indicados como demonstração da distinção entre meação e bens herdados:

"II.2 - Da indivisibilidade da herança e dos deveres do inventariante.

Nas letras do art. 1.791 do CC?02, a herança é deferida como um todo unitário, ainda que sejam vários os herdeiros, constituindo, dessa forma, uma universalidade indivisível.

Entre os deveres do inventariante, destaca-se o de administrar o espólio, conforme dicação do art. 991, inc. II, do CPC, regra que se harmoniza com o que estabelece o art. 1.991 do CC?02, no sentido de que a administração da herança será exercida pelo inventariante desde a assinatura do compromisso até a homologação da partilha. Sabe-se sobretudo que, ao assinar o compromisso, de bem e fielmente desempenhar o cargo, o inventariante assume um munus público, o qual é submetido ao controle e à fiscalização judicial.

Permanece, portanto, sob a guarda e administração do inventariante, o acervo hereditário, indivisível pelas regras do Direito das Sucessões.

Contudo, a administração do espólio pelo inventariante, tornado indivisível pelas regras sucessórias, não esbarra no direito de meação, este oriundo do Direito de Família, e que é conferido ao companheiro ou cônjuge - condicionada a sua existência, quanto ao casamento, ao regime matrimonial de bens estipulado - quando da dissolução da união estável ou do casamento, pela morte de um dos consortes.

O desate da lide, na hipótese em julgamento, depende, pois, não das regras sucessórias, das quais decorre a indivisibilidade da herança e os deveres do inventariante, dentre eles o de administrar o espólio, mas das normas de Direito de Família, que estabelecem como um dos efeitos da dissolução da união estável a outorga do direito de meação ao companheiro sobrevivente.

II.3 - Da meação da possível ex-companheira e sua administração.

Estabelece o art. 1.725 do CC?02 o regime da comunhão parcial de bens para reger as relações patrimoniais entre os companheiros, excetuando estipulação escrita em contrário. Assim, com a morte de um dos companheiros, do patrimônio do autor da herança retira-se a meação do companheiro sobrevivente, que não se transmite aos herdeiros do falecido, por ser decorrência patrimonial do término da união estável, conforme os postulados do Direito de Família. Ou seja, entrega-se a meação ao companheiro sobrevivente, e, só então, defere-se a herança aos herdeiros do falecido, conforme as normas que regem o Direito das Sucessões.

Como se vê, a meação não integra e, por consequência, independe do direito de herança. O que ocorre é isto: com o óbito de um dos companheiros, o sobrevivente tem direito à separação daquilo que já lhe pertencia, embora conservado indiviso até a abertura da sucessão. Destaca-se, dessa forma, da comunhão, tornada insubsistente pela morte de um dos companheiros, a meação do sobrevivente. Quanto à outra parte, que constitui a herança deixada pelo inventariado, será ela deferida aos herdeiros na forma estabelecida nos arts. 1.790 do CC?02, na hipótese de ser reconhecida a união estável.

Nesses termos, separa-se, desde logo, ou seja, antes da partilha, a metade do patrimônio comum do casal - a meação -, que o companheiro (a) sobrevivente conserva em seu poder, por ser constituída de bens que já eram seus e estavam sob o condomínio docal, embora eventualmente estivessem unicamente em nome do falecido. A meação, portanto, pré-existe ao óbito do outro companheiro e, por consequência, à própria herança, não se devendo confundir uma com a outra. Consiste a meação na separação da parte que cabe ao companheiro sobrevivente na comunhão de bens do casal, que começa a vigorar desde o início da união estável e se extingue com a morte de um dos companheiros. A herança, diversamente, é a parte do patrimônio que pertencia ao companheiro falecido, devendo ser transmitida aos seus sucessores legítimos ou testamentários.

A confusão entre meação e herança decorre do fato de que uma das hipóteses de dissolução da sociedade conjugal e, conseqüentemente, da união estável, coincide exatamente com a abertura da sucessão: a morte. Por isso mesmo, quando um dos companheiros vem a óbito, a primeira providência jurídica que se deve ter em mente é que metade dos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável deverá ser entregue nas mãos do seu verdadeiro proprietário, o companheiro sobrevivente.

A meação não faz parte, portanto, dos bens que serão objeto de sucessão, pois integra a propriedade do companheiro sobrevivente, de forma que somente serão objeto da sucessão os bens que faziam parte da meação que pertencia ao autor da herança, bem como os bens particulares deste, porventura existentes.

Em consonância com a ótica acima delineada, Dimas Messias de Carvalho destaca que

o(a) companheiro(a) possui direito de meação, ou seja, a metade dos bens adquiridos na constância da união estável que se comunicam no regime de comunhão parcial, como os adquiridos a título oneroso ainda que só em nome de um deles, por fato eventual, por doação, herança ou legado em favor de ambos (se foi só em nome do falecido o bem é excluído da meação, art. 1.659, I, CC), as benfeitorias em bens particulares e os frutos de todos os bens (art. 1.725 c?c 1.660 CC), salvo se houver contrato escrito estipulando o contrário (art. 1.725, CC). Independente da meação, direito próprio, embora não foi incluído na ordem de vocação hereditária ou possuir qualidade de herdeiro necessário, o companheiro sobrevivente é herdeiro concorrente por força do art. 1.790, CC e participará da sucessão, concorrendo com outros herdeiros, porém apenas nos bens adquiridos na vigência da união estável e onerosamente, nas seguintes proporções: (...) Um terço quando concorrer com netos ou descendentes mais distantes comuns, ascendentes e colaterais do autor da herança (inc. III) (Disponível em: . Acesso em: 21 set. 2009).

O instituto da meação, por conseguinte, nada mais é do que a atribuição dos bens a cada um dos companheiros que, conjuntamente, trabalharam (possivelmente cada um em plano distinto) para construir o patrimônio que - por ocasião da morte de um deles -deverá ser partido ao meio.

Dentro dessa perspectiva, é preciso identificar o patrimônio a ser dividido, que se limita aos bens adquiridos pelo casal na constância da união estável e a título oneroso, marcadamente porque a meação nada mais é do que a garantia do sobrevivente à metade dos bens que presumidamente ele ajudou a adquirir.

Nada há, portanto, para corrigir no acórdão impugnado, porquanto à recorrida, ao que tudo indica, ex-companheira do sobrevivente - considerada a alta probabilidade de existência da união estável, assim como descrito pelo TJ?BA -, deve ser conferida a pretensa meação, com a consequente posse e administração dos bens que a integram.

Considerado o alto teor conflituoso que encerra a hipótese em julgamento, bem como o poder de cautela conferido ao Juiz e para salvaguardar os direitos de ambas as partes em relação à recorrente, mantém-se a exigência de autorização prévia para promover a venda de quaisquer bens que componham sua meação, bem assim a prestação de contas quanto ao patrimônio administrado, da mesma forma maneira que ocorre com o inventariante, assim como definido em decisão na MC 13.651. Assim, em respeito ao princípio da paridade de armas, os mesmos deveres que oneram o inventariante devem incidir sobre a possível ex-companheira do falecido, quanto aos bens sob sua administração e posse.

Isso porque, embora a sucessão aberta esteja restrita à meação do falecido e eventuais bens particulares, é certo que o patrimônio do casal responde pelas obrigações contraídas em proveito comum, ou decorrentes de imposição legal, o que

poderá resultar, atémemo, em redução do patrimônio que teoricamente pertencerá à provável ex-companheira sobrevivente.

Por essa razão, os negócios firmados pela pretensa ex-companheira sobrevivente, antes da partilha, não têm força definitiva notadamente porque, nos termos da lei, a abertura da sucessão oportuniza, de igual forma, aos credores a busca da satisfação dos seus créditos, pelos quais responde o patrimônio do casal (parte inventariada e não inventariada), com as exceções legais.

Por fim, frise-se que a tese defendida pelo inventariante, no sentido de que à recorrida não poderia ser conferida a administração ou posse de nenhum bem constante do acervo patrimonial deixado pelo falecido, fere o princípio da dignidade da pessoa humana, porquanto, assim como asseverado no acórdão impugnado - insuscetível de reexame nesta via recursal -, a possível ex-companheira retira exatamente da posse e administração dos bens da meação, o necessário para seu sustento, não podendo ser privada, notadamente por decisão judicial, daquilo que é salutar à satisfação de suas necessidades básicas.

Em conclusão, dadas as especificidades da hipótese em julgamento, a manutenção da posse e administração dos bens que compõem a provável meação sob a responsabilidade da recorrida, sobretudo por ser a fonte de seu sustento, é a medida mais adequada para aplacar a litigiosidade que habita este processo."

Portanto, existe clara distinção entre os bens partilháveis e a meação que só integra o procedimento de inventário para que se possa verificar o monte partilhável, mas que pode ser administrado e alienado pelo próprio cônjuge sobrevivente.

Se a meação pode ser administrada pelo próprio cônjuge, não existe razão para que a penhora sobre bem comum ao cônjuge e ao espólio seja impedida, porque sobre tal crédito responderá a meação do cônjuge sobre o referido bem.

Observe-se que ao credor do espólio é facultada a realização da penhora do bem integrante do monte partilhável sem a necessidade de realização de penhora no rosto dos autos, porque a responsabilidade patrimonial recai sobre a integralidade dos bens que compõe o monte partilhável.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ESPÓLIO. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO DE CUJUS.PENHORA DE IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO PONTO, PROVIDO.

1. O acórdão guerreado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração; em verdade, o aresto não padece de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

2. Cabível seria a penhora no rosto dos autos do inventário, tomando-se em conta a espécie que ora se descortina, se ao menos um dos herdeiros estivesse na posição de executado, pois, nesse caso, eventual direito seu, reconhecido na futura partilha de bens, poderia ser atingido pela constrição; contudo, não é essa a circunstância da presente demanda, visto que a dívida é originária de obrigação do próprio de cujus.

3. Recurso parcialmente conhecido e, no ponto, provido. (REsp 293.609/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 26/11/2007, p. 194)

E do voto do Eminentíssimo Ministro Relator extrai-se verdadeira lição sobre o tema:

"a espécie em exame, em razão de dívida contraída pelo próprio de cujus, o credor requereu a penhora de imóveis integrantes do espólio.

Determinou o magistrado singular, todavia, em decisão confirmada pelo Tribunal sulrio-grandense, que a penhora deveria ser feita no rosto dos autos, "pois os bens inventariados não se revelam apreensíveis".

3. Determina o artigo 674 do Código de Processo Civil, "quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, averbar-se-á no rosto dos autos a penhora, que recair nele e na ação que lhe corresponder, a fim de se efetivar nos bens, que forem adjudicados ou vierem a caber ao devedor".

José Carlos Puoli, em comentário ao referido dispositivo, observa que, em se tratando de penhora feita no rosto dos autos, a constrição "atingirá os direitos postulados pelo executado em outra demanda judicial, sendo que, nos autos dessa outra demanda, deverá ser certificada a constrição para que, ao final dela, os bens ou direitos que couberem ao executado sejam destinados à satisfação do exequente" (in Código de Processo Civil Interpretado, Coordenação de Antonio Carlos Marcato. São Paulo: Atlas, 2004, página 1936); nesses termos, a forma diferenciada de restrição é possível, quando o credor pretenda garantir-se, penhorando eventual direito do devedor, que poderá vir a ser reconhecido em outra demanda.

Assim, cabível seria a penhora no rosto dos autos, tomando-se em conta a demanda que ora se descortina, se ao menos um dos herdeiros estivesse na posição de executado, pois, nesse caso, eventual direito seu, reconhecido na futura partilha de bens, poderia ser atingido pela constrição.

Contudo, não é essa a circunstância dos autos, visto que, como já assinalado, a dívida é originária de obrigação do próprio de cujus.

A dessemelhança de situações não passou ao largo da lição de Theotônio Negrão: "A penhora no rosto dos autos de inventário só tem lugar quando o executado é herdeiro, ou interessado, por obrigação própria, não quando é o inventariante ou herdeiro, executado por obrigação originária do falecido" (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 38ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, página 797)."

Se assim é em relação aos credores do espólio, não existe razão para que também assim o sejam em relação aos credores do cônjuge supérstite, eis que deve ser salvaguardada a meação dos bens penhorado e indivisível, na forma do art. 655-B, do Código de Processo Civil, sem qualquer prejuízo ao monte partilhável e permitindo-se a excussão do bem pertencente ao executado, garantindo-se, ainda, o princípio da razoável duração do processo.

No caso em tela a parte penhorada do bem é muito inferior a 50% da área, eis que foram penhorados três alqueires de uma área maior de 14 alqueires, motivo

pelo qual pertencente exclusivamente ao executado naqueles autos e não alcança o patrimônio a ser partilhado.

Nem se alegue que a meação somente poderá ser conhecida após a partilha nos autos de inventário, posto que a meação pertencente ao indivíduo remete ao patrimônio existente quando da quebra do vínculo, a qual pode, no curso do inventário, se substituída por importâncias, mas indica a indisponibilidade do bem comum ao casal para fazer frente às dívidas que não remontem ao monte partilhável. Portanto, a penhora do bem sobre o qual recaiu a penhora encontra-se escorregada, eis que sobre o patrimônio exclusivo do sr. Elias Francisco (parte de 50% do imóvel sob a matrícula 5.165).

C.3) Da alegação de nulidade do edital:

Com efeito, o motivo para que conste do edital a pendência de demandas em relação ao bem penhorado remete à necessidade dos possíveis adquirentes terem ciência das pendências existentes sobre o bem imóvel e cuja falta pode prejudicar o adquirente, sendo deste o interesse em arguir eventual nulidade e não de terceiro herdeiro de quota parte do imóvel, até porque eventual nulidade não lhe aproveita se o adquirente anuir com a aquisição mesmo naquelas condições.

D- DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o processo sem análise de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em concurso com o art. 295, inciso I e parágrafo único, inciso II, do mesmo diploma processual

Condono o embargante ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade suspendo, na forma do art. 12, da Lei 1.060/, restando deferida implicitamente gratuidade da justiça quando do despacho inaugural.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação monitoria em fase de execução n. 695/2002.

Cumpra-se o disposto no Código de Normas do Estado do Paraná.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Cornélio Procópio (PR), 5 de março de 2012.

Gustavo Tinóco de Almeida

Juiz de Direito

Adv. FERNANDO BUONO e ROBERTO CHINCEV ALBINO.

157. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0006546-73.2010.8.16.0075-ANTÔNIA CLARETE PIERINI DE MIRANDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. Gustavo Tinóco de Almeida.

Cornélio Procópio, 13 de fevereiro de 2.012

Escrivão/Auxiliar

AUTOS N.º 2.013/2010

Vistos etc.

1. Trata-se de Embargos à Execução ajuizados por ANTÔNIA CLARETE PIERINI DE MIRANDA em face de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

2. Instado ao preparo inicial (cf. fl. 50), quedou-se inerte a Embargante (cf. fl. 51).

3. É o relatório. Passo a decidir.

4. Considerando a certidão exarada à fl. 51, o comando emanado do artigo 257 do C.P.C. (Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.) e a jurisprudência pertinente (Recurso Especial n.º 627564/GO (2004/0011496-2), 2a Turma do STJ, Rei. João Otávio de Noronha, j. 06.02.2007. unânime, DJ 26.02.2007, Recurso Especial n.º 788654/GO (2005/0172069-7), 1a Turma do STJ, Rei. José Delgado, j. 04.05.2006, unânime, DJ 29.05.2006), a extinção do processo por ausência de pressuposto processual se impõe, inclusive com o cancelamento da distribuição.

5. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com arrimo no artigo 267; inciso IV do C.P.C, determinando o cancelamento da distribuição.

6. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum.

7. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

8. Intimem-se. Diligências necessárias.

GUSTAVO TINÓCO DE ALMEIDA

JUIZ DE Direito

Adv. DAIANE RODRIGUES DE MELO e JÚLIO CEZAR DALCOL.

158. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000177-29.2011.8.16.0075-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO x HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. - BANCO MÚLTIPLO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: 30,25

Ao autor para preparo de custas R\$ 370,36 , Distribuidor R\$ 30,25 , Contador R\$ 10,09 , Outras Custas R\$ 23,32 , em 05 dias. Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA, MARIA LÚCIA LINS E CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

159. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002530-42.2011.8.16.0075-ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - ACSP x GILSON CASSAROTI JÚNIOR - Autos n. 0002530-42.2011.8.16.0075

Impugnante: Associação Comercial de São Paulo - ACESP

Impugnado: Gilson Cassaroti Junior

Trata-se de impugnação ao cumprimento provisório de sentença apresentada pela Associação Comercial de São Paulo - ACESP em face de Gilson Cassaroti Junior. Aduziu não ter descumprido a ordem judicial, uma vez que a decisão não existe registro de inscrição junto aos cadastros de proteção ao crédito em nome de LuizaCred, mas tão somente em relação ao Banco Itaúcard e a Vivos SA e que a impugnante se limitou a cumprir a determinação do Juízo observados os dados indicados na inicial, inclusive em relação aos números do contrato, bem como estar equivocado o termo inicial e o termo final da fixação da multa, além da condenação da parte impugnada às penas da litigância de má-fé .

Requeru, assim, a procedência da impugnação a fim de seja extinta a execução provisória.

Juntou documentos (fls. 13).

Foi recebida a impugnação em seu efeito suspensivo (fl. 51).

A parte impugnada indicou a intempestividade da impugnação e, ainda, a legalidade da exigência da multa cominatória.

Juntou documentos.

É o necessário relatório. Passo a decidir.

No que respeita à intempestividade da impugnação, não assiste razão ao impugnado porque apenas com a realização da penhora é que se tem o marco para a intimação da parte impugnante apresentar a impugnação.

Considerando que o depósito foi realizado em 19/04/2011 (fl. 36) e a impugnação foi ofertada em 24 de Abril de 2011 (fl. 02), tem-se que a mesma não é intempestiva.

No que tange ao mérito da impugnação, assiste razão ao impugnante, uma vez que a demanda da qual originou a antecipação de tutela remete ao contrato firmado entre as partes e não em relação a terceiro e com outro número de contrato, o que impede a consideração de que ocorreria o descumprimento da ordem judicial.

Com relação à inscrição indicada à fl. 78, observa-se que a mesma é visivelmente distinta daquela que se pretende indicar o descumprimento nesta execução provisória e em relação ao débito em comento.

No que respeita à litigância de má-fé, vislumbro a mesma pela parte impugnada, uma vez que pretende a execução de multa diária em virtude de inscrição não abarcada pela antecipação de tutela anteriormente concedida.

Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para declarar a nulidade da execução provisória n. 00006787-47.2010.8.16.0075 em razão da ausência de título executivo.

Condene a parte impugnada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte impugnante, os quais fixo em 10% do valor da execução extinta, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12, da Lei 1.060, eis que beneficiário da gratuidade da justiça.

Condene, ainda, a parte impugnada ao pagamento da multa de 1% do valor da execução em vista da litigância de má-fé da parte impugnada ao deduzir pretensão contrária aos próprios documentos constantes dos autos da ação originária, na forma dos artigos 17, incisos I e II e 18, todos do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução n. 0006787-47.2010.8.16.0075 certificando a sua extinção por força desta decisão.

Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Cornélio Procópio, 10 de Fevereiro de 2012

Gustavo Tinóco de Almeida

Juiz de Direito

Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR e SALES APARECIDO MENDES.

160. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002547-78.2011.8.16.0075-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO X NOEMIA DA CONCEIÇÃO MARTINS - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Adv. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA.

Cornélio Procópio, 05 de MARÇO de 2012.

PAULO EUGÊNIO LUCCHESI

Escrivão

CORNÉLIO PROCÓPIO, 05 DE MARÇO DE 2012

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

**CARTORIO CIVIL DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA
VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO**

RELAÇÃO 19/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 0027 000272/2011

ANDERSON MANIQUE BARRETO 0017 000434/2009

ANDRE GUSTAVO V SARTORELL 0002 000246/2003

ANDREIA CRISTINA PARZIANE 0003 000350/2003

ANGELO ALBERTO MENEGATI B 0002 000246/2003

ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0001 000019/2003

ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0001 000019/2003

ARNI DEONILDO HALL 0026 000236/2011

ARTHUR CARLOS R. MULLER 0003 000350/2003

AURIMAR JOSE TURRA 0001 000019/2003

0006 000305/2005

0007 000364/2006

0009 000372/2007

0018 000469/2009

0019 000511/2009

0021 000098/2010

0024 000167/2011

0027 000272/2011

BRAULIO BELINATI GARCIA P 0006 000305/2005

CARLA HELIANA TANTIN MENE 0025 000190/2011

CASSIO LISANDRO TELLES 0003 000350/2003

CRISTIANE RAFAELA DALLAST 0004 000401/2003

0008 000172/2007

DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0016 000303/2009

DIOGO MARCOLINA 0024 000167/2011

DOUGLAS SINIGAGLIA 0015 000276/2009

EDUARDO DESIDÉRIO 0029 000068/2012

EDUARDO MUNARETTO 0008 000172/2007

0023 000058/2011

EGIDIO MUNARETTO 0002 000246/2003

0006 000305/2005

0008 000172/2007

0023 000058/2011

0030 000018/2005

ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0007 000364/2006

0009 000372/2007

0018 000469/2009

0019 000511/2009

ELOI CONTINI 0014 000197/2009

ESTEVÃO HENRIQUE P. DOS S 0022 000594/2010

FABIO LUIS ANTONIO 0029 000068/2012

FERNANDO PEGORARO ROSA 0010 000349/2008

FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0023 000058/2011

GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0026 000236/2011

GEOVANI GHIDOLIN 0016 000303/2009

GERSON VANZIN MOURA DA SI 0023 000058/2011

HUMBERTON DE OLIVEIRA VIA 0002 000246/2003

JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0023 000058/2011

JEFFERSON RENATO ZANETI 0017 000434/2009

JONES MARIO DE CARLI 0028 000010/2012

JORGE LUIZ DE MELO 0019 000511/2009

JOSIANE CALDAS KRAMER 0031 000058/2011

JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE 0031 000058/2011

JULIANO ANDREI BORDIN 0017 000434/2009

KARIN L. HOLLER MUSSI BER 0011 000425/2008

KÁTIA ISABEL MORETTI DE A 0013 000162/2009

LAURO FERNANDO ZANETTI 0011 000425/2008

0012 000639/2008

LIZEU ADAIR BERTO 0010 000349/2008

0011 000425/2008

0012 000639/2008

0014 000197/2009

LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0020 000584/2009

LUCIANO DE ALMEIDA GONÇAL 0013 000162/2009

LUIS OSCAR SIX BOTTON 0001 000019/2003

LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA 0002 000246/2003

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0023 000058/2011

MARCELO DA COSTA GAMBORG 0003 000350/2003

MARCELO LUIS VICARI 0004 000401/2003

0028 000010/2012

MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0006 000305/2005

MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0025 000190/2011

MARIA HELENA MACENO 0002 000246/2003

MARISE ISOTTON MIOR 0024 000167/2011

MARLON NUNES MENDES 0030 000018/2005

MILKEN JACQUELINE CENERIN 0025 000190/2011

MONICA HELENA RUARO 0022 000594/2010

NERII L. CENZI 0010 000349/2008

ODACIR GIARETTA 0007 000364/2006

0008 000172/2007

OTAVIO GUILHERME ELY 0003 000350/2003

PAULINO STEDILE NETO 0021 000098/2010

PAULO GUILHERME DE MENDON 0017 000434/2009

PAULO ROBERTO RICHARDI 0019 000511/2009

0024 000167/2011

0027 000272/2011

RENATA CAROLINE TALEVI DA 0012 000639/2008

RICARDO COSTELLA 0009 000372/2007

0024 000167/2011

RICARDO MAGNABOSCHI VILLA 0020 000584/2009

ROBERTO EDUARDO LAGO 0003 000350/2003

ROBSON CARLOS BISCOLI 0005 000112/2005

0025 000190/2011

RODRIGO LICHES COELHO DE S 0013 000162/2009

ROGERIO DANGUI CLETO 0004 000401/2003
 RONISA BISCOLI 0004 000401/2003
 0005 000112/2005
 0025 000190/2011
 RUBENS SANCHES HERNANDES 0032 000006/2012
 SONIVALTAIR DA SILVA CAST 0016 000303/2009
 0018 000469/2009
 0021 000098/2010
 0024 000167/2011
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0011 000425/2008
 THIAGO ZELIN 0023 000058/2011
 ULISSES FALCI JUNIOR 0007 000364/2006
 0013 000162/2009
 WAGNER MUNARETTO 0008 000172/2007
 0020 000584/2009
 ZELIA MEIRELES ESCOUTO 0002 000246/2003

1. LIQUIDACAO DE SENTENCA-0000052-39.2003.8.16.0076-ARAREDES DE JESUS DE SOUZA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 12, intimo as partes, para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo pericial de fls. 331/342.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.-

2. INVENTARIO-246/2003-GLADIS THEREZA MENEGATI x ANGELO MENEGATI (ESPOLIO)- Vistos etc. 1. Intime-se a inventariante, para que no prazo de 10 (dez) dias, retifique as primeiras declarações, bem como comprove a propriedade exclusiva do herdeiro Osni Menegati, conforme requerido pelo herdeiro Laudeli Antonio Menegati às fls. 401/403 e 405/406. 2. Após, com a retificação das primeiras declarações intemem-se os demais herdeiros. 3. Reitere-se, com urgência, a intimação do perito de fls. 283, para manifestação acerca do encargo, bem como para apresentação de proposta de honorários. Podendo a intimação ser realizada via telefone, certificando-se nos autos o teor. 4. Da manifestação do perito intemem-se as partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca da proposta de honorários. Intemem-se. Diligências necessárias.-Advs. ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI, EGIDIO MUNARETTO, ANDRE GUSTAVO V SARTORELLI, ZELIA MEIRELES ESCOUTO, HUBERTON DE OLIVEIRA VIANA, MARIA HELENA MACENO e LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA.-

3. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0000031-63.2003.8.16.0076-ADIL FERREIRA DE LIMA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Vistos etc. Tendo em vista que a execução do julgado é de interesse da parte, archive-se com baixa. Intemem-se. Diligências necessárias.-Advs. ROBERTO EDUARDO LAGO, OTAVIO GUILHERME ELY, MARCELO DA COSTA GAMBORGI, ANDREIA CRISTINA PARZIANELLO, CASSIO LISANDRO TELLES e ARTHUR CARLOS R. MULLER.-

4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-401/2003-J.M.P.D.S. e outro x J.F.D.S.- Cabe às partes apresentarem os cálculos atualizados da dívida. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que ambas as partes apresentem seus cálculos acerca da atual dívida remanescente.-Advs. RONISA BISCOLI, CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA, MARCELO LUIS VICARI e ROGERIO DANGUI CLETO.-

5. ORDINARIA DE INDENIZACAO-112/2005-JANDIRA APARECIDA BORGES e outro x DER/PR DEP. ESTRADAS E RODAGEM DO PARANA- De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 15, intimo as partes, para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 345/360.-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI e RONISA BISCOLI.-

6. ACAO ORDINARIA-0000126-25.2005.8.16.0076-DELAIR RUFATTO BERNIERI e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Vistos etc. Considerando que não foi concedido o efeito suspensivo pleiteado, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e EGIDIO MUNARETTO.-

7. INDENIZACAO POR ATO ILCITO-0000212-59.2006.8.16.0076-CLAUCIDIO FERRAZZA e outros x WALDEMAR HOFFMANN- Vistos etc. 1. Tendo em vista que o devedor adimpliu com a obrigação objeto do feito, declaro extinto o processo com base no art. 794, inciso I, do CPC. 2. Promova-se a baixa das penhoras levadas a efeito às fls. 286/287. 3. Transitado em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e ODACIR GIARETTA.-

8. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000310-10.2007.8.16.0076-SIMONE KASSIA BIAVA x IVAR FRANCISCO BIAVA- Tendo em vista que o devedor adimpliu com a obrigação objeto do feito, declaro extinto o processo com base no art. 794, inciso I, do CPC. Oficie-se à Comarca de Chopinzinho - PR, solicitando o cancelamento do leilão ora designado, bem como a devolução da Carta Precatória. Promova-se a baixa das penhoras levadas a efeito às fls.115.Transitado em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. -Advs. EGIDIO MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO, WAGNER MUNARETTO, ODACIR GIARETTA e CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA.-

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000174-13.2007.8.16.0076-ONEI LUIZ DA SILVA x LURDES NERIS DA ROCHA- Vistos. Defiro o pedido de concessão de prazo formulado pelo credor, por 90 (noventa) dias. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e RICARDO COSTELLA.-

10. PRESTACAO DE CONTAS-349/2008-VOLMI ANTONIO BOGO x BANCO DO BRASIL S/A- De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 12, intimo as

partes, para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo pericial de fls. 427/573.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, NERII L. CENZI e FERNANDO PEGORARO ROSA.-

11. PRESTACAO DE CONTAS-0000605-13.2008.8.16.0076-JANDIR PASINI x BANCO ITAÚ S/A- De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 11, intimo as partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, acerca da proposta de honorários periciais de fls. 768/774, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN L. HOLLER MUSSI BERTOT e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

12. PRESTACAO DE CONTAS-0000385-15.2008.8.16.0076-LEOCLIDES LUIZ BORTOLINI x BANCO ITAÚ S/A- De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 11, intimo as partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, acerca da proposta de honorários periciais de fls. 625/631, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.-

13. INDENIZACAO POR ATO ILCITO-162/2009-SOELI DE FATIMA OGRODOWSKI e outro x REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS e outro- Foi designada a data de 08/03/2012 as 17:00 horas, na Rua Guaçu, 189, Hospital São Roque em Coronel Vivida - PR, para realização da perícia, pelo Dr. Rafael Martins.-Advs. ULISSES FALCI JUNIOR, LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES, KÁTIA ISABEL MORETTI DE ALMEIDA FERREIRA e RODRIGO LICHES COELHO DE SOUZA.-

14. PRESTACAO DE CONTAS-0000568-49.2009.8.16.0076-IVONETE MERGNER CANTU x BANCO DO BRASIL S/A- De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 11, intimo as partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, acerca da proposta de honorários periciais de fls. 224/230, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).-Advs. LIZEU ADAIR BERTO e ELOI CONTINI.-

15. ALVARA JUDICIAL-0000786-77.2009.8.16.0076-C.Z. e outros- A parte autora para prestação de contas.-Adv. DOUGLAS SINIGAGLIA.-

16. COBRANCA-0000734-81.2009.8.16.0076-MARCIANO MACIEL LOPES DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A- Vistos etc. 1) Certifico-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 141/143. 2) A entrega jurisdicional foi dada às fls. 141/143. Portanto, o pedido de fls. 151/152 é extemporâneo e, por tal razão, insuscetível de ser apreciado. 3) Positivo do trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo.-Advs. SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e GEOVANI GHIDOLIN.-

17. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0000538-14.2009.8.16.0076-LORENA ISABEL MARSARO x SANTHER FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A- De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 15, intimo as partes, para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 221.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, JULIANO ANDREI BORDIN, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES e JEFFERSON RENATO ZANETTI.-

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-469/2009-EGIDIO MUNARETTO x ALICE DALMAZ RUFATTO- Vistos. 1. Tendo em vista a notícia de que a Requerida faleceu, conforme petição de fls. 95 e 111/112, suspendo o processo com fundamento no art. 265, inciso I, do CPC, a fim de que seja habilitado o seu Espólio, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Retifique-se a autuação, invertendo-se as partes no pólo da ação. 3. Após, cumprido o item acima, reitere-se a publicação de fl. 110. Diligências necessárias. De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 21, intimo a parte autora para retirada de expediente, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o encaminhamento do mesmo.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES.-

19. PRESTACAO DE CONTAS-0000617-90.2009.8.16.0076-EVERTON FLORIANO x BANCO ITAÚ S/A- De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 11, intimo as partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, acerca da proposta de honorários periciais de fls. 900/906, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, PAULO ROBERTO RICHARDI e JORGE LUIZ DE MELO.-

20. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA-0000896-76.2009.8.16.0076-CELMIX PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x VIVO S/A e outro- A parte requerida para que efetue o pagamento das custas do Cumprimento de sentença.-Advs. WAGNER MUNARETTO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA.-

21. REIVINDICATORIA-0000282-37.2010.8.16.0076-ONDINA INFELD STEDILE x WILFRIED ALMO TILLWITZ e outros- Vistos etc. Considerando a manifestação da parte autora de fls.461/463, bem como que o não esclarecimento sobre todos os fatos relacionados ao terreno possam causar prejuízo à instrução processual, defiro o pedido retro, determinando ao Sr. Perito para que anexe aos autos o mapa com os resultados das medições encontradas, de todas as áreas e distâncias, tanto do quadro do loteamento Sede como do Líder. -Advs. PAULINO STEDILE NETO, SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA e AURIMAR JOSE TURRA.-

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001748-66.2010.8.16.0076-JOSE DELIR MILANEZ e outro x EVERSON JAURI CHIQUIN e outro- Tendo em vista que decorreu, entre a última avaliação dos semoventes penhorados até a presente data, mais de um ano e ainda a grande oscilação do valor da arroba do gado, fica prejudicada a realização do leilão na data presente, haja vista os grandes valores dispares. Portanto determino que seja realizada nova avaliação pelo Sr. Oficial de Justiça. Designo o dia 29/03/2012 às 13h30min horas para a realização do primeiro leilão, e dia 11/04/2012 às 13h30min horas para a realização do segundo leilão. Desde já, concedo o prazo de 05 (cinco) dias a parte autora para que pague o valor da diligência a ser realizada. Cumpram-se as demais diligências de praxe. -Advs. MONICA HELENA RUARO e ESTEVÃO HENRIQUE P. DOS SANTOS.-

23. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000374-78.2011.8.16.0076-OSNIR DOS SANTOS OLIVEIRA x BANCO VOTORANTIM S/A- De acordo com a Portaria

nº. 10/2009, art. 2º, A, item 11, intimo as partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, acerca da proposta de honorários periciais de fls. 129/135, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).-Adv. EDUARDO MUNARETTO, EGIDIO MUNARETTO, THIAGO ZELIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

24. MONITORIA-0000959-33.2011.8.16.0076-CLAUDIO LUIZ CELSO x JOÃO SOARES MACHADO- Manifeste-se a parte exequente sobre a juntada da Carta Precatória, de fls.27/40-Adv. AURIMAR JOSE TURRA, SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA, DIOGO MARCOLINA, RICARDO COSTELLA, PAULO ROBERTO RICHARDI e MARISE ISOTTON MIOR-.

25. DECLARATORIA-0001071-02.2011.8.16.0076-JOSE CARLOS PEREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- Manifeste-se a parte autora, acerca do prosseguimento do feito.-Adv. ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE e CARLA HELIANA TANTIN MENEGASSI-.

26. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001280-68.2011.8.16.0076-GENOIR PERUZO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Tendo em vista que foi depositado o valor requisitado, expeça-se Alvará Judicial aos interessados. Após, manifeste-se o requerente, sobre o interesse no prosseguimento do feito. A parte autora para retirada do Alvará. -Adv. ARNI DEONILDO HALL e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

27. DECLARATORIA-0001451-25.2011.8.16.0076-AB SUPERMERCADOS LTDA x STIVAL ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A- Vistos. Homologo o pedido de desistência da ação formulado pelo requerente (fls. 34/35), declarando extinto o feito, base no art. 158, § único c/c o art. 267, inciso VIII, do CPC, determinando a baixa e o arquivamento do mesmo. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA, PAULO ROBERTO RICHARDI e ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ-.

28. OBRIGACAO DE FAZER-0000043-62.2012.8.16.0076-SONIA MARIA DALRI x UNIMED CASCAVEL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA- Vistos etc. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme decisão de fls.149/161, concedeu liminar pleiteada pela parte autora, determinando a imediata liberação da cirurgia pela requerida. Oficie-se a requerida para que cumpra imediatamente a decisão de fls.149/161. Intime-se a parte autora, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe a carta de citação que encontra-se na contra capa dos autos. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 104/106.-Adv. MARCELO LUIS VICARI e JONES MARIO DE CARLI-.

29. MONITORIA-0000344-09.2012.8.16.0076-INGA VEICULOS LTDA x ELOY RODRIGUES- A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais.-Adv. FABIO LUIS ANTONIO e EDUARDO DESIDÉRIO-.

30. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-18/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO CORONEL VIVIDA x EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILANCIA LTDA- Manifeste-se a parte exequente no prazo legal acerca da certidão de fls. 210.-Adv. EGIDIO MUNARETTO e MARLON NUNES MENDES-.

31. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002244-61.2011.8.16.0076-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - 1ºVC-COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL x FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DA REGIÃO CENTRO OESTE DO PARANÁ e outro- Designada a data de 17/04/2012 às 13:00h para inquirição da testemunha da parte autora Fabiano Poleze. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça (certifico que deixo de cumprir o mandado retro, em virtude da parte interessada não ter providenciado, o que dispõe o artigo 19 e seus parágrafos do CPC, no valor de R\$ 31,00 (trinta e um reais), referente a 1 intimação). -Adv. JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e JOSIANE CALDAS KRAMER-.

32. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000276-59.2012.8.16.0076-Oriundo da Comarca de PEABIRU - PR-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARARUNA x ALAIRTO ANTONIO GENARO- Manifeste-se a parte autora em relação a certidão do Oficial de Justiça (certifico e dou fé, que em cumprimento ao mandado retro, expedido pelo Cartório Cível, desta Comarca, expedida dos autos nº 006/2012 de Carta Precatória, extraído nos autos de Execução Fiscal nº 049/2008, oriunda da Comarca de Peabiru/PR, em que é requerente Fazenda Pública do Município de Peabiru e, requerido Alairto Antonio Genaro, deixo de proceder à citação, em virtude do Decreto 588/2009 art. 1, parágrafo 5, tendo em vista o não preparo prévio das despesas de condução do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 31,00 (trinta e um reais). -Adv. RUBENS SANCHES HERNANDES-.

Coronel Vivida, 06 de março de 2012.

IVANI UHNO FINGER
ESCRIVA

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUIZO ÚNICO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO-PR
CARTORIO DO CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO MM.
DR.SILVIO HYDEKI YAMAGUCHI-JUIZ DE DIREITO**

RELAÇÃO Nº 18/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI 0072 001020/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0016 000351/2008
0017 000352/2008
0018 000353/2008
0019 000354/2008
0021 000356/2008
0022 000357/2008
0023 000359/2008
0042 000145/2009
0043 000146/2009
0044 000147/2009
0045 000149/2009
0046 000150/2009
0047 000177/2009
0048 000181/2009
0049 000183/2009
ALVARO CESAR LOUREIRO 0040 000143/2009
ANGELO JOSE RODRIGUES DO 0005 000256/2005
0029 000433/2008
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0019 000354/2008
0021 000356/2008
0022 000357/2008
0023 000359/2008
0041 000144/2009
0042 000145/2009
0043 000146/2009
0044 000147/2009
0045 000149/2009
0046 000150/2009
0047 000177/2009
0048 000181/2009
ANTONIO ROGERIO 0065 002026/2010
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0003 000212/2004
AORELIO GAZOLA 0010 000402/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0003 000212/2004
0070 000495/2011
BRUNA DEBORAH PEREIRA -1 0016 000351/2008
0017 000352/2008
0018 000353/2008
0021 000356/2008
0022 000357/2008
0023 000359/2008
BRUNA DEBORAH PEREIRA -2 0019 000354/2008
0020 000355/2008
0041 000144/2009
0042 000145/2009
0043 000146/2009
0044 000147/2009
0045 000149/2009
0046 000150/2009
0047 000177/2009
0048 000181/2009
0049 000183/2009
0060 000515/2010
CARLOS ALBERTO DE MELO 0053 000412/2009
0076 001955/2011
CARLOS ALVES 0025 000406/2008
0026 000410/2008
0027 000413/2008
0028 000414/2008
CARLOS ARAUZ FILHO 0069 000402/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0013 000154/2008
0014 000155/2008
0015 000156/2008
0016 000351/2008
0017 000352/2008
0018 000353/2008
0019 000354/2008
0020 000355/2008
0023 000359/2008
0024 000377/2008
0025 000406/2008
0026 000410/2008
0027 000413/2008
0028 000414/2008
0034 000030/2009

0035 000032/2009
0036 000033/2009
0037 000034/2009
0038 000067/2009
0040 000143/2009
0041 000144/2009
0042 000145/2009
0043 000146/2009
0044 000147/2009
0045 000149/2009
0046 000150/2009
0047 000177/2009
0048 000181/2009
0049 000183/2009
0050 000251/2009
CESAR EDUARDO BOTELHO PAL 0068 000249/2011
CESAR FRANÇA 0030 000514/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0006 000456/2005
DAYANA CHRISTINA MORALES 0025 000406/2008
0026 000410/2008
0027 000413/2008
0028 000414/2008
DENIZE HEUKO 0005 000256/2005
DOUGLAS RENATO DE BRZEZI 0002 000158/2000
EDLON SOARES SILVA 0071 000814/2011
EDSON SEGURA BATTILANI 0002 000158/2000
EDUARDO PELUZO ABREU 0058 000224/2010
FABIANA AKIKO OMURA 0004 000091/2005
FERNANDA BONATTO 0057 000474/2009
FRANCISCO IRINEU BRZESINS 0002 000158/2000
GILBERTO JACHSTET 0066 002079/2010
HELIO RUBENS PEREIRA NAVA 0033 000028/2009
IDEVAL INACIO DE PAULA 0064 001741/2010
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0013 000154/2008
0028 000414/2008
0030 000514/2008
0034 000030/2009
0035 000032/2009
0038 000067/2009
JAIR FELIPES 0009 000418/2006
0052 000400/2009
0057 000474/2009
JEAN FERNANDO PONTIN 0008 000371/2006
0031 000528/2008
JOAO EDER CORNELIAN 0013 000154/2008
0014 000155/2008
0015 000156/2008
0024 000377/2008
0030 000514/2008
0034 000030/2009
0035 000032/2009
0036 000033/2009
0037 000034/2009
0038 000067/2009
0040 000143/2009
0050 000251/2009
0051 000380/2009
0054 000419/2009
JOAO HENRIQUE DE SOUZA GA 0011 000545/2007
JOSE ANTONIO GONÇALVES LO 0008 000371/2006
JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0005 000256/2005
0029 000433/2008
0031 000528/2008
0078 001135/2011
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0071 000814/2011
JOSE TELLES DO PILAR 0006 000456/2005
JULIANE CRISTINA CORREIA 0006 000456/2005
JULIANO LUIS ZANELATO 0065 002026/2010
JURANDIR FELIPES 0009 000418/2006
0074 001554/2011
KARINA HASHIMOTO 0028 000414/2008
0030 000514/2008
0038 000067/2009
0050 000251/2009
KLAUS SCHNITZLER 0075 001723/2011
LAERCIO RIBEIRO MOISES 0039 000117/2009
LAURO FERNANDO PASCOAL 0061 000558/2010
LOREN CICHOKI 0006 000456/2005
LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA 0032 000015/2009
0039 000117/2009
LUIZ FLORIDO ALCANTARA 0067 002099/2010
MARCELO DAL PONT GAZOLA 0007 000156/2006
MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA 0061 000558/2010
0070 000495/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0003 000212/2004
0070 000495/2011
MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0006 000456/2005
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0013 000154/2008
0014 000155/2008
0015 000156/2008
0024 000377/2008
0030 000514/2008
0034 000030/2009
0035 000032/2009
0036 000033/2009
0037 000034/2009
0038 000067/2009
0040 000143/2009
0050 000251/2009
0051 000380/2009
0054 000419/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0051 000380/2009
0054 000419/2009
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0051 000380/2009
0054 000419/2009
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0063 001469/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0013 000154/2008
0024 000377/2008
0028 000414/2008
0030 000514/2008
0034 000030/2009
0035 000032/2009
0037 000034/2009
0038 000067/2009
0050 000251/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0012 000004/2008
0059 000237/2010
PAULO HENRIQUE DALPONT LO 0002 000158/2000
0008 000371/2006
PAULO VINICIOS ALVES PERE 0016 000351/2008
0017 000352/2008
0018 000353/2008
0019 000354/2008
0020 000355/2008
0021 000356/2008
0022 000357/2008
0023 000359/2008
0041 000144/2009
0042 000145/2009
0043 000146/2009
0044 000147/2009
0045 000149/2009
0046 000150/2009
0047 000177/2009
0048 000181/2009
0049 000183/2009
PEDRO CARLOS PALMA 0056 000438/2009
0062 001249/2010
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0055 000422/2009
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0071 000814/2011
RONALDO FRANÇA DE ANDRADE 0060 000515/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0014 000155/2008
0025 000406/2008
0026 000410/2008
0027 000413/2008
0036 000033/2009
0040 000143/2009
ROSANGELA PERES FRANÇA 0031 000528/2008
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0006 000456/2005
RUBENS CARLOS BITTENCOURT 0001 000308/1998
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0013 000154/2008
0024 000377/2008
0034 000030/2009
0035 000032/2009
0037 000034/2009
RUI GHELLERE 0011 000545/2007
0072 001020/2011
RUTH DE GODOY MACHADO 0025 000406/2008
0027 000413/2008
0028 000414/2008
RUTHE DE GODOY MACHADO 0026 000410/2008
SERGIO PAVESI FIGUEROA 0077 002130/2011
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0016 000351/2008
0017 000352/2008
0018 000353/2008
0019 000354/2008
0020 000355/2008
0021 000356/2008
0022 000357/2008
0023 000359/2008

0041 000144/2009
 0042 000145/2009
 0043 000146/2009
 0044 000147/2009
 0045 000149/2009
 0046 000150/2009
 0047 000177/2009
 0048 000181/2009
 0049 000183/2009
 VALDIR JOSÉ BASSI 0006 000456/2005
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0075 001723/2011
 VINÍCIOS SECAFEN MINGATI 0071 000814/2011
 WALMOR JUNIOR DA SILVA 0058 000224/2010
 YURIM ALEXANDRE LUCAS 0073 001101/2011

1. ORDINARIA DE COBRANCA-308/1998-SINGER DO BRASIL INDE COM. LTDA x PREFEITURA MUN.DE ENG.BELTRAO- Desp. fl. 360:"Preliminarmente à análise do pedido de f. 350, ao exequente para que se manifeste quanto ao contido às fls. 358/359."-Adv. RUBENS CARLOS BITTENCOURT-.

2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-158/2000-B.B.B. x B.C.S. e outros- Retirar no prazo de cinco dias, ofício de fl. 550, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. FRANCISCO IRINEU BRZEZINSKI, DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI, EDSON SEGURA BATTILANI e PAULO HENRIQUE DALPONT LOPES-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-212/2004-BANCO BANESTADO S/A x RALF DRAEGER e outros- Retirar o ofício de fl.195, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

4. ALVARA-91/2005-CLAUDIA NUNES DOS SANTOS -REP/P e outro- Desp. fl. 152:Ciência do deferimento do pedido de suspensão pelo prazo de 30 dias, conforme requerido às fls. 151. Após, manifeste-se no prazo de cinco dias. -Adv. FABIANA AKIKO OMURA-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-256/2005-AYLTO SEMENSATO x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 511:"(...) intimem-se o requerido para efetuar a integralidade dos honorários (R\$ 2.900,00, conforme proposta de honorários de fls. 513/514), no prazo de 15 dias, o qual poderá ser levantado pelo expert da seguinte forma: 50% no início do trabalho e o restante, somente ao final, com a apresentação do laudo."-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL-.

6. AÇÃO DE DEPOSITO-456/2005-BV FINANCEIRA S/A-CRED.FIN.E INVEST. x MAIKO FERNANDO SOARES ARAJUO- Retirar no prazo de cinco dias, Ofícios de fl. 167/171, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, JOSE TELLES DO PILAR, JULIANE CRISTINA CORREIA DA SILVA, VALDIR JOSE BASSI, MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI e LOREN CICHOKI-.

7. DECL.INEXISTENCIA DE DEBITO-156/2006-AORELIO GAZOLA x PARANA ODONTOCLINICA,SERV.ODONT.S/C LTDA e outros - Retirar Carta de Citação, bem como, instruí-las com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. MARCELO DAL PONT GAZOLA-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-371/2006-ITAMAR CESAR PEREIRA x LUIZ ANTONIO CIAN- Desp. fl. 136:"Analisando-se os autos, percebe-se que a multa disciplinada no artigo 601 do CPC fora aplicada duas vezes, conforme despacho de fls. 122/131. Percebe-se que despacho de fl. 131 foi confeccionado equivocadamente, já que nao houve nenhum fato novo capaz de ensejar a aplicação da multa pela segunda vez. Desta forma, fica revogada aplicação da multa constante na decisão de fl. 131, permanecendo apenas a que foi fixada à f. 122. Ademais, apesar da errônea aplicação, a planilha de cálculo apresentada à fl. 134 levou em consideração apenas uma das multas aplicadas, porém, quanto aos honorários advocatícios, não obedeceu ao que foi fixado à fl. 11, vez que se utilizou da importância de 20%, e no caso foi aplicado 10%. Portanto, para atendimento ao pedido de bloqueio on line, intime-se o exequente para que retifique a planilha juntada à fl. 134, devendo se ater aos honorários fixados à fl. 11, no prazo de cinco dias."-Adv. JEAN FERNANDO PONTIN, JOSE ANTONIO GONÇALVES LOPES JUNIOR e PAULO HENRIQUE DALPONT LOPES-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-418/2006-LUCYMARA JORGE DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A ADM.DE CARTÕES DE CREDITO- Desp. fl. 421:"Intime-se o executado para que efetue o pagamento de R\$ 5.931,79, vide cálculo de fls. 399/417, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de que trata o artigo 475-J do CPC."-Adv. JAIR FELIPES e JURANDIR FELIPES-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-402/2007-BANCO DO BRASIL S/A x MARIO SUEO OMURA- Retirar no prazo de cinco dias mandado de baixa da penhora registrada sob o n. 8 da matrícula 9.086, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. AORELIO GAZOLA-.

11. ALIMENTOS-545/2007-J.A.S.J. x J.A.S.P.- Desp. fl. 72:"Intime-se os autores para manifestarem-se no feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. RUI GHELLERE e JOAO HENRIQUE DE SOUZA GALANTE-.

12. BUSCA E APREENSAO-0000669-11.2008.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x ERANI CATARINA NEGRI BRUNETTA- Desp. fl. 357:Manifeste-se sobre o pedido de fl. 328/329, no prazo de cinco dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

13. ORDINARIA-154/2008-JOSE ROQUE DE SALES e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NAC.DE SEGUROS GERAIS S/A- Desp. fl. 843:"Defiro o pedido de vista à Caixa Econômica Federal, a fim de que a mesma verifique se o seguro discutido no presente feito está vinculado ao contrato averbado na apólice pública

SH/SFH - Ramo 66, o que justificaria seu ingresso no feito. Suspendo o cumprimento e andamento do feito até o retorno dos autos com informações pela Peticionária."-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JOAO EDER CORNELIAN, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

14. ORDINARIA-155/2008-APOLINARIO APARECIDO TEIXEIRA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NAC.DE SEGUROS GERAIS S/A- Desp. fl. 734:"Defiro o pedido de vista à Caixa Econômica Federal, a fim de que a mesma verifique se o seguro discutido no presente feito está vinculado ao contrato averbado na apólice pública SH/SFH - Ramo 66, o que justificaria seu ingresso no feito. Suspendo o cumprimento e andamento do feito até o retorno dos autos com informações pela Peticionária."-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JOAO EDER CORNELIAN, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

15. ORDINARIA-156/2008-DOMINGOS SANTOS COSTA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NAC.DE SEGUROS GERAIS S/A- Desp. fl. 799:"Defiro o pedido de vista à Caixa Econômica Federal, a fim de que a mesma verifique se o seguro discutido no presente feito está vinculado ao contrato averbado na apólice pública SH/SFH - Ramo 66, o que justificaria seu ingresso no feito. Suspendo o cumprimento e andamento do feito até o retorno dos autos com informações pela Peticionária."-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JOAO EDER CORNELIAN e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

16. ORDINARIA-351/2008-JOSE STOCO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Desp. fl. 801:"Defiro o pedido de vista à Caixa Econômica Federal, a fim de que a mesma verifique se o seguro discutido no presente feito está vinculado ao contrato averbado na apólice pública SH/SFH - Ramo 66, o que justificaria seu ingresso no feito. Suspendo o cumprimento e andamento do feito até o retorno dos autos com informações pela Peticionária."-Adv. PAULO VINÍCIOS ALVES PEREIRA, BRUNA DEBORAH PEREIRA -1, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

17. ORDINARIA-352/2008-JOSE RODRIGUES NETO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Desp. fl. 669:"Sobre a possibilidade de prova emprestada dos autos nº 412/08, quanto às declarações do perito, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Ad cautelam, junte-se cópia do termo de declarações do Perito nos citados autos, para ciência dos litigantes, sem prejuízo de eventual desentranhamento posterior, no caso de não aplicação do instituto."-.

Desp. fl. 682: "Defiro o pedido de vista à Caixa Econômica Federal, a fim de que a mesma verifique se o seguro discutido no presente feito está vinculado ao contrato averbado na apólice pública SH/SFH - Ramo 66, o que justificaria seu ingresso no feito. Suspendo o cumprimento e andamento do feito até o retorno dos autos com informações pela Peticionária."-Adv. PAULO VINÍCIOS ALVES PEREIRA, BRUNA DEBORAH PEREIRA -1, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

18. ORDINARIA-353/2008-MAFALDA DAS GRANÇAS ZUFFA OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Desp. fl. 573:"Defiro o pedido de vista à Caixa Econômica Federal, a fim de que a mesma verifique se o seguro discutido no presente feito está vinculado ao contrato averbado na apólice pública SH/SFH - Ramo 66, o que justificaria seu ingresso no feito. Suspendo o cumprimento e andamento do feito até o retorno dos autos com informações pela Peticionária."-Adv. PAULO VINÍCIOS ALVES PEREIRA, BRUNA DEBORAH PEREIRA -1, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

19. ORDINARIA-354/2008-MARILZA APARECIDA GARCIA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Desp. fl. 762:"Defiro o pedido de vista à Caixa Econômica Federal, a fim de que a mesma verifique se o seguro discutido no presente feito está vinculado ao contrato averbado na apólice pública SH/SFH - Ramo 66, o que justificaria seu ingresso no feito. Suspendo o cumprimento e andamento do feito até o retorno dos autos com informações pela Peticionária."-Adv. PAULO VINÍCIOS ALVES PEREIRA, BRUNA DEBORAH PEREIRA -2, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

20. ORDINARIA-355/2008-TEREZA ALVES DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Desp. fl. 750:"Defiro o pedido de vista à Caixa Econômica Federal, a fim de que a mesma verifique se o seguro discutido no presente feito está vinculado ao contrato averbado na apólice pública SH/SFH - Ramo 66, o que justificaria seu ingresso no feito. Suspendo o cumprimento e andamento do feito até o retorno dos autos com informações pela Peticionária."-Adv. PAULO VINÍCIOS ALVES PEREIRA, BRUNA DEBORAH PEREIRA -2, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

21. ORDINARIA-356/2008-APARECIDA CANDIDA RIBEIRO DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Desp. fl. 612:"Defiro o pedido de vista à Caixa Econômica Federal, a fim de que a mesma verifique se o seguro discutido no presente feito está vinculado ao contrato averbado na apólice pública SH/SFH - Ramo 66, o que justificaria seu ingresso no feito. Suspendo o cumprimento e andamento do feito até o retorno dos autos com informações pela Peticionária."-Adv. PAULO VINÍCIOS ALVES PEREIRA, BRUNA DEBORAH PEREIRA -1, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

22. ORDINARIA-357/2008-JOAO GOMES DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Desp. fl. 589:"Defiro o pedido de fl. 568, para disponibilizar oportunidade à Caixa Econômica Federal, a fim de que a mesma verifique se o seguro discutido no presente feito está vinculado ao contrato averbado na apólice pública SH/SFH - Ramo 66, o que justificaria seu ingresso no feito. Suspendo o cumprimento e andamento do feito até o retorno dos autos com informações pela Peticionária."-Adv. PAULO VINÍCIOS ALVES PEREIRA, BRUNA

DEBORAH PEREIRA -1, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

23. ORDINARIA-359/2008-WALDINEI DONISETTE SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Desp. fl. 659:"Ante a existência de outras ações cujo objeto é o mesmo que se busca com a presente, e em prol dos princípios da celeridade e economia processual, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sucessivamente, sobre a possibilidade de prova em emprestada dos autos onde o Sr. Perito já foi ouvido. Ad cautelam, junte-se cópia do termo de declarações do Perito, para ciência dos litigantes, sem prejuízo de eventual desentranhamento posterior, no caso de não aplicação do instituto supracitado. Outrossim, dispense a ouvida dos requerentes, vez que, sendo o Juiz o destinatário das provas, as que constam nos autos norteiam de forma satisfatória a apreciação do feito, pois o depoimento do Sr. Perito, juntamente com a perícia, são suficientes para elucidar a questão. Fica revogada, portanto, a audiência designada à fl. 632."

Desp. fl. 663 "Defiro o pedido de vista à Caixa Econômica Federal, a fim de que a mesma verifique se o seguro discutido no presente feito está vinculado ao contrato averbado na apólice pública SH/SFH - Ramo 66, o que justificaria seu ingresso no feito. Suspendo o cumprimento e andamento do feito até o retorno dos autos com informações pela Peticionária."-Advs. PAULO VINÍCIOS ALVES PEREIRA, BRUNA DEBORAH PEREIRA -1, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

24. ORDINARIA-377/2008-BERNARDINO SENA GOMES e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Desp. fl. 782:"Defiro o pedido de vista à Caixa Econômica Federal, a fim de que a mesma verifique se o seguro discutido no presente feito está vinculado ao contrato averbado na apólice pública SH/SFH - Ramo 66, o que justificaria seu ingresso no feito. Suspendo o cumprimento e andamento do feito até o retorno dos autos com informações pela Peticionária."-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JOAO EDER CORNELIAN, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

25. ORDINARIA-406/2008-MARIA FRANCISCA VIEIRA DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Desp. fl. 929:"Defiro o pedido de vista à Caixa Econômica Federal, a fim de que a mesma verifique se o seguro discutido no presente feito está vinculado ao contrato averbado na apólice pública SH/SFH - Ramo 66, o que justificaria seu ingresso no feito. Suspendo o cumprimento e andamento do feito até o retorno dos autos com informações pela Peticionária."-Advs. RUTH DE GODOY MACHADO, DAYANA CHRISTINA MORALES B. BOARETO, CARLOS ALVES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

26. ORDINARIA-410/2008-JOSE SOUZA SANTOS e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Desp. fl. 697:"Defiro o pedido de vista à Caixa Econômica Federal, a fim de que a mesma verifique se o seguro discutido no presente feito está vinculado ao contrato averbado na apólice pública SH/SFH - Ramo 66, o que justificaria seu ingresso no feito. Suspendo o cumprimento e andamento do feito até o retorno dos autos com informações pela Peticionária."-Advs. RUTHE DE GODOY MACHADO, DAYANA CHRISTINA MORALES B. BOARETO, CARLOS ALVES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

27. ORDINARIA-413/2008-JOSE CLEVER VALENTIM x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Desp. fl. 4712:"Defiro o pedido de vista à Caixa Econômica Federal, a fim de que a mesma verifique se o seguro discutido no presente feito está vinculado ao contrato averbado na apólice pública SH/SFH - Ramo 66, o que justificaria seu ingresso no feito. Suspendo o cumprimento e andamento do feito até o retorno dos autos com informações pela Peticionária."-Advs. RUTH DE GODOY MACHADO, DAYANA CHRISTINA MORALES B. BOARETO, CARLOS ALVES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

28. ORDINARIA-414/2008-MARIA APARECIDA BORGES-ESPOLIO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Desp. fl. 464:"Defiro o pedido de vista à Caixa Econômica Federal, a fim de que a mesma verifique se o seguro discutido no presente feito está vinculado ao contrato averbado na apólice pública SH/SFH - Ramo 66, o que justificaria seu ingresso no feito. Suspendo o cumprimento e andamento do feito até o retorno dos autos com informações pela Peticionária."-Advs. RUTH DE GODOY MACHADO, DAYANA CHRISTINA MORALES B. BOARETO, CARLOS ALVES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e KARINA HASHIMOTO-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-433/2008-BANCO DO BRASIL S/A x EDIMIR DIAS TUNES e outros- Ciência do deferimento da suspensão dos autos pelo prazo de 15 dias, conforme requerido às fls. 125. Após, manifeste-se no prazo de cinco dias.-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL-.

30. ORDINARIA-514/2008-DIORGINI DO NASCIMENTO CALIXTO e outros x SUL AMERICA COMAPNHIA NAC.DE SEGUROS GERAIS S/A- Desp. fl. 699:"Defiro o pedido de vista à Caixa Econômica Federal, a fim de que a mesma verifique se o seguro discutido no presente feito está vinculado ao contrato averbado na apólice pública SH/SFH - Ramo 66, o que justificaria seu ingresso no feito. Suspendo o cumprimento e andamento do feito até o retorno dos autos com informações pela Peticionária."-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JOAO EDER CORNELIAN, KARINA HASHIMOTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, CESAR FRANÇA e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

31. COBRANCA-528/2008-OGAMAR MICHELONI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 457:"Aguarde-se informação quanto aos efeitos atribuídos ao agravo de instrumento interposto conforme dls. 444/445. Na hipótese de conferido efeito suspensivo, desde já determino que se aguarde o desfecho do recurso no Egrégio Tribunal de Justiça."-Advs. JEAN FERNANDO PONTIN, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ROSANGELA PERES FRANÇA-.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-15/2009-RITA APARECIDA TABONI RODRIGUES x TATIANA CUSTÓDIO RAMOS e outro-Retirar o ofício de fl. 171, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM-.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-28/2009-AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA x CLAUDIIOCIL FERMINO FARIAS ME- Desp. fl. 96: Ciência do deferimento do prazo de suspensão pelo prazo de 90 dias, conforme solicitado às fls. 95. Após, manifeste-se no prazo de cinco dias.-Adv. HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO-.

34. ORDINARIA-30/2009-ADAO BARBOSA DE LIMA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Desp. fl. 530:"Defiro o pedido de vista à Caixa Econômica Federal, a fim de que a mesma verifique se o seguro discutido no presente feito está vinculado ao contrato averbado na apólice pública SH/SFH - Ramo 66, o que justificaria seu ingresso no feito. Suspendo o cumprimento e andamento do feito até o retorno dos autos com informações pela Peticionária."-Advs. JOAO EDER CORNELIAN, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

35. ORDINARIA-32/2009-EVA PESTANA DE MORAES CALIXTO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Desp. fl. 741:"Defiro o pedido de vista à Caixa Econômica Federal, a fim de que a mesma verifique se o seguro discutido no presente feito está vinculado ao contrato averbado na apólice pública SH/SFH - Ramo 66, o que justificaria seu ingresso no feito. Suspendo o cumprimento e andamento do feito até o retorno dos autos com informações pela Peticionária."-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JOAO EDER CORNELIAN, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

36. ORDINARIA-33/2009-ANTONIO APARECIDO SANTOS SILVA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Desp. fl. 729:"Defiro o pedido de vista à Caixa Econômica Federal, a fim de que a mesma verifique se o seguro discutido no presente feito está vinculado ao contrato averbado na apólice pública SH/SFH - Ramo 66, o que justificaria seu ingresso no feito. Suspendo o cumprimento e andamento do feito até o retorno dos autos com informações pela Peticionária."-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JOAO EDER CORNELIAN, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

37. ORDINARIA-34/2009-ANTONIO APARECIDO DA CUNHA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Desp. fl. 536:"Defiro o pedido de vista à Caixa Econômica Federal, a fim de que a mesma verifique se o seguro discutido no presente feito está vinculado ao contrato averbado na apólice pública SH/SFH - Ramo 66, o que justificaria seu ingresso no feito. Suspendo o cumprimento e andamento do feito até o retorno dos autos com informações pela Peticionária."-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JOAO EDER CORNELIAN, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

38. ORDINARIA-67/2009-ESMERINO COSTA e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NAC.DE SEGUROS GERAIS S/A- Desp. fl. 658:"Defiro o pedido de vista à Caixa Econômica Federal, a fim de que a mesma verifique se o seguro discutido no presente feito está vinculado ao contrato averbado na apólice pública SH/SFH - Ramo 66, o que justificaria seu ingresso no feito. Suspendo o cumprimento e andamento do feito até o retorno dos autos com informações pela Peticionária."-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JOAO EDER CORNELIAN, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS-.

39. COBRANCA-117/2009-GC FISCHER TRANSPORTES ME x MR ROCHA PINTURAS ME- Efetuar o pagamento das custas do sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de intimação, bem como instruí-las com as cópias necessárias, no prazo de cinco dias.

Oficial de Justiça: Deolino dos Santos. Banco: Itaú. Agência: 4043. Conta Corrente: 2350-8. -Advs. LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM e LAERCIO RIBEIRO MOISES-.

40. ORDINARIA-143/2009-CARLOS ALBERTO PEREIRA e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NAC.DE SEGUROS GERAIS S/A- Desp. fl. 472: "Defiro o pedido de vista à Caixa Econômica Federal, a fim de que a mesma verifique se o seguro discutido no presente feito está vinculado ao contrato averbado na apólice pública SH/SFH - Ramo 66, o que justificaria seu ingresso no feito. Suspendo o cumprimento e andamento do feito até o retorno dos autos com informações pela Peticionária."-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JOAO EDER CORNELIAN, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, ALVARO CESAR LOUREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

41. ORDINARIA-144/2009-JOSE MIGUEL VIEIRA e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Desp. fl. 473:"Defiro o pedido de vista à Caixa Econômica Federal, a fim de que a mesma verifique se o seguro discutido no presente feito está vinculado ao contrato averbado na apólice pública SH/SFH - Ramo 66, o que justificaria seu ingresso no feito. Suspendo o cumprimento e andamento do feito até o retorno dos autos com informações pela Peticionária."-Advs. PAULO VINÍCIOS ALVES PEREIRA, BRUNA DEBORAH PEREIRA -2, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

42. ORDINARIA-145/2009-JOAO BATISTA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Desp. fl. 681:"Defiro o pedido de vista à Caixa Econômica Federal, a fim de que a mesma verifique se o seguro discutido no presente feito está vinculado ao contrato averbado na apólice pública SH/SFH - Ramo 66, o que justificaria seu ingresso no feito. Suspendo o cumprimento e andamento do feito até o retorno dos autos com informações pela Peticionária."-Advs. PAULO VINÍCIOS ALVES PEREIRA, BRUNA DEBORAH PEREIRA -2, ANTONIO

EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-
 43. ORDINARIA-146/2009-JOSE ADEMIR DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Desp. fl. 600:"Defiro o pedido de vista à Caixa Econômica Federal, a fim de que a mesma verifique se o seguro discutido no presente feito está vinculado ao contrato averbado na apólice pública SH/SFH - Ramo 66, o que justificaria seu ingresso no feito. Suspendo o cumprimento e andamento do feito até o retorno dos autos com informações pela Peticionária."-Advs. PAULO VINICIOS ALVES PEREIRA, BRUNA DEBORAH PEREIRA -2, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-
 44. ORDINARIA-147/2009-JOAO LEITE DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Desp. fl. 595:"Ante a existência de outras ações cujo objeto é o mesmo que se busca com a presente, e em prol dos princípios da celeridade e economia processual, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sucessivamente, sobre a possibilidade de prova emprestada dos autos onde o Sr. Perito já foi ouvido. Ad cautelam, junte-se cópia do termo de declarações do Perito, para ciência dos litigantes, sem prejuízo de eventual desentranhamento posterior, no caso de não aplicação do instituto supracitado."
 Desp. fl. 602: "Defiro o pedido de vista à Caixa Econômica Federal, a fim de que a mesma verifique se o seguro discutido no presente feito está vinculado ao contrato averbado na apólice pública SH/SFH - Ramo 66, o que justificaria seu ingresso no feito. Suspendo o cumprimento e andamento do feito até o retorno dos autos com informações pela Peticionária."-Advs. PAULO VINICIOS ALVES PEREIRA, BRUNA DEBORAH PEREIRA -2, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-
 45. ORDINARIA-149/2009-ANTONIO DA SILVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Desp. fl. 597:"Defiro o pedido de vista à Caixa Econômica Federal, a fim de que a mesma verifique se o seguro discutido no presente feito está vinculado ao contrato averbado na apólice pública SH/SFH - Ramo 66, o que justificaria seu ingresso no feito. Suspendo o cumprimento e andamento do feito até o retorno dos autos com informações pela Peticionária."-Advs. PAULO VINICIOS ALVES PEREIRA, BRUNA DEBORAH PEREIRA -2, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-
 46. ORDINARIA-150/2009-HILARIO JOSE ARETZ e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Desp. fl. 645:"Defiro o pedido de vista à Caixa Econômica Federal, a fim de que a mesma verifique se o seguro discutido no presente feito está vinculado ao contrato averbado na apólice pública SH/SFH - Ramo 66, o que justificaria seu ingresso no feito. Suspendo o cumprimento e andamento do feito até o retorno dos autos com informações pela Peticionária."-Advs. PAULO VINICIOS ALVES PEREIRA, BRUNA DEBORAH PEREIRA -2, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-
 47. ORDINARIA-177/2009-EDNA SANCHEZ BERNARDO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Desp. fl. 552:"Defiro o pedido de vista à Caixa Econômica Federal, a fim de que a mesma verifique se o seguro discutido no presente feito está vinculado ao contrato averbado na apólice pública SH/SFH - Ramo 66, o que justificaria seu ingresso no feito. Suspendo o cumprimento e andamento do feito até o retorno dos autos com informações pela Peticionária."-Advs. PAULO VINICIOS ALVES PEREIRA, BRUNA DEBORAH PEREIRA -2, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-
 48. ORDINARIA-181/2009-MARIA ROSA DE AMORIM e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Desp. fl. 548:"Defiro o pedido de vista à Caixa Econômica Federal, a fim de que a mesma verifique se o seguro discutido no presente feito está vinculado ao contrato averbado na apólice pública SH/SFH - Ramo 66, o que justificaria seu ingresso no feito. Suspendo o cumprimento e andamento do feito até o retorno dos autos com informações pela Peticionária."-Advs. PAULO VINICIOS ALVES PEREIRA, BRUNA DEBORAH PEREIRA -2, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-
 49. ORDINARIA-183/2009-JOAO ALVES DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Desp. fl. 685:"Defiro o pedido de vista à Caixa Econômica Federal, a fim de que a mesma verifique se o seguro discutido no presente feito está vinculado ao contrato averbado na apólice pública SH/SFH - Ramo 66, o que justificaria seu ingresso no feito. Suspendo o cumprimento e andamento do feito até o retorno dos autos com informações pela Peticionária."-Advs. PAULO VINICIOS ALVES PEREIRA, BRUNA DEBORAH PEREIRA -2, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-
 50. ORDINARIA-251/2009-ANTONIO CARLOS SOTOCORNO e outros x SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Desp. fl. 666:"Defiro o pedido de vista à Caixa Econômica Federal, a fim de que a mesma verifique se o seguro discutido no presente feito está vinculado ao contrato averbado na apólice pública SH/SFH - Ramo 66, o que justificaria seu ingresso no feito. Suspendo o cumprimento e andamento do feito até o retorno dos autos com informações pela Peticionária."-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JOAO EDER CORNELIAN, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-
 51. ORDINARIA-380/2009-VALTER NERIS DAMASCENO x SUL AMÉRICA COMPANHIA NAC.DE SEGUROS GERAIS S/A- Desp. fl. 813:"Defiro o pedido de vista à Caixa Econômica Federal, a fim de que a mesma verifique se o seguro discutido no presente feito está vinculado ao contrato averbado na apólice pública SH/SFH - Ramo 66, o que justificaria seu ingresso no feito. Suspendo o cumprimento

e andamento do feito até o retorno dos autos com informações pela Peticionária."-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JOAO EDER CORNELIAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-
 52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-400/2009-BANCO DO BRASIL S/A x C. B. GARCIA DUARTE MERCADO E.I e outros- Retirar no prazo de cinco dias, ofício de fl. 97, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. JAIR FELIPES-
 53. EXECUCAO DE ALIMENTOS-412/2009-M.E.A.O. x A.R.O.- Desp. fl.49:"(...) intime-se o procurador do requerido para que, em pretendendo renunciar ao mandato dele recebido, comunique-lhe da renúncia formalmente, para que possa constituir novo defensor, fazendo prova da notificação nos presentes autos, ressaltando que atualmente persiste representando os interesses do mandante, sob a fé de seu grau, até pelos 10 dias subsequentes à comunicação, na forma da lei."-Adv. CARLOS ALBERTO DE MELO-
 54. ORDINARIA-419/2009-AGNALDO MARTINS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NAC.DE SEGUROS GERAIS S/A- Desp. fl. 708:"Defiro o pedido de vista à Caixa Econômica Federal, a fim de que a mesma verifique se o seguro discutido no presente feito está vinculado ao contrato averbado na apólice pública SH/SFH - Ramo 66, o que justificaria seu ingresso no feito. Suspendo o cumprimento e andamento do feito até o retorno dos autos com informações pela Peticionária."-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JOAO EDER CORNELIAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-
 55. RESSARCIMENTO DE DANOS-422/2009-TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA x SABARALCOOL S.A AÇUCAR E ALCOOL e outro- Retirar Carta Precatória para inquirição de testemunha, no prazo de cinco dias mediante apresentação de guia recolhida, bem como instruí-las com as cópias necessárias. -Adv. PEREGRINO DIAS ROSA NETO-
 56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-438/2009-BANCO BRADESCO S/A x SADI JOSE DALL AGNOL e outro- Retirar no prazo de cinco dias Carta Precatória para Avaliação, mediante apresentação de guia recolhida, instruindo-as com as cópias necessárias. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-
 57. EMBARGOS A EXECUCAO-474/2009-ADIVINO GARCIA DUARTE e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 164:"Digam as partes se pretendem produzir outras provas, no prazo de cinco dias."-Advs. FERNANDA BONATTO e JAIR FELIPES-
 58. AGRAVO DE INSTRUMENTO-5940-76.2010.8.16.0000-SIMBIOSE DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA x HENRIQUE SOUZA DIAS- Ciência as partes da baixa do recurso de Agravo de Instrumento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 11/Nov./2011. Após, archive-se. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e EDUARDO PELUZO ABREU-
 59. AÇÃO DE DEPOSITO-0000237-21.2010.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x CARLOS DE FREITAS MENDONÇA- Efetuar o pagamento das custas do sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandato de citação, no prazo de cinco dias. Oficial de Justiça: Deolino dos Santos. Banco: Itaú. Agência: 4043. Conta Corrente: 2350-8. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-
 60. DIVORCIO LITIGIOSO-0000515-22.2010.8.16.0080-M.A.C.A. x E.F.A.- Ciência as partes, de que houve designação de audiência para o dia 14/Março/2012, às 17:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela autora, na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Diadema/SP, conforme informado, através do ofício de fl. 125 e, ainda para manifestarem-se ante o retorno da Carta Precatória de fls. 107/121.-Advs. RONALDO FRANÇA DE ANDRADE e BRUNA DEBORAH PEREIRA -2-
 61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000558-56.2010.8.16.0080-MANOEL CONSONI GOMES x JOSE DALPONT- Desp. fl. 36:"Ao exequente para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias."-Advs. LAURO FERNANDO PASCOAL e MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA-
 62. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001249-70.2010.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x ROBERTO ANDRE CAMPOS e outro- Retirar ofício de fl. 51, no prazo de cinco dias, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-
 63. AÇÃO DE DEPOSITO-0001469-68.2010.8.16.0080-OMNI S/A - CRED. FIN. INVESTIMENTO x SANDRO DA SILVA SANTOS- Retirar no prazo de cinco dias Carta Precatória de Citação, mediante apresentação de guia recolhida.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-
 64. MONITORIA-0001741-62.2010.8.16.0080-COOPERFORTE COOP. DE ECONOMIA E CRED.MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUIÇÕES FIN.PUB.FEDERAIS LTDA x ROSANGELA APARECIDA PARO DA CUNHA- Retirar carta precatória de fl. 101, bem como instruí-las com as cópias necessárias no prazo de cinco dias, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. IDEVAL INACIO DE PAULA-
 65. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002026-55.2010.8.16.0080-JAQUELINE FERMINO FARIAS e outros x CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA- Desp. fl. 144:"Digam as partes se pretendem produzir provas, no prazo de cinco dias."-Advs. ANTONIO ROGERIO e JULIANO LUIS ZANELATO-
 66. COBRANCA-0002079-36.2010.8.16.0080-SHMS & CIA LTDA SS x JOAO BATISTA GARCIA - Efetuar o pagamento das custas do sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandato de intimação, no prazo de cinco dias. Oficial de Justiça: Deolino dos Santos. Custas: R\$ 37,00. Banco: Itaú. Agência: 4043. Conta Corrente: 2350-8. -Adv. GILBERTO JACHSTET-
 67. PREVIDENCIARIA-0002099-27.2010.8.16.0080-WILSON PEREIRA PRATER x INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL-INSS- Desp. fl. 63/64:"(...) Alega o requerido a falta de interesse processual de agir do autor, uma vez que teria instruído o presente feito com documentos diversos dos apresentados na via administrativa. Analisando o processo, observa-se às fls. 9/16 exatamente os mesmos documentos constantes às fls. 38/44 e 55/57, cópia do procedimento administrativo jungido pelo próprio requerido. Portanto, divergem dos documentos constantes no procedimento

extrajudicial unicamente a procuração de f. 06, declaração de pobreza de f. 7 e extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de f. 08, todos a ele desnecessários, e que não influem diretamente no mérito da causa. Por outro lado, desnecessário o esgotamento da via administrativa, nos termos do enunciado nº 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, e a jurisprudência pátria. Assim, despendida à demanda judicial a apresentação dos mesmos documentos expostos judicialmente, não influiu a questão no interesse processual de agir, de modo que não há que se falar em carência de ação, pelo que afasto a preliminar suscitada. Declaro o feito saneado. Fixo como ponto controvertidos: a) preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez; b) data de início do pagamento. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fundamentadamente, sob pena de indeferimento." -Adv. LUIZ FLORIDO ALCANTARA-

68. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000249-98.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x HERCULES JANGUAS HERNANDES e outro- Desp. fl. 40: "Considerando que o exequente não logrou êxito em encontrar bens penhoráveis em nome dos executados, revela-se pertinente a expedição de ofício à Receita Federal a fim de obter declaração de bens dos devedores, vez que esgotadas as vias e diligências disponíveis ao credor para se localizar bens passíveis de constrição. Oficie-se. Consigno que os documentos apresentados poderão ser juntados aos autos, e desta forma, determino o segredo de justiça, sendo que somente as partes poderão ter acesso."

Retirar no prazo de cinco dias, o ofício de fl. 41, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA-

69. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000402-34.2011.8.16.0080-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI-SICREDI VALE DO PIQUIRI x NIVALDO BRITO ALVES e outro- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão de fl. 90, qual consta que até a presente data não houve o retorno do AR referente ao ofício de fl. 85. -Adv. CARLOS ARAUZO FILHO-

70. DECLARATORIA-0000495-94.2011.8.16.0080-JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- Desp. fl. 82: "Considerando que as partes manifestam interesse em conciliar-se (fls. 75-80/814), para melhor possibilidade de proposta e em prol do princípio da celeridade, designo audiência de conciliação para o dia 08/03/2012, às 16:30 horas."

Os procuradores das partes deverão comparecer na data supra, acompanhados de seus clientes independentemente de intimação pessoal dos mesmos.-Adv. MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

71. AGRAVO DE INSTRUMENTO-40789-40.2011.8.16.0000-MARIA BENEDITA BIGARELLI ROSSI TRANSP. DE CARGAS RODOVIARIAS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ciência as partes da baixa do recurso de Agravo de Instrumento do Tribunal de Justiça do Paraná em 18/Nov./2011. Após, arquivase. -Adv. EDLON SOARES SILVA, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES e VINICIOS SECAFEN MINGATI-

72. MANDADO DE SEGURANCA-0001020-76.2011.8.16.0080-FRANCISCO DE ASSIS ALVES x MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRAO e outro- Sent. fls. 523/524: "Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo impetrante, no qual alega que a decisão foi contraditória e omissa, já que não observou que dentre os vereadores impedidos de votar não levou em consideração a figura de Renivaldo André Campos, e também, que dos oito vereadores que votaram, 7 foram pela cassação e 1 pela não cassação, dos 7 que votaram, subtraindo os 3 votos nulos em sentença, não haveria quórum mínimo para respaldar a cassação. Os embargos foram opostos no prazo legal. Analisando-se os autos, verifica-se que as alegações do embargante merecem proceder, já que a decisão não observou o documento de fl. 134, no qual se constata que Renivaldo André de Campos atuou como testemunha no feito. Seguindo o mesmo entendimento pronunciado na decisão de fls. 501/515, não é válido o voto do edil acima mencionado, de modo que o quórum estabelecido no §2º, do artigo 20 da Lei Orgânica do Município de Engenheiro Beltrão não foi atingido. Desta forma, subtraindo os quatro votos inválidos dos vereadores Joaquim da Fonseca Garcia Duarte, Reinaldo Gaiano, Raul Cury e Renivaldo André Campos, percebe-se que não se alcançou o quórum de maioria absoluta, qual seja, cinco votos pela cassação do embargante, razão pela qual não deve prevalecer a votação exarada pela Câmara de Vereadores de Engenheiro Beltrão. Ao final, cumpre esclarecer, que no caso em mesa os embargos de declaração terão efeitos modificativo/infringentes, pois consequência indissociável da extirpação do vício, no caso, a omissão, vez que se reconhecido como inválido o voto de Renivaldo traz como consequência a ausência de quórum, e descumprimento da regra contida no artigo 20, §2º da Lei Orgânica do Município. Assim sendo, conheço os embargos de declaração por serem tempestivos e os acolho, tendo em vista a omissão encontrada no decisum vergastado, sendo que passará a conter a seguinte decisão: "Ante o exposto e pelo que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil e concedo a segurança pleiteada para o fim de anular o processo de cassação. Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais. Outrossim, deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que incabível no caso em exame, diante do artigo 25 da Lei 12.016/00 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.". Publique-se. Retifique-se o registro de sentença. Intimem-se."-Adv. ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI e RUI GHELLERE-

73. DECL.INEXIGIBILIDADE DO TITU-0001101-25.2011.8.16.0080-SABARALCOOL S/A AÇUCAR E ALCOOL x MIZAELO MORAES DUQUE ME- Retirar no prazo de cinco dias, carta de citação, instruindo-a com as cópias necessárias, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. YURIM ALEXANDRE LUCAS-

74. REVISIONAL DE CONTRATO-0001554-20.2011.8.16.0080-PAULO FELISBINO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Retirar Carta de

Citação, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. JURANDIR FELIPES-

75. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001723-07.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x JOSE BENEDITO DOS SANTOS- Ciência do deferimento da suspensão dos autos pelo prazo de 30 dias, conforme requerido às fls. 38. Após, manifeste-se no prazo de cinco dias.-Adv. KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-

76. ALVARA-0001955-19.2011.8.16.0080-JOÃO BATISTA MARQUES e outro- Retirar Carta Precatória de fl. 27, bem como instruí-las com as cópias necessárias, no prazo de cinco dias, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. CARLOS ALBERTO DE MELO-

77. PREVIDENCIARIA-0002130-13.2011.8.16.0080-OSVALDO FELIX DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Retirar carta precatória de fl. 35, no prazo de cinco dias. -Adv. SERGIO PAVESI FIGUEROA-

78. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001135-97.2011.8.16.0080-Oriundo da Comarca de V.CIV.BABOSA FERRAZ-BANCO BRADESCO S/A x RUBENS VASCONCELOS CALIXTO- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de decurso de prazo sem penhora de fl. 26.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-

Engenheiro Beltrão, 05 de Março de 2012
Lirauco Saragioto
Escrivão

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

CARTORIO CIVIL E ANEXOS DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ MURILO GASPARINI MORENO JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 21/2012

ADAUTO R. DA FONSECA 0054 000633/2011
ADEODATO JOSE ALBERTO TAV 0018 000328/2007
ADYR RAITANI JUNIOR 0037 000864/2009
ALBERT DO CARMO AMORIM 0075 005430/2011
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0032 001674/2008
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0046 002636/2010
ALINE C.DA CUNHA DINIZ PI 0005 000232/2005
ALISSON ANTHONY WANDSCHEE 0048 003612/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0005 000232/2005
ANA LUISA STELLFELD C DE 0002 000740/2003
0003 000597/2004
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0033 000029/2009
0096 000286/2012
0101 000618/2012
0103 000633/2012
0104 000662/2012
0108 000764/2012
0039 001282/2009
0040 001369/2009
0069 004507/2011
0071 004716/2011
0072 004736/2011
0076 005626/2011
ANDERSON FERNANDES DE SOU 0006 000301/2005
ANDRE MACIEL WANDSCHEER 0048 003612/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0027 000996/2008
ANDREIA DAMASCENO 0065 003282/2011
ANNIE OZGA RICARDO 0113 000799/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0097 000287/2012
BLAS GOMM FILHO 0017 000067/2007
0029 001184/2008
BRUNO MIRANDA QUADROS 0005 000232/2005
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0026 000838/2008
CARLA HELIANA VIEIRA M. T 0066 003660/2011
0085 000047/2012
0086 000057/2012
0100 000574/2012
0107 000721/2012
CARLISE ZASSO POSSEBON DO 0020 000847/2007
CARLOS ALBERTO ALVES PEIX 0010 001070/2005
CAROLINA HEINZ HAACK 0032 001674/2008
CAROLINE DIVENSI ROLIM 0052 005073/2010

CHARLES MIGUEL DOS SANTOS 0002 000740/2003
0003 000597/2004
CLAUDIA RENATA ROCHA 0049 003643/2010
CLAUDIO VINICIOS VIEIRA M 0115 000206/2002
CLEIDE DE OLIVEIRA 0035 000570/2009
CRISTHIAN CARLA BUENO DE 0052 000573/2010
CRISTIAN MIGUEL 0080 006784/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0019 000670/2007
0026 000838/2008
DANIEL BARBOSA MAIA 0017 000067/2007
DANIEL HOLZMANN COIMBRA 0001 000293/2000
DANIELE DE BONA 0024 000157/2008
0045 001535/2010
DANIELI DUDECKE 0025 000485/2008
DANIELLE MADEIRA 0051 004652/2010
DEIZY CHRITINA VAZ 0056 000833/2011
DIOGO KASUGA JUNIOR 0054 000633/2011
EDGARD LUIZ CAVALCANTI D 0002 000740/2003
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0060 002038/2011
0061 002042/2011
ELISA DOLORES VAROTTO 0020 000847/2007
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0007 000689/2005
0058 001514/2011
EMMANUEL A O CARLOS 0059 001983/2011
ENER PEDROLLO SODRE 0055 000672/2011
ENIO CORREA MARANHÃO 0011 000029/2006
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0016 001384/2006
EVERTON LUIZ MOREIRA 0023 001270/2007
FELIPE MENDONÇA MONTENEGR 0037 000864/2009
FERNANDO JOSE GASPAR 0067 003708/2011
FLAVIO DE AZANBUJA BERTI 0001 000293/2000
GABRIEL ANTONIO HENKE N L 0013 000534/2006
GABRIELA THIESEN DA SILVE 0082 007633/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0077 006116/2011
0083 000041/2012
0084 000043/2012
0106 000715/2012
GILSOMAR MENDES KRIEGER 0055 000672/2011
GIULIO ALVARENGA REALE 0089 000191/2012
0090 000192/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0043 001228/2010
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0017 000067/2007
INGRID DE MATTOS 0055 000672/2011
IRA NEVES JARDIM 0062 002267/2011
JANAINA GIOZZA AVILA 0043 001228/2010
JANICE ANA PIENIAK 0115 000206/2002
JEAN CARLOS CAMOZATO 0042 000228/2010
JESSICA GHELFI 0007 000689/2005
JOAO APARECIDO VENANCIO 0025 000485/2008
JOAO CARLOS DELAY 0010 001070/2005
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0008 000701/2005
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0038 000979/2009
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0115 000206/2002
JOSE ANTONIO MOREIRA 0022 001021/2007
JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0087 000081/2012
0088 000084/2012
JULIANA PERRONI 0006 000301/2005
JULIANA TORRES MILANI 0057 001159/2011
JULIO APARECIDO BITTENCOU 0036 000622/2009
KARINA DA SILVA BELOTO 0022 001021/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0028 001161/2008
0041 000102/2010
0047 002699/2010
0051 004652/2010
LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO 0032 001674/2008
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0045 001535/2010
0105 000705/2012
LUCIANA BERRO 0017 000067/2007
LUCIANE GOULIN DE LAZZARI 0032 001674/2008
LUCIANE LOPES ALVES 0005 000232/2005
LUIZ DIAS 0073 004797/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0018 000328/2007
0027 000996/2008
0064 003091/2011
LUIZ GUSTAVO BARON 0011 000029/2006
LUIZ SALVADOR 0114 000223/2001
MANOEL MONTEIRO DE ANDRAD 0095 000258/2012
MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0037 000864/2009
MARCELO RICARDO DE SOUZA 0002 000740/2003
0003 000597/2004
MARCELO SZADKOSKI 0048 003612/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0046 002636/2010
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0077 006116/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0055 000672/2011
0060 002038/2011
0061 002042/2011
0098 000363/2012
0099 000364/2012
MARCIO DANIEL CORREA 0006 000301/2005
MARCOS ALBERTO PICOLI 0114 000223/2001
MARCOS ALBERTO PICOLLI 0115 000206/2002
MARCUS VINICIUS MAGANHOTT 0010 001070/2005
MARIA CIBELI CORREA RIBEI 0001 000293/2000
MARIA LUCILIA GOMES 0014 000910/2006
MARIANE CARDOSO MACAREVI 0053 000677/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0091 000196/2012
0092 000198/2012
0093 000203/2012
0102 000619/2012

MARLUS JORGE DOMINGOS 0020 000847/2007
MARTA P.BONK RIZZO 0034 000228/2009
MAURICIO ANTONIO PELLEGR 0114 000223/2001
0115 000206/2002
MAYLIN MAFFINI 0032 001674/2008
MIEKO ITO 0016 001384/2006
MORGANIA ADOLFINA FRANCO 0050 004598/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0063 002720/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0111 000794/2012
NELSON PASCHOALOTTO 0112 000795/2012
NILSON LEMES BUENO 0035 000570/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0030 001315/2008
ODACYR CARLOS PRIGOL 0048 003612/2010
0070 004633/2011
0094 000241/2012
OSVALDO CICERO WRONSKI 0006 000301/2005
PERCY GORALEWSKI 0006 000301/2005
PLINIO ROBERTO DA SILVA 0004 001009/2004
0015 001139/2006
POLIANE LAGNER DE SILVEIR 0006 000301/2005
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0079 006374/2011
RAPHAEL MEXICO MARTINS 0052 000573/2010
RICARDO ANDRAUS 0011 000029/2006
RIZZA MARIA MOREIRA HAUER 0002 000740/2003
0003 000597/2004
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0009 001015/2005
RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0037 000864/2009
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0097 000287/2012
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0062 002267/2011
ROSELAINE STOCK 0044 001473/2010
ROSÁNGELA DA ROSA CORRÉA 0053 000677/2010
0091 000196/2012
0092 000198/2012
0093 000203/2012
0102 000619/2012
SABRINA DE CAMARGO OLIVEI 0005 000232/2005
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0012 000106/2006
0019 000670/2007
SERGIO CUNHA DA SILVA 0038 000979/2009
SERGIO LUIZ CHAVES 0031 001646/2008
SERGIO SCHULZE 0033 000029/2009
0039 001282/2009
0040 001369/2009
0041 000102/2010
0069 004507/2011
0071 004716/2011
0072 004736/2011
0076 005626/2011
0096 000286/2012
0101 000618/2012
0103 000633/2012
0104 000662/2012
0108 000764/2012
SIDNEY MARCOS MIRANDA 0021 000965/2007
0023 001270/2007
SILVANA TORMEM 0074 005203/2011
SILVIO BRAMBILA 0079 006374/2011
SUELEN LOURENÇO GIMENES 0081 007131/2011
0109 000767/2012
0110 000769/2012
SUZANA BONAT 0004 001009/2004
SWELLEN YANO DA SILVA 0037 000864/2009
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0005 000232/2005
VALDEMAR MORAS 0056 000833/2011
VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0078 006322/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0024 000157/2008
0045 001535/2010
VINICIUS SECAFEN MINGATI 0068 004424/2011
VIRGINIA MAZZUCCO 0043 001228/2010
WALMOR FLORIANO FURTADO 0031 001646/2008

1. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000156-53.2000.8.16.0038-SERRARIA GRA PINUS LTDA x A UNIÃO- Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Aos apelos, para responderem no prazo legal. Não havendo recurso adesivo, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região com as cautelas de estilo. - Advs. MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO, FLAVIO DE AZANBUJA BERTI e DANIEL HOLZMANN COIMBRA-.

2. REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIP-740/2003-MARIA FERREIRA e outro x HAUER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Providencie a Requerida, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 280,98 (duzentos e oitenta reais e noventa e oito centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.305, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 30,25, Contador o valor de R\$ 10,09 e Avaliador Judicial R\$ 149,46 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 91,18 - unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO, RIZZA MARIA MOREIRA HAUER, EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUER e ANA LUISA STELLFELD C DE ALBUQUERQUE-.

3. REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIP-597/2004-TERESINHA DE JESUS DA SILVA x HAUER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. RIZZA MARIA MOREIRA HAUER, ANA LUISA STELLFELD C DE ALBUQUERQUE, CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES e MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO-.
4. BUSCA E APREESAO ALIEN FIDUNC-1009/2004-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x LAERCIO MARINO LEIPNITZ-Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. SUZANA BONAT e PLINIO ROBERTO DA SILVA-.
5. BUSCA E APREENSÃO-232/2005-BANCO FINASA S/A x EMERSON JOSE MARQUES- Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. LUCIANE LOPES ALVES, BRUNO MIRANDA QUADROS, SABRINA DE CAMARGO OLIVEIRA, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALINE C.DA CUNHA DINIZ PIANARO-.
6. RESCISÃO CONTRATUAL C/R.P ORD-301/2005-NANDIR NANDO NEGRELLO e outro x TEREZA DA SILVA PIMENTEL-Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. OSVALDO CICERO WRONSKI, ANDERSON FERNANDES DE SOUZA, PERCY GORALEWSKI, POLIANE LAGNER DE SILVEIRA, MARCIO DANIEL CORREA e JULIANA PERRONI-.
7. BUSCA E APREENSÃO-689/2005-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JAIR FERREIRA DOS SANTOS- Intime-se a parte autora, para manifestar-se acerca das diligências retro realizadas. -Adv. JESSICA GHELFI e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.
8. REIVINDICATORIA ORD-701/2005-AZ IMOVEIS LTDA x JORGE PAULO RIBEIRO- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.87), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA-.
9. BUSCA E APREENSÃO-1015/2005-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x J.B. RIBEIRO COMERCIO DE SUCATAS-Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.
10. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-1070/2005-EMPEÇAUTO COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA x EDISON LOPES-Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. MARCUS VINICIUS MAGANHOTTE, JOAO CARLOS DELAY e CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO-.
11. COBRANCA-29/2006-G LAFFITTE INCORP E EMPR IMOB LTDA e outros x MARIA APARECIDA PIRES e outros-Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e ENIO CORREA MARANHÃO-.
12. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-106/2006-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x DJALMA DA LUZ VENTURA- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 116,94 (cento e dezesseis reais e noventa e quatro centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.85, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 2,26, Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 114,68 - unidade arrecadora Escrivania do Cível.Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.
13. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-534/2006-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JOSE MARIA OLIVEIRA LINHARES-Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE N L FILHO-.
14. BUSCA E APREENSÃO-910/2006-BANCO FINASA S/A x VALDECIR APARECIDO LEITE-Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.
15. DEPOSITO (BUSCA E APREENSÃO)-1139/2006-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x KARINE MARCHETTI-Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA-.
16. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-1384/2006-BANCO BMG S/A x ERIVELTON RODRIGUES PAULINO- Intime-se a parte autora, para manifestar-se acerca das diligências retro realizadas. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.
17. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-0000925-17.2007.8.16.0038-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x CARLOS ALEXANDRE BANDEIRA- Intime-se a parte autora, para manifestar-se acerca das diligências retro realizadas. -Adv. BLAS GOMM FILHO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA-.
18. BUSCA E APREENSÃO-328/2007-AYMORE CRED. FINAN. E INVEST. S/ A x ANDREIA CRISTINA FOFAN-Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. ADEODATO JOSE ALBERTO TAVARES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
19. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-670/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JONATHAN LUIZ PORFIRIO DINIZ DE CARVALHO- Intime-se o requerente a comprovar o envio dos Ofícios retirados. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
20. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-847/2007-AFG FACTORING LTDA x AUTO POSTO THALY'S LTDA- Desapensem-se destes os autos de Embargos a Execução sob n.º 065/2008. Expeça-se novo mandado, constando do mesmo que a penhora e avaliação devem recair sobre combustível de propriedade da executada, até a satisfação da execução. -Adv. MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL e ELISA DOLORES VARTOTTO-.
21. BUSCA E APREENSÃO-965/2007-JAMARI - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A LTDA x GLAUCO F.DOS SANTOS e CIA LTDA-Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA-.
22. ORDINARIA DE COBRANCA-1021/2007-BUNGE FERTILIZANTES S/A x ROBERTO LUIZ ANCAIY-Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. JOSE ANTONIO MOREIRA e KARINA DA SILVA BELOTO-.
23. BUSCA E APREENSÃO-1270/2007-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x GILSON CRISTIANO DE OLIVEIRA-Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA e EVERTON LUIZ MOREIRA-.
24. BUSCA E APREENSÃO-157/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x DIEGO CONRADO DE MIRA- Intime-se a parte autora, para manifestar-se acerca das diligências retro realizadas. -Adv. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA-.
25. PRESTACAO DE CONTAS-485/2008-PAULO HENRIQUE DA SILVA x ELZA DAVINA FLORIANO-Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. JOAO APARECIDO VENANCIO e DANIELI DUDECKE-.
26. BUSCA E APREENSÃO-838/2008-BANCO GE CAPITAL S/A x ANDREA APARECIDA GRECAKI-Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
27. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-996/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/ A x L G DO AMARAL e CIA LTDA-Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
28. DEPOSITO (BUSCA E APREENSÃO)-1161/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x CELSO DIAS SOARES-Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
29. BUSCA E APREENSÃO-1184/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NELSON DIEL ANACLETO-Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
30. BUSCA E APREENSÃO-1315/2008-BANCO FINASA S/A x CAROLINE ARRUDA CARDOSO-Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.
31. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1646/2008-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x JOAO PIZZATO OLIVEIRA e outros-Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES e WALMOR FLORIANO FURTADO-.
32. REVISAO CONTRATUAL-0002472-58.2008.8.16.0038-JOSE LUIZ COSTA x BANCO DAYCOVAL S/A- Intime-se o réu para o pagamento dos honorários fls.162 e custas fls.165. Sem pagamento, proceda-se a penhora e, realizadada esta intime-se a executada, na forma do parágrafo primeiro do citado artigo para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. -Adv. MAYLIN MAFFINI, LUCIANE GOULIN de LAZZARI, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO, LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO e CAROLINA HEINZ HAACK-.
33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-29/2009-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSE VICENTE MACHADO- Intime-se a parte autora, para manifestar-se acerca das diligências retro realizadas. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
34. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-228/2009-DIVESA AUTOMOVEIS LTDA e outro x JOSE MARIA COSTA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.51), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. MARTA P.BONK RIZZO-.
35. REINTEGRACAO DE POSSE IMOVEL-570/2009-INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ANTONIO BORGES RODRIGUES e outros- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.65), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. CLEIDE DE OLIVEIRA e NILSON LEMES BUENO-.

36. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-622/2009-O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JOSE PIRES DE OLIVEIRA e outros- Sobre os documentos de fls. 649-716, manifestem-se os requeridos. (Decisão autorizada pela Portaria nº 20/2009). -Adv. JULIO APARECIDO BITTENCOURT.

37. RESCISÃO CONTRATUAL C/R.P ORD-864/2009-RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA x TATIANE DE AVEIRO ROSA- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 114,67 (cento e quatorze reais e sessenta e sete centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.164, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Escrivão o valor de R\$ 40,42 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; a Diligência do Sr.º Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,25 - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, ADYR RAITANI JUNIOR, RODRIGO AUGUSTO BRUNING e SWELLEN YANO DA SILVA.

38. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-979/2009-MARISOL INDUSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA e outros x PLASTIVAC IND E COM DE ACESSÓRIOS PLÁSTICOS LTDA- Intime-se a parte autora, para manifestar-se acerca das diligências retro realizadas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI e SERGIO CUNHA DA SILVA.

39. BUSCA E APREENSÃO-1282/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ODAIR JOSE DE LIMA-Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

40. BUSCA E APREENSÃO-1369/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x PAULO MARCELO ABUDE-Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0000102-38.2010.8.16.0038-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RAFAEL APARECIDO DA SILVA-Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e SERGIO SCHULZE.

42. EXECUÇÃO-0000228-88.2010.8.16.0038-CAIXA SEGURADORA S/A x MARCOS APARECIDO VIEIRA-Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0001228-26.2010.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x ANGELA MARIA GENOWSKI- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO.

44. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001473-37.2010.8.16.0038-J.S COMERCIO DE PNEUS LTDA x JOAO ALTAMIR BARBOSA-Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. ROSELAINE STOCK.

45. BUSCA E APREENSÃO-0001535-77.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOÃO CARLOS CACILHO-Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

46. BUSCA E APREENSÃO-0002636-52.2010.8.16.0038-BANCO VOLKSWAGEN S.A x CLAUDIO TOMCZYCK- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.57), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

47. BUSCA E APREENSÃO-0002699-77.2010.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANÇ. E INVEST. S/A x MARIZA APARECIDA ROZA- Intime-se a parte autora, para manifestar-se acerca das diligências retro realizadas. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

48. RESCISÃO DE CONTRATO ORDINARI-0003612-59.2010.8.16.0038-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x NERCY MARIA DE SOUZA-Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARCELO SZADKOSKI, ODACYR CARLOS PRIGOL, ANDRE MACIEL WANDSCHEER e ALISSON ANTHONY WANDSCHEER.

49. INVENTARIO-0003643-79.2010.8.16.0038-ISMAEL DA SILVA e outros x IOLANDA LUZIA DA SILVA-Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CLAUDIA RENATA ROCHA.

50. MONITORIA-0004598-13.2010.8.16.0038-MILL INDUSTRIA DE SERRAS LTDA e outro x ZANELATTO E CAMPOS LTDA-Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. MORGANIA ADOLFINA FRANCO.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0004652-76.2010.8.16.0038-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO ADENIR DE ALMEIDA- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 14,10 (quatorze reais e dez centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.115, ser recolhido através

de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), Escrivão o valor de R\$ 14,10 - unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e DANIELLE MADEIRA.

52. REINTEGRAÇÃO INDIRETA AO CARGO PÚBLICO-0005073-66.2010.8.16.0038-ANITA PAULISTA e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDRITUBA e outro- Intime-se a Requerida a apresentar em juízo todos os documentos em relação ao Sr. Nadir do Rocio de Souza, conforme fls. 202. -Adv. CAROLINE DIVENSI ROLIM, RAPHAEL MEXICO MARTINS e CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBURQUERQUE.

53. BUSCA E APREENSÃO-0006077-41.2010.8.16.0038-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ORLANDO BIBIANO BATISTA- Intime-se a parte autora, para manifestar-se acerca das diligências retro realizadas. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA.

54. ALVARA-0000633-90.2011.8.16.0038-ELZA DE SOUZA BERNADES e outro- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 188,09 (cento e oitenta e oito reais e nove centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.39, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 30,25 e Contador o valor de R\$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor; Escrivão o valor de R\$ 126,43 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R\$ 21,32. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DIOGO KASUGA JUNIOR e ADAUTO R. DA FONSECA.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0000672-87.2011.8.16.0038-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x GILMAR DA SILVA-Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. INGRID DE MATTOS, ENER PEDROLLO SODRE, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e GILSOMAR MENDES KRIEGER.

56. REINTEG POSSE P.E DANOS IMOVE-0000833-97.2011.8.16.0038-JOAO PEDRO MENDES DE PAULA x ANA RENATA GOES MACHADO- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. VALDEMAR MORAS e DEIZY CHRITINA VAZ.

57. HABILITACAO EM INVENTARIO-0001159-57.2011.8.16.0038-JULIANA TORRES MILANI x JOAO LUIZ CLEVE MACHADO (ESPOLIO)- Intime-se o Requerente a efetuar o pagamento das custas de expedição da carta de citação, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. JULIANA TORRES MILANI.

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0001514-67.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x WAGNER REIS DA SILVA- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI.

59. INTERDITO PROIBITÓRIO-0001983-16.2011.8.16.0038-MODO BATILTELLA REFLORESTAMENTO SA MOBASA x JOAO MARIA DE LIMA e outro- Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. EMMANUEL A O CARLOS.

60. BUSCA E APREENSÃO-0002038-64.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x FABIO MEIRA GONÇALVES-Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. EDUARDO JOSÉ FUMIS FÁRIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

61. BUSCA E APREENSÃO-0002042-04.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x SHEILA AQUINO DE AZEVEDO-Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. EDUARDO JOSÉ FUMIS FÁRIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

62. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002267-24.2011.8.16.0038-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL x NILTON SEBASTIAO BARRACA JUNIOR & CIA LTDA - ME e outro- Ao requerente, para que retire o Mandado junto a escritoria desta Vara e providencie sua distribuição junto ao Foro dirigido, consoante Provimento n.º 168 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO e IRA NEVES JARDIM.

63. BUSCA E APREENSÃO-0002720-19.2011.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x SIRLEI DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA FERREIRA CARVALHO- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls. 45), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

64. BUSCA E APREENSÃO-0003091-80.2011.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANÇ. E INVEST. S/A x BENEDITO BRAS FERMIANO- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.68), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

65. REVISAO CONTRATUAL-0003282-28.2011.8.16.0038-EDNEY KARGER x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ. E INVESTIMENTO- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ANDREIA DAMASCENO.

66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0003660-81.2011.8.16.0038-BANCO FIAT S/A x ROBERVAL APARECIDO DA SILVA- Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN.

67. BUSCA E APREENSÃO-0003708-40.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x VICENTE RODRIGUES DA SILVA- Intime-se a parte autora, para manifestar-se acerca das diligências retro realizadas. -Adv. FERNANDO JOSE GASPAS-.

68. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004424-67.2011.8.16.0038-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x VPC/SUL TECNOLOGIA AMBIENTAL E URBANISMO LTDA e outro-Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. VINICIUS SECAFEN MINGATI-.

69. BUSCA E APREENSÃO-0004507-83.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MAURO DREVECK-Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

70. RESCISAO DE CONTRATO SUMARIO-0004633-36.2011.8.16.0038-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x SUELI TEREZINHA CONERADO-Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL-.

71. BUSCA E APREENSÃO-0004716-52.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x EDILENE BRAGA DA SILVA-Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

72. BUSCA E APREENSÃO-0004736-43.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x LEANDRO MACIEL MELO DOS SANTOS-Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

73. TESTAMENTO-0004797-98.2011.8.16.0038-ANTONIO NOGUEIRA x AMELIA NEGRELI NOGUEIRA- Providência a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 278,80 (duzentos e setenta e oito reais e oitenta centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.21, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 30,25 e Contador o valor de R\$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor; Escrivão o valor de R\$ 217,14 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R\$ 21,32. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. LUIZ DIAS-.

74. BUSCA E APREENSÃO-0005203-22.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARTA TOMAZ ESTEVES-Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. SILVANA TORMEM-.

75. BUSCA E APREENSÃO-0005430-12.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x PATRICK JURCZYSHYN LEANDRO-Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

76. BUSCA E APREENSÃO-0005626-79.2011.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x MAGALI CRISTINA RODRIGUES DA CONCEICAO-Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

77. BUSCA E APREENSÃO-0006116-04.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x IZIDORO LUIZ DE JESUS- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.44), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

78. MONITORIA-0006322-18.2011.8.16.0038-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A x JOAO HENRIQUE PEREIRA- Providência, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 43,00 (quarenta e três reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.

79. RESOLUCAO DE CONTRATO-0006374-14.2011.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x SANDRA APARECIDA CATANEO DA SILVA-Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO BRAMBILA-.

80. BUSCA E APREENSÃO-0006784-72.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x CARLOS ALVES DE OLIVEIRA- Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. CRISTIAN MIGUEL-.

81. BUSCA E APREENSÃO-0007131-08.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ROBSON ARANDT- Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. SUELEN LOURENÇO GIMENES-.

82. USUCAPIAO-0007633-44.2011.8.16.0038-CERLI DE FATIMA CARDOSO x IDEFONSO CARDOSO- Subscritora da petição inicial, em 10 dias, deve assiná-la. Superada a questão acima, deve a autora emendar a petição inicial nos termos da decisão de fls.25-26. -Adv. GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA-.

83. MONITORIA-0000041-12.2012.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x MARIA ERNESTINA ASSUNCAO- Providência, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 43,00 (quarenta e três reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

84. MONITORIA-0000043-79.2012.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x CARLOS DE OLIVEIRA- Providência, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 43,00 (quarenta e três reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

85. MONITORIA-0000047-19.2012.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x WILLIAN DOS SANTOS RAMALHO- Providência, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 43,00 (quarenta e três reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

86. MONITORIA-0000057-63.2012.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x MARIA CRISTINA T. RODRIGUES- Providência, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 43,00 (quarenta e três reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

87. DESAPROPRIACAO-0000081-91.2012.8.16.0038-A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x WANDERLEY CLAUINO FAGUNDES E SM- Intime-se o Requerente a efetuar o pagamento das custas de expedição da carta precatória e ofício devendo ser recolhida através de guia disponível no site do TJ-PR. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

88. DESAPROPRIACAO-0000084-46.2012.8.16.0038-A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x WANDERLEY CLAUINO FAGUNDES E SM- Intime-se o requerente para efetuar o pagamento das custas de expedição da carta precatória e ofício devendo ser recolhida através de guias disponíveis no site do TJ-PR. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

89. BUSCA E APREENSÃO-0000191-90.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x SONIA MARIA DE SOUZA- Providência, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

90. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0000192-75.2012.8.16.0038-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EDSON ESCOBAR- Providência, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

91. MONITORIA-0000196-15.2012.8.16.0038-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ADRIANA MELO DE LIMA- Da peça preambular nota-se que o pedido está instruído por prova escrita de dívida representada por documentos acostados à inicial, demonstrando relação jurídica entre as partes, porém sem força executiva, conforme se depreende da inicial, sendo o presente procedimento o adequado (CPC, art. 1.102a). Assim sendo, com fundamento no artigo 1.002b, do Código de Processo Civil, recolhidas às taxas proceda-se a expedição de Carta Registrada, com prazo de quinze dias, nos termos pedidos na inicial, anotando-se que, caso haja cumprimento espontâneo, o réu ficará isento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do pedido. Consigne-se também que nesse prazo a ré poderá oferecer embargos e, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, o título executivo será constituído de pleno direito (CPC, art. 1.102c). Autorizo que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma prevista do § 2º, do artigo 172, do CPC. Intime-se. Providência, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 43,00 (quarenta e três reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

92. MONITORIA-0000198-82.2012.8.16.0038-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ADRIANO FRANCO DE OLIVEIRA- Da peça preambular nota-se que o pedido está instruído por prova escrita de dívida representada por documentos acostados à inicial, demonstrando relação jurídica entre as partes, porém sem força executiva, conforme se depreende da inicial, sendo o presente procedimento o adequado (CPC, art. 1.102a). Assim sendo, com fundamento no artigo 1.002b, do Código de Processo Civil, recolhidas às taxas proceda-se a expedição de Carta Registrada, com prazo de quinze dias, nos termos pedidos na inicial, anotando-se que, caso haja cumprimento espontâneo, o réu ficará isento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do pedido.

Consigne-se também que nesse prazo a ré poderá oferecer embargos e, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, o título executivo será constituído de pleno direito (CPC, art. 1.102c). Autorizo que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma prevista do § 2º, do artigo 172, do CPC. Intime-se. Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 43,00 (quarenta e três reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

93. MONITORIA-0000203-07.2012.8.16.0038-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x DAYANE RAFAELLE KUCHNIRQ- Da peça preambular nota-se que o pedido está instruído por prova escrita de dívida representada por documentos acostados à inicial, demonstrando relação jurídica entre as partes, porém sem força executiva, conforme se depreende da inicial, sendo o presente procedimento o adequado (CPC, art. 1.102a). Assim sendo, com fundamento no artigo 1.002b, do Código de Processo Civil, recolhidas às taxas proceda-se a expedição de Carta Registrada, com prazo de quinze dias, nos termos pedidos na inicial, anotando-se que, caso haja cumprimento espontâneo, o réu ficará isento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do pedido. Consigne-se também que nesse prazo a ré poderá oferecer embargos e, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, o título executivo será constituído de pleno direito (CPC, art. 1.102c). Autorizo que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma prevista do § 2º, do artigo 172, do CPC. Intime-se. Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 43,00 (quarenta e três reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

94. RESCISAO DE CONTRATO SUMARIO-0000241-19.2012.8.16.0038-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x ELZA FERREIRA GUIMARAES- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 43,00 (quarenta e três reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL-.

95. ORDINARIA-0000258-55.2012.8.16.0038-MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE x FAZTRANS DEPARTAMENTO DE TRANSITO DE FAZ R GRANDE- -Adv. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE-.

96. BUSCA E APREENSÃO-0000286-23.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x FABIANA RODRIGUES- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

97. ORDINARIA-0000287-08.2012.8.16.0038-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x JUSSARA MARIA DE ANDRADE TOZO - ME e outro- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 43,00 (quarenta e três reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

98. BUSCA E APREENSÃO-0000363-32.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x EVERTON LUIZ SCHENFELD- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

99. BUSCA E APREENSÃO-0000364-17.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

100. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0000574-68.2012.8.16.0038-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JN COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

101. BUSCA E APREENSÃO-0000618-87.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x HERIVELTON PEREIRA DOS SANTOS- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1).

(Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

102. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0000619-72.2012.8.16.0038-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x NOEMIA CAROL GUEDES GRIGOL- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA-.

103. BUSCA E APREENSÃO-0000633-56.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x FERNANDA FORTES- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

104. BUSCA E APREENSÃO-0000662-09.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x LAILA COSTE CRISTO- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

105. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0000705-43.2012.8.16.0038-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOAO FRANCISCO FRAGOSO- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

106. BUSCA E APREENSÃO-0000715-87.2012.8.16.0038-BV FINANCEIRA S/A x JOAO MARIA BOAVENTURA LEFFER- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

107. BUSCA E APREENSÃO-0000721-94.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x LUIGI GIACOMELI BASTOS- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 297,00 (duzentos e noventa e sete reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

108. BUSCA E APREENSÃO-0000764-31.2012.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x CATIA BELARMINO DE SOUZA- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

109. BUSCA E APREENSÃO-0000767-83.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x WILLIAN ANDRADE- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SUELEN LOURENÇO GIMENES-.

110. BUSCA E APREENSÃO-0000769-53.2012.8.16.0038-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO S/A x CYNTHIA STEFANY MAZZAROTTO- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SUELEN LOURENÇO GIMENES-.

111. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0000794-66.2012.8.16.0038-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x VALMIR JOSE OGNIBENE- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 297,00 (duzentos e noventa e sete reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

112. BUSCA E APREENSÃO-0000795-51.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x REGINALDO DA ROCHA PAEZ DE ALMEIDA-Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255,

Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

113. MANDADO DE SEGURANÇA-0000799-88.2012.8.16.0038-MARIA CRISTINA DE SOUZA x COLEGIO ESTADUAL DECIO DOSSI e outro- Defiro a gratuidade de justiça. Tendo em vista a ausência de recusa escrita e que o prazo para matrícula já se expirou, conforme informações de fls. 31/33, a análise da liminar fica prejudicada neste momento processual, podendo ser apreciada após a informações da autoridade coatora. Notifique-se a autoridade coatora para informações, no prazo de 10 dias, e comunique-se a Procuradoria do Estado, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após ao MP. Int. e dil. necessárias. -Adv. ANNIE OZGA RICARDO-.

114. HABILITACAO DE CREDITO-223/2001-HAMILTON MOSCIBROSKI x ADEBRAM INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - CNPJ N.º 72.365.703/0001-24-Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWS, LUIZ SALVADOR e MARCOS ALBERTO PICOLI-.

115. HABILITACAO DE CREDITO-206/2002-CLEUSA WOYCIECHOWSKI x MASSA FALIDA DA ADEBRAM-Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CLAUDIO VINICIOS VIEIRA MASSON, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWS, JANICE ANA PIENIAK, MARCOS ALBERTO PICOLLI e JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI-.

FAZENDA RIO GRANDE, 01 DE MARÇO DE 2012

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE FÓZ DO IGUAÇU - PARANÁ
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS
JUIZ (a) DR.(a) Guilherme Cubas Cesar
RELAÇÃO N.º 009/2012

001

Índice de Publicação ADVOGADO:

ADRIANA MARTINS DE FARIAS
ADRIANA STORMOSKI LARA
ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA
ADRIANO PAULO SCHERER
ALDO NERI DE VARGAS JUNIOR
ANELICE DE SAMPAIO
ANTONIO AMADEU PALAZZO
ARIALBA DO ROCIO CORDEIRO FREIRE
CARLOS HENRIQUE ROCHA
CARLOS R. ALBERTON
CLAUDINEI BELAFRONTI
DANIELLE RIBEIRO
DENER PAULO MARTINI
EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR
EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR
ELCILENE DA SILVA ROCHA
EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA
FRANCELE MARTINS BUSO RIBEIRO
FRANCIELE WOLF
GERALDO JOSE WIETZIKOSKI
GIOVANA CEZALLI MARTINS
GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ
IAN ANDERSON S. M. DE SOUZA
JAIRO MOURA
JANE ANITA GALLI DE ALMEIDA
KEYLA CRISTINA DA CRUZ
LEANDRO DE OLIVEIRA
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA
LOTTE RADOWITZ CAMPOS
LUCIANA HOFFMANN CECCHET
LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES
MARILIA ANTONIA DA SILVA
MARIO SERGIO KECHÉ GALICOLI
MIRIAN SAIOMARA ARAUJO KRAUSE
NEANDRO LUNARDI
NOSLEI DOMINGUES DINIZ
REGINALDO PICIUTO PALAZZO
ROBERTO CHIMANSKI

ROBILAN SUSSAI
SILVIO FERNANDO DE BARROS CORRÊA
THATIANA DE ARÊA LEÃO CANDIL
THIAGO SOMBRIO
VANESSA MANCINO
VANESSA MATHEUS S. DE OLIVEIRA
VANIA DI RAIMO
VINICIUS EDUARDO SÁVIO
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA

1- Investigação de Paternidade - 2066/2009 - C.V.G. x O.P.C. - . Intime-se a parte executada através do seu procurador para efetuar o pagamento do débito reclamado em fls. 070/071, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora e avaliação, no mesmo prazo deverá cumprir o despacho de fls. 065, sob pena de busca e apreensão. Adv. VINICIUS EDUARDO SÁVIO E REGINALDO PICIUTO PALAZZO.

2- Declaratória - 024/1997 - A.O.S. x F.G.F., M.F.F.R., L.E.F., L.E.F.P., D.F., R.F.S., V.F.S., M.C.F.M., F.F., J.F. e M.F.L. - . Recebo a apelação de fls. 0326/0335, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, intime-se o apelado para responder, querendo, no prazo de quinze dias. Adv. ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA.

3- Execução de Prestação Alimentícia - 604/2006 ap. aos autos 288/2004 - R.J.R. rep. p/ O.S.G. x V.R. - . Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, declinando se possui interesse na adjudicação da parte ideal penhorada, conquanto a informação prestada, no laudo de avaliação de que parcela foi alienada a terceiros, no prazo de dez dias. Adv. ROBILAN SUSSAI.

4- Ação Acidentária - 059/1991 - A.R.S. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Sobre o calculo atualizado, digam as partes, no prazo de cinco dias. Adv. JANE ANITA GALLI DE ALMEIDA.

5- Separação Judicial Litigiosa c/c Pedido Liminar de Fixação de Alimentos - 455/2002 - A.G.G.P. x R.P. - . Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 0194). Adv. CARLOS HENRIQUE ROCHA E VANESSA MATHEUS S. DE OLIVEIRA.

6- Investigação de Paternidade c/c Pedido Liminar de Alimentos Provisórios - 026/2004 - R.D.M.M. rep. p/ D.C.M.M. x J.S.C. - . Para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 0188/0189 (R\$ 1.096,96), no prazo de dez dias. Adv. GIOVANA CEZALLI MARTINS.

7- Conversão de Separação Judicial Consensual em Divórcio - 1839/2006 - G.M.L. e R.M.N. - . O pedido de fls. 023/026 deverá ser formulado em feito autônomo, com distribuição através do sistema Projudi. Adv. ANTONIO AMADEU PALAZZO.

8- Execução de Alimentos - 938/2005 - C.D.M. e A.C.M. rep. p/ S.A.R.M. x C.R.M. - . Inicialmente, esclareça à parte exequente a quitação noticiada em fls. 0136, no prazo de dez dias. Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR.

9- Execução de Prestação Alimentícia - 1959/2007 - D.B.S. rep. p/ S.M.S. x A.R.S. - . Manifeste-se a parte exequente sobre a penhora, declinando se possui interesse na adjudicação do veículo, no prazo de dez dias. Adv. EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA.
10- Medida Cautelar de Guarda - 963/2007 - M.T.S. e A.M.S. x S.A.R. - Vistos, revogo a liminar concedida e julgo improcedente a petição inicial ... Adv. FRANCELE MARTINS BUSO RIBEIRO.

11- Previdenciária Cumulada c/c Tutela Antecipada - 2421/2006 - J.G.A.B. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Ciência à parte requerente do documento de fls. 0185, pelo prazo de cinco dias. Adv. LOTTE RADOWITZ CAMPOS.

12- Embargos a Execução - 9751-51/2010 - Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) x D.L.S. - Vistos, acolho os embargos de declaração de fls. 062/063, no mais permanece a sentença lançada nos autos. Adv. LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES.

13 - Execução de Alimentos - 1551/2003 - A.C.S. rep. p/ M.V. x O.S. - Vistos, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito ... Adv. MIRIAN SAIOMARA ARAUJO KRAUSE.

14- Separação Judicial Litigiosa c/c Pedido de Fixação de Alimentos - 2296/2005 - W.R.B.F. x R.N.F. - . Manifeste-se a parte exequente, prestando informações sobre o cumprimento ou não pelo executado da obrigação, no prazo de dez dias. Adv. NEANDRO LUNARDI.

15- Execução de Título Judicial - 443/2005 - R.S.B. x H.D.B. - . Defiro o pedido de fls. 090 e suspendo o feito pelo prazo de seis meses. Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA.

16- Separação Consensual - 2021/2005 - C.A.G. e L.M.G. - . Designo audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 125, IV), para a data de 19 de abril de 2012, às 14:30 horas. Adv. DENER PAULO MARTINI.

17- Conversão em Divórcio - 357/2005 - E.M. e E.M. - . Manifeste-se a interessada, no prazo de dez dias. Adv. EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE.

18- Separação Judicial c/c Alimentos c/c Pedido Liminar - 131/2006 - L.R. x F.R. - . Ante a inércia da parte exequente suspendo o presente feito até a localização de bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte interessada. Adv. EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA.

19- Auxílio Acidente c/c Pedido de Tutela Antecipada - 1281/2000 - Z.M.C.C. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Ciência às partes do v. acordão. Adv. DANIELLE RIBEIRO.

20- Guarda e Responsabilidade c/c Pedido Liminar de Guarda Provisória - 446/2007 - D.S. x I.R.B. - . Emende a inicial, nos termos postulados pelo Ministério Público em fls. 043, no prazo de dez dias. Adv. ADRIANA MARTINS DE FARIAS.

21- Ordinária de Investigação de Paternidade c/c Alimentos Provisionais e Definitivos - 982/2001 - L.J.G. rep. p/ S.A.G. x L.L.S. - . Para que proceda o preparo das custas de fls. 0166/0167 (R\$ 1.257,89), no prazo de dez dias. Adv. NOSLEI DOMINGUES DINIZ.

22- Investigação de Paternidade c/c Alimentos - 1488/2005 - L.V.S. rep. p/ E.A.S. x F.M. - Vistos, julgo procedente o pedido inicial ... Adv. CARLOS R. ALBERTON.

23- Alteração de Guarda - 520/2008 - J.B.S. x M.A.P.F. - . Manifestem-se as partes sobre a regulamentação da guarda da adolescente em favor do requerente e a fixação de regime de visitas em benefício da requerida, no prazo de dez dias, no mesmo prazo diga se há interesse na elaboração da prova técnica. Adv. ARIALBA DO ROCIO CORDEIRO FREIRE.

24- Alimentos - 2783/2005 - J.P.M.D.P. rep. p/ S.F.P.M. x J.D.P. - . Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Adv. LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA.

25- Conversão de Separação em Divórcio - 378/1990 ap. aos autos 435/1996 - E.L.C. x L.B. - . Vistos, julgo procedente o pedido inicial ... Adv. EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR E ADRIANO PAULO SCHERER X MARILIA ANTONIA DA SILVA.

26- Execução de Prestação Alimentícia - 321/1997 - R.R.P. e outro rep. p/ C.D.J. x G.R.P. - . Suspendo o presente feito até localização de bens penhoráveis e determino ar remessa dos autos ao arquivo. Adv. LUCIANA HOFFMANN CECCHET.

27- Aposentadoria Por Invalidez Por Doença Acidentária c/c Cobrança de Diferenças de Parcelas Atrasadas -2713/2006 - M.S.D. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Vistos, julgo improcedente o pedido inicial ... Adv. GERALDO JOSE WIETZIKOSKI.

28- Separação Judicial Consensual - 123/1991 - A.S. e A.C.S. - . Vistos, homologo o acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 071/072 ... Adv. ANELICE DE SAMPAIO E IAN ANDERSON S. M. DE SOUZA.

29- Reconhecimento do Estabelecimento de União Estável c/c Dissolução de União Estável e Pensão Alimentícia - 302/2007 - D.B.C.S. x J.S.A. - . Indique a parte exequente bens passíveis de penhora, no prazo de dez dias. Adv. ROBERTO CHIMANSKI.

30- Ordinária de Restabelecimento de Benefício de Pensão Por Morte e Indenização de Verbas Atrasadas c/c Antecipação de Tutela - 2358/2006 - L.R.M. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Dê-se ciência a parte do calculo de fls. 0337. Adv. GUSTAVO OSVALDO DE LÉON FERRAZ E CLAUDINEI BELAFRONTA.

31- Alimentos - 329/2006 - M.Q.P. , M.Q.P. rep. p/ M.Q. x B.A.P. - . Vistos, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito ... Adv. KEYLA CRISTINA DA CRUZ X MARIO SERGIO KECHÉ GALICIONI.

32- Execução de Alimentos - 2406/2006 - D.A.B. rep. p/ F.S.C. x A.A.B. - . Vistos, julgo extinto o presente feito ... Adv. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA X ALDO NERI DE VARGAS JUNIOR.

33- Execução de Alimentos - 747/2004 - W.B.S.P. rep. p/ E.B.S.P. x O.V.P. - . Vistos, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito ... Adv. NOSLEI DOMINGUES DINIZ E THIAGO SOMBRIO X SILVIO FERNANDO DE BARROS CORRÊA.

34- Execução de Alimentos - 2205/2008 - L.A.L.S. x A.V.S. - . Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, no prazo de três dias, sob pena de penhora. Adv. FRANCIELE WOLF.

35- Execução de Alimentos - 4856-47/2010 - L.R.C. rep. p/ L.C.T.R. x A.A.C. - . Aos fins de evitar a prática de atos processuais inócuos com reiterados pedidos de suspensão, suspendo o presente feito até a localização do executado ou de bens penhoráveis e determino a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada.; Adv. THATIANA DE ARÊA LEÃO CANDIL.

36- Revisional de Pensão Alimentícia - 21025-12/2010 - A.H.M. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Vistos, julgo procedente o pedido inicial ... Adv. VANESSA MANCINO E VANIA DI RAIMO.

37- Execução de Pensão Alimentícia - 179/2004 - T.F.G. rep. p/ C.R.M. x F.G. - . Vistos, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito ... Adv. JAIRO MOURA E ELCILENE DA SILVA ROCHA.

38- Previdenciária - 426/2009 - R.A.B.F. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Vistos, julgo improcedente o pedido inicial ... Adv. ADRIANA STORMOSKI LARA.

Foz do Iguaçu, 06 de Março de 2012
Luciano Lopes das Graças
Portaria nº 043/2011

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE
QUADROS

RELAÇÃO N.º 39/2012 - 2ª VARA CIVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR DA SILVA 00005 000596/2005
ADENICIA DE SOUZA LIMA 00019 000398/2008
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA 00005 000596/2005
ALESSANDRA MIRIAM FRANCISCHETTI 00003 000279/2005
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00032 001572/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00030 001478/2009
ALSIDINEI DE OLIVEIRA 00027 001306/2009
00045 000322/2011

AMANDA GIMENES DE C. COUTINHO 00034 000063/2010
ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA 00056 001064/2011
ANADIR RUTE DOS SANTOS 00015 000041/2008
ANDREIA STRASSBURGER 00001 000156/1996
ANGELICA TATIANA TONIN 00007 000551/2006
ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO 00063 000065/2011
ANTONIO CARLOS S. KUHN 00049 000668/2011
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00058 001082/2011
BLAS GOMM FILHO 00045 000322/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00038 000630/2010
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI 00012 000841/2007
CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY 00046 000463/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00033 000027/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00035 000078/2010
CARLOS ERMINIO ALLIEVY 00023 000619/2008
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00016 000226/2008
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO 00006 000289/2006
CLAUDIO GILARDI BRITOS 00047 000517/2011
CLAUDIOMIR MARTINI 00028 001352/2009
CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS 00002 000783/2003
CLEVERTON LORDANI 00028 001352/2009
CÉZAR AUGUSTO TERRA 00030 001478/2009
DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATOS 00029 001417/2009
DELY DIAS DAS NEVES 00017 000278/2008
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 00037 000448/2010
EDSON MARCOS BRAZ 00001 000156/1996
ELAINE NOELI DESTRO 00011 000817/2007
ELIANA MARIA COLUSSO 00062 000747/2011
EMERSON CHIBIAQUI 00032 001572/2009
ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 00012 000841/2007
FABIANA NAWATE MIYATA 00037 000448/2010
FABRICIA ARFELLI MARTINI 00003 000279/2005
FERNANDA SALETE GUELLA 00043 000075/2011
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00063 000065/2011
FRANCIELE WOLF 00012 000841/2007
GILCEO JAIR KLEIN 00055 000944/2011
GLAUCIA MARIA ASCOLI 00019 000398/2008
GUILHERME DI LUCA 00022 000469/2008
00026 000915/2009
00056 001064/2011
GUILHERME MARTINS HOFFMANN 00023 000619/2008
HERICK PAVIN 00025 000841/2009
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00058 001082/2011
INDIA MARA MOURA TORRES 00025 000841/2009
00046 000463/2011
IVERALDO NEVES 00055 000944/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00007 000551/2006
JANAINA BAPTISTA TENTE 00032 001572/2009
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO 00003 000279/2005
JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA 00027 001306/2009
00045 000322/2011
JOEL FERNANDO GONCALVES 00039 000725/2010
JOHNNY PASIN 00002 000783/2003
JORGE LUIZ DE MELO 00040 000874/2010
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 00018 000337/2008
JOSE GILMAR DOS SANTOS 00061 000103/2012
JOSIANE BORGES PRADO 00005 000596/2005
JOSIMAR DINIZ 00038 000630/2010
JULIANE WOLF DI DOMENICO 00005 000596/2005
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00009 000442/2007
00010 000512/2007
00021 000418/2008
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER 91046281 00036 000121/2010
JUSILEI SOLEIDE MATICK 00004 000585/2005
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00054 000854/2011
KEILA CRISTINA LIMA 00027 001306/2009
00045 000322/2011
KELLY MARINA DE CAMPO 00051 000781/2011
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 00025 000841/2009
00046 000463/2011
KEYLA MONQUERO 00038 000630/2010
LEANDRO DE OLIVEIRA 00020 000407/2008
LUIS OGUEDES ZAMARIAN 00014 000021/2008
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00031 001569/2009
LUIZ ASSI 00037 000448/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00044 000192/2011
00048 000527/2011
00055 000944/2011
LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES 00032 001572/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00007 000551/2006
LUIZ PAULO DUARTE 00013 000901/2007
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00030 001478/2009
MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES 00047 000517/2011
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA 00014 000021/2008
00050 000692/2011
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00028 001352/2009
MARCIA MIGLIOLI DE CARVALHO HAUPTMAN 00041 001030/2010
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00012 000841/2007
MARCOS JOSE CHECHELAKY 00046 000463/2011
MARIA CLAUDIA RORATO 00018 000337/2008
MARIA LUCILIA GOMES 00014 000021/2008
00050 000692/2011
MARLEI ANDERSON DE ABREU 00052 000810/2011
MATHEUS CAPOANI MEINE 00019 000398/2008
MAURICIO DEFASSI 00002 000783/2003
MAURICIO KAVINSKI 00044 000192/2011
MICHELLY ALBERTI 00005 000596/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00012 000841/2007
00029 001417/2009

MIRELE ELOIZE NETZEL 00045 000322/2011
 MÁRCIA GESIANE DA SILVA 00024 000849/2008
 NEDI VALDI DAMIATI 00019 000398/2008
 NELIANE R H MUSSKOPF 00005 000596/2005
 ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA 00060 001355/2011
 PAMERA EMANUELE RIEGEL 00005 000596/2005
 PAULO ROBERTO FADEL 00037 000448/2010
 PERY DEL DUCA PEREIRA 00015 000041/2008
 POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS 00053 000812/2011
 PRISCILA GOMES BARBAO ROMERO 00027 001306/2009
 RAFAEL BARONI 00007 000551/2006
 REINALDO MIRICO ARONIS 00037 000448/2010
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00059 001337/2011
 RENATO MARTINS LOPES 00028 001352/2009
 RICARDO FELIPPI ARDANAZ 00057 001071/2011
 ROBERTA ESTEFAN MANNINO 00005 000596/2005
 ROBERTA PACHECO ANTUNES 00007 000551/2006
 ROBERTO GAVIÃO GONZAGA 00007 000551/2006
 ROBERTO JOSÉ DALPASQUALE BERTOLDO 00060 001355/2011
 RODRIGO PEREIRA MARTINS 00048 000527/2011
 ROGERIO LUIZ CHAMMA GOMES 00008 000384/2007
 ROMANO CAPPON JÚNIOR 00050 000692/2011
 RUBENS PRATES JR 00008 000384/2007
 RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTI 00043 000075/2011
 SADI MEINE 00019 000398/2008
 SANDRO GILBERT MARTINS 00019 000398/2008
 SERGIO SIMÃO DIAS 00023 000619/2008
 SILVIA ARRUDA GOMM 00045 000322/2011
 SORAIA MARTINS HOFFMANN 00017 000278/2008
 00023 000619/2008
 SUELI ROSA 00001 000156/1996
 SÉLIA PEREIRA DA ROCHA 00027 001306/2009
 00045 000322/2011
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 00035 000078/2010
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00054 000854/2011
 TATIANE A. LANGE 00040 000874/2010
 VALCÍO LUIZ FERRI 00042 001429/2010
 VANESSA MATHEUS SOARES 00016 000226/2008
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00007 000551/2006
 WANDERLEY FAZZOLO MACHADO 00013 000901/2007
 WELINGTON EDUARDO LUDKE 00053 000812/2011

1. CONSIGNAÇÃO DE ALUGUEL - 156/1996-JOSE OLAVO BATISTA FILHO e outros x PEDRO JACOB LAKUS - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. ANDREIA STRASSBURGER, EDSON MARCOS BRAZ e SUELI ROSA.
 2. RESCISÃO CONT. C/C REINT.DE POSSE - 783/2003 - 0010263-78.2003.8.16.0030- MARCIA IRENE SCHAFER x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Ao autor para promover a remessa do(s) ofício(s). Adv. CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS, MAURICIO DEFASSI e JOHNNY PASIN.
 3. DECLARAT. INEXIGI. CAMBIAL - 279/2005 - 0014387-36.2005.8.16.0030- ALI AHMAD MOHSEN x BMM INTERCONTINENTAL TRADING IMP. E EXP. LTDA - Promova o autor, a remessa das cartas de citação. Adv. JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO, ALESSANDRA MIRIAM FRANCISCHETTI e FABRICIA ARFELLI MARTINI.
 4. ALVARÁ JUDICIAL - 585/2005 - 0014478-29.2005.8.16.0030 -ESPOLIO DE ALOYSIO ALBERTO STUMPF NETO x O JUÍZO - Ao autor para promover a remessa do(s) ofício(s). Adv. JUSILEI SOLEIDE MATICK.
 5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 596/2005 - 0014580-51.2005.8.16.0030- CLOMVALDO LOPES BOSCO x BRASIL TELECOM S.A. - Ante a satisfação do débito, julgo extinto o presente processo com fulcro no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, desde já, faculto a Sra. Escrivã a proceder a execução do art. 585, VI do CPC. Adv. ADEMAR DA SILVA, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, MICHELLY ALBERTI, JULIANE WOLF DI DOMENICO, ROBERTA ESTEFAN MANNINO, JOSIANE BORGES PRADO, NELIANE R H MUSSKOPF e PAMERA EMANUELE RIEGEL.
 6. EXECUÇÃO - 289/2006 - 0015587-44.2006.8.16.0030 -ELIAS GABRIEL e outros x BANCO BANESTADO S/A - Ante a certidão de transito em julgado, ao exequente para que requeira o quê de direito. Adv. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO.
 7. DECLARATORIA C/C REPETICAO DE INDEBITO - 551/2006-PETROLINA BARSALA PEIXE e outros x BRASIL TELECOM S.A. - Acerca do julgamento do recurso, manifestem-se as partes requerendo o que entender de direito. Adv. ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTA PACHECO ANTUNES, ROBERTO GAVIÃO GONZAGA, RAFAEL BARONI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE.
 8. CAUTELAR -384/2007 - 0015684-10.2007.8.16.0030 -JOSE CARLOS SOARES x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Ao requerente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido de fls. 158/164. Adv. ROGERIO LUIZ CHAMMA GOMES e RUBENS PRATES JR.
 9. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 442/2007-BANCO ITAU S/A x EVANDRO VICENTE DE ARRUDA - Promova-se a retirada da CERTIDÃO requerida. Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.
 10. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 512/2007-BANCO ITAU S/A x JOEL GODOI - Promova-se o autor a retirada da CERTIDÃO requerida. Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 817/2007-ALI AHMAD AWAD x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ao autor, para em 05 (cinco) dias, promover o regular andamento do feito. Adv. ELAINE NOELI DESTRO.
 12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 841/2007 - 0014721-02.2007.8.16.0030 - SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS x MACUCO ECOAVENTURA E TURISMO LTDA - Ante o termo de penhora de fls. 289, às partes para requererem o quê de direito. Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI e FRANCIELE WOLF.
 13. INVENTARIO - 901/2007 - 0015518-75.2007.8.16.0030 -ALFREDO ALVINO CANHETE e outros x ESPOLIO DE SANTIAGO CANHETE e outro - Deferida a suspensão pelo prazo requerido (60 dias). Adv. LUIZ PAULO DUARTE e WANDERLEY FAZZOLO MACHADO.
 14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 21/2008 - 0015832-84.2008.8.16.0030- ASSIS MARIA DA SILVA x YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S C LTDA e outro - Ciência às partes acerca da decisão de fls. 198, na qual consta: Ao contador para atualização da planilha de débito. Expedição de alvará judicial em favor do exequente, referente o valor incontroverso. Indeferido o pedido do exequente de execução da verba honorária contrária, os valores deverão ser cobrados diretamente do cliente, já houve o pagamento a títulos de honorários de sucumbência. Adv. LUIS OGUEDES ZAMARIAN, MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS.
 15. EMBARGOS DE TERCEIRO - 41/2008-LAURI LUIZ ZARTH e outro x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA - Assiste razão o embargante, eis que houve omissão em relação ao benefício da justiça gratuita, assim, passa a constar na parte dispositiva da decisão de fls. 140/148, o seguinte: "Em face do deslinde e diante da sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, com fundamento no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, observando-se contudo, o disposto no art. 12 da Lei 1060/50". No mais, permanece a sentença, tal como lançada. Adv. PERY DEL DUCA PEREIRA e ANADIR RUTE DOS SANTOS.
 16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 226/2008 - 0015841-46.2008.8.16.0030 -ARTE TINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA x MORDIE NAGIB TARBINE - Manifeste-se o interessado sobre a negatividade da construção, bem como, sobre o prosseguimento do feito. Adv. CARLOS HENRIQUE ROCHA e VANESSA MATHEUS SOARES.
 17. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 278/2008 - 0010117-61.2008.8.16.0030- HISHAN FAKIH KADRY x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA - Às partes ante a certidão de fl. 279 que em suma: "CERTIFICADO e dou fé que, os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça e por esta Serventia foi procedido às devidas anotações em livro próprio. CERTIFICADO mais que, procedo à inclusão do presente feito na relação de publicação e prazo junto ao Diário da Justiça Eletrônico para o fim de proceder à intimação das partes interessadas ante o retorno dos autos para requererem o que de direito no prosseguimento do feito nos termos da Portaria nº 01/2009, artigo 1º item 8 (artigo 162, § 4º do CPC)". Adv. SORAIA MARTINS HOFFMANN e DELY DIAS DAS NEVES.
 18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 337/2008 - 0016121-17.2008.8.16.0030 -DALCIONES DE ALCANTARA x VALDETE DE FATIMA OLIVEIRA LEITE - Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias. Adv. JOSE CLAUDIO RORATO FILHO e MARIA CLAUDIA RORATO.
 19. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 398/2008 - 0015576-44.2008.8.16.0030 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x CLAUDIO NEUMANN - A lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita às questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo portanto, de designação de audiência de instrução e julgamento. Adv. GLAUCIA MARIA ASCOLI, ADENICIA DE SOUZA LIMA, SADI MEINE, NEDI VALDI DAMIATI, MATHEUS CAPOANI MEINE e SANDRO GILBERT MARTINS.
 20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 407/2008 - 0015173-75.2008.8.16.0030 -HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ALESSANDRA MORAES e outro - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 115. Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA.
 21. ACÃO DE DEPOSITO - 418/2008-BANCO ITAU S/A x ADELIR KEMPNER - Promova-se a retirada da CERTIDÃO requerida. Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.
 22. EXECUÇÃO - 469/2008 - 0015990-42.2008.8.16.0030 -PREMOLI E CIA LTDA - ME x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - À parte executada para que em 10 (dez) dias, efetue o pagamento dos valores remanescentes, sob pena de construção on line de valor. Adv. GUILHERME DI LUCA.
 23. ANULATÓRIA - (Ordinária) - 619/2008 - 0015753-08.2008.8.16.0030- PENTAGONO COMERCIO EXP. IMP. DE PRODS. MANUFATURADA x ESTADO DO PARANÁ - "Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada, nos termos do art. 475-J, § 6º do Código de Processo Civil." Adv. CARLOS ERMINIO ALLIEVY, GUILHERME MARTINS HOFFMANN, SORAIA MARTINS HOFFMANN e SERGIO SIMÃO DIAS.
 24. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 849/2008-CHEA KON CHIN x ISAIAS MENDES FERREIRA e outros - Os honorários, serão fixados ao final, sendo que a responsabilidade pelo pagamento será da parte sucumbida. À curadora nomeada para, no prazo legal, oferecer contestação, nem que seja por negativa geral. Adv. MÁRCIA GESIANE DA SILVA.
 25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -841/2009 - 0017661-66.2009.8.16.0030- IVETE PEDROLINA DE LIMA MONTEIRO x BANCO SANTANDER S/A - Indeferido o pedido formulado às fls. 76/77, eis que fosse efetuado o pagamento de custas processuais refere-se a parte requerida. No mais, faculto a Sra. escrivã a proceder

a execução das custas processuais na forma do art. 585, Vido CPC. Adv. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES e HERICK PAVIN.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 915/2009 - 0016735-85.2009.8.16.0030 - HELVIO MALGAREZI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Manifeste-se o interessado sobre a negatividade da construção, bem como, sobre o prosseguimento do feito. Adv. GUILHERME DI LUCA.

27. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - (Ordinária) - 1306/0016330-49.2009.8.16.0030 - LUIZ MADALENA x ORGANIZAÇÃO COMERCIAL E IMOBILIAR - IA TRIVELATTO LTDA - Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido (30 dias). Adv. ALSIDINEI DE OLIVEIRA, PRISCILA GOMES BARBA ROMERO, KEILA CRISTINA LIMA, SÉLIA PEREIRA DA ROCHA e JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA.

28. EMBARGOS DE DEVEDOR - 1352/2009 - 0017259-82.2009.8.16.0030 - PAULO HAN e outros x CECM - COMERCIO DO VESTUARIO COSTA OESTE DO PARANA - Processo-se o agravo, na forma retida, como determinado às fls. 135/137, sem efeito suspensivo. Ao agravado para responder, no prazo de 10 (dez) dias (art. 523, § 2º, CPC). Adv. RENATO MARTINS LOPES, CLAUDIOMIR MARTINI, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI.

29. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 1417/2009 - 0016267-24.2009.8.16.0030 - ROSANE CAMARGO DE LARA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - . Sentença fls. 120/125. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a requerida ao pagamento, érrifávor dos requerentes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) a Rosane Camargo de Lara e 25% (vinte e cinco por cento) a Gabriel de Lara Santos e a Renan Guder dos Santos, da indenização do Seguro Obrigatorio de Veículo Automotor (DPVAT), no valor de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente, pela media aritmetica do INPC e IGP DI, a partir do evento danoso (30.09.2009), incidindo, ainda, juros moratorios de 1,0% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c.c. ad. 161. parágrafo 1.º, do CTN). contados a partir da citação. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no ad. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do Código de Processo Civil. Adv. DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1478/2009 - 0015969-32.2009.8.16.0030 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x MAHMUD HASSAN ALBANDAR - Ao preparo das custas processuais no valor de R\$ 34,78. Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e CÉZAR AUGUSTO TERRA.

31. MONITORIA - 1569/2009 - 0016621-49.2009.8.16.0030- ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x TERESINHA PEREIRA FONTES - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA.

32. PRESTACAO DE CONTAS - 1572/2009 - 0017265-89.2009.8.16.0030- EMERSON CHIBIAQUI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Promova-se o levantamento do valor mencionado no alvará n.º 185/2012/AL, que se encontra à disposição no Banco do Brasil PAB-Fórum, pelo prazo de 90 (noventa) dias. No mais, à parte requerida para, em 30 (trinta) dias, prestar as contas na forma requerida na inicial. Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, EMERSON CHIBIAQUI, JANAINA BAPTISTA TENENTE e LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES.

33. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -27/2010 - 0000027-23.2010.8.16.0030 -HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JACIRA CARLOS - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN.

34. INVENTARIO - 63/2010 - 0000063-65.2010.8.16.0030 -SUELI ANTONIA GARDA x ESPOLIO DE ADAO MANOEL DA SILVA - Acerca do retorno da Carta Precatória, manifeste-se o autor. Adv. AMANDA GIMENES DE C. COUTINHO.

35. INDENIZACAO - 78/2010 - 0001583-60.2010.8.16.0030 -CDK TRANSPORTE TURISTICO LTDA x RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A - Indeferido o pedido de oficiar aos órgãos requeridos, pois a parte autora não comprovou a impossibilidade de obter diretamente, no referido órgão, os documentos que enetende necessários. Adv. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e TARCISIO ARAUJO KROETZ.

36. USUCAPIAO - 121/2010 - 0000121-68.2010.8.16.0030- ANTONIO AMBROSIO FERREIRA x SAO LUIZ CONDOMINIOS IMOBILIARIOS LTDA. - À parte autora para que acoste aos autos em 10 (dez) dias, planta e memorial descritivo do imóvel, elaborado por profissional capacitado, instuindo com devido ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), sob pena de indeferimento. Adv. JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 448/2010 - 0008418-64.2010.8.16.0030 -HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GILBERTO VIERA DO NASCIMENTO - Promova o pagamento das custas de avaliação, no valor de R\$ 510,42, junto ao Cartório do Distribuidor. Adv. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, REINALDO MIRCIO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL e FABIANA NAWATE MIYATA.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 630/2010 - 0012415-55.2010.8.16.0030 - NICHAELO OCCHI RAMOS DE SOUZA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Ante o termo de penhora às partes para requererem o que de direito. Adv. JOSIMAR DINIZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e KEYLA MONQUERO.

39. REINTEGRACAO DE POSSE - 725/2010 - 0014111-29.2010.8.16.0030 -AIDA INEZ CAZZOLA DE MARTINEZ e outro x HUGO LOBATO PRADO DE LIMA - A lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita às questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória,

prescindindo portanto, de designação de audiência de instrução e julgamento. Adv. JOEL FERNANDO GONCALVES.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -874/2010 - 0017400-67.2010.8.16.0030- BANCO ITAU S/A x BUCKER & ZAGO LTDA. e outro - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 66. Adv. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE A. LANGE.

41. INVENTARIO - ARROLAMENTO - 1030/2010 - 0020392-98.2010.8.16.0030 - VENINA DA SILVA MENGER e outros x ESPOLIO DE JOSÉ ARLINDO MENGER - Ao inventariante para que regularize os débitos constantes da certidão positiva de fl. 40. Adv. MARCIA MIGLIOLI DE CARVALHO HAUPTMAN.

42. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1429/2010 - 0029102-10.2010.8.16.0030- VITO AMELHO FERRI x SANDRA CRISTINA RODRIGUES - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. VALCIO LUIZ FERRI.

43. MONITORIA - 75/2011 - 0001893-32.2011.8.16.0030- TRANSPORTES MARVEL LTDA. x TRANSMATIC TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - Promova o pagamento das custas de avaliação, no valor de R\$ 195,99, junto ao Cartório do Distribuidor. Adv. RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTO e FERNANDA SALETE GUELLA.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 192/2011 - 0004946-21.2011.8.16.0030- BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARIA DO CARMO BADDINI TOBIAS e outro - Manifeste-se o interessado sobre a negatividade da construção, bem como, sobre o prosseguimento do feito. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

45. REVISIONAL DE CONTRATO - 322/2011 - 0008113-46.2011.8.16.0030 -JOAO GONÇALVES DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Recebo a apelação de fls. 257/265, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Adv. ALSIDINEI DE OLIVEIRA, SÉLIA PEREIRA DA ROCHA, JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA, KEILA CRISTINA LIMA, MIRELE ELOIZE NETZEL, SILVIA ARRUDA GOMM e BLAS GOMM FILHO.

46. PRESTACAO DE CONTAS - 463/2011 - 0011053-81.2011.8.16.0030 -VERA LUCIA IZABEL DE SOUZA KLAUCH x BANCO RURAL S/A - Processe-se o agravo, sem efeito suspensivo. Ao agravado para responder no prazo de 10 (dez) dias. Adv. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES, MARCOS JOSE CHECHELAKY e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY.

47. INDENIZACAO - 517/2011 - 0012507-96.2011.8.16.0030 -EDITORA PRIMEIRA LINHA LTDA x EMPREENDIMENTOS STAR MARAN LTDA. - PRIMEIRA LINHA REGIONAL - Ante a proposta de acordo protocolada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora. Adv. MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES e CLAUDIO GILARDI BRITOS.

48. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 527/2011 - 0012779-90.2011.8.16.0030 -MARIA DO CARMO BADDINI TOBIAS e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Ante a certidão de transito em julgado, ao exequente para que requeira o que de direito. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e RODRIGO PEREIRA MARTINS.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 668/2011 - 0015973-98.2011.8.16.0030 -DISTRIBUIDORA DE CONGELADOS PEIXEMAR LTDA x V. R. MORESCO E& CIA LTDA. - Manifeste-se o interessado sobre a negatividade da construção, bem como, sobre o prosseguimento do feito. Adv. ANTONIO CARLOS S. KUHN.

50. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 692/2011 - 0016383-59.2011.8.16.0030- BANCO BRADESCO S/A x MORESCO FRUTAS E VERDURAS LTDA - Ao requerente para em 10 (dez) dias, informar o valor atual do débito existente. Adv. MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS e ROMANO CAPPON JÚNIOR.

51. REVISIONAL DE CONTRATO - 781/2011 - 0018210-08.2011.8.16.0030 -JOSE CARLOS DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A - Ao signatário às fls. 72, para, em 05 (cinco) dias, subscrever a petição. Adv. KELLY MARINA DE CAMPO.

52. INVENTARIO - 810/2011 - 0018865-77.2011.8.16.0030 -MARIA APARECIDA VIANTE x JACIEL VIANTE - ESPOLIO - Manifestem-se em 10 (dez) dias, sobre as primeiras declarações. Adv. MARLEI ANDERSON DE ABREU.

53. DESPEJO C/C COBRANCA -812/2011 - 0018868-32.2011.8.16.0030 -OSMAR JOSE DA SILVA x ALCEU MARIANO - Tendo em vista que o acordo de fl. 26, apenas suspendeu o andamento do presente feito, não tendo efeito de sentença, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, informando se tem interesse na homologação do mesmo nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Adv. POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS e WELINGTON EDUARDO LUDKE.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 854/2011 - 0019858-23.2011.8.16.0030 -BANCO ITAU UNIBANCO S/A x KHAWANNY BIJUTERIAS LTDA. ME e outros - Ante a manifestação de fls. 41/42, ao autor para manifestar-se em 10 (dez) dias. Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI.

55. REVISIONAL DE CONTRATO - 944/2011 - 0021448-35.2011.8.16.0030- MIGUEL LOURENÇO x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Recebo a apelação de fls. 49/54, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Adv. GILCEO JAIR KLEIN, IVERALDO NEVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1064/2011 - 0024339-29.2011.8.16.0030- MILTON SERGIO SANTOS x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Decisão fls. 129/136. "(...)Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação interposta por Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, para afastar a multa prevista no art. 475-J do CPC. Tendo em vista que o exequente decaiu em parte mínima do pedido, condeno a executada ao pagamento das custas processuais e

honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, ante o exposto no art. 20, § 3,º alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil. Acerca da possibilidade de condenação em honorários em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, trago à colação o seguinte julgado:(...)" Advs. ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA e GUILHERME DI LUCA.

57. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1071/2011 - 0024661-49.2011.8.16.0030 -BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x INACIO CALONGA MESSA - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. RICARDO FELIPPI ARDANAZ.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1082/2011 - 0024872-85.2011.8.16.0030 -COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x THIAGO SILVANO PINTO - Tendo em vista que decorreu o prazo para pagamento, ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco, para penhora. Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.

59. AÇÃO DE DEPÓSITO - 1337/2011 - 0033488-49.2011.8.16.0030 -AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x VITALINA MAGALHÃES MACHADO RODRIGUES - Convertida a ação de busca e apreensão em depósito. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

60. REVISIONAL DE CONTRATO - 1355/2011 - 0033925-90.2011.8.16.0030 -WILLI WIRSCHKE x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ciente do agravo interposto, entretanto, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se o julgamento do agravo. Advs. ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA e ROBERTO JOSÉ DALPASQUALE BERTOLDO.

61. RESCISAO CONT. C/C REINT.DE POSSE - 103/2012 - 0001746-69.2012.8.16.0030 -COHAFRONTA - COOP. HABITACIONAL DA FRONTEIRA x JOSE MARTINS FILHO - Indeferido o pedido de assistência Judiciária Gratuita. Assim, considerando que a requerente, por ser cooperativa, não se trata de entidade beneficiária sem fins lucrativos, à autora para, em 30 (trinta) dias, efetuar o preparo sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. JOSÉ GILMAR DOS SANTOS.

62. EXECUÇÃO FISCAL - 747/2011 - 0026335-62.2011.8.16.0030 -FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x EDMUNDO CEZAR RIQUELME e outro - Decisão fls. 51/52. Acolhida a nomeação à penhora referente ao imóvel descrito às fls. 11/13. Adv. ELIANA MARIA COLUSSO.

63. CARTA PRECATÓRIA - 65/2011 - 0011870-48.2011.8.16.0030 -Oriundo da Comarca de 23 V. C. COM. CURITIBA - PR - CESAR MACEDO x JOÃO LAERTE DE SOUZA - Ao signatário às fls. 20/21, para, em 05 (cinco) dias, subscrever a petição. Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT e ANELMO JOÃO BERNARTT FILHO.

FOZ DO IGUAÇU, 06 de Março de 2012
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE
QUADROS

RELAÇÃO N.º 37/2012 - 2ª VARA CIVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER WANDEMBERG RABELO 00068 000222/2011
ADENICIA DE SOUZA LIMA 00002 000725/1996
00031 000254/2009
ADILSON JOSE DE MELO 00097 001365/2011
ADILSON MORGADO 00024 000737/2008
ADRIANO CANELLI 00091 001249/2011
ADRIENI GOMES FERREIRA YASSINE 00046 000227/2010
AFONSO MARANGONI JUNIOR 00028 000161/2009
ALANE RODRIGUES DA SILVA 00049 000354/2010
ALDAMIARA G. DE ALMEIDA AFFORNALLI 00019 000250/2008
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00035 000545/2009
00083 001017/2011
ALEXANDRE BATISTA VICENTIM 00003 000213/1999
ALEXANDRE DOS SANTOS 00089 001174/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00078 000813/2011
ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO 00010 000382/2007
AMELIA L. F. BIASONE FERNANDEZ 00100 000078/2012
ANA LUCIA FRANCA 00055 001048/2010
ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI 00034 000528/2009
ANDERSON ALEX VANONI 00105 000079/2011
ANDERSON RENY HECK 00011 000475/2007
00057 001109/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 00003 000213/1999
ANDRE LUIZ DA SILVA 00085 001053/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00069 000289/2011
ANTONIO AMADEU PALAZZO 00030 000211/2009

ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00003 000213/1999
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00003 000213/1999
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS 00023 000730/2008
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00036 000695/2009
00088 001167/2011
ANTONIO LU 00056 001065/2010
ARACELY DE SOUZA 00063 000043/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00029 000166/2009
00058 001208/2010
00077 000627/2011
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI 00052 000525/2010
BRUNO ROCKENBACH FERREIRA 00095 001357/2011
00106 000653/2011
BRUNO RODRIGO LICHTNOW 00085 001053/2011
CAETANO FERREIRA FILHO 00073 000414/2011
CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL 00101 000144/2007
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00059 001216/2010
CARLA ROSANE REZENDE DE OLIVEIRA 00036 000695/2009
CARLOS AUGUSTO CREMA 00043 000129/2010
CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA 00022 000613/2008
CARLOS EDUARDO ORTEGA 00104 000316/2010
CARLOS ERMINIO ALLIEVY 00001 000457/1989
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00092 001287/2011
CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS 00003 000213/1999
CAROLINE BARBOSA PEREIRA 00092 001287/2011
CELSO TOCHETTO 00002 000725/1996
CERINO LORENZETTI 00102 000212/2007
CLAUDIOMIR MARTINI 00014 000781/2007
CLEVERTON LORDANI 00025 001104/2008
00045 000204/2010
00060 001281/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00093 001293/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00024 000737/2008
DANIEL BATISTA DA SILVA 00004 000324/2001
DANIELA ALVES CHOSSANI 00057 001109/2010
DANIELA GASPEROTO PAGONCELLI 00061 001436/2010
DANIELE COSTA 00019 000250/2008
DANIELE DAGORT 00042 000075/2010
DANIELE RIBEIRO COSTA 00035 000545/2009
00045 000204/2010
DANIELLE RIBEIRO 00014 000781/2007
00042 000075/2010
00105 000079/2011
DAVID HERMES DEPINE 00105 000079/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 00087 001126/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00071 000401/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00018 000052/2008
ELIZANGELA LAZARETTI 00019 000250/2008
EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA 00061 001436/2010
EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO 00091 001249/2011
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00026 001112/2008
FABIANA CALDEIRA CARBONI 00065 000101/2011
FELIPE TURNES FERRARINI 00055 001048/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00059 001216/2010
FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA 00075 000536/2011
GERALDO MARTIN OVANDO TALAVERA 00009 000489/2005
GIANIZE GALEANO 00038 001523/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 00093 001293/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 00024 000737/2008
GIOVANA CHISTIE FAVORETTO 00029 000166/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00058 001208/2010
GLACI ELZA ISHIKAWA 00039 001546/2009
GUILHERME DI LUCA 00035 000545/2009
00037 001373/2009
GUILHERME GRUMMT WOLF 00104 000316/2010
GUILHERME MARTINS HOFFMANN 00001 000457/1989
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 00072 000410/2011
HERICK PAVIN 00010 000382/2007
HYON JIN CHOI 00086 001060/2011
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00081 000919/2011
00088 001167/2011
IGOR RAFAEL MAYER 00024 000737/2008
IJAIR VAMERLATTI 00016 000916/2007
INDIA MARA MOURA TORRES 00061 001436/2010
00089 001174/2011
00090 001199/2011
ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA 00031 000254/2009
IVERALDO NEVES 00096 001360/2011
JAAFAR AHMAD BARAKAT 00004 000324/2001
JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO 00061 001436/2010
JAIME ANDRE SCHLOGEL 00094 001349/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00027 000127/2009
00032 000357/2009
JANAINA BAPTISTA TENTE 00035 000545/2009
JANAINA ROVARIS 00003 000213/1999
JANETE GUDER VACHANSKY 00051 000488/2010
JEFFERSON FOSQUIERA 00103 000320/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00024 000737/2008
JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR 00072 000410/2011
JOHNNY PASIN 00020 000378/2008
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00021 000471/2008
JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO 00072 000410/2011
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO 00073 000414/2011
JOSE FERNANDO VIALLE 00075 000536/2011
00080 000886/2011
JOSE GUILHERME ZOBOLI 00056 001065/2010
JOSE RICARDO FIEDLER FILHO 00001 000457/1989
JOSE RICARDO KUHN 00001 000457/1989
JOSIANE BORGES PRADO 00013 000764/2007

JOSIMAR DINIZ 00094 001349/2011
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00021 000471/2008
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00015 000878/2007
 00017 000930/2007
 00060 001281/2010
 00064 000089/2011
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00006 000173/2004
 JULIO CESAR DALMOLIN 00027 000127/2009
 JUSILEI SOLEIDE MATTICK 00041 000050/2010
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00005 000162/2004
 00082 000956/2011
 KATYULA MARIA CIMA PONTES 00099 001393/2011
 KEIDI ROZE CIMA PONTES 00099 001393/2011
 KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 00061 001436/2010
 00089 001174/2011
 00090 001199/2011
 KEYLA MONQUERO 00058 001208/2010
 LEANDRO DE OLIVEIRA 00038 001523/2009
 00049 000354/2010
 LEANDRO DE QUADROS 00006 000173/2004
 LEONARDO CORREA LUGON 00025 001104/2008
 LILIAN BATISTA DE LIMA 00083 001017/2011
 LILIAN VERIDIANE DA SILVA 00060 001281/2010
 LINDA BRASAO DA FONSECA 00007 000008/2005
 LUCIANA SILVA MORAES PASQUAL 00051 000488/2010
 LUCIANE DE CARVALHO 00074 000450/2011
 LUIS FERNANDO DIETRICH 00010 000382/2007
 LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS 00076 000584/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00003 000213/1999
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00040 001604/2009
 00069 000289/2011
 LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS 00047 000294/2010
 MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES 00013 000764/2007
 MARCELO PINTO SANCANDI 00012 000745/2007
 MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00008 000311/2005
 00025 001104/2008
 00045 000204/2010
 00060 001281/2010
 MARCIA L. GUND 00027 000127/2009
 00032 000357/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00071 000401/2011
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 00102 000212/2007
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 00102 000212/2007
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00029 000166/2009
 00058 001208/2010
 00077 000627/2011
 MARCONI FREIRE F. GOMES 00022 000613/2008
 MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00019 000250/2008
 MARIA LUCIA GOMES 00044 000137/2010
 MARIANE MENEGAZZO 00035 000545/2009
 MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 00034 000528/2009
 MAURICIO DEFASSI 00020 000378/2008
 MICHELE DAGORT 00042 000075/2010
 MICHELLY ALBERTI 00013 000764/2007
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00074 000450/2011
 MIRNA LUCHMANN 00024 000737/2008
 MUNIR KASSEM HAMDAN 00047 000294/2010
 MÁRCIA GESIANE DA SILVA 00060 001281/2010
 NAYANE GUASTALA 00023 000730/2008
 NEANDRO LUNARDI 00073 000414/2011
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO 00030 000211/2009
 00038 001523/2009
 OSLI DE SOUZA MACHADO 00004 000324/2001
 00054 000790/2010
 PABLO JOSE BARROS LOPES 00089 001174/2011
 PATRICIA TRENTO 00028 000161/2009
 PAULA A. FERNANDEZ BUSTAMANTE 00051 000488/2010
 PAULO AUGUSTO GERON 00051 000488/2010
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 00072 000410/2011
 PRISCILA LINI 00019 000250/2008
 RAFAELA DENES VIALLE 00075 000536/2011
 RAMON JOAO CORREA 00067 000201/2011
 REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00023 000730/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 00053 000700/2010
 RENATA FERREIRA COSTA GREGO 00086 001060/2011
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00048 000330/2010
 00050 000383/2010
 00066 000171/2011
 00079 000866/2011
 00084 001018/2011
 00098 001373/2011
 RENATO TORINO 00055 001048/2010
 RICARDO ZAMPIER 00002 000725/1996
 ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO 00051 000488/2010
 ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO 00051 000488/2010
 RODRIGO GUIMARAES 00051 000488/2010
 RODRIGO TESSER 00072 000410/2011
 ROQUE SUTIL 00091 001249/2011
 ROSEMERI SIMON BERNARDI 00067 000201/2011
 SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO 00018 000052/2008
 SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO 00062 001446/2010
 SANDRO LUIZ WERLANG 00072 000410/2011
 SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 00072 000410/2011
 SATURNINO GAZOLA DINIZ 00003 000213/1999
 SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO 00051 000488/2010
 SAVINE MERTIG MARTINS PRADO 00037 001373/2009
 SERGIO SIMÃO DIAS 00102 000212/2007
 SILVANA ZAVODIN VANZ 00080 000886/2011
 SILVIA ANTRIANE CAPELETTI NOGIRI 00070 000342/2011

SILVIO RORATTO 00033 000455/2009
 SIMONE APARECIDA DOS REIS DIAS 00074 000450/2011
 SIMONE MARCON FICAGNA 00081 000919/2011
 SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS 00004 000324/2001
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00005 000162/2004
 THIAGO SOMBRIO 00043 000129/2010
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00026 001112/2008
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00078 000813/2011
 VANESSA PANINI 00054 000790/2010
 WAGNER DE OLIVEIRA PIRES 00079 000866/2011
 WAGNER RIAL CERCA 00031 000254/2009
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR 00002 000725/1996
 WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00011 000475/2007
 00057 001109/2010
 WILLY COSTA DOLINSKI 00031 000254/2009

1. RESCISAO CONTRATUAL - 457/1989-VEN KWEI LIM YAN E MARIA DO PERPETUO SOCORRO LIM x MENO RUCKER E GELSI KOTHER RUCKER - Decisão de fls. 896/897. (...) Ex positis, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos de declaração Adv. CARLOS ERMINIO ALLIEVY, GUILHERME MARTINS HOFFMANN, JOSE RICARDO KUHN e JOSE RICARDO FIEDLER FILHO.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 725/1996 - 0002740-59.1996.8.16.0030-JOSE ADAO SOARES e outro x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e outro - Às partes ante o despacho proferido Às fl. 509 item 2 que em suma: "Assim, à contadoria para atualização, após, expeça-se o necessário precatório requisitório de natureza alimentar". Ainda, manifestem-se as partes ante a atualização do cálculo elaborado pelo Contador Judicial de fls. 510/512. Adv. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, RICARDO ZAMPIER, CELSO TOCHETTO e AGENICIA DE SOUZA LIMA.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 213/1999 - 0004799-15.1999.8.16.0030-BANCO BANDEIRANTES S/A x JOAO BATISTA - Deferido o pedido de fl. 70/76, para determinar o levantamento da construção sobre o valor da conta bancária de João Batista, indicada às fls. 69. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, JANAINA ROVARIS, CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ALEXANDRE BATISTA VICENTIM e SATURNINO GAZOLA DINIZ.
4. EXECUCAO P/ QUANTIA CERTA - 324/2001 - 0006330-68.2001.8.16.0030-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MOHAMAD IBRAHIM BARAKAT - 1. A parte executada, em manifestação às fls. 264, alega a ocorrência de litispendência entre este feito e os autos n.º 615/2009. 2. Acerca da litispendência, dispõe o art. 301, § 1º, 2.º e 3.º, do CPC: Art.301.(...) § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. dada pela Lei n.º 5.925, de 1.º.10.1973) § 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (Redação dada pela Lei n.º 5.925. de .1973 § 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. 3. Pois bem, analisando os autos, verifica-se que a presente execução tem por objeto a sentença proferida nos autos n.º 497/2000, que determinou a restituição, aos cofres públicos, de valores indevidos recebidos pelos Vereadores de Foz do Iguaçu no período de janeiro à abril de 1997, tendo por valor original a importância de R\$ 12.911,44. 4. O pedido de Cumprimento de Sentença, autuado sob n.º 615/2009, por sua vez, tem como objeto a sentença condenatória proferida nos autos de Ação Civil Pública n.º 317/1998, que condenou a restituição de valores indevidos recebidos pelos Vereadores de Foz do Iguaçu no período de fevereiro de 1995 a dezembro, tendo por valor original a importância de R\$ 334.142,98. 5. Assim, nota-se claramente que os pedidos são por isso, não merece acolhimento a alegação de litispendência levantada pelo executado. Adv. OSLI DE SOUZA MACHADO, JAAFAR AHMAD BARAKAT, SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS e DANIEL BATISTA DA SILVA.
5. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - (Ordinária) -162/2004 - 0012115-06.2004.8.16.0030 -PLINIO LOPES RIBEIRO x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 173/2004 - 0012049-26.2004.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x NEUSA JEANETTE SARPI - Manifeste-se o autor acerca das informações prestadas. Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS.
7. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 8/2005 - 0010818-27.2005.8.16.0030 -FUTURENET TELECOMUNICACOES INFORMATICA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se acerca do julgamento do v. acórdão para que requeira o que entender de direito. Adv. LINDA BRASAO DA FONSECA.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 311/2005 - 0014727-77.2005.8.16.0030- CECM - COMERCIO DO VESTUARIO COSTA OESTE DO PARANA x PEDRO FERNANDO KASPER e outro - Tendo em vista a decisão proferida nos autos de embargos, à parte autora para que promova a citação do executado. Adv. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA.
9. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 489/2005-PRODOG PET SHOP - EPP x GL ACESSORIOS DIFERENCIADOS LTDA e outro - Ciência ao procurador da parte autora, de que seu constituinte está sendo intimado pessoalmente a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Adv. GERALDO MARTIN OVANDO TALAVERA.
10. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 382/2007-DELZA MOTA FERNANDES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - 1. Ante a concordância do executado e inércia da exequente, homologo fo cálculo de fls. 224/225. 2. Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores referentes, na forma requerida pelo executado às 227. 3. No mais, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil julgo extinta a

presente execução movida por Deiza Mota Fernandes contra BANCO SANTAN DER S/A.

Adv. ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO, LUIS FERNANDO DIETRICH e HERICK PAVIN.

11. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 475/2007-FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY x MARINO GARCIA - Promova-se o pagamento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e ANDERSON RENEY HECK.

12. DECLARACAO DE AUSECIA - 745/2007 - 0015531-74.2007.8.16.0030 - MARLENE CORREIA HESING x DEONILDO ANTUNES CORREA - Manifeste-se o autor acerca das informações prestadas. Adv. MARCELO PINTO SANCANDI.

13. DECLARATÓRIA (Ordinária) - 764/2007 - 0015350-73.2007.8.16.0030 - MARIO ROBERTO OLIVEIRA LEITE x BRASIL TELECOM S.A. - Ante a satisfação do débito, julgo extinto o presente processo com fulcro no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, desde já, faculto a Sra. Escrivã a proceder a execução das custas na forma do art. 585, VI do CPC. Adv. MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES, MICHELLY ALBERTI e JOSIANE BORGES PRADO.

14. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 781/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x AHMAD ALI OSMAN & FILHOS LTDA. - Ante a inércia do executado, aplico-lhe multa de 10% sobre o valor atualizado da execução. No mais, ao exequente para que requeira o quê entender de direito. Adv. DANIELLE RIBEIRO e CLAUDIOMIR MARTINI.

15. AÇÃO DE DEPOSITO - 878/2007-BANCO ITAU S/A x REINALDO CASTRO - Concedo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias ao requerente do pedido de desarquivamento. Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

16. MANDADO DE SEGURANÇA - 916/2007-CAMILLA ALMADA DA SIQUEIRA e outros x PRES. COMISSAO DE CONCURSO PODER LEGISLATIVO STA T - autoridade coatora para que informe se deu integral cumprimento a decisão de fls. 189/190. Adv. JAIR VAMERLATTI.

17. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 930/2007-BANCO ITAU S/A x LUCIA HELENA COLMAN RIBEIRO - Concedo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias ao requerente do pedido de desarquivamento. Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

18. REVISIONAL - 52/2008 - 0015388-51.2008.8.16.0030 - KAZUMI NEMOTO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Nos termos do art. 475-J, do CPC, ao executado para em 15 (quinze) dias, efetuar o cumprimento da condenação fixada nestes autos, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento). Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO.

19. USUCAPIO - 250/2008 - 0016630-11.2009.8.16.0030 - SILVIA DE FATIMA FALCAO x VITALINO JULIO STELLA e outros - Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando com objetividade e precisão os fatos que pretendem demonstrar através de cada modalidade probatória. Adv. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, PRISCILA LINI, ALDAMIRA G. DE ALMEIDA AFFORNALLI, DANIELE COSTA e ELIZANGELA LAZARETTI.

20. MONITORIA - 378/2008 - 0014905-21.2008.8.16.0030 - GALVONOX - FUNILARIA E SERRALHERIA LTDA x GISLAINE GOMES VIEIRA - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 132. Adv. MAURICIO DEFASSI e JOHNNY PASIN.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 471/2008 - 0015190-14.2008.8.16.0030 - JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e outro x MARIA HELENA ALVES DA SILVA e outros - Preliminarmente, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informe a localização dos veículos bloqueados através do Detran/PR às fls. 157/162. Adv. JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA.

22. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 613/2008 - 0016195-71.2008.8.16.0030 - FOMENTO SERVICOS S/C LTDA x CLAUDIA REGINA GOMES - ME e outros - Determino a suspensão do feito, sine die, o que faço com fulcro no art. 791, III, do CPC. Os autos deverão aguardar, no arquivo, manifestação da parte interessada. Adv. CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA e MARCONI FREIRE F. GOMES.

23. DECLARATORIA DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO (Sum.) - 730/2008 - 0014714-73.2008.8.16.0030 - SATELITAL TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA. x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - Defiro a suspensão do feito, sine die, o que faço com fulcro no art. 791, III, do CPC. Os autos deverão aguardar, no arquivo, manifestação da parte interessada. Adv. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO e NAYANE GUASTALA.

24. AÇÃO DE DEPOSITO - 737/2008 - 0014826-42.2008.8.16.0030 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA - FUNDO AMÉRICA x ROVANI GESING - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 96. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA, ADILSON MORGADO, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, IGOR RAFAEL MAYER e MIRNA LUCHMANN.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1104/2008 - 0015202-28.2008.8.16.0030 - CECM - COMERCIO DE VESTUARIO DA COSTA OESTE DO EST x PAULO GILMAR BUENO e outro - intimação do exequente quanto a certidão: Certifico e dou fé que, incluo os presentes autos para publicação via Diário Eletrônico da Justiça, para intimação da parte exequente, para que o mesmo indique o endereço do executado Paulo Gilmar Bueno, a fim de que seja procedida a penhora do veículo bloqueado via Renajud. Adv. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI e LEONARDO CORREA LUGON.

26. AÇÃO DE DEPOSITO - 1112/2008 - 0016019-92.2008.8.16.0030 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FLAVIO ARZAMENDIA - Tendo em vista a petição de fls. 91, verifica-se que o autor não tem mais interesse no prosseguimento do processo. Do exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito,

com fundamento no art. 267, VII, do Código de Processo Civil. Custa pelo desistente. Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSO.

27. PRESTACAO DE CONTAS - 127/2009 - 0016889-06.2009.8.16.0030 - ROBERTO A. BUSATO e outro x ORLANDO HERBERT TRENTINI & CIA LTDA - Nos termos do art. 475-J, do CPC, ao executado para em 15 (quinze) dias, efetuar o cumprimento da condenação fixada nestes autos, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento). Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.

28. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 161/2009 - 0016367-76.2009.8.16.0030 - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ALPHEU PHIERRO DE LIMA CHANORRO - Defiro o pedido de vistas dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Adv. AFONSO MARANGONI JUNIOR e PATRICIA TRENTO.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 166/2009 - 0016234-34.2009.8.16.0030 - BANCO ITAU S/A x EDSON MORO DA SILVA - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 77/v. Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHISTIE FAVORETTO.

30. INVENTARIO - 211/2009 - 0017873-87.2009.8.16.0030 - IRACI MACHINSKI x ESPOLIO DE PAULO MACHINSKI - À inventariante para, em 10 (dez) dias, juntare certidão negativa de tributos federais, referente aos bens do espólio e suas rendas. Adv. ANTONIO AMADEU PALAZZO e NILTON LUIZ ANDRASCHKO.

31. INDENIZACAO - 254/2009 - 0016375-53.2009.8.16.0030 - MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x TEREZA APARECIDA BASTO e outro - Em face ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar os requeridos Tereza Aparecida Basta e João Correia de Lima ao pagamento de indenização ao autor, na importância de R\$ 1.471,49 (mil. quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e nove centavos), corrigida monetariamente pela média aritmética do IGP-DI/INPC a partir da data do ajuizamento do pedido e com a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do evento danoso (1 5.06.2008 - súmula 54/STJ). Condeno, ainda, os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tanto ao procurador do autor, como ao curador nomeada, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Adv. WILLY COSTA DOLINSKI, ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRAR, ADENICIA DE SOUZA LIMA e WAGNER RIAL CERCA.

32. CAUTELAR INOMINADA - 357/2009 - 0016206-66.2009.8.16.0030 - NAIPI OPERADORA DE TURISMO LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Ciência acerca da autorização pelo M.M. Juiz em proceder a execução das custas processuais, na forma do art. 585, inc. VI, do CPC. Adv. MARCIA L. GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING.

33. IND. P/ DANOS MAT. E MORAIS (ordinário) - 455/2009 - 0016199-74.2009.8.16.0030 - MICHAEL ALEXANDRE DA SILVA x BELONI MARIA ARALDI - Ao preparo das custas processuais no valor de R\$ 47,00. Adv. SILVIO RORATTO.

34. DECLARATÓRIA (Ordinária) - 528/2009-SOCZEK & SOCZEK LTDA.-ME x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - Acerca do laudo pericial apresentado, à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerere o que for de direito. Adv. ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI e MARIO ESPEDITO OSTROVSKI.

35. RESTITUICAO - 545/2009 - 0018166-57.2009.8.16.0030- JOANITA NEVES DA SILVA ROCHA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Decisão fls. 689/690. (...) Isto posto, INDEFIRO os presentes embargos de declaração. Recebo a apelação de fls. 00 e 00, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Adv. JANAINA BAPTISTA TENETE, MARIANE MENEGAZZO, DANIELE RIBEIRO COSTA, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e GUILHERME DI LUCA.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 695/2009 - 0016914-19.2009.8.16.0030 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x SERGIO TEXEIRA - Decisão fls. 104/106. (...) Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade ora interposta, declarando a nulidade da citação editalícia do executado Sergio Teixeira. Adv. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e CARLA ROSANE REZENDE DE OLIVEIRA.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1373/2009 - 0015819-51.2009.8.16.0030 - ULISSES MONTEIRO CARDOSO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Decisão fls. 196/204. (...) Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE à impugnação interposta por Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, para afastar a multa prevista no art. 475-J do CPC. Tendo em vista que o exequente decaiu em parte mínima do pedido, condeno a executada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, ante o exposto no art. 20, § 3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil. Acerca da possibilidade de condenação em honorários em sede de impugnação ao cumprimento do sentença, trago à colação o seguinte julgado: (...) Adv. SAVINE MERTIG MARTINS PRADO e GUILHERME DI LUCA.

38. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1523/2009 - 0016618-94.2009.8.16.0030 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VALDEMAR FERNANDES DA CRUZ - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. NILTON LUIZ ANDRASCHKO, GIANIZE GALEANO e LEANDRO DE OLIVEIRA.

39. REPARAÇÃO DE DANOS (Sumário) - 1546/2009 - 0016801-65.2009.8.16.0030- ANTONIO GRECILIO FERREIRA x MICHAEL WAYNE STRANGE e outro - Promova-se a remessa da Carta Precatória. Adv. GLACI ELZA ISHIKAWA.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1604/2009 - 0018159-65.2009.8.16.0030 - BANCO DO BRASIL S/A x CHOU ZUI CHI e outros - Deferida vistas dos autos ao procurador da parte autora. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
41. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 50/2010 - 0001017-14.2010.8.16.0030- MULTIBRA FACTORING MERCANTIL LTDA. x LUCRECIA GAMBETTA - Manifeste-se a parte executada acerca do petição de fls. 76. Adv. JUSILEI SOLEIDE MATICK.
42. EMBARGOS DE TERCEIRO - 75/2010 - 0001469-24.2010.8.16.0030- CALHANDRA OCAÇÃO E ADM. DE IMOVEIS LTDA. e outro x MARCIA APARECIDA CARREIRA - Decisão fls. 206/207. (...) Ex positis, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos de declaração. Advs. DANIELE DAGORT, MICHELE DAGORT e DANIELLE RIBEIRO.
43. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA - 129/2010 - 0000129-45.2010.8.16.0030 - ELVIRA ESCOBAR DE PAULA x ESPOLIO DE IRMA APARECIDA PINTO DA SILVA e outro - Sentença fls. 91/94. (...) Em face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do curador nomeado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código e Processo Civil. Adv. CARLOS AUGUSTO CREMA e THIAGO SOMBRIO.
44. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR - 137/2010 - 0000137-22.2010.8.16.0030- BANCO FINASA BMC S/A x MARLENE LICHTNOW DA ROSA - Ao signatário às fls. 98, para, em 05 (cinco) dias, subscrever a petição. Adv. MARIA LUCIA GOMES.
45. EMBARGOS -204/2010 - 0004861-69.2010.8.16.0030 - PEDRO FERNANDO KASPER x CECM - COM. VESTUARIA COSTA OESTE DO ESTADO DO PR - Indefiro o pedido formulado às fls. 38, eis que o mesmo deverá ser formulado nos autos de execução. No mais, aguarde-se por 06 (seis) meses a manifestação da parte interessada, nos termos do art. 575-J, § 6º do Código de Processo Civil. Advs. DANIELE RIBEIRO COSTA, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI.
46. DECLARACAO DE AUSENCIA - 227/2010 - 0004821-87.2010.8.16.0030 - ODETTE FALKEMBACH AGUIRRE DE CASTRO x JOSE FRANCISCO DE CASTRO - Considerando que o requerido foi citado por edital e não apresentou contestação no prazo legal, nem constituiu advogado, nomeio a Dra. ADRIENI GOMES YASSINE (OAB/PR 54.204), para funcionar como curadora, o que faço com fulcro no art. 9, inc. II do CPC. À curadora nomeada para, no prazo legal, oferecer contestação, nem que seja por negativa geral. Adv. ADRIENI GOMES FERREIRA YASSINE.
47. DESPEJO C/C COBRANCA - 294/2010 - 0006087-12.2010.8.16.0030 - MOHAMAD NAYEF JOMAA x COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS RUBENS LTDA. - Tendo em vista a necessidade de execução do acordo de fl. 43, sendo a vontade das partes, homologo tal acordo, o que passa a ter efeito de sentença entre as mesmas, com fulcro no art. 269, III do Código de Processo Civil. Advs. MUNIR KASSEM HAMDAN e LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS.
48. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 330/2010 - 0006527-08.2010.8.16.0030- AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x JACKSON DE OLIVEIRA - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 99. Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.
49. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 354/2010 - 0006861-42.2010.8.16.0030- MIRIAN SIMIONATO KIRRIENCO x NOVO TEMPO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA. - Recebo a apelação de fls. 101/111, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA e ALANE RODRIGUES DA SILVA.
50. AÇÃO DE DEPOSITO - 383/2010 - 0007415-74.2010.8.16.0030 -BANCO FINASA BMC S/A x JOSE MARQUES DE MIRANDA - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora. Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.
51. INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO - 488/2010 - 0028134-77.2010.8.16.0030 - CLODOALDO PIRES FERREIRA x TALEL HABIB HUSSEINI - Às partes ante a certidão e fl. 178 verso que em suma: "CERTIFICO e dou fé que, compulsando os presentes autos constatei a juntada do ofício nº 53-1 de fl. 176 da Comarca de Belo Horizonte - Justiça Comum, informando sobre a designação de audiência de inquirição de testemunha a realizar-se no dia 15 de março de 2012 às 15h50min na Vara de Precatórios Cíveis e ainda, foi constatado a juntada do ofício nº 482/2012 - JCC de fl. 178 da Vara de Registro Públicos e Anexos de Curitiba - PR, que foi designado o dia 03 de julho de 2012 às 14h45min para a realização do ato deprecado. CERTIFICO mais que, ante o supra exposto, procedo à inclusão do presente feito na relação de publicação e prazo junto ao Diário da Justiça Eletrônico para o fim de proceder à intimação dos Procuradores das partes (artigo 162, § 4º do CPC)". Advs. JANETE GUDER VACHANSKY, PAULO AUGUSTO GERON, LUCIANA SILVA MORAES PASQUAL, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, PAULA A. FERNANDEZ BUSTAMANTE, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO, RODRIGO GUIMARAES e SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO.
52. ANULATÓRIA - (Ordinária) - 525/2010 - 0010106-61.2010.8.16.0030 -RPA COMERCIO DE MOTOS LTDA. x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - Acerca do laudo pericial apresentado, à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito. Adv. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI.
53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 700/2010 - 0013573-48.2010.8.16.0030- HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ARCIDE FRITZEN - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 64/v. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.
54. INTERDICAÇÃO - 790/2010 - 0015662-44.2010.8.16.0030- MARIA APARECIDA RIBEIRO x NAIR RIBEIRO DA CONCEIÇÃO - Sentença fls. 65/66. (...) Do exposto e do que consta do parecer ministerial retro, decreto a interdição da requerida, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1767, inc. I, do Código Civil; e nomeio-lhe como curadora a requerente, a qual deverá prestar o compromisso legal, sem necessidade da especialização da hipoteca legal (arts. 1187 e 1190 do CPC). Em obediência ao disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Advs. VANESSA PANINI e OSLI DE SOUZA MACHADO.
55. MONITORIA - 1048/2010 - 0020634-57.2010.8.16.0030 -BANCO SANTANDER BRASIL S/A x PIZZARIA PIRES LTDA. e outros - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Advs. ANA LUCIA FRANCA, FELIPE TURNES FERRARINI e RENATO TORINO.
56. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1065/2010 - 0020859-77.2010.8.16.0030- JAIR HUGO KRIGUER x CLAUDIO VULCZAK - Designo o dia 27/06/2012, às 16h30min, para audiência preliminar. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência pessoalmente ou através de procuradores habilitados em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis, a fim de viabilizar eventual transação. Advs. ANTONIO LU e JOSE GUILHERME ZOBOLI.
57. MONITORIA - 1109/2010 - 0021773-44.2010.8.16.0030- FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY x JOSE ARTHUR V. CAVALCANTI - Tendo em vista o insucesso da busca de veículos através do sistema RENAJUD, ao exequente para, em 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora. Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, DANIELA ALVES CHOSSANI e ANDERSON RENEY HECK.
58. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1208/2010 - 0023864-10.2010.8.16.0030 -BANCO ITAU S/A x COMERCIAL ABBA LTDA - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 89. Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, KEYLA MONQUERO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
59. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1216/2010 - 0024083-23.2010.8.16.0030 -HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x KHALIL ISMAIL JIBAHÍ - Sentença fls. 52/55. (...) Isto posto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, as custas devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem resolução de mérito. Portanto, condenado a parte autora ao pagamento das custas processuais. Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN.
60. REVISIONAL DE CONTRATO - 1281/2010 - 0025596-26.2010.8.16.0030 - LUIZA APARECIDA SERDEIRA PILZ x BANCO ITAUCARD S/A - Da análise dos autos, verifica-se que as partes firmaram o acordo de fls. 156/158, onde estabeleceram condições para o término definitivo da lide. Dessa forma, sendo a vontade das partes, homologo tal acordo, o qual passa a ter efeito de sentença entre as mesmas. Em consequência, com fulcro no art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Custas na forma pactuada. Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, LILIAN VERIDIANE DA SILVA, MÁRCIA GESIANE DA SILVA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.
61. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sumária - 1436/2010 - 0029372-34.2010.8.16.0030 -CIRLENE STORCK BORGES x CASTILHO RIBEIRO E CIA LTDA. -ME e outro - Sentença de fls. 79/84. (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido inicial, ajuizado por Cirlene Storck Borges, revogando a liminar concedida às fls. 16/18. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observando-se, porém, o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/1 950. Transitada em julgado esta decisão, comuniquem-se ao Ofício de Protesto de Títulos, para o restabelecimento do protesto suspenso. Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MORA MOURA TORRES, JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO, EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA e DANIELA GASPEROTO PAGNONCELLI.
62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -1446/2010 - 0029635-66.2010.8.16.0030 -SESAT - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E ASSESSORIA TECNICA LTDA. x WILLIAN AGENOR CERUTTO DE AZEVEDO - Não foi procedida a restrição do veículo indicado, eis que no sistema Renajud o mesmo encontra-se registrado em nome de terceira pessoa. Ao exequente para que requeira o que entender de direito. Adv. SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO.
63. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 43/2011 - 0000962-29.2011.8.16.0030- CONDOMINIO RESIDENCIAL PANAMERICANO x MARIANA TAMIE MOMOSE - Tendo em vista a petição de fls. 45, verifica-se que o exequente não tem mais interesse no prosseguimento do processo. Do exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custa pelo desistente. Adv. ARACELY DE SOUZA.
64. AÇÃO DE DEPOSITO - 89/2011 - 0002476-17.2011.8.16.0030 -BANCO ITAUCARD S/A x JOSE IVAN FERNANDES - Ao preparo das custas processuais no valor de R\$ 11,28. Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.
65. DESPEJO C/C COBRANCA - 101/2011 - 0002780-16.2011.8.16.0030 -PAULO EKIZO FUKAI x SIMONE APARECIDA SCARANTTI LEITE e outro - Redesigno audiência para o dia 26/06/2012, às 15:00 horas. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. FABIANA CALDEIRA CARBONI.
66. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 171/2011 - 0004325-24.2011.8.16.0030 -BV FINANCIERA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x EMPRESA DE TRANSPORTES BENDO LTDA. - As partes para que acostem aos presentes autos a via original do acordo. Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

67. CAUTELAR DE EXIBICAO - 201/2011 - 0005073-56.2011.8.16.0030- JAQUELINE SOUZA DOS SANTOS x HOSPITAL CATARATAS LTDA. - Diante do exposto, satisfeita a pretensão formulada na inicial, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do art. 269, II, do C.P.C Condono, ainda, o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), o que faço com fulcro no art. 20, § 4.º cc. § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se as demais diligências necessárias, ob servando-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça, no que for pertinente. Advs. ROSEMERI SIMON BERNARDI e RAMON JOAO CORREA.

68. MONITORIA - 222/2011 - 0005561-11.2011.8.16.0030 - POLOMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. x HOSPITAL CATARATAS LTDA. - Nos termos do art. 475-J, do CPC, ao executado para em 15 (quinze) dias, efetuar o cumprimento da condenação fixada nestes autos, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento). Adv. ABNER WANDEMBERG RABELO.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 289/2011 - 0007049-98.2011.8.16.0030 -BANCO SANTANDER BRASIL S/A x COOPS - COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAUDE e outro - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

70. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA - 342/2011 - 0000502-09.2010.8.16.0117 - A B COMERCIO DE INSUMOS LTDA x AGOSTINHO ALOISIO WERNER e outro - Ao requerido para que subscreva o termo de penhora fls. 54. Adv. SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI NOGIRI.

71. REVISIONAL SUMÁRIO - 401/2011 - 0009878-52.2011.8.16.0030- DORACI JARA x BANCO FIAT S/A - Nos termos do art. 475-J, do CPC, ao executado para em 15 (quinze) dias, efetuar o cumprimento da condenação fixada nestes autos, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento). Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

72. MONITORIA - 410/2011 - 0010060-38.2011.8.16.0030- DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL x COMERCIO DE HORTIGRANJEIROS MORESCO LTDA - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Advs. SANDRO LUIZ WERLANG, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e RODRIGO TESSER.

73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 414/2011 - 0022968-64.2010.8.16.0030- ANTONIO NUNES LIMA SILVA e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do contido no petição de fls. 206/213 Advs. NEANDRO LUNARDI, CAETANO FERREIRA FILHO e JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO.

74. COBRANÇA DE SEGURO (Sumária) - 450/2011 - 1357/2011 - 0010886-64.2011.8.16.0030 -ADELIA OLIVEIRA DE MELLO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Sentença fls. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a requerida ao pagamento, em favor da requerente, da indenização do seguro DPVAT, no valor equivalente a 18,70 (dezoito virgula setenta) salários mínimos vigentes à época do óbito de Anauelino da Veiga Mello (1 4.06.1990), corrigi- dos monetariamente a partir desta data e com juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, parágrafo 1º., do CTN), contados a partir da citação. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação., o que faço com fulcro no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do Código de Processo Civil. Advs. SIMONE APARECIDA DOS REIS DIAS, LUCIANE DE CARVALHO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

75. AÇÃO DE COBRANÇA - 536/2011 - 0012893-29.2011.8.16.0030 - WASHINGTON PIRES x COMERCIAL CIDADE NOVA II LTDA. e outro - Sentença fls. 62/67. (...) Em face ao exposto, ante a inépcia da petição inicial, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o pedido ajuizado por Washington Pires, o que faço com fulcro no art. 267, I, c.c. art. 295, I e parágrafo único, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, observando-se o disposto no art. 12, da Lei nº 1060/1950. Não há condenação em honorários advocatícios, ante a revelia dos réus. Advs. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA, JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE.

76. MONITORIA - 584/2011 - 0014122-24.2011.8.16.0030- MERCEDES CANO FARINHA x CESAR FERNANDO JAROSZESKI - Manifeste-se o embargante/ requerido, em 10 (dez) dias, sobre a impugnação e documentos. Após, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando com objetividade e precisão os fatos que pretendem demonstrar através de cada modalidade probatória. No mesmo prazo deverão informar sobre a possibilidade de acordo em eventual audiência preliminar. Adv. LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS.

77. REINTEGRACAO DE POSSE - 627/2011 - 0014948-50.2011.8.16.0030- BANCO ITAULEASING S A x ADELIR MORESCO E CIA LTDA. - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 130. Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

78. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 813/2011 - 0018919-43.2011.8.16.0030 -AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x DIVINO POLLI - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

79. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 866/2011 - 0020217-70.2011.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x RODRIGO DA COSTA FRAZÃO - Da análise dos autos, verifica-se que as partes firmaram o acordo de fls. 152/153, onde estabeleceram condições para o término definitivo da lide. Dessa forma, sendo a vontade das partes, homologo tal acordo, o qual passa a ter efeito de sentença entre as mesmas. Em consequência,

com fulcro no art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e WAGNER DE OLIVEIRA PIRES.

80. INDENIZACAO - 886/2011 - 0020475-80.2011.8.16.0030 -TRANS CHICÃO & CIA LTDA. x ITALIANINHA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA. e outro - Promova-se a parte autora a remessa da Carta Precatória. Advs. JOSE FERNANDO VIALLE e SILVANA ZAVODIN VANZ.

81. INDENIZACAO - 919/2011 - 0020992-85.2011.8.16.0030- SANDRO ATAIDE DE OLIVEIRA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU - A lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita às questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo portanto, de designação de audiência de instrução e julgamento. Advs. SIMONE MARCON FICAGNA e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.

82. AÇÃO DE COBRANÇA - 956/2011 - 0021680-47.2011.8.16.0030- BANCO ITAU UNIBANCO S/A x VALDECIR ERWANG DE SOUZA RAMÃO - F.I. - Da análise dos autos, verifica-se que as partes firmaram o acordo de fls. 230/232, onde estabeleceram condições para o término definitivo da lide. Dessa forma, sendo a vontade das partes, homologo tal acordo, o qual passa a ter efeito de sentença entre as mesmas. Em consequência, com fulcro no art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Defiro a dispensa do prazo recursal, ante o requerimento expresso das partes. Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERTSO.

83. CAUTELAR DE EXIBICAO - 1017/2011 - 0023200-42.2011.8.16.0030-VILMAR OSNI RHODEN x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Sentença fls. 38/39. (...) Diante do exposto, satisfeita a pretensão formulada na inicial, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do art. 269, II, do CPC. Sem honorários, em face de não haver conflito de interesses em torno da providência preventiva. Custas pelo autor, observe-se, porém o srt. 12, da Lei nº 1060/1950. Advs. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e LILIAN BATISTA DE LIMA.

84. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1018/2011 - 0023203-94.2011.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ANDERSON ROBERTO GONÇALVES - Procedida a restrição o veículo do presente feito, através do sistema Renajud. No mais à parte autora para que promova o regular prosseguimento do feito. Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

85. CURATELA - 1053/2011 - 0024047-44.2011.8.16.0030 -JANETE PAIXÃO DOMINGOS e outro x ROMARIO PAIXÃO DOMINGOS - Sentença em audiência. (...) decreto a interdição da requerida, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1767, inc. I, do Código Civil; e nomeio-lhe como curadora a requerente, a qual deverá prestar o compromisso legal, sem necessidade da especialização da hipoteca legal (arts. 1187 e 1190 do CPC). Em obediência ao disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias Sem custas. Advs. ANDRE LUIZ DA SILVA e BRUNO RODRIGO LICHTNOW.

86. REVISIONAL DE CONTRATO - 1060/2011 - 0024067-35.2011.8.16.0030 - IRACY GRAFFUNDER x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Tendo em vista que devidamente intimada , a parte autora deixou de cumprir o disposto na decisão de fl. 73, indefiro o pedido de justiça gratuita. Ao autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 352,50, sob pena de cancelamento da distribuição. Advs. HYON JIN CHOI e RENATA FERREIRA COSTA GREGO.

87. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1126/2011 - 0026429-10.2011.8.16.0030- OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DOUGLAS FERREIRA SCHLICHTING - Procedida a restrição do veículo através do Renajud. No mais, a parte autora para que promova o regular prosseguimento do feito. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

88. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1167/2011 - 0027942-13.2011.8.16.0030- COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x LUIS ROBERTO APONTE BAEZ - Deferido o prazo requerido (60 dias). Advs. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.

89. CAUTELAR DE ARRESTO - 1174/2011 - 0028142-20.2011.8.16.0030- SUPERMARCAS DISTRIBUIDORA LTDA x GILMAR QUEIROGA DE ALMEIDA - Sentença fls. 139/140. (...) Isto posto , nos termos do art. 808, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo cautelar, sem resolução de mérito, revogando a liminar outrora concedida, bem como, determino que o requerente, em 10 (dez) dias, restitua os bens arrematados. Condena, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e o honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Advs. ALEXANDRE DOS SANTOS, PABLO JOSE BARROS LOPES, INDIA MARA MOURA TORRES e KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA.

90. PRESTACAO DE CONTAS - 1199/2011 - 0028985-82.2011.8.16.0030 - MARLENE ANASTACIO FARIA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - 1. Seguindo o art 213, do CPC, a "Citação é o ato pelo qual se chama ajuizo o réu ou o interessado a fim de se defender." 2. Assim, ante importância de tal ato, é necessário que seja observado rigorosamente os requisitos impostos pela Lei processual civil. 3. O art. 221, do CPC, ao prever os modos pelo qual a citação é realizada, elenca que ela " far-se-á: I - pelo correio; II - por oficial de justiça; III - por edital. IV - por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria." 4. Ou seja, não há previsão de citação por diligência própria da parte, como realizado nestes autos às fls. 29. 5. Portanto, considerando que não houve observância ao art. 221, do CPC, declaro a nulidade da cLtação de fls. 29, determinando, ainda a renovação de tal ato. Advs. INDIA MARA MOURA TORRES e KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1249/2011 - 0031174-33.2011.8.16.0030 -JOZUE INACIO SIRINO e outros x ACE SEGURADORA S/A - Deferida a suspensão do feito pelo prazo requerido (30 dias). Adv. ADRIANO CANELLI, EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO e ROQUE SUTIL.

92. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1287/2011 - 0032418-94.2011.8.16.0030 - IBRAHIM MOHAMAD EL YOUSSEF x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Ao autor, para comprovar a remessa do(s) ofício(s). Adv. CARLOS HENRIQUE ROCHA e CAROLINE BARBOSA PEREIRA.

93. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1293/2011 - 0032530-63.2011.8.16.0030- HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MIRIAM BATISTA DOS SANTOS - Sentença fls. 32/35. (...) Diante do exposto, com fundamento nos artigos 295, VI e 284, § único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso IV do CPC. Pelo princípio da causalidade, condeno a parte autora, portanto, no pagamento das custas processuais. Não há condenação em honorários advocatícios, pois a parte ré sequer foi citada. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

94. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1349/2011 - 0033837-52.2011.8.16.0030- ELIZETE CRISTINA SERRATI x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - Indeferido o pedido de assistência Judiciária Gratuita. Ao autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 de autuação, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. JAIME ANDRE SCHLOGEL e JOSIMAR DINIZ.

95. PRESTACAO DE CONTAS - 1357/2011 - 0033933-67.2011.8.16.0030 - MOHAMAD RAMEZ MOHAMAD e outros x OLDEMAR CESAR KANTOR - Sentença fls. 70/73. (...) Diante do exposto, com fundamento nos artigos 295, VI e 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro a extinção do processo sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade dos requerentes, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, Condeno a parte autora, portanto, no pagamento das custas processuais. Não há condenação em honorários advocatícios, pois a parte ré sequer foi citada. Observe-se, porém, o disposto no art. 12, da Lei n.º 1.060/1950. Adv. BRUNO ROCKENBACH FERREIRA.

96. ALVARÁ JUDICIAL - 1360/2011 - 0034022-90.2011.8.16.0030- MARIA QUEIXADA BENELLI e outros x NEUZO BENELLI - ESPÓLIO - Sentença fls. 29/30. (...) Em face ao exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, ante a inadequação da via processual eleita pelos requerentes. Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais, observando-se, porém, o disposto no art. 12, da Lei n.º 1060/1950. Adv. IVERALDO NEVES.

97. REVISIONAL DE CONTRATO - 1365/2011 - 0034108-61.2011.8.16.0030 -MARCELO RANIERI DANTAS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - À parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Adv. ADILSON JOSE DE MELO.

98. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1373/2011 - 0034352-87.2011.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ROSANA VILAND POLICENO DA CUNHA - À parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

99. HABILITACAO EM INVENTARIO - 1393/2011 - 0034863-85.2011.8.16.0030- LIANE TERESINHA HAMMES SAUGO x CARLOS GAUTO - ESPOLIO - Promova o autor, a remessa da carta de citação. Adv. KATYULA MARIA CIMA PONTES e KEIDI ROZE CIMA PONTES.

100. ALVARÁ JUDICIAL - 78/2012 - 0001385-52.2012.8.16.0030 -MIRELLA MARIANA BIASONE CARRIJO x MARIA TEREZA BIASONE - ESPÓLIO - Sentença fls. 22. (...) Analisando os autos, verifica-se que o de cujos não deixou outros herdeiros além da requerente. Assim, os argumentos trazidos aos autos são relevantes e justificam a necessidade do levantamento, tão-somente, da importância cabível ao requerente, referente a 50% (cinquenta por cento) do valor em questão. Assim, diante do exposto, defiro parcialmente o pedido inicial, determinando a expedição de alvará em favor da requerente Mirella Mariana Biasone Carrijo para o levantamento da quantia mencionada nos autos, o que faço com fuircio no artigo 1.037, do Código de Processo Civil. Adv. AMELIA L. F. BIASONE FERNANDEZ.

101. EXECUÇÃO FISCAL - 144/2007 - 0015032-90.2007.8.16.0030- FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x K F INDUSTRIA E EXPORTAÇÃO DE MEIAS LTDA - Decisão fls. Isto posto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade ora interposta, para: a. julgar parcialmente extinta a presente execução, ante a ilegitimidade da cobrança da taxa de serviços de bombeiros; b. determinar a redução da multa moratória para 2% (dois por cento), em relação as dividas fiscais inscritas anteriormente a dezembro de 2003, tendo em vista a retroatividade da lei que fixou a penalidade em tal percentual (106 II, letra C, do CTN). Adv. CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL.

102. EXECUÇÃO FISCAL - 212/2007 - 0014757-44.2007.8.16.0030 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA FARMAUTIL LTDA - Às partes ante o despacho proferido às fl. 189 que em suma: "1 - Tendo em vista que a dívida referente aos autos nº 129/2009 de EXECUÇÃO FISCAL em apenso, não se encontra parcelada, determino o prosseguimento do feito, com a penhora de faturamento na forma determinada nos autos, intimando o Sr Administrador para encete as diligências necessárias para o aperfeiçoamento da medida". Adv. SERGIO SIMÃO DIAS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI.

103. EXECUÇÃO FISCAL - 320/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU x NILSON DE ALMEIDA - Ante a satisfação do débito, julgo extinto o presente processo com fulcro no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Adv. JEFERSON FOSQUIERA.

104. EXECUÇÃO FISCAL - 316/2010 - 0018887-72.2010.8.16.0030 -FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MAXIMUS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. - Manifeste-se acerca do termo de penhora de fls. 83 Adv. GUILHERME GRUMMT WOLF e CARLOS EDUARDO ORTEGA.

105. EXECUÇÃO FISCAL - 79/2011 - 0002132-36.2011.8.16.0030 -FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x NELCI ENI WENTZ - Nos termos do art. 794, II, do art. 267, VI do Código de Processo Civil, ante o cancelamento das CDA's objeto da presente ação. Levantem-se as construições eventualmente realizadas. No mais, deixo de atribuir as consequências da sucumbência à exequente, pois na hipótese incide o ad. 26 da Lei n. 6.830/80. Adv. DANIELLE RIBEIRO, ANDERSON ALEX VANONI e DAVID HERMES DEPINE.

106. EXECUÇÃO FISCAL - 653/2011 - 0024806-08.2011.8.16.0030 -FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x BEATRIZ OSORIO DE FARIAS - Ao preparo das custas processuais no valor de R\$ 434,79, sendo que, R\$ 121,11, refere-se aos honorários do Sr. procurador da parte exequente, R\$ 220,90 refere-se as custas desta escrivania, R\$ 30,25 refere-se as custas do cartório distribuidor, R \$ 41,21 refere-se as custas do Sr. contador e R\$ 21,32 refere-se ao funrejus. Adv. BRUNO ROCKENBACH FERREIRA.

FOZ DO IGUAÇU, 05 de Março de 2012
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE
QUADROS

RELAÇÃO N.º 38/2012 - 2ª VARA CIVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR DA SILVA 00038 001009/2010
ADRIANA APARECIDA DA SILVA 00005 000101/2002
ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO 00036 000683/2010
ADRIANO CANELLI 00028 001498/2009
ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO 00001 000271/1996
ALESSANDRA CELANT 00047 000655/2011
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00035 000609/2010
ALEX GUERRA 00036 000683/2010
ALSIDINEI DE OLIVEIRA 00040 000052/2011
ANA LUCIA FRANCA 00015 000449/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00043 000179/2011
ANDERSON RENY HECK 00017 000747/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00053 001023/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00011 000057/2007
ANEMERE DULABA MARILAN DE SOUZA ALMEIDA 00004 000043/2000
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00009 000472/2005
ANGELA MARIA SANCHEZ 00005 000101/2002
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA 00013 000267/2007
00037 000805/2010
ARACELY DE SOUZA 00032 000511/2010
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR 00030 000376/2010
AURORA ZILIO 00001 000271/1996
BLAS GOMM FILHO 00015 000449/2007
BRUNO RODRIGO LICHTNOW 00039 001522/2010
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00029 000046/2010
00034 000542/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00026 001151/2009
CARLOS ALBERTO CAVALCANTE MOREIRA 00010 000421/2006
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON 00057 001179/2011
CASSIANO GARCIA DA SILVA 00036 000683/2010
CESAR EDWARD ABBATE SOSA 00040 000052/2011
CLAUDIO CESAR DA CUNHA 00033 000530/2010
CLEVERTON LORDANI 00012 000145/2007
00047 000655/2011
00065 000102/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00034 000542/2010
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00038 001009/2010
DANIEL ANDRADE DO VALE 00025 000894/2009
DANIELE RIBEIRO COSTA 00021 000130/2009
DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQ 00004 000043/2000
DANIELLE RIBEIRO 00016 000480/2007
EDEMILSON KOJI MOTODA 00045 000266/2011
EDINALDO BESERRA 00060 001429/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00011 000057/2007
EDUARDO LUIZ MEDEIROS 00006 000110/2004
ELAINE NOELI DESTRO 00016 000480/2007
ELEN FABIA RAK MAMUS 00022 000201/2009
ELIZANGELA DAHMER PEREIRA 00061 001440/2011
ELVIO LEGNANI 00011 000057/2007
ELVIS GIMENES 00018 000292/2008
EMERSON CHIBIAQUI 00021 000130/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00048 000714/2011
EVERSON MARAN SANTOS 00006 000110/2004
FERNANDA PEREIRA RIOS 00031 000478/2010
FERNANDA STRASSBURGER 00066 000118/2012
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00034 000542/2010
FLAVIO GOTARDO COELHO DE SOUZA FURLAN 00004 000043/2000

FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00035 000609/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00029 000046/2010
 00034 000542/2010
 FRANCISCO D.ALPENDRE DOS SANTOS 00008 000649/2004
 GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 00030 000376/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00035 000609/2010
 GIANIZE GALEANO 00020 000027/2009
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00038 001009/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00038 001009/2010
 GILCEO JAIR KLEIN 00056 001147/2011
 GLACI ELZA ISHIKAWA 00050 000880/2011
 00054 001105/2011
 GUILHERME MARTINS HOFFMANN 00062 001442/2011
 INDIA MARA MOURA TORRES 00024 000756/2009
 00070 000180/2012
 ISMAIL HASSAN OMAIRI 00043 000179/2011
 IVANISE MARIA TRATZ MARTINS 00010 000421/2006
 IVERALDO NEVES 00056 001147/2011
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00046 000453/2011
 JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI 00012 000145/2007
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00035 000609/2010
 JAIRO MOURA 00025 000894/2009
 JANAINA BAPTISTA TENTE 00021 000130/2009
 00035 000609/2010
 JANE MARIA VOISKI PRONER 00049 000758/2011
 00059 001331/2011
 JAQUELINE ZAMBON 00038 001009/2010
 JEFERSON FOSQUIERA 00010 000421/2006
 JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA 00040 000052/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00038 001009/2010
 JOSE GUILHERME ZOBOLI 00063 000054/2012
 00068 000130/2012
 JOSEANE DA SILVA 00004 000043/2000
 JOSÉ GONÇALVES DE MELO NETO 00018 000292/2008
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00011 000057/2007
 00014 000439/2007
 00027 001244/2009
 JUNIOR DE FAVERI 00005 000101/2002
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00038 001009/2010
 KELYN CRISTINA TRENTINO DE MOURA 00024 000756/2009
 00070 000180/2012
 LEANDRO DE OLIVEIRA 00019 000002/2009
 LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA 00006 000110/2004
 00010 000421/2006
 LILIAN VERIDIANE DA SILVA 00065 000102/2012
 LUCIANA COLOSIO 00022 000201/2009
 LUCIANA HOFFMANN CECCHET 00039 001522/2010
 LUIS CEZAR TRENTINO 00041 000059/2011
 LUIS OGUEDES ZAMARIAN 00063 000054/2012
 00068 000130/2012
 LUIZ CARLOS DE CARVALHO 00033 000530/2010
 LUIZ CARLOS SBARAINI JUNIOR 00043 000179/2011
 LUIZ EDUARDO DA SILVA 00006 000110/2004
 00010 000421/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00044 000196/2011
 00053 001023/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00035 000609/2010
 MAGNUS CARAMORI 00011 000057/2007
 MARCELO MARQUES MUNHOZ 00030 000376/2010
 MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00012 000145/2007
 00047 000655/2011
 00065 000102/2012
 MARCIA ELIANE ZANATTA BENCO 00030 000376/2010
 MARCIA ZANATTA BENCO 00030 000376/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00011 000057/2007
 00027 001244/2009
 MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS CAMA 00001 000271/1996
 MARLENE DE LIMA MARTINS 00030 000376/2010
 MATHEUS CAPOANI MEINE 00055 001115/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00048 000714/2011
 MICHEL ARON PLATCHEK 00005 000101/2002
 MUNIR KASSEM HAMDAN 00023 000519/2009
 MÁRCIA GESIANE DA SILVA 00065 000102/2012
 NAYANE GUASTALA 00009 000472/2005
 NEDI VALDI DAMIATI 00055 001115/2011
 NILSON RICARDO ZANARDINI SOARES 00062 001442/2011
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO 00010 000421/2006
 OSMAR CODOLO FRANCO 00025 000894/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00034 000542/2010
 PATRICIA TRENTINO 00026 001151/2009
 PATRÍCIA KLASSEN 00004 000043/2000
 PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN 00004 000043/2000
 POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS 00007 000345/2004
 RAFAEL FAVRETO MACHADO 00011 000057/2007
 REGIANE CARDOSO CANTARANI 00038 001009/2010
 REINALDO CAETANO DOS SANTOS 00001 000271/1996
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00042 000135/2011
 00067 000127/2012
 00069 000152/2012
 RENATA WIEDEMANN YOSHIURA 00072 000039/2011
 ROBERTO CHIMANSKI 00051 000983/2011
 RODRIGO GAIÃO 00030 000376/2010
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 00071 000809/2006
 ROGÉRIO XAVIER RODRIGUES 00070 000180/2012
 RONALDO JOSE E SILVA 00009 000472/2005
 SADI MEINE 00055 001115/2011
 SANDRO GILBERT MARTINS 00010 000421/2006
 SERGIO SIMÃO DIAS 00012 000145/2007
 SHIRLEY NUNES 00072 000039/2011

SIDNEY RODOLFO MACHADO 00058 001257/2011
 SILVIO RORATTO 00013 000267/2007
 00046 000453/2011
 SUELI ROSA 00011 000057/2007
 SÉRGIO SIMÃO DIAS 00037 000805/2010
 TANIA MARA ROGOSKI HORNY TRENTINO 00041 000059/2011
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00038 001009/2010
 VAGNER DE OLIVEIRA 00064 000086/2012
 VERA C. ALMADA 00008 000649/2004
 WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00002 000370/1996
 00017 000747/2007
 00033 000530/2010
 WELINGTON EDUARDO LUDKE 00052 001005/2011
 WILLIAN SIMOES 00003 000135/1997
 WILSON ANDRE NERES 00060 001429/2011
 XAVIER ANTONIO SALGAR 00040 000052/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 271/1996 - 0002682-56.1996.8.16.0030- CARLOS CESAR PEREIRA SILVERA x CLEBE QUEIROZ DOS SANTOS e outro - Promova o pagamento das custas de avaliação, no valor de R\$ 253,80, junto ao Cartório do Distribuidor. No mais, manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadora pública. Advs. REINALDO CAETANO DOS SANTOS, AURORA ZILIO, ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO e MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS CAMARGO.

2. IND. POR DANOS MAT. E MORAIS - 370/1996-JUDITE BUENO DA SILVA e outros x AUTO ELETRICA E POSTO DE ACUM. SETE ESTRELAS LTDA. - À parte autora para que, querendo, no prazo máximo de dez dias, manifeste-se acerca do contido na petição de fls. 383/389. Adv. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 135/1997 - 0004149-36.1997.8.16.0030 -BANCO DO BRASIL S/A x JOAO APARECIDO PINHEIRO FILHO e outros - À parte executada para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, indique onde se encontram os bens passíveis de penhora, sob pena de ser lhe aplicada as penas previstas no art. 601 do CPC. Adv. WILLIAN SIMOES.

4. RESCISAO CONTRATUAL - 43/2000 - 0005390-40.2000.8.16.0030 -FOUAD CENTER NEW TIME x ELETETEL - PROJETOS E OBRAS ELETRICAS e outros - Manifeste-se o autor acerca das informações prestadas. Advs. PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN, FLAVIO GOTARDO COELHO DE SOUZA FURLAN, DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ANEMERE DULABA MARILAN DE SOUZA ALMEIDA, JOSEANE DA SILVA e PATRÍCIA KLASSEN.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 101/2002 - 0009494-07.2002.8.16.0030 -IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A x MARIO TUSSOLINI DE ALMEIDA JUNIOR e outros - Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadora pública. Advs. ANGELA MARIA SANCHEZ, JUNIOR DE FAVERI, MICHEL ARON PLATCHEK e ADRIANA APARECIDA DA SILVA.

6. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 110/2004 - 0011980-91.2004.8.16.0030- JOSE SERGI PIRES x JANDIR SANTOS DA SILVA MOUSQUIER e outro - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco, para penhora. Advs. LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA, LUIZ EDUARDO DA SILVA, EDUARDO LUIZ MEDEIROS e EVERSON MARAN SANTOS.

7. EXECUÇÃO - 345/2004-JOAO CABREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Promova-se o levantamento do valor mencionado no alvará n.º 197/2012/AL, que se encontra à disposição no Banco do Brasil PAB-Fórum, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS.

8. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 649/2004 - 0012241-56.2004.8.16.0030- RAFAELA LOPES DE SOUZA x LUIZ BRUDER ME - Às partes para que promovam o preparo das custas processuais sendo 20% à cargo da parte ré e o restante a cargo da parte autora, no valor de R\$ 1.109,51, sendo que, R\$ 823,44 refere-se as custas desta escrivania, R\$ 30,25 refere-se as custas do cartório distribuidor, R\$ 10,09 refere-se as custas do Sr. contador, R\$ 200,00 referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça e R\$ 45,73 referente ao funrejus. Advs. FRANCISCO D.ALPENDRE DOS SANTOS e VERA C. ALMADA.

9. ANULATÓRIA - (Ordinária) - 472/2005 - 0014346-69.2005.8.16.0030 -CERLI SOARES DOS SANTOS e outro x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - Nos termos do art. 475-J, do CPC, ao executado para em 15 (quinze) dias, efetuar o cumprimento da condenação fixada nestes autos, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento). Advs. ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, RONALDO JOSE E SILVA e NAYANE GUASTALA.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 421/2006 - 0015640-25.2006.8.16.0030 - VALENA BERTOLINA VARGAS x JOAO CARLOS ROZIN - Às partes ante a certidão de fl. 208 que em suma: "CERTIFICO e dou fé que, as custas processuais remanescentes constante no cálculo de fl. 197/198 foram devidamente preparadas conforme consta nos demonstrativos de fls. 206/207. CERTIFICO mais que, compulsando os presentes autos, foi constatado que foi procedido a expedição de alvará de levantamento de valores em favor da parte Executada e que consta na contra capa destes autos CARTA DE ADJUDICAÇÃO em favor da parte Requerente/ Exequente. CERTIFICO finalmente que, visando a economia e celeridade processual para posterior arquivamento definitivo do feito, procedo à inclusão do presente feito na relação de publicação e prazo junto ao Diário da Justiça Eletrônico para o fim de proceder à intimação das partes para requererem o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC)". Advs. JEFERSON FOSQUIERA, NILTON LUIZ ANDRASCHKO, IVANISE MARIA TRATZ MARTINS, SANDRO GILBERT

MARTINS, LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA, LUIZ EDUARDO DA SILVA e CARLOS ALBERTO CAVALCANTE MOREIRA.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 57/2007 - 0014686-42.2007.8.16.0030 - JURANDIR DE QUEVEDO DOS SANTOS e outro x BANCO ITAU S/A - Sobre o cálculo apresentado às fls. 187, manifeste-se a parte interessada. Advs. ELVIO LEGNANI, SUELI ROSA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MAGNUS CARAMORI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e RAFAEL FAVRETO MACHADO.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 145/2007 - 0014914-17.2007.8.16.0030 - ANTONIO LU X ESTADO DO PARANÁ - Expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados, observando-se as portarias baixadas por este juízo. Ante a satisfação do débito, julgo extinto o presente processo com fulcro no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI, CLEVERTON LORDANI e SERGIO SIMÃO DIAS.

13. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 267/2007-WANTUIR ACIR DE OLIVEIRA X OTILIO LUIZ FERRI - Determino a suspensão do feito, sine die, o que faço com fulcro no art. 791, III, do CPC. Os autos deverão aguardar, no arquivo, manifestação da parte interessada. Advs. SILVIO RORATTO e ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA.

14. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 439/2007-BANCO ITAU S/A X IVANI VENDRUSCOLO - Promova-se a retirada da CERTIDÃO conforme requerido. Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

15. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 449/2007 - 0015512-68.2007.8.16.0030 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA - FUNDO AMÉRICA X MAURICIO LUIZ DE ALMEIDA - Ao autor para promover a remessa do(s) ofício(s). Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 480/2007 - 0015586-59.2006.8.16.0030- MARCO ANTONIO TOLEDO TEIXEIRA e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ante o cálculo de fls. 159160, manifestem-se as partes. Advs. ELAINE NOELI DESTRO e DANIELLE RIBEIRO.

17. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 747/2007 - 0015533-44.2007.8.16.0030 -CLAUDIA CIRIONE MENDES FRAGOSO X FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY - Ao autor para promover a remessa do(s) ofício(s). Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e ANDERSON RENEY HECK.

18. USUCAPIAO - 292/2008 - 0015813-78.2008.8.16.0030 -ZILKA REGINA GONCALVES SCHIMMELPFENF DAMIAO e outro x BANCO ITAU S/A - Ciência ao procurador da parte autora, de que seu constituinte está sendo intimado pessoalmente a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Advs. ELVIS GIMENES e JOSÉ GONÇALVES DE MELO NETO.

19. MONITORIA -2/2009 - 0018512-08.2009.8.16.0030- HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x YAMAMOTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - Manifeste-se o autor acerca das informações prestadas. Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA.

20. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 27/2009 - 0016879-59.2009.8.16.0030 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x YAMAMOTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - Nos termos do art. 475-J, do CPC, ao executado para em 15 (quinze) dias, efetuar o cumprimento da condenação fixada nestes autos, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento). Adv. GIANIZE GALEANO.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 130/2009 - 0016307-06.2009.8.16.0030- JOÃO VITOR DA ROSA CORREIA e outro x APS SEGURADORA S/A - Acerca do contido no petitório retro, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. EMERSON CHIBIAQUI, JANAINA BAPTISTA TENTE e DANIELE RIBEIRO COSTA.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 201/2009 - 0016466-46.2009.8.16.0030 -ACQUA GELATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA. x FRIOEX COMÉRCIO DE EQUIP. DE REFRIGERAÇÃO LTDA. - Indefiro o pedido de reconsideração formulado às fls. 102/105, ante a ausência de amparo legal. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. ELEN FABIA RAK MAMUS e LUCIANA COLOSIO.

23. INVENTARIO - 519/2009 - 0016505-43.2009.8.16.0030- CHADIA MUHAMMAD SHALABI HAMDAN e outro x ESPOLIO DE MARIA NAZIRA ELIAS JOMAA - Manifeste-se a inventariante, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Adv. MUNIR KASSEM HAMDAN.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 756/2009 - 0017594-04.2009.8.16.0030 - CLAUDIO MARQUES DE BORBA X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Manifeste-se o exequente acerca dos valores levantados em excesso, na forma mencionada no petitório de fl. 232. Advs. INDIA MARA MOURA TORRES e KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA.

25. AÇÃO ORDINÁRIA - 894/2009 - 0017791-56.2009.8.16.0030 -ARGEMIRO VENDRUSCOLO e outros x BRASIL TELECOM S.A. - 1. Inicialmente cumpre destacar que o julgador de segunda instância, assim como o de primeira, em todas as questões que lhe são postas, tem o direito de formar sua livre convicção, tendo não só o direito como o dever de converter o julgamento em diligência sempre que assim entender necessário para uma apreciação perfeita, justa e equânime da questão que lhe é posta." (Lex - JTA 141/257). 2. Assim, tendo em vista a necessidade de garantir o contraditório, determino que se dê ciência ao requerido, acerca do documento apresentado às fls. 214/220, para, em 05 (cinco) dias, requererem o que for de direito (art. 398, do CPC). Advs. JAIRO MOURA, OSMAR CODOLO FRANCO e DANIEL ANDRADE DO VALE.

26. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1151/2009 - 0016929-85.2009.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTI x JOSMAR GUERELLU - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Advs. PATRICIA TRENTO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

27. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 1244/2009 - 0017400-04.2009.8.16.0030 -JOSE CARLOS MACHADO AGUIAR x BANCO ITAU S/A - Ante a informação contida na petição de fls. 230, manifeste-se a parte requerida. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

28. INVENTARIO - 1498/2009 - 0017344-68.2009.8.16.0030 -NELSI WESSELING x ESPOLIO DE HILARIO WESSELING - Promova-se a retirada do Formal de Partilha. Adv. ADRIANO CANELLI.

29. AÇÃO DE DEPOSITO - 46/2010 - 0000970-40.2010.8.16.0030 -FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ANA CRISTINA RIBEIRO DE ARAUJO - Manifeste-se o autor acerca do interesse no prosseguimento do feito. Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

30. REPARAÇÃO DE DANOS (Sumário) - 376/2010 - 0007341-20.2010.8.16.0030- CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE x OURO VERDE TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA. - À parte requerida para que promova a juntada das vias originais do recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, bem como, manifeste-se acerca do ofício de fls. 278. Ao requerete ciência acerca da certidão do Sr. Oficial de justiça fls. 279/v, na qual deixou de intimar a testemunha arrolada. À litisdenunciada Itaú Seguros para que informe o endereço e promova o recolhimento da guia para cumprimento à intimação da sua testemunha arrolada às fls. 130. Advs. MARLENE DE LIMA MARTINS, MARCIA ELIANE ZANATTA BENCO, MARCIA ZANATTA BENCO, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, MARCELO MARQUES MUNHOZ, ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR e RODRIGO GAIÃO.

31. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS -478/2010 - 0008940-91.2010.8.16.0030- ANDRE FAGUNDES TERRENGUI x EMERSON PORTO NOVAES - Ciência acerca da autorização pelo M.M. Juiz em proceder a execução das custas processuais na forma do art. 585, inc. VI, do CPC. Adv. FERNANDA PEREIRA RIOS.

32. REVISIONAL DE CONTRATO - 511/2010 - 0009808-69.2010.8.16.0030- LEONIR JOSE SCHIO X PANAMERICANO S/A - Promova-se o levantamento do valor mencionado no alvará n.º 27/2012/AL, que se encontra à disposição no Banco do Brasil PAB-Fórum, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. ARACELY DE SOUZA.

33. INDENIZACAO - 530/2010 - 0010376-85.2010.8.16.0030 -SERGIO DE MOURA ROCHA X MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Substituição de Prito, ficando nomeado o Dr. André Ricco. Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, CLAUDIO CESAR DA CUNHA e LUIZ CARLOS DE CARVALHO.

34. AÇÃO DE DEPOSITO - 542/2010 - 0010609-82.2010.8.16.0030 -BANCO FINASA BMC S/A X CASTIONE E PADILHA LTDA - Ao preparo das custas processuais no valor de R\$ 852,31, sendo que, R\$ 837,54 refere-se as custas desta escrivania e R\$ 14,77 refere-se ao funrejus. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ.

35. REVISIONAL DE CONTRATO - 609/2010 - 0012003-27.2010.8.16.0030- CEZINATO ALVES DA SILVA LARA X BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Recebo a presente impugnação, por tempestiva. Tendo em vista a divergência de valores apresentados pelas partes, defiro o efeito suspensivo, o que faço com fulcro no art. 475-M, do CPC, determinando, ainda, o processamento da impugnação nestes autos. No mais, à exequente para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada. Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 683/2010 - 0013366-49.2010.8.16.0030- TEC INOX EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA.-ME X GALVONOX - FUNILARIA E SERRALHERIA LTDA - Ao preparo das custas processuais no valor de R\$ 27,98, sendo que, R\$ 16,92 refere-se as custas desta escrivania e R\$ 11,06 refere-se ao funrejus. Advs. CASSIANO GARCIA DA SILVA, ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO e ALEX GUERRA.

37. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 805/2010 - 0015990-71.2010.8.16.0030 -PEIXEAR IMPORTAÇÃO E EXPORTADORA DE PESCADOS E TRANSPORTES LTDA. X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Recebo a apelação de fls. 77/87, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA e SÉRGIO SIMÃO DIAS.

38. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1009/2010 - 0019821-30.2010.8.16.0030 - ELENORA CARACELLI X BANCO ITAU S/A - A lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita às questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo portanto, de designação de audiência de instrução e julgamento. Advs. ADEMAR DA SILVA, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e REGIANE CARDOSO CANTARANI.

39. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 1522/2010 - 0031430-10.2010.8.16.0030- SOCIEDADE DE ENSINO SEMEADOR LTDA. x ACIR FERREIRA DE LIMA - A lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita às questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo portanto, de designação de audiência de instrução e julgamento. Advs. LUCIANA HOFFMANN CECCHET e BRUNO RODRIGO LIGHTNOW.

40. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 52/2011 - 0001254-14.2011.8.16.0030- ROSA CHAMORRO x CHARLES BORTOLO e outro - À parte interessada para que

promova a remessa do ofício nº 1177/2012. Advs. XAVIER ANTONIO SALGAR, JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA, ALSIDINEI DE OLIVEIRA e CESAR EDWARD ABBATE SOSA.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -59/2011 - 0001634-37.2011.8.16.0030 -JOSE PEDRO DA SILVA VEICULOS x ANTONIO BARBOSA DE LIMA - Ao autor para promover a remessa do(s) ofício(s). Advs. LUIS CEZAR TRENTO e TANIA MARA ROGOSKI HORN Y TRENTO.

42. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 135/2011 - 0003642-84.2011.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x THIAGO PORTO DOS SANTOS - Promova o autor, a remessa da carta de citação. Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

43. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 179/2011 - 0004460-36.2011.8.16.0030- ENIO JOSE BORGES x BANCO ITAU S/A - Recebo a apelação de fls. 00 e 00, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. ISMAIL HASSAN OMAIRI, LUIZ CARLOS SBARAINI JUNIOR e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

44. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 196/2011 - 0005012-98.2011.8.16.0030 -AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x MARIA ISABEL MOREIRA ANDRION - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

45. MONITORIA - 266/2011 - 0006444-55.2011.8.16.0030- YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA x ENIO SANTOS DA ROCHA - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco, tendo em vista a determinação de fls. 52. Adv. EDEMILSON KOJI MOTODA.

46. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO -453/2011 - 0010907-40.2011.8.16.0030- ANA MARIA DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Expeça-se alvará, em favor da parte exequente, observando-se as portarias baixadas por este juízo. Advs. SILVIO RORATTO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 655/2011 - 0015565-10.2011.8.16.0030- CECM - COMERCIO DO VESTUARIO COSTA OESTE DO PARANA x CLAUDIO ROBERTO STUBER - Ciência acerca da informação de fls. 121 referente a distribuição e atuação da carta precatória expedida. Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI e ALESSANDRA CELANT.

48. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 714/2011 - 0016747-31.2011.8.16.0030 -BANCO ITAU S/A x LEIA MARIA ROCHA - Manifeste-se o autor acerca das informações prestadas através do sistema bacen-jud. Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

49. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 758/2011 - 0017639-37.2011.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x PATRICK CARNEIRO - Ante a certidão de trânsito em julgado, manifeste-se o exequente. Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER.

50. AÇÃO ORDINÁRIA - 880/2011 - 0020408-18.2011.8.16.0030- DELFINA MAGRINI x OI BRASIL TELECOM S/A - À parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Adv. GLACI ELZA ISHIKAWA.

51. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 983/2011 - 0022281-53.2011.8.16.0030 -ANTONIO JAIR STODULSKI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - À parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Adv. ROBERTO CHIMANSKI.

52. REINTEGRACAO DE POSSE - 1005/2011 - 0022828-93.2011.8.16.0030 - INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA x JOSE APARECIDO CELESTINO e outro - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco, para cumprimento da liminar de fls. 47/48. Adv. WELINGTON EDUARDO LUDKE.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1023/2011 - 0023230-77.2011.8.16.0030 -BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ALTAIR FORTUNATO e outros - Ante o preparo das custas fica revogada a decisão de fls. 40. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

54. ALVARÁ JUDICIAL - 1105/2011 - 0025330-05.2011.8.16.0030 -ELENIR COLA PINTO DOS SANTOS x O JUÍZO - 1. Elenir Cola Pinto dos Santos, interpôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 32/33, alegando que a mesma é omissa, pois não deliberou acerca do levantamento dos benefícios previdenciários deixados pelo extinto, nem sobre a pesquisa da existência de valores, através do sistema Bacen - Jud. 2. Analisando a referida decisão, verificase que não há omissão a ser declarada no tocante ao levantamento dos benefícios previdenciários, pois a decisão embargada defere o pedido inicial, determinando o levantamento dos valores mencionados na inicial, o que compreende benefício previdenciário, FGTS, PIS e demais valores deixados pelo extinto junto a Caixa Econômica Federal. 3. Quanto ao pedido de pesquisa de valores, através do sistema Bacen-Jud, não há como ser deferido, ante a impropriedade deste procedimento, pois tal pretensão deve ser formulada em pedido de inventário ou arrolamento a ser ajuizado pelos herdeiros do extinto. Adv. GLACI ELZA ISHIKAWA.

55. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1115/2011 - 0025969-23.2011.8.16.0030 - MERCOEX EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA x CLARO S/A - Defiro o requerido nop petítório retro, redesigno a audiência para o dia 13 de junho de 2012, às 15h45. Noas termos da decisão de fls. 31. Advs. MATHEUS CAPOANI MEINE, NEDI VALDI DAMIATI e SADI MEINE.

56. REVISIONAL DE CONTRATO - 1147/2011 - 0027243-22.2011.8.16.0030- TEREZINHA MARIA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - À parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Advs. GILCEO JAIR KLEIN e IVERALDO NEVES.

57. AÇÃO ORDINÁRIA - 1179/2011 - 0028382-09.2011.8.16.0030- MACHADO E MARTINS DE OLIVEIRA LTDA. x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - Indeferido os pedidos liminares. Decisão fls. 62/67. Promova o autor, a remessa da carta de citação. Adv. CAROLINA BETTE TONILOLO BOLZON.

58. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1257/2011 - 0031958-10.2011.8.16.0030- ADRIAN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x BANCO FINASA S/A - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. SIDNEY RODOLFO MACHADO.

59. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1331/2011 - 0033359-44.2011.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x LUIZ FERNANDO FERREIRA - Concedida a liminar. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER.

60. ALVARÁ JUDICIAL - 1429/2011 - 0035359-17.2011.8.16.0030 -IRACEMA MEDEIROS GANGUILHET x GERCILIA MEDEIROS GANGUILHET - ESPÓLIO - À requerente para em 10 (dez) dias, proceder a inclusão dos demais herdeiros no pólo ativo da lide, inclusive com procuração outorgada ao advogado que lhe representa. Adv. EDINALDO BESERRA e WILSON ANDRE NERES.

61. RESOLUCAO CONTRATUAL - 1440/2011 - 0035615-57.2011.8.16.0030 - INCORPORADORA DE IMOVEIS CARAJAS LTDA x ROSELI DE VARGAS - Promova o autor, a remessa da carta de citação. Adv. ELIZANGELA DAHMER PEREIRA.

62. MANDADO DE SEGURANÇA - 1442/2011 - 0035714-27.2011.8.16.0030 - COOPERATIVA DE PRESTADORES DE SERVIÇO AO TURISMO DE FOZ DO IGUAÇU - COOPERFOZ x PREFEITO MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - Manifeste-se acerca da petição de fls. 157161. Advs. GUILHERME MARTINS HOFFMANN e NILSON RICARDO ZANARDINI SOARES.

63. REVISIONAL DE CONTRATO - 54/2012 - 0000897-97.2012.8.16.0030 - PATRICIA ALVES CORDEIRO KOZIEVITCH e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Decisão fls. 185/189. Indeferida a liminar requerida. Promova o autor, a remessa da carta de citação. Advs. JOSE GUILHERME ZOBOLI e LUIS OGUEDES ZAMARIAN.

64. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO - 86/2012 - 0001517-12.2012.8.16.0030 -DORCI DE SOUZA FIGUEIREDO x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Indeferido o pedido de Justiça Gratuita. Ao autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 324,30 + R\$ 9,40, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. VAGNER DE OLIVEIRA.

65. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO - 102/2012 - 0001744-02.2012.8.16.0030- SOLANGE BARROS DA ROSA x BV FINANCEIRA S/ A - À parte autora para que em 10 (dez) dias, emende a inicial, corrigindo o valor da causa, observando o disposto no art. 259, V, do CPC. Advs. CLEVERTON LORDANI, LILIAN VERIDIANE DA SILVA, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e MÁRCIA GESIANE DA SILVA.

66. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO - 118/2012 - 0002188-35.2012.8.16.0030 -JOÃO EDUARDO ARAUJO x BANCO FINASA S/A - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Promova o autor, a remessa da carta de citação. Adv. FERNANDA STRASSBURGER.

67. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 127/2012 - 0002342-53.2012.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x CARLOS JOSE LINS DE OLIVEIRA - Concedida a liminar. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 130/2012- 0002372-88.2012.8.16.0030 -MARCELO ALVES x ADRIANO MARCELO MAIA - Cite-se, art. 652 e 738. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. JOSE GUILHERME ZOBOLI e LUIS OGUEDES ZAMARIAN.

69. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 152/2012 - 0002998-10.2012.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x OLGA RIBEIRO - Concedida a liminar. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

70. MANDADO DE SEGURANÇA - 180/2012 - 0003540-28.2012.8.16.0030 - IVONETE RODRIGUES DA SILVA x PREFEITO MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - Concedida a liminar. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. INDIA MARA MOURA TORRES, KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e ROGÉRIO XAVIER RODRIGUES.

71. EXECUÇÃO FISCAL - 809/2006 - 0015436-78.2006.8.16.0030 -FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CATARATAS DO IGUAÇU S/A - Promovase o levantamento do valor mencionado no alvará n.º 191/2012/AL, que se encontra à disposição no Banco do Brasil PAB-Fórum, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. RODRIGO MENDES DOS SANTOS.

72. CARTA PRECATÓRIA - 39/2011 - 0007603-33.2011.8.16.0030- Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 2ª VARA CÍVEL - INDIO PRODUTOS ÓTICOS LTDA. x BOA SAÚDE VIVA PRODUTOS ÓTICOS LTDA-ME - Promova o autor, a remessa da carta de citação. Adv. RENATA WIEDEMANN YOSHIURA e SHIRLEY NUNES.

FOZ DO IGUAÇU, 06 de Março de 2012
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO: DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 60/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00001 000223/1998
00011 000868/2006
00012 000897/2006
00022 001098/2008
ALICE DANIELLE SILVEIRA OAB/PR 49.070 00046 001246/2011
ANA CLAUDIA FINGER OAB/PR 20.299 00028 001189/2009
ANA PAULA FINGER MASCARELLO OAB/PR 21649 00028 001189/2009
ANA PAULA GARCIA MARCHANTE 32832/PR 00006 000500/2001
ANDRE LUIZ DA SILVA OAB/PR 55681 00037 001461/2010
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00031 001478/2009
ANGELICA TATIANA TONIN OAB/PR 32.182 00010 000568/2006
ANTONIO LU OAB/PR 17.666 00011 000868/2006
AQUILE ANDERLE OAB/PR 17.677 00003 000314/2000
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 15.438/PR 00051 000703/2000
BRUNO RODRIGO LICHTNOW OAB/PR 57947 00037 001461/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN O 00024 000037/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44 00034 001259/2010
00049 000016/2012
CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 00006 000500/2001
00016 000899/2007
CARLOS RICARDO PENAYO DE MELO 00006 000500/2001
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.5 00012 000897/2006
CASSIUS ANDRE VILANDE 00022 001098/2008
CELIO JONAS HIRT OAB/PR 17.317 00051 000703/2000
CESAR EDWARD ABBATE SOSA OAB/PR 16.719 00044 000808/2011
CLAUDIA BUENO GOMES 00029 001294/2009
CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565 00022 001098/2008
CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS OAB/ 1 00002 000289/1998
CLEVER SCHOSSLER OAB/PR 51.999 00043 000676/2011
CÂNDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO O 00022 001098/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1 00024 000037/2009
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA OAB/ 00012 000897/2006
CURADOR - ANTONIO LU OAB/PR 17.666 00021 001048/2008
DANIEL BATISTA DA SILVA 00045 001062/2011
DANIELE RIBEIRO 00012 000897/2006
DHIOGO R. ANOIZ OAB/PR 58.623 00037 001461/2010
EDIVANA VENTURIN OAB/PR 26929 00054 000150/2011
ELISABETH REGINA VENÂNCIO OAB/PR 19.387 00010 000568/2006
ELISANGELA MARIA DE MATOS VILANDE 00022 001098/2008
ELTON ALAVER BARROSO OAB/PR 34050 00027 001141/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA OAB/PR 27 00024 000037/2009
FABIANA CAROLINA GALEAZZI OAB/PR 33.575 00007 000604/2002
00012 000897/2006
FABIANE POSOLI 00032 000356/2010
FERNANDA STRASSBURGER OAB/PR 56.512 00050 000131/2012
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA 00018 000795/2008
FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBAL 34978 00003 000314/2000
FLAVIO LOPES FERRAZ 00042 000654/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS OAB/PR 44.331 00024 000037/2009
GENESIO NAILOR FINGER OAB/PR 5925/B 00004 000382/2000
GLACI ELZA ISHIKAWA OAB/PR 46.609 00036 001410/2010
GUILHERME ASSAD DE LARA 00036 001410/2010
GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00030 001419/2009
00053 000198/2011
GUILHERME MARTINS HOFFMANN OAB/PR 17.706 00021 001048/2008
HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 15.9 00015 000532/2007
IGOR QUEIROZ FAVARETO 00019 000815/2008
IGOR ROGERIO FERREIRA 00007 000604/2002
ISMAIL HASSAN OMAIRI OAB/PR 48381 00035 001265/2010
IVO KRAESKI OAB/PR 46.688 00053 000198/2011

JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO OAB/ 00046 001246/2011
JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO OAB/PR 3 00027 001141/2009
JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 00034 001259/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00027 001141/2009
JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO OAB/PR 37. 00022 001098/2008
JOHNNY PASIN 00002 000289/1998
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00016 000899/2007
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO OAB/PR 5 00052 000014/2009
JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS 00002 000289/1998
JOSE GUILHERME ZOBOLI OAB/PR 48.675 00026 001127/2009
JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA 00020 000888/2008
JULIANA LIMA PONTES 00035 001265/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 35975/PR 00013 000100/2007
00014 000417/2007
JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142 00028 001189/2009
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00042 000654/2011
KAREN AMANN 00036 001410/2010
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 2 00005 000526/2000
00041 000327/2011
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR 00048 001355/2011
KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582 00047 001348/2011
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 00018 000795/2008
LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 00010 000568/2006
00017 000939/2007
LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 00004 000382/2000
00028 001189/2009
LUCIA HELENA CACHOEIRA OAB/PR 48.876 00019 000815/2008
LUIZ OGUÉDES ZAMARIAN OAB/PR 42.446 00026 001127/2009
LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670 00025 000108/2009
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 00016 000899/2007
MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO 00019 000815/2008
MARCELO ORABONA ANGÉLICO 00036 001410/2010
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 2 00031 001478/2009
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 00040 000135/2011
MARLENE DE LIMA MARTINS 00007 000604/2002
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI OAB/ 00024 000037/2009
NAYANE GUASTALA 00031 001478/2009
NEWTON DORNELES SARATT OAB/PR 38.023 00020 000888/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB/PR 50.945 00033 000934/2010
RAFAEL FAVRETO MACHADO OAB/PR 57.038 00014 000417/2007
RAFAEL JAMUR CONTIN 00010 000568/2006
REGINALDO PICIUTO PALAZZO OAB/PR 31665 00011 000868/2006
REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A 00043 000676/2011
RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00023 000005/2009
RICARDO ANDRADE 00031 001478/2009
RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225 00015 000532/2007
ROBERTA PACHECO ANTUNES OAB/PR 38.973 00010 000568/2006
ROBERTO GAVIAO GONZAGA OAB/PR 38.889 00010 000568/2006
RODRIGO MOMBACH CREMONESE OAB/PR 38.544 00042 000654/2011
ROQUE SUTIL 00009 000376/2006
ROSSANDRA PAVANI NAGAI 00018 000795/2008
SANDRA CALABRESE SIMÃO OAB/ 13.271 00010 000568/2006
SANDRA REGINA RODRIGUES 00008 000543/2004
SAVINE MERTIG MARTINS PRADO OAB/PR 50.80 00030 001419/2009
TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N 00005 000526/2000
TELMAR CARLOS SCHOSSLER OAB/PR 28.393 00043 000676/2011
THIAGO AUGUSTO GRIGGIO 00011 000868/2006
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 00015 000532/2007
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 1 00020 000888/2008
WELINGTON EDUARDO LUDKE 36.906/PR 00025 000108/2009
WILLY COSTA DOLINSKI 00038 001497/2010
00039 001507/2010

1. DESAPROPRIACAO-223/1998-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR x TEXTIL OSMAN LTDA E AHMAD ALI E OUTROS- VISTOS. (...) Reiterando: III - Ao executado para que efetue o pagamento do debito remanescente. (fl. 247). -Adv. ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

2. INDENIZACAO-289/1998-MILTON GRAVENHAGEM x IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA- VISTOS. (...) II - À parte requerente para que diga sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, ante a quitação do débito (794, I, CPC). Alvará à disposição junto ao Banco do Brasil pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 13/02/2012.-Adv. JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS, CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS OAB/ 14.855 e JOHNNY PASIN-.

3. RECLAMACAO TRABALHISTA-314/2000-NELSON BOTELHO DA SILVA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR e outro-Alvará à disposição junto À Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 13/02/2012. (...) II - No mais ao executado para que promova o pagamento do valor remanescente, na forma da petição e cálculo de fls. 576/577. -Adv. AQUILE ANDERLE OAB/PR 17.677 e FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBAL 34978-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-382/2000-LEANDRO DE QUADROS e outros x D LOURENCO E CIA. LTDA- VISTOS. I - O sigilo fiscal encontra guarida sob o manto do princípio da inviolabilidade da intimidade, insculpido no art. 5º, X, da Constituição Federal. Destarte, a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional. II - Desta forma, primeiramente, deve o exequente juntar Certidões Negativas, em nome do executado, do Registros de Imóveis desta comarca, comprovando que diligenciou em busca de bens passíveis de penhora, a fim de satisfazer seu crédito. III - Assim sendo, não esgotados os meios/diligências para que se encontrem bens para satisfação do crédito exequendo, INDEFIRO, por ora, o requerimento para obtenção das declarações de renda do executado. -Adv. GENESIO NAILOR FINGER OAB/ PR 5925/B e LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857-.

5. REPARACAO DE DANOS MORAIS-526/2000-LUIZ ACOSTA x GAZETA DO POVO-VISTOS. Alvará à disposição junto ao Banco do Brasil pelo prazo de 90 dias, a

partir da data do protocolo em 13/02/2012. II - À parte requerente para que diga sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, ante a quitação do débito (794, I, CPC). -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.

6. MONIT.CONV.EM ACOO EXECUCAO-500/2001-PEDRINHO AR CONDICIONADO LTDA x RETOOK RECUPERADORA DE VEICULOS- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 139: (... devolvo o presente mandado em cartório para que a parte autora proceda o recolhimento das custas do oficial de justiça já que houve indicação de novo endereço às fls. 132, conforme provimento em vigor).-Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208, CARLOS RICARDO PENAYO DE MELO e ANA PAULA GARCIA MARCHANTE 32832/PR-.

7. INDENIZACAO POR DANO MORAL-604/2002-ANITA BRESOLIN x BRASIL TELECOM S/A- VISTOS. Alvará à disposição junto À Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 13/02/2012. II - Após, manifeste-se o exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de se reputar quitada a obrigação. -Advs. MARLENE DE LIMA MARTINS, FABIANA CAROLINA GALEAZZI OAB/PR 33.575 e IGOR ROGERIO FERREIRA-.

8. ORD.DECLARATORIA E INDENIZAT.-0012225-05.2004.8.16.0030-SONIA ALENCAR x TELEMAR/RJ- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 52,64 e Contador R\$ 10,09. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

9. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-376/2006-COMERCIO DE ALIMENTOS BRILHANTES LTDA x ASSERPI - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FI- VISTOS. Diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. ROQUE SUTIL-.

10. DECLARAT.INEXIGIBILIDADE-0016157-30.2006.8.16.0030-VALDIRENE SARTOR x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283, SANDRA CALABRESE SIMÃO OAB/ 13.271, ELISABETH REGINA VENÂNCIO OAB/PR 19.387, RAFAEL JAMUR CONTIN, ANGELICA TATIANA TONIN OAB/PR 32.182, ROBERTO GAVIAO GONZAGA OAB/PR 38.889 e ROBERTA PACHECO ANTUNES OAB/PR 38.973-.

11. CURATELA-868/2006-ADEMAR DE SOUZA x MANOEL CARLOS DE SOUZA- Sobre o Laudo Pericial, manifestem-se as partes no período de 10 dias. -Advs. REGINALDO PICIUTO PALAZZO OAB/PR 31665, AGENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645, THIAGO AUGUSTO GRIGGIO e ANTONIO LU OAB/PR 17.666-.

12. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0016082-88.2006.8.16.0030-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAQU - PR- VISTOS. I - Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua relevância para a elucidação dos fatos, no prazo de em 05 (cinco) dias. -Advs. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA OAB/PR 24.456, FABIANA CAROLINA GALEAZZI OAB/PR 33.575, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.517, DANIELE RIBEIRO e AGENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

13. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-0015326-45.2007.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x ALEXANDRO ELIZIO DOS SANTOS- Ciência à parte acerca da baixa dos autos.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN 35975/PR-.

14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-417/2007-BANCO ITAU S/A x VIDALCINO JOSE FERREIRA- VISTOS. (...) II - Defiro, ainda o pedido de fls. 236, item "B". Manifeste-se ainda acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 252: (...em cumprimento ao presente mandado bem como de posse do respectivo Ofício oriundo da 4a Vara Criminal, me dirigi a Delegacia de Polícia Civil 6a SDP, e aí sendo, ao entrar em contato com Delegado Adjunto Dr. Geraldo Evangelista de Souza Junior dei-lhe ciência do inteiro teor do mandado bem como do respectivo ofício onde ao receber e emitir seu despacho, conforme cópia em anexo, passei a proceder a Busca e Apreensão do bem descrito no r mandado, conforme Auto de Entrega e Auto de Busca e Apreensão e Depósito que seguem em anexo. Certifico que à realização da medida foi providenciado pelo Depositário Fiel veículo/ empilhadeira para o manuseio dos demais veículos que se encontravam no interior do Galpão/Depósito e remoção do bem, objeto da apreensão. Certifico que após realizada a medida me dirigi a Rua Rozário Lazaro, 138, Jardim Florença, e aí sendo, DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO do requerido VIDALCINO JOSE FERREIRA em razão de não encontrá-lo pessoalmente bem como por não residir no local residindo atualmente Sra. Geosane.). -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN 35975/PR e RAFAEL FAVRETO MACHADO OAB/PR 57.038-.

15. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-532/2007-KAOUSSAR MOURAD KHALIL x UNIMED FOZ DO IGUAQU-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDIC- VISTOS. Ao executado para pagamento do débito remanescente indicado às fls. 172. -Advs. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 15.937, RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225 e HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 15.937-.

16. INDENIZACAO POR DANO MORAL-899/2007-GISLEINE PRIM x HIPERCARD BANCO M LTIPO S/A- VISTOS. I - Recebo a presente impugnação, por tempestiva. II - Tendo em vista que a execução encontra-se segura, concedo efeito suspensivo à impugnação, o que faço com fulcro no art. 475-M, do CPC. III - Ao exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.

17. RESCISAO CONTRATUAL C/C REINT-939/2007-ENURBEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA x JOSE MARQUES DOS SANTOS- VISTOS. Diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito. -Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283-.

18. COBRANCA (SUMÁRIO)-0015112-20.2008.8.16.0030-ELISSON RENE BOTTEGA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/

A- VISTOS. Alvará à disposição junto ao Banco do Brasil pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 13/02/2012. II - À Parte exequente para apresentar nova memória de cálculo, excluindo a multa de 10%, tendo em vista que esta ainda não fora aplicada. -Advs. FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO e ROSSANDRA PAVANI NAGAI-.

19. MANDADO DE SEGURANÇA-0015733-17.2008.8.16.0030-RECAIMAS RENOVADORA DE PNEUS LTDA e outro x DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DE FOZ DO IGUAÁU- Ciência às partes acerca da baixa dos autos. -Advs. IGOR QUEIROZ FAVARETO, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO e LUCIA HELENA CACHOEIRA OAB/PR 48.876-.

20. DECL. DE INEXISTENCIA DEBITO-0016402-70.2008.8.16.0030-RAUL CARDOSO MENGER x BANCO BRADESCO S/A- VISTOS. I - Recebo a presente impugnação, por tempestiva. II - Tendo em vista que a execução encontra-se segura, concedo o efeito suspensivo à impugnação, o que faço com fulcro no art. 475-M, do CPC. III - Ao exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA, WASHINGTON LUIZ STELE TEIXEIRA OAB/PR 16.243 e NEWTON DORNELES SARATT OAB/PR 38.023-.

21. COBRANCA (SUMÁRIO)-1048/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL CORA CORALINA x MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA e outro- VISTOS. I - Aguarde-se o prazo do art. 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. -Advs. GUILHERME MARTINS HOFFMANN OAB/PR 17.706 e CURADOR - ANTONIO LU OAB/PR 17.666-.

22. INDENIZACAO-1098/2008-NOELI BADIAC DOS SANTOS x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAQU - PR- VISTOS. I - Digam as partes se insistem na produção de prova oral. -Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE, ELISANGELA MARIA DE MATOS VILANDE, JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO OAB/PR 37.507, CÂNDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO OAB/PR 52.845, CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565 e AGENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

23. COBRANCA (SUMÁRIO)-0018307-76.2009.8.16.0030-JORGE KAWAHARA e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro- Manifeste-se a parte acerca da petição/documentos de fls. 96/103. -Adv. RENE MIGUEL HINTERHOLZ-.

24. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-0017496-19.2009.8.16.0030-BANCO FINASA S/A x LUZIA RODRIGUES DA SILVA- VISTOS. I - Não há como se acolher o pleito de fls. 124/127, considerando-se que a ação de busca e apreensão já foi convertida em ação de depósito (fl. 35). II - Assim, diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito. -Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS OAB/PR 44.331, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI OAB/PR 31.722, CARLA HELIANA VIEIRA MENEASSI TANTIN OAB/PR 35785, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937 e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA OAB/PR 27.717-.

25. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-108/2009-JORGE TAKAYUKI AOYAMA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. WELINGTON EDUARDO LUDKE 36.906/PR e LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1127/2009-ANA OLIVA BARUDI x LUZIA LEAL- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Renajud de fls. 50. -Advs. LUIS OGUEDES ZAMARIAN OAB/PR 42.446 e JOSE GUILHERME ZOBOLI OAB/PR 48.675-.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017499-71.2009.8.16.0030-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x FABIANE DOS SANTOS GONÇALVES- Ciência às partes acerca da baixa dos autos. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO OAB/PR 34050 e JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO OAB/PR 38.027-.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1189/2009-BANCO BRADESCO S/A x ROSILDA DELLA GIUSTINA CLAUMANN- VISTOS. I - O sigilo fiscal encontra guarida sob o manto do princípio da inviolabilidade da intimidade, insculpido no art. 5º, X, da Constituição Federal. Destarte, a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional. II - Desta forma, primeiramente, deve o exequente juntar Certidões Negativas, em nome do executado, do Registros de Imóveis desta comarca, comprovando que diligenciou em busca de bens passíveis de penhora, a fim de satisfazer seu crédito. III - Assim sendo, não esgotados os meios/diligências para que se encontrem bens para satisfação do crédito exequendo, INDEFIRO, por ora, o requerimento para obtenção das declarações de renda do executado. -Advs. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857, JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142, ANA PAULA FINGER MASCARELLO OAB/PR 21649 e ANA CLAUDIA FINGER OAB/PR 20.299-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1294/2009-COPA VA VEICULOS LTDA x CELIO CLOVIS BARCELOS FRANCA- Manifeste-se o exequente acerca do decurso do prazo sem resposta positiva pelas instituições financeiras. -Adv. CLAUDIA BUENO GOMES-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1419/2009-CENTRO MEDICO CATARATAS LTDA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. SAVINE MERTIG MARTINS PRADO OAB/PR 50.803 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

31. REVISIONAL-1478/2009-JULIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- VISTOS. Ao autor: Alvará à disposição junto ao Banco do Brasil pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 13/02/2012. Ao requerido: Manifeste-se acerca do depósito realizado nos autos de fls. 133/134. -Advs. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 28.196, RICARDO ANDRADE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e NAYANE GUASTALA-.

32. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0007550-86.2010.8.16.0030-POSSOLI CAMINHOES LTDA x EXPRESSO SIM TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL

LTDA.- Alvará à disposição junto ao Banco do Brasil pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 13/02/2012. -Adv. FABIANE POSOLI-.

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018918-92.2010.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x PAULO SERGIO MARCAL- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.). -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB/PR 50.945-.

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0024878-29.2010.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x SUZELE ANDRADE FARIAS- Ofício à disposição em cartório. -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442-.

35. REPETICAO DE INDEBITO-0024933-77.2010.8.16.0030-JACKSON ANDRE BRUSCHI x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. Remetem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. -Advs. ISMAIL HASSAN OMAIRI OAB/PR 48381 e JULIANA LIMA PONTES-.

36. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028333-02.2010.8.16.0030-SONIA WEBER MACIEL x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- VISTOS. Remetem-se ao grau superior, com as cautelas e homenagens de estilo. -Advs. GLACI ELZA ISHIKAWA OAB/PR 46.609, KAREN AMANN, GUILHERME ASSAD DE LARA e MARCELO ORABONA ANGÉLICO-.

37. INTERDIÇÃO-0029697-09.2010.8.16.0030-ANNA BARON x ANASTACIO RAMON CUBA FRASNELLI- Sobre o Laudo Pericial, manifestem-se as partes no período de 10 dias. -Advs. BRUNO RODRIGO LICHTNOW OAB/PR 57947, ANDRE LUIZ DA SILVA OAB/PR 55681 e DHIOGO R. ANOIZ OAB/PR 58.623-.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0030602-14.2010.8.16.0030-COMERCIO DE FERRAGENS YASYRETA LTDA x ELITON ALVES DA ROCHA- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo de 180 dias. -Adv. WILLY COSTA DOLINSKI-.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0030750-25.2010.8.16.0030-ARTECONS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x AILTON ALVES DA ROCHA- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo de 180 dias. -Adv. WILLY COSTA DOLINSKI-.

40. DESPEJO-0007352-49.2010.8.16.0030-TOKIE FUJI DE DAVALOS x DAVI MAKARAUISKY- Alvará à disposição junto À Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 13/02/2012. -Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008123-90.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x M. OLIVEIRA I. C. CONFECÇÕES e outro- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.). -Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.

42. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0016169-68.2011.8.16.0030-ELISEU MARCIO PROCOPIO x CASSIA REGINA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA- VISTOS. I - Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se verificar a viabilidade ou não de designação de audiência para tanto (art. 331, § 3º, CPC), ressaltando-se que seu silêncio evidenciará a improbabilidade de obtenção da transação. II - Em caso de resposta negativa, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. RODRIGO MOMBACH CREMONESE OAB/PR 38.544, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e FLAVIO LOPES FERRAZ-.

43. REVISIONAL-0016504-87.2011.8.16.0030-EDSON MENDES x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Advs. CLEVER SCHOSSLER OAB/PR 51.999, TELMAR CARLOS SCHOSSLER OAB/PR 28.393 e REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A-.

44. ALVARA JUDICIAL-0019557-76.2011.8.16.0030-CACILDA ALEIXO DA COSTA-VISTOS. Ao requerente para dizer sobre o documento de fl. 22. -Adv. CESAR EDWARD ABBATE SOSA OAB/PR 16.719-.

45. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-0025245-19.2011.8.16.0030-SILVERIO INACIO CERINO x HELIEL VASQUES- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. DANIEL BATISTA DA SILVA-.

46. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0032776-59.2011.8.16.0030-ANISIO RESENDE DE SOUZA x IGUASSU ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO OAB/PR 8.862 e ALICE DANIELLE SILVEIRA OAB/PR 49.070-.

47. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035025-80.2011.8.16.0030-MARCIA DE LOUDES PORTO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. KELYN CRISTINA TRENTA OAB/PR 33.582-.

48. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035185-08.2011.8.16.0030-APARECIDA DE FATIMA ROQUE x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA OAB/PR 33.582/PR-.

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000333-21.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ADRIANO PASSOS DOS SANTOS- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Busca e Apreensão e Citação.). -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442-.

50. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0003145-36.2012.8.16.0030-GENI DA CONCEIÇÃO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- VISTOS. I - À parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, esclarecendo a existência de documentos com nomes diversos (Geni da Conceição e Geni Vieira Uma), tendo em vista, especialmente, que o documento juntado à f. 15 está registrado em nome de pessoa, a princípio, distinta da qualificada na petição inicial, assim como

documentalmente, que a inscrição de fl. 16 se refere ao contrato que alega ter quitado, para fins de análise do pleito liminar. -Adv. FERNANDA STRASSBURGER OAB/PR 56.512-.

51. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-703/2000-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x SUPER MOVEIS COMERCIO E EXEPORTACAO LTDA- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 324,30, Distribuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 10,09, Oficial de Justiça R\$ 35,00 e Funjurs R\$ 20,54. (Em caso de dívida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). - Advs. AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 15.438/PR e CELIO JONAS HIRT OAB/PR 17.317-.

52. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-14/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA- 14/2009- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Fazenda Pública R\$ 214,30, Cartório R\$ 275,42, Contador R\$ 72,13 e Funjurs R\$ 20,00. (Em caso de dívida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Adv. JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO OAB/PR 54.553-.

53. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0003475-67.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Ao executado, ante o Auto de Conversão do Bloqueio em Penhora de fls. 149, no valor de R\$60.254,07(sessenta mil e duzentos e cinquenta e quatro reais e sete centavos), para querendo, no prazo de 15 dias, oferecer impugnação (Art. 475, J, § 1º do CPC). -Advs. GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 e IVO KRAESKI OAB/PR 46.688-.

54. CARTA PRECATORIA-0035499-51.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de J.D.10ª.V.C.DA COMARCA DE CURITIBA-PR-SEVERINO SEGATI x MARCOS VINICIUS RIOS QUIRINO- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R \$ 141,00 (cento e quarenta e um reais), equivalente a 1.000 VRC, 100% das custas. Promova ainda o pagamento do Sr. Oficial de Justiça, para fins de instruir a mesma. -Adv. EDIVANA VENTURIN OAB/PR 26929-.

FOZ DO IGUAÇU, 06 de Março de 2012
P/ESCRIVÃO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUZ DE DIREITO: DRA.TRÍCIA CRISTINA SANTOS
TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 59/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00003 000345/2000
ADERBAL SOUTO GOMES OAB/PR 6.624 00009 000208/2007
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 00021 001197/2010
00029 000933/2011
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 00015 001019/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00047 000201/2012
AQUILE ANDERLE OAB/PR 17.677 00003 000345/2000
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00054 000099/2008
BRUNA MALINOWSKI SCHARF OAB PR 44.462 00015 001019/2009
BRUNO RODRIGO LICHTNOW OAB/PR 57947 00035 001276/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44 00033 001163/2011
CARLOS ERMINIO ALLIEVI 18969/PR 00051 000597/2003
CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 00044 000149/2012
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO OAB/SP 16 00026 000835/2011
CAROLINE BARBOSA PEREIRA 00044 000149/2012
CESAR EDWARD ABBATE SOSA OAB/PR 16.719 00053 000918/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1 00007 000620/2006
DANIELA GASPEROTO PAGNONCELI OAB/PR 47.3 00046 000187/2012
DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413 00022 000119/2011
DILENE MARLY GRANZOTTO OAB/RO 4024 00034 001178/2011
EDSON PEREIRA DA SILVA 00027 000905/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 3 00015 001019/2009
00025 000757/2011
00027 000905/2011
00037 001359/2011
ELAINE NOELI DESTRO OAB/PR 37416 00050 000522/2000
ELAINE R.DE SOUZA ANDERLE 00003 000345/2000
ELIANA MARIA COLUSSO OAB/PR 20.788 00030 000945/2011
ELVIO LEGNANI 00007 000620/2006
EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA 00046 000187/2012
EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS 00034 001178/2011
EVERALDO LARSEN 00024 000733/2011
FABIO DE NADAI 00003 000345/2000
FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI 00001 000563/1998
FERNANDA G S ANGELI OAB/PR 37.433 00002 000105/2000
FERNANDA STRASSBURGER OAB/PR 56.512 00038 000050/2012
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00007 000620/2006
GELSO SANTI 00052 000248/2005
GILNEI RICARDO EIDT 00028 000906/2011

GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO 00049 000242/2000
 GUILHERME MARTINS HOFFMANN OAB/PR 17.706 00051 000597/2003
 GUSTAVO DIAS FERREIRA OAB/PR 51.045 00048 000132/2000
 GUSTAVO GONÇALVES GOMES OAB/SP 266.894-A 00026 000835/2011
 HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 15.9 00002 000105/2000
 ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER OAB/PR 00026 000835/2011
 JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO OAB/PR 3 00046 000187/2012
 JANAINA BAPTISTA TENENTE OAB/PR 32421 00021 001197/2010
 00029 000933/2011
 JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 00033 001163/2011
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00020 000525/2010
 JIMENA REIS FERRAZ 00005 000268/2006
 JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE OAB/RJ 28.868 00010 000595/2007
 JOSE FERNANDO MARUCCI OAB/PR 24483 00004 000838/2003
 JULIANA DA SILVA MALAVAZZI OAB/PR 43.605 00031 000947/2011
 00043 000148/2012
 JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142 00011 000612/2007
 00012 000315/2008
 KATIA ANDRESSA MURARO 00023 000596/2011
 LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 00011 000612/2007
 00012 000315/2008
 LOTTE RADOWITZ CAMPOS OAB/PR 33.584 00045 000151/2012
 LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS 00055 000412/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777 00021 001197/2010
 LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS OAB/PR 18.191 00039 000097/2012
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00010 000595/2007
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00018 001219/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N 00054 000099/2008
 MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 2 00050 000522/2000
 MARCO ANTONIO KAUFMANN OAB/PR 46.668 00015 001019/2009
 MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293 00010 000595/2007
 MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI OAB/ 00007 000620/2006
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919 00014 000664/2009
 00018 001219/2009
 MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILO OAB/PR 00010 000595/2007
 MONICA RIBEIRO TAVARES OAB - 28.627 00013 000698/2008
 NAJLA SILVA FARES OAB/PR 38.943 00032 001114/2011
 NEANDRO LUNARDI OAB/PR 28.113 00013 000698/2008
 00042 000130/2012
 NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745 00036 001349/2011
 ORIVALDO LUZETTI OAB/PR 10.894 00008 000036/2007
 PATRÍCIA PIONER ABADIE 00028 000906/2011
 POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS OA 00016 001057/2009
 RAQUEL DA SILVA OAB/PR 58.923 00040 000125/2012
 REINALDO CAETANO DOS SANTOS 00006 000443/2006
 RICARDO JOSE LUZETTI OAB/PR 26.471 00008 000036/2007
 RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225 00002 000105/2000
 ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA 00025 000757/2011
 SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO OAB/ 00015 001019/2009
 SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A 00047 000201/2012
 SUELI ROSA OAB/PR 52.517 00032 001114/2011
 VANESSA DAS NEVES PICOUTO 00002 000105/2000
 VANESSA PANINI OAB/PR 46.693 00017 001078/2009
 00019 000135/2010
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 00002 000105/2000
 WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 1 00002 000105/2000
 WILSON ANDRE NERES OAB/PR 36067 00041 000127/2012

1. EXECUCAO-0003848-55.1998.8.16.0030-SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS x MIREMAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro-VISTOS. Diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito.-Adv. FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI.-
 2. INDENIZACAO-0005385-18.2000.8.16.0030-A.C.G. e outros x C.T.M.L. e outro-Ciência às partes da Audiência a ser realizada em cumprimento à Carta Precatória nº 73416-31.2010.8.16.0001, no dia 03/05/2012, às 14:30 horas, na comarca de Curitiba, na Vara de precatórias cíveis. -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 16.243, FERNANDA G S ANGELI OAB/PR 37.433, VANESSA DAS NEVES PICOUTO, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 15.937, RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225 e HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 15.937.-
 3. RECLAMACAO TRABALHISTA-0005572-26.2000.8.16.0030-JOARI JOSE FERREIRA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR e outro-VISTOS. Aguarde-se no arquivo provisório o cumprimento do precatório requisitório. -Advs. AQUILE ANDERLE OAB/PR 17.677, ELAINE R.DE SOUZA ANDERLE, FABIO DE NADAI e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645.-
 4. PEDIDO DE FALENCIA-0010134-73.2003.8.16.0030-COOPERATIVA CENTRAL REG. IGUAÇU LTDA - COTRIGUAÇU x FOZ - MULLER COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - VISTOS. Manifeste-se a parte autora ante a petição de fls. 327/328. -Adv. JOSE FERNANDO MARUCCI OAB/PR 24483.-
 5. INVENTARIO-268/2006-LUIZA PEREIRA DA SILVA x ESPOLIO DE SIMIONE BRAZ THULER - À parte autora para que se manifeste acerca do valor a ser recolhido a Sra. Avaliadora Judicial, Iraci Nazari, R\$ 531,57 (quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos), equivalentes a 3.770,00 unidades de VRC's, para confecção da avaliação. -Adv. JIMENA REIS FERRAZ.-
 6. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-443/2006-JAIR DRAZESSKI x ESTADO DO PARANÁ e outro- VISTOS. Diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito.-Adv. REINALDO CAETANO DOS SANTOS.-
 7. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-620/2006-CATARATAS TURISMO LTDA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. ELVIO LEGNANI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI OAB/PR 31.722 e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937.-

8. INEXISTENCIA DE DEBITO-36/2007-NELSINDA MANN CANDEIA e outros x MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU- VISTOS. À parte autora, para que no prazo de 48 horas dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. -Advs. ORIVALDO LUZETTI OAB/PR 10.894 e RICARDO JOSE LUZETTI OAB/PR 26.471.-
 9. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0014701-11.2007.8.16.0030-ROSA LOPES x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-VISTOS. Diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito. -Adv. ADERBAL SOUTO GOMES OAB/PR 6.624.-
 10. ORDINARIA DE COBRANCA-595/2007-BANCO CITICARD S/A x ALI AHMAD MOHSEN- VISTOS. Ao autor pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas requerer o que entende pertinente, sob pena de extinção. -Advs. MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILO OAB/PR, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293 e JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE OAB/RJ 28.868.-
 11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0015761-19.2007.8.16.0030-BANCO SUDAMERIS S/A x GERALDO RAMIREZ e outro- VISTOS. DEFIRO o pedido de suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142 e LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857.-
 12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-315/2008-BANCO BRADESCO S/A x JULIANO DE OLIVEIRA BELO- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 e JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142.-
 13. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-698/2008-CHADIA SERHAN HAJ AHMAD x ROGERIO CHIMIRRI PERES- VISTOS. I - Declaro encerrada a fase instrutória nos presentes autos. As partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentarem suas razões finais. -Advs. NEANDRO LUNARDI OAB/PR 28.113 e MONICA RIBEIRO TAVARES OAB - 28.627.-
 14. COBRANCA (SUMÁRIO)-664/2009-ROGERIO KNUPP DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- VISTOS. I - Ao requerido para que diga acerca da desistência (art. 267, § 4º, CPC). -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919.-
 15. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-1019/2009-TUCANO TRAVEL SERVICE LTDA x BANCO FINASA S/A- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO OAB/PR 31.025, AMANDIO FERREIRA TERESOS JUNIOR, MARCO ANTONIO KAUFMANN OAB/PR 46.668 e BRUNA MALINOWSKI SCHARF OAB PR 44.462.-
 16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1057/2009-BANCO DO BRASIL S/A x PINELI E ALBUQUERQUE LTDA e outros- VISTOS. Diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito. -Adv. POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS OAB/PR 33.330.-
 17. INTERDIÇÃO-0018689-69.2009.8.16.0030-MARIA APARECIDA LOPES CARDOSO x DAVI TIAGO LOPES- VISTOS. (...) DIANTE DO EXPOSTO, considerando que foram atendidas as disposições legais pertinentes à espécie, com fulcro no artigo 1.767 do Código Civil e artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para, de consequência DECRETAR A INTERDIÇÃO de DAVI TIAGO LOPES, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 3º, inc. II do C.C.), nomeando-lhe curadora MARIA APARECIDA LOPES CARDOSO, com qualificação nos autos. Lavre-se o respectivo termo de compromisso legal, nos termos do art. 1.187 do Código de Processo Civil, destacando os deveres constantes dos arts. 1.740 a 1752 do Código Civil. Deixo de determinar a especificação de hipoteca legal tendo em vista a curadora ser mãe do interdito. A presente decisão deverá ser registrada no Cartório de Registro Civil, na forma do item 15.9.3.1 e seguintes do Código de Normas. Publiquem-se editais na forma do artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Anotações e comunicações de estilo, inclusive no Cartório Eleitoral. -Adv. VANESSA PANINI OAB/PR 46.693.-
 18. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0018328-52.2009.8.16.0030-DORVALINA FELISBERTO DAS NEVES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-VISTOS. I - Conforme ofício circular nº 40/201-GP, determino à Seguradora requerida, a fim de que indique se as apólices discutidas nestes autos se referem ao ramo 66 ou 68 para se averiguar a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919 e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.-
 19. ALVARA JUDICIAL-0003955-79.2010.8.16.0030-ALINE FERNANDA GOMES FERREIRA e outro x O JUÍZO - VISTOS. DEFIRO o pedido de suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. VANESSA PANINI OAB/PR 46.693.-
 20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010967-47.2010.8.16.0030-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JANDIR DE OLIVEIRA- VISTOS. DEFIRO o pedido de suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS.-
 21. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0023571-40.2010.8.16.0030-RHIGANS LENINE COSTA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. I - Recebo a apelação de fls. 173/185 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II - Ao apelado para responder (art. 518, CPC) em 15 (quinze) dias (art. 508, CPC). -Adv. JANAINA BAPTISTA TENENTE OAB/PR 32421, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777.-
 22. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0003069-46.2011.8.16.0030-JOSE FRANCISCO DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S/A- VISTOS. I - Defiro o requerimento de fl. 127.Designo o dia 25/04/2012, às 16:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. II - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de

pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. -Adv. DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413-.

23. REVISIONAL DE CONT BANCARIO-0014878-33.2011.8.16.0030-FABIANA FAY x BANCO ITAUCARD S/A- VISTOS. I - Recebo a petição retro como emenda à inicial. II- Designo o dia 17/04/2012, às 15:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. (...) Efetuar o recolhimento do valor do Sr. Oficial de Justiça e/ou Carta de Citação à disposição em Cartório. V - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da suma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. -Adv. KATIA ANDRESSA MURARO-.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017575-27.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S.A x V.P.R TRANSPORTES LTDA e outro- VISTOS. I - Ao requerido para proceder a juntada do contrato social que confere poderes ao sócio apontado na procuração de fl. 38 -Adv. EVERALDO LARSEN-.

25. REVISIONAL-0018205-83.2011.8.16.0030-EDSON NUNES PRADO x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. (...) Assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para deferir que o autor efetue o depósito do valor que entende como incontroverso, afastando, desta maneira, a mora em relação ao valor depositado. (...) Designo o dia 25/04/2012, às 15:30 horas para audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Retirar: Carta de citação e/ou efetuar as diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713 e ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA-.

26. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINARIO)-0019979-51.2011.8.16.0030-PATRICIA NOGUEIRA BITTENCOURT x AML ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A- VISTOS. I - Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se verificar a viabilidade ou não de designação de audiência para tanto (art. 331, § 3º, CPC), ressaltando-se que seu silêncio evidenciará a improbidade de obtenção da transação. II - Em caso de resposta negativa, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER OAB/PR 33.291, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO OAB/SP 169.709-A e GUSTAVO GONÇALVES GOMES OAB/SP 266.894-A-.

27. REVISIONAL-0021331-44.2011.8.16.0030-SILVIO LUIZ GUIDUGLI x BANCO SAFRA S/A- VISTOS. I - Recebo a petição retro como emenda à inicial. (...) Assim, diante da inexistência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para tão somente deferir que o autor efetue o depósito do valor que entende incontroverso, afastando desta maneira, a mora em relação ao valor depositado. Carta de Citação à disposição em cartório.-Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713 e EDSON PEREIRA DA SILVA-.

28. REVISIONAL-0021345-28.2011.8.16.0030-ALUHOZ ALUMINIOS FOZ LTDA x BANCO ITAUCARD S/A- VISTOS. I - Recebo a petição retro como emenda à inicial. (...) II - No mais, ante o informado às fls. 58/60, e tendo em vista que já houve o recolhimento parcial das custas, defiro ao requerente o direito de efetuar o pagamento do restante ao final do processo. III - Designo o dia 17/04/2012, às 16:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. (...)Retirar: Carta de citação e/ou efetuar as diligências do Sr. Oficial de Justiça.

V - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da suma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. -Advs. GILNEI RICARDO EIDT e PATRICIA PIONER ABADIE-.

29. REVISIONAL-0014654-95.2011.8.16.0030-FERNANDA ANGELICA STEIRNAGEL x AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- VISTOS. I - Recebo a petição retro como emenda à inicial. II- Designo o dia 18/04/2012, às 14:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. (...) Efetuar: Carta de Citação à disposição em Cartório e/ou efetuar o recolhimento do valor do Sr. Oficial de Justiça. V - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da suma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518-.

30. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-0022277-16.2011.8.16.0030-ENURBEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA x ANTONIO RODRIGUES NETO e outro- VISTOS. Diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito.-Adv. ELIANA MARIA COLUSSO OAB/PR 20.788-.

31. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0022285-90.2011.8.16.0030-CARLOS ARTURO MALLORQUIN JUNIOR x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME-VISTOS. I - À parte autora para providenciar a juntada dos documentos apontados às fls. 15: "Cópia dos seguintes documentos da Reclamação nº 02475-2007-303-09-00-0: Sentença de mérito e Trânsito em julgado; Cálculos de liquidação de sentença de mérito; e Sentença de homologação dos cálculos, com o respectivo trânsito em julgado.".-Adv. JULIANA DA SILVA MALAVAZZI OAB/PR 43.605-.

32. RESCISAO CONTRATUAL-0027420-83.2011.8.16.0030-PEDRO JACOB LAKUS x ODILIO CAMARGO- VISTOS. (...) Diante do exposto, com fulcro no art. 273, caput e inciso II do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela. (...) III - Designo o dia 24/04/2012, às 14:30 horas, para audiência de conciliação à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Retirar: Carta de citação e/ou efetuar as diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. SUELI ROSA OAB/PR 52.517 e NAJLA SILVA FARES OAB/PR 38.943-.

33. BUSCA E APREENSAO-0029301-95.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x MARCIA DAIANA ORNIESKI DE OLIVEIRA- VISTOS. I - À parte autora para manifestação quanto ao requerimento de fls. 29/31, em 10 (dez) dias. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442 e JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749-.

34. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-0029852-75.2011.8.16.0030-LAURO JOSE DE PAULA x MARLENE PORTELA DA LUZ e outro- VISTOS. Diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito.-Advs. DILENE MARLY GRANZOTTO OAB/RO 4024 e EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS-.

35. MONITORIA-0033417-47.2011.8.16.0030-CELSO VENDELINO KERBER x ELAINE LOURENÇO DE SOUZA- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo sem que até a presente data não houvesse pagamento do valor da dívida ou oposição de embargos. -Adv. BRUNO RODRIGO LICHTNOW OAB/PR 57947-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0035056-03.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x MARCIA MARQUES CEZAR- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37/verso: (...em cumprindo o respeitável mandado expedido por determinação do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, em buscas realizadas nesta Comarca no endereço na Avenida Republica Argentina, nº 1770, Vila Maracanã, deixei de proceder a apreensão do veículo objeto do presente mandado, em virtude de não ter encontrado o veículo no local, sendo informada pela Sra. Marilena (proprietária do imóvel) que a pessoa da Requerida mudou-se Certificado ainda, que foram realizadas outras buscas no transito desta cidade, principalmente na região central, a fim de visualizar veículo com as mesmas características com a placa K13C-5095, porém não obtive êxito nas buscas, razão pelo qual devolvo o p. mandado em Cartório.)-Adv. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745-.

37. REVISIONAL-0035222-35.2011.8.16.0030-TELESFORO GUALDI JUNIOR x BANCO PANAMERICANO S/A- VISTOS. I - Defiro, por ora, o pleito de gratuidade na prestação jurisdicional (Lei 1.060/50). (...) Assim, diante da inexistência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. II - Designo o dia 18/04/2012, às 16:30 horas, para audiência de conciliação à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. -Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713-.

38. REVISIONAL-0001274-68.2012.8.16.0030-VALDEMAR CARDOSO x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. I - Recebo a petição retro como emenda à inicial. II - Defiro, por ora, o pleito de gratuidade na prestação jurisdicional (Lei 1.060/50). II- Designo o dia 18/06/2012, às 15:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. (...) IV - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da suma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. -Adv. FERNANDA STRASSBURGER OAB/PR 56.512-.

39. INDENIZATORIA-0002260-22.2012.8.16.0030-COLIBRI HOTEIS E TURISMO LTDA x LAN AIRLINES S/A- VISTOS. I - Designo o dia 19/04/2012, às 15:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. (...) Efetuar: Carta de Citação à disposição em Cartório e/ou efetuar o recolhimento do valor do Sr. Oficial de Justiça. III- Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da suma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. -Adv. LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS OAB/PR 18.191-.

40. EVICÇÃO-0003021-53.2012.8.16.0030-CLAUDETE DE FATIMA VARGAS x SILMARA SOARES- VISTOS. I - Diante do que dispõe o artigo 276 do Código de

Processo Civil, e do fenômeno da preclusão, esclareça o autor o seu pedido de produção de provas. Se for o caso, providencie a emenda, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. RAQUEL DA SILVA OAB/PR 58.923-.

41. ALVARA JUDICIAL-0003026-75.2012.8.16.0030-CATARINA DA SILVA x ESPOLIO DE SEVERINO SOARES DA SILVA- VISTOS. I - A menor Tatiana da Silva dos Santos não tem capacidade civil para renunciar a seus direitos (f. 22). II - Assim, promova a parte autora a emenda à petição inicial, a fim de incluí-la no pólo ativo, com apresentação do respectivo instrumento de procuração, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 dias. -Adv. WILSON ANDRE NERES OAB/PR 36067-.

42. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-0003134-07.2012.8.16.0030-CRUZ BETTO PRESTADORA DE SERVIÇOS DE DESIGN LTDA x ACESSO DESCONTOS SERVIÇOS DIGITAIS LTDA- VISTOS. I - Designo o dia 18/06/2012, às 16:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. (...) Carta de Citação à disposição em Cartório e/ou efetuar o recolhimento do valor do Sr. Oficial de Justiça. V - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. -Adv. NEANDRO LUNARDI OAB/PR 28.113-.

43. REVISIONAL-0003528-14.2012.8.16.0030-EDGAR ZENDRINI DO NASCIMENTO x BANCO ITAU S/A- VISTOS. I - Defiro, por ora, o pleito de gratuidade na prestação jurisdicional (Lei 1.060/50). II - Recebo a petição retro como emenda à inicial. II - Designo o dia 19/04/2012, às 14:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. (...) IV - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. -Adv. JULIANA DA SILVA MALAVAZZI OAB/PR 43.605-.

44. REVISIONAL-0003531-66.2012.8.16.0030-KARLA HENRIQUE DE MATOS x BANCO ITAU S/A- VISTOS. I - Defiro, por ora, o pleito de gratuidade na prestação jurisdicional (Lei 1.060/50). II - Designo o dia 19/04/2012, às 14:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. (...) IV - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. -Adv. CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 e CAROLINE BARBOSA PEREIRA-.

45. REVISIONAL-0003548-05.2012.8.16.0030-PEDRO NALDO ORIZEU x BANCO FINASA S/A- VISTOS. I - Defiro, por ora, o pleito de gratuidade na prestação jurisdicional (Lei 1.060/50). II - Designo o dia 18/06/2012, às 15:45 horas, para a realização de audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. -Adv. LOTTE RADOWITZ CAMPOS OAB/PR 33.584-.

46. INTERDIÇÃO-0004683-52.2012.8.16.0030-ORNELIO JOSE PEDRY e outro x ROGERIO ROSSETO PEDRY- VISTOS. I - Defiro, por ora, o pleito de gratuidade na prestação jurisdicional (Lei n.o 1.060/50). II - Cite-se o(a) interditando(a) para ser interrogado(a) (CPC, artigo 1.181) no dia 24/04/2012, às 16:30 horas, no Fórum Local, identificando-o(a) de que o prazo de 5 (cinco) dias para impugnação do pedido começará a fluir a partir da audiência de interrogatório (CPC, artigo 1.182). -Adv. JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO OAB/PR 38.027, EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA e DANIELA GASPEROTO PAGNONCELI OAB/PR 47.317-.

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005300-12.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ROBSON ADRIANO DOS SANTOS- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. -Adv. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

48. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-132/2000-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x VENCENTE E BORGES LTDA e outro- Alvará à disposição junto À Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 14/02/2012. -Adv. GUSTAVO DIAS FERREIRA OAB/PR 51.045-.

49. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0005574-93.2000.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x DAIZY PIAZENTIN GONCALVES-VISTOS. I - Considerando o conteúdo da petição de f. 150, que dá conta do pagamento integral do débito pela parte executada, julgo extinto o processo, com base no disposto no art. 794, I do Código de Processo Civil, c/c art. 156, I, do Código Tributário Nacional. II - Levantem-se eventuais constrições e desbloqueio de valores procedidos em decorrência do presente feito. (...) IV- Oportunamente, arquivem-se. -Adv. GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO-.

50. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-522/2000-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x COLATINA COM. DE F E MAQ. LTDA-VISTOS.

(...) Assim sendo, em relação ao sócio Joel Mendes Ribeiro operou-se a prescrição, motivo pelo qual a exceção de préexecutividade comporta acolhimento. II - Diante do exposto, acolho a exceção de préexecutividade e revogo a inclusão de Joel Mendes Ribeiro no pólo passivo, em razão da prescrição do crédito tributário em relação a ele, com base nos artigos 156, V, e 174 do Código Tributário Nacional. Condono a exequente no pagamento dos honorários advocatícios do advogado do executado Joel Mendes Ribeiro. Tendo em vista a simplicidade da causa, a ausência de audiências, o proveito econômico e a necessidade de fixação equitativa (artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil), arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais). III - A execução fiscal terá prosseguimento quanto aos demais coobrigados. -Adv. ELAINE NOELI DESTRO OAB/PR 37416 e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 28.196-.

51. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0010494-08.2003.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ADAIR SILVA ROQUE- VISTOS. I - Considerando o conteúdo da petição de f. 49, que dá conta do pagamento integral do débito pela parte executada, julgo extinto o processo, com base no disposto no art. 794, I do Código de Processo Civil, c/c art. 156, I, do Código Tributário Nacional. II - Levantem-se eventuais constrições e desbloqueio de valores procedidos em decorrência do presente feito. (...) IV- Oportunamente, arquivem-se. -Adv. CARLOS ERMINIO ALLIEVI 18969/PR e GUILHERME MARTINS HOFFMANN OAB/PR 17.706-.

52. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0014800-49.2005.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x S S SANTI E CIA LTDA e outros-VISTOS. I - Considerando o conteúdo da petição de f. 75, que dá conta do pagamento integral do débito pela parte executada, julgo extinto o processo, com base no disposto no art. 794, I do Código de Processo Civil, c/c art. 156, I, do Código Tributário Nacional. II - Levantem-se eventuais constrições procedidas em decorrência do presente feito. (...) IV- Oportunamente, arquivem-se. -Adv. GELSO SANTI-.

53. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0016189-35.2006.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x BEATRIZ FERRAZ DAMIAO-VISTOS. I - Julgo extinta a presente execução movida por FAZEN DA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU contra BEATRIZ FERRAZ DAMIÃO, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. 11 - Deixo de atribuir as consequências da sucumbência à exequente, pois na hipótese incide o artigo 26, da Lei nº. 6.830/80. III - Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente. IV - Tratando-se de decisão que apenas extingue execução fiscal, ante o cancelamento, não se configura a hipótese do art. 475, inc. 11, do CPC, de modo que deixo de submeter a presente decisão a reexame necessário. -Adv. CESAR EDWARD ABBATE SOSA OAB/PR 16.719-.

54. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0016368-95.2008.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x EVA TERESINHA BITENCOURT e outro- VISTOS. I - Considerando o conteúdo da petição de f. 67, que dá conta do pagamento integral do débito pela parte executada, julgo extinto o processo, com base no disposto no art. 794, I do Código de Processo Civil, c/c art. 156, I, do Código Tributário Nacional. II - Levantem-se eventuais constrições procedidas em decorrência do presente feito. (...) IV- Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457-.

55. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0016224-24.2008.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x EUGENIO ADALBERTO PIETSCH- VISTOS. I - Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em razão do adimplemento da obrigação principal (CDAs nº 5762/2008 e 5763/2008), conforme informado pela exequente (fl. 240). (...) Deverá continuar a execução no que se refere às demais CDAs e verbas acessórias não adimplidos. II. Defiro a substituição das CDAs n. 1444/2008 até 1446/2008, 5721/2008 até 5723/2008, 5725/2008 até 5259/2008 e 5761/2008 pelas CDAs n. 12952/2011 a 12993/2011, na forma requerida às fls. 240. III. À parte executada, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, acerca da substituição de fl. 240, cientificando-se do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos. -Adv. LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS-.

FOZ DO IGUAÇU, 05 de Março de 2012
P/ESCRIVÃO

FRANCISCO BELTRÃO

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ
PRIMEIRA VARA CIVEL E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO:-DRA. FERNANDA MARIA ZERBETO
ASSIS MONTEIRO**

RELAÇÃO Nº 06/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ACACIO PERIN 00004 000162/2009
 ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA 00012 002760/2010
 ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO 00006 000531/2009
 00007 000577/2009
 00008 000651/2009
 00009 000856/2009
 ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00003 000639/2008
 00005 000347/2009
 ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI 00014 001032/2011
 00015 001150/2011
 00016 001156/2011
 00017 001190/2011
 AURINO MUNIZ DE SOUZA 00002 000553/2008
 00013 005952/2010
 CAROLINE MUNIZ DE SOUZA 00002 000553/2008
 CLOVIS CARDOSO 00012 002760/2010
 DONATO ACORDI 00004 000162/2009
 EDIVAN JOSE CUNICO 00011 000903/2009
 EDUARDO DESIDERIO 00001 000031/2008
 EWERTON LINEU BARRETO RAMOS 00019 000150/2005
 FABIO LUIS ANTONIO 00001 000031/2008
 FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI 00012 002760/2010
 FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 00019 000150/2005
 FERNANDO SAGGIN 00003 000639/2008
 00005 000347/2009
 FLAVIA DREHER NETTO 00014 001032/2011
 00015 001150/2011
 00016 001156/2011
 00017 001190/2011
 GELINDO JOAO FOLLADOR 00011 000903/2009
 GIOVANI MARCELO RIOS 00011 000903/2009
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00002 000553/2008
 JOSE GUNTHER MENZ 00011 000903/2009
 JULIANA WERLANG 00002 000553/2008
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00010 000899/2009
 LUIZ CARLOS DAGOSTINI 00001 000031/2008
 LUIZ CARLOS DAGOSTINI JUNIOR 00001 000031/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00002 000553/2008
 00013 005952/2010
 MADELEINE SERGEA SOUZA 00019 000150/2005
 MARA REGINA JAKOBOVSKI 00011 000903/2009
 MARCELO BIENTINEZ MIRO 00018 000061/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00010 000899/2009
 MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 00002 000553/2008
 MARISTELA BUSETTI 00012 002760/2010
 MARTIM FRANCISCO RIBAS 00019 000150/2005
 PAULO JOSE GIARETTA 00001 000031/2008
 00004 000162/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00002 000553/2008
 RODRIGO BIEZUS 00011 000903/2009
 RODRINEI CRISTIAN BRAUN 00019 000150/2005
 SEGIO SINHORI 00006 000531/2009
 00007 000577/2009
 00008 000651/2009
 00009 000856/2009
 SERGIO BIENTINEZ MIRO 00018 000061/2012
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 00011 000903/2009

1. PRESTACAO DE CONTAS-31/2008-COOPERATIVA MISTA DE FRANCISCO BELTRAO x OVETRI - OLEOS VEGETAIS TREZE TILIAS- 1. A segunda fase de prestação de contas destina-se à aferição das contas apresentadas e o apontamento de eventual saldo devedor ou credor. 2. A sentença nesses casos não é meramente declaratória, mas condenatória e para que se chegue à eventual condenação, necessário se faz averiguação das contas apresentadas e os critérios utilizados para se chegar a tal valor. Não há que se mencionar falta de interesse na origem dos valores apresentados. 3. Nesse sentido, a fim de possibilitar a formação do convencimento do juiz, reputo importante a produção de prova pericial para determinação da regularidade ou não das contas prestadas e dos respectivos valores apresentados. Assim, valendo-me do disposto nos artigos 130 e 915, § 3º, do CPC, determino que seja realizada prova pericial para que o julgamento possa ser efetivado a contento. 4. Sendo assim, nomeio como perito GILMAR MATIELO, independente de compromisso, o qual deverá ser intimado para dizer ser aceita o encargo e manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando proposta de honorários. 5. Intimem-se as partes para a apresentação dos quesitos que entendem necessários no prazo de dez dias. Poderão indicar as partes no mesmo prazo assistentes técnicos. Digam ainda as partes sobre a manifestação do Sr. Perito de fls. 249. -Advs. LUIZ CARLOS DAGOSTINI, LUIZ CARLOS DAGOSTINI JUNIOR, FABIO LUIS ANTONIO, PAULO JOSE GIARETTA e EDUARDO DESIDERIO-.
 2. PRESTACAO DE CONTAS-0003640-57.2008.8.16.0083-ROBERTO SAVARRO x BANCO DO BRASIL S/A- Diga a parte autora sobre o depósito efetuado pelo banco réu. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.
 3. REPARACAO DE DANOS (SUM)-639/2008-TRANSPORTE DE CARGAS L.S.W. LTDA. x COMERCIAL DE CEREAIS LARA LTDA.- 1. Estando o feito ainda na fase de conhecimento entendo inoportuno e temerário o pedido de desconideração da personalidade jurídica da empresa requerida. 2. Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos de terceiro, certifique-se nos autos o decurso do

prazo para a apresentação de contestação. 3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de cinco dias. -Advs. FERNANDO SAGGIN e ADRIANE TURIN DOS SANTOS-.

4. REPARACAO DE DANOS-162/2009-ALCIONE DE MELLO x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS TOSCAN LTDA- "...Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, e, no mérito, deixo de acolhê-los." -Advs. DONATO ACORDI, ACACIO PERIN e PAULO JOSE GIARETTA-.

5. EMBARGOS DE TERCEIRO-347/2009-OLINDA MARIA DE LOURDES POZZOBON SALINA x TRANSPORTES DE CARGAS L. S. W. LTDA.- "...Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, e, no mérito, deixo de acolhê-los." -Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS e FERNANDO SAGGIN-.

6. INDENIZACAO-531/2009-INOIR TESSER x PREFEITURA MUNICIPAL DE ENEAS MARQUES- "...Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, e, no mérito, deixo de acolhê-los." -Advs. SEGIO SINHORI e ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO-.

7. INDENIZACAO-577/2009-EDER ROMANI x PREFEITURA MUNICIPAL DE ENEAS MARQUES- "...Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, e, no mérito, deixo de acolhê-los." -Advs. SEGIO SINHORI e ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO-.

8. INDENIZACAO-651/2009-CEDELI RIBEIRO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE ENEAS MARQUES- Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, e, no mérito, deixo de acolhê-los. -Advs. SEGIO SINHORI e ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO-.

9. INDENIZACAO-856/2009-JANNE FATIMA ALBUQUERQUE DE SOUZA COSTA x MUNICIPIO DE ENEAS MARQUES- "...Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, e, no mérito, deixo de acolhê-los." -Advs. SEGIO SINHORI e ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO-.

10. REINTEGRACAO DE POSSE-899/2009-BANCO ITAUCARD S/A x EDSON FERNANDO NEVES- A parte autora para dar cumprimento ao contido no ofício nº 174/2012 - B da Comarca de Dois Vizinhos - PR, referente a CP nº 4225-19.2011.8.16.0079. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

11. INDENIZACAO-903/2009-HELVETIA MARIA ROTHER x FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUAQU - VIZIVALI- A parte autora para dar cumprimento ao contido no ofício nº 173/2012 da Comarca de Dois Vizinhos - PR, referente a CP nº 590-93.2012.8.16.0079. -Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR, GELINDO JOAO FOLLADOR, MARA REGINA JAKOBOVSKI, JOSE GUNTHER MENZ, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

12. INDENIZACAO-0002760-94.2010.8.16.0083-VILMAR NUNES MADRUGA x LUIZ JAIRES RIES e outro-Não sendo possível a conciliação entre as partes e inexistindo questões processuais a serem decididas nesta fase, fixo os seguintes pontos controvertidos:a) existência de conduta (ação ou omissão) lesiva dos requeridos; b) prova testemunhal, cujo rol devera ser apresentado no prazo legal. Para a realizacao da audiencia de instrucao e julgamento, designo o dia 07 de maio de 2012, às 15:00 horas. 2. As partes com as advertencias do artigo 343 do Codigo de Processo Civil. -Advs. MARISTELA BUSETTI e FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-0005952-35.2010.8.16.0083-E R MARTINI COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA. x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- "... Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, e, no mérito, deixo de acolhê-los." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

14. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0011793-74.2011.8.16.0083-DOMINGOS APARECIDO LEPRE x BV FINANCEIRA S.A. - CFI-COBRAÇA DE AUTOS - Os presentes autos, deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de lei, e, sob as penas do art. 196/CPC, por se encontrar com carga ao advogado, além do prazo regulamentar. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI-.

15. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0012199-95.2011.8.16.0083-CLEUMAR JOSE ROSA x BANCO DO BRASIL S/A-COBRAÇA DE AUTOS - Os presentes autos, deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de lei, e, sob as penas do art. 196/CPC, por se encontrar com carga ao advogado, além do prazo regulamentar. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI-.

16. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013240-97.2011.8.16.0083-JOSE MAURO DE CARVALHO CANDELORI x BV FINANCEIRA S.A. - CFI-COBRAÇA DE AUTOS - Os presentes autos, deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de lei, e, sob as penas do art. 196/CPC, por se encontrar com carga ao advogado, além do prazo regulamentar. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI-.

17. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013520-68.2011.8.16.0083-SERGIO CORREIA x BV FINANCEIRA S.A. - CFI-COBRAÇA DE AUTOS - Os presentes autos, deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de lei, e, sob as penas do art. 196/CPC, por se encontrar com carga ao advogado, além do prazo regulamentar. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI-.

18. COBRANCA (ORD)-0013019-17.2011.8.16.0083-FRIGORIFICO SANTA BARBARA LTDA. x MILICO SUPERMERCADO LTDA.- 1. Para audiencia de conciliação, designo o dia 10/04/2012, às 13:30 horas... -Advs. MARCELO BIENTINEZ MIRO e SERGIO BIENTINEZ MIRO-.

19. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-150/2005-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO x MARISTELA GOMES- "... Em face do exposto, conheço dos embargos e acolho-os integralmente. Declaro, pois, a sentença, cuja parte dispositiva passa a ter a seguinte redação: "Em face do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, para os fins de: a) reconhecer a prescrição dos créditos tributários referentes ao exercício financeiro de 2000; e; b) extinguir a execução. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se." -Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, RODRINEI

CRISTIAN BRAUN, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, MARTIM FRANCISCO RIBAS e MADELEINE SERGEA SOUZA.-

Francisco Beltrão, 06 de março de 2012.
Paulo R. Cezari
Aux. Juramentado

GUARAPUAVA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.

CARTÓRIO DA 2.ª VARA CÍVEL

Fone: (42) 3622 4547

Washington Simões - Escrivão

Bernardo Fazolo Ferreira - Juiz de Direito Substituto

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 28/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABRAO JOSE MELHEM OAB/PR 0082 000004/2009
ADRIANA BITTENCOURT P. LO 0025 000981/2007
ADRIANA MARTINS SILVA OAB 0017 000391/2006
ALAIR VALTRIN OAB/PR 16.6 0019 000642/2006
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0033 000923/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0079 001061/2011
ALFREDO MARCOS SILVERIO P 0028 000142/2008
0029 000285/2008
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0022 000614/2007
ALISSON DO NASCIMENTO ADA 0019 000642/2006
ALYSSON BURKO CHICALSKI O 0045 000818/2010
AMARILIS VAZ CORTESI OAB/ 0004 000112/1998
ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 2 0017 000391/2006
ANA PAULA TAVARES MASS OA 0027 000090/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0042 000503/2010
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0051 001355/2010
ANDRE SOCOLOWSKI 0031 000162/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0053 001428/2010
ANDREIA FARIAS OAB/PR 515 0001 000036/1991
APARECIDO JOSE SILVA OAB/ 0020 000164/2007
0021 000371/2007
ARLI PINTO DA SILVA OAB/P 0009 000043/2004
0025 000981/2007
0072 000782/2011
ARLINDO ROBERTO VOLTOLINI 0085 000123/2011
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIR 0023 000837/2007
0066 000640/2011
ARTUR BITTENCOURT JUNIOR 0047 001110/2010
0069 000721/2011
BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4. 0017 000391/2006
0084 000111/2011
BRUNO MIRANDA QUADROS OAB 0022 000614/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0080 001068/2011
CARLOS EDUARDO NETO ALVES 0023 000837/2007
CARLOS EDUARDO VANIN KUKL 0024 000874/2007
CARLOS H ZIMMERMANN OAB/P 0017 000391/2006
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0007 000149/2000
0035 001024/2009
0075 000903/2011
CELIA REGINA HANSEN DAMIA 0015 000084/2006
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0026 000073/2008
0080 001068/2011
CRYSTIANE LINHARES OAB/PR 0070 000726/2011
DANIEL B. MAIA OAB/PR 32. 0017 000391/2006
DANIEL DALZOTO DOS SANTOS 0007 000149/2000
0037 001090/2009
DANIEL PESSOA MADER OAB/P 0067 000659/2011
DANIELA F D M DOS REIS OA 0017 000391/2006
DARCY SELL JUNIOR OAB/PR 0034 000974/2009
DAYRO GENNARI OAB/PR 1867 0007 000149/2000
DENISE PACZKOSKI OAB/PR 4 0038 001187/2009
DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/ 0073 000809/2011
DIEGO FERNANDO SCHWAB PAI 0035 001024/2009
DIOGO DOS SANTOS OAB/PR 4 0017 000391/2006
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0081 000002/2012
DIOGO SANGALLI OAB/PR 37. 0083 000088/2010
EDUARDO BASTOS DE BARROS 0015 000084/2006
EDUARDO GREGORIO OAB/PR-4 0047 001110/2010
0069 000721/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0039 000121/2010
0069 000721/2011
ELIZANIA CALDAS FARIA OAB 0011 000010/2005

ELIZETE DE FATIMA ESTRELA 0005 000619/1998
ELPIDIO RODRIGUES GARCIA 0086 000236/2006
ERIKA HIKISHIMA FRAGA OAB 0050 001272/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0081 000002/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0052 001404/2010
FERNANDO BLASZKOWSKI OAB/ 0024 000874/2007
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0052 001404/2010
FERNANDO SERGIO DA CRUZ E 0082 000004/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0060 000355/2011
FLAVIO PIGATTO MONTEIRO O 0072 000782/2011
GENILSON PEREIRA OAB/PR 3 0083 000088/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0043 000617/2010
0060 000355/2011
HELDERLIANE MACHADO DA LU 0049 001190/2010
IBERE EDUARDO SASSO OAB/P 0009 000043/2004
IDAMARA ROCHA FERREIRA OA 0017 000391/2006
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0004 000112/1998
JAIME JAVORSKI OAB/PR 19. 0008 000012/2001
JAIME OLIVEIRA PENTEADO O 0043 000617/2010
0060 000355/2011
JAIR RENATO DOS SANTOS OA 0072 000782/2011
JEFERSON LUIZ DE LIMA OAB 0033 000923/2009
JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/ 0065 000587/2011
JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 0009 000043/2004
0025 000981/2007
0072 000782/2011
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0017 000391/2006
JOSINALDO DA SILVA VEIGA 0010 000601/2004
JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARAL 0055 000046/2011
JOSÉ PEDRO ANTONIUCCI OAB 0056 000050/2011
0062 000438/2011
JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA 0036 001054/2009
JULIANA RIBEIRO OAB/PR 47 0058 000171/2011
0061 000422/2011
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0059 000228/2011
KARLA PATRICIA POLLI DE S 0033 000923/2009
KELLEN VANESSA KAMINSKI R 0023 000837/2007
0066 000640/2011
LETÍCIA SEVERO SOARES OAB 0086 000236/2006
LISANDRA ALVES ANGHINONI 0058 000171/2011
0061 000422/2011
LISANGELA RIBAS MAGATAO O 0027 000090/2008
LORENICE MARIA CIVIERO OA 0043 000617/2010
0044 000785/2010
0046 000976/2010
0068 000717/2011
0078 001010/2011
LUCIANA BERRO OAB/SP 255. 0017 000391/2006
LUCIANE MELHEM KARASINSKI 0011 000010/2005
0082 000004/2009
LUCIANO ALVES BATISTA OAB 0007 000149/2000
0035 001024/2009
0074 000887/2011
0075 000903/2011
LUIZ CARLOS KNUPPEL OAB/P 0034 000974/2009
LUIZ FELIPE VITORASSI TEI 0045 000818/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0053 001428/2010
0058 000171/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0043 000617/2010
0060 000355/2011
LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 0045 000818/2010
LUIZ ROBERTO FALCÃO OAB/P 0036 001054/2009
MANUELLA P. PEREIRA SALOM 0004 000112/1998
MARA DO ROCIO SIMIONI OAB 0006 000560/1999
MARCELA DINO MARTINI 0077 001008/2011
MARCELO CAVAGNARI OAB/PR 0013 000662/2005
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0079 001061/2011
MARCELO URBANO OAB/PR: 42 0069 000721/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0039 000121/2010
0041 000446/2010
0047 001110/2010
0069 000721/2011
MARCO J.FELIZARDO OAB/PR 0017 000391/2006
MARCO JULIANO FELIZARDO O 0077 001008/2011
MARCOS ANTONIO BETTEGA OA 0013 000662/2005
MARCOS ANTONIO KSIASCZKIE 0037 001090/2009
0077 001008/2011
MARCOS AURELIO CERANTO OA 0031 000162/2009
MARCOS AURELIO LARSON OAB 0072 000782/2011
MARCOS H.MACHADO PEREIRA 0025 000981/2007
MARCOS SUNG IL JO OAB/PR 0013 000662/2005
0054 001581/2010
MARGARETE STANG PORTELA.O 0012 000601/2005
MARIANA C S TEIXEIRA OAB/ 0017 000391/2006
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0022 000614/2007
MARILÍ RIBEIRO TABORDA OA 0002 000166/1996
MARINA BLASKOVSKI OAB/PR 0048 001179/2010
MATEUS FIGUEIREDO RECCANE 0063 000450/2011
MAURICIO LUZ OAB/PR 45759 0016 000227/2006
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0077 001008/2011
MIEKO ITO OAB/PR 6.187 0050 001272/2010
0076 000973/2011
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0064 000547/2011
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0026 000073/2008
MIRNA LUCHMANN OAB/PR 28. 0017 000391/2006
NELSON PASCHOALOTTO OAB/P 0046 000976/2010
0056 000050/2011
NELSON PASCHOALOTTO OAB/S 0046 000976/2010
0056 000050/2011

NELSON PILLA OAB/RS 41666 0058 000171/2011
 NENETTI ADELAR ORZECOWSK 0014 000081/2006
 NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768 0016 000227/2006
 NILSÉIA IVATIUK MIS OAB/P 0032 000402/2009
 OLINDO DE OLIVEIRA OAB/PR 0012 000601/2005
 PATRICIA CRISTINI DE ALME 0003 000602/1996
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0058 000171/2011
 PAULO CESAR HOROCHOSKI OA 0016 000227/2006
 PAULO ROBERTO FERREIRA SI 0003 000602/1996
 PEDRO ARMANDO DA SILVA FI 0008 00012/2001
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0081 000002/2012
 RAFAEL WASSERMAN OAB/PR 0045 000818/2010
 RICARDO MARTINS KAMINSKI 0064 000547/2011
 RITA DE CÁSSIA BRITO BRAG 0071 000778/2011
 RODRIGO BETTEGA RESSETTI 0024 000874/2007
 RODRIGO VALENTE GIUBLIN T 0084 000111/2011
 ROGÉRIO SCHUSTER JUNIOR O 0072 000782/2011
 ROMEU FELCHACK OAB/PR 13. 0018 000617/2006
 SAMUEL WALKER ALVES DE LA 0060 000355/2011
 SANDRO PEREIRA OAB/PR 41. 0049 001190/2010
 SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/ 0040 000182/2010
 SERGIO SCHULZE OAB/PR-310 0042 000503/2010
 0044 000785/2010
 0048 001179/2010
 0059 000228/2011
 0071 000778/2011
 SILMARA STROPARO OAB/PR-4 0041 000446/2010
 0055 000046/2011
 0057 000060/2011
 TALITA MARIGLIANI CAMARGO 0054 001581/2010
 TANIA ELIZA MACIEL ALVES 0055 000046/2011
 TARCIANE LENART COPETTI K 0063 000450/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0044 000785/2010
 0051 001355/2010
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0022 000614/2007
 TICIANE DALLA VECCHIA CEC 0030 000387/2008
 0033 000923/2009
 TONI MENDES DE OLIVEIRA O 0076 000973/2011
 VINICIUS GONÇALVES OAB/PR 0046 000976/2010
 VIVIAN PACZKOSKI SANTOS O 0038 001187/2009
 ZULMIRA CRISTINA LEONEL O 0010 000601/2004

1. AÇÃO DE COBRANÇA-36/1991-ASECC-ASSESSORIA DE COB. COM. x ALFREDO ALGAYER- Conforme artigo 55º da Portaria 02/2009, havendo renúncia ao mandado pelo advogado, intime-se o subscritor da petição de fls. 301, para comprovar a ciência da parte sobre a renúncia em 10 dias, sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ANDREIA FARIAS OAB/PR 51598-.

2. MONITORIA-166/1996-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x A. GOULART & CIA LTDA E OUTRO- Intime-se a parte requerente, por meio de seu procurador, para que junte aos autos os valores atualizados, bem como informe o CPF ou CNPJ da parte requerida para que então possa ser analisado pedido postulado à fl. 143. Prazo: 10 dias. Intime-se. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-602/1996-LEO FERNANDO LOSSO x INTERMÉDIO TRANSP. E TURISMO LTDA- Manifestem-se as partes sobre laudo de avaliação de fls. 219/220, no prazo de 10 dias. . Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. PATRICIA CRISTINI DE ALMEIDA OAB/PR 49.991 e PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-112/1998-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO BORORO LTDA E OUTRO- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar alvará e ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA OAB 13.995, AMARILIS VAZ CORTESI OAB/PR 12.839 e MANUELLA P. PEREIRA SALOMÃO OAB/PR 35656-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-619/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x GENEROSO COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA E OUTROS-Intime-se o procurador do executado para, n prazo de 10 dias, retirar o alvará de levantamento, consignando sua retirada à entrega do alvará anteriormente expedido, pela última vez, sob pena de encaminhamento da verba para o Estado. Intime-se. - Adv. ELIZETE DE FATIMA ESTRELA OAB/PR- 46255-.

6. INVENTARIO-560/1999-BRUNA PONZANO BRANDELERO x LUIZ CARLOS BRANDELERO- Intime-se os cessionários de fl. 290/291, para se manifestarem sobre o contido na petição e documentos de fl. 295/305. Intime-se. -Adv. MARA DO ROCIO SIMIONI OAB/PR 13.017-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-149/2000-BANCO BRADESCO S/ A x ROSANGELA ALVES DA SILVA ZAMPIERI- Considerando a insuficiência dos valores bloqueados, conforme comprovante em anexo, diga o exequente sobre o prosseguimento, em 10 dias, inclusive sobre o interesse na transferência dos valores e lavratura de termo de penhora, observado o princípio da economia processual e para que se evitem atos desnecessários pelo cartório. Intimem-se. -Adv. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950, DANIEL DALZOTO DOS SANTOS OAB/PR 53.841 e DAYRO GENNARI OAB/PR 18679-.

8. Deposito-12/2001-COTA SUL ADM. NACIONAL DE CONSORCIOS S/C LTDA. x DENIR BRANCALEONE- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 165, assim transcrita: "... deixei de proceder o ato de intimação (...) constatei que o requerido Denir Brancaleone, transferiu residência para o município de Zorteia/SC ..." Intime(m)-se.-Adv. PEDRO ARMANDO DA SILVA FILHO OAB/PR35043 e JAIME JAVORSKI OAB/PR 19.839-.

9. DESAPROPRIAÇÃO-43/2004-CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDAO S/A - ELEJOR x DIMASA S/A- A questão referente ao mérito das conclusões exaradas no laudo pericial será analisada no momento da prolação de sentença. Finalizada a produção da prova pericial, deve ser dada continuidade ao feito, confiro o prazo sucessivo de 10 dias para alegações finais. Intimem-se. -Adv. JORGE WADIIH TAHECH OAB/PR 15.823, ARLI PINTO DA SILVA OAB/PR 20.260 e IBERE EDUARDO SASSO OAB/PR 3.495-.

10. CAUTELAR DE INCIDENTE-601/2004-TROMBINI FLORESTAL S/A x MOVIMENTO DOS SEM TERRAS - MST- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 350, a qual importa em um total de R\$ 33,84 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.- Adv. ZULMIRA CRISTINA LEONEL OAB 10.803 e JOSINALDO DA SILVA VEIGA OAB 22.255-.

11. EXECUCAO-10/2005-FERNANDO RABEL ZAHAIKAK x JUACIR JOSE LUIZ- Em consulta ao sistema Renajud, verifica-se que permanece a manutenção da restrição do veículo em questão, no que diz respeito à alienação fiduciária, conforme documentos em anexo. Pelo prosseguimento, oficie-se à Omini Financeira S/A e a Polícia Rodoviária, conforme requerido pelo exequente às fls. 126/127. Prazo para cumprimento: 15 dias. Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofícios, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se. -Adv. ELIZABIA CALDAS FARIA OAB/PR 33.875 e LUCIANE MELHEM KARASINSKI OAB 26365-.

12. EXIBICAO-601/2005-SIND.SERV.FUNC.PUBLICOS E PROF.MUNIC.GUARAPUAVA x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA. e outro- Intime-se a parte requerente por meio de seu procurador, para que junte aos autos os valores atualizados, bem como informe o CPF ou CNPJ da parte requerida para que então possa ser analisado o pedido postulado à fl. 100. Prazo: 10 dias. Intimem-se. -Adv. MARGARETE STANG PORTELA.OAB/PR.27.426 e OLINDO DE OLIVEIRA OAB/PR 18.664-.

13. MONITORIA-662/2005-SUPERMERCADO SUPERPAO LTDA x CONGRESUD -SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA- Recebo os embargos e, nos termos do art. 1102c, primeira parte, suspendo a eficácia do mandado inicial. Sobre os embargos e documentos apresentados pelo embargante manifeste-se o embargado em 15 dias, devendo constar no mandado que a ausência de resposta poderá dar ensejo à aplicação de alguns dos efeitos da revelia. Intimem-se. -Adv. MARCOS ANTONIO BETTEGA OAB/PR 9.954, MARCOS SUNG IL JO OAB/PR 26.362 e MARCELO CAVAGNARI OAB/PR 57579-.

14. INDENIZACAO P/ DANO MATERIAL-81/2006-CARDOZO E FONTANELLA LTDA x JOEL FERREIRA DE ALMEIDA, e outro- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 59/60, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Adv. NENETTI ADELAR ORZECOWSKI OAB 23.964-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-84/2006-COOPERATIVA AGRARIA MISTA ENTRE RIOS LTDA x CARLOS STOTZER- Manifestem-se as partes sobre laudo de avaliação de fls. 288/295. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. EDUARDO BASTOS DE BARROS OAB/PR 23.277 e CELIA REGINA HANSEN DAMIANI OAB/PR 44142-.

16. USUCAPIO EXTRAORDINARIO-227/2006-JOSE LUIZ HUDEMA E e outro x ELIAS J. CURI S/A- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 156/160, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso I e VI, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não foi estabelecido o contraditório, bem como não há previsão legal para fixação de honorários em face de procurador da parte interessada no feito. Cumpram-se as instruções contidas no CN da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."- Adv. PAULO CESAR HOROCHOSKI OAB/PR 7.187, NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768 e MAURICIO LUZ OAB/PR 45759-.

17. Deposito-391/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT e outro x JAIRO ROMAR PANAZZON- Intime-se em cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida juntada às fls. 86. Intime(m)-se.-Adv. BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919, MARCO J.FELIZARDO OAB/PR 34.591, CARLOS H ZIMMERMANN OAB/PR 34.699, ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 20.941, MARIANA C S TEIXEIRA OAB/PR 39.396, DANIELA F D M DOS REIS OAB/PR 40146, ADRIANA MARTINS SILVA OAB/PR 21.123, IDAMARA ROCHA FERREIRA OAB/PR 14153, DANIEL B. MAIA OAB/PR 32.483, MIRNA LUCHMANN OAB/PR 28.315, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA OAB/PR 24.240, LUCIANA BERRO OAB/SP 255.589-B e DIOGO DOS SANTOS OAB/PR 46391-.

18. USUCAPIO-617/2006-OZAIK DE JESUS RAMOS x JUVENAL RAMOS DE SIQUEIRA- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o interesse na oitiva das testemunhas. Devendo constar que se ainda possui o interesse na oitiva das referidas testemunhas, deverá encaminhar a competente carta precatória que se encontra na contra capa. Intime-se. -Adv. ROMEU FELCHACK OAB/PR 13.157-.

19. RECLAMATORIA TRABALHISTA-642/2006-AIRTON JORGE PEREIRA DE ARAUJO x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA- Considerando que o executado, embora intimado, não efetuou o pagamento da dívida, defiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 236/237, no que diz respeito à penhora em dinheiro, com fundamento no art. 655-A do CPC. Pelo prosseguimento, considerando a insuficiência dos valores bloqueados, conforme comprovante em anexo, diga a exequente sobre o prosseguimento, em 10 dias, inclusive sobre o interesse na transferência dos valores e lavratura de termo de penhora, observando o princípio da economia processual e para que se evitem atos desnecessários pelo cartório. Intimem-se. -Adv. ALAIR VALTRIN OAB/PR 16.610 e ALISSON DO NASCIMENTO ADAO PR41.066-.

20. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-164/2007-ARROJITO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FILEMON LTDA-ME- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 55/56, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267, inciso III e § 1º c/c 795, ambos do CPC, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito. Em consequência, julgo extinto o processo cautelar em apenso, registrado sob n. 164/2007, pela perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, revogada a liminar de fl. 32/33. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais, referente a ambos os processos. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não foi estabelecido o contraditório. Junte-se cópia nos autos n. 164/2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as disposições contidas no CN, arquivem-se os presentes autos."-Adv. APARECIDO JOSE SILVA OAB/PR 17.607-.

21. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-371/2007-ARROJITO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FILEMON LTDA-ME- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 103/104, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267, inciso III e § 1º c/c 795, ambos do CPC, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito. Em consequência, julgo extinto o processo cautelar em apenso, registrado sob n. 164/2007, pela perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, revogada a liminar de fl. 32/33. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais, referente a ambos os processos. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não foi estabelecido o contraditório. Junte-se cópia nos autos n. 164/2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as disposições contidas no CN, arquivem-se os presentes autos."-Adv. APARECIDO JOSE SILVA OAB/PR 17.607-.

22. ORDINARIA ANULACAO-614/2007-JAIR PETRI SERAFINI x BANCO FINASA S/A- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar alvará, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH PR34.523, BRUNO MIRANDA QUADROS OAB/PR 43.479, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS OAB/PR- 49408 e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO OAB/PR 55.335-.

23. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-837/2007-BARIGUI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x EXCEL PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA- Considerando que a penhora on line restou negativa, conforme extratos anexos ao presente despacho, determino a intimação do exequente para apresentar outros bens passíveis de penhora de propriedade do executado dando prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. Intimem-se.-Adv. ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO OAB/PR 16727, CARLOS EDUARDO NETO ALVES OAB/PR-38.686 e KELLEN VANESSA KAMINSKI R. DE FRANÇA OAB/PR24.247-.

24. INDENIZAÇÃO-874/2007-JONAS SANCHEZ x SANEPAR-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- Tendo a sentença transitado em julgado para as partes, procedam-se às anotações necessárias, eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Indefiro, por ora, o bloqueio via Bacen-Jud, eis que precipitado. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, através do correio, caso não esteja patrocinado, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do art. 475-J, do CC. Intimem-se.-Adv. RODRIGO BETTEGA RESSETTI OAB/PR 23.072, FERNANDO BLASZKOWSKI OAB/PR 32.738 e CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK OAB/PR 38554-.

25. RESSARCIMENTO-981/2007-COMERCIAL DE BEBIDAS ULIANA LTDA x AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA- Intimem-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta precatória para intimação do assistente técnico da parte requerida, bem como da carta precatória para intimação das testemunhas arroladas pela parte autora, para que procedam o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. JORGE WADIIH TAHECH OAB/PR 15.823, ARLI PINTO DA SILVA OAB/PR 20.260, MARCOS H.MACHADO PEREIRA PR.3.713 e ADRIANA BITTENCOURT P. LOPEZ HEREK-.

26. BUSCA E APREENSAO-73/2008-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x JOSIEL OLIVEIRA DOS SANTOS- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33, assim transcrita: "... efetivei diligências pessoalmente (...) as quais tornaram-se infrutíferas, haja visto a não localização do requerido bem como do ver a ser apreendido..." Intime(m)-se.-Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 31.722 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

27. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-90/2008-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR CAMPO REAL LTDA x DIRK ROBSON DE JESUS- Intime-se a parte requerente, por meio de seu procurador para que junte aos autos os valores atualizados, haja vista que o cálculo apresentado à fl. 36 referem-se ao ano de 2009, para que então possa ser analisado o pedido formulado à fl. 63. Prazo: 10 dias. Intimem-se.-Adv. ANA PAULA TAVARES MASS OAB/PR 48586 e LISANGELA RIBAS MAGATAO OAB/PR46678-.

28. CAUTELAR DE SEQUESTRO-142/2008-PPA GUARAPUAVA COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LT x REAÇÃO SAT SISTEMAS MONITORADOS PARANA LTDA- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. ALFREDO MARCOS SILVERIO PR/40.301-.

29. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-285/2008-PPA GUARAPUAVA COM. PROD. ELETROELETRONICOS LTDA x REAÇÃO SAT SISTEMAS MONITORADOS- Sobre o contido na certidão de fl. 79v, intime-se a parte autora para

dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Intime-se.-Adv. ALFREDO MARCOS SILVERIO PR/40.301-.

30. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-387/2008-ANTONIO RODRIGUES E e outro x ESPOLIO DE LAURINDO PEREIRA DA ROCHA- Primeiramente, tendo em vista que as correspondências devolvidas foram pelos motivos do número indicado não ser encontrado e de mudou-se, intime-se a parte autora para que esclareça nos quais endereços pretende que seja realizada tais citações. Outrossim, intime-se por carta, CR, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado do Paraná e do Município de Guarapuava para que, querendo manifestem interesse na causa. Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta de intimação, para que proceda o seu devido encaminhamento, bem como para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intime-se.-Adv. TICIANE DALLA VECCHIA CECON 42.307-.

31. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-162/2009-CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA x ESTRATEGICA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA DE CONSTRUÇÃO LTDA- Diga a parte exequente, no prazo de 10 dias, sobre o contido à fl. 193, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.-Adv. MARCOS AURELIO CERANTO OAB/PR 24376 e ANDRE SOCOLOWSKI-.

32. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-402/2009-CELMO ROGÉRIO SCRAMOSIN x MARILENA OLIVEIRA LOPES- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 93, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I.-Adv. NILSÉIA IVATIUK MIS OAB/PR 46757-.

33. COBRANÇA-923/2009-GERSON LUIZ DE LIMA e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 257/263, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Por tais fundamentos, em razão da prescrição da pretensão dos autores, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC, em relação aos autores Gerson Luiz de Lima, Lorival Garcia e José Nogueira Pereira. Condeno referidos autores no pagamento das custas processuais proporcionais e honorários advocatícios ao procurador da requerida, estes fixados em R\$ 800,00, o que faço com fundamento no art. 20, § 4º do CPC, em apreciação equitativa e considerando a ausência de relevante complexidade e a desnecessidade de produção de provas em audiência. A exigibilidade de tal condenação fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50, eis que concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária. Outrossim, julgo procedente o pedido inicial de indenização formulado por Adão de Lima em face de Companhia Paranaense de Energia - Copel, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a requerida a restituir ao referido autor o valor desembolsado da para construção da rede de energia elétrica, montante a ser apurado em liquidação de sentença. Referido valor deverá ser atualizado monetariamente pela média do IGP-DI+INPC desde a data do efetivo desembolso pelo autor e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Sucumbente, condeno a requerida ao pagamento proporcional das custas processuais, bem como da verba honorária devida procuradora do autor Adão, a qual fixo em 15% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no art. 20, § 3º, do CPC, considerando o trabalho desenvolvido, o zelo profissional e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Cumpram-se as disposições do CN no que for pertinente. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. TICIANE DALLA VECCHIA CECON 42.307, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO OAB/PR 35.676, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA OAB/PR 32628 e JEFERSON LUIZ DE LIMA OAB/PR 21967-.

34. RESCISAO DE CONTRATO-974/2009-DENIS ALCEU STOTZER x JOÃO KASNOCHA e outro- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta precatória, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. LUIZ CARLOS KNUPPEL OAB/PR-47762 e DARCY SELL JUNIOR OAB/PR 44.138-.

35. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-1024/2009-ORLANDO MENDES DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se sobre despacho de fls. 98/101, assim transcrito: "... 2. Preliminares. 2.1. Da carência da ação. (...) Assim, rejeito a preliminar arguida pelo embargado. 2.2. Da prestação de contas. Outrossim, verifica-se que não merece acolhimento o pedido de prestação de contas na forma requerida pelo embargante, considerando que tal matéria é regulamentada pelo disposto no art. 914 e seguintes do CPC que prevê procedimento especial para tal finalidade não sendo possível em sede de embargos à execução. 3. (...) Desta forma, indefiro o pedido de inversão de ônus da prova formulado pelo autor. 4. Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas por ora, declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos: a limitação de juros remuneratórios a 12% ao ano; a existência e legalidade da capitalização de juros; a existência de mora, a incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora e o pagamento de valores a maior pagos pelo embargante. Para dirimir a controvérsia, defiro a produção da prova pericial requerida pelo embargante, o qual deverá arcar com o pagamento dos respectivos honorários, com fundamento no art. 33 do CPC. Para a realização da prova pericial nomeio o sr. Jean Félde Liz. Intimem as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 10 dias..." Intimações e diligências necessárias.-Adv. DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI OAB/PR 41.847, LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969 e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950-.

36. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1054/2009-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x ALCEU DE OLIVEIRA ROSA e outros- Diante do contido na certidão retro e considerando a proximidade da data designada, determino a suspensão do leilão no que diz respeito ao bem penhorado nestes autos. Comuniquem-se com urgência ao Sr. Leiloeiro. Pelo prosseguimento, diga a exequente no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.-Adv. JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584 e LUIZ ROBERTO FALCÃO OAB/PR 52387-.

37. CURATELA-1090/2009-NELSON JOSE FERREIRA DOS SANTOS x DIRCEU JOSE BELO- Intime-se o curador nomeado para manifestação sobre o laudo pericial médico no prazo de 10 dias. Ainda, com fundamento no art. 1768 do CC, esclareça a parte autora se os pais do requerido são vivos e, em caso negativo, deverá o autor comprovar a qualidade de primo do interditando, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. MARCOS ANTONIO KSIASCZKIEWIECZ OAB/PR 46083 e DANIEL DALZOTO DOS SANTOS OAB/PR 53.841-.

38. EXECUCAO-1187/2009-VIVIAN PACZKOSKI SANTOS x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA- Intime-se sobre despacho de fl. 80, assim transcrito: "... Assim, levando em consideração a profissão da exequente, o que demonstra, ao menos em cognição sumário, suficiência de recursos para pagamento das custas processuais, concedo o prazo de 10 dias para que a parte exequente proceda a retificação do pedido de assistência judiciária com apresentação de comprovante atualizado de remuneração ou declaração de isenção do IRPF 2011 ou a retirada do pedido de assistência judiciária, sob pena de indeferimento do pedido formulado à fl. 78..." Intime-se. -Adv. VIVIAN PACZKOSKI SANTOS OAB/PR-48472 e DENISE PACZKOSKI OAB/PR 41.387-.

39. BUSCA E APREENSAO-0000450-77.2010.8.16.0031-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL 1 x PEDRO DE LIMA- Tendo em vista a cessão de crédito trata-se de transferência contratual de aquisição de ativos, consolidação, confissão e pagamento de dívidas e outras avenças. Portanto, defiro a cessão de crédito apresentada às fls. 43/51. Anote a Escritania para futuras intimações, bem como devendo fazer as necessárias anotações na capa dos autos. Em ato contínuo, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito, em 05 dias. Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.

40. ORDINARIA ANULACAO-0002201-02.2010.8.16.0031-EDSON HORST RICKLI x BANCO ITAU S/A- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar alvará, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se. -Adv. SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/PR 19.318-.

41. ORDINARIA ANULACAO-0006011-82.2010.8.16.0031-LEONIDAS JOSE KUSTER x BANCO ITAU CARD S/A- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 116/121, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrito: "... Diante do exposto, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para: a. determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor com exclusão da cobrança da capitalização mensal de juros e com incidência ou da comissão de permanência ou dos juros moratório e multa, o que for mais favorável à parte autora; b. declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c. determinar a restituição dos valores pagos a maior com o saldo devedor recomposto. Os valores pagos em excesso serão atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Houve sucumbência recíproca. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, com fundamento no § 4º do art. 20 do CPC, em apreciação equitativa e considerando a rápida tramitação do processo, a desnecessidade de produção de provas em audiência e a complexidade das matérias debatidas. Condeno o réu no pagamento de 50% das custas processuais e 50% dos honorários advocatícios fixados. Condeno a parte autora no pagamento de 50% das custas processuais e 50% dos honorários advocatícios fixados. Os honorários advocatícios se compensam na forma do art. 21 do CPC e súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. SILMARA STROPARO OAB/PR-49241 e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504-.

42. BUSCA E APREENSAO-0006804-21.2010.8.16.0031-BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A x MARCIO JOSE MEIRA- Intime-se sobre ofício da comarca de Pinhão, de fl. 50, referente à carta precatória autuada naquela comarca sob n. 1596-04.2011, solicitando recolhimento das custas do sr. oficial de justiça, no valor de R\$ 186,00, no prazo de 30 dias, sob pena de devolução. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SERGIO SCHULZE OAB/PR-31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES OAB/PR 31073-.

43. ORDINARIA ANULACAO-0009205-90.2010.8.16.0031-SILVIA KAVESKI x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 132/140, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrito: "... Diante do exposto, na forma do art. 269, inciso I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para: a. determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor com exclusão da cobrança das seguintes tarifas administrativas: a. serviços de terceiros (R\$ 576,00); b. tarifa de cadastro (R\$ 385,00); c. registro (R\$ 34,44); e d. serviço recebido por parcela (R\$3,90), bem como da capitalização mensal de juros; b. declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c. determinar a restituição dos valores pagos a maior com o saldo devedor recomposto. Os valores pagos em excesso serão atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Houve sucumbência recíproca. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, com fundamento no § 4º do art. 20 do CPC, em apreciação equitativa e considerando a rápida tramitação do processo, a desnecessidade de produção de provas em audiência e a ausência de relevante complexidade da causa. Condeno a ré no pagamento de 50% das custas processuais e 50% dos honorários advocatícios fixados. Condeno a parte autora no pagamento de 50% das custas processuais e 50% dos honorários advocatícios fixados. Os honorários advocatícios se compensam na forma do art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ. Cumpram-se as instruções contidas no CN, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR20835 e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR17427-.

44. ORDINARIA ANULACAO-0011143-23.2010.8.16.0031-JULIANO RICARDO LINTZMAYER x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I.- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 102/109, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrito: "... Diante do exposto, na forma do art. 269, inciso I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para: a. determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor com exclusão da cobrança das seguintes tarifas administrativas: TAC - R\$ 300,00 e TEC R\$ 3,90; bem como, da capitalização mensal de juros; b. declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c. determinar a restituição dos valores pagos a maior com o saldo devedor recomposto. Os valores pagos em excesso serão atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Houve sucumbência recíproca. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, com fundamento no § 4º do art. 20 do CPC, em apreciação equitativa e considerando a rápida tramitação do processo, a desnecessidade de produção de provas em audiência e a ausência de relevante complexidade da causa. Condeno a ré no pagamento de 50% das custas processuais e 50% dos honorários advocatícios fixados. Condeno a parte autora no pagamento de 50% das custas processuais e 50% dos honorários advocatícios fixados, observado o disposto na Lei n. 1060/50, eis que concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária. Os honorários advocatícios se compensam na forma do art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ. Cumpram-se as instruções contidas no CN, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088, SERGIO SCHULZE OAB/PR-31034-A e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 27.293-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0011605-77.2010.8.16.0031-FABIO MICHALAK HAUAGGE x ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS- Autorizada a substituição processual nos autos principais, visando evitar eventual alegação de nulidade, renove-se a intimação de fl. 82 em nome dos procuradores da parte requerida, observando-se o contido às fls. 85 a 89. No prazo comum de 10 dias, diga as partes, se pretendem produzir mais algum tipo de prova, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. Intimem-se. -Adv. ALYSSON BURKO CHICALSKI OAB 33.701, LUIZ FELIPE VITORASSI TEIXEIRA OAB/PR32.702, LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA OAB/PR 43465 e RAFAEL WASSERMAN OAB/PR 41515-.

46. ORDINARIA ANULACAO-0014552-07.2010.8.16.0031-MADALENA MARIA GAIOSKI x BANCO ITAUCARD S/A- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 73, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. Outrossim, intime-se sobre despacho de fl. 74, assim transcrito: "Consta em nessa data um equívoco deste Juízo quando prolatou a sentença constante às fls. 73, pois já estava os presentes autos sentenciados, inclusive com o trânsito em julgado. Assim, revogo a sentença prolatada às fls. 73. Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se." -Adv. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088, NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745, NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911 e VINICIO GONÇALVES OAB/PR 45384-.

47. ORDINARIA ANULACAO-0017014-34.2010.8.16.0031-CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Tendo em vista a ausência de representação social da parte requerida, deixo de homologar o acordo elaborado entre as partes. Dando continuidade ao feito, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Adv. ARTUR BITTENCOURT JUNIOR OAB/PR45735, EDUARDO GREGORIO OAB/PR-47539 e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504-.

48. BUSCA E APREENSAO-0018062-28.2010.8.16.0031-BANCO PANAMERICANO S/A x ELENIR NASCIMENTO DA SILVA- Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 206. Em consulta ao sistema Renajud, verifica-se a inexistência de veículos registrados em nome da executada. Ainda, o veículo objeto do contrato em questão encontra-se registrado em nome de terceira pessoa conforme documentos em anexo. Pelo prosseguimento, intime-se o exequente para que no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. MARINA BLASKOVSKI OAB/PR 37.274 e SERGIO SCHULZE OAB/PR-31034-A-.

49. ORDINARIA ANULACAO-0018507-46.2010.8.16.0031-HORST & HORST LTDA x BANCO FINASA S/A- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 62/68, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrito: "... Diante do exposto, na forma do art. 269, inciso I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para: a. determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor com exclusão da capitalização mensal ou semestral de juros, bem como da cobrança da taxa administrativa e respectivos juros sobre ela incidentes; b. declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; e c. determinar a restituição dos valores pagos a maior com o saldo devedor recomposto. Os valores pagos em excesso serão atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Considero mínima a sucumbência da parte autora, razão porque condeno o réu no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00, com fundamento no § 4º do art. 20 do CPC, em atenção às alienas do § 3º do mesmo artigo em apreciação equitativa e, mormente, considerando a rápida tramitação do processo e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Cumpram-se as instruções contidas no CN, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. SANDRO PEREIRA OAB/PR 41.142 e HELDERLIANE MACHADO DA LUZ RICKLI OAB/PR 19.592-.

50. BUSCA E APREENSAO-0019938-18.2010.8.16.0031-BANCO BMG S/A x RENATE FASSBINDER- Defiro o pedido formulado pelo autor à fl. 39. Nessa data,

conforme documento em anexo, efetuei o protocolamento de bloqueio de circulação do veículo objeto do contrato em questão, por meio do sistema RENAJUD. Pelo prosseguimento, diga o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, devendo indicar o atual endereço do réu para fins de citação ou manifestar eventual interesse na conversão da presente demanda em ação de depósito. Intimem-se. -Advs. MIEKO ITO OAB/PR 6.187 e ERIKA HIKISHIMA FRAGA OAB/PR 26.204-.

51. ORDINARIA ANULACAO-0020993-04.2010.8.16.0031-CARLOS ALBERTO DOS SANTOS x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Converte o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifica-se que em sede de contestação foi alegado, preliminarmente, como prejudicial de mérito, a coisa julgada, eis que as partes celebraram acordo perante o Juizado Especial Cível desta Comarca referente ao mesmo contrato de arrendamento mercantil em discussão. Desta forma, intime-se a parte requerida, por meio de seu procurador, para que promova a juntada de cópia da ação sob o n. 16667-98.2010.8.16.0031, a fim de verificar se a ação teve como objeto os pontos discutidos nestes autos. Prazo: 10 dias. Intimem-se. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 27.293 e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI OAB/PR 43578-.

52. COBRANÇA-0022268-85.2010.8.16.0031-SANDRA DA ROSA VIAU x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.-Primeiramente, considerando o descumprimento do item 4 do despacho de fl. 18 pela requerida, determino que a mesma exhiba nos autos os documentos pleiteados pela autora no prazo de 05 dias, sob as penas do art. 359, inciso I, do CPC. Intimem-se. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI OAB/PR 29043 e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA OAB/PR 42615-.

53. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0019723-42.2010.8.16.0031-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x C.M.V. TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- Considerando a insuficiência dos valores bloqueados, conforme comprovante em anexo, diga o exequente sobre o prosseguimento, em 10 dias, inclusive sobre o interesse na transferência dos valores e lavratura de termo de penhora, observado o princípio da economia processual e para que se evitem atos desnecessários pelo cartório. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB/PR 21777 e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36.223-.

54. CAUTELAR DE SEQUESTRO-0024916-38.2010.8.16.0031-SUPERMERCADO SUPERPÃO LTDA x MARILI RODRIGUES-ME- Intime(m)-se, a respeito da certidão de fls. 103, assim transcrita: "Certifico que conforme recebimento de fl. 71v a carta de citação foi entregue a autora para devido encaminhamento." Portanto, manifeste-se a parte para que comprove o devido encaminhamento da carta de citação de fl. 71. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCOS SUNG IL JO OAB/PR 26.362 e TALITA MARIGLIANI CAMARGO OAB/PR 56220-.

55. ORDINARIA ANULACAO-0000548-28.2011.8.16.0031-HELEOMAR VICENTEN x BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SILMARA STROPARO OAB/PR-49241, TANIA ELIZA MACIEL ALVES OAB/PR 51.510 e JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI OAB/ PR 56134-.

56. ORDINARIA ANULACAO-0000935-43.2011.8.16.0031-OSMAR KRUGER FERREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- Digam as partes se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, bem como se manifestem sobre a possibilidade de conciliação. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação, caso não haja julgamento antecipado da lide, de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas, tendo em vista a possibilidade prevista § 3º, do CPC, pelo qual o juiz pode desde logo designar audiência de instrução e julgamento, caso entenda improvável a conciliação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSÉ PEDRO ANTONIUCCI OAB/PR-46114, NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911 e NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745-.

57. ORDINARIA ANULACAO-0000704-16.2011.8.16.0031-EDVAL EURICO PEREIRA x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAÚ- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 60/68, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Diante do exposto, na forma do art. 269, inciso I, julgo procedente o pedido para: a. determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor com exclusão: I. da capitalização mensal de juros, devendo incidir juros simples pelo método mais favorável ao consumidor; II. de juros de mora superiores a 1% ao mês; III. da tarifa de contratação no valor de R\$ 400,00; e IV. do custo de processamento no valor de R\$ 500,00 o que revela abusividade; b. declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c. determinar que as parcelas sejam recalculadas nos moldes desta sentença; e d. determinar a restituição dos valores pagos a maior com o saldo devedor recomposto. Os valores pagos em excesso serão atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Considero mínima a sucumbência da parte autora, razão porque condeno o réu no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00, com fundamento no § 4º do art. 20 do CPC, em atenção às alíneas do § 3º do mesmo artigo, em apreciação equitativa e, mormente, considerando a rápida tramitação do processo e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Cumpram-se as instruções contidas no CN, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. SILMARA STROPARO OAB/PR-49241-.

58. ORDINARIA ANULACAO-0004910-73.2011.8.16.0031-JOCELIO BATISTA DE BASTOS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 199/207, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Diante do exposto, na forma do art. 269, inciso I do CPC,

julgo parcialmente procedente o pedido para: a. determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor com exclusão da capitalização mensal de juros, da cobrança de serviços de terceiro (R\$ 1.469,96), tarifa de cadastro (R\$ 509,00), registro de contrato (R\$ 92,11) e tarifa de avaliação do bem (R\$ 100,00); com incidência de comissão de permanência ou da multa, o que for mais favorável à parte autora; b. declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c. determinar a restituição dos valores pagos a maior com o saldo devedor recomposto. Os valores pagos em excesso serão atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Considero mínima a sucumbência do autor, condeno a parte ré no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00, com fundamento no § 4º do art. 20 do CPC, em apreciação equitativa e considerando a desnecessidade de produção de provas em audiência e a ausência de relevante complexidade da causa. Cumpram-se as instruções contidas no CN, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. JULIANA RIBEIRO OAB/PR 47978, LISANDRA ALVES ANGHINONI OAB/PR 44539, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA OAB/SP 124.899-, NELSON PILLA OAB/RS 41666 e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB/PR 21777-.

59. BUSCA E APREENSAO-0004451-71.2011.8.16.0031-BANCO PANAMERICANO S/A x CELSO ANTONIO DE LARA- Defiro o pedido formulado pelo autor à fl. 35. Nesta data, conforme documento em anexo, efetuei o protocolamento de bloqueio de circulação do veículo objeto do contrato em questão, por meio do sistema RENAJUD. Pelo prosseguimento, diga o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, devendo indicar o atual endereço do réu para fins de citação ou manifestar eventual interesse na conversão da presente demanda em ação de depósito. Intimem-se. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER OAB/PR 29.296 e SERGIO SCHULZE OAB/PR-31034-A-.

60. ORDINARIA ANULACAO-0009079-06.2011.8.16.0031-JOAO LUCIANO BELTRAO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 123, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 114, a qual importa em um total de R\$ 296,28, sendo R\$ 235,94- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador e R\$ 20,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Advs. SAMUEL WALKER ALVES DE LARA OAB/PR-50344, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20835, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17427 e FLAVIO PENTEADO GEROMINI OAB/PR 35336-.

61. ORDINARIA ANULACAO-0009626-46.2011.8.16.0031-FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- Intime-se a autora para recolhimento do valor devido, referente as custas complementares iniciais e FUNREJUS, no prazo de 30 dias. Intimem-se. -Advs. JULIANA RIBEIRO OAB/PR 47978 e LISANDRA ALVES ANGHINONI OAB/PR 44539-.

62. ORDINARIA ANULACAO-0010272-56.2011.8.16.0031-JOSE VANDERLEI KUJAKI x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 34/36, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Adv. JOSÉ PEDRO ANTONIUCCI OAB/PR-46114-.

63. COBRANÇA-0002356-68.2011.8.16.0031-FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE - FAU x MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 131/133, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Em face do acima exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito ante a evidente ilegitimidade ativa ad causam, o que faço com base no art. 267, inciso VI, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00, com fundamento no § 4º do art. 20 do CPC, considerando os atos praticados, a duração da processo, o lugar da prestação do serviço e a desnecessidade da produção de provas em audiência. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. TARCIANE LENART COPETTI KREDENS SILVA OAB/PR 48517 e MATEUS FIGUEIREDO RECCANELLO OAB/PR 58.802-.

64. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0011942-32.2011.8.16.0031-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO - SICREDI TERCEIRO PLANALTO x WANDERLEI DA CONCEIÇÃO ABREU e outros- Intimem-se a parte requerente, por meio de seu procurador, para que junte aos autos os valores atualizados, bem como informe o CPF ou CNPJ da parte requerida para que então possa ser analisado o pedido postulado à fl. 95. Prazo: 10 dias. Intimem-se. -Advs. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790 e RICARDO MARTINS KAMINSKI OAB/PR 41.119-.

65. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002895-34.2011.8.16.0031-BANCO ITAU S/A x FORRO E MAD SÃO JORGE LTDA e outro- Intime-se a parte requerente, por meio de seu procurador, para que junte aos autos os valores atualizados, bem como informe o CPF ou CNPJ da parte requerida para que então possa ser analisado o pedido postulado à fl. 74. Prazo: 10 dias. Intimem-se. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAL OAB/PR 10.991-.

66. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0012912-32.2011.8.16.0031-FELIX KAMINSKI RODRIGUES e outro x BARIGUI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. KELLEN VANESSA KAMINSKI R. DE FRANÇA OAB/PR 24.247 e ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO OAB/PR 16727-.

67. MONITORIA-0010487-32.2011.8.16.0031-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITARIO CURITIBA (UNICURITIBA) x FERNANDA PIRES- Tendo em vista que da busca foi logrado êxito, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 48 horas, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. DANIEL PESSOA MADER OAB/PR 42997-.

68. ORDINARIA ANULACAO-0014157-78.2011.8.16.0031-LUIZ CARLOS ALVES DE LIMA x BANCO OMNI S/A- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 42/44, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Adv. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088-.

69. ORDINARIA ANULACAO-0014022-66.2011.8.16.0031-JORGE DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 91/96, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Diante do exposto, na forma do art. 269, inciso I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para: a. determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor com a exclusão da capitalização mensal de juros e com incidência ou da comissão de permanência ou dos juros moratórios e multa, o que for mais favorável à parte autora; b. declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c. determinar a restituição dos valores pagos a maior com o saldo devedor recomposto. Os valores pagos em excesso serão atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Houve sucumbência recíproca. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, com fundamento no § 4º do art. 20 do CPC, em apreciação equitativa e considerando a rápida tramitação do processo, a desnecessidade de produção de provas em audiência e complexidade das matérias debatidas. Condene o réu no pagamento de 60% das custas processuais e 60% dos honorários advocatícios fixados. Condene a parte autora no pagamento de 40% das custas processuais e 40% dos honorários advocatícios fixados. Os honorários advocatícios se compensam na forma do art. 21 do CPC e súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. MARCELO URBANO OAB/PR: 42.759, ARTUR BITTENCOURT JUNIOR OAB/PR45735, EDUARDO GREGORIO OAB/PR-47539, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.

70. BUSCA E APREENSAO-0012976-42.2011.8.16.0031-BANCO SAFRA S/A x EDERSON BATISTA DA ROZA- Defiro o pedido formulado pelo autor à fl. 26. Nesta data, conforme documento em anexo, efetuei o protocolamento de bloqueio de circulação do veículo objeto do contrato em questão, por meio do sistema RENAJUD. Pelo prosseguimento, diga o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, devendo indicar o atual endereço do réu para fins de citação ou manifestar eventual interesse na conversão da presente demanda em ação de depósito. Intimem-se. -Adv. CRYSTIANE LINHARES OAB/PR 21.425-.

71. BUSCA E APREENSAO-0012759-96.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ZENILDE DOS SANTOS MAXIMIANO- Defiro a dilação de prazo de fl. 46/47, concedendo prazo de 45 dias, para que a autora promova a constituição em mora do requerido. Intimem-se. -Advs. RITA DE CÁSSIA BRITO BRAGA OAB/PR 33.730 e SERGIO SCHULZE OAB/PR-31034-A-.

72. REPARAÇÃO DE DANOS-0014737-11.2011.8.16.0031-C.S. x C.W.T. e outro- Uma vez contestado o feito pela denunciada à lide, manifestem-se no prazo de 10 dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. JAIR RENATO DOS SANTOS OAB/PR 53759, JORGE WADIIH TAHECH OAB/PR 15.823, ARLI PINTO DA SILVA OAB/PR 20.260, FLAVIO PIGATTO MONTEIRO OAB/PR 37.880, ROGÉRIO SCHUSTER JUNIOR OAB/PR 40191 e MARCOS AURELIO LARSON OAB/PR 55219-.

73. BUSCA E APREENSAO-0014322-28.2011.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURO DE SOUZA MONTEIRO- Esclareça o autor, em 05 dias, acerca do pedido de suspensão, haja vista o disposto no art. 265, § 3º do CPC. Intimem-se. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-.

74. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0015223-93.2011.8.16.0031-BANCO BRADESCO S/A x HOSPITAL ESTRELA DE BELEM LTDA e outro- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.25/v, assim transcrita: "... deixei de citar o executado Hospital Estrala do Belém Ltda (...) em nenhuma das vezes em que estive no endereço acima encontrei a executada Isabel Pawlina..." Intime(m)-se.-Adv. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969-.

75. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0007664-85.2011.8.16.0031-BANCO BRADESCO S/A x AOI YAMA INDUSTRIA DE COMPENSADOS e outro- Primeiramente cumpre ressaltar que em relação ao CPF do requerido Osvaldo Massaro Takiguchi este é inválido conforme documento em anexo, razão pela qual o exequente deverá informar o CPF da sobredita parte requerida corretamente, eis que o CPF informado à fl. f. 02 inexistente. Ainda, diante do pequeno valor que foi bloqueado nas contas do executado Aio Yama Indústria de Compensados, insuficiente até mesmo para o custeio de parte das despesas processuais, determinei o desbloqueio do respectivo montante, conforme extrato em anexo, o que faço com fulcro no art. 659, § 2º, do CPC. Considerando que a penhora on line restou infrutífera, conforme extratos anexos ao presente despacho, determino a intimação do exequente para apresentar outros bens passíveis de penhora de propriedade do executado dando prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. Intimem-se. -Advs. CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950 e LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969-.

76. BUSCA E APREENSAO-0017041-80.2011.8.16.0031-PARANA BANCO S/A x EVA DE FATIMA CAMPOS PEDROSO- Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA OAB/PR13351 e MIEKO ITO OAB/PR 6.187-.

77. MONITORIA-0017467-92.2011.8.16.0031-PARANÁ BANCO S/A x GRACI SOARES DA SILVA- Esclareçam as partes os termos do acordo entabulado, haja vista que o acordo faz menção aos contratados de n. 800467713-7 e n. 800557052-1, sendo que, a presente ação, funda-se apenas, no contrato de n. 800467713-7. Intime-se ainda, a Dra. Marcela Dino Martino, advogada subscritora do petítório de fl. 82/84, para que junte aos autos, instrumento procuratório com poderes para transigir. Intimem-se. -Advs. MARCELA DINO MARTINI, MARCO JULIANO FELIZARDO OAB/PR 34591, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI OAB/PR 52885 e MARCOS ANTONIO KSIASCZKIEWIECZ OAB/PR 46083-.

78. ORDINARIA ANULACAO-0017483-46.2011.8.16.0031-SOELI APARECIDA DOS SANTOS PADUCH x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Intime-se a requerente para juntar aos autos documento que comprove a relação jurídica entre as partes, ou o contrato firmado com o requerido que se pretende revisão, haja vista que o juntado às fls. 21/22, não corresponde aos presentes autos. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. -Adv. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088-.

79. BUSCA E APREENSAO-0016409-54.2011.8.16.0031-BANCO VOLKSWAGEN S/A x HUGO JONSSON DE PAULA- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 23/v, assim transcrita: "... deixei de efetuar a apreensão do veículo..." Intime(m)-se.-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI 29404-A e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO OAB/PR29.062-A-.

80. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0016072-65.2011.8.16.0031-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ROSIMERI WACHHOLZ- Mantenho a decisão de fl. 40/42 pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, diante do recurso de apelação de fl. 45/53, remata-se o feito ao E. Tribunal de Justiça do Estado, conforme o disposto no art. 296, parágrafo único do CPC. Intime-se. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

81. EXIBICAO-0001522-31.2012.8.16.0031-JOÃO WILSON FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A- Intimem-se as partes, no prazo de 05 dias, para ratificar os atos praticados. Intimem-se. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR24498-.

82. CARTA PRECATORIA-4/2009-Oriundo da Comarca de 5ª VARA CÍVEL - ARAGUAIA ADM DE CONSORCIOS x MARTINHO IATSKIV E OUTROS- Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, sob pena de devolução à origem. Intimem-se. -Advs. FERNANDO SERGIO DA CRUZ e VASCONCELOS OAB/GO 12.548, ABRÃO JOSE MELHEM OAB/PR 4.425 e LUCIANE MELHEM KARASINSKI OAB 26365-.

83. CARTA PRECATORIA-0010258-09.2010.8.16.0031-Oriundo da Comarca de COMARCA DE PRUDENTOPOLIS-MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS x IRMAOS NOGUEIRA S/C LTDA- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 28/v, assim transcrita: "... deixei de efetuar a citação do executado..." Intime(m)-se.-Advs. GENILSON PEREIRA OAB/PR 37303 e DIOGO SANGALLI OAB/PR 37.789-.

84. CARTA PRECATORIA-0001437-79.2011.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL DE MARINGÁ - PR-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x NEIVA SINGER MICHELES- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 27/v, assim transcrita: "... deixei de efetuar a penhora, uma vez que não foi localizado o estabelecimento da Coopermibra no referido endereço, tendo sido informado pelo sr. Dario, gerente da C-Valle, empresa vizinha, que a Coopermibra não atua mais em Guarapuava/PR e que atualmente tal empresa é sediada em Campo Mourão/PR." Intime(m)-se.-Advs. RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA OAB/PR 33.202 e BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919-.

85. CARTA PRECATORIA-0025467-81.2011.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 1ª VARA DA FAZENDA-COMARCA DE CRICIUMA-MUNICIPIO DE CRICIUMA x CENTENARIO PALACE BINGO LTDA - ME- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 22/v, assim transcrita: "... deixei de citar Marcelo de Lima Pereira..." Intime(m)-se.-Adv. ARLINDO ROBERTO VOLTOLINI FILHO-.

86. EXECUCAO FISCAL-236/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MIGUEL SALLUM E FILHOS LTDA- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar alvará, para que proceda o seu devido encaminhamento. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intime(m)-se. -Adv. ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR OAB 19.158 e LETÍCIA SEVERO SOARES OAB/PR-24600-.

Guarapuava, 06 de março de 2012.

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

VARA CIVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA

JOSE DOMINGUES 0028 000423/2006
 JOSE MAURICIO RIBAS PASSO 0194 0011166/2009
 JULIO RICARDO ARAUJO 0020 000447/2003
 0055 000393/2009
 0066 000269/2010
 0077 000392/2011
 LEONARDO WERNER PEREIRA D 0063 000200/2010
 LOLINNA CHAN 0015 000039/2001
 LORIVAL FAVORETO 0010 000148/1997
 LUCIANO MARCHESINI 0175 000328/2008
 LUIZ ANTONIO MICHALISZYN 0031 000342/2007
 0039 000350/2008
 0041 000527/2008
 0051 000239/2009
 0052 000310/2009
 0056 000447/2009
 0067 000346/2010
 0074 000121/2011
 0090 000016/2012
 LUIZ CONSTANTINO FILIPIN 0110 000156/1999
 0117 001086/2000
 LUIZ GUILHERME LEITE 0001 000188/1987
 MAGDA MARCHI BURDA 0058 000521/2009
 0068 000474/2010
 0083 000492/2011
 MARCIA MONTALTO ROSSATO 0043 000664/2008
 MARCO ANTONIO MORENO CAST 0018 000296/2003
 MARIA LUZIA CAVALCANTE 0081 000436/2011
 0089 000586/2011
 MAURICIO ALBERTI DE BRITO 0014 000268/2000
 0025 000305/2005
 MIEKO ITO 0030 000245/2007
 NELSON RABECA DOS RIOS JU 0048 000125/2009
 0075 000128/2011
 NEREU DE OLIVEIRA 0016 000020/2002
 0040 000399/2008
 NICANOR ALEXANDRE RAMOS 0027 000375/2006
 ORLEY WILSON PACHECO 0047 000053/2009
 PAULO RIBEIRO DA SILVA 0011 000195/1999
 PEDRO HENRIQUE IGINO BORG 0038 000333/2008
 REGINALDO MARTINS 0045 000033/2009
 0166 006833/2007
 0167 006834/2007
 0168 006836/2007
 0178 006008/2009
 0179 006009/2009
 0180 006012/2009
 0181 006013/2009
 0182 006014/2009
 0183 006015/2009
 0184 006018/2009
 0185 006019/2009
 0186 006020/2009
 0187 006021/2009
 0188 006022/2009
 RICARDO BIANCO GODOY 0054 000360/2009
 0084 000500/2011
 0091 000084/2012
 0092 000087/2012
 ROBERTA S. SERVELO DE FRE 0070 000553/2010
 RODRIGO FAGUNDES NOCETI 0108 002212/1998
 0145 000481/2005
 0165 004359/2007
 0215 012533/2010
 SUELENA CRISTINA MORO 0044 000667/2008
 VALDECI WENCESLAU VASCONC 0005 000230/1993
 VINICIUS AMORIM 0118 000099/2001
 0228 005071/2011
 0229 005074/2011
 0230 005076/2011
 VLADIMIR LUCIANO FERREIRA 0008 000319/1996
 0013 000446/1999
 0053 000321/2009
 0061 000180/2010
 0082 000480/2011
 0086 000521/2011

1. INVENTARIO-188/1987-ELIZABETH R. BERTOOGNA x ESP MILTON BERTOOGNA-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. LUIZ GUILHERME LEITE-.
2. INDENIZACAO POR DESAPROP IND-0000181-67.1987.8.16.0088-ESP ARNALDO ALVES DE CAMARGO x DEPTO ESTRADAS RODAGEM DO PR-DER-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. BRAULIO CESCO FLEURY-.
3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-396/1988-EMPRESA BALNEARIA GUARATUBA LTDA x DEP DE ESTRADAS DE RODAGEM PR- DER-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à

- correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. JOCI MARY BENATTO-.
4. CAUTELAR INOMINADA-0000487-26.1993.8.16.0088-RENATO ALCIDES TROMBINI x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES-.
5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-230/1993-ESP IGNACIO BUGNO e outros x ALTEVIR LUCAS HARTIN-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. VALDECI WENCESLAU VASCONCELOS-.
6. COMINATORIA-232/1993-ESTADO DO PARANA x PAULO DECHANDT CORDEIRO-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. BRAULIO CESCO FLEURY-.
7. DESAPROPRIACAO-199/1994-MUNICIPIO DE GUARATUBA x KASPAR SCHMITHAMER e outro-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA-.
8. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-319/1996-VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO e outro x KASSIA ROSANA KESSIN BUNEL e outros-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO-.
9. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-426/1996-ROBERTO DE SOUZA RICARDO e outro x ESTE JUIZO-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. DENISE LOPES SILVA-.
10. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-148/1997-GILBERTO ANTONIO DE SOUZA x ESTE JUIZO-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. LORIVAL FAVORETO-.
11. USUCAPIAO-195/1999-IVAN LEVISKI e outro x ESTE JUIZO-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. PAULO RIBEIRO DA SILVA-.
12. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-212/1999-LEBINO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER-.
13. INVENTARIO-446/1999-ALBERTINA FARIAS BUNEL x ESP ALVARO MACHADO BUNEL-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO-.
14. RETIFICACAO REGISTRO IMOBIL-268/2000-A. C. P. J. e outro x E. J. -* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. MAURICIO ALBERTI DE BRITO-.
15. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-39/2001-AUGUSTO RAMALHO MACHADO x COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITACAO DE GUARAT-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. LOLINNA CHAN-.
16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-20/2002-CHARRUA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x GUARAPESCA COMERCIO E INDUSTRIA DE PESCADOS LTDA-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo

ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. NEREU DE OLIVEIRA-.

17. REINTEGRACAO DE POSSE-600/2002-FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA FILHO x MANOEL HENRIQUE CAMPOS-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ALUIZIO BALIU BAENA-.

18. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001916-13.2002.8.16.0088-SUELI MARIA ADAO MARTINS x BANCO ABN AMRO REAL S/A-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. MARCO ANTONIO MORENO CASTILHO-.

19. ARROLAMENTO-354/2003-ANDERSON RICHESKI e outros x ESP PEDRO RICHESKI-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ANDERSON FERREIRA-.

20. DECLARATORIA-447/2003-ESP WALTER LUIZ ORSINI FERNANDES e outros x ANTONIO ODERCZYK FILHO e outros-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. JULIO RICARDO ARAUJO-.

21. USUCAPIAO-29/2004-JOSE ANTONIO SIMOES x ESTE JUIZO-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA-.

22. REPARACAO DE DANOS-0001068-55.2004.8.16.0088-NAGELA MARTINS HECK x VERONILDO LUCAS DE OLIVEIRA e outro-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. JEFERSON HONORATO MORO-.

23. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001065-03.2004.8.16.0088-JOAOQUIM JOSE RIBEIRO x PREFEITURA DE GUARATUBA-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ-.

24. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001070-25.2004.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x RENATO RIBAS PINTO e outro-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ARIVALDIR GASPAS-.

25. REINTEGRACAO DE POSSE-0001745-51.2005.8.16.0088-ALVARO CABRAL PEREIRA JORGE e outro x MUNICIPIO DE GUARATUBA-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. MAURICIO ALBERTI DE BRITO-.

26. REPARACAO DE DANOS-85/2006-ROSANGELA GALDINO DA SILVA e outros x AELSON NOGUEIRA-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ANDERSON FERREIRA-.

27. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002417-25.2006.8.16.0088-GERMER INDUSTRIAL S/A x TURWALD GUSTAVO GANZENMULLER e outros-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. NICANOR ALEXANDRE RAMOS-.

28. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002420-77.2006.8.16.0088-MARLY BORGES DOMINGUES e outro x PETROLINA EMERENCIANA LOPES GOMES e outro-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. JOSE DOMINGUES-.

29. EXECUCAO DE SENTENÇA-119/2007-BANCO DO BRASIL S/A x MATERIAIS DE CONSTRUCAO GUARA LTDA e outros-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de

cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. FABIULA MULLER KOENIG-.

30. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-245/2007-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x WALTER PAREJA-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. MIEKO ITO-.

31. DEPOSITO-342/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x CESAR DOS ANJOS RAMOS-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO-.

32. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-478/2007-NATIVA INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA e outro x J.V.P TRANSPORTE RODOVIARIO E CIA LTDA e outro-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ANDERSON FERREIRA-.

33. USUCAPIAO-488/2007-CLAUDIO JOSE PACHECO-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. FRANCIS AUGUSTO ZICA-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-0002278-05.2008.8.16.0088-AUTO POSTO NEON LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. BRAULIO CESCO FLEURY-.

35. EMBARGOS DE TERCEIRO-105/2008-CELINA CORDEIRO ABAGGE x FAZENDA NACIONAL-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

36. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-263/2008-RENATO RIBAS PINTO e outro x MUNICIPIO DE GUARATUBA-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ARIVALDIR GASPAS-.

37. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-304/2008-CONDOMINIO EDIFICIO MAR DEL PLATA x ANATOLEI FOMENKO e outro-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-333/2008-ENEAS MARCONDES x UNIAO FEDERAL-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO-350/2008-L ART INCORPORACOES E PLANEJAMENTOS LTDA x MUNICIPIO DE GUARATUBA-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO-.

40. REPARACAO DE DANOS-399/2008-PATRICIA LEOMIL x ANTONIO HENRIQUE DE ALMEIDA-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. NEREU DE OLIVEIRA-.

41. RESCISAO DE CONTRATO-527/2008-LILIAN GOMES x ELIZABETE APARECIDA DE LIZ-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO-.

42. EXECUCAO DE SENTENÇA-571/2008-AGRO FLORESTAL SULBRASIL S/A x ARNALDO LOBO MIRO-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. HENRY HASSE-.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-664/2008-DASKO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x INFORMARE EDITORA DE PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS LTDA-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. MARCIA MONTALTO ROSSATO-.

44. USUCAPIAO-667/2008-REINALDO DE QUEIROZ x ESTE JUIZO-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. SUELENA CRISTINA MORO-.

45. ADJUDICACAO COMPULSORIA (rito ordinário)-0002329-79.2009.8.16.0088-RUBENS SOUZA RAMOS e outro x MERCANTIL DE TERRAS ALVORADA LTDA-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. REGINALDO MARTINS-.

46. DECLARATÓIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO.-44/2009-IVO HERNASKI x GVT-GLOBAL VILAGE TELECOM-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. FELIPE HENRIQUE PACHECO-.

47. EMBARGOS A EXECUCAO-0002418-05.2009.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA-IBRASC-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ORLEY WILSON PACHECO-.

48. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-125/2009-ELISEU FLOR DA SILVA e outro x ESTE JUIZO-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. NELSON RABECA DOS RIOS JUNIOR-.

49. PREVIDENCIÁRIA - RITO SUMÁRIO-186/2009-PAULO EDUARDO DE MORAES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER-.

50. INVENTARIO-205/2009-SANDRA MARA SOARES DE LIMA CARDOSO e outro x ESPOLIO DE LUIZ IBIRÁ CARDOSO-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. EDSON CARLOS PEREIRA DE SA-.

51. MANUTENCAO DE POSSE-239/2009-ELIETE DE FÁTIMA ALVES DE LIMA x MELLANY HAYESHA VEIGA HUGHES-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO-.

52. INVENTARIO-310/2009-CELINA DA CONCEICAO KOSZELA x ESPOLIO DE JAN KOSZELA-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO-.

53. ORDINÁRIA-0002424-12.2009.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x MIGUEL JAMUR e outros-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO-.

54. ORDINÁRIA-0002426-79.2009.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x MIGUEL JAMUR e outros-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. RICARDO BIANCO GODOY-.

55. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA (rito sumário)-393/2009-LEONI RACHELLE x LUIZ SANTOS DA CRUZ-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. JULIO RICARDO ARAUJO-.

56. ALVARA-447/2009-ROSELI BARBARA DA SILVA-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO-.

57. USUCAPIAO-486/2009-RAIMUNDO HORNUNG e outro-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ-.

58. ALVARA-521/2009-ROSELI KRUGER DE FREITAS x NATANAEL PEREIRA DE FREITAS-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. MAGDA MARCHI BURDA-.

59. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003564-47.2010.8.16.0088-BENEDITO AQUILES DIAS x DIVA MILANO e outros-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ANTONIO SILVA DE PAULO-.

60. ARROLAMENTO-0004923-32.2010.8.16.0088-TEREZA PACHALA DOS SANTOS x DIOMIRO DOS SANTOS-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ANDERSON FERREIRA-.

61. RESTITUCAO-0003894-44.2010.8.16.0088-IRAIDES FORLANI VIEIRA x FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO-.

62. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0005967-86.2010.8.16.0088-ACHILLES ALVES PEREIRA e outro x ESPOLIO FRANCISCO ODILIO BRACKMANN e outro-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ADOLFO JOAO BREGINSKI-.

63. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006931-79.2010.8.16.0088-BANCO FINASA BMC S/A x OSMAR NUNES-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. LEONARDO WERNER PEREIRA DA SIL-.

64. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007771-89.2010.8.16.0088-BANCO FINASA BMC S/A x MARLENE ALVES DE JESUS-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. FERNANDO JOSE GASPAR-.

65. REVISIONAL DE CONTRATO-0010460-09.2010.8.16.0088-CIRO HENRIQUE MARQUES OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER-.

66. PREVIDENCIÁRIA - RITO ORDINÁRIO-0010468-83.2010.8.16.0088-LUIZ ANTONIO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. JULIO RICARDO ARAUJO-.

67. MONITORIA-0016096-53.2010.8.16.0088-SMANIOTO, SOUZA & CIA LTDA x MUNICÍPIO DE GUARATUBA-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO-.

68. ALVARA-0022131-29.2010.8.16.0088-DANIELLE DEON BATISTA e outros-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. MAGDA MARCHI BURDA-.

69. INTERDIÇÃO-0022458-71.2010.8.16.0088-CLEUSA MARIA AGUIAR x ROSELI DE AGUIAR-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ALUIZIO BALIU BAENA-.

70. COBRANÇA-0022538-35.2010.8.16.0088-FELIPE JAMUR e outro x MUNICÍPIO DE GUARATUBA-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ROBERTA S. SERVELO DE FREITAS-.

71. USUCAPIAO-0000275-72.2011.8.16.0088-CINTIA KELLY TIETZ LAIBIDA CORREA e outro x MAURO PACIORNIK e outro-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ANTONIO FRANCISCO MOLINA-.

72. ARROLAMENTO-0000666-27.2011.8.16.0088-MARELI SOARES CANDIDO e outro x PEDRO PAULO CANDIDO-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. JEFERSON HONORATO MORO-.

73. REINTEGRACAO DE POSSE-0000702-69.2011.8.16.0088-MARLENE DAS GRAÇAS RUBIO x FRANCISCO SEGUNDO BOSSO-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ANA CAROLINA CARVALHO ROSAN-.

74. ALVARA-0000917-45.2011.8.16.0088-MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS x ABEL RODRIGUES DA LUZ-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO-.

75. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000757-20.2011.8.16.0088-JOAO STOLF-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. NELSON RABECA DOS RIOS JUNIOR-.

76. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002011-28.2011.8.16.0088-LEONILDA MARGARIDA BERNARDO SALVADOR e outro x SABURO CHUNDO-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. EDUARDO FLAVIO STASIAK-.

77. INDENIZACAO-0002488-51.2011.8.16.0088-REGINALDO CANDIDO DE SOUZA x MUNICÍPIO DE GUARATUBA-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. JULIO RICARDO ARAUJO-.

78. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002538-77.2011.8.16.0088-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EVANDRO PEREIRA REIS-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. FERNANDO JOSE GASPAS-.

79. INVENTARIO-0002541-32.2011.8.16.0088-LUIZ CARLOS MARTARELLO x LUIZ MARTARELLO-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. JEFERSON HONORATO MORO-.

80. ORDINÁRIA-0002641-84.2011.8.16.0088-ALLAN FERNANDO VILARINHO DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE GUARATUBA-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. CASEMIRO LAPORTE AMBROSEWICZ-.

81. COBRANÇA-0002808-04.2011.8.16.0088-EVERTON PEREIRA RAMOS x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. MARIA LUZIA CAVALCANTE-.

82. INTERDIÇÃO-0003146-75.2011.8.16.0088-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x IZABEL INÊS PAREJA-* Tendo em vista a Correição

Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO-.

83. ALVARA-0003231-61.2011.8.16.0088-SIDNEI WILLEN HOEKVELD e outro x VERA LÚCIA MIGUEL DE SOUZA HOEKVELD-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. MAGDA MARCHI BURDA-.

84. COBRANCA-0002989-05.2011.8.16.0088-AZN ENGENHARIA CIVIL LTDA x MUNICÍPIO DE GUARATUBA-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. RICARDO BIANCO GODOY-.

85. REVISIONAL DE CONTRATO-0003285-27.2011.8.16.0088-AURIVAN LUIZ E SILVA x BANCO FINASA BMC S/A-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. JEAN CARLO DA SILVA-.

86. CAUTELAR INOMINADA-0003320-84.2011.8.16.0088-JUAREZ MIRANDA ARAUJO E CIA LTDA - ME x SALIMAR COMERCIO I E P LTDA e outro-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO-.

87. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003160-59.2011.8.16.0088-BANCO BRADESCO SA x GILBERTO DO NASCIMENTO-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. FERNANDO JOSE GASPAS-.

88. REVISIONAL DE CONTRATO-0003513-02.2011.8.16.0088-LUIS CARLOS PEREIRA x BANCO REAL LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. JEAN CARLO DA SILVA-.

89. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0003565-95.2011.8.16.0088-IVAN HONORIO GONCALVES x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. MARIA LUZIA CAVALCANTE-.

90. MEDIDA CAUTELAR-0000047-63.2012.8.16.0088-INSTITUTO CAIÇARA DE PESQUISA E ENSINO SUPERIOR x DIGITALDOOR IMPRESSAO GRAFICA LTDA-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO-.

91. USUCAPIAO ESPECIAL-0000416-57.2012.8.16.0088-BRUNA VICENTINI LIMA JUNG e outro-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. RICARDO BIANCO GODOY-.

92. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0000415-72.2012.8.16.0088-CLAIR DE ALMEIDA FALCAO ROCHA x ALINE LOPES e outros-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. RICARDO BIANCO GODOY-.

93. EXECUCAO FISCAL-26/1986-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x ESTALEIRO DE CONSTRUCAO NAVAL GUARA LTDA-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

94. EXECUCAO FISCAL-271/1986-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outro x INDUSTRIA DE MADEIRAS ABAGGE LTDA-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III,

do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

95. EXECUCAO FISCAL-340/1986-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x KEMPINSKI E CIA LTDA-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

96. EXECUCAO FISCAL-632/1986-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x INDUSTRIA DE MADEIRAS ABAGGE LTDA-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

97. EXECUCAO FISCAL-0000097-32.1988.8.16.0088-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x INDUSTRIA DE MADEIRAS ABAGGE LTDA e outros-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

98. EXECUCAO FISCAL-205/1988-FAZENDA NACIONAL x INDUSTRIA MADEIRAS ABAGGE LTDA-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

99. EXECUCAO FISCAL-134/1989-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x SHELMEI IND COM DE ARTESANATO LTDA-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

100. EXECUCAO FISCAL-256/1996-CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQUITET. E AGRONOMIA x PAULO CHAVES e outro-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. IGOR TADEU GARCIA-.

101. EXECUCAO FISCAL-239/1997-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x GASTAO LUIZ SOFFIATTI e outros-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ENRICO LUIZ P. DE O. SOFFIATTI-.

102. EXECUCAO FISCAL-444/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ROGERIOS DOS SANTOS e outro-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ALUIZIO BALIU BAENA-.

103. EXECUCAO FISCAL-1052/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS CARRARA e outro-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO-.

104. EXECUCAO FISCAL-1057/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x PEDRO ARTENIO CARLESSO e outro-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO-.

105. EXECUCAO FISCAL-1062/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ONORI AQUILES PELEGRINI e outros-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO-.

106. EXECUCAO FISCAL-1064/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x OSIL MESSIAS e outro-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO-.

107. EXECUCAO FISCAL-1073/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x MICHIO KAKU e outro-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO-.

108. EXECUCAO FISCAL-2212/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x LUCIRIO LOPES DE OLIVEIRA e outros-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada

para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. RODRIGO FAGUNDES NOCETI-.

109. EXECUCAO FISCAL-3472/1998-FAZENDA NACIONAL x GERALDO CARVALHO & CIA LTDA e outros-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

110. EXECUCAO FISCAL-156/1999-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x LUIZ CONSTANTINO FILIPIN e outros-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. LUIZ CONSTANTINO FILIPIN-.

111. EXECUCAO FISCAL-332/1999-FAZENDA NACIONAL x RAUH SUPERMERCADO LTDA e outros-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

112. EXECUCAO FISCAL-334/1999-FAZENDA NACIONAL x CORAL COM. E REPRES. AGROPECUARIA LTDA e outros-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

113. EXECUCAO FISCAL-132/2000-FAZENDA NACIONAL x RAUH SUPERMERCADO LTDA e outros-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

114. EXECUCAO FISCAL-136/2000-FAZENDA NACIONAL x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GAIVOTA LTDA e outro-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

115. EXECUCAO FISCAL-137/2000-FAZENDA NACIONAL x ALFREDO ELIAS JUNIOR e outros-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

116. EXECUCAO FISCAL-921/2000-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x GASTAO LUIZ SOFFIATTI e outros-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ENRICO LUIZ P. DE O. SOFFIATTI-.

117. EXECUCAO FISCAL-1086/2000-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x LUIZ CONSTANTINO FILIPIN e outros-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. LUIZ CONSTANTINO FILIPIN-.

118. EXECUCAO FISCAL-99/2001-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PR x FARMANEW- MEDICAMENTOS E PERFUM. LTDA e outros-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. VINICIUS AMORIM-.

119. EXECUCAO FISCAL-137/2001-INMETRO x M.M. COSTA CONFECÇÕES e outro-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER-.

120. EXECUCAO FISCAL-29/2002-FAZENDA NACIONAL x HAROLDO PEREIRA DE BORBA e outro-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

121. EXECUCAO FISCAL-76/2002-FAZENDA NACIONAL x ACOUGUE E MERCEARIA PREDILETO e outros-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

149. EXECUCAO FISCAL-49/2006-FAZENDA NACIONAL x LAURO CARNEIRO ME e outros-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

150. EXECUCAO FISCAL-51/2006-FAZENDA NACIONAL x CIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITACAO DE GUARATUBA e outros-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

151. EXECUCAO FISCAL-58/2006-FAZENDA NACIONAL x EVANISE VIEIRA MACHADO e outros-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

152. EXECUCAO FISCAL-60/2006-FAZENDA NACIONAL x MARIA LUCIA RODRIGUES DIAS e outros-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

153. EXECUCAO FISCAL-63/2006-FAZENDA NACIONAL x RITA MARGARETE STOCCO e outros-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

154. EXECUCAO FISCAL-64/2006-FAZENDA NACIONAL x HENRIQUE ORLOWSKI e outros-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

155. EXECUCAO FISCAL-126/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA-IAP x ADIR ALVES DOS SANTOS e outro-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. HELIO DUTRA DE SOUZA-.

156. EXECUCAO FISCAL-398/2006-FAZENDA NACIONAL x JURANDIR DE ARAUJO e outros-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

157. EXECUCAO FISCAL-631/2007-FAZENDA NACIONAL x DOMINGOS VELOSO GONCALVES e outros-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

158. EXECUCAO FISCAL-637/2007-FAZENDA NACIONAL x IMPESCAL POSTO NAUTICO LTDA e outros-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

159. EXECUCAO FISCAL-0002053-19.2007.8.16.0088-FAZENDA NACIONAL x BIFAR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

160. EXECUCAO FISCAL-642/2007-FAZENDA NACIONAL x FACULDADE DO LITORAL PARANAENSE S.C LTDA e outros-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

161. EXECUCAO FISCAL-0002047-12.2007.8.16.0088-FAZENDA NACIONAL x ELOY JOSE FISCHER ME e outros-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

162. EXECUCAO FISCAL-648/2007-FAZENDA NACIONAL x AMADEU DARCI RIBEIRO e outros-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

163. EXECUCAO FISCAL-3602/2007-C. R. E. A. E. A. -. C. x A. C. D. S. e outros-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. IGOR TADEU GARCIA-.

164. EXECUCAO FISCAL-4267/2007-FAZENDA NACIONAL x EMERSON FERENTZ-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

165. EXECUCAO FISCAL-4359/2007-MUNICIPIO DE GUARATUBA x LUCIRIO LOPES DE OLIVEIRA e outro-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. RODRIGO FAGUNDES NOCETI-.

166. EXECUCAO FISCAL-6833/2007-MUNICIPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. REGINALDO MARTINS-.

167. EXECUCAO FISCAL-6834/2007-MUNICIPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. REGINALDO MARTINS-.

168. EXECUCAO FISCAL-6836/2007-MUNICIPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. REGINALDO MARTINS-.

169. EXECUCAO FISCAL-7680/2007-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x KARAM RECH LTDA e outro-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

170. EXECUCAO FISCAL-8563/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FELIPE HENRIQUE PACHECO e outros-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. BRAULIO CESCO FLEURY-.

171. EXECUCAO FISCAL-270/2008-UNIÃO x MARILDA CUNHA e outros-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

172. EXECUCAO FISCAL-273/2008-UNIÃO x MARIA JOSE MIRANDA-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

173. EXECUCAO FISCAL-274/2008-UNIÃO x COLONIA DE PESCADORES e outros-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

174. EXECUCAO FISCAL-283/2008-UNIÃO x JOAO CESAR DA SILVA e outro-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

175. EXECUCAO FISCAL-328/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x SILVANIR CUNHA-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo

dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. VINICIUS AMORIM-.

230. EXECUCAO FISCAL-0000535-52.2011.8.16.0088-CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ CRF/PR x ARLINDO SIMÕES JUNIOR e outro-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. VINICIUS AMORIM-.

231. EXECUCAO FISCAL-0000765-94.2011.8.16.0088-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IMPESCA - INDUSTRIA DE PESCA LTDA e outros-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. BRAULIO CESCO FLEURY-.

232. EXECUCAO FISCAL-0019522-73.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x EMPRESA BALNEARIA DE GUARATUBA LTDA e outros-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO-.

233. EXECUCAO FISCAL-0001508-07.2011.8.16.0088-FAZENDA NACIONAL x J T BASSO LTDA e outros-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

234. EXECUCAO FISCAL-0001442-27.2011.8.16.0088-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IMPESCA - INDUSTRIA DE PESCA LTDA e outros-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. BRAULIO CESCO FLEURY-.

235. EXECUCAO FISCAL-0001509-89.2011.8.16.0088-FAZENDA NACIONAL x HAMILTON DE MOURA KIRCHNER e outros-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

236. EXECUCAO FISCAL-0002617-56.2011.8.16.0088-UNIÃO x ROSALVO FRONTINO TAVARES e outros-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

237. EXECUCAO FISCAL-0002623-63.2011.8.16.0088-UNIÃO x J.W. OLIVEIRA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA e outros-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

238. EXECUCAO FISCAL-0003393-56.2011.8.16.0088-UNIÃO x ROSILETE IGNACIO CUNHA e outro-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

239. EXECUCAO FISCAL-0003402-18.2011.8.16.0088-UNIÃO x ELIANE GONCALVES PUPO e outros-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

240. EXECUCAO FISCAL-0003405-70.2011.8.16.0088-UNIÃO x REJANE FATUCH e outro-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

241. EXECUCAO FISCAL-0003407-40.2011.8.16.0088-UNIÃO x COLONIA DE PESCADORES e outros-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

242. EXECUCAO FISCAL-0003409-10.2011.8.16.0088-UNIÃO x MATERIAIS DE CONSTRUCAO GUARATUBA LTDA e outros-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de

cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

243. EXECUCAO FISCAL-0003322-54.2011.8.16.0088-UNIÃO x EMERSON FERENTZ e outro-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

244. EXECUCAO FISCAL-0003324-24.2011.8.16.0088-UNIÃO x MARCOS WASILEWSKI e outro-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

245. EXECUCAO FISCAL-0003326-91.2011.8.16.0088-UNIÃO x OSVALDO MIRANDA DE ARAUJO e outros-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

246. EXECUCAO FISCAL-0003327-76.2011.8.16.0088-UNIÃO x VICTOR DECHANDT BACILLA e outro-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

247. EXECUCAO FISCAL-0003330-31.2011.8.16.0088-UNIÃO x MARCIO FRANCO MARTINS DA SILVA e outros-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

248. EXECUCAO FISCAL-0003335-53.2011.8.16.0088-UNIÃO x JOSE MARTINS e outros-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

249. EXECUCAO FISCAL-0003340-75.2011.8.16.0088-UNIÃO x FRANCISCO TORRENS DO AMARAL e outro-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

250. EXECUCAO FISCAL-0003342-45.2011.8.16.0088-UNIÃO x MANOEL ANGELICO CORREA e outro-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

251. CARTA PRECATORIA-44/2005-Oriundo da Comarca de CURITIBA PR 2 VARA DE EXEC FISCALIS-FAZENDA NACIONAL x PROMENADE IMOVEIS LTDA-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

252. CARTA PRECATORIA-0002316-17.2008.8.16.0088-Oriundo da Comarca de V FED EXEC FISC COM JOINVILLE/SC-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS x USICON CONCRETOS LTDA-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

253. CARTA PRECATORIA-46/2009-Oriundo da Comarca de JOINVILLE SC 1 VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF x SIC-SISTEMA INFORMATIZADO DE COBRANCA S/C LTDA e outros-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS-.

254. CARTA PRECATORIA-0002658-57.2010.8.16.0088-Oriundo da Comarca de MARINGA PR VARA FEDERAL DE EXEC FISCALIS-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x DOMINI ACO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LIMITADA e outro-* Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

255. CARTA PRECATORIA-0017515-11.2010.8.16.0088-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR 2 VARA DAS EXEC. FISC.-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS x INDUSTRIA DE MADEIRAS LAMISSERRA LTDA-* Tendo em vista

a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

256. CARTA PRECATORIA-0021024-47.2010.8.16.0088-Oriundo da Comarca de MARINGA PR VARA FEDERAL DE EXEC FISCAL-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x ODONTO LARCON COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e outros- * Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

257. CARTA PRECATORIA-0002642-69.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de PAPANDUVA SC VARA CIVEL-UNIÃO x ROTHARI MOVEIS USADOS LTDA- * Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

258. CARTA PRECATORIA-0002691-13.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de VILHENA RO 4 VARA CIVEL-FAZENDA NACIONAL x ROSELENE FLECK- * Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

259. CARTA PRECATORIA-0002833-17.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de VF AMBIENTAL DE CURITIBA-UNIÃO x PAULO DECHANDT CORDEIRO- * Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

260. CARTA PRECATORIA-0003074-88.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de V FED E JEF CRIM ADJ COM BENTO GONCALVES-UNIAO - FAZENDA NACIONAL x SIEDSCHLAG IDIOMAS E COMERCIO DE LIVROS LTDA ME e outro- * Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

261. CARTA PRECATORIA-0003117-25.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 5ª VARA FEDERAL AMBIENTAL AGRA RONDONIA-INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA x ROSELENE FLECK- * Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Gral de Justiça). -Adv. CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER-.

Guarutuba, 06 de março de 2.012.
Wilson Marcos de Souza
Escrivão

IBIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IBIPORÃ - PR.
VARA ÚNICA CÍVEL/JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RELAÇÃO Nº 27/2012.
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA A.KLAGENBERG 0018 000693/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0013 001040/2010
ALTEVIR COMAR 0025 005203/2011
AMANDIO SBRUSSI 0002 000365/2005
ANTONIO FCO.SILVA - OAB/P 0014 003045/2010
ASTROGILDO RIBEIRO DA SIL 0024 005189/2011

BLAS GOMM FILHO 0008 000385/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0005 000364/2008
0034 000673/2012
CESAR BESSA 0026 000098/2012
CLAUDIA REGINA LIMA 0028 000292/2012
CRYSIANE LINHARES 0004 000553/2007
ELI DOS SANTOS 0041 000264/2009
FABRICIO MASSI SALLA 0001 000053/2000
FERNANDA NISHIDA XAVIER D 0020 002784/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO 0018 000693/2011
HYLEA MARIA FERREIRA 0020 002784/2011
JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR 0011 001015/2009
JOAO ODAIR PELISSON 0003 000484/2007
0037 000680/2012
JOAO TAVARES DE LIMA FILH 0001 000053/2000
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0016 004401/2010
JULIO MAX MANSKE 0039 004463/2011
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0020 002784/2011
0032 000521/2012
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0024 005189/2011
KLEBER EDUARDO BARBOSA DI 0030 000481/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI 0006 000597/2008
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 0040 000111/2007
LUCIMARA PLAZA TENA 0007 000666/2008
MANOEL ERNESTO BENAGES 0040 000111/2007
MARCELO GONÇALVES DA SILVA 0010 000812/2009
MARCO AURELIO CAVALHEIRO 0022 004020/2011
MARCOS C.AMARAL VASCONCEL 0023 004168/2011
MARCUS AURELIO LIOGI 0012 000606/2010
MARIA ROSANGELA PACHECO 0021 003525/2011
MARILÍ RIBEIRO TABORDA 0017 000405/2011
MARISTELA Busetti 0038 000070/2007
MARISTELA HERTEL 0039 004463/2011
MARILIA CABRERA BORGES 0030 000481/2012
MAURICIO JOSE MORATO DE T 0026 000098/2012
MAURO APARECIDO 0003 000484/2007
0027 000288/2012
0029 000346/2012
0036 000679/2012
0037 000680/2012
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0038 000070/2007
NANCI T. ZIMMER RIBEIRO L 0020 002784/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0032 000521/2012
OLDEMAR MARIANO 0025 005203/2011
PATRICIA RAQUEL CAIRES JO 0003 000484/2007
0009 000415/2009
0015 003621/2010
PRISCILA DANTAS CUENCA GA 0020 002784/2011
RAQUEL CABRERA BORGES 0030 000481/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 0019 000850/2011
SHIROKO NUMATA 0031 000515/2012
0033 000526/2012
0035 000674/2012
VICTOR CARNIATO FRANCO 0026 000098/2012
VINICIUS CARVALHO FERNAND 0026 000098/2012
VÂNIA DE PAULA NEIVERTH 0019 000850/2011
WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0033 000526/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-53/2000-WYNY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA x FRIPORA - FRIGORIFICO BATAIPORA LTDA. e outros- Trata-se de embargos declaratórios interpostos em face da decisão de fls. 1270/1274, prolatada nos autos da exceção de suspeição tombada sob o número 3927-91.2011.8.16.0090. A embargante alega em síntese que em decorrência do oferecimento da exceção de suspeição, os atos expropriatórios a serem cumpridos por meio da carta precatória expedida para a Comarca de Nova Andradina no Estado do Mato Grosso do Sul foram suspensos, por força do artigo 306 do CPC. Aduz que no dia 13.02.2012 a exceção de suspeição foi rejeitada, todavia, sem haver na decisão qualquer deliberação acerca da suspensão dos atos expropriatórios, sendo omissa nesse sentido. Requer, assim, o suprimento da omissão apontada e consequente prosseguimento do feito. Vieram-me os autos conclusos. Em que pese os argumentos da embargante, os mesmos não merecem prosperar. Analisando detidamente os autos, verifico que o Juiz titular, por força da exceção de suspeição apresentada, acertadamente determinou a suspensão do cumprimento da carta precatória expedida para a comarca de Nova Andradina/MS, cujo fim era a arrematação de bem penhorado, objeto da presente execução. O Código de Processo Civil em seu artigo 306 é claro ao determinar que "recebida a exceção, o processo ficará suspenso até que seja definitivamente julgada". Ato contínuo, destaco ainda a previsão do artigo 313 do mesmo diploma legal, o qual estabelece que "despachando a petição, o juiz se reconhecer o impedimento ou suspeição, ordenará a remessa dos autos ao seu substituto legal, em caso contrário, dentro de dez dias, dará as suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa dos autos ao tribunal". No particular, o magistrado excepto, rejeitou as razões delineadas no referido incidente, ratificando assim a sua imparcialidade para processar e julgar o feito. Após, atendendo ao disposto no artigo 313 do CPC, determinou a remessa dos autos ao tribunal. Portanto, tendo em vista todo o exposto, incabível o prosseguimento do feito uma vez que a exceção de suspeição ora apresentada, ainda pende de julgamento. Sendo assim, diante da inexistência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, conhecimento dos embargos declaratórios, para no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se as decisões de fls. 1267 e 1270/1274, em todos os seus termos. Intimem-se. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e FABRICIO MASSI SALLA-.

2. RESSARCIMENTO DE DANOS (ORD)-365/2005-VALDECIR BONFIM BERNARDO x LUIZ ANTONIO GAZELLA- Ante a devolução da carta de intimação, diga o requerente em cinco dias. -Adv. AMANDIO SBRUSSI-.

3. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-484/2007-ACYR DE QUEIROZ FRANÇA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- ... Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, tendo em vista não se encontram presentes os requisitos autorizadores da medida. FF. 727 (requerimento de vista dos autos pelo prazo de 60 dias.), defiro pedido de vistas em Cartório mediante extração de cópias. Intime-se. Cumpra-se. -Advs. JOAO ODAIR PELISSON, MAURO APARECIDO e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-553/2007-CIA.ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA JACINTO NUNES- Ante a conta de custas de fls. 130, que importa em R\$ 46,40, sendo R\$ 9,40 da vara cível e R\$ 37,00 do Sra. Oficiala de Justiça Damaris de Moraes Mori, diga a parte autora em cinco dias. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

5. BUSCA E APREENSAO (FID)-364/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLEIDE VIEIRA DA COSTA-À autora, via postal, para prosseguimento do feito em 48 horas, sob pena de extinção. Aviso de recebimento juntado aos autos em 19/08/2011, sem manifestação até a presente data-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

6. AÇÃO MONITORIA-597/2008-BANCO ITAU S/A x MIX DENTAL PROD. ODONTOLÓGICOS LTDA.-ME e outros- Ante a conta de custas de fls. 560, que importa em R\$ 9,40 sendo a mesma referente a custas remanescentes da vara cível, diga a parte autora em cinco dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

7. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-666/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x VALDEMIR TEIXEIRA- Intime-se o autor para prosseguimento do feito, via postal, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção-Adv. LUCIMARA PLAZA TENA-.

8. BUSCA E APREENSAO (FID)-385/2009-BANCO DAYCOVAL S/A x WYNY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA- Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 123/124, diga a parte autora em cinco dias. OBS. certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 123/124 ... devolvo o mandado em cartório sem o devido cumprimento, uma vez que a parte autora não providenciou meios necessários para o cumprimento do mesmo, como veículo e pessoal para transportar os bens. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

9. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-415/2009-ALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Defiro o pedido de fls. 335. Anote-se e intime-se. OBS. pedido de fls. 338, requer vista dos autos pelo prazo de 60 dias. -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

10. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-812/2009-ANISIO ANTONIO FERREIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Ante a conta de custas de fls. 81, que importa em R\$ 330,22, sendo R\$ 258,50 da vara cível, R\$ 50,40 do cartorio do distribuidor e R\$ 21,32 de taxa judiciaria, diga a parte autora em cinco dias. -Adv. MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

11. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-1015/2009-JOAO VICENTE MARQUES DE ANDRADE e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Ante a conta de custas de fls. 363, que importa em R\$ 320,14, sendo R\$ 258,50 da vara cível, R\$ 40,32 do cartorio do distribuidor e R\$ 21,32 de taxa judiciaria diga a parte autora em cinco dias. -Adv. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR-.

12. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000606-82.2010.8.16.0090-JOSE APARECIDO CHAGAS x BANCO BANESTADO S/A- Julgo, por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso III do CPC. P.R.I. Averbese e archive-se. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001040-71.2010.8.16.0090-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x IB MÁQUINAS RENTAL- Ante a certidão do sr. oficial de justiça, diga a parte autora. OBS. certidão do sr. oficial de justiça ... deixei de proceder a reintegração de posse aqui determinada, uma vez que após diligências não localizei o referido bem e ainda por constatar que no endereço funciona atualmente o Escritório de Contabilidade Conquista. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

14. AÇÃO DE DESPEJO-CIVEL-0003045-66.2010.8.16.0090-ANTONIO FRANCISCO DE LIMA x MARCOS MONTILHA e outro- Ante a conta de custas de fls. 50, que importa em R\$ 46,40, sendo R\$ 9,40 da vara cível, R\$ 37,00 do Oficial de Justiça Jose Claudio de Mello Correa, diga a parte autora em cinco dias. -Adv. ANTONIO FCO.SILVA - OAB/PR. 12.998-.

15. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0003621-59.2010.8.16.0090-ESPÓLIO DE JOSÉ DOS SANTOS CLAUDINO x CAIXA SEGURADORA S/A- Defiro o pedido de fls. 237. Anote-se e intime-se. OBS. pedido de fls. 237, requer vista dos autos pelo prazo de 60 dias. -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

16. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004401-96.2010.8.16.0090-BANCO ITAUCARD S/A x ALAÍDE LAUREANO E SILVA- Intime-se o autor, via postal, para cumprir o determinado às fls. 42 (Informar o endereço correto do requerido, já que inexistente a "Rua J" nesta cidade), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Avisto de recebimento juntado aos autos em 19/08/2011-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000405-56.2011.8.16.0090-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MICHELLY CARLA MAILAN COSTELLINI- Remove-se a intimação da procuradora do Requerente pelo DJ, para que venha em Cartório retirar o ofício expedido em 14/12/2011 para a Receita federal. Ibioporã 15 de fevereiro de 2012 - Dr. Elsie Crozera - Juiz de Direito-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

18. AÇÃO DE DESPEJO-CIVEL-0000693-04.2011.8.16.0090-LUIZ CELSO ROSSI x ANDREA ALMEIDA SANDRE MISSIATO e outros-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar a carta

precatória expedida, trazendo cópia, devidamente recolhida, a guia no tocante à(s) expedição(ões) no valor de R\$.9.40.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e ALESSANDRA A.KLAGENBERG-.

19. COBRANÇA (ORD)-0000850-74.2011.8.16.0090-AUGUSTO BATISTELA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- 1.Tendo em vista que o perito nomeado atuou anteriormente à fase judicial em favor do requerido, conforme demonstrado pela parte autora às fls148/151, declaro seu impedimento para atuar neste feito. Como razão de decidir utilizo o comentário ao Código e Processo Civil de Theotônio Negrão - 42ª ed. -Saraiva - 2010 - p. 257:

"A remoção do perito, a pedido da parte e por motivo justificado, pode ser livremente determinada pelo juiz, sem necessidade de obedecer ao processo prescrito no art.138" (JTA 48/1197). 2.Em substituição, nomeio perito Dr. Lycurgo Tostes de Andrade devendo o mesmo ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como para apresentar sua proposta de honorários, em 05 (cinco) dias . 3.Intime-se o perito substituído acerca desta decisão. 4.Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. VÂNIA DE PAULA NEIVERTH e REINALDO MIRICO ARONIS-.

20. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0002784-67.2011.8.16.0090-JOSÉ BETIATI x BANCO ABN AMRO REAL S/A (AYMORE FINANCIAMENTO)- Ante a devolução da carta de citação, diga o Requerente no prazo de cinco dias. -Advs. NANCY T. ZIMMER RIBEIRO LOPES, PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA e HYLEA MARIA FERREIRA-.

21. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003525-10.2011.8.16.0090-LUIZ FERNANDO DE ALCHORNE LEMOS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- 1. Trata-se de ação medida cautelar de exibição de documentos tentada por Luiz Fernando de Alchorne Lemos em face do Banco HSBC Bank Brasil S/A. Pleiteia o requerente, em caráter liminar, a exibição da cópia dos extratos da conta poupança, para verificação do encerramento de sua conta e os valores efetivamente sacados, vez que o autor aduz que os créditos em sua conta sumiram sem que o mesmo houve realizado o saque, para que eventualmente proponha a ação adequada. 2. Ocorre que a liminar pretendida possui caráter satisfativo, pelo que, se concedida, prejudicaria a análise do mérito. Situação que só seria possível em casos excepcionais, diverso do presente.

Para dirimir a questão colaciono o seguinte julgado, que inclusive, sedimenta a matéria postada: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEFERIMENTO DA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE NATUREZA SATISFATIVA. CASOS EXTREMOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO À QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR - 17ª C.Cível - Al nº 0726960-5 - Maringá - Decisão Monocrática - Des. Rel. Mário Helton Jorge - j. 29.11.10). 3. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. 4. Cite-se o requerido, para no prazo legal, apresentar resposta devendo restar consignadas as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil.

5. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. MARIA ROSANGELA PACHECO-.

22. REVISAO DE BENEFICIO-0004020-54.2011.8.16.0090-MARIA SALETE RODRIGUES DA SILVA x ESTADO DO PARANA e outro-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar a carta precatória expedida.-Adv. MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES-.

23. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0004168-65.2011.8.16.0090-BANCO BRADESCO S/A x HEVERSON BARDUCO e outro- Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga parte autora em cinco dias. OBS. certidão do Sr. Oficial de Justiça ... Certifico que em cumprimento ao presente mandado de citação e penhora, decorrido o prazo legal, compareci em Cartório, e aí fui informado que o executado não pagou o débito, nem fez nomeação de bens à penhora. Diante do exposto, renovei minha diligências, e aí sendo, deixei de proceder à penhora, em face de não encontrar bens de propriedade do executado, passíveis de penhora, motivo pelo qual devolvo esta à Cartório, aguardando ulterior determinação. -Adv. MARCOS C.AMARAL VASCONCELOS-.

24. COBRANÇA (ORD)-0005189-76.2011.8.16.0090-SHIGUEO MATSUDA x BANCO HSBC - SUCESSOR DO BANCO BAMERINDUS- Trata-se de demanda judicial onde se discute expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos (Bresser, Verão, Collor I e Collor II). A constitucionalidade das questões mencionadas estão sendo debatidas na ADPF nº 165, junto ao STF. Outras ações foram ajuizadas no mesmo sentido, tendo-se em vista a negativa de liminar na ADPF. Merece destaque os Recursos Extraordinários nº 591.797 e 626.307, Ministro Dias Toffoli. Em tais ações, o Ministro suspendeu o julgamento dos recursos envolvendo demandas individuais em que se busca o recebimento de diferenças dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor I. Reconheceu-se a repercussão geral necessária ao conhecimento da matéria.

Na mesma esteira de discussão, o Ministro Gilmar Mendes apreciou o Agravo de Instrumento 751.521/SP, onde se debate sobre as diferenças do Plano Collor I. Finalmente, no Agravo de instrumento 754745/SP o Ministro Gilmar Mendes suspendeu os JULGAMENTOS de todos os processos individuais envolvendo discussão sobre diferenças inflacionárias do Plano Collor II. Das suspensões mencionadas estão excluídas as ações executivas e as cognitivas em que tenha sido proferida sentença com trânsito em julgado. Pois bem, diante do panorama fático e considerando os princípios norteadores na moderna processualística, mormente a celeridade da prestação jurisdicional, entendo indispensável a suspensão DO JULGAMENTO dos processos que envolvam debates sobre as diferenças dos planos econômicos, excetuadas as ações de execução. Isso porque eventual decisão poderá retardar de forma considerável a prestação jurisdicional que tanto se busca. Com efeito, a sedimentação de entendimento diverso àquele proferido em virtual sentença demandaria interposição de recurso manifestamente desnecessário,

tendo-se em vista a uniformização da jurisprudência. Isso demandaria gasto injustificável de tempo e dinheiro.

Ademais, a suspensão do julgamento dos feitos envolvendo diferenças inflacionárias já foi determinada pelo Ministro Gilmar Mendes no AI 754745/SP, sendo razoável e proporcional que se estenda os efeitos aos demais planos econômicos. Ante o exposto, DETERMINO a suspensão do JULGAMENTO do feito, até a resolução das ações supracitadas e a uniformização da jurisprudência. Após, determino à secretaria que promova a devida conclusão para prolação de decisão. Relativamente aos feitos que já se encontram sentenciados e ainda não transitaram e julgado, com base na fundamentação supra e em conformidade com o Ofício-Circular 116/2010-TJPR, DETERMINO a SUSPENSÃO do processamento de todos os RECURSOS até prolação de decisão definitiva nos feitos em que foi declarada a repercussão geral envolvendo planos econômicos. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. - Advs. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e KELLY CRISTINA WORM COTLINSK CANZAN-.

25. COBRANÇA (ORD)-0005203-60.2011.8.16.0090-ALEX SANDRA MARIA ARMELIN e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Trata-se de demanda judicial onde se discute expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos (Bresser, Verão, Collor I e Collor II).

A constitucionalidade das questões mencionadas estão sendo debatidas na ADPF nº 165, junto ao STF. Outras ações foram ajuizadas no mesmo sentido, tendo-se em vista a negativa de liminar na ADPF. Merece destaque os Recursos Extraordinários nº 591.797 e 626.307, Ministro Dias Toffoli. Em tais ações, o Ministro suspendeu o julgamento dos recursos envolvendo demandas individuais em que se busca o recebimento de diferenças dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor I. Reconheceu-se a repercussão geral necessária ao conhecimento da matéria.

Na mesma esteira de discussão, o Ministro Gilmar Mendes apreciou o Agravo de Instrumento 751.521/SP, onde se debate sobre as diferenças do Plano Collor I. Finalmente, no Agravo de instrumento 754745/SP o Ministro Gilmar Mendes suspendeu os JULGAMENTOS de todos os processos individuais envolvendo discussão sobre diferenças inflacionárias do Plano Collor II. Das suspensões mencionadas estão excluídas as ações executivas e as cognitivas em que tenha sido proferida sentença com trânsito em julgado. Pois bem, diante do panorama fático e considerando os princípios norteadores na moderna processualística, mormente a celeridade da prestação jurisdicional, entendo indispensável a suspensão DO JULGAMENTO dos processos que envolvam debates sobre as diferenças dos planos econômicos, excetuadas as ações de execução. Isso porque eventual decisão poderá retardar de forma considerável a prestação jurisdicional que tanto se busca. Com efeito, a sedimentação de entendimento diverso àquele proferido em virtual sentença demandaria interposição de recurso manifestamente desnecessário, tendo-se em vista a uniformização da jurisprudência. Isso demandaria gasto injustificável de tempo e dinheiro.

Ademais, a suspensão do julgamento dos feitos envolvendo diferenças inflacionárias já foi determinada pelo Ministro Gilmar Mendes no AI 754745/SP, sendo razoável e proporcional que se estenda os efeitos aos demais planos econômicos. Ante o exposto, DETERMINO a suspensão do JULGAMENTO do feito, até a resolução das ações supracitadas e a uniformização da jurisprudência. Após, determino à secretaria que promova a devida conclusão para prolação de decisão. Relativamente aos feitos que já se encontram sentenciados e ainda não transitaram e julgado, com base na fundamentação supra e em conformidade com o Ofício-Circular 116/2010-TJPR, DETERMINO a SUSPENSÃO do processamento de todos os RECURSOS até prolação de decisão definitiva nos feitos em que foi declarada a repercussão geral envolvendo planos econômicos. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. - Advs. ALTEVIR COMAR e OLDEMAR MARIANO-.

26. DECLARATORIA (ORD)-0000098-68.2012.8.16.0090-CHIARA LUCILENA PIMENTA e outros x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.- 1. Trata-se de Ação Declaratória c/c Cobrança proposta por Chiara Lucilena Pimenta e outros (todos qualificados como assistente técnico em gestão) em face do Município de Ibiporã, na qual requerem, em sede de tutela antecipada, o reestabelecimento do pagamento do adicional de insalubridade desde a data de seu cancelamento, alegando para tanto que a supressão do adicional se dá apenas com a neutralização ou eliminação dos assistentes insalubres da atividade, e que, no caso não foram fornecidos os equipamentos de proteção individual (EPI). 2. Ocorre que para a concessão da liminar exige-se a demonstração, ainda que sumária, da presença dos requisitos: plausibilidade do direito substancial (fumus boni iuris), e dano potencial (periculum in mora). No presente caso, em análise sumária, verifica-se que as atividades exercidas por assistentes técnicos em gestão não viabiliza o recebimento do adicional de insalubridade pretendido, vez que a proximidade com pessoas portadoras de doenças infectocontagiosas em não é permanente, bem como a ida até estes locais, ademais, as outras situações elencadas na exordial deverão ser comprovadas através de perícia e individualizadas para cada um dos assistentes técnicos. Desta forma, os requisitos autorizadores da concessão da tutela pretendida não estão demonstradas ou consolidadas de pronto não sendo possível determiná-las somente através da análise dos documentos acostados, inexistindo a verossimilhança do alegado nos presentes autos, bem como com a aplicação do disposto no art. 1º da Lei 8.437/1992, a fim de que este Juízo conceda a medida pleiteada. Ante os argumentos supra, INDEFIRO a tutela pretendida.

3. Tendo em vista os documentos acostados na exordial, defiro aos autores os benefícios da A.J.G. 4. Cite-se o requerido na forma da lei, para no prazo legal apresentar contestação, devendo restar consignadas as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil.

5. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. CESAR BESSA, MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES e VICTOR CARNIATO FRANCO-.

27. DECLARATORIA (ORD)-0000288-31.2012.8.16.0090-GILMAR DE ALMEIDA x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA- 1. Ao compular dos autos, verifica-se divergência quanto à qualificação profissional do autor na inicial entre os docs. de fls. 21, 35 e 39, estes últimos os quais informam que o autor seja proprietário dos veículos. Verifica-se que não seja o autor carente a título de que o pagamento das custas processuais prejudique sua subsistência e de sua família. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial: "Agravo de Instrumento nº 664176-5, da Comarca de Ibiaporã, Vara Cível e anexos. Agravante : José Eduardo de Oliveira. Agravado : BANCO ABN AMRO REAL S/A. Relator : Desembargador Paulo Cezar Bellio. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. O Juiz não está obrigado a deferir a gratuidade da justiça em face da simples, alegação de falta de recursos para arcar com tais despesas, mormente quando a renda comprovada não se apresenta insuficiente para custear os gastos básicos do cidadão. Agravo de Instrumento desprovido. 1. José Eduardo de Oliveira promove impugnação em face da decisão interlocutória de fls. 35 - TJ., que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando que efetue o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, na medida cautelar de exibição de documentos (autos n.º 719-36.2010.8.16.0090) que promove contra o BANCO ABN AMRO REAL S/A. A agravante maneja o presente recurso visando a reforma do despacho proferido pelo MM. Juiz da Vara Cível da Comarca de Ibiaporã. Ressalta, em resumo, que a simples afirmação de insuficiência de recursos é suficiente para a concessão do benefício e que atualmente passa por sérios problemas financeiros. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer o efeito suspensivo. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). O benefício à assistência jurídica gratuita está descrito no artigo 4º, da lei nº. 1.060/50, que foi recepcionado pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Com efeito, pela regra do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ademais, pelo disposto no § 1º do referido artigo, "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Isto é, a lei consagra a presunção juris tantum de pobreza. Com efeito, não obstante os respeitáveis argumentos do agravante, a decisão não merece qualquer reparo, pois aplicou corretamente os dispositivos legais pertinentes a matéria. Como bem se sabe, a presunção contida do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50 é relativa. Assim sendo, cumpre ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo indeferir o pedido de isenção se constatar elementos de prova em contrário. No caso dos autos, o autor é servidor público, percebendo anualmente a quantia de R\$ 30.103,79 - conforme declaração de imposto de renda juntada às fls. 19 - TJ. - para fazer frente as suas despesas. De outro lado, o agravante não demonstrou a sua concreta impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. Conforme se vê das declarações juntadas aos autos, o agravante tem um dependente e despesas com educação e plano de saúde. Portanto, entendo que, o pagamento da custas inicial não vai pôr em risco o sustento do agravante de sua família. Sendo de se presumir que tenha condições de arcar com as custas e despesas judiciais. Entretanto, se no curso da lide avolunarem-se os encargos de forma evidentemente insuportável para o autor, poderá ser renovado o requerimento de assistência judiciária gratuita, em face de uma nova realidade. No presente estágio do processo, porém, não se evidenciam condições que autorizem o deferimento do benefício. Neste sentido é a jurisprudência pacífica deste Tribunal de Justiça: "DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da 3ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA -LITISCONSÓRCIO ATIVO FORMADO POR TREZE PESSOAS - CUSTAS PROCESSUAIS QUE SERÃO DISTRIBUÍDAS ENTRE OS POSTULANTES, CUJO MONTANTE CERTAMENTE NÃO TRARÁ PREJUÍZO AO SUSTENTO PRÓPRIO E DA FAMÍLIA - DECISÃO DE INDEFERIMENTO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO." (TJPR., Agravo de Instrumento n.º 374418-5, Relator Desembargador Munir Karan, Terceira Câmara Cível, datada da publicação no DJ. Em 13/04/2007, Acórdão n.º 28934). Outro não é entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADA NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. REVOLVIMENTO DOS ELEMENTOS FÁTICOS PROBATÓRIOS. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Agravo incapaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada. 2. É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração

da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (Lei nº 1.060/50). 3.O revolvimento do quadro fático probatório definido no decisum estadual vergastado, como consequência lógica da cognição do especial, encontra óbice no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no REsp 785043/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, data do julgamento 15/05/2007, data da publicação no DJ 04/06/2007, Página 362). Diante do colocado acima, não obstante saber que a gratuidade da justiça é uma das portas de acesso ao Judiciário, não pode ser utilizado pelo agravante, tão-somente, para se furar das obrigações oriundas da lide, razão pela qual entendo que o MM. Juiz a quo não está adstrito à obrigação de deferir a gratuidade da justiça em face da simples alegação de falta de recursos para arcar com tais despesas. Por tais razões, considero o recurso improcedente, devendo-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Int. Ofício-se. Curitiba, 25 de março de 2.010. (AI - 664176-5 - Des. Relator: Paulo Cezar Bellio, Relator)". Deste modo, pois, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Intime-se o autor, para que em 05 (cinco) dias, deposite as custas processuais e ainda comprovar, documentalmente, sua residência nesta Comarca, sob pena de extinção do feito. 3. Cumpra-se. Diligências necessárias. - Adv. MAURO APARECIDO.-

28. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000292-68.2012.8.16.0090-NIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A- Ao compulsar os autos, verifica-se que dos acostados as fls. 32/43 que o autor não seja carente a título de que o pagamento das custas processuais prejudique sua subsistência e de sua família. ... Deste modo, pois, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. 2- Intime-se o autor, para que em cinco dias, deposite as custas processuais e ainda comprovar, documentalmente, sua residência nesta Comarca, sob pena de extinção do feito. 3- Cumpra-se. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA.-

29. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0000346-34.2012.8.16.0090-JORGE RIBEIRO x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.- I.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, sabe-se que seu acolhimento condiciona-se ante a possibilidade jurídica e aos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Sendo ainda característica inerente a possibilidade de reversibilidade da medida. É cediço que é defesa a antecipação de efeitos de tutela que produzam consequências irreversíveis no mundo dos fatos. No caso dos autos, o requerente pretende a suspensão dos parcelamentos realizados sobre créditos fiscais até o julgamento final da presente ação, alegando indícios de prescrição do tributo e ilegalidades de exações no fundamento quanto ao parcelamento realizado na esfera administrativa. Ocorre que pelas alegações e pelo contexto probatório trazido aos autos, há de se verificar que não estando presente um dos requisitos para concessão da tutela antecipada, seja a prova inequívoca, não seja possível acolher o pedido pleiteado pelo autor. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. II.Defiro os benefícios da A.J.G. ao autor, ressalvado o contido no art. 12 da Lei 1.060/50. III.Posto isto, cite-se o requerido para, no prazo legal, oferecer resposta, com as prescrições de lei - CPC, arts. 285 e 319. IV.Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. MAURO APARECIDO.-

30. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORD)-0000481-46.2012.8.16.0090-ESPÓLIO DE JOSÉ VITÓRIO DE PAULA e outro x IMOVEST EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA - ME e outro- 1. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulado com tutela antecipada tentada por Espólio de Jose Vitório de Paula e Joana de Lourdes Paula em face de Loteadora Velmar S/C Ltda e Imovest - Empreendimentos Imobiliários S/S Ltda ME.

2. Assim sendo, o pedido de antecipação de tutela, sabe-se que seu acolhimento condiciona-se ante a possibilidade jurídica e aos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Sendo ainda característica inerente a possibilidade de reversibilidade da medida. É cediço que é defesa a antecipação de efeitos de tutela que produzam consequências irreversíveis no mundo dos fatos. No caso dos autos, o requerente pretende que seja a requerida compelida a realizar a outorga da escritura do imóvel em nome dos autores. Ocorre que não há configurado um dos requisitos para concessão da tutela antecipada, qual seja o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. 3. Citem-se as requeridas para, no prazo legal, oferecer resposta, com as prescrições de lei - CPC, art. 285 e 319.

4. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. RAQUEL CABRERA BORGES, KLEBER EDUARDO BARBOSA DIAS e MARÍLIA CABRERA BORGES.-

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000515-21.2012.8.16.0090-NELSON QUEIROZ NEIVA x BANCO DO BRASIL S/A- 1.Intime-se o requerente, por meio de seu representante legal, para comprovar sua renda mensal, documentalmente, para fins de A.J.G., no prazo de 05 (cinco) dias.

2.Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. SHIROKO NUMATA.-

32. COBRANÇA (ORD)-0000521-28.2012.8.16.0090-VISMAR PRESTES MACHADO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/- 1- Tendo em vista que o documento de fls. 12, encontra-se em nome de terceiro, intime-se o requerente, por meio de seu representante legal, para esclarecer quanto à divergência, no prazo de cinco dias. 2- Ademais, intime-se de igual forma, para comprovar, documentalmente, sua renda mensal, a fins de A.J.G. pelo mesmo prazo fixado. 3- Intime-se. -Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes e Karen Yumi Shigueoka.-

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000526-50.2012.8.16.0090-NEUSA MARIA DE LIMA x BANCO ITAU S/A- I.Tendo em vista que foi remetido a este Juízo autos de Cumprimento de Sentença, mediante decisão de autos de Exceção de Incompetência - certidão de fls. 58, vez que a autora reside nesta Comarca, cf. descrito na qualificação da exordial, não há comprovação documental no presente

feito. II.Diante disso, intime-se a requerente, por meio de seu representante legal, para comprovar seu domicílio nesta Comarca, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. SHIROKO NUMATA e WESLEY TOLEDO RIBEIRO.-

34. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000673-76.2012.8.16.0090-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GISLAINE APARECIDA ZANQUIN-DESPACHO DE FLS.: Em face de não terem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, GRC do Oficial de Justiça, para cumprimento de suas diligências, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamentos das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. 2) Intime-se o procurador do autor deste despacho. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000674-61.2012.8.16.0090-JANETE FERNANDES x BANCO ITAU S/A- 1.Intime-se a requerente, por meio de seu representante legal, para comprovar sua renda mensal, documentalmente, para fins de A.J.G., no prazo de 05 (cinco) dias. 2.Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. SHIROKO NUMATA.-

36. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000679-83.2012.8.16.0090-ELAINE BELINATO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- 1.Ao compulsar dos autos, verifica-se que pelos documentos juntados a fim de comprovar a hipossuficiência financeira da autora - fls. 26/27, não seja possível apreciar ou deferir o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Diante disso, intime-se a requerente, por meio de seu procurador constituído nos autos, para comprovar sua renda mensal, documentalmente, via declaração de imposto de renda, no prazo de 05 (cinco) dias. 2.Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. MAURO APARECIDO.-

37. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000680-68.2012.8.16.0090-ABÍLIO GRUGEL DE SOUZA NETO x BV FINANCEIRA S/A- 1- Inicialmente, intime-se o requerente, por meio de seu procurador constituído nos autos, para comprovar, documentalmente, sua renda mensal, a fins de A.J.G., no prazo de cinco dias. 2- Após, voltem os autos para apreciação da tutela antecipatória pleiteada. 3- Intime-se. -Adv. MAURO APARECIDO e JOAO ODAIR PELISSON.-

38. EXECUÇÃO FISCAL-ESTADUAL-70/2007-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN/PR x NESTOR BARBOSA- Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 89, diga a parte autora em cinco dias. OBS. certidão de fls 89 ... certifico que, deixei de proceder a PENHORA no bem indicado no mandado, uma vez que após diligências não o encontrei e ainda por ter sido informada pelo Sr. Nestor que não possui mais o referido veículo, pois vendeu o mesmo. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA Buseti.-

39. CARTA PRECATÓRIA-0004463-05.2011.8.16.0090-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 4ª VARA CÍVEL-NORTEC GUINDASTES NORTE CATARINENSE LTDA. x INBRAE IND. BRASILEIRA DE EQ. INDUSTRIAIS LTDA- Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga o exequente em cinco dias. OBS. certidão do Sr. Oficial de Justiça ... Certifico eu Jose Claudio de Mello Correa, devolvo o mandado em cartório uma vez que não foram recolhidas as custas das diligências (GRC). -Adv. MARISTELA HERTEL e JULIO MAX MANSKE.-

40. RESSARCIMENTO DE DANOS-J.E.C.-0000302-88.2007.8.16.0090-WANDERLEI MENDES DA SILVA x ERONILDES VALERIO GARGIONI DO CARMO-Cumpra-se o Venerando Aresto. Digam as partes em termos de prosseguimento. -Adv. LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA e MANOEL ERNESTO BENAGES.-

41. EXEC.TIT.EXTRAJUDICIAL-J.E.C.-264/2009-HELIO MARTINS TEIXEIRA x SANDRA CRISTINA DE MEDEIROS OLÍMPIO-Tendo decorrido o prazo de suspensão, diga a parte Autora. -Adv. ELI DOS SANTOS.-

Ibiporã, 06 de Março de 2012.

Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

ICARAÍMA

JUÍZO ÚNICO

JUÍZA DE DIREITO : **DRA. CLAUDIA SPINASSI SANTOS**

RELAÇÃO nº 003/2012

COMUNICADO AOS ADVOGADOS:

COMUNICAMOS QUE DESDE O DIA 1º DE FEVEREIRO DE 2012, A ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS DESTA COMARCA DE ICARAÍMA ENCONTRA-SE FUNCIONANDO PELO SISTEMA PROJUDI, E QUE, PAULATINAMENTE, OS PROCESSOS FÍSICOS ESTÃO SENDO ESCANEADOS E CADASTRADOS JUNTO AO REFERIDO SISTEMA. AOS ADVOGADOS QUE AINDA NÃO POSSUEM SEU "LOGIN" DE ACESSO, PARA PROVIDENCIAREM SUA INCLUSÃO NO SISTEMA.

ÍNDICE:

ADEMAR ANTONIO RODIO
 ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO
 ALEXANDRE DE ALMEIDA
 ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA
 ANDREIA CARLA MENDES DE OLIVEIRA
 ANDREY LEGNANI
 ANTONIO PRUDENCIO GABIATO
 BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ
 CARLOS ARAUZ FILHO
 CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA
 CELSO N. YOKOTA
 DANILO MOURA SCRIPTORE
 DOUGLAS DOS SANTOS
 EDELSON FERNANDO DA SILVA
 EDSON GONSALVES ARAÚJO
 EDSON LUIZ DAL BEM
 ELISA MARIA LOSS MEDEIROS
 ELOI ANTONIO POZZATI
 EUGENIO LUCIANO PRAVATO
 EVERALDO BERALDO
 FABIANO NEVES MACIEYSKI
 IGOR RAFAEL MAYER
 JAIR ANTONIO WIEBELING
 JONAS RICARDO CORREIA
 JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA
 JOSÉ MARIA DE SÁ
 JOSÉ PENTO NETO
 JOSMAR SOLINSKI
 JULIANA LINHARES PEREIRA
 LINO MASSAYUKI ITO
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
 MANUEL RIBEIRO SANTOS FILHO
 MARCIO MIATTO
 MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH
 MARIO JUNIOR TRISTÃO BARBOSA
 MOACIR PEDROSO DIAS
 NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES
 NÉRIO ANDRADE DE BRIDA
 ORLANDO MORAES
 OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR
 PAULO CESAR DE SOUZA
 PLACÍDIO BASÍLIO MARÇAL NETO
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO
 REGIS PRASS DE OLIVEIRA
 REINALDO MIRICO ARONIS
 RENATO ANTUNES VILLANOVA
 RENATO BALERONI
 RONIZE FANTIN
 ROSE MARY APARECIDA DE FREITAS
 ROSEMAR ANGELO MELO
 ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE
 SIMONE BOER RAMOS
 VALDIR ROGÉRIO ZONTA

01-) Autos 076/1995 - Execução Extrajudicial - RIO SÃO FRANCISCO CIA. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x JADEL FORMIGONI e outro. As partes, para ciência da sentença que julgou extinta a ação, pelo pagamento, determinando seu arquivamento. ADV. JOSÉ MARIA DE SÁ, IGOR RAFAEL MAYER.

02-) Autos 011/2000 - Carta Precatória - Terra Roxa/PR - autos 051/1997 - COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x ACYR LOURENÇO DE GOUVEIA e outra. As partes, para manifestação acerca da informação do avaliador judicial e do novo laudo de avaliação juntado aos autos, em cinco dias. ADV. ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO, CARLOS ARAUZ FILHO.

03-) Autos 035/2000 - Ação ordinária de indenização - ACYR LOURENÇO DE GOUVEIA e outro x CARMEM MARIA GUERRA MOLEIRINHO RIBEIRO. As partes, para manifestação acerca do resultado da consulta e consequente bloqueio realizado, via bacenjud, em cinco dias. ADV. EDSON LUIZ DAL BEM.

04-) Autos 012/2002 - Usucapião Extraordinário - LUCENIRA TEIXEIRA GOMES RODRIGUES e outro x MARIA GRAUER DE JESUS e outro. As partes, para ciência da decisão que julgou improcedente os embargos de declaração, mantendo-se a sentença proferida, por entender que não há qualquer contrariedade a ser corrigida. ADV. ROSE MARY APARECIDA DE FREITAS, MARIO JUNIOR TRISTÃO BARBOSA, MANUEL RIBEIRO SANTOS FILHO, ANTONIO PRUDENCIO GABIATO, MARCIO MIATTO.

05-) Autos 047/2002 - Execução de Alimentos - MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ x EDIVALDO ENOR PEREIRA DA SILVA. As partes, para ciência da sentença que extinguiu os autos, face acordo celebrado, determinando o arquivamento dos autos, condenando ainda o executado ao pagamento das custas processuais. ADV. ANTONIO PRUDENCIO GABIATO.

06-) Autos 005/2004 - Ação Monitoria - BANCO ITAÚ S/A x PAULO VALLES ZAMPIERI. Ao exequente, acerca do resultado da consulta via renajud, bem como

se tem interesse na penhora do veículo de propriedade do ora executado. ADV. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

07-) Autos 058/2005 - Ação Previdenciária - LUZINETE VIEIRA SAMPAIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. As partes, para ciência da baixa dos autos, podendo requerer o que de direito, no prazo legal. ADV. PLACÍDIO BASÍLIO MARÇAL NETO.

08-) Autos 024/2006 - Ação civil Pública - MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ x EGLE ALONSO FERNEDA e CARMELITA LIMA ESGARAVATO. A parte requerida, para em cinco dias, especificar as provas que pretende produzir, indicando relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. Havendo requerimento de perícia, declinar importância, alcance e finalidade. No mesmo prazo deverá manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação, para que em caso negativo, evite sobrecarregar a pauta do Juízo. O silêncio implicará na recusa da tentativa de conciliação. ADV. RENATO BALERONI.

09-) Autos 245/2006 - Ação Declaratória - GAZIN IND. COM. DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA x NI IND. METALURGICA LTDA ME e outro. Ao curador nomeado à primeira requerida, para, aceitando o encargo, deverá apresentar contestação, em quinze dias. A parte autora, para manifestação acerca da contestação apresentada, em dez dias. ADV. CELSO N. YOKOTA.

10-) Autos 020/2007 - Adoção plena - WESLEY DE OLIVEIRA MORA e esposa. As partes, para ciência da sentença que julgou extinto o processo, seu julgamento de mérito, nos termos do art. 267, II, parágrafo único, do CPC. ADV. MOACIR PEDROSO DIAS.

11-) Autos 102/2007 - Execução de Alimentos - B.A.C., representado pela genitora x JOBSON TENORIO CAVALCANTE NETO. A parte autora, para retificação e juntada aos autos, em dez dias, da planilha de cálculos, excluindo os valores anteriores a janeiro de 2008, conforme já determinado na decisão judicial de fls. 21, bem como os índices de correção monetária, para posterior citação do executado. ADV. EVERALDO BERALDO.

12-) Autos 121/2007 - Ação Previdenciária - SILVIA BETANIA DIAS DA CRUZ DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ao exequente, acerca da quitação da dívida objeto dos autos, com consequente extinção do processo. ADV. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE.

13-) Autos 198/2007 - Execução por quantia certa - ROZELI LANDI MARTINS x SIDNEI ZORZO. As partes, para ciência da decisão que acolheu em parte a exceção de pré executividade, determinando o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na decisão, face a impenhorabilidade, determinando, via de consequência, a continuidade da execução. Ao executado, para em cinco dias, indicar o endereço correto e completo dos sócios Ademir José Zorzo e Mauri Zorzo, bem como do espólio de Nei Marcos Zorzo. ADV. RONIZE FANTIN, ADEMAR ANTONIO RÓDIO.

14-) Autos 309/2007 - Restauração de documento - ROBERTO BRAZ ZANGALI. Ao autor, para comprovação do interesse processual, vez que pretende restauração de registro de óbito de terceiro distante de sua cadeia genealógica. ADV. ORLANDO MORAES.

15-) Autos 343/2007 - Embargos à Execução - IND. COM. LATICÍNIOS LUANA LTDA x CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA NONA REGIÃO. As partes, para ciência da sentença que julgou procedente a ação, reconhecendo e inexigibilidade das dívidas cobradas pela embargada, condenando ainda o embargado ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, arbitrados em 20% sobre o valor da execução. ADV. JOSÉ MARIA DE SÁ, RENATO ANTUNES VILLANOVA.

16-) Autos 375/2007 - Revisão Contratual - MARIA DE LOURDES CAVALCANTE x BANCO ITAÚ S/A, sucessor do BANCO BANESTADO. Ao agravado, para apresentação de contra razões ao agravo retido interposto pela autora, em dez dias. ADV. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

17-) Autos 176/2008 - Execução Extrajudicial - CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA x COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS GOIANIA LTDA. as partes, para ciência do despacho que indeferiu o pedido de descon sideração da personalidade jurídica e terminou que a parte autora manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. ADV. JULIANA LINHARES PEREIRA.

18-) Autos 283/2008 - Indenização por danos morais - PEDRO BARBOSA FILHO x BANCO BRADESCO S/A. as partes, para ciência da sentença que julgou procedente a ação, condenando o requerido ao pagamento da importância de R\$-3.000,00 a título de danos morais, com juros de mora desde a data do evento e correção monetária. Custas processuais e honorários advocatícios de 20%, pelo requerido. ADV. JOSÉ MARIA DE SÁ.

19-) Autos 388/2008 - regressiva de ressarcimento - MARITIMA SEGUROS S/A x JAIR CARLOS DE BRITO e outro. As partes, para ciência da sentença que julgou procedente a ação, condenando os requeridos ao pagamento a autora, da importância de R\$-15.000,00, correspondente a indenização da empresa segurada, devidamente corrigido e com juros de mora. Condenou ainda os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao procurador da autora, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. ADV. EDSON GONSALVES ARAÚJO, DANILO MOURA SCRIPTORE.

20-) Autos 411/2008 - Ação de Cobrança - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A. Ao requerido, para cumprimento da obrigação estabelecida em sentença transitada em julgado, em quinze dias, pagando o valor do débito atualizado, mas custas e honorários advocatícios, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. ADV. SIMONE BOER RAMOS.

21-) Autos 070/2009 - Execução Extrajudicial - BANCO BRADESCO S/A x ADI MORENO e outros. Aos executados, para pagamento das custas processuais devidas nos autos, no valor de R\$-308,83, sob pena de execução. ADV. JAIR ANTONIO WIEBELLING.

22-) Autos 166/2009 - Embargos à Execução - JOSÉ LAERCIO FELITO e outro x BANCO DO BRASIL S/A. as partes, para ciência da sentença que rejeitou a emenda a inicial, julgando extinto o processo, sem julgamento de mérito, condenando os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários do procurador judicial do embargada, arbitrados em R\$-1.000,00. ADV. DANILQ MOURA SCRIPTORE, ELOI ANTONIO POZZATI.-

23-) Autos 171/2009 - Ação Previdenciária - ELISEU JOSÉ CARDOSO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. As partes, para ciência da sentença que julgou improcedente a ação, pela não comprovação da incapacidade do autor. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, cuja cobrança fica suspensa face a assistência judiciária gratuita concedida a autora. ADV. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE.-

24-) Autos 397/2009 - Embargos à Execução - VILOBALDO JOAQUIM DOS SANTOS x SICREDI. As partes, para ciência da sentença que julgou procedentes os embargos, declarando nula a penhora realizada nos autos, ante a impenhorabilidade, por ser bem de família. Condenou ainda o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios de R\$-1.000,00 ao procurador do embargante. ADV. NÉRIO ANDRADE DE BRIDA, JONAS RICARDO CORREIA.-

25-) Autos 421/2009 - Ação Monitória - GRANUCCI & SPOLADOR x TRANSPORTADORA RISAVI LTDA. a parte autora, acerca da devolução da Carta Precatória expedida, sem cumprimento. ADV. JOSÉ MARIA DE SÁ.-

26-) Autos 221/2010 - Ação sumária de cobrança - MARIA DE ANGELO BARBOSA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A. as partes, acerca da sentença que homologou o acordo realizado, determinando o arquivamento dos autos, após o pagamento das custas processuais, em cinco dias, pela requerida. ADV. VALDIR ROGÉRIO ZONTA, DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

27-) Autos 242/2010 - Execução de Alimentos - W.E.P.M., representado pela genitora VANETE ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA x REGINALDO MESQUITA. A parte autora, para que apresente planilha atualizada do débito, bem como que comprove nos autos que realizou buscas para localizar o executado. ADV. ANDREIA CARLA MENDES DE OLIVEIRA.-

28-) Autos 243/2010 - Execução de Alimentos - A.S.P e K.M.S. representados pela genitora TEREZA MARIA DA SILVA x ISMAIL ADEIDO PEREIRA. A parte autora, para que apresente planilha atualizada do débito, bem como que comprove nos autos que realizou buscas para localizar o executado. ADV. ANDREIA CARLA MENDES DE OLIVEIRA.-

29-) Autos 333/2010 - Prestação de Contas - INCOLAGE LTDA x BANCO DO BRASIL S/A. As partes, para em cinco dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. Havendo requerimento de perícia, declinar importância, alcance e finalidade, ficando assinalado que descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico. ADV. EUGENIO LUCIANO PRAVATO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.-

30-) Autos 387/2010 - Divórcio Litigioso - MARISA BORGES DA SILVA x VALDECI APARECIDO PEREIRA DA SILVA. Ao requerido, para regularização da representação de fls. 39 dos autos, em dez dias, sob pena de desconsideração da contestação. ADV. ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA.-

31-) Autos 450/2010 - Investigação de paternidade c/c alimentos - MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ x J.I.S. A curadora especial nomeada ao réu citado por edital, para, aceitando o encargo, apresentar defesa, em quinze dias. ADV. ROSE MARY APARECIDA DE FREITAS.-

32-) Autos 471/2010 - Ação monitória - BANCO BRADESCO S/A x BAILO E BASSI LTDA. e outro. Ao autor, para indicação do endereço dos requeridos, ou comprovação de que esgotaram-se os meios de localização deles, para posterior determinação de expedição de edital de citação. ADV. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.-

33-) Autos 499/2010 - Execução Judicial - ANTONIO PRUDENCIO GABIATO x ESTADO DO PARANÁ. As partes, para ciência da sentença que julgou extinto o processo, a pedido do exequente. ADV. ANTONIO PRUDENCIO GABIATO.-

34-) Autos 500/2010 - Execução Judicial - ANTONIO PRUDENCIO GABIATO x ESTADO DO PARANÁ. As partes, para ciência da sentença que julgou extinto o processo, a pedido do exequente. ADV. ANTONIO PRUDENCIO GABIATO.-

35-) Autos 521/2010 - Execução Extrajudicial - BANCO BRADESCO S/A x JUMP JEANS IND. E COM. DE ROUPAS LTDA. e outros. As partes, acerca do decurso do prazo de suspensão dos presentes autos, bem como para informar se houve o cumprimento do acordo mencionado. ADV. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.-

36-) Autos 544/2010 - Medida cautelar de suspensão de protesto - GAZIN IND. E COM. DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA x GRAZIELA MARLI SIRENA LTDA. e outro. As partes, para ciência da sentença que extinguiu os autos, face a perda de objeto e interesse processual. ADV. CELSO N. YOKOTA, REGIS PRASS DE OLIVEIRA, ELISA MARIA LOSS MEDEIROS.-

37-) Autos 561/2010 - Ação de Cobrança - NILSON GREGÓRIO JUNIOR x FAZENDA IVANA e outro. As partes, para ciência da sentença que homologou a exclusão da Fazenda Ivana da ação, e deferiu o pedido da ré, consistente na juntada de acordo realizado nos autos 292/2008 (2ª V.C. - Umuarama/PR), em dez dias. ADV. ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA, EDELSON FERNANDO DA SILVA.-

38-) Autos 574/2010 - Execução Extrajudicial - UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x ELOIZE FERNANDA NOBRE DOS SANTOS. Ao exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, que citou a executada, deixando de penhorar bens, face a nada localizar em nome da mesma. ADV. LINO MASSAYUKI ITO.-

39-) Autos 603/2010 - Execução Extrajudicial - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FRANCA MEIRELLES & CIA. LTDA - EPP. Ao exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, que deixou de citar a executada, face a não localizá-la no endereço indicado. ADV. REINALDO MIRICO ARONIS.-

40-) Autos 713/2010 - Ação ordinária - GAZIN IND. E COM. DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA x GRAZIELA MARLI SIRENA LTDA. e outro. As partes, para ciência da sentença que homologou o acordo mencionado nos autos, confirmando a liminar anteriormente deferida, cancelando-se os protestos, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, III do CPC. ADV. CELSO N. YOKOTA, REGIS PRASS DE OLIVEIRA, ELISA MARIA LOSS MEDEIROS.-

41-) Autos 1009/2010 - Execução Extrajudicial - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JEFERSON MORAIS. Ao exequente, acerca da certidão do Oficial de Justiça, que deixou de citar o executado, face o mesmo estar residindo em Maringá, sem melhores endereços. Consta na certidão juntada aos autos, apenas um telefone celular do executado. ADV. LINO MASSAYUKI ITO.-

42-) Autos 1015/2010 - Ordinária de cobrança - NAIR BRASSAROTO GIL e outros x BANCO BRADESCO S/A. As partes, para em cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. Havendo requerimento de perícia, declinar importância, alcance e finalidade. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação, para que em caso negativo, evite sobrecarregar a pauta do Juízo. O silêncio implicará na recusa da tentativa de conciliação. ADV. ROSEMAR ANGELO MELO, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.-

43-) Autos 1078/2010 - Carta Precatória - Palotina/PR - autos 040/2010 - Execução - GRIGIO TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA x MINERAÇÃO PORTO CAMARGO LTDA. Ao exequente, para que se manifeste acerca do prosseguimento da Carta Precatória, pelo fato de que neste Juízo existe outra Carta Precatória, envolvendo mesmas partes, autos originários e objeto de pedir, sob pena de devolução. ADV. JOSMAR SOLINSKI.-

44-) Autos 1119/2010 - Divórcio Litigioso - MAURO BATISTA DE ALMEIDA x ZILDA JOSÉ DO NASCIMENTO DE ALMEIDA. Ao autor, para manifestação acerca da contestação apresentada pelo curador especial. ADV. ANDREIA CARLA MENDES DE OLIVEIRA.-

45-) Autos 1135/2010 - Ação sumária de cobrança - CICERO LETRINTA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A. A parte requerida, para que em cinco dias, decline importância, alcance e finalidade da prova pericial que se pretende, sob pena de indeferimento. ADV. FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

46-) Autos 1167/2010 - Interdição e curatela - MARCIA NOGUEIRA DE QUEIROZ MIRANDA x MARCOS ANTONIO MIRANDA. A requerente, para esclarecer quem tem feito os levantamentos e recebimentos dos valores de aposentadoria do interditado, depositados após novembro de 2010. ADV. JOSÉ PENTO NETO.-

47-) Autos 1175/2010 - Ação Civil Pública - MUNICIPIO DE ICARAÍMA x GIOVANI BOSCARATTO DE ALMEIDA e outra. Ao autor, para manifestação em dez dias, acerca das manifestações apresentadas pelos requeridos. ADV. ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA.-

48-) Autos 1271/2010 - Ação de Busca e Apreensão - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x GILBERTO JEREMIAS. Ao autor, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, que deixou de apreender o bem, por não localizá-lo nesta Comarca. ADV. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

49-) Autos 1272/2010 - Ação sumária - LEONCIO DONATO DA SILVA NETO x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A. A parte requerida, para que em cinco dias, decline importância, alcance e finalidade da prova pericial que se pretende, sob pena de indeferimento. ADV. FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

50-) Autos 012/2011 - Carta Precatória - Campo Mourão/PR - autos 453/2005 - Cumprimento de Sentença - ANTONIO CARLOS GOMES PEREIRA x COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS GOIANA LTDA. Ao exequente, para em dez dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, que deixou de penhorar bens da executada, face a nada localizar em nome da mesma, sob pena de devolução. ADV. ANDREY LEGNANI.-

51-) Autos 406/2011 - Execução Extrajudicial - UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x ROSINET APARECIDA DA CRUZ. Ao exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, que citou a executada, deixando, no entanto, de realizar penhora, face a nada localizar registrado em nome da mesma nesta cidade. ADV. LINO MASSAYUKI ITO.-

52-) Autos 473/2011 - Ação de Busca e Apreensão - ITAÚ UNIBANCO S/A x JUDITE DOS SANTOS. As partes, acerca do decurso do prazo de suspensão dos autos, bem como se houve a concretização do acordo mencionado nos autos. ADV. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

53-) Autos 547/2011 - Ação Previdenciária - ALILITA ROSA DE JESUS MACHADO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. As partes, para em cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. Havendo requerimento de perícia, declinar importância, alcance e finalidade. ADV. NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES.-

54-) Autos 644/2011 - Ação Previdenciária - ALEXSSANDRO ZAMPAR x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A partes, para em cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. Havendo requerimento de perícia, declinar importância, alcance e finalidade. ADV. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR.-

55-) Autos 1234/2011 - Exceção de Incompetência - ITAÚ UNIBANCO S/A x AGENOR FERREIRA e outro. As partes, para ciência da sentença que julgou improcedente a ação, declarando o Juízo de Icaraima competente para julgar os autos de Cumprimento de Sentença. Condenou ainda o excipiente ao pagamento das despesas processuais do incidente. ADV. ALEXANDRE DE ALMEIDA, CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA.-

56-) Autos 1410/2011 - Ação Ordinária - IVONE PEDROSO VENDRAMIN x ESTADO DO PARANÁ. Vista a parte autora, para que esclareça se já está realizando o tratamento com o medicamento AVASTIN desde que foi receitado pelo médico, e, em caso positivo, quais os resultados obtidos. Trazer aos autos um parecer do seu médico, esclarecendo ao Juízo os tópicos constantes dos itens b.1, b.2, b.3, b.4 e

b.5 do despacho de fls. 31/32, isso no menor prazo possível, para posterior retorno à conclusão. ADV. PAULO CESAR DE SOUZA.-

Icaraíma, 05 de Março de 2012.-
- WALDEMAR FURLAN JUNIOR -
- Escrivão Titular -

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

RELAÇÃO

29/2012

1-IZANETE APARECIDA TEIXEIRA VALER - OAB/PR 60.379

1-AÇÃO DE GUARDA - 928-59.2011.8.16.0093 - IVETE REGINA FREITAS X R.M.F. REPRESENTADO POR SIMONE GOMES DOS SANTOS - ADV. IZANETE APARECIDA TEIXEIRA VALER - OAB/PR 60.379. TRAMITANDO OS AUTOS EM MEIO DIGITAL (PROJUDI), AS PETIÇÕES DEVEM SER PROTOCOLADAS TAMBÉM EM TAL MEIO.

IPIRANGA, 06/03/2012

IRATI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº.013/2012

ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 0029 000179/2009
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0017 000741/2006
ANA CAROLINA KASPRZAK ZAR 0029 000179/2009
0044 134455/2010
0055 022962/2011
0103 422046/2011
ANDREA MORAES SARMENTO 0011 001854/2003
AURÉLIO CÂNCIO PELUSO 0080 222935/2011
BENJAMIM MANOEL ZANATTA 0009 000128/2003
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0055 022962/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0095 391477/2011
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0018 000832/2006
CARLOS FREDERICO STADLER 0001 000001/1985
CARLOS MAGNO BRAGA 0010 000534/2003
CHRISTIANE FERRARI CIESLA 0060 031011/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0078 182836/2011
0085 360993/2011
0095 391477/2011
CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA 0090 386451/2011
0092 386706/2011
0093 387058/2011
DANIEL HOMERO BASSO 0114 511167/2011
DANIELLA A. MOLINA VARGAS 0101 407587/2011
DANIELLE MADEIRA 0056 025730/2011
DIGELAINÉ M SANTOS 0082 279059/2011
EDER EMERSON DA CRUZ CAPE 0008 000262/2002
ELIS DANIELE SENEM 0077 115543/2011
ELISABETH M. SPENGLER 0008 000262/2002
ELÓI CONTINI 0039 086562/2010
EMANUELLY PEREIRA DA SILV 0014 000625/2004
ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0049 484092/2010
EVANDRO PALINSKI 0114 511167/2011

EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0034 084911/2010
0064 033524/2011
0065 033791/2011
0067 034131/2011
0068 034398/2011
0069 034823/2011
0070 034908/2011
EVERTON D. LEAL DE JESUS 0113 498177/2011
EVERTON JORGE WALTRICK 0098 405244/2011
0099 405681/2011
0100 405851/2011
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQ 0080 222935/2011
FELIPE SOARES VARGAS 0024 000276/2008
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0082 279059/2011
FERNANDO ONESKO 0003 000299/1998
0026 000498/2008
0047 194816/2010
0094 390263/2011
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES 0079 186478/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0096 391562/2011
GABRIEL HILGEMBERG DE CAR 0015 000144/2005
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0077 115543/2011
GENEROSO HORNING MARTINS 0050 509987/2010
GUARACI MALHERBI SINHORI 0005 000021/2001
GUSTAVO FREITAS MACEDO 0063 031618/2011
GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO 0084 348865/2011
0086 376921/2011
0087 379434/2011
0088 379519/2011
0089 379604/2011
0116 571613/2011
HELICIO SILVA ORANE 0018 000832/2006
INGRID HESSEL 0052 551640/2010
ISABEL APARECIDA HOLM 0024 000276/2008
IVANDRO JOEL JOHANN 0051 537606/2010
IVO DYNIEWICZ 0009 000128/2003
0020 000354/2007
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0041 086817/2010
0058 030319/2011
JANAINA ROVARIS 0066 034046/2011
0071 062369/2011
0072 062539/2011
0073 063061/2011
0074 069726/2011
JERDAL A B CARVALHO E MUN 0007 000156/2002
0015 000144/2005
JERDAL ALOISIO BORGES DE 0013 000509/2004
0020 000354/2007
0029 000179/2009
JOAO MANOEL GROTT 0090 386451/2011
0091 386536/2011
0092 386706/2011
0093 387058/2011
0114 511167/2011
JOAQUIM ALVES DE QUADROS 0003 000299/1998
JORGE VICENTE SIECIECHOWI 0008 000262/2002
0026 000498/2008
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0004 000027/2000
JOSE ALTEVIR M. BARBOSA D 0004 000027/2000
JOSE CARLOS STADLER 0001 000001/1985
JOSE ELI SALAMACHA 0012 000449/2004
JOSE RIBEIRO 0011 001854/2003
JOSÉ ANTONIO MOREIRA 0044 134455/2010
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI 0003 000299/1998
JOÃO RICARDO FORNAZARI BI 0081 251258/2011
KARINA DA SILVA BELOTO 0044 134455/2010
LAILA FABIANI PUPPI 0023 000232/2008
LEANDRA APARECIDA PAVLAK 0045 177237/2010
0046 180794/2010
0080 222935/2011
LISANDRA ALVES ANGHINONI 0117 045618/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0059 030841/2011
0062 031363/2011
LUCIANO DE QUADROS BARRAD 0021 000488/2007
LUIZ AUGUSTO P. DOMINGUES 0025 000415/2008
0078 182836/2011
0105 478170/2011
0115 520175/2011
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0066 034046/2011
0071 062369/2011
0072 062539/2011
0073 063061/2011
0074 069726/2011
0075 069993/2011
LUIZ ADRIANO BOABAID 0002 000408/1995
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0053 603782/2010
0056 025730/2011
0063 031618/2011
LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER 0047 194816/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0034 084911/2010
0064 033524/2011
0065 033791/2011
0067 034131/2011
0068 034398/2011
0069 034823/2011
0070 034908/2011
MARCELO DE BORTOLO 0028 000094/2009
MARCO ANTONIO GROTT 0114 511167/2011
MARCOS AURELIO ABIB 0005 000021/2001

MARCOS MULLER CWIERTNIA 0007 000156/2002
 MARIA DE FATIMA SILVEIRA 0009 000128/2003
 MARIA HELENA MACENO 0014 000625/2004
 MARIA LETÍCIA BRUSCH 0041 086817/2010
 0058 030319/2011
 MARIA LUCILIA GOMES 0031 000710/2009
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0083 297245/2011
 MARIO CÉZAR PIANARO ÂNGEL 0053 603782/2010
 0078 182836/2011
 0085 360993/2011
 0095 391477/2011
 0097 397620/2011
 0101 407587/2011
 0102 416595/2011
 0104 475220/2011
 0106 478255/2011
 0108 489254/2011
 0109 491075/2011
 0110 491160/2011
 0111 491245/2011
 0112 492459/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0034 084911/2010
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0064 033524/2011
 0065 033791/2011
 0067 034131/2011
 0068 034398/2011
 0069 034823/2011
 0070 034908/2011
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0054 604389/2010
 MAURÍCIO KAVINSKI 0056 025730/2011
 0063 031618/2011
 MICHEL DO LAGO AMARO 0010 000534/2003
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0023 000232/2008
 0081 251258/2011
 MÁRIO CÉSAR PIANARO ANGEL 0096 391562/2011
 0107 482759/2011
 NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 0059 030841/2011
 NELSON ANCIUTTI BRONISLAW 0005 000021/2001
 0006 000188/2001
 0016 000547/2006
 NELSON GOMES MATTOS JUNIO 0090 386451/2011
 0091 386536/2011
 0092 386706/2011
 0093 387058/2011
 0114 511167/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 0082 279059/2011
 OSÉAS AGUIAR 0003 000299/1998
 PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN 0095 391477/2011
 PAULO DE TARSO DELGADO 0008 000262/2002
 PAULO FRANCISCO REUSING J 0017 000741/2006
 PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 0066 034046/2011
 0071 062369/2011
 0072 062539/2011
 0073 063061/2011
 0074 069726/2011
 PEDRO DA SILVA QUEIROZ 0019 000281/2007
 0105 478170/2011
 0107 482759/2011
 0115 520175/2011
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS S 0022 000160/2008
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0078 182836/2011
 0085 360993/2011
 PLINIO ROBERTO FILLUS 0003 000299/1998
 REINALDO MIRICO ARONIS 0022 000160/2008
 0048 254582/2010
 0055 022962/2011
 0060 031011/2011
 RENATO COSTA LUZ P. HORA 0012 000449/2004
 RENATO VARGAS GUASQUE 0019 000281/2007
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0021 000488/2007
 ROGERIO A. BARBOSA 0048 254582/2010
 ROGÉRIO BARBOSA 0044 134455/2010
 0055 022962/2011
 0103 422046/2011
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0031 000710/2009
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0090 386451/2011
 0092 386706/2011
 0093 387058/2011
 RUBEM CARMO DA SILVA 0054 604389/2010
 SIGISFREDO HOEPERS 0027 000065/2009
 SILMAR FERREIRA DIETRICH 0007 000156/2002
 0021 000488/2007
 0028 000094/2009
 0030 000686/2009
 0032 084134/2010
 0033 084656/2010
 0034 084911/2010
 0035 085093/2010
 0036 085348/2010
 0037 085518/2010
 0038 086477/2010
 0039 086562/2010
 0040 086732/2010
 0042 087169/2010
 0043 087861/2010
 0052 551640/2010
 0057 030149/2011
 0061 031278/2011
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0012 000449/2004

SÉRGIO LEAL MARTINEZ 0077 115543/2011
 TADEU CERBARO 0039 086562/2010
 TATIANA BERTUOL DE O. SIE 0008 000262/2002
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0034 084911/2010
 0068 034398/2011
 0069 034823/2011
 TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0070 034908/2011
 THAIS MALACHINI 0023 000232/2008
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0023 000232/2008
 0081 251258/2011
 ULYSSES DE MATTOS 0076 080725/2011
 VALDIR DE ANDRADE 0003 000299/1998
 VALTER LOURENÇO DE SOUZA 0076 080725/2011
 VALÉRIA SOARES DA SILVA U 0096 391562/2011
 VANESSA QUEIROZ 0019 000281/2007
 0105 478170/2011
 0115 520175/2011
 VINICIUS ANTONIO IANOSKI 0014 000625/2004
 0079 186478/2011
 VITOR HUGO MARTINS 0054 604389/2010
 WALDIRENE BUDAL 0006 000188/2001
 0022 000160/2008
 0030 000686/2009
 0054 604389/2010
 ZELIA MEIRELES ESCOUTO 0014 000625/2004

1. EXTINÇÃO DE MANDATO-0000003-68.1985.8.16.0095-VLADISLAU KOROLUK STEPKA x RENATO MALACH MAROCHI e outro- 1 - Defiro (fls.143). Providencie o Sr. Funcionário, autorizado a acessar o Bacenjud, a elaboração de minuta para protocolamento deste magistrado... - Advs. JOSE CARLOS STADLER e CARLOS FREDERICO STADLER-.

2. SUMARISSIMA DE COBRANCA-408/1995-JOAO EVALDO FLIZIKOWSKI REPRES.POR MARIA T.FLIZIK. x HERBERT IARK OBERDIEIX & CIA. LTDA.- À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção. - Adv. LUIZ ADRIANO BOABAIID-.

3. PEDIDO DE FALENCIA-0000059-47.1998.8.16.0095-ANACONDA IND.E AGRIC.DE CEREAIS S/A. x THADEU GLINSKI & CIA. LTDA.- A única proposta apresentada foi aceita pelo Dr. Síndico e pelo Ministério Público, devendo a impugnação de fls.361/367 não ser conhecida por sua intempestividade (fora do prazo de 05 dias), pois a peça foi protocolada pela falida em 19/01/2012, quando sua intimação para a audiência de apresentação da proposta fechada de arrematação por valor ainda que abaixo da avaliação ocorreu em datas de 12/12/2011 de forma pessoal e 08/11/2011 pelo DJ-e. Se não bastasse, o parecer mercadológico que abaliza o pedido da falida não se sobrepõe ao valor judicial, pois está desacompanhado de prova idônea e concreto acerca da eventual incorreção. E não poderia ser diferente em razão do valor apresentado ser vantajoso para a massa, já que supera a avaliação judicial. A proposta foi de R\$.277.000,00 em data de 19/01/2012, sendo 30% de entrada e o saldo em 20 parcelas devidamente corrigidas. O bem foi reavaliado pela Sra. Avaliadora Judicial em R\$.250.000,00 na data de 03/11/2011. Assim, não conheço da impugnação e homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a proposta apresentada em audiência (fl.386), devendo o depósito inicial (30%) ocorrer em dez (10) dias. Quitado o preço (R\$.277.000,00) expeça-se a respectiva carta. Int. - Advs. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI, OSÉAS AGUIAR, VALDIR DE ANDRADE, JOAQUIM ALVES DE QUADROS, FERNANDO ONESKO e PLINIO ROBERTO FILLUS-.

4. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA-0000128-11.2000.8.16.0095-FERTILIZANTES SERRANA S/A. x DEMETRIO JANISKI e outro- I - Defiro fls.145. Providencie o Sr. Funcionário, autorizado a acessar o Bacenjud, a elaboração de minuta para protocolamento deste magistrado...-Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA-.

5. DECLARATORIA-0000149-50.2001.8.16.0095-BIELIK COMERCIO DE SEMENTES LTDA. x AGRICOLA PINHEIRAL COMERCIO DE INSUMOS LTDA.- O despacho de fls. 143 determinou a intimação pessoal da requerida e de seu Advogado pelo DJ para que se manifestasse sobre a execução do julgado. A correspondência encaminhada para a intimação da requerida (fls.152) retornou com a informação dos Correios de que a mesma mudou de endereço. Nos termos do disposto no art.238, parágrafo único do CPC, presume-se válida a comunicação e intimação dirigida ao endereço residencial ou profissional declinado pela parte, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Sendo assim, reputa válida a intimação pessoal encaminhada à requerida e, diante da ausência de manifestação da mesma, determino o arquivamento destes autos. Intimem-se. - Advs. MARCOS AURELIO ABIB, NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI e GUARACI MALHERBI SINHORI-.

6. ANULAÇÃO DE ELEIÇÕES P/CARGO-188/2001-ANTONIO CARLOS PIRES x CLAITON BINI- I - Ante a concordância da exequente (fls.277), reduza-se a termo o bem oferecido à penhora pelo executado às fls.265. II - Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao Detran, pois conforme jurisprudência pacífica, não cabe ao Judiciário substituir o exequente na promoção de diligências destinadas à localização de bens passíveis de penhora do executado, salvo quando ficar comprovado o esgotamento dos meios ao seu alcance, o que no caso não restou evidenciado. (Fica o executado intimado para que compareça à escrivania da vara cível a fim de assinar o auto de penhora e depósito, em cinco (05) dias). Advs. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI e WALDIRENE BUDAL-.

7. REVISAO CONTRAT.C.C/TUTELA ANTECIPADA-0000131-92.2002.8.16.0095-ALINE RODRIGUES MENÃO x BANCO DO BRASIL S.A.- ... Estes embargos devem ser conhecidos, considerando que foram interpostos tempestivamente no prazo de 05 dias (art.536 CPC), mas devem ser rejeitados porque não há alegada

omissão, pois o pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido às fls.66v. e 75...Posto isto, conheço e rejeito estes embargos de declaração diante da existência da apontada omissão, na forma do art.535, incisos I do Código de Processo Civil, persistindo a sentença como está. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. SILMAR FERREIRA DIETRICH, MARCOS MULLER CWIERTNIA e JERDAL A B CARVALHO E MUNIR ABAGGE.-

8. AÇÃO DE COBRANÇA-0000161-30.2002.8.16.0095-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outro x MIGUEL IVANISKI - Tendo em vista a satisfação do crédito da exequente noticiada às fls.207, julgo extinta a execução na forma do art.794, I do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pela executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. - Adv. ELISABETH M. SPENGLER, JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO, TATIANA BERTUOL DE O. SIECIECHOWICZ, PAULO DE TARSO DELGADO e EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO.-

9. DECLAR.INEX.OBRIGAÇÃO TRIBUTA-128/2003-TEREZA ORENK e outros x MUNICIPIO DE IRATI- Intimem-se os exequentes para que no prazo de 10 dias, emendem a petição de fls.184/185, a fim de adequá-la ao rito do art.730 do CPC. -Adv. IVO DYNIEWICZ, MARIA DE FATIMA SILVEIRA CESCINETTO e BENJAMIM MANOEL ZANATTA.-

10. ORDIN.REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000258-93.2003.8.16.0095-ANTENOR SPEGIORIN x MUNICIPIO DE IRATI - À parte autora para que no prazo de dez (10) dias requeira o que for de direito, em razão do retorno dos autos do Tribunal de Justiça. -Adv. CARLOS MAGNO BRAGA e MICHEL DO LAGO AMARO.-

11. ORD.DE RESCISAO DE CONTRATO-0000297-90.2003.8.16.0095-ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ e outros x RESIDENCIAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.- Tendo em vista a penhora e avaliação efetuada às fls.402 dos autos, fica a executada intimada (art.236 e 237) para querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. -Adv. JOSE RIBEIRO e ANDREA MORAES SARMENTO.-

12. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000354-74.2004.8.16.0095-LUIZ FERNANDO DEON PORAZZI x BANCO DO BRASIL S.A- I - Ante a ausência de manifestação da perita nomeada (fls.185 verso e 188 v) nomeio em substituição o Sr. Avonir Funes, independentemente de compromisso... - Adv. RENATO COSTA LUZ P. HORA, JOSE ELI SALAMACHA e SUZAINAIRA DE OLIVEIRA.-

13. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000348-67.2004.8.16.0095-PEDRO LUIZ ZANLORENSI x BANCO DO BRASIL S.A- Intime-se o exequente para que no prazo de 10 dias, nos termos do art. 475-B do CPC, junte aos autos memória atualizada do débito. - Adv. JERDAL ALOISIO BORGES DE CARVALHO.-

14. RESCISAO CONTRATUAL C/C PERDA-0000352-07.2004.8.16.0095-LAURA GRECHINSKI SABAT x RITA DE CASSIA PIRES ESCOUTO - ME e outros- I - Nos termos da jurisprudência dominante¹, reputo válida a intimação para pagamento do débito feita ao executado na pessoa de sua Procuradora (fls.194)...Sendo assim, defiro o pedido de fls.197...-Adv. VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI, MARIA HELENA MACENO, ZELIA MEIRELES ESCOUTO e EMANUELLY PEREIRA DA SILVA.-

15. AÇÃO DE COBRANÇA-0000336-19.2005.8.16.0095-BANCO DO BRASIL S.A x MIDO-TOOLS BRASIL - IND.COM.EXPORT.E IMPORT.LTDA. e outros- Ao exequente para que no prazo de dez (10) dias se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.93 verso. -Adv. JERDAL A B CARVALHO E MUNIR ABAGGE e GABRIEL HILGEMBERG DE CARVALHO.-

16. REVISAO CONTRAT.C.C/TUTELA ANTECIPADA-547/2006-JOAO KUTZ e outro x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO CENTRO SUL DO PR- Ao autor para que se manifeste sobre o documento de fls.158, em dez (10) dias. -Adv. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI.-

17. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-741/2006-DIFERSUL DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA. e outros x OXIQUMICA AGROCIÊNCIA LTDA.- Sobre a proposta do Perito (fls.285), intime-se pessoalmente a requerente e seu Procurador pelo DJ para que se manifeste. Havendo concordância, inicie o depósito da primeira parcela. - Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR.-

18. DECLAR.INEXIGIBILID.DE TITULO-832/2006-SUELI TEREZINHA FILIPAK GADENS - FI x COMÉRCIO DE CARNES SCHEIFER LTDA.- I - Defiro (fls.109/111). Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias efetue o pagamento do valor devido ao exequente, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor da condenação e expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC, além da fixação de honorários advocatícios. II - Não tendo a sentença condenatória advertido o sucumbente a respeito do contido no art.475-J, do CPC e, podendo ele, então, cumpri-la espontaneamente no prazo legal, entendo incabível nesta fase processual o arbitramento de honorários advocatícios. Int. III - Contudo, não cumprida a obrigação, desde já arbitro os honorários em 10% sobre o valor da condenação.... - Adv. HELCIO SILVA ORANE e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO.-

19. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000902-94.2007.8.16.0095-EVERTON LUIS DE OLIVEIRA LOPES x BANCO BRADESCO S/A- I - Recebo os recursos de apelações de fls.117/136 e 131/140 ambas em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art.520 do CPC. II - Intime-se os recorridos para oferecerem resposta no prazo de 15 dias. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. - Adv. VANESSA QUEIROZ, PEDRO DA SILVA QUEIROZ e RENATO VARGAS GUASQUE.-

20. AÇÃO DE COBRANÇA-0000892-50.2007.8.16.0095-JORGE LUIS DA SILVA x BANCO DO BRASIL S.A- Considerando que não há interesse na conciliação e não tendo mais provas a serem produzidas, suspendo o processo, pois, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu por reconhecer a repercussão geral em matéria constitucional (RE 591.797, RE 626.307 e AI 754745), no que diz respeito ao feito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários

ocorridos nos Planos Econômicos Collor I e II, Bresser e Verão em decisões da lavra dos Ministros Dias Toffoli (RE 591.797 e RE 626.307) e Min. Gilmar Mendes (AI 754.745). Determinaram, então, a SUSPENSÃO de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória, independente do Juízo ou Tribunal. A decisão (de suspensão) não se aplica a processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Não fica obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Por conseguinte, ficam suspensos TODOS os julgamentos de mérito dos referidos Planos Econômicos. O caso em tablado não se encontra entre as exceções que não têm o andamento suspenso (em fase de execução ou de instrução). Portanto, ante o exposto, SUSPENDO o feito até ulterior deliberação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ainda, sobre a aplicação do disposto no artigo 265, inciso V, alínea "a", do CPC temos: (STJ-297760) PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO PROCESSUAL. NÃO OBRIGATORIA. PECULIARIDADES DOS CASOS PENDENTES....Assim, como as questões trazidas na presente ação são referentes aos Planos Econômicos, ainda pendentes de julgamento no STF, em nome da segurança jurídica e da economia processual, nos termos do art.265¹, IV "a" do CPC, suspendo o presente feito até ulterior deliberação do STF. Aguarde-se....Int...-Adv. IVO DYNIEWICZ e JERDAL ALOISIO BORGES DE CARVALHO.-

21. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA DE RESTAB. PAGAMENTO-0000878-66.2007.8.16.0095-ODEMIL BOOTZ x PARANÁ PREVIDÊNCIA e outro- Intimem-se as partes para que no prazo de 10 dias especifiquem justificadamente as provas que pretendem produzir. - Adv. SILMAR FERREIRA DIETRICH, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e LUCIANO DE QUADROS BARRADAS.-

22. COBRANÇA C/C/ INDENIZAÇÃO-160/2008-LUIZ CARLOS DA SILVA x HSBC SEGUROS S/A.- ...Estes embargos devem ser conhecidos, considerando que foram interpostos tempestivamente no prazo de 05 dias (art.536 CPC), bem como devem ser acolhidos em razão do disposto no art.4º da Lei 1.060/50. Posto isto, conheço e acolho estes embargos de declaração diante da existência da apontada omissão, na forma do art.535, incisos II do Código de Processo Civil, passando a sentença a dispor também o seguinte: "Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R \$1.000,00, nos termos do art.20, § 4º do CPC, considerando principalmente o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço (diverso), a natureza e a pouca complexidade da causa, observado quanto a ele os benefícios da Lei 1.060/50". No mais persiste a sentença como está. Publique-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença. -Adv. WALDIRENE BUDAL, REINALDO MIRICO ARONIS e PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA.-

23. AÇÃO DE COBRANÇA-0000952-86.2008.8.16.0095-ANTONIO PEREIRA DE SOUZA e outro x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- À parte ré para que no prazo de dez (10) dias efetue o pagamento das custas processuais de fls.164, no valor de R\$.956,95 (novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos), de acordo com a respeitável sentença de fls.98/105 dos autos (sob pena de execução de custas).. - Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC, THAIS MALACHINI e LAILA FABIANI PUPPI.-

24. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-0000972-77.2008.8.16.0095-ROBERTO CARLOS DA SILVA e outro x BRASIL TELECOM S/A- Defiro fls.137/138. Intime-se na forma requerida (a parte ré para que complemente os valores depositados, com acréscimos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento - cálculo de fls.139 - R\$.331,77).-Adv. ISABEL APARECIDA HOLM e FELIPE SOARES VARGAS.-

25. DECLARATORIA-0001062-85.2008.8.16.0095-ELTON FERNANDO MACHADO x MARILENE PEDROSO e outro- Ao autor para que ofereça suas alegações finais, em dez (10) dias. -Adv. LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES.-

26. RESCISAO DE CONTRATO-498/2008-CIPRIANO MATTOS e outro x PAULO FERNANDO PAULUK e outro- ...Posto isto, constatada a omissão na distribuição do ônus da sucumbência, conheço parcialmente estes embargos de declaração, na forma do art. 535, II, do Código de Processo Civil, persistindo a sentença em seus termos, exceto na distribuição da sucumbência, que passa a ter a seguinte redação: "Por fim, ante a sucumbência mínima dos requerentes (indeferimento do pedido de pagamento de indenização por danos morais), nos termos do art.21, parágrafo único do CPC, condeno os requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$.10.000,00, com fundamento no art.20, § 4º, do CPC, considerando o zelo do Advogado, a prestação do serviço no mesmo local do seu endereço profissional, a natureza e a importância da demanda, bem como a complexidade da causa". Publique-se. Retifique-se o registro da sentença. Intimem-se. - Adv. FERNANDO ONESKO e JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO.-

27. AÇÃO ORDINARIA-65/2009-JOÃO CARLOS ZANLORENSI x BANCO BMC S/ A.- À parte ré para que proceda o recolhimento das custas da Distribuição no valor de R\$.40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos) que ficaram pendentes de pagamento, conforme r. sentença de fl105 dos autos, em dez (10) dias. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS.-

28. AÇÃO DE COBRANÇA-94/2009-EDITORIA GAZETA DO POVO S.A. e outro x MUNICIPIO DE IRATI- ...Estes embargos devem ser conhecidos, considerando que foram interpostos tempestivamente no prazo de 05 dias (art;536 do CPC). A decisão embargada teve por fundamento a documentação até então existente nos autos. A interpretação eventualmente errônea da matéria de fato e de direito deve ser corrigida através de recurso próprio e não pela via de embargos de declaração, o qual se presta somente a reparar contradição, dúvida, obscuridade ou omissão, na forma do art.535, incisos I e II, do CPC. Posto isto, conheço e rejeito estes embargos de declaração

diante da inexistência da incidência de algum dos casos previstos no art.535 e incisos I e II, do CPC. Posto isto, conheço e rejeito estes embargos de declaração diante da inexistência da incidência de algum dos casos previstos no art.535 e incisos do Código de Processo Civil, devendo a mesma persistir em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. MARCELO DE BORTOLO e SILMAR FERREIRA DIETRICH-.

29. REVISIONAL DE CLAUSULA CONTRA-0001483-41.2009.8.16.0095-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ULIANA x BANCO DO BRASIL S.A.- ...Posto isto, conheço e rejeito estes embargos de declaração diante da inexistência das apontadas contradições na sentença, na forma do art.535, I, do Código de Processo Civil, devendo a mesma persistir em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER, ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON BARBOSA e JERDAL ALOISIO BORGES DE CARVALHO-.

30. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COMINATÓRIA-686/2009-LUZIA STAFIN x MUNICIPIO DE IRATI-Compulsando os autos mais detidamente, verifiquei que este processo que tramitada pela Vara do Trabalho de Irati foi extinto pelo v. acórdão de fls.458/462 proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o qual transitou em julgado tendo sido indevida a sua remessa para esta Vara Cível da Justiça Comum de Irati e também indevido o seu processamento por este magistrado. Senão vejamos. A parte dispositiva do referido acórdão foi lavrada da seguinte maneira: "ACORDAM os Juizes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE; No mérito, por igual votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas". Pois bem, é da fundamentação do acórdão o seguinte: "Desta forma, declaro a Justiça do Trabalho incompetente para apreciar e julgar o presente feito, extinguindo o processo sem julgamento, nos termos do art. 267, IV do CPC. Diante disso, anulo o feito a partir do despacho de fl.469 e determino o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Irati para cumprimento do v. acórdão proferido pelo TRT. Dê-se baixa na distribuição, registro e autuação. Int. - Adv. WALDIRENE BUDAL e SILMAR FERREIRA DIETRICH-.

31. REVISAO CONTRAT.C/C/TUTELA ANTECIPADA-710/2009-WALERIA BUDAL x BANCO DO BRASIL S.A.- Aos procuradores da parte requerida para que regularize a petição de fls.148, tendo em vista que o requerente ali mencionado não corresponde com a petição inicial, em dez (10) dias. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

32. ORDINARIA-0000841-34.2010.8.16.0095-EDUARDO CARLOS PESCK e outros x BANCO ITAU S/A.- Intimem-se os requerentes para que se manifestem sobre a petição e documentos de fls.164/187, em dez (10) dias. -Adv. SILMAR FERREIRA DIETRICH-.

33. ORDINARIA-0000846-56.2010.8.16.0095-ALAIR DE BARROS e outros x BANCO ITAU S/A.- ...Intimem-se os requerentes para que se manifestem no prazo de dez (10) dias, sobre os documentos juntados pelo réu às fls.167/201 dos autos. -Adv. SILMAR FERREIRA DIETRICH-.

34. AÇÃO ORDINARIA-0000849-11.2010.8.16.0095-ESPÓLIO DE ANTONIO WOLFO E CECILIA CHILA WOLFO e outros x BANCO ITAU S/A.- I - Defiro o prazo de 30 dias para a juntada dos extratos bancários, conforme requerimento de fls.97/123, sob pena de busca e apreensão nos termos do item I do despacho de fls.94.- Adv. SILMAR FERREIRA DIETRICH, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVAÑO JUNIOR-.

35. ORDINARIA-0000850-93.2010.8.16.0095-ESPÓLIO DE ALYR DE BARROS e outros x BANCO ITAU S/A.- Intimem-se os requerentes para que se manifestem no prazo de dez (10) dias sobre a petição e documentos de fls.132/145 dos autos. - Adv. SILMAR FERREIRA DIETRICH-.

36. ORDINARIA-0000853-48.2010.8.16.0095-ALFRIDA GERTRUDES FINK e outros x BANCO ITAU S/A.- Intimem-se os requerentes para que se manifestem no prazo de dez (10) dias sobre a petição e documentos de fls.107/139 dos autos. -Adv. SILMAR FERREIRA DIETRICH-.

37. ORDINARIA-0000855-18.2010.8.16.0095-ALTENIRCE JACOMINA GUBERT MASCHIO e outros x BANCO ITAU S/A.- Intimem-se os requerentes para que se manifestem no prazo de dez (10) dias sobre os documentos de fls.104/120 dos autos. - Adv. SILMAR FERREIRA DIETRICH-.

38. ORDINARIA-86477/2010-ESPOLIO DE: DOMINGOS POSSIDONIO e outro x BANCO ITAU S/A.- Sobre a petição do réu de fls.119/122, manifeste-se o procurador dos autores, em dez (10) dias. - Adv. SILMAR FERREIRA DIETRICH-.

39. AÇÃO ORDINARIA-0000865-62.2010.8.16.0095-ESPÓLIO DE GERSON ATAIDE CHAIBEN e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Considerando que não há interesse na conciliação e não tendo mais provas a serem produzidas, suspendo o processo, pois o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu por reconhecer a repercussão geral em matéria constitucional (RE 591.797, RE 626.307 e AI 754745), no que diz respeito ao feito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários ocorridos nos Planos Econômicos Collor I e II, Bresser e Verão em decisões da lavra dos Ministros Dias Toffoli (RE 591.797 e RE 626.307) e Min. Gilmar Mendes (AI 754.745). Determinaram, então, a SUSPENSÃO de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória, independente do Juízo ou Tribunal. A decisão (de suspensão) não se aplica a processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Não fica obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Por conseguinte, ficam suspensos TODOS os julgamentos de mérito dos referidos Planos Econômicos. O caso em tablado não se encontra entre as exceções que não têm o andamento suspenso (em fase de execução ou de instrução). Portanto, ante o exposto,

SUSPENDO o feito até ulterior deliberação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.. Ainda, sobre a aplicação do disposto no artigo 265, inciso V, alínea "a", do CPC temos: (STJ-297760) PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO PROCESSUAL. NÃO OBRIGATORIA. PECULIARIDADES DOS CASOS PENDENTES.....Assim, como as questões trazidas na presente ação são referentes aos Planos Econômicos, ainda pendentes de julgamento no STF, em nome da segurança jurídica e da economia processual, nos termos do art.265, IV, "a" do CPC, suspendo o presente feito até ulterior deliberação do STF. Aguarde-se. Int. -Adv. SILMAR FERREIRA DIETRICH, ELÓI CONTINI e TADEU CERBARO-.

40. ORDINARIA-0000867-32.2010.8.16.0095-ADELINO DÉA e outros x BANCO ITAU S/A.- Intimem-se os requerentes para que se manifestem no prazo de dez (10) dias sobre a petição e documentos de fls.124/144 dos autos. -Adv. SILMAR FERREIRA DIETRICH-.

41. ORDINARIA-0000868-17.2010.8.16.0095-ESPÓLIO DE BASILIO NAZAR e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A MULTIPLO- I - Nos termos do art.355 e seguintes do CPC, reitere-se a intimação da instituição bancária ré, para que no prazo de 30 dias, exiba os extratos bancários faltantes referentes às contas poupança dos autores, sob pena de busca e apreensão dos mesmos, com fundamento no art. 362, do Código de Processo Civil... -Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETÍCIA BRUSCH-.

42. ORDINARIA-87169/2010-AUGUSTO SZPAK e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Intimem-se os requerentes para que, no prazo de dez (10) dias se manifestem sobre a petição e documentos de fls.110/126 dos autos. -Adv. SILMAR FERREIRA DIETRICH-.

43. AÇÃO ORDINARIA-0000878-61.2010.8.16.0095-ANTONIO ALCEU JACOPETTI e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- ...II - Intimem-se os requerentes para que se manifestem no prazo de dez (10) dias sobre a petição e documentos de fls.91/100 dos autos. -Adv. SILMAR FERREIRA DIETRICH-.

44. ORDINARIA DE COBRANCA-0001344-55.2010.8.16.0095-BUNGE FERTILIZANTES S/A. x DEMÉTRIO MUDREI- I - Intimem-se as partes para que no prazo de 10 dias especifiquem justificadamente as provas que pretendem produzir. II - Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 04 de Abril de 2012, às 14:00 horas. Int. -Adv. JOSÉ ANTONIO MOREIRA, KARINA DA SILVA BELOTO, ROGÉRIO BARBOSA e ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON BARBOSA-.

45. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E ANULAÇÃO DE TÍTULO-0001772-37.2010.8.16.0095-CENTERPEÇAS COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA e outro x STJ - DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA- Intime-se a autora para que no prazo de 10 dias, comprove ter esgotado os meios à sua disposição para obtenção do atual endereço da primeira requerida, a fim de justificar o pedido de citação por edital. - Adv. LEANDRA APARECIDA PAVLAK-.

46. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E ANULAÇÃO DE TÍTULO-0001807-94.2010.8.16.0095-CENTERPEÇAS COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA x JSET - DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTORES e outro- Intime-se a requerente para que no prazo de 10 dias comprove ter esgotado os meios à sua disposição para obtenção do atual endereço da requerida, a fim de justificar o pedido de citação por edital. -Adv. LEANDRA APARECIDA PAVLAK-.

47. DECLARATORIA-0001948-16.2010.8.16.0095-WILSON LUIZ ZARPELLON x SUL DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA.- I - Não há que se falar em cancelamento da tutela antecipada concedida às fls.67/70, eis que diante do acordo celebrado entre as partes às fls.128, o presente processo foi extinto com fundamento no art.269, III do CPC, deixando o provimento antecipado de produzir efeitos. II - Defiro (fls.131/134). Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias efetue o pagamento do valor devido ao exequente, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor da condenação e expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art.475-J, do CPC, além da fixação de honorários advocatícios. III - Não tendo a sentença advertido o executado a respeito do contido no art. 475-J, do CPC e, podendo ele, então, cumpri-la espontaneamente no prazo legal, entendo inabível nesta fase processual o arbitramento de honorários advocatícios. Int. IV - Contudo, não cumprida a obrigação, desde já arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação... -Adv. FERNANDO ONESKO e LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO-0002545-82.2010.8.16.0095-JOÃO AMULINARI CARDOSO x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I- I - Juntem-se os expedientes em frente; II - Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo em frente celebrado entre as partes e, em consequência, julgo extinta a presente ação, com julgamento do mérito, nos termos do art.269, III do CPC. Custas e honorários na forma do acordo; III - Expeça-se Alvará na forma requerida (item "c" do expediente em frente). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Baixas necessárias. Oportunamente, archive-se. - Adv. ROGERIO A. BARBOSA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

49. AÇÃO ORDINARIA DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA COM TUTELA ANTECIPADA-0004840-92.2010.8.16.0095-DERCIDES VIEIRA DA SILVA x PREFEITURA MUNICIPAL DE IRATI e outro- A procuradora do autor para se manifestar sobre as contestação e documentos, em dez (10) dias. - Adv. ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA-.

50. DECLARATORIA-0005099-87.2010.8.16.0095-MICHELE PIOLI CAETANO x ESTADO DO PARANÁ- Ao procurador da autora para se manifestar sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. - Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-.

51. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0005376-06.2010.8.16.0095-ADÃO GILBERTO BAZIA x NEMORUS SECURITIES - SOLUÇÕES FINANCEIRAS AMBIENTAIS- Ao autor para que proceda o recolhimento da GRC (expedição de

ofício e despesas postais) para cumprimento da petição de fl.58 dos autos. -Adv. IVANDRO JOEL JOHANN-.

52. AÇÃO DE NULIDADE DE PEDIDO DE EXONERAÇÃO COM REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO-0005516-40.2010.8.16.0095-ROSANGELA STEFANOVICZ WENDRECHOSKI x MUNICIPIO DE IRATI- Intimem-se as partes para que no prazo de dez (10) dias, especifiquem justificadamente as provas que pretendem produzir. - Advs. INGRID HESSEL e SILMAR FERREIRA DIETRICH-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0006037-82.2010.8.16.0095-VALMIR SOARES DA FONSECA x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I-Intimem-se as partes para que no prazo de 10 dias, especifiquem justificadamente as provas que pretendem produzir, bem como para que digam se possuem interesse na realização de audiência conciliatória. -Advs. MARIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

54. DECLARATORIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL-0006043-89.2010.8.16.0095-EVALDO GLINSKI x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR e outro- I - Intimem-se as partes para que no prazo de 10 dias, especifiquem justificadamente as provas que pretendem produzir. II - Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 09 de Abril de 2012, às 14:00 horas. -Advs. WALDIRENE BUDAL, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, VITOR HUGO MARTINS e RUBEM CARMO DA SILVA-.

55. REVISIONAL DE CONTRATO-0000229-62.2011.8.16.0095-SERGIO JOSE DANIELVIZ x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I-Intimem-se as partes para que no prazo de 10 dias, especifiquem justificadamente as provas que pretendem produzir, bem como para que digam se possuem interesse na realização de audiência conciliatória. -Advs. ROGÉRIO BARBOSA, ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON BARBOSA, REINALDO MIRICO ARONIS e BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO-.

56. REVISAO CONTRAT.C.C/TUTELA ANTECIPADA-0000257-30.2011.8.16.0095-CELSO DAMIÃO ROSA x BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-...Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, bem como para que digam se possuem interesse na realização de audiência conciliatória. - Advs. DANIELLE MADEIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURÍCIO KAVINSKI-.

57. ORDINARIA-0000301-49.2011.8.16.0095-CELSO PALLU e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A MULTIPLO- Intimem-se os requerentes para que se manifestem no prazo de dez (10) dias sobre os documentos juntados pelo réu às fls.133/218 dos autos. - Adv. SILMAR FERREIRA DIETRICH-.

58. ORDINARIA-0000303-19.2011.8.16.0095-ANDRÉ CHIQUETO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A MULTIPLO-I - Nos termos do art.355 e seguintes do CPC, reitere-se a intimação da instituição bancária ré, para que no prazo de 30 dias, exiba os extratos bancários referentes às contas poupança dos autores, sob pena de busca e apreensão dos mesmos, com fundamento no art.362, do Código de Processo Civil... -Advs. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETÍCIA BRUSCH-.

59. ORDINARIA-0000308-41.2011.8.16.0095-ALAIR DE BARROS e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-I - Nos termos do art.355 e seguintes do CPC, reitere-se a intimação da instituição bancária ré, para que no prazo de 30 dias, exiba os extratos bancários referentes às cotas poupança dos autores, sob pena de busca e apreensão dos mesmos, com fundamento no art.362, do Código de Processo Civil. - Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA-.

60. ORDINARIA-0000310-11.2011.8.16.0095-ANTONIO ALCEU JACOPETTI e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-I - Nos termos do art.355 e seguintes do CPC, reitere-se a intimação da instituição bancária ré, para que no prazo de 30 dias, exiba os extratos bancários referentes às cotas poupança dos autores, sob pena de busca e apreensão dos mesmos, com fundamento no art.362, do Código de Processo Civil... -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e CHRISTIANE FERRARI CIESLAK-.

61. ORDINARIA-0000312-78.2011.8.16.0095-ESPOLIO DE: AUGUSTO BAZILIO e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Intimem-se os requerentes para que se manifestem no prazo de dez (10) dias sobre os documentos juntados pelo réu às fls.112/134 dos autos. - Adv. SILMAR FERREIRA DIETRICH-.

62. ORDINARIA-0000313-63.2011.8.16.0095-AUGUSTO SZPAK e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-I - Nos termos do art.355 e seguintes do CPC, reitere-se a intimação da instituição bancária ré, para que no prazo de 30 dias, exiba os extratos bancários referentes às cotas poupança dos autores, sob pena de busca e apreensão dos mesmos, com fundamento no art.362, do Código de Processo Civil... -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

63. ORDINARIA-0000316-18.2011.8.16.0095-ESPÓLIO DE JOÃO CHEREMETA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-I - Nos termos do art.355 e seguintes do CPC, reitere-se a intimação da instituição bancária ré, para que no prazo de 30 dias, exiba os extratos bancários referentes às cotas poupança dos autores, sob pena de busca e apreensão dos mesmos, com fundamento no art.362, do Código de Processo Civil. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURÍCIO KAVINSKI e GUSTAVO FREITAS MACEDO-.

64. ORDINARIA-0000335-24.2011.8.16.0095-ADELINO DÉA e outros x BANCO ITAU S/A "SUCESSOR" DO BANCO DO ESTADO DO PARNÁ-I - Nos termos do art.355 e seguintes do CPC, reitere-se a intimação da instituição bancária ré, para que no prazo de 30 dias, exiba os extratos bancários referentes às cotas poupança dos autores, sob pena de busca e apreensão dos mesmos, com fundamento no art.362, do Código de Processo Civil. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

65. ORDINARIA-0000337-91.2011.8.16.0095-ALFRIDA GERTRUDES FINK e outros x BANCO ITAU S/A "SUCESSOR" DO BANCO DO ESTADO DO PARNÁ-I - Nos termos do art.355 e seguintes do CPC, reitere-se a intimação da instituição bancária ré, para que no prazo de 30 dias, exiba os extratos bancários referentes às cotas poupança dos autores, sob pena de busca e apreensão dos mesmos, com fundamento no art.362, do Código de Processo Civil... -Advs. LUIZ RODRIGUES

WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

66. ORDINARIA-0000340-46.2011.8.16.0095-ANTONIO RODRIGUES VAZ e outros x BANCO ITAU S/A "SUCESSOR" DO BANCO DO ESTADO DO PARNÁ-I - Nos termos do art.355 e seguintes do CPC, reitere-se a intimação da instituição bancária ré, para que no prazo de 30 dias, exiba os extratos bancários referentes às cotas poupança dos autores, sob pena de busca e apreensão dos mesmos, com fundamento no art.362, do Código de Processo Civil. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

67. ORDINARIA-0000341-31.2011.8.16.0095-ANALICE DE MATOS e outros x BANCO ITAU S/A "SUCESSOR" DO BANCO DO ESTADO DO PARNÁ - I - Nos termos do art.355 e seguintes do CPC, reitere-se a intimação da instituição bancária ré, para que no prazo de 30 dias, exiba os extratos bancários referentes às cotas poupança dos autores, sob pena de busca e apreensão dos mesmos, com fundamento no art.362, do Código de Processo Civil... -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

68. ORDINARIA-0000343-98.2011.8.16.0095-ALTENIRCE JACOMINA GUBERT MASCHIO e outros x BANCO ITAU S/A "SUCESSOR" DO BANCO DO ESTADO DO PARNÁ-I - Nos termos do art.355 e seguintes do CPC, reitere-se a intimação da instituição bancária ré, para que no prazo de 30 dias, exiba os extratos bancários referentes às cotas poupança dos autores, sob pena de busca e apreensão dos mesmos, com fundamento no art.362, do Código de Processo Civil. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

69. ORDINARIA-0000348-23.2011.8.16.0095-EDUARDO CARLOS PESCK e outros x BANCO ITAU S/A "SUCESSOR" DO BANCO DO ESTADO DO PARNÁ-I - Nos termos do art.355 e seguintes do CPC, reitere-se a intimação da instituição bancária ré, para que no prazo de 30 dias, exiba os extratos bancários referentes às cotas poupança dos autores, sob pena de busca e apreensão dos mesmos, com fundamento no art.362, do Código de Processo Civil. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

70. ORDINARIA-0000349-08.2011.8.16.0095-ESPÓLIO DE EUGENIO GLINSKI e outros x BANCO ITAU S/A "SUCESSOR" DO BANCO DO ESTADO DO PARNÁ-I - Nos termos do art.355 e seguintes do CPC, reitere-se a intimação da instituição bancária ré, para que no prazo de 30 dias, exiba os extratos bancários referentes às cotas poupança dos autores, sob pena de busca e apreensão dos mesmos, com fundamento no art.362, do Código de Processo Civil. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

71. ORDINARIA-0000623-69.2011.8.16.0095-ESPOLIO DE ANTONIO JOSE BERTON e MARIA DE LOUDES BERTON e outros x BANCO ITAU S/A "SUCESSOR" DO BANCO DO ESTADO DO PARNÁ-I - Nos termos do art.355 e seguintes do CPC, reitere-se a intimação da instituição bancária ré, para que no prazo de 30 dias, exiba os extratos bancários referentes às cotas poupança dos autores, sob pena de busca e apreensão dos mesmos, com fundamento no art.362, do Código de Processo Civil. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

72. ORDINARIA-0000625-39.2011.8.16.0095-ESPÓLIO DE ANTONIO RO GAL e outros x BANCO ITAU S/A "SUCESSOR" DO BANCO DO ESTADO DO PARNÁ-I - Nos termos do art.355 e seguintes do CPC, reitere-se a intimação da instituição bancária ré, para que no prazo de 30 dias, exiba os extratos bancários referentes às cotas poupança dos autores, sob pena de busca e apreensão dos mesmos, com fundamento no art.362, do Código de Processo Civil... -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

73. ORDINARIA-0000630-61.2011.8.16.0095-ALICE CHIORATTO DO NASCIMENTO e outros x BANCO ITAU S/A "SUCESSOR" DO BANCO DO ESTADO DO PARNÁ-I - Nos termos do art.355 e seguintes do CPC, reitere-se a intimação da instituição bancária ré, para que no prazo de 30 dias, exiba os extratos bancários referentes às cotas poupança dos autores, sob pena de busca e apreensão dos mesmos, com fundamento no art.362, do Código de Processo Civil. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO e JANAINA ROVARIS-.

74. ORDINARIA-0000697-26.2011.8.16.0095-ESTEFANO STRUJAK e outros x BANCO ITAU S/A "SUCESSOR" DO BANCO DO ESTADO DO PARNÁ-I - Nos termos do art.355 e seguintes do CPC, reitere-se a intimação da instituição bancária ré, para que no prazo de 30 dias, exiba os extratos bancários referentes às cotas poupança dos autores, sob pena de busca e apreensão dos mesmos, com fundamento no art.362, do Código de Processo Civil. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

75. ORDINARIA-0000699-93.2011.8.16.0095-JOÃO DORGIEWICZ e outros x BANCO ITAU S/A "SUCESSOR" DO BANCO DO ESTADO DO PARNÁ-I - Nos termos do art.355 e seguintes do CPC, reitere-se a intimação da instituição bancária ré, para que no prazo de 30 dias, exiba os extratos bancários referentes às cotas poupança dos autores, sob pena de busca e apreensão dos mesmos, com fundamento no art.362, do Código de Processo Civil... -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

76. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000807-25.2011.8.16.0095-SOUZA E AZILIERO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Ao autor para se manifestar sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. -Advs. ULYSSES DE MATTOS e VALTER LOURENÇO DE SOUZA-.

77. DECLARATORIA-0001155-43.2011.8.16.0095-FOSFOREIRA BRASILEIRA S/ A. x TIM CELULAR S.A.- I - Intimem-se as partes para que no prazo de 10 dias, especifiquem justificadamente as provas que pretendem produzir. II - Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 10 de Abril de 2012, às 14:00

horas. Int. - Adv. ELIS DANIELE SENEM, SÉRGIO LEAL MARTINEZ e GEANDRO LUIZ SCOPEL-.

78. REVISIONAL DE CONTRATO-0001828-36.2011.8.16.0095-AGOSTINHO GONTARZ x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intimem-se as partes para que no prazo de 10 dias, especifiquem justificadamente as provas que pretendem produzir, bem como para que digam se possuem interesse na realização de audiência conciliatória. -Adv. MARIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES-.

79. DECL. INEX. DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0001864-78.2011.8.16.0095-SILVIO DOMBROVSKI x CHAMPAGNAT VEICULOS- Às partes para que se manifestem sobre os documentos de fls.76/93 dos autos, em dez (10) dias. -Adv. VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI e FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO-.

80. REPETICAO DE INDEBITO-0002229-35.2011.8.16.0095-CLAUDIO PIASECKI x BANCO BONSUCESSO-I - Intimem-se as partes para que no prazo de 10 dias, especifiquem justificadamente as provas que pretendem produzir. II - Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 04 de Abril de 2012, às 15:30 horas. Int. -Adv. LEANDRA APARECIDA PAVLAK, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES e AURÉLIO CÂNCIO PELUSO-.

81. AÇÃO DE COBRANÇA-0002512-58.2011.8.16.0095-JOÃO GRONKOSKI e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA-...Intimem-se as partes para que no prazo de 10 dias, especifiquem justificadamente as provas que pretendem produzir. II - Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 10 de Abril de 2012, às 14:30 horas. Int. -Adv. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA-0002790-59.2011.8.16.0095-ESPÓLIO DE PEDRO STROPARO e outros x BANCO BRADESCO S.A- Considerando que não há interesse na conciliação e não tendo mais provas a serem produzidas, suspendo o processo, pois, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu por reconhecer a repercussão geral em matéria constitucional (RE 591.797, RE 626.307 e AI 754745), no que diz respeito ao feito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários ocorridos nos Planos Econômicos Collor I e II, Bresser e Verão em decisões da lavra dos Ministros Dias Toffoli (RE 591.797 e RE 626.307) e Min. Gilmar Mendes (AI 754.745). Determinaram, então, a SUSPENSÃO de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória, independente do Juízo ou Tribunal. A decisão (de suspensão) não se aplica a processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Não fica obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Por conseguinte, ficam suspensos TODOS os julgamentos de mérito dos referidos Planos Econômicos. O caso em tablado não se encontra entre as exceções que não têm o andamento suspenso (em fase de execução ou de instrução). Portanto, ante o exposto, SUSPENDO o feito até ulterior deliberação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ainda, sobre a aplicação do disposto no artigo 265, inciso V, alínea "a", do CPC temos: (STJ-297760) PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO PROCESSUAL. NÃO OBRIGATORIA. PECULIARIDADES DOS CASOS PENDENTES..... Assim, como as questões trazidas na presente ação são referentes aos Planos Econômicos, ainda pendentes de julgamento no STF, em nome da segurança jurídica e da economia processual, nos termos do art.265, IV, "a" do CPC, suspendo o presente feito até ulterior deliberação do STF. Aguarde-se...Intimem-se... -Adv. DIGELAINÉ M SANTOS, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

83. REVISIONAL DE CONTRATO-0002972-45.2011.8.16.0095-FABIANA DE CARVALHO DINO x BANCO VOLKSWAGEN S/A- I - Defiro o requerimento de fls.121; II - Oficie-se a Caixa Econômica Federal para fornecer a este juízo o extrato atualizado da conta judicial em que estão sendo depositados os valores; III - Após, expeça-se alvará dos valores depositados até a presente data; IV - Considerando que as partes requerem o julgamento antecipada da lide conforme fls.115 e 117/118, remeto o feito para o julgamento antecipado. Após, o levantamento dos valores venham conclusos para sentença.-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

84. REVISIONAL-0003488-65.2011.8.16.0095-SEBASTIÃO FERREIRA x BANCO CREDIBEL S/A - Ao procurador do autor para se manifestar sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-.

85. REVISIONAL-0003609-93.2011.8.16.0095-JAMEL SULTANE x BANCO ITAUCARD S/A-...Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, de forma objetiva e fundamentada, a relevância e a pertinência de cada uma delas, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, devem as partes informar se possuem interesse na realização de audiência de conciliação, ficando advertidas de que, em não havendo interesse, o processo será saneado em gabinete... -Adv. MARIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

86. REVISIONAL-0003769-21.2011.8.16.0095-SILVANA PADILHA x HSBC BANK BRASIL S.A.- Ao procurador da autora para se manifestar sobre o Agravado Retido, contestação e documentos, no prazo legal. -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-.

87. REVISIONAL-0003794-34.2011.8.16.0095-HILDEGARDO MARTINS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Ao procurador do autor para se manifestar sobre a contestação e documentos, no prazo legal. -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-.

88. REVISIONAL-0003795-19.2011.8.16.0095-MARLI SZPAK MARTINS x HSBC BANK BRASIL S.A.- Ao Procurador da requerente para se manifestar sobre o Agravado Retido, contestação e documentos, no prazo legal. - Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-.

89. REVISIONAL-0003796-04.2011.8.16.0095-JANAINE VOSNIK x BANCO BMG S/A.- Ao procurador da autora para se manifestar sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-.

90. ORDINARIA-0003864-51.2011.8.16.0095-EZENOR GONÇALVES e outros x FEDERAL DE SEGUROS-...Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, de forma objetiva e fundamentada, a relevância e a pertinência de cada uma delas, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, devem as partes informar se possuem interesse na realização de audiência de conciliação, ficando advertidas de que, em não havendo interesse, o processo será saneado em gabinete... -Adv. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, JOAO MANOEL GROTT, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

91. ORDINARIA-0003865-36.2011.8.16.0095-VALDIR DE OLIVEIRA e outros x FEDERAL DE SEGUROS - Fica intimado o Procurador dos autores para que se manifeste sobre a contestação e documentos, no prazo de dez (10) dias. - Adv. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR e JOAO MANOEL GROTT-.

92. ORDINARIA-0003867-06.2011.8.16.0095-MARIA OLEZIA DE OLIVEIRA e outros x FEDERAL DE SEGUROS-...Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, de forma objetiva e fundamentada, a relevância e a pertinência de cada uma delas, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, devem as partes informar se possuem interesse na realização de audiência de conciliação, ficando advertidas de que, em não havendo interesse, o processo será saneado em gabinete... -Adv. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, JOAO MANOEL GROTT, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

93. ORDINARIA-0003870-58.2011.8.16.0095-LIDIA MAIESKI x FEDERAL DE SEGUROS-...Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, de forma objetiva e fundamentada, a relevância e a pertinência de cada uma delas, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, devem as partes informar se possuem interesse na realização de audiência de conciliação, ficando advertidas de que, em não havendo interesse, o processo será saneado em gabinete... -Adv. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, JOAO MANOEL GROTT, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

94. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0003902-63.2011.8.16.0095-JOSÉ CARLOS CHEREMETA x MUNICIPIO DE IRATI- Ao autor para que no prazo legal se manifeste sobre a contestação e documentos. -Adv. FERNANDO ONESKO-.

95. REVISIONAL-0003914-77.2011.8.16.0095-VILSON MENON x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-...Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, de forma objetiva e fundamentada, a relevância e a pertinência de cada uma delas, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, devem as partes informar se possuem interesse na realização de audiência de conciliação, ficando advertidas de que, em não havendo interesse, o processo será saneado em gabinete... -Adv. MARIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZESS TANTIN e PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN-.

96. REVISIONAL-0003915-62.2011.8.16.0095-JAIR RODRIGUES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A-...Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, de forma objetiva e fundamentada, a relevância e a pertinência de cada uma delas, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, devem as partes informar se possuem interesse na realização de audiência de conciliação, ficando advertidas de que, em não havendo interesse, o processo será saneado em gabinete... -Adv. MÁRIO CÉZAR PIANARO ANGELO, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e VALÉRIA SOARES DA SILVA URBANO-.

97. REVISIONAL-0003976-20.2011.8.16.0095-ANDERSON MARCIO PACHALKI-MADEIRAS x BANCO BRADESCO S.A - Ao Procurador do autor, para que se manifeste sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. - Adv. MARIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO-.

98. ORDINARIA-0004052-44.2011.8.16.0095-JOAO DARCY BUENO e outros x EXCELSIOR SEGUROS S/A- Aos autores para que se manifestem sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. - Adv. EVERTON JORGE WALTRICK-.

99. ORDINARIA-0004056-81.2011.8.16.0095-JOSÉ OSMAR DENKIEVICZ e outros x SULAMERICA SEGUROS S/A- Aos autores para que se manifestem sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. - Adv. EVERTON JORGE WALTRICK-.

100. ORDINARIA-0004058-51.2011.8.16.0095-GERSON RODRIGUES PEDROSO e outros x CAIXA SEGUROS S/A - Ao procurador dos autores, para que se manifeste sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. -Adv. EVERTON JORGE WALTRICK-.

101. ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO-0004075-87.2011.8.16.0095-JOSÉ EDUARDO ZANETTI x IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE DE IRATI- ...Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, de forma objetiva e fundamentada, a relevância e a pertinência de cada uma delas, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, devem as partes informar se possuem interesse na realização de audiência de conciliação, ficando advertidas de que, em não havendo interesse, o processo será saneado em gabinete...Apensem-se os presentes autos aos autos da ação cautelar de n.0002318-58.2011.8.16.0095, para que ambas sejam julgadas simultaneamente, conforme artigo 105 do Código de Processo Civil. Intimem-se e diligências necessárias. - Adv. MARIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO e DANIELLA A. MOLINA VARGAS-.

102. COMINATORIA-0004165-95.2011.8.16.0095-CARLOS ALBERTO DESCHERMAYER x RADIO MARTINENSE- FM 104,9- ...Diante do exposto, neste momento, indefiro o pedido de reconsideração da concessão da medida liminar de fls.19/20. Int. Prossiga-se...-Adv. MARIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO-.

103. DECLARATORIA-0004220-46.2011.8.16.0095-RENATO NEUMANN x BANCO CNH CAPITAL S.A.- I - Tendo em vista que o autor, intimado a comprovar a condição de hipossuficiente para concessão do benefício da justiça gratuita (Lei 1060/50) não se desincumbiu deste ônus, intime-o para que providencie o preparo das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art.257, do CPC...-Advs. ROGÉRIO BARBOSA e ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON BARBOSA.-

104. REVISIONAL DE CONTRATO-0004752-20.2011.8.16.0095-VOLMIR CERESOLI x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Ao autor, para se manifestar sobre a contestação e documentos, no prazo legal. - Adv. MARIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO.-

105. REVISIONAL DE CONTRATO-0004781-70.2011.8.16.0095-ABEL ROGÉRIO GONÇALVES LOPES x BV FINANCEIRA S.A.- Ao autor, para se manifestar sobre a contestação, agravo retido e documentos, no prazo legal. -Advs. PEDRO DA SILVA QUEIROZ, LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES e VANESSA QUEIROZ.-

106. REVISIONAL DE CONTRATO-0004782-55.2011.8.16.0095-MIGUEL PRODANIUK x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Ao autor, para se manifestar sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. - Adv. MARIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO.-

107. REVISIONAL DE CONTRATO-0004827-59.2011.8.16.0095-MARGARETE DE FÁTIMA ZEGLIN x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- - Ao Procurador da autora, para que se manifeste sobre a contestação e documentos, no prazo legal. - Advs. MÁRIO CÉSAR PIANARO ANGELO e PEDRO DA SILVA QUEIROZ.-

108. REVISIONAL DE CONTRATO-0004892-54.2011.8.16.0095-ROBSON KRUIPEIZAKI x BV FINANCEIRA S.A.- Ao Procurador do autor para que se manifeste sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. - Adv. MARIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO.-

109. REVISIONAL DE CONTRATO-0004910-75.2011.8.16.0095-LUDOVICO PAVLUK STEFANIAK x BANCO BMG S/A.- Ao autor, para se manifestar sobre a contestação e documentos, no prazo legal. - Adv. MARIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO.-

110. REVISIONAL DE CONTRATO-0004911-60.2011.8.16.0095-ARISTIDES DE ANDRADE SANTOS FILHO x BANCO CREDIBEL S/A- Ao autor, para se manifestar sobre a correspondência devolvida (fl.55) em dez (10) dias. - Adv. MARIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO.-

111. REVISIONAL DE CONTRATO-0004912-45.2011.8.16.0095-ZENIMAR RIBEIRO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A.- Ao procurador do autor, para se manifestar sobre a contestação e documentos, no prazo legal. - Adv. MARIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO.-

112. REVISIONAL DE CONTRATO-0004924-59.2011.8.16.0095-MIGUEL PRODANIUK x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Ao procurador do autor para se manifestar sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. -Adv. MARIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO.-

113. DECLARATORIA-0004981-77.2011.8.16.0095-ADRIANA MARTINI AKI x AUGUSTO BISS- Ao Procurador da autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. -Adv. EVERTON D. LEAL DE JESUS.-

114. ORDINARIA-0005111-67.2011.8.16.0095-ANTONIA CRISTINA FERREIRA e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Ao Procurador dos autores para que se manifeste sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. - Advs. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, JOAO MANOEL GROTT, MARCO ANTONIO GROTT, DANIEL HOMERO BASSO e EVANDRO PALINSKI.-

115. REVISIONAL DE CONTRATO-0005201-75.2011.8.16.0095-DÉBORA QUEIROZ x BANCO FIAT S/A.- ...POSTO ISTO, declaro a inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, inc. VIII, do CDC e ainda, condicionado ao depósito judicial do valor incontroverso da parcela do contrato de financiamento, no valor incontroverso da parcela do contrato de financiamento, no valor mensal de R\$.1.038,61, defiro a tutela pretendida, nos termos dos artigos 273, I, do CPC e art. 84, § 3º, do CDC, para determinar o réu que se abstenha de promover a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, SCI e afins) em relação à dívida originada pelo contrato em questão, ou caso já tenha se efetivado a inscrição, seja o nome imediatamente retirado, sob pena de aplicação de multa diária de R \$,599,00 limitado a 20 dias-multa (art.461 e parágrafos do CPC), enquanto perdurar a presente ação, e ainda, para autorizar a autora a permanecer na posse do bem, até o deslinde do presente feito. Int. Cite-se....-Advs. PEDRO DA SILVA QUEIROZ, VANESSA QUEIROZ e LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES.-

116. REVISIONAL-0005716-13.2011.8.16.0095-JOSÉ ANTONIO PIANARO x BANCO FIAT S.A.-Ao autor para que efetue o recolhimento das custas iniciais devidas, em trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (item "A", n.1 da Portaria n.01/2009). -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO.-

117. REVISIONAL DE CONTRATO-0000456-18.2012.8.16.0095-CLEVERSON DOS SANTOS POSAROSKI x BANCO BRADESCO S/A - Ao autor para que efetue o recolhimento das custas iniciais devidas, em trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (item "A", n.1 da Portaria n.01/2009). -Adv. LISANDRA ALVES ANGHINONI.-

Irati, 06 de Março de 2012.

IVAIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE IVAIPORÃ
VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI

Adicionar um(a) NumeraçãoRELAÇÃO Nº 12/2012

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALVARO BRANCO 0017 000316/2009
BLAS GOMM FILHO 0016 000294/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0006 000270/2005
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0036 000076/2012
CARLOS ALBERTO DE DEUS SI 0012 000338/2008
CELSO HIDEO MAKITA 0032 000013/2012
CLAUDIA MARIA DA SILVA LE 0024 003430/2011
0033 000030/2012
0034 000031/2012
0035 000032/2012
0040 000308/2012
0041 000310/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0017 000316/2009
DANIELLE MADEIRA 0039 000274/2012
EVALDO GONÇALVES LEITE 0010 000229/2007
FABIO ENRIQUE GONÇALVES 0038 000241/2012
FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO 0001 000369/2001
0027 003914/2011
FÁBIO ROBERTO QUINATO 0021 003271/2011
0045 000234/2010
GILMAR RODRIGUES BATISTA 0001 000369/2001
0025 003657/2011
GRASIELA MACIAS NOGUEIRA 0014 000271/2009
0037 000204/2012
HERICK PAVIN 0001 000369/2001
IVAN CARVALHO MARTINS 0018 000395/2009
JOÃO EUGENIO FERNANDES DE 0038 000241/2012
JOÃO MACIAS NOGUEIRA 0007 000383/2006
JULIO CESAR DA COSTA 0027 003914/2011
JULIO CESARSUBTI DE OLIVE 0028 004097/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0042 000370/2012
0043 000371/2012
0044 000372/2012
LESLIE JOSE PEREIRA DE AR 0004 000323/2003
0008 000832/2006
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 0005 000375/2004
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0001 000369/2001
LUIS FERNANDO DIETRICH 0001 000369/2001
LUIZ MACIAS MONTORO 0030 004578/2011
MELVIS MUCHIUTI 0002 000255/2002
0003 000285/2003
0029 004210/2011
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0009 000864/2006
OMAR YASSIM 0011 000137/2008
0013 000381/2008
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0026 003849/2011
PRISCILA LOPES ALVES 0031 004599/2011
SAUL BONIFÁCIO DOS SANTOS 0020 003232/2011
SHIROKO NUMATA 0022 003321/2011
0023 003323/2011
SILVIA FÁTIMA SOARES 0015 000292/2009
TALITA SANTOS GATTI SIQUE 0019 001323/2011
THEÓQUITO AMADOR 0001 000369/2001
VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0001 000369/2001

Adicionar um(a) Conteúdo 1. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA - 369/2001 - C. L. VICENTE DO BONFIM CALÇADOS x MANHATTAN FACTORING LTDA. e outros - A apelação (recurso adesivo interposto pela autora) de fls. 274/280 foi recebida no seu duplo efeito - Aos apelados, para apresentarem contra-razões, no prazo de 15 dias - Advs. GILMAR RODRIGUES BATISTA, THEÓQUITO AMADOR, FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, HERICK PAVIN e LUIS FERNANDO DIETRICH.
2. EMBARGOS DE DEVEDOR - 255/2002 - MOACIR DA COSTA x BUNGE FERTILIZANTES S.A. - Ao exequente de fl. 62, sobre o depósito de fl. 73: R\$ 2.659,80 outubro/2011 - Adv. MELVIS MUCHIUTI.
3. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA - 285/2003 - MELVIS MUCHIUTI x PEDRO WILSON PAPAN e outro - Ao autor-exequente, ante a petição de fl. 198, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 199, referente as custas processuais remanescentes - Adv. MELVIS MUCHIUTI.
4. AÇÃO DE DESPEJO - 323/2003 - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA VALE DO IVA COPIVA x CLEMENTE EM LIO GAVRON - Ao réu, novamente, ante

as certidões de fls. 196/196v, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 197, referente as custas processuais remanescentes - Adv. LESLIE JOSE PEREIRA DE ARRUDA.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 375/2004 - ALISUL ALIMENTOS S.A. x J.F. DIAS & DIAS LTDA. e outros - À exequente, sobre a resposta de fl. 70 da Receita Federal - Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 270/2005 - BANCO ITAÚ S.A. x E. SILVA DOS SANTOS DECORAÇÕES ME e outros - Deferido o pedido de fls. 69/70, de desentranhamento do mandado de fl. 65 - Ao exequente, para providenciar o recolhimento em guia própria disponível no site do TJ, no valor de R\$ 37,00, conta nº 300.130.077.505, agência 0633-5, Banco do Brasil S.A., referente a diligência do Oficial de Justiça - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

7. ALVARÁ - 383/2006 - LOURDES FRANÇOSI PACHECO e outros x JUÍZO DE DIREITO DESTA COMARCA DE IVAIPORÁ - Aos autores, novamente, ante as certidões de fls. 46/46v, para providenciarem o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 47, referente as custas processuais e Funrejus - Adv. JOÃO MACIAS NOGUEIRA.

8. AÇÃO ORDINÁRIA - 832/2006 - EMILIA KIYOKO KURODA x MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ - À autora, ante a petição de fl. 167, para providenciar o recolhimento da importância de R\$ 21,07 à Vara Cível, referente as custas processuais remanescentes - Adv. LESLIE JOSE PEREIRA DE ARRUDA.

9. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 864/2006 - MILTON DOS ANJOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - À ré, novamente e pela última vez, ante as certidões de fls. 212/212v, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 211, referente as custas processuais, distribuição e Funrejus, em 48 horas, sob pena de execução - Não havendo o recolhimento, será providenciada a intimação pessoal - Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 229/2007 - BANCO ITAÚ S.A. x COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA CASTRO LTDA. e outro - Ao exequente, ante a certidão de fl. 51 do Oficial de Justiça, para providenciar o recolhimento em guia própria disponível no site do TJ, no valor de R\$ 37,00, conta nº 300.130.077.505, agência 0633-5, Banco do Brasil S.A., referente a diligência do Oficial de Justiça - Adv. EVALDO GONÇALVES LEITE.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000776-04.2008.8.16.0097 - BANCO DO BRASIL S.A. x L. R. GONÇALVES IVAIPORÁ - ME e outros - Ao exequente, para providenciar o recolhimento da importância de R\$ 136,15 à Vara Cível, referente as expedições e postagens de fls. 46/46v - Adv. OMAR YASSIM.

12. AÇÃO MONITÓRIA - 338/2008 - AGROMEN SEMENTES AGRÍCOLAS LTDA. x JOÃO JOSÉ DE MELLO - À autora, sobre a certidão, informações e pedido de fl. 51 do Oficial de Justiça - Adv. CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 381/2008 - BANCO DO BRASIL S.A. x LUCIOMAR ROGÉRIO KOZAN e outros - Ao exequente, ante a determinação de fl. 60, para providenciar o recolhimento à Vara Cível, referente a expedição de fl. 60v - Adv. OMAR YASSIM.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 271/2009 - EZEQUIEL ROMAGNOLÉ e outro x MOACIR DA COSTA e outro - Deferido o pedido de fl. 45 de averbação - Aos exequentes, para providenciarem o recolhimento da importância de R\$ 42,30, referente a expedição de fl. 45v - Adv. GRASIELA MACIAS NOGUEIRA.

15. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 292/2009 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x FRANCISCO JORGE CALCILARI e outro - À autora, sobre o interesse no prosseguimento do feito (cumprimento de sentença), ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 42/44, sem interposição de recurso, conforme certidão de fls. 45v - Adv. SILVIA FÁTIMA SOARES.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 294/2009 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x UBIRATAM PENTEADO NOGUEIRA - À exequente, ante a determinação de fl. 37v, para providenciar o recolhimento de R\$ 29,45 à Vara Cível, referente a expedição e postagem ARMP de fls. 38 - Adv. BLAS GOMM FILHO.

17. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 316/2009 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MANOEL CARLOS VIEIRA - Às partes, sobre a proposta de honorários periciais de fls. 55/57, cujos valores estão descritos no item "6", a, b e c da fl. 56 - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ALVARO BRANCO.

18. PREVIDENCIÁRIA SUMÁRIA - 395/2009 - WANDA IZABEL ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - À autora, sobre o laudo pericial de fls. 48/49 - Adv. IVAN CARVALHO MARTINS.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001323-39.2011.8.16.0097 - FABIO PALMA FERREIRA x BANCO BANESTADO S.A. e outro - "...Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei..." - Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA.

20. INVENTÁRIO - 0003232-19.2011.8.16.0097 - MATILDE TORRES INACIO x SEBASTIÃO VITALIO SILVA INACIO - "...1. Defiro, por ora, o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 2. Nomeio inventariante a Srª. Matilde Torres Inácio, sob compromisso, a ser prestado em 05 (cinco) dias e primeiras declarações que deverão ser apresentadas no prazo de (vinte) dias..." - Adv. SAUL BONIFÁCIO DOS SANTOS FILHO.

21. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0003271-16.2011.8.16.0097 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x ALCIDES ANTONIO DO NASCIMENTO - Ao impugnado, sobre os termos da presente impugnação, no prazo de 15 dias - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003321-42.2011.8.16.0097 - MARIA DO CARMO FERREIRA x BANCO ITAÚ S.A. - "...Tendo em vista a qualificação do requerente, percebe-se que não preenche o perfil de pessoa pobre, na aceção jurídica do termo. Dessa forma, determino a intimação da parte autora, para que

ratifique de próprio punho, o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, sob as penas da lei, ou deposite o valor das custas. Ressalta-se que a falsidade da referida declaração poderá acarretar a prática de crime e ao pagamento do décuplo das custas..." - Adv. SHIROKO NUMATA.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003323-12.2011.8.16.0097 - MARIA ZUÉ SCHIMITT PROENÇA x BANCO ITAÚ S.A. - "...Tendo em vista a qualificação do requerente, percebe-se que não preenche o perfil de pessoa pobre, na aceção jurídica do termo. Dessa forma, determino a intimação da parte autora, para que ratifique de próprio punho, o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, sob as penas da lei, ou deposite o valor das custas. Ressalta-se que a falsidade da referida declaração poderá acarretar a prática de crime e ao pagamento do décuplo das custas..." - Adv. SHIROKO NUMATA.

24. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003430-56.2011.8.16.0097 - JOSE MARIA CARNEIRO e outros x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "...Tendo em vista a qualificação do requerente, percebe-se que não preenche o perfil de pessoa pobre, na aceção jurídica do termo. Dessa forma, determino a intimação da parte autora, para que ratifique de próprio punho, o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, sob as penas da lei, ou deposite o valor das custas. Ressalta-se que a falsidade da referida declaração poderá acarretar a prática de crime e ao pagamento do décuplo das custas..." - Adv. CLAUDIA MARIA DA SILVA LEVORATO.

25. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA - 0003657-46.2011.8.16.0097 - ALMERINDO FERNANDES DE OLIVEIRA e outro x JOSÉ CANDIDO COUTO e outro - "...Tendo em vista a qualificação do requerente, percebe-se que não preenche o perfil de pessoa pobre, na aceção jurídica do termo. Dessa forma, determino a intimação da parte autora, para que ratifique de próprio punho, o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, sob as penas da lei, ou deposite o valor das custas. Ressalta-se que a falsidade da referida declaração poderá acarretar a prática de crime e ao pagamento do décuplo das custas..." - Adv. GILMAR RODRIGUES BATISTA.

26. ORDINÁRIA - 0003849-76.2011.8.16.0097 - ELANDRO MARCIO DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S.A. - "...Tendo em vista a qualificação do requerente, percebe-se que não preenche o perfil de pessoa pobre, na aceção jurídica do termo. Dessa forma, determino a intimação da parte autora, para que ratifique de próprio punho, o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, sob as penas da lei, ou deposite o valor das custas. Ressalta-se que a falsidade da referida declaração poderá acarretar a prática de crime e ao pagamento do décuplo das custas..." - Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.

27. USUCAPÍÃO - 0003914-71.2011.8.16.0097 - REGINALDO CASTELAR ROCHA e outro x JOSÉ FELIX DA ROCHA - "...Determino a intimação da parte autora, para que ratifique de próprio punho, o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, sob as penas da lei, ou deposite o valor das custas. Ressalta-se que a falsidade da referida declaração poderá acarretar a prática de crime e ao pagamento do décuplo das custas..." - Aos subscritores da inicial, para comparecerem em cartório, quando firmarem os termos da inicial - Adv. FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO e JULIO CESAR DA COSTA.

28. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004097-42.2011.8.16.0097 - MARCOS ROBERTO MACHADO PEREIRA x BANCO FIAT S.A. - "...Tendo em vista a qualificação do requerente, percebe-se que não preenche o perfil de pessoa pobre, na aceção jurídica do termo. Dessa forma, determino a intimação da parte autora, para que ratifique de próprio punho, o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, sob as penas da lei, ou deposite o valor das custas. Ressalta-se que a falsidade da referida declaração poderá acarretar a prática de crime e ao pagamento do décuplo das custas..." - Adv. JULIO CESAR SUBTI DE OLIVEIRA.

29. REIVINDICATÓRIA - 0004210-93.2011.8.16.0097 - MAURO GUIMARÃES DE BRITO x CARLOS MIGUEL SILVEIRA e outro - "...Tendo em vista a qualificação do requerente, percebe-se que não preenche o perfil de pessoa pobre, na aceção jurídica do termo. Dessa forma, determino a intimação da parte autora, para que ratifique de próprio punho, o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, sob as penas da lei, ou deposite o valor das custas. Ressalta-se que a falsidade da referida declaração poderá acarretar a prática de crime e ao pagamento do décuplo das custas..." - Adv. MELVINS MUCHIUTI.

30. ALVARÁ - 0004578-05.2011.8.16.0097 - LUCILENE MARTINS FERREIRA e outro x JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÁ - "...Tendo em vista a qualificação do requerente, percebe-se que não preenche o perfil de pessoa pobre, na aceção jurídica do termo. Dessa forma, determino a intimação da parte autora, para que ratifique de próprio punho, o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, sob as penas da lei, ou deposite o valor das custas. Ressalta-se que a falsidade da referida declaração poderá acarretar a prática de crime e ao pagamento do décuplo das custas..." - Adv. LUIZ MACIAS MONTORO.

31. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumária) - 0004599-78.2011.8.16.0097 - WALDOMIRO ANTONIO TOMACHESKI x MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ - "...Tendo em vista a qualificação do requerente, percebe-se que não preenche o perfil de pessoa pobre, na aceção jurídica do termo. Dessa forma, determino a intimação da parte autora, para que ratifique de próprio punho, o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, sob as penas da lei, ou deposite o valor das custas. Ressalta-se que a falsidade da referida declaração poderá acarretar a prática de crime e ao pagamento do décuplo das custas..." - Adv. PRISCILA LOPES ALVES.

32. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000013-61.2012.8.16.0097 - ESPÓLIO DE MANOEL TEODORO DA ROCHA e outro x PEDRO CHURANDI BERNARDY - ME - "...Tendo em vista o valor apresentado a causa, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento..." - Adv. CELSO HIDEO MAKITA.

33. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000030-97.2012.8.16.0097 - JOSÉ MARIA DE CASTRO x BANCO FINASA S.A. - "...Tendo em vista a qualificação do requerente, percebe-se que não preenche o perfil de pessoa pobre, na aceção jurídica do termo.

Dessa forma, determino a intimação da parte autora, para que ratifique de próprio punho, o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, sob as penas da lei, ou deposite o valor das custas. Ressalta-se que a falsidade da referida declaração poderá acarretar a prática de crime e ao pagamento do décuplo das custas..." - Adv. CLAUDIA MARIA DA SILVA LEVORATO.

34. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000031-82.2012.8.16.0097 - ROSINALDO APARECIDO QUINTILIANO DA SILVA x BANCO FICSA S.A. - "...Tendo em vista a qualificação do requerente, percebe-se que não preenche o perfil de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Dessa forma, determino a intimação da parte autora, para que ratifique de próprio punho, o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, sob as penas da lei, ou deposite o valor das custas. Ressalta-se que a falsidade da referida declaração poderá acarretar a prática de crime e ao pagamento do décuplo das custas..." - Adv. CLAUDIA MARIA DA SILVA LEVORATO.

35. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000032-67.2012.8.16.0097 - JOSE RIDEO SAMPAIO x BANCO DO BRASIL S.A. - "...Tendo em vista a qualificação do requerente, percebe-se que não preenche o perfil de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Dessa forma, determino a intimação da parte autora, para que ratifique de próprio punho, o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, sob as penas da lei, ou deposite o valor das custas. Ressalta-se que a falsidade da referida declaração poderá acarretar a prática de crime e ao pagamento do décuplo das custas..." - Adv. CLAUDIA MARIA DA SILVA LEVORATO.

36. AÇÃO MONITÓRIA - 0000076-86.2012.8.16.0097 - BANCO ITAUCARD S.A. x MIGUEL GERMANO DE AZEVEDO - Ao autor, novamente e pela última vez, ante as certidões de fls. 31/31v, para providenciar o recolhimento à Vara Cível, referente as custas processuais e autuação, em 48 horas, sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

37. AÇÃO COMINATÓRIA - 0000204-09.2012.8.16.0097 - URBANO VIEIRA DE SOUZA x MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ e outro - Ao autor, para emendar a inicial, juntando aos autos documento médico que comprove a inexistência de medicamentos semelhantes (similar ou genérico), que possam ser substituídos pelos prescritos, bem como fornecidos pelo SUS, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei - Adv. GRASIELA MACIAS NOGUEIRA.

38. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 0000241-36.2012.8.16.0097 - JS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS x TAYUANE BRITO SILVESTRE e outro - "...Intime-se o procurador do autor para que no prazo de 48 horas, assine a peça inicial, sob pena de indeferimento..." - Adv. JOÃO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA e FABIO ENRIQUE GONÇALVES.

39. REVISIONAL DE CLÁUSULAS - 0000274-26.2012.8.16.0097 - JAQUELINE NASCIMENTO ESPADAS FLORIANO x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S.A. - "...Tendo em vista a qualificação do requerente, percebe-se que não preenche o perfil de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Dessa forma, determino a intimação da parte autora, para que ratifique de próprio punho, o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, sob as penas da lei, ou deposite o valor das custas. Ressalta-se que a falsidade da referida declaração poderá acarretar a prática de crime e ao pagamento do décuplo das custas..." - Adv. DANIELLE MADEIRA.

40. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000308-98.2012.8.16.0097 - LUCIA ULIVIAK x BANCO CITIBANK S.A. - "...Tendo em vista a qualificação do requerente, percebe-se que não preenche o perfil de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Dessa forma, determino a intimação da parte autora, para que ratifique de próprio punho, o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, sob as penas da lei, ou deposite o valor das custas. Ressalta-se que a falsidade da referida declaração poderá acarretar a prática de crime e ao pagamento do décuplo das custas..." - Adv. CLAUDIA MARIA DA SILVA LEVORATO.

41. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE - 0000310-68.2012.8.16.0097 - VANDERLEI GOMES TENORIO x HSBC BANK BRASIL S.A. - "...Tendo em vista a qualificação do requerente, percebe-se que não preenche o perfil de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Dessa forma, determino a intimação da parte autora, para que ratifique de próprio punho, o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, sob as penas da lei, ou deposite o valor das custas. Ressalta-se que a falsidade da referida declaração poderá acarretar a prática de crime e ao pagamento do décuplo das custas..." - Adv. CLAUDIA MARIA DA SILVA LEVORATO.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000370-41.2012.8.16.0097 - BANCO DO BRASIL S.A. x BOING & BECKER LTDA. e outros - Ao exequente, novamente e pela última vez, ante as certidões de fls. 63/63v, para providenciar o recolhimento à Vara Cível, referente as custas processuais e autuação, em 48 horas, sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000371-26.2012.8.16.0097 - BANCO DO BRASIL S.A. x CRISTOVÃO SERAFIM E CIA LTDA. e outros - Ao exequente, novamente e pela última vez, ante as certidões de fls. 97/97v, para providenciar o recolhimento à Vara Cível, referente as custas processuais e autuação, em 48 horas, sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000372-11.2012.8.16.0097 - BANCO DO BRASIL S.A. x J.V.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. e outros - Ao exequente, novamente e pela última vez, ante as certidões de fls. 65/65v, para providenciar o recolhimento à Vara Cível, referente as custas processuais e autuação, em 48 horas, sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

45. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO - 0000234-15.2010.8.16.0097 - VERIDIANO VIEIRA x JUÍZO DE DIREITO DESTA COMARCA DE IVAIPORÁ - Ao autor, sobre as certidões de fls. 22/24 - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO.

Ivaiporá, 05 de março de 2012.

Sady dos Santos Messias

Escrivão

same@tj.pr.gov.br

Adicionar um(a) TítuloCOMARCA DE IVAIPORÁ VARA CÍVEL

JUIZA DE DIREITO LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI

Adicionar um(a) Numeração RELAÇÃO Nº 11/2012

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALVARO BRANCO 0019 000852/2007
 0020 000853/2007
 0024 000188/2009
 0038 003920/2011
 CELSO HIDEO MAKITA 0012 000409/2005
 FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO 0014 000535/2006
 0027 000556/2009
 0037 003364/2011
 0065 000046/2009
 0069 005440/2010
 FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA 0017 000370/2007
 JOSÉ DORIVAL PEREZ 0029 001886/2010
 JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNI 0021 000292/2008
 0040 004885/2011
 0064 000043/2005
 JOÃO DE PAULA XAVIER 0006 000457/2004
 JOÃO FÁBIO HILÁRIO 0005 000218/2004
 0008 000523/2004
 0009 000524/2004
 0010 000598/2004
 0011 000630/2004
 0041 000089/1999
 0042 000139/1999
 0066 000548/2009
 0067 000691/2010
 0068 005302/2010
 0070 001885/2011
 0071 001888/2011
 LESLIE JOSE PEREIRA DE AR 0007 000510/2004
 0030 002515/2010
 0063 000082/2004
 LINCO KCZAM 0004 000278/2003
 0013 000306/2006
 0015 000829/2006
 MARCELLO CESAR PEREIRA FI 0016 000249/2007
 0025 000312/2009
 MELVIS MUCHIUTI 0001 000231/2000
 OLIVIA APARECIDA MARTINS 0005 002147/2011
 OMAR YASSIM 0002 000274/2000
 0022 000441/2008
 0032 000156/2011
 0034 001335/2011
 0036 003034/2011
 0039 004294/2011
 PAULO ROBERTO BELO 0003 000240/2003
 PRISCILA LOPES ALVES 0018 000424/2007
 0043 000165/1999
 0044 000474/2003
 0045 000557/2003
 0046 000558/2003
 0047 000602/2003
 0048 000779/2003
 0049 000787/2003
 0050 000805/2003
 0051 000810/2003
 0052 000951/2003
 0053 000953/2003
 0054 001026/2003
 0055 001055/2003
 0056 001135/2003
 0057 001158/2003
 0058 001162/2003
 0059 001227/2003
 0060 001267/2003
 0061 001290/2003
 0062 001317/2003
 RENATO DE OLIVEIRA 0023 000567/2008
 0026 000329/2009
 0031 003279/2010
 ROSANA CAMARANI DA SILVA 0033 001275/2011
 TIAGO COBIANCHI RIBEIRO 0028 000499/2010

adicionar um(a) Conteúdo1. ARROLAMENTO -231/2000-LORINDA DAMIAN PREVE VARNIER x AUGUSTO WARNIER-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. MELVIS MUCHIUTI-.

2. Execução de Título Extrajudicial -274/2000-BANCO DO BRASIL S.A. x FIRMINO PEDRO TASSI e outro-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. OMAR YASSIM -.

3. ORDINARIA-240/2003-APARECIDA MOSTACHIO ADDI x MARIA APARECIDA DOS SANTOS-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. PAULO ROBERTO BELO -.

4. ARROLAMENTO -278/2003-CLEIDE PAULO DE SANT ANA e outro x WILSON ERMES DE SANT ANA-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. LINCO KCZAM -.

5. DECLARATÓRIA -0000506-19.2004.8.16.0097-MARIA MANOEL DE MACEDO x MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. JOÃO FÁBIO HILÁRIO-.

6. Execução de Título Extrajudicial -457/2004-VLADEMIRO NORBERTO MAZUROK x RONALDO ELIAS RAHAL-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. JOÃO DE PAULA XAVIER -.

7. Execução de Título Extrajudicial -510/2004-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MONTE CASTELO LTDA x SUPERMERCADO CENTER LTDA.-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. LESLIE JOSE PEREIRA DE ARRUDA-.

8. DECLARATÓRIA -0000513-11.2004.8.16.0097-TEREZA ALVES DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. JOÃO FÁBIO HILÁRIO-.

9. Declaratória-524/2004-CORNÉLIO BAPTISTA FERRAZ x MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. JOÃO FÁBIO HILÁRIO-.

10. Declaratória-0000517-48.2004.8.16.0097-SERVINA FARIAS DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. JOÃO FÁBIO HILÁRIO-.

11. Declaratória-0000522-70.2004.8.16.0097-ANTÔNIO LOPES x MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. JOÃO FÁBIO HILÁRIO-.

12. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-409/2005-CELSE HIDEO MAKITA x MAKIT S INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. CELSO HIDEO MAKITA -.

13. COBRANÇA -306/2006-C. A. D. S. x M. V. C. S. S. A. -O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. LINCO KCZAM -.

14. INVENTÁRIO-535/2006-NOEL LUIZ x EUCLIDES ANTÔNIO LUIZ-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO-.

15. COBRANÇA -829/2006-ANTÔNIO ALVES FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. LINCO KCZAM -.

16. ALVARÁ -249/2007-ELZA APARECIDA PEREIRA BASNIACK x JUÍZO DE DIREITO DESTA COMARCA DE IVAIPORÁ-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO-.

17. Execução de Título Extrajudicial -370/2007-CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA x ANTÔNIO VILA REAL-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA-.

18. EMBARGOS À EXECUÇÃO-424/2007-JOÃO RICARDO TADIOTTO x MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. PRISCILA LOPES ALVES -.

19. Execução de Título Extrajudicial -852/2007-FRANCISCO AURÉLIO MENDONÇA x GUILHERME SOETHE e outro-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. ALVARO BRANCO -.

20. EXECUÇÃO P/ ENTREGA DE COISA INCERTA-853/2007-EVERTON ROOSEVELT BERNINI e outro x GUILHERME SOETHE e outro-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. ALVARO BRANCO -.

21. INVENTÁRIO-292/2008-SEVERINA TRAJANO DE ANDRADE SILVA e outros x NATALÍCIO PEREIRA DA SILVA-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR -.

22. COBRANÇA -441/2008-BANCO DO BRASIL S.A. x J.P. DOS REIS & CIA. LTDA. e outros-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. OMAR YASSIM -.

23. Execução de Título Extrajudicial -567/2008-BANCO DO BRASIL S.A. x ESTEFANO ROSVADOSKI-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. RENATO DE OLIVEIRA -.

24. COBRANÇA -0001157-75.2009.8.16.0097-FRANCISCO AURÉLIO MENDONÇA x GUILHERME SOETHE e outro-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. ALVARO BRANCO -.

25. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS -312/2009-DAVID SOARES RUAS x HERMES OTÁVIO CUSTÓDIO DA FONSECA-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO-.

26. INVENTÁRIO-329/2009-APARECIDA GUIMARÃES DIAS e outros x ALPHEO CUSTÓDIO GUIMARÃES-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. RENATO DE OLIVEIRA -.

27. Ação de Indenização-556/2009-BRASURU LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S.A.-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO-.

28. BUSCA E APREENSÃO-0000499-17.2010.8.16.0097-BANCO FINASA BMC S.A. x ADRIANO LOPES PAES-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. TIAGO COBIANCHI RIBEIRO-.

29. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO -0001886-67.2010.8.16.0097-RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x FUMIO MAKITA-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. JOSÉ DORIVAL PEREZ-.

30. ALVARÁ -0002515-41.2010.8.16.0097-WELLINGTON DE OLIVEIRA EUGENIO x JUÍZO DE DIREITO DESTA COMARCA DE IVAIPORÁ-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. LESLIE JOSE PEREIRA DE ARRUDA-.

31. RESCISÃO DE CONTRATO-0003279-27.2010.8.16.0097-MÁRCIA SALETE KOLTUN SANVESSO e outros x E. F. WROBEL & CIA. LTDA. - ME e outros-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. RENATO DE OLIVEIRA -.

32. EXECUÇÃO P/ ENTREGA DE COISA INCERTA-0000156-84.2011.8.16.0097-AGRÍCOLA M.K. LTDA. x CLOVIS BELLETATI e outros-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. OMAR YASSIM -.

33. BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO-0001275-80.2011.8.16.0097-UNICRED NORTE DO PARANÁ - COOP. DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS MÉDICOS, PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE E MÉDICOS, E EMPRESÁRIOS DA REGIÃO NORTE DO PARANÁ LTDA. x NEW MED LTDA. EPP-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

34. Execução de Título Extrajudicial -0001335-53.2011.8.16.0097-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO VALE DO IVAÍ- SICREDI VALE DO IVAÍ x INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS M. W. LTDA. - ME e outro-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. OMAR YASSIM -.

35. Execução de Título Extrajudicial -0002147-95.2011.8.16.0097-JOSE CARLOS PEREIRA x TORLIM ALIMENTOS S/A-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. OLIVIA APARECIDA MARTINS-.

36. ARROLAMENTO COMUM-0003034-79.2011.8.16.0097-CLEMENTINA MASULA e outros x PEDRO MASULA-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. OMAR YASSIM -.

37. INVENTÁRIO-0003364-76.2011.8.16.0097-ALTINA DA SILVA CANEDO x LEONTINA COSTA SILVA-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO-.

38. Execução de Título Extrajudicial -0003920-78.2011.8.16.0097-PEDRO LUIZ GARCIA x ANTONIO MARCON e outro-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. ALVARO BRANCO -.

39. ARROLAMENTO COMUM-0004294-94.2011.8.16.0097-MARIA ROSALINA DINIZ x ANTONIO GOMES DINIZ-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. OMAR YASSIM -.

40. INVENTÁRIO-0004885-56.2011.8.16.0097-ERNESTO ALBERTO DE MELO e outros x ZILDA NEPOMUCENO CONDE DE MELO-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR -.

41. Execução Fiscal -89/1999-MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ x FLAUSINA DOS SANTOS MARTINS-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. JOÃO FÁBIO HILÁRIO-.

42. Execução Fiscal -139/1999-MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ x ORGANIZAÇÃO COMERCIAL E IMOBIL. TRIVELATTO LTDA.-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. JOÃO FÁBIO HILÁRIO-.

43. Execução Fiscal -165/1999-MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ x ELIAS RIBEIRO DIB-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. PRISCILA LOPES ALVES -.

44. Execução Fiscal -474/2003-MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ x VALDOMIRO DE PAULA CÔRDEIRO-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. PRISCILA LOPES ALVES -.

45. Execução Fiscal -557/2003-MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ x DEMÉTRIO GONÇALVES DA CRUZ-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. PRISCILA LOPES ALVES -.

46. Execução Fiscal -558/2003-MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ x PAULO MENEZES SOUZA-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. PRISCILA LOPES ALVES -.

47. Execução Fiscal -602/2003-MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ x SEBASTIÃO FERNANDES DA SILVA-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. PRISCILA LOPES ALVES -.

48. Execução Fiscal -779/2003-MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ x WILLIAN MICHAEL GOMES VIEIRA-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. PRISCILA LOPES ALVES -.

49. Execução Fiscal -787/2003-MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ x ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS COMPRADORES DE CAFÉ CE-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. PRISCILA LOPES ALVES -.

50. Execução Fiscal -805/2003-MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ x DENIS COSCRATO-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. PRISCILA LOPES ALVES -.

51. Execução Fiscal -810/2003-MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ x INÁCIO CALZANI-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. PRISCILA LOPES ALVES -.

52. Execução Fiscal -951/2003-MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ x CUJACO SHIBATA REMOARDO-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. PRISCILA LOPES ALVES -.

53. Execução Fiscal -953/2003-MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ x APRIGIO B. CARDOSO-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. PRISCILA LOPES ALVES -.

54. Execução Fiscal -1026/2003-MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ x ANINADAB FERREIRA DORIVAL-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. PRISCILA LOPES ALVES -.

55. Execução Fiscal -1055/2003-MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ x REINALDO NUNES DE LIMA-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. PRISCILA LOPES ALVES -.

56. Execução Fiscal -1135/2003-MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ x ISMAEL PINTO DA SILVA-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. PRISCILA LOPES ALVES -.

57. Execução Fiscal -1158/2003-MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ x LINCOLN CALIXTO DA SILVA-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. PRISCILA LOPES ALVES -.

58. Execução Fiscal -1162/2003-MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ x ANTÔNIO AUGUSTO DE MORAIS-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. PRISCILA LOPES ALVES -.

59. Execução Fiscal -1227/2003-MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ x JOSÉ APARECIDO PONTES-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. PRISCILA LOPES ALVES -.

60. Execução Fiscal -1267/2003-MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ x IVANIL DA SILVA-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. PRISCILA LOPES ALVES -.

61. Execução Fiscal -1290/2003-MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ x MARIVANDA JANELLI CÂNDIDO-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. PRISCILA LOPES ALVES -.

62. Execução Fiscal -1317/2003-MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ x FRANCISCO MENDES-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. PRISCILA LOPES ALVES -.

63. Execução Fiscal -82/2004-CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQ. E AGRONOMIA CREA x ROMÃO LOPES DA SILVA-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. LESLIE JOSE PEREIRA DE ARRUDA-.

64. Execução Fiscal -43/2005-UNIÃO FEDERAL x COLETE PEREIRA & CIA LTDA-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR -.

65. Execução Fiscal -46/2009-MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE x ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR SANTA MARIA LTDA.-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO-.

66. Execução Fiscal -548/2009-MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ x APARICIO CARDOSO BITENCOURT-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. JOÃO FÁBIO HILÁRIO-.

67. Execução Fiscal -0000691-47.2010.8.16.0097-MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ x JOSE CARLOS RAMOS-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. JOÃO FÁBIO HILÁRIO-.

68. Execução Fiscal -0005302-43.2010.8.16.0097-MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ x VALQUIRIA APARECIDA ABBA DE S. COSTA-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. JOÃO FÁBIO HILÁRIO-.

69. Execução Fiscal -0005440-10.2010.8.16.0097-MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE x E. PEREIRA SANTIAGO -PEÇAS-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO-.

70. Execução Fiscal -0001885-48.2011.8.16.0097-UNIÃO FEDERAL x ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E MATERN. E A INFÂNCIA IVAIPORÃ-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. JOÃO FÁBIO HILÁRIO-.

71. Execução Fiscal -0001888-03.2011.8.16.0097-UNIÃO FEDERAL x FUNDAÇÃO MÉDICO ASSIST. TRABALHADOR RURAL DE IVAIPORÃ-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. JOÃO FÁBIO HILÁRIO-.

Adicionar um(a) Data Ivaiporã, 05 de março de 2012.

Sady dos Santos Messias
Escrivão
same@tj.pr.gov.br

JACAREZINHO

VARA CÍVEL

COMARCA DE JACAREZINHO - PARANÁ

RELAÇÃO Nº 006/2012

ADVOGADOS N.º ORDEM

Andrea Cristiane Grabovski 09
Angela de Souza Martins Teixeira Marinho 11
Antonio Clóvis Garcia 07, 19
Carla Passos Melhado 18
Cibele Kumagai 11
Claudia Fernandes Guidio Guarengi 10
Cristiane Belinati Garcia Lopes 05
Denise Sfeir 01
Eduardo José Fumis Faria 03
Fernando Boberg 08
Heriberto Rodrigues Teixeira 13
Iraceles Garrett Lemos Pereira 15
Jaime Domingues Brito 02
João Carlos Flor Junior 04
José Carlos Fernandes Martins 04
Juliano Cesar Lavandoski 16
Juliano Miqueletti Soncin 14
Lidiane Praxedes de Oliveira 17
Luiz Fernando Brusamolín 10
Marcelo Graça Milani Cardoso 03
Marcelo Tesheiner Cavassani 12
Márcio Ayres de Oliveira 03
Nelson Paschoalotto 06
Pedro Pavoni Neto 07

01. INTERDIÇÃO 319/11 - Maria de Fátima Silva Batista x Marcos Roberto Brandão: Tendo em vista certidão do Oficial de Justiça de fls.21verso e parecer do M.Público de fls.24, declaro extinto o presente feito, nos termos do art.238, § único e artigo 267, inciso III do CPC. Adv^o. Denise Sfeir.

02. AÇÃO DE REGRESSO 266/08 - Companhia Canavieira de Jacarezinho x Irmãos Mada Ltda e outros: Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Adv^o. Jaime Domingues Brito.

03. REPETIÇÃO DE INDEBITO 584/10 - José Jesus de Barros x Banco Itaucard S/A: (...) Posto isto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o presente pedido de repetição do valor pago a título de valor residual garantido e dos valores pagos a título de tarifa de contratação e custo de processamento, devendo as verbas cobradas indevidamente serem apuradas por meio de liquidação sobre a entrada e as duas parcelas pagas pelo autor devidamente corrigida pelo INPC, desde a contratação (13/12/2007) acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês contados da citação (10/01/2011). Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 15% do valor da causa. Adv^{os}. Marcelo Graça Milani Cardoso x Marcio Ayres de Oliveira e/ou Eduardo José Fumis Faria.

04. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO 243/11 - Suzete Cândido Xavier e outros x Federal Seguros S/A: (...) Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, hei por bem julgar procedente o pedido, bem como reconhecer o cumprimento da exibição por força dos documentos juntados às fls.50/113, cabendo aos requerentes, com base em referidos documentos, pleitear o que entender cabível em ação principal. Adv^{os}. José Carlos Fernandes Martins x João Carlos Flor Junior.

05. BUSCA E APREENSÃO 217/11 - BV Financeira S/A C.F.I x Eliezi Cristina Alves Lobo: (...) Ante o exposto, com Fundamento no Dec.Lei 911/69, julgo procedente o pedido, declarando rescindido o contrato, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Condeno a requerida ao pagamento das custas do processo, despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigida. Adv^{os}. Cristiane Belinati Garcia Lopes.

06. BUSCA E APREENSÃO 176/11 - Banco Panamericano S/A x Claudinei Bertozzi: (...) Ante o exposto, com Fundamento no Dec.Lei 911/69, julgo procedente o pedido, declarando rescindido o contrato, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Condeno o requerido ao pagamento das custas do processo, despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigida. Adv^o. Nelson Paschoalotto.

07. COBRANÇA 392/01 - Confederação Nacional da Agricultura e outras x Valdir Francisquini: Em que pese tenham sido bloqueados valores do executado, este trouxe elementos probatórios que demonstra serem os valores referentes a benefício de aposentadoria e conta poupança. Dessa forma, determino a expedição de alvará dos referidos valores ao executado. Ademais, diga a parte exequente no prazo de 5 dias, acerca do prosseguimento do feito. Adv^{os}. Antonio Carlos Pereira x Pedro Pavoni Neto.

08. RESCISÃO 091/07 - Valdinei dos Santos Domingues x Credvida Automoveis Ltda e outro: Indefiro o pleito de fls.192/194 no tocante ao requerimento para condicionar a efetiva entrega do veículo mediante a prestação de caução idônea e suficiente a ser efetivada pelo oposto, tendo em vista que o autor, ao entregar o bem ao depósito público, conforme auto de entrega de veículo às fls.191, apenas cumpriu voluntariamente o determinado na r.sentença, pois em nenhum momento pleiteou o oposto o cumprimento provisório da decisão. Ademais, em razão do veículo em questão encontrar-se com o depositário público, o oposto não terá acesso a ele e não poderá aliená-lo a terceiros, porém, apenas por medida de segurança e cautela, determino a expedição de ofício ao DETRAN/PR a fim de que o mesmo efetue o bloqueio de tal veículo. Por fim, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, tendo em vista estarem presentes os pressupostos de admissibilidade. Intime-se o apelado para apresentar suas contra-razões no prazo de 15 dias. Adv^o. Fernando Boberg.

09. EXECUÇÃO 207/10 - Banco Santander (Brasil) S/A x Prenorte Pré Moldados Norte Paraná Ltda e outro: Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv^o. Andrea Cristiane Grabovski.

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE 102/08 - Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil x Transportadora Penosa EPP: Expeça-se alvará. Após, contados (fls.174 = R\$278,67) e preparados, voltem conclusos. Adv^{os}. Luiz Fernando Brusamolin x Claudia Fernandes Guidio Guarengli.

11. EXECUÇÃO 428/97 - Melissa Naomi Kumagai e outros x Duboni Indústria e Comércio de Alimentos Ltda e outros: Considerando que o laudo de avaliação de fls.131, foi elaborado em agosto de 2010, portanto há mais de 6 meses, se faz necessária a realização de novo laudo de avaliação (fls.157/158 = R\$248000,00). Intimem-se as partes, bem como o exequente, para a manifestação sobre o interesse na adjudicação. Adv^{os}. Cibele Kumagai x Angela de Souza Martins Teixeira Marinho

12. BUSCA E APREENSÃO (Distribuição nº 468/11) -Banco Volkswagen S/A x Ari Luciano dos Santos: Considerando que a Comarca de Jacarezinho/PR, passou a adotar o processo eletrônico, notifique os procuradores para providenciar em 10 dias o ingresso da ação supra mencionada pelo PROJUDI, sob pena de extinção. Adv^o. Marcelo Tesheiner Cavassani.

13. REVISIONAL (Distribuição nº 44/10) - Alevina Crispim Rossi x Banco Finasa S/A: Considerando que a Comarca de Jacarezinho/PR, passou a adotar o processo eletrônico, notifique os procuradores para providenciar em 10 dias o ingresso da ação supra mencionada pelo PROJUDI, sob pena de extinção. Adv^o. Heriberto Rodrigues Teixeira.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE (Distribuição nº 558/09)- Banco Itauleasing S/A x Marcos Antonio Martins: Considerando que a Comarca de Jacarezinho/PR, passou a adotar o processo eletrônico, notifique os procuradores para providenciar em 10

dias o ingresso da ação supra mencionada pelo PROJUDI, sob pena de extinção. Adv^o. Juliano Miqueletti Sonecin.

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE (Distribuição nº 141/11) BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil x Flavia Ferrari Fonseca: Considerando que a Comarca de Jacarezinho/PR, passou a adotar o processo eletrônico, notifique os procuradores para providenciar em 10 dias o ingresso da ação supra mencionada pelo PROJUDI, sob pena de extinção. Adv^o. Iraceles Garrett Lemos Pereira.

16. BUSCA E APREENSÃO (Distribuição nº 526/10) - Banco Itaucard S/A x Washington Orlando P Borges: Considerando que a Comarca de Jacarezinho/PR, passou a adotar o processo eletrônico, notifique os procuradores para providenciar em 10 dias o ingresso da ação supra mencionada pelo PROJUDI, sob pena de extinção. Adv^o. Juliano Cesar Lavandoski.

17. CARTA PRECATÓRIA (Distribuição nº 80/11) - Della Via Pneus Ltda x Industria e Comércio de Artefatos de Concreto Concrebem Ltda e outros: Considerando que a Comarca de Jacarezinho/PR, passou a adotar o processo eletrônico, notifique os procuradores para providenciar em 10 dias o ingresso da ação supra mencionada pelo PROJUDI, sob pena de extinção. Adv^o. Lidiane Praxedes de Oliveira.

18. CARTA PRECATÓRIA (Distribuição nº 82/11) - Banco Itauleasing S/A x Maria Fátima Generoso: Considerando que a Comarca de Jacarezinho/PR, passou a adotar o processo eletrônico, notifique os procuradores para providenciar em 10 dias o ingresso da ação supra mencionada pelo PROJUDI, sob pena de extinção. Adv^o. Carla Passos Melhado.

19. REPARAÇÃO DE DANOS 320/09 - Leandro Baptista de Souza x Banco Investcred/Ponto Cred: (...) No mais, proceda-se a parte autora novo cálculo, tendo em vista que a multa de 10% prevista no art.475-J já foi incluída no valor bloqueado, conforme consta em fls.57. Adv^o. Antonio Clóvis Garcia.

Jacarezinho, 06 de março de 2012
 Maria Ízola Périco Coelho - Escrivã

JAGUAPITÃ

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Jaguapitã - Estado do Paraná
 Vara Única - Cartório Cível
 Ricardo Mitsuo Abe - Juiz de Direito

Relação nº.5/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABIMAEAL BALDANI 0032 000875/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0016 000650/2009
 ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0042 001448/2011
 ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA 0014 000606/2009
 0024 000936/2010
 ANTONIO CARDIN 0008 000582/2008
 ANTONIO CARLOS MENEGASSI 0051 001382/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA 0054 000243/2012
 CARLOS ALBERTO FRANCOVIG 0029 000560/2011
 CARLOS MARCELO DENADAI 0053 000191/2012
 CASSIO NAGASAWA TANAKA 0010 000017/2009
 0020 000332/2010
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0031 000723/2011
 DANIEL HACHEM 0027 001491/2010
 DIEGO IACONO ACCETI 0031 000723/2011
 DONIZETE APARECIDO COGO 0018 000165/2010
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0013 000596/2009
 ELISÂNGELA GUIMARÃES 0030 000668/2011
 ELLEN HELOISA GONÇALVES 0046 000276/2012
 EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR 0016 000650/2009
 EUGÊNIO CICHOWICZ FILHO 0053 000191/2012
 FLÁVIA FRANCIELE GOUVEA D 0006 000195/2008
 GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0003 000477/2006
 GIORGIA BACH MALACARNE 0050 000951/2010
 HELDER MASQUETE CALIXTI 0033 000907/2011
 0043 001478/2011
 JAQUELINE NALDI LUDOVICO 0047 000282/2012
 JOSÉ CARLOS SIMIONI 0007 000214/2008
 JOSÉ ROBERTO BALAN NASSIF 0015 000626/2009
 JOÃO DONIZETE VIEIRA 0039 001250/2011
 JULIANA RIGOLIN DE MATOS 0022 000432/2010
 KELLY CHRISTINE SOARES DE 0021 000367/2010
 0025 001186/2010

0026 001378/2010
 KELLY CHRISTINE SOARES DE 0035 001072/2011
 0037 001157/2011
 0038 001158/2011
 KELLY CHRISTINE SOARES DE 0040 001322/2011
 0041 001323/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0019 000315/2010
 0023 000567/2010
 0045 000253/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0011 000083/2009
 LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL 0004 000599/2007
 0009 000700/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0013 000596/2009
 MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0054 000243/2012
 MARCUS AURÉLIO LIOGI 0019 000315/2010
 MARIA CRISTINA DA SILVA 0052 001623/2011
 MARILU MORALES SILVA 0053 000191/2012
 MAURICIO CAINELLI 0012 000323/2009
 OSVALDIR DA SILVA 0028 001575/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0005 000716/2007
 RENATA SILVA BRANDÃO 0036 001104/2011
 ROBERTO ANDRÉ ORESTEN 0048 000004/2004
 RODRIGO MARANHÃO DE SOUZA 0047 000282/2012
 RODRIGO MOREIRA LIMA 0053 000191/2012
 ROGERIO MANDUCA 0012 000323/2009
 0023 000567/2010
 0049 000034/2009
 SERGIO REZENDE DE OLIVEIR 0029 000560/2011
 SHIROKO NUMATA 0002 000009/2002
 SILVIA REGINA GAZDA 0014 000606/2009
 0017 000164/2010
 0024 000936/2010
 0034 001039/2011
 SUELI CASTELUZZI VECHIATT 0044 001585/2011
 VLAMIR EMERSON FERREIRA 0001 000088/2000

1. INDENIZAÇÃO - 88/2000 - SATOSHI OSMAR NONAKA x NORTEVEL VEÍCULOS LTDA - Intimação para manifestação sobre a penhora "on line" via BACENJUD negativa. Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA.
 2. ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 9/2002 - EDUARDO KENHITI KIMURA x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A - Despacho de fls. 863 - Intime-se a credora para dar prosseguimento ao cumprimento de sentença, indicando bens penhoráveis do devedor, no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento do processo. Adv. SHIROKO NUMATA.
 3. CAUTELAR EXIBIÇÃO DOCUMENTOS C/C P. LIMINAR - 477/2006 - ALCINDO RAIMUNDO SIQUEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - Intimação para manifestação sobre os documentos juntados às fls. 216/263. Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA.
 4. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 599/2007 - JOSÉ MARCHINI x ÂNCORA SOCIEDADE CIVIL LTDA - Intimação para devolução dos autos, no prazo de 24h, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL.
 5. CAUTELAR EXIBIÇÃO DOCUMENTOS C/C P. LIMINAR - 716/2007 - APARECIDA CRISTINA MARTINS DOS SANTOS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Os autos encontram-se disponíveis em cartório. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.
 6. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 195/2008 - PATRICIA DE SOUZA FREIRE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Despacho de fls. 87 - Recebidos, nesta data, pelo correio. Ciência às partes sobre a baixa dos autos e v. acórdão. Digam os interessados. Adv. FLÁVIA FRANCIÊLE GOUVEA DE LIMA.
 7. PRESTAÇÃO DE CONTA - 214/2008 - MOACIR LOBATO x BANCO DO BRASIL S/A - Despacho de fls. 219 - Tendo em vista o decurso do prazo para o réu prestar contas (certidão supra), intime-se o autor a fim de que nos termos do disposto no art. 915, § 3º, in fine, do CPC, apresente as contas, podendo, caso queira, ratificar aquelas prestações de fls. 186/189. Adv. JOSÉ CARLOS SIMIONI.
 8. REPARAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS - 582/2008 - BILHARES SEDI LTDA x JOSÉ CARLOS SILVEIRA BELINTANI - Intimação sobre a certidão de fls. 247-v (deixou de citar o Sr. Rodrigo Otávio Accete Belintani). Adv. ANTONIO CARDIN.
 9. ARROLAMENTO-700/2008-MARILIZE DE LACERDA GOLFET ROSSI x ESPOLIO DE ZEFERINO GOLFET- Intimação para proceder a devolução dos presentes autos, que se encontra com carga desde o dia 16/11/2011, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC - Adv. LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL-
 10. COBRANÇA-17/2009-PAULO SERGIO SIMÃO E OUTROS x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS - Despacho de fls. 100 - "Regularize a autora Pamela Caroline Simão a sua representação processual, eis que não consta nos autos a que título a Sra. Eurides Maria da Silva representa. Prazo de 10 dias. Sobre a contestação de fls. 103/155, diga o autor no prazo legal. Adv. CASSIO NAGASAWA TANAKA
 11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS - 83/2009 - REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EDVAL GONÇALVES - Diga o autor (documentos juntados às fls. 56/64). Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
 12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 323/2009 - MATEUS HENRIQUE MARSÃO, representado por sua genitora FABRÍCIA CAMARGO CATARIN x SÉRGIO HENRIQUE MARSÃO - Despacho de fls. 52 - à conta e preparo das custas

processuais pelo executado. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, diga o exequente quanto ao integral cumprimento do acordo, sob pena de extinção. Advs. ROGERIO MANDUCA e MAURICIO CAINELLI.
 13. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR - 596/2009 - BV FINANCEIRA S/A CFI x NARCISO PASSARELLI - Despacho de fls. 54 - Indefero o pedido de fls. 45. O processo encontra-se julgado e arquivado. Eventuais direitos do cessionário deverão ser postulados em ação própria. Retornem os autos ao arquivo. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.
 14. PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO CONDENATÓRIO - 606/2009 - DJALMA JULIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Despacho de fls. 150 - Diga o autor (fls. 147/148). Advs. SILVIA REGINA GAZDA e ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA.
 15. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 626/2009 - GALIZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x SUPERMERCADO BOAVA LTDA - Despacho de fls. 70 - Diga a exquente (fls. 68/69). Adv. JOSÉ ROBERTO BALAN NASSIF.
 16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 650/2009 - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x BENEDITO GARCIA DOS SANTOS - Diga o autor sobre a penhora "on line" via BACENJUD negativa (fls. 66/68). Advs. EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
 17. PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO CONDENATÓRIO - 0000164-89.2010.8.16.0099 - MARIA JOSÉ CHALEGRE LUIZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - Despacho de fls. 139 - Recebidos, nesta data, pelo correio. Ciência às partes sobre a baixa dos autos e v. acórdão. Digam os interessados. Adv. SILVIA REGINA GAZDA.
 18. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL - 0000165-74.2010.8.16.0099 - APARECIDA DE OLIVEIRA MORAIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - Despacho de fls. 79 - Recebidos, nesta data, pelo correio. Ciência às partes sobre a baixa dos autos e v. acórdão. Digam os interessados. Adv. DONIZETE APARECIDO COGO.
 19. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000315-55.2010.8.16.0099 - SILVANA MARIA DE CARVALHO x BANCO BANESTADO S/A - Despacho de fls. 86 - Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso recebo a apelação interposta pelo réu, no efeito devolutivo. Ao apelado, para querendo, no prazo legal, apresentar suas contra-razões ao recurso. Após remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, observadas as cautelas de praxe. Advs. MARCUS AURÉLIO LIOGI e LAURO FERNANDO ZANETTI.
 20. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - 0000332-91.2010.8.16.0099 - S.P.A.S.C. x C.S.C. - Intimação para apresentação de alegações finais. Adv. CASSIO NAGASAWA TANAKA.
 21. APOSENTADORIA IDADE TRABALHADOR RURAL - 0000367-51.2010.8.16.0099 - MARIA REGINA DOS SANTOS TAVARES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Recebidos, nesta data, pelo correio. Ciência às partes sobre a baixa dos autos e v. acórdão. Digam os interessados. Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA.
 22. BUSCA E APREENSÃO - 0000432-46.2010.8.16.0099 - BV FINANCEIRA S/A CFI x PAULO DIVINO BORGES - Os autos encontram-se disponíveis em cartório para extração de cópias. Adv. JULIANA RIGOLIN DE MATOS.
 23. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000567-58.2010.8.16.0099 - EUPIDIO BRASIL BOZO x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ- BANESTADO S/A e outro - Despacho de fls. 94 - Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, recebo a apelação interposta pelo réu, no efeito devolutivo. Ao apelado, para querendo, no prazo legal, apresentar suas contra-razões ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, observadas as cautelas de praxe. Advs. ROGERIO MANDUCA e LAURO FERNANDO ZANETTI.
 24. PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO CONDENATÓRIO - 0000936-52.2010.8.16.0099 - SEBASTIANA LUIZ DAMASCENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Despacho de fls. 103 - Recebidos, nesta data, pelo correio. Ciência às partes sobre a baixa dos autos e v. acórdão. Digam os interessados. Advs. SILVIA REGINA GAZDA e ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA.
 25. APOSENTADORIA IDADE TRABALHADOR RURAL - 0001186-85.2010.8.16.0099-LUIZ CARLOS TOLOI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Despacho de fls.61 - O processo encontra-se formalmente em ordem. As partes são legítimas e estão regularmente representadas, estando presente também, o legítimo interesses econômico. Portanto, convergem para o feito, as condições da ação, assim como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. O mérito é dependente da produção de provas. Assim, dou o feito por saneado. Defiro a produção das provas requeridas pelas partes, consistentes em depoimentos pessoais, sob pena de confissão e inquirição de testemunhas, que deverão ser arroladas até dez dias antes da audiência, na forma do art. 407, do Código de Processo Civil. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/04/2012, às 14:00. Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA.
 26. PREVIDENCIÁRIA CONCESSÃO DE PENSÃO MORTE - 0001378-18.2010.8.16.0099 - MARIA APARECIDA MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - Intimação para manifestação sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 69/81. Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA.
 27. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0001491-69.2010.8.16.0099 - BANCO ITAÚ S/A x VALDECIR APARECIDO ARAI - Despacho de fls. 32 - O recolhimento efetuado às fls. 29/30, referem-se apenas aquelas devidas para a citação do executado, já realizado (fls. 23/24). Determino, portanto, a intimação do exequente para recolhimento das custas referentes as demais diligências do Senhor Oficial de Justiça (penhora, intimação, avaliação, e tc...). Adv. DANIEL HACHEM.
 28. ALVARÁ JUDICIAL DE LEVANTAMENTO - 0001575-70.2010.8.16.0099 - GEOVANA EDUARDA PETRONILHO, representada por sua genitora SILVANA

AUGUSTA DA SILVA x ESTE JUÍZO - Despacho de fls. 40 - Defiro (fls. 37/38). Concedo o prazo de 60 dias. Adv. OSVALDIR DA SILVA.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000560-32.2011.8.16.0099 - DU PONT DO BRASIL S/A x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outro - Despacho de fls. 62 - Recebo a exceção de pré executividade oposta pelas devedoras às fls. 50/57. Sobre a exceção oposta, intime-se a exequente para manifestação no prazo de quinze dias. Tendo em vista a relevância dos fundamentos constantes da exceção oposta, amparada pela documentação que a instrui, suspendo, por ora, os atos executórios apenas em relação as excipientes devedoras. Em relação aos demais devedores, defiro o pedido de penhora "on line" via BACENJUD requerida às fls. 61. Lance-se minuta de bloqueio de valores. Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA.

30. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-0000668-61.2011.8.16.0099-CLÓVIS DO CARMO CASTAGNARO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Considerando a ausência da parte autora e sua procuradora e verificando que esta ultima não foi regularmente intimada da audiência designada para a esta data, designo nova data para a realização da audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2012, às 15:00 horas. Renovem-se as diligências necessárias. Adv. ELISÂNGELA GUIMARÃES-.

31. BUSCA E APREENSÃO - 0000723-12.2011.8.16.0099 - BANCO PANAMERICANO S/A x RONILDA DURAES DE ABREU RODRIGUES - Despacho de fls. 58 - Diga a autora (fls. 54/55). Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

32. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000875-60.2011.8.16.0099-LUCAS RIBEIRO, representado por sua genitora CLEIDE ZANELATTO RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- Nomeação de perito Dr. Wallinson Morais Silva. Intimem-se as partes para que indiquem, querendo assistentes técnicos e formulem quesitos. Deferimento de estudo social. (art.. 421, § 1º, CPC). Adv. ABIMAEAL BALDANI.

33. APOSENTADORIA IDADE TRABALHADOR RURAL - 0000907-65.2011.8.16.0099-EDNA DE SOUZA PIOVEZAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- Despacho de fls.69 - O processo encontra-se formalmente em ordem. As partes são legítimas e estão regularmente representadas, estando presente também, o legítimo interesses econômico. Portanto, convergem para o feito, as condições da ação, assim como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. O mérito é dependente da produção de provas. Assim, dou o feito por saneado. Defiro a produção das provas requeridas pelas partes, consistentes em depoimentos pessoais, sob pena de confesso e inquirição de testemunhas, que deverão ser arroladas até dez dias antes da audiência, na forma do art. 407, do Código de Processo Civil. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/04/2012, às 13:00. Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI.

34. PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO CONDENATÓRI-0001039-25.2011.8.16.0099-MARIA ANGÉLICA ROZENDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Despacho de fls. 109 - Considerando a ausência da parte autora e sua procuradora e verificando que esta ultima não foi regularmente intimada da audiência designada para a esta data, designo nova data para a realização da audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2012, às 15:00 horas. Renovem-se as diligências necessárias. Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

35. APOSENTADORIA IDADE TRABALHADOR RURAL - 0001072-15.2011.8.16.0099-MARIA APARECIDA LEMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Despacho de fls.57 - O processo encontra-se formalmente em ordem. As partes são legítimas e estão regularmente representadas, estando presente também, o legítimo interesses econômico. Portanto, convergem para o feito, as condições da ação, assim como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. O mérito é dependente da produção de provas. Assim, dou o feito por saneado. Defiro a produção das provas requeridas pelas partes, consistentes em depoimentos pessoais, sob pena de confesso e inquirição de testemunhas, que deverão ser arroladas até dez dias antes da audiência, na forma do art. 407, do Código de Processo Civil. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/04/2012, às 13:00. Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA.

36. PREVIDENCIÁRIA-0001104-20.2011.8.16.0099-EVA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - Despacho de fls.60 - O processo encontra-se formalmente em ordem. As partes são legítimas e estão regularmente representadas, estando presente também, o legítimo interesses econômico. Portanto, convergem para o feito, as condições da ação, assim como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. O mérito é dependente da produção de provas. Assim, dou o feito por saneado. Defiro a produção das provas requeridas pelas partes, consistentes em depoimentos pessoais, sob pena de confesso e inquirição de testemunhas, que deverão ser arroladas até dez dias antes da audiência, na forma do art. 407, do Código de Processo Civil. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/04/2012, às 14:00. Adv. RENATA SILVA BRANDÃO.

37. APOSENTADORIA IDADE TRABALHADOR RURAL-0001157-98.2011.8.16.0099-DIRCE MARIA DE JESUS GRECO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - Despacho de fls. 37/38 - No mais, o processo encontra-se formalmente em ordem. As partes são legítimas e estão regularmente representadas, estando presente também, o legítimo interesses econômico. Portanto, convergem para o feito, as condições da ação, assim como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. O mérito é dependente da produção de provas. Assim, dou o feito por saneado. Defiro a produção das provas requeridas pelas partes, consistentes em depoimentos pessoais, sob pena de confesso e inquirição de testemunhas, que deverão ser

arroladas até dez dias antes da audiência, na forma do art. 407, do Código de Processo Civil. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/04/2012, às 16:00. Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA.

38. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - 0001158-83.2011.8.16.0099 - DIRCE APARECIDA TONZAR DA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- Despacho de fls. 40/41 - No mais, o processo encontra-se formalmente em ordem. As partes são legítimas e estão regularmente representadas, estando presente também, o legítimo interesses econômico. Portanto, convergem para o feito, as condições da ação, assim como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. O mérito é dependente da produção de provas. Assim, dou o feito por saneado. Defiro a produção das provas requeridas pelas partes, consistentes em depoimentos pessoais, sob pena de confesso e inquirição de testemunhas, que deverão ser arroladas até dez dias antes da audiência, na forma do art. 407, do Código de Processo Civil. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/04/2012, às 13:00. Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA.

39. PREVIDENCIÁRIA - 0001250-61.2011.8.16.0099 - MARIA DE LOURDES CALISTO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Sobre a contestação e documentos de fls. 194/216, diga o (a) autor(a), no prazo legal. Adv. JOÃO DONIZETE VIEIRA.

40. APOSENTADORIA IDADE TRABALHADOR RURAL-0001322-48.2011.8.16.0099-CARMELO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Despacho de fls.40 - O processo encontra-se formalmente em ordem. As partes são legítimas e estão regularmente representadas, estando presente também, o legítimo interesses econômico. Portanto, convergem para o feito, as condições da ação, assim como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. O mérito é dependente da produção de provas. Assim, dou o feito por saneado. Defiro a produção das provas requeridas pelas partes, consistentes em depoimentos pessoais, sob pena de confesso e inquirição de testemunhas, que deverão ser arroladas até dez dias antes da audiência, na forma do art. 407, do Código de Processo Civil. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/04/2012, às 14:00. Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA.

41. APOSENTADORIA IDADE TRABALHADOR RURAL-0001323-33.2011.8.16.0099-ROSA FERREIRA DOS SANTOS BERNARDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- Despacho de fls.39 - O processo encontra-se formalmente em ordem. As partes são legítimas e estão regularmente representadas, estando presente também, o legítimo interesses econômico. Portanto, convergem para o feito, as condições da ação, assim como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. O mérito é dependente da produção de provas. Assim, dou o feito por saneado. Defiro a produção das provas requeridas pelas partes, consistentes em depoimentos pessoais, sob pena de confesso e inquirição de testemunhas, que deverão ser arroladas até dez dias antes da audiência, na forma do art. 407, do Código de Processo Civil. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/04/2012, às 15:00. Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA.

42. INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0001448-98.2011.8.16.0099 - APARECIDA DE LIMA e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Sobre a contestação e documentos de fls. 74/326, diga o (a) autor(a), no prazo legal. Adv. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.

43. CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA - 0001478-36.2011.8.16.0099 - AILSON FRANCISCO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e documentos de fls. 59/97, diga o (a) autor(a), no prazo legal. Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI.

44. PREVIDENCIÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0001585-80.2011.8.16.0099 - MARIA ZAMPRONO DEZOTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Sobre a contestação e documentos de fls. 57/66, diga o (a) autor(a), no prazo legal. Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000253-44.2012.8.16.0099 - ITAU UNIBANCO S/A x DIVINO FARIAS DA ROCHA (A MGA BOOTS IND. COM. CALÇADOS SEGURANÇA) e outro - Intimação para retirada da carta precatória. Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.

46. COBRANÇA DE SEGUROS OBRIGATORIOS DPVAT - 0000276-87.2012.8.16.0099 - SIDNEY MESSIAS THIAGO SANTANA MANDUCA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Despacho de fls. 25 - Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei 1.060/50. Designo audiência de conciliação para o dia 11/04/2012, às 13:00 horas, à qual deverão as partes comparecer pessoalmente, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Cite-se e intime-se a ré, pelo correio (art. 222 e 223, CPC), com antecedência mínima de 10 dias, para comparecimento à audiência conciliatória designada, com advertência de que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 277, § 2º, e 319, do CPC), ciente ainda, que não obtida a conciliação, deverá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, bem como requerer outras provas que entenderem necessárias, observando-se o disposto no art. 278 e seus parágrafos, do CPC. Defiro desde logo a expedição de ofício ao IML de Londrina, para os fins requeridos na inicial (fls. 13); Determino a intimação do autor para que promova a juntada de cópia legível do documento de fls. 20 (parte manuscrita). Adv. ELLEN HELOISA GONÇALVES DE SOUZA.

47. INDENIZAÇÃO-0000282-94.2012.8.16.0099-MARCOS ROGÉRIO BORTOLASSI x LEVEL UP INTERACTIVE S/A - Intimação do autor para o preparo das custas processuais do Cartório Cível no valor R\$ 887,40. Advs. RODRIGO MARANHÃO DE SOUZA e JAQUELINE NALDI LUDOVICO.

48. EXECUÇÃO FISCAL - 4/2004 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO INMETRO x COMERCIAL DE ALIMENTOS MAXISUCAR LTDA - Intimação para manifestação sobre o auto de penhora e depósito de fls. 120/121. Adv. ROBERTO ANDRÉ ORESTEN.
49. EXECUÇÃO FISCAL - 34/2009 - MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ x ANNA STEPANIUK - Despacho de fls. 20 - Sem prejuízo da oportuna apreciação acerca do pedido formulado às fls. 16/18, com fundamento no art. 125, IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/03/2012, às 15:45 horas, determinando que seja intimado para esse ato, o atual possuidor do imóvel informado na petição retro, cientificando-o de que caso deixe de comparecer, o imóvel poderá ser objeto de penhora nesta execução fiscal. Adv. ROGERIO MANDUCA.
50. EXECUÇÃO FISCAL - 0000951-21.2010.8.16.0099 - CONSELHO REGIONAL DE MED. VETERINÁRIA DO PR x LUIZ EDMUNDO BORDIN - Despacho de fls. 21 - Não há razão para o deferimento do pedido de fls. 20. A citação foi realizada pelo correio, tendo a carta sido entregue e recebida no endereço do devedor. Ausentes outros elementos, reputa-se válida a citação. Adv. GIORGIA BACH MALACARNE.
51. CAUTELAR DE ARRESTO - 0001382-21.2011.8.16.0099 - Oriundo da Comarca de COMARCA DE COLORADO-PR - NILZA MARINI COLAVITE x CARLOS EDUARDO SANCHES - Intimação para manifestação sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 32-v (sem êxito nas diligências). Adv. ANTONIO CARLOS MENEGASSI.
52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001623-92.2011.8.16.0099 - Oriundo da Comarca de 4ª VARACÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA/PR - UNOPAR - UNIÃO DO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x ELENARA CRISTINA MARENA PALHANO - Intimação para manifestação sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 21-v (deixou de citar o executado). Adv. MARIA CRISTINA DA SILVA.
53. CARTA PRECATÓRIA - 0000191-04.2012.8.16.0099 - Oriundo da Comarca de JUIZO DA 1ª VARA D GUARUJA /SP-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO x KERINE ALVES - Intimação sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 13-v (deixei de intimar a executada). Adv. RODRIGO MOREIRA LIMA, EUGÊNIO CICHOWICZ FILHO, CARLOS MARCELO DENADAI e MARILU MORALES SILVA.
54. EXECUÇÃO - 0000243-97.2012.8.16.0099 - Oriundo da Comarca de 7ª VARA VIVEL DE LONDRINA-BANCO ITAÚ S/A x HELIA DE LIMA MARTINS e outro - Intimação para o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 443,50. Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

Jaguapitã, 05 de Março de 2012
MARIA IVONE TRAPP CAMPANER
Escrivã.

JOAQUIM TÁVORA

JUIZO ÚNICO

**COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR
JUIZA DE DIREITO: LARISSA ALVES GOMES BRAGA**

RELAÇÃO Nº 013/12

ADVOGADO	Nº DA OAB	Nº DE ORDEM	AUTOS
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	34.904/PR	001	0477/10
		002	502/10
		003	409/10
		004	401/10
		013	402/10
		014	244/10
CARLOS EDUARDO SHUETZ	40.718/PR	005	550/09
CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR	49.188/PR	010	167/09
DEIWITI ALMEIDA	41.977/PR	007	195/10
GUILHERME REGIO PEGORARO	34.897/PR	008	273/06
JAIR FERREIRA GONÇALVES	74.834/SP	011	529/08
JULIANA CONTER PEREIRA KOBREN	37.585/PR	012	209/89
MARCIA C. AVELINO BENEDETTI IDALGO	17.323/PR	005	550/09
		006	553/09
		008	273/06
MARCIO BERUSKI	11.725/PR	009	499/10
MARIA DE LURDES M. DA SILVA	20.051/PR	007	195/10
		015	453/09

MARIANA DE BARROS CHERUBIM	52.889/PR	005	550/09
MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA	19.226/PR	011	529/08
NILTON VIEIRA DOS SANTOS	10.073/PR	010	167/09
PAULO DE OLIVEIRA	16.592/PR	009	499/10
PEDRO DE OLIVEIRA	7.153/PR	012	209/89
ROMEU GONÇALVES NETO	28.728/PR	006	553/09
SAULO ROBERTO DE ANDRADE	33.385/PR	015	453/09

- 01) AÇÃO DE APOSENTADORIA - AUTOS Nº 047/10 - MARIA MANZATTO DOS SANTOS X INSS - Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 10 maio de 2012, às 15:00 h. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.**
- 02) AÇÃO DE APOSENTADORIA - AUTOS Nº 502/10 - ELIAS PEREIRA DA SILVA X INSS - Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 10 maio de 2012, às 14:00 h. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.**
- 03) AÇÃO DE APOSENTADORIA - AUTOS Nº 409/10 - ELENA MARIA PEREIRA X INSS - Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 10 maio de 2012, às 15:30 h. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.**
- 04) AÇÃO DE APOSENTADORIA - AUTOS Nº 401/10 - CLAUDIO DE SOUZA SILVA X INSS - Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 10 maio de 2012, às 13:30 h. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.**
- 05) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AUTOS Nº 550/09 - FERNANDO LEONEL CARVALHO X HOPITAL PRO VIDA E EMERSON MARCOS RAMANELLO - Diante do interesse do requerente na realização de acordo, com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência de conciliação e ordenação do procedimento para o dia 15 de maio de 2012, às 15:30 horas. DRA. MARCIA C. AVELINO BENEDETTI IDALGO: OAB/PR 17.323, DRA. MARIANA DE BARROS CHERUBIM: OAB/PR 52.889 e DR. CARLOS EDUARDO SHUETZ: OAB/PR 40.718.**
- 06) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AUTOS Nº 553/09 - JUCINEI FERNANDES CARVALHO X DANILA CAMILO RAMALHO ALONSO - Diante do interesse do requerente na realização de acordo, com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência de conciliação e ordenação do procedimento para o dia 29 de maio de 2012, às 13:00 horas. DRA. MARCIA C. AVELINO BENEDETTI IDALGO: OAB/PR 17.323, DR. ROMEU GONÇAVES NETO : OAB/PR 28.728.**
- 07) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AUTOS Nº 195/10 - M. D. A. e I. D. A. X M. A. - Diante do interesse do requerente na realização de acordo, com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência de conciliação e ordenação do procedimento para o dia 29 de maio de 2012, às 13:30 horas. DRA. MARIA DE LURDES M. DA SILVA: OAB/PR 20.051 e DR. DEIWITI DE ALMEIDA: OAB/PR 41.977.**
- 08) EMBARGOS DE TERCEIRO - AUTOS Nº 273/06 - FABIANO MEDEIROS DE MENDONÇA E VANESSA CORDIRO DE MENDONÇA X GESIO PERIRA DOS SANTOS E OUTROS - Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de maio de 2012 às 13:00 horas DRA. MARCIA C. AVELINO BENEDETTI IDALGO: OAB/PR 17.323, DR. GUILHERME REGIO PEGORARO: OAB/PR 34.897.**
- 09) AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AUTOS Nº 499/10 - MP X MUNICIPIOS DE JOAQUIM TÁVORA/PR, QUATIGUÁ/PR E GUAPIRAMA/PR - Designo o dia 14/05/1012 às 16:00 h, para realização de audiência de conciliação. Advirto as partes que, inexistente conciliação, o feito será saneado em audiência. DR. PAULO DE OLIVEIRA: OAB/PR 16.592 E DR. MARCIO BERUSKI: OAB/PR 11.725.**
- 10) AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL - AUTOS Nº 167/09 - A. X. M. X D. P. M. - Diante do contido nas manifestações das partes, bem como na cota ministerial retro, designo audiência de tentativa de conciliação e ordenação do procedimento para audiência 22 de maio de 2012, às 14:30. DR. CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR: OAB/PR 49.188 e DR. NILTON VIERIA DOS SANTOS: OAB/PR 10.073.**
- 11) AÇÃO DE DESPEJO COM COBRANÇA DE ALUGURES ATRASADOS - Nº 529/08 - ASSOCIAÇÃO FENEFICIENTE EDUCACIONAL E CULTURAL DA CONGRGAÇÃO DOS IRMÃOS DE SÃO JOÃO BATISTA E SANTA CATARINA DE SENA X A. M. ABREU DE PAULA EPANÃO LTDA, JOÃO NEVES PANÃO FILHO E FRANCISCA JANEIRO PEREZ PANÃO - Atendendo ao disposto no artigo 523, § 2º, do CPC, e considerando a interposição de agravo retido, MANTENHO a decisão agravada por seus próprio e jurídicos fundamentos que, concluo, bem resistem as razões do recurso. Dando prosseguimento ao feito, designo audiência de conciliação e ordenação do procedimento, de acordo com o artigo 331, § 2º do CPC, par ao dia 24 de maio de 2012; às 15:00 horas, na sede deste Juízo. DRA. MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA: OAB/PR 19.226 e DR. JAIR FERREIRA GONÇALVES: OAB/SP 74.834.**
- 12) AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - AUTOS Nº 209/89 - PEDRO JANUÁRIO DA COSTA X CASSIO ARANTES PEREIRA - O presente feito foi saneado às fls. 351/354 sem que, no entanto, fosse designada audiência de instrução e julgamento, tendo sido determinado, à época, que fosse deprecado o depoimento pessoal do requerente, diligência esta que não realizou. Pois bem, reputo que o depoimento pessoal do requerente pode ser prestado neste Juízo, em especial porque é de seu interesse ver deslindada a causa, bem como por conta de que o autor reside em município contíguo a esta Comarca. Desta feita, designo a data de 11 de maio de 2012, às 13:00 h para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão colhidas as provas de féridas quando do saneamento do feito. O rol das testemunhas deverá ser apresentado no prazo de que cuida o artigo 407, do CPC, devendo as partes trazerem as suas testemunhas independente de intimação, sendo que, acaso desejem a intimação, deverão requerer nesse sentido com prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência em relação a audiência. Verifico que o requerente enviou incansáveis esforços para localizar toso os herdeiros do requerido falecido, razão pela qual determino a intimação pela via editalícia daqueles herdeiros**

que porventura não tenham sido encontrados (se é que realmente existem), a fim de que, querendo, integrem o feito. Destaco que a intimação deverá ser feita em relação aos herdeiros do requeridos e do Sr. Nicolau Elias Abagge, ambos falecidos. No que tange os herdeiros que já vieram aos autos, ressalto que suas intimações deverão ser feitas na pessoa de sua procuradora constituída às fls. 397/398 DR. PEDRO DE OLIVEIRA: OAB/PR 7.153 e DRA, JULIANA CONTER PEREIR KOBREN: OAB/PR 52.889 E DR, CARLOS EDUARDO SHUETZ: OAB/PR 37.585.

13) AÇÃO DE APOSENTADORIA - AUTOS Nº 402/10 - PATRICIA ALMEIDA DE SOUZA X INSS - Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 10 maio de 2012, às 13:00 h. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

14) AÇÃO DE APOSENTADORIA - AUTOS Nº 244/10 - MARIA VITA MARIANO X INSS - Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 10 maio de 2012, às 14:30 h. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

15) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AUTOS Nº 453/09 - DOLORES SUARES ROCHA E OUTORS X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - Designo audiência de conciliação e ordenação do procedimento para o dia 15 de maio de 2012, às 15:00 horas. DRA. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA: OAB/PR 120.051, DR. SAULO ROBERTO DE ANDRADE: OAB/PR 33.385.

16) ALTERAÇÃO DE GUARDA - AUTOS Nº 066/08 - SANDRA CLARA LOZANO PEREIRA X ANTONIO JOSE BASSSETO - Na presente relação processual, constata-se que estão presentes os pressupostos de constituição, e desenvolvimento válidos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto às condições de ação, a pretensão deduzidas em juízo existe na rodem jurídica, evidencia-se o interesse e, por último as partes são legítima. O requerido foi devidamente citado (fls. 47 - verso) face a ausência de resposta decreto a revelia, todavia não aplico os efeitos do artigo 319 do CPC, por tratar-se de direito indisponível, sendo assim, nomeio ao requerido curador especial na pessoa do Dr. Mauricius Gonçalves. Desta forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. Para realização de audiência de instrução e julgamento, onde será tomado o depoimento pessoal da requerente, a a oitiva do menor e das duas testemunhas arrolada, designo o dia 22 de maio de 2012 às 13:00 horas, na sede deste Juízo. Iníte-se as partes para comparecimento à audiência designada, assim como as testemunhas que forem tempestivamente arroladas (art. 407, CPC), facultado o comparecimento independentemente de intimação. diante do interesse do requerente na realização de acordo, com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência de conciliação e ordenação do procedimento para o dia 29 de maio de 2012, às 13:00 horas. DR. HUMBERTO BAGATIM: OAB/PR 14.957 e DR. MAURICIUS GONÇALVES: OAB/PR

Joaquim Távora, 05 de março de 2012.

Sueli Aparecida Araújo de Almeida
(Escrivã do Cível e demais anexos)

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR

JUIZ DE DIREITO: ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOKE

RELAÇÃO Nº 012/12

ADVOGADO	Nº DA OAB	Nº DE ORDEM	AUTOS
ADRIAN HINTERLANG DE BARROS	44.633/PR	001	375/09
ADRIANO MUNIZ REBELLO	24.730/PR	007	263/10
ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA	30.942/PR	003	385/09
AMÉLIA FERNANDA AVELINO MACHADO	35.191/PR	025 031	019/11 483/11
ARADIA F. DE GOUVIA CARVALHO	50.387/PR	032 021	484/11 044/12
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	46.469/PR	033	904/10
DANIELLE MADEIRA	55.276/PR	004 005 029 030 037	344/11 058/12 373/11 374/11 262/10
DANILO MOURA SERAPHIM	30.026/PR	025	019/11
DENIZE VAZQUEZ PIREZ	54.836/PR	042	059/12
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	45.048/PR	035	320/10
FLAVIO SANTANNA VALGAS	44.331/PR	036	254/10
IVAN PEGORARO	6.361/PR	037	520/09
JOSE CARLOS DIAS NETO	16.663-A/PR	006	123/01
JOSEANE DE PAULA	52.249/PR	008 007	431/08 263/10

LIA DAMO DEDECCA	207.407/SP	039	483/10
MAGNA L. R. EGGER	25.731/PR	042	095/11
MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO	41.304/PR	034	205/11
MARCIA C. AL. B. IDALGO	17.323/PR	003	385/09
MARCIO BERUSKI	11.725/PR	002	493/11
MARIA APARECIDA AVELINO	10.422/PR	035	320/10
MARLI RIBEIRO TABORDA	12.293/PR	041	030/12
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS	33.864/PR	009	356/10
		010	368/10
		011	354/10
		012	371/10
		013	361/10
		014	352/10
		015	404/10
		016	357/10
		017	364/10
		018	366/10
		019	353/10
		020	355/10T
		022	1098/10
		023	530/10
		024	849/10
		026	360/10
		027	857/10
		028	859/10
SILVIO CABRAL DO AMARAL	21.956/PR	002	493/11
RAPHAEL NEVES COSTA	225.061/SP	040	107/11
RODOLFO ROSSI	31.624/PR	001	375/09
SIVONEI MAURO HASS	33.863/PR	009	356/10
		010	368/10
		011	354/10
		012	371/10
		013	361/10
		014	352/10
		015	404/10
		016	357/10
		017	364/10
		018	366/10
		019	353/10
		020	355/10
		026	360/10

01) MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - AUTOS Nº 375/09 - EINAZIBE URSOLINO DE LIMA X VILELA, VILELA & CIA LTDA - Sem prejuízo de eventual julgamento da lide, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem pormenorizadamente as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo prazo, devem manifestar-se acerca da viabilidade de uma eventual conciliação, tendo em vista o contido no art. 331, § 3º do CPC. DR. ADRIAN HINTERLANG DE BARROS: OAB/PR 44.633 e DR. RODOLFO ROSSI: OAB/PR 31.624.

02) AÇÃO DE DESOBSSTRUÇÃO DE PASAGEM EM VIA PÚBLICA - AUTOS Nº 493/11 - SEBASTIÃO PEREIRA VALIM X JOSINEI BRIZOLA - Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes (fls. 48/49), SUSPENDO O PROCESSO, pelo prazo de (seis) meses. DR. SEBASTIÃO PEREIRA VALIM : OAB/PR 21.956 e DR. MARCIO BERUSKI: OAB/PR 11.725.

03) AÇÃO DE RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - AUTOS Nº 385/09 - EVERSON APARECIDO DA ROSA E LOIMAR LOVATEL X EDISON ANTONIO PEREIRA - Sem prejuízo de eventual julgamento da lide, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem pormenorizadamente as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo prazo, devem manifestar-se acerca da viabilidade de uma eventual conciliação, tendo em vista o contido no art. 331, § 3º do CPC. DR. ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA: OAB/PR 30.942 e DRA. MARCIA CRISTINA AVELINO B. IDALGO: OAB/PR 17.323.

04) MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - AUTOS Nº 375/09 - EINAZIBE URSOLINO DE LIMA X VILELA, VILELA & CIA LTAD - Ante o exposto, com fundamento no art. 4º da Lei nº 1.060/50, indefiro o pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, concedendo a parte autor prazo suplementar de 10 (dez) dias para efetuar o preparo da inicial, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 257 do CPC. DRA. DANIELLE MADEIRA: OAB/PR 55.276.

05) AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS - AUTOS Nº 058/12 - NILSON DA SILVA SOARES X BANCO SANTANDER S/A - Indefiro o pedido de expedição de ofícios `s seguradora elencadas às fls. 25. DR. ADRIAN HINTERLANG DE BARROS: OAB/PR 44.633 e DRA. DANEILLE MADEIRA: OAB/PR 55.726.

06) AÇÃO DE COBRANÇA - AUTOS Nº 123/01 - BANCO DO BRASIL X ROBERTA DEBORHA LUCIAN TERZA ZOE MIRAN RAMELLA - Manifeste-se o autor sobre o resultado das diligências no prazo de 10 (dez) dias sob pena de, em não o fazendo, extinção do feito.. DR. JOSE CARLOS DIAS NETO: OAB/PR 16.63-A.

07) AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - AUTOS Nº 263/10 - CAROLINE DAVID FILIPE X BANCO PAULISTA - Sem prejuízo de eventual julgamento da lide, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem pormenorizadamente as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo prazo, devem manifestar-se acerca da viabilidade de uma eventual conciliação, tendo em vista o contido no art. 331, § 3º do CPC. DRA. JOCIANE DE PAULA e DR. ADRIANO MUNIZ REBELLOI: OAB/PR 24.730.

08) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR - AUTOS Nº 431/08 - PANCOSTURTA S/A INDUSTRI E COMERCIO X ABEL FRANÇA - ME - Intimem-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifesta-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. DR. JOSE CARLOS DIAS NETO: OAB/PR 16.663-A.

09) MEDIDA CAUTELAR - AUTOS Nº 356/10 - EDINHO MARTINS BUENO X COPEL DISTRIBUIÇÃO - Recebo o recurso de apelação, interposto no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso Iv, do CPC. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 508 c/c 518 do diploma legal supra referido. DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864 e DR. SIVONEI MAURO HASSI: OAB/PR 33.6834.

10) MEDIDA CAUTELAR - AUTOS Nº 368/10 - ADIR ANTONIO PEREIRA X COPEL DISTRIBUIÇÃO - Recebo o recurso de apelação, interposto no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso Iv, do CPC. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 508 c/c 518 do diploma legal supra referido. DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864 e DR. SIVONEI MAURO HASSI: OAB/PR 33.6834.

11) MEDIDA CAUTELAR - AUTOS Nº 354/10 - LUZIA GODOI STRAMBECK X COPEL DISTRIBUIÇÃO - Recebo o recurso de apelação, interposto no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso Iv, do CPC. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 508 c/c 518 do diploma legal supra referido. DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864 e DR. SIVONEI MAURO HASSI: OAB/PR 33.6834.

12) MEDIDA CAUTELAR - AUTOS Nº 371/10 - CONTANTE RUTENA X COPEL DISTRIBUIÇÃO - Recebo o recurso de apelação, interposto no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso Iv, do CPC. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 508 c/c 518 do diploma legal supra referido. DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864 e DR. SIVONEI MAURO HASSI: OAB/PR 33.6834.

13) MEDIDA CAUTELAR - AUTOS Nº 361/10 - JOSE CARLOS DO PRADO X COPEL DISTRIBUIÇÃO - Recebo o recurso de apelação, interposto no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso Iv, do CPC. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 508 c/c 518 do diploma legal supra referido. DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864 e DR. SIVONEI MAURO HASSI: OAB/PR 33.6834.

14) MEDIDA CAUTELAR - AUTOS Nº 352/10 - MARIA APARECIDA RIBEIRO X COPEL DISTRIBUIÇÃO - Recebo o recurso de apelação, interposto no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso Iv, do CPC. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 508 c/c 518 do diploma legal supra referido. DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864 e DR. SIVONEI MAURO HASSI: OAB/PR 33.6834.

15) MEDIDA CAUTELAR - AUTOS Nº 404/10 - ROSICLER LEMES RIBEIRO X COPEL DISTRIBUIÇÃO - Recebo o recurso de apelação, interposto no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso Iv, do CPC. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 508 c/c 518 do diploma legal supra referido. DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864 e DR. SIVONEI MAURO HASSI: OAB/PR 33.6834.

16) MEDIDA CAUTELAR - AUTOS Nº 357/10 - NELCI RIBIERO DA SILVA X COPEL DISTRIBUIÇÃO - Recebo o recurso de apelação, interposto no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso Iv, do CPC. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 508 c/c 518 do diploma legal supra referido. DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864 e DR. SIVONEI MAURO HASSI: OAB/PR 33.6834.

17) MEDIDA CAUTELAR - AUTOS Nº 356/10 - ANTONIO BACILI FILHO X COPEL DISTRIBUIÇÃO - Recebo o recurso de apelação, interposto no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso Iv, do CPC. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 508 c/c 518 do diploma legal supra referido. DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864 e DR. SIVONEI MAURO HASSI: OAB/PR 33.6834.

18) MEDIDA CAUTELAR - AUTOS Nº 366/10 - EDMUNDO JOSE DE CARVALHO X COPEL DISTRIBUIÇÃO - Recebo o recurso de apelação, interposto no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso Iv, do CPC. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 508 c/c 518 do diploma legal supra referido. DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864 e DR. SIVONEI MAURO HASSI: OAB/PR 33.6834.

19) MEDIDA CAUTELAR - AUTOS Nº 353/10 - ROSA MARCIANO MOREIRA X COPEL DISTRIBUIÇÃO - Recebo o recurso de apelação, interposto no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso Iv, do CPC. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 508 c/c 518 do diploma legal supra referido. DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864 e DR. SIVONEI MAURO HASSI: OAB/PR 33.6834.

20) MEDIDA CAUTELAR - AUTOS Nº 355/10 - ANTONIO FATIMA DIAS X COPEL DISTRIBUIÇÃO - Recebo o recurso de apelação, interposto no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso Iv, do CPC. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os

artigos 508 c/c 518 do diploma legal supra referido. DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864 e DR. SIVONEI MAURO HASSI: OAB/PR 33.6834.

21) MEDIDA CAUTELAR - AUTOS Nº 044/12 - ANDREY QUIRINO D ASILVA E CIA LTDA X QUALITY INDUSTIR E COMERCIO DE ETIQUETAS - Ante o exposto, defiro o pedido liminar determinando; a) depósito judicial do valor indicado na inicial; b) a suspensão dos efeitos do protesto, bem como a proibição da divulgação dos protestos ou de quaisquer informações acerca dos mesmo. Realizado o depósito, oficie-se ao cartório de Notas e títulos desta Comarca para que providencie a baixa do protesto do título, objeto da presente ação. DRA. ARÁDIA F. DE GOUVIEA CARVALHO: OAB/PR 50.387.

22) MEDIDA CAUTELAR - AUTOS Nº 1.098/10 - CIBELE BELASQUES X OI BRASIL TELECOM - MANTENHO A DECISÃO RECORRIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 296, caput, do CPC pelos seus próprio fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo. DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864.

23) MEDIDA CAUTELAR - AUTOS Nº 530/10 - CLAUDIONOR DUTRA SIQUEIRA X COPEL DISTRIBUIÇÃO - MANTENHO A DECISÃO RECORRIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 296, caput, do CPC pelos seus próprio fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo. DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864.

24) MEDIDA CAUTELAR - AUTOS Nº 849/10 - ELTON DO PRADO X COPEL DISTRIBUIÇÃO - MANTENHO A DECISÃO RECORRIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 296, caput, do CPC pelos seus próprio fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo. DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864.

25) AÇÃO ANULATÓRIA DE ARROLAMENTO / PARTILHA EXTRJUDICIAL - AUTOS Nº 019/11 - ENILSON PEREIRA PEDROSO e sua esposa LUCLEIA DE OLIVEIRA X NELSON PERIRA PEDROSO E NILDICEIA PEREIRA PEDROSO - Sem prejuízo de eventual julgamento da lide, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem pormenorizadamente as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo prazo, devem manifestar-se acerca da viabilidade de uma eventual conciliação, tendo em vista o contido no art. 331, § 3º do CPC. DR. DANILO MOURA SERAPHIM: OAB/PR 30.026 e DR. ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA. IDALGO: OAB/PR 30.942.

26) MEDIDA CAUTELAR - AUTOS Nº 360/10/10 - JOSIANE MIRANDA X COPEL DISTRIBUIÇÃO - Recebo o recurso de apelação, interposto no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso Iv, do CPC. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 508 c/c 518 do diploma legal supra referido. DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864 e DR. SIVONEI MAURO HASSI: OAB/PR 33.6834.

27) MEDIDA CAUTELAR - AUTOS Nº 857/10 - DORVAL SOARES X OI BRASIL TELECOM - MANTENHO A DECISÃO RECORRIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 296, caput, do CPC pelos seus próprio fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo. DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864.

28) MEDIDA CAUTELAR - AUTOS Nº 859/10/10 - FRANCIELLI SEVERINA DO NORTE X OI BRASIL TELECOM - MANTENHO A DECISÃO RECORRIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 296, caput, do CPC pelos seus próprio fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo. DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864.

29) AÇÃO REVISIONAL - AUTOS Nº 373/10 - VALDIR DAVID X BANCO J. SAFRA S/A - Destarte, deixando a parte autora de se manifesta, no prazo, lega, e havendo elementos indicativos nos autos de que a mesma possui condições de arcar com as custas o processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família, resta afastada presunção de pobreza. Ante o exposto, com fundamento no art. 4º da Lei nº 1060/50, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o preparo da inicial, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. DRA. DANEILLE MADEIRA: OAB/PR 55.276.

30) AÇÃO REVISIONAL - AUTOS Nº 374/10 - VALDIR DAVID X BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS - Destarte, deixando a parte autora de se manifesta, no prazo, lega, e havendo elementos indicativos nos autos de que a mesma possui condições de arcar com as custas o processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família, resta afastada presunção de pobreza. Ante o exposto, com fundamento no art. 4º da Lei nº 1060/50, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o preparo da inicial, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. DRA. DANEILLE MADEIRA: OAB/PR 55.276.

31) AÇÃO DECLARATÓRIA - AUTOS Nº 483/11 - CRISTIANA DOS SANTOS - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, a fim de regularizar o polo passivo do presente feito, indicando de forma precisa o endereço dos genitores do falecido. Sem prejuízo, intime-e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre possível interesse da União no feito.. DRA. AMÉLIA FERNANDA AVELINO MACHADO: OAB/PR 35.191.

32) AÇÃO DECLARATÓRIA - AUTOS Nº 484/11 - JESSICA CRISTINE FARIA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, a fim de regularizar o polo passivo do presente feito, indicando de forma precisa o endereço dos genitores do falecido. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre possível interesse da União no feito.. DRA. AMÉLIA FERNANDA AVELINO MACHADO: OA/PR 35.191.

33) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUTOS Nº 904/11 - BANCO ITUACARD S.A X VALDECI LOZANO FOGAÇA - Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia do acordo entabulado, a fim de que seja homologado e extinto o presente feito. DRA. CARINE DE MEDEIROS MARTINS: OA/PR 46.469.

34) AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - AUTOS Nº 205/11 - ROSELY SOBRINHO X BANCO ITAULEASING S/A - Defiro o prazo de 10 (dez) dias a parte autora para, comprovar documentalmente a impossibilidade de suporte o ônus econômico do processo em razão de sua precária capacidade econômica. No mesmo prazo deverá a requerente juntar cópia das três últimas declarações do imposto de renda, ou qualquer outro documento que indique no sentido da impossibilidade do recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do benéfico pleiteado. Ressaltando que assiste razão, em parte, a autora, no que tange a a suficiência da declaração de pobreza. Todavia, dita declaração induz presunção "juris tantum" de hipossuficiência econômica, presunção esta que, diante dos valores contratados com a requerida não se sustenta razão pela qual as providências determinadas nos itens "1" e "2" supra se mostram imprescindíveis a análise do pedido do benefício. DR. MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO: OA/PR 41.304.

35) AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - AUTOS Nº 320/10/ - NATIELE DOS SANTOS GIOVANI representada por sua genitora SONIO MARA DOS SANTOS X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - Recebo o recurso de apelação, interposto no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso Iv, do CPC. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 508 c/c 518 do diploma legal supra referido. DRA. MARIA APARECIDA AVELINO: OAB/PR 10.422 e DR. ELÉN KARINE BORGES SANTOS: OAB/PR 45.048.

36) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUTOS Nº 254/10 - B. V. FINACEIRA S. A CREDITO, FINACIMENTO E INVESTIMENTO X MARCIO JOSE AFONSO - Tendo em vista a certidão de fl. 28, intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864 e DR. SIVONEI MAURO HASSI: OAB/PR 33.6834.

37) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUTOS Nº 520/09 - BANCO FINASA X FERNANDO GONÇALVES MOREIRA - Ante o teor do ofício de fls. 37, intime-se a parte autora par manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. IVAN PEGORARO: OAB/PR 6.361.

38) AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS - AUTOS Nº 262/10 - CAROLINE DAVID FILIPE X BV. FINANCEIRA S/A CREDITO E INVESTIMENTO - Tendo em vista certidão de fls. 115, intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas remanescente, sob pena de indeferimento da inicial. DRA. DANIELLE MADEIRA: OAB/PR 55.249.

39) AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - AUTOS Nº 483/10 - PAULO ROBERTO DE AZEVEDO X BANCO BMC S/A - BRADESCO - Intime-se o requerido para , no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se concorda com a proposta de acordo apresentadas às fls. 146. DRA. LIA DAMO DEDECCA: OAB/SP 207.407.

40) AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - AUTOS Nº 107/11 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X CHARLES AUTUSTO DEMEUI DA SILVA - Defiro o pedido de substabelecimento de fls. 32/36, determinando que doravante, as publicações das intimações sejam feitas em nome de um dos respectivo advogados. Procedam-se as anotações e retificações necessárias. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. DR. RAFAEL NEVES COSTA: OAB/SP 225.061.

41) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUTOS Nº 030/12 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A X NILSON DA SILVA SOARES - Por ora, deixo de conceder a medida liminar de busca e apreensão, tendo em vista que não foram preenchidos todos os requisitos exigido por lei. A comprovação de mora é requisito expresso do artigo 3º caput, do Dec. Lei 911/69, para a concessão da medida liminar. Ocorre que, no presente caso, verifico que não houve regular constituição em mora do demandado. Quando da assinatura do contrato, o requerido informou que seu endereço se situa nesta comarca. Entretanto, o demandante expediu notificação extrajudicial por intermédio de serviço notarial de Joaquim Gomes/Al. Ressalto que ante ao princípio da territorialidade que anima o Direito Registrário, para que seja hígida a referida notificação, há que ser observado o disposto no artigo 160 caput, da Lei nº 6.015/73, ou que a notificação seja levada a efeito por intermédio do Cartório de Tributos e Documentos desta Comarca. Desta feita, com base no artigo 284 do CPC, bem como com fulcro na fundamentação supra, intime-se o demandante para que, em 10 (dez) dias, sane a mencionada irregularidade, sob pena de indeferimento da petição inicial. DRA. MARLI RIBEIRO TABORDA: OAB/PR 12.293.

42) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUTOS Nº 095/11 - EDERALDO JOSE AVANÇO X BANCO VOLKSWAGEN S/A - DEFIRO o pedido de purgação da mora em homenagem ao entendimento já consolidado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Todavia, INDEFIRO o requerimento do benéfico de justiça gratuita, tendo em vista a dúvida da capacidade econômica do requerido, pois no caso presente demonstrou ter capacidade econômica suficiente para despender alta quantia de R\$ 865,51 (oitocentos e sessenta cinco reais e cinqüenta e um centavos) mensais somente com o pagamento de financiamento de veículo automotor. cebo o recurso de apelação, interposto no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso Iv, do CPC. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 508 c/c 518 do diploma legal supra referido. DRA. MAGNA L. R. EGGER: OAB/PR 25.731.

43) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUTOS Nº 030/12 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A X NILSON DA SILVA SOARES - Por ora, deixo de conceder a medida liminar de busca e apreensão, tendo em vista que não foram preenchidos todos os requisitos exigido por lei. A comprovação de mora é requisito expresso do artigo 3º caput, do Dec. Lei 911/69, para a concessão da medida liminar. Ocorre que, no presente caso, verifico que não houve regular constituição em mora do demandado. Quando da assinatura do contrato, o requerido informou que seu endereço se situa nesta comarca. Entretanto, o demandante expediu notificação extrajudicial por intermédio de serviço notarial de Maceio/Al. Ressalto que ante ao princípio da territorialidade que anima o Direito Registrário, para que seja hígida a referida notificação, há que ser observado o disposto no artigo 160 caput, da Lei nº 6.015/73, ou que a notificação seja levada a efeito por intermédio do Cartório de Tributos e Documentos desta Comarca. Desta feita, com base no artigo 284 do CPC, bem como com fulcro na fundamentação supra, intime-se o demandante para que, em 10 (dez) dias, sane a mencionada irregularidade, sob pena de indeferimento da petição inicial. DRA. DENIZE VAZQUEZ PIREZ: OAB/PR 54.836.

Joaquim Távora, 05 de março de 2012.
Sueli Aparecida Araújo de Almeida
(Escrivã do Cível e demais anexos)

LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº16/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00049	000719/2008
	00108	057680/2010
ADEMIR SIMÕES	00065	000254/2009
ADILSON VENDRAME	00036	000498/2007
ADOLFO VISCARDI	00037	000638/2007
ADRIANO MARRONI	00030	000450/2006
ADRIANO PROTA SANNINO	00131	027144/2011
	00138	048216/2011
	00141	049484/2011
	00142	049540/2011
	00143	049605/2011
	00145	055880/2011
AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR	00126	016332/2011
AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR - CUR	00013	000343/2001
	00065	000254/2009
ALBERTO MELHADO RUIZ	00005	000529/1999
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00024	000342/2005
	00087	002082/2009
	00120	001694/2011
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00013	000343/2001
ALESSANDRO LUCAS SANTOS	00009	000951/1999
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE	00040	001132/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00069	000720/2009
ALICIO MALAVAZI	00011	000315/2000
ALINE CRISTINA ALVES	00069	000720/2009
AMARILIS VAZ CORTESI	00020	001037/2004
ANA CARLA DA COSTA MENDONCA	00012	000824/2000
ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE	00010	000271/2000
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	00053	000998/2008
ANA LUCIA FRANÇA	00003	000858/1998
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00123	014733/2011
ANDERSON DE AZEVEDO	00078	001021/2009
ANDRE MORAIS BACHUR SILVA	00137	036561/2011
ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ	00082	001371/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00094	003278/2010
ANDREIA CRISTINA MENDONCA MELO FAJARDO	00023	000274/2005
	00041	001256/2007
ANDRÉ KATSUYOSHI NISHIMURA	00124	015506/2011
ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00102	042593/2010
	00115	072394/2010
ANDRÉ LUIZ GOMES	00147	057988/2011
ANDRÉIA F. M. R. MARTELLI	00068	000644/2009
ANELISE CHAIBEN	00053	000998/2008

ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00109	061813/2010	DELY DIAS DAS NEVES	00032	001072/2006
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00070	000730/2009	DENIS OKAMURA	00039	000918/2007
ANGELICA CRISTINA HOSSAKA	00066	000422/2009	DENISE NISHIYAMA PANISIO	00109	061813/2010
ANTONIO CARLOS CARMONA	00052	000936/2008	DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO	00006	000557/1999
ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL	00128	022181/2011		00008	000932/1999
ANTÔNIO MARQUES FRANCO	00060	001378/2008	DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA	00130	026932/2011
ARLETE FRANCISCA DA SILVA REIS	00033	001126/2006	DIANA FABRICIA MAGRO	00139	049100/2011
BLAS GOMM FILHO	00003	000858/1998	DIOGO FARIA BUENO	00066	000422/2009
BRAULINO BUENO PEREIRA	00012	000824/2000	DIOGO SABINO SILVA	00146	057866/2011
	00019	001008/2004	DIRCEU PAGANI	00022	000178/2005
	00075	000877/2009	DORIVAL PADUAN HERNANDES	00007	000922/1999
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00070	000730/2009	DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANÇA	00114	070515/2010
	00098	029823/2010	DOUGLAS DOS SANTOS	00039	000918/2007
	00109	061813/2010		00063	001546/2008
BRUNA CAROLINE DE SOUZA CALIXT	00014	000481/2001	DÉBORA SALIM DE OLIVEIRA	00140	049177/2011
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	00037	000638/2007	ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	00034	000002/2007
	00082	001371/2009	EDEMAR HANUSCH	00103	046186/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00116	078802/2010	EDEN CARLOS BATISTA	00021	000085/2005
BRUNO DE TOLEDO AZZOLINI	00033	001126/2006	EDERALDO SOARES	00076	000884/2009
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA	00078	001021/2009	EDERSON RODRIGO MANGANOTI	00022	000178/2005
BRUNO MASSAYUKI TOMIOKS	00106	052910/2010	EDGAR ALFREDO CONTATO	00041	001256/2007
BRUNO PEDALINO	00038	000712/2007	EDGAR MITSUAKI FUKUDA	00106	052910/2010
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00088	002126/2009	EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO	00016	000494/2003
CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI	00075	000877/2009	EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00130	026932/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00120	001694/2011	EDSON LUIS OLIVEIRA	00067	000522/2009
	00122	011610/2011	EDUARDO DOS SANTOS	00016	000494/2003
	00134	032192/2011	EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00094	003278/2010
	00144	054933/2011	EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00042	001474/2007
	00149	069766/2011	EDUARDO L. BERMEO-CURADOR	00025	000393/2005
	00150	071039/2011	EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO	00048	000703/2008
CARLA HELIANA VIERIA MENEGASSI TANTIN	00107	055286/2010	ELEZER DA SILVA NANTES	00046	000628/2008
CARLA REGINA PRADO FOGACA CHICHOCKI	00065	000254/2009	ELISANGELA GUIMARAES ANDRADE	00051	000877/2008
CARLOS ALBERTO A. ROVEL	00024	000342/2005	ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00052	000936/2008
	00087	002082/2009	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00111	063739/2010
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00006	000557/1999	EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00087	002082/2009
	00008	000932/1999		00107	055286/2010
CARLOS ALBERTO ZANON	00105	048679/2010	EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MELLO	00128	022181/2011
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00029	000044/2006	ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO	00114	070515/2010
	00043	000168/2008	ENEIDA WIRGUES	00085	001807/2009
	00055	001075/2008	ERICSON LEMES DA SILVA	00003	000858/1998
	00073	000827/2009	ERIKA FERNANDA RAMOS	00084	001555/2009
CARLOS EDUARDO M. HAPNER	00125	015548/2011	ERNESTO DE CUNTO RONDELLI	00089	002151/2009
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00056	001263/2008	EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00069	000720/2009
CARLOS ROBERTO LUNARDELLI	00010	000271/2000	EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00119	085147/2010
CARLOS ROBERTO SCALASSARA	00018	000844/2004		00121	007347/2011
CARLOS SERGIO CAPELIN	00005	000529/1999		00132	030181/2011
CAROLINE COSTA DRUMMOND	00077	000961/2009	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00097	010498/2010
CAROLINE MEIRELLES LINHARES	00063	001546/2008	EVELYN CRISTINA MATTERA	00082	001371/2009
	00081	001214/2009	EZEQUIAS LOSSO	00118	084515/2010
	00110	062804/2010	FABIANO FREITAS MINARDI	00010	000271/2000
CAROLINE THON	00003	000858/1998	FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES	00129	025418/2011
CARY CESAR MONDINI	00090	002247/2009	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00081	001214/2009
	00136	036431/2011		00084	001555/2009
CASEMIRO FRAMIL FILHO	00015	000059/2002		00110	062804/2010
CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT	00081	001214/2009	FABIO CESAR TEIXEIRA	00116	078802/2010
	00110	062804/2010		00117	079361/2010
CECILIO MAIOLI FILHO	00046	000628/2008		00027	000541/2005
CEDENIR JOSÉ DE PELLEGRIN	00062	001509/2008		00043	000168/2008
CELIA REGINA MARCOS PEREIRA	00140	049177/2011		00054	001041/2008
CELSON LUIZ TENORIO ARAUJO	00023	000274/2005		00055	001075/2008
	00041	001256/2007		00059	001366/2008
CELSON MASSASHI MOGARI	00061	001419/2008		00073	000827/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00121	007347/2011	FABIO LOUREIRO COSTA	00077	000961/2009
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	00022	000178/2005	FABIO MALINA LOSSO	00118	084515/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	00104	047405/2010	FABIO MARTINS PEREIRA	00045	000595/2008
CHARLES PARCHEN	00113	069038/2010		00048	000703/2008
CHRISTIAN KISSER SUSS	00033	001126/2006		00054	001041/2008
CHRISTINE M. BRESSAN	00056	001263/2008		00055	001075/2008
	00125	015548/2011		00064	001566/2008
CILENE BENASSI PEROZIM	00022	000178/2005		00073	000827/2009
CLAUDEMIR MOLINA	00086	002073/2009	FABIOLA PATRICIA SOARES	00076	000884/2009
	00102	042593/2010	FABIOLA POLATTI C. FLEISCHFRESSER	00056	001263/2008
	00115	072394/2010		00125	015548/2011
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK	00084	001555/2009	FABRICIO LUIS AKASAKA TORII	00014	000481/2001
CLAUDIA HALLE DE ABREU	00063	001546/2008		00066	000422/2009
	00081	001214/2009	FATIMA APARECIDA LUCCHESI	00009	000951/1999
	00110	062804/2010	FELIPE CLAUDIO CANNARELLA	00116	078802/2010
CLAUDIA REGINA LIMA	00118	084515/2010	FELIPE SÁ FERREIRA	00069	000720/2009
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00129	025418/2011	FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00035	000440/2007
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	00074	000836/2009	FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES	00071	000786/2009
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00038	000712/2007	FERNANDA SIMOES VIOTTO	00064	001566/2008
CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO	00028	001010/2005	FERNANDO BASTOS ALVES	00034	000002/2007
CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ	00078	001021/2009	FERNANDO CESAR R. N. DE AZEVEDO	00034	000002/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00024	000342/2005	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00081	001214/2009
	00107	055286/2010		00084	001555/2009
	00120	001694/2011		00110	062804/2010
	00122	011610/2011		00116	078802/2010
	00134	032192/2011		00117	079361/2010
	00144	054933/2011	FERNANDO RUMIATO	00060	001378/2008
	00149	069766/2011	FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	00020	001037/2004
	00150	071039/2011	FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00024	000342/2005
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS	00094	003278/2010		00107	055286/2010
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	00030	000450/2006		00120	001694/2011
DANIA MARIA RIZZO	00129	025418/2011		00122	011610/2011
DANIEL BARBOSA MAIA	00006	000557/1999		00144	054933/2011
	00008	000932/1999	FLAVIO ADOLFO VEIGA	00100	037214/2010
DANIEL HACHEM	00051	000877/2008	FLAVIO MERENCIANO	00129	025418/2011
DANIELLE VIVIANE TOMÁS	00106	052910/2010	FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	00084	001555/2009
DARCI FELIX JUNIOR	00028	001010/2005		00131	027144/2011

FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00107	055286/2010	JULIANA MARA DA SILVA	00084	001555/2009
	00122	011610/2011	JULIANA NOGUEIRA	00111	063739/2010
	00134	032192/2011	JULIANA STOPPA ARAGON	00103	046186/2010
FRANCIELLY DOS SANTOS SILVA FERREIRA	00009	000951/1999	JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00062	001509/2008
FRANCINE FANEZE BORSATO AMORES	00137	036561/2011		00083	001480/2009
FRANCISCO DUARTE CONTE	00031	000544/2006		00088	002126/2009
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	00032	001072/2006	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00094	003278/2010
	00050	000810/2008	JULIO JACOB JUNIOR	00020	001037/2004
GABRIELLA MURARA VIEIRA	00063	001546/2008	JURANDIR VENANCIO DE OLIVEIRA	00100	037214/2010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00018	000844/2004	JUVENAL ANTONIO DA COSTA	00002	000613/1997
	00045	000595/2008	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00103	046186/2010
	00048	000703/2008	KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00062	001509/2008
	00054	001041/2008	KATIA VALQUIRIA BORILLE Busetti	00036	000498/2007
	00055	001075/2008	LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE	00084	001555/2009
GEOVANEI LEAL BANDEIRA	00113	069038/2010	LAURO FERNANDO ZANETTI	00031	000544/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00131	027144/2011		00037	000638/2007
GEVERSON ANSELMO PILATI	00010	000271/2000	LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00031	000544/2006
GIACOMO RIZZO	00078	001021/2009	LEILA DENISE VELASQUE CRUZ	00014	000481/2001
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00092	001146/2010	LEONARDO AUGUSTO SAFASCIOTTI FRANCO	00022	000178/2005
GILBERTO BORGES DA SILVA	00144	054933/2011	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00031	000544/2006
	00150	071039/2011	LEONARDO DE CAMARGO MARTINS	00009	000951/1999
GILBERTO PEDRIALI	00092	001146/2010	LEONARDO FRANCIS	00086	002073/2009
	00101	037284/2010		00102	042593/2010
	00108	057680/2010	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00003	000858/1998
GILBERTO STINGLIN LOTH	00078	001021/2009	LEONDINA ALICE MION PILATI	00010	000271/2000
	00121	007347/2011	LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	00009	000951/1999
GIORGIA PAULA MESQUITA	00099	034269/2010	LIGIA MARIA DA COSTA	00121	007347/2011
GLAUCO IWERSEN	00035	000440/2007	LILIAN CRISTINA RIBEIRO MILAN	00015	000059/2002
	00047	000665/2008	LILIAN ONO SPOLON	00018	000844/2004
	00077	000961/2009	LUCIANE KITANISHI	00082	001371/2009
	00091	000744/2010	LUCIANO ANGHINONI	00084	001555/2009
GLAÚCIA DA SILVA	00071	000786/2009	LUCIANO CARLOS FRANZON	00042	001474/2007
GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA	00060	001378/2008	LUCIANO GODOI MARTINS	00021	000085/2005
GUILHERME MASIRONI NETO	00034	000002/2007	LUCIANO ROCHA LOURES DE PAIVA	00061	001419/2008
GUILHERME REGIO PEGORARO	00133	030910/2011	LUDMEIRE CAMACHO MARTINS	00130	026932/2011
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00098	029823/2010	LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	00080	001064/2009
GUSTAVO DE MENEZES CALDAS	00125	011548/2011	LUIS RAFAELE AMORESE	00137	036561/2011
GUSTAVO MUNHOZ	00033	001126/2006	LUIZ ASSI	00009	000951/1999
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	00087	002082/2009		00099	034269/2010
	00144	054933/2011		00113	069038/2010
	00149	069766/2011	LUIZ CARLOS DELFINO	00070	000730/2009
	00150	071039/2011	LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00054	001041/2008
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	00107	055286/2010		00055	001075/2008
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00033	001126/2006	LUIZ CARLOS NASCIMENTO	00073	000827/2009
HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO	00068	000644/2009	LUIZ CARLOS PROVIN	00036	000498/2007
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00093	001562/2010	LUIZ FELLIPE PRETO	00102	042593/2010
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00078	001021/2009		00115	072394/2010
HENRIQUE ZANONI	00078	001021/2009	LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00135	032516/2011
HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO	00022	000178/2005	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00131	027144/2011
IGOR FABRICIO MENEQUELLO	00066	000422/2009	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	00113	069038/2010
ILMO TRISTAO BARBOSA	00148	061434/2011	LUIZ LOPES BARRETO	00037	000638/2007
INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00082	001371/2009	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00097	010498/2010
INGRID DE MATTOS	00094	003278/2010	MACIEL TRISTAO BARBOSA	00148	061434/2011
IRACÉLES GARRETT LEMOS PEREIRA	00062	001509/2008	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00112	067475/2010
	00123	014733/2011	MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00107	055286/2010
	00128	022181/2011		00144	054933/2011
IRINEU DOS SANTOS VAINER	00148	061434/2011	MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00027	000541/2005
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA	00050	000810/2008		00039	000918/2007
ISRAEL HERMENEGILDO DA SILVA	00113	069038/2010		00055	001075/2008
IVO ALVES DE ANDRADE	00086	002073/2009		00063	001546/2008
JADERSON PORTO	00131	027144/2011	MARCELO COELHO DE SOUZA	00069	000720/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00097	010498/2010	MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO	00010	000271/2000
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00023	000274/2005	MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA	00080	001064/2009
JAMES ROBLES DE ANDRADE	00041	001256/2007	MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA	00009	000951/1999
JANAINA BRAGA NORTE - CURADORA	00013	000343/2001	MARCIA DOS SANTOS EIRAS	00034	000002/2007
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	00009	000951/1999	MARCIA SATIL PARREIRA	00010	000271/2000
	00113	069038/2010	MARCILEI GORINI PIVATO	00104	047405/2010
JAQUELINE SCOTÁ STEIN	00084	001555/2009	MARCIO A. VERBOSKI	00095	007727/2010
JAYTER CORTEZ	00069	000720/2009	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00056	001263/2008
JEAN GUTAVO DOS SANTOS	00109	061813/2010	MARCIO LUIZ NIERO	00094	003278/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00001	001008/1996		00034	000002/2007
JEFFERSON SANTOS MENINI	00137	036561/2011		00072	000798/2009
JEIMES GUSTAVO COLOMBO	00069	000720/2009	MARCIO RUBENS PASSOLD	00069	000720/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00121	007347/2011	MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	00058	001354/2008
JOAO LUIZ DO PRADO	00128	022181/2011	MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	00011	000315/2000
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00040	001132/2007	MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00093	001562/2010
	00056	001263/2008	MARCOS AUGUSTO MORAES CABRAL	00140	049177/2011
JOAO MARAFON JUNIOR	00046	000628/2008	MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00076	000884/2009
JOAO PAULO CAPELOTTI	00118	084515/2010		00092	001146/2010
JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA	00043	000168/2008		00101	037284/2010
JOAQUIM CARLOS BARBOSA	00007	000922/1999		00108	057680/2010
JORGE MARCIO GOMES MOI	00137	036561/2011	MARCOS ETIMAR FRANCO	00060	001378/2008
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES	00096	009777/2010	MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00048	000703/2008
	00099	034269/2010		00073	000827/2009
JOSE CARLOS DIAS NETO	00005	000529/1999	MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00025	000393/2005
	00061	001419/2008		00105	048679/2010
JOSE CICERO CELESTINO	00027	000541/2005	MARGARIDA SANTONASTASO	00088	002126/2009
JOSE CUNHA GARCIA	00031	000544/2006	MARGARIDA SATHLER	00018	000844/2004
	00033	001126/2006		00027	000541/2005
JOSE FERNANDO VIALLE	00036	000498/2007	MARIA DE FATIMA RIBEIRO	00048	000703/2008
JOSE LUIZ NOGUEIRA COSTA	00036	000498/2007	MARIA ELIZABETH JACOB	00038	000712/2007
JOSE PEIXOTO DA SILVA	00067	000522/2009		00027	000541/2005
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00031	000544/2006		00045	000595/2008
JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA	00054	001041/2008		00127	021027/2011
	00055	001075/2008	MARIA JOSE STANZANI	00140	049177/2011
	00073	000827/2009	MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	00046	000628/2008
JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO	00047	000665/2008	MARIANA PEREIRA VALERIO	00091	000744/2010
JOSÉ HISSATO MORI	00086	002073/2009	MARIANA PIOVEZANI MORETI	00082	001371/2009
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00097	010498/2010	MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS	00014	000481/2001

MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	00066	000422/2009		00099	034269/2010
MARINO SILVA	00112	067475/2010		00103	046186/2010
MARIO BORGES FERNANDES	00146	057866/2011		00113	069038/2010
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00082	010371/2009	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00082	001371/2009
MARISA KOBAYASHI	00097	010498/2010	RENATA CRISTINA COSTA	00082	001371/2009
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00039	000918/2007	RENATA DEQUECH	00004	000343/1999
MARISSOL JESUS FILLA	00063	001546/2008	RENATA SILVA BRANDÃO	00051	000877/2008
MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS	00007	000922/1999	RENATO DE SOUZA SANTOS	00016	000494/2003
MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI	00091	000744/2010	RENATO TORINO	00078	001021/2009
MARLOS LUIZ BERTONI	00088	002126/2009	RENE WEIBER DOS SANTOS	00014	000481/2001
	00013	000343/2001	RICARDO CREMONEZI	00078	001021/2009
	00102	042593/2010	RICARDO DE ABREU ARAMBUL	00014	000481/2001
	00115	072394/2010		00066	000422/2009
MAURO MAIA DE ARAUJO JUNIOR	00014	000481/2001	RICARDO GARCIA CATÓIA DE OLIVEIRA	00066	000422/2009
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00018	000844/2004	RICARDO KIFER AMORIM	00076	000884/2009
	00033	001126/2006	RICARDO LAFFRANCHI	00014	000481/2001
MAURO ZARPELÃO	00076	000884/2009		00023	000274/2005
MEIRIELE REZENDE DA SILVA	00100	037214/2010		00026	000433/2005
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00087	002082/2009		00041	001256/2007
	00107	055286/2010	RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO	00023	000274/2005
	00122	011610/2011		00036	000498/2007
	00134	032192/2011		00041	001256/2007
	00144	054933/2011	ROBERTA NALEPA	00090	002247/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00028	001010/2005	ROBERTO LAFFRANCHI	00014	000481/2001
	00035	000440/2007		00023	000274/2005
	00047	000665/2008		00026	000433/2005
	00058	001354/2008		00041	001256/2007
	00077	000961/2009	ROBSON SAKAI GARCIA	00084	001555/2009
	00091	000744/2010		00091	000744/2010
	00111	063739/2010		00104	047405/2010
MIRNA LUCHMANN	00006	000557/1999	RODRIGO BRUM SILVA	00011	000315/2000
	00008	000932/1999	RODRIGO MARANHÃO DE SOUZA	00129	025418/2011
MORIANE PORTELLA GARCIA	00131	027144/2011	RODRIGO MASSAITI ANDREANI	00084	001555/2009
MURILO CLEVE MACHADO	00091	000744/2010	ROGER PIAZZALUNGA	00017	000640/2004
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00070	000730/2009	ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00080	001064/2009
	00098	029823/2010	ROGERIO BRAVIN DE SOUZA	00001	001008/1996
	00109	061813/2010	ROGERIO BUENO ELIAS	00058	001354/2008
NANCI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES	00111	063739/2010	ROGERIO PETRONILHO	00009	000951/1999
NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO	00075	000877/2009	ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00058	001354/2008
NEIDE NAOMI HIRAMA	00033	001126/2006		00131	027144/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00079	001026/2009		00138	048216/2011
	00095	007727/2010		00141	049484/2011
NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS	00036	000498/2007		00142	049540/2011
NILTON RODRIGUES DE SANTANA	00018	000844/2004		00143	049605/2011
NILZA APARECIDA SACOMAN B. DE LIMA	00092	001146/2010		00145	055880/2011
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO	00014	000481/2001	ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA	00130	026932/2011
	00066	000422/2009	ROMULO ROBERTO A. F. M. P. LISBOA	00125	015548/2011
OLDEMAR MARIANO	00074	000836/2009	RONALDO GOMES NEVES	00126	016332/2011
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00083	001480/2009	RONAN W. BOTELHO	00112	067475/2010
PATRICIA GRASSANO PEDALINO	00048	000703/2008	ROSEMEIRE DA C. PEDRO	00101	037284/2010
PATRICIA MARCHI MARIN	00022	000178/2005	RUI SANTOS DE SA	00009	000951/1999
PATRICIA PIEKARCZYK	00135	032516/2011	SANDY PEDRO DA SILVA	00078	001021/2009
PAULO BATISTA FERREIRA	00030	000450/2006	SANIA STEFANI	00139	049100/2011
PAULO C. DE HOLANDA GUERRA	00017	000640/2004	SELMA PEREIRA VALERIO	00027	000541/2005
PAULO CESAR GONCALVES VALLE	00040	001132/2007		00029	000044/2006
PAULO CESAR TIENI	00065	000254/2009	SERGIO EDUARDO CANELLA	00051	000877/2008
PAULO EVANDRO WELTER	00125	015548/2011	SERGIO GARCIA MARTINS	00022	000178/2005
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00010	000271/2000	SERGIO IRINEU BOVO	00109	061813/2010
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00119	085147/2010	SERGIO SCHULZE	00062	001509/2008
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00054	001041/2008		00123	014733/2011
	00057	001282/2008	SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO	00068	000644/2009
PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI	00060	001378/2008	SHARLINE CAMPOS DUARTE DE MELO	00136	036431/2011
PAULO MAGNO CICERO LEITE	00106	052910/2010	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00031	000544/2006
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00080	001064/2009		00037	000638/2007
PAULO R. PONTES	00056	001263/2008		00082	001371/2009
PAULO ROBERTO FADEL	00099	034269/2010	SHIROKO NUMATA	00006	000557/1999
	00113	069038/2010		00008	000932/1999
PAULO ROBERTO PIRES	00018	000844/2004		00109	061813/2010
PAULO VASCONCELOS GHIRALDI	00034	000002/2007	SIDNEI CANDIDO DE ALMEIDA	00031	000544/2006
RAFAEL BRUM SILVA	00048	000703/2008	SIGISFREDO HOEPERS	00013	000343/2001
	00073	000827/2009	SILVERIO PETRONILHO	00009	000951/1999
RAFAEL GONCALVES ROCHA	00013	000343/2001	SILVIA DA GRACA YUNG	00010	000271/2000
RAFAEL JAZAR ALBERGE	00056	001263/2008	SILVIA HELENA RIBEIRO LIMA	00147	057988/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA	00035	000440/2007	SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI	00010	000271/2000
	00039	000918/2007	SORAIA ARAUJO PINHOLATO	00140	049177/2011
	00104	047405/2010	SUELI CRISTINA GALLELI	00031	000544/2006
	00117	079361/2010	TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00037	000638/2007
RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS	00072	000798/2009	TARCISIO ARAUJO KROETZ	00056	001263/2008
RAFAEL RICCI FERNANDES	00060	001378/2008	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00062	001509/2008
RAFAEL ROSSI RAMOS	00049	000719/2008	TATIANE DOS SANTOS ANDRADE	00113	069038/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00063	001546/2008	TATIANE MUNCINELLI	00084	001555/2009
	00104	047405/2010	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00097	010498/2010
RAFAEL TADEO DOS SANTOS	00039	000918/2007	THAIS CERCAL DALMINA LOSSO	00118	084515/2010
RAFAELA DENES VIALLE	00036	000498/2007	THIAGO TRISTÃO BARBOSA	00148	061434/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00035	000440/2007	TIAGO BRENE OLIVEIRA	00092	001146/2010
	00047	000665/2008	TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00029	000044/2006
	00058	001354/2008		00043	000168/2008
	00091	000744/2010		00044	000357/2008
	00111	063739/2010		00048	000703/2008
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON	00010	000271/2000		00059	001366/2008
	00017	000640/2004		00064	001566/2008
	00036	000498/2007		00073	000827/2009
	00040	001132/2007	TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH	00091	000744/2010
	00053	000998/2008	TYRONE CARDOSO DE AGUIAR	00054	001041/2008
	00056	001263/2008		00055	001075/2008
REGINA CRISTINA FERREIRA L. VIEIRA	00018	000844/2004		00057	001282/2008
REGIS LUIS JACQUES BOHRER	00012	000824/2000	VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA	00112	067475/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00051	000877/2008	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00069	000720/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00009	000951/1999	VALERIA CRISTINA DOS S. BANDEIRA	00113	069038/2010

VANDERLEY DOIN PACHECO	00148	061434/2011
VANUSA HENEMBERG FERNANDES	00009	000951/1999
VERA HELENA FRANCO CORREA	00140	049177/2011
VERIDIANA ANDRADE SILVA	00133	030910/2011
VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO	00011	000315/2000
VIVIANE XAVIER	00049	000719/2008
WALFRIDO POMINI DE ALMEIDA NETO	00082	001371/2009
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00063	001546/2008
	00081	001214/2009
	00110	062804/2010
WALTER LUIS CANELOSI	00014	000481/2001
WESLEY TOMASZEWSKI	00108	057680/2010
WILLIAM DANIEL MANTOVANI	00129	025418/2011
WILSON SANCHES MARCONI	00088	002126/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00097	010498/2010

1. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-1008/1996-MARACAJU VEICULOS S/A. x JOSE POSSOBOM- Sentença de fls. 211- Autos nº 1008/1996 Exequente: Maracaju Veículos S.A. Executado: José Possobom A exequente foi devidamente intimada, na pessoa de seu advogado e pessoalmente, artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a fim de dar regular andamento ao feito, preferindo, entretanto, a inércia. Em sendo assim, em razão do desinteresse, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas pela exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ROGERIO BRAVIN DE SOUZA.-

2. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA-613/1997-L S W LOCADORA E TRANSPORTES LTDA. x TRANSPORTADORA BARÃO LTDA.- Sentença de fls. 70- Autos nº 613/1997 O comando de fls. 67 determinou a intimação pessoal da exequente para que desse regular andamento no feito, sob pena de extinção. O AR retornou negativo, informando que o endereço indicado era desconhecido. Ocorre que, o artigo 238, caput, do Código de Processo Civil, dispõe que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço fornecido na petição inicial. Assim, tendo em vista que a exequente, apesar de devidamente intimada para cumprir com a decisão de fls. 67, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes, na forma da lei. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JUVENAL ANTONIO DA COSTA.-

3. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-858/1998-DARIO ZANON x CAPITAL IND. E COM. ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. e outro- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ao Sr. Escrivão; b) R\$30,24 (trinta reais e vinte e quatro centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; -Adv. ERICSON LEMES DA SILVA, BLAS GOMM FILHO, CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e ANA LUCIA FRANÇA.-

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-343/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x M. E. FURTADO & CIA LTDA. e outro- Autos nº 343/1999 O exequente foi intimado para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, mas permaneceu inerte, conforme comprova certidão de fls. 155/verso, fazendo presumir seu desinteresse em dar continuidade à ação. Assim, julgo extinta a presente execução, pelo abandono da ação, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes, na forma da lei. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RENATA DEQUECH.-

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-529/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUTOS P/ PISCINAS LTDA e outro- Sentença de fls. 93- Autos nº 529/1999 O exequente foi intimado para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, mas permaneceu inerte, conforme comprova certidão de fls. 92/verso, fazendo presumir seu desinteresse em dar continuidade à ação. Assim, julgo extinta a presente execução, pelo abandono da ação, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes, na forma da lei. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CARLOS SERGIO CAPELIN, JOSE CARLOS DIAS NETO e ALBERTO MELHADO RUIZ.-

6. AÇÃO MONITÓRIA-0008614-68.1999.8.16.0014-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x INDÚSTRIA COMERCIO DE PEC. AUT. PLATORTEC. e outro-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, SHIROKO NUMATA, DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO, MIRNA LUCHMANN e DANIEL BARBOSA MAIA.-

7. AÇÃO MONITÓRIA-922/1999-BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A. x RAUL GILBERTO FULGENCIO- Sentença de fls. 553- Autos nº 922/1999 Exequente: Banco Boavista S/A Executado: Raul Gilberto Fulgêncio Diante do pagamento do débito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de

Processo Civil, julgo extinta a execução. Eventuais custas remanescentes, pelo executado. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Promova-se o levantamento da penhora realizada nos autos. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DORIVAL PADUAN HERNANDES, JOAQUIM CARLOS BARBOSA e MARISSOL JESUS FILLA.-

8. AÇÃO MONITÓRIA-0008613-83.1999.8.16.0014-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x IND. COM. DE PECAS AUTOMOTIVAS PLATORTEC LTDA-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, SHIROKO NUMATA, DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO, MIRNA LUCHMANN e DANIEL BARBOSA MAIA.-

9. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0004129-25.1999.8.16.0014- PAULO SERGIO DE OLIVEIRA x EDILIO FERNANDO LESNIEWSKI e outros- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. FATIMA APARECIDA LUCCHESI, RUI SANTOS DE SA, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, ALESSANDRO LUCAS SANTOS, LEONARDO DE CAMARGO MARTINS, REINALDO MIRICO ARONIS, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ ASSI, VANUSA HENEMBERG FERNANDES, ROGERIO PETRONILHO, SILVERIO PETRONILHO e FRANCIELLY DOS SANTOS SILVA FERREIRA.-

10. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-271/2000-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NICHENA x NELSON FERRACINI JUNIOR- Deve o credor recolher as custas do Sr. Avaliador no importe de R\$ 166,14, conforme certidão de fls. 862. Prazo de 5 dias.- Deve o credor retirar e postar a Carta de Intimação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. MARCIA DOS SANTOS EIRAS, SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI, CARLOS ROBERTO LUNARDELLI, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, SILVIA DA GRACA YUNG, MARCELO COELHO DE SOUZA, GEVERSON ANSELMO PILATI, FABIANO FREITAS MINARDI, LEONINDA ALICE MION PILATI, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.-

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-315/2000-DISTR. DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA. x FARMACIA LAGO e outros- Sentença de fls. 199- Autos nº 315/2000 O exequente foi intimado para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, mas permaneceu inerte, conforme comprova certidão de fls. 198/verso, fazendo presumir seu desinteresse em dar continuidade à ação. Assim, julgo extinta a presente execução, pelo abandono da ação, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes, na forma da lei. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO, ALICIO MALVAZI, MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO e RODRIGO BRUM SILVA.-

12. AÇÃO DE DESPEJO-824/2000-ZACARIAS MONTEIRO x COELHO ENGENHARIA CONSTR. CIVIL LTDA.- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, sobre o Laudo de Avaliação juntado aos autos.-Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA, REGIS LUIS JACQUES BOHRER e ANA CARLA DA COSTA MENDONCA.-

13. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-343/2001-XEROX DO BRASIL LTDA. x ANDRÉ DOS SANTOS- Sentença de fls. 87/88- Autos nº 343/2011 Vistos, etc. Xerox do Brasil Ltda ajuizou ação de reintegração de posse em face de André dos Santos alegando para tanto que: a) firmou com o réu contrato de locação do equipamento que descreve, com vigência até 23/01/2002; b) o réu, entretanto, está inadimplente com o pagamento dos alugueres. Pede, com isso, a reintegração de posse do bem, com condenação do réu ao pagamento dos alugueres referentes aos meses de agosto de 2000 e seguintes. O réu foi citado por edital sendo-lhe nomeado curador que alegou em defesa que a citação por edital é nula por não terem sido esgotados os meios para a localização do réu. No mérito, apresentou contestação por negativa geral e pediu a improcedência da pretensão. Sobre a contestação, manifestou-se a autora. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que a autora pretende a reintegração de posse do equipamento que descreve e, ainda, a condenação do réu no pagamento dos alugueres devidos. A citação por edital não é nula. Observe-se que foram realizadas diversas tentativas de localização do réu, inclusive em endereço fornecido pela Receita Federal. Assim, o réu, efetivamente, deve ser considerado como em local incerto. Quanto ao mérito, tem-se que a documentação apresentada faz prova suficiente do contrato bem como a constituição em mora, demonstra o inadimplimento. Em sendo assim, a procedência da pretensão é de rigor. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual consolido a liminar anteriormente deferida para tornar definitiva a ordem de reintegração da autora na posse do equipamento descrito. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos alugueres vencidos e vincendos até efetiva restituição do equipamento, corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1%, tudo a partir do vencimento. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Condeno, ademais, o réu no pagamento de honorários em favor do curador nomeado, os quais fixo em R\$ 300,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS, RAFAEL GONCALVES ROCHA, MARLOS LUIZ BERTONI, ALESSANDRO DIAS PRESTES,

AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR - CURADOR e JANAINA BRAGA NORTE - CURADORA-.

14. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-481/2001-MARIÂNGELA BENINE RAMOS SILVA x UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A.- Sentença de fls. 822- Autos nº 481/2001 Exequente: Mariângela Benine Ramos Silva Executado: Unopar- União Norte do Paraná de Ensino S/A. Uma vez que a exequente não se manifestou sobre eventual necessidade de ocmplementação dos valores levantados, conforme determinada o comando de fls. 807, há de se presumir satisfeitas as obrigações, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Promova-se o levantamento de eventual penhora/bloqueio existente nos autos. Eventuais custas remanescentes, pelo executado. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. WALTER LUIS CANELOSI, ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO, MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS, RICARDO DE ABREU ARAMBUL, MAURO MAIA DE ARAUJO JUNIOR, BRUNA CAROLINE DE SOUZA CALIXT, FABRICIO LUIS AKASAKA TORII, RENE WEIBER DOS SANTOS, LEILA DENISE VELASQUE CRUZ, RICARDO LAFFRANCHI e ROBERTO LAFFRANCHI-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-59/2002-TECH STONE IND. E COM. DE REVESTIMENTOS LTDA -ME x JZK CONSTRUÇOES LTDA- Sentença de fls. 87- Autos nº 59/2002 Homologo, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo entabulado entre as partes e noticiado nos autos às fls. 75/76, dando-o por bom, firme e valioso e que fica valendo como título executivo em caso de inadimplemento. Assim sendo, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial, ajuizada por Tech Stone Indústria e Comércio de Revestimentos Ltda em face de JZK Construções Ltda, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Advs. CASEMIRO FRAMIL FILHO e LILIAN CRISTINA RIBEIRO MILAN-.

16. AÇÃO DE DESPEJO-494/2003-SIDNEY DOS SANTOS DAMIAO x NIVIA MARIA POLEZER e outros- Sentença de fls. 261- Autos nº 494/2003 Diante do cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Custas pelos executados. Expeça-se alvará em favor dos exequentes para levantamento do valor penhorado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. EDGARDO CORTES DE FIGUEIREDO, RENATO DE SOUZA SANTOS e EDUARDO DOS SANTOS-.

17. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0013101-08.2004.8.16.0014-JOSE SEVERINO RODRIGUES DE ALMEIDA e outros x MUNICÍPIO DE LONDRINA e outro-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. PAULO C. DE HOLANDA GUERRA, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON e ROGER PIAZZALUNGA-.

18. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-844/2004-CLARA TAEKO KIYONAGA e outros x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES e outro-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. CARLOS ROBERTO SCALASSARA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, PAULO ROBERTO PIRES, MARGARIDA SATHLER, NILTON RODRIGUES DE SANTANA, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, LILIAN ONO SPOLON e REGINA CRISTINA FERREIRA L. VIEIRA-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1008/2004-C.B.B.- IND. E COM. DE SFALTOS E ENGENHARIA LTDA x MORAES & MORAES EMPREENDIMENTOS LTDA. e outros- Sentença de fls. 93- Autos nº 1008/2004 Diante do acordo entabulado entre as partes, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Custas na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1037/2004-PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A. x N. PEREIRA & CIA LTDA. e outros- Sentença de fls. 103- Autos nº 1037/2004 Exequente: Petrobras Distribuidora S/A Executado: N. Pereira & CIA LTDA Diante do pagamento do débito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Promova-se o levantamento da penhora existente nos autos. Eventuais custas remanescentes, pelo executado. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal efetuado pela ré. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO JACOB JUNIOR, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e AMARILIS VAZ CORTESI-.

21. INVENTÁRIO-85/2005-CONCEIÇÃO APARECIDA DUTRA BERTIPAGLIA x VALDIVINO DUTRA DE SOUZA ESP. DE:- Sentença de fls. 32- Autos nº 85/2005 Conforme descrito pela inventariante, Conceição Aparecida Dutra, não há bens do Espólio de Valdivino Dutra Souza a serem inventariados. Isso quer dizer que não há interesse no prosseguimento do presente inventário, em trâmite à aproximadamente 7 anos, sem que dele se espere qualquer resultado útil. Diz a inventariante, entretanto, que há valores a serem recebidos em execução de valores referentes à diferença de poupança. Ocorre que, em relação a este particular, o que existe é

mera expectativa de direito, e, portanto, deve ser partilhado oportunamente. Pelo exposto, em razão da falta de interesse processual, consubstanciado na inexistência de bens a inventariar, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem análise de mérito. Custas pela interessada, ressalvada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. - Advs. LUCIANO GODOI MARTINS e EDEN CARLOS BATISTA-.

22. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0016488-94.2005.8.16.0014-WAGNER PALIZER x ATACADAO DISTRIBUIDORA COM. E IND. LTDA. e outro-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. SERGIO GARCIA MARTINS, CESAR EDUARDO MISAL DE ANDRADE, EDERSON RODRIGO MANGANOTI, DIRCEU PAGANI, LEONARDO AUGUSTO SAFASCIOTTI FRANCO, HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO, PATRICIA MARCHI MARIN e CILENE BENASSI PEROZIM-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-274/2005-U.U.N.P.E.S. x J.G. e outros- Sentença de fls. 113- Autos nº 274/2008 Diante do pagamento do débito, mediante transação elaborada pelas partes, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Custas pelos executados, ressalvada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, RICARDO LAFFRANCHI, ANDREIA CRISTINA MENDONCA MELO FAJARDO, CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO, RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO e JAMES ROBLES DE ANDRADE-.

24. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0016437-83.2005.8.16.0014-BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A x LESSANDRO DO CARMO VIEIRA-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e CARLOS ALBERTO A. ROVEL-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0016491-49.2005.8.16.0014-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DO LAGO I x VITORIO JOSE BARBOSA OLIVEIRA-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e EDUARDO L. BERMEJO-CURADOR-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-433/2005-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x ANDRE MATHUZALEM MARCONDES CARVALHO- Sentença de fls. 91- Autos nº 433/2005 Diante do acordo entabulado entre as partes, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Custas na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI e RICARDO LAFFRANCHI-.

27. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0016457-74.2005.8.16.0014-JOAO CIRO DE JESUS OLIVEIRA e outros x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. JOSE CICERO CELESTINO, MARIA ELIZABETH JACOB, MARGARIDA SATHLER, SELMA PEREIRA VALERIO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

28. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-1010/2005-PAULO DONIZETE LUZ e outro x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- Despacho de fls. 808- Nomeio para liquidação da sentença o Sr. Perito José Luiz Rispoli e fixo os honorários em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo a ré depositá-los em 5 dias. O laudo deverá ser entregue 30 dias, após a realização do depósito, nos termos do artigo 475-D do Código de Processo Civil. Em não havendo o pagamento dos honorários para liquidação da sentença, o valor será fixado por arbitramento do juízo, visando a decisão mais equânime possível. -Advs. CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO, DARCI FELIX JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

29. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-44/2006-ERICA CALDANA INOCENTE e outros x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, SELMA PEREIRA VALERIO e CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-450/2006-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A. x COMERCIAL TABAJARA LTDA - ME- Sentença de fls. 92- Autos nº 450/2006 Diante do acordo celebrado entre as partes, com fundamento no artigo 794, II, do Código de processo Civil, julgo extinta a execução. Custas na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. - Advs. PAULO BATISTA FERREIRA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR e ADRIANO MARRONI-.

31. AÇÃO DECLARATÓRIA-544/2006-CHAVES E CIA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO e outro- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, sobre o Laudo Pericial juntado aos autos.-Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, JOSE CUNHA GARCIA, SIDNEI CANDIDO DE ALMEIDA, FRANCISCO DUARTE CONTE, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI,

JOSE VALNIR ZAMBRIM, LAURO FERNANDO ZANETTI e SUELI CRISTINA GALLELI-

32. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0019106-75.2006.8.16.0014-MARCOS ALEXANDRE DE ALMEIDA x MAURO KOKI ARASAKI e outro-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. DELY DIAS DAS NEVES e FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA-.

33. AÇÃO DECLARATÓRIA-0019044-35.2006.8.16.0014-PAULO ROBERTO DA SILVA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. HAMILTON ANTONIO DE MELO, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, JOSE CUNHA GARCIA, GUSTAVO MUNHOZ, CHRISTIAN KISSER SUSS, BRUNO DE TOLEDO AZZOLINI, ARLETE FRANCISCA DA SILVA REIS e NEIDE NAOMI HIRAMA-.

34. EMBARGOS À EXECUÇÃO-2/2007-SANTINI DELAMUTA e outros x ANTONIO CESAR GUIRALDI- Foi LAVRADO TERMO DE PENHORA do seguinte bem: "Data de terras sob nº 07 (sete), da quadra nº 14 (quatorze), com área de 312,50 m², situada no Jardim Coliseu, com as divisas, confrontações e demais características constante na matrícula nº 13.743 do Cartório de Registro de Imóveis 2º Ofício desta Comarca". A devedora MARIA APARECIDA DA SILVA DELAMUTA INTIMADA, de que foi NOMEADA FIÉL DEPOSITÁRIA do referido bem para todos os fins, na forma e sob as penas da lei, nos termos do art. 659, parágrafos 4º e 5º do CPC. - DEVE o CREDOR promover o DEPÓSITO DA DILIGÊNCIA DO SR. AVALIADOR, para o cumprimento do mandado de avaliação; bem como deverá o CREDOR proceder o pagamento das custas relativos ao registro da penhora, junto ao respectivo cartório, sob pena de não averbação da penhora nos termos da lei. DEVE o credor retirar a carta de Intimação expedida, promovendo seu respectivo preparo.Prazo de 5 dias. -Advs. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA, FERNANDO BASTOS ALVES, FERNANDO CESAR R. N. DE AZEVEDO, GUILHERME MASIRONI NETO, MARCIO LUIZ NIERO e PAULO VASCONCELOS GHIRALDI-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0021613-72.2007.8.16.0014-MARINEIA PAIVA BARBOSA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0021668-23.2007.8.16.0014-MARIA APARECIDA DE MEDEIROS COSTA x BRADESCO SEGUROS S/A. e outros-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS, ADILSON VENDRAME, JOSE LUIZ NOGUEIRA COSTA, JOSE FERNANDO VIALLE, LUIZ CARLOS PROVIN, KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI e RAFAELA DENES VIALLE-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-638/2007-ADEMIR GERALDI x BANCO ITAÚ S/A.- Sentença de fls. 56- Autos nº 638/2007 Exequente: Ademir Geraldi Executado: Banco Itaú S/A Considerando que o credor não se manifestou sobre eventual necessidade de complementação do valor levantado, presumem-se satisfeitas as obrigações, o que, aliás, restou consignado às fls. 47, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Promova-se o levantamento de eventual penhora existente nos autos. Eventuais custas remanescentes, pelo executado. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, ADOLFO VISCARDI, LUIZ LOPES BARRETO, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO-.

38. EMBARGOS À EXECUÇÃO-712/2007-MAXIMUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. BRUNO PEDALINO, CLECIUS ALEXANDRE DURAN e MARIA DE FATIMA RIBEIRO-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0021691-66.2007.8.16.0014-JANE ODETE DE LARA ANTUNES-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. DOUGLAS DOS SANTOS, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DENIS OKAMURA, RAFAEL TADEO DOS SANTOS, RAFAEL LUCAS GARCIA e MARISA KOBAYASHI-.

40. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001132-83.2007.8.16.0014-U. R. BARBOSA & CIA. LTDA x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, PAULO CESAR GONCALVES VALLE e ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE-.

41. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1256/2007-ALAEERIO GOMES e outro x UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A.- Sentença de fls. 40-Autos nº 1256/2007 Diante do acordo celebrado diretamente nos autos de execução, o qual gerou sua extinção, os presentes embargos perderam o objeto, motivo pelo qual, a extinção, com lastro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, sem análise de mérito, é medida que se impõe. Custas pelos embargantes, ressalvada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. - Advs. CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO, RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO, JAMES ROBLES DE ANDRADE, EDGAR ALFREDO CONTATO, ROBERTO LAFFRANCHI, RICARDO LAFFRANCHI e ANDREIA CRISTINA MENDONCA MELO FAJARDO-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0021587-74.2007.8.16.0014-FIDARE COM. E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS MEDICOS x HOSPITAL DA MULHER S/C LTDA.-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. LUCIANO CARLOS FRANZON e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

43. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-168/2008-MARIA DE LOURDES MOLLETA DE AGUIAR e outros x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

44. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0000357-58.2008.8.16.0014-ESMERALDA APARECIDA COLOMBO BARLETTA x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

45. AÇÃO DECLARATÓRIA-595/2008-VALDIRA TERNIVSKI x SERCOMTEL S/ A. - TELECOMUNICAÇÕES-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e FABIO MARTINS PEREIRA-.

46. AÇÃO DE DESPEJO-628/2008-ALCIDES GOMES DO AMARAL x MIRIAM JANAINA PICOTTI e outros- Sentença de fls. 152/160- Autos nº 628/2008 Vistos, etc. Alcides Gomes do Amaral ajuizou ação de despejo c/c cobrança em face de Miriam Janaina Picotti, Antônio Picotti e Zeiler Casotti Picotti alegando para tanto que: a) no dia 01/07/2004, locou o imóvel que descreve para a primeira ré, com fiança prestada pelo segundo e terceira, com prazo de 30 meses, com início em 01 de julho de 2004 e final em 31 de dezembro de 2006 e aluguel fixado em R\$ 850,00, sendo que o valor atual é de R\$ 1.125,00; b) os réus encontram-se em mora com os alugueres vencidos a partir de R\$ 1.125,00; c) no mês de março de 2007, a locatária e fiadores comunicaram que no dia 02 de maio de 2006 efetuaram a venda do Centro de Educação Infantil Nova Geração para Érica Benites da Silva, que passou a ocupar o imóvel, comprometendo-se a apresentar novos fiadores, o que, entretanto, não ocorreu; d) no dia 05/05/2008, os fiadores enviaram correspondência à Imobiliária responsável requerendo a exoneração da fiança. Pediram, com isso, a decretação da rescisão do contrato e a condenação dos réus ao pagamento dos alugueres e encargos da locação que se vencerem até efetiva desocupação, além da multa por infração contratual. Às fls. 36, o autor comunicou a entrega das chaves em 13 de junho de 2008. Citados, os réus contestaram. Alegaram em defesa que: a) não possuem responsabilidade pelo pagamento dos alugueres eis que locador tomou conhecimento do atual locatário em 13/03/2007 e, com ele concordou; b) o valor do aluguel, reajustado pelo índice previsto no contrato, deveria ser R\$ 964,13; c) é indevida a cumulação da multa com a bonificação, devendo prevalecer a menor; d) não houve infração contratual, pois o autor foi plenamente cientificado, concordando com a nova locatária. Pede a improcedência da demanda. Apresentaram, ainda, pedido de denunciação da lide. Sobre a contestação, manifestou-se o autor. Sobreveio sentença que reconheceu que reconheceu a inexistência de responsabilidade dos réus, a qual acabou reformada pela superior instância. Na sequência, determinou-se a citação dos denunciados, decisão também reformada pela superior instância em sede de agravo de instrumento. É o relatório. Trata-se de ação de despejo cumulada com cobrança. Com a desocupação voluntária do bem, o despejo acabou prejudicado, devendo o feito prosseguir somente em relação à cobrança. Da responsabilidade dos réus. A tese de irresponsabilidade dos réus, conquanto acolhida em primeiro grau, acabou sendo reformada em grau recursal, de modo que, qualquer discussão a este respeito, neste momento, encontra-se superada. Portanto, os réus respondem pela dívida da locação até efetiva entrega das chaves. Do valor do aluguel. Os réus impugnaram o valor do aluguel. Dizem, para tanto, que o aluguel, reajustado pelo índice do contrato, deve ser R\$ 964,13 e não como alegado na inicial. Pois bem, o aluguel inicial era de R\$ 850,00, fls. 17. Conforme cláusula 18ª, fls. 20, o reajuste, a cada doze meses, deve se dar pela variação do IPC/FGV. Desde o início do contrato de locação, o aluguel sofreu reajuste em 01/07/2005, 01/07/2006 e, finalmente, 01/07/2007. Isso quer dizer que o valor vigente do aluguel, na data da propositura da demanda possuía como último reajuste a data de 01/07/2007. E, neste particular, possui razão os réus. O valor de R\$ 850,00, reajustado para 01/07/2005, atinge a importância de R\$ 903,18, conforme cálculo que se segue: Atualização de R\$850,00 de 01-Julho-2004 e 01-Julho-2005 pelo índice IPC-Br - Índice de preços ao consumidor-Brasil (disp. de 01-01-1990 a 29-02-2012) Valor atualizado: R\$903,18 Memória do Cálculo Variação do índice IPC-Br - Índice de preços ao consumidor-Brasil (disp. de 01-01-1990 a

29-02-2012) entre 01-Julho-2004 e 01-Julho-2005 Em percentual: 6,2565% Em fator de multiplicação: 1,062565 Os valores do índice utilizados neste cálculo foram: Julho-2004 = 0,59%; Agosto-2004 = 0,79%; Setembro-2004 = 0,01%; Outubro-2004 = 0,10%; Novembro-2004 = 0,37%; Dezembro-2004 = 0,63%; Janeiro-2005 = 0,85%; Fevereiro-2005 = 0,43%; Março-2005 = 0,70%; Abril-2005 = 0,88%; Maio-2005 = 0,79%; Junho-2005 = -0,05%. Atualização Valor atualizado = valor * fator = R\$850,00 * 1,062565 Valor atualizado = R\$903,18 Em 01/07/2006, novo reajuste deve ser calculado, atingindo-se o valor de R\$ 920,06: Atualização de R\$903,18 de 01-Julho-2005 e 01-Julho-2006 pelo índice IPC-Br - Índice de preços ao consumidor-Brasil (disp. de 01-01-1990 a 29-02-2012) Valor atualizado: R\$920,06 Memória do Cálculo Variação do índice IPC-Br - Índice de preços ao consumidor-Brasil (disp. de 01-01-1990 a 29-02-2012) entre 01-Julho-2005 e 01-Julho-2006 Em percentual: 1,8687% Em fator de multiplicação: 1,018687 Os valores do índice utilizados neste cálculo foram: Julho-2005 = 0,13%; Agosto-2005 = -0,44%; Setembro-2005 = 0,09%; Outubro-2005 = 0,42%; Novembro-2005 = 0,57%; Dezembro-2005 = 0,46%; Janeiro-2006 = 0,65%; Fevereiro-2006 = 0,01%; Março-2006 = 0,22%; Abril-2006 = 0,34%; Maio-2006 = -0,19%; Junho-2006 = -0,40%. Atualização Valor atualizado = valor * fator = R\$903,18 * 1,018687 Valor atualizado = R\$920,06 E, finalmente, 01/07/2007, o valor foi, novamente, reajustado para R\$ 956,67, sendo este o valor de vigência a partir de então, até a entrega das chaves, em 13/06/2008. Atualização de R\$920,06 de 01-Julho-2006 e 01-Julho-2007 pelo índice IPC-Br - Índice de preços ao consumidor-Brasil (disp. de 01-01-1990 a 29-02-2012) Valor atualizado: R\$956,67 Memória do Cálculo Variação do índice IPC-Br - Índice de preços ao consumidor-Brasil (disp. de 01-01-1990 a 29-02-2012) entre 01-Julho-2006 e 01-Julho-2007 Em percentual: 3,9787% Em fator de multiplicação: 1,039787 Os valores do índice utilizados neste cálculo foram: Julho-2006 = 0,06%; Agosto-2006 = 0,16%; Setembro-2006 = 0,19%; Outubro-2006 = 0,14%; Novembro-2006 = 0,24%; Dezembro-2006 = 0,63%; Janeiro-2007 = 0,69%; Fevereiro-2007 = 0,34%; Março-2007 = 0,48%; Abril-2007 = 0,31%; Maio-2007 = 0,25%; Junho-2007 = 0,42%. Atualização Valor atualizado = valor * fator = R\$920,06 * 1,039787 Valor atualizado = R\$956,67 Portanto, a bem da verdade, o valor do aluguel, devidamente reajustado, deveria ser até mesmo um pouco inferior ao pretendido pelos réus, conforme se vê do cálculo acima. Em sendo assim, o valor do aluguel a ser considerado é de R\$ 964,13 (pretendido pelos réus) e não o valor de R\$ 1.125,00 indicado pelo autor. Da multa e da cláusula de bonificação. Observa-se da cláusula 4ª, fls. 18, a atribuição de bonificação no valor de R\$ 170,00. Considerando o aluguel inicial, R\$ 850,00, tem-se que a bonificação corresponde a, exatos, 20%. Há, ainda, cláusula 15ª, item "b-1", fls. 20, a previsão de multa, no importe de 10% sobre o valor do aluguel, para o caso de mora. Já se encontra superada a discussão a respeito do tema, pois a cláusula de bonificação nada mais é do que uma multa disfarçada. Sobre o tema, o Tribunal de Justiça: No entanto, é evidente que esse desconto por pontualidade nada mais é que uma multa moratória disfarçada, às avessas, e, assim, não havendo pontual pagamento, pode o locador cobrá-la, mas não cumulativamente a outro valor, ainda que estabelecido no contrato, para a mesma finalidade, sob pena de manifesto bis in idem" (TJPR, 11ª CC, A.C. Nº 527.371-8, Rel. Antonio Domingos Ramina Junior, j. em 22.10.2008). 2- Recurso conhecido e não provido. (TJPR - AC 0753454-9 - Rel. Des. Ruy Muggiati - Dje 29.06.2011 - p. 271) Assim, o valor da bonificação deve ser afastado (descontado do aluguel), fazendo incidir, somente, a multa de mora de 10%. Por conclusão óbvia, tem-se que o valor acima encontrado, R\$ 964,13, é o valor COM A BONIFICAÇÃO, neste momento, afastada. Dele deve ser descontada a importância correspondente a 20%. Assim, o valor do aluguel, a ser considerado é de R\$ 771,30, sobre o qual, evidentemente, poderá incidir a multa de 10% para o caso de mora. Portanto, o valor de cada aluguel, R\$ 771,30, vencidos a partir de 10/04/2008, até entrega das chaves, 13/06/2008, deve ser corrigido pelo IPC e acrescido de juros de mora de 1%, tudo a partir de cada vencimento. Da multa por infração contratual. A cláusula 15ª, fls. 19, prevê a incidência de multa de 20% sobre o valor do contrato, para o caso de descumprimento contratual. No caso dos autos, houve infração à cláusula 9ª, eis que os réus cederam o imóvel a terceiro, sem o consentimento, por escrito, do locador. Portanto, não há dúvidas sobre a incidência da multa. A única ponderação que se deve fazer é que, o valor do contrato foi revisto por conta da ilegalidade da cláusula de bonificação e, ainda, por conta da equivocada atualização, pelo autor, do valor do aluguel. Conforme se vê dos cálculos de fls. 08, para encontrar o valor da multa, o autor utilizou-se a anuidade do aluguel que entendia devido, R\$ 1.125,00 x 12 = R\$ 13.500,00 e, dele, extraiu 20%, encontrando R\$ 2.700,00. Ocorre que, como já se estabeleceu, o valor do aluguel é de R\$ 771,30. A anuidade importa, portanto, em R\$ 9.255,60, sendo 20% correspondente a R\$ 1.851,12. Este valor deve ser corrigido a partir de 10/04/2008, dia do primeiro atraso de aluguel, também pelo IPC, acrescido de juros de mora de 1%, contados da mesma data. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno os réus no pagamento dos aluguéis vencidos a partir de 10/04/2008 até entrega das chaves, em 13/06/2008, aluguéis estes que fixo no valor de R\$ 771,30, os quais devem ser corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1%, conforme fundamentação, acrescidos, ainda, de multa de mora no importe de 10%. Condeno, também, os réus no pagamento da multa contratual, a qual fixo em R\$ 1.851,12, a ser corrigida e acrescida de juros de mora consoante fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Caberá aos réus suportarem 80% da sucumbência, enquanto que o autor deverá ficar responsável pelos 20% restantes. Desde logo, com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do menor, evidentemente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ELEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA e JOAO MARAFON JUNIOR.-

47. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-665/2008-ANA APARECIDA EVANGELISTA BATISTON x CAIXA SEGURADORA S/A.- Decisão de fls. 294/296- ... Conclusão. Do exposto, com fundamento nos artigos 1º e 2º da Lei 12.409/2011, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Londrina para que lá se dê o devido seguimento ao feito (Súmula nº 150, Superior Tribunal de Justiça).Dê-se baixa na distribuição. - Advs. JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

48. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0023436-47.2008.8.16.0014-SAKAE SUZUKI x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MARGARIDA SATHLER, FABIO MARTINS PEREIRA, EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO e RAFAEL BRUM SILVA.-

49. AÇÃO MONITÓRIA-719/2008-JULIO CÉSAR DE SOUZA x EDER PAULO DOS SANTOS FERREIRA- Sentença de fls. 50/52- Autos nº 719/2008 Vistos, etc. Julio César de Souza ajuizou ação monitoria em face de Eder Paulo dos Santos Pereira, afirmando ser credor das importâncias de R\$ 60,00 e R\$ 120,00, representados pelos cheques que juntou. O réu foi citado por edital, tendo o curador nomeado alegado a prescrição dos títulos. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende a formação do título executivo lastreado em cheques. Da ilegitimidade ativa do autor. Analisando o cheque de R\$ 120,00, fls. 08, é possível perceber que fora emitido em favor de Londrifraldas - Comércio de Cosméticos Ltda, sendo, também, ela, responsável pelo protesto do título, fls. 09. Verifico, entretanto, não há, na respectiva cártula, o endosso, nem, tampouco, comprovação de eventual cessão de crédito. Portanto, o autor é parte ilegítima para exigir o cumprimento da obrigação representada no título. Sobre o tema, o e. Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUES PRESCRITOS - ... Ônus descumprido - Cheques nominais - Endosso em apenas um dos cheques - Ilegitimidade ativa quanto ao cheque não endossado - Embargos rejeitados, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial - Recurso provido. (TJPR - AC 0321561-4 - Cambé - 12ª C.Civ. - Rel. Des. Celso Rotoli de Macedo - J. 15.03.2006) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO - CÁRTULA NOMINAL SEM ENDOSSO - ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA PARA PROMOVER A PRESENTE AÇÃO - ... (TJPR - Apelação Cível nº. 157.060-1 - 8ª Câmara Cível - Rel. Des. Campos Marques - DJPR 04/10/2004). Assim, o reconhecimento da ilegitimidade ativa do autor, no que tange ao cheque em questão, é medida de rigor. Da prescrição. A pretensão de cobrança, formulada em ação monitoria ajuizada com base em cheque sem eficácia executiva está submetida ao prazo de prescrição quinquenal estabelecido pelo artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. Confira-se, pois, o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE PRESCRITO. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. A ação monitoria fundada em cheque prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. Recurso Especial improvido. (REsp 1038104/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, Dje 18/06/2009) O cheque de R\$ 60,00 foi emitido de 03 de janeiro de 2003. Isso quer dizer que, entre a emissão e o ajuizamento da ação monitoria, 05 de junho de 2008, decorreu prazo superior a 5 anos. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem análise de mérito em relação ao cheque de R\$ 120,00 em razão da ilegitimidade ativa do autor. Ainda, com fundamento no artigo 269, VI, do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição do cheque de R\$ 60,00, julgando, por conseguinte, improcedente a pretensão no que tange a este particular. Em razão da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00, ressalvada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS, VIVIANE POMINI e ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI.-

50. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-810/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BORBA GATO II x SANDRA AKEMI SUZUKI SATO e outro- Tendo em vista que foi deferido o pedido de fls. 84/85 do autor, deve o mesmo retirar os autos a fim de encaminhar ao Delegado de Polícia para as providências necessárias. Prazo de 5 dias.-Advs. ISRAEL HERMENEGILDO DA SILVA e FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA.-

51. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0023268-45.2008.8.16.0014-EMERSON ROGÉRIO RODRIGUES x BANCO ITAÚ S/A.-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. RENATA SILVA BRANDÃO, SERGIO EDUARDO CANELLA, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e ELISANGELA GUIMARAES ANDRADE.-

52. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0024060-96.2008.8.16.0014-DURVALINA CARRARO WAGENHEINER x DAVID S. CAMARGO-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. ANTONIO CARLOS CARMONA e ELISE GASPAROTTO DE LIMA.-

53. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0023659-97.2008.8.16.0014-DAGMAR GUIMARÃES DE SOUZA LIMA x CAAPSML - CAIXA ASSIST., APOSENT. E

PENSÕES-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. ANA CLAUDIA NEVES RENNO, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON e ANELISE CHAIBEN-.

54. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0001041-69.2008.8.16.0014-MARIA DE FÁTIMA NEGRÃO OCAMPOS x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FABIO CESAR TEIXEIRA, FABIO MARTINS PEREIRA e TYRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

55. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0001075-22.2008.8.16.0014-JORGE LUIZ RIVAIL DE OLIVEIRA x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, FABIO CESAR TEIXEIRA, FABIO MARTINS PEREIRA e TYRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

56. AÇÃO ANULATÓRIA-0001263-83.2008.8.16.0014-CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, CHRISTINE M. BRESSAN, PAULO R. PONTES, FABIOLA POLATTI C. FLEISCHFRESSER, MARCIO A. VERBOSKI e RAFAEL JAZAR ALBERGE-.

57. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0001282-98.2008.8.16.0014-MASSANORI HORIL x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e TYRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0023897-19.2008.8.16.0014-EDNA BARTOLOMEU CAMOZZO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ROGERIO BUENO ELIAS, ROGÉRIO RESINA MOLEZ e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

59. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0023434-77.2008.8.16.0014-FRANCISCO XAVIER VARJÃO e outro x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

60. AÇÃO MONITÓRIA-0023643-46.2008.8.16.0014-REINALDO DE OLIVEIRA BATISTA x CLÁUDIA APARECIDA COLOMBO-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, FERNANDO RUMIATO, GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA, RAFAEL RICCI FERNANDES, MARCOS ETIMAR FRANCO e ANTÔNIO MARQUES FRANCO-.

61. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0001419-21.2008.8.16.0014-CORBEL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE BEBIDAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A.-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO, CELSO MASSASHI MOGARI e LUCIANO ROCHA LOURES DE PAIVA-.

62. AÇÃO MONITÓRIA-1509/2008-FINANCEIRA ALFA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST x IVIO MIRANDO DE SOUZA- Manifeste-se o interessado sobre o prosseguimento do feito.Prazo de 5 dias.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, IRACÉLES GARRETT LEMOS PEREIRA e CEDENIR JOSÉ DE PELLEGRIN-.

63. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0023714-48.2008.8.16.0014-JOSE FERNANDO COMO x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.- Sentença de fls. 142- Autos nº 23714/2008 Homologo a transação apresentada, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Custas na forma do acordo. Expeçam-se os alvarás necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, GABRIELLA MURARA VIEIRA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

64. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0023660-82.2008.8.16.0014-LEA WILMA ESTEVIS x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, FERNANDA SIMOES VIOTTO e FABIO MARTINS PEREIRA-.

65. AÇÃO MONITÓRIA-254/2009-ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA x CLAUDIO MARINELLI- Sentença de fls. 51/52- Autos nº 254/2009 Vistos, etc. Alexandre Pinto Guedes Dutra ajuizou ação monitoria em face de Claudio Marinelli alegando para tanto que é credor do réu em razão de dois cheques por ele emitidos nos valores de R\$ 2.204,00 e R\$ 1.578,80, emitidos em 22/07/1997 e 24/07/1997. Pediu a formação do título executivo judicial. O réu foi citado por edital, sendo nomeado curador que apresentou contestação por negativa geral. Dada oportunidade, o autor preferiu a inércia. É o relatório. Trata-se de ação monitoria lastreada em dois cheques devolvidos por falta de fundos. A pretensão de cobrança, formulada em ação monitoria ajuizada com base em cheque sem eficácia executiva está submetida ao prazo de prescrição quinquenal estabelecido pelo artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. Confira-se, pois, o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE PRESCRITO. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. A ação monitoria fundada em cheque prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. Recurso Especial improvido. (REsp 1038104/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 18/06/2009) Os cheques foram emitidos em 22 e 24 de julho de 1997. Aplicando-se a regra de transição, artigo 2028, do Código Civil/2002, tem-se que o termo inicial da prescrição, no caso em tela, foi a vigência do dispositivo em referência em janeiro de 2003. Isso quer dizer que, entre o início do prazo prescricional e o ajuizamento da ação monitoria, 05/02/2009, decorreu prazo superior a 5 anos. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, VI, do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição dos cheques, julgando, por conseguinte, improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 9º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 800,00, ressalvada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ADEMIR SIMÕES, AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR - CURADOR, PAULO CESAR TIENI e CARLA REGINA PRADO FOGACA CHICHOCKI-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-422/2009-BAPEX PNEUS - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x KW ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA- Sentença de fls. 76- Autos nº 422/2009 Diante do acordo entabulado entre as partes, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Custas na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. -Adv. IGOR FABRÍCIO MENEQUELLO, MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS, ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO, RICARDO DE ABREU ARAMBUL, FABRÍCIO LUIS AKASAKA TORII, DIOGO FÁRIA BUENO, RICARDO GARCIA CATÓIA DE OLIVEIRA e ANGELICA CRISTINA HOSSAKA-.

67. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-522/2009-SERGIO GARCIA NEVES x RODRIGO FRÉDERICO PINHEIRO SILVA- Despacho de fls. 39- Remetam-se os autos ao arquivo com as baixas e anotações de estilo.-Adv. JOSE PEIXOTO DA SILVA e EDSON LUIS OLIVEIRA-.

68. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0027737-03.2009.8.16.0014-RAQUEL ALVES FERREIRA LEITÃO x CAAPSM - CAIXA ASSIST., APOSENT. E PENSÕES-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO, SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO e ANDRÉIA F. M. R. MARTELLI-.

69. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-720/2009-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA RITA GOMES- Sentença de fls. 27/28- Vistos e examinados estes autos de ação de revisão de contrato, nº 59621/2010, em que é autora Cleuza Monteiro da Silva e réu Banco Finasa S.A. Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 158/159), motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Não havendo menção acerca das custas processuais no acordo firmado, as mesmas devem ser divididas igualmente, nos termos do artigo 26, §2º do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade concedida à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. -Adv. EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALINE CRISTINA ALVES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SÁ FERREIRA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, JEIMES GUSTAVO COLOMBO e JAYTER CORTEZ-.

70. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0028072-22.2009.8.16.0014-ANTONIO RICARDO PAULINO e outro x BANCO ITAÚ S/A.-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO e LUIZ CARLOS DELFINO-.

71. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-786/2009-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x ADILSON JOSÉ DE ALMEIDA- Sentença de fls. 49- Autos nº 786/2009 O feito comporta pronta extinção por força de falta de interesse processual superveniente, pela ausência de utilidade e necessidade, de acordo com as informações de fls. 40, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem análise do mérito Eventuais custas remanescentes pelo autor. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GLAÚCIA DA SILVA e FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES-.

72. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0028308-71.2009.8.16.0014-MARCOS FROSSARD x BANCO ITAÚ S/A-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. MARCIO LUIZ NIERO e RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS-.

73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0027253-85.2009.8.16.0014-CLEUSA MARIA DE ALMEIDA x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, FABIO CESAR TEIXEIRA, LUIZ CARLOS NASCIMENTO, FABIO MARTINS PEREIRA e RAFAEL BRUM SILVA-.

74. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0028057-53.2009.8.16.0014-EDEMILSON FELIX GONÇALVES e outro x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO e OLDEMAR MARIANO-.

75. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0027504-06.2009.8.16.0014-IMOBILIARIA SENADOR S/C LTDA x WANDERLEI RODRIGUES MATURANA-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA, NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO e CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI-.

76. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0028667-21.2009.8.16.0014-ALDERI LUIZ FERRARESI e outro x BANCO BRADESCO S/A-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. - Adv. EDERALDO SOARES, MAURO ZARPELÃO, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, RICARDO KIFER AMORIM e FABIOLA PATRICIA SOARES-.

77. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0027420-05.2009.8.16.0014-VITOR BORGES DA SILVA JUNIOR x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, CAROLINE COSTA DRUMMOND e FABIO LOUREIRO COSTA-.

78. AÇÃO DECLARAT. DE INEXIGIB. DE TÍTULO-0028497-49.2009.8.16.0014-J. SAVARIEGO E GIMENES LTDA. x FRIGORÍFICO RAINHA DA PAZ LTDA. e outro-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. SANDY PEDRO DA SILVA, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, RICARDO CREMONEZI, GIACOMO RIZZO, GILBERTO STINGLIM LOTH, BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA, HENRIQUE ZANONI, CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ, ANDERSON DE AZEVEDO e RENATO TORINO-.

79. AÇÃO DE DEPÓSITO-0026458-79.2009.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x CLAUDIO JOSÉ NASCIMENTO- Sentença de fls. 64- Autos nº 26458/2009 Autor: Banco Bradesco S/A. Réu: Cláudio Jose Nascimento Homologo a desistência requerida pelo autor, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, parágrafo único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem análise de mérito. Eventuais custas remanescentes, pelo (a) autor(a), na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

80. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0028132-92.2009.8.16.0014-CLEUZA MARILENA DE ALMEIDA e outros x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. ROGER STRIKER TRIGUEIROS, LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

81. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1214/2009-DOILSON ORTIZ LEMES x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.- Sentença de fls. 146- Homologo o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Custas processuais pela ré, na forma do acordo. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1371/2009-BANCO ITAÚ S/A. x RODOGLOBO TRANSPORTES A. LTDA. e outro- Despacho de fls. 562- O e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná determinou a suspensão da decisão recorrida até julgamento do agravo de instrumento interposto. ... Considerando que o recurso interposto pelo agravante ainda não foi julgado, aguarde-se. - Adv. SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, MARIANA PIOVEZANI MORETI, ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ,

WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, LUCIANE KITANISHI, RENATA CRISTINA COSTA, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES e MARIO BORGES FERNANDES-.

83. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1480/2009-ADOLFO ANTÔNIO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sentença de fls. 68- Autos nº 1480/2009 Exequente: Adolfo Antônio Executado: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento Diante da satisfação das obrigações, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Eventuais custas remanescentes, pelo executado. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

84. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1555/2009-LEONARDO DA SILVA SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sentença de fls. 194/202- Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança, nº 1555/2009, em que é autor Leonardo da Silva Santos e ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Leonardo da Silva Santos ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face da ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, alegando que: foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 24/07/2009, que lhe resultou invalidez permanente; tem direito a receber a quantia de até R\$ 13.500,00, conforme preceitua o artigo 3º da Lei 6.194/74. Assim, pede a condenação da ré a pagar-lhe o valor R\$ 13.500,00. Citada, a ré contestou o pedido alegando que: a inclusão da seguradora Líder no pólo passivo da ação é medida que se impõe; há fala de interesse de agir eis que não houve comprovação de recusa do pagamento, tampouco pedido administrativo; a autora não juntou aos autos os documentos indispensáveis a comprovação do alegado; há necessidade de prova pericial técnica para eventual comprovação de invalidez; Com isso, pediu a extinção da ação ou ainda, a improcedência do pedido inicial. A autora manifestou-se acerca da contestação. É o relatório Inclusão da seguradora Líder no pólo passivo da ação A ré alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, indicando como parte legítima a seguradora líder do grupo. Da resolução nº 06/86, da CNSP, em seu art. 1.2, a, definiu que: ?O Convênio em questão estipulará necessariamente: a) que qualquer das seguradoras pagará a reclamação que lhe for apresentada pelos segurados?. Certo, portanto, que qualquer seguradora acionada pelo interessado deverá pagar os valores relativos à indenização DPVAT. Outrossim, cedejo na jurisprudência que em casos tais a demanda judicial pode ser proposta conta qualquer seguradora integrante do convênio. Neste sentido: Qualquer seguradora integrante do convênio DPVAT é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança de seguro obrigatório ainda que outra tenha figurado em processo administrativo ou efetuado o pagamento parcial. (TJPR, Ac 401.474-2, 10ª Câmara Cível, relator Jurandy Reis Junior, DJ 11/05/07). Portanto, não se há falar em ilegitimidade passiva da ré. Da carência de ação ? ausência de requerimento administrativo O direito de ação é abstrato e não está vinculado a qualquer outra esfera, por exemplo, a administrativa (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Aliás, assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: (...). 1. Inexistindo nos autos a comprovação de qualquer pedido na esfera administrativa, tampouco eventual pagamento em benefício dos autores, é lícito o ajuizamento da ação perante qualquer seguradora integrante do convênio (...). (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0488974-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unanime - J. 18.12.2008). Ausência de documentos necessários à propositura da demanda A questão influi no mérito da demanda influenciando assim, na procedência ou não do pedido inicial, razão pela qual, não há que se falar em sua análise nesse momento processual. Mérito Regra aplicação lei aplicável Trata-se de ação de cobrança em que o autor pretende receber a indenização referente ao seguro DPVAT, conhecido à luz da Lei 6.194/74 com as posteriores alterações, firme no princípio tempus regit actum, pois o acidente que deu lastro ao direito do autor ocorreu em 24/07/2009, ou seja, depois da entrada em vigor da MP nº 340, de 19.12.2006, convertida da Lei nº Lei nº 11.482, de 31.05.2007 e MP nº 451, publicada em 15.12.2008, com efeitos a partir de 16.12.2008, convertida em na Lei nº 11.945/2009, publicada em 04.06.2009. Da invalidez A ré alega a necessidade de apuração do grau de invalidez sofrido pelo autor. A invalidez já foi apurada pelo IML, conforme consta do documento de fls. 180, in verbis: Ao Quarto: Resultará incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, ou perigo de vida, ou debilidade permanente de membro, sentido ou função? (resposta especificada). Resposta: Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, em perigo de vida, e em debilidade permanente da função hematopoiética e imunológica(perda do baço). Ao Quinto: Resultará incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função, ou deformidade permanente? (resposta especificada). Resposta: Resultou em deformidade física permanente. O autor juntou aos autos documentos que comprovam sua debilidade permanente, que indicam com clareza que as lesões causadas foram decorrentes de acidente de trânsito, e resultaram em incapacidade permanente no percentual de 70%, o que dispensaria inclusive a juntada de outros documentos tendo em vista a ausência de litígio com relação à natureza do acidente e as consequências que resultaram dele. A Lei 6.194/74, em seu artigo 3º, inciso II, com as posteriores alterações trazidas pela Lei 11.482/2007 e pela Lei 11.945 de 2009, dispõe que: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). [...] II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). ANEXO (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). Danos Corporais Totais Percentual da Perda Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica 100

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital. Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores Percentuais das Perdas Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos 70 Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores 50 Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar 25 Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão 10 Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé Danos Corporais Segmentares (Parciais) Percentuais das Perdas Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho 50 Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral 25 Perda integral (retirada cirúrgica) do baço 10 Logo, considerando que o autor sofreu a perda do baço, a indenização referente ao seguro DPVAT corresponde a 10% de R\$ 13.500,00, o que corresponde a R\$ 1.350,00, conforme último item da tabela supramencionada. Dos juros e correção monetária Ante a ausência de qualquer notificação por parte da autora, ou notícia de pagamento parcial, a mora se verifica, a partir da citação, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil. Assim, os juros moratórios devem incidir a partir de tal data e no importe de 1% ao mês, nos termos do arts. 405 e 406, ambos do Código Civil c.c. art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Neste mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. JUROS MORATORIOS. TERMO INICIAL. Os juros moratórios contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação. Agravo no Recurso Especial não provido. (STJ; AgRg-REsp 955.345; Proc. 2007/0120534-7; SP; Terceira Turma; Relª Min. Fátima Nancy Andrighi; Julg. 06/12/2007; DJU 18/12/2007; Pág. 278). Já com relação à correção monetária, é devida desde a época da liquidação do sinistro, ou seja, desde o ajuizamento da ação. Nestes termos já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. PEDIDO DEFERIDO. CONDENAÇÃO EM 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES NA ÉPOCA DA SENTENÇA. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRETENSÃO DE OBSERVÂNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR NA DATA DO SINISTRO. DETERMINAÇÃO LEGAL DE QUE A INDENIZAÇÃO TENHA POR BASE O SALÁRIO DA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO. VERIFICANDO-SE QUE O SINISTRO NÃO FOI LIQUIDADADO ADMINISTRATIVAMENTE HÁ QUE SE OBSERVAR O VALOR EM VIGOR NA DATA EM QUE FOI AJUIZADA A AÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. Não ausência de comprovação da existência de requerimento formulado perante a seguradora na esfera administrativa, o valor da indenização deve corresponder a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento da ação, computando-se desde então a correção monetária. (TJPR - 8ª C.Civil - AC 0504353-2 - Alto Paraná - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Unanime - J. 04.12.2008). Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.350,00, acrescentando-se de juros de mora e correção monetária, nos termos da fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, na proporção de 80% para o autor, ressalvada a gratuidade concedida em seu favor, e 20% para a ré. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de

Processo Civil. Autorizo a compensação de honorários, o que faço com fundamento no artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, ERIKA FERNANDA RAMOS, RODRIGO MASSAITI ANDREANI, JAUQUELINE SCOTÁ STEIN, JULIANA MARA DA SILVA, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, LUCIANO ANGHINONI, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, TATIANE MUNCINELLI, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

85. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1807/2009-B. V. FINANCEIRA S/A - C.F.I. x HEULER JOHNNY DE ALMEIDA- Sentença de fls. 37/38- Vistos e examinados estes autos de busca e apreensão, registrados sob nº 1807/2009, em que é autora BV Financeira S/A Crédito, Fomento e Investimento e réu Heuler Johnny de Almeida. BV Financeira S/A Crédito, Fomento e Investimento ajuizou ação de busca e apreensão em face de Heuler Johnny de Almeida, alegando que: a) firmou contrato de financiamento com a ré, garantido pelo automóvel indicado na petição inicial; b) a ré encontra-se em mora. Pede a procedência do pedido inicial, para o fim de consolidar a posse do bem móvel dado em garantia em suas mãos. A liminar de busca e apreensão foi deferida e o bem apreendido. Citado, a ré deixou de apresentar defesa. É o relatório. Há prova da relação material havida entre as partes (fls. 10/11), bem como da constituição e mora do réu (fls. 13/15), o que evidencia seu inadimplemento. Vale destacar, ainda, que a rescisão contratual encontra respaldo no art. 475, CCB, in verbis: Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. Tal providência se prende aos contratos bilaterais, em que surge uma interdependência entre as prestações, de onde se pressupõe a reciprocidade entre a prestação de uma parte e a contraprestação de outra. Estes fatos, aliados à revelia da ré, são suficientes para a procedência do pedido inicial. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de, confirmando a liminar concedida, consolidando definitivamente o autor na posse do bem descrito na petição inicial. Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00, em razão da simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

86. EMBARGOS DE TERCEIRO-2073/2009-IZAURA ESPILDORA MACHADO x CONCEIÇÃO MAURICIO DE OLIVEIRA- Sentença de fls. 179/181- Autos nº 2073/2009 Vistos, etc. Izaura Espildora Machado ajuizou embargos de terceiro em face de Conceição Maurício de Oliveira nos autos de execução que esta move em face de Pedro da Silva Machado (autos nº 419/1997) alegando para tanto que: a) é casada com o executado Pedro da Silva Machado; b) teve seu imóvel residencial penhorado, a qual acabou liberado como bem de família; c) diante disso, a embargada requereu penhora on line, sendo bloqueada a importância de R\$ 26.184,47, em 18/11/2009; Pede, com isso, a liberação de 50% do valor bloqueado a título de meação por tratar-se de valor depositado em conta conjunta. Dada oportunidade, manifestou-se a embargante dizendo que, no momento do bloqueio, a conta bloqueada não era conjunta e, ademais disso, sua meação foi preservada diante da preservação do imóvel residencial. Pede a improcedência dos embargos. Sobre a contestação, manifestou-se a embargante. Em decisão de saneamento, pelo juízo foi determinada a juntada de documento que comprovasse que a conta era conjunta, o que aconteceu, dando oportunidade de manifestação ao embargante. É o relatório. Tratam-se de embargos de terceiro em que se pretende a liberação de 50% de valor bloqueado em conta bancária, sob o prisma de preservação de meação. afirmou a embargante que a conta em que ocorreu o bloqueio é conjunta entre ela e seu esposo, o executado Pedro da Silva Machado, o que acabou sendo demonstrado pelo documento de fls. 164/176. Inicialmente, deixo registrado meu entendimento no sentido de que solidária ("e/ou") há solidariedade tanto nos créditos como nos débitos. Sobre o assunto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: ACIDENTE DE VEÍCULO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO FASE DE EXECUÇÃO - PENHORA - INCIDÊNCIA SOBRE DEPÓSITO BANCÁRIO EM CONTA CONJUNTA - ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE TERCEIRO - IMPROCEDÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO - Tratando-se de penhora incidente sobre numerário existente em conta bancária conjunta, em que há solidariedade entre os correntistas, a constrição pode recair sobre a totalidade dos depósitos. Recurso improvido. (TJSP - Ap 992.09.084976-0 - Cruzeiro - 30ª CDPriv. - Rel. Orlando Pistoressi - DJe 22.08.2011 - p. 1470) Mas, entretanto, o Tribunal de Justiça do Paraná pensa de maneira diversa. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO INTEGRAL DOS VALORES MANTIDOS EM CONTA CORRENTE CONJUNTA. IMPOSSIBILIDADE. RESGUARDO DE METADE DOS VALORES. PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE DO CO- TITULAR NÃO ELIDIDA. "Recaindo a penhora sobre contas bancárias conjuntas, não havendo prova em contrário, presume-se que cada titular detém metade do valor depositado, não se podendo inquirir de teratológica ou manifestamente ilegal, a decisão que permite a constrição de 50% dos saldos existentes, pertencentes à executada, co-titular". (STJ, AgRg no AgRg na Pet 7.456/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 26/11/2009). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJPR - 16ª C.Civil - AC 751887-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 18.05.2011) Em sendo assim, rendo-me ao entendimento prevalente no Tribunal a qual estou sujeito, motivo pelo qual o acolhimento da pretensão inicial é de rigor. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual reconheço que 50% do valor bloqueado na conta corrente conjunta deve ser liberado em favor da embargante. Em

razão da sucumbência, condeno a embargada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.500,00, ressalvada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSÉ HISSATO MORI, JADERSON PORTO, CLAUDEMIR MOLINA e LEONARDO FRANCIS-.

87. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-2082/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO LUIZ LEITE- Sentença de fls. 32/33- Vistos e examinados estes autos de busca e apreensão, registrados sob nº 2082/2009, em que é autora BV Financeira S/A Crédito, Fomento e Investimento e réu Antonio Luiz Leite. BV Financeira S/A Crédito, Fomento e Investimento ajuizou ação de busca e apreensão em face de Antonio Luiz Leite, alegando que: a) firmou contrato de financiamento com a ré, garantido pelo automóvel indicado na petição inicial; b) o réu encontra-se em mora. Pediu a procedência do pedido inicial, para o fim de consolidar a posse do bem móvel dado em garantia em suas mãos. A liminar de busca e apreensão foi deferida e o bem apreendido. Citado, a ré deixou de apresentar defesa. É o relatório. Há prova da relação material havida entre as partes (fls. 09/10), bem como da constituição e mora do réu (fls. 06/08), o que evidencia seu inadimplemento. Vale destacar, ainda, que a rescisão contratual encontra respaldo no art. 475, CCB, in verbis: Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. Tal providência se prende aos contratos bilaterais, em que surge uma interdependência entre as prestações, de onde se pressupõe a reciprocidade entre a prestação de uma parte e a contraprestação de outra. Estes fatos, aliados à revelia da ré, são suficientes para a procedência do pedido inicial. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de, confirmando a liminar concedida, consolidando definitivamente o autor na posse do bem descrito na petição inicial. Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00, em razão da simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLOS ALBERTO A. ROVEL e GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE-.

88. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0027676-45.2009.8.16.0014-MARCELO LOURENÇO x BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A- Sentença de fls. 197- Autos nº 27676/2009 Homologo o acordo celebrado entre as partes motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Custas na forma do acordo, ou, caso tenha sido acordado sobre este particular, na forma do artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade, se for o caso. Expeça-se alvará, em favor do réu para levantamento das quantias depositadas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. - Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, MARGARIDA SANTONASTASO, MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI e WILSON SANCHES MARCONI-.

89. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2151/2009-RENATO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. x S.F.C MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.- Sentença de fls. 58- Autos nº 2151/2009 O autor foi intimado pessoalmente (fls. 57) para dar continuidade ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Ocorre que, apesar de devidamente intimado, deixou de dar andamento regular ao feito no prazo concedido, razão pela qual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Promova-se a revogação da liminar concedida e as respectivas consequências de estilo. Eventuais custas processuais remanescentes, na forma da lei. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ERNESTO DE CUNTO RONDELLI-.

90. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-2247/2009-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANDRE GOMES DA SILVA- Sentença de fls. 30/31- Vistos e examinados estes autos de busca e apreensão, registrados sob nº 2247/2009, em que é autora Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A e réu Andre Gomes da Silva. Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A ajuizou ação de busca e apreensão em face de Andre Gomes da Silva, alegando que: a) firmou contrato de financiamento com a ré, garantido pelo automóvel indicado na petição inicial; b) a ré encontra-se em mora. Pediu a procedência do pedido inicial, para o fim de consolidar a posse do bem móvel dado em garantia em suas mãos. A liminar de busca e apreensão foi deferida e o bem apreendido. Citado, o réu deixou de apresentar defesa. É o relatório. Há prova da relação material havida entre as partes (fls. 12/13), bem como da constituição e mora do réu (fls. 16/18), o que evidencia seu inadimplemento. Vale destacar, ainda, que a rescisão contratual encontra respaldo no art. 475, CCB, in verbis: Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. Tal providência se prende aos contratos bilaterais, em que surge uma interdependência entre as prestações, de onde se pressupõe a reciprocidade entre a prestação de uma parte e a contraprestação de outra. Estes fatos, aliados à revelia da ré, são suficientes para a procedência do pedido inicial. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de, confirmando a liminar concedida, consolidando definitivamente o autor na posse do bem descrito na petição inicial. Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao

pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00, em razão da simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBERTA NALEPA e CARY CESAR MONDINI-.

91. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0000744-83.2010.8.16.0014-ELDINA APARECIDA RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- Sentença de fls. 168- Autos nº 744/2010 Requerente: Eldina Aparecida Rodrigues Requerido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A Homologo, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo entabulado entre as partes e noticiado nos autos às fls. 164/167, dando-o por bom, firme e valioso e que fica valioso como título executivo em caso de inadimplemento. Assim sendo, julgo extinta a presente Ação de Cobrança, ajuizada por Eldina Aparecida Rodrigues em face de Mapfre Vera Cruz Seguros S.A, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Eventuais custas remanescentes, na forma da lei. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, MARIANA PEREIRA VALERIO e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

92. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0001146-67.2010.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x CARVOARIA PAULISTA LTDA EPP- Sentença de fls. 269/282- Vistos e examinados estes autos de ação de busca e apreensão, nº 1146/2010, em que é autor Banco Finasa BMC S.A. e ré Carvoaria Paulista Ltda. E, ação de revisão de contrato, nº 1354/2009, em que autora Carvoaria Paulista Ltda. e ré Banco Finasa BMC S.A. Banco Finasa BMC S.A. ajuizou ação de busca e apreensão em face de Carvoaria Paulista Ltda. argumentando ter firmado com a ré contrato de financiamento, cuja garantia foi prestada de forma de alienação fiduciária do bem descrito na inicial. Pediu a busca e apreensão, liminarmente, e a procedência do pedido, com a consequente consolidação em mãos em suas mãos da posse e propriedade do bem. Deferida a liminar, o veículo foi apreendido (fls. 59). O feito inicialmente tramitava perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina quando foi reconhecida a conexão com ação revisional nº 1354/2009, ao qual foi apensado e remetido a este juízo. Citada, a ré apresentou contestação onde alegou que: a) existe ação declaratória de revisão de contrato, na qual se discute o mesmo contrato; b) foi firmada relação contratual no valor de R\$ 30.000,00 a serem pagos em 48 parcelas de R\$ 979,64; c) há nulidade na medida de busca e apreensão em razão da incongruência na constituição da mora, bem como em razão da ausência de dois Oficiais de Justiça; d) a mora deve ser afastada; e) é indevida a incidência de juros remuneratórios sobre encargos administrativos; f) não houve previsão para capitalização dos juros; g) ilegal a cobrança da TAC e da TEC; h) há ilegalidade na cobrança do IOF embutida na base de cálculo; i) deve ser afastada qualquer cobrança de serviço de terceiro, bem como de "outros serviços", taxa de gravame, vistoria, avaliação e seguro; j) descabida a cobrança de honorários advocatícios, bem como a cumulação dos honorários com a multa; l) as ilegalidades praticadas devem ser convertidas em perdas e danos em favor da ré; m) a comissão de permanência não pode ser cumulada com demais encargos moratórios; n) o Código de Defesa do Consumidor é aplicado ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova. Pediu a improcedência da demanda. Da revisional de contrato. A Carvoaria Paulista Ltda. ingressou com ação revisional de contrato em face do Banco Finasa BMC S.A. sob os mesmos argumentos trazidos na busca e apreensão. O Banco Finasa BMC S.A. foi citado e refutou as alegações da Carvoaria Paulista Ltda. A Carvoaria Paulista Ltda. manifestou-se acerca da contestação apresentada na ação revisional de contrato. É o relatório. Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em garantia através de contrato de abertura de crédito para financiamento. E ação declaratória de revisão de contrato, a qual traz o mesmo instrumento firmado pelas partes, sob idênticos argumento. Não há questões preliminares a serem analisadas. Da limitação dos juros. Pretende a ré que seja reconhecida a abusividade dos juros contratados. Já está sedimentado que não existe fundamento para acolher o pedido formulado, seja porque a norma constitucional (já revogada), artigo 192, § 3º, dependia de regulamentação, seja porque a Lei de Usura não é aplicável às instituições financeira. Portanto, completamente afastada a possibilidade de reconhecimento de abusividade da taxa contratada. Da capitalização dos juros. Conforme consignado no contrato, fls. 26, o financiamento deveria ser pago em 48 parcelas fixas de R\$ 979,64. O pagamento das parcelas foi estipulado em prestações fixas. Em sendo assim, tratando-se de financiamento com parcelas fixas, é irrelevante a capitalização ou não dos juros. É que, tratando-se de contrato de financiamento com parcelas fixas, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, consequentemente, a capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase précontratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia

o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblat, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no artigo 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado - frise-se, anteriormente à aceitação - mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. O Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ... CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. ... 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0658318-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 14.07.2010) APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE MOVIMENTO OU ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, OU CRÉDITO PESSOAL, OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS. ... CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DIANTE DO PRÉVIO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO CORRENTISTA ... (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0647905-2 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes - Por maioria - J. 12.05.2010) Portanto, o contrato apresentou parcelas fixas, de modo que, a capitalização é pré-contratual, não é possível o acolhimento da pretensão em relação a este particular. Da TAC e TEC. Conforme é possível observar no contrato de fls. 26 - ocorreu a cobrança de R\$ 700,00 referente à TAC, ora denominada C.O.A. Não há qualquer indício que tenha sido cobrada a TEC seja porque não há previsão no contrato, seja porque não foram juntados aos autos um único boleto bancário capaz de demonstrar cobrança neste sentido, o que impede a revisão neste aspecto. Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vem, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade da referidas taxas. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC e TEC é admitida, quando contratada. Confira-se: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. ... 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ - Resp 1.246.622 - RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - julg. 11/10/2011 - public. 16/11/2011). O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário

de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, contanto que efetivamente previstas. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC é legítima. Do IOF. A incidência do IOF é inegável, fls. 26. No caso em tela, o que se discute é sua forma de reembolso ao réu. Diz o artigo 63, do Código Tributário Nacional: Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado; Portanto, o fato gerador do imposto é a entrega do valor ao interessado. Mas, entretanto, a ocorrência do fato gerador não se confunde com a incidência do pagamento. Seja como for, o Decreto nº 4494/2002, que regulamenta o IOF dispõe que: Art. 10. O IOF será cobrado: (...) VII - na data da entrega ou colocação dos recursos à disposição do interessado, nos demais casos. Assim, tão logo o recurso seja disponibilizado, isto é, ocorra o fato gerador do IOF, deve ocorrer, também, o pagamento. Esse pagamento, entretanto, diz respeito à liquidação do tributo pelo responsável, instituição financeira, ao fisco. A partir daí, a obrigação, perante o fisco, encontra-se liquidada. O autor propôs-se a liquidar o contrato de forma parcelada de modo que, o IOF, também é cobrado de forma parcelada. Não há qualquer lógica em determinar, como pretendido, a cobrança de IOF de uma única vez eis que geraria a cobrança de uma parcela excessiva, acima do contratado ou, caso mantida a parcela, o não pagamento de parte do principal que deveria ser amortizado, gerando, sobre esta parte, que corresponde, exatamente ao que foi pago de IOF, juros e correção monetária. Assim, o que se extrai é que, modificar a forma de cobrança de IOF é, simplesmente, inócua, não geraria nenhuma modificação em relação ao débito, de modo que, não há qualquer ilegalidade para ser reconhecida em relação a este particular. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o e. Tribunal de Justiça: IOF PARCELADO. CABIMENTO. ... 5. Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. ... (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0653734-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2ª G. Francisco Jorge - Unânime - J. 05.05.2010) Da comissão de permanência inexistente. Analisando os autos, de fls. 26, na hipótese de inadimplência, é possível verificar que, para o período de inadimplência, incidirão sobre os valores em débito: juros moratório de 1% ao mês, juros remuneratórios às taxas previstas no contrato e multa de 2% sobre o valor corrigido. Não havendo, portanto, pacto de comissão de permanência. Assim, não há o que revisar em relação a este particular. Dos demais encargos e serviços de terceiros. Da mesma forma que inexistiu comissão de permanência no contrato firmado, inexistem também os serviços de terceiro, "outros serviços", taxa de gravame, vistoria, avaliação e seguro. O que impede revisar estes encargos por não estarem incidindo no contrato firmado entre as partes. Da busca e apreensão. O contrato bem como a notificação prévia estão devidamente comprovados. O réu não nega o inadimplemento das prestações. Portanto, estão preenchidos os requisitos necessários para a procedência da busca e apreensão. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial de busca e apreensão para tornar definitiva a liminar concedida e, ainda, consolidar nas mãos do autor Banco Finasa BMC S.A. a posse e a propriedade do bem descrito na inicial. Em razão da sucumbência, condeno a ré Carvoaria Paulista Ltda. no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00. Ainda, também com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão de revisão contratual proposta pela Carvoaria Paulista Ltda. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora da ação revisional Carvoaria Paulista Ltda. no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00. Translate-se cópia da presente decisão aos autos nº 1354/2009 em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GILBERTO PEDRALI, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, NILZA APARECIDA SACOMANI B. DE LIMA, GILBERTO BAUMANN DE LIMA e TIAGO BRENE OLIVEIRA.-

93. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0001562-35.2010.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA - (AEBEL) x NIVALDO RODRIGUES DE CAMPOS JUNIOR- Sentença de fls. 71/72- Autos nº 1562/2010 Vistos, etc.

Associação Evangélica Beneficente de Londrina ajuizou ação de cobrança em face de Nivaldo Rodrigues de Campos Junior alegando para tanto que: a) em 13/10/2008, o réu foi transferido da Santa Casa para o Hospital Evangélico, mantido pela autora, pelo convenio Unimed, ficando responsável pelas despesas do internamento, caso não houvesse cobertura do plano de saúde; b) a Unimed, em 20/11/2008, negou a cobertura. Pedeu, com isso, a condenação do réu no pagamento de R\$ 1.992,94, referentes à sua internação. Citado, o réu não contestou. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que a autora pretende a condenação do réu no pagamento de valor devido em razão de seu internamento e negado pelo plano de saúde. A revelia impõe a presunção de veracidade das afirmações lançadas na inicial. Ademais, os documentos juntados comprovam, de forma inarredável, o internamento e os gastos decorrentes. Desta maneira, a procedência da pretensão é de rigor. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno o réu a pagar à autora a importância de R\$ 1.992,94, devidamente atualizado pelo INPC desde 15/10/2008, acrescido de juros de mora de 1%, a incidir a partir da citação. Em razão da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. HELOISA TOLEDO VOLPATO e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE.-

94. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003278-97.2010.8.16.0014-BANCO ITAULEASING S/A x ALEX SANDRO BARBOZA SILVA- Sentença de fls. 39/41- Vistos e examinados estes autos de ação de reintegração de posse, registrados sob nº 3278/2010, em que é autor Banco Itauleasing S/A e réu Alex Sandro Barboza Silva. Banco Itauleasing S/A ajuizou ação de reintegração de posse em face de Alex Sandro Barboza Silva, alegando que: a) firmou contrato de arrendamento mercantil com o réu, tendo por objeto o veículo indicado à fl. 04; b) o réu deixou de arcar com suas obrigações, inadimplindo as parcelas mensais decorrentes do contrato; c) tem direito à reintegração de posse do automóvel. Citado, o réu ficou inerte. É o relatório. Trata-se de ação de reintegração de bem entregue ao réu em razão de contrato de leasing. O inadimplemento do réu até mesmo após sua citação implica em desinteresse na continuidade contratual. Frise-se que a rescisão contratual encontra respaldo no art. 475, CCB, in verbis: Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. Vale destacar que a resolução se prende aos contratos bilaterais, em que surge uma interdependência entre as prestações, de onde se pressupõe a reciprocidade entre a prestação de uma parte e a contraprestação de outra. O arrendamento mercantil é uma espécie de locação com opção de compra, mediante pagamento do VRG. Em sendo assim, diante do não pagamento da contraprestação, cabível a reintegração de posse. A notificação de fls. 18 e 20, dá conta do inadimplemento do réu, já que se prestou a notificá-lo da existência de prestações em atraso, de modo a configurar, a partir daí, o esbulho possessório. Tais fatos aliados à revelia do réu que, citado não apresentou resposta, são suficientes a ensejarem a procedência do pedido inicial. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial para tornar definitiva a liminar concedida e, consolidar nas mãos do autor a posse do bem descrito na inicial. Em razão da sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00, em razão da simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS e DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS.-

95. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0007727-98.2010.8.16.0014-ALTAMIR PAVÃO x BANCO CREDIBEL S/A- Sentença de fls. 144- Vistos e examinados estes autos de ação de revisão de contrato, nº 7727/2010, em que é autor Altamir Pavão e réu Banco Credibel S.A. Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 140/142), motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Custas na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.- Advs. MARCILEI GORINI PIVATO, NELSON PASCHOALOTTO e NELSON PASCHOALOTTO.-

96. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0009777-97.2010.8.16.0014-ADEMAR MARTINS RODRIGUES x BANCO DO BRASIL S/A- Sentença de fls. 119/122- Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança, registrados sob nº 9777/2010, em que é autor Ademar Martins Rodrigues e réu Banco do Brasil S/A. Ademar Martins Rodrigues ajuizou ação de cobrança em face de Banco do Brasil S/A, alegando para tanto que: a) manteve conta poupança junto ao banco réu; b) não foram aplicados os índices de correção monetária que deveriam ter sido aplicados. Pede a condenação do réu a pagar-lhe a diferença entre o índice aplicado e o devido. Por meio da decisão de fls. 111, os autores Antonio Justino de Medeiros Sobrinho, Eribaldo Cabral de Vasconcelos, Maria Madalena Medeiros Marinho de Carvalho, Maurício Caminha de Carvalho, Maria das Graças dos Santos Dantas, Maria do Carmo Duarte, Myrian de Oliveira Ramos, Marcílio José da Silva e Márcia Souza Melo da Costa foram excluídos do polo ativo da ação. Citado, o réu não apresentou contestação. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende a condenação do réu a pagar-lhe valores referentes à diferença entre o que foi creditado e o que deveria ser, em conta poupança. O réu, citado, não apresentou defesa, de modo que devem ser aplicados os efeitos da revelia, notadamente o

previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, que gera a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Mérito Plano Collor I Os poupadores titulares de contas poupanças atingidas pelo Plano Collor I e II tiveram os saldos depositados expropriados pelo Governo Federal e transferidos aos cofres do Banco Central do Brasil, mantendo-se em poder de cada um dos poupadores somente a quantia de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Portanto, a decisão limita-se ao valor não transferido. Já resta assentado que o percentual de correção monetária a ser aplicado no período de março de 1990, abril de 1990 e maio de 1990 e são, respectivamente, 84,32%, 44,80% e 7,87%. (...)MARÇO. ABRIL E MAIO/1990 (PLANO COLLOR. I - 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente) e fevereiro/1991 (Plano Collor II - 21,87%), ressalvando-se ser imperioso descontar os percentuais já considerados a título de correção monetária incidente sobre essas contas vinculadas. (STJ; RESP 228652; SP; Primeira Turma; Rel. Min. José Augusto Delgado; Julg. 09/11/1999; DJU 17/12/1999; pág. 00335) (Publicado no DVD Magister nº 16 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007). Aplicabilidade dos juros remuneratórios Já pacificado na jurisprudência a incidência de juros remuneratórios, a incidirem sobre a diferença dos valores que não foram pagos, desde o vencimento e de modo capitalizados, no importe de 0,5% ao mês, conforme entendimento já firmado pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Confira-se: (...). O poupador possui o direito de auferir juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhe foi paga, desde o vencimento e cumulado mês a mês, ante o fato de a poupança ser aplicação financeira por prazo mensal e ao final deste período, se reaplicado o montante, os valores percebidos passam a integrar o principal. (TJPR; ApCiv 414345-1; Ac. 6940; Curitiba; Décima Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Guido Döbeli; Julg. 20/06/2007; DJPR 29/06/2007) (Publicado no DVD Magister nº 18 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007). Assim, são devidos juros remuneratórios. Correção monetária e juros de mora O valor correspondente às diferenças entre o que foi depositado na conta poupança do autor e o que lhe é devido deverá ser apurado em liquidação de sentença, através de simples cálculo aritmético, as quais deverão ser corrigidas pelo INPC, ou outro índice oficial, caso inexistente o INPC no período, desde a data dos respectivos pagamentos a menor e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (artigo 406, do Código Civil c/c artigo 161 § 1º, do Código Tributário Nacional), a incidir a partir da citação. Dispositivo. Pelo exposto, julgo procedente a pretensão inicial e determino ao réu que aplique na conta poupança do autor os índices de correção monetária referente ao Plano Collor I, deduzido o percentual àquela época aplicado, com a consequente condenação ao pagamento da respectiva diferença, devidamente atualizada, inclusive com a incidência de juros remuneratórios, a serem apurados em liquidação de sentença, tudo consoante fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, dado à singeleza da demanda por aventar somente questões pacificadas nos Tribunais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES.-

97. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010498-49.2010.8.16.0014-NILZA DE SOPUZA VIEIRA x BANCO BANESTADO S/A.- Sentença de fls. 61/67- Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, nº 10498/2010, em que é autora Nilza de Souza Vieira e réu Banco Banestado S/A. Nilza de Souza Vieira ajuizou medida cautelar de exibição de documentos em face do Banco Banestado S/A alegando que: a) possuía conta poupança junto à instituição financeira; b) necessita da exibição de todos os documentos pleiteados para que haja viabilidade na proposição de ação ordinária. Com isso, pediu a exibição dos referidos documentos. O réu foi citado e apresentou contestação nos seguintes termos: a) a autora carece de interesse de agir; b) a pretensão da autora encontra-se prescrita; c) não houve recusa no fornecimento dos documentos. d) não há que se falar na aplicação de multa diária em favor da autora. Pede a extinção ou a improcedência da demanda. A autora manifestou-se sobre a contestação. É o relatório. Preliminares Da carência de ação. Disse o réu que a autora é carecedora de ação por ausência de resistência à pretensão eis que não há prova de requerimento administrativo. No entanto, o Egrégio Tribunal de Justiça, de maneira reiterada, decide que é desnecessária a busca dos documentos extrajudicialmente. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECUSA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, DA CF. [...] 1. É desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira a entregar os documentos pleiteados para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos. ... (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0611735-7 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 14.10.2009). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - REJEITADA - CARÁTER SATISFATIVO - EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO EM EXIBIR OS DOCUMENTOS - EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL [...] (TJPR - 7ª C. Cível - AC 0508727-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 04.08.2009). Assim, resta verificado o interesse processual. Ademais, também não há falta de interesse de agir da autora, já que a dedução de seu pedido independe de esgotamento das vias administrativas ou de qualquer pretensão resistida, em atenção ao princípio da inafastabilidade do poder judiciário, insculpido no artigo 5º, XXX, V, da Constituição da República, in verbis: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Em que pese tal fato, compulsando os autos, percebe-se que a autora requereu a exibição dos documentos extrajudicialmente, o que, por si só, já afastaria a alegação do réu. Afasto, pois, a preliminar. Do mérito Prescrição A ação cautelar de exibição de documentos possui caráter pessoal, motivo pelo qual o prazo prescricional para ações tais, ou seja, 20 anos para o Código Civil de 1916 (artigo 177) ou 10 anos para Código Civil de 2002 (artigo 205), incidindo,

ainda, a regra de transição de que trata o artigo 2028 do Código Civil de 2002. Desnecessidade de prévio pedido administrativo e pagamento de taxa administrativa. Incidência do CDC. Prescrição. Natureza obrigacional e pessoal. Incidência do artigo 205 do CC/02 e das regras de transição do artigo 2.028 do CC/02. Inocorrência. Critérios utilizados na capitalização. Abusivos aos contratantes. Responsabilidade em indenizar. Direito aos dividendos, bonificações e juros sobre o capital. Valor do pagamento das ações. Base no valor patrimonial da ação apurado pelo balancete do mês da respectiva integralização. Aplicação Súmula nº 371 do STJ. A aceitação do documento trazido aos autos não exige a apelante/ré de apresentar quaisquer outros subsídios necessários a futura liquidação da sentença. Recurso parcialmente provido. (TJPR; ApCiv 0669152-5; Ribeirão Claro; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho; DJPR 02/08/2010; Pág. 402) Aplicando-se a sistemática acima e considerando que a autora intentou sua pretensão em 03/02/2010, tem-se que seu pedido de exibição está limitado ao prazo de 20 anos retroativos àquela data, chegando-se, assim, à data limite de 03/02/1990. Isto porque, qualquer pedido envolvendo documentos emitidos anteriormente à 03/02/1990 estão alcançados pela prescrição, pois, ainda que incidente a regra de transição, o prazo de 20 anos já decorreu. Assim, imperioso o reconhecimento da prescrição do direito da autora, relativamente ao período anterior a 03/02/1990. Da relação jurídica inter partes A autora comprovou que manteve relação jurídica com o réu, conforme se depreende do documento de fls. 11. Cabia ao réu provar que a autora não mantinha mais conta poupança no período dos expurgos, conforme preconiza o artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil. Ademais, a finalidade da medida cautelar de exibição de documentos é justamente a exibição de documentos que não se encontram em poder da parte interessada, sendo, portanto, um contra-senso, exigir da parte autora a exibição de todos os documentos quando do ajuizamento da ação, sendo que, o próprio ajuizamento da ação decorre de referido objeto. Da exibição dos documentos O réu afirmou que em momento algum se negou a fornecer os documentos à autora, razão pela qual não há que se falar em litígio. Alega ainda, que não há nos autos qualquer prova ou indício da recusa em apresentar os documentos ao autor. Sem razão, contudo. Primeiramente, depreende-se do documento de fls. 12 que a autora requereu extrajudicialmente a exibição dos documentos ao réu, entretanto, em nenhum momento, houve a comprovação da entrega. Em segundo lugar, a pretensão da autora está baseada no direito de exigir a exibição de documentos que estão em poder do réu, por se tratar de documento comum às partes, nos termos do artigo 844, II cumulado com artigo 358, III, ambos do Código de Processo Civil. Aliás, a obrigação do agente financeiro em exhibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar - não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. SÚMULA 7 DO STJ. RECUSA. INADMISSÃO. [...] 3. Não se admite a recusa de exibição de documento comum às partes, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1094156/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgada em 07/05/2009, DJe 18/05/2009). Da multa diária A Súmula nº. 372 do e. Superior Tribunal de Justiça definiu que não cabe a imposição de multa cominatória para o caso de descumprimento de ordem judicial proferida em ação cautelar de exibição de documentos, senão vejamos: "Súmula nº. 372. Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória." Assim, não há que se falar em arbitramento de multa diária em favor da autora, em caso de eventual descumprimento pelo réu do dever de apresentar os documentos requeridos, primeiramente, porque os documentos já foram apresentados e, em segundo lugar, porque o meio cabível para tal pretensão é a busca e apreensão. Assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. INCIDÊNCIA. DESCABIMENTO. SÚMULA 372 STJ. 1. Consoante estabelece a Súmula 372, do STJ, "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória." 2. Apelação conhecida e provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0656546-2 - Guaraniãçu - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 17.03.2010) Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial. Intime-se o réu para apresentar os documentos pleiteados pela autora, com início a partir de 03/02/1990, no prazo de 5 dias, consoante fundamentação. Em razão da sucumbência mínima que a autora decaiu, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$100,00 (cem reais), dado a singeleza da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAUQUE SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

98. AÇÃO DECLARATÓRIA-0029823-10.2010.8.16.0014-CILSO APARECIDO DA SILVA x TAIÍ - FINANCEIRA ITAÚ CDB S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sentença de fls. 146/148- Autos nº 29823/2010 Vistos, etc. CILSO Aparecido da Silva ajuizou ação declaratória em face de Taií - Financeira Itaú CDB S.A. Crédito, Financiamento e Investimento alegando para tanto que: a) descobriu que havia inscrição em seu nome datada de 27/11/2009, no valor de R\$ 2.428,00, em cadastro de proteção ao crédito; b) não contratou nenhum financiamento junto à ré. Pediu a baixa no registro e a condenação da ré a indenizar os danos morais suportados. Citada, a ré contestou. Alegou em sua defesa que: a) o autor é titular de conta corrente junto ao Banco Itaú e, através dela, realizou empréstimo pessoal no valor de R\$ 640,00, em 05/09/2005, através do Caixa Eletrônico localizado na agência nº 4501, na Zona Norte de Londrina; b) o valor foi creditado na conta corrente

do autor e, em seguida, foram realizados dois saques, os quais o autor não se refere ou deles desconhece; c) após essa transação, o cartão do autor continuou a ser normalmente utilizado, sem qualquer reclamação; d) não praticou nenhum ilícito. Pediu a improcedência da demanda. Sobre a contestação, manifestou-se o autor. É o relatório. Conforme se vê dos autos, disse o réu que a dívida que gerou a inscrição decorreu de empréstimo pessoal, no importe de R\$ 640,00, realizados junto ao caixa eletrônico. O autor esclareceu, fls. 116, que o contrato de empréstimo pessoal, no valor de R\$ 640,00, refere-se ao contrato nº 42438249. Disse, entretanto, que a inscrição refere-se ao contrato nº 4280886, o qual desconhece totalmente. Juntos, para tanto, documentos. Foi, então, dada oportunidade ao réu para esclarecer o ocorrido. Analisando os autos, fls. 43, é possível verificar a identificação do contrato que gerou a inscrição, como sendo o de nº 42680886. A mesma informação consta do documento de fls. 44. A justificativa do réu não convence. Conforme se vê do documento de fls. 120, o contrato invocado pelo réu, em sua contestação, é diverso, nº 424382497. Em sendo assim, não comprovou o réu, prova que lhe cabia já que a prova de fato negativo é prova impossível, a existência da contratação nº 42680886 e que, portanto, justificaria a inscrição no cadastro de proteção ao crédito. Também não se diga que o contrato que de origem a inscrição seria o da dívida que gerou a renegociação nº 42680886, pois aquele levava o número 188628937. Vale destacar que pouco importa o adimplemento ou não do contrato nº 424382497, pois não foi dele a origem da inscrição. Em sendo assim, tratando-se de inscrição em cadastro de proteção ao crédito sem o devido respaldo, é de ser declarada a sua inexigibilidade com a consequente condenação do réu na reparação dos danos morais, os quais, fixo em R\$ 2.000,00, valor este a ser corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora, tudo, a incidir a partir da fixação. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual declaro a inexigibilidade da dívida objeto da inicial e, ainda, condeno o réu a pagar ao autor indenização pelos danos morais suportados, os quais fixo em R\$ 2.000,00, a serem corrigidos consoante fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GUILHERME VIEIRA SCRIPES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.-

99. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0034269-56.2010.8.16.0014-DELTO FIORI e outros x SANTANDER S/A- Sentença de fls. 198/205- Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança, registrados sob nº 34269/2010, em que os autores Delto Fiori, Decio Jose da Cunha, Erni Ernesto Kuhn, Elizabeth Aumand Kuhn, Edi Vasconcelos Patikowski, Irma Ribeiro da Silva, Otacilio Jose Barbosa da Silva, Vicente Jose Dias Gomes, Maria da Graça de Almeida Gomes, David lasnogradski, Sérgio Saldanha Menna Barreto, Sergio Fernando Raupp, Norma Celina Porto Picichelli, Neusa Teresinha Vidaletti dos Santos, Paulo Renato dos Santos e Iolanda Silveira Ramos ajuizaram ação de cobrança em face de Banco Santander S/A, alegando para tanto que: a) mantiveram conta poupança junto ao banco réu; b) não foram aplicados os índices de correção monetária que deveriam ter sido aplicados. Pediram a condenação do réu a pagar-lhes a diferença entre o índice aplicado e o devido. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: a) a pretensão dos autores encontra-se prescrita; b) há falta de interesse de agir dos autores pois tudo foi realizado consoante a legislação vigente à época; c) é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação; d) não há que se falar em dever de indenizar; e) as contas poupanças com aniversário na segunda quinzena do mês não merecem correção. Pediram a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido inicial. Os autores manifestaram-se sobre a contestação. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que os autores pretendem a condenação do réu a pagar-lhe valores referentes à diferença entre o que foi creditado e o que deveria ser, em conta poupança. Preliminares Ilegitimidade passiva O réu celebrou contrato e recebeu dos autores o dinheiro para ser mantido depositado em caderneta de poupança. Cabe somente ao banco a responsabilidade pelo pagamento dos rendimentos e suas diferenças pleiteadas. Confira-se: DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO". JANEIRO/1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPERTINENCIA. (...) Legitimidade "ad causam" passiva do banco captador da poupança. "plano Collor" (março/1990). Ilegitimidade passiva "ad causam" do banco com o qual foi firmada a avença para responder pela remuneração dos cruzados novos bloqueados. Ausência de prequestionamento. Recurso parcialmente acolhido. (...) li - Em se tratando, contudo, de pedido de incidência do índice de março/1990, decorrente do "plano collor", arreda-se a legitimidade do banco com o qual foi contratada a aplicação, uma vez que houve a ruptura do contrato "ex vi legis". III - e da jurisprudência desta corte a impertinência da denúncia da lide a união e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no credito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) (resp 160.115/sp, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, quarta turma, julgado em 19/02/1998, dj 30/03/1998 p. 93). (...) - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO APELANTE E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DO AUTOR - NÃO ACOLHIMENTO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DO POUPADOR A OBTER OS RENDIMENTOS ORIGINALMENTE CONTRATADOS - NÃO ACOLHIMENTO - OBRIGAÇÃO QUE CABE AO BANCO APELANTE DE PAGAR AS DIFERENÇAS RECLAMADAS (...). (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0464475-9 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unanime - J. 10.12.2008). "É pacífica a jurisprudência do STJ quanto a legitimidade passiva do banco depositário, nas ações de cobrança referentes aos planos Bresser e Verão, não podendo atribuí-la ao Banco Central do Brasil (BACEN) ou à União. Neste desiderato fica afastada eventual denúncia da

lide em relação ao Banco Central e União Federal e por conseguinte a incompetência da justiça estadual para o julgamento da causa (TJPR, Apelação Cível 375.401-4, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, DJ 08/06/2007) Vale salientar que, com relação aos Planos Collor, somente com relação aos ativos transferidos ao BACEN (acima de NCZ\$ 50.000,00), é que este pode ser demandado em ações tais. Carência de ação - interesse de agir Os autores não são credores de ação pelos fundamentos expostos pelo réu na contestação, uma vez que as matérias aventadas são de mérito, e, se acolhidas, importariam na improcedência da ação, e não em extinção do processo sem resolução do mérito. Mérito Prescrição Não há divergência, na Jurisprudência, que a prescrição para a cobrança dos juros em questão era de 20 anos: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DEPÓSITO DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E II - ... - INCIDÊNCIA PARA O CASO DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - ... (TJPR - 14ª C. Cível - AC 0452458-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unanimemente - J. 30.01.2008) Isso quer dizer que, quando da vigência do Código Civil/2002, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do lapso temporal de prescrição. A teor da expressa redação do artigo 2028, do Código Civil/2002, a prescrição permanece contada pela norma estabelecida pelo Código Civil/1916. Assim, o mês de abril de 1990 não merece sofrer correção eis que a ação foi ajuizada em 30/04/2010. Data de aniversários das contas no Plano Collor A data de aniversários das contas-poupanças independe para os planos Collor. Confira-se: Entes estranhos a relação de direito material de contrato celebrado entre banco e seu cliente. Data base. Aniversário na segunda quinzena do mês. Irrelevância para os planos collor I e II, de valores não bloqueados. Aplicação da Lei de regência. Percentuais devidos. Plano Collor I. Mês de abril/90. Ipc de 44,80%. Plano Collor II. Mês de fevereiro/91. Ipc de 21,87%. Recurso desprovido. (TJPR; ApCiv 0637290-3; Maringá; Décima Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Edson Vidal Pinto; DJPR 24/03/2010; Pág. 171). (...) 1) é irrelevante para o acolhimento da pretensão de cobrança, nos casos do Plano Collor, a data-base da caderneta de poupança mantida pelo banco, visto que o índice a ser aplicado não é o vigente na data do pagamento dos valores relativos à correção do saldo, mas sim o da abertura da conta ou o de sua renovação. [...] (TJPR acórdão 16308 - 0602535-8 apelação cível - 15ª Câmara Cível Rel. Hayton lee swain filho julg. 02/09/2009 public. 22/09/2009). (...) (TJPR; ApCiv 0632076-3; Curitiba; Décima Sexta Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Magnus Venicius Rox; DJPR 09/02/2010; Pág. 115). Plano Collor I Os poupadores titulares de contas poupanças atingidas pelo Plano Collor I tiveram os saldos depositados em expropriados pelo Governo Federal e transferidos aos cofres do Banco Central do Brasil, mantendo-se em poder de cada um dos poupadores somente a quantia de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Portanto, a decisão limita-se ao valor não transferido. Já resta assentado que o percentual de correção monetária a ser aplicado no período de março de 1990, abril de 1990 e maio de 1990 são, respectivamente, 84,32%, 44,80% e 7,87%, senão vejamos: (...)MARÇO. ABRIL E MAIO/1990 (PLANO COLLOR. I - 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente) e fevereiro/1991 (Plano Collor II - 21,87%), ressalvando-se ser imperioso descontar os percentuais já considerados a título de correção monetária incidente sobre essas contas vinculadas. (STJ; RESP 228652; SP; Primeira Turma; Rel. Min. José Augusto Delgado; Julg. 09/11/1999; DJU 17/12/1999; pág. 00335) (Publicado no DVD Magister nº 16 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007). Assim, devido a correção na conta poupança dos autores. Aplicabilidade dos juros remuneratórios Já pacificado na jurisprudência a incidência de juros remuneratórios, a incidirem sobre a diferença dos valores que não foram pagos, desde o vencimento e de modo capitalizados, no importe de 0,5% ao mês, conforme entendimento já firmado pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Confira-se: (...) O poupador possui o direito de auferir juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhe foi paga, desde o vencimento e cumulado mês a mês, ante o fato de a poupança ser aplicação financeira por prazo mensal e ao final deste período, se reaplicado o montante, os valores percebidos passam a integrar o principal. (TJPR; ApCiv 414345-1; Ac. 6940; Curitiba; Décima Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Guido Döbeli; Julg. 20/06/2007; DJPR 29/06/2007) (Publicado no DVD Magister nº 18 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007). Assim, são devidos juros remuneratórios. Correção monetária e juros de mora O valor correspondente às diferenças entre o que foi depositado nas contas poupança dos autores e o que lhe são devidos deverá ser apurado em liquidação de sentença, através de simples cálculo aritmético, as quais deverão ser corrigidas pelo INPC, ou outro índice oficial, caso inexistente o INPC no período, desde a data dos respectivos pagamentos a menor e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (artigo 406, do Código Civil c/c artigo 161 § 1º, do Código Tributário Nacional), a incidir a partir da citação. Dispositivo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial e determino ao réu que aplique na conta poupança do autor, os índices de correção monetária referente ao Plano Collor I, a partir de 30/04/1990, deduzido o percentual àquela época aplicado, com a consequente condenação ao pagamento da respectiva diferença, devidamente atualizada, inclusive com a incidência de juros remuneratórios, a serem apurados em liquidação de sentença, tudo consoante fundamentação. Em razão da sucumbência mínima que os autores decaíram, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, dado à singeleza da demanda por aventar somente questões pacificadas nos Tribunais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GEORGIA PAULA MESQUITA e PAULO ROBERTO FADEL-.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037214-16.2010.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x MARIO VALENTE- Sentença de fls. 28- Autos nº

37214/2010 Requerente: Banco do Brasil S/A Requerido: Mário Valente Homologo, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo entabulado entre as partes e noticiado nos autos às fls. 27, dando-o por bom, firme e valioso e que fica valendo como título executivo em caso de inadimplemento. Assim sendo, julgo extinta a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada por Banco do Brasil S.A. em face de Mario Valente, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Promova-se o levantamento de eventual bloqueio ou penhora. Eventuais custas remanescentes, na forma da lei. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FLAVIO ADOLFO VEIGA, JURANDIR VENANCIO DE OLIVEIRA e MEIRIELE REZENDE DA SILVA-.

101. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0037284-33.2010.8.16.0014-PEDRO AZUMA OZAKI - ME x BANCO BRADESCO S/A- Sentença de fls. 62/68- Autos nº 37284/2010 Vistos, etc. Pedro Azuma Ozaki interpôs embargos à execução. nº 18759/2010, Banco Bradesco S.A. alegando para tanto que: a) a execução tem lastro em Cédula de Crédito Bancário, a serem pagos em 36 parcelas de R\$ 452,61; b) os juros são cobrados acima dos patamares legais, devendo permanecer limitados a 12%; c) há indevida capitalização dos juros. Pede o acolhimento dos embargos. Sobre os embargos, manifestou-se o embargado. É o relatório. Tratam-se de embargos à execução lastreado em Cédula de Crédito Bancário. Do não cumprimento do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Analisando os autos, a embargante, realmente, não cumpriu o artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ocorre que, este defeito acabou por ser suprido pelo próprio embargado. Necessário observar que o documento de fls. 12/15, NÃO É o título que instrui a execução. O título que instrui a execução está às fls. 53/57, juntado pelo próprio embargado. Da limitação dos juros. Pretende a embargante que os juros fiquem limitados à taxa de 12% ao ano. Já está sedimentado que não existe fundamento para acolher o pedido formulado, seja porque a norma constitucional (já revogada), artigo 192, § 3º, dependia de regulamentação, seja porque a Lei de Usura não é aplicável às instituições financeiras. Portanto, completamente afastada a possibilidade de limitação dos juros à taxa de 1% ao mês (12% ao ano), devendo, pois, prevalecer a taxa contratada. Da capitalização dos juros. Conforme entendimento já tranqüilo da Jurisprudência, a capitalização de juros é possível desde que expressamente contratada. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. (AgRg nos EDcl no REsp 917.260/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009) No especial caso dos autos, é possível verificar, fls. 54, item 5 e fls. 55, item 2.2, que a capitalização mensal dos juros foi, expressamente, contratada e, portanto, não há nenhuma irregularidade na sua cobrança. De mais a mais, conforme consignado no contrato, fls. 54, o financiamento deveria ser pago em 36 parcelas fixas de R\$ 452,61. O pagamento das parcelas foi estipulado em prestações fixas. Em sendo assim, tratando-se de financiamento com parcelas fixas, é irrelevante a capitalização ou não dos juros. É que, tratando-se de contrato de financiamento com parcelas fixas, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase précontratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblat, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no artigo 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar

o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado - frise-se, anteriormente à aceitação - mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. O Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ... CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. ... 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0658318-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 14.07.2010) APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE MOVIMENTO OU ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, OU CRÉDITO PESSOAL, OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS. ... CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DIANTE DO PRÉVIO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO CORRENTEISTA ... (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0647905-2 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes - Por maioria - J. 12.05.2010) Portanto, o contrato apresentou parcelas fixas, de modo que, a capitalização é pré-contratual, não é possível o acolhimento da pretensão em relação a este particular. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno a embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROSEMEIRE DA C. PEDRO, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

102. ALIENAÇÃO JUDICIAL-0042593-35.2010.8.16.0014-ELZA STERZA MARCZAK x CARLOS MARIO STERZA e outro- Sentença de fls. 92- Autos nº 42593/2010 Diante do pedido de fls. 89, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo de alienação judicial movida por Elza Sterza Marczak em face de Carlos Mario Sterza e outros. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. CLAUDEMIR MOLINA, LEONARDO FRANCIS, ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA, LUIZ FELLIPE PRETO e MARLOS LUIZ BERTONI-.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0046186-72.2010.8.16.0014-CELSO TERUYA x BANCO DO BRASIL S/A- Sentença de fls. 89- Autos nº 46186/2010 Diante do pagamento do débito noticiado pelo exequente, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Custas pelo executado. Expeça-se alvará na forma requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. EDEMAR HANUSCH, JULIANA STOPPA ARAGON, REINALDO MIRICO ARONIS e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

104. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0047405-23.2010.8.16.0014-LUCAS BERNARDINO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sentença de fls. 98- Autos nº 47405/2010 Autor: Lucas Bernardino da Silva Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A Homologo o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Custas processuais pela ré, na forma do acordo. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA, MARCIA SATIL PARREIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

105. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0048679-22.2010.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x ANNY THEILER DA SILVA- Sentença de fls. 65/67- Autos nº 48679/2010 Vistos, etc. Dezainy Assessoria de Cobrança Ltda ajuizou ação de cobrança em face de Ivone da Cruz Souza alegando para tanto que: a) a ré é proprietária do apartamento que descreve; b) encontra-se em débito com as quotas condominiais vencidas nos meses de 30 de setembro de 1992 a 10 de fevereiro de 2001, das quais é credora por sub-rogação. Pede, com isso, a condenação da ré no pagamento dos respectivos valores, acrescidos de multa de mora. A ré foi citada, mas, deixou de apresentar contestação. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que a autora pretende a condenação da ré no pagamento das quotas condominiais vencidas e não pagas. A revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados. Ocorre que, o prazo prescricional para

a cobrança das quotas condominiais era vintenário, na vigência do Código Civil/1916 em razão da inexistência de disposição específica. Sobre o tema: ... 1. O prazo prescricional para as pretensões relativas à cobrança de taxas condominiais era vintenário, ex vi do artigo 177, do Código Civil de 1.916, ... (TJPR - 10ª C.Cível - Al 820853-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - J. 08.12.2011) Ocorre que, conquanto haja latência do Tribunal de Justiça do Paraná, o Superior Tribunal de Justiça já resolveu a questão, fixando o prazo prescricional em 5 anos, conforme artigo 206, § 5º, I, do Código Civil/2002: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS. INCIDÊNCIA DO 206, § 5º, I DO CC/02. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. Na vigência do CC/16, o crédito condominial prescrevia em vinte anos, nos termos do seu art. 177. 3. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança das quotas condominiais passou a ser de cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC/02, observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/02. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1139030/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011) Tem-se assim que, aplicando-se a regra de transição prevista no artigo 2.028, do Código Civil/2002, no que se refere às prestações vencidas até janeiro de 2003, quando da vigência da atual legislação, já havia transcorrido mais da metade do lapso prescricional, permanecendo, portanto, em relação a elas, a regra da lei revogada. Ocorre que, no que se refere às prestações vencidas a partir de 30 de janeiro de 1993, quando da vigência do Código Civil/2002, ainda não havia transcorrido mais da metade do lapso prescricional e, por isso, a regra, então, é a da Lei vigente, com termo inicial a partir de sua vigência. Pois bem, contando-se 5 anos desde 11 de janeiro de 2003, tem-se a data de 11 de janeiro de 2008. A presente demanda somente foi ajuizada em julho de 2010. Portanto, todas as verbas vencidas a partir de 30 de janeiro de 1993 até 10 de fevereiro de 2001 (conforme inicial) de estão prescritas. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial para o fim de condenar a ré a pagar a autora as quotas condominiais conforme descrito na inicial, ressalvadas as prescritas, evidentemente. Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento de 70% das custas processuais enquanto que os 30% restantes ficam a cargo da ré. Condeno exclusivamente a ré no pagamento dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e CARLOS ALBERTO ZANON-.

106. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0052910-92.2010.8.16.0014-LAERTE APARECIDO DA COSTA x BANCO SANTANDER S/A- Sentença de fls. 76- Autos nº 52910/2010 Autor: Laerte Aparecido da Costa Réu: Banco Santander S/A Considerando o teor da certidão de fls. 74/verso, constato que houve equívoco na elaboração da decisão de fls. 75, razão pela qual, rejeito-a e, via de consequência, HOMOLOGO a desistência requerida pelo autor, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, § único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem análise do mérito. Eventuais custas remanescentes, pelo autor, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. BRUNO MASSAYUKI TOMIOKS, EDGAR MITSUAKI FUKUDA, PAULO MAGNO CICERO LEITE e DANIELLE VIVIANE TOMÁS-.

107. AÇÃO DE DEPÓSITO-0055286-51.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA DE LOURDES POZZOBON PEREIRA- Sentença de fls. 40- Autos nº 55286/2010 Diante do pedido retro, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem análise de mérito. Custas pelo desistente. Expeça-se alvará na forma requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. GUSTAVO VERISSIMO LEITE, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLÁVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIERIA MENEZASSI TANTIN-.

108. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0057680-31.2010.8.16.0014-MARDEPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A- Sentença de fls. 301/307- Vistos e examinados estes autos de ação de revisão de contrato, nº 57680/2010, em que é autora Mardepel Indústria e Comércio Ltda. ME. e réu Banco Bradesco S.A. Mardepel Indústria e Comércio Ltda. ME. ajuizou a ação revisional de crédito em conta corrente c/c repetição de indébito em face do Banco Bradesco S.A., alegando que: a) a autora abriu conta corrente em agência do réu e encontrou irregularidades no período de 15/06/2001 até 28/12/2004; b) não foi determinada a taxa de juros aplicada, devendo ser limitados a 1% ao mês; c) a capitalização não foi pactuada; d) o Código de Defesa do Consumidor é aplicado ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; e) são devidos danos morais. Pede a revisão do contrato. Citado o réu contestou refutando as alegações da autora e pugnando pela improcedência da ação. A autora manifestou-se acerca da contestação. A decisão de fls. 292 determinou que o réu juntasse aos autos o contrato firmado entre as partes, o que foi cumprido às fls. 294/295. É o relatório. Trata-se de ação de conhecimento em que a autora pretende a revisão do contrato de abertura de crédito em conta firmado com o réu. Não há questões preliminares a serem analisadas. Da capitalização dos juros. Conforme entendimento já tranqüilo

da jurisprudência, a capitalização de juros é possível, nos contratos posteriores à Medida Provisória nº 1963-17/2000 e, desde que expressamente contratada. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. (AgRg nos EDCI no REsp 917.260/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009) No especial caso dos autos, o réu juntou o contrato firmado entre as partes (fls. 294/295) no qual não há pactuação da capitalização dos juros. A omissão do banco em fazer no contrato a comprovação de que a capitalização havia sido pactuada retira a legitimidade da cobrança de juros compostos. Assim, o réu comprovou que inexistia pactuação acerca da capitalização, deixando de demonstrar o nexo causal entre os valores exigidos na execução e a legitimidade da cobrança. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA ORIGINÁRIA DE RELAÇÃO BANCÁRIA. ADMITIDA A DISCUSSÃO DOS CONTRATOS QUE ORIGINARAM O DÉBITO. PEDIDO EXPRESSO DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS, DEDUZIDO PELOS EMBARGANTES, QUE ARGÜIRAM, INCLUSIVE, A INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO DE CERTOS ENCARGOS. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO JULGADOR. OMISSÃO QUE ACARRETOU CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - AC 0557376-2 - Maringá - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 06.05.2009) Deste modo, os aspectos que não constam expressamente do contrato, pressupõe verdadeiras as alegações do autor, fazendo com que a capitalização dos juros seja afastada, incidindo de forma simples. Da limitação dos juros em 12% ao ano. A limitação constitucional dos juros já é matéria vencida e sumulada pelo Supremo Tribunal Federal. STF Súmula 648 - A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a Lei de Usura, que também limita a aplicação de juros, não é aplicada às instituições bancárias. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, não se há falar em limitação dos juros a 12% ao ano. Outrossim, necessário verberar que não houve pacto quanto à taxa de juros remuneratórios a ser aplicada, diante da ausência de previsão contratual, a qual deveria ter sido feita pelo réu. Em casos tais, a taxa de juros deve ser calculada com base no percentual médio, por respeito à boa-fé contratual e os costumes atinentes a estes contratos. Por demais, a matéria está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, veja: "Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 6% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de abertura de crédito em conta corrente, com fundamento no Código Civil, por impossibilidade de verificação da pactuação do percentual [...] quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF. Por outro lado, a 2ª Seção, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Rel. Min. Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste. [...]" (REsp 833935 Relator Ministro Aldir Passarinho Junior Data da Publicação DJ 30.06.2006). (...) Ora, a melhor forma de adequar a contratação aos usos e costumes do local é limitando a taxa de juros, não ao percentual fixado na Lei de Usura, mas à média cobrada pelas instituições financeiras em operações da espécie. Ou seja, a média de mercado. (...)" (STJ - 3ª T. - AgRg no REsp 9/RS - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 06.12.2005 - DJU 19.12.2005). Assim sendo, os juros remuneratórios do contrato bancário firmado pelas partes devem ser calculados tendo por base a taxa média do mercado para aplicações semelhantes à contratada. Taxas, impostos e tarifas sem origem. Disse a autora que houve a cobrança de taxas, impostos e tarifas genéricas e sem origem. Ocorre que, não indicaram, entretanto, quais as taxas e tarifas com as quais não concordam, formulando mera alegação genérica, bem como não demonstraram a incidência dos impostos que pretendem afastar. É descabido o pedido de revisão de dívida, originada em contrato bancário, feito de forma genérica, pois se pretende o devedor a revisão da sua dívida por não concordar com o montante apresentado pelo credor, cabe a ele indicar onde se encontram as diferenças com as quais não concorda e que são ensejadoras do excesso, já que o juiz não pode decidir sobre questões em tese. Portanto, por não haver a especificação das taxas, impostos e tarifas discordantes, não há como avaliar sua legalidade. Sobre o tema, o Tribunal de Justiça: Da mesma forma, ainda que invertido o ônus da prova em seu favor, tendo o consumidor deduzido pretensão de esclarecimento de lançamentos de tarifas em conta, sem especificar quais tarifas entendia como não-contratadas ou, ainda, cuja sigla era de difícil compreensão, não se pode exigir que o banco produza prova a respeito de fatos narrados de forma genérica, ficando impossibilitado o afastamento da cobrança de tarifas que sequer foram especificamente questionadas em juízo. (TJPR - AC 0425645-3 - Arapongas - 15ª C. Civ. - Rel. Juiz Fábio Haick Dalla Vecchia - DJPR 24.08.2007) Dos danos morais. Não há a indicação de que o contrato firmado, por si só, tenha colocado a parte autora em situação constrangedora, humilhante ou, de qualquer forma, pudesse gerar dever indenizatório. No âmbito moral, não restou configurado qualquer ilícito contratual, o que afasta eventual reparação moral pleiteada, quando muito poderia a parte autora ter suportado apenas um mero aborrecimento. Assim, em relação ao dano moral, merece rejeição o pedido. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de

Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual determino, no contrato objeto da presente demanda, que os juros remuneratórios sejam cobrados de forma simples, afastada a capitalização, através da taxa média do mercado. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo R\$ 300,00. Caberá ao autor suportar 30% das verbas da sucumbência, ressalvada a gratuidade, enquanto que o réu suportará os 70% restantes. Desde logo, com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do menor, evidentemente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -ADUO. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, WESLEY TOMASZEWSKI, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS-.

109. AÇÃO DECLARAT. DE INEXIGIB. DE TÍTULO-0061813-19.2010.8.16.0014-BALBINOTTI & BOZELLI LTDA x SP VIDA PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA e outro- Sentença de fls. 197/205- Autos nº 61813/2010 Vistos, etc. Balbinotti & Bozelli Ltda ajuizou ação de inexigibilidade c/c indenização em face de SP Vida Produtos Farmacêuticos Ltda e Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. alegando para tanto que: a) recebeu intimação de protesto de Duplicata Mercantil nº 224620ª, no valor de R\$ 860,45, indicada como cedente a primeira ré; b) a fim de evitar o protesto, realizou o pagamento do título, a fim de preservar sua imagem; c) entrou em contato com a primeira ré que acabou por reconhecer o engano, assumindo o compromisso de ressarcir a autora, o que, entretanto, não aconteceu; d) dias depois, recebeu mais duas intimações de protesto, Duplicatas nº 224620B e nº 224620C, ambas no valor de R\$ 860,45; e) as duplicatas não possuem origem, não estão aceitas e não decorrem de nenhuma relação comercial. Pediu, com isso, a declaração de inexigibilidade dos títulos, com cancelamento definitivo do protesto, além da condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos morais, além da repetição, em dobro, do que foi indevidamente cobrado e pago. Citados, os réus contestaram. Unibanco S.A. - União de Bancos Brasileiros alegou em defesa que: a) é parte ilegítima para a demanda eis que recebeu o título em razão de Convênio para Desconto Rotativo de Título; b) é irrelevante a inexistência de negócio jurídico subjacente já que é endossatário de boa-fé; c) não praticou nenhum ilícito, sendo o protesto auto necessário para o exercício do direito de regresso em face do endossante; d) não houve a comprovação dos prejuízos. Pediu a improcedência da demanda. A ré SP Vida Produtos Farmacêuticos Ltda alegou em defesa que: a) as três duplicatas possuem lastro, sendo que o estabelecimento da autora foi interditado pela Anvisa de modo que ficou impossibilitado de realizar a entrega das mercadorias compradas; b) não cometeu nenhum ilícito. Pediu a improcedência da demanda. Sobre as contestações, manifestou-se a autora. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que a autora pretende a declaração de inexistência de dívida e ainda a reparação de danos. Da ilegitimidade passiva. Não há dúvidas, aquele que recebe o título por endosso mandato não é responsável pelo protesto indevido. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PROTESTO INDEVIDO - ENDOSSO-MANDATO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DECISÃO CONFORME PRECEDENTES DESTA CORTE - AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO - 1- Encontre-se pacificado nesta Corte Superior o entendimento no sentido de que a instituição financeira que recebe o título por endosso-mandato e não age de forma temerária, ou com desídia, é parte ilegítima para figurar como réu na ação cautelar de sustação de protesto, cumulada com danos morais. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg-Al 1.127.336 - (2008/0259651-5) - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJe 13.05.2011 - p. 490) Ocorre que, O ENDOSSO MANDATO NÃO SE PRESUME. Caberia à instituição financeira, no momento da apresentação da defesa, artigo 396, do Código de Processo Civil, apresentar, conjuntamente, documento demonstrando que recebeu o título por endosso-mandato. Mas, entretanto, preferiu simplesmente alegar sua ilegitimidade. Aliás, o endosso translativo não é, no caso em tela, simplesmente presumido. Observe-se o documento de fls. 27, emitido pelo 3º Tabelionato de Protesto. No campo próprio está disposto: ENDOSSO "T". E "T" evidentemente significa translativo. O mesmo ocorre com o documento de fls. 29, do 1º Tabelionato de Protesto. Portanto, não há dúvidas de que o endosso, no caso em tela, é translativo e a responsabilidade do endossatário é solidária. Sobre o tema, a pacífica orientação do Tribunal de Justiça: Inexistindo nos autos prova do endosso-mandato entre o banco e a empresa emitente da duplicata, presume-se que o endosso é translativo e, portanto, a instituição financeira tem legitimidade para figurar no pólo passivo da Declaratória de Inexigibilidade de Título de Crédito c/c Cancelamento de Protesto e Indenização por Danos Morais. ... (TJPR - AC 0768800-4 - 15ª C. Civ. - Rel. Des. Jucimar Novochadlo - DJe 22.08.2011 - p. 262) Instituição financeira que realiza o protesto sob a alegação de que atua mediante contrato de endosso-mandato. Ausência de provas. Presunção de endosso translativo. ... (TJPR - AC 0746005-5 - Rel. Des. Guido Döbeli - DJe 21.07.2011 - p. 524) Da invalidade dos títulos. Extrai-se, da leitura dos artigos 1º, 2º e 20 da Lei nº 5.474/68 (Lei das Duplicatas), que duplicata é título de crédito representativo de uma compra e venda mercantil ou de uma prestação de serviços. Daí se conclui que a duplicata é um título causal, ou seja, somente pode ser emitida nas hipóteses expressamente previstas na lei e, para ser cobrada sem aceite, como é o caso dos autos, demanda a comprovação do negócio subjacente (artigo 15, II da LD). Pois bem, a ré SP Vida Produtos Farmacêuticos Ltda não juntou nenhum comprovante do negócio jurídico subjacente. Observa-se que a prova, neste particular, DEVE SER DOCUMENTAL, comprovante de entrega de mercadoria. Bom destacar, ademais, que a própria ré confessa que a mercadoria, em tese, adquirida não foi entregue. Pouco importa o motivo pelo qual não entregou. O fato é que não pode cobrar por produtos que não transferiu, seja lá por que motivo, à autora. Em sendo assim, como a ré não comprovou a entrega da mercadoria, ou

mais, CONFESSOU QUE NÃO ENTREGOU A MERCADORIA, o reconhecimento da invalidez dos títulos é medida imperativa. Da oposição das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé. Disse o Banco réu que as exceções pessoais não lhe são oponíveis, por ser terceiro de boa-fé. Sem razão, contudo. A inexistência de relação jurídica de direito material (compra e venda mercantil ou prestação de serviços) que pudesse justificar a emissão dos títulos gera, ao menos em relação ao sacado, a sua completa nulidade, como, aliás, já restou debatido acima. Assim, enquanto não aceita, a duplicata, não passa de mera declaração unilateral do emitente de que possui um crédito contra o sacado. Não se constitui, portanto, como título de crédito e, por consequência, não se pode falar, desta forma, em inoponibilidade de exceções pessoais a terceiros de boa-fé, qualidade própria dos títulos de crédito, os quais, como dito, não chegaram a existir. O Superior Tribunal de Justiça já resolveu questão idêntica: O ordenamento jurídico veda, em regra, a oposição de exceções pessoais a terceiro portador do título de boa-fé. Contudo, por ser a duplicata um título denominado "causal", exigindo, para sua emissão, lastro em compra e venda mercantil ou prestação de serviços, e que depende da aceitação do sacado ou do protesto - Com demonstração do negócio preexistente-, não se pode vedar a quem figura indevidamente em duplicata como sacado, a arguição de apontado vício formal intrínseco, conducente à inexigibilidade da duplicata. 3- Recurso especial não provido. (STJ - REsp 830.657 - (2006/0059630-3) - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJe 26.05.2011 - p. 920) Da imperatividade do protesto para assegurar o regresso. Defendeu o Banco réu que não cometeu nenhum ilícito, sendo que o protesto era medida imperativa, pois, dele dependia para fins de assegurar seu direito de regresso. Inicialmente, não é demais lembrar que o endosso translativo não desobriga o portador atual de tomar as cautelas necessárias ao apontar o título a protesto, respondendo no caso de falta de higidez. A alegação de que a falta de protesto poderia inviabilizar seu direito de regresso é falsa. Ora, ainda que de boa-fé, não pode o endossatário valer-se de título simulado para constituir prova com a qual exerceu seu direito de regresso. Em tais condições, não há como se dar abrigo à pretensão de protesto de cártula esvaziada de higidez, notadamente em caso de endosso translativo, em que o endossatário assume por inteiro a titularidade da duplicata viciada, portanto o risco do negócio. Não se tem, nessas circunstâncias específicas, como se dar maior abrigo ao Banco para protestar do que ao sacado, que nada devia, porque o título nada representa. E, se a cobrança contra o sacado não pode ir avante, porque o título, contra ele, não tem valor, em contrapartida, nada mais sensato, também não há como se impedir a ação regressiva do banco endossatário contra a empresa endossante, ainda que não protestada a cártula. Esse direito é reconhecido e fica ressaltado, independentemente do protesto, interpretação mais consentânea com a realidade e satisfaz ao credor, que se voltará contra a sacadora, sem se agravar a situação da autora sacada, que nada devia, e, portanto, não pode ser prejudicada. Dos danos a serem reparados. Tem-se por pacífico o entendimento que o protesto indevido, e, no caso dos autos, o protesto foi indevido, é fato gerador de danos morais independentemente de outras circunstâncias. No caso em tela, parece razoável a fixação da indenização no importe de R\$ 5.000,00, valor este que servirá de reparação e ainda como punição pelo ato perpetrado. Vale ressaltar que este valor deve ser corrigido pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1%, tudo a contar de sua fixação. No que tange aos danos materiais, o único que se encontra descrito é o pagamento da primeira duplicata, vide fls. 27v, no valor total de R\$ 912,80. Não é o caso de condenação à restituição em dobro. O artigo 940, do Código Civil, que regulamenta a questão dispõe expressamente que "aquele que demandar por dívida já paga, ... ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição". No caso dos autos, não há que se falar em relação jurídica anterior, de modo que, portanto, não há dívida já paga, nem exigência maior que a devida. Portanto, cabe, simplesmente, a reparação do dano material no valor supra mencionado, devidamente corrigido desde a data do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% a incidir a partir da citação. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial motivo pelo qual: a) declaro a inexigibilidade dos títulos descritos na inicial; b) condeno os réus, de forma solidária, a indenizarem a autora pelos danos morais no importe de R\$ 5.000,00, atualizados consoante fundamentação; c) condeno os réus, de forma solidária, a indenizarem a autora pelos danos materiais, no importe de R\$ 912,80, atualizados consoante fundamentação. Em razão da sucumbência, considerando que a autora decaiu de parte mínima, condeno exclusivamente os réus no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor da condenação. COM O TRÂNSITO EM JULGADO, oficie-se para cancelamento definitivo dos protestos. IMEDIATAMENTE: a) restitua-se o cheque de fls. 31 à autora, mediante juntada de cópia; b) promova-se o desentranhamento e restituição ao réu Unibanco a petição e documentos de fls. 88/158, pois não pertencem a estes autos (vide fls. 196). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO, JEAN GUTAVO DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, SERGIO IRINEU BOVO, SERGIO IRINEU BOVO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

110. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0062804-92.2010.8.16.0014-FERNANDO ROGERIO VIEIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.- Sentença de fls. 112/119- Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança, nº 62804/2010, em que é autor Fernando Rogério Vieira e ré Centauro Vida e Previdência S/A. Fernando Rogério Vieira ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face da ré Centauro Vida e Previdência S/A, alegando que: a) foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 10/10/2009, que lhe resultou invalidez permanente; b)

tem direito de receber até R\$ 13.500,00, conforme o grau de invalidez que apresenta, descontado o valor que já lhe foi pago. Assim, pede a condenação da ré a pagar-lhe o valor da complementação, devidamente corrigido. Citada, a ré contestou o pedido alegando que: a) a inicial é inepta visto que o autor não atribuiu valor à causa; b) a seguradora Líder dos Consórcios S/A precisa ser incluída no pólo passivo da lide; c) o autor deixou de instruir a inicial com os documentos indispensáveis à comprovação do alegado; d) há necessidade de apurar o grau de invalidez sofrido; e) há falta de interesse de agir eis que a indenização já foi paga; f) deve ser observado o limite máximo indenizável; g) os juros de mora são devidos a partir da citação e a correção monetária do ajuizamento da ação. Pediu o acolhimento das preliminares, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório Preliminares Inépcia da inicial A ré pede a extinção do processo sem julgamento de mérito em razão da inépcia da inicial, eis que o autor não atribuiu valor à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. A alegação não procede. A falta de indicação de valor à causa não gera nulidade quando não causa prejuízo às partes. Além do mais, o valor pode ser deduzido do narrado na inicial, já que o autor pretende o recebimento de R\$ 13.500,00, descontados os valores já recebidos. Nesse sentido, o E. TJPR: COBRANÇA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. AFASTADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONFIGURADA 1. A não atribuição do valor à causa, na parte final do pedido de ação de cobrança, não induz em nulidade, quando o valor pode ser verificado no corpo da inicial. 2. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 511823-0 - Londrina - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 18.09.2008) Inclusão da Seguradora Líder A ré alegou a necessidade de inclusão no pólo passivo da demanda da Seguradora Líder. Sem razão, contudo. Da resolução nº 06/86, da CNSP, em seu art. 1.2, a, definiu que: "O Convênio em questão estipulará necessariamente: a) que qualquer das seguradoras pagará a reclamação que lhe for apresentada pelos segurados". Certo, portanto, que qualquer seguradora acionada pelo interessado deverá pagar os valores relativos à indenização DPVAT. Outrossim, cediço na jurisprudência que em casos tais a demanda judicial pode ser proposta contra qualquer seguradora integrante do convênio. Neste sentido: Qualquer seguradora integrante do convênio DPVAT é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança de seguro obrigatório ainda que outra tenha figurado em processo administrativo ou efetuado o pagamento parcial. (TJPR, Ac 401.474-2, 10ª Câmara Cível, relator Jurandyr Reis Junior, DJ 11/05/07). Portanto, não se há falar em ilegitimidade passiva da ré. Falta de interesse de agir - pagamento indenização Argumenta a reclamada a falta de interesse de agir do autor, isso porque a indenização foi paga. Embora haja prova do pagamento, este se deu a menor do que o devido, o que desata o interesse processual do autor em perquirir sua complementação. Ademais, a jurisprudência é iterativa quanto à possibilidade de pedidos tais. Confira-se: RECURSO DE ITAÚ SEGUROS S/A COBRANÇA. SEGURO DPVAT. MORTE. 1) CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR. PARCIAL QUITAÇÃO. TESE IMPROCEDENTE (...). "O Recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento de diferença do valor da cobertura." (Enunciado 19 da TRU/PR). (...). (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0465886-6 - Maringá - Rel.: Juiz Subst. 2º G. José Sebastião Fagundes Cunha - Unânime - J. 04.12.2008). Ausência de documentos para comprovação do alegado A questão influi no mérito da demanda influenciando assim, na procedência ou não do pedido inicial, razão pela qual, não há que se falar em sua análise nesse momento processual. Mérito Regra de apuração da lei aplicável Trata-se de ação de cobrança em que o autor pretende receber a indenização referente ao seguro DPVAT, conhecido à luz da Lei 6.194/74 com as posteriores alterações, firme no princípio tempus regit actum, pois o acidente que deu lastro ao direito do autor ocorreu em 13/05/2009, ou seja, depois da entrada em vigor da MP nº 340, de 19.12.2006, convertida da Lei nº Lei nº 11.482, de 31.05.2007 e MP nº 451, publicada em 24.10.2009, com efeitos a partir de 16.12.2008, convertida em na Lei nº 11.945/2009, publicada em 04.06.2009. Do grau de invalidez A ré alega a necessidade de apuração do grau de invalidez sofrido pelo autor. O grau de invalidez já foi apurado, conforme consta do documento de fls. 105, e é de 31,25%, com base na Tabela de danos da Lei 11.945/2009. Considerando que o acidente ocorreu em 24/10/2009, tenho que a Lei nº 11.945/2009 é aplicável ao caso. O autor juntou aos autos documentos que comprovam sua debilidade permanente, que indicam com clareza que as lesões causadas foram decorrentes de acidente de trânsito, e resultaram em incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias e debilidade permanente no percentual de 31,25%, o que dispensaria inclusive a juntada de outros documentos tendo em vista a ausência de litígio com relação à natureza do acidente e as consequências que resultarem dele. Valor devido Comprovada a existência de sinistro de trânsito, bem como a invalidez permanente do autor, o pedido inicial merece procedência, a teor do artigo 3º, II, da Lei nº 6.194/74, in verbis: Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguirem, por pessoa vitimada: até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; Assim, devida indenização relativa ao seguro DPVAT, no importe de R\$ 4.218,75 (31,25% de 13.000,00). Do pagamento administrativo O pagamento parcial feito na seara administrativa não implica em quitação do valor devido, até que se prove o contrário, o que não ocorreu nestes autos. Portanto, o valor máximo indenizável é de R\$ 4.218,75, consoante já decidido. Deste valor, deve ser deduzido o valor pago administrativamente, qual seja, R\$ 2.531,25 (fls. 27). Assim, cabe ao autor a complementação no valor de R \$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Dos juros de mora e da correção monetária. A responsabilidade pelo pagamento do seguro, neste caso, é extracontratual, eis que decorre diretamente da lei. Assim, a mora se

verifica a partir do ato ilícito da seguradora, quando desembolsou quantia menor do que deveria. Portanto, a teor da súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, os juros, bem como a correção monetária são devidos desde a data do pagamento insuficiente, não havendo nenhum fundamento legal para acolher o pedido da ré de exclusão dos juros. Os juros devem incidir à taxa de juros de mora de 1% ao mês, consoante disposição do artigo 406 do Código Civil/2002 c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Já, para correção monetária, deve ser utilizado o INPC que, segundo o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, é o que melhor representa a desvalorização da moeda, incidindo a partir do pagamento administrativo em 08/04/2010. Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: No pedido de diferença de pagamento de valores relativos os juros de mora e a correção monetária devem ser calculados a partir do pagamento a menor (TJPR - 8ª CC - AC 04711102-2 - Londrina - Gil Francisco de Paula Xavier Guerra - Unanime - J. 12.03.2009). Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 1.687,50, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, conforme fundamentação. Em razão de sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CLAUDIA HALLE DE ABREU, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

111. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0063739-35.2010.8.16.0014-LUIS CARLOS CASAROTO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/ A- Sentença de fls. 148/157- Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança, nº 63739/2010, em que é autor Luis Carlos Casaroto e ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Luis Carlos Casaroto ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face da ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, alegando que: a) foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 1998, que lhe resultou invalidez permanente; b) tem direito de receber a quantia de 40 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 3º da Lei 6.194/74. Assim, pede a condenação da ré a pagar-lhe o valor de 40 salários mínimos. Citada, a ré contestou o pedido alegando que: a) a pretensão do autor está prescrita; b) passados mais de 12 anos não há como assegurar que a invalidez alegada pelo autor efetivamente ocorreu em razão do acidente automobilístico; c) o autor deixou de instruir a inicial com os documentos indispensáveis a comprovação do alegado, em especial boletim de ocorrência; d) a apuração da invalidez permanente necessita de perícia técnica; e) há um limite de indenização a ser observado; f) a indenização não pode ser vinculada ao salário mínimo; g) o salário mínimo utilizado deve ser aquele da época do sinistro; h) os juros de mora são devidos a partir da citação e a correção monetária do ajuizamento da ação. Pediu a extinção sem resolução de mérito, o reconhecimento da prescrição, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório Trata-se de ação de cobrança em que o autor pretende receber o pagamento de indenização em razão de acidente automobilístico que lhe gerou invalidez permanente, referente ao seguro obrigatório DPVAT, conhecido à luz da Lei nº 6.194/74, sem as alterações dadas pela Medida Provisória nº 340, de 29/12/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/07 publicada em 31/05/2007, pois o acidente ocorreu em 1998, ou seja, anteriormente à edição daquela lei. Ausência de documentos para comprovação do alegado A questão influi no mérito da demanda influenciando assim, na procedência ou não do pedido inicial, razão pela qual, não há que se falar em sua análise nesse momento processual. Mérito Prescrição Na vigência do Código Civil de 1.916, o prazo prescricional de ações tais era de 20 anos. Após a vigência do Código Civil 2002, o prazo passou a ser de 3 anos, vejamos: Inquestionável que o seguro DPVAT é obrigatório, notadamente por sua imposição legal (art. 20, alínea I, Decreto-lei nº 73/66). Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: (...) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Para fins de prescrição, dispôs o legislador ordinário, no artigo 206, §3º, IX, que: Art. 206. Prescreve: § 3º Em três anos: I - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório. Para dirimir a divergência havida pelas partes, necessária breve digressão sobre seguros de natureza pessoal e civil, bem esclarecida pelo Min. Fernando Gonçalves, ao se manifestar no REsp. nº1.071.861, cuja digressão segue: Quem adota a tese de natureza pessoal do seguro DPVAT a faz com fundamento nos seguintes pontos: (a) A legislação que inicialmente regula o seguro o denomina como "seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral" (Decreto-lei nº 73, de 21.11.1966). As novas leis que se seguiram sobre o tema, porém, tratam o seguro como de "danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, o que evidenciaria a "nítida pretensão do legislador em afastar do mencionado seguro a idéia de responsabilidade civil"; (b) A Lei nº 8.374/91, que atualmente regula o DPVAT, a ele se refere como seguro de danos pessoais, sendo que, quando deseja se reportar a seguros de responsabilidade civil, o faz expressamente; (c) A idéia de culpa é inteiramente estranha ao seguro DPVAT, porque o recebimento da indenização prescinde de sua demonstração, assim como da comprovação do pagamento do prêmio. Nesse contexto, sendo a culpa indissociável do conceito de responsabilidade civil, o DPVAT não pode ser enquadrado como seguro dessa espécie e, por fim, (d) Os seguros de responsabilidade civil têm por objetivo a proteção do segurado, enquanto o DPVAT, em face de sua índole social, é contratado para salvaguarda da vítima. Com efeito, é de se verberar que a responsabilidade civil não está

vinculada à idéia de culpa, como anteriormente se pensava, mas sim na equivalência de prestações (Rui Stoco, Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 90). Tanto isto é verdade que, baseado na teoria do risco, a responsabilidade surgirá da simples constatação do evento danoso e do nexo de causalidade, prescindindo da presença do elemento culpa. Dessa natureza as disposições do art. 927, parágrafo único, do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Nos termos do artigo supra é que foi criado o seguro DPVAT, de cunho social, já que tem por finalidade minimizar os danos suportados pela vítima. Ademais, é de se ver que embora o recebimento da indenização relativa ao DPVAT dispense a demonstração de culpa, isso não significa que deixe de ser um seguro de responsabilidade civil. Na verdade, equivocada é tal disposição, porque a natureza da responsabilidade civil não está ligada à existência de culpa, conforme já mencionado. Assim sendo, a denominação escolhida pelo legislador não se presta para afastar a natureza jurídica do instituto. Ensinava José de Aguiar Dias: O seguro de responsabilidade se distingue dos outros seguros de dano porque garante uma obrigação, ao passo que os últimos garantem direitos; ele surge como consequência do ressarcimento de uma dívida de responsabilidade a cargo do segurado; os demais nascem da lesão ou perda de um direito de propriedade (seguro do prédio contra incêndio, do navio contra a fortuna do mar, das mercadorias transportadas), de um direito real (seguro do prédio gravado pelo credor hipotecário) ou simples direito de crédito (seguro de mercadoria transportada pelo transportador que quer o preço do transporte). (Da responsabilidade civil. 11ª ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, pp. 1124 e 1132) Do excerto transcrito se extrai que o seguro de responsabilidade garante uma obrigação. No caso do DPVAT, a obrigação garantida é a de que os condutores de veículo automotor irão ressarcir os danos causados pelo exercício dessa atividade que, como assinalado, implica risco aos direitos dos demais. Trata-se, portanto, de dívida de responsabilidade a cargo do segurado, como ratificam as normas contidas nos artigos. 7º, § 1º e 8º da Lei nº 6.194/74, in verbis: Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro. Art. 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada. Logo, o seguro DPVAT, assim como os demais seguros de responsabilidade civil, é contratado para salvaguarda do segurado, beneficiando de forma indireta as vítimas expostas ao risco da atividade por ele exercida. Disto se extrai a natureza de seguro de responsabilidade civil, o que implica na aplicação do prazo prescricional aludido no artigo 206, §3º, IX, do Código Civil. Em recente manifestação, assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, com prescrição da pretensão de cobrança em 3 (três) anos, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, IX, do Código Civil. Precedente da 2ª Seção. II. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 1098911/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 16/11/2009). Marco inicial do prazo prescricional Muito embora em casos tais o termo a quo do prazo prescricional corresponda à data em que a vítima teve ciência inequívoca de seu quadro clínico de invalidez permanente, a teor da Súmula nº 278, do Superior Tribunal de Justiça, não é o que se aplica por ora, dada a particularidade do caso. Na espécie, não cumpre agregar tal valor ao laudo pericial produzido, porque da data do acidente (1998) até a data da elaboração do laudo do IML (18/01/2010), decorreram 12 anos, o que, sem laivo de dúvida, retira a higidez da prova. Frise-se que o autor não apresentou justificativa plausível para a demora na realização do laudo, nem tampouco produziu prova acerca de tratamentos realizados ao longo dos anos, o que obstaria a ocorrência da prescrição. Vale destacar que no decorrer deste interregno (da data do acidente do autor até a elaboração do laudo), improvável que o autor não tenha tomado ciência de sua invalidez/debilidade, até porque, com a alta médica presume-se ou a cura ou a convalidação da invalidez permanente. O Tribunal de Justiça do Paraná, em análise de casos similares, decidiu que: (...) Na hipótese dos autos, cumpre não agregar valor probatório ao laudo emitido pelo Instituto Médico Legal - IML, como marco do prazo prescricional, porquanto além de ter sido elaborado 14 anos após o acidente, a partir da declaração unilateral da parte interessada, não é completo acerca do nexo de causalidade, nem quanto ao momento em que se consolidou a lesão. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0550164-4 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unanime - J. 12.05.2009). E ainda: No caso em tela, não é plausível admitir que a ciência inequívoca da invalidez permanente do autor ocorreu em data de 27/12/2007, com a lavratura do Laudo de Lesões Corporais do IML (fl. 16). Isso porque o acidente ocorreu em 24/07/1986 e, somente vinte e um anos depois realizou a perícia médica (Excerto do voto relativo ao AC 0574142-0 - (TJPR - 10ª C. Cível - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unanime - J. 07.05.2009). Assim, em casos tais, tenho pela aplicabilidade do princípio da actio nata, já que, desde o momento da ocorrência da lesão, no caso com a alta médica, o autor poderia ter tentado sua pretensão em juízo, não necessitando de certeza quando à sua invalidez, firme no princípio da inafastabilidade do poder judiciário. Vale ressaltar que, muito embora existam posicionamentos contrários, nenhum óbice há no ajuizamento da ação antes do conhecimento técnico da invalidez, já que o direito de demandar é abstrato e incondicionado. No mais, o autor poderia, inclusive por prova pericial a ser produzida em juízo, comprovar a invalidez no curso da demanda. Neste diapasão, para fins prescricionais, o marco inicial a ser considerado é o ano de 1998, já que não há nos

autos documentos que comprovem intimação e tratamento do autor após o acidente, a fim de se determinar uma data com maior precisão. Assim, basta mera conta aritmética para se aferir que, quando da vigência do novo Código Civil (11/01/2003) não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na legislação anterior, que era de 20 anos. Logo, a teor do artigo 2.028, Código Civil, no caso em análise, o prazo prescricional é de 3 anos, contados da vigência do novo Código Civil. Percebe-se, portanto, que o autor poderia ter pleiteado a indenização do seguro DPVAT até 11/01/2006 (três anos contados da data vigência do Código Civil, nos termos do art. 2.028). Todavia, apenas intentou ação em 14/09/2010, ou seja, após o decurso do prazo trienal, pelo que prescrita sua pretensão. Friso que a presente decisão não se contradiz frente a outras decisões proferidas sobre o tema, as quais consideravam o laudo médico pericial como marco interruptivo da prescrição, já que conforme acima explanado, a particularidade do caso não permite aplicação daquela teoria. Dispositivo. Pelo exposto, pronuncio a prescrição do direito do autor, e via de consequência, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo no valor certo de R \$ 300,00 (trezentos reais), em razão da simplicidade da demanda, bem como face as diversas ações envolvendo o mesmo tema, ressalvada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER R. LOPES, JULIANA NOGUEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

112. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0067475-61.2010.8.16.0014-OSVALDO RODRIGUES x BANCO VOLKSWAGEN S/A.- Sentença de fls. 148/159-Vistos e examinados estes autos de ação de revisão de contrato, nº 67475/2010, em que é autor Osvaldo Rodrigues e réu Banco Volkswagen S.A. Osvaldo Rodrigues ajuizou a ação revisional de contrato de financiamento em face do Banco Volkswagen S.A., alegando que: a) firmou contrato de empréstimo para aquisição de veículo, a ser pago em 60 parcelas no valor de R\$ 393,47; b) as parcelas cobradas estão evadidas de capitalização; c) a incidência dos juros é ilegal; d) foram acrescidas despesas de terceiros indevidamente; e) a TAC e TEC não são devidas; f) o IOF foi acrescido irregularmente; g) os juros moratórios devem ser fixados em 1% em substituição à taxa selic; h) a comissão de permanência não pode ser cumulada com demais encargos decorrentes da inadimplência; i) o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova. Pediu a revisão do contrato. A decisão de fls. 57/60 indeferiu a antecipação de tutela e autorizou o depósito dos valores incontroversos, sem elidir a mora. Citado o réu contestou refutando as alegações do autor e requerendo a improcedência da ação. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende a revisão do contrato de financiamento em face do réu. Da capitalização dos juros em parcelas fixas. Conforme consignado no contrato, fls. 35/39 o financiamento deve ser pago em 60 parcelas fixas de R\$ 393,47. O pagamento das parcelas foi estipulado em prestações fixas. Em sendo assim, tratando-se de financiamento com parcelas fixas, é irrelevante a capitalização ou não dos juros. É que, tratando-se de contrato de financiamento com parcelas fixas, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase précontratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no artigo 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas

no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado - frise-se, anteriormente à aceitação - mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. O Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ... CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. ... 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0658318-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 14.07.2010) APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE MOVIMENTO OU ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, OU CRÉDITO PESSOAL, OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS. ... CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DIANTE DO PRÉVIO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO CORRENTISTA ... (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0647905-2 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Por maioria - J. 12.05.2010) Portanto, o contrato apresentou parcelas fixas, de modo que, a capitalização é précontratual, não é possível o acolhimento da pretensão em relação a este particular. Da limitação dos juros. Pretende o autor que os juros fiquem limitados à taxa de 12% ao ano, alegando abusividade na sua taxa contratada. Já está sedimentado que não existe fundamento para acolher o pedido formulado, seja porque a norma constitucional (já revogada), artigo 192, § 3º, dependia de regulamentação, seja porque a Lei de Usura não é aplicável às instituições financeiras. Portanto, completamente afastada a possibilidade de limitação dos juros à taxa de 1% ao mês (12% ao ano), devendo, pois, prevalecer a taxa contratada. Da TAC e TEC. Conforme é possível observar no contrato de fls. 35/39 ocorreu a cobrança de R\$ 800,00 referente à TAC, no contrato denominado TC. Em relação à TEC inexistente qualquer previsão de cobrança no contrato de fls. 35/39, o que impede a revisão neste sentido. Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vem, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade da referidas taxas. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC e TEC é admitida, quando contratada. Confira-se: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. ... 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ - Resp 1.246.622 - RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - julg. 11/10/2011 - public. 16/11/2011). O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, contanto que efetivamente previstas. Assim,

salvo casos de comprovada abusividade, a TAC e a TEC, o que não é o caso, a cobrança da TAC e da TEC é legítima. Do IOF. A incidência do IOF é inegável, fls. 35/39, no valor de R\$ 269,19. No caso em tela, o que se discute é sua forma de reembolso ao réu. Diz o artigo 63, do Código Tributário Nacional: Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado; Portanto, o fato gerador do imposto é a entrega do valor ao interessado. Mas, entretanto, a ocorrência do fato gerador não se confunde com a incidência do pagamento. Seja como for, o Decreto nº 4494/2002, que regulamenta o IOF dispõe que: Art. 10. O IOF será cobrado: (...) VII - na data da entrega ou colocação dos recursos à disposição do interessado, nos demais casos. Assim, tão logo o recurso seja disponibilizado, isto é, ocorra o fato gerador do IOF, deve ocorrer, também, o pagamento. Esse pagamento, entretanto, diz respeito à liquidação do tributo pelo responsável, instituição financeira, ao fisco. A partir daí, a obrigação, perante o fisco, encontra-se liquidada. O autor propôs-se a liquidar o contrato de forma parcelada de modo que, o IOF, também é cobrado de forma parcelada. Não há qualquer lógica em determinar, como pretendido, a cobrança de IOF de uma única vez eis que geraria a cobrança de uma parcela excessiva, acima do contratado ou, caso mantida a parcela, o não pagamento de parte do principal que deveria ser amortizado, gerando, sobre esta parte, que corresponde, exatamente ao que foi pago de IOF, juros e correção monetária. Assim, o que se extrai é que, modificar a forma de cobrança de IOF é, simplesmente, inócua, não geraria nenhuma modificação em relação ao débito, de modo que, não há qualquer ilegalidade para ser reconhecida em relação a este particular. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o e. Tribunal de Justiça: IOF PARCELADO. CABIMENTO. ... 5. Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. ... (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0653734-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 05.05.2010). Da comissão de permanência. Como é cediço em nosso ordenamento jurídico, inobstante seja realmente permitida a cobrança da comissão de permanência, não se admite, todavia, sua cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória (Súmula 296 STJ), sob pena de caracterizar-se verdadeiro bis in idem, já que ela contém, uma parcela de juros na sua formação, tendo, portanto, a conotação de encargo remuneratório e moratório e não de atualização monetária. No especial caso dos autos, a comissão de permanência foi contratada de forma cumulada com a multa moratória e juros de mora, conforme é possível verificar da cláusula 5 - Atrasos de Pagamento - Encargos, fls. 36, para o período de inadimplência. Assim, a comissão de permanência para o período de inadimplência, deve ser afastada, fazendo incidir, em seu lugar, a atualização monetária, através do INPC. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão somente para determinar o réu afaste a comissão de permanência, fazendo incidir, em seu lugar a correção monetária pelo INPC. Em razão da sucumbência, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Cederá ao autor suportar 60% das verbas da sucumbência enquanto que o réu suportará os 40% restantes, ressalvada a gratuidade. Com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do de menor valor, evidentemente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RONAN W. BOTELHO, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA-.

113. AÇÃO DECLARATÓRIA-0069038-90.2010.8.16.0014-SIMONE LENITA UNBEHAUM x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A. - EMBRATTEL- Sentença de fls. 76/79- Autos nº 69038/2010 Vistos, etc. Simone Lenita Unbehaum ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos em face de Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel alegando para tanto que: a) em 14/07/2010, compareceu ao Procon a fim de que este órgão intermediasse junto a ré o parcelamento do débito que possuía; b) em 20/07/2010, compareceu ao Procon a fim de averiguar o processamento da reclamação, sendo informada que a ré realizou o parcelamento do débito de R\$ 1.642,90 em 24 prestações de R\$ 68,45, com vencimento a partir de 10 de agosto de 2010, sendo que a autora vem cumprindo sua obrigação; c) ocorre que, em 27 de agosto de 2010, recebeu notificação do Serasa sobre a existência de dívida. Entrou em contato com a ré e informou da negociação, sendo informada para desconsiderar o comunicado; d) a autora, em que pese a informação, acabou sendo incluída pela ré no Serasa. Pede, com isso, a condenação da ré a indenizar os danos morais suportados. Citada, a ré apresentou contestação onde alegou que: a) a autora não possui interesse de agir; b) o débito tem origem em razão de contrato com a Net Paraná Comunicações Ltda e ocorreu de forma totalmente lícita eis que o valor do parcelamento não foi pago; c) a autora possui diversas outras inscrições no cadastro do Serasa. Pede a improcedência da demanda. Sobre a contestação, manifestou-se a autora. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que a autora pretende reparação de danos morais decorrentes de inscrição no Serasa, a qual alegou ser irregular. Inicialmente, é importante destacar que a autora, em que pese denomine a medida proposta de ação declaratória de inexistência de débito, não formulou pedido declaratório neste sentido e, nem seria pertinente que o fizesse na medida

em que a existência do débito é incontroversa. Da falta de interesse processual. A ré argumentou que falta à autora interesse processual, confundindo, aliás, essa condição da ação com a legitimidade de parte. Seja como for, o interesse processual é verificado através do binômio necessidade/adequação. O feito é adequado e necessário ao fim proposto. Do mérito. Em relação ao mérito, tem-se que, em primeiro lugar, a dívida é incontroversa, bem como é incontroverso o seu parcelamento, vide fls. 19. Disse a autora que vem cumprindo com o parcelamento de forma regular, mas, mesmo assim, a ré incluiu seu nome no cadastro do Serasa. A ré, por sua vez, diz que a autora é devedora contumaz e que não cumpriu com o parcelamento. Analisando os autos é possível perceber que a dívida realmente existia, o que poderia justificar a inscrição. Foi, então, entabulado acordo entre as partes. Às fls. 22 é possível perceber o pagamento da primeira e segunda parcelas do acordo. Portanto, a inscrição, efetivamente, ocorreu quando pendente parcelamento da dívida, o que é irregular e poderia vir a justificar eventual pretensão reparatória. Mas, como apresentado pela ré, fls. 53, além da inscrição por ela realizada, a autora possui diversas outras, sendo duas inscrições pelo ABN Amro, um protesto e uma inscrição pela Net Londrina. Portanto, no caso dos autos impõe-se a aplicação da Súmula nº 385, do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.". Em sendo assim, a improcedência da pretensão é de rigor. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 600,00, ressalvada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. IVO ALVES DE ANDRADE, GEOVANEI LEAL BANDEIRA, VALERIA CRISTINA DOS S. BANDEIRA, TATIANE DOS SANTOS ANDRADE, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN e JANAINNA DE CASSIA ESTEVES-.

114. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0070515-51.2010.8.16.0014-AGROPECUÁRIA PEDRO FAGOTTI LTDA x VT BRASIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA- Sentença de fls. 324/332- Autos nº 70515/2010 Vistos, etc. Agropecuária Pedro Fagotti Ltda ajuizou ação de resolução de contrato c/c reintegração de posse em face de VT Brasil Administração e Participação Ltda alegando para tanto que: a) em 29/01/2001, firmou com a ré contrato de parceria agrícola, tendo como objeto os imóveis denominados Fazenda Espadim, Fazenda Cachoeira e Fazenda Capão Bonito, situadas no Município de Paranhos, Mato Grosso do Sul; b) a vigência do contrato é de 4 anos, com início em 19/06/2009 e término em 18/06/2013, cabendo à ré pagar, anualmente, o equivalente a 16.500 arrobas de carne de boi gordo pelo preço médio praticado na região dos imóveis; c) para o pagamento da parcela vencida em 18/06/2010, a ré emitiu três cheques, sendo que dois foram devolvidos sem o devido pagamento, totalizando a importância de R\$ 700.000,00; d) a ré, ainda, enviou notificação informando a rescisão unilateral do contrato. Pede, com isso, a reintegração na posse do imóvel, além da condenação da ré a pagar a multa equivalente a 16.500 arrobas de boi gordo ao preço aferido na época do pagamento. Citada, a ré apresentou contestação onde alegou que: a) os imóveis descritos foram entregues à ré no dia 26/01/2009, quando se constatou que as condições físicas das propriedades estavam impróprias para a atividade que seria desenvolvida, sendo, então, realizado grande investimento na reforma, cujos gastos devem ser apurados para futura indenização; b) o valor da renda está excessivo, em dissonância com o estatuto da terra e, ainda, imposta independentemente da quantidade de gado que estiver apascentado; c) ambas as partes concordaram com a rescisão, motivadas exclusivamente pelo desfavorável cenário econômico, celebrada verbalmente; d) foi, também, esta rescisão verbal do contrato que motivou a sustação dos cheques juntados. Pede a improcedência da demanda. Apresentou, também, reconvenção onde requereu a condenação da autora no pagamento de indenização pelas benfeitorias realizadas. Sobre a contestação e reconvenção, manifestou-se a autora. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende a rescisão de contrato de parceria e, ainda, a condenação da ré no pagamento de multa contratual. A ré, por sua vez, alegou em defesa, que teve de fazer diversas reformas no local, apresentando, inclusive, reconvenção a fim de ver-se ressarcida destes investimentos. Da reconvenção. Conveniente a análise prévia da reconvenção porque há matéria de defesa com o mesmo tema. Alegou a ré/reconvinte que teve de realizar diversas reformas. Juntou fotos com o fim de comprovar sua alegação. Ocorre que a ré não juntou um único documento que pudesse comprovar a realização das benfeitorias. Ora, não é nem mesmo crível que a ré/reconvinte tenha realizado "grande investimento na reforma" e, para tanto, não tenha adquirido materiais ou contratado serviços. Portanto, não há um mínimo de sustentáculo à alegação em questão, pois inexistência de prova documental, que seria minimamente exigível, de que foi a ré responsável pelas reformas. Observe-se o parágrafo segundo da cláusula V, fls. 10, que dispõe que "a parceira outorgada não poderá fazer qualquer benfeitoria nos imóveis, mesmo úteis ou necessárias, sem o consentimento por escrito da parceira outorgante, e as que forem realizadas ficarão incorporadas ao imóvel, não tendo a parceira outorgada direito a qualquer indenização...". Inicialmente, é necessário consignar que a cláusula é perfeitamente válida no ordenamento jurídico. A situação idêntica está prevista no artigo 35, da Lei nº 8.245/91. É verdade que a norma refere-se à locação de imóvel urbano. Entretanto, não há nenhum sentido, do ponto de vista jurídico, que, na locação de imóvel urbano, a renúncia prévia à indenização por benfeitorias seja considerada válida e na locação (arrendamento) de imóvel rural não se passe o mesmo, salvo expressa disposição legal que a vede, o que não ocorre. O Tribunal de Justiça do Paraná já teve oportunidade de enfrentar o tema: APELAÇÃO CÍVEL - ARRENDAMENTO

RURAL - AÇÃO DE DESPEJO DE IMÓVEL RURAL COMBINADO COM RESCISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL E INDENIZAÇÃO DE DANOS - ... - CLAUSULA CONTRATUAL - RENÚNCIA ÀS BENEFICÍTIAS - IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO - ... 2. "Não havendo autorização escrita do locador para introdução de benfeitorias, o que foi expressamente renunciado por cláusula contratual e não estando elas especificadas ou valoradas na defesa, não pode ser exercido o direito de retenção." (Ap. nº 126.257-1, Ac. nº 10.395, 4ª Câm. Civ., Rel. Juiz Ruy Cunha Sobrinho). ... (TJPR - 12ª C.Cível - AC 366577-4 - Cidade Gaúcha - Rel.: Clayton Camargo - Unânime - J. 11.10.2006) E, a ré não comprovou autorização escrita, conforme previsto no contrato para a realização de benfeitorias, de modo que, não há o que indenizar no que tange a este particular, ainda que se considere a possibilidade de sua comprovação. Da lide principal. Da rescisão do contrato. Inicialmente, tem-se que a rescisão do contrato é fator incontroverso. A autora argumentou, entretanto, que essa rescisão ocorreu de forma unilateral. A ré, por sua vez, diz que a rescisão foi bilateral, acertada de forma verbal. Impossível acolher a alegação de que a rescisão foi bilateral, e acertava verbalmente. O artigo 472, do Código Civil é expresso ao dispor que "o distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato". Assim, se o contrato ocorreu por escrito, o distrato deveria obedecer a mesma forma. O Tribunal de Justiça de São Paulo já apreciou a questão: 9057025-71.2007.8.26.0000 Relator(a): Rocha de Souza Comarca: São Paulo Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 17/03/2011 Data de registro: 21/03/2011 Outros números: 1129908800 Ementa: Mandato. Indenização. Contrato escrito. Distrato que deve observar a mesma forma. Prova oral inapta para demonstrar novo ajuste acerca da compensação de valores levantados para remuneração do patrono. ... Também o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. DISTRATO. Sendo o contrato escrito, o distrato deve seguir a mesma forma, conforme dispõe o art. 472, do CCB. ... (Apelação Cível Nº 70035130806, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 04/10/2011) Portanto, à míngua de comprovação escrita, o distrato, ou rescisão bilateral do contrato, ainda que possam ter ocorrido tratativas verbais, não existiu. A rescisão do contrato, em verdade, decorreu, de forma unilateral, pela ré que, através da notificação, fls. 16/18, mais especificamente às fls. 17, solicitaram a imediata rescisão do contrato de parceria pecuária. Do valor da renda. Afirmou a ré que o valor da renda está excessivo, em dissonância com o estatuto da terra e, ainda, imposta independentemente da quantidade de gado que estiver apascentado. A discussão sobre o tema é irrelevante. É que, a autora, em momento algum pleiteou a condenação da ré no pagamento da renda. A discussão a respeito da correção do valor da renda com o Estatuto da Terra é, portanto, estéril, na medida em que, nada, em relação a este particular, foi pleiteado na inicial. O que a autora pleiteia na inicial é, unicamente, a rescisão do contrato, a retomada do imóvel e a condenação da ré no pagamento da multa rescisória, expressamente prevista na cláusula VIII, parágrafo único, do contrato firmado entre as partes, fls. 12. Da multa rescisória. Dispõe o contrato, cláusula VIII, parágrafo único, fls. 12 que para o caso de desocupação do imóvel "antes do prazo estabelecido neste contrato e dar por encerrada a parceria, estará obrigada a pagar a parceria outorgante, a título de multa compensatória, o equivalente a 16.500@ (dezesesseis mil e quinhentas arrobas) pelo preço da arroba de carne do boi gordo aferido na época pela média dos preços praticados...". Pois bem, tem-se que o início do contrato se deu em 19 de junho de 2009 e o prazo estabelecido foi de quatro anos. A retomada acabou por acontecer em 11 de janeiro de 2011, fls. 54. Isso quer dizer que, dos 48 meses do contrato, a ré esteve na posse do bem por 19 meses. Assim, aplica-se, ao caso, o que dispõe o artigo 413, do Código Civil, na medida em que "a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz" eis que a obrigação foi parcialmente cumprida. Houve, por parte da ré uma ocupação pelo prazo de 39,58% do total contratado. Desta maneira, a multa deve ser reduzida no mesmo importe. Portanto, a multa a ser cobrada deve ser estabelecida em 9969,3 arrobas, a serem liquidadas na forma estabelecida pelo contrato, ao preço da época, isto é, da data da retomada, dia 11/01/2011, e, desde então, corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1%, tudo a incidir a partir da liquidação. Cumpre esclarecer que, para o tempo anterior à retomada, o que a autora tem direito, ao menos em tese, é o recebimento da renda, ainda que proporcional, mas que não é objeto da presente lide. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual declaro a rescisão do contrato de parceria pecuária estabelecida entre as partes, consolido a retomada e posse sobre as áreas em mãos da autora a partir da imissão da posse, fls. 34, ocorrida em 11 de janeiro de 2011 e condeno a ré a pagar a autora o equivalente a 9969,3 arrobas de carne de boi gordo, auferidas na data da retomada, observando os critérios dispostos no contrato, fls. 12, cláusula VIII, parágrafo único e, a partir de então, corrigidos consoante fundamentação. Em razão da sucumbência, considerando que a autora decaiu de parte mínima, condeno exclusivamente a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Ainda, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a reconvenção. Em razão da sucumbência, condeno a ré/reconvincente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 2.500,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO e DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANÇA-.

115. EMBARGOS DE TERCEIRO-0072394-93.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA XIMENES x ELZA STERZA MARCZAK- Sentença de fls. 50/51- Autos nº 72394/2010 Vistos, etc. Maria Aparecida Ximenes interpôs embargos de terceiro em ação de alienação judicial, autos nº 42593/2010, movida por Elza Sterza Marczak

alegando para tanto que: a) a embargada pretende a alienação de coisa comum e extinção de condomínio; b) o bem foi recebido pela embargada, juntamente com seus irmãos e sobrinhos por herança; c) a embargada oferece sua quota parte por R \$ 46.000,00, valor este totalmente fora da realidade; d) a embargante é, igualmente, proprietária do bem, na parte ideal de 20%, quinhão este advindo de doação feita por Ayrton Flávio Sterza e sua esposa Marlene Rosário Sterza em seu favor, em 09 de março de 2009; e) a alienação judicial é ilegal. Pede o acolhimento dos embargos. Dada oportunidade, a embargante não se manifestou. É o relatório. Sustentou a embargante que é coproprietária do imóvel objeto da ação de alienação judicial do bem imóvel, através de doação que realizaram, em seu favor, Ayrton Flávio Sterza e sua esposa Marlene Rosário Sterza. A doação está comprovada pelo documento de fls. 12/15. Ocorre que, a doação não foi averbada no respectivo registro de imóveis. Isso quer dizer que, em que pese possua valor legal, não possui efeito erga omnes nem possui presunção de conhecimento por terceiros. Portanto, o que cabia à embargante era pedir a substituição processual, diretamente no processo adequado. De mais a mais, os embargos de terceiro não servem para discutir questões ligadas à alienação judicial, as quais devem ser invocadas no momento adequado. O feito, portanto, é inadequado ao fim proposto, de modo que, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem análise de mérito em razão da falta de interesse processual, sem prejuízo da inclusão da embargante como litisconsórcio passivo necessários nos autos de alienação judicial. Custas pela embargante, ressalvada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA, MARLOS LUIZ BERTONI, LUIZ FELLIPE PRETO e CLAUDEMIR MOLINA-.

116. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0078802-03.2010.8.16.0014-JOÃO BASTOS e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A- Sentença de fls. 46/47- Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança, nº 78802/2010, em que são autores João Bastos e Sebastiana da Silva Bastos e ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. João Bastos e Sebastiana da Silva Bastos ajuizaram a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face da ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, alegando que: a) sua filha foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 18/12/1992, em que faleceu; b) têm direito de receber a quantia de 40 salários mínimos. Assim, pede a condenação da ré a pagar-lhe o valor devido. Citada, a ré contestou o pedido alegando que: a) a pretensão dos autores está prescrita; b) há falta de interesse de agir eis que a indenização já foi paga; c) os autores deixaram de instruir a inicial com os documentos indispensáveis à comprovação do alegado; d) a indenização não pode ser vinculada ao salário mínimo; e) os juros de mora são devidos a partir da citação e a correção monetária do ajuizamento da ação. Pede preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, o reconhecimento da prescrição ou ainda, a improcedência do pedido. Os autores se manifestaram acerca da contestação. É o relatório Preliminares Da carência da ação Disse a ré que os autores são carecedores de ação eis que houve o pagamento integral da verba devida. De fato, os autores reconheceram a ocorrência do pagamento. Portanto, o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, ante a falta de interesse de agir. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00, ressalvada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FELIPE CLAUDIO CANNARELLA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

117. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0079361-57.2010.8.16.0014-RICARDO DE SOUZA OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A- Sobre a contestação de fls. 57/94 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.- Ciência ao autor do ofício de fls. 95 oriundo do IML de Londrina: (...) comunicamos que o exame de lesões corporais, com a finalidade de recebimento indenizatório do seguro DPVAT, em RICARDO DE SOUZA OLIVEIRA, está agendado para o dia 11/01/2013 às 8 horas, neste IML. Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. SOLICITAMOS, AINDA, QUE A VÍTIMA ENTRE EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DESTES IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA.. Devendo o advogado do autor notificar o seu cliente.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

118. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0084515-56.2010.8.16.0014-FÁBIO LUCENA DE MORAES x JORNAL DE LONDRINA.- Sentença de fls. 86- Autos nº 84515/2010 Homologo o acordo celebrado entre as partes motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Custas na forma do acord, ou, caso nada tenha sido acordado, sobre este particular, na forma do artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, THAIS CERCAL DALMINA LOSSO, JOAO PAULO CAPELOTTI, EZEQUIAS LOSSO e FABIO MALINA LOSSO-.

119. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0085147-82.2010.8.16.0014-ANDERSON THIAGO PEREIRA ZUCOLOTO x BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A- Sentença de fls. 53/57- Vistos e examinados estes autos de medida cautelar de exibição de documentos nº 85147/2010, em que é autor Anderson Thiago Pereira Zucoloto e réu Banco FINASA S/A. Anderson Thiago Pereira Zucoloto ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face do réu Banco FINASA S/A alegando que: a) celebrou contrato de financiamento com o réu; b) necessita da exibição dos documentos para posterior ajuizamento da ação principal. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: a) há carência da ação, por falta de interesse de agir eis que sequer houve prova de eventual requerimento administrativo; b) não há que se falar em aplicação de multa diária; O réu juntou aos autos o documento de fls. 45/49 e após, o autor apresentou manifestação. É o relatório. Preliminares Da carência de ação. Disse o réu que o autor é carecedor de ação por ausência de resistência à pretensão eis que não há prova de requerimento administrativo. No entanto, o Egrégio Tribunal de Justiça, de maneira reiterada, decide que é desnecessária a busca dos documentos extrajudicialmente. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECUSA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, DA CF. [...] 1. É desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira a entregar os documentos pleiteados para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0611735-7 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 14.10.2009). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - REJEITADA - CARÁTER SATISFATIVO - EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO EM EXIBIR OS DOCUMENTOS - EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL [...] (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0508727-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 04.08.2009). Ademais, também não há falta de interesse de agir da autora, já que a dedução de seu pedido independe de esgotamento das vias administrativas ou de qualquer pretensão resistida, em atenção ao princípio da inafastabilidade do poder judiciário, insculpido no artigo 5º, XXX, V, da Constituição da República, in verbis: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Assim, resta verificado o interesse processual. Afasto, pois, a preliminar. Mérito O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos e a ré tem obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR - AC 0335398-0 - Maringá - 16ª C.Civ. - Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani - J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Aliás, a obrigação do réu de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Da multa diária Inviável a fixação de multa a fim de compelir a ré a exibir os documentos pretendidos pelo autor, porque a norma processual já apresenta sanção para o caso de descumprimento da ordem, qual seja, presunção de veracidade dos fatos a serem provados pelos documentos (artigo 359, do Código de Processo Civil). O tema já se encontra, inclusive, sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, Súmula 372, in verbis: "Na ação de exibição de documentos não cabe à aplicação de multa cominatória". Não houve, no entanto, requerimento do autor nesse sentido, pelo que é infundada a insurgência da ré. Das verbas sucumbenciais O ônus sucumbencial deve recair sobre o réu eis que não foram apresentados os documentos solicitados pelo autor, no prazo e modo determinado, conforme despacho de fls. 17. Isto nada mais é do que a ponderação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00 em razão da pouca complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

120. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0001694-58.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S.A x RENAN AUGUSTO VENANCIO SILVA- Sentença de fls. 35- Autos nº 1694/2011 Autor: Banco Itaucard S.A. Réu: Renan Augusto Venâncio Silva Homologo a desistência requerida pelo autor, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, parágrafo único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem análise de mérito. Eventuais custas remanescentes, pelo (a) autor(a), na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

121. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007347-41.2011.8.16.0014-ARTHUR RUEDIGER x ABN AMRO REAL S.A- Sentença de fls. 42/47- Vistos e examinados estes autos de medida cautelar de exibição de documentos nº 7347/2011, em que é autor Arthur Ruediger e réu ABN AMRO Real S/A. Arthur Ruediger ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face do réu ABN AMRO Real S/A alegando que: a) celebrou contrato de financiamento com o réu; b) necessita da exibição dos documentos para posterior ajuizamento da ação principal. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: a) falta ao autor interesse processual na medida em que não houve requerimento administrativo; b) não se encontram presentes os requisitos ensejadores da medida cautelar; c) não há que se falar em aplicação de multa diária. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. O autor manifestou sobre a contestação. É o relatório. Preliminares Da carência de ação. Disse o réu que o autor é carecedor de ação por ausência de resistência à pretensão eis que não há prova de requerimento administrativo. No entanto, o Egrégio Tribunal de Justiça, de maneira reiterada, decide que é desnecessária a busca dos documentos extrajudicialmente. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECUSA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, DA CF. [...] 1. É desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira a entregar os documentos pleiteados para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0611735-7 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 14.10.2009). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - REJEITADA - CARÁTER SATISFATIVO - EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO EM EXIBIR OS DOCUMENTOS - EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL [...] (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0508727-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 04.08.2009). Assim, resta verificado o interesse processual. Afasto, pois, a preliminar. Dos requisitos da medida cautelar. O fumus boni iuris configura-se na possibilidade da discussão em sede de ação revisional sobre os valores contratados. E o periculum in mora está delineado no prazo prescricional de eventual ressarcimento do saldo efetivo. Assim, embora a medida almejada, em regra, seja preparatória e acessória a um processo principal, a peculiaridade do caso autoriza o caráter satisfativo. Ademais, os documentos são necessários para propositura da ação revisional no prazo legal. Neste sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. DISPENSA DE PROPOSITURA DE POSTERIOR AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES. ... 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite, em hipóteses excepcionais, como no caso, as medidas cautelares com efeito satisfativo, a dispensar a propositura de posterior ação principal. Precedentes. (Resp 809.385/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 244). Mérito O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos e a ré tem obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR - AC 0335398-0 - Maringá - 16ª C.Civ. - Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani - J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Aliás, a obrigação do réu de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Da multa diária Inviável a fixação de multa a fim de compelir o réu a exibir os documentos pretendidos pelo autor, porque a norma processual já apresenta sanção para o caso de descumprimento da ordem, qual seja, presunção de veracidade dos fatos a serem provados pelos documentos (artigo 359, do Código de Processo Civil). O tema já se encontra, inclusive, sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, Súmula 372, in verbis: "Na ação de exibição de documentos não cabe à aplicação de multa cominatória". Não houve, no entanto, requerimento do autor nesse sentido, pelo que é infundada a insurgência do réu. Das verbas sucumbenciais Consta no despacho de fls. 19 que, caso o réu apresentasse os documentos pleiteados pelo autor, sem resistência, o ônus sucumbencial seria invertido. Ocorre que, até a presente data, o réu não juntou aos autos referidos documentos. Assim, o ônus sucumbencial deve recair sobre o réu. Isto nada mais é do que a ponderação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento nos artigos 269, I, Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, acolhendo o pedido de exibição dos documentos indicados na inicial. Intime-se o réu para exibir os documentos, no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência, condeno o réu pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 150,00, dada a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, CESAR AUGUSTO TERRA,

JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e LIGIA MARIA DA COSTA.-

122. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0011610-19.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x ADILSON DE SOUZA- Sentença de fls. 34- Autos nº 11610/2011 Autor: HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo. Réu: Adilson de Souza Homologo a desistência requerida pelo autor, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, parágrafo único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem análise de mérito. Eventuais custas remanescentes, pelo (a) autor(a), na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLÁVIO SANTANNA VALGAS e FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES.-

123. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0014733-25.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WELINGTON JANUARIO- Sentença de fls. 44- Autos nº 14733/2011 Autor: BV Financeira S/A CFI Réu: Wellington Januario O autor renunciou ao direito sobre que se funda a ação, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Indefero o pedido de restituição do valor recolhido referente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, eis que o ato foi realizado. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Promovam-se os desbloqueios necessários. Custas processuais pelo autor. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. IRACÉLES GARRETT LEMOS PEREIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

124. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0015506-70.2011.8.16.0014-JOSÉ ROBERTO DA SILVA FRUTAS x MANOEL ANTONIO BELÉM- Sentença de fls. 28- Autos nº 15506/2011 Homologo a transação apresentada motivo pelo qual, com fundamentos no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Custas na forma do acordo ou na forma do artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil, caso não haja disposição sobre este particular, ressalvada a gratuidade, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. -Adv. ANDRÉ KATSUYOSHI NISHIMURA.-

125. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0015548-22.2011.8.16.0014-IRINA POLSKIKH x BANCO CSF S/A- Sentença de fls. 167/169- Autos nº 15548/2011 Vistos, etc. Irina Polskikh ajuizou ação de prestação de contas em face do Banco CSF S.A. alegando para tanto ter firmado com o réu contrato de cartão de crédito, pedindo, por isso, a prestação de contas. Citado, o réu contestou. Alegou em defesa que: a) falta a autora interesse processual eis que recebeu mensalmente as faturas do cartão de crédito; b) encargos cobrados estão descritos nas faturas; c) não está obrigado a prestar contas. Pediu a improcedência da pretensão. Sobre a contestação, manifestou-se a autora. É o relatório. Trata-se de ação de prestação de contas na primeira fase de seu procedimento, onde será verificado o dever de prestar contas. Da falta de interesse processual. A simples entrega e emissão de extratos mensais não exime a instituição financeira de prestar as contas, eis que a emissão das faturas do cartão de crédito não supre o objeto da ação, que é a prestação de contas de forma mercantil. Do dever de prestar contas. Alegou o réu que não tem o dever de prestar contas. Não se pode dizer que se prestaram contas com a remessa ou disponibilidade de extratos mensais do cartão de crédito. A questão é tranqüila no Superior Tribunal de Justiça, estando, atualmente, superada. Persiste, sim, o interesse do cliente na prestação de contas havendo dúvida sobre os critérios aplicados pela instituição financeira, ainda que tenha remetido extratos regularmente. Com efeito, esta primeira fase da ação de prestação de contas se desenvolve no sentido de se admitir ou não a tutela jurisdicional invocada, já que a sentença dispõe sobre relação de direito substancial. Nos dizeres de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (in: Código de Processo Civil Comentado, 3ª ed., p. 955): "...entende-se por devedor de contas o que administrou bens ou interesses alheios... O interessado na ação de prestação de contas é a parte que não sabia em quanto importa seu crédito ou débito líquido, nascido em virtude de um vínculo legal ou negocial gerado pela administração de bens ou interesses alheios." Expõe, também, Adroaldo Furtado Fabrício (Comentários ao Código de Processo Civil, 1ª ed., Forense, VIII vol., tomo III, pág. 387) que, de um modo geral, pode-se dizer que deve contas quem quer que administre bens, negócios ou interesses de outrem, a qualquer título. Há de prestar contas, por outras palavras, aquele que efetua e recebe pagamentos por outrem, movimentando recursos próprios ou daquele em cujo interesse se realizam os pagamentos e recebimentos. Ora, que o réu administra interesses alheios, não há dúvida, advindo, daí, sua obrigação de prestar contas, como prescreve artigo 667, do Código Civil. Ressalte-se já ser questão sumulada a possibilidade do correntista pedir contas. A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária (Súmula 259 do STJ). Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas à autora. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00, diante da sua simplicidade da primeira fase da ação de prestação de contas, além de tratar de questões, a muito, decididas, não havendo, pois, nenhuma complexidade. Com o trânsito em julgado, intime-se o réu para prestar as contas, de forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o

autor apresentar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROMULO ROBERTO A. F. M. P. LISBOA, GUSTAVO DE MENEZES CALDAS, CHRISTINE M. BRESSAN, CARLOS EDUARDO M. HAPNER, FABIOLA POLATTI C. FLEISCHFRESSER e PAULO EVANDRO WELTER.-

126. EMBARGOS A ADJUDICAÇÃO-0016332-96.2011.8.16.0014-MARIA YASSUKO LOPES1 x CARLOS ALBERTO SCHIETTI DE GIACOMO e outro- Sentença de fls. 79/83- Autos nº 16332/2011 Vistos, etc. Maria Yassuko Lopes apresentou embargos à adjudicação em face de Carlos Alberto Schietti de Giacomo e Nelson Schietti de Giacomo alegando para tanto que: a) tramitam por este juízo autos de execução de título executivo extrajudicial em que a executada/embargante teve imóvel de sua propriedade penhorado; b) o bem, entretanto, é impenhorável por estar enquadrado como bem de família. Pediu o acolhimento dos embargos. Dada oportunidade, manifestou-se Nelson Schietti de Giacomo a matéria já foi decidida por este juízo bem como pelo Tribunal de Justiça, que reconheceu a legalidade da penhora. Pediu a rejeição dos embargos e a condenação da embargante nas penas da litigância de má-fé. Carlos Alberto Schietti de Giacomo também apresentou manifestação, informando, ademais, que é a terceira que a embargante apresenta a questão para julgamento, pretendendo eternizar o processo. Sobre as contestações, manifestou-se a embargante. É o relatório. Tratam-se de embargos à adjudicação em que a embargante pretende a liberação da penhora alegando ser ele bem de família. Não há dúvidas que a questão referente ao bem de família é matéria de ordem pública. Ocorre, entretanto, que, uma vez decidida e preclusa a questão da impenhorabilidade do bem de família, não é possível nova análise ou revisão da decisão proferida, já preclusa. Sobre este particular, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARTA PRECATÓRIA - ADJUDICAÇÃO DE BEM IMÓVEL - TEMPESTIVIDADE - BEM DE FAMÍLIA - ALEGAÇÃO - PRECLUSÃO - COISA JULGADA - ... 2- uma vez decidida e transitada em julgado a questão da impenhorabilidade do bem de família, não é possível nova análise ou revisão da decisão proferida, já preclusa, sob pena de se vulnerar a coisa julgada. 3- Negou-se provimento ao agravo de instrumento. (TJDF - AGI 2010020124843 - (465849) - Rel. Des. Sérgio Rocha - DJe 26.11.2010 - p. 131) É, exatamente, o caso em tela. Na execução, autos nº 708/2002, às fls. 54/58, a embargante/executada trouxe a alegação de que o bem objeto da constrição seria impenhorável por ser bem de família, juntando os mesmos documentos que juntou nestes autos. Recebeu, entretanto, a decisão desfavorável, fls. 116/117. Essa foi a primeira vez. Prosseguiu-se o feito até que, às fls. 147/151, novamente, a embargante/executada, alegou que o bem era impenhorável por ser qualificado como bem de família. Novamente recebeu decisão desfavorável, fls. 206, onde consignou o juízo que a decisão proferida às fls. 116/117 não foi atacada oportunamente através de recurso, de modo que, a tese já estava apreciada e afastada, operando-se, pois, a preclusão do artigo 473, do Código de Processo Civil. Esta decisão sofreu agravo de instrumento, autos nº 423.773-4, cujo seguimento foi negado, exatamente, por conta da preclusão: Tratam-se de agravo de instrumento contra r. decisão que indeferiu a reapreciação do pedido de impenhorabilidade do bem de família, em execução de título extrajudicial. Irresignada, a agravante aduz a necessidade de reforma da mesma, em virtude do equívoco que contém, pois, inexistente preclusão acerca da arguição de impenhorabilidade de bem de família, consoante entendimento majoritário do egrégio Tribunal de Justiça, devendo-se conceder o efeito suspensivo para obstar a realização da segunda praça designada para semana próxima. É em síntese, o relatório. D E C I D O. Realmente, é entendimento majoritário dos Tribunais pátrios de que, a arguição de impenhorabilidade de bem de família pelo devedor, constituída de natureza de ordem pública, pode ser suscitada e dirimida em qualquer fase processual da execução a que está vinculado o bem constrito, bem como, em qualquer instância, desde que, sobre ela não tenha se assentado a preclusão, decorrente de decisão judicial anterior que a tenha afastado, e, inatacável, à época apropriada pelo recurso competente. Aliás: "EXECUÇÃO - BEM DE FAMÍLIA - PRECLUSÃO - PENHORA DE PARTE COMERCIAL DO IMÓVEL - PRECEDENTES DA CORTE". 1. A Corte já assentou que indeferida a impenhorabilidade em decisão não atacada por recurso, sobre esta desce o manto da preclusão. 2. É possível a penhora da parte comercial do imóvel, guardadas as peculiaridades do caso, mesmo sem que haja matrículas diferentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (Resp nº 515.122/RS, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 29/03/04 - STJ). No caso em tela a impenhorabilidade do bem constrito, ao argumento de o ser de família, foi aduzida e rechaçada na execução em comento, conforme vê-se da decisão judicial encartada à fl. 126 TJ, e, contra esta, não houve interposição do recurso, à época, pacificando a questão nos autos originários face o advento da preclusão, não podendo ser reapreciada, como ora pretendido. Isso posto, nego provimento ao agravo de instrumento manejado, fulcro art. 557 do CPC. 2. Comunique-se o duto Juízo originário. 3. Oportunamente, arquivem-se. 4. Cumpra-se. 5. Int. Curitiba, 21 de junho de 2006. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator. Esta e a terceira vez que a embargante/executada apresenta a mesma matéria a julgamento, a qual já está preclusa, pois, contra a decisão que não acolheu a alegação, não foi apresentado o recurso cabível no momento apropriado. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento idêntico: PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. DECISÃO IRRECORRIDA. PRECLUSÃO. ... 1. Decidida a questão da impenhorabilidade do bem de família, nos termos da Lei n.º 8.009/90, não é dado ao magistrado, ao seu talante, rever a decisão anterior, porquanto operada a preclusão quanto a matéria... (Resp 976.566/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 04/05/2010) Portanto, não há como acolher a alegação visto que já apreciada e repelida anteriormente. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno a embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os

quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R \$ 1.000,00, ressalvada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR e RONALDO GOMES NEVES-.

127. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021027-93.2011.8.16.0014-SANDER PAULO DOS SANTOS x OMNI FINANCEIRA S/A.- Sentença de fls. 16/17- Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, nº 21027/2011, em que é autor Sander Paulo dos Santos e réu Omni Financeira S/A. Sander Paulo dos Santos ajuizou medida cautelar de exibição de documentos em face do Omni Financeira S/A alegando que: a) mantém relação jurídica com o réu; b) necessita dos documentos requeridos na exordial para posterior ajuizamento da ação competente. Com isso, pediu a exibição dos referidos documentos. O réu foi devidamente citado, entretanto, não apresentou contestação. É o relatório. O réu, citado, não apresentou defesa, de modo que devem ser aplicados os efeitos da revelia, notadamente o previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, que gera a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Do mérito Da exibição de documentos O consumidor tem o direito de pedir a exibição de documentos comuns às partes, e as instituições bancárias têm obrigação de exibí-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR - AC 0335398-0 - Maringá - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani - J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, com ocorre no caso em exame. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, razão pela qual determino que o réu apresente os documentos pleiteados pelo autor na exordial, no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$100,00 (cem reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

128. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0022181-49.2011.8.16.0014-ANTONIO CARLOS MORITA e outro x TÊMIS CHENSO DA SILVA RABELO- Sentença de fls. 200/204- aAutos nº 22181/2011 Vistos, etc. Antônio Carlos Morita e Denise Peixoto Silveira ajuizaram ação de indenização por danos morais em face de Têmis Chenso da Silva Rabelo alegando para tanto que: a) possuíam demandas administrativas e judiciais contra a ré e buscavam acerca de inverdades propagadas e, que para defender-se, negara ter prestado serviço a Sra. Sandra Moreira de Carvalho; b) ao manusear o procedimento de nº 2002.0004203-0, que tramitou pela 2ª vara do juizado Especial Cível, em que a ré defendia Sandra em face de ação promovida por Paulo Ruy Franco Macedo, por conta de cheques em provisão de fundos, depararam-se com o fato da ré, advogada, ter extrapolado os limites de sua função ao tratar os autores, na peça de defesa, como estelionatários; c) na peça de defesa encontra-se evidenciada acusação direta, maldosa e infeliz; d) sofreram danos morais. Pediu, com isso, a condenação da ré a reparar os danos sofridos. Citada, a ré contestou. Alegou em sua defesa que: a) há conexão desta demanda com a que tramitou pela 9ª Vara Cível, autos nº 935/2009, que foi julgada improcedente; b) atuou no processo disciplinar administrativo nº 04/2005, junto ao Conselho Regional de Psicologia, defendendo os interesses de Sandra Mara Moreira de Carvalho. Quando do seu ingresso, o procedimento já estava em andamento e buscava apurar conduta abusiva por parte do primeiro autor, no desempenho de sua atividade profissional. Foi contratada, também, para atuar nos autos de execução nº 2005.70.01.006782-6; c) Sandra informou à ré que a movimentação que ensejou a execução não havia sido realizada por ela, mas sim por Antônio Carlos Morita e que havia Inquérito Policial em andamento; d) no processo junto ao CRP, o primeiro autor foi condenado e, em razão disso, ingressou com uma série de ações contra a ré, o que denota a busca de vingança contra a advogada, sendo que tanto a ação ajuizada junto à 9ª Vara Cível como as 3 representações junto à OAB foram improcedentes; e) nunca extrapolou os limites de suas funções, limitando-se a defender os interesses de sua representada; f) a pretensão está prescrita, conforme artigo 206, § 3º, V, do Código Civil; g) é parte ilegítima para a demanda. Pediu a improcedência da pretensão. Sobre a contestação, manifestaram-se os autores. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que os autores pretendem a condenação da ré a indenizar danos morais em razão de calúnias lançadas em defesa judicial perante o juizado especial cível desta Comarca. Da conexão. Ainda que, eventualmente, existente a conexão com a demanda autuada sobre nº 935/2009, da 9ª Vara Cível desta Comarca, a reunião dos feitos encontra-se prejudicada nos termos da Súmula nº 235, do Superior Tribunal de Justiça. Da ilegitimidade passiva. Não há como acolher a alegação de ilegitimidade passiva. Conforme se vê dos documentos de fls. 22/25, é a ré a subscritora da peça processual onde os excessos alegados pelos autores teriam ocorrido. Se, efetivamente, ocorreram excessos ou se, eventualmente, sua conduta está amparada pela imunidade, são questões que dizem respeito ao mérito. Da prescrição. Não há dúvidas de que o fato tido como gerador do dever indenizatório ocorreu em 14 de fevereiro de 2003. Defendem os autores, entretanto, que o prazo prescricional somente teve início quando tomaram conhecimento das ofensas. No campo da responsabilidade civil, de acordo com o princípio da actio nata, tem-se que o termo inicial do prazo prescricional para a ação indenizatória ou reparação de danos só se inicia quando o prejudicado tomar conhecimento do fato e/ou de suas consequências. Afinal, não se pode reclamar de um fato desconhecido ou do qual não se tem ciência da consequência danosa que causou ou que eventualmente irá causar. Da prova dos autos, a mingua de outras provas, tem-se que os autores somente tomaram ciência das ofensas em agosto de 2009, fls. 39/41. E, desde então, até a propositura da demanda, em março de 2011, não decorreu prazo superior a três anos, necessários a prescrição. Do mérito. Em relação ao mérito tem-se

que a conduta alegada como lesiva encontra-se às fls. 23/24, inserida no corpo de embargos à execução apresentado junto ao Juizado Especial Cível desta Comarca. Narrou a ré na peça em questão que a embargante (Sandra Mara Moreira de Carvalho) fora vítima de estelionato, sendo que seu psiquiatra e sua companheira (os autores), aproveitando da fragilidade da saúde psicológica bem como da confiança, pediram-lhe cheques os quais prometeram quitar. Os estelionatários (os autores), perdendo o controle da situação (agiotagem), acabaram por deixar os cheques com outros agiotas, os quais pretendem ser ressarcidos da embargante (Sandra). Dito isso, tem-se que analisar se a argumentação esculpida pela ré pode ser caracterizada como ofensiva. E, a resposta é negativa. As expressões empregadas pela advogada (ré) no patrocínio da defesa dos interesses de sua constituinte respeitou os limites que regem a sua atuação profissional e que guardou relação de pertinência com a causa. Não podem, assim, ser qualificadas como ofensivas à honra alheia, na medida em que o ânimo de defender e de argumentar descaracteriza o elemento subjetivo específico dos crimes contra a honra. Portanto, pouco importa que o argumento tenha sido ou não acolhido pelo juiz da causa. Também, pouco importa que o inquérito policial tenha sido arquivado por ausência de justa causa. As supostas ofensas foram rogadas no exercício da atividade profissional, de forma contextualizada e pertinente com a demanda, denotando o nítido caráter de defesa e não a intenção de ofender, como propagam os autores. Em sendo assim, tenho que a manifestação da ré, no âmbito da atuação em processo judicial não caracteriza ofensa à honra passível de indenização pelo que a improcedência da pretensão é de rigor. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno os autores a pagarem as custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 2.000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MELLO, IRINEU DOS SANTOS VAINER, JOAO LUIZ DO PRADO e ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL-.

129. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0025418-91.2011.8.16.0014-VALDETE GRACINO DE PAULA x MILENIA AGROCIÊNCIAS S/A- Sentença de fls. 66/69- Autos nº 25418/2011 Vistos, etc. Valdete Graciano de Paula interpôs embargos à execução (autos nº 15481/2011) que lhe move Milênia Agrociência S.A. alegando para tanto que: a) a execução vem lastreada em cédula de produto rural; b) é parte ilegítima para a execução eis que não assinou o documento, nem há autorização para que terceiro o faça em seu nome. Pediu o acolhimento dos embargos. Dada oportunidade, manifestou-se a embargada onde alegou que: a) o valor da causa deve corresponder ao valor da execução, isto é R\$ 1.247.834,00; b) sua legitimidade passiva para a execução decorre do aval que prestou; c) a embargante outorgou poderes ao seu cônjuge, Eliseu de Paula, para prestar aval em seu nome. Pediu a rejeição dos embargos. Sobre a impugnação, manifestou-se a embargante. É o relatório. Tratam-se de embargos à execução lastreada em cédula de produto rural em que a embargante, em resumo, alegou sua ilegitimidade como devedora eis que não assinou o título. Da impugnação ao valor da causa. A embargada apresentou impugnação ao valor da causa dizendo que ela deve corresponder ao valor da execução. Inicialmente, necessário verificar a possibilidade de conhecimento da impugnação apresentada no corpo da contestação e não em peça apartada. Embora tecnicamente equivocada, o Superior Tribunal de Justiça já proclamou esta possibilidade: ... IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA ART. 261 DO CPC ALEGAÇÃO EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO POSSIBILIDADE ... 3- A jurisprudência desta Corte permite a impugnação do valor da causa em execução fiscal apresentada em preliminar de contestação aos embargos à execução fiscal, sob o fundamento de que o critério do valor da causa em execução fiscal está prevista em lei (art. 6º, § 4º, da Lei nº 6.830/80), podendo ser alterado até mesmo de ofício pelo magistrado. ... (STJ AgRg-Edcl-Al 1.337.909 (2010/0147605-5) 2ª T. Rel. Min. Humberto Martins DJe 09.11.2010 p. 397) Entretanto, para que esta possibilidade seja aceita, necessário que o valor da causa seja taxativamente previsto em lei. Ocorre que, no que tange aos embargos à execução, o valor da causa segue a regra geral, isto é, correspondente ao conteúdo econômico, de modo que, não um valor taxativamente previsto em lei, corrigível, portanto, de ofício. Em sendo assim, a impugnação ao valor da causa, no caso em tela, deveria observar o artigo 261, do Código de Processo Civil, o que não aconteceu. Assim, inviável o seu conhecimento. Sobre o tema: ... Impugnação ao valor da causa na própria contestação. Impossibilidade. Autos apartados. ... V - Descabida a impugnação ao valor da causa na própria contestação, uma vez que há necessidade da interposição de impugnação, em autos apartados, no prazo da contestação. ... (TJPR - 9ª C.Cível - AC 457479-6 - Umuarama - Rel.: Antonio Ivair Reinaldin - Unânime - J. 14.02.2008) Do mérito. O mérito dos embargos corresponde à alegação de ilegitimidade passiva para a execução por não ter, segundo alegação da embargante, firmado o título executivo. Observa-se o título executivo, cópia, fls. 17/19. Tem-se que o documento foi assinado, na condição de avalista, duas vezes por Eliseu de Paula, fato não impugnado. Eliseu de Paula assina, na qualidade de avalista, por si e, ainda, representando Valdete Gracino de Paula, a embargante. A embargante, maliciosamente, tenta alterar a verdade dos fatos, dizendo que Eliseu de Paula não possuía poderes para firmar o documento em seu nome. A conduta, no mínimo, afasta-se da lealdade processual. É que, conforme documento de fls. 55, Valdete Graciano de Paula outorgou, POR INSTRUMENTO PÚBLICO, poderes a Eliseu de Paula para representá-la. Aliás, o documento, expressamente, autorizou Eliseu de Paula a firmar aval. Portanto, simplesmente, absolutamente inviável o acolhimento da pretensão. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de

Processo Civil, fixo em R\$ 3.000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, WILLIAM DANIEL MANTOVANI, RODRIGO MARANHÃO DE SOUZA, CLAUDIO ANTONIO CANESIN, DANIA MARIA RIZZO e FLAVIO MERENCIANO.-

130. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0026932-79.2011.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB-LD x VALDOMIRO INACIO DENTE e outro-Sentença de fls. 83- Autos nº 26932/2011 Autor: Companhia de Habitação de Londrina - COHAB-LD Réu: Valdomiro Inácio Dente e Dirce Ribeiro Dente Diante da transação noticiada pelo exequente, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Eventuais custas remanescentes, pelo exequente. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA, DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA, EDSON EVANGELISTA DA SILVA e LUDMEIRE CAMACHO MARTINS.-

131. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027144-03.2011.8.16.0014-ROBERTO PANCINI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sentença de fls. 62/66- Vistos e examinados estes autos de medida cautelar de exibição de documentos nº 27144/2011, em que é autor Roberto Pancini e réu BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Roberto Pancini ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face da ré BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento alegando que: a) celebrou contrato de financiamento com a ré; b) necessita da exibição dos documentos para posterior ajuizamento da ação principal. Com isso, requereu a determinação para que a ré apresente os documentos pleiteados. Citada, a ré apresentou contestação, nos seguintes termos: a) há carência da ação, por falta de interesse de agir eis que sequer houve prova de eventual requerimento administrativo; b) os documentos foram fornecidos regularmente ao autor; c) as verbas sucumbenciais devem ser invertidas. Com isso, requereu a extinção da ação ou, alternativamente, a improcedência do pedido inicial. Juntou aos autos os documentos de fls. 46/55. Sobre a contestação, manifestou-se o autor. É o relatório. Preliminares Da carência de ação. Disse a ré que o autor é carecedor de ação por ausência de resistência à pretensão eis que não há prova de requerimento administrativo. No entanto, o Egrégio Tribunal de Justiça, de maneira reiterada, decide que é desnecessária a busca dos documentos extrajudicialmente. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECUSA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, DA CF. [...] 1. É desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira a entregar os documentos pleiteados para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0611735-7 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 14.10.2009). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - REJEITADA - CARÁTER SATISFATIVO - EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO EM EXIBIR OS DOCUMENTOS - EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL [...] (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0508727-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 04.08.2009). Assim, resta verificado o interesse processual. Ademais, também não há falta de interesse de agir do autor, já que a dedução de seu pedido independe de esgotamento das vias administrativas ou de qualquer pretensão resistida, em atenção ao princípio da inafastabilidade do poder judiciário, insculpido no artigo 5º, XXX, V, da Constituição da República, in verbis: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Em que pese tal fato, compulsando os autos, percebe-se que o autor requereu a exibição dos documentos extrajudicialmente, o que, por si só, já afastaria a alegação da ré. Afasto, pois, a preliminar. Da disponibilização dos documentos reclamados durante a relação contratual A ré alega que os documentos estiveram sempre à disposição do autor, entretanto, referida questão influi no mérito da demanda influenciando assim, na procedência ou não do pedido inicial, razão pela qual, não há que se falar em sua análise nesse momento processual. Mérito O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos e a ré tem obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR - AC 0335398-0 - Maringá - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani - J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Aliás, a obrigação da ré de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Das verbas sucumbenciais O ônus sucumbencial deve recair sobre o réu eis que não foram apresentados os documentos solicitados pelo autor, no prazo e modo determinado, conforme despacho de fls. 17. Isto nada mais é do que a ponderação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código

de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$100,00 (cem reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI e MORIANE PORTELLA GARCIA.-

132. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030181-38.2011.8.16.0014-ANTONIO AUGUSTO MARQUES x BANCO ITAÚ S/A.- Sentença de fls. 19/20- Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, nº 30181/2011, em que é autor Antônio Augusto Marques e réu Banco Itaú S/A. Antônio Augusto Marques ajuizou medida cautelar de exibição de documentos em face do Banco Itaú S/A alegando que: a) mantém relação jurídica com o réu; b) necessita dos documentos requeridos na exordial para posterior ajuizamento da ação competente. Com isso, pediu a exibição dos referidos documentos. O réu foi devidamente citado, entretanto, não apresentou contestação. É o relatório. O réu, citado, não apresentou defesa, de modo que devem ser aplicados os efeitos da revelia, notadamente o previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, que gera a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Do mérito Da exibição de documentos O consumidor tem o direito de pedir a exibição de documentos comuns às partes, e as instituições bancárias têm obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR - AC 0335398-0 - Maringá - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani - J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, razão pela qual determino que o réu apresente os documentos pleiteados pelo autor na exordial, no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$100,00 (cem reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.-

133. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0030910-64.2011.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA. x MAXIMILIANO MOURA MAX- Sentença de fls. 42/43- Autos nº 30910/2011 1.Relatório 1.1. Partes: Autor: Paulo Horto Leilões Ltda Réus: Maximiliano Moura Max 1.2. Suma do Pedido do autor: Cobrança da quantia devida a título de comissão em razão da arrematação, pelo réu, de três animais, em leilões distintos, no importe de R\$ 1.280,00, R\$ 1.600,00 e R\$ 518,40. 1.3. Principais ocorrências: O réu, citado, não apresentou contestação. 2. Fundamentação: Mérito Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende a condenação do réu no pagamento de comissão de venda em leilão. A revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados, motivo pelo qual a procedência da demanda é medida que se impõe. Ademais disso, os documentos juntados comprovam de forma suficiente as alegações da inicial. Assim, a procedência da pretensão é medida que se impõe. 3. Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno o réu a pagar ao autor os valores descritos às fls. 03, devidamente corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1%, tudo a incidir a partir do vencimento, acrescidos, ainda, de multa no importe de 10%. Em razão da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e VERIDIANA ANDRADE SILVA.-

134. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0032192-79.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A. x CARINA LEITE MANDUCA- Sentença de fls. 48- Autos nº 32192/2011 Vistos, etc. Banco Itaucard S.A. ajuizou ação de busca e apreensão em face de Carina Leite Manduca argumentando ter firmado com a ré contrato de financiamento, cuja garantia foi prestada em forma de alienação fiduciária do bem descrito na inicial. Pediu a busca e apreensão, liminarmente, e a procedência do pedido, com a consequente consolidação em mãos em suas mãos da posse e propriedade do bem. Deferida a liminar, o veículo foi apreendido. Citada, a ré não ofereceu resposta. É o relatório. Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em garantia através de alienação fiduciária, regulada pelo Dec-Lei 911/69. A ré, citada, não apresentou defesa, de modo que deve ser aplicado os efeitos da revelia, notadamente o previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, que gera a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Ademais disso, os documentos careados aos autos dão conta, de forma satisfatória, da existência do contrato de financiamento e da alienação fiduciária. E, além, a notificação extrajudicial dá conta da existência da mora. Em assim sendo, é de rigor a procedência dos pedidos formulados na inicial. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial para tornar definitiva a liminar concedida e, ainda, consolidar nas mãos do autor a posse e a propriedade do bem descrito na inicial. Condono, ademais, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo os honorários em R\$ 500,00, diante do que dispõe o § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, considerando a singeleza da demanda e sua rápida solução, sem maiores delongas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLÁVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

135. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0032516-30.2011.8.16.0014-CONJUNTO RESIDENCIAL LARANJEIRAS x ODALIA RIBEIRO DE JESUS- Sentença de fls. 69/70- Autos nº 32516/2011 Vistos, etc. Condomínio Residencial Laranjeiras ajuizou ação de cobrança em face de Odalia Ribeiro de Jesus alegando para tanto que a ré encontra-se em débito com as quotas condominiais vencidas a partir de 07/07/2010. Pediu, com isso, a condenação da ré no pagamento dos respectivos valores, acrescidos de multa de mora de 10%. A ré foi citada, mas, deixou de apresentar contestação. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende a condenação da ré no pagamento das quotas condominiais vencidas e não pagas. A revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados, motivo pelo qual a procedência da demanda é medida que se impõe. Necessário consignar que as quotas vincendas devem ser incluídas na condenação por força do artigo 290, do Código de Processo Civil: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONCESSÃO. EXCLUSÃO DAS TAXAS CONDOMINIAIS VINCENDAS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA MESMO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 290 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS DA EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AI 0697586-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 16.12.2010) Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno a ré no pagamento das quotas condominiais descritas na inicial, bem como as vincendas, até efetivo pagamento, devidamente atualizadas pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do vencimento, além de multa de mora de 10%. Em razão da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PATRÍCIA PIEKARCZYK e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

136. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0036431-87.2011.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EVERTON ALVES DA SILVA- Sentença de fls. 45- Autos nº 36431/2011 Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A; Requerido: Everton Alves da Silva Homologo a desistência requerida pelo autor Às fls. 41 e 44, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, § único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem análise do mérito. Custas remanescentes, se houver, deverão ser pagos pela parte desistente na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CARY CESAR MONDINI e SHARLINE CAMPOS DUARTE DE MELO-.

137. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0036561-77.2011.8.16.0014-WILLIAN NUNES DE ALMEIDA x CLARO S/A. e outro- Sentença de fls. 91/97- Autos nº 36561/2011 Vistos, etc. William Nunes de Almeida ajuizou ação de reparação de danos em face de Claro S.A. e Serasa S.A. alegando para tanto que: a) no primeiro final de semana de 2011, dirigiu-se ao supermercado e, ali, solicitou o cartão para realização de compras a prazo; b) foi-lhe informado que o cartão não poderia ser emitido já que seu nome constava do cadastro do Serasa, por indicação da primeira ré; c) ocorre que não possuía qualquer dívida com a ré, buscando solucionar a situação junto à loja e à central de atendimento; d) uma semana depois, recebeu informação de que seu nome fora restabelecido, sem dar-lhe maiores explicações; e) nunca recebeu qualquer notificação ou aviso informando que seria registrado no Serasa. Pediu, com isso, a reparação de danos morais. Citados, os réus contestaram. Claro S.A. alegou em sua defesa que: a) consta registro de serviços de telefonia móvel vinculado ao CPF do autor. Deste modo, não há irregularidade na inscrição; b) havendo culpa exclusiva de terceiro, pelo uso indevido de CPF, está isenta de responsabilidade. Pediu a improcedência da pretensão. Serasa Experian S.A. alegou em sua defesa que comunicou previamente o autor da inscrição no endereço fornecido pela empresa conveniada. Pediu, com isso, a improcedência da pretensão. Sobre as contestações, manifestou-se o autor. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende o recebimento de indenização pelos danos morais suportados, decorrentes de inscrição em cadastro de proteção ao crédito. Da responsabilidade da ré Serasa. A responsabilidade da ré Serasa decorre de falha no serviço que presta, ou seja, quando deixa de comunicar o, em tese, devedor, da inclusão de seu nome no cadastro de proteção ao crédito. Desde que realizada a comunicação prévia, artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da ré em questão está afastada. Sobre o tema: RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FINANCIAMENTO BANCÁRIO AGRÍCOLA - INSCRIÇÃO NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - COMUNICAÇÃO PRÉVIA REALIZADA - RESPONSABILIDADE DA SERASA AFASTADA ... (TJPR - 9ª C.Cível - AC 560952-7 - Londrina - Rel.: Renato Braga Bettega - Unânime - J. 08.10.2009) Vale destacar que a comunicação prévia depende, apenas, da prova da postagem da correspondência para o endereço do devedor. Analisando a documentação apresentada, fls. 74/79, é possível perceber que a ré comprovou, de forma satisfatória, a postagem de comunicação prévia à inscrição, endereçadas, aliás, para a Rua Olympio Theodoro, 203, nesta cidade, mesmo endereço que o autor declinou, na inicial, com sendo o seu. Portanto, a responsabilidade da ré em questão está totalmente afastada. Da responsabilidade da Claro S.A. A prova de fato negativo é impossível. Portanto, cabia à ré demonstrar que a contratação existiu, prova, aliás, documental e que, portanto, deveria acompanhar a contestação, conforme expressa regra do artigo 396, do Código de Processo Civil. Sobre o tema: Cabe ao Detran a prova de ter feito regular remessa da notificação ao motorista

infrator, para a subsistência da multa imposta, não a este demonstrar que não a recebeu, pela impossibilidade fática dele provar, na espécie, fato negativo. ... (TJPR - ApCvReex 0149721-4 - (23266) - Foz do Iguaçu - 4ª C.Cív. - Rel. Des. Wanderlei Resende - DJPR 26.04.2004) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ÔNUS DA PROVA: FATO NEGATIVO - ... 3. Fato negativo cujo ônus cabe à parte contrária positivar, estando em seu poder o procedimento administrativo. ... (STJ - RESP 493881 - MG - 2ª T. - Relª Min. Eliana Calmon - DJU 15.12.2003 - p. 00265) Assim, deveria a ré comprovar que a contratação, ao menos, ocorreu. Como não o fez, não demonstrou o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ora, se, sequer existe contrato, não há que se falar uso indevido de CPF ou existência de terceiro fraudador. A partir daí, é evidente que o autor não pode ser responsabilizado pelo pagamento de um serviço ou de débito que nunca solicitou ou utilizou. É que, o risco do negócio é sempre do fornecedor (aquele que auferir os lucros do negócio, deve também, suportar os prejuízos dele decorrentes) e, não do consumidor. Não cabe à ré transferir ao consumidor ônus inerente à sua própria atividade. Sobre o tema, de forma muito esclarecedora, o e. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: A atividade empresarial é de risco, não admitindo o Estado Democrático de Direito que as empresas obtenham tão-somente o bônus do negócio sem que arquem com o ônus. (TJRJ - AC 2008.001.52272 - 14ª C.Cív. - Rel. Des. José Carlos Paes - DJe 24.09.2008) A partir daí, tem-se que foi a ré quem determinou a inscrição do nome do autor no serviço de proteção ao crédito em relação a débito que, como reconhecido acima, não existe. A responsabilidade, nestes casos, independe de culpa, sendo, pois, do fornecedor, e não do consumidor, os riscos decorrentes do negócio. A fornecedora responde, inevitavelmente, pela falta de segurança dos serviços que presta. O fornecedor de serviços, consoante artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Trata-se de responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços têm o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa. Este dever é decorrente do dever de obediência às normas técnicas e de segurança, decorrendo a responsabilidade do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de executar determinados serviços. Em suma, os riscos do empreendimento correm por conta do fornecedor (de produtos e serviços) e não do consumidor. É irrelevante, assim, qualquer alegação de inexistência de culpa, pois ela não é pressuposto da responsabilização civil. O que se verifica dos autos é o empenho da ré em transferir para o autor os riscos do seu próprio negócio, mas, à luz do Código do Consumidor, a indevida habilitação de linha telefônica, que gera débitos é risco do empreendimento, e, como tal, corre por conta de quem os presta. Assim sendo, tendo a falta de segurança do serviço prestado causado a inscrição do nome do autor em serviço de proteção ao crédito, bem como lhe gerado transtornos, esta circunstância, por si, já é suficiente para gerar o dano extra-patrimonial indenizável. Aliás, hoje, não se fala mais sobre nexo causal entre o fato e o dano, no que tange aos danos extra-patrimoniais. O dano, neste caso, é presumido, decorrente da simples inscrição indevida do nome da autora em serviço de proteção ao crédito. Neste sentido: ... RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC - DANO PRESUMIDO - VALOR INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO - CONTROLE PELO STJ - ... II - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição ou manutenção indevida do nome do suposto devedor no cadastro de inadimplentes. ... (STJ - RESP 303888 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Castro Filho - DJU 28.06.2004 - p. 00300) Procedente, pois, a pretensão reparatória. Na fixação do dano moral qualquer critério é válido, desde que informado pelo princípio da razoabilidade, atentando-se, sempre que possível, para a repercussão do dano, a possibilidade econômica do ofensor, a situação de necessidade do ofendido e, por fim, o fator inibitório da condenação, sem, contudo possibilitar à vítima o enriquecimento ilícito. Neste diapasão, deve, assim, a indenização ser fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor razoável para reparar o mal que o autor sofreu e, ainda, suficiente, como penalidade, e condizente com a atitude da ré. O valor deve ser atualizado pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, tudo, a incidir a partir da data sentença. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão em desfavor de Serasa S.A. Em razão da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais pertinentes e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo R\$ 300,00, ressalvada a gratuidade. Ainda, em relação à Claro S.A. julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno a ré a indenizar o autor nos danos morais sofridos no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizados consoante consignado na fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUIS RAFAEL AMORESE, FRANCINE FANEZE BORSATO AMORES, JEFFERSON SANTOS MENINI, JORGE MARCIO GOMES MOI e ANDRE MORAIS BACHUR SILVA-.

138. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0048216-46.2011.8.16.0014-RICARDO HENRIQUE PORTO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Sentença de fls. 19- Autos nº 48216/2011 Autor: Ricardo Henrique Porto Ré: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A Homologo a desistência requerida pelo autor, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, § único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem análise de mérito. Eventuais custas remanescentes, pelo autor, na forma do artigo 26 do Código de Processo

Civil. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

139. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0049100-75.2011.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO MINAS GERAIS x ISRAEL PUZZI e outro- Sentença de fls. 33- Autos nº 49100/2011. Homologo o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Custas processuais, pelo réu, na forma do acordo. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DIANA FABRICIA MAGRO e SANIA STEFANI-.

140. AÇÃO MONITÓRIA-0049177-84.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/ A x ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DE SUPERMERCADOS REDE ECONÔMICA e outros- Sentença de fls. 101/105- Autos nº 49177/2011 Vistos, etc. Banco Bradesco S.A. ajuizou ação monitoria em face de Associação de Proprietários de Supermercados Rede Econômica, Anderson Josias de Cristo e Benedito Rosendo alegando para tanto que é credor dos réus em razão de Cédula de Crédito bancário em 12/02/2010, concedendo crédito no valor de R\$ 20.000,00, com vencimento em 12/04/2010. Pediu, com isso, formação do título executivo judicial. Os réus apresentaram embargos onde alegaram que: a) é indevida a capitalização dos juros; b) os juros aplicados estão acima da taxa de mercado e, ainda, foram cobrados em valor superior ao contratado; c) é indevida a cobrança da correção monetária com juros moratórios, juros remuneratórios e ainda multa contratual. Pediram o acolhimento dos embargos. Sobre os embargos manifestou-se o autor alegando sua intempestividade e ainda a revelia de Associação de Proprietários de Supermercados Rede Econômica. É o relatório. Trata-se de ação monitoria lastreada em cédula de crédito bancário. Da revelia. Conquanto a Associação de Proprietários de Supermercados Rede Econômica efetivamente seja revel, este fato é irrelevante na medida em que não se operam os efeitos da contumácia, em razão da expressa disposição do artigo 320, I, do Código de Processo Civil. Da intempestividade dos embargos. Os embargos não são intempestivos. Dispõe o artigo 214, III, do Código de Processo Civil, que "começa a correr o prazo quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido", ou seja, o prazo somente tem início com a citação de TODOS os réus. Anderson Josias de Cristo não foi encontrado pessoalmente, fls. 57. Sua citação somente restou operada com o comparecimento espontâneo, artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil, e, conseqüente apresentação dos embargos. Isso quer dizer que, no momento da apresentação dos embargos, o prazo para interposição, sequer havia começado da ausência, até então, de citação do corréu. Da capitalização dos juros. Conforme entendimento já tranqüilo da Jurisprudência, a capitalização de juros é possível desde que expressamente contratada. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. (AgRg nos EDcl no REsp 917.260/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009) No especial caso dos autos, é possível verificar, fls. 11, cláusula terceira, que a capitalização mensal dos juros foi, expressamente, contratada e, portanto, não há nenhuma irregularidade na sua cobrança. Dos juros. Pretende os réus a limitação dos juros. Já está sedimentado que não existe fundamento para acolher o pedido formulado, seja porque a norma constitucional (já revogada), artigo 192, § 3º, dependia de regulamentação, seja porque a Lei de Usura não é aplicável às instituições financeira. Portanto, completamente afastada a possibilidade de limitação dos juros, devendo, pois, prevalecer a taxa contratada. A taxa de mercado somente deve ser aplicada subsidiariamente, isto é, quanto não há taxa contratada. No que tange a este particular, assiste razão aos embargantes. Conforme se vê do documento de fls. 10, os juros foram contratados, ainda que capitalizados à taxa de 6,8% ao mês. Observando o demonstrativo do débito, fls. 44, é possível perceber que o valor dos juros cobrados mensalmente foi de 7,67%. Assim, efetivamente, está o autor a cobrar juros superiores ao contratado, o que, evidentemente, é irregular. Da cobrança cumulada. Afirmaram os réus que é indevida a cobrança da correção monetária com juros moratórios, juros remuneratórios e ainda multa contratual. Sem razão, contudo. O que não se cumula com outros encargos da mora é a comissão de permanência e não a correção monetária. A correção monetária, aliás, simplesmente repõe o poder de compra da moeda, corroído pela inflação, sem nada acrescentar. Portanto, não há nada de irregular na sua cumulação dos juros remuneratórios (retribuição pelo empréstimo do dinheiro) juros moratórios e multa. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno os réus no pagamento do valor da dívida decorrente da cédula de crédito bancário objeto da demanda, restringindo, entretanto, os juros ao percentual mensal de 6,8%, admitida a capitalização na forma do contrato. Considerando que o autor decaiu de parte mínima, condeno exclusivamente os réus no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARIA JOSE STANZANI, CELIA REGINA MARCOS PEREIRA, ARA HELENA FRANCO CORREA, DÉBORA SALIM DE OLIVEIRA, SORAIA VERAUJO PINHOLATO e MARCOS AUGUSTO MORAES CABRAL-.

141. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049484-38.2011.8.16.0014-ANTONIO DAS GRAÇAS MENEGATI

x BANCO VOLKSWAGEN S/A.- Sentença de fls. 25- Autos nº 49484/2011 Autor: Antonio das Graças Menegati Réu: Banco Volkswagen S/A Homologo a desistência requerida pelo autor, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, § único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem análise de mérito. Eventuais custas remanescentes, pelo autor, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

142. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049540-71.2011.8.16.0014-ANTÔNIO VEIGÁ SOARES x BV FINANCEIRA S/A- Sentença de fls. 20- Autos nº 49540/2011 Autor: Carlos Vinicius Gimenes Ré: BV Financeira S/A Homologo a desistência requerida pelo autor, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, § único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem análise de mérito. Eventuais custas remanescentes, pelo autor, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

143. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049605-66.2011.8.16.0014-IVO BENELI x BANCO FINASA BMC S/A- Sentença de fls. 20- Autos nº 49605/2011 Autor: Ivo Beneli Ré: Banco Finasa S/A Homologo a desistência requerida pelo autor, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, § único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem análise de mérito. Eventuais custas remanescentes, pelo autor, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

144. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0054933-74.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ BARBOSA- Sentença de fls. 40/41- Autos nº 54933/2011/2011 Vistos, etc. BV Financeira S.A., Crédito, Financiamento e Investimento ajuizou ação de busca e apreensão em face de José Barbosa argumentando ter firmado com o réu contrato de financiamento, cuja garantia foi prestada de forma de alienação fiduciária do bem descrito na inicial. Pediu a busca e apreensão, liminarmente, e a procedência do pedido, com a conseqüente consolidação em mãos em suas mãos da posse e propriedade do bem. Deferida a liminar, o veículo foi apreendido. Citado, o réu não ofereceu resposta. É o relatório. Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em garantia através de alienação fiduciária, regulada pelo Dec-Lei 911/69. O réu, citado, não apresentou defesa, de modo que deve ser aplicado os efeitos da revelia, notadamente o previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, que gera a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Ademais disso, os documentos carreados aos autos dão conta, de forma satisfatória, da existência do contrato de financiamento e da alienação fiduciária. E, além, a notificação extrajudicial da conta da existência da mora. Em assim sendo, é de rigor a procedência dos pedidos formulados na inicial. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial para tornar definitiva a liminar concedida e, ainda, consolidar nas mãos do autor a posse e a propriedade do bem descrito na inicial. Condeno, ademais, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo os honorários em R\$ 500,00, diante do que dispõe o § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, considerando a singeleza da demanda e sua rápida solução, sem maiores delongas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANE VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES e GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE-.

145. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0055880-31.2011.8.16.0014-CARLOS VINÍCIUS GIMENES x CIFRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sentença de fls. 21- Autos nº 55880/2011 Autor: Carlos Vinicius Gimenes Ré: Cifra S/A - Crédito, Financiamento e Investimento Homologo a desistência requerida pelo autor, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, § único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem análise de mérito. Eventuais custas remanescentes, pelo autor, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

146. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0057866-20.2011.8.16.0014-DIRCE ANTONIO GERMINARI RIVAS e outro x OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA - NOSSA SAÚDE- Sentença de fls. 62- Autos nº 57866/2011 Homologo, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo entabulado entre as partes e noticiado nos autos às fls. 60/61, dando-o por bom, firme e valioso e que fica valendo como título executivo em caso de inadimplemento. Assim sendo, julgo extinta a presente Ação de Obrigação de Fazer, ajuizada por Dirce Antonio Germinari Rivas e Luiz Calos Andrade Rivas em face de Operadora de Planos Privados de Assistência à Saúde Ltda - Nossa Saúde, o que

faço com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Advs. MARINO SILVA e DIOGO SABINO SILVA-.

147. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0057988-33.2011.8.16.0014-ROMILDO POLIMENI x BANCO BRADESCO S/A- Sentença de fls. 25- Autos nº 57988/2011 Requerente: Romildo Polimeni Requerido: Banco Bradesco S/A HOMOLOGO a desistência requerida pelo autor às fls. 24, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, § único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem análise do mérito. Custas remanescentes, se houver, deverão ser pagos pela parte desistente na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. Após, desentranhe-se os documentos na forma requerida. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. ANDRÉ LUIZ GOMES e SILVIA HELENA RIBEIRO LIMA-.

148. AÇÃO DE DESPEJO-0061434-44.2011.8.16.0014-AKIO CYOIA e outro x JOSÉ CARLOS MAFIA e outro- Despacho de fls. 41- Efetivamente a decisão de fls. 37 equivocou-se ao dispor que o contrato entabulado entre as partes encontra-se garantido por fiança. Assim, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no artigo 37 da Lei 8.245/91, e prestada aução no valor equivalente a três meses de aluguel (fls. 40), encontram-se presentes os requisitos do artigo 59,§1º, IX, da mesma Lei, motivo pelo qual não há óbice à concessão do despejo liminar. Dispositivo. Pelo exposto, defiro a liminar ao réu que desocupe o imóvel no prazo de 15 dias, sob pena de despejo. Lavre-se termo do valor depositado. Defiro o desentranhamento da nota promissória juntada às fls. 22. Citem-se os réus para, no prazo de 15 dias, responderem a ação ou purgarem a mora, na forma do disposto no artigo 62, inciso II da Lei nº 8.245/1991. Para o caso de pronto pagamento, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), se do contrato não constar disposição diversa, nos exatos termos do contido no artigo 62, inciso II, 'd' da Lei de Locações.- Ciência às partes de que foi lavrado o termo de Caução.- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido.-Advs. VANDERLEY DOIN PACHECO, ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA e THIAGO TRISTÃO BARBOSA-.

149. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0069766-97.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANA PAULA OLIVEIRA DE SOUZA- Sentença de fls. 37- Autos nº 69766/2011 Diante do pedido retro, com fundmaenot no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE-.

150. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0071039-14.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDNEI SANDRO DOS SANTOS- Sentença de fls. 39- Autos nº 71039/2011 Homologo a transação apresentada motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Custas na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE-.

LONDRINA, 06 de Março de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 81/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALDIVINO ALVES PEREIRA	00047	009900/2012
ALEXANDRE DUTRA	00044	008914/2012
ALEXANDRE SCHUBERT CURVELO	00038	001241/2012
ANA LUCIA BOHMANN	00004	000872/2005
ANA LUCIA FRANÇA	00001	000460/1995
	00014	001514/2008
	00016	000777/2009
	00041	006415/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00050	012008/2012
	00053	012402/2012
	00031	029519/2011
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	00001	000460/1995
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	00023	072045/2010
ARVELINO PELLISSON JUNIOR	00009	000720/2007
AULO AUGUSTO PRATO	00019	017715/2010
	00001	000460/1995
	00014	001514/2008
	00016	000777/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00051	012028/2012
BRUNA MARCHIONE DIAS CUNHA	00009	000720/2007
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00045	009185/2012
	00054	044573/2012
	00043	007747/2012
CAMILA VIALE	00049	011976/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00007	000301/2007
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00032	030426/2011
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00001	000460/1995
CAROLINE THON	00043	007747/2012
CASSIA ROCHA MACHADO	00046	009803/2012
CELIA ROSANA BEZERRA DIAS	00004	000872/2005
CESLO ZAMONER	00039	001781/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00002	001074/2003
DANIELA NERY DE LIMA	00011	000623/2008
DEBORAH GUIMARÃES	00031	029519/2011
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00055	000816/2002
EDEMAR HANUSCH	00002	001074/2003
EDMAR LUIZ COSTA JR.	00028	025973/2011
ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA	00012	000835/2008
ELTON ALAVER BARROSO	00031	029519/2011
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00027	016003/2011
ENEIDA WIRGUES	00011	000623/2008
EVELYN CRISTINA MATTERA	00018	000899/2009
FABRICIO MASSI SALLA	00008	000649/2007
FERNANDA ARANTES MANSANO	00011	000623/2008
FERNANDA ZACARIAS	00005	000350/2006
FRANCESCO AMORESE	00026	010409/2011
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	00049	011976/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA	00055	000816/2002
GILBERTO PEDRIALI	00051	012028/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00034	056608/2011
GIULLYANO COSTA	00047	009900/2012
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	00028	025973/2011
GUSTAVO AYDAR DE BRITO	00002	001074/2003
GUSTAVO REZENDE DA COSTA	00024	072148/2010
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00046	009803/2012
HENRIQUE ZANONI	00001	000460/1995
IRINEU CODATO	00022	062331/2010
IVAN PEGORARO	00030	027001/2011
	00031	029519/2011
JACKSON LUIS VICENTE	00003	000366/2005
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00012	000835/2008
	00042	006667/2012
	00011	000623/2008
	00018	000899/2009
	00017	000850/2009
	00015	000593/2009
	00030	027001/2011
	00006	000649/2006
	00019	017715/2010
	00007	000301/2007
	00011	000623/2008
	00020	058231/2010
	00021	061129/2010
	00029	026906/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00011	000623/2008
	00020	058231/2010
	00021	061129/2010
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00001	000460/1995
LINCO KCZAM	00020	058231/2010
	00021	061129/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00014	001514/2008
	00016	000777/2009
	00048	011936/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00051	012028/2012
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00007	000301/2007
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	00033	047344/2011
MARCOS LEATE	00022	062331/2010
	00030	027001/2011
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00013	001280/2008
MARIA DE CASSIA CESAR NOVAES SOLEO	00040	002567/2012
MARIA JOSE STANZANI	00029	026906/2011
MARIA ODETE DA SILVA	00028	025973/2011
MARIANA BENINI SOUTO	00011	000623/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA	00011	000623/2008
MARIO ROCHA FILHO	00037	068854/2011

MATEUS MORBI DA SILVA	00046	009803/2012
MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER	00018	000899/2009
MIRIAM BELUCO	00006	000649/2006
NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO	00005	000350/2006
ODILON ALEXANDRE S. M. PEREIRA	00009	000720/2007
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00017	000850/2009
RAFAEL ROSSI RAMOS	00010	000297/2008
REGINALDO MONTICELLI	00015	000593/2009
REGIS LUIS JACQUES BOHRER	00002	001074/2003
REINALDO MIRICO ARONIS	00002	001074/2003
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00021	061129/2010
RENATA CRISTINA COSTA	00020	058231/2010
	00029	026906/2011
RENATA DEQUECH	00009	000720/2007
	00011	000623/2008
RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR	00023	072045/2010
RICARDO BOERNGEN DE LACERDA	00014	001514/2008
	00016	000777/2009
RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO	00005	000350/2006
RODRIGO JOSE CELESTE	00036	067950/2011
RUBENS PIPOLO	00046	009803/2012
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00042	006667/2012
SAMIRA NABBOUH ABREU	00018	000899/2009
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00011	000623/2008
SERGIO ANTONIO MEDA	00001	000460/1995
SERGIO SCHULZE	00041	006415/2012
	00050	012008/2012
	00053	012402/2012
SEVERINO NETO MARQUES DA SILVA	00028	025973/2011
SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00020	058231/2010
	00021	061129/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	00011	000623/2008
	00035	067348/2011
SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIRA	00013	001280/2008
TALITA SILVEIRA FEUSER	00041	006415/2012
	00050	012008/2012
	00053	012402/2012
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00001	000460/1995
VIVIAN REGINA ZAMBRIM	00034	056608/2011
VIVIANE POMINI	00010	000297/2008
WALID KAUSS	00052	012365/2012
WILSON BOKORNY FERNANDES	00025	084060/2010
WILSON LEITE DE MORAIS	00008	000649/2007
WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO	00004	000872/2005

1. EMBARGOS A EXECUCAO-460/1995-ENERGIE MODAS LTDA. e outro x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A - BANESPA-Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, digam as partes em dez dias -Advs. IRINEU CODATO, SERGIO ANTONIO MEDA, BLAS GOMM FILHO, CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, ANA LUCIA FRANÇA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI e ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA-.

2. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-1074/2003-CLEIDE GUIMARAES PIAZZA x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A- Em substituição ao Contador Benedito Martins da Silva nomeio como Perito a Contadora Rosemeire Maria Rodrigues, com endereço arquivado em Cartório. Intime-se-a dos termos e na forma da decisão de f.269. Int.. -Advs. REGIS LUIS JACQUES BOHRER, DANIELA NERY DE LIMA, EDMAR LUIZ COSTA JR., REINALDO MIRICO ARONIS e GUSTAVO REZENDE DA COSTA-.

3. DEPOSITO-366/2005-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JORGE LUIZ NACLI BASTOS-Deve o interessado retirar Carta Precatória em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

4. PERDAS E DANOS-872/2005-ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA UEL - APUEL x FUNDAÇÃO DE ESPORTES DO MUNICIPIO DE LONDRINA- Considerando que a Fundação de Esportes do Município de Londrina figura no pólo passivo desta ação, cessa a competência desta Vara Cível, em virtude dos termos da resolução nº. 09/2011 do Órgão Especial do TJ/PR. Assim, proceda-se a remessa dos autos ao juízo competente (distribuição à uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca), mediante as cautelas devidas. Int.. -Advs. WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO, ANA LUCIA BOHMANN e CELSO ZAMONER-.

5. ARROLAMENTO-350/2006-ANTONIO PEREIRA DA SILVA x GARDIOZO PEREIRA DA SILVA e outro- 1- A questão da prescrição dos débitos tributários revela matéria de alta indagação, devendo ser remetida para as vias ordinárias (Art.984 do CPC). 2- Abra-se vista dos autos aos Ministério Público. Int.. -Advs. FRANCESCO AMORESE, NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO e RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO-.

6. REPARAÇÃO DE DANOS-649/2006-ELAINE BORGES DE CAMPOS e outros x JOSE CARLOS BERTINI e outro-1. Registrem-se os depósitos (f.212 e 218). 2. Defiro (f.219). Expeçam-se os alvarás como requerido. 3. Libere-se em favor dos devedores a importância total existente na conta judicial nº. 2711.040.01514125-0 (f.218). 4. Após, voltem-me para extinção. 5. Intimem-se./ Ciência às partes de que foram expedidos alvarás judiciais (nºs. 0152/2012 - em favor da Dra. Juliana Vieira

Csiszer; 0153/2012 - em favor dos credores, na pessoa de sua advogada, Dra. Juliana Vieira Csiszer; 0154/2012 - em favor dos devedores, na pessoa de sua advogada, Dra. Miriam Beluco Freitas). Os alvarás foram repassados ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento.-Advs. JULIANA VIEIRA CSISZER e MIRIAM BELUCO-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-301/2007-MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE x MILTON FELIX DOS SANTOS- 1- Defiro (fls.55/56). O executado comprovou a condição de conta salário, conforme se verifica às fls58/62, dessa forma, determino o desbloqueio da importância bloqueada, nos termos do Art. 649, IV do CPC. 2- A seguir, manifeste-se exequente sobre o prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int. -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e KELI RACHEL BERGAMO-.

8. COBRANÇA-649/2007-REGINA MORSELLI x BANCO ITAU S.A-Ciencia à parte autora/ré de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0156/2012). O referido alvará foi repassado ao Gerente do Banco do Brasil, agência 2755 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Advs. WILSON LEITE DE MORAIS e FERNANDA ARANTES MANSANO-.

9. MONITORIA-720/2007-WINNER COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA x CLEVER JOSE DA SILVA- 1- Dispõe o Art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal, que a participação nos lucros (PRL) é desvinculada da remuneração, sem natureza salarial, não estando, portanto, amparada pelo instituto da impenhorabilidade a que alude o Art. 649, inciso IV do CPC. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio de tal verba. Nesse sentido: PENHORA - Depósito bancário - Saldo decorrente de depósito da distribuição de verba resultante da participação nos lucros ou resultados da empresa para a qual trabalhava o devedor - PLR - Penhorabilidade reconhecida - Análise do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, em harmonia com o artigo 7º, XI, da Constituição Federal - Construção mantida - Agravo não provido. (TJ/SP, Ag.nº. 0534084-24.2010.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Privado, Des. relator: Ulisses do Valle Ramos, 09/02/2011). No entanto, parte dos valores bloqueados refere-se ao salário do executado, conforme se comprova o demonstrativo de pagamento juntado à fl.87, quantia esta impenhorável, nos termos do Art. 649, IV do CPC. Considerando que não houve a transferência da quantia, proceda-se o desbloqueio de parte da quantia bloqueada (R\$ 2.612,35- fl.87), e a transferência do saldo remanescente para conta judicial à ordem e disposição deste juízo (R\$ 4.297,31 - fl.88). 2- A seguir, manifeste-se o exequente, em cinco dias, quanto ao prosseguimento do feito. Int. -Advs. BRUNA MARCHIONE DIAS CUNHA, RENATA DEQUECH, AULO AUGUSTO PRATO e ODILON ALEXANDRE S. M. PEREIRA-.

10. MONITORIA-297/2008-JULIO CESAR DE SOUZA x JOSÉ BENTO JANUARIO-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS e VIVIANE POMINI-.

11. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-623/2008-JOSE ANGELO LIMA VEZZI x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (BANCO ABN AMRO REAL)- Sobre a proposta de honorários (fl.511/512), digam as partes no prazo de cinco (05) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. RENATA DEQUECH, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, EVELYN CRISTINA MATTERA, MARIANA BENINI SOUTO, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, FERNANDA ZACARIAS, DEBORAH GUIMARÃES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, JOANITA FARYNIAK e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

12. DEPOSITO-835/2008-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x HELITON CESAR GOMES DE OLIVEIRA- 1- Com assiste à autora em relação às peças de fls.92/129, que foram erroneamente juntados à Carta Precatória. Assim, desentranhem-se as peças mencionadas, e encaminhem-se ao juízo de Uberlândia - MG. 2- A seguir, e após a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se carta precatória de citação à Comarca de Uberlândia - MG. A retirada e o envio do expediente ficam por conta da autora. Prazo de cinco dias. Int.. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1280/2008-MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A x VICTOR RODRIGUES DA COSTA-Sobre a devolucao, da carta precatória (fls.102/108) e prosseguimento do feito, a consideracao do exequente. Prazo de cinco dias. -Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIRA-.

14. DEPOSITO-1514/2008-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x RODRIGO ANTUNES- 1- Cumpra-se integralmente a decisão de fl.36, item 1. 2- Defiro (fl.46). Oficie-se ao Detran solicitando o desbloqueio administrativo do veículo. A retirada e o envio do expediente ficam por conta do autor. Int.. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-593/2009-AUTO POSTO MORISHITA LTDA x JOSE BENEDITO IGLESIAS PRESTES-Deve o interessado retirar carta precatória em cartório, no prazo de cinco dias. Int.-Adv. REGINALDO MONTICELLI e JOSE MONTEIRO GONCALVES-.

16. DEPOSITO-777/2009-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x NEUSA PRATES- 1- Cumpra-se integralmente o item 1 da decisão de fl.40, anotando-se na capa dos autos. 2- Defiro (fl.59). Expeça-se nova carta AR/MP, observando-se o endereço indicado. A retirada e o envio do expediente ficam por conta do autor. Prazo de cinco dias. Int.. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA-.

17. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-850/2009-AUGUSTO ANTONIO DE LIMA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Trata-se cumprimento de sentença transitada em julgado (f.263), onde existe uma de parte líquida, que se processará por cálculo nos autos (CPC, 475-B), e outra ilíquida, que seguirá as regras dispostas nos arts. 475-A; 475-C e 475-D, todos do CPC. Assim, quando na mesma sentença existir uma parte líquida e outra ilíquida, é possível ao credor, simultaneamente, promover a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta (CPC, 475-I). Este é o caso dos autos; entretanto, como na presente ação existe inúmeros documentos que poderão ser úteis à liquidação da parte ilíquida do julgado, determino que liquidação seja realizada dentro destes autos, e a execução da parte líquida em autos apartados, sem qualquer prejuízo para as partes. Com isso, determino o desentranhamento do pedido de f.264/67, bem assim seja transladada fotocópia da sentença de f.234/41; da certidão do trânsito em julgado (f.263), inclusive desta decisão, atuando-as em autos apartados, vindo-me para prosseguimento. 2. Em relação à parte ilíquida do julgado, a qual se realizará por meio de liquidação de sentença por arbitramento (CPC, 475-A, § 1º), intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para, querendo, acompanhá-la. 3. Para apuração dos créditos e débitos eventualmente existentes entre as partes, nomeio como perita a Contadora Sra. CATIA CRISTINE PEDRAZIANI FERNANDES. O laudo deverá ser elaborado com base nos limites do julgado (f.234/41). Intime-se a Sra. Perita Judicial a dizer se aceita o encargo e estimar os seus honorários, no prazo de 05 dias. Cientifique a perita ainda que a autora foi agraciada com a gratuidade de justiça, assim os honorários serão pagos ao final da liquidação pelo vencido. 4. Feita a proposta, sobre ela dê-se ciência às partes. 5. Atendido o item anterior, devem os trabalhos ser iniciados, devendo a Sra. Perita entregar o laudo em 30 dias, contados da carga dos autos, para o que lhe assino o prazo de 05 dias. 6. Faculto às partes, no prazo comum de 05 dias (CPC, 421), a indicação de assistentes e formulação de quesitos. 7. Intimem-se.-Adv. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

18. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-899/2009-MARCOS ANTONIO ZANINI e outro x LND CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, digam as partes em dez dias -Adv. FABRICIO MASSI SALLA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER e SAMIRA NABBOUH ABREU-.

19. COBRANÇA-0017715-46.2010.8.16.0014-P2 GUARDA DE PATRIMONIO LTDA x FIAT LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Dispensar a formalidade da lavratura do auto de penhora. 2. Considerando que o valor penhorado (f.90) garante integralmente a dívida, intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado (via DJ), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias (CPC, 475-J, § 1º). 3. Intimem-se.-Adv. AULO AUGUSTO PRATO e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0058231-11.2010.8.16.0014-JAIR GRAVENA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ-1. Ciência as partes da decisão retro reproduzida. 2. Certifique a serventia quanto à transferência do valor bloqueado. 3. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso. Int.-Adv. LINCO KCZAM, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e RENATA CRISTINA COSTA-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0061129-94.2010.8.16.0014-REGINALDO APARECIDO MARQUES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ- 1. Defiro (f.115). Proceda-se a substituição de documentos como requerido, certificando-se. 2. Proceda-se a alteração do pólo ativo da execução, conforme restou decidido no incidente (f.116/17), com as devidas e necessárias anotações, inclusive junto à Distribuição. 3. Para o recebimento da impugnação é necessário a garantia do juízo (CPC, 475-J, § 1º). Assim, sobre o oferecimento de bens à penhora, diga o credor no prazo 05 dias. 4. Após, voltem-me. Int.-Adv. LINCO KCZAM, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

22. RESOLUCAO CONTRATUAL-0062331-09.2010.8.16.0014-PENCIL CONSTRUÇÕES LTDA x CRISTIANO PAULO PADILHA- Defiro (fl.63). Expeça-se nova carta AR/MP, observando-se o endereço indicado. A retirada e o envio do expediente ficam por conta da autora. Prazo de cinco dias. Int.. -Adv. MARCOS LEATE e IVAN PEGORARO-.

23. REPARAÇÃO DE DANOS-0072045-90.2010.8.16.0014-TIL - TRANSPORTES COLETIVOS S/A x ANDERSON APARECIDO SUTIL- Defiro (fl.46). Expeça-se carta AR/MP, observando-se o endereço indicado. A retirada e o envio do expediente ficam por conta da autora. Prazo de cinco dias. Int.. -Adv. RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR e ARVELINO PELISSON JUNIOR-.

24. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0072148-97.2010.8.16.0014-VALDENIR MARQUE EVANGELISTA x BANCO SANTANDER S.A- Os documentos acostados à inicial (fls.15/22) revelam prova inequívoca capaz de emprestar verossimilhança à alegação do autor, de que o réu promove descontos em folha referentes ao débito de um contrato já liquidado. De outro lado, a continuidade dos mencionados descontos evidencia o receio de lesão grave ou difícil reparação ao autor. Por fim, o provimento antecipado almejado pelo autor (suspensão dos descontos em folha) não acarreta efeitos irreversíveis, pois se eventualmente revogado os descontos poderão ser retomados. Em face do exposto defiro o pedido de tutela antecipada, ordenando ao réu que se abstenha de promover a cobrança sob desconto na folha de pagamento do autor até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). No mais, cite-se o réu para ofertar resposta aos termos da contestação em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se.-Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

25. ANULATORIA-0084060-91.2010.8.16.0014-ROMANA PRADO CORRÊA e outros x BENETE CORREA e outros-1- A substituição da ré Benete Correa deverá ocorrer somente pelos herdeiros descritos nos itens I, II e IV de fl. 254/verso (Mirian Estela Correa Weger, Enides Nunes Ferreira, e eventuais herdeiros de Tracy Correa Ottoboni, Leonor Correa Gomes, Venerando Correa dos Santos, e Silvio Correa de Moraes), uma vez que os demais, descritos no item III, são os autores da ação. Dessa forma, estes deverão ser citados novamente, desta vez na qualidade de herdeiros de Benete Correa. Para tanto, expeçam-se novas cartas AR/MP para as duas primeiras (Mirian e Enides), e edital para os demais. 2- Cumpra-se integralmente a decisão de fl.258, itens 2 e 3. 3- A nomeação de curador especial ocorrerá após a publicação deste segundo edital. Int.. -Adv. WILSON BOKORNY FERNANDES-.

26. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-0010409-89.2011.8.16.0014-ILDELI VAREA MANCORE x TELEMAR - OI- Defiro (fl.73). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado de citação. Int.. -Adv. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA-.

27. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0016003-84.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x MARCELO DE JESUS LEÃO-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

28. REPARAÇÃO DE DANOS-0025973-11.2011.8.16.0014-MAPE VEÍCULOS LTDA x MAURO ROBERTO FILIER- 1- Acolho a denunciação da lide proposta, pois o pedido está de acordo com a regra do art.70, III, do CPC. Procedam-se as anotações com relação à denunciação, inclusive junto a distribuição. 2- A seguir, cite-se o denunciado, através de carta AR/MP, para ofertar resposta à denunciação em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. A retirada e postagem do expediente ficam por conta do denunciante. Int.. -Adv. GUSTAVO AYDAR DE BRITO, ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA, MARIA ODETTE DA SILVA e SEVERINO NETO MARQUES DA SILVA-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0026906-81.2011.8.16.0014-MARLI MENDONÇA MONTEIRO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ- 1. Atendi ao pedido de informações, cuja cópia segue adiante. 2. Certifique a serventia quanto à transferência do valor bloqueado. 3. Considerando a concessão do efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do recurso. 4. Intimem-se.-Adv. MARIA JOSE STANZANI, LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CRISTINA COSTA-.

30. REPARAÇÃO DE DANOS-0027001-14.2011.8.16.0014-DOMINGOS ALMEIDA MORAES x WZT TRANSPORTES DE CONVENIÊNCIA LTDA e outros-Defiro (fl.54). Expeçam-se cartas AR/MP, observando-se os endereços indicados. A retirada e o envio do expediente ficam por conta do autor. Prazo de cinco dias. Int.-Adv. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e JULIANA PEGORARO BAZZO-.

31. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0029519-74.2011.8.16.0014-SOCIEDADE ROYAL GOLF RESIDENCE x DOUGLAS MOREIRA NUNES e outro- Considerando o contido no ofício de fl.315, remetam-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível desta comarca, com as anotações e comunicações de estilo. Int.. -Adv. JACKSON LUIS VICENTE, ANGELO TAGLIARI TORRECILHA, DOUGLAS MOREIRA NUNES e EMERSON CARLOS DOS SANTOS-.

32. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0030426-49.2011.8.16.0014-ALEX EDUARDO GALLO x ADRENALINE COM. VAREJ. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-Sobre a minuta de fls.34, manifeste-se o autor em cinco dias -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.

33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0047344-31.2011.8.16.0014-MAURICIO CRIVELARI RODRIGUES JUNIOR x IRYS FERNANDA MATIAS MENDES PIMENTA-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o exequente, querendo, em cinco dias. -Adv. MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR-.

34. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0056608-72.2011.8.16.0014-GLAUCO PASSOS CURUPANÁ ROCHA e outros x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro- Despacho de fls. 88: "1- Intimem os interessados para regularizarem a representação processual dos dois primeiros autores. Prazo de 10 dias, pena de indeferimento (...)" -Adv. GIULLYANO COSTA e VIVIAN REGINA ZAMBRIM-.

35. MONITORIA-0067348-89.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RODOJUMBO LOCAÇÃO E TRANSPORTES-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

36. DECLARATORIA-0067950-80.2011.8.16.0014-RONILDE LEITE DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Recebo a emenda à inicial. Proceda-se as anotações, inclusive junto ao Sr. Distribuidor. 2- A seguir, cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. RODRIGO JOSE CELESTE-.

37. INDENIZAÇÃO-0068854-03.2011.8.16.0014-FUJIMICHI INOUE x BANCO DO BRASIL S/A- Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP. A retirada e o envio do expediente ficam por conta do autor. Prazo de cinco dias. Int.. -Adv. MARIO ROCHA FILHO-.

38. COBRANÇA-0001241-29.2012.8.16.0014-WORLD AGENCIA DE VIAGENS OPERADORA E CONSOLIDADORA E TURISMO LTDA. ME x JOANA DARK TURISMO E EVENTOS LTDA e outros- O pedido de tutela antecipada tem os contornos de medida cautelar de arresto, pois visa garantir o pagamento da dívida sob cobrança. Entretanto, mesmo sob o prisma do art. 273, § 7º do CPC, tenho que não se pode conceder a tutela antecipada, diante da ausência do requisito elencado no inciso II do art.814 do CPC. No mais, citem-se os réus para ofertarem contestação aos termos da inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE SCHUBERT CURVELO-.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001781-77.2012.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JEANN VALDEMILSON DE CAMARGO-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

40. RESCISAO CONTRATO C/C REINT. POSSE-0002567-24.2012.8.16.0014-KRB CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x CRISTINA APARECIDA ZAMARIOLA e outro- Conforme jurisprudência do TJPR, não se pode conceder tutela antecipada para reintegração de posse nas ações de rescisão contratual de compromisso de venda e compra de imóveis, mesmo que o contrato entre as partes tenha cláusula resolutória expressa. Neste sentido: "... Portanto, indefiro o pedido de tutela antecipada. No mais, citem-se os réus para ofertarem resposta aos termos da inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. -Adv. MARIA DE CASSIA CESAR NOVAES SOLEO-.

41. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0006415-19.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CFI x JABERSON LIMA SANTOS- 1- Tendo em vista a relevância dos fundamentos invocados, por se tratar de bem que por sua natureza pode ser facilmente removido, causando fundado receio de dano ao autor, e, estando comprovada a mora do devedor, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, o qual deve ser depositado em mãos do autor, na pessoa de seu representante legal ou de quem detenha poderes para tanto. Efetivada a medida, CITE-SE o réu para contestar em quinze (15) dias, contados da execução da liminar, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Por ocasião da citação, cientifique-se o réu de que o bem poderá lhe ser restituído, desde que, em até cinco (05) dias após a execução da liminar, sejam pagas as prestações vencidas, as despesas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre a dívida vencida, cujo valor deverá estar expresso no mandado, segundo os valores apresentados na inicial (STF, REx 79963; TJ/PR, AI 575.297-4 e AI 365.979-4). Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pelas diligências. 2- Quanto ao pedido de ordem de arrombamento e reforço policial, este será analisado posteriormente, caso seja necessário e solicitado pelo Sr. Oficial de Justiça. 3- No mais, registre-se que somente depois de superada a oportunidade de purgação da mora pela ré é que o autor estará autorizado a levar o veículo para um local distinto da sede deste juízo, sob pena de arcar com as despesas do transporte. 4- Intimem-se. -Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

42. RESCISAO CONTRATUAL-0006667-22.2012.8.16.0014-AGILIZA ADMINISTRATIVA DE RECEBÍVEIS LTDA x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA- Conforme reiterada jurisprudência, é viável a tutela antecipada para ordenar suspensão de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, nas hipóteses em que a parte nega em ação judicial a existência da dívida que acarretou tais registros, sendo exatamente este o caso dos autos. Portanto, defiro o pleito antecipatório, ordenando a expedição de ofício ao SERASA para que se abstenha de lançar o registro do nome da autora em face do contrato mencionado na inicial, ou suspenda eventual registro já efetivado, até ulterior deliberação deste juízo. No mais, cite-se a ré para oferta de resposta aos termos da inicial em 15 dias com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. -Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO e JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

43. INDENIZAÇÃO-0007747-21.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS PEDRO e outros x TV GLOBO LTDA- 1 - Defiro o pedido de Assistência Judiciária. 2 - O provimento antecipado almejado no item "a" de fls.09 revela a hipótese de censura prévia a veículo de comunicação, enquanto que o pedido constante do item "b" tem efeitos irreversíveis (CPC, art.273, 2º). Portanto, indefiro os pedidos de tutela antecipada. 3 - Cite-se a ré para ofertar resposta aos termos da inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. -Adv. CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

44. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0008914-73.2012.8.16.0014-CAVISAN DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA x BANCO SANTANDER S.A- Nos termos da compreensão jurisprudencial do STJ sobre o tema, a exclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, fica sujeita às seguintes condições: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (Neste sentido: RESP nº 527.618/RS - Relator Ministro Cesar Asfor Rocha). No caso dos autos, o autor almeja a revisão do contrato que acarretou a dívida, alegando que a indexação do débito foi efetuada mediante o cômputo de indexação ilegal e abusiva. Portanto, diante do ajuizamento desta ação em que o autor discute o valor da dívida, bem como da razoabilidade dos argumentos inerentes à ilegalidade da indexação, e, por fim, da caução ofertada (de valor superior à dívida reconhecida) defiro em parte o pedido de tutela antecipada, ordenando a expedição de ofícios ao SERASA e SCPC para que se abstenham de promover anotação do nome da autora em face de débitos inerentes ao contrato em debate nestes autos, ou suspendam eventuais anotações já lançadas, até ulterior deliberação deste juízo. Indefiro, todavia, o pedido inerente aos Cartórios de Protesto, pois a medida almejada deve ser buscada em ação própria (medida cautelar de sustação) diante do apontamento de títulos inerentes à dívida em discussão na ação presente. No mais, cite-se o réu para ofertar resposta aos termos da inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE DUTRA-.

45. COBRANÇA (DPVAT)-0009185-82.2012.8.16.0014-ROSELI ALEIXO e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Anote-se a participação do Ministério Público no presente feito. 2- Intimem-se as autoras para regularizar a representação processual. Prazo de 05 dias, pena de indeferimento. 3- Cumpridos os itens anteriores, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Int.. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

46. DECLARATORIA C/C PERDAS DANOS-0009803-27.2012.8.16.0014-MTA - PROMOÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA x LCI PROMOÇÕES E MONTAGENS SC LTDA e outro- 1- Ciência às partes da chegada dos autos a este juízo. 2- Anote-se a reconvenção de fls.225/227, inclusive junto à distribuição. 3- Após, intime-se a autora a ofertar a réplica à contestação em dez dias, bem assim para que conteste a reconvenção, querendo, no prazo de quinze dias. 4- Intimem-se. -Adv. CELIA ROSANA BEZERRA DIAS, RUBENS PIPOLO, HENRIQUE ZANONI e MATEUS MORBI DA SILVA-.

47. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO C/ COBRANÇA-0009900-27.2012.8.16.0014-ROSANGELA TEREZA SILVA BRAGA x PATRICIA LAINE DE ALMEIDA e outros- Citem-se e intimem-se os réus para resposta à inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. No instrumento citatório faça-se constar que os réus poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação, a fim de evitar a rescisão da locação, efetuar o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação, as multas ou penalidades contratuais, os juros de mora, as custas e os honorários advocatícios, estes na base de 10% sobre o valor devido (art. 62, inc. II, da Lei 8.245/91, com nova redação trazida através da Lei 12.112/2009). Expeçam-se cartas AR/MP. A retirada e o envio dos expedientes ficam por conta da autora. Prazo de cinco dias. Int.. -Adv. ALDIVINO ALVES PEREIRA e GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA-.

48. REINTEGRAÇÃO POSSE C/C INDENIZAÇÃO-0011936-42.2012.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEONICE

CANTARUTI PIERRIN LISSI-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

49. BUSCA E APREENSAO-0011976-24.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO X ATILANO MARQUES DA SILVA-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

50. BUSCA E APREENSAO-0012008-29.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x MARCIO APARECIDO BELUCO-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. SERGIO SCHULZE, TALITA SILVEIRA FEUSER e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

51. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0012028-20.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x M.P.A. PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE PESSOAL LTDA e outro-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

52. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO C/ COBRANÇA-0012365-09.2012.8.16.0014-NEUSA HITOMI WAI x ANDERSON INOUE FRANCISCO-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. WALID KAUSS-.

53. BUSCA E APREENSAO-0012402-36.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLEYTONY ANDRADA DE MACEDO E SILVA-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. SERGIO SCHULZE, TALITA SILVEIRA FEUSER e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

54. COBRANÇA (DPVAT)-0044573-80.2011.8.16.0014-RONALDO BARBOSA JANUÁRIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- A hipótese de conexão está prejudicada nos termos da súmula nº 235 do STJ, uma vez que estes autos foram remetidos a este juízo em 30.01.2012, quando já havia sido proferida a sentença nos autos nº 77692/2010. Assim, proceda-se a restituição destes autos ao juízo de origem, mediante as anotações e comunicações necessárias. Int... -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

55. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-816/2002-KINUYO SHIMIZU e outro x BANCO BRADESCO S.A- Cientifique-se as partes sobre a data fixada para início da perícia Fls.: 28 de março de 2012, às 10:00 horas. No escritório do Sr. Perito à rua Nevada, 639 em Londrina-Pr. Esclareça-se que na ocasião não haverá qualquer formalidade, tal como reunião ou audiência de instalação da perícia, posto que a designação de dia e hora apenas registra o marco inical da realização da prova.-Adv. EDEMAR HANUSCH e GILBERTO PEDRIALI-.

Londrina, 06 de Março de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 83/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	00005	000455/2001
ADEMIR TRIDA ALVES	00081	074503/2011
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00035	001623/2008
ALDIVINO ALVES PEREIRA	00004	000735/1999
	00034	001144/2008
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00050	028168/2010
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00029	001461/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00080	067978/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00004	000735/1999
	00023	000512/2007
	00083	079188/2011
	00089	010717/2012
ALEXANDRE RAINATO GENTA	00009	000246/2003
ALEXANDRO DALLA COSTA	00053	038654/2010
ALFONSO LIBONI PEREZ	00023	000512/2007
ALINE MURTA GALACINI	00049	019098/2010
ALVINO APARECIDO FILHO	00002	000351/1998
	00016	000865/2005
	00008	000185/2003
AMANDA GODA GIMENES	00014	000683/2004
ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI	00086	008151/2012
ANA PAULA BIANCO	00069	034636/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00031	000756/2008
ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA	00047	002239/2009
ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI	00044	001730/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00059	067888/2010
	00004	000735/1999
ANTONIO ALVES PEREIRA NETO	00034	001144/2008
	00088	010487/2012
ANTONIO FIDELIS	00017	000240/2006
ANTONIO LUQUES ANTUNES	00013	000605/2004
ARMANDO GARCIA GARCIA	00016	000865/2005
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	00028	001040/2007
AULO AUGUSTO PRATO	00039	000906/2009
AURASIL IANICELLI RODINI	00005	000455/2001
BLAS GOMM FILHO	00016	000865/2005
BRAULINO BUENO PEREIRA	00048	014751/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00049	019098/2010
CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI	00005	000455/2001
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00050	028168/2010
CARLITO KRAUSE	00007	000164/2003
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00010	000649/2003
CAROLINE THON	00016	000865/2005
	00055	051206/2010
CARY CESAR MONDINI	00063	073616/2010
CELINO BENTO DE SOUZA	00067	019231/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00063	073616/2010
CHARLES DA SILVA RIBEIRO	00078	065921/2011
CLAUDIA VIGINOTTI MILANES	00009	000246/2003
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00043	001694/2009
CRISTIAN MIGUEL	00050	028168/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00050	028168/2010
DANIEL HACHEM	00022	000363/2007
DENISE NISHIYAMA PANISIO	00015	001028/2004
	00070	049805/2011
	00074	055367/2011
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR	00024	000681/2007
EDMARA SILVIA ROMANO	00049	019098/2010
EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA	00010	000649/2003
EDSON ALVES DA CRUZ	00008	000185/2003
EDSON CHAVES FILHO	00043	001694/2009
EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO	00048	014751/2010
EDUARDO CARRARO	00067	019231/2011
EDUARDO LUIZ CORREIA	00019	000566/2006
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00027	000910/2007
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00031	000756/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00050	028168/2010
ENEIAS DE SOUZA REIS	00007	000164/2003
ERNESTO KOHNERT VIEIRA	00078	065921/2011
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00023	000512/2007
EVANDRO IBANEZ DICATI	00008	000185/2003
EVELYN CRISTINA MATTERA	00023	000512/2007
FABIANA NAWATE MIYATA	00024	000681/2007
FABIO JOÃO DA SILVA SOITO	00026	000865/2007
FABIO MAURICIO P. LIGMANOVSKI	00019	000566/2006
FABRICIO MASSI SALLA	00009	000246/2003
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00026	000865/2007
FLAVIA FERNANDES ALFARO	00035	001623/2008
FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ	00050	028168/2010
FLAVIO MERENCIANO	00019	000566/2006
	00024	000681/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00050	028168/2010
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00084	081312/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00050	028168/2010
GILBERTO PEDRIALI	00024	000681/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH	00063	073616/2010
GISELE HENDGES	00069	034636/2011
GLAUCO CAVALCANTI OLIVEIRA JUNIOR	00038	000725/2009
	00054	049652/2010
GUILHERME FAUSTINO FIDELIS	00088	010487/2012
GUILHERME REGIO PEGORARO	00025	000846/2007
GUSTAVO AYDAR DE BRITO	00022	000363/2007
GUSTAVO LEONEL CELLI	00024	000681/2007
GUSTAVO LESSA NETO	00004	000735/1999
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00031	000756/2008
GUSTAVO VERISSIMO LEITE	00050	028168/2010

GUSTAVO VIANA CAMATA	00057	061940/2010			00038	000725/2009
HELENA ANNES	00041	001259/2009			00045	001773/2009
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00046	002233/2009			00066	008315/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00005	000455/2001			00071	049850/2011
IDAMARA ROCHA FERREIRA	00016	000865/2005		MARIA LUCIA V. LOZOVEY BUZATO	00012	000847/2003
ILMO TRISTAO BARBOSA	00032	000828/2008		MARIO GERALDO COSTA BARROSO	00010	000649/2003
IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA	00069	034636/2011		MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00018	000489/2006
	00075	056157/2011		MAYRA DE MIRANDA FAHUR	00080	067978/2011
	00077	058613/2011		MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00050	028168/2010
IRINEU CODATO	00008	000185/2003		MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00031	000756/2008
ISABELLA CRISTINA GOBETTI	00073	052826/2011		MIRELLE NEME BUZALAF	00003	000877/1998
IVAN PEGORARO	00025	000846/2007		MOISES ZANARDI	00021	000187/2007
	00033	001137/2008		MURILO CLEVE MACHADO	00031	000756/2008
JANAINA GIOZZA ÀVILA	00031	000756/2008		MURILO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA	00003	000877/1998
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	00037	000648/2009		NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	00082	074569/2011
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00089	010717/2012		NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00079	066224/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00015	001028/2004		NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00084	081312/2011
JESSICA MÉRIE TEIXEIRA	00051	028286/2010		NÉSIO DIAS	00037	000648/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00063	073616/2010		ODILON ALEXANDRE S. M. PEREIRA	00039	000906/2009
JOAO MARCELO ROLDAO	00027	000910/2007		OLDEMAR MARIANO	00022	000363/2007
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00009	000246/2003		PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00050	028168/2010
JOSE CARLOS DIAS NETO	00030	000022/2008		PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	00026	000865/2007
JOSE CARLOS VIEIRA	00008	000185/2003		PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00006	000765/2002
JOSE DORIVAL PEREZ	00067	019231/2011		PAULO ROBERTO MESSAS RUIZ	00007	000164/2003
JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA	00021	000187/2007		PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00050	028168/2010
JOSE ROBERTO SAPATEIRO	00004	000735/1999		RAFAEL LUCAS GARCIA	00027	000910/2007
	00034	001144/2008		RAFAELA POLYDORO KUSTER	00031	000756/2008
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00006	000765/2002			00043	001694/2009
JOSÉ DOS SANTOS NETTO	00030	000022/2008		REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00022	000363/2007
JULIANA REINHOLD	00020	000094/2007		REINALDO MIRICO ARONIS	00024	000681/2007
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00040	000917/2009			00037	000648/2009
JULIO CESAR GOULART LANES	00029	001461/2007		RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00023	000512/2007
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00050	028168/2010		RENATA CRISTINA COSTA	00056	058213/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00004	000735/1999			00072	052813/2011
	00023	000512/2007			00073	052826/2011
	00034	001144/2008		RENATA DEQUECH	00028	001040/2007
	00051	028286/2010		RICARDO CREMONEZI	00046	002233/2009
	00053	038654/2010		RICARDO LAFFRANCHI	00011	000810/2003
	00055	051206/2010			00014	000683/2004
	00056	058213/2010			00018	000489/2006
	00061	069347/2010		ROBERTA JUNQUEIRA VIORELLI	00019	000566/2006
	00070	049805/2011		ROBERTO LAFFRANCHI	00011	000810/2003
	00072	052813/2011		ROBSON JESUS NAVARRO SANCHEZ	00003	000877/1998
	00073	052826/2011		RODRIGO BRUM	00029	001461/2007
	00085	003438/2012		RODRIGO CADEMARTORI LISE	00024	000681/2007
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00009	000246/2003		ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA	00010	000649/2003
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00004	000735/1999		ROGERIO RESINA MOLEZ	00026	000865/2007
	00023	000512/2007		ROGÉRIO AUGUSTO SILVA	00060	068234/2010
	00051	028286/2010		ROMEU SACCANI	00008	000185/2003
	00055	051206/2010		RONALDO GOMES NEVES	00064	075625/2010
	00056	058213/2010		ROSANA CAMARANI DA SILVA	00087	008862/2012
	00061	069347/2010		ROSANGELA PEREIRA GÔES	00065	083936/2010
	00062	070494/2010		RUI DALTON MIECZNIKOWSKI	00035	001623/2008
	00070	049805/2011		RUI FRANCISCO GARMUS	00068	028381/2011
	00072	052813/2011		SAMARA WALKIRIA CRUZ	00014	000683/2004
	00073	052826/2011		SANDY PEDRO DA SILVA	00002	000351/1998
LEONARDO HENRIQUE PAGANUCCI SEMPREBOM	00052	037981/2010		SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS	00013	000605/2004
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00016	000865/2005		SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	00003	000877/1998
	00029	001461/2007		SERGIO LUIZ PEDRO	00076	057378/2011
LINCO KCZAM	00055	051206/2010		SERGIO SCHULZE	00036	001704/2008
	00056	058213/2010			00040	000917/2009
	00061	069347/2010			00042	001306/2009
LOUISE CAMARA PINTO DINIZ	00078	065921/2011			00069	034636/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00057	061940/2010			00075	056157/2011
LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO	00054	049652/2010		SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00077	058613/2011
LUCIANE KITANISHI	00061	069347/2010			00023	000512/2007
	00085	003438/2012			00034	001144/2008
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS	00053	038654/2010			00051	028286/2010
LUIZ FELIPE APOLLO	00080	067978/2011			00055	051206/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00044	001730/2009			00056	058213/2010
	00047	002239/2009			00062	070494/2010
	00059	067888/2010		SHIROKO NUMATA	00001	000179/1997
LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA	00051	028286/2010			00015	001028/2004
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00017	000240/2006			00070	049805/2011
MACIEL TRISTAO BARBOSA	00032	000828/2008			00072	052813/2011
MAIRA NUBIA DE ORTEGA	00003	000877/1998			00073	052826/2011
MARA RÚBIA CATTONI POFFO	00020	000094/2007			00074	055367/2011
MARCELO ANTONIO DA SILVA	00067	019231/2011			00085	003438/2012
MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO	00009	000246/2003		SONIA APARECIDA YADOMI	00058	063188/2010
MARCELO GONÇALVES DA SILVA	00031	000756/2008		SUELI REGINA MOLARES CANUTO LEMOS	00045	001773/2009
MARCIO BARBOSA ZERNERI	00054	049652/2010		SUSANA TOMOE YUYAMA	00028	001040/2007
MARCIO MIATTO	00012	000847/2003		TALITA SILVEIRA FEUSER	00036	001704/2008
	00021	000187/2007			00040	000917/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00049	019098/2010			00042	001306/2009
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00057	061940/2010			00069	034636/2011
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	00029	001461/2007			00075	056157/2011
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00046	002233/2009			00077	058613/2011
MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES	00007	000164/2003		THIAGO CAPALBO	00062	070494/2010
MARCO ANTÔNIO TILLVITZ	00031	000756/2008		THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00016	000865/2005
	00068	028381/2011		THIAGO FERNANDO CORREA	00041	001259/2009
MARCO AURELIO GRESPLAN	00031	000756/2008		TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00049	019098/2010
	00068	028381/2011		VALERIA CARAMURU CICARELLI	00004	000735/1999
MARCOS LEATE	00033	001137/2008			00083	079188/2011
MARCUS AURELIO LIOGI	00017	000240/2006		VALKIRIA APARECIDA LOPES FERRARO	00005	000455/2001
MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA	00008	000185/2003		VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00008	000185/2003
MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS	00062	070494/2010		VIRGINIA MAZZUCCO	00031	000756/2008
MARIA ARLETE BERNARDI BIM	00005	000455/2001		VITALINO RODRIGUES NETO	00017	000240/2006
MARIA GABRIELA STAUT	00008	000185/2003		WILSON SANCHES MARCONI	00012	000847/2003
MARIA JOSE STANZANI	00012	000847/2003		WOLNEY CESAR RUBIN	00006	000765/2002

ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA

00006

000765/2002

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-179/1997-BANCO BANESTADO S.A x CLAUDIA DE ALMEIDA LOPES e outro- Defiro (fl.176), suspendo o processo, nos termos do Art. 791, III do CPC, pelo prazo de 120 dias. Após o decurso do prazo, intime-se o exequente, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-351/1998-ESPLANADA GRANITOS E MÁRMORES LTDA.-ME x MÁRMORES E GRANITOS LONDRINA LTDA. e outros- Considerando o decurso do prazo requerido, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Adv. SANDY PEDRO DA SILVA e ALVINO APARECIDO FILHO-.

3. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-877/1998-BANCO SAFRA S/A x SUELY BRAGA VIANNA- 1- Defiro (fl.102), sendo que nesta oportunidade, solicito o bloqueio on-line, por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- Sobre a resposta do bloqueio e prosseguimento do feito manifeste-se o exequente, em 10 dias. Int.. -Adv. MIRELLE NEME BUZALAF, SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA, ROBSON JESUS NAVARRO SANCHEZ, MURILO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA e MAIRA NUBIA DE ORTEGA-.

4. RESCISAO CONTRATUAL-735/1999-VOLMAR PIRES FREITAS e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Sobre a devolucao, sem exito, da carta de intimação (fls. 399v) e prosseguimento do feito, a consideracao do credor (executado/ vencedor). Prazo de cinco dias. -Adv. JOSE ROBERTO SAPATEIRO, ALDIVINO ALVES PEREIRA, ANTONIO ALVES PEREIRA NETO, GUSTAVO LESSA NETO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

5. RESCISAO CONT.C/C REST.QUANT.-455/2001-OSMARINA ELIZABETH DA SILVA x COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES - COHABAN e outros- 1- Defiro (fl.328), sendo que nesta oportunidade, solicito o bloqueio on-line, por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- Sobre a resposta do bloqueio e prosseguimento do feito manifeste-se a exequente, em 10 dias. Int.. - Adv. ADEMIR SIMOES, VALKIRIA APARECIDA LOPES FERRARO, HENRIQUE AFONSO PIPOLLO, MARIA ARLETE BERNARDI BIM, AURASIL IANICELLI RODINI e CAIO MARCELO REBOUÇAS DE BIASI-.

6. MONITORIA-765/2002-CASTOFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x JORGE LUIZ DA SILVA- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado, a promover os atos processuais que lhe compete, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento dos autos. Int.. -Adv. WOLNEY CESAR RUBIN, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

7. COBRANÇA-164/2003-J. K. IMOVEIS S/C LTDA x SUSANA MARIA TERUEL SILVEIRA DA SILVA e outros- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. Int.. -Adv. CARLITO KRAUSE, MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES, ENEIAS DE SOUZA REIS e PAULO ROBERTO MESSAS RUIZ-.

8. MONITORIA-185/2003-UNILEVER BRASIL LTDA x JOSE SCHIETTI - ESPÓLIO DE e outros- Defiro (f.336), suspendendo o processo como requer. Aguarde-se em cartório, baixando-se no relatório mensal da serventia. Int.. -Adv. JOSE CARLOS VIEIRA, MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA, ROMEU SACCANI, IRINEU CODATO, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, EDSON ALVES DA CRUZ, MARIA GABRIELA STAUT, EVANDRO IBANEZ DICATI e AMANDA GODA GIMENES-.

9. RESCISAO CONTRATO C/C REINT. POSSE-0009955-90.2003.8.16.0014-PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA x ARLETE DE SOUZA CASTRO- 1. Intime-se a autora/vencida, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (CPC, 475-J). 2. Em caso de não cumprimento, certifique-se, vindo-me para prosseguimento. 3. Intimem-se. -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA, ALEXANDRE RAINATO GENTA, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO e CLAUDIA VIGINOTTI MILANES-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-649/2003-BIOMAX - COM. MED. E MAT. MEDICO HOSPITALAR. LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Intime-se a embargante/vencida, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena multa no percentual de 10% (CPC, 475-J). 2. Em relação aos honorários advocatícios, a jurisprudência do STJ já se

pronunciou sobre o cabimento deles no cumprimento de sentença, oportunidade em que decidiu de forma positiva (REsp 987.388/RS e REsp 1.028.855/SC). Apesar disso, entende-se que a sua exigibilidade somente será possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito do montante da condenação no prazo previsto no art. 475-J do CPC (STJ, REsp 1084484/SP). No caso dos autos, o prazo para pagamento espontâneo ainda nem iniciou, sendo precipitada, portanto, a fixação de honorários advocatícios. 3. Em caso de não cumprimento, diga o vencedor em 05 dias, sob pena de arquivamento. 4. Intimem-se. -Adv. MARIO GERALDO COSTA BARROSO, ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA-.

11. MONITORIA-810/2003-MIX TELEVISION TV CABO LONDRINA S/C LTDA x GERDA MANDELA DINIZ SOARES- Defiro (fl.138), suspendo o processo, nos termos do Art. 791, III do CPC. Aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada. Int.. -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI e RICARDO LAFFRANCHI-.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-847/2003-BANCO BRADESCO S.A x MARCIA C. SOARES BIJOUTERIAS - ME e outros- Defiro (fl.81), suspendo o processo, nos termos do Art. 791, III do CPC. Aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada. Int.. -Adv. MARCIO MIATTO, MARIA JOSE STANZANI, WILSON SANCHES MARCONI e MARIA LUCIA V. LOZOVEY BUZATO-.

13. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-605/2004-LAURA GUEDES NOCERA x UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA TRABALHO MEDICO- 1. A credora manifestou-se (f.268) que está satisfeita com o valor incontroverso levantado (f.267). Portanto, tenho que a apreciação do incidente resta prejudicada. 2. Libere-se em favor da devedora o total remanescente existente na conta judicial, através de alvará com prazo de 60 dias de validade. 3. No mais, arquivem-se os autos, baixando-se junto à Distribuição. 4. Intimem-se./ Ciência à parte devedora de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0173/2012). O referido alvará foi repassado ao Gerente do Banco do Brasil, agência 2755 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Adv. SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-683/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x VERA LUCIA ESCAPELATTI MAGALHAES- Defiro (fl.123), suspendo o processo, nos termos do Art. 791, III do CPC. Aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada. Int.. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI e SAMARA WALKIRIA CRUZ-.

15. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-1028/2004-ZENILDA APARECIDA NAGATA x MARAJÓ MOTOS LTDA- 1. Intime-se a ré/vencida, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento complementar da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (CPC, 475-J). 2. Em caso de não cumprimento, diga a autora em 05 dias, sob pena de arquivamento. 3. Intimem-se. -Adv. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

16. DEPOSITO-865/2005-V2 TIBAGI FUNDO INV.DTO.CRED.MULT. NÃO-PADR. x JAIME JOSE DA SILVA- 1- Defiro (fl.258), sendo que nesta oportunidade, solicito o bloqueio on-line, por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- Sobre a resposta do bloqueio e prosseguimento do feito manifeste-se o exequente, em 10 dias. Int.. -Adv. BLAS GOMM FILHO, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, CAROLINE THON, IDAMARA ROCHA FERREIRA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA e ALVINO APARECIDO FILHO-.

17. MONITORIA-240/2006-CANP - COMERCIAL AGRICOLA NORTE PARANAENSE LTDA x ANTONIO PEREIRA- Defiro (fl.132), suspendo o processo, nos termos do Art. 791, III do CPC. Aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada. Int.. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA, VITALINO RODRIGUES NETO e ANTONIO LUQUES ANTUNES-.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-489/2006-C.N.T.D. - CENTRO NACIONAL TREINAMENTO DESPORTIVO x GILBERTO SOARES NIZER- 1- Defiro (fl.104), sendo que nesta oportunidade, solicito o bloqueio on-line, por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- Sobre a resposta do bloqueio e prosseguimento do feito manifeste-se o exequente, em 10 dias. Int.. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

19. COBRANÇA-566/2006-BANCO DO BRASIL S/A x HP TUBOS E PNEUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- 1- Indefiro o pedido de "restrição de circulação do veículo pelo DETRAN", uma vez que não cabe àquele órgão efetivar tal medida, mas tão somente anotar, por ordem judicial, a existência do bloqueio judicial. Assim, defiro somente o bloqueio on-line que solicito nesta oportunidade por

meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- Sobre a resposta do bloqueio e prosseguimento do feito manifeste-se o exequente, em 10 dias. Int.. -Advs. EDUARDO LUIZ CORREIA, FABIO MAURICIO P. LIGMANOVSKI, FLAVIO MERENCIANO e ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI-.

20. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-94/2007-FABIO AUGUSTO PIRES DOBUCHAK - FI x IMPROLIMP IND. COM. PROD. HIG. LIMPEZA LTDA - ME-Defiro (fl.77). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado, observando-se o endereço indicado. Int.. -Advs. JULIANA REINHOLD e MARA RÚBIA CATTONI POFFO-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-187/2007-BANCO BRADESCO S.A x SMELL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outro- Considerando o decurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. MARCIO MIATTO, JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS-363/2007-L.A. RAMOS & RAMOS DA SILVA LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- Considerando o desinteresse da autora na realização da prova pericial, é necessário o julgamento do processo no estado em que se encontra. Intimem-se as partes, e registre-se o feito concluso para sentença. Int.. -Advs. GUSTAVO AYDAR DE BRITO, OLDEMAR MARIANO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-512/2007-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x GILNEI ORLANDO DICKEL - ME (FIRMA INDIVIDUAL) e outro- Defiro (fl.91), suspendo o processo, nos termos do Art. 791, III do CPC, pelo prazo de 180 dias. Após o decurso do prazo, intime-se o exequente, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, EVELYN CRISTINA MATTERA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALFONSO LIBONI PEREZ e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

24. MONITORIA-681/2007-BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A x F. E. R. PINTO DA SILVA e outro- Anote-se (f.172/73). O vencedor requer (f.172) a intimação dos vencidos, na pessoa do Curador Especial, para pagamento no prazo legal (15 dias), sob pena de incidência da multa legal (CPC, 475-J). O pedido não comporta acolhimento. Pois, não há como considerar válida a intimação dos vencidos na pessoa do Curador Especial, uma vez que entre eles não existe comunicação. Ademais, a multa constitui sanção imposta àquele que voluntariamente deixa de cumprir a sentença, comportamento que não pode ser imputado ao curador de ausentes, visto que o réu mantém sua capacidade material, isto é, sua livre manifestação de vontade, bem como sua condição de parte substancial no processo. Além disso, se eles foram citados para ação de conhecimento por edital, podem ser igualmente intimados pela mesma via na fase de cumprimento de sentença. Neste sentido: STJ, REsp 1009293/SP. Rel. Min^º. NANCY ANDRIGHI, 3^ªT. DJe 22/04/2010. Assim, indefiro o pleito de f.172, devendo a intimação realizar-se na forma da decisão anterior. Intimem-se. -Advs. GILBERTO PEDRIALI, REINALDO ARONIS, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, FABIANA NAWATE MIYATA, RODRIGO CADEMARTORI LISE, GUSTAVO LEONEL CELLI e FLAVIO MERENCIANO-.

25. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-846/2007-PAULO HORTO S/S LTDA x MARA POMPÉIA A. M. REHDER- Defiro o pedido de penhora sobre as cotas sociais que a devedora possui junto à empresa POMPEIA & REHDER LTDA., com fundamento no art. 655, inciso VI, do CPC. Assim, desde que recolhidas as custas devidas, expeça-se a competente carta precatória à Comarca de Jacarezinho-PR., com prazo de 120 dias para cumprimento; cientificando o Oficial de Justiça responsável para que lave o respectivo auto circunstanciado, deixando a devedora como fiel depositário das cotas sociais. Todavia, se ela recusar assumir o encargo, deixe a credora, na pessoa de seu representante legal, com fiel depositária de tais bens. Realizado o ato construtivo, depreque-se, ainda, que seja a devedora intimada para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias (CPC, 475-J, § 1º), bem assim para que seja oficiado à Junta Comercial do Paraná, a fim de que a penhora seja devidamente averbada no referido órgão, ficando tal diligência as expensas da credora. Por fim, depreque-se a intimação da empresa nominada acima para que tome conhecimento da constrição, bem assim, para que, no prazo de 10 dias (a conta da intimação), informarem o requerido pelo credor à f.136, exclusivamente no que concerne a devedora desta execução. Intimem-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e IVAN PEGORARO-.

26. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-865/2007-CONCEIÇÃO APARECIDA ZABINI FRIGO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Trata-se de embargos de declaração nos quais se alega omissão no julgado de f.160/61. A omissão, sob a ótica da embargante, está no fato que não houve fixação de honorários advocatícios pelo cumprimento de sentença e a impugnação respectiva. Razão em parte assiste ao embargante. A insurgência quanto aos honorários pela execução forçada (cumprimento sentença) resta prejudicada, pois já foram fixados (decisão

irrecorrida de f.124) e fazem parte do cômputo, com se pode ver do último cálculo (f.162). No que concerne aos honorários pela impugnação, tenho que a decisão realmente é omissa. No entanto, deixo de fixar novos honorários advocatícios, bem como de majorá-los, pois entendo que os fixados (f.124) condizem que o trabalho desempenhado pelo procurador da credora nos autos. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração de f.163/64, para o fim de sanar a omissão no julgado, sem, entretanto, aplicar-lhes efeito infringente. No mais, prossiga-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

27. REPARAÇÃO DE DANOS-910/2007-NEIR PEREIRA NUNES x JAIRO DA SILVA e outro- Nomeio o Dr. João Marcelo Roldão, advogado militante nesta comarca, para que exerça as funções de curador especial a requerida citada por edital. Intime-se para que apresente a necessária defesa no prazo de quinze dias, cujo prazo iniciar-se-á a partir da carga dos autos, para o que lhe assino o prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, ELISE GASPOTTO DE LIMA e JOAO MARCELO ROLDAO-.

28. MONITORIA-1040/2007-COOP.ECON.CRED MÚT.COM.CONFEC.LDNA - SICOOB LDNA-PR x A. LUJETE & OLIVEIRA LTDA- Revendo melhor os autos, consta da decisão irrecorrida de fls.99/100 que compete a embargante/ré arcar com o ônus da prova pericial. Intime-se a ré para que efetue o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 dias, sob pena de sujeitar-se-á às consequências processuais da não produção desta prova. Int.. -Advs. AULO AUGUSTO PRATO, RENATA DEQUECH e SUSANA TOMOE YUYAMA-.

29. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-1461/2007-VICTOR EMANUEL DE ALMEIDA HEREMANN x TELET S.A (CLARO OPERADORA DE CELULARES)- 1. Anote-se a impugnação (Prov. 144). 2. Recebo a impugnação COM A SUSPENSÃO do cumprimento da sentença, uma vez que a dívida encontra-se integralmente garantida em dinheiro. Ademais, os fundamentos da devedora são relevantes e o prosseguimento implicaria em imediata entrega do dinheiro ao credor (CPC, 475-M). 3. Sobre a impugnação oposta, diga o credor em 10 dias. 4. Intimem-se. -Advs. RODRIGO BRUM, MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO, JULIO CESAR GOULART LANES, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e ALESSANDRO DIAS PRESTES-.

30. PRESTAÇÃO DE CONTAS-22/2008-DENI OLIVEIRA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- Trata-se de ação de prestação de contas em segunda fase, onde a controvérsia entre as partes repousa sobre a questão débito/crédito resultante de uma relação contratual desenvolvida ao longo de décadas (a inicial menciona contrato de corrente firmado a partir de 1970 - fls.03). O panorama atual do processo revela contas prestadas pelo réu e impugnadas pelo autor, bem como as contas apresentadas por este último (fls.817/1124), em contraponto às do primeiro. Pois bem. A segunda fase da ação de prestação de contas visa o estabelecimento da relação débito/crédito entre as partes, possibilitando ao credor a execução do saldo respectivo em execução de sentença (CPC, art.918). E, no curso do procedimento, havendo confronto de contas, o juiz pode ordenar a realização de prova pericial. No caso dos autos, a prova pericial contábil é absolutamente necessária, uma vez que o confronto de contas apresentado não pode ser dirimido por uma simples conferência de débitos e créditos lançados em ordem cronológica. O caso requer muito mais do que isso, pois é necessário o exame da evolução da relação débito/crédito dentro dos parâmetros dos contratos firmados entre as partes, tarefa impossível de ser cumprida pelo juiz, uma vez que requer profissional habilitado a tanto (Contador). É de bom alvitre realçar que na apuração da relação débito/credito entre as partes, a perícia deve restringir-se à evolução desta conta na estrita observância dos contratos firmados entre ambos, pois não cabe nesta fase processual o exame de pretensões de natureza revisional. Neste sentido: (...) Assim, para a realização da perícia nomeio o contador Leônidas Gil B. de Almeida. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 05 dias. Como quesito único do juízo, indago ao perito se a evolução dos números da conta corrente do autor observou os termos do contrato respectivo e daqueles eventualmente firmados no âmbito desta relação contratual principal. Ofertados os quesitos pelas partes, intime-se o perito para dizer da aceitação do encargo e oferecer proposta de honorários, caso aceite o encargo. Ressalte-se, ainda, que os honorários periciais serão rateados pelas partes em cotas iguais, uma vez que ambos reputam corretas as suas contas. Intimem-se. -Advs. JOSÉ DOS SANTOS NETTO e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

31. COBRANÇA-756/2008-RODOLFO MASSEI x DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S.A- Sobre a satisfação do crédito, bem assim quanto ao interesse no prosseguimento do feito, em caso de eventual remanescente ainda devido, diga o credor no prazo de 05 dias. Int.. -Advs. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA, MARCELO GONÇALVES DA SILVA, MARCO AURELIO GRESPLAN, MARCO ANTÔNIO TILLVITZ, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÀVILA, VIRGINIA MAZZUCCO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-828/2008-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x FABIO HENRIQUE ANIZELLI e outro- Defiro

(fl.74), oficiem-se aos órgãos indicados solicitando o atual endereço dos executados. Deve a exequente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição dos ofícios, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem dos expedientes ficam por conta da exequente. Int.. -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA e MACIEL TRISTAO BARBOSA-.

33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1137/2008-OLIVINO RODRIGUES RANGEL x JOSE ALBERTO MACHADO MOREIRA- Defiro (fl.64). Expeça-se edital de citação como requerido, com prazo de vinte (20) dias. Antes, no entanto, deve o exequente atender ao disposto nos itens 5.4.3.1 do Código de Normas. Prazo de cinco dias. Int.. -Advs. IVAN PEGORARO e MARCOS LEATE-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1144/2008-LAURO FERNANDO ZANETTI e outro x VOLMAR PIRES FREITAS e outro- 1- Defiro (fl.70), sendo que nesta oportunidade, solicito o bloqueio on-line, por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- Sobre a resposta do bloqueio e prosseguimento do feito manifestem-se os exequentes, em 10 dias. Int.. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, JOSE ROBERTO SAPATEIRO, ALDIVINO ALVES PEREIRA e ANTONIO ALVES PEREIRA NETO-.

35. COBRANÇA DE CONDOMINIO-1623/2008-CONDOMINIO DO EDIFICIO LONDRINA FLAT SERVICE x PALMIRIANE DA SILVA RODRIGUES- Defiro (f.211). Desde que recolhidas as custas devidas, expeça-se mandado de penhora como requerido. Int..-Advs. RUI DALTON MIECZNIKOWSKI, FLAVIA FERNANDES ALFARO e ADILSON VIEIRA DE ARAUJO-.

36. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-1704/2008-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x VALTER HIROSHI NUMASAWA- Considerando o decurso do prazo requerido, intime-se a autora, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. TALITA SILVEIRA FEUSER e SERGIO SCHULZE-.

37. DECLARATORIA C/C DANOS MORAIS-648/2009-EDILSON VILELLA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL- Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Int.. -Advs. NÉSIO DIAS, REINALDO MIRICO ARONIS e JANAINNA DE CASSIA ESTEVES-.

38. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-725/2009-BANCO BRADESCO S.A x ELISANGELA OLIVEIRA CONFECÇÕES ME. e outro- Defiro (fl.66), suspendo o processo, nos termos do Art. 791, III do CPC. Aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada. Int.. -Advs. MARIA JOSE STANZANI e GLAUCO CAVALCANTI OLIVEIRA JUNIOR-.

39. DESPEJO C/C COBRANÇA-906/2009-MARCIA REIS CORREA CRUZ x MOACIR MANSUR MARUM- 1. A vencedora requer (f.164/66) a intimação do vencido, na pessoa do Curador Especial, para pagamento no prazo legal (15 dias), sob pena de incidência da multa legal (CPC, 475-J). O pedido não comporta acolhimento. Pois, não há como considerar válida a intimação do vencido na pessoa do Curador Especial, uma vez que entre eles não existe comunicação. Ademais, a multa constitui sanção imposta àquele que voluntariamente deixa de cumprir a sentença, comportamento que não pode ser imputado ao curador de ausentes, visto que o réu mantém sua capacidade material, isto é, sua livre manifestação de vontade, bem como sua condição de parte substancial no processo. Além disso, se ele foi citado na ação de conhecimento por edital, pode ser igualmente intimado pela mesma via na fase de cumprimento de sentença. Neste sentido: REsp 1009293/SP. Rel. Min^o. NANCY ANDRIGHI, 3^oT. DJe 22/04/2010. Assim, indefiro o pleito de f.166, penúltimo parágrafo, devendo a intimação realizar-se por edital. 2. Intime-se o réu/vencido, pessoalmente, por edital, a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (CPC, 475-J). 3. Após a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se edital de intimação como prazo de 20 (vinte) dias. 4. Em relação aos honorários advocatícios, a jurisprudência do STJ já se pronunciou sobre o cabimento deles no cumprimento de sentença, oportunidade em que decidiu de forma positiva (REsp 987.388/RS e REsp 1.028.855/SC). Apesar disso, entende-se que a sua exigibilidade somente será possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito do montante da condenação no prazo previsto no art. 475-J do CPC (STJ, REsp 1084484/SP). No caso dos autos, o prazo para pagamento espontâneo ainda nem iniciou, sendo precipitada, portanto, a fixação de honorários advocatícios. 5. Em caso de não cumprimento, diga o autor em 05 dias, sob pena de arquivamento. 6. Intimem-se.-Advs. ODILON ALEXANDRE S. M. PEREIRA e AULO AUGUSTO PRATO-.

40. DEPOSITO-917/2009-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x VERA LUCIA DE AGUIAR- Considerando o decurso do prazo requerido, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez

dias. Int.. -Advs. SERGIO SCHULZE, JULIANO CESAR LAVANDOSKI e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

41. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-1259/2009-NORMA CONSTRUCOES CIVIS LTDA x TIM CELULAR S.A- A ordem para exibição de documentos comum entre as partes (CPC, art.358) nada mais é do que corolário do princípio da facilitação da defesa do consumidor, estampado no artigo 6º, VIII do CDC. E, considerando que os contratos firmados entre as partes são essenciais ao esclarecimento dos fatos em debate, ordeno à ré que promova a exibição dos referidos instrumentos, assinalando para tanto o prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas descritas no art.359 do CPC. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos para o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. THIAGO FERNANDO CORREA e HELENA ANNES-.

42. DEPOSITO-1306/2009-ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO x WANDERLEY BENTO- 1- Indefiro o pedido de "restrição de circulação do veículo pelo DETRAN", uma vez que não cabe àquele órgão efetivar tal medida, mas tão somente anotar, por ordem judicial, a existência da ação de busca e apreensão com liminar deferida. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO - DETRAN - IMPEDIMENTO JUDICIAL - RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DO BEM - IMPOSSIBILIDADE. - A expedição de ofício ao DETRAN somente é possível para fazer constar, no prontuário do veículo, a existência de ação de BUSCA e APREENSÃO, envolvendo o bem, com o deferimento de liminar. - O impedimento judicial apenas pode ser deduzido por meio de ação cautelar, observado o devido processo legal, do qual decorrem os princípios do contraditório e da ampla defesa. - Inexiste previsão legal hábil a autorizar a APREENSÃO do veículo por servidores do Detran, cuja competência não abrange a possibilidade de restringir a CIRCULAÇÃO de veículos em razão de determinação emanada de ação de BUSCA e APREENSÃO. - A existência de gravame no veículo oferecido em garantia, por si só, impede a transferência do bem sem a aquiescência do credor. Por tal motivo, é totalmente desnecessária a inscrição de impedimento judicial destinada a evitar a alienação. (TJ/MG - AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0701.09.264602-8/002, Des.(a) LUCAS PEREIRA, 19/08/2010). Assim, defiro somente o bloqueio on-line que solicito nesta oportunidade por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- Sobre a resposta do bloqueio e prosseguimento do feito manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. Int.. -Advs. SERGIO SCHULZE e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

43. COBRANÇA (DPVAT)-1694/2009-MARIA DE LOURDES SIQUEIRA x LIBERTY SEGUROS S.A- Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos para prolação da sentença, constatei que a representação processual da autora esta irregular, pois, conforme noticiado nos autos pelo IML, bem como pelos "representantes" da autora, esta é portadora de doença mental que a impede de exercer os atos da vida civil. Assim, suspendo o andamento do feito a fim de que seja sanada tal irregularidade, na forma do art. 1767 do CC. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art.13 do CPC). Após, retornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.-Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

44. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1730/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x AMIGOS CAR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA e outro- Defiro (fl.78), suspendo o processo, nos termos do Art. 791, III do CPC, pelo prazo de 60 dias. Após o decurso do prazo, intime-se o exequente, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

45. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1773/2009-BANCO BRADESCO S.A x COMÉRCIO DE SOM E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS SOUZA LTDA e outro- Defiro (fls.84/85). Expeça-se edital de citação como requerido, com prazo de vinte (20) dias. Antes, no entanto, deve o exequente atender ao disposto nos itens 5.4.3.1 do Código de Normas. Prazo de cinco dias. Int.. -Advs. MARIA JOSE STANZANI e SUELI REGINA MOLARES CANUTO LEMOS-.

46. RESSARCIMENTO (ORD)-2233/2009-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x ASSOCIACAO EVANGELICA BENEF. DE LONDRINA - AEBEL- Em vista do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. RICARDO CREMONEZI, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

47. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2239/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x FUMIO OKUZONO e outro- Defiro (fl.62). Desde

que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado, observando-se o endereço indicado. Int.. -Advs. ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

48. IMPUGNAÇÃO A ASSIST JUD GRAT.-0014751-80.2010.8.16.0014-RENATO JABUR GOMES x ESPÓLIO DE NASSIB JABUR e outro- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito ativo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se.-Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA e EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO-.

49. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0019098-59.2010.8.16.0014-SILVIO MARCELO PIMENTA x BANCO BANESTADO S.A- Convento o feito em diligência. Nos termos do Art. 398 do CPC, manifeste-se o autor sobre os documentos juntados Às fls.56/160. Prazo de cinco dias. Após, retornem-me os autos conclusos para sentença, prioritariamente. Int..-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ALINE MURTA GALACINI e EDMARA SILVIA ROMANO-.

50. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0028168-03.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x ROBERTO NALIM LIMA- Comprove o interessado a notificação da parte contrária acerca da cessão de crédito, nos termos do Art. 42, § 1º do CPC. Prazo de dez dias. Int..-Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ-.

51. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0028286-76.2010.8.16.0014-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO INV. DIREITO CRED. x BERNARDO E SOUZA LTDA e outro- Defiro (fl.64), suspendo o processo, nos termos do Art. 791, III do CPC. Aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada. Int.. -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, JESSICA MÉRIE TEIXEIRA e LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA-.

52. MONITORIA-0037981-54.2010.8.16.0014-AVELAR MÓVEIS LTDA - ME x MASARU TAKAHASHI- 1- Defiro (fl.49), suspendendo o processo pelo prazo de 90 dias. 2- Após o decurso do prazo, intime-se a autora, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Adv. LEONARDO HENRIQUE PAGANUCCI SEMPRESOM-.

53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0038654-47.2010.8.16.0014-NERCI GONÇALVES ACCORSINI e outros x BANCO ITAU S.A- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se.-Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ALEXANDRO DALLA COSTA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

54. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-0049652-74.2010.8.16.0014-HAILTON FONTOURA DE OLIVEIRA x MARIA FÉLIX FERNANDES e outros- Defiro (fl.64). Expeça-se edital de citação como requerido, com prazo de vinte (20) dias. Antes, no entanto, deve o autor atender ao disposto nos itens 5.4.3.1 do Código de Normas. Prazo de cinco dias. Int.. -Advs. LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO, MARCIO BARBOSA ZERNERI e GLAUCO CAVALCANTI OLIVEIRA JUNIOR-.

55. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0051206-44.2010.8.16.0014-MAGDALENA LOURENÇO DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAU- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se.-Advs. LINCO KCZAM, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e CAROLINE THON-.

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0058213-87.2010.8.16.0014-MARIO GONÇALVES DAMASCENO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAU- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se.-Advs. LINCO KCZAM, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO

DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e RENATA CRISTINA COSTA-.

57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0061940-54.2010.8.16.0014-IOSHIKO NUMATA HIRAMATSU e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ciência as partes da decisão retro. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso. Int.. -Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

58. ARROLAMENTO-0063188-55.2010.8.16.0014-ZÉLIA FERMINO e outros x JOSÉ NERI DA SILVA e outro- Considerando o decurso do prazo requerido, renove-se a intimação da inventariante para cumprir integralmente o parecer ministerial de fl.72. Prazo de dez dias. Int.. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

59. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0067888-74.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER S.A x LONDRIVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME- Defiro (fl.44). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado, observando-se o endereço indicado. Int..] -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

60. USUCAPIÃO-0068234-25.2010.8.16.0014-ANA PAULA PEREIRA DA SILVA x JESON MARTIMIANO FERREIRA- Considerando o decurso do prazo requerido, renove-se a intimação da autora para cumprir integralmente o parecer ministerial de fls.27/28. Prazo de dez dias. Int.. -Adv. ROGÉRIO AUGUSTO SILVA-.

61. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0069347-14.2010.8.16.0014-WILSON DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAU- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se.-Advs. LINCO KCZAM, LUCIANE KITANISHI, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

62. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0070494-75.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S.A x COTONTEXTIL IND. COM. R. TEX e outro- 1- Defiro (fl.57), suspendendo o processo pelo prazo de 90 dias, como requerido. 2- Após o decurso do prazo, intime-se o exequente, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, THIAGO CAPALBO e MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS-.

63. RESCISÃO CONTRATO C/C PERDAS E DANOS-0073616-96.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROBSON ADRIANO BATISTA- 1- Defiro (fl.47), sendo que nesta oportunidade, solicito o bloqueio on-line, por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- Sobre a resposta do bloqueio e prosseguimento do feito diga o autor, em 10 dias. Int.. -Advs. CARY CESAR MONDINI, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

64. COBRANÇA-0075625-31.2010.8.16.0014-RONALDO GOMES NEVES x ANNA PAOLA NOVAES STINCHI e outros- 1- Defiro (fl.110), suspendendo o processo pelo prazo de 90 dias, como requerido. 2- Após o decurso do prazo, intime-se o autor, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Adv. RONALDO GOMES NEVES-.

65. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0083936-11.2010.8.16.0014-COMERCIAL DE TINTAS J.A. BONFIM LTDA x LUIZ MACIEL- Defiro (fl.38), suspendo o processo, nos termos do Art. 791, III do CPC, pelo prazo de 120 dias. Após o decurso do prazo, intime-se a exequente, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Adv. ROSANGELA PEREIRA GÓES-.

66. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008315-71.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x ANGELA H. NAKAMURA & CIA LTDA e outros- Defiro (fl.100). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado, observando-se o endereço indicado. Int.. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

67. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0019231-67.2011.8.16.0014-WALDOMIRO ANTONIO DE SOUZA e outros x SACHA VELOSO SCHMIELIAUSKAS- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito ativo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se.-Advs. MARCELO ANTONIO DA SILVA, CELINO BENTO DE SOUZA, EDUARDO CARRARO e JOSE DORIVAL PEREZ-.

68. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0028381-72.2011.8.16.0014-ZANI ARQUITETOS LTDA x OTEMIR BEZERRA DA PAZ- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Advs. RUI FRANCISCO GARMUS, MARCO AURELIO GRESPAN e MARCO ANTÔNIO TILLVITZ-.

69. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0034636-46.2011.8.16.0014-BANCO FICSA S.A x LUCIANO APARECIDO TRINDADE- 1- Defiro (fl.37), sendo que nesta oportunidade, solicito o bloqueio on-line, por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- Sobre a resposta do bloqueio e prosseguimento do feito manifeste-se o autor, em 10 dias. Int.. -Advs. GISELE HENDGES, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

70. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0049805-73.2011.8.16.0014-ALBINA DELATORA PORTERO x BANCO ITAU / BANCO DO ESTADO DO PARANÁ- Sobre o arrazoado à f.58/60, diga o credor. Prazo de 05 dias. Int.. -Advs. DENISE NISHIYAMA PANISIO, SHIROKO NUMATA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0049850-77.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x SL CORP. COSMÉTICOS LTDA e outro- Defiro (fl.46). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado, observando-se o endereço indicado. Int.. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

72. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0052813-58.2011.8.16.0014-JOEL FARIA DE SOUZA x BANCO ITAU / BANCO DO ESTADO DO PARANÁ- Sobre o arrazoado à f.58/60, diga o credor. Prazo de 05 dias. Int.. -Advs. SHIROKO NUMATA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CRISTINA COSTA-.

73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0052826-57.2011.8.16.0014-HAMILTON MARANGON x BANCO ITAU / BANCO DO ESTADO DO PARANÁ- Sobre o arrazoado à f.59/61, diga o credor. Prazo de 05 dias. Int.. -Advs. SHIROKO NUMATA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, ISABELLA CRISTINA GOBETTI e RENATA CRISTINA COSTA-.

74. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0055367-63.2011.8.16.0014-JOAOQUIM ALEXANDRE FOGAÇA - ESPÓLIO DE x BANCO ITAU / BANCO DO ESTADO DO PARANÁ- No caso dos autos é indispensável a abertura de inventário, para que o(a) inventariante possa representar o espólio. Intimem-se os autores para regularização. Prazo de 30 (trinta dias). Int.. -Advs. SHIROKO NUMATA e DENISE NISHIYAMA PANISIO-.

75. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0056157-47.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS- 1- Indefiro o pedido de "restrição de circulação do veículo pelo DETRAN", uma vez que não cabe àquele órgão efetivar tal medida, mas tão somente anotar, por ordem judicial, a existência da ação de busca e apreensão com liminar deferida. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO - DETRAN - IMPEDIMENTO JUDICIAL - RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DO BEM - IMPOSSIBILIDADE. - A expedição de ofício ao DETRAN somente é possível para fazer constar, no prontuário do veículo, a existência de ação de BUSCA e APREENSÃO, envolvendo o bem, com o deferimento de liminar. - O impedimento judicial apenas pode ser deduzido por meio de ação cautelar, observado o devido processo legal, do qual decorrem os princípios do contraditório e da ampla defesa. - Inexiste previsão legal hábil a autorizar a APREENSÃO do veículo por servidores do Detran, cuja competência não abrange a possibilidade de restringir a CIRCULAÇÃO de veículos em razão de determinação emanada de ação de BUSCA e APREENSÃO. - A existência de gravame no veículo oferecido em garantia, por si só, impede a transferência do bem sem a aquiescência do credor. Por tal motivo, é totalmente desnecessária a inscrição de impedimento judicial destinada a evitar a alienação. (TJ/MG - AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0701.09.264602-8/002, Des.(a) LUCAS PEREIRA, 19/08/2010). Assim, defiro somente o bloqueio on-line que solicito nesta oportunidade por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- Sobre a resposta do bloqueio e prosseguimento do feito manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias. Int.. -Advs. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA, TALITA SILVEIRA FEUSER e SERGIO SCHULZE-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0057378-65.2011.8.16.0014-JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO x COMPANHIA HABITACIONAL BANDEIRANTES - COHABAN- 1- Defiro (fl.20). Expeça-se edital de citação como requerido, com prazo de vinte (20) dias. Antes, no entanto, deve o autor atender ao disposto nos itens 5.4.3.1 do Código de Normas. Prazo de cinco dias. 2- Indefiro o pedido de fl.25. A providência poderá ser requerida administrativamente pelo próprio exequente. Int.. -Adv. SERGIO LUIZ PEDRO-.

77. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0058613-67.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x CARLOS ROGERIO PADILHA RIBEIRO- 1- Defiro (fl.37), sendo que nesta oportunidade, solicito o bloqueio on-line, por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- Sobre a resposta do bloqueio e prosseguimento do feito manifeste-se o autor, em 10 dias. Int.. -Advs. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA, SERGIO SCHULZE e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

78. BUSCA E APREENSAO CAUTELAR-0065921-57.2011.8.16.0014-SERILON BRASIL LTDA x PRINT BRASIL IMPRESSÃO DIGITAL LTDA- Por hora mantenho os efeitos da liminar deferida às fls.72, uma vez que a decisão não foi atacada pelo recurso cabível, e, ademais, os fatos noticiados pela ré (fls.75/79) demandam o pleno exercício do contraditório. No mais, aguarde-se o retorno da deprecata devidamente cumprida. Intimem-se. -Advs. LOUISE CAMARA PINTO DINIZ, CHARLES DA SILVA RIBEIRO e ERNESTO KOHNERT VIEIRA-.

79. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0066224-71.2011.8.16.0014-OMNI S/ A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO BORGES- 1- Defiro (fl.26), sendo que nesta oportunidade, solicito o bloqueio on-line, por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- Sobre a resposta do bloqueio e prosseguimento do feito manifeste-se a autora, em 10 dias. Int.. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

80. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0067978-48.2011.8.16.0014-LUIZ ALVARO LEUZZI - ESPOLIO DE e outro x BANCO ITAU S.A / BANCO BANESTADO S.A- Para o recebimento da impugnação é necessário a garantia do juízo (CPC, 475-J, § 1º). Assim, sobre o oferecimento de bens à penhora, diga o credor no prazo 05 dias. Int.. -Advs. MAYRA DE MIRANDA FAHUR, ALEXANDRE DE ALMEIDA e LUIZ FELIPE APOLLO-.

81. RESTITUIÇÃO-0074503-46.2011.8.16.0014-RUBENS NUNES CAMARGO x MENEGALLI ADM DE CONSORCIOS LTDA- Considerando o decurso do prazo requerido, renove-se a intimação do autor para que apresente os documentos solicitados anteriormente. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do pedido. Int.. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

82. DECLARATORIA INEXIST.DEBITO-0074569-26.2011.8.16.0014-PAULO ROBERTO PAIVA x BANCO BRADESCO S.A- Considerando o decurso do prazo requerido, renove-se a intimação do autor para que apresente os documentos solicitados anteriormente. Prazo de dez dias. Int.. -Adv. NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA-.

83. MONITORIA-0079188-96.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x EDSON LUIS DA SILVA- 1- Os documentos que instruem a inicial dão respaldo à pretensão monitoria deduzida pelo requerente, razão pela qual defiro de plano a expedição do competente mandado de pagamento, no prazo de 15 dias, ou oferecimento de embargos, nos moldes do artigo 1102, "b" e "c" do CPC. (Lei 9.079/95). Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pelas diligências. 2- Caso não haja oposição de embargos, o procedimento terá prosseguimento com a penhora e demais atos previstos no art., 646 e seguintes do CPC, restando convertido o mandado inicial em executivo, como prescreve o artigo 1102 "c", parte final, do mesmo diploma legal. 3- Intimem-se. -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERREZ-.

84. MONITORIA-0081312-52.2011.8.16.0014-UROLIT SERVIÇOS MEDICOS SC LTDA x ODAIR DE BARROS- 1- Os documentos que instruem a inicial dão respaldo à pretensão monitoria deduzida pelo requerente, razão pela qual defiro de plano a expedição do competente mandado de pagamento, no prazo de 15 dias, ou oferecimento de embargos, nos moldes do artigo 1102, "b" e "c" do CPC. (Lei 9.079/95). Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pelas diligências. 2- Caso não haja oposição de embargos, o procedimento terá prosseguimento com a penhora e demais atos previstos no art., 646 e seguintes do CPC, restando convertido o mandado inicial em executivo, como prescreve o artigo 1102 "c", parte final, do mesmo diploma legal. 3- Intimem-se. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA e NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0003438-66.2010.8.16.0162-MARIA ELEIA MANHA MITSU x BANCO ITAU S/A (sucessor BANCO BANESTADO S/A)- 1- Ciência às partes da chegada dos autos a este juízo. 2- Sobre a impugnação apresentada, bem como a nomeação de fls.27/30, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. Int.. -Advs. SHIROKO NUMATA, LAURO FERNANDO ZANETTI e LUCIANE KITANISHI-.

86. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0008151-72.2012.8.16.0014-FRANCISCO GUSMÃO GRANADO - ESPOLIO DE e outros x UNIMED DE LONDRINA- O espólio é representado judicialmente pelo inventariante, ou, na ausência do inventário/arrolamento, por todos

os sucessores do falecido. Assim, concedo o prazo de dez dias para regularização da falta, sob pena de indeferimento da inicial. Int. -Adv. ANA PAULA BIANCO-.

87. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0008862-77.2012.8.16.0014-COOPERATIVA DE ECON E CRED MUTUO DOS MEDICOS PROF AREA SAUDE E EMPRES DA REGIAO NORTE DO PARANA x GRF MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA- Tendo em vista a relevância dos fundamentos invocados, por se tratar de bem que por sua natureza pode ser facilmente removido, causando fundado receio de dano ao autor, e, estando comprovada a mora da devedora, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, o qual deve ser depositado em mãos do autor, na pessoa de seu representante legal ou de quem detenha poderes para tanto. Efetivada a medida, CITE-SE a ré para contestar em quinze (15) dias, contados da execução da liminar, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Por ocasião da citação, cientifique-se a ré de que o bem poderá lhe ser restituído, desde que, em até cinco (05) dias após a execução da liminar, sejam pagas as prestações vencidas, as despesas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre a dívida vencida, cujo valor deverá estar expresso no mandado, segundo os valores apresentados na inicial (STF, REx 79963; TJ/PR, AI 575.297-4 e AI 365.979-4). Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pelas diligências. Registre-se que somente depois de superada a oportunidade de purgação da mora pela ré é que o autor estará autorizado a levar o veículo para um local distinto da sede deste juízo, sob pena de arcar com as despesas do transporte. Intimem-se. -Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

88. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010487-49.2012.8.16.0014-COSME FRANCISCO DE LIMA & CIA LTDA x BANCO SANTANDER S.A- Considerando que não há prova nos autos acerca da relação jurídica havida entre as partes, faculto à autora a emenda da inicial para juntada de documento que demonstre ao menos indício da existência desta relação, pois do contrário, haveria risco de impor-se ao réu uma ordem de cumprimento a obrigação impossível. Neste sentido, a jurisprudência do TJPR: "...não basta que a autora alegue abstratamente a existência de conta corrente, mas sim que junte documento que demonstre, ao menos, indício da existência do liame com o agente financeiro. Do contrário, correr-se-ia o risco de impor ao banco ordem de impossível cumprimento...". (TJPR., 15ª C. Cível - AC 0655807-6 - Londrina., Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - j. 10/03/2010). Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. -Adv. ANTONIO FIDELIS e GUILHERME FAUSTINO FIDELIS-.

89. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010717-91.2012.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VICTOR HUGO DE OLIVEIRA LOPES- Trata-se de ação de reintegração de posse de um automóvel, objeto de contrato de arrendamento mercantil (leasing) efetivado entre as partes. Muito embora o réu tenha sido devidamente notificado, não efetuou o pagamento das parcelas em atraso nem tampouco restituiu o veículo ao autor, estando, pois, na posse indevida do bem. Assim, estando a petição inicial devidamente instruída, defiro, sem ouvir o réu, a expedição de mandado liminar de reintegração de posse, com fulcro no artigo 928 do Código de Processo Civil. Cumprido o mandado, cite-se o réu para responder a presente ação, advertindo-o de que não sendo contestada no prazo de 15 (quinze) dias, se presumirão aceitos por ele, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Concedo ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pela diligência. Intimem-se. -Adv. JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

Londrina, 06 de Março de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 82/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00006	000720/2009
ADEMIR TRIDA ALVES	00016	009001/2011
	00017	010355/2011
	00058	009652/2012
	00059	009655/2012
	00060	009681/2012
	00061	009715/2012
	00062	009724/2012
	00063	009730/2012
	00065	009767/2012
	00066	009772/2012
	00067	009785/2012
	00071	009943/2012
	00073	009949/2012
	00074	009957/2012
	00075	009965/2012
	00076	009981/2012
	00077	009993/2012
	00078	010002/2012
	00082	010728/2012
	00084	011093/2012
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00002	000761/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00046	049615/2011
AIRVALDO NATAL STELLA ALVES	00007	000832/2009
ALCIDES PAVAN CORREA	00003	000788/2009
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00008	001405/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00031	037876/2011
ALINE WALDHHELM	00022	027418/2011
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	00018	019182/2011
	00034	040009/2011
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR	00008	001405/2009
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI	00025	031485/2011
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER	00015	008337/2011
ANA PAULA CONTI BASTOS	00034	040009/2011
ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES	00020	023963/2011
ANDRÉ LUIZ SADA FILHO	00002	000761/2007
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00020	023963/2011
ANGELA MARIA SANCHEZ	00007	000832/2009
ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA	00006	000720/2009
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00015	008337/2011
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00012	035128/2010
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS	00022	027418/2011
	00041	044215/2011
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO	00007	000832/2009
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00029	035145/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00017	010355/2011
	00033	039298/2011
	00049	054896/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00005	000132/2009
CARLOS ALBERTO ZANON	00052	055023/2011
CARLOS JOSE FRAGOSO	00004	000833/2008
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA	00032	039023/2011
CASSIA ROCHA MACHADO	00034	040009/2011
	00035	040012/2011
	00085	011371/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00009	001489/2009
	00019	022614/2011
	00029	035145/2011
	00053	055973/2011
CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO	00007	000832/2009
CLERSON ANDRÉ ROSSATO	00042	044525/2011
CLODOALDO JOSE VIGGIANI	00040	043875/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00017	010355/2011
	00033	039298/2011
	00035	040012/2011
	00037	041196/2011
	00044	048225/2011
	00048	054848/2011
	00049	054896/2011
	00050	054906/2011
	00051	054926/2011
CRISTIANE BERGAMIN	00064	009760/2012
DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO	00002	000761/2007
DANIELA DE CARVALHO SILVA	00054	059384/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00018	019182/2011
	00019	022614/2011
	00020	023963/2011
	00024	029097/2011
	00037	041196/2011
	00047	049782/2011
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	00034	040009/2011
DENNER PIERRO LOURENÇO	00021	024338/2011
DIOGO BERTOLINI	00011	033435/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00068	009849/2012
	00069	009855/2012
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00031	037876/2011
EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA	00005	000132/2009
EDSON LUIS BRANDÃO	00010	002090/2009
EDSON LUIS BRANDÃO FILHO	00010	002090/2009
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00002	000761/2007
	00041	044215/2011
	00042	044525/2011
	00045	049521/2011
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00008	001405/2009
ELÓI CONTINI	00011	033435/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00028	034765/2011

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00012	035128/2010	MICHELLA ROBERTA MENDES SOUZA	00026	032194/2011
	00038	043540/2011	MIKAELI FREITAS	00045	049521/2011
EVELISE VERONESE DOS SANTOS	00068	009849/2012	MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00017	010355/2011
	00069	009855/2012	MOACYR CORRÊA NETO	00003	000788/2007
FABIO CESAR TEIXEIRA	00006	000720/2009	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00013	060628/2010
FABIOLA CUETO CLEMENTI	00041	044215/2011	NELSON PASCHOALOTTO	00022	027418/2011
FABRICIO MASSI SALLA	00007	000832/2009	OEDRO TORELLY BASTOS	00008	001405/2009
FERNANDA FIALHO BLESSMANN	00010	002090/2009	PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00039	043596/2011
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	00013	060628/2010	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00017	010355/2011
FERNANDO SAKAMOTO	00002	000761/2007		00033	039298/2011
FLAVIA BORDIN DA CRUZ	00040	043875/2011		00037	041196/2011
FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ	00035	040012/2011		00044	048225/2011
	00037	041196/2011		00048	054848/2011
	00044	048225/2011		00049	054896/2011
FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA	00057	009638/2012		00050	054906/2011
	00070	009889/2012		00051	054926/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00041	044215/2011	PRISCILA DANTAS CUENCA	00015	008337/2011
	00042	044525/2011	RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00068	009849/2012
	00045	049521/2011		00069	009855/2012
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00006	000720/2009	RAFAEL GONÇALVES ROCHA	00008	001405/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA	00017	010355/2011	RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	00016	009001/2011
	00035	040012/2011		00036	040131/2011
	00037	041196/2011	RAQUEL ANGELA TOMEI	00011	033435/2010
	00044	048225/2011	REGINALDA DA SILVA ALBERTONE	00079	010437/2012
	00048	054848/2011	REINALDO MIRICO ARONIS	00012	035128/2010
	00050	054906/2011		00022	027418/2011
	00051	054926/2011		00041	044215/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00009	001489/2009	RENATA DEQUECH	00005	000132/2009
	00019	022614/2011	RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX	00024	029097/2011
	00023	028715/2011		00040	043875/2011
	00029	035145/2011	RICARDO LAFFRANCHI	00025	031485/2011
	00053	055973/2011	RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELO	00012	035128/2010
GIULLYANO COSTA	00005	000132/2009	RODRIGO JOSE CELESTE	00027	032851/2011
GUILHERME CAMILLO KRUGEN	00015	008337/2011	ROGERIO BUENO ELIAS	00072	009944/2012
GUILHERME REGIO PEGORARO	00005	000132/2009	ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00042	044525/2011
GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI	00083	011070/2012	ROGERIO RESINA MOLEZ	00023	028715/2011
GUSTAVO VERISSIMO LEITE	00051	054926/2011		00030	037550/2011
HENRIENE CRISTINE BRANDÃO	00004	000833/2008		00032	039023/2011
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00047	049782/2011		00033	039298/2011
IVAN PEGORARO	00001	001091/2005		00036	040131/2011
JACIRA ROSA TONELLO	00002	000761/2007		00041	044215/2011
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	00009	001489/2009		00042	044525/2011
JADERSON PORTO	00053	055973/2011		00043	044875/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00009	001489/2009		00044	048225/2011
	00019	022614/2011		00045	049521/2011
	00029	035145/2011		00046	049615/2011
	00053	055973/2011		00048	054848/2011
JOAO LOPES DE OLIVEIRA	00001	001091/2005		00049	054896/2011
JOAO ODAIR PELISSON	00022	027418/2011		00050	054906/2011
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES	00011	033435/2010		00051	054926/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00016	009001/2011		00054	059384/2011
	00024	029097/2011		00072	009944/2012
	00028	034765/2011	ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	00008	001405/2009
	00036	040131/2011	ROSANGELA KHATER	00047	049782/2011
	00040	043875/2011	ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	00004	000833/2008
JOSE FERNANDO VIALLE	00008	001405/2009	SERGIO SCHULZE	00020	023963/2011
JOSE HISSATO MORI	00053	055973/2011	SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00039	043596/2011
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	00026	032194/2011	SILVANA ZAVODINI VANZ	00008	001405/2009
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00027	032851/2011	SONIA MARIA CHALO	00003	000788/2007
	00030	037550/2011	TADEU CERBARO	00011	033435/2010
	00055	001250/2012	TALITA SILVEIRA FEUSER	00005	000132/2009
JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE	00015	008337/2011	TATIANA VALESA VROBLEWSKI	00043	044875/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00056	009164/2012	TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	00038	043540/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA	00038	043540/2011	THIAGO COLLETTI PODANOSQUI	00030	037550/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00080	010457/2012	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00031	037876/2011
	00081	010720/2012	WELLINGTON LUIS GRALIKE	00055	001250/2012
	00013	060628/2010	ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00038	043540/2011
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00039	043596/2011			
LAURO FERNANDO ZANETTI	00007	000832/2009			
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00041	044215/2011			
LEANDRO GUIDOLIN SKROCH	00042	044525/2011			
	00039	043596/2011			
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00011	033435/2010			
LOUISE CAMARGO DE SOUZA	00072	009944/2012			
LUANA CERVANTES MALUF	00012	035128/2010			
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00001	001091/2005			
LUIZ DANIEL ALENCAR	00012	035128/2010			
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES	00034	040009/2011			
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA	00012	035128/2010			
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00038	043540/2011			
	00014	071132/2010			
MARCELO ALVES VALDUGA	00016	009001/2011			
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00024	029097/2011			
	00028	034765/2011			
	00040	043875/2011			
MARCELO BURATTO	00010	002090/2009			
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA	00008	001405/2009			
MARCELO JOSÉ PERALTA	00003	000788/2007			
MARCOS LEATE	00001	001091/2005			
MARCUS VINICIUS DE ANDRADE	00083	011070/2012			
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00052	055023/2011			
MARIA FERNANDA ALVES SENEDESI	00014	071132/2010			
MARIA LUCÍLIA GOMES	00008	001405/2009			
MARLOS LUIZ BERTONI	00008	001405/2009			
MAURI BEVERANÇO JUNIOR	00012	035128/2010			
	00038	043540/2011			
MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	00004	000833/2008			
MAURO APARECIDO	00022	027418/2011			
MEIRIELE REZENDE DA SILVA	00015	008337/2011			

1. ORDINARIA-1091/2005-ROSA MARIA GONÇALVES DA COSTA e outros x COLCHÕES ORTOBOM LTDA- Defiro (fls..95). Aguarde-se no arquivo por futura manifestação da parte interessada. Intimem-se. -Advs. LUIS DANIEL ALENCAR, JOAO LOPES DE OLIVEIRA, IVAN PEGORARO e MARCOS LEATE.-

2. REVISAO DE CONTRATO-761/2007-ROSANE FATIMA SILVA FIORI e outro x CETELEM BRASIL S/A - CRED. FINANCIAM. INVEST.- Contadas e preparadas as custas, venham-me para homologação do acordo. Prazo de 05 dias. Intimem-se. VALOR DAS CUSTAS R\$-301,34, SENDO: R\$-239,70 DE CARTÓRIO; R \$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-21,32 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Advs. JACIRA ROSA TONELLO, LARA LEAL PAZZINI PESSOAS, MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANDRE LUIZ SADA FILHO, DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO, FERNANDO SAKAMOTO e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.-

3. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL-0021600-73.2007.8.16.0014-ANGELINA PEREIRA SANDES DE LIMA x TRANSPORTES COLETIVO GRANDE LONDRINA LTDA. - TCGL- 1-Defiro o pedido formulado pelo Escrivão (solicitação supra). Ao cálculo das custas e despesas processuais, intimando-se a ré para o devido pagamento em 05 dias. VALOR DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS (CÁLCULO DE FLS., 246)= R\$-1.152,70, SENDO: R\$-827,20 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; R\$-148,50 DE OFICIAL DE JUSTIÇA;

E R\$-136,68 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. 2-Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, facultando-se manifestação em 05 dias. 3-Intimem-se.-Advs. MARCELO JOSÉ PERALTA, SONIA MARIA CHALO, MOACYR CORRÊA NETO e ALCIDES PAVAN CORREA-.

4. DESPEJO-833/2008-FRANCISCO DA SILVEIRA x MAFALDA NUNES FIGUEIREDO- Considerando o contido na Portaria n.165/2011 da Direção do Fórum de Londrina, determino: a)-expedição de mandado para intimação da ré (endereço constante no mandado de fls., 128), cientificando-a de que deverá providenciar a retirada de seus bens, que se encontram depositados no Depositário Público da Comarca (relação às fls., 122/123), em dez dias, sob pena de serem vendidos em leilão judicial ou, se for o caso, serem doados a instituição de caridade, caso não compareça licitante; b)-expedição de edital com o prazo de 20 dias, que deverá ser publicado por uma única vez na imprensa oficial (e-DJ), com o mesmo objetivo descrito na letra "a", para o caso da ré não ser localizada pessoalmente; e c)-expedição de mandado para avaliação judicial dos bens. O cumprimento da letra "b" deverá ocorrer após a avaliação judicial, para que do edital também conste o valor dos bens. Intimem-se.-Advs. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ, CARLOS JOSE FRAGOSO, MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO e HENRIENE CRISTINE BRANDÃO-.

5. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0028185-73.2009.8.16.0014-SEBASTIANA ROSA MARQUES x FRANCOVIG TRANSPORTES COLETIVOS e outro- 1-Defiro o pedido formulado pelo Escrivão (solicitação supra). Ao cálculo das custas e despesas processuais, intimando-se a ré para o devido pagamento em 05 dias. VALOR DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS (CÁLCULO DE FL., 253)= R\$-925,59, SENDO: R\$-827,20 DE CARTÓRIO; R \$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-58,07 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. 2-Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, facultando-se manifestação em 05 dias. 3-Intimem-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, GIULLYANO COSTA, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, RENATA DEQUECH, EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

6. DECLARATORIA C/C COMINATORIA-0025150-08.2009.8.16.0014-MARIA APARECIDA MENK DE SOUSA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Defiro o pedido formulado pelo Escrivão (solicitação supra). Ao cálculo de custas e despesas processuais, intimando-se a ré para o devido pagamento em 05 dias. Intmem-se. VALOR DAS CUSTAS R\$-282,54, SENDO: R\$-220,90 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-21,32 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

7. NULIDADE-832/2009-AUTO POSTO BEIRA SHOPPING LTDA x DALTON BAUAB e outros-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. FABRICIO MASSI SALLA, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, ANGELA MARIA SANCHEZ, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO e AIRVALDO NATAL STELLA ALVES-.

8. COBRANÇA C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS-1405/2009-OSMAR MAZIERO x MARITIMA SEGUROS S.A. e outro-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. MARIA LUCÍLIA GOMES, MARLOS LUIZ BERTONI, OEDRO TORELLY BASTOS, ELISE GASPAROTTO DE LIMA, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, SILVANA ZAVODINI VANZ, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, ALESSANDRO DIAS PRESTES, JOSE FERNANDO VIALLE e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS-.

9. DECL.C/ REPET.INDEB.-1489/2009-ANDREY PRISON DA SILVA x BANCO SANTANDER S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e JACKSON ROMEU ARIUKUDO-.

10. RESC.CONT. C/C REINT. POSSE-2090/2009-OLIVERPRINT IND. E COM. DE RÓTULOS E ETIQUETAS LTDA x LASER NORTE ORIGINAIS GRÁFICOS LTDA-EPP e outro-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. EDSON LUIS BRANDÃO, EDSON LUIS BRANDÃO FILHO, MARCELO BURATTO e FERNANDA FIALHO BLESSMANN-.

11. COBRANÇA-0033435-53.2010.8.16.0014-ABELARDO JOAQUIM PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO, RAQUEL ANGELA TOMEI, JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, LOUISE CAMARGO DE SOUZA e DIOGO BERTOLINI-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-0035128-72.2010.8.16.0014-ALLAN GONZE RAMOS x BANCO HSBC S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-

se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELO, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, REINALDO MIRICO ARONIS, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

13. REPARAÇÃO DE DANOS MAT/MORAIS-0060628-43.2010.8.16.0014-JOSE FERREIRA DA SILVA x MARCELO TOSHIO KAI e outro- 1- Em relação ao pedido de fl.62, item 1.3, remeto o autor ao disposto no Art. 241, III do CPC. 2- No mais, defiro (fl.63). Expeça-se nova carta AR/MP, observando-se o endereço indicado. Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Int. -Advs. FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA e NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

14. OBRIG.FAZER-0071132-11.2010.8.16.0014-RENATO XAVIER SIMOES x UNIMED DE LONDRINA - COOP. DE TRABALHO MEDICO-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. MARCELO ALVES VALDUGA e MARIA FERNANDA ALVES SENEDESI-.

15. REVISIONAL C/C CONSIG. PAGTO.-0008337-32.2011.8.16.0014-REGINALDO COSTA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. MEIRIELE REZENDE DA SILVA, ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER, PRISCILA DANTAS CUENCA, ANGELIZE SEVERO FREIRE, GUILHERME CAMILLO KRUGEN e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

16. EXIB.DOCS.-0009001-63.2011.8.16.0014-ANTONIO JACINTO ROCCO x BANCO CIFRA MULTICRED S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA e ADEMIR TRIDA ALVES-.

17. EXIB.DOCS.-0010355-26.2011.8.16.0014-VALTER TEODORO DE ALMEIDA x ITAU S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GILBERTO BORGES DA SILVA e ADEMIR TRIDA ALVES-.

18. EXIB.DOCS.-0019182-26.2011.8.16.0014-SANTA ROSALINA DE SOUZA ALMEIDA x PARANA BANCO S.A.-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS e DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

19. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0022614-53.2011.8.16.0014-MARIANA AUGUSTA NOGUEIRA x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, DANILO MEN DE OLIVEIRA e CESAR AUGUSTO TERRA-.

20. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0023963-91.2011.8.16.0014-JAIR BUENO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. SERGIO SCHULZE, DANILO MEN DE OLIVEIRA, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES-.

21. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-0024338-92.2011.8.16.0014-JOSÉ BOSCO DE ALCÂNTARA x ELCIO BARCAROLI e outro- Defiro (fl.65). Expeçam-se cartas AR/MP, as quais devem ser encaminhadas através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. DENNER PIERRO LOURENÇO-.

22. REVISIONAL C/C REP. INDEBITO-0027418-64.2011.8.16.0014-JOSIANE DE ALMEIDA MENEZES x BANCO PANAMERICANO S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. JOAO ODAIR PELISSON, MAURO APARECIDO, NELSON PASCHOALOTTO, ALINE WALDHLM, REINALDO MIRICO ARONIS e ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS-.

23. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0028715-09.2011.8.16.0014-JOSÉ PEREIRA DE BRITO x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

24. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0029097-02.2011.8.16.0014-THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SILVA x CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI e RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX-.

25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031485-72.2011.8.16.0014-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x ELAINE PATRICIA ERRAM DOMINGUES- Defiro (fl.116). Considerando que já houve o recolhimento das custas devidas pela diligência, expeça-se mandado, observando-se o endereço indicado. Int.. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI-.

26. DECLARATORIA C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS-0032194-10.2011.8.16.0014-LUIZ JULIANO VOLPATO x PRODUZA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA e outros- Defiro (fl.125). Expeça-se nova carta AR/MP. A retirada e o envio do expediente ficam por conta do autor. Prazo de cinco dias. Int.. -Adv. JOSE LUIZ NUNES DA SILVA e MICHELLA ROBERTA MENDES SOUZA-.

27. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0032851-49.2011.8.16.0014-ANÉSIO FERNANDES LEÃO x BANCO ITAU / UNIBANCO-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. RODRIGO JOSE CELESTE e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

28. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0034765-51.2011.8.16.0014-GILSON JOSÉ FERNANDES x CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

29. EXIB.DOCS.-0035145-74.2011.8.16.0014-JUAREZ FELIPE DO NASCIMENTO x REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, BRUNO HENRIQUE FERREIRA e CESAR AUGUSTO TERRA-.

30. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0037550-83.2011.8.16.0014-LAURIVAL ALVES DE SOUZA x BANCO ITAU S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, THIAGO COLLETTI PODANOSQUI e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

31. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0037876-43.2011.8.16.0014-RODRIGO MARCEL COUTO ALMEIDA x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS-.

32. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0039023-07.2011.8.16.0014-REGINALDO HERNANI DOS SANTOS SILVA x BANCO FICSA S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. CAROLINA TEIXEIRA CAPRA e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

33. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0039298-53.2011.8.16.0014-CIRO PACHECO COUTO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

34. COMINATORIA-0040009-58.2011.8.16.0014-HELENA DA SILVA POLISELI x PARANA BANCO S.A.-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS, LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA, ANA PAULA CONTI BASTOS, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS e CASSIA ROCHA MACHADO-.

35. COMINATORIA-0040012-13.2011.8.16.0014-MARIA IMACULADA DA COSTA x BANCO ITAU S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CASSIA ROCHA MACHADO e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

36. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0040131-71.2011.8.16.0014-LUIS MATIAS DA SILVA x CIFRA FINANCIAMENTOS S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

37. REVISIONAL C/C REP. INDEBITO-0041196-04.2011.8.16.0014-EDUARDO BUCCHI x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DANILO MEN DE OLIVEIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

38. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0043540-55.2011.8.16.0014-TEREZA DA SILVA MARCELINO x BANCO BANESTADO S.A -O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WANBIER-.

39. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0043596-88.2011.8.16.0014-JOÃO CARLOS BERNARDO x BANCO BANESTADO S.A e outros-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI e PAOLA DE ALMEIDA PETRIS-.

40. DECL.C/ REPET.INDEB.-0043875-74.2011.8.16.0014-JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS x BANCO SCHAHIN S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. FLAVIA BORDIN DA CRUZ, CLODOALDO JOSE VIGGIANI, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI e RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX-.

41. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0044215-18.2011.8.16.0014-MAURO MENINO BARBOSA x BANCO PANAMERICANO S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. LEANDRO GUIDOLIN SKROCH, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FABIOLA CUETO CLEMENTI, REINALDO MIRICO ARONIS, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

42. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0044525-24.2011.8.16.0014-LUCAS DE MUSSI PALMA x BANCO PANAMERICANO S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. LEANDRO GUIDOLIN SKROCH, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, CLERSON ANDRÉ ROSSATO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

43. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0044875-12.2011.8.16.0014-JOSÉ ADILSON DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

44. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0048225-08.2011.8.16.0014-EDISON FERREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GILBERTO BORGES DA SILVA e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

45. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0049521-65.2011.8.16.0014-ALDEMIRO ALVES x BANCO PANAMERICANO S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, MIKAELI FREITAS e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

46. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0049615-13.2011.8.16.0014-MARCOS ROBERTO BARBOSA x BANCO CREDIFIBRA S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

47. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0049782-30.2011.8.16.0014-NOEL CARLOS DE LIMA x BANCO CACIQUE S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. ROSANGELA KHATER, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU e DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

48. CAUTELAR EXIB.DOC.S.-0054848-88.2011.8.16.0014-JAIME DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GILBERTO BORGES DA SILVA e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

49. CAUTELAR EXIB.DOC.S.-0054896-47.2011.8.16.0014-ILTO ORTIZ x BV FINANCEIRA S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

50. CAUTELAR EXIB.DOC.S.-0054906-91.2011.8.16.0014-EDSON GREGÓRIO DOS REIS x BV FINANCEIRA S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GILBERTO BORGES DA SILVA e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

51. CAUTELAR EXIB.DOC.S.-0054926-82.2011.8.16.0014-BENEDITO ALVEZ x BV FINANCEIRA S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GILBERTO BORGES DA SILVA e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

52. COBRANÇA-0055023-82.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x MARCOS ANTONIO MOREIRA ALVES e outro- Defiro (fl.88). Expeça-se nova carta AR/MP, observando-se o endereço indicado. A retirada e o envio do expediente ficam por conta da autora. Prazo de cinco dias. Int.. -Adv. CARLOS ALBERTO ZANON e MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

53. DECLARATORIA C/C REVISÃO CONTRATUAL-0055973-91.2011.8.16.0014-IVAN BLUM x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - AYMORE FINANCIAMENTOS-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, JADERSON PORTO, JOSE HISSATO MORI e CESAR AUGUSTO TERRA-.

54. CAUTELAR EXIB.DOC.S.-0059384-45.2011.8.16.0014-LUIZ CARLOS ALVES x BANCO BRADESCO S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. - Adv. DANIELA DE CARVALHO SILVA e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

55. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001250-88.2012.8.16.0014-ADRIANA SANCHES DE BRITO DE JESUS x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- 1- Concedo provisoriamente os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pela autora. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pela autora, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Adv. JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE e WELLINGTON LUIS GRALIKE-.

56. INDENIZAÇÃO-0009164-09.2012.8.16.0014-NEUZA APARECIDA DE ALMEIDA MORAES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1- Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

57. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0009638-77.2012.8.16.0014-MAICOL FARIAS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA-.

58. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009652-61.2012.8.16.0014-EDSON EVANGELISTA DOS SANTOS x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o

'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

59. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009655-16.2012.8.16.0014-FELIPE EMANUEL DURAES ALMEIDA SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

60. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009681-14.2012.8.16.0014-DEZETE NERI GOMES x FINASA S/A- 1- Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pela autora. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pela autora, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

61. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009715-86.2012.8.16.0014-PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA x FINASA S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

62. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009724-48.2012.8.16.0014-RAFAEL DA SILVA x OMNI FINANCEIRA- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

63. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009730-55.2012.8.16.0014-JAIR LOPES JUSTINO x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

64. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009760-90.2012.8.16.0014-LUIZ ADELSON DE ARAUJO x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O

'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN-.

65. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009767-82.2012.8.16.0014-EDER OGNIBENE x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

66. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009772-07.2012.8.16.0014-JOSE GOMES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

67. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009785-06.2012.8.16.0014-ARILSON GOMES DE OLIVEIRA x BANCO FICSA S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

68. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0009849-16.2012.8.16.0014-ROSINEY MARILU DE LAZZARI x BANCO ITAU S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se e intime-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, e para que exiba os documentos mencionados na inicial (CPC-355), sob as penas previstas no artigo 359 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL e EVELISE VERONESE DOS SANTOS-.

69. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0009855-23.2012.8.16.0014-DAIR CARVALHO DE CAMPOS x BANCO ITAU S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se e intime-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, e para que exiba os documentos mencionados na inicial (CPC-355), sob as penas previstas no artigo 359 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL e EVELISE VERONESE DOS SANTOS-.

70. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0009889-95.2012.8.16.0014-ARLINDO CORDEIRO DA SILVA NETO x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA-.

71. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009943-61.2012.8.16.0014-NAIR TAMIOZZO OLDENBERG x BANCO VOLKSWAGEN S/A- 1- Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pela autora. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pela autora, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

72. COBRANÇA (DPVAT)-0009944-46.2012.8.16.0014-CICERA DE FATIMA SURIAN x MAPFRE SEGUROS S/A- 1- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2- O pedido liminar feito pela autora deve ser acolhido, senão vejamos. O "fumus boni iuris", está consubstanciado na demonstração da ocorrência do acidente que causou lesões à autora, necessitando ela do exame pericial para constatar o grau da invalidez. O "periculum in mora", por sua vez, resta evidenciado pelo fato de que o IML somente está agendando perícias para final de 2012, fato este que poderá acarretar demora no pagamento da indenização à autora. Ademais, tal medida não trará qualquer prejuízo a parte contrária. Assim, considerando que o exame pericial é necessário para se constatar o grau de invalidez da autora, e ainda o atual entendimento do E. T.J/PR. (AI nº. 603559-7), defiro o pedido de liminar, determino seja oficiado ao IML competente, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia na autora, no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação da autora. 3- Não obstante a escolha do rito processual ser indisponível, e também considerando que as oportunidades legais para haver a conversão do rito sumário para o ordinário estão previstas nos §§ 4º e 5º do artigo 277 do CPC., no caso dos autos tenho o processamento pelo rito ordinário não gerará prejuízo à qualquer das partes. Ocorre que não só nesta, mas em todas Varas Cíveis desta Comarca, a pauta de audiência é extensa e a prática tem demonstrado que os procedimentos ordinários têm solução mais rápida. Portanto, com vista ao estabelecido no artigo 125, inciso II do CPC., que atribuiu responsabilidades ao juiz para velar pela rápida solução do litígio, determino que esta ação tramite pelo rito ordinário. 4- Cite-se a requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, que deve ser postada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os Correios. 5- Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF e ROGERIO BUENO ELIAS-.

73. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009949-68.2012.8.16.0014-JOSE BRAZ MARTINS x BANCO GMAC S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

74. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009957-45.2012.8.16.0014-MARCIA REGINA BARBOSA QUESSADA x BANCO ITAU S/A- 1- Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pela autora. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pela autora, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

75. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009965-22.2012.8.16.0014-EDSON JOSE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). Expeça-se carta AR/MP, a qual deve

ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

76. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009981-73.2012.8.16.0014-MILTON CEZAR DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

77. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009993-87.2012.8.16.0014-ANDREA RIGOTTI DA ROCHA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- 1- Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pela autora. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pela autora, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

78. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010002-49.2012.8.16.0014-THIAGO DE OLIVEIRA CZIGLER x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

79. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010437-23.2012.8.16.0014-ORIDES CONSTANCIO x HOSPITAL EVANGÉLICO DE LONDRINA- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o requerido para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertências do artigo 285, do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. 3- Intimem-se. -Adv. REGINALDA DA SILVA ALBERTONE-.

80. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010457-14.2012.8.16.0014-JAIR PEREIRA DE ANDRANDE x BANCO BANESTADO S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

81. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0010720-46.2012.8.16.0014-FRANCISCO DUTRA x BANCO BANESTADO S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se e intime-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, e para que exiba os documentos mencionados na inicial (CPC-355), sob as penas previstas no artigo 359 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

82. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010728-23.2012.8.16.0014-JOSE MIGUEL MOREIRA x BANCO ITAU S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência

judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

83. REPARAÇÃO DE DANOS-0011070-34.2012.8.16.0014-DONIZETE APARECIDO DE MORAES x JULIANO MONTEIRO MARTINS- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. MARCUS VINICIUS DE ANDRADE e GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI-.

84. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011093-77.2012.8.16.0014-JOSE ANTONIO DA SILVA x BANCO CREDIFIBRA S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

85. RECLAMATÓRIA-0011371-78.2012.8.16.0014-VERA EUNICE VILAS BOAS FERREIRA x BANCO BMC S/A- 1- Defiro o pedido de Assistência Judiciária. 2- Em se tratando de obrigação de fazer, a tutela antecipada deve ser analisada sob o enfoque do art.461 do CPC. E, neste passo tenho que o pedido da autora comporta recepção, senão vejamos. É relevante o fundamento da demanda proposta, pois o consumidor tem o direito de quitar antecipadamente os seus débitos (CDC, art.52, § 2º), inclusive com redução proporcional dos juros e demais acréscimos. Por outro lado, a alegada necessidade de quitação antecipada para restituição de margem consignável dos vencimentos da autora, revela a hipótese de justificado receio de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. Em face do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para efeito de ordenar a ré a promover a entrega do boleto para quitação antecipada dos contratos mencionados na inicial (nº.563112263, 563116528 e 559500238). Ressalte-se que a entrega do boleto referido deve ser feita em juízo e no prazo de 05 (cinco) dias, com valor que considere redução proporcional dos juros e demais encargos, sendo os juros (moratórios) contados da data de intimação desta decisão interlocutória. Em caso de eventual descumprimento desta ordem, arbitro multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). No mais, cite-se o réu para ofertar resposta aos termos da inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se.-Adv. CASSIA ROCHA MACHADO-.

Londrina, 06 de Março de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 80/2012

NAIARA POLISELI RAMOS	00030	002082/2009
NELSON PEREIRA DOS SANTOS	00010	000906/2008
NELSON PILLA FILHO	00049	030065/2010
NEWTON DORNELES SARATT	00023	001506/2009
	00027	001709/2009
	00060	046429/2010
OLDEMAR MARIANO	00013	000062/2009
PAULA CRISTINA DIAS	00002	000596/2003
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00038	001352/2010
RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS	00012	000011/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00018	000928/2009
	00039	008828/2010
	00040	013643/2010
	00067	030136/2011
RAJE MUSTAPHA KASSEM	00059	042702/2010
RAQUEL SANTOS CHAMPE	00047	021300/2010
RAUL INFANTE LESSA	00012	000011/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00024	001566/2009
	00032	002093/2009
	00035	002215/2009
	00036	002230/2009
	00041	018774/2010
	00051	032685/2010
	00053	033043/2010
	00055	034059/2010
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00003	000689/2004
	00050	031885/2010
	00052	032773/2010
RENATA CRISTINA COSTA	00003	000689/2004
ROBERTO A. BUSATO	00013	000062/2009
ROBSON SAKAI GARCIA	00018	000928/2009
	00022	001394/2009
	00039	008828/2010
	00040	013643/2010
	00065	073325/2010
	00066	022192/2011
RODRIGO ALVES ABREU	00072	005700/2012
RODRIGO DA COSTA GOMES	00026	001668/2009
ROGERIO BUENO ELIAS	00068	034707/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00068	034707/2011
RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA	00037	000567/2010
SABRINA FAVERO	00049	030065/2010
SAMARA WALKIRIA CRUZ	00035	002215/2009
	00043	020698/2010
SANDRA MATSUBARA	00029	002002/2009
SERGIO LUIZ BELOTTO JR	00013	000062/2009
SERGIO SCHULZE	00061	048967/2010
	00071	077768/2011
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00045	021253/2010
	00050	031885/2010
	00054	033729/2010
	00057	034277/2010
SHIROKO NUMATA	00033	002116/2009
	00044	021237/2010
SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00028	001763/2009
SONIA APARECIDA YADOMI	00062	054511/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	00070	055647/2011
SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI	00061	048967/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00061	048967/2010
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00028	001763/2009
VANDOCIR JOSE DOS SANTOS	00002	000596/2003
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00026	001668/2009
WANDERLEY SANTOS BRASIL	00032	002093/2009
	00036	002230/2009
	00055	034059/2010
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00033	002116/2009
	00044	021237/2010
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00015	000108/2009
WILSON GOMES DA SILVA	00064	068975/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004153-58.1996.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x LUIZ BARBIERI e outro- CONCLUSÃO Aos 16 de fevereiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº. 858/1996 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo exequente (fls.157/158), ante a integral satisfação da obrigação pelos executados, nestes autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, autuada sob nº.858/1996, em que BANCO BRADESCO S.A move contra LUIZ BARBIERI e JOSE LUIZ BARBIERI, extinguindo, por conseguinte, o processo, sem julgamento do mérito, nos moldes do Artigo 794, inciso I, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, levantando-se eventuais constrições pendentes, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 16 de fevereiro de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. JOAO EDSON LANCAS CAPUTO, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, JOSE DOS SANTOS e JONATHAS CESAR DOS SANTOS-.

2. ANULATORIA-596/2003-RUBIA CANDIDA VIEIRA DE ARRUDA x BERNADETE APARECIDA VIEIRA DE GODOY e outros- Considerando o estado de saúde da única advogada constituída pelos réus (fls.1353/1354), redesigno

a audiência de conciliação (art. 331 do CPC) para o dia 30/03/2012, às 15 horas. -Advs. PAULA CRISTINA DIAS, ALDO HENRIQUE FAGGION, ADYR SEBASTIAO FERREIRA, VANDOCIR JOSE DOS SANTOS, CARMEN BEATRIZ MAIA CARDOSO POLONI e JULIARA APARECIDA GONÇALVES-.

3. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0020324-12.2004.8.16.0014-MARCELO LOPES GERALDO x BANCO ITAU S.A- CONCLUSÃO Ao 01 de fevereiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.140/141 da ação em apenso), nestes autos de AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE IDEBITO, autuada sob nº.689/2004, em que MARCELO LOPES GERALDO move contra BANCO ITAU S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, c/c 598 do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 01 de fevereiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. JOAO CARLOS GUIMARAES JUNIOR, LEONARDO MIZUNO, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e RENATA CRISTINA COSTA-.

4. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0020358-84.2004.8.16.0014-ANTONIO PINESSO e outro x BANCO ITAU S/A. - CREDITO IMOBILIARIO- Autos n.1195/2004 Revisão de Contrato c/c Repetição de Idébito. Autores: Antonio Pinesso e Outra. Réu: Banco Itaú S/A - Crédito Imobiliário. I RELATÓRIO Alegam os autores, em síntese, que contrataram financiamento com o réu para aquisição de um imóvel e que têm direito à quitação do contrato na forma da Lei n. 10.150/2000, a qual concedera desconto de até 100% (cem por cento) sobre o saldo devedor para os contratos do SFH com cobertura pelo FCVS, sendo este o caso do financiamento dos autores, celebrado em 04.02.1988. Alternativamente, realçam que o agente financeiro praticou diversas irregularidades no cômputo do valor das prestações, ferindo regras inerentes aos contratos próprios do SFH. Apontam como irregularidades a inobservância do PES, aplicação de planos econômicos ao valor das prestações, cobrança do CES, aumento das taxas de seguro e cobrança maior a título de FCVS. Por isso, ajuizaram a presente ação objetivando a quitação do financiamento. Em sendo outro o entendimento, requerem a revisão do contrato para o expurgo dos abusos mencionados, embasando suas pretensões nas regras do Código de Defesa do Consumidor. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão do pagamento das prestações; que o réu se abstenha de promover a inscrição dos nomes dos autores em órgãos de proteção ao crédito; e, que seja vedada a execução extrajudicial do débito na forma do Decreto Lei n. 70/66. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, para proibir a inscrição dos nomes dos autores em órgãos de proteção ao crédito e de promover a execução extrajudicial, desde que não tenha sido iniciada (fls. 33/36). Citados, os réus ofertaram contestações (fls. 39/47, 54/85 e 86/120). A Caixa Econômica Federal (fls. 39/47) arguiu em tema de preliminar sua ilegitimidade passiva, pois o contrato em discussão foi firmado entre o autor e o Banco Itaú S.A. No mérito, sustenta que o autor não se enquadra no disposto na MP 1981-52/2000 e Lei n. 10150/2000 e defende a legalidade dos índices praticados na evolução do débito dos autores. O Banco Banestado S.A. (fls. 54/85) pleiteou a extinção do feito com base no disposto no art. 267, IV, do CPC, pela ausência da esposa do autor no polo ativo da ação. No mais, tece considerações sobre a necessidade de revogação da tutela antecipada parcialmente deferida. Quanto ao mérito, afirma que os mutuários não preenchem todos os requisitos previstos na MP 1981-52 e na Lei n. 10.150/2000, e que a possibilidade de se acolher tais regras é mera faculdade e não obrigação do agente financeiro. Além disso, sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado pelas partes e que os mutuários se limitaram a apontar de forma genérica a ocorrência de ilegalidades, porém não demonstraram qualquer irregularidade cometida pelo agente financeiro na relação contratual, razão pela qual os pedidos da inicial seriam improcedentes. Por fim, o Banco Itaú S.A. (fls. 86/120) suscita em tema de preliminar sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que o contrato foi firmado entre os mutuários e o Banco Banestado S.A., realçando que o fato de ter se tornado o controlador acionário do Banco Banestado S.A. não significa que seja seu sucessor, pois são empresas distintas, com personalidades jurídicas próprias. No mais, repete as demais considerações já apresentadas na contestação ofertada pelo Banco Banestado S.A. Em réplica (fls. 145/151, 152/159 e 161/165), o autor refuta os argumentos das contestações e reitera em linhas gerais os pedidos constantes da peça inicial. Consultadas sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 166), o autor pleiteou a quitação do débito e, alternativamente, a produção de prova pericial (fls. 167). Os agentes financeiros (fls. 168/169 e 171) pugnam pelo julgamento antecipado da lide. Às fls. 172 foi determinado ao autor que regularizasse sua representação processual e comprovasse que o contrato em discussão possui previsão de comprometimento do FCVS. Após a manifestação do autor (fls. 173/174), foi proferida sentença (fls.175/181), reconhecendo a ilegitimidade passiva da CEF - pois no contrato em discussão não há comprometimento do FCVS - e, consequentemente, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Distribuindo o processo a esta 2ª Vara Cível, foi designada audiência de que trata o art.331 do CPC (fls. 184) e a pedido do autor foi determinada a suspensão do processo com vistas a uma composição amigável (fls. 185), o que não aconteceu. Em atenção à decisão de saneamento de fls.192/195, o autor regularizou o polo ativo da ação (fls. 196/197). Na sequência, em complementação à decisão de saneamento foram fixados os pontos controvertidos da lide e ordenada a produção da prova

pericial (fls.199/200). As partes ofertaram quesitos (fls.201/202 e 203/206) e o laudo pericial foi encartado aos autos às fls.233/265. Intimadas as partes sobre a conclusão da perícia, os autores concordaram com a perícia e pleitearam a exclusão dos juros capitalizados, sob o argumento de que se trata de matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo juiz (fls. 266/267). O réu, por sua vez, pediu esclarecimentos (fls. 268/269), os quais foram prestados às fls. 279/292. Embora intimadas, as partes não apresentaram manifestação sobre os esclarecimentos do perito (fls. 292-v). Vieram-me os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO De partida ressalte-se que a defesa indireta do réu (ilegitimidade passiva) já foi apreciada na decisão de saneamento (fls.192), contra a qual não foi interposto recurso. Portanto, é desnecessária nova abordagem sobre o tema. Os pontos controvertidos da lide estão ligados à indexação do contrato firmado entre as partes, e, assim, passo a analisar cada um dos temas destacados na decisão de saneamento de fls. 199/200 e, por fim, a questão de ordem pública relativa à capitalização de juros. 1 Inobservância ao PES: A prova pericial para comprovar que o reajuste das prestações observou ou não a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário restou prejudicada, pois o autor não apresentou recibos de pagamentos ou fichas gráficas dos seus vencimentos (fls. 235). Assim, tendo em conta que não houve inversão do ônus da prova (fls. 199/200), incumbia aos autores demonstrar que o banco não aplicou o Plano de Equivalência Salarial para o reajuste das prestações do contrato. Todavia, como os autores não apresentaram os documentos necessários para produção da prova pericial, deixaram de se desincumbir do ônus probatório exigido pelo art.333, I, do CPC, pois a prova pericial era indispensável para a demonstração de não observação pelo agente financeiro do Plano de Equivalência Salarial - PES. Por isso, não merece qualquer alteração na forma de reajuste das parcelas praticadas pelo réu. 2. Índices aplicáveis nos períodos do ?Plano Real? e ?Plano Collor?: 2.1. Implantação do ?Plano Real?: Os autores sustentam que foram impostos ônus excessivos no período de implantação do ?Plano Real?, por ter sido adotado o critério de correção das prestações pela variação da URV. Todavia, a tese dos autores não merece ser recepcionada. Com efeito, a partir da edição da Medida Provisória n. 434/94, que institui o Plano de Estabilização Econômica, convertida na Lei n. 8.880/94, os salários passaram a ser reajustados de acordo com as variações dos preços das URVs (Unidade Real de Valor) e, ao contrário do que afirmam os autores, houve aumento de salários, pois as URVs eram reajustadas diariamente. Por isso, não há ilicitude no repasse às prestações de financiamento dos acréscimos obtidos no valor nominal do salário em cruzeiros reais, por força da conversão para a URV no período de março a junho de 1994, visto que referida prática visava garantir o equilíbrio econômico financeiro do contrato. Neste passo, confirmam-se os seguintes julgados: ?APELAÇÃO CÍVEL (1). AÇÃO REVISIONAL. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 2. PES. 3. URV. 4. SUCUMBÊNCIA. (...) 3. A aplicação da Unidade Real de Valor (URV) não viola o plano de equivalência salarial e nem fere o ato jurídico perfeito e acabado. Isto porque o artigo 19 da lei 8.880/1994 impôs a conversão dos salários dos trabalhadores em URV o que, de consequência, implicou um reajuste das prestações segundo a URV. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 609201-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 23.09.2009) ?SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstat a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do § 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malferiu o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o "equilíbrio econômico-financeiro do vínculo". 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos. 6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da "equivalência", que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes. 8. Recurso especial provido." (REsp nº 394.676 / PR. Primeira Turma. Rel. Min. Luiz Fux. DJ 16.12.2002. p. 252). 2.2. Correção monetária para abril/90: A questão do índice a ser aplicado no período de abril/90 deve ser analisada com base nas regras do CDC, uma vez que nos contratos de financiamento pelo SFH incidem as regras deste Estatuto. Sobre o tema: ?AGRAVO

REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE MÚTUO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE O RECURSO ESPECIAL DO MUTUÁRIO - INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH - RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DECORRENTE DA COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS CONTRATUAIS - COMPENSAÇÃO DE VALORES E REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CABIMENTO - DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO - PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (ART. 42 DO CDC) - AGRAVO DESPROVIDO?. (AgRg no REsp 1021350/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011) ?Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. Tabela Price. Negativa de prestação jurisdicional. Ausência de prequestionamento. Reexame fático probatório. CES. TR. Possibilidade Correção do saldo devedor. Tabela Price. Capitalização de juros. Aplicação do CDC. Juros remuneratórios. Súmula 83/STJ. (...) - Este Tribunal já definiu que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação. (...)?. (AgRg no REsp 1036303/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 03/02/2009) Pois bem; neste âmbito, lembre-se de início que a jurisprudência do STJ inclina-se ao entendimento de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do sistema financeiro da habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano de 1990, no percentual de 84,32%, senão vejamos: ?DIREITO CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAIS TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. IPC. (...) 5. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 6. Agravo regimental desprovido?. (AgRg no REsp 933.337/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009) A discussão do tema, entretanto, revela aspectos interessantes como a adoção de ?dois pesos e duas medidas? quando se trata de remuneração de poupança e reajuste dos contratos do SFH. Os bancos defendem que não se aplica o IPC naquele período nas correções da poupança, mas nos contratos do SFH o índice é defendido com veemência. Portanto, considerando que o contrato em discussão deve ser tratado sob a ótica do CDC, o impasse deve ser solucionado pela regra do art.47 do referido Estatuto, e, de consequência, deve-se adotar a interpretação segundo a qual prevalece o índice do BTNF, por ser mais favorável ao mutuário, no caso, consumidor. Ressalte-se ainda que a jurisprudência tem amparado a adoção do BTNF e não do IPC ao período em referência. A propósito: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA. AFASTAMENTO DA TR E SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 8.177/91. MANUTENÇÃO DA TR APÓS MARÇO DE 1991. NO PERÍODO PRECEDENTE, DEVE-SE INCIDIR OS MESMOS ÍNDICES UTILIZADOS PARA CORREÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. IPC PELA BTNF. ACATAMENTO. LEI 8.024/90. APLICAÇÃO BTNF (41,28%). ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ALTERAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO?. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 632584-0 - Maringá - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 03.03.2010) ?APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA REFERENCIAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. PRÁTICA LEGALMENTE AFASTADA. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. AMORTIZAÇÃO DOS TERMOS DA LEI 4.380/64. ARTIGO 6º, ALÍNEA 'c'. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PERÍODO DE MARÇO/ABRIL DE 1990. INCIDÊNCIA DO BTNF. PERCENTUAL DE 41,28%. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA LEI 8.692/93. COBRANÇA ILEGAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4) O Supremo Tribunal Federal espancou o índice de 84,32% aplicados nos contratos bancários, determinando, por sua vez, a incidência do BTNF no percentual de 41,28%. (...). (TJPR - 14ª C.Cível - AC 217154-8 - Toledo - Rel.: José Sebastiao Fagundes Cunha - Unânime - J. 15.07.2009) ?APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO PES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONFIGURADA. SÚMULA 121/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO BTNF NO PERÍODO DE MARÇO/ABRIL DE 1990. ADMISSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO, PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO QUE EM PRIMEIRO LUGAR AMORTIZA E DEPOIS REAJUSTA O SALDO DEVEDOR. RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE, CABIMENTO E POSSIBILIDADE DE SUA COMPENSAÇÃO, MEDIANTE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ÍNDICE TR. ÔNUS SUCUMBENCIAL, MANTIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSOS NÃO PROVIDOS?. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 500372-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 19.11.2008) 3. Legalidade do CES Coeficiente de Equiparação Salarial: Sustentam os autores que a cobrança do CES não foi pactuada no contrato firmado entre as partes, razão pela qual os valores apurados sob esta sigla devem ser expurgados do débito. O réu não contraria a aventada ausência de previsão contratual do índice, porém, defende a sua legalidade, ponderando que ele ?faz parte? das regras dos contratos pelo SFH. Pois bem; neste aspecto

tenho que procede a pretensão dos autores, uma vez que o contrato em debate é anterior à Lei n. 8692/93 e não prevê a cobrança do índice questionado pelos autores. Portanto, os valores apurados mediante a cobrança do CES devem ser expurgados do débito dos autores. A respeito: ?APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. 1. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CES. INCIDÊNCIA NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8692/93. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. 2. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. 1. A incidência do CES é admitida nos contratos firmados após a vigência da Lei n.º 8.692/93, desde que expressamente prevista. (...)? (TJPR - 15ª C. Cível - AC 815831-4 - Londrina - Rel.: Jucimar Novochoadlo - Unânime - J. 05.10.2011) ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. I CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APLICAÇÃO DEFERIDA. II CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXCLUSÃO DEVIDA. PRÁTICA EVIDENCIADA NA ADOÇÃO DA TABELA PRICE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA, NESTE TOCANTE. III CES COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SEM PACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. EXPURGO NECESSÁRIO. IV PES PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INAPLICABILIDADE. CONTRATO QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DO PCR PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. V ENCARGOS MORATÓRIOS. CARACTERIZAÇÃO DE INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. VI ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO RÉU. INOCORRÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE FORMA PROPORCIONAL. READEQUAÇÃO NECESSÁRIA. (...) III Nos contratos firmados após a Lei 8.692/93, admite-se a utilização do CES Coeficiente de Equiparação Salarial apenas se previsto contratualmente. (...)? (TJPR - 16ª C. Cível - AC 718620-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 27.04.2011) 4. Taxa de Seguro praticada: Com relação à taxa de seguro, tenho que não restou comprovada qualquer irregularidade, abuso ou onerosidade na sua cobrança. Isto porque os autores não apresentaram qualquer planilha que indicasse a irregularidade dos valores cobrados, quais os praticados no mercado, limitando-se a tecer críticas genéricas. Dessa forma, não demonstrada a ilegalidade ou abusividade do índice aplicado, impõe-se a aplicabilidade da taxa prevista no contrato. Neste rumo: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AFASTAMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. TAXA DE SEGURO. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA DE ENCARGOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. POSSIBILIDADE. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. (...) 2. Não restando demonstrada a abusividade da taxa de seguro, impõe-se a sua manutenção na forma contratada. (...)? (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0592391-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Jurandy Reis Junior - Unânime - J. 05.08.2009) 5. Capitalização de Juros matéria de ordem pública: Intimados para se manifestarem sobre o laudo pericial, os autores pleitearam a exclusão dos juros capitalizados (fls. 266/267), sob o argumento de que se trata de matéria de ordem pública, podendo ser apreciada ex officio pelo juiz. Pois bem. Como já enfatizado, o contrato firmado pelas partes está sujeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual está o julgador autorizado a analisar ex officio todas as questões envolvidas no contrato, independentemente de pedido da parte. Ademais, tendo os autores pleiteado a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor na petição inicial, implicitamente requereram o afastamento das estipulações contratuais contrárias às normas inseridas naquele estatuto. Sendo assim, considerando que a capitalização de juros é matéria de ordem pública, passo a examinar esta questão sem que isso signifique em julgamento extra petita. Neste sentido: ?EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS LEGAIS CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS - TEMA NÃO ARGÜIDO EM 1ª INSTÂNCIA E EM GRAU RECURSAL MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA CONHECIMENTO POSSIBILIDADE DESDE QUE EXPRESSAMENTE CONTRATADA EMBARGOS REJEITADOS?. (TJPR - 13ª C. Cível - EDC 775897-8/01 - Mangueirinha - Rel.: Joeci Machado Camargo - Unânime - J. 07.12.2011) ?AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SFH. TAXA REFERENCIAL COMO INDEXADOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TABELA PRICE. PRÁTICA DE ANATOCISMO. RECÁLCULO DOS JUROS INCIDENTES DE FORMA SIMPLES. PROVIMENTO DE AMBAS AS APELAÇÕES. (...) 2. O equívoco na formulação do pedido de exclusão da capitalização mensal de juros, invocando causa diversa, não obsta o seu conhecimento, por se tratar de matéria de ordem pública passível de ser conhecida até mesmo de ofício pelo julgador. (...)? (TJPR 13ª C. Cível - AC 443.810-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Convocado Francisco Carlos Jorge Unânime J. 10.03.2008) Na hipótese dos autos, a cobrança de juros capitalizados é prática vedada diante da ausência de previsão legal para tanto. Isto acontece porque a capitalização só é possível, existindo expresso dispositivo de lei que a admita, como nas cédulas de crédito bancário (art. 28, §1º, I, Lei nº 10.931/2004), rural (art. 5º do Dec. Lei n. 167/67), industrial (art. 11, §2º, Dec. Lei n. 413/69) e comercial (art. 5º, Lei n. 6.840/80). Caso contrário, vige a súmula 121 do STF, que proíbe a prática de juros capitalizados, ainda que expressamente contratada. Sobre o tema: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL PROCEDENTE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FRANCES DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONFIGURADA. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. I É vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade, nos contratos de financiamento imobiliário. II Aferida a capitalização de juros com a utilização da

Tabela Price, a revisão da respectiva cláusula contratual é medida que se impõe, estabelecendo-se a aplicação de juros simples?. (TJPR - 14ª C. Cível - AC 705259-7 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Por maioria - J. 13.07.2011) ?SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. 1. RECURSO DO MUTUÁRIO: PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. TABELA PRICE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 2. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/283. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. (...) XII - Firmou-se a compreensão, no âmbito desta Corte, de que é indevida a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos de mútuo bancário vinculado ao SFH, mesmo que haja previsão contratual expressa, em face da inexistência de previsão legal autorizativa. Incide, no caso, o teor da Súmula 121/STF. (...)? (ResP 809.229/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009) A utilização da chamada tabela price pode acarretar o anatocismo, prática vedada no cômputo de débitos de contratos regidos pelo SFH. Entretanto, isso não ocorre tão somente pela aplicação da tabela, mas, quando o valor das prestações mensais não é suficiente para cobrir os juros pactuados, gerando a chamada amortização negativa, que é incorporada ao saldo devedor e gera novo cálculo de juros. Neste rumo: ?CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CONTABILIZAÇÃO EM SEPARADO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PES/CP. OBSERVÂNCIA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) PELO PES/CP. DESCAMBAMENTO. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CRITÉRIO. 1. A capitalização de juros, ainda que pactuada pelas partes, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação (Súmula 121 do STF). 2. A amortização negativa gera capitalização indevida de juros, que deve ser expurgada do contrato pelo método de se calcular em separado os juros, nos meses em que aquele fenômeno ocorre, evitando-se a incidência de novos juros sobre os anteriores. (...)? (TRF1 5ª Turma - AC 20013500090417/GO Rel.: Desembargador Federal João Batista Moreira Unânime J. 24.01.2011) No caso dos autos, a prova pericial esclareceu que os juros capitalizados ?não foram decorrentes da aplicação do sistema de amortização Tabela Price? (fls. 239), mas sim, em razão das ? amortizações negativas? ocorridas ?a partir da prestação de nº 04, situação esta que permaneceu até a prestação de nº 178. 'Amortizações Negativas' significaram 'juros não pagos com as prestações mensais' e que foram capitalizados no saldo devedor do contrato? (fls. 247 item 5.9). Portanto, assiste razão aos autores sobre a existência de anatocismo. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial, e, de consequência, determino a revisão do contrato de fls. 25/30, para o fim de que: a) seja aplicado o BTNF como índice de correção no período de abril/90; b) seja afastada a quantia cobrada sob a rubrica do Coeficiente de Equiparação Salarial CES; c) seja afastada a quantia apurada a título de juros capitalizados. Condeno ainda o réu à restituição dos valores pagos sob a indexação ora revisada e que no âmbito desta decisão tenham sido reconhecidos como indevidos, atualizados por correção monetária (INPC/IBGE) e juros de mora legais (CC, art. 406), ambos contados da data dos efetivos pagamentos. A apuração da quantia a ser restituída poderá ser efetuada mediante simples cálculo dos credores na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Esclareça-se que este confronto entre débitos e créditos poderá ser dirimido em sede de compensação efetivada entre as partes. Por fim, considerando a sucumbência recíproca e a sua proporção, as partes devem arcar com o pagamento das custas processuais na razão de 50% para cada uma, bem como devem pagar aos patronos da parte adversa, a verba honorária que arbitro em R\$3.000,00 (três mil reais) para cada qual, autorizada, desde já, a compensação, nos termos da Súmula 306/STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 de fevereiro de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito - Advs. JERONIMO FRANCISCO NETO, MANOEL FERREIRA CAPELIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO-.

5. DECLARATORIA-0026875-71.2005.8.16.0014-MARCELO LOPES GERALDO x BANCO ITAU S.A. CONCLUSÃO Ao 01 de fevereiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.140/141), nestes autos de AÇÃO DE DECLARATORIA, autuada sob nº.473/2005, em que MARCELO LOPES GERALDO move contra BANCO ITAU S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, c/c 598 do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 01 de fevereiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. JOAO CARLOS GUIMARAES JUNIOR, FRANCISCO DUARTE CONTE e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

6. COMINATORIA-0029555-92.2006.8.16.0014-ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA x KALAHAN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA- CONCLUSÃO Aos 08 de fevereiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz

de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº. 1166/2006 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.1453/1454), nestes autos de COMINATORIA, autuada sob nº.1166/2006, em que ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA move contra KALAHAN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 08 de fevereiro de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. ARIDEL MOURE NASCIMENTO e MILTON COUTINHO MACEDO GALVAO-.

7. REVISIONAL-0034259-17.2007.8.16.0014-WILSON MANCEBO GONÇALVES e outros x BANCO DO BRASIL S/A- CONCLUSÃO Aos 10 de fevereiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº. 1264/2007 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.332/333), nestes autos de AÇÃO REVISIONAL, autuada sob nº.1264/2007, em que WILSON MANCEBO GONÇALVES move contra BANCO DO BRASIL S/A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 de fevereiro de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, FELIPE KRASINSKI CADDAAH, BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA e ANA PAULA DELGADO DE SOUZA-.

8. USUCAPÍÃO-0034291-22.2007.8.16.0014-ALVARO CALIXTO DA SILVA e outro x MIGUEL FRANCISCO DAS CHAGAS- Autos n.1296/2007 Ação de Usucapião. Autores: Álvaro Calixto da Silva e Outro. Réu: Miguel Francisco das Chagas. I - RELATÓRIO. Alegam os autores em resenha, que há mais de 20 anos exercem a posse mansa e pacífica da área que pretendem usucapir. Com a inicial, juntaram documentos (fls.06/16), visando o abono de suas alegações. Ordenadas as citações e intimações dos artigos 942 e 943 do CPC (fls. 17), seguiram-se as manifestações das Fazendas Nacional, Estadual e Municipal (fls. 28, 23 e 27). Os réus e confinantes foram citados por edital (fls. 36 e 54), sendo-lhes nomeado Curador Especial (fls. 38 e 55), que ofertou contestação por negativa geral na forma do art. 302, parágrafo único, do CPC (fls. 39 e 56). Os autores apresentaram réplica às fls. 40 e 57. Realizada a audiência de instrução e julgamento (fls.65), foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelos autores (fls.66/67). Na sequência, as partes apresentaram alegações finais remissivas aos argumentos expendidos no curso do processo (fls. 65). O Ministério Público em parecer de fls. 68/69 opinou pela procedência ao pedido dos autores, retornando-me então os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. Ao exame da prova colhida ao processo, tenho que comporta procedência o pedido consubstanciado na inicial. Trata-se de ação de usucapião extraordinário, onde os autores buscam regularizar a posse do imóvel descrito às fls. 03, segundo eles, adquirida há mais de 20 anos e exercida desde então ininterruptamente, de maneira tranqüila e com animus domini. Com efeito, para que se tenha a usucapião extraordinário, deve-se comprovar a posse pacífica e ininterrupta, exercida com animus domini, pelo decurso de 15 (quinze) anos na forma do art. 1238 do CC, sendo este prazo reduzido para 10 (dez) anos quando o possuidor tiver estabelecido sua moradia habitual no imóvel, nos termos do parágrafo único do art.1238 do CC/02. No caso dos autos, os documentos acostados à inicial (fls. 10/15) e os depoimentos das testemunhas (fls. 66/67) evidenciam a conjugação dos elementos necessários à usucapião prevista no parágrafo único do art. 1238 do CC, visto que os autores há mais de 20 (vinte) anos fixaram sua residência no imóvel, de forma mansa, pacífica e ininterrupta como se donos fossem (animus domini). Portanto, tenho que estão reunidos os elementos gizados em lei para embasar uma decisão de procedência ao pedido dos autores. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo procedente o pedido encerrado na peça vestibular, declarando, via de consequência, o domínio dos autores sobre o imóvel descrito às fls. 03, tudo em conformidade com os preceitos do artigo 1238, parágrafo único, do Código Civil. Transitada em julgado, a presente decisão servirá de título para transferência no Registro de Imóveis, independentemente da incidência do Imposto de Transmissão, tendo em vista que a usucapião é modo originário de aquisição da propriedade, não se configurando a transferência de domínio. Oportunamente, expeça-se mandado para tanto. Custas e honorários advocatícios do patrono dos autores às suas expensas, pois não houve oposição do réu à pretensão, devendo-se entender que assim a usucapião teve a natureza de procedimento administrativo, ou de jurisdição voluntária, e, informado pelo princípio do interesse (o réu não deu causa ao ajuizamento da ação). Considerando, todavia, que os autores são beneficiários de Assistência Judiciária gratuita, ficam isentos do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 de fevereiro de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito-Advs. GLAUCO C. DE OLIVEIRA JUNIOR e CAROLINA MARIA MELO DE MOURA-.

9. INDENIZAÇÃO-0038901-96.2008.8.16.0014-KALAHAN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA- CONCLUSÃO

Aos 08 de fevereiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº. 101/2008 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.1316/1317), nestes autos de INDENIZAÇÃO, autuada sob nº.101/2008, em que KALAHAN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA move contra ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 08 de fevereiro de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. MILTON COUTINHO MACEDO GALVAO, CARLOS ALBERTO PINHEIRO JUNIOR, CLAUDIA RODRIGUES e ARIDEL MOURE NASCIMENTO-.

10. INVENTARIO-906/2008-CLÁUDIA PINTO DA PALMA IORI e outros x CLEUZA BENEDITO PINTO- Certifique a Serventia quanto à publicação do edital expedido à fl.81, bem como o acerca do decurso do prazo. Após, volte-me. Int...-Advs. NELSON PEREIRA DOS SANTOS e LUIZ GUAZZI SIPOLI-.

11. COBRANÇA (DPVAT)-1160/2008-ADMILSON LOURENCIO DA SILVA x ITAU SEGUROS S/A- CONCLUSÃO Aos 14 de fevereiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Autos Nº. 1160/2008 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.192/193), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.1160/2008, em que ADMILSON LOURENCIO DA SILVA move contra ITAU SEGUROS S/A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, c/c 598 do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 14 de fevereiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, MARCIA SATIL PARREIRA, ARIELLA GARCIA LEITE, DOUGLAS DOS SANTOS e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

12. BUSCA E APREENSAO CAUTELAR-0038936-56.2008.8.16.0014-FRANCISCO LUIZ ZAGABRIA DA SILVA x ARMANDO BECKER- Autos n. 11/2009 A sentença de fls. 66/69 extinguiu o processo sem resolução do mérito pelo descumprimento ao disposto no art. 806 do CPC. Contra esta decisão, o autor interpôs embargos de declaração (fls. 70/74), sob o argumento de que há omissão, pois o autor não foi intimado do julgamento antecipado da lide, o que teria inviabilizado o seu direito de se manifestar sobre o julgamento conforme o estado do processo e a necessidade de instrução processual. Todavia, sem razão, pois os embargos de declaração têm por finalidade sanar os vícios de omissão, obscuridade ou contradição existentes na sentença (CPC, art. 535, incisos I e II). Sendo assim, o vício apontado pelo embargante não configura qualquer omissão na sentença, mas sim, na ausência de um despacho anunciando o julgamento antecipado da lide. Portanto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo autor/embargante, pois não estão fundados em omissão, contradição ou obscuridade. Intimem-se. Londrina, 10 de fevereiro de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito-Advs. GUSTAVO LESSA NETO, RAUL INFANTE LESSA, RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS e MARCIO LUIZ NIERO-.

13. COBRANÇA-0039023-12.2008.8.16.0014-NIVALDO FERREIRA MACHADO x BANCO HSBC BANCO MULTIPLA S.A- Autos nº. 62/2009 Ação de Cobrança. Autor: Nivaldo Ferreira Machado. Réu: HSBC Bank Brasil S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, onde o autor almeja o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de junho/87 e janeiro/89 para contas de poupança que possuía junto ao banco réu. Alega que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naqueles meses, o que não ocorreu, razão pela qual pretende a inversão do ônus da prova com a exibição dos extratos pelo réu e a condenação deste último ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls. 17/38), alegando em preliminar ilegitimidade passiva e, como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão do autor. No mérito, discorre sobre a necessidade dos extratos, a legislação e a dinâmica de indexação da poupança, bem como sobre os planos econômicos citados na inicial (Planos Bresser e Verão) defendendo a legalidade dos índices combatidos pelo autor e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretende esta última. Em réplica (fls.55/63), o autor refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que o pedido inicial encontra-se parcialmente prescrito. De acordo com art. 177, caput do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para a cobrança das diferenças apuradas na remuneração das cadernetas de poupança é o de 20 anos. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0728361-0 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Des. Jacimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011). Aplica-se a regra do antigo Código Civil, vigente à época. Não há de se falar em aplicação do Código Civil de 2002, pois seu artigo 2.028 dispõe que, se na sua

entrada em vigência, já houver decorrido mais de metade do prazo previsto na lei revogada, será o Código de 1916 que continuará a prevalecer. Portanto, quando o atual Código Civil entrou em vigor, no ano de 2002, já havia decorrido mais da metade do prazo antigo, que era vintenário. No caso, como já dito, refere-se à cobrança de fato ocorrido em julho de 1987. Dessa forma, aplicando-se a prescrição vintenária, a ação deveria ter sido ajuizada até julho de 2007. Ressalte-se, que o prazo prescricional da pretensão à cobrança dos expurgos de poupança se inicia quando do credimento da menor (TJPR 15ª c. Cível AC 0732430-9 Londrina Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa Unânime J. 26.01.2011). Mediante análise processual verifico que a ação foi ajuizada em 23.12.2008 (fl.02), quando já teria ocorrido a prescrição em relação ao pedido de cobrança de diferenças da correção monetária relativa ao Plano Bresser (junho/1987). Assim, o feito deve prosseguir apenas com relação ao Plano Verão. Alega o autor abstratamente ser titular de conta poupança sem, ao menos, demonstrar a existência de relação jurídica com o agente financeiro. Sabe-se que o ônus probatório da existência desse vínculo jurídico entre as partes é do autor. Neste sentido: ?CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. 1. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTS. 177, CAPUT, DO CC DE 1916 E 2028 DO CC ATUAL. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. 3. DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES. 4. PLANO COLLOR I. DATA-BASE DA CADERNETA DE POUPANÇA. IRRELEVÂNCIA. 5. FALTA PARCIAL DE EXTRATOS OU DOCUMENTOS COMPROVANDO OS DEPÓSITOS NOS PERÍODOS PLEITEADOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO. PRETENSÃO PARCIALMENTE IMPROCEDENTE. 6. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS. 7. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEVIDOS. 8. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS NA CONDENAÇÃO. CABIMENTO. 9 ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. (...) 5. 'Nas ações em que se discute correção de saldo de contas de poupança, é indispensável que o autor comprove a existência dos depósitos nos períodos que indica, sob pena do pedido ser julgado improcedente.' (...)? (TJPR 15ª Cciv ApCiv 728453-3 Rel. Jucimar Novochoadlo - j. 15.12.2010 DJ 14.01.2011 - grifei). No entanto, mesmo o autor não tendo trazido aos autos documento indispensável à propositura da ação, foi determinado ao réu à exibição incidental de documentos. Ocorre que, a instituição financeira sustenta a inexistência de conta no período pleiteado pelo autor, com isso foi oportunizada ao autor a complementação da inicial com o intuito de não impor ao réu o cumprimento de obrigação impossível. No entanto, o autor não cumpriu a diligência. Assim, a inépcia da inicial é medida que se impõe (CPC, art.284 parágrafo único), com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art.267, I). III DISPOSITIVO Em face do exposto, declaro prescrito o pedido de correção monetária referente ao Plano Bresser, com fulcro no art. 269, IV do CPC. No mais, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono da ré, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, § 4º do CPC). Todavia, levando-se em conta que o autor é beneficiário de Assistência Judiciária, fica isento do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 9 de fevereiro de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO e SERGIO LUIZ BELOTTO JR.-

14. COBRANÇA-0039024-94.2008.8.16.0014-JESSE MINERVINO DE OLIVEIRA e outro x BRADESCO S/A.- Autos nº. 63/2009 Ação de Cobrança. Autores: Jesse Minervino de Oliveira e Marcos Pedrão Barbosa. Réu: Banco Bradesco S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, onde os autores almejam o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de junho/87 e janeiro/89, para contas de poupança que possuíam junto ao banco réu. Alegam que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naqueles meses, o que não ocorreu, razão pela qual pretendem a inversão do ônus da prova com a exibição dos extratos pelo réu e a condenação deste último ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls.22/37), alegando em preliminar ilegitimidade passiva e, como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão dos autores. No mérito, discorre sobre a necessidade dos extratos, a legislação e a dinâmica de indexação da poupança, bem como sobre os planos econômicos citados na inicial (Planos Bresser e Verão) defendendo a legalidade dos índices combatidos pelos autores e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretendem estes últimos. Em réplica (fls.53/60), os autores refutam a defesa indireta do réu, e, no mérito, reiteram em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Posteriormente, o réu apresenta os documentos pretendidos pelos autores (fls.46/52, 65/66 e 71/81). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que o pedido inicial encontra-se parcialmente prescrito. De acordo com art. 177, caput do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para a cobrança das diferenças apuradas na remuneração das cadernetas de poupança é o de 20 anos. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0728361-0 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Des. Jucimar Novochoadlo - Unânime - J. 19.01.2011). Aplica-se a regra do antigo Código Civil, vigente à época. Não há de se falar em aplicação do Código Civil de 2002, pois seu artigo 2.028 dispõe que, se na sua entrada em vigência, já houver decorrido mais de metade do prazo previsto na lei revogada, será o Código de 1916 que continuará a prevalecer. Portanto, quando o atual Código Civil entrou em vigor, no ano de 2002, já havia decorrido mais da metade do prazo antigo, que era vintenário. No caso, como já dito, refere-se à cobrança de fato ocorrido em julho de 1987. Dessa forma, aplicando-se a prescrição vintenária, a ação

deveria ter sido ajuizada até julho de 2007. Ressalte-se, que o prazo prescricional da pretensão à cobrança dos expurgos de poupança se inicia quando do credimento da menor (TJPR 15ª c. Cível AC 0732430-9 Londrina Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa Unânime J. 26.01.2011). Mediante análise processual verifico que a ação foi ajuizada em 23/12/2008 (fl.02), quando já teria ocorrido a prescrição em relação ao pedido de cobrança de diferenças da correção monetária relativa ao Plano Bresser (junho/1987). Assim, o feito deve prosseguir apenas com relação ao Plano Verão (janeiro/89), e, nesse sentido, tenho que não procede a preliminar arguida pelo réu. Não merece guarida a aventada ilegitimidade passiva, pois nas ações voltadas à correção de depósitos da poupança a jurisprudência aponta que o réu é parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda, eis que figura no contrato de depósito privado de poupança. A propósito: "CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. (...)" (Resp 077.151-SP, 4ª Turma/STJ, rel. Ministro Fernando Gonçalves, j. 17.05.2005, DJ 01.08.2005). No mérito, não procede ao pleito do autor Jesse Minervino de Oliveira. Este apresentou três contas que seriam de sua titularidade, a saber: contas nº. 6.609.491-P, 7.959.664-7 e 7.459.859-5 (fls.13/15). Posteriormente, o requerido exibiu relatório que informa os números das contas com as respectivas datas de abertura: contas nº. 6.609.491-P, agência 00053, data de abertura em 28/03/1983; nº.7.459.859-5, agência 00053, data de abertura em 02/05/1990 (fls.52 e 71/73). Observa-se que as contas de nº. 6.609.491-P, agência 00053, data de abertura em 28/03/1983 e nº.4.424.073-4, agência 950, data de abertura em 18/11/1988, apresentam data base na segunda quinzena; quanto à conta nº.7.459.859-5, agência 00053, somente foi aberta em 02/05/1990. Portanto, todas essas contas não preenchem os requisitos do Plano Verão. A propósito: ?CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental provido?. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 740.791/RS - Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Por fim, como a conta nº. 7.959.664-7, encartada aos autos (fls.14), não foi suficiente para provar a relação jurídica existente entre as partes e, ainda, tendo em vista que a instituição financeira mesmo mediante consulta através do nº. do CPF do autor não a encontrou em seus bancos de dados, tenho que o pedido de correção através dos planos requeridos na inicial não procede. Quanto ao autor Marcos Pedrão Barbosa, o pedido procede. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao reajuste de cadernetas de poupança, quando os índices adotados na ocasião de planos econômicos não retrataram a indexação baseada na inflação real do período, impondo-se a necessidade de readequação do reajuste com base no IPC ou índice correspondente, acrescentando-se ainda juros de mora e remuneratórios. Confirmam-se alguns julgados a respeito do tema: ?AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO DO RÉU LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, INCLUSIVE NO PERÍODO RESPEITANTE AO PLANO COLLOR I INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS REFERIDOS PLANOS ECONÔMICOS IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA E DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES CONTAS DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/1987 E JANEIRO/1989 IPC DE 26,06% (JUN/87), 42,72% (JAN/89), 44,80% (ABR/90), 7,87% (MAI/90), E BTN DE 20,21% (FEV/91) PARA CORREÇÃO DA POUPANÇA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAÇÃO DO BTN EM FEV/91 E RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA À APLICAÇÃO DESSE ÚLTIMO ÍNDICE EM DUAS CONTAS E DO IPC DE 84,32% (MAR/90) EM TODAS AS CONTAS IDENTIFICADAS. Apelação do réu/banco parcialmente provida. (...)? (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0644325-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 03.03.2010). Ademais, não há falar em ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, pois nesta hipótese, conforme reiterada jurisprudência, o prazo prescricional é vintenário, uma vez que integra o próprio capital. Neste rumo: ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIREITO ADQUIRIDO. 4. PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. (...)? (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0661644-6 - Foro Central da Região Metropolitana de

Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.04.2010). ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. I JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E EXCESSO DE COBRANÇA. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELOS AUTORES. VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO VALOR APONTADO NA INICIAL. NECESSIDADE DA APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 475-B DO CPC. II PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III PREQUESTIONAMENTO. (...) II "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - REsp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005). (...)?(TJPR - 16ª C.Cível - AC 0656617-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.04.2010). Além disso, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor, devem ser aplicados na forma capitalizada. A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: ?Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Planos Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade passiva. Direito adquirido. Juros remuneratórios. Juros de mora. Correção monetária. Liquidação da sentença. (...) 5. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança são devidos à taxa mensal de 0,5%, capitalizados mês a mês. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0632347-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.12.2009). ?(...) RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEVIDOS. TAXA. 0,5% AO MÊS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Os juros remuneratórios são devidos sobre as diferenças não creditadas nas cadernetas de poupança à Apelação Cível nº. 625.896-4 época dos planos econômicos Verão, Collor I e Collor II, conforme pactuados, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde o depósito dos valores de forma irregular até a data do efetivo pagamento, eis que, ao lado da correção monetária, compõem a remuneração devida sobre as cadernetas de poupança. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0625896-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 24.02.2010). Clara, portanto, a procedência do pedido de cobrança do autor Marcos Pedrão Barbosa. III DISPOSITIVO Em face do exposto, declaro prescrito o pedido de correção monetária referente ao Plano Bresser, com fulcro no art. 269, IV do CPC. No mais, julgo improcedente o pedido de correção referente ao Plano Verão e declaro extinto o processo, em relação ao autor Jesse Minervino de Oliveira, na forma do art. 269, I do CPC. Condeno o autor ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da ré cujo valor arbitro em R\$300,00 (trezentos reais), art. 20, § 4º, do CPC. Fica, porém, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50. Já em relação ao autor Marcos Pedrão Barbosa, julgo procedente o pedido de correção referente ao Plano Verão, com extinção do processo, na forma do art. 269, I do CPC. Condeno o réu a pagar ao autor o valor correspondente à diferença de atualização de sua conta de poupança, entre a correção paga e aquela efetuada pelo IPC no mês de fevereiro de 1989. Este valor deverá ser acrescido de correção monetária contada da data em que deveria ser aplicado o índice pretendido pelo autor, observando-se os parâmetros da Súmula 37 do TRF da 4ª Região; juros remuneratórios de 0,5% ao mês, na forma capitalizada, também contados desta data; e, juros de mora legal (CC, art.406), estes contados da citação. Ressalte-se que o valor da condenação poderá ser apurado mediante cálculo elaborado pelo credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Por fim, considerando a sucumbência recíproca e a sua proporção, as partes devem arcar com o pagamento das custas processuais na razão de 15% (quinze por cento) para o autor e 55% (cinquenta e cinco por cento) para o réu, bem como devem pagar aos patronos da parte adversa, a verba honorária que arbitro em R\$300,00 (trezentos reais) para cada qual, autorizada, desde já, a compensação, nos termos da Súmula 306/STJ. Todavia, levando-se em conta que o autor é beneficiário de Assistência Judiciária, fica isento do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 9 de fevereiro de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e MARIANA VIDEIRA MENEZES-.

15. COBRANÇA-0039025-79.2008.8.16.0014-MANUEL NORBERTO DA SILVA x BANCO BRADESCO S.A.- Autos nº.108/2009 Ação de Cobrança. Autor: Manuel Norberto da Silva. Réu: Banco Bradesco S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, onde o autor almeja o pagamento das diferenças de correção monetária do mês de janeiro/89 para contas de poupança que possuía junto ao banco réu. Alega que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naquele mês, o que não ocorreu, razão pela qual pretende a inversão do ônus da prova com a exibição dos extratos pelo réu e a condenação deste último ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls.17/28), alegando em preliminar falta de interesse processual e ilegitimidade passiva. No mérito, discorre sobre a necessidade dos extratos, a legislação e a dinâmica de indexação da poupança, bem como sobre os planos econômicos citados na inicial (Plano Verão) defendendo a legalidade dos índices combatidos pelo autor e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretendem estes últimos. Em réplica (fls.34/39), o autor refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reiteram em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Posteriormente, o réu

apresenta os documentos (fls.48/54 e 58/60). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, constata-se a falta de interesse processual do autor. Verifica-se que o autor não apresentou qualquer informação capaz de demonstrar a existência de conta poupança junto ao banco réu no período reclamado na inicial, limitando-se a apresentar o documento de fls.14 que nada esclarece a respeito. Por outro lado, ordenada à exibição dos extratos bancários, o réu apresentou os documentos de fls.48/54 e 58/60 comprovando que o autor não possuía contas de poupança no período do Plano Verão. A propósito: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. ÔNUS QUE COMPETIA AO AUTOR E DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR E DO RÉU PREJUDICADAS." (TJPR. AP. CÍVEL Nº 528.332-5. 14ª CÂMARA CÍVEL. REL. DES. GUIDO DÖBELI - grifei). Assim, considerando a ausência de relação jurídica entre as partes no período pleiteado, é forçoso reconhecer a carência de ação por falta de interesse processual, pois, nessa situação, o provimento jurisdicional não se mostra útil e necessário ao fim almejado. Assim, a extinção do processo sem abordagem do mérito é medida que se impõe. III DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Em face da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono da ré, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, § 4º do CPC). Todavia, levando-se em conta que o autor é beneficiário de Assistência Judiciária, fica isento do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 9 de fevereiro de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito-Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI e MARIANA VIDEIRA MENEZES-.

16. COBRANÇA-0034669-07.2009.8.16.0014-ALESSANDRA MARIA DUIM x BANCO BRADESCO S.A.- Autos nº. 230/2009 Ação de Cobrança. Autora: Alessandra Maria Duim. Réu: Banco Bradesco S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, onde a autora almeja o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de junho/87 e janeiro/89 para contas de poupança que possuía junto ao banco réu. Alega que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naqueles meses, o que não ocorreu, razão pela qual pretende a inversão do ônus da prova com a exibição dos extratos pelo réu e a condenação deste último ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls.36/51), alegando em preliminar falta de interesse processual, ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido e, como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão da autora. No mérito, discorre sobre a necessidade dos extratos, a legislação e a dinâmica de indexação da poupança, bem como sobre os planos econômicos citados na inicial (Planos Bresser e Verão) defendendo a legalidade dos índices combatidos pela autora e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretende esta última. Em réplica (fls.57/64), a autora refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que o pedido inicial encontra-se parcialmente prescrito. De acordo com art. 177, caput do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para a cobrança das diferenças apuradas na remuneração das cadernetas de poupança é o de 20 anos. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0728361-0 - Santa Izael do Ivaí - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011). Aplica-se a regra do antigo Código Civil, vigente à época. Não há de se falar em aplicação do Código Civil de 2002, pois seu artigo 2.028 dispõe que, se na sua entrada em vigência, já houver decorrido mais de metade do prazo previsto na lei revogada, será o Código de 1916 que continuará a prevalecer. Portanto, quando o atual Código Civil entrou em vigor, no ano de 2002, já havia decorrido mais da metade do prazo antigo, que era vintenário. No caso, como já dito, refere-se à cobrança de fato ocorrido em julho de 1987. Dessa forma, aplicando-se a prescrição vintenária, a ação deveria ter sido ajuizada até julho de 2007. Ressalte-se, que o prazo prescricional da pretensão à cobrança dos expurgos de poupança se inicia quando do creditamento da menor (TJPR 15ª c. Cível AC 0732430-9 Londrina Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa Unânime J. 26.01.2011). Mediante análise processual verifco que a ação foi ajuizada em 29/01/2009 (fl.02), quando já teria ocorrido a prescrição em relação ao pedido de cobrança de diferenças da correção monetária relativa ao Plano Bresser (junho/1987). Assim, o feito deve prosseguir apenas com relação ao Plano Verão. Por outro lado, o réu fora compelido a trazer aos autos os extratos referentes aos períodos constantes na inicial, através do deferimento da exibição incidental de documentos. Sabe-se que é obrigação do banco apresentar os extratos pleiteados, referente a negócios jurídicos firmados entre ele e autora, pois constitui documento comum a ambas as partes cuja exibição desses documentos não pode ser negada. O arquivamento e guarda de documento pelas instituições financeiras é regulado pela Resolução Nº. 913/84 do Bacen que, em seu art. 1º, § 1º, determina: "Adotado o procedimento ora facultado, obriga-se a instituição a manter arquivos dos microfimes, de fácil consulta, devidamente ordenados, classificados e catalogados, sem prejuízo de outras medidas que objetivem facilitar e agilizar consultas, reconstituição de operações e atender outras exigências da fiscalização." Por isso é obrigação da instituição financeira a manutenção de arquivo organizado de fácil consulta devidamente classificado

e catalogado, até que se opere a completa prescrição de ações do correntista (Apelação Cível nº. 0558318-4, 14ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Laertes Ferreira Gomes. j. 16.09.2009, unânime, DJe 20.11.2009). Além disso, o requerido não apresentou justificativa aceitável (art.357, CPC), a fim de que fosse possível a não aplicação do art. 359 do CPC, bem como não provou qualquer fato que pudesse impedir, modificar ou extinguir o direito da autora. Portanto, a medida mais acertada nessa situação é aplicação de veracidade dos fatos alegados pela autora (art.359 do CPC). Nas palavras de ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS: "Poderá o requerido silenciar sobre o pedido e não exibir a coisa ou documento. A consequência é ter o fato que se pretende provar como verdadeiro (art. 359, I), a não ser que outros elementos probatórios conduzam a diversa conclusão. Mas, em caso de dúvida, contra o requerido ter-se-á sempre o fato como provado" ("Manual de direito processual civil", 13a ed., São Paulo: Saraiva, 2009, v. 1, nº 682, p. 527 - grifei). Com isso, passo ao exame da defesa indireta do réu. O réu alega a impossibilidade jurídica do pedido, por entender que houve quitação, em razão da falta de reclamação por parte da autora à época da instituição do plano econômico mencionado na inicial. Entretanto, tal entendimento não merece acolhimento, pois o pedido é juridicamente possível quando a ele não se opõe, expressamente, o ordenamento jurídico. Na hipótese dos autos, o ordenamento jurídico não veda a pretensão da autora alusiva à revisão de valores relativos aos índices de correção monetária não aplicados em sua conta poupança. Do mesmo modo, não procede a alegação da ré no sentido de que não haveria interesse processual da autora, pois o provimento jurisdicional, nessa hipótese, é útil e necessário ao fim perseguido. Ainda, não merece acolhimento a aventada ilegitimidade passiva, vez que nas ações voltadas à correção de depósitos da poupança a jurisprudência aponta que o réu é parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda, pois figura no contrato de depósito privado de poupança. Neste sentido: ?CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO. [...] II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias. III. Agravo regimental desprovido. (4ª Turma, AgR-AG n. 1.101.084/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJe de 11.05.2009)?. (STJ decisão monocrática, Ag nº 1178320/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 16/10/2009). No mérito, tenho que procede ao pleito da autora. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao reajuste de cadernetas de poupança, quando os índices adotados na ocasião de planos econômicos não retrataram a indexação baseada na inflação real do período, impondo-se a necessidade de readequação do reajuste com base no IPC ou índice correspondente, acrescendo-se ainda juros de mora e remuneratórios. Confirmam-se alguns julgados a respeito do tema: ?AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO DO RÉU LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, INCLUSIVE NO PERÍODO RESPEITANTE AO PLANO COLLOR I INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS REFERIDOS PLANOS ECONÔMICOS IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA E DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES CONTAS DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/1987 E JANEIRO/1989 IPC DE 26,06% (JUN/87), 42,72% (JAN/89), 44,80% (ABR/90), 7,87% (MAI/90), E BTN DE 20,21% (FEV/91) PARA CORREÇÃO DA POUPANÇA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAÇÃO DO BTN EM FEV/91 E RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA À APLICAÇÃO DESSE ÚLTIMO ÍNDICE EM DUAS CONTAS E DO IPC DE 84,32% (MAR/90) EM TODAS AS CONTAS IDENTIFICADAS. Apelação do réu/banco parcialmente provida. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0644325-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 03.03.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. I PRELIMINAR RECURSAL. AFASTADA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DAS MATÉRIAS LEVANTADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO, APESAR DA REVELIA DO RÉU. ATAQUE ESPECÍFICO AO TEOR DA R. SENTENÇA. II - ÍNDICES DE 84,32%, 7,87% E 21,87% REFERENTE AOS MESES DE MARÇO E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, RESPECTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. III DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECONHECIDO. (...) III Constitui direito adquirido do poupador a aplicação do índice do IPC no período referente ao Plano Verão e Collor I, sendo devida eventual diferença de correção monetária existente entre o índice aplicado pela instituição financeira APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0650814-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 03.03.2010). Ainda, não há falar em ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, pois nesta hipótese, conforme reiterada jurisprudência, o prazo prescricional é vintenário, uma vez que integra o próprio capital. Neste rumo: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIREITO ADQUIRIDO. 4. PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente

caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0661644-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.04.2010). ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. I JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E EXCESSO DE COBRANÇA. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELOS AUTORES. VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO VALOR APONTADO NA INICIAL. NECESSIDADE DA APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 475-B DO CPC. II PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III PREQUESTIONAMENTO. (...) II "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - REsp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005). (...)?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0656617-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.04.2010). Além disso, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor, devem ser aplicados na forma capitalizada. A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: ?Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Planos Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade passiva. Direito adquirido. Juros remuneratórios. Juros de mora. Correção monetária. Liquidação da sentença. (...) 5. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança são devidos à taxa mensal de 0,5%, capitalizados mês a mês. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0632347-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.12.2009). Quanto à alegação do réu no sentido de que a autora não tem direito às diferenças relativas ao índice de janeiro de 89 pleiteadas da conta poupança com aniversário depois do dia 15 não afeta a pretensão da inicial, pois a restrição à aplicação do IPC ocorre somente para as contas iniciadas e renovadas depois desta data, no referido plano. A propósito: ?CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido?. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 740.791/RS - Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Clara, portanto, a procedência do pedido de cobrança. III DISPOSITIVO Em face do exposto, declaro prescrito o pedido de correção monetária referente ao Plano Bresser, com fulcro no art. 269, IV do CPC. No mais, julgo procedente o pedido de correção referente ao Plano Verão, com extinção do processo, na forma do art. 269, I do CPC. Condeno o réu a pagar a autora o valor correspondente à diferença de atualização de sua conta de poupança, entre a correção paga e aquela efetuada pelo IPC no mês de fevereiro/89. Este valor deverá ser acrescido de correção monetária contada da data em que deveria ser aplicado o índice pretendido pela autora, observando-se os parâmetros da Súmula 37 do TRF da 4ª Região; juros remuneratórios de 0,5% ao mês, na forma capitalizada, também contados desta data; e, juros de mora legal (CC, art.406), estes contados da citação. Ressalte-se que o valor da condenação será apurado mediante liquidação de sentença apropriada (CPC, 475-A, C e D), que deverá ser munida com o extrato referente ao mês de janeiro/89 das contas mencionadas às fls.11/33. Tal obrigação fica a cargo da credora, seja por meio de ação própria (cautelar de exibição de documentos), ou mesmo administrativamente, junto à instituição financeira. Por fim, considerando a sucumbência recíproca e a sua proporção, as partes devem arcar com o pagamento das custas processuais na razão de 50% (cinquenta por cento) para a autora e 50% (cinquenta por cento) para o réu, bem como devem pagar aos patronos da parte adversa, a verba honorária que arbitro em R\$300,00 (trezentos reais) para cada qual, autorizada, desde já, a compensação, nos termos da Súmula 306/STJ. Todavia, levando-se em conta que a autora é beneficiária de Assistência Judiciária, fica isenta do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 9 de fevereiro de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito-Adv. GIANE LOPES TSURUTA, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI e MARIANA VIDEIRA MENEZES-.

17. DEPOSITO-0034656-08.2009.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x JOSE LUIZ NOGUEIRA- Autos n.808/2009 Ação de Depósito. Autora: BV Financeira S/A. Crédito, Financiamento e Investimento. Réu: José Luiz Nogueira. I RELATÓRIO. Trata-se de ação de depósito, originária de busca e apreensão, cuja conversão foi deferida às fls.28, em face da frustração da medida anteriormente concedida em sede de liminar (busca e apreensão). O réu ofertou contestação (fls.33/37), pleiteando a formação de litisconsórcio passivo necessário, pois vendeu o bem para Leonel de Julio, o qual se responsabilizou pelo pagamento das parcelas do contrato firmado com a autora. No mérito, sustenta que o Decreto-Lei n. 911/69 não foi recepcionado pela Constituição Federal e que o valor do débito

foi dimensionado de maneira ilegal pela cobrança de juros abusivos, comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora e juros capitalizados. Em réplica (fls. 42/44), a autora refuta os termos da contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo (fls. 46), a autora pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 47), ao passo que o réu não se manifestou a respeito. Vieram-me os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão em foco é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, não prospera o pedido de formação de litisconsórcio formulado pelo réu, ao argumento de que vendeu o bem a terceiro que se responsabilizou pelo adimplemento do contrato. Isto acontece porque o contrato firmado entre as partes contém cláusula expressa vedando a transferência do bem alienado fiduciariamente sem a anuência do credor. Assim, tendo o réu descumprido essa obrigação contratual, ou seja, transferido o bem a terceiro sem o consentimento da autora, permanece inalterada sua responsabilidade pela obrigação contratual. No mérito, tenho que a razão está com a autora. Com efeito, não merece guarida a aventada inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 911/69, pois a orientação jurisprudencial é no sentido de que tal diploma legal foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A propósito: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 911/69. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. MORA COMPROVADA (ARTIGO 2º, § 2º DO DECRETO LEI 911/69). SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO?. (TJPR - 17ª C.Ível - AC 0490090-9 - Umuarama - Rel.: Des. Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 25.06.2008) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA A APREENSÃO - DECRETO LEI 911/69 - CONSTITUCIONALIDADE - COMPROVAÇÃO DO INADIMPLEMENTO E MORA DO DEVEDOR - PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS. O Decreto-lei 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, não estando revestido de inconstitucionalidade. (...)? (TJMG, Numeração Única 5735214-05.2009.8.13.0702, Rel. Des. ROGÉRIO MEDEIROS, DJ 07/07/2009) Além disso, a contestação ofertada às fls. 33/37 não elide a pretensão da autora ou demonstra a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito por ela almejado, haja vista que eventual excesso no demonstrativo do débito de fls.12 não tem o condão de afastar a mora do réu e as consequências daí decorrentes. Assim, a solução de procedência ao pedido da autora é medida que se impõe para ordenar ao réu que proceda a devolução do bem ou seu equivalente em dinheiro. Para esta última hipótese, tenho que o critério correto a ser aplicado é o que considera o valor atual de mercado do bem e não o do débito, salvo se este for menor. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. ENTREGA DO BEM OU O SEU EQUIVALENTE EM DINHEIRO, SALVO SE O VALOR DA DÍVIDA ATUALIZADA FOR MENOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O alcance da expressão "equivalente em dinheiro" trazida pelo artigo 902, inciso I, do Código de Processo Civil, refere-se tanto ao valor do bem, conforme o preço médio de mercado a ser apurado, quanto ao valor da dívida atualizada, devendo ser considerado o de menor valor". (TJPR - 18ª C.Ível - AC 0617393-3 - Cascavel - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.12.2009) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - EXEGESE DA EXPRESSÃO LEGAL "EQUIVALENTE EM DINHEIRO" - ART. 904, DO CPC - OPÇÃO DO DEVEDOR EM PAGAR O VALOR ATUAL DE MERCADO DO BEM OU DO SALDO DEVEDOR, SE MENOR - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA (ART. 21, § ÚNICO, CPC) - ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA NESTE PONTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 17ª C.Ível - AC 0546186-1 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 04.02.2009) Pondere-se que para a hipótese de pagamento do valor do bem deverá ser observado o preço médio de mercado, utilizando-se como parâmetro a tabela FIPE. III DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo procedente o pedido da autora, tão somente para determinar a intimação do réu para entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, do veículo especificado na inicial ou do seu equivalente em dinheiro, adotando-se o valor da dívida devidamente corrigida apenas no caso de esta ser menor do que o valor de mercado do bem, conforme a Tabela FIPE vigente na data do pagamento. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, verba que arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais) por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4º), que todavia fica dispensado do pagamento em conta do benefício de Assistência Judiciária que lhe estendo, com a ressalva da hipótese prevista no art.12 da Lei nº 1060/50. Por fim, julgo extinto o processo na forma do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 de fevereiro de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito-Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e JOÃO PAULO DELGADO WOLFF-.

18. COBRANÇA (DPVAT)-0034521-93.2009.8.16.0014-IRINEU DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- CONCLUSÃO Aos 10 de fevereiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº. 928/2009 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.138/141), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.928/2009, em que IRINEU DOS SANTOS move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e

arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 de fevereiro de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0034512-34.2009.8.16.0014-MAANAIN DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA x BANCO ITAU S.A.- Autos n. 993/2009 De acordo com o embargante a sentença de fls. 334/345 padece dos vícios de obscuridade e contradição, pois o banco não teria sido intimado para apresentar as cópias dos contratos e, por isso, a sentença não poderia concluir pela ausência de demonstração da contratação da taxa de juros e sua forma de incidência. Pois bem. Não se desconhece que o vício de obscuridade sanável via embargos de declaração ocorre quando há falta de clareza em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença. Sendo assim, não vislumbro a ocorrência de obscuridade na sentença, pois ao meu sentir os fundamentos que levaram este julgador a concluir pela aplicação da taxa de juros à taxa média de mercado e ao afastamento dos juros capitalizados foram expostos de forma clara e inteligível. De outro ângulo, o vício de contradição sanável via embargos declaratórios ocorre quando há colisão entre dois pensamentos da própria decisão embargada que se repelem. Assim, a contradição somente se verifica dentro do mesmo julgado e não entre a decisão embargada e as peças dos autos. Por esta razão, o inconformismo do embargante sobre a ausência de demonstração da contratação da taxa de juros e sua forma de incidência deve encontrar guarida em outro recurso. Por fim, os embargantes também sustentam a impossibilidade de discussão de um dos contratos (CCB GIOPRÉ contrato n. 30981/257437467), porque é objeto de execução nos autos n. 1841/2009, em trâmite na 8ª Vara Cível. Todavia, este argumento não merece ser recepcionado em razão da regra de exaurimento de competência ditada pelo art. 463 do CPC, pois a pretendida exclusão de um dos contratos objeto de revisão não se enquadra nas hipóteses de correção informal ou em vício sanável via embargos declaratórios. Em face do exposto, rejeito os embargos declaratórios de fls.346/347. Intimem-se. Londrina, 10 de fevereiro de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito-Advs. MARCO ANTONIO ANDRADE CAMPANELLI, FERNANDO BUONO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LUCIANE Kitanishi e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

20. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0034654-38.2009.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x BRUNO VALIM BRAGATO- Autos n.1169/2009 Ação de Busca e Apreensão. Autor: Banco Itaucard S.A. Réu: Bruno Valim Bragato. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de busca e apreensão própria do Decreto-Lei n. 911/69, onde o autor alega, em síntese, ter firmado com o réu contrato de financiamento para aquisição de bem garantido por alienação fiduciária. Ocorre que o réu teria deixado de efetuar o pagamento das prestações avençadas caracterizando-se a mora, razão pela qual o autor almeja em sede de liminar a busca e apreensão do bem dado em garantia. Ao final, requer a procedência do pedido. A medida liminar foi deferida às fls. 26, porém não foi cumprida, pois a mãe do réu informou o Sr. Oficial de Justiça de que ele havia falecido (fls.30). Sobreveio manifestação de terceiro (mãe do devedor) pleiteando a extinção do processo e a condenação do autor por litigância de má-fé em razão do pagamento do débito. Nesta ocasião, juntou o documento de fls. 34. Embora intimado, o autor não apresentou manifestação (fls. 34-v). Renovada a intimação do autor para dar prosseguimento ao feito (CPC, art. 267, III), o autor pleiteou o arquivamento provisório (fls. 35), o que foi deferido (fls. 36). Sobreveio a manifestação da sucessora do réu reiterando o pedido de extinção do processo e a condenação do autor por litigância de má-fé (fls. 37/38). O autor, por sua vez, confirmou o pagamento do débito (fls. 39). Vieram-me os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada com lastro nas disposições constantes do Decreto - Lei n. 911/69, ao argumento de que o réu teria descumprido o avençado em contrato firmado com o autor, cuja garantia foi prestada na forma de alienação fiduciária do bem mencionado na peça vestibular. E, para tanto, o autor instruiu a inicial com os documentos de fls. 07/10 e 11/12 que confirmam, respectivamente, o contrato firmado entre as partes e a mora/inadimplemento do réu aos termos do avençado. Entretanto, concedida a liminar de busca e apreensão (fls. 26) e antes da citação, a mãe do réu noticiou o falecimento do mesmo (fls. 30) e apresentou o documento de fls. 34 que comprova o pagamento do débito. Estes fatos não foram oportunamente impugnados pelo autor (fls. 34-v), porém às fls. 39 reconheceu que o débito já estava quitado. Assim, forçoso reconhecer que com a quitação do contrato desaparece o interesse de agir do autor, em razão da falta de necessidade e utilidade da pretendida busca e apreensão do veículo, devendo ser extinto o processo. Por fim, é descabida a pretensão da sucessora do réu consistente na condenação do autor à penalidade prevista no art. 18 do CPC, haja vista que a situação dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses taxativamente previstas no artigo 17 do CPC. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo extinto o processo, o fazendo com fulcro na regra ditada pelo art. 267, VI, do CPC, tornando sem efeito a liminar deferida às fls. 26. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e verba honorária ao patrono da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento às diretrizes do art. 20, §4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 de fevereiro de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e ALEXANDRE REZENDE DA SILVA-.

21. COBRANÇA-0034664-82.2009.8.16.0014-AILZA VIEIRA KLEY e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Autos nº 1333/2009 Ação de Cobrança. Autores: Ailza Vieira Kley, Henrique Eiji Miyazaki, Antônio Laércio Tarozo, João Luiz Oldoni,

Hilário Agostini, Augusta de Mendonça, Nadir Lima Galhardi, Claudio Barrio Trigo, Nicanor Luiz Esteves e João Maria Pereira da Luz. Réu: Banco do Brasil S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, onde os autores alegam o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de maio e junho de 1990, para conta de poupança que possuíam junto ao banco réu. Alegam que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naqueles meses, o que não ocorreu, razão pela qual pretendem a efetiva aplicação deste índice, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls.137/147), alegando em preliminar litispendência ou coisa julgada, ilegitimidade passiva e, como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão dos autores. No mérito, discorre sobre a legislação e a dinâmica de indexação da poupança, bem como sobre o plano econômico citado na inicial (Collor I), defendendo a legalidade dos índices combatidos pelos autores e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretendem estes últimos. Em réplica (fls.148/158), os autores refutam a defesa indireta do réu, e, no mérito, reiteram em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, o exame da defesa indireta do réu. Alega o réu a possível existência de litispendência ou coisa julgada em desfavor dos autores Henrique Eiji Miyazaki, Antônio Laércio Tarozo, João Luiz Oldoni, Hilário Agostini e Nadir Lima Galhardi referente também aos expurgos inflacionários, no entanto, o réu posteriormente esclarece que as ações judiciais onde figuram as mesmas partes têm por objeto outros planos econômicos ou contas?; assim, resta prejudica essa assertiva. Ainda, não merece acolhimento a aventada ilegitimidade passiva, vez que nas ações voltadas à correção de depósitos da poupança a jurisprudência aponta que o réu é parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda, pois figura no contrato de depósito privado de poupança. Neste sentido: ?APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I. INTERESSE RECURSAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. LIMITE DE NCZ\$50.000,00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. (...) Após a renovação da caderneta de poupança, norma posterior que altere os critérios de reajuste do investimento não retroage para alcançá-la, de modo que, tendo as cadernetas de poupança se renovado nos meses de abril/90 e maio/90 os poupadores possuem direito adquirido ao recebimento da remuneração nos meses de maio e junho de 1990 pelo critério inicialmente pactuado (IPC de 44,80% e 7,87%, respectivamente), índices estes que devem incidir sobre a totalidade dos valores que não foram transferidos ao Banco Central e permaneceram à disposição dos poupadores, visto que os art. 18 e 21 da MP nº 168/90 possibilitaram a manutenção de valor superior a NCz \$ 50.000,00 junto ao banco depositário, fato este verificado no caso concreto.(...) RECURSO (I) CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO (II) NÃO PROVIDO?. (Ac. 19826, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 15ª Câmara Cível, DJe 16/07/2010 - grifei). Inaplicável também o instituto da prescrição. De acordo com artigo 177, caput do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para a cobrança das diferenças apuradas na remuneração das cadernetas de poupança é o de 20 anos. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0728361-0 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011). Ainda, o contrato de poupança caracteriza relação obrigacional de natureza pessoal e não real, posto que recai sobre direito pessoal de obter as correções e os rendimentos inerentes aos depósitos efetuados, perfazendo, desse modo, a prescrição em vinte anos. Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DO SALDO. OS JUROS REMUNERATÓRIOS DE CONTA DE POUPANÇA AGREGAM-SE AO CAPITAL, NÃO TENDO, POR CONSEQUENTE, NATUREZA ACESSÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. É DE VINTE ANOS O PRAZO PRESCRICIONAL PARA SE DISCUTIR OS CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA.[...]? (4ª Turma do STJ, AgRg no Ag nº 964581/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, j. 15/09/2009). Além disso, o prazo prescricional da pretensão à cobrança dos expurgos de poupança se inicia quando do creditamento a menor (TJPR 15ª C. Cível AC 0732430-9 Londrina Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa Unânime J. 26.01.2011). No mérito, tenho que procede ao pleito dos autores. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao reajuste de cadernetas de poupança, quando os índices adotados na ocasião de planos econômicos não retrataram a indexação baseada na inflação real do período, impondo-se a necessidade de readequação do reajuste com base no IPC ou índice correspondente, acrescentando-se ainda juros de mora e remuneratórios. Confirmam-se alguns julgados a respeito do tema: ?AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO DO RÉU LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, INCLUSIVE NO PERÍODO RESPEITANTE AO PLANO COLLOR I INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS REFERIDOS PLANOS ECONÔMICOS IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA E DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES CONTAS DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/1987 E JANEIRO/1989 IPC DE 26,06% (JUN/87), 42,72% (JAN/89), 44,80% (ABR/90), 7,87% (MAI/90), E BTN DE 20,21% (FEV/91) PARA CORREÇÃO DA POUPANÇA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAÇÃO DO BTN EM FEV/91 E RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA À APLICAÇÃO DESSE ÚLTIMO ÍNDICE EM DUAS CONTAS E DO IPC DE 84,32% (MAR/90) EM TODAS AS CONTAS IDENTIFICADAS. Apelação do réu/banco parcialmente provida. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0644325-2 - Foro Central da Região

Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 03.03.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. I PRELIMINAR RECURSAL. AFASTADA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DAS MATÉRIAS LEVANTADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO. APESAR DA REVELIA DO RÉU. ATAQUE ESPECÍFICO AO TEOR DA R. SENTENÇA. II - ÍNDICES DE 84,32%, 7,87% E 21,87% REFERENTE AOS MESES DE MARÇO E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, RESPECTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. III DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECONHECIDO. (...) III Constitui direito adquirido do poupador a aplicação do índice do IPC no período referente ao Plano Verão e Collor I, sendo devida eventual diferença de correção monetária existente entre o índice aplicado pela instituição financeira APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0650814-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 03.03.2010). Ainda, não há falar em ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, pois nesta hipótese, conforme reiterada jurisprudência, o prazo prescricional é vintenário, uma vez que integra o próprio capital. Neste rumo: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIREITO ADQUIRIDO. 4. PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0661644-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.04.2010). ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. I JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E EXCESSO DE COBRANÇA. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELOS AUTORES. VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO VALOR APONTADO NA INICIAL. NECESSIDADE DA APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 475-B DO CPC. II PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III PREQUESTIONAMENTO. (...) II "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - REsp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005). (...)?.(TJPR - 16ª C.Cível - AC 0656617-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.04.2010). Além disso, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor, devem ser aplicados na forma capitalizada. A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: ?Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Planos Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade passiva. Direito adquirido. Juros remuneratórios. Juros de mora. Correção monetária. Liquidação da sentença. (...) 5. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança são devidos à taxa mensal de 0,5%, capitalizados mês a mês. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0632347-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.12.2009). Por fim, tenho que a data de aniversário de conta poupança referente ao plano Collor I, não afeta a pretensão dos autores, conforme se observa o recente julgado do TJPR: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I (ABRIL/MAIO DE 1990). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE 44,80%. POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA. IRRELEVÂNCIA. 1. A remuneração das cadernetas de poupança no mês de maio de 1990 deve ser feita com base no IPC apurado no mês de abril (44,80%) de 1990. 2. Na ações de cobrança de diferenças de correção monetária não creditadas e caderneta de poupança por ocasião do plano Collor I é irrelevante, para a procedência do pedido inicial, a data de aniversário da conta, bastando a comprovação de existência de saldo positivo à época e a não aplicação dos índices corretos. 3. Apelação cível conhecida e não provida?. (TJPR 15ª C.Cível AC 0732707-5 Londrina Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo Unânime J. 02.02.2011). Clara, portanto, a procedência do pedido de cobrança. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com extinção do processo na forma do art. 269, I do CPC. Condeno o réu a pagar aos autores o valor correspondente à diferença de atualização de suas contas de poupança, entre a correção paga e aquela efetuada pelo IPC nos meses de maio e junho de 1990. Este valor deverá ser acrescido de correção monetária contada da data em que deveria ser aplicado o índice pretendido pelos autores, observando-se os parâmetros da Súmula 37 do TRF da 4ª Região; juros remuneratórios de 0,5% ao mês, na forma capitalizada, também contados desta data; e, juros de mora legal (CC, art.406), estes contados da citação. Ressalte-se que o valor da condenação poderá ser apurado mediante cálculo elaborado pelos credores, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos autores, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, atento às diretrizes do art.20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 9 de fevereiro de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.

22. COBRANÇA (DPVAT)-0034451-76.2009.8.16.0014-ADRIANO SILVEIRA FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- CONCLUSÃO Aos 02 de fevereiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fl.173), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº. 1394/2009, em que ADRIANO SILVEIRA FERREIRA move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, c/c 598 do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 02 de fevereiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

23. COBRANÇA-0034667-37.2009.8.16.0014-ANDRE FARIA e outros x BANCO BRADESCO S.A- Autos nº 1506/2009 Ação de Cobrança. Autores: André Faria, Arthur Dersotti Junior, Domingos Pascoal Rissi, José Alves Feitosa, Valdir Candido Baptista, Neusa Maria Scharlak Possidotto de Moraes, Raimundo Muncio Compagnoni, Luzia Valezi Galvão, Mercedes Schuler Thomé e Lucia Maria de Andrade Guilherme. Réu: Banco Bradesco S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, onde os autores almejam o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de maio e junho de 1990, para contas de poupança que possuíam junto ao banco réu. Alegam que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naqueles meses, o que não ocorreu, razão pela qual pretendem a efetiva aplicação deste índice, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls.88/107), alegando em preliminar falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e, como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão dos autores. No mérito, discorre sobre a legislação e a dinâmica de indexação da poupança, bem como sobre o pleno econômico citado na inicial (Collor I), defendendo a legalidade dos índices combatidos pelos autores e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretendem estes últimos. Em réplica (fls.110/130), os autores refutam a defesa indireta do réu, e, no mérito, reiteram em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, o exame da defesa indireta do réu. O réu alega a falta de interesse de agir, por entender que houve quitação, em razão da falta de reclamação por parte dos autores à época da instituição do plano econômico mencionado na inicial. Entretanto, tal entendimento não merece acolhimento, pois o pedido é juridicamente possível quando a ele não se opõe, expressamente, o ordenamento jurídico. Na hipótese dos autos, o ordenamento jurídico não veda a pretensão dos autores alusiva à revisão de valores relativos aos índices de correção monetária não aplicados em suas contas. Também não merece guarida a aventada ilegitimidade passiva do réu, vez que nas ações voltadas à correção de depósitos da poupança a jurisprudência aponta que o réu é parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda, pois figura no contrato de depósito privado de poupança. Neste sentido: ?APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I. INTERESSE RECURSAL. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. APADECO. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. LIMITE DE NCZ\$50.000,00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. (...) Após a renovação da caderneta de poupança, norma posterior que altere os critérios de reajuste do investimento não retroage para alcançá-la, de modo que, tendo as cadernetas de poupança se renovado nos meses de abril/90 e maio/90 os poupadores possuem direito adquirido ao recebimento da remuneração nos meses de maio e junho de 1990 pelo critério inicialmente pactuado (IPC de 44,80% e 7,87%, respectivamente), índices estes que devem incidir sobre a totalidade dos valores que não foram transferidos ao Banco Central e permaneceram à disposição dos poupadores, visto que os art. 18 e 21 da MP nº 168/90 possibilitaram a manutenção de valor superior a NCZ \$ 50.000,00 junto ao banco depositário, fato este verificado no caso concreto. (...) RECURSO (I) CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO (II) NÃO PROVIDO?. (Ac. 19826, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 15ª Câmara Cível, DJe 16/07/2010 - grifei). Ademais, a presente lide se enquadra nos casos especiais aposentados e pensionistas que foram excepcionados do bloqueio dos saldos das contas-poupanças excedentes a NCZ\$50.000,00, existentes à época da implantação do Plano Collor I. A propósito: ?CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR I. APELAÇÃO CÍVEL 1. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. AUSÊNCIA DE BLOQUEIO POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 21 DA LEI 8024/90. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PELO PAGAMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE O SALDO TOTAL, SEM LIMITAÇÃO. 2. PLANO COLLOR I. DATA-BASE DA CADERNETA DE POUPANÇA. IRRELEVÂNCIA. APELAÇÃO CÍVEL 2 - 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 4. COBRANÇA DOS EXPURGOS NO PLANO COLLOR. PERÍODO DE ABRIL E MAIO DE 1990. IPC. ÍNDICES 44,80% E 7,87%. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. São devidos pela instituição bancária os expurgos inflacionários, nos índices do IPC, sobre o saldo não bloqueado que permaneceu na conta do poupador (aposentado e pensionista) em razão do disposto no art. 21 da Lei nº 8024/90 e art. 1º da Portaria 63/1990 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento?. (...) (TJPR - 15ª C. Civ. - AC 0726478-2 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 15.12.2010

- grifei). Ainda, tenho que não há possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois o fato gerador do direito dos autores surgiu em momento anterior, ou seja, abril e maio de 1990, enquanto que o Código de Defesa do Consumidor passou a ter vigência em março de 1991. Neste sentido: ? (...) Em se tratando de cobrança de expurgos inflacionários relativos a junho de 1987 (Plano Bresser), fevereiro de 1989 (Plano Verão), abril e maio de 1990, não há que se falar em aplicabilidade do CDC, tendo em vista que este diploma legal foi promulgado em 11 de setembro de 1990 (princípio da irretroatividade da lei - art. 5º, XXXVI, da CR/88)?. (TJMG 18ª CCv - AP NU 0835817-59.2007.8.13.0471 Rel. ELPIDIO DONIZETTI 18.08.2009 - grifei). Inaplicável ainda o instituto da prescrição. De acordo com artigo 177, caput do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para a cobrança das diferenças apuradas na remuneração das cadernetas de poupança é o de 20 anos. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0728361-0 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011). Tem-se que contrato de poupança caracteriza relação obrigacional de natureza pessoal e não real, posto que recai sobre direito pessoal de obter as correções e os rendimentos inerentes aos depósitos efetuados, perfazendo, desse modo, a prescrição em vinte anos. Neste sentido: ?CIVIL E PROCESSUAL. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO DE IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER, IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. SÚMULA N. 83/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N. 7/STJ. IMPROVIMENTO. I. Os juros remuneratórios de conta poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessório, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. [...] (STJ, AgRg no Ag 990.050/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, quarta Turma, julgado em 10/06/2008, DJ 04/08/2008 - grifei). Ademais, o prazo prescricional da pretensão à cobrança dos expurgos de poupança se inicia quando do creditamento a menor (TJPR 15ª C. Cível AC 0732430-9 Londrina Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa Unânime J. 26.01.2011). No mérito, tenho que procede ao pleito dos autores. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao reajuste de cadernetas de poupança, quando os índices adotados na ocasião de planos econômicos não retrataram a indexação baseada na inflação real do período, impondo-se a necessidade de readequação do reajuste com base no IPC ou índice correspondente, acrescentando-se ainda juros de mora e remuneratórios. Confirmam-se alguns julgados a respeito do tema: ?AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO DO RÉU LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, INCLUSIVE NO PERÍODO RESPEITANTE AO PLANO COLLOR I INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS REFERIDOS PLANOS ECONÔMICOS IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA E DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES CONTAS DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/1987 E JANEIRO/1989 IPC DE 26,06% (JUN/87), 42,72% (JAN/89), 44,80% (ABR/90), 7,87% (MAI/90), E BTN DE 20,21% (FEV/91) PARA CORREÇÃO DA POUPANÇA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAÇÃO DO BTN EM FEV/91 E RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA À APLICAÇÃO DESSE ÚLTIMO ÍNDICE EM DUAS CONTAS E DO IPC DE 84,32% (MAR/90) EM TODAS AS CONTAS IDENTIFICADAS. Apelação do réu/banco parcialmente provida. (...) (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0644325-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 03.03.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. I PRELIMINAR RECURSAL. AFASTADA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DAS MATÉRIAS LEVANTADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO, APESAR DA REVELIA DO RÉU. ATAQUE ESPECÍFICO AO TEOR DA R. SENTENÇA. II - ÍNDICES DE 84,32%, 7,87% E 21,87% REFERENTE AOS MESES DE MARÇO E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, RESPECTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. III DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECONHECIDO. (...) III Constitui direito adquirido do poupador a aplicação do índice do IPC no período referente ao Plano Verão e Collor I, sendo devida eventual diferença de correção monetária existente entre o índice aplicado pela instituição financeira APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 16ª C. Cível - AC 0650814-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 03.03.2010). Ainda, não há falar em ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, pois nesta hipótese, conforme reiterada jurisprudência, o prazo prescricional é vintenário, uma vez que integra o próprio capital. Neste rumo: ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIREITO ADQUIRIDO. 4. PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. (...) (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0661644-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.04.2010). Além disso, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor, devem ser aplicados na forma capitalizada. A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: ?Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Planos

Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade passiva. Direito adquirido. Juros remuneratórios. Juros de mora. Correção monetária. Liquidação da sentença. (...) 5. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança são devidos à taxa mensal de 0,5%, capitalizados mês a mês. (...)?. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0632347-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.12.2009). Por fim, tenho que a data de aniversário da conta poupança referente ao plano Collor I, não afeta a pretensão dos autores, conforme se observa o recente julgado do TJPR: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I (ABRIL/MAIO DE 1990). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE 44,80%. POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA. IRRELEVÂNCIA. 1. A remuneração das cadernetas de poupança no mês de maio de 1990 deve ser feita com base no IPC apurado no mês de abril (44,80%) de 1990. 2. Nações de cobrança de diferenças de correção monetária não creditadas e caderneta de poupança por ocasião do plano Collor I é irrelevante, para a procedência do pedido inicial, a data de aniversário da conta, bastando a comprovação de existência de saldo positivo à época e a não aplicação dos índices corretos. 3. Apelação cível conhecida e não provida?. (TJPR 15ª C. Cível AC 0732707-5 Londrina Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo Unânime J. 02.02.2011). Clara, portanto, a procedência do pedido de cobrança. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com extinção do processo na forma do art. 269, I do CPC. Condeno o réu a pagar aos autores o valor correspondente à diferença de atualização de suas contas de poupança, entre a correção paga e aquela efetuada pelo IPC nos meses de maio e junho de 1990. Este valor deverá ser acrescido de correção monetária contada da data em que deveria ser aplicado o índice pretendido pelos autores, observando-se os parâmetros da Súmula 37 do TRF da 4ª Região; juros remuneratórios de 0,5% ao mês, na forma capitalizada, também contados desta data; e, juros de mora legal (CC, art.406), estes contados da citação. Ressalte-se que o valor da condenação poderá ser apurado mediante cálculo elaborado pelos credores, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos autores, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, atento às diretrizes do art.20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 9 de fevereiro de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e EDER BOLETTI ANGELO.

24. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034668-22.2009.8.16.0014-MARCOS LUIS ZIMPIVA e outros x BANCO SANTANDER S.A- Autos nº 1566/2009 Ação de Cobrança. Autores: Marcos Luis Zimpiva, Eustachio Gonçalves da Silva, Jacques Ambrosio dos Santos, João Ferreira de Arantes, Ramonetele Vieira dos Santos, Edson Luiz de Souza Oliveira, Ana Maria Laraia, Maria Sonja da Silva, Pedro Gonçalves da Silva e Josina Custodia de Vasconcelos. Réu: Banco Santander S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, onde os autores almejam o pagamento da diferença de correção monetária dos meses de maio e junho de 1990, para contas de poupança que possuíam junto ao banco réu. Alegam que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naqueles meses, o que não ocorreu, razão pela qual pretendem a inversão do ônus da prova com a exibição dos extratos pelo réu e a condenação deste último ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls.94/105), alegando em preliminar falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva e, como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão dos autores. No mérito, discorre sobre a legislação e a dinâmica de indexação da poupança, bem como sobre o plano econômico citado na inicial (Collor I), defendendo a legalidade dos índices combatidos pelos autores e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretendem estes últimos. Em réplica (fls.132/150), os autores refutam a defesa indireta do réu, e, no mérito, reiteram em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. O réu fora compelido a trazer aos autos os extratos referentes ao período constantes na inicial, através do deferimento da exibição incidental de documentos. Sabe-se que é obrigação do banco apresentar os extratos pleiteados, referente a negócios jurídicos firmados entre ele e autores, pois constitui documento comum a ambas as partes cuja exibição desses documentos não pode ser negada. O arquivamento e guarda de documento pelas instituições financeiras é regulado pela Resolução Nº. 913/84 do Bacen que, em seu art. 1º, § 1º, determina: "Adotado o procedimento ora facultado, obriga-se a instituição a manter arquivos dos microfimes, de fácil consulta, devidamente ordenados, classificados e catalogados, sem prejuízo de outras medidas que objetivem facilitar e agilizar consultas, reconstituição de operações e atender outras exigências da fiscalização." Por isso é obrigação da instituição financeira a manutenção de arquivo organizado de fácil consulta devidamente classificado e catalogado, até que se opere a completa prescrição de ações do correntista (Apelação Cível nº 0558318-4, 14ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Laertes Ferreira Gomes. j. 16.09.2009, unânime, DJe 20.11.2009). Além disso, o requerido não apresentou justificativa aceitável (art.357, CPC), a fim de que fosse possível a não aplicação do art. 359 do CPC, bem como não provou qualquer fato que pudesse impedir, modificar ou extinguir o direito dos autores. Portanto, a medida mais acertada nessa situação é aplicação de veracidade dos fatos alegados pelos autores (art.359 do CPC). Nas palavras de ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS: "Poderá o requerido silenciar sobre o pedido e não exibir a coisa ou documento. A consequência é ter o fato que se pretende provar como verdadeiro (art. 359, I), a não ser que outros elementos probatórios conduzam a diversa conclusão. Mas, em caso de

dúvida, contra o requerido ter-se-á sempre o fato como provado" ("Manual de direito processual civil", 13a ed., São Paulo: Saraiva, 2009, v. 1, nº 682, p. 527 - grifei). Com isso, passo ao exame da defesa indireta do réu. A suposta falta de interesse de agir alegada pelo réu, sob o argumento de que o banco teria creditado aos correntistas o que lhes era devido àquela época, não procede. Isso acontece porque não há prova nos autos de que o réu tenha, efetivamente, aplicado nas contas poupança dos autores o percentual reclamado para o período do chamado plano Collor I. Com isso, caberia ao réu, com base nos extratos bancários de cada autor, fazer prova de que foi aplicado o índice reclamado para os meses de maio/90 e junho/90, e, como não o fez, a preliminar em questão não pode ser recepcionada. Não prospera, ainda, a alegada ilegitimidade passiva, pois a jurisprudência é pacífica no sentido de que a instituição financeira que assume o controle acionário de outra instituição fica responsável pelas ações relativas às atividades entabuladas pelo agente de crédito primitivo. A propósito: ?APELAÇÃO CÍVEL CADERNETA DE POUPANÇA AÇÃO DE COBRANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DECORRENTES DE PLANO ECONÔMICO (PLANO VERÃO) CARÊNCIA DA AÇÃO FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL LEGÍTIMO INTERESSE DO AUTOR ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DESCAMBIONTO BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A SUCESSOR DO BANCO MERIDIONAL BANCO QUE DEIXA DE CUMPRIR SEU ÔNUS PROBATÓRIO PREVISTO NO ART. 333, II, DO CPC PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 178, § 10, INC. III, DO CÓDIGO CIVIL/1916 E DO ART. 206, § 3º, INC. III, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (ART. 177, CC/1916) APLICAÇÃO DA NORMA DE TRANSIÇÃO (ART. 2.028, DO CC/2002) PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) DIREITO ADQUIRIDO DO POUPADOR PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PERCENTUAL MÍNIMO IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO?. (TJPR - 16ª C. Cível - AC 0663478-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 01.09.2010). No mais, observa-se que a presente lide se enquadra nos casos especiais aposentados e pensionistas que foram excepcionados do bloqueio dos saldos das contas-poupanças excedentes a NCz\$50.000,00, existentes à época da implantação do Plano Collor I. Neste sentido: ?CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR I. APELAÇÃO CÍVEL 1 1. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. AUSÊNCIA DE BLOQUEIO POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 21 DA LEI 8024/90. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PELO PAGAMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE O SALDO TOTAL, SEM LIMITAÇÃO. 2. PLANO COLLOR I. DATA-BASE DA CADERNETA DE POUPANÇA. IRRELEVÂNCIA. APELAÇÃO CÍVEL 2 - 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 4. COBRANÇA DOS EXPURGOS NO PLANO COLLOR. PERÍODO DE ABRIL E MAIO DE 1990. IPC. ÍNDICES 44,80% E 7,87%. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. São devidos pela instituição bancária os expurgos inflacionários, nos índices do IPC, sobre o saldo não bloqueado que permaneceu na conta do poupador (aposentado e pensionista) em razão do disposto no art. 21 da Lei nº 8024/90 e art. 1º da Portaria 63/1990 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento?. (...) (TJPR - 15ª C. Civ. - AC 0726478-2 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochoadlo - Unânime - J. 15.12.2010 - grifei). Inaplicável também o instituto da prescrição. De acordo com artigo 177, caput do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para a cobrança das diferenças apuradas na remuneração das cadernetas de poupança é o de 20 anos. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0728361-0 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Des. Jucimar Novochoadlo - Unânime - J. 19.01.2011). Ainda, o contrato de poupança caracteriza relação obrigacional de natureza pessoal e não real, posto que recai sobre direito pessoal de obter as correções e os rendimentos inerentes aos depósitos efetuados, perfazendo, desse modo, a prescrição em vinte anos. Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DO SALDO. OS JUROS REMUNERATÓRIOS DE CONTA DE POUPANÇA AGREGAM-SE AO CAPITAL, NÃO TENDO, POR CONSEQUENTE, NATUREZA ACESSÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. É DE VINTE ANOS O PRAZO PRESCRICIONAL PARA SE DISCUTIR OS CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA.[...]? (4ª Turma do STJ, AgRg no Ag nº 964581/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, j. 15/09/2009). Além disso, o prazo prescricional da pretensão à cobrança dos expurgos de poupança se inicia quando do creditamento a menor (TJPR 15ª C. Cível AC 0732430-9 Londrina Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa Unânime J. 26.01.2011). No mérito, tenho que procede ao pleito dos autores. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao reajuste de cadernetas de poupança, quando os índices adotados na ocasião de planos econômicos não retrataram a indexação baseada na inflação real do período, impondo-se a necessidade de readequação do reajuste com base no IPC ou índice correspondente, acrescentando-se ainda juros de mora e remuneratórios. Confirmam-se alguns julgados a respeito do tema: ?AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS BRÉSSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO DO RÉU LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, INCLUSIVE NO PERÍODO RESPEITANTE AO PLANO COLLOR I INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS REFERIDOS PLANOS ECONÔMICOS IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA E DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES CONTAS DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/1987 E JANEIRO/1989 IPC DE 26,06% (JUN/87), 42,72% (JAN/89), 44,80% (ABR/90), 7,87% (MAI/90), E BTN DE 20,21% (FEV/91) PARA CORREÇÃO DA POUPANÇA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAÇÃO DO BTN EM FEV/91 E RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA

DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA À APLICAÇÃO DESSE ÚLTIMO ÍNDICE EM DUAS CONTAS E DO IPC DE 84,32% (MAR/90) EM TODAS AS CONTAS IDENTIFICADAS. Apelação do réu/banco parcialmente provida. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0644325-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 03.03.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. I PRELIMINAR RECURSAL. AFASTADA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DAS MATÉRIAS LEVANTADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO, APESAR DA REVELIA DO RÉU. ATAQUE ESPECÍFICO AO TEOR DA R. SENTENÇA. II - ÍNDICES DE 84,32%, 7,87% E 21,87% REFERENTE AOS MESES DE MARÇO E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, RESPECTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. III DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECONHECIDO. (...) III Constitui direito adquirido do poupador a aplicação do índice do IPC no período referente ao Plano Verão e Collor I, sendo devida eventual diferença de correção monetária existente entre o índice aplicado pela instituição financeira APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0650814-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 03.03.2010). Ainda, não há falar em ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, pois nesta hipótese, conforme reiterada jurisprudência, o prazo prescricional é vintenário, uma vez que integra o próprio capital. Neste rumo: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIREITO ADQUIRIDO. 4. PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0661644-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.04.2010). ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. I JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E EXCESSO DE COBRANÇA. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELOS AUTORES. VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO VALOR APONTADO NA INICIAL. NECESSIDADE DA APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 475-B DO CPC. II PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III PREQUESTIONAMENTO. (...) II "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - Resp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005). (...)?.(TJPR - 16ª C.Cível - AC 0656617-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.04.2010). Além disso, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor, devem ser aplicados na forma capitalizada. A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: ?Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Planos Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade passiva. Direito adquirido. Juros remuneratórios. Juros de mora. Correção monetária. Liquidação da sentença. (...) 5. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança são devidos à taxa mensal de 0,5%, capitalizados mês a mês. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0632347-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.12.2009). Por fim, tenho que a data de aniversário da conta poupança referente ao Plano Collor I, não afeta a pretensão dos autores, conforme se observa o recente julgado do TJPR: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I (ABRIL/MAIO DE 1990). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE 44,80%. POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA. IRRELEVÂNCIA. 1. A remuneração das cadernetas de poupança no mês de maio de 1990 deve ser feita com base no IPC apurado no mês de abril (44,80%) de 1990. 2. Nas ações de cobrança de diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança por ocasião do plano Collor I é irrelevante, para a procedência do pedido inicial, a data de aniversário da conta, bastando a comprovação de existência de saldo positivo à época e a não aplicação dos índices corretos. 3. Apelação cível conhecida e não provida?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0732707-5 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 02.02.2011). Clara, portanto, a procedência do pedido de cobrança. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com extinção do processo na forma do art. 269, I do CPC. Condeno o réu a pagar aos autores o valor correspondente à diferença de atualização de suas contas de poupança, entre a correção paga e aquela efetuada pelo IPC nos meses de maio e junho de 1990. Este valor deverá ser acrescido de correção monetária contada da data em que deveria ser aplicado o índice pretendido pelos autores, observando-se os parâmetros da Súmula 37 do TRF da 4ª Região: juros remuneratórios de 0,5% ao mês, na forma capitalizada, também contados desta data; e, juros de mora legal (CC, art.406), estes contados da citação. Ressalte-se que o valor da condenação, bem como o valor da multa cominatória a qual estabeleço o limite máximo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), poderá ser apurado mediante cálculo elaborado pelos credores, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos autores, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, atento às diretrizes do art.20, § 3º

do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 9 de fevereiro de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, REINALDO MIRICO ARONIS, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS e AMANDA DE PONTES-.

25. COBRANÇA-0034671-74.2009.8.16.0014-ARISVALDO MARTINS ALVES e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Autos nº 1583/2009 Ação de Cobrança. Autores: Ariosvaldo Martins Alves, Andrea Beatriz Dall Oglio Whitaker, Antonio Roque de Almeida, Nelson Teixeira da Mata, Juvenal Calzavara, Manoel Dias da Silva, Leonor Picinatto, Ivo Edson Bernardelli e Acioli Ricken. Réu: Banco do Brasil S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, onde os autores almejam o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de maio e junho de 1990, para contas de poupança que possuía junto ao banco réu. Alegam que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naqueles meses, o que não ocorreu, razão pela qual pretendem a efetiva aplicação deste índice, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls.97/106), alegando em preliminar a sua ilegitimidade. No mérito, discorre sobre a legislação e a dinâmica de indexação da poupança, bem como sobre o plano econômico citado na inicial (Collor I), defendendo a legalidade dos índices combatidos pelos autores e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretendem estes últimos. Em réplica (fls.107/112), os autores refutam a defesa indireta do réu, e, no mérito, reiteram em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, o exame da defesa indireta do réu. Não merece acolhimento a aventada ilegitimidade passiva, vez que nas ações voltadas à correção de depósitos da poupança a jurisprudência aponta que o réu é parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda, pois figura no contrato de depósito privado de poupança. Neste sentido: ?APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I. INTERESSE RECURSAL. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. APADECO. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. LIMITE DE NCZ\$50.000,00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. (...) Após a renovação da caderneta de poupança, norma posterior que altere os critérios de reajuste do investimento não retroage para alcançá-la, de modo que, tendo as cadernetas de poupança se renovado nos meses de abril/90 e maio/90 os poupadores possuem direito adquirido ao recebimento da remuneração nos meses de maio e junho de 1990 pelo critério inicialmente pactuado (IPC de 44,80% e 7,87%, respectivamente), índices estes que devem incidir sobre a totalidade dos valores que não foram transferidos ao Banco Central e permaneceram à disposição dos poupadores, visto que os art. 18 e 21 da MP nº 168/90 possibilitaram a manutenção de valor superior a NCZ\$ 50.000,00 junto ao banco depositário, fato este verificado no caso concreto.(...) RECURSO (I) CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO (II) NÃO PROVIDO?. (Ac. 19826, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 15ª Câmara Cível, DJe 16/07/2010 - grifei). Ademais, observa-se que a presente lide se enquadra nos casos especiais aposentados e pensionistas que foram excepcionados do bloqueio dos saldos das contas-poupanças excedentes a NCZ\$50.000,00, existentes à época da implantação do Plano Collor I. A propósito, entende o TJPR: ?CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR I. APELAÇÃO CÍVEL 1. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. AUSÊNCIA DE BLOQUEIO POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 21 DA LEI 8024/90. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PELO PAGAMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE O SALDO TOTAL, SEM LIMITAÇÃO. 2. PLANO COLLOR I. DATA-BASE DA CADERNETA DE POUPANÇA. IRRELEVÂNCIA. APELAÇÃO CÍVEL 2 - 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 4. COBRANÇA DOS EXPURGOS NO PLANO COLLOR. PERÍODO DE ABRIL E MAIO DE 1990. IPC. ÍNDICES 44,80% E 7,87%. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. São devidos pela instituição bancária os expurgos inflacionários, nos índices do IPC, sobre o saldo não bloqueado que permaneceu na conta do poupador (aposentado e pensionista) em razão do disposto no art. 21 da Lei nº 8024/90 e art. 1º da Portaria 63/1990 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento?. (...). (TJPR - 15ª C. Civ. - AC 0726478-2 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochoadlo - Unânime - J. 15.12.2010 - grifei). No mérito, tenho que procede ao pleito dos autores. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao reajuste de cadernetas de poupança, quando os índices adotados na ocasião de planos econômicos não retrataram a indexação baseada na inflação real do período, impondo-se a necessidade de readequação do reajuste com base no IPC ou índice correspondente, acrescentando-se ainda juros de mora e remuneratórios. Confirmam-se alguns julgados a respeito do tema: ?AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO DO RÉU LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, INCLUSIVE NO PERÍODO RESPEITANTE AO PLANO COLLOR I INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS REFERIDOS PLANOS ECONÔMICOS IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA E DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES CONTAS DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/1987 E JANEIRO/1989 IPC DE 26,06% (JUN/87), 42,72% (JAN/89), 44,80% (ABR/90), 7,87% (MAI/90), E BTN DE 20,21% (FEV/91) PARA CORREÇÃO DA POUPANÇA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAÇÃO DO BTN EM FEV/91 E RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA À APLICAÇÃO DESSE ÚLTIMO ÍNDICE EM DUAS CONTAS E DO IPC DE 84,32% (MAR/90) EM

TODAS AS CONTAS IDENTIFICADAS. Apelação do réu/banco parcialmente provida. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0644325-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 03.03.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. I. PRELIMINAR RECURSAL. AFASTADA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DAS MATÉRIAS LEVANTADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO, APESAR DA REVELIA DO RÉU. ATAQUE ESPECÍFICO AO TEOR DA R. SENTENÇA. II - ÍNDICES DE 84,32%, 7,87% E 21,87% REFERENTE AOS MESES DE MARÇO E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, RESPECTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. III DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECONHECIDO. (...) III Constitui direito adquirido do poupador a aplicação do índice do IPC no período referente ao Plano Verão e Collor I, sendo devida eventual diferença de correção monetária existente entre o índice aplicado pela instituição financeira APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0650814-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 03.03.2010). Ainda, não há falar em ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, pois nesta hipótese, conforme reiterada jurisprudência, o prazo prescricional é vintenário, uma vez que integra o próprio capital. Neste rumo: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIREITO ADQUIRIDO. 4. PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0661644-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.04.2010). ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. I JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E EXCESSO DE COBRANÇA. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELOS AUTORES. VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO VALOR APONTADO NA INICIAL. NECESSIDADE DA APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 475-B DO CPC. II PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III PREGUESTIONAMENTO. (...) II "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - REsp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005). (...)?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0656617-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.04.2010). Além disso, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor, devem ser aplicados na forma capitalizada. A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: ?Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Planos Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade passiva. Direito adquirido. Juros remuneratórios. Juros de mora. Correção monetária. Liquidação da sentença. (...) 5. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança são devidos à taxa mensal de 0,5%, capitalizados mês a mês. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0632347-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.12.2009). Por fim, tenho que a data de aniversário de conta poupança referente ao plano Collor I, não afeta a pretensão dos autores, conforme se observa o recente julgado do TJPR: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I (ABRIL/MAIO DE 1990). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE 44,80%. POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA. IRRELEVÂNCIA. 1. A remuneração das cadernetas de poupança no mês de maio de 1990 deve ser feita com base no IPC apurado no mês de abril (44,80%) de 1990. 2. Na ações de cobrança de diferenças de correção monetária não creditadas e caderneta de poupança por ocasião do plano Collor I é irrelevante, para a procedência do pedido inicial, a data de aniversário da conta, bastando a comprovação de existência de saldo positivo à época e a não aplicação dos índices corretos. 3. Apelação cível conhecida e não provida?. (TJPR 15ª C.Cível AC 0732707-5 Londrina Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo Unânime J. 02.02.2011). Clara, portanto, a procedência do pedido de cobrança. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com extinção do processo na forma do art. 269, I do CPC. Condeno o réu a pagar aos autores o valor correspondente à diferença de atualização de suas contas de poupança, entre a correção paga e aquela efetuada pelo IPC nos meses de maio e junho de 1990. Este valor deverá ser acrescido de correção monetária contada da data em que deveria ser aplicado o índice pretendido pelos autores, observando-se os parâmetros da Súmula 37 do TRF da 4ª Região; juros remuneratórios de 0,5% ao mês, na forma capitalizada, também contados desta data; e, juros de mora legal (CC, art.406), estes contados da citação. Ressalte-se que o valor da condenação poderá ser apurado mediante cálculo elaborado pelos credores, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos autores, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, atento às diretrizes do art.20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 9 de fevereiro de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MIRELLA PARRA FULOP-.

26. COBRANÇA (DPVAT)-0034520-11.2009.8.16.0014-DOUGLAS EBERHARDT x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A.- CONCLUSÃO Aos 10 de fevereiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº. 1668/2009 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.104/105), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.1668/2009, em que DOUGLAS EBERHARDT move contra CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 de fevereiro de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RODRIGO DA COSTA GOMES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

27. COBRANÇA-0034665-67.2009.8.16.0014-EDSON ROBERTO ALVARES FAVARO e outros x BANCO BRADESCO S.A.- Autos nº 1709/2009 Ação de Cobrança. Autores: Edson Roberto Alvares Favaro, Guido Trentin, Claudia Valeria Kakazu Baba, Fernandina Maria da Cunha, José Claudio, Niza Alves Machado, Antonio Osvaldo Moretti, Orlando Boccato e Marcia Curriel. Réu: Banco Bradesco S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, onde os autores almejam o pagamento da diferença de correção monetária dos meses de maio e junho de 1990, para contas de poupança que possuíam junto ao banco réu. Alegam que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naqueles meses, o que não ocorreu, razão pela qual pretende a efetiva aplicação deste índice, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas. O réu, regularmente citado, não ofertou resposta (fls.95-v). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Inicialmente é de se reconhecer à revelia do réu, na forma do art. 319 do CPC. Isso porque, o aviso de recebimento foi juntado aos autos no dia 11.12.2009 (sexta-feira - fls.82-v), iniciando-se o prazo de 15 dias para resposta no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 14.12.2009 (segunda-feira), terminando em 14.01.2010 (quinta-feira), nos termos dos arts. 184, 241, I e 179, ambos do CPC. No entanto, a ré não apresentou contestação e somente no dia 02.08.2010 (fls.90) se manifestou nos autos, quando já havia transcorrido o prazo para resposta. Em que pese reconhecida à revelia, esta implica tão somente na presunção de veracidade da matéria fática exposta pelo autor, e, ademais, a manifestação do revel pode ocorrer conforme previsão do art. 322 do CPC. Além disso, a revelia não impede a apreciação das matérias de ordem pública aventadas pela ré. Senão vejamos: ? 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CITAÇÃO POR A.R. PRAZO CONTADO DA SUA JUNTADA AOS AUTOS (ART. 241, I, CPC). CONTESTAÇÃO PROTOCOLIZADA FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. REVELIA RECONHECIDA. 2) DESNECESSIDADE DO DESENTRANHAMENTO DA PEÇA CONTESTÓRIA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE (ART. 319, CPC). (...) RECURSO PROVIDO, EM PARTE?. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0467410-0 - Apucarana - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 04.06.2008). Assim, como não houve questões preliminares de ordem pública alegadas pela ré, tenho que, no mérito, procede ao pleito dos autores. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao reajuste de cadernetas de poupança, quando os índices adotados na ocasião de planos econômicos não retrataram a indexação baseada na inflação real do período, impondo-se a necessidade de readequação do reajuste com base no IPC ou índice correspondente, acrescentando-se ainda juros de mora e remuneratórios. Confirmam-se alguns julgados a respeito do tema: ?AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO DO RÉU LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, INCLUSIVE NO PERÍODO RESPEITANTE AO PLANO COLLOR I INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS REFERIDOS PLANOS ECONÔMICOS IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA E DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES CONTAS DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/1987 E JANEIRO/1989 IPC DE 26,06% (JUN/87), 42,72% (JAN/89), 44,80% (ABR/90), 7,87% (MAI/90), E BTN DE 20,21% (FEV/91) PARA CORREÇÃO DA POUPANÇA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAÇÃO DO BTN EM FEV/91 E RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA À APLICAÇÃO DESSE ÚLTIMO ÍNDICE EM DUAS CONTAS E DO IPC DE 84,32% (MAR/90) EM TODAS AS CONTAS IDENTIFICADAS. Apelação do réu/banco parcialmente provida. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0644325-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 03.03.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. I. PRELIMINAR RECURSAL. AFASTADA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DAS MATÉRIAS LEVANTADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO, APESAR DA REVELIA DO RÉU. ATAQUE ESPECÍFICO AO TEOR DA R. SENTENÇA. II - ÍNDICES DE 84,32%, 7,87% E 21,87% REFERENTE AOS MESES DE MARÇO E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, RESPECTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO JULGAMENTO "ULTRA PETITA".

ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. III DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECONHECIDO. (...) III Constitui direito adquirido do poupador a aplicação do índice do IPC no período referente ao Plano Verão e Collor I, sendo devida eventual diferença de correção monetária existente entre o índice aplicado pela instituição financeira APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0650814-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 03.03.2010). Ainda, não há falar em ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, pois nesta hipótese, conforme reiterada jurisprudência, o prazo prescricional é vintenário, uma vez que integra o próprio capital. Neste rumo: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIREITO ADQUIRIDO. 4. PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0661644-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.04.2010). ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. I JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E EXCESSO DE COBRANÇA. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELOS AUTORES. VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO VALOR APONTADO NA INICIAL. NECESSIDADE DA APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENÇÃO NOS MOLDES DO ART. 475-B DO CPC. II PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III PREGUESTIONAMENTO. (...) II "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - REsp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005). (...)?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0656617-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.04.2010). Além disso, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor, devem ser aplicados na forma capitalizada. A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: ?Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Planos Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade passiva. Direito adquirido. Juros remuneratórios. Juros de mora. Correção monetária. Liquidação da sentença. (...) 5. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança são devidos à taxa mensal de 0,5%, capitalizados mês a mês. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0632347-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.12.2009). No mais, observa-se que a presente lide se enquadra nos casos especiais aposentados e pensionistas que foram excepcionados do bloqueio dos saldos das contas-poupanças excedentes a NCz\$50.000,00, existentes à época da implantação do Plano Collor I. Neste sentido: ?CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR I. APELAÇÃO CÍVEL 1. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. AUSÊNCIA DE BLOQUEIO POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 21 DA LEI 8024/90. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PELO PAGAMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE O SALDO TOTAL, SEM LIMITAÇÃO. 2. PLANO COLLOR I. DATA-BASE DA CADERNETA DE POUPANÇA. IRRELEVÂNCIA. APELAÇÃO CÍVEL 2 - 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 4. COBRANÇA DOS EXPURGOS NO PLANO COLLOR. PERÍODO DE ABRIL E MAIO DE 1990. IPC. ÍNDICES 44,80% E 7,87%. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. São devidos pela instituição bancária os expurgos inflacionários, nos índices do IPC, sobre o saldo não bloqueado que permaneceu na conta do poupador (aposentado e pensionista) em razão do disposto no art. 21 da Lei nº 8024/90 e art. 1º da Portaria 63/1990 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento?. (...) (TJPR - 15ª C. Civ. - AC 0726478-2 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochoadlo - Unânime - J. 15.12.2010 - grifei). Por fim, tenho que a data de aniversário da conta poupança referente ao Plano Collor I, não afeta a pretensão dos autores, conforme se observa o recente julgado do TJPR: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I (ABRIL/MAIO DE 1990). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE 44,80%. POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA. IRRELEVÂNCIA. 1. A remuneração das cadernetas de poupança no mês de maio de 1990 deve ser feita com base no IPC apurado no mês de abril (44,80%) de 1990. 2. Nas ações de cobrança de diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança por ocasião do plano Collor I é irrelevante, para a procedência do pedido inicial, a data de aniversário da conta, bastando a comprovação de existência de saldo positivo à época e a não aplicação dos índices corretos. 3. Apelação cível conhecida e não provida?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0732707-5 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 02.02.2011). Clara, portanto, a procedência do pedido de cobrança. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com extinção do processo na forma do art. 269, I do CPC. Condeno o réu a pagar aos autores o valor correspondente à diferença de atualização de suas contas de poupança, entre a correção paga e aquela efetuada pelo IPC nos meses de maio e junho de 1990. Este valor deverá ser acrescido de correção monetária contada da data em que deveria ser aplicado o índice pretendido pelos autores, observando-se os parâmetros da Súmula 37 do TRF da 4ª Região; juros remuneratórios de 0,5% ao mês, na forma capitalizada, também contados desta data; e, juros de mora legal (CC, art.406), estes

contados da citação. Ressalte-se que o valor da condenação poderá ser apurado mediante cálculo elaborado pelos credores, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos autores, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, atento às diretrizes do art.20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 9 de fevereiro de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

28. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0034655-23.2009.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x GASMAR COMÉRCIO DE GÁS LONDRINA LTDA- Autos n.1763/2009 Ação de Busca e Apreensão. Autor: Banco Santander Brasil S.A. Ré: Gasmar Comércio de Gás Londrina Ltda. I RELATÓRIO. Trata-se de ação de busca e apreensão própria do Decreto-Lei n. 911/69, onde o autor alega, em síntese, ter firmado com a ré contrato de cédula de crédito bancário para aquisição de bem garantido por alienação fiduciária. Ocorre que a ré teria deixado de efetuar o pagamento das prestações avençadas caracterizando-se a mora, razão pela qual o autor almeja em sede de liminar a busca e apreensão do bem dado em garantia. Ao final, requer a procedência do pedido. A medida liminar foi deferida (fls.36) e cumprida nos termos do ?Auto de Busca, Apreensão, Remoção e Depósito? de fls.55. A ré foi citada (fls.74), porém não ofertou resposta à inicial (fls.75). Vieram-me os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada com lastro nas disposições constantes do Decreto - Lei n. 911/69, ao argumento de que a ré teria descumprido o avençado em contrato firmado com o autor, cuja garantia foi prestada na forma de alienação fiduciária do bem mencionado na peça vestibular. A ré não ofertou contestação, quedando-se revel. Com efeito, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor na hipótese de revelia da ré é de ordem relativa. Porém, no caso dos autos as alegações constantes da inicial estão plenamente demonstradas pelos documentos de fls.16/18 e 26/27, que confirmam, respectivamente, o contrato firmado entre as partes e a mora/inadimplemento da ré aos termos do avençado. Deste modo, a procedência do pedido deduzido na inicial é medida que se impõe ao caso dos autos. III DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial para ratificar a liminar concedida às fls.36 e, conseqüentemente, declarar consolidados em favor do autor a posse e o domínio do bem descrito à fls. 03. Por fim, declaro extinto o processo na forma do art.269, I, do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais), por apreciação equitativa (CPC, art. 20, §4o). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 de fevereiro de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. SILVANO FERREIRA DA ROCHA, ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI e ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA-.

29. DECLARATORIA C/C DANOS MORAIS-0034519-26.2009.8.16.0014-ESTEFANIA RODRIGUES TINI LEÃO x BANCO BRADESCO S.A- CONCLUSÃO Aos 10 de fevereiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇAO Escrivão AUTOS Nº. 2002/2009 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.104/105), nestes autos de AÇÃO DE DECLARATORIA C/C DANOS MORAIS, autuada sob nº.2002/2009, em que ESTEFANIA RODRIGUES TINI LEÃO move contra BANCO BRADESCO S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 de fevereiro de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇAO Escrivão-Advs. SANDRA MATSUBARA, GUSTAVO JUSTUS DO AMARANTE, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

30. REVISAO CONT. C/C CONSIG.PGTO-0034511-49.2009.8.16.0014-ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS x AYMORE FINANCIAMENTOS- Autos n. 2082/2009 De acordo com o embargante a sentença de fls.215/223 padece de vícios de contradições e omissões haja vista que não esclarece onde se encontra a pactuação expressa da capitalização de juros e, além disso, não reconhece a sucumbência mínima do embargante, realçando, ainda, que o valor da verba honorária é irrisório, motivo pelo qual, requer o esclarecimento do quantum fixado na sentença. Pois bem. Com relação à capitalização dos juros esta matéria foi suficientemente esclarecida às fls. 217/218, sendo irrelevante para o caso, a existência ou não de cláusula contratual autorizando a prática de juros na forma capitalizada. Por outro lado, o inconformismo do embargante quanto à forma da fixação das verbas de sucumbência e seu respectivo valor não merece acolhimento, pois esta hipótese não configura nenhum dos vícios estabelecidos no art.535, I e II, do CPC. Em face do exposto, rejeito os embargos declaratórios de fls.235/240. Intimem-se. Londrina, 10 de fevereiro de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. NAIARA POLISELI RAMOS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR-.

31. COBRANÇA-0034661-30.2009.8.16.0014-JOAOQUIM DIOGO DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Autos nº 2085/2009 Ação de Cobrança. Autores: Joaquim Diogo da Silva, Geraldo Inácio Filho, Dario Rony Chaves Tiago, Sonia

Aparecida Marques Silva, Sinézio Chagas Leonel, Sebastião Almeida de Freitas, Salvelina Mendes Peixoto, Olmeziria Francisca da Silva Oliveira, Nivaldo Silva Amaral e Nilton Nunes de Macedo. Réu: Banco do Brasil S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, onde os autores almejam o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de maio e junho de 1990, para contas de poupança que possuía junto ao banco réu. Alegam que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naqueles meses, o que não ocorreu, razão pela qual pretendem a efetiva aplicação deste índice, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls.83/91), alegando em preliminar a sua ilegitimidade. No mérito, discorre sobre a legislação e a dinâmica de indexação da poupança, bem como sobre o plano econômico citado na inicial (Collor I), defendendo a legalidade dos índices combatidos pelos autores e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretendem estes últimos. Em réplica (fls.108/112), os autores refutam a defesa indireta do réu, e, no mérito, reiteram em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, o exame da defesa indireta do réu. Não merece acolhimento a aventada ilegitimidade passiva, vez que nas ações voltadas à correção de depósitos da poupança a jurisprudência aponta que o réu é parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda, pois figura no contrato de depósito privado de poupança. Neste sentido: ?APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I. INTERESSE RECURSAL. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. APADECO. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. LIMITE DE NCZ\$50.000,00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. (...) Após a renovação da caderneta de poupança, norma posterior que altere os critérios de reajuste do investimento não retroage para alcançá-la, de modo que, tendo as cadernetas de poupança se renovado nos meses de abril/90 e maio/90 os poupadores possuem direito adquirido ao recebimento da remuneração nos meses de maio e junho de 1990 pelo critério inicialmente pactuado (IPC de 44,80% e 7,87%, respectivamente), índices estes que devem incidir sobre a totalidade dos valores que não foram transferidos ao Banco Central e permaneceram à disposição dos poupadores, visto que os art. 18 e 21 da MP nº 168/90 possibilitaram a manutenção de valor superior a NCZ\$ 50.000,00 junto ao banco depositário, fato este verificado no caso concreto.(...) RECURSO (I) CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO (II) NÃO PROVIDO?. (Ac. 19826, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 15ª Câmara Cível, DJe 16/07/2010 - grifei). Ademais, observa-se que a presente lide se enquadra nos casos especiais aposentados e pensionistas que foram excepcionados do bloqueio dos saldos das contas-poupanças excedentes a NCZ\$50.000,00, existentes à época da implantação do Plano Collor I. A propósito, entende o TJPR: ?CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR I. APELAÇÃO CÍVEL 1 1. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. AUSÊNCIA DE BLOQUEIO POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 21 DA LEI 8024/90. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PELO PAGAMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE O SALDO TOTAL, SEM LIMITAÇÃO. 2. PLANO COLLOR I. DATA-BASE DA CADERNETA DE POUPANÇA. IRRELEVÂNCIA. APELAÇÃO CÍVEL 2 - 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 4. COBRANÇA DOS EXPURGOS NO PLANO COLLOR. PERÍODO DE ABRIL E MAIO DE 1990. IPC. ÍNDICES 44,80% E 7,87%. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. São devidos pela instituição bancária os expurgos inflacionários, nos índices do IPC, sobre o saldo não bloqueado que permaneceu na conta do poupador (aposentado e pensionista) em razão do disposto no art. 21 da Lei nº 8024/90 e art. 1º da Portaria 63/1990 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento?. (...) (TJPR - 15ª C. Civ. - AC 0726478-2 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 15.12.2010 - grifei). No mérito, tenho que procede ao pleito dos autores. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao reajuste de cadernetas de poupança, quando os índices adotados na ocasião de planos econômicos não retrataram a indexação baseada na inflação real do período, impondo-se a necessidade de readequação do reajuste com base no IPC ou índice correspondente, acrescentando-se ainda juros de mora e remuneratórios. Confirmam-se alguns julgados a respeito do tema: ?AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO DO RÉU LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, INCLUSIVE NO PERÍODO RESPEITANTE AO PLANO COLLOR I INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS REFERIDOS PLANOS ECONÔMICOS IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA E DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES CONTAS DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/1987 E JANEIRO/1989 IPC DE 26,06% (JUN/87), 42,72% (JAN/89), 44,80% (ABR/90), 7,87% (MAI/90), E BTN DE 20,21% (FEV/91) PARA CORREÇÃO DA POUPANÇA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAÇÃO DO BTN EM FEV/91 E RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA À APLICAÇÃO DESSE ÚLTIMO ÍNDICE EM DUAS CONTAS E DO IPC DE 84,32% (MAR/90) EM TODAS AS CONTAS IDENTIFICADAS. Apelação do réu/banco parcialmente provida. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0644325-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 03.03.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. I. PRELIMINAR RECURSAL. AFASTADA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DAS MATÉRIAS LEVANTADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO, APESAR DA REVELIA DO RÉU. ATAQUE ESPECÍFICO AO TEOR DA R. SENTENÇA. II - ÍNDICES DE 84,32%, 7,87% E 21,87% REFERENTE AOS MESES DE MARÇO

E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, RESPECTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. III DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECONHECIDO. (...) III Constitui direito adquirido do poupador a aplicação do índice do IPC no período referente ao Plano Verão e Collor I, sendo devida eventual diferença de correção monetária existente entre o índice aplicado pela instituição financeira APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0650814-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 03.03.2010). Ainda, não há falar em ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, pois nesta hipótese, conforme reiterada jurisprudência, o prazo prescricional é vintenário, uma vez que integra o próprio capital. Neste rumo: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIREITO ADQUIRIDO. 4. PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0661644-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.04.2010). ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. I JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E EXCESSO DE COBRANÇA. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELOS AUTORES. VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO VALOR APONTADO NA INICIAL. NECESSIDADE DA APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 475-B DO CPC. II PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III PREQUESTIONAMENTO. (...) II "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - REsp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005). (...)?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0656617-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.04.2010). Além disso, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor, devem ser aplicados na forma capitalizada. A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: ?Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Planos Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade passiva. Direito adquirido. Juros remuneratórios. Juros de mora. Correção monetária. Liquidação da sentença. (...) 5. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança são devidos à taxa mensal de 0,5%, capitalizados mês a mês. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0632347-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.12.2009). Por fim, tenho que a data de aniversário de conta poupança referente ao plano Collor I, não afeta a pretensão dos autores, conforme se observa o recente julgado do TJPR: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I (ABRIL/MAIO DE 1990). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE 44,80%. POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA. IRRELEVÂNCIA. 1. A remuneração das cadernetas de poupança no mês de maio de 1990 deve ser feita com base no IPC apurado no mês de abril (44,80%) de 1990. 2. Na ações de cobrança de diferenças de correção monetária não creditadas e caderneta de poupança por ocasião do plano Collor I é irrelevante, para a procedência do pedido inicial, a data de aniversário da conta, bastando a comprovação de existência de saldo positivo à época e a não aplicação dos índices corretos. 3. Apelação cível conhecida e não provida?. (TJPR 15ª C.Cível AC 0732707-5 Londrina Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo Unânime J. 02.02.2011). Clara, portanto, a procedência do pedido de cobrança. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com extinção do processo na forma do art. 269, I do CPC. Condeno o réu a pagar aos autores o valor correspondente à diferença de atualização de suas contas de poupança, entre a correção paga e aquela efetuada pelo IPC nos meses de maio e junho de 1990. Este valor deverá ser acrescido de correção monetária contada da data em que deveria ser aplicado o índice pretendido pelos autores, observando-se os parâmetros da Súmula 37 do TRF da 4ª Região; juros remuneratórios de 0,5% ao mês, na forma capitalizada, também contados desta data; e, juros de mora legal (CC, art.406), estes contados da citação. Ressalte-se que o valor da condenação poderá ser apurado mediante cálculo elaborado pelos credores, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos autores, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, atento às diretrizes do art.20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 9 de fevereiro de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA e MIRELLA PARRA FULOP-.

32. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034666-52.2009.8.16.0014-LUCIANO GUSMAO CABRAL e outros x BANCO SANTANDER S.A.- Autos nº 2093/2009 Ação de Cobrança. Autores: Luciano Gusmão Cabral, Marcos Aurélio Freitas, Marcos Antonio Gomes, Darcy Lucatelli, Antonio Serafim Pereira, Gecy Alves, Valério Menicucci e Rubia Celi Pereira Sant Ana. Réu: Banco Santander S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação

de cobrança, onde os autores almejam o pagamento da diferença de correção monetária dos meses de maio e junho de 1990, para contas de poupança que possuam junto ao banco réu. Alegam que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naqueles meses, o que não ocorreu, razão pela qual pretendem a inversão do ônus da prova com a exibição dos extratos pelo réu e a condenação deste último ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls.103/112), alegando em preliminar falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva e, como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão dos autores. No mérito, discorre sobre a legislação e a dinâmica de indexação da poupança, bem como sobre o plano econômico citado na inicial (Collor I), defendendo a legalidade dos índices combatidos pelos autores e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretendem estes últimos. Em réplica (fls.139/155), os autores refutam a defesa indireta do réu, e, no mérito, reiteram em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Posteriormente, o réu exhibe o documento pleiteado (fls.163/207). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Inicialmente é de se reconhecer a intempestividade da contestação ofertada às fls. 103/112, configurando-se a revelia, na forma do art. 319 do CPC. Isso porque, o aviso de recebimento foi juntado aos autos no dia 23.03.2010 (terça-feira - fls.102-vs), iniciando-se o prazo de 15 dias para resposta no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 24.03.2010 (quarta-feira), terminando em 07.04.2010 (quarta-feira), nos termos dos arts. 184 e 241, I, ambos do CPC. No entanto, a ré apresentou contestação somente no dia 16.04.2010 (fls.103), quando já havia transcorrido o prazo para resposta. Não obstante a revelia tenho que é desnecessário o desentranhamento da contestação, pois a revelia implica tão somente na presunção de veracidade da matéria fática exposta pela parte autora, e, ademais, a manifestação do réu revel pode ocorrer conforme previsão do art. 322 do CPC. Além disso, a revelia não impede a apreciação das matérias de ordem pública aventadas pela ré. Senão vejamos: ? 1) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CITAÇÃO POR A.R. PRAZO CONTADO DA SUA JUNTADA AOS AUTOS (ART. 241, I, CPC). CONTESTAÇÃO PROTOCOLIZADA FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. REVELIA RECONHECIDA. 2) DESNECESSIDADE DO DESENTRANHAMENTO DA PEÇA CONTENCIOSA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE (ART. 319, CPC). (...). RECURSO PROVIDO, EM PARTE?. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0467410-0 - Apucarana - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 04.06.2008). Assim, passo a analisar apenas as questões preliminares de ordem pública alegadas pela ré. A suposta falta de interesse de agir alegada pelo réu, sob o argumento de que o banco teria creditado aos correntistas o que lhes era devido àquela época, não procede. Isso acontece porque não há prova nos autos de que o réu tenha, efetivamente, aplicado nas contas poupança dos autores o percentual reclamado para o período do chamado plano Collor I. Com isso, caberia ao réu, com base nos extratos bancários de cada autor, fazer prova de que foi aplicado o índice reclamado para os meses de maio/90 e junho/90, e, como não o fez, a preliminar em questão não pode ser recepcionada. Não prospera, ainda, a alegada ilegitimidade passiva, pois a jurisprudência é pacífica no sentido de que a instituição financeira que assume o controle acionário de outra instituição fica responsável pelas ações relativas às atividades entabuladas pelo agente de crédito primitivo. A propósito: ?APELAÇÃO CÍVEL CADERNETA DE POUPANÇA AÇÃO DE COBRANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DECORRENTES DE PLANO ECONÔMICO (PLANO VERÃO) CARÊNCIA DA AÇÃO FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL LEGÍTIMO INTERESSE DO AUTOR ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DESCAMBAMENTO BANCO SANTÂNDER (BRASIL) S/A SUCESSOR DO BANCO MERIDIONAL BANCO QUE DEIXA DE CUMPRIR SEU ÔNUS PROBATÓRIO PREVISTO NO ART. 333, II, DO CPC PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 178, § 10, INC. III, DO CÓDIGO CIVIL/1916 E DO ART. 206, § 3º, INC. III, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (ART. 177, CC/1916) APLICAÇÃO DA NORMA DE TRANSIÇÃO (ART. 2.028, DO CC/2002) PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) DIREITO ADQUIRIDO DO POUPADOR PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PERCENTUAL MÍNIMO IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0663478-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 01.09.2010). No mais, observa-se que a presente lide se enquadra nos casos especiais aposentados e pensionistas que foram excepcionados do bloqueio dos saldos das contas-poupanças excedentes a NCz\$50.000,00, existentes à época da implantação do Plano Collor I. Neste sentido: ?CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR I. APELAÇÃO CÍVEL 1. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. AUSÊNCIA DE BLOQUEIO POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 21 DA LEI 8024/90. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PELO PAGAMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE O SALDO TOTAL, SEM LIMITAÇÃO. 2. PLANO COLLOR I. DATA-BASE DA CADERNETA DE POUPANÇA. IRRELEVÂNCIA. APELAÇÃO CÍVEL 2 - 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 4. COBRANÇA DOS EXPURGOS NO PLANO COLLOR. PERÍODO DE ABRIL E MAIO DE 1990. IPC. ÍNDICES 44,80% E 7,87%. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. São devidos pela instituição bancária os expurgos inflacionários, nos índices do IPC, sobre o saldo não bloqueado que permaneceu na conta do poupador (aposentado e pensionista) em razão do disposto no art. 21 da Lei nº 8024/90 e art. 1º da Portaria 63/1990 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento?. (...) (TJPR - 15ª C. Civ. - AC 0726478-2 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime

- J. 15.12.2010 - grifei). Inaplicável também o instituto da prescrição. De acordo com artigo 177, caput do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para a cobrança das diferenças apuradas na remuneração das cadernetas de poupança é o de 20 anos. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0728361-0 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011). Ainda, o contrato de poupança caracteriza relação obrigacional de natureza pessoal e não real, posto que recai sobre direito pessoal de obter as correções e os rendimentos inerentes aos depósitos efetuados, perfazendo, desse modo, a prescrição em vinte anos. Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DO SALDO. OS JUROS REMUNERATÓRIOS DE CONTA DE POUPANÇA AGREGAM-SE AO CAPITAL, NÃO TENDO, POR CONSEQUENTE, NATUREZA ACESSÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. É DE VINTE ANOS O PRAZO PRESCRICIONAL PARA SE DISCUTIR OS CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA.[...] (4ª Turma do STJ, AgRg no Ag nº 964581/RD, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, j. 15/09/2009). Além disso, o prazo prescricional da pretensão à cobrança dos expurgos de poupança se inicia quando do creditamento a menor (TJPR 15ª C. Cível AC 0732430-9 Londrina Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa Unânime J. 26.01.2011). No mérito, tenho que procede ao pleito dos autores. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao reajuste de cadernetas de poupança, quando os índices adotados na ocasião de planos econômicos não retrataram a indexação baseada na inflação real do período, impondo-se a necessidade de readequação do reajuste com base no IPC ou índice correspondente, acrescentando-se ainda juros de mora e remuneratórios. Confirmam-se alguns julgados a respeito do tema: ?AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO DO RÉU LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, INCLUSIVE NO PERÍODO RESPEITANTE AO PLANO COLLOR I INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS REFERIDOS PLANOS ECONÔMICOS IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA E DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES CONTAS DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/1987 E JANEIRO/1989 IPC DE 26,06% (JUN/87), 42,72% (JAN/89), 44,80% (ABR/90), 7,87% (MAI/90), E BTN DE 20,21% (FEV/91) PARA CORREÇÃO DA POUPANÇA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAÇÃO DO BTN EM FEV/91 E RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA À APLICAÇÃO DESSE ÚLTIMO ÍNDICE EM DUAS CONTAS E DO IPC DE 84,32% (MAR/90) EM TODAS AS CONTAS IDENTIFICADAS. Apelação do réu/banco parcialmente provida. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0644325-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 03.03.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. I PRELIMINAR RECURSAL. AFASTADA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DAS MATÉRIAS LEVANTADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO, APESAR DA REVELIA DO RÉU. ATAQUE ESPECÍFICO AO TEOR DA R. SENTENÇA. II - ÍNDICES DE 84,32%, 7,87% E 21,87% REFERENTE AOS MESES DE MARÇO E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, RESPECTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. III DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECONHECIDO. (...) III Constitui direito adquirido do poupador a aplicação do índice do IPC no período referente ao Plano Verão e Collor I, sendo devida eventual diferença de correção monetária existente entre o índice aplicado pela instituição financeira APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0650814-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 03.03.2010). Ainda, não há falar em ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, pois nesta hipótese, conforme reiterada jurisprudência, o prazo prescricional é vintenário, uma vez que integra o próprio capital. Neste rumo: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIREITO ADQUIRIDO. 4. PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregar mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0661644-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.04.2010). ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. I JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E EXCESSO DE COBRANÇA. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELOS AUTORES. VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO VALOR APONTADO NA INICIAL. NECESSIDADE DA APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 475-B DO CPC. II PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III PREQUESTIONAMENTO. (...) II "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - REsp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005). (...) (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0656617-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des.

Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.04.2010). Além disso, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor, devem ser aplicados na forma capitalizada. A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: ?Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Planos Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade passiva. Direito adquirido. Juros remuneratórios. Juros de mora. Correção monetária. Liquidação da sentença. (...) 5. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança são devidos à taxa mensal de 0,5%, capitalizados mês a mês. (...)? (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0632347-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.12.2009). Por fim, tenho que a data de aniversário da conta poupança referente ao Plano Collor I, não afeta a pretensão dos autores, conforme se observa o recente julgado do TJPR: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I (ABRIL/MAIO DE 1990). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE 44,80%. POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA. IRRELEVÂNCIA. 1. A remuneração das cadernetas de poupança no mês de maio de 1990 deve ser feita com base no IPC apurado no mês de abril (44,80%) de 1990. 2. Nas ações de cobrança de diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança por ocasião do plano Collor I é irrelevante, para a procedência do pedido inicial, a data de aniversário da conta, bastando a comprovação de existência de saldo positivo à época e a não aplicação dos índices corretos. 3. Apelação cível conhecida e não provida?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0732707-5 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 02.02.2011). Clara, portanto, a procedência do pedido de cobrança. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com extinção do processo na forma do art. 269, I do CPC. Condeno o réu a pagar aos autores o valor correspondente à diferença de atualização de suas contas de poupança, entre a correção paga e aquela efetuada pelo IPC nos meses de maio e junho de 1990. Este valor deverá ser acrescido de correção monetária contada da data em que deveria ser aplicado o índice pretendido pelos autores, observando-se os parâmetros da Súmula 37 do TRF da 4ª Região; juros remuneratórios de 0,5% ao mês, na forma capitalizada, também contados desta data; e, juros de mora legal (CC, art.406), estes contados da citação. Ressalte-se que o valor da condenação poderá ser apurado mediante cálculo elaborado pelos credores, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos autores, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, atento às diretrizes do art.20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 9 de fevereiro de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, REINALDO MIRICO ARONIS, WANDERLEY SANTOS BRASIL e AMANDA DE PONTES-.

33. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034670-89.2009.8.16.0014-DEVANIR MARTINS TERRA x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A- Autos nº 2116/2009 Ação de Cobrança. Autora: Devanir Martins Terra. Réu: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, onde a autora almeja o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de março, abril e maio de 1990, para contas de poupança que possuía junto ao banco réu. Alega que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naqueles meses, o que não ocorreu, razão pela qual pretende a inversão do ônus da prova com a exibição dos extratos pelo réu e a condenação deste último ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls.28/72), alegando em preliminar ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, discorre sobre a legislação e a dinâmica de indexação da poupança, bem como sobre o pleno econômico citado na inicial (Collor I), defendendo a legalidade dos índices combatidos pela autora e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretendem estes últimos. Em réplica (fls.168/200), a autora refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Posteriormente, o réu exhibe o documento pleiteado (fls.217/219). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, o exame da defesa indireta do réu. Não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva para responder pelos expurgos inflacionários, porque conforme entendimento já manifestado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, o HSBC deve honrar com as obrigações das contas de poupança do BAMERINDUS em face da sucessão havida. Neste sentido: ?AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUCESSÃO ENTRE BANCOS (BAMERINDUS E HSBC) RECONHECIDA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. CORREÇÃO PELO ÍNDICE IPC (42,72% PARA JANEIRO/89) QUE SE MANTÉM. DIREITO ADQUIRIDO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO?. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0651430-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guido Döbeli - Unânime - J. 09.06.2010 - grifei). Além disso, não merece ser acolhido o pleito de legitimidade do BACEN, pois nas ações voltadas à correção de depósitos da poupança a jurisprudência aponta que o réu é parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda, pois figura no contrato de depósito privado de poupança. A propósito: ?AÇÃO ORDINÁRIA. RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELA DIFERENÇA DO ÍNDICE DE CORREÇÃO. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72% - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, vez que essa legitimidade decorre da obrigação assumida com o contrato de depósito em caderneta de poupança. 2. O HSBC Bank Brasil é

sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A, pois assumiu as obrigações bancárias deste, devendo honrar com o cumprimento das obrigações decorrentes de contas poupança. 3. É posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça que o prazo prescricional aplicável ao crédito dos poupadores no caso das perdas relativas aos planos econômicos ora ventilados é o vintenário, porquanto estes se caracterizam como o principal, e não como meros acessórios. Apelação Cível desprovida?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0651571-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 28.04.2010 - grifei). ?CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO. [...] II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias. III. Agravo regimental desprovido.' (4ª Turma, AgR-AG n. 1.101.084/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJe de 11.05.2009).? (STJ decisão monocrática, Ag nº 1178320/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 16/10/2009). Do mesmo modo, não procede a alegação do réu de que faltaria interesse de agir da autora ao postular a diferença do índice expurgado pelo Plano Collor I relativo ao mês de março/1990, pois segundo ele esse índice fora aplicado corretamente. Todavia, caberia ao réu trazer aos autos prova que afastasse o direito da autora nesse sentido (art.333, II, CPC), como não o fez, não há como ser acolhida essa assertiva. No mérito, tenho que procede ao pleito da autora. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao reajuste de cadernetas de poupança, quando os índices adotados na ocasião de planos econômicos não retrataram a indexação baseada na inflação real do período, impondo-se a necessidade de readequação do reajuste com base no IPC ou índice correspondente, acrescentando-se ainda juros de mora e remuneratórios. Confirmam-se alguns julgados a respeito do tema: ?AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO DO RÉU LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, INCLUSIVE NO PERÍODO RESPEITANTE AO PLANO COLLOR I INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS REFERIDOS PLANOS ECONÔMICOS IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA E DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES CONTAS DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/1987 E JANEIRO/1989 IPC DE 26,06% (JUN/87), 42,72% (JAN/89), 44,80% (ABR/90), 7,87% (MAI/90), E BTN DE 20,21% (FEV/91) PARA CORREÇÃO DA POUPANÇA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAÇÃO DO BTN EM FEV/91 E RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA À APLICAÇÃO DESSE ÚLTIMO ÍNDICE EM DUAS CONTAS E DO IPC DE 84,32% (MAR/90) EM TODAS AS CONTAS IDENTIFICADAS. Apelação do réu/banco parcialmente provida. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0644325-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 03.03.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. I PRELIMINAR RECURSAL. AFASTADA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DAS MATÉRIAS LEVANTADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO. APESAR DA REVELIA DO RÉU. ATAQUE ESPECÍFICO AO TEOR DA R. SENTENÇA. II - ÍNDICES DE 84,32%, 7,87% E 21,87% REFERENTE AOS MESES DE MARÇO E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, RESPECTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. III DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECONHECIDO. (...) III Constitui direito adquirido do poupador a aplicação do índice do IPC no período referente ao Plano Verão e Collor I, sendo devida eventual diferença de correção monetária existente entre o índice aplicado pela instituição financeira APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0650814-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 03.03.2010). Ainda, não há falar em ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, pois nesta hipótese, conforme reiterada jurisprudência, o prazo prescricional é vintenário, uma vez que integra o próprio capital. Neste rumo: ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIREITO ADQUIRIDO. 4. PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0661644-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.04.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. I JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E EXCESSO DE COBRANÇA. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO AUTORA. VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO VALOR APONTADO NA INICIAL. NECESSIDADE DA APUAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 475-B DO CPC. II PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III PREQUESTIONAMENTO. (...) II ?Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos),

mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - REsp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005). (...)?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0656617-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.04.2010). Além disso, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor, devem ser aplicados na forma capitalizada. A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: ?Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Planos Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade passiva. Direito adquirido. Juros remuneratórios. Juros de mora. Correção monetária. Liquidação da sentença. (...) 5. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança são devidos à taxa mensal de 0,5%, capitalizados mês a mês. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0632347-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.12.2009). Por fim, tenho que a data de aniversário de conta poupança referente ao plano Collor I, não afeta a pretensão da autora, conforme se observa o recente julgado do TJPR: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I (ABRIL/MAIO DE 1990). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE 44,80%. POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA. IRRELEVÂNCIA. 1. A remuneração das cadernetas de poupança no mês de maio de 1990 deve ser feita com base no IPC apurado no mês de abril (44,80%) de 1990. 2. Na ações de cobrança de diferenças de correção monetária não creditadas e caderneta de poupança por ocasião do plano Collor I é irrelevante, para a procedência do pedido inicial, a data de aniversário da conta, bastando a comprovação de existência de saldo positivo à época e a não aplicação dos índices corretos. 3. Apelação cível conhecida e não provida?. (TJPR 15ª C.Cível AC 0732707-5 Londrina Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo Unânime J. 02.02.2011). Clara, portanto, a procedência do pedido de cobrança. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com extinção do processo na forma do art. 269, I do CPC. Condeno o réu a pagar a autora o valor correspondente à diferença de atualização de sua conta poupança, entre a correção paga e aquela efetuada pelo IPC nos meses de março, abril e maio de 1990. Este valor deverá ser acrescido de correção monetária contada da data em que deveria ser aplicado o índice pretendido pela autora, observando-se os parâmetros da Súmula 37 do TRF da 4ª Região; juros remuneratórios de 0,5% ao mês, na forma capitalizada, também contados desta data; e, juros de mora legal (CC, art.406), estes contados da citação. Ressalte-se que o valor da condenação poderá ser apurado mediante cálculo elaborado pela credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, atento às diretrizes do art.20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 9 de fevereiro de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito-Advs. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERIANO JUNIOR-.

34. NULIDADE-0034452-61.2009.8.16.0014-VALDIRLEI APARECIDO LUZIA x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- CONCLUSÃO Aos 02 de fevereiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.96/97), nestes autos de AÇÃO DE NULIDADE, autuada sob nº.2158/2009, em que VALDIRLEI APARECIDO LUZIA move contra CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Libere-se em favor do Escrivão a importância que se encontra depositada à fl.109, a título de pagamento das custas processuais, expedindo-se o necessário alvará judicial, com prazo de 60 dias. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 02 de fevereiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____, recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

35. DECLARATORIA C/C COBRANÇA-0034662-15.2009.8.16.0014-JANDIRA DA COSTA DUARTE x BANCO DO BRASIL S/A- Autos nº 2215/2009 Ação de Cobrança. Autora: Jandira da Costa Duarte. Réu: Banco do Brasil S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, onde a autora almeja o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de abril, maio e junho de 1990, para conta de poupança que possuía junto ao banco réu. Alega que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naqueles meses, o que não ocorreu, razão pela qual pretendem a efetiva aplicação deste índice, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls.45/51), alegando como prejudicial de mérito a prescrição da pretensão da autora. No mérito, discorre sobre a legislação e a dinâmica de indexação da poupança, bem como sobre o plano econômico citado na inicial (Collor I), defendendo a legalidade dos índices combatidos pela autora e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretendem estes últimos. Em réplica (fls.55/73), a autora refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reiteram em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, o exame da defesa indireta do réu. Não merece guarida a aventada prescrição. De acordo com artigo 177, caput do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para a

cobrança das diferenças apuradas na remuneração das cadernetas de poupança é o de 20 anos. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0728361-0 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011). Ainda, o contrato de poupança caracteriza relação obrigacional de natureza pessoal e não real, posto que recai sobre direito pessoal de obter as correções e os rendimentos inerentes aos depósitos efetuados, perfazendo, desse modo, a prescrição em vinte anos. Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DO SALDO. OS JUROS REMUNERATÓRIOS DE CONTA DE POUPANÇA AGREGAM-SE AO CAPITAL, NÃO TENDO, POR CONSEQUENTE, NATUREZA ACESSÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. É DE VINTE ANOS O PRAZO PRESCRICIONAL PARA SE DISCUTIR OS CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA.[...]? (4ª Turma do STJ, AgRg no Ag nº 964581/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, j. 15/09/2009). Além disso, o prazo prescricional da pretensão à cobrança dos expurgos de poupança se inicia quando do creditamento a menor (TJPR 15ª C. Cível AC 0732430-9 Londrina Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa Unânime J. 26.01.2011). No mérito, tenho que procede ao pleito da autora. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao reajuste de cadernetas de poupança, quando os índices adotados na ocasião de planos econômicos não retrataram a indexação baseada na inflação real do período, impondo-se a necessidade de readequação do reajuste com base no IPC ou índice correspondente, acrescentando-se ainda juros de mora e remuneratórios. Confirmam-se alguns julgados a respeito do tema: ?AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO DO RÉU LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, INCLUSIVE NO PERÍODO RESPEITANTE AO PLANO COLLOR I INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS REFERIDOS PLANOS ECONÔMICOS IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA E DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES CONTAS DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/1987 E JANEIRO/1989 IPC DE 26,06% (JUN/87), 42,72% (JAN/89), 44,80% (ABR/90), 7,87% (MAI/90), E BTN DE 20,21% (FEV/91) PARA CORREÇÃO DA POUPANÇA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAÇÃO DO BTN EM FEV/91 E RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA À APLICAÇÃO DESSE ÚLTIMO ÍNDICE EM DUAS CONTAS E DO IPC DE 84,32% (MAR/90) EM TODAS AS CONTAS IDENTIFICADAS. Apelação do réu/banco parcialmente provida. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0644325-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 03.03.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. I PRELIMINAR RECURSAL. AFASTADA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DAS MATÉRIAS LEVANTADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO, APESAR DA REVELIA DO RÉU. ATAQUE ESPECÍFICO AO TEOR DA R. SENTENÇA. II - ÍNDICES DE 84,32%, 7,87% E 21,87% REFERENTE AOS MESES DE MARÇO E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, RESPECTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. III DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECONHECIDO. (...) III Constitui direito adquirido do poupador a aplicação do índice do IPC no período referente ao Plano Verão e Collor I, sendo devida eventual diferença de correção monetária existente entre o índice aplicado pela instituição financeira APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0650814-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 03.03.2010). Ainda, não há falar em ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, pois nesta hipótese, conforme reiterada jurisprudência, o prazo prescricional é vintenário, uma vez que integra o próprio capital. Neste rumo: ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIREITO ADQUIRIDO. 4. PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0661644-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.04.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. I JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E EXCESSO DE COBRANÇA. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA AUTORA. VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO VALOR APONTADO NA INICIAL. NECESSIDADE DA APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 475-B DO CPC. II PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III PREQUESTIONAMENTO. (...) II "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - REsp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005). (...)?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0656617-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.04.2010). Além disso, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor, devem ser aplicados na forma capitalizada. A

propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: ?Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Planos Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade passiva. Direito adquirido. Juros remuneratórios. Juros de mora. Correção monetária. Liquidação da sentença. (...) 5. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança são devidos à taxa mensal de 0,5%, capitalizados mês a mês. (...)?. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0632347-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.12.2009). Por fim, tenho que a data de aniversário de conta poupança referente ao plano Collor I, não afeta a pretensão da autora, conforme se observa o recente julgado do TJPR: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I (ABRIL/MAIO DE 1990). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE 44,80%. POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA. IRRELEVÂNCIA. 1. A remuneração das cadernetas de poupança no mês de maio de 1990 deve ser feita com base no IPC apurado no mês de abril (44,80%) de 1990. 2. Na ações de cobrança de diferenças de correção monetária não creditadas e caderneta de poupança por ocasião do plano Collor I é irrelevante, para a procedência do pedido inicial, a data de aniversário da conta, bastando a comprovação de existência de saldo positivo à época e a não aplicação dos índices corretos. 3. Apelação cível conhecida e não provida?. (TJPR 15ª C. Cível AC 0732707-5 Londrina Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo Unânime J. 02.02.2011). Clara, portanto, a procedência do pedido de cobrança. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com extinção do processo na forma do art. 269, I do CPC. Condeno o réu a pagar a autora o valor correspondente à diferença de atualização de suas contas de poupança, entre a correção paga e aquela efetuada pelo IPC nos meses de abril, maio e junho de 1990. Este valor deverá ser acrescido de correção monetária contada da data em que deveria ser aplicado o índice pretendido pela autora, observando-se os parâmetros da Súmula 37 do TRF da 4ª Região; juros remuneratórios de 0,5% ao mês, na forma capitalizada, também contados desta data; e, juros de mora legal (CC, art.406), estes contados da citação. Ressalte-se que o valor da condenação poderá ser apurado mediante cálculo elaborado pelos credores, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, atento às diretrizes do art.20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 9 de fevereiro de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito-Advs. MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ, REINALDO MIRICO ARONIS, CAMILA VALERETO ROMANO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

36. COBRANÇA-0034663-97.2009.8.16.0014-MARIA AUGUSTA TACLA ANDRADE e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.- Autos nº 2230/2009 Ação de Cobrança. Autores: Maria Augusta Tacla Andrade, Vitorio Narciso Rizzo, Antônio dos Santos Viales, Elza Soares, Jamile Yossef Khouri, Jorge Miyoshi, Luiz Carlos Marcio da Silva, Luiz da Silva Azeredo e Walter dos Santos Viales. Réu: Banco Santander Brasil S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, onde os autores almejam o pagamento da diferença de correção monetária dos meses de maio e junho de 1990, para contas de poupança que possuíam junto ao banco réu. Alegam que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naqueles meses, o que não ocorreu, razão pela qual pretendem a inversão do ônus da prova com a exibição dos extratos pelo réu e a condenação deste último ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls.98/107), alegando em preliminar falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva e, como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão dos autores. No mérito, discorre sobre a legislação e a dinâmica de indexação da poupança, bem como sobre o plano econômico citado na inicial (Collor I), defendendo a legalidade dos índices combatidos pelos autores e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretendem estes últimos. Em réplica (fls.135/151), os autores refutam a defesa indireta do réu, e, no mérito, reiteram em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. O réu fora compelido a trazer aos autos os extratos referentes ao período constantes na inicial, através do deferimento da exibição incidental de documentos. Sabe-se que é obrigação do banco apresentar os extratos pleiteados, referente a negócios jurídicos firmados entre ele e autores, pois constitui documento comum a ambas as partes cuja exibição desses documentos não pode ser negada. O arquivamento e guarda de documento pelas instituições financeiras é regulado pela Resolução Nº. 913/84 do Bacen que, em seu art. 1º, § 1º, determina: "Adotado o procedimento ora facultado, obriga-se a instituição a manter arquivos dos microfimes, de fácil consulta, devidamente ordenados, classificados e catalogados, sem prejuízo de outras medidas que objetivem facilitar e agilizar consultas, reconstituição de operações e atender outras exigências da fiscalização." Por isso é obrigação da instituição financeira a manutenção de arquivo organizado de fácil consulta devidamente classificado e catalogado, até que se opere a completa prescrição de ações do correntista (Apelação Cível nº 0558318-4, 14ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Laertes Ferreira Gomes. j. 16.09.2009, unânime, DJe 20.11.2009). Além disso, o requerido não apresentou justificativa aceitável (art.357, CPC), a fim de que fosse possível a não aplicação do art. 359 do CPC, bem como não provou qualquer fato que pudesse impedir, modificar ou extinguir o direito dos autores. Portanto, a medida mais acertada nessa situação é aplicação de veracidade dos fatos alegados pelos autores (art.359 do CPC). Nas palavras de ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS: "Poderá o requerido silenciar sobre o pedido e não exibir a coisa ou documento. A consequência é ter o fato que se pretende provar como verdadeiro (art. 359, I), a não ser que outros elementos probatórios conduzam a diversa conclusão. Mas, em caso de dúvida, contra o

requerido ter-se-á sempre o fato como provado" ("Manual de direito processual civil", 13a ed., São Paulo: Saraiva, 2009, v. 1, nº 682, p. 527 - grifei). Por outro lado, reconheço a intempetividade da contestação ofertada às fls. 98/107, configurando-se a revelia, na forma do art. 319 do CPC. Isso porque, o aviso de recebimento foi juntado aos autos no dia 23/03/2010 (terça-feira - fls.97-vs), iniciando-se o prazo de 15 dias para resposta no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 24.03.2010 (quarta-feira), terminando em 07.04.2010 (quarta-feira), nos termos dos arts. 184 e 241, I, ambos do CPC. No entanto, a ré apresentou contestação somente no dia 19.04.2010 (fls.98), quando já havia transcorrido o prazo para resposta. Não obstante a revelia tenho que é desnecessário o desentranhamento da contestação, pois a revelia implica tão somente na presunção de veracidade da matéria fática exposta pela parte autora, e, ademais, a manifestação do réu revel pode ocorrer conforme previsão do art. 322 do CPC. Além disso, a revelia não impede a apreciação das matérias de ordem pública aventadas pela ré. Senão vejamos: ? 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CITAÇÃO POR A.R. PRAZO CONTADO DA SUA JUNTADA AOS AUTOS (ART. 241, I, CPC). CONTESTAÇÃO PROTOCOLIZADA FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. REVELIA RECONHECIDA. 2) DESNECESSIDADE DO DESENTRANHAMENTO DA PEÇA CONTESTÓRIA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE (ART. 319, CPC). (...). RECURSO PROVIDO, EM PARTE?. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0467410-0 - Apucarana - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 04.06.2008). Assim, passo a analisar apenas as questões preliminares de ordem pública alegadas pela ré. A suposta falta de interesse de agir alegada pelo réu, sob o argumento de que o banco teria creditado aos correntistas o que lhes era devido àquela época, não procede. Isso acontece porque não há prova nos autos de que o réu tenha, efetivamente, aplicado nas contas poupança dos autores o percentual reclamado para o período do chamado plano Collor I. Com isso, caberia ao réu, com base nos extratos bancários de cada autor, fazer prova de que foi aplicado o índice reclamado para os meses de maio/90 e junho/90, e, como não o fez, a preliminar em questão não pode ser recepcionada. Não prospera, ainda, a alegada ilegitimidade passiva, pois a jurisprudência é pacífica no sentido de que a instituição financeira que assume o controle acionário de outra instituição fica responsável pelas ações relativas às atividades entabuladas pelo agente de crédito primitivo. A propósito: ?APELAÇÃO CÍVEL CADERNETA DE POUPANÇA AÇÃO DE COBRANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DECORRENTES DE PLANO ECONÔMICO (PLANO VERÃO) CARÊNCIA DA AÇÃO FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL LEGÍTIMO INTERESSE DO AUTOR ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DESCAMBAMENTO BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A SUCESSOR DO BANCO MERIDIONAL BANCO QUE DEIXA DE CUMPRIR SEU ÔNUS PROBATORIO PREVISTO NO ART. 333, II, DO CPC PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 178, § 10, INC. III, DO CÓDIGO CIVIL/1916 E DO ART. 206, § 3º, INC. III, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (ART. 177, CC/1916) APLICAÇÃO DA NORMA DE TRANSIÇÃO (ART. 2.028, DO CC/2002) PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) DIREITO ADQUIRIDO DO POUPADOR PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PERCENTUAL MÍNIMO IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO?. (TJPR - 16ª C. Cível - AC 0663478-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 01.09.2010). No mais, observa-se que a presente lide se enquadra nos casos especiais aposentados e pensionistas que foram excepcionados do bloqueio dos saldos das contas-poupanças excedentes a NCz\$50.000,00, existentes à época da implantação do Plano Collor I. Neste sentido: ?CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR I. APELAÇÃO CÍVEL 1 1. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. AUSÊNCIA DE BLOQUEIO POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 21 DA LEI 8024/90. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PELO PAGAMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE O SALDO TOTAL, SEM LIMITAÇÃO. 2. PLANO COLLOR I. DATA-BASE DA CADERNETA DE POUPANÇA. IRRELEVÂNCIA. APELAÇÃO CÍVEL 2 - 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 4. COBRANÇA DOS EXPURGOS NO PLANO COLLOR. PERÍODO DE ABRIL E MAIO DE 1990. IPC. ÍNDICES 44,80% E 7,87%. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. São devidos pela instituição bancária os expurgos inflacionários, nos índices do IPC, sobre o saldo não bloqueado que permaneceu na conta do poupador (aposentado e pensionista) em razão do disposto no art. 21 da Lei nº 8024/90 e art. 1º da Portaria 63/1990 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento?. (...) (TJPR - 15ª C. Cív. - AC 0726478-2 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 15.12.2010 - grifei). Inaplicável também o instituto da prescrição. De acordo com artigo 177, caput do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para a cobrança das diferenças apuradas na remuneração das cadernetas de poupança é o de 20 anos. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0728361-0 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011). Ainda, o contrato de poupança caracteriza relação obrigacional de natureza pessoal e não real, posto que recai sobre direito pessoal de obter as correções e os rendimentos inerentes aos depósitos efetuados, perfazendo, desse modo, a prescrição em vinte anos. Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DO SALDO. OS JUROS REMUNERATÓRIOS DE CONTA DE POUPANÇA AGREGAM-SE AO CAPITAL, NÃO TENDO, POR CONSEQUENTE, NATUREZA ACESSÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. É DE VINTE ANOS O PRAZO PRESCRICIONAL PARA SE DISCUTIR OS CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA[...]?. (4ª Turma do STJ, AgRg no Ag nº 964581/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, j. 15/09/2009). Além disso, o prazo prescricional da pretensão à cobrança dos

expurgos de poupança se inicia quando do creditamento a menor (TJPR 15ª C. Cível AC 0732430-9 Londrina Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa Unânime J. 26.01.2011). No mérito, tenho que procede ao pleito dos autores. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao reajuste de cadernetas de poupança, quando os índices adotados na ocasião de planos econômicos não retrataram a indexação baseada na inflação real do período, impondo-se a necessidade de readequação do reajuste com base no IPC ou índice correspondente, acrescentando-se ainda juros de mora e remuneratórios. Confirmam-se alguns julgados a respeito do tema: ?AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO DO RÉU LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, INCLUSIVE NO PERÍODO RESPEITANTE AO PLANO COLLOR I INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS REFERIDOS PLANOS ECONÔMICOS IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA E DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES CONTAS DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/1987 E JANEIRO/1989 IPC DE 26,06% (JUN/87), 42,72% (JAN/89), 44,80% (ABR/90), 7,87% (MAI/90), E BTN DE 20,21% (FEV/91) PARA CORREÇÃO DA POUPANÇA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAÇÃO DO BTN EM FEV/91 E RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA À APLICAÇÃO DESSE ÚLTIMO ÍNDICE EM DUAS CONTAS E DO IPC DE 84,32% (MAR/90) EM TODAS AS CONTAS IDENTIFICADAS. Apelação do réu/banco parcialmente provida. (...)? (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0644325-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 03.03.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. I PRELIMINAR RECURSAL. AFASTADA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DAS MATÉRIAS LEVANTADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO, APESAR DA REVELIA DO RÉU. ATAQUE ESPECÍFICO AO TEOR DA R. SENTENÇA. II - ÍNDICES DE 84,32%, 7,87% E 21,87% REFERENTE AOS MESES DE MARÇO E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, RESPECTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. III DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECONHECIDO. (...) III Constitui direito adquirido do poupador a aplicação do índice do IPC no período referente ao Plano Verão e Collor I, sendo devida eventual diferença de correção monetária existente entre o índice aplicado pela instituição financeira APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0650814-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 03.03.2010). Ainda, não há falar em ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, pois nesta hipótese, conforme reiterada jurisprudência, o prazo prescricional é vintenário, uma vez que integra o próprio capital. Neste rumo: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIREITO ADQUIRIDO. 4. PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. (...)? (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0661644-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.04.2010). ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. I JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E EXCESSO DE COBRANÇA. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELOS AUTORES. VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO VALOR APONTADO NA INICIAL. NECESSIDADE DA PURIFICAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 475-B DO CPC. II PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III PREQUESTIONAMENTO. (...) II "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - REsp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005). (...)?(TJPR - 16ª C.Cível - AC 0656617-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.04.2010). Além disso, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor, devem ser aplicados na forma capitalizada. A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: ?Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Planos Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade passiva. Direito adquirido. Juros remuneratórios. Juros de mora. Correção monetária. Liquidação da sentença. (...) 5. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança são devidos à taxa mensal de 0,5%, capitalizados mês a mês. (...)? (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0632347-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.12.2009). Por fim, tenho que a data de aniversário da conta poupança referente ao Plano Collor I, não afeta a pretensão dos autores, conforme se observa o recente julgado do TJPR: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I (ABRIL/MAIO DE 1990). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE 44,80%. POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA. IRRELEVÂNCIA. 1. A remuneração das cadernetas de poupança no mês de maio de 1990 deve ser feita com base no IPC apurado

no mês de abril (44,80%) de 1990. 2. Nas ações de cobrança de diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança por ocasião do plano Collor I é irrelevante, para a procedência do pedido inicial, a data de aniversário da conta, bastando a comprovação de existência de saldo positivo à época e a não aplicação dos índices corretos. 3. Apelação cível conhecida e não provida?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0732707-5 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 02.02.2011). Clara, portanto, a procedência do pedido de cobrança. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com extinção do processo na forma do art. 269, I do CPC. Condeno o réu a pagar aos autores o valor correspondente à diferença de atualização de suas contas de poupança, entre a correção paga e aquela efetuada pelo IPC nos meses de maio e junho de 1990. Este valor deverá ser acrescido de correção monetária contada da data em que deveria ser aplicado o índice pretendido pelos autores, observando-se os parâmetros da Súmula 37 do TRF da 4ª Região; juros remuneratórios de 0,5% ao mês, na forma capitalizada, também contados desta data; e, juros de mora legal (CC, art.406), estes contados da citação. Ressalte-se que o valor da condenação poderá ser apurado mediante cálculo elaborado pelos credores, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos autores, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, atento às diretrizes do art.20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 9 de fevereiro de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, REINALDO MIRICO ARONIS, WANDERLEY SANTOS BRASIL e AMANDA DE PONTES-.

37. COBRANÇA-0000567-22.2010.8.16.0014-IOSHIKO NUMATA HIRAMATSU e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Autos nº 567/2010 Ação de Cobrança. Autores: Ioshiko Numata Hiramatsu, Neuracy Varela Gesteira, José Oleci Bido, Fernando Dantas de Rezende, Nerivaldo Dantas Chagas, Ney da Silva Gurgel, Levi Francisco, Carlos Moreira de França e José de Freitas Dutra. Réu: Banco do Brasil S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, onde os autores almejam o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de maio e junho de 1990, para contas de poupança que possuíam junto ao banco réu. Alegam que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naqueles meses, o que não ocorreu, razão pela qual pretendem a efetiva aplicação deste índice, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls.82/93), alegando em preliminar litispendência e ilegitimidade passiva. No mérito, discorre sobre a legislação e a dinâmica de indexação da poupança, bem como sobre o plano econômico citado na inicial (Collor I), defendendo a legalidade dos índices combatidos pelos autores e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretendem estes últimos. Em réplica (fls.110/115), os autores refutam a defesa indireta do réu, e, no mérito, reiteram em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, o exame da defesa indireta do réu. Alega o réu a possível existência de litispendência em desfavor dos autores Ioshiko Numata Hiramatsu, Neuracy Varela Gesteira e José de Freitas Dutra, referente também aos expurgos inflacionários, no entanto, caberia ao réu trazer aos autos prova que afastasse o direito dos autores nesse sentido (art.333, II, CPC), como não o fez, não há como ser acolhida essa assertiva. Ainda, não merece acolhimento a aventada ilegitimidade passiva, vez que nas ações voltadas à correção de depósitos da poupança a jurisprudência aponta que o réu é parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda, pois figura no contrato de depósito privado de poupança. Neste sentido: ?APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I. INTERESSE RECURSAL. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. APADECO. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. LIMITE DE NCZ\$50.000,00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. (...) Após a renovação da caderneta de poupança, norma posterior que altere os critérios de reajuste do investimento não retroage para alcançá-la, de modo que, tendo as cadernetas de poupança se renovado nos meses de abril/90 e maio/90 os poupadores possuem direito adquirido ao recebimento da remuneração nos meses de maio e junho de 1990 pelo critério inicialmente pactuado (IPC de 44,80% e 7,87%, respectivamente), índices estes que devem incidir sobre a totalidade dos valores que não foram transferidos ao Banco Central e permaneceram à disposição dos poupadores, visto que os art. 18 e 21 da MP nº 168/90 possibilitaram a manutenção de valor superior a NCZ\$ 50.000,00 junto ao banco depositário, fato este verificado no caso concreto.(...) RECURSO (I) CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO (II) NÃO PROVIDO?. (Ac. 19826, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 15ª Câmara Cível, DJe 16/07/2010 - grifei). Além disso, observa-se que a presente lide se enquadra nos casos especiais aposentados e pensionistas que foram excepcionados do bloqueio dos saldos das contas-poupanças excedentes a NCZ\$50.000,00, existentes à época da implantação do Plano Collor I. A propósito, entende o TJPR: ?CÍVEL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR I. APELAÇÃO CÍVEL 1 1. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. AUSÊNCIA DE BLOQUEIO POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 21 DA LEI 8024/90. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PELO PAGAMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE O SALDO TOTAL, SEM LIMITAÇÃO. 2. PLANO COLLOR I. DATA-BASE DA CADERNETA DE POUPANÇA. IRRELEVÂNCIA. APELAÇÃO CÍVEL 2 - 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 4. COBRANÇA DOS EXPURGOS NO PLANO COLLOR. PERÍODO DE ABRIL E MAIO DE 1990. IPC. ÍNDICES 44,80% E 7,87%. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. São devidos pela instituição bancária os expurgos inflacionários, nos índices do IPC, sobre o saldo não bloqueado que permaneceu na conta do poupador (aposentado e

pensionista) em razão do disposto no art. 21 da Lei nº 8024/90 e art. 1º da Portaria 63/1990 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento? (...). (TJPR - 15ª C. Civ. - AC 0726478-2 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochoad - Unânime - J. 15.12.2010). No mérito, tenho que procede ao pleito dos autores. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao reajuste de cadernetas de poupança, quando os índices adotados na ocasião de planos econômicos não retrataram a indexação baseada na inflação real do período, impondo-se a necessidade de readequação do reajuste com base no IPC ou índice correspondente, acrescendo-se ainda juros de mora e remuneratórios. Confirmam-se alguns julgados a respeito do tema: ?AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO DO RÉU LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, INCLUSIVE NO PERÍODO RESPEITANTE AO PLANO COLLOR I INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS REFERIDOS PLANOS ECONÔMICOS IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA E DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES CONTAS DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/1987 E JANEIRO/1989 IPC DE 26,06% (JUN/87), 42,72% (JAN/89), 44,80% (ABR/90), 7,87% (MAI/90), E BTN DE 20,21% (FEV/91) PARA CORREÇÃO DA POUPANÇA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAÇÃO DO BTN EM FEV/91 E RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA À APLICAÇÃO DESSE ÚLTIMO ÍNDICE EM DUAS CONTAS E DO IPC DE 84,32% (MAR/90) EM TODAS AS CONTAS IDENTIFICADAS. Apeiação do réu/banco parcialmente provida. (...)? (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0644325-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 03.03.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. I PRELIMINAR RECURSAL. AFASTADA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DAS MATÉRIAS LEVANTADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO, APESAR DA REVELIA DO RÉU. ATAQUE ESPECÍFICO AO TEOR DA R. SENTENÇA. II - ÍNDICES DE 84,32%, 7,87% E 21,87% REFERENTE AOS MESES DE MARÇO E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, RESPECTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. III DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECONHECIDO. (...) III Constitui direito adquirido do poupador a aplicação do índice do IPC no período referente ao Plano Verão e Collor I, sendo devida eventual diferença de correção monetária existente entre o índice aplicado pela instituição financeira APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0650814-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 03.03.2010). Ainda, não há falar em ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, pois nesta hipótese, conforme reiterada jurisprudência, o prazo prescricional é vintenário, uma vez que integra o próprio capital. Neste rumo: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIREITO ADQUIRIDO. 4. PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0661644-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.04.2010). ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. I JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E EXCESSO DE COBRANÇA. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELOS AUTORES. VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO VALOR APONTADO NA INICIAL. NECESSIDADE DA APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 475-B DO CPC. II PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III PREQUESTIONAMENTO. (...) II "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - REsp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005). (...)?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0656617-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.04.2010). Além disso, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor, devem ser aplicados na forma capitalizada. A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: ?Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Planos Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade passiva. Direito adquirido. Juros remuneratórios. Juros de mora. Correção monetária. Liquidação da sentença. (...) 5. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança são devidos à taxa mensal de 0,5%, capitalizados mês a mês. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0632347-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.12.2009). Por fim, tenho que a data de aniversário de conta poupança referente ao plano Collor I, não afeta a pretensão dos autores, conforme se observa o recente julgado do TJPR: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I (ABRIL/MAIO DE 1990). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE 44,80%. POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA. IRRELEVÂNCIA. 1. A remuneração das cadernetas de poupança no mês de maio de

1990 deve ser feita com base no IPC apurado no mês de abril (44,80%) de 1990. 2. Na ações de cobrança de diferenças de correção monetária não creditadas e caderneta de poupança por ocasião do plano Collor I é irrelevante, para a procedência do pedido inicial, a data de aniversário da conta, bastando a comprovação de existência de saldo positivo à época e a não aplicação dos índices corretos. 3. Apelação cível conhecida e não provida?. (TJPR 15ª C.Cível AC 0732707-5 Londrina Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo Unânime J. 02.02.2011). Clara, portanto, a procedência do pedido de cobrança. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com extinção do processo na forma do art. 269, I do CPC. Condeno o réu a pagar aos autores o valor correspondente à diferença de atualização de suas contas de poupança, entre a correção paga e aquela efetuada pelo IPC nos meses de maio e junho de 1990. Este valor deverá ser acrescido de correção monetária contada da data em que deveria ser aplicado o índice pretendido pelos autores, observando-se os parâmetros da Súmula 37 do TRF da 4ª Região; juros remuneratórios de 0,5% ao mês, na forma capitalizada, também contados desta data; e, juros de mora legal (CC, art.406), estes contados da citação. Ressalte-se que o valor da condenação poderá ser apurado mediante cálculo elaborado pelos credores, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos autores, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, atento às diretrizes do art.20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 9 de fevereiro de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO CAMATA e RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA.

38. REVISAO CONT. C/C CONSIG.PGTO-0001352-81.2010.8.16.0014-NADIR LOMBARDI x BANCO FINASA S.A.- Autos n. 1352/2010 I. Não conheço dos embargos declaratórios (fls. 160/161), pois a sentença foi proferida em 09.08.2011 (fls. 145), ou seja, em data anterior à celebração do acordo, realizado em 5.12.2011 (fls. 155/157). Int. II. As partes não podem transigir sobre custas, cuja titularidade não lhes pertence. Por conta disso, não pode o autor se responsabilizar por parte do pagamento e, após, justificar o não pagamento com o benefício que lhe foi concedido, sob pena de violar direito do titular das custas, no caso, o Escrivão, que cumpriu o rigorosamente o seu papel nos autos. No entanto, em prol do acordo realizado, tenho que as custas devem ser rateadas entre as partes, na proporção de 50% por ser medida de justiça. Assim, intimem-se as partes para efetuarem o preparo das custas processuais, que deverão ser rateadas na proporção de 50%, ficando suspensa a cobrança em relação ao autor face o benefício da gratuidade concedido, com a ressalva do art.12, da lei nº. 1060/50. Efetuado o preparo, volte-me para homologação do acordo. Int. Londrina, 10 de fevereiro de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

39. COBRANÇA (DPVAT)-0008828-73.2010.8.16.0014-MARCELO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- CONCLUSÃO Aos 10 de fevereiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº. 8828/2010 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.103/105), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.8828/2010, em que MARCELO DA SILVA move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 de fevereiro de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

40. COBRANÇA (DPVAT)-0013643-16.2010.8.16.0014-ELISANE PRESTES DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- CONCLUSÃO Aos 10 de fevereiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº. 13643/2010 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.80/83), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.13643/2010, em que ELISANE PRESTES DE OLIVEIRA move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 de fevereiro de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e MARIANA PEREIRA VALÉRIO-.

41. COBRANÇA-0018774-69.2010.8.16.0014-ROBERTA SENE DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Autos nº 18774/2010 Ação de Cobrança. Autores: Roberta Sene de Souza, Wanda Krupa Domanski, Josefa Krupa Rigoni, Irio Griep, Albano Griep, Egon Griep, Iria Griep Wilmsen, Leticia de Francesqui

Morais, Alcides Moraes, Leonilda Moraes Correa, Leonice Moraes, Leoni Moraes Valoto, Leodete Moraes Calabresi. Réu: Banco do Brasil S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, onde os autores almejam o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de maio e junho de 1990, para contas de poupança que possuía junto ao banco réu. Alegam que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naqueles meses, o que não ocorreu, razão pela qual pretendem a efetiva aplicação deste índice, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls.95/101), alegando como prejudicial de mérito a prescrição da pretensão dos autores. No mérito, discorre sobre a legislação e a dinâmica de indexação da poupança, bem como sobre o plano econômico citado na inicial (Collor I), defendendo a legalidade dos índices combatidos pelos autores e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretendem estes últimos. Em réplica (fls.105/121), os autores refutam a defesa indireta do réu, e, no mérito, reiteram em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, o exame da defesa indireta do réu. Não merece guarida a aventada prescrição. De acordo com artigo 177, caput do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para a cobrança das diferenças apuradas na remuneração das cadernetas de poupança é o de 20 anos. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0728361-0 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011). Ainda, o contrato de poupança caracteriza relação obrigacional de natureza pessoal e não real, posto que recai sobre direito pessoal de obter as correções e os rendimentos inerentes aos depósitos efetuados, perfazendo, desse modo, a prescrição em vinte anos. Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DO SALDO. OS JUROS REMUNERATÓRIOS DE CONTA DE POUPANÇA AGREGAM-SE AO CAPITAL, NÃO TENDO, POR CONSEQUENTE, NATUREZA ACESSÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. É DE VINTE ANOS O PRAZO PRESCRICIONAL PARA SE DISCUTIR OS CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA.[...]? (4ª Turma do STJ, AgRg no Ag nº 964581/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 15/09/2009). Além disso, o prazo prescricional da pretensão à cobrança dos expurgos de poupança se inicia quando do creditamento a menor (TJPR 15ª C. Cível AC 0732430-9 Londrina Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa Unânime J. 26.01.2011). Por outro lado, observa-se que a presente lide se enquadra nos casos especiais aposentados e pensionistas que foram excepcionados do bloqueio dos saldos das contas-poupanças excedentes a NCz\$50.000,00, existentes à época da implantação do Plano Collor I. A propósito, entende o TJPR: ?CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR I. APELAÇÃO CÍVEL 1 1. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. AUSÊNCIA DE BLOQUEIO POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 21 DA LEI 8024/90. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PELO PAGAMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE O SALDO TOTAL, SEM LIMITAÇÃO. 2. PLANO COLLOR I. DATA-BASE DA CADERNETA DE POUPANÇA. IRRELEVÂNCIA. APELAÇÃO CÍVEL 2 - 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 4. COBRANÇA DOS EXPURGOS NO PLANO COLLOR. PERÍODO DE ABRIL E MAIO DE 1990. IPC. ÍNDICES 44,80% E 7,87%. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. São devidos pela instituição bancária os expurgos inflacionários, nos índices do IPC, sobre o saldo não bloqueado que permaneceu na conta do poupador (aposentado e pensionista) em razão do disposto no art. 21 da Lei nº 8024/90 e art. 1º da Portaria 63/1990 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento?. (...) (TJPR - 15ª C. Civ. - AC 0726478-2 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 15.12.2010 - grifei). No mérito, tenho que procede ao pleito dos autores. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao reajuste de cadernetas de poupança, quando os índices adotados na ocasião de planos econômicos não retrataram a indexação baseada na inflação real do período, impondo-se a necessidade de readequação do reajuste com base no IPC ou índice correspondente, acrescentando-se ainda juros de mora e remuneratórios. Confiram-se alguns julgados a respeito do tema: ?AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO DO RÉU LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, INCLUSIVE NO PERÍODO RESPEITANTE AO PLANO COLLOR I INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS REFERIDOS PLANOS ECONÔMICOS IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA E DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES CONTAS DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/1987 E JANEIRO/1989 IPC DE 26,06% (JUN/87), 42,72% (JAN/89), 44,80% (ABR/90), 7,87% (MAI/90), E BTN DE 20,21% (FEV/91) PARA CORREÇÃO DA POUPANÇA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAÇÃO DO BTN EM FEV/91 E RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA À APLICAÇÃO DESSE ÚLTIMO ÍNDICE EM DUAS CONTAS E DO IPC DE 84,32% (MAR/90) EM TODAS AS CONTAS IDENTIFICADAS. Apelação do réu/banco parcialmente provida. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0644325-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 03.03.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. I PRELIMINAR RECURSAL. AFASTADA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DAS MATÉRIAS LEVANTADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO, APESAR DA REVELIA DO RÉU. ATAQUE ESPECÍFICO AO TEOR DA R. SENTENÇA. II - ÍNDICES DE 84,32%, 7,87% E 21,87% REFERENTE AOS MESES DE MARÇO E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, RESPECTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO JULGAMENTO "ULTRA PETITA".

ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. III DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECONHECIDO. (...) III Constitui direito adquirido do poupador a aplicação do índice do IPC no período referente ao Plano Verão e Collor I, sendo devida eventual diferença de correção monetária existente entre o índice aplicado pela instituição financeira APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0650814-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 03.03.2010). Ainda, não há falar em ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, pois nesta hipótese, conforme reiterada jurisprudência, o prazo prescricional é vintenário, uma vez que integra o próprio capital. Neste rumo: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIREITO ADQUIRIDO. 4. PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0661644-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.04.2010). ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. I JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E EXCESSO DE COBRANÇA. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELOS AUTORES VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO VALOR APONTADO NA INICIAL. NECESSIDADE DA APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 475-B DO CPC. II PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III PREQUESTIONAMENTO. (...) II "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - REsp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005). (...)?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0656617-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.04.2010). Além disso, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor, devem ser aplicados na forma capitalizada. A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: ?Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Planos Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade passiva. Direito adquirido. Juros remuneratórios. Juros de mora. Correção monetária. Liquidação da sentença. (...) 5. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança são devidos à taxa mensal de 0,5%, capitalizados mês a mês. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0632347-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.12.2009). Por fim, tenho que a data de aniversário de conta poupança referente ao plano Collor I, não afeta a pretensão dos autores, conforme se observa o recente julgado do TJPR: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I (ABRIL/MAIO DE 1990). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE 44,80%. POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA. IRRELEVÂNCIA. 1. A remuneração das cadernetas de poupança no mês de maio de 1990 deve ser feita com base no IPC apurado no mês de abril (44,80%) de 1990. 2. Na ações de cobrança de diferenças de correção monetária não creditadas e caderneta de poupança por ocasião do plano Collor I é irrelevante, para a procedência do pedido inicial, a data de aniversário da conta, bastando a comprovação de existência de saldo positivo à época e a não aplicação dos índices corretos. 3. Apelação cível conhecida e não provida?. (TJPR 15ª C.Cível AC 0732707-5 Londrina Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo Unânime J. 02.02.2011). Clara, portanto, a procedência do pedido de cobrança. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com extinção do processo na forma do art. 269, I do CPC. Condene o réu a pagar aos autores o valor correspondente à diferença de atualização de suas contas de poupança, entre a correção paga e aquela efetuada pelo IPC nos meses de maio e junho de 1990. Este valor deverá ser acrescido de correção monetária contada da data em que deveria ser aplicado o índice pretendido pelos autores, observando-se os parâmetros da Súmula 37 do TRF da 4ª Região; juros remuneratórios de 0,5% ao mês, na forma capitalizada, também contados desta data; e, juros de mora legal (CC, art.406), estes contados da citação. Ressalte-se que o valor da condenação poderá ser apurado mediante cálculo elaborado pelos credores, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condene o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos autores, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, atento às diretrizes do art.20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 9 de fevereiro de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito-Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, REINALDO MIRICO ARONIS e CAMILA VALERETO ROMANO.

42. COBRANÇA-0020561-36.2010.8.16.0014-EDUARDO SECK e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Autos nº 20561/2010 Ação de Cobrança. Autores: Eduardo Seck, Xisto Gaspar de Gouveia, Zelia Oliveira Santos, Braulino Valeriano de Souza, Sonia Maria Moreira dos Santos, Sandoval Nunes Sampaio, Valdemir Silva Oliveira, Aedeilton Isaias Silva Gomes, Manoel Amando Andrade Sampaio, Maria Hildete de Jesus, Edilberto Nonato Ferreira e Evandro Barbosa Arouca. Réu: Banco do Brasil S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, onde os autores almejam o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de maio e junho

de 1990, para contas de poupança que possuía junto ao banco réu. Alegam que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naqueles meses, o que não ocorreu, razão pela qual pretendem a efetiva aplicação deste índice, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls.99/106), alegando em preliminar a sua ilegitimidade. No mérito, discorre sobre a legislação e a dinâmica de indexação da poupança, bem como sobre o plano econômico citado na inicial (Collor I), defendendo a legalidade dos índices combatidos pelos autores e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretendem estes últimos. Em réplica (fls.125/135), os autores refutam a defesa indireta do réu, e, no mérito, reiteram em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, o exame da defesa indireta do réu. Não merece acolhimento a aventada ilegitimidade passiva, vez que nas ações voltadas à correção de depósitos da poupança a jurisprudência aponta que o réu é parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda, pois figura no contrato de depósito privado de poupança. Neste sentido: ?APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I. INTERESSE RECURSAL. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. APADECO. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. LIMITE DE NCZ\$50.000,00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. (...) Após a renovação da caderneta de poupança, norma posterior que altere os critérios de reajuste do investimento não retroage para alcançá-la, de modo que, tendo as cadernetas de poupança se renovado nos meses de abril/90 e maio/90 os poupadores possuem direito adquirido ao recebimento da remuneração nos meses de maio e junho de 1990 pelo critério inicialmente pactuado (IPC de 44,80% e 7,87%, respectivamente), índices estes que devem incidir sobre a totalidade dos valores que não foram transferidos ao Banco Central e permaneceram à disposição dos poupadores, visto que os art. 18 e 21 da MP nº 168/90 possibilitaram a manutenção de valor superior a NCZ\$ 50.000,00 junto ao banco depositário, fato este verificado no caso concreto.(...) RECURSO (I) CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO (II) NÃO PROVIDO?. (Ac. 19826, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 15ª Câmara Cível, DJe 16/07/2010 - grifei). Ademais, observa-se que a presente lide se enquadra nos casos especiais aposentados e pensionistas que foram excepcionados do bloqueio dos saldos das contas-poupanças excedentes a NCZ\$50.000,00, existentes à época da implantação do Plano Collor I. A propósito, entende o TJPR: ?CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR I. APELAÇÃO CÍVEL 1. 1. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. AUSÊNCIA DE BLOQUEIO POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 21 DA LEI 8024/90. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PELO PAGAMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE O SALDO TOTAL, SEM LIMITAÇÃO. 2. PLANO COLLOR I. DATA-BASE DA CADERNETA DE POUPANÇA. IRRELEVÂNCIA. APELAÇÃO CÍVEL 2 - 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 4. COBRANÇA DOS EXPURGOS NO PLANO COLLOR. PERÍODO DE ABRIL E MAIO DE 1990. IPC. ÍNDICES 44,80% E 7,87%. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. São devidos pela instituição bancária os expurgos inflacionários, nos índices do IPC, sobre o saldo não bloqueado que permaneceu na conta do poupador (aposentado e pensionista) em razão do disposto no art. 21 da Lei nº 8024/90 e art. 1º da Portaria 63/1990 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento?. (...) (TJPR - 15ª C. Civ. - AC 0726478-2 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 15.12.2010 - grifei). No mérito, tenho que procede ao pleito dos autores. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao reajuste de cadernetas de poupança, quando os índices adotados na ocasião de planos econômicos não retrataram a indexação baseada na inflação real do período, impondo-se a necessidade de readequação do reajuste com base no IPC ou índice correspondente, acrescendo-se ainda juros de mora e remuneratórios. Confiram-se alguns julgados a respeito do tema: ?AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO DO RÉU LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, INCLUSIVE NO PERÍODO RESPEITANTE AO PLANO COLLOR I INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS REFERIDOS PLANOS ECONÔMICOS IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA E DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES CONTAS DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/1987 E JANEIRO/1989 IPC DE 26,06% (JUN/87), 42,72% (JAN/89), 44,80% (ABR/90), 7,87% (MAI/90), E BTN DE 20,21% (FEV/91) PARA CORREÇÃO DA POUPANÇA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAÇÃO DO BTN EM FEV/91 E RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA À APLICAÇÃO DESSE ÚLTIMO ÍNDICE EM DUAS CONTAS E DO IPC DE 84,32% (MAR/90) EM TODAS AS CONTAS IDENTIFICADAS. Apelação do réu/banco parcialmente provida. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0644325-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 03.03.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. I PRELIMINAR RECURSAL. AFASTADA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DAS MATÉRIAS LEVANTADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO, APESAR DA REVELIA DO RÉU. ATAQUE ESPECÍFICO AO TEOR DA R. SENTENÇA. II - ÍNDICES DE 84,32%, 7,87% E 21,87% REFERENTE AOS MESES DE MARÇO E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, RESPECTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. III DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECONHECIDO. (...) III Constitui direito adquirido do poupador a aplicação do índice do IPC no

período referente ao Plano Verão e Collor I, sendo devida eventual diferença de correção monetária existente entre o índice aplicado pela instituição financeira APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0650814-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 03.03.2010). Ainda, não há falar em ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, pois nesta hipótese, conforme reiterada jurisprudência, o prazo prescricional é vintenário, uma vez que integra o próprio capital. Neste rumo: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIREITO ADQUIRIDO. 4. PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0661644-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.04.2010). ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. I JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E EXCESSO DE COBRANÇA. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELOS AUTORES. VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO VALOR APONTADO NA INICIAL. NECESSIDADE DA APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 475-B DO CPC. II PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III PREQUESTIONAMENTO. (...) II "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - REsp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005). (...)?.(TJPR - 16ª C.Cível - AC 0656617-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.04.2010). Além disso, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor, devem ser aplicados na forma capitalizada. A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: ?Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Planos Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade passiva. Direito adquirido. Juros remuneratórios. Juros de mora. Correção monetária. Liquidação da sentença. (...) 5. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança são devidos à taxa mensal de 0,5%, capitalizados mês a mês. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0632347-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.12.2009). Por fim, tenho que a data de aniversário de conta poupança referente ao plano Collor I, não afeta a pretensão dos autores, conforme se observa o recente julgado do TJPR: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I (ABRIL/MAIO DE 1990). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE 44,80%. POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA. IRRELEVÂNCIA. 1. A remuneração das cadernetas de poupança no mês de maio de 1990 deve ser feita com base no IPC apurado no mês de abril (44,80%) de 1990. 2. Na ações de cobrança de diferenças de correção monetária não creditadas e caderneta de poupança por ocasião do plano Collor I é irrelevante, para a procedência do pedido inicial, a data de aniversário da conta, bastando a comprovação de existência de saldo positivo à época e a não aplicação dos índices corretos. 3. Apelação cível conhecida e não provida?. (TJPR 15ª C.Cível AC 0732707-5 Londrina Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo Unânime J. 02.02.2011). Clara, portanto, a procedência do pedido de cobrança. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com extinção do processo na forma do art. 269, I do CPC. Condono o réu a pagar aos autores o valor correspondente à diferença de atualização de suas contas de poupança, entre a correção paga e aquela efetuada pelo IPC nos meses de maio e junho de 1990. Este valor deverá ser acrescido de correção monetária contada da data em que deveria ser aplicado o índice pretendido pelos autores, observando-se os parâmetros da Súmula 37 do TRF da 4ª Região; juros remuneratórios de 0,5% ao mês, na forma capitalizada, também contados desta data; e, juros de mora legal (CC, art.406), estes contados da citação. Ressalte-se que o valor da condenação poderá ser apurado mediante cálculo elaborado pelos credores, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condono o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos autores, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, atento às diretrizes do art.20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 9 de fevereiro de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MIRELLA PARRA FULOP e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

43. DECLARATORIA C/C COBRANÇA-0020698-18.2010.8.16.0014-ISHITARO YASHIRO x HSBC BANK BRASIL S/A.- BANCO MULTIPL0- Autos nº 20698/2010 Ação de Cobrança. Autor: Ishitaro Yashiro. Réu: HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, onde o autor almeja o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de abril, maio e junho de 1990, para contas de poupança que possuía junto ao banco réu. Alega que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naqueles meses, o que não ocorreu, razão pela qual pretendem a efetiva aplicação deste índice, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls.37/74), alegando em preliminar a necessidade de sobrestamento do feito, a prescrição da pretensão dos autores, caso seja aplicável ao

feito o Código de Defesa do Consumidor e, ainda, a ilegitimidade passiva. No mérito, discorre sobre a legislação e a dinâmica de indexação da poupança, bem como sobre o plano econômico citado na inicial (Collor I), defendendo a legalidade dos índices combatidos pelos autores e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretendem os requerentes. Em réplica (fls.83/96), o autor refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas. De partida, o exame da defesa indireta do réu. O pedido de sobrestamento do presente feito até julgamento do REsp 1.062.648/RJ não merece acolhimento, tendo em vista que a determinação de suspensão dos recursos ali proferida não alcança os recursos ordinários perante os Tribunais Locais e, de qualquer modo, foi tornada sem efeito em decisão proferida em 08/11/2010? (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0738006-7 Alto Piquiri - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha Decisão Monocrática - J. 25.01.2011 - grifei). Ainda, tenho que não há possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois o fato gerador do direito dos autores surgiu em momento anterior, ou seja, abril, maio e junho de 1990, enquanto que o Código de Defesa do Consumidor passou a ter vigência em março de 1991; ficando, dessa forma, prejudica a análise da prescrição. Neste sentido: ?(...). Em se tratando de cobrança de expurgos inflacionários relativos a junho de 1987 (Plano Bresser), fevereiro de 1989 (Plano Verão), abril e maio de 1990, não há que se falar em aplicabilidade do CDC, tendo em vista que este diploma legal foi promulgado em 11 de setembro de 1990 (princípio da irretroatividade da lei - art. 5º, XXXVI, da CR/88)? (TJMG 18ª CCv - AP NU 0835817-59.2007.8.13.0471 Rel. ELPÍDIO DONIZETTI 18.08.2009 - grifei). Também não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva para responder pelos expurgos inflacionários, porque conforme entendimento já manifestado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, o HSBC deve honrar com as obrigações das contas de poupança do BAMERINDUS em face da sucessão havida. Neste sentido: ?AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUCESSÃO ENTRE BANCOS (BAMERINDUS E HSBC) RECONHECIDA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. CORREÇÃO PELO ÍNDICE IPC (42,72% PARA JANEIRO/89) QUE SE MANTÉM. DIREITO ADQUIRIDO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO?. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0651430-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guido Döbeli - Unânime - J. 09.06.2010 - grifei). Além disso, não merece ser acolhido o pleito de legitimidade do BACEN, pois nas ações voltadas à correção de depósitos da poupança a jurisprudência aponta que o réu é parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda, pois figura no contrato de depósito privado de poupança. A propósito: ?AÇÃO ORDINÁRIA. RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELA DIFERENÇA DO ÍNDICE DE CORREÇÃO. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72% - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, vez que essa legitimidade decorre da obrigação assumida com o contrato de depósito em caderneta de poupança. 2. O HSBC Bank Brasil é sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A, pois assumiu as obrigações bancárias deste, devendo honrar com o cumprimento das obrigações decorrentes de contas poupança. 3. É posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça que o prazo prescricional aplicável ao crédito dos poupadores no caso das perdas relativas aos planos econômicos ora ventilados é o vintenário, porquanto estes se caracterizam como o principal, e não como meros acessórios. Apelação Cível provida? (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0651571-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 28.04.2010 - grifei). ?CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO. [...] II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias. III. Agravo regimental desprovido.' (4ª Turma, Agr-AG n. 1.101.084/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJe de 11.05.2009).? (STJ decisão monocrática, Ag nº 1178320/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 16/10/2009). No mérito, tenho que procede ao pleito do autor. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao reajuste de cadernetas de poupança, quando os índices adotados na ocasião de planos econômicos não retrataram a indexação baseada na inflação real do período, impondo-se a necessidade de readequação do reajuste com base no IPC ou índice correspondente, acrescentando-se ainda juros de mora e remuneratórios. Confiaram-se alguns julgados a respeito do tema: ?AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO DO RÉU LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, INCLUSIVE NO PERÍODO RESPEITANTE AO PLANO COLLOR I INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS REFERIDOS PLANOS ECONÔMICOS IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA E DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES CONTAS DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/1987 E JANEIRO/1989 IPC DE 26,06% (JUN/87), 42,72% (JAN/89), 44,80% (ABR/90), 7,87% (MAI/90), E BTN DE 20,21% (FEV/91) PARA CORREÇÃO DA POUPANÇA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAÇÃO DO BTN EM FEV/91 E RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA À APLICAÇÃO DESSE ÚLTIMO ÍNDICE EM DUAS CONTAS E DO IPC DE 84,32% (MAR/90) EM

TODAS AS CONTAS IDENTIFICADAS. Apelação do réu/banco parcialmente provida. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0644325-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 03.03.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. I PRELIMINAR RECURSAL. AFASTADA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DAS MATÉRIAS LEVANTADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO, APESAR DA REVELIA DO RÉU. ATAQUE ESPECÍFICO AO TEOR DA R. SENTENÇA. II - ÍNDICES DE 84,32%, 7,87% E 21,87% REFERENTE AOS MESES DE MARÇO E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, RESPECTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. III DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECONHECIDO. (...) III Constitui direito adquirido do poupador a aplicação do índice do IPC no período referente ao Plano Verão e Collor I, sendo devida eventual diferença de correção monetária existente entre o índice aplicado pela instituição financeira APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0650814-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 03.03.2010). Além disso, não há falar em ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, pois nesta hipótese, conforme reiterada jurisprudência, o prazo prescricional é vintenário, uma vez que integra o próprio capital. Neste rumo: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIREITO ADQUIRIDO. 4. PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0661644-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.04.2010). ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. I JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E EXCESSO DE COBRANÇA. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELOS AUTORES. VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO VALOR APONTADO NA INICIAL. NECESSIDADE DA APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 475-B DO CPC. II PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III PREQUESTIONAMENTO. (...) II "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Teixeira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - REsp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005). (...)?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0656617-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.04.2010). Ainda, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor, devem ser aplicados na forma capitalizada. A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: ?Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Planos Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade passiva. Direito adquirido. Juros remuneratórios. Juros de mora. Correção monetária. Liquidação da sentença. (...) 5. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança são devidos à taxa mensal de 0,5%, capitalizados mês a mês. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0632347-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.12.2009). ?(...) RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEVIDOS. TAXA. 0,5% AO MÊS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Os juros remuneratórios são devidos sobre as diferenças não creditadas nas cadernetas de poupança à Apelação Cível nº. 625.896-4 época dos planos econômicos Verão, Collor I e Collor II, conforme pactuados, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde o depósito dos valores de forma irregular até a data do efetivo pagamento, eis que, ao lado da correção monetária, compõem a remuneração devida sobre as cadernetas de poupança. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0625896-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 24.02.2010). Por fim, tenho que a data de aniversário de conta poupança referente ao Plano Collor I, não afeta a pretensão do autor, conforme se observa o recente julgado do TJPR: Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I (ABRIL/MAIO DE 1990). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE 44,80%. POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA. IRRELEVÂNCIA. 1. A remuneração das cadernetas de poupança no mês de maio de 1990 deve ser feita com base no IPC apurado no mês de abril (44,80%) de 1990. 2. Nas ações de cobrança de diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança por ocasião do plano Collor I é irrelevante, para a procedência do pedido inicial, a data de aniversário da conta, bastando a comprovação de existência de saldo positivo à época e a não aplicação dos índices corretos. 3. Apelação cível conhecida e não provida?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0732707-5 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 02.02.2011). Clara, portanto, a procedência do pedido de cobrança. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com extinção do processo na forma do art. 269, I do CPC. Condono o réu a pagar ao autor o valor correspondente à diferença de atualização de sua conta de poupança, entre a correção paga e aquela efetuada pelo IPC nos meses de abril, maio e junho de 1990. Este valor deverá ser acrescido de correção monetária contada da data em que

deveria ser aplicado o índice pretendido pelos autores, observando-se os parâmetros da Súmula 37 do TRF da 4ª Região; juros remuneratórios de 0,5% ao mês, na forma capitalizada, também contados desta data; e, juros de mora legal (CC, art.406), estes contados da citação. Ressalte-se que o valor da condenação, poderá ser apurado mediante cálculo elaborado pelos credores, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, atento às diretrizes do art.20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 9 de fevereiro de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.-

44. COBRANÇA-0021237-81.2010.8.16.0014-JORGE FERREIRA DE SOUZA e outro x BRADESCO S/A.- Autos nº 21237/2010 Ação de Cobrança. Autores: Jorge Ferreira de Souza e Célia Francisca. Réu: Banco Bradesco S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, onde os autores almejam o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de março, abril e maio 1990, para contas de poupança que possuíam junto ao banco réu. Alegam que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naqueles meses, o que não ocorreu, razão pela qual pretendem a inversão do ônus da prova com a exibição dos extratos pelo réu e a condenação deste último ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls.35/52), alegando em preliminar suspensão das ações individuais para cobrança de expurgos inflacionários, sobrestamento do feito até decisão ulterior do STF acerca da ADPF, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, discorre sobre a legislação e a dinâmica de indexação da poupança, bem como sobre o pleno econômico citado na inicial (Collor I), defendendo a legalidade dos índices combatidos pelos autores e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretendem estes últimos. Em réplica (fls.55/71), os autores refutam a defesa indireta do réu, e, no mérito, reiteram em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Posteriormente, o réu exhibe os documentos pleiteados (fls.82/91). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, o exame da defesa indireta do réu. A alegação da instituição financeira da necessidade de suspensão das ações individuais, em razão da suposta influência advinda das decisões proferidas no âmbito do REsp.1.110.549, não merece acolhimento. Pois o E. TJPR já sedimentou entendimento quanto à impossibilidade de suspensão das ações individuais, como se observa: ?AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, DIANTE DA SUA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA INSURGÊNCIA PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DA AÇÃO PARA ATENDER AO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO STJ Nº 1.110.549/RS E ART. 543- C DO CPC DESCABIMENTO SUSPENSÃO DETERMINADA SOMENTE PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, E NÃO PELO DA CORTE DESTE ESTADO ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO RÉU E INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DO AUTOR IMPROCEDÊNCIA DECISÃO FUNDAMENTADA E RESPALDADA NA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL E SÚMULA Nº 179 DO STJ PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO NÃO ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO? (14ª Câm. Civ. do TJPR, Agr. Inter. nº 650197-5/01, Rel. Celso Seikiti Saito, j. 14/07/2010). ?AGRAVO INOMINADO. 1. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO EM RAZÃO DO CONTIDO NOS RESPS nº 1.147.595-RS, 1.110.549-RS e 1.107.201-DF. INDEFERIMENTO. 2. PRETENSÃO DE REFORMAR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO SINGULAR FUNDAMENTADA NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO? (14ª Câm. Civ. do TJPR, Agr. Inom. nº 642.427-3/01, Rel. Edgard Fernando Barbosa, j. 16/06/2010). Ainda, não prospera o pedido de suspensão do feito pelo ajuizamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental até ulterior deliberação do STF. O réu pretende a suspensão do feito até o julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental n.165-0.3, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF) no STF, visando a declaração de constitucionalidade dos planos econômicos. Todavia sem razão, visto que a pendência de julgamento da ação acima mencionada não provoca a suspensão do julgamento de ações de cobrança de diferenças de correção de poupança, em razão do indeferimento da liminar requerida naquele feito (art. 5º, §3º, Lei n. 9882/99), conforme se verifica na consulta processual realizada no site do Supremo Tribunal Federal. O réu também alega a impossibilidade jurídica do pedido, por entender que houve quitação, em razão da falta de reclamação por parte dos autores à época da instituição do plano econômico mencionado na inicial. Entretanto, tal entendimento não merece acolhimento, pois o pedido é juridicamente possível quando a ele não se opõe, expressamente, o ordenamento jurídico. Na hipótese dos autos, o ordenamento jurídico não veda a pretensão dos autores alusiva à revisão de valores relativos aos índices de correção monetária não aplicados em sua conta poupança. Do mesmo modo, não procede a alegação do réu de que faltaria interesse de agir dos autores ao postularem a diferença do índice expurgado pelo Plano Collor I relativo ao mês de março/1990, pois segundo ele esse índice fora aplicado corretamente. Todavia, caberia ao réu trazer aos autos prova que afastasse o direito dos autores nesse sentido (art.333, II, CPC), como não o fez, não há como ser acolhida essa assertiva. Ainda, não merece acolhimento a aventada ilegitimidade passiva, vez que nas

ações voltadas à correção de depósitos da poupança a jurisprudência aponta que o réu é parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda, pois figura no contrato de depósito privado de poupança. Neste sentido: ?CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO. [...] II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias. III. Agravo regimental desprovido.' (4ª Turma, AgR-AG n. 1.101.084/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJe de 11.05.2009)?. (STJ decisão monocrática, Ag nº 1178320/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 16/10/2009). No mérito, tenho que procede ao pleito dos autores. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao reajuste de cadernetas de poupança, quando os índices adotados na ocasião de planos econômicos não retrataram a indexação baseada na inflação real do período, impondo-se a necessidade de readequação do reajuste com base no IPC ou índice correspondente, acrescentando-se ainda juros de mora e remuneratórios. Confirmam-se alguns julgados a respeito do tema: ?AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO DO RÉU LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, INCLUSIVE NO PERÍODO RESPEITANTE AO PLANO COLLOR I INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS REFERIDOS PLANOS ECONÔMICOS IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA E DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES CONTAS DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/1987 E JANEIRO/1989 IPC DE 26,06% (JUN/87), 42,72% (JAN/89), 44,80% (ABR/90), 7,87% (MAI/90), E BTN DE 20,21% (FEV/91) PARA CORREÇÃO DA POUPANÇA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAÇÃO DO BTN EM FEV/91 E RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA À APLICAÇÃO DESSE ÚLTIMO ÍNDICE EM DUAS CONTAS E DO IPC DE 84,32% (MAR/90) EM TODAS AS CONTAS IDENTIFICADAS. Apelação do réu/banco parcialmente provida. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0644325-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 03.03.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. I PRELIMINAR RECURSAL. AFASTADA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DAS MATÉRIAS LEVANTADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO, APESAR DA REVELIA DO RÉU. ATAQUE ESPECÍFICO AO TEOR DA R. SENTENÇA. II - ÍNDICES DE 84,32%, 7,87% e 21,87% REFERENTE AOS MESES DE MARÇO E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, RESPECTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. III DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECONHECIDO. (...) III Constitui direito adquirido do poupador a aplicação do índice do IPC no período referente ao Plano Verão e Collor I, sendo devida eventual diferença de correção monetária existente entre o índice aplicado pela instituição financeira APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA? (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0650814-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 03.03.2010). Ainda, não há falar em ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, pois nesta hipótese, conforme reiterada jurisprudência, o prazo prescricional é vintenário, uma vez que integra o próprio capital. Neste rumo: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIREITO ADQUIRIDO. 4. PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0661644-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.04.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. I JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E EXCESSO DE COBRANÇA. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELOS AUTORES. VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO VALOR APONTADO NA INICIAL. NECESSIDADE DA APUAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 475-B DO CPC. II PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III PREQUESTIONAMENTO. (...) II "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - REsp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005). (...)?.(TJPR - 16ª C.Cível - AC 0656617-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.04.2010). Além disso, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor, devem ser aplicados na forma capitalizada. A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: ?Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Planos Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade passiva. Direito adquirido. Juros remuneratórios. Juros de mora. Correção monetária. Liquidação da sentença. (...) 5. Os juros

remuneratórios das cadernetas de poupança são devidos à taxa mensal de 0,5%, capitalizados mês a mês. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0632347-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.12.2009). Por fim, tenho que a data de aniversário da conta poupança referente ao plano Collor I, não afeta a pretensão dos autores, conforme se observa o recente julgado do TJPR: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I (ABRIL/MAIO DE 1990). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE 44,80%. POUPANA COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA. IRRELEVÂNCIA. 1. A remuneração das cadernetas de poupança no mês de maio de 1990 deve ser feita com base no IPC apurado no mês de abril (44,80%) de 1990. 2. Na ações de cobrança de diferenças de correção monetária não creditadas e caderneta de poupança por ocasião do plano Collor I é irrelevante, para a procedência do pedido inicial, a data de aniversário da conta, bastando a comprovação de existência de saldo positivo à época e a não aplicação dos índices corretos. 3. Apelação cível conhecida e não provida?. (TJPR 15ª C.Cível AC 0732707-5 Londrina Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo Unânime J. 02.02.2011). Clara, portanto, a procedência do pedido de cobrança. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com extinção do processo na forma do art. 269, I do CPC. Condeno o réu a pagar aos autores o valor correspondente à diferença de atualização de suas contas de poupança, entre a correção paga e aquela efetuada pelo IPC nos meses de março, abril e maio de 1990. Este valor deverá ser acrescido de correção monetária contada da data em que deveria ser aplicado o índice pretendido pelos autores, observando-se os parâmetros da Súmula 37 do TRF da 4ª Região; juros remuneratórios de 0,5% ao mês, na forma capitalizada, também contados desta data; e, juros de mora legal (CC, art.406), estes contados da citação. Ressalte-se que o valor da condenação poderá ser apurado mediante cálculo elaborado pelos credores, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos autores, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, atento às diretrizes do art.20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 9 de fevereiro de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito-Advs. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

45. COBRANÇA-0021253-35.2010.8.16.0014-MAKOTO HAYASHI x BANCO ITAU S.A- Autos nº 21253/2010 Ação de Cobrança. Autor: Makoto Hayashi. Réu: Banco Itaú S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, onde o autor almeja o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de maio e junho de 1990, para contas de poupança que possuía junto ao banco réu. Alega que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naqueles meses, o que não ocorreu, razão pela qual pretende a efetiva aplicação deste índice, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls.24/68), alegando em preliminar ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ilegitimidade passiva e denunciação da lide. No mérito, discorre sobre a legislação e a dinâmica de indexação da poupança, bem como sobre o plano econômico citado na inicial (Collor I), defendendo a legalidade dos índices combatidos pelo autor e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretende este último. Em réplica (fls.69/82), o autor refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, o exame da defesa indireta do réu. Não merece guarida a alegada inépcia da inicial, ao argumento de que o autor não teria comprovado ? o quantum pleiteado referente aos meses requeridos?, pois se observa que os documentos foram acostados aos autos (fls.15/16), restando assim, prejudicada essa preliminar. Do mesmo modo, não merece acolhimento a aventada ilegitimidade passiva, vez que nas ações voltadas à correção de depósitos da poupança a jurisprudência aponta que o réu é parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda, pois figura no contrato de depósito privado de poupança. Neste sentido: ? CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO. [...] II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias. III. Agravo regimental desprovido. (4ª Turma, AgR-AG n. 1.101.084/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJe de 11.05.2009).? (STJ decisão monocrática, Ag nº 1178320/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 16/10/2009). Quanto à denunciação da lide, ressalta-se que esta não é um instituto que serve para corrigir ilegitimidade passiva. A ilegitimidade decorre da inexistência de titularidade sobre o direito em discussão, enquanto que a denunciação é apropriada para trazer ao processo aquele que tenha responsabilidade em sede de regresso. Assim, considerando que o réu é parte legítima a figurar no pólo passivo, não procede a denunciação. A propósito, a jurisprudência: ?(...) DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) 5. Agravo regimental desprovido?. (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 179). No mérito, tenho que procede ao pleito do autor. Com efeito, a

jurisprudência é pacífica no que se refere ao reajuste de cadernetas de poupança, quando os índices adotados na ocasião de planos econômicos não retrataram a indexação baseada na inflação real do período, impondo-se a necessidade de readequação do reajuste com base no IPC ou índice correspondente, acrescentando-se ainda juros de mora e remuneratórios. Confirmam-se alguns julgados a respeito do tema: ?AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO DO RÉU LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, INCLUSIVE NO PERÍODO RESPEITANTE AO PLANO COLLOR I INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS REFERIDOS PLANOS ECONÔMICOS IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA E DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES CONTAS DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/1987 E JANEIRO/1989 IPC DE 26,06% (JUN/87), 42,72% (JAN/89), 44,80% (ABR/90), 7,87% (MAI/90), E BTN DE 20,21% (FEV/91) PARA CORREÇÃO DA POUPANÇA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAÇÃO DO BTN EM FEV/91 E RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA À APLICAÇÃO DESSE ÚLTIMO ÍNDICE EM DUAS CONTAS E DO IPC DE 84,32% (MAR/90) EM TODAS AS CONTAS IDENTIFICADAS. Apelação do réu/banco parcialmente provida. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0644325-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 03.03.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. I PRELIMINAR RECURSAL. AFASTADA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DAS MATÉRIAS LEVANTADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO, APESAR DA REVELIA DO RÉU. ATAQUE ESPECÍFICO AO TEOR DA R. SENTENÇA. II - ÍNDICES DE 84,32%, 7,87% E 21,87% REFERENTE AOS MESES DE MARÇO E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, RESPECTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. III DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECONHECIDO. (...) III Constitui direito adquirido do poupador a aplicação do índice do IPC no período referente ao Plano Verão e Collor I, sendo devida eventual diferença de correção monetária existente entre o índice aplicado pela instituição financeira APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0650814-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 03.03.2010). Ainda, não há falar em ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, pois nesta hipótese, conforme reiterada jurisprudência, o prazo prescricional é vintenário, uma vez que integra o próprio capital. Neste rumo: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIREITO ADQUIRIDO. 4. PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0661644-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.04.2010). ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. I JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E EXCESSO DE COBRANÇA. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELOS AUTORES. VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO VALOR APONTADO NA INICIAL. NECESSIDADE DA APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 475-B DO CPC. II PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III PREQUESTIONAMENTO. (...) II "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - REsp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005). (...)?.(TJPR - 16ª C.Cível - AC 0656617-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.04.2010). Além disso, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor, devem ser aplicados na forma capitalizada. A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: ?Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Planos Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade passiva. Direito adquirido. Juros remuneratórios. Juros de mora. Correção monetária. Liquidação da sentença. (...) 5. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança são devidos à taxa mensal de 0,5%, capitalizados mês a mês. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0632347-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.12.2009). Por fim, tenho que a data de aniversário de conta poupança referente ao Plano Collor I, não afeta a pretensão dos autores, conforme se observa o recente julgado do TJPR: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I (ABRIL/MAIO DE 1990). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE 44,80%. POUPANA COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA. IRRELEVÂNCIA. 1. A remuneração das cadernetas de poupança no mês de maio de 1990 deve ser feita com base no IPC apurado no mês de abril (44,80%) de 1990. 2. Na ações de cobrança de diferenças de correção monetária não creditadas e caderneta de poupança por ocasião do plano Collor I é irrelevante, para a procedência do pedido inicial, a data de aniversário da conta, bastando a comprovação de existência de

saldado positivo à época e a não aplicação dos índices corretos. 3. Apelação cível conhecida e não provida?. (TJPR 15ª C.Cível AC 0732707-5 Londrina Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo Unânime J. 02.02.2011). Clara, portanto, a procedência do pedido de cobrança. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o réu a pagar ao autor o valor correspondente à diferença de atualização de suas contas de poupança, entre a correção paga e aquela efetuada pelo IPC nos meses de maio e junho de 1990. Este valor deverá ser acrescido de correção monetária contada da data em que deveria ser aplicado o índice pretendido pelo autor, observando-se os parâmetros da Súmula 37 do TRF da 4ª Região; juros remuneratórios de 0,5% ao mês, na forma capitalizada, também contados desta data; e, juros de mora legais (CC, art.406), estes contados da citação. Ressalte-se que o valor da condenação poderá ser apurado mediante cálculo elaborado pelo credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, atento às diretrizes do art.20, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 9 de fevereiro de 2012. Luiz Gonzaga Tuncunduva de Moura Juiz de Direito-Advs. LUIZ ANDRE OGAWA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO.

46. COBRANÇA-0021266-34.2010.8.16.0014-MIDORI FUJI GERALDELLI x BANCO ITAU S.A- Autos nº 21266/2010 Ação de Cobrança. Autora: Midori Fuji Geraldelli. Réu: Banco Itaú S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, onde a autora almeja o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de abril e maio de 1990, para contas de poupança que possuía junto ao banco réu. Alega que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naqueles meses, o que não ocorreu, razão pela qual pretende a efetiva aplicação deste índice, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls.25/70), alegando em preliminar ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ilegitimidade passiva e denunciação da lide. No mérito, discorre sobre a legislação e a dinâmica de indexação da poupança, bem como sobre o pleno econômico citado na inicial (Collor I), defendendo a legalidade dos índices combatidos pela autora e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretende esta última. Em réplica (fls.71/89), a autora refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, o exame da defesa indireta do réu. Não merece guarida a alegada inépcia da inicial, ao argumento de que a autora deixara de juntar documentos necessários à propositura da ação, pois, da análise dos autos, extrai-se que a autora, por ocasião da inicial, acostou cópias dos extratos, demonstrando, assim, a existência de conta poupança de titularidade dela no período reclamado. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. 1) PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PESSOAL PRESCRITÍVEL EM VINTE ANOS. 2) PETIÇÃO INICIAL APTA. (...) 2. Ante a existência de provas acerca da titularidade de conta poupança do autora nos períodos reclamados, imperativa a procedência do pedido, a teor do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil. (...)? (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0665066-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 04.08.2010 - grifei). Do mesmo modo, não merece acolhimento a aventada ilegitimidade passiva, vez que nas ações voltadas à correção de depósitos da poupança a jurisprudência aponta que o réu é parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda, pois figura no contrato de depósito privado de poupança. Neste sentido: ?CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO. [...] II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias. III. Agravo regimental desprovido.' (4ª Turma, AgR-AG n. 1.101.084/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJe de 11.05.2009).? (STJ decisão monocrática, Ag nº 1178320/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 16/10/2009). Oportuno realçar, ainda, que a denunciação da lide não é um instituto que serve para corrigir ilegitimidade passiva. A ilegitimidade decorre da inexistência de titularidade sobre o direito em discussão, enquanto que a denunciação é apropriada para trazer ao processo aquele que tenha responsabilidade em sede de regresso. Assim, considerando que o réu é parte legítima a figurar no pólo passivo, descabida a denunciação. A propósito, a jurisprudência: ?(...) CADERNETA DE POUPANÇA DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA PRELIMINARES REJEITADAS DENUNCIÇÃO DA LIDE À UNIÃO E AO BACEN DESCABIDA. (...) Descabe a denunciação da lide à União e ao BACEN, tendo em vista que o banco depositário é o único legitimado a responder pela correção monetária como pleiteada.(...)? (TRF 3ª R. AC 902794 (2003.61.02.002097-3) 4ª T. Rel. Des. Fed. Alda Basto DJU 30.06.2004 p. 339). No mérito, tenho que procede ao pleito da autora. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao reajuste de cadernetas de poupança, quando os índices adotados na ocasião de planos econômicos não retrataram a indexação baseada na inflação real do período, impondo-se a necessidade de readequação do reajuste com base no IPC ou índice correspondente, acrescentando-se ainda juros de mora e remuneratórios. Confirmam-se alguns julgados a respeito do tema: ?AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO DO RÉU LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, INCLUSIVE NO PERÍODO RESPEITANTE AO PLANO COLLOR I INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS REFERIDOS PLANOS ECONÔMICOS IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA E DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES CONTAS DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/1987 E JANEIRO/1989 IPC DE 26,06% (JUN/87), 42,72% (JAN/89), 44,80% (ABR/90), 7,87% (MAI/90), E BTN DE 20,21% (FEV/91) PARA CORREÇÃO DA POUPANÇA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAÇÃO DO BTN EM FEV/91 E RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA A APLICAÇÃO DESSE ÚLTIMO ÍNDICE EM DUAS CONTAS E DO IPC DE 84,32% (MAR/90) EM TODAS AS CONTAS IDENTIFICADAS. Apelação do réu/banco parcialmente provida. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0644325-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 03.03.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. I PRELIMINAR RECURSAL. AFASTADA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DAS MATÉRIAS LEVANTADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO, APESAR DA REVELIA DO RÉU. ATAQUE ESPECÍFICO AO TEOR DA R. SENTENÇA. II - ÍNDICES DE 84,32%, 7,87% E 21,87% REFERENTE AOS MESES DE MARÇO E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, RESPECTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. III DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECONHECIDO. (...) III Constitui direito adquirido do poupador a aplicação do índice do IPC no período referente ao Plano Verão e Collor I, sendo devida eventual diferença de correção monetária existente entre o índice aplicado pela instituição financeira APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0650814-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 03.03.2010). Ainda, não há falar em ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, pois nesta hipótese, conforme reiterada jurisprudência, o prazo prescricional é vintenário, uma vez que integra o próprio capital. Neste rumo: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIREITO ADQUIRIDO. 4. PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0661644-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.04.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. I JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E EXCESSO DE COBRANÇA. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELOS AUTORA. VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO VALOR APONTADO NA INICIAL. NECESSIDADE DA APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 475-B DO CPC. II PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III PREQUESTIONAMENTO. (...) II "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - REsp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005). (...)?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0656617-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.04.2010). Além disso, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor, devem ser aplicados na forma capitalizada. A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: ?Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Planos Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade passiva. Direito adquirido. Juros remuneratórios. Juros de mora. Correção monetária. Liquidação da sentença. (...) 5. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança são devidos à taxa mensal de 0,5%, capitalizados mês a mês. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0632347-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.12.2009). Por fim, tenho que a data de aniversário da conta poupança referente ao Plano Collor I, não afeta a pretensão da autora, conforme se observa o recente julgado do TJPR: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I (ABRIL/MAIO DE 1990). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE 44,80%. POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA. IRRELEVÂNCIA. 1. A remuneração das cadernetas de poupança no mês de maio de 1990 deve ser feita com base no IPC apurado no mês de abril (44,80%) de 1990. 2. Na ações de cobrança de diferenças de correção monetária não creditadas e caderneta de poupança por ocasião do plano Collor I é irrelevante, para a procedência do pedido inicial, a data de aniversário da conta, bastando a comprovação de existência de saldo positivo à época e a não aplicação dos índices corretos. 3. Apelação cível conhecida e não provida?. (TJPR 15ª C.Cível AC 0732707-5 Londrina Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo Unânime J. 02.02.2011). Clara, portanto, a procedência do pedido de cobrança. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com extinção do processo na forma do art. 269, I do CPC. Condeno o réu a pagar a autora o valor correspondente à diferença de atualização de sua conta poupança, entre a

correção paga e aquela efetuada pelo IPC nos meses de abril e maio de 1990. Este valor deverá ser acrescido de correção monetária contada da data em que deveria ser aplicado o índice pretendido pela autora, observando-se os parâmetros da Súmula 37 do TRF da 4ª Região; juros remuneratórios de 0,5% ao mês, na forma capitalizada, também contados desta data; e, juros de mora legal (CC, art.406), estes contados da citação. Ressalte-se que o valor da condenação poderá ser apurado mediante cálculo elaborado pela credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, atento às diretrizes do art.20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 9 de fevereiro de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito-Advs. GISELLE LUIZA BIZZANI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

47. COBRANÇA-0021300-09.2010.8.16.0014-IRACEMA LINS e outros x BANCO BRADESCO S.A.- Autos nº 21300/2010 Ação de Cobrança. Autores: Iracema Lins, Dirce Lins, Edirson Adriano Lins, Luiz Lins, Arivaldo Lins, Maria Lins, Ariane Fátima Caminoto e Lucilene Auxiliadora Caminoto Favaro. Réu: Banco Bradesco S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, onde os herdeiros do espólio de Bruna Boscolo Lins almejam o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de abril e maio de 1990, para conta de poupança que o de cujus possuía junto ao banco réu. Alegam que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naqueles meses, o que não ocorreu, razão pela qual pretendem a inversão do ônus da prova com a exibição dos extratos pelo réu e a condenação deste último ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls.60/79), alegando em preliminar suspensão das ações individuais para cobrança de expurgos inflacionários, sobrestamento do feito até decisão ulterior do STF acerca da ADPF, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, discorre sobre a legislação e a dinâmica de indexação da poupança, bem como sobre o pleno econômico citado na inicial (Collor I), defendendo a legalidade dos índices combatidos pelos autores e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretendem estes últimos. Ainda, exhibe o documento pleiteado (fls.80/82). Em réplica (fls.83/92), os autores refutam a defesa indireta do réu, e, no mérito, reiteram em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, o exame da defesa indireta do réu. A alegação da instituição financeira da necessidade de suspensão das ações individuais, em razão da suposta influência advinda das decisões proferidas no âmbito do REsp.1.110.549, não merece acolhimento. Pois o E. TJPR já sedimentou entendimento quanto à impossibilidade de suspensão das ações individuais, como se observa: "AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, DIANTE DA SUA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA INSURGÊNCIA PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DA AÇÃO PARA ATENDER AO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO STJ Nº 1.110.549/RS E ART. 543- C DO CPC DESCABIMENTO SUSPENSÃO DETERMINADA SOMENTE PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, E NÃO PELO DA CORTE DESTE ESTADO ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO RÉU E INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DO AUTOR IMPROCEDÊNCIA DECISÃO FUNDAMENTADA E RESPALDADA NA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL E SÚMULA Nº 179 DO STJ PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO NÃO ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO? (14ª Câmara. Civ. do TJPR, Agr. Inter. nº 650197-5/01, Rel. Celso Seikiti Saito, j. 14/07/2010). ?AGRAVO INOMINADO. 1. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO EM RAZÃO DO CONTIDO NOS RESP'S nº 1.147.595-RS, 1.110.549-RS e 1.107.201-DF. INDEFERIMENTO. 2. PRETENSÃO DE REFORMAR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO SINGULAR FUNDAMENTADA NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO? (14ª Câmara. Civ. do TJPR, Agr. Inom. nº 642.427-3/01, Rel. Edgard Fernando Barbosa, j. 16/06/2010). Ainda, não prospera o pedido de suspensão do feito pelo ajuizamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental até ulterior deliberação do STF. O réu pretende a suspensão do feito até o julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental n.165-0-3, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF) no STF, visando a declaração de constitucionalidade dos planos econômicos. Todavia sem razão, visto que a pendência de julgamento da ação acima mencionada não provoca a suspensão do julgamento de ações de cobrança de diferenças de correção de poupança, em razão do indeferimento da liminar requerida naquele feito (art. 5º, §3º, Lei n. 9882/99), conforme se verifica na consulta processual realizada no site do Supremo Tribunal Federal. O réu também alega a impossibilidade jurídica do pedido, por entender que houve quitação, em razão da falta de reclamação por parte do de cujus à época da instituição do plano econômico mencionado na inicial. Entretanto, tal entendimento não merece acolhimento, pois o pedido é juridicamente possível quando a ele não se opõe, expressamente, o ordenamento jurídico. Na hipótese dos autos, o ordenamento jurídico não veda a pretensão dos autores alusiva à revisão de valores relativos aos índices de correção monetária não aplicados em sua conta poupança. Além disso, a falta de interesse de agir alegada sob o argumento de que o réu teria creditado na poupança do de cujus o percentual de 84,32% referente ao IPC de março/90 não procede. Isto acontece porque não houve pedido de correção pelos índices expurgados do Plano Collor I referente ao mês de março/90. Do mesmo modo, não merece acolhimento a aventada ilegitimidade passiva, vez que

nas ações voltadas à correção de depósitos da poupança a jurisprudência aponta que o réu é parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda, pois figura no contrato de depósito privado de poupança. Neste sentido: "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO. [...] II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias. III. Agravo regimental desprovido." (4ª Turma, AgR-AG n. 1.101.084/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJe de 11.05.2009)?: (STJ decisão monocrática, Ag nº 1178320/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 16/10/2009). No mérito, tenho que procede ao pleito dos autores. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao reajuste de cadernetas de poupança, quando os índices adotados na ocasião de planos econômicos não retrataram a indexação baseada na inflação real do período, impondo-se a necessidade de readequação do reajuste com base no IPC ou índice correspondente, acrescentando-se ainda juros de mora e remuneratórios. Confirmam-se alguns julgados a respeito do tema: "AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO DO RÉU LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, INCLUSIVE NO PERÍODO RESPEITANTE AO PLANO COLLOR I INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS REFERIDOS PLANOS ECONÔMICOS IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA E DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES CONTAS DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/1987 E JANEIRO/1989 IPC DE 26,06% (JUN/87), 42,72% (JAN/89), 44,80% (ABR/90), 7,87% (MAI/90), E BTN DE 20,21% (FEV/91) PARA CORREÇÃO DA POUPANÇA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAÇÃO DO BTN EM FEV/91 E RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA À APLICAÇÃO DESSE ÚLTIMO ÍNDICE EM DUAS CONTAS E DO IPC DE 84,32% (MAR/90) EM TODAS AS CONTAS IDENTIFICADAS. Apelação do réu/banco parcialmente provida. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0644325-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 03.03.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. I. PRELIMINAR RECURSAL. AFASTADA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DAS MATÉRIAS LEVANTADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO, APESAR DA REVELIA DO RÉU. ATAQUE ESPECÍFICO AO TEOR DA R. SENTENÇA. II - ÍNDICES DE 84,32%, 7,87% E 21,87% REFERENTE AOS MESES DE MARÇO E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, RESPECTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. III DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECONHECIDO. (...) III Constitui direito adquirido do poupador a aplicação do índice do IPC no período referente ao Plano Verão e Collor I, sendo devida eventual diferença de correção monetária existente entre o índice aplicado pela instituição financeira APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA? (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0650814-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 03.03.2010). Ainda, não há falar em ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, pois nesta hipótese, conforme reiterada jurisprudência, o prazo prescricional é vintenário, uma vez que integra o próprio capital. Neste rumo: ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIREITO ADQUIRIDO. 4. PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0661644-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.04.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. I JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E EXCESSO DE COBRANÇA. INCORRÊNCIA DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO AUTOR. VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO VALOR APONTADO NA INICIAL. NECESSIDADE DA APLICAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 475-B DO CPC. II PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III PREQUESTIONAMENTO. (...) II "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - REsp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005). (...)?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0656617-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.04.2010). Além disso, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor, devem ser aplicados na forma capitalizada. A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: ?Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Planos Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade passiva. Direito adquirido. Juros remuneratórios. Juros de mora. Correção monetária. Liquidação da sentença. (...) 5. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança são devidos

à taxa mensal de 0,5%, capitalizados mês a mês. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0632347-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.12.2009). Por fim, tenho que a data de aniversário de conta poupança referente ao plano Collor I, não afeta a pretensão dos autores, conforme se observa o recente julgado do TJPR: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I (ABRIL/MAIO DE 1990). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE 44,80%. POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA. IRRELEVÂNCIA. 1. A remuneração das cadernetas de poupança no mês de maio de 1990 deve ser feita com base no IPC apurado no mês de abril (44,80%) de 1990. 2. Na ações de cobrança de diferenças de correção monetária não creditadas e caderneta de poupança por ocasião do plano Collor I é irrelevante, para a procedência do pedido inicial, a data de aniversário da conta, bastando a comprovação de existência de saldo positivo à época e a não aplicação dos índices corretos. 3. Apelação cível conhecida e não provida?. (TJPR 15ª C.Cível AC 0732707-5 Londrina Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo Unânime J. 02.02.2011). Clara, portanto, a procedência do pedido de cobrança. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com extinção do processo na forma do art. 269, I do CPC. Condeno o réu a pagar aos autores o valor correspondente à diferença de atualização de sua conta poupança, entre a correção paga e aquela efetuada pelo IPC nos meses de abril e maio de 1990. Este valor deverá ser acrescido de correção monetária contada da data em que deveria ser aplicado o índice pretendido pelos autores, observando-se os parâmetros da Súmula 37 do TRF da 4ª Região: juros remuneratórios de 0,5% ao mês, na forma capitalizada, também contados desta data; e, juros de mora legal (CC, art.406), estes contados da citação. Ressalte-se que o valor da condenação poderá ser apurado mediante cálculo elaborado pelos credores, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos autores, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, atento às diretrizes do art.20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 9 de fevereiro de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. RAQUEL SANTOS CHAMPE, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI.

48. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023246-16.2010.8.16.0014-JOSÉ BASDÃO e outros x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A.- Autos nº 23246/2010 Ação de Cobrança. Autores: José Basdão, Salvador Francisquini, Ello Rossi, José Carlos de Mattos, Ana Maria de Mattos, Deusa de Mattos Boiko, Alessandro de Mattos, Martina Maratti Destro, Ademir Destro, Dair Maratti Destro, Herminia Angela Destro Dourado, Maria Aparecida Cardoso Sae, Valdineia Aparecida Sae, Claudineia Sae, Joelma Cristina Sae, Odagueimar Goys da Silva, Francisco Rodrigues Filho, Romir Rodrigues, Alberto Alferes, Hudson José Alferes, João Alfredo Alferes, Odete Aparecida Pinati Micheloni, Antonio Carlos Micheloni, Elizabet Aparecida Giopato e Edson Micheloni. Réu: Banco HSBC Bank Brasil S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, onde os autores almejam o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de maio e junho de 1990, para conta de poupança que possuíam junto ao banco réu. Alegam que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naqueles meses, o que não ocorreu, razão pela qual pretendem a inversão do ônus da prova com a exibição dos extratos pelo réu e a condenação deste último ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls.194/226), alegando em preliminar a necessidade de sobrestamento do feito, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, irregularidade de representação da parte ativa, ilegitimidade passiva e, como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão dos autores, caso seja aplicável ao feito o Código de Defesa do Consumidor. No mérito, discorre sobre a legislação e a dinâmica de indexação da poupança, bem como sobre o plano econômico citado na inicial (Collor I), defendendo a legalidade dos índices combatidos pelos autores e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretendem os requerentes. Em réplica (fls.242/267), os autores refutam a defesa indireta do réu, e, no mérito, reiteram em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas. O réu fora compelido a trazer aos autos os extratos referentes ao período constantes na inicial, através do deferimento da exibição incidental de documentos. Sabe-se que é obrigação do banco apresentar os extratos pleiteados, referente a negócios jurídicos firmados entre ele e autores, pois constitui documento comum a ambas as partes cuja exibição desses documentos não pode ser negada. O arquivamento e guarda de documento pelas instituições financeiras é regulado pela Resolução Nº. 913/84 do Bacen que, em seu art. 1º, § 1º, determina: "Adotado o procedimento ora facultado, obriga-se a instituição a manter arquivos dos microfílm, de fácil consulta, devidamente ordenados, classificados e catalogados, sem prejuízo de outras medidas que objetivem facilitar e agilizar consultas, reconstituição de operações e atender outras exigências da fiscalização." Por isso é obrigação da instituição financeira a manutenção de arquivo organizado de fácil consulta devidamente classificado e catalogado, até que se opere a completa prescrição de ações do correntista. Além disso, o requerido não apresentou justificativa aceitável (art.357, CPC), a fim de que fosse possível a não aplicação do art. 359 do CPC, bem como não provou qualquer fato que pudesse impedir, modificar ou extinguir o direito dos autores. Portanto, a medida mais acertada nessa situação é aplicação de veracidade dos fatos alegados pelos autores (art.359 do CPC). Nas palavras de ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS: "Poderá o requerido silenciar sobre o pedido e não exibir a coisa ou documento. A consequência é ter o fato que se pretende provar como verdadeiro (art. 359, I), a não ser que outros elementos probatórios conduzam a diversa conclusão. Mas, em caso de dúvida, contra o

requerido ter-se-á sempre o fato como provado" ("Manual de direito processual civil", 13a ed., São Paulo: Saraiva, 2009, v. 1, nº 682, p. 527 - grifei). Com isso, passo ao exame da defesa indireta do réu. O pedido de sobrestamento do presente feito até julgamento do REsp 1.062.648/RJ não merece recepção, ?tendo em vista que a determinação de suspensão dos recursos ali proferida não atença os recursos ordinários perante os Tribunais Locais e, de qualquer modo, foi tornada sem efeito em decisão proferida em 08/11/2010? (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0738006-7 Alto Piquiri - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha Decisão Monocrática - J. 25.01.2011). Não procede, também, a alegação de irregularidade de representação da parte ativa, porquanto é regular a representação ativa do espólio quando ?todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista?. (REsp 554.529/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 242) Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: "COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO CONTEMPLADOS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 14552, MOVIDA PELA APADECO ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Ilegitimidade ativa do espólio. A representação do espólio em juízo independe da existência de inventário em andamento ou encerrado, vez que se trata de uma universalidade de bens e direitos que, a despeito de não ter personalidade jurídica, possui capacidade processual, de modo que pode ser judicialmente representado pela totalidade de seus herdeiros. Arguição de ilegitimidade afastada. (...) NEGATIVA DE SEGUIMENTO PARCIAL E PROVIMENTO PARCIAL IMEDIATO AO RECURSO." (Apelação Cível 0642051-9, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa, DJe 03.05.2010). Ainda, tenho que não há possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois o fato gerador do direito dos autores surgiu em momento anterior, ou seja, abril e maio de 1990, enquanto que o Código de Defesa do Consumidor passou a ter vigência em março de 1991; ficando, dessa forma, prejudicada a análise da prescrição. Neste sentido: ?(...). Em se tratando de cobrança de expurgos inflacionários relativos a junho de 1987 (Plano Bresser), fevereiro de 1989 (Plano Verão), abril e maio de 1990, não há que se falar em aplicabilidade do CDC, tendo em vista que este diploma legal foi promulgado em 11 de setembro de 1990 (princípio da irretroatividade da lei - art. 5º, XXXVI, da CR/88)?. (TJMG 18ª CCv - AP NU 0835817-59.2007.8.13.0471 Rel. ELPÍDIO DONIZETTI 18.08.2009 - grifei). Também não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva para responder pelos expurgos inflacionários, porque conforme entendimento já manifestado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, o HSBC deve honrar com as obrigações das contas de poupança do Bamerindus em face da sucessão havida. Neste sentido: ?AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUCESSÃO ENTRE BANCOS (BAMERINDUS E HSBC) RECONHECIDA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. CORREÇÃO PELO ÍNDICE IPC (42,72% PARA JANEIRO/89) QUE SE MANTÉM. DIREITO ADQUIRIDO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO?. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0651430-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guido Döbeli - Unânime - J. 09.06.2010 - grifei). Além disso, não merece ser acolhido o pleito de legitimidade do BACEN, pois nas ações voltadas à correção de depósitos da poupança a jurisprudência aponta que o réu é parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda, pois figura no contrato de depósito privado de poupança. A propósito: ?AÇÃO ORDINÁRIA. RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELA DIFERENÇA DO ÍNDICE DE CORREÇÃO. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72% - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, vez que essa legitimidade decorre da obrigação assumida com o contrato de depósito em caderneta de poupança. 2. O HSBC Bank Brasil é sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A, pois assumiu as obrigações bancárias deste, devendo honrar com o cumprimento das obrigações decorrentes de contas poupança. 3. É posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça que o prazo prescricional aplicável ao crédito dos poupadores no caso das perdas relativas aos planos econômicos ora ventilados é o vintenário, porquanto estes se caracterizam como o principal, e não como meros acessórios. Apelação Cível desprovida?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0651571-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 28.04.2010 - grifei). ?CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO. [...] II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permanecem como depositárias. III. Agravo regimental desprovido." (4ª Turma, AgR-AC n. 1.101.084/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJe de 11.05.2009).? (STJ decisão monocrática, Ag nº 1178320/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 16/10/2009). No mais, observa-se que a presente lide se enquadra nos casos especiais aposentados e pensionistas que foram excepcionados do bloqueio dos saldos das contas-poupanças excedentes a NCz\$50.000,00, existentes à época da implantação do Plano Collor I. A propósito: ?CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR I. APELAÇÃO CÍVEL 1. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. AUSÊNCIA DE BLOQUEIO POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 21 DA LEI 8024/90. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PELO PAGAMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE O SALDO TOTAL, SEM LIMITAÇÃO. 2. PLANO COLLOR I. DATA-BASE DA CADERNETA DE POUPANÇA. IRRELEVÂNCIA. APELAÇÃO CÍVEL 2 - 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 4. COBRANÇA DOS EXPURGOS NO PLANO

COLLOR. PERÍODO DE ABRIL E MAIO DE 1990. IPC. ÍNDICES 44,80% E 7,87%. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. São devidos pela instituição bancária os expurgos inflacionários, nos índices do IPC, sobre o saldo não bloqueado que permanece na conta do poupador (aposentado e pensionista) em razão do disposto no art. 21 da Lei nº 8024/90 e art. 1º da Portaria 63/1990 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento?. (...) (TJPR - 15ª C. Civ. - AC 0726478-2 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 15.12.2010 - grifei). No mérito, tenho que procede ao pleito dos autores. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao reajuste de cadernetas de poupança, quando os índices adotados na ocasião de planos econômicos não retrataram a indexação baseada na inflação real do período, impondo-se a necessidade de readequação do reajuste com base no IPC ou índice correspondente, acrescentando-se ainda juros de mora e remuneratórios. Confira-se alguns julgados a respeito do tema: ?AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO DO RÉU LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, INCLUSIVE NO PERÍODO RESPEITANTE AO PLANO COLLOR I INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS REFERIDOS PLANOS ECONÔMICOS IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA E DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES CONTAS DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/1987 E JANEIRO/1989 IPC DE 26,06% (JUN/87), 42,72% (JAN/89), 44,80% (ABR/90), 7,87% (MAI/90), E BTN DE 20,21% (FEV/91) PARA CORREÇÃO DA POUPANÇA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAÇÃO DO BTN EM FEV/91 E RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA À APLICAÇÃO DESSE ÚLTIMO ÍNDICE EM DUAS CONTAS E DO IPC DE 84,32% (MAR/90) EM TODAS AS CONTAS IDENTIFICADAS. Apelação do réu/banco parcialmente provida. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0644325-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 03.03.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. I PRELIMINAR RECURSAL. AFASTADA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DAS MATÉRIAS LEVANTADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO, APESAR DA REVELAÇÃO DO RÉU. ATAQUE ESPECÍFICO AO TEOR DA R. SENTENÇA. II - ÍNDICES DE 84,32%, 7,87% E 21,87% REFERENTE AOS MESES DE MARÇO E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, RESPECTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. III DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECONHECIDO. (...) III Constitui direito adquirido do poupador a aplicação do índice do IPC no período referente ao Plano Verão e Collor I, sendo devida eventual diferença de correção monetária existente entre o índice aplicado pela instituição financeira APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0650814-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 03.03.2010). Além disso, não há falar em ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, pois nesta hipótese, conforme reiterada jurisprudência, o prazo prescricional é vintenário, uma vez que integra o próprio capital. Neste rumo: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIREITO ADQUIRIDO. 4. PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0661644-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.04.2010). ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. I JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E EXCESSO DE COBRANÇA. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELOS AUTORES. VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO VALOR APONTADO NA INICIAL. NECESSIDADE DA APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 475-B DO CPC. II PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III PREQUESTIONAMENTO. (...) II "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - REsp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005). (...)?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0656617-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.04.2010). Ainda, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor, devem ser aplicados na forma capitalizada. A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: ?Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Planos Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade passiva. Direito adquirido. Juros remuneratórios. Juros de mora. Correção monetária. Liquidação da sentença. (...) 5. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança são devidos à taxa mensal de 0,5%, capitalizados mês a mês. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0632347-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.12.2009). ?(...) RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II.

JUROS REMUNERATÓRIOS. DEVIDOS. TAXA. 0,5% AO MÊS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Os juros remuneratórios são devidos sobre as diferenças não creditadas nas cadernetas de poupança à Apelação Cível nº. 625.896-4 época dos planos econômicos Verão, Collor I e Collor II, conforme pactuados, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde o depósito dos valores de forma irregular até a data do efetivo pagamento, eis que, ao lado da correção monetária, compõem a remuneração devida sobre as cadernetas de poupança. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0625896-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 24.02.2010). Por fim, tenho que a data de aniversário de conta poupança referente ao Plano Collor I, não afeta a pretensão dos autores, conforme se observa o recente julgado do TJPR: Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I (ABRIL/MAIO DE 1990). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE 44,80%. POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA. IRRELEVÂNCIA. 1. A remuneração das cadernetas de poupança no mês de maio de 1990 deve ser feita com base no IPC apurado no mês de abril (44,80%) de 1990. 2. Nas ações de cobrança de diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança por ocasião do plano Collor I é irrelevante, para a procedência do pedido inicial, a data de aniversário da conta, bastando a comprovação de existência de saldo positivo à época e a não aplicação dos índices corretos. 3. Apelação cível conhecida e não provida?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0732707-5 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 02.02.2011). Clara, portanto, a procedência do pedido de cobrança. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com extinção do processo na forma do art. 269, I do CPC. Condeno o réu a pagar aos autores o valor correspondente à diferença de atualização de sua conta de poupança, entre a correção paga e aquela efetuada pelo IPC nos meses de maio e junho de 1990. Este valor deverá ser acrescido de correção monetária contada da data em que deveria ser aplicado o índice pretendido pelos autores, observando-se os parâmetros da Súmula 37 do TRF da 4ª Região; juros remuneratórios de 0,5% ao mês, na forma capitalizada, também contados desta data; e, juros de mora legal (CC, art.406), estes contados da citação. Ressalte-se que o valor da condenação, poderá ser apurado mediante cálculo elaborado pelos credores, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos autores, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, atento às diretrizes do art.20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 9 de fevereiro de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito - Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETÍCIA BRUSCH-.

49. COBRANÇA-0030065-66.2010.8.16.0014-MARCO ANTONIO MACHADO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Autos nº 30065/2010 Ação de Cobrança. Autores: Marco Antonio Machado, Geraldo Magela dos Santos, Conceição Ferreira Cezar, Bayard Antonio de Mesquita, Deusdedit Feliciano de Oliveira, Antonio Geraldo da Silva, Rasaine Maria Araújo da Silva, Agenor Batista de Oliveira, Leoncio Pereira da Silva, Luiz José Ribeiro, Luiz Fernando Junqueira Alvim, Manoel Campos Costa, Lazaro Alves de Souza, José Maria Reis, Jose Marcio da Silva Ferreira e Jairo Chaves. Réu: Banco do Brasil S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, onde os autores almejam o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de maio e junho de 1990, para contas de poupança que possuíam junto ao banco réu. Alegam que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naqueles meses, o que não ocorreu, razão pela qual pretendem a efetiva aplicação destes índices, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls.144/166), alegando em preliminar a necessidade de limitação do litisconsórcio ativo, ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido e, como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão dos autores. No mérito, discorre sobre a legislação e a dinâmica de indexação da poupança, bem como sobre o plano econômico citado na inicial (Collor I), defendendo a legalidade dos índices combatidos pelos autores e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretendem estes últimos. Em réplica (fls.170/197), os autores refutam a defesa indireta do réu, e, no mérito, reiteram em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, o exame da defesa indireta do réu. A formação do litisconsórcio ativo facultativo, na hipótese dos autos, encontra apoio na economia dos juízos, prestígio a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional mediante o julgamento de causas semelhantes. Com isso, não vislumbro a necessidade de limitação do litisconsórcio ativo facultativo, pois não comprometeu a rápida solução do litígio e, tampouco dificultou a defesa da instituição financeira. Neste sentido: ?AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. DESCABIMENTO DA LIMITAÇÃO DIANTE DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTREM QUE O NÚMERO DE LITISCONSORTES POSSA, FUNDAMENTADAMENTE, DIFICULTAR A DEFESA E/OU OBSTAR O CORRETO ANDAMENTO DO PROCESSO (ARTIGO 46, inciso IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). 1. No caso em pauta, embora sejam vários autores, não se têm diversos objetivos, tampouco situações tão autônomas ou independentes que seja necessária a produção de provas separadamente para cada integrante do pólo ativo. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.? (TJPR, 10ª C.Cível, AI 0440034-6, Coronel Vivida, Rel. Des. Marcos de Luca Fanchin, unânime, J. 27.03.2008 - grifei). Ainda, não merece acolhimento a aventada

ilegitimidade passiva, vez que nas ações voltadas à correção de depósitos da poupança a jurisprudência aponta que o réu é parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda, pois figura no contrato de depósito privado de poupança. Neste sentido: ?APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I. INTERESSE RECURSAL. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. APADEÇO. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. LIMITE DE NCZ\$50.000,00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. (...) Após a renovação da caderneta de poupança, norma posterior que altere os critérios de reajuste do investimento não retroage para alcançá-la, de modo que, tendo as cadernetas de poupança se renovado nos meses de abril/90 e maio/90 os poupadores possuem direito adquirido ao recebimento da remuneração nos meses de maio e junho de 1990 pelo critério inicialmente pactuado (IPC de 44,80% e 7,87%, respectivamente), índices estes que devem incidir sobre a totalidade dos valores que não foram transferidos ao Banco Central e permaneceram à disposição dos poupadores, visto que os art. 18 e 21 da MP nº 168/90 possibilitaram a manutenção de valor superior a NCZ\$ 50.000,00 junto ao banco depositário, fato este verificado no caso concreto.(...) RECURSO (I) CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO (II) NÃO PROVIDO?. (Ac. 19826, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 15ª Câmara Cível, Dje 16/07/2010 - grifei). Ademais, observa-se que a presente lide se enquadra nos casos especiais aposentados e pensionistas que foram excepcionados do bloqueio dos saldos das contas-poupanças excedentes a NCZ\$50.000,00, existentes à época da implantação do Plano Collor I. A propósito, entende o TJPR: ?CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR I. APELAÇÃO CÍVEL 1 1. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. AUSÊNCIA DE BLOQUEIO POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 21 DA LEI 8024/90. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PELO PAGAMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE O SALDO TOTAL, SEM LIMITAÇÃO. 2. PLANO COLLOR I. DATA-BASE DA CADERNETA DE POUPANÇA. IRRELEVÂNCIA. APELAÇÃO CÍVEL 2 - 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 4. COBRANÇA DOS EXPURGOS NO PLANO COLLOR. PERÍODO DE ABRIL E MAIO DE 1990. IPC. ÍNDICES 44,80% E 7,87%. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. São devidos pela instituição bancária os expurgos inflacionários, nos índices do IPC, sobre o saldo não bloqueado que permaneceu na conta do poupador (aposentado e pensionista) em razão do disposto no art. 21 da Lei nº 8024/90 e art. 1º da Portaria 63/1990 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento?. (...) (TJPR - 15ª C. Civ. - AC 0726478-2 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 15.12.2010 - grifei). Do mesmo modo, não procede a alegação de que os autores seriam carecedores da ação, por entender o réu que teria havido quitação, em razão da falta de reclamação por parte dos autores à época da instituição do plano econômico mencionado na inicial. Ocorre que, na hipótese destes autos o ordenamento jurídico não veda a pretensão dos autores alusiva à revisão de valores relativos aos índices de correção monetária não aplicados em suas conta poupança, pois nessa situação o ordenamento jurídico não se opõe expressamente ao objeto dessa demanda. Inaplicável também o instituto da prescrição. De acordo com artigo 177, caput do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para a cobrança das diferenças apuradas na remuneração das cadernetas de poupança é o de 20 anos. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0728361-0 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011). Ainda, o contrato de poupança caracteriza relação obrigacional de natureza pessoal e não real, posto que recai sobre direito pessoal de obter as correções e os rendimentos inerentes aos depósitos efetuados, perfazendo, desse modo, a prescrição em vinte anos. Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DO SALDO. OS JUROS REMUNERATÓRIOS DE CONTA DE POUPANÇA AGREGAM-SE AO CAPITAL, NÃO TENDO, POR CONSEQUENTE, NATUREZA ACESSÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. É DE VINTE ANOS O PRAZO PRESCRICIONAL PARA SE DISCUTIR OS CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA.[...]? (4ª Turma do STJ, AgRg no Ag nº 964581/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, j. 15/09/2009). Além disso, o prazo prescricional da pretensão à cobrança dos expurgos de poupança se inicia quando do creditamento a menor (TJPR 15ª C. Cível AC 0732430-9 Londrina Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa Unânime J. 26.01.2011). No mérito, tenho que procede ao pleito dos autores. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao reajuste de cadernetas de poupança, quando os índices adotados na ocasião de planos econômicos não retrataram a indexação baseada na inflação real do período, impondo-se a necessidade de readequação do reajuste com base no IPC ou índice correspondente, acrescentando-se ainda juros de mora e remuneratórios. Confirmam-se alguns julgados a respeito do tema: ?AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO DO RÉU LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, INCLUSIVE NO PERÍODO RESPEITANTE AO PLANO COLLOR I INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS REFERIDOS PLANOS ECONÔMICOS IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA E DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES CONTAS DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/1987 E JANEIRO/1989 IPC DE 26,06% (JUN/87), 42,72% (JAN/89), 44,80% (ABR/90), 7,87% (MAI/90), E BTN DE 20,21% (FEV/91) PARA CORREÇÃO DA POUPANÇA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAÇÃO DO BTN EM FEV/91 E RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA À APLICAÇÃO DESSE ÚLTIMO ÍNDICE EM DUAS CONTAS E DO IPC DE 84,32% (MAR/90) EM TODAS AS CONTAS IDENTIFICADAS. Apelação do réu/banco parcialmente provida. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0644325-2 - Foro Central da Região

Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 03.03.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. I PRELIMINAR RECURSAL. AFASTADA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DAS MATÉRIAS LEVANTADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO. APESAR DA REVELIA DO RÉU. ATAQUE ESPECÍFICO AO TEOR DA R. SENTENÇA. II - ÍNDICES DE 84,32%, 7,87% E 21,87% REFERENTE AOS MESES DE MARÇO E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, RESPECTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. III DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECONHECIDO. (...) III Constitui direito adquirido do poupador a aplicação do índice do IPC no período referente ao Plano Verão e Collor I, sendo devida eventual diferença de correção monetária existente entre o índice aplicado pela instituição financeira APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0650814-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 03.03.2010). Ainda, não há falar em ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, pois nesta hipótese, conforme reiterada jurisprudência, o prazo prescricional é vintenário, uma vez que integra o próprio capital. Neste rumo: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIREITO ADQUIRIDO. 4. PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0661644-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.04.2010). ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. I JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E EXCESSO DE COBRANÇA. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELOS AUTORES. VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO VALOR APONTADO NA INICIAL. NECESSIDADE DA APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 475-B DO CPC. II PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III PREQUESTIONAMENTO. (...) II "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - REsp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005). (...)?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0656617-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.04.2010). Além disso, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor, devem ser aplicados na forma capitalizada. A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: ?Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Planos Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade passiva. Direito adquirido. Juros remuneratórios. Juros de mora. Correção monetária. Liquidação da sentença. (...) 5. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança são devidos à taxa mensal de 0,5%, capitalizados mês a mês. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0632347-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.12.2009). Por fim, tenho que a data de aniversário de conta poupança referente ao plano Collor I, não afeta a pretensão dos autores, conforme se observa o recente julgado do TJPR: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I (ABRIL/MAIO DE 1990). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE 44,80%. POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA. IRRELEVÂNCIA. 1. A remuneração das cadernetas de poupança no mês de maio de 1990 deve ser feita com base no IPC apurado no mês de abril (44,80%) de 1990. 2. Na ações de cobrança de diferenças de correção monetária não creditadas e caderneta de poupança por ocasião do plano Collor I é irrelevante, para a procedência do pedido inicial, a data de aniversário da conta, bastando a comprovação de existência de saldo positivo à época e a não aplicação dos índices corretos. 3. Apelação cível conhecida e não provida?. (TJPR 15ª C.Cível AC 0732707-5 Londrina Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo Unânime J. 02.02.2011). Clara, portanto, a procedência do pedido de cobrança. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o réu a pagar aos autores o valor correspondente à diferença de atualização de suas contas de poupança, entre a correção paga e aquela efetuada pelo IPC nos meses de maio e junho de 1990. Este valor deverá ser acrescido de correção monetária contada da data em que deveria ser aplicado o índice pretendido pelos autores, observando-se os parâmetros da Súmula 37 do TRF da 4ª Região; juros remuneratórios de 0,5% ao mês, na forma capitalizada, também contados desta data; e, juros de mora legais (CC, art.406), estes contados da citação. Ressalte-se que o valor da condenação poderá ser apurado mediante cálculo elaborado pelos credores, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos autores, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, atento às diretrizes do art.20, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 9 de fevereiro de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, SABRINA FAVERO e NELSON PILLA FILHO-.

50. COBRANÇA-0031885-23.2010.8.16.0014-WILSON DA COSTA FUNFAS e outros x ITAU / UNIBANCO S/A- Autos nº 31885/2010 Ação de Cobrança. Autores: Wilson da Costa Funfas, Deusdete dos Santos, Angela Marisa Franco, Antonio Siena Filho, Alice Noriko Hocama, Claurindo Dalaqua, Clarice Baldan da Silva, Maria Lucia Carvalho Candido, Rose Lane Candido Romeiro, Fátima Aparecida Candida Romeiro, Lucia Elena Candido Romeiro, Eliel José da Silva, Ruth Hiromi Shigaki Ueda, Sebastião Francisco Gomes, Sueli Antonia Saramelo Silva e Geraldo Luiz de Souza. Réu: Itau / Unibanco S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, onde os autores almejam o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de maio e junho de 1990, para contas de poupança que possuíam junto ao banco réu. Alegam que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naqueles meses, o que não ocorreu, razão pela qual pretendem a efetiva aplicação deste índice, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls.132/152), alegando em preliminar a irregularidade da representação da parte ativa, ilegitimidade passiva e denunciação da lide. No mérito, discorre sobre a legislação e a dinâmica de indexação da poupança, bem como sobre o plano econômico citado na inicial (Collor I), defendendo a legalidade dos índices combatidos pelos autores e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretendem estes últimos. Em réplica (fls.158/203), os autores refutam a defesa indireta do réu, e, no mérito, reiteram em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, o exame da defesa indireta do réu. Não procede a alegação de irregularidade da representação da parte ativa, porquanto é regular a representação ativa do espólio quando todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista?. (REsp 554.529/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 242). Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: "COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO CONTEMPLADOS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 14552. MOVIDA PELA APADECO ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Ilegitimidade ativa do espólio. A representação do espólio em juízo independe da existência de inventário em andamento ou encerrado, vez que se trata de uma universalidade de bens e direitos que, a despeito de não ter personalidade jurídica, possui capacidade processual, de modo que pode ser judicialmente representado pela totalidade de seus herdeiros. Arguição de ilegitimidade afastada. (...) NEGATIVA DE SEGUIMENTO PARCIAL E PROVIMENTO PARCIAL IMEDIATO AO RECURSO." (Apelação Cível 0642051-9, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa, DJe 03.05.2010). Não merece acolhimento a aventada ilegitimidade passiva, vez que nas ações voltadas à correção de depósitos da poupança a jurisprudência aponta que o réu é parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda, pois figura no contrato de depósito privado de poupança. Neste sentido: ?CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO. [...] II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias. III. Agravo regimental desprovido." (4ª Turma, AgR-AG n. 1.101.084/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJe de 11.05.2009).? (STJ decisão monocrática, Ag nº 1178302/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 16/10/2009). Ademais, observa-se que a presente lide se enquadra nos casos especiais aposentados e pensionistas que foram excepcionados do bloqueio dos saldos das contas-poupanças excedentes a NCz\$50.000,00, existentes à época da implantação do Plano Collor I. A propósito: ?CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR I. APELAÇÃO CÍVEL 1. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. AUSÊNCIA DE BLOQUEIO POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 21 DA LEI 8024/90. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PELO PAGAMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE O SALDO TOTAL, SEM LIMITAÇÃO. 2. PLANO COLLOR I. DATA-BASE DA CADERNETA DE POUPANÇA. IRRELEVÂNCIA. APELAÇÃO CÍVEL 2 - 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 4. COBRANÇA DOS EXPURGOS NO PLANO COLLOR. PERÍODO DE ABRIL E MAIO DE 1990. IPC. ÍNDICES 44,80% E 7,87%. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. São devidos pela instituição bancária os expurgos inflacionários, nos índices do IPC, sobre o saldo não bloqueado que permaneceu na conta do poupador (aposentado e pensionista) em razão do disposto no art. 21 da Lei nº 8024/90 e art. 1º da Portaria 63/1990 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento? (...). (TJPR - 15ª C. Civ. - AC 0726478-2 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochoad - Unânime - J. 15.12.2010 - grifei). Quanto à denunciação da lide, ressalta-se que esta não é um instituto que serve para corrigir ilegitimidade passiva. A ilegitimidade decorre da inexistência de titularidade sobre o direito em discussão, enquanto que a denunciação é apropriada para trazer ao processo aquele que tenha responsabilidade em sede de regresso. Assim, considerando que o réu é parte legítima a figurar no pólo passivo, não procede a denunciação. A propósito, a jurisprudência: ?(...) DENUNCIÇÃO DA LIIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos

econômicos. (...) 5. Agravo regimental desprovido?. (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 179). No mérito, tenho que procede ao pleito dos autores. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao reajuste de cadernetas de poupança, quando os índices adotados na ocasião de planos econômicos não retrataram a indexação baseada na inflação real do período, impondo-se a necessidade de readequação do reajuste com base no IPC ou índice correspondente, acrescentando-se ainda juros de mora e remuneratórios. Confirmam-se alguns julgados a respeito do tema: ?AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO DO RÉU LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, INCLUSIVE NO PERÍODO RESPEITANTE AO PLANO COLLOR I INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS REFERIDOS PLANOS ECONÔMICOS IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA E DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES CONTAS DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/1987 E JANEIRO/1989 IPC DE 26,06% (JUN/87), 42,72% (JAN/89), 44,80% (ABR/90), 7,87% (MAI/90), E BTN DE 20,21% (FEV/91) PARA CORREÇÃO DA POUPANÇA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAÇÃO DO BTN EM FEV/91 E RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA À APLICAÇÃO DESSE ÚLTIMO ÍNDICE EM DUAS CONTAS E DO IPC DE 84,32% (MAR/90) EM TODAS AS CONTAS IDENTIFICADAS. Apelação do réu/banco parcialmente provida. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0644325-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 03.03.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. I PRELIMINAR RECURSAL. AFASTADA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DAS MATÉRIAS LEVANTADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO, APESAR DA REVELIA DO RÉU. ATAQUE ESPECÍFICO AO TEOR DA R. SENTENÇA. II - ÍNDICES DE 84,32%, 7,87% E 21,87% REFERENTE AOS MESES DE MARÇO E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, RESPECTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. III DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECONHECIDO. (...) III Constitui direito adquirido do poupador a aplicação do índice do IPC no período referente ao Plano Verão e Collor I, sendo devida eventual diferença de correção monetária existente entre o índice aplicado pela instituição financeira APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA??. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0650814-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 03.03.2010). Ainda, não há falar em ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, pois nesta hipótese, conforme reiterada jurisprudência, o prazo prescricional é vintenário, uma vez que integra o próprio capital. Neste rumo: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIREITO ADQUIRIDO. 4. PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0661644-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.04.2010). ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. I JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E EXCESSO DE COBRANÇA. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELOS AUTORES. VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO VALOR APONTADO NA INICIAL. NECESSIDADE DA APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 475-B DO CPC. II PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III PREQUESTIONAMENTO. (...) II "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - REsp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005). (...)?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0656617-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.04.2010). Além disso, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor, devem ser aplicados na forma capitalizada. A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: ?Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Planos Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade passiva. Direito adquirido. Juros remuneratórios. Juros de mora. Correção monetária. Liquidação da sentença. (...) 5. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança são devidos à taxa mensal de 0,5%, capitalizados mês a mês. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0632347-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.12.2009). Por fim, tenho que a data de aniversário da conta poupança referente ao Plano Collor I, não afeta a pretensão dos autores, conforme se observa o recente julgado do TJPR: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I (ABRIL/MAIO DE 1990). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE 44,80%. POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA. IRRELEVÂNCIA. 1. A remuneração das cadernetas de poupança no mês de maio de 1990 deve ser feita com base no IPC apurado no mês de abril (44,80%) de 1990. 2. Na

ações de cobrança de diferenças de correção monetária não creditadas e caderneta de poupança por ocasião do plano Collor I é irrelevante, para a procedência do pedido inicial, a data de aniversário da conta, bastando a comprovação de existência de saldo positivo à época e a não aplicação dos índices corretos. 3. Apelação cível conhecida e não provida?. (TJPR 15ª C. Cível AC 0732707-5 Londrina Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo Unânime J. 02.02.2011). Clara, portanto, a procedência do pedido de cobrança. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com extinção do processo na forma do art. 269, I do CPC. Condeno o réu a pagar aos autores o valor correspondente à diferença de atualização de suas contas de poupança, entre a correção paga e aquela efetuada pelo IPC nos meses de maio e junho de 1990. Este valor deverá ser acrescido de correção monetária contada da data em que deveria ser aplicado o índice pretendido pelos autores, observando-se os parâmetros da Súmula 37 do TRF da 4ª Região; juros remuneratórios de 0,5% ao mês, na forma capitalizada, também contados desta data; e, juros de mora legal (CC, art.406), estes contados da citação. Ressalte-se que o valor da condenação poderá ser apurado mediante cálculo elaborado pelos credores, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos autores, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, atento às diretrizes do art.20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 9 de fevereiro de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.-

51. COBRANÇA-0032685-51.2010.8.16.0014-ODINILDA PEREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Autos nº 32685/2010 Ação de Cobrança. Autores: Odinilda Pereira, Ignez Mazzaro Limurci, Maria Mazzaro Limúcio, Vera Mazzaro Pereira Lopes, Lourdes Mazzaro, Antonio Angelo Mazzaro, Eloísa Mazzaro Cassolato, Humberto Mazzaro, Albino Mazzaro, José Luiz Mazaro, Norma Ferrari, Nilza Pacheco Maximiano da Silva, Gabriel Augusto Tavares, Hilário Falavigna, Francisco Herreiro, Arlindo Herrero, Aparecida Erreiro Dinato, Antonio Herreiro, Elvira Errero Ussuna, Maria Rosa Stocco Bizeti, Neusa Aparecida Stocco de Souza, Cleusa Stocco Ormundo, Leonisio Stocco. Réu: Banco do Brasil S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, onde os autores almejam o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de maio e junho de 1990, para contas de poupança que possuíam junto ao banco réu. Alegam que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naqueles meses, o que não ocorreu, razão pela qual pretendem a efetiva aplicação deste índice, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls.128/134), alegando em preliminar incompetência territorial e, como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão dos autores. No mérito, discorre sobre a legislação e a dinâmica de indexação da poupança, bem como sobre o plano econômico citado na inicial (Collor I), defendendo a legalidade dos índices combatidos pelos autores e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretendem estes últimos. Em réplica (fls.138/158), os autores refutam a defesa indireta do réu, e, no mérito, reiteram em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, o exame da defesa indireta do réu. A competência territorial é, em regra, relativa, devendo ser arguida por meio de exceção de incompetência como instrumento processual próprio, nos termos do art. 112, do Código de Processo Civil. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, mitigando o rigor técnico da norma, passou a admitir a arguição de incompetência relativa em preliminar de contestação, como um vício formal sanável, em observância ao princípio da instrumentalidade e da celeridade processual. Neste sentido: "(...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mitigou o rigor técnico da norma e passou a admitir a arguição de incompetência relativa em preliminar de contestação, sob o argumento de que o defeito não passa de mera irregularidade, a ser convalidada com base no princípio da instrumentalidade... Embora se trate de simples irregularidade, a arguição de incompetência relativa em preliminar de contestação só pode ser convalidada com base na regra da instrumentalidade se não resultar prejuízo à parte contrária...". (CC 86962/RO, 2ª Seção, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJe 03/03/2008 - grifei). Desta forma, passo a análise da matéria, e, neste sentido tenho que, revendo posicionamento anterior a respeito desta questão, filio-me atualmente ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Paraná, no sentido de que as ações de cobrança de expurgos inflacionários seguem a regra de competência estabelecida nos artigos 94, § 1º, 100, IV, 'b', ambos do CPC e artigo 75, § 1º do CC/02. Neste sentido: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CADERNETA DE POUPANÇA - COBRANÇA - AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL - PLURALIDADE DE AUTORES (LITISCONSÓRCIO ATIVO) - DOMICÍLIOS EM LOCALIDADES DISTINTAS - FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - RENÚNCIA - CONSUMIDOR QUE NÃO PODE ESCOLHER ALEATORIAMENTE O FORO PARA DEMANDAR - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PREVALÊNCIA DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTAS ABERTAS EM DIVERSAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS - COMPETÊNCIA DO FORO DO LOCAL DE CADA AGÊNCIA SOMENTE EM RELAÇÃO ÀS CONTAS AÍ ABERTAS - DOMICÍLIO DA PESSOA JURÍDICA QUE TEM DIVERSOS ESTABELECIMENTOS - CONSIDERAÇÃO DE CADA UM DELES COMO DOMICÍLIO PARA OS ATOS NELE PRATICADOS - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 75, PARÁGRAFO 1.º, DO CÓDIGO CIVIL, E 94, PARÁGRAFO 1.º, E 100, INCISO IV, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ORIENTAÇÃO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO

CASSADA - RECURSO PROVIDO?. (TJPR, Agr. de Inst. nº 598.843-4, da 16ª CC, Rel. Des. Renato Naves Barcellos, DJ de 17.11.2009 - grifei). Assim, declaro a incompetência do foro da Comarca de Londrina para o julgamento das demandas dos autores cujas contas poupanças foram abertas em agências localizadas em outras Comarcas, devendo o feito prosseguir apenas com relação à autora Odinilda Pereira. Quanto ao instituto da prescrição, esta se mostra inaplicável ao presente caso. De acordo com artigo 177, caput do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para a cobrança das diferenças apuradas na remuneração das cadernetas de poupança é o de 20 anos. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0728361-0 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011). Ainda, o contrato de poupança caracteriza relação obrigacional de natureza pessoal e não real, posto que recai sobre direito pessoal de obter as correções e os rendimentos inerentes aos depósitos efetuados, perfazendo, desse modo, a prescrição em vinte anos. Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DO SALDO. OS JUROS REMUNERATÓRIOS DE CONTA DE POUPANÇA AGREGAM-SE AO CAPITAL, NÃO TENDO, POR CONSEQUENTE, NATUREZA ACESSÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. É DE VINTE ANOS O PRAZO PRESCRICIONAL PARA SE DISCUTIR OS CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA.[...]?. (4ª Turma do STJ, AgRg no Ag nº 964581/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, j. 15/09/2009). Aliás, o prazo prescricional da pretensão à cobrança dos expurgos de poupança se inicia quando do creditamento a menor (TJPR 15ª C. Cível AC 0732430-9 Londrina Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa Unânime J. 26.01.2011). No mais, observa-se que a presente lide se enquadra nos casos especiais aposentados e pensionistas que foram excepcionados do bloqueio dos saldos das contas-poupanças excedentes a NCz\$50.000,00, existentes à época da implantação do Plano Collor I. A propósito, entende o TJPR: ?CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR I. APELAÇÃO CÍVEL 1 1. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. AUSÊNCIA DE BLOQUEIO POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 21 DA LEI 8024/90. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PELO PAGAMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE O SALDO TOTAL, SEM LIMITAÇÃO. 2. PLANO COLLOR I. DATA-BASE DA CADERNETA DE POUPANÇA. IRRELEVÂNCIA. APELAÇÃO CÍVEL 2 - 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 4. COBRANÇA DOS EXPURGOS NO PLANO COLLOR. PERÍODO DE ABRIL E MAIO DE 1990. IPC. ÍNDICES 44,80% E 7,87%. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. São devidos pela instituição bancária os expurgos inflacionários, nos índices do IPC, sobre o saldo não bloqueado que permaneceu na conta do poupador (aposentado e pensionista) em razão do disposto no art. 21 da Lei nº 8024/90 e art. 1º da Portaria 63/1990 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento?. (...). (TJPR - 15ª C. Civ. - AC 0726478-2 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 15.12.2010 - grifei). No mérito, tenho que procede ao pleito da autora. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao reajuste de cadernetas de poupança, quando os índices adotados na ocasião de planos econômicos não retrataram a indexação baseada na inflação real do período, impondo-se a necessidade de readequação do reajuste com base no IPC ou índice correspondente, acrescentando-se ainda juros de mora e remuneratórios. Confirmam-se alguns julgados a respeito do tema: ?AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO DO RÉU LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, INCLUSIVE NO PERÍODO RESPEITANTE AO PLANO COLLOR I INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS REFERIDOS PLANOS ECONÔMICOS IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA E DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES CONTAS DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/1987 E JANEIRO/1989 IPC DE 26,06% (JUN/87), 42,72% (JAN/89), 44,80% (ABR/90), 7,87% (MAI/90), E BTN DE 20,21% (FEV/91) PARA CORREÇÃO DA POUPANÇA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAÇÃO DO BTN EM FEV/91 E RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA À APLICAÇÃO DESSE ÚLTIMO ÍNDICE EM DUAS CONTAS E DO IPC DE 84,32% (MAR/90) EM TODAS AS CONTAS IDENTIFICADAS. Apelação do réu/banco parcialmente provida. (...)?. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0644325-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 03.03.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. I PRELIMINAR RECURSAL. AFASTADA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DAS MATÉRIAS LEVANTADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO, APESAR DA REVELIA DO RÉU. ATAQUE ESPECÍFICO AO TEOR DA R. SENTENÇA. II - ÍNDICES DE 84,32%, 7,87% E 21,87% REFERENTE AOS MESES DE MARÇO E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, RESPECTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. III DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECONHECIDO. (...) III Constitui direito adquirido do poupador a aplicação do índice do IPC no período referente ao Plano Verão e Collor I, sendo devida eventual diferença de correção monetária existente entre o índice aplicado pela instituição financeira APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 16ª C. Cível - AC 0650814-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 03.03.2010). Ainda, não há falar em ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, pois nesta hipótese, conforme reiterada jurisprudência, o prazo prescricional é vintenário, uma vez que integra o próprio capital. Neste rumo: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIREITO ADQUIRIDO. 4. PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 5. CORREÇÃO

MONETÁRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0661644-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.04.2010). ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. I JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E EXCESSO DE COBRANÇA. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELOS AUTORES. VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO VALOR APONTADO NA INICIAL. NECESSIDADE DA APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 475-B DO CPC. II PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMANDA DE CARÁTER ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III PREQUESTIONAMENTO. (...) II "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - REsp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005). (...)?.(TJPR - 16ª C.Cível - AC 0656617-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.04.2010). Além disso, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor, devem ser aplicados na forma capitalizada. A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: ?Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Planos Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade passiva. Direito adquirido. Juros remuneratórios. Juros de mora. Correção monetária. Liquidação da sentença. (...) 5. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança são devidos à taxa mensal de 0,5%, capitalizados mês a mês. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0632347-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.12.2009). Por fim, tenho que a data de aniversário de conta poupança referente ao plano Collor I, não afeta a pretensão da autora, conforme se observa o recente julgado do TJPR: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I (ABRIL/MAIO DE 1990). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE 44,80%. POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA. IRRELEVÂNCIA.1. A remuneração das cadernetas de poupança no mês de maio de 1990 deve ser feita com base no IPC apurado no mês de abril (44,80%) de 1990. 2. Na ações de cobrança de diferenças de correção monetária não creditadas e caderneta de poupança por ocasião do plano Collor I é irrelevante, para a procedência do pedido inicial, a data de aniversário da conta, bastando a comprovação de existência de saldo positivo à época e a não aplicação dos índices corretos. 3. Apelação cível conhecida e não provida?. (TJPR 15ª C.Cível AC 0732707-5 Londrina Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo Unânime J. 02.02.2011). Clara, portanto, a procedência do pedido de cobrança. III DISPOSITIVO Em face do exposto, acolho a Exceção de Incompetência proposta pelo Banco do Brasil S.A., declarando a incompetência do foro da Comarca de Londrina para o julgamento das demandas dos autores cujas contas poupanças foram abertas em agências localizadas em outras Comarcas (Astorga-PR, Curitiba-PR, Marialva-PR), determinando, consequentemente, o desmembramento da ação, de modo que sejam remetidas cópias dos autos para os respectivos juízos competentes conforme o local da agência em que estes possuíam conta poupança. No mais, julgo procedente o pedido da autora Odinilda Pereira, com extinção do processo na forma do art. 269, I do CPC. Condeno o réu a pagar a autora o valor correspondente à diferença de atualização de sua conta de poupança, entre a correção paga e aquela efetuada pelo IPC nos meses de maio e junho de 1990. Este valor deverá ser acrescido de correção monetária contada da data em que deveria ser aplicado o índice pretendido pela autora, observando-se os parâmetros da Súmula 37 do TRF da 4ª Região; juros remuneratórios de 0,5% ao mês, na forma capitalizada, também contados desta data; e, juros de mora legal (CC, art.406), estes contados da citação. Ressalte-se que o valor da condenação poderá ser apurado mediante cálculo elaborado pelo credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, atento às diretrizes do art.20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 9 de fevereiro de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, REINALDO MIRICO ARONIS, CAMILA VALERETO ROMANO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

52. COBRANÇA-0032773-89.2010.8.16.0014-MARIA SERGIA DA SILVA e outros x ITAU / UNIBANCO S/A- Autos nº 32773/2010 Ação de Cobrança. Autores: Maria Sergia da Silva, João Amadeu Milani, Maria Benedita Rubim Milani, Anna Quennehen de Polo, José Tadeu Rosas, Dora Helena Bueno, Mario Luiz Lopes, Olga Evers Benke, Irene Nerri do Porto, Carlos Benke, Luiza Benke, Paulo Toriba, Izaura Toshiko Toriba, Dalci Manzotti, Elidia Gazin, Nelson Ferrari e Lauro de Biassio. Réu: Itaú / Unibanco S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, onde os autores almejam o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de maio e junho de 1990, para contas de poupança que possuíam junto ao banco réu. Alegam que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naqueles meses, o que não ocorreu, razão pela qual pretendem a efetiva aplicação deste índice, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls.140/160), alegando em preliminar a irregularidade da representação

da parte ativa, ilegitimidade passiva e denunciação da lide. No mérito, discorre sobre a legislação e a dinâmica de indexação da poupança, bem como sobre o plano econômico citado na inicial (Collor I), defendendo a legalidade dos índices combatidos pelos autores e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretendem estes últimos. Em réplica (fls.165/207), os autores refutam a defesa indireta do réu, e, no mérito, reiteram em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, o exame da defesa indireta do réu. Não procede a alegação de irregularidade da representação da parte ativa, porquanto é regular a representação ativa do espólio quando ?todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista?. (REsp 554.529/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 242) Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: ?COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO CONTEMPLADOS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 14552, MOVIDA PELA APADECO ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Ilegitimidade ativa do espólio. A representação do espólio em juízo independe da existência de inventário em andamento ou encerrado, vez que se trata de uma universalidade de bens e direitos que, a despeito de não ter personalidade jurídica, possui capacidade processual, de modo que pode ser judicialmente representado pela totalidade de seus herdeiros. Arguição de ilegitimidade afastada. (...) NEGATIVA DE SEGUIMENTO PARCIAL E PROVIMENTO PARCIAL IMEDIATO AO RECURSO." (Apelação Cível 0642051-9, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa, DJe 03.05.2010). Não merece acolhimento a aventada ilegitimidade passiva, vez que nas ações voltadas à correção de depósitos da poupança a jurisprudência aponta que o réu é parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda, pois figura no contrato de depósito privado de poupança. Neste sentido: ?CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO. [...] II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias. III. Agravo regimental desprovido." (4ª Turma, AgR-AG n. 1.101.084/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJe de 11.05.2009). ? (STJ decisão monocrática, Ag nº 1178320/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 16/10/2009). Ademais, observa-se que a presente lide se enquadra nos casos especiais aposentados e pensionistas que foram excepcionados do bloqueio dos saldos das contas-poupanças excedentes a NCz\$50.000,00, existentes à época da implantação do Plano Collor I. A propósito: ?CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR I. APELAÇÃO CÍVEL 1 1. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. AUSÊNCIA DE BLOQUEIO POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 21 DA LEI 8024/90. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PELO PAGAMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE O SALDO TOTAL, SEM LIMITAÇÃO. 2. PLANO COLLOR I. DATA-BASE DA CADERNETA DE POUPANÇA. IRRELEVÂNCIA. APELAÇÃO CÍVEL 2 - 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 4. COBRANÇA DOS EXPURGOS NO PLANO COLLOR. PERÍODO DE ABRIL E MAIO DE 1990. IPC. ÍNDICES 44,80% E 7,87%. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. São devidos pela instituição bancária os expurgos inflacionários, nos índices do IPC, sobre o saldo não bloqueado que permaneceu na conta do poupador (aposentado e pensionista) em razão do disposto no art. 21 da Lei nº 8024/90 e art. 1º da Portaria 63/1990 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento?. (...) (TJPR - 15ª C. Civ. - AC 0726478-2 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochoadlo - Unânime - J. 15.12.2010). Quanto à denunciação da lide, ressalta-se que esta não é um instituto que serve para corrigir ilegitimidade passiva. A ilegitimidade decorre da inexistência de titularidade sobre o direito em discussão, enquanto que a denunciação é apropriada para trazer ao processo aquele que tenha responsabilidade em sede de regresso. Assim, considerando que o réu é parte legítima a figurar no pólo passivo, não procede a denunciação. A propósito, a jurisprudência: ?(...) DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) 5. Agravo regimental desprovido?. (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 179). No mérito, tenho que procede ao pleito dos autores. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao reajuste de cadernetas de poupança, quando os índices adotados na ocasião de planos econômicos não retrataram a indexação baseada na inflação real do período, impondo-se a necessidade de readequação do reajuste com base no IPC ou índice correspondente, acrescentando-se ainda juros de mora e remuneratórios. Confirmam-se alguns julgados a respeito do tema: ?AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO DO RÉU LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, INCLUSIVE NO PERÍODO RESPEITANTE AO PLANO COLLOR I INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS REFERIDOS PLANOS ECONÔMICOS IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA

E DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES CONTAS DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/1987 E JANEIRO/1989 IPC DE 26,06% (JUN/87), 42,72% (JAN/89), 44,80% (ABR/90), 7,87% (MAI/90), E BTN DE 20,21% (FEV/91) PARA CORREÇÃO DA POUPANÇA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAÇÃO DO BTN EM FEV/91 E RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA À APLICAÇÃO DESSE ÚLTIMO ÍNDICE EM DUAS CONTAS E DO IPC DE 84,32% (MAR/90) EM TODAS AS CONTAS IDENTIFICADAS. Apelação do réu/banco parcialmente provida. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0644325-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 03.03.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. I PRELIMINAR RECURSAL. AFASTADA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DAS MATÉRIAS LEVANTADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO, APESAR DA REVELAÇÃO DO RÉU. ATAQUE ESPECÍFICO AO TEOR DA R. SENTENÇA. II - ÍNDICES DE 84,32%, 7,87% E 21,87% REFERENTE AOS MESES DE MARÇO E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, RESPECTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. III DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECONHECIDO. (...) III Constitui direito adquirido do poupador a aplicação do índice do IPC no período referente ao Plano Verão e Collor I, sendo devida eventual diferença de correção monetária existente entre o índice aplicado pela instituição financeira APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0650814-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 03.03.2010). Ainda, não há falar em ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, pois nesta hipótese, conforme reiterada jurisprudência, o prazo prescricional é vintenário, uma vez que integra o próprio capital. Neste rumo: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIREITO ADQUIRIDO. 4. PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0661644-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.04.2010). ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. I JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E EXCESSO DE COBRANÇA. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELOS AUTORES. VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO VALOR APONTADO NA INICIAL. NECESSIDADE DA APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 475-B DO CPC. II PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III PREQUESTIONAMENTO. (...) II "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - REsp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005). (...)?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0656617-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.04.2010). Além disso, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor, devem ser aplicados na forma capitalizada. A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: ?Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Planos Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade passiva. Direito adquirido. Juros remuneratórios. Juros de mora. Correção monetária. Liquidação da sentença. (...) 5. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança são devidos à taxa mensal de 0,5%, capitalizados mês a mês. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0632347-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.12.2009). Por fim, tenho que a data de aniversário da conta poupança referente ao Plano Collor I, não afeta a pretensão dos autores, conforme se observa o recente julgado do TJPR: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I (ABRIL/MAIO DE 1990). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE 44,80%. POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA. IRRELEVÂNCIA. 1. A remuneração das cadernetas de poupança no mês de maio de 1990 deve ser feita com base no IPC apurado no mês de abril (44,80%) de 1990. 2. Na ações de cobrança de diferenças de correção monetária não creditadas e caderneta de poupança por ocasião do plano Collor I é irrelevante, para a procedência do pedido inicial, a data de aniversário da conta, bastando a comprovação de existência de saldo positivo à época e a não aplicação dos índices corretos. 3. Apelação cível conhecida e não provida?. (TJPR 15ª C.Cível AC 0732707-5 Londrina Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo Unânime J. 02.02.2011). Clara, portanto, a procedência do pedido de cobrança. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com extinção do processo na forma do art. 269, I do CPC. Condeno o réu a pagar aos autores o valor correspondente à diferença de atualização de suas contas de poupança, entre a correção paga e aquela efetuada pelo IPC nos meses de maio e junho de 1990. Este valor deverá ser acrescido de correção monetária contada da data em que deveria ser aplicado o índice pretendido pelos autores, observando-se os parâmetros da Súmula 37 do TRF da 4ª Região: juros remuneratórios de 0,5% ao mês, na forma capitalizada, também contados desta data; e, juros de mora legal (CC, art.406), estes contados da citação. Ressalte-se que o valor da condenação

poderá ser apurado mediante cálculo elaborado pelos credores, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos autores, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, atento às diretrizes do art.20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 9 de fevereiro de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

53. COBRANÇA-0033043-16.2010.8.16.0014-ANTONIO MESSIAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Autos nº 33043/2010 Ação de Cobrança. Autores: Antonio Messias, Maria do Carmo de Aguiar Maia, Maria de Fátima Maia Gonçalves, Rosa Maria Maia Nascimento, José Aguiar Barbosa Maia, Tana Lucia Aguiar Maia Araújo, Luciano de Aguiar Barbosa Maia, Saulo de Aguiar Barbosa Maia, Maria do Carmo de Aguiar Maia Pereira, Eustacio Pereira da Silva, Jonas Abrantes Gadelha, Alzira Venceslau Fernandes, Marcos César Affonso Carvalho, Rita Lima de Queiroz, Benício de Almeida Paiva, Maria Clara Couto Maia, Maria Goretti de Lima e Rochael Carreiro de Almeida Neto. Réu: Banco do Brasil S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, onde os autores almejam o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de maio e junho de 1990, para contas de poupança que possuía junto ao banco réu. Alegam que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naqueles meses, o que não ocorreu, razão pela qual pretendem a efetiva aplicação deste índice, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls.131/145), alegando como prejudicial de mérito a prescrição da pretensão dos autores. No mérito, discorre sobre a legislação e a dinâmica de indexação da poupança, bem como sobre o plano econômico citado na inicial (Collor I), defendendo a legalidade dos índices combatidos pelos autores e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretendem estes últimos. Em réplica (fls.149/166), os autores refutam a defesa indireta do réu, e, no mérito, reiteram em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, o exame da defesa indireta do réu. Não merece guarida a aventada prescrição. De acordo com artigo 177, caput do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para a cobrança das diferenças apuradas na remuneração das cadernetas de poupança é o de 20 anos. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0728361-0 - Santa Izabel do Ivai - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011). Ainda, o contrato de poupança caracteriza relação obrigacional de natureza pessoal e não real, posto que recai sobre direito pessoal de obter as correções e os rendimentos inerentes aos depósitos efetuados, perfazendo, desse modo, a prescrição em vinte anos. Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DO SALDO. OS JUROS REMUNERATÓRIOS DE CONTA DE POUPANÇA AGREGAM-SE AO CAPITAL, NÃO TENDO, POR CONSEQUENTE, NATUREZA ACESSÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. É DE VINTE ANOS O PRAZO PRESCRICIONAL PARA SE DISCUTIR OS CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA.[...]? (4ª Turma do STJ, AgRg no Ag nº 964581/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 15/09/2009). Além disso, o prazo prescricional da pretensão à cobrança dos expurgos de poupança se inicia quando do creditamento a menor (TJPR 15ª C. Cível AC 0732430-9 Londrina Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa Unânime J. 26.01.2011). Por outro lado, observa-se que a presente lide se enquadra nos casos especiais aposentados e pensionistas que foram excepcionados do bloqueio dos saldos das contas-poupanças excedentes a R\$50.000,00, existentes à época da implantação do Plano Collor I. A propósito, entende o TJPR: ?CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR I. APELAÇÃO CÍVEL 1. 1. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. AUSÊNCIA DE BLOQUEIO POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 21 DA LEI 8024/90. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PELO PAGAMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE O SALDO TOTAL, SEM LIMITAÇÃO. 2. PLANO COLLOR I. DATA-BASE DA CADERNETA DE POUPANÇA. IRRELEVÂNCIA. APELAÇÃO CÍVEL 2 - 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 4. COBRANÇA DOS EXPURGOS NO PLANO COLLOR. PERÍODO DE ABRIL E MAIO DE 1990. IPC. ÍNDICES 44,80% E 7,87%. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. São devidos pela instituição bancária os expurgos inflacionários, nos índices do IPC, sobre o saldo não bloqueado que permaneceu na conta do poupador (aposentado e pensionista) em razão do disposto no art. 21 da Lei nº 8024/90 e art. 1º da Portaria 63/1990 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento?. (...) (TJPR - 15ª C. Civ. - AC 0726478-2 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 15.12.2010). No mérito, tenho que procede ao pleito dos autores. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao reajuste de cadernetas de poupança, quando os índices adotados na ocasião de planos econômicos não retrataram a indexação baseada na inflação real do período, impondo-se a necessidade de readequação do reajuste com base no IPC ou índice correspondente, acrescentando-se ainda juros de mora e remuneratórios. Confirmam-se alguns julgados a respeito do tema: ?AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO DO RÉU LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, INCLUSIVE NO PERÍODO RESPEITANTE AO PLANO COLLOR I INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS REFERIDOS PLANOS ECONÔMICOS IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA E DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES CONTAS DE POUPANÇA COM

ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/1987 E JANEIRO/1989 IPC DE 26,06% (JUN/87), 42,72% (JAN/89), 44,80% (ABR/90), 7,87% (MAI/90), E BTN DE 20,21% (FEV/91) PARA CORREÇÃO DA POUPANÇA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAÇÃO DO BTN EM FEV/91 E RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA À APLICAÇÃO DESSE ÚLTIMO ÍNDICE EM DUAS CONTAS E DO IPC DE 84,32% (MAR/90) EM TODAS AS CONTAS IDENTIFICADAS. Apelação do réu/banco parcialmente provida. (...). (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0644325-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 03.03.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. I PRELIMINAR RECURSAL. AFASTADA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DAS MATÉRIAS LEVANTADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO, APESAR DA REVELIA DO RÉU. ATAQUE ESPECÍFICO AO TEOR DA R. SENTENÇA. II - ÍNDICES DE 84,32%, 7,87% E 21,87% REFERENTE AOS MESES DE MARÇO E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, RESPECTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. III DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECONHECIDO. (...) III Constitui direito adquirido do poupador a aplicação do índice do IPC no período referente ao Plano Verão e Collor I, sendo devida eventual diferença de correção monetária existente entre o índice aplicado pela instituição financeira APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0650814-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 03.03.2010). Ainda, não há falar em ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, pois nesta hipótese, conforme reiterada jurisprudência, o prazo prescricional é vintenário, uma vez que integra o próprio capital. Neste rumo: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIREITO ADQUIRIDO. 4. PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. (...). (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0661644-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.04.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. I JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E EXCESSO DE COBRANÇA. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELOS AUTORES. VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO VALOR APONTADO NA INICIAL. NECESSIDADE DA APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 475-B DO CPC. II PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III PREQUESTIONAMENTO. (...) II "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - REsp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005). (...). (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0656617-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.04.2010). Além disso, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor, devem ser aplicados na forma capitalizada. A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: ?Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Planos Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade passiva. Direito adquirido. Juros remuneratórios. Juros de mora. Correção monetária. Liquidação da sentença. (...) 5. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança são devidos à taxa mensal de 0,5%, capitalizados mês a mês. (...). (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0632347-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.12.2009). Por fim, tenho que a data de aniversário de conta poupança referente ao plano Collor I, não afeta a pretensão dos autores, conforme se observa o recente julgado do TJPR: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I (ABRIL/MAIO DE 1990). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE 44,80%. POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA. IRRELEVÂNCIA. 1. A remuneração das cadernetas de poupança no mês de maio de 1990 deve ser feita com base no IPC apurado no mês de abril (44,80%) de 1990. 2. Na ações de cobrança de diferenças de correção monetária não creditadas e caderneta de poupança por ocasião do plano Collor I é irrelevante, para a procedência do pedido inicial, a data de aniversário da conta, bastando a comprovação de existência de saldo positivo à época e a não aplicação dos índices corretos. 3. Apelação cível conhecida e não provida?. (TJPR 15ª C.Cível AC 0732707-5 Londrina Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo Unânime J. 02.02.2011). Clara, portanto, a procedência do pedido de cobrança. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com extinção do processo na forma do art. 269, I do CPC. Condeno o réu a pagar aos autores o valor correspondente à diferença de atualização de suas contas de poupança, entre a correção paga e aquela efetuada pelo IPC nos meses de maio e junho de 1990. Este valor deverá ser acrescido de correção monetária contada da data em que deveria ser aplicado o índice pretendido pelos autores, observando-se os parâmetros da Súmula 37 do TRF da 4ª Região; juros remuneratórios de 0,5% ao mês, na forma capitalizada, também contados desta data; e, juros de mora legal (CC, art.406), estes contados da citação. Ressalte-se que o valor da condenação poderá ser apurado mediante cálculo elaborado pelos credores, na oportunidade do

cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos autores, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, atento às diretrizes do art.20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 9 de fevereiro de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, REINALDO MIRICO ARONIS, GUSTAVO REZENDE DA COSTA, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

54. COBRANÇA-0033729-08.2010.8.16.0014-NADIR STORTI e outros x ITAU / UNIBANCO S/A- Autos nº 33729/2010 Ação de Cobrança. Autores: Nadir Storti, Anézia Simoni Rossigalle, Ana Marugi Guimarães Pinheiro de Almeida, Antonio Galvão, Antonio de Quadros, Thereza Alves Lobo, Johannis Christoffel Hagen, Vicentina de Campos Natucci, Vilson Baggio, João Diovani Leite Garcia, Newton Braga de Sampaio, Nadir Braga de Sampaio e Maria das Brottas Coques. Réu: Itau / Unibanco S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, onde os autores almejam o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de maio e junho de 1990, para contas de poupança que possuíam junto ao banco réu. Alegam que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naqueles meses, o que não ocorreu, razão pela qual pretendem a efetiva aplicação deste índice, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls.109/129), alegando em preliminar a irregularidade da representação da parte ativa, ilegitimidade passiva e denunciação da lide. No mérito, discorre sobre a legislação e a dinâmica de indexação da poupança, bem como sobre o plano econômico citado na inicial (Collor I), defendendo a legalidade dos índices combatidos pelos autores e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretendem estes últimos. Em réplica (fls.130/179), os autores refutam a defesa indireta do réu, e, no mérito, reiteram em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, o exame da defesa indireta do réu. Não procede a alegação de irregularidade da representação da parte ativa, porquanto é regular a representação ativa do espólio quando ?todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista?. (REsp 554.529/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 242) Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: "COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO CONTEMPLADOS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 14552. MOVIDA PELA APADECO ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Ilegitimidade ativa do espólio. A representação do espólio em juízo independe da existência de inventário em andamento ou encerrado, vez que se trata de uma universalidade de bens e direitos que, a despeito de não ter personalidade jurídica, possui capacidade processual, de modo que pode ser judicialmente representado pela totalidade de seus herdeiros. Arguição de ilegitimidade afastada. (...) NEGATIVA DE SEGUIMENTO PARCIAL E PROVIMENTO PARCIAL IMEDIATO AO RECURSO." (Apelação Cível 0642051-9, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa, DJe 03.05.2010). Não merece acolhimento a aventada ilegitimidade passiva, vez que nas ações voltadas à correção de depósitos da poupança a jurisprudência aponta que o réu é parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda, pois figura no contrato de depósito privado de poupança. Neste sentido: ?CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO. [...] II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias. III. Agravo regimental desprovido." (4ª Turma, AgR-AG n. 1.101.084/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJe de 11.05.2009).? (STJ decisão sumariada, Ag nº 1178320/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 16/10/2009). Ademais, observa-se que a presente lide se enquadra nos casos especiais aposentados e pensionistas que foram excepcionados do bloqueio dos saldos das contas-poupanças excedentes a NCz\$50.000,00, existentes à época da implantação do Plano Collor I. A propósito: ?CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR I. APELAÇÃO CÍVEL 1 1. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. AUSÊNCIA DE BLOQUEIO POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 21 DA LEI 8024/90. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PELO PAGAMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE O SALDO TOTAL, SEM LIMITAÇÃO. 2. PLANO COLLOR I. DATA-BASE DA CADERNETA DE POUPANÇA. IRRELEVÂNCIA. APELAÇÃO CÍVEL 2 - 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 4. COBRANÇA DOS EXPURGOS NO PLANO COLLOR. PERÍODO DE ABRIL E MAIO DE 1990. IPC. ÍNDICES 44,80% E 7,87%. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. São devidos pela instituição bancária os expurgos inflacionários, nos índices do IPC, sobre o saldo não bloqueado que permaneceu na conta do poupador (aposentado e pensionista) em razão do disposto no art. 21 da Lei nº 8024/90 e art. 1º da Portaria 63/1990 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento?. (...) (TJPR - 15ª C. Civ. - AC 0726478-2 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 15.12.2010). Quanto à denunciação da lide, ressalta-se que esta não é um instituto que serve para corrigir ilegitimidade passiva. A ilegitimidade decorre da inexistência de titularidade sobre o direito em discussão, enquanto que a denunciação é apropriada para trazer ao processo aquele que tenha responsabilidade em sede de

regresso. Assim, considerando que o réu é parte legítima a figurar no pólo passivo, não procede a denunciação. A propósito, a jurisprudência: (...). DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) 5. Agravo regimental desprovido?. (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 179). No mérito, tenho que procede ao pleito dos autores. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao reajuste de cadernetas de poupança, quando os índices adotados na ocasião de planos econômicos não retrataram a indexação baseada na inflação real do período, impondo-se a necessidade de readequação do reajuste com base no IPC ou índice correspondente, acrescentando-se ainda juros de mora e remuneratórios. Confirmam-se alguns julgados a respeito do tema: ?AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO DO RÉU LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, INCLUSIVE NO PERÍODO RESPEITANTE AO PLANO COLLOR I INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS REFERIDOS PLANOS ECONÔMICOS IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA E DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES CONTAS DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/1987 E JANEIRO/1989 IPC DE 26,06% (JUN/87), 42,72% (JAN/89), 44,80% (ABR/90), 7,87% (MAI/90), E BTN DE 20,21% (FEV/91) PARA CORREÇÃO DA POUPANÇA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAÇÃO DO BTN EM FEV/91 E RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA À APLICAÇÃO DESSE ÚLTIMO ÍNDICE EM DUAS CONTAS E DO IPC DE 84,32% (MAR/90) EM TODAS AS CONTAS IDENTIFICADAS. Apelação do réu/banco parcialmente provida. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0644325-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 03.03.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. I PRELIMINAR RECURSAL. AFASTADA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DAS MATÉRIAS LEVANTADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO, APESAR DA REVELIA DO RÉU. ATAQUE ESPECÍFICO AO TEOR DA R. SENTENÇA. II - ÍNDICES DE 84,32%, 7,87% E 21,87% REFERENTE AOS MESES DE MARÇO E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, RESPECTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. III DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECONHECIDO. (...) III Constitui direito adquirido do poupador a aplicação do índice do IPC no período referente ao Plano Verão e Collor I, sendo devida eventual diferença de correção monetária existente entre o índice aplicado pela instituição financeira APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0650814-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 03.03.2010). Ainda, não há falar em ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, pois nesta hipótese, conforme reiterada jurisprudência, o prazo prescricional é vintenário, uma vez que integra o próprio capital. Neste rumo: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIREITO ADQUIRIDO. 4. PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0661644-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.04.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. I JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E EXCESSO DE COBRANÇA. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELOS AUTORES. VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO VALOR APONTADO NA INICIAL. NECESSIDADE DA APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 475-B DO CPC. II PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III PREQUESTIONAMENTO. (...) II "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - REsp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005). (...)?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0656617-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.04.2010). Além disso, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor, devem ser aplicados na forma capitalizada. A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: ?Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Planos Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade passiva. Direito adquirido. Juros remuneratórios. Juros de mora. Correção monetária. Liquidação da sentença. (...) 5. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança são devidos à taxa mensal de 0,5%, capitalizados mês a mês. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0632347-7 - Foro Central

da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.12.2009). Por fim, tenho que a data de aniversário da conta poupança referente ao Plano Collor I, não afeta a pretensão dos autores, conforme se observa o recente julgado do TJPR: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I (ABRIL/MAIO DE 1990). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE 44,80%. POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA. IRRELEVÂNCIA. 1. A remuneração das cadernetas de poupança no mês de maio de 1990 deve ser feita com base no IPC apurado no mês de abril (44,80%) de 1990. 2. Na ações de cobrança de diferenças de correção monetária não creditadas e caderneta de poupança por ocasião do plano Collor I é irrelevante, para a procedência do pedido inicial, a data de aniversário da conta, bastando a comprovação de existência de saldo positivo à época e a não aplicação dos índices corretos. 3. Apelação cível conhecida e não provida?. (TJPR 15ª C.Cível AC 0732707-5 Londrina Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo Unânime J. 02.02.2011). Clara, portanto, a procedência do pedido de cobrança. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com extinção do processo na forma do art. 269, I do CPC. Condeno o réu a pagar aos autores o valor correspondente à diferença de atualização de suas contas de poupança, entre a correção paga e aquela efetuada pelo IPC nos meses de maio e junho de 1990. Este valor deverá ser acrescido de correção monetária contada da data em que deveria ser aplicado o índice pretendido pelos autores, observando-se os parâmetros da Súmula 37 do TRF da 4ª Região; juros remuneratórios de 0,5% ao mês, na forma capitalizada, também contados desta data; e, juros de mora legal (CC, art.406), estes contados da citação. Ressalte-se que o valor da condenação poderá ser apurado mediante cálculo elaborado pelos credores, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos autores, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, atento às diretrizes do art.20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 9 de fevereiro de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito-Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

55. COBRANÇA-0034059-05.2010.8.16.0014-MARIA LUIZA PINCELLI DE OLIVEIRA e outros x SANTANDER S/A- Autos nº 34059/2010 Ação de Cobrança. Autores: Maria Luiza Pincelli de Oliveira, Naylor de Freitas Filho, Norma Maria dos Anjos Cunha, Espólio de Cássio Macedo, Nicomedes Marques de Mendonça, Espólio de Jahyda Vilela Marquez de Andrade, Darci Gonçalves Pereira, Espólio de Victório Justo Turolla, Jairo Godinho Netto, Geraldo Julião, Elizabeth Barra Pereira e Francisco José Drumond dos Reis. Réu: Santander S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, onde os autores almejam o pagamento da diferença de correção monetária dos meses de maio e junho de 1990, para contas de poupança que possuíam junto ao banco réu. Alegam que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naqueles meses, o que não ocorreu, razão pela qual pretendem a efetiva aplicação deste índice, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls.107/123), alegando em preliminar falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva e, como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão dos autores. No mérito, discorre sobre a legislação e a dinâmica de indexação da poupança, bem como sobre o plano econômico citado na inicial (Collor I), defendendo a legalidade dos índices combatidos pelos autores e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretendem estes últimos. Em réplica (fls.141/170), os autores reafirmam a defesa indireta do réu, e, no mérito, reiteram em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, o exame da defesa indireta do réu. A suposta falta de interesse de agir alegada pelo réu, sob o argumento de que o banco teria creditado aos correntistas o que lhes era devido àquela época, não procede. Isso acontece porque não há prova nos autos de que o réu tenha, efetivamente, aplicado nas contas poupança dos autores o percentual reclamado para o período do chamado plano Collor I. Com isso, caberia ao réu, com base nos extratos bancários de cada autor, fazer prova de que foi aplicado o índice reclamado para os meses de maio/90 e junho/90, e, como não o fez, a preliminar em questão não pode ser recepcionada. Do mesmo modo, não procede a falta de interesse de agir alegada sob o argumento de que o réu teria creditado na poupança dos autores o percentual de 84,32% referente ao IPC de março/90. Isso acontece porque não houve pedido de correção pelos índices expurgados do Plano Collor I referente ao mês de março/90. Não prospera, ainda, a alegada ilegitimidade passiva, pois a jurisprudência é pacífica no sentido de que a instituição financeira que assume o controle acionário de outra instituição fica responsável pelas ações relativas às atividades entabuladas pelo agente de crédito primitivo. A propósito: ?APELAÇÃO CÍVEL CADERNETA DE POUPANÇA AÇÃO DE COBRANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DECORRENTES DE PLANO ECONÔMICO (PLANO VERÃO) CARÊNCIA DA AÇÃO FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL LEGÍTIMO INTERESSE DO AUTOR ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DESCABIMENTO BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A SUCESSOR DO BANCO MERIDIONAL BANCO QUE DEIXA DE CUMPRIR SEU ÔNUS PROBATORIO PREVISTO NO ART. 333, II, DO CPC PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 178, § 10, INC. III, DO CÓDIGO CIVIL/1916 E DO ART. 206, § 3º, INC. III, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (ART. 177, CC/1916) APLICAÇÃO DA NORMA DE TRANSIÇÃO (ART. 2.028, DO CC/2002) PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) DIREITO ADQUIRIDO DO POUPADOR PRECEDENTES

DO STJ E DESTES TRIBUNAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PERCENTUAL MÍNIMO IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0663478-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 01.09.2010). No mais, observa-se que a presente lide se enquadra nos casos especiais aposentados e pensionistas que foram excepcionados do bloqueio dos saldos das contas-poupanças excedentes a NCz\$50.000,00, existentes à época da implantação do Plano Collor I. Neste sentido: ?CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR I. APELAÇÃO CÍVEL 1. 1. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. AUSÊNCIA DE BLOQUEIO POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 21 DA LEI 8024/90. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PELO PAGAMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE O SALDO TOTAL, SEM LIMITAÇÃO. 2. PLANO COLLOR I. DATA-BASE DA CADERNETA DE POUPANÇA. IRRELEVÂNCIA. APELAÇÃO CÍVEL 2 - 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 4. COBRANÇA DOS EXPURGOS NO PLANO COLLOR. PERÍODO DE ABRIL E MAIO DE 1990. IPC. ÍNDICES 44,80% E 7,87%. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. São devidos pela instituição bancária os expurgos inflacionários, nos índices do IPC, sobre o saldo não bloqueado que permaneceu na conta do poupador (aposentado e pensionista) em razão do disposto no art. 21 da Lei nº 8024/90 e art. 1º da Portaria 63/1990 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento?. (...) (TJPR - 15ª C. Civ. - AC 0726478-2 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 15.12.2010 - grifei). Inaplicável também o instituto da prescrição. De acordo com artigo 177, caput do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para a cobrança das diferenças apuradas na remuneração das cadernetas de poupança é o de 20 anos. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0728361-0 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011). Ainda, o contrato de poupança caracteriza relação obrigacional de natureza pessoal e não real, posto que recai sobre direito pessoal de obter as correções e os rendimentos inerentes aos depósitos efetuados, perfazendo, desse modo, a prescrição em vinte anos. Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DO SALDO. OS JUROS REMUNERATÓRIOS DE CONTA DE POUPANÇA AGREGAM-SE AO CAPITAL, NÃO TENDO, POR CONSEQUENTE, NATUREZA ACESSÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. É DE VINTE ANOS O PRAZO PRESCRICIONAL PARA SE DISCUTIR OS CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA[...]?. (4ª Turma do STJ, AgRg no Ag nº 964581/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, j. 15/09/2009). Além disso, o prazo prescricional da pretensão à cobrança dos expurgos de poupança se inicia quando do creditamento a menor (TJPR 15ª C. Cível AC 0732430-9 Londrina Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa Unânime J. 26.01.2011). No mérito, tenho que procede ao pleito dos autores. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao reajuste de cadernetas de poupança, quando os índices adotados na ocasião de planos econômicos não retrataram a indexação baseada na inflação real do período, impondo-se a necessidade de readequação do reajuste com base no IPC ou índice correspondente, acrescentando-se ainda juros de mora e remuneratórios. Confira-se alguns julgados a respeito do tema: ?AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO DO RÉU LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, INCLUSIVE NO PERÍODO RESPEITANTE AO PLANO COLLOR I INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS REFERIDOS PLANOS ECONÔMICOS IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA E DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES CONTAS DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/1987 E JANEIRO/1989 IPC DE 26,06% (JUN/87), 42,72% (JAN/89), 44,80% (ABR/90), 7,87% (MAI/90), E BTN DE 20,21% (FEV/91) PARA CORREÇÃO DA POUPANÇA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAÇÃO DO BTN EM FEV/91 E RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA À APLICAÇÃO DESSE ÚLTIMO ÍNDICE EM DUAS CONTAS E DO IPC DE 84,32% (MAR/90) EM TODAS AS CONTAS IDENTIFICADAS. Apelação do réu/banco parcialmente provida. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0644325-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 03.03.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. I PRELIMINAR RECURSAL. AFASTADA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DAS MATÉRIAS LEVANTADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO, APESAR DA REVELIA DO RÉU. ATAQUE ESPECÍFICO AO TEOR DA R. SENTENÇA. II - ÍNDICES DE 84,32%, 7,87% E 21,87% REFERENTE AOS MESES DE MARÇO E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, RESPECTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. III DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECONHECIDO. (...) III Constitui direito adquirido do poupador a aplicação do índice do IPC no período referente ao Plano Verão e Collor I, sendo devida eventual diferença de correção monetária existente entre o índice aplicado pela instituição financeira APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0650814-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 03.03.2010). Ainda, não há falar em ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, pois nesta hipótese, conforme reiterada jurisprudência, o prazo prescricional é vintenário, uma vez que integra o próprio capital. Neste rumo: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIREITO ADQUIRIDO. 4. PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Aos

juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0661644-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.04.2010). ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. I JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E EXCESSO DE COBRANÇA. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELOS AUTORES. VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO VALOR APONTADO NA INICIAL. NECESSIDADE DA APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 475-B DO CPC. II PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III PREQUESTIONAMENTO. (...) II "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - REsp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005). (...)?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0656617-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.04.2010). Além disso, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor, devem ser aplicados na forma capitalizada. A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: ?Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Planos Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade passiva. Direito adquirido. Juros remuneratórios. Juros de mora. Correção monetária. Liquidação da sentença. (...) 5. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança são devidos à taxa mensal de 0,5%, capitalizados mês a mês. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0632347-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.12.2009). Por fim, tenho que a data de aniversário da conta poupança referente ao Plano Collor I, não afeta a pretensão dos autores, conforme se observa o recente julgado do TJPR: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I (ABRIL/MAIO DE 1990). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE 44,80%. POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA. IRRELEVÂNCIA. 1. A remuneração das cadernetas de poupança no mês de maio de 1990 deve ser feita com base no IPC apurado no mês de abril (44,80%) de 1990. 2. Nas ações de cobrança de diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança por ocasião do plano Collor I é irrelevante, para a procedência do pedido inicial, a data de aniversário da conta, bastando a comprovação de existência de saldo positivo à época e a não aplicação dos índices corretos. 3. Apelação cível conhecida e não provida?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0732707-5 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 02.02.2011). Clara, portanto, a procedência do pedido de cobrança. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com extinção do processo na forma do art. 269, I do CPC. Condene o réu a pagar aos autores o valor correspondente à diferença de atualização de suas contas de poupança, entre a correção paga e aquela efetuada pelo IPC nos meses de maio e junho de 1990. Este valor deverá ser acrescido de correção monetária contada da data em que deveria ser aplicado o índice pretendido pelos autores, observando-se os parâmetros da Súmula 37 do TRF da 4ª Região; juros remuneratórios de 0,5% ao mês, na forma capitalizada, também contados desta data; e, juros de mora legal (CC, art.406), estes contados da citação. Ressalte-se que o valor da condenação poderá ser apurado mediante cálculo elaborado pelos credores, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condene o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos autores, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, atento às diretrizes do art.20, § 3º do CPC. No mais, defiro o pedido de retificação do pólo passivo da demanda para que passe a constar apenas Banco Santander (Brasil) S/A. Proceda-se as devidas anotações inclusive junto ao Distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 9 de fevereiro de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, REINALDO MIRICO ARONIS e WANDERLEY SANTOS BRASIL-.

56. COBRANÇA-0034213-23.2010.8.16.0014-KIMIE MURAKAMI CASSIANO e outros x ITAU / UNIBANCO S/A- Autos nº 34213/2010 Ação de Cobrança. Autores: Kimie Murakami Cassiano, Fernanda Busignani Farias, Iracema Pereira, Agustina Ribeiro Pereira, Maria Aparecida Zanella Santana, Célia Jarnicki de Souza, Adalberto Becer Fajardo e Darci Amaro dos Santos. Réu: Itaú / Unibanco S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, onde os autores almejam o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de maio e junho de 1990, para contas de poupança que possuíam junto ao banco réu. Alegam que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naqueles meses, o que não ocorreu, razão pela qual pretendem a efetiva aplicação deste índice, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls.80/100), alegando em preliminar ilegitimidade passiva. No mérito, discorre sobre a legislação e a dinâmica de indexação da poupança, bem como sobre o plano econômico citado na inicial (Collor I), defendendo a legalidade dos índices combatidos pelos autores e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretendem estes últimos. Em réplica (fls.113/150), os autores refutam a defesa indireta do réu, e, no mérito, reiteram em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a

questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, o exame da defesa indireta do réu. Não merece acolhimento a aventada ilegitimidade passiva, vez que nas ações voltadas à correção de depósitos da poupança a jurisprudência aponta que o réu é parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda, pois figura no contrato de depósito privado de poupança. Neste sentido: ?APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I. INTERESSE RECURSAL. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. APADECO. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. LIMITE DE NCZ\$50.000,00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. (...) Após a renovação da caderneta de poupança, norma posterior que altere os critérios de reajuste do investimento não retroage para alcançá-la, de modo que, tendo as cadernetas de poupança se renovado nos meses de abril/90 e maio/90 os poupadores possuem direito adquirido ao recebimento da remuneração nos meses de maio e junho de 1990 pelo critério inicialmente pactuado (IPC de 44,80% e 7,87%, respectivamente), índices estes que devem incidir sobre a totalidade dos valores que não foram transferidos ao Banco Central e permaneceram à disposição dos poupadores, visto que os art. 18 e 21 da MP nº 168/90 possibilitaram a manutenção de valor superior a NCz\$ 50.000,00 junto ao banco depositário, fato este verificado no caso concreto.(...) RECURSO (I) CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO (II) NÃO PROVIDO?. (Ac. 19826, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 15ª Câmara Cível, DJe 16/07/2010 - grifei). Além disso, observa-se que a presente lide se enquadra nos casos especiais aposentados e pensionistas que foram excepcionados do bloqueio dos saldos das contas-poupanças excedentes a NCz\$50.000,00, existentes à época da implantação do Plano Collor I. A propósito, entende o TJPR: ?CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR I. APELAÇÃO CÍVEL 1. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. AUSÊNCIA DE BLOQUEIO POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 21 DA LEI 8024/90. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PELO PAGAMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE O SALDO TOTAL, SEM LIMITAÇÃO. 2. PLANO COLLOR I. DATA-BASE DA CADERNETA DE POUPANÇA. IRRELEVÂNCIA. APELAÇÃO CÍVEL 2 - 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 4. COBRANÇA DOS EXPURGOS NO PLANO COLLOR. PERÍODO DE ABRIL E MAIO DE 1990. IPC. ÍNDICES 44,80% E 7,87%. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. São devidos pela instituição bancária os expurgos inflacionários, nos índices do IPC, sobre o saldo não bloqueado que permaneceu na conta do poupador (aposentado e pensionista) em razão do disposto no art. 21 da Lei nº 8024/90 e art. 1º da Portaria 63/1990 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento?. (...) (TJPR - 15ª C. Civ. - AC 0726478-2 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochoadlo - Unânime - J. 15.12.2010). No mérito, tenho que procede ao pleito dos autores. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao reajuste de cadernetas de poupança, quando os índices adotados na ocasião de planos econômicos não retrataram a indexação baseada na inflação real do período, impondo-se a necessidade de readequação do reajuste com base no IPC ou índice correspondente, acrescentando-se ainda juros de mora e remuneratórios. Confira-se alguns julgados a respeito do tema: ?AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO DO RÉU LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, INCLUSIVE NO PERÍODO RESPEITANTE AO PLANO COLLOR I INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS REFERIDOS PLANOS ECONÔMICOS IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA E DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES CONTAS DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/1987 E JANEIRO/1989 IPC DE 26,06% (JUN/87), 42,72% (JAN/89), 44,80% (ABR/90), 7,87% (MAI/90), E BTN DE 20,21% (FEV/91) PARA CORREÇÃO DA POUPANÇA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAÇÃO DO BTN EM FEV/91 E RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA À APLICAÇÃO DESSE ÚLTIMO ÍNDICE EM DUAS CONTAS E DO IPC DE 84,32% (MAR/90) EM TODAS AS CONTAS IDENTIFICADAS. Apelação do réu/banco parcialmente provida. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0644325-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 03.03.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. I PRELIMINAR RECURSAL. AFASTADA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DAS MATÉRIAS LEVANTADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO, APESAR DA REVELIA DO RÉU. ATAQUE ESPECÍFICO AO TEOR DA R. SENTENÇA. II - ÍNDICES DE 84,32%, 7,87% E 21,87% REFERENTE AOS MESES DE MARÇO E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, RESPECTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. III DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECONHECIDO. (...) III Constitui direito adquirido do poupador a aplicação do índice do IPC no período referente ao Plano Verão e Collor I, sendo devida eventual diferença de correção monetária existente entre o índice aplicado pela instituição financeira APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0650814-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 03.03.2010). Ainda, não há falar em ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, pois nesta hipótese, conforme reiterada jurisprudência, o prazo prescricional é vintenário, uma vez que integra o próprio capital. Neste rumo: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIREITO ADQUIRIDO. 4. PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional

ordinário, na medida em que ao se agregar mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0661644-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.04.2010). ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. I JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E EXCESSO DE COBRANÇA. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELOS AUTORES. VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO VALOR APONTADO NA INICIAL. NECESSIDADE DA APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 475-B DO CPC. II PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III PREQUESTIONAMENTO. (...) II "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - REsp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005). (...)?.(TJPR - 16ª C.Cível - AC 0656617-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.04.2010). Além disso, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor, devem ser aplicados na forma capitalizada. A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: ?Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Planos Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade passiva. Direito adquirido. Juros remuneratórios. Juros de mora. Correção monetária. Liquidação da sentença. (...) 5. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança são devidos à taxa mensal de 0,5%, capitalizados mês a mês. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0632347-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.12.2009). Por fim, tenho que a data de aniversário da conta poupança referente ao plano Collor I, não afeta a pretensão dos autores, conforme se observa o recente julgado do TJPR: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I (ABRIL/MAIO DE 1990). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE 44,80%. POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA. IRRELEVÂNCIA.1. A remuneração das cadernetas de poupança no mês de maio de 1990 deve ser feita com base no IPC apurado no mês de abril (44,80%) de 1990. 2. Na ações de cobrança de diferenças de correção monetária não creditadas e caderneta de poupança por ocasião do plano Collor I é irrelevante, para a procedência do pedido inicial, a data de aniversário da conta, bastando a comprovação de existência de saldo positivo à época e a não aplicação dos índices corretos. 3. Apelação cível conhecida e não provida?. (TJPR 15ª C.Cível AC 0732707-5 Londrina Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo Unânime J. 02.02.2011). Clara, portanto, a procedência do pedido de cobrança. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com extinção do processo na forma do art. 269, I do CPC. Condeno o réu a pagar aos autores o valor correspondente à diferença de atualização de suas contas de poupança, entre a correção paga e aquela efetuada pelo IPC nos meses de maio e junho de 1990. Este valor deverá ser acrescido de correção monetária contada da data em que deveria ser aplicado o índice pretendido pelos autores, observando-se os parâmetros da Súmula 37 do TRF da 4ª Região; juros remuneratórios de 0,5% ao mês, na forma capitalizada, também contados desta data; e, juros de mora legal (CC, art.406), estes contados da citação. Ressalte-se que o valor da condenação poderá ser apurado mediante cálculo elaborado pelos credores, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos autores, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, atento às diretrizes do art.20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 9 de fevereiro de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

57. COBRANÇA-0034277-33.2010.8.16.0014-LUIZ TAGLIARI e outros x ITAU / UNIBANCO S/A- Autos nº 34277/2010 Ação de Cobrança. Autores: Luiz Tagliari, Pedro Polli, Christiano Marques Zubek, Sebastião Maia, Julio Ribeiro, Ariete Franco Soffiatti, Dyrce Olga Lopes Albiero, Girce Sabóia Gruber, Ivone Bechara Baggio, Claudia Maria Baggio Adriano, Maria Tereza Baggio, José Carlos Baggio e Mário Sérgio Baggio. Réu: Itau / Unibanco S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, onde os autores almejam o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de maio e junho de 1990, para contas de poupança que possuíam junto ao banco réu. Alegam que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naqueles meses, o que não ocorreu, razão pela qual pretendem a efetiva aplicação deste índice, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls.112/133), alegando em preliminar a irregularidade da representação da parte ativa, ilegitimidade passiva, denunciação da lide e, como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão dos autores. No mérito, discorre sobre a legislação e a dinâmica de indexação da poupança, bem como sobre o plano econômico citado na inicial (Collor I), defendendo a legalidade dos índices combatidos pelos autores e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretendem estes últimos. Em réplica (fls.134/185), os autores refutam a defesa indireta do réu, e, no mérito, reiteram em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, o exame da defesa indireta do réu. Não

procede a alegação de irregularidade da representação da parte ativa, porquanto é regular a representação ativa do espólio quando todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista?. (REsp 554.529/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 242). Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: "COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO CONTEMPLADOS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 14552. MOVIDA PELA APADECO ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Ilegitimidade ativa do espólio. A representação do espólio em juízo independe da existência de inventário em andamento ou encerrado, vez que se trata de uma universalidade de bens e direitos que, a despeito de não ter personalidade jurídica, possui capacidade processual, de modo que pode ser judicialmente representado pela totalidade de seus herdeiros. Arguição de ilegitimidade afastada. (...) NEGATIVA DE SEGUIMENTO PARCIAL E PROMOVIMENTO PARCIAL IMEDIATO AO RECURSO." (Apelação Cível 0642051-9, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa, DJe 03.05.2010). Também não merece acolhimento a aventada ilegitimidade passiva, vez que nas ações voltadas à correção de depósitos da poupança a jurisprudência aponta que o réu é parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda, pois figura no contrato de depósito privado de poupança. Neste sentido: "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO. [...] II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias. III. Agravo regimental desprovido." (4ª Turma, AgR-AG n. 1.101.084/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJe de 11.05.2009).? (STJ decisão monocrática, Ag nº 1178320/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 16/10/2009). Ademais, observa-se que a presente lide se enquadra nos casos especiais aposentados e pensionistas que foram excepcionados do bloqueio dos saldos das contas-poupanças excedentes a NCz\$50.000,00, existentes à época da implantação do Plano Collor I. A propósito: "CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR I. APELAÇÃO CÍVEL 1. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. AUSÊNCIA DE BLOQUEIO POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 21 DA LEI 8024/90. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PELO PAGAMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE O SALDO TOTAL, SEM LIMITAÇÃO. 2. PLANO COLLOR I. DATA-BASE DA CADERNETA DE POUPANÇA. IRRELEVÂNCIA. APELAÇÃO CÍVEL 2 - 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 4. COBRANÇA DOS EXPURGOS NO PLANO COLLOR. PERÍODO DE ABRIL E MAIO DE 1990. IPC. ÍNDICES 44,80% E 7,87%. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. São devidos pela instituição bancária os expurgos inflacionários, nos índices do IPC, sobre o saldo não bloqueado que permaneceu na conta do poupador (aposentado e pensionista) em razão do disposto no art. 21 da Lei nº 8024/90 e art. 1º da Portaria 63/1990 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento?. (...) (TJPR - 15ª C. Civ. - AC 0726478-2 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novo Chadlo - Unânime - J. 15.12.2010 - grifei). Quanto à denunciação da lide, ressalta-se que esta não é um instituto que serve para corrigir ilegitimidade passiva. A ilegitimidade decorre da inexistência de titularidade sobre o direito em discussão, enquanto que a denunciação é apropriada para trazer ao processo aquele que tenha responsabilidade em sede de regresso. Assim, considerando que o réu é parte legítima a figurar no pólo passivo, não procede a denunciação. A propósito, a jurisprudência: "(...) DENUNCIACÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) 5. Agravo regimental desprovido?. (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 179). Inaplicável também o instituto da prescrição. De acordo com artigo 177, caput do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para a cobrança das diferenças apuradas na remuneração das cadernetas de poupança é o de 20 anos. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0728361-0 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Des. Jucimar Novo Chadlo - Unânime - J. 19.01.2011). Ainda, o contrato de poupança caracteriza relação obrigacional de natureza pessoal e não real, posto que recai sobre direito pessoal de obter as correções e os rendimentos inerentes aos depósitos efetuados, perfazendo, desse modo, a prescrição em vinte anos. Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DO SALDO. OS JUROS REMUNERATÓRIOS DE CONTA DE POUPANÇA AGREGAM-SE AO CAPITAL, NÃO TENDO, POR CONSEQUENTE, NATUREZA ACESSÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. É DE VINTE ANOS O PRAZO PRESCRICIONAL PARA SE DISCUTIR OS CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA.[...]" (4ª Turma do STJ, AgRg no Ag nº 964581/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, j. 15/09/2009). Aliás, o prazo prescricional da pretensão à cobrança dos expurgos de poupança se inicia quando do creditamento a menor (TJPR 15ª C. Cível AC 0732430-9 Londrina Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa Unânime J. 26.01.2011). No mérito, tenho que procede ao pleito dos autores. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao reajuste de cadernetas de poupança, quando os índices adotados na ocasião de planos econômicos não retrataram a indexação baseada na inflação real do período, impondo-se a necessidade de readequação do reajuste com base no IPC ou índice correspondente, acrescentando-se ainda juros de mora e remuneratórios. Confirmam-se alguns julgados a respeito

do tema: "AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO DO RÉU LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, INCLUSIVE NO PERÍODO RESPEITANTE AO PLANO COLLOR I INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS REFERIDOS PLANOS ECONÔMICOS IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA E DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES CONTAS DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/1987 E JANEIRO/1989 IPC DE 26,06% (JUN/87), 42,72% (JAN/89), 44,80% (ABR/90), 7,87% (MAI/90), E BTN DE 20,21% (FEV/91) PARA CORREÇÃO DA POUPANÇA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAÇÃO DO BTN EM FEV/91 E RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA À APLICAÇÃO DESSE ÚLTIMO ÍNDICE EM DUAS CONTAS E DO IPC DE 84,32% (MAR/90) EM TODAS AS CONTAS IDENTIFICADAS. Apelação do réu/banco parcialmente provida. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0644325-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 03.03.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. I PRELIMINAR RECURSAL. AFASTADA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DAS MATÉRIAS LEVANTADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO, APESAR DA REVELIA DO RÉU. ATAQUE ESPECÍFICO AO TEOR DA R. SENTENÇA. II - ÍNDICES DE 84,32%, 7,87% E 21,87% REFERENTE AOS MESES DE MARÇO E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, RESPECTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. III DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECONHECIDO. (...) III Constitui direito adquirido do poupador a aplicação do índice do IPC no período referente ao Plano Verão e Collor I, sendo devida eventual diferença de correção monetária existente entre o índice aplicado pela instituição financeira APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0650814-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 03.03.2010). Ainda, não há falar em ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, pois nesta hipótese, conforme reiterada jurisprudência, o prazo prescricional é vintenário, uma vez que integra o próprio capital. Neste rumo: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIREITO ADQUIRIDO. 4. PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0661644-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.04.2010). ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. I JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E EXCESSO DE COBRANÇA. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELOS AUTORES. VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO VALOR APONTADO NA INICIAL. NECESSIDADE DA APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 475-B DO CPC. II PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III PREQUESTIONAMENTO. (...) II "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - Resp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005). (...)?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0656617-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.04.2010). Além disso, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor, devem ser aplicados na forma capitalizada. A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: "Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Planos Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade passiva. Direito adquirido. Juros remuneratórios. Juros de mora. Correção monetária. Liquidação da sentença. (...) 5. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança são devidos à taxa mensal de 0,5%, capitalizados mês a mês. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0632347-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.12.2009). Por fim, tenho que a data de aniversário da conta poupança referente ao Plano Collor I, não afeta a pretensão dos autores, conforme se observa o recente julgado do TJPR: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I (ABRIL/MAIO DE 1990). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE 44,80%. POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA. IRRELEVÂNCIA. 1. A remuneração das cadernetas de poupança no mês de maio de 1990 deve ser feita com base no IPC apurado no mês de abril (44,80%) de 1990. 2. Na ações de cobrança de diferenças de correção monetária não creditadas e caderneta de poupança por ocasião do plano Collor I é irrelevante, para a procedência do pedido inicial, a data de aniversário da conta, bastando a comprovação de existência de saldo positivo à época e a não aplicação dos índices corretos. 3. Apelação cível conhecida e não provida?. (TJPR 15ª C.Cível AC 0732707-5 Londrina Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo Unânime J. 02.02.2011). Clara, portanto, a procedência do pedido de cobrança. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com extinção do processo na forma do art. 269, I do CPC. Condeno o réu a

pagar aos autores o valor correspondente à diferença de atualização de suas contas de poupança, entre a correção paga e aquela efetuada pelo IPC nos meses de maio e junho de 1990. Este valor deverá ser acrescido de correção monetária contada da data em que deveria ser aplicado o índice pretendido pelos autores, observando-se os parâmetros da Súmula 37 do TRF da 4ª Região; juros remuneratórios de 0,5% ao mês, na forma capitalizada, também contados desta data; e, juros de mora legal (CC, art.406), estes contados da citação. Ressalte-se que o valor da condenação poderá ser apurado mediante cálculo elaborado pelos credores, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos autores, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, atento às diretrizes do art.20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 9 de fevereiro de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito-Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e CAROLINE THON-.

58. COBRANÇA-0034470-48.2010.8.16.0014-DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA e outros x BANCO BRADESCO S.A- Autos nº 34470/2010 Ação de Cobrança. Autores: Douglas Henrique da Silva, Maria Dolores Custodio da Silva, Francisco Roberto Marques, Maria do Nascimento Alecrim, Meres Zenaide Veiga dos Santos, Claudio Rodrigues Sales, Francisco Lopes, Kemie Murakami Cassiano, Celina Afonso Ferreira, Cleuza Lucas dos Santos, Cleuza Paulino, Antonio Fernandes da Silva, Sandra Cristina Oka, Neuzira de Godoy Alves, Marcia Josiane Wonzewski, Jose Biasetto. Réu: Banco Bradesco S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, onde os autores almejam o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de maio e junho de 1990, para contas de poupança que possuíam junto ao banco réu. Alegam que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naqueles meses, o que não ocorreu, razão pela qual pretendem a efetiva aplicação destes índices, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls.125/146), alegando em preliminar suspensão das ações individuais para cobrança de expurgos inflacionários, sobrestamento do feito até decisão ulterior do STF acerca da ADPF, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva e, como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão dos autores. No mérito, discorre sobre a legislação e a dinâmica de indexação da poupança, bem como sobre o plano econômico citado na inicial (Collor I), defendendo a legalidade dos índices combatidos pelos autores e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretendem estes últimos. Em réplica (fls.147/166), os autores refutam a defesa indireta do réu, e, no mérito, reiteram em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, o exame da defesa indireta do réu. A alegação da instituição financeira da necessidade de suspensão das ações individuais, em razão da suposta influência advinda das decisões proferidas no âmbito do REsp.1.110.549, não merece acolhimento. Pois o E. TJPR já sedimentou entendimento quanto à impossibilidade de suspensão das ações individuais, como se observa: ?AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, DIANTE DA SUA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA INSURGÊNCIA PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DA AÇÃO PARA ATENDER AO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO STJ Nº 1.110.549/RS E ART. 543- C DO CPC DESCABIMENTO SUSPENSÃO DETERMINADA SOMENTE PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, E NÃO PELO DA CORTE DESTE ESTADO ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO RÉU E INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DO AUTOR IMPROCEDÊNCIA DECISÃO FUNDAMENTADA E RESPALDADA NA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL E SÚMULA Nº 179 DO STJ PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO NÃO ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO? (14ª Câm. Civ. do TJPR, Agr. Inter. nº 650197-5/01, Rel. Celso Seikiti Saito, j. 14/07/2010). ?AGRAVO INOMINADO. 1. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO EM RAZÃO DO CONTIDO NOS RESPS Nº 1.147.595-RS, 1.110.549-RS e 1.107.201-DF. INDEFERIMENTO. 2. PRETENSÃO DE REFORMAR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO SINGULAR FUNDAMENTADA NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO? (14ª Câm. Civ. do TJPR, Agr. Inom. nº 642.427-3/01, Rel. Edgard Fernando Barbosa, j. 16/06/2010). Ainda, não prospera o pedido de suspensão do feito pelo ajuizamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental até ulterior deliberação do STF. O réu pretende a suspensão do feito até o julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental n.165-0.3, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF) no STF, visando a declaração de constitucionalidade dos planos econômicos. Todavia sem razão, visto que a pendência de julgamento da ação acima mencionada não provoca a suspensão do julgamento de ações de cobrança de diferenças de correção de poupança, em razão do indeferimento da liminar requerida naquele feito (art. 5º, §3º, Lei n. 9882/99), conforme se verifica na consulta processual realizada no site do Supremo Tribunal Federal. O réu também alega a impossibilidade jurídica do pedido, por entender que houve quitação, em razão da falta de reclamação por parte do autor à época da instituição do plano econômico mencionado na inicial. Entretanto, tal entendimento não merece acolhimento, pois o pedido é juridicamente possível quando a ele não se opõe, expressamente, o ordenamento jurídico. Na hipótese dos autos, o ordenamento jurídico não veda a pretensão dos autores alusiva

à revisão de valores relativos aos índices de correção monetária não aplicados em suas contas poupança. Além disso, a falta de interesse de agir alegada sob o argumento de que o réu teria creditado na poupança dos autores o percentual de 84,32% referente ao IPC de março/90 não procede. Isto acontece porque não houve pedido de correção pelos índices expurgados do Plano Collor I referente ao mês de março/90. Ainda, não merece acolhimento a aventada ilegitimidade passiva, vez que nas ações voltadas à correção de depósitos da poupança a jurisprudência aponta que o réu é parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda, pois figura no contrato de depósito privado de poupança. Neste sentido: ?CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO. [...] II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositários. III. Agravo regimental desprovido.' (4ª Turma, AgR-AG n. 1.101.084/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJe de 11.05.2009)?. (STJ decisão monocrática, Ag nº 1178320/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 16/10/2009). Ademais, observa-se que a presente lide se enquadra nos casos especiais aposentados e pensionistas que foram excepcionados do bloqueio dos saldos das contas-poupanças excedentes a NCz\$50.000,00, existentes à época da implantação do Plano Collor I. A propósito, entende o TJPR: ?CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR I. APELAÇÃO CÍVEL 1 1. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. AUSÊNCIA DE BLOQUEIO POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 21 DA LEI 8024/90. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PELO PAGAMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE O SALDO TOTAL, SEM LIMITAÇÃO. 2. PLANO COLLOR I. DATA-BASE DA CADERNETA DE POUPANÇA. IRRELEVÂNCIA. APELAÇÃO CÍVEL 2 - 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 4. COBRANÇA DOS EXPURGOS NO PLANO COLLOR. PERÍODO DE ABRIL E MAIO DE 1990. IPC. ÍNDICES 44,80% E 7,87%. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. São devidos pela instituição bancária os expurgos inflacionários, nos índices do IPC, sobre o saldo não bloqueado que permaneceu na conta do poupador (aposentado e pensionista) em razão do disposto no art. 21 da Lei nº 8024/90 e art. 1º da Portaria 63/1990 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento?. (...). (TJPR - 15ª C. Civ. - AC 0726478-2 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochoadlo - Unânime - J. 15.12.2010 - grifei). Quanto ao instituto da prescrição, esta também se mostra inaplicável ao presente caso. De acordo com artigo 177, caput do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para a cobrança das diferenças apuradas na remuneração das cadernetas de poupança é o de 20 anos. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0728361-0 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Des. Jucimar Novochoadlo - Unânime - J. 19.01.2011). Ainda, o contrato de poupança caracteriza relação obrigacional de natureza pessoal e não real, posto que recai sobre direito pessoal de obter as correções e os rendimentos inerentes aos depósitos efetuados, perfazendo, desse modo, a prescrição em vinte anos. Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DO SALDO. OS JUROS REMUNERATÓRIOS DE CONTA DE POUPANÇA AGREGAM-SE AO CAPITAL, NÃO TENDO, POR CONSEQUENTE, NATUREZA ACESSÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. É DE VINTE ANOS O PRAZO PRESCRICIONAL PARA SE DISCUTIR OS CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA.[...]? (4ª Turma do STJ, AgRg no Ag nº 964581/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, j. 15/09/2009). Aliás, o prazo prescricional da pretensão à cobrança dos expurgos de poupança se inicia quando do creditamento a menor (TJPR 15ª C. Cível AC 0732430-9 Londrina Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa Unânime J. 26.01.2011). No mérito, tenho que procede ao pleito dos autores. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao reajuste de cadernetas de poupança, quando os índices adotados na ocasião de planos econômicos não retrataram a indexação baseada na inflação real do período, impondo-se a necessidade de readequação do reajuste com base no IPC ou índice correspondente, acrescentando-se ainda juros de mora e remuneratórios. Confirmam-se alguns julgados a respeito do tema: ?AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO DO RÉU LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, INCLUSIVE NO PERÍODO RESPEITANTE AO PLANO COLLOR I INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS REFERIDOS PLANOS ECONÔMICOS IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA E DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES CONTAS DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/1987 E JANEIRO/1989 IPC DE 26,06% (JUN/87), 42,72% (JAN/89), 44,80% (ABR/90), 7,87% (MAI/90), E BTN DE 20,21% (FEV/91) PARA CORREÇÃO DA POUPANÇA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAÇÃO DO BTN EM FEV/91 E RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA À APLICAÇÃO DESSE ÚLTIMO ÍNDICE EM DUAS CONTAS E DO IPC DE 84,32% (MAR/90) EM TODAS AS CONTAS IDENTIFICADAS. Apelação do réu/banco parcialmente provida. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0644325-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 03.03.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. I PRELIMINAR RECURSAL. AFASTADA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DAS MATÉRIAS LEVANTADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO, APESAR DA REVELIA DO RÉU. ATAQUE ESPECÍFICO AO TEOR DA R. SENTENÇA. II - ÍNDICES DE 84,32%, 7,87% E 21,87% REFERENTE AOS MESES DE MARÇO E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, RESPECTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO JULGAMENTO "ULTRA PETITA".

ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. III DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECONHECIDO. (...) III Constitui direito adquirido do poupador a aplicação do índice do IPC no período referente ao Plano Verão e Collor I, sendo devida eventual diferença de correção monetária existente entre o índice aplicado pela instituição financeira APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0650814-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 03.03.2010). Ainda, não há falar em ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, pois nesta hipótese, conforme reiterada jurisprudência, o prazo prescricional é vintenário, uma vez que integra o próprio capital. Neste rumo: ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIREITO ADQUIRIDO. 4. PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0661644-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.04.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. I JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E EXCESSO DE COBRANÇA. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO AUTOR. VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO VALOR APONTADO NA INICIAL. NECESSIDADE DA APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 475-B DO CPC. II PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III PREQUESTIONAMENTO. (...) II "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - REsp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005). (...)?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0656617-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.04.2010). Além disso, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor, devem ser aplicados na forma capitalizada. A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: ?Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Planos Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade passiva. Direito adquirido. Juros remuneratórios. Juros de mora. Correção monetária. Liquidação da sentença. (...) 5. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança são devidos à taxa mensal de 0,5%, capitalizados mês a mês. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0632347-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.12.2009). Por fim, tenho que a data de aniversário de conta poupança referente ao plano Collor I, não afeta a pretensão dos autores, conforme se observa o recente julgado do TJPR: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I (ABRIL/MAIO DE 1990). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE 44,80%. POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA. IRRELEVÂNCIA. 1. A remuneração das cadernetas de poupança no mês de maio de 1990 deve ser feita com base no IPC apurado no mês de abril (44,80%) de 1990. 2. Na ações de cobrança de diferenças de correção monetária não creditadas e caderneta de poupança por ocasião do plano Collor I é irrelevante, para a procedência do pedido inicial, a data de aniversário da conta, bastando a comprovação de existência de saldo positivo à época e a não aplicação dos índices corretos. 3. Apelação cível conhecida e não provida?. (TJPR 15ª C.Cível AC 0732707-5 Londrina Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo Unânime J. 02.02.2011). Clara, portanto, a procedência do pedido de cobrança. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o réu a pagar aos autores o valor correspondente à diferença de atualização de suas contas de poupança, entre a correção paga e aquela efetuada pelo IPC nos meses de maio e junho de 1990. Este valor deverá ser acrescido de correção monetária contada da data em que deveria ser aplicado o índice pretendido pelos autores, observando-se os parâmetros da Súmula 37 do TRF da 4ª Região; juros remuneratórios de 0,5% ao mês, na forma capitalizada, também contados desta data; e, juros de mora legais (CC, art.406), estes contados da citação. Ressalte-se que o valor da condenação poderá ser apurado mediante cálculo elaborado pelos credores, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condene o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos autores, verba de arbitrio em 10% do valor da condenação, atento às diretrizes do art.20, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 09 de fevereiro de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

59. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0042702-49.2010.8.16.0014-VANDERLEI MANOEL x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- CONCLUSÃO Aos 10 de fevereiro de 2012, faça estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº. 42702/2010 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.26/27), nestes autos de MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, autuada sob nº.42702/2010, em que VANDERLEI MANOEL move contra BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO, extinguindo, por

consequente, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 de fevereiro de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. RAJE MUSTAPHA KASSEM e ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA-.

60. REVISAO CONT. C/C CONSIG.PGTO-0046429-16.2010.8.16.0014-MAURO DE OLIVEIRA - REFRIGERAÇÃO ME x BANCO BRADESCO S.A- Autos n. 46429/2010 I. Reconheço a omissão apontada nos embargos declaratórios de fls.161/163. A sentença de fls.148/159, não observou que o embargante é beneficiário da justiça gratuita, conforme decisão exarada às fls.83. Assim, sanando tal omissão, concedo o benefício da assistência judiciária ao embargante, ficando isento do pagamento das verbas de sucumbência fixadas na sentença às fls.159, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Por outro lado não há contradição na forma de fixação da verba honorária, pois o inconformismo do embargante com relação à compensação dos honorários advocatícios não configura nenhum dos vícios estabelecidos no art.535, I e II, do CPC. Portanto, acolho parcialmente os embargos de declaração apenas para sanar a omissão relativa à gratuidade da justiça concedida ao embargante, sem conferir efeito infringente à sentença. Proceda-se a alteração no registro da sentença, para que dela passe a constar a decisão destes embargos declaratórios. Intimem-se. II Recebo o recurso de apelação de fls.164/174, somente no efeito devolutivo (CPC, art.520, VII). Intime-se o apelado para apresentar contra-razões no prazo legal. Londrina, 13 de fevereiro de 2012. Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

61. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0048967-67.2010.8.16.0014-JOSIANE GORDIANO RODRIGUES ALVES x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- Autos nº 48967/2010 I. Reconheço a obscuridade apontada nos embargos declaratórios de fls.133 para esclarecer que a ré deverá restituir à autora as taxas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto (TEC), atualizadas por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais (CC, art. 406) contados da citação. Portanto, acolho os embargos de declaração apenas para sanar a obscuridade, sem conferir efeito infringente à sentença. Proceda-se a alteração no registro da sentença, para que dela passe a constar a decisão destes embargos declaratórios. Intimem-se. II. Recebo o recurso de apelação de fls. 134/145, em ambos os efeitos (CPC, art. 520, caput). Intime-se a apelada para apresentar contra-razões no prazo legal. Londrina, 16 de fevereiro de 2012. Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Advs. MARIANA AMÉLIA CRUZ BORDIN, SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI, SERGIO SCHULZ, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

62. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054511-36.2010.8.16.0014-PEDRO PEREIRA MANCO x PARANA BANCO S.A.- Autos nº 54511/2010 Medida Cautelar de Exib. de Documentos. Autor: Pedro Pereira Manco. Réu: Paraná Banco S/A. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que firmou contrato de empréstimo junto ao réu, e que tem a necessidade de analisar certos documentos inerentes ao contrato mencionado. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição de ? todos os contratos de cédula de crédito de empréstimo bancário em nome do autor? (fls.12). O pedido de liminar foi deferido (fls.20). O réu ofertou contestação (fls.22/30), alegando em preliminar falta de interesse de agir. No mérito, defende a condenação do autor por litigância de má-fé e exhibe alguns contratos de empréstimo (fls.47/57). Em réplica (fls.59/65), o autor refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Retornaram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procede aventada a necessidade de prévia solicitação administrativa do autor, uma vez que não se exige o esgotamento das esferas administrativas como condição ao exercício do direito de ação, o qual está disposto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988. Assim, sendo o documento comum às partes e estando em poder do banco, resta configurado o interesse de agir na ação de exibição de documentos com base no artigo 844, II, do CPC. É o entendimento jurisprudencial: ?PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PROCEDÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. SUCUMBÊNCIA CARACTERIZADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A cautelar típica de exibição de documentos é meio adequado à dedução de pedido de exibição de cópia de contrato celebrado entre as partes. 2. A propositura de exibição de documentos não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibí-los ou tampouco fica inviabilizada diante do envio do contrato e da disponibilidade na agência bancária dos documentos referentes à relação contratual. 3. Evidenciado nos autos que os documentos são comuns às partes, e a necessidade do autor em ter acesso a eles, impõe-se a procedência do pedido inicial. 4. Para a ampliação do prazo fixado em sentença para a exibição de documentos, é necessária a apresentação de motivo relevante, apto a justificar a exiguidade do prazo concedido. 5. À instituição financeira cabe o dever de arcar com os ônus da sucumbência na proporção delimitada, tendo em vista que,

mesmo não se opondo ao pedido formulado na inicial, deu ensejo à controvérsia que veio a ser dirimida em Juízo, cuja solução lhe foi desfavorável. Apelação Cível parcialmente provida?. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0714723-1 - Maringá - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 10.11.2010 - grifei). Além disso, conforme entendimento do E.TJPR, o fato da instituição bancária colocar à disposição do autor extratos mensais e proceder à entrega do contrato no momento de sua celebração, não obsta a propositura da ação cautelar de exibição de documentos (15ª CCV, Rel. Jucimar Novochadlo, Apelação nº.718.568-6, julgado em 24.11.2010). Do mesmo modo, não vislumbro a necessidade de aplicação de pena de multa por litigância de má-fé, tanto ao autor como ao réu, porque não restou satisfatoriamente demonstrado nos autos qualquer elemento que leve a conclusão de que ocorreu qualquer prática processual inconsequente e indevida. Logo, a solução é a de procedência do pedido do autor, para efeito de ordenar a exibição de todos os contratos de cédula de crédito de empréstimo bancário em nome do autor?. Ressalte-se, entretanto, que mesmo diante da procedência ao pedido do autor, não é o caso de presumirem-se verdadeiros os fatos por ele alegados, que seriam provados pelos documentos cuja exibição foi pleiteada, mas sim de ordenar-se a busca e apreensão deles, conforme a ótica da doutrina a respeito desta questão: "(...) Na exibição probatória incidental contra a parte, a negativa do obrigado a exibir faz presumir a verdade dos fatos alegados e que seriam provados pela coisa ou documento (art.359). No caso de exibição cautelar, porém, a cominação também não pode ser aplicada, pois a apreciação do fato e sua valoração para adequá-lo ao direito, só se fazem na sentença final, única e definitiva. Como no entanto, a determinação para que se exiba comporta execução imediata, é de se aplicarem os mesmos preceitos que orientam a exibição contra terceiro, ou seja, a busca e apreensão da coisa ou documento (...)?" (ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS - Manual de Direito Processual Civil, 4a. edição - Saraiva - p.358). E, a jurisprudência do STJ não destoa da lição doutrinária senão vejamos: "CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. MEDIDA ADEQUADA. BUSCA E APREENSÃO. - No processo cautelar de exibição de documentos não há a presunção de veracidade do Art. 359 do CPC. - Em havendo resistência do réu na apresentação dos documentos, cabe ao juiz determinar a busca e apreensão (Art. 362 do CPC) - não lhe é permitido impor multa ou presumir confissão?. (REsp 887.332/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 07.05.2007, DJ 28.05.2007, p. 339). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial e declaro extinto o processo, na forma do art. 269, I do CPC, e, de consequência, determino a expedição de mandado de busca e apreensão de todos os contratos de cédula de crédito de empréstimo bancário em nome do autor?, elencado pelo autor às fls.12. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, § 4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 14 de fevereiro de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito-Advs. SONIA APARECIDA YADOMI e DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS-.

63. COBRANÇA-0060214-45.2010.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRAÇÃO DE CONSORCIOS S/C. LTDA. x JEFFERSON DA SILVA BARBOSA e outro- CONCLUSÃO Aos 10 de fevereiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº. 60214/2010 Em relação ao primeiro requerido, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pedido de desistência formulado pela autora (fls.70/71), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA, autuada sob nº.60214/2010, em que UNIAO ADMINISTRAÇÃO DE CONSORCIOS S/C. LTDA. move contra JEFFERSON DA SILVA BARBOSA, extinguindo, por conseguinte, o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do Artigo 267, inciso VIII, do CPC. Em relação à segunda requerida, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.70/71), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA, autuada sob nº.60214/2010, em que UNIAO ADMINISTRAÇÃO DE CONSORCIOS S/C. LTDA. move contra JEFFERSON DA SILVA BARBOSA, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC, em relação às partes que celebram o acordo. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 de fevereiro de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

64. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0068975-65.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x EDUARDO PEREIRA LOPES NETO E CIA LTDA ME e outros- CONCLUSÃO Aos 03 de fevereiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.47/49), nestes autos de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, autuada sob nº.68975/2010, em que BANCO SANTANDER BRASIL S/A. move contra EDUARDO PEREIRA LOPES NETO E CIA LTDA ME, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, c/c 598 do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 03 de fevereiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs.

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, WILSON GOMES DA SILVA e LUIS GUILHERME PEGORARO-.

65. COBRANÇA (DPVAT)-0073325-96.2010.8.16.0014-JOÃO PAULO VASCONCELLOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- CONCLUSÃO Aos 09 de fevereiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.73325/2010 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.73/74), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.73325/2010, em que JOÃO PAULO VASCONCELLOS move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 09 de fevereiro de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

66. COBRANÇA (DPVAT)-0022192-78.2011.8.16.0014-ADRIANO BELFORT GARCIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- CONCLUSÃO Aos 10 de fevereiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº. 22192/2011 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.81/82), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.22192/2011, em que ADRIANO BELFORT GARCIA move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 de fevereiro de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

67. COBRANÇA (DPVAT)-0030136-34.2011.8.16.0014-ROGERIO HENRIQUE DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 10/08/2012 - Horário: 14:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

68. COBRANÇA (DPVAT)-0034707-48.2011.8.16.0014-VILSON RIBEIRO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 09/08/2012 - Horário: 14:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF, ROGERIO BUENO ELIAS e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

69. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0043111-88.2011.8.16.0014-C. DAHER INCORPORACOES EMPREEND. IMOB. S/C LTDA x ARISTIDES MARCOS DE SOUZA - ESPOLIO DE- CONCLUSÃO Aos 10 de fevereiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº. 43111/2011 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.332/333), nestes autos de OBRIGAÇÃO DE FAZER, autuada sob nº.43111/2011, em que C. DAHER INCORPORACOES EMPREEND. IMOB. S/C LTDA move contra ARISTIDES MARCOS DE SOUZA - ESPOLIO DE, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 de fevereiro de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. DARIO BECKER PAIVA e FREDERICO CALHEIROS ZARELLI-.

70. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0055647-34.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x NATAN CARVALHO PEREIRA MARTINS ASSIS- CONCLUSÃO Aos 03 de fevereiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Mario Nini Azzolini. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.40/43), nestes autos de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, autuada sob nº.55647/2011, em que BANCO SANTANDER BRASIL S/A. move contra NATAN CARVALHO PEREIRA MARTINS ASSIS, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, c/c 598 do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 03 de fevereiro de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos _____

recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. SONY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-.

71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0077768-56.2011.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GLACIANE PEREIRA DA SILVA LIMA- CONCLUSÃO Aos 10 de fevereiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº. 77768/2011 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.35/36), nestes autos de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, autuada sob nº.77768/2011, em que SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL move contra GLACIANE PEREIRA DA SILVA LIMA, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 de fevereiro de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

72. RESCISAO CONTRATO C/C REINT. POSSE-0005700-74.2012.8.16.0014-PLANOLLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ADRIANA MARQUES DE JESUS- CONCLUSÃO Aos 10 de fevereiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº. 5700/2012 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.50/54), nestes autos de AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE, autuada sob nº.5700/2012, em que PLANOLLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA move contra ADRIANA MARQUES DE JESUS, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 de fevereiro de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Adv. RODRIGO ALVES ABREU-.

Londrina, 06 de Março de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO DR. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS
PEDROSO

RELACAO N. 16/2012 - TERCEIRA VARA CIVEL

ABELARDO V MACEDO 0108 034495/2009
ADEMIR TRIDA ALVES 0195 062803/2011
0223 074509/2011
0258 009659/2012
0259 009697/2012
0260 009742/2012
0261 009766/2012
0262 009780/2012
0266 009978/2012
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA 0043 000613/2005
ADILSOAR FRANCO ZEMUNER 0006 000848/1997
0062 000763/2007
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO 0256 009177/2012
ADOLPHO FONSECA PARANAGUA 0050 000385/2006
ADRIANA HUMENIUK 0089 000140/2009
0123 037945/2010
ADRIANO MARRONI 0082 035671/2008
ADRIANO PROTA SANNINO 0170 034276/2011
0179 054939/2011
0180 054974/2011
0181 054995/2011
AFONSO FERNANDES SIMON 0203 067310/2011
0204 067567/2011
AIRES VIGO 0088 000067/2009
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBE 0138 054735/2010
0164 029502/2011

ALESSANDRA M.DE OLIVEIRA 0103 034060/2009
ALEX CLEMENTE BOTELHO 0132 047516/2010
ALEXANDRA DE PAULA Y.DOS SA 0038 000871/2004
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 0125 040882/2010
ALEXANDRE DUTRA 0253 008887/2012
0254 008888/2012
ALEXANDRE HAULY CAMARGO 0018 000804/2000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0029 000388/2003
0054 000871/2006
0056 001666/2006
0074 001061/2008
0113 010156/2010
0154 010369/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0123 037945/2010
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTR 0184 057380/2011
ALEXANDRE RAINATO GENTA 0032 000854/2003
ALFONSO LIBONI PEREZ 0047 001163/2005
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DIN 0103 034060/2009
0189 060889/2011
ALINE WALDHELN 0130 045053/2010
ALINE ZAMARIAN DUCCI 0075 001102/2008
ALINOR ELIAS NETO 0125 040882/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0103 034060/2009
ALVARO PINHEIRO BRESSAN 0046 000771/2005
ALYNE FRANCINE CASIMIRO 0093 000801/2009
AMANDA APARECIDA ALVES MARC 0203 067310/2011
0204 067567/2011
ANA CARLA XAVIER DA SILVEIR 0087 038541/2008
ANA CAROLINA DE MORAES ALVE 0012 000827/1998
0027 000896/2002
ANA CAROLINA LENZI 0227 076626/2011
ANA CHRISTINA DE VASCONCELO 0160 023979/2011
ANA LUCIA FRANCA 0114 013468/2010
ANA PAULA BIANCO 0188 060750/2011
ANA PAULA CONTI BASTOS 0203 067310/2011
ANDRE FARAONI 0088 000067/2009
ANDRE LUIZ GIUDISSI CUNHA 0020 012262/2001
ANDREIA C.MENDONCA M.FAJARD 0067 000845/2007
ANDRESSA CRISTINA SCATAMBUR 0148 067395/2010
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS 0012 000827/1998
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 0172 036564/2011
0208 069809/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLI 0072 000856/2008
ANTONIO CARLOS CANTONI 0110 004316/2010
ANTONIO CARLOS PAIXAO 0042 000384/2005
ANTONIO FARIAS FERREIRA NET 0156 013395/2011
APARECIDO DOS SANTOS 0047 001163/2005
APARECIDO MEDEIROS DOS SANT 0047 001163/2005
ARAO MOREIRA SANTOS NETO 0034 000923/2003
ARMANDO GARCIA GARCIA 0015 000881/1999
0145 062232/2010
AULO AUGUSTO PRATO 0074 001061/2008
0245 007165/2012
0247 007258/2012
BEATRIZ T. SILVEIRA MOURA 0111 004352/2010
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEI 0089 000140/2009
BERNADETE GOMES DE SOUZA 0014 000826/1999
BLAS GOMM FILHO 0114 013468/2010
0146 062761/2010
BRAULINO BUENO PEREIRA 0075 001102/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0012 000827/1998
0027 000896/2002
0156 013395/2011
0176 046055/2011
0191 061755/2011
0238 002884/2012
0239 002902/2012
0240 002917/2012
0241 002919/2012
BRUNA FOGLIA VIEIRA 0070 000538/2008
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0124 039504/2010
0187 060710/2011
0190 061383/2011
0198 063978/2011
0199 066243/2011
0200 066260/2011
0216 072649/2011
0224 074920/2011
BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA 0075 001102/2008
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO 0033 000868/2003
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0173 037953/2011
0186 059376/2011
0195 062803/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FI 0003 000391/1995
CARLOS ALBERTO LOPES LAMERA 0071 000846/2008
CARLOS ALBERTO ZANON 0177 049526/2011
CARLOS EDUARDO SARDI 0048 016444/2005
CARLOS ROBERTO SCALASSARA 0029 000388/2003
CAROLINE COSTA DRUMMOND 0160 023979/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0066 000796/2007
0089 000140/2009
0094 001625/2009
0123 037945/2010
CESAR AUGUSTO SCALASSARA 0029 000388/2003
CESAR AUGUSTO TERRA 0084 038348/2008
0085 038374/2008
0086 038375/2008
0153 007102/2011
0157 014310/2011

0158 015206/2011
 CLAUDEMIR MOLINA 0081 022538/2008
 CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO 0263 009825/2012
 CLAUDIA MARA HONESKO 0090 000239/2009
 CLAUDIA MARIA TAGATA 0065 000788/2007
 CLAUDIA REGINA LIMA 0107 034412/2009
 0157 014310/2011
 0158 015206/2011
 CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0043 000613/2005
 0088 000067/2009
 0162 027509/2011
 CLAUDIO CESAR MACHADO MOREN 0058 029507/2006
 0230 081202/2011
 CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0255 008895/2012
 CRISTIANE MARIA H.FAVERO GR 0038 000871/2004
 CRYSTIANE LINHARES 0121 032756/2010
 DAISY NOROEFE DOS SANTOS KL 0184 057380/2011
 DANIEL BARBOSA MAIA 0012 000827/1998
 DANIEL HACHEM 0194 062502/2011
 DANIELE LEMES VITORIO 0057 028426/2006
 DANILO MACHADO PERILLO 0053 000870/2006
 DANILO MEN DE OLIVEIRA 0160 023979/2011
 DANILO SCHIEFER 0039 020087/2004
 DENIS OKAMURA 0059 000125/2007
 DIANA FERNANDES DA SILVA 0129 043427/2010
 0138 054735/2010
 DINOR DA SILVA LIMA 0047 001163/2005
 DIOGO DALLA TORRE 0232 000647/2012
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0137 052942/2010
 0153 007102/2011
 0175 044455/2011
 EDMAR LUIZ COSTA JR. 0029 000388/2003
 0035 000707/2004
 EDMILSON NOGIMA 0029 000388/2003
 EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO 0032 000854/2003
 EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 0141 057654/2010
 EDUARDO LUIZ CORREIA 0004 000144/1996
 EDUARDO VICTOR ABRAHAM 0020 012262/2001
 ELI FRANCISCO PEREIRA 0147 063820/2010
 ELIANE COIMBRA 0091 000328/2009
 ELISA GEHLEN P.BARROS DE CA 0170 034276/2011
 ELISANDRE MARIA BEIRA 0046 000771/2005
 ELIZA LIMA DE OLIVEIRA 0152 004819/2011
 ELLEN KARINA BORGES DOS SAN 0187 060710/2011
 ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0198 063978/2011
 ELOA T.MERCADANTE 0065 000788/2007
 ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO 0019 000818/2000
 ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR 0098 001998/2009
 ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSL 0128 042642/2010
 EVALDO GONCALVES LEITE 0069 000344/2008
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0154 010369/2011
 0195 062803/2011
 0212 070769/2011
 EVELYN CRISTINA MATTERA 0074 001061/2008
 FABIANA DE OLIVEIRA S.SYBUI 0054 000871/2006
 FABIANO CAMPOS ZETTEL 0160 023979/2011
 FABIANO KLEBER MORENO DALAN 0109 003340/2010
 FABIANO MARANHÃO R GOMES 0162 027509/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0128 042642/2010
 FABIO BARROZO PULLIN DE ARA 0231 000612/2012
 FABIO JOAO SOITO 0190 061383/2011
 FABIO LOPES VILELA BERBEL 0137 052942/2010
 FABIO LOUREIRO COSTA 0137 052942/2010
 0153 007102/2011
 0175 044455/2011
 0226 076011/2011
 FABIO MAURICIO PACHECO LIGM 0075 001102/2008
 FABIULA MULLER KOENIG 0095 001691/2009
 FABRICIO MASSI SALLA 0032 000854/2003
 FABRICIO SILVA LIMA 0093 000801/2009
 FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVAR 0096 001733/2009
 FELIPE TURNES FERRARINI 0146 062761/2010
 FERNANDO PILOTO FERREIRA 0142 058206/2010
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0190 061383/2011
 FLORIANO YABE 0009 000323/1998
 FRANCESCO AMORESE 0028 000950/2002
 FRANCIELY RITA VIEL 0027 000896/2002
 FRANCINE NUNES DA COSTA TRI 0065 000788/2007
 FRANCISCO DUARTE CONTE 0056 001666/2006
 FRANCISCO SPISLA 0051 000568/2006
 FREDERICO VIDOTTI DE REZEND 0015 000881/1999
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 0168 031902/2011
 GERMANO JORGE RODRIGUES 0100 026623/2009
 0171 035687/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0128 042642/2010
 GILBERTO JACHSTET 0081 022538/2008
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0084 038348/2008
 0133 047837/2010
 0153 007102/2011
 0157 014310/2011
 0158 015206/2011
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHEN 0072 000856/2008
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 0238 002884/2012
 0239 002902/2012
 0240 002917/2012
 0241 002919/2012
 GISELA SCHINCARIOL FERRARI 0087 038541/2008
 GISELE ASTURIANO 0034 000923/2003
 0136 052307/2010

GISELE CROCCO 0017 000632/2000
 GLAUCO IWERSSEN 0051 000568/2006
 0083 036300/2008
 0110 004316/2010
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0052 000803/2006
 0068 000998/2007
 0129 043427/2010
 0138 054735/2010
 GUILHERME RÉGIO PEGORARO 0134 048253/2010
 0164 029502/2011
 GUILHERME VIEIRA SCRIPES 0001 001710/1979
 GUSTAVO M. GIROTTI 0209 070076/2011
 GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 0095 001691/2009
 GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0175 044455/2011
 HAMILTON ANTONIO DE MELO 0033 000868/2003
 HELISON EDUARDO ALVES 0029 000388/2003
 0035 000707/2004
 HELOISA TOLEDO VOLPATO 0080 001751/2008
 HELTON NOGUEIRA 0109 003340/2010
 HEMERSON MARCOLINO 0174 040878/2011
 HERICK PAVIN 0119 024974/2010
 HERMENEGILDO LAURO DEL ROVE 0018 000804/2000
 HERMES HENRIQUE CORREA CONC 0044 000655/2005
 HUGO FRANCISCO GOMES 0090 000239/2009
 ILAN GOLDBERG 0035 000707/2004
 ILVO NEI DA SILVA 0049 000051/2006
 IRACELES GARRETT LEMOS PERE 0161 024012/2011
 ITACIR JOSE ROCKENBACH 0149 067690/2010
 0206 068525/2011
 IVAN ARIIVALDO PEGORARO 0008 000108/1998
 0052 000803/2006
 0068 000998/2007
 IVAN LUIZ GOULART 0227 076626/2011
 IVAN PEGORARO 0242 003422/2012
 IVENS DOS REIS FERNANDES 0031 000850/2003
 IZABEL C SAMPIERI 0017 000632/2000
 IZABELA RUCKER CURI BERTONC 0117 021168/2010
 0136 052307/2010
 0183 056235/2011
 JACQUES NUNES ATTIE 0066 000796/2007
 JAIME COMAR 0210 070084/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0128 042642/2010
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVES 0100 026623/2009
 JANDERSON PORTO 0251 008517/2012
 JANETE APARECIDA DE OLIVEIR 0008 000108/1998
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0051 000568/2006
 0066 000796/2007
 0090 000239/2009
 0126 042495/2010
 JOAO CRISTIANO DOS SANTOS 0038 000871/2004
 JOAO DE CASTRO FILHO 0112 007751/2010
 JOAO ELISEU COSTA SABEC 0058 029507/2006
 JOAO FRANCISCO GONCALVES 0005 000632/1997
 JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0032 000854/2003
 JOAO HORTMANN 0017 000632/2000
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0084 038348/2008
 0133 047837/2010
 0157 014310/2011
 0158 015206/2011
 JOAO ODAIR PELLISSON 0094 001625/2009
 JOAO PEDRO TAGLIARI 0021 000255/2002
 JOAO RICARDO GOMES 0250 008488/2012
 JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 0032 000854/2003
 JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA C 0220 074188/2011
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO 0144 060547/2010
 0228 077357/2011
 JOSE AUGUSTO DUARTE 0033 000868/2003
 JOSE CARLOS DA ROCHA 0001 001710/1979
 JOSE CARLOS DE ARAUJO 0136 052307/2010
 JOSE CARLOS MANFRE 0017 000632/2000
 JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI JUN 0121 032756/2010
 JOSE CARLOS VIEIRA 0007 000875/1997
 JOSE CICERO CELESTINO 0020 012262/2001
 JOSE CUNHA GARCIA 0031 000850/2003
 JOSE DORIVAL PERES 0012 000827/1998
 JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO 0083 036300/2008
 0122 035794/2010
 JOSE EDUARDO MORENO MAESTRE 0221 074443/2011
 JOSE GUILHERME GODOY GONTIJ 0087 038541/2008
 JOSE HENRIQUE FERREIRA GOME 0153 007102/2011
 0175 044455/2011
 JOSE HISSATO MORI 0251 008517/2012
 JOSE NOGUEIRA FILHO 0065 000788/2007
 JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 0071 000846/2008
 0097 001925/2009
 JOSE ROBERTO BALESTRA 0098 001998/2009
 JOSE SIDERBRAS DA SILVA 0218 073621/2011
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0191 061755/2011
 0192 062484/2011
 0193 062487/2011
 0194 062502/2011
 JOSE VALDEMAR JASCHKE 0105 034183/2009
 JOSE VEZOZZO 0013 000092/1999
 JOSINALDO DA SILVA VEIGA 0078 001364/2008
 JOSSAN BATISTUTE 0225 075957/2011
 JOVINO TERRIN 0069 000344/2008
 JULIANA MARIA KUBO 0005 000632/1997
 JULIANA MIGUEL REBEIS 0095 001691/2009
 JULIANA RENATA DE OLIVEIRA 0092 000507/2009

JULIANA TORRES MILANI 0003 000391/1995
 JULIANO TOMANAGA 0033 000868/2003
 JULIO CESAR ABREU DAS NEVES 0044 000655/2005
 JULIO CESAR LAZZARINI LEMOS 0038 000871/2004
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0155 011326/2011
 0176 046055/2011
 0196 062855/2011
 JUVENTINO A.M.SANTANA 0069 000344/2008
 KARINA HASHIMOTO 0066 000796/2007
 0090 000239/2009
 0126 042495/2010
 KATIA CRISTINA MIRANDA 0050 000385/2006
 KATIA NAOMI YAMADA 0005 000632/1997
 KLAUS SCHNITZLER 0213 071406/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0011 000810/1998
 0056 001666/2006
 0060 000293/2007
 0062 000763/2007
 0074 001061/2008
 0082 035671/2008
 0120 026208/2010
 0122 035794/2010
 0127 042551/2010
 0135 050489/2010
 0246 007250/2012
 LEANDRO FRASSATO PEREIRA 0053 000870/2006
 LEANDRO I C DE ALMEIDA 0031 000850/2003
 LEILA DENISE VELASQUE CRUZ 0025 000849/2002
 0028 000950/2002
 LENICE ARBONELLI MENDES TRO 0143 059014/2010
 LEONARDO A. ZANETTI 0169 033199/2011
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0056 001666/2006
 0062 000763/2007
 LEONARDO MANARIN DE SOUZA 0099 026386/2009
 LEONARDO SILVA VIEIRA 0089 000140/2009
 LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 0042 000384/2005
 LIANA SARMENTO DE MELLO QUA 0014 000826/1999
 0045 000767/2005
 0148 067395/2010
 0178 049869/2011
 LIDIA MARIA DEL RIO GATTI 0087 038541/2008
 LILIAM APARECIDA DE JESUS D 0076 001272/2008
 LILIAM CRISTINA RIBEIRO MIL 0023 000788/2002
 LINCO KCZAM 0142 058206/2010
 LOUISE CAMARA PINTO DINIZ 0065 000788/2007
 LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES 0075 001102/2008
 0118 024393/2010
 LUCELI CERQUEIRA LOPES 0071 000846/2008
 LUCIANA KAYAMORI 0093 000801/2009
 LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 0121 032756/2010
 LUCIANA TRAFANI MARTINS 0034 000923/2003
 LUCIANO GODOI MARTINS 0205 068320/2011
 LUCIANO ROCHA LOURES DE PAI 0002 000447/1994
 LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0172 036564/2011
 0208 069809/2011
 LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES 0244 005714/2012
 LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHE 0110 004316/2010
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0119 024974/2010
 LUIS GUILHERME PEGORARO 0166 031143/2011
 LUIZ FABIANI RUSSO 0036 000753/2004
 LUIZ FELIPE APOLLO 0142 058206/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0098 001998/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0011 000810/1998
 LUIZ FERNANDO FORTES DE CAM 0005 000632/1997
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA V.PI 0144 060547/2010
 0228 077357/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0128 042642/2010
 LUIZ HENRIQUE GOMES SILVA 0005 000632/1997
 LUIZ LOPES BARRETO 0003 000391/1995
 0016 009794/1999
 0044 000655/2005
 0081 022538/2008
 0165 029867/2011
 LUIZ RODRIGUES WANBIER 0192 062484/2011
 0193 062487/2011
 0196 062855/2011
 MANIF ANTONIO TORRES JULIO 0017 000632/2000
 MARA ALICE GONCALVES 0101 028272/2009
 MARA CRISTINA BRUNETTI 0072 000856/2008
 MARA MERANCA BUENO PEREIRA 0075 001102/2008
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 0063 000774/2007
 0131 046659/2010
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURIC 0207 069213/2011
 MARCELO DE LIMA CASTRO DINI 0045 000767/2005
 MARCIA MONTALTO ROSSATO 0068 000998/2007
 MARCIA SATIL PARREIRA 0197 063637/2011
 MARCILEI GORINI PIVATO 0113 010156/2010
 MARCIO ANTONIO MIAZZO 0050 000385/2006
 0183 056235/2011
 MARCIO LUIZ NIERO 0017 000632/2000
 0022 000750/2002
 0041 000330/2005
 MARCIO MIATTO 0029 000388/2003
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0012 000827/1998
 0027 000896/2002
 0176 046055/2011
 0191 061755/2011
 0240 002917/2012
 0241 002919/2012

MARCO ANTONIO BRANDALIZE 0024 000842/2002
 0027 000896/2002
 MARCO ANTONIO DE ANDRADE CA 0040 000223/2005
 0055 001508/2006
 0077 001292/2008
 MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0013 000092/1999
 0056 001666/2006
 MARCO ANTONIO TILLVITZ 0219 073683/2011
 MARCO AURELIO CERANTO 0055 001508/2006
 MARCO AURELIO GRESPLAN 0219 073683/2011
 MARCOS C. A. VASCONCELLOS 0140 057635/2010
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0104 034062/2009
 MARCOS CEZAR KAIMEN 0071 000846/2008
 MARCOS DAUBER 0178 049869/2011
 MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ 0045 000767/2005
 MARCOS DE QUEIROS RAMALHO 0002 000447/1994
 MARCOS JOSE DE PAULA 0165 029867/2011
 MARCOS LEATE 0008 000108/1998
 0052 000803/2006
 MARCOS MARCELO WATZKO 0053 000870/2006
 MARCOS QUEIROS RAMALHO 0057 028426/2006
 MARCOS VINICIUS BELASQUE 0057 028426/2006
 0267 010702/2012
 MARCOS VINICIUS ROSIN 0053 000870/2006
 MARCUS AURELIO LIOGI 0022 000750/2002
 MARCUS CESAR CAETANO PIMENT 0009 000323/1998
 MARCUS EDUARDO PERES DA SIL 0007 000875/1997
 MARCUS VINICIUS CABULON 0071 000846/2008
 0097 001925/2009
 MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0177 049526/2011
 MARIA ANTONIA GONCALVES 0182 055394/2011
 MARIA DIRCE TRIANA 0065 000788/2007
 MARIA ELIZABETH JACOB 0123 037945/2010
 0163 028368/2011
 MARIA JOSE STANZANI 0106 034411/2009
 0167 031860/2011
 MARIA LETICIA BRUSCH 0117 021168/2010
 0136 052307/2010
 0183 056235/2011
 MARIA LUCILDA SANTOS 0070 000538/2008
 MARIA LUCILIA GOMES 0130 045053/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 0103 034060/2009
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0051 000568/2006
 0066 000796/2007
 0090 000239/2009
 0126 042495/2010
 MARIO ROCHA FILHO 0150 069092/2010
 MARIO TAKATSUKA 0087 038541/2008
 MARISA DA SILVA SIGULO 0014 000826/1999
 MARISA KOBAYASHI 0199 066243/2011
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0197 063637/2011
 MATHEUS OCCULATI DE CASTRO 0037 000828/2004
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JU 0193 062487/2011
 0196 062855/2011
 MAURICIO CORREA 0087 038541/2008
 MAURO APARECIDO 0094 001625/2009
 MAURO MORO SERAFINI 0040 000223/2005
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0115 014144/2010
 MEIRIELE REZENDE DA SILVA 0168 031902/2011
 MELLANIE RAISA RUBBO 0251 008517/2012
 MICHEL DOS SANTOS 0178 049869/2011
 MICHEL LUIZ PADILHA 0068 000998/2007
 MICHELLA ROBERTA MENDES SO 0248 007775/2012
 MIGUEL ANGELO ARANEGA GARC 0018 000804/2000
 MIGUEL SALIH EL KADRI TEIX 0071 000846/2008
 MILTON COUTINHO MACEDO GALV 0003 000391/1995
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0051 000568/2006
 0073 000900/2008
 0077 001292/2008
 0083 036300/2008
 0110 004316/2010
 0139 056500/2010
 0159 016756/2011
 0201 066742/2011
 0206 068525/2011
 0216 072649/2011
 0217 072693/2011
 0222 074466/2011
 0224 074920/2011
 MONICA MONTANS ZAMARIAN 0034 000923/2003
 MYLENE REGINA VEIGA 0018 000804/2000
 NANJI T. ZIMMER RIBEIRO LOPE 0217 072693/2011
 NEI DE LOS SANTOS REPISO 0075 001102/2008
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 0126 042495/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0102 034056/2009
 0130 045053/2010
 0249 007819/2012
 NELSON PILLA 0098 001998/2009
 NIDIA KOSIENCZUK R.G.SANTOS 0010 000761/1998
 NOE APARECIDO DA COSTA 0013 000092/1999
 OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FI 0079 001400/2008
 OLDEMAR MARIANO 0029 000388/2003
 0035 000707/2004
 ORLANDO GREMASCHI 0079 001400/2008
 OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 0115 014144/2010
 OSWALDO AMERICO DE SOUZA JU 0140 057635/2010
 PATRICIA ADACHI DIAMANTE 0057 028426/2006
 PATRICIA R. C. J. GUADANHIM 0051 000568/2006
 PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST 0066 000796/2007

0090 000239/2009
 0126 042495/2010
 PAULA CRISTINA DIAS 0093 000801/2009
 PAULA RENA BERALDO 0017 000632/2000
 PAULO CESAR TIENI 0038 000871/2004
 PAULO HENRIQUE BORNIA SANTO 0188 060750/2011
 0211 070767/2011
 PAULO NOBUO TSUCHIYA 0101 028272/2009
 PAULO ROBERTO BONAFINI 0026 000874/2002
 PEDRO GARCIA LOPES JR 0205 068320/2011
 PEDRO GUILHERME KRELING VAN 0232 000647/2012
 PEDRO HENRIQUE GONÇALVES 0227 076626/2011
 PEDRO KHATER FONTES 0017 000632/2000
 0041 000330/2005
 PEDRO SANTOS DE JESUS 0064 000775/2007
 PERICLES JOSE MENEZES DELIB 0116 017523/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0137 052942/2010
 0175 044455/2011
 0186 059376/2011
 0195 062803/2011
 PRISCILA DANTAS CUENCA 0168 031902/2011
 PRISCILA LOUREIRO STRICAGNO 0121 032756/2010
 RAFAEL COSTA MENDES 0087 038541/2008
 RAFAEL ROSSI RAMOS 0252 008866/2012
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0197 063637/2011
 0199 066243/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0073 000900/2008
 0077 001292/2008
 0124 039504/2010
 0139 056500/2010
 0159 016756/2011
 0187 060710/2011
 0198 063978/2011
 0200 066260/2011
 0201 066742/2011
 0206 068525/2011
 0216 072649/2011
 0217 072693/2011
 0222 074466/2011
 0224 074920/2011
 RAQUEL GONCALVES DE MELO RI 0100 026623/2009
 REGINA CRISTINA DA S.MENOIA 0098 001998/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0017 000632/2000
 0100 026623/2009
 0141 057654/2010
 0234 002069/2012
 0243 004590/2012
 RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0082 035671/2008
 RENATA DE SOUZA ARAUJO 0089 000140/2009
 RENATA DEQUECH 0074 001061/2008
 0245 007165/2012
 0247 007258/2012
 RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA 0010 000761/1998
 RENATA LANE 0178 049869/2011
 RENATO BARROS DE CAMARGO JR 0015 000881/1999
 RENATO TAVARES YABE 0009 000323/1998
 0185 057979/2011
 RICARDO DOMINGUES BRITO 0139 056500/2010
 RICARDO JAMAL KHOURI 0079 001400/2008
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 0178 049869/2011
 RICARDO LAFFRANCHI 0025 000849/2002
 0028 000950/2002
 0030 000805/2003
 0067 000845/2007
 RICHARD ROBERTO FORNASARI 0113 010156/2010
 RICHARDSON CARVALHO 0065 000788/2007
 ROBERTA BARACAT DE GRANDE 0029 000388/2003
 ROBERTO DE MELLO SEVERO 0069 000344/2008
 ROBERTO LAFFRANCHI 0030 000805/2003
 0036 000753/2004
 0037 000828/2004
 ROBERTO TADEU FUTADO 0263 009825/2012
 ROBERTO WAGNER MARQUESI 0118 024393/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA 0059 000125/2007
 0159 016756/2011
 0197 063637/2011
 0201 066742/2011
 0204 067567/2011
 0222 074466/2011
 0229 078808/2011
 RODOLFO LUIS GUERRA 0066 000796/2007
 RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 0109 003340/2010
 RODRIGO DA COSTA GOMES 0079 001400/2008
 RODRIGO JOSE CELESTE 0134 048253/2010
 RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA 0100 026623/2009
 RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA 0012 000827/1998
 RODRIGO RODRIGUES DA COSTA 0257 009193/2012
 ROGERIO FERES GIL 0054 000871/2006
 0057 028426/2006
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0170 034276/2011
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0061 000440/2007
 0236 002504/2012
 ROGÉRIO RESINA MOLEZ 0077 001292/2008
 0170 034276/2011
 0179 054939/2011
 0180 054974/2011
 0181 054995/2011
 0186 059376/2011
 0202 067083/2011

0214 071776/2011
 0215 071792/2011
 0235 002498/2012
 0237 002505/2012
 0264 009908/2012
 0265 009918/2012
 RONALDO GOMES NEVES 0005 000632/1997
 ROSANGELA DIAS GERREIRO 0066 000796/2007
 0126 042495/2010
 ROSANGELA KHATER 0017 000632/2000
 0041 000330/2005
 0139 056500/2010
 ROSANGELA LELIS DELIBERADOR 0127 042551/2010
 RUBIA FERNANDA DA ROCHA 0016 009794/1999
 SALETE TERESINHA DE SOUZA 0101 028272/2009
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0089 000140/2009
 0111 004352/2010
 SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO 0050 000385/2006
 SANDRO AUGUSTO BONACIN 0055 001508/2006
 SANDY PEDRO DA SILVA 0009 000323/1998
 SATURNINO FERNANDES NETTO 0078 001364/2008
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0060 000293/2007
 0156 013395/2011
 SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 0211 070767/2011
 SERGIO LUIZ BELOTTO JR 0035 000707/2004
 SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIR 0010 000761/1998
 SHEALTIEL L PEREIRA FILHO 0011 000810/1998
 0074 001061/2008
 0082 035671/2008
 0158 015206/2011
 0169 033199/2011
 SIDNEY FCO. GAZOLA JR. 0151 079455/2010
 SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUN 0095 001691/2009
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0114 013468/2010
 SILVIA HELENA NEVES DE SALE 0105 034183/2009
 SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 0054 000871/2006
 SIMONE MARTINS CUNHA 0072 000856/2008
 SUELI CRISTINA GALLELI 0024 000842/2002
 0060 000293/2007
 SUELI R MOLARES CANUTO LEMO 0106 034411/2009
 SUSANA TOMOE YUYAMA 0055 001508/2006
 TADEU GUILHERME CAVEZZALE A 0009 000323/1998
 TANIA V. DE OLIVEIRA OLIVER 0044 000655/2005
 0081 022538/2008
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA 0016 009794/1999
 0165 029867/2011
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0089 000140/2009
 TATIANA VALESCA VROBLESKI 0115 014144/2010
 TATIANA VALESCO VROBLEWSKI 0174 040878/2011
 TERESA C.ARRUDA ALVIM WAMBI 0196 062855/2011
 THAISA CRISTINA CANTONI 0117 021168/2010
 THIAGO CAPALBO 0158 015206/2011
 0169 033199/2011
 THIAGO COLLETTI PODANOSQUI 0121 032756/2010
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0233 001408/2012
 ULLYSSES AIRES MERCER 0005 000632/1997
 0058 029507/2006
 VALDECIR CARLOS TRINDADE 0021 000255/2002
 VALDEMIR BARSALINI 0087 038541/2008
 VALDIR DEMARTINE DE CASTRO 0131 046659/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 0029 000388/2003
 0074 001061/2008
 0113 010156/2010
 0119 024974/2010
 0154 010369/2011
 VALERIA SANDRA SOARES DA SI 0168 031902/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATAL 0213 071406/2011
 VERIDIANA ANDRADE SILVA 0068 000998/2007
 VICENTE DE PAULA MARQUES FI 0045 000767/2005
 VICTOR PEREIRA DA SILVA 0015 000881/1999
 VIVIAN FUJIKAWA DOS SANTOS 0178 049869/2011
 VIVIANE POMINI RAMOS 0252 008866/2012
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0073 000900/2008
 0128 042642/2010
 WALTER ESPIGA 0048 016444/2005
 WELLINGTON LUIS GRALIKE 0092 000507/2009
 WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0035 000707/2004
 WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 0135 050489/2010
 WILLIAM DANIEL MANTOVANI 0162 027509/2011
 WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DO 0151 079455/2010
 WILSON CLAUDIO DA SILVA 0064 000775/2007

1.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1710/1979-NORPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X AROLD ALVES NOGUEIRA - Ofício(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s).JOSE CARLOS DA ROCHA e GUILHERME VIEIRA SCRIPES.
 2.-ARROLAMENTO-447/1994-PELOPIDO SCARCHETTI X AUGUSTA BOER SCARCHETTI - Autos n. 447/1994 Devidamente intimada, a parte interessada deixou de dar regular início a sobrepartilha, pelo que determino o arquivamento do feito.Intime-se. Adv(s).MARCOS DE QUEIROS RAMALHO, LUCIANO ROCHA LOURES DE PAIVA.
 3.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-391/1995-TEIXEIRA JUNIOR DE CEREALIS E MANUFATURADOS LTDA X WALMOR DAVOGLIO E OUTROS - Ao interessado sobre resposta do ofício. Adv(s).MILTON COUTINHO MACEDO

GALVAO, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, JULIANA TORRES MILANI, LUIZ LOPES BARRETO.

4.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-144/1996-BANCO DO BRASIL S/A X FIOBRAS COM.BRAS.DE CABOS E CONDUTORES ELETRICOLT e Outros - Autos n. 144/1996Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se. Adv(s).EDUARDO LUIZ CORREIA.

5.-ORDINARIA-632/1997-EQUIPE - DIST. DE MEDICAMENTOS COM. E REP. LTDA X ARI FLORIANO e Outros - Ao interessado para dar prosseguimento. Adv(s).RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA, JOAO FRANCISCO GONCALVES, ULLYSSES AIRES MERCER, JULIANA MARIA KUBO e LUIZ HENRIQUE GOMES SILVA,LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO.

6.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-848/1997-NICOLAU FREDERICO KEMPP X MARIA VENTURINE DELALIBERA e Outros - Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Adv(s).ADILDOAR FRANCO ZEMUNER.

7.-REINTEGRACAO DE POSSE-875/1997-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO X SETA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Adv(s).JOSE CARLOS VIEIRA, MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA.

8.-DESPEJO-108/1998-GUILHERME L. MARTINEZ FILHO X GIZELDA F. WOTZASEK - Ao interessado sobre correspondência devolvida. Adv(s).IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE e JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA.

9.-MONITORIA-323/1998-MERY SAITO X MARTA HISSAE MOHRBACHER - Autos n. 323/1998Processo encerrado, nada mais havendo para apreciar.Diligências necessárias. Adv(s).FLORIANO YABE, RENATO TAVARES YABE, MARCUS CESAR CAETANO PIMENTA, TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS e SANDY PEDRO DA SILVA.

10.-INDENIZACAO (SUMARIO)-761/1998-VILSON PORFIRIO ALVES X MUNICIPIO DE LONDRINA - Ao requerente para se manifestar folhas 402/403. Adv(s).NIDIA KOSIENCZUK R.G.SANTOS e RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA, SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO.

11.-DEPOSITO-810/1998-BANCO ABN AMRO REAL S/A X SILVIO ANTONIO SERAFIM MARTINS - Carta(s) de intimação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL L PEREIRA FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

12.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-827/1998-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECUR CRED. FINANCEIRA X ERICSSON E ERICSSON LTDA. e Outros - Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANA CAROLINA DE MORAES ALVES, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO, RODRIGO PELLISSÃO DE ALMEIDA, JOSE DORIVAL PERES, DANIEL BARBOSA MAIA.

13.-EMBARGOS A ARREMATACAO-92/1999-CATUAI- EMPREENDIMENTO IMOB. PART. E ADM. LTDA. e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - Autos n. 92/1999Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se. Adv(s).NOE APARECIDO DA COSTA, JOSE VEZOZZO e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE.

14.-EMBARGOS A EXECUCAO-826/1999-NICBELL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e Outro X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Adv(s). e MARISA DA SILVA SIGULO,BERNADETE GOMES DE SOUZA,LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA.

15.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-881/1999-ARISTIDES GOMES X ADILSON DE CASTRO - Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Adv(s).VICTOR PEREIRA DA SILVA, FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE e RENATO BARROS DE CAMARGO JR.,ARMANDO GARCIA GARCIA.

16.-EXECUCAO FORCADA-9794/1999-RADIO PAIQUERE FM - SISTEMA PARANAENSE DE COMUNICA X AUGUSTO ANTONIO BERTONCINI - Ofício(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s).TANIA VALERIA DE OLIVEIRA, LUIZ LOPES BARRETO, RUBIA FERNANDA DA ROCHA.

17.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-632/2000-ADM EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A X TRANSPORTADORA LUA DE PRATA LTDA e Outros - Autos n. 632/2000Anotar a Serventia e observe o petição/procuração/substabelecimento de fls. para futuras intimações pelo DJ-e.No mais, manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se. Adv(s).JOAO HORTMANN, MANIF ANTONIO TORRES JULIO, GISELLE CROCCO, PAULA RENA BERALDO e MARCIO LUIZ NIERO,IZABEL C SAMPIERI,ROSANGELA KHATER,PEDRO KHATER FONTES,JOSE CARLOS MANFRE,REINALDO MIRICO ARONIS.

18.-DESPEJO-804/2000-ESPOLIO DE JAIR DE SOUZA X EDIMILSON DE SOUZA VEIGA e Outros - Ao credor para comprovar distribuição da carta precatória. Adv(s).MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA, ALEXANDRE HAULY CAMARGO e MYLENE REGINA VEIGA,HERMENEGILDO LAURO DEL ROVERE.

19.-DESPEJO-818/2000-IGNEZ CARNIETTO DE OSTI X EMILIO BATISTELLA e Outros - Ao interessado sobre resposta do ofício de fls.107. Adv(s).ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO.

20.-RESCISAO DE CONTRATO-12262/2001-ESPOLIO DE OLAVO GODOY X RICARDO ADRIANO RAMPOZZO e Outros - Autos n. 12262/2001Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias.Intime-se. Adv(s). JOSE CICERO CELESTINO,EDUARDO VICTOR ABRAHAM,ANDRE LUIZ GIUDISSI CUNHA.

21.-COBRANCA (SUMARIO)-255/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e Outros X EVONIR BORDIN - Autos n. 255/2002Ao credor para se manifestar sobre a petição retro.Intime-se. Adv(s).JOAO PEDRO TAGLIARI e VALDECIR CARLOS TRINDADE.

22.-REVISAO CONTRATUAL-750/2002-FREUDEN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X BANCO DO BRASIL S/A - Autos n. 750/2002Intime-se o Banco para promover o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado.Por não fazer parte do feito, indefiro o pedido de fls. 1023.Defiro a penhora requerida.Diligências necessárias. Adv(s).MARCIO LUIZ NIERO e MARCUS AURELIO LIOGI.

23.-INVENTARIO-788/2002-JULIO CESAR CORREIA MARTINS e Outro X ALTEMAR MARTINS - Carta(s) de Adjucação a disposição da parte. Adv(s).LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN.

24.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-842/2002-BANCO ITAU S/A X MARIA LUCIA BEZERRA DE SA - Autos n. 842/2002 Informe o Banco se o valor do débito já foi liquidado/homologado no feito 334/02 da 4ª Vara Cível.Diligências necessárias. Adv(s). MARCO ANTONIO BRANDALIZE,SUELI CRISTINA GALLELI.

25.-DEVOLUCAO DE CONTRICAO-849/2002-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X JOSIELE FERREIRA DE MENEZES e Outros - Ao requerente para comprovar distribuição da carta precatória. Adv(s).LEILA DENISE VELASQUE CRUZ, RICARDO LAFFRANCHI.

26.-INDENIZACAO (SUMARIO)-874/2002-ELAINE DE FATIMA GIMENES PERES X JOAREZ SNTOS DE JESUS - Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Adv(s).PAULO ROBERTO BONAFINI.

27.-ORDINARIA-896/2002-WILSON WIECK e Outro X BANCO ITAU S/A - Ao interessado sobre correspondência devolvida. Adv(s).MARCO ANTONIO BRANDALIZE e MARCIO ROGERIO DEPOLLI,BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,ANA CAROLINA DE MORAES ALVES,FRANCIELY RITA VIEL.

28.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-950/2002-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X MARCOS ANTONIO JOAQUIM DE SENA - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. Adv(s).LEILA DENISE VELASQUE CRUZ, FRANCESCO AMORESE, RICARDO LAFFRANCHI.

29.-ORDINARIA-388/2003-SANDRA REGINA DE ABREU ZORATTO X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Autos n. 388/2003Tenho como corretos os honorários propostos. A uma por estar de acordo com a tabela de honorários da categoria. A duas por não haver impugnação consistente.Assim, promova o Banco o pagamento/depósito dos honorários no prazo de 05 dias.Intime-se e demais diligências necessárias. Adv(s).CARLOS ROBERTO SCALASSARA, EDMILSON NOGIMA, CESAR AUGUSTO SCALASSARA, MARCIO MIATTO e EDMAR LUIZ COSTA JR.,HELISON EDUARDO ALVES,ROBERTA BARACAT DE GRANDE,OLDEMAR MARIANO,ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELLI.

30.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-805/2003-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X ADILSON APARECIDO DOS SANTOS - Ao requerente para comprovar a distribuição da carta precatória. Adv(s).ROBERTO LAFFRANCHI, RICARDO LAFFRANCHI.

31.-REINTEGRACAO DE POSSE-850/2003-ANTONIO PEREIRA DA SILVA X LADISLAU SAMPAIO DA SILVA - Autos n. 850/2003Ao credor para indicar o correto CPF do devedor.Intime-se. Adv(s).IVENS DOS REIS FERNANDES, LEANDRO I C DE ALMEIDA, JOSE CUNHA GARCIA.

32.-REVISAO CONTRATUAL-854/2003-ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA X ELISABETE SCARAMAL DE ANGELO e Outro - Autos n. 854/2003A consideração dos credores.Intime-se. Adv(s).ALEXANDRE RAINATO GENTA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA, EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO e JOAO HENRIQUE CRUCIOL.

33.-ORDINARIA-868/2003-ANITA AMELIA DE OLIVEIRA DE LIMA X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Adv(s).CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO, HAMILTON ANTONIO DE MELO, JOSE AUGUSTO DUARTE, JULIANO TOMANAGA.

34.-COBRANCA (SUMARIO)-923/2003-CONDOMINIO EDIFICIO ITAIPU X AGROPECUARIA RIBEIRO ROCHA SOCIEDADE CIVIL LTDA e Outro - Autos n. 923/2003Intime-se o credor para indicar o bem que se pretende a penhora e se for imóvel deverá juntar certidão imobiliária atualizada.Diligências necessárias. Adv(s).GISELE ASTURIANO, LUCIANA TRAFANI MARTINS e ARAO MOREIRA SANTOS NETO,MONICA MONTANS ZAMARIAN.

35.-PRESTACAO DE CONTAS-707/2004-VANIA MARTA DA SILVA X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Autos n. 707/2004Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar.Diligências necessárias. Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e EDMAR LUIZ COSTA JR.,OLDEMAR MARIANO,HELISON EDUARDO ALVES,SERGIO LUIZ BELOTTI JR.,ILAN GOLDBERG.

36.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-753/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X GICELI BUENO RUFATTO e Outros - Ao requerente para comprovar a distribuição da carta precatória. Adv(s).ROBERTO LAFFRANCHI, LUIZ FABIANI RUSSO.

37.-MONITORIA-828/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X VIVIANE RODRIGUES DE LIMA PASSOS - Ao requerente para se manifestar sobre certidão do oficial de justiça. Adv(s).ROBERTO LAFFRANCHI, MATEUS OCCULATI DE CASTRO.

38.-EMBARGOS A EXECUCAO-871/2004-IMOBILIARIA GOIAS S/C LTDA e Outros X MUNICIPIO DE LONDRINA - Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Adv(s).JOAO CRISTIANO DOS SANTOS, JULIO CESAR LAZZARINI LEMOS, ALEXANDRA DE PAULA Y.DOS SANTOS e PAULO CESAR TIENI,CRISTIANE MARIA H.FAVERO GRESPAN.

39.-DECLARATORIA-20087/2004-OSMAR BENEDITO TRINCHETTI X MUNICIPIO DE LONDRINA - Ofício(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s).DANILO SCHIEFER.

40.-REPET. DE INDEBITO ORDINARIO-223/2005-CLAUDIO SANCHES X MUNICIPIO DE LONDRINA - Autos n. 223/2005A consideração do autor.Intime-

se. Adv(s).MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, MAURO MORO SERAFINI.

41.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-330/2005-ROSANGELA KHATER X TRANSPORTADORA LUA DE PRATA LTDA - Autos nº 330/2005Intime-se a exequente a dar andamento ao feito em 48:00 horas sob pena de extinção. Adv(s).ROSANGELA KHATER, PEDRO KHATER FONTES e MARCIO LUIZ NIERO.

42.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-384/2005-WALTER MAIA & CIA LTDA X SHIRLEY LIMA MACEDO GOMES - Ao interessado para resposta do ofício. Adv(s).LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, ANTONIO CARLOS PAIXAO.

43.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-613/2005-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A X WILSON GARCIA ANDRADE - Custas Processuais total de R\$ 57,08. Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN e ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO.

44.-MEDIDA CAUTELAR-655/2005-CASA VISCARDI S/A - COMERCIO E IMPORTACAO X TURRILLA COMERCIO E INDUSTRIA DE DESCARTAVEIS LTDA - Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Adv(s).LUIZ LOPES BARRETO, TANIA V. DE OLIVEIRA OLIVER e HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO, JULIO CESAR ABREU DAS NEVES.

45.-MANDADO DE SEGURANCA-767/2005-B. VERONESI E CIA. LTDA X DELEGADO DA POLICIA CIVIL EM LONDRINA PR. - Carta(s) Precatória(s) a disposição da parte. Prazo de cinco dias. Adv(s).MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ e LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA.

46.-EXECUCAO DE SENTENCA-771/2005-ALVARO PINHEIRO BRESSAN X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - Ao requerente para dar prosseguimento do feito. Adv(s).ALVARO PINHEIRO BRESSAN, ELISANDRE MARIA BEIRA.

47.-INVENTARIO-1163/2005-RAFAEL VIEIRA LUIZ X OLAVO TEODORO LUIS - Autos nº 1163/2005Intime-se a inventariante para informar o andamento processual do feito 891/2008, atualizado.Intime-se Devanir Araújo Luiz, no endereço informado à fls. 145, para trazer aos autos certidão de casamento a fim de verificar o regime de bens contraído. Sendo regime de comunhão universal, deverá proceder a regularização processual da sua esposa.Intime-se o patrono de Eledes da Conceição Santos e Devoncir de Araújo Luiz para que informe o endereço atual de seus representados. Cumpra-se com prioridade, pois se trata de processo enquadrado na relação da Meta 2 do CNJ. Adv(s).APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, DINOR DA SILVA LIMA e ALFONSO LIBONI PEREZ, APARECIDO DOS SANTOS.

48.-COBRANCA (ORDINARIA)-16444/2005-ABREU IMOVELS SS LTDA X EDIO CRISPIM DA SILVA e Outro - Autos n. 16444/2005 À consideração da requerente (fl. 283).Intime-se. Adv(s).CARLOS EDUARDO SARDI e WALTER ESPIGA.

49.-INVENTARIO-51/2006-LOURDES ALVARES FERNANDES DE PAULO e Outro X VERNONIL JOSE DE PAULO - Ao interessado sobre correspondência devolvida. Adv(s).ILVO NEI DA SILVA.

50.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-385/2006-ESPOLIO DE MARCOS DO NASCIMENTO RABELO e Outro X HENRIQUE BUENO LOPES e Outros - Autos n. 385/2006Intime-se os credores para atribuir valor ao cumprimento de sentença (valores totais pretendidos).Diligências necessárias. Adv(s).SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO e KATIA CRISTINA MIRANDA, ADOLPHO FONSECA PARANAGUA.

51.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-568/2006-ANTONIO ABDORAL JOSE SOARES e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - Autos n. 568/2006Processo já julgado, pelo que indefiro o pleito retro.No mais, cumpra a Serventia o comando de fls. 931.Intime-se. Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, FRANCISCO SPISLA, PATRICIA R. C. J. GUADANHIM.

52.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-803/2006-PAULO HORTO LEILÕES LTDA X PEDRO PAULO BOA NOVA DE ARAUJO - Ao requerente para comprovar a distribuição da carta precatória. Adv(s).IVAN ARIIVALDO PEGORARO, GUILHERME REGIO PEGORARO, MARCOS LEATE.

53.-RESCISAO DE CONTRATO-870/2006-HELICIO PASSOS e Outro X EMPRESA PEREZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LT - Autos nº 870/2006Intime-se as partes sobre os esclarecimentos do perito juntado às fls. 378/381.Cumpra-se com prioridade, pois se trata de processo enquadrado na relação da Meta 2 do CNJ. Adv(s).DANILLO MACHADO PERILLO, LEANDRO FRASSATO PEREIRA e MARCOS VINICIUS ROSIN, MARCOS MARCELO WATZKO.

54.-DEPOSITO-871/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A X WILLIAN DAVID DO GADO - Ao interessado sobre resposta do mandado de fl. 160 Adv(s).SIMONE CHIORDEROLLI NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FABIANA DE OLIVEIRA S.SYBUIA e ROGERIO FERES GIL.

55.-INVENTARIO-1508/2006-ISABELA MARIA FERES e Outros X FEIS FERES JUNIOR - Autos nº 1508/2006Intime-se os credores do espólio na pessoa de seus advogados para se manifestarem na forma requerida à fls. 205.Atribua-se numeração única e abra-se novo volume.Cumpra-se com prioridade, pois se trata de processo enquadrado na relação da Meta 2 do CNJ. Adv(s).MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, MARCO AURELIO CERANTO, SUSANA TOMOE YUYAMA e SANDRO AUGUSTO BONACIN.

56.-PRESTACAO DE CONTAS-1666/2006-RODOLFO RIZZI X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A - Autos nº 1666/2006Preste informações via mensageiro.Ao requerido para recolher os honorários periciais em 48:00 horas, sob as penas da lei. Adv(s).MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, FRANCISCO DUARTE CONTE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

57.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-28426/2006-MARIA REGINA MINTO REYES X MARCIA A. S. TABATA & CIA LTDA - Autos n. 28426/2006Recebo o recurso adesivo no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões.Após,

subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intime-se e demais diligências necessárias. Adv(s).MARCOS QUEIROS RAMALHO, PATRICIA ADACHI DIAMANTE e MARCOS VINICIUS BELASQUE, ROGERIO FERES GIL, DANIELE LEMES VITORIO.

58.-FALENCIA-29507/2006-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA e Outro X AMIR YOUSSEF EL RAFIH - ME - Ao interessado para se manifestar sobre edital. Adv(s).CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO e JOAO ELISEU COSTA SABEC, ULLYSES AIRES MERCER.

59.-ORDINARIA DE COBRANCA-125/2007-MANOEL FRANCISCO X ITAU SEGUROS S/A - Ofício(s) de levantamento a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s).DENIS OKAMURA, ROBSON SAKAI GARCIA.

60.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-293/2007-FERNANDO MOREIRA SIMOES X BANCO ITAU S/A - Autos n. 293/2007Autorizo o levantamento requerido. Oficie-se. Intime-se o Banco para promover o pagamento da diferença apontada sob pena de prosseguimento.Diligências necessárias. Adv(s). SUELI CRISTINA GALLELI, LAURO FERNANDO ZANETTI, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA.

61.-COBRANCA (SUMARIO)-440/2007-NEUSA SALLES DE LIMA e Outros X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 440/2007Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se. Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ.

62.-ORDINARIA DE COBRANCA-763/2007-CONDOMINIO E EDIFICIO L ATELIER X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Autos n. 763/2007O determinou o sobrestamento dos processos em que o objeto da lide versa sobre os expurgos inflacionários, exceto as ações em sede executiva e as que se encontram em fase instrutória, haja vista o reconhecimento de repercussão geral.Ante o exposto, determino a suspensão do processo até o julgamento final da controvérsia pelo STF.Após o julgamento definitivo pelo STF voltem os autos conclusos para sentença.Intime-se e demais diligências necessárias. Adv(s).ADILOR FRANCO ZEMUNER e LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

63.-ORDINARIA DE COBRANCA-774/2007-PRISCILA DE CAMPOS ALMEIDA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Custas Processuais total de R\$ 898,14, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 813,10, ao Sr. Contador R\$ 50,41 e ao Funjus R\$ 34,63. Adv(s). MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.

64.-ORDINARIA-775/2007-SANDRO LUIZ NEVES X SERGIO DOS SANTOS ABE - Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. Adv(s).PEDRO SANTOS DE JESUS, WILSON CLAUDIO DA SILVA.

65.-RESSARCIMENTO-788/2007-YASUDA SEGUROS S/A X VALDINEI EMBELINO DA SILVA e Outro - Carta(s) de intimação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s).JOSE NOGUEIRA FILHO, LOUISE CAMARA PINTO DINIZ, MARIA DIRCE TRIANA, FRANCINE NUNES DA COSTA TRIANA, ELOA T.MERCADANTE, CLAUDIA MARIA TAGATA e RICHARDSON CARVALHO.

66.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-796/2007-ADEMIR APARECIDO SANTI e Outros X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Autos n. 796/2007 Recebo o recurso adesivo no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intime-se e demais diligências necessárias. Adv(s).JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, RODOLFO LUIS GUERRA e CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ROSANGELA DIAS GERREIRO, JACQUES NUNES ATTIE, KARINA HASHIMOTO, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST.

67.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-845/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X KEFREN ANDREY BARBOSA AMARAL e Outro - Ao exequente para se manifestar. Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ANDREIA C.MENDONCA M.FAJARDO.

68.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-998/2007-ARAUCARIA IMP.E EXP.DE PRODUCAO ANIMAL LTDA X RAPIDO TRANSPAULO - [...] Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, IVAN ARIIVALDO PEGORARO, VERIDIANA ANDRADE SILVA e MARCIA MONTALPO ROSSATO, MICHEL LUIZ PADILHA.

69.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-344/2008-BANCO ITAU S/A X SWEET VICTORIA ALIMENTOS LTDA e Outros - Ao interessado para sobre o termo de penhora de fls. 95. Adv(s).JUVENTINO A.M.SANTANA, EVALDO GONCALVES LEITE, JOVINO TERRIN e ROBERTO DE MELLO SEVERO.

70.-EMBARGOS DE TERCEIROS-538/2008-MARIA GORETE DE ARAUJO X LEANDRO DE OLIVEIRA VASQUES - Autos n. 538/2008Intime-se a parte credora pessoalmente para dar regular e efetivo prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Intime-se, também, pelo e-DJ.Diligências necessárias. Adv(s).BRUNA FOGLIA VIEIRA e MARIA LUCILDA SANTOS.

71.-INVENTARIO-846/2008-CARLOS ROBERTO LUNARDELLI e Outros X MECHIADES LUNARDELLI e Outro - Autos n. 846/2008Despacho nesta data na prestação de contas.Diligências necessárias. Adv(s).LUCELI CERQUEIRA LOPES, MARCOS CEZAR KAIMEN, CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO, MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA, MARCOS VINICIUS CABULON e JOSE ROBERTO BALAN NASSIF.

72.-ORDINARIA-856/2008-ARLETE PEREIRA DOS SANTOS e Outros X BRADESCO SEGUROS S/A - As partes sob laudo pericial - Adv(s).SIMONE MARTINS CUNHA, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, MARA CRISTINA BRUNETTI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

73.-ORDINARIA DE COBRANCA-900/2008-EMERSON PERES DA SILVA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Autos n. 900/2008Prossiga-se na forma já determinada (fl. 292).Diligências necessárias./// (Fls. 292) Autos n. 900/2008Defiro a desistência do recurso de apelação, bem como o levantamento requerido por procurador habilitado e poderes para tanto. Oficie-se.Certifique

o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se a baixa e arquivem-se. Diligências necessárias. Adv(s). WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

74.-REVISAO CONTRATUAL (SUMARIO)-1061/2008-RUY DE SILOS FERRAZ & CIA LTDA X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A - As partes para se manifestar sobre honorário pericial. Adv(s). RENATA DEQUECH, AULO AUGUSTO PRATO e LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTEL L PEREIRA FILHO, EVELYN CRISTINA MATTERA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI.

75.-DESPEJO-1102/2008-VERA LÚCIA VISCARDI PEREIRA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS FILHO e Outros - Autos n. 1102/2008 Após a penhora será apreciado a impugnação. Cumpra a Serventia, portanto, integralmente o comando de fls. 311. Intimem-se./// Despacho de fls. 311 Autos n. 1102/2008 Anote a Serventia na forma do item 5.8.1 do CN. Intime-se o executado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC. Adv(s). BRAULINO BUENO PEREIRA, BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA, MARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO e LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES, ALINE ZAMARIAN DUCCI, NEI DE LOS SANTOS REPISO, FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI.

76.-DEPOSITO-1272/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X RUBSNEI PEDROSO - Ofício(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s). LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

77.-COBRANCA (SUMARIO)-1292/2008-EDUARDO WILLIAN FREITAS FONSECA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - As partes para se manifestar sobre resposta do ofício. Adv(s). MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, ROGÉRIO RESINA MOLEZ e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

78.-DESPEJO-1364/2008-FRANCISCO MONTES SANCHEZ X HAULI E CIA LTDA e Outro - Autos n. 1364/2008 Defiro a restituição de prazo com fulcro nas certidões acostadas. Diligências necessárias. Adv(s). JOSINALDO DA SILVA VEIGA e SATURNINO FERNANDES NETTO.

79.-RESOLUCAO DE CONTRATO-1400/2008-OCTAVIANO BAZILIO DUARTE e Outro X VALENTIM CONSTANTE SELLA e Outro - Autos n. 1400/2008 Intimem-se as partes do inteiro teor da petição do Perito. Diligências necessárias. Adv(s). RODRIGO DA COSTA GOMES, OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO e RICARDO JAMAL KHOURI, ORLANDO GREMASCHI.

80.-COBRANCA (SUMARIO)-1751/2008-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA X MADALENA TERRA DO AMARAL e Outro - Ofício(s) de levantamento a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Adv(s). HELOISA TOLEDO VOLPATO.

81.-DECLARATORIA DE NULIDADE CAMB-22538/2008-CLAUTUR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA X KEDES COMERCIO DE CALCADOS E UNIFORMES LTDA - Custas Processuais total de R\$ 928,67, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 211,50 e contas de execução R\$ 717,17. Adv(s). LUIZ LOPES BARRETO, TANIA V. DE OLIVEIRA OLIVER e GILBERTO JACHSTET, CLAUDEMIR MOLINA.

82.-REVISAO CONTRATUAL-35671/2008-GASPECAS COMERCIO DE PECAS E APARELHOS A GAS LTDA e Outro X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Autos n. 35671/2008 Os embargos declaratórios são tempestivos, mas não merecem acolhimento em razão da sentença não padecer dos vícios da contradição, omissão, obscuridade e não conter erro material. Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). ADRIANO MARRONI e LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTEL L PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

83.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-36300/2008-CLEONICE CONCEICAO EVANGELISTA DE SOUZA X CAIXA SEGUROS S/A - Autos n. 36300/2008 Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN.

84.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-38348/2008-FUNDO PCG-BRASIL MULTICARTEIRA X EVERTON MONTINI TEIXEIRA - Ofício(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s). CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH.

85.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-38374/2008-FUNDO PCG-BRASIL MULTICARTEIRA X OSMAIR MARTINS ESTEVES - Ofício(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s). CESAR AUGUSTO TERRA.

86.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-38375/2008-FUNDO PCG-BRASIL MULTICARTEIRA X DORACI PEREIRA BARBOSA - Ofício(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s). CESAR AUGUSTO TERRA.

87.-EXECUCAO DE HIPOTECA-38541/2008-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X JOEL DIAS DE SOUZA e Outro - Carta(s) de intimação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s). VALDEMIR BARSALINI, LIDIA MARIA DEL RIO GATTI, GISELA SCHINCARIOL FERRARI, MAURICIO CORREA, ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO e JOSE GUILHERME GODOY GONTIJO, MARIO TAKATSUKA, RAFAEL COSTA MENDES.

88.-DECLARATORIA-67/2009-PRODUTOS AGROPECUARIOS JUNQUEIRA & RAZERA LT X MILENIA AGRO CIENCIAS S/A - Autos n. 67/2009 Custas pelos devedores. Diligências necessárias. Adv(s). AIRES VIGO, ANDRE FAROANI e CLAUDIO ANTONIO CANESIN.

89.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-140/2009-JOVES PINTO DE FARIAS e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Autos n. 140/2009 Intime-se o agravado para se manifestar em 10 dias. Intime-se o Perito de sua nomeação. Diligências necessárias. Adv(s). SALMA ELIAS EID SERIGATO, BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA, RENATA DE SOUZA ARAUJO e TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, LEONARDO SILVA VIEIRA, ADRIANA HUMENIUK.

90.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-239/2009-BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA e Outros X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Autos nº 239/2009 Defiro a carga dos autos pela CEF pelo prazo de 05 dias, sem prejuízo da intimação do perito. As partes para se manifestar sobre honorário pericial no valor de R\$ 6.000,00. Adv(s). MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES e CLAUDIA MARA HONESKO, KARINA HASHIMOTO, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST.

91.-INVENTARIO E PARTILHA-328/2009-PEDRO TEIXEIRA X AGENOR TEIXEIRA - Ao autor sobre o parecer do Ministério Público. Adv(s). ELIANE COIMBRA.

92.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-507/2009-LEANDRO BALDON X BANCO BRADESCO S/A - Ofício de levantamento a disposição do Sr. Wellington Luis Gralike. Adv(s). JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE, WELLINGTON LUIS GRALIKE.

93.-MONITORIA-801/2009-SOCIEDADE EDUCACIONAL MAXI S/C LTDA X ARI PIRES DE OLIVEIRA - Ofício(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s). FABRICIO SILVA LIMA, PAULA CRISTINA DIAS, LUCIANA KAYAMORI, ALINE FRANCINE CASIMIRO.

94.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-1625/2009-DIRCEU DUARTE ARAUJO e Outros X CIA EXCELSIOR DE SEGUROS - As partes para se manifestar sobre ofício do perito. Adv(s). JOAO ODAIR PELISSON, MAURO APARECIDO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA.

95.-REVISAO CONTRATUAL-1691/2009-MARCELO JOSE MOREIRA DA SILVA -LANCHONETE E APERITIVOS e Outro X BANCO DO BRASIL S/A - Autos nº 1691/2009 Convento o feito em diligência. Intime-se o autor para se manifestar sobre os documentos de fls. 155/265 em obediência ao art. 398 do Código de Processo Civil. Adv(s). SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG, JULIANA MIGUEL REBEIS.

96.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-1733/2009-HELENA MITIKO FUKUDA TAKAOKA X BANCO BANESTADO S/A - Ofício(s) de levantamento a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s). FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES.

97.-PRESTACAO DE CONTAS-1925/2009-MELCHIADES LUNARDELLI JUNIOR e Outro X CARLOS ROBERTO LUNARDELLI - Autos n. 1925/2009 Intimem-se os autores para se manifestarem sobre a contestação retro. Diligências necessárias. Adv(s). JOSE ROBERTO BALAN NASSIF, MARCUS VINICIUS CABULON.

98.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-1998/2009-NATALIA APARECIDA DE SOUZA MENOIA X BV FINANCEIRA S/A e Outros - Ficou designado a audiência de inquirição para as testemunhas arroladas pelo requerente para o dia 17/04/2012 às 14 horas. Adv(s). ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM, NELSON PILLA, JOSE ROBERTO BALESTRA, REGINA CRISTINA DA S. MENOIA.

99.-COBRANCA (SUMARIO)-26386/2009-CONDOMINIO CONJ.RES. VALE DO CAMBEZINHO III X CLAUDINEI ROCHA - Autos n. 26386/2009 Preliminarmente, intime-se o credor para juntar certidão imobiliária atualizada do imóvel que se pretende a construção. Diligências necessárias. Adv(s). LEONARDO MANARIN DE SOUZA.

100.-REVISAO CONTRATUAL-26623/2009-ALEXSANDRO DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - Ofício de levantamento a disposição do Sr. Luiz Assi. Adv(s). RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO, GERMANO JORGE RODRIGUES e REINALDO MIRICO ARONIS, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, RAQUEL GONCALVES DE MELO RIBEIRO DA SILVA.

101.-EMBARGOS A EXECUCAO-28272/2009-CAAPSML-CAIXA DE ASSIST. APOS. PENSOES FUNC. MUN. LDNA X JOSE ROBERTO TOFANO - Autos n. 28272/2009 Por força da Resolução n. 09/2011 de 08/07/2011 do Tribunal de Justiça do Paraná, remetam-se os autos ao Distribuidor para posterior remessa a uma das Varas de Fazenda Pública de Londrina. Procedam-se as anotações necessárias. Ciência às partes interessadas. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). PAULO NOBUO TSUCHIYA, SALETE TERESINHA DE SOUZA e MARA ALICE GONCALVES.

102.-DEPOSITO-34056/2009-BANCO BRADESCO S/A X MARCOS ROBERTO VRENNA - Ofício(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s). NELSON PASCHOALOTTO.

103.-REINTEGRACAO DE POSSE-34060/2009-BANCO FINASA BMC S/A X SONIA LOVEQUIO ROCHA - Ofício(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s). MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ALESSANDRA M. DE OLIVEIRA.

104.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-34062/2009-BANCO BRADESCO S/A X THIAGO ANDRE HERNANDES ARREBOLA - Ofício(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s). MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

105.-MONITORIA-34183/2009-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA X PATRICIA RICARDI - Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. Adv(s). JOSE VALDEMAR JASCHKE, SILVIA HELENA NEVES DE SALES.

106.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-34411/2009-BANCO BRADESCO S/A X LAGUNA COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME e Outros - Autos n. 34411/2009 Promovi a requisição de informações cadastrais em nome da parte ré/ devedora (CPF/MF n. 010.076.539-49 e 860.110.209-78), perante a Receita Federal

pelo Sistema INFOJUD.No mais, manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se. Adv(s).MARIA JOSE STANZANI, SUELI R MOLARES CANUTO LEMOS.

107.-ORD DE OBRIGACAO DE FAZER-34412/2009-VERA LUCIA CASIMIRO CAMPOS X AUTO CAR VEICULOS e Outro - Autos n. 34412/2009Promovi a requisição de informações cadastrais em nome da parte ré/devedora (CPF/MF n. 279.459.289-00), perante a Receita Federal pelo Sistema INFOJUD.No mais, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento.Intime-se. Adv(s).CLAUDIA REGINA LIMA.

108.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-34495/2009-ABELARDO VIEIRA DE MACEDO X TEE - CONSTRUCAO CIVIL EMPREENDIMENTOS LTDA - Vistos e examinados estes autos sob n. 978/2009.Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Levantem-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes.Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).ABELARDO V MACEDO.

109.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-3340/2010-MARIA DOS SANTOS DE CASTRO e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - Ao agravado para se manifestar. Adv(s).FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA.

110.-IMPUG CUMPRIMENTO DA SENTENCA-4316/2010-SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A X JEAN GUSTAVO RODRIGUES SANTOS LOPES e Outros - Custas Processuais total de R\$ 923,22, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 827,20, ao Sr. Contador R\$ 40,32 e ao Funjus R\$ 55,70. Adv(s).MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, GLAUCO IWERTSEN e ANTONIO CARLOS CANTONI.

111.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-4352/2010-ALEXANDRINA DA SILVA e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - Ao interessado para se manifestar sobre agravo retido. Adv(s).SALMA ELIAS EID SERIGATO, BEATRIZ T. SILVEIRA MOURA.

112.-DESPEJO-7751/2010-JORGE SADAO NUNOMURA X RENATO ANTONIO DA SILVA - Ofício(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s).JOAO DE CASTRO FILHO.

113.-REVISAO CONTRATUAL-10156/2010-AEZIO TOZZETTI X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Autos nº 10156/2010 de ação declaratória e condenatória ajuizada por Aezio Tozzetti contra Banco ABN AMRO Real S/A, ambos qualificados na inicial.Alega o autor que: o contrato não possui nenhuma parcela em atraso e não se encontra em mora; celebrou contrato de financiamento no valor de R\$8.000,00; com aplicação de elevados juros o valor da dívida passou a ser R\$16.095,24; foi contratado o pagamento em 36 parcelas de R\$ 245,89; o banco enviou boleto no valor de R\$ 447,09; existe cobrança de juros extorsivos e ilegais na cobrança; pagou o valor de R\$ 3.600,00 de entrada e 33 parcelas totalizando o valor de R\$ 14.753,97; fora incluído na parcela o valor de R\$4,50 de TEC e R\$ 1.500,00 de TAC e IOF; não foi lhe entregue cópia do contrato; aplica-se o CDC; houve a aplicação de várias arbitrariedades como capitalização de juros; correção monetária cumulada com comissão de permanência; juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal; multa acima de 10%; tarifas diversas não contratadas; a mora é do credor; em sede de antecipação de tutela requereu a abstenção de inscrição do seu nome no serasa, manutenção na posse do veículo e consignação em pagamento do valor incontroverso. Requereu a revisão do contrato e a devolução do indébito. Juntou documentos de fls. 28/68.A antecipação de tutela foi indeferida à fls. 70.O requerido apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a nulidade da citação. No mérito aduziu que: o autor celebrou contrato de financiamento nº 20011775560 com prazo de pagamento de 36 parcelas de R\$447,09; os principais valores contratados encontram-se disposto no preâmbulo no contrato; não há incidência de correção monetária; não existem cláusulas abusivas; não cabe inversão do ônus da prova; não existe óbice para aplicação da taxa de juros; a capitalização é permitida; é lícita a incidência de comissão de permanência; a cobrança de tarifas foi expressamente prevista em contrato; descabe a repetição do indébito. Postulou pela improcedência dos pedidos. Trouxe documentos de fls. 123/125.O requerente impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial.O banco juntou o contrato à fl. 144, tendo o requerente se manifestado.É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos restam demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova.A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é imperativa por expressa disposição legal (artigos 3º, § 2º e 52) e por força da Súmula 297 do STJ.A incidência da lei consumerista na atividade bancária permite a revisão do contrato e a alteração ou exclusão de determinadas cláusulas, desde que fique demonstrada a abusividade (artigo 52, §1º), pois o liberalismo contratual consagrado no brocardo do pacta sunt servanda cede espaço ao intervencionismo estatal em nome do princípio da isonomia material.É também admitida a inversão do ônus da prova se constatada a hipossuficiência ou verossimilhança dos fatos alegados (art. 6º, VIII). Do contrato de financiamento.Em 01/03/2007 as partes firmaram contrato de financiamento no valor de R\$ 10.155,00, com juros de 2,341% ao mês, parcelado em 36 vezes de R\$ 443,09, com início a partir de 01/04/2007.O contrato de financiamento é "subespécie de abertura de crédito. É aquele pelo qual o banco adianta ao cliente recursos necessários a determinado empreendimento, mediante cessão ou caução de créditos ou outras garantias". Dos juros remuneratórios.Inexiste limitação legal da taxa de juros remuneratórios a ser praticada pelas instituições financeiras, pois o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi revogado pela emenda constitucional nº 40 e o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que referido dispositivo não era autoaplicável (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7).O possível abuso deve ser examinado no caso concreto e admite-se como razoável a

taxa de juros próxima à média empregada no mercado financeiro para determinada operação.Isto porque o STJ sumulou o entendimento de que a estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (súm. 382).É notório que os juros do contrato de financiamento superam as taxas de remuneração de poupança, da SELIC e os juros moratórios legais.Ao utilizar esta via de crédito a autora estava ciente que pagaria juros a ré em patamar superior ao mínimo legal, de sorte que a pretensão de reduzir os juros para 1% viola os princípios da probidade e da boa-fé objetiva.O Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que a taxa média divulgada pelo Banco Central deve ser utilizada como parâmetro do valor praticado no mercado, em substituição às taxas de juros abusivas ou não previstas no contrato, salvo se as taxas efetivamente praticadas forem menores:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. (...) 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. (...) (AgRg no REsp 1009512 / MSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0279558-9 - Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) - DJ 15/02/2011 - Dje 22/02/2011)De acordo com o contrato de financiamento, os juros remuneratórios foram fixados em 32,01% ao ano.Este percentual é um pouco superior a taxa média de juros de 31,21% ao ano divulgada pelo Banco Central para a modalidade de financiamento para aquisição de veículo na data da contratação em março de 2007, mas não se caracteriza como abusiva.A cobrança dos juros moratórios de 1% ao mês (fl.145) está de acordo com o art. 406 do CC/02.Da capitalização mensal de juros.A legislação não veda a cobrança de juros remuneratórios o que significa dizer que a capitalização dos juros, ou seja, a incidência da taxa de juros remuneratórios sobre o principal mutuado é permitida.O que se discute é a legalidade da incidência de juros sobre juros, o que se denomina de anatocismo, vide o disposto no Decreto nº 22.626/33:Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.A confusão entre capitalização e anatocismo, muitas vezes empregados como sinônimos, justifica-se pelo disposto no art. 591 do Código Civil que reza: Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.Nery e Nery fazem o seguinte esclarecimento sobre o anatocismo:É o cálculo feito de juros sobre juros, ou seja, são os juros calculados sobre o capital já acrescido dos juros que dele decorreram, incorporados ao capital periodicamente.Por força da Lei nº 4.595/64 entende-se que as instituições financeiras não se sujeitem à Lei da Usura, consoante Súmula 596 do STF, o que permitiria a incidência de juros sobre o valor emprestado em período inferior ao anual.A capitalização em período inferior ao anual pelas instituições financeiras passou a ser expressamente autorizada pela medida provisória nº1963-17, reeditada sob o nº 2.170/36, nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000.No contrato os juros incidem sobre o capital mensalmente, mas não há a incidência de juros sobre juros.Cabe registrar que o emprego do método Price importa na composição dos juros remuneratórios pactuado sobre o valor financiado para determinar o valor fixo das prestações em que o pagamento foi dividido.O uso do método Price não gera o anatocismo na medida em que o valor da prestação paga a cada mês amortiza integralmente a parcela de juros que compõe aquela prestação. Na prestação seguinte os juros incidem somente sobre a parcela não amortizada do principal, ou seja, não há a incidência de juros sobre juros. Da comissão de permanência.Embora seja possível a cobrança de comissão de permanência pela taxa média de mercado limitada à taxa contratual (Súmula 294 do STJ), é vedada a cumulação com correção monetária (Súmula 30 do STJ), multa (Resolução nº 1.129/86 do Banco Central), juros remuneratórios (Súmula 296 do STJ) e juros moratórios (Nesse sentido: AgRg nos EDcl no Ag 836599/SC, DJe 08/10/2010). O contrato não prevê a cobrança de comissão de permanência no caso de impuntualidade, bem como não consta dos autos que houve a efetiva cobrança, não havendo valores a serem ressarcidos nesse aspecto.Das tarifas.Segundo orientação do Banco Central, as tarifas previstas em contrato podem ser cobradas sem prévia informação. As demais devem ser autorizadas expressamente pelo correntista (Resolução nº 3.693/09, art. 1º).No contrato (fl. 144) consta a cobrança de tarifa de abertura de crédito de R\$ 400,00.Inexiste no contrato menção sobre o que consiste o serviço de abertura de crédito e o valor cobrado por essa tarifa é aleatório, sem fundamento em qualquer parâmetro.Eventual pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento de operações de crédito é de exclusivo interesse da instituição financeira e, desse modo, o custo não pode ser repassado ao cliente.A ausência de informação quanto em que consiste o serviço de cadastro e a forma de calcular o valor da tarifa equivale à falta de previsão contratual.Consta a cobrança de R\$ 4,00 a título de tarifa de emissão de carnê no contrato (fl.144).O custo para viabilizar o recebimento das prestações contratuais incumbe à prestadora de serviços, portanto, a taxa cobrada pela emissão de boleto não pode ser repassada ao consumidor.A cobrança da taxa de análise de crédito (tarifa de abertura de crédito) e da taxa de emissão de boleto é vedada pelo artigo 51, IV, do CDC, pois coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com os princípios da boa-fé e a equidade.Nesse sentido segue posicionamento do TJPR:...É vedada a imposição das tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê ao consumidor, pois o fato gerador desses encargos não corresponde à prestação de qualquer serviço em seu benefício, pelo contrário, constitui ônus decorrente da própria atividade bancária. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0717703-1 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 01.12.2010)Assim, é cabível a devolução de valores percebidos a título de

tarifa de abertura de crédito e a tarifa de emissão de carnês. DO IOFO IOF está previsto no art. 153, V, da CF e é devido nas operações de crédito por conta dos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária. A sua arrecadação através das instituições financeiras é obrigatória. Consta no contrato a cobrança de IOF no valor de R\$143,28. O seu parcelamento pelo devedor não importa em nulidade. Como a instituição financeira deve recolher o IOF em única parcela em favor da União, o parcelamento pelo consumidor fica sujeito a incidência de juros e correção monetária. Resta ao autor o direito a devolução dos valores pagos a maior de forma simples. Ante o exposto, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos para o fim de: a) declarar a nulidade da cobrança de taxa de abertura de crédito e da taxa de emissão de carnê; b) condenar o réu a restituir ao autor os valores pagos a título de TAC e TEC corrigidos monetariamente pelo INPC desde cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Face à sucumbência proporcional, condeno o requerente no pagamento de 70% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e o julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC. O restante das custas processuais será arcado pelo réu, que pagará verba honorária de R\$ 600,00 seiscientos ao patrono do autor. As custas e os honorários deverão ser compensados (art. 21, CPC), ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº. 1060/50 em relação ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). RICHARD ROBERTO FORNASARI, MARCILEI GORINI PIVATO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI.

114.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-13468/2010-BANCO SANTANDER S/A X HEBE CRISTINA CAPARROZ LISBOA - Vistos e examinados estes autos sob n. 13468/2010. Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a desistência requerida, o que faço com fulcro no art. 267, inc. VIII e 569, ambos do CPC. Levantem-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes. Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). ANA LUCIA FRANCA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, BLAS GOMM FILHO.

115.-REPETICAO DE INDEBITO SUMARIO-14144/2010-UMBERTO CAETANO X BV FINANCEIRA S/A - Os embargos declaratórios são tempestivos, mas não merecem acolhimento em razão da sentença não padecer dos vícios da contradição omissão, obscuridade e não conter erro material. Apesar do primeiro parágrafo de fl. 100 fazer referência à capitalização e comissão de operações ativas, a fundamentação constante às fls. 97/99 e o dispositivo não deixam dúvidas quanto à rejeição da tese de ilegalidade da capitalização de juros e de acolhimento do pedido de exclusão da tarifa de cadastro. Intimem-se. Adv(s). OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA, TATIANA VALESCA VROBLESKI.

116.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-17523/2010-SUELI SIQUEIRA X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Autos nº 17523/2010 Prestei informações no agravo de instrumento do Banco. Sobre a alegação de prescrição quinzenal manifeste-se a parte credora. Após, voltem para decisão. Adv(s). PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR.

117.-ORDINARIA DE COBRANCA-21168/2010-RIVERIA MORGADO DE LIMA e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Autos n. 21168/2010 Recebo o recurso adesivo no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). THAISA CRISTINA CANTONI e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSCH.

118.-NUNCIACAO DE OBRA NOVA-24393/2010-HENRIQUE FRANCISCO MATOS ROCHA LUIZ X BENEDITO GOMES e Outro - As partes para se manifestar sobre proposta de honorário pericial. Adv(s). LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES e ROBERTO WAGNER MARQUES.

119.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-24974/2010-LEONARDO ABRA X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Autos n. 24974/2010 Intime-se o Banco pessoalmente para atender o comando de fls. 68, p. segundo, no prazo derradeiro de 20 dias, sob pena de incidir em crime de desobediência. Intime-se, também, pelo e-DJ. Diligências necessárias. // Fls. 68 Autos n. 24974/2010 O pedido de alvará resta deliberado. Intime-se o réu para atender o julgado com a exibição do documento delineado. Diligências necessárias. Adv(s). HERICK PAVIN, LUIS FERNANDO DIETRICH, VALERIA CARAMURU CICARELLI.

120.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-26208/2010-MARIA IGNEZ FERNANDES SISTI X BANCO BANESTADO S/A e Outro - Autos n. 26208/2010 Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar. Intime-se o Banco para se manifestar sobre a planilha de cálculo juntada pela credora. Diligências necessárias. Adv(s). LAURO FERNANDO ZANETTI.

121.-REVISAO CONTRATUAL-32756/2010-JARBAS PEREIRA DA SILVA X BANCO FIAT S/A - Autos n. 32756/2010 Revogo a assistência judiciária gratuita, porquanto incompatível com o pagamento do débito. Com efeito, crível não se afigura que o autor tenha condições de suportar o débito principal e não tenha para suportar as custas, privilegiando, na verdade, uma dívida em detrimento de outra. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e CRYSTIANE LINHARES, THIAGO COLLETTI PODANOSQUI, JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR.

122.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-35794/2010-LUIZ CARLOS BALDO X BANCO ITAU S/A - Ao interessado para impugnar o termo de penhora. Adv(s). JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

123.-ORDINARIA-37945/2010-JOSE DOMINGUES ALVES X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Autos n. 37945/2010 Questão já superada pelo que indefiro o pedido de vista dos autos. Intime-se. Adv(s). MARIA ELIZABETH JACOB e CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ADRIANA HUMENIUK, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.

124.-COBRANCA (SUMARIO)-39504/2010-GUILHERME PAULO DE OLIVEIRA FERREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 39504/2010A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito. Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo. Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feita dentro do processo. Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado. O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias. Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II). Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

125.-RESCISAO DE CONTRATO-40882/2010-RF MULTIMARCAS e Outro X LOVAT e Outro - Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. Adv(s). ALINOR ELIAS NETO e ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI.

126.-COBRANCA (ORDINARIA)-42495/2010-CARLOS ROBERTO GAMELO e Outros X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Autos n. 42495/2010 Remetam-se o feito à Justiça Federal local com as anotações e baixas necessárias. Ciência às partes. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e ROSANGELA DIAS GERREIRO, KARINA HASHIMOTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST.

127.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-42551/2010-ANTONIO MARQUES NOBREGA e Outros X BANCO BANESTADO S/A - Autos nº 42551/2010 Prestei informações no agravo por email. Sobre a alegada prescrição quinzenal manifeste-se a parte credora. Adv(s). ROSANGELA LELIS DELIBERADOR e LAURO FERNANDO ZANETTI.

128.-COBRANCA (ORDINARIA)-42642/2010-KATIA APARECIDA MARTINS MONTEIRO X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Ficou designado o dia 05/11/2012 às 14hrs o exame de lesões corporais da Sra. Katia Aparecida Martins Monteiro, neste IML. Adv(s). WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

129.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-43427/2010-BALUARTE AGROPECUARIA LTDA e Outro X GERALDO CESAR ARAUJO DE MENESES - [...] Novamente intimem-se o exequente para indicar bens a penhora. Adv(s). GUILHERME REGIO PEGORARO e DIANA FERNANDES DA SILVA.

130.-DEPOSITO-45053/2010-BANCO BRADESCO S/A X JOVELINA DIAS DA SILVA e CIA LTDA ME - Autos n. 45053/2010 Promovi o desbloqueio do veículo objeto da placa ABK-1217, perante o DETRAN pelo Sistema RENAJUD. Prossiga-se. Diligências necessárias. Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. Adv(s). NELSON PASCHOALOTTO, ALINE WALDHELN, MARIA LUCILIA GOMES.

131.-MONITORIA-46659/2010-LONDRINA CAMINHOES E ONIBUS LTDA X J.P. TERRAPLANAGEM e OBRAS S/S LTDA - Ao interessado sobre a correspondência devolvida. Adv(s). MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, VALDIR DEMARTINE DE CASTRO e .

132.-INDENIZACAO (ORDINARIO)-47516/2010-RESTAURANTE LA MESA LTDA X BANCO SANTANDER S.A. - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s). ALEX CLEMENTE BOTELHO.

133.-DECLARATORIA-47837/2010-LUIZA STAUT HOREWICZ X BANCO SANTANDER S/A - Autos n. 47837/2010 Intime-se o Banco pessoalmente para atender o comando de fls. 277, no prazo derradeiro de 20 dias, sob pena de incidir em crime de desobediência. Intime-se, também, pelo e-DJ. Diligências necessárias. Adv(s). JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH.

134.-COBRANCA (ORDINARIA)-48253/2010-LUIZ ROBERTO DE MENEZES X JOSE VALDEMIR CASADEI JUNIOR - Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. Adv(s). RODRIGO JOSE CELESTE, GUILHERME REGIO PEGORARO.

135.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-50489/2010-TOSHIKI SHIWAKU X BANCO ITAU S/A - Autos nº 50489/2010 Os Bancos Banestado S/A e Itaú S/A ofereceram impugnação para alegar que: a pretensão de execução da sentença proferida na ação civil pública movida pela Apadeco prescreveu em 12/01/2006 com base no artigo 206, § 3º, IV do Código Civil; a multa do art. 475-J do CPC é inaplicável porque sua previsão legal inexistia à época do trânsito em julgado; fazem jus à suspensão do processo nos moldes do art. 475-M do CPC. Na sequência o executado ofereceu à penhora cotas do fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado. Relatório, decido. Da prescrição. Tratem os presentes autos de execução individual de sentença

proferida em ação civil pública. A prescrição da pretensão para definir qual o índice de correção monetária que deveria reajustar os depósitos em caderneta de poupança em janeiro de 1989 não comporta discussão nesta fase de execução. A matéria foi objeto de decisão na ação civil pública, autos nº38.765/98, que tramitou na 1ª Vara de Fazenda Pública de Curitiba, onde ficou definido o prazo comum de 20 anos. A decisão da ação civil pública está acobertada pela coisa julgada e não comporta revisão (art. 5º, XXXVI da CF e art. 467 do CPC). Quanto à prescrição da execução, o Supremo Tribunal Federal sumulou: 150 - Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A contagem da prescrição teve início em fevereiro de 1989, quando deveriam ser corretamente remunerados os depósitos em caderneta de poupança no mês anterior, e foi interrompida com a citação do Banco Banestado na ação civil pública em 28/05/1998. Pela regra do art. 173 do Código Civil de 1916, reproduzida no art. 202, § ún. do atual Código Civil, o prazo prescricional teve novo início com o trânsito em julgado da decisão condenatória imposta ao Banco, operada em 03/09/2002. Recomeçando a contagem em 03/09/2002, a prescrição para a execução se consumará em 03/09/2022. A pretensão do Banco de se aplicar o prazo prescricional de 03 anos do art. 206, § 3º, IV do Código Civil ofende a coisa julgada. Quando muito poder-se-ia admitir que, com a vigência do novel Código Civil, o prazo geral da prescrição foi reduzido de 20 para 10 anos. Assim, aplicando-se o lapso de 10 anos a partir da sua vigência em 11/01/03, por força da regra de transição do art. 2028, a pretensão de executar a sentença condenatória imposta na ação civil pública se consumaria em 11/01/2013. Da multa de 10%. Reza o art. 475-J do CPC que o devedor tem o prazo de 15 dias para cumprimento do julgado, sob pena de incidência da multa de 10%. Como não houve o pagamento voluntário por parte do executado, mas apenas a oferta de depósito para garantia do juízo, incide a multa de 10% do art. 475-J do CPC sobre o total devido. O Tribunal de Justiça do Paraná entende que é possível a incidência desta multa mesmo com o trânsito em julgado da sentença anterior a Lei nº 11.232/05, se o pedido de cumprimento ocorrer sob a égide desta lei: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. BANCO BANESTADO S/A. PRESCRIÇÃO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. DISCUSSÃO. OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. FORMAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 474 E 475-L, VI, DO CPC. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PRAZO PRESCRICIONAL. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. ARTIGOS 205 E 2.028. PRAZO APLICÁVEL. 10 ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. ENTRADA EM VIGOR DA LEI NOVA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. INÍCIO. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE DEPÓSITO VOLUNTÁRIO OU PENHORA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 475-J, § 1º, CPC. MULTA DE 10%. ARTIGO 475-J, CAPUT, CPC. APLICABILIDADE. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À LEI Nº 11.232/2005. IRRELEVÂNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROPOSTO SOB A ÉGIDE DA NOVA LEI. 1 ... 6. É devida a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, ainda que a sentença tenha transitado em julgado em data anterior à vigência da lei nº 11.232/2005, se o cumprimento de sentença foi proposto já sob a égide dessa nova lei. 7. Agravado de instrumento conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 15ª C. Cível - AI 0733514-4 - Pêrola - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 02.02.2011) Do bem nomeado à penhora. Indefiro a penhora sobre cotas do Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado, uma vez que em desacordo com a ordem de preferência do art. 655 do CPC, somado ao fato de não haver prova de sua liquidez e da difícil venda judicial. Do efeito suspensivo. Para a concessão do efeito suspensivo à impugnação o art. 475-M do CPC exige a relevância da fundamentação e o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Os argumentos invocados pelo impugnante são frágeis, tanto que têm sido reiteradamente rejeitados pelo Tribunal de Justiça do Paraná, consoante se infere do precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGO INFLACIONÁRIO EM CADERNETA DE POUPANÇA. EMBARGANTE QUE SUSTENTA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, ILEGITIMIDADE ATIVA E EXCESSO NA EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE REJEITA OS EMBARGOS. Apelação. 1. PRELIMINAR DE INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO CDC AO CASO CONCRETO. CDC QUE TRAZ NORMAS PROCESSUAIS CUJA NATUREZA IMPÕE APLICAÇÃO IMEDIATA - TEMPUS REGIT ACTUM. PRELIMINAR AFASTADA. 2. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ART. 98, § 2º, I, DO CDC QUE FACILITA AO CONSUMIDOR PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUALMENTE NO FORO DE SEU DOMICÍLIO - PRELIMINAR AFASTADA. 3. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO JULGADA PROCEDENTE. BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE A TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE VÍNCULO COM AQUELA ASSOCIAÇÃO - COISA JULGADA SECUNDUM EVENTUS LITIS - PRELIMINAR AFASTADA. 4. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE QUE OS JUROS DE MORA SEJAM FIXADOS EM UM POR CENTO AO ANO. FIXAÇÃO ÍNFIMA SEM BASE LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE FIXOU EM 0,5% AO MÊS DESDE A CITAÇÃO ATÉ O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL E 1% AO MÊS A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTA. APELAÇÃO DESPROVIDA. APELO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AC 0400296-4 - Londrina - Rel.: Des. Marcos de Luca Fanchin - Unânime - J. 04.12.2007) Descabido, portanto, a atribuição de efeito suspensivo à impugnação por não preencher os requisitos legais. Dos honorários advocatícios. Quando do ajuizamento da execução foram arbitrados honorários ao patrono dos exequentes de R\$ 106,00. Considerando que o Banco ofertou impugnação, arbitro a verba honorária em R\$ 300,00 (trezentos reais), em atenção ao trabalho realizado, ao zelo profissional, o local da prestação do serviço e o tempo decorrido para a prestação jurisdicional e o acolhimento parcial da impugnação o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC. Pelo exposto, indefiro a impugnação. Custas pelos executados. Intimem-se. Adv(s). WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

136.-REPARACAO DE DANOS MORAIS-52307/2010-MARLENE DONIZETE CANDIDO X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO e Outro - Autos nº 52307/2010 de ação de indenização por danos morais ajuizada por Marlene Donizete Candido contra HSBC Bank Brasil e Darom Imóveis, todos qualificados nos autos. A autora alega que: foi vítima dos réus porque foi obrigada a pagar duas vezes a mesma conta; a Darom não tem controle de suas contas e a obrigou a pagar a mesma conta; cumpriu rigorosamente com suas obrigações; após ter efetuado o pagamento de todas as prestações, tentou efetuar compra na Darom, mas a venda não foi autorizada porque a ré alegou débito pendente; efetuou novamente o pagamento da parcela porque precisava adquirir o produto; sofreu cobrança indevida com aviso do SERASA; os réus são responsáveis solidários; o ônus da prova deve ser invertido; os valores pagos indevidamente devem ser restituídos em dobro; a atitude dos réus causou dano moral. Requereu a restituição dos valores pagos indevidamente em dobro e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou os documentos de fls. 09/30. O Banco HSBC contestou, sustentando, em preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito aduziu que: o ônus da prova só é invertido para exibir documentos; a repetição do indébito é admitida na forma simples; não praticou qualquer ato que ensejasse danos morais ou, não sendo este o entendimento, a indenização deve ser em valor moderado. Requereu a extinção do feito ou a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 64/69. A Darom Móveis ofereceu contestação, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito articulou que: não há que se falar na inversão do ônus da prova; inexistiu danos morais; a autora não comprova a inscrição em órgão de proteção ao crédito; não é responsável por cobrança de dívidas dos clientes que aderem a financiamento com a Losango; havendo condenação, o valor dela deverá ser fixado com base na realidade em questão. Postulou pela extinção do processo ou improcedência do pedido. Trouxe documentos de fls. 84/98. A autora impugnou as defesas e ratificou o contido na inicial. Os requeridos não manifestaram interesse em acordo e o relatório. Passo a decidir. A matéria debatida é de direito e os fatos estão demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Preliminar. Legitimidade passiva. O Banco réu alega sua ilegitimidade porque todos os fatos dizem respeito à ré Darom. A Darom sustenta sua ilegitimidade por ter a autora contratado financiamento com a Losango, sendo esta empresa responsável por qualquer manutenção indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Segundo lição de Antônio Carlos de Araujo Cintra, Ada Pelegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco: Assim, em princípio, é titular da ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva). Na lição de Moacyr Amaral Santos: são legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão. Em que pese o comunicado de inscrição de fl. 29 ter como instituição credora a Losango Promoções de Venda Ltda., não há que se afastar a legitimidade da ré Darom. É incontroverso nos autos que o negócio de compra e venda para pagamento parcelado foi feito entre a autora e a Darom. Os comprovantes de pagamento de fls. 14/24 evidenciam que a ré Darom participou do negócio jurídico, sendo que a preliminar deve ser rejeitada. Os pagamentos das parcelas foram feitos através de boletos emitidos pelo Banco HSBC e, ao que consta, houve uma falha no sistema do réu que não registrou o pagamento da última prestação, o que justifica sua presença no polo passivo. Aplica-se ao caso o contido no parágrafo único do art. 7º do CDC para manter a Darom e o Banco HSBC como requeridos: Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo. Mérito. Restou incontroverso nos autos, pois afirmado pela autora e não impugnado pelos réus, que a autora comprou um determinado produto na Darom em 2009 e parcelou o pagamento em 6 prestações mensais de R\$62,00 com vencimento entre setembro de 2009 e fevereiro de 2010 (fls. 13/23). A sexta e última parcela foi paga antecipadamente em 05/01/2010 consoante documento de fl. 24. Os boletos para recebimento das parcelas foram emitidos pelo réu HSBC (fls. 13, 15, 17, 19, 21 e 23). Em que pese a autora ter quitado a compra realizada com a ré Darom, houve cobrança em duplicidade da última parcela (fl. 27). Com o receio de ter seu nome inscrito no SERASA e no SPC (fls. 29 e 30), a requerente pagou novamente a prestação em 15/03/2010 (fl. 26). Do dano moral. Entende-se por dano moral, na lição de Aguiar Dias, o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão abstratamente considerada. Para Savatier dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária. E, para Pontes de Miranda, nos danos morais a esfera ética da pessoa é que é ofendida: o dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio. A autora não teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. O que houve no caso em apreço foi a cobrança indevida da última prestação. Não obstante a cobrança de dívida quitada importe em incômodo ao consumidor, quando realizada pelos meios previstos em lei e sem expor ao ridículo, a constrangimento ou ameaça, não configura dano moral (art. 42, CDC). O fato da empresa Losango, que sequer é parte nos autos, ter enviado o nome da autora aos organismos de proteção ao crédito como meio de recebimento da dívida tem amparo no art. 43 do CDC. Ao invés de efetuar o pagamento para posterior repetição, a autora poderia ter optado pela demonstração do pagamento com retificação da informação incorreta, como autoriza o art. 43, § 3º do CDC. Como não houve restrição indevida de seu nome, o comunicado por parte do SPC e do SERASA de que teria seu nome inscrito no rol de maus pagadores não é suficiente de gerar danos morais. Repetição do indébito. O pedido formulado pelos requerentes no sentido de que os débitos indevidos sejam restituídos em dobro merece guarida. A interpretação do artigo 1.531 do Código Civil de 1916 e do atual art. 940, conduzem à conclusão de que esta devolução pelo dobro tem cabimento quando o credor promove ação de cobrança (ou execução)

contra o devedor de quantia indevida e desde que configurada a má-fé, consoante interpretação a contrário senso da Súmula 159 do STF:159 - Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil.De outra banda, o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor assegura ao consumidor cobrado em quantia indevida a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais.Ao contrário da regra geral do Código Civil, o art. 42 não se refere à cobrança judicial, mas sim à cobrança extrajudicial.Leciona Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin que toda a seção V do CDC destina-se a cobrança extrajudicial. O CDC utiliza o verbo cobrar, enquanto o Código Civil refere-se a demandar. Nas palavras do doutrinador:O Código de Defesa do Consumidor enxerga o problema em estágio anterior àquele do Código Civil. Por isso mesmo, impõe requisito inexistente neste. Note-se que, diversamente do que sucede com o regime civil, há a necessidade de que o consumidor tenha, efetivamente, pago indevidamente. Não basta a simples cobrança. No art. 1531, é suficiente a simples demanda.A duplicidade na cobrança da prestação paga de forma antecipada caracteriza a culpa e afasta a tese de erro justificável.Com efeito, não há como justificar o fato de uma instituição financeira registrar o pagamento realizado com um mês de antecedência e depois realizar nova cobrança da mesma prestação.O autor citado expõe que, enquanto no Código Civil só a má-fé permite a aplicação da sanção, no CDC tanto a má-fé como a culpa dão ensejo à punição.A cobrança somente seria justificável se, não obstante todas as cautelas razoáveis exercidas pelo fornecedor, ela se manifestasse.Registre-se que em nenhum momento os réus explicaram porque a cobrança foi repassada para a empresa Losango, se o financiamento foi feito com a Darom e o Banco HSBC.Além de não terem adotados as cautelas para que a cobrança indevida não ocorresse, os réus se utilizaram de uma terceira empresa para comunicar uma inadimplência inexistente ao Serasa e ao SCPC.Anote-se que o art. 42 do CDC não exige que o pagamento tenha ocorrido por erro.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido, com base no art. 269, I do CPC, para o fim de condenar os réus a restituírem o valor pago de R\$ 151,68 (fl. 26), corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data do pagamento (15/03/2010), acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação.Face à sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento pro rata das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$300,00 (trezentos reais) para cada uma das partes, em atenção ao trabalho realizado, o zelo usual e o tempo decorrido para o deslinde, o que faço com fulcro no art. 20, §4º do CPC.A verba de sucumbência e os honorários devem ser compensados, ressalvado em relação ao autor o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.O pagamento a que os réus foram condenados deverá ser realizado no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, sob pena de acréscimo de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).GISELE ASTURIANO e JOSE CARLOS DE ARAUJO,IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO,MARIA LETICIA BRUSCH.

137.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-52942/2010-CARLOS ALBERTO DE ABREU X BV FINANCEIRA S/A - Vistos e examinados estes autos sob n. 52942/2010.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes nos autos, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, e, de consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).FABIO LOPES VILELA BERBEL, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, FABIO LOUREIRO COSTA e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

138.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-54735/2010-AGROPECUARIA VARZELANDIA S.A. - AGROPEVA X GERALDO CESAR ARAUJO DE MENESES - Autos nº 54735/2010A exceção de pré-executividade não se presta para a arguição de incompetência relativa, razão pela qual não conheço do petição de fls. 70/76.Restitua-se a precatória para a continuidade dos atos executórios.Intimem-se. Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG e DIANA FERNANDES DA SILVA.

139.-COBRANCA (SUMARIO)-56500/2010-LUIZ CARLOS DOS SANTOS X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Ficou designado para o dia 05/11/2012 às 14horas o exame de lesões corporais do Sr. Luiz Carlos dos Santos, neste IML. Adv(s).RICARDO DOMINGUES BRITO, ROSANGELA KHATER e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

140.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-57635/2010-JANELAS RAMOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BANCO BRADESCO S/A - Autos nº 57635/2010Em face do caráter infringente do postulado nos embargos declaratórios, diga a parte autora se concorda com o pedido em 05 dias. Adv(s).OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR e MARCOS C. A. VASCONCELLOS.

141.-REVISAO CONTRATUAL-57654/2010-JUNIOR DOS SANTOS KUPCZAK X BV FINANCEIRA S/A - Autos n. 57654/2010Recebo o recurso adesivo no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).EDUARDO KUTIANSKI FRANCO e REINALDO MIRICO ARONIS.

142.-EXECUCAO DE SENTENCA-58206/2010-MASSARU MATSUNAGA FUKAGAWA e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Autos n. 58206/2010Não havendo concordância da parte credora, aliado ao fato de que o devedor é uma instituição financeira, declaro ineficaz a nomeação de bens à penhora.Cumpra-se, portanto, o comando de fls. 100. Após a penhora será apreciado a impugnação.Intimem-se.//// Despacho de fls. 100 Autos n. 58206/2010Intime-se o executado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC. Adv(s).LINCO KCZAM e LUIZ FELIPE APOLLO,FERNANDO PILOTO FERREIRA.

143.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-59014/2010-TECNICA CANADA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. X BANCO ITAU S/A - Autos n. 59014/2010Intime-se a credora para instruir a inicial com o título executivo judicial.Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (GPC, 284).Diligências necessárias. Adv(s).LENICE ARBONELLI MENDES TROYA.

144.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-60547/2010-ZURUASTRO WILSON IDELFONSO X BANCO BANESTADO S/A - Custas Processuais total de R\$ 282,54, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 220,90, ao Sr. Conatador R\$ 40,32 a ao Funjus R\$ 21,32. Adv(s). JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA,LUIZ GUSTAVO VARDANEGA V.PINTO.

145.-DECLARATORIA-62232/2010-SEBASTIANA MARIA DE JESUS SILVA X UNIMED DE LONDRINA - COOP.TRAB.MEDICO - Custas Processuais total de R\$ 529,69, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 339,50, ao Sr. Contador R\$ 55,36, ao Sr. Oficial de Justiça R\$ 49,50 e ao Funjus R\$ 25,33. Adv(s). ARMANDO GARCIA GARCIA.

146.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-62761/2010-BANCO SANTANDER S/A X JOSE ARLINDO CARMINATI - Carta(s) de intimação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s).FELIPE TURNES FERRARINI, BLAS GOMM FILHO.

147.-ALVARA JUDICIAL-63820/2010-MARIA BATISTA DE OLIVEIRA X - Ao interessado para se manifestar sobre ofício. Adv(s).ELI FRANCISCO PEREIRA.

148.-ARROLAMENTO-67395/2010-EVA SANDRA INACIO DA SILVA X - Ao interessado para retirar formal de partilha. Adv(s).ANDRESSA CRISTINA SCATAMBURGO BERTAO, LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA.

149.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-67690/2010-VANDER JOAO BERGSTRON X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - Ofício(s) de levantamento disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s).ITACIR JOSE ROCKENBACH.

150.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-69092/2010-MARIO ROCHA FILHO X ROSANGELA CABRAL - A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justicia na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Adv(s).MARIO ROCHA FILHO.

151.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-79455/2010-CONDOMINIO CENTER NORTE X GABRIELA REGINA DO AMARAL GRABNER e Outro - A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justicia na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Adv(s).SIDNEY FCO. GAZOLA JR., WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS.

152.-IMISSAO DE POSSE-4819/2011-HEWERTON FERNANDES DA SILVA X MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).ELIZA LIMA DE OLIVEIRA.

153.-REVISAO CONTRATUAL-7102/2011-RUBENS JACINTO VITAL X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Autos n. 7102/2011Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo.Intimem-se. Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES, FABIO LOUREIRO COSTA e GILBERTO STINGLIN LOTH,CESAR AUGUSTO TERRA.

154.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-10369/2011-WALMIR OLIVIO DE MELO LEITE X ABN AMRO REAL S.A. - Autos n. 10369/2011Intime-se o autor para juntar cópia do AI.Diligências necessárias. Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ VALERIA ICARAMURU CICARELLI.

155.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-11326/2011-DORCAS ALVES BRITO X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 11326/2011Intime-se o autor para juntar cópia do AI.Diligências necessárias. Adv(s).JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA.

156.-REVISAO CONTRATUAL-13395/2011-OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO X BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. Aberta a audiência. As partes e seus advogados não compareceram. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: "Tendo em vista a ausência das partes e dos advogados, apesar de devidamente intimados, o que causou a frustração de ato processual solene, aplico à ambas as partes pena de litigância de má-fé, para o fim de condená-los ao pagamento de multa de 1% do valor da causa na forma do art. 18 do CPC. Intime-se as partes para manifestarem interesse no prosseguimento do feito." Dou as partes por intimadas. Nada mais. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, ANTONIO FARIAS FERREIRA NETO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

157.-REVISAO CONTRATUAL-14310/2011-WILMAR MENEGOLO X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).CLAUDIA REGINA LIMA e GILBERTO STINGLIN LOTH,JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA.

158.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-15206/2011-ITAU UNIBANCO S.A X V. NAZARKO e Outros - Certidão a disposição da parte. Prazo de cinco dias. Adv(s).SHEALTIEL L PEREIRA FILHO, THIAGO CAPALBO.

159.-COBRANCA (SUMARIO)-16756/2011-LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA FREITAS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao agravado para se manifestar. Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

160.-AÇÃO DE OBRIGÇÃO DE FAZER-23979/2011-LAURA GARCIA DA SILVA X MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA - Autos n. 23979/2011Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo.Intimem-se. Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e ANA CHRISTINA DE VASCONCELOS,FABIANO CAMPOS ZETTEL,CAROLINE COSTA DRUMMOND.

161.-REINTEGRACAO DE POSSE-24012/2011-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X DANILO LOPES - Custas do Sr. Oficial de Justiça R\$ 49,50. Adv(s).IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA.

162.-EMBARGOS A EXECUCAO-27509/2011-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e Outros X MILENIA AGROCIENCIAS S/A - Autos n.

27509/2011Intimem-se os embargantes (CPC, 398).Diligências necessárias. Adv(s).FABIANO MARANHÃO R GOMES, WILLIAM DANIEL MANTOVANI e CLAUDIO ANTONIO CANESIN.

163.-ORDINARIA-28368/2011-JOSE CLELIO BERNADINO X CAIXA SEGURADORA S/A - Ao agravado para se manifestar. Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB.

164.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-29502/2011-PAULO HORTO LEILÕES LTDA X WALTER RORIZ DE QUEIROZ - Ao interessado para se manifestar. Adv(s).GUILHERME RÉGIO PEGORARO, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG.

165.-ANULAÇÃO DE ATOS JURIDICOS-29867/2011-ANDERSON GEORGE MARCELINO X FLAVIO ALSELMO VEDOATO e Outros - Os fatos estão demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado. Anote-se para sentença e voltem conclusos. Ciência às partes. Adv(s).MARCOS JOSE DE PAULA e TANIA VALERIA DE OLIVEIRA,LUIZ LOPES BARRETO.

166.-REPET. DE INDEBITO ORDINARIO-31143/2011-MARCUS AURELIO COELHO X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Autos n. 31143/2011Por força da Súmula 381 do STJ, especifique o autor quais as cláusulas contratuais que reputa abusivas.Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284).Intime-se. Adv(s).LUIZ GUILHERME PEGORARO.

167.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-31860/2011-BANCO BRADESCO S/A X CASSANDRA BARROS FRANCHELLO - Ofício(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s).MARIA JOSE STANZANI.

168.-REVISAO CONTRATUAL-31902/2011-JOSE FERREIRA PORTO X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 31902/2011Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo.Intimem-se. Adv(s).MEIRIELE REZENDE DA SILVA, PRISCILA DANTAS CUENCA e VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO,GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

169.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-33199/2011-ITAU/UNIBANCO S/A X MILKTEC TECNOLOGIA E ALIMENTOS LTDA-ME e Outro - Ofício(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s).SHEALTIEL L PEREIRA FILHO, LEONARDO A. ZANETTI, THIAGO CAPALBO.

170.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-34276/2011-MAURO SERGIO RIBEIRO X BANCO PANAMERICANO S/A - Autos n. 34276/2011O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA,ELISA GEHLEN P.BARROS DE CARVALHO.

171.-REVISAO CONTRATUAL-35687/2011-RODRIGO ALISSON MORARES X BANCO SANTANDER S/A - Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. Adv(s).GERMÃO JORGE RODRIGUES.

172.-PRESTACAO DE CONTAS-36564/2011-EDMUNDO APARECIDO BITTENCOURT X BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO.

173.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-37953/2011-BANCO FIAT S.A X NIVALDO PEREIRA - A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justicia na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Adv(s).CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

174.-REVISAO CONTRATUAL-40878/2011-MARIA HELENA DA SILVA MARCOLINO X BV FINANCEIRA S/A - Autos n. 40878/2011O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).HEMERSON MARCOLINO e TATIANA VALESKO VROBLEWSKI.

175.-REVISAO CONTRATUAL-44455/2011-CARLOS ALBERTO DE ABREU X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 44455/2011Sentença nesta data no feito cautelar.Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo.Intimem-se. Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES, FABIO LOUREIRO COSTA e GUSTAVO VERISSIMO LEITE,PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

176.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-46055/2011-ALGODOEIRA OURO BRANCO LTDA X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 46055/2011O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

177.-COBRANCA (SUMARIO)-49526/2011-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANCA S/S LTDA X MANOEL MOREIRA ALVES e Outro - Autos n. 49526/2011Promovi a requisição de informações cadastrais em nome da parte ré/devedora (CPF/MF n. 188.246.929-15 e 532.006.169-20), perante a Receita Federal pelo Sistema INFOJUD.No mais, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se. Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, CARLOS ALBERTO ZANON.

178.-REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-49869/2011-VIACAO GARCIA LTDA X DER - DEPARTAMENTO DE EST. E RODAGEM DO EST. SAO PAULO - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).MICHEL DOS SANTOS, VIVIAN FUJIKAWA DOS SANTOS, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MARCOS DAUBER e LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA,RENATA LANE.

179.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-54939/2011-EDMUNDO CAETANO DA SILVA X OMNI FINANCEIRA S/A - Vistos e examinados estes autos sob n. 54939/2011.Declaro, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a desistência requerida, o que faço com fulcro no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pelo autor na forma do art. 12 da Lei n. 1060/50.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO.

180.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-54974/2011-JOSE MIGUEL X BANCO FINASA BMC S/A - Vistos e examinados estes autos sob n. 54974/2011.Declaro, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a desistência requerida, o que faço com fulcro no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pelo autor na forma do art. 12 da Lei n. 1060/50.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO.

181.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-54995/2011-PEDRO CESAR LUIZ X BANCO FINASA BMC S/A - Vistos e examinados estes autos sob n. 54995/2011.Declaro, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a desistência requerida, o que faço com fulcro no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pelo autor na forma do art. 12 da Lei n. 1060/50.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO.

182.-INTERDICAÇÃO JUDICIAL-55394/2011-ANTENOR GUANHO X PATRICIA PAULINA GUANHO DA SILVA - As partes sobre laudo medico. Adv(s).MARIA ANTONIA GONCALVES.

183.-REVISAO CONTRATUAL-56235/2011-GISELDA PICCINIM PIVETTA X BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - Autos n. 56235/2011Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo.Intimem-se. Adv(s).MARCIO ANTONIO MIAZZO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO,MARIA LETICIA BRUSCH.

184.-MEDIDA CAUTELAR-57380/2011-ZILDA DOS SANTOS ANTONIO X BANCO PECUNIA S.A - Autos n. 57380/2011O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA e DAISY NOROEF DOS SANTOS KLEINERT.

185.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-57979/2011-ANGELINA PISOLATO e Outro X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO, sucessor BANCO ITAÚ S/A - Carta(s) de intimação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s).RENATO TAVARES YABE.

186.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-59376/2011-IRACI TOBIAS X BANCO ITAUCARD S/A - Autos n. 59376/2011O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR,CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

187.-COBRANCA (SUMARIO)-60710/2011-ROSELI DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS.

188.-COBRANCA (ORDINARIA)-60750/2011-ESPOLIO DE ORLANDO MAZIERO X BANCO BRADESCO S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).ANA PAULA BIANCO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

189.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-60889/2011-BANCO BRADESCO S/A X TRANSPORTADORA ITALOG LTDA - Autos n. 60889/2011Intime-se o autor para comprova a constituição da ré em mora.Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284).Diligências necessárias. Adv(s).ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

190.-COBRANCA (SUMARIO)-61383/2011-ZENIR ALVES DE ASSIS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA,FABIO JOAO SOITO.

191.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-61755/2011-ALICE FLAVIANA DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 61755/2011O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

192.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-62484/2011-LUPERCIO LUPPI JUNIOR X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 62484/2011O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIZ RODRIGUES WANBIER.

193.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-62487/2011-JOSE ROBERTO RAMOS X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 62487/2011O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIZ RODRIGUES WANBIER,MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

194.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-62502/2011-FRANCISCO APARECIDO LUCIANO X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 62502/2011 O feito

comporta julgamento antecipado. Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Ciência às partes. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM.

195.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-62803/2011-BRUNO FERNANDO FARIAS X BANCO ITAU S/A - Autos n. 62803/2011O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Ciência às partes. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

196.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-62855/2011-VALDECIR ALVES PEREIRA X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 62855/2011O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Ciência às partes. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIZ RODRIGUES WANBIER, TERESA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVAO JUNIOR.

197.-COBRANCA (SUMARIO)-63637/2011-DANILO GRECCO FERREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCIA SATIL PARREIRA.

198.-COBRANCA (SUMARIO)-63978/2011-GENY GONZAGA DE SOUZA DUARTE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s). BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS.

199.-COBRANCA (SUMARIO)-66243/2011-RAQUEL APARECIDA MUNIZ VALERIO SERIO X MAPFRE SEGUROS S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s). BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MARISA KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

200.-COBRANCA (SUMARIO)-66260/2011-LEONI FERMINO DA SILVA X MAPFRE SEGUROS S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s). BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

201.-COBRANCA (SUMARIO)-66742/2011-DEBORA RIBEIRO ROS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

202.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-67083/2011-SIDNEY JOSE RODRIGUES FERREIRA X BANCO BRADESCO S/A - Autos n. 67083/2011Intime-se o autor para se manifestar sobre a petição retro. Diligências necessárias. Adv(s). ROGÉRIO RESINA MOLEZ.

203.-DECLARATORIA-67310/2011-JULIO CESAR SANTANA LORENZO X PARANA BANCO S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s). AFONSO FERNANDES SIMON e AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS, ANA PAULA CONTI BASTOS.

204.-DECLARATORIA-67567/2011-SAMIR PEREIRA X PARANA BANCO S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s). AFONSO FERNANDES SIMON, ROBSON SAKAI GARCIA e AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS.

205.-EMBARGOS A EXECUCAO-68320/2011-LUIZA KAMIDE FUJARRA X PEDRO GARCIA LOPES S/S LTDA - Autos n. 68320/2011Intime-se a embargante para se manifestar sobre a impugnação e documentos em 10 dias. Diligências necessárias. Adv(s). LUCIANO GODOI MARTINS e PEDRO GARCIA LOPES JR.

206.-COBRANCA (SUMARIO)-68525/2011-FERNANDO CANDIDO DA SILVA X ACE SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s). ITACIR JOSE ROCKENBACH e RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

207.-COBRANCA (ORDINARIA)-69213/2011-BANCO DO BRASIL S.A X V. NAZARKO e Outros - Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciaria a devida postagem, prazo de cinco dias. Adv(s). MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

208.-AÇÃO DE OBRIGÇÃO DE FAZER-69809/2011-COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES MARILENSE LTDA-ME X BANCO BRADESCO S/A - Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciaria a devida postagem, prazo de cinco dias. Adv(s). LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO.

209.-REVISAO CONTRATUAL-70076/2011-JOAO BATISTA SOARES X BANCO ITAU S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s). GUSTAVO M. GIROTTO.

210.-COBRANCA (ORDINARIA)-70084/2011-NELSON RODRIGUES X SANTANDER LEASING S/A ARREND.MERC. - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s). JAIME COMAR.

211.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-70767/2011-DOUGLAS FRANCO FERREIRA X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Autos n. 70767/2011O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Ciência às partes. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

212.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-70769/2011-JOAO MARIA DOS SANTOS X BANCO FINASA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s). EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.

213.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-71406/2011-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X CLAUDEMAR GERALDO DA SILVA - A credora para recolher a GRC, referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça na forma requerida, tendo em vista que a matéria resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Adv(s). KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

214.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-71776/2011-MARCOS COSME DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s). ROGÉRIO RESINA MOLEZ.

215.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-71792/2011-WILSON ROLIM SAKAY X BANCO PANAMERICANO S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s). ROGÉRIO RESINA MOLEZ.

216.-COBRANCA (SUMARIO)-72649/2011-JOANIN DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s). BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

217.-COBRANCA (SUMARIO)-72693/2011-VANESSA DE JESUS QUEIROZ X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s). NANCY T. ZIMMER RIBEIRO LOPES e RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

218.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-73621/2011-DANIEL PARRAN X BV FINANCEIRA S/A - Autos n. 73621/2011Intime-se o autor para se manifestar sobre a petição retro. Diligências necessárias. Adv(s). JOSE SIDERBRAS DA SILVA.

219.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-73683/2011-ARTENGE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA X EMMANUEL GARCIA CARDOSO - A credora para recolher a GRC, referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça na forma requerida, tendo em vista que a matéria resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Adv(s). MARCO AURELIO GRESPAN, MARCO ANTONIO TILLVITZ.

220.-PRESTACAO DE CONTAS-74188/2011-WAGNER VIANA DA SILVA X BANCO SANTANDER S.A. - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s). JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA.

221.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-74443/2011-ASSOCIACAO DOS SERV FEDERAIS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO EST DO PARANÁ- ASFEM-PR X SALETE BECHER DOS SANTOS - Vistos e examinados estes autos sob n. 74443/2011. Pretende o credor a execução de contrato particular de confissão de dívida. Porém, o referido contrato não possui condições estabelecidas por lei para tanto. Assim passo a decidir. Versam os autos sobre execução de título extrajudicial tendo como suposto título contrato particular de confissão de dívida. Para que tenha eficácia executiva, deve o título, conforme disposto no art. 586 do CPC, ser líquido, certo e exigível. O título em tela não possui todas essas características, pois a ele falta o elemento "exigibilidade", qualidade que deve existir já na sua formação. E não é isto que se observou quando da celebração do contrato particular de confissão de dívida, não se enquadrando ao dispositivo legal pertinente, ou seja, o artigo 585, II do CPC, ante a ausência da assinatura de duas testemunhas. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução, por ausência de título executivo com fundamento nos artigos 618, I, e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Condeno os credores no pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI.

222.-COBRANCA (SUMARIO)-74466/2011-VALERIA ALVES MARQUES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

223.-COBRANCA (SUMARIO)-74509/2011-LUCAS MATEUS DOS SANTOS PENA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s). ADEMIR TRIDA ALVES.

224.-COBRANCA (SUMARIO)-74920/2011-GILMAR MOREIRA BRITO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s). BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

225.-INDENIZACAO (ORDINARIO)-75957/2011-HAMILTON SERGIO DA SILVA X TV TAROBÁ DE LONDRINA - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s). JOSSAN BATISTUTE.

226.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-76011/2011-DICOMAG - DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA X HKM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - A credora para recolher a GRC, referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça na forma requerida, tendo em vista que a matéria resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Adv(s). FABIO LOUREIRO COSTA.

227.-INDENIZACAO (ORDINARIO)-76626/2011-RENE FARIA FILHO X ARLINDO LENZI e Outro Aberta a audiência. A proposta de acordo foi aceita nos seguintes termos: 01) o primeiro réu pagará ao autor a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em duas parcelas de R\$ 1.000,00 a título de danos materiais e morais e honorários advocatícios, mediante depósito nos dias 14/03/2012 e 13/04/2012 na conta corrente de titularidade do autor (CPF nº 439.199.289.20), nº 01384, agência 7753 do Banco Itaú.; 2) em caso de não pagamento o débito vencerá de forma antecipada e será acrescida de cláusula penal de 20% podendo ser executada nos próprios autos; 3) o pagamento o autor dá plena e total quitação para nada mais reclamar dos requeridos em relação ao acidente ocorrido no dia 15/02/2007; 04) custas nas forma da lei. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: "Homologo por sentença e para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado entre as partes e julgo extinto o feito com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Dou a sentença por publicada em audiência e as partes por intimadas. Registre-se" Dou as partes por intimadas. Nada mais. Adv(s).IVAN LUIZ GOULART e PEDRO HENRIQUE GONÇALVES,ANA CAROLINA LENZI.

228.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-77357/2011-ITAÚ UNIBANCO S.A X JESSICA CRISTINA NASCIMENTO - A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justicia na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Adv(s).JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA V.PINTO.

229.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-78808/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X MANOEL NUNES DE OLIVEIRA FILHO - Autos n. 78808/2011Com suspensão da demanda principal (art. 306 do CPC), ouça-se o excepto no prazo de 10 dias.Intime-se. Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA.

230.-COBRANCA (SUMARIO)-81202/2011-CONDOMÍNIO CONJUNTO FOLHA DE LONDRINA X TULIO FERNANDES - Autos nº 81202/2011Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 61/64, celebrada entre as partes, pondo fim amigável ao litígio.Por via de consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, III do C.P.C., já distribuídas entre as partes a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.Eventual execução judicial da transação poderá se promovida nestes mesmos autos, devendo, se for o caso, aguardar em arquivo o prazo necessário para o seu cumprimento espontâneo, findo o qual, não havendo provocação da parte interessada, devem os autos permanecer definitivamente no arquivo, feita as devidas baixas e anotações.Custas na forma da lei.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. Adv(s).CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO.

231.-DECLARATORIA-612/2012-CLEUNICE LUCIANO X BANCO ITAULEASING S/A - Autos n. 612/2012Intime-se a autora para atender de forma satisfatória o comando inicial.Para a emenda concedo o prazo derradeiro de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284).Diligências necessárias. Adv(s).FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO.

232.-CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-647/2012-EDIVALDO APARECIDO PIRANI X BANCO SAFRA S/A - Autos nº 647/2012Com a renúncia do autor ao pedido referente à capitalização de juros, restam prejudicados os embargos declaratórios.O depósito da quantia de R\$ 8.002,13 não afasta os efeitos da mora, pois a parcela contratada foi de R\$ 10.452,83.A despesa de prestação de serviços de R\$ 2.450,70 não incide em cada uma das prestações, mas seu montante foi diluído nas 6 prestações.Assim, o valor mínimo da prestação a ser consignado pelo autor para afastar os efeitos da mora deve ser de R\$ 10.042,38 (2450,7/6=408,45 - 10452,83-408,45=10042,38).Pelo exposto, mantenho o indeferimento da liminar.O autor deve promover a citação do réu em cinco dias, sob pena de extinção.Intimem-se. Adv(s).PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, DIOGO DALLA TORRE.

233.-DECLARATORIA-1408/2012-SANDRA SILVA DOS SANTOS e Outro X BANCO BANESTADO S/A e Outro - Autos n. 1408/2012Ambos os autores recebem liquido mais de três (03) mil reais, razão pela qual não fazem jus ao benefício perseguido, pelo que indefiro o pedido.Assim, intimem-se para preparo das custas e demais taxas, sob pena de cancelamento da distribuição.Diligências necessárias. Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.

234.-MONITORIA-2069/2012-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO X LEIA CRISTINA LOURENÇO - A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justicia na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Adv(s).REINALDO MIRICO ARONIS.

235.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2498/2012-ERICK BATISTA PEREIRA X BV FINANCEIRA S/A - Vistos e examinados estes autos sob n. 2498/2012.Declaro, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a desistência requerida, o que faço com fulcro no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pelo autor na forma do art. 12 da Lei n. 1060/50.Publiche-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ.

236.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-2504/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X CLEVERSON DE OLIVEIRA - Autos n. 2504/2012Com suspensão da demanda principal (art. 306 do CPC), ouça-se o excepto no prazo de 10 dias.Intime-se. Adv(s). ROGERIO RESINA MOLEZ.

237.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2505/2012-HELIO DE SOUZA RAMOS X BV FINANCEIRA S/A - Vistos e examinados estes autos sob n. 2505/2012.Declaro, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a desistência requerida, o que faço com fulcro no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pelo autor na forma do art. 12 da Lei n. 1060/50.Publiche-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ.

238.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-2884/2012-ITAÚ UNIBANCO S.A X E. MONTEIRO LOPES & CIA LTDA - ME e Outro - A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justicia na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.

239.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-2902/2012-ITAÚ UNIBANCO S.A X MANISSAUAMICU - MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e Outro - A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justicia na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.

240.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-2917/2012-ITAÚ UNIBANCO S.A X APARECIDO JOAQUIM e Outro - A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justicia na forma requerida, tendo em vista que

a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.

241.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-2919/2012-UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A X MIKROLONDRI INFORMATICA LTDA e Outro - A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justicia na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.

242.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-3422/2012-ANA PAULA DE SÁ PEREIRA X NILDO FERRARI e Outro - Carta(s) Precatoria(s) a disposição da parte. Prazo de cinco dias. Adv(s).IVAN PEGORARO.

243.-MONITORIA-4590/2012-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO X CELSO BONDEZAN FILHO - A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justicia na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Adv(s).REINALDO MIRICO ARONIS.

244.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-5714/2012-CELSE GARLA X ANTONIO CARLOS B. GONÇALVES - A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justicia na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Adv(s).LUIZ CLAUDIO ANDRADE NEVES.

245.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-7165/2012-SICOOB NORTE DO PARANÁ X ANTONIO ALVES BATISTA - A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justicia na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Adv(s).RENATA DEQUECH, AULO AUGUSTO PRATO.

246.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-7250/2012-ITAÚ UNIBANCO S.A X CHO & CHO LTDA e Outro - A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justicia na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI.

247.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-7258/2012-SICOOB NORTE DO PARANÁ X CRISTIANE MORAES DE SOUZA CONFECÇÕES e Outro - A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justicia na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Adv(s).RENATA DEQUECH, AULO AUGUSTO PRATO.

248.-CURATELA-7775/2012-ELIZABETE SCARAMAL CAMARGO X - Autos n. 7775/2012Defiro o pedido de justiça gratuita.Provisoriamente, nomeio Curador(a) ao interditando(a), o(a) Sr(ª). MICHELLA ROBERTA MENDES SOUZA, apenas para representa-la nos atos necessários à concessão de sua aposentadoria por invalidez e recebimento do benefício perante a Caixa de Assistência e pensões dos Servidores Municipais de Londrina.Cite-se o(a) interditando(a) para que compareça perante este Juízo, no dia 21/03/2012, às 14 horas, a fim de participar da audiência de interrogatório, podendo impugnar o pedido dentro do prazo de cinco dias, contados da audiência. Intimem-se, inclusive, o Dr. Promotor de Justiça.Diligências necessárias. Adv(s).MICHELLA ROBVERTA MENDES SOUZA.

249.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-7819/2012-BANCO BRADESCO S/A X ASSIS & COELHO COM. DE ELET. LTDA ME - A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justicia na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Adv(s).NELSON PASCHOALOTTO e .

250.-INVENTARIO-8488/2012-EUNICE CANDIDO RUBIO e Outros X ALCIDES RUBIO - Autos n. 8488/2012Nomeio o(a) primeiro(a) requerente inventariante, independentemente de prestação de compromisso.No prazo legal, apresente as primeiras declarações e plano de partilha.Juntem-se as certidões fiscais (Federal, Estadual e Municipal), bem assim comprovante de recolhimento do imposto de transmissão "causa mortis".Abra-se vista ao representante do Ministério Público.Intime-se e demais diligências necessárias. Adv(s).JOAO RICARDO GOMES.

251.-REVISAO CONTRATUAL-8517/2012-VALDAIR CORDEIRO ALVES X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 8517/2012Por força da Súmula 381 do STJ, especifique o autor quais as cláusulas contratuais que reputa abusivas, bem como comprovar o pagamento das parcelas vencidas.Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284).Intime-se. Adv(s).JANDERSON PORTO, MELLANIE RAISA RUBBO, Não Cadastrado, JOSE HISSATO MORI.

252.-INVENTARIO-8866/2012-IRACEMA FAVARO e Outros X OSWALDO FAVARO - Autos n. 8866/2012Nomeio o(a) primeiro(a) requerente inventariante, independentemente de prestação de compromisso.Comprove a inventariante o recolhimento do imposto de transmissão "causa mortis".Intime-se e demais diligências necessárias. Adv(s).RAFAEL ROSSI RAMOS, VIVIANE POMINI RAMOS.

253.-REVISAO CONTRATUAL-8887/2012-CAVISAN DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA X BANCO ITAU S/A - Autos n. 8887/2012Por força da Súmula 381 do STJ, especifique o autor quais as cláusulas contratuais que reputa abusivas.Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284).Intime-se. Adv(s).ALEXANDRE DUTRA.

254.-REVISAO CONTRATUAL-8888/2012-A. M. LAZARO & CIA LTDA - ME X BANCO ITAU S/A - Autos n. 8888/2012Por força da Súmula 381 do STJ, especifique o autor quais as cláusulas contratuais que reputa abusivas.Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284).Intime-se. Adv(s).ALEXANDRE DUTRA.

255.-REVISAO CONTRATUAL-8895/2012-REGINA MORAIS DELMIRO X BANCO BRADESCO S/A - Autos n. 8895/2012Por força da Súmula 381 do STJ, especifique o autor quais as cláusulas contratuais que reputa abusivas, bem como comprovar o pagamento das parcelas vencidas.Para a emenda concedo o prazo de 10 dias,

sob pena de indeferimento (CPC, 284).Intime-se. Adv(s).CRISTIANE BERGAMIN MORRO.

256.-ADJUDICACAO COMPULSORIA-9177/2012-WALTER MARQUES DA SILVA X ALINE VIOLADA MATTOS - Autos nº 9177/2012A inicial deve ser emendada para a juntada da matrícula integral e atualizada do imóvel.Com a juntada do documento cite-se o réu para, querendo, ofertar contestação em 15 dias (art. 297, CPC), advertindo-se quanto aos efeitos da revelia (art. 285 e 319, CPC). Adv(s).ADILSON VIEIRA DE ARAUJO.

257.-DECLARATORIA-9193/2012-ALINE DIAS DOS SANTOS X NATURA COSMETICOS S/A - Ofício(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s).RODRIGO RODRIGUES DA COSTA.

258.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-9659/2012-ANA ROSA DE SOUZA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 9659/2012Defiro o pedido de justiça gratuita.O autor ingressou com a presente ação para obter documentos relativos a financiamento de veículo.O autor não reside nesta Comarca.O réu não possui sede neste foro e, os contratos de conta corrente foram firmados em agências de outros municípios e comarcas.Somente o advogado contratado para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca.Cuidando-se de relação de consumo pode a parte ajuizar a demanda em seu domicílio (art. 6º CDC c/c art. 112, § ún., CPC), ou no local onde a obrigação deva ser cumprida (art. 100, IV, alínea "a", CPC), ou no local onde a obrigação deva ser cumprida (art. 100, IV, alíneas "b" e "d", CPC), mas nenhuma dessas situações encontra-se presentes nos autos.O ajuizamento de ação com critério de escolha de competência não previstos em lei, como no presente caso, vem acontecendo com frequência, motivando a manifestação do Tribunal do Estado do Paraná sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL. DEMANDA PROPOSTA EM LOCAL QUE NÃO RECEBEU COMPETÊNCIA POR QUALQUER NORMA JURÍDICA. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DA MAIORIA DOS CONSUMIDORES, DO DOMICÍLIO DA RÉ OU DO LOCAL ONDE FOI REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO (AGÊNCIA BANCÁRIA). " O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicílio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra prevista no art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil. Aceitar-se como foro da causa o lugar que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, caracterizando verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa e concedendo indevida faculdade ao consumidor de poder escolher o juiz para a sua demanda." 1 2. O magistrado pode declinar de ofício a incompetência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro ou quando o credor propuser eventual ação em lugar diverso do foro de domicílio do devedor. 3. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, diante disso, impõe-se considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AR 0654001-0/01 - Londrina - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 10.03.2010)Dentre todas as Comarcas do Estado, ou em alguns casos, até de outros Estados da Federação, o ajuizamento da ação ocorreu nesta Comarca considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, ou até mesmo, a celeridade dos feitos.A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural, eis que a parte escolheu o juízo que melhor lhe convinha, ao arripio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional.Depreende-se que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo.Ressalte-se que, o abuso de direito também é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa ao interesse social e à boa-fé objetiva são evidentes.A incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício (art. 113, CPC). Registre-se que a regra insculpida no art. 101, do CDC visa, exclusivamente, amparar o consumidor, facilitando a propositura da demanda e, portanto, não se estende ao domicílio do patrono escolhido pela parte autora.Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557 DO CPC). AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COMPETÊNCIA. RENÚNCIA DA REGRA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO ART. 100, INC. IV, ALÍNEA "A". DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA. O entendimento desta Câmara para casos análogos é que no caso os agravantes renunciaram à prerrogativa prevista no art. 101, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, que lhe seria mais favorável - a propositura da ação no seu domicílio. Assim, tratando-se de competência territorial relativa, a fixação passa a ser regida pelo artigo 100, inciso IV, alínea "b" do Código de Processo Civil, a qual determina que "é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu". Agravo Regimental não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AR 0663936-7/01 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 14.04.2010) (...) o foro competente é aquele em que o Banco tem sua sucursal e onde foi celebrado o contrato e, ainda, onde o Apelado tem domicílio. Este é o entendimento do art. 100, Inciso IV, letra c) do Código de Processo Civil. Ademais, o parágrafo único do art.112 do Código de Processo Civil, com a modificação introduzida pela Lei nº 11.280/06, abrandou o conhecimento da incompetência relativa, ao possibilitar o juiz conhecer

de ofício aquela referente à eleição do foro, em contrato de adesão. Ponderar-se e diga-se mais uma vez que, no caso, não se trata da possibilidade de renúncia de foro, *ratione loci*, eis que as partes não têm domicílio no foro em que posta a ação, porquanto mantém-no em Morrinhos, Estado de Goiás. A hipótese da relatividade da competência em razão do foro pressupõe que uma das partes tenha, no foro escolhido para o ajuizamento do pedido, o seu domicílio ou que seja aquele da eleição. Trata-se, então, de nulidade que vai além da relatividade. Assim, o juízo da Comarca de Uraí é, de qualquer forma, incompetente para decidir a causa. Em Agravo de Instrumento, por sua 16ª Câmara Cível, esta Corte, em caso semelhante aos dos autos - demandantes domiciliados em Juara-MT -, decidiu em reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, in verbis: DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, determinando a remessa dos autos ao juízo da Comarca de Juara/MT, competente para conhecer e julgar a demanda proposta pelo agravado, tudo nos termos do voto do relator. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. PARTES QUE SÃO PROVENIENTES DO ESTADO DO MATO GROSSO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA NA COMARCA DE LONDRINA. FORO INCOMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO FEITO, EIS QUE NÃO POSSUI QUALQUER ATRATIVO PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUTOR QUE RENUNCIA SEU DIREITO DE PROPOR A DEMANDA NO FORO DE SEU DOMICÍLIO. RECONHECIMENTO DO FORO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA JULGAR A DEMANDA PROPOSTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Ag. Instr. Nº 511567-7, AC, 10050, 16ª CCTJPR, rel. Rogério Etzel, Juiz Substituto em 2º Grau, DJ 7713 de 03/11/2008. Assim, aderindo à tese da mera irregularidade da oposição de exceção de incompetência, em sede de contestação, como entendeu o STJ no Resp 169.176-DF, tem-se que a Comarca de Uraí é incompetente para decidir a causa. Pelo exposto, conhece-se do recurso, dando-se-lhe provimento para acatar a preliminar de exceção de incompetência, reconhecendo-se como competente o foro de Morrinhos-GO, e, em decorrência lógica, declara-se nula a sentença de fls. 58 a 68, com remessa dos autos àquela Comarca. Custas na forma da lei. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. Participaram do julgamento o Des. Edson Vidal Pinto, Presidente e o Juiz Subst. em 2º Grau Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra. Curitiba, 1º de julho de 2009. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0545191-8 - Uraí - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 01.07.2009)A cidade do autor onde o contrato de conta corrente foi firmado é o foro no qual a ação deveria ser proposta, não sendo esta comarca a opção válida à parte que tem domicílio em cidade diversa e mantém conta corrente em agências que se localizam em outras Comarcas.Por outra linha de raciocínio, como se trata de relação sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, a competência territorial torna-se absoluta, devendo o autor optar entre o foro de seu domicílio, do domicílio do réu.A inobservância dos foros possíveis admite o reconhecimento, de ofício, da incompetência com base no art. 6, VIII, com o que se afasta a incidência da Súmula 33 do STJ, conforme precedente:CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE.1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício.3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Arapongá - SC, suscitante. (CC 106990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009)Pelo exposto, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta por ofensa ao princípio do juiz natural para processar a presente demanda, o que faço com fundamento no art. 113 do CPC.Oportunamente, remeta-se o feito à Comarca de Arapongas/PR.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.

259.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-9697/2012-MARCIO JOSE DOS SANTOS X BANCO BRADESCO S/A - Autos n. 9697/2012Defiro o pedido de justiça gratuita.O autor ingressou com a presente ação para obter documentos relativos a financiamento de veículo.O autor não reside nesta Comarca.O réu não possui sede neste foro e, os contratos de conta corrente foram firmados em agências de outros municípios e comarcas.Somente o advogado contratado para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca.Cuidando-se de relação de consumo pode a parte ajuizar a demanda em seu domicílio (art. 6º CDC c/c art. 112, § ún., CPC), ou no local onde a obrigação deva ser cumprida (art. 100, IV, alínea "a", CPC), ou no local onde a obrigação deva ser cumprida (art. 100, IV, alíneas "b" e "d", CPC), mas nenhuma dessas situações encontra-se presentes nos autos.O ajuizamento de ação com critério de escolha de competência não previstos em lei, como no presente caso, vem acontecendo com frequência, motivando a manifestação do Tribunal do Estado do Paraná sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL. DEMANDA PROPOSTA EM LOCAL QUE NÃO RECEBEU COMPETÊNCIA POR QUALQUER NORMA JURÍDICA. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DA MAIORIA DOS CONSUMIDORES, DO DOMICÍLIO DA RÉ OU DO LOCAL ONDE FOI REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO (AGÊNCIA BANCÁRIA). " O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicílio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra

prevista no art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil. Aceitar-se como foro da causa o lugar que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, caracterizando verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa e concedendo indevida faculdade ao consumidor de poder escolher o juiz para a sua demanda." 1 2. O magistrado pode declinar de ofício a incompetência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro ou quando o credor propuser eventual ação em lugar diverso do foro de domicílio do devedor. 3. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, diante disso, impõe-se considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AR 0654001-0/01 - Londrina - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 10.03.2010)Dentre todas as Comarcas do Estado, ou em alguns casos, até de outros Estados da Federação, o ajuizamento da ação ocorreu nesta Comarca considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegis, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, ou até mesmo, a celeridade dos feitos.A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural, eis que a parte escolheu o juízo que melhor lhe convinha, ao arripio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional.Depreende-se que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo.Ressalte-se que, o abuso de direito também é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa ao interesse social e à boa-fé objetiva são evidentes.A incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício (art. 113, CPC). Registre-se que a regra insculpida no art. 101, do CDC visa, exclusivamente, amparar o consumidor, facilitando a propositura da demanda e, portanto, não se estende ao domicílio do patrono escolhido pela parte autora.Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557 DO CPC). AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COMPETÊNCIA. RENÚNCIA DA REGRA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO ART. 100, INC. IV, ALÍNEA "A". DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA. O entendimento desta Câmara para casos análogos é que no caso os agravantes renunciaram à prerrogativa prevista no art. 101, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, que lhe seria mais favorável - a propositura da ação no seu domicílio. Assim, tratando-se de competência territorial relativa, a fixação passa a ser regida pelo artigo 100, inciso IV, alínea "b" do Código de Processo Civil, a qual determina que "é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu". Agravo Regimental não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AR 0663936-7/01 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 14.04.2010) (...) o foro competente é aquele em que o Banco tem sua sucursal e onde foi celebrado o contrato e, ainda, onde o Apelado tem domicílio. Este é o entendimento do art. 100, Inciso IV, letra c) do Código de Processo Civil. Ademais, o parágrafo único do art.112 do Código de Processo Civil, com a modificação introduzida pela Lei nº 11.280/06, abrandou o conhecimento da incompetência relativa, ao possibilitar o juiz conhecer de ofício aquela referente à eleição do foro, em contrato de adesão. Pondere-se e diga-se mais uma vez que, no caso, não se trata da possibilidade de renúncia de foro, racione loci, eis que as partes não têm domicílio no foro em que posta a ação, porquanto mantêm-no em Morrinhos, Estado de Goiás. A hipótese da relatividade da competência em razão do foro pressupõe que uma das partes tenha, no foro escolhido para o ajuizamento do pedido, o seu domicílio ou que seja aquele da eleição. Trata-se, então, de nulidade que vai além da relatividade. Assim, o juízo da Comarca de Uraí é, de qualquer forma, incompetente para decidir a causa. Em Agravo de Instrumento, por sua 16ª Câmara Cível, esta Corte, em caso semelhante aos dos autos - demandantes domiciliados em Juara-MT -, decidiu em reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, in verbis: DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, determinando a remessa dos autos ao juízo da Comarca de Juara/MT, competente para conhecer e julgar a demanda proposta pelo agravado, tudo nos termos do voto do relator. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. PARTES QUE SÃO PROVENIENTES DO ESTADO DO MATO GROSSO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA NA COMARCA DE LONDRINA. FORO INCOMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO FEITO, EIS QUE NÃO POSSUI QUALQUER ATRATIVO PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUTOR QUE RENUNCIA SEU DIREITO DE PROPOR A DEMANDA NO FORO DE SEU DOMICÍLIO. RECONHECIMENTO DO FORO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA JULGAR A DEMANDA PROPOSTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Ag. Instr. Nº 511567-7, AC, 10050, 16ª CCTJPR, rel. Rogério Etzel, Juiz Substituto em 2º Grau, DJ 7713 de 03/11/2008. Assim, aderindo à tese da mera irregularidade da oposição de exceção de incompetência, em sede de contestação, como entendeu o STJ no Resp 169.176-DF, tem-se que a Comarca de Uraí é incompetente para decidir a causa. Pelo exposto, conhece-se do recurso, dando-se-lhe provimento para acatar a preliminar de exceção de incompetência, reconhecendo-se como competente o foro de Morrinhos-GO, e, em decorrência lógica, declara-se nula a sentença de fls. 58 a 68, com remessa dos autos àquela Comarca. Custas na forma da lei. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do

Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. Participaram do julgamento o Des. Edson Vidal Pinto, Presidente e o Juiz Subst. em 2º Grau Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra. Curitiba, 1º de julho de 2009. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0545191-8 - Uraí - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 01.07.2009)A cidade do autor onde o contrato de conta corrente foi firmado é o foro no qual a ação deveria ser proposta, não sendo esta comarca a opção válida à parte que tem domicílio em cidade diversa e mantém conta corrente em agências que se localizam em outras Comarcas.Por outra linha de raciocínio, como se trata de relação sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, a competência territorial torna-se absoluta, devendo o autor optar entre o foro de seu domicílio, do domicílio do réu.A inobservância dos foros possíveis admite o reconhecimento, de ofício, da incompetência com base no art. 6, VIII, com o que se afasta a incidência da Súmula 33 do STJ, conforme precedente:CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE.1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício.3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraguá - SC, suscitante. (CC 106990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009)Pelo exposto, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta por ofensa ao princípio do juiz natural para processar a presente demanda, o que faço com fundamento no art. 113 do CPC.Oportunamente, remeta-se o feito à Comarca de Curitiba/PR.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES. 260.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-9742/2012-MARLI DA SILVA REIS DEMANTOVA X FINASA S/A - Autos n. 9742/2012Defiro o pedido de justiça gratuita.O autor ingressou com a presente ação para obter documentos relativos a financiamento de veículo.O autor não reside nesta Comarca.O réu não possui sede neste foro e, os contratos de conta corrente foram firmados em agências de outros municípios e comarcas.Somente o advogado contratado para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca.Cuidando-se de relação de consumo pode a parte ajuizar a demanda em seu domicílio (art. 6º CDC c/c art. 112, § ún., CPC), no domicílio do réu (art. 94 e art. 100, IV, alínea "a", CPC), ou no local onde a obrigação deva ser cumprida (art. 100, IV, alíneas "b" e "d", CPC), mas nenhuma dessas situações encontra-se presentes nos autos.O ajuizamento de ação com critério de escolha de competência não previstos em lei, como no presente caso, vem acontecendo com frequência, motivando a manifestação do Tribunal do Estado do Paraná sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DEMANDA PROPOSTA EM LOCAL QUE NÃO RECEBEU COMPETÊNCIA POR QUALQUER NORMA JURÍDICA. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DA MAIORIA DOS CONSUMIDORES, DO DOMICÍLIO DA RÉ OU DO LOCAL ONDE FOI REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO (AGÊNCIA BANCÁRIA). " O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicílio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra prevista no art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil. Aceitar-se como foro da causa o lugar que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, caracterizando verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa e concedendo indevida faculdade ao consumidor de poder escolher o juiz para a sua demanda." 1 2. O magistrado pode declinar de ofício a incompetência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro ou quando o credor propuser eventual ação em lugar diverso do foro de domicílio do devedor. 3. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, diante disso, impõe-se considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AR 0654001-0/01 - Londrina - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 10.03.2010)Dentre todas as Comarcas do Estado, ou em alguns casos, até de outros Estados da Federação, o ajuizamento da ação ocorreu nesta Comarca considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegis, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, ou até mesmo, a celeridade dos feitos.A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural, eis que a parte escolheu o juízo que melhor lhe convinha, ao arripio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional.Depreende-se que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo.Ressalte-se que, o abuso de direito também é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa ao interesse social e à boa-fé objetiva são evidentes.A incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício (art. 113, CPC). Registre-se que a regra insculpida no art. 101, do CDC visa, exclusivamente, amparar o consumidor, facilitando a propositura da demanda e, portanto, não se estende ao domicílio do patrono escolhido pela parte autora.Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

(ART. 557 DO CPC). AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COMPETÊNCIA. RENÚNCIA DA REGRA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO ART. 100, INC. IV, ALÍNEA "A". DECISÃO UNIPessoal MANTIDA. O entendimento desta Câmara para casos análogos é que no caso os agravantes renunciaram à prerrogativa prevista no art. 101, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, que lhe seria mais favorável - a propositura da ação no seu domicílio. Assim, tratando-se de competência territorial relativa, a fixação passa a ser regida pelo artigo 100, inciso IV, alínea "b" do Código de Processo Civil, a qual determina que "é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu". Agravo Regimental não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AR 0663936-7/01 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochoadlo - Unânime - J. 14.04.2010) (...) o foro competente é aquele em que o Banco tem sua sucursal e onde foi celebrado o contrato e, ainda, onde o Apelado tem domicílio. Este é o entendimento do art. 100, Inciso IV, letra c) do Código de Processo Civil. Ademais, o parágrafo único do art.112 do Código de Processo Civil, com a modificação introduzida pela Lei nº 11.280/06, abrandou o conhecimento da incompetência relativa, ao possibilitar o juiz conhecer de ofício aquela referente à eleição do foro, em contrato de adesão. Pondere-se e diga-se mais uma vez que, no caso, não se trata da possibilidade de renúncia de foro, *ratione loci*, eis que as partes não têm domicílio no foro em que posta a ação, porquanto mantêm-no em Morrinhos, Estado de Goiás. A hipótese da relatividade da competência em razão do foro pressupõe que uma das partes tenha, no foro escolhido para o ajuizamento do pedido, o seu domicílio ou que seja aquele da eleição. Trata-se, então, de nulidade que vai além da relatividade. Assim, o juízo da Comarca de Uraí é, de qualquer forma, incompetente para decidir a causa. Em Agravo de Instrumento, por sua 16ª Câmara Cível, esta Corte, em caso semelhante aos dos autos - demandantes domiciliados em Juara-MT -, decidiu em reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, in verbis: DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, determinando a remessa dos autos ao juízo da Comarca de Juara/MT, competente para conhecer e julgar a demanda proposta pelo agravado, tudo nos termos do voto do relator. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. PARTES QUE SÃO PROVENIENTES DO ESTADO DO MATO GROSSO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA NA COMARCA DE LONDRINA. FORO INCOMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO FEITO, EIS QUE NÃO POSSUI QUALQUER ATRATIVO PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUTOR QUE RENUNCIA SEU DIREITO DE PROPOR A DEMANDA NO FORO DE SEU DOMICÍLIO. RECONHECIMENTO DO FORO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA JULGAR A DEMANDA PROPOSTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Ag.. Instr. Nº 511567-7, AC, 10050, 16ª CCTJPR, rel. Rogério Etzel, Juiz Substituto em 2º Grau, DJ 7713 de 03/11/2008. Assim, aderindo à tese da mera irregularidade da oposição de exceção de incompetência, em sede de contestação, como entendeu o STJ no Resp 169.176-DF, tem-se que a Comarca de Uraí é incompetente para decidir a causa. Pelo exposto, conhece-se do recurso, dando-se-lhe provimento para acatar a preliminar de exceção de incompetência, reconhecendo-se como competente o foro de Morrinhos-GO, e, em decorrência lógica, declara-se nula a sentença de fls. 58 a 68, com remessa dos autos àquela Comarca. Custas na forma da lei. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. Participaram do julgamento o Des. Edson Vidal Pinto, Presidente e o Juiz Subst. em 2º Grau Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra. Curitiba, 1º de julho de 2009. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0545191-8 - Uraí - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 01.07.2009)A cidade do autor onde o contrato de conta corrente foi firmado é o foro no qual a ação deveria ser proposta, não sendo esta comarca a opção válida à parte que tem domicílio em cidade diversa e mantém conta corrente em agências que se localizam em outras Comarcas.Por outra linha de raciocínio, como se trata de relação sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, a competência territorial torna-se absoluta, devendo o autor optar entre o foro de seu domicílio, do domicílio do réu.A inobservância dos foros possíveis admite o reconhecimento, de ofício, da incompetência com base no art. 6, VIII, com o que se afasta a incidência da Súmula 33 do STJ, conforme precedente:CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE.1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício.3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (CC 106990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009)Pelo exposto, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta por ofensa ao princípio do juiz natural para processar a presente demanda, o que faço com fundamento no art. 113 do CPC.Oportunamente, remeta-se o feito à Comarca de Ibatí/PR.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.

261.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-9766/2012-DANIEL HENRIQUE ARAUJO X BANCO PANAMERICANO S/A - Autos n. 9766/2012Defiro o pedido de justiça gratuita.O autor ingressou com a presente ação para obter documentos relativos a financiamento de veículo.O autor não reside nesta Comarca.O réu não possui sede neste foro e, os contratos de conta corrente foram firmados em agências de outros

municípios e comarcas.Somente o advogado contratado para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca.Cuidando-se de relação de consumo pode a parte ajuizar a demanda em seu domicílio (art. 6º CDC c/c art. 112, § ún., CPC), no domicílio do réu (art. 94 e art. 100, IV, alínea "a", CPC), ou no local onde a obrigação deva ser cumprida (art. 100, IV, alíneas "b" e "d", CPC), mas nenhuma dessas situações encontra-se presentes nos autos.O ajuizamento de ação com critério de escolha de competência não previstos em lei, como no presente caso, vem acontecendo com frequência, motivando a manifestação do Tribunal do Estado do Paraná sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DEMANDA PROPOSTA EM LOCAL QUE NÃO RECEBEU COMPETÊNCIA POR QUALQUER NORMA JURÍDICA. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DA MAIORIA DOS CONSUMIDORES, DO DOMICÍLIO DA RÉ OU DO LOCAL ONDE FOI REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO (AGÊNCIA BANCÁRIA). " O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicílio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra prevista no art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil. Aceitar-se como foro da causa o lugar que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, caracterizando verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa e concedendo indevida facultade ao consumidor de poder escolher o juiz para a sua demanda." 1 2. O magistrado pode declinar de ofício a incompetência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro ou quando o credor propuser eventual ação em lugar diverso do foro de domicílio do devedor. 3. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, diante disso, impõe-se considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AR 0654001-0/01 - Londrina - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 10.03.2010)Dentre todas as Comarcas do Estado, ou em alguns casos, até de outros Estados da Federação, o ajuizamento da ação ocorreu nesta Comarca considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, ou até mesmo, a celeridade dos feitos.A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural, eis que a parte escolheu o juízo que melhor lhe convinha, ao arripio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional.Depreende-se que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo.Ressalte-se que, o abuso de direito também é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa ao interesse social e à boa-fé objetiva são evidentes.A incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício (art. 113, CPC). Registre-se que a regra insculpida no art. 101, do CDC visa, exclusivamente, amparar o consumidor, facilitando a propositura da demanda e, portanto, não se estende ao domicílio do patrono escolhido pela parte autora.Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557 DO CPC). AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COMPETÊNCIA. RENÚNCIA DA REGRA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO ART. 100, INC. IV, ALÍNEA "A". DECISÃO UNIPessoal MANTIDA. O entendimento desta Câmara para casos análogos é que no caso os agravantes renunciaram à prerrogativa prevista no art. 101, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, que lhe seria mais favorável - a propositura da ação no seu domicílio. Assim, tratando-se de competência territorial relativa, a fixação passa a ser regida pelo artigo 100, inciso IV, alínea "b" do Código de Processo Civil, a qual determina que "é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu". Agravo Regimental não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AR 0663936-7/01 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochoadlo - Unânime - J. 14.04.2010) (...) o foro competente é aquele em que o Banco tem sua sucursal e onde foi celebrado o contrato e, ainda, onde o Apelado tem domicílio. Este é o entendimento do art. 100, Inciso IV, letra c) do Código de Processo Civil. Ademais, o parágrafo único do art.112 do Código de Processo Civil, com a modificação introduzida pela Lei nº 11.280/06, abrandou o conhecimento da incompetência relativa, ao possibilitar o juiz conhecer de ofício aquela referente à eleição do foro, em contrato de adesão. Pondere-se e diga-se mais uma vez que, no caso, não se trata da possibilidade de renúncia de foro, *ratione loci*, eis que as partes não têm domicílio no foro em que posta a ação, porquanto mantêm-no em Morrinhos, Estado de Goiás. A hipótese da relatividade da competência em razão do foro pressupõe que uma das partes tenha, no foro escolhido para o ajuizamento do pedido, o seu domicílio ou que seja aquele da eleição. Trata-se, então, de nulidade que vai além da relatividade. Assim, o juízo da Comarca de Uraí é, de qualquer forma, incompetente para decidir a causa. Em Agravo de Instrumento, por sua 16ª Câmara Cível, esta Corte, em caso semelhante aos dos autos - demandantes domiciliados em Juara-MT -, decidiu em reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, in verbis: DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, determinando a remessa dos autos ao juízo da Comarca de Juara/MT, competente para conhecer e julgar a demanda proposta pelo agravado, tudo nos termos do voto do relator. "AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. PARTES QUE SÃO PROVENIENTES DO ESTADO DO MATO GROSSO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA NA COMARCA DE LONDRINA. FORO INCOMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO FEITO, EIS QUE NÃO POSSUI QUALQUER ATRATIVO PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUTOR QUE RENUNCIA SEU DIREITO DE PROPOR A DEMANDA NO FORO DE SEU DOMICÍLIO. RECONHECIMENTO DO FORO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA JULGAR A DEMANDA PROPOSTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Ag.. Instr. Nº 511567-7, AC, 10050, 16ª CCTJPR, rel. Rogério Etsel, Juiz Substituto em 2º Grau, DJ 7713 de 03/11/2008. Assim, aderindo à tese da mera irregularidade da oposição de exceção de incompetência, em sede de contestação, como entendeu o STJ no Resp 169.176-DF, tem-se que a Comarca de Uraí é incompetente para decidir a causa. Pelo exposto, conhece-se do recurso, dando-se-lhe provimento para acatar a preliminar de exceção de incompetência, reconhecendo-se como competente o foro de Morrinhos-GO, e, em decorrência lógica, declara-se nula a sentença de fls. 58 a 68, com remessa dos autos àquela Comarca. Custas na forma da lei. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. Participaram do julgamento o Des. Edson Vidal Pinto, Presidente e o Juiz Subst. em 2º Grau Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra. Curitiba, 1º de julho de 2009. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0545191-8 - Uraí - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 01.07.2009)A cidade do autor onde o contrato de conta corrente foi firmado é o foro no qual a ação deveria ser proposta, não sendo esta comarca a opção válida à parte que tem domicílio em cidade diversa e mantém conta corrente em agências que se localizam em outras Comarcas.Por outra linha de raciocínio, como se trata de relação sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, a competência territorial torna-se absoluta, devendo o autor optar entre o foro de seu domicílio, do domicílio do réu.A inobservância dos foros possíveis admite o reconhecimento, de ofício, da incompetência com base no art. 6, VIII, com o que se afasta a incidência da Súmula 33 do STJ, conforme precedente:CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE.1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício.3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (CC 106990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009)Pelo exposto, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta por ofensa ao princípio do juiz natural para processar a presente demanda, o que faço com fundamento no art. 113 do CPC.Oportunamente, remeta-se o feito à Comarca de Presidente Bernardes/PR.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES. 262.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-9780/2012-WELINGTON OCCHI X FINASA S/ A - Autos n. 9780/2012Defiro o pedido de justiça gratuita.O autor ingressou com a presente ação para obter documentos relativos a financiamento de veículo.O autor não reside nesta Comarca.O réu não possui sede neste foro e, os contratos de conta corrente foram firmados em agências de outros municípios e comarcas.Somente o advogado contratado para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca.Cuidando-se de relação de consumo pode a parte ajuizar a demanda em seu domicílio (art. 6º CDC c/c art. 112, § ún., CPC), no domicílio do réu (art. 94 e art. 100, IV, alínea "a", CPC), ou no local onde a obrigação deva ser cumprida (art. 100, IV, alíneas "b" e "d", CPC), mas nenhuma dessas situações encontra-se presentes nos autos.O ajuizamento de ação com critério de escolha de competência não previstos em lei, como no presente caso, vem acontecendo com frequência, motivando a manifestação do Tribunal do Estado do Paraná sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL. DEMANDA PROPOSTA EM LOCAL QUE NÃO RECEBEU COMPETÊNCIA POR QUALQUER NORMA JURÍDICA. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DA MAIORIA DOS CONSUMIDORES, DO DOMICÍLIO DA RÉ OU DO LOCAL ONDE FOI REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO (AGÊNCIA BANCÁRIA). " O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicílio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra prevista no art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil. Aceitar-se como foro da causa o lugar que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, caracterizando verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa e concedendo indevida facultade ao consumidor de poder escolher o juiz para a sua demanda." 1 2. O magistrado pode declinar de ofício a incompetência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro ou quando o credor propuser eventual ação em lugar diverso do foro de domicílio do devedor. 3. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, diante disso, impõe-se considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AR 0654001-0/01 - Londrina - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 10.03.2010)Dentre todas as Comarcas do Estado, ou em alguns casos, até de outros Estados da Federação, o ajuizamento da ação ocorreu nesta Comarca considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório

profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, ou até mesmo, a celeridade dos feitos.A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural, eis que a parte escolheu o juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional.Depreende-se que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo.Ressalte-se que, o abuso de direito também é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa ao interesse social e à boa-fé objetiva são evidentes.A incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício (art. 113, CPC). Registre-se que a regra insculpada no art. 101, do CDC visa, exclusivamente, amparar o consumidor, facilitando a propositura da demanda e, portanto, não se estende ao domicílio do patrono escolhido pela parte autor.Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557 DO CPC). AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COMPETÊNCIA. RENÚNCIA DA REGRA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO ART. 100, INC. IV, ALÍNEA "A". DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA. O entendimento desta Câmara para casos análogos é que no caso os agravantes renunciaram à prerrogativa prevista no art. 101, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, que lhe seria mais favorável - a propositura da ação no seu domicílio. Assim, tratando-se de competência territorial relativa, a fixação passa a ser regida pelo artigo 100, inciso IV, alínea "b" do Código de Processo Civil, a qual determina que "é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu". Agravo Regimental não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AR 0663936-7/01 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochoadlo - Unânime - J. 14.04.2010) (...) o foro competente é aquele em que o Banco tem sua sucursal e onde foi celebrado o contrato e, ainda, onde o Apelado tem domicílio. Este é o entendimento do art. 100, Inciso IV, letra c) do Código de Processo Civil. Ademais, o parágrafo único do art.112 do Código de Processo Civil, com a modificação introduzida pela Lei nº 11.280/06, abrandou o conhecimento da incompetência relativa, ao possibilitar o juiz conhecer de ofício aquela referente à eleição do foro, em contrato de adesão. Pondere-se e diga-se mais uma vez que, no caso, não se trata da possibilidade de renúncia de foro, racione loci, eis que as partes não têm domicílio no foro em que posta a ação, porquanto mantém-no em Morrinhos, Estado de Goiás. A hipótese da relatividade da competência em razão do foro pressupõe que uma das partes tenha, no foro escolhido para o ajuizamento do pedido, o seu domicílio ou que seja aquele da eleição. Trata-se, então, de nulidade que vai além da relatividade. Assim, o juízo da Comarca de Uraí é, de qualquer forma, incompetente para decidir a causa. Em Agravo de Instrumento, por sua 16ª Câmara Cível, esta Corte, em caso semelhante aos dos autos - demandantes domiciliados em Juara-MT -, decidiu em reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, in verbis: DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, determinando a remessa dos autos ao juízo da Comarca de Juara/MT, competente para conhecer e julgar a demanda proposta pelo agravado, tudo nos termos do voto do relator. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. PARTES QUE SÃO PROVENIENTES DO ESTADO DO MATO GROSSO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA NA COMARCA DE LONDRINA. FORO INCOMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO FEITO, EIS QUE NÃO POSSUI QUALQUER ATRATIVO PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUTOR QUE RENUNCIA SEU DIREITO DE PROPOR A DEMANDA NO FORO DE SEU DOMICÍLIO. RECONHECIMENTO DO FORO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA JULGAR A DEMANDA PROPOSTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Ag.. Instr. Nº 511567-7, AC, 10050, 16ª CCTJPR, rel. Rogério Etsel, Juiz Substituto em 2º Grau, DJ 7713 de 03/11/2008. Assim, aderindo à tese da mera irregularidade da oposição de exceção de incompetência, em sede de contestação, como entendeu o STJ no Resp 169.176-DF, tem-se que a Comarca de Uraí é incompetente para decidir a causa. Pelo exposto, conhece-se do recurso, dando-se-lhe provimento para acatar a preliminar de exceção de incompetência, reconhecendo-se como competente o foro de Morrinhos-GO, e, em decorrência lógica, declara-se nula a sentença de fls. 58 a 68, com remessa dos autos àquela Comarca. Custas na forma da lei. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. Participaram do julgamento o Des. Edson Vidal Pinto, Presidente e o Juiz Subst. em 2º Grau Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra. Curitiba, 1º de julho de 2009. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0545191-8 - Uraí - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 01.07.2009)A cidade do autor onde o contrato de conta corrente foi firmado é o foro no qual a ação deveria ser proposta, não sendo esta comarca a opção válida à parte que tem domicílio em cidade diversa e mantém conta corrente em agências que se localizam em outras Comarcas.Por outra linha de raciocínio, como se trata de relação sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, a competência territorial torna-se absoluta, devendo o autor optar entre o foro de seu domicílio, do domicílio do réu.A inobservância dos foros possíveis admite o reconhecimento, de ofício, da incompetência com base no art. 6, VIII, com o que se afasta a incidência da Súmula 33 do STJ, conforme precedente:CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE.1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.2 -

O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício.3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araruama - SC, suscitante. (CC 106990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009)Pelo exposto, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta por ofensa ao princípio do juiz natural para processar a presente demanda, o que faço com fundamento no art. 113 do CPC.Oportunamente, remeta-se o feito à Comarca de Marialva/PR.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.

263.-REVISAO CONTRATUAL-9825/2012-PAULO ROBERTO BARBOSA GUTERRES X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Autos n. 9825/2012 Por força da Súmula 381 do STJ, especifique o autor quais as cláusulas contratuais que reputa abusivas, bem como comprove o pagamento das parcelas vencidas.Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284).Intime-se. Adv(s).CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO, ROBERTO TADEU FUTADO.

264.-REVISAO CONTRATUAL-9908/2012-MARCOS SANTIAGO DE OLIVEIRA X SANTANDER FINANCIAMENTOS S.A. - Autos n. 9908/2012Por força da Súmula 381 do STJ, especifique o autor quais as cláusulas contratuais que reputa abusivas, bem como comprove o pagamento das parcelas vencidas.Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284).Intime-se. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ.

265.-REVISAO CONTRATUAL-9918/2012-LILIAN CRISTINA GARCIA X BANCO SANTANDER S.A. - Autos n. 9918/2012Por força da Súmula 381 do STJ, especifique o autor quais as cláusulas contratuais que reputa abusivas, bem como comprove o pagamento das parcelas vencidas.Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284).Intime-se. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ.

266.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-9978/2012-DANIEL JUNIOR DOS SANTOS FERNANDES X ITAU S/A - Autos n. 9978/2012Defiro o pedido de justiça gratuita.O autor ingressou com a presente ação para obter documentos relativos a financiamento de veículo.O autor não reside nesta Comarca.O réu não possui sede neste foro e, os contratos de conta corrente foram firmados em agências de outros municípios e comarcas.Somente o advogado contratado para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca.Cuidando-se de relação de consumo pode a parte ajuizar a demanda em seu domicílio (art. 6º CDC c/c art. 112, § ún., CPC), no domicílio do réu (art. 94 e art. 100, IV, alínea "a", CPC), ou no local onde a obrigação deva ser cumprida (art. 100, IV, alíneas "b" e "d", CPC), mas nenhuma dessas situações encontra-se presentes nos autos.O ajuizamento de ação com critério de escolha de competência não previstos em lei, como no presente caso, vem acontecendo com frequência, motivando a manifestação do Tribunal do Estado do Paraná sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DEMANDA PROPOSTA EM LOCAL QUE NÃO RECEBEU COMPETÊNCIA POR QUALQUER NORMA JURÍDICA. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DA MAIORIA DOS CONSUMIDORES, DO DOMICÍLIO DA RÉ OU DO LOCAL ONDE FOI REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO (AGÊNCIA BANCÁRIA). " O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicílio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra prevista no art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil. Aceitar-se como foro da causa o lugar que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, caracterizando verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa e concedendo indevida faculdade ao consumidor de poder escolher o juiz para a sua demanda." 1 2. O magistrado pode declinar de ofício a incompetência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro ou quando o credor propuser eventual ação em lugar diverso do foro de domicílio do devedor. 3. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, diante disso, impõe-se considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AR 0654001-0/01 - Londrina - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 10.03.2010)Dentre todas as Comarcas do Estado, ou em alguns casos, até de outros Estados da Federação, o ajuizamento da ação ocorreu nesta Comarca considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juiz sobre a matéria, ou até mesmo, a celeridade dos feitos.A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural, eis que a parte escolheu o juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional.Depreende-se que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo.Ressalte-se que, o abuso de direito também é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa ao interesse social e à boa-fé objetiva são evidentes.A incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício (art. 113, CPC). Registre-se que a regra insculpida no art. 101, do CDC visa, exclusivamente, amparar o consumidor, facilitando a propositura da demanda e, portanto, não se estende ao domicílio do patrono escolhido pela parte autora.Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:AGRAVO. DECISÃO

MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557 DO CPC). AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COMPETÊNCIA. RENÚNCIA DA REGRA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO ART. 100, INC. IV, ALÍNEA "A". DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA. O entendimento desta Câmara para casos análogos é que no caso os agravantes renunciaram à prerrogativa prevista no art. 101, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, que lhe seria mais favorável - a propositura da ação no seu domicílio. Assim, tratando-se de competência territorial relativa, a fixação passa a ser regida pelo artigo 100, inciso IV, alínea "b" do Código de Processo Civil, a qual determina que "é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu". Agravo Regimental não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AR 0663936-7/01 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochoadlo - Unânime - J. 14.04.2010) (...) o foro competente é aquele em que o Banco tem sua sucursal e onde foi celebrado o contrato e, ainda, onde o Apelado tem domicílio. Este é o entendimento do art. 100, Inciso IV, letra c) do Código de Processo Civil. Ademais, o parágrafo único do art.112 do Código de Processo Civil, com a modificação introduzida pela Lei nº 11.280/06, abrandou o conhecimento da incompetência relativa, ao possibilitar o juiz conhecer de ofício aquela referente à eleição do foro, em contrato de adesão. Pondere-se e diga-se mais uma vez que, no caso, não se trata da possibilidade de renúncia de foro, racione loci, eis que as partes não têm domicílio no foro em que posta a ação, porquanto mantém-no em Morrinhos, Estado de Goiás. A hipótese da relatividade da competência em razão do foro pressupõe que uma das partes tenha, no foro escolhido para o ajuizamento do pedido, o seu domicílio ou que seja aquele da eleição. Trata-se, então, de nulidade que vai além da relatividade. Assim, o juízo da Comarca de Uraí é, de qualquer forma, incompetente para decidir a causa. Em Agravo de Instrumento, por sua 16ª Câmara Cível, esta Corte, em caso semelhante aos dos autos - demandantes domiciliados em Juara-MT -, decidiu em reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, in verbis: DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, determinando a remessa dos autos ao juízo da Comarca de Juara/MT, competente para conhecer e julgar a demanda proposta pelo agravado, tudo nos termos do voto do relator. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. PARTES QUE SÃO PROVENIENTES DO ESTADO DO MATO GROSSO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA NA COMARCA DE LONDRINA. FORO INCOMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO FEITO, EIS QUE NÃO POSSUI QUALQUER ATRIBUTIVO PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUTOR QUE RENUNCIA SEU DIREITO DE PROPOR A DEMANDA NO FORO DE SEU DOMICÍLIO. RECONHECIMENTO DO FORO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA JULGAR A DEMANDA PROPOSTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Ag. Instr. Nº 511567-7, AC, 10050, 16ª CCTJPR, rel. Rogério Etzel, Juiz Substituto em 2º Grau, DJ 7713 de 03/11/2008. Assim, aderindo à tese da mera irregularidade da oposição de exceção de incompetência, em sede de contestação, como entendeu o STJ no Resp 169.176-DF, tem-se que a Comarca de Uraí é incompetente para decidir a causa. Pelo exposto, conhece-se do recurso, dando-se-lhe provimento para acatar a preliminar de exceção de incompetência, reconhecendo-se como competente o foro de Morrinhos-GO, e, em decorrência lógica, declara-se nula a sentença de fls. 58 a 68, com remessa dos autos àquela Comarca. Custas na forma da lei. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. Participaram do julgamento o Des. Edson Vidal Pinto, Presidente e o Juiz Subst. em 2º Grau Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra. Curitiba, 1º de julho de 2009. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0545191-8 - Uraí - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 01.07.2009)A cidade do autor onde o contrato de conta corrente foi firmado é o foro no qual a ação deveria ser proposta, não sendo esta comarca a opção válida à parte que tem domicílio em cidade diversa e mantém conta corrente em agências que se localizam em outras Comarcas.Por outra linha de raciocínio, como se trata de relação sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, a competência territorial torna-se absoluta, devendo o autor optar entre o foro de seu domicílio, do domicílio do réu.A inobservância dos foros possíveis admite o reconhecimento, de ofício, da incompetência com base no art. 6, VIII, com o que se afasta a incidência da Súmula 33 do STJ, conforme precedente:CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE.1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício.3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araruama - SC, suscitante. (CC 106990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009)Pelo exposto, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta por ofensa ao princípio do juiz natural para processar a presente demanda, o que faço com fundamento no art. 113 do CPC.Oportunamente, remeta-se o feito à Comarca de Jacarezinho/PR.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES . 267.-REVISAO CONTRATUAL-10702/2012-EDNEI NADAI CAVALINI X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 10702/2012Tratando-se de regra de ordem pública, intime-se o autor para emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa de conformidade com o disposto no artigo

259 do CPC e por força da Súmula 381 do STJ, especifique o autor quais as cláusulas contratuais que reputa abusivas. Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284). Intime-se. Adv(s). MARCOS VINICIUS BELASQUE

LONDRINA, 24/02/2012

Neusa Caris

4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 22/2012 - QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice **Índice de Publicação**
ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADEMIR SIMOES 0026 044787/2010
ADEMIR TRIDA ALVES 0066 065126/2011
0067 065142/2011
0070 065996/2011
ADRIANE RAVELLI 0048 022653/2011
0048 022653/2011
ADRIANO MARRONI 0093 081379/2011
ADRIANO PROTA SANNINO 0072 067063/2011
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NET 0001 020059/2004
ALEX ADAMCZIK 0091 080773/2011
ALEX CLEMENTE BOTELHO 0047 018957/2011
ALEXANDRE DUTRA 0026 044787/2010
ALLAN CHRISTIANO DE ARAUJO 0046 018655/2011
ANA ELISA DEL PADRE 0049 023659/2011
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA 0029 055838/2010
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0001 020059/2004
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 0012 002253/2009
ANTONIO NUNES NETO 0034 066977/2010
ARMANDO GARCIA GARCIA 0003 016333/2005
AURASIL IANICELLI RODINI 0042 008693/2011
0043 008697/2011
BRAULIO B. GARCIA PEREZ 0040 086658/2010
0040 086658/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0007 023500/2008
BRUNO PULPOR C. PEREIRA 0016 019041/2010
0022 040815/2010
CARLA HELIANA V. MENEGOSI 0041 001697/2011
0059 047392/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0104 002478/2012
CARLOS ALBERTO DE SANTANA 0010 001694/2009
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FI 0061 056154/2011
CARLOS ALBERTO SALGADO 0031 056550/2010
CARLOS SERGIO CAPELIN 0002 016292/2005
CAROLINE THON 0003 016333/2005
CASSIA ROCHA MACHADO 0083 078283/2011
0109 005374/2012
CELSE MANOEL FACHADA 0002 016292/2005
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0057 037565/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0049 023659/2011
0068 065574/2011
CILENE BENASSI PEROZIM 0035 071560/2010
CLAUDIA MARIA TAGATA 0079 073951/2011
CLAUDIA RODRIGUES 0123 009173/2012
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0114 006365/2012
CLAYSON MORIMOTO 0020 038226/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0041 001697/2011
0047 018957/2011
DANIEL HACHEM 0014 027359/2009
DANIELA D AMICO MORAES 0003 016333/2005
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0068 065574/2011
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAM 0076 070710/2011
DORIVAL PADUAN HERNANDES 0001 020059/2004
DOROTHEU DA SILVA ALVES 0118 007171/2012
EDGAR ALFREDO CONTATO 0087 080228/2011
EDSON CHAVES FILHO 0114 006365/2012
EDUARDO BLANCO 0036 072162/2010
ELTON ALAVER BARROZO 0011 001998/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0063 062787/2011
0066 065126/2011
0069 065912/2011
0075 067992/2011
EVELISE VERONESE DOS SANTOS 0119 007187/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0015 010258/2010
FABIO B PULLIN DE ARAUJO 0062 056785/2011
FABIO LOUREIRO COSTA 0034 066977/2010
FABIO MAGALHAES BARBOSA 0024 041972/2010
FABRICIO ESTEVAO DE ALMEIDA 0054 036039/2011
FABRICIO MENDES TREVILLATO 0023 040845/2010

FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 0010 001694/2009
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA 0007 023500/2008
FERNANDA FUJISAO KATO 0049 023659/2011
FERNANDO ANZOLA PIVARO 0092 081363/2011
FERNANDO AUGUSTO SPERB 0001 020059/2004
FERNANDO JOSE GASPARGAR 0024 041972/2010
0038 076708/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0015 010258/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS 0041 001697/2011
FRANCIELE KARINA DURAES SAN 0102 002190/2012
FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZ 0081 074861/2011
FRANCISCO SPISLA 0005 018879/2006
0051 028369/2011
0057 037565/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0054 036039/2011
GILBERTO PEDRIALI 0026 044787/2010
GILBERTO PEDRIALLI 0027 046474/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0030 055846/2010
0049 023659/2011
0068 065574/2011
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0056 036539/2011
0078 073894/2011
0111 005967/2012
0115 007148/2012
0120 007202/2012
GLAUCO IWERSEN 0005 018879/2006
0051 028369/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO 0076 070710/2011
GUILHERME VIEIRA SCRIPES 0058 041266/2011
HAMILTON LAERTES DE ARAUJO 0116 007155/2012
HELEN K. SILVA CASSIANO 0088 080236/2011
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 0044 011078/2011
ITACIR JOSE ROCKENBACH 0060 047566/2011
IVAN PEGORARO 0055 036395/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONC 0018 026701/2010
JACQUELINE ITO 0050 024351/2011
0050 024351/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0054 036039/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0006 001104/2007
0011 001998/2009
0029 055838/2010
JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0077 070827/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0030 055846/2010
0049 023659/2011
0068 065574/2011
JORGE OTAVIO DOS SANTOS 0065 065036/2011
JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMA 0008 001356/2009
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA C 0080 074196/2011
0086 079851/2011
0094 081404/2011
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA S 0050 024351/2011
0050 024351/2011
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0005 018879/2006
0051 028369/2011
0057 037565/2011
JOSE MAURO GOMES 0005 018879/2006
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0044 011078/2011
JOÃO MARCELO MARTINS BANDEI 0023 040845/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILEI 0084 079082/2011
0085 079095/2011
0098 000505/2012
0099 000511/2012
0100 000534/2012
0105 003283/2012
0110 005708/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0019 030641/2010
0064 062850/2011
0073 067313/2011
0074 067332/2011
JUVENAL EVARISTO CORREIA JR 0044 011078/2011
KAREN CRISTINA SILVEIRA 0121 007252/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI 0032 063154/2010
0039 085885/2010
0039 085885/2010
LEONARDO MANARIN DE SOUZA 0061 056154/2011
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO N 0003 016333/2005
LIGIA HELENA FERNANDES CARV 0060 047566/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GJONE 0013 026288/2009
LUCIANA GIOIA 0038 076708/2010
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 0038 076708/2010
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0033 063390/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0012 002253/2009
0060 047566/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0054 036039/2011
LUIZ LOPES BARRETO 0031 056550/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0008 001356/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 0052 028820/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0040 086658/2010
0040 086658/2010
MARCO AURELIO GRESPAN 0107 004295/2012
MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0026 044787/2010
0027 046474/2010
MARCOS PAULO CHICOTTI 0079 073951/2011
MARCOS VINICIUS BELASQUE 0106 004222/2012
0112 006014/2012
MARCUS AURELIO LIOGI 0008 001356/2009
MARIA ELIZABETH JACOB 0051 028369/2011
MARIA JOSE STANZANI 0021 038331/2010
MARIA PAULA FUGANTI 0121 007252/2012

MARIA REGINA ALVES MACENA 0108 004586/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 0020 038226/2010
 MARIO PAGANI NETO 0003 016333/2005
 MILTON COUTINHO DE MACEDO G 0048 022653/2011
 0048 022653/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0005 018879/2006
 0007 023500/2008
 0009 001555/2009
 0025 044406/2010
 0045 014702/2011
 0051 028369/2011
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 0053 029843/2011
 0113 006046/2012
 OSWALDO AMERICO DE SOUZA JU 0030 055846/2010
 PATRICIA RAQUEL CAIRES J. G 0005 018879/2006
 PAULO AUGUSTO MARTINS 0050 024351/2011
 0050 024351/2011
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃE 0044 011078/2011
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0119 007187/2012
 RAFAEL ROSSI RAMOS 0004 001163/2006
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0007 023500/2008
 0025 044406/2010
 0045 014702/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0014 027359/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0022 040815/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA 0117 007161/2012
 0122 008137/2012
 ROBSON SAKAI GARCIA 0025 044406/2010
 0089 080645/2011
 0090 080649/2011
 0103 002418/2012
 RODRIGO BERGANI RAMOS 0023 040845/2010
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0057 037565/2011
 0072 067063/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0020 038226/2010
 ROZANE DA ROSA CACHAPUZ 0096 000469/2012
 0101 001763/2012
 SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 0097 000488/2012
 SILVIA APARECIDA DE ARRUDA 0010 001694/2009
 SILVIA REGINA GAZDA 0082 075967/2011
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA O 0031 056550/2010
 TATIANA VALESKA VROBLEWSKI 0062 056785/2011
 THIAGO CAVERSAN ANTUNES 0014 027359/2009
 THIAGO FERNANDO CORRÊA 0028 055024/2010
 THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA G 0095 081418/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATAL 0024 041972/2010
 VINICIUS RODRIGO PETRILO 0010 001694/2009
 VIVIANE BERNE BONILHA 0010 001694/2009
 VIVIANE POMINI RAMOS 0004 001163/2006
 WALTER ESPIGA 0037 074664/2010
 0037 074664/2010
 WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0071 066471/2011
 WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 0017 026529/2010
 WILLIAN MAIA ROCHA DA SILVA 0050 024351/2011
 0050 024351/2011
 WILSON GOMES DA SILVA 0037 074664/2010
 0037 074664/2010
 ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO 0065 065036/2011

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-20059/2004-FORMATO CONSTRUÇÕES LTDA e Outros X BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A - Vistos, Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por FORMATO CONSTRUÇÕES LTDA, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade. É o relato. DECIDO. Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO a oposição, pela ausência dos pressupostos específicos, inclusive, o efeito infringente. Apenas para argumentar a matéria levantada em oposição foi analisada, especialmente, considerando que o título executivo da execução embargada não é a nota promissória mas sim o contrato de capital de giro plus. Intime-se. Londrina, 15 de fevereiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s). ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO 32767, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e DORIVAL PADUAN HERNANDES, FERNANDO AUGUSTO SPERB.

2.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-16292/2005-PEDRO GARCIA LOPES e Outro X SHIGUEO MATSUBARA - Fls. 428 - "Recebo, também, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelos AUTORES. Às contrarrazões..." - Adv(s). CARLOS SERGIO CAPELIN, CELSO MANOEL FACHADA.

3.-DECLARATÓRIA (ORD.)-16333/2005-PEDRO NINNO MORAES X UNIMED LONDRINA-COOP.DE TRABALHO MEDICO - 1- Autorizo o levantamento. 2- Intime-se pelo saldo. (EXPEDIDO ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE AUTORA). À requerida para manifestação acerca da diferença apontada pela autora - Adv(s). DANIELA D AMICO MORAES, MARIO PAGANI NETO, CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e ARMANDO GARCIA GARCIA.

4.-MONITÓRIA-1163/2006-TEREZINHA DAGMAR ROSSI RAMOS X HONORARIO DE CASCIA VIDEIRO SEGALA - "à autora" (decorrido o prazo legal sem que a devedora efetuasse o pagamento do valor devido) - Adv(s). VIVIANE POMINI RAMOS, RAFAEL ROSSI RAMOS e .

5.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-18879/2006-GILSON CESAR DE MOURA e Outro X CAIXA SEGURADORA S.A - Vistos e examinados estes autos de ação de responsabilidade securitária, registrados sob o n.º 697/06 (numeração única 18879-85.2006.8.16.0014), em que são requerentes GILSON CÉSAR DE MOURA e outros e em que é requerida CAIXA SEGURADORA S/A. Trata-se de ação ordinária, registrada sob o n.º 697/06 (numeração única 18879-85.2006.8.16.0014),

em que são requerentes GILSON CÉSAR DE MOURA, JOSEANE DE FÁTIMA AZEVEDO MOURA e HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA e em que é requerida CAIXA SEGURADORA S/A, através da qual aduzem os requerentes que, por meio de acordos firmados com a Companhia Habitacional de Londrina - COHAB, tornaram-se mutuários do Sistema Financeiro de Habitação. Como habitualmente acontece nesses contratos a companhia municipal intermediou a contratação de seguro dos mutuários com a seguradora que, diretamente remunerada pelo intermediador, passou a receber prêmios pelos contratos firmados. Não houve, entretanto, por parte da seguradora, o cumprimento voluntário das obrigações assumidas, tendo em vista que se recusou a efetuar o pagamento de indenização pelos danos cobertos pela apólice. Tampouco, providenciou a restauração dos imóveis afetados. Salientaram que, decorridos alguns anos após a comercialização, constataram a ocorrência de graves sinistros em seus imóveis, consistentes na ameaça de desabamento decorrente de vícios de construção. Argumentaram que os danos existentes nos imóveis implicam, em razão dos riscos e das condições de insalubridade a que se submetem a integridade física e a qualidade de vida dos moradores, na impossibilidade de sua habitação. Destacaram que o Seguro Habitacional é destinado a preservar os recursos públicos aplicados nas construções de casas e de apartamentos financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação e a proteger o investimento pessoal e a moradia digna para a maioria da população brasileira. Disseram que a requerida não seguiu as determinações do contrato de seguro, posto que não adotou as providências necessárias às quais estava obrigada. Possui, assim, a seguradora, o dever de indenizar os moradores que procederam às reformas imprescindíveis. Com base no capítulo das Condições Particulares de Danos Físicos, espaço este reservado à discriminação dos eventos cobertos pela Apólice Habitacional, afirmaram a cobertura dos sinistros relacionados à ameaça de desmoronamento e ao desmoronamento parcial de elementos estruturais. Ao final, pleitearam a condenação da requerida ao pagamento da importância, apurada em perícia, necessária para a recuperação dos imóveis sinistrados ao estado de conservação anterior à ocorrência; ao ressarcimento dos mutuários, que, por conta própria, recuperaram os seus imóveis; ao pagamento das despesas relacionadas a eventual desocupação do bem para fins de reforma; e à multa decendial de 2% (dois por cento), prevista nas Condições Especiais da Apólice, a incidir sobre os valores definidos no laudo pericial. Regularmente citada, a requerida ofertou sua contestação sustentando, porém, antes de discutir o mérito, a falta de interesse processual e a existência de litigância de má-fé, aquela pela ausência de provas da condição de mutuários e de negativa da cobertura dos sinistros em relação à requerente HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA; esta justamente pela forma como buscam seus pretensos direitos. Pugnou pelo reconhecimento da não-legitimidade dos requerentes para a ação, pois, além da ausência da condição de mutuários, adquiriram imóveis da Companhia Habitacional de Londrina - COHAB, sem a correspondente prova da condição que alegam ostentar. Aduziu repetir-se a mesma situação em relação à requerente HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA por faltar-lhe a qualidade de mutuária, em decorrência da extinção do contrato de financiamento habitacional e, em consequência, do seu acessório, o de seguro. Afirmou sua condição de parte ilegítima para composição passiva da ação, transferindo a responsabilidade por eventual indenização ao responsável pelos vícios da construção. Ainda nesta sede, defendeu, nos termos da súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça, a formação de litisconsórcio passivo necessário em conjunto com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pois a aquisição dos imóveis deu-se mediante financiamento do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. No mérito, alegou estar prescrita a pretensão dos requerentes, devido à ausência de comunicação dos sinistros ao estipulante, no caso da terceira requerente; e devido à sua comunicação tardia, no caso dos demais. Discorreu sobre o Seguro Habitacional no Sistema Financeiro de Habitação, o caráter bilateral dos contratos e a exceção do contrato não cumprido (art. 476, Código Civil). Ponderou não haver provas capazes de demonstrar a ameaça de desmoronamento. Esclareceu também quais os riscos acautelados pela apólice, excluindo dessa cobertura, fundado no art. 784 do Código Civil, os vícios decorrentes da construção. Impugnou eventual condenação em pecúnia, considerando que a sua obrigação cinge-se ao dever de restauração dos imóveis. Buscou afastar a aplicação da multa decendial e a presença dos pressupostos caracterizadores da existência de mora, concluindo pela improcedência da ação. Os requerentes impugnaram a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa. Por ocasião da decisão de saneamento foram fixados os pontos controvertidos e afastados: a) as preliminares: a.1) de ilegitimidade ativa quanto à qualidade de mutuários; a.2) de falta de interesse de agir pela ausência de comunicação do sinistro; a.3) de ilegitimidade passiva; a.4) de competência e de litisconsórcio passivo necessário; b) a prescrição; e c) a necessidade de produção de prova oral. Considerou ainda o Juízo pertinente a prova pericial, deferindo a sua realização. Por fim, com fulcro no art. 6.º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, decretou-se a inversão do ônus da prova. A requerida interpôs desta decisão recurso de agravo em sua forma retida. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestou interesse de ingressar na ação. Oferecidos os quesitos e aceitos os honorários periciais, apresentou o perito laudo pericial, sobre o qual se manifestou a requerida. Sobreveio sentença de procedência, que, por provocação da requerida e da Caixa Econômica Federal, através de apelação, se sujeitou ao crivo de avaliação do duplo grau de jurisdição, sendo esses recursos contra-arrazoados pelos requerentes. Em análise o Desembargador Domingos José Peretto, integrante da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de forma monocrática, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal para que fosse apreciado o interesse da Caixa Econômica Federal e da União Federal. Remetidos os autos, a Juíza Federal Substituta Lília Côrtes de Carvalho de Martino entendeu que o caso não contempla interesse processual da Caixa Econômica Federal ou da União Federal, remetendo-o a este Juízo, competente para a análise e o julgamento da matéria. É o relato. Decido. As preliminares já foram repelidas por ocasião do

despacho saneador, inclusive aquela concernente ao ingresso da empresa pública federal. A controvérsia cinge-se à existência de danos físicos nos imóveis, sujeitos, por tais aspectos, à ameaça de desmoronamento. Danos que ensejam, como consequência, a responsabilidade da seguradora. O compulsar dos autos demonstra a evidência dos problemas apresentados. Cumpre registrar, preliminarmente, quanto ao exame pericial, a confiança depositada no perito auxiliar do Juízo, que laborou no sentido de revelar a realidade concreta dos fatos apresentados à lide. Subordinado ao Juízo que o nomeou, cumpriu rigorosamente seu mister com imparcialidade, com diligência, com habitualidade e com zelo profissional. À parte as considerações elencadas passa-se a analisar a controvérsia posta em discussão. Submetida a questão à apreciação técnica o responsável pela elaboração do laudo, Sr. José Aloísio Leoni Mansur, engenheiro civil, registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná - CREA/PR sob o n. 5.638-D, informou, de maneira geral, a origem comum dos problemas apresentados. Por seus termos: "Os problemas apresentados, de forma geral são comuns e de origens de falha construtiva, e/ou aplicação de materiais de construção inadequados, abaixo descritos: a. Ondulações na estrutura da cobertura; b. Deterioração no madeiramento da cobertura; c. Deterioração das vistas de beiral da cobertura; d. Deterioração dos forros de beiral da cobertura; e. Infiltrações na parte interna das moradias/umidade nas paredes; f. Trincas/Fissuras nas paredes e/ou calçadas externas" (fls. 209/210). Conforme se depreende da análise do laudo pericial os problemas apresentados nas construções examinadas apresentam causas comuns. Esta conclusão tem por base, segundo o laudo, o sub-dimensionamento da estrutura de madeira do telhado, o recalque diferencial da fundação (não encontrado nos imóveis vistoriados), a falta de impermeabilização adequada nas vigas de baldrame, nas paredes e nos contra-pisos (fls. 210). Elementos estes que caracterizam o "vício da construção". afirmou o perito a existência de duas circunstâncias responsáveis pelos vícios da construção: a má técnica dos profissionais envolvidos e a má qualidade do material utilizado na construção dos imóveis. Evidência desta última circunstância é a conclusão a respeito da qualidade do concreto usado: "Tendo em vista a deterioração de revestimentos observados nas moradias dos autores, as dosagens do concreto/cimento utilizadas não foram as recomendadas pelas normas construtivas" (questo 11 - fls. 227). Especificamente sobre o material, manifestou-se: "alguns materiais utilizados na construção dos imóveis são de baixa qualidade" (questo 16 - fls. 228). Caracteriza-se, assim, claramente, uma relação de causa e de efeito entre as técnicas de construção, os materiais empregados e entre os danos constatados nos imóveis vistoriados (questos 3, 4 e 5 - fls. 226). Por outro lado, refuta o profissional técnico nomeado a provável influência de uma negligência, imputável aos mutuários, relacionada à ausência de adequada manutenção mínima nos imóveis (questos 6 e 7 - fls. 226 e 227). Não só o aspecto omissivo é descartado como circunstância causadora dos danos, como também o positivo ao afirmar que as modificações empreendidas nas unidades habitacionais não trazem seqüela alguma aos imóveis alterados (questo 9 - fls. 227). Nesse sentido: "...os vícios de construção verificados nos imóveis que foram ampliados são exatamente os existentes nos imóveis que não foram ampliados ou modificados". A conclusão pericial é explícita no que concerne à necessidade de reparos e à progressão dos vícios: "caso as recuperações necessárias dos imóveis vistoriados não forem executadas, existirá um agravamento progressivo, podendo ocorrer um desabamento parcial ou total da moradia" (questo 10 - fls. 227). Destarte, resta demonstrada a existência de danos. Decorrem eles da existência de vícios de construção. O perito discriminou os valores relacionados à recuperação da residência dos respectivos requerentes. Entre valores não-integralizados, parcialmente integralizados e totalmente integralizados o total apurado para a reforma corresponde: 1. GILSON CÉSAR DE MOURA e JOSEANE DE FÁTIMA AZEVEDO MOURA (fls. 220/222): R\$ 13.587,72 (treze mil quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos); e 2. HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA (fls. 223/224): o montante necessário à recuperação do imóvel de propriedade desta requerente foi por ela totalmente integralizado e corresponde a R\$ 18.239,06 (dezoito mil duzentos e trinta e nove reais e seis centavos). O total apurado (fls. 225) é de R\$ 31.826,78 (trinta e um mil oitocentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos). Diante da prova produzida, conclui-se, portanto, que a edificação, na qual não foi executado os serviços de recuperação necessários, sofre ação progressiva dos equívocos encontrados na investigação do procedimento construtivo. Os danos, assim, evidentes, devem ser reparados; os, por esforço da própria requerente, já reparados, ressarcidos. Faz-se a definição do montante indenizável com base nos valores acima descritos e correspondentes aos respectivos sujeitos indicados. Os valores apontados pelo perito não merecem alterações, pois apurados com rigor de método científico. Além disso, buscam efetivamente recompor os prejuízos sofridos pelos requerentes, restabelecendo o status quo ante. Consta dos termos da Apólice do Seguro Habitacional (fls. 101/103) o fundamento necessário para se impor à requerida a responsabilidade pelos danos experimentados pelos requerentes. Através das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos o referido documento prevê, por meio de sua cláusula terceira, em capítulo denominado dos "Riscos Cobertos", no item 3.1, alíneas "c" a "e", a cobertura de todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: - desmoronamento total; - desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e - ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada. A alínea "b" da cláusula quinta do mesmo documento em exame (fls. 102), que trata dos "Prejuízos Indenizáveis", estabelece a obrigação de reparação também dos prejuízos derivados de danos materiais e de despesas decorrentes de providências tomadas para combate à propagação de riscos cobertos, para a salvaguarda e para a proteção dos bens descritos no instrumento caracterizador da operação a que se refere o imóvel objeto do seguro e de desentulho do local. Desta forma, à vista dos elementos de prova produzidos e à luz das obrigações contidas na apólice mencionada, verifica-se que a situação dos requerentes subsume-se à previsão contratual definidora da

responsabilidade da seguradora/requerida. Há, assim, o dever de cobrir os riscos a que se submeteram e, não feitos os reparos necessários, ainda se submetem os requerentes. Evidente a necessidade de reforma do imóvel não reparado; e, para o já reparado, de igual modo evidente, a necessidade de recomposição pecuniária dos valores despendidos a tal fim, total ou parcialmente. O objetivo essencial é, para o imóvel não reformado, fazer cessar a ameaça a que estão submetidos os requerentes; já para o reformado, a finalidade é recompor os gastos orientados à reforma. Há que se afastar ainda eventual argumento no sentido de negar a existência dos vícios acautelados pelas cláusulas do seguro. A prova pericial é eficaz para desconstituir tal alegação, na medida em que não foi maculada pela apresentada pela requerida. Ademais, os problemas são visíveis até mesmo nas fotografias trazidas pelo laudo. Não bastasse, a péssima qualidade deste tipo de imóvel é, infelizmente, fato público e notório. No que concerne à aplicação da multa decendial, cumpre observar que não há nos autos qualquer documento que comprove a sua contratação, razão pela qual não pode ser deferido o pedido. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para o fim de condenar a requerida CAIXA SEGURADORA S/A ao pagamento, ao casal de requerentes GILSON CÉSAR DE MOURA e JOSEANE DE FÁTIMA AZEVEDO MOURA e à requerente HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA de indenização correspondente às respectivas quantias elencadas às fls. 225, devidamente corrigidas pelo INPC, desde 12 de março de 2009 (data da entrega do laudo), mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação até o dia do efetivo adimplemento; e das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, §§ 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do C.N. Transitada em julgado à fase de liquidação. P.R.I. Londrina, 15 de fevereiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). JOSE MAURO GOMES, FRANCISCO SPISLA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO e GLAUCO IWERSSEN, PATRICIA RAQUEL CAIRES J. GUADANHIM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

6.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-1104/2007-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA X MARCELO VILLAR MARTINS - "À autora" (DECORRIDO O PRAZO LEGAL SEM QUE O RÉU EFETUASSE O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO) - Adv(s). JEFFERSON DO CARMO ASSIS e .

7.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-23500/2008-CHARLES CAMILO AMARAL X ITAU SEGUROS - Fls. 261 - " Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 247/249, destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por CHARLES CAMILO AMARAL contra ITAU SEGUROS S.A. julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Averbem-se e arquite-se...". - Adv(s). FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

8.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1356/2009-ODAIR TEOFILO DA SILVA e Outros X BANCO DO BRASIL S.A - Fls. 297 - " I - O valor foi levantado (fls.295). 2 - Arquite-se..."; FLS. 301 - " I -Face os termos da certidão de fls., 297vº, expeça-se novo alvará judicial para levantamento do principal e das custas processuais inclusas no depósito. II - Após, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. III -No silêncio, averbe-se e arquite-se. IV - Diligências necessárias. V - Intime-se...". - Adv(s). JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES e LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI.

9.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1555/2009-ADEMIR FERREIRA DE LIMA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Contados e preparados pela requerida, voltem para homologação do acordo." (CARTORIO R\$ 230,30; FUNJUS R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 21,32). - Adv(s). e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

10.-REVISÃO CONTRATO-1694/2009-ROBERTO FLORENTINO DA SILVA e Outro X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - Vistos. Procedo a nova decisão em sede cognição sumária em atenção a r. decisão do agravo de instrumento. 1 - Defiro a justiça gratuita. 2 - Defiro o depósito e o levantamento dos valores incontroversos, independente contestação. Isto significa que a parte ré poderá levantar o valor depositado independente dos fundamentos de sua defesa pela improcedência da ação. A realização dos depósitos é questão de juízo de conveniência da parte interessada, que o faz por sua conta e risco, assumindo as consequências jurídicas desse ato. Ademais, o depósito em valores que a parte autora entende devidos não traz prejuízo a ré, pois garante que este receba pelo menos parte do seu eventual crédito, não sendo, pois, desarrazoado o seu deferimento. Assim, é perfeitamente possível a concessão de medida cautelar com a finalidade de permitir o depósito de prestações, visando a discussão do contrato de onde são oriundas. Todavia, os referidos depósitos não têm o condão de impedir o direito de ação da ré de cobrar o que entende devido, como já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. TUTELA ANTECIPATÓRIA. DEPÓSITO MENSAL DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS COM BASE EM PERÍCIA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL QUE TEM O CONDÃO DE EVITAR A MORA DO DEVEDOR, MAS NÃO IMPEDE O CREDOR DE AJUIZAR A AÇÃO DESTINADA À COBRANÇA DO QUE ENTENDE DEVIDO. RECURSO PROVIDO" (AG nº 189.541-8, Ac. nº 13.406, Oitava Câmara Cível, Relª. Dulce Maria Ceccoli, j.: 08/04/2002, DJ: 6105). Bem como, os depósitos afastam a mora tão-somente quanto ao valor efetivamente depositado, ou seja, o efeito liberatório se dá apenas quanto à parte incontroversa. Sobre a questão, o entendimento da referida Corte: "(...) ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PEDIDO DE DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES QUE ENTENDE DEVIDOS. EFEITOS DA MORA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. Recurso provido. 1. (...) 2. (...) 3. Depósito das parcelas. O direito do devedor depositar em Juízo o valor que entende devido, com

a pretensão de se precaver contra os efeitos da mora até que o valor da dívida seja em definitivo composto na ação judicial em trâmite, vem sendo admitida de maneira pacífica pela jurisprudência. O periculum in mora é inegável. Não, é evidente, para impedir que o Agravado ajuíze ação executiva, mas para evitar os efeitos decorrentes da mora do valor oferecido, ou compeli-lo a proceder pagamento de valor danoso aos seus interesses, sendo a providência, essencialmente reversível e nenhum prejuízo importa ao credor, a quem desde logo é assegurado o pagamento da parte da dívida incontroversa. Cabe lembrar, ainda, que não se trata de impedir o Agravado de propor execução, pois, a teor do art. 585, § 1º, do CPC, "a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução", nada obstante que a parte recorra ao Judiciário na tentativa de fazer valer o seu direito decorrente do título, conforme é assegurado pela Constituição Federal. Ademais, sendo o depósito efetuado à conta e risco do depositante, ele não tem efeito liberatório enquanto não decidida a lide, de forma que o credor não fica impedido de cobrar a dívida no valor, ou na diferença, que interprete como pertinente." (Agravamento de Instrumento nº 289.269-3, Ac. nº 1154, Décima Segunda Câmara Cível, Rel. Jurandyr Souza Junior, j.: 21/07/2005, DJ: 6947). (...) 3. O depósito no montante que o devedor entender correto configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao credor, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito". (TJPR-18ª CCv, AI 561.827-3, rel. Des. Mário Helton Jorge, DJ 30/06/2009) "Agravamento de Instrumento. Ação revisional. Depósito. valor incontroverso. Elisão da mora. Decisão judicial. Revogação. Busca e apreensão. Concessão de liminar. Recurso desprovido. (...) 2-Esta E. Corte já firmou posicionamento no sentido de que apenas o depósito dos valores previstos no contrato, antes da revisão deste, e anteriormente ao ajuizamento da ação de retomada do bem pelo credor, é capaz de afastar a mora." (TJPR-16ª CCv., AI n. 329.806-0, Rel. Des. Hélio Henriques Lopes Fernandes Lima, j. 07/06/06). "Civil e Processual. Embargos Declaratórios recebidos como Agravo Regimental. Financiamento com garantia de Alienação Fiduciária (...) III. Restou devidamente configurada a inadimplência do mutuário, não ilidindo o atraso o depósito dos valores que entende devidos visando obstar a busca e apreensão do bem". (STJ/AgRg no RESP 743321/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, j. 28.06.2005). Desse modo, possível a realização dos depósitos em Juízo, contudo com afastamento da mora tão-somente até o valor efetivamente depositado. Assim, há que se analisar se estão presentes a aparência do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora (periculum in mora) para a concessão da liminar pleiteada. José Frederico Marques, em sua obra "Manual de direito processual civil", traz importante lição: "(...) O fumus boni iuris é outro pressuposto da tutela cautelar, razão pela qual, quando se pede uma antecipação provisória do resultado final do processo, deve haver uma pretensão provável, como objeto indireto ou mediato do processo cautelar. Há, por isso, na sentença cautelar, um juízo de probabilidade, como lastro da aplicação da providência requerida. Esse juízo consiste, como fala CONIGLIO, no afirmar-se a "existência provável de um direito cujo reconhecimento ficará para uma fase pós-cautelal", isto é, para o processo principal. No art. 798 está implícito esse pressuposto, uma vez que ali se fala em causar lesão ao direito de uma das partes. É evidente que sem a provável existência desse direito não há que falar em lesão que lhe seja causada. Daí aquela instrumentalidade hipotética a que alude CALAMANDREI, para dar um dos traços do processo cautelar: este é meio e modo de garantir um provável direito, o qual, ante essa probabilidade, é considerado como de existência hipotética." (in ob. cit., 1ª ed., atualiz., vol. 4, 1997, p. 392). Ademais, nada impede que o transcorrer da instrução processual a questão seja revista e, diante de análise mais aprofundada das provas produzidas, o quadro se modifique. Ante ao exposto, restou demonstrado, inicialmente, o fumus boni iuris, pressuposto necessário à concessão da liminar pleiteada o perigo da demora pelo evidente interesse dos autores em livrar-se da mora, ainda que parcial, bem como, a inevitável marcha vagarosa neste tipo de processado, seguindo a orientação da Jurisprudência Estadual da imprescindível realização de perícia na fase de instrução. Intime-se. Encaminhe-se cópia desta ao Desembargador Relator. Londrina, 17 de fevereiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s). CARLOS ALBERTO DE SANTANA, VIVIANE BERNE BONILHA, VINICIUS RODRIGO PETRILO, SILVIA APARECIDA DE ARRUDA e FABRICIO ZIR BOTHOMÉ.

11.-DEPÓSITO-1998/2009-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA X ADEMICIO FLEXA - Vistos etc. 1. Defiro o pedido de fls. e, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, converto a ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. Efetuem-se as anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 2. Cite-se a devedora, na forma do art. 902, inc. II, do Código de Processo Civil, para em cinco (05) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação. 3. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (arts. 285 e 319, CPC). Intime-se; AO INTERESSADO. (depositar numerário para postagem da carta citatória - (R\$ 23,40 - expedição e postagem). Adv(s). JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROZO e .

12.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2253/2009-BANCO SANTANDER BANESPA S/A X ACROMETAL LTDA - EPP e Outro - AO(a)(s) CREDOR(a)(es) . (Manifestar-se sobre certidão do sr. Oficial de Justiça) - Adv(s). ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e .

13.-ORDINARIA DE REPAR. DE DANOS-26288/2009-JACQUELINE BIANCA RANGEL X LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA - À conta e preparo de custas. II- Após, voltem para homologação do acordo. III- Diligências necessárias. IV- Intime-se. (CARTORIO R\$ 343,10; CONTADOR R\$ 42,80; FUNJUS R\$ 22,75). Adv(s). e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

14.-EMBARGOS DO DEVEDOR-27359/2009-EDILSON TOMOITI KOJIMA X BANCO ITAUBANK S/A - Vistos e examinados os autos 1462/2009 dos Embargos do Devedor opostos por EDILSON TOMOITI KOJIMA, em face do BANCO ITAUBANK S/A. O embargante arguiu preliminarmente pela: (i) alega pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor; (ii) inexistência de mora; (iii) no mérito aduz pela existência de cláusulas abusivas, entre elas responsáveis por estabelecer: 1. a capitalização mensal de juros; 2. Cobrança dúplice de juros, (remuneratórios e moratórios); 3. a cobrança díspares entre a taxa anual e mensal; 4. a previsão ilícita de aumento de taxa de juros em caso de inadimplemento; 5. a não correspondência entre as alíquotas dos juros mensais e anuais; 6. apregoa pela limitação da alíquota de juros moratórios em 1% ao mês e pela incidência dos encargos moratórios apenas a partir da constituição da mora, ou seja, após a citação; 7. se insurge contra os encargos cobrados de forma cumulativa pelos bancos sem previsão contratual; (iv) a declaração da extinção da execução ou da nulidade das cláusulas abusivas e, por consequência, promover a redução do valor executado ou decretar a extinção da mora. Entre as fls. 11/36, a parte embargante apensou nos autos documentos para instrução e regularização dos embargos. Intimada sobre a oposição dos embargos, o banco embargado apresentou a impugnação aos embargos da legalidade das cláusulas do contrato firmado com o embargante e da inexistência de motivos jurídicos para ensejar a nulidade delas, nesses termos pretende a rejeição dos embargos ou a improcedência de seus pedidos. Prolatada a sentença esta foi apelada e anulada, quando do julgamento do recurso interposto, (fls. 114-120). Em suma, é o relatório. DECIDO: Procedo ao julgamento antecipado da lide por ser matéria exclusiva de direito, com fulcro nos artigos 740 e 330, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, dispensando a dilação probatória, por conter nos autos elementos comprobatórios suficientes para o convencimento deste juízo. Rejeito o pedido de extinção da execução embargada, sob alegação da inexistência de mora, diante da necessidade de análise de provas, que deve ser analisada no mérito da presente sentença. Os juros remuneratórios e moratórios são dois institutos com natureza e finalidades distintas. Aqueles são devidos como remuneração do banco pelo empréstimo realizado com o seu cliente, enquanto, os moratórios são estabelecidos como penalização pelo atraso no pagamento (mora do devedor). Portanto, ao contrário do narrado na inicial pela embargante, não se veda no ordenamento jurídico brasileiro a cumulação dos juros moratórios com os remuneratórios, em face de possuírem natureza distinta, ainda quando for realizada sobre igual capital. Outrossim, não verifiquei no presente caso a ilegalidade na "dúpla remuneração" na cobrança cumulada dos juros remuneratórios com os moratórios. O embargante se insurge também contra a prática da capitalização de juros mensais, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000. Contudo, no instrumento contratual em análise, (Constrato de Empréstimo com taxa pré fixada), em que houve um empréstimo no valor principal de R\$30625,27 cujo pagamento foi estipulado em 36 prestações com valores pré-fixados de cada uma das parcelas, conforme demonstra a planilha de fls. 09-10, dos autos da execução embargada. Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo embargante do valor de cada parcela contratada. Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo o mutuário prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiu ao contrato na forma proposta. Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, ademais, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira. Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública e econômica suficiente para ser justificada. Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros, pela fundamentação anteriormente exposta. No caso em análise a diferença entre as alíquotas reais dos juros remuneratórios mensais em comparação com a anual, demonstra a prática de capitalização mensal de juros, conforme anteriormente exposto, no presente caso, não demonstrou como abusiva. A parte autora se insurge contra a cobrança dos juros moratórios com alíquota superior a 1% (um por cento) ao mês, entretanto, de acordo com a cláusula 4.1 do contrato, pensado nos autos da execução embargada, fls. 14, a alíquota foi estabelecida em um por cento ao mês, prejudicando assim o interesse processual para revisão da referida cláusulas. A parte autora relata o seu inconformismo em relação a cobrança ilícita do aumento da alíquota de juros em caso de inadimplemento. Entretanto, em análise ao contrato, verifico a não ocorrência do aumento da alíquota de juros no caso de inadimplência, mas sim a incidência de encargos moratórios, como a correção monetária, multa moratória e juros moratórios, práticas estas admissível pelo ordenamento jurídico brasileiro. Bem como, a diferença das alíquotas dos juros mensais em relação ao anual não decorre em razão do inadimplemento, mas como forma de capitalização de juros, já fundamentada no referido dispositivo. O embargante ainda pretende de forma genérica o afastamento dos encargos moratórios e tarifas bancárias cobradas sem estarem previstas no contrato vigente com a instituição financeira embargada. Entretanto, não especificou quais seriam os referidos encargos e nem as tarifas bancárias sem previsão contratual, tornando o pedido genérico e ausente de verossimilhança pela falta de indícios probatórios. Vale mencionar ainda a Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça que veda ao juiz, nos contratos de natureza bancária, conhecer de ofício, acerca de ser ou não abusivas as cláusulas. Portanto, indefiro os pedidos para declarar nulas as cobranças de tarifas bancárias e encargos moratórios sem expressa previsão contratual pela generalidade do pedido e vedação imposta ao juiz de julgamento do pedido por ofício. Ao contrário do pretendido pela

parte embargante a constituição em mora do contrato ora em análise não ocorre a partir da sua citação, mas sim do instante que houve o atraso no pagamento das prestações bancárias. Nesses termos, afastado a pretensão da parte autora de revisar as alíquotas dos juros remuneratórios, diante da falta de indícios de estar acima da média praticada pelo mercado para os contratos de igual natureza, no período da realização do pacto contratual. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, julgo, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c com o 740, ambos, do Código de Processo Civil, pela improcedência dos pedidos dos embargos à execução, determinando-se, ainda, o prosseguimento da execução embargada e condeno o embargado ao pagamento integral das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, na qual, fixo, com fulcro art. 20, §4º do CPC, no valor de R\$1200,00 (um mil e duzentos reais). P.R.I. Cumpram-se os dispositivos do C.N.Londrina, 10 de Janeiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). THIAGO CAVERSAN ANTUNES e DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

15.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-10258/2010-BRUNO HENRIQUE GOMES RODRIGUES X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - "À conta e preparo das custas. Após, voltem para homologação do acordo..." (CARTORIO R\$ 230,30; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 21,32). - Adv(s). e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

16.-REVISIONAL C/C CONS. PAGAMENTO-19041/2010-CLAUDIANE MACHADO VIEIRA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Fls. 116 - "Recebo a apelação apresentada pela Requerida. Às contrarrazões..." - Adv(s). BRUNO PULPORA C. PEREIRA.

17.-ORDINÁRIA-26529/2010-JOÃO ALVES DA SILVA X BANCO UNIBANCO S/A - Fls. 137 - "Recebo a apelação apresentada pelo Requerido. Às contrarrazões..." - Adv(s). WILLIAM CANTUARIA DA SILVA.

18.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-26701/2010-DOLORES ROMERO SOARES e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Fls. 331 - "Recebo, também, a apelação apresentada pelos AUTORES. Às contrarrazões..." - Adv(s). IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

19.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-30641/2010-OSVALDO DONIZETTI MACHADO X BANCO BANESTADO S/A - Fls. 426 - "Recebo a apelação apresentada pelo Requerido. Às contrarrazões..." - Adv(s). JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.

20.-DEPÓSITO-38226/2010-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X DANIEL SILVA - Vistos e examinados os autos 38226/2010 da Ação de Busca e Apreensão convertida em Depósito proposta pelo autor BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO, em face do réu DANIEL SILVA. A parte autora alega na presente ação: (i) a parte ré firmou com ele contrato de empréstimo com alienação fiduciária a quantia de R\$5000,00 (cinco mil reais) para serem adimplidas em 36 prestações mensais e sucessivas; (ii) o contrato deve ser rescindido de pleno direito em face de a parte autora estar em mora desde a 22ª prestação vencida; (iii) propôs a presente ação para a concessão da liminar de busca e apreensão, para ser revertida caso o réu optasse pelo pagamento integral do bem; (iv) não tendo o réu restituído a parte integral da dívida, pede a conversão para ação de depósito e a sua condenação ao pagamento integral das parcelas inadimplidas. Entre as ff. 05-15, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual. Após requerimento do autor, em face da não localização do bem móvel, a decisão deste juízo, fls. 68, converteu a ação de busca e apreensão em ação de depósito. Devidamente citado o réu ofereceu a contestação, com os seguintes argumentos: (i) preliminarmente arguiu pela impossibilidade jurídica do pedido, pela falta de constituição de mora; (ii) inexistência de cláusulas abusivas e requer a improcedência total, haja vista a falta de notificação do réu; (iii) o contrato contém cláusulas abusivas: como a capitalização mensal de juros; a cobrança da comissão de permanência de forma cumulada com outros encargos moratórios; das tarifas de abertura de crédito e emissão de carnê; (iv) razão pela qual requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência da inicial. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. A parte contestante pretende a extinção do processo sem resolução do mérito sob alegação fundamentada da possibilidade jurídica do pedido, pois não foi devidamente constituída a sua mora, pela falta da prévia notificação extrajudicial. Contudo, nas fls. 07 usque 09 dos autos, contém notificação extrajudicial do banco para constituir em mora a parte ré, razão pela qual, rejeito o seu pedido de extinção do processo sem resolução do mérito. Em se tratando de alienação fiduciária a mora do réu é ex re e decorre do simples vencimento do prazo para pagamento da obrigação. Independente, dessa forma, de interpelação judicial ou extrajudicial para sua caracterização, segundo o disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69. O demonstrativo da dívida veio aos autos através do documento de fls. 13, trazendo separadamente a indicação das verbas que compõem o débito e a memória da dívida. Segundo consta do processo, deferiu-se a liminar de apreensão porque não pagando a dívida e constituindo em mora, deve a requerida arcar com a responsabilidade de seu ato, com a devolução do bem ao autor. Entretanto, o bem não encontra mais sobre a posse do réu, razão pela qual deve ele restituir o valor integral do bem, abatendo-se o valor das prestações adimplidas e dos valores a serem restituídos de forma simples, diante da revisão das cláusulas declaradas abusivas. A contestante alega também pelo excesso da execução, em face de incidência de cláusulas abusivas na relação jurídica, objeto da presente lide, entre elas a da capitalização mensal de juros, da cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos moratórios e da cobrança de tarifas ilegais: a abertura de crédito e emissão de carnê. O demandado pretende afastar a prática da capitalização mensal de juros, alegando a sua inadmissibilidade no presente caso em análise. A capitalização de juros somente

pode ser admitida quando presente dois requisitos essenciais: 1. O contrato deve ser celebrado após a edição da Medida Provisória 1963-17/2000, ou seja, após 30 de março de 2000; e 2. Existir expressa previsão de sua incidência na cláusula contratual. Contudo, no instrumento contratual em análise, (Contrato de Empréstimo com taxa pré fixada), em que houve um empréstimo no valor principal de R\$5000,00 cujo pagamento foi estipulado em 36 prestações com valores pré-fixados em cada uma das parcelas, conforme demonstra a planilha de fls. Documento das fls 10-13, dos autos. Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo embargante do valor de cada parcela contratada. Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo o mutuário prévio conhecimento do valor das parcelas e aderido ao contrato na forma proposta. Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, ademais, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira. Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública e econômica suficientes para ser justificadas. Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros, pela fundamentação anteriormente exposta. A comissão de permanência é uma prática admissível nos contratos de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios. Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza. Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência, com juros e multa de mora, deve-se afastar aquela e preservada os demais encargos moratórios. Destarte, afastado a cobrança da comissão de permanência em razão da sua cumulação indevida com os juros moratórios e multa de mora, conforme demonstra o contrato apensado nos autos. O banco réu também cobrou de forma indevida valores concernentes à TAC - Tarifa de Abertura de Crédito - e TEC - Tarifa de emissão de carnê - sendo abusiva em razão da transferência de custo administrativo para o consumidor, sem a correspondente prestação do serviço. Neste sentido está o Tribunal de Justiça do Paraná: "1. É ilegal a imposição de tarifa de abertura de crédito e tarifa de emissão de boleto ao consumidor, pois o fato gerador desses encargos não corresponde à prestação de qualquer serviço em seu benefício, pelo contrário, constitui ônus decorrente da própria atividade bancária" (...). (TJPR, Apelação Cível 578181-3, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ 15/09/2009). Portanto, deve ser afastados os débitos do demandante oriundo da cobrança indevida das Tarifas de Abertura de Crédito e Emissão de Carnê. Contudo, a revisão das referidas cláusulas não tem o condão de afastar a mora do réu, diante das ausências de prova inequívoca e do depósito dos valores incontroversos. A restituição de indébito deve ocorrer de forma simples, não em dobro, diante da ausência de má-fé da instituição financeira, pois a cobrança considerada ilícita adveio de cláusulas expressas do contrato. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Declaro estar presente a possibilidade jurídica do pedido feito pela parte autora e rejeito o pedido de extinção do processo; (ii) Rejeito o pedido de revisão da cobrança da capitalização mensal de juros; (iii) Condeno o réu a restituir o bem ou o pagamento do seu valor devidamente atualizado pelo equivalente excluindo-se os valores oriundos da TAC, TEC, da cobrança de comissão de permanência e das prestações adimplidas; (iv) os valores para serem descontado do débito da parte ré deve ser acrescidos da correção monetária atualizada com o índice do INPC e dos juros moratórios, ambas a serem incididas a partir da publicação desta sentença; (v) o valor a ser restituído pelo réu a favor da instituição financeira autora deve ser atualizado com juros de mora e correção monetária desde o momento da constituição em mora do réu, em 14/04/2010. (vi) Reconheço a sucumbência recíproca, contudo, com fulcro no artigo 21 parágrafo único do CPC, por ter decaído nos pedidos de maior relevância econômica e processual, condeno o réu ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas e despesas processuais, cabendo ao autor o 30% (trinta por cento) restante; bem como, em proporção inversa a parte deverá arcar com os honorários advocatícios da parte adversa, em que fixo sobre alíquota de 10% do valor da condenação, na qual considere o artigo 20 parágrafo terceiro e alínea "C", permitindo a compensação entre os honorários. Entretanto, as referidas verbas somente poderão ser exigidas da parte autora da revisional quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Após o trânsito em julgado, submeto a ação para a fase de liquidação de sentença por arbitramento. P.R.I. Cumpram-se os dispositivos do Código de Normas Londrina, (PR), 17 de fevereiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e CLAYSON MORIMOTO.

21.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-38331/2010-BANCO BRADESCO S/A X JOSÉ ROBERTO DA SILVA FRUTAS e Outros - (RETIRAR EDITAL DE CITAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO) - Adv(s). MARIA JOSE STANZANI.

22.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-40815/2010-ALMERITA JUREMA DE PAULA X BV FINANCEIRA S/A - Fls. 94 - "Vistos. 1 - Recebo a apelação em seus efeitos legais. 2 - Às contrarrazões..."; Fls. 106 - "Recebo, também, a apelação apresentada pela AUTORA. Às contrarrazões..." - Adv(s). BRUNO PULPORA C. PEREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.

23.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-40845/2010-JULIO CESAR SOARES ESPÍNDOLA X VIVO S/A - Vistos etc.Tratam os autos de ação ordinária de indenização por danos material e moral entre partes JULIO CESAR SOARES ESPÍNDOLA e VIVO S/A, devidamente identificados.O autor expõe a sua condição de atleta profissional de futebol, goleiro do F.C. Internazionale Milano, na Itália e da Seleção Brasileira de Futebol, figura notória que participa de diversas campanhas publicitárias e há menos de um mês do início da COPA DO MUNDO FIFA teve sua imagem veiculada indevidamente com finalidade comercial pela ré em seu website com o intuito de promover sua marca. Após tomar conhecimento do fato, o autor notificou extrajudicialmente a ré para esclarecimentos e interrupção da indevida utilização de sua imagem, a qual não foi respondida.Busca a condenação da ré ao ressarcimento do dano material em liquidação ou arbitramento, levando-se em conta o vulto das quantias envolvidas nas campanhas publicitárias de acordo com a praxe comercial, a visibilidade do autor diante da proximidade da Copa do Mundo e o enorme poder econômico da suplicada e o dano moral pela veiculação ilegal de fotos com a imagem do Requerente.Citada, a ré apresentou contestação no sentido da utilização lícita da imagem do autor em razão de contato de patrocínio com a CBF celebrado em 10.01.2005, concedendo-lhe os direitos de exploração de espaços publicitários ou promocionais, visando vincular a logomarca e os serviços da ré ao nome e imagem da CBF e da seleção, em suas ações publicitárias, promocionais ou institucionais. Sopesa que o pacto deve ser entendido como imagem das seleções que com a participação de, no mínimo, três jogadores ou mesmo das comissão técnica em atividade profissional, em campo ou fora dele, escolhidos livremente pela suplicada.Após a impugnação, com reiteração do pleito inicial, e regularização da representação processual da ré, foi juntado ofício da CBF e dado vistas às partes.É o relato, em resumo.DECIDO.Cumpra-se, desde logo, que não há dúvida quanto ao fato, qual seja, a utilização da imagem do requerente.A pretensão do autor é no sentido de ser indenizada em virtude de ofensa à sua honra e dignidade pela utilização de sua imagem indevidamente.Com efeito, a dignidade da pessoa humana encontra proteção na Carta de Direitos que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 10. X, CF).Referida garantia constitucional, a intimidade, qualifica-se como expressiva prerrogativa de ordem jurídica que consiste em reconhecer, em favor da pessoa, a existência de um espaço indevassável destinado a protegê-la contra indevidas interferências de terceiros na esfera de sua vida privada. Na lição de Celso Ribeiro de Bastos:"O inc. X oferece guarida ao direito à reserva da intimidade assim como da vida privada. Consistente ainda na faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano.Essa proteção encontra desdobramento em outros direitos constitucionais que também se preocupam com a preservação das coisas íntimas e privadas, como, por exemplo, direito à inviolabilidade do domicílio e da correspondência, o sigilo profissional e o das cartas confidenciais e demais papéis pessoais." (Curso de Direito Constitucional, Ed. Saraiva,22ª Edição, p. 203). Assim, quem reproduzir imagem, sem autorização do titular, com intuito de exploração econômica, pratica lesão ao direito da personalidade e deve indenizar os danos causados sempre que a divulgação ocorra de forma abusiva e exponha a vítima de forma vexatória à opinião pública.Ora, conforme nos ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, "em direito civil há um dever legal amplo de não lesar a que corresponde a obrigação de indenizar, configurável sempre que, de um comportamento contrário àquele dever de indenidade, surta algum prejuízo injusto para outrem." (Dano Moral, ed. Juarez de Oliveira, 4ª edição, p. 01).In casu, a requerida rebate diante a efetivação de um contrato de patrocínio com a CBF que possibilitou a utilização, ainda que não tivesse contrato diretamente com o atleta/suplicante.Ainda que considerados os argumentos da bem lançada peça de defesa, razão assiste ao autor.Sobre a tutela do direito à imagem, Maria Helena Diniz discorre:O direito à imagem é o de não ver sua effigie exposta em público ou mercantilizada sem seu consento e o de não ter sua personalidade alterada material ou intelectualmente, causando dano a sua reputação [...] Daí temos: a) imagem-retrato, que é a representação física da pessoa como um todo ou em partes separadas do corpo, desde que identificáveis, implicando o reconhecimento de seu titular por meio de fotografia, escultura, desenho, pintura, interpretação dramática, cinematografia, televisão, sites etc., que requer autorização do retrato (CF/88, art. 5º, X); e b) imagem-atributo, que é o conjunto de caracteres ou qualidades cultivadas pela pessoa reconhecidos socialmente (CF/88, art. 5º, V), como habilidade, competência, lealdade, pontualidade etc. Abrange o direito: à própria imagem, ao uso ou à difusão da imagem; à imagem das coisas próprias e à imagem em coisas, palavras ou escritos ou em publicações; de obter imagem ou de consentir em sua captação por qualquer meio tecnológico. [...] Essa é a razão pela qual se requer autorização não só para divulgar escrito ou transmitir opinião alheia, pois tais atos poderão atingir à imagem-atributo, a privacidade pode vir à tona e gerar sentimento de antipatia, influenciando na consideração pessoal da pessoa, causando gravame à sua reputação ou à sua honra-objetiva, mas também para expor ou utilizar a imagem-retrato de alguém para fins comerciais, visto que a adaptação dessa imagem ao serviço de especulação comercial ou de propagação, direta ou indireta, pode causar redução da estima ou do prestígio de que goza a pessoa. (em Código Civil Anotado, 15. ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 66/67).Por tratar-se de prerrogativa que a pessoa tem sobre sua representação exterior, cabe ao titular do direito a faculdade de dispor ou não de sua figura, autorizando ou proibindo sua divulgação, conforme lição de Carlos Alberto Bittar:Reveste-se de todas as características comuns aos direitos da personalidade. Destaca-se, no entanto, dos demais, pelo aspecto da disponibilidade, que, com respeito a esse direito, assume dimensões de relevo, em função da prática consagrada de uso de imagem humana em publicidade, para efeito de divulgação de entidades, de produtos ou de serviços postos à disposição do público consumidor. Daí, tem sido

comum o ingresso de pessoas notórias - em especial, artistas ou desportistas - no meio publicitário, povoando-se todos os veículos de comunicação com anúncios, em que aparecem a elogiar as condições da entidade ou do produto visado e a recomendar a sua utilização. (em Os Direitos da Personalidade, 3. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999, p. 90-91).Em resumo, sendo a imagem um direito e uma garantia fundamental do indivíduo, sua divulgação e publicidade só serão admitidas quando expressamente autorizadas, caso em que, violada esta regra, responde o ofensor pelo abalo moral gerado.O dano decorrente da violação ao direito de imagem é presumido, a teor da Súmula n. 403 do STJ, prescindindo, pois, da comprovação do abalo psicológico experimentado pela vítima.E, ainda, são pressupostos da responsabilidade civil o ato culposo, o nexo causal, bem como a existência do dano moral experimentado pelo ofendido.E nem se diga, como pretende a ré, que houve autorização pela CBF, haja vista que sendo a imagem e a intimidade um direito de personalidade indisponível, sua divulgação somente seria possível após o devido consentimento de seu titular, o que não foi feito nos autos, motivo pelo qual imprescindível se torna reconhecer o direito de indenização pelo seu uso indevido.Os danos morais, in casu, são evidentes pois divulgação não autorizada da imagem do postulante causou-lhe aborrecimentos e constrangimentos.Assim sendo, para ser responsabilizado civilmente, basta que tenha havido a comprovação da ação abusiva, pois o dano moral é subjetivo, atingindo os seus reflexos o âmago da personalidade, aquele quid que nos torna "humanos" e do qual mal sabemos falar, podendo apenas sentir, referindo-se a nomenclatura ao "coração", à "alma", ao "espírito", enfim, ao sentimento.Noutra vertente, com relação ao pedido de indenização por danos materiais, calado no pressuposto de que logrou a ré vantagens econômicas com o fato, não há como atribuir participação do ofendido, cuja imagem foi utilizada indevidamente, uma vez que o dano material se refere a prejuízos patrimoniais que devem ser quantificados e demonstrados.Neste particular não logrou o autor comprovar que tenha sofrido qualquer dano material, ônus que lhe cabia, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Uma vez estabelecido que o promotor do evento danoso tem dever de repará-lo, a indenização por lesão extrapatrimonial, contudo, se reveste apenas como medida consolatória para a vítima, apresentando caráter compensatório, pois o mal irremediável suportado pelo lesado nunca poderá ser reparado por nenhum valor pecuniário. Para a fixação do "quantum" do dano moral, não existem parâmetros legais, devendo levar-se em conta na estipulação do montante reparatório, as circunstâncias particulares do caso, as posses do causador do dano, a situação pessoal da vítima, a intensidade da culpa e a gravidade da lesão, evitando assim que se converta em fonte de enriquecimento ilícito, ou se torne inexpressiva.A respeito da fixação do dano moral, Caio Mário da Silva Pereira doutrina que, "na ausência de um padrão ou de uma contraprestação que dê o correspondivo da mágoa, o que prevalece é o critério de atribuir ao Juiz o arbitramento da indenização." Prossegue advertindo que "a indenização, em termos gerais, não pode ter o objetivo de provocar o enriquecimento ou proporcionar ao ofendido um avantajamento, por mais forte razão deve ser equitativa a reparação do dano moral para que não se converta o sofrimento em móvel de captação de lucro (de lucro capiando)". (Responsabilidade Civil, 2ª ed., Forense, 1990, págs. 338/339).Sopesadas essas constatações, aliadas àquelas próprias do evento, temos que o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), revela-se adequado à questão facti, atualizados pelos índices do Sr. Contador Judicial à partir desta data.Não pelo lado da vítima, uma vez que sabidamente seus ganhos como atleta profissional superam esta quantia, mas, pelo lado da suplicada que apresenta como finalidade comercial a utilização da imagem agregada a seus produtos expostos na website.O c. Superior Tribunal de Justiça, assim orienta:"Ação indenizatória - Dano moral - Fixação do quantum, pelo juiz, que deve seguir critérios de razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso - Reparação que não deve constituir-se em enriquecimento indevido às vítimas, devendo ser arbitrada com moderação e de maneira proporcional ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, contribuindo, também, para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta." (Resp 215.607-RJ - 4º T. - j. 17.09.1999 - rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJU 13.08.1999, in RT 775, p. 211).Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EM PARTE PROCEDENTE a presente ação, nos termos da fundamentação retro, e de consequência CONDENO a ré ao pagamento da indenização explicitada, bem como, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% considerado o trabalho desenvolvido e o decaimento de parte razoável do pedido.Cumpra-se o C.N.Transitada em julgado, à liquidação.P.R.I.Londrina, 16 de fevereiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).RODRIGO BERGANI RAMOS, FABRÍCIO MENDES TREVILLATO e JOÃO MARCELO MARTINS BANDEIRA.

24.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-41972/2010-MARILENE VAZ DA SILVA X BANCO FINASA BMC S/A - " Vistos.Homologo para que produza efeito legal o acordo extrajudicial realizado entre partes MARILENE VAZ DA SILVA e BANCO FINASA BMC S/A, devidamente identificados. Custas de lei.Cumpra-se o C.N.Defiro a dispensa do prazo recursal. P.R.I. Ofício-se, se necessário. Arquivase..." - Adv(s).FABIO MAGALHAES BARBOSA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA,FERNANDO JOSE GASPAS.

25.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-44406/2010-LEONARDO LUIZ DINIZ X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos, Trata-se de ação de cobrança ajuizada por LEONARDO LUIZ DINIZ em relação a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, onde pretende receber a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, com fundamento nas Leis 6194/74, 8441/92 e 11.482/07, decorrente de invalidez permanente em acidente de trânsito. Regularmente citada a Requerida ofereceu contestação, rebatendo a contestação com especial obséquio pela falta de prova da incapacidade laborativa.Durante a instrução foi juntado laudo do IML apontando a invalidez permanente no grau de 12,5%.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.A requerida

é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Qualquer seguradora conveniada ao consórcio especial de indenização é obrigada a pagar indenização que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, pois a lei facultou ao beneficiário acionar aquela de sua conveniência, a teor do disposto no art. 7º, lei 6194/74 e Resolução CNSP n. 109/04. Tratando-se de obrigação solidária em relação as seguradoras conveniadas integrantes do consórcio das sociedades seguradoras, o fato da autor ter protocolado requerimento administrativo perante uma das seguradoras não impede o ajuizamento em relação a outra seguradora integrante do consórcio de ação indenizatória pela diferença do valor a que tem direito, remanescente a legitimidade passiva ad causam da requerida. Ademais, destaca-se que as seguradoras consorciadas são ressarcidas pelos pagamentos pertinentes ao seguro DPVAT, motivo pelo qual afastam-se as preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação à lide. O direito da parte autora não está prescrito. O prazo prescricional nos casos de indenização do seguro DPVAT se inicia a partir da ciência inequívoca da incapacidade do autor, nos termos da Súmula 278, do STJ, e concluiu pela inocorrência da prescrição "no caso, tendo em vista que o referido laudo que atestou a invalidez do autor sequer foi confeccionado até a presente data". É certo que o termo inicial no caso de invalidez é a data da ciência inequívoca da mesma (Súmula 278, do STJ). Ocorre que "a ciência inequívoca da invalidez não ocorre, necessariamente, com a realização de laudo pelo IML" 1, até 1 TJPR - 10ª C. Cível - AC 813143-1 - Londrina - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 22.09.2011 porque a perícia somente atesta uma situação de fato, que já existia anteriormente e que, com certeza, já era conhecida da parte autora (ou esta não teria adentrado com a ação alegando estar inválida). As demais preliminares se confundem com o mérito e serão decididas em conjunto, notadamente, considerando a concreta corrente doutrinária e jurisprudencial do lapso temporal à partir do laudo oficial. Num primeiro momento, insta esclarecer que o laudo do IML é suficiente para comprovar a invalidez do autor, eis que prevê expressamente a invalidez parcial e permanente ou debilidade permanente e a porcentagem de 12,5%. Assim, o caso sub iudice não se enquadra na hipótese de improcedência do pedido inicial por ausência de provas (art. 333, I do Código de Processo Civil), como ocorre em situações semelhantes de invalidez, pois no conjunto probatório apresentado há laudo suficiente a justificar o decumsum. Neste sentido: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS. (...)" (TJPR. AC 578.062-3. Rel.: Albino Jacomel Guerios. DJ.: 227. 15/09/2009). Cumpre destacar que a invalidez do requerente, embora permanente, foi parcial, correspondendo à percentual de redução da capacidade), motivo pelo qual faz jus apenas à indenização proporcional sobre o valor estipulado em Lei e não à totalidade, conforme pleiteado. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário julgo em parte procedente o pedido deduzido inicialmente, condenando a requerida no pagamento da indenização equivalente a 12,5% sobre o valor máximo do prêmio/indenização, acrescida de atualização e juros moratórios de 1% ao mês à partir da citação. Condeno a requerida no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado da parte adversa, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, à liquidação. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 13 de fevereiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER. 26.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-44787/2010-DEKOTONS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA X BANCO BRADESCO S/A - Vistos. 1- As partes manifestam expresso desinteresse na conciliação. 2- Assim, alinhando-me a uníssona corrente jurisprudencial do T.J. Paraná, nomeio perito judicial o Sr. Claudécir Paton, sob custeio pró rata. 3- Após a definição da verba honorária, as partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irrisignação (prazo, juros, capitalização, taxas, tarifas e impostos) e querendo assistentes técnicos. 4- Prazo da prova: 60 (sessenta dias). 5- Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos. Intime-se. (Manifestarem acerca da manifestação do Sr. Perito de fls., 537) - Adv(s). ADEMIR SIMOES, ALEXANDRE DUTRA e GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS. 27.-MONITÓRIA-46474/2010-BANCO BRADESCO S/A X TAKASHI & BECKER LTDA e Outro - (RETIRAR EDITAL DE CITAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO) - Adv(s). MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI e. 28.-REVISÃO CONTRATO-55024/2010-LOURDES & SANTOS LTDA e Outros X BANCO ITAÚ S/A - Fls. 209 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo Requerido. Às contrarrazões...". - Adv(s). THIAGO FERNANDO CORRÊA. 29.-RESTITUIÇÃO PREST. CONSÓRCIO-55838/2010-LUCIANE CRISTINA RAMOS PEREIRA X UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA - Fls. 138 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela AUTORA. Às contrarrazões...". - Adv(s). e ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, JEFFERSON DO CARMO ASSIS. 30.-REINTEGRAÇÃO DO POSSE-55846/2010-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X MARIA HELENA PEQUITO MENDES - " Vistos etc. JULGO EXTINTA a presente ação de reintegração de posse entre partes SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E MARIA HELENA PEQUITO MENDES, devidamente identificados, a teor do artigo 267, inciso VIII do CPC. Não é caso de condenação ao ônus da sucumbência porque não houve a efetivação da relação processual, ao mesmo tempo, não houve excesso ou erro da Escrivania, posto que a distribuição e cancelamento feito é de exclusiva responsabilidade da autora. Defiro a dispensa do prazo recursal. Custas de lei. P.R.I. Certifique-se. Oficie-se, se necessário. Arquive-se, com baixa...". - Adv(s). GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR.

31.-DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-56550/2010-EVONIR MORAES BOTURA X PRISMACON-IND. DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e Outros - Vistos, EVONIR MORAES BOTURA formula ação declaratória de rescisão de locação cumulada com cobrança de alugueres, vencidos e outras despesas, cumulada ainda com ação de despejo contra PRISMACON INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, locatária e os fiadores CARLOS ALBERTO BASSO e MARCO ANTONIO LEITE, todos devidamente identificados. O autor expõe a celebração de contrato de locação em 01.9.2008, de imóvel comercial, com atraso nos alugueres a partir de dezembro de 2.009. Sustenta a motivação da rescisão pela prática de infração contratual pela falta de pagamento, além da cobrança dos alugueres e ônus contratual como multa, juros de mora e correção monetária. Em sua defesa, os suplicados levantam a preliminar de desocupação do imóvel pela ausência do HABITE-SE o que inviabilizou a prática comercial. reconhecem a inadimplência, porém, alegam que houve um acordo verbal com o autor para diminuição do aluguel, assim como, o descabimento da cobrança de honorários advocatícios. É o relato. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Diante a notícia da desocupação do imóvel tanto o pedido de rescisão como de despejo perderam objeto. Em verdade, s.m.j., a parte autora apresentou o mesmo pedido duas vezes, posto que a decretação do despejo sucede, invariavelmente, a rescisão do contrato incluindo-se neste rol a falta de pagamento dos alugueres. A alegação dos réus pela falta de HABITE-SE não tem o condão de inibir a procedência parcial pela cobrança dos alugueres em atraso com as consequências contratuais, exceto o percentual de 20% de honorários que devem ser corrigidos para 10%. Ora, o contrato teve início em setembro de 2.008 e a inadimplência aponta dezembro de 2.009, ou seja, por mais de ano a ré pode utilizar do imóvel para sua atividade comercial. Como não purgou a mora no prazo legal e confirmou a desocupação do imóvel, a locatária responde pelos meses de atrasos, assim como, solidariamente, seus fiadores. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para o fim de CONFIRMAR a retomada do imóvel pelo autor e CONDENO a parte requerida, solidariamente, no pagamento dos valores referentes aos alugueis vencidos, vincendos, multa compensatória e acessórios da locação (até a desocupação do imóvel), tudo acrescido de juros e correção monetária. Haja vista o decaimento de parte considerável do pedido inicial, condeno a parte vencida ao pagamento integral das despesas processuais e honorários ao advogado da parte autora, na ordem de 5% sobre o montante devido. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 17 de fevereiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). CARLOS ALBERTO SALGADO e LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER.

32.-DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-63154/2010-IRVAL TEODORO MOREIRA e Outro X BANCO BANESTADO S/A e Outro - Fls. 252 - " Recebo a apelação apresentada pelos AUTORES. Às contrarrazões...". - Adv(s). LAURO FERNANDO ZANETTI.

33.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-63390/2010-JUAREZ CEZAR BORGES DE AQUINO X BANCO BANESTADO S/A - Autorizo o levantamento dos honorários advocatícios, exceção-se alvará. II- À conta e preparo de custas. III- Após, voltem para homologação do acordo. IV- Diligências necessárias. V- Intime-se. (cartório R\$ 230,30; contador R\$ 40,32; funjus R\$ 21,32). Adv(s). e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

34.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-66977/2010-REGIANE RODRIGUES DE LIMA X MAPFRE SEGUROS - Vistos etc. Tratam os autos de ação de cobrança de seguro entre partes REGIANE RODRIGUES DE LIMA E MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, devidamente identificadas, expondo a autora a realização de apólice de seguro de veículo com vigência a partir do dia 28.8.2009; que o veículo foi furtado em julho de 2010, porém, a ré negou a cobertura em razão de inadimplência de duas parcelas cujo débito autorizado tinha sido autorizado; alega que tem direito a cobertura em razão não ter sido avisada/notificada sobre a inadimplência. Em sua defesa, a suplicada sustenta a regularidade da recusa diante a excludente de cobertura pela inadimplência, ônus exclusivo da autora o que não ofende as regras consumeristas. A autora apresentou impugnação, reiterando os termos da exordial. É o relato. DECIDO. Penitencio-me pelo resumo relatório, porém, acreditando ter apresentado o cerne da discussão jurídica em consonância aos posicionamentos exarados pelos litigantes. Inicialmente, de se dizer que o magistrado, em face do princípio da livre apreciação da prova (artigo 131, do Código de Processo Civil), tem ampla liberdade para valorá-la, da forma que entender pertinente, desde que fundamenta as razões que o levaram a tal convencimento. Em razão disso, o magistrado não fica vinculado aos argumentos das partes, nem está obrigado a valorar a prova da forma pretendida por elas. Segundo a jurisprudência dominante, a melhor interpretação a ser dada ao artigo 7631, do Código Civil, é a de que a inadimplência do segurado, ainda que prevista contratualmente, não pode, por si só, motivar a suspensão ou o cancelamento automático do contrato de seguro. Para tanto, é necessária a prévia interpelação do segurado, acerca de seu inadimplemento, a fim de constituí-lo em mora, para possibilitar a purgação desta, antes do cancelamento unilateral da apólice. Confira-se a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO- OCORRÊNCIA. SEGURO. VEÍCULO. ATRASO DE PRESTAÇÃO. SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DA COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O simples atraso no pagamento do prêmio não implica na suspensão ou cancelamento automático da cobertura securitária, fazendo-se necessária a constituição em mora do segurado por intermédio de interpelação específica. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1092900/SP, relator Min. João Otávio de Noronha, julgado em 05/05/2009, DJe 18/05/2009). No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões: STJ, 3ª Turma, AgRg no Resp 770720/SC, relator Min. Sidnei Beneti, julgado em 10/06/2008, DJe 20/06/2008, RT, vol. 875, p. 117; TJPR, Ac. 16433, 10ª CCv, Ap. Cível n. 515121-7, Relator Des. Luiz Lopes, julgado em 12/05/2009, DJPR 16/06/2009; TJPR, Ac. 12365, 10ª CCv, Ap. Cível n. 504273-9, Relatora Desª Astrid

Maranhão de Carvalho Ruthes, julgado em 11/09/2008, DJPR 17/10/2008. Portanto, o simples inadimplemento não ocasiona o rompimento do contrato, devendo seus efeitos permanecerem hígidos, até que se promova a regular rescisão do contrato. Nesse passo, o cancelamento somente será legítimo se, após a interpelação, não for efetuado o pagamento no prazo assinalado, sendo abusiva e, portanto, nula, qualquer cláusula contratual em sentido contrário. O direito do segurado de quitar a parcela do prêmio do seguro em atraso e, com isso, garantir o recebimento da indenização, decorre da interpretação sistemática dos arts. 763, c/c 394 e 401, todos do Código Civil. É que o art. 763 é expresso em estabelecer que o segurado só perderá o direito ao seguro se não purgar a mora, isto é claro, após ser notificado para tanto. Veja-se que o parágrafo único do art. 397, do Código Civil, estabelece que nos casos onde não existe data certa para o pagamento da obrigação (no caso, para pagamento da indenização securitária), a mora só se constitui após haver interpelação ou notificação da outra parte. Assim, em casos tais, como não se sabe a data em que o sinistro irá ocorrer (tendo-se este como o único fato gerador de pagamento do seguro), a mora do segurado inadimplente só ocorrerá quando não houver a sua purgação, que, como se disse, necessita de uma prévia interpelação ou notificação, estipulando prazo para o segurado efetuar o pagamento devido (art. 401, do Código Civil). Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos da fundamentação retro, e de consequência CONDENO a requerida ao pagamento da cobertura, atualizada à partir da data do indeferimento administrativo, com juros de mora de 1% à partir da citação, bem como, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da condenação, considerado o trabalho desovolgado. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 17 de fevereiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). FABIO LOUREIRO COSTA e ANTONIO NUNES NETO.

35.-REVISÃO CONTRATO-71560/2010-ADAIR MORAES X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Fls. 163 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo Requerido. Às contrarrazões...". - Adv(s). CILENE BENASSI PEROZIM.

36.-INTERDIÇÃO-72162/2010-RENATO BARBOSA e Outros X MARIA BENTA DE LIMA BARBOSA - VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA, REGISTRADOS SOB Nº 72162/10, EM QUE FIGURA COMO REQUERENTE RENATO BARBOSA, ANDREA LIMA BARBOSA, RENATO LIMA BARBOSA e REQUERIDA MARIA BENTA DE LIMA BARBOSA. Os requerentes RENATO BARBOSA, ANDREA LIMA BARBOSA, RENATO LIMA BARBOSA, devidamente identificados, requerem a interdição de MARIA BENTA DE LIMA BARBOSA, esposa do primeiro autor e mãe dos demais, portadora de deficiência mental grave. Interrogatório em juízo às fls. 18. Perícia médica juntada aos autos. Parecer Ministerial pela procedência do pedido. É o relato, em síntese. DECIDO. A solução do pedido indica a necessária interdição dasuplicada, ante a conclusão inequívoca do Perito Judicial de ser portador de incapacidade definitiva e irreversível. Isto posto, DECRETO a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II do Código Civil e de acordo com o contido no artigo 1775, § 3º, do mesmo diploma legal, nomeio a autora ANDREA LIMA BARBOSA como sua curadora, que fica dispensado de prestação de contas e os atos de alienação ou disposição de bens, a qualquer título, dependerão de autorização judicial. Inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de dez dias, a teor do artigo 1184 do CPC e artigo 9º, inciso III do Código Civil. Comunique-se à Justiça Eleitoral. Cumpram-se as disposições do C.N.P.R.I. Londrina, 17 de fevereiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). EDUARDO BLANCO e .

37.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-74664/2010-R L JANENE & CIA LTDA EPP e Outros X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Vistos e examinados os autos 74664/2010 dos Embargos a Execução opostos por R.L. JANENE & CIA LTDA - EPP, representada por seus sócios, em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.O embargo arguiu preliminarmente pela: (i) incapacidade postulatória, em face da ausência regular de representação; (ii) inexistência de título executivo. No mérito aduz: (i) preconiza pela aplicação das normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor; (ii) se insurge contra a cobrança da tarifa de abertura de crédito; (iii) alega ser indevida a capitalização mensal de juros; (iv) essas práticas indevidas causaram excesso na execução; (v) a declaração da extinção da execução ou da nulidade das cláusulas abusivas e, por consequência, promover a redução do valor executado. Entre as fls. 20/49, a parte embargante apensou nos autos documentos para instrução e regularização dos embargos. Intimada sobre a oposição dos embargos, o banco embargado apresentou a impugnação aos embargos pautando a sua defesa na legalidade das cláusulas do contrato firmado com o embargante e da inexistência de motivos jurídicos para ensejar a nulidade delas, nesses termos pretende a rejeição dos embargos ou a improcedência de seus pedidos. Em suma, é o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide por ser matéria exclusiva de direito, com fulcro nos artigos 740 e 330, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, dispensando a dilação probatória, por conter nos autos elementos comprobatórios suficientes para o convencimento deste juízo. A embargante arguiu pela incapacidade postulatória do advogado da parte embargada/exequente, pela irregularidade em sua habilitação, pois foi constituído por substabelecimento, por procuradores que não comprovaram ter poderes para substabelecer e nem para representá-lo em juízo. Entretanto, não merece prosperar a referida tese, em razão do substabelecimento por instrumento público, constar declaração do tabelião, detentor fé-pública, que os poderes substabelecidos foram outorgados pelo banco embargado por procuração de instrumento público, devidamente lavrado no Cartório. Em sede de preliminar, a embargante também se defende com a alegação da inexistência de título executivo extrajudicial, por não estar aquele apensado nos autos expresso no rol do art. 585 do Código de Processo Civil, pois este foi apensado com

cópia do contrato de empréstimo registrado eletronicamente, em Cartório de Títulos e Documentos em município diferente da sede da empresa embargada e da embargante. A execução de contrato pode ser aparelhada por cópias do contrato, não devendo por isso ser presumida a sua falta de correspondência com o original. No caso em análise o contrato digitalizado demonstra a assinatura de duas testemunhas, capaz de tornar apto para instruir a ação executiva embargada. Logo, a cópia digitalizada do contrato original, autenticada eletronicamente, ainda quando em data posterior ao seu pacto, tem igual força probante do que o original, sendo possível instruir a presente execução de título embargada, tendo em vista, que não se trata de título cambial, onde se exige a instrução com original. Assim sendo, rejeito o pedido de extinção da execução embargada sob argumento da falta de título executivo apto para instrução. Rejeitadas as preliminares arguidas pela parte embargante, passo a fundamentar sobre as questões de mérito. De início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque do da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII. O embargante se insurge também contra a prática da capitalização de juros mensais, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000. Contudo, no instrumento contratual em análise, (Contrato de Empréstimo com taxa pré fixada), em que houve um empréstimo no valor principal de R\$169.000,00 cujo pagamento foi estipulado em 60 prestações com valores pré-fixados em cada uma das parcelas, conforme demonstra a planilha de fls. Documento das fls 33 usque 37, dos autos. Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo embargante do valor de cada parcela contratada. Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo o mutuário prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiu ao contrato na forma proposta. Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, ademais, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira. Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública e econômica suficiente para ser justificada. Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros, pela fundamentação anteriormente exposta. A cobrança de tarifa administrativa de abertura de crédito constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato. Esta tarifa transfere para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesa administrativa inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores. Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1º, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, veda-se ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessiva. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Nesse sentido está o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Apelação 767292-8: RECURSO APELAÇÃO CÍVEL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CUMULATIVA COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COBRANÇA DE TAC E TEC. ILEGALIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 42 DO CDC. 1. Nos contratos de financiamento, por força da suspensão da eficácia do art. 5º e § 1º da medida provisória 2.170-36/2001, promovida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede liminar, na ADIN 2.316-DF (situação equivalente à ausência de lei específica) incide a súmula n.º 121 do STF, que veda a capitalização de juros, lida, obviamente, à luz do Código Civil de 2002, por ser mais recente, o qual permite apenas a capitalização anual no seu art. 591, desde que expressamente pactuada, incidindo, em caso contrário, na forma simples. 2. As taxas de abertura de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no CDC. Precedentes do STJ. Nesses termos, afasto a cláusula que instituiu a cobrança da Tarifa de abertura de crédito por estabelecer benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, da equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade." Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, julgo, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c com o 740, ambos, do Código de Processo Civil, parcialmente procedentes os pedidos dos embargos à execução, nos seguintes termos: (i) afasto o valor da execução oriundo da cobrança da TAC, devidamente corrigido com juros de mora e pela correção

monetária pelo INPC, desde a data da publicação desta sentença; (ii) rejeito o pedido de declaração da nulidade da capitalização mensal de juros; (iii) Prossigase a execução, discriminando o valor cobrado a título da tarifa de abertura de crédito; (iv) Condene o embargante, com fulcro no art. 21, par. Único, por ter decaído na parte significativa do pedido, ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte embargada, na qual arbitro no valor de R\$1500,00 (um mil e quinhentos reais), o prosseguimento da execução embargada e condeneo o embargado ao pagamento integral das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, na qual, fixo, com fulcro art. 20, §4º do CPC, no valor de R\$1200,00 (um mil e duzentos reais). P.R.I.Cumpram-se os dispositivos do C.N.Londrina, 16 de fevereiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). WILSON GOMES DA SILVA e WALTER ESPAGA.

38.-REVISÃO CONTRATO-76708/2010-JACQUELINE SEVERINO DE SOUZA X BANCO FINASA S/A - Vistos e examinados os autos 76708/2010 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pelo autor JACQUELINE SEVERINO DE SOUZA, em face do BANCO FINASA S/A. Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para adquirir bens móveis, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. Juros remuneratórios excessivos; 3. Das tarifas indevidas de Abertura de crédito e de cobrança; 4. Cumulação indevida da comissão de permanência; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro. Entre as ff. 50/69, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual. Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação arguindo em sede de preliminar a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. Em matéria de mérito se defende alegando pela legalidade das cláusulas do contrato. Assim sendo, pede extinção do processo sem resolução do mérito e a improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. Rejeito os pedidos de extinção do processo sem resolução do mérito, pois a petição é apta para ser processada por conter todos os elementos como narração dos fatos, fundamentos de direito correlacionados com os pedidos da inicial, que pede a declaração de todas as cláusulas abusivas. Ademais, pela falta de nexo na argumentação da parte demandada, rejeito o pedido de extinção do processo pela falta de interesse processual, em razão, de não haver indícios de tentar desfigurar um contrato de financiamento para o de compra e venda, pois ainda haveria juros remuneratórios e outros encargos moratórios, na remota hipótese de procedência total dos pedidos da inicial. A demandante pretende afastar a prática da capitalização mensal de juros, alegando a sua inadmissibilidade no caso em análise. A capitalização de juros pode ser admitida quando presente dois requisitos essenciais: 1. O contrato deve ser celebrado após a edição da Medida Provisória 1963-17/2000, ou seja, após 30 de março de 2000; e 2. Existir expressa previsão de sua incidência na cláusula contratual. Contudo, no presente caso não houve no contrato cláusula expressa para permitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, nesses termos, a referida prática demonstra-se como abusiva e afronta os direitos básicos da relação de consumo. Inadmitte-se a instituição de alíquota da taxa anual superior à multiplicação por 12 da taxas mensais seja considerada cláusula expressa para permitir a prática capitalização mensal, pois, a referida prática afronta os princípios da boa-fé objetiva e da transparência do contrato, princípios basilares assegurado, entre outros dispositivos, no artigo 6º, inciso III do CDC. Nesses termos, desconstituiu no contrato a prática da capitalização mensal de juros em face da falta de expressa previsão contratual, devendo-se aplicar somente os juros na forma simples. A autora, sem razão legal, pretende a limitar os juros remuneratórios à taxa legal. Contudo, não há que se falar no ordenamento jurídico brasileiro, a limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, pois a norma do § 3º, artigo 192 da Constituição Federal, já foi revogada pela Emenda Constitucional 40/2003. Bem como, a Lei da Usura, (Decreto 22.626/33), não se aplica aos contratos de natureza bancária, sendo este o entendimento da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. No caso em tela, deve ser aplicada a taxa de juros de acordo com a média praticada pelo mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, para os contratos de igual natureza e entre o período de sua vigência e do vencimento de cada parcela. No contrato estão previstas as alíquotas de 2,06% mensal e 27,86% anual, sendo o contrato celebrado em dezembro de 2008. Conforme informações extraídas do site do Banco Central, com a tabela da taxa média praticada pelo mercado nos contratos de financiamento para pessoa física para aquisição de veículo automotor, a alíquota média em dezembro de 2008 era de 36,51% ao ano, ou seja, a alíquota de juros remuneratórios no contrato celebrado entre as partes litigantes foi estabelecida abaixo da média do mercado financeiro para os contratos de igual natureza, no período do pacto. Nesses termos, indefiro o pedido de revisão da cláusula responsável por fixar os juros remuneratórios do contrato. A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a Taxa de abertura de crédito e de cobrança constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato. Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores. Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1º, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, veda-se ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessivas. Considera-se exagerada a vontade que

ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Nesses termos, afasto cobrança das Tarifas de abertura de crédito e de cobrança, por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, da equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade." A comissão de permanência é uma prática admissível nos contratos de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios. Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza. Contudo, no presente caso, não existe indícios da prática da comissão de permanência, somente da multa moratória e juros moratórios, nesses termos, não cabe a esse juízo julgar com base na indução da parte demandante. Nos autos não estão apensou nem o boleto bancário para demonstrar a cobrança de comissão de permanência, diante da falta de previsão de sua cobrança no contrato, concluo que a sua cobrança não foi praticada na relação jurídica material das partes litigantes. A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Rejeito os pedidos de extinção do processo sem resolução do mérito; (ii) Declaro abusivos a capitalização mensal de juros, devendo este ser incididos de forma simples e das tarifas de abertura de crédito e de cobrança; (iii) Indefiro o pedido de revisão da cobrança de comissão de permanência; (iv) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (iii) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Após o trânsito em julgado, submeto a ação para a fase de liquidação de sentença por arbitramento. Cumpram-se os dispositivos do C.N. Londrina, (PR), 3 de fevereiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA e FERNANDO JOSE GASPARGAR, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA. 39.-REVISIONAL C/C INDENIZAÇÃO-85885/2010-NEUSALINA DE LOURDES VALPATO X ITAU UNIBANCO S/A - Fls. 213 - " Recebo a apelação apresentada pela AUTORA. Às contrarrazões...". - Adv(s). LAURO FERNANDO ZANETTI.

40.-REVISIONAL C/C INDENIZAÇÃO-86658/2010-AMERICO DONIZETE TONIN X ITAU UNIBANCO S/A - Fls. 196 - " Recebo a apelação apresentada pelo AUTORA. Às contrarrazões...". - Adv(s). e BRAULIO B. GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

41.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1697/2011-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO X IVONETE DE OLIVEIRA - Vistos. Defiro o pedido de conversão da busca e apreensão em execução de título extrajudicial diante a não localização do bem ou da parte devedora. Cito decisão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. VEICULO NÃO ENCONTRADO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 294 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. É facultado ao autor a modificação do pedido, desde que o faça antes da citação e que arque com os acréscimos de custas eventualmente trazidos pela modificação (art. 294, CPC). (TJPR - AglInst 607108-1 - 17ª CâmCiv - Rel. Des. Lauri Caetano da Silva - DJ 17/11/2009). Anote-se. Cite-se. Londrina, 10 de fevereiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito; CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s). CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANA VALGAS e .

42.-ALVARÁ JUDICIAL-8693/2011-REGINA CELIA CHAGAS BEZERRA e Outros X - Vistos etc. JULGO EXTINTO o presente pedido de alvará judicial, pela inércia da parte requerente, a teor do artigo 267, inciso III do CPC. Cumpra-se o C.N. Custas de lei. P.R.I. Arquite-se, com baixa. Londrina, 15 de fevereiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s). AURASIL IANICELLI RODINI e .

43.-ALVARÁ JUDICIAL-8697/2011-REGINA CELIA CHAGAS BEZERRA e Outros X - Vistos etc. JULGO EXTINTO o presente pedido de alvará judicial, pela inércia da parte requerente, a teor do artigo 267, inciso III do CPC. Cumpra-se o C.N. Custas de lei. P.R.I. Arquite-se, com baixa. Londrina, 15 de fevereiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). AURASIL IANICELLI RODINI.

44.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-11078/2011-MDPA INDUSTRIA METALURGICA LTDA X BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Vistos. Tratam os autos de embargos à execução opostos por MDPAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA em face a BANCO ITAU UNIBANCO S/A, pretendendo a revisão e a decretação da nulidade

da execução de saldo de contrato de conta corrente, com especial obséquio a taxa de juros. Em sua impugnação, o banco requerido levantou a preliminar de rejeição liminar dos embargos e no mérito rebateu todas as alegações. É o relato, em resumo. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, tanto que há Súmula do S.T.J. neste sentido. Apenas para argumentar, é forçoso destacar a possibilidade de conhecimento de ofício do exame de cláusulas abusivas por serem de ordem pública e interesse social. A renegociação de contrato bancário ou a confissão de dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286 do STJ), o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda. Em que pese o longo arrazoado da exordial de exposição, cumpre vincar seu caráter meramente retórico protelatório, sem o apontamento de um fundamento plausível para acolhimento da oposição. O título que embasa a execução é um contrato de abertura de crédito fixo. Ainda que a dívida executada tenha origem em conta corrente, entende-se que é título executivo extrajudicial, por força do que dispõe o art. 585, inciso II do Código de Processo Civil, configurando título hábil a aparelhar a execução. Como todo título executivo, a novação de dívida, contém a representação de uma obrigação, isto é, do quantum debeatur perfeitamente determinado ou determinável, por mero cálculo aritmético, daí sua liquidez. A certeza emerge da própria cártula. Por sua vez, a exigibilidade refere-se ao vencimento da obrigação nos termos do artigo 397 do Código Civil, eis que a obrigação não está adstrita a termo ou condição. Portanto, não se há falar em ausência de título executivo, pois, a cédula de crédito bancário reúne todos os pressupostos indispensáveis para embasar a ação executiva (art. 586 do CPC). Por sinal, tal matéria já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial" (Súmula 300). Nesse norte, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Contrato de confissão de dívida. Título executivo. Vinculação a contrato de abertura de crédito. Precedentes da Corte. 1. E monótona a jurisprudência da Corte admitindo o contrato de confissão de dívida, ainda que o título originário seja contrato de abertura de crédito em conta corrente. 2. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 648.259/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 05.12.2005 p. 320). "PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO. ESCRITURA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, ORIGINÁRIA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. HIGIDEZ COM TÍTULO EXECUTIVO. (...) II. A escritura de confissão de dívida, ainda que originária de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial, facultado ao devedor, não obstante, discutir as cláusulas eventualmente consideradas ilegais constantes do pacto primitivo. III. Precedentes do STJ. IV. Recurso especial conhecido em parte e provido" (REsp 612.476/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 13.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 301). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONFISSÃO DE DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. EXECUTIVIDADE. SÚMULA 300 DO STJ. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE CARACTERIZADOS. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. NOVAÇÃO E DEFICIÊNCIA DE MEMÓRIA DE DÉBITO. MATÉRIA TÍPICA DE EMBARGOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. O instrumento público de confissão de dívida decorrente de contrato de abertura de crédito em conta corrente caracteriza título executivo, conforme a orientação da Súmula 300 do STJ. Não é nula a execução amparada em título líquido, certo e exigível. As alegações de novação e de vício na memória de débito constituem matéria própria de embargos" (TJPR. 14ª Câmara Cível, Ag. nº 290434-7, Rel. Juíza Maria Aparecida Branco de Lima, julg. 02.09.2005, DJ 6947). Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, REJEITO a oposição e JULGO IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação retro e de consequência CONDENO os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da oposição, considerado o trabalho desenvolvido. Certifique-se. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 16 de fevereiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s). JUVENAL EVARISTO CORREIA JR e JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

45.- ORDINÁRIA DE COBRANÇA-14702/2011-SERAFIM PELO DE MELO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A -Fls. 125 - " Recebo a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões...". - Adv(s). MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

46.- INTERDIÇÃO-18655/2011-ELAINE FATIMA SOUZA DE CARVALHO X PAULO MARIANO CARVALHO - VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA, REGISTRADOS SOB Nº 18655/11, EM QUE FIGURA COMO REQUERENTE ELAINE FATIMA SOUZA DE CARVALHO E REQUERIDO PAULO MARIANO CARVALHO. A requerente ELAINE FATIMA SOUZA DE CARVALHO, devidamente identificada, requer a interdição de seu marido PAULO MARIANO CARVALHO, portador de deficiência mental grave. Perícia médica juntada aos autos. Parecer Ministerial pela procedência do pedido. É o relato, em síntese. DECIDO. A solução do pedido indica a necessária interdição dasuplicada, ante a conclusão inequívoca do Perito Judicial de ser portador de incapacidade definitiva e irreversível. Isto posto, DECRETO a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II do Código Civil e de acordo com o contido no artigo 1775, § 3º, do mesmo diploma legal, nomeio a autora como sua curadora, que fica dispensado de prestação de contas e os atos de alienação ou disposição de bens, a qualquer título, dependerão de autorização judicial. Inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial,

três vezes, com intervalo de dez dias, a teor do artigo 1184 do CPC e artigo 9º, inciso III do Código Civil. Comunique-se à Justiça Eleitoral. Cumpram-se as disposições do C.N.P.R.I. Londrina, 17 de fevereiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). ALLAN CHRISTIANO DE ARAUJO MIRANDA e .

47.- REVISÃO CONTRATO-18957/2011-MARIA NILSE FAVATO X BANCO ITAUCARD S/A - " Vistos. Homologo para que produza efeito legal o acordo extrajudicial realizado entre partes MARIA NISE FAVATO E BANCO ITAUCARD S/A, devidamente identificados. Custas de lei. Cumpra-se o C.N. Defiro a dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oficie-se, se necessário. Arquive-se...". - Adv(s). ALEX CLEMENTE BOTELHO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

48.- INTERDIÇÃO-22653/2011-CARLOS BERTONCELLI X ANA BEATRIZ BERTONCELLI - Vistos, Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por CARLOS BERTONCELLI, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade. É o relato. DECIDO. Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO a oposição, pela ausência dos pressupostos específicos, inclusive, o efeito infringente. Apenas para argumentar a matéria sobre guarda fuge a seara específica da interdição e a jurisdição desta vara cível. Intime-se. Londrina, 15 de fevereiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO, ADRIANE RAVELLI.

49.- EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-23659/2011-CLODOALDO PINHEIRO GONZALES X ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS - Vistos, Trata-se de medida cautelar ajuizada CLODOALDO PINHEIRO GONZALES em relação a ABN AMRO REAL S/A AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, devidamente qualificada, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, ou seja, contrato de financiamento. Citada, a requerida apresentou documentos. É o relato. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, e a parte autora tem direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária. Tendo a parte requerida atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 10 de fevereiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). FERNANDA FUJISAO KATO, ANA ELISA DEL PADRE e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH.

50.- DECLARATÓRIA (ORD.)-24351/2011-MATSUFARMA - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA X VIA FARMA IMPORTADORA LTDA - 'Fls. 85 - " Vistos, Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por MATSUFARMA FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade. É o relato. DECIDO. Conheço da oposição por tempestiva e ACOLHO a oposição para DECLARAR a improcedência do pedido com relação ao ressarcimento de dano material concernente a serviços jurídicos, posto que fuge absolutamente ao objeto da declaratória de inexistência de relação jurídica da qual a referida despesa não é inerente. P.R.I. Londrina, 9 de fevereiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO; Fls. 100 - Vistos, Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por VIA FARMA IMPORTADORA LTDA, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade. É o relato. DECIDO. Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO a oposição, pela ausência dos pressupostos específicos, inclusive, o efeito infringente. Apenas para argumentar a matéria sobre denunciação à lide foi apreciada no decisum. Intime-se. Londrina, 14 de fevereiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). WILLIAN MAIA ROCHA DA SILVA, PAULO AUGUSTO MARTINS, JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA e JACQUELINE ITO.

51.- RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-28369/2011-JOAO JOSE GOMES X CAIXA SEGURADORA S.A - Vistos. A praxe forense tem demonstrado que a realização da audiência regida pelo artigo 331, do CPC, em casos como o presente apenas retarda a prestação jurisdicional, na medida em que, raramente, há qualquer espécie de composição ou reconhecimento do pedido por parte do réu. Assim, com base no artigo 331, § 3º, do CPC, reputo desnecessária a prática de referido ato processual, impondo-se o saneamento por escrito. Preliminares Inépcia da inicial - Comunicação de Sinistro A comunicação de sinistro à seguradora não se afigura imprescindível à propositura da indenizatória deduzida, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º, XXXV). Não há, portanto, falta de interesse de agir. Legitimidade Passiva Como consequência das conclusões firmadas nos tópicos anteriores, é certo que a seguradora tem legitimidade para responder por prejuízos causados por vício de construção, não se cogitando de ilegitimidade passiva. Competência e Litisconsórcio Por se tratar de contrato particular de seguro celebrado entre a seguradora e mutuários, sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora da FESA e FCVS, não deve integrar a lide, preservando-se a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento da causa. Afigura-se, ainda, incabível formação de litisconsórcio em relação à COHAPAR e com as construtoras responsáveis pelas execuções das obras. Isto porque cabe ao mutuário promover ação contra a construtora, ensejando uma responsabilidade derivada do contrato de construção, ou contra a seguradora, visando indenização

decorrente do contrato de seguro. A esta última, se for o caso, caberá direito de regresso, em ação autônoma. Prescrição Quanto à prescrição, o prazo deve ser contado a partir da efetiva ciência de cada mutuário (segurado) acerca da negativa de cobertura. Nessas condições, tendo em vista que não existe, nos autos, qualquer prova documental da negativa formal da seguradora, em prazo superior a um ano, não há de se cogitar em prescrição na espécie. Desnecessidade Prova Oral A prova oral, no caso, não se afigura pertinente, relevante e útil ao deslinde causa, eis que, rejeitadas as preliminares, em nada acrescentará à lide, senão a procrastinação da entrega da prestação jurisdicional, ouvida de testemunhas a fim de aquilatar existência de danos no imóvel. A propósito, cumpre ressaltar que, no exercício do poder jurisdicional, impõe-se ao juiz velar pela rápida solução do litígio, inclusive, mediante o indeferimento de provas desnecessárias. Prova Pericial e Inversão do Ônus da Prova Quanto à prova pericial, tem-se que esta se afigura pertinente, relevante e útil, porquanto irá apurar a existência de danos nos imóveis respectivos, as causas desses danos, inclusive da data provável de sua ocorrência, impondo-se seu deferimento. Observa-se, contudo, que o STJ "é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário", enquanto a Súmula 297, também do STJ, assenta que referido diploma é aplicável às instituições financeiras, podendo, em tese, ensejar inversão do ônus da prova, a qual, pela natureza de ordem pública, pode ser aplicada inclusive de ofício pelo juiz. Pois bem, de acordo com o disposto no artigo 60, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte que a requerer (consumidor). No caso em exame, ambas as situações estão presentes. Primeiro, é certo que os autores, inclusive beneficiários da assistência judiciária, não dispõem de recursos econômico-financeiros a produzir prova pericial, sobretudo pela necessidade de antecipação dos honorários periciais. Assim, em caso de não reconhecimento da inversão, poder-se-á estar infringindo o princípio do acesso à justiça, reconhecido aqui em sua acepção ampla (direito processual e material). Não bastasse isso, o conceito de hipossuficiência não se restringe à capacidade econômico-financeira da parte. Ao contrário, estende-se à vulnerabilidade como um todo do "consumidor" frente ao "fornecedor", inclusive quanto ao "know-how" e assessoria técnica, muito mais acessível às instituições financeiras, caso da ré. De outra parte, a verossimilhança das alegações dos autores emerge de uma série de outras demandas similares, já julgadas procedentes nesta Comarca, reconhecendo os pressupostos fático-jurídicos hábeis à indenização, cujas circunstâncias, por configurarem "fatos notórios" (CPC, art. 334, I), dispensam maiores comentários. Sendo assim, presentes a "verossimilhança" e a "hipossuficiência" em relação aos autores (consumidores), com base no artigo 6, inciso VIII, do CDC, inverto o ônus da prova quanto aos danos, alegados na inicial, cabendo ao réu provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado nº 34 do Ext. Eg. Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção". Por conseguinte, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, a ré acerca do interesse na realização da prova pericial. Desde já nomeio perito judicial o Engenheiro Bruno Fernando Jantsch Mansur(4399055000), o qual deverá apresentar proposta de honorários e a seguir as partes poderão indicar assistentes técnicos e quesitos. Prazo de realização da prova: 60 dias. Não havendo interesse, e a ausência de manifestação permitirá essa conclusão, proceda-se à conta e preparo de eventuais custas remanescentes, vindo os autos conclusos para sentença. Intime-se. Londrina, 15 de fevereiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). MARIA ELIZABETH JACOB e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, FRANCISCO SPISLA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

52.-DEPÓSITO-28820/2011-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X MARGARIDA MARQUES - Vistos etc. 1. Defiro o pedido de fls. e, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, converto a ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. Efetuem-se as anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 2. Cite-se a devedora, na forma do art. 902, inc. II, do Código de Processo Civil, para em cinco (05) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação. 3. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (arts. 285 e 319, CPC). Intime-se. Londrina, 10 de Fevereiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito; CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s). MARCELO TESHEINER CAVASSANI e .

53.-DEPÓSITO-29843/2011-OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JUCILENE EVARISTO MARTINS - Vistos etc. 1. Defiro o pedido de fls. e, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, converto a ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. Efetuem-se as anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 2. Cite-se a devedora, na forma do art. 902, inc. II, do Código de Processo Civil, para em cinco (05) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação. 3. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (arts. 285 e 319, CPC). Intime-se. Londrina, 10 de Fevereiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito; CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s). NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e .

54.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-36039/2011-IVANILDO BECKER ROSA X BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Julgo por sentença, extinta a presente Ação de EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-CAUT., movida por IVANILDO BECKER ROSA contra BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, face petição de fls. 49, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Averbse-se e arquite-se...".

- Adv(s). FABRICIO ESTEVAO DE ALMEIDA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

55.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-36395/2011-ISABELLA VICENTIN TOLEDO MESQUITA X SOL MAR E AR TURISMO LTDA e Outros - Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança formulada por ISABELLA VICENTIN TOLEDO MESQUITA em relação a SOL, MAR E AR TURISMO LTDA, JOÃO CARLOS MESSIAS JUNIOR e FABIANA ALVES PEREIRA MESSIAS, todos regularmente identificados, visando a cobrança de valores impagos - R\$ 20.821,00, referentes a alugueres, taxas de condomínio, contas de luz e reparos, em imóvel residencial locado aos suplicados. Citada, a parte ré deixou de apresentar resposta no prazo legal. É o relato, em síntese. DECIDO. Em se tratando de direitos disponíveis, se a ré não contestar a ação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela autora, ademais, na espécie, tais fatos são corroborados pela documentação juntada na inicial. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTE a ação, condenando a requerida ao pagamento no favor da autora da importância de R\$ 20.821,00, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, ambas a partir da citação. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 17 de fevereiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. Adv(s). IVAN PEGORARO.

56.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-36539/2011-E.A. MEDEIROS TRANSPORTES X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos etc. 1 - Defiro a justiça gratuita. 2 - Defiro a liminar de suspensão de apontamento do nome dos autores nos serviços de proteção ao crédito. Na linha da orientação já consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, apoiada em precedente da Segunda Seção, ninguém desconhece (pelo menos não deveria) que "o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, constatando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (REsp 527618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003) (AgRg no RESP 982416/RS, 4ª Turma, relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJU 17/12/2007, pág. 217). Tal orientação foi reiterada e consolidada, recentemente, no julgamento do recurso repetitivo RESP 1.061.530/RS, DJe 10/03/2009. Isso porque da inscrição indevida podem decorrer graves danos aos autores, porém ao credor não há de se falar em qualquer prejuízo decorrente suspensão ou exclusão da inscrição, tendo em vista que o ato administrativo não se reverte em qualquer benefício imediato. Ademais, a exclusão da inscrição não gera gravame ao direito creditício da instituição financeira, pois não interfere na existência do débito e na sua exigibilidade. Eis a verossimilhança. No mais é evidente o perigo da demora decorrente do julgamento definitivo da demanda a reconhecer o direito dos autores, interferindo na atividade comercial da primeira autora e pessoal dos demais. Os pressupostos estão presentes ante a referida fumaça do bom direito e o perigo da demora para o regular desempenho de suas atividades. 3- Defiro o depósito do valor incontroverso e autorizo o levantamento independente contestação. 4 - Indefiro a manutenção da posse, posto que não há ameaça a posse do autor, bem como, a verossimilhança da pretensão não ser suficiente para inibir direito da instituição financeira. Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário. Londrina, 3 de fevereiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s). GIOVANI PIRES DE MACEDO e .

57.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-37565/2011-ELZA MARIA DE SOUZA e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A - Vistos. A praxe forense tem demonstrado que a realização da audiência regida pelo artigo 331, do CPC, em casos como o presente apenas retarda a prestação jurisdicional, na medida em que, raramente, há qualquer espécie de composição ou reconhecimento do pedido por parte do réu. Assim, com base no artigo 331, § 3o, do CPC, reputo desnecessária a prática de referido ato processual, impondo-se o saneamento por escrito. Preliminares. Inépcia da inicial - Comunicação de Sinistro A comunicação de sinistro à seguradora não se afigura imprescindível à propositura da indenizatória deduzida, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º, XXXV). Não há, portanto, falta de interesse de agir. Legitimidade Passiva Como consequência das conclusões firmadas nos tópicos anteriores, é certo que a seguradora tem legitimidade para responder por prejuízos causados por vício de construção, não se cogitando de ilegitimidade passiva. Competência e Litisconsórcio Por se tratar de contrato particular de seguro celebrado entre a seguradora e mutuários, sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora do FESA e FCVS, não deve integrar a lide, preservando-se a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento da causa. Afigura-se, ainda, incabível formação de litisconsórcio em relação à COHAPAR e com as construtoras responsáveis pelas execuções das obras. Isto porque cabe ao mutuário promover ação contra a construtora, ensejando uma responsabilidade derivada do contrato de construção, ou contra a seguradora, visando indenização decorrente do contrato de seguro. A esta última, se for o caso, caberá direito de regresso, em ação autônoma. Prescrição Quanto à prescrição, o prazo deve ser contado a partir da efetiva ciência de cada mutuário (segurado) acerca da negativa de cobertura. Nessas condições, tendo em vista que não existe, nos autos, qualquer prova documental da negativa formal da seguradora, em prazo superior a um ano, não há de se cogitar em prescrição na espécie. Desnecessidade Prova Oral A prova oral, no caso, não se afigura pertinente, relevante e útil ao deslinde causa, eis que, rejeitadas as preliminares, em nada acrescentará à lide, senão a procrastinação da entrega

da prestação jurisdicional, ouvida de testemunhas a fim de aquilatar existência de danos no imóvel. A propósito, cumpre ressaltar que, no exercício do poder jurisdicional, impõe-se ao juiz velar pela rápida solução do litígio, inclusive, mediante o indeferimento de provas desnecessárias. Prova Pericial e Inversão do Ônus da Prova Quanto à prova pericial, tem-se que esta se afigura pertinente, relevante e útil, porquanto irá apurar a existência de danos nos imóveis respectivos, as causas desses danos, inclusive da data provável de sua ocorrência, impondo-se seu deferimento. Observa-se, contudo, que o STJ "é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário", enquanto a Súmula 297, também do STJ, assenta que referido diploma é aplicável às instituições financeiras, podendo, em tese, ensejar inversão do ônus da prova, a qual, pela natureza de ordem pública, pode ser aplicada inclusive de ofício pelo juiz. Pois bem, de acordo com o disposto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte que a requerer (consumidor). No caso em exame, ambas as situações estão presentes. Primeiro, é certo que os autores, inclusive beneficiários da assistência judiciária, não dispõem de recursos econômico-financeiros a produzir prova pericial, sobretudo pela necessidade de antecipação dos honorários periciais. Assim, em caso de não reconhecimento da inversão, poder-se-á estar infringindo o princípio do acesso à justiça, reconhecido aqui em sua acepção ampla (direito processual e material). Não bastasse isso, o conceito de hipossuficiência não se restringe à capacidade econômico-financeira da parte. Ao contrário, estende-se à vulnerabilidade como um todo do "consumidor" frente ao "fornecedor", inclusive quanto ao "know-how" e assessoria técnica, muito mais acessível às instituições financeiras, caso da ré. De outra parte, a verossimilhança das alegações dos autores emerge de uma série de outras demandas similares, já julgadas procedentes nesta Comarca, reconhecendo os pressupostos fático-jurídicos hábeis à indenização, cujas circunstâncias, por configurarem "fatos notórios" (CPC, art. 334, I), dispensam maiores comentários. Sendo assim, presentes a "verossimilhança" e a "hipossuficiência" em relação aos autores (consumidores), com base no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, inverte o ônus da prova quanto aos danos, alegados na inicial, cabendo ao réu provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado nº 34 do Ext. Eg. Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção". Por conseguinte, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, a ré acerca do interesse na realização da prova pericial. Desde já nomeio perito judicial o Engenheiro Bruno Fernando Jantsch Mansur (4399055000), o qual deverá apresentar proposta de honorários e a seguir as partes poderão indicar assistentes técnicos e quesitos. Prazo de realização da prova: 60 dias. Não havendo interesse, e a ausência de manifestação permitirá essa conclusão, proceda-se à conta e preparo de eventuais custas remanescentes, vindo os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Londrina, 15 de fevereiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). ROGERIO RESINA MOLEZ e FRANCISCO SPISLA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.

58.-MONITÓRIA-41266/2011-VALDIR FLORENTINO DA SILVA X GISLEINE APARECIDA DE VASCONCELOS e Outros - "Ao autor" (embargos apresentados pelos réus) - Adv(s). GUILHERME VIEIRA SCRIPES e .

59.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-47392/2011-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X SERGIO RICARDO FREID - Vistos. Defiro o pedido de conversão da busca e apreensão em execução de título extrajudicial diante a não localização do bem ou da parte devedora. Cito decisão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. VEÍCULO NÃO ENCONTRADO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 294 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. É facultado ao autor a modificação do pedido, desde que o faça antes da citação e que arque com os acréscimos de custas eventualmente trazidos pela modificação (art. 294, CPC). (TJPR - AgInst 607108-1 - 17ª CâmCiv - Rel. Des. Lauri Caetano da Silva - DJ 17/11/2009). Anote-se. Cite-se. Londrina, 13 de fevereiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito; CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s). CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e .

60.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-47566/2011-PAULO ROMÃO ALVES X BANCO SANTANDER BANESPA S/A - VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, REGISTRADOS SOB Nº 47566/11, EM QUE FIGURA COMO AUTOR PAULO ROMÃO ALVES E REQUERIDO BANCO SANTANDER (BRASIL) BANESPA S/A. Tratam os autos de ação de prestação de contas ajuizada por PAULO ROMÃO ALVES, identificado, contra BANCO SANTANDER (BRASIL) BANESPA S/A, pessoa jurídica de direito privado, buscando a prestação de contas, desde a abertura, referente a conta corrente. A instituição financeira respondeu a ação aduzindo preliminarmente e falta de interesse de agir e inépcia da inicial. Como prejudicial de mérito aduz decadência/prescrição do direito de ação e, no mérito, resumidamente, disse que as contas já foram prestadas através da remessa de extratos mensais, não estando por isso obrigado a prestar contas ou apresentar os documentos requeridos pelo Autor. É o relato. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Incontroverso que entre Autor e Réu há uma relação negocial para fins de que o último administre o patrimônio da primeira (os valores postos sob a guarda da instituição financeira na conta corrente identificada inicialmente), existindo um mandato que obriga o mandatário a prestar contas a mandante, incluindo a exibição de documentos a qualquer tempo. A ação não é imprópria ou inadequada,

estando perfeitamente delineado o interesse de agir da correntista na exibição e comprovação dos lançamentos a débito ocorridos na sua conta corrente e no fornecimento da cópia dos contratos firmados, notadamente porque a instituição financeira depositária de recursos tem o dever de esclarecer possíveis dúvidas do cliente. Por outro lado, não se pode enquadrar como genérico o pedido formulado pelo Autor. O pedido inicial é certo e determinado, consistente na exibição de documentos da movimentação financeira de sua conta corrente, desde a abertura, mediante apresentação de todos os contratos que geraram créditos nas referidas contas, as autorizações de todos os lançamentos a débito, com justificação de sua origem e as taxas de juros cobradas. Não se há de cogitar da incidência da decadência ou prescrição na forma capitulada pelos artigos 26 e 27 da Lei 8.078/90, eis que a ação de prestação de contas é cominatória e de natureza pessoal, sujeita à eventual prescrição no prazo de vinte anos (CC-1916, art. 177), vigorando para a hipótese de direito intertemporal o disposto no artigo 2028 do Código Civil-2002. Tendo o Réu praticado atos de administração de valores na gestão de bens sob sua guarda, restando incólume o interesse do titular da conta corrente que está inconformada com os lançamentos registrados, não se esgotando com a exibição de meros extratos bancários porque o fim colimado vai além, consistindo na necessidade de apresentação de todos os contratos firmados no transcorrer da relação negocial para possibilitar o aferimento das condições estabelecidas e taxas de juros pactuadas, tudo visando obter declaração acerca de correção ou incorreção dos lançamentos. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Réu a prestação de contas com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, no prazo de 30 (trinta) dias. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte autora, estes arbitrados em R\$ 800,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC). Cumpra-se o C.N. P.R.I. Londrina, 15 de fevereiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). ITACIR JOSE ROCKENBACH, LIGIA HELENA FERNANDES CARVALHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

61.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-56154/2011-CONDOMÍNIO PALAZZO DI CESARE X ANDRE FRANCOVIG MENEGAZZO -Contadas e pagas as custas, pelo valor do acordo, voltem. Int. (CARTORIO R\$ 84,60, FUNJUS R\$ 4,65). Adv(s). LEONARDO MANARIN DE SOUZA e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.

62.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-56785/2011-JOSE PAULO DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - Vistos. Homologo para que produza efeito legal o acordo extrajudicial realizado entre partes JOSE PAULO DA SILVA e BV FINANCEIRA S/A, devidamente identificados. Custas de lei. Cumpra-se o C.N. Defiro a dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oficie-se, se necessário. Arquite-se. Londrina, 14 de fevereiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). FABIO B PULLIN DE ARAUJO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

63.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-62787/2011-EDENILSON BATISTA DE PONTES X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Ao autor" (documentos juntados pelo réu) - Adv(s). EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e .

64.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-62850/2011-RICARDO DE ALMEIDA ANDERAOSS CASSIS X BANCO BANESTADO S.A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s). JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e .

65.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-65036/2011-MOACIR SILVA SALES ME e Outro X PNEULINK COMERCIO DE IMPORTAÇÃO DE PNEUS LTDA - Vistos, Dizem os excipientes MOACIR SILVA SALES - ME e MOACIR SILVA SALES que o juízo competente para processar e julgar a demanda (ordinária de cobrança) é o foro do lugar onde a obrigação deveria ser satisfeita (artigo 100, inciso IV, alínea "d" combinado com o artigo 94 do CPC). Em sua defesa, a excepta pela manutenção deste Juízo, onde os títulos foram passados para aquisição de bens, ou a Comarca de Campinas, indicada nas cartulas como praça de pagamento. É o relato. DECIDO. Assiste razão a excepta. É que o artigo 100, inciso IV, alínea d, do Código de Processo Civil estabelece que o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita é o foro competente para processar e julgar as ações em que se exige o seu pagamento. Assim, em princípio, o foro competente para o ajuizamento da execução forçada dos títulos de crédito é o local indicado para que o devedor efetue o pagamento ao legítimo portador. No caso, a demanda principal trata de cheque. O artigo 2º, da Lei n. 7.357/85 estabelece que, na falta de indicação específica, será considerado como lugar de pagamento aquele designado ao lado do nome do sacado, sendo que na relação cambiária representada pela emissão de cheque, o sacado será sempre o banco depositário dos recursos do emitente. Destarte, há expressa indicação da praça de pagamento - Campinas - para onde o feito deve ser encaminhado. E o fato de o cheque ter sido emitido em localidade diferente do domicílio dos emitentes, ou mesmo o fato de o negócio subjacente ter ocorrido em local diferente do pagamento, é irrelevante para determinação do foro competente para processamento e julgamento da causa. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, ACOLHO a exceção, DECLINO de competência e DETERMINO a remessa do feito a uma das Varas Cíveis de Campinas, São Paulo. Intime-se. Londrina, 13 de fevereiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s). JORGE OTAVIO DOS SANTOS e ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO.

66.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-65126/2011-JOECI CARLOS DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - "Ao autor" (documento juntado pelo réu). - Adv(s). EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES e .

67.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-65142/2011-JANAINA ZEFA FERREIRA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "À autora" (documentos juntado pela ré) - Adv(s). ADEMIR TRIDA ALVES e .

68.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-65574/2011-CARLOS EDUARDO REGASSO X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Vistos, Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por CARLOS EDUARDO REGASSO em relação a BANCO ABN AMRO REAL S/A AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, qualificado, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular: contrato de financiamento.A instituição financeira rebateu a pretensão, com as preliminares de impossibilidade jurídica e falta de interesse de agir e no mérito, propriamente, rebateu o pleito.É o relato.DECIDO.Penitencio-me pelo resumo relatório ante a facilidade de identificação da causa, procedo o julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despidas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).É por demais evidente que o banco tem o dever de exibir os extratos e demais documentos exigidos na inicial, sendo irrelevante o fato de terem sido entregues no ato da contratação. É que a parte tem o direito de pretender a exibição em juízo de documento próprio ou comum, em poder do banco, nos termos do artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil ("Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...); II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios").Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar.Desse modo, revela-se desnecessária a presença dos requisitos típicos da tutela cautelar, já que "Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos". (STJ - REsp 104356 / ES - T4, rel Ministro Cesar Asfor Rocha. j.:06/12/1999) No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 5. Em se tratando de ação cautelar de exibição de documentos, dispensável é a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, devendo ser evidenciado apenas o direito à exibição, pois ao contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição se exaure em si mesma, possuindo caráter satisfativo". (TJPR - AC 0437695-4, 17ª CC, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - j: 31.10.2007).Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido inicialmente pela autora, determinando que o requerido exhiba os documentos identificados na inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cominação de multa diária no caso de descumprimento do preceito (art. 461-A, CPC). Ainda, condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado dos autores, estes fixados em R\$ 1.000,00 (art. 20, parágrafo 4º, CPC) .Publique-se.Registre-se.Intime-se.Cumpra-se o C.N. Londrina, 10 de fevereiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIN LOTH.

69.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-65912/2011-VALDEMAR VIDAL DOS SANTOS X BANCO FINASA S/A - Sobre a defesa e documentos, manifeste-se a parte Requerente. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e .

70.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-65996/2011-ELISANFRE RODRIGUES DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "A requerente/ (documento juntado pelo réu) - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e .

71.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-66471/2011-ELAINE BLENES BUENO X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 66471/11.Vistos.1 - Com efeito a documentação acostada pela autora cumpre o pressuposto da verossimilhança com relação a necessidade da cognição sumária de SUSPENSÃO do apontamento de protesto, já que o perigo da demora é evidente.2 - Diga, ainda, a autora sobre a não efetivação da citação.Oficie-se. Intime-se.Londrina, 26 de janeiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e .

72.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-67063/2011-RITA APARECIDA DA SILVA X BANCO BRADESCO S.A - Sobre a petição e documentos apresentados pelo réu, manifeste-se a parte Requerente. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e .

73.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-67313/2011-MARIA APARECIDA BORGES X BANCO BANESTADO S.A - Sobre a defesa e documentos, manifeste-se a parte Requerente. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e .

74.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-67332/2011-LUIS ROGERIO FERNANDES LOLATA X BANCO BANESTADO S.A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e .

75.-REVISÃO CONTRATO-67992/2011-JOSÉ OLIVEIRA BONIFACIO X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Sobre a contestação e

documentos, manifeste-se a parte Requerente. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e .

76.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-70710/2011-ZELIA BATISTA DOS SANTOS X HOSPITAL ORTOPÉDICO DE LONDRINA - Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada ZELIA BATISTA DOS SANTOS em relação a HOSPITAL ORTOPÉDICO DE LONDRINA (CLÍNICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DE LONDRINA S/ C LTDA), devidamente qualificada, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, ou seja, prontuário de atendimento médico prestado a requerente em decorrência de acidente de trânsito (atropelamento).Citada, a requerida apresentou documentos.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, e a parte autora tem direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Tendo a parte requerida atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 10 de fevereiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e DEBORAH ALESSANDRA DE O.DAMAS.

77.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-70827/2011-TELEFONAR BRASIL TELECOM S/ A LTDA e Outros X ITAU UNIBANCO S/A - "Aos Embargantes" (impugnação apresentada pelo embargado) - Adv(s).JOAO HENRIQUE CRUCIOL.

78.-REVISIONAL-73894/2011-REGINALDO ADÃO GARDINO X BANCO REAL S/A - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Defiro a liminar para o fim de determinar a instituição ré que se abstenha de proceder à inclusão, ou, caso esta já tenha sido procedida, que se suspenda eventual registro negativo realizado em nome do autor nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito, diante a pretensão de revisão da relação jurídica em tese estabelecida entre as partes, relativamente aos contratos objetos de questionamento.Verificam-se presentes os pressupostos necessários à concessão da medida, como a fumaça do bom direito e como o perigo da demora, frente à lesão ou à sua eminente realização, capaz de ensejar prejuízo ao regular desempenho de suas atividades cotidianas.Indefiro, porém, o pedido liminar de exclusão do registro negativo realizado no Cadastro de Cheques Sem Fundos do Banco Central do Brasil, pois não há, em sede de cognição sumária, elementos suficientes para atestar a realização do pagamento, circunstância afirmada pelo autor.Cite-se o réu, para, querendo, responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o quanto à incidência dos efeitos da revelia.Intime-se. Oficie-se, se necessário.Londrina, 30 de novembro de 2011. Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO e .

79.-ARROLAMENTO-73951/2011-MARIA DA SILVA RIBEIRO X MILTON ALEXANDRE RIBEIRO - Defiro os benefícios da justiça gratuita.Nomeio inventariante a requerente Maria Rosa da Silva Ribeiro, independentemente da lavratura de qualquer termo.Apresente as certidões negativas fiscais.Recolha-se administrativamente o imposto de transmissão.Intime-se.Londrina, 14 de dezembro de 2011. Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s).MARCOS PAULO CHICOTTI, CLAUDIA MARIA TAGATA e .

80.-REVISÃO CONTRATO-74196/2011-MILTON JOSE KOHLER X OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.II - Defiro a liminar para o fim de determinar a instituição ré que se abstenha de proceder à inclusão, ou, caso esta já tenha sido procedida, que se suspenda eventual registro negativo realizado em nome do autor nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito, diante a pretensão de revisão da relação jurídica estabelecida entre as partes.Verificam-se presentes os pressupostos necessários à concessão da medida, como a fumaça do bom direito e como o perigo da demora, frente à eminência de lesão capaz de ensejar prejuízo ao regular desempenho de suas atividades.III - Defiro, ainda, o depósito do valor incontroverso, e, em decorrência disso, autorizo o levantamento, independentemente de manifestação.IV - Indefiro a manutenção da posse, posto que não há ameaça à posse do autor, bem como a verossimilhança da pretensão não ser, neste momento, suficiente para inibir direito da instituição financeira.Cumram-se as disposições do C.N.Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário. Londrina, 15 de dezembro de 2011. Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s).JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA e .

81.-INVENTÁRIO-74861/2011-ALICE THEODORA DE JESUS SILVA X GUMERCINDO SERGIO DA SILVA - Defiro provisoriamente os benefícios da justiça gratuita. Nomeio inventariante a requerente Alice Theodora de Jesus Silva, que deverá prestar compromisso em 5 (cinco) dias e primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subseqüentes.Após, cite-se na forma do art. 999 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto às primeiras declarações, promova-se à avaliação dos bens. Apresente a comprovação do recolhimento do imposto de transmissão causa mortis.Diligências necessárias.Intimem-se.Londrina, 12 de dezembro de 2011. Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s).FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA e .

82.-REVISÃO CONTRATO-75967/2011-MISAEI MARCOLINO GOMES X BANCO ALFA - Defiro provisoriamente os benefícios da assistência judiciária gratuita.É conveniente que, desde o início da relação jurídica processual, seja apresentado

o contrato de financiamento celebrado entre as partes. Cite-se, assim, o réu, para, querendo, responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o quanto à incidência dos efeitos da revelia, bem como para apresentar o contrato de financiamento celebrado entre as partes, sob pena de incidir nas sanções previstas no art. 359 do Código de Processo Civil. Intime-se. Londrina, 14 de dezembro de 2011. Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s). SILVIA REGINA GAZDA e .

83.-COMINATÓRIA-78283/2011-LUCIA ROSSI CORDEIRO X BANCO VOTORANTIM S/A - Autos n. 78283/11. Vistos. 1 - Defiro a justiça gratuita. 2 - Os autos vieram conclusos dia 16 de dezembro (sexta-feira) imediatamente antes do início do recesso (19 de dezembro), razão pela qual somente está sendo analisado nesta data. 3 - Defiro, em parte, a liminar para o depósito do valor incontroverso, destacando que a data limite de cobrança de juros por inadimplência foge à seara específica da cognição sumária. Cite-se. Intime-se. Londrina, 9 de janeiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s). CASSIA ROCHA MACHADO e .

84.-DECLARATÓRIA (ORD.)-79082/2011-ELENICE DENIZ DUARTE X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. O pedido relativo à inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno. No entanto, é conveniente que, desde logo, seja apresentado, junto com a contestação, o contrato de financiamento celebrado entre as partes. Cite-se, assim, o réu, para, querendo, responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o quanto à incidência dos efeitos da revelia, bem como para apresentar o contrato celebrado entre as partes, sob pena de incidir nas sanções previstas no art. 359 do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Londrina, 16 de dezembro de 2011. Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s). JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e .

85.-DECLARATÓRIA (ORD.)-79095/2011-JOSE LUIZ NOGUEIRA COSTA X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. O pedido relativo à inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno. No entanto, é conveniente que, desde logo, seja apresentado, junto com a contestação, o contrato de financiamento celebrado entre as partes. Cite-se, assim, o réu, para, querendo, responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o quanto à incidência dos efeitos da revelia, bem como para apresentar o contrato celebrado entre as partes, sob pena de incidir nas sanções previstas no art. 359 do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Londrina, 16 de dezembro de 2011. Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s). JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e .

86.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-79851/2011-JANICE RODRIGUES BORGES X AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A - AUTOS Nº 79851/11 Vistos etc. 1 - Defiro a justiça gratuita. 2 - Defiro a liminar para DETERMINAR a suspensão do apontamento do nome da parte autora em serviços de proteção ao crédito ante a pretensão revisional da relação jurídica. 3 - Os pressupostos estão presentes ante a referida fumaça do bom direito e o perigo da demora para o regular desempenho de suas atividades. 4 - Defiro o depósito do valor incontroverso e autorizo o levantamento independente contestação. 5 - Indefiro a manutenção da posse, posto que não há ameaça a posse do autor, bem como, a verossimilhança da pretensão não ser suficiente para inibir direito da instituição financeira. Cite-se. Intime-se, se necessário. Londrina, 11 de janeiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s). JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA e .

87.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-80228/2011-DENICE DE OLIVEIRA ESTEREO e Outros X AUTO SOCORRO CALIXTO LTDA ME - Autos n. 89228/11. Vistos. 1 - Defiro a justiça gratuita. 2 - Indefiro a liminar porque o veículo sinistrado (caminhão) não pertence a ré, provavelmente, diante a cobertura securitária. Cite-se. Intime-se. Londrina, 12 de janeiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s). EDGAR ALFREDO CONTATO e .

88.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-80236/2011-MARIA REGINA CHEPAK DE SOUZA FERREIRA X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS - Autos n. 80236/11. Vistos. 1 - Defiro a justiça gratuita. 2 - Indefiro a liminar. O pedido está voltado a quitação do débito cuja inadimplência de parcelas foi confessada pela autora, razão pela qual há necessidade da instrução para confirmar ou não sua alegação do pagamento integral. Cite-se. Intime-se. Londrina, 11 de janeiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s). HELEN K. SILVA CASSIANO e .

89.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-80645/2011-JOAO BATISTA DAMASCENO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA.

90.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-80649/2011-SIDNEY MACHADO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA.

91.-REPETIÇÃO DE INDEBITO-80773/2011-ANGELO ANTONIO BORELA X BV FINANCEIRA S/A - Autos n. 80773/11. Vistos. 1 - Defiro a justiça gratuita. 2 - Indefiro a liminar. Há pedido cumulativo de repetição e exibição. Esta se concretizará na defesa da instituição financeira, obrigatoriamente, comprovando a relação comercial. Cite-se. Intime-se. Londrina, 11 de janeiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s). ALEX ADAMCZIK e .

92.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-81363/2011-HAMILTON SCHIMDT COSTA SOBRINHO X BANCO PECUNIA S/A FINANCIAL CREDI S/C LTDA - AUTOS Nº 18363/11 Vistos etc. 1 - Defiro a justiça gratuita. 2 - Defiro a liminar de suspensão de apontamento do nome dos autores nos serviços de proteção ao crédito. Na linha da orientação já consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, apoiada em precedente da Segunda Seção, ninguém desconhece (pelo menos não deveria) que "o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor,

contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (REsp 527618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003)" (AgRg no RESp 982416/RS, 4ª Turma, relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJU 17/12/2007, pág.217). Tal orientação foi reiterada e consolidada, recentemente, no julgamento do recurso repetitivo RESp 1.061.530/RS, DJe 10/03/2009. Isso porque da inscrição indevida podem decorrer graves danos aos autores, porém ao credor não há de se falar em qualquer prejuízo decorrente suspensão ou exclusão da inscrição, tendo em vista que o ato administrativo não se reverte em qualquer benefício imediato. Ademais, a exclusão da inscrição não gera gravame ao direito creditício da instituição financeira, pois não interfere na existência do débito e na sua exigibilidade. Eis a verossimilhança. No mais é evidente o perigo da demora decorrente do julgamento definitivo da demanda a reconhecer o direito dos autores, interferindo na atividade comercial da primeira autora e pessoal dos demais. Os pressupostos estão presentes ante a referida fumaça do bom direito e o perigo da demora para o regular desempenho de suas atividades. 3 - Defiro o depósito do valor incontroverso e autorizo o levantamento independente contestação. 4 - Indefiro a manutenção da posse, posto que não há ameaça a posse do autor, bem como, a verossimilhança da pretensão não ser suficiente para inibir direito da instituição financeira. Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário. Londrina, 19 de janeiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s). FERNANDO ANZOLA PIVARO e .

93.-REVISÃO CONTRATO-81379/2011-CELIO SANTANA DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A - AUTOS Nº 81379/11. Vistos etc. 1 - Defiro a liminar de suspensão de apontamento do nome da parte autora nos serviços de proteção ao crédito. Na linha da orientação já consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, apoiada em precedente da Segunda Seção, ninguém desconhece (pelo menos não deveria) que "o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (REsp 527618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003)" (AgRg no RESp 982416/RS, 4ª Turma, relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJU 17/12/2007, pág.217). Tal orientação foi reiterada e consolidada no julgamento do recurso repetitivo RESp 1.061.530/RS, DJe 10/03/2009. Isso porque da inscrição indevida podem decorrer graves danos aos autores, porém ao credor não há de se falar em qualquer prejuízo decorrente suspensão ou exclusão da inscrição, tendo em vista que o ato administrativo não se reverte em qualquer benefício imediato. Ademais, a exclusão da inscrição não gera gravame ao direito creditício da instituição financeira, pois não interfere na existência do débito e na sua exigibilidade. Eis a verossimilhança. No mais é evidente o perigo da demora decorrente do julgamento definitivo da demanda a reconhecer o direito dos autores, interferindo na atividade comercial da primeira autora e pessoal dos demais. Autorizo o depósito e levantamento dos valores incontroversos. Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário. Londrina, 19 de janeiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO JUÍZ DE DIREITO - Adv(s). ADRIANO MARRONI e .

94.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-81404/2011-LUZIA BERNARDO DA SILVA X BANCO BRADESCO CÉDULA DE CRÉDITO BACARIO CRÉDITO PESSOAL - AUTOS Nº 81404/11. Vistos etc. 1 - Defiro a justiça gratuita. 2 - Defiro a liminar de suspensão de apontamento do nome da parte autora nos serviços de proteção ao crédito. Na linha da orientação já consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, apoiada em precedente da Segunda Seção, ninguém desconhece (pelo menos não deveria) que "o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (REsp 527618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003)" (AgRg no RESp 982416/RS, 4ª Turma, relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJU 17/12/2007, pág.217). Tal orientação foi reiterada e consolidada no julgamento do recurso repetitivo RESp 1.061.530/RS, DJe 10/03/2009. Isso porque da inscrição indevida podem decorrer graves danos aos autores, porém ao credor não há de se falar em qualquer prejuízo decorrente suspensão ou exclusão da inscrição, tendo em vista que o ato administrativo não se reverte em qualquer benefício imediato. Ademais, a exclusão da inscrição não gera gravame ao direito creditício da instituição financeira, pois não interfere na existência do débito e na sua exigibilidade. Eis a verossimilhança. No mais é evidente o perigo da demora decorrente do julgamento definitivo da demanda a reconhecer o direito dos autores, interferindo na atividade comercial da primeira autora e pessoal dos demais. Autorizo o depósito e levantamento dos valores incontroversos. Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário. Londrina, 19 de janeiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO JUÍZ DE DIREITO - Adv(s). JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA e .

95.-ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-81418/2011-APARECIDA DA SILVA BATISTA DE OLIVEIRA X MANELLA VEICULOS, GARAGEM DE VENDA, TROCA

E FIANANC. DE VEICULOS e Outro - Autos n. 81418/11.Vistos.1 - Defiro a justiça gratuita.2 - Indefero a tutela antecipada porque de desfazimento do negócio jurídico com restituição dos valores gastos foge a seara específica da cognição sumária. Resta a incerteza sobre a propriedade do veículo, por exemplo, ou a restituição do bem ao alienante, sem contar da eficácia ou não do pacto de financiamento. Cite-se. Intime-se. Londrina, 19 de janeiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s). THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES e .

96.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-469/2012-GUILHERME PESSOA FAZOL X BANCO SANTANDER BRASIL S/A CREDITO IMOBILIARIO - Autos n. 469/12.Vistos.1 - Defiro a justiça gratuita.2 - Indefero a tutela antecipada porque consideradas as regras do CDC em conjunto com o CPC a instituição financeira deverá fazer prova documental da relação no momento da defesa. Cite-se. Intime-se. Londrina, 19 de janeiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s). ROZANE DA ROSA CACHAPUZ e .

97.-DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-488/2012-WILLIS JOSE RODRIGUES X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Autos n. 488/12.Vistos.1 - Defiro a justiça gratuita.2 - Indefero a tutela antecipada porque consideradas as regras do CDC em conjunto com o CPC a instituição financeira deverá fazer prova documental da relação no momento da defesa. Cite-se. Intime-se. Londrina, 19 de janeiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s). SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA e .

98.-REVISÃO CONTRATO-505/2012-KEMENY KLEIN X BANCO SEMEAR S/A - Autos n. 505/12.Vistos.1 - Defiro a justiça gratuita.2 - Indefero a tutela antecipada porque consideradas as regras do CDC em conjunto com o CPC a instituição financeira deverá fazer prova documental da relação no momento da defesa. Cite-se. Intime-se. Londrina, 19 de janeiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s). JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e .

99.-DECLARATÓRIA (ORD.)-511/2012-CARLOS FLAVIANO DINIZ X BANCO BARIGUI S/A - Autos n. 511/12.Vistos.1 - Defiro a justiça gratuita.2 - Indefero a tutela antecipada porque consideradas as regras do CDC em conjunto com o CPC a instituição financeira deverá fazer prova documental da relação no momento da defesa. Cite-se. Intime-se. Londrina, 19 de janeiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s). JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e .

100.-DECLARATÓRIA (ORD.)-534/2012-JOSE MARIA STULZER X PARANA BANCO - Autos n. 534/12.Vistos.1 - Defiro a justiça gratuita.2 - Indefero a tutela antecipada porque consideradas as regras do CDC em conjunto com o CPC a instituição financeira deverá fazer prova documental da relação no momento da defesa. Cite-se. Intime-se. Londrina, 19 de janeiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s). JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e .

101.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-1763/2012-IZAURA MARLENE GALVANINI SALTON X BV FINANCEIRA S/A - AUTOS Nº 1763/12.Vistos etc.1 - Defiro a justiça gratuita.2 - Defiro a liminar de suspensão de apontamento do nome da parte autora nos serviços de proteção ao crédito. Na linha da orientação já consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, apoiada em precedente da Segunda Seção, ninguém desconhece (pelo menos não deveria) que "o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontestada do débito ou que seja prestada caução idônea" (REsp 527618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003) (AgRg no RESP 982416/RS, 4ª Turma, relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJU 17/12/2007, pág.217). Tal orientação foi reiterada e consolidada no julgamento do recurso repetitivo RESP 1.061.530/RS, DJe 10/03/2009. Isso porque da inscrição indevida podem decorrer graves danos aos autores, porém ao credor não há de se falar em qualquer prejuízo decorrente suspensão ou exclusão da inscrição, tendo em vista que o ato administrativo não se reverte em qualquer benefício imediato. Ademais, a exclusão da inscrição não gera gravame ao direito creditício da instituição financeira, pois não interfere na existência do débito e na sua exigibilidade. Eis a verossimilhança. No mais é evidente o perigo da demora decorrente do julgamento definitivo da demanda a reconhecer o direito dos autores, interferindo na atividade comercial da primeira autora e pessoal dos demais. Autorizo o depósito e levantamento dos valores incontestados. Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário. Londrina, 24 de janeiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s). ROZANE DA ROSA CACHAPUZ e .

102.-REVISÃO CONTRATO-2190/2012-SUELLEN GONÇALVES X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - AUTOS Nº 2190/12.Vistos etc. 1 - Defiro a justiça gratuita. 2 - Defiro a liminar de suspensão de apontamento do nome dos autores nos serviços de proteção ao crédito. Na linha da orientação já consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, apoiada em precedente da Segunda Seção, ninguém desconhece (pelo menos não deveria) que "o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à

parte incontestada do débito ou que seja prestada caução idônea" (REsp 527618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003) (AgRg no RESP 982416/RS, 4ª Turma, relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJU 17/12/2007, pág.217). Tal orientação foi reiterada e consolidada, recentemente, no julgamento do recurso repetitivo RESP 1.061.530/RS, DJe 10/03/2009. Isso porque da inscrição indevida podem decorrer graves danos aos autores, porém ao credor não há de se falar em qualquer prejuízo decorrente suspensão ou exclusão da inscrição, tendo em vista que o ato administrativo não se reverte em qualquer benefício imediato. Ademais, a exclusão da inscrição não gera gravame ao direito creditício da instituição financeira, pois não interfere na existência do débito e na sua exigibilidade. Eis a verossimilhança. No mais é evidente o perigo da demora decorrente do julgamento definitivo da demanda a reconhecer o direito dos autores, interferindo na atividade comercial da primeira autora e pessoal dos demais. Os pressupostos estão presentes ante a referida fumaça do bom direito e o perigo da demora para o regular desempenho de suas atividades. 3- Defiro o depósito do valor incontestado e autorizo o levantamento independente contestação. 4 - Indefero a manutenção da posse, posto que não há ameaça a posse do autor, bem como, a verossimilhança da pretensão não ser suficiente para inibir direito da instituição financeira. Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário. Londrina, 24 de janeiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s). FRANCIELE KARINA DURAES SANTANA e .

103.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-2418/2012-HUGO CESAR DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 2418/12.Vistos.1 - Defiro a justiça gratuita.2 - Indefero a tutela antecipada. Não há verossimilhança na pretensão de inibir o princípio da isonomia entre todos os necessitados de exame pericial referente a invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, notadamente, o pequeno lapso temporal do sinistro que o autor foi vítima. Cite-se. Intime-se. Londrina, 24 de janeiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e .

104.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-2478/2012-BV FINANCEIRA S/A CRED., FINANC. E INVESTIMENTO X ROMEU AMERICO FADEO FONTANA - Ao(a)(s) autor(a)(es) (Manifestar-se sobre certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias). - Adv(s). CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e .

105.-DECLARATÓRIA (ORD.)-3283/2012-CARLOS EDUARDO DE LIMA X BANCO PANAMERICANO S.A - Vistos etc.1 - Defiro a justiça gratuita.2 - Defiro a liminar de suspensão de apontamento do nome da parte autora nos serviços de proteção ao crédito. Na linha da orientação já consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, apoiada em precedente da Segunda Seção, ninguém desconhece (pelo menos não deveria) que "o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontestada do débito ou que seja prestada caução idônea" (REsp 527618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003) (AgRg no RESP 982416/RS, 4ª Turma, relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJU 17/12/2007, pág.217). Tal orientação foi reiterada e consolidada no julgamento do recurso repetitivo RESP 1.061.530/RS, DJe 10/03/2009. Isso porque da inscrição indevida podem decorrer graves danos aos autores, porém ao credor não há de se falar em qualquer prejuízo decorrente suspensão ou exclusão da inscrição, tendo em vista que o ato administrativo não se reverte em qualquer benefício imediato. Ademais, a exclusão da inscrição não gera gravame ao direito creditício da instituição financeira, pois não interfere na existência do débito e na sua exigibilidade. Eis a verossimilhança. No mais é evidente o perigo da demora decorrente do julgamento definitivo da demanda a reconhecer o direito da parte suplicante, interferindo nas atividades civil e comercial. Autorizo o depósito e levantamento dos valores incontestados. Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário. Londrina, 3 de fevereiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s). JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e .

106.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-4222/2012-JUCELINA FERREIRA DE GODOI X BANCO ITAUCARD S/A - Vistos etc.1 - Defiro a justiça gratuita.2 - Defiro a liminar de suspensão de apontamento do nome da parte autora nos serviços de proteção ao crédito. Na linha da orientação já consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, apoiada em precedente da Segunda Seção, ninguém desconhece (pelo menos não deveria) que "o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontestada do débito ou que seja prestada caução idônea" (REsp 527618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003) (AgRg no RESP 982416/RS, 4ª Turma, relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJU 17/12/2007, pág.217). Tal orientação foi reiterada e consolidada no julgamento do recurso repetitivo RESP 1.061.530/RS, DJe 10/03/2009. Isso porque da inscrição indevida podem decorrer graves danos aos autores, porém ao credor não há de se falar em qualquer prejuízo decorrente suspensão ou exclusão da inscrição, tendo em vista que o ato administrativo não se reverte em qualquer benefício imediato. Ademais, a exclusão da inscrição não

gera gravame ao direito creditício da instituição financeira, pois não interfere na existência do débito e na sua exigibilidade. Eis a verossimilhança.No mais é evidente o perigo da demora decorrente do julgamento definitivo da demanda a reconhecer o direito da parte suplicante, interferindo nas atividades civil e comercial.Autorizo o depósito e levantamento dos valores incontroversos.Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário. Londrina, 3 de fevereiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).MARCOS VINICIUS BELASQUE e .

107.-OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-4295/2012-SEIDI RUBENS IWAMOTO X CAIXA SEGURADORA S.A - Vistos.1 - Defiro a justiça gratuita.2 - Indefiro a tutela antecipada diante seu caráter irreversível. A ação de obrigação de fazer encerra pedido específico, cuja defesa estar restrita ao cumprimento ou não de pacto securitário, com sentença logo após manifestação do autor.3 - Assim, não há perigo da demora para a efetivação da pretensão do autor, em caso de procedência do pleito.Cite-se. Intime-se.Londrina, 3 de fevereiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).MARCO AURELIO GRESPAN e .

108.-REVISIONAL C/C COBRANÇA-ORD.-4586/2012-FABIO KENJI NEZEN X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Vistos etc.1 - Defiro a justiça gratuita.2 - Defiro a liminar de suspensão de apontamento do nome da parte autora nos serviços de proteção ao crédito.Na linha da orientação já consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, apoiada em precedente da Segunda Seção, ninguém desconhece (pelo menos não deveria) que "o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (REsp 527618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003)" (AgRg no RESP 982416/RS, 4ª Turma, relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJU 17/12/2007, pág.217).Tal orientação foi reiterada e consolidada no julgamento do recurso repetitivo RESP 1.061.530/RS, DJe 10/03/2009.Iso porque da inscrição indevida podem decorrer graves danos aos autores, porém ao credor não há de se falar em qualquer prejuízo decorrente suspensão ou exclusão da inscrição, tendo em vista que o ato administrativo não se reverte em qualquer benefício imediato. Ademais, a exclusão da inscrição não gera gravame ao direito creditício da instituição financeira, pois não interfere na existência do débito e na sua exigibilidade. Eis a verossimilhança.No mais é evidente o perigo da demora decorrente do julgamento definitivo da demanda a reconhecer o direito da parte suplicante, interferindo nas atividades civil e comercial.Autorizo o depósito e levantamento dos valores incontroversos.Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário. Londrina, 2 de fevereiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).MARIA REGINA ALVES MACENA e .

109.-COMINATÓRIA-5374/2012-LUIZ BORTOLUCCI X BANCO BONSUCESSO S/A - Vistos.1 - Defiro a justiça gratuita.2 - Indefiro a tutela antecipada diante seu caráter irreversível. A ação cominatória encerra pedido específico, cuja defesa estar restrita ao cumprimento ou não de pacto objeto, com sentença logo após manifestação do autor.3 - Assim, não há perigo da demora para a efetivação da pretensão do autor, em caso de procedência do pleito.Cite-se. Intime-se.Londrina, 3 de fevereiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).CASSIA ROCHA MACHADO e .

110.-DECLARATÓRIA (ORD.)-5708/2012-WALTER WILSON DOS SANTOS X PARANA BANCO - Vistos.1 - Defiro a justiça gratuita.2 - Indefiro a tutela antecipada. Não há verossimilhança para, em sede de cognição, sumária determinar que a instituição financeira comprove o vínculo já que este ônus decorre da relação consumerista e objeto da peça de defesa.Cite-se. Intime-se. Londrina, 10 de fevereiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e .

111.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-5967/2012-LEILA RIBEIRO X BANCO ITAU S.A - Vistos etc.1 - Defiro a justiça gratuita.2 - Defiro a liminar de suspensão de apontamento do nome da parte autora nos serviços de proteção ao crédito.Na linha da orientação já consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, apoiada em precedente da Segunda Seção, ninguém desconhece (pelo menos não deveria) que "o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (REsp 527618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003)" (AgRg no RESP 982416/RS, 4ª Turma, relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJU 17/12/2007, pág.217).Tal orientação foi reiterada e consolidada no julgamento do recurso repetitivo RESP 1.061.530/RS, DJe 10/03/2009.Iso porque da inscrição indevida podem decorrer graves danos aos autores, porém ao credor não há de se falar em qualquer prejuízo decorrente suspensão ou exclusão da inscrição, tendo em vista que o ato administrativo não se reverte em qualquer benefício imediato. Ademais, a exclusão da inscrição não gera gravame ao direito creditício da instituição financeira, pois não interfere na existência do débito e na sua exigibilidade. Eis a verossimilhança.No mais é evidente o perigo da demora decorrente do julgamento definitivo da demanda a

reconhecer o direito da parte suplicante, interferindo nas atividades civil e comercial.3 - Autorizo o depósito e o levantamento do valor incontroverso.Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário. Londrina, 10 de fevereiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO e .

112.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-6014/2012-GEORGE HENRIQUE FERRO SOARES DIAS X BANCO ITAUCARD S/A - Vistos etc. 1 - Defiro a justiça gratuita.2 - Defiro a liminar de suspensão de apontamento do nome dos autores nos serviços de proteção ao crédito.Na linha da orientação já consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, apoiada em precedente da Segunda Seção, ninguém desconhece (pelo menos não deveria) que "o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (REsp 527618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003)" (AgRg no RESP 982416/RS, 4ª Turma, relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJU 17/12/2007, pág.217).Tal orientação foi reiterada e consolidada, recentemente, no julgamento do recurso repetitivo RESP 1.061.530/RS, DJe 10/03/2009.Iso porque da inscrição indevida podem decorrer graves danos aos autores, porém ao credor não há de se falar em qualquer prejuízo decorrente suspensão ou exclusão da inscrição, tendo em vista que o ato administrativo não se reverte em qualquer benefício imediato. Ademais, a exclusão da inscrição não gera gravame ao direito creditício da instituição financeira, pois não interfere na existência do débito e na sua exigibilidade. Eis a verossimilhança.No mais é evidente o perigo da demora decorrente do julgamento definitivo da demanda a reconhecer o direito dos autores, interferindo na atividade comercial da primeira autora e pessoal dos demais.Os pressupostos estão presentes ante a referida fumaça do bom direito e o perigo da demora para o regular desempenho de suas atividades.3- Defiro o depósito do valor incontroverso e autorizo o levantamento independente contestação.4 - Indefiro a manutenção da posse, posto que não há ameaça a posse do autor, bem como, a verossimilhança da pretensão não ser suficiente para inibir direito da instituição financeira.Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário.Londrina, 10 de fevereiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).MARCOS VINICIUS BELASQUE e .

113.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-6046/2012-OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CLADEMIR PEREIRA ARAUJO - Ao(a)(s) autor(a)(es) (Manifestar-se sobre certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias) - Adv(s).NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e .

114.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-6365/2012-FRANCISCO GRANZIERA JUNIOR X LOJAS CPPEL LTDA - Vistos etc.1 - Defiro a justiça gratuita.2 - Defiro a liminar de suspensão de apontamento do nome da parte autora nos serviços de proteção ao crédito.Na linha da orientação já consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, apoiada em precedente da Segunda Seção, ninguém desconhece (pelo menos não deveria) que "o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (REsp 527618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003)" (AgRg no RESP 982416/RS, 4ª Turma, relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJU 17/12/2007, pág.217).Tal orientação foi reiterada e consolidada no julgamento do recurso repetitivo RESP 1.061.530/RS, DJe 10/03/2009.Iso porque da inscrição indevida podem decorrer graves danos aos autores, porém ao credor não há de se falar em qualquer prejuízo decorrente suspensão ou exclusão da inscrição, tendo em vista que o ato administrativo não se reverte em qualquer benefício imediato. Ademais, a exclusão da inscrição não gera gravame ao direito creditício da instituição financeira, pois não interfere na existência do débito e na sua exigibilidade. Eis a verossimilhança.No mais é evidente o perigo da demora decorrente do julgamento definitivo da demanda a reconhecer o direito da parte suplicante, interferindo nas atividades civil e comercial.Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário. Londrina, 10 de fevereiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO e .

115.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-7148/2012-CASSIANO E PEREIRA LTDA e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - Vistos etc.1 - Defiro a justiça gratuita.2 - Defiro a liminar de suspensão de apontamento do nome da parte autora nos serviços de proteção ao crédito.Na linha da orientação já consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, apoiada em precedente da Segunda Seção, ninguém desconhece (pelo menos não deveria) que "o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em

jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea' (REsp 527618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003)" (AgRg no RESP 982416/RS, 4ª Turma, relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJU 17/12/2007, pág.217).Tal orientação foi reiterada e consolidada no julgamento do recurso repetitivo RESP 1.061.530/RS, DJe 10/03/2009.Isso porque da inscrição indevida podem decorrer graves danos aos autores, porém ao credor não há de se falar em qualquer prejuízo decorrente suspensão ou exclusão da inscrição, tendo em vista que o ato administrativo não se reverte em qualquer benefício imediato. Ademais, a exclusão da inscrição não gera gravame ao direito creditício da instituição financeira, pois não interfere na existência do débito e na sua exigibilidade. Eis a verossimilhança.No mais é evidente o perigo da demora decorrente do julgamento definitivo da demanda a reconhecer o direito da parte suplicante, interferindo nas atividades civil e comercial.3 - Autorizo o depósito e o levantamento do valor incontroverso.Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário. Londrina, 10 de fevereiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO e .

116.-REVISÃO CONTRATO-7155/2012-AZIZ ANTONIO EVANGELISTA JUNIOR X BANCO VOLKSWAGEN S/A - Vistos etc. 1 - Defiro a justiça gratuita.2 - Defiro a liminar de suspensão de apontamento do nome dos autores nos serviços de proteção ao crédito.Na linha da orientação já consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, apoiada em precedente da Segunda Seção, ninguém desconhece (pelo menos não deveria) que "o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea' (REsp 527618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003)" (AgRg no RESP 982416/RS, 4ª Turma, relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJU 17/12/2007, pág.217).Tal orientação foi reiterada e consolidada, recentemente, no julgamento do recurso repetitivo RESP 1.061.530/RS, DJe 10/03/2009.Isso porque da inscrição indevida podem decorrer graves danos aos autores, porém ao credor não há de se falar em qualquer prejuízo decorrente suspensão ou exclusão da inscrição, tendo em vista que o ato administrativo não se reverte em qualquer benefício imediato. Ademais, a exclusão da inscrição não gera gravame ao direito creditício da instituição financeira, pois não interfere na existência do débito e na sua exigibilidade. Eis a verossimilhança.No mais é evidente o perigo da demora decorrente do julgamento definitivo da demanda a reconhecer o direito dos autores, interferindo na atividade comercial da primeira autora e pessoal dos demais.Os pressupostos estão presentes ante a referida fumaça do bom direito e o perigo da demora para o regular desempenho de suas atividades.3- Defiro o depósito do valor incontroverso e autorizo o levantamento independente contestação.4 - Indefiro a manutenção da posse, posto que não há ameaça a posse do autor, bem como, a verossimilhança da pretensão não ser suficiente para inibir direito da instituição financeira.Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário.Londrina, 10 de fevereiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).HAMILTON LAERTES DE ARAUJO e .

117.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-7161/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X JULIO CESAR ARAUJO LIMA - Fls. 12 - " I - Recebo a exceção e suspendo a ação principal.II- Ao excepto para manifestação em dez (10) dias.III- Após, voltem conclusos para decisão.IV- Intime-se..." - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA.

118.-ARROLAMENTO-7171/2012-JOSE POMPILHO ROSA DA SILVA X VILSON DA SILVA - VISTOS ETC.HOMOLOGO por sentença, para que produza efeito legal, a partilha destes autos de arrolamento dos bens deixados por VILSON DA SILVA, conferindo os quinhões aos herdeiros nominados, ressalvados direitos de terceiros.Defiro o pedido de dispensa do prazo de trânsito em julgado.Expeçam-se alvará, formal de partilha e/ou carta de adjudicação e ofício, com o recolhimento dos tributos.Sem custas.P.R.I. Arquite-se.Londrina, 17 de fevereiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).DOROTHEU DA SILVA ALVES.

119.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-7187/2012-LUSDETE GLACYR OLIVEIRA X BANCO ITAU S.A. - Vistos.1 - Defiro, por ora, a justiça gratuita.2 - Indefiro o segredo de justiça. A restrição ao princípio da publicidade deve ser especificamente fundamentada e não calçada em mera preocupação da parte autora.3 - Indefiro a liminar de exibição. A parte autora trouxe farta documentação com a exordial, desonerando a cognição sumária, mesmo porque, em se tratando de relação consumerista a parte ré deve fazer a prova na contestação.Cite-se. Intime-se. Londrina, 13 de fevereiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, EVELISE VERONESE DOS SANTOS e . 120.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-7202/2012-BENEDITO GARDIANO X BANCO HSBC - Vistos etc.1 - Defiro a justiça gratuita.2 - Defiro a liminar de suspensão de apontamento do nome da parte autora nos serviços de proteção ao crédito.Na linha da orientação já consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, apoiada em precedente da Segunda Seção, ninguém desconhece (pelo menos não deveria) que "o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de

ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea' (REsp 527618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003)" (AgRg no RESP 982416/RS, 4ª Turma, relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJU 17/12/2007, pág.217).Tal orientação foi reiterada e consolidada no julgamento do recurso repetitivo RESP 1.061.530/RS, DJe 10/03/2009.Isso porque da inscrição indevida podem decorrer graves danos aos autores, porém ao credor não há de se falar em qualquer prejuízo decorrente suspensão ou exclusão da inscrição, tendo em vista que o ato administrativo não se reverte em qualquer benefício imediato. Ademais, a exclusão da inscrição não gera gravame ao direito creditício da instituição financeira, pois não interfere na existência do débito e na sua exigibilidade. Eis a verossimilhança.No mais é evidente o perigo da demora decorrente do julgamento definitivo da demanda a reconhecer o direito da parte suplicante, interferindo nas atividades civil e comercial.3 - Autorizo o depósito e o levantamento dos valores incontroversos.Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário. Londrina, 10 de fevereiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO e .

121.-RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO-7252/2012-NILSON DOS SANTOS X MARINO ARAUJO - "Defiro, por ora, a justiça gratuita. Autorizo o depósito e levantamento dos alugueros incontroversos..." Adv(s).MARIA PAULA FUGANTI, KAREN CRISTINA SILVEIRA e .

122.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-8137/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X JOAO BATISTA DAMASCENO - I - Recebo a exceção e suspendo a ação principal. II- Ao(s) excepto (s) para manifestação em dez (10) dias. III- Após, voltem conclusos para decisão.IV- Intime-se - Adv(s). e ROBSON SAKAI GARCIA.

123.-NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-9173/2012-HOMERO BARBOSA NETO X JORNAL DE LONDRINA - AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem das cartas notificatórias - (R\$ 14,00 CADA UMA) - Adv(s).CLAUDIA RODRIGUES

Adicionar um(a) Data LONDRINA,01/03/2012

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 9/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADEMIR SIMOES 0008 000309/2006
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA 0005 000446/2001
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRA 0032 001246/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0064 042407/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0013 028173/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0020 000557/2008
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0015 000966/2007
ALEXANDRO DALLA COSTA 0055 001722/2011
AMANDA GODA GIMENES 0022 000641/2008
ANA CAROLINA ARNALDI 0003 000507/2000
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO 0032 001246/2009
ANA PAULA ALEMAR 0035 002001/2009
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA 0029 000351/2009
ANDERSON DE AZEVEDO 0038 033361/2009
ANDRE LUIZ MENEZES PESSOA 0059 029486/2011
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES D 0015 000966/2007
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALH 0075 059472/2011
APARECIDO MEDEIROS DOS SAN 0038 033361/2009
ARIOVALDO HEBERT DA CRUZ 0022 000641/2008
ARMANDO GARCIA GARCIA 0012 027440/2006
0012 027440/2006
0030 001115/2009
ARMANDO MAURI SPIACCI 0004 000331/2001
ARVELINO PELISSON JUNIOR 0074 057368/2011
AULO AUGUSTO PRATO 0043 048273/2010
BRAULINO BUENO PEREIRA 0001 000090/1991
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0068 048247/2011
0073 052516/2011
CAMILLA SILVA LIMA 0022 000641/2008
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FI 0002 000620/1995
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 0015 000966/2007
0030 001115/2009
CARLOS ALVERTO ZANON 0081 072581/2011
CARLOS MARCAL DE LIMA SANTO 0001 000090/1991
CARMEM GLORIA ARRIAGADA AND 0019 000493/2008
CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO 0023 000799/2008
CELSON GARUTTI COSTA 0001 000090/1991
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0015 000966/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 0025 001349/2008

0028 034502/2008
 CHRISTOPHER ROMEIRO FELIZAR 0014 000233/2007
 CLAUDIO CASQUEL 0019 000493/2008
 CRISTIANE MARIA HAGGI FAVER 0006 000560/2004
 DARLI BERTAZZONI BARBOSA 0015 000966/2007
 DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA 0035 002001/2009
 DELY DIAS DAS NEVES 0038 033361/2009
 DENISE TEIXEIRA REBELLO MAI 0007 000255/2006
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0045 051779/2010
 EDEMAR HANUSCH 0033 001546/2009
 EDISON ROBERTO MASSEI 0060 029840/2011
 EDSON ALVES DA CRUZ OAB/PR 0022 000641/2008
 EDUARDO PIRES MESSEMBERG 0084 054350/2010
 ELISA GEHLEN PAULA DE CARV 0070 050810/2011
 ELITON DE ARAUJO CARNEIRO 0050 068850/2010
 ELTON ALAVER BARROSO 0029 000351/2009
 ENIVALDO TADEU CUNHA 0016 029974/2007
 ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNE 0064 042407/2011
 EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 0020 000557/2008
 FABIANA GUIMARAES REZENDE 0019 000493/2008
 0035 002001/2009
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0054 001712/2011
 0057 014336/2011
 0068 048247/2011
 FABIO CESAR TEIXEIRA 0015 000966/2007
 FABIO JOAO SOITO 0036 002060/2009
 FABIO JOSE POSSAMAI 0051 078816/2010
 FABIO LOUREIRO COSTA 0045 051779/2010
 FABIULA MULLER KOENIG 0061 030109/2011
 FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVAR 0052 085466/2010
 FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RA 0023 000799/2008
 FERNANDO JOSE MESQUITA 0032 001246/2009
 FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0054 001712/2011
 0068 048247/2011
 FIRMINO SERGIO SILVA 0001 000090/1991
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0036 002060/2009
 FLORIANO YABE 0003 000507/2000
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0011 018589/2006
 0070 050810/2011
 FRANK OHASHI SAITA 0023 000799/2008
 FREDERICO VIDOTTI DE REZEND 0008 000309/2006
 GIACOMO RIZZO 0038 033361/2009
 GIANE LOPES TSURUTA 0014 000233/2007
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0025 001349/2008
 GLADIMIR ADRIANI POLETTI 0051 078816/2010
 GLAUCO IVERSEN 0009 000395/2006
 0010 000539/2006
 GRAZIELLA SANTANA DAMANTE 0035 002001/2009
 GREGORIO A. THANES MONTEMOR 0035 002001/2009
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0016 029974/2007
 0024 000962/2008
 0059 029486/2011
 0078 070043/2011
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLA 0061 030109/2011
 GUSTAVO VIANA CAMATA 0019 000493/2008
 0023 000799/2008
 HAROLDO RODRIGUES DA SILVA 0085 066480/2011
 HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0008 000309/2006
 0038 033361/2009
 HENRIQUE ZANONI 0038 033361/2009
 HERCULES MARCIO IDALINO 0064 042407/2011
 HILDEGARD T GIOSTRI 0035 002001/2009
 IVAN ARIIVALDO PEGORARO 0050 068850/2010
 0051 078816/2010
 IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAU 0023 000799/2008
 JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0021 000629/2008
 JANAINA ROVARIS 0037 029315/2009
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0009 000395/2006
 0010 000539/2006
 JEFFERSON DIAS SANTOS 0022 000641/2008
 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA 0014 000233/2007
 JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0008 000309/2006
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0025 001349/2008
 0028 034502/2008
 JOAO MARCELO ROLDAO 0008 000309/2006
 JOAO TAVARES DE LIMA 0013 028173/2006
 JORGE LUIS RIBEIRO REZENDE 0002 000620/1995
 JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0040 026673/2010
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 0083 076595/2011
 JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA 0083 076595/2011
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO 0039 010452/2010
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0010 000539/2006
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JU 0029 000351/2009
 0072 052091/2011
 JOSE EDUARDO MORENO MAESTRE 0071 051079/2011
 JOSUE PEREZ COLUCCI 0037 029315/2009
 JOYCE A. D. DELLA COSTA 0003 000507/2000
 JULIANA STOPPA ARAGON 0033 001546/2009
 JULIANO REBONATO BONA 0011 018589/2006
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0063 040584/2011
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0039 010452/2010
 KARINE DAHER BARROS DE PAUL 0027 023005/2008
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0004 000331/2001
 0018 000076/2008
 0026 001413/2008
 0033 001546/2009
 0040 026673/2010
 0041 044726/2010
 0042 047520/2010

0044 051257/2010
 0049 066970/2010
 0052 085466/2010
 0053 000854/2011
 0055 001722/2011
 LEANDRO I. C. DE ALMEIDA 0080 072335/2011
 LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALM 0006 000560/2004
 LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0054 001712/2011
 LINCO KCZAM 0044 051257/2010
 LOISE RAINER PEREIRA GIONED 0019 000493/2008
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0023 000799/2008
 LUCIANA MENDES PEREIRA ROBE 0011 018589/2006
 LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 0047 057954/2010
 LUCIANO CARLOS FRANZON 0070 050810/2011
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0055 001722/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0037 029315/2009
 LUIZ CARLOS BORTOLETTO 31 0016 029974/2007
 LUIZ CARLOS FREITAS 0048 065573/2010
 LUIZ EDUARDO MIKOWISKI 0004 000331/2001
 LUIZ FERNANDO MAIA 0030 001115/2009
 LUIZ GUILHERME PEGORARO 0026 001413/2008
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA 0039 010452/2010
 MARCEL ROGERIO MACHADO 0030 001115/2009
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 0027 023005/2008
 MARCELO DAVOLI LOPES 0036 002060/2009
 MARCELO DE LIMA CASTRO DINI 0022 000641/2008
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 0032 001246/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0004 000331/2001
 MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ 0022 000641/2008
 MARCOS JOSE DE PAULA 0001 000090/1991
 0025 001349/2008
 MARCOS LEATE 0050 068850/2010
 MARCOS RIBEIRO VOLPATO 0059 029486/2011
 MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0081 072581/2011
 MARIA DO CARMO PINHATARI FE 0012 027440/2006
 0012 027440/2006
 MARIA ELIZABETH JACOB 0003 000507/2000
 MARIA REGINA ALVES MACENA 0061 030109/2011
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0009 000395/2006
 0010 000539/2006
 MARISSOL J.FILLA 0001 000090/1991
 MARY HELLEN DE S. FERREIRA 0079 071356/2011
 MERCIO DE MACEDO GALVAO 0002 000620/1995
 MILTON COUTINHO DE MACEDO G 0002 000620/1995
 MILTON LUIS CLEVE KUSTER 0024 000962/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0031 001143/2009
 0034 001862/2009
 0073 052516/2011
 NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA 0008 000309/2006
 NELSON PASCHOALOTTO 0046 055338/2010
 ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M 0082 073270/2011
 PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST 0010 000539/2006
 PAULO ALCEU DALLE LASTE 0014 000233/2007
 PAULO WAGNER CASTANHO 0023 000799/2008
 PEDRO DEJNEKA 0001 000090/1991
 PETERSON MARTIN DANTAS 0018 000076/2008
 PRISCILA LOUREIRO STRICAGNO 0077 063162/2011
 RAFAEL DE SOUZA SILVA 0069 048258/2011
 RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO 0027 023005/2008
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0027 023005/2008
 RAFAEL ROSSI RAMOS 0005 000446/2001
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0076 061340/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0024 000962/2008
 0031 001143/2009
 0034 001862/2009
 0073 052516/2011
 REGIS TOCACH 0079 071356/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0021 000629/2008
 0038 033361/2009
 RENAN GRANDIS DA SILVA 0083 076595/2011
 RENATA A. GARCIA 0012 027440/2006
 0012 027440/2006
 0030 001115/2009
 RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0018 000076/2008
 0040 026673/2010
 0041 044726/2010
 0042 047520/2010
 0044 051257/2010
 0053 000854/2011
 RENATA SILVA BRANDAO 0069 048258/2011
 RENATO TAVARES YABE 0003 000507/2000
 RICARDO LAFFRANCHI 0058 020430/2011
 RICARDO LAFFRANCHI 0017 000049/2008
 RITA DE CASSIA MAISTRO 0006 000560/2004
 ROBERTO DE MELLO SEVERO 0021 000629/2008
 ROBSON SAKAI GARCIA 0027 023005/2008
 0034 001862/2009
 0036 002060/2009
 0065 044921/2011
 0067 047832/2011
 0072 052091/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 0031 001143/2009
 RODRIGO COLADO SIMAO 0013 028173/2006
 RODRIGO RODRIGUES DA COSTA 0015 000966/2007
 RODRIGO VERRI FERREIRA 0049 066970/2010
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0057 014336/2011
 0062 040122/2011
 0076 061340/2011
 RONALDO GOMES NEVES 0002 000620/1995

ROSANGELA KHATER 0003 000507/2000
 SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 0023 000799/2008
 SERGIO ANTONIO TIZZIANI 0066 045800/2011
 SERGIO SCHULZE 0077 063162/2011
 SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO N 0059 029486/2011
 SHIROKO NUMATA 0004 000331/2001
 SILVIA DO NASCIMENTO COCCO 0001 000090/1991
 SORAIA ARAUJO PINHOLATO 0004 000331/2001
 SUELLEN PATRICIA PATA FERNA 0017 000049/2008
 TALITA SANTOS GATTI SIQUEIR 0041 044726/2010
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0015 000966/2007
 TATIANE ALVES DE OLIVEIRA 0083 076595/2011
 TATIANE VALESCA VROBLEWSKI 0077 063162/2011
 THIAGO BRUNETTI RODRIGUES 0022 000641/2008
 THIAGO VAQURO FRETE 0003 000507/2000
 VALERIA CARAMURU CICARELI 0026 001413/2008
 VALMIR BRITO DE MORAES 0015 000966/2007
 VICENTE DE PAULA MARQUES FI 0022 000641/2008
 VICTOR LUIZ CIPRIANO DELIBE 0035 002001/2009
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0056 012493/2011
 WALTER ESPIGA 0013 028173/2006
 WALTER JOSE MATHIAS JR. OAB 0004 000331/2001
 ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA 0053 000854/2011
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0039 010452/2010
 ZAQUEU VILELA BERBEL 0001 000090/1991

1.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-90/1991-ASSOC. DE PAIS E MESTRES DO COLEGIO MARISTA e Outro X ASSOC. BRAS. DE EDUCACAO E CULTURA - COL. MARISTA - I - Ciência acerca da liberação do veículo à fl. 2801... Vista à credora. - Adv(s).PEDRO DEJNEKA, CELSO GARUTTI COSTA, BRAULINO BUENO PEREIRA, CARLOS MARCAL DE LIMA SANTOS, FIRMINO SERGIO SILVA, MARCOS JOSE DE PAULA, ZAQUEU VILELA BERBEL, SILVIA DO NASCIMENTO COCCO e MARISSOL J.FILLA.

2.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-620/1995-BANCO DO BRASIL S/A. X XYLOTEK COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. e Outros - O executado apresentou petição em que informa denúncia ao Ministério Público,propositura de ação declaratória de nulidade autuada em apenso e pede que se aguarde o prosseguimento da declaratória. No entanto, não há prova destes fatos agora apresentados.Também os documentos juntados pelo exequente (fl. 263/269)são antigos e não se prestam a provar a efetiva existência e titularidade do imóvel rural. - Adv(s).CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e MERCIO DE MACEDO GALVAO,MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO,JORGE LUIS RIBEIRO REZENDE,RONALDO GOMES NEVES.

3.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-507/2000-GISLAINE JUKERVICZ e Outro X IVANY APARECIDA VAQUERO FRETE e Outros - Manifestem-se ARs devolvidos - Ivany e Ki Jóia. - Adv(s).JOYCE A. D. DELLA COSTA, MARIA ELIZABETH JACOB, ANA CAROLINA ARNALDI, RENATO TAVARES YABE, FLORIANO YABE e ROSANGELA KHATER,THIAGO VAQURO FRETE.

4.-IMISSAO DE POSSE-331/2001-BANCO ITAU S/A. X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTANA e Outro - Manifeste-se sobre depósito efetuado pelo banco Itaú. - Adv(s).SHIROKO NUMATA, LAURO FERNANDO ZANETTI, WALTER JOSE MATHIAS JR. OAB 35.135, LUIZ EDUARDO MIKOWISKI, MARCIO ROGERIO DEPOLII e SORAIA ARAUJO PINHOLATO,ARMANDO MAURI SPIACCI.

5.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-446/2001-LUIZ CARLOS FIORINI X JOSE GOMES SANTOS - Ciência resposta ofício Santander fl. 129. - Adv(s).RAFAEL ROSSI RAMOS e ADHEMAR DE OLIVEIRA e SILVA FILHO.

6.-REPETICAO DE INDEBITO-560/2004-MARIA IVANETE BARBOSA DA SILVA MENDES X MUNICIPIO DE LONDRINA -Ciência expediente do fisco municipal juntado às fls. 317/318. - Adv(s).LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA

7.-INDENIZACAO (ORD)-255/2006-CRISTIAN DOUGLAS DOS SANTOS e Outros X TIM SUL SA - Manifeste-se sobre depósito efetuado. - Adv(s).DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA.

8.-ORDINARIA-309/2006-CLAUDIR MOLINA X COHABAN-COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES DE L e Outro - Diante do pedido de efeitos infringentes constante nos embargos de declaração (fl. 293/196) e em atendimento ao contraditório, intime-se o embargado para,querendo, manifestar-se no prazo legal. - Adv(s).NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA, ADEMIR SIMOES, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE e JOAO HENRIQUE CRUCIOL,JOAO MARCELO ROLDAO.

9.-ORDINARIA-395/2006-ADIR SIMOES e Outros X CAIXA SEGURADORA S/ A - Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, mas a eles nego provimento... - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e GLAUCO IWERSEN.

10.-ORDINARIA-539/2006-LORIVAL APARECIDO DOS SANTOS e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - (...) conheço dos embargos de declaração por tempestivos. No entanto, nego-lhes provimento... - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e GLAUCO IWERSEN,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

11.-DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-18589/2006-EDNA GOUVEA VIEIRA X CREDICARD BANCO S/A - Manifeste-se sobre depósito efetuado pelo banco às fls. 207/208 dos autos. - Adv(s).LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO e JULIANO REBONATO BONA,FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR.

12.-ORDINARIA-27440/2006-MARCIA REGINA FAVORETTO X UNIMED DE LONDRINA- COOPERATIVA TRAB. MEDICO - Ante a quitação do débito executado, julgo extinto este processo de Cumprimento de Sentença entre as partes acima nominadas, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie.Custas pela rateadas já pagas.Expeça-se Alvará

autorizando a procuradora da autora receber o valor de seu crédito.Oportunamente, archive-se com as averbações necessárias, inclusive baixa na distribuição.Alvará expedido. Adv(s).MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA e ARMANDO GARCIA GARCIA,RENATA A. GARCIA.

13.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-28173/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A X CHAMAHA CONFECÇÕES LTDA e Outro - Homologo, por sentença,a transação de fls. 81/83...Custas remanescentes pelos devedores... Após, ao arquivo... - Adv(s).WALTER ESPIGA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e RODRIGO COLADO SIMAO,JOAO TAVARES DE LIMA.

14.-COBRANCA (SUM)-233/2007-CONDOMINIO EDIFICIO IBIUNA X AZIZ JOSEPH ABDAYEN e Outro - Oficie-se ao DETRAN para informar se os executados possuem algum veículo registrado em seus nomes.Retirar ofício para encaminhamento. - Adv(s).PAULO ALCEU DALLE LASTE, GIANE LOPES TSURUTA e CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO,JOAO CARLOS DE OLIVEIRA.

15.-INDENIZACAO (ORD)-966/2007-WANDER STEFAN X EXCELSIOR SEGUROS - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos ... - Adv(s).CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, FABIO CESAR TEIXEIRA, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA e VALMIR BRITO DE MORAES,TATIANA TAVARES DE CAMPOS,ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA,CESAR AUGUSTO DE FRANCA,DARLI BERTAZZONI BARBOSA,ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.

16.-EXECUCAO DE SENTENCA-29974/2007-CLEIDE MARIA DA CRUZ X AKYO & SILVA CAMINHOS LTDA - Manfieste-se parte credora, BACENJUD, INFOJUD realizados, resposta DETRAN fls. 222/225. - Adv(s).ENIVALDO TADEU CUNHA, GUILHERME REGIO PEGORARO e LUIZ CARLOS BORTOLETTO 31274 A.

17.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-49/2008-UNOPAR UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINOS S/A X ANTONIA DA SILVA ONOFRE e Outros - Intimem-se os excipientes para, querendo, responderem a impugnação à exceção de pré-executividade. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI e SUELLEN PATRICIA PATA FERNANDES.

18.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-76/2008-GIRALDO CONTANTE X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e Outro - Sobre pedido de sobrestamento e diante das alegações apresentadas pelo banco, intime-se o exequente para,querendo, manifestar-se no prazo legal. - Adv(s).PETERSON MARTIN DANTAS e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

19.-INDENIZACAO (SUM)-493/2008-MAURICIO DA SILVA VIEIRA X VIVO S/A - (...) nomeio Débora Lucila Luiz, do Instituto de Criminalística do Estado do Paraná para atuar como perita do Juízo. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, querendo, 5 dias...Oshonorários periciais deverão ser arcados pela ré, então requerente da prova técnica - Adv(s).FABIANA GUIMARAES REZENDE, CLAUDIO CASQUEL e LOISE RAINER PEREIRA GIONEDIS,CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLLI,GUSTAVO VIANA CAMATA.

20.-BUSCA E APREENSAO (FID)-557/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X SERPELONI & FERREIRA LTDA - Manifeste-se sobre ofício juntado aos autos. - Adv(s).EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e .

21.-DECLARATORIA-629/2008-WALDEMAR DE FRANCA CHAGAS X BANCO SANTANDER S/A - a inversão do ônus da prova já foi determinada em saneamento, bem como produção da prova pericial (fl. 111/112), decisão preclusa...Intime-se o banco,derradeiramento, para informar, em 5 dias, se tem interesse na produção de prova pericial.anoto que cabe ao Juízo a análise de possibilidade de julgamento sem embasamento técnico científico. - Adv(s).ROBERTO DE MELLO SEVERO e JANAINA DE CASSIA ESTEVES,REINALDO MIRICO ARONIS.

22.-DECLARATORIA-641/2008-JOSE NARCISO DA ROCHA X 2º TABELIONATO DER NOTAS DE LONDRINA - CARTORIO SIMONI - Sobre a proposta honorária da perita, manifestem-se as partes interessadas, no prazo legal. - Adv(s).ARIOVALDO HEBERT DA CRUZ, JEFFERSON DIAS SANTOS e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO,MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ,MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ,EDSON ALVES DA CRUZ OAB/PR 35.169,AMANDA GODA GIMENES,THIAGO BRUNETTI RODRIGUES,CAMILA SILVA LIMA.

23.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-799/2008-ANGELA CONTE X BANCO DO BRASIL S/A - Novo alvará expedido. Retirar em cartório. - Adv(s).IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL, PAULO WAGNER CASTANHO e FRANK OHASHI SAITA,SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA,CAROLINA FREIRA TSUKAMOTO,GUSTAVO VIANA CAMATA,LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS,FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO.

24.-COBRANCA (SUM)-962/2008-NELCI DE FREITAS X VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - (...) a prova pericial foi logo deerida em saneamento...O IML de Londrina informou o agendamento da perícia (fl. 141). Em seguida, o IML informou o nãocomparecimento do autor, sem justificativa,atitude que vem causando um colapso neste órgão pelo excesso de exames designados sem o comparecimento das partes... O autor se manifestou com pedido de julgamento do processo naquele momento, com alegação de que já houve a realização de perícia junto ao IML... Esclareceu que a prova periciais é imprescindível à resolução do processo, designada pelo Juízo e pedida pelas partes, e determinou-se justificativa da ausência do exame. Motivos que impedem o julgamento do processo no estado em que se encontra. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e MILTON LUIS CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

25.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1349/2008-ANTONIO LEMES DE PROENCA JUNIOR X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Sobre a proposta honorária do perito, manifestem-se as partes interessadas, no prazo legal. - Adv(s).MARCOS JOSE DE PAULA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIN LOTH.

26.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1413/2008-EDUARDO CARLOS FERREIRA TONANI X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Dispositivo: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos

termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por EDUARDO CARLOS FERREIRA TONANI nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. e, em consequência: a) reconheço e declaro a ilegalidade da cobrança dos juros mensalmente capitalizados, lançados na conta corrente de titularidade do autor, bem como da ilegalidade das Tarifas de Contratação cobradas nos contratos de empréstimo nºs 48.060525.0, 54.497538.2, 01.464114.0, 84.817040.2; b) condeno o réu a restituir ao autor, em primeiro plano, os valores provenientes da diferença entre os juros efetivamente cobrados de forma mensalmente capitalizada e aqueles a serem obtidos da capitalização anual e, em segundo plano, a quantia incontroversa de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), proveniente da soma das Tarifas de Contratação cobradas pelo réu, devendo sobre tudo incidir correção monetária desde cada cobrança indevida, pela média entre o INPC e IGP-DI, e mais juros de mora de 1%, estes desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Considerando a sucumbência recíproca, porém em maior parte para o autor; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 70% (setenta por cento) e o réu ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o valor reduzido da causa, a apenas mediana complexidade da lide e o apenas razoável tempo nela despendido. Considerando, todavia, que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo para esta parte a cobrança dos ônus da sucumbência, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Adv(s).LUIZ GUILHERME PEGORARO e LAURO FERNANDO ZANETTI,VALERIA CARAMURU CICARELI.

27.-COBRANCA (SUM)-23005/2008-ISAIAS RONALDO MUSSI X VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Ciência as partes, perícia agendada para o dia 22/10/2012, às 08:00 horas, fl. 141. - Adv(s).KARINE DAHER BARROS DE PAULA, ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ,RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO.

28.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-34502/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA X ALEX SANDRO DE LIMA - Defiro requisição de endereço pelo sistema BACENJUD, INFOJUD e chave copel. Oficiem-se demais órgãos. Retirar ofícios... - Adv(s).CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e .

29.-SUMARIA-351/2009-ELIAS PEREIRA DOS SANTOS X BANCO ITAUCARD S.A - Manifeste-se o credor sobre satisfação de seu crédito em 5 dias. - Adv(s).ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

30.-SUMARIA-1115/2009-LEOLBINO FERREIRA DA SILVA X UNIMED DE LONDRINA e Outro - I - Ante a dissonância acerca dos despachos emanados do feito,atenentes ao pagamento da prova pericial, saliento novamente que esta deverá ser custeada pelo Hospital do Coração... - Adv(s).CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e LUIZ FERNANDO MAIA,MARCEL ROGERIO MACHADO,ARMANDO GARCIA GARCIA,RENATA A. GARCIA.

31.-COBRANCA (SUM)-1143/2009-MARCOS ANTONIO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - De fato houve equívoco na expedição de ofício ao IML de Londrina, vez que o autor requerido à fl. 12 dos autos que se oficiasse o IML de Maringá/PR (local onde reside), o que fora deferido no item II da decisão de fl. 37. Sendo assim, defiro o pedido de fls. 122/123 para o fim de determinar expedição de ofício ao IML de Maringá/Pr,requisitando a designação de data de realização de perícia. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

32.-DEPOSITO-1246/2009-BANCO VOLKSWAGEN S.A (CURITIBA) X FRAZAO E SANTOS LTDA ME - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e FERNANDO JOSE MESQUITA,ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO.

33.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1546/2009-CENTRAL DO AÇO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA e Outro X BANCO ITAU S.A. - Manifeste-se sobre petição de fls. 340/341. - Adv(s).EDEMAR HANUSCH, JULIANA STOPPA ARAGON e LAURO FERNANDO ZANETTI.

34.-COBRANCA (ORD)-1862/2009-CESAR AUGUSTO DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre laudo pericial juntado aos autos, manifestem-se. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

35.-INDENIZACAO (ORD)-2001/2009-FABIO SILVA DO NASCIMENTO X IRMANDADE SANTA CASA DE LONDRINA e Outro - Sobre laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo legal. - Adv(s).VICTOR LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR, ANA PAULA ALEMAN, FABIANA GUIMARAES REZENDE e HILDEGARD T GIOSTRI,GREGORIO A. THANES MONTE MOR,DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS,GRAZIELLA SANTANA DAMANTE.

36.-COBRANCA (ORD)-2060/2009-MONICA CABRAL DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Determino a complementação do laudo de fl. 125 - Ciência as partes ofício juntado fl. 154 dos autos. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA,FABIO JOAO SOITO,MARCELO DAVOLI LOPES.

37.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-29315/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS X PRIME INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES

LTDA e Outros - Manifeste-se saldo insuficiente para bloqueio on-line. - Adv(s).LUIZ OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, JOSUE PEREZ COLUCCI e .

38.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-33361/2009-JOAO DE OLIVEIRA LIMA e Outros X INSTITUTO FILADEFIA DE LONDRINA e Outros - Tendo em vista o total adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTO este processo de cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC.Defiro o pedido de levantamento de alvará em favor do procurador da parte autora. Tendo em vista que as custas já foram pagas, archive-se com as cautelas de estilo dando-se baixa na Distribuição. Adv(s).APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e ANDERSON DE AZEVEDO,HENRIQUE AFONSO PIPOLO,GIACOMO RIZZO,REINALDO MIRICO ARONIS,HENRIQUE ZANONI,DELY DIAS DAS NEVES.

39.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-10452/2010-CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS X BANCO BANESTADO S/A - Intime-se a parte sucumbente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante final. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA,LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

40.-COBRANCA (ORD)-26673/2010-MARIA LUIZA BARREIROS LIMA e Outros X ITAU UNIBANCO S.A - Manifeste-se o autor sobre petições e documentos juntados pelo banco fls. 209/227. Em seguida conclusos para sentença. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

41.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-44726/2010-AMELIA SHIZUE NAKATSUKAMA BENINI X BANCO BANESTADO S/A - Certifique a escrituraria se houve ou não o deferimento de efeito suspensivo ... cópia decisão juntada fls. 118/119 - Aguarde-se decisão. - Adv(s).TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

42.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-47520/2010-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. X OLIMPIO HONORIO DA SILVA - Intime-se o banco para regularizar sua representação processual,conforme determinado à fl. 76. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

43.-MONITORIA-48273/2010-COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS COM. DE CONFEC. NORTE DO PARANA X ROBERTO TOMIKAZU TAKEDA e Outro - Manifeste-se AR devolvido. - Adv(s).AULO AUGUSTO PRATO e .

44.-EXECUCAO DE SENTENCA-51257/2010-ADENIR TREVIZANI ALMEIDA e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Ciência decisão T.J/Pr fls. 183/185 colacionada aos autos. - Adv(s).LINDO KZAM e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA,LAURO FERNANDO ZANETTI.

45.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-51779/2010-DAIANE RITA RIBEIRO X BANCO ITAU S/A - Manifeste-se a parte autora, cópia contrato financiamento juntado aos autos. - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, FABIO LOUREIRO COSTA.

46.-BUSCA E APREENSAO (FID)-55338/2010-BANCO BRADESCO S/A. X JOSE ROBERTO DA SILVA FRUTAS - Retirar AR para encaminhamento. - Adv(s).NELSON PASCHOALOTTO e .

47.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-57954/2010-ANTONIA VALERIO LUIZ X BANCO ITAUCARD S/A - Efetuar pagamento custas, planilha fl. 88. - Adv(s).LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e .

48.-PRESTACAO DE CONTAS-65573/2010-ESPOLIO DE ANESIO ALVES DE AZEVEDO e Outros X BANCO BANESTADO S/A - Cite-se. Retirar Ar para encaminhamento. - Adv(s).LUIZ CARLOS FREITAS e .

49.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-66970/2010-ESPOLIO DE HELENITA ANTONIO X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Cumpra-se efeito suspensivo. - Adv(s).RODRIGO VERRI FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

50.-DESPEJO-68850/2010-ERALDO SOARES X IMBRA SOCIEDADE ANONIMA - Manifeste-se a parte interessada - ofício juntado fl. 107. - Adv(s).MARCOS LEATE, IVAN ARIIVALDO PEGORARO e ELITON DE ARAUJO CARNEIRO.

51.-COBRANCA (ORD)-78816/2010-ERALDO SOARES, X BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A - (...) considerando que a pretensão do seguro fiança depende do julgamento da ação de despejo (esta eventualment,pode prejudicar aquela),suspendo a presente ação de cobrança, com base no art. 265, IV, "a" do CPC, para viabilizar o julgamento conjunto e não conflitante entre ambas as ações. - Adv(s).IVAN ARIIVALDO PEGORARO e GLADIMIR ADRIANI POLETTI,FABIO JOSE POSSAMAI.

52.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-85466/2010-BANCO BANESTADO S/A e Outro X ANA LUCIA KINCHESKI PEREIRA - Ao expiciente para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação à exceção de incompetência. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI e FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES.

53.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-854/2011-LUZIA TAEKO OGOSAWARA X BANCO BANESTADO S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. Apresente também nesta oportunidade contrarrazões agravo retido. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

54.-COBRANCA (ORD)-1712/2011-REINALDO EMIDIO DO PRADO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Perícia IML agendada para o dia 15/10/2012, às 14:00 horas. Ofício fl. 95. - Adv(s).LEONEL LOURENÇO CARRASCO e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

55.--1722/2011-BANCO ITAU S/A e Outro X GUILHERMINA PEREIRA MAY e Outro - Cumpra-se efeito suspensivo. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI e LUCIANO MARCIO DOS SANTOS,ALEXANDRO DALLA COSTA.

56.-ORDINARIA-12493/2011-VALDECIR BATISTA X GERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Converto o julgamento em diligência. Determine a realização de perícia médica...Perícia IML Londrina - 29/10/2012, às 08:00 horas. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e .

57.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-14336/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X PEDRO RODRIGO DE OLIVEIRA - I- Ante a notícia de interposição de agravo de instrumento pela parte ré, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Aguarda-se notícia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso... - Adv(s).FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ROGERIO RESINA MOLEZ.

58.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-20430/2011-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X SONIA MARIA DOS SANTOS - Retirar Carta Intimação. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI e .

59.-PRESTACAO DE CONTAS-29486/2011-JOAO MONTEIRO X EDY DA SILVEIRA - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ANDRE LUIZ MENEZES PESSOA, GUILHERME REGIO PEGORARO e MARCOS RIBEIRO VOLPATO, SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE.

60.-DESPEJO-29840/2011-ANNA PAULA MARCHIORI PINTO e Outro X ROBERTO MARTINS -Manifeste-se sobre AR devolvido. - Adv(s).EDISON ROBERTO MASSEI e .

61.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-30109/2011-DALTIVA MARTA ALVES MACENA FORMIS X BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).MARIA REGINA ALVES MACENA e FABIULA MULLER KOENIG, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.

62.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-40122/2011-RENAN CARVALHO DE AZEVEDO X CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se Ar devolvido. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e .

63.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-40584/2011-CLAUDEMIR HERMES CANAZART X BV FINANCEIRA S.A - Retirar AR para encaminhamento. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e .

64.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-42407/2011-GENESIO PASCHOAL JUNIOR X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Manifeste-se sobre impugnação e documentos juntados pelo banco fls. 28/67. - Adv(s).HERCULES MARCIO IDALINO, ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

65.-DECLARATORIA-44921/2011-EDNA LEONOR KUBASKI e Outros X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Retirar AR para encaminhamento. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

66.-ORDINARIA-45800/2011-JANE FREIBERGER CUBAN X RAUL FULGENCIO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - Retirar Ar para encaminhamento. - Adv(s).SERGIO ANTONIO TIZZIANI e .

67.-DECLARATORIA-47832/2011-PEDRO GUIMARAES e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - Cite-se. Retirar AR para encaminhamento. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

68.-COBRANCA (ORD)-48247/2011-JOAO BATISTA PEREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

69.-INDENIZACAO (ORD)-48258/2011-FABIO SERGIO DA CRUZ X JORGE YOSHINOBU HISHINUMA - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).RENATA SILVA BRANDAO e RAFAEL DE SOUZA SILVA.

70.-COBRANCA (ORD)-50810/2011-GISELE LOURENCO VALERIO X PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).LUCIANO CARLOS FRANZON e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR, ELISA GEHLEN PAULA DE CARVALHO.

71.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-51079/2011-ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FEDERAIS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - ASFEM- X MARIA LUCIA PASSUELO - Manifeste-se ofício Cartório Distribuidor Curitiba fl. 27. - Adv(s).JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI e .

72.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-52091/2011-DIVANIR PARRA CASSAGRANDE X BANCO ITAU S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

73.-COBRANCA (ORD)-52516/2011-WALTER RIBEIRO DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

74.-MONITORIA-57368/2011-GRIPON LONDRINA ATACADO DE CONFECÇÕES LTDA X DOUGLACY FATIMA FARIAS TIOSSI - (...) converto de pleno direito o mandado para pagamento em mandado executivo, na forma da Lei, a ser cumprido imediatamente. Retirar expediente em cartório. - Adv(s).ARVELINO PELISSON JUNIOR e .

75.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-59472/2011-ALBERTO NOGUEIRA SOARES X OMNI FINANCEIRA S/A - Manifeste-se sobre Ar devolvido. - Adv(s).ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO e .

76.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-61340/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X ELICEIA LIMA CASTEGNARO MARAFON - 1- Recebo a exceção, por tempestiva, suspendendo o curso do processo ao qual se refere. Certique -se naqueles autos. 2- Intime-se o excepto para apresentar resposta, querendo, em prazo de 10 dias. ... - Adv(s).RAFAEL SANTOS CARNEIRO e ROGERIO RESINA MOLEZ.

77.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-63162/2011-JOSE MARCOS BATISTA X BV FINANCEIRA S.A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e TATIANE VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE.

78.-COBRANCA (ORD)-70043/2011-JOSIR DE CAMARGO X SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A - Manifeste-se, Ar devolvido. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .

79.-INVENTARIO-71356/2011-LUIZ CARLOS DE SOUZA FERREIRA X LAZARINA ALVES FERREIRA e Outro - Nomeio Luiz Carlos de Souza Ferreira para o cargo de inventariante. Intime-se para prestar compromisso legal em 5 dias e para apresentar, em 20 dias, as primeiras declarações, documentos quanto aos herdeiros, bens e eventuais dívidas, inclusive certidões negativas das Fazendas Públicas, estas em nome do espólio... - Adv(s).REGIS TOCACH, MARY HELLEN DE S. FERREIRA TOCACH e .

80.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-72335/2011-NADIR ALMEIDA X BANCO DO BRASIL S/A - Retirar AR para encaminhamento. - Adv(s).LEANDRO I. C. DE ALMEIDA e .

81.-COBRANCA (SUM)-72581/2011-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANCA S/ LTDA X JORGE FERNANDO DOS SANTOS ARRUDA e Outro - Retirar Ar para encaminhamento. - Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, CARLOS ALVERTO ZANON e .

82.-INVENTARIO-73270/2011-ELZA PEREIRA PAVAN e Outros X ANTONIO PAVAN - (...) 2. Intime-se para apresentar em 20 dias as primeiras declarações, documentos quanto aos herdeiros, bens e eventuais dívidas, inclusive certidões negativas das Fazendas Públicas, estas em nome do espólio... - Adv(s).ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M.PEREIRA e .

83.-EMBARGOS A EXECUCAO-76595/2011-BUNGE FERTILIZANTES S/A X BOIA MANUTENÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - 1. Recebo os embargos, para discussão, com efeito suspensivo... 2. Intime-se a parte embargada para apresentar sua impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. 3. Pretende o embargante a concessão de liminar que determina a imediata baixa do protesto dos títulos objeto da ação principal. O pedido comporta deferimento... defiro a liminar... Expeça-se ofício. - Adv(s).JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e TATIANE ALVES DE OLIVEIRA, RENAN GRANDIS DA SILVA.

84.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-54350/2010-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X HESA INDUSTRIA METALURGICA LTDA - Manifeste-se sobre resultado pesquisas cadastrais - chave-copel, Justiça Eleitoral e Receita Federal. - Adv(s).EDUARDO PIRES MESSEMBERG e .

85.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-66480/2011-JORGE RUDNEY ATALLA X CONTAG - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS TRABALHADORES DA AGRICULTURA - Manifeste-se sobre certidão Sr. Oficial de Justiça fl. 35-v. - Adv(s).HAROLDO RODRIGUES DA SILVA e .

LONDRINA, 28/02/2012

JAQUELINE DA SILVA

7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DRA. TELMA REGINA MAGALHAES CARVALHO

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº. 48/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00081	004059/2011
ADRIANA ROSSINI	00036	000718/2008
ADRIANE SANTOS SELLA	00032	001286/2007
AFONSO PROENCO BRANCO FILHO	00010	000460/2002
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00017	000170/2005
ALEX ADAMCZIK	00046	000368/2009
ALINE SORPREZO DE ALMEIDA	00089	038013/2011
ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO	00085	021576/2011
AMANDA ITIMURA CESTARI	00106	068546/2011
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00057	001937/2009
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA	00047	000660/2009
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	00047	000660/2009
ANDERSON DE AZEVEDO	00017	000170/2005
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00092	044583/2011
	00119	014335/2012
ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ VIDOTTI	00045	000217/2009
ANDRESSA CANELLO ISIDORO	00089	038013/2011
ANGELICA GLEISSE DOS S. COELHO DE SOUZA	00002	000030/1998
ANTONIA MARIA DA COSTA	00045	000217/2009
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00020	000941/2005

ANTONIO ESTEVES DA SILVA	00044	000194/2009	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00036	000718/2008
ARVELINO PELISSON JUNIOR	00032	001286/2007		00063	011189/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00002	000030/1998	JEAN CARLOS CAMOZATO	00082	011379/2011
	00091	043114/2011	JOAO EDSON LANCAS CAPUTO	00020	000941/2005
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00098	054226/2011	JOAO FRANCISCO GONCALVES	00102	061806/2011
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA	00073	046895/2010	JOAO GUILHERME DE ALMEIDA XAVIER	00092	044583/2011
CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN	00061	002233/2009	JOAO MARCELO PINTO	00043	000179/2009
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00020	000941/2005	JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00049	001119/2009
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00080	001442/2011	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00016	000165/2004
CARLOS JOSÉ DE BERTOLIS TUDISCO	00050	001162/2009		00091	043114/2011
CARLOS WERZEL	00038	001239/2008	JOSE CARLOS CARDOSO	00020	000941/2005
CESAR EDUARDO ZILIOOTTO	00030	001123/2007	JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00094	051364/2011
CHRISTINE MARCIA BRESSAN	00080	001442/2011		00095	051366/2011
CLAUDIA BLUMLE SILVA	00002	000030/1998	JOSE DORIVAL PEREZ	00029	001032/2007
CLAUDIA LAFANI TAGATA	00088	037613/2011	JOSE ELI SALAMACHA	00038	001239/2008
CLAUDIA REGINA LIMA	00054	001572/2009	JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	00034	000698/2008
CLAUDINE APARECIDO TERRA	00053	001528/2009	JOSE VALNIR ZAMBRIM	00013	000453/2003
CLAUDIO AKIHITO ITO	00075	047820/2010		00073	046895/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00003	000103/1999	JOSÉ EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO	00056	001927/2009
	00006	000653/2000	JULIANA PEGORARO BAZZO	00032	001286/2007
	00009	000741/2001	JULIANO CÉSAR LAVANDOSKI	00065	013939/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00017	000170/2005	JULIO RIBEIRO DE CASTRO	00066	018293/2010
CRYSTIANE LINHARES	00039	001332/2008	JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00110	076309/2011
DANIEL HACHEM	00037	000925/2008	JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00091	043114/2011
	00048	000837/2009	KATIA CRISTINA MIRANDA	00065	013939/2010
DAVI FIGUEIREDO	00057	001937/2009	LAURO FERNANDO ZANETTI	00013	000453/2003
DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR	00108	071401/2011		00035	000711/2008
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00058	002056/2009		00060	002147/2009
	00093	051341/2011		00084	015741/2011
DELY DIAS DAS NEVES	00080	001442/2011	LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00049	001119/2009
DEMETRIUS COELHO SOUZA	00023	000646/2006	LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	00059	002104/2009
	00024	000740/2006	LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00013	000453/2003
DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO	00069	028264/2010	LEANDRO LOVATTO CARMINATTI	00043	000179/2009
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00083	012526/2011	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00059	002104/2009
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO	00067	020781/2010		00069	028264/2010
EDMARIA SILVIA ROMANO	00091	043114/2011	LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00101	061419/2011
ELISA DE CARVALHO	00078	082309/2010	LUCIANA VEIGA CAIRES	00008	000193/2001
	00090	041630/2011	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00020	000941/2005
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00103	063633/2011		00042	000012/2009
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00083	012526/2011		00079	083277/2010
EMERSON NORIHIRO FUKUSHIMA	00017	000170/2005	LUIZ ALBERTO GOLÇALVES	00017	000170/2005
ENEIDA WIRGUES	00029	001032/2007	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00119	014335/2012
EZEQUIEL MESSIAS RODRIGUES	00093	051341/2011	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00016	000165/2004
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00086	024068/2011		00091	043114/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00101	061419/2011	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00036	000718/2008
FABIO LOUREIRO COSTA	00108	071401/2011		00063	011189/2010
FABIO MARTINS PEREIRA	00040	001343/2008	LUIZ LOPES BARRETO	00051	001265/2009
	00055	001761/2009	MACIEL TRISTAO BARBOSA	00012	000415/2003
FABIOLA POLATTI CORDEIRO	00080	001442/2011	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00068	025676/2010
FABIULA SCHMIDT	00043	000179/2009	MARCELLO PEREIRA COSTA	00052	001520/2009
FERNANDA SIMOES VIOTTO	00055	001761/2009	MARCIA SATIL PARREIRA	00030	001123/2007
FERNANDO ANZOLA PÍVARO	00046	000368/2009	MARCILEI GORINI PIVATO	00064	013381/2010
	00098	054226/2011	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00002	000030/1998
	00107	068817/2011		00091	043114/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00101	061419/2011	MARCO ANTONIO DIAS DE LIMA CASTRO	00032	001286/2007
FERNANDO RUMIATO	00019	000581/2005	MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00005	000604/2000
FLAVIA FERNANDES ALFARO	00081	004059/2011		00022	000211/2006
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00063	011189/2010	MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00020	000941/2005
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00078	082309/2010	MARCOS GOMES MORETE	00062	028202/2009
	00090	041630/2011	MARCOS LEATE	00010	000460/2002
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	00106	068546/2011		00025	000847/2006
FRANCISCO SPISLA	00077	067706/2010	MARCOS LUIS SANCHES	00032	001286/2007
	00085	021576/2011	MARCOS VINICIUS BELASQUE	00065	013939/2010
	00095	051366/2011	MARIA CRISTINA DA SILVA	00068	025676/2010
FREDERICO MOREIRA CAMARGO	00096	051382/2011	MARIA ELIZABETH JACOB	00028	000157/2007
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	00027	000059/2007		00011	000499/2002
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00036	000718/2008	MARIA INES MAIA CONEGUNDES	00026	001177/2006
	00063	011189/2010	MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES	00022	000211/2006
GIACOMO RIZZO	00017	000170/2005	MARIANA PEREIRA VALERIO	00014	001050/2003
GILBERTO PEDRIALI	00020	000941/2005	MARILI RIBEIRO TABORDA	00097	051439/2011
GISLAINE FERNANDA DE PAULA	00058	002056/2009		00035	000711/2008
	00093	051341/2011	MAURICIO DOS SANTOS VIEIRA	00068	025676/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00025	000847/2006	MAURICIO TEIXEIRA DOS ANJOS	00117	079866/2011
	00030	001123/2007	MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00033	000042/2008
	00086	024068/2011	MAYRA DE MIRANDA FAHUR	00060	002147/2009
GUILHERME VICENTE DE AZEVEDO	00109	071833/2011	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00076	052828/2010
GUSTAVO LESSA NETO	00089	038013/2011		00097	051439/2011
GUSTAVO MUNHOZ	00060	002147/2009	MILTON MARCELO WEFFORT	00103	063633/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00090	041630/2011	MOACI MENDES LEITE	00075	047820/2010
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00079	083277/2010	MOISÉS ALMEIDA DA SILVA	00001	000584/1996
HELIO FRANCISCO FREITAS	00100	057982/2011	NEUDI FERNANDES	00090	041630/2011
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00022	000211/2006	NILTON APARECIDO ANGELINI	00120	057229/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00017	000170/2005	NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA	00032	001286/2007
HERICK PAVIN	00018	000519/2005		00058	002056/2009
ILMO TRISTAO BARBOSA	00012	000415/2003	OLDEMAR MARIANO	00093	051341/2011
ISABELA VIANA REIS	00111	077835/2011		00020	000941/2005
	00112	077836/2011	PAULO EDUARDO MELILLO	00021	001011/2005
	00113	077838/2011	PAULO WAGNER CASTANHO	00121	014416/2012
	00114	077839/2011	PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	00010	000460/2002
	00115	078242/2011	RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00090	041630/2011
	00116	078251/2011	RAFAEL LUCAS GARCIA	00079	083277/2010
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA	00012	000415/2003		00072	043624/2010
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00004	000300/2000	RAFAEL MOSELE	00074	047415/2010
	00010	000460/2002	RAFAEL RICCI FERNANDES	00082	011379/2011
	00025	000847/2006	RAFAELA POLYDORO KÜSTER	00019	000581/2005
	00032	001286/2007	RAJE MUSTAPHA KASSEMER	00103	063633/2011
	00104	063681/2011	REGINALDO MONTICELLI	00084	015741/2011
IVO ALVES DE ANDRADE	00087	029784/2011	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00001	000584/1996
IZALTINO DE PAULA G. JUNIOR	00080	001442/2011		00037	000925/2008

REINALDO MIRICO ARONIS	00048	000837/2009
	00020	000941/2005
	00070	034514/2010
	00076	052828/2010
RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR	00032	001286/2007
RICARDO DOMINGUES BRITO	00031	001189/2007
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00105	068317/2011
RICARDO LAFFRANCHI	00015	000135/2004
	00028	000157/2007
	00047	000660/2009
RICARDO RUH	00038	001239/2008
RICHARD ROBERTO FORNASARI	00064	013381/2010
ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI	00009	000741/2001
ROBSON SAKAI GARCIA	00103	063633/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00086	024068/2011
RODRIGO JACOMINI	00040	001343/2008
RODRIGO RUH	00038	001239/2008
ROGERIO BUENO ELIAS	00085	021576/2011
ROGERIO FERES GIL	00078	082309/2010
ROGERIO PEREIRA NEVES	00099	055035/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00085	021576/2011
ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA	00071	037198/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES	00026	001177/2006
SANDRA SOLEDAD ESTELLE ESCOBAR	00078	082309/2010
SANDY PEDRO DA SILVA	00073	046895/2010
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	00008	000193/2001
SERGIO LEAL MARTINEZ	00043	000179/2009
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00013	000453/2003
	00041	001555/2008
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00046	000368/2009
SHIROKO NUMATA	00069	028264/2010
SUELI CRISTINA GALLELI	00013	000453/2003
	00073	046895/2010
SUELY MOYA MARQUES PEREIRA	00081	004059/2011
SUZAINAIRA DE OLIVEIRA	00038	001239/2008
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00051	001265/2009
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00080	001442/2011
THAIS ARANDA BARROZO	00088	037613/2011
THAISA CRISTINA CANTONI	00056	001927/2009
	00070	034514/2010
THIAGO FERNANDO CORREA	00118	000978/2012
VALERIA CRISTINA DO SANTOS BANDEIRA	00087	029784/2011
VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES	00102	061806/2011
VERA HELENA FRANCO CORREA	00007	000669/2000
VIRGINIA MAZZUCCO	00090	041630/2011
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00031	001189/2007
WALTER ESPIGA	00096	051382/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00091	043114/2011

1. AÇÃO MONITORIA-584/1996-LUIZ CARLOS STALCHMIDT DONNER x JOSE NOVAES FARACO- Ciência do despacho de fls. 133: "... Considerando o exposto às fls. 131, defiro a manutenção da suspensão do presente feito até que haja a conclusão dos autos de desapropriação ali referidos, como conseqüente depósito, a serem informados pela parte exequente..." -Advs. MOACI MENDES LEITE e REGINALDO MONTICELLI-.

2. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-30/1998-NEUZA LAZARINI TRINDADE e outro x BANESTADO S.A. CREDITO IMOBILIARIO- Concedido o prazo solicitado na petição de fls. 318 (30 dias) para que a parte ré proceda à adequação do contrato firmado entre as partes, nos termos da sentença de fls. 285/294. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELICA GLEISSE DOS S. COELHO DE SOUZA e CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-103/1999-MILENIA AGRO CIENCIAS S.A. x TANIA DIAS DE FREITAS-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 108/111.-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

4. AÇÃO DE DESPEJO-300/2000-ROSA LUCILA FERNANDES Y FREITAS x MARCELO DOS SANTOS TRANTWEIN e outros-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "desconhecido"-Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

5. AÇÃO DE DESPEJO-604/2000-JOAO CARLOS DE FARIA x MARIA REGINA DE ARAUJO OLIVEIRA e outro-Ao advogado detentor destes autos para sua devolução no prazo de 24 horas, sob as penalidades da Lei. -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-653/2000-MILENIA AGRO CIENCIAS S.A. x DARBY PAULO DE BALDI-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "mudou-se"-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-669/2000-BANCO ECONOMICO S.A. x MONICA FURUTA- Tendo em vista a concordância das partes com o laudo pericial

de fls. 363-450, ao autor para, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito, sob pena de arquivamento. -Adv. VERA HELENA FRANCO CORREA-.

8. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - SUMÁRIO-193/2001-ESPOLIO DE VARCILIO MALANCZUK e outros x VANDA CECILIA ROBERTO PINTO e outros- À parte autora para, em 5 (cinco) dias, dar atendimento ao pronunciamento judicial de fls. 372, sob pena de extinção (CPC, art. 47, parágrafo único c/c art. 267, inciso IV). -Advs. LUCIANA VEIGA CAIRES e SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-741/2001-MILENIA AGRO CIENCIA S.A. x LUCAS KENSHI TAKAKUSA e outro-Ciência da decisão de fls. 183/184: "... I Defiro a penhora das cotas sociais da empresa Locatak Locadora de Máquinas e Equipamentos LTDA e nomeio o executado depositário... Proceda-se à penhora das cotas e à intimação do devedor. Comunique-se à Junta Comercial para as devidas anotações..." -Advs. ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI e CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

10. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - ORDINÁRIO-460/2002-EVANILDE DA SILVA PRADO JANOSKI x VEGA SOPAVE S.A. e outro-Ciência da decisão de fls. 216: "... 1. Visando esclarecer a extensão dos danos na pessoa da autora, em razão dos fatos narrados na inicial, bem como sua relação de causalidade com o acidente de trânsito ali indicado, nomeio para realização da prova pericial médica o Dr. José Luis de Oliveira Camargo (Av. Carlos Gomes, 487, Londrina 3324-3613), independentemente de compromisso legal (CPC, art. 422)... " Às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. (CPC, art. 421, §1º); -Advs. PAULO WAGNER CASTANHO, MARCOS LEATE, IVAN ARIIVALDO PEGORARO e AFONSO PROENCO BRANCO FILHO-.

11. AÇÃO DE DESPEJO-499/2002-CONSTANTINO MALAGUIDO x LEANDRO DA SILVA MONTEIRO e outros- Considerando que os presentes autos foram retirados de Cartório pelo procurador da parte exequente (fls. 171 vº) durante o prazo para manifestação em face do despacho de fls. 164, impedindo o acesso aos autos por parte dos executados, deferido o pedido de restituição de prazo, formulado às fls. 175. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-415/2003-COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PROD.INTEGRADA DO PR. x ISAIAS ARAUJO DOS SANTOS-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA-.

13. AÇÃO COMINATORIA - ORDINARIO-453/2003-JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO e outros x BANCO ITAU S.A.-Ciência da sentença de fls. 347: "... Com base nos arts. 543-C, do CPC c/c art. 2º, § 1º e 2º e art. 7º, da Resolução STJ N. 8, de 7.8.2008, foi determinada pelo Ministro Sidnei Beneti, Relator nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão dos recursos nos processos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável às ações de cumprimento de sentença decorrente de expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser e Verão. Assim sendo, é de aplicar cautela no que tange aos pedidos de levantamento de valores postulados em demandas com referida matéria, cujo fundamento é exatamente aquele afeto à análise da prescrição pelo STJ, conforme indicado acima. II- Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos, inclusive de levantamento de valores, ainda que incontroversos até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido..." -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBIM, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e SUELI CRISTINA GALLELI-.

14. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1050/2003-ELEVADORES OTIS LTDA x MUNICIPIO DE LONDRINA-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-135/2004-UNOPAR UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x GABRIELA DA SILVA MARQUES-Manifeste-se a parte exequente sobre o(s) ofício(s) de fls. 140.-Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

16. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0013035-28.2004.8.16.0014-ANA CAROLINA KUDSE x BANCO FININVEST S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 21,13, referente ao FUNREJUS; R\$ 385,40, referente às Custas Processuais; R\$ 25,20, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

17. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-170/2005-J K METALURGICA LTDA - ME x BANCO ZOGBI S.A. e outro-Ciência da decisão de fls. 124: "... 1.

Rejeito liminarmente a ?impugnação ao cumprimento de sentença? apresentada às fls. 115/119, haja vista que tendo início o prazo para tanto, em 22.11.2011, inclusive, o termo final para tanto ocorreu em 06.12.2011. 2. Após o efeito preclusivo desta decisão, autorizo o levantamento da importância objeto de penhora pela parte exequente, observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único)... -Advs. HENRIQUE AFONSO PIPPOLO, ANDERSON DE AZEVEDO, GIACOMO RIZZO, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, LUIZ ALBERTO GOLÇALVES e EMERSON NORIHIRO FUKUSHIMA-.

18. AÇÃO MONITORIA-519/2005-BANCO ABN AMRO REAL S.A. - REAL CONSORCIO x ALMEIDA BORGES & CIA LTDA e outro-Ao Dr. Advogado subscritor da petição de fls. 151/152 para que, em 5 (cinco) dias, junte aos autos o termo de cessão de crédito, possibilitando a substituição do polo ativo conforme requerido. -Adv. HERICK PAVIN-.

19. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-581/2005-WALDIR RAIMUNDO x GVT 25 - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES- Ante o contido na informação de fls. 479, manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito. -Advs. FERNANDO RUMIATO e RAFAEL RICCI FERNANDES-.

20. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-941/2005-DANIEL CAMARA x BANCO DO BRASIL S.A e outros-Ciência da decisão de fls. 613: "... 1.Aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual manifestação da parte credora..." - Advs. JOSE CARLOS CARDOSO, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS, JOAO EDSON LANCAS CAPUTO, OLDEMAR MARIANO, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

21. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0026744-96.2005.8.16.0014-SARQUIS SAMARA ATELIER DE ESCULTURAS LTDA x BANCO UNIBANCO- Ante a possibilidade de concessão de efeitos infringentes ao embargos de delcaração opostos às fls 2.405/2.406, manifeste-se o réu, em 5 (cinco) dias. -Adv. OLDEMAR MARIANO-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0018655-50.2006.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA (AEBEL) x MARISA MARANA TEIXEIRA SCHIMIT e outros-À parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha atualizada do débito (CPC, art. 475-B), devendo no mesmo prazo, estabelecer a ordem de realização das constrições solicitadas antes o disposto nos incisos do art. 667, do CPC. -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, MARIA INES MAIA CONEGUNDES e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

23. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-646/2006-CILSSO DAS NEVES SILVANO x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Em face da penhora do valor integral do débito e custas, a parte requerida oferecer impugnação no prazo legal. -Adv. DEMETRIUS COELHO SOUZA-.

24. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018964-71.2006.8.16.0014-LUIZ TURQUINO x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Adv. DEMETRIUS COELHO SOUZA-.

25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-847/2006-PAULO HORTO S/S LTDA x ITAMAR CAIADO DE CASTRO-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo. -Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE e GUILHERME REGIO PEGORARO-.

26. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-1177/2006-ADINEZIO MORETTI x BRASIL TELECOM S.A.-Ciência da decisão de fls. 257: "... O pedido de fls. 255/256 Vº, deve ser objeto de incidente processual próprio, observado o disposto no art. 7º, caput e parágrafo único, do CPC. Do exposto, indefiro..." -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

27. INVENTARIO-59/2007-SONIA TARUMA REZENDE PIMENTA x SUMIE TARUMA-Ciência da decisão de fls. 268: "... 1. Tendo em vista o contido no despacho de fls. 153, aliado à não apresentação de plano de partilha amigável passo a imprimir a este processo o rito de Inventário (CPC, art. 982 e seguintes). Anote-se. 2. Quanto à insurgência de fls. 260/261, cabe registrar que o juízo competente para insurgência à penhora no rosto destes autos, é o de onde foi emanada a ordem para tanto, qual seja, o da 3ª. Vara Cível desta Comarca (fls. 253), portanto, não conheço do pedido em questão..." De outra parte, com vistas à ordenação dos autos, ao inventariante para em 20 (vinte) dias, apresentar as primeiras declarações, ainda que seja, conforme o caso para ratificar as informações já constantes das primeiras declarações originariamente apresentadas. -Adv. FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE-.

28. AÇÃO MONITORIA-157/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S.A. x FRANCIELLE MARTINS COSTA SILVA- Ciência do despacho de fls. 82: "... 1. Devidamente intimada para indicar bens passíveis de penhora, a ré/ executada quedou-se inerte, ficando assim caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, III, CPC). Portanto, com base no artigo 601 do CPC, condono o executado ao pagamento de multa que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, em favor do exequente..." À parte autora/ exequente para que apresente cálculo atualizado do débito, inclusive com a aplicação da multa ora fixada, no prazo de 5 (cinco) dias, possibilitando o prosseguimento do feito.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

29. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1032/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x MAXIMO SILVEIRA DE CARVALHO-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "ausente". -Advs. ENEIDA WIRGUES e JOSE DORIVAL PEREZ-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0020799-60.2007.8.16.0014-LUZIA DE OLIVEIRA RODRIGUES x ITAU SEGUROS-Ciência da decisão de fls. 236: "... 1. Recebo a impugnação de fls. 230/233, com suspensão do cumprimento de sentença correspondente. Isso porque, o fundamento alegado pelo devedor/impugnante é relevante, qual seja, excesso de execução, tendo sido atendido o disposto no art. 475-L, § 2º, do CPC, mediante indicação do valor entendido como correto. Diante de tal circunstância, caso haja o prosseguimento da fase executiva, a parte impugnante poderá vir a sofrer danos irreparáveis, de difícil ou incerta reparação (CPC, art. 475-M, ?caput?...". Após, ao(a)(s) exequente(s)/impugnado(s) para, querendo, se manifestar a respeito, em 15 (quinze) dias, devendo, inclusive especificar provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão (CPC, arts. 475-R e 740, ?caput?). -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MARCIA SATIL PARREIRA e CESAR EDUARDO ZILOTTO-.

31. AÇÃO DE IMISSAO DE POSSE-1189/2007-MARIA DIONIZIA DE ROMA SILVA x DONIZETE SOARES DOS REIS-Ciência da decisão de fls.137/139: "... No caso dos autos como se observa da inicial desde o início a autora sabia que o réu era casado, contudo não teve o cuidado de requerer também se seu cônjuge, o que resultou inclusive na interposição de embargos de terceiro pela esposa do réu. Como já foi exposto acima, o caso dos autos é de litisconsórcio passivo necessário o que implicará em inclusão da esposa do réu no polo passivo, sua citação, e posterior extinção dos embargos de terceiro..." Destarte, declarado nulos os atos processuais praticados após a citação, e determinado à autora que promova a inclusão no polo passivo da Sra. Irene Barbosa de Oliveira dos Reis (esposa do réu) e sua respectiva citação. -Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e RICARDO DOMINGUES BRITO-.

32. AÇÃO DE DESPEJO-1286/2007-AHMAD SALEH MAHAIRI x FRANKLIN IUSEI KAWAGOE e outro- Às partes, impugnante e impugnada, para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da impugnação ao cumprimento de sentença. -Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO, MARCO ANTONIO DIAS DE LIMA CASTRO, RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR, NILTON APARECIDO ANGELINI, ARVELINO PELISSON JUNIOR e ADRIANE SANTOS SELLA-.

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-42/2008-JOAO HEMERSON AMARAL e outros x UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S.A.-Comprove a parte o recolhimento das custas processuais mediante GRJ no valor de R\$ 21,81, referente ao FUNREJUS; R\$ 413,60, referente às Custas Processuais; R\$20,16, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. MAURICIO TEIXEIRA DOS ANJOS-.

34. ARROLAMENTO-0039137-48.2008.8.16.0014-MAGDA APARECIDA PEREIRA CAROLINO x JOSÉ LOURIVAL PEREIRA (ESPÓLIO) e outro-Ciência da sentença de fls. 122: "... Homologo para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a partilha do(s) bem(ns) deixado(s) pelo falecimento de José Lourival Pereira e Ana Pereira, salvo erro ou omissão e eventuais direitos de terceiros..." -Adv. JOSE LUIZ NUNES DA SILVA-.

35. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-711/2008-JALDE SÉRGIO DO VALE PORTO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Manifeste-se a parte ré acerca do laudo pericial de fls. 534/718, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0022983-52.2008.8.16.0014-CLAUDEMIR APARECIDO FORNELLI x VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Aos devedores para apresentarem impugnação no prazo legal.-Advs. GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e ADRIANA ROSSINI-.

37. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022549-63.2008.8.16.0014-EDINEIA VIEIRA ROSSATO x BANCO ITAU S.A.-Junta a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

38. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022915-05.2008.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST x ANTONIO RAMOS DE MOURA-Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Advs. RICARDO RUH, CARLOS WERZEL, SUZAINAIRA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH-.

39. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1332/2008-BANCO ITAULEASING S.A. x CELSO FRITZ GETZ-Manifeste-se a parte exequente sobre ofício da Receita Federal. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

40. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0022704-66.2008.8.16.0014-MASSAKO KIYANA x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES-Ao(a)(s) devedor(a)(e)s, para proceder ao pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias (no valor de R\$ 595,79, conforme cálculo de fls. 320), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a incidência da multa do art. 475-J somente ocorrerá após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. -Advs. RODRIGO JACOMINI e FABIO MARTINS PEREIRA-.

41. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1555/2008-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA PAIVA e outro x ELENICE XAVIER-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 55,65, referente ao FUNREJUS; R\$ 836,60, referente às Custas Processuais; R\$ 40,33, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR-Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-12/2009-ALEXANDRE JORGE IKUTA e outros x UNIBANCO UNIAO BANCOS BRASILEIROS S.A.-Manifeste-se a parte ré acerca da petição de fls. 122 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

43. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-179/2009-FKC REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro x TIM CELULAR S.A. e outro- Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designado o dia 08 de maio de 2012, às 15:00 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Advs. LEANDRO LOVATTO CARMINATTI, JOAO MARCELO PINTO, FABIULA SCHMIDT e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

44. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-194/2009-FERNANDO QUERINO AMARAL x G.V.T. GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA-Visando evitar alegações de nulidade ou cerceamento de defesa, com base no art. 130, do CPC, convertido o julgamento em diligência. Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, ciência á parte requerente/exequente sobre o (s) documento(s)/laudo/cálculos de fls. 95/99, facultada manifestação, em 5(cinco) dias (CPC, art. 398). -Adv. ANTONIO ESTEVES DA SILVA-.

45. INVENTARIO-0000217-68.2009.8.16.0014-MERCEDES TOSHIMI TSUKUDA x WILSON RIBEIRO (ESPÓLIO)- Ciência do despacho de fls. 53: "...02 - Nomeio inventariante a viúva-meeira MERCEDES TOSHIMI TSUKUDA independentemente de compromisso nos autos. 03 - Intime-se o inventariante para, no prazo de 15 dias juntar aos autos: a) certidões negativas Federal, Estadual e Municipal, relativamente ao bem do espólio. ..." -Advs. ANTONIA MARIA DA COSTA e ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ VIDOTTI-.

46. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-368/2009-JULIANA MONDEK ZATI x CENTRO EDUCACIONAL W & L LTDA- Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designado o dia 16 de maio de 2012, às 15:00 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Advs. ALEX ADAMCZIK, FERNANDO ANZOLA PÍVARO e SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO-.

47. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-660/2009-MELISSA CORZANEGO DO AMARANTE x UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA-Comprovem as partes o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 36,49, referente ao FUNREJUS; R\$ 1.231,40, referente às Custas Processuais; R\$ 20,16, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA e ANA PAULA DELGADO DE SOUZA-.

48. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-837/2009-JOSÉ FREGATO FILHO x BANCO ITAU S.A.- Deferido o pedido de inversão do ônus da prova (fls. 130), ao réu para, em 5 (cinco) dias, manifestar interesse na produção da prova pericial, sob pena de arcar com os ônus processuais decorrentes.-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

49. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1119/2009-ITAR OGAWA x BANCO ITAU S.A.-Ante à possibilidade de serem atribuídos efeitos infringentes aos embargos declaratórios de fls. 159/160, a seu respeito, à parte embargante para, querendo, se manifestar em 5 (cinco) dias. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

50. AÇÃO MONITORIA-1162/2009-PAY COMÉRCIO DE TRATORES PEÇAS LTDA x DIPLAVEL DISTRIBUIDORA PLATINENSE DE VEÍCULOS-Junta a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Adv. CARLOS JOSÉ DE BERTOLIS TUDISCO-.

51. AÇÃO DE DESPEJO-1265/2009-OFELIA CHIMENTÃO VEDOATO x SERGIO STOPASSOLI-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. -Advs. LUIZ LOPES BARRETO e TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER-.

52. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-1520/2009-SILVANA CORREIA DE CARVALHO e outros x SANDRA LÍGIA FRANCISCO- Visando aferir a presença dos requisitos para manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora, á primeira autora para, em 10 (dez) dias, promover a juntada de seu comprovante de renda atualizado. -Adv. MARCELLO PEREIRA COSTA-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0033247-94.2009.8.16.0014-VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO x BANCO DO BRASIL S.A-Recedido o recurso de apelação em ambos os efeitos. Á parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. CLAUDINE APARECIDO TERRA-.

54. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-1572/2009-EDSON ALVES RODRIGUES x EMBRATEL S.A. EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES SA-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 189/192.-Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

55. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0027170-69.2009.8.16.0014-LUBRIMARCAS LUBRIFICANTES LTDA x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES- Comprove a parte o depósito das custas no valor de R \$ 263,20, bem como R\$ 505,42, referente aos honorários advocatícios, conforme cálculo de fls. 207, em favor DO REQUERENTE.-Advs. FABIO MARTINS PEREIRA e FERNANDA SIMOES VIOTTO-.

56. AÇÃO COMINATORIA - ORDINARIO-0034489-88.2009.8.16.0014-SIMARA NASCIMENTO PIOVEZAN x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Ciência da decisão de fls. 201: "... Tendo em vista o princípio da identidade física do Juiz (CPC, art. 132), remetam-se os presentes autos ao MM. Juiz de Direito que prolatou a r. sentença de fls.85/91, para fins de decisão acerca dos embargos declarató-rios de fls.94/95. Precedente: TJP/PR - 9ª C.Cível - AC 707070-4 - Cascavel - Rel.: D'artagnan Serpa Sa - Unânime - J. 17.03.2011..." -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1937/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA CENTRAL I x ADALBERTO PULPOR e outro-Á parte credora, para no prazo de cinco dias, apresentar demonstrativo do débito atualizado, incluindo o valor da multa e honorários desta fase processual, bem como indicar bens a serem penhorados (artigo 475, J, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). -Advs. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO e DAVI FIGUEIREDO-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-2056/2009-F.H. AR. CONDICIONADO PARA VEÍCULOS LTDA. x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Considerando o transcurso do prazo entre a data do protocolo da petição de fls. 336 até a data de hoje, ao requerido para que, em 5(dias) se manifeste acerca de seu interesse na realização da prova pericial, efetuando o depósito dos honorários requeridos pelo Sr. Perito. -Advs. DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA e GISLAINE FERNANDA DE PAULA-.

59. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0034792-05.2009.8.16.0014-MARIA DE LOURDES DAL BEM x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A e outro-Ciência da decisão de fls. 273: "... Tratam os autos de ação declaratória de ilegalidade de cobrança de valores cumular com repetição de indébito, sendo que proferido despacho saneador, a autora interpôs embargos de declaração alegando que a decisão proferida é omissa. Analisando os autos e, sobretudo as alegações postas

na inicial, contestação e impugnação, verifico que assiste parcial razão a autora, merecendo a decisão reparo no ponto que trata dos pontos controvertidos. No que se trata da assistência judiciária, saliento que embora a autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita o perito não está obrigado a custear as despesas da perícia conforme o disposto no item 5.6.1.3 do Código de Normas. Destarte, acolho parcialmente os embargos de declaração para incluir entre os pontos controvertidos "a existência das contraprestações que justificariam a cobrança de tarifas e sua devida comprovação..." -Adv. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

60. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-2147/2009-VALDEMAR RIBEIRO MENDES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. e outro-Ciência da decisão de fls. 264: "... 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 212/218) por seus próprios fundamentos. 2. De outra parte, considerando que os profissionais nomeados para realização de perícias judiciais, são aqueles com formação na área do conhecimento em que se pretende esclarecimentos, de confiança do Juízo, em substituição ao perito anterior, nomeio Moisés Antonio Durães, que deverá ser intimado a dizer se aceita o encargo e fazer proposta de honorários..." -Adv. GUSTAVO MUNHOZ, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

61. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-2233/2009-BV FINANCEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTOS x ONIVALDO CASSIANO- Ao Dr. Advogado subscritor da petição de fls. 43 para que, em 5 (cinco) dias, junte aos autos o termo de cessão de crédito, possibilitando a substituição do polo ativo conforme requerido. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

62. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATO - ORDINÁRIO-0028202-12.2009.8.16.0014-SANDRA LÍGIA FRANCISCO e outro x SILVANA CORREIA DE CARVALHO e outros- Visando aferir a presença dos requisitos para manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora, á primeira autora para, em 10 (dez) dias, promover a juntada de seu comprovante de renda atualizado. -Adv. MARCOS GOMES MORETE-.

63. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0011189-63.2010.8.16.0014-LUCIANO GABURRO ARANTES MADEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

64. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0013381-66.2010.8.16.0014-CLEUZA DA SILVA MURARI x BANCO FINASA S.A.-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Adv. RICHARD ROBERTO FORNASARI e MARCILEI GORINI PIVATO-.

65. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013939-38.2010.8.16.0014-AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x INGRID TOPPA DA SILVA-Ciência do despacho de fls. 200: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Adv. JULIANO CÉSAR LAVANDOSKI, KATIA CRISTINA MIRANDA e MARCOS LUIS SANCHES-.

66. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-0018293-09.2010.8.16.0014-ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA x SONIA MARIA ANTONIA-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. JULIO RIBEIRO DE CASTRO-.

67. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-0020781-34.2010.8.16.0014-CARLOS HENRIQUE RIBEIRO x CID LABCLÍNICO K CENTRO DE INVESTIGAÇÃO DIAGNÓSTICA S/C LTDA-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO-.

68. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0025676-38.2010.8.16.0014-CELIA DE MELLO x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ciência da decisão de fls. 143: "... Considerando a manifestação do(a) exequente de que houve a quitação do débito, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

69. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0028264-18.2010.8.16.0014-ROSA NAOKO FUKUSHIGUE x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls.160: "... 1. Com base nos arts. 543-C, do CPC c/c art. 2º, §§ 1º, e 2º e art. 7º, da Resolução STJ N. 8, de 7.8.2008, foi determinada pelo Ministro Sidnei Beneti, Relator nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão dos

recursos nos processos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável às ações de cumprimento de sentença decorrente de expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor. Assim sendo, é de aplicar cautela no que tange aos pedidos de levantamento de valores postulados em demandas com referida matéria, cujo fundamento é exatamente aquele afeto à análise da prescrição pelo STJ, conforme indicado acima. 2. Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos, inclusive de levantamento de valores, ainda que incontroversos até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido, inclusive nas demandas que tem por objeto o recebimento de diferenças dos Planos Econômicos Collor, que poderão ter reflexos de referido julgamento..." -Adv. SHIROKO NUMATA, DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

70. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0034514-67.2010.8.16.0014-SAMIR MORTADA e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Ciência às partes da decisão de recurso de Agravo de Instrumento às fls. 188/196.-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

71. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0037198-62.2010.8.16.0014-APARECIDA DE LOURDES PERIM x BANCO ITAU S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA-.

72. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0043624-90.2010.8.16.0014-CLEITON MACHADO PACHECO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

73. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0046895-10.2010.8.16.0014-INSTITUIÇÃO COMUNITÁRIA DE CRÉDITO DE LONDRINA - CASA DO EMPREENDEDOR x TRANSGALLI TRANSPORTADORA LTDA e outros-Ciência da decisão de fls. 64: "... Homologo para que surtam seus legais efeitos, o acordo noticiado às fls. 62/63. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Custas pagas. Honorários advocatícios, na forma combinada..." -Adv. JOSE VALNIR ZAMBRIM, SUELI CRISTINA GALLELI, SANDY PEDRO DA SILVA e BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA-.

74. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0047415-67.2010.8.16.0014-JOSE ROBERTO FERLINI x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

75. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0047820-06.2010.8.16.0014-SONIA MARIA CASARIN x NORPAVE VEICULOS S.A. e outro-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junte a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário, CTPS, etc). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. MILTON MARCELO WEFFORT e CLAUDIO AKIHITO ITO-.

76. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0052828-61.2010.8.16.0014-DIRCE PEREIRA DA COSTA OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da decisão de fls. 222/223: "...Diante do exposto, deixo de acolher os embargos de declaração interpostos..." -Adv. MAYRA DE MIRANDA FAHUR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

77. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0067706-88.2010.8.16.0014-ANTONIO SIMIONI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.-Deferida vista dos autos pelo prazo legal, mediante carga em livro próprio. -Adv. FRANCISCO SPISLA-.

78. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0082309-69.2010.8.16.0014-GLAUBER YUDI GERLACH MAKINO x FAI - FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da sentença de fls. 141/148: "... Em face do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, decreto a extinção, com resolução do mérito, julgo procedentes os pedidos deduzidos na inicial e ratifico a liminar outrora concedida, a fim de declarar a inexigibilidade da obrigação impugnada; determinar o cancelamento definitivo da negativação, bem

como condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de danos materiais, e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros de mora e correção monetária. Os juros de mora incidem na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), contados desde a data da inscrição indevida (Súmula 54 do STJ), para o caso dos danos morais, e desde a citação, para os danos materiais (CPC, art. 219), além da correção monetária (INPC/IBGE), a qual deverá ser contada a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para arbitramento dos danos morais, e a partir do desembolso (27/10/2010), no que toca os danos materiais..." -Advs. ROGERIO FERES GIL, SANDRA SOLEDAD ESTELLE ESCOBAR, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

79. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0083277-02.2010.8.16.0014-SERGIO ANTONIO KUBERSKI x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência da decisão de fls. 68/71: "... Logo, a cidade de Curitiba/PR é o foro no qual a ação deveria ser proposta, não sendo a comarca de Londrina a opção válida à parte requerente/excepta que mora em cidade diversa e nela mantém ou manteve sua conta corrente. A propositura da demanda em Londrina deveu-se unicamente ao fato do advogado que patrocina a causa manter escritório nesta Comarca, o que importa em deturpação da regra de competência. A regra insculpida no art. 101, do CDC visa, exclusivamente, amparar o consumidor, facilitando a propositura da demanda e, portanto, não se estende ao domicílio do patrono escolhido pela parte autora. Assim, deve ser julgada procedente a exceção de incompetência que Banco Banestado S/A, incorporado pelo Banco Itaú Unibanco S/A, após em face do autor/excepto Sergio Antonio Kuberski, para o fim de reconhecer a Comarca de Curitiba/PR competente para processar o julgar a ação de exibição de documento. Condeno o autor/excepto em custas e despesas processuais. Deixo de condená-lo em honorários, vez que em se tratando de incidentes processuais não há condenação em verba honorária (? Não há honorários em incidentes do processo - VI ENTA - concl. 24, aprovada por unanimidade?)." -Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

80. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0001442-55.2011.8.16.0014-NEOCIR LOVO x CARREFOUR VISA SOLUÇÕES FINANCEIRAS- BANCO CAREFOUR S/A e outro-Ciência do despacho saneador de fls. 138/139. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 10/05/2012, às 14:30 horas. -Advs. IZALTINO DE PAULA G. JUNIOR, DELY DIAS DAS NEVES, TARCISIO ARAUJO KROETZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA POLATTI CORDEIRO e CHRISTINE MARCIA BRESSAN-.

81. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0004059-85.2011.8.16.0014-CLEUSA DAVANÇO PEREIRA x FREMENTEX TECIDOS E MALHAS-Ciência do despacho saneador de fls. 67/68. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 11/05/2012, às 14:30 horas. -Advs. SUELY MOYA MARQUES PEREIRA, FLAVIA FERNANDES ALFARO e ADILSON VIEIRA DE ARAUJO-.

82. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011379-89.2011.8.16.0014-MARCEL LUIS NERES BUENO x CAIXA SEGURADORA S.A.-Ante a possibilidade de concessão de efeitos infringentes ao embargos de declaração opostos às fls. 65/66, manifeste-se o réu, em 5 (cinco) dias. -Advs. RAFAEL MOSELE e JEAN CARLOS CAMOZATO-.

83. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0012526-53.2011.8.16.0014-DOUGLAS MOREIRA NUNES e outro x ADEIRÇO RODRIGUES DE ASSIS e outro-Sem prejuízo da audiência designada para 16.03.2012, sobre o contido na petição de fls. 195/196, ciência à parte autora. -Advs. DOUGLAS MOREIRA NUNES e EMERSON CARLOS DOS SANTOS-.

84. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015741-37.2011.8.16.0014-PORTAL DA PIZZA - CHOP. E PIZZARIA LTDA e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.- Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designado o dia 09 de maio de 2012, às 14:00 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Advs. RAJE MUSTAPHA KASSEM e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

85. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0021576-06.2011.8.16.0014-HAMILTON ALVES ROSA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.-Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, ciência às partes sobre os documentos de fls. 235/237, facultado manifestação, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ, ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO e FRANCISCO SPISLA-.

86. AÇÃO MONITORIA-0024068-68.2011.8.16.0014-SANDRA NADJA CAMACHO x JOAO VITORINO DA COSTA- Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designado o dia 08 de maio de 2012, às 14:30 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN e GUILHERME REGIO PEGORARO-.

87. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0029784-76.2011.8.16.0014-TATIANE DOS SANTOS ANDRADE x EUROFARMA LABORATORIOS LTDA.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. IVO ALVES DE ANDRADE e VALERIA CRISTINA DO SANTOS BANDEIRA-.

88. INTERDIÇÃO-0037613-11.2011.8.16.0014-AILTON ANDRE x FLORIPES PEREIRA ANDRE-Ciência da sentença de fls. 40/41: "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido de fls. 02/06 e decreto a interdição de Floripes Pereira André, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil na forma do artigo 3o., II, do CC/02 e, de acordo com os artigos 1.183 e 1.184 do Código de Processo Civil, nomeando-lhe curador(a) Ailton André, seu filho, o requerente. Lavre-se o competente termo, intimando-se o curador ora nomeado, a assiná-lo. Por possuir o curador vínculo de parentesco com o interdito, não há necessidade de especialização de hipoteca legal. Inscreva-se a presente decisão no Registro de Pessoas Naturais e publique-se uma vez no Diário da Justiça, nos termos dos artigos 9º, III, do CC/02 e 1.184 do Código de Processo Civil..." -Advs. CLAUDIA MARIA TAGATA e THAIS ARANDA BARROZO-.

89. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0038013-25.2011.8.16.0014-EDILA APARECIDA MARTON x ALESSANDRA INACIO SCANEIRO RESQUETTI- Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designado o dia 14 de maio de 2012, às 14:00 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Advs. GUSTAVO LESSA NETO, ANDRESSA CANELLO ISIDORO e ALINE SORPREZO DE ALMEIDA-.

90. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0041630-90.2011.8.16.0014-WILLIAN PIRES SANCHES x BANCO ITAUCARD S.A.-Efetuem as partes o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R\$ 220,90, referente às Custas Processuais; R\$ 42,80, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. MOISÉS ALMEIDA DA SILVA, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, VIRGINIA MAZZUCCO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

91. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043114-43.2011.8.16.0014-EDNA MARIA TREVISAN x BANCO BANESTADO S/A-Ciência da decisão de fls.160: "... 1. Recebo o recurso de apelação, somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inciso IV). 2. Contrarrazões apresentadas às fls. 156/158. 3. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens, para os devidos fins..." - Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e EDMARA SILVIA ROMANO-.

92. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0044583-27.2011.8.16.0014-MARIA ANGELA DE ALMEIDA MUSSATO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Ciência da decisão de fls. 103: "... O embargado, às fls. 94/95, opôs embargos de declaração sob o fundamento de que a sentença proferida padeceria de omissão, porquanto deixou de sopesar os critérios trazidos pelo § 4º, art. 20, do CPC. As matérias aventadas nos embargos de declaração, em verdade, visam nova decisão acerca de matéria já pronunciada por este Juízo, o que refoge aos limites do instituto (STJ - EERESP 238127 - RJ - 2ª T. - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJU 05.04.2004 - p. 00220). A par disso, qualquer equívoco na decisão em relação aos fundamentos jurídicos adotados não implica, por si só, em contradição, omissão ou obscuridade, mas em erro in judicando. Logo, a almejada retificação do decisório deve ser pleiteada pela via recursal adequada (apelação), e não por embargos de declaração, cuja essência e finalidade não se amolda ao caso em desate, conforme art. 535, do CPC. Por derradeiro, "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". (RJTJESP 115/207 in Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). II - Em face do exposto, por não vislumbrar na hipótese a presença dos requisitos contemplados no artigo 535, do CPC, rejeito os embargos opostos às fls. 94/95..." -Advs. JOAO GUILHERME DE ALMEIDA XAVIER e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

93. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0051341-22.2011.8.16.0014-ANA MARIA DA SILVA x VIDA SEGURA CLUBE DE SEGUROS S/A e outro- Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designado o dia 08 de maio de 2012, às 14:30 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Advs. EZEQUIEL MESSIAS RODRIGUES, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA e GISLAINE FERNANDA DE PAULA-.

94. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0051364-65.2011.8.16.0014-ALICE CASANOVA SANCHES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE

SEGUROS GERAIS S.A.-Deferida vista dos autos pelo prazo legal, mediante carga em livro próprio. -Adv. JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

95. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0051366-35.2011.8.16.0014-CARMEM LUIZA ROSA PEREIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.-Deferida vista dos autos pelo prazo legal, mediante carga em livro próprio. -Adv. FRANCISCO SPISLA e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

96. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0051382-86.2011.8.16.0014-VITAL RIBEIRO & CIA LTDA e outro x BANCO SANTANDER S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. FREDERICO MOREIRA CAMARGO e WALTER ESPIGA-.

97. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0051439-07.2011.8.16.0014-ANDRE LUIZ DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Informe a parte ré o ramo da apólice contratada pelos autores. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARIANA PEREIRA VALERIO-.

98. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0054226-09.2011.8.16.0014-NATANAEEL FIGUEIREDO DUARTE x JUAREZ GONÇALVES DA SILVA e outro-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e FERNANDO ANZOLA PÍVARO-.

99. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0055035-96.2011.8.16.0014-WILSON VACHESKI DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. ROGERIO PEREIRA NEVES-.

100. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-0057982-26.2011.8.16.0014-COLINA DE PIZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA x JOSE RONALDO LIRA CAMPOS e outro-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "ausente".-Adv. HELIO FRANCISCO FREITAS-.

101. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0061419-75.2011.8.16.0014-BENEDITA MARTINELI DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência do despacho de fls. 91: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I).."- Adv. LEONEL LOURENÇO CARRASCO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

102. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061806-90.2011.8.16.0014-VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES x ANTONIO ALARCON DIAZ GUERRA- Ciência do despacho de fls. 146: "... Vania de Arruda Mendonça Rodrigues, citada nos autos de Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente proposta por Antonio Alarcon Diaz Guerra, opôs os presentes embargos com vistas à extinção da execução, sob o fundamento de falta de condições da ação, especialmente impossibilidade jurídica do pedido pela causa debendi ser ilícita, fruto de contrabando ou descaminho. II- Com efeito, o comparecimento espontâneo da embargante aos autos de execução (fls. 73 - dos autos n. 607/2005, em apenso), após a decisão de desistência da execução em face do segundo executado, acolhida às fls. 71, trata-se do termo inicial do prazo para oposição destes, cujo termo final ocorreu em 09.01.2006, tendo em vista o Decreto Judiciário n. 549/2005, da Presidência do Eg. Tribunal de Justiça. Todavia, pelo que se verifica às fls. 02, os presentes autos somente foram distribuídos em 27.09.2011, ou seja, intempestivamente, a teor do que dispõe o art. 738, do CPC, observado o contido no art. 298, parágrafo único, do CPC. III- Do exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos à Execução. Por consequência condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50..." -Adv. VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES e JOAO FRANCISCO GONCALVES-.

103. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0063633-39.2011.8.16.0014-ANTONIO PEQUENO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 92: "... Homologo para que surtam seus legais efeitos, o acordo noticiado às fls. 78/79. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Custas pagas. Honorários advocatícios, na forma combinada.

Recolha-se eventual mandado em carga para o Oficial de Justiça..." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

104. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - SUMÁRIO-0063681-95.2011.8.16.0014-WILSON APARECIDO DE FREITAS x CELSO OTAVIANO CORDEIRO e outros-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

105. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - SUMÁRIO-0068317-07.2011.8.16.0014-VIACAO GARCIA LTDA x COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "não existe o nº indicado".-Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

106. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SUMÁRIO-0068546-64.2011.8.16.0014-VICTOR CESTARI FILHO x HOSPITALAR SERVIÇO DE SAUDE e outro-Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 93/102 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA e AMANDA ITIMURA CESTARI-.

107. INVENTARIO-0068817-73.2011.8.16.0014-MARIA RITA BAZILIO DOS SANTOS x JOSE DOMINGOS DOS SANTOS (ESPOLIO)-Manifeste-se o inventariante acerca da petição de fls. 36/38 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FERNANDO ANZOLA PÍVARO-.

108. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-0071401-16.2011.8.16.0014-ANTONIO CARLOS CANTONI x DICOMAG DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA- Ante o contido na petição inicial, visando a tentativa de conciliação entre as partes, designado audiência para 13 de março de 2012, às 13:30 horas (CPC, art. 125, inciso IV). -Adv. DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR e FABIO LOUREIRO COSTA-.

109. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0071833-35.2011.8.16.0014-DENISE APARECIDA DE MORAIS x VIZIVALI FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU DOIS VIZINHOS - PR-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. GUILHERME VICENTE DE AZEVEDO-.

110. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0076309-19.2011.8.16.0014-AMARILDA DA SILVA BACCARIN x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Ciência da decisão de fls. 46: "... Considerando a notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, aguarde-se em cartório até final julgamento do referido recurso..." -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

111. HABILITAÇÃO DE CREDITO RETARDATÁRIO-0077835-21.2011.8.16.0014-FAZENDA NACIONAL x MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA BRASILIA- Manifestem-se a síndica, bem como a falida sobre o pleito de habilitação de crédito no prazo de 3 (três) dias sucessivos, iniciando-se pelo síndico. (Decreto-Lei 7661/45, art. 98, §1º) -Adv. ISABELA VIANA REIS-.

112. HABILITAÇÃO DE CREDITO RETARDATÁRIO-0077836-06.2011.8.16.0014-JULIO RODRIGUES x MASSA FALIDA DA CONSTRUTORA BRASILIA LTDA- Manifestem-se a síndica, bem como a falida sobre o pleito de habilitação de crédito no prazo de 3 (três) dias sucessivos, iniciando-se pelo síndico. (Decreto-Lei 7661/45, art. 98, §1º)-Adv. ISABELA VIANA REIS-.

113. HABILITAÇÃO DE CREDITO RETARDATÁRIO-0077838-73.2011.8.16.0014-CEZAR ROSA BRAVO x MASSA FALIDA DA CONSTRUTORA BRASILIA LTDA e outros- Ao síndico, bem como a falida a se manifestarem sobre o pleito de habilitação de crédito no prazo de 3 (três) dias sucessivos, iniciando-se pelo síndico. (Decreto-Lei 7661/45, art. 98, §1º) -Adv. ISABELA VIANA REIS-.

114. HABILITAÇÃO DE CREDITO RETARDATÁRIO-0077839-58.2011.8.16.0014-MANOEL PEREIRA DA SILVA x MASSA FALIDA DA CONSTRUTORA BRASILIA LTDA e outros- Ao síndico, bem como a falida a se manifestarem sobre o pleito de habilitação de crédito no prazo de 3 (três) dias sucessivos, iniciando-se pelo síndico. (Decreto-Lei 7661/45, art. 98, §1º)-Adv. ISABELA VIANA REIS-.

115. HABILITAÇÃO DE CREDITO RETARDATÁRIO-0078242-27.2011.8.16.0014-CLAUDIO ROBERTO MOSTASSO x MASSA FALIDA DA CONSTRUTORA BRASILIA LTDA- Ao síndico, bem como a falida a se manifestarem sobre o pleito de habilitação de crédito no prazo de 3 (três)

dias sucessivos, iniciando-se pelo síndico. (Decreto-Lei 7661/45, art. 98, §1º)-Adv. ISABELA VIANA REIS-.

116. HABILITAÇÃO DE CREDITO RETARDATÁRIO-0078251-86.2011.8.16.0014-GUMERCINDO DA FONSECA x MASSA FALIDA DA CONSTRUTORA BRASILIA LTDA e outros- Ao síndico, bem como a falida a se manifestarem sobre o pleito de habilitação de crédito no prazo de 3 (três) dias sucessivos, iniciando-se pelo síndico. (Decreto-Lei 7661/45, art. 98, §1º)-Adv. ISABELA VIANA REIS-.

117. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0079866-14.2011.8.16.0014-ELISABETE GOMES DE ARAUJO DA SILVA e outros x TARCIZO DAMIAO (ESPOLIO) e outro- À segunda e ao terceiro litisconsorte ativo para darem atendimento ao despacho de fls. 43-Adv. MAURICIO DOS SANTOS VIEIRA-.

118. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0000978-94.2012.8.16.0014-BELLOS JEANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Ciência da decisão de fls. 41: "... Considerando o disposto no art. 19 do CPC, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final. Entretanto, com base no art. 257, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias, devendo o autor ser intimado para depósito inicial das custas, sob pena de cancelamento da distribuição..." -Adv. THIAGO FERNANDO CORREA-.

119. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014335-44.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SUELEN SULIA BAVIA-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

120. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0057229-69.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de SAO JOSE DOS PINHAIS - PR 2A VARA CIVEL-BARIGUI VEÍCULOS LTDA x CLAUDIO MARCOS VIT COMERCIO DE EDREDONS-Manifeste-se a parte exequente sobre ofício da Receita Federal. -Adv. NEUDI FERNANDES-.

121. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0014416-90.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ELISABETE SANTOS-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 239,50, bem como o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 397,50, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. PAULO EDUARDO MELILLO-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

8ª VARA CÍVEL

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 45/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA

ORDEM
00003

PROCESSO
000620/1998

ADILOAR FRANCO ZEMUNER	00001	000890/1995
AFONSO FERNANDES SIMON	00038	071052/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00026	003482/2009
CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO	00016	000993/2008
CASSIO NAGASAWA TANAKA	00039	074867/2011
CELSO ALDINUCCI	00015	000482/2008
CLAUDIO SERGIO BALEKIAN	00008	000921/2005
ELISANGELA FLORENCIO	00009	000350/2006
FABIO MARTINS PEREIRA	00017	001166/2008
GUILHERME REGIO PEGORARO	00024	002057/2009
GUSTAVO LESSA NETO	00019	001698/2008
IVAN LUIZ GOULART	00022	001524/2009
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	00020	001760/2008
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00021	000574/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00004	000076/1999
	00005	000774/2001
	00018	001422/2008
	00023	001979/2009
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00025	002286/2009
LUIZ CARLOS FREITAS	00029	057359/2010
MARCIO LUIZ NIERO	00006	000440/2002
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	00002	000309/1996
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	00030	069414/2010
MARIA ELIZABETH JACOB	00031	011035/2011
	00032	011075/2011
	00034	028390/2011
	00036	046692/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA	00012	001259/2006
RAJE MUSTAPHA KASSEM	00007	000083/2005
ROBSON SAKAI GARCIA	00027	012926/2010
	00035	040066/2011
	00040	076305/2011
RODRIGO JOSE CELESTE	00037	065898/2011
VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES	00033	013397/2011
VIVIANE POMINI RAMOS	00013	000397/2008
	00014	000480/2008
WELLINGTON LUIS GRALIKE	00028	045064/2010
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00010	000992/2006
	00011	001055/2006

1. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE-890/1995-DAVINO PAIXAO DE LIMA x EGLE LOURDES DEL PIETRO DIAS-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as seguintes providências: a) expedição de ofício à OAB-Subseção Londrina para tomadas das medidas administrativas cabíveis; b) expedição de ofício ao MP para apuração de crime de sonegação de Autos(CP 356).Ressaltando ser esta a 2ª intimação via Dj. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ADILOAR FRANCO ZEMUNER-.

2. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-309/1996-MASSAMI IZUMI x IZAIAS RODRIGUES e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as seguintes providências: a) expedição de ofício à OAB-Subseção Londrina para tomadas das medidas administrativas cabíveis; b) expedição de ofício ao MP para apuração de crime de sonegação de Autos(CP 356).Ressaltando ser esta a 2ª intimação via Dj. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI-.

3. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-620/1998-GERALDO SOARES DA COSTA e outro x RUBENS DE SOUZA GOULART e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as seguintes providências: a) expedição de ofício à OAB-Subseção Londrina para tomadas das medidas administrativas cabíveis; b) expedição de ofício ao MP para apuração de crime de sonegação de Autos(CP 356).Ressaltando ser esta a 2ª intimação via Dj. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA-.

4. EMBARGOS À EXECUÇÃO-76/1999-SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E ARRUMADORES DE LONDRINA e outro x BANCO NOROESTE SA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as seguintes providências: a) expedição de ofício à OAB-Subseção Londrina para tomadas das medidas administrativas cabíveis; b) expedição de ofício ao MP para apuração de crime de sonegação de Autos(CP 356).Ressaltando ser esta a 2ª intimação via Dj. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

5. AÇÃO MONITÓRIA-774/2001-BANCO ITAU S/A x UNIBRAS TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA e outros-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução

dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as seguintes providências: a) expedição de ofício à OAB-Subseção Londrina para tomadas das medidas administrativas cabíveis; b) expedição de ofício ao MP para apuração de crime de sonegação de Autos(CP 356).Ressaltando ser esta a 2ª intimação via Dj. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

6. AÇÃO MONITÓRIA-0010258-41.2002.8.16.0014-MADEIREIRA BORDIGNON LTDA x JOSE DIAS DE ALMEIDA NETO-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as seguintes providências: a) expedição de ofício à OAB-Subseção Londrina para tomadas das medidas administrativas cabíveis; b) expedição de ofício ao MP para apuração de crime de sonegação de Autos(CP 356).Ressaltando ser esta a 2ª intimação via Dj. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. MARCIO LUIZ NIERO-.

7. ARROLAMENTO-83/2005-NAGELA ALI KASSEM e outros x ALI MUSTAPHA KASSEM-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as seguintes providências: a) expedição de ofício à OAB-Subseção Londrina para tomadas das medidas administrativas cabíveis; b) expedição de ofício ao MP para apuração de crime de sonegação de Autos(CP 356).Ressaltando ser esta a 2ª intimação via Dj. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. RAJE MUSTAPHA KASSEM-.

8. ORDINARIA DO PROCEDIMEN.COMUM-921/2005-TEREZINHA APARECIDA VIEIRA FONTES e outros x MAURICIO FLAUZINO RAMOS-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as seguintes providências: a) expedição de ofício à OAB-Subseção Londrina para tomadas das medidas administrativas cabíveis; b) expedição de ofício ao MP para apuração de crime de sonegação de Autos(CP 356).Ressaltando ser esta a 2ª intimação via Dj. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. CLAUDIO SERGIO BALEKIAN-.

9. RESCISAO DE CONTRATO C/C DEVOL. DE QUANTIA PAGA-350/2006-LOTEADORA MONREAL S/C LTDA x LOURDES DE SOUZA FURUKAWA e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as seguintes providências: a) expedição de ofício à OAB-Subseção Londrina para tomadas das medidas administrativas cabíveis; b) expedição de ofício ao MP para apuração de crime de sonegação de Autos(CP 356).Ressaltando ser esta a 2ª intimação via Dj. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ELISANGELA FLORENCIO-.

10. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-992/2006-HITEC - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELECOMUNICACOES x BANCO ITAU S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as seguintes providências: a) expedição de ofício à OAB-Subseção Londrina para tomadas das medidas administrativas cabíveis; b) expedição de ofício ao MP para apuração de crime de sonegação de Autos(CP 356).Ressaltando ser esta a 2ª intimação via Dj. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

11. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-1055/2006-HITEC - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELECOMUNICACOES x BANCO ITAU S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as seguintes providências: a) expedição de ofício à OAB-Subseção Londrina para tomadas das medidas administrativas cabíveis; b) expedição de ofício ao MP para apuração de crime de sonegação de Autos(CP 356).Ressaltando ser esta a 2ª intimação via Dj. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA-1259/2006-IRACEMA SILVA DOS SANTOS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as seguintes providências: a) expedição de ofício à OAB-Subseção Londrina para tomadas das medidas administrativas cabíveis; b) expedição de ofício ao MP para apuração de crime de sonegação de Autos(CP 356).Ressaltando ser esta a 2ª intimação via Dj. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere

esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

13. INVENTARIO-397/2008-APARECIDA ANDRELLO e outros x ANTONIO ANDRELLO-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as seguintes providências: a) expedição de ofício à OAB-Subseção Londrina para tomadas das medidas administrativas cabíveis; b) expedição de ofício ao MP para apuração de crime de sonegação de Autos(CP 356).Ressaltando ser esta a 2ª intimação via Dj. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. VIVIANE POMINI RAMOS-.

14. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-480/2008-AZIZ JOSEPH ABDAYEM x JOAO CARLOS DA CRUZ VESTUÁRIO-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as seguintes providências: a) expedição de ofício à OAB-Subseção Londrina para tomadas das medidas administrativas cabíveis; b) expedição de ofício ao MP para apuração de crime de sonegação de Autos(CP 356).Ressaltando ser esta a 2ª intimação via Dj. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. VIVIANE POMINI RAMOS-.

15. INVENTARIO-482/2008-NAHYR FERRO e outros x VIRGINIA FERRO-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as seguintes providências: a) expedição de ofício à OAB-Subseção Londrina para tomadas das medidas administrativas cabíveis; b) expedição de ofício ao MP para apuração de crime de sonegação de Autos(CP 356).Ressaltando ser esta a 2ª intimação via Dj. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. CELSO ALDINUCCI-.

16. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-993/2008-SENA CONSTRUCOES LTDA x EDINEI LOURIVAL AUGUSTO e outros-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as seguintes providências: a) expedição de ofício à OAB-Subseção Londrina para tomadas das medidas administrativas cabíveis; b) expedição de ofício ao MP para apuração de crime de sonegação de Autos(CP 356).Ressaltando ser esta a 2ª intimação via Dj. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO-.

17. AÇÃO DECLARATÓRIA-1166/2008-ANTONIO GONCALVES x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as seguintes providências: a) expedição de ofício à OAB-Subseção Londrina para tomadas das medidas administrativas cabíveis; b) expedição de ofício ao MP para apuração de crime de sonegação de Autos(CP 356).Ressaltando ser esta a 2ª intimação via Dj. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. FABIO MARTINS PEREIRA-.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1422/2008-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x K BEY IND. E COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as seguintes providências: a) expedição de ofício à OAB-Subseção Londrina para tomadas das medidas administrativas cabíveis; b) expedição de ofício ao MP para apuração de crime de sonegação de Autos(CP 356).Ressaltando ser esta a 2ª intimação via Dj. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

19. ALVARÁ-1698/2008-GLADYS ALZIRA E SILVA LESSA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as seguintes providências: a) expedição de ofício à OAB-Subseção Londrina para tomadas das medidas administrativas cabíveis; b) expedição de ofício ao MP para apuração de crime de sonegação de Autos(CP 356).Ressaltando ser esta a 2ª intimação via Dj. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. GUSTAVO LESSA NETO-.

20. CAUTELAR P/EXIBI?AO DE DOC.-1760/2008-ESPOLIO DE JOSE MARTINI E AMÉLIA NEIA MARTINI x BANCO DO BRASIL S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as seguintes providências: a) expedição de ofício à OAB-Subseção

Londrina para tomadas das medidas administrativas cabíveis; b) expedição de ofício ao MP para apuração de crime de sonegação de Autos(CP 356). Ressaltando ser esta a 2ª intimação via Dj. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR.-

21. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-574/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x PAULO SERGIO VIEIRA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as seguintes providências: a) expedição de ofício à OAB-Subseção Londrina para tomadas das medidas administrativas cabíveis; b) expedição de ofício ao MP para apuração de crime de sonegação de Autos(CP 356). Ressaltando ser esta a 2ª intimação via Dj. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI.-

22. REVISIONAL DE CONTRATO-1524/2009-MARTINELLI ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as seguintes providências: a) expedição de ofício à OAB-Subseção Londrina para tomadas das medidas administrativas cabíveis; b) expedição de ofício ao MP para apuração de crime de sonegação de Autos(CP 356). Ressaltando ser esta a 2ª intimação via Dj. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. IVAN LUIZ GOULART.-

23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1979/2009-BANCO ITAU S/A x PIZZAIA & CARVALHO LTDA e outros-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as seguintes providências: a) expedição de ofício à OAB-Subseção Londrina para tomadas das medidas administrativas cabíveis; b) expedição de ofício ao MP para apuração de crime de sonegação de Autos(CP 356). Ressaltando ser esta a 2ª intimação via Dj. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2057/2009-JARDEL SEBBA x POMPILIO ESPINHEIRA NETO-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as seguintes providências: a) expedição de ofício à OAB-Subseção Londrina para tomadas das medidas administrativas cabíveis; b) expedição de ofício ao MP para apuração de crime de sonegação de Autos(CP 356). Ressaltando ser esta a 2ª intimação via Dj. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO.-

25. REVISÃO CONTRATUAL-2286/2009-ROGERIO LUIS GAMA x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as seguintes providências: a) expedição de ofício à OAB-Subseção Londrina para tomadas das medidas administrativas cabíveis; b) expedição de ofício ao MP para apuração de crime de sonegação de Autos(CP 356). Ressaltando ser esta a 2ª intimação via Dj. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS.-

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003482-49.2009.8.16.0056-METALURGICA ACORES LTDA e outro x BANCO ITAU S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as seguintes providências: a) expedição de ofício à OAB-Subseção Londrina para tomadas das medidas administrativas cabíveis; b) expedição de ofício ao MP para apuração de crime de sonegação de Autos(CP 356). Ressaltando ser esta a 2ª intimação via Dj. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

27. AÇÃO DE COBRANÇA-0012926-04.2010.8.16.0014-ROBERTO MACEDO CAMILO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as seguintes providências: a) expedição de ofício à OAB-Subseção Londrina para tomadas das medidas administrativas cabíveis; b) expedição de ofício ao MP para apuração de crime de sonegação de Autos(CP 356). Ressaltando ser esta a 2ª intimação via Dj. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

28. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -0045064-24.2010.8.16.0014-MARCOS ALENCAR x CELSO WILLIAN HUTYN-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as seguintes providências: a) expedição de ofício à OAB-Subseção Londrina para tomadas das medidas administrativas cabíveis; b) expedição de ofício ao MP para apuração de crime de sonegação de Autos(CP 356). Ressaltando ser esta a 2ª intimação via Dj. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. WELLINGTON LUIS GRALIKE.-

29. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0057359-93.2010.8.16.0014-VANIA REGINA PELISSON x BANCO BANESTADO S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as seguintes providências: a) expedição de ofício à OAB-Subseção Londrina para tomadas das medidas administrativas cabíveis; b) expedição de ofício ao MP para apuração de crime de sonegação de Autos(CP 356). Ressaltando ser esta a 2ª intimação via Dj. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS.-

30. INVENTARIO-0069414-76.2010.8.16.0014-MARIA DALVINA DE LIMA MORETO e outros x JOÃO MORETO-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as seguintes providências: a) expedição de ofício à OAB-Subseção Londrina para tomadas das medidas administrativas cabíveis; b) expedição de ofício ao MP para apuração de crime de sonegação de Autos(CP 356). Ressaltando ser esta a 2ª intimação via Dj. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO.-

31. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011035-11.2011.8.16.0014-JEVERSON CHAIBEN x BANCO BRADESCO S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as seguintes providências: a) expedição de ofício à OAB-Subseção Londrina para tomadas das medidas administrativas cabíveis; b) expedição de ofício ao MP para apuração de crime de sonegação de Autos(CP 356). Ressaltando ser esta a 2ª intimação via Dj. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB.-

32. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011075-90.2011.8.16.0014-VIVIANE MORAES DE SOUZA CHAIBEN x BANCO BRADESCO S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as seguintes providências: a) expedição de ofício à OAB-Subseção Londrina para tomadas das medidas administrativas cabíveis; b) expedição de ofício ao MP para apuração de crime de sonegação de Autos(CP 356). Ressaltando ser esta a 2ª intimação via Dj. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB.-

33. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0013397-83.2011.8.16.0014-DEVANIL VICENTE FERREIRA x BANCO ITAU S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as seguintes providências: a) expedição de ofício à OAB-Subseção Londrina para tomadas das medidas administrativas cabíveis; b) expedição de ofício ao MP para apuração de crime de sonegação de Autos(CP 356). Ressaltando ser esta a 2ª intimação via Dj. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES.-

34. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0028390-34.2011.8.16.0014-ZENILDA DA LUZ SOARES SANTOS x CAIXA SEGURADORA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as seguintes providências: a) expedição de ofício à OAB-Subseção Londrina para tomadas das medidas administrativas cabíveis; b) expedição de ofício ao MP para apuração de crime de sonegação de Autos(CP 356). Ressaltando ser esta a 2ª intimação via Dj. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB.-

35. AÇÃO DE COBRANÇA-0040066-76.2011.8.16.0014-VALDIVINO QUADROS DOS SANTOS e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as seguintes providências: a) expedição de ofício à OAB-Subseção Londrina para tomadas das medidas administrativas cabíveis; b)

expedição de ofício ao MP para apuração de crime de sonegação de Autos(CP 356). Ressaltando ser esta a 2ª intimação via Dj. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046692-14.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x ADEMIR LOBBO DA SILVA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as seguintes providências: a) expedição de ofício à OAB-Subseção Londrina para tomadas das medidas administrativas cabíveis; b) expedição de ofício ao MP para apuração de crime de sonegação de Autos(CP 356). Ressaltando ser esta a 2ª intimação via Dj. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

37. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065898-14.2011.8.16.0014-CELSON DIAS CHAVES x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as seguintes providências: a) expedição de ofício à OAB-Subseção Londrina para tomadas das medidas administrativas cabíveis; b) expedição de ofício ao MP para apuração de crime de sonegação de Autos(CP 356). Ressaltando ser esta a 2ª intimação via Dj. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. RODRIGO JOSE CELESTE-.

38. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0071052-13.2011.8.16.0014-GILBERTO DIRLEI DAS NEVES x CAIXA SEGUROS S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as seguintes providências: a) expedição de ofício à OAB-Subseção Londrina para tomadas das medidas administrativas cabíveis; b) expedição de ofício ao MP para apuração de crime de sonegação de Autos(CP 356). Ressaltando ser esta a 2ª intimação via Dj. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

39. ALVARÁ-0074867-18.2011.8.16.0014-ALBINO DO NASCIMENTO MARCOS e outros-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as seguintes providências: a) expedição de ofício à OAB-Subseção Londrina para tomadas das medidas administrativas cabíveis; b) expedição de ofício ao MP para apuração de crime de sonegação de Autos(CP 356). Ressaltando ser esta a 2ª intimação via Dj. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. CASSIO NAGASAWA TANAKA-.

40. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA-0076305-79.2011.8.16.0014-FABIO ALEXANDRE DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as seguintes providências: a) expedição de ofício à OAB-Subseção Londrina para tomadas das medidas administrativas cabíveis; b) expedição de ofício ao MP para apuração de crime de sonegação de Autos(CP 356). Ressaltando ser esta a 2ª intimação via Dj. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

LONDRINA 06 de Março de 2012

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 39/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADHEMAR MICHELIN FILHO	00015	014429/2012
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	00009	013247/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00013	014337/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00007	013097/2012
EDUARDO FRANCESCHETTO JUNQUEIRA	00003	012384/2012
ELTON ALAVER BARROSO	00009	013247/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00011	014054/2012
FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA	00011	014054/2012
FRANCISCO CESAR SALINET	00001	012362/2012
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00005	012384/2012
GIOVANI PIRES DE MACEDO	00012	014289/2012
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00006	013091/2012
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA	00010	014054/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00013	014337/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00007	013097/2012
MARIA LUCIA GOMES	00002	012381/2012
MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS	00014	013688/2012
NELSON PASCHOALOTTO	00004	012395/2012
NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00005	012856/2012
PAULO RICARDO FRANCESCHETTO JUNQUEIRA	00003	012384/2012
PAULO SERGIO UCHOA F FERRAZ DE CAMARGO	00008	013245/2012
SHEILA FABIANA SCHMITT	00003	012384/2012
VANILZA VENANCIO MICHELIN	00015	014429/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012362-54.2012.8.16.0014-QUADRA CONSTRUTORA LTDA x JOSÉ MARIA LÚCIO-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R\$ 827,20(oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FRANCISCO CESAR SALINET-.

2. BUSCA E APREENSÃO-0012381-60.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x ISaura RODRIGUES DE LIMA SILVA-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R\$ 827,20(oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARIA LUCIA GOMES-.

3. AÇÃO MONITÓRIA-0012384-15.2012.8.16.0014-ERPLASTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA x COMAVES INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R\$ 827,20(oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. EDUARDO FRANCESCHETTO JUNQUEIRA, PAULO RICARDO FRANCESCHETTO JUNQUEIRA e SHEILA FABIANA SCHMITT-.

4. BUSCA E APREENSÃO-0012395-44.2012.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S/A x ADRIANO ANTONIO DOS SANTOS-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R\$ 827,20(oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

5. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0012856-16.2012.8.16.0014-PAULO DIRCEU ROSSETTI x BANCO FIAT S/A- Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA e NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA-.

6. BUSCA E APREENSÃO-0013091-80.2012.8.16.0014-CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDINEI PAVONI PINTO-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R\$ 827,20(oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013097-87.2012.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S/A x AGUIAR CAETANO DA SILVA-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R\$ 827,20(oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

8. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-0013245-98.2012.8.16.0014-GENERALI DO BRASIL - CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A x BENEDITO

FERREIRA GODOY-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R\$ 23,50 (Vinte e três reais e cinquenta centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. PAULO SERGIO UCHOA F FERRAZ DE CAMARGO-.

9. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL-0013247-68.2012.8.16.0014-OSNI LUCIO x BANCO ITAULEASING S/A-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R\$ 827,20(oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO e ELTON ALAVER BARROSO-.

10. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0013991-63.2012.8.16.0014-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO - SICREDI UNIÃO/PR x STREET BAG INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA e outro-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R\$ 827,20(oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA-.

11. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0014054-88.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x ELCIO NETO-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R\$ 23,50 (Vinte e três reais e cinquenta centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

12. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0014289-55.2012.8.16.0014-ERLI DE JESUS BUENO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A- Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R\$ 249,10 (Duzentos e quarenta e nove reais e dez centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. -Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014337-14.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x QUALITY ASSESSORIA DE MARKETING E ADMINISTRAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE S/S LTDA e outro-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R\$ 827,20 (Oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0013688-49.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de VARA JUDICIAL COMARCA DE NOVA PETROPOLIS-VALDIR ANTONIO MAIA x BRASIL SUL LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA-Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R\$ 227,95 (Duzentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0014429-89.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de COMARCA DE ITAPORANGA - SP-COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL HOLAMBRA x AGS AGROPECUÁRIA GIMENIS SOUZA LTDA e outro-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R\$ 150,40 (Cento e cinquenta reais e quarenta centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. -Adv. VANILZA VENANCIO MICHELIN e ADHEMAR MICHELIN FILHO-.

LONDRINA 06 de Março de 2012

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 105/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE DE TOLEDO	43	77083/2011
ANDRE CASARIN	58	13244/2012
ANDRE RICARDO FORCELLI	13	1193/2008
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	41	70059/2011
ANTONIO JUSTINO FORCELLI	13	1193/2008
ARMANDO GARCIA GARCIA	34	53009/2011
AULO AUGUSTO PRATO	8	580/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	18	11978/2010
	29	27088/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	35	53572/2011
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	3	240/2001
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO	14	1626/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	39	67011/2011
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	2	470/1996
	7	507/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	16	472/2009
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	11	239/2007
DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES	9	1105/2004
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	25	71815/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	43	77083/2011
FABIO LOUREIRO COSTA	9	1105/2004
FERNANDO GOBBO DEGANI	30	46662/2011
FLAVIO HENRIQUE SEREIA	34	53009/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	35	53572/2011
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	11	239/2007
GUILHERME ASSAD DE LARA	30	46662/2011
	32	49610/2011
GUILHERME PEGORARO	10	1057/2005
GUSTAVO ROBERTO DE SA PEREIRA	38	63670/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	5	885/2002
HEROLDES BAHR NETO	28	21353/2011
IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA	31	49210/2011
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	10	1057/2005
IVAN PEGORARO	15	466/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING	6	393/2003
JOAO TAVARES DE LIMA	13	1193/2008
	27	15189/2011
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATTO	8	580/2004
JOSE PEDRO ANTONIUCCI	44	1416/2012
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	31	49210/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	28	21353/2011
	30	46662/2011
	33	50474/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	53	13170/2012
	55	13190/2012
	56	13197/2012
JULIO CHRISTIAN LAURE	44	1416/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	40	68820/2011
LUCILA DE ALMEIDA COSTA	37	59471/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	24	71205/2010
LUIZ LOPES BARRETO	26	2186/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	13	1193/2008
MARCELO ORABONA ANGELICO	33	50474/2011
MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA	9	1105/2004
MARCIA SATIL PARRERA	57	13243/2012
MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO	8	580/2004
MARCIO PEREIRA DA SILVA	36	57413/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	18	11978/2010
	29	27088/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	23	61368/2010
	38	63670/2011
MARCOS ROGERIO LOBO COLLI	3	240/2001
MARCOS VINICIUS BELASQUE	21	43589/2010
MARIA REGINA ALVES MACENA	59	13250/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA	27	15189/2011
NEWTON DORNELES SARATT	42	73653/2011
OSMAR ARAUJO SOARES	60	7605/2012
PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA	13	1193/2008
RAQUEL SANTOS CHAMPE	54	13173/2012
REGINALDO CASELATO	47	13108/2012
	48	13110/2012
ROBERTO ROSSI	17	1495/2009
ROBSON SAKAI GARCIA	17	1495/2009
	20	31048/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ	45	3510/2012
	49	13130/2012
	50	13133/2012
	51	13145/2012
	52	13154/2012
RONALDO GOMES NEVES	12	330/2007
SANDY PEDRO DA SILVA	46	11118/2012
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	36	57413/2011
SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ	4	746/2001
SILVIA REGINA GAZDA	42	73653/2011
TALITA SILVEIRA FEUSER	8	580/2004
THIAGO BRUNETTI RODRIGUES	34	53009/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	19	28931/2010
	22	45517/2010
VALDECIR CARLOS TRINDADE	1	18/1996

1. BUSCA E APREENSAO (FID)-18/1996-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. x DONIZETE MANZALLI- Em que pese os autos não estejam findos, tendo em conta o longo período de paralisação, não vislumbro obice em conceder a carga ao advogado retro por 10 dias, correndo a sua responsabilidade a guarda e devolução dos autos. -Adv. VALDECIR CARLOS TRINDADE-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004090-33.1996.8.16.0014-HERBITECNICA DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA. x HELMUTH REHN-"manifestar-se em face do AR que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

3. RESOLUCAO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS-240/2001-NEIVA VIEIRA x LEANDRO MARTINS-Retirar ofício(s) (01). -Advs. MARCOS ROGERIO LOBO COLLI e CARLOS FREDERICO VIANA REIS-.

4. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0012138-05.2001.8.16.0014-HERMANO CREMONEZZI x JORGE CASEMIRO DE OLIVEIRA-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ-.

5. AÇÃO MONITORIA-0014922-18.2002.8.16.0014-NEIDE DE FATIMA DA ROCHA x JORDI ALIMENTOS LTDA- Antes de seguir-se a ultimação dos atos constitutivos próprios da execução, impõe-se flagrantemente a regularização da presente, já que o caso é de intimação/citação editalícia do socio da empresa incluído no polo passivo por desconsideração da personalidade jurídica, e, então, uma vez transcorrido in albis o prazo para resposta, necessária a se evitar futuras alegações de nulidade processual é a nomeação de Curador Especial, função para qual designo o advogado HENRIQUE AFONSO PIPOLO, nomeação esta extensiva aos demais i. advogados que integram o Escritorio de Aplicação de Assuntos Juridicos da Universidade Estadual de Londrina - EAAJ/UEL, que servirá sob a fé de seu grau. Intime-o a respeito da nomeação, para que no prazo de 05 dias, dizer se aceita o encargo ou, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-393/2003-ANDREA OLIVEIRA BATISTA x BANCO SUDAMERIS S/A- Intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020297-29.2004.8.16.0014-BAYER CROPSCIENCE LTDA x W OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e outros-"manifestar-se em face do AR que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

8. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0020287-82.2004.8.16.0014-FRIGGA ROOSEN-RUNGE e outro x MAURI DIAS DUARTE- Inicialmente, é de se rejeitar a defesa da meação perpetrada pelo executado em favor de sua conjuge... Por outro lado, não pode substituir o pedido de adjudicação na forma que pretende o exequente, ou seja, com o abatimento dos valores devidos a titulo de IPTU. Isso porque não há previsão legal a tanto, sendo tal onus assumido pelo adjudicante, cujo reembolso pode ser buscado em ação regressiva, mas não por desconto do credito aqui existente... Intimem-se, aguardando em Cartório por prazo suficiente para eventual agravo. Caso o exequente não pretenda recorrer do entendimento supra, deverá se manifestar acerca do prosseguimento. -Advs. JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATTO, MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO, AULO AUGUSTO PRATO e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

9. INDENIZACAO-0019541-20.2004.8.16.0014-FERNANDO FERRARI MESTRE x ANDRE VARGAS- ...Sendo assim, deixo de conhecer dos embargos de declaração, mantendo as disposições da decisão embargada. -Advs. FABIO LOUREIRO COSTA, MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA e DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0026920-75.2005.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x DORIVAL CORASSA-Retirar ofício(s) (01). -Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO e GUILHERME PEGORARO-.

11. INDENIZACAO-0029171-95.2007.8.16.0014-ALDO FERNANDES x HOSPITAL IRMANDADE SANTA CASA DE LONDRINA e outro- Concedo o prazo de 20 dias retro requerido para juntada dos documentos. -Advs. DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS e GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

12. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-330/2007- M H VIEIRA PRESENTES E DECORACOES LTDA x ALESSANDRA PAGANI

MACHADO HAKME CONFECÇOES- Retirar alvará. -Adv. RONALDO GOMES NEVES-.

13. AÇÃO DE EXECUÇÃO-0030160-67.2008.8.16.0014-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x IRMAOS JABUR S.A. VEICULOS E PERTENCES e outros- Em que pese não tenha sido atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento, entendo que deva ser aguardado seu julgamento final antes do cumprimento da decisão atacada, que previa a remessa de valores ao Juízo do Trabalho. -Advs. ANTONIO JUSTINO FORCELLI, ANDRE RICARDO FORCELLI, JOAO TAVARES DE LIMA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA-.

14. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0036122-71.2008.8.16.0014-ROSANE FATIMA SILVA FIORI x CARREFOUR ADM DE CARTOES DE CREDITO COM PART LTDA- ...intime-se o requerido a, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca dos calculos (R\$ 1.527,29), atento para a do art. 475-B, §2º, do CPC, efetuando tambem o pagamento regra do art. 475-B, §2º, do CPC, efetuando tambem o pagamento no caso de alegação de saldo credor, sob pena de multa do art. 475-J, do CPC. -Adv. CAROLINE ARAUJO BRUNETTO-.

15. AÇÃO DECLARATÓRIA-0027058-03.2009.8.16.0014-INTERMODAS COM. DE CONFECÇÕES LTDA x EURO IMPORT DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e outro- Retirar alvará. -Adv. IVAN PEGORARO-.

16. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0025482-72.2009.8.16.0014-IVONETE FERREIRA DA SILVA MOURA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIM- O pleito retro já foi atendido, conforme alvara de fl. 262. Nada mais requerido, de-se baixa e arquivem-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

17. COBRANÇA (ORD)-0033773-61.2009.8.16.0014-BEATRIZ FELIPE DE MATOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1) Recebo os recursos de fls. 133/139 e 140/152, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e ROBERTO ROSSI-.

18. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0011978-62.2010.8.16.0014-ANDREA CRISTINA FARIAS DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- ...intime-se a ré executada a, no prazo derradeiro de 15 dias, trazer aos autos os documentos solicitados pela perita, sob pena de prosseguimento nos termos do §2º do referido artigo -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0028931-04.2010.8.16.0014-NILZA ALVES PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A- Retirar alvará. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

20. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0031048-65.2010.8.16.0014-MICHELE GOMES DO CARMO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...indefiro, por ora, os pleitos de aplicação imediata da multa do art. 475-J, penhora online e honorarios para a fase de cumprimento forçado da sentença. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0043589-33.2010.8.16.0014-THIAGO KATAYOSE x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...indefiro, por ora, os pleitos de aplicação imediata da multa do art. 475-J, penhora online e honorários para a fase de cumprimento forçado da sentença. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0045517-19.2010.8.16.0014-NILZA APARECIDA DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Retirar alvará. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0061368-98.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x ALPHAMAX EXTRUSÃO DE ALUMINIO LTDA-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0071205-80.2010.8.16.0014-EMILIO GRELCAKI x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o réu para, no prazo de 15 dias, providenciar a complementação do valor devido ao autor (R\$ 301,34). -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0071815-48.2010.8.16.0014-CELIA MARIA KOSAK x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

26. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002186-50.2011.8.16.0014-JEAN CARLOS MELO x CASA VISCARDI S/A-"manifestar-se em face do AR que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. LUIZ LOPES BARRETO-.

27. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0015189-72.2011.8.16.0014-AFONSO INFANTE ROSA x BANCO SANTANDER S/A-Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessaria a digressão probatoria em audiencia. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

28. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0021353-53.2011.8.16.0014-SURYA BADDAYU RUAS x BANCO BMG S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 122/131, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e HEROLDES BAHR NETO-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027088-67.2011.8.16.0014-CARLOS APARECIDO PAVANI x BANCO ITAÚ S/A- Concedo o banco réu o prazo de 20 dias para que realize pesquisa complementar em seus arquivos a fim de verificar se há outros documentos relativos a conta do autor, que ainda não tenham sido exibidos. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

30. AÇÃO DECLARATÓRIA-0046662-76.2011.8.16.0014-MARIA MADALENA BRASILINO DA SILVA e outros x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessaria a digressão probatoria em audiencia. - Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, GUILHERME ASSAD DE LARA e FERNANDO GOBBO DEGANI-.

31. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0049210-74.2011.8.16.0014-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ALESSANDRA DE FATIMA PASTORI- Manifeste-se a parte autora em 10 dias. -Advs. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA e JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

32. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0049610-88.2011.8.16.0014-JULIO CESAR DE ABREU e outros x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- Concedo ao banco réu o prazo derradeiro de vinte dias para que exiba os documentos faltantes. -Adv. GUILHERME ASSAD DE LARA-.

33. AÇÃO DECLARATÓRIA-0050474-29.2011.8.16.0014-ALESSANDRA ORTEGA SUGANO x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- ...Sendo assim, deixo de conhecer dos embargos de declaração, mantendo as disposições da decisão embargada. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e MARCELO ORABONA ANGELICO-.

34. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0053009-28.2011.8.16.0014-MARCUS VINICIUS FERREIRA x UNIMED LONDRINA COOP DE TRABALHO MEDICO- ...Sendo assim, deixo de conhecer dos embargos de declaração, mantendo as disposições da decisão embargada. -Advs. THIAGO BRUNETTI RODRIGUES, FLAVIO HENRIQUE SEREIA e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

35. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0053572-22.2011.8.16.0014-SIMONIA ANDREIA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessaria a digressão probatoria em audiencia. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

36. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0057413-25.2011.8.16.0014-ANDRE AUGUSTO LINO e outro x BANCO SAFRA S/A- Manifeste-se o autor sobre o pleito retro, no prazo de 05 dias. -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e MARCIO PEREIRA DA SILVA-.

37. MANUTENCAO DE POSSE-0059471-98.2011.8.16.0014-PAULO LUIZ BARBOSA x JUHAD WEBHER AL CHAAN e outro- Ante o pedido de condenação

em litigancia de má-fé, em respeito ao contraditorio, concedo a parte ré o prazo de 10 dias para manifestação. -Adv. LUCILA DE ALMEIDA COSTA-.

38. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0063670-66.2011.8.16.0014-JEFFERSON TADEU DE CAMPOS e outro x BANCO BRADESCO S/A- Postergo a analise sobre o cabimento da multa por litigancia de má-fé para a fase de sentença. O baixo indice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a propria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiencia preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... Para o deslinde das questões acima alinhadas, considero relevante a produção unicamente de prova pericial contabil. Nomeio perito a contadora CRISLAINE MARA DE SOUZA BIZ. Intimem-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes tecnicos. -Advs. GUSTAVO ROBERTO DE SA PEREIRA e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

39. BUSCA E APREENSAO (FID)-0067011-03.2011.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MICHELE BANDALIONE FELIPE-Retirar ofício(s) (08). -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

40. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0068820-28.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x QUINTELLA E COELHO TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA e outro-Retirar ofício(s) (05). -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

41. BUSCA E APREENSAO (FID)-0070059-67.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x MARIA APARECIDA C. GONSALES-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) - Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

42. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0073653-89.2011.8.16.0014-SERGIO ANTONIO BOTT x BANCO BMC S/A-Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tomando assim, desnecessaria a digressão probatoria em audiencia. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0077083-49.2011.8.16.0014-CLAUDINEI BALIEIRO x OMNI FINANCEIRA-"1) Recebo o recurso de fls. 32/51, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

44. INDENIZACAO-0001416-23.2012.8.16.0014-MILENIA AGROCIENCIAS S/A x ANTONIO VILSON LOPES-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. JULIO CHRISTIAN LAURE e JOSE PEDRO ANTONIUCCI-.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003510-41.2012.8.16.0014-ALEXANDRE FERNANDES DE LACERDA x CIFRA FINANCEIRA S/A-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

46. BUSCA E APREENSAO (FID)-0011118-90.2012.8.16.0014-BANCO TRIANGULO S/A x TORRES E PEREIRA LTDA-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. SANDY PEDRO DA SILVA-.

47. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0013108-19.2012.8.16.0014-NILSON NISHIMURA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R\$ 548,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do GPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. REGINALDO CASELATO-.

48. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0013110-86.2012.8.16.0014-GUILHERME THIAGO NICHIMURA x BANCO BRADESCO S/A-...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R\$ 827,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia,

deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas últimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. REGINALDO CASELATO-.

49. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0013130-77.2012.8.16.0014-CLAUDIO FELICIANO FERREIRA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-...intime-se a parte autora para promover o depósito das custas processuais (R\$ 249,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistência, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas últimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

50. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0013133-32.2012.8.16.0014-VANESSA MARIA DE JESUS x BANCO PANAMERICANO S/A-...intime-se a parte autora para promover o depósito das custas processuais (R\$ 333,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistência, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas últimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

51. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0013145-46.2012.8.16.0014-LUIZ CLAUDINO OLIVEIRA FERREIRA x HIPERCARD BANCO MULTIPLIO S/A-...intime-se a parte autora para promover o depósito das custas processuais (R\$ 573,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistência, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas últimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

52. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0013154-08.2012.8.16.0014-VILSON REDON PERES x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-...intime-se a parte autora para promover o depósito das custas processuais (R\$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistência, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas últimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013170-59.2012.8.16.0014-HORACIO MACHADO FEITOSA x BANCO BANESTADO S/A-...intime-se a parte autora para promover o depósito das custas processuais (R\$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistência, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas últimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

54. ARROLAMENTO-0013173-14.2012.8.16.0014-GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA x OSVALDINO PEREIRA DE ALMEIDA- Nomeio inventariante KAMILA OLIVEIRA DE ALMEIDA... "Comparecer em cartório para firmar o termo de compromisso em cartorio". -Adv. RAQUEL SANTOS CHAMPE-.

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013190-50.2012.8.16.0014-JULIO LOURENÇO DA COSTA x BANCO DO BRASIL S/A-...intime-se a parte autora para promover o depósito das custas processuais (R\$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistência, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas últimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013197-42.2012.8.16.0014-PAULO HENRIQUE SGARIONI x BANCO DO BRASIL S/A-...intime-se a parte autora para promover o depósito das custas processuais (R\$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistência, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas últimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

57. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0013243-31.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x RONILDO SOARES FERREIRA- ...face a manifesta intempestividade da exceção de incompetencia, deixo de recebe-la, determinando desapensem-se os autos, dando-se imediato prosseguimento ao feito principal. Custas pela expiciente. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MARCIA SATIL PARREIRA-.

58. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0013244-16.2012.8.16.0014-ADRIANO VINICIUS MOVIO x NASA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-...intime-se a parte

autora para promover o depósito das custas processuais no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistência, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas últimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. ANDRE CASARIN-.

59. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0013250-23.2012.8.16.0014-SERGIO VIEIRA DA SILVA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-...intime-se a parte autora para promover o depósito das custas processuais (R\$ 548,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistência, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas últimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA-.

60. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0007605-17.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de TERRA RICA - PR-ARACELI GARCIA ARAJONA CRUZ x BRASIL LASER JET IMP E EXPORTAÇÃO LTDA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.

Londrina, 06 de Março de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 104/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	19	80149/2010
ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA	24	34783/2011
ALEXANDRE DUTRA	46	72613/2011
	46	72613/2011
	49	73318/2011
	55	78788/2011
ALEXANDRE M. PIERIN	4	705/2009
ALEXANDRE N. FERRAZ	9	1693/2010
	59	2572/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	41	62874/2011
ALVACIR ROGERIO S. DA ROSA	10	17755/2010
ANA PAULA CONTI BASTOS	37	57073/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	58	1434/2012
AURELIO SEVERINO DE SOUZA	21	21328/2011
BENEDICTO CELSO BENICIO	33	50741/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	11	40813/2010
CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN	60	3750/2012
CASSIA ROCHA MACHADO	53	78272/2011
	54	78280/2011
	63	7746/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	11	40813/2010
	39	58319/2011
CLEA MARA LUVIZOTTO	3	1295/2007
DAYANA SANDRI DALLABRIDA	20	7654/2011
DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS	32	49455/2011
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	37	57073/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	16	76375/2010
EDEMAR HANUSCH	23	29067/2011
EDGAR AUGUSTO MARCOLINO	29	44587/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	21	21328/2011
ELIZAEAL JACINTO DE BARROS	17	76967/2010
ERIKA FERNANDA RAMOS	15	75624/2010
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	9	1693/2010
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	61	3769/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	6	1521/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	6	1521/2009
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES	20	7654/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	7	2056/2009
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	8	2217/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	39	58319/2011

GUILHERME ESPIGA	25	38366/2011
HELENA ANNES	4	705/2009
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	54	78280/2011
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA	2	501/2006
IVAN PEGORARO	36	55585/2011
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	52	77316/2011
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	52	77316/2011
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	36	55585/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	11	40813/2010
	39	58319/2011
JOSE MIGUEL GIMENEZ	26	40833/2011
JULIANA STOPPA ARAGON	23	29067/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	18	78195/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	27	42058/2011
	35	54620/2011
	37	57073/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	14	71501/2010
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	1	964/2004
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	39	58319/2011
LUIZ CARLOS MARTINS	4	705/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	30	46664/2011
	43	67555/2011
	46	72613/2011
	55	78788/2011
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA	20	7654/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	28	42363/2011
	40	60890/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	21	21328/2011
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	62	6000/2012
MARCO AURELIO GRESPLAN	51	77302/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	31	52112/2011
MARCOS JOSE DE PAULA	24	21328/2011
MARCUS VINICIUS MACHADO ABREU DA SILVA	8	2217/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	51	47824/2011
MARILI R. TABORDA	36	80837/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	64	8504/2012
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	32	49455/2011
NELSON PASCHOALOTTO	13	49902/2010
	50	76944/2011
NILZA A. S. BAUMANN DE LIMA	8	2217/2009
NÉSIO DIAS	57	1256/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	27	42058/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	16	76375/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	53	78272/2011
RENATO TAVARES YABE	5	1102/2009
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	20	7654/2011
RICARDO LAFFRANCHI	22	23656/2011
	42	65062/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	6	1521/2009
	7	2056/2009
	15	75624/2010
ROBSON SOUZA NEUBA	9	1693/2010
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	61	3769/2012
ROGERIO RESINA MOLEZ	32	49455/2011
	44	71424/2011
	45	71431/2011
	47	73292/2011
	48	73297/2011
ROSANGELA KHATER	54	78280/2011
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	51	77302/2011
SUZY SATIE K. TAMAROZZI	9	1693/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	25	38366/2011
VALDELIZ GOMES CASONATO	38	57948/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	12	44440/2010

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0020378-75.2004.8.16.0014-ABEDENO LEITE e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- Manifeste-se a parte autora acerca do pleito retro, em 05 dias. -Adv. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA-.

2. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0028354-65.2006.8.16.0014-JACIRA DUTRA MENDES x ENOCH VIEIRA DOS SANTOS-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA-.

3. EXECUCAO DE HIPOTECARIA-0021506-28.2007.8.16.0014-TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ROSIMEIRE APARECIDA DOS SANTOS- Para analise do pleito retro é necessario o exame da ação de embargos, que encontra-se em carga, conforme consulta ao Cartório. -Adv. CLEA MARA LUVIZOTTO-.

4. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-705/2009-COMERINE - COM. DE FERRO E AÇO LTDA x TIM CELULAR S/A - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR e outros- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Adv. LUIZ CARLOS MARTINS, HELENA ANNES e ALEXANDRE M. PIERIN-.

5. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0033439-27.2009.8.16.0014-LUIS ADEVANDIR FERREIRA DA SILVA

x ALEX SANTANA e outros- Formados os suplementares, manifeste-se a parte autora em 10 dias. -Adv. RENATO TAVARES YABE-.

6. COBRANÇA (ORD)-0034279-37.2009.8.16.0014-TANIA BEATRIZ ARMANHI PINHEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 317/346, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA-0033722-50.2009.8.16.0014-JUÇARA DA SILVA MEDEIROS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 143/149, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032166-13.2009.8.16.0014-MARCOS JOSÉ TARASIEWICH x ALEXANDRE SAMPAIO GENTIL-"manifestar-se em face do AR que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA A. S. BAUMANN DE LIMA e MARCUS VINICIUS MACHADO ABREU DA SILVA-.

9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE -LIMINAR-0001693-10.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A A. MERCANTIL x FERNANDO FERRARO- Intimem-se as partes a esclarecer se a quitação por acordo administrativo abrange ambos processos acima mencionados. -Adv. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, ROBSON SOUZA NEUBA, ALEXANDRE N. FERRAZ e SUZY SATIE K. TAMAROZZI-.

10. AÇÃO DE EXECUÇÃO-0017755-28.2010.8.16.0014-JOHN DEERE BRASIL LTDA x VALDECIR CABRERA e outro-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. ALVACIR ROGERIO S. DA ROSA-.

11. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0040813-60.2010.8.16.0014-RUBIA DE CAMARGO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-"1) Recebo o recurso de fls. 191/206, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

12. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044440-72.2010.8.16.0014-FERNANDO ANTONIO JATTE x BANCO BANESTADO S/A- Manifeste-se a parte autora acerca da alegação retro, em 05 dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

13. AÇÃO REVISIONAL DE CONT. C/C REST. EM DOBRO-0049902-10.2010.8.16.0014-TATHYANA TRIANI DOMINGUES x UNIBANCO DIBENS LEASING S/A - A. MERCANTIL- Documento ao banco réu que, no prazo de 10 dias, discrimine quais os valores englobados pelo depósito de fl. 186. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-0071501-05.2010.8.16.0014-VALDIR MARQUE x BANCO DO ITAU e outro- Manifeste-se o banco réu acerca da impugnação a prestação de contas, no prazo de cinco dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

15. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0075624-46.2010.8.16.0014-CESAR AUGUSTO VICI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 436/442, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e ERIKA FERNANDA RAMOS-.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0076375-33.2010.8.16.0014-VALDERI DO AMARAL CARNEIRO x BANCO ITAÚ S/A- A multa diária já esta incidindo, podendo o credor requerer, se assim entender, sua execução, instruindo o pedido com memoria de calculo. Prazo de 10 dias. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

17. USUCAPIAO-0076967-77.2010.8.16.0014-JOSE CARLOS GARCIA e outro x ARMANDO DA SILVA e outros-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. ELIZAEEL JACINTO DE BARROS-.

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0078195-87.2010.8.16.0014-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x IVANETE ZUNTINI KLEIN-"Manifeste-se

dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

19. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0080149-71.2010.8.16.0014-APARECIDO MORAIS DOS SANTOS x CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se o peticionante retro a juntar instrumento de substabelecimento, no prazo de 10 dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

20. AÇÃO ORDINARIA-TUTELA-0007654-92.2011.8.16.0014-BRASIL SUL - LINHAS RODOVIARIAS x VIACAO GARCIA LTDA-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Adv. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, DAYANA SANDRI DALLABRIDA e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

21. RESOLUCAO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS-0021328-40.2011.8.16.0014-KATIA CRISTINA DA SILVA GOIS x GRAAL MULTIMARCAS COM. DE VEICULOS LTDA e outro-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo.". -Adv. MARCOS JOSE DE PAULA, AURÉLIO SEVERINO DE SOUZA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0023656-40.2011.8.16.0014-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO - UNOPAR x HERON LOPES GHELARDI-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

23. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0029067-64.2011.8.16.0014-JOSE DEVAIR RODRIGUES MIRANDA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Ciente da decisão de agravo, da qual a financeira tomará ciência quando comparecer aos autos para contestar. Caso haja turbação da posse, podera a parte autora requerer medidas atinentes ao cumprimento da liminar. -Adv. EDEMAR HANUSCH e JULIANA STOPPA ARAGON-.

24. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0034783-72.2011.8.16.0014-ALEX SANDRO CAMARA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Esclareça o requerente se não foi utilizado o alvara de fl. 68, no prazo de 05 dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

25. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0038366-65.2011.8.16.0014-VALDINEY PEREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 195/210, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. GUILHERME ESPIGA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

26. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0040833-17.2011.8.16.0014-SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA x IZAQUE PAULO NEVES DA SILVA-"manifestar-se em face do AR que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. JOSE MIGUEL GIMENEZ-.

27. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0042058-72.2011.8.16.0014-NEIDE TEREZINHA SALDEIRA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 93/102, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

28. BUSCA E APREENSAO (FID)-0042363-56.2011.8.16.0014-BANCO PECUNIA S/A x FRANCISCA MARIA DE SOUZA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

29. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0044587-64.2011.8.16.0014-CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA e outro x EDUARDO FRANCISCO ESPINOSA DIAS-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. EDGAR AUGUSTO MARCOLINO-.

30. AÇÃO DECLARATÓRIA-0046664-46.2011.8.16.0014-JOSE MARCOS FARIAS e outros x BANCO BV FINANCEIRA- Justificado o pedido de dilação de

prazo, concedo 30 dias para que a financeira requerida exhiba os contratos -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

31. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0047824-09.2011.8.16.0014-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x BRAZON POLPAS DE FRUTAS I. E. LTDA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

32. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0049455-85.2011.8.16.0014-ADAUTOS JOSE STRAPASSONI e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Sobre o ofício retro, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA-0050741-98.2011.8.16.0014-TERMOMECANICA SÃO PAULO S/A x HIDROVAL MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. BENEDICTO CELSO BENICIO-.

34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0052112-97.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x ANA VALERIA DE SA PEREIRA CAMPOS e outro-"manifestar-se em face do AR que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

35. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0054620-16.2011.8.16.0014-PAULO DE TARSO FIGUEIREDO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, informe o numero dos contratos em discussão. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

36. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0055585-91.2011.8.16.0014-FJF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S x NELSON DE ANDRADE-"1) Recebo o recurso de fls. 94/102, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. IVAN PEGORARO e JOAO HENRIQUE CRUCIOL-.

37. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0057073-81.2011.8.16.0014-VALDIR DE OLIVEIRA NASCIMENTO x PARANA BANCO S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 208/217, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0057948-51.2011.8.16.0014-GINO MARZIO CIRIELLO MAZZETTO x BANCO BANESTADO S/A e outro- Ante o certificado supra, diga a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. -Adv. VALDELIZ GOMES CASONATO-.

39. AÇÃO INIBITÓRIA - TUTELA ANTECIPADA-0058319-15.2011.8.16.0014-LUIZ LOURENCO STECCA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

40. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0060890-56.2011.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S/A CURITIBA x ANDERSON RIBEIRO GRUDTNER- A pesquisa de endereços já foi realizada. Intime-se, portanto, o autor para prosseguimento em 10 dias. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

41. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0062874-75.2011.8.16.0014-MARINA FERNANDA COUTINHO COSTA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Concedo o prazo de 30 dias retro requerido para exibição do contrato. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

42. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0065062-41.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x ELIANE MARIA CAMPOS DE OLIVEIRA- Acerca da alegação de conexão, diga a parte exequente em 05 dias. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

43. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0067555-88.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x A PARADA GRANADO MERCERIA e outro-"Manifeste-se dentro

de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0071424-59.2011.8.16.0014-JOCI HEBER HELENE x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0071431-51.2011.8.16.0014-CARLINHO FERREIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0072613-72.2011.8.16.0014-MARCIO DE JESUS DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 32/42, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA, ALEXANDRE DUTRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0073292-72.2011.8.16.0014-ROSANGELA DIAS ROGERIO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0073297-94.2011.8.16.0014-VITOR LINDO DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

49. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0073318-70.2011.8.16.0014-MARCIO DE JESUS DE ALMEIDA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se a parte autora para replica e manifestação acerca dos documentos juntados, em 10 dias. - Adv. ALEXANDRE DUTRA-.

50. BUSCA E APREENSAO (FID)-0076944-97.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EDVALDO DA SILVA FERNANDES-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

51. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0077302-62.2011.8.16.0014-SONIA OLIVEIRA DA SILVA e outros x ARTENGE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA e MARCO AURELIO GRESPAN-.

52. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0077316-46.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO. x SILKLON IND COM DE REVESTIMENTOS LTDA e outros-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

53. AÇÃO COMINATORIA-0078272-62.2011.8.16.0014-JOSE PAULO x BANCO VOTORANTIM S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. CASSIA ROCHA MACHADO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

54. AÇÃO COMINATORIA-0078280-39.2011.8.16.0014-APARECIDA RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA x BANCO CACIQUE S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. CASSIA ROCHA MACHADO, ROSANGELA KHATER e HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU-.

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0078788-82.2011.8.16.0014-EDSON FERREIRA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-"1) Recebo

o recurso de fls. 27/38, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ALEXANDRE DUTRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

56. BUSCA E APREENSAO (FID)-0080837-96.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NEUZA TEREZINHA ORTLIEB-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. MARILI R. TABORDA-.

57. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001256-95.2012.8.16.0014-JOSÉ APARECIDO DE PAULA x CONSTRUTORA ESTILO - RAE L F. PEDROSO E CIA LTDA-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. NÉSIO DIAS-.

58. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001434-44.2012.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARLENE DA SILVA TAVARES-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

59. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0002572-46.2012.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MOACIR EMILIO DE SOUZA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

60. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003750-30.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x ANTONIO HAMILTON FERNANDES-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

61. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0003769-36.2012.8.16.0014-PEDRO FRANCISCO DE SA x CAIXA SEGURADORA S/A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo.". -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e FABIANO KLEBER MORENO DALAN-.

62. INTERDIÇÃO-0006000-36.2012.8.16.0014-PAULO FRANCISCO FEDRIGO e outro x PAULO AUGUSTO FEDRIGO-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE-.

63. AÇÃO COMINATORIA-0007746-36.2012.8.16.0014-FLORACI TEIXEIRA LINS x BANCO SCHAHIN S/A-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. CASSIA ROCHA MACHADO-.

64. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0008504-15.2012.8.16.0014-LINCOLN DOS SANTOS ROSA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

Londrina, 06 de Março de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
CARTORIO DA 10ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 51/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADAM MIRANDA SA STEHLING 00048 036922/2010
ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) 00155 076957/2011
00156 076960/2011
00157 076979/2011
00158 076982/2011
00159 076998/2011
00160 077009/2011
00161 077013/2011
00162 077029/2011
00163 077038/2011
00164 077050/2011
00166 078318/2011
00167 078321/2011
00168 078338/2011
00169 078359/2011
00170 078366/2011
00172 078830/2011
00173 078847/2011
00175 080808/2011
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO 00144 065082/2011
ADYR SEBASTIAO FERREIRA (OAB: 004854/PR) 00002 000051/2004
AIRVALDO NATAL STELLA ALVES 00004 001094/2005
ALDO GALICIONI JUNIOR 00012 001133/2008
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00134 057370/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00003 000963/2005
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00103 035108/2011
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE (OAB:) 00003 000963/2005
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00087 009408/2011
00115 045496/2011
ALEXANDRE DUTRA (OAB: 053011/PR) 00108 038591/2011
00171 078785/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00031 009983/2010
00099 032165/2011
00102 034832/2011
00114 044204/2011
00130 056236/2011
00151 068554/2011
ALEXANDRE ROMANE PATUSSI 00021 001663/2009
ALEXANDRE STURION DE PAULA 00043 031127/2010
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI 00128 053607/2011
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS 00131 056788/2011
AMANDA COUTINHO RABELLO (OAB: 045459/PR) 00034 016503/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00107 038340/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00105 036957/2011
ANTONIO GIBRAN FARIAS 00030 008817/2010
APARECIDA CRUDE (OAB: 000049-646/PR) 00111 041226/2011
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS 00092 023482/2011
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR 00132 056794/2011
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00118 051099/2011
00125 052882/2011
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00003 000963/2005
00112 042797/2011
00138 061033/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00143 064011/2011
CARLA EMANUELE SALIDO (OAB: 052841/PR) 00145 066797/2011
CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO 00142 063926/2011
CAROLINE COSTA DRUMMOND (OAB: 240791/SP) 00108 038591/2011
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 00083 007686/2011
CASSIA ROCHA MACHADO (OAB: 048135/PR) 00110 040037/2011
00129 054157/2011
CELSO DAVID ANTUNES (OAB: 001141-A/BA) 00110 040037/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) 00008 000218/2008
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00007 001359/2007
00084 007937/2011
00093 027156/2011
00113 043509/2011
00133 057094/2011
00150 068283/2011
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO (OAB: 022832/PR) 00081 083156/2010
CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA 00100 032177/2011
CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR) 00120 051719/2011
00141 062876/2011
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 00051 041985/2010
CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES 00089 018919/2011
00120 051719/2011
00122 052106/2011
00135 057450/2011
00146 067095/2011
CRISTIANE BERGAMIN MORO 00176 000736/2012
DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/) 00030 008817/2010
00042 030613/2010
00045 035009/2010
00046 035058/2010
00050 040723/2010
00053 044428/2010
00054 044435/2010
00055 044473/2010
00124 052453/2011
DANIELA DE CARVALHO SILVA 00004 001094/2005
00005 001150/2005
DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) 00177 001264/2012
00178 001272/2012
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00135 057450/2011
EDSON CHAVES FILHO (OAB: 000051-335/PR) 00051 041985/2010
ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) 00110 040037/2011

ERICA MARIA STURION DE PAULA 00043 031127/2010
ERICA MARTINS FREDIANI 00003 000963/2005
ETIENE ZACARONI DE MENEZES 00108 038591/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00069 060789/2010
00102 034832/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00049 040661/2010
00094 027159/2011
00147 067311/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00026 002053/2009
00040 029740/2010
00056 044490/2010
00088 012571/2011
00095 027444/2011
FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA 00129 054157/2011
00137 060891/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00017 000714/2009
00062 052274/2010
00073 063991/2010
00077 073693/2010
00080 083134/2010
FABIANO SALINEIRO (OAB: 136831/SP) 00060 050245/2010
FABIO MASSAMI SUZUKI 00095 027444/2011
00096 027462/2011
00138 061033/2011
FERNANDA PRIOLI CORDEIRO 00154 073671/2011
FERNANDO JOSE GASPAS (OAB: 051124/PR) 00141 062876/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00017 000714/2009
00062 052274/2010
00073 063991/2010
00077 073693/2010
00080 083134/2010
FERNANDO RUMIATO (OAB: 000035-261/PR) 00065 056211/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00012 001133/2008
00024 001977/2009
00063 052560/2010
00106 037239/2011
00145 066797/2011
FLAVIA FERNANDES NAVARRO 00084 007937/2011
FLAVIANO BELINATTI GARCIA PEREZ 00003 000963/2005
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00014 001361/2008
00026 002053/2009
00077 073693/2010
FLAVIO PIEROBON (OAB: 045178/PR) 00121 052098/2011
FLAVIO PIERRO DE PAULA 00068 059777/2010
00086 008718/2011
00115 045496/2011
FLORINDO MARCOS PEDRAO 00009 000748/2008
FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA 00122 052106/2011
00149 067361/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00110 040037/2011
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE 00002 000051/2004
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00014 001361/2008
00017 000714/2009
00026 002053/2009
00062 052274/2010
00073 063991/2010
00077 073693/2010
00116 046062/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 00152 069750/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00084 007937/2011
00093 027156/2011
00113 043509/2011
GIOVANI PIRES DE MACEDO 00083 007686/2011
00089 018919/2011
00103 035108/2011
GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) 00006 000676/2006
00010 000832/2008
GUILHERME AFONSO LARSEN BARROS 00030 008817/2010
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00013 001224/2008
00016 000653/2009
00062 052274/2010
00126 052914/2011
00137 060891/2011
GUILHERME VIEIRA SCRIPES 00098 030485/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00012 001133/2008
HAROLDO MEIRELLES FILHO 00165 078314/2011
HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR) 00092 023482/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00004 001094/2005
00005 001150/2005
HUGO LEONARDO ALVES (OAB: 058818/PR) 00165 078314/2011
ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS 00008 000218/2008
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA (OAB: 028849/PR) 00052 044316/2010
IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00001 000958/2003
IVO ALVES DE ANDRADE (OAB: 033290/PR) 00136 059420/2011
IVONEY MASI (OAB: 000047-788/PR) 00109 039069/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00051 041985/2010
JACQUES NUNES ATTIE (OAB: 072403/RJ) 00008 000218/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00014 001361/2008
00017 000714/2009
00026 002053/2009
00062 052274/2010
00073 063991/2010
00077 073693/2010
00116 046062/2011
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 00049 040661/2010
00050 040723/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00006 000676/2006
JEIMES GUSTAVO COLOMBO 00127 053202/2011
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 00005 001150/2005

JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR 00008 000218/2008
 JOAO GUILHERME DE ALMEIDA XAVIER 00082 005076/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00084 007937/2011
 00093 027156/2011
 00113 043509/2011
 00133 057094/2011
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00023 001830/2009
 00039 028214/2010
 00096 027462/2011
 00140 062839/2011
 JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA 00012 001133/2008
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00097 027841/2011
 JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO 00179 001747/2012
 JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) 00009 000748/2008
 JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES 00135 057450/2011
 JOSE WILSON BRENDA (OAB: 000070-895/SP) 00013 001224/2008
 JULIA PEREIRA ALVES DE SOUZA 00002 000051/2004
 JULIANA TORRES MILANI (OAB: 027253/PR) 00002 000051/2004
 JULIANA VIEIRA LOBATO 00002 000051/2004
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00125 052882/2011
 00128 053607/2011
 00131 056788/2011
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00022 001680/2009
 00033 015614/2010
 00041 030599/2010
 00042 030613/2010
 00045 035009/2010
 00046 035058/2010
 00053 044428/2010
 00054 044435/2010
 00055 044473/2010
 00056 044490/2010
 00057 044499/2010
 00094 027159/2011
 00104 036161/2011
 00140 062839/2011
 00147 067311/2011
 KALINNE BANHOS DO C CASTRO 00035 021864/2010
 KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR) 00008 000218/2008
 KARINE DAHER BARROS DE PAULA 00011 000862/2008
 KARLA SAORY M. NIDAHARA (OAB: 038570/PR) 00148 067353/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00034 016503/2010
 00035 021864/2010
 00038 027809/2010
 00044 032041/2010
 00047 036506/2010
 00052 044316/2010
 00058 046393/2010
 00059 049907/2010
 00061 051242/2010
 00065 056211/2010
 00067 058683/2010
 00068 059777/2010
 00070 061110/2010
 00071 061138/2010
 00076 073123/2010
 00078 076658/2010
 00086 008718/2011
 00111 041226/2011
 LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR) 00061 051242/2010
 00067 058683/2010
 00070 061110/2010
 00071 061138/2010
 00078 076658/2010
 LUCIANA GIOIA (OAB: 058636/PR) 00075 068489/2010
 00097 027841/2011
 00105 036957/2011
 00116 046062/2011
 LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 00075 068489/2010
 00097 027841/2011
 00105 036957/2011
 00116 046062/2011
 00134 057370/2011
 LUCILA DE ALMEIDA COSTA 00012 001133/2008
 LUDMILA SARITA R. SIMOES 00117 048577/2011
 LUIS CARLOS LAURENÇO 00110 040037/2011
 LUIS EDUARDO PALIARINI 00074 066939/2010
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00066 057286/2010
 LUIS GUILHERME PEGORARO (OAB: 024215/PR) 00004 001094/2005
 00005 001150/2005
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00022 001680/2009
 00033 015614/2010
 00037 027807/2010
 00041 030599/2010
 00057 044499/2010
 00117 048577/2011
 LUIZ ALVES NUNES NETO (OAB: 046853/PR) 00113 043509/2011
 LUIZ CARLOS DELFINO (OAB: 000054-214/PR) 00099 032165/2011
 LUIZ GONZAGA M. CORREIA (OAB: 010061/PR) 00128 053607/2011
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO 00023 001830/2009
 00039 028214/2010
 00096 027462/2011
 00140 062839/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00014 001361/2008
 00017 000714/2009
 00026 002053/2009
 00062 052274/2010
 00073 063991/2010
 00077 073693/2010

00116 046062/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00040 029740/2010
 00049 040661/2010
 00056 044490/2010
 00088 012571/2011
 00094 027159/2011
 00095 027444/2011
 00147 067311/2011
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00091 022281/2011
 MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00082 005076/2011
 MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA 00101 033658/2011
 MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ 00001 000958/2003
 MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA 00066 057286/2010
 MARCELO RAYES (OAB: 000141-541/SP) 00060 050245/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00103 035108/2011
 00119 051697/2011
 MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) 00018 000934/2009
 00090 020155/2011
 MARCIO ANTONIO MIAZZO 00130 056236/2011
 00133 057094/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00112 042797/2011
 00138 061033/2011
 MARCO ANTONIO TILLVITZ (OAB: 035881/PR) 00031 009983/2010
 MARCO AURELIO GRESPAN (OAB: 032067/PR) 00031 009983/2010
 MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 010623/SC) 00144 065082/2011
 MARIA CAROLINA DA FONTE DE ALBUQUERQUE 00132 056794/2011
 MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 015793/PR) 00072 061193/2010
 MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR) 00121 052098/2011
 MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO 00095 027444/2011
 00096 027462/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00091 022281/2011
 00123 052121/2011
 00142 063926/2011
 MATEUS MORBI DA SILVA (OAB: 000057-889/) 00004 001094/2005
 MAURI BEVERVANCO (OAB:) 00040 029740/2010
 MAURO MORO SERAFINI (OAB: 033302/PR) 00109 039069/2011
 MAYRA DE MIRANDA FAHUR 00068 059777/2010
 00086 008718/2011
 00115 045496/2011
 MICHELLE CRISTINA BAZO 00021 001663/2009
 MILKEN JACKELINE C. JACOMINI 00003 000963/2005
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00006 000676/2006
 00011 000862/2008
 00015 000253/2009
 00016 000653/2009
 00019 001277/2009
 00020 001635/2009
 00025 001981/2009
 00027 002070/2009
 00028 002282/2009
 00029 006432/2010
 00064 054399/2010
 00085 008660/2011
 00143 064011/2011
 00153 072691/2011
 NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR) 00032 015546/2010
 NANJI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) 00093 027156/2011
 00153 072691/2011
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00008 000218/2008
 NEUCI APARECIDA ALLIO 00123 052121/2011
 NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA 00121 052098/2011
 OLIVIA MOTTA MONTEIRO (OAB: 039841/PR) 00035 021864/2010
 OSVALDO SESTARIO FILHO 00003 000963/2005
 PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO 00004 001094/2005
 00005 001150/2005
 PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR 00119 051697/2011
 PEDRO GUILHERME K. VANZELLA 00092 023482/2011
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 00135 057450/2011
 PRISCILA L STRICAGNOLO 00134 057370/2011
 RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00015 000253/2009
 00018 000934/2009
 00036 027214/2010
 RAFAEL RICCI FERNANDES 00065 056211/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00018 000934/2009
 00036 027214/2010
 00069 060789/2010
 00079 082758/2010
 00090 020155/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00011 000862/2008
 00015 000253/2009
 00016 000653/2009
 00019 001277/2009
 00020 001635/2009
 00025 001981/2009
 00027 002070/2009
 00028 002282/2009
 00029 006432/2010
 00064 054399/2010
 00085 008660/2011
 00143 064011/2011
 00153 072691/2011
 REGINALDO MONTICELLI (OAB: 016445/PR) 00026 002053/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00075 068489/2010
 00098 030485/2011
 00100 032177/2011
 RENATA ELIZA DE OLIVEIRA 00003 000963/2005
 RICHARD FORNASSARI (OAB: 000024-115/SC) 00021 001663/2009
 ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI 00035 021864/2010
 ROBERTO MURAWSKI RABELLO 00034 016503/2010

ROBERTO MURAWSKI RABELLO JUNIOR 00034 016503/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00011 000862/2008
 00019 001277/2009
 00020 001635/2009
 00024 001977/2009
 00025 001981/2009
 00027 002070/2009
 00028 002282/2009
 00029 006432/2010
 00048 036922/2010
 00063 052560/2010
 00064 054399/2010
 00073 063991/2010
 00077 073693/2010
 00079 082758/2010
 00080 083134/2010
 00081 083156/2010
 00085 008660/2011
 00090 020155/2011
 00106 037239/2011
 RODRIGO DA CUNHA PEREIRA 00002 000051/2004
 RODRIGO MOREIRA DE A. V. NETO 00014 001361/2008
 ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00180 002515/2012
 ROMULO MONTESES LISBOA (OAB: 058053/PR) 00095 027444/2011
 00096 027462/2011
 00138 061033/2011
 ROZANE DA ROSA CACHAPUZ 00146 067095/2011
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 00010 000832/2008
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00005 001150/2005
 00031 009983/2010
 00088 012571/2011
 SERGIO BARROS 00165 078314/2011
 SERGIO EDUARDO CANELLA (OAB: 029551/PR) 00114 044204/2011
 SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00107 038340/2011
 SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR) 00038 027809/2010
 SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 000027-769A/PR) 00127 053202/2011
 00149 067361/2011
 SILVIA CARDOSO MORAIS (OAB: 057913/PR) 00111 041226/2011
 SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR) 00112 042797/2011
 SORAIA ARAUJO PINHOLATO 00174 080187/2011
 SUSANA TOMOE YUYAMA (OAB: 027752/PR) 00060 050245/2010
 TALITA SANTOS GATTI (OAB: 000028-806/PR) 00044 032041/2010
 00047 036506/2010
 00058 046393/2010
 00059 049907/2010
 00076 073123/2010
 00087 009408/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00032 015546/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00040 029740/2010
 00056 044490/2010
 00088 012571/2011
 00094 027159/2011
 00095 027444/2011
 THIAGO TARDIN (OAB: 058762/PR) 00138 061033/2011
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00037 027807/2010
 00039 028214/2010
 00040 029740/2010
 00124 052453/2011
 VALERIA CARAMURU CICALLELLI 00031 009983/2010
 VANIA ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES 00118 051099/2011
 VERA LUCIA AP. ANTONIASSI VERONEZ 00139 062791/2011
 VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO 00001 000958/2003
 00074 066939/2010
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00017 000714/2009
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00026 002053/2009
 WANDERLEY PAVAN (OAB: 017240/PR) 00101 033658/2011
 WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 00126 052914/2011
 ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00022 001680/2009
 00023 001830/2009
 00049 040661/2010
 ZOILO LUIZ BOLOGNESI (OAB: 000807-B/) 00004 001094/2005
 00005 001150/2005

1. ACAO ANULATORIA-958/2003-ESPOLIO DE CAROLINA TORRES ORTEGA e outro x ANTONIO CLAUDINEI DOMINGOS GABRIEL- ...Diante do exposto: a) julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial da ação anulatória (958/2003), tendo em vista a plena validade do negócio jurídico celebrado entre as partes; b) julgo procedentes os pedidos articulados na reconvenção e na ação consignatória nº 11037/03, para: b.1) declarar integralmente satisfeita a obrigação assumida pelo réu/reconvincente de pagar o preço ajustado no instrumento de contrato entre as partes; b.2) condenar os autores/reconvidados a pagar ao réu/reconvincente indenização pelo tempo de ocupação do imóvel (de 01.02.04 até a efetiva desocupação), que consistirá em aluguéis mensais, a serem apurados por arbitramento. O valor dos aluguéis deverá observar o preço de mercado na data da perícia (não sendo necessária correção monetária, pois já estarão no preço atual), incidindo juros de mora desde citação dos autores/reconvidados (fl. 133). De consequência julgo extintos os processos nº 958/03 e 1037/03, com resolução de mérito, ...Fica revogada a medida antecipatória concedida aos fls. 46/48...-Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO (OAB: 019901/PR), MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ (OAB: 019886/PR) e IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR)-.

2. ANULACAO DE ATO JURIDICO-51/2004-e outros x e outro- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de ANULACAO DE ATO JURIDICO, autuado sob nº. 51/2004, requerido por O O S contra H A S J, cujos termos

ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas remanescentes, que deverá ser realizado pelas partes em cinco dias, sob pena de penhora on-line. Expeçam-se alvarás, bem como oficie-se, na forma requerida. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. JULIA PEREIRA ALVES DE SOUZA, RODRIGO DA CUNHA PEREIRA, JULIANA VIEIRA LOBATO, FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE (OAB: 000031-257/PR), JULIANA TORRES MILANI (OAB: 027253/PR) e ADYR SEBASTIAO FERREIRA (OAB: 004854/PR)-.

3. ACAO ORDINARIA-963/2005-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x CARLOS ALBERTO RIBAS- Tendo em vista que o(a) autor(a) BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST deste pedido de ACAO ORDINARIA autos sob nº. 963/2005 movido contra CARLOS ALBERTO RIBAS, apesar de ter sido reiteradamente intimado, não promoveu o andamento do feito, decreto a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo. Custas ex lege.-Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE (OAB: 035417/PR), FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MILKEN JACKELINE C. JACOMINI (OAB: 000031-722/PR), ERICA MARTINS FREDIANI, RENATA ELIZA DE OLIVEIRA, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE (OAB:) e OSVALDO SESTARIO FILHO-.

4. REPETICAO DE INDEBITO-1094/2005-R. 15 CONVENIENCIA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos iniciais e decreto a extinção dos processos com julgamento de mérito (CPC, 269, I). Condeno os autores solidariamente ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários periciais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 15.000,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. AIRVALDO NATAL STELLA ALVES (OAB: 000053-314/PR), MATEUS MORBI DA SILVA (OAB: 000057-889/), LUIS GUILHERME PEGORARO (OAB: 024215/PR), PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO (OAB: 042039/PR), DANIELA DE CARVALHO SILVA (OAB: 042432/PR), ZOILO LUIZ BOLOGNESI (OAB: 000807-B/) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

5. REPETICAO DE INDEBITO-1150/2005-AUTO POSTO RVA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos iniciais e decreto a extinção dos processos com julgamento de mérito (CPC, 269, I). Condeno os autores solidariamente ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários periciais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 15.000,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB: 016833/PR), SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR), HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR), LUIS GUILHERME PEGORARO (OAB: 024215/PR), PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO (OAB: 042039/PR), ZOILO LUIZ BOLOGNESI (OAB: 000807-B/) e DANIELA DE CARVALHO SILVA (OAB: 042432/PR)-.

6. ACAO ORDINARIA-676/2006-ELIAS DE OLIVEIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de indenização pelos vícios decorrentes da construção, correspondente aos custos de reparação dos imóveis, nos valores discriminados pela perícia, devidamente corrigidos pelos índices da contabilidade judicial, a partir da data do laudo pericial e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CPC, art. 406); b) condenar a ré ao pagamento da multa decenal decorrente da falta do pagamento da indenização, a partir da data da citação e limitada ao valor da indenização pelos vícios decorrentes da construção (CC, 413); c) condenar a ré ao pagamento de aluguéis para o caso de eventual necessidade dos autores desocuparem os imóveis, em função dos reparos a serem realizados, a ser apurado em liquidação de sentença; d) condenar a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).-Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERTSEN (OAB: 021582/PR)-.

7. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1359/2007-BANCO REAL ABN AMRO S/ A x FERNANDO CARLOS DA SILVA- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor nesta ação de BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID., autuada sob nº 1359/2007, movida por BANCO REAL ABN AMRO S/A, contra FERNANDO CARLOS DA SILVA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

8. ACAO ORDINARIA-0022577-31.2008.8.16.0014-HELENA DE OLIVEIRA ROCHA x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-Assim sendo, dou provimento aos presentes embargos, para o fim de acrescentar ao item '4' da decisão retro, a seguinte redação: "Condeno a executada/impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a R\$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º)". No mais, a decisão permanece inalterada. -Advs. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR (OAB: 031623/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR), JACQUES NUNES ATTIE (OAB: 072403/RJ), KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR), ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS (OAB: 027215/RJ) e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP)-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022424-95.2008.8.16.0014-EULALIA MOTA JESUS DE CASTRO x BRADESCO SEGURA S/A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de EXECUCAO DE TITULO

EXTRAJUDICIAL, autuado sob nº. 0022424- 95.2008.8.16.0014, requerido por EULALIA MOTA JESUS DE CASTRO contra BRADESCO SEGURA S/A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. FLORINDO MARCOS PEDRAO (OAB: 000019-568/PR) e JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR)-.

10. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-832/2008-ALEXSANDRA LEO MARQUES e outros x CAIXA SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de indenização pelos vícios decorrentes da construção, correspondente aos custos de reparação dos imóveis, nos valores discriminados pela perícia, devidamente corrigidos pelos índices da contabilidade judicial, a partir da data do laudo pericial e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CPC, art. 406); b) condenar a ré ao pagamento da multa decenal decorrente da falta do pagamento da indenização, a partir da data da citação e limitada ao valor da indenização pelos vícios decorrentes da construção (CC, 413); c) condenar a ré ao pagamento de aluguéis para o caso de eventual necessidade dos autores desocuparem os imóveis, em função dos reparos a serem realizados, a ser apurado em liquidação de sentença; d) condenar a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).-Advs. SALMA ELIAS EID SERIGATO (OAB: 000030-998/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-.

11. COBRANCA - ORD-0023022-49.2008.8.16.0014-ANTONIO MODESTO DA SILVA e outro x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 0023022-49.2008.8.16.0014, requerido por ANTONIO MODESTO DA SILVA contra MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas remanescentes, o qual deverá ser realizado pela devedora, em cinco dias, sob pena de execução a ser promovida pela escritania. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. KARINE DAHER BARROS DE PAULA (OAB: 044315/PR), ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

12. COBRANCA - ORD-0023015-57.2008.8.16.0014-EMIDIO FRANCISCO DE SOUZA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SEGURADORA S/A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 0023015-57.2008.8.16.0014, requerido por EMIDIO FRANCISCO DE SOUZA contra CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SEGURADORA S/A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. LUCILA DE ALMEIDA COSTA (OAB: 000037-750/PR), JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA (OAB: 000054-062/PR), GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR), ALDO GALICIONI JUNIOR (OAB: 000037-885/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

13. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1224/2008-PAULO HORTO S/C LTDA. x LUIZ FRANCISCO MIRANDA- Considerando que LUIZ FRANCISCO MIRANDA, qualificado(s) nestes autos sob nº 1224/2008 de EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida por PAULO HORTO S/C LTDA., promoveu(ram) a liquidação do débito executado, mediante pagamento extrajudicial ao exequente, julgo extinta referida execução, o que faço com arrimo no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento dos autos. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) e JOSE WILSON BREDA (OAB: 000070-895/SP)-.

14. REVISAO CONTRATUAL-1361/2008-EDSON JOSE RIBEIRO x B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de REVISAO CONTRATUAL, autuado sob nº. 1361/2008, requerido por EDSON JOSE RIBEIRO contra B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I., cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. RODRIGO MOREIRA DE A. V. NETO (OAB: 034002/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

15. COBRANCA - ORD-253/2009-JOSE CARLOS PEDROSO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 253/2009, requerido por JOSE CARLOS PEDROSO contra MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA

(OAB: 043289/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

16. COBRANCA - SUM-0025409-03.2009.8.16.0014-JOAO DORIVAL BORTHOLAZZI x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente - 14.11.1993, devidamente corrigidos pelos índices da contabilidade judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

17. COBRANCA - ORD-0031467-22.2009.8.16.0014-MARCELO MARQUES DE FARIA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento da diferença entre a quantia paga (R\$ 810,00 em 10.03.2009 - fls. 96) e a quantia devida, qual seja, de R\$ 13.500,00, devidamente corrigida pelos índices da contabilidade judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês (CC, 406), a partir da data da citação; b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

18. COBRANCA - ORD-0026237-96.2009.8.16.0014-VALDIR CRUZ DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 0026237-96.2009.8.16.0014, requerido por VALDIR CRUZ DA SILVA contra MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) e MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR)-.

19. COBRANCA - ORD-1277/2009-VALTER BATISTA CAIRES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 1277/2009, requerido por VALTER BATISTA CAIRES contra MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

20. COBRANCA - ORD-1635/2009-ANGELA APARECIDA CARRAZONI x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 1635/2009, requerido por ANGELA APARECIDA CARRAZONI contra MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

21. REVISAO CONTRATUAL-0026752-34.2009.8.16.0014-URIEL JOSE GARBE x BANCO FINASA BMC S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigido pelos índices da contabilidade judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. RICHARD FORNASSARI (OAB: 000024-115/SC), MICHELLE CRISTINA BAZO (OAB: 000034-027/PR) e ALEXANDRE ROMANE PATUSSI (OAB: 242085/SP)-.

22. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0025522-54.2009.8.16.0014-NAIR MANSANO CREMONEZ x BANCO BANESTADO S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários

advocáticos, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR), JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

23. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0027308-36.2009.8.16.0014-ARLINDO DA SILVA BARREIROS x BANCO BANESTADO S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, II) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO (OAB: 022887/PR)-.

24. COBRANCA - ORD-0027378-53.2009.8.16.0014-ALESSANDRO NATALICIO DA COSTA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 0027378-53.2009.8.16.0014, requerido por ALESSANDRO NATALICIO DA COSTA contra MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

25. COBRANCA - ORD-1981/2009-EDINALDO BONATTI x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 1981/2009, requerido por EDINALDO BONATTI contra MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

26. COBRANCA - ORD-2053/2009-PITAGORAS VIEIRA FRANCO x ITAU SEGUROS S/A e outro- Diante do exposto, declaro a ilegitimidade passiva da ré Fundep (CPC, 267, VI) e julgo improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, I). Condono o autor ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (CPC, art. 20, § 4º). Fica, porém, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Advs. REGINALDO MONTICELLI (OAB: 016445/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 000024-498/PR) e WANDERLEI DE PAULA BARRETO (OAB: 009660/PR)-.

27. COBRANCA - ORD-2070/2009-FABIO ANTONIO BARBOSA BLIS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 2070/2009, requerido por FABIO ANTONIO BARBOSA BLIS contra MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Escrivão, caso necessário. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

28. COBRANCA - ORD-2282/2009-WILLIAN DOS SANTOS DONIZETI x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 2282/2009, requerido por WILLIAN DOS SANTOS DONIZETI contra MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

29. COBRANCA - ORD-0006432-26.2010.8.16.0014-SONIA RITA SALES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 0006432-26.2010.8.16.0014, requerido por SONIA RITA SALES contra MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

30. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008817-44.2010.8.16.0014-RAFAEL MOREIRA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, autuado sob nº. 0008817-44.2010.8.16.0014, requerido por RAFAEL MOREIRA contra UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. GUILHERME AFONSO LARSEN BARROS (OAB: 000053-560/PR), ANTONIO GIBRAN FARIAS (OAB: 000048-417/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/PR)-.

31. INDENIZACAO - ORD-0009983-14.2010.8.16.0014-LUCIANA SAMPAIO DUIM x BANCO REAL ABN AMRO S/A-Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial a partir da presente data até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso (18.08.08); c) condenar o réu ao pagamento de pensão alimentícia mensal, no valor de R\$ 934,26, a contar da data do evento danoso (18.08.08) e até a data em que a vítima celebraria 65 anos de vida (dezembro de 2030), cessando em caso de morte da autora ou se esta vier a contrair novas núpcias ou união estável. O valor deverá ser corrigido anualmente pelos índices do INPC-IBGE. No cálculo deverá ser incluído o valor do 13o salário e o adicional de férias. O pagamento deverá ser depositado em conta-corrente a ser indicado pela autora, até o dia 05 de cada mês. O réu deverá constituir um capital, cuja renda assegure o cabal cumprimento de indenização. Este capital, representado por imóveis ou por títulos da dívida pública, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação dos réus (CPC, 602); d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor total da condenação relativa aos danos morais (CPC, art. 20, § 3o). No que tange aos valores da pensão alimentícia, os honorários advocatícios deverão ser calculados no percentual de 20% sobre o valor das prestações vencidas e mais doze vincendas (CPC, art. 20, § 5o)-Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR), VALERIA CARAMURU CICALLELLI (OAB: 025474/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), MARCO AURELIO GRESPAN (OAB: 032067/PR) e MARCO ANTONIO TILLVITZ (OAB: 035881/PR)-.

32. REVISAO CONTRATUAL-0015546-86.2010.8.16.0014-JOSE EDSON DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00(CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

33. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0015614-36.2010.8.16.0014-MARIA LUCIA CAMILLO DE ALMEIDA x BANCO BANESTADO S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

34. EXECUCAO DE SENTENCA-0016503-87.2010.8.16.0014-LUIZA ROSA PEREIRA ARANTES x BANCO ITAU S/A.- 1. Em que pese a questão da prescrição já ter sido analisada por este juízo, em razão da recente mudança no entendimento adotado pelo STJ, passo a proferir nova decisão. 2. É de se acolher, no caso, a prejudicial de prescrição. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento no sentido de que as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, como no caso, prescrevem em cinco anos a partir do trânsito em julgado da sentença (REsp 1.275.215/RS). Na hipótese, uma vez que a sentença da ação coletiva transitou em julgado em 03.09.2002 (fls. 14) e que a execução individual foi ajuizada apenas em 25.02.2010, forçoso reconhecer a ocorrência de prescrição. 3. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condono a exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. ROBERTO MURAWSKI RABELLO (OAB: 009812/PR), ROBERTO MURAWSKI RABELLO JUNIOR (OAB: 000044-274/PR), AMANDA COUTINHO RABELLO (OAB: 045459/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

35. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0021864-85.2010.8.16.0014-ANTONIO CHINEZE e outros x BANCO ITAU S/A.- 1. Em que pese a questão da prescrição já ter sido analisada por este juízo, em razão da recente mudança no entendimento

adotado pelo STJ, passo a proferir nova decisão. 2. É de se acolher, no caso, a prejudicial de prescrição. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento no sentido de que as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, como no caso, prescrevem em cinco anos a partir do trânsito em julgado da sentença (REsp 1.275.215/RS). Na hipótese, uma vez que a sentença da ação coletiva transitou em julgado em 03.09.2002 e que a execução individual foi ajuizada apenas em 16.03.2010, forçoso reconhecer a ocorrência de prescrição. 3. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição quinzenal da pretensão e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condeno os exequentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. KALINNE BANHOS DO C CASTRO (OAB: 000051-348/), OLIVIA MOTTA MONTEIRO (OAB: 039841/PR), ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI (OAB: 000045-771/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

36. COBRANCA - ORD-0027214-54.2010.8.16.0014-ALAN DOUGLAS DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a R\$ 500,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

37. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027807-83.2010.8.16.0014-SONIA MARIA DE BRITO x BANCO BANESTADO SA- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

38. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0027809-53.2010.8.16.0014-MANOEL MOREIRA x BANCO ITAU S/A.- 1. Em que pese a questão da prescrição já ter sido analisada por este juízo, em razão da recente mudança no entendimento adotado pelo STJ, passo a proferir nova decisão. 2. É de se acolher, no caso, a prejudicial de prescrição. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento no sentido de que as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, como no caso, prescrevem em cinco anos a partir do trânsito em julgado da sentença (REsp 1.275.215/RS). Na hipótese, uma vez que a sentença da ação coletiva transitou em julgado em 03.09.2002 (fls. 06) e que a execução individual foi ajuizada apenas em 06.04.2010, forçoso reconhecer a ocorrência de prescrição. 3. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição quinzenal da pretensão e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, fica suspensa a condenação com relação à exequente, nos termos do Art. 12 da Lei 1.060/50.-Advs. SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

39. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028214-89.2010.8.16.0014-MARIA PEDRALINA DOS SANTOS FELISBERTO x BANCO BANESTADO S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO (OAB: 022887/PR)-.

40. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029740-91.2010.8.16.0014-SYDNEY HENRIQUE DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 000024-498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e MAURI BEVERVANCO (OAB:)-.

41. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0030599-10.2010.8.16.0014-JARBAS MARTINS x BANCO BANESTADO S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

42. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0030613-91.2010.8.16.0014-NELSON FABIANO x BANCO BANESTADO S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/)-.

43. MONITORIA-0031127-44.2010.8.16.0014-GERCI MARQUES x ARTUR E DOS SANTOS- Tendo em vista que o(a) autor(a) GERCI MARQUES deste pedido de MONITORIA autos sob nº. 0031127-44.2010.8.16.0014 movido contra ARTUR E DOS SANTOS, apesar de ter sido reiteradamente intimado, não promoveu o andamento do feito, decreto a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, inciso

III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo. Custas ex lege.-Advs. ALEXANDRE STURION DE PAULA (OAB: 000036-505/PR) e ERICA MARIA STURION DE PAULA (OAB: 000049-575/PR)-.

44. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0032041-11.2010.8.16.0014-FUJI TATSUMI x BANCO BANESTADO S/A- 1. Em que pese a questão da prescrição já ter sido analisada por este juízo, em razão da recente mudança no entendimento adotado pelo STJ, passo a proferir nova decisão. 2. É de se acolher, no caso, a prejudicial de prescrição. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento no sentido de que as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, como no caso, prescrevem em cinco anos a partir do trânsito em julgado da sentença (REsp 1.275.215/RS). Na hipótese, uma vez que a sentença da ação coletiva transitou em julgado em 03.09.2002 (fls. 17) e que a execução individual foi ajuizada apenas em 22.04.2010, forçoso reconhecer a ocorrência de prescrição. 3. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição quinzenal da pretensão e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. TALITA SANTOS GATTI (OAB: 000028-806/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

45. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0035009-14.2010.8.16.0014-CARLOS ANTONIO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/)-.

46. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0035058-55.2010.8.16.0014-JOSE ROQUE DA ROCHA x BANCO BANESTADO S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/)-.

47. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0036506-63.2010.8.16.0014-FRANCISCO LUIZ SAKAKURA x BANCO BANESTADO S/A- 1. Em que pese a questão da prescrição já ter sido analisada por este juízo, em razão da recente mudança no entendimento adotado pelo STJ, passo a proferir nova decisão. 2. É de se acolher, no caso, a prejudicial de prescrição. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento no sentido de que as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, como no caso, prescrevem em cinco anos a partir do trânsito em julgado da sentença (REsp 1.275.215/RS). Na hipótese, uma vez que a sentença da ação coletiva transitou em julgado em 03.09.2002 (fls. 18) e que a execução individual foi ajuizada apenas em 10.05.2010, forçoso reconhecer a ocorrência de prescrição. 3. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição quinzenal da pretensão e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. TALITA SANTOS GATTI (OAB: 000028-806/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

48. COBRANCA - ORD-0036922-31.2010.8.16.0014-REINALDO VAZ TOSETTE x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.818,50, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir da data do acidente - 16.01.09, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e ADAM MIRANDA SA STEHLING (OAB: 058337/PR)-.

49. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0040661-12.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA ISIDORO x BANCO BANESTADO S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR), JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 000029-516/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR)-.

50. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0040723-52.2010.8.16.0014-GILBERTO DIAS DE MELO x BANCO BANESTADO S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 000029-516/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/)-.

51. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0041985-37.2010.8.16.0014-JAMES CHANG x BANCO HSBC S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI (OAB: 045167/PR), EDSON CHAVES FILHO (OAB: 000051-335/PR) e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR)-.

52. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0044316-89.2010.8.16.0014-TIWAKO NAKANISHI x BANCO ITAU S/A- 1. Em que pese a questão da prescrição já ter sido

analisada por este juízo, em razão da recente mudança no entendimento adotado pelo STJ, passo a proferir nova decisão. 2. É de se acolher, no caso, a prejudicial de prescrição. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento no sentido de que as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, como no caso, prescrevem em cinco anos a partir do trânsito em julgado da sentença (REsp 1.275.215/RS). Na hipótese, uma vez que a sentença da ação coletiva transitou em julgado em 03.09.2002 (fls. 10) e que a execução individual foi ajuizada apenas em 16.06.2010, forçoso reconhecer a ocorrência de prescrição. 3. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição quinzenal da pretensão e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA (OAB: 028849/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

53. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0044428-58.2010.8.16.0014-ANTONIO MAURICIO GIROLDO x BANCO BANESTADO S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/-).

54. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0044435-50.2010.8.16.0014-ROSA MARES DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/-).

55. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0044473-62.2010.8.16.0014-WILSON MARQUES DE NOBREGA x BANCO BANESTADO S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/-).

56. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0044490-98.2010.8.16.0014-MARIA IMAMURA KOYASHIKI x BANCO BANESTADO S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e EVARISTO ARAGO SANTOS (OAB: 000024-498/PR)-.

57. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0044499-60.2010.8.16.0014-MARCELO DOS SANTOS MARTINS x BANCO BANESTADO S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

58. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0046393-71.2010.8.16.0014-VERONILTON NUNES DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A- 1. Em que pese a questão da prescrição já ter sido analisada por este juízo, em razão da recente mudança no entendimento adotado pelo STJ, passo a proferir nova decisão. 2. É de se acolher, no caso, a prejudicial de prescrição. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento no sentido de que as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, como no caso, prescrevem em cinco anos a partir do trânsito em julgado da sentença (REsp 1.275.215/RS). Na hipótese, uma vez que a sentença da ação coletiva transitou em julgado em 03.09.2002 (fls. 17) e que a execução individual foi ajuizada apenas em 24.06.2010, forçoso reconhecer a ocorrência de prescrição. 3. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição quinzenal da pretensão e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. TALITA SANTOS GATTI (OAB: 000028-806/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

59. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0049907-32.2010.8.16.0014-MARCIO LOPES x BANCO BANESTADO S/A- 1. Em que pese a questão da prescrição já ter sido analisada por este juízo, em razão da recente mudança no entendimento adotado pelo STJ, passo a proferir nova decisão. 2. É de se acolher, no caso, a prejudicial de prescrição. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento no sentido de que as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, como no caso, prescrevem em cinco anos a partir do trânsito em julgado da sentença (REsp 1.275.215/RS). Na hipótese, uma vez que a sentença da ação coletiva transitou em julgado em 03.09.2002 (fls. 17) e que a execução individual foi ajuizada apenas em 12.07.2010, forçoso reconhecer a ocorrência de prescrição. 3. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição quinzenal da pretensão e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. TALITA SANTOS GATTI (OAB: 000028-806/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

60. COBRANCA - ORD-0050245-06.2010.8.16.0014-EZIO FERREIRA DA SILVA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- Diante do exposto, julgo

improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I). Condeno o autor ao pagamento integral das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, porém, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Advs. SUSANA TOMOE YUYAMA (OAB: 027752/PR), MARCELO RAYES (OAB: 000141-541/SP) e FABIANO SALINEIRO (OAB: 136831/SP)-.

61. EXECUCAO DE SENTENCA-0051242-86.2010.8.16.0014-FRANCISCO DE PAULO SOUZA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA- 1. Em que pese a questão da prescrição já ter sido analisada por este juízo, em razão da recente mudança no entendimento adotado pelo STJ, passo a proferir nova decisão. 2. É de se acolher, no caso, a prejudicial de prescrição. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento no sentido de que as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, como no caso, prescrevem em cinco anos a partir do trânsito em julgado da sentença (REsp 1.275.215/RS). Na hipótese, uma vez que a sentença da ação coletiva transitou em julgado em 03.09.2002 (fls. 10) e que a execução individual foi ajuizada apenas em 19.07.2010, forçoso reconhecer a ocorrência de prescrição. 3. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição quinzenal da pretensão e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condeno os exequentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

62. COBRANCA - ORD-0052274-29.2010.8.16.0014-CARLOS HENRIQUE PEREIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.531,25, devidamente corrigida pelos índices da contabilidade judicial, a partir da data do acidente - 29.03.2010, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

63. COBRANCA - ORD-0052560-07.2010.8.16.0014-JORGE LUIS RODRIGUES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente - 07.02.1999, devidamente corrigidos pelos índices da contabilidade judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

64. COBRANCA - ORD-0054399-67.2010.8.16.0014-DESIO LUCIO FERREIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 0054399-67.2010.8.16.0014, requerido por DESIO LUCIO FERREIRA contra MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

65. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0056211-47.2010.8.16.0014-NORIKO SAITO x BANCO BANESTADO S/A e outro- 1. Em que pese a questão da prescrição já ter sido analisada por este juízo, em razão da recente mudança no entendimento adotado pelo STJ, passo a proferir nova decisão. 2. É de se acolher, no caso, a prejudicial de prescrição. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento no sentido de que as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, como no caso, prescrevem em cinco anos a partir do trânsito em julgado da sentença (REsp 1.275.215/RS). Na hipótese, uma vez que a sentença da ação coletiva transitou em julgado em 03.09.2002 (fls. 12) e que a execução individual foi ajuizada apenas em 10.08.2010, forçoso reconhecer a ocorrência de prescrição. 3. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição quinzenal da pretensão e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. FERNANDO RUMIATO (OAB: 000035-261/PR), RAFAEL RICCI FERNADES (OAB: 000046-756/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

66. REVISAO CONTRATUAL-0057286-24.2010.8.16.0014-GRAFICA NOVA FATIMA LTDA x BANCO ABN AMRO REAL SA- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de REVISAO CONTRATUAL, autuado sob nº. 0057286-24.2010.8.16.0014, requerido por GRAFICA NOVA FATIMA LTDA contra BANCO ABN AMRO REAL SA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA (OAB: 000020-167/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

67. EXECUCAO DE SENTENCA-0058683-21.2010.8.16.0014-MARIA REGINA MINTO REYES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA- 1. Em que pese a questão da prescrição já ter sido analisada por este juízo, em razão da recente mudança no entendimento adotado pelo STJ, passo a proferir nova decisão. 2. É de se acolher, no caso, a prejudicial de prescrição. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento no sentido de que as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, como no caso, prescrevem em cinco anos a partir do trânsito em julgado da sentença (REsp 1.275.215/RS). Na hipótese, uma vez que a sentença da ação coletiva transitou em julgado em 03.09.2002 (fls. 10) e que a execução individual foi ajuizada apenas em 19.08.2010, forçoso reconhecer a ocorrência de prescrição. 3. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição quinzenal da pretensão e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condeno os exequentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

68. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0059777-04.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE MARIO ZUNTO JUNIOR x BANCO ITAU S/A- 1. Trata-se de execução de título judicial ajuizada por Espólio de Mario Zunto Junior contra Banco Itaú S/A, na qual o exequente pretende a execução de sentença proferida em ação civil pública promovida pela APADECO relativa à expurgos inflacionários. 2. É de se reconhecer, desde logo, a ocorrência de prescrição. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento no sentido de que as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, como no caso, prescrevem em cinco anos a partir do trânsito em julgado da sentença (REsp 1.275.215/RS). Na hipótese, uma vez que a sentença da ação coletiva transitou em julgado em 03.09.2002 (fls. 13) e que a execução individual foi ajuizada apenas em 25.08.2010, forçoso reconhecer a ocorrência de prescrição. 4. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição quinzenal da pretensão e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condeno os exequentes ao pagamento das custas processuais.-Advs. FLAVIO PIERRO DE PAULA (OAB: 000041-600/PR), MAYRA DE MIRANDA FAHUR (OAB: 000045-274/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

69. COBRANCA - ORD-0060789-53.2010.8.16.0014-JOSE FERREIRA DOS SANTOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente - 1992, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

70. EXECUCAO DE SENTENCA-0061110-88.2010.8.16.0014-EDER VALTER HIDEZAKU KUSABA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA- 1. Em que pese a questão da prescrição já ter sido analisada por este juízo, em razão da recente mudança no entendimento adotado pelo STJ, passo a proferir nova decisão. 2. É de se acolher, no caso, a prejudicial de prescrição. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento no sentido de que as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, como no caso, prescrevem em cinco anos a partir do trânsito em julgado da sentença (REsp 1.275.215/RS). Na hipótese, uma vez que a sentença da ação coletiva transitou em julgado em 03.09.2002 (fls. 08) e que a execução individual foi ajuizada apenas em 31.08.2010, forçoso reconhecer a ocorrência de prescrição. 3. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição quinzenal da pretensão e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condeno os exequentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

71. EXECUCAO DE SENTENCA-0061138-56.2010.8.16.0014-MARIA DE FATIMA BIGETTE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA- Trata-se de embargos de declaração nos quais se alega ter havido contradição na decisão. No caso, assiste razão ao embargante. Em que pese a questão da prescrição já ter sido analisada por este juízo, em razão da recente mudança no entendimento adotado pelo STJ, é de se acolher, no caso, a prejudicial de prescrição. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento no sentido de que as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, como no caso, prescrevem em cinco anos a partir do trânsito em julgado da sentença (REsp 1.275.215/RS). Na hipótese, uma vez que a sentença da ação coletiva transitou em julgado em 03.09.2002 (fls. 10) e que a execução individual foi ajuizada apenas em 31.08.2010, forçoso reconhecer a ocorrência de prescrição. Assim sendo, conheço dos embargos e dou-lhes provimento a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição quinzenal da pretensão e decretar a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condeno os exequentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

72. INVENTARIO-0061193-07.2010.8.16.0014-NILSON INACIO PEREIRA x MARIA ONOFRE PEREIRA- Diante da documentação acostada aos autos, julgo procedente o presente inventário em decorrência da abertura da sucessão de MARIA ONOFRE PEREIRA, no qual é inventariante NILSON INACIO PEREIRA e, em consequência, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada às fls. 93/95, determinando que se cumpra o ali contido, ressalvados os direitos de terceiro. Expeça-se o respectivo formal após o trânsito em julgado da sentença e a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos (item 5.10.4 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, alterado pelo

Provimento nº 12/97, de 03.11.97). Desde já defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Expeça-se formal de partilha.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 015793/PR)-.

73. COBRANCA - ORD-0063991-38.2010.8.16.0014-RAFAELA SILVA SOUZA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente - 12.04.2007, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

74. COBRANCA - ORD-0066939-50.2010.8.16.0014-CONDOMINIO COMPLEXO EMPRES OSCAR FUGANTI x ROBERTO MASSAKI TANAKA- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 0066939-50.2010.8.16.0014, requerido por CONDOMINIO COMPLEXO EMPRES OSCAR FUGANTI contra ROBERTO MASSAKI TANAKA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. LUIS EDUARDO PALIARINI (OAB: 000016-448/PR) e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO (OAB: 019901/PR)-.

75. REVISAO CONTRATUAL-0068489-80.2010.8.16.0014-ANDRE LUCAS x BV FINANCEIRA S/A.- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata. Fica, ainda, suspensa a condenação, nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Advs. LUCIANA GIOIA (OAB: 058636/PR), LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS (OAB: 000045-201/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

76. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0073123-22.2010.8.16.0014-ADAIR LAURO COSTA e outros x BANCO ITAU S/A- 1. Em que pese a questão da prescrição já ter sido analisada por este juízo, em razão da recente mudança no entendimento adotado pelo STJ, passo a proferir nova decisão. 2. É de se acolher, no caso, a prejudicial de prescrição. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento no sentido de que as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, como no caso, prescrevem em cinco anos a partir do trânsito em julgado da sentença (REsp 1.275.215/RS). Na hipótese, uma vez que a sentença da ação coletiva transitou em julgado em 03.09.2002 (fls. 18) e que a execução individual foi ajuizada apenas em 29.10.2010, forçoso reconhecer a ocorrência de prescrição. 3. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição quinzenal da pretensão e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condeno os exequentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. TALITA SANTOS GATTI (OAB: 000028-806/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

77. COBRANCA - ORD-0073693-08.2010.8.16.0014-REGINALDO NUNES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.744,25, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir da data do acidente - 29.07.10, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

78. EXECUCAO DE SENTENCA-0076658-56.2010.8.16.0014-IDES GIRALDI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA- 1. Em que pese a questão da prescrição já ter sido analisada por este juízo, em razão da recente mudança no entendimento adotado pelo STJ, passo a proferir nova decisão. 2. É de se acolher, no caso, a prejudicial de prescrição. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento no sentido de que as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, como no caso, prescrevem em cinco anos a partir do trânsito em julgado da sentença (REsp 1.275.215/RS). Na hipótese, uma vez que a sentença da ação coletiva transitou em julgado em 03.09.2002 (fls. 10) e que a execução individual foi ajuizada apenas em 18.11.2010, forçoso reconhecer a ocorrência de prescrição. 3. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição quinzenal da pretensão e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito

(CPC, 269, IV). Condeno os exequentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

79. COBRANCA - ORD-0082758-27.2010.8.16.0014-ANITA APARECIDA PAIVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente - 08.06.2002, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

80. COBRANCA - ORD-0083134-13.2010.8.16.0014-DAVID RIBEIRO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a R\$ 500,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

81. COBRANCA - ORD-0083156-71.2010.8.16.0014-SILVIO ARAUJO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente - 11.06.2006, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO (OAB: 022832/PR)-.

82. ORDINARIA-0005076-59.2011.8.16.0014-ADELUCI MORAIS x GRUPO ORINTER, ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO LTDA.- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I). Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. JOAO GUILHERME DE ALMEIDA XAVIER (OAB: 000054-223/) e MANOEL CARLOS MARTINS COELHO (OAB: 025808/PR)-.

83. REVISAO CONTRATUAL-0007686-97.2011.8.16.0014-DANIEL SOARES DO NASCIMENTO x OMNI FINANCEIRA.- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00(CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata. Fica, ainda, suspensa a condenação, nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Advs. GIOVANI PIRES DE MACEDO (OAB: 000022-675/PR) e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO (OAB: 032185/PR)-.

84. REVISAO CONTRATUAL-0007937-18.2011.8.16.0014-CLOVIS REALE x BANCO ABN AMRO REAL SA.- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. FLAVIA FERNANDES NAVARRO (OAB: 000028-666/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 017556/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

85. COBRANCA - ORD-0008660-37.2011.8.16.0014-JOELMA DE OLIVEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 0008660-37.2011.8.16.0014, requerido por JOELMA DE OLIVEIRA contra MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A., cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

86. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0008718-40.2011.8.16.0014-ESPOLIO DE VALFREDO BATISTA DA SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA.- 1. Em que pese a questão da prescrição já ter sido analisada por este juízo, em razão da recente mudança no entendimento adotado pelo STJ, passo a proferir nova decisão. 2. É de se acolher, no caso, a prejudicial de prescrição. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento no sentido de que as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, como no caso, prescrevem em cinco anos a partir do trânsito em julgado da sentença (REsp 1.275.215/RS). Na hipótese, uma vez que a sentença da ação coletiva transitou em julgado em 03.09.2002 (fls. 11) e que a execução individual foi ajuizada apenas em 07.02.2011, forçoso reconhecer a ocorrência de prescrição. 3. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. FLAVIO PIERRO DE PAULA (OAB: 000041-600/PR), MAYRA DE MIRANDA FAHUR (OAB: 000045-274/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

87. EXECUCAO DE SENTENCA-0009408-69.2011.8.16.0014-JOSE ROBERTO PINTO x BANCO ITAU S/A.- 1. Em que pese a questão da prescrição já ter sido analisada por este juízo, em razão da recente mudança no entendimento adotado pelo STJ, passo a proferir nova decisão. 2. É de se acolher, no caso, a prejudicial de prescrição. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento no sentido de que as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, como no caso, prescrevem em cinco anos a partir do trânsito em julgado da sentença (REsp 1.275.215/RS). Na hipótese, uma vez que a sentença da ação coletiva transitou em julgado em 03.09.2002 (fls. 18) e que a execução individual foi ajuizada apenas em 09.02.2011, forçoso reconhecer a ocorrência de prescrição. 3. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. TALITA SANTOS GATTI (OAB: 000028-806/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.

88. PRESTACAO DE CONTAS-0012571-57.2011.8.16.0014-CEREALISTA ALVORADA LTDA x ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A.- ...Diante do exposto, afasto as preliminares arguidas e julgo procedente o pedido formulado pela parte autora - com resolução de mérito... - condenando o réu a prestar as contas pedidas, a partir de 22.02.91, noprozo de 30 (trinta) dias..., sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a apte autora apresentar, de acordo com o art. 915, §2º, do CPC. Registre-se que na apresentação das contas deve o réu discriminar, uma a uma, todas as movimentações das ações de titularidade da parte autora, instruindo o demonstrativo contábil com os documentos que as legitimaram. Condeno o réu o pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando a natureza da causa e o tempo da demanda...-Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 000024-498/PR)-.

89. REVISAO CONTRATUAL-0018919-91.2011.8.16.0014-IDEMILDO RIBEIRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A.- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. GIOVANI PIRES DE MACEDO (OAB: 000022-675/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

90. COBRANCA - ORD-0020155-78.2011.8.16.0014-MARCOS DE ALMEIDA RIBEIRO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 0020155-78.2011.8.16.0014, requerido por MARCOS DE ALMEIDA RIBEIRO contra MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A., cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) e MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR)-.

91. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0022281-04.2011.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S/A. x TALISSA FERNANDA DE OLIVEIRA.- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID., autuado sob nº. 0022281-04.2011.8.16.0014, requerido por BANCO VOLKSWAGEN S/A. contra TALISSA FERNANDA DE OLIVEIRA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo

recursal.-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 000012-293/PR) e MAGDA LUIZA RIGODANZA EGGRE (OAB: 000025-731/PR)-.

92. COBRANCA - ORD-0023482-31.2011.8.16.0014-SERVICO DE CARDIOL. E RADIOL. INTERVENC. DE LONDRI x AUGUSTA GOMES ARAUJO- Diante do exposto, julgo procedente o pedido principal e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 4.400,54, devidamente corrigida pelos índices da contabilidade judicial a partir de 02.02.2011 (fls. 05) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º). Fica, todavia, suspensa a condenação em relação à ré, nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50. Julho, ainda, procedente a denunciação da lide (CPC, 269, I) para: a) condenar a litisdenunciada a ressarcir os gastos da ré cobrados pela autora na inicial; b) condenar a litisdenunciada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da litisdenunciante, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º).-Advs. PEDRO GUILHERME K. VANZELLA (OAB: 036525/PR), APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS (OAB: 011791/PR) e HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR)-.

93. REVISAO CONTRATUAL-0027156-17.2011.8.16.0014-JOSE APARECIDO RAMOS e outros x BANCO SANTANDER S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigido pelos índices da contabilidade judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação aos autores nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 017556/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

94. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027159-69.2011.8.16.0014-LUZIA RUAS x BANCO BANESTADO S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR)-.

95. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027444-62.2011.8.16.0014-JUSSARA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. FABIO MASSAMI SUZUKI (OAB: 000048-301/PR), MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO (OAB: 057475/PR), ROMULO MONTESSO LISBOA (OAB: 058053/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 000024-498/PR)-.

96. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027462-83.2011.8.16.0014-MARILIA ANTONINA LOPES PEREIRA x BANCO ITAU S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. FABIO MASSAMI SUZUKI (OAB: 000048-301/PR), MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO (OAB: 057475/PR), ROMULO MONTESSO LISBOA (OAB: 058053/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO (OAB: 022887/PR)-.

97. REVISAO CONTRATUAL-0027841-24.2011.8.16.0014-JULIO CESAR SILVA x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigido pelos índices da contabilidade judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata. Fica, ainda, suspensa a condenação, nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS (OAB: 000045-201/PR), LUCIANA GIOIA (OAB: 058636/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

98. REVISAO CONTRATUAL-0030485-37.2011.8.16.0014-ANTONIO SERGIO BRENE ZAPATA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigido pelos índices da contabilidade judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. GUILHERME VIEIRA SCRIPES (OAB: 051791/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

99. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0032165-57.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA ANUNCIAÇÃO DOURADO x ABN AMRO REAL S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. LUIZ CARLOS DELFINO (OAB: 000054-214/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

100. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0032177-71.2011.8.16.0014-LONDRISERVICE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA x BANCO HSBC S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA (OAB: 052989/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

101. REPARACAO DE DANOS - ORD-0033658-69.2011.8.16.0014-LILIAN PEDRO GREGORIO SUMI x ALLIANZ SEGUROS S/A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de REPARACAO DE DANOS - ORD, autuado sob nº. 0033658- 69.2011.8.16.0014, requerido por LILIAN PEDRO GREGORIO SUMI contra ALLIANZ SEGUROS S/A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA (OAB: 000053-582/PR) e WANDERLEY PAVAN (OAB: 017240/PR)-.

102. REVISAO CONTRATUAL-0034832-16.2011.8.16.0014-ANTONIO MAIA DE PAULA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigido pelos índices da contabilidade judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

103. REVISAO CONTRATUAL-0035108-47.2011.8.16.0014-VLASTA APOLONIA SEDLAK x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigido pelos índices da contabilidade judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. GIOVANI PIRES DE MACEDO (OAB: 000022-675/PR), MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 000029-404/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 029062-A/PR)-.

104. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0036161-63.2011.8.16.0014-SILMAR DE QUADROS BITANCOURT x BANCO BANESTADO S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários

advocáticos, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR)-.

105. REVISAO CONTRATUAL-0036957-54.2011.8.16.0014-LEONIR MEDEIROS DOS SANTOS PAES x FINANCEIRA ALFA S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata. Fica, ainda, suspensa a condenação, nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS (OAB: 000045-201/PR), LUCIANA GIOIA (OAB: 058636/PR) e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI (OAB: 000043-578/PR)-.

106. COBRANCA - ORD-0037239-92.2011.8.16.0014-JOAO BATISTA VALENCIO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 0037239-92.2011.8.16.0014, requerido por JOAO BATISTA VALENCIO contra MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

107. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0038340-67.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x JAIME SANTANA- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID., autuado sob nº. 0038340- 67.2011.8.16.0014, requerido por BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST contra JAIME SANTANA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Oficie-se ao DETRAN, caso necessário. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

108. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038591-85.2011.8.16.0014-MAURICIO ISSAO TAKESHITA x MRV CONSTRUÇÕES- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, II) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Adv. ALEXANDRE DUTRA (OAB: 053011/PR), ETIENE ZACARONI DE MENEZES (OAB: 116367/MG) e CAROLINE COSTA DRUMMOND (OAB: 240791/SP)-.

109. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0039069-93.2011.8.16.0014-NILCILEI PROCOPIO FONSECA x OTICA DINIZ- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do presente feito com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I) para: a) declarar a inexigibilidade do valor cobrado pela ré; b) determinar, inclusive a título de tutela antecipada, a exclusão definitiva do nome do autor dos cadastros de inadimplentes no que se refere ao débito ora declarado inexigível. Oficiem-se os órgãos competentes; c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00, devidamente corrigida pelos índices adotados pela contadoria judicial, a partir da presente data até a data do efetivo pagamento e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CPC, 406); d) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).-Adv. MAURO MORO SERAFINI (OAB: 033302/PR) e IVONEY MASI (OAB: 000047-788/PR)-.

110. COMINATORIA-ORD.-0040037-26.2011.8.16.0014-ALBA PRESTES BONARDI x BANCO BMG S/A.- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) determinar, inclusive a título de tutela antecipada, que o réu emita o boleto bancário necessário, a fim de se viabilizar a quitação antecipada do contrato de empréstimo firmado entre as partes (CDC, 52, § 2º); b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (CPC, 20, § 4º), tendo em vista que a autora decaiu de parte ínfima do pedido (CPC, 21, parágrafo único).-Adv. CASSIA ROCHA MACHADO (OAB: 048135/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 039768/SP), ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR), CELSO DAVID ANTUNES (OAB: 001141-A/BA) e LUIS CARLOS LAURENÇO (OAB: 000016-780/BA)-.

111. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0041226-39.2011.8.16.0014-CELIA MARIA FERRAZ DE ARRUDA x MARIA CRISTINA BERTAN- Diante do exposto, declaro a ocorrência da prescrição (CDC, 27) e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, IV). Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a R \$ 500,00 (CPC, 20, 4º). Fica, porém, suspensa a condenação, nos termos do art.

12 da Lei n. 1060/50.-Adv. APARECIDA CRUDE (OAB: 000049-646/PR), SILVIA CARDOSO MORAIS (OAB: 057913/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

112. DECLARATORIA-0042797-45.2011.8.16.0014-MARCOS ANTONIO CERVATTI e outros x ITAU UNIBANCO S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do presente feito com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I) para: a) declarar a inexigibilidade do valor cobrado pelo réu; b) confirmar a tutela antecipada a fim de determinar a exclusão definitiva do nome dos autores dos cadastros de inadimplentes no que se refere ao débito ora declarado inexigível. Oficiem-se os órgãos competentes; c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 para cada autor, devidamente corrigida pelos índices adotados pela Contadoria Judicial, a partir da presente data até a data do efetivo pagamento e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CPC, 406); d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).-Adv. SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

113. DECLARATORIA-0043509-35.2011.8.16.0014-SOLANGE ARMANHI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte substancial dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido na proporção de 80% para o autor e o restante para o réu. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Adv. LUIZ ALVES NUNES NETO (OAB: 046853/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 017556/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

114. DECLARATORIA-0044204-86.2011.8.16.0014-JOSE CARDOSO MARIANO x GRUPO SANTANDER AYMORE FINANCIAMENTOS- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Adv. SERGIO EDUARDO CANELLA (OAB: 029551/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

115. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0045496-09.2011.8.16.0014-ESPOLIO DE FERNANDO LOUREIRO e outro x BANCO ITAU S/A- 1. Com fulcro no Art. 219, § 5º, CPC, passo à análise da prescrição. 2. É de se reconhecer a prescrição, eis que o Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento no sentido de que as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, como no caso, prescrevem em cinco anos a partir do trânsito em julgado da sentença (REsp 1.275.215/RS). Na hipótese, uma vez que a sentença da ação coletiva transitou em julgado em 03.09.2002 (fls. 11) e que a execução individual foi ajuizada apenas em 18.07.2011, forçoso reconhecer a ocorrência de prescrição. 3. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º).-Adv. FLAVIO PIERRO DE PAULA (OAB: 000041-600/PR), MAYRA DE MIRANDA FAHUR (OAB: 000045-274/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.

116. REVISAO CONTRATUAL-0046062-55.2011.8.16.0014-VILMA BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A.- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS (OAB: 000045-201/PR), LUCIANA GIOIA (OAB: 058636/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

117. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0048577-63.2011.8.16.0014-REGINALDO LIMA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas

processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. LUDMILA SARITA R. SIMOES (OAB: 049595/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

118. REVISAO CONTRATUAL-0051099-63.2011.8.16.0014-ALEXANDRE YAMAUE x BANCO SANTANDER S/A- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. VANIA ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES (OAB: 012830/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

119. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0051697-17.2011.8.16.0014-BANCO PECUNIA S/A x LUIZ ANTONIO RAMPAZO- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para: a) consolidar ao autor a propriedade e a posse plena do bem alienado fiduciariamente ao réu; b) condenar o réu ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20, § 3º).-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 000029-404/PR) e PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR (OAB: 000039-186/PR)-.

120. REPETICAO DE INDEBITO-0051719-75.2011.8.16.0014-JERONIMO BONFIM LEDO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigido pelos índices da contabilidade judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

121. REVISAO CONTRATUAL-0052098-16.2011.8.16.0014-FABRICIO INACIO TERASSI e outro x BANCO BRADESCO S/A- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I). Condeno os autores ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Fica, todavia, suspensa a condenação em relação aos autores nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA (OAB: 091650/PR), FLAVIO PIEROBON (OAB: 045178/PR) e MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR)-.

122. REVISAO CONTRATUAL-0052106-90.2011.8.16.0014-EMERSON JOSE ANACLETO x BANCO ITAUCARD S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigido pelos índices da contabilidade judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA (OAB: 056659/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

123. REVISAO CONTRATUAL-0052121-59.2011.8.16.0014-CLAUDIO APARECIDO DE SOUZA x BANCO VOLKSWAGEN S/A.- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. NEUCI APARECIDA ALLIO (OAB: 000048-336/PR) e MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 000012-293/PR)-.

124. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0052453-26.2011.8.16.0014-BENEDITO QUINTINO MOREIRA x BANCO ITAU S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/-).

125. DECLARATORIA-0052882-90.2011.8.16.0014-ELISABETE AMORIM DE MORAIS SILVA x BANCO SANTANDER S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte substancial dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido na proporção de 80% para o autor e o restante

para o réu.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

126. ORDINARIA-0052914-95.2011.8.16.0014-EDSON CESAR DE LIMA x MARIA DO AMPARO CARDOSO- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I), para: a) determinar, inclusive a título de tutela antecipada, a imissão na posse do imóvel descrito na inicial. Expeça-se mandado; b) condenar a ré ao pagamento de taxa de desocupação no valor de um aluguel por mês, a ser apurada em liquidação de sentença; c) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.-Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) e WILLIAM CANTUARIA DA SILVA (OAB: 035424/PR)-.

127. REVISAO CONTRATUAL-0053202-43.2011.8.16.0014-MARIA TEIXEIRA GONÇALVES x BANCO PECUNIA S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurada em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigido pelos índices da contabilidade judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. JEIMES GUSTAVO COLOMBO (OAB: 000053-581/PR) e SIGISFREDO HOEPPERS (OAB: 000027-769A/PR)-.

128. DECLARATORIA-0053607-79.2011.8.16.0014-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte substancial dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido na proporção de 80% para o autor e o restante para o réu.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR), LUIZ GONZAGA M. CORREIA (OAB: 010061/PR) e ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI (OAB: 027439/PR)-.

129. COMINATORIA-ORD.-0054157-74.2011.8.16.0014-NEUSA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA DE OLIVEIRA x BANCO DAYCOVAL S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) determinar, inclusive a título de tutela antecipada, que o réu emita o boleto bancário necessário, a fim de se viabilizar a quitação antecipada do contrato de empréstimo firmado entre as partes (CDC, 52, § 2º); b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (CPC, 20, § 4º), tendo em vista que a autora decaiu de parte ínfima do pedido (CPC, 21, parágrafo único).-Advs. CASSIA ROCHA MACHADO (OAB: 048135/PR) e FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA (OAB: 045260/RS)-.

130. REVISAO CONTRATUAL-0056236-26.2011.8.16.0014-SUZIANE CRISTINA PIRES SARGGIN DAMAZIO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigido pelos índices da contabilidade judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. MARCIO ANTONIO MIAZZO (OAB: 000033-396/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

131. DECLARATORIA-0056788-88.2011.8.16.0014-WALID VAL x PARANA BANCO S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte substancial dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido na proporção de 80% para o autor e o restante para o réu. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR) e AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS (OAB: 000038-750/PR)-.

132. INDENIZACAO - ORD-0056794-95.2011.8.16.0014-ARILDO MANOEL DA SILVA e outro x CETELEM BRASIL S/A - CREDITO, FINANC E INVEST e outro- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do presente feito com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I) para: a) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 para cada autor, devidamente corrigida pelos índices adotados pela Contadoria Judicial, a partir da presente data até a data do efetivo pagamento e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CPC, 406); b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor,

que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º). Todavia, tendo em vista que os autores decaíram de parte substancial do pedido, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação aos autores, nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Adv. AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR (OAB: 036615/PR) e MARIA CAROLINA DA FONTE DE ALBUQUERQUE (OAB: 020705-PE/-).

133. REVISAO CONTRATUAL-0057094-57.2011.8.16.0014-CARLOS HENRIQUE DE SOUZA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigido pelos índices da contabilidade judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Adv. MARCIO ANTONIO MIAZZO (OAB: 000033-396/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 017556/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

134. REVISAO CONTRATUAL-0057370-88.2011.8.16.0014-LUIZ FERNANDO DE MACEDO ZAMINELLI x BANCO FICSA S.A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte substancial dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido na proporção de 80% para o autor e o restante para o réu. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Adv. PRISCILA L STRICAGNOLO (OAB: 000051-536/PR), LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS (OAB: 000045-201/PR) e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO (OAB: 045283/RS)-.

135. REVISAO CONTRATUAL-0057450-52.2011.8.16.0014-ZOADIR DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigido pelos índices da contabilidade judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL (OAB: 041766/PR), JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES (OAB: 000052-485/PR), PIO CARLOS FREIRA JUNIOR (OAB: 050945/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

136. INTERDICAÇÃO-0059420-87.2011.8.16.0014-ROSIMERI CONCEIÇÃO DA SILVA FAUST LO x MACULADA CONCEIÇÃO DA SILVA-...Assim sendo, decreto a interdição de (Maculada Conceição da Silva) declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente atos da vida civil....Nomeio-lhe a requerente como curadora. A presente sentença deverá ser inscrita no Cartório de Registro Civil. Deverá, ainda, ser publicada pela imprensa local e pelo órgão oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interditado e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela....Após o registro da sentença no cartório competente, o curador deverá assinar o respectivo termo....Defiro eventual pedido de desistência doprazo recursal, bem como o pedido de assistência judiciária gratuita.-Adv. IVO ALVES DE ANDRADE (OAB: 033290/PR)-.

137. REVISAO CONTRATUAL-0060891-41.2011.8.16.0014-JOSE DIMAS MOTA x BANCO DAYCOVAL S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigido pelos índices da contabilidade judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata. Fica, ainda, suspensa a condenação, nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) e FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA (OAB: 045260/RS)-.

138. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0061033-45.2011.8.16.0014-VIRGLIO PEDRO SZCZEPANSKI x BANCO ITAU S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios,

que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Adv. FABIO MASSAMI SUZUKI (OAB: 000048-301/PR), THIAGO TARDIN (OAB: 058762/PR), ROMULO MONTES LISBOA (OAB: 058053/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

139. INTERDICAÇÃO-0062791-59.2011.8.16.0014-ELZA PEDROSO CUSTODIO x JOSE CUSTODIO-...Assim sendo, decreto a interdição de (José Custódio) declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente atos da vida civil....Nomeio-lhe a requerente como curadora. A presente sentença deverá ser inscrita no Cartório de Registro Civil. Deverá, ainda, ser publicada pela imprensa local e pelo órgão oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interditado e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela....Após o registro da sentença no cartório competente, o curador deverá assinar o respectivo termo....Defiro eventual pedido de desistência doprazo recursal, bem como o pedido de assistência judiciária gratuita.-Adv. VERA LUCIA AP. ANTONIASSI VERONEZ (OAB: 016462/PR)-.

140. EXIBIÇÃO DOCUMENTOS OU COISA-0062839-18.2011.8.16.0014-MARCIO GEOVANY RODRIGUES SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Adv. JULIO CESAR SUBLIT DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO (OAB: 022887/PR)-.

141. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0062876-45.2011.8.16.0014-RAQUEL MIGUEL DOS SANTOS x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigido pelos índices da contabilidade judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Adv. CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR) e FERNANDO JOSE GASPARI (OAB: 051124/PR)-.

142. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0063926-09.2011.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S/A. x J N RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, autuado sob nº. 0063926-09.2011.8.16.0014, requerido por BANCO VOLKSWAGEN S/A. contra J N RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 000012-293/PR) e CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO (OAB: 004700/PR)-.

143. COBRANCA - ORD-0064011-92.2011.8.16.0014-TEREZINHA FERRARI TEODORO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição trienal e decreto a extinção do processo (CPC, 269, IV). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

144. EXIBIÇÃO DOCUMENTOS OU COISA-0065082-32.2011.8.16.0014-CENA INTIMA CONFECÇÕES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Adv. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO (OAB: 029231/PR) e MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 010623/SC)-.

145. COBRANCA - ORD-0066797-12.2011.8.16.0014-SEBASTIAO VENTURINI x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar o réu ao pagamento de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente - 09.09.1996, devidamente corrigidos pelos índices da contabilidade judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Adv. CARLA EMANUELE SALIDO (OAB: 052841/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

146. REVISAO CONTRATUAL-0067095-04.2011.8.16.0014-VANESSA MEDINA DE ARAUJO x BANCO ITAU S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de

permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigido pelos índices da contabilidade judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata. Fica, ainda, suspensa a condenação, nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Adv. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ (OAB: 000020-543A/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

147. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0067311-62.2011.8.16.0014-MARGARETH FARIA x BANCO BANESTADO S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR)-.

148. DESPEJO-0067353-14.2011.8.16.0014-CELY MORIYA x V C DOS SANTOS JOIAS- A presente AÇÃO DE DESPEJO, registrada sob nº 67.353/2011, requerida por CELY MORIYA em face de V. C. DOS SANTOS JÓIAS, perdeu seu objeto, em razão da imissão da autora na posse do imóvel, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Por força do princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (CPC, 20, § 4º).-Adv. KARLA SAORY M. NIDAHARA (OAB: 038570/PR)-.

149. REVISAO CONTRATUAL-0067361-88.2011.8.16.0014-SERGIO RODRIGUES x BANCO PECUNIA S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigido pelos índices da contabilidade judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Adv. FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA (OAB: 056659/PR) e SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 000027-769A/PR)-.

150. REINTEGRACAO DE POSSE-0068283-32.2011.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADAIR SOUZA DA SILVA- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor nesta ação de REINTEGRACAO DE POSSE, autuada sob nº 0068283-32.2011.8.16.0014, movida por SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, contra ADAIR SOUZA DA SILVA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

151. REINTEGRACAO DE POSSE-0068554-41.2011.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x OSCAR HENRIQUE MARQUES JOVANOVIH- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de REINTEGRACAO DE POSSE, autuado sob nº. 0068554- 41.2011.8.16.0014, requerido por SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL contra OSCAR HENRIQUE MARQUES JOVANOVIH, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Oficie-se ao DETRAN, bem como ao Órgão de Proteção ao Crédito, caso necessário.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

152. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0069750-46.2011.8.16.0014-BANCO FIAT S/A. x JULIO CESAR TEODORO ADATI- ...Do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC. Expeça-se ofício ao SPC/SERASA a fim de que se proceda a exclusão imediata da restrição existente em nome do requerido relacionada com o presente feito.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR)-.

153. COBRANCA - ORD-0072691-66.2011.8.16.0014-MAGALI GABRIELA GEREMIAS x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento da diferença entre a quantia paga (R\$ 2.362,50, em 12.02.2010 - fls. 35) e a quantia devida, qual seja, R\$ 5.062,50, devidamente corrigida pelos índices da contabilidade judicial, a partir daquela data, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Adv.

NANCI TEREZINHA WILMER (OAB: 020879/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

154. INVENTARIO-0073671-13.2011.8.16.0014-LEONINA PEREIRA PRIOLI e outros x JAIR PRIOLI- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor nesta ação de INVENTARIO, autuada sob nº 0073671-13.2011.8.16.0014, movida por LEONINA PEREIRA PRIOLI, sendo JAIR PRIOLI o inventariado, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Custas pagas. Expeça-se alvará de levantamento ao Sr. Escrivão, caso necessário.-Adv. FERNANDA PRIOLI CORDEIRO (OAB: 049715/PR)-.

155. MEDIDA CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0076957-96.2011.8.16.0014-GENESIO FERREIRA x ABN AMRO AYMORE FINANCIAMENTOS- 1. O autor não tem interesse processual para ajuizar a presente ação, pelos seguintes motivos: a) porque a exibição de documentos pode ser requerida incidentalmente na ação principal; e, b) porque sem prova de requerimento administrativo, inexistente a necessidade da prestação jurisdicional1 e mero envio de e-mail para a instituição financeira não pode ser considerado apto para tal fim2. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial em razão de sua inépcia, ante a carência de ação por falta de interesse processual (CPC, 295, III) e decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito (CPC, 267, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

156. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0076960-51.2011.8.16.0014-MARLI MARKUS CEREGATTI x FINASA S/A- 1. O autor não tem interesse processual para ajuizar a presente ação, pelos seguintes motivos: a) porque a exibição de documentos pode ser requerida incidentalmente na ação principal; e, b) porque sem prova de requerimento administrativo, inexistente a necessidade da prestação jurisdicional1 e mero envio de e-mail para a instituição financeira não pode ser considerado apto para tal fim2. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial em razão de sua inépcia, ante a carência de ação por falta de interesse processual (CPC, 295, III) e decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito (CPC, 267, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

157. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0076979-57.2011.8.16.0014-MARCELO BATISTA DE CASTRO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- 1. O autor não tem interesse processual para ajuizar a presente ação, pelos seguintes motivos: a) porque a exibição de documentos pode ser requerida incidentalmente na ação principal; e, b) porque sem prova de requerimento administrativo, inexistente a necessidade da prestação jurisdicional1 e mero envio de e-mail para a instituição financeira não pode ser considerado apto para tal fim2. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial em razão de sua inépcia, ante a carência de ação por falta de interesse processual (CPC, 295, III) e decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito (CPC, 267, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

158. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0076982-12.2011.8.16.0014-ROSELENY JANKOVIC WALDERRAMOS x BANCO PANAMERICANO S/A.- 1. O autor não tem interesse processual para ajuizar a presente ação, pelos seguintes motivos: a) porque a exibição de documentos pode ser requerida incidentalmente na ação principal; e, b) porque sem prova de requerimento administrativo, inexistente a necessidade da prestação jurisdicional1 e mero envio de e-mail para a instituição financeira não pode ser considerado apto para tal fim2. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial em razão de sua inépcia, ante a carência de ação por falta de interesse processual (CPC, 295, III) e decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito (CPC, 267, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

159. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0076998-63.2011.8.16.0014-LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- 1. O autor não tem interesse processual para ajuizar a presente ação, pelos seguintes motivos: a) porque a exibição de documentos pode ser requerida incidentalmente na ação principal; e, b) porque sem prova de requerimento administrativo, inexistente a necessidade da prestação jurisdicional1 e mero envio de e-mail para a instituição financeira não pode ser considerado apto para tal fim2. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial em razão de sua inépcia, ante a carência de ação por falta de interesse processual (CPC, 295, III) e decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito (CPC, 267, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

160. MEDIDA CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0077009-92.2011.8.16.0014-DIEGO APARECIDO DE SOUZA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. O autor não tem interesse processual para ajuizar a presente ação, pelos seguintes motivos: a) porque a exibição de documentos pode ser requerida incidentalmente na ação principal; e, b) porque sem prova de requerimento administrativo, inexistente a necessidade da prestação jurisdicional1 e mero envio de e-mail para a instituição financeira não pode ser considerado apto para tal fim2. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial em razão de sua inépcia, ante a carência de ação por falta de interesse processual (CPC, 295, III) e decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito (CPC, 267, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais.

Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

161. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0077013-32.2011.8.16.0014-ROGERIO PINHEIRO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- 1. O autor não tem interesse processual para ajuizar a presente ação, pelos seguintes motivos: a) porque a exibição de documentos pode ser requerida incidentalmente na ação principal; e, b) porque sem prova de requerimento administrativo, inexistente a necessidade da prestação jurisdicional1 e mero envio de e-mail para a instituição financeira não pode ser considerado apto para tal fim2. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial em razão de sua inépcia, ante a carência de ação por falta de interesse processual (CPC, 295, III) e decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito (CPC, 267, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

162. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0077029-83.2011.8.16.0014-LUCIA TEIXEIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- 1. O autor não tem interesse processual para ajuizar a presente ação, pelos seguintes motivos: a) porque a exibição de documentos pode ser requerida incidentalmente na ação principal; e, b) porque sem prova de requerimento administrativo, inexistente a necessidade da prestação jurisdicional1 e mero envio de e-mail para a instituição financeira não pode ser considerado apto para tal fim2. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial em razão de sua inépcia, ante a carência de ação por falta de interesse processual (CPC, 295, III) e decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito (CPC, 267, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

163. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0077038-45.2011.8.16.0014-ROBERTO DE SOUZA RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- 1. O autor não tem interesse processual para ajuizar a presente ação, pelos seguintes motivos: a) porque a exibição de documentos pode ser requerida incidentalmente na ação principal; e, b) porque sem prova de requerimento administrativo, inexistente a necessidade da prestação jurisdicional1 e mero envio de e-mail para a instituição financeira não pode ser considerado apto para tal fim2. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial em razão de sua inépcia, ante a carência de ação por falta de interesse processual (CPC, 295, III) e decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito (CPC, 267, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

164. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0077050-59.2011.8.16.0014-EDIVALSI BARBOSA BISPO x BANCO DAYCOVAL S/A- 1. O autor não tem interesse processual para ajuizar a presente ação, pelos seguintes motivos: a) porque a exibição de documentos pode ser requerida incidentalmente na ação principal; e, b) porque sem prova de requerimento administrativo, inexistente a necessidade da prestação jurisdicional1 e mero envio de e-mail para a instituição financeira não pode ser considerado apto para tal fim2. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial em razão de sua inépcia, ante a carência de ação por falta de interesse processual (CPC, 295, III) e decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito (CPC, 267, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

165. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0078314-14.2011.8.16.0014-IRENE DOS SANTOS BARROS x PEDEVESA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA-Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR, autuado sob nº. 0078314- 14.2011.8.16.0014, requerido por IRENE DOS SANTOS BARROS contra PEDEVESA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Adv. HUGO LEONARDO ALVES (OAB: 058818/PR), SERGIO BARROS e HAROLDO MEIRELLES FILHO (OAB: 000051-462/PR)-.

166. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0078318-51.2011.8.16.0014-ALCIDES BRUNO x BANCO FINASA BMC S/A- 1. O autor não tem interesse processual para ajuizar a presente ação, pelos seguintes motivos: a) porque a exibição de documentos pode ser requerida incidentalmente na ação principal; e, b) porque sem prova de requerimento administrativo, inexistente a necessidade da prestação jurisdicional1 e mero envio de e-mail para a instituição financeira não pode ser considerado apto para tal fim2. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial em razão de sua inépcia, ante a carência de ação por falta de interesse processual (CPC, 295, III) e decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito (CPC, 267, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

167. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0078321-06.2011.8.16.0014-DARCI DE LIMA CAMPOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- 1. O autor não tem interesse processual para ajuizar a presente ação, pelos seguintes motivos: a) porque a exibição de documentos pode ser requerida incidentalmente na ação principal; e, b) porque sem prova de requerimento administrativo, inexistente a necessidade da prestação jurisdicional1 e mero envio de e-mail para a instituição financeira não pode ser considerado apto para tal fim2. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial em razão de sua inépcia, ante a carência de ação por falta de interesse processual

(CPC, 295, III) e decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito (CPC, 267, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

168. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0078338-42.2011.8.16.0014-VALDECIR DOMINGUES GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- 1. O autor não tem interesse processual para ajuizar a presente ação, pelos seguintes motivos: a) porque a exibição de documentos pode ser requerida incidentalmente na ação principal; e, b) porque sem prova de requerimento administrativo, inexistente a necessidade da prestação jurisdicional1 e mero envio de e-mail para a instituição financeira não pode ser considerado apto para tal fim2. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial em razão de sua inépcia, ante a carência de ação por falta de interesse processual (CPC, 295, III) e decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito (CPC, 267, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

169. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0078359-18.2011.8.16.0014-MARIO DE OLIVEIRA x ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A- 1. O autor não tem interesse processual para ajuizar a presente ação, pelos seguintes motivos: a) porque a exibição de documentos pode ser requerida incidentalmente na ação principal; e, b) porque sem prova de requerimento administrativo, inexistente a necessidade da prestação jurisdicional1 e mero envio de e-mail para a instituição financeira não pode ser considerado apto para tal fim2. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial em razão de sua inépcia, ante a carência de ação por falta de interesse processual (CPC, 295, III) e decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito (CPC, 267, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

170. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0078366-10.2011.8.16.0014-ANGELO THIAGO BATISTA CESCO x BANCO CREDIBEL S/A- 1. O autor não tem interesse processual para ajuizar a presente ação, pelos seguintes motivos: a) porque a exibição de documentos pode ser requerida incidentalmente na ação principal; e, b) porque sem prova de requerimento administrativo, inexistente a necessidade da prestação jurisdicional1 e mero envio de e-mail para a instituição financeira não pode ser considerado apto para tal fim2. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial em razão de sua inépcia, ante a carência de ação por falta de interesse processual (CPC, 295, III) e decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito (CPC, 267, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

171. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0078785-30.2011.8.16.0014-BREVINO FRANCISCO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- 1. O autor não tem interesse processual para ajuizar a presente ação, pelos seguintes motivos: a) porque a exibição de documentos pode ser requerida incidentalmente na ação principal; e, b) porque sem prova de requerimento administrativo, inexistente a necessidade da prestação jurisdicional1 e mero envio de e-mail para a instituição financeira não pode ser considerado apto para tal fim2. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial em razão de sua inépcia, ante a carência de ação por falta de interesse processual (CPC, 295, III) e decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito (CPC, 267, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. ALEXANDRE DUTRA (OAB: 053011/PR)-.

172. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0078830-34.2011.8.16.0014-FERNANDA DIAS DE FREITAS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- 1. O autor não tem interesse processual para ajuizar a presente ação, pelos seguintes motivos: a) porque a exibição de documentos pode ser requerida incidentalmente na ação principal; e, b) porque sem prova de requerimento administrativo, inexistente a necessidade da prestação jurisdicional1 e mero envio de e-mail para a instituição financeira não pode ser considerado apto para tal fim2. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial em razão de sua inépcia, ante a carência de ação por falta de interesse processual (CPC, 295, III) e decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito (CPC, 267, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

173. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0078847-70.2011.8.16.0014-ADEILSON DE SOUZA CABRAL x BANCO PANAMERICANO S/A- 1. O autor não tem interesse processual para ajuizar a presente ação, pelos seguintes motivos: a) porque a exibição de documentos pode ser requerida incidentalmente na ação principal; e, b) porque sem prova de requerimento administrativo, inexistente a necessidade da prestação jurisdicional1 e mero envio de e-mail para a instituição financeira não pode ser considerado apto para tal fim2. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial em razão de sua inépcia, ante a carência de ação por falta de interesse processual (CPC, 295, III) e decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito (CPC, 267, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

174. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0080187-49.2011.8.16.0014-VALERIA APARECIDA DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- 1. O autor não tem interesse processual para ajuizar a presente ação, pelos seguintes motivos: a) porque a exibição de documentos pode ser requerida incidentalmente na ação principal; e, b) porque sem prova de requerimento administrativo, inexistente a necessidade da prestação jurisdicional1 e mero envio de e-mail para a instituição financeira não pode ser considerado apto para tal fim2. 2. Diante do exposto, indefiro

12ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

a petição inicial em razão de sua inépcia, ante a carência de ação por falta de interesse processual (CPC, 295, III) e decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito (CPC, 267, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. SORAIA ARAUJO PINHOLATO (OAB: 000019-208/PR)-.

175. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0080808-46.2011.8.16.0014-DONIZETE CARLOS DE PAULA x BANCO SCHAHIN S/A- 1. O autor não tem interesse processual para ajuizar a presente ação, pelos seguintes motivos: a) porque a exibição de documentos pode ser requerida incidentalmente na ação principal; e, b) porque sem prova de requerimento administrativo, inexistente a necessidade da prestação jurisdicional e mero envio de e-mail para a instituição financeira não pode ser considerado apto para tal fim. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial em razão de sua inépcia, ante a carência de ação por falta de interesse processual (CPC, 295, III) e decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito (CPC, 267, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

176. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000736-38.2012.8.16.0014-CLAUDECIR GONÇALVES x BANCO PANAMERICANO S/A.- 1. O autor não tem interesse processual para ajuizar a presente ação, pelos seguintes motivos: a) porque a exibição de documentos pode ser requerida incidentalmente na ação principal; e, b) porque sem prova de requerimento administrativo, inexistente a necessidade da prestação jurisdicional e mero envio de e-mail para a instituição financeira não pode ser considerado apto para tal fim. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial em razão de sua inépcia, ante a carência de ação por falta de interesse processual (CPC, 295, III) e decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito (CPC, 267, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORO (OAB: 000025-454/PR)-.

177. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001264-72.2012.8.16.0014-VANESSA RIBEIRO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- 1. O autor não tem interesse processual para ajuizar a presente ação, pelos seguintes motivos: a) porque a exibição de documentos pode ser requerida incidentalmente na ação principal; e, b) porque sem prova de requerimento administrativo, inexistente a necessidade da prestação jurisdicional e mero envio de e-mail para a instituição financeira não pode ser considerado apto para tal fim. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial em razão de sua inépcia, ante a carência de ação por falta de interesse processual (CPC, 295, III) e decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito (CPC, 267, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR)-.

178. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001272-49.2012.8.16.0014-CECILIA VILELA CORREA x AUTOPLAN ADM CONSORCIOS S/C LTDA- 1. O autor não tem interesse processual para ajuizar a presente ação, pelos seguintes motivos: a) porque a exibição de documentos pode ser requerida incidentalmente na ação principal; e, b) porque sem prova de requerimento administrativo, inexistente a necessidade da prestação jurisdicional e mero envio de e-mail para a instituição financeira não pode ser considerado apto para tal fim. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial em razão de sua inépcia, ante a carência de ação por falta de interesse processual (CPC, 295, III) e decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito (CPC, 267, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR)-.

179. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0001747-05.2012.8.16.0014-MARIA ALBORINA DE MOURA e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- 1. O autor não tem interesse processual para ajuizar a presente ação, pelos seguintes motivos: a) porque a exibição de documentos pode ser requerida incidentalmente na ação principal; e, b) porque sem prova de requerimento administrativo, inexistente a necessidade da prestação jurisdicional e mero envio de e-mail para a instituição financeira não pode ser considerado apto para tal fim. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial em razão de sua inépcia, ante a carência de ação por falta de interesse processual (CPC, 295, III) e decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito (CPC, 267, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO (OAB: 043302/PR)-.

180. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002515-28.2012.8.16.0014-JOSE SERGIO PIRES GONZAGA x BANCO BMG S/A.- 1. O autor não tem interesse processual para ajuizar a presente ação, pelos seguintes motivos: a) porque a exibição de documentos pode ser requerida incidentalmente na ação principal; e, b) porque sem prova de requerimento administrativo, inexistente a necessidade da prestação jurisdicional e mero envio de e-mail para a instituição financeira não pode ser considerado apto para tal fim. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial em razão de sua inépcia, ante a carência de ação por falta de interesse processual (CPC, 295, III) e decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito (CPC, 267, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR)-.

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.37/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CELSO ZAMONER	00074	024736/2011
ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS	00044	026905/2006
	00051	028086/2007
SABRINA FAVERO	00001	005944/1997
	00002	006318/1997
	00003	006431/1997
	00004	009852/1999
	00005	010033/1999
	00006	010035/1999
	00007	010039/1999
	00008	009701/2000
	00009	008914/2001
	00010	009382/2001
	00011	010937/2002
	00012	010940/2002
	00013	010941/2002
	00014	010957/2002
	00015	012891/2002
	00016	012893/2002
	00017	012990/2003
	00018	012991/2003
	00019	012993/2003
	00020	012997/2003
	00021	013949/2004
	00022	015077/2004
	00023	018319/2004
	00024	018638/2004
	00025	018642/2004
	00026	018643/2004
	00027	018644/2004
	00028	018645/2004
	00029	018646/2004
	00030	020465/2005
	00031	022119/2005
	00032	023239/2005
	00033	023081/2006
	00034	023088/2006
	00035	023096/2006
	00036	023132/2006
	00037	023467/2006
	00038	023889/2006
	00039	024010/2006
	00040	024106/2006
	00041	024325/2006
	00042	026035/2006
	00043	026426/2006
	00045	023266/2007
	00046	027567/2007
	00047	027569/2007
	00048	027572/2007
	00049	027574/2007
	00050	027762/2007
	00052	029760/2007
	00053	029762/2007
	00054	029874/2007
	00055	030360/2007
	00056	030574/2007
	00057	030580/2007
	00058	030892/2007
	00059	026716/2008
	00060	027585/2008
	00061	031366/2008
	00062	031703/2008
	00063	033168/2008
	00064	034460/2008
	00065	000001/2009
	00066	000172/2009
	00067	001827/2009
	00068	031024/2009
	00069	032594/2009
	00070	009142/2010
	00071	012732/2010
	00072	021937/2010

Londrina, 05 de Março de 2012

Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

1. EXECUÇÃO FISCAL-0005944-28.1997.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x JR LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SABRINA FAVERO -.

2. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0006318-44.1997.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x MASACI HIDETO UTIDA-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SABRINA FAVERO -.

3. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0006431-95.1997.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x TEIJI KARDE-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SABRINA FAVERO -.

4. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0009852-25.1999.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x AILTON DA SILVA-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SABRINA FAVERO -.

5. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0010033-26.1999.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x DOMINGOS MELO-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SABRINA FAVERO -.

6. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0010035-93.1999.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x CHEPLI DAHER-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SABRINA FAVERO -.

7. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0010039-33.1999.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x DORVALINO CORREA DA ROCHA-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SABRINA FAVERO -.

8. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0009701-25.2000.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x ANA RUFATO DO NASCIMENTO e outros-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SABRINA FAVERO -.

9. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO-0008914-59.2001.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x GOPEC COMERCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e outros-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SABRINA FAVERO -.

10. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO-0009382-23.2001.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x ADELICIO SECO-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SABRINA FAVERO -.

11. EXECUÇÃO FISCAL-0010937-41.2002.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x BENEDITO DOS SANTOS-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SABRINA FAVERO -.

12. EXECUÇÃO FISCAL-0010940-93.2002.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x REINALDO RIBEIRO DA SILVA-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SABRINA FAVERO -.

13. EXECUÇÃO FISCAL-0010941-78.2002.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x BAZAR E PAPELARIA TRIANGULO LTDA e outros-Proceda o nobre

procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SABRINA FAVERO -.

14. EXECUÇÃO FISCAL-0010957-32.2002.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x ANTONIO NEMOTO LANCHONETE-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SABRINA FAVERO -.

15. EXECUCAO FISCAL-0012891-25.2002.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x LIBERATO ANTOBIO DE ANDRADE-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SABRINA FAVERO -.

16. EXECUCAO FISCAL-0012893-92.2002.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x LEITE MENDES E CIA LTDA e outros-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SABRINA FAVERO -.

17. EXECUCAO FISCAL-0012990-58.2003.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x OSVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA E OUTROS-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SABRINA FAVERO -.

18. EXECUCAO FISCAL-0012991-43.2003.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x OSVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA E OUTROS-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SABRINA FAVERO -.

19. EXECUCAO FISCAL-0012993-13.2003.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x OSVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA E OUTROS-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SABRINA FAVERO -.

20. EXECUCAO FISCAL-0012997-50.2003.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x OSVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA E OUTROS-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SABRINA FAVERO -.

21. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0013949-92.2004.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x EDVALDO RAMOS-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SABRINA FAVERO -.

22. EXECUCAO FISCAL-0015077-50.2004.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x JOAQUIM MACHADO DOS SANTOS-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SABRINA FAVERO -.

23. EXECUCAO FISCAL-0018319-17.2004.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x JOSE DOS SANTOS-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SABRINA FAVERO -.

24. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0018638-82.2004.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x OSVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA E OUTROS-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SABRINA FAVERO -.

25. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0018642-22.2004.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x OSVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA E OUTROS-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SABRINA FAVERO -.

26. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0018643-07.2004.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x OSVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA E OUTROS-Proceda o nobre

procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SABRINA FAVERO -.

27. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0018644-89.2004.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x OSVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA E OUTROS-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SABRINA FAVERO -.

28. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0018645-74.2004.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x OSVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA E OUTROS-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SABRINA FAVERO -.

29. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0018646-59.2004.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x OSVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA E OUTROS-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SABRINA FAVERO -.

30. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0020465-94.2005.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x RIVALDO CELESTINO DOS SANTOS-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SABRINA FAVERO -.

31. EXEC.FISCAL-0022119-19.2005.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x MELQUIADES MOREIRA-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SABRINA FAVERO -.

32. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0023239-97.2005.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x ARY DORNELLES COIMBRA e outro-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SABRINA FAVERO -.

33. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0023081-08.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x ROBERTO ACACIO BELOSO-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SABRINA FAVERO -.

34. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0023088-97.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x FRANCISCO MINERVINO DA SILVA FILHO-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SABRINA FAVERO -.

35. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0023096-74.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x GESSE FERREIRA e outro-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SABRINA FAVERO -.

36. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0023132-19.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x LOTEADORA TUPY S/C LTDA-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SABRINA FAVERO -.

37. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0023467-38.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x ORLANDO MONTENEGRO FERRAO-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SABRINA FAVERO -.

38. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0023889-13.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x ROSILENA P. MARQUES-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SABRINA FAVERO -.

39. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0024010-41.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x HELENA GUIRALDI DE MORAES-Proceda o nobre procurador

a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SABRINA FAVERO -.

40. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0024106-56.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x ARTUR BOTTER NETO-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SABRINA FAVERO -.

41. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0024325-69.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x MARCIA SALIM-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SABRINA FAVERO -.

42. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0026035-27.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x DEJAIR LUIZ DUARTE-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SABRINA FAVERO -.

43. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0026426-79.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x J R LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SABRINA FAVERO -.

44. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0026905-72.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x SENA CONSTRUÇÕES LTDA-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS-.

45. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0023266-12.2007.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x CONSTRUTORA SANTOS JUNIOR LTDA-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SABRINA FAVERO -.

46. EXEC.FISCAL-0027567-02.2007.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x CASA DE SAUDE SAO LEOPOLDO S/A-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SABRINA FAVERO -.

47. EXEC.FISCAL-0027569-69.2007.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x MARCOS ANTONIO RODRIGUES-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SABRINA FAVERO -.

48. EXEC.FISCAL-0027572-24.2007.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x BUNZABURO ONAYA-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SABRINA FAVERO -.

49. EXEC.FISCAL-0027574-91.2007.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x ARISTIDES RODRIGUES MOITINHO-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SABRINA FAVERO -.

50. EXEC.FISCAL-0027762-84.2007.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x RENATO DE OLIVEIRA GRANADA-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SABRINA FAVERO -.

51. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0028086-74.2007.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x SENA CONSTRUÇÕES LTDA-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS-.

52. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0029760-87.2007.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x JOSE DE PAIVA-Proceda o nobre procurador a devolução dos

autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SABRINA FAVERO -.

53. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0029762-57.2007.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x SILVIO CAMILO DA SILVA - ESPOLIO-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SABRINA FAVERO -.

54. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0029874-26.2007.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x PIETRO PALUMBO-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SABRINA FAVERO -.

55. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0030360-11.2007.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x VALDEIR BATISTA SOUZA-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SABRINA FAVERO -.

56. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0030574-02.2007.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x SEBASTIANA HELENA FERREIRA ARTEN-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SABRINA FAVERO -.

57. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0030580-09.2007.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x NATALINA MOURA SOUZA DIAS-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SABRINA FAVERO -.

58. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0030892-82.2007.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x ELIAS DE ALMEIDA-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SABRINA FAVERO -.

59. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0026716-26.2008.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x ANTONIO CORDEIRO OLIVEIRA-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SABRINA FAVERO -.

60. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0027585-86.2008.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x PIETRO PALUMBO-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SABRINA FAVERO -.

61. EXEC.FISCAL-0031366-19.2008.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x JOSE CARLOS DE MORAIS-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SABRINA FAVERO -.

62. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0031703-08.2008.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x CLUBE DOS XV-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SABRINA FAVERO -.

63. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0033168-52.2008.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x J A R INVESTIMENTOS E SERVICOS LTDA-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SABRINA FAVERO -.

64. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0034460-72.2008.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x MARIZA EULA TRISTAO DA ROCHA-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SABRINA FAVERO -.

65. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0006161-71.1997.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x ZENITA ARRUDA DOS SANTOS-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga

encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SABRINA FAVERO -.

66. EXEC.FISCAL-0009517-06.1999.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x JOSEFA JUVINA SILVA GALDO e outro-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SABRINA FAVERO -.

67. EXEC.FISCAL-0009548-89.2000.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x REINALDO MASSASHI NIEKAWA-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SABRINA FAVERO -.

68. EMB.EXEC.-0050327-37.2010.8.16.0014-ZENITA ARRUDA SANTOS x MUNICIPIO DE LONDRINA - PR-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SABRINA FAVERO -.

69. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0032594-92.2009.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x JOSE DE ALENCAR SOARES CORDEIRO-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SABRINA FAVERO -.

70. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0009142-19.2010.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x BENTO PEREIRA MIRANDA-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SABRINA FAVERO -.

71. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0012732-04.2010.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x LUIZ CARLOS NERIS-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SABRINA FAVERO -.

72. EXECUCAO FISCAL-0021937-57.2010.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x RENATO PNEUS SA-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SABRINA FAVERO -.

73. EXECUCAO FISCAL-0082178-94.2010.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x ORLANDO MAYRINK GOES-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SABRINA FAVERO -.

74. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0024736-39.2011.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. CELSO ZAMONER-.

Londrina, 06 de Março de 2012

Vanderlei Fernandes da Silva - Técnico Judiciário

MANDAGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE MANDAGUAÇU
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DRA. KETBI ASTIR JOSÉ**

RELACAO 08/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR ARMELIN 00017 000450/2007
ALCEU MACHADO NETO 00078 001851/2010
ALEX MANGOLIM 00089 000384/2011
00091 000542/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO 00092 000880/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00113 000276/2012
00114 000280/2012
ANDRE LUIS BOVO 00010 000568/2004
ANTONIO MANSANO NETO 00036 000512/2009
ANTONIO NUNES NETO 00077 001735/2010
ANDREIA MALDONADO 00016 000334/2007
ANDRÉ L. BONAT CORDEIRO 00078 001851/2010
BLAS GOMM FILHO 00013 000273/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00047 000287/2010
00050 000376/2010
00051 000379/2010
00052 000380/2010
00056 000679/2010
00057 000685/2010
00061 000939/2010
00062 000945/2010
00064 000983/2010
00065 000984/2010
00066 000988/2010
00067 000993/2010
00069 000997/2010
00071 001136/2010
00074 001335/2010
00075 001338/2010
BELMIRO JORGE PATTO 00020 000609/2007
CARLA PASSOS MELHADO 00101 001660/2011
CARLOS ALBERTO C. DE LUCENA 00007 000242/2004
CAROLINE THON 00013 000273/2006
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00045 000081/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00039 000700/2009
DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ 00083 001942/2010
DANIELE DE BONA 00102 001681/2011
DENIZE HEUKO 00059 000884/2010
00060 000885/2010
DJALMA SISTI JUNIOR 00103 002021/2011
DAIANE DORNELES IBARGOYEN 00023 000147/2008
EDALVO GARCIA 00024 000259/2008
EDIVAR MINGOTI JUNIOR 00047 000287/2010
00050 000376/2010
00051 000379/2010
00052 000380/2010
00062 000945/2010
00064 000983/2010
00065 000984/2010
00067 000993/2010
00068 000994/2010
00070 001053/2010
00071 001136/2010
00072 001138/2010
00073 001143/2010
EDUARDO PEREIRA DAMAZIO 00098 001124/2011
ELCIO PINHEIRO 00044 000079/2010
00077 001735/2010
ELIEUZA SOUZA ESTRELA 00081 001902/2010
00082 001904/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00103 002021/2011
EDUARDO LUIZ GOFFI JUNIOR 00063 000973/2010
00115 000030/2006
00116 000079/2008
00117 002371/2010
FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS 00047 000287/2010
00050 000376/2010
00051 000379/2010
00052 000380/2010
00062 000945/2010
00079 001861/2010
FABIO STECCA CIONI 00056 000679/2010
00057 000685/2010
00058 000764/2010
FERNANDO CESAR ROCCO 00029 000710/2008
FRANCISCO DE ASSIS PRAXEDES 00012 000196/2006
FABIANO JOSÉ MOREIRA 00036 000512/2009
FLAVIA CARNEIRO PEREIRA 00119 001230/2011
FÁBIO HIROMORI GOMES 00049 000357/2010
GABRIEL SARMENTO MARQUES 00095 000989/2011
GIOVANNA PRICE DE MELO 00094 000945/2011

GUSTAVO R GOES E NICOLADELLI 00081 001902/2010
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00042 000793/2009
HEBER MARCELO GOMES DA SILVA 00028 000587/2008
HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA 00004 000449/2003
00009 000345/2004
00015 000259/2007
00026 000333/2008
00086 002300/2010
ILAN GOLDBERG 00017 000450/2007
IVALDO PEDRO PATRICIO 00033 000293/2009
IVAN APARECIDO RUIZ 00020 000609/2007
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00048 000305/2010
JESUS SOARES MARTINS 00110 000190/2012
JOEL GERALDO COIMBRA FILHO 00119 001230/2011
JOSE BARBOSA 00090 000464/2011
JOSE CARLOS GOMES DE SOUZA 00013 000273/2006
JOSIANE BECKER 00115 000030/2006
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA 00005 000046/2004
00043 000077/2010
00059 000884/2010
00060 000885/2010
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00087 000088/2011
00096 000998/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 00006 000171/2004
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00006 000171/2004
JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO 00011 000137/2006
00031 000017/2009
00032 000116/2009
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00011 000137/2006
00031 000017/2009
00032 000116/2009
JOSE CARLOS GONCALVES MAGRO 00001 000311/1986
00085 002151/2010
JOSE GONZAGA SORIANI 00003 000048/2003
00014 000063/2007
00018 000560/2007
00019 000561/2007
JOSE MAREGA 00003 000048/2003
00014 000063/2007
00018 000560/2007
00019 000561/2007
JOSEMAR CAETANO 00017 000450/2007
JOão BRUNO DACOME BUENO 00021 000001/2008
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00084 001949/2010
00099 001360/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 00111 000213/2012
LEANDRO DEPIERI 00056 000679/2010
00057 000685/2010
00058 000764/2010
LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES 00087 000088/2011
LEONARDO MARQUES FALEIROS 00092 000880/2011
00093 000881/2011
00095 000989/2011
LUCIANA SATIKO NO MENDES 00030 000712/2008
00061 000939/2010
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00103 002021/2011
LEONARDO BOMEDIANO NOGUEIRA 00013 000273/2006
LEONARDO SAKAI 00034 000410/2009
LUIZ CARLOS SANCHES 00048 000305/2010
00053 000577/2010
LUIZ WASHINGTON DERCY DIAS 00090 000464/2011
MARCELO AYRES DENA 00049 000357/2010
MARCELO PALMA DA SILVA 00031 000017/2009
MARCIA FERNANDA C JOHANN 00076 001593/2010
MARCIA PAIVA LOPES CURY 00100 001628/2011
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS 00025 000267/2008
MARCIO MORENO MUNHOZ 00098 001124/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00047 000287/2010
00050 000376/2010
00051 000379/2010
00052 000380/2010
00057 000685/2010
00061 000939/2010
00062 000945/2010
00064 000983/2010
00065 000984/2010
00069 000997/2010
MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA 00055 000670/2010
MARCOS CESAR GREPALDI BORNIA 00006 000171/2004
00037 000523/2009
00038 000525/2009
00046 000270/2010
00054 000604/2010
00097 001050/2011
00107 000139/2012

00108 000140/2012
 00109 000141/2012
 MARLI SANTOS 00011 000137/2006
 MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA 00092 000880/2011
 MARCIA L. GUND 00006 000171/2004
 MOISES ZANARDI 00005 000046/2004
 NELCIDES ALVES BUENO 00079 001861/2010
 NELI LINO SAIBO 00119 001230/2011
 NILO NORONHA DIAS 00002 000063/1995
 OLDEMAR MARIANO 00016 000334/2007
 OSMAR CODOLO FRANCO 00006 000171/2004
 PAOLO DE ANGELIS 00033 000293/2009
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00035 000471/2009
 00097 001050/2011
 00118 001025/2010
 PIO CARLOS FREIREIRA JR 00093 000881/2011
 RAFAEL C SOEIRO DE SOUZA 00101 001660/2011
 RAFAEL GRANZOTTO MUZULON 00027 000395/2008
 REGIS PANIZZON ALVES 00008 000255/2004
 REGYNALDO ALEXANDRE DE SOUZA 00080 001869/2010
 REINALDO BOLONHEIZ JUNIOR 00104 002112/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00035 000471/2009
 00041 000792/2009
 00088 000233/2011
 RICARDO RIBEIRO 00105 000066/2012
 00106 000067/2012
 ROBERTO A. BUSATO 00016 000334/2007
 ROBERTO KAISSELIAN MARMO 00029 000710/2008
 ROBISON CAVALCANTI GONDASKI 00112 000230/2012
 ROBSON FERREIRA DA ROCHA 00049 000357/2010
 RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 00016 000334/2007
 RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR 00090 000464/2011
 ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS 00022 000027/2008
 ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER 00016 000334/2007
 RUBIA RONCOLATO DA SILVA 00048 000305/2010
 00053 000577/2010
 SERGIO SCHULZE 00040 000714/2009
 00082 001904/2010
 00113 000276/2012
 00114 000280/2012
 SIBELLY PINHEIRO 00077 001735/2010
 SILVANIA MARIA BOLZON 00100 001628/2011
 SANCIA AFONSO CORREA GOUVEIA 00034 000410/2009
 VALDECIR PAGANI 00020 000609/2007
 00036 000512/2009
 WILSON JOSE DE FREITAS 00037 000523/2009
 00038 000525/2009
 00046 000270/2010
 00054 000604/2010
 00097 001050/2011
 00107 000139/2012
 00108 000140/2012
 00109 000141/2012

1. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO-311/1986-PREF. MUN. DE SAO JORGE DO IVAI x TRANSPORTADORA IRODUSA LTDA.- Ao exequente, em 10 dias, comprovar a distribuição da carta precatória. -Adv. Jose Carlos Goncalves Magro-.

2. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO-63/1995-FRANCISCO CARLOS GREGORIS x JITSUO FURIKAWA e outro- Ao exequente, em 10 dias, sobre a proposta de fls. 532/536. -Adv. NILO NORONHA DIAS-.

3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-48/2003-BANCO DO BRASIL S/A x MERCAEX-MERCANTIL CARRARO EXPORTADORA DE CAFE LTDA e outros- Ao exequente, em cinco dias, sobre o resultado da pesquisa feita junto ao BacenJud e RenaJud. -Advs. Jose Gonzaga Soriani e Jose Marega-.

4. RESC.CONTR.C/PERDAS E DANOS-449/2003-MIGUEL LOPES RIBEIRO x HABITARTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.- Ao exequente, em cinco dias, sobre o resultado da pesquisa feita junto ao BacenJud e RenaJud. -Adv. Henrique Lauriano de Souza-.

5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-46/2004-BANCO BRADESCO S/A x VELOZ COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA. e outros- Ao exequente, em 48:00 horas, promover o andamento do feito sob pena de arquivamento. -Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA e Moises Zanardi-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-171/2004-CARLOS EDUARDO CALEGARI FILHO x BANCO BRADESCO S/A- Às partes, em 10 dias, sobre a informação do Sr. Contador. -Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia L. Gund, OSMAR CODOLO FRANCO, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

7. SEPARACAO JUD. CONSENSUAL-242/2004-S.A.G. e outro x E.J.D.- À exequente, em 10 dias, comprovar a distribuição da carta precatória. -Adv. CARLOS ALBERTO C. DE LUCENA-.

8. DECLARATORIA-255/2004-GRANOCENTER-COM.IMP. E EXP. DE PROD. AGROPEC. LTDA x COMIL SILOS E SECADORES LTDA. e outro- À exequente,

em 48:00 horas, promover o andamento do feito sob pena de arquivamento. -Adv. REGIS PANIZZON ALVES-.

9. RESC.CONTR.C/PERDAS E DANOS-345/2004-MARIA DO CARMO LOPES PAES LANDIN e outros x HABITARTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.- Aos exequentes, em cinco dias, sobre o resultado da pesquisa feita junto ao BacenJud. -Adv. Henrique Lauriano de Souza-.

10. ACAO CIVIL PUBLICA-0000081-56.2004.8.16.0108-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x ROMULO CECCON BARREIROS e outro- Ao requerido, Marcelo Augusto Amaral, em cinco dias, fornecer o número de seu CPF. -Adv. ANDRE LUIS BOVO-.

11. ACAO ORDINARIA DE COBRANCA-137/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VANDERLEI GABRIEL- Lavrado auto de penhora incidente sobre o lote de terras nº 313, com área de 20,00 alqueires paulistas, da Globa Ribeirão Anhumai, no Município de Nova Esperança, objeto da matrícula nº 4.242 do CRI de Nova Esperança. -Advs. Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho e MARLI SANTOS-.

12. EMBARGOS DE TERCEIRO-196/2006-FABIO MANOEL PEREIRA BRANCO x A UNIAO FEDERAL- Ao embargante, em cinco dias, retirar ofício para postagem. - Adv. FRANCISCO DE ASSIS PRAXEDES-.

13. ACAO DE DEPOSITO-273/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS x CLAUDEMIR TROIS- Às partes, em 10 dias, sobre a nova proposta de honorários periciais (R\$ 3.990,00 - em três parcelas iguais). -Advs. BLAS GOMM FILHO, Leonardo Bomediano Nogueira, CAROLINE THON e JOSE CARLOS GOMES DE SOUZA-.

14. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-63/2007-BANCO DO BRASIL S/A x ARTURO CARRARO- Ao exequente, em 10 dias, comprovar a distribuição da carta precatória. -Advs. Jose Marega e Jose Gonzaga Soriani-.

15. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-259/2007-PEDRO MARTELOSSO e outro x ANTONIO MIQUELAN- Ao exequente, em 10 dias, comprovar a distribuição da carta precatória., -Adv. Henrique Lauriano de Souza-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA-334/2007-RAUL GONCALVES PINTO x BANCO HSBC- Às partes, em 05 dias, sobre o novo cálculo do contador. -Advs. Rosangela Cristina Barbosa Sleder, Andreia Maldonado, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO e RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-450/2007-SOCIEDADE AGRICOLA DE MANDAGUACU LTDA ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO- Recebida a apelação em ambos os efeitos. À autora/apelada, em 15 dias, para oferecimento de contrarrazões. -Advs. ADEMIR ARMELIN, Josemar Caetano e ILAN GOLDBERG-.

18. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-560/2007-BANCO DO BRASIL S/A x RENATA CRISTINA CARBONE GABRIEL e outros- Ao exequente, em 48:00 horas, promover o andamento do feito sob pena de arquivamento. -Advs. Jose Marega e Jose Gonzaga Soriani-.

19. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-561/2007-BANCO DO BRASIL S/A x AMAURY GABRIEL FILHO e outros- Ao exequente, em 48:00 horas, promover o andamento do feito sob pena de arquivamento. -Advs. Jose Marega e Jose Gonzaga Soriani-.

20. ACAO ORDINARIA-609/2007-MILTON ROMAO TROFINO x GRANOCENTER-COM.IMP.E EXP. DE PROD.AGROP. LTDA. - Recebida a apelação em ambos os efeitos. À ré/apelada, em 15 dias, para oferecimento de contrarrazões. -Advs. Ivan Aparecido Ruiz, Belmiro Jorge Patto e Valdecir Pagani-.

21. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000316-81.2008.8.16.0108-NATIVA'S BUCHAS NATURAIS LTDA - ME x BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA- À autora, em 15 dias, proceder ao pagamento da quantia de R\$ 7.020,80 sob pena de se acrescer multa de 10%. -Adv. João Bruno Dacome Bueno-.

22. ACAO ORDINARIA-27/2008-JOAOQUIM DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- À requerida, em 10 dias, proceder ao pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 1.100,00 por imóvel, no total de 10. -Adv. Roberto Donato Barboza Pires dos Reis-.

23. ORD. REPAR. DE DANOS MORAIS-147/2008-ALDEMIR GUERREIRO x BV FINANCEIRA S/A- Ao autor, em cinco dias, sobre o pagamento efetuado. -Adv. Daiane Dorneles Ibarгойen-.

24. EX.P/ENTREGA DE COISA INCERTA-259/2008-MANOEL FERNANDES MARQUES x REINALDO BARIAN BOLONHEIS e outro- Ante a certidão de fls. 84 - verso, in fine, diga a parte exequente, notadamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Adv. EDALVO GARCIA-.

25. INVENTARIO-267/2008-RUBENS RIBEIRO DA SILVA x CASSIMIRA KAMINSKI OSSAK- Nomeado inventariante o Sr. José Ossak, que deverá prestar o compromisso legal, em 05 dias. -Adv. MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS-.

26. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-333/2008-HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA x PEDRO DONIZETE CARRARO e outros- Praceamentos designados para os dias 05 e 20/04/2012, às 14:00 horas. Ao exequente, em cinco dias, retirar edital para publicação e efetuar pagamento de diligência intimatória. -Adv. Henrique Lauriano de Souza-.

27. DESPEJO-395/2008-JOSE LUIZ BOVO x ELIZAMAR SILVA DUARTE- Ao autor, em 48:00 horas, promover o andamento do feito sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. RAFAEL GRANZOTTO MUZULON-.

28. RESCISAO CONTRATUAL C/C BUSCA E APREENSAO-587/2008-MARCOS BATISTTI ARCHER x M.R.MATOS E MATOS LTDA- Ao autor, em 10 dias, comprovar a distribuição da carta precatória. -Adv. HEBER MARCELO GOMES DA SILVA-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA-0000320-21.2008.8.16.0108-ERCILIA LANCONI e outros x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença com suspensão do curso do processo executório.

faculto aos exequentes, entretanto, o saque do valor incontroverso de R\$ 16.767,26. Aos exequentes para manifestação sobre a impugnação, no prazo legal. -Advs. FERNANDO CESAR ROCCO e ROBERTO KAISERLIAN MARMO.-

30. ORDINARIA DE COBRANCA-0000305-52.2008.8.16.0108-EDSON AUGUSTO PINELLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Aos exequentes, em 48:00 horas, promover o andamento do feito sob pena de arquivamento. -Adv. LUCIANA SATIKO NO MENDES.-

31. AÇÃO MONITORIA-17/2009-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x FARMACIA ZIROFARMA LTDA e outro- Às partes, em cinco dias, sobre os esclarecimentos do Sr. Perito. -Advs. Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho e MARCELO PALMA DA SILVA.-

32. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-116/2009-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PEDRO DONIZETE CARRARO e outros- Praceamentos designados para os dias 05 e 20/04/2012, às 14:00 horas. Ao exequente, em cinco dias, retirar edital para publicação e efetuar pagamento de diligência intimatória. -Advs. Jamil Josepetti Junior e Jairo Antonio Gonçalves Filho.-

33. AÇÃO MONITORIA-293/2009-CODAPAR - CIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ x MARCOS ANTONIO VOLPATO- À exequente, em 48:00 horas, promover o andamento do feito sob pena de arquivamento. -Advs. PAULO DE ANGELIS e IVALDO PEDRO PATRICIO.-

34. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-410/2009-A.C.P. e outro x F.L.B.- Aos exequentes, em 48:00 horas, promover o andamento do feito sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. Sancia Afonso Correa Gouveia e Leonardo Sakai.-

35. AÇÃO DE COBRANÇA-471/2009-CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADM. E ASSESSORIA LTDA x AMAURI GABRIEL- Recebida a apelação em ambos os efeitos. Ao réu/apelado, em 15 dias, para oferecimento de contrarrazões. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA.-

36. EMBARGOS A EXECUCAO-512/2009-APPARECIDA MARIA MICHELIN FORESTIERO e outro x ANTONIO WALDEMAR GUIDELLI- Convento o julgamento em diligência para que os embargantes juntem aos utos os documentos indispensáveis para o prosseguimento da ação, conforme dispõem os artigos 283 e 736, parágrafo único, ambos do CVPC, quais sejam cópia integral da execução e comprovação documental da tempestividade dos embargos, sob pena de indeferimento liminar. -Advs. ANTONIO MANSANO NETO, Fabiano José Moreira e Valdeir Pagani.-

37. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-523/2009-BANCO BRADESCO S/A x MARCELO ADRIANO RODRIGUES e outro- Ao exequente, em cinco dias, sobre o resultado da pesquisa feita junto ao BacenJud. -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.-

38. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-525/2009-BANCO BRADESCO S/A x ROMILDO MIGUEL DE OLIVEIRA ME. e outro- Realizada pesquisa junto ao RenaJud, bloqueou-se um veículo. Ao exequente, em cinco dias, proceder pagamento de diligência para efetivação de penhora. -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.-

39. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-700/2009-BV FINANCEIRA S.A. CRED. FINANÇ. INVESTIMENTO x GILBERTO CORCINI- Indefiro (fls. 62), tendo em vista que o processo se encontra findo, com sentença transitada em julgado e já arquivado. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

40. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-714/2009-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS x CARMEM APARECIDA GONÇALVES SANTA ROSA- Indefiro (fls. 76), pois através do BacenJud não é possível localizar o endereço de pessoas. Ao autor, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. SERGIO SCHULZE.-

41. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-792/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x MF EVIDENCE MODAS LTDA ME e outros- Ao exequente, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

42. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-793/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x STYLLE ARTES GRAFICAS LTDA e outros- Ao exequente, em cinco dias, tendo em vista os leilões negativos. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.-

43. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000077-09.2010.8.16.0108-BANCO BRADESCO S.A. x ANAY DISTRIBUIDORA DE TINTAS E SOLVENTES LTDA e outro- Ao exequente, em 48:00 horas, promover o andamento do feito sob pena de arquivamento. -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.-

44. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000079-76.2010.8.16.0108-CARLOS ROBERTO MAGNANI x LIRIOS DOS VALES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA -ME e outros- Ao exequente, em cinco dias, sobre o resultado da pesquisa feita junto ao BacenJud e RenaJud. -Adv. ELCIO PINHEIRO.-

45. EMBARGOS A EXECUCAO-0000081-46.2010.8.16.0108-AMAURY GABRIEL FILHO e outros x BANCO JOHN DEERE S/A- Aos embargantes, em cinco dias, proceder ao pagamento dos honorários periciais, sob pena de se entender que houve desistência da prova. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.-

46. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000270-24.2010.8.16.0108-BANCO BRADESCO S/A x ATELIER E FAÇAO JACK LTDA ME e outro- Ao exequente, em cinco dias, sobre o resultado da pesquisa feita junto ao BacenJud. -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.-

47. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000287-60.2010.8.16.0108-AMARILDO VOLPATO x BANCO BANESTADO S/A- Ciente do efeito suspensivo. Aguarde-se. -Advs. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS, EDIVAR MINGOTI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

48. AÇÃO DE COBRANÇA-0000305-81.2010.8.16.0108-ANTONIO PAULO GIACOMETTO x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Recebida a apelação em ambos os efeitos. Ao autor/apelado, em 15 dias, para oferecimento de contrarrazões. -Advs. Luiz Carlos Sanches, Rubia Roncolato da Silva e Izabela Rucker Curi Bertonecello.-

49. AÇÃO DECLARATORIA ORDINARIA-0000357-77.2010.8.16.0108-REINALDO BARIAN BOLONHEIZ e outros x BANCO DO BRASIL S.A- Ante os termos do petição retro, designo audiência de conciliação para o dia 02/04/2012, às 15:00 horas. Partes intimadas nas pessoas dos respectivos advogados para comparecimento ao ato. -Advs. ROBSON FERREIRA DA ROCHA, MARCELO AYRES DENA e Fábio Hiromori Gomes.-

50. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000376-83.2010.8.16.0108-SERGIO MANÇO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Ante os termos da decisão retro, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença com suspensão do curso do processo executório. Ao exequente para manifestação, no prazo legal. -Advs. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS, EDIVAR MINGOTI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

51. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000379-38.2010.8.16.0108-ODAIR DE ALMEIDA GOUVEIA x BANCO BANESTADO S/A- Ciente do efeito suspensivo. Aguarde-se. -Advs. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS, EDIVAR MINGOTI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

52. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000380-23.2010.8.16.0108-ORASIL ANTONIO VOLPATO x BANCO BANESTADO S/A- Ciente do efeito suspensivo. Aguarde-se. -Advs. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS, EDIVAR MINGOTI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

53. AÇÃO DECLARATORIA ORDINARIA-0000577-75.2010.8.16.0108-SOVINIL INDUSTRIA DE AUTO ADESIVOS LTDA x ART PACK EMBALAGENS LTDA e outro- À autora, em cinco dias, retirar ofício para postagem. -Advs. Luiz Carlos Sanches e Rubia Roncolato da Silva.-

54. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000604-58.2010.8.16.0108-BANCO BRADESCO S.A. x FLORINDO MONTANHER e outro- Preliminarmente, ao exequente para indicar e qualificar (com endereço) o nome da pessoa administradora provisória da herança, para o que concedo o prazo de 10 dias. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS.-

55. AÇÃO MONITORIA-0000670-38.2010.8.16.0108-TENDENCIA DE FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros x LÍCIA MATILDES DA SILVA- Ao exequente, em cinco dias, proceder pagamento de diligência para efetivação de penhora. -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA.-

56. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000679-97.2010.8.16.0108-OLIVIA GIMENEZ VENTURELLI e outro x BANCO BANESTADO S/A- Ciente do efeito ativo. Aguarde-se. -Advs. FABIO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

57. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000685-07.2010.8.16.0108-LEVI RODRIGUES e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ante os termos da decisão retro, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença com suspensão do curso do processo executório. Aos exequentes para manifestação, no prazo legal. -Advs. FABIO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

58. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000764-83.2010.8.16.0108-MARIO JUSCELINO PRIZÃO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Aos exequentes, em 10 dias, sobre a exceção de preexecutividade. -Advs. FABIO STECCA CIONI e LEANDRO DEPIERI.-

59. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000884-29.2010.8.16.0108-BANCO BRADESCO S.A. x ORGANOSUPER MERCANTIL-IND DE FERT ORGANICOS LTDA e outros- Ao exequente, em 48:00 horas, promover o andamento do feito, sob pena de arquivamento. -Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA e DENIZE HEUKO.-

60. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000885-14.2010.8.16.0108-BANCO BRADESCO S.A. x ORGANOSUPER MERCANTIL-IND DE FERT ORGANICOS LTDA e outros- Ao exequente, em 48:00 horas, promover o andamento do feito sob pena de arquivamento. -Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA e DENIZE HEUKO.-

61. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000939-77.2010.8.16.0108-LAURO SUMIO KUMASAKA x BANCO BANESTADO S/A- ante a informação de fls. 190/191, aguarde-se em cartório decisão definitiva da matéria a qual trata os autos delo STJ, por ocasião do Recurso Especial 1.273.643/PR. -Advs. LUCIANA SATIKO NO MENDES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

62. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000945-84.2010.8.16.0108-ESPOLIO DE JOAO MAROLO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ciente do efeito suspensivo. Aguarde-se. -Advs. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS, EDIVAR MINGOTI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

63. INTERDICAÇÃO-0000973-52.2010.8.16.0108-LUCIA ARAUJO SEBRIAM x JOSE ANTONIO SEBRIAM- À autora, em cinco dias, manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. Eduardo Luiz Goffi Junior.-

64. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000983-96.2010.8.16.0108-OSNEI DE CAMARGO x BANCO BANESTADO S/A- ante os termos da decisão retro, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença com suspensão do curso do processo executório. Ao exequente para manifestação, no prazo legal. -Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

65. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000984-81.2010.8.16.0108-SILVADIR EDUARDO TONIN x BANCO BANESTADO S/A- Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença com suspensão do curso do processo executório. Ao exequente para manifestação, no prazo legal. -Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

66. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000988-21.2010.8.16.0108-MARIA APARECIDA ROMANIN x BANCO BANESTADO S/A- Ante os termos da certidão retro, restituiu o prazo ao executado. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

67. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000993-43.2010.8.16.0108-BENEDITA LAURENCE DE SOUZA CARNIEL x BANCO BANESTADO S/A- Ante os termos da decisão retro, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença com suspensão do curso do processo executório. Ao exequente para manifestação, no prazo legal. -Adv. EDIVAR MINGOTI JUNIOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

68. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000994-28.2010.8.16.0108-ADILSON JOSE BARBÃO x BANCO BANESTADO S/A- Ao exequente, em 48:00 horas, promover o andamento do feito sob pena de arquivamento. -Adv. EDIVAR MINGOTI JUNIOR-.

69. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000997-80.2010.8.16.0108-ELZITA DE SOUZA TAVARES x BANCO BANESTADO S/A- Ante os termos da certidão de fls. 231, restituiu o prazo ao embargado. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

70. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001053-16.2010.8.16.0108-ESPOLIO DE ALCIDES VIEIRA DA COSTA e outro x BANCO BANESTADO S/A- Aos exequentes, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. EDIVAR MINGOTI JUNIOR-.

71. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001136-32.2010.8.16.0108-ZENIRA ROQUE GREGORIO x BANCO BANESTADO S/A- Ciente do efeito suspensivo. Aguarde-se. -Adv. EDIVAR MINGOTI JUNIOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

72. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001138-02.2010.8.16.0108-MANOEL TEIXEIRA LAGE x BANCO BANESTADO S/A- Ao exequente, em 10 dias, sobre o petição de fls. 259/275. -Adv. EDIVAR MINGOTI JUNIOR-.

73. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001143-24.2010.8.16.0108-ANTONIO ROBERTO OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A- Ao exequente, em cinco dias, proceder ao pagamento das custas processuais, sob pena de execução. -Adv. EDIVAR MINGOTI JUNIOR-.

74. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001335-54.2010.8.16.0108-JOSE MAURICIO PEREIRA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ante os termos da certidão retro, restituiu o prazo ao executado. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

75. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001338-09.2010.8.16.0108-LAURO BOLONHA e outro x BANCO BANESTADO S/A- Defiro (fls. 156), restituindo o prazo ao executado. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

76. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001593-64.2010.8.16.0108-KARIMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA x FARMACIA ZIROFARMA LTDA- À exequente, em 48:00 horas, promover o andamento do feito sob pena de arquivamento. -Adv. MARCIA FERNANDA C JOHANN-.

77. SUMARIA DE COBRANCA-0001735-68.2010.8.16.0108-MARCOS ANTONIO ROCCO e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Recebida a apelação em ambos os efeitos. À ré/apelada, em 15 dias, para oferecimento de contrarrazões. -Adv. ELCIO PINHEIRO, SIBELLY PINHEIRO e ANTONIO NUNES NETO-.

78. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001851-74.2010.8.16.0108-SICREDI-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO x SILVA & NERY LTDA - ME e outro- À exequente, em cinco dias, sobre o resultado da pesquisa feita junto ao BacenJud e RenaJud. -Adv. ALCEU MACHADO NETO e André L. Bonat Cordeiro-.

79. AÇÃO DECLARATORIA ORDINARIA-0001861-21.2010.8.16.0108-MARCELO DE CAMARGO x MOVEIS SAO CARLOS- Recebida a apelação em ambos os efeitos. Ao autor/apelado, em 15 dias, para oferecimento de contrarrazões. -Adv. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS e NELCIDES ALVES BUENO-.

80. INVENTARIO-0001869-95.2010.8.16.0108-ANGELA MARIA LOPES DO AMARAL x ELIZEU BARBOSA DO AMARAL- O petição retro não atende a intimação de fls. 85. À inventariante, em cinco dias, prestar as últimas declarações, mediante termo a ser lavrado pela serventia. -Adv. REGYNALDO ALEXANDRE DE SOUZA-.

81. REVISIONAL DE CONTRATO-0001902-85.2010.8.16.0108-PAULO SERGIO VENTURA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebida a apelação em ambos os efeitos. À ré/apelada, em 15 dias, para oferecimento de contrarrazões. -Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA e GUSTAVO R GOES e NICOLADELLI-.

82. REVISIONAL DE CONTRATO-0001904-55.2010.8.16.0108-PAULO SERGIO VENTURA x BANCO PANAMERICANO S/A- Recebia a apelação em ambos os efeitos. Ao réu/apelado, em 15 dias, para oferecimento de contrarrazões. -Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA e SERGIO SCHULZE-.

83. INVENTARIO-0001942-67.2010.8.16.0108-LEANDA ZIMDARS CASTELLARI x ALECIO CASTELLARI- À inventariante, em cinco dias, prestar as últimas declarações, mediante termo a ser lavrado pela serventia, sob pena de remoção do cargo. -Adv. DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ-.

84. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001949-59.2010.8.16.0108-BANCO DO BRASIL S.A. x CARLOS EDUARDO BASSANI e outros- Deferido vista dos autos pelo prazo de 30 dias. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

85. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002151-36.2010.8.16.0108-MAURICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA -ME x ALEXANDRE CORREA FERRAREZI- Analisando os autos, observa-se que não é caso de julgamento antecipado da lide como exposto às fls. 32, tendo em vista que o embargado não foi citado. Assim sendo, ante o teor da certidão de fls. 30 verso, diga a parte embargante, no prazo de 10 dias. -Adv. Jose Carlos Goncalves Magro-.

86. ALVARA-0002300-32.2010.8.16.0108-MARCELO NEGRÃO DA ROCHA BORIN- Deferido o prazo de 60 dias para prestação de contas. -Adv. Henrique Lauriano de Souza-.

87. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0000088-04.2011.8.16.0108-BV FINANCIERA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x NATIVA'S BUCHAS NATURAIS LTDA - ME- Indefiro (fls. 51), tendo em vista que o veículo tem endereço certo, conforme consta da certidão de fls. 35 verso. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS e LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES-.

88. EMBARGOS A EXECUCAO-0000233-60.2011.8.16.0108-JAIRO RODRIGUES e outro x HSBC - BANK BRASIL S/A- Ao embargado, em 05 dias, sobre o petição de fls. 180. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

89. ALVARA-0000384-26.2011.8.16.0108-EDSON ROBERTO GODENY e outros- Aos autores, em 05 dias, proceder a prestação de contas sob pena de incorrer em crime de desobediência. -Adv. ALEX MANGOLIM-.

90. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000464-87.2011.8.16.0108-EURIDES CARLOS AMBROSIO x AGROPECUARIA IPE LTDA.- Recebo o agravo retido retro interposto, por tempestivo. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. O agravo permanecerá retido nos autos para que dele conheça o Tribunal se requerida, expressamente, nas razões ou resposta de apelação sua apreciação pelo Tribunal. Ao requerido, em cinco dias, sobre o teor da certidão de fls. 120. -Adv. Luiz Washington Dercy Dias, Renato Fernandes Silva Junior e JOSE BARBOSA-.

91. ALVARA-0000542-81.2011.8.16.0108-MARCIA MARIA DA CUNHA SIMEÃO e outros- Considerando que o prazo de validade do alvará já está expirado, manifestem-se os requerentes, em cinco dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ALEX MANGOLIM-.

92. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000880-55.2011.8.16.0108-SANDRA APARECIDA FRANCISCO PORTO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebida a apelação em ambos os efeitos. À ré/apelada, em 15 dias, para oferecimento de contrarrazões. -Adv. LEONARDO MARQUES FALEIROS, ALEXANDRE DE TOLEDO e Marcelo de Almeida Moreira-.

93. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000881-40.2011.8.16.0108-CLEBERSON MARCHI DE ARAUJO x BV FINANCEIRA S/A- Recebida a apelação em ambos os efeitos. À ré/apelada, em 15 dias, para oferecimento de contrarrazões. -Adv. LEONARDO MARQUES FALEIROS e PIO CARLOS FREIRIA JR-.

94. ORDINARIA DE COBRANCA-0000945-50.2011.8.16.0108-JOAO GENTILIN x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ao autor, em cinco dias, sobre os documentos de fls. 152/153. -Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO-.

95. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000989-69.2011.8.16.0108-ODAIR BRAZ DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- Preliminarmente, manifeste-se o autor, em cinco dias, quanto ao acordo de fls. 53/55. -Adv. LEONARDO MARQUES FALEIROS e GABRIEL SARMENTO MARQUES-.

96. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0000998-31.2011.8.16.0108-BV FINANCIERA S.A. CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x CARLA ANDRESSA VOLPATO- Indefiro (fls. 44), tendo em vista que através do BacenJud não é possível localizar o endereço de pessoa. Ao autor, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

97. EMBARGOS A EXECUCAO-0001050-27.2011.8.16.0108-FLORINDO MONTANHER x BANCO BRADESCO S/A- Recebo o agravo retido retro interposto, por tempestivo. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. O agravo permanecerá retido nos autos para que dele conheça o Tribunal se requerida, expressamente, nas razões ou resposta de apelação sua apreciação. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

98. AÇÃO MONITORIA-0001124-81.2011.8.16.0108-FARDIN & FARDIN LTDA. x LUCIA CREVELARO- Ao autor, em 48:00 horas, promover o andamento do feito sob pena de arquivamento. -Adv. MARCIO MORENO MUNHOZ e EDUARDO PEREIRA DAMAZIO-.

99. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001360-33.2011.8.16.0108-BANCO DO BRASIL S.A. x VALDEMIR RUFATO- Ao exequente, em 48:00 horas, promover o andamento do feito sob pena de arquivamento. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

100. INVENTARIO-0001628-87.2011.8.16.0108-JACIRA REAMI DOS SANTOS x AUREO ANTONIO DOS SANTOS- O petição retro não atende a intimação de fls. 50. À inventariante, em cinco dias, prestar as últimas declarações através de termo a ser elaborado pela serventia. -Adv. MARCIA PAIVA LOPES CURY e SILVANIA MARIA BOLZON-.

101. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0001660-92.2011.8.16.0108-BANCO FINASA BMC S. A. x CLAUDIO SOARES VIEIRA- Ao autor, em cinco dias, complementar o pagamento de diligência do Oficial de Justiça (R\$ 111,00). -Adv. RAFAEL C SOEIRO DE SOUZA e CARLA PASSOS MELHADO-.

102. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0001681-68.2011.8.16.0108-BANCO BRADESCO S/A x RONALDO CARROCIA- Ao autor, em 48:00 horas, promover o andamento do feito sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. DANIELE DE BONA-.

103. EMBARGOS A EXECUCAO-0002021-12.2011.8.16.0108-ROBSON RADAEL RODRIGUES e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Recebida a apelação em ambos os efeitos. Ao réu/apelado, em 15 dias, para oferecimento de contrarrazões. -Adv. DJALMA SISTI JUNIOR, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

104. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0002112-05.2011.8.16.0108-TADEU OSSAK REPRESENTACOES x SETEMBRINO UHORE e outros- Procedida a citação, decorreu o prazo sem pagamento. À exequente, em cinco dias, proceder pagamento de diligência para efetivação de penhora. -Adv. REINALDO BOLONHEIZ JUNIOR-.

105. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000066-09.2012.8.16.0108-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO-SICREDI x M E PINHEIRO

CONFECÇÕES LTDA e outros- À exequente, em cinco dias, efetuar pagamento de diligência citatória. -Adv. RICARDO RIBEIRO-

106. ACAA MONITORIA-0000067-91.2012.8.16.0108-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO-SICREDI x M E PINHEIRO CONFECÇÕES LTDA e outro- À autora, em cinco dias, proceder ao pagamento de diligência citatória. -Adv. RICARDO RIBEIRO-

107. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000139-78.2012.8.16.0108-BANCO BRADESCO S/A x LUCIANA MARINI LUCIANO- Ao exequente, no prazo legal, comprovar o recolhimento de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento. -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-

108. ACAA MONITORIA-0000140-63.2012.8.16.0108-BANCO BRADESCO S/A x ROGERIO AKIRA SANEFUGI- Ao autor, no prazo legal, comprovar o recolhimento de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento. -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-

109. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000141-48.2012.8.16.0108-BANCO BRADESCO S/A x OSEIAS BERNARDO AUTOMÓVEIS e outro- Ao exequente, no prazo legal, comprovar o recolhimento de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento. -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-

110. INVENTARIO-0000190-89.2012.8.16.0108-ARILDO MARTINS URANO x LUCIA AKEMI FURUKAWA URANO- Nomeio inventariante o Sr. Arildo Martins Urano, o qual deverá prestar o compromisso legal, em 05 dias. -Adv. JESUS SOARES MARTINS-

111. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000213-35.2012.8.16.0108-ITAU UNIBANCO S/A x JEAN CARLOS AMARAL & SANTANA LTDA ME e outro- Ao exequente, em cinco dias, proceder pagamento de diligência citatória. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-

112. USUCAPIAO-0000230-71.2012.8.16.0108-JOAO CORREIA e outro x NUBIA NASSER- A fim de se aferir quanto à situação econômica dos requerentes, para deferimento ou não da justiça gratuita, determino a juntada de cópia de declaração de renda dos mesmos. Prazo de 05 dias. -Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-

113. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0000276-60.2012.8.16.0108-BV FINANCEIRA S/A x MARCIO RODRIGO FELIX RICARDO- Ao autor, em cinco dias, proceder ao pagamento de diligência do Oficial de Justiça. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-

114. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0000280-97.2012.8.16.0108-BV FINANCEIRA S/A x PAULO SALMASO- Ao autor, em cinco dias, proceder ao pagamento de diligência visando a busca e apreensão do bem. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-

115. FISCAL - FAZENDA EST./MUNIC.-30/2006-MUNICIPIO DE MANDAGUACU x SANEPAR-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Ante o disposto no despacho de fls. 84, a concordância de fls. 93 e a certidão de fls. 94, entendo como correto o cálculo do Sr. Contador elaborado às fls. 87/89. Sobre o prosseguimento do feito, odiga a parte exequente, no prazo de 10 dias. -Advs. Eduardo Luiz Goffi Junior e JOSIANE BECKER-

116. FISCAL - FAZENDA EST./MUNIC.-79/2008-MUNICIPIO DE MANDAGUAÇU-PR x JULIO CESAR DA SILVA- Ao exequente, em 10 dias, comprovar a distribuição da carta precatória. -Adv. Eduardo Luiz Goffi Junior-

117. FISCAL - FAZENDA EST./MUNIC.-0002371-34.2010.8.16.0108-MUNICIPIO DE MANDAGUAÇU-PR x DIMAS FERREIRA DIAS- Ao exequente, em cinco dias, sobre o resultado da pesquisa feita junto ao BacenJud e RenaJud. -Adv. Eduardo Luiz Goffi Junior-

118. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001025-48.2010.8.16.0108-Oriundo da Comarca de 4. VARA CIVEL DA COMARCA DE MARINGA-LANDGRAF E JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS x EDUARDO BASSANI e outro- Ao exequente, em 48:00 horas, promover o andamento do feito sob pena de devolução da carta no estado em que se encontra. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-

119. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001230-43.2011.8.16.0108-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DE XANXERÊ-SC-TRANSCONE-TRANSPORTE NACIONAL E INTERNACIONAL LTDA. x NOGUEIRA & ZOMER LTDA.- Audiência de inquirição de testemunha para o dia 04/04/2012, às 14:30 horas. -Advs. NELI LINO SAIBO, JOEL GERALDO COIMBRA FILHO e Flavia Carneiro Pereira-

MANDAGUACU, 06 DE MARÇO DE 2.012

MANOEL RIBAS

JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE MANOEL RIBAS
SERVENTIA CIVEL E ANEXOS**

Escrivã: Noelma Ferreira Soster

Juiz de Direito: Dr^a. Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro

Relação 13/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 00004 000078/2007

00005 000269/2008

00006 000369/2008

ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS 00003 000012/2007

AROLDO BARAN DOS SANTOS 00001 000023/2001

ELIZABETE NIZER SELL 00003 000012/2007

ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00008 000170/2009

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00003 000012/2007

JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00003 000012/2007

JAMILE ABDER RAZEQ ESMAEL BUENO 00009 000921/2010

JEAN RODRIGO MENDES 00010 000083/2012

JOAO DE PAULA XAVIER 00003 000012/2007

JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00011 000458/2011

JOSE DE PAULA XAVIER 00003 000012/2007

LEILA DO ROCIO NOGUEIRA TAQUES 00001 000023/2001

LUCIANO ANGHINONI 00003 000012/2007

LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI 00005 000269/2008

00006 000369/2008

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00003 000012/2007

MARIA SALETTE RODRIGUES DE MELO 00003 000012/2007

MAURILIO VIANA PEREIRA 00007 000078/2009

MELINA SOLANHO 00003 000012/2007

MELVIS MUCHIUTI 00005 000269/2008

MOACIR DE MELO 00003 000012/2007

NICANOR BUENO TEIXEIRA 00004 000078/2007

RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR 00002 000014/2004

SARA NUNES FERREIRA WAHL 00003 000012/2007

VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI 00006 000369/2008

VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00003 000012/2007

VIRGILIO CESAR DE MELO 00003 000012/2007

1. EXECUCAO DE HONORARIOS-23/2001-R.C.D.S.R.P.S.M. e outro x A.M.D.S.-Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para dar prosseguimento ao feito, em 10 dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia, o autor será intimado pessoalmente para atender o chamamento, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, paragrafo 1º do CPC. (Port. 15/09)-Advs. AROLDI BARAN DOS SANTOS e LEILA DO ROCIO NOGUEIRA TAQUES-

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-14/2004-COOPERMIBRA - COOPERATIVA AGR. MISTA AGROP.BRASIL x MATEUS VIEIRA LINO-Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para dar prosseguimento ao feito, em 10 dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia, o autor será intimado pessoalmente para atender o chamamento, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, paragrafo 1º do CPC. (Portaria 15/09)-Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-

3. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0000364-65.2007.8.16.0111-MARIA JOANINA ROCHA DOS SANTOS x AUTO POSTO IRMAOS ALVES LTDA e outros- PODER JUDICIÁRIO I - Relatório Trata-se de ação de indenização por ato ilícito causado por acidente de trânsito proposta por MARIA JOANINA ROCHA DOS SANTOS em face de AUTO POSTO IRMÃOS ALVES LTDA E OUTROS.

A autora alegou que, no dia 2.10.2006, por volta das 9 horas, o segundo requerido (Adair de Jesus Alves) conduzindo o veículo GM, Astra HB, modelo Elegance, cor preta, placas APL-8387, de propriedade da primeira requerida (Auto Posto Irmãos Alves), colidiu frontalmente com a camioneta conduzida por Irondi Pedroso dos Santos, marido da autora, o qual, em razão dos ferimentos sofridos no acidente, veio a falecer. Aduziu que, de acordo com o Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito, o segundo requerido invadiu a pista da vítima, na contra mão de direção, atingindo frontalmente o veículo conduzido pelo marido da autora. Arguiu que a vítima, Irondi Pedroso dos Santos, com seu trabalho, proporcionava todo seu sustento e condições para uma vida digna. Requeru a condenação dos réus ao pagamento de indenização por ato ilícito, incluindo o valor de pensionamento mensal, equivalente a 10 salários mínimos (2/3 da remuneração da vítima) durante os próximos 23 anos, atendendo-se a expectativa de vida do brasileiro de 70 anos, além do pagamento de danos morais a serem fixados pelo juízo, bem como no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 32/90). Citados, os réus compareceram na audiência de conciliação realizada em 4.5.2007, a qual restou infrutífera (fl. 113). Apresentaram os réus sua contestação (fls. 114/134), requerendo, preliminarmente, a denunciação da lide da seguradora HDI SEGUROS S.A. No mérito, sustentaram a improcedência da ação, pois o acidente não decorreu da culpa do segundo requerido, mas sim da conduta da vítima, pois esta, na verdade, trafegava pelo acostamento, sendo que a colisão ocorreu em cima do acostamento e não na pista de rolamento. Com relação ao pedido de fixação de pensão em favor da autora, arguiu que mesmo que a autora tivesse direito, esta jamais poderia abranger uma pensão vitalícia, podendo a autora trabalhar e prover seu sustento. Se for devida a indenização por danos morais, que seja adotado o critério da razoabilidade para sua fixação. Postularam ao final a improcedência da ação, condenando-se a autora nas cominações legais. Juntaram documentos de fls. 135/190. Redesignada a audiência de conciliação para dia 2.7.2007, a qual a denunciada não compareceu, mesmo sendo devidamente citada, sendo decretada sua revelia (fl. 209). Impugnação às contestações às fls. 211/223. Às fls. 234/325, juntou-se resposta ao ofício n.º

636/2007, expedido para a Receita Federal, com as declarações de imposto de renda da vítima e da pessoa jurídica, Ironi Pedroso dos Santos TERRAPLANAGEM. Determinou-se a realização de perícia contábil para aferir os rendimentos da vítima (fl. 326). A HDI Seguros S.A. interpôs agravo de instrumento contra a decisão que decretou sua revelia, ao qual foi dado provimento (fls. 400/404). Redesignada a audiência para dia 27.8.2008 (fl. 412), oportunidade em que a denunciada apresentou contestação (fls. 429/445), sustentando o direito ao reembolso no limite da apólice; a inexistência de nexo de causalidade entre a conduta do condutor do veículo segurado e o acidente; inexistência de responsabilidade na reparação dos danos materiais; ausência de cobertura contratual para suposto dano moral; citação como termo inicial de cômputo da correção monetária e dos juros de mora. Juntos documentos às fls. 446/509. Impugnações à contestação da denunciada às fls. 511/521 e 524/535. A Ecocataratas apresentou CD com fotografias do acidente (fls. 567/568). Juntos-se laudo pericial sobre as circunstâncias em que o acidente de trânsito ocorreu (fls. 632/667), bem como laudo pericial contábil (fls. 671/702).

Realizada audiência de instrução e julgamento (fl. 753), foram ouvidas 1 testemunha arrolada pela autora e 1 testemunha arrolada pela ré. As partes notificaram a realização de acordo (fls. 768/772). A autora apresentou alegações finais às fls. 776/787. Intimada para se manifestar sobre o acordo apresentado, a denunciada informou que nada opõe à transação celebrada entre as partes, ressalvando-se que a mesma ficaria isenta de reembolsar o segurado, ora réu (fls. 795/797).

Os requeridos informaram às fls. 801/202 que não concordam com a petição da denunciada de fls. 795/797. Os réus apresentaram alegações finais às fls. 808/815. É o relatório. Passo a decidir. II-Fundamentação 1.Preliminarmente - Do acordo de fls. 768/772. Pleiteiam as partes a homologação do acordo de fls. 768/772. Analisando-se os autos, percebe-se que o acordo firmado entre a autora e os requeridos, de acordo com o qual houve quitação integral aos termos da presente ação de indenização, não contou com a participação da seguradora HDI. Muito embora a denunciada não tenha participado da referida transação, as partes estipularam que "as custas e despesas processuais da presente demanda ficarão ao encargo da parte Requerida e da seguradora denunciada (HDI SEGUROS S/A)." Ainda "fica esclarecido que, caso ocorra eventual pagamento por parte da Denunciada HDI, antes do término do pagamento deste acordo, comprometem-se as requeridas em efetuar imediatamente o valor recebido da Seguradora, para a Autora, quitando antecipadamente as parcelas vincendas do presente acordo, até o limite deste". Assim, em que pese a seguradora denunciada não tenha participado do acordo celebrado, este previu encargos para a mesma. Intimada a se manifestar sobre o acordo, a seguradora afirmou que nada opõe à transação celebrada entre as partes, ressalvando que a mesma ficaria isenta de reembolsar o segurado, ora réu (fls. 795/796). Os réus, por sua vez, informaram que discordam da petição de fls. 795/796, uma vez que é dever contratual da seguradora denunciada reembolsar os valores desembolsados pelos réus para o pagamento do acordo celebrado nos autos.

Com efeito, o §2º do artigo 787 do Código Civil dispõe que "é defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador." (Grifos nossos) Sendo assim, como não houve anuência expressa da seguradora, não se mostra possível homologar-se o acordo celebrado. Por esses motivos, deixa-se de homologar o acordo de fls. 768/772. 2. Do Mérito - Da lide principal Trata-se de ação de indenização, em que é autora Maria Joana Rocha dos Santos e réus Auto Posto Irmãos Alves Ltda e outros, decorrente do acidente de trânsito ocorrido em 2.10.2006, que resultou na morte do marido da autora. As condições da ação estão devidamente preenchidas (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse de agir), bem como os pressupostos processuais. 2.1 Dos fatos constitutivos do direito da autora Como constitutivo de seu direito à indenização, a autora disse ter ocorrido um acidente no dia 02 de outubro de 2006. Tal fato não foi negado pelo réu, ao contrário foi afirmado, razão pela qual o tenho como verdadeiro. 2.2 Da culpa pelo evento A primeira questão a ser enfrentada refere-se à culpa pela ocorrência do acidente. Disse a autora que o segundo réu Adair de Jesus Alves conduzia um veículo pertencente à primeira requerida Auto Posto Irmãos Alves Ltda, quando invadiu acontra mão de direção e bateu frontalmente com o veículo conduzido pela vítima Ironi Pedroso dos Santos, marido da autora, causando-lhe a morte. O réu Odair nega veemente que tenha causado o acidente, e afirma, que "em virtude de um veículo adentrar inadvertidamente na pista de rolamento pela qual trafegava o Requerido, e este, objetivando evitar uma colisão com este veículo, de maneira instintiva desviou o carro que conduzia para a pista contrária, sendo que foi parar no acostamento da mesma onde, por infelicidade veio a colidir com a caminhonete conduzida pelo falecido". No entanto, a culpa pelo acidente é evidentemente do réu Odair, que ao conduzir seu veículo, imprudentemente, invadiu a faixa de rolamento contrária, pela qual trafegava regularmente a vítima. Tal fato consta no boletim de ocorrência nº 101.134, lavrado pelos Policiais Rodoviários Federais que atenderam a ocorrência in loco, vejamos: "CONFORMES AVERIGUAÇÕES EFETUADAS NO LOCAL DO ACIDENTE CONSTATAMOS QUE V1 TRANSITAVA SENTIDO CASCAVEL-CURITIBA, QUANDO DESLOCOU-SE PARA O ACOSTAMENTO NA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO COLIDINDO FRONTALMENTE COM V2 QUE TRANSITAVA EM SENTIDO OPOSTO." A perícia realizada no local do acidente confirmou o conteúdo do boletim de ocorrência, havendo a seguinte constatação pelos peritos (fls. 632/667): "Diante de todo o examinado e exposto, considerando os vestígios e indícios relacionados com este fato, considerando todos os documentos apresentados, considerando toda a dinâmica deste acidente de trânsito, podem o Peritos Judiciais chegar à conclusão que este acidente se deu pela entrada do V-01 (GM/ASTRA), à faixa de rolamento contrária, pela qual trafegava regularmente o V-02 (GM/S10)." Conclui-se, portanto, que a colisão entre os veículos ocorreu no acostamento em virtude do réu Odair ter invadido a faixa de rolamento contrária, pela

qual trafegava regularmente o veículo da vítima. Assim, ao contrário do que afirmou o réu, os elementos de prova produzidos nos autos não elidiram o que contém no Boletim de Ocorrência, ao reverso, confirmaram todos os dados contidos naquele. Como

sabido, o Boletim de Ocorrência, por ser elaborado por autoridade pública, é dotado de presunção relativa de veracidade. No caso em tela, tal presunção passou a ser absoluta, pois foi confirmada pela perícia realizada em juízo. A jurisprudência inclusive é neste sentido, veja-se: INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - BOLETIM DE ACIDENTE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE JURIS TANTUM - IMPROVIMENTO DO RECURSO - PRECEDENTES DA TURMA - 1. Modernamente é indiscutível em sede de responsabilidade civil decorrente de acidente de veículos, a presunção de veracidade do boletim de ocorrência policial, principalmente quando ausente no caderno processual prova que contrarie sua conclusão. 2. Agindo a parte demandada com culpa, face ter manobrado seu veículo sem atentar para as normas contidas no Código Nacional de Trânsito, impõe-se a obrigação de indenizar os danos causados. 3. A sentença que aplica corretamente o direito e se baseia na prova dos autos há de ser confirmada por seus próprios fundamentos. 4. Recurso conhecido e improvido. (TJRN - Rec. Civ. 466/97 - T.R. - Rel. Juiz João Rebouças - J. 30.10.1997 - v. u.) Assim, tem-se que os fatos descritos no Boletim de Ocorrência são tidos como verdadeiros. Tais fatos denotam que a culpa pelo acidente foi do condutor do veículo GM/ASTRA que, imprudentemente, invadiu a pista de rolamento contrária da rodovia BR 277 e atingiu o veículo conduzido pela vítima. Quanto ao primeiro requerido Auto Posto Irmãos Alves Ltda, sua culpa é presumida, uma vez que de acordo com a informação de fl. 89 é proprietário do veículo. Dessa forma, uma vez configurado o dever de indenizar os prejuízos oriundos do acidente de trânsito, o proprietário do veículo responde solidariamente com o condutor. Neste sentido já decidi em casos análogos o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO. DO

AUTOMÓVEL VENDA DO VEÍCULO NÃO DEMONSTRADA. TRADIÇÃO INEXISTENTE NOS AUTOS NÃO MERECE SER ACOLHIDA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE QUANDO O PROPRIETÁRIO NÃO COMPROVA TER EFETIVAMENTE VENDIDO O BEM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA RECONHECIDA. ACIDENTE ENTRE AUTOMÓVEL E MOTOCICLETA. PONTO DE COLISÃO INCONTROVERSO. CULPA DO CONDUTOR QUE INVADIU PISTA ONDE TRANSITAVA A MOTOCICLETA.

CULPA DO AUTOMÓVEL VERIFICADA POR PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. DANO MORAL ADEQUADO À CAPACIDADE ECONÔMICA DOS RÉUS. PENSÃO QUE SUBSTITUI PROVÁVEL AUXÍLIO DA VÍTIMA À SUA FAMÍLIA. BAIXA RENDA DOS FAMILIARES DEMONSTRADA. ÔNUS DE COMPROVAR A DESNECESSIDADE DE AUXÍLIO QUE RECAI SOBRE OS RÉUS. DPVAT. DEDUTÍVEL DA CONDENAÇÃO NOS CASOS DE RECEBIMENTO COMPROVADO. APELANTES QUE NÃO COMPROVARAM O RECEBIMENTO PELOS APELADOS DE QUALQUER VALOR A ESSE TÍTULO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR -8ª C. Cível -AC 06558069 -Francisco Beltrão - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Roberto

Portugal Bacellar -Unânime -J. 11.08.2011). Destaquei. "APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO INDENIZATÓRIA RESPONSABILIDADE CIVIL -PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO PRAZO DO CÓDIGO CIVIL ANTERIOR - PRAZO VINTENÁRIO -APELANTE QUE É PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO ACIDENTE -RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - AÇÃO CRIMINAL QUE RECONHECEU A CULPA DO PREPOSTO DO REQUERIDO -IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA CULPA -INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 935 DO CÓDIGO CIVIL -CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA -NÃO CONFIGURADO -PENSÃO ALIMENTÍCIA - PRESCRIÇÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO PAGA MÊS A MÊS NÃO SE CONFUNDE COM ALIMENTOS NATUREZAS DIVERSAS - VALOR DA PENSÃO FIXADA CORRETAMENTE DESPROVIMENTO". (TJPR -8ª C. Cível AC 0781663-9 -Pitanga -Rel.: Des. João Domingos Kuster Puppi -Unânime -J. 30.06.2011). Destaquei. No mesmo sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO -NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL -NÃO-OCORRÊNCIA -ACIDENTE DE TRÂNSITO -PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO FATO DA COISA -ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA - RECURSO IMPROVIDO". (STJ, AgRg. no Ag. 1097566/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, julgado em 19/03/2009, Dje 31/03/2009). Destaquei. Assim, devem os réus responder solidariamente pela reparação dos danos acarretados à autora. 2.3 Do pensionamento O pensionamento postulado pela autora, em forma de alimentos, é devido em decorrência do disposto no artigo 948, II do Novo Código Civil, que assim dispõe: Art. 948. No caso de homicídio a indenização consiste, sem excluir outras reparações: I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto ou devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Assim passa-se a fixá-los. A autora afirmou que a vítima percebia a quantia mensal de 15 (quinze) salários mínimos, bem como juntou contratos e notas fiscais de locação de máquinas e equipamentos e declarações de serviços prestados. Por meio da perícia contábil realizada, constatou-se que a renda mensal líquida da vítima era de 6,02 salários mínimos, conforme resposta ao quesito 3 da requerente (fls. 680/681), vejamos: "3) Também através dos documentos apresentados, qual era a possível renda mensal líquida do falecido?RESPOSTA: A renda mensal líquida do falecido IRONDI PEDROSO DOS SANTOS, na data de seu falecimento em 02/10/2006 era de 6,02 (seis vírgula zero dois) salários mínimos, ou R\$

2.107,00 conforme Plan1 e reposta-se ao item 4". Tratando-se de morte de marido, arrimo de família, em decorrência de ato ilícito é devida a indenização por dano material, sob a forma de pensão mensal em 2/3 (dois) terços dos ganhos mensais da vítima, desde a data do evento morte, até os 70 anos, que corresponde à expectativa de vida média do brasileiro, ou até a data do falecimento do beneficiário (o que ocorrer primeiro). A jurisprudência inclusive do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. DEMANDAS CONEXAS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÔNIBUS DE TURISMO. CAPOTAGEM. MORTE DA ESPOSA, MÃE E FILHA DOS AUTORES, RESPECTIVAMENTE. APELO 1. PENSIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE A VÍTIMA (ESPOSA E MÃE DOS AUTORES) ERA ARRIMO DE FAMÍLIA. Filhos maiores e casados. Comprovado exercício de atividade laboral. Não demonstração da dependência econômica. APELO 2 (BENEDITA SILVA MORAES). ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE VIAJAVA COMO PASSAGEIRA. Demonstrada condição de promotora de turismo. Relação de consumo existente. Fornecimento de serviço. Nexo de causalidade evidente. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva. Danos morais. "quantum" indenizatório (120 salários mínimos da época do evento equivalente a R\$ 200,00). Minoração. Impossibilidade. Solidariedade entre os promovedores da excursão (artigo 942, parágrafo único do CC). Termo "ad quem". Data em que a vítima completaria 70 anos. Precedentes jurisprudenciais. Valor da pensão. Utilização do salário mínimo apenas nos casos onde não restar comprovado o rendimento da vítima. Desmembramento da indenização. Descabimento. APELO 3 (AMÉLIA DOS SANTOS OLIVEIRA). ALEGAÇÃO DE NÃO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. Promoção, organização e cobrança dos pacotes turísticos. Dano moral. "quantum" indenizatório. Minoração. Descabimento. Recursos desprovidos. (Apelação Cível nº 0542919-4, 10ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Arquelau Araújo Ribas. j. 27.04.2010, unânime, DJe 22.06.2010). Destaquei. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE VEÍCULO E BICICLETA. ÓBITO DO CICLISTA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA APELO DOS REQUERIDOS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS RELATIVAS AO RECURSO. DESERÇÃO. Recurso não conhecido apelo dos requerentes. Termo final do pensionamento mensal. Data em que a vítima completaria 70 anos de idade. Aumento do valor da indenização por danos morais. Medida que se impõe. Honorários sucumbenciais. Majoração. Adequação aos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 0515490-7 (19805), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Arno Gustavo Knoerr, Rel. Convocado Denise Kruger Pereira. j. 18.03.2010, DJe 20.04.2010). Destaquei. Ressalto que as parcelas vendidas devem ser pagas todas de uma só vez. Ademais, conforme estabelecido no artigo 475-Q do Código de Processo Civil, tratando-se de indenização por ato ilícito que inclui prestação de alimentos, ordena-se a constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão. 2.4 Dos danos morais Postulou a autora também a indenização por danos morais, estes sofridos com a morte de seu marido. A dor moral sofrida pela autora é indiscutível, e não há como se aferir e valorar a dor sofrida por uma esposa que perde seu marido. O réu disse ser incapaz tal indenização, já que a autora não conseguiu provar que os requeridos agiram culposamente. No entanto, conforme já exaustivamente analisado acima, a culpa dos réus é evidente, bem como, consequentemente, a necessidade da indenização pelos danos morais. Desta forma, merece ser indenizada também pelos danos morais que sofreu, nos seguintes termos. A vítima era arrimo de família, empresário, sócio de uma empresa de terraplanagem. Assim, pelas circunstâncias contidas nos autos, presume-se que tinha situação econômica e financeira estável. O primeiro requerido (Auto Posto Irmãos Alves Ltda.) é empresa dedicada à distribuição e comercialização de produtos derivados do petróleo, sendo assim empresa de boa situação financeira. O segundo requerido é empresário, sócio da primeira requerida, possuindo, também, boa situação financeira. É necessário ainda que os requeridos sintam os valores como forma de punição pelo ato ilícito praticado e que a autora sinta como forma de compensação pelo dor sofrida. Assim, de modo a atender tais critérios, bem como considerando os valores fixados pela jurisprudência em casos análogos, fixa-se o valor da indenização por danos morais em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Veja-se: APELAÇÃO CÍVEL ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE OCASIONOU A MORTE DA FILHA DOS REQUERENTES PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DOS DANOS MORAIS ADVINDOS DE TAL SITUAÇÃO SEGURADORA QUE SUSTENTA A AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DE SEU SEGURADO ARGUINDO MERAMENTE RETÓRICA E QUE SE DISSOCIA DOS ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS JUNTADOS AOS AUTOS, ESPECIALMENTE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA, EM RELAÇÃO AO QUAL NÃO SE PROCEDEU CRÍTICA CONSISTENTE E FUNDAMENTADA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS QUE, NA ESTEIRA DA SÚMULA 402/STJ, ENGLABA-SE NA COBERTURA SOBRE DANOS PESSOAIS APÓLICE CONTRATADA QUE NÃO FAZ QUALQUER RESSALVA À EVENTUAL EXCLUSÃO DOS DANOS MORAIS VALOR DA INDENIZAÇÃO, FIXADA EM R\$ 60.000,00 PELO JUÍZO SINGULAR, QUE MERECE SER MANTIDA SEGURADORA DENUNCIADA QUE DEVE SER CONDENADA SOLIDARIAMENTE SOBRE TAIS VERBAS, RESPEITANDO-SE O LIMITE CONTRATUAL DENUNCIADA QUE NOS AUTOS ASSUMIU A POSIÇÃO DE LITISCONSORTE DO REQUERIDO, LEGITIMANDO-SE SUA CONDENAÇÃO DIRETA PRECEDENTES DO STJ/APELO DESPROVIDO (Processo: 844323-2. Relator(a): Denise Kruger Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Data do Julgamento: 26/01/2012 17:50:00 Fonte/Data da Publicação: DJ: 807 22/02/2012). Destaquei. Da lide secundária - Denúnciação à lide Em relação à lide secundária, existente entre seguradora e segurado, defende a denunciada que o contrato de seguro em questão não prevê cobertura para os danos morais, mas somente os danos corporais (pessoais), conforme contido no item 530000, cláusula 3, letra "o", que trata especificamente da Responsabilidade

Civil (RCF-V), também condições gerais. O segurado, por sua vez, aduziu que é firme posicionamento no sentido de que o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais. Ademais, mesmo que existisse cláusula expressa acerca da exclusão da responsabilidade, a mesma deveria ser redigida em destaque, acerca da restrição ao direito ao pagamento pelos danos corporais, conforme artigo 54, §§3º e 4º do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, está pacificado o entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os danos pessoais englobam o conceito de danos morais, nos termos da Súmula 402: "o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão". De acordo com a apólice juntada aos autos, consta a cobertura securitária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para danos corporais. Compulsando as condições gerais do contrato de seguro, constata-se a existência de cláusula expressa, excluindo o seguro pelos danos morais, o que, a princípio, isentaria a seguradora de cobrir a indenização. Não obstante, a relação existente entre o segurado e a seguradora é de consumo, aplicando-se, portanto, o Código de Defesa do

Consumidor. De acordo com o artigo 6º, inciso III, e artigo 54, §4º, ambos do CDC, é certa a garantia ao consumidor de receber do fornecedor informações adequadas e claras sobre o produto ou serviço contratado: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. (...) § 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. Assim, cláusulas limitativas do direito do segurado, como é o caso do item 530000, cláusula 3, letra "o" das condições gerais do contrato de seguro, devem ser expressas com destaque e não apenas opostas ao segurado como forma de exclusão de responsabilidade do fornecedor por circunstâncias diversas das noticiadas ao segurado. Com efeito, não há evidência de que o segurado tenha sido informado acerca das hipóteses de exclusão de cobertura por danos morais. Dessa forma, deve a denunciada responder pelos danos morais, bem como pelo pensionamento nos limites do seguro contratado, qual seja, R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Veja-se a ementa sobre o assunto: APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURADORA DENUNCIADA. PERDA TOTAL DO VEÍCULO. COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. ESPÉCIE DO GÊNERO DANO CORPORAL. VALOR. MANUTENÇÃO. PENSÃO MENSAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTRAS REPARAÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. As fotografias juntadas aos autos comprovam os estragos sofridos pelo veículo Twingo, em decorrência do acidente de trânsito, e permitem constatar sua perda total. 2. Tendo em vista que o dano moral é espécie do gênero dano corporal, deve ser mantida a r. sentença, devendo a seguradora denunciada responder pelos danos materiais, morais e também pelo pensionamento, até os limites previstos na apólice. 3. A indenização arbitrada pela r. sentença mostra-se adequada e coerente à gravidade da ofensa, não representando valor elevado ou reduzido que reclame reforma pelo Tribunal. 4. O artigo 948, do Código Civil, é expresso ao dispor que a condenação à prestação de alimentos não exclui outras reparações. 5. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios implica em dano material sofrido pelo segurado em razão do acidente de trânsito em questão. (Apelação Cível nº 0667620-0, 9ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. j. 29.07.2010, unânime, DJe 16.08.2010). Destaquei. Ressalta-se que a obrigação da seguradora é solidária com relação aos réus no limite dos valores contratados. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO RÉU E DO DENUNCIADO. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO IMOTIVADA. MOTIVO ESTRANHO AO ROL CONSTANTE DO ART. 35 DA LEI 4.886/65. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PEDIDO CERTO. DECISÃO QUE REMETE AS PARTES PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. 1. Uma vez aceita a denúncia da lide e apresentada contestação quanto ao mérito da causa, o denunciado assume a condição de litisconsorte do réu.

2. Possibilidade de condenação direta e solidária do terceiro interveniente ao pagamento da indenização. [...] 7. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1172835/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 28/02/2011). Destaquei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DIRECIONADA A SEGURADORA DENUNCIADA EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DECORRENTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL ESTABELECIDA. CAUSALIDADE RECONHECIDA. 1. Ao assumir a seguradora condição de litisconsorte com a denunciante no processo de conhecimento, a obrigação decorrente da sentença condenatória passa a ser solidária em relação ao segurado e à seguradora. [...] 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 886.084/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 06/04/2010). Destaquei. Sendo assim, a procedência parcial dos pedidos iniciais é medida que se impõe. III -Dispositivo Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julga-se parcialmente procedente o pedido contido na inicial para o fim de condenar os requeridos Auto Posto Irmãos Alves Ltda., Adair de Jesus Alves e HDI Seguros S.A. a pagar à autora Maria Joantina Rocha dos Santos as seguintes parcelas: a) Indenização mensal correspondente a 2/3 (dois terços) dos ganhos mensais da vítima, estes considerados em 6,02 salários mínimos, desde a data do evento morte, até a data em que a vítima implementaria 70 anos de idade, ou até a data do falecimento da autora (o que ocorrer primeiro). Tais

parcelas serão pagas mensalmente até o quinto dia útil do mês subsequente, para o que, devem os réus constituir na forma do artigo 475-Q do Código de Processo Civil, um capital cuja renda assegure o seu cabal cumprimento. As prestações já vencidas devem ser pagas todas de uma só vez, devidamente corrigidas monetariamente pelo índice INPC/IBGE e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento morte. b) Indenização por danos morais em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir da presente data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data na qual ocorreu o evento danoso, conforme determina a Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. Destaca-se que, nos termos da fundamentação, a condenação da seguradora H.D.I. Seguro S.A é limitada ao valor da apólice, qual seja, R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Condeno ainda os réus ao pagamento das custas e despesas processuais e nos honorários advocatícios, que, em atendimento ao artigo 20, §4º do CPC, considerando-se o zelo do patrono da autora, o tempo exigido para o seu serviço, além da dificuldade da questão litigiosa e a ampla instrução probatória, arbitro os honorários em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se à liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 475-C do Código de Processo Civil. Anote-se na capa dos presentes autos que se trata de feito incluído na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, dando-lhe prioridade na tramitação. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Manoel Ribas, 02 de março de 2012. Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro Juíza de Direito.-Advs. JOSE DE PAULA XAVIER, JOAO DE PAULA XAVIER, SARA NUNES FERREIRA WAHL, ANDRE LUIS

AGNER MACHADO MARTINS, VIRGILIO CESAR DE MELO, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ELIZABETE NIZER SELL, MELINA SOLANHO, MOACIR DE MELO e MARIA SALETTE RODRIGUES DE MELO-.

4. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/ PEDIDO LIMINAR-0000377-64.2007.8.16.0111-M.P.E.P. x N.K.-Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA e NICANOR BUENO TEIXEIRA-.

5. MANDADO DE SEGURANÇA-0000381-67.2008.8.16.0111-ARTHUR GOUVEA e outros x CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE NOVA TEBAS SRA. ELOISA EVSEK JENSEN e outro- Identidade desconhecida do certificador) Assinado por VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO:15262 Hora: 2012.02.28 14:50:14 -03'00' Motivo: Validade Legal Local: Paraná - Brasil1) Trata-se de ação civil pública de ressarcimento de danos causados ao erário movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Nilo Khlein e Luiz Carlos Machiavelli Petrechen. Sustenta que os requeridos teriam utilizado valores que compunham o Fundo Municipal de Previdência dos Servidores do Município de Nova Tebas, extinto por lei municipal, para o custeio de despesas gerais do Município, havendo, portanto, desvio de finalidade. Após anulação do feito desde o despacho inaugural, o qual indeferiu o pedido de decretação de indisponibilidade dos bens e determinou notificação dos requeridos para oferecimento de manifestação por escrito (fls. 429/430), conforme fls. 555/555-verso, determinou-se a citação dos requeridos para contestar a presente ação. Assim, o requerido Nilo Khlein, às fls. 566/578, arguiu a sua ilegitimidade passiva; falta de interesse processual; impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu que a ação seja julgada improcedente com relação a ele, uma vez que inexistiria nexo causal entre os danos causados ao erário público e sua conduta. Já o requerido Luiz Carlos Machiavelli Petrechen, às fls. 590/612, alegou a tempestividade da sua defesa, uma vez que havendo dois réus, com procuradores diversos, o prazo deve ser contado em dobro; falta de interesse de agir decorrente da inadequação no pedido de tutela jurisdicional, além da prejudicial de mérito da prescrição, visto que o requerido teria deixado o cargo em outubro/2008 e a presente ação somente teria sido ajuizada em 17/11/2008. O Ministério Público requereu o não acolhimento das preliminares sustentadas pelos requeridos (fls. 615/616). Intimadas as partes para especificação de provas, o Ministério Público requereu a oitiva dos requeridos (fl. 620); o requerido Nilo Khlein dispensou a produção de provas, pugando, pelo princípio da eventualidade, pela intimação do Município de Nova Tebas para que junto aos autos, se tiver, prova do cumprimento ou inadimplemento do acordo (fl. 623); por fim, o requerido Luiz Carlos Machiavelli Petrechen requereu a produção de prova testemunhal, com depoimento pessoal das partes e prova pericial contábil (fls. 624/625). Apresentou rol de testemunhas à fl. 648. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 649). Vieram os autos conclusos para saneamento. Primeiramente, passa-se à análise das preliminares arguidas pelo requerido Nilo Khlein. Não lhe assiste razão quando sustenta que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. A legitimidade ad causam alude à pertinência subjetiva da lide e se verifica presente quando as partes são titulares dos direitos e obrigações versados na ação. Assim, se autor afirma que o requerido possui responsabilidade no evento, deve o mesmo permanecer no polo passivo da presente demanda. Isto porque, como bem sustentou Kazuo Watanabe, "as condições de ação devem ser analisadas in status assertionis, ou seja, à luz das alegações demandante, independentemente de sua procedência ou não matéria de fundo".

Se o requerido possui ou não responsabilidade no evento tal questão refere-se à matéria de mérito da presente ação, não merecendo discussão em sede de preliminar. Nesse sentido, é lição de Luiz Rodrigues Wambier: "para aferição de legitimidade, não importa saber se procede ou não a pretensão do autor; não importa saber se é verdadeira ou não a descrição do conflito por ele apresentado. Isso constituirá o próprio julgamento de mérito. A aferição da legitimidade processual antecede logicamente o julgamento de mérito" (Curso Avançado de Processo Civil, vil 1, 5ª ed, RT, p.129). Logo evidenciada a pertinência subjetiva da lide, não há que se falar em legitimidade passiva, pelo que, afasto a preliminar. Ademais,

conforme se depreende da petição inicial, os atos administrativos mencionados teriam sido praticados quando ainda era Prefeito do Município de Nova Tebas, durante a gestão de 1993/1996. Da mesma forma, não há que se falar em ausência de interesse processual em virtude da realização de acordo entre o Ministério Público e o Município de Nova Tebas, em que o requerido teria assumido o compromisso de ressarcir verbas ao Fundo Municipal de Previdência de Nova Tebas.

Conforme esclarecido pelo Ministério Público, à fl. 640, o requerido teria agido de má-fé quando da celebração do referido acordo, uma vez que realizado após as eleições, sabendo que entregaria o cargo, de modo que teria assumido responsabilidades para o sucessor. Por fim, o requerido sustenta a impossibilidade jurídica do pedido, eis que não encontraria amparo na legislação vigente. Argumento que não teria pego nenhum dos valores retirados do Fundo de

Previdência do Município de Nova Tebas, de modo que não poderia responder patrimonialmente por isso. Mais uma vez, entende-se que não lhe assiste razão. Conforme argumento do próprio requerido, a análise da possibilidade de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o próprio mérito da causa. A destinação ou não dos recursos do referido

fundo de previdência para utilização de despesas gerais do Município deverá ser objeto da instrução processual. Passa-se à análise das preliminares arguidas pelo requerido Luiz Carlos Machiavelli Petrechen. Primeiramente, assiste-lhe razão quando sustenta a tempestividade de sua contestação, uma vez que o artigo 191 do Código de Processo Civil estabelece que "quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhe-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos". Assim, reconhece-se a tempestividade da contestação de fls. 590/612. Em relação à preliminar de falta de interesse de agir, pois teria havido "inadequação no pedido da tutela jurisdicional", da mesma

forma com as outras já analisadas, não merece acolhimento. A presente ação visa o ressarcimento ao erário, uma vez que recursos do Fundo de Previdência do Município de Nova Tebas teriam, supostamente, utilizados para outras despesas. Assim, nota-se que a demanda visa tutelar interesse difuso, uma vez que a utilização correta dos recursos públicos são de interesse de toda a coletividade, em especial dos residentes no Município de Nova Tebas. Assim, adequada a eleição da ação civil pública para o fim pretendido. Por fim, no que tange à prescrição, importante destacar o teor do artigo 37, § 5º da Constituição Federal: "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Assim, diante da plena vigência do referido dispositivo

constitucional, rejeita-se a prejudicial de mérito da prescrição. 2) Compulsando as peças constantes dos autos, bem como após a rejeição das preliminares/prejudicial de mérito, verifica-se que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado, fixando os seguintes pontos como controvertidos:

a) transferência irregular dos valores que compunham o Fundo Municipal de Previdência de Nova Tebas aos cofres municipais, em razão de suposta utilização para o custeio de despesas gerais do Município de Nova Tebas; b) realização de acordo entre o requerido Nilo Khlein, na época Prefeito Municipal, no qual se propôs a restituir o valor indevidamente transferido do Fundo Municipal para os cofres públicos, no valor de R\$ 117.471,21 (cento e dezessete mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte e um centavos); c) publicação de novo decreto pelo requerido Luiz Carlos Machiavelli Petrechen, transferindo o saldo remanescente do Fundo Municipal para os cofres municipais, desobrigando o Município a efetuar o pagamento avençado; d) valor total dos recursos supostamente aplicados como irregular e e) proporcionalidade da suposta utilização irregular da verba por cada um dos requeridos. 3) Sendo necessária a dilação probatória, determina-se a realização de pericia.

Nomeia-se como perito o Sr. Jair Devanir Ercoles, o qual terá o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer proposta de honorários e 30 (trinta) para apresentação do laudo, contados da intimação para início da pericia. Oferecida proposta de honorários, intime-se o requerido para que deposite os valores solicitados, em até 48 (quarenta e oito) horas, ou apresente, no mesmo prazo, a impugnação que entender cabível. O perito poderá levantar 50% do valor dos honorários no início dos trabalhos e o restante após a manifestação das partes sobre o laudo apresentado. Sem prejuízo, intimem-se desde já as partes para que, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 do Código de Processo Civil. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Verificar-se-á a necessidade de produção de prova oral e da intimação do Município de Nova Tebas para apresentação da

documentação mencionada à fl. 623 após a apresentação do laudo pericial. 4) Proceda-se a numeração única do presente feito, conforme orientação do Conselho Nacional de Justiça. 5) Intimações e diligências necessárias. -Advs. MELVIS MUCHIUTI, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA e LUIZ CLAUDIO SEBRENKI-.

6. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/ PEDIDO LIMINAR-369/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x NILO KHEIN e outro- 1) Trata-se de ação civil pública de ressarcimento de danos causados ao erário movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Nilo Khlein e Luiz Carlos Machiavelli Petrechen. Sustenta que os requeridos teriam utilizado valores que compunham o Fundo Municipal de Previdência dos Servidores do Município de Nova Tebas, extinto por lei municipal, para o custeio de despesas gerais do Município, havendo, portanto, desvio de finalidade.

Após anulação do feito desde o despacho inaugural, o qual indeferiu o pedido de decretação de indisponibilidade dos bens e determinou a notificação dos requeridos para oferecimento de manifestação por escrito (fls. 429/430), conforme fls. 555/555-verso, determinou-se a citação dos requeridos para contestar a presente ação. Assim, o requerido Nilo Khlein, às

fls. 566/578, arguiu a sua ilegitimidade passiva; falta de interesse processual; impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu que a ação seja julgada improcedente com relação a ele, uma vez que inexistiria nexo causal entre os danos causados ao erário público e sua conduta. Já o requerido Luiz Carlos Machiavelli Petrechen, às fls. 590/612, alegou a tempestividade da sua defesa, uma vez que havendo dois réus, com procuradores diversos, o prazo deve ser contado em dobro; falta de interesse de agir decorrente da inadequação no pedido de tutela jurisdicional, além da prejudicial de mérito da prescrição, visto que o requerido teria deixado o cargo em outubro/2008 e a presente ação somente teria sido ajuizada em 17/11/2008. O Ministério Público requereu o não acolhimento das preliminares sustentadas pelos requeridos (fls. 615/616).

Intimidadas as partes para especificação de provas, o Ministério Público requereu a oitiva dos requeridos (fl. 620); o requerido

Nilo Khlein dispensou a produção de provas, pugando, pelo princípio da eventualidade, pela intimação do Município de Nova Tebas para que junte aos autos, se tiver, prova do cumprimento ou inadimplemento do acordo (fl. 623); por fim, o requerido Luiz Carlos Machiavelli Petrechen requereu a produção de prova testemunhal, com depoimento pessoal das partes e prova pericial contábil (fls. 624/625). Apresentou rol de testemunhas à fl. 648. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 649). Vieram os autos conclusos para saneamento. Primeiramente, passa-se à análise das preliminares arguidas pelo requerido Nilo Khlein. Não lhe assiste razão quando sustenta que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. A legitimidade ad causam alude à pertinência subjetiva da lide e se verifica presente quando as partes são titulares dos direitos e obrigações versados na ação. Assim, se autor afirma que o requerido possui responsabilidade no evento, deve o mesmo permanecer no polo passivo da presente demanda. Isto porque, como bem sustentou Kazuo Watanabe, "as condições de ação devem ser analisadas in status assertionis, ou seja, à luz das alegações demandante, independentemente de sua procedência ou não matéria de fundo". Se o requerido possui ou não responsabilidade no evento tal questão refere-se à matéria de mérito da presente ação, não merecendo discussão em sede de preliminar. Nesse sentido, é lição de Luiz Rodrigues Wambier: "para aferição de legitimidade, não importa saber se procede ou não a pretensão do autor; não importa saber se é verdadeira ou não a descrição do conflito por ele apresentado. Isso constituirá o próprio julgamento de mérito. A aferição da legitimidade processual antecede logicamente o julgamento de mérito" (Curso Avançado de Processo Civil, vol 1, 5ª ed, RT, p.129). Logo evidenciada a pertinência subjetiva da lide, não há que se falar em legitimidade passiva, pelo que, afasto a preliminar. Ademais, conforme se depreende da petição inicial, os atos administrativos mencionados teriam sido praticados quando ainda era Prefeito do Município de Nova Tebas, durante a gestão de 1993/1996. Da mesma forma, não há que se falar em ausência de interesse processual em virtude da realização de acordo entre o Ministério Público e o Município de Nova Tebas, em que o requerido teria assumido o compromisso de ressarcir verbas ao Fundo Municipal de Previdência de Nova Tebas. Conforme esclarecido pelo Ministério Público, à fl. 640, o requerido teria agido de má-fé quando da celebração do referido acordo, uma vez que realizado após as eleições, sabendo que entregaria o cargo, de modo que teria assumido responsabilidades para o sucessor. Por fim, o requerido sustenta a impossibilidade jurídica do pedido, eis que não encontraria amparo na legislação vigente. Argumento que não teria pego nenhum dos valores retirados do Fundo de

Previdência do Município de Nova Tebas, de modo que não poderia responder patrimonialmente por isso. Mais uma vez, entende-se que não lhe assiste razão. Conforme argumento do próprio requerido, a análise da possibilidade de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o próprio mérito da causa. A destinação ou não dos recursos do referido fundo de previdência para utilização de despesas gerais do Município deverá ser objeto da instrução processual. Passa-se à análise das preliminares arguidas pelo requerido Luiz Carlos Machiavelli Petrechen. Primeiramente, assiste-lhe razão quando sustenta a tempestividade de sua contestação, uma vez que o artigo 191 do Código de Processo Civil estabelece que "quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhe-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos". Assim, reconhece-se a tempestividade da contestação de fls. 590/612. Em relação à preliminar de falta de interesse de agir, pois teria havido "inadequação no pedido da tutela jurisdicional", da mesma forma com as outras já analisadas, não merece acolhimento. A presente ação visa o ressarcimento ao erário, uma vez que recursos do Fundo de Previdência do Município de Nova Tebas teriam, supostamente, utilizados para outras despesas. Assim, nota-se que a demanda visa tutelar interesse difuso, uma vez que a utilização correta dos recursos públicos são de interesse de toda a coletividade, em especial dos residentes no Município de Nova Tebas. Assim, adequada a eleição da ação civil pública para o fim pretendido. Por fim, no que tange à prescrição, importante destacar o teor do artigo 37, § 5º da Constituição Federal: "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Assim, diante da plena vigência do referido dispositivo constitucional, rejeita-se a prejudicial de mérito da prescrição. 2) Compulsando as peças constantes dos autos, bem como após a rejeição das preliminares/prejudicial de mérito, verifica-se que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado, fixando os seguintes pontos como controvertidos:

a) transferência irregular dos valores que compunham o Fundo Municipal de Previdência de Nova Tebas aos cofres municipais, em razão de suposta utilização para o custeio de despesas gerais do Município de Nova Tebas; b) realização de acordo entre o requerido Nilo Klehn, na época Prefeito Municipal, no qual se propôs a restituir o valor indevidamente transferido do Fundo Municipal para os cofres públicos, no valor de R\$ 117.471,21 (cento e dezessete mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte e um centavos); c) publicação de novo decreto pelo requerido Luiz Carlos

Machiavelli Petrechen, transferindo o saldo remanescente do Fundo Municipal para os cofres municipais, desobrigando o Município a efetuar o pagamento avençado; d) valor total dos recursos supostamente aplicados como irregular e e) proporcionalidade da suposta utilização irregular da verba por cada um dos requeridos. 3) Sendo necessária a dilação probatória, determina-se a realização de perícia.

Nomeia-se como perito o Sr. Jair Devanir Ercoles, o qual terá o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer proposta de honorários e 30 (trinta) para apresentação do laudo, contados da intimação para início da perícia. Oferecida proposta de honorários, intime-se o requerido para que deposite os valores solicitados, em até 48 (quarenta e oito) horas, ou apresente, nomosmo prazo, a impugnação que entender cabível. O perito poderá levantar 50% do valor dos honorários no início dos trabalhos e o restante após a manifestação das partes sobre o laudo apresentado. Sem prejuízo, intimem-se desde já as partes para que, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 do Código de Processo Civil. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Verificar-se-á a necessidade de produção de prova oral e da intimação do Município de Nova Tebas para apresentação da documentação mencionada à fl. 623 após a apresentação do laudo ericial. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA, VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI e LUIZ CLAUDIO SEBRENKI-.

7. INVENTARIO-78/2009-Maria Edamiza Schmitt Cshmtiz x JOSE VICENTE SCHMIT e outro-Intime-se o(a) inventariante, através de seu advogado, para dar andamento ao feito, em dez dias. Em caso de inércia (item 2.1 da portaria 15/09), esse será intimado pessoalmente, sob pena de remoção. -Adv. MAURILIO VIANA PEREIRA-.

8. BUSCA E APREENSAO-170/2009-BANCO FINASA S.A x VILSON ALVES DE BARROS-Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para dar prosseguimento ao feito, em 10 dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia, o autor será intimado pessoalmente para atender o chamamento, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, paragrafo 1º do CPC. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

9. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0000921-47.2010.8.16.0111-SAMIRA YUSEF DE MELLO x CESAR DE JESUS HOLUB e outro- 1. Ante a informação de fl. 120, designo audiência de conciliação para o dia 18/04/2012, às 13:15 horas. -Adv. JAMILE ABDER RAZEQU ESMAEL BUENO-.

10. ACAO DE INDENIZACAO-0000083-36.2012.8.16.0111-LEUCIANO DO CARMO SILVA x ZPA FERRO VELHO LTDA- 1. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente. 2. Designo o dia 18/04/2012, às 13:00 horas, para realização de audiência de conciliação...-Adv. JEAN RODRIGO MENDES-.

11. CARTA PRECATORIA-0000458-71.2011.8.16.0111-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE JOINVILLE-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S/A x MATEUS HORODENSKI e CIA LTDA e outro-Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para dar prosseguimento ao feito, em 10 dias, sob pena de devolução (Portaria 15/09) -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

Manoel Ribas, 05 de março de 2012.

MARINGÁ

2ª VARA CÍVEL

**SEGUNDA VARA CIVEL - COMARCA DE MARINGA
JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA
ESCRIVAO - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
EMP.JURAMENTADA-CLAUDIA H.SGUAREZI FRANZONI**

RELAÇÃO Nº 35/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO FELIX BARBOSA JUNIOR 00005 000734/2004
ADRIANO LUIS DE ANDRADE 00028 014620/2011
AGNALDO MURILO ALBANEZ BEZERRA 00030 000116/2007
AIRTON KEIJI UEDA 00027 000485/2011
ALESSANDRA CRISTINA MOURO 00012 001326/2008
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE 00026 032120/2010
ALEXANDRE EHLKE RODA 00026 032120/2010
ALICIO MALAVAZI 00004 000135/2003
ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA 00015 000570/2009
ANA LUISA MORELI PANGONI 00017 001310/2009
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES 00013 000072/2009
ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA 00022 020949/2010
ANDRE LAWALL CASAGRANDE 00027 000485/2011
ANDRE LUIZ ABUL HISS FRANCO 00027 000485/2011
ANDRE LUIZ BORDINI 00028 014620/2011
ANDRE LUIZ CALVO 00028 014620/2011
ANDRE RICARDO VIER BOTTI 00027 000485/2011

ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00028 014620/2011
 ANDREA GIOSA MANFRIM 00014 000186/2009
 00015 000570/2009
 00016 001083/2009
 00019 001562/2009
 00020 001722/2009
 00034 021398/2011
 ANDREZA CRISTINA MANTOVANI 00004 000135/2003
 ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO 00008 000589/2007
 ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA 00008 000589/2007
 ANGELICA CARNOVALE MARÇOLA 00033 002932/2011
 ANGELICA CARNOVALE MARÇOLA 00024 027739/2010
 ANTONIO CAMARGO JUNIOR 00017 001310/2009
 BIANCA MERES SILVA THEER 00005 000734/2004
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00008 000589/2007
 BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 00012 001326/2008
 CAMILA VANESSA MOSSATO VERNASQUI 00019 001562/2009
 CARLA LUCILLE ROTH 00030 000116/2007
 CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA 00001 000233/1993
 00010 000001/2008
 00015 000570/2009
 00016 001083/2009
 00020 001722/2009
 00034 021398/2011
 CAROLINA CAMPELLO SCOTTI 00001 000233/1993
 00016 001083/2009
 00034 021398/2011
 CELSO CHAPARRO 00012 001326/2008
 CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS 00001 000233/1993
 00010 000001/2008
 00015 000570/2009
 00016 001083/2009
 00019 001562/2009
 00020 001722/2009
 00030 000116/2007
 00034 021398/2011
 CESAR AUGUSTO MORENO 00011 001053/2008
 CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA 00005 000734/2004
 CLAUDIA BLUMLE SILVA 00008 000589/2007
 CLAUDIA CARDOSO 00013 000072/2009
 CLAUDINEI LAGUNA MARTINS 00032 001198/2011
 00033 002932/2011
 CRISTIANO PELEK 00006 000400/2005
 CRISTINA TRENTO 00005 000734/2004
 DALTON FERNANDO HOFFMEISTER 00030 000116/2007
 DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS 00028 014620/2011
 DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO 00001 000233/1993
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00001 000233/1993
 00015 000570/2009
 DENISE AKEMI MITSUOKA 00006 000400/2005
 DENIZE HEUKO 00024 027739/2010
 00025 031779/2010
 DOUGLAS GALVAO VILARDO 00001 000233/1993
 00016 001083/2009
 00020 001722/2009
 00034 021398/2011
 EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI 00022 020949/2010
 EDUARDO SANTOS HERNANDES 00001 000233/1993
 EDVALDO AVELAR SILVA 00012 001326/2008
 ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI 00032 001198/2011
 00033 002932/2011
 ELISANGELA DE A. KAVATA 00008 000589/2007
 ELLEN KARINA BORGES SANTOS 00026 032120/2010
 ENI DOMINGUES 00011 001053/2008
 ETHIANE DE BONA MORAES 00026 032120/2010
 FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA 00015 000570/2009
 00016 001083/2009
 00019 001562/2009
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00009 000641/2007
 FABIO BERTOGLIO 00005 000734/2004
 FABIO RICARDO MORELLI 00010 000001/2008
 00015 000570/2009
 FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA 00005 000734/2004
 FERNANDA CELLA GIACOMETTO 00003 000828/2002
 FERNANDA MICHEL ANDREANI 00008 000589/2007
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00009 000641/2007
 FLAVIA ZIMMERMANN 00026 032120/2010
 FLAVIO ADOLFO VEIGA 00022 020949/2010
 FLAVIO AUGUSTO REINERT 00005 000734/2004
 GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVERIO 00034 021398/2011
 GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS 00001 000233/1993
 00015 000570/2009
 GISELE DOS SANTOS 00026 032120/2010
 GISELI ITO GOMES AFONSO 00012 001326/2008
 GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI 00006 000400/2005
 GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS 00007 000282/2007
 GLAUÇO IVERSEN 00026 032120/2010
 GRAZIELA BOSSO 00034 021398/2011
 GUSTAVO FREITAS MACEDO 00028 014620/2011
 HAROLDO CAMARGO BARBOSA 00001 000233/1993
 00020 001722/2009
 00034 021398/2011
 HELOISA GONCALVES ROCHA 00028 014620/2011
 HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS 00005 000734/2004
 INEZ FRANCISCA VIEIRA MEYER 00030 000116/2007
 IRENE JUSINSKAS DONATTI 00015 000570/2009
 ISABELLA POLONIO RENZETTI 00027 000485/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00007 000282/2007
 JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO 00007 000282/2007

JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00007 000282/2007
 JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO 00005 000734/2004
 JEAN CARLOS MARQUES SILVA 00001 000233/1993
 00015 000570/2009
 00016 001083/2009
 00020 001722/2009
 00034 021398/2011
 JESSICA GHELFI 00023 025742/2010
 JOAO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO 00027 000485/2011
 JOAO RICARDO DA SILVA LIMA 00022 020949/2010
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00028 014620/2011
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00005 000734/2004
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 00012 001326/2008
 JOSE EDUARDO VASQUEZ RODRIGUES JUNIOR 00023 025742/2010
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00002 000733/1998
 00024 027739/2010
 00025 031779/2010
 JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE 00005 000734/2004
 JULIANA MARQUES NEGRINI 00027 000485/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 00007 000282/2007
 JUSCELINO KUBITSCHHECK DE OLIVEIRA 00009 000641/2007
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00012 001326/2008
 KARINE MARANHÃO VELOSO 00001 000233/1993
 00015 000570/2009
 00020 001722/2009
 00034 021398/2011
 KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO 00013 000072/2009
 KELLEN CRISTINA BONBONATO SANTOS DE ARAU 00005 000734/2004
 KIYOSHI ISHITANI 00018 001319/2009
 KLEBER AUGUSTO VIEIRA 00009 000641/2007
 LAERCIO FONDAZZI 00001 000233/1993
 00015 000570/2009
 LAUDO ALVES PICANÇO 00005 000734/2004
 LEANDRO CORADINI 00022 020949/2010
 LIDIA BETTINARDI ZECHETTO 00001 000233/1993
 00015 000570/2009
 00020 001722/2009
 00034 021398/2011
 LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS 00011 001053/2008
 LUCIANA CASTALDO COLOSIO 00032 001198/2011
 00033 002932/2011
 LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA 00005 000734/2004
 LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 00026 032120/2010
 LUCIANA SGARBI 00015 000570/2009
 LUCIANE ALVES PADILHA 00028 014620/2011
 LUCIANO CARLOS FRANZON 00021 017287/2010
 LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE 00027 000485/2011
 LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ 00027 000485/2011
 LUIS CARLOS DE SOUSA 00029 018407/2011
 LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI 00022 020949/2010
 LUIZ CARLOS MANZATTO 00001 000233/1993
 LUIZ CARLOS SANCHES 00003 000828/2002
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00028 014620/2011
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00005 000734/2004
 LUIZ MARQUES DIAS NETO 00005 000734/2004
 MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO 00013 000072/2009
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 00012 001326/2008
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00022 020949/2010
 MARCIA LORENI GUND 00007 000282/2007
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00008 000589/2007
 MARCO ANTONIO BOSIO 00001 000233/1993
 00020 001722/2009
 00034 021398/2011
 MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA 00001 000233/1993
 00010 000001/2008
 00015 000570/2009
 00016 001083/2009
 00020 001722/2009
 00034 021398/2011
 MARCOS DAUBER 00027 000485/2011
 MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOLIM 00017 001310/2009
 MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA 00006 000400/2005
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00012 001326/2008
 MARIA CAROLINA DAL PRA CAMPOS 00005 000734/2004
 MARIA LUISA DE CASTRO LOVATTO 00022 020949/2010
 MARIA LUIZA ARCIPRESTE REZENDE 00027 000485/2011
 MARIA REGINA ZARATE NISSEL 00005 000734/2004
 MARIANA ALENCAR DE OLIVEIRA 00027 000485/2011
 MARIANA MARTINS BEROLINI 00019 001562/2009
 MARIANA PEREIRA VALERIO 00026 032120/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00023 025742/2010
 MARIO CESAR MANSANO 00011 001053/2008
 00015 000570/2009
 00019 001562/2009
 MARLON AUGUSTO COSTA 00027 000485/2011
 MARY SINATRA MITIKO YAMAYA DE CASTRO GOM 00027 000485/2011
 MAURICIO KAVINSKI 00028 014620/2011
 MAURO VIGNOTTI 00006 000400/2005
 MAYARA RAÍSSA PEREIRA 00004 000135/2003
 MICHEL DE PAULA MACHADO 00001 000233/1993
 00016 001083/2009
 00020 001722/2009
 00034 021398/2011
 MICHEL DOS SANTOS 00027 000485/2011
 MICHELLE BRAGA VIDAL 00008 000589/2007
 MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 00012 001326/2008
 MICHELLE NIEHUES FAVARO 00011 001053/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00009 000641/2007
 00026 032120/2010

MITHIELE TATIANA RODRIGUES 00008 000589/2007
 MOISES ZANARDI 00002 000733/1998
 MONICA CRISTINA BIZINELI 00026 032120/2010
 MURILO CLEVE MACHADO 00026 032120/2010
 NAIARA DE SOUZA MATOS 00027 000485/2011
 NELSON PILLA FILHO 00028 014620/2011
 NOEME FRANCISCO SIQUEIRA 00001 000233/1993
 00015 000570/2009
 00016 001083/2009
 00020 001722/2009
 00034 021398/2011
 OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA 00016 001083/2009
 ORIVAL GRAHL 00028 014620/2011
 ORLANDO GREMASCHI 00031 000490/2007
 OSMAR ANTONIO RODRIGUES DE VASCONCELOS 00005 000734/2004
 OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS 00031 000490/2007
 PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS 00001 000233/1993
 PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO 00016 001083/2009
 PAULO CEZAR CENERINO 00010 000001/2008
 PEDRO MATIAS VILAR JR 00009 000641/2007
 PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA 00005 000734/2004
 PRISCILLA AURELIO RODRIGUES DOS REIS 00028 014620/2011
 RACHEL ORDONIO DOMINGOS 00026 032120/2010
 RAFAEL MICHELON 00012 001326/2008
 RAFAELA DE PAULO CAVALCANTE 00026 032120/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00009 000641/2007
 00026 032120/2010
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 00012 001326/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 00022 020949/2010
 RICARDO CAZON DOS SANTOS 00024 027739/2010
 RICARDO DA SILVEIRA E SILVA 00009 000641/2007
 RICARDO JAMAL KHOURI 00031 000490/2007
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00027 000485/2011
 ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA 00009 000641/2007
 ROBERTO ROSSI 00018 001319/2009
 ROBSON DE OLIVEIRA PARRAS 00027 000485/2011
 ROGERIO VERDADE 00008 000589/2007
 ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA 00004 000135/2003
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00023 025742/2010
 ROSELI LEME FREITAS 00012 001326/2008
 RUBIA RONCOLATO DA SILVA 00003 000828/2002
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN 00023 025742/2010
 SABRINA FERRARI 00028 014620/2011
 SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA 00014 000186/2009
 00015 000570/2009
 00020 001722/2009
 SERGIO PAVESI FIGUEROA 00001 000233/1993
 SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI 00004 000135/2003
 SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00001 000233/1993
 00010 000001/2008
 00015 000570/2009
 00016 001083/2009
 00020 001722/2009
 00034 021398/2011
 SIMONE APARECIDA SARAIVA 00013 000072/2009
 SIMONE DAIANE ROSA 00008 000589/2007
 SIMONE XANDER PEREIRA PINTO 00014 000186/2009
 SONIA MARIA G. MARCILIO DE OLIVEIRA 00031 000490/2007
 SUZELEI DE PAULA BENTO 00025 031779/2010
 TAIANA VALEJO ROCHA 00028 014620/2011
 TATIANA MANNA BELLASALMA 00009 000641/2007
 TATIANA REGINA RAUSCH 00026 032120/2010
 TATIANA VALQUES LORENCETE DEL COL 00005 000734/2004
 THIAGO ANDRADE CESAR 00024 027739/2010
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00023 025742/2010
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 00026 032120/2010
 VANESSA MARIA RAMOS 00021 017287/2010
 VANESSA MAYUMI CHINA 00008 000589/2007
 VANESSA SIERRA DOMINGUES 00027 000485/2011
 VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO 00004 000135/2003
 VIVIAN CAROLINE CASTELLANO 00005 000734/2004
 VIVIAN FUJIKAWA DOS SANTOS 00027 000485/2011
 WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS 00021 017287/2010
 WALTER BIAGI 00016 001083/2009
 WALTER JOSE DE FONTES 00028 014620/2011

1. ORD. DE COBRANÇA-233/1993-GRAFMAR IMPRESSOS LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para manifestacao nos autos, acerca da conta de fs. 430/431, no valor de R\$ 5.193,47. -Advs. SERGIO PAVESI FIGUEROA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, LUIZ CARLOS MANZATTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, EDUARDO SANTOS HERNANDES, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MICHEL DE PAULA MACHADO, MARCO ANTONIO BOSIO, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO, GIOVANI BRANÇAGLIÃO DE JESUS, HAROLDO CAMARGO BARBOSA, KARINE MARANHÃO VELOSO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-
 2. EXECUÇÃO COM DEVEDOR SOLVENTE-733/1998-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANTONIO DOS SANTOS MACIEL FILHO e outro-Para manifestacao nos autos, acerca da informação de fs. 162. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI.-
 3. ORDINÁRIA-828/2002-ORACI GONÇALVES x JOSE LUIZ CIPRIANO e outro-Para que fique(m) ciente(s) da penhora de fs. 277, e para querendo, no prazo legal

de 15 dias, apresentar impugnação, nos termos do art. 475-J, §1º do CPC. -Advs. LUIZ CARLOS SANCHES, RUBIA RONCOLATO DA SILVA e FERNANDA CELLA GIACOMETTO.-

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-135/2003-JOSE CARLOS BOSSONI e outro x COMERCIO DE CEREAIS AGUA BOA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 216, a seguir: "Processo 135/2003 1- Acolho os argumentos de fs. 193 e ss. para determinar o levantamento da penhora de f. 180 que recaiu sobre os imóveis objeto de adjudicação no processo n. 178/2003 que tramita na 4ª Vara Cível. 2- Após, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. " -Advs. ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA, SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI, ANDREZA CRISTINA MANTOVANI, MAYARA RAÍSSA PEREIRA, ALICIO MALAVAZI e VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO.-

5. CONSTITUTIVA-734/2004-BHD COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 789 , a seguir: "Processo 734/2004. Antes de apreciar o pedido de fs. 785 e ss., esclareça o exequente como apurou os valores apresentados para o início da execução, vez que está alegando que não possuía os documentos hábeis para liquidar a sentença. Intime-se." -Advs. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA, LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA, FLAVIO AUGUSTO REINERT, ADALBERTO FELIX BARBOSA JUNIOR, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA, FABIO BERTOGLIO, KELLEN CRISTINA BONBONATO SANTOS DE ARAUJO, LUIZ MARQUES DIAS NETO, JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE, TATIANA VALQUES LORENCETE DEL COL, JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO, OSMAR ANTONIO RODRIGUES DE VASCONCELOS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO, CRISTINA TRENTO, CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA, BIANCA MERES SILVA THEER, MARIA CAROLINA DAL PRA CAMPOS e LAUDO ALVES PICANÇO.-

6. ORDINÁRIA-0005310-42.2005.8.16.0017-JUAREZ ARTHUR ARANTES x BUNGE ALIMENTOS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 812 , a seguir: "Proc. n. 0005310-42.2005.8.16.0017 Intime-se o autor na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravado de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravado de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravado de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravado nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 813, no valor total de R\$ 878,46 , devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo: ESCRIVAO: R\$ 847,98 + CONTADOR: R\$ 10,09 + DISTRIBUIDOR: R\$ 20,49 . O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. MAURO VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI, DENISE AKEMI MITSUOKA e CRISTIANO PELEK.-

7. AÇÃO MONITÓRIA-282/2007-H.B.S.B.M. x C.M.L. e outro-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 79, a seguir: 1. Tendo em vista a nao localizacao de bens penhoraveis em nome do devedor,suspendo o curso da presente execucao por prazo indeterminado (art. 791, inc.III, do CPC). 1.1. A conta e preparo. Intimem-se. 2. Oportunamente, arquivem-se estes autos nos termos do item 5.8.12 do Codigo de Normas da egregia Corregedoria Geral da Justiça." E ao autor para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 276, no valor total de R\$ 881,02, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 840,36, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 20,49, uma guia ao contador no valor de R\$ 20,17. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO, GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.-

8. AÇÃO DE COBRANÇA-589/2007-LAURINDA PEREIRA FARINHA e outros x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO-Para que fiquem cientes do despacho

de fs. 314 , a seguir: "1- Foram apresentados tempestivos embargos de declaração (fs. 307 a 311). 2- Conheço dos embargos, por tempestivos, mas nego-lhe provimento por não vislumbrar na decisão questionada a existência das omissões e contradições apontada pelos exequentes. Intimem-se." -Advs. ROGERIO VERDADE, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A. KAVATA, SIMONE DAIANE ROSA, MICHELLE BRAGA VIDAL, CLAUDIA BLUMLE SILVA, VANESSA MAYUMI CHINA, ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA e FERNANDA MICHEL ANDREANI.

9. AÇÃO DE COBRANÇA-641/2007-NAIR GOMES DOS SANTOS x ITAU SEGUROS S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 312, a seguir: "1- Defiro o pedido. Expeça-se alvará, deduzidas as custas. 2- Após, manifeste-se o autor, acerca do prosseguimento do feito ou possível arquivamento. Intimem-se." -Advs. TATIANA MANNA BELLASALMA, RICARDO DA SILVEIRA E SILVA, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, JUSCELINO KUBITSCHCK DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, PEDRO MATIAS VILAR JR e KLEBER AUGUSTO VIEIRA-.

10. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1/2008-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 274 , a seguir: "Autos n. 1/2008. Manifeste-se a Fazenda, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de f. 272. Intime-se. "Para que retire expediente (01 alvará judicial), e para instruir o referido expediente com as cópias necessárias -Advs. CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, PAULO CEZAR CENERINO, FABIO RICARDO MORELLI, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS-.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007589-93.2008.8.16.0017-DEOCLECIO DETROS e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 90 , a seguir: "Processo 0007589-93.2008.8.16.0017 Antes da expedição da requisição de pequeno valor sejam observados os §§ 9º e 10, do art. 100, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 62 de 2009. Intime-se o executado para que, no prazo de 30 dias, informe a este juízo se os exequentes possuem débitos junto à Fazenda Pública do Município de Maringá para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento. Intimem-se." -Advs. LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, MICHELLE NIEHUES FAVARO, CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES e MARIO CESAR MANSANO-.

12. DECLARATÓRIA-0007020-92.2008.8.16.0017-FABIO PITREZ BERNARDI x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO (FIDC)-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 207/208, a seguir: "Proc. n. 0007020-92.2008.8.16.0017 Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravo de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravo de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravo de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravo nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se." Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 208, no valor total de R\$ 859,66 , devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 829,08, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 20,49, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. ROSELI LEME FREITAS, EDVALDO AVELAR SILVA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, CELSO CHAPARRO, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, MARCELO AUGUSTO BERTONI, ALESSANDRA CRISTINA MOURA, RAFAELA GUSSELLA DE LIMA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, GISELI IDO GOMES AFONSO e RAFAEL MICHELON-.

13. INDENIZAÇÃO-0009099-10.2009.8.16.0017-IVANILDA LOPES x LOJAS MARISA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 170, a seguir: "Defiro o pedido. Expeça-se alvará, deduzidas as custas. Intime-se." -Advs. KÁTIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO, SIMONE APARECIDA SARAIVA, MAICON CHARLES

SOARES MARTINHAGO, CLAUDIA CARDOSO e ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES-.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-186/2009-MANOEL SIMAO DE LIMA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para manifestação nos autos, acerca da conta de fs. 136 e ss, no valor de R\$ 2.078,34. -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA, SIMONE XANDER PEREIRA PINTO e ANDREA GIOISA MANFRIM-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-570/2009-ALDERACI MODESTO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 160 , a seguir: "Processo 570/2009 1- Defiro o pedido de f. 159. Expeça-se alvará conforme requerido. 2- Intime-se o executado para que promova a complementação dos valores devidos. Intime-se." -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, MARIO CESAR MANSANO, IRENE JUSINSKAS DONATTI e ANDREA GIOISA MANFRIM-.

16. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1083/2009-APARECIDO MENDES e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 263 , a seguir: "Diante da manifestação de concordância das partes quanto aos cálculos de fs. 255/257, expeça-se a requisição de pequeno valor. Intimem-se." -Advs. OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA, WALTER BIAGI, ANDREA GIOISA MANFRIM, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, DOUGLAS GALVAO VILARDO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, MICHEL DE PAULA MACHADO, JEAN CARLOS MARQUES SILVA e CAROLINA CAMPELLO SCOTTI-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1310/2009-COBRAFAS CIA. SEGURADORA x PALMAL INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 252, a seguir: "Processo 1.310/2009 1- Avoco os autos. 2- Diante do ofício encaminhado através do sistema mensageiro (em anexo) intime-se o exequente para que promova o preparo e a instrução da carta precatória expedida ao juízo de Ibiporã, no prazo de dez dias. Ou, informe se ainda possui interesse no seu cumprimento, no mesmo prazo. Intime-se." -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ANA LUISA MORELI PANGONI e MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOLIM-.

18. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008899-03.2009.8.16.0017-ESPIRAL COMERCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA x QUIMICA ALPINA S/A-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 219/220, no valor total de R\$ 369,98, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 16,92, uma guia ao contador no valor de R\$ 41,11. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. KIYOSHI ISHITANI e ROBERTO ROSSI-.

19. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1562/2009-CARBURAMA RED CAR - PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 109 , a seguir: "Processo 1.562/2009 Antes de apreciar o pedido. Manifeste-se o executado, no prazo de cinco dias, o motivo do não pagamento das requisições de pequenos valores. Intimem-se." -Advs. MARIANA MARTINS BEROLINI, CAMILA VANESSA MOSSATO VERNASQUI, ANDREA GIOISA MANFRIM, MARIO CESAR MANSANO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA-.

20. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1722/2009-ESMIDIO ALVES e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 103, a seguir: "Processo 1.722/2009 1- Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos do ora exequente Irineu Riuvo. Cumpra ressaltar que, com a compensação, o exequente Irineu Riuvo não possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$ 199,02; crédito a compensar: R\$ 1.037,05). 1.2- Diante da compensação do valor total dos créditos de Irineu Riuvo à conta e preparo e intimação para pagamento de tal verba. 2- Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. Instrua-se a requisição com os seguintes dados: número do processo de origem; nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ; valor total da requisição; data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; data considerada para efeito de atualização dos cálculos; certidão discriminada dos cálculos; indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução. 2.1- Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. 3- Quanto ao pedido de exclusão do Funrejus, de fato a Instrução Normativa n. 01/1999 do Funrejus prevê em seu item 21 a dispensa dos órgãos públicos do pagamento do Funrejus, que, portanto, deve ser excluído da conta das despesas processuais. No entanto, quanto às custas a situação apreçada pelo executado, dado valor expressivo cobrado na execução, não se enquadra na exceção contida no art. 23 da Lei n. 6.149, de 9-9-1970, do Estado do Paraná. Intimem-se." -Advs.

SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA, ANDREA GIOISA MANFRIM, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, KARINE MARANHÃO VELOSO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, HAROLDO CAMARGO BARBOSA, MARCO ANTONIO BOSIO e MICHEL DE PAULA MACHADO-.

21. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0017287-55.2010.8.16.0017-ADVOCAZIA WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS e outro x RCC VEICULOS LTDA- Para que fiquem cientes do despacho de fs. 131, a seguir: "Proc. n. 0017287-55.2010.8.16.0017 Indeferido o pedido de fs. 126 e ss., pois o local designado para a vistoria, para fins de perícia, não interfere na realização dos trabalhos, de forma que mantenho o local designado pelo perito, seja qual for. Intimem-se." E para que fiquem cientes de que foi designado o dia 26/03/2012, às 9h00, e não como constou na publicação anterior, na Concessionária Vernie Citroen, localizada na Avenida Colombo, n. 2680, nesta cidade, para realização da perícia.-Adv. WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS, VANESSA MARIA RAMOS e LUCIANO CARLOS FRANZON-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020949-27.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S.A. x LUCIANO HELDER PREIS e outros-Para manifestação nos autos, instruindo o mandado com as cópias necessária para citação. -Adv. FLAVIO ADOLFO VEIGA, REINALDO MIRICO ARONIS, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI, ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA, LEANDRO CORADINI, MARIA LUISA DE CASTRO LOVATTO, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI e JOAO RICARDO DA SILVA LIMA-.

23. AÇÃO REVISIONAL-0025742-09.2010.8.16.0017-EDMAR BELMONT x BANCO FINASA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 117, a seguir: "1- Intime-se o Banco réu para juntar cópia do contrato objeto da presente ação, no prazo de quinze dias. 2- Mesmo não tendo sido verificado se ocorre a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, ainda assim designo audiência preliminar de conciliação para o dia 6-6-2012, às 14h30. 3- Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados, os quais deverão promover o comparecimento de seus constituintes, pessoalmente ou na figura de preposto, salvo se tiverem os mencionados causídicos procuração com poderes para transgír. Intimem-se." - Adv. JOSE EDUARDO VASQUEZ RODRIGUES JUNIOR, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN, JESSICA GHELFI e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-. 24. REVISIONAL DE CONTRATO-0027739-27.2010.8.16.0017-L C CONFECÇÕES LTDA x BANCO BRADESCO S.A.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 286, a seguir: "Processo 0027739-27.2010.8.16.0017 1- Mesmo não tendo sido verificado se ocorre a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, ainda assim designo audiência preliminar de conciliação para o dia 21-6-2012, às 16h30. 2- Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados, os quais deverão promover o comparecimento de seus constituintes, pessoalmente ou na figura de preposto, salvo se tiverem os mencionados causídicos procuração com poderes para transgír. Intimem-se." -Adv. ANGELICA CARNOVALE MARÇOLA, THIAGO ANDRADE CESAR, RICARDO CAZON DOS SANTOS, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

25. DANO MORAL-0031779-52.2010.8.16.0017-SANDRIGO DE PAULA TEIXEIRA x BANCO BRADESCO S.A.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 122, a seguir: "Processo 0031779-52.2010.8.16.0017. 1- Mesmo não tendo sido verificado se ocorre a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, ainda assim designo audiência preliminar de conciliação para o dia 17-5-2012, às 14h00. 2- Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados, os quais deverão promover o comparecimento de seus constituintes, pessoalmente ou na figura de preposto, salvo se tiverem os mencionados causídicos procuração com poderes para transgír. Intimem-se." -Adv. SUZELEI DE PAULA BENTO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

26. AÇÃO DE RECEBIMENTO DE SEGURO-0032120-78.2010.8.16.0017-MAURO CORREIA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Para manifestação nos autos, acerca do ofício de fs. 507/508. -Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, RAFAELA DE PAULO CAVALCANTE, ALEXANDRE EHLKE RODA, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, MARIANA PEREIRA VALERIO, MONICA CRISTINA BIZINELI, ETHIANE DE BONA MORAES, GISELE DOS SANTOS, TATIANA REGINA RAUSCH e FLAVIA ZIMMERMANN-.

27. INDENIZAÇÃO-0000485-45.2011.8.16.0017-GIANCARLO RIBEIRO MROCZEK x VIAÇÃO GARCIA LTDA e outro-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 229, a seguir: "1. À escrivania para anotar para sentença. 2. A conta e preparo." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R\$ 20,68, conforme conta de fs. 230, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 20,68. -Adv. ANDRE RICARDO VIER BOTTI, ANDRE LAWALL CASAGRANDE, ISABELLA POLONIO RENZETTI, MARCOS DAUBER, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MICHEL DOS SANTOS, LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ, VIVIAN FUJIKAWA DOS SANTOS, NAIARA DE SOUZA MATOS, JULIANA MARQUES NEGRINI, ANDRE LUIZ ABUL HISS FRANCO, MARIA LUIZA ARCIPRESTE REZENDE, JOAO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO, VANESSA SIERRA DOMINGUES, MARIANA ALENCAR DE OLIVEIRA, MARY SINATRA MITIKO YAMAYA DE CASTRO GOMES SILVA, ROBSON DE OLIVEIRA PARRAS, MARLON AUGUSTO COSTA, AIRTON KEIJI UEDA e LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-0014620-62.2011.8.16.0017-AGRESTE TRANSPORTADORA LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 306, a seguir: "Processo 0014620-62.2011.8.16.0017. 1- Mesmo não tendo sido verificado se ocorre a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, ainda assim designo audiência preliminar de conciliação para o dia 27-6-2012, às 16h30. 2- Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados, os quais deverão promover o comparecimento de seus constituintes, pessoalmente ou na figura de preposto, salvo se tiverem os mencionados causídicos procuração com poderes para transgír. Intimem-se." -Adv. ANDRE LUIZ BORDINI, ORIVAL GRAHL, NELSON PILLA FILHO, GUSTAVO FREITAS MACEDO, SABRINA FERRARI, ADRIANO LUIS DE ANDRADE, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, ANDRE LUIZ CALVO, LUCIANE ALVES PADILHA, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, HELOISA GONCALVES ROCHA, WALTER JOSE DE FONTES, TAIANA VALEJO ROCHA, PRISCILLA AURELIO RODRIGUES DOS REIS e DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS-.

29. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0018407-02.2011.8.16.0017-FRUJAL - COMERCIAL FRUTICULA LTDA x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 72, a seguir: "Processo 0018407-02.2011.8.16.0017 1- Mesmo não tendo sido verificado se ocorre a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, ainda assim designo audiência preliminar de conciliação para o dia 5-6-2012, às 16h30. 2- Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados, os quais deverão promover o comparecimento de seus constituintes, pessoalmente ou na figura de preposto, salvo se tiverem os mencionados causídicos procuração com poderes para transgír. Intimem-se." -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

30. EXECUÇÃO FISCAL-116/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x CENTRO NORTE CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs.169, a seguir: "Processo 116/2007 Defiro o pedido de f. 169. Expeça-se alvará conforme requerido. Intime-se." - Adv. DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, CARLA LUCILLE ROTH, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, INEZ FRANCISCA VIEIRA MEYER e AGNALDO MURILO ALBANEZ BEZERRA-.

31. EXECUÇÃO FISCAL-490/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x PEDRO ANTONIO PEREIRA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 267, a seguir: "Processo 490/2007 1- Foram apresentados tempestivos embargos de declaração (fs. 261 a 264) da decisão de f. 259. 2- Conheço dos embargos, por tempestivos, mas nego-lhes provimento por não vislumbrar na decisão questionada a existência da omissão pontada pelos executados. Intimem-se." -Adv. OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, ORLANDO GREMASCHI, RICARDO JAMAL KHOURI e SONIA MARIA G. MARCILIO DE OLIVEIRA-.

32. EXECUÇÃO FISCAL-0001198-20.2011.8.16.0017-ESTADO DO PARANA x CONFECÇÕES DI FORINI BABY LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 69, a seguir: "utos n. 0001198-20.2011.8.16.0017 1- A executada Digroup Confecções Ltda. apresentou tempestivos embargos de declaração (fs. 66 a 68) da decisão de f. 64. 2- Conheço dos embargos, por tempestivos, e dou-lhes provimento para suprir omissão na decisão questionada para acrescentar-lhe o indeferimento do pedido de penhora de bens do estoque da executada em vez de ativos financeiros via bloqueio pelo sistema Bacenjud. A execução tem origem em simples GIA não paga, ou seja, obrigação que deveria ter recebido a devida prioridade da executada antes de quaisquer outras despesas, pois o não pagamento de ICMS torna-se revelador de precariedade financeira da executada ou de más intenções de seus administradores, ambas indicativas de que a sobrevivência da empresa se encontra ameaçada, o que, então autoriza o fisco a pleitear a penhora de ativos financeiros da executada, o que logo poderá ser adjudicado, e a rejeitar penhoras que recaiam sobre bens ou direitos cuja liquidez é questionável. Intimem-se" -Adv. ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI, LUCIANA CASTALDO COLOSIO e CLAUDINEI LAGUNA MARTINS-.

33. EXECUÇÃO FISCAL-0002932-06.2011.8.16.0017-ESTADO DO PARANA x PASSAFARO INDUSTRIA METALURGICA LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 40, a seguir: "Autos n. 0002932-06.2011.8.16.0017 1- A executada Supremacia Alimentos Ltda. apresentou tempestivos embargos de declaração (fs. 37 a 39) da decisão de f. 35. 2- Conheço dos embargos, por tempestivos, e dou-lhes provimento para suprir omissão na decisão questionada para acrescentar-lhe o indeferimento do pedido de penhora de bens do estoque da executada em vez de ativos financeiros via bloqueio pelo sistema Bacenjud. A execução tem origem em simples GIA não paga, ou seja, obrigação que deveria ter recebido a devida prioridade da executada antes de quaisquer outras despesas, pois o não pagamento de ICMS torna-se revelador de precariedade financeira da executada ou de más intenções de seus administradores, ambas indicativas de que a sobrevivência da empresa se encontra ameaçada, o que, então autoriza o fisco a pleitear a penhora de ativos financeiros da executada, o que logo poderá ser adjudicado, e a rejeitar penhoras que recaiam sobre bens ou direitos cuja liquidez é questionável. Intimem-se" -Adv. ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI, LUCIANA CASTALDO COLOSIO, ANGELICA CARNOVALE MARÇOLA e CLAUDINEI LAGUNA MARTINS-.

34. AUTOS SUPLEMENTARES-0021398-48.2011.8.16.0017-RUTH BOLOTTI e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 228, a seguir: "Processo 0021398-48.2011.8.16.0017 Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime-se." -Adv. GRAZIELA BOSSO, GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVERIO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANDREA GIOISA MANFRIM, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, KARINE MARANHÃO VELOSO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, HAROLDO CAMARGO BARBOSA, MICHEL DE PAULA MACHADO, MARCO ANTONIO BOSIO, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI e JEAN CARLOS MARQUES SILVA-.

MARINGÁ, 06 de Março de 2012

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ
SECRETARIA DA QUARTA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS
DIRETORA: ADRIANA APARECIDA DA COSTA

Relação n.º 37/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA MOLINA MOCCHI 00081 000488/2011
 ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI 00070 001223/2010
 ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00091 000938/2011
 00092 000972/2011
 ADRIANO KAZUO GOTO 00022 000067/2007
 AIRTON KEIJI UEDA 00005 000743/2001
 00080 000239/2011
 ALAERCIO CARDOSO 00052 001549/2009
 ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA 00044 000927/2009
 00051 001441/2009
 ALEXANDRE THOLLIER FILHO 00025 000495/2007
 ALITHEIA CYRINO NASCIMENTO 00034 000967/2008
 AMILCAR DOUGLAS PACKER 00050 001367/2009
 00067 000942/2010
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00049 001279/2009
 ANDREA BONACIN 00083 000571/2011
 ANDREA GIOSA MANFRIM 00034 000967/2008
 00037 001246/2008
 00038 001263/2008
 00054 001800/2009
 ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA 00076 002008/2010
 ANDRE RICARDO FORCELLI 00050 001367/2009
 ANDREZA CRISTINA MANTOVANI 00018 000708/2006
 ANICI PREMEBIDA 00020 000909/2006
 00043 000551/2009
 ANTONIO CAMARGO JUNIOR 00058 002441/2009
 APARECIDA VANIA PETRINI DE BARROS 00070 001223/2010
 APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES 00050 001367/2009
 ARI ALVES PEREIRA 00001 000389/1998
 ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO 00012 000373/2004
 BLAS GOMM FILHO 00001 000389/1998
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00007 000380/2002
 00009 000040/2004
 00033 000796/2008
 00058 002441/2009
 00066 000923/2010
 00072 001377/2010
 BRUNA MARCON BARBOSA 00096 000288/2005
 BRUNA PAULA D'ORO 00059 002566/2009
 CALISTO VENDRAME SOBRINHO 00094 001026/2011
 CARLA PASSOS MELHADO 00090 000857/2011
 CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES 00008 000621/2002
 CARMEM LUCIA BASSI 00013 000389/2004
 CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE 00001 000389/1998
 00011 000370/2004
 00050 001367/2009
 CEZARIO MARINELLI JUNIOR 00023 000295/2007
 00084 000586/2011
 CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI 00037 001246/2008
 CHRISTIANE REGINA FONTANELLA 00045 000966/2009
 00055 001918/2009
 CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO 00057 002312/2009
 CLAYTON EDUARDO GOMES 00045 000966/2009
 CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO 00024 000367/2007
 CRISTIANE APARECIDA PORTEL 00055 001918/2009
 DANIEL FADEL ROCHA 00050 001367/2009
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00034 000967/2008
 00041 001426/2008
 DEAN JAISON ECCHER 00030 001510/2007
 DIRCEU GALDINO CARDIN 00046 001022/2009
 DORACI POLO MARTINS FERNANDES 00089 000830/2011
 DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 00050 001367/2009
 EDALVO GARCIA 00039 001315/2008
 00047 001056/2009
 EDSON MITSUO TIUJO 00050 001367/2009
 EDSON SHOITI FUGIE 00012 000373/2004
 00095 000806/2001
 ELISIO DE OLIVEIRA SILVA 00006 000806/2001
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00031 000462/2008
 ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00026 000497/2007
 EVANDRO RICARDO DE CASTRO 00041 001426/2008
 FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA 00021 001082/2006
 00050 001367/2009
 00097 000343/2005
 FABIANO FREITAS SOARES 00070 001223/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWKSI 00083 000571/2011

00085 000666/2011
 FABIO LUIS FRANCO 00071 001349/2010
 FARES JAMIL FERES 00002 000117/1999
 00010 000086/2004
 FATIMA BIGNARDI SANDOVAL 00020 000909/2006
 FERNANDA MENEGOTTO SIRONI 00034 000967/2008
 FERNANDO AUGUSTO DIAS 00086 000688/2011
 FERNANDO CESAR ROCCO 00050 001367/2009
 00067 000942/2010
 FERNANDO GUSTAVO KIMURA 00062 000245/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00083 000571/2011
 00085 000666/2011
 FLAVIO HIDEYUKI INUMARU 00054 001800/2009
 GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO 00094 001026/2011
 GERALDO NILTON KORNEICZUK 00004 000060/2000
 GILBERTO VILAS BOAS 00080 000239/2011
 GILSON JOSE DOS SANTOS 00014 000537/2004
 GUILHERME RESS BARBOZA 00075 001842/2010
 GUILHERME VANDRESEN 00060 000015/2010
 GUSTAVO VIANA CAMATA 00064 000691/2010
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 00022 000067/2007
 HOSINE SALEM 00080 000239/2011
 00080 000239/2011
 ILAN GOLDBERG 00079 000192/2011
 INGO HOFMANN JUNIOR 00046 001022/2009
 ISABELLA CABRAL KISTNER 00053 001651/2009
 ISABELLA NASSIF MARQUES 00059 002566/2009
 JAIDER DIAS ALVES 00015 000576/2004
 JAIME PEGO SIQUEIRA 00050 001367/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00009 000040/2004
 00063 000281/2010
 00079 000192/2011
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00068 001169/2010
 JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA 00050 001367/2009
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00100 000103/2011
 JOAO AMARO DE FARIA FILHO 00050 001367/2009
 JOAO CLARO NETO 00050 001367/2009
 JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA 00070 001223/2010
 JOAO PAULO DE CASTRO 00074 001566/2010
 JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 00022 000067/2007
 JOSE BEZERRA DO MONTE 00087 000716/2011
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00063 000281/2010
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 00069 001199/2010
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00003 000233/1999
 00027 001421/2007
 00035 001060/2008
 00050 001367/2009
 JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 00026 000497/2007
 JOSSAN BATISTUTE 00099 000230/2010
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 00078 000062/2011
 JULIANO MILANO MOREIRA 00014 000537/2004
 KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH 00017 000509/2005
 LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA 00010 000086/2004
 LAISE VIVIANE ROSOLEN 00026 000497/2007
 LECIR MARIA SCALASSARA 00017 000509/2005
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00052 001549/2009
 00064 000691/2010
 LUCAS RIBEIRO TERRA 00085 000666/2011
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 00066 000923/2010
 LUIS PLINIO TELES 00052 001549/2009
 LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES 00024 000367/2007
 MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR 00012 000373/2004
 00095 000806/2001
 MARA APARECIDA ROLIM 00073 001440/2010
 MARCELLO DE CAMARGO T PANELLA 00025 000495/2007
 MARCELO AZEVEDO JORGE 00019 000762/2006
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00006 000806/2001
 MARCIA LORENI GUND 00009 000040/2004
 00063 000281/2010
 00079 000192/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00088 000802/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00007 000380/2002
 00016 000130/2005
 00033 000796/2008
 00058 002441/2009
 00066 000923/2010
 00072 001377/2010
 MARCO ANTONIO BOSIO 00053 001651/2009
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 00006 000806/2001
 MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00077 000012/2011
 MARIA LUCILIA GOMES 00006 000806/2001
 MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS 00050 001367/2009
 MARIELY REGINA AMÉRICO 00085 000666/2011
 MARILIA ANTUNES BARCELOS 00061 000186/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00089 000830/2011
 MAXMILLIAN GOMES COLHADO 00012 000373/2004
 MIGUEL JANEIRO MARTOS FONTES 00024 000367/2007
 MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00048 001180/2009
 MONICA DALTOE 00050 001367/2009
 NELCIDES ALVES BUENO 00001 000389/1998
 00050 001367/2009
 00055 001918/2009
 NELMAR RODRIGO CECCHIN 00065 000721/2010
 PABLO PEREZ FANHANI 00025 000495/2007
 PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI 00068 001169/2010
 PATRICIA MARCHI MARIN 00001 000389/1998
 PATRICIA SAUGO 00029 001442/2007
 PAULO HIROSHI KIMURA 00014 000537/2004
 PAULO ROBERTO LUVISETI 00025 000495/2007

PEDRO JOSE DE ALMEIDA 00059 002566/2009
 PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA 00050 001367/2009
 PEDRO STEFANICHEN 00091 000938/2011
 PIERRE GAZARINI SILVA 00036 001092/2008
 PLINIO MOCHI 00081 000488/2011
 PRISCILA DANTAS CUENCA 00064 000691/2010
 RAFAEL BRAVIN DE SOUZA 00018 000708/2006
 RALPH ROCHA MARDEGAM 00068 001169/2010
 RENATO DA COSTA LIMA FILHO 00062 000245/2010
 RENATO FUMAGALLI DE PAIVA 00065 000721/2010
 RICARDO FAQUINI RIBEIRO 00066 000923/2010
 RITA DE CASSIA BASSI BONFIN 00013 000389/2004
 ROBERTO MARTINS 00048 001180/2009
 ROBSON SAKAI GARCIA 00085 000666/2011
 RODNEI FRANCE ALVARENGA 00023 000295/2007
 RODRIGO DOLFINI 00007 000380/2002
 ROGEL MARTINS BARBOSA 00042 000031/2009
 ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM 00097 000343/2005
 ROSEMAR ANGELO MELO 00026 000497/2007
 RUY RIBEIRO 00056 001961/2009
 SANDRA BECKER 00093 000981/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00045 000966/2009
 00055 001918/2009
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 00008 000621/2002
 SANDRA ZORZI 00043 000551/2009
 SEBASTIAO NEI DOS SANTOS 00021 001082/2006
 SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS 00028 001430/2007
 SERGIO SCHULZE 00032 000742/2008
 00049 001279/2009
 SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI 00018 000708/2006
 SIMONE DAIANE ROSA 00038 001263/2008
 TARCIZO FURLAN 00050 001367/2009
 TEOFILIO STEFANICHEN NETO 00040 001324/2008
 THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI 00081 000488/2011
 VALDEMIR BARSALINI 00098 000216/2008
 VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO 00022 000067/2007
 WILSON BOKORNY FERNANDES 00082 000503/2011
 WILSON JOSE DE FREITAS 00077 000012/2011

1. DECLARATORIA NULIDADE TITULO C/C SUSTACA - 389/1998-JORGE TOYOFUKU x LAURO BRAVIN e outros - Determino à Secretaria que inclua minuta de desbloqueio, como requerido, via Bacenjud, juntando os extratos aos autos. Se, todavia, algum valor já foi transferido para conta judicial, autorizo a expedição de alvará para levantamento. Lavre-se penhora sobre o valor que o banco executado depositou retro. Depois, sobre o depósito diga o exequente. ----- Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o depósito efetuado. Advs. do Requerente CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e PATRICIA MARCHI MARIN e Advs. do Requerido BLAS GOMM FILHO, ARI ALVES PEREIRA e NELCIDES ALVES BUENO.
2. DESAPROPRIACAO - 117/1999-MUNICIPIO DE IVATUBA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Fica a parte intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria (vencimento do alvará: 01/04/2012). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerido FARES JAMIL FERES.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 233/1999-BANCO BRADESCO S/A x CLAUDINEI LUIZ MONACO - Manifeste-se a parte autora acerca das informações obtidas por meio do ofício expedido a Receita Federal, no prazo de cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.
4. ORDINARIA DE COBRANCA - 60/2000-VANDERLEI BOVETO x INGAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA e outro - Requisição de Certidão de Inteiro Teor é diligência administrativa, e deve ser requerida perante a Secretaria deste juízo, nos termos e procedimentos adequados. Não é necessária ordem judicial para que tal seja expedida. Diga o requerente sobre o prosseguimento. Adv. do Requerente GERALDO NILTON KORNEICZUK.
5. INVENTARIO - 743/2001-MARGARIDA SANTANA DA SILVA x GERALDO BENEDITO DE PAULA - Anotando que "em nosso direito, simples pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo recursal", mantenho a decisão anterior, pelos fundamentos que lá constam. Adv. do Requerente AIRTON KEIJI UEDA.
6. REPARACAO DE DANOS - 806/2001-JOSEMAR CARLOS RUBIM x YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA e outro - Fica a parte credora cientificada da penhora. Fica, também, o devedor intimado da penhora para, querendo, requerer o que for de direito no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ELISIO DE OLIVEIRA SILVA e Advs. do Requerido MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN.
7. REVISAO DE CONTRATO - 380/2002-URURAY QUINTILIANO CARVALHO x BANCO BANESTADO S/A - Avoco os atos. Revogo a decisão de fl. 637. Como se pode ver às fl. 635, foi negado seguimento ao agravo de instrumento. Entretanto, antes de determinar a expedição de alvará do valor depositado nos autos, prove o exequente que aquele acórdão transitou em julgado. Adv. do Requerente RODRIGO DOLFINI e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 621/2002-FININ CRED FACTORING LTDA x MOISES DIMAS VIEIRA DE CAMARGO - Tendo em vista o acordo

celebrado, fornecer endereço atualizado do réu, para preparo das custas. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS e Adv. do Requerido CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES.

9. PRESTACAO DE CONTAS - 40/2004-ADEMIR DA SILVA ROSA x BANCO ITAU S/A - Delibero sobre a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 779 et seq.. Não existe a alegada de nulidade do cumprimento de sentença por infringência à coisa julgada e, via de consequência, não há necessidade de liquidação de sentença. O acórdão é ilíquido. Isso é inquestionável. Contu-do, aplica-se ao caso o art. 475-B do Código de Processo Civil, o qual dispõe que "quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento de sentença, na forma do art. 475-J desta lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo". E foi exatamente isso que ocorreu aqui. Inexiste, portanto, quanto a esse ponto, qualquer nulidade. E é amparado nas teses repelidas supra, que o executado alega não dever a multa do art. 475-J do CPC, o que tam-bém, não procede. Não se trata de execução provisória e tampouco de liquidação. A execução é por cálculos da exe- quente. E a multa é devida, ademais, porque é desnecessária intimação do vencido a cumprir a sentença, voluntariamente, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp nº 954859, REsp nº 1093369, AgRg no Ag nº 1047052, AgRg no Ag nº 1108238). Quanto aos aspectos técnicos atinentes ao excesso de execução, apresentada a perícia, os exequentes concorda-ram com o valor apurado. Mas o banco discordou, alegando que a conta deveria ser recalculada de seu início, em 1984 até 1994 - ano em que começaram a ser divulgadas as taxas mé-dias de mercado pelo Bacen - incidindo apenas o INPC so-mados a juros de 0,50%, sem qualquer amparo legal ou con-tratual. Contudo, o pleito do executado não se admite. É cer-to que as decisões preferidas nesses autos nada previram acerca do cálculo da conta no período anterior a 1994. Mas a jurisprudência já muito se posicionou em casos semelhantes, ora decidindo pela aplicação da taxa de juros pactuada no instrumento contratual, ora pela aplicação da primeira das taxas médias constantes dos registros do Bacen, ou seja, de janeiro de 1999, ora, por fim, pela manutenção à taxa legal de 12% a.a. Parece mais razoável, no entanto, posicionamento no sentido de que, havendo alegação que a taxa de juros em questão seria superior à taxa média do mercado para o mês da contratação, ao autor/exequente caberia a prova de tal alegação, na forma do art. 333 do Código de Processo Civil. De modo que, no que se refere a uma movimentação havida em decorrência do contrato em questão, no período que precede a julho de 1994, a prova da existência de quaisquer irregularidades incumbiria ao exequente, que nada demonstrou ou alegou. Pelo contrário, concordou com o laudo apresentado pela perita, à qual afirmou às fls. 937 que o laudo apresentado às fls. 813/916 foi elaborado de acordo com o acórdão proferido nesses autos, que até 6/1993 foram aplicados os juros estabelecidos pela instituição financeira e que a partir de 7/1993 foi aplicada a taxa média de mercado do Banco Central. E quanto à correção monetária, como ficou decidido na fase de conhecimento, deve incidir apenas o INPC, sem qualquer acréscimo, ao contrário do que sustenta o banco executado. Isso posto, julgo improcedente a impugnação ao cumpri-mento de sentença apresentada às fls. 779 et seq. e homologo, via de consequência, o valor encontrado pela perita às fls. 834., no valor total de R\$ 47.478,92 e datados de maio/2010, no qual já estão inclusos os honorários advocatícios arbitrados. Ademais, são devidos honorários advocatícios em favor da parte vitoriosa no incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos da jurisprudência(...). Arbitro-os em 10% sobre o valor da execução, a serem soma-dos aos honorários advocatícios eventualmente arbitrados em fases anteriores. Advs. do Requerente MARCIA LORENI GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

10. MANUTENCAO DE POSSE - 86/2004-SILVIA REGINA MARTINS CUNHA x EVILASIO ALVES TAVARES - Ficam as partes intimadas da data, hora e local designados pelo perito, para a realização da perícia: 21 de março de 2012, às 10h, no endereço do imóvel objeto da presente ação - Rua Amadeu Progiante, lote 61-E, quadra A-3 (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). Adv. do Requerente FARES JAMIL FERES e Adv. do Requerido LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA.

11. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 370/2004-SUPERMERCADO CIDADE CANCAO LTDA x SUPORTE LONDRINA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA e outros - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 1 carta(s) precatória (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE.

12. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 373/2004-ALDEMAR DE CASTRO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Fica a parte executada intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 29/03/2012).-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerido MAXMILLIAN GOMES COLHADO, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, EDSON SHOITI FUGIE e ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO.

13. REPETICAO DE INDEBITO - 389/2004-ADIEL BERNARDINO BORGES e outros x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA e outro - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um Requisitório de pagamento - pequeno valor contra a Fazenda Pública (Número de folhas: 4 = R\$ 17,86), bem como para retirá-los em Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>) Adv. do Requerente RITA DE CASSIA BASSI BONFIN e CARMEM LUCIA BASSI.

14. DECLARATORIA INEXIST OBRIG CAMBIAL - 537/2004-MODULAQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x FAGTON COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e outro - Em vista dos valores bloqueados e transferidos às fls. 170, determinei o desbloqueio do valor excedente, como se vê dos extratos juntados às fls. 184/186. Quanto aos valores tranferidos, cumpra-se, pois, a Secretaria, o art. 98 da Portaria nº 1/2011.----- Fica o autor intimado para que tenha ciência do Termo de Penhora Lavrado. Fica o réu intimado da penhora sofrida, bem como para requerer o que lhe for de direito, no prazo legal. Adv. do Requerente PAULO HIROSHI KIMURA e Adv. do Requerido GILSON JOSE DOS SANTOS e JULIANO MILANO MOREIRA.

15. ANULATORIA - 576/2004-FRANCIS RUSSO FOTO E IMAGEM COMERCIO LTDA ME x COLOR FINCO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JAIDER DIAS ALVES.

16. DECLARATORIA - 130/2005-DORIAN SUENSON LAGOEIRO SANTOS x CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS S/A - Fica intimada a parte autora para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o vencimento do alvará expedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

17. ORDINARIA DE COBRANCA - 509/2005-SALVADOR JOSE DESOUZA FILHO e outro x CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEM LTDA e outro - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 27/03/2012).-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LECIR MARIA SCALASSARA e KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 708/2006-FININ CRED FACTOTING LTDA x FABRICA DE COLCHOES SORRISO DO LAR LTDA - Fica a parte requerida intimada para comprovar o recolhimento das custas do Cartório de Registro de Imóveis, conforme fl. 123 (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido RAFAEL BRAVIN DE SOUZA, SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI e ANDREZA CRISTINA MANTOVANI.

19. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 762/2006-RODRIGO DA COSTA SANTOS e outros x FABIO COIMBRA DE ARAUJO e outros - Manifeste-se a parte autora sobre as informações obtidas por meio de ofícios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCELO AZEVEDO JORGE.

20. REPARACAO DE DANOS - 909/2006-CLAUDIO FIORINI PADUAN e outro x IMOBILIARIA GRAN VILLE LTDA e outro - Fica o processo suspenso por seis meses, conforme requerimento da parte exequente. Decorrido o prazo, manifeste-se sobre o prosseguimento, em cinco dias (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>) Adv. do Requerente ANICI PREMEBIDA e Adv. do Requerido FATIMA BIGNARDI SANDOVAL.

21. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 1082/2006-MR E A ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA EPP x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte credora cientificada da penhora. Fica, também, o devedor intimado da penhora para, querendo, requerer o que for de direito no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SEBASTIAO NEI DOS SANTOS e Adv. do Requerido FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA.

22. DECLARATORIA - 67/2007-MARCOS ROCHA MAGALHAES BARROS x COPEL DISTRIBUICAO S/A - Fica a parte credora cientificada da penhora. Fica, também, o devedor intimado da penhora para, querendo, requerer o que for de direito no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOAQUIM ROBERTO TOMAZ e VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO e Adv. do Requerido ADRIANO KAZUO GOTO e HAMILTON JOSE OLIVEIRA.

23. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 295/2007-HERMINIO ARDUIN x ANTONIO GONCALVES - Interpretando o silêncio do credor como anuência,

defiro a redução da penhora para que recaia sobre apenas uma parte ideal de 1/10 do imóvel já constrito. Lavre-se o termo e Int-se o credor para promover a averbação e requerer o que for necessário ao prosseguimento ad execução. Adv. do Requerente CEZARIO MARINELLI JUNIOR e Adv. do Requerido RODNEI FRANCE ALVARENGA.

24. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS - 367/2007-MARQUES HEESABURO SUZUKI e outros x CALLI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS L e outros - Já que o autor expressamente concordou com o laudo pericial, e o réu não o impugnou, acolho integralmente as conclusões do laudo, e julgo a liquidação da sentença, fixando o valor da condenação constante do § 36 da sentença de f.351 em R\$ 31.350,99, atualizado até setembro de 2011. Esse valor inclui somente, como dito, o valor da parte ilíquida da condenação (constante do § 36 da sentença), e a ele devem ser somadas as demais condenações que lá constavam (multa e encargos da mora, mais honorários advocatícios). Adv. do Requerente CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO e Adv. do Requerido LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES e MIGUEL JANEIRO MARTOS FONTES.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 495/2007-FREFER S/A IND E COM DE FERRO E ACO x CORTE E DOBRA PARANA IND E COM DE CHAPAS DE ACO LT e outros - Exp.-se alvará em favor do procurador de Sérgio Mangeti Riguetti, do valor depositado às f. 247. Após, diga o credor sobre o prosseguimento. Adv. do Requerente ALEXANDRE THIOLLIER FILHO e MARCELLO DE CAMARGO T PANELLA e Adv. do Requerido PABLO PEREZ FANHANI e PAULO ROBERTO LUVISETI.

26. ORDINARIA DE COBRANCA - 497/2007-JOSEPHINA BONOMI x BRADESCO S/A - Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 19/03/2012).-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ROSEMAR ANGELO MELO, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, ERNANI JOSE PERA JUNIOR e LAISE VIVIANE ROSOLEN.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1421/2007-BANCO BRADESCO S/A x MED MAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA e outro - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 1 carta(s) precatória (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

28. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1430/2007-REINALDO BRAGA BOTELHO x BANCO PANAMERICANO S/A - Fica o credor intimado para promover o andamento do feito, apresentando cálculo atualizado de seu crédito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS.

29. ACAO MONITORIA - 1442/2007-NIPPONFLEX IND E COM DE COLCHOES LTDA x LUIZ MARTINS BOMFIM FILHO - Fica a parte autora intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria (vencimento do alvará: 01/04/2012). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente PATRICIA SAUGO.

30. DEPOSITO - 1510/2007-DISTRIBUIDORA MILLENUM LTDA EPP x REIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME e outros - Fica a parte intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 27/03/2012). Fica, ainda, intimada para dizer se ainda possui créditos a receber.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido DEAN JAISON ECCHER.

31. REINTEGRACAO DE POSSE - 462/2008-BANCO ITAUCARD S/A x REMESTTEFER EVANGELISTA FERR - Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que informou não ter localizado o bem objeto do mandado. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.) Adv. do Requerente EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.

32. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 742/2008-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MAURO MARTINS PAIVA - Fica o processo suspenso por 20 dias, conforme requerimento da parte autora. Decorrido o prazo, manifeste-se sobre o prosseguimento, em cinco dias (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>) Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 796/2008-PONIGRAN COMERCIO DE CALCADOS E CONFECcoes LTDA x BANCO ITAU S/A - Fica a parte executada intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem

como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 29/03/2012).----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

34. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 967/2008-VILDES TARDIVO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR: (...). No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259: (...) E no mesmo sentido é a jurisprudência local: (...). No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: Agravos de Ins-timento: 506.904-7, Rel. Des. Silvio Dias, publ. 9/9/2008, DJ 7695; 507.072-4, Rel. Desª Dulce Maria Ceconchi, publ. 17/7/2008, DJ 7658; 501.982-1, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publ. 30/6/2008 DJ 7645, demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Int.-se. Se em 24 horas conta-das da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bascenjud para bloqueio do valor devido. Advs. do Requerente ALITHEIA CYRINO NASCIMENTO e FERNANDA MENEGOTTO SIRONI e Advs. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e ANDREA GIOSA MANFRIM.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1060/2008-BANCO BRADESCO S/A x ANDRE LUIS GARIERI DE LUCCA - Manifeste-se a parte autora acerca das informações obtidas por meio do ofício expedido a Receita Federal, no prazo de cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

36. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1092/2008-SCARSI E CIA LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um Requisitório de pagamento - pequeno valor contra a Fazenda Pública (Número de folhas: 4 = R\$ 17,86), bem como para retirá-los em Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>) Adv. do Requerente PIERRE GAZARINI SILVA.

37. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1246/2008-JUDITE TORQUETE RODRIGUES x MUNICIPIO DE MARINGA - Exp.-se alvará do depósito de f. 93 e 101. Após, int.-se o credor para dizer se ainda existe crédito remanescente. No silêncio, voltem conclusos para extinguir, tendo em vista a quitação integral do débito. Adv. do Requerente CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

38. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1263/2008-JOAO PAULO MANZATTI x MUNICIPIO DE MARINGA - Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até agosto de 2011: João Paulo Manzatti= R\$ 882,62; Valores totais=R\$ 882,62; Honorários advocatícios= R\$ 50,00. Int.-se e transitada esta em julgado expeçam as requisições de pequeno valor ob-servados os valores acima. Quanto à redução das custas em 50%, indefiro, porque a norma invocada pela execu-tada não se aplica ao presente caso visto que a isen-ção/redução mencionada no art. 23 do Regimento de Custas se aplicam aos processos de conhecimento e não às execuções. Adv. do Requerente SIMONE DAIANE ROSA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

39. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1315/2008-ALI ALI AWADA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um Requisitório de pagamento - pequeno valor contra a Fazenda Pública (Número de folhas: 4 = R\$ 17,86), bem como para retirá-los em Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>) Adv. do Requerente EDALVO GARCIA.

40. ORDINARIA DE COBRANCA - 1324/2008-CIDINEI DOS SANTOS PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CFI - Fica a parte autora intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria (vencimento do alvará: 29/03/2012). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente TEOFILO STEFANICHEN NETO.

41. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1426/2008-ESPOLIO DE SEBASTIAO BISPO DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Advoco os autos para corrigir a decisão de f. 172. Onde consta "Sebastiana Aparecida Donizete Camargo", e "Márcio José Barbosa", passe a constar "Sebastiana Apa-recida Donizete de Camargo" e "Márcio José Barboza". Este valor, contudo, se tratava do cálculo de honorários advocatícios feito pelo exequente, e que foram arbitrados em R\$ 700,00. Quanto ao valor de R\$ 1.166,88 atribuído a Evandro Ri-cardo de Castro, deve ser retirado do cálculo de f. 172. Trata-se de advogado, e não de parte da ação. Este valor foi incluído nos cálculos de honorários advocatícios feito pelo exequente, que, entretanto, foram arbitrados em R\$ 700,00. Dessa maneira, corrijo a decisão de f. 172 para expurgar desta o valor de R\$ 1.166,88, referente a Evandro Ricardo de Castro,

homologando o novo total, no valor de R\$ 11.668,76. No mais, cumpra-se f. 172. Adv. do Requerente EVANDRO RICARDO DE CASTRO e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

42. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 31/2009-JULIANA BORIN CHIQUETI x ESTADO DO PARANA e outro - Fica a parte requerida intimada para recolher as custas de expedição de 2 expedientes (R\$ 18,80), bem como para retirá-los em Secretaria. (Adv. do Requerido ROGEL MARTINS BARBOSA.

43. INVENTARIO - 551/2009-JOSE GERALDO e outros x EVA LENI XAVIER GERALDO - O herdeiro Guilherme Xavier Geraldo, menor à época da expedição do formal de partilha, já é maior e capaz. Requer a expedição de alvará do valor depositado às f. 51. Defiro. Exp.-se alvará em favor do herdeiro Guilherme, do valor integral depositado naquela conta. Após, quitadas as custas, arq.-se, com as baixas e comunicações necessárias.-----OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Advs. do Requerente SANDRA ZORZI e ANICI PREMEBIDA.

44. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 927/2009-JOAO NEGRO FLOES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA.

45. ORDINARIA COM TUTELA ANTECIPADA - 966/2009-DALLALIO E IDERINHA CLINICA DENTARIA LTDA e outro x BRASIL TELECOM S/A - Diga o credor sobre o depósito de f. 231. Se requerer a expedição de alvará, remetam-se os autos ao contador. Após, int.-se o executado para, em cinco dias, proceder ao depósito das custas. No caso de quitação integral das custas pelo executado, exp.-se alvará do depósito de f. 231 em favor do exequente, e, após, int.-se o para dizer se ainda existem créditos remanescentes. No silêncio, venham conclusos para extinguir. No caso de não quitação das custas, ou de quitação parcial, exp.-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando o levantamento de valores da conta judicial para quitação das custas pendentes, e aplicação desses valores naquela quitação, juntando-se os comprovantes nos autos. Do que sobejar, exp.-se alvará em favor do exequente, até o limite de seu crédito, e, em seguida, int.-se o para dizer sobre o prosseguimento. Adv. do Requerente CLAYTON EDUARDO GOMES e Advs. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES e CHRISTIANE REGINA FONTANELLA.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1022/2009-CENTRO DE ENSINO NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA x THEREZIO MARTINS FUGI e outros - Fica intimada a parte autora para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o vencimento do alvará expedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente DIRCEU GALDINO CARDIN e INGO HOFMANN JUNIOR.

47. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1056/2009-ANTONIO AUGUSTO SOARES DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente EDALVO GARCIA.

48. ORDINARIA DE COBRANCA - 1180/2009-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL VIENA x ALICE FREGADOLLI - Fica o processo suspenso por 60 dias, conforme requerimento da parte autora. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e ROBERTO MARTINS.

49. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 1279/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x FELIPE BRUNO RODRIGUES LUCENA - Fica o processo suspenso por 90 dias, conforme requerimento da parte autora. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

50. RECUPERACAO DE EMPRESAS - JUDICIAL - 1367/2009-NORTOIL LUBRIFICANTES LTDA - Não está provada a postagem da carta para intimação de Proluminas e Irmão Doró Ltda.. Int.-se a autora para comprovar a diligência em 24 horas. O credor que se opôs à prorrogação do prazo dos pagamentos o fez amparado em bom direito. É que a recuperanda, para obter o benefício da recuperação judicial, fez promessas ao juízo e aos credores, e estes têm direito à manutenção do plano de recuperação como originalmente deferido pelo juízo. Caso contrário ficariam os credores sem segurança e a recuperação judicial se converteria num processo sem regras variando conforme o interesse do devedor. Ademais, a autora está pagando outros credores trabalhistas, ao que parece em detrimento do insurgente, que é também credor trabalhista e parece estar sendo preterido dentro da mesma classe privilegiada a que seu crédito pertence. De forma que concedo à autora prazo de vinte dias para que a autora tente conciliar-se com dito credor. Avaliem-se os veículos como pede a f.1985. ----- Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça (MANDADO DE AVALIAÇÃO). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 48 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes

instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente AMILCAR DOUGLAS PACKER e FERNANDO CESAR ROCCO e Adv. do Requerido TARCIZO FURLAN, APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES, JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA, DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, JAIME PEGO SIQUEIRA, EDSON MITSUO TIUJO, JOAO CLARO NETO, NELCIDES ALVES BUENO, ANDRE RICARDO FORCELLI, DANIEL FADEL ROCHA, JOAO AMARO DE FARIA FILHO, MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS, CESAR EDUARDO MISAEEL DE ANDRADE, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MONICA DALTOE, PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA e FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUJA.

51. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1441/2009-SEBASTIAO TEODORO DE CARVALHO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA.

52. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1549/2009-CELSON MENDONCA SELLA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, em caso de depósito feito pelo executado/vencido, começa a correr na data do depósito, sem necessidade de lavratura de termo de penhora e posterior intimação para impugnar, segundo jurisprudência do STJ. O executado fez depósito de dinheiro para garantia do juízo. O prazo de impugnação começou a correr naquela mesma data, de forma que já se esgotou o prazo para impugnar, ocorrendo a preclusão. Não há porque lavar-se termo de penhora. Nesse sentido a jurisprudência local e do STJ: (...). Declaro, pois, precluso o direito de o executado impugnar a execução. Entretanto, ainda que fosse conhecida a impugnação, não procederia. A sua principal, e única, alegação é de que os cálculos da parte exequente não se encontram em consonância com a sentença proferida às f. 363. A impugnação formulada pelo executado ao cumprimento da sentença está, assim, em desacordo com o art. 475-L, § 2º do CPC. A tese de excesso de execução, dessa forma, não pode ser conhecida, e deve ser rejeitada liminarmente, nos termos do art. 475-L § 2º do CPC: (...). É que a executada apenas impugnou genericamente, sem maiores explicações, os cálculos do credor, mas não indicou qual seria o valor correto da dívida. Nem apresentou planilha. Logo, não disse quanto entende ser devido. Desatendeu o comando antes citado, e, por isso, a impugnação deveria ser rejeitada de plano, caso fosse conhecida. Quanto ao requerimento da parte exequente de aplicação da multa do art. 475-J, do CPC, com razão. A estipulação feita pela lei é de que a multa não incidirá sobre o devedor que cumprir voluntariamente a obrigação. Tal afirmação implica no depósito nos autos com o simples fim de permitir que a parte exequente o levante. Entretanto, o depósito feito pela executada às f. 471 não tem este caráter. Como bem afirma às f. 470, depositou tal quantia apenas para garantir o juízo e discutir o débito exequendo. Dessa maneira, não efetuou pagamento voluntário e está, sim, sujeita à multa do art. 475-J, do CPC. (...). Ainda, quando efetuou o depósito, o fez sem o valor dos honorários arbitrados às f. 459. Depositou apenas o valor principal. Importante ressaltar que, sobre os honorários sucumbenciais da execução, não incide a multa do art. 475-J, do CPC. Tendo em vista a ausência de impugnação tempestiva, e o depósito parcial de valores às f. 471, homologo os cálculos do autor no total de R\$ 38.570,75 (f. 489), atualizado até fevereiro de 2012. Transitada em julgado esta decisão, exp.-se ofício ao Banco do Brasil determinando o levantamento de valores da conta judicial para quitação das custas pendentes, e aplicação desses valores naquela quitação, juntando-se os comprovantes nos autos. Do que sobejar, exp.-se al-vará em favor do exequente, e, em seguida, int.-se-o para dizer sobre o prosseguimento. Adv. do Requerente LUIS PLINIO TELES e ALAERCIO CARDOSO e Adv. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

53. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - 0009437-81.2009.8.16.0017-OSVALDO APARECIDO RIBEIRO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Advoco os autos para corrigir erro material na decisão de f. 289. Onde consta "Nacir de Pala Barreto", passe a constar "Na-cyr de Paula Barreto". Adv. do Requerente ISABELLA CABRAL KISTNER e Adv. do Requerido MARCO ANTONIO BOSIO.

54. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1800/2009-ANTONIA DE OLIVEIRA CAMPOS e outro x MUNICIPIO DE MARINGA - Exp.-se alvará dos depósitos de f. 64, 65 e 70 em favor do exequente. Após, int.-se a parte exequente para dizer se existem créditos remanescentes. No silêncio, venham conclusos para extinguir. -----OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Adv. do Requerente FLAVIO HIDEYUKI INUMARU e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

55. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO C/O INDENIZACAO DANOS MORAIS - 1918/2009-ELETRONIC MARINGA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA x BRASIL TELECOM S/A - Fica a parte credora identificada da penhora. Fica, também, o devedor intimado da penhora para, querendo, requerer o que for de direito no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SANDRA REGINA RODRIGUES, CRISTIANE APARECIDA PORTEL e CHRISTIANE REGINA FONTANELLA.

56. ORDINARIA DE COBRANCA - 1961/2009-DI MENNO LUCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x LUZ ARTIGOS DE ILUMINACAO LTDA ME - Manifeste-se a parte autora sobre a carta de citação devolvida pelos Correios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente RUY RIBEIRO.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2312/2009-QUIMISA S/A x FABIO RIGON FIRMA ME - Fica o processo suspenso por 06 meses, conforme requerimento da parte exequente. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível

em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO.

58. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 2441/2009-ANTONIO PINTO SOBRINHO e outros x BANCO ITAU S/A - Fica a parte credora identificada da penhora. Fica, também, o devedor intimado da penhora para, querendo, requerer o que for de direito no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

59. DESPEJO POR FALTA DE PAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA - 2566/2009-MILTON DE OLIVEIRA E SILVA x MARIA XAVIER ROSA e outro - Fica a parte credora identificada da penhora. Fica, também, intimada para preparar as custas de expedição de 2 carta(s) de intimação (R\$ 9,40, cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento das despesas postais no importe de R\$ 10,85 para cada carta, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento mão própria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) - Adv. do Requerente PEDRO JOSE DE ALMEIDA, ISABELLA NASSIF MARQUES e BRUNA PAULA D'ORO.

60. ORDINARIA DE COBRANCA - 15/2010-CONDOMINIO RESIDENCIAL ITALIA I x NOIRELI IGNACIO SANTOS ROMAO - Tendo em vista que a parte autora abandonou o processo por mais de trinta dias e, devidamente intimada, não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento, julgo extinto o processo por abandono, na forma do art. 267 III do CPC. Condene a parte autora nas custas do processo. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorrido 5 dias da intimação, se não houver pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. Adv. do Requerente GUILHERME VANDRESEN.

61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002827-63.2010.8.16.0017-DISPEC DO BRASIL IND COM PRODUTOS AGROPECUARIOS LT x ANA PAULA DA COSTA - Fica a parte executada intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 01/04/2012).-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido MARILIA ANTUNES BARCELOS.

62. ORDINARIA DE REVISAO - 0002832-85.2010.8.16.0017-NEUSA MARIA SOARES x ESTADO DO PARANA e outros - Fica a parte autora intimada para retirar a carta precatória expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente FERNANDO GUSTAVO KIMURA e RENATO DA COSTA LIMA FILHO.

63. PRESTACAO DE CONTAS - 0007144-07.2010.8.16.0017-A R MARQUES PRODUCOES FOTOGRAFICAS ME x BANCO ITAU S/A - Exp-se alvará do valor depositado às fls. 200, como requer a exequente. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010989-47.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x QUATRO ESTACOES AVIAMENTOS LTDA e outros - Manifeste-se a parte autora sobre as informações obtidas por meio de ofícios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente GUSTAVO VIANA CAMATA, PRISCILA DANTAS CUENCA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0011215-52.2010.8.16.0017-BIANCHINI INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA x CASTRO COMERCIO DE DIVISORIAS LTDA e outros - Fica a parte credora identificada da penhora. Fica, também, intimada para apresentar endereço atualizado dos réus, para que os mesmos possam ser intimados da penhora. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente NELMAR RODRIGO CECCHIN e RENATO FUMAGALLI DE PAIVA.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0016124-40.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x MADELAINE BASTOS DE OLIVEIRA e outros - Fica a parte credora identificada da penhora. Fica, também, o devedor intimado da penhora para, querendo, requerer o que for de direito no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e MARCIO ROGERIO DEPOLLI e Adv. do Requerido RICARDO FAQUINI RIBEIRO.

67. HABILITACAO DE CREDITO - 0016164-22.2010.8.16.0017-ESMERALDO PEREIRA DA SILVA x NORTOIL LUBRIFICANTES LTDA - Digam a parte requerida e depois o administrador judicial. Depois, ao Ministério Público. Adv. do Requerido AMILCAR DOUGLAS PACKER e FERNANDO CESAR ROCCO.

68. REVISAO DE CONTRATO - 0016968-87.2010.8.16.0017-AGUAS CLARAS PISCINAS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO -Fica a parte requerente intimada para promover as diligências necessárias ao regular andamento

do feito, recolhendo as custas a seu encargo, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção por abandono. Fica o réu reconvinado intimado para promover as diligências necessárias ao regular andamento do feito, recolhendo as custas a seu encargo, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção por abandono. Adv. do Requerente PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI e RALPH ROCHA MARDEGAM e Adv. do Requerido JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0018433-34.2010.8.16.0017-ALOYISIO RAPHAEL BARROS x ALMIR JOSE PANDOLFO - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 1 carta(s) precatória (R \$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE FRANCISCO PEREIRA.

70. PRESTACAO DE CONTAS - 0015031-42.2010.8.16.0017-ALEXANDRE CESAR ALVES DE OLIVEIRA x WAGNER JOAO CARREIRA - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI e Adv. do Requerido JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA, FABIANO FREITAS SOARES e APARECIDA VANIA PETRINI DE BARROS.

71. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0022961-14.2010.8.16.0017-ALCINDO DE SOUZA FRANCO e outro x WYLIS SILVA DE OLIVEIRA FILHO - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, recolhendo as custas referentes a diligência do oficial de justiça, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente FABIO LUIS FRANCO.

72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0023819-45.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x J P R ASSESSORIA LTDA e outros - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça, que informou não ter localizado o réu para citação. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

73. INTERDICAÇÃO - 0025221-64.2010.8.16.0017-JOSE LUIZ x EDNA LUIZ MAZIA - Fica a parte requerente intimada para retirar o(a) ofício expedido(a) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARA APARECIDA ROLIM.

74. REVISAO DE CONTRATO - 0026580-49.2010.8.16.0017-POSTO NOVO MAUA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x BANCO REAL S/A GRUPO SANTANDER - Não é possível a aplicação de multa, como pretende a autora. O art. 359, do CPC, prevê a sanção à inércia da parte que tem o dever de exibir documento. Trata-se da admissão como verdadeiros dos fatos que a outra parte pretendia provar com a exibição de tais documentos. Não é cabível, dessa maneira, que seja aplicada à parte inerte outra sanção que não aquela determinada no art. 359, do CPC. Pelas razões expostas acima, indefiro o requerimento da parte autora de aplicação de multa ao réu. Int.-se, pela última vez, para exibir estimativa do valor do qual entende ser credor. Adv. do Requerente JOAO PAULO DE CASTRO.

75. DECLARATORIA - 0031327-42.2010.8.16.0017-MARCUS VINICIUS GODOY ALVES x OMINI S/A CREDITO FIANCIAMENTO E INVESTIMENTO - CERTIFICADO que a contestação apresentada é tempestiva, eis que o prazo de defesa ainda não teve início, pois o AR de citação não foi acostado aos autos, tendo sido a contestação apresentada em 28/02/2012. Fica, portanto, intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente GUILHERME RESS BARBOZA.

76. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0032239-39.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SUCESSOR POR INCORP BCO ABN AMRO REAL S/A) x T S M P CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA - Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que informou não ter localizado o bem objeto do mandado. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). Adv. do Requerente ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA.

77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0033759-34.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x D T GOMES DA SILVA e outro - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça, que informou não ter localizado o réu para citação. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.

78. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0000578-08.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x DAVI ANACLETO DA SILVA - Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que informou não ter localizado o bem objeto do mandado. (Publicação efetuada

independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.) Adv. do Requerente JULIANA RIGOLON DE MATOS.

79. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0001647-75.2011.8.16.0017-JOSE NELSON MARTINS e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - As fls. 77/88 não pertencem a esses autos. Devem, por isso, ser desentranhadas e juntadas nos autos apensos (autos n.º 0192/2011), juntamente com cópia do presente despacho. Após, por economia, exp-se alvará do valor depositado em favor do exequente e int-se-o para, em cinco dias, dizer se existem mais créditos para perseguir. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido ILAN GOLDBERG.

80. DESPEJO CUMULADA COM COBRANCA - 0004416-56.2011.8.16.0017-MARCIO BOVO x HUSSEIN ABBAS HAMADE - Avoco estes autos e revogo despacho retro, pois equivocado. Recebo da apelação só no efeito devolutivo, porque presente hipótese prevista no art. 58, V, da Lei 8245/91. Adv. do Requerente AIRTON KEIJI UEDA e Adv. do Requerido GILBERTO VILAS BOAS, HOSINE SALEM e HOSINE SALEM.

81. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0009530-73.2011.8.16.0017-ROSANGELA BAZ DE OLIVEIRA x SONIA TEREZINHA VASCONCELLOS BECEGATO e outro - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 1 carta(s) Precatória (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente PLINIO MOCHI, ADRIANA MOLINA MOCCHI e THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI.

82. INTERDICAÇÃO - 0009767-10.2011.8.16.0017-KÁTIA MARQUES DA SILVA MIRANDA x JOAQUIM MARQUES DA SILVA - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 1 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), e 1 edital, (R \$ 9,40), bem como para comparecer a esta Secretaria a fim de assinar o Termo de compromisso e retirar os expedientes.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente WILSON BOKORNY FERNANDES.

83. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO - 0011630-98.2011.8.16.0017-CARLOS CESAR HAHN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA - Marco dia 31/5/12 às 12,45 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. Adv. do Requerente ANDREA BONACIN e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWKSI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

84. INDENIZACAO - 0012006-84.2011.8.16.0017-CLAUDIOMAR CANDIDO MENINO x ESTADO DO PARANA - Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da Carta Precatória de fls. 22/23. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). Adv. do Requerente CEZARIO MARINELLI JUNIOR.

85. ORDINARIA DE COBRANCA - 0013658-39.2011.8.16.0017-LAURO APARECIDO DE BOSSAN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA, MARIELY REGINA AMÉRICO e LUCAS RIBEIRO TERRA e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWKSI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

86. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0013646-25.2011.8.16.0017-MICHELE CARVALHO CAETANO x EMERSON REIS LONGHI e outros - CERTIFICADO que a rotina de pesquisa de endereços prevista no artigo 52, da Portaria n. 1/2011, não foi realizada, pelo que deixo, momentaneamente, de fazer conclusão dos autos para análise do requerimento de citação por edital, conforme determinado nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 52, da referida Portaria. Inclua-se minuta requisitando o endereço junto aos sistemas uniformizados do Bacenjud e Renajud. Expeça-se ofício ao TRE e à Receita Federal, solicitando informações acerca do endereço dos réus. Obtidas as informações, diga o autor, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente FERNANDO AUGUSTO DIAS.

87. ALVARA JUDICIAL - 0011964-35.2011.8.16.0017-GERMANO SCHELLER e outro x O JUIZO - Fica intimada a parte autora para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o vencimento do alvará expedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE BEZERRA DO MONTE.

88. REINTEGRACAO DE POSSE - 0012713-52.2011.8.16.0017-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALTAIR GALDINO DE OLIVEIRA - Certifico

que inclui, no sistema Renajud, minuta requisitando o bloqueio da transferência e da emissão de CRLV do veículo de placas CSF-1476, sendo o resultado positivo, conforme extrato anexo. Sobre o prosseguimento diga o autor, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvWtH>). Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

89. REVISAO DE CONTRATO - 0017310-64.2011.8.16.0017-M F DE FRANZOI E FRANZOI LTDA x BANCO SANTANDER NOROESTE S/A - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente DORACI POLO MARTINS FERNANDES e Adv. do Requerido MARILI RIBEIRO TABORDA.

90. REINTEGRACAO DE POSSE - 0017145-17.2011.8.16.0017-BANCO SOFISA S/A x LUCIANA BARBOSA RODRIGUES - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 1 carta(s) precatória (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CARLA PASSOS MELHADO.

91. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0019925-27.2011.8.16.0017-MAURI RIBEIRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CFI - Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados pela parte ré em dez dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN.

92. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0020740-24.2011.8.16.0017-OLMIRO GIACOMI x BV FINANCEIRA S/A CFI - Fica intimado o procurador da parte ré para, no prazo de dez dias, regularizar a representação processual, acostando aos autos o instrumento de mandato. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvWtH>). Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURÍCIO KAVINSKI.

93. INDENIZACAO - 0021258-14.2011.8.16.0017-CLEBSON DA SILVA LIMA x JOAO FERNANDO LEMES - Tendo em vista a baixa renda do autor (f. 48), e a inexistência de veículos registrados em seu nome, revogo a decisão de f. 43/44. Defiro os benefícios da Lei Federal nº 1.060, de 1950. Anote-se na autuação, e observe-se, doravante. Notifique-se o autor, por correio, de que lhe foram concedidos, a seu pedido, os benefícios da justiça gratuita, e que, na forma do artigo 3º da Lei Federal nº 1060/50, ele está dispensado do pagamento das seguintes despesas: I - das taxas judiciárias e dos selos; II - dos emolumentos e custas devidos aos juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça; III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados; V - dos honorários de advogado e peritos. VI - das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. VII - dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Como a pauta de audiências está altamente congestionada, o trâmite pelo rito sumário causa maior demora no julgamento, razão porque converto o rito para or-dinário. Medida que, ademais, não prejudica as partes, porque, além de maior velocidade no trâmite, terão maior amplitude de defesa. Anotações necessárias. Quanto ao último requerimento de f. 51, não só não é necessária a ordem judicial para o que o autor tenha acesso a seus próprios prontuários, como também tal diligência não faz parte da instrução probatória destes autos, pois trata de fatos diversos dos relatados na inicial. Razão pela qual indefiro o requerimento de expedição de ofício ao Hospital Universitário. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder, no prazo de lei, sob pena de revelia. Constem do ofício as advertências do art. 285 do CPC. Adv. do Requerente SANDRA BECKER.

94. INDENIZACAO - 0021277-20.2011.8.16.0017-MANOEL GOMES DO NASCIMENTO NETO e outro x CARTÓRIO DISTRITAL DAS MERCÊS e outro - Marco dia 31/5/12 às 12,30 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. Adv. do Requerente CALISTO VENDRAME SOBRINHO e Adv. do Requerido GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO.

95. EXECUCAO FISCAL - 806/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x BANCO DO BRASIL S/A - Os autos foram desarquivados e se encontram na Secretaria, à disposição da parte interessada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR e EDSON SHOITI FUGIE.

96. EXECUCAO FISCAL - 288/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x PEDRO APARECIDO CAMPOS - Fica a parte requerida intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível:Tabela IX, item III (1 ofícios/livros/docs.) = R\$ 9,40. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. -----As custas referentes duas diligências de citação, intimação ou notificação deverão ser pagas por meio de depósito no valor de R\$ 123,75, a ser efetuado diretamente na conta do Oficial de Justiça João Batista. O número da conta do oficial pode ser obtido em Secretaria. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido BRUNA MARCON BARBOSA.

97. EXECUCAO FISCAL - 343/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x REINALDO ANDRE MENEZES - Recebo e provejo os embargos declaratórios, tendo em vista a omissão ocorrida na sentença. Razão pela qual, dando ao embargos os efeitos infringentes, supro tal omissão nos seguintes termos: "A exequente interpôs apelação da sentença de f. 87. Entretanto, às f. 120, requereu a extinção da execução, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado. Tal atitude é in-compatível com o interesse recursal. Dessa maneira, mantida está a condenação em honorários sucumbenciais de f. 87. Ali, a exequente foi condenada a pagar ao executado custas e honorários advocatícios, arbitrados por equidade em R\$ 300,00. Tal condenação mantém-se." Averbese-se à margem do registro. Int.-se as partes dessa decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA e Adv. do Requerido ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM.

98. CARTA PRECATORIA - 216/2008-Oriundo da Comarca de ITU-SP-3.VARA CIVEL - GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x MANOEL LUIZ GARCIA - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça, que deixou de proceder à penhora. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvWtH>). Adv. do Requerente VALDEMIR BARSALINI.

99. CARTA PRECATORIA - 0032651-67.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR-9.VARA CIVEL - MAYCON LUIZ ALVES x BUSQUINI NOVELLO & CIA LTDA (NOME FANTASIA LIVRARIA RAINHA DA PAZ) e outro - Fica a parte exequente intimada da avaliação de fls. 48/51. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSSAN BATISTUTE.

100. CARTA PRECATORIA - 0012486-62.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de SARANDI-PR - UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MARIA MARLENE DA ROCHA OLIVEIRA e outro - CERTIFICO que as custas do Oficial de Justiça de fl. 21 foram equivocadamente recolhidas por meio de GRC, podendo ser levantadas através da retirada de uma das vias da guia autenticada em secretaria. Ademais, certifico que as custas de fls. 33 e 43 foram utilizadas, conforme certidões de fls. 26 e 38. Isto posto, fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JEFFERSON DO CARMO ASSIS.

MARINGÁ, 05/03/2012
ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

MATELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE MATELANDIA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL - RELAÇÃO Nº 10/2012
LEONARDO BECHARA STANCIOLI - JUIZ DE DIREITO**

REL 10/12

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALDO JOSE PARZIANELLO 0003 000004/2002
 ALEXANDRE BARBIERI NETO 0021 002154/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0017 007631/2010
 ALEXANDRE VANIN JUSTO 0022 000312/2006
 AMAURI CARLOS ERZINGER 0002 000222/1999
 BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0013 000337/2009
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0023 004107/2011
 CATIA MORGAN CIVA 0014 000368/2009
 CHRISTIANO SOCCOL BRANCO 0010 000418/2008
 DANIELA VIER BOTH 0016 003038/2010
 FRANCISCO MARTINS DOS REI 0022 003875/2011
 HAMILTON PAULINO PEREIRA 0004 000038/2003
 HELEN KARINE DREHER 0027 003681/2010
 IGNIS C. DOS SANTOS-OAB 1 0022 003875/2011
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0024 000126/2012
 0025 000266/2012
 JOBEL KUSS 0004 000038/2003
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0005 000069/2004
 KATIA REJANE STURMER 0004 000038/2003
 MARCELO FERNANDES POLAK 0026 000037/2008
 MARCIANO EGIDIO BRANCO NE 0021 002154/2011
 MARCOS ROGERIO DE SOUZA 0011 000058/2009
 MARIO ROCHA FILHO-OAB/PR 0004 000038/2003
 MIGUEL HORST BOMPEIXE KOH 0028 000095/2009
 NILDO VALENTIN DA COSTA 0009 000039/2008
 OSMAR MARTINS BLANCO 0007 000016/2007
 PAULO ROBERTO CORREA 0015 000483/2010
 POLIANA CAVAGLIERI S DOS 0019 000889/2011
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0020 0001919/2011
 RICARDO RAMIRES 0004 000038/2003
 RODRIGO BIEZUS 0010 000418/2008
 ROGERIO MARTINS ALBIERI 0012 000336/2009
 ROGERIO MARTINS ALBIERI-O 0003 000004/2002
 RUBIA MARA CAMANA 0012 000336/2009
 SALAZAR BARREIROS JUNIOR 0001 000021/1998
 SERGIO DOS SANTOS SILVEIR 0008 000265/2007
 SIDINEI VANIN JUSTO 0014 000368/2009
 0021 002154/2011
 SILVANA C. CARBONE-OAB/PR 0011 000058/2009
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0018 000292/2011
 WASHINGTON L.S.TEIXEIRA-O 0002 000222/1999

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-21/1998-MARIO CEZAR RODRIGUES JUAREZ x MARIO CEZAR RODRIGUES JUAREZ e outros- ...Julgo extinto o processo, o que faço com base no art. 267, VIII do C.P.C. Custas pelo exequente. - Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.

2. REPARACAO DE DANOS (ORD.)-222/1999-LINO DESTRO e outro x ARI MORAES DE QUADROS e outros- ...Julgo extinta a execução, com base no art. 794 inciso I do C.P.C. Custas a cargo do executado. -Adv. AMAURI CARLOS ERZINGER e WASHINGTON L.S.TEIXEIRA-OAB/PR16243-.

3. DESPEJO-4/2002-ALDO JOSE PARZIANELLO x CLAUDIO CORSO- ...Julgo extinta a execução, com base no art. 794 I, do C.P.C. Custa a cargo do executado. - Adv. ALDO JOSE PARZIANELLO e ROGERIO MARTINS ALBIERI-OAB18.346PR-.

4. ACAO ORDINARIA-38/2003-DECIO THOMAZINHO e outro x ADMILSON THOMAZINHO e outros- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/04/2012, as 13:30 horas. Faculto as partes a apresentação do rol de testemunhas ate 20 (vinte) dias da data designada, conforme art. 407 do C.P.C, devendo especificarem se ha necessidade de intimação das testemunhas arroladas. -Adv. MARIO ROCHA FILHO-OAB/PR 11.268, RICARDO RAMIRES, JOBEL KUSS, HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR e KATIA REJANE STURMER-.

5. MONITORIA-69/2004-BANCO ITAU S/A x J.L. NACONESKI e outro- Do retorno da Carta Precatória. Em 05 (cinco) dias. -Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

6. COMINATORIA-312/2006-GILBERTO BISATTO x MARCOS ROBERTO BERTUOL e outro- Em que pese as alegações de fls. 200/204, pode-se verificar, pelo contido em fls. 217/218, que, ao contrario do que se sustenta, não se pode atribuir, ao menos a priori, ato de negligência do autor quanto as obrigações assumidas. Assim, defiro o requerimento de fls. 218, intimando-se o requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça ao requerente os boletos bancarios descritos, a fim de se possibilitar o adimplemento da avença, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 200,00. -Adv. ALEXANDRE VANIN JUSTO-.

7. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-16/2007-FERTICAMPO - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA x VALDOMIRO TIMBOLA- ...Julgo extinto o processo, o que faço com base no art. 267, III e § 1º do C.P.C, ao mesmo passo que revogo a liminar anteriormente concedida, com a imediata devolução do bem ao requerido. - Adv. OSMAR MARTINS BLANCO-.

8. INDENIZACAO DANO MORAL(ORD.)-265/2007-ZEDIR LUIS COLLIS DA MAIA e outro x LINO SANTO MANTOVANI- Recebo a apelação oferecida, vez que estão presentes os pressupostos recursais, imprimindo-lhes os efeitos devolutivo suspensivo. Intime-se o apelado para que ofereça contrarrazões, em 15 (quinze) dias. -Adv. SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA-.

9. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-339/2008-BARCAROLO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A- Para apresentar quesitos e assistente técnico em 05 (cinco) dias. -Adv. NILDO VALENTIN DA COSTA-.

10. INDENIZACAO DANO MORAL(ORD.)-418/2008-JOSIE VIVIANE DA SILVA x FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU- Designo audiência preliminar, para o dia 20/03/2012, as 14:00 horas, na qual deverão comparecer as partes, bem como, que o autor fica intimado da referida audiência através de seu procurador. -Adv. CHRISTIANO SOCCOL BRANCO e RODRIGO BIEZUS-.

11. DECLARATORIA-58/2009-ONEIDE JOSE ROSSI x CLEDEMAR BADO e outro- Designo audiência de conciliação, para o dia 27/03/2012, às 14:00 horas. -Adv. SILVANA C. CARBONE-OAB/PR 32.461 e MARCOS ROGERIO DE SOUZA-.

12. COBRANCA-336/2009-SANEPAR-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CEU AZUL- Designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2012, as 15:00 horas, nos termos do art. 331 do C.P.C. -Adv. RUBIA MARA CAMANA e ROGERIO MARTINS ALBIERI-.

13. EXECUÇÃO C/ DEVEDOR SOLVENTE-337/2009-SK AUTOMOTIVE S/A - DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS x EDIVALDO RODRIGUES MECANICA ME- ...Homologo o acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e via de consequência, Julgo, por sentença, extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso II, do C.P.C. Custas remanescentes pelos executados. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

14. INDENIZACAO DANO MORAL(ORD.)-368/2009-AUTO POSTO VALIATI LTDA x IZAIRA PERONDI BARRETA e outros- Designo audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do C.P.C, para o dia 20/03/2012, às 14:30 horas. -Adv. CATIA MORGAN CIVA e SIDINEI VANIN JUSTO-.

15. REVISIONAL DE CONTAS CORRENTES E CONTRATOS BANCARIOS C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000483-09.2010.8.16.0115-ARLINDO ALMIRO CAPELETTI x BANCO DO BRASIL- Do Agravo Retido e da Contestação, em 10 (dez) dias. -Adv. PAULO ROBERTO CORREA-.

16. CAUTELAR INOMINADA-0003038-96.2010.8.16.0115-JUARES MARIANI x MARIA INES MARIANI GHENO- Da contestação em 10 (dez) dias. -Adv. DANIELA VIER BOTH-.

17. HOMOLOGACAO DE ACORDO EXTRAJ.-0007631-03.2010.8.16.0170-LOURENÇO ASSIS BONATTO e outros x ESTE JUIZO- Para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

18. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000292-27.2011.8.16.0115-JOSE OGLAMAR DE SOUZA RENOSCO x BANCO ABN/AYMORÉ S/A- Designada audiência de conciliação, para o dia 20/03/2012, as 13:30 horas, bem como, que a autora fica intimada da audiência através de seu procurador. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

19. HABILITACAO DE CREDITO-0000889-93.2011.8.16.0115-BANCO DO BRASIL S/A x ERTON DANIEL MAURER e outros- Para se manifestar da contestação e documentos. Em 10 (dez) dias. -Adv. POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS-.

20. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001919-66.2011.8.16.0115-BV FINANCEIRA S.A C.F.I x EDEMIRA ANGELA VAZ GONÇALVES- ...Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado nos autos e, via de consequência, Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com base no art. 269, inciso III, do C.P.C. Em caso de depósito determino desde ja a expedição de alvará em nome da parte, ou de seu procurador. Indefiro o requerimento de suspensão do feito, devendo a partem em caso de descumprimento, valer-se de vias adequadas. Custas tais quais convencionadas. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

21. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0002154-33.2011.8.16.0115-RUDE MARSCHALL x MUNICIPIO DE MATELANDIA e outros- Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem de forma fundamentada, as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. -Adv. MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO, SIDINEI VANIN JUSTO e ALEXANDRE BARBIERI NETO-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0003875-20.2011.8.16.0115-DIONIZIO ROBERTO DOS REIS x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS- ...Julgo extinta a execução, com base no art. 269, III e 794 inciso II, do C.P.C. Custas tal qual convencionadas. Indefiro o requerimento de suspensão do feito, devendo a partem em caso de descumprimento, valer-se das vias adequadas. -Adv. FRANCISCO MARTINS DOS REIS e IGNIS C. DOS SANTOS-OAB 12.415-B-PR-.

23. MONITORIA-0004107-32.2011.8.16.0115-BANCO ITAUCARD S/A x RONALDO PALOMO DOS REIS- Para fazer o preparo das custas processuais. Da diligência do Sr. Oficial de justiça no valor de R\$ 37,00 (citação), conforme determinado pela portaria nº 12/2011 datada de 18.08.2011, e o código de normas da corregedoria geral da justiça, devendo serem recolhidas em guia propria no site do tribunal de justiça, conta de poupança judicial sob nº 1.800.112.393.536, Agência 2287-X do Banco do Brasil S/A, para expedição e cumprimento do mandado. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

24. ACAO MONITORIA-0000126-58.2012.8.16.0115-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS x MARQUIANO ULATOSKI- Para fazer o preparo das custas processuais. Da diligência do Sr. Oficial de justiça no valor de R\$ 43,00 (citação) conforme determinado pela portaria nº 12/2011, datada de 18.08.2011, e o código de normas da corregedoria geral da justiça, devendo serem recolhidas em guia propria no site do tribunal de justiça, conta de poupança judicial sob nº 1.800.112.393.536, Agência nº 2287-X do Banco do Brasil S/A, para expedição e cumprimento do mandado. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

25. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000266-92.2012.8.16.0115-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS x KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS- Para fazer o preparo das custas processuais. Da diligência do Sr. Oficial de justiça no valor de R\$ 215,00 (busca e apreensão), R\$ 43,00 (citação) = R\$258,00, conforme

determinado pela portaria nº 12/2011, datada de 18.08.2011, e o código de normas da corregedoria geral da justiça, devendo serem recolhidas em guia própria no site do tribunal de justiça, conta de poupança judicial sob nº 1.800.112.393.536, Agência nº 2287-X do Banco do Brasil S/A, para expedição e cumprimento do mandado. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

26. EXECUCAO FISCAL - I.N.S.S.-37/2008-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFÂNCIA- ...Julgo extinto o processo, o que faço com base no art. 267, IV do C.P.C. Custas pela requerente. -Adv. MARCELO FERNANDES POLAK-.

27. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0003681-54.2010.8.16.0115-MUNICIPIO DE DIAMANTE DO OESTE-PR x SEBASTIAO JOSE RODRIGUES- ...Julga extinta a execução, com base no art. 794, I, do C.P.C. Custas a cargo do executado. -Adv. HELEN KARINE DREHER-.

28. CARTA PRECATORIA - CIVEL-95/2009-Oriundo da Comarca de LONDRINA/PR - JUIZ DIR. VARA CIVEL COM.-MIGUEL HORST BOMPEIXE KOHLER e outro x DECIO THOMAZINHO e outros- De fl. 30-V (Deixei de proceder a penhora da soja indicada pelo autor, em face de não existir o referido cereal em nome dos executados depositados nos Armazens das cooperativas informadas na presente deprecata). Em 05 (cinco) dias. -Adv. MIGUEL HORST BOMPEIXE KOHLER-.

MATELANDIA, 02 DE 03 DE 2012
MABEL SIMOES - ESCRIVA

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Intimação de Advogados

Relação - 08 - 2012

Advogado Ordem Processo
Adriana Eliza Federiche 020
021 0293/09
0428/08
Agnaldo Travain 044
069
070 1089/10
1088/10
0071/11
Alan Rogério Mincache 020
021
030 0293/09
0428/08
0174/08
Alceu Machado Neto 023
035
036
045 0244/08
0215/09
0360/09
1052/10
Alcides dos Santos 017
037
038 0432/08
0436/08
0434/08
Alécio Trevisan 066
067
076 0451/11
0452/11
0254/11
Alessandro Moreira do Sacramento 077 0409/09
Alexandre Pigozzi Bravo 033
037
038
039 0094/08
0436/08
0434/08
0089/08
Álvaro Aparecido Carreira 057 0313/06
Amliton Luiz Augusti 013 0259/08
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes 001 0043/12
Anderson Donizete dos Santos 032 0082/07
Antonio Luiz Zepone Júnior 075 1103/10

Ari de Souza Freire 003
004
005
028 0045/12
0046/12
0047/12
1154/10
Aroldo Luiz Moraes 031 0349/10
Arno Valério Ferrari 030 0174/08
Arthur Carlos R. Müller 033
037
038
039 0094/08
0436/08
0434/08
0089/08
Aurora Custódio dos Santos Regi 041 0350/11
Bráulio Belinati Garcia Perez 006 0577/10
Bruno Assoni 032 0082/07
Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin 054 0048/12
Carla Roberto dos S. Belém 055 0049/12
Carmen Glória Arriagada Andrioli 068 0107/11
Cássio Trevisan 043 0312/11
César Augusto de França 017
033
037
038
039 0432/08
0094/08
0436/08
0434/08
0089/08
Charles Zauza 056 0343/11
Creuza Roccato Trevisan 040 0422/11
Cristiane Bellinati Garcia Lopes 015
016
049 0144/11
0119/10
0319/11
Elizete Sandra Simões dos Anjos 052
064
074 0258/05
0828/10
0263/05
Fábio Luiz Cardoso Borba 025
029
034 0038/08
0290/99
0324/11
Fausto Trentini 078 0465/11
Fernando Henrique Barranco 011
012 0716/10
0613/10
Flávia Regina Carlúccio 006 0577/10
Flávio Santanna Valgas 015 0144/11
Gelsi Francisco Accadrolli 046 0227/11
Grazziela Picanço de Seixas Borba 007 0048/08
Janete Serafim da Silva Prizon 029
061
062
063
078 0290/99
0336/97
0096/10
0235/05
0465/11
Jean Carlos Martins Francisco 039 0089/08
José Carlos Farias 068 0107/11
José Carlos Furtado 051 0458/11
José Luiz Fornagieri 006
008 0577/10
0297/08
Júnior Carlos Freitas Moreira 069
070 1088/10
0071/11
Júnior Cezar Nunes de Freitas 026 0008/12
Louise Rainer Pereira Gionédís 068 0107/11
Lourival Theodoro Moreira 019 1225/10
Luiz Carlos Proença 014 0430/11
Luiz Fernando Brusamolin 047
048 0273/11
0274/11
Karina de Almeida Batistuci 010 0457/11
Marcelo Tesheiner Cavassani 077 0409/09
Márcio Rogério Depolli 006 0577/10

Marco Antonio Kaufmann 044 1089/10
 Maria Inês Roxadelli Piccinin 039 0089/08
 Maria Lucília Gomes 044 1089/10
 Mário Marcondes Nascimento 039 0089/08
 Mário Sérgio Garcia 042
 065 0284/11
 0460/11
 Maurício Kavinski 047
 048 0273/11
 0274/11
 Milton Luiz Cleve Küster 058
 059
 075 0225/11
 0225/11
 1103/10
 Nelson Alcides de Oliveira 024 0110/11
 Nelson Pilla Filho 047
 048 0273/11
 0274/11
 Osvaldo Buniotti 008
 027
 071
 072
 073 0297/08
 0056/11
 0043/11
 0045/11
 0046/11
 Paula Santin Mazaro 075 1103/10
 Paulo Roberto dos Santos 014 0430/11
 Pedro Francisco Vicentin 056 0343/11
 Rafaela Polydoro Küster 058
 059
 075 0225/11
 0225/11
 1103/10
 Reinol Elias Júnior 018 1138/10
 Ricardo Chiavegatti 009 0950/10
 Roberto Donato Barboza Pires dos Reis 033
 037
 038
 039 0094/08
 0436/08
 0434/08
 0089/08
 Robson Sakai Garcia 058 0225/11
 Sérgio Schulze 001 0043/12
 Shirley Olivetti 022 0439/11
 Sílvia Fátima Soares 060 0483/10
 Sueli Lemes de Toledo Amorim 025 0038/08
 Tatiana Tavares de Campos 033
 037
 038
 039 0094/08
 0436/08
 0434/08
 0089/08
 Tatiani Scarponi Rua Correa 009 0950/10
 Valéria Canalle 002
 050
 080 0044/12
 0571/10
 1230/10
 Valmor Tagliamento Bremm 035
 036 0215/09
 0360/09
 Walter Rodrigues da Silva 053 0986/10
 Wanderlei de Paula Barreto 007 0048/08

01. BUSCA E APREENSÃO - 43/12 - BV Financeira S/A x Distribuidora de Frios Paraíso do Norte Ltda. Ao requerente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça. Advs. Sérgio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.
 02. EXECUÇÃO - 44/12 - Posto Santos Dumont Ltda x Fabiano Veríssimo de Carvalho. Ao exequente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça. Adva. Valéria Canalle.
 03. EXECUÇÃO - 45/12 - Banco Bradesco S/A x José Carlos Boni e outra. Ao exequente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça. Adv. Ari de Souza Freire.
 04. EXECUÇÃO - 46/12 - Banco Bradesco S/A x Ademir Guerreiro Fasoli - FI e outro. Ao exequente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça. Adv. Ari de Souza Freire.

05. EXECUÇÃO - 47/12 - Banco Bradesco S/A x Paaulo Massao Oyama FI e outro. Ao exequente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça. Adv. Ari de Souza Freire.
 06. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 577/10 - Dirce Garcia de Souza e outros x Banco Banestado S/A e outro. "1. Ciente do agravo interposto pela parte devedora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Ante a concessão de efeito suspensivo, aguarde-se julgamento." Advs. José Luiz Fornagieri - Flávia Regina Carlúccio - Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli.
 07. COBRANÇA - 48/08 - Benedita Marisa Griffa x Liberty Seguros S/A. A requerida para pagamento das custas processuais. Advs. Wanderlei de Paula Barreto e Graziela Picanço de Seixas Borba.
 08. INDENIZAÇÃO - 297/08 - Enivaldo Azarias x Município de Mirador. "1. Homologo o acordo para quitação do débito e outras avenças celebrado entre o credor e o devedor (fls. 289/290), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, suspendendo o processo até a data informada. 2. Decorridos 15 dias da expiração do prazo entabulado, sem qualquer informação do credor, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento da obrigação." Advs. José Luiz Fornagieri e Osvaldo Buniotti.
 09. DECLARATÓRIA - 950/10 - Raudi Indústria e Comércio Ltda x ABN AMRO Bank e outro. "Suspendo o feito pelo prazo de 30 dias, atendendo ao pedido de fls. 229. Cancelo a audiência." Advs. Tatiani Scarponi Rua Correa e Ricardo Chiavegatti.
 10. MONITÓRIA - 457/11 - Banco do Brasil S/A x Mecânica Paraíso Ltda e outros. "Defiro o pedido de fls. 93, concedendo o prazo de 30 dias para juntada aos autos da guia de recolhimento das custas devida ao Oficial de Justiça." Adva. Karina de Almeida Batistuci.
 11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 716/10 - Copel Distribuidora S/A x Cerâmica Porto Paraíso Ltda. Ao requerido, na pessoa de seu Procurador Judicial, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 675,03-(seiscentos e setenta e cinco reais e três centavos), sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor do débito e prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J do CPC. Adv. Fernando Henrique Barranco.
 12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 613/10 - Copel Distribuidora S/A x Cerâmica Valsan Ltda. Ao requerido, na pessoa de seu Procurador Judicial, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 646,38-(seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos), sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor do débito e prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J do CPC. Adv. Fernando Henrique Barranco.
 13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 259/08 - Wanderlei Gonçalves dos Santos e outra x Banco do Brasil S/A. Ao requerido para pagamento das custas processuais. Adv. Amilton Luiz Augusti.
 14. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 430/11 - Companhia Paranaense de Energia - Copel x José Carlos da Silva e outros. "1. Ciente do agravo interposto pela parte devedora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Ante a não concessão de efeito suspensivo, cumpra-se a DI." Advs. Luiz Carlos Prouença e Paulo Roberto dos Santos.
 15. BUSCA E APREENSÃO - 144/11 - BV Financeira S/A x Antonio Siqueira. Ao requerente sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. Cristiane Belinatti Garcia Lopes e Flávio Santanna Valgas.
 16. EXECUÇÃO - 119/10 - Fundo de Investimento PCG Brasil Multicarteira x Maria Aparecida de Lima Abrão. Ao requerente sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adva. Cristiane Belinatti Garcia Lopes.
 17. ORDINÁRIA - 432/08 - Manoel Correa Filho e outros x Companhia Excelsior de Seguros. As partes sobre a juntada aos autos da decisão do agravo de instrumento. Advs. Alcides dos Santos e Cesar Augusto de França.
 18. ALIMENTOS - 1138/10 - J. F. G. e outro x L. F. G. "As partes pactuaram acordo, devidamente homologado pelo Juízo de Nova Esperança. Sendo assim, a presente ação perdeu objeto. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, por sentença, sem resolução de mérito, os presentes autos com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil." Adv. Reinol Elias Júnior.
 19. AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE - 1225/10 - C. A. da S. x J. M. M. "Considerando o resultado positivo do exame de DNA, designo audiência de conciliação para o dia 27 de março de 2012, às 16:00 horas." Adv. Lourival Theodoro Moreira.
 20. EXECUÇÃO - 293/09 - Gonçalves & Tortola S/A x Cooperaves S/A. "Defiro o pedido de suspensão. Decorrido o prazo, colha-se a manifestação da exequente." Advs. Alan Rogério Mincache e Adriana Eliza Federiche.
 21. MONITÓRIA - 428/08 - Gonçalves & Tortola S/A x Cooperaves S/A. "Defiro o pedido de suspensão. Decorrido o prazo, colha-se a manifestação da exequente." Advs. Alan Rogério Mincache e Adriana Eliza Federiche.
 22. INDENIZAÇÃO - 439/11 - Mercedes Trois x Espólio de Waldomiro Hereiro. "Defiro o pedido de suspensão. Decorrido o prazo, colha-se a manifestação da requerente." Adva. Shirley Olivetti.
 23. EXECUÇÃO - 244/08 - Sicredi Maringá x Valdivino Aparecido Cazzetta. "Proceda-se a alteração no nome dos novos procuradores da exequente. Defiro o pedido de fls. 106, concedendo o prazo de 10 dias para manifestação." Adv. Alceu Machado Neto.
 24. DEPÓSITO - 110/11 - Omni S/A x Luciano José de Souza. "1. Defiro o requerimento formulado e, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei 911/69 com redação da Lei 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito..." (Ao requerente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça). Adv. Nelson Alcides de Oliveira.
 25. ADOÇÃO - 38/08 - C. C. da C. e outro x A. C. C. da C. "... Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de abril de 2012, às 15:00 horas, para oitiva dos autores. Rol de testemunhas com 10 dias de antecedência..." Advs. Sueli Lemes de Toledo Amorim e Fábio Luiz Cardoso Borba.

26. CARTA PRECATÓRIA - 08/12 - Paranavaí/PR - 2ª Vara Cível - Interdição - 1073/11 - Lindaura Ferreira x Waldomiro Ferreira da Silva. "Para o ato deprecado designo o dia 17 de abril de 2012, às 16:00 horas, primeira data desimpedida na pauta deste Juízo..." Adv. Júnior Cezar Nunes de Freitas.

27. EXECUTIVO FISCAL - 56/11 - Município de Mirador x José Uelton Pereira e outra. "Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto a presente EXECUÇÃO FISCAL, movido por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIRADOR em face de JOSÉ UELTON PEREIRA E OUTRA, tendo em vista a quitação da dívida, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil..." Adv. Osvaldo Buniotti.

28. EXECUÇÃO - 1154/10 - Banco Bradesco S/A x Valdecir José Cazetta e outro. "1. Homologo o acordo de fls. 46/47 para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 2. Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movido por BANCO BRADESCO S/A em face de VALDECIR JOSÉ CAZETTA e ADRIANO FERNANDES CANABRAVA, tendo em vista a transação e quitação da obrigação, o que faço com fundamento no artigo 794, I e II, do Código de Processo Civil..." Adv. Ari de Souza Freire.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 290/99 - Janete Serafim da Silva Prizon x Antonio Donizete Prates. "Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, movido por JANETE SERAFIM DA SILVA PRIZON em face de ANTONIO DONIZETE PRATES, tendo em vista a quitação da dívida, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil..." Adv. Janete Serafim da Silva Prizon e Fábio Luiz Cardoso Borba.

30. EXECUÇÃO - 174/08 - José João Machado x Cooperaves S/A e outros. "1. Homologo o acordo para quitação do débito e outras avenças celebrado entre o credor e o devedor (fls. 259/262), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, suspendendo o processo até a data informada. 2. Decorridos 15 dias da expiração do prazo entabulado, sem qualquer informação do credor, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento da obrigação. 3. Oficie-se à Comarca de Cidade Gaúcha solicitando a imediata suspensão dos atos constitutivos ante o acordo formulado nos autos, aguardando-se nova manifestação deste Juízo." Adv. Arno Valério Ferrari e Alan Rogério Mincache.

31. REVISÃO DE CONTRATO - 349/10 - Mecânica Paraíso Ltda x Banco do Brasil S/A. "Desde logo defiro o parcelamento para depósito dos honorários periciais. A primeira parcela deverá ser depositada até o dia 20 de março, e assim sucessivamente..." Adv. Aroldo Luiz Moraes.

32. MONITÓRIA - 82/07 - Estado do Paraná x Gomes Jacomin & Nariá Ltda e outro. "1. Ciente do agravo retido. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Ante a natureza da discussão, desnecessária a oitiva da parte contrária. 4. Indefiro o pedido de assistência judiciária. No entanto, defiro o parcelamento para depósito dos honorários periciais, em 06 vezes de R\$ 500,00. A primeira parcela deverá ser depositada até o dia 10 de abril e assim sucessivamente." Adv. Bruno Assoni e Anderson Donizete dos Santos.

33. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 94/08 - Ana Rocha de Jesus e outros x Companhia Excelsior de Seguros. "1. Intime-se o requerido sobre o valor proposto pela perita e, havendo concordância, para que efetue o depósito dos honorários em 20 dias." (proposta de honorários: R\$ 18.000,00-dezoito mil reais). Adv. César Augusto de França - Tatiana Tavares de Campos - Arthur Carlos R. Muller - Roberto Donato Barboza Pires dos Reis e Alexandre Pigozzi Bravo.

34. ALVARÁ - 324/11 - Leocídio Marcelino. "Vistos. Tendo em vista as alegações constantes da inicial e os documentos anexados, bem como o parecer do Ministério Público, julgo improcedente o pedido de levantamento do numerário deixado pelo falecido Roberto Souza Marcelino em favor do autor (seu pai), pois restou comprovado que o mesmo deixou uma filha menor, herdeira, portanto, de toda a quantia decorrente do PIS/PASEP." Adv. Fábio Luiz Cardoso Borba.

35. EXECUÇÃO - 215/09 - Sicredi Maringá x Adriano Fernandes Canabrava e outro. "Vistos. Homologo o acordo de fls. 220/222 celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO PARANÁ - SICREDI UNIÃO PR em face de ADRIANO DE SOUZA CANABRAVA e MÁRCIO DE SOUZA CANABRAVA, tendo em vista o acordo e a quitação do débito, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do CPC..." Adv. Alceu Machado Neto e Valmor Tagliamento Bremm.

36. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 360/09 - Adriano Fernandes Canabrava e outro x Sicredi Maringá. "Vistos. 1. Os embargantes ADRIANO FERNANDES CANABRAVA e MÁRCIO DE SOUZA CANABRAVA renunciaram ao direito a que se funda a presente ação, movida em face de SICREDI MARINGÁ PR, com o que concordou o embargado, tendo em vista acordo efetuado na ação de execução. Assim, decreto extinto o presente feito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil..." Adv. Valmor Tagliamento Bremm e Alceu Machado Neto.

37. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 436/08 - Angelina Dias de Araújo e outros x Companhia Excelsior de Seguros. "1. Ciente do agravo interposto pela parte requerida. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se decisão ou pedido de informações do TJPR." Adv. Alcides dos Santos - César Augusto de França - Tatiana Tavares de Campos - Arthur Carlos R. Muller - Roberto Donato Barboza Pires dos Reis e Alexandre Pigozzi Bravo.

38. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 434/08 - Aparecida Dias da Silva Vieira e outros x Companhia Excelsior de Seguros. "Considerando a decisão prolatada no agravo de instrumento nº 778.085-0 TJPR, que declinou a competência para processamento do feito para a Justiça Federal, determino a remessa dos autos para o setor de distribuição da Justiça Federal de Curitiba/PR." Adv. Alcides dos Santos - César Augusto de França - Tatiana Tavares de Campos -

Arthur Carlos R. Muller - Roberto Donato Barboza Pires dos Reis e Alexandre Pigozzi Bravo.

39. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 89/08 - Ednalva Monteiro Rosa e outros x Companhia Excelsior de Seguros. "1. Ciente do agravo interposto pela parte requerida. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se decisão ou pedido de informações do TJPR." Adv. Mário Marcondes Nascimento - Jean Carlos Martins Francisco - Maria Inês Roxadelli Piccini - César Augusto de França - Tatiana Tavares de Campos - Arthur Carlos R. Muller - Roberto Donato Barboza Pires dos Reis e Alexandre Pigozzi Bravo.

40. PREVIDENCIÁRIA - 422/11 - Jair dos Santos x Instituto Nacional do Seguro Social. "Vistos... Diante do exposto, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, ante a existência do instituto da coisa julgada. Reputo litigantes de má-fé tanto o autor quanto seu advogado, razão pela qual, condeno-os, solidariamente, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa atualizado, cujo numerário será revertido ao requerido..." Adv. Creusa Rocatto Trevisan.

41. PREVIDENCIÁRIA - 350/11 - Dezuita Maria de Souza x Instituto Nacional do Seguro Social. "1. Ante a qualidade das partes e o interesse em conflito, desnecessária audiência de conciliação. Declaro o feito saneado. 2. Designo o dia 26 de abril de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, a ela devendo comparecer a parte autora a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. As partes deverão depositar em cartório, até 20 dias antes da solenidade, o rol de testemunhas, atendidos os requisitos exigidos no art. 407 do CPC." Adv. Aurora Custódio dos Santos Regi.

42. PREVIDENCIÁRIA - 284/11 - Alcides Sanches Fernandes x Instituto Nacional do Seguro Social. "1. Ante a qualidade das partes e o interesse em conflito, desnecessária audiência de conciliação. Declaro o feito saneado. 2. Designo o dia 26 de abril de 2012, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, a ela devendo comparecer a parte autora a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. As partes deverão depositar em cartório, até 20 dias antes da solenidade, o rol de testemunhas, atendidos os requisitos exigidos no art. 407 do CPC." Adv. Mário Sérgio Garcia.

43. PREVIDENCIÁRIA - 312/11 - Cícera da Silva Medeiros x Instituto Nacional do Seguro Social. "Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial, testemunhal e o depoimento pessoal do autor. Nomeio perito judicial o Dr. Rodrigo Tissi Ribeiro... Intimem-se as partes, para no prazo de 05 dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos (artigo 421, § 1º, inciso I e II, do Código de Processo Civil), caso ainda não tenham feito..." Adv. Cássio Trevisan.

44. EXECUÇÃO - 1089/10 - Granel Agrícola Ltda x Adriano Fernandes Canabrava. "Verificando junto à Vara Cível constatei que a busca e apreensão envolvendo o Banco Safra e Adriano Fernandes Canabrava foi julgada procedente, consolidando a posse e propriedade do veículo em favor do Banco. Portanto, não deve subsistir a penhora efetuada nestes autos sobre o reboque, sob pena de turbação da posse. Já providenciei a retirada da restrição da penhora no sistema renajud. Manifeste o credor interesse no prosseguimento do feito." Adv. Agnaldo Travain - Maria Lucília Gomes e Marco Antonio Kaufmann.

45. EXECUÇÃO - 1052/10 - Sicredi Maringá x Cristiana de Almeida Major. "Procedi a restrição de transferência e registro da penhora sobre o veículo cadastrado em nome da devedora. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do devedor, notadamente o veículo..." (A exequente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça). Adv. Alceu Machado Neto.

46. EXECUÇÃO - 227/11 - Oceânica Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda x Distribuidora de Frios Paraíso do Norte Ltda. "Manifeste a credora interesse no prosseguimento do feito." Adv. Gelsi Francisco Accadrolli.

47. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 273/11 - Agnaldo Uirton Menezes e outros x BV Financeira S/A. "Concedo o prazo de 20 dias para que a requerida junte aos autos os contratos celebrados com os autores ainda pendentes de apresentação, conforme requerimento feito nos autos." Adv. Luiz Fernando Brusamolín - Maurício Kavinski e Nelson Pilla Filho.

48. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 274/11 - Ângelo Mendes da Silva e outros x BV Financeira S/A. "Intimar novamente a requerida para juntada dos contratos que faltam a serem apresentados, no prazo de 20 dias, conforme requerimento por ela mesma formulado, porém, desta vez, colocando o nome de todos os procuradores que a representam." Adv. Luiz Fernando Brusamolín - Maurício Kavinski e Nelson Pilla Filho.

49. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 319/11 - Emerson Martins de Oliveira e outros x Banco Itaú S/A. "Intimar novamente a requerida para juntada dos contratos que faltam ser apresentados, no prazo de 20 dias, vez que o contrato celebrado com o primeiro autor foi trazido aos autos." Adv. Cristiane Belinatti Garcia Lopez.

50. INVENTÁRIO - 571/10 - Espólio de Benedicto Alves Rezende. "1. Sobre os novos documentos apresentados, manifeste-se a inventariante..." Adv. Valéria Canalle.

51. INVENTÁRIO - 458/11 - Espólio de Helena Boeira Cadimo. "1. Concedo o prazo de 20 dias para que o viúvo apresente os documentos indicados na sua contestação..." Adv. José Carlos Furtado.

52. INVENTÁRIO - 258/05 - Espólio de Antonio Fagundes. "1. Ante a não ocorrência de oposição, defiro de plano e nos próprios autos a substituição do credor falecido - José Sartori, pelos herdeiros, ora habilitados (fls. 896/903), nos termos do art. 1.060, I do CPC... 3. Intime-se a viúva e a herdeira para que apresentem o plano de pagamento do débito em atraso, em 10 dias, conforme manifestado às fls. 884. 4. No mais, aguarde-se o pagamento do ITCMD." Adv. Elizete Sandra Simões dos Anjos.

53. ALVARÁ - 986/10 - Isabela Guanini Fagundes. A requerente para prestação de contas do alvará expedido, com comprovação dos respectivos pagamentos. Adv. Walter Rodrigues da Silva.

54. BUSCA E APREENSÃO - 48/12 - BV Financeira S/A x Bruna Olívia Cruz de Almeida. Ao requerente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça. Adva. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 49/12 - Bradesco Leasing S/A x Valdete Quierregato de Jesus -ME. "Intime-se o requerente para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o recolhimento das custas processuais e diligências do Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. Adva. Carla Roberta dos S. Belém.

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 343/11 - Comercial Agrícola Gimenes Ltda x José Ailton Pacco. "É condição sine qua non para o processamento e resolução da impugnação ao cumprimento de sentença, a garantia do juízo, ainda não presente no caso dos autos. Por isso, determino o cumprimento do item 3, segunda parte, do despacho de fls. 36." (... Decorrido o prazo sem pagamento, defiro a penhora on line...). Advs. Pedro Francisco Vicentin e Charles Zauza.

57. INVENTÁRIO - 313/06 - Espólio de Francisco Oliver Moura. "Compulsando os autos, constata-se que a viúva supérstite já foi citada por edital, assim, desnecessária a repetição do ato... Apresente a inventariante as últimas declarações no prazo de 20 dias, observando se todas as certidões negativas foram apresentadas." Adv. Álvaro Aparecido Carreira.

58. COBRANÇA - 225/11 - Luiz Carlos Lourenço x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. "Ciente do agravo de instrumento. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão ou pedido de informações do TJPR..." Advs. Robson Sakai Garcia - Milton Luiz Cleve Küster e Rafaela Polydoro Küster.

59. COBRANÇA - 225/11 - Luiz Carlos Lourenço x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. "... Sobre o laudo do IML juntado aos autos, manifeste-se o requerido em 10 dias." Advs. Milton Luiz Cleve Küster e Rafaela Polydoro Küster.

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 483/10 - Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR x Ocleres Morelle da Silva e outro. "... Manifeste -se o credor sobre os documentos e o depósito judicial efetivado, sob pena de extinção do feito pelo cumprimento da obrigação." Adva. Sílvia Fátima Soares.

61. PREVIDENCIÁRIA - 336/97 - Afonso Guelfi x Instituto Nacional do Seguro Social. A Procuradora Judicial do requerente para retirar alvará de levantamento. Adva. Janete Serafim da Silva Prizon.

62. ALVARÁ - 96/10 - Maciles Gonçalves e outros. Ao requerente para retirar alvará judicial. Adva. Janete Serafim da Silva Prizon.

63. ALVARÁ - 235/05 - Regina Célia Oliveira Moretti e outra. A requerente para retirar alvará judicial. Adva. Janete Serafim da Silva Prizon.

64. ALVARÁ - 828/10 - Wesley Oliveira e outro. Ao requerente para retirar alvará judicial. Adva. Elizete Sandra Simões dos Anjos.

65. PREVIDENCIÁRIA - 460/11 - Roseli Furtado da Silva x Instituto Nacional do Seguro Social. A requerente sobre a contestação apresentada. Adv. Mário Sérgio Garcia.

66. PREVIDENCIÁRIA - 451/11 - Antonia Natalina Canônico Tadin x Instituto Nacional do Seguro Social. A requerente sobre a contestação apresentada. Adv. Alécio Trevisan.

67. PREVIDENCIÁRIA - 452/11 - Osvaldo Matos de Souza x Instituto Nacional do Seguro Social. Ao requerente sobre a contestação apresentada. Adv. Alécio Trevisan.

68. REVISIONAL DE CONTRATO - 107/11 - Macedo Silva & Cia Ltda x Banco do Brasil S/A. "1. Homologo o acordo realizado entre as partes (fls. 157/158 e fls. 141), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, para liquidação das operações BB GIRO RÁPIDO e BB GIRO EMPRESA FLEX, vinculadas à conta corrente 10.195-8, e em consequência, julgo extinto o processo movido por MACEDO, SILVA & CIA LTDA EPP em face de BANCO DO BRASIL S/A, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se alvará para o requerido BANCO DO BRASIL S/A levantar todos os depósitos vinculados a estes autos..." Advs. José Carlos Farias - Louise Rainer Pereira Gionedis e Carmen Glória Arriagada Andrioli.

69. EXECUÇÃO - 1088/10 - Granel Agrícola Ltda x Valdivino Aparecido Cazetta e outros. "Vistos. Homologo o acordo de fls. 45/46 celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por GRANEL AGRÍCOLA LTDA EPP em face de VALDIVINO APARECIDO CAZETTA, VALDECIR JOSÉ CAZETTA e VALÉRIO JÚNIOR CAZETTA, tendo em vista o acordo e a quitação do débito, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do CPC..." Advs. Agnaldo Travain e Júnior Carlos Freitas Moreira.

70. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 71/11 - Valdivino Aparecido Cazetta e outros x Granel Agrícola Ltda. "Vistos. 1. Os embargantes VALDIVINO APARECIDO CAZETTA, VALDECIR JOSÉ CAZETTA e VALÉRIO JÚNIOR CAZETTA renunciaram ao direito a que se funda a presente ação, movida em face de GRANEL AGRÍCOLA LTDA EPP, com o que concordou o embargado, tendo em vista acordo efetuado na ação de execução. Assim, decreto extinto o presente feito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil..." Júnior Carlos Freitas Moreira e Agnaldo Travain.

71. EXECUTIVO FISCAL - 43/11 - Município de Mirador x Anair Pereira Xavier Lopes. "Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto a presente EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIRADOR em face de ANAIR PEREIRA XAVIER LOPES, tendo em vista a quitação da dívida, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil..." Adv. Osvaldo Buniotti.

72. EXECUTIVO FISCAL - 45/11 - Município de Mirador x Aparecida Ferreira da Silva. "Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto a presente EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIRADOR em face de APARECIDA FERREIRA DA SILVA, tendo em vista a quitação

da dívida, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil..." Adv. Osvaldo Buniotti.

73. EXECUTIVO FISCAL - 46/11 - Município de Mirador x Apolônio Teles da Silva. "Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto a presente EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIRADOR em face de APOLONIO TELES DA SILVA, tendo em vista a quitação da dívida, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil..." Adv. Osvaldo Buniotti.

74. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 263/05 - D. R. da S. x A. F. da S. "Homologo a desistência de recurso de apelação (fls. 91). Certificado o trânsito em julgado, archive-se os autos." Adva. Elizete Sandra Simões dos Anjos.

75. COBRANÇA - 1103/10 - Jair dos Santos x Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. "1. Considerando que o requerente não se manifestou quanto ao despacho de fls. 112, conclui-se que não foi feita a avaliação administrativa pelo IML. Considerando ainda a falta de estrutura do órgão, bem como, o fato de vários outros ofícios expedidos por este Juízo sequer terem sido respondidos, afasto a necessidade de manifestação do IML, a bem da celeridade processual. 2. A prova pericial foi postulada pelo requerido, vez que pede o reconhecimento da indenização de acordo com o grau de invalidez, enquanto que a parte autora entende que a indenização deve ser dar pelo valor máximo (R\$ 13.500,00). Além da prova pericial interessar mais ao requerido, tem-se que o autor está sob proteção do CDC, pois a relação é securitária. Sendo a relação consumerista a que vigora entre as partes, por ser o autor, em evidência, parte hipossuficiente, tanto técnica quanto financeiramente, inverte o ônus probatório, cabendo a prova à requerida. Nomeio perito judicial o Dr. WANDERSON FERNANDO MARINELLO, clínico geral e médico do trabalho, CRM 2460, fone 3460-1513, que atuará sob a fé de seu grau, para a realização da prova pericial. Fixo desde logo o valor dos honorários periciais, considerando a natureza e a complexidade da prova - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a serem pagos antecipadamente pelo requerido. Compilando os quesitos apresentados pelas partes e excluindo os absolutamente desnecessários e inúteis, visando dar objetividade ao feito, devem ser respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber: A) As lesões apresentadas pelo autor são decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em 29/07/2009? B) Em decorrência deste acidente, o autor ficou com invalidez total ou parcial? C) Se parcial, foi completa ou incompleta? D) Qual o percentual de perda de acordo com a tabela da Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.495/09? E Se a invalidez foi parcial incompleta, qual o percentual de repercussão sobre a parte do corpo afetada, 75%, 50%, 25% ou 10%? F) Qual o valor da indenização? Intime-se o perito nomeado para manifestar se aceita o encargo e o valor dos honorários fixados, sendo certo que após o depósito dos honorários pelo requerido, deverá designar dia para examinar o autor, que poderá ocorrer até mesmo no recinto do Fórum..." Advs. Antonio Luiz Zeppone Júnior - Paula Santin Mazaro - Milton Luiz Cleve Küster e Rafaela Polydoro Küster.

76. PREVIDENCIÁRIA - 254/11 - Iracema Brumatti Gonçalves x Instituto Nacional do Seguro Social. "Vistos. 1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo estampado às fls. 220/222 dos autos, celebrado entre a autora IRACEMA BRUMATTI GONÇALVES e o requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL julgando, por conseguinte, extinta esta ação PREVIDENCIÁRIA com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil... 3. Após o trânsito em julgado, voltem os autos conclusos para expedição de RPV." Adv. Alécio Trevisan.

77. BUSCA E APREENSÃO - 409/09 - Banco Volkswagen S/A x Transcooperaves Transportes S/A. "O requerido já foi intimado para indicação do paradeiro do veículo, as quedou-se inerte, portanto, não tem sentido a repetição do ato infrutífero. Diga o autor se pretende a conversão do feito em ação de depósito, ou então, nova tentativa de busca e apreensão no endereço informado na inicial." Advs. Marcelo Tesheiner Cavassani e Alessandro Moreira do Sacramento.

78. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 465/11 - Valmir Rocha Souza x Automotor Paranaíba S/A. "1. Recebo os embargos para discussão... 4. Remeto a apreciação do pedido de efeito suspensivo para depois da formação do contraditório..." Adva. Janete Serafim da Silva Prizon.

79. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 465/11 - Valmir Rocha Souza x Automotor Paranaíba S/A. "1. Recebo os embargos para discussão. 2. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal..." Adv. Fausto Trentini.

80. EXECUÇÃO - 1230/10 - Valdecir Peres Novo - ME x Anderson Rodrigo de Andrade. "Nos termos do enunciado 13.18 da Turma Recursal do Paraná, aplicável também aos processos que correm na vara cível, possível a penhora de contábil até o limite de 30%, quando inexistentes outros bens penhoráveis. É o caso dos autos, conforme certificou o oficial de justiça. Portanto, expeça-se mandado ao empregador do devedor (Madeira Paraiso), intimando-o a depositar em Juízo, mensalmente, o montante de 30% do salário líquido do devedor, até o limite do débito..." (Ao exequente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça). Adva. Valéria Canalle.

02 de março de 2012

PARANAVÁI

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVÁ
JUIZ DE DIREITO: DANIELA FLAVIA MIRANDA

RELAÇÃO Nº 23/2012- 2 VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABEL DE SOUZA MORANGUEIRA 0001 000367/1998
 ALBERTO JOSE ZERBATO 0002 000480/1998
 ALCEU MACHADO NETO 0032 000100/2010
 ALCINDO DE SOUZA FRANCO 0048 000011/2012
 ALDERICO BARBOZA DOS SANT 0011 000138/2006
 ALDERICO BARBOZA DOS SANT 0016 000187/2007
 0048 000011/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0034 000276/2010
 ANDERSON LUIS PEREIRA GON 0017 000359/2007
 ANDRE RICARDO FRANCO 0048 000011/2012
 ANDREA DANIELLA AZEVEDO 0029 000177/2009
 ANDREA LOPES GERMANO PERE 0047 001058/2011
 ANTONIO BEZERRA SOBRINHO 0018 000494/2007
 ANTONIO CARLOS FERREIRA 0024 000186/2008
 ANTONIO DE JESUS MORIGGI 0002 000480/1998
 ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0032 000100/2010
 ANTONIO MARCOS SOLERA 0015 000101/2007
 ANTONIO SOARES DE RESENDE 0010 000109/2006
 ARIENI BIGOTTO 0040 000727/2010
 ARY BRACARENSE COSTA JUNI 0009 000048/2005
 BRAULIO BELINATI G. PERES 0010 000109/2006
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0039 000619/2010
 BRUNO ASSONI 0014 000081/2007
 0020 000602/2007
 CARLA HELIANAV. MENEGASSI 0043 001247/2010
 0046 000679/2011
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0030 000737/2009
 CLARICE GARCIA CAMPOS 0031 000012/2010
 DEBORA CRISTIANE ORTEGA D 0032 000100/2010
 DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0038 000530/2010
 EDILSON AVELAR SILVA 0004 000810/1999
 0024 000186/2008
 EDIVAR MINGOTI JUNIOR 0035 000278/2010
 ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0051 000396/2011
 ELVIS BITTENCOURT 0049 000100/2012
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0003 000342/1999
 FABIO LUIS FRANCO 0011 000138/2006
 0048 000011/2012
 FABIO VILELA EUZEBIO 0004 000810/1999
 FABIO VILELA EUZEBIO 0024 000186/2008
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0043 001247/2010
 GABRIEL MONTILHA 0050 000395/2011
 GILIAN PACHECO 0022 000011/2008
 GILSON JOSE DOS SANTOS 0007 000105/2003
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0030 000737/2009
 GISELE CARDOSO P GARCIA 0029 000177/2009
 GREICI MARY DO PRADO EICK 0009 000048/2005
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0007 000105/2003
 HENRIQUE GEREZ GROLLI 0035 000278/2010
 Hercules Luiz 0024 000186/2008
 IZAIAS LINO DE ALMEIDA 0041 000780/2010
 JAIRO ANTONIO GANÇALVES F 0037 000494/2010
 JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0019 000495/2007
 JANAINA ROVARIS 0022 000011/2008
 JOSE EDERVANDES VIDAL CHA 0045 000382/2011
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0004 000810/1999
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0044 000339/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0022 000011/2008
 LINO MASSAYUKI ITO 0033 000148/2010
 LINO MASSAYUKITTO 0028 000068/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0036 000330/2010
 LUCIANO CESAR LUNARDELLI 0025 000290/2008
 LUIS HENRIQUE D. ESCARMAN 0009 000048/2005
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0022 000011/2008
 LUIZ ASSI 0038 000530/2010
 LUIZ CARLOS SANCHES 0018 000494/2007
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0003 000342/1999
 LUIZ HENRIQUE ESCARMANHAN 0006 000122/2000
 MARCELO BARROS MENDES 0022 000011/2008
 MARCIA DAS NEVES PADULLA 0032 000100/2010
 0038 000530/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0039 000619/2010
 MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0027 000589/2008
 0052 000053/2009
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0008 000571/2004
 0033 000148/2010
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0036 000330/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0003 000342/1999
 0005 000871/1999
 0006 000122/2000
 NILSON G. COSTA 0013 000434/2006
 PATRICIA FRANCIOLI SUZI S 0026 000506/2008
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0045 000382/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0042 001181/2010
 RAQUEL MATTOS GIL 0035 000278/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0038 000530/2010

ROBSON SAKAI GARCIA 0042 001181/2010
 RODRIGO PELISSAO DE ALMEI 0010 000109/2006
 ROGERIA DA SILVA GUEDES I 0010 000109/2006
 0020 000602/2007
 ROGERIA DA SILVA GUEDES I 0021 000631/2007
 RONALDO LEAL ROLANSKI 0040 000727/2010
 SIMONE BOER RAMOS 0012 000394/2006
 SUELI ANTUNES 0014 000081/2007
 SYLVIA NOGUEIRA COSTA 0011 000138/2006
 TATIANA SONDERMANN 0032 000100/2010
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0030 000737/2009
 VALDELICE DE LOURDES PALM 0024 000186/2008
 VICTOR ANTONIO MACHADO DE 0011 000138/2006
 0016 000187/2007
 0048 000011/2012
 WALDUR TRENTINI 0014 000081/2007
 0023 000115/2008
 WILSON DA SILVA FARIA 0040 000727/2010

- EXECUCAO-0000063-76.1998.8.16.0130-MANOEL FERREIRA DA ROCHA x SIDNEY SANTIAGO DE OLIVEIRA e outro-"Despacho de fl.434-2.Considerando a existencia de bloqueio, via RENAJUD, de veiculos em nome do executado Sidney (fl.366), diga o exequente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de desbloqueio dos bens."-Adv. ABEL DE SOUZA MORANGUEIRA-.
- EXECUCAO-480/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MODAS MAC PLUS LTDA e outros-"Certidao de fl.73 verso-Decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestacao da parte interessada sobre o despacho retro. (Despacho de fl.72-Aguarde-se o prazo solicitado. Decorrido sem manifestacao, diga a parte autora em dez dias.)" -Advs. ANTONIO DE JESUS MORIGGI e ALBERTO JOSE ZERBATO-.
- EXECUCAO JUDICIAL-342/1999-ERNALDO PEGLOW e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA-"Certidao de fl.313 verso-Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada efetuasse o pagamento do debito." -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.
- EXECUCAO-810/1999-BANCO DO BRASIL S/A x MINI MERCADO DALOLIO LTDA- "Despacho de fl.309-Reitere-se. (Ao autor para retirar officios mediante recolhimento de guia no valor de R\$65.80 reais.)."-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, FABIO VILELA EUZEBIO e EDILSON AVELAR SILVA-.
- CUMPRIMENTO DE SENTENCA-871/1999-BAR E MERCEARIA NETUNO LTDA e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- "A parte interessada para retirar alvara expedido mediante taxa de R\$9,40"-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
- EXECUCAO JUDICIAL-0000165-30.2000.8.16.0130-LUCIVALDO T. DOS SANTOS e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA-"Despacho de fl.353-1.A advogada indicada na fl.352 nao possui procuracao ou substabelecimento nestes autos. A partir do momento em que for juntada procuracao ou substabelecimento em seu favor, com poderes para receber e dar quitacao, defiro antecipadamente o pedido de fl.352."-Advs. LUIZ HENRIQUE ESCARMANHANI e NELSON PASCHOALOTTO-.
- EXECUCAO JUDICIAL-105/2003-ADELSON GOMES CAETANO e outros x MUNICIPIO DE PARANAVAI e outro- "Intimacao para se manifestar-se sobre a peticao de fl.551, no prazo legal."-Advs. HAMILTON JOSE OLIVEIRA e GILSON JOSE DOS SANTOS-.
- CUMPRIMENTO DE SENTENCA-571/2004-UNIVERSIDADE PARANAENSE-UNIPAR x VOLENEY MENEGHETTE DE MATOS- "a parte interessada para retirar o officio expedido bem como depositar a diligencia do Oficial de Justicia para penhora remocao e avaliacao do bem"-Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
- EXECUCAO JUDICIAL-48/2005-TEREZINHA MIRANDA x MUNICIPIO DE TAMBOARA- "Certidao de fl.311-Certifico que ate a presente data nao houve resposta do officio encaminhado a Prefeitura para pagamento do Precatorio Requisitorio de pequeno valor."-Advs. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR, LUIS HENRIQUE D. ESCARMANHANI e GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF-.
- CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000814-82.2006.8.16.0130-BANCO ITAU S/A x AGOSTINHO GONCALVES-"Despacho de fl.212/214-(...)Estao presentes os seguintes pressupostos processuais: a) subjetivos: em relação ao Juízo (competência) e em relação à capacidade das partes (de ser parte, processual e postulatória). Em que pesem os argumentos apresentados pelo Réu, este Juízo é competente para processamento e julgamento do feito. Somente se configuraria a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito se a questão trazida aos autos envolvesse a União ou a ANATEL, na condição de autora, ré, assistente ou oponente (CF/88, artigo 109, I) - o que seria o caso, por exemplo, na discussão sobre concessão, permissão e autorização de funcionamento da rádio comunitária. No caso dos autos, o Autor, no uso de suas prerrogativas previstas em estatuto, defende através desta ação os interesses comerciais dos seus filiados, razão pela qual não há falar em incompetência deste Juízo. b) objetivos intrínsecos: subordinação do procedimento às normas legais; c) extrínsecos: não há exigência prévia de caução, tampouco a ocorrência de coisa julgada, litispendência, perempção ou convenção de arbitragem. Condições da Ação O pedido apresentado na petição inicial é juridicamente possível, pois possui previsão legal e não é expressamente vedado em lei. O que Réu invoca como impossibilidade jurídica do pedido diz respeito, em verdade, ao mérito do processo, e como tal será analisado. Há interesse processual, composto pela tríade utilidade x necessidade x adequação dos provimentos postulados, através da análise abstrata das questões trazidas para exame e solução pelo Juízo. Por fim, as partes possuem legitimidade ordinária para formar a presente relação processual, pois há "identidade entre o afirmado titular do direito e aquele que requer o provimento (legitimação ativa); e, de outro, entre o

afirmado titular da obrigação e aquele que deverá sofrer os efeitos do provimento (legitimação passiva)." Prejudiciais de mérito Pontos controvertidos e provas I. Processo em ordem, fixo como pontos controvertidos e/ou pendentes de prova: a) se o Réu veicula propagandas comerciais, com intuito de lucro, em valores inferiores aos cobrados no mercado, o que também implicaria em concorrência desleal (ônus da prova do Autor), ou se o faz sob a forma de apoio cultural, e se os anúncios são divulgados com a indicação expressa de se tratarem de apoio cultural (ônus da prova do Réu); b) em se caracterizando a veiculação de propagandas comerciais, com intuito de lucro e mediante prática de concorrência desleal, se elas excedem ao raio de exploração da concessão (mil metros) (ônus da prova do Autor). II. Porque pertinentes, defiro e determino a produção das seguintes provas: a) documentos (em relação a todos os pontos controvertidos); b) perícia contábil (em relação ao ponto controvertido "a"); c) perícia por engenheiro (em relação ao ponto controvertido "b"). III. Indefiro a expedição de ofícios (itens 6.3 a 6.5 da petição inicial), uma vez que o Autor, no uso de suas prerrogativas para defesa de seus filiados, pode adotar tais providências por si próprio, sem a intervenção do Juízo. Indefiro, ainda, a produção de prova testemunhal, pois ela não será capaz de solucionar os pontos controvertidos acima especificados. IV. Por ordem de prejudicialidade, determino a produção de perícia contábil, nomeando, para tanto, o contador Lourides José Schueller, que deverá atuar sob a fé de seu grau. V. São os quesitos do Juízo: a) Analisando a documentação da Associação, identificou-se a cobrança de propagandas de natureza comercial, ou seja: com a identificação do estabelecimento, produto ou serviço, preço e condições de pagamento, bem como a ausência de identificação "este programa tem o apoio cultural de [nome da empresa]?" Especificar. b) Caso a resposta ao item anterior tenha sido positiva, houve a cobrança por tais propagandas? Quais foram os valores cobrados? Especificar. VI. Intimem-se as partes para os fins do artigo 421 do CPC.-Advs. BRAULIO BELINATI G. PERES, RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e ROGERIA DA SILVA GUEDES IGLESIAS.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-138/2006-SYLVIA NOGUEIRA COSTA x ELZA COMOCHENA TONDELLI e outros- "Despacho de fl.432-(...)Em razão do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 415/420, somente para declarar a impenhorabilidade da quantia depositada na conta judicial n. 2100117664243 e determinar sua devolução à executada. Deixo de arbitrar honorários, uma vez que (a) a própria executada deu causa à penhora e (b) a execução prosseguirá normalmente."-Advs. SYLVIA NOGUEIRA COSTA, FABIO LUIS FRANCO, ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS e VICTOR ANTONIO MACHADO DE MOARES VENDRAMIN-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-394/2006-BANCO DO BRASIL S/A e outro x LUIZ CARLOS SANDRI " FIRMA INDIVIDUAL" e outros- "Depositar a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R\$37,00 para cumprimento do mandado de constatação"-Adv. SIMONE BOER RAMOS-

13. ORDINARIA REPARACAO DANOS-0000775-85.2006.8.16.0130-APARECIDA ERMELINDA MAGALHAES x HIDEO MATSUOKA- "A parte autora para retirar os ofícios expedidos"-Adv. NILSON G. COSTA-

14. ACAO ORDINARIA-81/2007-MARIA PETYK x ESTADO DO PARANA e outros- "Despacho de fl.239-Sobre o laudo pericial e sua complementacao, digam as partes no prazo comum de 10 (dez) dias."-Advs. WALDUR TRENTINI, SUELI ANTUNES e BRUNO ASSONI-

15. EXECUCAO-101/2007-JOAO PAULO CONTI MARTINS e outro x MARCOS JORDANO MAZETO- "Depositar a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 para intimacao do executado"-Adv. ANTONIO MARCOS SOLERA-

16. EXECUCAO-187/2007-MORGADO & MARTINEZ LTDA - ME x LAURENTEC INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA e outros- "Certidão de fl.194-Certifico que ate a presente data nao ha informacoes nos autos quanto ao andamento da carta precatória expedida para a Comarca de Novo Progresso - PA."-Advs. ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS e VICTOR ANTONIO MACHADO DE MOARES VENDRAMIN-

17. DECLARATORIA-359/2007-LORIVAL SELHORST e outros x LUDINIRA SELHORST e outros- "A parte interessada para retirar os ofícios expedidos mediante taxa de R\$28,20"-Adv. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ-

18. ACAO MONITORIA-494/2007-OLGA CALDEIREIRO x CHARBEL ABOU YONES- "Despacho de fl.146 3.Recebo o recurso de apelacao de fls.136/143 (OLGA CALDEIREIRO), em ambos os efeitos. 4.Ao apelado, para contrarrazoes no prazo legal. Ao autor sobre manifestacao do perito de fl.149 para que deposite o restante dos honorarios periciais sendo que foi pago o valor de R\$300,00, faltando ainda o montante de R\$900,00 reais."-Advs. LUIZ CARLOS SANCHES e ANTONIO BEZERRA SOBRINHO-

19. EXECUCAO-495/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ACIR ARNAUT DE TOLEDO e outro- "A parte autora para retirar os ofícios expedidos mediante pagamento da taxa de R\$37,60"-Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-

20. ACAO MONITORIA-602/2007-ESTADO DO PARANA x ACIR ARNAUT DE TOLEDO e outros- "Despacho de fl.202--Fl.200.Aguarde-se em arquivo provisório por 15 (quinze) dias intimando-se apos a curadora para atuacao no feito." -Advs. BRUNO ASSONI e ROGERIA DA SILVA GUEDES IGLESIAS-

21. ACAO MONITORIA-631/2007-ESTADO DO PARANA x BACANA FARINHA DE MANDIOCA LTDA e outros- "Despacho de fl.208-Aos Reus certos citados por edital (Jose Florentino Filho, Luiz Joao de Jesus, Nivaldo Dolvino Garcia, Ronaldo Jose Garcia e Roberto Carlos Garcia) e ao reu citado por hora certa (Vilmar Joao Cabreira), nomeio como curadora a advogada ROGERIA DA SILVA GUEDES IGLESIAS. intime-se para aceitacao do encargo e apresentacao de resposta."-Adv. ROGERIA DA SILVA GUEDES IGLESIAS-

22. ACAO ORDINARIA-0003245-21.2008.8.16.0130-ANTONIO KOCHI x UNICARD BANCO MULTIPLO S/A e outro- "Despacho de fl.377/378-1. Unibanco - União

de Bancos Brasileiros S/A interpôs objeção de não-executividade, sustentando o seguinte: a) não houve intimação pessoal do executado para cumprimento da ordem judicial (Súmula 410 do STJ); b) não é possível a aplicação da multa, por conta da jurisprudência dos Tribunais Superiores; c) o valor cobrado é excessivo. O exequente sustenta a validade do título executivo judicial. 2. A petição apresentada pelo herdeiro é característica de exceção de pré-executividade. Referida exceção, incidental ao processo de execução, tem por finalidade impugnar pressupostos processuais ou falta de condição de ação, matérias essas passíveis de análise de ofício pelo magistrado. Entretanto, como esse tipo de impugnação é exceção à via normal de impugnação facultada ao credor, através de embargos, ela só deve ser admitida em casos excepcionais, ou seja: quando se trata de mera questão de direito, ou se trata de questão de fato documentalmente provada e que prescindida de dilação probatória. Nelson Nery Júnior relaciona em sua obra o conteúdo da exceção ou objeção de executividade: "São matérias de ordem pública, a cujo respeito o juiz tem de manifestar-se de ofício, as enumeradas no CPC 267 IV, V e VI (CPC 267 §3o.), bem como aquelas arroladas no CPC 301, salvo a convenção de arbitragem (CPC 301 IX), que para ser apreciada depende de alegação da parte (CPC 301 §4o.). São elas: a) pressupostos processuais positivos - CPC 267 IV: a1) pressupostos de existência da relação processual: jurisdição, citação, petição inicial, capacidade postulatória (só para o autor: CPC 37 par. ún.); a2) pressupostos de validade da relação processual: inexistência de incompetência absoluta do juízo, citação válida, petição inicial apta; imparcialidade do juiz [inexistência de impedimento: CPC 134 e 136]; b) pressupostos processuais negativos - CPC 267 V: litispendência, coisa julgada e perempção; c) condições da ação - CPC 267 VI: possibilidade jurídica do pedido, interesse processual, legitimidade de partes (legitimidade ad causam); d) preliminares de contestação - CPC 301: inexistência ou nulidade de citação, incompetência absoluta, inépcia da petição inicial, perempção, litispendência, coisa julgada, conexão, continência, incapacidade de parte, defeito de representação ou falta de autorização, carência de ação, falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar. Todas essas matérias são de ordem pública, podendo ser alegadas a qualquer tempo e em qualquer grau ordinário de jurisdição e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz (CPC 267 §3o. e 301 §4o.), razão por que podem ser arguidas no processo de execução, por meio de objeção de executividade, independentemente de segurança do juízo." Há que se considerar, ainda, o disposto no artigo 618 do CPC, que prevê as hipóteses de nulidade da execução, também passíveis de arguição em exceção. Nessa esteira, é perfeitamente possível a interposição de exceção, mesmo de título executivo judicial, desde que argüida uma ou várias das matérias de ordem pública relacionadas acima. No caso dos autos, razão assiste ao executado quanto à inexigibilidade da multa. De fato, embora a aplicação da multa tenha sido confirmada por sentença e transitada em julgado, ela não é exigível, pois em momento algum houve pedido de intimação pessoal do Réu para que ele exibisse os documentos solicitados pelo Autor, conforme Súmula n. 410 do STJ: "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer." Desta forma, tendo o exequente requerido o cumprimento de sentença sem a observância de prévia intimação pessoal do executado, conclui-se que ele dispõe de título líquido e certo, mas não exigível. Nada impede, contudo, que o título venha a ser exigível, caso o executado venha a ser intimado pessoalmente para apresentação dos documentos (necessária para a liquidação da sentença) e permaneça inerte. Em razão do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, pela inexigibilidade da multa judicial, bem como para determinar a baixa do protesto lavrado contra o Réu. Efetue-se o levantamento do bloqueio de fls. 342/344. Custas da fase de cumprimento de sentença, pelo exequente, bem como honorários em favor do patrono do executado, que arbitro em R\$800,00, em atenção ao disposto no artigo 20, §4º do CPC, notadamente pela simplicidade da matéria tratada na objeção."-Advs. MARCELO BARROS MENDES, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, GILIAN PACHECO e LAURO FERNANDO ZANETTI-

23. USUCAPIAO-115/2008-GILMAR APARECIDO BERTALLIA x GERALDO SELEGRI e outros- "...Sobre a contestação apresentada de fls.98/100, manifeste-se o autor no prazo legal." -Adv. WALDUR TRENTINI-

24. SUMARIA DE REP. DE DANOS-0003327-52.2008.8.16.0130-JOAO CARLOS GONCALVES e outros x CARLOS ALBERTO DOMINGUES- "Certidão de fl.194 verso- Certifico que a respeitavel sentença retro transitou em julgado."-Advs. ANTONIO CARLOS FERREIRA, EDILSON AVELAR SILVA, FABIO VILELA EUZEBIO, Hercules Luiz e VALDELICE DE LOURDES PALMIERI-

25. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0003244-36.2008.8.16.0130-LIFONSINA VIEIRA CINTRA LUZIA e outro x VIVALDO AMARAL DE OLIVEIRA e outro- "Retirar ofício mediante taxa de R\$9,40"-Adv. LUCIANO CESAR LUNARDELLI-

26. ACAO ORDINARIA-506/2008-JOSE NOGUEIRA DE LIMA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- "Despacho de fl.488-Ciencia ao peticionario de fls.485, do desiderato do presente feito. Apos, retornem os autos ao arquivo."-Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SEVERINO DA SILVA-

27. INDENIZACAO-589/2008-LUIS CARLOS DA CUNHA x MUNICIPIO DE PARANAVAL- "Ao autor para comprovar a remessa do ofício expedido de fls.74, no prazo legal."-Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-

28. ACAO MONITORIA-0004626-30.2009.8.16.0130-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ADRIANA GUERREIRO CAMPOS- "Sobre a resposta do ofício de fl.72, diga o interessado no prazo legal."-Adv. LINO MASSAYUKITTO-

29. DECLARATORIA-177/2009-AMUSIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME x FLAVILINE CONFECÇÕES LTDA- "Retirar a carta precatória expedida e instruí-la com as cópias necessárias mediante taxa de R\$9,40 mais as cópias"-Advs. GISELE CARDOSO P GARCIA e ANDREA DANIELLA AZEVEDO-

30. ACAO ORDINARIA-737/2009-FRANCISCA ALBINO DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Despacho de fl.369/370-1. A questão da legitimidade ativa de Lindinalva Santana do Nascimento Meira já foi decidida

na decisão interlocutória saneadora e se trata de questão preclusa (fl. 284). 2. Quanto à legitimidade passiva da Ré, tem-se que a própria COHAPAR confirmou que os contratos dos Autores pertencem à Companhia Excelsior de Seguros, pois são contratos "fora do SFH" (fls. 314/315). 3. O perito nomeado pelo Juízo, sr. Sérgio Roberto Oberhauser Quintanilha Braga, efetuou proposta de honorários no importe de R\$1.880,00 por unidade habitacional a ser periciada. O Réu, por sua vez, sustenta que os honorários são excessivos, pois em outras comarcas com processos semelhantes, os honorários variaram entre 500 e 1.000 reais por unidade habitacional. É fato público e notório que existe número considerável de ações tratando do mesmo tema deste feito, não somente na Comarca de Paranavaí, mas também no Estado do Paraná. Como são ações bastante semelhantes, pode-se afirmar, igualmente, que o trabalho desenvolvido pelos peritos nomeados também são semelhantes (vistoria individual dos imóveis e resposta individual aos quesitos formulados pelas partes). Em impugnações aos honorários periciais já apreciadas por este Juízo (autos n. 306/2008, 462/2008 e 575/2008, dentre outros), os paradigmas indicam valores de honorários no importe de R\$ 1.000, R\$ 900, R\$ 800, R\$ 700 e R\$ 500. Já os paradigmas indicados neste processo variam entre R\$500,00 e R \$1.000,00. Desta forma, considerando que a vitória de cada imóvel será apenas uma, pode-se concluir que o trabalho extra do perito nomeado por este Juízo, em comparação com outros processos, consistirá, tão-somente, na resposta aos quesitos formulados pelo próprio Juízo - que são apenas nove, conforme se infere da decisão interlocutória saneadora (fl. 285). Por fim, deve-se considerar que o perito nomeado, previamente cadastrado perante esta 2ª Vara Cível para realização de perícias, terá custas referentes a deslocamento, uma vez que possui sede profissional no Município de Campo Mourão. Assim, e considerando a média dos honorários arbitrados por este Juízo, tenho como justa a redução dos honorários periciais para R\$ 1.100,00 por unidade habitacional a ser periciada (total de R \$5.500,00), acolhendo parcialmente a impugnação apresentada pela seguradora Ré. Intimem-se (inclusive o sr. perito). Considerando o que foi exposto pelo sr. Réu nas fls. 307/308, há que se reconhecer que não é possível realizar a perícia sem a antecipação dos honorários periciais, já que eles não se destinam somente à remuneração do trabalho intelectual da profissional, mas também a cobertura de despesas de locomoção, alimentação e remuneração de auxiliar técnico. A perícia, por sua vez, é imprescindível para a solução dos pontos controvertidos, tendo havido, inclusive, a inversão do ônus da prova, conforme decisão interlocutória saneadora de fls. 282/285. O impasse gera uma situação deveras conflitante, pois o ônus da produção da prova pericial pertence aos Autores (beneficiários da Justiça Gratuita), mas as consequências jurídicas da não produção da prova pericial podem ser nocivas ao Réu, já que em razão da inversão do ônus da prova pesa contra si a responsabilidade de demonstrar nos autos que as construções são isentas dos vícios apontados. Desta forma, intime-se o Réu para, querendo, efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de cinco dias, ciente de que, se não o fizer, não será possível a realização da prova pericial e, por consequência, a ausência da prova pode resultar em prejuízo para si próprio, mediante a possibilidade de presunção da veracidade das alegações dos Autores. Caso seja efetuado o depósito, intimem-se o sr. Perito para dar início aos trabalhos periciais nas unidades habitacionais dos Autores, autorizando-se, desde logo, o levantamento de 30% dos valores que venham a ser depositados, devendo o valor remanescente ser entregue ao sr. Perito somente quando da entrega do laudo."-Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

31. EXECUCAO-12/2010-CASA AGRO PECUARIA LTDA x ANDREW SOUZA AUGUSTI- "A parte autora para retirar a carta precatória e instruir com as cópias necessárias, mediante pagamento da taxa de R\$141,00 mais as cópias para instrução"-Adv. CLARICE GARCIA CAMPOS-.

32. ACAO MONITORIA-0000100-83.2010.8.16.0130-S. x C. e outro- "Despacho de fl.429-Digam os interessados se o acordo foi efetivamente cumprido, no prazo de dez dias."-Adv. ALCEU MACHADO NETO, MARCIA DAS NEVES PADULLA, TATIANA SONDERMANN, DEBORA CRISTIANE ORTEGA DE MARCHI e ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.

33. EXECUCAO-0000148-42.2010.8.16.0130-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JULIANO GARCIA MORO- "Despacho de fl.43-Indefiro novo sobrestamento do feito. O despacho inicial foi prolatado em 16.3.2010, e o Réu sequer foi citado. Desta forma, ao Autor, para que em cinco dias promovoa o andamento do feito, sob pena de extinção."-Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-0002747-51.2010.8.16.0130-LUCIANE DE OLIVEIRA FLORES HERNANDES x BANCO PANAMERICANO S/A- "Despacho de fl.141-Defiro o pedido de fls.138. Despacho de fls.112 verso-Desta forma, intime-se o Réu para, querendo, efetuar a antecipação dos honorários periciais(R\$500,00), ciente de que, em razão da inversão do ônus da prova, a não-produção da prova poderá implicar em consequências processuais desfavoráveis ao demandado, com a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora."-Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

35. IMISSAO DE POSSE-0002328-31.2010.8.16.0130-GREYCE REGINA MINGOTI DE OLIVEIRA x IVANI GONÇALVES DE OLIVEIRA-"Despacho de fls.165-1)Recebo a apelação de fls. 151/161 (IVANI GONÇALVES DE OLIVEIRA), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Aos apelados para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo de quinze dias. -Adv. EDIVAR MINGOTI JUNIOR, HENRIQUE GEREZ GROLLI e RAQUEL MATTOS GIL-.

36. ORDINARIA DE COBRANCA-0000078-25.2010.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S/A x GRAFICA EDITORA PRECISION LTDA e outros- "A parte interessada para retirar o edital de citação e promover sua publicação no jornal local mediante taxa de R\$9,40. No Diário Eletrônico a publicação se dará em 28.02.2012"-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

37. ACAO MONITORIA-0004673-67.2010.8.16.0130-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x COMERCIAL DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS PARANAVAÍ LTDA- Despacho de folhas 104. "declaro a nulidade da certidão de fl.99/verso pois nao foram os reus que receberam as cartas de citacao de fls.97/98. Depositar a diligencia do Oficial de Justica no valor de R\$74,00"-Adv. JAIRO ANTONIO GANÇALVES FILHO-.

38. EXECUCAO-0004546-32.2010.8.16.0130-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLOVIS AMARAL-"Despacho de fl.42-Homologo o acordo celebrado as fls.39/41, na forma que ali se contem e declara. Alguarde-se o prazo constante do mesmo." -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, LUIZ ASSI e MARCIA DAS NEVES PADULLA-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005735-45.2010.8.16.0130-JULIO RAMIREZ DIAS x BANCO BANESTADO S.A- "Despacho de fl.221-Fl.68. Defiro prazo improrrogavel de 30 dias para apresentacao dos documentos faltantes."-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

40. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0006418-82.2010.8.16.0130-DAURA BASTOS XAVIER x ESPOLIO DE JOSE MARIA DIAS e outro-"Certidao de fl.91 verso- Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada comprovasse a publicacao do edital de Alvino P. Santos." -Adv. ARIENI BIGOTTO, RONALDO LEAL ROLANSKI e WILSON DA SILVA FARIA-.

41. COBRANCA-0007202-59.2010.8.16.0130-IMOBILIARIA NIKKEY LTDA x J.P. MANSSUTTI E CIA LTDA e outros- "a parte autora para depositar a diligencia do Oficial de Justica no valor de R\$92,50"-Adv. IZAIAS LINO DE ALMEIDA-.

42. COBRANCA-0009324-45.2010.8.16.0130-WELLINGTON DIDUR DA SILVA LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Despacho de fls.126-1)Recebo a apelação de fls.110/112(MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Aos apelados para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo de quinze dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

43. EXECUCAO-0009828-51.2010.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x VICENTE ALEIXO-"A parte autora para depositar a diligencia do Oficial de Justica no valor de R\$37,00 para citação do executado"-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANAV. MENEGASSI TANTIN-.

44. ACAO DE DEPOSITO-0001335-51.2011.8.16.0130-BANCO ITAUCARD S/A x EDSON CASAGRANDE-"Despacho de fl.45-Reitere-se.(Ao autor para recolher a guia do oficial de justiça para cumprimento do mandado de citação no valor de R \$37.00 reais.)"-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002556-69.2011.8.16.0130-MARCIA MIRANDA DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A-"Despacho de fls.62-1)Recebo a apelação de fls.52/56 (MARCIA MIRANDA DE ALMEIDA), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Aos apelados para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo de quinze dias. -Adv. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR-.

46. BUSCA E APREENSAO-0004546-95.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON CASAGRANDE-"Despacho de fl.23-Intimacao pela segunda vez para Depositar a diligencia do Oficial de Justica no valor de R\$221,50."-Adv. CARLA HELIANAV. MENEGASSI TANTIN-.

47. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0007883-92.2011.8.16.0130-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FLORILEI RODRIGUES DE MORAIS MARQUES- "Despacho de fl.30-Reitere-se. (Deferida a liminar. Ao autor para recolher a guia do oficial de justiça para cumprimento do mandado de B.A. e citação no valor de R\$221,50 reais.)"-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

48. USUCAPIAO-0010941-06.2011.8.16.0130-ROBERTO RODRIGUES x ESPOLIO DE IZAURA MENARIA- "a parte interessada para retirar os ofícios expedidos e o edital para publicação no jornal local. no Diário a Publicação se dará em 05.03.2012"-Adv. ALCINDO DE SOUZA FRANCO, FABIO LUIS FRANCO, ANDRE RICARDO FRANCO, VICTOR ANTONIO MACHADO DE MOARES VENDRAMIN e ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS-.

49. DESPEJO-0000746-25.2012.8.16.0130-J3 ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x P. A. JULIO - CALÇADOS E CONFECÇÕES - ME e outro- "1. A Lei n. 8245/1991 admite a concessão de liminar para despejo decorrente da falta de pagamento de aluguéis e acessórios da locação, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo (inciso IX). 2. No caso dos autos, há a prova escrita do contrato de locação (fls. 33/40), mas ele está respaldado pela existência de fiança (fls. 39/40), que é uma das formas de garantia de execução do contrato previstas no artigo 37 da Lei de Locações. Como ensina Luiz Antônio Scavone Junior, "como se sabe, ante a pletoira de feitos que asseberba o Poder Judiciário, as ações de despejo normalmente demoram mais do que seria razoável e, durante todo o seu trâmite, pelo menos em primeiro grau, em razão da possibilidade de execução provisória, o locador deixa de ter a justa retribuição pelo uso do imóvel. Os efeitos desta constatação muitas vezes são funestos, mormente quando o locador depende desses recursos para sua subsistência e de sua família, hipótese muito comum. De uma certa forma, a distorção foi parcialmente corrigida. Isto porque a concessão de liminar para desocupação em quinze dias depende da inexistência ou da insubsistência das garantias (...) Nesses casos, seja a locação residencial ou não, a ação de despejo por falta de pagamento conta com a possibilidade de concessão de liminar para desocupação em quinze dias, que se condiciona à ausência de depósito judicial do valor devido no prazo de desocupação. (...) "No caso dos autos, não demonstrou a parte Autora que a fiança que garante o contrato é insubsistente, nos termos do artigo 40 da Lei de Locações , razão pela qual a antecipação dos efeitos da tutela não se mostra apropriada ao caso concreto. Em razão do exposto, indefiro a liminar pleiteada.

A parte autora para depositar a diligencia do Oficial de Justica no valor de R\$74,00 para cumprimento do mandado de citacao"-Adv. ELVIS BITTENCOURT-.

50. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-0005443-26.2011.8.16.0130-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x JAIR CARDOSO DOS SANTOS-"Certidao de fl.16 verso-Decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestacao da parte interessada sobre o despacho retro (Despacho de fl.15-Aguarde-se por trinta dias a resposta do oficio enviado. Decorrido, diga a exequente em dez dias.)"-Adv. GABRIEL MONTILHA-.

51. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-0005778-45.2011.8.16.0130-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x WAGNER DA CUNHA- "Despacho de fl.13-Reitere-se. (Certidão de fls.11-Intimação sobre certidao negativa do oficial de justiça.)"-Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.

52. CARTA PRECATORIA-53/2009-Oriundo da Comarca de MANDAGUACU - PR-TENDENCIA FOMENTO MERCANTIL x CLODOALDO BASSAJ e outro- "Sobre a resposta do oficio de fl.39., diga o interessado no prazo legal."-Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

PARANAVAI 2012
ADROALDO BELLANDA
Escrivão

PATO BRANCO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PATO BRANCO - PARANA
VARA DA INFANCIA E ANEXOS.
JUIZA TITULAR - DRA. FRANCIELE ESTELA ALBERGONI
DE SOUZA VAIRICH
JUIZA SUBSTITUTA - DRA. DANIELA MARIA KRÜGER

RELAÇÃO Nº 05/2012 (PB)

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADAIR CASAGRANDE 00005 000375/2005

ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS 00004 000061/2005

ANDREY HERGET 00008 000432/2006

00009 000472/2007

00011 000895/2007

00016 000361/2009

00023 004228/2010

ANGELO PILATTI NETO 00007 000124/2006

ANGELO W VASCO 00026 000007/2006

00027 000005/2007

00028 000014/2007

00029 000030/2007

00030 000054/2007

00031 000066/2007

00032 000069/2007

00033 000072/2007

ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA 00015 000695/2008

ARLINDO FERREIRA FREITAS 00010 000568/2007

00012 000079/2008

ARNI DEONILDO HALL 00026 000007/2006

CASSIO HUMBERTO AVER 00013 000289/2008

CILMAR FRANCISCO PASTORELLO 00018 000385/2009

CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI 00026 000007/2006

CLECI MARIA DARTORA 00025 000035/2005

CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO 00005 000375/2005

DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS 00026 000007/2006

00027 000005/2007

00028 000014/2007

00031 000066/2007

00032 000069/2007

DIRCEU CONSOLI 00016 000361/2009

ELIANDRA CRISTINA WINCK 00006 000024/2006

ELIANE BONETTI 00016 000361/2009

ELIANE BONETTI GOMES 00008 000432/2006

00009 000472/2007

00011 000895/2007

00023 004228/2010

ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA 00005 000375/2005

FABRICIO PRETTO GUERRA 00009 000472/2007

00011 000895/2007

00016 000361/2009

00023 004228/2010

FRANCELISE CAMARGO DE LIMA 00014 000597/2008

GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00026 000007/2006

HELIO CONSTANTINOPOLOS 00021 003254/2010

00022 003409/2010

JANE MARA DA SILVA PILATTI 00020 000427/2010

JANETE MARIA CLASER SILVA 00005 000375/2005

JEFERSON LUIZ PICHETTI 00010 000568/2007

JOAO ALCIONE LORA 00012 000079/2008

JOCIANE TRICHES SILVESTRI 00003 000833/2003

JULIANE ALVES DE SOUZA 00024 001791/2010

KELIN GHIZZI 00014 000597/2008

LEILA APARECIDA ZANINI 00018 000385/2009

LEOCIR ANTONIO PARISOTO 00020 000427/2010

LIRIANE MELINA CAMARGO 00001 000318/2003

LUCAS SCHENATO 00001 000318/2003

LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI 00027 000005/2007

00028 000014/2007

00029 000030/2007

00030 000054/2007

00031 000066/2007

00032 000069/2007

00033 000072/2007

LUCIANO BADIA 00018 000385/2009

MAGNORIA BRINGHENTTI DALMAGRO 00002 000726/2003

MARCIO MARCON MARCHETTI 00004 000061/2005

MARCOS ANTONIO PAGLIOSA ALVES 00017 000381/2009

MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA 00002 000726/2003

MARCOS JOSE DLUGOSZ 00001 000318/2003

NERI ANTONIO GARBIN 00003 000833/2003

RAUL JOSE PROLO 00026 000007/2006

RONALDO CAMILO 00018 000385/2009

RONIR IRANI VINCENSI 00026 000007/2006

ROSELI PINHEIRO FERRARINI 00019 000630/2009

SANDRA REGINA DE MEDEIROS 00005 000375/2005

SANDRO LUNARDI NICOLADELI 00004 000061/2005

SANDRO SOUZA SCHWINDEN 00026 000007/2006

SERGIO LUIZ GUARALDI 00002 000726/2003

TANIA MARIA SILVESTRE 00002 000726/2003

THIAGO PAESE 00034 000072/2008

TITO ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS 00004 000061/2005

VALDERICO DALLA COSTA 00002 000726/2003

VANESSA MAZORANA 00025 000035/2005

VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA 00020 000427/2010

VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO 00027 000005/2007

00028 000014/2007

00029 000030/2007

00030 000054/2007

00031 000066/2007

00032 000069/2007

00033 000072/2007

YURI JOHN FORSELINI 00019 000630/2009

ZILANDIA PEREIRA ALVES 00007 000124/2006

1. ALIMENTOS-318/2003-J.V.C.B. e outro x P.R.B.- ÀS PARTES PARA QUE COMPROVEM O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR TOTAL DE R\$ 985,28. -Advs. LUCAS SCHENATO, LIRIANE MELINA CAMARGO e MARCOS JOSE DLUGOSZ-.

2. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-726/2003-L.C.B. e outro x C.D.C.- Ao autor para retirada do alvará expedido em seu favor-Advs. VALDERICO DALLA COSTA, TANIA MARIA SILVESTRE, MAGNORIA BRINGHENTTI DALMAGRO, SERGIO LUIZ GUARALDI e MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA-.

3. DIVORCIO DIRETO-833/2003-N.A.P.D.S. x E.M.F.D.S.- Para retirada do formal expedido (comprovar recolhimento de custas do formal)-Advs. NERI ANTONIO GARBIN e JOCIANE TRICHES SILVESTRI-.

4. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-61/2005-M.P. e outro x I.R.G.- Saldo remanescente de depósito judicial relativo a honorários periciais. Determinada a transferencia ao Perito-Advs. ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, SANDRO LUNARDI NICOLADELI, TITO ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS e MARCIO MARCON MARCHETTI-.

5. ALIMENTOS-375/2005-J.F.M. e outro x S.C.M.M.- Expedido e encaminhado o oficio solicitado. Autos retornam ao arquivo-Advs. ADAIR CASAGRANDE, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, SANDRA REGINA DE MEDEIROS e JANETE MARIA CLASER SILVA-.

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-24/2006-A.S.C. x S.F.C.- Ao autor para retirada do alvará expedido-Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK-.

7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-124/2006-L.R.C.M. x L.R.M.- Ao autor para juntada da memória atualizada do débito a fim de ser expedido novo mandado de prisão. - Advs. ANGELO PILATTI NETO e ZILANDIA PEREIRA ALVES-.

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-432/2006-E.M.M.M. e outros x L.F.M.- Ao autor para em 10 dias: 1. informar o endereço do executado. 2. juntar memória atualizada do débito. -Advs. ANDREY HERGET e ELIANE BONETTI GOMES-.

9. DIVORCIO DIRETO-472/2007-L.S.B.M. x L.M.- A fim de ser expedido formal de partilha, necessária a juntada aos autos da matrícula com averbação de aquisição da propriedade em nome das partes.-Advs. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA-.

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-568/2007-M.E.P.S. e outro x V.O.S.- Ao autor para juntada da memória atualizada do débito, a fim de ser expedido novo mandado de prisão -Advs. ARLINDO FERREIRA FREITAS e JEFERSON LUIZ PICHETTI-.

11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-895/2007-A.M.C. e outro x V.P.G.- Para manifestação sobre o prosseguimento do feito-Advs. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA-.
12. ALIMENTOS-79/2008-T.D.S.H. e outro x B.H.- Ao autor para juntada da memória atualizada do débito a fim de ser expedido novo mandado de prisão-Advs. ARLINDO FERREIRA FREITAS e JOAO ALCIONE LORA-.
13. DISSOLUCAO DE UNIAO ESTAVEL-289/2008-L.O.T. x M.M.- Ao requerido para comprovar o recolhimento do imposto no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento, sem expedição do formal. - Adv. CASSIO HUMBERTO AVER-.
14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-597/2008-E.B.R.F. e outro x V.R.F.- Ao autor para juntada da memória atualizada do débito a fim de ser expedido novo mandado de prisão-Advs. KELIN GHIZZI e FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.
15. DISSOLUCAO DE UNIAO ESTAVEL-695/2008-S.T.F. e outros x L.R.R.P.- Citação infrutífera. Para manifestação do autor-Adv. ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA-.
16. NEGATORIA DE PATERNIDADE - A. 361/2009 - I.F. x B.F.S.S.F. e outro- Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, foi designada audiência de conciliação para o dia 22 de março de 2012, às 16h00min. Na oportunidade, não obtido o acordo, será avaliada a necessidade da dilação probatória. Em caso positivo, o processo será saneado, com o enfrentamento de eventuais preliminares arguidas e fixação dos pontos controvertidos. Os procuradores deverão providenciar o comparecimento das partes à mencionada audiência. - Advs. DIRCEU CONSOLI, ANDREY HERGET, FABRICIO PRETTO GUERRA e ELIANE BONETTI GOMES.
17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-381/2009-T.M.P. e outros x A.A.S.P.- ao autor para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça-Adv. MARCOS ANTONIO PAGLIOSA ALVES-.
18. ALIMENTOS - A. 385/2009 - E.O.A. e outro x N.C.A. - Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil foi designada audiência de conciliação para o dia 29 de maio de 2012, às 13h30min. Na oportunidade, não obtido o acordo, o processo será saneado, com o enfrentamento de eventuais preliminares arguidas e fixação dos pontos controvertidos. Os procuradores deverão providenciar o comparecimento das partes à mencionada audiência. - Advs. LEILA APARECIDA ZANINI, CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, LUCIANO BADIA e RONALDO CAMILO.
19. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - A. 630/2009 - A.B.B. e outro x O. - Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, foi designada audiência de conciliação para o dia 20 de março de 2012, às 16h00min. Na oportunidade, não obtido o acordo, o processo será saneado, com o enfrentamento de eventuais preliminares arguidas e fixação dos pontos controvertidos. Os procuradores deverão providenciar o comparecimento das partes à mencionada audiência. - Advs. ROSELI PINHEIRO FERRARINI e YURI JOHN FORSELINI.
20. NEGATORIA DE PATERNIDADE-0000427-25.2010.8.16.0131-P.R.C. x J.G.C. e outro- julgados precedentes os pedidos formulados na petição inicial para o fim de decretar a nulidade parcial do assento de nascimento-Advs. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA, JANE MARA DA SILVA PILATTI e LEOCIR ANTONIO PARISOTO-.
21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003254-09.2010.8.16.0131-E.G. x M.R.G.- ao autor para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça -Adv. HELIO CONSTANTINOPOLOS-.
22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003409-12.2010.8.16.0131-E.G. e outro x M.R.G.- Ao autor para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça-Adv. HELIO CONSTANTINOPOLOS-.
23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0004228-46.2010.8.16.0131-E.C. e outros x L.C.L.- Para manifestação das partes-Advs. FABRICIO PRETTO GUERRA, ANDREY HERGET e ELIANE BONETTI GOMES-.
24. ALVARA JUDICIAL-0001791-32.2010.8.16.0131-P.S.A.S.J. e outros- AO AUTOR PARA QUE COMPROVE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR TOTAL DE R\$1.079,93-Adv. JULIANE ALVES DE SOUZA-.
25. ACIDENTE DE TRABALHO-35/2005-M.B.D. x I.N.S.S.- Recebidos os embargos. Ao embargado (autor) para responder no prazo legal -Advs. CLECI MARIA DARTORA e VANESSA MAZORANA-.
26. ACIDENTE DE TRABALHO-7/2006-M.R. x I.N.S.S.I.- AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL DE FLS.109-114-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, RONIR IRANI VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, ANGELO W VASCO, SANDRO SOUZA SCHWINDEN e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.
27. ACIDENTE DE TRABALHO-5/2007-O.Z. x I.- AO AUTOR PARA ALEGAÇÕES FINAIS-Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO, LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI, ANGELO W VASCO e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.
28. ACIDENTE DE TRABALHO-14/2007-I.S. x I.- AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO LAUDO PERICIAL DE FLS. 106-109-Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO, LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI, ANGELO W VASCO e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.
29. ACIDENTE DE TRABALHO-30/2007-V.J. x I.- AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO LAUDO PERICIAL DE FLS.98-101-Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO, LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI e ANGELO W VASCO-.
30. ACIDENTE DE TRABALHO-54/2007-A.G.F. x I.N.S.S.I.- AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO LAUDO PERICIAL DE FLS.94-97-Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO, LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI e ANGELO W VASCO-.
31. ACIDENTE DE TRABALHO-66/2007-A.S.P. x I.N.S.S.I.- AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO LAUDO PERICIAL DE FLS. 113-116-Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO, LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI, ANGELO W VASCO e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.
32. ACIDENTE DE TRABALHO-69/2007-C.B.A. x I.N.S.S.I.- AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL DE FLS.149-152-Advs. VOLNEY

SEBASTIAO SPRICIGO, LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI, ANGELO W VASCO e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

33. ACIDENTE DE TRABALHO-72/2007-P.T. x I.N.S.S.I.- AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL DE FLS.97-100-Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO, LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI e ANGELO W VASCO-.

34. RETIFICAÇÃO ASSENTO DE OBITO-72/2008-C.D.S.- Para manifestação do autor.-Adv. THIAGO PAESE-.

07/03/2012

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Diocelia da Graça Mesquita Fávoro
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 29/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALEXANDRE MARTINS 0002 001063/2000
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0009 000247/2006
 0041 002471/2010
 ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0012 001036/2006
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0020 000882/2007
 ANA CLAUDIA FRANCA PODOLA 0075 000193/2000
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0067 001735/2011
 ANDREA CUNHA 0006 000544/2003
 ANTONIO CELESTINO TONELOT 0043 000008/2011
 0044 000009/2011
 ARI FERREIRA FONTANA-PERI 0002 001063/2000
 BLAS GOMM FILHO 0012 001036/2006
 0023 001421/2007
 CAMILA FERNANDES DOS SANT 0008 000405/2005
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0073 000064/2012
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0046 000126/2011
 0068 001889/2011
 CARLA MARIA DA SILVA KRAM 0047 000331/2011
 0052 000650/2011
 0053 000651/2011
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0037 001411/2009
 CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0031 000380/2009
 CHARLES MIGUEL DOS SANTOS 0010 000612/2006
 DANIEL HACHEM 0001 000211/1998
 0024 001968/2007
 DANIELLE DE BONA 0021 001168/2007
 DANIELLE MADEIRA 0064 001535/2011
 DAYELLI MARIA ALVES DE SO 0079 001086/2012
 EDSON GALDINO VILELLA DE 0004 000129/2002
 0047 000331/2011
 0052 000650/2011
 0053 000651/2011
 EDUARDO GARCIA BRANCO 356 0036 000870/2009
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0021 001168/2007
 0035 000724/2009
 EDVAL MONTEIRO RODRIGUES 0002 001063/2000
 ELISA G. P. DE CARVALHO 0045 000081/2011
 ELISANGELA ALVES DA CRUZ 0049 000349/2011
 ELISE APARECIDA DE MEDEIR 0011 000772/2006
 ETHELMA PEZARINI 0027 002657/2007
 EVARISTO ARAGAO F. SANTOS 0057 001088/2011
 EVELYN FABRICIA DE ARRUDA 0049 000349/2011
 FABIO HENRIQUE NEGRAO FER 0006 000544/2003
 FABIO LUIZ Q TELES OAB 29 0010 000612/2006
 FABIO PACHECO GUEDES 0039 002001/2009
 FABIULA MÜLLER 0058 001151/2011
 FATIMA LUIZA GEBARA CASAB 0007 000201/2005
 FERNANDA LUIZA HABITZREUT 0049 000349/2011
 FERNANDO CESAR SPRADA 0046 000126/2011
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0004 000129/2002
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0015 000390/2007
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0045 000081/2011
 GERALDO FRANCISCO POMAGER 0063 001448/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0008 000405/2005
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0068 001889/2011
 GILMAR LONGO DA ROCHA 0003 001835/2001

GIOSE ANTONIO OLIVETTE C 0013 001178/2006
 GISELE LUIZA BRITO DOS SA 0066 001679/2011
 GLAUCO PORTO 0061 001293/2011
 GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0029 001858/2008
 HARRI KLAIS 0002 001063/2000
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 0051 000544/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0008 000405/2005
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0005 001161/2002
 JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 0012 001036/2006
 JOSE CONCEIÇÃO BUE 0076 001079/2012
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0004 000129/2002
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0036 000870/2009
 JOSLAINE MONTANHEIRO A. D 0005 001161/2002
 JULIANA LIMA PETRI/PR 32. 0006 000544/2003
 JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0036 000870/2009
 JULIANO RIBAS DÉA 0011 000772/2006
 0027 002657/2007
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0021 001168/2007
 KATIA CRISTIANE ARJONA M. 0026 002551/2007
 LIBIAMAR DE SOUZA 0013 001178/2006
 LINCOLN TADEU CERKUNVIS 0007 000201/2005
 LUCIANA BERRO 0012 001036/2006
 LUIS CARLOS VASSELAI 0036 000870/2009
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0045 000081/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0022 001309/2007
 0048 000335/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0051 000544/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0067 001735/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0008 000405/2005
 MAGDA LUIZA R. EGGER 0018 000542/2007
 MARCELO NASSIF MALUF 0006 000544/2003
 0029 001858/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0037 001411/2009
 MARCOS CESAR DAS CHAGAS L 0028 000274/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0054 000794/2011
 0074 000088/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0018 000542/2007
 MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0042 008157/2010
 MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0065 001568/2011
 MAYLIN MAFFINI 0038 001544/2009
 0060 001273/2011
 MELINA BRECKENFELD RECK 0031 000380/2009
 MICHELLE LOUISE SOUZA 0049 000349/2011
 MIEKO ITO 0038 001544/2009
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0015 000390/2007
 MILTON DE AZEVEDO CAMPOS 0077 001081/2012
 MIRNA LUCHMANN 0012 001036/2006
 MONSENHOR EDVAL MONTEIRO 0002 001063/2000
 MURILO ALVES DE SOUZA 0026 002551/2007
 MURILO CELSO FERRI 0032 000528/2009
 0059 001242/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0033 000594/2009
 0040 001961/2010
 0079 001086/2012
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0050 000358/2011
 OSMANN DE OLIVEIRA 0006 000544/2003
 OSVALDO DOS SANTOS 0014 000288/2007
 PATRICIA CURTALE 0075 000193/2000
 RICARDO RUH 0025 002286/2007
 0028 000274/2008
 ROBINSON LEON DE AGUERO 0026 002551/2007
 RODRIGO RUH 0016 000408/2007
 0017 000529/2007
 0019 000564/2007
 0028 000274/2008
 ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0055 000921/2011
 SERGIO EDUARDO SAYAO LOBA 0020 000882/2007
 SERGIO SCHULZE 0056 001043/2011
 0062 001432/2011
 0064 001535/2011
 0069 001980/2011
 0070 001989/2011
 0071 001990/2011
 0072 002156/2011
 SIGISFREDO HOEPERS 0034 000703/2009
 SILVANA TORMEM 0030 000257/2009
 0050 000358/2011
 VALDIR PEREIRA 0004 000129/2002
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0021 001168/2007
 VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0078 001083/2012
 VINICIUS GONCALVES 0037 001411/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-211/1998-BANCO BRADESCO S.A x VENANCIO AMBROSIO e outro-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Adv. DANIEL HACHEM-.

2. EXECUCAO-1063/2000-PEDRO BUCHOSKI e outro x ZELIA DE FATIMA RAMOS-"Intime-se a credora para em dez (10) dias manifestar-se aos termos da petição de fls. 87/97. Intimem-se."-Advs. ALEXANDRE MARTINS, EDVAL MONTEIRO RODRIGUES, ARI FERREIRA FONTANA-PERITO, HARRI KLAIS e MONSENHOR EDVAL MONTEIRO RODRIGUES-.

3. HABILITACAO DE CREDITO-1835/2001-IPIRANGA COMERCIAL QUIMICA LTDA x PLASLANDER IND COM DE EMB PLASTICOS LTDA-"Intime-se o Sr. Síndico para manifestar-se sobre o pedido de habilitação. Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público. Intimem-se."-Adv. GILMAR LONGO DA ROCHA-.

4. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-0000829-90.2002.8.16.0033-MUNICÍPIO DE PINHAIS x FRANCISCA FINK FERENS-"Anote-se o início do cumprimento da sentença. Defiro o pedido de fls. 317/318. Intime-se pessoalmente o representante do Município de Pinhais para pagar ou, querendo, opor embargos no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando o grau de zelo profissional e o trabalho desenvolvido pelo ilustre causídico da parte autora, e mais, o tempo exigido para o seu serviço, com base no disposto do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, fixo os honorários em cumprimento de sentença no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais)." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.218,15, em 5 (cinco) dias." -Advs. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e VALDIR PEREIRA-.

5. EXECUCAO-1161/2002-BANCO MAXINVEST S.A x PLASLANDER IND COM DE EMB PLASTICOS LTDA e outro-"Intime-se o requerente para, em cinco dias informar endereço para cumprimento da diligência requerida às fls. 182. Intimem-se."-Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO A. DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

6. DESPEJO C/C COBRANCA DE ALUGUERES-544/2003-SHOPPING METROPOLITANO PINHAIS LTDA x DILMAR MARCOS DE ALMEIDA PEREIRA - ME e outros-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. MARCELO NASSIF MALUF, FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS, ANDREA CUNHA, JULIANA LIMA PETRI/PR 32.300 e OSMANN DE OLIVEIRA-.

7. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-201/2005-BEVERLI DE JESUS DA SILVA PEDROSO x GILDA MARION WEIGERT-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 108,11, em 5 (cinco) dias." -Advs. LINCOLN TADEU CERKUNVIS e FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI 22913-.

8. COBRANCA-405/2005-JOARDETE LUCIO DA SILVA x HSBC VIDA E PREVIDENCIA (BRASIL) S/A-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 874,29, em 5 (cinco) dias." -Advs. CAMILA FERNANDES DOS SANTOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

9. AÇÃO DE DEPÓSITO-247/2006-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLAUDIONOR MOREIRA-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, sob pena de arquivamento."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

10. EMBARGOS À EXECUÇÃO-612/2006-OLEGARIO ORTIZ x KLAUS DIETER SAUTTER-"Intime-se a parte exequente, a fim de que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, promovendo o regular trâmite processual. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. FABIO LUIZ Q TELES OAB 29068 e CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003128-98.2006.8.16.0033-ESTADO DO PARANÁ x EDSON FABRICIO LUVIZOTTO-"Anote-se a fase de cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento do valor apresentado no cálculo de fl. 268, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo e não efetivado o pagamento, intime-se o autor para atualizar a memória de cálculo, passando a incidir a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil, bem como, indicar bens a penhora e/ou interesse na penhora eletrônica (artigo 475-J, § 3º do Código de Processo Civil). Intimem-se. Providências necessárias." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.471,28, em 5 (cinco) dias." -Advs. JULIANO RIBAS DÉA e ELISE APARECIDA DE MEDEIROS-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1036/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTICARTEIRA - NAO PASDRONIZADOS x MARCOS TREDER-"Anote-se a fase de cumprimento de sentença. Junte o credor memória discriminada do cálculo atualizado (artigo 475, B, CPC). Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para promover o cumprimento da decisão proferida às fls. 85/88, ou seja, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas entregue o bem ou consigne o seu equivalente em dinheiro com o valor das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nos termos da planilha apresentada, sob pena de não o fazendo passar a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo e não efetivado o pagamento, intime-se o autor para atualizar a memória de cálculo, passando a incidir a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil, e volte para análise do pedido de fl. 127. Intimem-se. Providências necessárias." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 255,10, em 5 (cinco) dias." - Adv. BLAS GOMM FILHO, JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA, MIRNA LUCHMANN, LUCIANA BERRO e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1178/2006-CURITIBA COBRANCA LTDA - ME x PRINTMANN GRAFICA E EDITORA LTDA-"Compulsando os autos, constata-se que a decisão proferida às fls. 73/74 não foi cumprida até esta data. Portanto, oficie-se ao Cartório de Protesto respectivo, comunicando acerca da revogação da liminar e determinando o protesto do título objeto da lide. Traslade-se cópia da sentença proferida nestes autos, bem como, da certificação do trânsito em julgado, para os apensos sob nº 960/2006. Outrossim, consoante requerimento formulado às fls. 76/78, anote-se a fase de cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo e

não efetivado o pagamento, intime-se o autor para atualizar a memória de cálculo, passando a incidir a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil, bem como, indicar bens a penhora e/ou interesse na penhora eletrônica (artigo 475-J, § 3º do Código de Processo Civil). Intimem-se. Providências necessárias." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 278,54, em 5 (cinco) dias." -Adv. LIBIAMAR DE SOUZA e GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET-.

14. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-288/2007-ANDERSON CORREIA x TOP PIZZA e outro-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, comprovando o recolhimento das custas inerentes à expedição dos ofícios requeridos, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. OSVALDO DOS SANTOS-.

15. AÇÃO DE DEPÓSITO-390/2007-BANCO FINASA BMC S.A x WESLEY APARECIDO DOS SANTOS-"Decorrido o prazo sem manifesta ç ã o, aguarde-se por 30 (trinta) dias o impulso pela da parte interessada, certificando o decurso do prazo. Intimem-se."-Adv. MLKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

16. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-408/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x HELCIO BALBINOT-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Adv. RODRIGO RUH-.

17. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-529/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x GENISON PEREIRA PIRES-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Adv. RODRIGO RUH-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-542/2007-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ADEMIR DIAS-"Anotar-se a fase de cumprimento de sentença (f. 70). Manifeste-se a requerente/credora o seu interesse no prosseguimento do presente cumprimento de sentença, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se."-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA R. EGGER-.

19. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-564/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JULIANO VIEIRA GONÇALVES-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Adv. RODRIGO RUH-.

20. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-882/2007-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SERGIO RAMOS DA SILVA-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. SERGIO EDUARDO SAYAO LOBATO e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

21. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1168/2007-BANCO PANAMERICANO S/A x ANDERSON VASCO CARDOSO-"Intimem-se os procuradores do autor para comprovarem no prazo de 10 (dez) dias, a renúncia manifestada às fls. 96, tal como determina o artigo 45, CPC. Intimem-se."-Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

22. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1309/2007-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDUARDO ZEFERINO-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

23. AÇÃO DE DEPÓSITO-1421/2007-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARIO CESAR NUNES-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), em cinco dias." -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

24. MONITÓRIA-1968/2007-BANCO BRADESCO S.A x COMERCIO DE CARNES PINEVILLE LTDA e outros-"Sobre o teor do ofício de fls. 157, oriundo da 7ª Vara de Londrina, manifeste-se a parte autora, em cinco dias."-Adv. DANIEL HACHEM-.

25. AÇÃO DE DEPÓSITO-2286/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x WILSON DE JESUS RAMOS DE LIMA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Adv. RICARDO RUH-.

26. MONITÓRIA-2551/2007-ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES x LINHARES DE ALMEIDA ENGENHARIA LTDA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. KATIA CRISTIANE ARJONA M.RAMACIOTI, MURILO ALVES DE SOUZA e ROBINSON LEON DE ARGUERO-.

27. INVENTÁRIO-2657/2007-MARCOS CESAR PEREIRA e outros x ESPOLIO DE HENRIQUE GONÇALVES e outro-"Vistos e examinados estes autos sob n.º. 2.657/2007 MARCOS CÉSAR PEREIRA, Sérgio Luiz Pereira, Sônia Mara Gonçalves da Silva, Sandra Regina Gonçalves, Sueli da Luz Gonçalves, qualificados às fls. 02/03, através de advogado, requereram a abertura de INVENTÁRIO dos bens deixados pelo falecimento de Henrique Gonçalves e Araci do Rosário Gonçalves, apresentando a relação de herdeiros (fls. 05), de bens (fls. 05/10) e o plano de partilha (fls. 11/12). Para fins do disposto no artigo 1032 do CPC, em despacho proferido às fls. 76, nomeou-se inventariante Marcos César Pereira. Juntaram documentos às fls. 19/70, as certidões negativas dos órgãos fazendários (fls. 150/153) provando-se inexistir qualquer dívida e ainda o recolhimento do imposto devido, nos termos do § 2º do art. 1031 do CPC (fls.135 e 161). Vieram os autos conclusos para decisão. Relatados. Decido. Trata-se a presente ação de inventário e partilha pelo rito de arrolamento, proposta pelos herdeiros de Henrique Gonçalves e Araci do Rosário Gonçalves, falecidos em 13 de agosto de 2007 e 15 de julho de 1994, respectivamente, conforme certidões de óbito acostadas às fls. 33 e 35. Prefacialmente, em se tratando de ação de inventário pelo rito de arrolamento, é dispensável a intervenção do Ministério Público, tendo em vista que os herdeiros são maiores e capazes. Com o falecimento da pessoa natural, opera-

se a imediata transferência de seu patrimônio aos seus herdeiros (art. 1784, do CC), entretanto, se faz necessário a especificação e a distribuição do patrimônio em questão entre os sucessores. Logo, o procedimento de inventário, portanto, judicial ou extrajudicial, é instituto indispensável para que se possa determinar o destino do patrimônio do "de cujus". "In casu", ante os elementos dos autos, a natureza, importância e o valor desta, bem como a legitimidade e capacidade dos herdeiros dos "de cujus", consoante documentos (fls. 19/26), relações dos bens (fls. 05/10), bem como plano de partilha (fls. 11/12), com efeito, as formalidades exigidas a espécie foram atendidas, bem como foram juntados aos autos os documentos comprobatórios das alegações iniciais. Isto posto, ante os termos da petição inicial e da documentação juntada aos autos, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, os presentes autos de Inventário e Partilha pelo rito de Arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de Henrique Gonçalves e Araci do Rosário Gonçalves, falecidos em falecidos em 13 de agosto de 2007 e 15 de julho de 1994, respectivamente, conforme certidões de óbito acostadas às fls. 33 e 35, e homologo o plano de partilha de fls. 184/186, nos termos do artigo 1036 do CPC e artigo 1829, IV CC, e se cumpra e guarde como ali se contém ressalvados eventuais direitos de terceiros. Diante da informação prestada pela Fazenda Pública às fls. 163, resta atendido o cumprimento do § 2º do Art. 1031 do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o competente formal de partilha. Custas na forma da lei. Providências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se."-Adv. ETHELMA PEZARINI e JULIANO RIBAS DÉA-.

28. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-274/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x AIRTON RIBEIRO-"O feito está estagnado dependendo exclusivamente do impulso da requerente. Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. RICARDO RUH, RODRIGO RUH e MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1858/2008-SHOPPING METROPOLITANO PINHAIS LTDA x CLINICA MEDICA NOVALIN LTDA e outros-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. MARCELO NASSIF MALUF e GUSTAVO DARIF BORTOLINI-.

30. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-257/2009-BANCO FINASA BMC S.A x FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a apreensão do veiculo e a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. SILVANA TORMEM-.

31. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-380/2009-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x MARCOS HENRIQUE DE ALMEIDA PIRES-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da Carta Precatória, no prazo de (05) dias." -Adv. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-528/2009-BANCO BRADESCO S.A x LUNAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REATORES E LUMINARIAS LTDA-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

33. AÇÃO DE DEPÓSITO-594/2009-BANCO BRADESCO S.A x ANTONIO MARCOS BARRIM-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

34. AÇÃO DE DEPÓSITO-703/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA x LOURIVAL CRISPIM-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), em cinco dias." -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

35. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-724/2009-BANCO FINASA BMC S.A x ANDRE VELLOSO-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a apreensão do veiculo, pelo fato de informações de que o veiculo ja foi leiloado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

36. EXONERATORIA DE DEBITO C/C COMINATORIA DE OBRIGAÇÕES DE FAZER E NAO FAZER COM PE-870/2009-COMPANHIA DA HAB.POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL GRACIOSA-"Intime-se a parte apelante para atendimento ao despacho de fl. 283 (Nos termos da certificação lançada à fl. 282, o recurso interposto por COHAB-CT, foi juntado aos autos constando a falta de um de seus pressupostos: comprovação do respectivo preparo. o comprovante juntado à fl. 279 refere-se às despesas postais. Assim, nos termos do artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte para suprir a falta, em cinco dias, sob pena de deserção. Intimem-se. Providências Necessárias), observando-se o contido na certificação lançada à fl. 287 (verifiquei que ate a presente data a parte apelante não comprovou o recolhimento das custas de recurso de apelação devidas a serventia, que deve ser localizado junto ao site o TJ como "recursos e exceções nos próprios autos"). Prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção."-Adv. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, EDUARDO GARCIA BRANCO 35685/PR e LUIS CARLOS VASSELAI-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO-1411/2009-SOLANGE MARTINS x BANCO ITAUCARD S/A-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 597,24, em 5 (cinco) dias." -Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, VINICIUS GONÇALVES e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO-1544/2009-HELIO JOAQUIM DE PAULA x BANCO BMG S/A-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.000,01, em 5 (cinco) dias." -Adv. MAYLIN MAFFINI e MIEKO ITO-.

39. USUCAPIAO-2001/2009-EDEMAR STANSKY-"Não obstante os termos da certificação lançada à fl. 251, tem-se que o proprietário do imóvel objeto da lide não foi citado até esta data. Consoante o R-4 da matrícula juntada à fl. 10, o bem se encontra registrado em nome de João Carlos Enes Ribeiro. Quanto aos confrontantes, observa-se que a peça vestibular indicou pessoas diversas do contido no memorial de fl. 12. Tais questões devem ser sanadas, pelo que, determino: Intime-se o requerente, a fim de que junte nos autos matrícula do imóvel usucapiendo expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá esclarecer acerca dos reais confrontantes, inclusive, indicando o lote de propriedade e o endereço. Isso feito, deve o autor promover a citação pessoal do proprietário do imóvel objeto da lide, bem como, dos confrontantes eventualmente não citados no feito." -Adv. FABIO PACHECO GUEDES.

40. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001961-07.2010.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANJOS-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

41. EXECUCAO-0002471-20.2010.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x PEDRO DANTE DE SOUZA FERRARETO-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

42. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008157-90.2010.8.16.0033-VOPAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C. e outro x LUIZ ALBERTO CANDIDO RIBEIRO-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZZO.

43. EXECUCAO-0008379-58.2010.8.16.0033-BANCO ITAU S.A. x FENN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA e outro-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO.

44. EXECUCAO-0007917-04.2010.8.16.0033-BANCO ITAU S.A. x CONSEG ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA ME e outro-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO.

45. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0000361-14.2011.8.16.0033-FABIO JUNIOR CORDEIRO x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-"Vistos e Examinados estes Autos n. 81/2011: Fabio Junior Cordeiro, brasileiro, solteiro, higienizador, portador da cédula de identidade RG n. 9.322.276-8, inscrito no CPF/MF n. 051.706.549-53, residente e domiciliado à Rua Washington Luiz, n. 292, Pinhais, Paraná, aforou demanda de Indenização por Danos Morais em face ao Panamericano Arrendamento Mercantil, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 2682287/0001-02, com sede na Av. Paulista, n. 2240, São Paulo, SP, com fundamento no artigo 5º, V e X da Constituição Federal, artigos 186 e 927 do Código Civil e artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. I. DO RELATÓRIO Inicial (fls. 02/13): relatou o autor que celebrou contrato de empréstimo com o requerido e que, por imprevistos financeiros, deixou de efetuar o pagamento de duas parcelas devidas, totalizando R\$ 895,10. Que o setor de cobrança vem cobrando o débito de forma insistente, agressiva e indevida, que telefonou ao autor de forma inconveniente e constrangedora, e acionou os familiares e vizinhos do autor. Aduziu que o ato ilícito afetou sua moral, honra e boa fama perante a vizinhança, vindo o autor a se sentir humilhado. Pediu a procedência do pedido inicial para o fim de condenar a ré, a título de indenização por danos morais, no valor de R\$ 45.000,00; pugnou pela inversão do ônus da prova e pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; protestou pela produção de provas, atribuiu valor à causa e juntou documentos de fls. 14/17. Decisão de fls. 20 deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da ré para apresentação de resposta. Citado (fls. 23), em sede de contestação (fls. 27/37) o requerido alegou, em síntese, que: o pedido do autor implica em tentativa de enriquecimento ilícito; aos 19.05.2010 o autor realizou contrato de arrendamento mercantil para aquisição de veículo, ficando acordado o pagamento de 60 parcelas de R\$ 447,55; o autor efetuou o pagamento de 5 parcelas e até fevereiro de 2011 não havia pago o valor em atraso. Que diante da ausência de pagamento, o requerido exerceu regularmente seu direito de cobrança dentro dos limites legais. Negou a existência de ato ilícito; aduziu a ocorrência de mero aborrecimento; negou a comprovação do dano e da colaboração do réu para sua ocorrência (nexo de causalidade). Teceu considerações quanto ao valor da indenização. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais e condenação do autor no pagamento das custas e honorários advocatícios; subsidiariamente, requereu a fixação do valor da indenização em importância razoável. Protestou pela produção de provas e juntou documentos de fls. 38/45. O autor manifestou-se em sede de impugnação (fls. 47/48). Intimadas as partes para se manifestar quanto ao interesse na conciliação e especificação provas (fls. 50), o réu aduziu não possuir proposta de acordo. O autor não apresentou manifestação (fls. 56). É o relatório. II. DOS FUNDAMENTOS Tratam os presentes autos de demanda indenizatória por meio da qual aduz o autor que sofreu dano moral em decorrência de cobrança abusiva e agressiva por parte da instituição requerida. Há que se considerar, primeiramente, que o autor não juntou qualquer documento comprobatório de suas alegações em anexo à petição inicial. A título de exemplo: não trouxe declaração dos familiares e vizinhos que afirmou terem sido indevidamente abordados pelo setor de cobrança do banco. Tampouco trouxe cartas de cobrança encaminhadas a sua residência ou gravações dos telefonemas recebidos pelo requerido. Compulsando os autos, verifica-se que em sede de impugnação (fls. 48) o autor requereu "possa ter oportunidade em apresentar o rol para oitiva de testemunhas, provando o quanto teve sua intimidade violada e abalada." Na sequência, despacho de fls. 49 determinou a intimação das partes para especificação das provas que pretendiam produzir.

Entretanto, ao ser intimado (fls. 50) o autor deixou de especificar provas e juntar rol de testemunhas (certidão de fls. 56). Vale dizer: não há nos autos documento, declaração ou qualquer outro elemento capaz de comprovar os fatos alegados na petição inicial. Esclareça-se que o fato do autor ter requerido a inversão do ônus da prova na petição inicial (fls. 12) não implica na impossibilidade de improcedência de seu pedido por insuficiência de provas. Em que pese a existência de divergência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há julgados desse Egrégio Tribunal no sentido de que a inversão do ônus da prova deve ser determinada em fase de saneamento, e não quando da prolação da decisão, evitando surpresa às partes. Neste sentido, vale transcrever o acórdão abaixo: RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO NO PRODUTO (ART. 18 DO CDC). ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO 'OPE JUDICIS' (ART. 6º, VIII, DO CDC). MOMENTO DA INVERSÃO. PREFERENCIALMENTE NA FASE DE SANEAMENTO DO PROCESSO. I. A inversão do ônus da prova pode decorrer da lei ('ope legis'), como na responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), ou por determinação judicial ('ope judicis'), como no caso dos autos, versando acerca da responsabilidade por vício no produto (art. 18 do CDC). II. Inteligência das regras dos arts. 12, § 3º, II, e 14, § 3º, I, e 6º, VIII, do CDC. III. A distribuição do ônus da prova, além de constituir regra de julgamento dirigida ao juiz (aspecto objetivo), apresenta-se também como norma de conduta para as partes, pautando, conforme o ônus atribuído a cada uma delas, o seu comportamento processual (aspecto subjetivo). Doutrina. IV. Se o modo como distribuído o ônus da prova influi no comportamento processual das partes (aspecto subjetivo), não pode a inversão 'ope judicis' ocorrer quando do julgamento da causa pelo juiz (sentença) ou pelo tribunal (acórdão). V. Previsão nesse sentido do art. 262, § 1º, do Projeto de Código de Processo Civil. VI. A inversão 'ope judicis' do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas. VII. Divergência jurisprudencial entre a Terceira e a Quarta Turma desta Corte. VIII. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (Recurso Especial nº 802832/MG (2005/0203865-3), 2ª Seção do STJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. j. 13.04.2011, maioria, DJe 21.09.2011). Acrescente-se que o autor não comprovou a dificuldade/impossibilidade no acesso a elementos de convicção a serem trazidos ao processo. Ao revés, afirmou em sede de impugnação que juntaria rol de testemunhas, o que não foi feito no momento oportuno. Ademais, a produção de provas pelo requerente não implicaria em ônus exacerbado, vez que independeria de conhecimento técnico específico ou de informações de difícil compreensão ou acesso ao consumidor. Ao contrário, segundo afirmações da inicial implicaria na oitiva de vizinhos e familiares do requerente. Conclui-se, desta forma, que o autor deixou comprovar o fato constitutivo de seus direitos, pelo que a improcedência do pedido se impõe, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil. III. DO DISPOSITIVO Isto posto, julgo improcedente o pedido inicial nestes autos n. 81/2011 de Indenização por Danos Morais no qual figura como autor Fabio Junior Cordeiro e como requerido Panamericano Arrendamento Mercantil, com fundamento no artigo 333, I do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 20§4º, CPC), com observância do disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Observe-se, para efeitos de intimação, o requerimento de fls. 37. Intime-se o requerido para fins de regularização da representação processual, considerando-se que os atos constitutivos e procuração de fls. 40/43 referem-se ao Banco Panamericano S.A., e não ao requerido Panamericano Arrendamento Mercantil, e que a contestação foi apresentada sob a denominação Banco Arrendamento Mercantil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI, ELISA G. P. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

46. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000482-42.2011.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARIA CANDIDA PEREIRA DE CASTRO-"Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntarem o acordo informado às fls. 82. Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido às fls. 87. Anote-se. Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FERNANDO CESAR SPRADA.

47. AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0001586-69.2011.8.16.0033-LAURI COSTA x MUNICIPIO DE PINHAIS-"Do ponto controvertido: Da existência de gratificação por desempenho de função especial. Da caracterização de desvio de função. Da existência de horas extraordinárias. Da supressão do intervalo intrajornada. Do não recebimento do descanso semanal remunerado. Da jornada de trabalho em dias de descanso e feriados sem a percepção de remuneração em dobro. Do adicional noturno. Do adicional de periculosidade. Dos juros e correção monetária. Da inexistência do direito ao recebimento de horas extraordinárias pelo regime de trabalho em turno ininterrupto de revezamento. Da inexistência de desvio de função. Da não realização de atividades perigosas. Das questões processuais pendentes: Prescrição: o requerido, em sua peça defensiva, pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal de todas as verbas e valores anteriores a 24/3/2006, tendo em vista que o requerente ingressou com a demanda em 24/3/2011. A preliminar merece acolhida, vez que o prazo é de cinco anos (prescrição quinquenal), que é o período em relação ao qual podem ser reclamados direitos decorrentes da relação de emprego. O prazo quinquenal é contado de forma retroativa, a partir da data do ajuizamento da ação, ou seja, se a ação for ajuizada no dia seguinte ao desligamento do funcionário à empresa, poderá este reclamar os créditos constituídos nos últimos 05 (cinco) anos do contrato de trabalho. Outrossim, se a ação foi ajuizada no último dia do prazo, ou seja, dois após a extinção do contrato de trabalho. Desta forma, tendo o autor ajuizado a ação em 24/3/2011, deve ser reconhecida a prescrição de eventual condenação no período anterior a 24/3/2006. Isto posto, acolho a preliminar de prescrição quinquenal de eventuais débitos anteriores à data de 24/3/2006. 3. Das provas: a ré requereu produção de provas às fls. 412/413. A requerente indicou provas a serem produzidas às fls.

414/415. a. Defiro a produção de provas orais consistentes no depoimento pessoal da requerente, que deve ser intimada, com a advertência do artigo 343, §§ 1º e 2º CPC. b. Defiro a oitiva de testemunhas, desde que arroladas nos termos do artigo 407, CPC. c. Determino a juntada dos diários de bordo à época de labor da requerente, que deverá ser juntado pela requerida no prazo de 30 (trinta) dias, e novos documentos será apreciada a luz do caso concreto, observado o disposto no art. 397, CPC. Intime-se. d. Defiro a produção de prova pericial requerida pela autora à fl. 414, consistente no cumprimento e aplicabilidade da Lei do Servidor Público do Município de Pinhas. Para tanto, nomeio perito judicial, o Dr. Alexandre Schweitzer Cruz Miranda, para proceder ao exame pericial. Intimem-se as partes, em 05 (cinco) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (artigo 421, § 1º, I e II, CPC). Da mesma forma, intime-se o ilustre representante do Ministério Público. Isso feito, oficie-se para que apresente estimativa de honorários, ciente de que trata-se de ação que tramita sob as benesses da assistência judiciária gratuita, cujo recebimento de seus emolumentos está vinculado em eventual sucumbência ao final da demanda. Havendo aceitação ao encargo nestes termos e, apresentada a proposta de honorários periciais, remetam-se para resposta, bem como, intimem-se eventuais assistentes técnicos para acompanhamento da perícia. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Juntado o laudo, intimem-se as partes, bem como, o Ministério Público, para fins do disposto no artigo 433 e § único do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os quesitos do Juízo ao perito para resposta: d.1) As funções exercidas pela autora referem-se ao cargo para o qual foi nomeada? É compatível com o contrato de trabalho? Explique se houve excesso ou divergência. d.2) As funções desempenhadas pela requerente sobejam gratificação por função especial? Explique. d.3) A autora efetivamente conduzia veículos e/ou motocicletas? Para que fins? d.4) Qual a jornada de trabalho regular e qual a jornada imposta pelo requerido? Explique qual a diferença. d.5) A autora trabalhou horas extras? Qual a frequência e o número de horas? d.6) A autora trabalhava exposta à condições de periculosidade? Explique. d.7) Houve violação da hora do intervalo intrajornada, falta de descanso semanal? Explique. Presentes às condições da ação e pressupostos processuais, o processo constituiu-se e desenvolve-se regularmente, pelo que o declaro saneado. Após a realização da prova pericial, será designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. CARLA MARIA DA SILVA KRAMER CHAVES e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA.

48. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001600-53.2011.8.16.0033-ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x STOCKCHNEIDER & ALVES LTDA e outros-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

49. MONITÓRIA-0001559-86.2011.8.16.0033-BEST-WAY AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA x IBEX DO BRASIL LTDA-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Advs. EVELYN FABRICIA DE ARRUDA, ELISANGELA ALVES DA CRUZ PRESTES, MICHELLE LOUISE SOUZA e FERNANDA LUIZA HABITZREUTER DE LARA-.

50. AÇÃO DE DEPÓSITO-0001688-91.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO PINHEIRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA-"Em petição acostada às fls. 53/56, a parte autora requer a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito, afirmando que o bem objeto da presente ação não foi localizado, impossibilitando-o o cumprimento da liminar da busca e apreensão.

Nos termos do artigo 4º do Decreto-lei 911/69, quando o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do CPC (artigos 901 a 906, CPC), dessa maneira, face o contido na certidão do Oficial de Justiça às fls. 49 e na petição de fls. 30/31, defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito. Retifique-se na atuação, registro e distribuição a nominação da ação. Cite-se o requerido, por mandado, como requer, para, em 05 (cinco) dias, entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro e/ou contestar a ação (artigo 902, CPC). Nos termos do artigo 903, CPC, se o réu contestar a ação, observar-se-á o procedimento ordinário. Cumpra-se e intime-se." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM-.

51. MONITÓRIA-0002508-13.2011.8.16.0033-ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JC LUX LINE DO BRASIL LTDA e outro-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. HELOISA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

52. AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0003140-39.2011.8.16.0033-MARIA NELCI ESPINDOLA x MUNICIPIO DE PINHAIS-"Do ponto controvertido:

Da existência de coação moral. Do desvio de função. Das horas extras. Da violação da hora de intervalo intrajornada. Da falta de descanso semanal remunerado. Do adicional de periculosidade. Da gratificação por desempenho de função especial. Do dano moral e material em face de acidente de trabalho. Da responsabilidade objetiva do estado no evento danoso. Da inexistência de horas extraordinárias e de adicional de periculosidade. Da inexistência de desvio de função. O desconhecimento do suposto acidente de trabalho. Da falta de emissão do CAT. Da inexistência de responsabilidade objetiva do Estado. Da impossibilidade de indenização de dano moral e material. Das questões processuais pendentes: Prescrição: o requerido, em sua peça defensiva, pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal de todas as verbas e valores anteriores a 02/5/2006, tendo em vista que o requerente

ingressou com a demanda em 02/5/2011. A preliminar merece acolhida, vez que o prazo é de cinco anos (prescrição quinquenal), que é o período em relação ao qual podem ser reclamados direitos decorrentes da relação de emprego. O prazo quinquenal é contado de forma retroativa, a partir da data do ajuizamento da ação, ou seja, se a ação for ajuizada no dia seguinte ao desligamento do funcionário à empresa, poderá este reclamar os créditos constituídos nos últimos 05 (cinco) anos do contrato de trabalho. Outrossim, se a ação foi ajuizada no último dia do prazo, ou seja, dois após a extinção do contrato de trabalho. Desta forma, tendo o autor ajuizado a ação em 02/5/2011, deve ser reconhecida a prescrição de eventual condenação no período anterior a 02/5/2006. Das provas: a ré requereu produção de provas às fls. 421/422. A requerente indicou provas a serem produzidas às fls. 424/425. a. Defiro a produção de provas orais consistentes no depoimento pessoal da requerente, que deve ser intimada, com a advertência do artigo 343, §§ 1º e 2º CPC. b. Defiro a oitiva de testemunhas, desde que arroladas nos termos do artigo 407, CPC. c. Determino a juntada dos diários de bordo à época de labor da requerente, que deverá ser juntado pela requerida no prazo de 30 (trinta) dias, e novos documentos será apreciada a luz do caso concreto, observado o disposto no art. 397, CPC. Intime-se. d. Defiro a produção de prova pericial requerida pela autora à fl. 424, consistente no cumprimento e aplicabilidade da Lei do Servidor Público do Município de Pinhas. Para tanto, nomeio perito judicial, o Dr. Ademar Jose Villas Boas, para proceder ao exame pericial. Intimem-se as partes, em 05 (cinco) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (artigo 421, § 1º, I e II, CPC). Da mesma forma, intime-se o ilustre representante do Ministério Público. Isso feito, oficie-se para que apresente estimativa de honorários, ciente de que trata-se de ação que tramita sob as benesses da assistência judiciária gratuita, cujo recebimento de seus emolumentos está vinculado em eventual sucumbência ao final da demanda. Aceito nestes termos e apresentada a proposta de honorários, remetam-se para resposta, bem como, intimem-se eventuais assistentes técnicos para acompanhamento da perícia. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Juntado o laudo, intimem-se as partes, bem como, o Ministério Público, para fins do disposto no artigo 433 e § único do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os quesitos do Juízo ao perito para resposta: d.1) A jornada de trabalho imposta para a requerente é compatível com o contrato de trabalho? Explique se houve excesso ou divergência. d.2) As funções exercidas pela autora referem-se ao cargo para o qual foi nomeada? Explique. d.3) A autora efetivamente conduzia veículos? Para que fins? d.4) Qual a jornada de trabalho regular e qual a jornada imposta pelo requerido? Explique qual a diferença. d.5) A autora trabalhou horas extras? Qual a frequência e o número de horas? d.6) A autora trabalhava exposta à condições de periculosidade? Explique. d.7) Foi observada a aplicabilidade do contido na Lei do Servidor Público Municipal às jornadas impostas à requerente? d.8) Houve violação da hora do intervalo intrajornada, falta de descanso semanal? Explique. e. Defiro a produção de prova técnica também requerida pela autora à fl. 424, consistente na perícia médica. Para tanto, nomeio perito judicial, o Dr. Geraldo Celso Rocha, para proceder ao exame pericial. Intimem-se as partes, em 05 (cinco) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (artigo 421, § 1º, I e II, CPC). Da mesma forma, intime-se o ilustre representante do Ministério Público. Isso feito, oficie-se para que apresente estimativa de honorários, ciente de que trata-se de ação que tramita sob as benesses da assistência judiciária gratuita, cujo recebimento de seus emolumentos está vinculado em eventual sucumbência ao final da demanda. Aceito nestes termos e apresentada a proposta de honorários, remetam-se para resposta, bem como, intimem-se eventuais assistentes técnicos para acompanhamento da perícia. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Juntado o laudo, intimem-se as partes, bem como, o Ministério Público, para fins do disposto no artigo 433 e § único do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os quesitos do Juízo ao perito para resposta: e.1) Sofreu a autora acidente de trabalho? Explique as circunstâncias e consequências. e.2) Houve omissão no atendimento à requerente na ocasião do acidente? e.3) Existem danos físicos permanentes decorrentes do acidente? Quais? Presentes às condições da ação e pressupostos processuais, o processo constituiu-se e desenvolve-se regularmente, pelo que o declaro saneado. Após a realização da prova pericial, será designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. CARLA MARIA DA SILVA KRAMER CHAVES e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA.

53. AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0003141-24.2011.8.16.0033-JOSE RESENDE DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE PINHAIS-"Do ponto controvertido: Da existência de desvio de função. Da realização de horas extras. Da supressão do intervalo intrajornada. Da falta de descanso semanal remunerado. Da jornada de trabalho em dias de descanso e feriados sem a percepção de remuneração em dobro. Do adicional noturno. Do adicional de periculosidade. Da gratificação por desempenho de função especial. Da inexistência de horas extraordinárias e de adicional de periculosidade. Da inexistência de desvio de função. Da impossibilidade de pagamento de gratificação de função ou chefia nos termos da Lei Municipal 613/03. Da não realização de atividades perigosas. Das questões processuais pendentes: Prescrição: o requerido, em sua peça defensiva, pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal de todas as verbas e valores anteriores a 02/5/2006, tendo em vista que o requerente ingressou com a demanda em 02/5/2011. A preliminar merece acolhida, vez que o prazo é de cinco anos (prescrição quinquenal), que é o período em relação ao qual podem ser reclamados direitos decorrentes da relação de emprego. O prazo quinquenal é contado de forma retroativa, a partir da data do ajuizamento da ação, ou seja, se a ação for ajuizada no dia seguinte ao desligamento do funcionário à empresa, poderá este reclamar os créditos constituídos nos últimos 05 (cinco) anos do contrato de trabalho. Outrossim, se a ação foi ajuizada no último dia do prazo, ou seja, dois após a extinção do contrato de trabalho. Desta forma, tendo o autor ajuizado a ação em 02/5/2011, deve ser reconhecida a prescrição de eventual condenação no período anterior a 02/5/2006. Isto posto, acolho a preliminar de prescrição quinquenal de eventuais

debravos anteriores à data de 02/5/2006. Das provas: a ré requereu produção de provas às fls. 362/363. A requerente indicou provas a serem produzidas às fls. 365/366. a. Defiro a produção de provas orais consistentes no depoimento pessoal da requerente, que deve ser intimada, com a advertência do artigo 343, §§ 1º e 2º CPC. b. Defiro a oitiva de testemunhas, desde que arroladas nos termos do artigo 407, CPC. c. Determino a juntada dos diários de bordo à época de labor da requerente, que deverá ser juntado pela requerida no prazo de 30 (trinta) dias, e novos documentos será apreciada a luz do caso concreto, observado o disposto no art. 397, CPC. Intime-se. d. Defiro a produção de prova pericial requerida pela autora à fl. 365, consistente no cumprimento e aplicabilidade da Lei do Servidor Público do Município de Pinhas. Para tanto, nomeio perito judicial, o Dr. Ademar Jose Villas Boas, para proceder ao exame pericial. Intimem-se as partes, em 05 (cinco) dias, apresentaram quesitos e indicarem assistentes técnicos (artigo 421, § 1º, I e II, CPC). Da mesma forma, intime-se o ilustre representante do Ministério Público. Isso feito, oficie-se para que apresente estimativa de honorários, ciente de que trata-se de ação que tramita sob as benesses da assistência judiciária gratuita, cujo recebimento de seus emolumentos está vinculado em eventual sucumbência ao final da demanda. Havendo aceitação ao encargo nestes termos e, apresentada a proposta de honorários periciais, remetam-se para resposta, bem como, intimem-se eventuais assistentes técnicos para acompanhamento da perícia. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Juntado o laudo, intimem-se as partes, bem como, o Ministério Público, para fins do disposto no artigo 433 e § único do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os quesitos do Juízo ao perito para resposta: d.1) A jornada de trabalho imposta para a requerente é compatível com o contrato de trabalho? Explique se houve excesso ou divergência. d.2) As funções exercidas pela autora referem-se ao cargo para o qual foi nomeada? Explique. d.3) A autora efetivamente conduzia veículos? Para que fins? d.4) Qual a jornada de trabalho regular e qual a jornada imposta pelo requerido? Explique qual a diferença. d.5) A autora trabalhou horas extras? Qual a frequência e o número de horas? d.6) A autora trabalhava exposta à condições de periculosidade? Explique. d.7) Foi observada a aplicabilidade do contido na Lei do Servidor Público Municipal às jornadas impostas à requerente? d.8) Houve violação da hora do intervalo intrajornada, falta de descanso semanal? Explique. Presentes às condições da ação e pressupostos processuais, o processo constitui-se e desenvolve-se regularmente, pelo que o declaro saneado. Após a realização da prova pericial, será designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. CARLA MARIA DA SILVA KRAMER CHAVES e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-

54. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003630-61.2011.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLAUDIR BRUM DE CAMARGO-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a apreensão do veículo e a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003253-90.2011.8.16.0033-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x FABIO CERQUEIRA RIBEIRO e outro-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO-

56. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004727-96.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO ROBERTO PEREIRA DE MELLO-"Vistos e examinados estes autos sob n.º. 1043/2011. Ante o pedido de desistência de fls. 37, e a não citação do requerido, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4º do CPC. Em consequência, declaro extinto o processo sob n.º. 959/2011, de busca e apreensão, ajuzado por BV Financeira S.A - Crédito, Financiamento e Investimento em face de Marcelo Roberto Pereira de Mello, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, e revogo a liminar de fls. 32. Custas na forma da Lei, pela parte desistente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais."-Adv. SERGIO SCHULZE-

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004639-58.2011.8.16.0033-BANCO ITAULEASING S/A x JULIEN DO BRASIL LTDA e outro-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. EVARISTO ARAGAO F. SANTOS-

58. COBRANÇA-0004552-05.2011.8.16.0033-BANCO DO BRASIL S.A x DELL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. e outros-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. FABIULA MÜLLER-

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005624-27.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x ARMARINHOS DVB LTDA e outro-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. MURILO CELSO FERRI-

60. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005750-77.2011.8.16.0033-IVANIR JOSE DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Tratam os presentes autos de Ação Revisional de Contrato c/c requerimento de repetição de indébito e antecipação de tutela, que tem por base a pretensão revisional do contrato de cédula de crédito bancário (fls. 21) celebrado entre as partes, para aquisição de veículo. Na fase postulatória e de apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da decisão de fls. 53/54 (publicação de fls. 55), bem como despacho de fls. 59 (publicação fls. 60), foi determinado que o autor comprovasse a alegada insuficiência de recursos, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF. O autor se manifestou às fls. 61, e alegou que os documentos necessários

para demonstração da alegada hipossuficiência estão acostados à inicial. Relatados, decido. O pedido de Justiça Gratuita, nesta fase, não merece acolhimento, ante a ausência de comprovação idônea do alegado estado de miserabilidade, pois os documentos acostados à inicial não comprovam cabalmente a alegada carência financeira, e porque as circunstâncias do processo não autorizam a concessão da medida. Efetivamente, o encargo financeiro voluntariamente assumido pela parte, pela expressividade de seu valor, não permite reconhecer como efetiva a alegada carência de recursos, porquanto não se concebe a assunção de uma obrigação expressiva sem o respectivo lastro financeiro. É certo que a relação entre as partes foi precedida de análise cadastral realizada pela Instituição, a qual certamente deferiu frente a demonstração de suficiência financeira da requerente. Embora o autor tenha expressamente declarado sua hipossuficiência em arcar com as custas judiciais, não trouxe qualquer prova nesse sentido. Acrescente-se que as declarações de IRPF juntada aos autos às fls. 34/39, não demonstram claramente a hipossuficiência financeira do autor, sequer atestam a isenção do autor. Isto posto, intime-se o requerente, através de seu procurador, para que efetue o preparo das custas iniciais ou junte a alegada prova de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo. Certifique-se eventual decurso de 30 (trinta) dias. Em caso de não atendimento, renove-se intimação da parte, pessoalmente, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §1º, CPC. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MAYLIN MAFFINI-

61. RESCISÃO CONTRATUAL-0003784-79.2011.8.16.0033-FABIO KLEMPES e outro x BRASTURINVEST INVESTIMENTOS TURISTICOS S/A-"Tratam os presentes autos de Rescisão de Contrato cumulada com pedido de Indenização por Danos Morais e pedido de tutela antecipada, para que seja determinada a suspensão do parcelamento de dívida que os autores firmaram com a requerida, por entender haver abusividade no contrato pactuado entre as partes. Aduziram os autores que contrataram os serviços da requerida, sendo ajustado o preço de R \$24.120,00, cujo pagamento seria de forma parcelada sendo o valor de R\$5.360,00 como sinal do valor, pago através de cartão de crédito em oito parcelas, e o saldo restante através de boleto bancário para pagamento em 28 parcelas no valor de R \$670,00. Informaram que ao solicitar a reserva no hotel, receberam a informação da necessidade do pagamento de 20% do total contratado. Que quando da assinatura do contrato os autores foram informados que não lhes seriam aplicada tal condição, face o valor de entrada pago através de cartão de crédito. Afirmaram que a utilização dos serviços se daria em agosto de 2011 não havendo a utilização em outra data e desta forma estariam pagando mensalmente valor para serviços que não mais seriam utilizados. Alegaram que o contrato possui cláusulas abusivas ocasionando prejuízos aos autores. Que notificaram a requerida para que cancelasse o contrato firmado e procedesse ao estorno das parcelas pagas, entretanto não obtiveram êxito. Requereram liminarmente, a suspensão da cobrança das parcelas referentes ao contrato em discussão junto a operadora do cartão de crédito e a abstenção da requerida de envio de boletos bancários para a cobrança das parcelas restantes e, no mérito, a procedência do pedido para que seja declarada a resolução do contrato e a condenação da requerida ao estorno dos valores pagos e a condenação em danos morais. Pugnaram pela inversão do ônus da prova. Juntaram documentos de fls. 17/52. Decisão de fls. 60 determinou a apreciação dos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela após a manifestação da requerida, designou audiência preliminar de conciliação e determinou a citação da requerida. Às fls. 62 os autores manifestaram-se pela reconsideração da decisão de fls. 60 para que fosse apreciado o pedido de tutela antecipada. Vieram os autos conclusos. Relatados, decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, fique caracterizado abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não há nos autos elementos de convicção suficientes a possibilitar a concessão da tutela antecipada pretendida, nessa fase processual. Isso porque não restou demonstrado o requisito da prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, visto que consubstancia seu pleito na alegação de não ser aos autores aplicada a cláusula de pagamento de 20% do valor acordado. No entanto, de acordo com os documentos colacionados aos autos não restaram demonstradas, em sede de cognição sumária, as alegações do autor, até porque os requerentes assinaram o contrato consoante as condições (fls. 19/31). Por essa razão, o pedido de tutela antecipada nos moldes em que foi pleiteado, não merece acolhida. Isto posto, ante a inexistência de um dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, com fundamento no artigo 273, CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido no item "b" de fls. 16. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando a natureza da lide e a correspondente prova a ser produzida, o que não impõe ao autor ônus probatório de exacerbada dificuldade, não configurando os requisitos do artigo 6º, VIII, CDC. A inversão do ônus probante só é viável se o juiz verificar a verossimilhança ou a hipossuficiência do consumidor e a prova só puder ser produzida pelo fornecedor do produto ou serviço. Acrescente-se que o CDC comporta aplicação às pessoas jurídicas que se utilizam de determinado bem como consumidoras finais, não se aplicando àquelas que empregam o produto diretamente em sua atividade-fim , hipótese em que não restou demonstrado pelos autores da utilização para fins próprios. Aguarde-se o ato designado às fls. 60. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. GLAUCO PORTO-

62. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006500-79.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIANO DE SOUZA-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 1432/2011.

Ante a petição de composição amigável de fls. 77/78, a litude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo

livremente entabulado entre as partes às fls. 77/78, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob nº 1432/2011 de Ação de Busca e Apreensão, no qual figuram como partes BV Financeira S.A - Crédito, Financiamento e Investimento e Luciano de Souza, com resolução de mérito e, confirmo a liminar deferida às fls. 33. Custas processuais e honorários advocatícios na forma celebrada. Oficie-se ao DETRAN/PR para que proceda ao desbloqueio do veículo, caso estiver bloqueado. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal, conforme item "c" de fls. 80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais." -Adv. SERGIO SCHULZE-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006623-77.2011.8.16.0033-LEANDRO JOSÉ RODRIGUES VALIN x JHONY MAYCON DE SOUZA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI-.

64. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0007006-55.2011.8.16.0033-LUCIANO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Ante o acordo celebrado entre as partes, conforme fls. 77/78 dos autos em apenso, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, quanto ao prosseguimento do presente processo. Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. DANIELLE MADEIRA e SERGIO SCHULZE-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006136-10.2011.8.16.0033-BARIGUI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x AILSON DJNANE EVANGELISTA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER-.

66. ALVARA JUDICIAL-0007807-68.2011.8.16.0033-MARIA DO CARMO DOS SANTOS-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Adv. GISELE LUIZA BRITO DOS SANTOS CASSANO-.

67. COBRANÇA-0007527-97.2011.8.16.0033-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALEX HUMAITA GUIMARÃES DA SILVA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

68. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008655-55.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VOLNEI MACHADO DA SILVA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a apreensão do veículo e a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

69. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008956-02.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSALINA AMANCIO PEROTTA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a reintegração de posse e a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. SERGIO SCHULZE-.

70. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0009050-47.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NOEL LEAL DA SILVA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a apreensão do veículo e a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. SERGIO SCHULZE-.

71. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0009053-02.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADELIO MARTINS-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a apreensão do veículo e a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. SERGIO SCHULZE-.

72. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0009592-65.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXANDRE DIAS BARBOSA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a reintegração de posse e a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. SERGIO SCHULZE-.

73. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002861-84.2010.8.16.0034-BANCO ITAUCARD S/A x FERNANDO DA SILVA PENNA-"Vistos e examinados estes autos sob n.º. 064/2012 Ante o pedido de desistência de fls. 33, e a não citação do requerido, homologado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4º do CPC. Em consequência, declaro extinto o processo sob n.º. 064/2012, de Busca e Apreensão, ajuizado por Banco Itaucard S/A em face de Fernando da Silva Penna, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Providência nos termos do item 2.7.6 do CN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN, para que proceda ao desbloqueio do veículo objeto da presente ação. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais." -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

74. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000216-21.2012.8.16.0033-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MARIO SERGIO DOS SANTOS-"Cientifique-se a parte de que os autos foram remetidos a Este Juízo. Nos termos do art. 249, CPC, convalido os atos decisórios prolatados pelo Juízo Incompetente. Defiro o pedido de fls. 85. Proceda à consulta via Bacenjud, para a localização do endereço do requerido. Após, intime-se o requerente para se manifestar em 05 (cinco) dias. Cumpra-se nos termos do item 2.7.6 do CN. Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

75. FALÊNCIA-193/2000-ULTRACON COBRANCA TERCEIRIZADA LTDA x CLM EMBALAGENS DO BRASIL LTDA-"Providência a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 157,77, em 5 (cinco) dias." -Adv. PATRICIA CURTALE e ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK-.

76. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001079-74.2012.8.16.0033-ARNALDO GIEHL e outros x EDIVALDO DO NASCIMENTO e outro-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. JOSE CONCEIÇÃO BUE-.

77. ARROLAMENTO/ ADJUDICAÇÃO BENS-0001081-44.2012.8.16.0033-LUIZ FRANCO DE SOUZA x ESPOLIO DE NATALIA FRANCO DE SOUZA e outros-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. MILTON DE AZEVEDO CAMPOS-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001083-14.2012.8.16.0033-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x DEJALMA DE SOUZA PAIZ e outro-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. VERA LUCIA DE PAULA XAVIER-.

79. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001086-66.2012.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x ROSANA APARECIDA FERREIRA MOREIRA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e DAYÉLLI MARIA ALVES DE SOUZA-.

Pinhais, 14 de fevereiro de 2012.

PONTA GROSSA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA CÍVEL - RELACAO Nº 41/2012.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 AILTON NUNES DA SILVA 178 1737/2003
 181 1807/2003
 185 1896/2003
 ALANA AGUIDA BERTI 45 29/2001
 ALEIXO MENDES NETO 52 456/2001
 682 16003/2011
 ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 234 549/2006
 288 508/2008
 ALEXANDRE ROBERTO PEIXER 1 1295/1934
 ALMICAR CORDEIRO TEIXEIRA 684 17208/2011
 ANTONIO R. G. DO AMARAL 12 654/1995
 Adriana Titenis 652 28148/2010
 Agenir Braz Dalla Vecchia 193 2214/2003
 Ailton Nunes da Silva 62 37/2003
 63 40/2003
 64 41/2003
 65 108/2003
 66 112/2003
 67 114/2003
 68 115/2003
 69 185/2003
 70 192/2003
 71 195/2003
 72 199/2003
 73 202/2003
 75 238/2003
 76 268/2003
 77 275/2003
 78 292/2003
 79 296/2003
 80 299/2003
 81 316/2003
 82 323/2003
 83 329/2003
 84 338/2003
 85 346/2003
 86 368/2003
 87 371/2003
 88 386/2003
 89 409/2003
 90 412/2003
 91 426/2003
 92 439/2003
 93 441/2003
 94 446/2003
 95 457/2003

96 489/2003	294 587/2008
97 490/2003	295 601/2008
98 491/2003	315 234/2009
99 553/2003	328 720/2009
100 562/2003	345 1063/2010
101 569/2003	346 1064/2010
102 585/2003	347 1074/2010
103 610/2003	348 1076/2010
104 612/2003	349 1082/2010
105 616/2003	350 1085/2010
106 634/2003	351 1087/2010
107 669/2003	352 1092/2010
108 670/2003	353 1093/2010
109 683/2003	354 1101/2010
110 684/2003	355 1103/2010
111 686/2003	356 1106/2010
112 690/2003	357 1300/2010
113 703/2003	358 1305/2010
114 705/2003	359 1315/2010
115 724/2003	360 1414/2010
116 726/2003	361 1420/2010
117 749/2003	362 1424/2010
118 777/2003	363 1426/2010
119 806/2003	364 1438/2010
120 824/2003	365 1441/2010
121 825/2003	366 1443/2010
122 870/2003	367 1452/2010
123 873/2003	368 1456/2010
124 883/2003	369 1461/2010
125 884/2003	370 1465/2010
126 906/2003	371 1468/2010
127 911/2003	372 1478/2010
128 934/2003	373 1480/2010
129 937/2003	374 2103/2010
130 942/2003	375 2114/2010
131 955/2003	376 2121/2010
132 962/2003	377 2288/2010
133 971/2003	378 2292/2010
134 1008/2003	379 2302/2010
135 1015/2003	380 2308/2010
136 1017/2003	381 2311/2010
137 1024/2003	382 2326/2010
138 1025/2003	383 2330/2010
139 1049/2003	384 2333/2010
140 1067/2003	385 2335/2010
141 1098/2003	386 2341/2010
142 1099/2003	387 2345/2010
143 1118/2003	388 2351/2010
144 1124/2003	389 2353/2010
145 1133/2003	390 2361/2010
146 1139/2003	391 2365/2010
147 1151/2003	392 2377/2010
148 1156/2003	393 2386/2010
149 1157/2003	394 2392/2010
150 1169/2003	395 2397/2010
151 1173/2003	396 2398/2010
152 1189/2003	397 2784/2010
153 1209/2003	398 2787/2010
154 1213/2003	399 2790/2010
155 1241/2003	400 2796/2010
156 1261/2003	401 2798/2010
157 1263/2003	402 2806/2010
158 1290/2003	403 2812/2010
159 1297/2003	404 2818/2010
160 1307/2003	405 2822/2010
161 1324/2003	406 2828/2010
162 1325/2003	407 2830/2010
163 1332/2003	408 2838/2010
164 1357/2003	409 2840/2010
165 1383/2003	410 2844/2010
166 1387/2003	411 2851/2010
167 1473/2003	412 2852/2010
168 1475/2003	413 2854/2010
169 1489/2003	414 2861/2010
170 1498/2003	415 3320/2010
171 1500/2003	416 3322/2010
172 1501/2003	417 3323/2010
173 1510/2003	418 3328/2010
174 1529/2003	419 3338/2010
175 1536/2003	420 3340/2010
176 1557/2003	421 3343/2010
177 1733/2003	422 3356/2010
179 1780/2003	423 3359/2010
180 1786/2003	424 3365/2010
182 1813/2003	425 3369/2010
183 1839/2003	426 3373/2010
184 1861/2003	427 3381/2010
186 1898/2003	428 3388/2010
187 1929/2003	429 3390/2010
188 1951/2003	430 3708/2010
189 1957/2003	431 3712/2010
190 1971/2003	432 3718/2010
191 1988/2003	433 3720/2010
200 283/2004	434 3725/2010
201 333/2004	435 3735/2010
202 337/2004	436 3736/2010
205 671/2004	437 3741/2010
206 674/2004	438 3754/2010
285 371/2008	439 3758/2010

440 3763/2010
441 3777/2010
442 3779/2010
443 3784/2010
444 3785/2010
445 3950/2010
446 3954/2010
447 3958/2010
448 3963/2010
449 3966/2010
450 3968/2010
451 3976/2010
452 3978/2010
453 3980/2010
454 3988/2010
455 3993/2010
456 3998/2010
457 4373/2010
458 4378/2010
459 4380/2010
460 4382/2010
461 4388/2010
462 4390/2010
463 4398/2010
464 4400/2010
465 4404/2010
466 4411/2010
467 4412/2010
468 4414/2010
469 4421/2010
470 4425/2010
471 4428/2010
472 4432/2010
473 4637/2010
474 4639/2010
475 4644/2010
476 4653/2010
477 4656/2010
478 4658/2010
479 4675/2010
480 4678/2010
481 4718/2010
482 4723/2010
483 4724/2010
484 4727/2010
485 4731/2010
486 4733/2010
487 4740/2010
488 4743/2010
489 4745/2010
490 4749/2010
491 5120/2010
492 5123/2010
493 5126/2010
494 5133/2010
495 5138/2010
496 5145/2010
497 5147/2010
498 5148/2010
499 5161/2010
500 5174/2010
501 5178/2010
502 5183/2010
503 5188/2010
504 5195/2010
505 5203/2010
506 5211/2010
507 5214/2010
508 5215/2010
509 5226/2010
510 5229/2010
511 5233/2010
512 5237/2010
513 5241/2010
514 5243/2010
515 5245/2010
516 5875/2010
517 5878/2010
518 5880/2010
519 5885/2010
520 5893/2010
521 5895/2010
522 5897/2010
523 5903/2010
524 5913/2010
525 5956/2010
526 5959/2010
527 5965/2010
528 5966/2010
529 5975/2010
530 5977/2010
531 5981/2010
532 5987/2010
533 5992/2010
534 6005/2010
535 6011/2010
536 6012/2010
537 6019/2010
538 6021/2010

539 6026/2010
540 6198/2010
541 6200/2010
542 6203/2010
543 6211/2010
545 7204/2010
546 7213/2010
547 7215/2010
551 9336/2010
552 9337/2010
553 9341/2010
554 9347/2010
555 9358/2010
556 9367/2010
557 9369/2010
558 9374/2010
559 9403/2010
560 9407/2010
561 9408/2010
562 9415/2010
563 9417/2010
564 9422/2010
566 9791/2010
567 9800/2010
568 9801/2010
569 9807/2010
570 9813/2010
571 9820/2010
572 9825/2010
573 9837/2010
574 9840/2010
575 9845/2010
576 9847/2010
577 10151/2010
579 10565/2010
580 10578/2010
581 11220/2010
582 11223/2010
583 11226/2010
584 11232/2010
585 11234/2010
586 11582/2010
587 11588/2010
588 11596/2010
589 11605/2010
590 11607/2010
591 11608/2010
592 12101/2010
593 12110/2010
594 12113/2010
595 12121/2010
597 13233/2010
598 13239/2010
599 13244/2010
600 13248/2010
601 13250/2010
602 13261/2010
603 13263/2010
604 13265/2010
605 13575/2010
606 13579/2010
607 13583/2010
608 13594/2010
610 14294/2010
617 16066/2010
618 16068/2010
623 17210/2010
629 22336/2010
630 22345/2010
631 22347/2010
632 22362/2010
635 22736/2010
637 23197/2010
638 23327/2010
639 23331/2010
640 23339/2010
641 23466/2010
644 24849/2010
648 27394/2010
649 27398/2010
656 32185/2010
668 3057/2011
709 650/2010
Aleixo Mendes Neto 268 945/2007
344 556/2010
Alexandre Jorge 670 6299/2011
Alexandre Postiglione Buh 238 625/2006
283 310/2008
Alexandre Straiotto 262 452/2007
Amauri Bechinski 214 220/2005
224 939/2005
233 537/2006
239 641/2006
253 159/2007
254 215/2007
333 1209/2009
Amauri Carvalho Alves 232 533/2006
Amilcar Cordeiro Teixeira 18 882/1996
58 417/2002

216 312/2005
 222 710/2005
 259 371/2007
 311 24/2009
 706 51/2006
 708 1126/2009
 Angela Bontorin 290 530/2008
 Antonio Krokosz 626 21161/2010
 Aureo Stupp Junior 246 1100/2006
 CARLOS ALBERTO FRANCO WAN 32 878/1998
 34 307/1999
 CARLOS ROBERTO TAVARNARO 29 589/1998
 33 159/1999
 CIRO A. COSMOSKI CAMPAGNO 220 655/2005
 CLAUDIO LUIZ FURTADO 237 623/2006
 Camila Silva Rybu 272 1135/2007
 Camila da Silva Rybu 699 27843/2011
 Carlos Eduardo Martins Bi 673 7150/2011
 Carlos Roberto Tavarnaro 317 407/2009
 Caroline Ivanky Martins 327 653/2009
 343 177/2010
 Caroline Schoenberger Avi 321 507/2009
 Cezar Fernando Pilatti 26 493/1997
 Ciro A. Cosmoski Campagno 236 593/2006
 548 7241/2010
 Claudimar Barbosa da Silv 690 19453/2011
 Claudio Cesar Alves da Co 693 21264/2011
 Claudio Luiz F.C. Francis 218 525/2005
 703 152/2000
 Claudio da Silva dos Sant 330 909/2009
 Clemerson Aparecido da Si 199 226/2004
 Cláudia Nara Borato 313 145/2009
 Cláudio Marcelo Baiak 304 1195/2008
 DANIELA FRANCISQUINI 196 2394/2003
 Danielle Madeira 549 7868/2010
 550 8871/2010
 578 10214/2010
 611 14521/2010
 613 14537/2010
 615 15198/2010
 616 15201/2010
 619 16525/2010
 624 17346/2010
 625 19088/2010
 633 22487/2010
 636 23020/2010
 643 24421/2010
 660 615/2011
 662 1420/2011
 663 1431/2011
 Danilo Porthos Schrutt 338 1335/2009
 Danyllo Valach 276 1317/2007
 David Wagner 297 640/2008
 Davison Silva 634 22718/2010
 653 28570/2010
 672 6903/2011
 Debora C. Schafranski Bro 657 32191/2010
 Diego Gomes 279 201/2008
 Donizete Gelinski 677 9143/2011
 Durval Rosa Neto 679 11558/2011
 Décio Franco David 192 1997/2003
 EDDY CLEBER DALSSOTO 207 985/2004
 EDMILSON ALVES DE BRITO 685 18056/2011
 EVARISTO CHABAD BISCAIA 8 499/1992
 Edemilson Cesar de Olivei 270 1060/2007
 Edilene Luz Machado Graf 308 1379/2008
 Eloísa Maria Reis Guimarães 221 683/2005
 329 831/2009
 Elton Silva 250 27/2007
 Elton Silva 686 18163/2011
 Erick Emilio Mendes 320 498/2009
 596 12565/2010
 FRANCK LEONARDO LEFFER 7 510/1989
 Fabio Henrique da Silva 565 9490/2010
 Filipe Teodoro Peres 674 7554/2011
 Fioravante Buch Neto 211 93/2005
 Flavyano Laidane Fernande 309 1413/2008
 Flori Antonio Tasca 302 1123/2008
 303 1185/2008
 Fábio Cordeiro 275 1249/2007
 GLAUCO HUMBERTO BORK 230 454/2006
 231 504/2006
 240 722/2006
 Gardenia Mascarelo 242 814/2006
 332 1062/2009
 621 16628/2010
 667 3056/2011
 671 6502/2011
 678 11475/2011
 696 22497/2011
 698 25431/2011
 700 28418/2011
 707 209/2006
 Geraldo Almeida Santos 27 517/1997
 Gilmar Kuhn 11 653/1995
 56 196/2002
 208 30/2005
 212 120/2005
 Gilmar Kunh 298 733/2008

Gilson dos Santos 44 476/2000
 Guilherme Hamilton Buhner 306 1284/2008
 HELCIO SILVA ORANE 210 66/2005
 689 19336/2011
 HENRIQUE ARTHUR MASS 24 282/1997
 258 366/2007
 628 22334/2010
 688 19001/2011
 Hamilton Cunha Guimarães 627 21970/2010
 Hausly Chagas Safrade 301 1037/2008
 664 2686/2011
 665 2781/2011
 680 14550/2011
 Helcio Silva Orane 659 38899/2010
 Ipuran Cury 251 36/2007
 256 335/2007
 269 950/2007
 JAFTE CARNEIRO FAGUNDES D 217 418/2005
 JOAO NEI MARCAL 15 715/1996
 JOAO NEY MARCAL 19 1027/1996
 23 236/1997
 49 330/2001
 50 331/2001
 215 303/2005
 223 772/2005
 JOSE AUGUSTO DE A. NORONH 43 473/2000
 JOSÉ ALTEVIR M. B. DA CUN 704 14/2003
 JOSÉ ELI SALAMACHA 661 1073/2011
 683 16945/2011
 687 18560/2011
 692 20813/2011
 697 23455/2011
 Jean Carlo Paisani 257 359/2007
 278 150/2008
 281 248/2008
 293 585/2008
 318 418/2009
 Jean Carlos Paisani 331 941/2009
 Jean Paul Takeshi Yamamot 646 25010/2010
 Jesiel de Oliveira Schemb 203 419/2004
 229 392/2006
 249 1181/2006
 274 1248/2007
 314 154/2009
 Joao Manoel Grott 310 1494/2008
 312 101/2009
 324 621/2009
 325 622/2009
 326 625/2009
 702 30261/2011
 Jociane de Paula 612 14532/2010
 Jose Carlos do Carmo 195 2368/2003
 Jose Eli Salamacha 16 786/1996
 21 225/1997
 22 226/1997
 25 340/1997
 28 239/1998
 31 676/1998
 35 407/1999
 36 662/1999
 37 75/2000
 38 179/2000
 41 305/2000
 51 408/2001
 54 25/2002
 263 473/2007
 266 669/2007
 273 1241/2007
 277 108/2008
 299 871/2008
 307 1298/2008
 319 485/2009
 323 535/2009
 334 1284/2009
 336 1304/2009
 341 2/2010
 669 5496/2011
 675 7996/2011
 676 8767/2011
 Jose Luiz Teleginski 271 1117/2007
 Jose Roberto Natulini Fil 651 28093/2010
 José Albari Slompo de Lar 48 310/2001
 José Valdeci da Rosa 681 15364/2011
 João Ney Marçal 291 570/2008
 658 35920/2010
 Juliano Demian Ditzel 5 479/1983
 342 8/2010
 Juliano Jaronski 3 10411/1963
 LAURO C. VALENTIM 2 2445/1941
 LAURO CAETANO VALENTIN 219 631/2005
 LOURIVAL MENDES 228 338/2006
 LUIZ EDUARDO MARTINS BERG 17 814/1996
 46 93/2001
 LUIZ EDUARDO MARTINS BERG 292 582/2008
 Luciane Aparecida Caxambu 711 22204/2010
 Luiz Alberto de Oliveira 53 493/2001
 Luiz Alberto de Oliveira 59 465/2002
 Luiz Alberto de Oliveira 213 177/2005
 Luiz Alberto de Oliveira 645 25004/2010

MARCIO ROBERTO PORTELA 247 1108/2006
 MARLI VOGLER MAUDA 261 429/2007
 MAURICIO E. NASTAS ASSAD 14 238/1996
 244 973/2006
 Marcia Cristina de Paiva 55 67/2002
 Marcio Ricardo Martins 280 241/2008
 701 29523/2011
 Marcio Roberto Portela 10 248/1995
 74 232/2003
 Marcius Nadal Matos 305 1267/2008
 Marco Aurélio Krefeta 204 641/2004
 544 6778/2010
 622 16885/2010
 Margaret A. Breus 282 306/2008
 Maria Edionil Ramos 47 174/2001
 Marta P. Bonk Rizzo 286 420/2008
 Matias Alves da Costa 61 772/2002
 Mauricio Borba 296 616/2008
 Maurício J. Matras 39 229/2000
 57 225/2002
 60 469/2002
 252 59/2007
 Moacir Senger 335 1299/2009
 666 2783/2011
 Moacir Taques 267 806/2007
 Oldemar Mariano 6 43/1985
 9 456/1993
 20 93/1997
 194 2240/2003
 209 52/2005
 289 523/2008
 Oseas Santos 260 395/2007
 287 496/2008
 300 917/2008
 PAULO REUSING JR. 264 523/2007
 Patricia Ferreira Mendes 15 715/1996
 23 236/1997
 Paulo Henrique C. Viveiro 40 303/2000
 691 19917/2011
 710 26374/2010
 Paulo Henrique Frank Juni 654 29295/2010
 Paulo Sergio Rodrigues 284 343/2008
 Pedro Miguel Vieira Godin 609 14176/2010
 614 15080/2010
 620 16561/2010
 ROBERTO C. PINTO 13 767/1995
 ROBERTO CESAR PINTO 30 664/1998
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO 248 1161/2006
 ROGERIO DYNIEWICZ 243 891/2006
 RUBENS EDUARDO W. DE BRIT 4 893/1971
 265 551/2007
 Renata de Souza Poletti 339 1389/2009
 Renato Michelon 695 21773/2011
 Ricardo Ruh 337 1331/2009
 642 23480/2010
 650 27666/2010
 Rita de Cassia B. Braga 322 519/2009
 Roberto A. Busato 9 456/1993
 Roberto Ribas Tavarnaro 245 1014/2006
 Rogerio Aparecido Barbosa 197 2408/2003
 Ronei Juliano Fogaça Weis 225 190/2006
 Rubens de Lima 255 332/2007
 Silvane Erdmann Buczak 241 809/2006
 TELISMARA APARECIDA DINIZ 647 26677/2010
 VANESSA SEGER APLEWICZ 227 217/2006
 VILMA DO ROCIO PINTO 705 77/2005
 Valeria Mariano Costa 42 349/2000
 226 202/2006
 WAGNER LUIZ MENEZES LINO 198 88/2004
 WALTER JOSE FONTES 235 587/2006
 Wanderval Polachini 281 248/2008
 316 340/2009
 655 31635/2010
 694 21706/2011
 William Stremel B. da Sil 340 1/2010

- Ficam os (as) advogados (as) intimados (as) a devolverem os autos acima mencionados, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os quais se encontram com o prazo excedido, sob as penas do art.196, parágrafo único, do CPC. -

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
 2ª VARA CÍVEL - RELACAO Nº 40/2012.
 WWW.assejepar.com.br
 JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALCEU XENOFONTES LENZI 74 22998/2011
 ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 85 80/2005
 ALESSANDRA MADUREIRA DE O 40 34517/2010
 ALEX FERNANDO DAL PIZZOL 32 20978/2010

ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 68 18565/2011
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 40 34517/2010
 ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 35 22911/2010
 ARIVALDIR GASPAR 89 62/2005
 Adriana Cristina Papafili 51 8178/2011
 Adriane Guasque 55 9989/2011
 Adriano Rolff Sieg 72 21610/2011
 Ailton Nunes da Silva 45 2190/2011
 Alexandre Augusto Devicch 20 1079/2009
 Alexandre Nelson Ferraz 43 486/2011
 51 8178/2011
 Alexandre Postiglione Buh 54 9696/2011
 Allan Marcel Paisani 73 22975/2011
 Amílcar Cordeiro Teixeira 9 696/2006
 50 7694/2011
 Andrea Cristiane Grabovsk 29 13454/2010
 69 18859/2011
 André Luis Gaspar 89 62/2005
 André Luiz Cordeiro Zanet 78 25975/2011
 André Mello Souza 18 63/2009
 Andréia Tambeiro Reis 12 255/2007
 Anne Caroline Cassou 37 31636/2010
 Antonio Aparecido Deganut 67 17795/2011
 BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 58 10473/2011
 Braulio Belinati Garcia P 47 5397/2011
 CARLA REGINA KALONKI 48 5889/2011
 CHRISTIANE FERRARCIESLAK 44 602/2011
 CLARICE AMELIA M. COTRIM 1 670/2000
 Carla Heliana Vieira Mene 13 107/2008
 Carlos Eduardo Martins Bi 24 2870/2010
 Carlos Gustavo Horst 56 10230/2011
 Carlos Werzel 13 107/2008
 Cesar Augusto Terra 71 20658/2011
 73 22975/2011
 Claudia Fabiana Giacomazi 65 16816/2011
 Claudio Luiz F.C. Francis 42 38609/2010
 Clemerson Aparecido da Si 31 17504/2010
 Cristiana Napoli M. Silve 35 22911/2010
 Cristiane Belinati Garcia 30 14588/2010
 César Augusto da Silva Pe 12 255/2007
 Cicero Augusto martins Ba 64 16651/2011
 DALTON LUIZ SCREMIN 4 2405/2003
 Dalton Luis Scremin 63 14777/2011
 83 460/2012
 Daniel Estevam Filho 14 348/2008
 Daniel Luiz Schebelski 41 34996/2010
 Danielle Madeira 49 6888/2011
 62 14146/2011
 Debora Maceno 61 13771/2011
 76 24053/2011
 Denise Vazquez Pires 23 1410/2009
 36 28407/2010
 66 16948/2011
 Dione Isabel Rocha Stepha 25 5603/2010
 EDIVALDO TAVARES DOS SANT 54 9696/2011
 ELIAZER ANTONIO MEDEIROS 90 5655/2010
 ELISEU LUIZ TOPOROSKI 40 34517/2010
 EMERSON LAUTENSCHLAGER S 13 107/2008
 ENEIDA WIRGUES 21 1098/2009
 26 7348/2010
 ERIKA SHIMAKOISHI 48 5889/2011
 Edgar Lenzi 11 56/2007
 Edmar Locks 4 2405/2003
 Eduardo Issa Ferreira 52 8398/2011
 Edy Ana Ferreira Silveira 6 954/2004
 Elaine Tramontim Silveira 27 9496/2010
 Elizeu Kocan 10 980/2006
 Elton Scheidt Pupo 90 5655/2010
 Emerson Ernani Woyceichos 32 20978/2010
 Everton Fernando Hegler 58 10473/2011
 FLAVIA BONIFACIO VOLPATO 47 5397/2011
 Fabricio Fontana 53 8558/2011
 Fernanda Schoemberger 25 5603/2010
 Fernando Luz Pereira 26 7348/2010
 Flavio Santana Valgas 30 14588/2010
 Flavio Santanna Valgas 13 107/2008
 Flávia Dias da Silva 21 1098/2009
 Flávio Penteadó Geromini 62 14146/2011
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 49 6888/2011
 GUILHERME LUDVIC HESSE 34 22121/2010
 39 32225/2010
 Gandura M. da Maia Abou F 90 5655/2010
 Gardenia Mascarelo 47 5397/2011
 Gerson Luiz Dechandt 25 5603/2010
 Gerson Vanzin Moura da Si 62 14146/2011
 Gilberto Stinglin Loth 71 20658/2011
 73 22975/2011
 Gislaine do Rocio Rocha 19 499/2009
 HAMILTON MAIA DA SILVA FI 11 56/2007
 HELENA JACOBI MARCHIORI 12 255/2007
 Hamilton Cunha Guimarães 37 31636/2010
 Hausly Chagas Safrade 60 12938/2011
 Henrique Henenberg 9 696/2006
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 13 107/2008
 IONEIA ILDA VERONEZE 38 31937/2010
 Iglene Guimarães Kalinosk 32 20978/2010
 Isabela Vellozo Ribas 35 22911/2010
 Izabela Rucker Curi Berto 67 17795/2011
 JARDEL ANTONIO DE OLIVEIR 90 5655/2010

JOAO ANTONIO GASPAR 89 62/2005
 JOSE AUGUSTO DE A. NORONH 47 5397/2011
 JOSE LUIS ALMIRAO 64 16651/2011
 JULIANE SENGGER DINIZ 10 980/2006
 Jackson Gorte 15 652/2008
 Jaime Oliveira Penteado 62 14146/2011
 Janice Ianke 21 1098/2009
 26 7348/2010
 Jean Carlo Paisani 51 8178/2011
 Jesiel de Oliveira Schemb 87 8328/2010
 90 5655/2010
 Joao Manoel Grott 79 26304/2011
 Jonas Soistak 25 5603/2010
 Jorge Durval da Silva 57 10247/2011
 Jose Adriano Malaquias 7 186/2005
 Jose Eli Salamacha 13 107/2008
 22 1256/2009
 48 5889/2011
 Jose Haroldo do Amaral 81 26944/2011
 João Casillo 18 63/2009
 João Leonelho Gabardo Fil 71 20658/2011
 73 22975/2011
 Juliana de Souza Talarico 44 602/2011
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 44 602/2011
 LEANDRO LENZI 74 22998/2011
 LUIZ ALEXANDRE LIPORONI M 47 5397/2011
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA V1 47 5397/2011
 Leonardo Werlang 3 1465/2003
 Ligia Maria da Costa 69 18859/2011
 73 22975/2011
 Liliam Aparecida de Jesus 23 1410/2009
 Lisiane Pereira Lemes 12 255/2007
 Lucimara Plaza Tena 13 107/2008
 Lullson Felipe Gonçalves 40 34517/2010
 Luiz Alberto de Oliveira 77 25238/2011
 Luiz Fernando Brusamolín 29 13454/2010
 Luiz Fernando Brusamolín 69 18859/2011
 Luiz Henrique Bona Turra 62 14146/2011
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 1 670/2000
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 44 602/2011
 MARCELO BERVIAN 12 255/2007
 MARCIO HENRIQUE MARTINS D 25 5603/2010
 MARIANE MACAREVICH 40 34517/2010
 MARTIM FRANCISCO RIBAS 5 823/2004
 Marcelo Augusto de Souza 30 14588/2010
 78 25975/2011
 Marcelo Tesheiner Cavassa 65 16816/2011
 Marcius Nadal Matos 8 210/2006
 17 1266/2008
 Marcos Henrique Burnato 46 3304/2011
 Marcos Paulo Demitte 35 22911/2010
 Marcos Paulo da Silva 57 10247/2011
 Marcus Vinicius Freitas d 32 20978/2010
 Maria Amélia Cassiana Mas 44 602/2011
 Maria Roseli de Wille 4 2405/2003
 Mariane Cardoso Macarevic 40 34517/2010
 82 29084/2011
 Mauricio Beleski de Carva 27 9496/2010
 Michel Guerios Netto 18 63/2009
 Milken Jacqueline C. Jaco 13 107/2008
 Mirian Aparecida dos Sant 16 1112/2008
 Moacir Senger 84 1348/2012
 Moisés Batista de Souza 21 1098/2009
 Monica Pimentel de Souza 85 80/2005
 Márcio Rogério Depolli 47 5397/2011
 Nathalia Kowalski Fontana 44 602/2011
 Nathalia Suzana Costa Sil 44 602/2011
 67 17795/2011
 Nelson Paschoalotto 28 12172/2010
 Olindo de Oliveira 16 1112/2008
 Oriana R. Smiguel 25 5603/2010
 Oseas Santos 2 1463/2003
 PATRICK ROBERTO GASPARETT 86 68/2008
 PAULO ROBERTO FADEL 61 13771/2011
 Patrícia Pazos Vilas Boas 58 10473/2011
 61 13771/2011
 78 25975/2011
 Paulo Francisco Reusing J 60 12938/2011
 Paulo Henrique C. Viveiro 80 26600/2011
 Peterson Martin Dantas 44 602/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 44 602/2011
 61 13771/2011
 ROSANA BENENCASE 20 1079/2009
 Rafael Massena da Silva 78 25975/2011
 Reinaldo Mirico Aronis 58 10473/2011
 Renato Torino 29 13454/2010
 71 20658/2011
 Ricardo Ruh 13 107/2008
 22 1256/2009
 Rita de Cassia B. Braga 13 107/2008
 Rita de Cássia Ribas Taqu 37 31636/2010
 Rodrigo Garcia Bastos 20 1079/2009
 Rodrigo Ruh 13 107/2008
 22 1256/2009
 48 5889/2011
 Rogério Irazé Marcondes C 46 3304/2011
 Ronei Juliano Fogaça Weis 59 12741/2011
 71 20658/2011
 Rosana Rodrigues martins 64 16651/2011

Rosangela da Rosa Correa 40 34517/2010
 82 29084/2011
 Rosymeri Kern Barbosa 90 5655/2010
 Rubens de Lima 77 25238/2011
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 70 19335/2011
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 18 63/2009
 SIRLENE ELIAS RIBEIRO 13 107/2008
 22 1256/2009
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA 13 107/2008
 Sabrina C. de Oliveira Ma 40 34517/2010
 Samir Abou Nouh 53 8558/2011
 Sergio Schulze 76 24053/2011
 78 25975/2011
 Simão Pimenta Leal 58 10473/2011
 Sérgio Vilarim de Souza 89 62/2005
 Tarsis Magalhães Pereira 75 23436/2011
 Tatiana Valesca Vroblewsk 76 24053/2011
 Tatiane Muncinelli 62 14146/2011
 Tiago Damiani 20 1079/2009
 URBANO CALDEIRA FILHO 88 25470/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 51 8178/2011
 VINICIUS DE GOUVEIA 7 186/2005
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 33 20979/2010
 Veronica Martin Batista d 67 17795/2011
 Vinicius Buligon 86 68/2008
 Virginia Toniolo Zander L 7 186/2005
 Wanderval Polachini 51 8178/2011
 juliane feitosa sanches 62 14146/2011

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003953-94.2000.8.16.0019-JOSE OLIMPIO DE PAULA XAVIER (ESPOLIO) x BANCO DO BRASIL S/A.- Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indiquem as provas que especificamente desejam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento (artigos 125, inciso II, e 130, ambos do Código de Processo Civil). -Adv. MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e CLARICE AMELIA M. COTRIM TEIXEIRA-.
2. REVISIONAL-1463/2003-SEBASTIAO CLAUDINO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- Faculto a Escrivania a promoção da execução competente a fim de recebimento dos valores referentes às custas e despesas processuais devidas pelo réu. Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. Oseas Santos-.
3. REPARACAO DE DANOS-1465/2003-EDSON BLOEMER CANEZ x CASH PALACE BINGO- 1. O cumprimento de sentença tem por objeto o recebimento da quantia de R\$ 200,00. A ausência aparente de bens da empresa executada, por si, não é elemento capaz de autorizar o redirecionamento da execução para atingir os bens pessoais do sócio. -Adv. Leonardo Werlang-.
4. PRESTACAO DE CONTAS-2405/2003-TAYSA MARIA FELIX x RICARDO RIBEIRO DE QUADROS- 1. Acolho o parecer Ministerial. Intime-se a curadora para, em 05 (cinco) dias, comprovar a necessidade do levantamento do valor para a compra dos medicamentos. 2. Defiro o pedido de realização de sindicância requerida pelo Ministério Público, para tanto designo a Assistente Social Maria Angélica Mercer de Barros, a qual deverá entregar o respectivo laudo em 15 (quinze) dias. -Adv. Maria Roseli de Wille, Edmar Locks e DALTON LUIZ SCREMIN-.
5. ALVARA DE PESQUISA-823/2004-G.R. EXTRACAO DE AREIA E TRANSP. RODOVIARIOS LTDA x ESTE JUIZO- Manifeste-se sobre a devolução da carta precatória no prazo de 05 dias. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.
6. INVENTARIO-954/2004-LINEIA SYLVIA KOTH MARTINS DE BARROS x DECIO DUARTE MARTINS-Comprovar a distribuição da carta precatória no juízo deprecado no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Edy Ana Ferreira Silveira-.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-186/2005-TABOREVE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x SENTINELA SERVICOS ESPECIAIS S/C LTDA- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Jose Adriano Malaquias, Virginia Toniolo Zander Laroça e VINICIUS DE GOUVEIA-.
8. REPETICAO DE INDEBITO-210/2006-MARCIA ELOIR DE MESQUITA MELLO e outros x PARANA PREVIDENCIA e outro- Manifeste-se o autor sobre o depósito efetuado às fls. 452. -Adv. Marcius Nadal Matos-.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-696/2006-UMUPETRO-COM. DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA-FILIAL x CRISTIANE DE CASSIA PICHELLI TEIXEIRA-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 0,75 / Contador R\$ 20,17 / Distribuidor R\$ 7,46 / Depositário Público R\$ 75,43. -Adv. Amílcar Cordeiro Teixeira Filho-.
10. INDENIZAÇÃO-980/2006-JEVERSON SENGGER x BRASIL TELECOM S/A - OI-1. Autorizo a expedição de alvará em favor do credor para levantamento do numerário, cumpridas as seguintes determinações: a) inexistência de penhora no rosto dos autos ou requerimento de penhora contra o crédito do credor, o que deverá ser certificado; b) recolhimento prévio do IRPF sobre o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, via DARF, quando o valor amolde-se à faixa tributável; c) reconhecimento de firma do instrumento particular de mandato, caso o patrono do credor opte na expedição do alvará em seu próprio nome. ... -Adv. JULIANE SENGGER DINIZ e Elizeu Kocan-.
11. MONITORIA-56/2007-NITROBRÁS IND. E COM. DE FERTILIZANTES LTDA. x NUTRIFOL COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA.- Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de proceder a penhora sobre o veículo indicado em razão de não encontrá-lo). -Adv. Edgar Lenzi e HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO-.
12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-255/2007-FERRAMENTAS GERAIS - COM. E IMP. S.A. x TIGRE DESIGN DE MOVEIS E PROJETOS LTDA e outros-Manifeste-se o exequente sobre a correspondência devolvida (mudou-se), no prazo

de 05 (cinco) dias. -Advs. MARCELO BERVIAN, César Augusto da Silva Peres, Andréia Tambeiro Reis, HELENA JACOBI MARCHIORI e Lisiane Pereira Lemes-
 13. AÇÃO DE DEPOSITO-0012887-60.2008.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x WELLINGTON BRUNO MORGESTERN- Recebo a apelação de fl. 100/104 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que a parte ré não foi citada da presente ação, desnecessária sua intimação acerca da apelação interposta. Encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Advs. Rita de Cassia B. Braga, Milken Jacqueline C. Jacomini, Lucimara Plaza Tena, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, Flavio Santanna Valgas, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, SIRLENE ELIAS RIBEIRO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, Rodrigo Ruh, Ricardo Ruh, Jose Eli Salamacha, Carlos Werzel e SUZANAIRA DE OLIVEIRA-
 14. REPARACAO DE DANOS-348/2008-GILCIANE MACIEL GOMES x BANCO BRADESCO S/A- Reitere-se a intimação do autor para, em 05 (cinco) dias, retirar o alvará expedido, ou requerer outra medida que entender de direito. - (Deverá retirar o respectivo alvará, recolher o valor de R\$ 9,40). -Adv. Daniel Estevam Filho-
 15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012975-98.2008.8.16.0019-FARJALLAH I. BAZZI x MP SERVIÇOS REGISTRO DCTOS LTDA e outro- ...Lavrado o termo, intime-se a executada para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à penhora realizada nos autos. - (Termo lavrado às fls. 100). -Adv. Jackson Gorte-
 16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012122-89.2008.8.16.0019-SUSANA CRISTIANE JOVINSKI PENDIUCK x VIAÇÃO CAMPOS GERAIS LTDA.- Retirar alvará, recolher o valor de R\$ 9,40. -Advs. Olindo de Oliveira e Mirian Aparecida dos Santos-
 17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013055-62.2008.8.16.0019-EMERSON PEREIRA BAIÁ x OMNI FINANCEIRA- Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Adv. Marcius Nadal Matos-
 18. INDENIZAÇÃO-63/2009-SERGIO LUIZ BASTIAN x SUPERMERCADOS TOZETTO LTDA e outro- Ao réu para efetuar o depósito do valor de R\$ 18,80 referente a expedição das cartas de intimação das testemunhas por ele arroladas e R\$ 20,00 referente as despesas postais, haja vista que as cartas foram enviadas pelo Cartório.-Advs. João Casillo, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, André Mello Souza e Michel Guerios Netto-
 19. INDENIZAÇÃO-499/2009-JUVELINO ADOLPHO ROEDEL DUBUTSCKI x ECKEL & SOUZA LTDA e outros- Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Gislaíne do Rocio Rocha-
 20. REPARACAO DE DANOS-1079/2009-AFRAS SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP x SERASA S/A- ...Ante o exposto, e por tudo mais que consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes autos de ação de reparação de danos proposta por Afras Sistemas de Telecomunicações Ltda. - EPP contra SERASA S/A, restando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, CONDENO a Autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza, o valor e a importância da demanda. -Advs. Alexandre Augusto Devicchi, Tiago Damiani, ROSANA BENENCASE e Rodrigo Garcia Bastos-
 21. AÇÃO DE DEPOSITO-1098/2009-BANCO FINASA BMC S/A (GRUPO BRADESCO) x NILTON DE OLIVEIRA- Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias e sobre a certidão de fls. 67 (...decorreu o prazo legal sem pagamento voluntário da condenação, art. 475-J). -Advs. Flávia Dias da Silva, Janice lanke, ENEIDA WIRGUES e Moisés Batista de Souza-
 22. AÇÃO DE DEPOSITO-1256/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LIGIA MARQUES- Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, juntar ao autos o comprovante da cessão de crédito noticiada, a fim de se deliberar sob o pedido de substituição de partes. -Advs. Rodrigo Ruh, Ricardo Ruh, Jose Eli Salamacha e SIRLENE ELIAS RIBEIRO-
 23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1410/2009-OMNI S/A - C.F.I. x NEUTON GOMES DA CRUZ- Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Advs. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo e Denise Vazquez Pires-
 24. REVISÃO-0002870-91.2010.8.16.0019-MARINEZ DE PAULA MACIEL SILVA x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se sobre a juntada de documentos, art. 398, CPC, no prazo de cinco (5) dias. -Adv. Carlos Eduardo Martins Biazetto-
 25. AÇÃO ORDINÁRIA-0005603-30.2010.8.16.0019-AMANDA HOFFMANN CHAVES x ESTADO DO PARANÁ e outro- ...À vista do exposto, julgo procedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC, para tornar definitiva a antecipação de tutela anteriormente concedida, para CONDENAR os requeridos, solidariamente, de forma gratuita e regular do medicamento de que necessitava, ou seja, Enoxaparina 100mg, pelo período de 15 meses, de 12 em 12 horas, conforme prescrição médica, e com a ressalva constante da fundamentação, de que ocorreu a perda do objeto em relação a fornecimentos futuros, pois, conforme noticiado nos autos ocorreu o fornecimento do medicamento necessário ao tratamento da autora (fls.39-44), sendo que este foi suspenso por orientação médica (fls. 71). Condene os requeridos, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, após sopesados os parâmetros do art. 20, § 3º, da mesma Lei Processual Civil, considerando o trabalho desenvolvido pelo causidico, a natureza da demanda, o valor dos medicamentos, e o tempo gasto para a resolução da causa. Condene ainda o Município de Ponta Grossa ao pagamento de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), de multa por dia de descumprimento, na esteira do art. 461, § 4º do Código de Processo Civil, em favor da autora, sobre os quais incidirão

correção monetária, calculada pela média aritmética simples do IGP/DI e INPC/IBGE até o advento da Lei n. 11.960/09, e partir daí com os critérios de atualização da poupança; e juros de mora, calculados à razão de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. -Advs. Fernanda Schoemberger, Oriana R. Smiguel, Gerson Luiz Dechandt, MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE, Dione Isabel Rocha Stephanes e Jonas Soistak-
 26. AÇÃO DE DEPOSITO-0007348-45.2010.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S/A x MARIA DA GLORIA COPLA- Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Advs. Janice lanke, Fernando Luz Pereira e ENEIDA WIRGUES-
 27. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0009496-29.2010.8.16.0019-BETINA PEREIRA DAL COL e outro x ISRAEL KARPINSKI e outro- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Elaine Tramontini Silveira e Mauricio Beleski de Carvalho-
 28. AÇÃO DE DEPOSITO-0012172-47.2010.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE ROGERIO ALMEIDA- Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Adv. Nelson Paschoalotto-
 29. MONITORIA-0013454-23.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RODOGERAIS COMÉRCIO RESÍDUOS LTDA EPP- Depositar o valor de R\$ 47,00, para expedição de ofícios, art. 19 do CPC. -Advs. Andrea Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolín e Renato Torino-
 30. AÇÃO DE DEPOSITO-0014588-85.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO LEONARDO CORREIA- ...Nestas condições, considerando o caráter publicista que norteia o processo civil, e que não há necessidade no caso dos autos de prévia manifestação da parte contrária por ausência de citação, resta caracterizado o abandono processual do Autor, de tal modo que determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO acima nominado, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Fica sem efeito a liminar de busca e apreensão concedida nos autos. Custas na forma da lei. Oportunamente, procedidas as baixas devidas, ARQUIVEM-SE os autos. -Advs. Flavio Santana Valgas, Marcelo Augusto de Souza e Cristiane Belinati Garcia Lopes-
 31. USUCAPIAO-0017504-92.2010.8.16.0019-ORIAS LEMES DE PAULA e outro x ESTACIO DIAS DE OLIVEIRA- Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Clemerston Aparecido da Silva-
 32. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0020978-71.2010.8.16.0019-CELSON SCHLUTER e outros x MIEKE BLOKZIJL-MOL- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 8 meses, pois conforme noticiado pelo autor será o tempo necessário para cumprimento da carta rogatória. ... -Advs. Iglene Guimarães Kalinoski, Emerson Ernani Woyceichoski, ALEX FERNANDO DAL PIZZOL e Marcus Vinicius Freitas dos Santos-
 33. REVISÃO CONTRATUAL-0020979-56.2010.8.16.0019-LEONIR XAVIER SCHEIDT x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Manifeste-se sobre a juntada de documentos, art. 398, CPC, no prazo de cinco (5) dias. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-
 34. RESCISÃO CONTRATUAL-0022121-95.2010.8.16.0019-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA - PROLAR x LEILA DE FATIMA RODRIGUES- Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. GUILHERME LUDVIC HESSE-
 35. MONITORIA-0022911-79.2010.8.16.0019-RIBAS E STEIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS x J MADUREIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- ... À vista do exposto, ACOLHO, em parte, as pretensões articuladas nestes embargos monitorios, para o efeito de constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, referente ao contrato de honorários advocatícios, estes no valor de R \$20.000,00 (vinte mil reais), acrescidos de correção monetária (INPC), a partir de 20/07/1998, e juros legais de mora, no patamar de 1% ao mês, a partir da citação (07/06/2011 - fls.50 - data do comparecimento espontâneo do embargante aos autos), descontados os pagamentos realizados pelo requerido, nos termos da fundamentação, para efeito de eventual "cumprimento de sentença", na forma do art. 475-J e ss do CPC. Quanto à sucumbência, não se pode descurar que houve reciprocidade entre as partes. Assim, condene ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, após ponderar o grau de zelo do profissional, o trabalho desenvolvido, o lugar de sua prestação, a natureza da causa e, finalmente, o tempo gasto para sua composição, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, o pagamento deverá ser compensado e distribuído proporcionalmente em: 30% (trinta por cento) para o Requerido e 70% (setenta por cento) para a Requerente. Súmula n. 306 do STJ - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. -Advs. Marcos Paulo Demitte, Isabela Vellozo Ribas, Cristiana Napoli M. Silveira e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA-
 36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0028407-89.2010.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TEREZA DE GUIMARÃ MARTINS- Retirar os ofícios, comprovando no prazo de 05 dias as respectivas postagens. -Adv. Denise Vazquez Pires-
 37. AÇÃO ORDINÁRIA-0031636-57.2010.8.16.0019-MARILDA GLACY CUNHA x ESTADO DO PARANÁ e outro- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Hamilton Cunha Guimarães Junior, Rita de Cássia Ribas Taques e Anne Caroline Cassou-

38. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0031937-04.2010.8.16.0019-DIONE STEFAN RIBEIRO PEDRUCH x HSBC BANK BRASIL S/A- Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 277,30 / Contador R\$ 15,12 / Distribuidor R\$ 5,05 / Outras Custas/Funrejus R\$ 16,16. - (Valor total R\$ 313,63). -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.
39. REVISÃO CONTRATUAL-0032225-49.2010.8.16.0019-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA - PROLAR x ALEXANDRA APARECIDA PEREIRA GONÇALVES e outro- Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Adv. GUILHERME LUDVIG HESSE-.
40. REVISIONAL DE CLÁUSULAS-0034517-07.2010.8.16.0019-ELADIO FERREIRA x BANCO FINASA BMC S/A- ...À vista do exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido formulado nesta Ação Revisional de Contrato e em consequência, declaro abusivas e ilegais as cobranças das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto insertas no contrato firmado entre as partes, assentando, ainda, que a repetição do indébito deve figurar de modo simples, de tudo corrigido monetariamente segundo os índices do IGP-M, e juros legais de mora, a contar da citação, admitida a compensação. Com fulcro no art. 21, do CPC, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa e a multiplicidade de demandas de iguais naturezas que o causídico do autor intentou neste Juízo, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em: 60% (sessenta por cento) para a parte Requerente (mutuário) e 40% (quarenta por cento) para o Banco Requerido. -Adv. Luilson Felipe Gonçalves, MARIANE MACAREVICH, Rosângela da Rosa Correa, ELISEU LUIZ TOPOROSKI, Mariane Cardoso Macarevich, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e Sabrina C. de Oliveira Martin-.
41. COBRANCA-0034996-97.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x LIGIA JAQUELINI OLIZESKI DE LIMA- Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Adv. Daniel Luiz Schebelski-.
42. INDENIZAÇÃO-0038609-28.2010.8.16.0019-ELIANE JUSVIASKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- A parte autora já levantou os valores depositados em fls. 403, conforme certidão de fls. 413-verso. Com efeito, manifeste-se o credor, em 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do débito. -Adv. Claudio Luiz F.C. Francisco-.
43. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0000486-24.2011.8.16.0019-LUIS CARLOS FERREIRA DA SILVA x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A (BANCO SANTANDER)-Intime-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos procuração outorgando poderes ao seu patrono, a fim de regularizar a representação processual, conforme previsto no artigo 13, do Código de Processo Civil. -Adv. Alexandre Nelson Ferraz-.
44. AÇÃO ORDINÁRIA-0000602-30.2011.8.16.0019-ALFREDO DAL COL e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R\$ 5,64. Prazo: 05 dias. -Adv. Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto, Peterson Martin Dantas, CHRISTIANE FERRARCIESLAZ, REINALDO MIRICO ARONIS, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathalia Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.
45. ALVARÁ JUDICIAL-0002190-72.2011.8.16.0019-JOAO DIRCEU PRESTES FERNANDES e outro x ESTE JUÍZO- Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Adv. Ailton Nunes da Silva-.
46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003304-46.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CESAR NASCIMENTO DE OLIVEIRA- Sobre o pedido de desistência da ação bem como a divisão das custas processuais requeridas pelo autor, diga a parte requerida em 05 (cinco) dias. -Adv. Marcos Henrique Burnato e Rogerio Irazé Marcondes Carneiro-.
47. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA-0005397-79.2011.8.16.0019-HORTENCIA INACIA BORGES x MAGAZINE LUIZA S/A e outro- Diante das informações dos requeridos no sentido de existir possibilidade de transação no presente feito, designo o dia 26 de março de 2012, às 13:25 horas, para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem pessoalmente ou se fazerem representar por procuradores com poderes especiais para transigir. -Adv. Gardenia Mascarello, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, FLAVIA BONIFACIO VOLPATO, JOSE AUGUSTO DE A. NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS-.
48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005889-71.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x D. F. FRACARO PINTO e FRACARO LTDA e outro-1. Para a homologação do acordo extrajudicial anunciado nos autos às fls. 45-47, torna-se necessário a juntada de procuração a ser outorgada pelo requerido ao advogado face a ausência de capacidade postulatória; ou que a parte ré ratifique em Juízo, mediante termo nos autos, o acordo informado, ou, ainda, como terceira alternativa, que seja promovido o reconhecimento da firma na assinatura do réu no termo do acordo. 2. Com efeito, concedo ao Autor o prazo de 15 dias, para regularizar o vício apontado, manifestando, em caso negativo, o seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. Jose Eli Salamacha, Rodrigo Ruh, ERIKA SHIMAKOISHI e CARLA REGINA KALONKI-.
49. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0006888-24.2011.8.16.0019-GERALDO SEVERINO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Não há nos autos nenhum documento que comprove a transação celebrada entre as partes, conforme noticiado à fl. 169. 2. Diante disso, intimem-se as partes para que informem se houve a composição amigável, bem como para que junte aos autos o instrumento de transação, a fim de viabilizar a homologação por este Juízo. -Adv. Danielle Madeira e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.
50. EMBARGOS A EXECUCAO-0007694-59.2011.8.16.0019-CRISTIANE DE CASSIA PICHELLI TEIXEIRA x UMUPETRO-COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA- Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 383,60. -Adv. Amílcar Cordeiro Teixeira Filho-.
51. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0008178-74.2011.8.16.0019-LOCATELLI E MAHLE & CIA LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliar-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Adv. Jean Carlo Paisani, Wanderval Polachini, VALERIA CARAMURU CICARELLI, Alexandre Nelson Ferraz e Adriana Cristina Papafilipakis Graziano-.
52. AÇÃO ORDINÁRIA-0008398-72.2011.8.16.0019-JOAO KUBRAK x PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA e outro- 1. Sobre a informação do Município requerido (fl. 70), diga o Autor, face a suposta perda do objeto. -Adv. Eduardo Issa Ferreira-.
53. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0008558-97.2011.8.16.0019-AZENY DE OLIVEIRA ANDRADE e outros x BRASIL TELECOM S/A- Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Samir Abou Nouh e Fabrício Fontana-.
54. RESOLUÇÃO DE NEGÓCIO MERCANTIL-0009696-02.2011.8.16.0019-SIDNEI GONÇALVES DOS SANTOS x FAMABRAS INDUSTRIA E APARELHOS DE MEDIÇÃO LTDA- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliar-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Adv. Alexandre Postiglione Bührer e EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS-.
55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009989-69.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x ABATECEDORA DE COMBUSTÍVEIS SERRA GAÚCHA LTDA e outros- Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Adv. Adriane Guasque-.
56. SOBREPARTILHA-0010230-43.2011.8.16.0019-LUCIANA NAMUR e outros x ANNISE JERAB NAMUR-1. Acolho o parecer da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo Procuradoria Fiscal, e determino a intimação da inventariante para juntar aos autos a Certidão de Dados Cadastrais expedida pela Prefeitura Municipal de São Paulo (referente a 2012), para efeito de cobrança do IPTU, correspondente ao imóvel situado na Rua Imaculada Conceição nºs 81/95, unidade autônoma nº. 73, Santa Cecília. 2. Após, encaminhem-se os autos a contadoria para a apuração do saldo devedor do ITBI causa mortis, deduzindo-se o recolhimento de fl. 138, referente ao imóvel cuja Certidão de Dados Cadastrais está acostada à fl. 48. -Adv. Carlos Gustavo Horst-.
57. RENOVATORIA DE LOCACAO-0010247-79.2011.8.16.0019-ARMELINDO DALL AGNOL x REDE FAROL DO ATLANTICO DE COMBUSTIVEL LTDA e outro- Manifeste-se a parte autora sobre a correspondência devolvida (mudou-se), no prazo de 05 (cinco) dias -Adv. Jorge Durval da Silva e Marcos Paulo da Silva-.
58. REVISIONAL DE CONTRATO-0010473-84.2011.8.16.0019-SERGIO PIRES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliar-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Adv. Everton Fernando Hegler, Simão Pimenta Leal, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO, Patricia Pazos Vilas Boas da Silva e Reinaldo Mirico Aronis-.
59. USUCAPIAO-0012741-14.2011.8.16.0019-ROSENILDA PONCIANO DE ALMEIDA e outro- Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de citar a Sra Maria de Jesus em virtude de não tê-la encontrado face a insuficiência de endereço). -Adv. Ronei Juliano Fogaça Weiss-.
60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS -(CAUTELAR)-0012938-66.2011.8.16.0019-DEAMIRO ALVES DE RAMOS (ESPOLIO) e outro x BRASIL TELECOM S/A- ...4. Ante ao exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, o que faço com base nos artigos 267, incisos I e 284, parágrafo único, ambos do CPC. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao ARQUIVO, com as baixas necessárias. Custas e despesas processuais ex lege., observado, porém, a regra do art. 12, da Lei n. 1060/50 (AJG). Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados, mediante substituição por fotocópia nos autos. -Adv. Hausly Chagas Sfraide e Paulo Francisco Reusing Jr-.
61. REVISAO CONTRATUAL-0013771-84.2011.8.16.0019-GILBERTO PAES DE MELLO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliar-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Adv. Debora Maceno, REINALDO MIRICO ARONIS, Patricia Pazos Vilas Boas da Silva e PAULO ROBERTO FADEL-.
62. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0014146-85.2011.8.16.0019-MARCIO ALMEIDA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Recebo a apelação de fl. 213/224 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. - Adv. Danielle Madeira, Tatiane Muncinelli, Juliana Feitosa Sanches, Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra-.
63. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0014777-29.2011.8.16.0019-AMBROSIO RODRIGUES GONÇALVES x

HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Dalton Luis Scremin-.

64. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0016651-49.2011.8.16.0019-IZABEL DE QUEIROZ WROBLEWSKI x JOSE LUIS ALMIRÃO- ...Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO AS CONTAS prestadas e condeno o requerido a efetuar o pagamento do valor de R\$ R\$ 7.721,05, descontados os valores ajustados no contrato assinado pelas partes, em favor da parte Autora. Tal quantia deve ser devidamente corrigida pelo INPC desde 13/04/2010, data em que a quantia estava disponível para saque. Diante da sucumbência da parte ré, condeno-o ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que, à ausência de sentença condenatória (CPC, art. 20, § 3º), fixo, por equidade (§ 4º do artigo citado), em R\$1.000,00 (um mil reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o valor da causa, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda. Transitado em julgado, oficie-se a OAB, subseção de Ponta Grossa, comunicando-lhes o teor desta decisão. -Advs. Rosana Rodrigues Martins Borges, Cícero Augusto Martins Batista e JOSE LUIS ALMIRÃO-.

65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016816-96.2011.8.16.0019-BANCO CITIBANK S/A x ANTENOR DE SOUZA- Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Marcelo Tesheiner Cavassani e Claudia Fabiana Giacomazi-.

66. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016948-56.2011.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JURANDIR DE OLIVEIRA LEAL-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...fui informado de que o requerido não mais ali se encontra residindo...). -Adv. Denise Vazquez Pires-.

67. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0017795-58.2011.8.16.0019-MARIA MATILDE FRANCISQUINY x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- ...À vista do exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido formulado, e em consequência, declaro abusivas e ilegais as cobranças de tarifa de cadastro e do custo de registro de contrato inseridas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que elas devem ser restituídas ao mutuário de forma simples (e não em dobro), de tudo corrigido monetariamente segundo os índices do IGP-M com juros de mora a partir da citação, no montante de 1%. Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, e o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em: 60% (sessenta por cento) pelo Requerente (mutuário) e 40% (quarenta por cento) pelo Banco Requerido. Em relação ao autor, fica a ressalva prevista no art. 12, da Lei n. 1060/50 (AJG). -Advs. Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto, Izabela Rucker Curi Bertoncello, Antonio Aparecido Deganutti Junior e Verônica Martin Batista dos Santos-.

68. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018565-51.2011.8.16.0019-VERA LUCIA DANI LACERDA x BANCO DA AMAZÔNIA S/A- Ao autor para retirar a carta de intimação e citação, comprovando a postagem no prazo de 05 dias, recolher o valor de R\$ 9,40.- Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018859-06.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ESCOLA GÊNESIS ED INFANTIL E ENS FUNDAMENTAL e outro- Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça de (fls. 36-38). -Advs. Luiz Fernando Brusamolín, Andrea Cristiane Grabovski e Ligia Maria da Costa-.

70. REVISÃO CONTRATUAL-0019335-44.2011.8.16.0019-REGIVAN GERALDO SILVA DE ARAÚJO e outro x BANCO BRADESCO S/A-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR-.

71. TUTELA INIBITÓRIA-0020658-84.2011.8.16.0019-JOSE PAULO PRESTES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Ronei Juliano Fogaça Weiss, João Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Renato Torino-.

72. RESCISÃO CONTRATUAL-0021610-63.2011.8.16.0019-DIEGO ELISEU ESTEÇHE X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA PONTA GROSSA II - SPE LTDA (RODOBENS)- Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Adriano Rolff Sieg-.

73. REVISAO CONTRATUAL-0022975-55.2011.8.16.0019-DIRCEU ANTUNES FERREIRA x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Allan Marcel Paisani, João Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Ligia Maria da Costa-.

74. INDENIZACAO-0022998-98.2011.8.16.0019-MAURICIO CALDAS HEIDMANN x ESTADO DO PARANÁ- Comprovar a distribuição da carta precatória no juízo deprecado no prazo de 10 dias. -Advs. LEANDRO LENZI e ALCEU XENOFONTES LENZI-.

75. ALVARÁ JUDICIAL-0023436-27.2011.8.16.0019-JUDITE ANTONIA MAGRO KISSMANN x ESTE JUÍZO- 1. Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por Judite Antonia Magro Kissmann, cuja finalidade é o levantamento dos valores deixados em conta junto à Caixa Econômica Federal a título de FGTS e PIS, de JOÃO FABIANO KISSMANN, filho da autora, falecido em 03.08.2010 (CPF n. 027.369.539-83). 2. A herdeira está devidamente representada nos autos. Não existem dependentes habilitados junto à Previdência Social, conforme certidão de fl.

21, devendo a liberação dos valores dar-se de acordo com a Lei civil nos moldes do art. 1º da Lei 6.858/80: Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. 3. Assim, defiro o pedido inicial, ressaltando eventuais direitos de terceiros, e determino a expedição de alvará em favor da autora Judite Antonia Magro Kissmann, para o levantamento dos valores deixados pelo falecido JOÃO FABIANO KISSMANN, CPF n. CPF n. 027.369.539-83, cujo saldo de FGTS é no valor de R\$309,47 (fl. 23). 4. Defiro a renúncia ao prazo recursal, se requerido. 5. Recolhido o ITCMD, e transitado em julgado, expeça-se alvará. Sem honorários. Custas pelos requentes, com exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. 6. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. Tarsis Magalhães Pereira-.

76. REVISÃO CONTRATUAL-0024053-84.2011.8.16.0019-ELIZEU SANTANA DO PRADO x BANCO PANAMERICANO S/A-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Debora Maceno, Sergio Schulze e Tatiana Valesca Wroblewski-.

77. INDENIZACAO-0025238-60.2011.8.16.0019-COPA MERCADO LTDA x DATAMERK INFORMÁTICA LTDA e outro- Diante da não prestação de caução (fls. 126), conforme determinado no provimento de fls. 122, revogo a medida liminar concedida nos autos. Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar a carta de citação dos autos comprovando sua respectiva postagem, sob pena de extinção do processo por abandono. - (Retirar as cartas de citação/intimação, comprovando as respectivas postagens no prazo de 05 dias, recolher R\$ 18,80). - Advs. Rubens de Lima e Luiz Alberto de Oliveira Lima-.

78. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE REL JURÍDICA-0025975-63.2011.8.16.0019-TEREZINHA KOUBA FERREIRA x BANCO VOTORANTIM S/A- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Rafael Massena da Silva, André Luiz Cordeiro Zanetti, Patricia Pazos Vilas Boas da Silva, Sergio Schulze e Marcelo Augusto de Souza-.

79. REVISIONAL DE CONTRATO-0026304-75.2011.8.16.0019-ANA MARIA DE SOUZA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Joao Manoel Grott-.

80. REVISAO DE CONTRATO-0026600-97.2011.8.16.0019-DOIS IRMÃOS REFORMADORA DE PNEUS LTDA x BANCO ITAU S/A- Trata-se de ação revisional de contrato bancário com pedido de repetição de indébito c/c antecipação de tutela proposta por Dois Irmãos Reformadora de Pneus Ltda. contra o BANCO Itaú S/A, onde o autor alega, em síntese que mantém conta corrente na instituição ré e que precisou efetuar contratos de empréstimo; quando, devido à cobrança de excessivos encargos alegadamente ilegais e abusivos, viu-se cobrado numa quantia que alega ser indevida. Juntou parecer técnico e requereu antecipação parcial dos efeitos da tutela para que o réu seja impedido de manter/inscrever o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito e o afastamento da mora. Em que pese às alegações do autor, denota-se da leitura dos autos que os contratos de empréstimo foram pactuados na modalidade de Cédula de Crédito Bancário, pela qual existe possibilidade legal da capitalização de juros, segundo o disposto no artigo, 28, § 1º, I, da Lei n. 10.931/2004. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, vejamos: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS CAPITALIZADOS DIARIAMENTE. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. PREVISÃO LEGAL CONSTANTE DO ARTIGO 28 DA LEI 10.931 /04. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.. ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. (Processo: AC 722834 PR 0722834-4 Relator:Marco Antonio Antoniassi) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (Processo: AC 7846624 PR 0784662-4 Relator(a): Carlos Mansur Arida) Como se vê, prevalece na jurisprudência do Tribunal que a capitalização de juros nos Contratos de Cédula de Crédito Bancária, é perfeitamente possível, desde que haja expressa previsão contratual, neste caso obedecendo o disposto no artigo 28, § 1º, I, da Lei 10.931/2004. O contrato juntado pelo autor (fls. 17/21) traz em seu corpo expressa previsão a respeito da capitalização dos juros no empréstimo. Ademais, o próprio parecer técnico juntado em fls. 22/24 reflete que o autor possui um débito no valor de R\$ 60.450,84, dito incontroverso, do qual, sequer oferece caução idônea. Com efeito, não vislumbro a verossimilhança das alegações do autor que ensejem o deferimento da medida liminar pretendida. Isto posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Cite-se a parte ré, via postal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. - (Retirar a carta de citação, comprovando a postagem em 05 dias). -Adv. Paulo Henrique C. Viveiros-.

81. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0026944-78.2011.8.16.0019-FRANCISMARA BATISTA x BANCO ITAUCARD S.A- Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Jose Haroldo do Amaral-.

82. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0029084-85.2011.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x LUIS CARLOS THOMAZ DE OLIVEIRA- Depositar o valor de R\$ 18,80, para expedição de ofícios (art. 19, CPC). -Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Correa-.

83. ARROLAMENTO-0000460-89.2012.8.16.0019-DAIANE MARTINKOSKI x VILMAR MARTINKOSKI- A autora, para no prazo de dez (10) dias, emendar a inicial, conforme certidão de (fls. 24). -Adv. Dalton Luis Scremin-.

84. COBRANCA-0001348-58.2012.8.16.0019-ARNOLDO GONÇALVES DE ARAUJO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT- Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem no prazo de 05 dias. -Adv. Moacir Senger-.

85. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-80/2005-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x MARCELO LUIZ DOMBROSKI- Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Advs. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA e Monica Pimentel de Souza Lobo-.

86. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-68/2008-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR x NASSIMA SALLUM RIBAS- Diante da informação de cancelamento da CDA que deu início à execução, julgo EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. -Advs. Vinicius Buligon e PATRICK ROBERTO GASPARETTO-.

87. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0008328-89.2010.8.16.0019-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NORTE MERIDIONAL TRANSPORTES LTDA- 1. HOMOLOGO o auto de avaliação judicial (f 1. 18), ante a ausência de impugnação. 2. Face o requerimento de f 1. 21, designem-se as datas para as hastas públicas, com expedição dos respectivos editais. Para a segunda praça fica estabelecido, como valor mínimo para lance o equivalente o 60% do valor da avaliação (art. 692 do Código de Processo Civil). 3. Expeça-se edital com os requisitos do art. 686 do CPC, afixando-se no local de costume, publicando-se, em resumo, pelo menos uma vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial, tendo em vista que se trata de execução fiscal (art. 22 da Lei 6.830 do CPC). No edital a ser expedido deverá constar a intimação dos devedores ad caute/atn", caso não sejam encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça. Remeta-se o edital para o biário da Justiça para fins de publicação, observando-se que o prazo entre as datas de publicação do edital e da hasta pública não poderá ser superior o 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias (art. 22, §1º da Lei 6.830/80). 4. Para funcionar como leiloeiro oficial nomeio o Sr. Jair Vicente Martins o qual deverá ser intimado por telefone, cabendo-lhe, a titulo de comissao, 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda, a ser suportado pelo arrematante. 5. Por fim, por se tratar de veículo sujeito a certificado de registro, requisite-se certidão atualizada de propriedade, a ser expedida pelo DETRAN, juntando-se aos autos. - (Total da conta R\$15.701,24). -Adv. Jesiel de Oliveira Schemberger-.

88. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0025470-09.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x MARIA GORETTI PEREIRA- A fim de se possibilitar a deliberação a respeito do pedido de justiça gratuita à executada, intime-se a parte devedora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos, declaração assinada de próprio punho, acerca da impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais. -Adv. URBANO CALDEIRA FILHO-.

89. CARTA PRECATORIA-62/2005-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 5ª VARA CIVEL-BRAENGEL - CONST. E EMPREEND. IMOBILIARIOS LTDA. x JOSE ROBERTO MACHADO e outro- Por diversas vezes o autor foi intimado a fim de comprovar a publicação do edital de intimação nos autos (fls. 347;351;363), todavia, não cumpriu o determinado nas intimações. Desta forma, comprovada a inércia da parte requerida e o não aperfeiçoamento da intimação pela falta de publicação do edital, devolvam-se a carta precatória ao Juízo de origem, com as baixas e anotações necessárias. -Advs. ARIVALDIR GASPAS, André Luis Gaspar, Sérgio Vilarim de Souza e JOAO ANTONIO GASPAS-.

90. CARTA PRECATORIA-0005655-26.2010.8.16.0019-Oriundo da Comarca de 17ª VARA CIVEL-FORO CENTRAL DE CURITIBA--CONSORCIO NACIONAL CIDAELA S/C LTDA x PEDRO ALVES DE OLIVEIRA e outro- 1. Atualize-se a avaliação de fl. 12. 2. Após, designem-se as datas para as hastas públicas, com expedição dos respectivos editais. Para a segunda praça fica estabelecido, como valor mínimo para lance o equivalente a 60% do valor da avaliação (art. 692 do Código de Processo Civil). 2. Intimem-se eventuais credores com garantia real. 3. Cumpra-se o Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça. 4. Para funcionar como leiloeiro oficial nomeio o Sr. Jair Vicente Martins o qual deverá ser intimado por telefone, cabendo-lhe, à titulo de comissão, 4% (quatro por cento) sobre o valor das vendas, a ser suportado pelo arrematante. - (Laudo de avaliação R\$ 95.000,00; Total da conta R\$ 1.040,97). -Advs. Jesiel de Oliveira Schemberger, ELIAZER ANTONIO MEDEIROS, JARDEL ANTONIO DE OLIVEIRA BUENO, Rosmyeri Kern Barbosa, Gandura M. da Maia Abou Fares e Elton Scheidt Pupo-.

P. Grossa, 06/03/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇÃO Nº 46/2012 - 4ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA 00072 010444/2011
ADRIANE FERNANDES 00004 001982/2003
ADRIANE GUASQUE 00027 000500/2009
00044 013656/2010
00081 017977/2011
ADRIELI FERREIRA RIBAS 00107 003853/2012
AIRTON PEREIRA SIQUEIRA 00148 005568/2012
ALEXANDRE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE 00010 000577/2005
ALLAN MARCEL PAISANI 00025 000161/2009
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00002 000682/1997
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00056 024072/2010
00074 011546/2011
00082 020244/2011
00144 005614/2012
ANGELO FILHO MORO 00003 000730/2002
ARIADNE MASTRANGI AMITI SANTOS 00010 000577/2005
CAMILA BRANDALISE ROMEL 00079 015409/2011
CAMILA DA SILVA RYBU 00084 023824/2011
CARLA HELIANA V. M. TANTIN 00127 005156/2012
00128 005157/2012
00129 005158/2012
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO 00033 001128/2009
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00021 000701/2008
00058 032974/2010
00067 000543/2011
CAROLINA BRANDELISE ROMEL 00079 015409/2011
CAROLINE LEAL NOGUEIRA 00073 010663/2011
00090 034029/2011
CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI 00078 014956/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00049 019419/2010
CEZAR FERNANDO PILATTI 00070 008716/2011
GIRO ALEXANDRE COSMOSKI CAMPAGNOLI 00094 002207/2012
CLARICE A. M. COTRIM TEIXEIRA 00022 001123/2008
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00001 000583/1997
00003 000730/2002
00010 000577/2005
00011 000666/2005
00082 020244/2011
CONSUELO GUASQUE 00147 005273/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00047 018011/2010
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00043 012571/2010
00062 035538/2010
DANIEL SCARAMELLA MOREIRA 00036 001313/2009
DANIELE DE BONA 00096 002431/2012
00097 002432/2012
DANIELLE MADEIRA 00042 010448/2010
00053 021541/2010
00059 033487/2010
00066 000485/2011
00068 001978/2011
00116 004290/2012
00117 004291/2012
DANILO LEAL NOGUEIRA 00064 037657/2010
DAVISON SILVA 00050 019644/2010
00109 003862/2012
00118 004312/2012
DEBORA MACENO 00103 003582/2012
00104 003585/2012
00105 003591/2012
00111 004115/2012
00112 004126/2012
00113 004129/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES 00060 033752/2010
EDDY CLEBBER DALSSOTO 00106 003594/2012
EDMILSON ALVES DE BRITO 00115 004286/2012
EDSON APARECIDO STADLER 00078 014956/2011
EDUARDO GABRIEL FERREIRA DE ANDRADE 00080 017251/2011
ELIAS NAZARETH BENATO 00037 001326/2009
ELIZABET NASCIMENTO POLII 00140 005589/2012
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 00139 005578/2012
00141 005593/2012
00142 005608/2012
EMANUEL BENTO DE ALMEIDA 00079 015409/2011
EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI 00015 000403/2007
ENEIDA WIRGUES 00029 000902/2009
00077 014862/2011
00134 005467/2012
00135 005468/2012
ERALDO LUIZ KUSTER 00146 004981/2012
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00057 032393/2010
FABIANA SILVEIRA 00132 005286/2012
FABIANO CAMILLO 00067 000543/2011
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 00110 003904/2012
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ 00030 000941/2009
GABRIEL RODRIGUES GARCIA 00119 004458/2012
GARDENIA MASCARELO 00049 019419/2010

00069 005038/2011
 00089 031678/2011
 GECY MARTINS 00024 000013/2009
 GILBERTO M. ROSSETTI 00145 004980/2012
 GILBERTO STINLIN LOTH 00035 001261/2009
 GILSON GOULART JR. 00032 001042/2009
 GLAUCO HUMBERTO BORK 00013 000111/2007
 HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 00090 034029/2011
 00095 002407/2012
 00100 002840/2012
 HELCIO SILVA ORANE 00033 001128/2009
 HÉRICK PAVIN 00059 033487/2010
 IGOR STRASBACH 00072 010444/2011
 00074 011546/2011
 IVO PERICLES CALDAS 00052 021147/2010
 JANICE IANKE 00042 010448/2010
 00053 021541/2010
 JEFFERSON MARCOS BIAGINI MEDINA 00009 000502/2005
 JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER 00136 005473/2012
 JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA 00018 000125/2008
 JOAO FLAVIO MADALOZO 00107 003853/2012
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00147 005273/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00019 000215/2008
 00065 039187/2010
 JOAO MANOEL GROTT 00055 022332/2010
 JOAO MARIA DE GOES JUNIOR 00023 001251/2008
 JOAO ROBERTO CHOCIAI 00026 000291/2009
 00075 013352/2011
 JOAQUIM MIRO 00013 000111/2007
 JORGE SEBASTIÃO FILHO 00094 002207/2012
 JOSE CARLOS DO CARMO 00038 000857/2010
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 00066 000485/2011
 JOSE ELI SALAMACHA 00031 000949/2009
 00085 024604/2011
 00143 005609/2012
 JOSE ELI SALAMACHA E OUTROS 00014 000370/2007
 00083 022862/2011
 JOSE FLORIANO TAQUES PEIXOTO 00092 036175/2011
 JOSE LUIZ TELEGINSKI 00011 000666/2005
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00098 002451/2012
 JULIANO DEMIAN DITZEL 00018 000125/2008
 00093 036180/2011
 KALLINCA SABALLA MACHADO RODRIGUES 00072 010444/2011
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00066 000485/2011
 KARINA OSTERNACK GLAPINSKI 00034 000114/2009
 LEANE MELISSA OLICSHEVIS 00099 002671/2012
 LEILA BERTINI CONCEIÇÃO 00008 000154/2005
 LIA DAMO DEDECCA 00045 014516/2010
 LILIAN BATISTA DE LIMA 00073 010663/2011
 LUCIANO DE MIGUEL 00047 018011/2010
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00009 000502/2005
 00041 008458/2010
 LUIZ CARLOS SILVEIRA 00071 009688/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00051 020198/2010
 00068 001978/2011
 LUIZ FERNANDO MATIAS 00058 032974/2010
 LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 00024 000013/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00012 001085/2006
 MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ 00004 001982/2003
 MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE 00124 005022/2012
 MARCIUS NADAL MATOS 00019 000215/2008
 MARCOS LUCIANO DE ARAUJO 00009 000502/2005
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00125 005024/2012
 00126 005031/2012
 MARILENE TREVISAN 00007 000115/2005
 MARIO CESAR LANGOESKI 00055 022332/2010
 00061 035058/2010
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00040 006979/2010
 MARLI VOGLER MAUDA 00076 014553/2011
 MAURICIO DA SILVA MARTINS 00102 003381/2012
 MAURICIO J. MATRAS 00006 000083/2005
 00026 000291/2009
 MIGUEL NICOLAU JUNIOR 00001 000583/1997
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00020 000386/2008
 00047 018011/2010
 MIRELE QUEIROZ JANUÁRIO PETTINATI 00023 001251/2008
 MISAEEL FUCKNER DE OLIVEIRA 00009 000502/2005
 NATANIEL PINOTTI BROGLIO 00048 019249/2010
 NELSON BUSATO 00086 028554/2011
 NINON ROCHA CORREIA E OUTROS 00067 000543/2011
 NORBERTO ANGELO GARBIN 00006 000083/2005
 ODAIR SANCHES DA CRUZ 00145 004980/2012
 OLDEMAR MARIANO 00080 017251/2011
 ORLANDO RIBEIRO 00007 000115/2005
 PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR 00095 002407/2012
 PAULO GROTT FILHO 00022 001123/2008
 PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS 00087 029559/2011
 00121 004676/2012
 00122 004982/2012
 00123 005009/2012
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG 00005 000149/2004
 PEDRO NICOLAIO 00041 008458/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00025 000161/2009
 00054 021820/2010
 RAFAEL MASSENA DA SILVA 00110 003904/2012
 RAFAEL WASSERMAN 00024 000013/2009
 RAQUEL BENITEZ KRUGER 00034 001140/2009
 RAULI GROSS JUNIOR 00014 000370/2007
 REGIS PANIZZON ALVES 00017 000095/2008

RENATO VARGAS GUASQUE 00002 000682/1997
 RENE JOSE STUPAK 00039 002924/2010
 RENÉ FRANCISCO HELLMAN 00015 000403/2007
 00091 034565/2011
 ROBERTO CEZAR PINTO 00138 005572/2012
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO 00067 000543/2011
 RODRIGO DI PIERO MENDES 00051 020198/2010
 RODRIGO FRANCO 00133 005454/2012
 RODRIGO MORAES SOARES 00003 000730/2002
 RODRIGO RUH 00083 022862/2011
 RODRIGO SAUTCHUK 00091 034565/2011
 ROGERIO BARBOSA 00080 017251/2011
 ROGERIO DYNIEWICZ 00016 000024/2008
 00026 000291/2009
 RONALDO MENEZES DA SILVA 00016 000024/2008
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00055 022332/2010
 SAMIR ABOU NOUH 00137 005571/2012
 SANDRO MARCELO GRABICOSKI 00108 003856/2012
 00120 004595/2012
 SANDRO RAFAEL BANDEIRA 00026 000291/2009
 SERGIO AUGUSTO ALTHAUS 00063 037051/2010
 SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI 00036 001313/2009
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00070 008716/2011
 SERGIO SCHULZE 00028 000676/2009
 SILVANA APARECIDA LOPES 00048 019249/2010
 SILVANE ERDMANN BUCZAK 00071 009688/2011
 SIMONE FOGLIATO FLORES 00048 019249/2010
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00130 005280/2012
 00131 005281/2012
 SUELI MARIA ZDEBSKI E OUTROS 00034 001140/2009
 SÉRGIO LUIZ BELOTTO JR 00075 013352/2011
 THAYAN GOMES DA SILVA 00046 017696/2010
 TIBIRICA MESSIAS 00088 030569/2011
 VALERIA MARIANO COSTA 00101 003380/2012
 VIVIANE KROLOW BANDEIRA 00026 000291/2009
 WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA 00114 004283/2012

1. RESPONSABILIDADE CIVIL - 583/1997-ROSE DA LUZ ANDRADE x CARLOS ALBERTO PRIMAK e outro - Autos nº. 583/97 Este juízo não é cadastrado ao sistema Infojud, pelo que, indefiro o pedido último. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente, em cinco dias Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO e MIGUEL NICOLAU JUNIOR.
2. BUSCA E APREENSAO - 682/1997-BANCO BRADESCO S.A x DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PINUS LTDA. - Defiro o requerimento retro. Aguarde-se por 90 dias, o retorno da carta precatória. Adv. RENATO VARGAS GUASQUE e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003503-83.2002.8.16.0019-LUIS CARLOS RUH x ADAILTON JOSE FURTADO e outros - 730/2002 Intimem-se os executados na forma do artigo 475-J, §1º, do CPC . Adv. ANGELO FILHO MORO, RODRIGO MORAES SOARES e CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO.
4. ARROLAMENTO - 1982/2003-MARLUS SALLEM x ALDINA ROCHA SALLEM - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório, no valor de R\$ 282,00, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ e ADRIANE FERNANDES.
5. MONITORIA - 149/2004-SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PONTA GROSSA x SANDRO LIMA MENEGHETTI e outro - Autos nº. 149/04 Conforme extrato[s] anexos, não foi encontrado veículo com propriedade penhorável em nome da parte executada. À manifestação da parte exequente, em cinco dias. Adv. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG.
6. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO - 83/2005-AP WINNER IND. E COM. DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA x COMPREVILLE COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - 83/05 Defiro, em parte, o pedido último. A citação dos sócios fica condicionada ao recolhimento das custas para a realização do ato. Adv. MAURICIO J. MATRAS e NORBERTO ANGELO GARBIN.
7. HIRANCA JACENTE - 115/2005-SVERDI PROPAGACAO E CULTURA x MIGUEL SOAKI e outro - Autos nº. 115/05 Ciente da decisão que recebeu o agravo, sem atribuir-lhe efeito suspensivo. Autorizo a assessora Sabrina Sangalli a prestar as seguintes informações, via mensageiro: "Em resposta ao r. ofício, informo à Vossa Excelência, que, por ora, este juízo declinou da retratação, por entender ainda presentes os fundamentos da decisão agravada. Outrossim, o agravante cumpriu a diligência do art. 526 do Código de Processo Civil. Sendo o que tinha para o momento, coloco-me à disposição para outras informações, que, porventura, entenda Vossa Excelência necessárias." Anexe-se à presente cópia de referida resposta. Adv. ORLANDO RIBEIRO e MARILENE TREVISAN.
8. MONITORIA - 154/2005-GERBRAS QUIMICA FARMACEUTICA LTDA x LINDAMIR DE SIQUEIRA LOEZER - ME - Autos nº. 154/05 O CPF indicado constou como incorreto ou inválido. Manifeste-se a parte exequente, em cinco dias. Adv. LEILA BERTINI CONCEIÇÃO.
9. REP. DANOS C/C DELARATORIA - 502/2005-MARIA APARECIDA LEMOS x ACESSORIOS GOLDEN PR LTDA - Autos nº. 502/05 O documento de fl.463 não tem o condão de desconstituir a avaliação realizada à fl.458, posto que não pormenoriza a qualificação do subscritor, mormente diante da enorme divergência entre os valores. Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. JEFFERSON MARCOS BIAGINI MEDINA, MISAEEL FUCKNER DE OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e MARCOS LUCIANO DE ARAUJO.
10. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 577/2005-LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x TIGRE DESIGN MOVEIS E PROJETOS LTDA - Autos

nº. 577/05 Antes de qualquer deliberação, necessário que os sócios indicados sejam citados para que se manifestem sobre o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da executada, em cinco dias, através de advogado. TJMG-229086) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CITAÇÃO DOS SÓCIOS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. Não há que se falar em descon sideração da personalidade jurídica no processo de execução, se antes não houve a citação dos sócios, sob pena de violação do contraditório e da ampla defesa. (Agravo de Instrumento Cível nº 0987055-21.2001.8.13.0024, 15ª Câmara Cível do TJMG, Rel. José Affonso da Costa Côrtes. j. 08.04.2010, Publ. 28.04.2010). Sendo assim, intime-se a exequente para que informe o endereço atual dos sócios, após o que estes deverão ser citados conforme acima determinado, em cinco dias. Advs. ALEXANDRE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, ARIADNE MASTRANGI AMITI SANTOS e CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO.

11. MONITORIA - 666/2005-J.K. DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA x ROSENILDA DE FATIMA ANDRADE MOREIRA - Por seus próprios fundamentos, defiro o peddo de fl.117. (Suspensão 60 dias)dvS. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO e JOSE LUIZ TELEGINSKI.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1085/2006-BANCO ITAU S.A x ALTAIR CRUZ - Por seus fundamentos, defiro o pedido último. Retifique-se a autuação e a distribuição. A parte interessada, para em (05) cinco dias, retirar a carta precatória de Cartório, no valor de R\$ 40,10, devendo a quantia ser recolhida por BOLETO BANCÁRIO(disponível na página do TJ), junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-xAdv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

13. ORD.ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 111/2007-LOURDES JOANA PENDRAK x BRASIL TELECOM S.A. - 111/2007 Considerando que a verossimilhança do alegado excesso está demonstrada pelos documentos que instruem a impugnação, bem como o fato da difícil reversibilidade de eventual levantamento dos valores penhorados, a recebo no efeito suspensivo no limite do valor impugnado. Intime-se a parte adversa, através de seu advogado, para, querendo, se manifestar, em quinze dias. Desde já fica deferido o levantamento do valor incontroverso. A parte interessada, no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

14. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 370/2007-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x TONI RENATO EDILING - Autos nº. 370/07 Por seus próprios fundamentos, defiro o pedido último (Ao requerido para que informe a que Banco pertence o cheque em questão, a fim de que possa ser expedido ofício solicitando a sua respectiva microfilmagem), em cinco dias. Advs. JOSE ELI SALAMACHA E OUTROS e RAULI GROSS JUNIOR.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 403/2007-BANCO ITAU S.A x ELETRO POENTE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA e outro - 403/2007 À manifestação da parte executada, em cinco dias. Advs. RENÉ FRANCISCO HELLMAN e EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 24/2008-CATARINA BARBOZA GUERRA x BANCO DO BRASIL S.A - Autos nº. 24/08 Mantenho a decisão de fl.187. Intimem-se as partes para que informem se possuem intenção na produção de provas, indicando as que pretendem produzir, fundamentando suas necessidades, em cinco dias. Advs. RONALDO MENEZES DA SILVA e ROGERIO DYNIEWICZ.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 95/2008-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x SILVANA DE FATIMA AMARAL - Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte exequente, em cinco dias. Adv. REGIS PANIZZON ALVES.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012354-04.2008.8.16.0019-IDANIR ANDREIS BIAGINI SABINO x HEVERTON FRANÇA GARCIA - a parte exequente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Advs. JULIANO DEMIAN DITZEL e JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012132-36.2008.8.16.0019-JAIME DELMIRO DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Defiro o requerimento último. Expeça alvará. Após, vista a parte autora, pelo prazo de cinco (05) dias. A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório. Advs. MARCIUS NADAL MATOS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

20. DEPOSITO - 0013007-06.2008.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HEMERSON CARVALHO MARTINS DE OLIVEIRA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012489-16.2008.8.16.0019-CHARIF MOHAMAD REDA x MARIA EDITE FERNANDES - Autos nº. 701/08 Tratando-se de empresário individual, defiro o pedido de descon sideração inversa. Apresente o exequente o valor atualizado da dívida, em cinco dias. Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO.

22. PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0012149-72.2008.8.16.0019-FERNANDO BITTAR TROCHAMNN e outros x BANCO DO BRASIL S.A - Autos nº. 1123/08 Defiro a prova pericial financeira, sendo que para funcionar como perito deste Juízo nomeio MUALMARI JANOSKI, o qual funcionará sob a fé de seu grau, mediante remuneração de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Intimem-se as partes para, em cinco dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. No mesmo prazo deverá a parte autora, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, adiantar os honorários periciais. Advs. PAULO GROTT FILHO e CLARICE A. M. COTRIM TEIXEIRA.

23. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 1251/2008-JULIANA RECEVOTO VIEIRA x CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL PRÓ-ENSINO - A parte autora para

recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Advs. JOAO MARIA DE GOES JUNIOR e MIRELE QUEIROZ JANUÁRIO PETTINATI.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 13/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x EDEMILSON ALVES DE OLIVEIRA e outro - Homologo a transação suspensiva [art. 792 do Código de Processo Civil]. Aguarde-se seu termo final. Advs. LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA, RAFHAEL WASSERMAN e GECY MARTINS.

25. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013969-92.2009.8.16.0019-FABIANO CAETANA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. ALLAN MARCEL PAISANI e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

26. PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0014993-58.2009.8.16.0019-DIOGO ALMEIDA TALEGNANI - FI x BANCO ITAU S/ A - Recebido as apelações, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. As partes adversas, para querendo, no prazo de quinze dias, oferecerem resposta. Advs. MAURICIO J. MATRAS, JOAO ROBERTO CHOCIAI, ROGERIO DYNIEWICZ, SANDRO RAFAEL BANDEIRA e VIVIANE KROLOW BANDEIRA.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 500/2009-BANCO BRADESCO S.A x ROCHA E SOUTA LTDA. e outro - a parte exequente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. ADRIANE GUASQUE.

28. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 676/2009-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x PEDRO POLICARTO CAFE - Autos nº. 676/09 Promovi, na data de hoje, a pesquisa, via BacenJud, da informação requerida no petítório último. Aguarde-se em cartório a resposta. Adv. SERGIO SCHULZE.

29. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 902/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MAIRDO JOSE DE OLIVEIRA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. ENEIDA WIRGUES.

30. EMBARGOS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0015070-67.2009.8.16.0019-ENGEPACK EMBALAGENS SÃO PAULO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Recebido as apelações, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. As partes adversas, para querendo, no prazo de quinze dias, oferecerem resposta. Adv. FLÁVIO DE SA MUNHOZ.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 949/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ARI VALDIR DA SILVA SERIGRAFIA ME e outros - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1042/2009-AUTO COMERCIAL NIPONSULT LTDA x CONSTRUTORA TERRA SILO LTDA - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. GILSON GOULART JR..

33. EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1128/2009-COMERCIO DE CARNES SCHEIFER LTDA e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - Intimem-se as partes para que, no prazo de dez (10) dias, junte aos autos os documentos requeridos pelo Sr. Perito. Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO e HELCIO SILVA ORANE.

34. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0013589-69.2009.8.16.0019-LUIZ CARLOS MORO CONQUE x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Requiram as partes o que de direito, em cinco dias. No silêncio, arquite-se. Advs. RAQUEL BENITEZ KRUGER, KARINA OSTERNACK GLAPINSKI e SUELI MARIA ZDEBSKI E OUTROS.

35. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0014250-48.2009.8.16.0019-DENIZE APARECIDA DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Intime-se a parte devedora, para que no prazo de quinze (15) dias, deposite em cartório o valor reclamado, sob pena de multa de 10%. Adv. GILBERTO STINLIN LOTH.

36. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013594-91.2009.8.16.0019-FRANCINE GOMES BASSO LOS x BANCO BRADESCO S/A e outros - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório. Advs. DANIEL SCARAMELLA MOREIRA e SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI.

37. EXEC. P/ENTREGA COISA INCERTA - 1326/2009-VIANA TRADING IMP. E EXP. DE CEREAIS LTDA x VINICIUS WIECHETECK e outros - a parte exequente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. ELIAS NAZARETH BENATO.

38. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0000857-22.2010.8.16.0019-ROSELI DOS SANTOS x AMERICA LATINA LOGISTICA S/A - ALL - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. JOSE CARLOS DO CARMO.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002924-57.2010.8.16.0019-DERAGRO - DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x CLICÉIA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA - a parte exequente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. RENE JOSE STUPAK.

40. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0006979-51.2010.8.16.0019-ADRIANA DE LARA DA SILVA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Autos nº. 6979/10 A decisão de fls.251/254 diz respeito ao agravo nº669.754-9 que fora interposto contra decisão de fl.178, e sobre o qual já foram solicitadas diretrizes (fls.230/231), sobre as quais anda não houve a resposta. Intime-se a parte autora para que informe o andamento do agravo interposto em fls.246/247, em cinco. Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008458-79.2010.8.16.0019-ESPOLIO DE ANNASTÁSIA POSSATO x JOSÉ ALÍPIO DA SILVA - a parte exequente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. PEDRO NICOLAIO e LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA.

42. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0010448-08.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x EMERSON LUIS ROMBERGER - Por seus fundamentos. defiro o pedido último. Intimem-se. Cumpriam-se as diligências necessárias. Adv. JANICE IANKE e DANIELLE MADEIRA.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012571-76.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x ALEXANDRE LOPES SZCZEREPA - Autos nº. 12571/10 Conforme extrato[s] anexo[s], não foi encontrado veículo com propriedade penhorável em nome da parte executada. À manifestação da parte exequente, em cinco dias. Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013656-97.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x ROSNEI GERALDO HILGENBERG - Suspendo o curso do processo, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Aguardem os autos em arquivo, até nova provocação da parte interessada. Adv. ADRIANE GUASQUE.

45. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0014516-98.2010.8.16.0019-LUIZ MARCELO KUBASKI x BANCO FINASA BMC S/A - 14516/10 No prazo de 5 (cinco) dias, a instituição financeira deverá esclarecer ao que se refere o montante depositado à fl. 159. Adv. LIA DAMO DEDECCA.

46. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0017696-25.2010.8.16.0019-RHULIAN CESAR SCERMAK CARVALHO x FERNANDA PORTUGAL e outro - Autos nº. 17.696/10 Ofício-se na forma requerida. O pedido de inclusão no pólo passivo do Espólio somente será analisada após a juntada da certidão de óbito. A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório; Adv. THAYAN GOMES DA SILVA.

47. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0018011-53.2010.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ODACIR JOÃO KOBBS - Converto o julgamento em diligência, vez que sobre documento de fl. 119 não de manifestou a parte autora. Assim sendo, intime-se para que se ele apresente manifestação em 15 dias, vez que, segundo consta, a obrigação decorrente do contrato resta adimplida. Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e LUCIANO DE MIGUEL.

48. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0019249-10.2010.8.16.0019-H.J. LORENZONI TRNSPORTES RODoviÁRIOS LTDA ME e outro x DRUGOVICH AUTO PECAS LTDA e outro - Autos nº. 19249/10 Por entender ainda excessivos os honorários propostos pelo d. expert, os arbitro em R\$3.000,00 (três mil reais), a serem pagos pelos réus conforme provimento de fl.159, nos termos do art. 33 do CPC. Não há que se falar em pagamento pela autora, pois, não obstante o que consta na fundamentação do acórdão, não foi ela a postulante da prova, sendo que, em momento algum o presente juízo determinou que o pagamento também caberia à autora, mas sim às duas rés (fl.159). Defiro o parcelamento requerido, em três parcelas. Intime-se para depósito da primeira parcela, em cinco dias e as demais nos trinta e sessenta dias subseqüentes. Depositada a segunda parcela, intime-se o Perito para elaboração do laudo, o qual deverá ser entregue quando do depósito da terceira parcela, em noventa dias após o depósito da primeira. Adv. NATANIEL PINOTTI BROGLIO, SIMONE FOGLIATO FLORES e SILVANA APARECIDA LOPES.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0019419-79.2010.8.16.0019-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DANUTA RIO BRANCO - 19419/10 Considerando que já foi proferida sentença na lide revisional, não subsiste o elemento objetivo que deu azo à reunião dos autos. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA Nº 235 A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Deste modo, remetam-se os autos à 1ª Vara Cível desta Comarca. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e GARDENIA MASCARELO.

50. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0019644-02.2010.8.16.0019-ALFREDO VIEIRA DA SILVA x BANCO ITAÚ SUCESSOR DO UNIBANCO S/A - 19644/10 Sobre a proposta de fl. 67, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Adv. DAVISON SILVA.

51. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0020198-34.2010.8.16.0019-JULIANO RUTHS JEAN RENAUD x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Autos nº. 20158/11 Concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, sob as penas do art.359, do CPC. Adv. RODRIGO DI PIERO MENDES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

52. ALVARA JUDICIAL - 0021147-58.2010.8.16.0019-MARLI MARCONDES PELLISSARI e outros - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Adv. IVO PERICLES CALDAS.

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0021541-65.2010.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S/A x SHEILA MEGI - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Adv. JANICE IANKE e DANIELLE MADEIRA.

54. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0021820-51.2010.8.16.0019-JONAS ARIMATEIA TULLIO x BANCO FIAT S/A - BFB LEASING S/A ARREND. MERCANTIL - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório , no valor de R\$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta

53.126-x e, em igual prazo sobre o petítório último, diga a parte ré. Adv. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

55. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0022332-34.2010.8.16.0019-EDENILSOM BLAN x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - 22332/10 Ciente do agravo de instrumento interposto. Porém, considerando, sob a óptica deste juízo, persistirem os fundamentos da decisão objurgada, deixo de me retratar. Outrossim, ciente da decisão que suspendeu o provimento objurgado. Aguarde-se ofício solicitando informações. Adv. JOAO MANOEL GROTT, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e MARIO CESAR LANGOESKI.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024072-27.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ITALLBRAS S/A e outros - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032393-51.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x L. GOMES VIEIRA & CIA LTDA - nome fantasia RECAPADORA TAQUARENSE - Aguarde-se por noventa dias, o retorno da carta precatória. Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS.

58. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0032974-66.2010.8.16.0019-DIONISIO ULIANA NETO e outro x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Autos nº. 32974/10 Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO e LUIZ FERNANDO MATTIAS.

59. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0033487-34.2010.8.16.0019-SANDRO PATRICIO DOS SANTOS x AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTOS S/A - Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte ré para que, em 15 (quinze) dias, apresente o contrato, sob pena de aplicação do contido no art. 359 do CPC. Adv. DANIELLE MADEIRA e HÉRICK PAVIN.

60. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0033752-36.2010.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST x MARCELINO DOS SANTOS - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 65,80, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

61. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0035058-40.2010.8.16.0019-ANTONIO CARLOS VALENTIM e outros x FEDERAL SEGUROS - 35058/10 À manifestação da CEF, em cinco dias. Adv. MARIO CESAR LANGOESKI.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035538-18.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x SILVIA ANGELITA RIBEIRO - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.

63. CAUTELAR INOMINADA - 0037051-21.2010.8.16.0019-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MARIA HELENA SANTOS - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 9,40 devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. SERGIO AUGUSTO ALTHAUS.

64. DESPEJO - 0037657-49.2010.8.16.0019-THAISA JUSTUS x INDIANARA PIMENTEL MEIRA e outro - 37657/10 Sobre o petítório de fl. 67, manifeste-se a parte ré, em cinco dias. Adv. DANILO LEAL NOGUEIRA.

65. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0039187-88.2010.8.16.0019-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LAURI PEREIRA SOUTO - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório , no valor de R\$ 56,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

66. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0000485-39.2011.8.16.0019-NOEMI CORDEIRO DOS SANTOS x BANCO CIFRA S/A (GRUPO SCHAHIN) - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de (15) dias, oferecer resposta. Após subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Adv. DANIELLE MADEIRA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO.

67. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0000543-42.2011.8.16.0019-MARCIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA x BAUCON EMPREENDIMENTOS E CONTRUÇÕES LTDA - Autos nº. 543/11 Não há preliminares para analise. Defiro a produção de prova pericial. Defiro a prova pericial, sendo que para funcionar como perito deste Juízo nomeio o Engenheiro JOEL LARocca JÚNIOR, mediante remuneração de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Intimem-se as partes para, em cinco dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. No mesmo prazo deverá a parte autora, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, adiantar os honorários periciais. A necessidade da prova testemunhal será analisada após a realização da perícia. Adv. FABIANO CAMILLO, CARLOS ROBERTO TAVARNARO, ROBERTO RIBAS TAVARNARO e NINON ROCHA CORREIA E OUTROS.

68. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0001978-51.2011.8.16.0019-AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTOS S/A x JOSNEI RODRIGUES CARNEIRO - Autos nº. 1978/11 Converto o feito em diligência. A fim de evitar-se a existência de decisões divergentes e perquirir-se a existência de conexão de demandas, comprove a parte ré que a revisional que alega em sua contestação ter interposto em face da ora autora discute a mesma

relação contratual sub judice, assim como a sua atual fase processual. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e DANIELLE MADEIRA.

69. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0005038-32.2011.8.16.0019-ERON SOUZA FOGAÇA x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - Sobre a certidão de fls. (até a presente data o AR não retornou ao Cartório), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. GARDENIA MASCARELO.

70. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008716-55.2011.8.16.0019-THIAGO ROBERTO FABRICIO PONTA GROSSA x TIM CELULAR S.A - Indeferido o pedido de levantamento de valores. Intime-se a parte executada na forma do artigo 475-J, §1º, do CPC (impugnação ao termo de penhora on line de fls. 113, querendo, em quinze dias). Advs. CEZAR FERNANDO PILATTI e SERGIO LEAL MARTINEZ.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009688-25.2011.8.16.0019-IONE TEREZINHA GIEBELUCA x ERLEI JOSÉ SCHENBERGER - Autos nº. 9688/11 Defiro a juntada de procuração de fl.85. Atente-se o cartório nas publicações. Sobre o petítório último, protocolado pelo anterior causídico do exequente, intemem-se as partes, em cinco dias. Advs. LUIZ CARLOS SILVEIRA e SILVANE ERDMANN BUCZAK.

72. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0010444-34.2011.8.16.0019-ITALLBRAS S/A e outro x MUÑOZ & COSTA MILAN ADOGADOS ASSOCIADOS - 10444/11 Reitero o provimento de fl. 34. Advs. ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA, IGOR STRASBACH e KALLINCA SABALLA MACHADO RODRIGUES.

73. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0010663-47.2011.8.16.0019-JOSÉ IRENO GARCIA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Autos nº. 10663/11 Recebo os presentes embargos e dou-lhes provimento, determinando a intimação do réu para o pagamento do saldo remanescente. Advs. CAROLINE LEAL NOGUEIRA e LILIAN BATISTA DE LIMA.

74. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0011546-91.2011.8.16.0019-ITALLBRAS S/A e outro x BANCO SANTANDER S/A - 11546/11 Reitero o provimento de fl. 65. Advs. IGOR STRASBACH e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

75. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0013352-64.2011.8.16.0019-GUIDO & GUIDO LTDA x BANCO ITAÚ - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. SÉRGIO LUIZ BELOTTO JR e JOAO ROBERTO CHOCIAI.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014553-91.2011.8.16.0019-AUTO POSTO SANTA RITA LTDA x TUPINIQUIM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. MARLI VOGLER MAUDA.

77. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0014862-15.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ALTAIR LARA DE OLIVEIRA - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. ENEIDA WIRGUES.

78. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0014956-60.2011.8.16.0019-WALDEMIRO ESMALIEL DOS SANTOS - ME e outro x EMBRAPOL SUL BRASILEIRA LTDA - Autos nº. 14956/11 Intimem-se as partes para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, indicando as provas que pretendem produzir, fundamentando suas necessidades, em cinco dias. Advs. EDSON APARECIDO STADLER e CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015409-55.2011.8.16.0019-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x BOM GRÃO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Advs. EMANUEL BENTO DE ALMEIDA, CAROLINA BRANDELISE ROMEL e CAMILA BRANDALISE ROMEL.

80. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0017251-70.2011.8.16.0019-MAURO CESAR TEIXEIRA - FI e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - 17251/11 Ciente do agravo de instrumento interposto. Porém, considerando, sob a óptica deste juízo, persistirem os fundamentos da decisão objurgada, deixo de me retratar. Advs. EDUARDO GABRIEL FERREIRA DE ANDRADE, ROGERIO BARBOSA e OLDEMAR MARIANO.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017977-44.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x BUENO E CORREIA LTDA e outros - a parte exequente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. ADRIANE GUASQUE.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020244-86.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ESPLANADA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e outros - 20244/11 A exceção de pré-executividade não merece prosperar. Compulsando os autos, denota-se que a Cédula de Crédito Bancário de fls. 12-20 obedece a todos os requisitos formais elencados pela Lei 10.931/2004. Outrossim, se a parte executada pretende discutir os contratos que deram ensejo à formação do título executivo extrajudicial, deverá fazê-lo por meio de embargos ou ação própria, não sendo esta a via adequada para tanto. Deste modo, rejeito a exceção oposta, determinando o regular processamento do processo executivo. Condono o executado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022862-04.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A x F. HEIN e outro - Autos nº. 22862/11 Na data de hoje, pelo sistema RENAJUD, promovi o bloqueio do veículo indicado, conforme detalhamento em anexo. À parte autora para prosseguimento. Expeça-se o ofício requerido. A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$

9,40 devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, 0030-2, conta 53.126-x. Advs. RODRIGO RUH e JOSE ELI SALAMACHA E OUTROS.

84. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0023824-27.2011.8.16.0019-SANDRO RODRIGUES DOS SANTOS e outro x ISLEI MARA DE MELO e outros - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,25, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. CAMILA DA SILVA RYBU.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024604-64.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A x RAMOS & CARNEIRO LTDA e outro - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

86. USUCAPIÃO - 0028554-81.2011.8.16.0019-JOSE VISINESLKI e outro - À parte autora, para que, no prazo de cinco (05) dias, retire o edital de Cartório, para fins de publicação em jornal local, entre os dias 09/03/2012 e 22/03/2012, sob pena de nulidade da citação, face a publicação no e-DJ estar rogramada para o dia 23/03/2012. Adv. NELSON BUSATO.

87. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0029559-41.2011.8.16.0019-GUILHERME GEWHR SCARPIM x AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - 29559/11 Mantenho o provimento inicial. Ademais, o recurso é o meio adequado para se atacar as decisões judiciais. Adv. PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS.

88. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0030569-23.2011.8.16.0019-VENTURE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x P.M.D. GOBBO METAL - Autos nº. 30569/11 Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o oferecimento da caução. Adv. TIBIRICA MESSIAS.

89. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0031678-72.2011.8.16.0019-ROSEANE TEREZINHA SANTOS DABUL x CASAS BAHIA S/A e outro - 31678/11 Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita. Fica, contudo, a advertência de que, nos termos do art. 4º, § 1º, in fine, da Lei n. 1.060/50, quem afirmar indevidamente sua condição de pessoa necessitada, será condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Considerando que o parecer técnico valeu-se das taxas previstas nas faturas, mediante o depósito do valor devido apurado pelo profissional, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se. Cite-se a parte ré nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial. Adv. GARDENIA MASCARELO.

90. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0034029-18.2011.8.16.0019-PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR e outro x MIQUELÃO E CIA LTDA. - 34029/11 Reitero o provimento de fl. 43. A certidão de fl. 74-verso refere-se à juntada da 2ª Via do mandado de citação, penhora e avaliação. Os embargantes, no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, deverão acostar aos autos a fotocópia da certidão de juntada da 1ª via do mandado de citação, penhora e avaliação. Advs. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE e CAROLINE LEAL NOGUEIRA.

91. INTERDIÇÃO - 0034565-29.2011.8.16.0019-ANNA BROILO GRACHINSKI x ESTANISLAU GRACHINSKI - Autos nº. 34656/11 Considerando que todos os médicos psiquiatras desta Comarca, têm, reiteradamente, declinado de suas nomeações nos processos de interdições, intime-se a parte requerente para que traga atestado médico respondendo aos quesitos apresentados nos autos. Advs. RODRIGO SAUTCHUK e RENÉ FRANCISCO HELLMAN.

92. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0036175-32.2011.8.16.0019-CARLOS ROBERTO BATISTA x BANCO BFB LEASING S.A - 36175/11 Recebo os presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento Considerando que o parecer técnico apresentado com a inicial não utilizou os juros previstos no contrato, não há que se falar em abstenção de pagamento das parcelas, tendo em vista que, por ora, falta verossimilhança às alegações da parte autora. Deste modo, indefiro o pedido liminar. Cite-se na forma já determinada. A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x; A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório, no valor de R\$ 9,40 devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. A. dv. JOSE FLORIANO TAQUES PEIXOTO.

93. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0036180-54.2011.8.16.0019-JOÃO MARIA CAMARGO x BV FINANCEIRA S.A. - Por seus próprios fundamentos, mantenho a decisão agravada. Guarde-se pedido de informações, pelo prazo de três meses. Adv. JULIANO DEMIAN DITZEL.

94. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0002207-74.2012.8.16.0019-MARCIO DO ROCIO FERNANDES e outro x ANTONIO CARLOS DOMINGUES DE SÁ - 2207/12 Considerando a verossimilhança das alegações da parte embargante demonstrada pelos documentos que instruem a petição inicial, bem como o perigo de difícil reparação à executada que representa o prosseguimento da execução, atribuo aos presentes embargos efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos da execução. Intime-se a parte exequente, para, querendo, em quinze dias, impugnar. Advs. CIRO ALEXANDRE COSMOSKI CAMPAGNOLI e JORGE SEBASTIÃO FILHO.

95. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0002407-81.2012.8.16.0019-OSVALDO GESUATO x BRASIL TELECOM S/A - Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita. Fica, contudo, a advertência de que, nos termos do art. 4º, § 1º, in fine, da Lei n. 1.060/50, quem afirmar indevidamente sua condição de pessoa necessitada,

será condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Com prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil. Cumprase o disposto no art. 1.211-B, § 1º, também do Código de Processo Civil. A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório. Advs. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE e PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR.

96. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0002431-12.2012.8.16.0019-BANCO FICSA S.A. x LUIZ FERNANDO EURICH DA SILVA - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. DANIELE DE BONA.

97. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0002432-94.2012.8.16.0019-BANCO FICSA S.A. x RENATO WILLIAN SILVA - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50 junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. DANIELE DE BONA.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002451-03.2012.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A. x METALPARK METALÚRGICA LTDA - EPP e outro - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH.

99. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0002671-98.2012.8.16.0019-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x ESTADO DO PARANÁ - 2671/12 Concedo o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias para o fornecimento do medicamento ETNA, à manifestação do Ministério Público. Adv. LEANE MELISSA OLICSHEVIS.

100. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0002840-85.2012.8.16.0019-JEAN WILLIAM FAISST - ME e outro x BANCO ITAU S.A. - 2840/12 Intime-se a parte autora para, querendo, em dez dias, emendar a petição inicial, juntando cópias das peças relevantes da execução (art. 736, § 1º, do Código de Processo Civil), mormente as necessárias para se averiguar a tempestividade dos presentes embargos, sob pena de indeferimento. Adv. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE.

101. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0003380-36.2012.8.16.0019-SOCIEDADE EDUCACIONAL PRO MASTER LTDA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - 3380/12 Intime-se a parte autora para, querendo, em dez dias, emendar a petição inicial, juntando cópias das peças relevantes da execução (art. 736, § 1º, do Código de Processo Civil), mormente as necessárias para se averiguar a tempestividade dos presentes embargos, sob pena de indeferimento. Adv. VALERIA MARIANO COSTA.

102. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0003381-21.2012.8.16.0019-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - 3381/12 Intime-se a parte autora para, querendo, em dez dias, emendar a petição inicial, juntando cópias das peças relevantes da execução (art. 736, § 1º, do Código de Processo Civil), mormente as necessárias para se averiguar a tempestividade dos presentes embargos, sob pena de indeferimento. Adv. MAURICIO DA SILVA MARTINS.

103. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0003582-13.2012.8.16.0019-REGINALDO NEVES SILVÉRIO x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 3582/12 1. Busca a parte Autora a revisão judicial de contrato de financiamento bancário c/c a restituição de valores cobrados indevidamente. Conforme se observa da leitura da inicial, a Autora é residente e domiciliada na Comarca de Carambeí/PR, o que é ratificado nas informações constantes do próprio termo negocial. 2. A relação jurídica que se encerra na lide deve ser jungida pelas disposições da legislação consumerista. Sendo assim, a competência para o julgamento de tais demandas, por envolver excepcional natureza absoluta, deve ser do local em que reside o consumidor, como medida necessária à facilitação de sua defesa. Neste sentido: "Processual Civil. Recurso Especial. Contrato de adesão. Código de Defesa do Consumidor. Cláusula de eleição de foro. Nulidade. - Nos termos do precedente exarado pela Segunda Seção deste Tribunal, é de natureza absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, considerando-se nula estipulação contratual a respeito da eleição de foro diverso. Precedentes." (STJ - RESP 425368 / ES, Rel. Min. Nancy Andrighi - 3ª Turma, j. 30/08/2002, DJU 16/12/2002, p. 318). "Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção... A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatoria de foro. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, 3ª Turma, REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 17/03/2009). "...O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele

assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor..." (STJ, REsp 1032876/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 09/02/2009). 3. Ademais, observa-se que a demanda foi proposta em Comarca diversa do domicílio da parte autora, sem critério jurídico algum. Disto deflui que a parte Autora ajuizou a presente ação revisional em foro totalmente aleatório, o que não é admitido, ante a violação ao princípio inerente à competência e ao juiz natural. Neste aspecto, o sistema processual não permite que o ajuizamento de uma ação seja escolhida em qualquer lugar do País, desconsiderando critério algum de competência. 4. A jurisprudência do TJPR igualmente não destoa deste entendimento: [...] Pois bem, depois de muito discutir a questão aqui tratada, e a despeito do entendimento anteriormente manifestado, o colegiado desta 15ª Câmara, em sessão realizada em 31.08.2011 (AI 794187- 9/01, Des. Jurandyr Souza Junior), alinhou-se à atual jurisprudência do STJ, para concluir, em se tratando de relação de consumo, pela possibilidade da declinação de ofício do foro, determinando a remessa dos autos ao foro do domicílio do consumidor, evitando-se a escolha aleatória de foro, em evidente ofensa ao princípio do Juiz natural. (TJPR. Ag Instr 0836528-2. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. DJ 09/11/2011) 5. Assim, por se tratar de incompetência absoluta, a qual é cabível o seu reconhecimento ex officio e em qualquer grau de jurisdição, encaminhe-se o feito, com as baixas e anotações necessárias para o Juízo da Comarca do domicílio da parte Autora. Adv. DEBORA MACENO.

104. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0003585-65.2012.8.16.0019-ARNOLDO KOCH x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 3585/12 1. Busca a parte Autora a revisão judicial de contrato de financiamento bancário c/c a restituição de valores cobrados indevidamente. Conforme se observa da leitura da inicial, a Autora é residente e domiciliada na Comarca de Carambeí/PR, o que é ratificado nas informações constantes do próprio termo negocial. 2. A relação jurídica que se encerra na lide deve ser jungida pelas disposições da legislação consumerista. Sendo assim, a competência para o julgamento de tais demandas, por envolver excepcional natureza absoluta, deve ser do local em que reside o consumidor, como medida necessária à facilitação de sua defesa. Neste sentido: "Processual Civil. Recurso Especial. Contrato de adesão. Código de Defesa do Consumidor. Cláusula de eleição de foro. Nulidade. - Nos termos do precedente exarado pela Segunda Seção deste Tribunal, é de natureza absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, considerando-se nula estipulação contratual a respeito da eleição de foro diverso. Precedentes." (STJ - RESP 425368 / ES, Rel. Min. Nancy Andrighi - 3ª Turma, j. 30/08/2002, DJU 16/12/2002, p. 318). "Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção... A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatoria de foro. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, 3ª Turma, REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 17/03/2009). "...O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor..." (STJ, REsp 1032876/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 09/02/2009). 3. Ademais, observa-se que a demanda foi proposta em Comarca diversa do domicílio da parte autora, sem critério jurídico algum. Disto deflui que a parte Autora ajuizou a presente ação revisional em foro totalmente aleatório, o que não é admitido, ante a violação ao princípio inerente à competência e ao juiz natural. Neste aspecto, o sistema processual não permite que o ajuizamento de uma ação seja escolhida em qualquer lugar do País, desconsiderando critério algum de competência. 4. A jurisprudência do TJPR igualmente não destoa deste entendimento: [...] Pois bem, depois de muito discutir a questão aqui tratada, e a despeito do entendimento anteriormente manifestado, o colegiado desta 15ª Câmara, em sessão realizada em 31.08.2011 (AI 794187- 9/01, Des. Jurandyr Souza Junior), alinhou-se à atual jurisprudência do STJ, para concluir, em se tratando de relação de consumo, pela possibilidade da declinação de ofício do foro, determinando a remessa dos autos ao foro do domicílio do consumidor, evitando-se a escolha aleatória de foro, em evidente ofensa ao princípio do Juiz natural. (TJPR. Ag Instr 0836528-2. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. DJ 09/11/2011) 5. Assim, por se tratar de incompetência absoluta, a qual é cabível o seu reconhecimento ex officio e em qualquer grau de jurisdição, encaminhe-se o feito, com as baixas e anotações necessárias para o Juízo da Comarca do domicílio da parte Autora. Adv. DEBORA MACENO.

105. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0003591-72.2012.8.16.0019-PEDRO JOEL DO PRADO E SOUZA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 3591/12 1. Busca a parte Autora a revisão judicial de contrato

de financiamento bancário c/c a restituição de valores cobrados indevidamente. Conforme se observa da leitura da inicial, a Autora é residente e domiciliada na Comarca de Carambeí/PR, o que é ratificado nas informações constantes do próprio termo negocial. 2. A relação jurídica que se encerra na lide deve ser jungida pelas disposições da legislação consumerista. Sendo assim, a competência para o julgamento de tais demandas, por envolver excepcional natureza absoluta, deve ser do local em que reside o consumidor, como medida necessária à facilitação de sua defesa. Neste sentido: "Processual Civil. Recurso Especial. Contrato de adesão. Código de Defesa do Consumidor. Cláusula de eleição de foro. Nulidade.- Nos termos do precedente exarado pela Segunda Seção deste Tribunal, é de natureza absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, considerando-se nula estipulação contratual a respeito da eleição de foro diverso. Precedentes." (STJ - RESP 425368 / ES, Rel. Min. Nancy Andrihgi - 3ª Turma, j. 30/08/2002, DJU 16/12/2002, p. 318). "Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção... A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, 3ª Turma, REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. Nancy Andrihgi, DJ de 17/03/2009). "...O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor..." (STJ, REsp 1032876/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 09/02/2009). 3. Ademais, observa-se que a demanda foi proposta em Comarca diversa do domicílio da parte autora, sem critério jurídico algum. Disto deflui que a parte Autora ajuizou a presente ação revisional em foro totalmente aleatório, o que não é admitido, ante a violação ao princípio inerente à competência e ao juiz natural. Neste aspecto, o sistema processual não permite que o ajuizamento de uma ação seja escolhida em qualquer lugar do País, desconsiderando critério algum de competência. 4. A jurisprudência do TJPR igualmente não destoa deste entendimento: [...] Pois bem, depois de muito discutir a questão aqui tratada, e a despeito do entendimento anteriormente manifestado, o colegiado desta 15ª Câmara, em sessão realizada em 31.08.2011 (AI 794187- 9/01, Des. Jurandyr Souza Junior), alinhou-se à atual jurisprudência do STJ, para concluir, em se tratando de relação de consumo, pela possibilidade da declinação de ofício do foro, determinando a remessa dos autos ao foro do domicílio do consumidor, evitando-se a escolha aleatória de foro, em evidente ofensa ao princípio do Juiz natural. (TJPR. Ag Instr 0836528-2. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. DJ 09/11/2011) 5. Assim, por se tratar de incompetência absoluta, a qual é cabível o seu reconhecimento ex officio e em qualquer grau de jurisdição, encaminhe-se o feito, com as baixas e anotações necessárias para o Juízo da Comarca do domicílio da parte Autora. Adv. DEBORA MACENO.

106. MANDADO DE SEGURANÇA - 0003594-27.2012.8.16.0019-EDDY CLEBBER DALSSOTO x PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE SELEÇÃO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - IVO MARIO MATHIAS e outros - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 129,00 junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. EDDY CLEBBER DALSSOTO.

107. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0003853-22.2012.8.16.0019-SERGIO AYRES BOURGUIGNON x BRASIL FOODS S/A - 3853/12 Os contratos de parceria firmados pela parte autora são incompatíveis com o seu alegado estado de pobreza, pelo que, lhe indefiro a assistência judiciária gratuita. Advirto-lhe, ainda, que, aquele que afirmar falsamente ser pessoa pobre para fins de tal benefício, será condenado ao pagamento de até o décuplo das custas processuais. Intime-se-lhe para, em dez dias, emendar a petição inicial, recolhendo o FUNREJUS e promovendo o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Advs. JOAO FLAVIO MADALOZO e ADRIELI FERREIRA RIBAS.

108. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0003856-74.2012.8.16.0019-JOSÉ OSIL BATISTA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - 3856/12 O valor do negócio jurídico firmado pelo(a) autor(a), objeto da demanda, é incompatível com seu alegado estado de pobreza, pelo que, lhe indefiro a assistência judiciária gratuita. Advirto-lhe, ainda, que, aquele que afirmar falsamente ser pessoa pobre para fins de tal benefício, será condenado ao pagamento de até o décuplo das custas processuais. Intime-se-lhe para, em dez dias, emendar a petição inicial, recolhendo o FUNREJUS e promovendo o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Adv. SANDRO MARCELO GRABICOSKI.

109. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0003862-81.2012.8.16.0019-PAULO SÉRGIO MIKA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - 3862/12 O valor do negócio

jurídico firmado pelo(a) autor(a), objeto da demanda, é incompatível com seu alegado estado de pobreza, pelo que, lhe indefiro a assistência judiciária gratuita. Advirto-lhe, ainda, que, aquele que afirmar falsamente ser pessoa pobre para fins de tal benefício, será condenado ao pagamento de até o décuplo das custas processuais. Intime-se-lhe para, em dez dias, emendar a petição inicial, recolhendo o FUNREJUS e promovendo o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Adv. DAVISON SILVA.

110. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 0003904-33.2012.8.16.0019-NFE DO BRASIL S/A x TURBOGERA INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA - 3904/12 Recebo a exceção e suspendo o processo (CPC, artigo 306). Intime-se o excepto para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se (CPC, artigo 308). Advs. FELIPE CORDELLA RIBEIRO e RAFAEL MASSENA DA SILVA.

111. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0004115-69.2012.8.16.0019-PEDRO JOEL DO PRADO E SOUZA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 4115/12 1. Busca a parte Autora a revisão judicial de contrato de financiamento bancário c/c a restituição de valores cobrados indevidamente. Conforme se observa da leitura da inicial, a parte Autora é residente e domiciliada na Comarca de Carambeí/PR, o que é ratificado nas informações constantes do próprio termo negocial. 2. A relação jurídica que se encerra na lide deve ser jungida pelas disposições da legislação consumerista. Sendo assim, a competência para o julgamento de tais demandas, por envolver excepcional natureza absoluta, deve ser do local em que reside o consumidor, como medida necessária à facilitação de sua defesa. Neste sentido: "Processual Civil. Recurso Especial. Contrato de adesão. Código de Defesa do Consumidor. Cláusula de eleição de foro. Nulidade.- Nos termos do precedente exarado pela Segunda Seção deste Tribunal, é de natureza absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, considerando-se nula estipulação contratual a respeito da eleição de foro diverso. Precedentes." (STJ - RESP 425368 / ES, Rel. Min. Nancy Andrihgi - 3ª Turma, j. 30/08/2002, DJU 16/12/2002, p. 318). "Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção... A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, 3ª Turma, REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. Nancy Andrihgi, DJ de 17/03/2009). "...O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor..." (STJ, REsp 1032876/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 09/02/2009). 3. Ademais, observa-se que a demanda foi proposta em Comarca diversa do domicílio da parte autora, sem critério jurídico algum. Disto deflui que a parte Autora ajuizou a presente ação revisional em foro totalmente aleatório, o que não é admitido, ante a violação ao princípio inerente à competência e ao juiz natural. Neste aspecto, o sistema processual não permite que o ajuizamento de uma ação seja escolhida em qualquer lugar do País, desconsiderando critério algum de competência. 4. A jurisprudência do TJPR igualmente não destoa deste entendimento: [...] Pois bem, depois de muito discutir a questão aqui tratada, e a despeito do entendimento anteriormente manifestado, o colegiado desta 15ª Câmara, em sessão realizada em 31.08.2011 (AI 794187- 9/01, Des. Jurandyr Souza Junior), alinhou-se à atual jurisprudência do STJ, para concluir, em se tratando de relação de consumo, pela possibilidade da declinação de ofício do foro, determinando a remessa dos autos ao foro do domicílio do consumidor, evitando-se a escolha aleatória de foro, em evidente ofensa ao princípio do Juiz natural. (TJPR. Ag Instr 0836528-2. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. DJ 09/11/2011) 5. Assim, por se tratar de incompetência absoluta, a qual é cabível o seu reconhecimento ex officio e em qualquer grau de jurisdição, encaminhe-se o feito, com as baixas e anotações necessárias para o Juízo da Comarca de Castro - PR. Adv. DEBORA MACENO.

112. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0004126-98.2012.8.16.0019-CARLOS ALBERTO SVIERCOSKI RABE x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 4126/12 1. Busca a parte Autora a revisão judicial de contrato de financiamento bancário c/c a restituição de valores cobrados indevidamente. Conforme se observa da leitura da inicial, a parte Autora é residente e domiciliada na Comarca de Carambeí/PR, o que é ratificado nas informações constantes do próprio termo negocial. 2. A relação jurídica que se encerra na lide deve ser jungida pelas disposições da legislação consumerista. Sendo assim, a competência para o julgamento de tais demandas, por envolver excepcional natureza absoluta, deve ser do local em que reside o consumidor, como medida necessária à facilitação de sua defesa. Neste sentido: "Processual Civil. Recurso Especial. Contrato de adesão. Código de Defesa do Consumidor. Cláusula de eleição de foro. Nulidade.- Nos termos do precedente exarado pela Segunda Seção deste Tribunal, é de natureza absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, considerando-se nula estipulação contratual a respeito da eleição de foro diverso. Precedentes." (STJ - RESP 425368 /

ES, Rel. Min. Nancy Andrighi - 3ª Turma, j. 30/08/2002, DJU 16/12/2002, p. 318). "Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção... A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatoria de foro. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, 3ª Turma, REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 17/03/2009). "...O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor..." (STJ, REsp 1032876/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 09/02/2009). 3. Ademais, observa-se que a demanda foi proposta em Comarca diversa do domicílio da parte autora, sem critério jurídico algum. Disto deflui que a parte Autora ajuizou a presente ação revisional em foro totalmente aleatório, o que não é admitido, ante a violação ao princípio inerente à competência e ao juiz natural. Neste aspecto, o sistema processual não permite que o ajuizamento de uma ação seja escolhida em qualquer lugar do País, desconsiderando critério algum de competência. 4. A jurisprudência do TJPR igualmente não destoa deste entendimento: [...] Pois bem, depois de muito discutir a questão aqui tratada, e a despeito do entendimento anteriormente manifestado, o colegiado desta 15ª Câmara, em sessão realizada em 31.08.2011 (AI 794187- 9/01, Des. Jurandyr Souza Junior), alinhou-se à atual jurisprudência do STJ, para concluir, em se tratando de relação de consumo, pela possibilidade da declinação de ofício do foro, determinando a remessa dos autos ao foro do domicílio do consumidor, evitando-se a escolha aleatória de foro, em evidente ofensa ao princípio do Juiz natural. (TJPR. Ag Instr 0836528-2. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. DJ 09/11/2011) 5. Assim, por se tratar de incompetência absoluta, a qual é cabível o seu reconhecimento ex officio e em qualquer grau de jurisdição, encaminhe-se o feito, com as baixas e anotações necessárias para o Juízo da Comarca de Castro - PR. Adv. DEBORA MACENO.

113. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0004129-53.2012.8.16.0019-FLÁVIA ALVES MARCONDES x BANCO BRADESCO S/A - 4129/12 1. Busca a parte Autora a revisão judicial de contrato de financiamento bancário c/c a restituição de valores cobrados indevidamente. Conforme se observa da leitura da inicial, a parte Autora é residente e domiciliada na Comarca de Carambeí/PR, o que é ratificado nas informações constantes do próprio termo negocial. 2. A relação jurídica que se encerra na lide deve ser julgada pelas disposições da legislação consumerista. Sendo assim, a competência para o julgamento de tais demandas, por envolver excepcional natureza absoluta, deve ser do local em que reside o consumidor, como medida necessária à facilitação de sua defesa. Neste sentido: "Processual Civil. Recurso Especial. Contrato de adesão. Código de Defesa do Consumidor. Cláusula de eleição de foro. Nulidade.- Nos termos do precedente exarado pela Segunda Seção deste Tribunal, é de natureza absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, considerando-se nula estipulação contratual a respeito da eleição de foro diverso. Precedentes." (STJ - RESP 425368 / ES, Rel. Min. Nancy Andrighi - 3ª Turma, j. 30/08/2002, DJU 16/12/2002, p. 318). "Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção... A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatoria de foro. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, 3ª Turma, REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 17/03/2009). "...O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor..." (STJ, REsp 1032876/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 09/02/2009). 3. Ademais, observa-se que a demanda foi proposta em Comarca diversa do domicílio da parte autora, sem critério jurídico algum. Disto deflui que a parte Autora ajuizou a presente ação revisional em foro totalmente aleatório, o que não é admitido, ante a violação ao princípio inerente à competência e ao juiz natural. Neste aspecto, o sistema processual não permite que o ajuizamento

de uma ação seja escolhida em qualquer lugar do País, desconsiderando critério algum de competência. 4. A jurisprudência do TJPR igualmente não destoa deste entendimento: [...] Pois bem, depois de muito discutir a questão aqui tratada, e a despeito do entendimento anteriormente manifestado, o colegiado desta 15ª Câmara, em sessão realizada em 31.08.2011 (AI 794187- 9/01, Des. Jurandyr Souza Junior), alinhou-se à atual jurisprudência do STJ, para concluir, em se tratando de relação de consumo, pela possibilidade da declinação de ofício do foro, determinando a remessa dos autos ao foro do domicílio do consumidor, evitando-se a escolha aleatória de foro, em evidente ofensa ao princípio do Juiz natural. (TJPR. Ag Instr 0836528-2. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. DJ 09/11/2011) 5. Assim, por se tratar de incompetência absoluta, a qual é cabível o seu reconhecimento ex officio e em qualquer grau de jurisdição, encaminhe-se o feito, com as baixas e anotações necessárias para o Juízo da Comarca de Castro - PR. Adv. DEBORA MACENO.

114. INVENTÁRIO - 0004283-71.2012.8.16.0019-SILVANA BONETE DO SANTOS x JOÃO RAMÃO ALVES PEREIRA - 4283/12 Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita. Fica, contudo, a advertência de que, nos termos do art. 4º, § 1º, in fine, da Lei n. 1.060/50, quem afirmar indevidamente sua condição de pessoa necessitada, será condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Nomeio a parte requerente para funcionar como inventariante. Intime-se-lhe para as primeiras declarações, em vinte dias. Após, citem-se os herdeiros não representados e Fazenda Pública e, no caso de incapazes, o Ministério Público, para, querendo, sobre elas se manifestar, independentemente de nova conclusão. Adv. WILLIAM STREML BISCAIA DA SILVA.

115. ALVARA JUDICIAL - 0004286-26.2012.8.16.0019-REGIS ALISSON PETROSKI - 4286/12 Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita. Fica, contudo, a advertência de que, nos termos do art. 4º, § 1º, in fine, da Lei n. 1.060/50, quem afirmar indevidamente sua condição de pessoa necessitada, será condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Considerando que o pedido de alvará objetiva o levantamento de valores existentes em conta vinculada ao FGTS de pessoa viva, a Justiça Federal é a competente para o processamento e conhecimento do presente. TJSP-118490) MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ JUDICIAL. COMPETÊNCIA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Alvará para levantamento de valores existentes em conta vinculada ao FGTS de pessoa viva (aposentado). Saque da Conta PEF. Alegação de que o requerente não aderiu ao acordo da Lei Complementar 110/01, cujo prazo esgotou-se em 30.12.2003. Havendo resistência da CEF quanto ao levantamento de valores retidos em conta vinculada de FGTS/PIS em decorrência da aplicação da Lei Complementar 110/01, a competência para processar e julgar o pedido é da Justiça Federal. Interesse da CEF demonstrado. Inteligência do art. 109, inc. I, da CF/88. Decisão anulada. Segurança concedida, com determinação. (Mandado de Segurança nº 990100206206, 3ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Egídio Giacoia. j. 03.08.2010, DJe 19.11.2010). Deste modo, com fulcro no artigo 109, I, da CF, declino da competência. Remetam-se os autos à Justiça Federal para distribuição, com meus votos de saúde e paz. Adv. EDMILSON ALVES DE BRITO.

116. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0004290-63.2012.8.16.0019-VANDERLEI MARQUES DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 4290/12 O valor do negócio jurídico firmado pelo(a) autor(a), objeto da demanda, é incompatível com seu alegado estado de pobreza, pelo que, lhe indefiro a assistência judiciária gratuita. Advirto-lhe, ainda, que, aquele que afirmar falsamente ser pessoa pobre para fins de tal benefício, será condenado ao pagamento de até o décuplo das custas processuais. Intime-se-lhe para, em dez dias, emendar a petição inicial, recolhendo o FUNREJUS e promovendo o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Adv. DANIELLE MADEIRA.

117. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0004291-48.2012.8.16.0019-GILBERTO ALVES NETO x BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 4291/12 O valor do negócio jurídico firmado pelo(a) autor(a), objeto da demanda, é incompatível com seu alegado estado de pobreza, pelo que, lhe indefiro a assistência judiciária gratuita. Advirto-lhe, ainda, que, aquele que afirmar falsamente ser pessoa pobre para fins de tal benefício, será condenado ao pagamento de até o décuplo das custas processuais. Intime-se-lhe para, em dez dias, emendar a petição inicial, recolhendo o FUNREJUS e promovendo o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Adv. DANIELLE MADEIRA.

118. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0004312-24.2012.8.16.0019-ELIEL SOUTO x BANCO SANTANDER S/A - 4312/12 O valor do negócio jurídico firmado pelo(a) autor(a), objeto da demanda, é incompatível com seu alegado estado de pobreza, pelo que, lhe indefiro a assistência judiciária gratuita. Advirto-lhe, ainda, que, aquele que afirmar falsamente ser pessoa pobre para fins de tal benefício, será condenado ao pagamento de até o décuplo das custas processuais. Intime-se-lhe para, em dez dias, emendar a petição inicial, recolhendo o FUNREJUS e promovendo o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Adv. DAVISON SILVA.

119. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0004458-65.2012.8.16.0019-MIGUEL ROMANIVEL x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 4458/12 O valor do negócio jurídico firmado pelo(a) autor(a), objeto da demanda, é incompatível com seu alegado estado de pobreza, pelo que, lhe indefiro a assistência judiciária gratuita. Advirto-lhe, ainda, que, aquele que afirmar falsamente ser pessoa pobre para fins de tal benefício, será condenado ao pagamento de até o décuplo das custas processuais. Intime-se-lhe para, em dez dias, emendar a petição inicial, recolhendo o FUNREJUS e promovendo o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Adv. GABRIEL RODRIGUES GARCIA.

120. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0004595-47.2012.8.16.0019-DANÚBIA BANNACH x BV FINANCEIRA S/A - 4595/12 O valor do negócio jurídico firmado

pelo(a) autor(a), objeto da demanda, é incompatível com seu alegado estado de pobreza, pelo que, lhe indefiro a assistência judiciária gratuita. Advirto-lhe, ainda, que, aquele que afirmar falsamente ser pessoa pobre para fins de tal benefício, será condenado ao pagamento de até o décuplo das custas processuais. Intime-se-lhe para, em dez dias, emendar a petição inicial, recolhendo o FUNREJUS e promovendo o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Adv. SANDRO MARCELO GRABICOSKI.

121. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0004676-93.2012.8.16.0019-FRANCISCO CARLOS CARVALHO GOMES x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - 4676/12 Para melhor aferição do pedido de assistência judiciária, mister que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, indique a sua profissão e faça prova de seus rendimentos. Adv. PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS.

122. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0004982-62.2012.8.16.0019-NEURIVAL OLEGARIO x BANDO DO BRASIL S/A - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 240,70, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS.

123. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0005009-45.2012.8.16.0019-VUNJE INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA x BANCO ITAU S.A - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 240,70, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS.

124. CAUTELAR INOMINADA - 0005022-44.2012.8.16.0019-CARLA FABIANA MAUKOSKI DE REZENDE x VIVO PARTICIPAÇÕES S.A - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 240,70, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE.

125. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0005024-14.2012.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A. x CARLOS JOSE BUENO - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

126. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0005031-06.2012.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A. x WALTER LEMES - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

127. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0005156-71.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILVIA APARECIDA BELCARI - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

128. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0005157-56.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DENILSON MARINHO - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 418,30, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

129. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0005158-41.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGINALDO DE SOUZA TINTE - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 817,80, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005280-54.2012.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ERICKSON SCOTTY ALVES RODRIGUES - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005281-39.2012.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SILVANEI APARECIDO GONÇALVES DIAS - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

132. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0005286-61.2012.8.16.0019-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x MAINARDES & CAMPOS TRANSPORTE LTDA ME - Aguardando o preparo do depósito inicial das

custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. FABIANA SILVEIRA.

133. DESPEJO - 0005454-63.2012.8.16.0019-LENI SIEWK DA SILVA e outro x MARIA ELOA FERREIRA LUSTOZA e outro - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 488,80, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. RODRIGO FRANCO.

134. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0005467-62.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x GEOVANI KOPESKI JUNIOR - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. ENEIDA WIRGUES.

135. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0005468-47.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x MOACIR BRENS DA SILVA - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. ENEIDA WIRGUES.

136. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005473-69.2012.8.16.0019-CHRISTIAN KULZA x WWM CONFECÇÕES LTDA - ME - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 460,60, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER.

137. ALVARA JUDICIAL - 0005571-54.2012.8.16.0019-ROSA REGINA FONTANA e outros x ESPOLIO DE EDMEU FONTANA - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 115,15, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. SAMIR ABOU NOUH.

138. INVENTÁRIO - 0005572-39.2012.8.16.0019-CARLOS JOSE HORN x ESPÓLIO DE JOÃO NELSON STELLE - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 220,90, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. ROBERTO CEZAR PINTO.

139. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0005578-46.2012.8.16.0019-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x COOPERATIVA HABITACIONAL DO NORTE PIONEIRO e outro - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 220,90, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI.

140. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0005589-75.2012.8.16.0019-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x COOPERATIVA HABITACIONAL DO NORTE PIONEIRO e outro - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 220,90, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI.

141. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0005593-15.2012.8.16.0019-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x COOPERATIVA HABITACIONAL DO NORTE PIONEIRO e outro - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 220,90, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI.

142. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0005608-81.2012.8.16.0019-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x COOPERATIVA HABITACIONAL DO NORTE PIONEIRO e outro - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 220,90, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI.

143. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005609-66.2012.8.16.0019-ITÁ UNIBANCO S.A x NEME PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA e outros - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

144. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005614-88.2012.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CASSIO LINO AMARO - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

145. CARTA PRECATORIA - 0004980-92.2012.8.16.0019-Oriundo da Comarca de SANTO ANDRÉ/SP - 5ª VARA CÍVEL - IVANETE DE JESUS ARAÚJO e outro x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 438,10, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Advs. ODAIR SANCHES DA CRUZ e GILBERTO M. ROSSETTI.

146. CARTA PRECATORIA - 0004981-77.2012.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 7A. VARA CÍVEL - SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA- SEB x LUCAS EDUARDO FERREIRA CALAFIORI e outro - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 170,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. ERALDO LUIZ KUSTER.

147. CARTA PRECATORIA - 0005273-62.2012.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR 22A. VARA CÍVEL - BANCO BRADESCO S.A. x AGROREGIONAL COMERCIO DE CEREAIS LTDA - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 438,10, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e CONSUELO GUASQUE.

148. CARTA PRECATORIA - 0005568-02.2012.8.16.0019-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - 14A VARA CÍVEL DE S.PAULO-SP - TREND BANK S/A BANCO DE FOMENTO x QUALLY FOODS IND. E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 438,10, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. AIRTON PEREIRA SIQUEIRA.

Ponta Grossa, 06 de março de 2012.
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇÃO Nº 56/2012 - C - 4ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA 00181 023767/2010
ADRIANE RAIN HOFFMANN CAXAMBU 00024 000700/1999
AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA 00027 000022/2002
00038 000483/2004
00056 000422/2006
00074 000781/2007
00095 000308/2009
AILTON NUNES DA SILVA 00034 000560/2003
00083 000532/2008
00118 001359/2009
00119 001075/2010
00120 001089/2010
00121 001435/2010
00122 001453/2010
00123 001458/2010
00124 001462/2010
00125 002337/2010
00126 002344/2010
00127 002352/2010
00128 002781/2010
00129 002799/2010
00130 002804/2010
00131 002835/2010
00132 002839/2010
00133 003335/2010
00134 003351/2010
00135 003362/2010
00136 003710/2010
00137 003740/2010
00138 003768/2010
00139 003769/2010
00140 003783/2010
00141 003984/2010
00143 004370/2010
00144 004396/2010
00145 004416/2010
00146 004638/2010
00147 004654/2010
00148 004720/2010
00149 004721/2010
00150 004725/2010

00151 004732/2010
00152 004737/2010
00153 004738/2010
00154 004742/2010
00156 005170/2010
00157 005238/2010
00158 005884/2010
00159 005887/2010
00160 005962/2010
00161 005972/2010
00162 006009/2010
00164 009368/2010
00165 009419/2010
00167 010577/2010
00169 011224/2010
00170 011587/2010
00171 013238/2010
00211 008564/2011
00218 015908/2011
ALEIXO MENDES NETO 00089 001310/2008
ALEXANDRE JORGE 00227 020597/2011
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER 00039 000489/2004
00071 000459/2007
00079 001164/2007
00163 006517/2010
ALLAN MARCEL PAISANI 00233 027650/2011
AMAURI BECHINSKI 00217 015901/2011
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 00042 000910/2004
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00240 030757/2011
AMIRA Y. NASR 00050 000014/2006
ANDERSON LUIS MACHADO 00187 034317/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 00002 000210/1994
00011 000651/1996
00014 000303/1997
00018 000549/1998
00041 000857/2004
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00210 005899/2011
ANTONIO ROQUE GOMES DO AMARAL 00029 000397/2002
AUREO STUPP JUNIOR 00179 020155/2010
BRUNO PEROZIN GAROFANI 00112 001061/2009
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 00061 000949/2006
00106 000637/2009
00180 022926/2010
CARLOS GUSTAVO HORST 00016 000119/1998
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00040 000821/2004
00051 000065/2006
00115 001092/2009
CAROLINE SCHOENBERGER ÁVILA 00117 001164/2009
CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI 00188 034980/2010
CESAR LUIZ TAVARNARO 00001 000326/1989
CEZAR FERNANDO PILATTI 00045 000262/2005
CLAUDIA NARA BORATO 00037 002411/2003
CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA 00057 000518/2006
00073 000589/2007
CLEBER BORNANCIN COSTA 00199 000482/2011
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 00235 028469/2011
DANIELLE MADEIRA 00174 014525/2010
00208 004764/2011
00223 018685/2011
00224 018691/2011
00237 028988/2011
DANIELLE SZESZ 00216 015687/2011
EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA 00072 000493/2007
00104 000607/2009
EDILENE LUZ MACHADO GRAF 00004 000115/1995
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00078 001116/2007
00081 000232/2008
00084 000758/2008
00090 000007/2009
00099 000400/2009
00101 000428/2009
00102 000459/2009
00111 000985/2009
00177 019997/2010
00178 020001/2010
00184 030518/2010
00190 036083/2010
00196 038387/2010
00198 039167/2010
00201 001201/2011
00204 001995/2011
00205 003040/2011
00206 003041/2011
00212 008897/2011
00219 016612/2011
00220 016696/2011
00221 016699/2011
FABRICIO FONTANA 00076 001050/2007
FILIPE TEODORO PERES 00243 032755/2011
FILOMENA CHRISTOFORO 00033 000374/2003
GARDENIA MASCARELO 00096 000336/2009
00109 000798/2009
00193 036875/2010
00202 001503/2011
00203 001784/2011
00214 010838/2011
00215 012656/2011
GILMAR KUHN 00107 000684/2009
GISLAINE DO ROCIO ROCHA 00232 025436/2011

GLAUCO HUMBERTO BORK 00062 000963/2006
 00063 000965/2006
 GRAZIELLE HYZY LISBOA 00058 000659/2006
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00173 013769/2010
 HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 00230 022185/2011
 HAUSLY CHAGAS SAFRAIDER 00228 021426/2011
 HELCIO SILVA ORANE 00069 000396/2007
 HELLISON EDUARDO ALVES 00075 001025/2007
 HELOISA CARVALHO PINTO 00067 000359/2007
 IGOR STRASBACH 00116 001146/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00239 030326/2011
 JEAN CARLO PAISANI 00207 003916/2011
 JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO 00231 024247/2011
 00238 029658/2011
 JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER 00007 000527/1995
 00009 000316/1996
 00012 000709/1996
 00022 000393/1999
 00030 000415/2002
 00049 000743/2005
 00059 000776/2006
 00060 000815/2006
 00082 000504/2008
 00094 000275/2009
 00114 001084/2009
 JOAO FLAVIO MADALOZO 00097 000375/2009
 JOAO NEY MARÇAL 00005 000175/1995
 00006 000250/1995
 00013 000862/1996
 00052 000092/2006
 00092 000138/2009
 00093 000212/2009
 00176 018133/2010
 JORGE AMILTON DE ALMEIDA 00191 036092/2010
 JORGE LUIZ MARTINS 00105 000622/2009
 00155 004874/2010
 JOSE ADRIANO OLIVO WOLINSKI 00222 018059/2011
 JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA 00241 031044/2011
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00035 002174/2003
 JOSE ELI SALAMACHA 00008 000539/1995
 00021 000343/1999
 00023 000653/1999
 00044 000104/2005
 00046 000393/2005
 00064 000101/2007
 00226 019769/2011
 JOSE LUIZ TELEGINSKI 00036 002223/2003
 00175 015310/2010
 KARINA OSTERNACK GLAPINSKI 00236 028979/2011
 LEANE MELISSA OLICSHIEVIS 00229 021874/2011
 LOURIVAL MENDES 00010 000450/1996
 LUCIANE PORTELA 00028 000091/2002
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00087 000881/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00017 000120/1998
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00032 000738/2002
 00065 000187/2007
 LUIZ EDUARDO GOLDMAN 00025 000149/2000
 MARCIO RIBEIRO PIRES 00019 000651/1998
 MARCIO RICARDO MARTINS 00185 030622/2010
 00209 005868/2011
 MARCO AURELIO KREFETA 00020 000184/1999
 00100 000405/2009
 00225 019261/2011
 MARCOS LUCIANO DE ARAUJO 00234 028322/2011
 MARCOS MULLER CWIERTNIA 00091 000035/2009
 MARIA ANGELICA MERCER DE BARROS 00015 000626/1997
 MARISTELA NASCIMENTO RIBAS 00108 000764/2009
 MAURICIO BORBA 00026 000530/2000
 00043 000030/2005
 00066 000334/2007
 MAURICIO J. MATRAS 00182 026030/2010
 MAURICIO PIOLI 00113 001068/2009
 MIEKO ITO 00086 000867/2008
 MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS 00085 000785/2008
 NOEMI LEITE BENETTI 00168 010721/2010
 OLDEMAR MARIANO 00054 000224/2006
 00242 032372/2011
 OSEAS SANTOS 00031 000447/2002
 PATRICIA BORBA TARAS 00200 000555/2011
 PAULO HENRIQUE FRANK JUNIOR 00172 013652/2010
 00192 036273/2010
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG 00047 000628/2005
 00053 000103/2006
 00213 009799/2011
 RENATA DE SOUZA 00003 000479/1994
 00055 000300/2006
 00080 000055/2008
 00142 004209/2010
 RENATO LUIZ FERNANDES FILHO 00166 009683/2010
 RENATO NELSON MULLER 00244 034858/2011
 RICARDO RUH 00186 032200/2010
 ROBERTO CEZAR PINTO 00048 000713/2005
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO 00110 000918/2009
 ROSEMAR ANGELO MELO 00183 027229/2010
 RUBENS DE LIMA 00068 000385/2007
 00077 001101/2007
 00195 037098/2010
 SERGIO ZADOROSNY FILHO 00070 000414/2007
 SILVIA ADRIANA BUENO 00189 035011/2010

SILVIA HAAS AMARAL 00197 038892/2010
 VITOR LEAL 00098 000389/2009
 WANDERVAL POLACHINI 00103 000566/2009
 00194 036941/2010
 WILLIAM STREML BISCAIA DA SILVA 00088 000909/2008

1. ARROLAMENTO - 326/1989-MARIA APARECIDA FURQUIM DE CAMARGO x ANGELO FURQUIM DE CAMARGO JUNIOR - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. CESAR LUIZ TAVARNARO .
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 210/1994-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JOAO ALFREDO BATISTA ROSAS - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. ANDRE ABREU DE SOUZA .
3. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - 479/1994-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x GERVASIO RAIMUNDO BIANCATO O OUTROS - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. RENATA DE SOUZA .
4. INTERDIÇÃO - 115/1995-GILSON ROBERTO FOLTRAN x ALVARO ANTONIO FOLTRAN - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. EDILENE LUZ MACHADO GRAF.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 175/1995-E DEGRAF & CIA LTDA x REGINALDO MADUREIRA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. JOAO NEY MARÇAL.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 250/1995-AUTO PECAS DIESEL SABARA S/A x WALDEMAR EMILIO JANDT - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. JOAO NEY MARÇAL.
7. PRESTACAO DE CONTAS - 527/1995-CELINA SOVEK BUSNELLO e outros x TEOFILO BUSNELLO - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER.
8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 539/1995-BANCO ITAU S.A. x PONTRAC MAQUINAS AGRICOLAS S/A - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 316/1996-RIO PARANA CIA. SECURITIZADORA CRED. FINANCIEROS x ANDERSON RIBEIRO BUENO - F.I. e outros - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER.
10. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 450/1996-SIMONE DE CARVALHO e outros x NELSON GOMI e outros - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. LOURIVAL MENDES.
11. MONITORIA - 651/1996-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LUIZ ANTONIO LOURENCO e outro - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. ANDRE ABREU DE SOUZA .
12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 709/1996-BANCO DO BRASIL S.A. x MIGUEL DE PAULA XAVIER NETO e outro - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER.
13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 862/1996-AUTO PECAS DIESEL SABARA S/A. x ISRAEL LEOCADIO - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. JOAO NEY MARÇAL.
14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 303/1997-BANCO BANDEIRANTES S.A. x JOSE ARTUR BERNARDI e outros - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. ANDRE ABREU DE SOUZA .
15. INTERDIÇÃO - 626/1997-AUGUSTO DO NASCIMENTO x JOSE ORLEI DO NASCIMENTO - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. MARIA ANGELICA MERCER DE BARROS.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 119/1998-BANCO BANDEIRANTES S.A. x LUIZ HENRIQUE DISTEFANO e outro - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. CARLOS GUSTAVO HORST.
17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 120/1998-BANCO BANDEIRANTES S.A. x GILSON TAQUES SOARES e outro - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.
18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 549/1998-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CESAR SCHASIEPEN e outro - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. ANDRE ABREU DE SOUZA .
19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 651/1998-BANCO DO BRASIL S.A. x ELIAS J. CURI S.A. e outros - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. MARCIO RIBEIRO PIRES.
20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 184/1999-JORGE ALBERTO KUHN x HERCULANO GONCALVES GOMES - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. MARCO AURELIO KREFETA.
21. MONITORIA - 343/1999-RIO PARANA CIA. SECURITIZADORA CRED. FINANCEIROS x PUPO & ABREU LTDA - ME e outro - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.
22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 393/1999-BANCO BANESTADO S.A. x ALINUT IND. ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA. e outros - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER.
23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 653/1999-BANCO DO BRASIL S.A. x HINDERIKUS JAN BORG - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.
24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 700/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x JAVIER FERNANDEZ FERNANDEZ e outro - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. ADRIANE RAIN HOFFMANN CAXAMBU.
25. EMBARGOS DO DEVEDOR - 149/2000-NELSON SENGER x NEREU SEBASTIÃO WEIBER - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. LUIZ EDUARDO GOLDMAN.
26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 530/2000-CRISTINA JOHANNA MARIA VLOET PRINS e outro x CATTALINI TRANSPORTES LTDA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. MAURICIO BORBA.
27. INSOLVENCIA - 22/2002-AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA x ORTENCIA GORETE MATIAS DA ROSA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA.
28. SUSTACAO DE PROTESTO - 91/2002-ANGELA SAORY DE ALMEIDA ROCHA x CHAFIA ABDALA CONFECOES - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. LUCIANE PORTELA.
29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 397/2002-EDY ANA FERREIRA SILVEIRA e outro x HAMILTON CHESINI e outro - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. ANTONIO ROQUE GOMES DO AMARAL.
30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 415/2002-SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x BRAZCABOS EXPORTADORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER.
31. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO - 0003489-02.2002.8.16.0019-MARIA CRISTINA ROTH - M.E. x BANCO SANTANDER S/A - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. OSEAS SANTOS.
32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 738/2002-SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x BRAZCABOS EXPORTADORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA.
33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 374/2003-ROZA BALTHAZAR x ALDO SILVA BRUSTOLIM e outro - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. FILOMENA CRISTOFORO.
34. REPETIÇÃO DE INDEBITO(Sumaria) - 0004418-98.2003.8.16.0019-LAUDINOR FERNANDES x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.
35. ORDINARIA - 0004379-04.2003.8.16.0019-JOSE DELOSKI e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.
36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2223/2003-DAVID SCOLIMOSKI x JOSE LUIZ CZEZACKI - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. JOSE LUIZ TELEGINSKI.
37. INVENTÁRIO - 2411/2003-BERACIR HILGEMBERG DE FREITAS e outro x WALCYR NUNES DE FREITAS - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. CLAUDIA NARA BORATO.
38. EMBARGOS DE TERCEIRO - 483/2004-RODRIGO ALEXANDRO DUARTE x SAMUEL BIAGINI SABINO - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA.
39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 489/2004-JOSE DONIZETI CANTERI x LAURO FERNANDO HALILA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER.
40. DESPEJO - 821/2004-BADIIH YOUSSEF ABI SAMRA e outro x GILMAR EDSON SCHEWTSCHIK - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO.
41. MONITORIA - 857/2004-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/ A x ESPÓLIO DE JOSE MORO FILHO - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. ANDRE ABREU DE SOUZA .
42. REVISAO C/C REPET.DE INDEBITO - 0006307-53.2004.8.16.0019-SANTOS E SCHECHENSKI LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S.A. - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA.
43. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO - 30/2005-VALDECIR ANTONIO MARAVIESKI x BANCO DO BRASIL S.A. - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. MAURICIO BORBA.
44. ORDINARIA - 104/2005-ALERTA SERVICOS DE VIGILANCIA S/C LTDA e outro x FORCA MAXIMA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVICOS LTDA-ME e outros - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.
45. - 262/2005-CEZAR FERNANDO PILATTI x BANCO REAL ABN AMRO BANK - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. CEZAR FERNANDO PILATTI.
46. EXC.P/ENT.COISA INCERTA - 393/2005-ADUBOS VIANA LTDA x NELSON KAPP e outro - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.
47. ORDINARIA - 0008489-75.2005.8.16.0019-LUIZ FERNANDO CASSIMIRO x ALEXANDRE BACH NETO e outro - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG.

48. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 713/2005-MARIO TRELINSKI x BANCO HSBC S/A - BANCO MULTIPLO e outros - Processo com o prazo de manifestação excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. ROBERTO CEZAR PINTO.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 743/2005-BANCO DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PRECISAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros - Processo com o prazo de manifestação excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER.

50. ARROLAMENTO - 14/2006-MARIA APARECIDA ASSOFRÁ SERVELHERE x MARIO JOSE SERVELHERE - Processo com o prazo de manifestação excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AMIRA Y. NASR.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 65/2006-VILMARISE SABIM PESSOA x EDINA MARIA MENDES e outro - Processo com o prazo de manifestação excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO.

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 92/2006-RETIMAQ - RETIFICA DE MAQUINAS LTDA. x TURBO II MECANICA E COMERCIO DE PECAS LTDA - Processo com o prazo de manifestação excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. JOAO NEY MARÇAL.

53. ARROLAMENTO SUMARIO - 103/2006-PLINIO JOSE WIECHETEK e outros x NAIR WIECHETEK - Processo com o prazo de manifestação excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG.

54. EMBARGOS DE TERCEIRO - 224/2006-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x JORGE LUIZ MARTINS - Processo com o prazo de manifestação excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. OLDEMAR MARIANO.

55. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 300/2006-RENATO BUSS KRINSKI x GABRIEL JOSE DA SILVA FILHO - Processo com o prazo de manifestação excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. RENATA DE SOUZA .

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 422/2006-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL DE LEON x PAULO ROBERTO RIBEIRO - Processo com o prazo de manifestação excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA.

57. COBRANCA - 518/2006-GIAGY - COM.DE MOVEIS LTDA x MARIAN ROSA DIAS - Processo com o prazo de manifestação excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA.

58. SUSTACAO DE PROTESTO - 659/2006-AUTOPONTA - AUTOMOVEIS PONTAGROSSENSE LTDA x MARIA MADALENA DA S. DE OLIVEIRA PECAS - EPP - Processo com o prazo de manifestação excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. GRAZIELLE HYZZY LISBOA.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 776/2006-CAMPOS GERAIS FACTORING FOM. MERC. LTDA. x METALURGICA THOR LTDA - Processo com o prazo de manifestação excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER.

60. - 815/2006-COOPERATIVA AGR.MISTA DE PONTA GROSSA LTDA x MAURO ANTONIO PALMEIRA CHECCHIA - ESPOLIO - Processo com o prazo de manifestação excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER.

61. MONITORIA - 0012443-95.2006.8.16.0019-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x FRIGORIFICO LAGOA DOURADA LTDA e outro - Processo com o prazo de manifestação excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO.

62. ORD.ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 963/2006-MIGUEL MÁRIO BONATO x BRASIL TELECOM S.A. - Processo com o prazo de manifestação excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK.

63. ORD.ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 0012209-16.2006.8.16.0019-IVA AMARAL GRZIEBELUCA x BRASIL TELECOM S.A. - Processo com o prazo de manifestação excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas,

sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK.

64. DEPOSITO - 0011423-35.2007.8.16.0019-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ARMANDO ALVES DE OLIVEIRA PINTO - Processo com o prazo de manifestação excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

65. INVENTÁRIO - 187/2007-TERESINHA AMALIA CARRARO FURSTENBERGER e outro x UBIRAJARA BARRETO FURSTENBERGER - Processo com o prazo de manifestação excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA.

66. USUCAPÍÃO - 0011545-48.2007.8.16.0019-YLSON DE BRITTO FILHO e outro - Processo com o prazo de manifestação excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. MAURICIO BORBA.

67. INVENTARIO E ARROLAMENTOS - 359/2007-HELOISA CARVALHO PINTO x JOSE BAPTISTA DE CARVALHO JUNIOR e outro - Processo com o prazo de manifestação excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. HELOISA CARVALHO PINTO.

68. ORDINARIA - 385/2007-DIVAR FILA ALELUIA x INVESTVILLE LOTEAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Processo com o prazo de manifestação excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. RUBENS DE LIMA.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 396/2007-VECAL - VEICULOS CAMPOS GERAIS S/A x RICARDO MENEGATTI - Processo com o prazo de manifestação excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. HELCIO SILVA ORANE.

70. SUMARISSIMA - 0011561-02.2007.8.16.0019-JOSE HORACIO ZATTAR BARBOSA MENDES x VIACAO SANTANA IAPO LTDA - Processo com o prazo de manifestação excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. SERGIO ZADOROSNY FILHO.

71. MONITORIA - 459/2007-ROGÉRIO SILVÉRIO DOS SANTOS x JOAO BATISTA RODRIGUES e outro - Processo com o prazo de manifestação excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER.

72. SUMARISSIMA - 493/2007-RAMIRO AUGUSTO FERNANDES x BANCO ITAU S.A - Processo com o prazo de manifestação excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA.

73. USUCAPÍÃO - 589/2007-JOSE JEONIVAL LEMES e outro x LUCIA CORREIA - Processo com o prazo de manifestação excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA.

74. SUMARISSIMA - 781/2007-ORNELU COMERCIO DE GENEROS ALIMENTARIOS LTDA x A.S. MARQUES NETO - Processo com o prazo de manifestação excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1025/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x VAI PETRO COMERCIO E REVENDA DE COMBUST. LTDA e outros - Processo com o prazo de manifestação excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. HELLISON EDUARDO ALVES.

76. SUMARISSIMA - 1050/2007-ALBERTO ESTEFANO GUILHERME KLOTH e outros x BRASIL TELECOM S/A - Processo com o prazo de manifestação excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. FABRICIO FONTANA.

77. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1101/2007-LUCAS CANDEO IURK x SULLCOPY - SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA e outro - Processo com o prazo de manifestação excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. RUBENS DE LIMA.

78. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1116/2007-BANCO BMG S.A. x LUIZ FERNANDO BARBOSA - Processo com o prazo de manifestação excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1164/2007-ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER x CELIO SCHMUTZLER - Processo com o prazo de manifestação excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido

devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER.

80. INVENTARIO E ARROLAMENTOS - 55/2008-JANDIRA M. GONCALVES x JOSE GONÇALVES - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. RENATA DE SOUZA .

81. DEPOSITO - 0012400-90.2008.8.16.0019-BANCO BMG S.A. x JONATHAN ZULTANSKI - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 504/2008-MITRA DA DIOCESE DE PONTA GROSSA x MAROCHI PODOLAN & CIA LTDA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER.

83. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 532/2008-GERALDO BRAZ x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

84. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 758/2008-BANCO BMG S.A. x ORLANDO PRINS DE SOUZA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

85. ORDINARIA - 785/2008-ILHANE APARECIDA DE ASSIS CUNHA - ME x BANCO SAFRA S.A. - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS.

86. DEPOSITO - 867/2008-BANCO BMG S.A. x EDSON REILE PEREIRA DE ASSIS - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. MIEKO ITO.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012441-57.2008.8.16.0019-TISSOT PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA x WALTER LUIZ SOARES - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 909/2008-TEOFILO KAMPA x OSWALDO LUIZ MAIA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. WILLIAM STREML BISCAIA DA SILVA.

89. SUMARISSIMA - 1310/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MONTEIRO LOBATO x ROSÂNGELA DE FRANÇA BAIL - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. ALEIXO MENDES NETO.

90. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0013226-82.2009.8.16.0019-BANCO BMG S.A. x MARIA DE FATIMA FRANCISCO - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

91. INVENTARIO E ARROLAMENTOS - 35/2009-ANA PAULA CARNEIRO e outro x LEDIMAR MARTINIANO CORREIA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. MARCOS MULLER CWIERTNIA.

92. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 138/2009-GILBERTO ONEY DE JEZUS x BANCO SANTANDER S/A - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. JOAO NEY MARÇAL.

93. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 212/2009-GILBERTO ONEY DE JEZUS x BANCO ITAÚ S/A - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. JOAO NEY MARÇAL.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 275/2009-BANCO ITAÚ S/A x ANAPORT REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER.

95. DESPEJO - 308/2009-RIVADAVIA BORBA x AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido

processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA.

96. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0013365-34.2009.8.16.0019-LUCAS LOPES DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. GARDENIA MASCARELO.

97. ORDINARIA - 375/2009-AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE x MAGALI ROCHA TAVARES - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. JOAO FLAVIO MADALOZO.

98. CAUTELAR DE ARRESTO - 389/2009-VIANA TRADING IMP. E EXP. DE CEREAIS LTDA x LIA FERNANDA CARNEIRO PRESTES e outro - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. VITOR LEAL.

99. DEPOSITO - 0013180-93.2009.8.16.0019-BANCO BMG S/A x JOSE DARCI B. PUPO - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

100. ORDINARIA - 0013040-59.2009.8.16.0019-VANIA REGINA MARTINS x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. MARCO AURELIO KREFETA.

101. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0014060-85.2009.8.16.0019-BANCO BMG S/A x NAGIB CALIXTO - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

102. DEPOSITO - 459/2009-BANCO BMG S/A x MAURICIO CORDEIRO - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

103. PRESTACAO DE CONTAS - 0013251-95.2009.8.16.0019-WANDERVAL POLACHINI x BANCO ITAÚ S/A - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. WANDERVAL POLACHINI.

104. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 607/2009-NELSON LUIZ FERREIRA HORTIMAN x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA.

105. ORDINARIA - 0013231-07.2009.8.16.0019-IVONETE TEREZINHA FOGAÇA x BANCO SANTANDER(BRASIL) S/A - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. JORGE LUIZ MARTINS.

106. ORDINARIA - 637/2009-MARIA ADRIANE GONÇALVES DE ALMEIDA x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A. - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO.

107. ORDINARIA - 684/2009-DILTON BARRETO GÔES e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. GILMAR KUHN.

108. PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0015114-86.2009.8.16.0019-BANCO SANTANDER S/A x ANAPORT REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. MARISTELA NASCIMENTO RIBAS.

109. ORDINARIA - 798/2009-CARLOS HENRIQUE SVISTUM e outro x BANCO ITAÚ S/A - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. GARDENIA MASCARELO.

110. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 0013541-13.2009.8.16.0019-ANGELO MOCELIN e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. ROBERTO RIBAS TAVARNARO.

111. - 985/2009-BANCO BMG S.A. x CECILIA BORGES SCHERPINSKI - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

112. MONITORIA - 1061/2009-CECÍLIA LEONOR EGG x DIB CONSTRUTORA LTDA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. BRUNO PEROZIN GAROFANI.

113. ORDINARIA - 1068/2009-ADRIANA DE FRANÇA FERREIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. MAURICIO PIOLI.

114. PROCESSO DE EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1084/2009-BANCO ITAU S.A x MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO MEDEIROS e outro - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER.

115. INVENTARIO E ARROLAMENTOS - 0013186-03.2009.8.16.0019-NEUSA FERNANDES CALIXTO e outros x SAHID ABRÃO CALIXTO - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO.

116. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1146/2009-JOB GUIDE x ITALLBRAS S/A - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. IGOR STRASBACH.

117. ORDINARIA - 0013449-35.2009.8.16.0019-JERRIVAL MATEUS x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. CAROLINE SCHOENBERGER ÁVILA.

118. ORDINARIA - 1359/2009-MARIA KACHAK x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

119. SUMARISSIMA - 0001075-50.2010.8.16.0019-SEBASTIÃO GONÇALVES DA SILVA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

120. SUMARISSIMA - 0001089-34.2010.8.16.0019-SILVIO DIAS DUARTE x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

121. SUMARISSIMA - 0001435-82.2010.8.16.0019-DINORI ANTUNES CARNEIRO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

122. SUMARISSIMA - 0001453-06.2010.8.16.0019-ELTON CARLOS CAMARGO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

123. SUMARISSIMA - 0001458-28.2010.8.16.0019-LORECI DE ALBUQUERQUE x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

124. SUMARISSIMA - 0001462-65.2010.8.16.0019-PEDRO JOSÉ CORREIA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

125. SUMARISSIMA - 0002337-35.2010.8.16.0019-LUIZ ALVES DOS REIS x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

126. SUMARISSIMA - 0002344-27.2010.8.16.0019-JOÃO BATISTA TEIXEIRA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

127. SUMARISSIMA - 0002352-04.2010.8.16.0019-IVANILDE TEREZINHA CASTRO MARTINS x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

128. SUMARISSIMA - 0002781-68.2010.8.16.0019-LOVAIR CARNEIRO MACHADO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de

manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

129. SUMARISSIMA - 0002799-89.2010.8.16.0019-LUZIMAR JERONIMO DE LIMA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

130. SUMARISSIMA - 0002804-14.2010.8.16.0019-PAULO SERGIO PEREIRA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

131. SUMARISSIMA - 0002835-34.2010.8.16.0019-TEREZA EDILMA DE FREITAS x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

132. SUMARISSIMA - 0002839-71.2010.8.16.0019-SEBASTIÃO MACHADO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

133. SUMARISSIMA - 0003335-03.2010.8.16.0019-VILMAR SEBASTIÃO BARBOSA CORREIA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

134. SUMARISSIMA - 0003351-54.2010.8.16.0019-MILTON GOMES DA SILVA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

135. SUMARISSIMA - 0003362-83.2010.8.16.0019-SOLANGE DO NASCIMENTO WIECHACZ x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

136. SUMARISSIMA - 0003710-04.2010.8.16.0019-VILMAR HELIAR BREUS x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

137. SUMARISSIMA - 0003740-39.2010.8.16.0019-LUIZ RIBEIRO DA SILVA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

138. SUMARISSIMA - 0003768-07.2010.8.16.0019-EVA MAIESKI PENTEADO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

139. SUMARISSIMA - 0003769-89.2010.8.16.0019-ROSELI GURSKI DE PONTES x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

140. SUMARISSIMA - 0003783-73.2010.8.16.0019-JOÃO BREK x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

141. SUMARISSIMA - 0003984-65.2010.8.16.0019-PEDRO VIEIRA DA ROCHA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

142. INVENTÁRIO - 0004209-85.2010.8.16.0019-MIRELY CRISTINA INGECZACK e outros x JOÃO LUIS INGECZACK - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. RENATA DE SOUZA .

143. SUMARISSIMA - 0004370-95.2010.8.16.0019-AMAURI ANTUNES x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

144. SUMARISSIMA - 0004396-93.2010.8.16.0019-NILSON TEIXEIRA MACHADO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

145. SUMARISSIMA - 0004416-84.2010.8.16.0019-VALDEVINO ANTUNES BELECO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de

manifestação excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

146. SUMARISSIMA - 0004638-52.2010.8.16.0019-LUIZ CARLOS WIGINESWSKI x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestação excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

147. SUMARISSIMA - 0004654-06.2010.8.16.0019-JOSE EUDECIR DOS SANTOS x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestação excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

148. SUMARISSIMA - 0004720-83.2010.8.16.0019-EDSON LUIS DE QUADROS x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestação excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

149. SUMARISSIMA - 4721/2010-MARIA IONE TOZETTO ALVES x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestação excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

150. SUMARISSIMA - 0004725-08.2010.8.16.0019-IRENE FONTINELE x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestação excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

151. SUMARISSIMA - 0004732-97.2010.8.16.0019-VALMIR GALINSKI x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestação excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

152. SUMARISSIMA - 0004737-22.2010.8.16.0019-GILSON MARCOS PRIQUE x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestação excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

153. SUMARISSIMA - 0004738-07.2010.8.16.0019-MARCIA FLISLIZICOSKI DA SILVA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestação excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

154. SUMARISSIMA - 0004742-44.2010.8.16.0019-JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestação excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

155. SUMARISSIMA - 0004874-04.2010.8.16.0019-IRONE DE VEIGA SOUZA x BANCO SANTANDER S/A - Processo com o prazo de manifestação excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. JORGE LUIZ MARTINS.

156. SUMARISSIMA - 0005170-26.2010.8.16.0019-ZELOÁ DE FÁTIMA GALVÃO GOMES x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestação excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

157. SUMARISSIMA - 0005238-73.2010.8.16.0019-RAUL CANTERI x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestação excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

158. SUMARISSIMA - 0005884-83.2010.8.16.0019-JURANDIR VIANTE x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestação excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

159. SUMARISSIMA - 0005887-38.2010.8.16.0019-JOÃO PEDRO CASTORINO DA SILVA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestação excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

160. SUMARISSIMA - 0005962-77.2010.8.16.0019-JOSE DE PAULA CARLOS x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestação excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

161. SUMARISSIMA - 0005972-24.2010.8.16.0019-ADAIR ALVES CARVALHO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestação excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

162. SUMARISSIMA - 0006009-51.2010.8.16.0019-POLAN SIKORSKI x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestação

excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

163. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006517-94.2010.8.16.0019-ADRIANA DE FATIMA LAMOGLIA x PEDRO BLUM - Processo com o prazo de manifestação excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER.

164. SUMARISSIMA - 0009368-09.2010.8.16.0019-LUIZ SAFRAIDER x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestação excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

165. SUMARISSIMA - 0009419-20.2010.8.16.0019-LOURIVAL MIZEL x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestação excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

166. INVENTARIO E ARROLAMENTOS - 0009683-37.2010.8.16.0019-LUZIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS e outros x JOÃO ALVES CORREIA e outro - Processo com o prazo de manifestação excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. RENATO LUIZ FERNANDES FILHO.

167. SUMARISSIMA - 0010577-13.2010.8.16.0019-BRIGIDO DO NASCIMENTO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestação excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

168. USUCAPIÃO - 0010721-84.2010.8.16.0019-FLORESVAL MEIRA e outro - Processo com o prazo de manifestação excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. NOEMI LEITE BENETTI.

169. SUMARISSIMA - 0011224-08.2010.8.16.0019-LUIZ CARLOS MACEDO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestação excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

170. SUMARISSIMA - 0011587-92.2010.8.16.0019-JOÃO ALTAIR MALANHUK x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestação excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

171. SUMARISSIMA - 0013238-62.2010.8.16.0019-JOSE SIDINEY DALZOTO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestação excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

172. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013652-60.2010.8.16.0019-ELI GALVÃO DA SILVA x REGINALDO MADUREIRA e outro - Processo com o prazo de manifestação excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. PAULO HENRIQUE FRANK JUNIOR.

173. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013769-51.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S.A e outro x ANDERSON LUIS DA SILVA SONORIZAÇÃO - ME e outros - Processo com o prazo de manifestação excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.

174. SUMARISSIMA - 0014525-60.2010.8.16.0019-JOSE ODINEI CARVALHO x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Processo com o prazo de manifestação excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. DANIELLE MADEIRA.

175. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015310-22.2010.8.16.0019-JOSE LUIZ TELEGINSKI e outro x PAULO BERGER e outro - Processo com o prazo de manifestação excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. JOSE LUIZ TELEGINSKI.

176. SUMARISSIMA - 0018133-66.2010.8.16.0019-RETIMAQ RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x SOELI AP. LECHINIOSKI MILESQUI CIA LTDA - Processo com o prazo de manifestação excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. JOAO NEY MARÇAL.

177. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0019997-42.2010.8.16.0019-BANCO BMG S.A. x EMERSON LUIS DOS SANTOS - Processo com o prazo de manifestação excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

178. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0020001-79.2010.8.16.0019-BANCO BMG S/A x MARA ROSANA MADEIRA CLOK

- Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

179. ARROLAMENTO SUMARIO - 0020155-97.2010.8.16.0019-JULIA MONTEIRO x ENEDINA MONTEIRO - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AUREO STUPP JUNIOR.

180. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022926-48.2010.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI x JOSIMARA SANTOS - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO.

181. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0023767-43.2010.8.16.0019-ITALLBRAS S/A x RATINE TRANSPORTES LTDA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA.

182. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0026030-48.2010.8.16.0019-DIOGO ALMEIDA TALEGNANI e outro x BANCO ITAU S.A. - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. MAURICIO J. MATRAS.

183. ORDINARIA - 0027229-08.2010.8.16.0019-CONRADO ALBERTO SCHIFFER e outros x BANCO BRADESCO S.A. - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

184. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0030518-46.2010.8.16.0019-BANCO BMG S/A x ALESSANDRO LEUCH - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

185. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - 0030622-38.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x IMOBEM IMÓVEIS LTDA e outros - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. MARCIO RICARDO MARTINS.

186. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0032200-36.2010.8.16.0019-BANCO ITAULEASING S/A x PANIFICADORA DENCK LTDA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. RICARDO RUH.

187. USUCAPÍÃO - 0034317-97.2010.8.16.0019-ROSANE DE SOUZA CONRADO x ESPÓLIO DE JOÃO MARIA CONRADO - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. ANDERSON LUIS MACHADO.

188. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034980-46.2010.8.16.0019-EMBRAPOL SÚL BRASILEIRA LTDA x WALDEMIRO ESMEL DOS SANTOS - ME e outro - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI.

189. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035011-66.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNÍÃO x ENIUCIANE ANDRADE VAZ - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. SILVIA ADRIANA BUENO.

190. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0036083-88.2010.8.16.0019-BANCO BMG S.A. x ANDREIA ANSELMO MULLER - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

191. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036092-50.2010.8.16.0019-PERFIPONTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOX LTDA ME x GF - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outros - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. JORGE AMILTON DE ALMEIDA.

192. SUMARISSIMA - 0036273-51.2010.8.16.0019-CFQ FERRAMENTAS LTDA x CEFEQ FERRAMENTAS LTDA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. PAULO HENRIQUE FRANK JUNIOR.

193. SUMARISSIMA - 0036875-42.2010.8.16.0019-DARCY GONÇALVES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. GARDENIA MASCARELO.

194. ORDINARIA - 0036941-22.2010.8.16.0019-NERI ALEIXO GOMES e outro x BANCO DO BRASIL S.A. - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. WANDERVAL POLACHINI.

195. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0037098-92.2010.8.16.0019-ALCEU AUGUSTO BINI x JOSE RENE BUENO JUNIOR e outro - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. RUBENS DE LIMA.

196. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0038387-60.2010.8.16.0019-BANCO BMG S/A x VANDRO KRASNHAK - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

197. SUMARISSIMA - 0038892-51.2010.8.16.0019-ANTONIO SOISTAK e outros x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. SILVIA HAAS AMARAL.

198. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0039167-97.2010.8.16.0019-BANCO BMG S/A x REGINALDO ALCEU MENON - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

199. ALVARA JUDICIAL - 0000482-84.2011.8.16.0019-ANA ROSA SANTANA x DANIEL FERNANDES LUIZ - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. CLEBER BORNANCIN COSTA.

200. USUCAPÍÃO - 0000555-56.2011.8.16.0019-MARIA DA LUZ MENDES - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. PATRICIA BORBA TARAS.

201. DEPOSITO - 0001201-66.2011.8.16.0019-BANCO BMG S.A. x VANDERLEIA DE SOUZA WOINAROSKI - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

202. SUMARISSIMA - 0001503-95.2011.8.16.0019-ROBSON CARNEIRO MACHADO x BANCO FINASA BMC S/A - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. GARDENIA MASCARELO.

203. SUMARISSIMA - 0001784-51.2011.8.16.0019-MAURICIO MARCELO SOLDA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. GARDENIA MASCARELO.

204. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0001995-87.2011.8.16.0019-BANCO BMG S.A. x CARLOS MANOEL SANTIAGO DA SILVA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

205. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0003040-29.2011.8.16.0019-BANCO BMG S/A x NICOLAU LEUCH JUNIOR - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

206. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0003041-14.2011.8.16.0019-BANCO BMG S.A. x JOEL FERREIRA DE PAULA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

207. SUMARISSIMA - 0003916-81.2011.8.16.0019-BRILHO LUX COMÉRCIO DE LÂMPADAS E LUMINÁRIAS LTDA - ME x DENIS DALTON RIBAS - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. JEAN CARLO PAISANI.

208. ORDINARIA - 0004764-68.2011.8.16.0019-ANTONIO INGLES FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. DANIELLE MADEIRA.

209. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - 0005868-95.2011.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x IMOBILIARIA UVARANAS LTDA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. MARCIO RICARDO MARTINS.

210. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0005899-18.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TEAK DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.
211. SUMARISSIMA - 0008564-07.2011.8.16.0019-SIDCLEY ANTUNES WIECHACZ x ITAU UNIBANCO MULTIPLO S/A - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.
212. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0008897-56.2011.8.16.0019-BANCO BMG S/A x EDSON LUIZ DIAS MELO - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.
213. MANDADO DE SEGURANCA - 0009799-09.2011.8.16.0019-PINEPLY COMPENSADOS LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - SUPERINTENDENTE DA COPEL - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG.
214. SUMARISSIMA - 0010838-41.2011.8.16.0019-LUIZ CARLOS ANTUNES x BANCO ITAUCARD S.A. - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. GARDENIA MASCARELO.
215. SUMARISSIMA - 0012656-28.2011.8.16.0019-ROBERTO CORDEIRO x BV FINANCEIRA S/A e outros - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. GARDENIA MASCARELO.
216. ALVARA - 0015687-56.2011.8.16.0019-LAURO THOMAZ DE LIMA FILHO e outros - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. DANIELLE SZESZ.
217. ALVARA JUDICIAL - 0015901-47.2011.8.16.0019-JANETE ZBOROWSKI DE LIMA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AMAURI BECHINSKI.
218. SUMARISSIMA - 0015908-39.2011.8.16.0019-GLORINHA DE JESUS CAMARGO FERNANDES x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.
219. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0016612-52.2011.8.16.0019-BANCO BMG S/A x VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.
220. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0016696-53.2011.8.16.0019-BANCO BMG S/A x ANTONIO DOS SANTOS PIRES - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.
221. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0016699-08.2011.8.16.0019-BMG LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALEX ROCHA DA SILVA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.
222. NUNCIACAO DE OBRA NOVA - 0018059-75.2011.8.16.0019-JEFERSON LUIZ BRANCO e outros x DAVID AURÉLIO DA SILVA e outro - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. JOSE ADRIANO OLIVO WOLINSKI.
223. SUMARISSIMA - 0018685-94.2011.8.16.0019-DIRCEU JOSE CABRAL NUNES x BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. DANIELLE MADEIRA.
224. SUMARISSIMA - 0018691-04.2011.8.16.0019-LOURDES MARIA DE ALMEIDA SANTANGELO x BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. DANIELLE MADEIRA.
225. ORDINARIA - 0019261-87.2011.8.16.0019-EDSON LUIZ MALINOSCKY x (RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS) SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA PONTA GROSSA LTDA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. MARCO AURELIO KREFETA.
226. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019769-33.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ x MARCELO MINELLA e outro - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.
227. SUMARISSIMA - 0020597-29.2011.8.16.0019-VALTER DE OLIVEIRA BITTENCOURT x TRANSPORTADORA ÁGUIA LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA e outro - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. ALEXANDRE JORGE.
228. EXIBIÇÃO CAUTELAR - 0021426-10.2011.8.16.0019-WALTER OSCAR KLOTZSCHE e outros x BRASIL TELECOM S.A. - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDER.
229. SUMARISSIMA - 0021874-80.2011.8.16.0019-ROSIVAL PEREIRA MONTEIRO x ESTADO DO PARANÁ - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. LEANE MELISSA OLICSHEVIS.
230. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0022185-71.2011.8.16.0019-JOSÉ GERALDO TRALESKI x BRASIL TELECOM S/A e outro - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE.
231. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0024247-84.2011.8.16.0019-RUBENS ALVES x STORAGE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO.
232. SUMARISSIMA - 0025436-97.2011.8.16.0019-SOFIA PILARSKI x BANCO J. SAFRA S/A - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. GISLAINE DO RÓCIO ROCHA.
233. SUMARISSIMA - 0027650-61.2011.8.16.0019-VILSON DE LIMA x ABN AMRO REAL S/A e outro - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. ALLAN MARCEL PAISANI.
234. SUMARISSIMA - 0028322-69.2011.8.16.0019-TIAGO VAZ DE OLIVEIRA FLORES x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN/PR - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. MARCOS LUCIANO DE ARAUJO.
235. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028469-95.2011.8.16.0019-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR x SONIA MARA VANJURA e outro - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. Carlos Eduardo Martins Biazetto.
236. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0028979-11.2011.8.16.0019-ELIZANDRA ROSA KREMER x STADLER & SANTOS DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. KARINA OSTERNACK GLAPINSKI.
237. SUMARISSIMA - 0028988-70.2011.8.16.0019-ADRIANA APARECIDA CHICOUSKI VIEIRA x BANCO ITAU UNIBANCO S.A. - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. DANIELLE MADEIRA.
238. USUCAPÃO - 0029658-11.2011.8.16.0019-JEAN JULIO CHAVES e outro - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO.
239. SUMARISSIMA - 0030326-79.2011.8.16.0019-MARCELO RENATO LEITE DE ANDRADE x BANCO SANTANDER S/A - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING.
240. SUMARISSIMA - 0030757-16.2011.8.16.0019-J.L. GOMES TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA - ME x ITAUCARD S/A - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas

do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO.
 241. MONITORIA - 0031044-76.2011.8.16.0019-COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE E EMPRESÁRIOS DA REGIÃO DOS CAMPOS GERAIS - UNICRED CAMPOS GERAIS x DELMAR JOSÉ PIMENTEL JÚNIOR & CIA LTDA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA.
 242. INVENTÁRIO - 0032372-41.2011.8.16.0019-IRENE ALZIRA TOMOSCKO x ROSALIA GRENTESKI TOMOSCKO e outros - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. OLDEMAR MARIANO.
 243. ALVARA JUDICIAL - 0032755-19.2011.8.16.0019-HELENA TRIZOTTI BELPHMAN e outros - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. FILIPE TEODORO PERES.
 244. USUCAPIÃO - 0034858-96.2011.8.16.0019-DEBORA DE CASTRO x MOINHO DE TRIGO PONTA GROSSA LTDA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. RENATO NELSON MULLER.

Ponta Grossa, 05 de março de 2012.
 PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
 Auxiliar Juramentada(o)

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE REBOUCAS/PR.
 Rua Germano Veiga s/n

Anderson Jose Molinari - escrivao.

SENHOR ADVOGADO, AGENDE COM ANTECEDÊNCIA A CARGA DE SEU PROCESSO, ENVIANDO UMA RELAÇÃO PARA O FONE FAX 42-3457 1170. EVITANDO-SE ASSIM FILAS DESNECESSÁRIAS. SOMENTE AS SENTENÇAS PODEM SER OBTIDA NA INTEGRAL ATRAVES DO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, EM "SENTENÇA DIGITAL". CASO REQUEIRA CÓPIA DE PEÇAS DO PROCESSO DEVE TAMBÉM AGENDAR.

RELAÇÃO n. 41/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR) 00001 001411/2011

1. BUSCA e APREENSAO (bens)-0001411-39.2011.8.16.0142-BANCO DO BRASIL S.A x EDERSON ADIR BITENCOURT- Considerando a purgacao da mora, conforme calculo do contador, intime-se o requerente para restituicao do bem em cinco dias, indicando o local em que se encontra afim de ser retirado, bem como levantar os valores de purgacao da mora. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR)-.

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Vara Cível de Ribeirão do Pinhal-PR
 Andressa E.G.Ferreira Regalio - Escrivã

Relação nº 09/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 AGOSTINHO MAGNO C ALCANTA 0008 000632/2009
 0029 000887/2011
 0031 001169/2011
 ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 0017 002274/2010
 0021 000178/2011
 0022 000180/2011
 0024 000381/2011
 0025 000382/2011
 ALCIVALDO STELLA ALVES 0001 000543/2001
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0028 000764/2011
 ANDRE LUIZ IMAI 0028 000764/2011
 ANDREA LOPES GERMANO PERE 0038 002203/2011
 ANNE MICHEL Y VIEIRA LOURE 0013 000969/2010
 0018 002329/2010
 0044 000193/2012
 ARLEY CARDOSO DE CARVALHO 0037 001923/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0031 001169/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0023 000341/2011
 CARLITO THOME DA SILVA JU 0001 000543/2001
 CARLOS ALBERTO BIAGGI 0002 000333/2002
 CENILTO CARLOS DA SILVA 0035 001648/2011
 CRYSTIANE LINHARES 0016 001916/2010
 Claudemir Molina 0049 000049/2005
 0054 002268/2010
 César Augusto de França 0015 001635/2010
 DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR 0010 000799/2009
 ERNESTO HAMANN 0052 001574/2011
 0053 001575/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0001 000543/2001
 Ercilio Rodrigues de Paul 0046 000432/2012
 FABIANA SILVEIRA 0042 000142/2012
 0043 000144/2012
 FERNANDO ROSA FORTES 0012 000691/2010
 FLAVIA DO VALLE 0039 002506/2011
 FRANCISCO PIMENTEL DE OLI 0006 000429/2009
 0009 000677/2009
 Flavia Bonifácio Volpato 0031 001169/2011
 Francisco Spisla 0015 001635/2010
 GERALDO SAVIANI DA SILVA 0047 000031/1998
 GILBERTO PEDRIALI 0054 002268/2010
 GIULIANO MIRANDA 0041 002517/2011
 ILMO TRISTAO BARBOSA 0027 000741/2011
 ISAIAS JUNIOR TRISTAO BAR 0034 001452/2011
 JAIR APARECIDO DELLA COLL 0018 002329/2010
 JOEL CARLOS CHAGAS COELHO 0010 000799/2009
 JOSE CARLOS PEREIRA DE GO 0033 001450/2011
 0055 000812/2011
 JULIO RICARDO AP DE MELO 0015 001635/2010
 Jesus Soares Martins 0010 000799/2009
 Karina Hashimoto 0015 001635/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0001 000543/2001
 LEO HOLZMANN DE ALMEIDA 0011 001009/2009
 0014 001086/2010
 LUIZ EDUARDO R P SANTOS B 0020 000071/2011
 0032 001276/2011
 0040 002516/2011
 LUIZ GUSTAVO LEME 0048 000039/2000
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0001 000543/2001
 MARCELO MARTINS DE SOUZA 0005 000301/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0031 001169/2011
 MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0004 001707/2007
 MICHEL CASARI BIUSSI 0019 002909/2010
 MIGUEL DIAS NETO 0003 001281/2007
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0050 000019/2007
 NEWTON DORNELES SARATT 0029 000887/2011
 Nilo Noronha Dias 0010 000799/2009
 ORLANDO GEORGE DOS MORO D 0036 001922/2011
 PEDRO VINHA 0056 002195/2011
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0034 001452/2011
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0045 000296/2012
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0015 001635/2010
 ROSIMEIRE TOALHARES 0026 000721/2011
 Ricardo Zanello 0057 002518/2011
 SILVIO RAIMUNDO 0008 000632/2009
 Samuel Gaertner Eberhardt 0051 001091/2010
 VALMOR L ALIEVI 0007 000522/2009

Valdeci Antonio de Almeida 0030 000997/2011

1. REVISAO CONTRATUAL-543/2001-JOSE APARECIDO DE CARVALHO e outro x BANCO ITAU S.A.Ante o informado na certidão de fls. 3826 que houve equívoco quando da juntada da petição , torno nula a sentença proferida às fls. 3822.Desentranhem-se os documentos de fls. 3815/3824, devendo as petições ser juntadas aos autos que se referem. Quanto as estes autos, aguarde-se no arquivo provisório até julgamento do recurso especial.-Adv. CARLITO THOME DA SILVA JUNIOR, ALCIIVALDO STELLA ALVES, LAURO FERNANDO ZANETTI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-333/2002-BANCO DO BRASIL S A x AUGUSTO PULCINELLI e outros- Ao exequente para que efetue o pagamento das custas do avaliador no valor de R\$ 219.00, para avaliação do bem que se encontra nesta Comarca.Após, expeça-se carta precatória para à Comarca de Ortigueira para que se proceda a penhora do imóvel rural com area de 15 alqueires.-Adv. CARLOS ALBERTO BIAGGI.-

3. ARROLAMENTO DE BENS-1281/2007-MARLENE DE CAMPOS x ESPOLIO DE MARIA LEITE DE CAMPOS e outro- retirar formal de partilha.-Adv. MIGUEL DIAS NETO.-

4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1707/2007-DENORPI- DISTRIBUIDORA DE INSUMOS x LEANDRO SANCHES DE OLIVEIRA e outro- ciência ao executado da arrematação de fls. 78.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.-

5. PREVIDENCIARIA TEMPO DE CONTR-301/2009-JOAO BATISTA CHAGAS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-De-se ciência as partes da baixa dos autos, requerendo o que for de direito em dez dias.silentis, arquivem-se.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.-

6. PREVIDENCIARIA INVALIDEZ-429/2009-REINALDO ZEFERINO DE SIQUEIRA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 15 de maio de 2012, 09:40 horas, devendo o autor e suas testemunhas comparecerem na audiência independentemente de intimação pessoal. -Adv. FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA.-

7. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-522/2009-LATINA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x S M C RIBEIRO CIA LTDA- Defiro o pedido de suspensão por 60 dias.-Adv. VALMOR L ALIEVI.-

8. INDENIZACAO (ORD)-632/2009-ANDERSON APARECIDO BONIFACIO x NEIDE GOMES FERRAZ- Aguarda o preparo das custas processuais no valor de R\$ 261,22, pro-rata, no prazo de cinco dias.-Adv. AGOSTINHO MAGNO C ALCANTARA e SILVIO RAIMUNDO.-

9. PREVIDENCIARIA INVALIDEZ-677/2009-MARCIO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 15 de maio de 2012, 09:20 horas, devendo o autor e suas testemunhas comparecerem na audiência independentemente de intimação pessoal. -Adv. FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA.-

10. INDENIZACAO-799/2009-EDILSON DE ALEXANDRE SALA x AGRICOLA MONTE VERDE LTDA e outros- Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de agosto de 2012, às 13:00 horas.Intimem -se as testemunhas tempestivamente arroladas.-Adv. DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR, Jesus Soares Martins, Nilo Noronha Dias e JOEL CARLOS CHAGAS COELHO.-

11. PREVIDENCIARIA SALARIO MATER-1009/2009-LUCINEIA DE FATIMA MARCAL DE LIMA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de maio de 2012, às 08:00 horas.-Adv. LEO HOLZMANN DE ALMEIDA.-

12. DECLARATORIA DE CREDITO C/C COBRANCA-0000691-97.2010.8.16.0145- ROSA PEREIRA ESCARABEL e outros x BANCO DO BRASIL S A- Recebo o(s) recurso(s) de apelacao nos seus efeitos devolutivo e suspensivo , nos termos do art.520, caput, do Código de Processo Civil.Intimem-se o (s) apelado(s), para, querendo, oferecer suas contra-razoes no prazo de 15 dias, de acordo com os artigos 508 c.c. 518 do diploma legal supra referido. -Adv. FERNANDO ROSA FORTES.-

13. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0000969-98.2010.8.16.0145-M.L.H. x L.H.H.- Nomeio como perito o Dr. Marcelo Dias de Oliveira, devendo a parte autora comparecer no consultório do médico nomeado com posse dos autos para realização da perícia.-Adv. ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO.-

14. PREVIDENCIARIA SALARIO MATER-0001086-89.2010.8.16.0145-ALINE ROSA SALES x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 15 de maio de 2012, 08:20 horas, devendo o autor e suas testemunhas comparecerem na audiência independentemente de intimação pessoal. -Adv. LEO HOLZMANN DE ALMEIDA.-

15. ORDINARIA-0001635-02.2010.8.16.0145-JOQUINA PEREIRA DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S-PMANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - Defiro - Defiro o pedido retro, abra-se vista a Caixa Economica Federal por 60 dias.-Adv. JULIO RICARDO AP DE MELO ROSA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, Karina Hashimoto, César Augusto de França e Francisco Spisla.-

16. REINTEGRACAO DE POSSE-0001916-55.2010.8.16.0145-BANCO J SAFRA SA x VALDECY PAULINO DE MOURA- Sobre as respostas dos ofícios manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. CRYSTIANE LINHARES.-

17. PREVIDENCIARIA IDADE RURAL-0002274-20.2010.8.16.0145-MAURA SILVEIRA DOS REIS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 01 de agosto de 2012, 09:40 horas, devendo o autor e suas testemunhas comparecerem na audiência independentemente de intimação pessoal. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.-

18. USUCAPIAO-0002329-68.2010.8.16.0145-EVALDO OLIVEIRA PEDROSO-Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de maio de 2012, às 14:00

horas.-Adv. ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO e JAIR APARECIDO DELLA COLLETA.-

19. PREVIDENCIARIA IDADE RURAL-0002909-98.2010.8.16.0145-NELCI RODRIGUES DOS REIS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 16 de maio de 2012, 08:40 horas, devendo o autor e suas testemunhas comparecerem na audiência independentemente de intimação pessoal. -Adv. MICHEL CASARI BIUSSI.-

20. ALVARA JUDICIAL-0000071-51.2011.8.16.0145-LUIZ SEBASTIAO DE LIMA e outros- retirar alvará.-Adv. LUIZ EDUARDO R P SANTOS BRAGA.-

21. PREVIDENCIARIA IDADE RURAL-0000178-95.2011.8.16.0145-BENEDITO APARECIDO DA SILVA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 01 de agosto de 2012, 08:20 horas, devendo o autor e suas testemunhas comparecerem na audiência independentemente de intimação pessoal. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.-

22. PREVIDENCIARIA IDADE RURAL-0000180-65.2011.8.16.0145-HELENA APARECIDA GOMES PEREIRA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 26 de junho de 2012, 09:40 horas, devendo o autor e suas testemunhas comparecerem na audiência independentemente de intimação pessoal. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.-

23. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000341-75.2011.8.16.0145-BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INV. x MARCOS DE SOUZA BRITO- ...indefiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa por ausencia de título hábil.Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito no prazo de dez dias.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

24. PREVIDENCIARIA IDADE RURAL-0000381-57.2011.8.16.0145-GERTRUDES TERESA DE MARCHI ANJOS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 01 de agosto de 2012, 09:20 horas, devendo o autor e suas testemunhas comparecerem na audiência independentemente de intimação pessoal. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.-

25. PREVIDENCIARIA MORTE-0000382-42.2011.8.16.0145-MARLENE FERNANDES x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 01 de agosto de 2012, 08:00 horas, devendo o autor e suas testemunhas comparecerem na audiência independentemente de intimação pessoal. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.-

26. EXECUCAO-0000721-98.2011.8.16.0145-INJEX INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA x FERRONI AGROPECUARIA LTDA- Sobre a certidão da oficial de justiça de fls. 64, manifeste-se o exequente em cinco dias.-Adv. ROSIMEIRE TOALHARES.-

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000741-89.2011.8.16.0145-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x NELSON JOSE DA ROSA e outros- retirar edital para publicação.-Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA.-

28. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000764-35.2011.8.16.0145-IZOLDINA DA SILVA SOUZA x BANCO BANESTADO SA-Ante o pronunciamento do Egrégio Superior de Justiça, suspendo a presente ação até a decisão do REsp 1.273.643-PR. -Adv. ANDRE LUIZ IMAI e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

29. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0000887-33.2011.8.16.0145-GABRIELA BEZERRA x BANCO BRADESCO CARTOES SA-Recebo o(s) recurso(s) de apelacao de fls. 78/83 e 85/98, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo , nos termos do art.520, caput, do Código de Processo Civil.Intimem-se o (s) apelado(s), para, querendo, oferecer suas contra-razoes no prazo de 15 dias, de acordo com os artigos 508 c.c. 518 do diploma legal supra referido. -Adv. AGOSTINHO MAGNO C ALCANTARA e NEWTON DORNELES SARATT.-

30. USUCAPIAO-0000997-32.2011.8.16.0145-PEDRO FERREIRA SOBRINHO e outro- Vista ao curador nomeado para os devidos fins.-Adv. Valdeci Antonio de Almeida.-

31. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0001169-71.2011.8.16.0145-SONIA MOLINA POLICARPO x FININVEST SA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-....julgo procedente o pedido do autor com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, para o fim de confirmar a liminar deferida e determinar a exclusão definitiva do débito rebatido nos autos e condenar o réu ao autor a título de danos morais a quantia de R\$ 6000,00, a qual incidirão juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária a partir deste arbitramento.Condenado a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor que fixo em 20% sobre o valor da condenação. -Adv. AGOSTINHO MAGNO C ALCANTARA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e Flavia Bonifácio Volpato.-

32. MONITORIA-0001276-18.2011.8.16.0145-FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS x JURANDIR GONCALVES- sobre a impugnação apresentada manifeste-se o autor no prazo legal.-Adv. LUIZ EDUARDO R P SANTOS BRAGA.-

33. MEDIDA CAUT INOMINADA-0001450-27.2011.8.16.0145-RONALDO CASADO FIGUEIREDO e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PARANAPANEMA SICREDI PARANAPANEMA PR-Recebo o recurso de apelacao nos seus efeitos devolutivo e suspensivo , nos termos do art.520, caput, do Código de Processo Civil.Intimem-se o (s) apelado(s), para, querendo, oferecer suas contra-razoes no prazo de 15 dias, de acordo com os artigos 508 c.c. 518 do diploma legal supra referido. -Adv. JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY.-

34. MEDIDA CAUT INOMINADA-0001452-94.2011.8.16.0145-RONALDO CASADO FIGUEIREDO e outros x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.aguarde-se julgamento do agravo.-Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA.-

35. REPARACAO DE DANO MORAL-0001648-64.2011.8.16.0145-MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL x FEIRAO DO ONIBUS-Apresentar o endereço atualizado

do requerido tendo em vista o certificado pelo agente do correio às fls. 36-verso, no prazo de cinco dias , sob pena de extinção. -Adv. CENILTO CARLOS DA SILVA-
 36. USUCAPIAO-0001922-28.2011.8.16.0145-JAIME BENTO DA SILVA- Comprovar a publicação do edital.Sobre o retorno da carta, manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. ORLANDO GEORGE DOS MORO D. DELA COL-
 37. USUCAPIAO-0001923-13.2011.8.16.0145-JEAN KLEUBER NOVAIS SA TELES e outro- retirar cartas e edital para os devidos fins.-Adv. ARLEY CARDOSO DE CARVALHO JUNIOR-
 38. REINTEGRACAO DE POSSE-0002203-81.2011.8.16.0145-ITAU UNIBANCO SA x ADALBERTO SILVIO LOPES- efetuar o pagamento das custas da oficiala de justiça no valor de R\$ 185.00.-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-
 39. COBRANCA - ORDINARIA-0002506-95.2011.8.16.0145-IALDO GOUDAR DA SILVA e outro x GENESIO DE SOUZA-Considerando a contestacao e documentos, manifeste-se a autora, no prazo de dez dias. -Adv. FLAVIA DO VALLE-
 40. USUCAPIAO-0002516-42.2011.8.16.0145-JERIVALDO PEREIRA DA SILVA- retirar cartas e edital para publicação.-Adv. LUIZ EDUARDO R P SANTOS BRAGA-
 41. COBRANCA - ORDINARIA-0002517-27.2011.8.16.0145-MARCOS ANTONIO DA SILVA x ECKRAFT IND E COM PAPEIS ESPECIAIS LTDA- aguarda o preparo das custas da Oficiala de Justiça no valor de R\$ 37.00.-Adv. GIULIANO MIRANDA-
 42. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000142-19.2012.8.16.0145-B V FINANCEIRA SA CFI x NEUJOSICLEIA APARECIDA DE CESARO- aguarda o pagamento das custas da oficiala de justiça no valor de R\$ 222.00.-Adv. FABIANA SILVEIRA-
 43. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000144-86.2012.8.16.0145-COMPANHIA DE CREDITO FINANC E INVEST RCI BRASIL x SONIA APARECIDA AUERSWALD GRANEMANN FRAGA- Aguarda o preparo das custas da oficiala de justiça no valor de R\$ 185.00.-Adv. FABIANA SILVEIRA-
 44. ALVARA ASSISTENCIA JUDICIARIA-0000193-30.2012.8.16.0145-TERESINHA DEMICIO DE ANDRADE- Juntar aos autos certidão negativa do INSS para fins de demonstrar que inexistem herdeiros habilitados perante a Previdência Social.-Adv. ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO-
 45. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000296-37.2012.8.16.0145-BANCO DO BRASIL S A x JOSE MARCUS LO TURCO- aguarda o preparo das custas devidas ao officio civil no valor R\$ 827.20.-Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-
 46. ALVARA JUDICIAL-0000432-34.2012.8.16.0145-MARCELO RIBEIRO DIAS e outro- aguarda o preparo de custas sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. Ercilio Rodrigues de Paula-
 47. EXECUCAO FISCAL-31/1998-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x SERPIN ESTRUTURAS METALICAS LTDA-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. -Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA-
 48. EXECUCAO FISCAL-39/2000-UNIAO x ANTONIO DIAS CATARINO- Recebo o(s) recurso(s) de apelacao nos seus efeitos devolutivo e suspensivo , nos termos do art.520, caput, do Codigo de Processo Civil.Intimem-se o (s) apelado(s), para, querendo, oferecer suas contra-razoes no prazo de 15 dias, de acordo com os artigos 508 c.c. 518 do diploma legal supra referido. -Adv. LUIZ GUSTAVO LEME-
 49. EXECUCAO FISCAL-49/2005-UNIAO x AGRICOLA MONTE VERDE LTDA- Recebo o(s) recurso(s) de apelacao nos seus efeitos devolutivo e suspensivo , nos termos do art.520, caput, do Codigo de Processo Civil.Intimem-se o (s) apelado(s), para, querendo, oferecer suas contra-razoes no prazo de 15 dias, de acordo com os artigos 508 c.c. 518 do diploma legal supra referido. -Adv. Claudemir Molina-
 50. EXECUCAO FISCAL-19/2007-DETRAN x JURANDYR YAMAGAMI- Sobre os documentos fls. 60/75 e 76/77, manifeste-se o exequente em cinco dias.-Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-
 51. EXECUCAO FISCAL-0001091-14.2010.8.16.0145-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ECKRAFT IND E COM PAPEIS ESPECIAIS LTDA-julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, inciso i do CPC.-Adv. Samuel Gaertner Eberhardt-
 52. EXECUCAO FISCAL-0001574-10.2011.8.16.0145-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x FRAGA & ARAUJO LTDA- Ao exequente para dar seguimento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, desde logo, se possui interesse no bloqueio de ativos financeiros através do sistema bacen-jud ou de veiculos através do renajud. -Adv. ERNESTO HAMANN-
 53. EXECUCAO FISCAL-0001575-92.2011.8.16.0145-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x FRAGA & ARAUJO LTDA- Ao autor para dar seguimento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, informando desde logo se possui interesse no bloqueio de ativos financeiros através do sistem bacen jud ou de veiculos no sistema renajud.-Adv. ERNESTO HAMANN-
 54. CARTA PRECATORIA CIVEL-0002268-13.2010.8.16.0145-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DE LONDRINA-PR-BANCO BAMERINDOS DO BRASIL SA x AGRICOLA MONTE VERDE LTDA e outros- quanto ao pedido de fls.32, defiro o pedido de baixa da penhora quanto ao imovel descrito na matricula 6632 do CRI desta Comarca, visto a averbação da arrematação de referido imovel.Oficie-se.Homologo a avaliação de fls. 16, para os devidos fins.Cumpra-se o item 5.8.8.2 do CN.Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, designem-se hastas públicas.-Advs. GILBERTO PEDRIALI e Claudemir Molina-
 55. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000812-91.2011.8.16.0145-Oriundo da Comarca de INFANCIA E JUVENTUDE DE CAMBARA-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL PARANAPANEMA x EDNEIA OLIVEIRA PEDROSO ASSOLARI- Efetuar o pagamento das custas da oficiala de justiça no valor de R\$ 55,50.-Adv. JOSE CARLOS PEREIRA DE GODDY-
 56. CARTA PRECATORIA CIVEL-0002195-07.2011.8.16.0145-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLA-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA x ROGERIO ANTONIO PEREIRA BORGES- Manifeste-se o exequente em dez dias quanto a petição de fls. 10.-Adv. PEDRO VINHA-

57. CARTA PRECATORIA CIVEL-0002518-12.2011.8.16.0145-Oriundo da Comarca de -CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF x VIACAO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA- sobre a penhora realizada manifeste-se o exequente em cinco dias.-Adv. Ricardo Zanello-

Adicionar um(a) Data

RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
 VARA CÍVEL E ANEXOS
 RUA: HORACY SANTOS, Nº 264
 FONE: 0XX41-3652-1440
 JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO

RELAÇÃO Nº. 021/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 AMAURI CEZAR JOHNSON 00055 000107/2012
 ANA CAROLINA ROHR 00001 000098/2000
 ANA LUCIA FRANCA 00006 000668/2006
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00013 000774/2008
 00060 000178/2012
 ANDREIA DAMASCENO 00041 000581/2011
 ARNALDO DAVID BARACAT 00023 003002/2010
 BLAS GOMM FILHO 00035 000317/2011
 BRUNO JUVINSKI BUENO 00052 000995/2011
 CARLOS ALBERTO ARAÚJO MACHADO 00037 000354/2011
 CEZAR GIBRAN JOHNSON 00003 000250/2004
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00022 002725/2010
 00029 000053/2011
 00030 000063/2011
 00031 000095/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00017 000460/2009
 00021 001943/2010
 00022 002725/2010
 00042 000586/2011
 00044 000649/2011
 CRISTINA MARA GUDIN DOS SANTOS TASSINI 00018 000578/2009
 CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER 00018 000578/2009
 DANIELE DE BONA 00039 000469/2011
 DANIELE NUNES DA CRUZ BACELAR 00011 000010/2008
 DANIELLE SUKOW ULRICH 00032 000147/2011
 DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS 00035 000317/2011
 00036 000337/2011
 00040 000487/2011
 00046 000828/2011
 00049 000947/2011
 00051 000988/2011
 DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA OAB 20312 00001 000098/2000
 EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR 00010 000916/2007
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00002 000188/2003
 00049 000947/2011
 ELIEZER C. DE QUEIROZ 00005 000653/2006
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00032 000147/2011
 ERIC RODRIGUES MORET 00050 000955/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00040 000487/2011
 EVELISE MANASSES 00056 000109/2012
 EVERALDO JOÃO FERREIRA 00057 000130/2012
 FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT 00023 003002/2010
 FERNANDO JOSE GASPAREL 00030 000063/2011
 00033 000201/2011
 GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILH 00005 000653/2006
 00027 004177/2010
 00056 000109/2012
 GLÁUCIA DA SILVA 00043 000602/2011
 JOAO RODRIGO S.ALVARENGA-OAB 31.845 00008 000175/2007
 JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA 00023 003002/2010
 JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO 00001 000098/2000
 JOSÉ CARLOS BUSATTO 00050 000955/2011
 JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA 00018 000578/2009
 JOSE JOBSON PACHECO 00063 000064/2012
 JOSEMARA CUBA 00003 000250/2004
 JOSÉ EUCLAIR MARTINS 00004 000411/2005
 00028 000026/2011
 JOSUE PEREZ COLUCCI 00011 000010/2008
 JULIANE SCHLICHTING 00001 000098/2000

LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00032 000147/2011
 LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE 00008 000175/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00047 000893/2011
 00058 000133/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00040 000487/2011
 MAGALI FUERBRINGER 00029 000053/2011
 00031 000095/2011
 MAGNO GONÇALVES DA SILVA 00054 001015/2011
 MARCOS FERNANDO PEDROSO 00053 001002/2011
 MARIANA ALEXANDRE COLOMBO 00041 000581/2011
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00022 002725/2010
 00029 000053/2011
 00030 000063/2011
 00031 000095/2011
 MARISE BINI ELIAS 00045 000772/2011
 MAURICIO JOSÉ LOPES 00012 000251/2008
 MAURI NASCIMENTO 00057 000130/2012
 MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 00053 001002/2011
 MOACIR TADEU FURTADO 00020 001352/2010
 MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00002 000188/2003
 00049 000947/2011
 NATANIEL RICCI 00016 000376/2009
 OZIMO COSTA PEREIRA 00004 000411/2005
 00012 000251/2008
 00016 000376/2009
 00019 000628/2009
 PATRICIA PONTAROLLI JANSEN 00021 001943/2010
 PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR 00061 000183/2012
 PAULO SAMIR COSTA JUNIOR 00048 000920/2011
 00059 000170/2012
 PLÍNIO ROBERTO DA SILVA 00034 000273/2011
 00038 000365/2011
 00054 001015/2011
 00057 000130/2012
 PRISCILA PERELLES 00064 000066/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 00024 003645/2010
 RENATA ALMEIDA LEITE 00008 000175/2007
 RICARDO CARDÍLIO GOMES 00062 000205/2012
 RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS 00053 001002/2011
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00014 000956/2008
 00015 001124/2008
 00025 004106/2010
 RONALDO PORTUGAL BARCELLAR FILHO 00019 000628/2009
 ROSANE CÂMARA VILLORDO 00005 000653/2006
 ROSELI ZANLORENSI CARDOSO 00065 000067/2012
 RUI DALTON MIECZNIKOWSKI 00007 000733/2006
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00009 000683/2007
 00010 000916/2007
 SERGIO SCHULZE 00013 000774/2008
 00060 000178/2012
 SILVANA DE OLIVEIRA GOMES CORREIA 00011 000010/2008
 SUZANA BONAT 00057 000130/2012
 TAIANA VALEJO ROCHA 00058 000133/2012
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00026 004173/2010
 00036 000337/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00040 000487/2011
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00035 000317/2011
 00036 000337/2011
 00040 000487/2011
 00046 000828/2011
 00049 000947/2011
 00051 000988/2011
 TIAGO GODOY ZANICOTTI 00027 004177/2010
 VANESSA PALUDZYSZYN 00011 000010/2008
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00022 002725/2010
 00029 000053/2011
 00031 000095/2011

1. SUBDIVISAO DE IMOVEL-0000124-12.2000.8.16.0147-PAULO ROBERTO DE MORAES DE SOUZA e outro x ELIAS MIGUEL CURY JUNIOR (ESPOLIO) e outros- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC.-Advs. DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA OAB 20312, ANA CAROLINA ROHR, JULIANE SCHILICHTING e JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO.-

2. BUSCA E APREENSÃO-0000300-83.2003.8.16.0147-BANCO BMC S/A x ELCIO NEY MACHADO- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (uma) carta de intimação expedida, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado).-Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

3. REPETICAO DE INDEBITO-0000609-70.2004.8.16.0147-CINTIA MATEUS DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE ITAPERUÇU- 1. Manutenção a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Oportunamente, caso seja solicitadas informações, oficie-se ao MM. Relator do Agravo, comunicando acerca do cumprimento do artigo 526 de Código de Processo Civil, e a manutenção da decisão. 3. Aguarde-se o julgamento do Agravo. -Advs. JOSEMAR CUBA e CEZAR GIBRAN JOHNSON.-

4. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL- 0001987-27.2005.8.16.0147 -MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x AROLDO RIBAS DE BONFIM- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código

de Processo Civil. Recolha-se o mandado, independente de cumprimento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Advs. JOSÉ EUCLAIR MARTINS e OZIMO COSTA PEREIRA.-

5. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002621-86.2006.8.16.0147-EDMARA FIRMINO DOS SANTOS x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA- 01- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 157/171, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte apelada apresentar contra-razões (CPC, art. 518), no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). 03-Após, remetam-se os autos em Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. -Advs. ELIEZER C. DE QUEIROZ, ROSANE CÂMARA VILLORDO e GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.-

6. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002309-13.2006.8.16.0147-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x BRAZ EMÍDIO DE SOUZA- Defiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias (fls. 152). -Adv. ANA LUCIA FRANCA.-

7. SUMARIA DE COBRANÇA-0002948-31.2006.8.16.0147-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SJB IND DE CAL LTDA (CAL FORTE) e outro- 1. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à pessoa jurídica com fins lucrativos está condicionada à comprovação de que a empresa que os requer não possui condições de suportar o pagamento das custas e das despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, sem comprometimento à sua existência, não bastando, portanto, a simples declaração nesse sentido. A propósito, vale conferir o seguinte aresto: "EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSAO DO BENEFICIO - PESSOA JURIDICA - ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONOMICA-FINANCIARIA PRECARIA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - INVERSAO DO ÔNUS PROBANDI - I- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à Assistência Judiciária Gratuita, Lei nº 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas físicas e jurídicas, quais sejam: A) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade"; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou se7a, se a mesma nao objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado. II- Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o ônus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. III- A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: A) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembléia, ou subscritos pelos Diretores, etc. IV- No caso em particular, o recurso não merece acolhimento, pois o embargante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras //ações, sem apresentar qualquer prova de que encontra-se impossibilitado de arcar com os ônus processuais. V- Embargos de divergência rejeitados." (ST) - ERESP 388045 - RS - C. Esp. - Rel. Hin. Gilson Dipp - DJU 22.09.2003 - p. 00252). 2. A vista destas considerações, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerida junte aos autos documentos comprobatórios da alegada situação de pobreza, incluindo a cópia da sua última declaração de Imposto de Renda, bem como do último balanço anual. 3. Após, será apreciado o pedido de justiça gratuita. -Adv. RUI DALTON MIECZNIKOWSKI.-

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002018-76.2007.8.16.0147-JORGE SCHELESTING x DORALINE DE LOURDES ROSA BENATO- Recebo os embargos de declaração de fls. 522/528, posto que tempestivos e, no mérito, acolho-os, parcialmente, para o fim de suprir a omissão quanto à condenação em honorários de sucumbência, já que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao requerente. Deste modo, acrescento ao dispositivo da sentença de fls. 516, a seguinte redação: "Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, fica sobrestada a exigibilidade do pagamento das verbas de sucumbência que são devidas por ele, até que se comprove ter havido modificação na sua situação econômico-financeira, observado o limite temporal previsto no artigo 12, da Lei nr. 1060/50". Por outro lado, sobre as demais considerações que foram objeto do recurso de fls. 522/528, entendo que inexistente omissão, obscuridade ou contradição, na sentença que foi proferida nos autos, que justifique a oposição dos embargos declaratórios, os quais, de resto, têm nítido caráter infringente, o que não se admite. -Advs. LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE, JOAO RODRIGO S.ALVARENGA-OAB 31.845 e RENATA ALMEIDA LEITE.-

9. DECLARATÓRIA-0002415-38.2007.8.16.0147-JOSE RODRIGUES DE JESUS x BRASIL TELECOM S/A- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil.-Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES.-

10. DECLARATÓRIA-0002063-80.2007.8.16.0147-PEDRO GABRIEL BROTTTO x BRASIL TELECOM S/A- Tendo em vista que o credor renunciou ao crédito reclamado, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Via de consequência,

nesta data, procedi a retirada da restrição que existia junto ao RENATUD. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Advs. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

11. BUSCA E APREENSÃO-0001979-45.2008.8.16.0147-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A. x CARLOS ALBERTO DOS SANTOS- I- RELATORIO Banco Volvo (Brasil) S/A ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de Carlos Alberto dos Santos, objetivando ver consolidadas, em suas mãos, a posse e a propriedade plena e exclusiva de dois veículos que lhe foram alienados fiduciariamente pelo réu, mediante os contratos de nr. 245667/001 e nr. 245707/001, sob o pretexto de que este último deixou de pagar as parcelas relativas aos financiamentos, vindo, assim, a incorrer em mora. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/17. Ao despachar a exordial, o Juízo deferiu a liminar de busca e apreensão que foi pleiteada pelo autor, bem como determinou a citação do réu (fls. 20). O réu compareceu espontaneamente aos autos, juntando o acordo firmado pelas partes às fls. 23/25, requerendo a suspensão do feito até o cumprimento integral do acordado, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 27. Tendo em vista o descumprimento da avença, juntou o autor, a petição e documentos de fls. 30/37, pugnando pelo prosseguimento do feito com a devida expedição de carta precatória de busca e apreensão. Executada a liminar e citado o réu (fls. 47), este apresentou contestação e documentos de fls. 72/83. Alegou, em síntese, estarem sendo praticados juros abusivos pela credora fiduciária, vez que, pela análise do contrato acostado à inicial, pode-se verificar a capitalização mensal dos juros. Destacou, também, a cobrança excessiva de comissão de permanência e demais encargos. Requereu, deste modo, a aplicação da legislação consumerista, a purgação da mora com a devolução dos bens alienados, bem como a improcedência da presente ação, com a consequente condenação da parte autora nos ônus da sucumbência. Pela decisão de fls. 105/106, o Juízo deferiu a purgação da mora, determinando o encaminhamento dos autos à Contadoria para realização de cálculo da quantia devida. O autor impugnou o cálculo do Sr. Contador às fls. 115/119, apresentando os cálculos e documentos de fls. 120/127, bem como ofereceu réplica a contestação do réu às fls. 129/146. O réu juntou petição e documentos às fls. 147/202, impugnando o cálculo feito pelo Contador Judicial. O Juízo, pela decisão de fls. 203 designou data para realização de audiência de conciliação, tendo o autor informado às fls. 208/209, não possuir interesse na realização da referida audiência, requerendo o julgamento antecipado da lide. Determinada novamente a remessa dos autos ao Sr. Contador, o autor impugnou o cálculo de fls. 233/246 às fls. 250/252, apresentando o cálculo de fls. 253/258. Pela decisão de fls. 262, o Juízo declarou prejudicada a purgação da mora, tendo em vista que apesar de devidamente intimado para se manifestar quanto ao cálculo do Sr. Contador e/ou realizar o depósito, o réu deixou escoar o prazo que lhe foi conferido sem manifestação. Determinada a especificação de provas, somente a parte autora se manifestou nos autos, pugnando pelo julgamento antecipado do feito (fls. 264). Foi determinado o envio dos autos à Contadoria judicial, para posterior julgamento (fls. 267). Após, vieram-me os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados. DECIDO. H-FUNDAMENTAÇÃO 2. Mérito 2.1. Considerações iniciais Cumpre destacar, primeiramente, que a relação jurídico-contratual travada entre as partes é de consumo, estando ela sujeita, por conseguinte, à disciplina legal instituída pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº.8.078/90). Por outro lado, conforme se verifica no Acórdão que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça proferiu ao julgar o REsp nr. 1.061.530/RS, foi instaurado, naquela Corte, incidente de processo repetitivo alusivo aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, ressalvados os casos ali indicados, tendo sido consolidadas, por ocasião do julgamento do referido incidente, determinadas orientações, as quais, em virtude da similitude da matéria, serão observadas no presente caso. O réu, em sua contestação, se insurgiu, basicamente, contra a cobrança de encargos abusivos e com a prática de juros capitalizados. Pugnou pela purgação da mora, sendo que, alternativamente, pela improcedência da busca e apreensão, em razão dos excessos praticados. 2.3. Descaracterização da mora contratual Com relação à mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.061.530-RS, estabeleceu que: "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual". Em razão disso, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, representada no julgamento do Agravo de Instrumento nr. 0.798.594-0 (N.P.U. 0023662- 89.2011.8.16.0000), deixou consignado que: "(...) a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequívocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado, como no caso), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial parcelado no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do SB expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas" (p. 4). No caso em apreço, o réu não consignou em juízo a importância tida por ele como devida (com a exclusão dos encargos que julgou serem abusivos), preferindo, simplesmente, interromper o pagamento das prestações relativas ao contrato garantido por alienação fiduciária que entabulou com o autor. Deste modo, de acordo com a melhor jurisprudência, só se afigura plausível o questionamento quanto à cobrança de encargos abusivos e da capitalização mensal, em relação ao contrato que foi entabulado entre partes, quando efetivamente pagas pelo devedor

fiduciário, as quantias não atingidas pelos supostos abusos praticados pelo credor fiduciário. Como não foram encontrados depósitos, nos autos, concernentes aos valores tidos como incontroversos, não há como reconhecer descaracterizada a mora contratual. Daí porque, de resto, não há razão para se perquirir, na espécie, se houve ou não a cobrança, pelo credor fiduciário, dos encargos que o devedor fiduciante apontou como sendo abusivos em sua contestação, haja vista que a eventual constatação da existência de cobrança de encargos abusivos pelo autor não teria, por si só, o condão de descaracterizar a mora do réu, dada a inexistência de depósito, em juízo, das quantias em controversas. Ressalte-se, ademais, que a presente demanda não possui natureza dúplice (não sendo permitido ao réu, portanto, deduzir pedido a seu favor em sede de contestação) e o devedor não apresentou reconvenção no prazo legal, de modo que somente em ação revisional de contrato é que seria possível determinar-se a exclusão dos excessos de cobrança porventura existentes. Logo, não sendo possível determinar-se, nestes autos, a revisão do contrato que as partes celebraram entre si e considerando que, de acordo com a orientação jurisprudencial mais recente perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça, a cobrança de encargos abusivos pelo credor fiduciário somente descaracteriza a mora do devedor fiduciante quando houver este último efetuado o depósito, em juízo, das quantias incontroversas - o que não ocorre na espécie - inexistente interesse jurídico a justificar a apreciação, nestes autos, das alegações que foram deduzidas em sede de contestação concernentes à cobrança de encargos abusivos pelo autor. Destaque-se, por fim, que o direito que o devedor fiduciante possuía de purgar a mora já foi, inclusive, declarado prejudicado pelo Juízo, através da decisão de fls. 262, ante a não observância por ele, do prazo prescrito no parágrafo 2.º, do art. 3.º, do Decreto-Lei nr. 911/69 (com a redação que lhe foi dada pela Lei nr. 10931/04). Destarte, por estar a inadimplência do réu, em relação ao financiamento que lhe foi concedido pelo autor, devidamente comprovada nos autos, a solução que se impõe, na espécie, é a procedência da pretensão deduzida em sede inaugural. III- DISPOSITIVO Isto posto, julgo Procedente a ação e consolido, em mãos do autor, a posse e a propriedade plena e exclusiva dos veículos descritos na inicial, tornando definitiva, em consequência, a liminar que foi concedida initio litis. Por ser sucumbente, pagará o réu as custas e as despesas processuais, bem como os honorários que são devidos ao procurador judicial do autor, ora arbitrados, por equidade, em R \$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), arbitramento que é feito em atenção à atuação exigida do causídico, ao tempo despendido com a causa e à natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. JOSUE PEREZ COLUCCI, VANESSA PALUDZYSZYN, DANIELE NUNES DA CRUZ BACELAR e SILVANA DE OLIVEIRA GOMES CORREIA.-

12. USUCAPIÃO-0002417-71.2008.8.16.0147-LADAIR DE OLIVEIRA- Intime-se o requerente para que manifeste-se sobre a reserva legal do imóvel rural em questão e sobre a possibilidade de conciliarem-se em audiência. -Advs. MAURÍCIO JOSÉ LOPES e OZIMO COSTA PEREIRA.-

13. BUSCA E APREENSÃO-0002160-46.2008.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSIELLE GAUDENCIO DA SILVA- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (uma) carta de citação expedida, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado).-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.-

14. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002772-81.2008.8.16.0147-BANCO BMG S/A x LEONILDO NAHRNE DA SILVA- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 02 (duas) cartas de citação expedida, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos), devidamente autenticado). -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.-

15. BUSCA E APREENSÃO-0002505-12.2008.8.16.0147-BANCO BMG S/A x JOSE INOCENCIO RODRIGUES- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a carta de citação devolvida com anotação "endereço insuficiente" (fls. 82). -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.-

16. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002103-91.2009.8.16.0147-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x OSNI ROLIM DE MOURA e outro- 1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 98, em consequência JULGO EXTINTO a presente ação com relação a executada Roseni Aragão Barbosa, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Em prosseguimento ao feito, diante do contido às fls. 98, e considerando o disposto no artigo 2º da Lei Estadual nº 16.027/08: "Fica o Foro Regional de Rio Branco do Sul excluído da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e reclassificado em Comarca de Rio Branco do Sul, de entrância intermediária.", bem como o contido no artigo 1º do Decreto Judiciário nº 04-DM, de 16.01.2009, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, publicado no Diário da Justiça Eletrônica do Paraná de 20.01.2009: "Fica instalada a 57ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Rio Branco do Sul, compostas pelas Comarcas de Bocaiúva do Sul e Cerro Azul.", a diligência deve ser realizada através de carta precatória, vez que a Comarca de Rio Branco do Sul não pertence mais a Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Isto posto, uma vez que o executado reside na cidade de Curitiba/PR, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e demais atos. -Advs. OZIMO COSTA PEREIRA e NATANIEL RICCI.-

17. BUSCA E APREENSÃO-0002095-17.2009.8.16.0147-BANCO PAULISTA S/A x VALDIR PEREIRA VANNES- 1. Considerando que já foi proferida sentença nos presentes autos, julgando procedente o pedido inicial, tendo em vista o pedido de fls. 67, esclareça o autor se o feito pode ser extinto com fundamento no disposto no art. 794, inciso III, do CPC. 2. Em caso de inércia, entender-se-á que está de acordo com a extinção da execução. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

18. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002624-36.2009.8.16.0147-CARMO CROPOLATO DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pelo autor, apresentarem suas alegações finais. -Adv. JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA, CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER e CRISTINA MARA GUDIN DOS SANTOS TASSINI-.

19. INTERDITO PROIBITÓRIO-0002880-76.2009.8.16.0147-JOAO MARIA DE BONFIM PINTO x OSIRES BONTORIM- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 187/190 para o dia 12/03/2012 às 15:00. -Adv. RONALDO PORTUGAL BARCELLAR FILHHO e OZIMO COSTA PEREIRA-.

20. INVENTÁRIO-0001352-70.2010.8.16.0147-ANTONIA ELISABET COSTA LOVATO x MARIO JULIETO LOVATO (ESPÓLIO)- Intime-se a inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as últimas declarações. -Adv. MOACIR TADEU FURTADO-.

21. BUSCA E APREENSÃO-0001943-32.2010.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x JONES MARQUES- 01. Defiro o pedido de informações a respeito do endereço da parte requerida pelo Sistema Bacen-Jud, conforme mensagem de protocolamento anexo. 02. Aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cartório e, em seguida, cumpra-se o item 5.8.7.1 do Código de Normas e o estabelecido na Portaria nº 002/2009 deste Juízo. 03. Proceda a escritania consulta ao cadastro da Copel, a fim de obter o endereço da parte requerida. 04. Oficie-se as empresas de telefonia, somente para fins de informação sobre o endereço da parte requerida. 05. Eventual expedição de ofício à Receita Federal, somente poderá ser deferido caso se esgotem todos os meios para encontrar o endereço do devedor. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 05 (cinco) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem, com a juntada da cópia do AR aos autos. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$47,00 (quarenta e sete reais), devidamente autenticado). -Adv. PATRICIA PONTAROLLI JANSEN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0002725-39.2010.8.16.0147-CESAR LUIZ DO NASCIMENTO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC.-Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

23. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003002-55.2010.8.16.0147-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x BARACAT ADVOGADOS ASSOCIADOS- Manifestem-se as partes. -Adv. JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA, ARNALDO DAVID BARACAT e FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT-.

24. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003645-13.2010.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MADEIREIRA CUNHADOS LTDA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens do devedor, passíveis de penhora, haja vista que pelo Sr. Oficial de Justiça não foram encontrados bens para constrição, conforme certidão exarada no verso de fls. 59 (CERTIFICADO que DEVOLVO a 2ª via do presente mandado do MM. 3miz de Direito da Vara Cível, Comércio e Anexos desta Comarca de Rio Branco do Sul - Pr., extraídos dos autos EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº 3645-13.2010.8.16.0147 em que é exequente HSBC BANK BRASIL SIA - BANCO MÚLTIPLO e executada MADEIREIRA CUNHADOS LTDA, sem efetuar a penhora em bens da ora Executada por não encontrar bens passíveis de constrição.)-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

25. BUSCA E APREENSÃO-0004106-82.2010.8.16.0147-BANCO BMG S/A x JOSE CIRINO DE MIRANDA- 01. Compulsando-se os autos, verifica-se que, antes mesmo do recebimento da inicial, a parte requerida compareceu espontaneamente aos autos, oportunidade em que ofereceu contestação (fls. 26/30), bem como requereu a purgação da mora e, ainda, pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pois bem. Segundo se depreende do disposto no artigo 4.º, caput, da Lei n.º 1.060/50, a concessão das benesses previstas nessa lei pressupõe que o respectivo beneficiário não esteja em condições de suportar o pagamento das custas do processo e dos honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família (artigo 4.º, caput, da Lei n.º 1.060/50). Ocorre, porém, que o requerido não acostou aos autos nenhum documento capaz de comprovar sua condição de miserabilidade, sendo de se ressaltar, ainda, que este possui advogado devidamente constituído nos autos, cuja contratação presume-se ser feita, em princípio, a título oneroso, pois, em regra, ninguém trabalha sem ser remunerado. Diante de tais argumentos, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados pelo requerido. No que tange ao pedido de purgação da mora, a jurisprudência tem entendido que de acordo com artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n.º 10.931/04, não há mais se falar em purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida. Em suma, incumbe ao devedor efetuar o pagamento da integralidade da dívida, segundo valores apresentados pelo credor, ou seja, parcelas vencidas, incluindo-se os encargos de mora, e parcelas vincendas, mais custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, não sendo o caso do Juízo determinar a remessa dos autos para o Contador Judicial. Sobre o assunto, veja-se o entendimento jurisprudencial: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO GARANTIDO COM CLAUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIARIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA APOS A VIGENCIA DA LEI 10.931/04. IMPOSSIBILIDADE NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DIVIDA. SUMULA 83 DO STJ L (.) 2. Com a nova redação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não há mais se falar em purgação da mora nas ações de

busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 3. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado N.º 83 da Súmula do STJ. 4. Agravo regimental não provido." (STJ AgRg no REsp 1183477/DE Ret Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCETRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VERBETE N.º 182 DA SUMULA DO STJ AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL NAO CARACTERIZADA. LEI N.º 10.931/2004. INTEGRALIDADE DA DIVIDA. VERBETE 284 DA SUUULA DO STJ SUPERADO. AGRAVO NAO CONHEC/DO. (.).3. Ademais, o entendimento da Corte de origem está em consonância com recente jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, na vigência da Lei n.º 10.931/2004, a purgação da mora não está mais condicionada ao pagamento de 40% do valor financiado, uma vez que "sob o novo regime, cinco dias após a execução da liminar a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário. Todavia, no § 2º autorizou a nova redação que o devedor naquele prazo de cinco dias pague a integralidade da dívida, o que quer dizer a dívida segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, 'hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus'. Ora, com isso, de fato, fica superada a Súmula n.º 284 da Corte alinhada à redação anterior do § 1º do art. 3º" (Resp 767.227, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 13.02.06). "DECISAO MONOCRATICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DA PURGAÇÃO DA MORA COM O DEPOSITO DAS PARCELAS VENCIDAS. IMPOSSIBILIDADE NOVO ENTENDIMENTO DESTA COLEGIADO. .PURGAÇÃO DA MORA QUE DEVE ABRANGER AS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. PRECEDENTES DO SEL RECURSO AO QUAL SE DA PROVIMENTO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC (.) Com efeito, não obstante este Relator tenha se manifestado anteriormente em sentido contrário, houve novo posicionamento desta Câmara, no sentido de se seguir a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para purgação da mora se faz necessário o depósito tanto das parcelas vencidas, quanto das vincendas. (.) Logo, a controvérsia recursal já tem entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser reformada a decisão ora agravada, para consignar que a purgação da mora somente se dará com o depósito integral da dívida pendente, ou seja, com o depósito tanto das parcelas vencidas, quanto das vincendas. III - Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, para consignar que a purgação da mora somente se dará com o depósito integral da dívida pendente, ou seja, com o depósito tanto das parcelas vencidas, quanto das vincendas." (TJ/PR, Processo: 844968-1, Agravo de Instrumento NPU: 0045735-55.2011.8.16.0000, Comarca: Rio Branco do Sul, l/ara: f/ara Cível e Anexos, Natureza: Cível, Órgão Julg. 17º Câmara Cível, Relator: Desembargador José Carlos Dalacqua, Ação Originária: 0002963-58.2010.8.16.0147, Publicação 28/02/2012 N.ºDJ 811). Assim sendo, incumbe ao requerido, em até 05 (cinco) dias após a execução da liminar, efetuar o pagamento integral da dívida pendente, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus. 02. Por outro lado, documentalmente provada como está a mora (fls. 47/48), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Cumprida a liminar, e considerando que o comparecimento espontâneo supre a citação, intime-se o réu para, querendo, no prazo de cinco (05) dias a contar do cumprimento da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, advertindo- o que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente consolidar-se-ão no patrimônio do credor, ao passo que se o débito for quitado, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3.º, parágrafos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação que lhe foi introduzida pela Lei n.º 10.931/04). Expeça-se mandado de busca e apreensão e para intimação do réu. Fica, desde já deferido, se necessário, o benefício do parágrafo 2.º do artigo 172 do Código de Processo Civil, bem como ordem de arrombamento, observado o disposto no artigo 842, do referido Codex, além do reforço policial. 03. Considerando o grande número de ações perante a Vara Cível e Anexos desta Comarca, e o consequente acúmulo de serviço dos Srs. Oficiais de Justiça, e visando a agilidade processual, NOMEIO o Sr. JOSE LUIZ SANTANA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG n.º 2.216.822-3/PR, inscrito no CPF/MF sob n.º 230.769.769-15, para atuar ad hoc no presente feito, a fim de dar cumprimento a todos os mandados que forem expedidos. Intime-se. Lavre-se termo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-0004173-47.2010.8.16.0147-VALDIR DE FREITAS SALDANHA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.

27. BUSCA E APREENSÃO-0004177-84.2010.8.16.0147-SERVOVA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x FLAVIANE MELISSA DE OLIVEIRA- Deve a parte autora comparecer em cartório a fim de retirar os documentos desentranhados de fls 10/35, no prazo de 05 (cinco) dias. Devendo recolher as custas para tal procedimento, (R\$ 3,06 por folha). -Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO e TIAGO GODOY ZANICOTTI-.

28. COBRANÇA-0000068-90.2011.8.16.0147-MARENIUZE MOREIRA DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA- Sobre a petição e documentos de fls. 125/126, manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. JOSÉ EUCLAIR MARTINS-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-0000138-10.2011.8.16.0147-NIUZA MENDES PAES x BANCO BMG LEASING S/A- Niuz Mendes Paes ajuizou Ação Ordinária de Revisão Contratual em face de Banco BMG S/A. Pela decisão de fls. 33, o Juízo indeferiu o requerimento de Justiça Gratuita formulado pela autora e fixou o prazo de 10 (dez) dias para que esta comprovasse o recolhimento das custas processuais e da taxa devida ao Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Intimada da decisão (fls. 34), a autora ficou inerte no prazo que lhe foi concedido (fls. 34-verso). É o breve relato. Decido. Conquanto tenha sido intimada da decisão que indeferiu o seu requerimento de Justiça Gratuita e assinalou-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que efetuassem o recolhimento das custas processuais iniciais e da taxa devida ao Funrejus (fls. 34), ficou a autora inerte, no prazo que lhe foi concedido (fls. 34-verso). Destarte, considerando que o preparo das custas iniciais não foi efetuado oportunamente e que, demais disso, não há, nos autos, qualquer notícia de que a decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado pela autora foi reformada em grau de recurso, determino seja Cancelada a Distribuição do feito, o que faço com fulcro no artigo 257, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de praxe. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, MARIO LOPES DA SILVA NETTO, MAGALI FUERBRINGER e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-

30. REVISIONAL DE CONTRATO-0000144-17.2011.8.16.0147-GABRIEL DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e FERNANDO JOSE GASPAR-

31. REVISIONAL DE CONTRATO-0000339-02.2011.8.16.0147-NILTON APARECIDO LEITE DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Nilton Aparecido Leite de Oliveira ajuizou Ação Ordinária de Revisão Contratual em face de Banco Finasa BMC S/A. Pela decisão de fls. 35, o Juízo indeferiu o requerimento de Justiça Gratuita formulado pelo autor e fixou o prazo de 10 (dez) dias para que este comprovasse o recolhimento das custas processuais e da taxa devida ao Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Intimado da decisão (fls. 36), o autor ficou inerte no prazo que lhe foi concedido (fls. 36-verso). É o breve relato. Decido. Conquanto tenha sido intimado da decisão que indeferiu o seu requerimento de Justiça Gratuita e assinalou-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que efetuassem o recolhimento das custas processuais iniciais e da taxa devida ao Funrejus (fls. 36), ficou o autor inerte, no prazo que lhe foi concedido (fls. 36-verso). Destarte, considerando que o preparo das custas iniciais não foi efetuado oportunamente e que, demais disso, não há, nos autos, qualquer notícia de que a decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo autor foi reformada em grau de recurso, determino seja Cancelada a Distribuição do feito, o que faço com fulcro no artigo 257, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de praxe. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MAGALI FUERBRINGER e MARIO LOPES DA SILVA NETTO-

32. REVISIONAL DE CONTRATO-0000453-38.2011.8.16.0147-GOLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- I - RELATÓRIO Gold Indústria e Comércio de Madeira Ltda ajuizou Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Consignação em Pagamento c/c Pedido Liminar em face do Banco do Brasil S/A, ambos devidamente qualificados na exordial. Alega o autor, basicamente, que firmou com o réu uma Cédula de Crédito Bancário, objetivando a negociação de débitos pendentes referentes à Conta Corrente nº 04720-1, Agência 4720, no valor de R\$122.588,17 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos), a serem pagos em 59 (cinquenta e nove) parcelas, mensais e consecutivas, de R\$6.129,01 (seis mil, cento e vinte e nove reais e um centavo) cada uma. Afirma estarem sendo praticadas abusividades, destacando: a) a capitalização de juros; b) o excesso de encargos; Pugna pela aplicabilidade ao presente caso, das normas de ordem pública inseridas no Código de Defesa do Consumidor, determinando-se a inversão do ônus probatório, e a devolução pela instituição requerida, dos títulos de crédito que representam o débito descrito na cédula de crédito. Pretende o autor, em razão disso, ver o contrato revisto, a fim de que sejam expurgados os excessos provenientes das cobranças indevidamente efetuadas pelo réu, e obter a compensação ou ressarcimento, em dobro, dessas quantias, bem como a readequação dos índices da taxa de juros ao valor de mercado. Em caráter liminar, requereu a descaracterização da mora, bem como a proibição da inscrição do seu nome nos cadastros de devedores inadimplentes e, ainda, que fosse autorizado a depositar mensalmente, em juízo, as importâncias tidas por ele como devidas. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 19/44. Através da decisão de fls. 51/53-verso, foi deferida a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros dos inadimplentes, o depósito das quantias incontroversas, bem como a exibição do contrato que foi entabulado entre as partes. O réu ofertou a contestação e documentos de fls. 65/74, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, alegou, em síntese, que: a) o contrato se mostra lícito e válido, uma vez que realizado livre e espontaneamente entre as partes; b) não devem ser aplicadas as disposições do Código de Defesa do Consumidor, e não há que se falar em inversão do ônus probatório; c) não há que se falar em revisão contratual ante a ausência de onerosidade excessiva; Pugnou o réu, ao final, pela improcedência da ação, com a consequente condenação da parte adversa nos ônus decorrentes da sucumbência. Réplica da parte autora à fls. 79/84. Determinada a especificação de provas (fls. 85), as partes permaneceram inertes no prazo que lhes foram conferidos (fls.131). Na sequência o banco réu juntou os documentos de fls. 90/130. O Juízo então determinou o envio dos autos a Contadoria, para o julgamento da lide. Contados e preparados, vieram-me conclusos para prolação da sentença. Relatados. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminar de inépcia

da inicial Sustentou o réu, preliminarmente, a inépcia da inicial, argumentando que o autor não instruiu a inicial os documentos que comprovam efetivamente a existência do direito por ele alegado. Da leitura da peça exordial, pode se extrair, com nitidez, os pedidos que foram realizados, bem como os seus respectivos fundamentos, inclusive com a solicitação da juntada do contrato firmado entre as partes pelo réu, de modo que não existe qualquer vício que macule direito de defesa e/ou prejudique a análise do mérito da questão. Rejeito, em virtude disso, a preliminar de inépcia da petição inicial, arguida na contestação de fls. 65/72. 2. Mérito 2.1. Considerações iniciais Cumpre destacar, primeiramente, que a relação jurídico-contratual travada entre as partes é de consumo, estando ela sujeita, por conseguinte, à disciplina legal instituída pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Por outro lado, conforme se verifica no Acórdão que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça proferiu ao julgar o REsp nr. 1.061.530/RS, foi instaurado, naquela Corte, incidente de processo repetitivo alusivo aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, ressalvados os casos ali indicados, tendo sido consolidadas, por ocasião do julgamento do referido incidente, determinadas orientações, as quais, em virtude da similitude da matéria, serão observadas no presente caso. Feitas estas considerações, passa-se a examinar as questões debatidas nestes autos. 2.2. Abusividades contratuais O autor, basicamente, se insurgiu contra a cobrança de encargos abusivos e com a prática de juros capitalizados. Requereu, deste modo, a revisão contratual, frente às ilegalidades verificadas. 2.3. Capitalização de Juros Da análise da documentação que se encontra encartada nos autos, extrai-se que as partes celebraram Contrato mediante Cédula de Crédito Bancário, no valor total de R\$ 122.588,17 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos), a serem pagos em 59 (cinquenta e nove) parcelas, mensais e consecutivas, de R\$ 6.129,01 (seis mil, cento e vinte e nove reais e um centavo) cada uma (cf. fls. 26/36). O exame do documento de fls. 114/124 revela que a taxa de juros mensal foi pré-fixada em 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) ao mês, o que não enseja qualquer ilegalidade. De outra banda, houve expressa concordância do autor com a taxa de juros, mediante a aposição de sua assinatura às fls. 123/124, no próprio contrato. A capitalização mensal de juros, no entanto, evidenciada pela simples análise da taxa de juros mensal (4,5%) e anual (69,588%), não é admitida. Percebe-se que o contrato é de empréstimo comum (bancário), visto que não houve rotatividade do crédito, ocorrendo apenas crédito de parcela única, sem movimentação de conta. O autor utilizou todo o financiamento de uma só vez para a aquisição do veículo, não existindo movimentações em momentos posteriores. É verdade que a capitalização dos juros não foi expressamente pactuada. Porém, implicitamente, no campo em que são fixadas as taxas de juros, existe uma diferenciação na taxa anual e na taxa mensal, pois, se somados os 12 meses da taxa de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento), o resultado seria 54,00% (cinquenta e quatro por cento) e não 69,588% (sessenta e nove vírgula quinhentos e oitenta e oito por cento), tal como previsto no instrumento contratual. Com base neste simples cálculo aritmético, constata-se a aplicação exponencial de juros e não a aplicação de juros simples, o que caracteriza a capitalização de juros proibida pelo ordenamento jurídico. Vale ressaltar que, em se tratando de Cédula de Crédito Bancário, a Lei nr.10.931/04 permite a capitalização dos juros, quando houver pactuação expressa, o que não se dá no presente caso, já que não se verifica, de maneira transparente, qualquer disposição acerca de juros capitalizados no contrato que se acha encartado às fls. 114/124 destes autos. Em razão disso, deve ser expurgado, do montante que o autor deve ao réu, em virtude do crédito que lhe foi disponibilizado por este último, o excesso oriundo da capitalização proibida, impondo-se a apuração dos juros, mês a mês, na sua forma simples. 2.4. Taxa de Administração, Tarifa de Cadastro e Taxa por Emissão de Lâmina de Carnê Por derradeiro, resta analisar a insurgência do autor em relação à cobrança da Taxa de Administração, Tarifa de Cadastro e Taxa de Emissão de Lâmina de Carnê, que, de acordo com o relato inicial, teriam sido exigidas pela ré. Da análise do contrato firmado pelas partes (fls. 114/124), verifica-se que não foram exigidos do autor, nenhum dos encargos acima citados, pelo que não procede a insurgência quanto à cobrança da Taxa de Administração, Tarifa de Cadastro e Taxa de Emissão de Lâmina de Carnê. 2.5. Repetição de Indébito Considerando o exposto, tem direito o autor a obter a restituição em dobro das quantias que lhe foram exigidas indevidamente pelo réu e devidamente adimplidas por ele, em decorrência da cobrança capitalizada dos juros, pois nos termos do que dispõe o parágrafo único, do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição de indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". Sobre tais quantias, incidirão correção monetária e juros da mora, devendo aquela ser calculada com base na média aritmética entre o INPC e o IGP-DI e estes, no percentual de 1% ao mês (artigo 406, do CC). A correção monetária terá como termo a quo de incidência as datas de cada pagamento indevido efetuado pelo autor, enquanto que os juros não de ser computados a partir da citação, data em que foi o réu constituído em mora (artigo 219, do CPC). Por fim, o valor do indébito deverá ser compensado com o montante da dívida que o autor possui frente ao réu, sendo permitido ao autor, em havendo saldo credor, exigi-lo nestes mesmos autos. 2.6. Descaracterização da mora contratual Com relação à mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.061.530-RS, estabeleceu que: "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual". Em razão disso, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, representada no julgamento do Agravo de Instrumento nr. 0.798.594-0 (N.P.U. 0023662-89.2011.8.16.0000), deixou consignado que: "(...) a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação

inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado, como no caso), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas" (p. 4). Deste modo, de acordo com a melhor jurisprudência, além do reconhecimento da cobrança de encargos abusivos pelo credor, somente restará descharacterizada a mora do devedor, quando houver este último efetuado depósito, em juízo, das quantias incontroversas, contanto que em montante não inferior a 70 % (setenta por cento), conforme, a propósito, demonstra o seguinte julgado: "DECISÃO MONOCRÁTICA REVISÃO CONTRATUAL LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA- AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO EM JUÍZO DOS VALORES INTEGRAIS DAS PARCELAS CONTRATADAS - SENTENÇA REFORMADA NESTA PARTE PARA AUTORIZAR O DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS, CONTANTO QUE EM MONTANTE NÃO INFERIOR A 70% - EFEITOS DA MORA NÃO AFASTADOS - INDEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM DECISÃO MANTIDA NESTA PARTE AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJPR - Agravo de Instrumento nº 826446-2 - Rel. Des. José Carlos Dalacqua - j. 14/09/2011). Conforme própria narrativa inicial, o autor adimpliu o valor correspondente à R\$ 11.020,00 (onze mil e vinte reais) do contrato que firmou junto à parte ré, de um total de 59 (cinquenta e nove) prestações, no valor de R\$ 6.129,01 (seis mil, cento e vinte e nove reais e um centavo) cada. Percebe-se ainda, que o autor procedeu, nos autos, apenas um depósito, no valor de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) (cf. fls. 59 e fls. 62). Considerando então, que o autor efetuou o depósito de apenas uma parcela, das quantias por ele consideradas incontroversas (R\$ 6.300,00 - seis mil e trezentos reais), e que interrompeu a realização desses depósitos em março/2011 - não há como se reconhecer afastada a mora contratual do autor. III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo Parcialmente Procedente a ação que Gold Indústria e Comércio de Madeira Ltda move em face do Banco do Brasil S/A e: a) determino que o contrato de financiamento que foi entabulado entre as partes seja revisado, recalculando-se o valor do saldo devedor, mediante o expurgo da capitalização indevida de juros, reconhecida na fundamentação supra; e b) condeno o réu a restituir as importâncias indevidamente cobradas em dobro ao autor, com correção monetária e acréscimo de juros moratórios, nos termos da fundamentação, devendo o respectivo montante ser apurado em liquidação de sentença, bem como compensado com o valor da dívida originada do financiamento, facultando-se ao autor, caso haja saldo a seu favor, executá-lo nestes autos. Sendo reciprocamente sucumbentes, deverão as partes arcar com os ônus processuais na proporção dos ganhos que obtiveram e das derrotas que sofreram na causa. Arcará o autor, portanto, por ter decido da maior parte das pretensões que deduziu, com o pagamento de 60% das custas e das despesas processuais, ficando os 40% restantes a cargo do réu. Nessa mesma proporção, ficam distribuídos os honorários que são devidos aos procuradores judiciais das partes, os quais arbitro em 12% sobre o montante total atualizado da condenação pecuniária imposta na presente sentença, a ser apurado em liquidação de sentença, arbitramento que é feito à luz dos vetores constantes das alíneas a, b e c, do parágrafo 3º, do artigo 20, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. -Advs. DANIELLE SUKOW ULRICH, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO-0000682-95.2011.8.16.0147-DALMIRA IVANIK DE MORAIS x BANCO FIAT S/A- Deve à parte requerida, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -Adv. FERNANDO JOSE GASPARI-.

34. BUSCA E APREENSÃO-0001167-95.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x AGRÍCOLA TAKAHASHI LTDA- Diante do contido às fls. 41, suspenso o curso da presente ação pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA-.

35. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001278-79.2011.8.16.0147-LEIA DA ROSA x BANCO SANTANDER S/A - BANCO REAL LEASING S/A- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC.-Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATA RAMOS e BLAS GOMM FILHO-.

36. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001370-57.2011.8.16.0147-JOAQUIM ROBERTO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A- I - RELATÓRIO Joaquim Roberto dos Santos ajuizou Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Consignação em Pagamento c/c Pedido Liminar em face do Banco BV Financeira - C.F.I., ambos devidamente qualificados na exordial. Alega o autor, basicamente, que firmou com o réu um contrato de arrendamento mercantil, objetivando a aquisição de um veículo, descrito na inicial, no valor de R\$37.000,00 (trinta e sete mil reais), a serem pagos em 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e consecutivas, de R \$1.410,00 (um mil e quatrocentos e dez reais) cada uma. Afirma estarem sendo praticadas abusividades, destacando: a) a capitalização de juros; b) a prática de juros excessivos; c) a cumulação de comissão de permanência com encargos da mesma natureza; Pugna pela aplicabilidade ao presente caso, das normas de ordem pública inseridas no Código de Defesa do Consumidor, determinando-se a inversão do ônus probatório. Pretende o autor, em razão disso, ver o contrato revisto, a fim de que sejam expurgados os excessos provenientes das cobranças indevidamente efetuadas pelo réu, e obter a readequação dos índices da taxa de

juros ao valor de mercado. Em caráter liminar, requereu a manutenção de posse do veículo em suas mãos, bem como a proibição da inscrição do seu nome nos cadastros de devedores inadimplentes e, ainda, que fosse autorizado a depositar mensalmente, em juízo, as importâncias tidas por ele como devidas. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 14/28. Através da decisão de fls. 30/34, foi deferida a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros dos inadimplentes, o depósito das quantias incontroversas, bem como a exibição do contrato que foi entabulado entre as partes, tendo o Juízo, ainda, indeferido o pedido de manutenção da posse do veículo. O réu ofertou a contestação e documentos de fls. 39/109, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a decadência do direito do autor. No mérito, alegou, em síntese, que: a) o contrato se mostra lícito e válido, uma vez que realizado livre e espontaneamente entre as partes; b) não devem ser aplicadas as disposições do Código de Defesa do Consumidor, e não há que se falar em inversão do ônus probatório; c) não há que se falar em revisão contratual e afastamento da mora do autor ante a ausência de onerosidade excessiva; d) os juros remuneratórios se mostram adequados ao mercado e a realidade econômica, não devendo eles serem limitados ao patamar de 12%; e) é legal e perfeitamente cabível a capitalização de juros; f) a cobrança de comissão de permanência se mostra admissível, no caso, uma vez que não cumulada com juros moratórios ou correção monetária; g) não há a incidência de juros moratórios no presente contrato; Pugnou o réu, ao final, pela improcedência da ação, com a consequente condenação da parte adversa nos ônus decorrentes da sucumbência. Determinada a especificação de provas (fls. 112), o réu se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 114), tendo o autor, permanecido inerte no prazo que lhe foi conferido (fls.115). O Juízo então determinou o envio dos autos a Contadoria, para o julgamento da lide. Contados e preparados, vieram-me conclusos para prolação da sentença. Relatados. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminares Sustentou o réu, preliminarmente, a inépcia da inicial, argumentando que o autor não especificou quais as cláusulas que entende abusivas e pretende ver revistas judicialmente. Da leitura da peça exordial, pode se extrair, com nitidez, os pedidos que foram realizados, bem como os seus respectivos fundamentos, de modo que inexistiu qualquer vício que macule direito de defesa e/ou prejudique a análise do mérito da questão. Rejeito, em virtude disso, a preliminar arguida na contestação de fls. 39/109. 2. Mérito 2.1. Decadência Sustentou o réu em sua defesa, a decadência do direito do autor de exigir prestação de contas, relativos ao período anterior aos 90 (noventa) dias que antecederam a propositura da ação, com fundamento no artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor. Todavia a alegação não merece prosperar, haja vista que a ação de revisão de contrato tem caráter pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, aplicando-se, em consequência, o prazo estabelecido no artigo 205, do Código Civil. Deste modo, Rejeito a alegação do réu acerca da decadência do direito do autor. 2.2. Considerações iniciais Cumpre destacar, primeiramente, que a relação jurídico-contratual travada entre as partes é de consumo, estando ela sujeita, por conseguinte, à disciplina legal instituída pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Por outro lado, conforme se verifica no Acórdão que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça proferiu ao julgar o REsp nr. 1.061.530/RS, foi instaurado, naquela Corte, incidente de processo repetitivo sucessivo aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, ressalvados os casos ali indicados, tendo sido consolidadas, por ocasião do julgamento do referido incidente, determinadas orientações, as quais, em virtude da similitude da matéria, serão observadas no presente caso. Feitas estas considerações, passa-se a examinar as questões debatidas nestes autos. 2.3. Abusividades contratuais O autor, basicamente, se insurgiu contra a cobrança de encargos abusivos e com a prática de juros capitalizados. Requereu, deste modo, a revisão contratual, frente às ilegalidades verificadas. 2.4. Capitalização de Juros Da análise da documentação que se encontra encartada nos autos, extrai-se que as partes celebraram Contrato de Financiamento, garantido por alienação fiduciária, no valor total de R\$ 40.370,70 (quarenta mil, trezentos e setenta reais e setenta centavos), a serem pagos em 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e consecutivas, de R\$ 1.401,72 (quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos) cada uma (cf. fls. 106/107). A análise do documento de fls. 106/107 revela que a taxa de juros mensal foi pré-fixada em 1,26% (um vírgula vinte e seis por cento) ao mês, o que não enseja qualquer ilegalidade. De outra banda, houve expressa concordância da parte autora com a taxa de juros, mediante a oposição de sua assinatura às fls. 107, no próprio contrato. A capitalização mensal de juros, no entanto, evidenciada pela simples análise da taxa de juros mensal (1,26%) e anual (23,94%), não é admitida. Percebe-se que o contrato é de empréstimo comum (bancário), visto que não houve rotatividade do crédito, ocorrendo apenas crédito de parcela única, sem movimentação de conta. O autor utilizou todo o financiamento de uma só vez para a aquisição do veículo, não existindo movimentações em momentos posteriores. É verdade que a capitalização dos juros não foi expressamente pactuada. Porém, implicitamente, no campo em que são fixadas as taxas de juros, existe uma diferenciação na taxa anual e na taxa mensal, pois, se somados os 12 meses da taxa de 1,26% (um vírgula vinte e seis por cento), o resultado seria 15,12% (quinze vírgula doze por cento) e não 23,94% (vinte e três vírgula noventa e quatro por cento), tal como previsto no instrumento contratual. Com base neste simples cálculo aritmético, constata-se a aplicação exponencial de juros e não a aplicação de juros simples, o que caracteriza a capitalização de juros proibida pelo ordenamento jurídico. Insta recordar, entretanto, que o presente caderno processual trata de suposta cédula de crédito bancária, em que, de acordo com a Medida Provisória nº 2.160-25/01, posteriormente convertida na Lei nº 10.931/2004, admite-se a prática de juros capitalizados, desde que expressamente contratados. Neste sentido: "CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CEDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004." (TJPR - Apelação Cível n.º 687.637-1 - Rel. Des. Carlos Mansur Arida - Publicado em 26/08/2010). Confira-se, ainda, os seguintes

juílgados: TJPR - Apelação Cível n.º 644.934-1, Apelação Cível n.º 678.634-1 e Embargos de Declaração Cível n.º 63.271-1/01. In casu, verificando o contrato que foi entabulado entre as partes, na parte que dispõe sobre juros, não há expressa previsão de que estes estariam capitalizados, sendo, portanto, em consequência, ilegal a sua cobrança, tal como ficou demonstrado nos autos. Ainda se assim não fosse, somente o fato da parte ré denominar o contrato de fls. 106/107, como sendo uma Cédula de Crédito Bancário não altera a natureza do pacto que é, sem dúvida alguma, de contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, regido pelo Decreto Lei 911/69. De acordo com o entendimento perfilhado pelo Des. Roberto de Vicente, em auspicioso voto divergente na apelação Cível nr. 677.562-6, o credor fiduciário denomina o documento de fls. 106/107 apenas com o intuito de promover a capitalização dos juros. Ocorre, no entanto, que no caso de inadimplemento contratual, ao invés de considerá-lo título executivo extrajudicial passível de execução (com penhora de bens e eventual embargos), "utiliza-se da alienação fiduciária, que lhe garante que, apenas com a constituição em mora do devedor, o bem seja apreendido e consolidado em sua posse, no prazo de cinco dias". Deste modo, tal como expressado pelo ilustre Desembargador, entendo que o contrato entabulado entre as partes é de financiamento garantido por alienação fiduciária, sendo a capitalização de juros medida abusiva. Por corolário, deverá ser expurgado, do montante que o autor deve ao réu, em virtude do crédito que lhe foi disponibilizado por este último, o excesso oriundo da capitalização proibida, impondo-se a apuração dos juros, mês a mês, na forma simples. 2.5. Comissão de Permanência Já com relação à cobrança de comissão de permanência, tem-se que é possível a sua exigência quando for ela expressamente pactuada, conforme, aliás, dispõe a Súmula nr. 294, do STJ: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Impende frisar, contudo, que a comissão de permanência possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, como de juros moratórios e multa; ou seja, tem embutidos índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital e a atualização do valor de compra da moeda. Sua incidência ocorre sempre após o vencimento da dívida, visto que o seu escopo é remunerar o credor pelo inadimplemento obrigacional e compelir o devedor a efetuar o cumprimento da obrigação o mais rapidamente possível, isto é, a impedir que o devedor continue em mora, já que incide diariamente, majorando a cada dia o valor do débito. O mesmo ocorre com os juros moratórios, devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação. Por tal motivo, a incidência desses encargos, cumulativamente, denota inequívoco bis in idem, na medida em que idênticos em natureza jurídica e funções. Assim, forçoso concluir pela possibilidade de incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, mas nunca cumulada com correção monetária, juros moratórios, remuneratórios ou multa contratual. Veja-se, acerca do tema, o escólio trazido no aresto infra colacionado: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP N.º 2.170/2000. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, incidindo correção monetária, multa e juros moratórios, mantêm-se o afastamento da comissão de permanência. (...) (STJ - 4ª Turma - AgReg no REsp 850739/RS - 2006/0129306 - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - Data do Julgamento 22/05/07 - DJ 04/06/07 p. 369). No caso em tela, verifica-se que o réu está a exigir do autor, cumulativamente, o pagamento de comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado conforme dados informados pelo Banco Central do Brasil ou pela mesma taxa de juros estabelecida nesta cédula, e multa contratual, valorada em 2,00% (dois por cento) (cf. item 17, i, de fls. 106/107). Logo, impende afastar a cobrança de comissão de permanência que foi pactuada, devendo incidir, tão somente, a multa de 2% (dois por cento) (cf. item 17, i, de fls. 106/107). 2.6. Juros Remuneratórios De acordo com a orientação nr. 1, do Resp nr. 1.061.530/RS, os juros remuneratórios devem corresponder à realidade econômica das partes, bem como à valorização mediana admitida no mercado, sendo que "a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos" (Luís Felipe Salomão in AgRg no Resp nr. 881.383, DJ de 27.08.2008). Das taxas de juros que foram estabelecidas contratualmente, com exceção do já constatado anatocismo, não se verifica o citado desequilíbrio contratual entre as partes ou de lucro excessivo da instituição financeira, não havendo, por esta razão, necessidade de alteração em relação ao percentual de juros remuneratórios que foram pactuados. 2.7. Juros Moratórios e Multa Contratual No que concerne aos juros moratórios, verifica-se que não ocorre a sua incidência no contrato em debate, não havendo que se falar na readequação pretendida inicialmente. Quanto à multa contratual, verifica-se que esta não merece reforma, posto que pactuada em 2% (dois por cento) ao mês, estando ela, portanto, em consonância com o entendimento externado no citado Recurso Especial nr. 1.061.530/RS. 2.8. Descaracterização da mora contratual Com relação à mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.061.530-RS, estabeleceu que: "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de

inadimplência contratual". Em razão disso, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, representada no julgamento do Agravo de Instrumento nr. 0.798.594-0 (N.P.U. 0023662-89.2011.8.16.0000), deixou consignado que: "(...) a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado, como no caso), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas" (p. 4). Deste modo, de acordo com a melhor jurisprudência, além do reconhecimento da cobrança de encargos abusivos pelo credor fiduciário, somente restará descaracterizada a mora do devedor fiduciante, quando houver este último efetuado depósito, em juízo, das quantias incontroversas, contanto que em montante não inferior a 70 % (setenta por cento), conforme, a propósito, demonstra o seguinte julgado: "DECISÃO MONOCRÁTICA REVISÃO CONTRATUAL LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA- AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO EM JUÍZO DOS VALORES INTEGRAIS DAS PARCELAS CONTRATADAS - SENTENÇA REFORMADA NESTA PARTE PARA AUTORIZAR O DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS, CONTANTO QUE EM MONTANTE NÃO INFERIOR A 70% - EFEITOS DA MORA NÃO AFASTADOS - INDEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM DECISÃO MANTIDA NESTA PARTE AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJPR - Agravo de Instrumento nº 826446-2 - Rel. Des. José Carlos Dalacqua - j. 14/09/2011). Conforme própria narrativa inicial, o autor adimpliu 03 (três) parcelas do contrato de financiamento que contratou junto à parte ré, de um total de 36 (trinta e seis) prestações, pela quantia correspondente a R\$ 4.230,00 (quatro mil e duzentos e trinta reais). Inobstante tenha sido afastada a cobrança da comissão de permanência e de juros capitalizados, tem-se que o autor não efetuou o depósito das quantias por ele consideradas incontroversas, de modo que não há como se reconhecer afastada a mora contratual. III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo Parcialmente Procedente a ação que Joaquim Roberto dos Santos move em face do Banco BV Financeira S/A C.F.I. e determino que o contrato de financiamento que foi entabulado entre as partes seja revisado, recalculando-se o valor do saldo devedor, mediante o expurgo dos excessos reconhecidos na fundamentação supra. Sendo reciprocamente sucumbentes, deverão as partes arcar com os ônus processuais na proporção dos ganhos que obtiveram e das derrotas que sofreram na causa. Arcará o autor, portanto, por ter decaído da maior parte das pretensões que deduziu, com o pagamento de 60% das custas e das despesas processuais, ficando os 40% restantes a cargo do réu. Nessa mesma proporção, ficam distribuídos os honorários que são devidos aos procuradores judiciais das partes, os quais arbitro, por equidade, em R\$2.000,00 (dois mil reais), arbitramento que é feito em consideração à atuação exigida do advogado a quem essa verba aproveita, ao tempo despendido com a causa, bem como à natureza da matéria em discussão (artigo 20, §4, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

37. COBRANÇA-0001393-03.2011.8.16.0147-MCM COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA- Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados. -Adv. CARLOS ALBERTO ARAÚJO MACHADO-.

38. BUSCA E APREENSÃO-0001443-29.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x M.A.B. COMÉRCIO DE PEÇAS- Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados. -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA-.

39. BUSCA E APREENSÃO-0001589-70.2011.8.16.0147-BANCO BGN S/A x NILDO AGOSTINHO DA SILVA- Intime-se a parte interessada, acerca do arquivamento provisório dos presente autos pelo prazo de 06 (seis) meses a partir do trânsito em julgado, conforme previsto no artigo 475-J, § 5º, do CPC, aguardando a manifestação do credor sobre o início do cumprimento de sentença, sendo que em caso de inércia, será realizado a baixa e arquivamento dos autos. -Adv. DANIELE DE BONA-.

40. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001871-11.2011.8.16.0147-A FIGUEIREDO N F LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC.-Advs. DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS, THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

41. REVISIONAL DE CONTRATO-0002239-20.2011.8.16.0147-CLAUDIO APARECIDO MAXIMILIANO x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 1. Ao autor foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme decisão de Superior Instância de fls. 88/92 2. Trata-se de ação revisional de contrato c/c pedido de consignação de valores. Considerando que admite-se a cumulação dos pedidos de consignação em pagamento e de revisão de cláusulas e encargos contratuais, em face da diversidade de procedimentos previstos para os pedidos cumulados, reputa-se ter a parte autora optado por ver processada a causa sob o rito ordinário (artigo 292, parágrafo 2º do CPC). A propósito, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - COMPROVAÇÃO - ACORDAO

RECORRIDO - FUNDAMENTO INATAcado - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS - POSSIBILIDADE - EMPREGO DO PROCEDIMENTO ORDINARIO - Comprova-se o dissídio jurisprudencial com a cópia dos acórdãos paradigmas ou a menção do repositório oficial nos quais estejam publicados. - O Recurso Especial deve atacar os fundamentos do acórdão recorrido. - Admite-se a cumulação dos pedidos de revisão de cláusulas do contrato e de consignação em pagamento das parcelas tidas como devidas por força do mesmo negócio jurídico. - Quando o autor opta por cumular pedidos que pos procedimentos judiciais diversos, implicitamente requer o emprego do procedimento ordinário. - Recurso Especial não conhecido. (STJ - RESP 464439 - GO - 3a y Rel3 klin. Nancy Andrighi - DJU 23.06.2003 - p. 00358) Admito, pois, a cumulação de pedidos requerida na petição inicial e determino que a causa seja processada sob o rito ordinário. Consequentemente, autorizo a parte autora a consignar, nestes autos, as prestações vencidas e vincendas, relativas ao contrato que celebraram com o réu, nos valores que reputa ela serem devidos a este último. Destaque-se, porém, que o depósito do valor das prestações relativas ao contrato de financiamento que as partes entabularam entre si, no valor que o devedor reputa ser devido ao credor, não implica qualquer juízo quanto à exatidão dos valores que forem depositados e tampouco elide a mora do devedor em relação à eventual diferença não depositada. Isto posto, primeiramente, defiro a consignação dos valores que o autor entende devidos ao réu, conforme item 02 desta decisão, devendo o depósito das quantias incontroversas, cujas prestações estejam vencidas e não pagas, ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que os depósitos subsequentes deverão ser efetuados até a data de vencimento da respectiva prestação. 3. Por outro lado, o pedido de exibição do contrato merece deferimento, tendo em vista que não é incomum o fato de a instituição financeira não fornecer o contrato de financiamento à parte aderente. Ademais, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a possibilidade de compelir a instituição financeira a exibir o contrato de financiamento, pois constitui documento comum às partes Nesse sentido, veja-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "(...) 6 - A determinação de exibição de documentos Agravante é perfeitamente possível a teor da redação expressa do art. 130 do CPC, bem como a teor do disposto no art. 355, uma vez que o conteúdo desta norma é idêntico àquela e não se aplica unicamente aos processos cautelares podendo se estender por analogia aos demais casos como na demanda em tela. 7 - No caso em exame, atendendo aos princípios da inversão do ônus da prova e da facilitação da defesa do direito do consumidor a incidência dessa previsão legal, ou seja, de o Magistrado poder determinar a exibição de documentos por uma ou ambas as partes, se torna ainda mais indispensável e, o fato de o recorrente não ter manifestado recusa em apresentá-los não o exime dessa obrigação. 8 - Recurso conhecido, mas a que se nega provimento". (TJPR - 16a C.Cível - AI 0306885-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antônio de Sa Ravagnani - Unânime - J. 18.10.2006) Assim sendo, Defiro o pedido da parte autora, para o fim de determinar que o requerido apresente, no prazo para oferecimento da contestação, o contrato firmado entre as partes, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte contrária pretenda provar (art. 359 do CPC). 4. Cite-se o réu para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 297), sob as cominações previstas nos artigos 285 e 319, do CPC. -Advs. ANDREIA DAMASCENO e MARIANA ALEXANDRE COLOMBO-.

42. BUSCA E APREENSÃO-0002241-87.2011.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x LUCINEIDE XAVIER DA SILVA VIEIRA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da diligência negativa de busca e apreensão (fls. 36-verso), indicando nova localização do bem ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução de mérito. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

43. HABILITAÇÃO-0002374-32.2011.8.16.0147-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ESPÓLIO DE JOÃO COSTA ROSA e outros- Trata-se de Ação de Habilitação, requerida por Unilance Administradora de Consórcios S/C Ltda em face dos sucessores de Romildo Costa Rosa. Requerer a parte autora, em suma, a habilitação dos sucessores de Romildo Costa Rosa - João Costa Rosa e Nilce Matias Rosa - na demanda de busca e apreensão, em apenso, a fim de propiciar a continuidade daquele feito. Juntou documentos às fls. 03/47. Citados, os requeridos permaneceram inertes, conforme se verifica às fls. 57. Determinado o envio dos autos para contadoria, vieram-me os autos, depois de contados e preparados, conclusos para prolação da sentença. Relatados. Decido. Os réus são revéis, pois, apesar de terem sido validamente citados (fls. 56), deixaram escoar o prazo para o oferecimento de contestação. Por corolário, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, a teor da regra inserta no artigo 319 do CPC, pelo que assiste razão ao autor, quanto à exatidão do rol de herdeiros trazidos pela peça inaugural, a serem habilitados na demanda de busca e apreensão n.º 878-84.2010.16.0147. Isto posto, Homologo, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a habilitação de João Costa Rosa e Nilce Matias Rosa, para que sejam incluídos no pólo passivo da ação de busca e apreensão, autuada sob o n.º 878-84.2010.16.0147. Custas e despesas processuais a cargo dos requeridos. Os honorários advocatícios serão arbitrados por ocasião da sentença a ser proferida nos autos principais. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente para os autos nr. 878-84.2010.16.0147. Após, desapensem-se os autos e arquivem-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. - Adv. GLÁUCIA DA SILVA-.

44. BUSCA E APREENSÃO-0002494-75.2011.8.16.0147-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JUCIMARA DE BONFIM VIDAL- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da diligência negativa de busca e apreensão (fls. 35-verso), indicando nova localização do bem ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução de mérito. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

45. USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO-0002872-31.2011.8.16.0147-MITRA DA ARQUIDIOCESE DE CURITIBA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARISE BINI ELIAS-.

46. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003156-39.2011.8.16.0147-JOCÉLI FERREIRA DOS SANTOS LIMA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados. -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS-.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003291-51.2011.8.16.0147-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALEXANDRE LOURENÇO- Intime-se os signatários da petição de fls. 38, não assinada, para firmá-la, em 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

48. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003345-17.2011.8.16.0147-ROGER DE JESUS STRESSER - MERCADO ME x DIPROART SUL DISTRIBUIDORA LTDA- Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta do ofício expedido. -Adv. PAULO SAMIR COSTA JUNIOR-.

49. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003468-15.2011.8.16.0147-PAULO GEOVANE DE LIMA x BANCO ITAUCARD S/A- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

50. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA-0003499-35.2011.8.16.0147-VOTORANTIM CIMENTOS S/A x MÔNICA M. G. DE MACEDO DALLA VECCHIA- I- RELATORIO Trata-se de Procedimento de Dúvida Inversa em que figura como suscitante a empresa Votorantim Cimentos S/A e como suscitada a Oficial Titular do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Branco do Sul, Mônica M. G. de Macedo Dalla Vecchia. Aduz a suscitante que requereu, perante o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, a atualização da cadeia sucessória advinda da incorporação societária da sua antecessora Votorantim Cimentos Brasil S/A, referente aos imóveis matriculados sob os nrs. 13.872, 13.142, 13.003, 14.096, 1.687, 11.469, 9. I 35 e 13.209. Relata, outrossim, que a suscitada recusou-se a efetuar a averbação que lhe foi solicitada, exigindo, para a prática do ato notarial, lhe fossem apresentados os seguintes documentos: i) Ata da Assembléia Geral Extraordinária que aprovou a sucessão entre as empresas, em sua forma original e com firma reconhecida, tal como previsto nos itens 16.2.21 e 16.2.18.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná; ii) diversas certidões negativas de débitos em nome da empresa incorporada, conforme exigido pelo art. 47, 1B, da Lei 8.212/91 e pelo item 16.5.3.1 do CNGCJ; iii) relação de feitos ajuizados da localidade da sede da empresa e da Comarca dos imóveis em nome de Votorantim Cimentos Brasil S/A, conforme previsto no art. 1º, da Lei nr. 7433/85. De acordo ainda com a suscitante (a) a documentação necessária à atualização da cadeia sucessória já foi apresentada à suscitada (b) a via original da Ata da Assembléia Geral Extraordinária permanece registrada e arquivada na Junta Comercial de São Paulo-SP, sendo que esta somente fornece cópia autenticada do documento (c) todas as certidões negativas de débitos de tributos federais foram disponibilizadas à suscitada, com exceção da certidão negativa do INSS, a qual não pode ser renovada, em razão da incorporação e da baixa definitiva da empresa incorporada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (d) a averbação da cadeia sucessória não representa compra e venda nem incorporação imobiliária, mas incorporação societária integral, tendo havido absorção de todos os direitos e obrigações da extinta incorporada pela incorporadora, o que, a toda evidência, inclui as ações judiciais em trâmite. Requer, em razão disso, sejam consideradas atendidas as exigências legais para a averbação que foi solicitada à registradora ora suscitada, determinando-se a esta, via de consequência, que proceda à efetivação do ato notarial. Instruindo o requerimento, vieram os documentos de fls. 21/357. Por meio da decisão de fls. 359, o Juízo entendeu ser incabível, no procedimento de dúvida, a antecipação de tutela pleiteada pela suscitante, pelo que indeferiu a sua concessão, determinando, ainda, que fosse a Oficial do Registro de Imóveis de Rio Branco do Sul notificada para se manifestar dentro de prazo que lhe assinalou. As fls. 366/372, a Oficial suscitada manifestou-se, confirmando as exigências referidas na prenotação nr. 22.632. Com vista dos autos, o Ministério Público emitiu parecer opinando pela improcedência do pedido (fls. 394/397). Na sequência, retornaram-me os autos conclusos para decisão. Relatados.Decido. A Lei nr.6404/76, ao dispor sobre as Sociedades por Ações, estabelece, em seu artigo 234, que "a certidão, passada pelo registro do comércio, da incorporação, fusão ou cisão, é documento hábil para a averbação, nos registros públicos competentes, da sucessão, decorrente da operação, em bens, direitos e obrigações." Trata-se de norma especial - que regula, especificamente, a hipótese de averbação, nos registros públicos competentes, da sucessão havida entre sociedades anônimas, operada em decorrência de incorporação, fusão ou cisão entre ditas empresas - e que afasta, portanto, a incidência de outras normas de caráter geral, sejam elas legais ou meramente administrativas, que versem a respeito do mesmo assunto (averbação de sucessão ocorrida entre empresas). Daí resulta que, para ser efetuada a averbação requerida pela suscitante Votorantim Cimentos S/A, basta que a mesma apresente à Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Rio Branco do Sul, ora suscitada, o documento ao qual se refere o precitado artigo 234, da Lei das Sociedades por Ações (Lei nr.6.404/76), sendo descabida, para a prática do ato notarial em questão, a exigência da exibição de quaisquer outros documentos. Desnecessária, portanto, a apresentação, pela pessoa jurídica ora suscitante, da Ata da Assembléia Geral Extraordinária, na sua forma original e com firma reconhecida, que aprovou a incorporação da empresa Votorantim Cimentos Brasil S/A. Igualmente descabida é a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais

e previdenciários em nome da empresa que restou incorporada, inclusive porque, em decorrência da incorporação, a sociedade incorporadora passou a suceder a que veio a ser absorvida em todos os direitos e obrigações (artigo 227, da Lei nº. 6.404/76). Como ensina Fran Martins, citado por Maria Bernadete Miranda (...) por incorporação se estende a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. Neste caso, desaparecerá uma das sociedades, a incorporada, permanecendo, porém, com sua pessoa jurídica inalterada à sociedade incorporadora. Esta sucederá à sociedade incorporada em todos os direitos e obrigações. A jurisprudência, por seu turno, sufragará na íntegra esse escólio, conforme se pode verificar no aresto que abaixo se transcreve: "4 Incorporação é a operação pela qual uma sociedade absorve outra, que desaparece. A sociedade incorporada deixa de operar, sendo sucedida a direitos e obrigações pela incorporadora. Se a empresa não mais existe, responde por suas obrigações e direitos a empresa incorporadora." (STJ - P Turma - Resp 645.455/MG - ReL Min. José Delgado - Julgado em 09/11/04 - DJ 09/05/05). Por fim, e pelas mesmas razões retro alinhavadas, não está a suscitante Votorantim Cimentos S/A obrigada a apresentar a relação dos feitos ajuizados na localidade da sede da empresa e da Comarca dos imóveis em nome da incorporada, conforme foi exigido pela Oficial do Registro de Imóveis no item 5, da prenotação nr.22.632. Destarte, considerando que a averbação da sucessão havida entre sociedades por ações, nos registros públicos competentes, encontra-se disciplinada por norma legal específica (artigo 234, da Lei nº. 6.404/76), a qual condiciona a prática daquele ato notarial somente à apresentação de certidão da incorporação, fusão ou cisão entre as empresas, passada pela Junta Comercial - documento já apresentado pela suscitante (fls. 257/277 e fls. 278/331) - reputam-se cumpridas as exigências legais para a efetivação da averbação que foi solicitada à Oficial do Registro de Imóveis de Rio Branco do Sul, não podendo esta última condicionar o ato em questão à exibição, pela suscitante, de documentos adicionais mencionados em legislações diversas ou em outras normas de natureza administrativa. Isto posto, julgo Procedente a dúvida suscitada pela Votorantim Cimentos S/A e determino à Oficial do Registro de Imóveis de Rio Branco do Sul, Sra. Monica M. G. de Macedo Dalla Vecchia, que proceda à averbação pretendida pela suscitante. Dê-se ciência imediata desta decisão à agente delegada. Tendo em vista o caráter meramente administrativo deste procedimento, deixo de condenar a registradora ora suscitada ao pagamento de verbas de sucumbência. Publique. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. -Advs. JOSÉ CARLOS BUSATTO e ERIC RODRIGUES MORET.-

51. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003608-49.2011.8.16.0147-LEONEL JOÃO KERSCHER x BANCO FIAT S/A- Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados. -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.-

52. SINDICANCIA-0003612-86.2011.8.16.0147-JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE RIO BRANCO DO SUL x ESCRIVÃO DA VARA CÍVEL DE RIO BRANCO SUL- Alega o sindicato, em sua manifestação de fls. 05/09, já ter sido sanado a falha que motivou a reclamação aqui apurada, mediante a cobrança de autos de ação de consignação em pagamento registrada sob nº 1369-72.2011.8.16.0147. Tal afirmação, contudo, veio desacompanhada de qualquer documento hábil a corroborá-la. Em razão disso, faculto ao sindicato juntar a estes autos, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos que comprovem a sua alegação de que a falha apontada na reclamação apresentada pelo advogado Roberto Carlos Carvalho Waldemar já foi sanado. -Adv. BRUNO JUVINSKI BUENO.-

53. BUSCA E APREENSÃO-0003631-92.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x A.C. BONETI E CIA. LTDA EPP- Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias e, desde já, homologo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 96/97. -Advs. RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS, MAYKON DEL CANALE RIBEIRO e MARCOS FERNANDO PEDROSO.-

54. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0002431-50.2011.8.16.0147-MARITANIA DA SILVA NUNES x CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA- 01. Recebo os embargos de declaração de fls. 37/39, posto que tempestivos e, no mérito, acolho-os, por ter havido omissão na decisão prolatada nestes autos. De fato, o contrato firmado entre as partes estabeleceu que: "11.1. Fica estabelecido que para as ações em que o DEVEDOR figura como autor, será competente o foro do seu domicílio civil. Para ações de autoria da CREDORA será competente o foro da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná, sempre de acordo com o Código de Processo Civil, e após notificação prévia, documentalmente comprovada." Assim, a princípio, deveria ser respeitado o foro eleito contratualmente, tal como constou na decisão objeto dos presentes embargos. Ocorre, porém, que o contrato ensejador da ação de busca e apreensão é contrato de adesão, isto porque se trata de instrumento cujas cláusulas foram previamente estabelecidas pela excepta, impossibilitando, assim, o excipiente de discuti-las previamente, tal situação se encaixa no disposto no artigo 54, caput, do Código de Defesa do Consumidor. "Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo." Desta forma, analisando-se a cláusula supracitada aos olhos da Lei Consumerista, conclui-se se tratar de disposição contratual abusiva, pois dificulta a defesa do consumidor, o qual é a parte hipossuficiente desta relação jurídica, uma vez que estabelece que as ações em face deste serão propostas em foro diverso do seu domicílio. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - CLAUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO, DVSERIDO EM CONTRATO DE ADESAO, SUBJACENTE A RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETENCIA ABSOLUTA DO FORO DO DOMICILIO DO CONSUMIDOR, NA HIPOTESE DE ABUSIVIDADE DA CLAUSULA - PRECEDENTES - AFERIÇÃO, NO CASO CONCRETO, QUE O FORO ELEITO ENCERRE ESPECIAL DIFICULDADE AO ACESSO AO PODER JUDICIARIO DA PARTE HIPOSSUFICIENTE - NECKYSIDADE - RECURSO

ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - O legislador pátrio conferiu ao magistrado o poder-dever de anular, de ofício, a cláusula contratual de eleição de foro, inserida em contrato de adesão, quando esta revelar-se abusiva, vale dizer, dificulte a parte aderente em empreender sua defesa em juízo, seja a relação jurídica subjacente de consumo, ou não: II - Levando-se em conta o caráter impositivo das leis de ordem pública, preponderante. inclusive, no âmbito das relações privadas, tem-se que, na hipótese de relação jurídica regida pela Lei consumerista, o magistrado, ao se deparar com a abusividade da cláusula contratual de eleição de foro, esta subentendida como aquela que efetivamente inviabiliza ou dificulta a defesa judicial da parte hipossuficiente, deve necessariamente declará-la nula, por se tratar, nessa hipótese, de competência absoluta do Juízo em que reside o consumidor; III - "A contrario sensu" não restando patente a abusividade da cláusula contratual que prevê o foro para as futuras e eventuais demandas entre as partes, é certo que a competência territorial (no caso, do foro do domicílio do consumidor) poderá, sim, ser derogada pela vontade das partes, ainda que expressada em contrato de adesão (ut artigo 114, do CPC). Hipótese em que a competência territorial assumirá, inequivocamente, a natureza relativa (regra, aliás, deste critério de competência); IV - Tem-se, assim, que os artigos //2, parágrafo único, e 114 do CPC, na verdade, encerram critério de competência de natureza híbrida (ora absoluta, quando detectada a abusividade da cláusula de eleição de foro, ora relativa, quando ausente a abusividade e, portanto, derogável pela vontade das partes): V - O fato isoladamente considerado de que a relação entabulada entre as partes é de consumo não conduz à imediata conclusão de que a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão é abusiva, sendo necessário para tanto, nos termos propostos, perscrutar, no caso concreto, se o foro eleito pelas partes inviabiliza ou mesmo dificulta, de alguma forma, o acesso ao Poder Judiciário VI- Recurso Especial parcialmente provido." QTJ - 3ª Turma - Resp089993/SP - Rel. Min. Massami Uyeda, publicado em 08.03.2010) Logo, deve a demanda de busca e apreensão ser julgada e processada perante o domicílio do consumidor, qual seja, a Comarca de Formosa do Rio Preto, Estado da Bahia, e não aquela estabelecida no contrato. Pelo exposto, Acolho os embargos de declaração opostos, retificando a decisão proferida às fls. 32/33, para o fim acrescitar o seguinte: "Considerando que o contrato que embasa a ação de busca e apreensão n.º 1304-77.2010.8.16.0147 é contrato de adesão, bem como o fato de que a cláusula de eleição de foro, aos olhos do Código de Defesa do Consumidor, se trata de disposição contratual abusiva, uma vez que dificulta a defesa do consumidor, parte hipossuficiente desta relação jurídica, haja vista que estabelece que as ações em face deste serão propostas em foro diverso do seu domicílio, Declaro a nulidade da cláusula 11.1, do contrato objeto dos autos de busca e apreensão acima mencionada, o que faço com fulcro no artigo 112, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Declaro, também, a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a ação de busca e apreensão atuada sob o n.º 1304-77.2010.8.16.0147, e revogo a liminar concedida nos autos supracitados, com fundamento no artigo 113, § 2º do Código de Processo Civil, tendo em vista que "a declaração de incompetência absoluta acarreta a nulidade dos atos decisórios." (in NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 580). Condeno o excepto ao pagamento das custas processuais, haja vista o ajuizamento da ação de busca e apreensão em foro diverso daquele em que reside o consumidor. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº1304-77.2010.8.16.0147. Expeça-se carta precatória de restituição do bem. Após, determino a remessa dos autos nº 1304-77.2010.8.16.0147 para a Comarca de Formosa do Rio Preto-BA. Oportunamente, arquivem-se." -Advs. MAGNO GONÇALVES DA SILVA e PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.-

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000322-29.2012.8.16.0147-LUIZ CARLOS WOTKOSKI e outro x ANGELINA TARTAIA WOTEKOSKI e outros- 01. Acolho a petição e documentos de fls. 52/59, como emenda à inicial. 02. Diante dos documentos ora acostados. Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária. 03. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de antecipação da tutela, cumulada com pedido de indenização por perdas e danos proposta por Luiz Carlos Wotkoski e Jair Wotkoski em face de Angelina Tartaia Wotkoski, Janete Eluiza Wotkoski e Gilberto Cláudio Wotkoski. Pretendem os autores, em sede de antecipação da tutela, a reintegração na posse do bem descrito na inicial. Considerando que se trata de posse velha, ou seja, mais de ano e dia, o procedimento a ser seguido é o comum ordinário e não o próprio das ações possessórias, tanto é assim, que os autores formularam pedido de tutela antecipada. Ou seja, "ainda que se trate de posse velha e o procedimento seja o comum ordinário, possível se torna a concessão de tutela antecipada de reintegração de posse, desde que constatados os requisitos autorizadores para tanto, ou seja, a prova inequívoca do direito, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por este ângulo, doutrina e jurisprudência são uníssonas quanto à possibilidade de antecipação de tutela nas ações de reintegração de posse quando não mais seja possível conceder ao autor a liminar típica das possessórias (CPC, art. 928). (.) Havendo o esbulho sido perpetrado há mais de ano e dia (força velha), caberá ação possessória pelo rito comum (ordinário ou sumário). Nessa ação o autor pode pedir a tutela antecipada com base na norma ora analisada, mas para obtê-la terá de comprovar a existência de sua posse, do esbulho ou turbação, bem como dos demais requisitos do CPC 273." Ocorre, porém, que embora os autores tenham acostado aos autos documentos que, em princípio, demonstram que eles exercem a posse indireta sobre o imóvel em questão, em razão da transmissão do bem através da herança, não juntaram nenhum documento capaz de comprovar a ocorrência do alegado esbulho, nem que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida apenas ao final da demanda. Indefiro, em razão disso, o pedido de tutela antecipada. 03. Citem-se os réus para oferecerem defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob as cominações previstas no artigo 285 do Código de Processo Civil. -Adv. AMAURI CEZAR JOHNSSON.-

56. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0000371-70.2012.8.16.0147-EDSON LUÍS DA SILVA CASTILHO x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA- 1. Recebo a exceção de incompetência e determino seu processamento. 2. Na forma do contido no artigo 306 e artigo 265, inciso III, ambas do Código de Processo Civil, suspendendo o processo principal. Intime-se o excepto para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. EVELISE MANASSES e GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO-.

57. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0003834-54.2011.8.16.0147-FBS TRANSPORTES LTDA - ME x CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA- 1. Recebo a exceção de incompetência e determino seu processamento. 2. Na forma do contido no artigo 306 e artigo 265, inciso III, ambas do Código de Processo Civil, suspendo o processo principal. Intime-se o excepto para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. EVERALDO JOÃO FERREIRA, MAURI NASCIMENTO, PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT-.

58. COBRANÇA-0003712-41.2011.8.16.0147-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE LINDOLFO TEIXEIRA DA SILVA e outros- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TAIANA VALEJO ROCHA-.

59. MONITÓRIA-0000532-80.2012.8.16.0147-PAULO SAMIR COSTA E CIA LTDA x ANDRÉIA E HONÓRIO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME- 1. Cite-se, na forma pleiteada, por mandado, para o pagamento, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado (cumprido) aos autos do processo (CPC, art. 1102b, c/c art. 241, inc. III). 2. Fique a parte requerida ciente, de que, se nesse prazo adimplir o valor cobrado, ficará isenta do pagamento das despesas do processo e dos honorários do advogado da parte requerente (CPC, art. 1102c, § 1º). 3. Cientifique-se-a, ademais, de que poderá (querendo) defender-se, por intermédio de advogado, mediante embargos, que deverão ser apresentados na quinzena referida no item 1 (CPC, art. 1102c, início). 4. Finalmente, se não tomar nenhuma das providências acima referidas (pagar ou opor embargos) mantendo-se inerte, o mandado judicial converte-se-á imediatamente em mandado executivo, prosseguindo o feito como execução por quantia certa (CPC, art. 1102c, c/c arts. 646 e segs.). 5. Expeça-se mandado, distribuindo em carga ao Sr. Arizone José de Lima Brogiani, Oficial de Justiça lotado nesta Comarca. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. PAULO SAMIR COSTA JUNIOR-.

60. BUSCA E APREENSÃO-0000581-24.2012.8.16.0147-BANCO PANAMERICANO S/A x MARIO GARCIA DA ROSA- 1-Documentalmente provada como está a mora (fls. 17), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial. 2-Cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta, com a advertência de que, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do cumprimento da liminar, poderá pagar integralmente da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial e que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente consolidar-se-ão no patrimônio do credor, ao passo que se o débito foi quitado, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 1º e 2º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 10.931/04). 3-Expeça-se mandado. 4-Fica, desde já, deferido, se necessário, o benefício do § 2º, do art. 172 do CPC, bem como ordem de arrombamento, observando o disposto no art. 842, do referido Codex, além do reforço policial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

61. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0000593-38.2012.8.16.0147-GUILHERME DA SILVA KOPRUCHINSKI DA ROSA e outros x SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Primeiramente, observo, desde logo, que, em princípio, ocorrendo a morte de qualquer das partes a sucessão processual deve se dar pela figura do espólio (o qual é representado, em Juízo, pelo inventariante, devidamente nomeado nos autos de inventário), só se justificando a habilitação dos herdeiros em hipóteses excepcionais, devidamente justificadas. 2. Assim sendo, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a sucessão processual. -Adv. PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR-.

62. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000651-41.2012.8.16.0147-CARLOS GASPOTTO APOLONI x CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e outro- 01. Trata-se de embargos de terceiro c/c liminar e antecipação dos efeitos da tutela (restituição de bem móvel) opostos por Carlos Gasparotto Apoloni em face de Conseg Administradora de Consórcios e Cícero Lourenço Marques. 02. A teor do contido nos artigos 1.046 combinado com 1.051 do Código de Processo Civil , para a concessão da liminar na ação de embargos de terceiro é necessário demonstrar a condição de terceiro do embargante, a posse sobre o bem e a ameaça ou lesão ao seu direito de posse e/ou propriedade em decorrência de ordem judicial. No caso em tela, o embargante demonstrou que não está incluído no debate dos autos de ação de busca e apreensão n.º 240-95.2011.8.16.0147, razão pela qual deve ser considerado "terceiro" em termos jurídicos. Por sua vez, verifica-se que foi determinada a busca e apreensão da colheitadeira objeto dos presentes autos, cuja cópia do auto está acostado às fls. 35. Denota-se, ainda, que o embargante demonstrou, minimamente, que exercia posse sobre o referido veículo antes da decisão que determinou a realização da busca e apreensão do bem. Ademais, o embargante deve ser considerado, em princípio, terceiro de boa-fé, na medida em que, segundo consta, quando ele adquiriu a colheitadeira, não tinha conhecimento de que o referido bem estava alienado fiduciariamente. Por tais razões, deve ser concedida a liminar de manutenção de posse, nesta quadra de cognição sumária. Todavia, a eficácia da medida liminar somente tornar-se-á positiva com a prestação de contra-cautela pelo embargante, ou seja, de prestação de caução idônea, no valor equivalente ao da colheitadeira objeto desta ação. Isto posto, Defiro o pedido de

liminar de manutenção de posse do veículo "tipo colheitadeira, marca New Holland, modelo CR9060, ano 2008, série CR906A00076. chassi 341668005" ao embargante, com espeque nos artigos 1.046 combinado com 1.051, primeira parte, do Código de Processo Civil, mediante a prestação de caução idônea, no valor mínimo equivalente à R\$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais), com fundamento no artigo 1.051, in fine, do Código de Processo Civil. Considerando que os veículos indicados às fls. 15/48, possuem valor superior ao da colheitadeira objeto destes embargos, lavre-se termo dos bens oferecidos em caução. 03. Após, citem-se os embargados, sendo o primeiro através de intimação de seu patrono dos autos n.º 240-95.2012.8.16.0147, processo principal, e o segundo via carta com aviso de recebimento (AR), para que respondam ao pedido no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.053 do Código de Processo Civil), sob pena de revelia. Saliente-se, outrossim, que as provas pretendidas devem ser especificadas nesta oportunidade, inclusive o arrolamento de testemunhas e a quesitação de pretendida prova pericial. 04. Indefiro o pedido de notificação da empresa Equaril Equipamentos Agrícolas Ltda., tendo em vista que ela não é parte neste feito, cabendo ao próprio embargante, querendo, proceder sua notificação. 05. Na sequência, voltem conclusos para saneamento ou julgamento antecipado, nos termos do artigo 803 do Código de Processo Civil. 06. Por fim, determino a suspensão dos autos n.º 240-95.2012.8.16.0147, em apenso. -Adv. RICARDO CARDÍLIO GOMES-.

63. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0000594-23.2012.8.16.0147-RODRIGO MACIEL SOUZA - ME x CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA- Deve a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, e em sendo devidas, recolher também a taxa judiciária e custas do Ofício do Distribuidor, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do Código de Processo Civil e item 5.2.3. do Código de Normas). -Adv. JOSE JOBSON PACHECO-.

64. CARTA PRECATÓRIA-0000637-57.2012.8.16.0147-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x ANTONIO VAZ- Deve a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas de Cartório, e em sendo devidas, recolher também as custas do Ofício do Distribuidor, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do Código de Processo Civil e item 5.2.3. do Código de Normas). -Adv. PRISCILA PERELLES-.

65. CARTA PRECATÓRIA-0000636-72.2012.8.16.0147-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x RIOCAL COMÉRCIO DE CALCÁRIO LTDA- Deve a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas de Cartório, e em sendo devidas, recolher também as custas do Ofício do Distribuidor, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do Código de Processo Civil e item 5.2.3. do Código de Normas). -Adv. ROSELI ZANLORENSI CARDOSO-.

Rio Branco do Sul, 06 de março de 2012.

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVAO DO CIVEL
MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE,
148 - CENTRO

RELAÇÃO Nº 45/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALESSANDRA LABIAK (OAB: 000044-733/PR) 00014 000620/2009
 ALEXANDRE AUGUSTO GAVA 00004 000418/2007
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 00022 000549/2011
 ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT 00004 000418/2007
 ANA LUCIA FRANCA (OAB: 000020-941/PR) 00008 000216/2008
 ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00011 000437/2008
 ANIBAL PINTO CORDEIRO NETO 00005 000028/2008
 ANTONIO CESAR NASSIF 00011 000437/2008
 ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA 00008 000216/2008
 BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR) 00018 000834/2010
 BLAS GOMM FILHO (OAB: 4919-PR) 00008 000216/2008
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00014 000620/2009
 00021 000387/2011
 CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 00003 000085/2006
 00021 000387/2011
 CARLOS CÉSAR KOCH (OAB: 009991/) 00004 000418/2007
 CARLOS EDUARDO SPOTTE 00003 000085/2006
 00018 000834/2010
 00034 000005/2007
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: PR - 17.556) 00015 000291/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00014 000620/2009

00021 000387/2011
 DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 32.483) 00008 000216/2008
 DENISE KOBUS (OAB: 000021-921/SC) 00010 000318/2008
 EDUARDO HEITOR ALTMANN 00012 000448/2008
 EVERSON RICARDO ALVES PEREIRA 00028 000093/2012
 FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ 00018 000834/2010
 FABIO PAMPLONA DESCHAMPS 00012 000448/2008
 FELIPE PREIMA COELHO 00020 000217/2011
 FELIPE TURNES FERRARINI 00008 000216/2008
 FLAVIA HEYSE MARTINS 00007 000178/2008
 00018 000834/2010
 00022 000549/2011
 FRANCIELI KORQUEVICZ 00013 000161/2009
 GABRIEL LOPES MOREIRA 00019 000005/2011
 GERALDO COELHO (OAB: 8944-SC) 00020 000217/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 34.230-PR) 00015 000291/2010
 GIZELI BELLOLI (OAB: 000021-438/RS) 00019 000005/2011
 GUSTAVO PORTES BORNEMANN CORREA 00015 000291/2010
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00032 000116/2012
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 00008 000216/2008
 IRINEU ARTHUR MULLER (OAB: 7357-PR) 00005 000028/2008
 00006 000102/2008
 IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) 00024 000641/2011
 IVANIR PAGANINI BETTONI 00012 000448/2008
 JAIRO ANTONIO DE MELLO 00019 000005/2011
 JEFFERSON FUCHS (OAB: 000048-719/PR) 00006 000102/2008
 JEFFERSON LUIZ GROSSL 00016 000408/2010
 00017 000817/2010
 JOAO JUTAHY CASTELO CAMPOS 00012 000448/2008
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00015 000291/2010
 00023 000632/2011
 JOAQUIM MIRO (OAB: 000015-181/PR) 00011 000437/2008
 JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA 00008 000216/2008
 JOSE EDUARDO S. CAETANO 00010 000318/2008
 JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00003 000085/2006
 00004 000418/2007
 JOSEMAR SIMBALISTA (OAB: 000032-672/PR) 00035 000728/2011
 KATHELEN SCHOLZE (OAB: 000044-067/PR) 00008 000216/2008
 LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS 00029 000106/2012
 LORAINÉ SZOSTAK (OAB: 000022-781/SC) 00017 000817/2010
 LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00013 000161/2009
 LUCAS ALEXANDRE DROSDA 00013 000161/2009
 LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA 00020 000217/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00008 000216/2008
 LUIZ FERNANDO FABIANE 00004 000418/2007
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA 00033 000122/2012
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00019 000005/2011
 MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMONO 00019 000005/2011
 MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO 00008 000216/2008
 MARCELO PAULO WACHELESKI 00009 000219/2008
 00013 000161/2009
 MARCO AFONSO DE LIMA 00030 000114/2012
 00031 000115/2012
 MARIA HELENA OLIVEIRA CHINELATO 00009 000219/2008
 MARIA IRACEMA BASTOS PFEFFER 00027 000005/2012
 MARIANA CORDEIRO GIANDON 00010 000318/2008
 MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: PR-12.293) 00026 000820/2011
 MARÇAL C. MARQUES (OAB: 54.964-RS) 00004 000418/2007
 MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00018 000834/2010
 MIRNA LUCHMANN (OAB: 000028-315/PR) 00008 000216/2008
 NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR) 00002 000364/1998
 PATRICIA AP. MARCELI IZIDORO 00029 000106/2012
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00014 000620/2009
 PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON 00010 000318/2008
 PAULO CESAR PISSUTI (OAB: 000125-409/SP) 00004 000418/2007
 PAULO HENRIQUE GLINSKI (OAB: 9539-SC) 00001 000488/1996
 REINALDO MIRICO ARONIS 00016 000408/2010
 00019 000005/2011
 RICARDO BOERNGEN DE LACERDA 00008 000216/2008
 RICARDO GONCALVES FURQUIM 00025 000644/2011
 RODRIGO TAKAKI (OAB: 000049-632/PR) 00008 000216/2008
 RUBENS COELHO (OAB: 6879-B - SC) 00020 000217/2011
 RUY JOSE RACHE (OAB: 25495-B) 00035 000728/2011
 SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 22.764-PR) 00008 000216/2008
 SILVIO BATISTA (OAB: PR - 9239) 00007 000178/2008
 SIMONE REIS NASCIMENTO 00016 000408/2010
 00017 000817/2010
 SUZANA TIMM ARF (OAB: 000036-813/PR) 00010 000318/2008
 THIAGO DE FREITAS MARCOLINI 00008 000216/2008
 VIVIANE CASTELLI (OAB: 000031-576/PR) 00008 000216/2008
 WALMOR FLORIANO FURTADO 00001 000488/1996
 00018 000834/2010

- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000045-75.1996.8.16.0146-SOUZA CRUZ S/A x MARCIO JOSE MUNHOZ- Examinados os autos, ante a desistência manifestada pela exequente, com fulcro no art. 569, caput, do CPC, julgo extinto o presente feito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se após as baixas e anotações necessárias. -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a) e PAULO HENRIQUE GLINSKI (OAB: 9539-SC)-.
- REPARACAO DE DANOS - ORDINARIA-0000074-57.1998.8.16.0146-JOSE MARCIO IARROCHESKI x MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR- A parte autora sobre a certidão de fl. 354.-Adv. NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR)-.
- INVENTARIO-0000383-97.2006.8.16.0146-NEUSA DO ROCIO ROCHA DOS SANTOS x SINEZIO BATISTA DOS SANTOS- Autos nº 383-97.2006.8.16.0146.

Intime-se a inventariante para providenciar o recolhimento do imposto, nos moldes propostos pela Fazenda Pública. -Advs. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR), CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR) e CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

4. AÇÃO ORDINARIA-0000578-48.2007.8.16.0146-ANTONIO BERNARDO BALCEZ DE LIMA x VALDENI COSTA e outros- Em vista da necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência agendada nos presentes autos para o dia 24 de abril de 2012, às 13h30m. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARÇAL C. MARQUES (OAB: 54.964-RS), ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT (OAB: 000042-387/PR), JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR), CARLOS CÉSAR KOCH (OAB: 009991/), ALEXANDRE AUGUSTO GAVA (OAB: 000027-627/PR), LUIZ FERNANDO FABIANE (OAB: 000035-487/PR) e PAULO CESAR PISSUTI (OAB: 000125-409/SP)-.

5. AÇÃO DE USUCAPIAO-0000927-17.2008.8.16.0146-AUGUSTO SEIDEL e outro x JOSE SOARES DE OLIVEIRA e outro- RELATÓRIO Trata-se de ação de usucapião extraordinária ajuizada por AUGUSTO SEIDEL e sua esposa MARIA APARECIDA BATISTA FRAGOSO SEIDEL em face de JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA e ESPÓLIO DE ALTAMIRO SOARES DE OLIVEIRA, todos devidamente qualificados nos autos, em que afirmam os autores terem celebrado, com a viúva do de cujus, Escritura Pública de Cessão de Direitos de Meação e Possessórios da área de 88.863,16m², sendo que o levantamento topográfico acusou que área efetiva é de 7,2224 ha. Almejam, com a presente ação, a declaração da propriedade da área de 7,2224ha. Para tanto, alegaram que a posse está sendo exercida com ânimo de donos, mansa, pacífica e ininterruptamente em seu próprio nome há mais de seis meses, e que, para configuração da posse por mais de 15 (quinze) anos soma à sua posse a exercida pelos antecessores e transferida pela escritura pública de cessão. Requereram a citação dos confrontantes via AR, a citação por edital dos possíveis interessados ausentes, incertos ou desconhecidos, especialmente dos proprietários das áreas usucapiendas (José Soares de Oliveira e Altamiro Soares de Oliveira), além da intimação dos representantes da Fazenda Pública da União, Estado e Município, para acompanharem e, querendo, manifestarem-se a respeito da demanda. Instruíram a sua ação com os documentos de fls. 05/18. Intimados, os autores apresentaram certidão de óbito de Altamiro Soares de Oliveira. Foi determinado aos autores que procedessem à citação de José Soares de Oliveira e dos herdeiros de Altamiro Soares de Oliveira (fl. 25). Os réus e os eventuais interessados ausentes e incertos foram citados por edital (fl. 37). O confrontante Carlos Malinowski ofertou sua contestação (fls. 42/43), alegando, preliminarmente, que vive estavelmente e há mais de 20 anos com Nilva Maria Batista, e, não tendo ela integrado o polo passivo da ação, deve esta ser emendada. Alega, também, que os herdeiros necessários possuem direito de preferência na aquisição da meação, e que, desatendida a preferência e por não terem sido citados os comunheiros, se torna inviável a pretensão. No mérito, aduz que não existe linha divisória física do limite do imóvel usucapiendo, sendo imprescindível a devida caracterização e a visível limitação. Finalizou pedindo a concessão da justiça gratuita, o acolhimento das preliminares e no mérito a improcedência da ação. Instruiu a contestação com os documentos de fls. 44/46. Os autores impugnam a contestação (fls. 56/57). As Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal manifestaram seu desinteresse na lide e no imóvel usucapiendo. O parecer do Ministério Público foi pelo não acolhimento das preliminares arguidas. O juízo acolheu os argumentos delineados pelo Ministério Público e afastou as preliminares arguidas na contestação. Em audiência de instrução e julgamento foram tomados os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas arroladas pelos autores e pelos réus (fls. 74/79). Na oportunidade, o procurador do contestante alegou a intempestividade do rol de testemunhas dos autores e a impropriedade do presente processo, com a consequente extinção do feito. Ouvidos o procurador dos autores e o Ministério Público, a magistrada atuante decidiu pela tempestividade do rol de testemunhas, ressalvando que as preliminares arguidas são questões preclusas. Apresentaram as partes suas alegações finais (fls. 82/88 e 90). O

Ministério Público argumentou que não restou configurado o interesse público relevante a ensejar sua intervenção. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de usucapião ajuizada por Augusto Seidel e sua esposa contra José Soares de Oliveira e Espólio de Altamiro Soares de Oliveira, para obter a declaração judicial da propriedade do imóvel mencionado na inicial. Para a aquisição de propriedade imobiliária pela usucapião extraordinária, necessária apenas a comprovação do exercício de posse mansa e pacífica, com animus domini, durante o lapso de tempo previsto em lei que é de 15 (quinze) anos. Nas palavras de ORLANDO GOMES, "A usucapião extraordinária caracteriza-se pela maior duração da posse e por dispensar o justo título e a boa-fé. Basta que alguém possua, como seu, um bem, durante certo lapso de tempo, para que lhe adquira a propriedade. Seus requisitos resumem-se à posse sem interrupção nem oposição, em certo prazo, desde que possuída a coisa com animus domini" (in Direitos Reais, Ed. Forense, 19ª ed. 2008, p. 192). Dispensada a ostentação de justo título e a comprovação de boa-fé. Contudo, nos presentes autos, não há comprovação da posse pelo prazo exigido em lei. O de cujus Altamiro Soares de Oliveira, que faleceu em 09 de janeiro de 2006, era proprietário do imóvel registrado sob nº 3.644, que consistia em "parte do terreno rural de caívas e culturas, com área de 4 alqueires e 34,5 litros, ou sejam: 117.672,5mts2", conforme registro de fl. 13. Conforme Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Hereditários de Meação e Possessórios de fl. 08, a viúva meira Tereza Batista de Oliveira cedeu a área de 88.863,16m² do referido imóvel no dia 11 de julho de 2007. Não consta nos autos se a viúva era casada com o de cujus pelo regime da comunhão universal de bens ou pelo regime da comunhão parcial de bens. Caso fossem casados pelo regime da comunhão universal de bens, os autores não poderiam acrescer a posse da cedente à sua, considerando a dissociação entre a posse e a propriedade da consorte meira. Em caso semelhante, assim decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: USUCAPIÃO

- POSSE - LAPSO PRESCRICIONAL NECESSÁRIO AO RECONHECIMENTO DA USUCAÇÃO NÃO DEMONSTRADO - REQUERENTES QUE PRETENDERAM ACRESCEER À DELES, POSSE DECORRENTE DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE DA CEDENTE - POSSES DE NATUREZA DISTINTAS - DECISÃO CORRETA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 535857-8 - Ponta Grossa - Rel.: Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 02.09.2009) Na hipótese de que fossem casados pelo regime da comunhão parcial de bens e tendo sido adquirido o imóvel pelo de cujus quando este era solteiro, a posse exercida pela viúva após o falecimento do cônjuge poderia ser acrescida à posse do cessionário. No entanto, no presente caso, a viúva somente possui a posse do imóvel há 01 (um) ano e 06 (seis) meses. As testemunhas arroladas pelos autores confirmaram o exercício da posse, porém que exercida após o falecimento do de cujus. Portanto, mesmo acrescendo à posse do autor a posse da viúva, tem-se que transcorreram somente 02 (dois) até a data do ajuizamento da presente demanda e, caso se considere a data da presente sentença, transcorreu 06 (seis) anos. Por todos estes motivos, impõe-se a improcedência do pedido formulado pelos autores. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores AUGUSTO SEIDEL e sua esposa MARIA APARECIDA BATISTA FRAGOSO SEIDEL, condenando-lhes ao pagamento das

custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono do contestante CARLOS MALINOVSKI, os quais, seguindo os parâmetros do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando, de um lado, a longa tramitação da demanda e o zelo empreendido pelo advogado do patrocinado do seu cliente e, de outro, o local da prestação do serviço e a pouca complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Rio Negro - PR, 02 de março de 2012. -Advs. IRINEU ARTHUR MULLER (OAB: 7357-PR) e ANIBAL PINTO CORDEIRO NETO (OAB: 1477-PR)-.

6. AÇÃO DE USUCAÇÃO-102/2008-OSVALDO GALDINO DOS SANTOS e outro x ETELVINA KENUTZ TABORDA e outro- Em vista da necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência agendada nos presentes autos para o dia 24 de abril de 2012, às 16h30m. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. IRINEU ARTHUR MULLER (OAB: 7357-PR) e JEFFERSON FUCHS (OAB: 000048-719/PR)-.

7. AÇÃO DE USUCAÇÃO-0000989-57.2008.8.16.0146-MODO BATTISTELLA REFLORESTAMENTO S/A - MOBASA x TERCEIROS INCERTOS- 1 - Para atuar como curador especial nos presentes autos, nomeio o(a) Dr(a). Flavia Heyse Martins (após Daniela Melz Nardes) que deverá ser intimado para apresentar contestação, mesmo que por negativa geral. 2 - Sem prejuízo, desde já, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 10/04/20012, às 16:30 horas. 3 - Intimações e diligências necessárias. -Advs. SILVIO BATISTA (OAB: PR - 9239) e FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR)-.

8. BUSCA E APREENSÃO-0001006-93.2008.8.16.0146-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CARLOS ROBERTO ANTUNES ME- Defiro a substituição de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A pelo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA no polo ativo da demanda. Retifique-se a autuação e procedam-se às demais anotações necessárias, inclusive no Distribuidor. 2. HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo das fls. 83/86, celebrado entre a nova parte autora e o terceiro interessado, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas conforme letra 'e' da fl. 81. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. À Escritania para que proceda à baixa de eventual restrição, via sistema RENAJUD, originária deste Juízo. Oportunamente, observando o contido no Código de Normas, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR), ANA LUCIA FRANCA (OAB: 000020-941/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB: 4919-PR), SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 22.764/PR), VIVIANE CASTELLI (OAB: 000031-576/PR), KATHELLEN SCHOLZE (OAB: 000044-067/PR), FELIPE TURNES FERRARINI (OAB: 000047-307/PR), RODRIGO TAKAKI (OAB: 000049-632/PR), RICARDO BOERNGEN DE LACERDA (OAB: 000050-000/PR), ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA (OAB: 000051-390/PR), THIAGO DE FREITAS MARCOLINI (OAB: 000045-607/PR), MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO (OAB: 000051-858/PR), IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 000141-53/PR), DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 32.483), MIRNA LUCHMANN (OAB: 000028-315/PR) e JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (OAB: 000024-240/PR)-.

9. AÇÃO DE USUCAÇÃO-0000913-33.2008.8.16.0146-VERONICA DE OLIVEIRA x TERCEIROS INCERTOS- Autos do Processo nº 219/2008 Nº Unificado: 0000913-33.2008.8.16.0146 1. Tendo em vista o requerimento formulado na petição de fl. 180, avoco os presentes autos para apreciação. 2. Assiste razão a autora ao requerer a reconsideração da publicação de fl. 180, pois, compulsando os autos, verifico que o despacho de fl. 88 deferiu a Assistência Judiciária Gratuita. 3. Torno sem efeito a publicação para recolhimento das custas (fl. 180). 4. A peculiaridade dos presentes autos merece melhor esclarecimento. 5. A autora, baseando-me nos documentos acostados aos autos, comprou de Maria Luiza de Lima Silva e José Rodrigues da Silva um imóvel de 30.250m2 (trinta mil, duzentos e cinquenta metros quadrados), sendo parte do imóvel matriculado sob nº 10.972, folhas 55 do Livro 3-G do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Negro. 6. Em 02 de

setembro de 1965 doou referido imóvel ao seu concubino, Sr. Alberto Goreski, e sua esposa, Sra. Adelaide Prolik Goreski, a totalidade da área com encargo daquele prover a autora durante toda sua vida, com rendimentos que viesse a extrair do imóvel doado. 7. Observo que a matrícula 07258 (fl. 38) foi aberta à requerimento feito ao Titular do Cartório de Registro de Imóveis em 26 de fevereiro de 1987, constando como área total 66.550m2 (seiscentos e sessenta mil, quinhentos e cinquenta metros quadrados). 8. Afirma a autora, na inicial, que em 13 de março de 1987 houve a retificação do imóvel após o acréscimo de área adjacente pertencente ao concubino e que a área de 6.050,00m2 (seis mil, cinquenta metros quadrados) remanescente recebeu nova matrícula - nº 07259. O imóvel da matrícula nº 07258 foi, no mesmo dia da retificação, vendido para Aroldo Benedito e Serpe Ribas com usufruto vitalício. 9. A autora, no texto da inicial, pretende usucapir a área de 12.510,00m2 (doze mil, quinhentos e dez metros quadrados), no entanto, no requerimento final, pede pela declaração da propriedade do imóvel matriculado sob o nº 07259, o qual perfaz somente a área de 6.050,00m2 10. Constatado, também, que foram acostados aos autos 03 (três) mapas diferentes: no mapa de fl. 24 consta a área de 12.510,00m2; no mapa de fl. 37, consta a área do imóvel como sendo 66.550m2 e no mapa de fl. 39 consta a área de 6.050m2. 11. Outrossim, conforme procuração de fl. 12, a autora reside na Rua Vitério Boniati, mas, verifico que nas faturas da Brasil Telecom e da Embratel emitidas em nome de Alberto Goreski consta como endereço a Rua Olívio Belich e nas faturas da Sanepar emitidas em nome da autora consta o endereço Rua João O. C. Machado. 12. Portanto, para esclarecimento das pontuações acima expostas, intime-se a autora para: 12.1. Acostar aos autos: a) mapa, memorial descrito e ART atualizados, com a descrição de todos os confrontantes, pois nos já apresentados constou como confrontante "Loteamento COHAPAR" (fls. 84/85); b) certidão atualizada do imóvel matrícula nº 072.58 (fl. 38) do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Negro/PR; c) certidão atualizada do imóvel matrícula nº 10.972 do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Negro/PR; d) fotocópia da ação da alegada retificação ocorrida em 13 de março de 1987. 12.2 Esclarecer: a) quando e de que forma foram criadas (doadas, expropriadas, etc) o terreno utilizado como rua) as ruas alívio Belich, João O. C. Machado e Vitério Boniati; b) a origem da metragem de 66.550,00m2 na matrícula nº 07258, (fl. 38) do

Cartório de Registro de imóveis de Rio Negro/PR. Após, voltem os autos conclusos. -Advs. MARIA HELENA OLIVEIRA CHINELATO (OAB: 056208/SP) e MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

10. AÇÃO ORDINARIA-0001165-36.2008.8.16.0146-LUCIANO TIBUSCKI & CIA LTDA x MENEDIN IND E COM DE VIDROS E SEG .LTDA- SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Luciano Tibuscki e Cia Ltda ME, devidamente qualificado ingressou em juízo com a presente "ação de sustação de protesto cambial c/c indenização por danos morais e materiais, com pedido de tutela antecipada" em face de Menedin Indústria e Comércio de Vidros e Seg. Ltda, igualmente qualificado. Aduz o autor em sua peça inicial que na data de 02.04.2008 realizou uma transação comercial com a requerida, envolvendo a compra de peças para a sua empresa. Pactuaram, via e-mail, o pagamento consistente em três parcelas de R\$ 821,19 para o primeiro pedido, cujo vencimento da primeira parcela ocorreria em sessenta dias. Para o segundo pedido, três parcelas de R\$ 1.442,30, com vencimento da primeira parcela na mesma data, seja ela, 02.06.2008. Entretanto, a requerida protestou os títulos em 28.05.2008, ou seja, antes do seu vencimento, devido à falta do pagamento, vez que estes títulos teriam vencido em 05.05.2008. Por consequência do protesto indevido, o autor teve prejuízos de ordem moral, vez que teve seu crédito negado no comércio local. Juntou documentos. Recebida a presente ação, antecipado os efeitos da tutela jurisdicional a fim de sustar os efeitos do protesto, determinou-se a citação do réu. Devidamente citado, o réu apresentou resposta na forma de contestação, alegando que a transação comercial envolvendo as partes litigantes ocorreu de forma diversa do narrado na peça inicial, estando, no momento do protesto, vencidos os títulos. Sendo legal o protesto, não há dano moral ou material a ser indenizado, pelo que requereu a improcedência dos pedidos da autora, além da sua condenação em litigância de má-fé. Também juntou documentos. Houve réplica. Realizada audiência conciliatória, a parte demandada requereu a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e inquirição de testemunhas. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova oral. Em audiência de instrução e julgamento, foram tomados os depoimentos pessoais dos representantes legais da empresa autora e da empresa requerida. As partes apresentaram suas derradeiras alegações por memoriais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de indenização por danos materiais e morais, pretendendo o autor a condenação do réu, porquanto teve seu nome protestado por títulos que não se encontravam vencidos. Inexistem preliminares a serem analisadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. De início, cumpre destacar que a procedência dos pedidos do autor é medida de rigor. Conforme as alegações das partes litigantes e a documentação juntada nos autos, a negociação comercial ocorreu via e-mail, o qual aponta que a transação comercial ocorreu da maneira descrita na peça inicial. Inicialmente, as partes ajustaram o pagamento em parcelas com vencimento em 30/45/60 dias (fls. 91), com a anuência do autor (fl. 93): "Boa tarde Segue cotação revisada, incluso os pbs marea, clio, santana I e II e fiesta. Esperamos poder atender suas necessidades. Prazo 30/45/60. Desde já agradecemos a oportunidade e colocamo-nos ao dispor. Grata." (sic) "BOM DIA SANDRA! VI O E-MAIL! ESTOU CONFIRMANDO O PEDIDO, SÓ ME MANDE A FORMA DE PAGAMENTO, O NÚMERO DE PARCELAS. CASSIANO" (sic) Devido a fatos imprevistos, o autor solicitou um prazo para pagamento maior (fl.

101), no receio de não honrar com o compromisso, verificando a funcionária da empresa ré a possibilidade da concessão de maior prazo (fl. 102): "BOM DIA. SERIA POSSÍVEL SOMENTE SE VC ME OFERECER MAIS PRAZO, ALGO COMO 60/90/120DIAS. TENHO RECEIO DE NÃO PODER HONRAR NOS PRAZOS OFERECIDOS. TIVE GOSTOS IMPREVISTOS, NA LOJA, POR ISSO QUE PEDI O CANCELAMENTO DAQUELE PEDIDO. DESCULPA PELO IMPREVISTO. ESPERO

QUE COMPREENDA. CASSIANO" (sic - grifei). "Cassiano Lamento pelo ocorrido, vou verificar com minha gerência se consigo um prazo superior e te darei um retorno. Eu agradeço pela sua compreensão. Um Abraço Sandra" (sic) Após a insistência do autor, as partes acordaram na forma solicitada pelo autor, seja ela, o prazo de pagamento de 60/90/120 dias (fl. 104): "BOA TARDE ESTOU AGUARDANDO SUA RESPOSTA A RESPEITO DOS PRAZOS, SE NÃO FOR POSSÍVEL O PRAZO DE 60/90/120 DIAS GOSTARIA DE CONFIRMAR O OUTRO PEDIDO QUE HAVIA FEITO POSTERIORMENTE. CASSIANO" (sic) "Cassiano Conforme contato colocamos o prazo solicitado. Esperamos poder atender sua necessidade e colocamo-nos ao dispor para quaisquer esclarecimentos. Grata Sandra" (sic - grifei) Ou seja, o prazo solicitado pelo autor foi de 60/90/120 dias para o pagamento, o que restou aceito pelo réu, conforme documentação juntada aos autos. Dessa forma, o vencimento da primeira parcela ocorreria na data de 02.06.2008, e não na data de 05.05.2008 conforme alegado pelo réu. Assim, no momento do protesto do título, em 28.05.2008, o mesmo não estava vencido, razão pela qual sua realização ocorreu de forma ilegal, configurando ato ilícito (CC, art. 186), surgindo o dever de indenizar (CC, art. 927). Sobre o instituto da reparação civil, leciona Caio Mário da Silva Pereira que se faz necessário: "a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário a direito, por comissão ou por omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não o propósito de malfeazer; b) em segundo lugar, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial; c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre um e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário a direito não teria havido o atentado ao bem jurídico". (In Instituições de Direito Civil, v. I, Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral do Direito Civil, Rio de Janeiro: Forense. 2004. p. 661). A jurisprudência hodierna entende como desnecessária a comprovação do dano, por este ser presumido, ou in re ipsa. Nesse sentido: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PROTESTO INDEVIDO - CRITÉRIO DO ARBITRAMENTO. Presume-se o dano moral causado pelo protesto indevido. A indenização é antes punitiva do que compensatória. (TJMG, Apelação Cível n. 1.0024.06.077036-9/002(1). Relator(a): FABIO MAIA VIANI) Em mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - PROTESTO INDEVIDO - DUPLICATA SEM CAUSA SUBJACENTE - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANOS MORAIS PRESUMIDOS - COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - O dano moral, no caso de protesto indevido, prescinde de comprovação, posto que presumido, caracterizando-se no constrangimento a que foi submetida a autora, fazendo sobre ela pesar a pecha de mau pagador. 2 - A fixação do montante indenizatório fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar nestas circunstâncias a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. (TJPR, Apelação Cível n. 0632490-3. Relator(a): Luiz Lopes) Por fim, do STJ: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR. REDUÇÃO. I. O protesto indevido de título gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II. Valor reduzido a patamar compatível com a lesão causada, em face de precedentes turmários. III. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (STJ, REsp 431220 MT 2002/0046843-3. Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Assim, caracterizado o evento danoso, a culpa do réu e o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano, sua condenação em danos materiais e morais é medida de rigor. O dano moral atua sob uma dupla perspectiva - perspectiva reparatória e perspectiva punitiva. Na perspectiva reparatória, o dano moral deve compensar a dor sofrida pelos ofendidos, enquanto que na perspectiva punitiva, inibitória, a fim de que o ato ilícito não volte a acontecer. Desta forma, deve o Magistrado, ao arbitrar o dano moral, observar os critérios da prudência e da razoabilidade, bem como observar o grau de culpa do demandado, as condições econômicas das partes e a extensão do dano, a fim de evitar o enriquecimento ilícito dos autores em detrimento do demandado. No escólio doutrinário de Humberto Theodoro Jr.: "[...] Para cumprir a tarefa de um arbítrio prudente e equitativo, na difícil missão de dar reparação ao dano moral, sem cair na pura arbitrariedade, adverte a boa doutrina que: "Ao fixar o valor da indenização, não procederá o juiz como um fantasiador, mas como um homem de responsabilidade e experiência, examinando as circunstâncias particulares do caso e decidindo com fundamento e moderação. Arbítrio prudente e moderado não é o mesmo que arbitrariedade" (OLIVEIRA DEDA, Enciclopédia Saraiva, cit., vol. 22., p. 290). (Dano moral. 4ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001. p. 37). Neste mesmo sentido, consolidou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso [...]" (REsp n. 205268/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 28-6-99). Assim, atendendo aos critérios acima mencionados, entendo como razoável à presente hipótese o valor de R\$ 8.000,00. Com relação aos danos patrimoniais, por sua vez, não se acham

discriminados, tampouco provados, razão pela qual não merecem proceder. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto e de tudo mais que nos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente ação pelo autor Luciano Tibuscki e Cia Ltda ME, a fim de condenar o réu Menedin Ind e Com de Vidros e Seg Ltda ao pagamento de R\$ 8.000,00 a título de danos morais, atualizados monetariamente pelos índices do INPC-IBGE, desde a data desta decisão, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da data do apontamento dos títulos a protesto. Torno definitiva a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, a fim de cancelar os protestos de apontamento ns. 20080594116 01 e 20080594117 01. Destarte, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, forte no art. 269, I, do CPC. Havendo sucumbência recíproca, deverão as partes arcar proporcionalmente com o pagamento das custas e despesas processuais, respondendo a parte autora por 25% do valor das custas, por ter sucumbido em parte mínima de seus pedidos, e a parte ré responder por 75% do valor das custas. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando em consideração o artigo 20, § 3o, do Código de Processo Civil, cabendo ao autor o pagamento de 25% do valor que for apurado em favor do procurador do requerido, e ao requerido o pagamento de 75% do valor que for apurado em favor do procurador do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, havendo a interposição de recurso de apelação, certificado sua tempestividade e preparo, o recebo desde já em seu efeito devolutivo. À parte adversa para, em querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de lei. Por fim, ao e. TJPR. Com o trânsito em julgado, aguarde-se o decurso do prazo previsto pelo §5º do art. 475-J. -Adv. DENISE KOBUS (OAB: 000021-921/SP), MARIANA CORDEIRO GIANDON (OAB: 000034-357/PR), SUZANA TIMM ARF (OAB: 000036-813/PR), PATRICIA VIVIANIA MOREIRA GIANDON (OAB: 000032-271/PR) e JOSE EDUARDO S. CAETANO (OAB: 000166-881/SP)-.

11. AÇÃO ORDINÁRIA-0000816-33.2008.8.16.0146-JONOF SCHAFAUSER x BRASIL TELECOM S/A - OI- 1. A divergência exposta pelas partes de forma incidental ao cumprimento de sentença é imprópria. Atribuo seqüência à fase de cumprimento de sentença para que, oportunamente, apresente a executada impugnação, ventilando, então, os vícios que compreende presentes. 2. Comuniquem-se ao cartório distribuidor para que faça as anotações necessárias, observando a escrituração os itens 5.8.1 e seguintes do CN. 3. Intime-se a executada para pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. Não havendo pagamento no prazo legal, intime-se o exequente a fim de que - caso já não o tenha feito - apresente memória de cálculo do seu crédito, acrescido da multa de 10% acima mencionada. 5. Arbitro desde já os honorários advocatícios, relativos a esta fase procedimental (cumprimento ou execução de sentença) em 10% do valor da condenação. 6. Após, considerando a ordem preferencial estabelecida no artigo 655 do CPC, determino a penhora de ativos financeiros. 6.1. A penhora de ativos financeiros será efetivada pelo sistema BACENJUD, devendo o senhor escrivão elaborar a minuta de bloqueio, encaminhando-a a este magistrado para aprovação e protocolo. 6.2. Posteriormente deverá o escrivão consultar o sistema BACENJUD para verificação da efetivação ou não do bloqueio dos ativos financeiros, informando tal fato ao juiz. 6.3. Vindo aos autos o comprovante da transferência dos recursos para conta à disposição deste juízo, atribuo-lhe o valor de termo de penhora. 6.4. Restando infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC. 6.5. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 7. Indicado para penhora imóvel, lavre-se o competente termo, cabendo à parte exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial, na forma do artigo 659, § 4o. do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.444/2002. 8. Efetivada a penhora, intime (m)-se a (s) parte (s) devedora(s), por seu advogado ou pessoalmente, para, querendo, oferecer (em) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, § 1o. do CPC). 8.1. Transcorrido in albis o prazo para impugnação, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s), em 10 dias, inclusive sobre a adjudicação do (s) bem (ns) penhorado (s). 8.2. Apresentada a impugnação, voltem-me, imediatamente, conclusos os autos para deliberação sobre o recebimento ou não de tal peça. 9. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 10. Observe a escrituração que "O oficial de justiça, ao realizar atos de constrição (penhora, arresto ou seqüestro), deve efetuar a comunicação ao depositário público da comarca, mesmo quando nomeado depositário particular, para anotação no livro de Registro de Penhora, Arresto, Seqüestro e Depósitos. Quando a constrição for objeto de termo nos autos, a comunicação do fato ao depositário público será realizada diretamente pela escrituração.", conforme o CN 5.8.8. 11. Observe também a escrituração que "A constrição incidente sobre veículo sujeito à certificado de registro será comunicada ao DETRAN para lançamento no cadastro respectivo, preferencialmente por meio eletrônico.", na forma do CN 5.8.8.3. 12. Não sendo encontrados bens para constrição, intime (m) - se a (s) parte (s) executada (s), na forma do § 3o. do art. 652 do CPC, para que os indiquem, dentro do prazo de 3 (três) dias. 13. Caso a (s) parte (s) executada (s) não seja (m) encontrada (s), ou não seja (m) encontrado (s) bem (s) suscetível de penhora, a (s) parte (s) executada (s) deixe de cumprir o item 11 do presente despacho, ou, ainda, reste infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC. 14. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 15. Defiro

os benefícios do artigo 172, § 2º. do C.P.C. 16. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 17. Int. Dil. nec. -Advs. ANTONIO CESAR NASSIF (OAB: 000053-341/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 000074-802/RJ) e JOAQUIM MIRO (OAB: 000015-181/PR)-.

12. AÇÃO MONITORIA-0001166-21.2008.8.16.0146-CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A x CLUBE RIONEGRENSE- Ante a ausência de manifestação no feito pela parte requerente, não obstante pessoalmente intimada (fl. 65/v), com fulcro no art. 267, inc. III, do CPC, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, observando o CN, arquivem-se os autos. -Advs. FABIO PAMPLONA DESCHAMPS (OAB: 000021-780B/SC), EDUARDO HEITOR ALTMANN (OAB: 000017-796/SC), IVANIR PAGANINI BETTONI (OAB: 000009-633/SC) e JOAO JUTAHY CASTELO CAMPOS (OAB: 000021-922/SC)-.

13. AÇÃO MONITORIA-0001778-22.2009.8.16.0146-DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DROSDA LTDA x MAURO IVAN NEGRELLI ME-RELATÓRIO DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DROSDA LTDA, qualificada nos autos, ingressou com ação monitoria em face de MAURO IVAN NEGRELLI ME, alegando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 1.433,50 (mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta centavos), referente aos cheques nº DQ-000274, do Banco Itaú, agência 3772, da conta 05023-7, emitido em 27 de agosto de 2005, no valor de R\$ 823,80 (oitocentos e vinte e três reais e oitenta centavos) e nº DQ-000314, do Banco Itaú, agência 3772, da conta 05023-7, emitido em 19 de setembro de 2005, no valor de R\$ 609,70 (seiscentos e nove reais e setenta centavos). Alegou, ainda, que houve a sucessão de M. A. Negrelli e Cia Ltda pela ré Mauro Ivan Negrelli Ltda, não ocorrendo a interrupção das atividades mercantis por parte da ré, exercendo a atividade no mesmo endereço, com o mesmo nome fantasia e a mesma clientela. Requereu a procedência do pedido, a condenação no pagamento das custas e honorários. Juntou documentos (fls. 08/21). Citada (fl. 26 verso), a ré apresentou embargos (fls. 27/31), alegando, em síntese, como preliminar, ilegitimidade passiva de parte. No mérito, alegou a não constituição válida dos créditos. Não juntou documentos. Impugnação às fls. 33/34. Saneado o feito (fl. 38), foi determinada a regularização da representação processual da embargante e fixado como ponto controvertido se é da embargante a responsabilidade pela quitação do débito, em virtude da ocorrência de sucessão empresarial. Realizada audiência de instrução e julgamento, foi inquirido um informante arrolado pelo autor. Certificado que houve erro na gravação da oitiva do informante (fl. 48), foi intimada a embargante, novamente, para regularização da representação processual. Regularizada a representação às fls. 50/51. Realizada nova audiência de instrução e julgamento (fls. 54/56). Alegações finais apresentadas somente pela autora/embargada (fl. 57). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. 2 - FUNDAMENTAÇÃO a) Ilegitimidade passiva Alega a embargante sua ilegitimidade passiva, pois o constituinte do débito não faz parte dos sócios da empresa ré/embargante, afirmando, ainda, que a empresa encerrou suas atividades e o atual representante legal da pessoa jurídica instalou suas atividades no mesmo local onde estava a anterior, sem qualquer vínculo com o antecedente, pois não houve compra do patrimônio físico ou jurídico, tampouco sucessão de clientes, credores ou dívidas. Conforme comprovantes de inscrição e de situação cadastral de fls. 17 e 18, ambas as empresas tem como data da situação cadastral o dia 03/11/2005, constam como ativas e exercem a mesma atividade econômica. Somente consta o nome fantasia da empresa M.A. Negrelli e Cia Ltda como sendo "Mercado Quitandinha". A própria ré/embargante confirma que suas atividades são exercidas no mesmo local da empresa anterior. Portanto cabia à ré/embargante, além de alegar, comprovar a existência de ilegitimidade passiva. De acordo com o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Segundo o professor Vicente Greco Filho, em seu livro Direito Processual Civil Brasileiro, página 185: "Ao réu incumbe a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, o fato que, a despeito da existência do fato constitutivo, tem, no plano do direito material, o poder de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor. Se o réu não provar suficientemente o fato extintivo, modificativo ou impeditivo, perde a demanda. Não existe, no processo civil, o princípio geral do in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu...". Saliente-se que o embargante apenas alegou que não houve sucessão patrimonial e que o sócio da empresa anterior não é sócio da atual empresa, porém não produziu nos autos nenhuma prova que demonstrasse a assertiva, seja através do Estatuto Social ou outro documento hábil ou, ainda, através de prova testemunhal. Somente houve a oitiva do informante arrolado pela autora/embargada, o qual afirmou que trabalha há um ano e meio para esta efetuando entregas de mercadorias, inclusive na ré/embargante, sendo que anteriormente trabalhava para outra distribuidora na mesma função e que também efetuava entrega na ré/embargante, e sempre quem efetuava os pagamentos era o sócio Mauro Ivan Negrelli. Portanto, não demonstrando a ré/embargante a sua ilegitimidade passiva, tal preliminar não merece prosperar. No mesmo sentido: Apelação cível. Ação monitoria. Legitimidade passiva e ativa. Notas de pedido. Ausência de elemento passível de desconstituir, modificar ou extinguir o crédito descrito nas notas. Cheque prescrito. Demonstração da causa da emissão. Desnecessidade. Cabe ao réu o ônus da prova da inexistência do débito. Fixação de correção monetária a partir do vencimento da dívida. Legalidade. Manutenção. Compensação de Honorários Advocatórios. Recurso de apelação desprovido. (TJPR - 7ª C. Cível - AC 590310-8 - Toledo - Rel.: Joatan Marcos de Carvalho - Por maioria - J. 27.07.2010) b) Constituição do crédito Para a propositura da ação monitoria exige-se tão-somente prova escrita desprovida de eficácia executiva, ou seja, é necessário que o título seja líquido e exigível. Esta é a posição de Humberto Theodoro Júnior (Revista Forense, vol. 252, p. 96-97). (...) A certeza, a liquidez e a exigibilidade

configuram o título como executivo. No caso do art. 1.102,a do CPC, os créditos a serem instrumentalizados pela via ali contemplada são os que se caracterizam não pela certeza, mas sim pela probabilidade. Assim, para instruir a ação monitoria basta que o documento seja revestido de liquidez e exigibilidade. No caso dos autos, a ação foi instruída com dois cheques emitidos pela empresa M.A. Negrelli e Cia Ltda, um no valor de R\$ 823,80 e outro no valor de R\$ 609,70, tendo as cópias, portanto, tais requisitos (liquidez e exigibilidade). Assim sendo, competia à ré comprovar sua ilegitimidade passiva. Como não o fez, a improcedência dos embargos é medida que se impõe. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios, pelo que remanesce constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Por conseguinte, em virtude da sucumbência, condeno o devedor/embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), atendendo às balizas no artigo 20, §§3º e 4º, do CPC e considerando, de um lado, o zelo do advogado do embargado no patrocínio do seu cliente e o tempo despendido para sua defesa nos embargos, e, de outro, o valor atribuído ao feito e sua pouca complexidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. -Advs. LUCAS ALEXANDRE DROSDA (OAB: 000047-303/PR), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC), MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR) e FRANCIELI KORQUIEVICZ (OAB: 000050-212/PR)-.

14. AÇÃO DE DEPOSITO-0002160-15.2009.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARIA ROSANE CORDEIRO- Defiro a substituição de BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. pelo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO PCG-BRASIL MULTICARTEIRA no polo ativo da demanda. Retifique-se a autuação e procedam-se às demais anotações necessárias, inclusive no Distribuidor. Examinados os autos, ante a desistência manifestada pela parte autora, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do mérito. Custas pela desistente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se após as baixas e anotações necessárias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR), ALESSANDRA LABIACI (OAB: 000044-733/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

15. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-0002401-52.2010.8.16.0146-MARIA DA LUZ GELBCKE SABATKE x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de revisão de contrato ajuizada por Maria da Luz Gelbcke Sabatke em face do Banco Santander, ambos qualificados nos autos. Aduz em sua peça inicial que devido à presença de cláusulas abusivas no contrato de abertura de conta corrente e cartão de crédito, tais como a presença de juros abusivos e capitalizados, tornaram impossível o seu adimplemento. Este fato levou às partes firmarem contrato de renegociação de dívida, o qual apresenta os mesmos vícios. Pleiteia pela anulação do contrato de renegociação de dívida, a revisão do contrato que deu origem à dívida, a repetição do indébito em dobro, a inversão do ônus da prova e a produção de todas as provas em direito admitidas. Juntou documentos. Recebida a ação, deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a citação do banco requerido. Devidamente citado, o requerido apresentou resposta na forma de contestação, alegando não haver capitalização de juros no contrato, bem como sua legalidade. Aduziu a legalidade da cobrança de juros superiores a 12% a.a e a impossibilidade da repetição do indébito em dobro. Também juntou documentos. Houve réplica. Despacho determinando à requerida a apresentação dos contratos relativos à demanda e seus respectivos extratos, sob as penas do art. 359 do CPC, do qual o banco requerido não se manifestou. Os autos vieram conclusos. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado (CPC, art. 330, I), face a desnecessidade de dilação probatória. Inexistem preliminares a serem analisadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação de revisão de contrato, onde a autora pretende: (a) a inversão do ônus da prova; (b) a declaração da ilegalidade da capitalização dos juros; (c) a declaração da ilegalidade da cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a. Devidamente intimado para exibir os contratos relativos à lide e seus respectivos extratos, sob as penalidades descritas no art. 359 do CPC, o requerido deixou decorrer in albis o prazo. Assim, imperioso presumir o enredo fático descrito na peça inicial como verdadeiro (presunção juris tantum), pelo que passo ao exame do mérito. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova: É inegável que as relações contratuais entabuladas entre as pessoas tomadoras de crédito e as instituições financeiras configuram relações de consumo. Conforme lição de Adalberto Pasqualotto, "dentro os serviços de consumo, o parágrafo 2º do artigo 3º inclui expressamente os de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. A oposição destes setores econômicos ao dispositivo é manifesta. Embora o dinheiro, em si mesmo, não seja objeto de consumo, ao funcionar como elemento de troca, a moeda adquire a natureza de bem de consumo. As operações de crédito ao consumidor são negócios de consumo por conexão, compreendendo-se nessa classificação todos os meios de pagamento em que ocorre diferimento da prestação monetária, como cartões de crédito e cheques" (citado por CELSO MARCELO DE OLIVEIRA, in Alienação Fiduciária em Garantia, 2003, Ed. LZN, p. 215). O entendimento explicitado acima

foi referendado pelo Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula 297, de 14 de maio de 2004, cujo enunciado ora transcrevo: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Portanto, é inegável a aplicação da legislação consumerista ao contrato em discussão. Uma vez que não se discute a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado, é evidente o direito de o consumidor revisar os termos da avença, se ilegais ou abusivas as condições contratadas. O art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, arrola como direitos básicos do consumidor duas possibilidades de ingerência judicial sobre os termos da avença: (1) o de modificar as cláusulas contratuais que estabeleçam prestações originariamente desproporcionais; e (2) o de revisar o contrato em razão de onerosidade excessiva por fato superveniente. No caso concreto, diante das alegações da parte autora, está presente a primeira hipótese, ou seja, de contrato que merece modificação em razão de alegada abusividade contemporânea à contratação. Assim, em face dos argumentos acima narrados, não se discute que o contrato está albergado pelas regras inseridas no Código de Defesa do Consumidor e, igualmente, não se põe em dúvida o direito do consumidor de postular a modificação das cláusulas entendidas como abusivas. Todavia, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por si só, não assegura a procedência dos pedidos formulados pelo autor da ação, tendo em vista que somente na análise de cada caso concreto é que se verificará eventual abusividade passível de alteração. Da capitalização de juros: A capitalização de juros, em regra, não é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro e tal vedação persiste até mesmo para os contratos posteriores à edição da Medida Provisória nº 1963-17/00. Isso porque, a Medida Provisória não é o instrumento legislativo adequado para o tratamento da questão, sendo inconstitucional a autorização de capitalização dos juros. Primeiro, porque não estavam presentes os motivos de relevância e de urgência para justificarem a edição de tal Medida Provisória, conforme, aliás, decidiu a Corte Especial do extinto Tribunal de Alçada do Paraná no v. acórdão nº 301: "INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE, APELAÇÃO CÍVEL, RELATORIA, ARGUMENTO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES." (TAPR - CORTE ESPECIAL - ACÓRDÃO Nº 301 - INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (OE) Nº 0264940-7/01, Rel. Edson Vidal Pinto, Julgamento: 10/06/2005) Segundo, porque a Constituição Federal reservou à Lei Complementar a regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, o que impede a edição de medida provisória sobre a matéria inerente à forma de capitalização dos juros, nos termos do artigo 62, § 1º, inciso III, da Carta Maior. No Tribunal de Justiça do Paraná vem se firmando a jurisprudência no sentido de ser inconstitucional a Medida Provisória 1963-17/00 e suas alterações, conforme se infere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - VEÍCULOS - COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. II - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, DECLARANDO ILEGAL A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS, BEM COMO A DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA E AINDA A COBRANÇA DA TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAC E DE EMISSÃO DE CARNÊ. III - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DEMONSTRADA NO PRÓPRIO CONTRATO. SE A TAXA MENSAL É DE 3,25 A ANUAL DEVERIA SER DE 39% E NÃO DE 46,76% COMO ALI PREVISTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 121 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.176-36/2001 DECLARADA INCONSTITUCIONAL NO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0264940-7/01. ACÓRDÃO N. 301 - CORTE ESPECIAL DO EXTINTO TAPR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. IV - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE SEM CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ. V - VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS PARA MODIFICÁ-LA. VII - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Ível - AC 0509037-3 - Maringá - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 03.12.2008) A capitalização mensal de juros é evidentemente ilegal, salvo nos casos de cédulas de crédito rural, comercial e industrial, onde a capitalização dos juros é expressamente admitida por lei. Nem se diga que a Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal, seja aplicável ao caso em tela, pois não trata do anatocismo, mas sim das taxas de juros pactuadas. Relativamente ao anatocismo, o entendimento sumular ainda aplicável é o contido na Súmula 121, do mesmo pretório, que trata de vedar a capitalização de juros, ainda que, expressamente convencionalizada, não excepcionando as instituições financeiras. O anatocismo é prática vedada por Lei conforme o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626/33. E o Tribunal de Justiça do Paraná vem entendendo ser ilegal a capitalização dos juros, conforme se infere abaixo: "1. A capitalização mensal - demonstrada na espécie pela diferença existente entre a taxa anual e a taxa mensal de juros que incidem sobre o valor financiado - esbarra na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e na Lei de Usura, já que o seu artigo 4º não contém autorização para essa prática em periodicidade inferior a um ano nos contratos de financiamento. 2. Evidenciada a capitalização pela simples precisão de taxa nominal e efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples (STJ-RESP nº 446919/RS; TAPR, Ap.Cível nº 216.904-4, 3ª Ccv)" (Enunciado nº 32 do extinto TAPR), devendo as verbas decorrentes dessa prática serem compensadas com o saldo devedor contratual, conforme cálculo a ser realizado em posterior

liquidação."(TJPR, 17ª Ccv, AC 0471661-6) 1. 3. (...). (TJPR - 17ª C.Ível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) No caso em julgamento, em razão da aplicação da sanção do art. 359 do CPC, é de se presumir a existência da capitalização de juros. Em razão desses argumentos, reconheço a nulidade da cobrança capitalizada. A capitalização incidente sobre tais parcelas da dívida deverá ser excluída do valor total do débito, permanecendo apenas a capitalização anual. Dos juros remuneratórios No que tange aos juros remuneratórios, no Recurso Especial nº 1.061.530/RS, julgado de acordo com a alteração legislativa expressa no artigo 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte posicionamento: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancários as disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CPC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto." - grifei. Assim, de acordo com tal entendimento, deve o julgador, em cada caso, confrontar a taxa de juros remuneratórios fixada no contrato com a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, praticada no mesmo período, a fim de expungir eventual vantagem exagerada em favor da instituição financeira, nos termos do artigo 51, V, do Código de Defesa do Consumidor. Com base no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, é possível concluir, então, que a revisão das taxas de juros se dará em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor) esteja cabalmente demonstrada. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERIFICAÇÃO DA ABUSIVIDADE DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. TAXA ACIMA DO TRIPLO AO PATAMAR MÉDIO PRATICADO PELO MERCADO. ADEQUAÇÃO. I - VERIFICADA A FLAGRANTE ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DEVE SUA TAXA SER ADEQUADA AO PATAMAR MÉDIO PRATICADO PELO MERCADO PARA A RESPECTIVA MODALIDADE CONTRATUAL. II - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (Resp 971853/RS, Terceira Turma, Rel. Min.Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007)". "PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. SÚMULA 77STJ. I - NO PARADIGMÁTICO RESP 1.061.530/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, RESTOU PACIFICADO QUE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO SE SUJEITAM À LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS DA LEI DE USURA (DECRETO 22.626/33) E QUE A SUA FIXAÇÃO ACIMA DO PATAMAR DE 12%, POR SI SÓ, NÃO DENOTA ABUSIVIDADE - HIPÓTESE EM QUE É ADMITIDA A REVISÃO DO PERCENTUAL. II - CONSTATADA A SIGNIFICATIVA EXORBITÂNCIA NA TAXA PRATICADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM COMPARAÇÃO À MÉDIA DO MERCADO, NÃO CABE A ESTA CORTE, IN CASU, PROMOVER SUA REAVALIAÇÃO, EM HOMENAGEM À SÚMULA 77STJ. III - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AGRG NO RECURSO ESPECIAL Nº 936.099 - RJ (2007)0066386-2) RELATOR MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ2BA), JULGADO EM 17.11.2009". Desse modo, frente ao pacífico entendimento da Instância Superior em relação à matéria, passo a analisar a alegada abusividade dos juros remuneratórios tendo como parâmetro, mas não como limite, a taxa média de mercado do período da contratação. Diante da aplicação das sanções previstas no art. 359 do CPC, presumo como verdadeiras as taxas informadas na peça inicial, sendo elas: A contratação dos serviços bancários na data de 14.11.2008; juros sobre cheque especial de 130,2% a.a.; juros de cartão de crédito de 275,17 a.a. De outra banda, constato que na data da celebração do pacto a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN (em <http://www.bcb.gov.br?TXCREDMES>) era de 174,68% ao ano relativo ao cheque especial e 59,68% ao ano referente ao cartão de crédito. Diante dessa realidade e considerando que para haver abusividade dos juros remuneratórios estes, necessariamente, devem discrepar substancialmente da taxa média de mercado do período, verifico que no caso concreto apresenta a taxa pactuada referente ao cartão de crédito excessiva exorbitância frente à paradigma. Comparando-as, observo a diferença de 215,49% entre as taxas, razão pela qual a taxa contratual deve ser limitada à média de mercado divulgada pelo BACEN, mantendo-se, entretanto, inalterada a taxa de juros do cheque especial, vez que pactuada em patamar inferior à média de mercado. Da repetição do indébito A repetição do indébito deve ser compreendida como o direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde à devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Admito a repetição do indébito em dobro, nos exatos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que inexistiu erro justificável por parte da instituição financeira. Nesse sentido: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA COM FULCRO NO ART. 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA INSURGÊNCIA RECURSAL. DESNECESSIDADE DO RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INAPLICABILIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NA BASE DE 12% AO ANO. ARTIGO 192, §3º DA CF REVOGADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40, DE 29/05/2003. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS.

INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2087-30, DE 22 DE MARÇO DE 2001, ATUALMENTE REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ERRO JUSTIFICÁVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Apelação Cível nº 565.992-1, Relator Des. Carlos Mansur Arida, julgado em 03/06/2009). No mesmo sentido, é pacífico o entendimento da 17ª Câmara Cível do Tribunal de do Paraná, conforme se infere da ementa abaixo: TJPR - DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. 1. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO, QUE NÃO SE SUJEITA À IMPREVISIBILIDADE. ART. 6º, V DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MAS NAS ABUSIVIDADES. 2. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. 3. TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, SERVIÇOS DE TERCEIROS, CADASTRO, TRIBUTOS, REGISTRO E COBRANÇA. ILEGALIDADE. REPASSE AO CONSUMIDOR DE DESPESAS INERENTES À ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 4. DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO. ART. 42 DO CDC. COMPENSAÇÃO. CONSEQUÊNCIA. 5. RECURSOS (1) A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM PARTE, E, NO MAIS, PARCIALMENTE PROVIDO E (2) PROVIDO. (...) Em relação à capitalização de juros remuneratórios, o réu não tem interesse recursal, uma vez que a sentença julgou improcedente o pedido de nulidade da cláusula e da cobrança de juros capitalizados mensalmente, in verbis: (...) julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da capitalização de juros; (fl. 136). Contudo, o autor recorreu da decisão. A propósito, a simples análise do contrato (fls. 40/41) permite constatar a ocorrência da capitalização, independente de perícia, porquanto a multiplicação da taxa mensal por 12 meses (2,41% x 12 = 28,92%) oferece um resultado inferior à taxa anual contratada (33,6%). Se não restou expressamente pactuada a capitalização, apesar de admitida nos contratos bancários, celebrados a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/00, os juros devem incidir de forma simples, consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: "A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 -, desde que pactuada, requisitos in casu inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento" (AgRg no REsp nº 986.348/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 06.11.08). Além disso, notadamente "A capitalização de juros deve ser prevista de modo expresse no contrato, porque em relação ao consumidor não valem as cláusulas implícitas." (AgRg no Ag nº 875.067/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, 3ª Turma, j. 06.12.07). Na hipótese, impõe-se, de fato, o afastamento dos juros capitalizados, cobrados ilegalmente, diante da ausência de expressa previsão contratual, reformando-se a sentença, neste ponto, para julgar procedente o pedido de declaração de nulidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente. (...) Por fim, a autora tem direito à devolução dos valores cobrados em excesso que foram afastados, na forma simples, sob pena de enriquecimento ilícito. Não se olvide que o Código de Defesa do Consumidor determina, no seu art. 42, a restituição do indébito ao consumidor cobrado indevidamente. Este Tribunal tem entendimento pacífico a respeito. Vejamos: "(...) A restituição dos valores pagos a maior deve dar-se de forma simples, mediante compensação com eventual saldo devedor (...)" (Apelação Cível nº 0655.194-4 - 17ª Câmara Cível, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 12.05.2010). "(...) Afastados eventuais abusos, necessária a repetição do indébito, por compensação ou restituição, a fim de evitar o enriquecimento indevido da instituição financeira, não se exigindo que se demonstre que o pagamento se deu por erro, na medida em que é inaplicável o artigo 876 do Código Civil vigente (...)" (Apelação Cível nº 0655.269-6 - 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, j. em 10.03.2010). Ademais, a compensação com eventual saldo devedor é possível, sendo mera decorrência lógica da condição concomitante de credora e devedora de cada uma das partes. (...) (Apelação Cível nº 814494-7, Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível, Relator: Mário Helton Jorge, Data do Julgamento: 15 de dezembro de 2011.) Assim, admito a repetição em dobro do indébito. 3 - DISPOSITIVO Diante de tudo o que foi exposto e de tudo mais que nos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais da presente ação ajuizada por Maria da Luz Gelbcke Sabatke, a fim de: a) afastar a capitalização de juros mensais; b) limitar os juros do cartão de crédito a taxa média de mercado no momento da contratação, correspondente a 59,68% a.a.; c) manter inalteradas as demais disposições contratuais; d) condenar o requerido Banco Santander Brasil S/A na repetição do indébito de valores que porventura tenha cobrado a mais, em dobro; e) condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC. O valor da condenação deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, havendo a interposição de recurso de apelação, certificado sua tempestividade e preparo, o recebo desde já, em seu duplo efeito. À parte adversa para, em querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de lei. Por fim, ao e. TJPR. Com o trânsito em julgado da lide, aguarde-se o curso do prazo estabelecido pelo §5º do art. 475-J do CPC. -Advs. GUSTAVO PORTES BORNEMANN CORREA (OAB: 000028-895/SC), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 17.556-PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: PR - 17.556) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 34.230-PR)-.

16. AÇÃO ORDINARIA-0002909-95.2010.8.16.0146-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- RELATÓRIO JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de B. V. FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Afirma o autor que celebrou contrato nº 540199853 com a ré para financiamento no valor de R\$ 21.892,24 (vinte e um mil, oitocentos e noventa

e dois reais e vinte e quatro centavos), sendo que o pagamento seria efetuado em 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$ 557,97 (quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos), já tendo sido adimplidas 10 (dez) prestações. Que não conseguiu solver as demais parcelas em virtude das cobranças abusivas e da ilegalidade presente no contrato. Defendeu: a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) o descumprimento do dever de informar; c) a inversão do ônus da prova; d) a cumulação indevida de encargos; e) a vedação da capitalização dos juros; f) a nulidade das cláusulas contratuais; g) a repetição do indébito; e h) a manutenção do bem com o autor. Concluiu requerendo antecipação de tutela consistente no impedimento da inclusão no nome do autor nos órgãos restritivos de crédito, no afastamento da incidência da mora nas parcelas vencidas e vincendas e na consignação do valor das parcelas vencidas e efetuar, mensalmente, o depósito judicial das parcelas vincendas. Requereu, ainda, a declaração da nulidade das cláusulas abusivas, a extirpação da prática de anatocismo, a restituição do indébito, a compensação do montante já pago como débito porventura apurado, julgando procedente o pedido, com a condenação do réu nas cominações legais. Indeferida a liminar (fls. 67/68) de antecipação de tutela, o autor apresentou embargos de declaração (fls. 72/77), sendo negado o provimento dos mesmos (fls. 78 e 78-verso). Citado (fl. 79-verso), o réu apresentou sua contestação, alegando que cumpriu as regras constitucionais e infraconstitucionais, não praticando qualquer ilegalidade ou se locupletando; que visa o autor que a contraprestação para a ré se limite à devolução dos exatos valores do crédito tomado, sem considerar o custo que tal empréstimo acarreta; que inexistem vícios; que agiu de boa-fé, rebatendo ainda, as alegações de capitalização de juros, encargos moratórios, comissão de permanência, repetição de indébito em dobro, incidência dos efeitos da mora, o cálculo apresentado pelo autor, o depósito do valor incontroverso, apontamento do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito em caso de mora, manutenção do bem, inversão do ônus da prova, e apresentou quesitos em caso de prova pericial. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 80/96). Intimadas as partes sobre as provas a serem produzidas, o réu requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto o autor pugnou pela produção de prova pericial. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de revisão de contrato com pedido de tutela antecipada em que é autor JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA e é réu B. V. FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. A questão essencial discutida na presente ação revisional cinge-se fundamentalmente aos alegados abusos e ilegalidades nos encargos contratuais pactuados e também aos excessos cobrados ilegalmente no contrato de financiamento nº 540199853. Por isso, de acordo com o que foi aduzido pelas partes serão analisados os seguintes pontos: a) inversão do ônus da prova; b) cumulação de encargos; c) capitalização de juros; d) nulidade das cláusulas abusivas; e) repetição de indébito. A incidência do Código de Defesa do Consumidor ao referido contrato não necessita de análise ante a concordância do réu com sua aplicação. a) Inversão do ônus da prova O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê que a inversão do ônus da prova é aplicável, a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente. Na espécie, é evidente a hipossuficiência do autor, considerando a natureza do contrato celebrado (de adesão) e a circunstância de ser a parte adversa instituição financeira de grande porte. Contudo, tendo a presente demanda por objeto a revisão contratual, sendo dispensável, portanto, a produção de quaisquer outras provas além das já produzidas (julgamento antecipado da lide), irrelevante se torna a inversão do ônus da prova. A propósito do tema, transcrevo precedente do Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO DA TAXA. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. INERÊNCIA À ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA DIVERSAS. VALORES A SEREM ABATIDOS DO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APELAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. 1. É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos. (...) (TJPR - 17ª C. Cível - AC 798830-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 16.11.2011). b) Cumulação de encargos A comissão de permanência não pode ser cumulada com os demais encargos moratórios. É pacífico que a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, não podendo ser cumulada com a correção monetária, multa e juros moratórios, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça: BANCÁRIO. CONTRATO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA. PACTUAÇÃO. FALTA. APLICAÇÃO DA MÉDIA DE MERCADO. INSTRUMENTO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. EQUIPARAÇÃO À AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. ADMISSÃO, ATÉ O LIMITE DE 2%, SEM CUMULAÇÃO COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) 4. É legal a cobrança de comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, sendo vedada, entretanto, a sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual. Precedentes. 5. A multa de mora é admitida no percentual de 2% sobre o valor da quantia inadimplida, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC, desde que não caracterizada a indevida cumulação com a comissão de permanência. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1080507/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012). c) Capitalização de juros A parte autora disse ser indevida a capitalização mensal dos juros, no que lhe assiste razão. A capitalização de juros, em regra, não é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro e tal vedação

persiste até mesmo para os contratos posteriores à edição da Medida Provisória nº 1963-17/00. Com efeito, a Medida Provisória não é o instrumento legislativo adequado para o tratamento da questão, sendo inconstitucional a autorização de capitalização dos juros por meio de tal ato normativo. Primeiro, porque não estavam presentes os motivos de relevância e de urgência a justificarem a edição de tal Medida Provisória, conforme, aliás, decidiu a Corte Especial do extinto Tribunal de Alçada do Paraná no v. acórdão nº 301: "INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES." (TA-PR - CORTE ESPECIAL - ACÓRDÃO Nº 301 - INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (OE) Nº 0264940-7/01, Rel. Edson Vidal Pinto, Julgamento: 10/06/2005) Segundo, porque a Constituição Federal reservou à Lei Complementar a regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, o que impede a edição de medida provisória sobre a matéria inerente à forma de capitalização dos juros, nos termos do artigo 62, § 1º, inciso III, da Carta Maior (art. 62. § 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: III - reservada a lei complementar.). No Tribunal de Justiça do Paraná vem se firmando a jurisprudência no sentido de ser inconstitucional a Medida Provisória 2.176-36/2001 e suas alterações, conforme se infere das ementas abaixo: APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO CDC. MP N.º 2.176-36/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. TARIFA DE CADASTRO, DE CONTRATO E DE SERVIÇO DE TERCEIROS. CARÁTER EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO. ABUSIVIDADE. CUSTOS QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE QUANTIAS INDEVIDAMENTE PAGAS. VIABILIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO QUE NÃO PODE OCORRER. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 775145-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Sérgio Roberto N Rolanski - Unânime - J. 27.07.2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - VEÍCULOS - COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. II - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, DECLARANDO ILEGAL A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS, BEM COMO A DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA E AINDA A COBRANÇA DA TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAC E DE EMISSÃO DE CARNÊ. III - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DEMONSTRADA NO PRÓPRIO CONTRATO. SE A TAXA MENSAL É DE 3,25 A ANUAL DEVERIA SER DE 39% E NÃO DE 46,76% COMO ALI PREVISTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 121 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.176-36/2001 DECLARADA INCONSTITUCIONAL NO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0264940-7/01. ACÓRDÃO N. 301 - CORTE ESPECIAL DO EXTINTO TAPR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. IV - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE SEM CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ. V - VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS PARA MODIFICÁ-LA. VII - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0509037-3 - Maringá - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 03.12.2008) Concluo, pois, que a capitalização mensal de juros é ilegal/inconstitucional, salvo nos casos de cédulas de crédito rural, comercial e industrial, em relação às quais há expressa previsão legal. Nem se diga que a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal seja aplicável ao caso em tela, pois não trata do anatocismo, mas sim das taxas de juros pactuadas. Relativamente ao anatocismo, o entendimento sumular ainda aplicável é o contido na Súmula 121 do mesmo pretório, que cuida de vedar a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, não excepcionando as instituições financeiras. O anatocismo é prática vedada por Lei conforme o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626/33. E o Tribunal de Justiça do Paraná vem entendendo ser ilegal a capitalização dos juros, conforme se infere abaixo: "1. A capitalização mensal - demonstrada na espécie pela diferença existente entre a taxa anual e a taxa mensal de juros que incidem sobre o valor financiado - esbarra na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e na Lei de Usura, já que o seu artigo 4º não contém autorização para essa prática em periodicidade inferior a um ano nos contratos de financiamento. 2. 'Evidenciada a capitalização pela simples precisão de taxa nominal e efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples (STJ-RESP nº 446919/RS; TAPR, Ap. Cível nº 216.904-4, 3ª Ccv)' (Enunciado nº 32 do extinto TAPR), devendo as verbas decorrentes dessa prática serem compensadas com o saldo devedor contratual, conforme cálculo a ser realizado em posterior liquidação." (TJPR, 17ª Ccv, AC 0471661-6) 1. 3. (...). (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009). No caso em julgamento, a capitalização mensal dos juros pela instituição financeira apura-se pela simples multiplicação dos juros mensais por doze, resultando em percentual inferior a taxa anual estipulada. Em razão desses argumentos, reconheço a nulidade da cobrança capitalizada de juros no contrato de financiamento nº 540199853. A capitalização incidente sobre tais parcelas da dívida deverá ser excluída do valor total do débito, permanecendo apenas a capitalização

anual. d) Nulidade das cláusulas abusivas O pedido de nulidade das cláusulas abusivas é inerente aos pontos analisados nas alíneas "b", e "c". Portanto, diante do exposto em referidos itens, considero nulas as cláusulas estipuladas a cumulação da comissão de permanência com correção monetária, multa e juros moratórios, bem como as cláusulas que, de forma implícita, autorizam a capitalização de juros. e) Repetição de indébito A repetição do indébito deve ser compreendida como o direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde à devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. A propósito, a simples análise do contrato (fls. 112/117) permite constatar a ocorrência da capitalização, independente de perícia, porquanto a multiplicação da taxa mensal por 12 meses (8,50% x 12 = 102%) oferece um resultado inferior à taxa anual contratada (166,1%). Admito a repetição do indébito em dobro, nos exatos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que inexistiu erro justificável por parte da instituição financeira. Nesse sentido: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA COM FULCRO NO ART. 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA INSURGÊNCIA RECURSAL. DESNECESSIDADE DO RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INAPLICABILIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NA BASE DE 12% AO ANO. ARTIGO 192, §3º DA CF REVOGADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40, DE 29/05/2003. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2087-30, DE 22 DE MARÇO DE 2001, ATUALMENTE REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ERRO JUSTIFICÁVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Apelação Cível nº 565.992-1, Relator Des. Carlos Mansur Arida, julgado em 03/06/2009). No mesmo sentido, é pacífico o entendimento da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, conforme se infere da ementa abaixo: TJPR - DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. 1. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO. QUE NÃO SE SUJEITA À IMPREVISIBILIDADE. ART. 6º, V DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MAS NAS ABUSIVIDADES. 2. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. 3. TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, SERVIÇOS DE TERCEIROS, CADASTRO, TRIBUTOS, REGISTRO E COBRANÇA. ILEGALIDADE. REPASSE AO CONSUMIDOR DE DESPESAS INERENTES À ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 4. DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO. ART. 42 DO CDC. COMPENSAÇÃO. CONSEQUÊNCIA. 5. RECURSOS (1) A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM PARTE, E, NO MAIS, PARCIALMENTE PROVIDO E (2) PROVIDO. (...) Em relação à capitalização de juros remuneratórios, o réu não tem interesse recursal, uma vez que a sentença julgou improcedente o pedido de nulidade da cláusula e da cobrança de juros capitalizados mensalmente, in verbis: (...) julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da capitalização de juros; (fl. 136). Contudo, o autor recorreu da decisão. A propósito, a simples análise do contrato (fls. 40/41) permite constatar a ocorrência da capitalização, independente de perícia, porquanto a multiplicação da taxa mensal por 12 meses (2,41% x 12 = 28,92%) oferece um resultado inferior à taxa anual contratada (33,6%). Se não restou expressamente pactuada a capitalização, apesar de admitida nos contratos bancários, celebrados a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/00, os juros devem incidir de forma simples, consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: "A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 -, desde que pactuada, requisitos em caso inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento" (AgRg no REsp nº 986.348/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 06.11.08). Além disso, notadamente "A capitalização de juros deve ser prevista de modo expresso no contrato, porque em relação ao consumidor não valem as cláusulas implícitas." (AgRg no Ag nº 875.067/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, 3ª Turma, j. 06.12.07). Na hipótese, impõe-se, de fato, o afastamento dos juros capitalizados, cobrados ilegalmente, diante da ausência de expressa previsão contratual, reformando-se a sentença, neste ponto, para julgar procedente o pedido de declaração de nulidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente. (...) Por fim, a autora tem direito à devolução dos valores cobrados em excesso que foram afastados, na forma simples, sob pena de enriquecimento ilícito. Não se esqueça que o Código de Defesa do Consumidor determina, no seu art. 42, a restituição do indébito ao consumidor cobrado indevidamente. Este Tribunal tem entendimento pacífico a respeito. Vejamos: "(...) A restituição dos valores pagos a maior deve dar-se de forma simples, mediante compensação com eventual saldo devedor (...)" (Apelação Cível nº 0655.194-4 17ª Câmara Cível, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 12.05.2010). "(...) Afastados eventuais abusos, necessária a repetição do indébito, por compensação ou restituição, a fim de evitar o enriquecimento indevido da instituição financeira, não se exigindo que se demonstre que o pagamento se deu por erro, na medida em que é inaplicável o artigo 876 do Código Civil vigente (...)" (Apelação Cível nº 0655.269-6 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, j. em 10.03.2010). Ademais, a compensação com eventual saldo devedor é possível, sendo mera decorrência lógica da condição concomitante de credora e devedora de cada uma das partes. (...) (Apelação Cível nº 814494-7, Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível, Relator: Mário Helton Jorge, Data do Julgamento: 15 de dezembro de 2011). Assim, admito a repetição em dobro do indébito. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na ação revisional de contrato cumulada com antecipação de

tutela ajuizada por JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA em face de BV Financeira S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e por consequência: a) Determine a revisão parcial do contrato entabulado entre as partes e tratados nestes autos, desde a data do contrato (10/08/2009) de financiamento nº 540199853 junto à BV Financeira S/A e declare a nulidade das cláusulas contratuais relativas à capitalização mensal dos juros, autorizando a capitalização anual, e à cumulação da comissão de permanência com correção monetária, multa e juros moratórios, determinando que, após o vencimento dos contratos firmados entre as partes, seja aplicado o INPC/IBGE como fator de correção monetária, além dos juros moratórios de 12 % ao ano; b) Condene a instituição financeira ré ao pagamento em dobro em favor da parte autora dos valores que forem apurados como indevidos, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Fica, desde já, autorizada a compensação dos valores que forem apurados, na forma anteriormente exposta, com os valores eventualmente devidos pela parte autora, posto que das 60 (sessenta) parcelas devidas, o autor somente quitou 10 (dez) delas. Condene a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, atendendo aos parâmetros do artigo 20, § 3º, do CPC e considerando, de um lado, o zelo empreendido pelos advogados da parte vencedora no patrocínio do seu cliente e a tramitação da causa por cerca de um ano e meio, e, de outro, a pouca complexidade da demanda, que envolveu temas abrigados por farta jurisprudência dos Tribunais, e o local da prestação dos serviços, em Comarca contígua àquela onde mantém escritório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determine a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determine a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça - Adv. SIMONE REIS NASCIMENTO (OAB: 000030-792/PR), JEFFERSON LUIZ GROSSL (OAB: 000028-918/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 000035-137A/PR)-.

17. AÇÃO ORDINARIA-0004907-98.2010.8.16.0146-LADISLAU GRABAS e outro x IPRERINE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO/PR- RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por LADISLAU GRABAS e ANA GRABAS em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO - IPRERINE, visando a condenação do réu no pagamento do benefício de pensão por morte, na forma do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 53 e seguintes da Lei Municipal nº 1.254/2001, em razão do falecimento do seu filho Nei Alfredo Grabas. Afirmam que o de cujus não deixou cônjuge nem filhos e que sempre morou com os autores. Alegam que eram dependentes econômicos do de cujus, pois, devido à idade avançada dos autores, era ele quem comprava os medicamentos e promovia a manutenção da casa, com a ajuda do convênio que possuía. Ao final, pugnam pela procedência dos pedidos, com a concessão de benefício e a condenação do réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER (18/03/2008), devidamente atualizados, além da condenação nas cominações legais. Juntou documentos (fls. 14/38). O rito foi convertido de sumário para ordinário (fl. 40). Citado (fl. 41-verso), o IPRERINE apresentou sua resposta em forma de contestação (fls. 42/52), aduzindo a prescrição quinquenal dos créditos vencidos, a inexistência da prova da dependência econômica, a impossibilidade de contagem recíproca de tempo de serviço em função da não apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos, ou em caso de entendimento de procedência, que o cálculo seja efetuado nos termos do artigo 40, §7º, inciso II da CF/88, bem como o reconhecimento da prescrição quinquenal. Requereu, ainda, em caso de procedência, seja julgado improcedente o pedido de contagem recíproca caso não seja apresentada a Certidão de Tempo de Contribuição. Apresentou documentos (fls. 53/186). Réplica às fls. 189/198. Intimadas as partes, o réu requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 200/201), enquanto o autor pugnou pela prova documental e testemunhal, anexando novos documentos (fls. 203/206). Às fls. 208/212, o Ministério Público averbou seu desinteresse no feito. Saneado o feito, foi afastada a prescrição quinquenal e fixado como ponto controverso a dependência econômica da parte autora em relação ao filho Nei Alfredo Grabas. A ré impugnou o pedido de aplicação subsidiária da Lei nº 8.213/91 (fls. 216/217). Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 223/227), foi tomado o depoimento pessoal da segunda autora e ouvidas duas testemunhas. As partes apresentaram suas alegações finais remissivas. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação previdenciária para a concessão de benefício de pensão por morte em que são autores LADISLAU GRABAS e ANA GRABAS e réu INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO - IPRERINE. A pretensão dos autores deve ser julgada procedente pelos motivos a seguir expostos. O benefício de pensão por morte deve ser concedido aos dependentes do falecido, sempre que houver a demonstração da condição de segurado do de cujus e que os requerentes sejam seus dependentes, na forma do artigo 53 da Lei Municipal nº 1.254/2001. A qualidade de segurado do falecido Nei Alfredo Grabas é incontestada, uma vez que era servidor público municipal, conforme demonstra o documento de fl. 30. A qualidade dos autores de dependentes do segurado necessita da comprovação da dependência econômica. Não merece prosperar a alegação da ré de que, pelo fato dos autores receberem benefício previdenciário, não possuem a qualidade de dependentes, com base no §5º do artigo 29 da Lei nº 1.254/2001. O §12 do artigo 40 da Constituição expressamente prevê que: Art. 40.

Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) § 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. Os documentos acostados à inicial demonstram a dependência econômica dos autores, pois utilizavam do convênio do de cujus para compra de medicamentos, conforme declaração da Associação dos Servidores Públicos Municipais de Rio Negro (fl. 36) e da sócia-gerente da farmácia Vitale, bem como era o de cujus quem mantinha a alimentação dos autores, conforme declaração de fl. 38 emitida pelo gerente do mercado Haroldo Weber & Cia Ltda. As testemunhas Darci de Lima e Teresinha de Jesus Szczpanski Tesluk, inquiridas em audiência, também confirmaram a dependência econômica dos autores. Acrescente-se, por fim, que o réu não produziu nenhuma prova nos autos que demonstrasse a inexistência da dependência econômica dos autores. Ressalto que, conforme comprovante de pagamento do de cujus de fl. 60, percebia ele como salário base o valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais). Comprovada, portanto, a dependência econômica dos autores em relação ao de cujus, devida é a concessão do benefício de pensão por morte. No mesmo sentido, a jurisprudência: APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MATINHOS MATINHOS PREV. APELADA: OLGA MARIA MULLER. RELATORA: JUÍZA CONVOCADA DILMARI HELENA KESSLER. REEXAME NECESSÁRIO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA COMPROVADA. DIREITO AO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 74, INCISO I DA LEI N.º 8.213/91. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. COM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 699535-3 - Matinhos - Rel.: Dilmari Helena Kessler - Unânime - J. 26.04.2011) REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIDO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA. COMPROVADA. DIREITO AO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. "O instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado" (6.ª Turma, AgRg. no REsp. n.º 922.375/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. em 22.11.07). 2. Comprovando a mãe ser dependente economicamente da filha falecida, segurada, faz jus à sua inclusão como beneficiária de pensão por morte. 3. A correção monetária deve ser calculada com base no INPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação. 1 não se aplica o disposto no art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, incidindo juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do NCC c/c 161 §1º do CTN. 5. Reexame necessário não conhecido e apelação voluntária conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 664488-0 - Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 21.09.2010) 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para condenar o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO - IPRERINE a conceder o benefício de pensão por morte aos autores LADISLAU GRABAS e ANA GRABAS, na forma acima exposta, cujo valor deverá ser calculado em observância ao parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 1.254/2001, com início em 18.03.2008, data do requerimento administrativo, quando já teria direito ao benefício, bem como o pagamento das diferenças decorrentes com a correção monetária, calculada com base no INPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação, incidindo a partir da data em que deveria ter sido paga cada parcela. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios aos patronos dos autores, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelos causídicos, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitado o teor da súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual diz que "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas". A presente sentença não deverá ser submetida a reexame necessário na forma do art. 475, § 2º, do CPC (redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520 do Código de Processo Civil, e determine a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determine a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. -Adv. SIMONE REIS NASCIMENTO (OAB: 000030-792/PR), JEFFERSON LUIZ GROSSL (OAB: 000028-918/PR) e LORAINÉ SZOSTAK (OAB: 000022-781/SC)-.

18. AÇÃO MONITORIA-0005136-58.2010.8.16.0146-OSMAR JOSE SOUZA FARIAS x CLAUDINEI JOSE DOS SANTOS e outro- Em vista da necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência agendada nos

presentes autos para o dia 25 de abril de 2012, às 13h30m. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a), BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR), MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR), FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR), FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ (OAB: PR - 31.552) e CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

19. AÇÃO ORDINARIA-0004717-38.2010.8.16.0146-PAULO AFONSO DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- RELATÓRIO PAULO AFONSO DE CARVALHO ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de B. V. FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Afirma o autor que celebrou contrato de arrendamento mercantil - leasing nº 00104788/09 com a ré para financiamento no valor de R\$ 33.688,80 (trinta e três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), sendo que o pagamento seria efetuado em 36 (trinta e seis) parcelas mensais de R\$ 1.478,70 (mil, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta centavos), iniciando em 11/04/2009 e terminando em 11/03/2009, sendo a taxa mensal de 1,73% e a taxa anual de 35,85%. Que a simples multiplicação da taxa mensal por 12 importa em 20,76%, inferior à taxa anual contratual de 35,85%. Alega a ilegalidade da cobrança de TAC e TEC. Defendeu: a) o cabimento de ação revisional em contrato de arrendamento mercantil - leasing; b) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; c) a ilegalidade na cobrança de duas taxas de juros sobre o produto; d) a não autorização da aplicação do método Price (capitalização de juros); e) a onerosidade excessiva ante a cobrança de TAC, TEC e IOF; f) o dever de restituição. Concluiu requerendo as antecipações de tutela consistentes no depósito judicial das parcelas no valor de R\$ 1.478,70, com o afastamento da mora, no impedimento da inclusão no nome do autor nos órgãos restritivos de crédito e na manutenção do bem com o autor, requerendo, ainda, a declaração e decretação da aplicação dos juros remuneratórios à taxa mensal de 1,73%, a declaração da nulidade da cláusula que estipula a taxa de abertura de crédito, de emissão de carnê, e de outras exigências estranhas ao financiamento, com a restituição dos valores cobrados ilegalmente, a declaração da nulidade da cláusula contratual que cumula comissão de permanência com os demais encargos, a restituição dos valores exigidos em desconformidade e com a lei, a determinação de emissão de novo carnê, a restituição dos honorários despendidos pelo autor, o reconhecimento da relação de consumo, julgando procedente o pedido, com a condenação do réu nas cominações legais. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 23/63). Foi indeferida a antecipação de tutela (fls. 66/67). Citada (fl.70), a ré apresentou sua contestação, requerendo a retificação do polo passivo. Preliminarmente, apontou a inépcia da inicial por falta de causa de pedir, em virtude da inexistência no contrato de cobrança de juros remuneratórios, e o instituto da decadência. No mérito, alegou que visa o autor que a contraprestação para a ré se limite à devolução dos exatos valores do crédito tomado, sem considerar o custo que tal empréstimo acarreta. Argumentou a impossibilidade de revisão de contrato de arrendamento mercantil, que existem vícios, que não há cobrança de juros remuneratórios por tratar-se de contrato de leasing, rebatendo, ainda, as alegações de capitalização de juros, contratação de TEC, cobrança de honorários, comissão de permanência, repetição de indébito, o cálculo apresentado pelo autor, apontamento do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito em caso de mora, manutenção do bem, inversão do ônus da prova, e apresentou quesitos em caso de prova pericial. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 71/91). Impugnada contestação pelo autor (fls. 93/106). As partes solicitaram o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de revisão de contrato com pedido de tutela antecipada em que é autor PAULO AFONSO DE CARVALHO e é réu B. V. FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Registro a necessidade de retificação do polo passivo da demanda para que conste "BV Leasing - Arrendamento Mercantil S/A", diante do requerimento da ré (fls. 71-verso e 72) e a concordância do autor (fl. 93). Necessária também a observação de que o valor do contrato é de R\$ 46.130,00 (quarenta e seis mil, cento e trinta reais), conforme instrumento de fls. 29/30-verso, e não de R\$ 33.688,80 (trinta e três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), conforme alegado pelo autor e constante nos cálculos apresentados. A questão essencial discutida na presente ação revisional cinge-se fundamentalmente aos alegados abusos e ilegalidades nos encargos contratuais pactuados e também aos excessos cobrados ilegalmente no contrato de financiamento nº 00104788/09. Por isso, de acordo com o que foi aduzido pelas partes serão analisados os seguintes pontos: a) aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova; b) juros remuneratórios; c) capitalização de juros; d) cobrança de TAC, TEC e IOF; e) cumulação de comissão de permanência; f) emissão de novo carnê. a) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova O contrato de arrendamento mercantil - leasing é passível de revisão contratual quando se configura o autor destinatário final do bem. Preceitua o Código de Defesa do Consumidor em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias. Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Enquadrando-se o autor na definição de consumidor, plenamente aplicável as disposições da Lei nº 8.078/90, sendo admitida a discussão sobre a legalidade das cláusulas do contrato objeto da presente demanda. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA - ARRENDAMENTO MERCANTIL - APLICAÇÃO DO CDC - POSSIBILIDADE - JUROS - CAPITALIZAÇÃO - TABELA PRICE - IMPOSSIBILIDADE - LEASING - CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS DO CONTRATO - TR - INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DESDE QUE PACTUADA - RECURSO - PROVIMENTO PARCIAL. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 314999-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 23.01.2008) Quanto à inversão do ônus da prova, o artigo 6º,

inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê que a inversão do ônus da prova é aplicável, a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente. Na espécie, é evidente a hipossuficiência do autor, considerando a natureza do contrato celebrado (de adesão) e a circunstância de ser a parte adversa instituição financeira de grande porte. Contudo, tendo a presente demanda por objeto a revisão contratual, sendo dispensável, portanto, a produção de quaisquer outras provas além das já produzidas (julgamento antecipado da lide), irrelevante se torna a inversão do ônus da prova. A propósito do tema, transcrevo precedente do Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO DA TAXA. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. INERÊNCIA À ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA DIVERSAS. VALORES A SEREM ABATIDOS DO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DO INDEBITO. APELAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. 1. É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos. (...) (TJPR - 17ª C. Cível - AC 798830-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 16.11.2011). b) Juros remuneratórios O tema alusivo aos juros remuneratórios foi ventilado pelo autor a propósito de sua aplicação na forma simples, pelo que sua abordagem será realizada no tópico atinente à capitalização de juros. c) Capitalização de juros A parte autora disse ser indevida a capitalização mensal dos juros, no que lhe assiste razão. A capitalização de juros, em regra, não é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro e tal vedação persiste até mesmo para os contratos posteriores à edição da Medida Provisória nº 1963-17/00. Com efeito, a Medida Provisória não é o instrumento legislativo adequado para o tratamento da questão, sendo inconstitucional a autorização de capitalização dos juros por meio de tal ato normativo. Primeiro, porque não estavam presentes os motivos de relevância e de urgência a justificarem a edição de tal Medida Provisória, conforme, aliás, decidiu a Corte Especial do extinto Tribunal de Alçada do Paraná no v. acórdão nº 301: "INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ÓRGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES." (TA-PR - CORTE ESPECIAL - ACÓRDÃO Nº 301 - INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (OE) Nº 0264940-7/01, Rel. Edson Vidal Pinto, Julgamento: 10/06/2005) Segundo, porque a Constituição Federal reservou à Lei Complementar a regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, o que impede a edição de medida provisória sobre a matéria inerente à forma de capitalização dos juros, nos termos do artigo 62, § 1º, inciso III, da Carta Maior (art. 62. § 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: III - reservada a lei complementar;). No Tribunal de Justiça do Paraná vem se firmando a jurisprudência no sentido de ser inconstitucional a Medida Provisória 2.176-36/2001 e suas alterações, conforme se infere das ementas abaixo: APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO CDC. MP N.º 2.176-36/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. TARIFA DE CADASTRO, DE CONTRATO E DE SERVIÇO DE TERCEIROS. CARÁTER EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO. ABUSIVIDADE. CUSTOS QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE QUANTIAS INDEVIDAMENTE PAGAS. VIABILIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO QUE NÃO PODE OCORRER. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 775145-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Sérgio Roberto N Rolanski - Unânime - J. 27.07.2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - VEÍCULOS - COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDEBITO. II - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, DECLARANDO ILEGAL A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS, BEM COMO A DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA E AINDA A COBRANÇA DA TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAC E DE EMISSÃO DE CARNÊ. III - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DEMONSTRADA NO PRÓPRIO CONTRATO. SE A TAXA MENSAL É DE 3,25 A ANUAL DEVERIA SER DE 39% E NÃO DE 46,76% COMO ALI PREVISTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 121 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.176-36/2001 DECLARADA INCONSTITUCIONAL NO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0264940-7/01. ACÓRDÃO N. 301 - CORTE ESPECIAL DO EXTINTO TAPR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. IV - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE SEM CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ. V - VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS PARA MODIFICÁ-LA. VII - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0509037-3 - Maringá - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 03.12.2008) Concluo, pois, que a capitalização mensal de juros é ilegal/inconstitucional, salvo nos casos de

cédulas de crédito rural, comercial e industrial, em relação às quais há expressa previsão legal. Nem se diga que a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal seja aplicável ao caso em tela, pois não trata do anatocismo, mas sim das taxas de juros pactuadas. Relativamente ao anatocismo, o entendimento sumular ainda aplicável é o contido na Súmula 121 do mesmo pretório, que cuida de vedar a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, não excepcionando as instituições financeiras. O anatocismo é prática vedada por Lei conforme o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626/33. E o Tribunal de Justiça do Paraná vem entendendo ser ilegal a capitalização dos juros, conforme se infere abaixo: "1. A capitalização mensal - demonstrada na espécie pela diferença existente entre a taxa anual e a taxa mensal de juros que incidem sobre o valor financiado - esbarra na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e na Lei de Usura, já que o seu artigo 4º não contém autorização para essa prática em periodicidade inferior a um ano nos contratos de financiamento. 2. Evidenciada a capitalização pela simples precisão de taxa nominal e efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples (STJ-RESP nº 446919/RS; TAPR, Ap.Cível nº 216.904-4, 3ª Ccv) (Enunciado nº 32 do extinto TAPR), devendo as verbas decorrentes dessa prática serem compensadas com o saldo devedor contratual, conforme cálculo a ser realizado em posterior liquidação."(TJPR, 17ª Ccv, AC 0471661-6). 3. (...). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009). No caso em julgamento, a capitalização mensal dos juros pela instituição financeira apura-se pela simples multiplicação dos juros mensais por doze, resultando em percentual inferior a taxa anual estipulada. Em razão desses argumentos, reconheço a nulidade da cobrança capitalizada de juros no contrato de financiamento nº 540199853. A capitalização incidente sobre tais parcelas da dívida deverá ser excluída do valor total do débito, permanecendo apenas a capitalização anual. d) Cobrança de TAC, TEC e IOF Alega o autor a ilegalidade da cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). No entanto, não há no instrumento contratual a menção a referidas tarifas e impostos, e sequer foi juntado qualquer boleto bancário que demonstrasse a exigência de referidos encargos. Portanto, não provada a sua prática, afastamento de pretensão do autor. e) Cumulação de comissão de permanência A comissão de permanência não pode ser cumulada com os demais encargos moratórios. É pacífico que a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, não podendo ser cumulada com a correção monetária, multa e juros moratórios, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça: BANCÁRIO. CONTRATO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA. PACTUAÇÃO. FALTA. APLICAÇÃO DA MÉDIA DE MERCADO. INSTRUMENTO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. EQUIPARAÇÃO À AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. CONTRATUAÇÃO. NECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. ADMISSÃO, ATÉ O LIMITE DE 2%, SEM CUMULAÇÃO COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) 4. É legal a cobrança de comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, sendo vedada, entretanto, a sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual. Precedentes. 5. A multa de mora é admitida no percentual de 2% sobre o valor da quantia inadimplida, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC, desde que não caracterizada a indevida cumulação com a comissão de permanência. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1080507/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012). f) Emissão de novo carnê Somente em sede de liquidação de sentença, elaborados novos cálculos segundo os parâmetros da(s) decisão(ões) judiciais vicejantes, é que poderá ser constatado se há saldo devedor ou credor em favor do autor. Portanto, não acolho o requerimento de emissão de novo carnê. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na ação revisional de contrato cumulada com antecipação de tutela ajuizada por PAULO AFONSO DE CARVALHO em face de BV Leasing - Arrendamento Mercantil S/A e, por consequência, DETERMINO a revisão parcial do contrato de arrendamento mercantil nº 00104788/09, entabulado entre os litigantes, desde a data de sua celebração (25/02/2009), DECLARANDO a nulidade das cláusulas contratuais relativas à capitalização mensal dos juros, autorizando a capitalização anual, e à cumulação da comissão de permanência com correção monetária, multa e juros moratórios, determinando que, após o vencimento dos contratos firmados entre as partes, seja aplicado o INPC/IBGE como fator de correção monetária, além dos juros moratórios de 12 % ao ano. Em face da sucumbência recíproca e em porções iguais, devem ambas as partes arcar com as custas e despesas processuais, pro rata, além dos honorários advocatícios dos seus patronos. Retifique-se o polo passivo da presente ação para que conste BV Leasing - Arrendamento Mercantil S/A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrituração a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrituração a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. -Advs. JAIRO ANTONIO DE MELLO (OAB: 000050-654/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 000035-137A/PR), LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB: RS - 18.673), GIZELI BELLOLI (OAB: 000021-438/RS), GABRIEL LOPES MOREIRA (OAB: 000057-313/RS) e MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMONO (OAB: 000016-760/SC)-.

20. AÇÃO ORDINARIA-0001603-57.2011.8.16.0146-JOSE RIBEIRO DE CARVALHO x BRASIL TELECOM S/A - OI- RELATÓRIO JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA PARCIAL ANTECIPADA OU LIMINAR em face de BRASIL TELECOM S.A., ambas devidamente qualificadas na inicial, sustentando, em síntese, a ilegalidade e abusividade do repasse ao usuário dos serviços de telefonia dos valores alusivos ao PIS/COFINS, de responsabilidade exclusiva da empresa concessionária. Alegou a inexistência de respaldo legal para tal operação e a ofensa a direitos do consumidor, tendo em vista a ausência de informações a respeito de tal cobrança. Requereu a antecipação de tutela para que a ré se abstenha de cobrar nas faturas referido imposto, e não sendo este o entendimento, que a suspensão de cobrança de PIS e COFINS nas faturas seja deferida cautelarmente, nos termos do artigo 798 do CPC. Ao final, pediu a procedência dos pedidos, objetivando a declaração de nulidade da cobrança de tais tributos em suas faturas telefônicas e a repetição em dobro das quantias indevidamente cobradas. Juntou os documentos de fls. 07/10. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 12 e 12-verso). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 17/41, ventilando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da marca "Oi" e a falta de interesse processual. No mérito, advogou a tese da prescrição trienal e a legalidade da integração dos valores do PIS e da CONFINS na tarifa de serviços telefônicos, medida, ademais, indispensável à manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão. Pugnou pelo indeferimento da inversão do ônus probatório e pela improcedência dos pedidos. Colacionou os documentos de fls. 42/58. Determinada a especificação de provas, as partes deixaram transcorrer o prazo in albis. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. 2 - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia versada nos presentes autos independe de outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide. Antes de adentrar na análise do mérito, examino as questões processuais pendentes. PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA MARCA "OI": Alega a ré a ilegitimidade passiva da marca "Oi" por ser Brasil Telecom S/A e "Oi" apenas uma única empresa. Ora, se são a mesma empresa não há que se falar em ilegitimidade passiva: RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECLAMADA. REJEIÇÃO. FATO NOTÓRIO. AQUISIÇÃO DA BRASIL TELECOM S/A PELA TELEFÔNICA OI. CONFISSÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. OMISSÃO DO RÉU EM REPARAR O ATO LESIVO. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. FALTA DE COOPERAÇÃO. INCIVILITER AGERE. MENOSPREZO E DESDÉM COM O CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Os Juizes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, condenando-se a Ré à repetição do indébito e ao pagamento dos danos morais, no valor e forma acima arbitrado. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 4320100237-6/01 - Cornélio Procópio - J. null) Afasto, assim, a preliminar arguida. PRELIMINAR - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL: Afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual da parte autora. Objetivando a declaração judicial de inexistência de relação jurídica que a impila ao pagamento das espécies tributárias PIS/COFINS embutidas nas faturas telefônicas, bem como a restituição das quantias já adimplidas a esse

título no curso dos anos, ajuizou adequadamente ação declaratória cumulada com repetição de indébito, cuja necessidade avulta da impossibilidade de obter administrativamente o reconhecimento de tal pretensão. Da mesma forma, não há impropriedade no requerimento incidental de exibição de documentos, seja porque as medidas cautelares não são apenas autônomas (CPC, art. 796), seja porque o Código de Defesa do Consumidor franqueia aos consumidores a facilitação dos meios de defesa (CDC, art. 6º, VIII), seja finalmente porque o requerimento de exibição de documentos também se apresenta como modalidade de prova prevista na lei adjetiva (CPC, art. 355). MÉRITO: Pontuo, em primeiro lugar, que a relação jurídica entabulada entre as partes submete-se, indubitavelmente, às regras do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o usuário dos serviços de telefonia enquadra-se no conceito de consumidor estampado no artigo 2º da Lei nº 8.078/90, ao passo que a concessionária de serviço público subsume-se à definição de fornecedora de serviços do artigo 3º da mesma lei. Partindo dessa premissa, e considerando que a relação jurídica entabulada entre as partes encontra disciplina nas disposições protetivas do microsistema do Código de Defesa do Consumidor, tenho por convicção pessoal que o repasse do custo tributário aos usuários do serviço de telefonia afronta o direito básico à informação previsto no artigo 6º, III, da Lei nº 8.078/90, segundo o qual "São direitos básicos do consumidor (...) a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem". Além disso, configura prática abusiva descrita no artigo 39, IV, do Código do Consumidor. Afinal, na difusão da oferta e na contratação dos serviços prestados sob regime de concessão não esclarece a concessionária ao público geral e usuário individualmente sobre os valores exigidos a título de contraprestação pelos serviços contratados, deixando de mencionar, sempre e sempre, acerca da carga tributária alusiva ao PIS/COFINS. Omitindo tal informação, deixa a concessionária de adotar a postura ética, cooperativa e informativa esperada nos tratos negociais em geral, aniquilando o postulado da boa-fé objetiva. Tampouco há lei que autorize o repasse de tais tributos ao consumidor. A base de cálculo das referidas exações corresponde ao faturamento mensal da empresa (Leis nº 10.637/02 e 10.833/03), integrado pelo preço cobrado dos usuários pela aquisição dos serviços de telefonia. Daí não se pode inferir que sobre cada faturamento individualmente confeccionado para cobrança do usuário deva a prestadora de serviço embutir os tributos ora questionados. Não! Tais tributos, de responsabilidade da empresa, deverão incidir sobre o faturamento global, na forma do artigo 195, I, b, da Constituição Federal. Inexiste respaldo para que a obrigação tributária seja

repassada ao consumidor, ao contrário do que ocorre relativamente ao ICMS (CF, art. 155, §3º). Reputo, portanto, ilegal e abusiva a prática perpetrada pela concessionária de telefonia. A propósito: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDEBITO. SERVIÇO DE TELEFONIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPASSE DO PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE O FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA AO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. NÃO AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA OPERAÇÃO DE REPASSE INDIVIDUAL A CADA CONSUMIDOR. TRIBUTOS QUE INCIDEM SOBRE O FATURAMENTO GLOBAL DA EMPRESA. PRECENTENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO" (TJPR - 12ª Cível - AC 0680694-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Des. Clayton Camargo - Unânime - J. 25.08.2010). No entanto, curvo-me ao entendimento recentemente consolidado Super Tribunal de Justiça, Primeira Seção, no julgamento do REsp 976836/RS, de relatoria do e. Min. Luiz Fux, realizado no dia 28.08.2010, DJe 05.10.2010. Sedimentou a Primeira Seção do Egrégio Tribunal Superior a compreensão a respeito do tema sintetizada na seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. REPERCUSSÃO JURÍDICA DO ÔNUS FINANCEIRO AOS USUÁRIOS. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDÃO CONFRONTADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA." Da longa ementa lavrada pelo e. relator do acórdão, transcrevo sua parte final, que resume o pensamento sufragado pela maioria vencedora: "As questões iuris enfrentadas, matéria única reservada a esta Corte, permite-nos, no afã de cumprirmos a atividade de concreção através da subsunção das questões facti ao universo legal a que se submete o caso sub iudice, concluir que: (a) o repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas é legítimo porquanto integra os custos repassáveis legalmente para os usuários no afã de manter a cláusula pética das concessões, consistente no equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão; (b) o direito de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC) não resulta violado pela ausência de demonstração pormenorizada dos custos do serviço, na medida em que a sua ratio legis concerne à informação instrumental acerca da servilidade do produto ou do serviço, visando a uma aquisição segura pelo consumidor, sendo indiferente saber a carga incidente sobre o mesmo; (c) a discriminação dos custos deve obedecer o princípio da legalidade, por isso que, carente de norma explícita a interpretação extensiva do Código de Defesa do Consumidor cede à legalidade estrita da lei de concessões e permissões, quanto aos deveres do concessionário, parte geral onde resta inexigível à retomada pretensão de explicitação. In caso, o reconhecimento da legitimidade do repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas conduz ao desprovimento da pretensão do usuário quanto à repetição do valor in foco, com supedâneo no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor." Com o devido respeito aos eminentes ministros que adotaram o posicionamento acima descrito, considero que no confronto entre as normas de concessão de serviço público e de política tarifária - que se prestaram no caso a albergar a majoração de cobranças por concessionária de indiscutível força técnica e econômica - e a legislação protetiva dos consumidores hipossuficientes e vulneráveis, deve vicejar o Código de Defesa do Consumidor, porque, afinal, a relação jurídica cuja declaração de inexistência é pretendida se manifesta no âmbito de uma tratativa nitidamente de consumo. Opto por salvaguardar os interesses do consumidor, uma vez vergastadas normas concebidas para a sua proteção. Registro o meu posicionamento, mas entendo por bem aplicar o entendimento da Corte Superior, por medida de responsabilidade na prestação jurisdicional e em ordem a evitar a proliferação de recursos custosos e predispostos ao sucesso. Prejudicada a alegação de prescrição em função do julgamento de improcedência dos pedidos. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, afastado as preliminares suscitadas e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R \$ 1.000,00 (mil reais), considerando a simplicidade da demanda, sua tramitação célere, sem necessidade de comparecimento dos advogados da parte vencedora a audiências, tudo com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Todavia, uma vez que a parte sucumbente é beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade de tais verbas. Cumpra-se, no que pertinente, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. -Advs. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC), RUBENS COELHO (OAB: 6879-B - SC), GERALDO COELHO (OAB: 8944-SC) e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA (OAB: 024189/PR)-.

21. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002479-12.2011.8.16.0146-BANCO ITAUCARD S/A x LUAN GIULIANO DE PAULA- Considerando que não juntado aos

autos o acordo entabulado entre as partes, deixo de homologar-lo. Em vista disso, ante a desistência manifestada pela parte autora, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do mérito. Custas pela desistente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se após as baixas e anotações necessárias. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR) e CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR)-.

22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003187-62.2011.8.16.0146-ANTONIO CLAUDIO FUCHS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAÚ S/A- Autos do Processo nº549/2011 Nº Unificado: 3187-62.2011.8.16.0146 1. Mantenho na decisão agravada (fl. 93) por seus próprios fundamentos. 2. Nesta data, encaminhei, via sistema mensageiro, informações ao e. relator do agravo de instrumento. Junte-se nos autos a via anexada na contracapa. 3. Aguarde-se o julgamento do recurso de agravo, como já determinado no item 2 do despacho de fl. 145. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 01 de março de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 000056-124/PR)-.

23. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004057-10.2011.8.16.0146-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DAVID XAVIER-Examinados os autos, ante a desistência manifestada pela parte autora, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do mérito. Por consequente, revogo a liminar concedida à fl. 19. Custas pela desistente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se após as baixas e anotações necessárias. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 000016-948/PR)-.

24. ASSENTO DE OBITO A DESTEMPO-0004049-33.2011.8.16.0146-PEDRO ZUBACZ x NESTE JUIZO- Autos do Processo nº641/2011 Nº Unificado: 4049-33.2011.8.16.0146 1. Acolho os esclarecimentos constantes da certidão de fl. 54 (primeira certidão), notadamente porque, após breve período de desorganização na serventia, ocasionada, principalmente, por problemas no sistema de movimentação dos processos, caminha ela para a regularização do expediente. Realço o empenho do senhor escrivão e funcionários para o aprimoramento das atividades na Vara Cível e Anexos. 2. Em vista do teor da certidão de fl. 54, verso (última certidão), intime-se o requerente a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, compareça ao IML de Curitiba, no horário apontado na certidão, submetendo-se ao exame de DNA. 2.1. Deverá o requerente, por meio de seu advogado, informar nos autos a data em que compareceu no IML e coletou o seu material genético. 3. Após a informação supra, oficie-se ao IML para que remeta a este Juízo o resultado do exame. 4. Com o resultado do exame de DNA nos autos, manifestem-se, sucessivamente, a parte autora e o Ministério Público. 5. Por fim, conclusos para sentença. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Rio Negro - PR, 01 de março de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR)-.

25. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0004155-92.2011.8.16.0146-ROSANI HIRT x HELGA GRISILDA HIRT- RELATÓRIO ROSANI HIRT ingressou(aram) em juízo pugnando pela interdição de HELGA GRISILDA HIRT, alegando que o(a) mesmo(a) é portador(a) de doença mental e não consegue expressar a sua vontade, não tendo, pois, capacidade para gerir por si só os atos da vida civil, ressaltando, ainda, que é a parte autora quem toma conta do(a) interditando(a). No curso do feito a parte ré foi citada e interrogada. A perícia técnica foi dispensada tendo em vista a evidente anomalia mental. O Ministério Público disse pelo acolhimento ao pedido formulado pela parte autora. Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Ficou demonstrado, através do apontado quando do interrogatório da parte interditando(a) e do exame pericial, ser esse(a) portador(a) de doença de Alzheimer grave, o que o(a) deixa incapacitado(a) totalmente para os atos da vida civil. A parte autora, ao longo do feito, demonstrou ser quem toma conta do(a) interditando(a), nada existindo nos autos que pudesse dizer o contrário, observando, ainda, a vinculação que as une (mãe e filha). III) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de HELGA GRISILDA HIRT, nos autos qualificado(a), declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Nomeio ROSANI HIRT para exercer o encargo de curador(a), mediante compromisso. Dispensar o(a) curador(a) de especializar bens, em hipoteca legal, eis que, além da presumida idoneidade desse(a), não há registro nos autos acerca de bens de propriedade da parte interditanda. Registro que a sentença que declara a interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita a recurso (art. 1.773, do Código Civil). Provoimentos Finais Observe-se o que dispõe o art. 1.184, do CPC. Ciência ao(a) curador(a) sobre o contido no art. 1.776, do Código Civil - "Havendo meio de recuperar o interditando, o curador promover-lhe-á o tratamento em estabelecimento apropriado". Comunique-se o Cartório Eleitoral, para fins do que dispõe o art. 15, inciso II, da Constituição Federal. Custas pela parte autora (estando suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, se beneficiária da AJG). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. RICARDO GONCALVES FURQUIM (OAB: 20.963-PR)-.

26. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0005973-79.2011.8.16.0146-BANCO VOLKSWAGEN S/A x SIDNEI CORREA- HOMOLOGADO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo das fls. 29/30, celebrado entre as partes, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao Detran, via sistema RENAJUD, para que proceda ao desbloqueio do veículo, caso o bloqueio tenha sido efetuado por este Juízo. Oportunamente, observando o contido no Código de Normas, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações necessárias. Rio Negro, 5 de março de 2012. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: PR-12.293)-.

27. AÇÃO DE USUCAPIAO-0000042-61.2012.8.16.0146-ANTONIO MACIEL CORDEIRO x CONSTRUTORA LINSINGEN LTDA e outro-Retirar edital para publicação na imprensa local e informar data para publicação na imprensa oficial,

para atendimento do inciso III, do Art. 232, do CPC. -A parte para providenciar a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) a ser(em) distribuída(s) em outro(s) Juízo(s) e para comprovar(em) a distribuição em 15 (quinze) dias-Adv. MARIA IRACEMA BASTOS PFEFFER (OAB: 000024-734/SC)-.

28. REVASO CONTRATUAL- ORDINARIA-0000537-08.2012.8.16.0146-EMILIO DULZ JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Autos do Processo nº 093/2012 Nº Unificado: 0000537-08.2012.8.16.0146 Vistos. Trata-se de ação de revisão de contrato ajuizada por Emilio Dulz Júnior em face de BV Financeira, ambos qualificados nos autos. Na hipótese, à relação travada pelas partes se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado pelo enunciado n. 297 da Súmula do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Há tempos já pacífico o Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o princípio da facilitação da defesa, previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, tem o condão de permitir ao hipossuficiente que é parte na relação de consumo promover ações judiciais no foro de seu domicílio. Tal competência, portanto, é absoluta e pode o magistrado, de ofício, reconhecer sua incompetência quando vulnerada tal regra. Nesse sentido: "CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araruama - SC, suscitante." (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009). Na presente hipótese, desvela a qualificação da parte requerente e da parte requerida ambas terem domicílio na comarca de Joinville SC, não se justificando, portanto, o ajuizamento da presente lide no presente Juízo. Manter a competência nesta comarca, na medida em que não guarda qualquer relação com as partes, dificultaria a defesa tanto da parte requerente, como da parte requerida. De resto, é bom que se frise: não se pode falar em violação à Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, porque o próprio Superior Tribunal de Justiça tem admitido que, em situações como a dos autos, a competência é ABSOLUTA e pode ser conhecida de ofício pelo magistrado. Posto isto, DECLINO da competência para julgamento do feito, determinando sua remessa à comarca de Joinville SC, foro de domicílio tanto do consumidor, como do fornecedor. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 02 de fevereiro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. EVERSON RICARDO ALVES PEREIRA (OAB: 000020-884/SC)-.

29. REVASO CONTRATUAL- ORDINARIA-0000703-40.2012.8.16.0146-CETARB COMERCIO DE MINERIOS LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Autos do Processo nº 106/2012 Nº Unificado: 703-40.2012.8.16.0146 É dever da parte instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283). Na ação que objetiva a revisão de contrato bancário, a apresentação do instrumento contratual, evidentemente, afigura-se indispensável ao exame das pretensões externadas. Não raro, as partes optam simplesmente por alegar que não lograram obter uma via do instrumento da avença, pretendendo, apenas com essa alegação, transferir à instituição financeira o ônus de exibir o documento. Entendo, contudo, que mesmo nas ações regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, constitui ônus da parte apresentar um substrato probatório mínimo da viabilidade de sua pretensão. Até mesmo porque eventual inversão do ônus probatório, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, supõe a verossimilhança da alegação da parte autora. Ora, não é possível avaliar a verossimilhança da alegação desacompanhada de um mínimo elemento de convicção. Sem demonstrar que não conseguiu obter administrativamente o instrumento contratual, carece a parte autora de interesse processual para obter a intervenção do Poder Judiciário. O interesse processual, recordo, tem como um dos pilares a necessidade de intervenção judicial. Inexistindo recusa administrativa de exibição do documento, desaparece a necessidade de tutela judicial. Às vezes, a postura da parte de reclamar judicialmente a exibição de um documento, sem antes postulá-lo administrativamente à instituição financeira, tem em vista o fim de não pagar a tarifa exigida para a emissão da segunda via. Não reputo abusiva a cobrança de tarifa para a emissão de segunda via, porque a cobrança acha-se associada à efetiva prestação de um serviço pelo banco. Na hipótese vertente, observo que a parte autora nada juntou aos autos para demonstrar que ao menos tentou obter administrativamente a cópia de todos os instrumentos contratuais e extratos cuja ordem de exibição pretende em sede de tutela antecipada (rectius, liminar em cautelar incidental). Por isso, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias a fim de que comprove que não logrou obter administrativamente o instrumento contratual, juntando, por exemplo, requerimento protocolizado na instituição financeira, assinando-lhe prazo razoável para a emissão da segunda via. Intime-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 01 de março de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. PATRICIA AP. MARCELI IZIDORO (OAB: 000047-060/PR) e LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS (OAB: 000006-576/PR)-.

30. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000689-56.2012.8.16.0146-ARTHUR VON LINSINGEN x TERCEIROS INCERTOS- Autos do Processo nº114/2012 Nº Unificado: 689-56.2012.8.16.0146 Vistos. 1. As ações possessórias aforadas dentro do prazo de ano e dia da data da turbação ou do esbulho regem-se pelas disposições do artigo 926 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesses casos, exige-se: (a) a comprovação da posse; (b) a demonstração da prática da turbação ou do esbulho; (c) a data da turbação ou do esbulho; (d) a continuação da posse turbada ou a perda da posse esbulhada (CPC, art. 927). Provados esses requisitos, deve o juiz deferir

liminarmente a manutenção ou reintegração de posse, ou após justificação prévia. 1.1. Na hipótese vertente, além de não provado que o alegado esbulho data menos de ano e dia, deixou o autor de demonstrar o exercício da posse sobre o imóvel descrito na inicial, requisito indispensável para o manejo do interdito. 1.2. Aliás, o documento de fls. 17/20, denominado instrumento particular de compromisso, em seu último considerando, enuncia que "os SÓCIOS deliberam no sentido de permitir a cada um deles, a partir desta data, a imissão na posse dos imóveis a cada um já destinado pelo Termos de Acordo para a Cisão das Empresas Construtora Linsingen Ltda. e Comercial Linsingen Ltda., assinado em 17 de maio de 2011 (...)" (grifei). "A partir desta data" significa a partir do recentíssimo 17 de janeiro de 2012, quando firmaram os sócios o mencionado instrumento. Ora, é evidente que o autor, autorizado a imitir-se na posse apenas em 17 de janeiro de 2012, não chegou a exercer posse sobre o imóvel alegadamente esbulhado, de forma que não preenche o requisito central para a utilização da ação possessória. 1.3. Com essas breves considerações, indefiro a liminar pleiteada. 2. Citem-se os réus cuja qualificação é desconhecida, mas que podem ser facilmente encontrados na casa de madeira construída no imóvel descrito na inicial, para que apresentem resposta, se quiserem, no prazo legal. 3. Apresentada a contestação, sobre ela diga o autor, no prazo de dez dias. 4. Após, intimem-se as partes em ordem a que digam, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na conciliação e, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. 5. Por fim, venham conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 01 de março de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. MARCO AFONSO DE LIMA (OAB: 000026-747/PR)-.

31. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000690-41.2012.8.16.0146-ARTHUR VON LINSINGEN x JOSE ANTONIO CORDEIRO e outro- Autos do Processo nº 115/2012 Nº Unificado: 690-41.2012.8.16.0146 Vistos. 1. As ações possessórias aforadas dentro do prazo de ano e dia da data da turbação ou do esbulho regem-se pelas disposições do artigo 926 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesses casos, exige-se: (a) a comprovação da posse; (b) a demonstração da prática da turbação ou do esbulho; (c) a data da turbação ou do esbulho; (d) a continuação da posse turbada ou a perda da posse esbulhada (CPC, art. 927). Provados esses requisitos, deve o juiz deferir liminarmente a manutenção ou reintegração de posse, ou após justificação prévia. 1.1. Na hipótese vertente, deixou o autor de demonstrar o exercício da posse sobre o imóvel descrito na inicial, requisito indispensável para o manejo do interdito. 1.2. Aliás, o documento de fls. 22/25, denominado instrumento particular de compromisso, em seu último considerando, enuncia que "os SÓCIOS deliberam no sentido de permitir a cada um deles, a partir desta data, a imissão na posse dos imóveis a cada um já destinado pelo Termos de Acordo para a Cisão das Empresas Construtora Linsingen Ltda. e Comercial Linsingen Ltda., assinado em 17 de maio de 2011 (...)" (grifei). "A partir desta data" significa a partir do recentíssimo 17 de janeiro de 2012, quando firmaram os sócios o mencionado instrumento. Ora, é evidente que o autor, autorizado a imitir-se na posse apenas em 17 de janeiro de 2012, não chegou a exercer posse sobre o imóvel alegadamente esbulhado, de forma que não preenche o requisito central para a utilização da ação possessória. 1.3. Com essas breves considerações, indefiro a liminar pleiteada. 2. Citem-se os réus para que apresentem resposta, se quiserem, no prazo legal. 3. Apresentada a contestação, sobre ela diga o autor, no prazo de dez dias. 4. Após, intimem-se as partes em ordem a que digam, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na conciliação e, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. 5. Por fim, venham conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 01 de março de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. MARCO AFONSO DE LIMA (OAB: 000026-747/PR)-.

32. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000736-30.2012.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ELZA PAZ-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça, para expedição do mandado respectivo Autos do Processo nº 736-30.2012.8.16.0146 1. Estando comprovado o inadimplemento da (s) parte (s) requerida (s) pela documentação contida nos autos, com fundamento no artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/95, defiro a liminar de busca e apreensão, requerida à fls. 02 e seguintes, e determino a imediata expedição do competente mandado, para a busca e apreensão do bem descrito na inicial e dado em garantia no contrato cuja cópia instrui a inicial. 2. Efetuada a medida, cite (m) - se a (s) parte (s) requerida (s), para que em 15 dias, apresente (m) resposta, sob pena de revelia, ou para que em até 05 (cinco) dias pague (m) a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, exclusivamente para fins de purgação da mora, em 10% sobre o valor do débito, hipótese em que lhe será restituído o bem. Conste do mandado, que a resposta poderá ser apresentada ainda que a parte devedora tenha se valido da faculdade do § 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/95, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 3. Apresentada ou não a resposta pela (s) parte (s) requerida (s), ou, ainda, efetuado o pagamento da integralidade da dívida, diga a parte requerente, em 10 (dez) dias. 4. Caso não seja encontrado o bem ou a (s) parte (s) requerida, diga o requerente em 10 (dez) dias, ficando, desde já, advertido que a inércia implicará na extinção da ação. 5. Sendo requerido o julgamento do feito, à conta e preparo. 6. Defiro a realização das diligências na forma do art. 172 do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 1 de março de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB: 000061-014)-.

33. INDENIZACAO - ORDINARIA-0005978-04.2011.8.16.0146-O SERT - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E TELEVISAO DO ESTADO DO PARANA x ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA CULTURAL E ARTISTICA CAMPO DO TENENTE-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça, para expedição do mandado respectivo Autos do Processo nº122/2012 Nº Unificado: 5978-04.2011.8.16.0146 Vistos. 1.

SERT - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ ajuizou ação cominatória em face de ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL E ARTÍSTICA CAMPO DO TENENTE (nome fantasia RÁDIO TENENTIANA FM), objetivando, em sede de tutela antecipada, a emissão de ordem para que a ré, associação civil sem fins lucrativos, abstenha-se, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de "veicular propagandas de natureza comercial (jingles, trilha sonora, endereço, mencione preços, telefones, produto ou serviço, ou ainda qualquer outra informação de cunho comercial); e somente que se entenda como Apoio Cultural conforme Ministério das Comunicações e legislação vigente - Nome e Slogan" e de "extrapolando o raio de cobertura de um raio igual ou superior a mil metros a partir da antena transmissora, nos termos do art. 6º do Regulamento anexo ao Decreto Federal nº 2.612/98, e apoio cultural fora da comunidade atendida". 2. Nas obrigações de fazer ou não fazer - como na espécie -, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela não se submete aos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, achando-se regulada especificamente pelo artigo 461, §3º, da mesma lei, cuja redação é a seguinte: "Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citando o réu". 2.1. Nos ensinamentos de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, "É interessante notar que, para o adiantamento da tutela de mérito, na ação condenatória em obrigação de fazer ou não fazer, a lei exige menos do que para a mesma providência na ação de conhecimento tout court (CPC 273). É suficiente a mera probabilidade, isto é, a relevância do fundamento da demanda, para a concessão da tutela antecipatória da obrigação de fazer ou não fazer, ao passo que o CPC 273 exige, para as demais antecipações de mérito: a) a prova inequívoca; b) o convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação; c) ou o periculum in mora (CPC 273 I) ou o abuso de direito de defesa do réu (CPC 273 II)" (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Ed. RT, 7ª ed. 2003, p. 782). 2.2. Portanto, os requisitos para deferimento da tutela antecipada nas obrigações de fazer e não fazer são: (a) relevância dos fundamentos da demanda; (b) justificado receio de ineficácia do provimento final. 2.3. Em primeiro lugar, é inquestionável a legitimidade do Sindicato autor para a defesa em juízo dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, tendo em conta o disposto nos artigos 5º, XXI e 8º, III, ambos da Constituição da República, e no artigo 2º, "a", do respectivo estatuto social. 2.4. Por outro lado, goza a União de competência privativa para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens (CF/88, art. 21, XII, "a"); e de competência privativa para legislar sobre radiodifusão (CF/88, art. 22, IV). De forma que as autorizatárias, concessionárias ou permissionárias do serviço de radiodifusão devem observar, estritamente, as balizas normativas de estatura federal no desenvolvimento de suas atividades. 2.5. O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina na Lei nº 9.612/98, que o define como radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço. A seguir, nos seus artigos 3º e 4º, a mesma lei enuncia os paradigmas e princípios que devem orientar a atuação da radiodifusão comunitária, evidenciando-se o predomínio dos fins culturais, informativos, artísticos, de entretenimento, de capacitação, de utilidade pública etc., excluídos os propósitos estritamente comerciais. Para a sua sobrevivência, conta a rádio comunitária com os benefícios fiscais reservados às entidades sem fins lucrativos e patrocínios sob a forma de apoio cultural, nos limites da difusão da transmissão (Lei nº 9.612/98, art. 18). 2.6. Tanto é proscribida a utilização da rádio comunitária com fins comerciais que a conjugação do artigo 21, IV, da Lei nº 9.612/98 com o artigo 40, XV, do Decreto nº 2.615/98 (regulamento da lei) consideram-na infração. 2.7. Nesse panorama, a demonstração pela parte autora de que empreendeu a ré difusão de propagandas com fins comerciais é suficiente para a comprovação da relevância dos fundamentos da demanda (fumus boni iuris). E o CD de fl. 23 desvela, em cognição sumária, que a ré, em alguns momentos, dedica-se a atividades de cunho comercial, irradiando em sua frequência informes de serviços prestados por empresas, divulgando marcas, endereços, contatos etc. Não é esse o projeto de existência da rádio comunitária. 2.8. Além disso, aparentemente atuando no mercado, e não exclusivamente como difusora de informações visando ao bem comum, ameaça a ré a livre concorrência e a sobrevivência das rádios comerciais, estando aí o periculum in mora. 2.9. Por outro lado, nada há nos autos que comprove venha a ré extrapolando o raio de cobertura a que autorizada, faltando força, nesse ponto, à pretensão de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Com essas breves considerações, DEFIRO PARCIALMENTE O REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando a intimação pessoal da ré ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL E ARTÍSTICA CAMPO DO TENENTE (nome fantasia RÁDIO TENENTIANA FM) para que interrompa a veiculação de propagandas de natureza comercial (jingles, trilha sonora, endereço, mencione preços, telefones, produto ou serviço, ou ainda qualquer outra informação de cunho comercial), sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja incidência, havendo descumprimento da ordem, iniciar-se-á no dia imediatamente seguinte ao recebimento da intimação pessoal. 4. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Advirta-se o requerido que a falta contestação implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). 5. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 6. Se com a réplica da parte autora for apresentado documento novo, intime(m)-se o(s) réu(s) para que se manifeste(m) a respeito, querendo, em cinco dias (art. 398 do CPC), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 7. Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na conciliação

e, não havendo, acerca da intenção de produzirem outras provas, justificando pormenorizadamente a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. 8. Pugnano ambas as partes pelo julgamento antecipado, à conta do preparo e, após realizado, conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 02 de março de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito - Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA (OAB: 000023-282/PR)-.

34. EXECUCAO FISCAL-0000411-31.2007.8.16.0146-MUNICIPIO DE QUITANDINHA x ANA PAULA HOEPERS- Diante do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução fiscal, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Custas e honorários, os quais fixo, em atenção ao princípio da causalidade, em 10% sobre o débito, pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício para o levantamento dos valores depositados em conta judicial em favor da parte executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. -Adv. CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

35. EXECUCAO FISCAL-0004748-24.2011.8.16.0146-AGENCIA NACIONAL PETROLEO, GAS NAT.E BICOMBUSTIVEL x AUTO POSTO TRES ESTRELAS LTDA- Considerando que não foi juntado o acordo entabulado entre as partes, nos termos do artigo 794 inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução fiscal, ante o pagamento do débito, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Custas, pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. -Adv. RUY JOSE RACHE (OAB: 25495-B) e JOSEMAR SIMBALISTA (OAB: 000032-672/PR)-.

Rio Negro, 06 de Março de 2012
Carlos Schlichting
Escrivao do Cível

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº 48/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO 00006 000230/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00012 000362/2011
AMPELIO PARZIANELLO 00005 000227/2010
ANDREY LUIZ GELLER 00007 000302/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00006 000230/2010
00007 000302/2010
CAROLINE MAY 00007 000302/2010
ELISANGELA DE ALMEIDA KAVATA 00007 000302/2010
EMIR BENEDETE 00008 000382/2010
GUILHERME RENAN DREYER 00008 000382/2010
JORGE JOSE GOTARDI 00004 000088/2007
JORGE LUIZ DE MELO 00003 000055/2007
JOSE RODRIGO MACHADO 00006 000230/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00011 000295/2011
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00012 000362/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00007 000302/2010
MARILI R. TABORDA 00011 000295/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 00010 000177/2011
NEIMAR JOSE POMPERMAIER 00009 000141/2011
NOELI DE SOUZA MACHADO 00002 000093/1999
OLIDE JOÃO DE GANZER 00011 000295/2011
RENI BAGGIO 00008 000382/2010
SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI 00001 000155/1993

1. TRABALHISTA (ORD)-155/1993-NOLVI FRANCISCO BAGGIO x MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU PR- 1. Defiro os pedidos de fls. 672/673, intime-se a parte executada para que informe/comprove documentalmente nos autos o montante da dívida municipal com precatórios e exiba os elementos que compuseram o cálculo que apontou os valores indicados nos comprovantes bancários anexados nos autos,

como sendo aqueles que efetivamente deveriam ser depositados naquela ocasião, no prazo de 5 dias.-Adv. SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000088-95.1999.8.16.0149-BB FINANCEIRA S/A -CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x ROBILSON WARMLING e outros- 1. Intimem-se as partes sobre a baixa dos autos. 2. Intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito.-Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-55/2007-WALERIUS E CARIJIO LTDA x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se a parte requerida sobre petição de fls. 475/488, no prazo de 5 dias.-Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-88/2007-INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS FAUST LTDA x BANCO CENTRAL DO BRASIL- Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos opostos às fls. 432/435, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo de 10 dias, conforme artigo 523, §2º do Código de Processo Civil.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

5. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000724-75.2010.8.16.0149-VILMAR CORREIA x BANCO BRADESCO S.A e outro- Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito.-Adv. AMPELIO PARZIANELLO-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000738-59.2010.8.16.0149-ARMINDO VISSOTO e outros x BANCO ITAU S/A- ... Desta maneira, por analogia a presente decisão, SUSPENDO a tramitação dos autos até que se decida o Recurso Especial nº 1.273.643-PR no STJ.-Adv. JOSE RODRIGO MACHADO, ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001077-18.2010.8.16.0149-LUIS CARLOS APOLINARIO x BANCO ITAU S/A- .. Desta maneira, por analogia a presente decisão, SUSPENDO a tramitação dos autos até que se decida o Recurso Especial nº 1.273.643-PR no STJ.-Adv. ANDREY LUIZ GELLER, CAROLINE MAY, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ELISANGELA DE ALMEIDA KAVATA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

8. AÇÃO ORDINARIA-0001348-27.2010.8.16.0149-VALDAIR DA SILVA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Manifeste-se a parte autora sobre contido na petição de fls. 478/489, no prazo de 5 dias.-Adv. EMIR BENEDETE, RENI BAGGIO e GUILHERME RENAN DREYER-.

9. DECLARATORIA-0000477-60.2011.8.16.0149-MARIA PINHEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- diga a parte autora (fls. 134v)-Adv. NEIMAR JOSE POMPERMAIER-.

10. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0000647-32.2011.8.16.0149-CIFRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x MARIA BARRETO- Intimo para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo requerido nas fls. 43-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001283-95.2011.8.16.0149-BANCO CNH CAPITAL SA x EDESIO WEBER e outros- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual pedido de informações.-Adv. MARILI R. TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e OLIDE JOÃO DE GANZER-.

12. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0001629-46.2011.8.16.0149-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VANUZA MACHADO CALGAROTO E CIA LTDA- Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 33/45, no prazo de 5 dias.-Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

Salto do Lontra, 06 de Março de 2012.

Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº 47/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00016 000002/2012
ANDREA CRISTINE BANDEIRA 00013 000278/2010
AURIMAR JOSE TURRA 00002 000345/1998
00008 000025/2008
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00013 000278/2010
CLOVIS CARDOSO 00012 000033/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00004 000513/2006
FRANCIS ASSIS DORIGONI 00015 000356/2010
GILMAR MINOZZO 00003 000323/2005
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00011 000511/2009
JORGE JOSE GOTARDI 00001 000144/1993

00010 000418/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00014 000327/2010
LIZEU ADAIR BERTO 00004 000513/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00004 000513/2006
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00004 000513/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00009 000176/2009
MOACIR ANTONIO PERAO 00007 000442/2007
PAULO CESAR PIN 00006 000368/2007
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00005 000361/2007
ROGER DE CASTRO GOTARDI 00010 000418/2009
RONALDO JOSE E SILVA 00005 000361/2007
RUBIA MARA STORTI 00015 000356/2010
SANDRA MARA COSTA SOUZA 00009 000176/2009
SERGIO SCHULZE 00016 000002/2012
SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI 00001 000144/1993
00017 000076/2002
TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA 00013 000278/2010

1. TRABALHISTA (ORD)-144/1993-MAGALI KUNDE x MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU PR- 1. Ante o contido na petição de fls. 566, excepe-se Precatório Requisitório, com as formalidades necessárias ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Intime-se - As custas processuais do processo executivo foram contadas nas fls. 569 e somam R\$ 1.318,19-Adv. JORGE JOSE GOTARDI e SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI-.

2. INVENTARIO-345/1998-MARIA SALETE SCHLICKMANN x ESPOLIO DE ELISEU SCHLICKMANN- Intimo para apresentar as últimas declarações, e bem assim, se manifestar com observância da petição da fazenda pública de fls. 251/252-Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

3. ALVARA JUDICIAL-323/2005-RITA IVANETE DE ALMEIDA BOMBABAZAR- diga a parte requerente (fls. 113/114)-Adv. GILMAR MINOZZO-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-513/2006-COMERCIO DE CEREAIS OLTRAMARE LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Manifestem-se as partes sobre o contido nas fls. 326/327, no prazo de 5 dias (Perito Judicial mantém a proposta de honorários periciais em R\$ 2.300,00)-Adv. LIZEU ADAIR BERTO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

5. AÇÃO ORDINARIA-361/2007-JOTA S CONFECÇÕES LTDA x COPEL- 1. Defiro o pedido de fls. 356/358, a demanda prosseguirá como cumprimento de sentença, nos termos do art. 475 do CPC. Anote-se. 2. Quanto ao pedido de execução de honorários advocatícios, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado conforme cálculo de fls. 152 (R\$ 814,79) sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento);-Adv. REGILDA MIRANDA HEIL FERRO e RONALDO JOSE E SILVA-.

6. AÇÃO ORDINARIA-368/2007-PORFIRIO DE LIMA x COPEL e outro-1. Compulsando os autos verifico que razão assiste ao autor uma vez que as fls. 66 e seguintes o litis denunciado apresentou contestação a lide e que após a contestação da parte requerida, foi determinada a intimação do autor sobre esta (fls. 125), porém, não oportunizou-se a manifestação pelo litis denunciado, o que acarreta cerceamentos de defesa. Observe-se ainda que foi designada audiência de conciliação e saneamento bem como especificação de provas e não foi intimado o litis denunciado fls. 140, por ocasião da audiência o feito foi saneado e mais uma vez não se verificou que o denunciado não fora devidamente intimado dos atos processuais. Assim sendo, considerando que o feito foi saneado, realizou-se prova pericial e demanda se encontra na fase final da instrução, com vista a possível aproveitamento dos atos processuais, intime-se o litis denunciado (AGENOR EMILIO FORTUNATO), através de seu procurador (fls. 71) a se manifestar sobre eventual ratificação dos atos processuais até então produzidos, no prazo de 5 dias. -Adv. PAULO CESAR PIN-.

7. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-442/2007-SICREDI - COOP. DE CRED. DE LIVRE ADMISSAO SUDOEST x MARCIA NIEDZULKA- Indefiro o pedido de fls. 154 no que tange à produção de provas, ratificando integralmente o disposto na decisão de fls. 144.-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-25/2008-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU x NELCIO ANTONIO PEREIRA e outro-Intimo do termo de penhora on line, através do Sistema BACENJUD de fls. 121, onde foi realizada a penhora da(s) importância(s) de R\$ 57,04 + R\$ 471,53, encontrada(s) em conta(s) e/ou investimento(s) bancário(s) de titularidade da parte executada. - Intimo também, para que promova a intimação da parte executada do termo de penhora acima referido, e ainda, para que se manifeste no processo, requerendo o que entender de direito. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-176/2009-LEANDRO ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre o laudo pericial de fls. 111/112, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. - Eventuais assistentes técnicos, tempestivamente indicados no processo, oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (CPC, art. 433, § único). - Adv. SANDRA MARA COSTA SOUZA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

10. DECLARATORIA-418/2009-PATRICIA BRUSCO GIORDANI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, acerca da satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido no prazo antes referido o processo será enviado conclusos a(o) MM. Juiz(a) para sentença de extinção da execução. -Adv. ROGER DE CASTRO GOTARDI e JORGE JOSE GOTARDI-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-511/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x VALTOIR GUIZONI e outros- Intimo a parte exequente para promover

o prosseguimento do feito, com observância do certificado nas fls. 55/63-Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

12. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000085-57.2010.8.16.0149-CLAUDECIR LAURINDO x JOSE MICHALSKI- 1. Defiro o pedido de fls. 90/91, a demanda prosseguirá como cumprimento de sentença, nos termos do art. 475 do CPC. Anote-se. Intime-se o executado, para, em 15 dias, pagar o montante indicado pelo cálculo atualizado de fls. 319 (R\$ 2.318,38).-Adv. CLOVIS CARDOSO-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000960-27.2010.8.16.0149-SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x OLEIDE SAVENHAGO & CIA LTDA e outros- ... Diante do exposto indefiro o pedido de fls. 62/87. II. Da litigância de má-fé do executado - Indefiro o pedido de condenação em litigância de má-fé feito pelo exequente eis que não verifico o enquadramento do caso nas hipóteses previstas em lei.-Advs. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS, TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA e ANDREA CRISTINE BANDEIRA-.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001165-56.2010.8.16.0149-BANCO ITAULEASING S/A x EVANDRO LUIZ DALLABRIDA-Intimo para que no prazo de 5 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório - R\$ 10,07 - Cartório Cível e Anexos (conta de fls. 53)-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

15. AÇÃO ORDINARIA-0001249-57.2010.8.16.0149-BONINO ALBERTO CLAUDINO x MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA - PR-... Portanto, ao entender desnecessária a produção de qualquer outro tipo de prova, é dever do magistrado exercer seu livre convencimento motivado, e, por consequência, por fim a lide posta em juízo, decidindo sobre as questões controvertidas. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. -Intimo também, a parte autora, para que no prazo de 5 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório - R\$ 843,60 - Cartório Cível e Anexos; R\$ 84,66 - Taxa Judiciária; R\$ 50,42 - Cartório Distribuidor e Anexos (conta de fls. 480)-Advs. RUBIA MARA STORTI e FRANCIS ASSIS DORIGONI-.

16. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0000004-40.2012.8.16.0149-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCELO ANTONIO MENDES- Manifeste-se a parte autora com observância da certidão negativa, do oficial de justiça, de fls. 27 (busca, apreensão e citação negativas)-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

17. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-76/2002-MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU PR x JOSE ODAIR RODRIGUES- Intimo para que no prazo de 5 dias, mediante comprovação do pagamento das custas devidas, ou seja, R\$ 9,40, retire a certidão para fins de levantamento de penhora na matrícula imobiliária, a qual está na contracapa do processo.-Adv. SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI-.

Salto do Lontra, 06 de Março de 2012.
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

**COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI**

RELAÇÃO Nº 46/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00008 000058/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00014 000089/2012
CRISTIANE WELTER 00007 000204/2009
ELIZABETE GRAEBIN 00005 000211/2006
FRANCIS ASSIS DORIGONI 00011 000441/2010
GILMAR MINOZZO 00011 000441/2010
JORGE JOSE GOTARDI 00001 000699/1995
00003 000107/1998
00009 000335/2010
00010 000412/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00013 000050/2012
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00008 000058/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 00006 000483/2006
LIZEU ADAIR BERTO 00006 000483/2006
LUCIMAR DE FARIA 00014 000089/2012
MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES 00005 000211/2006
MOACIR ANTONIO PERAO 00002 000265/1996
00004 000366/2002
NELSON PASCHOALOTTO 00009 000335/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00010 000412/2010
PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI 00012 000330/2011

VALERIA CARAMURU CICARELLI 00008 000058/2010

1. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-699/1995-D.F. x C.M.- diga a parte exequente, no prazo de 5 dias.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

2. EXECUÇÃO ENTREGA COISA INCERTA-265/1996-CLAUDIO JANDIR MARCON x ALTAMIR JOSE FAUST-Intimo para que no prazo de 5 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório - R\$ 230,30 - Cartório Cível e Anexos; R\$ 191,20 - Cartório Distribuidor e Anexos; R\$ 417,35 - Oficial de Justiça Nicodemos Freiburger-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-107/1998-EDNEI WARMLING x JOAO VALDEMAR PAVANELO- Conforme já decidido às fls. 96, as questões alegadas já foram resolvidas pelo juízo deprecado (fls. 82). Assim sendo, oficie-se ao juízo deprecado, com cópia da decisão de fls. 82, de fls. 96 e da manifestação de fls. 129/130 para prosseguimento da deprecada. - Intimo também, para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício nº 285/2012, que está na contracapa do processo.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

4. AÇÃO ORDINARIA-366/2002-SOELI DE LURDES MARIA DALLA VALLE x FUNBEP FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO-Intimo para que no prazo de 5 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório - R\$ 277,30 - Cartório Cível e Anexos; R\$ 50,42 - Cartório Distribuidor e Anexos-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

5. INVENTARIO-211/2006-MARIA APARECIDA DE CAMARGO e outros x ESPOLIO DE ERMELINDO SALES DOS SANTOS e outro- Intimo a parte inventariante para que apresente as últimas declarações e, bem assim, se manifeste acerca da petição e documento da Fazenda Pública de fls. 143/145-Advs. MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES e ELIZABETE GRAEBIN-.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS-483/2006-TRANSMARI TRANSPORTE RODOVIARIOS OLTRAMARE LTDA x BANCO ITAU S/A- 1. Considerando a manifestação de fls. 458/459, homologo o cálculo de fls. 454, eis que entendo que está em conformidade com a sentença de fls. 267/274, restando o valor depositado à fls. 455 correto. 2. Para levantamento de tal valor, aguarde-se o julgamento do Recurso Especial, eis que poderá ser modificado o ônus sucumbencial. 3. Ao arquivo provisório aguardando a referida decisão. (Decisão de Agravo certificada nas fls. 461/465vº) - Intimo também, a parte autora, para que se manifeste sobre a prestação de contas apresentada pela parte ré (fls 467/890)-Advs. LIZEU ADAIR BERTO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

7. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-204/2009-M.D.D.V.G.A. x O.G.A.-Intimo, em razão de acordo celebrado no processo, para que no prazo de 5 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório - R\$ 93,76 - Cartório Cível e Anexos; R\$ 31,00 - Oficial de Justiça antonio jeronimo fachinello (conta de fls. 116) -Adv. CRISTIANE WELTER-.

8. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000213-77.2010.8.16.0149-CELITO BARP e outro x BANCO SANTANDER S/A- Intimo a parte ré para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício nº 299/2012, que está na contracapa do processo.-Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001182-92.2010.8.16.0149-BANCO BRADESCO S/A., x JANIO JOSE CEOLIN e outro- Manifestem-se as partes com observância do contido nas fls. 50/53-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e JORGE JOSE GOTARDI-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-0001538-87.2010.8.16.0149-JANIO JOSE CEOLIN e outro x BANCO BRADESCO S.A.-... Portanto, ao entender desnecessária a produção de qualquer outro tipo de prova, é dever do magistrado exercer seu livre convencimento motivado, e, por consequência, por fim a lide posta em juízo, decidindo sobre as questões controvertidas. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. -Intimo também, a parte autora, para que no prazo de 5 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório - R\$853,00 - Cartório Cível e Anexos; R\$ 50,42 - Cartório Distribuidor e Anexos; R\$ 62,00 - Oficial de Justiça Nicodemos Freiburger (conta de fls. 123) -Advs. JORGE JOSE GOTARDI e NELSON PASCHOALOTTO-.

11. USUCAPIAO-0001721-58.2010.8.16.0149-MARIA INACIO DOS SANTOS x ANTONIO GONÇALVES TRINDADE e outro-em 05 dias: a) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; b) especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (intimação conforme portaria 21/2009 deste Juízo) -Advs. GILMAR MINOZZO e FRANCIS ASSIS DORIGONI-.

12. DECLARATORIA-0001517-77.2011.8.16.0149-JAIR COSTANARO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Intimo para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção na forma do Artigo 267, III, do CPC - intimo também, para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R\$ 37,00 (zona 2), em favor do Oficial de Justiça ANTONIO JERONIMO FACHINELLO, portador do RG. nº 3.623.992-1-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 513.206.819-72 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 1 intimação pessoal da parte autora, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) . - Adv. PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI-.

13. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0000170-72.2012.8.16.0149-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x GUSTAVO VINICIUS COLOMBO-intimo para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R\$ 155,00 + R\$ 31,00 em favor do Oficial de Justiça ANTONIO JERONIMO FACHINELLO, portador do RG. nº 3.623.992-1-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 513.206.819-72 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 1 busca e apreensão + 1 citação (zona 1), de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) - Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

14. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0000364-72.2012.8.16.0149-B V FINANCEIRA SA CFI x SEBASTIAO DUARTE-Intimo para que no prazo de 30 dias, comprove o preparo das custas processuais devidas em favor do Cartório Cível, ou seja, R\$ 817,80 - Busca e Apreensão + R\$ 9,40 - Autuação, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou mediante solicitação das guias em cartório, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do Artigo 257, do CPC. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA-.

Salto do Lontra, 06 de Março de 2012.
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 160/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELICIO CERUTTI	00004	000918/2005
ADILSON JOSE DA ROCHA	00026	001732/2011
ADRIANA SZABELSKI	00020	002150/2009
ALBERTO ANTONIO SANTANA	00027	000150/2011
ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO	00003	001033/2004
ANTÔNIO MARCELO FRAGOSO GAIA	00017	002010/2009
ANTONIO SBANO	00002	000194/2003
ANTONIO SBANO JUNIOR	00002	000194/2003
BABYTON PASETTI	00003	001033/2004
BRUNO WAHL GOEDERT	00008	000314/2008
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00001	000143/2003
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00019	002031/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00011	002399/2008
DANIELE DE BONA	00023	001532/2010
DONIZETI DE JESUS STORTI	00027	000150/2011
ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS	00018	002011/2009
EMERSON NORIHIKO FUKISHIMA	00003	001033/2004
ERICKSON DIOTALEVI	00027	000150/2011
FERNANDO JOSE GASPAR	00023	001532/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00011	002399/2008
GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI	00007	000016/2008
INGER KALBEN SILVA	00006	002121/2007
JENNIFER CHRISTINE PRESTES	00005	000548/2007
	00007	000016/2008
	00013	000100/2009
	00025	001629/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00016	001870/2009
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI	00004	000918/2005
LILLIANA MARIA CERUTTI LASS	00009	001600/2008
LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO	00007	000016/2008
MARCELI CARRANO	00012	002420/2008
MARCO AURÉLIO SCHEITINO DE LIMA	00024	003093/2010
MARLUS DA SILVA SALDANHA	00024	003093/2010
MARSAL JUNGLES DOS SANTOS	00024	003093/2010

MAURICIO JOSE DIAS	00013	000100/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00008	000314/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00015	000999/2009
PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA	00020	002150/2009
PAULO CESAR DE LARA	00016	001870/2009
PAULO SERGIO WINCKLER	00001	000143/2003
PRISCILA RECHETZKI	00016	001870/2009
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00008	000314/2008
RENATO MARTINELLI	00022	002553/2009
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00008	000314/2008
SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS	00021	002419/2009
SURAYA NABHEM KALLUF DE OLIVEIRA	00010	001876/2008
THIAGO RICARDO D.P.DETSCH	00012	002420/2008
VIVIANE KARIINA TEIXEIRA	00019	002031/2009
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00014	000220/2009

1. RESCISAO DE CONTRATO-0006858-19.2003.8.16.0035-CIMAD CONSTRUCOES LTDA e outro x PRAXEDES DE FATIMA DA ROSA-despacho de fls. 156. "1-Recebo as apelações, nos efeitos prescritos em lei, eis que tempestivas, adequadas e devidamente preparadas. 2- Intimem-se os apelados para, querendo, apresentarem suas contrarrazões no prazo legal. 3- Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo". -Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e PAULO SERGIO WINCKLER-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0007823-94.2003.8.16.0035-NARCEL REFRIGERACAO COMERCIAL LTDA. x RISSARDO E CIA LDA.- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, sendo; R\$ 323,62 ao Sr. Escrivão, R\$ 4,97 do Distribuidor, R\$ 54,72 ao Contador, R\$ 43,00 ao Oficial de Justiça e R\$ 21,32 de Outras Custas (Funrejus), totalizando o valor de R\$ 447,63.-Advs. ANTONIO SBANO e ANTONIO SBANO JUNIOR-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007355-96.2004.8.16.0035-JORDAO KRAVETZ x MARIZE PERRI-despacho de fls. 189. "1-Intime-se a parte adversa, para informar se concorda com a proposta de acordo de fls. 188, em dez dias". -Advs. BABYTON PASETTI, ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO e EMERSON NORIHIKO FUKISHIMA-.

4. REPARACAO DE DANOS-0007818-04.2005.8.16.0035-MALHA VIARIA LOGISTICA DE ESTRADAS LTDA x AMADEU PAULO ROSSE ME- Ao requerido para que retire a carta precatória e encaminhe ao devido cumprimento-Advs. ADELICIO CERUTTI e LILLIANA MARIA CERUTTI LASS-.

5. USUCAPIAO-0011140-61.2007.8.16.0035-ARI JESUS SILVANO e outro-despacho de fls. 82. "1-Inicialmente, nada obstante o informado às fls. 78-79, INTIME-SE, o Procurador de fls. 78, a fim de que comprove a renúncia informada, sob pena de continuar atuando no feito nos interesses de seu cliente". -Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES-.

6. USUCAPIAO-0011919-16.2007.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS-despacho de fls. 168. "1-Inicialmente, compulsando os autos verifica-se a ausência da citação do confinante JOSÉ CARLOS CRUZ (fls. 132-133), desta forma, INTIME-SE a parte autora para que providencie o endereço correto para a citação do mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias". -Adv. INGER KALBEN SILVA-.

7. USUCAPIAO-0011259-85.2008.8.16.0035-ESCOLASTICA SILVA DE SOUZA x ESPOLIO DE JOÃO ANTONIO DE BARROS e outro-desapcho de fls. 136. "1-Defiro o sobrestamento pelo prazo de sessenta dias, conforme requerimento de fls. 134". -Advs. JENNIFER CHRISTINE PRESTES, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI e MARCELI CARRANO-.

8. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - Ordinário-0013986-17.2008.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES LTDA e outros x GERSE GUILHERME - SUCESSORES-despacho de fls. 336. "1-Recebo a apelação, nos efeitos prescritos em lei, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. 2- Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3- Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo". -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e BRUNO WAHL GOEDERT-.

9. USUCAPIAO ESPECIAL-0012691-42.2008.8.16.0035-AVELINO DA COSTA e outro x ESPOLIO DE FREDERICO REGINATO e outro-despacho de fls. 142. "1-Inicialmente, DEFIRO os benefícios da Assistência judiciária Gratuita. 2- Ademais, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 132". -Adv. LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO-.

10. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0014619-28.2008.8.16.0035-ERON ULISSES DONADELLO-desapcho de fls. 147. "1-Inicialmente, nomeio, em substituição, como curador especial o Dr. João Nelson Kinal. 2- Intime-se o curador nomeado para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se e apresente resposta" -Adv. SURAYA NABHEM KALLUF DE OLIVEIRA-.

11. DEPOSITO-0015541-69.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x RICARDO ALEXANDRE GONCALVES-despacho de fls. 53. "1-Defiro o pedido de fls. 43. Procedam-se as substituições requeridas, anotando-se na distribuição, registro e autuação. Anote-se quanto às intimações futuras (item d, fls. 43)" -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

12. DECLARATORIA - Ordinário-2420/2008-BROSE DO BRASIL LTDA x TENDAS CURITIBA LTDA-depacho de fls. 110. "Defiro o pedido de fls. 105/106. Intime-se para os fins requeridos no petítório mencionado. Anote-se quanto às publicações (fls. 107/108)". -Adv. MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA e THIAGO RICARDO D.P.DETSCH-.

13. USUCAPIAO-0010638-54.2009.8.16.0035-SIDNEI DOS SANTOS-despacho de fls. 100. "1-Inicialmente, DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2- Ademais, cumpra-se integralmente o despacho de 89". -Adv. MAURICIO JOSE DIAS e JENNIFER CHRISTINE PRESTES-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0015363-86.2009.8.16.0035-LUIZ ANTONIO GONCALVES MARCON x BANCO FINASA BMC S/A-despacho de fls. 117. "Anote-se (fls. 113) e intime-se o procurador remanescente do conteúdo de fls. 113. Quanto ao pedido de fls. 115, diga a parte autora". -Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

15. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015631-43.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x CAIUS SILVA ALVES-despacho de fls. 55. "1-Recebo a apelação, nos efeitos prescritos em lei, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. 2- Como não houve citação, sem necessidade de intimação para apresentação de contrarrazões. 3- Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetma-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo". -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

16. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0015595-98.2009.8.16.0035-BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AGENOR FERREIRA- Intime-se o requerido para que providencie o pagamento das custas finais remanescentes, sendo: R\$ 11,28 ao Sr. Escrivão, e R\$ 2,49 ao Distribuidor, totalizando o valor de R\$ 13,77. -Adv. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, PAULO CESAR DE LARA e PRISCILA RECHETZKI-.

17. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0013862-97.2009.8.16.0035-TATIANA DUARTE CLAUDIO x MARIA MADALENA FERREIRA-desapcho de fls. 97. "1-Inicialmente, nomeio, em substituição, como curador esoeial o Dr. João Carlos Venâncio. 2- Intime-se o curador nomeado para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se e apresente resposta".(...) -Adv. ANTÔNIO MARCELO FRAGOSO GAIA-.

18. USUCAPIAO ESPECIAL-0015135-14.2009.8.16.0035-NADIR PEREIRA DE JESUS RIBAS x JOSE FRANCISCO DOS SANTOS-desapcho de fls. 61. "1-Inicialmente, DEFIRO o petítório de fls. 57-58, desta forma, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2- Decorrido o prazo, voltem conclusos". -Adv. ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0015358-64.2009.8.16.0035-VALDECIR ANTUNES x BANCO ITAUCARD S/A-despacho de fls. 33. "Quanto às custas impagas, observe-se fls. 25. A petiçãoária de fls. 27 deverá regularizar a representação processual, em dez dias, pena de inexistência do ato". -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

20. USUCAPIAO-0012343-87.2009.8.16.0035-DOLORES MARTINS DA SILVA-despacho de fls. 72. "1-Inicialmente, tendo em vista a impossibilidade de citação do curador nomeado, nomeio, em substituição, como curadora especial a Dra. Jeanne D'Arc Anne Marie Lucie Blanchet. 2-Intime-se a curadora nomeada para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se e apresente resposta" (...) -Adv. PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA e ADRIANA SZABELSKI-.

21. USUCAPIAO-0011590-33.2009.8.16.0035-SUECO YAMANAKA DA ROCHA-desapcho de fls. 107. "1-Inicialmente, DEFIRO o petítório de fls. 105, desta forma, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2- Decorrido o prazo, voltem conclusos". -Adv. SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0015372-48.2009.8.16.0035-JOAO CARLOS DAS NEVES x BANCO FIAT S/A-despacho de fls. 108. "1-Considerando a juntada

do documento de fls. 100/101, diga a parte contrária em cinco dias" -Adv. RENATO MARTINELLI-.

23. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010001-69.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x JOSELAINE APARECIDA DOS SANTOS-despacho de fls. 50. "1-Renove-se a intimação para comprovação do recolhimento das custas (fls. 45)". -Adv. FERNANDO JOSE GASPAR e DANIELE DE BONA-.

24. REPARACAO DE DANOS-0021298-73.2010.8.16.0035-JUCIMAR APARECIDO JACOB x AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e outro-Despacho de fls. 125 " 1. Cabível, em princípio, a denunciação da lide à pessoa jurídica HDI Seguros S/A, pois em tese, tem esta, em princípio, a obrigação de ressarcir a parte ré dos valores que for compelida a desembolsar em virtude dos fatos noticiados na petição inicial, acaso julgado procedente o pedido. Diante do exposto, defiro a denunciação da lide à pessoa jurídica mencionada e ordeno que seja citada, por carta/AR, para, em 15 dias, oferecer resposta, nos termos do art. 75 do Código de Processo Civil, devendo o processo permanecer suspenso. (...) ----- Certidão de fls. 125v- Certifico que a parte interessada não fez a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do R. despacho retro, nos termos do art. 19 do CPC, nesta, intim-se a parte autora para que providencie o pagamento de R\$ 19,40, referente à expedição de carta de citação + diligências postais.-Adv. MARSAL JUNGLES DOS SANTOS e MARLUS DA SILVA SALDANHA-.

25. BUSCA E APREENSAO-0009728-56.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x SERGIO ADELAR ALONCO- Intimem-se as partes para que promovam o pagamento das custas processuais remanescentes, sendo: R\$ 5,64 ao Escrivão, R\$ 10,09 ao Contador, totalizando o valor de R\$ 15,73.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

26. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0007654-29.2011.8.16.0035-GABRIEL CONZATTI x IOLANDA BARINSA-despacho de fls. 20. "1-Renove-se pela derradeira oportunidade a intimação de fls. 14, sob pena de indeferimento da inicial". CERTIDÃO DE FLS. 14. "Certifico que em cumprimento à portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, procedo a intimação da parte autora ara que proceda a emenda da inicial, para identificação das partes, devendo informar o CPF (pessoa física) e/ou CNPJ (pessoa jurídica), nos termos do art. 6º da mesma. Observando a informação do Ofício Distribuidor de fls. 02 (verso).-Adv. ADILSON JOSE DA ROCHA-.

27. CARTA PRECATORIA-0017685-11.2011.8.16.0035-Oriundo da Comarca de CURITIBA - VARA DE REGISTROS PÚBLICOS-DIRCEU PEREIRA MARQUES x PEDRO MANDOTTI e outros- Intime-se o requerido para que providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, sendo: R\$ 162,62 ao Sr. Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 43,00 do Sr. Oficial de Justiça, totalizando o valor de R\$ 43,00.-Adv. ALBERTO ANTONIO SANTANA, DONIZETI DE JESUS STORTI e ERICKSON DIOTALEVI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 05 de Março de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 168/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AIRTON LUIZ PADILHA	00001	000284/2001
	00002	000591/2001
ANDRE PAOLO CELLA	00006	002506/2010

DENIS EDISON PAZ	00006	002506/2010
EDUARDO AUGUSTO GUIMARÃES	00006	002506/2010
ELENI MORAES BARROS	00004	000650/2009
FABIANE MULLER BONETTO	00001	000284/2001
INGER KALBEN SILVA	00001	000284/2001
	00003	002123/2007
	00006	002506/2010
JAIDERSON RIVAROLA PEREIRA	00001	000284/2001
JANAINA BRESSAN	00001	000284/2001
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	00004	000650/2009
JULIO CESAR ZIROLDO	00001	000284/2001
KAROLINE LORENZ RUTYNA	00006	002506/2010
LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN	00001	000284/2001
LUCIANA CRISTINA ALMEIDA	00001	000284/2001
	00002	000591/2001
MARCUS VINICIUS SPOSITO	00001	000284/2001
MARIA ILMA CARUSO GOULART	00001	000284/2001
	00002	000591/2001
PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR	00005	001814/2009

1. ORDINARIA-0003698-54.2001.8.16.0035-TEREZINHA ROSA ALVES x ANTONIO LINDOMAR SANTANA DA CRUZ- SENTENÇA DE FLS. 858/867 - " (...) Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o incidente de falsidade documental, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e julgo prejudicada a denunciação da lide. Em consequência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios aos patronos do requerido e do denunciado, no valor de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa para cada um deles, considerando o tempo de duração da demanda, a complexidade das manifestações e o grau de zelo dos profissionais. P.R.I.-Adv. MARIA ILMA CARUSO GOULART, AIRTON LUIZ PADILHA, LUCIANA CRISTINA ALMEIDA, JAIDERSON RIVAROLA PEREIRA, INGER KALBEN SILVA, FABIANE MULLER BONETTO, MARCUS VINICIUS SPOSITO, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, JULIO CESAR ZIROLDO e JANAINA BRESSAN-

2. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0003699-39.2001.8.16.0035-TEREZINHA ROSA ALVES x ANTONIO LINDOMAR SANTANA DA CRUZ- SENTENÇA DE FLS. 119/120 - " (...) Diante do exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo cautelar, sem resolução de mérito, por perda de objeto. Pelo princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do requerido, que considerando a singeleza desta cautelar, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se."-Adv. MARIA ILMA CARUSO GOULART, AIRTON LUIZ PADILHA e LUCIANA CRISTINA ALMEIDA-

3. RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMÁRIO-0010464-16.2007.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x MATEUS RAFAEL APOSTOLICO e outros- SENTENÇA DE FLS. 167/169 - " (...) Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando MATEUS RAFAEL APOSTOLICO e CARLOS ANTONIO SEIXAS JUNIOR a ressarcir ao MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS o valor de R\$ 25.938,00 (vinte e cinco mil, novecentos e trinta e oito reais), devidamente corrigido pela média do INPC/IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação ou do comparecimento espontâneo aos autos."-Adv. INGER KALBEN SILVA-

4. SEQUESTRO-0014274-28.2009.8.16.0035-PAULO ROBERTO DA ROSA ROHLEDER x ANDERSON GARCIA- DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 134/135 - ? Recebo os embargos de declaração acostados às fls. 264/266 dos autos principais e às fls. 128/132 do processo cautelar, vez que tempestivos. No mérito, no entanto, tais embargos de declaração não merecem acolhimento, pois não existe na sentença omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Com efeito, com relação às rodas do veículo, em que pese o requerido alegue que foram colocadas rodas melhores, um dos informantes disse que as rodas anteriores eram melhores e o depoimento desse informante foi inclusive mencionado na sentença proferida, no seguinte trecho: ? O informante Rodrigo, amigo do autor, afirmou que conhecia o veículo antes e o viu depois de ser devolvido por Anderson, dizendo que não se lembra de nenhuma batida e que a única diferença que lhe chamou a atenção foram as rodas (supostamente as rodas esportivas teriam sido retiradas). No entanto, o autor de sequestro e depósito (fl. 51 da cautelar) deixa claro que o veículo foi devolvido com quatro aros de liga leve e o estepe com aro de ferro.? Assim, efetivamente houve troca de rodas, não se sabe quais eram de melhor qualidade e o requerido ainda ficou com as rodas anteriores, não havendo que se falar em indenização. Com relação às multas e débitos do veículo, o momento oportuno para impugná-los era na contestação e, se não o foram, não podem ser impugnados após a sentença. Destaque-se que em contestação o requerido chegou a afirmar que ?não contesta e não resiste tal pretensão, pois entende ser dele o dever de pagar as multas de trânsito enquanto o referido veículo estava em sua posse? (fl. 69). Com relação às alegações trazidas pelo requerente em seus embargos de declaração, observa-se que se trata de mera insurgência quanto ao que restou decidido, o que não deve ser objeto de embargos de declaração, mas do recurso cabível. A prova foi analisada e as questões jurídicas suscitadas também. Se o autor não concorda com o resultado, deve valer-se do recurso cabível. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 264/266 dos autos principais e de

fls. 128/132 do processo cautelar."-Adv. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI e ELENI MORAES BARROS-

5. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0014273-43.2009.8.16.0035-PAULO ROBERTO DA ROSA ROHLEDER x ANDERSON GARCIA- DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 267/268 - ? Recebo os embargos de declaração acostados às fls. 264/266 dos autos principais e às fls. 128/132 do processo cautelar, vez que tempestivos. No mérito, no entanto, tais embargos de declaração não merecem acolhimento, pois não existe na sentença omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Com efeito, com relação às rodas do veículo, em que pese o requerido alegue que foram colocadas rodas melhores, um dos informantes disse que as rodas anteriores eram melhores e o depoimento desse informante foi inclusive mencionado na sentença proferida, no seguinte trecho: ? O informante Rodrigo, amigo do autor, afirmou que conhecia o veículo antes e o viu depois de ser devolvido por Anderson, dizendo que não se lembra de nenhuma batida e que a única diferença que lhe chamou a atenção foram as rodas (supostamente as rodas esportivas teriam sido retiradas). No entanto, o autor de sequestro e depósito (fl. 51 da cautelar) deixa claro que o veículo foi devolvido com quatro aros de liga leve e o estepe com aro de ferro.? Assim, efetivamente houve troca de rodas, não se sabe quais eram de melhor qualidade e o requerido ainda ficou com as rodas anteriores, não havendo que se falar em indenização. Com relação às multas e débitos do veículo, o momento oportuno para impugná-los era na contestação e, se não o foram, não podem ser impugnados após a sentença. Destaque-se que em contestação o requerido chegou a afirmar que ?não contesta e não resiste tal pretensão, pois entende ser dele o dever de pagar as multas de trânsito enquanto o referido veículo estava em sua posse? (fl. 69). Com relação às alegações trazidas pelo requerente em seus embargos de declaração, observa-se que se trata de mera insurgência quanto ao que restou decidido, o que não deve ser objeto de embargos de declaração, mas do recurso cabível. A prova foi analisada e as questões jurídicas suscitadas também. Se o autor não concorda com o resultado, deve valer-se do recurso cabível. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 264/266 dos autos principais e de fls. 128/132 do processo cautelar.-Adv. PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR-

6. INTERDITO PROIBITORIO-0017121-66.2010.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x SINSEP - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SAO JOSE DOS PINHAIS- ?Homologo o pedido de desistência nos termos supra, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, devendo o requerido arcar com as custas pendentes. Dou esta por publicada e os presentes por intimados. Registre-se?.-Adv. INGER KALBEN SILVA, EDUARDO AUGUSTO GUIMARÃES, KAROLINE LORENZ RUTYNA, ANDRE PAOLO CELLA e DENIS EDISON PAZ-

SAO JOSE DOS PINHAIS, 05 de Março de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 164/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00004	001278/2004
	00005	001344/2004
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00007	001069/2009
	00009	000090/2010
	00010	002342/2010
	00008	001439/2009
ANGELA RITA P. GUERRERO	00008	001439/2009
ELISABETH NASS ANDERLE	00008	001439/2009
EMERSON EDUARDY SENKO	00006	000003/2007
EVANDRO LUIS PEZOTI	00003	001037/2003
FERNANDO JOSE GASPAR	00016	001991/2011
FRANCIANE DOS SANTOS AZZULINI	00014	001759/2011

FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA	00003	001037/2003
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00003	001037/2003
JOSE HERIBERTO MICHELETO	00008	001439/2009
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	00002	000974/2003
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00011	003010/2010
LUIS CESAR ESMANHOTTO	00002	000974/2003
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00001	000513/1996
LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ	00014	001759/2011
LUIZ OTAVIO GOES	00004	001278/2004
	00005	001344/2004
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00015	001846/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00012	001308/2011
MARLUCIO LEDO VIEIRA	00003	001037/2003
MAURO MIGUEL PEDROLLO	00008	001439/2009
OSEAS SANTOS	00002	000974/2003
RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA	00013	001524/2011
RODRIGO PINTO DE CARVALHO	00014	001759/2011

1. Execucao de Titulo Extrajudicial-513/1996-BANCO UNIBANCO S/A x ORLANDO RIBEIRO DA SILVA e outro- Intimação para vista dos autos - prazo 10 dias -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

2. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONT-0005662-14.2003.8.16.0035-CARGRAPHICS S/A x SANCHEZ FIERRO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA- Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 148,00-Advs. LUIS CESAR ESMANHOTTO, JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA e OSEAS SANTOS-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005896-93.2003.8.16.0035-VALERRYCE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x DOLCEZA COMERCIO DE MODA INTIMA LTDA e outro-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito para expedição de carta de citação , conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 10,00 . -Advs. FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, EVANDRO LUIS PEZOTI e MARLUCIO LEDO VIEIRA-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007505-77.2004.8.16.0035-HERNANI VON JANTA LIPINSKI x MUNICIPIO DE SÃO JOSE DOS PINHAIS- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias face o pagamento da RPV.-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e LUIZ OTAVIO GOES-.

5. DECLARATORIA - Ordinário-0007909-31.2004.8.16.0035-TEREZINHA MANDU RODRIGUES HUMIA x MUNICIPIO DE SÃO JOSE DOS PINHAIS- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias face o pagamento da RPV-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e LUIZ OTAVIO GOES-.

6. USUCAPIAO-0008905-58.2006.8.16.0035-FERNANDO CUBAS e outro- intimação do autor para atendimento do contido na certidão de fls. 97 - valor r\$ 10,00 conforme previsão do artigo 19 do CPC. prazo 05 dias -Adv. EMERSON EDUARDY SENKO-.

7. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0012474-62.2009.8.16.0035-BRENO MARTINS DO AMARAL e outro x BILHARES CELLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- intimação do autor para atendimento do contido na certidão de fls. 353 , para apresentar copias da petição inicial , mapa e memorial descritivo em número suficiente para as citações requeridas.-Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

8. ORDINARIA-0014283-87.2009.8.16.0035-CIMONE MARIA PEDROLLO x AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA- INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem no prazo de cinco (05) dias face a correspondencia de intimação de Amil Assistencia Medica devolvida de fls. 130.-Advs. MAURO MIGUEL PEDROLLO, ANGELA RITA P. GUERRERO, JOSE HERIBERTO MICHELETO e ELISABETH NASS ANDERLE-.

9. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0009825-27.2009.8.16.0035-RAMOS LOURIVAL DA SILVA- intimação do autor para retirar edital e encaminhar para publicação. a veiculação no edj sera efetuada no dia 28 de março de 2012. prazo 05 dias -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

10. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0012472-58.2010.8.16.0035-DILERMANDO ANICETO ELEUTERIO-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 43,00 . -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

11. DEPOSITO-0020038-58.2010.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x LEANDRO MATUCHESKI- intimação do autor para se manifestar sobre a certidão de

fls. 53 , negativa quanto a apreensão do veiculo por não ser encontrado no endereço indicado. prazo 05 dias -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

12. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007803-25.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ELIS REGINA BUENO PIMENTEL- intimação do autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 40, negativa quanto a apreensão do veiculo por não ser encontrado no endereço indicado . prazo 05 dias -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0009425-42.2011.8.16.0035-JOÃO MARIA DE MATOS NETO x BANCO PANAMERICANO S/A-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Adv. RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010580-80.2011.8.16.0035-ARTHUR PAULO HOLK FILHO x SCONNTEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- intimação do autor para se manifestar sobre o contido na certidão de fls. 53 negativa quanto a penhora de bens por não serem localizados e sobre o contido na certidão de fls. 55 - prazo 05 dias -Advs. LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ, RODRIGO PINTO DE CARVALHO e FRANCIANE DOS SANTOS AZZULIN-.

15. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0009278-16.2011.8.16.0035-LORENI MORAIS DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

16. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009938-10.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VANDERLEI NUNES DE ALMEIDA- intimação do autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 42 , negativa quanto a apreensão do veiculo por não ser encontrado no endereço indicado.-Adv. FERNANDO JOSE GASPAR-.

SÃO JOSE DOS PINHAIS, 05 de Março de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 167/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN	00021	001417/2011
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00001	001012/2004
	00002	001688/2004
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA	00015	000162/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00014	003139/2010
ANDRESSA LUCIANO POLICENO	00020	001380/2011
CAMILA FERRARI SANTANA	00015	000162/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00018	001133/2011
DANIEL DAMMSKI HACKBART	00010	003077/2009
DANIELLE VICENTE	00004	000217/2007
DERIK RENAN FRANCISCO	00008	001761/2009

DIEFFERSON MEIADO	00012	000509/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00022	001701/2011
ELIANE MERCES DE PAULO	00009	002060/2009
ENIO CORREA MARANHÃO	00005	000526/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00007	001062/2009
FABIANO DA ROSA	00011	000216/2010
GASTAO SCHEFER FILHO	00001	001012/2004
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00008	001761/2009
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00010	003077/2009
INGRID DE MATTOS	00022	001701/2011
JANAINA GIOZZA ÁVILA	00008	001761/2009
JENNIFER CHRISTINE PRESTES	00006	000073/2009
JOAOZINHO SANTANA	00015	000162/2011
JUNOT GEOVANI KRAST DE ABREU HOROKOSKI	00008	001761/2009
LEONARDO VINICIUS PEREIRA	00011	000216/2010
	00013	002719/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00014	003139/2010
LUIZ GUSTAVO BARON	00005	000526/2007
LUIZ OTAVIO GOES	00001	001012/2004
	00002	001688/2004
MARCELLO DE SOUZA TAQUES	00004	000217/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00019	001312/2011
	00022	001701/2011
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA	00010	003077/2009
MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJTINK	00004	000217/2007
MAY IARK WERNER	00016	000414/2011
MIEKO ITO	00007	001062/2009
PAULO SERGIO WINCKLER	00005	000526/2007
RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA	00017	001096/2011
RICARDO ANDRAUS	00005	000526/2007
SERGIO LUIZ CHAVES	00003	000753/2005
SERGIO TERNUS	00010	003077/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00018	001133/2011
WILSON MAFRA MEILER FILHO	00004	000217/2007

1. SUMARIA DE DECLARACAO-0006587-73.2004.8.16.0035-MOACIR DOS SANTOS OLIVEIRA x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do depósito efetuado nos autos às fls.168.-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES e GASTAO SCHEFER FILHO-.

2. SUMARIA DE DECLARACAO-0007793-25.2004.8.16.0035-AFONSO MAGNO DE MORAES x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do depósito efetuado nos autos às fls.157.-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e LUIZ OTAVIO GOES-.

3. USUCAPIAO-0009040-07.2005.8.16.0035-MOACIR GALINA JUNIOR e outro-Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do contido na certidão de fls.164 do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

4. RESOLUCAO CONTRATO C/C R.POSS-0009526-21.2007.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES LTDA e outro x ANTONIO CARLOS DA SILVA- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de citação de fls.113 do Sr. Oficial de Justiça (informado pela Sra. Maria Helena Kloos (ex-esposa) que o requerido mudou-se a aproximadamente seis anos para o Estado de Santa Catarina).-Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO, MARCELLO DE SOUZA TAQUES, DANIELLE VICENTE e MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJTINK-.

5. COBRANCA - SUMÁRIO-0004919-62.2007.8.16.0035-ASTRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros x HERALDO DE FREITAS e outros- Intime-se as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e para no prazo de dez (10) dias, requererem o que for de direito.-Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ENIO CORREA MARANHÃO e PAULO SERGIO WINCKLER-.

6. USUCAPIAO-0015093-62.2009.8.16.0035-PAULO DOS SANTOS VORMA e outro x ESPOLIO DE JOÃO ANTONIO DE BARROS- Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias.-Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES-.

7. DEPOSITO-0015342-47.2008.8.16.0035-BANCO BMG S/A x FRANCIEL EDER RECH SABOTTA- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta de Citação endereçada ao requerido.-Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0010791-87.2009.8.16.0035-EDILSON FURIM x ITAU UNIBANCO S/A- Intime-se as partes acerca da baixa dos autos do

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como acerca do Ofício juntado às fls.225, e para requererem o que for de direito.-Advs. DERIK RENAN FRANCISCO, JUNOT GEOVANI KRAST DE ABREU HOROKOSKI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.

9. INTERDICAÇÃO-0013093-89.2009.8.16.0035-LUCIA BASTOS MASSANEIRO e outros x MARIA DO ESPIRITO SANTO BASTOS MASSANEIRO- Intime-se novamente a requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar os ofícios e encaminhar ao devido cumprimento.-Adv. ELIANE MERCES DE PAULO-.

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Ação Possessória-0013325-04.2009.8.16.0035-ANTONIO DELLANI e outro x CELSO BERTOLINI- Intime-se as partes para no prazo de dez (10) dias, manifestarem-se acerca do petítório de fls.433/437 apresentado pelo Sr. Perito, reduzindo seus honorários para o valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), que poderão ser depositados em duas parcelas.-Advs. DANIEL DAMMSKI HACKBART, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS, SERGIO TERNUS e MARCO AURELIO DE OLIVEIRA-.

11. INTERDICAÇÃO-0001410-21.2010.8.16.0035-KELLY CRISTINA FONTANELLA x IDA COSTA- Intime-se a requerente para no prazo de dez (10) dias, comprovar o registro da interdição junto ao Cartório de Registro Civil, para posterior lavratura do Termo de Curador(a).-Advs. LEONARDO VINICIUS PEREIRA e FABIANO DA ROSA-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003437-74.2010.8.16.0035-VALDECIR JOSE BARP e outro x ALDEMIR R DE FAVERI e outro- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de intimação de fls.115 do Sr. Oficial de Justiça (informações da Sra. Aline, moradora no endereço diligenciado, que os requeridos mudaram sua residência há vários meses, indo para lugar incerto e não sabido).-Adv. DIEFFERSON MEIADO-.

13. COBRANCA - ORDINÁRIA-0018661-52.2010.8.16.0035-IOLANDA MARI DOS SANTOS x SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A- Intime-se o Procurador da requerente, para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta de Intimação endereçada a requerente, com a informação "não procurado".-Adv. LEONARDO VINICIUS PEREIRA-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020045-50.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JOAO CESAR BONIECKI- Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de citação de fls.110 do Sr. Oficial de Justiça (não reside no local diligenciado, sendo informando pelo Sr. Domingos, atual morador, que o mesmo reside na Cidade de Curitiba).-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

15. REPARACAO DE DANOS-0000767-29.2011.8.16.0035-LEONARDO PAIXÃO DA SILVA x KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÃO S.A e outro-Intime-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC.-Advs. CAMILA FERRARI SANTANA, JOAOZINHO SANTANA e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

16. INDENIZACAO - ORDINARIA-0002601-67.2011.8.16.0035-TADEU HOLTMAN x BANCO ITAUCARD S/A- Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias.-Adv. MAY IARK WERNER-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0006971-89.2011.8.16.0035-KEILLA DE ANDRADE x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Intime-se a requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do decurso do prazo sem o retorno

do Aviso de Recebimento (AR) da Carta de Citação retirada pela mesma em 28/09/2011.-Adv. RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0007362-44.2011.8.16.0035-KARINA DA LUZ MACHADO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

19. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007806-77.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x LUCIANO ZADRA- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de busca e apreensão de fls.40 do Sr. Oficial de Justiça (informado por moradores que o Veículo esta preso em Foz do Iguaçu).-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

20. CONTRANOTIFICACAO-0008410-38.2011.8.16.0035-JOSE BENEDITO DA SILVA x ERNESTO PONTONI FILHO- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do decurso do prazo sem a devolução do Mandado expedido às fls.34, retirado pelo mesmo em 12/12/2011, para cumprimento nos termos do Provimento 168/2008.-Adv. ANDRESSA LUCIANO POLICENO-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0008487-47.2011.8.16.0035-LAERCIO DE JESUS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias.-Adv. ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN-.

22. BUSCA E APREENSAO-0009351-85.2011.8.16.0035-CREDIFIBRA S/A - CFI x ODAIR JOSE DA CRUZ- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de busca e apreensão de fls.47 do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 05 de Março de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 161/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR	00003	000238/2008
ADRIANA SZABELSKI	00002	001311/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00004	001527/2008
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO	00001	000881/2002
DIONEI SCHENFELD	00005	001675/2008
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00006	001812/2008
FABIANA A RAMOS LORUSSO	00008	001010/2009
INGRID DE MATTOS	00009	001145/2010
JOSE MADSON DOS REIS	00002	001311/2005
LEANDRO NEGRELLI	00007	001962/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00009	001145/2010
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA	00008	001010/2009
MAYLIN MAFFINI	00007	001962/2008

MIEKO ITO	00008	001010/2009
ODACYR CARLOS PRIGOL	00005	001675/2008
PATRICIA REGINA PIASECKI	00002	001311/2005
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00001	000881/2002
	00003	000238/2008
PAULO SERGIO WINCKLER	00006	001812/2008
REGINALDO CELSO GUIDOLIN	00004	001527/2008
REINALDO MIRICO ARONIS	00007	001962/2008
RODRIGO PEREIRA CORTEZ	00008	001010/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00004	001527/2008
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00006	001812/2008

1. REVISAO CONTRATUAL-0003725-03.2002.8.16.0035-MARCIO LUIZ BISSCAIA x A.Z. IMOVEIS LTDA-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO-.

2. REPARACAO DE DANOS-0008242-46.2005.8.16.0035-TRANSPORTADORA ISOGAMA LTDA x TRANSPORTES DIAMANTE LTDA e outros-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Adv. JOSE MADSON DOS REIS, ADRIANA SZABELSKI e PATRICIA REGINA PIASECKI-.

3. REVISAO CONTRATUAL-0013988-84.2008.8.16.0035-VILMAR JOSE KOHLER e outro x EMILIA FERNANDES DA SILVA e outros-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e ADELINO VENTURI JUNIOR-.

4. REVISIONAL-0014245-12.2008.8.16.0035-GILMAR ELIAS PRESTES x BANCO GMAC S/A-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Adv. REGINALDO CELSO GUIDOLIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

5. REVISAO CONTRATUAL-0012741-68.2008.8.16.0035-MARINA DA SILVA AMORIM e outros x IMOVEIS BASSOLI LTDA-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Adv. DIONEI SCHENFELD e ODACYR CARLOS PRIGOL-.

6. REINTEGRACAO DE POSSE-0014238-20.2008.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x EMERSON DOS SANTOS CARVALHO-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e PAULO SERGIO WINCKLER-.

7. REVISAO CONTRATUAL-0011423-50.2008.8.16.0035-CLEVERSON FABIANO STEMPNIAK IZUMI x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0013797-05.2009.8.16.0035-SONIA TOMASONI x BANCO HSBC S/A-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Adv. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA, RODRIGO PEREIRA CORTEZ, MIEKO ITO e FABIANA A RAMOS LORUSSO-.

9. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007006-83.2010.8.16.0035-BANCO FIAT S/A x VALDIRENE ZEFERINO-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 05 de Março de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 162/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00003	001233/2004
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO	00002	000298/2003
ANDREA LEON DE AGUERO	00006	000569/2007
ANTONIO CARLOS EFING	00005	000404/2005
BRUNO MIGUEL SIEIRO FERREIRA	00019	001901/2011
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	00014	001732/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00015	002903/2010
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	00005	000404/2005
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00008	002588/2009
	00009	003005/2009
FABIÚLA MULLER KOENIG	00011	000742/2010
FERNANDA APARECIDA AIVAZOGLU BRAGA	00013	001433/2010
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI	00011	000742/2010
INGRID DE MATTOS	00017	001305/2011
IRA NEVES JARDIM	00016	001076/2011
JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO	00012	001290/2010
JOAOZINHO SANTANA	00007	000974/2009
JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL	00019	001901/2011
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	00012	001290/2010
LUIZ EDUARDO CHOMA	00004	001759/2004
LUIZ FERNANDO CHEMIM	00006	000569/2007
LUIZ OTAVIO GOES	00003	001233/2004
LUIZ ROBERTO W.S.DE ODIVELLAS	00005	000404/2005
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00005	000404/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00017	001305/2011
MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS	00001	000253/2003
MURILO CELSO FERRI	00008	002588/2009
	00009	003005/2009
PAULO ANGELIN RAMOS	00001	000253/2003
PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES	00005	000404/2005
RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA	00018	001555/2011
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO	00016	001076/2011
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00002	000298/2003
VALDEDIR DO CARMO DA SILVA	00010	000567/2010
VERA LUCIA DE PAULA XAVIER	00016	001076/2011

1. EXECUCAO DE SENTENÇA-0005957-51.2003.8.16.0035-MIGUEL QUIRINO BARBOSA e outros x LUIZ ANTÔNIO BARBOSA e outro- Intime-se o autor para que retire o ofício expedido para postagem, conforme Portaria 02/2010, art. 23º. ?Art 23 - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem.?-Adv. PAULO ANGELIN RAMOS e MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS.-

2. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0006122-98.2003.8.16.0035-ERICK MATHEUS MASCARENHAS e outro x JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA e outros- Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca do depósito efetuado pelo devedor no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), nos termos do artigo 93, da Portaria 02/2010. 793. Intimar o exequente para manifestação, em cinco dias, quando for efetuado o depósito do valor exequendo pelo devedor; Havendo concordância com o valor, os autos serão conclusos, já com o respectivo alvará para levantamento do depósito?. -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT e ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO.-

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007499-70.2004.8.16.0035-MARIA GONCALVES DOS SANTOS x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca do depósito efetuado pelo devedor no valor de R\$ 1.031,86 (um mil e trinta e um reais e oitenta e seis centavos), nos termos do art. 54, da Portaria 02/2010. ?Art. 54º - Nos feitos em geral, efetuado depósito nos autos referente a precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, intimação da parte interessada para que se manifeste sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão.?-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e LUIZ OTAVIO GOES.-

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006398-95.2004.8.16.0035-AAPA COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS DE LOCACAO x CONSTRUTORA NOVA ROTA LTDA- Intime-se o requerente para que manifeste-se acerca do contido na certidão de fl. 185, devendo apresentar o endereço atualizado da requerida. -Adv. LUIZ EDUARDO CHOMA.-

5. ORDINARIA-0009109-39.2005.8.16.0035-AMERICAN GLASS PRODUCTS DO BRASIL LTDA x ALTO TRADING CORP SECURITY PROD.DISTRIBUTORS-

Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem-se, acerca do laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito, conforme Portaria 02/2010, art. 16. "Art. 16º - Intimação das partes e do Ministério Público, quando for o caso, para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito nomeado pelo juízo, pelo prazo de dez dias.?-Adv. ANTONIO CARLOS EFING, LUIZ ROBERTO W.S.DE ODIVELLAS, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES.-

6. ARROLAMENTO-0008710-39.2007.8.16.0035-ADIR DE JESUS CRUZ e outros x DOLORES BUHRER DA CRUZ e outro- Intime-se o requerente para que efetue a retirada do formal de partilha expedido.-Adv. LUIZ FERNANDO CHEMIM e ANDREA LEON DE AGUERO.-

7. ORDINARIA-0009942-18.2009.8.16.0035-NILVA APARECIDA DA SILVA CARVALHO x TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP- Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca do depósito efetuado pelo devedor no valor de R\$ 14.840,00 (quatorze mil, oitocentos e quarenta reais), nos termos do art. 54, da Portaria 02/2010. ?Art. 54º - Nos feitos em geral, efetuado depósito nos autos referente a precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, intimação da parte interessada para que se manifeste sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão.?-Adv. JOAOZINHO SANTANA.-

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2588/2009-BANCO BRADESCO S/A x R & R ASSIS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, acerca do ofício de fl. 67, devendo apresentar o demonstrativo atualizado do débito, conforme Portaria 02/2010, art. 27. "Art. 27º - Intimar a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos.?-Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-3005/2009-BANCO BRADESCO S/A x LEONARDO JOAO DA SILVA- Despacho de fl. 53. " (...) 2. Intime-se a exequente para, em 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito."-Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-

10. USUCAPIAO-0004053-49.2010.8.16.0035-MANOEL ASSUNÇÃO AIRES e outro x PAULO JULIO ETEIL- Intime-se o requerente para que manifeste-se acerca do contido no petítório de fls. 117/121, da Procuradoria da União. -Adv. VALDEDIR DO CARMO DA SILVA.-

11. BUSCA E APREENSAO-0003968-63.2010.8.16.0035-BANCO OMNI S/A - CFI x CARMELINDO MOROZINI MISTURINI- Intime-se o requerente para que manifeste-se acerca do contido na certidão de fl. 58, devendo informar em qual endereço pretende que seja cumprida a liminar, bem como para que efetue o preparo da referida diligência. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI e FABIÚLA MULLER KOENIG.-

12. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-0008994-42.2010.8.16.0035-SPRENGER & FONTANA LTDA - ME x HENRI DIESEL COMERCIO DE VEICULOS E PEÇAS LTDA e outro- Intime-se a requerente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão de fl. 84. -Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO.-

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009676-94.2010.8.16.0035-SAVON INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x KALIENTE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA- Intime-se o requerente para que manifeste-se acerca do contido na certidão de fl. 61. Certidão de fl. 61 "Certifico, que decorreu o prazo sem que houvesse cumprimento do mandado desentranhado à fl. 56, o qual foi expedido nos termos do provimento 168 ? TJPR, sendo retirado em data de 11 de janeiro de 2012. (...) "-Adv. FERNANDA APARECIDA AIVAZOGLU BRAGA.-

14. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANCA ALUGUEIS-0010414-82.2010.8.16.0035-ILÇO NOGUEIRA MARTINS x SILVIA LETISA CORTIVO e outro- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, acerca da carta postal devolvida com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 9º. "9º. Intimação da parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ? desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ?outras?.-Adv. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA.-

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0019833-29.2010.8.16.0035-PAULO RODRIGO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da

contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007105-19.2011.8.16.0035-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x JR FUNDAÇÃO LTDA e outro- Intime-se o autor para que manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 12º. "12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Adv. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER e IRA NEVES JARDIM-.

17. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007798-03.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x WALTER SALLES PRADO- Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito, conforme Portaria 02/2010, art. 88. "Art. 88º - Não sendo localizado o bem, intimar o requerente para manifestação em dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.?-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0009511-13.2011.8.16.0035-ROSA DE PAULA CORDEIRO DE OLIVEIRA x CREDICARD - MASTER CARD- Intime-se o requerente para que manifeste-se acerca do contido na certidão de fl. 48. Certidão de fl. 48 "Certifico que, compulsando os autos verifiquei que não houve o retorno do comprovante de recebimento da carta de citação expedida à fl. 44. (...)" a qual foi retirada pelo requerente em data de 05/09/2011. -Adv. RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA-.

19. SERVIDAO DE PASSAGEM-0010557-37.2011.8.16.0035-INTERLIGACAO ELETRICA SUL S/A - IESUL x NELSON JOSE COSTA e outro- Intime-se o autor para proceder o depósito da quantia correspondente, conforme prevê o artigo 19 e o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça, referente a diligências Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50.-Adv. JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL e BRUNO MIGUEL SIEIRO FERREIRA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 06 de Março de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 159/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM	00017	001871/2011
ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO	00012	000477/2011
	00013	000581/2011
ARISTON CARLOS GHIDIN	00010	000343/2010
CLAUDIA FABIANA GIAZOMAZZI	00012	000477/2011
	00013	000581/2011
CRYSIANE LINHARES	00004	001870/2007
DANIELE DE BONA	00005	000921/2009
	00008	002582/2009
ELISA DE CARVALHO	00006	001519/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00016	001800/2011
FLAVIA DA COSTA VIANA	00001	001036/1998
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00006	001519/2009
GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI	00002	000267/2004

IDELANIR ERNESTI	00007	002100/2009
INGER KALBEN SILVA	00002	000267/2004
	00002	000267/2004
INGRID DE MATTOS	00015	001181/2011
IVONE STRUCK	00003	000708/2006
JOAO CARLOS VENANCIO	00010	000343/2010
MAGALI FUERBRINGER	00006	001519/2009
MARCEL ALBERGE RIBAS	00014	000651/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00012	000477/2011
	00013	000581/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00015	001181/2011
MARCUS VINICIUS SPOSITO	00002	000267/2004
MARIO ANTONIO FRANCISCO DI PIERRO	00001	001036/1998
MAURO CURTI	00007	002100/2009
MIEKO ITO	00016	001800/2011
MIGUEL HILU NETO	00001	001036/1998
RICARDO CETNARSKI	00009	002757/2009
SORAIA AL FARAH MARQUES	00002	000267/2004
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00011	002992/2010
UBIRAJARA COSTODIO FILHO	00001	001036/1998
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00008	002582/2009
ZULMIRA CRISTINA LEONEL	00018	001954/2011

1. Execucao de Titulo Extrajudicial-0002532-89.1998.8.16.0035-KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A x CARLI & VIGNATTI LTDA e outros- Intime-se o requerente para que manifeste-se acerca da carta precatória devolvida. -Adv. FLAVIA DA COSTA VIANA, MIGUEL HILU NETO, UBIRAJARA COSTODIO FILHO e MARIO ANTONIO FRANCISCO DI PIERRO-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007790-70.2004.8.16.0035-JOAOQUIM CORREIA x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Intime-se o requerido para que manifeste-se acerca do contido na certidão de fl. 150, devendo informar acerca do cumprimento da requisição de pequeno valor. - Adv. INGER KALBEN SILVA, INGER KALBEN SILVA, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCUS VINICIUS SPOSITO e SORAIA AL FARAH MARQUES-.

3. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO-708/2006-LAURO JOSE LEONOR x BANCO FINASA BMC S/A-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?- Adv. IVONE STRUCK-.

4. REINTEGRACAO DE POSSE-0011945-14.2007.8.16.0035-CIA ITAULEASING S/A x DIRCE ALVES MARTINS- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, acerca da carta postal devolvida com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 9º. "9º. Intimação da parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação ? mudou-se?, ?desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ? outras?.-Adv. CRYSIANE LINHARES-.

5. DEPOSITO-0010509-49.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ARNORI PERCICOTTE- Intime-se o autor para proceder o depósito da quantia correspondente, conforme prevê o artigo 19 e o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça, referente a diligências Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 43,00. Adv. DANIELE DE BONA-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0014036-09.2009.8.16.0035-SEBASTIAO MARTINS DA SILVA x ITAU UNIBANCO S/A- Ciência às partes quanto a petição de fl. 117 onde consta a designação de pericia para o dia 27/03/2012 às 9:00 horas a ser realizada na Rua Professor Rubens Gomes de Souza, 248 - Tarumã - Curitiba - PR - CEP 82800-310, tendo como fone do contato do Sr. Perito os números (41) 3039-7348 ou (41) 8441-5051. -Adv. MAGALI FUERBRINGER, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012939-71.2009.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARREIRA x ANDERSON MARCOS DA SILVA- Intime-se o requerente para que manifeste-se acerca do contido na certidão de fl. 73, devendo informar se houve o julgamento do agravo de instrumento nº 1.338.507 - PR (2.010/0140996-9), tendo em vista que o feito encontra-se paralizado, aguardando o julgamento do referido recurso.-Adv. IDELANIR ERNESTI e MAURO CURTI-.

8. DEPOSITO-0014459-66.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x MISAEL SOUZA DA LUZ-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias,

manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Advs. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

9. USUCAPIAO-2757/2009-FORTUNATO ZEGLIN e outro- Intime-se o requerente para que manifeste-se acerca do contido na certidão de fl. 86, devendo informar acerca do cumprimento do mandado retirado em data de 12 de janeiro de 2012.-Adv. RICARDO CETNARSKI-.

10. INVENTARIO-0001924-71.2010.8.16.0035-ZENAIDE MARQUES DE MACEDO x JOAO GOMES DE MACEDO- Intime-se a requerente para que manifeste-se acerca do contido na petição da Fazenda Pública Estadual (fls. 80/82), devendo proceder o pagamento das guias de ITCMD.-Advs. JOAO CARLOS VENANCIO e ARISTON CARLOS GHIDIN-.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0019831-59.2010.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x STELA MARCIA PEREIRA RAMOS- Intime-se o autor para que manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 12º. "12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002254-34.2011.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x JOAO CARLOS FERREIRA- Intime-se o autor para proceder o depósito da quantia correspondente, conforme prevê o artigo 19 e o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça, referente a diligências Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 445,50. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIAZOMAZZI e ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO-.

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003441-77.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x GILLEANDRO ROSARIO DOS PRAZERES- Intime-se o requerente para que manifeste-se acerca do contido na certidão de fl. 63, devendo apresentar endereço atualizado do requerido, para que possa ser dado cumprimento ao mandado.-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIAZOMAZZI e ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO-.

14. USUCAPIAO-0003351-69.2011.8.16.0035-LINCE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outro x RAFAEL HORBUCH- Intime-se o autor para proceder o depósito da quantia correspondente, conforme prevê o artigo 19 e o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça, referente a expedição de carta de citação, no valor de R\$ 19,40.-Adv. MARCEL ALBERGE RIBAS-.

15. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006986-58.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x CARMEN VINHEDO AMORIM- Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito, conforme Portaria 02/2010, art. 88. "Art. 88º - Não sendo localizado o bem, intimar o requerente para manifestação em dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

16. BUSCA E APREENSAO-0010315-78.2011.8.16.0035-BANCO BMG S/A x ADILSON MANOEL DA CRUZ- Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito, conforme Portaria 02/2010, art. 88. "Art. 88º - Não sendo localizado o bem, intimar o requerente para manifestação em dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

17. BUSCA E APREENSAO-0010387-65.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ALEXANDRE GONÇALVES- Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito, conforme Portaria 02/2010, art. 88. "Art. 88º - Não sendo localizado o bem, intimar o requerente para manifestação em dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

18. OPOSICAO-0010402-34.2011.8.16.0035-ROSELI RIBEIRO FERREIRA DE PAULA x MURILO BATISTA JUNIOR E S/M e outros- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, acerca da carta postal devolvida com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 9º. "9º. Intimação da parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação ? mudou-se?, ?desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ? outras?.-Adv. ZULMIRA CRISTINA LEONEL-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 05 de Março de 2012

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACENDA
ESCRIVÁ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 72/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO HENRIQUE MAIA BASTOS 00019 012599/2010
00026 018787/2010
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 00020 013498/2010
ALEXANDRE GOMES NETO 00002 000368/2007
AMILTON FERREIRA DA SILVA 00003 000444/2007
ANA LÚCIA FRANÇA 00010 000083/2009
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT 00008 002228/2008
ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO 00001 000597/1996
BLAS GOMM FILHO 00001 000597/1996
CAROLINE AMADORI CAVET 00045 008549/2011
CLEBER SIMÃO CAMPARINI 00029 000248/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00037 006569/2011
00040 007282/2011
00043 007730/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00035 004605/2011
DAIANE REGINA DE OLIVEIRA PEFLOW 00034 004425/2011
DANIEL HACHEM 00022 014447/2010
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00012 003147/2009
DANIELLE SUKOW ULRICH 00027 019037/2010
DENISE DE JESUS FERREIRA 00018 009804/2010
DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA 00036 006120/2011
EDEMAR FRITZ JUNIOR 00004 001167/2007
ERNANI KAVALKIEVCZ JÚNIOR 00023 015021/2010
EVANDRO DA FONSECA LEMOS JUNIOR 00002 000368/2007
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00041 007376/2011
FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA 00041 007376/2011
FRANCISCO LUIZ CLAUDINO 00005 001752/2007
GILVAN ANTÔNIO DAL PONT 00002 000368/2007
00025 018333/2010
INGER KALBEN SILVA 00011 000138/2009
00015 004054/2010
00016 004094/2010
JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK 00024 015103/2010
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00004 001167/2007
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00036 006120/2011
KLAUS SCHNITZLER 00040 007282/2011
LAURO BARROS BOCCACIO 00010 000083/2009
LINCOLN JEFFERSON RIBEIRO 00007 001983/2008
00009 000031/2009
LUIZ CARLOS DA SILVEIRA 00038 006906/2011
LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO 00042 007456/2011
LUIZ SERGIO GUBERT 00017 008591/2010
MARCELLO ROBERTO LOMBARDI 00019 012599/2010
00026 018787/2010
00028 020489/2010
MARCELO GONÇALVES DA SILVA 00032 003794/2011
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00044 008362/2011
MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES 00014 002812/2010
MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00017 008591/2010
MARIA LUCI SUCLA 00021 013506/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00033 003913/2011
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA 00033 003913/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 00018 009804/2010
MAURÍLIO LEONEL 00046 000878/2009
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00031 003453/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00030 001837/2011
ODETE DE FÁTIMA PADILHA DE ALMEIDA 00003 000444/2007
OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 00003 000444/2007
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR 00039 006912/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00024 015103/2010
RENATA CARVALHO GONÇALVES 00041 007376/2011
SABRINA FINK 00006 001924/2008
VALMIR RIBEIRO 00016 004094/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00030 001837/2011
WILSON JOSE DOS SANTOS 00013 000581/2010
WILSON MAFRA MEILER FILHO 00005 001752/2007

1. EXECUÇÃO-0000902-66.1996.8.16.0035-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS FAVERSANI LTDA e outro-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 60 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO-.

2. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0011794-48.2007.8.16.0035-TRANSFRIOS TRANSPORTES LTDA x MANCHESTER LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA e outro-Vistos, etc... Acolho os EMBARGOS DECLARATÓRIOS de fls. 1446/1450 para fins de sanar a contradição ocorrida na sentença para fins de reconhecer que tanto a correção monetária quanto aos juros moratórios referente aos danos materiais deverão incidir a partir da data do evento danoso nos termos das súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, desde a data de suas emissões (fls. 98/99/100/102/103 a 114, 115, 116 a 118 e recibos de fls. 119, 121 a 131). P.R.I. Retifique-se. No mais a sentença permanece inalterada. -Advs. GILVAN ANTÔNIO DAL PONT, ALEXANDRE GOMES NETO e EVANDRO DA FONSECA LEMOS JUNIOR-.

3. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0009929-87.2007.8.16.0035-CLAUDETE DE QUADROS MENEZES x HOSPITAL SANTA CRUZ S/A e outro-Às partes para manifestação no prazo individual e sucessivo de 10 dias, sobre o laudo pericial juntado pelo perito nomeado. -Advs. ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA, OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA e AMILTON FERREIRA DA SILVA-.

4. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009538-35.2007.8.16.0035-MARCELO LUIS DA ROCHA x BANCO HSBC S/A BANCO MÚLTIPLO-Trata-se a presente demanda de ação de revisão contrato. Ocorre que, tanto o requerente quanto o requerido deixaram de juntar aos presentes autos cópia do contrato realizado entre as partes. Ora, não há como fazer o julgamento da ação de revisão de contrato, sem a análise do contrato. Assim, converto o presente feito em diligência determinando que o Banco requerido, no prazo de dez dias, para que junte aos presentes autos a cópia do contrato firmado entre as partes, do qual, evidentemente, possui cópia em seu poder. -Advs. EDEMAR FRITZ JUNIOR e JOSÉ CARLOS SKRZYCZOWSKI JUNIOR-.

5. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0010762-08.2007.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outro x ALLAN EDUARDO ALBERTI e outro-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO e FRANCISCO LUIZ CLAUDINO-.

6. EXECUÇÃO-0013338-37.2008.8.16.0035-NETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA x MARIO LUIZ DE JESUS PIKCIUS-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. SABRINA FINK-.

7. EXECUÇÃO-0010917-74.2008.8.16.0035-DIÓGENES PEREIRA DE CAMPOS x NORBERT RADERER ME-Concedido vista dos presentes, pelo prazo de dez dias. -Adv. LINCOLN JEFFERSON RIBEIRO-.

8. USUCAPÍO-0011347-26.2008.8.16.0035-ADRIANO JOSÉ PEREIRA MARAFIJO e outro x IC BRASAN CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Ao autor para que retire o mandado expedido ao Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, providenciando o respectivo encaminhamento, onde deverá antecipar o depósito das custas e diligência do meirinho. -Adv. ANA PAULA CARIAS MÜHLSTEDT-.

9. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0010916-89.2008.8.16.0035-NORBERT RADERER ME x DIÓGENES PEREIRA DE CAMPOS-Concedido vista dos presentes, pelo prazo de dez dias. -Adv. LINCOLN JEFFERSON RIBEIRO-.

10. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011959-61.2008.8.16.0035-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x UNIAUTO COMÉRCIO E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA-Ao interessado, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Advs. ANA LÚCIA FRANÇA e LAURO BARROS BOCCACIO-.

11. USUCAPÍO-0011131-31.2009.8.16.0035-DALVA ROSA VORMA x O JUÍZO DESTA VARA-Em prosseguimento, designada a data de 20/06/2012 às 13:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, em cuja oportunidade será aferida a necessidade e conveniência de produção de outras provas. Concedo, o prazo de 30 dias antecedentes ao ato para as partes arrolarem testemunhas para a audiência acima designada, sob pena de preclusão. Esta disposição encontra-se

sustentáculo no art. 407 do CPC, além do que, é a única forma do juízo colaborar a se precaver para que a audiência se realize. -Adv. INGER KALBEN SILVA-.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE (outros)-0013208-13.2009.8.16.0035-APARECIDA DE FÁTIMA CÂNDIDO x JOEL DA SILVA-À parte autora pessoalmente para que dê continuidade ao feito em 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. -Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH-.

13. USUCAPÍO-0000581-40.2010.8.16.0035-MARGARIDA GARBIN e outro x O JUÍZO DESTA VARA-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. WILSON JOSE DOS SANTOS-.

14. DESPEJO-0002812-40.2010.8.16.0035-ALBA LYGIA ARAÚJO E GARCIA x MARIA JULIETA GASPARIN DOS SANTOS-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 90 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. MARCIO PERIVAL PAIVA LINHARES-.

15. USUCAPÍO-0004054-34.2010.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x AUGUSTO FROELICH FILHO e outros-Ao autor para que retire o mandado expedido ao Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, providenciando o respectivo encaminhamento, onde deverá antecipar o depósito das custas e diligência do meirinho. -Adv. INGER KALBEN SILVA-.

16. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0004094-16.2010.8.16.0035-JOSÉ LUIZ DA CUNHA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Para a realização da prova pericial de engenharia e segurança do trabalho, em substituição, nomeio a DRA MERICLER DONEDA CAMARGO. No prazo de cinco dias a partir da intimação do presente despacho, as partes poderão formular quesitos e indicar assistentes técnicos. No mesmo prazo de cinco dias deverá o perito realizar proposta de honorários e em sendo aceito, deverá ser paga ao final pelo vencido. O perito deverá intimar as partes da data do início da realização da prova pericial com bastante antecedência para evitar a frustração da realização da prova, nos termos do art. 431-A do CPC. -Advs. VALMIR RIBEIRO e INGER KALBEN SILVA-.

17. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-0008591-73.2010.8.16.0035-JOÃO CRISTIANO MORO DE BASTOS x CELSO POMIM LIBERADO- As partes principais (autor e requerido), em 10 dias, sobre a contestação da denunciada a lide e eventuais documentos juntados. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e LUIZ SERGIO GUBERT-.

18. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009804-17.2010.8.16.0035-VERGINIA APARECIDA MENDES DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A-Trata-se a presente demanda de ação de revisão contrato. Ocorre que, tanto o requerente quanto o requerido deixaram de juntar aos presentes autos cópia do contrato realizado entre as partes. Ora, não há como fazer o julgamento da ação de revisão de contrato, sem a análise do contrato. Assim, converto o presente feito em diligência determinando que o Banco requerido, no prazo de dez dias, para que junte aos presentes autos a cópia do contrato firmado entre as partes, do qual, evidentemente, possui cópia em seu poder. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012599-93.2010.8.16.0035-EVOLUTION COMERCIAL EXPORTADORA LTDA x FLORINDO PEREIRA ALVES E CIA LTDA-REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO de fls. 65/77, por impossibilidade jurídica do pedido, pois a questão é de execução de título extrajudicial cujo remédio correto é embargos do devedor ou exceção de pré-executividade. Porém, acolho o petitório referido como pedido de substituição da penhora devendo o exequente se manifestar em cinco dias. -Advs. AFONSO HENRIQUE MAIA BASTOS e MARCELLO ROBERTO LOMBARDI-.

20. RESCISÃO DE CONTRATO -ordinaria-0013498-91.2010.8.16.0035-VIRISSIMO LESINHOVSKI e outros x ANTÔNIO MÁRIO BATISTA-Ao autor, ante a certidão negativa de intimação da testemunha AMAURI FERREIRA DA CRUZ. -Adv. ALEXANDRE COELHO VIEIRA-.

21. USUCAPÍO-0013506-68.2010.8.16.0035-WALDINEI DE SOUZA RODRIGUES e outro x O JUÍZO DESTA VARA-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. MARIA LUCI SUCLA-.

22. EXECUÇÃO-0014447-18.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x LEONIDIO ALVES RIBEIRO NETO-Ao exequente, ante a certidão negativa de penhora e demais atos. -Adv. DANIEL HACHEM-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015021-41.2010.8.16.0035-NEWTON CÉSAR ALVES x CLAUDIA YOKO FURUKAWA BARBOZA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. ERNANI KAVALKIEVCZ JÚNIOR-.

24. DECLARATÓRIA-0015103-72.2010.8.16.0035-CENTRO DE EDUCAÇÃO UNIVERSITÁRIA SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - CEU x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. -Advs. JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK e REINALDO MIRICO ARONIS-.

25. USUCAPÍO-0018333-25.2010.8.16.0035-RUI CARLOS DE BRITO e outro x ARNALDO DE BRITO e outros-"Decorrido o prazo de suspensão deferido, à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção dos presentes, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. -Adv. GILVAN ANTÔNIO DAL PONT-.

26. EMBARGOS DO DEVEDOR-0018787-05.2010.8.16.0035-FLORIANO PEREIRA ALVES & COMPANHIA LTDA x EVOLUTION COMERCIAL EXPORTADORA LTDA- Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na

composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. Caso protestem pela produção de prova pericial, deverão fazê-lo de forma objetiva, esclarecendo os pontos que pretendem demonstrar com a realização da prova técnica. -Advs. MARCELLO ROBERTO LOMBARDI e AFONSO HENRIQUE MAIA BASTOS-.

27. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0019037-38.2010.8.16.0035-MARCELO VICENTE MARTINS x BANCO BMC S/A- À parte autora, para que dê continuidade ao feito em 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. -Adv. DANIELLE SUKOW ULRICH-.

28. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0020489-83.2010.8.16.0035-FLORINDO PEREIRA ALVES E CIA LTDA x GILSON ROMILDO GRACZEK-Os presentes autos, comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que as provas produzidas já afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para a decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 22,22, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCELLO ROBERTO LOMBARDI-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000248-54.2011.8.16.0035-NILTON MARÇAL DE OLIVEIRA x FERNANDO BARROSO & CIA LTDA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. CLEBER SIMÃO CAMPARINI-.

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001837-81.2011.8.16.0035-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x FERNANDO CESAR SIMÕES-Pela decisão juntada às fls. 38 dos presentes autos foi acolhida a conexão entre estes autos e a ação de revisão de contrato autuada na 1ª Vara Cível sob nr. 3227/2010. Contra a referida decisão de fls. 38 com a remessa dos presentes autos para a 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais. -Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

31. DECLARATÓRIA-0003453-91.2011.8.16.0035-ADEMIR JOSÉ VITORINO x DILMAR ERNANI WOLF e outro-À parte autora, para que dê continuidade ao feito em 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. -Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO-.

32. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0003794-20.2011.8.16.0035-MARIA ELISANGELA DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte autora, para que dê continuidade ao feito em 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. -Adv. MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

33. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0003913-78.2011.8.16.0035-JOÃO MARIA DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004425-61.2011.8.16.0035-MARIA DIRCE PEREIRA DE ASSIS x LEOMAR DE OLIVEIRA COLLA e outro-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. DAIANE REGINA DE OLIVEIRA PELOW-.

35. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004605-77.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x JONATHAN LUIZ RODRIGUES-A guia acostada às fls. 48 não guarda qualquer relação com este procedimento, dizendo respeito à processo em tramite perante a 3ª Vara Cível. Ao autor, para regularização. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

36. COBRANÇA - Ordinária-0006120-50.2011.8.16.0035-MARIPA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x IRACI BONFIN-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA-.

37. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006569-08.2011.8.16.0035-MARCOS DE JESUS PAÇOLIN x BANCO SANTANDER S/A-À parte autora, para que dê continuidade ao feito em 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

38. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0006906-94.2011.8.16.0035-ROGERIO ANTONIO CARDOSO PRETO x INGAVILLE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outros-À parte autora, para que dê continuidade ao feito em 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. -Adv. LUIZ CARLOS DA SILVEIRA-.

39. MONITORIA-0006912-04.2011.8.16.0035-REGINATO E NORONHA LTDA ME x SCONNTEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Manifeste-se a parte requerida sobre a proposta de acordo formulada às fls. 56, no prazo de 10 dias. -Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.

40. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007282-80.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LEONICE SIQUEIRA DA SILVA-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 74/76 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado e atribuo valor de título executivo judicial ao mesmo na forma noticiada , nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta, com resolução de mérito,

a presente ação de Busca e Apreensão, , autos número 0007282-80.2011.8.16.0035, promovida por Banco Bradesco Financiamentos S/A contra Leonice Siqueira da Silva consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averb-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas conforme acordado, já preparadas quando do ajuizamento. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

41. COBRANÇA - Sumária-0007376-28.2011.8.16.0035-LAURA ISADORA DE OLIVEIRA x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e outro-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. -Advs. FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e RENATA CARVALHO GONÇALVES-.

42. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007456-89.2011.8.16.0035-ADRIANA CARDOSO FERREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO-.

43. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007730-53.2011.8.16.0035-ANTONIO URBANO x BANCO ITAÚ S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

44. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0008362-79.2011.8.16.0035-JOSE ANTÔNIO FERREIRA x BANCO DAIMLER CHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

45. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008549-87.2011.8.16.0035-SIBELE ALVES DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. À parte recorrida para a apresentação de contrarrazões ao recurso de agravo retido interposto, no prazo de dez dias. -Adv. CAROLINE AMADORI CAVET-.

46. EXECUTIVO FISCAL-0012660-85.2009.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x AGV REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA-Ao executado para que retire os documentos devidamente desentranhados, conforme determinado no r. despacho de fls. 25, item 1. -Adv. MAURÍLIO LEONEL-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 06 de Março de 2.012.

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACENDIA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA**

RELAÇÃO Nº 71/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON JOSE DA ROCHA 00056 019042/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00026 001818/2008
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00058 021924/2010
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA 00027 002271/2008
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00047 002559/2010
00058 021924/2010
AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI 00048 002568/2010
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR 00002 000391/1997
ANTONIO MARCELO FRAGOSO GAIA 00018 000322/2007
ANTONIO SBANO 00011 000639/2005
BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA 00037 001329/2009
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00008 000604/2004
CASSIO FERNANDO DE ALBUQUERQUE BORGES 00024 001004/2008
CLAUDIO DALLEDONE JÚNIOR 00005 000750/2002
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00053 014430/2010
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00034 001022/2009
DANIELLE SUKOW ULRICH 00060 022119/2010
DELOÁ MULLER 00016 001303/2006
DENISE DE JESUS FERREIRA 00041 002817/2009
00042 002856/2009
00052 011527/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00043 003015/2009
EMERSON EDUARDY SENKO 00008 000604/2004
FERNANDA DE FINO 00018 000322/2007
FERNANDO JOSÉ GASPARG 00028 002306/2008
00029 002540/2008
00039 001909/2009
00041 002817/2009
FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA 00046 000394/2010
FRANCISCO BRAZ DA SILVA 00061 000561/2011
GELSON AREND 00011 000639/2005
GERSON MASSIGNAN MANSANI 00013 000344/2006
GUSTAVO HENRIQUE CALDEIRA 00015 001235/2006
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00025 001660/2008
00055 016642/2010
00057 020637/2010

HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00060 022119/2010
 IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA 00005 000750/2002
 IONÉIA ILDA VERONEZE 00063 004748/2011
 ISABEL DE FATIMA SZARY 00032 000319/2009
 JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 00021 001292/2007
 00035 001127/2009
 JENNIFER CHRISTINE PRESTES 00030 000106/2009
 JOSÉ SERGIO FRANCO 00008 000604/2004
 JOSÉ SÉRGIO FRANCO 00010 001718/2004
 JULIANA RIBEIRO 00064 006608/2011
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00045 003166/2009
 00062 004309/2011
 KLAUS SCHNITZLER 00038 001859/2009
 00040 002808/2009
 00054 015510/2010
 LAURO BARROS BOCCACIO 00019 000608/2007
 LENI FERREIRA DOS SANTOS 00049 003260/2010
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00003 000216/2002
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00031 000174/2009
 00042 002856/2009
 00046 000394/2010
 MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS 00036 001195/2009
 MARILENE TREVISAN 00044 003056/2009
 MAURO CRISTIANO MORAIS 00036 001195/2009
 MAYLIN MAFFINI 00066 009074/2011
 NELSON MAOSKI 00001 021755/1983
 NEY PINTO VARELLA NETO 00051 010626/2010
 PASQUALINO LAMORTE 00033 000577/2009
 PATRICIA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO 00006 001080/2002
 PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA 00009 000686/2004
 00012 001230/2005
 PAULA HELENA KONOPATZKI 00050 008259/2010
 PAULA RIBEIRO DE BARROS 00023 000765/2008
 PAULO SERGIO WINCKLER 00020 001220/2007
 PETRUS TYBUR JUNIOR 00067 011078/2011
 PLINIO LUIZ BONANÇA 00013 000344/2006
 REYNALDO ESTEVES 00014 000511/2006
 RICARDO TADEU ROVIDA SILVA 00004 000514/2002
 ROGERIO GHOHMANN SFOGGIA 00052 011527/2010
 SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 00004 000514/2002
 SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA 00004 000514/2002
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00035 001127/2009
 SILVIO ESPINDOLA 00007 001134/2002
 SÉRGIO SCHULZE 00066 009074/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00056 019042/2010
 VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00032 000319/2009
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00029 002540/2008
 00031 000174/2009
 00039 001909/2009
 00043 003015/2009
 00059 022023/2010
 00062 004309/2011
 00065 007727/2011
 WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00026 001818/2008
 00028 002306/2008
 WALTER HELIO DE LIMA MARTINS 00022 001828/2007
 WILSON MAFRA MEILER FILHO 00017 009870/2006
 00021 001292/2007

1. ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO-21755/1983-DAVID TORTATO SOBRINHO x ROBERTO LUIZ GANDOLFI-Uma vez que a demanda foi julgada improcedente e extinção por abandono, DEFIRO o pedido de fls. 137, oficiando-se ao Cartório para dar baixa na presente demanda. Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. Cumpridas e atendidas às formalidades legais, ARQUIVEM-SE em definitivo a presente demanda. -Adv. NELSON MAOSKI-.

2. MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001227-07.1997.8.16.0035-AUTO POSTO QUEOP'S LTDA x TELCA TÉCNICA E SERVIÇOS LTDA-Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR-.

3. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0004813-76.2002.8.16.0035-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB CT e outro x JOSÉ MARIA ALVES e outro-À parte autora, para que dê continuidade ao feito em 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil e baixa na distribuição. -Adv. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

4. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0004123-47.2002.8.16.0035-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x BRANCOTEX INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA e outros-"Vistos, etc..... Acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 1030/1040 e fls. 1041 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo (TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA) apresentado e atribuo valor de título executivo judicial ao mesmo na forma noticiada , nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta , com resolução de mérito a presente ação Civil Pública , autos número 0004123-47.2002.8.16.0035, promovida pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra Brancotex Indústrias Químicas Ltda e outros , tão somente em relação à requerida ELEKEIROZ S/A atual denominação social de CIQUINE COMPANHIA PETROQUÍMICA S/A , consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbese-se à margem da distribuição a extinção da ação e promova-se a baixa na distribuição em nome dessa requerida . Intime-se a requerida ELEKEIROZ a comprovar os depósitos , na forma pactuada. Condene a requerida Elekeiroz ao pagamento das custas processuais , tomando-se como parâmetro o valor do acordo noticiado. Traslade-se para os autos

531/2002, cópia do acordo realizado , vindo aqueles conclusos Oportunamente, retorne os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, posto que permaneça o recurso em relação à requerida FRANCO TEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA Publique-se Registre-se Intime-se". -Adv. RICARDO TADEU ROVIDA SILVA, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI e SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA-.

5. INDENIZAÇÃO - Acidente de trabalho-0004072-36.2002.8.16.0035-RENAN ALVES FONSAÇA e outro x ZANIA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e outros-Deferido a dilação do prazo em quinze dias, conforme requerido às fls. 380, após o que deverá ocorrer manifestação de prosseguimento, independente de provocação do Juízo ou outras intimações. -Adv. IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA e CLAUDIO DALLEDONE JÚNIOR-.

6. EXECUÇÃO-0004161-59.2002.8.16.0035-BIAVATTI E BIAVATTI LTDA x BERNARDINO JOSÉ VIANA NETO-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. PATRICIA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO-.

7. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0004682-04.2002.8.16.0035-ALBA REJANA DE LIMA NENEVE x CEEI INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA - MASSA FALIDA-À parte autora para que dê continuidade ao feito em 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. -Adv. SILVIO ESPINDOLA-.

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007092-64.2004.8.16.0035-OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x FRANCIELE CAROLINA KUTACHO-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 60 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, EMERSON EDUARDY SENKO e JOSÉ SERGIO FRANCO-.

9. USUCAPÍO-0006556-53.2004.8.16.0035-ANTÔNIO DONIZETE POTENZA e outros x O JUÍZO DESTA VARA-Proferida a decisão, tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGADO PROCEDENTE a presente ação de usucapião para declarar o domínio dos promoventes sobre a área situada no lugar denominado Ribeirão Bonito - Guaricana, Município de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, cuja área está descrita no Memorial Descritivo de fls. 137/138 e mapa de fls. 136, tudo de conformidade com os preceitos dos artigos 550 do Código Civil de 1916 c/c artigo 2.028 do Código Civil de 2002. Esta sentença servirá de título para a matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis competente. -Adv. PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006910-78.2004.8.16.0035-DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA x ORANDI APARECIDO DE ALMEIDA e outro-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. JOSÉ SÉRGIO FRANCO-.

11. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0009275-71.2005.8.16.0035-NARCEL REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA x PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA-Proferida a decisão, considerando satisfeitas as exigências legais, HOMOLOGO por sentença a transação celebrada entre as partes às fls.92/93 e nos termos do art. 269, III, c/c o art. 794, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Se requerido, desde já defiro a dispensa do prazo de trânsito em julgado. Em sendo o caso, autorizo imediatamente a expedição de alvará para levantamento de valores, bem como, desbloqueio de bem(s) penhorado(s). Após o pagamento de eventuais custas remanescentes, determino baixa na distribuição e arquivamento dos presentes. Demais diligências necessárias. -Adv. ANTONIO SBANO e GELSON AREND-.

12. MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007211-88.2005.8.16.0035-POSTO E CHURRASCARIA DE BORTOLI - CUPIM LTDA x MEGALOG TRANSPORTES LTDA-Ciente do agravo de instrumento noticiado às fls. 158/164. Aguarde-se notícias do TJ quanto ao recebimento do recurso, efeito lhe atribuído e eventual requisição de informações. As partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. Caso protestem pela produção de prova pericial, deverão fazê-lo de forma objetiva, esclarecendo os pontos que pretendem demonstrar com a realização da prova técnica. -Adv. PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA-.

13. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0008772-16.2006.8.16.0035-HAISAN COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA x MODESQ INDÚSTRIA DE MÓVEIS E ESPELHOS LTDA-Diante da ausência de pagamento, de forma automática após o trânsito em julgado, determino a incidência da multa de 10% sobre o valor da dívida nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, e, obrigando-se a exequente a ingressar com pedido solicitando o cumprimento da sentença, entendendo cabível também a incidência dos honorários advocatícios que os fixo em 10% sobre o valor da dívida. Uma vez que a multa já se encontra inserida na planilha apresentada, ao exequente (credora) para que junte aos autos nova planilha de cálculo incluindo-se os honorários advocatícios que os fixo em 10% sobre o valor da dívida, visando dar seguimento ao feito. -Adv. GERSON MASSIGNAN MANSANI e PLINIO LUIZ BONANÇA-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007999-68.2006.8.16.0035-AB ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA x GDN TRANSPORTES LTDA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. REYNALDO ESTEVES-.

15. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0006482-28.2006.8.16.0035-VERA LUCIA MORO CALDEIRA x FAZENDA NACIONAL-As partes dando-lhes ciência sobre o v. Acórdão. À parte credora para que requeira o que entender de direito em cinco dias. -Adv. GUSTAVO HENRIQUE CALDEIRA-.

16. DESPEJO-0007676-63.2006.8.16.0035-ROSELI RADKO x ONORINO DECONTTI-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo

encaminhamento. Indefero a expedição de ofício à Sanepar, posto que referido órgão não presta informações por não manter cadastro de usuários. À parte para que antes da expedição de ofícios às empresas de telefonia, comprove que esgotou a possibilidade de pesquisa por outros meios. -Adv. DELOÁ MULLER-.

17. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0009870-36.2006.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros x DANIEL DONIZETE FERREIRA DA SILVA-Consultando o site www.assejepar.com.br verifica-se que foi proferida sentença na ação revisional 584/2004 autuada na 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais, sendo interposto recurso de apelação, com a remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na data de 04/11/2010 (cópia movimentação em anexo), cuja decisão influenciará diretamente no julgamento da presente lide. Assim, atento à disposição do artigo 265, inciso IV, letra "a", "suspende-se o processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo", entendo que seja caso de suspensão da presente ação de busca e apreensão. Desta forma, suspendo o presente feito até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de revisão autuada perante esta 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais sob o nr. 584/2004. Após o trânsito em julgado, diligenciem as partes no sentido de juntar a sentença ou acórdão com trânsito em julgado, possibilitando assim o julgamento da presente ação de busca e apreensão convertido em depósito. -Adv. WILSON MAFRA MEILER FILHO-.

18. INDENIZAÇÃO - Sumária-0008643-74.2007.8.16.0035-CREMILDA SANTOS FERREIRA x BRASIL TELECOM S/A- Recebida a apelação de fls. 111 e suas razões, em ambos os efeitos. Ao apelado para responder em 15 dias. -Adv. ANTONIO MARCELO FRAGOSO GAIA e FERNANDA DE FINO-.

19. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011073-96.2007.8.16.0035-CELSO GONÇALVES BONETE x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 79,56, no prazo de 10 dias. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

20. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0008999-69.2007.8.16.0035-CARLOS MILLER x ARY MILLER e outros- Ao autor para que retire os autos em definitivo e providencie sua remessa a Vara Cível da Comarca de Matinhos - PR. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

21. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0011863-80.2007.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros x JOÃO SANTANA NETO e outro-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/2009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife) . A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo) , promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acórdão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. WILSON MAFRA MEILER FILHO e JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

22. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0010773-37.2007.8.16.0035-ETR EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x POSTO 22 LTDA- Ao embargado para que providencie o depósito dos honorários periciais, no valor de R\$ 1.848,00. -Adv. WALTER HELIO DE LIMA MARTINS-.

23. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011998-58.2008.8.16.0035-BANCO OMNI S/A x ODAIR JOSÉ ROSA-Ao autor para que retire o mandado expedido ao Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, providenciando o respectivo encaminhamento, onde deverá antecipar o depósito das custas e diligência do meirinho. -Adv. PAULA RIBEIRO DE BARROS-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012101-65.2008.8.16.0035-DAMBROZ S/A INDÚSTRIA MECÂNICA E METALÚRGICA x MARINEPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA-"Decorrido o prazo de suspensão deferido, à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção dos presentes, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. -Adv. CASSIO FERNANDO DE ALBUQUERQUE BORGES-.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012871-58.2008.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x ATAÍDES ELEUTERIO SPELIER-Oficie-se às empresas de telefonia, entregando-se os expedientes ao autor, para que faça a postagem ou protocolização junto aos respectivos destinatários, em dez dias. Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

26. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012818-77.2008.8.16.0035-ERVIN GERHARD JUNIOR x BANCO OMNI S/A-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda para fins de declarar nula a cláusula abusiva do contrato de financiamento, nos termos do art. 6º inciso

V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando EXCLUIR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, mantendo a tutela antecipada deferida às fls. 30/33 dos presentes autos. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

27. REPARAÇÃO DE DANOS - Ordinária-2271/2008-STEVE FOERSTER DA SILVA x REDE GLOBO DE TELEVISÃO GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A e outro-À parte que requereu a prova pericial para que se manifeste sobre o petítório do perito às fls 418. -Adv. ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA-.

28. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011104-82.2008.8.16.0035-CLAUDINEI JOSÉ DE CASTRO x BANCO FINASA S/A-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda para fins de declarar nula a cláusula abusiva do contrato de financiamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando EXCLUIR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, mantendo a tutela antecipada deferida às fls. 22/25 dos presentes autos. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e FERNANDO JOSÉ GASPAS-.

29. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011547-33.2008.8.16.0035-JOSÉ RITA x BANCO FINASA S/A-Proferida a decisão, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda para fins de declarar nula a cláusula abusiva do contrato de financiamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando EXCLUIR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, mantendo a tutela antecipada deferida às fls. 20/23 dos presentes autos. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e FERNANDO JOSÉ GASPAS-.

30. USUCAPILÃO-0010668-89.2009.8.16.0035-JOÃO ANTÔNIO GUIMARÃES e outro x O JUÍZO DESTA VARA-TRANSFORMO o presente do RITO SUMÁRIO em RITO ORDINÁRIO, determinando a CITAÇÃO dos sucessores dos detentores do domínio do imóvel, repetindo a expedição de mandado nos termos daquele de fls. 101, exceto no que diz respeito à audiência. Ao autor para que retire o mandado expedido ao Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, providenciando o respectivo encaminhamento, onde deverá antecipar o depósito das custas e diligência do meirinho. -Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES-.

31. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011037-83.2009.8.16.0035-REGINALDO DE ALMEIDA COSENDEI x BANCO ABN AMRO BANK S/A-Proferida a decisão, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes na AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO, tendo em vista a inexistência de juros remuneratórios e capitalização de juros nos contratos de arrendamento mercantil. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), suspendendo a exigibilidade eis que beneficiário da justiça gratuita. Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

32. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010741-61.2009.8.16.0035-REGINALDO LEMOS DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda para fins de declarar nula a cláusula abusiva do contrato de financiamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando EXCLUIR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Adv. ISABEL DE FATIMA SZARY e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.

33. USUCAPILÃO-0014897-92.2009.8.16.0035-VERA APARECIDA GOMES RODRIGUES x COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO SÃO JOSÉ e outros-Expeça-se outro mandado a ser cumprido no endereço declinado às fls. 96 (atentar para a correta numeração predial indicada). Quanto aos confrontantes, autorizo a realização de citação com hora certa. Entregue-se o mandado, acompanhado de ofício de encaminhamento, a ser entregue à autora, para que providencie a distribuição/protocolização junto à Direção do Foro Central, em Curitiba. Ao autor para que retire o mandado expedido ao Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, providenciando o respectivo encaminhamento, onde deverá antecipar o depósito das custas e diligência do meirinho. -Adv. PASQUALINO LAMORTE-.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012676-39.2009.8.16.0035-BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x OSMAR PISSAIA-À parte requerida para que se manifeste acerca do pedido de desistência da presente ação, no prazo de 05 dias, advertindo-se de que a inércia na resposta no prazo assinado

fará presumir anuência com a desistência, o que ensejará a extinção da demanda. - Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH.

35. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0013152-77.2009.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x PEDRO CIRILO DA SILVA e outro-Tendo em vista que o acolhimento de qualquer pedido formulado na Ação Revisional (atos 898/2000), cujo recurso de agravo de instrumento referente àquele processo encontra-se pendente de julgamento, poderá prejudicar o desiderato deste feito, razão pela qual, nos termos do art. 265, IV, "a" do Código de Processo civil, determino o sobrestamento dos presentes autos. Intime-se -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

36. COBRANÇA - Ordinária-0010938-16.2009.8.16.0035-SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIA x BEMATECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS S/A-Às partes para manifestação no prazo individual e sucessivo de 10 dias, sobre o laudo pericial juntado pelo perito nomeado. -Advs. MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS e MAURO CRISTIANO MORAIS-.

37. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0010977-13.2009.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x JONES BRAGHIROLI MENNA BARRETO FI-Ao requerido para que retire o mandado expedido ao Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, providenciando o respectivo encaminhamento, onde deverá antecipar o depósito das custas e diligência do meirinho. -Adv. BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA-.

38. DEPÓSITO-0010921-77.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ANA PAULA TOZO-Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

39. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013061-84.2009.8.16.0035-IVERSON LEANDRO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e FERNANDO JOSÉ GASPAS-.

40. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0012038-06.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x LINDAMIR ALVES BOLINO-Ao autor, para que retire os ofícios expedidos, providenciando o encaminhamento dos mesmos. No que tange ao pedido de ofício para a empresa de telefonia, a parte para que comprove que esgotou a possibilidade de pesquisa por outros meios. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

41. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012586-31.2009.8.16.0035-JOÃO MARIA ALVES DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGADO PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda para fins de declarar nula a cláusula abusiva do contrato de financiamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando EXCLUIR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, mantendo a tutela antecipada deferida às fls. 24/26 dos presentes autos. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e FERNANDO JOSÉ GASPAS-.

42. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012394-98.2009.8.16.0035-SIRLEI DE SOUZA BORGES x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Proferida a decisão, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda para fins de declarar nula a cláusula abusiva do contrato de financiamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando EXCLUIR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, mantendo a tutela antecipada deferida às fls. 40/42 dos presentes autos. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. - Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013062-69.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x IVERSON LEANDRO DE OLIVEIRA-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas

precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

44. USUCAPÍÃO-0010656-75.2009.8.16.0035-JORGE GRIBOSI e outro x O JUÍZO DESTA VARA-Ante a certidão negativa de intimação, aos contestante para que complementem o valor da diligência do meirinho, na forma solicitada na certidão de fls. 199, no valor de R\$ 142,00. -Adv. MARILENE TREVISAN-.

45. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0013393-51.2009.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSÉ VALDIR DO NASCIMENTO-À parte autora, para que dê continuidade ao feito em 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil e baixa na distribuição. -Adv. KARINE SIMONE POFALL WEBER-.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000394-32.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x WILLIAM CESAR RACHINSKI-Considerando que a purgação da mora foi realizada com o depósito nos autos, o qual foi realizado com base no cálculo apresentado pelo próprio contador judicial (fls. 39/40), é que, nos termos do disposto no Artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento do pedido, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PURGAÇÃO DA MORA - INCLUSÃO DE MULTA CONTRATUAL E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEGALIDADE - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO - Como a purgação da mora, em princípio, importa no reconhecimento do pedido, com a consequente extinção do processo, não há razão de ordem jurídica para não se incluir no cálculo da dívida, além das verbas mencionadas no 1º do art. 2, do Decreto-lei nº 911/69, também os honorários advocatícios. Estes, porém, devem ser arbitrados em consonância com as recomendações contidas no 4º do art. 20, do Código de Processo Civil. (TAPR - AI 152229000 - (13036) - Cascavel - 3ª C.Civ. - Rel. Juiz Domingos Ramina - DJPR 26.05.2000). Pagas eventuais custas remanescentes, defiro, se for requerido, o levantamento dos valores mediante alvará, dando-se baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e FRANCIELE CRISTINA MARQUES DE SOUZA-.

47. USUCAPÍÃO-0002559-52.2010.8.16.0035-SIDNEY NOVAKOVSKI e outro x O JUÍZO DESTA VARA-À parte autora, para que dê continuidade ao feito em 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil e baixa na distribuição. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002568-14.2010.8.16.0035-GNOATTO FÁBRICA DE MÓVEIS LTDA x A CRISTAL COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA ME-Ao autor para que retire o mandado expedido ao Foro Regional da Comarca da Fazenda Rio Grande (Mandirituba), providenciando o respectivo encaminhamento, onde deverá antecipar o depósito das custas e diligência do meirinho. -Adv. AMELIA YOSHIKO HANA BORTOLI-.

49. ALVARÁ-0003260-13.2010.8.16.0035-LÚCIA SCHMIDT BISPO DA SILVA e outro x O JUÍZO DESTA VARA-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 67, e à vista da manifestação ministerial de fls. 70, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência ali formulado e, em consequência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente alvará, autos 0003260-13.2010.8.16.0035, promovido por Lucia Schmidt Bispo da Silva e outro. Averbem-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Sem custas. -Adv. LENI FERREIRA DOS SANTOS-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008259-09.2010.8.16.0035-TROMBINI INDUSTRIAL S/A x COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE MORANGO DO PARANÁ-Após a edição do Provimento 168/2008 não existe mais a possibilidade de expedição de Carta Precatória para a varas da Região Metropolitana, conforme requerido. Ao autor para que retire o mandado expedido ao Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, providenciando o respectivo encaminhamento, onde deverá antecipar o depósito das custas e diligência do meirinho. -Adv. PAULA HELENA KONOPATZKI-.

51. INVENTARIO-0010626-06.2010.8.16.0035-EDENILSON MARTINS x JOÃO FERNANDES MARTINS - ESPÓLIO-Ante comprovado obstáculo de acesso aos autos, defiro o pedido de fls. 57, restituindo à parte o prazo para manifestação acerca do laudo de avaliação. -Adv. NEY PINTO VARELLA NETO-.

52. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011527-71.2010.8.16.0035-LUIZ GONZAGA DOS SANTOS x OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda para fins de declarar nula a cláusula abusiva do contrato de financiamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando EXCLUIR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, mantendo a tutela antecipada deferida às fls. 85/87 dos presentes autos. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando

estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e ROGERIO GHOHMANN SFOGGIA-.

53. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014430-79.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DAYANE PATRICIA KERSCK-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. - Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

54. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015510-78.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ANTONIO PARRE-Ao autor, para que retire os ofícios expedidos, providenciando o encaminhamento dos mesmos. No que tange ao pedido de ofício para a empresa de telefonia, a parte para que comprove que esgotou a possibilidade de pesquisa por outros meios. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

55. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0016642-73.2010.8.16.0035-JURACI DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Manifeste-se a parte requerida sobre a proposta de acordo formulada às fls. 227, no prazo de 10 dias. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

56. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0019042-60.2010.8.16.0035-MARIO LUIZ FERREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGADO PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda para fins de: A) Determinar a LIMITAÇÃO dos juros remuneratórios à TAXA MÉDIA DE MERCADO, a ser apurada em futura liquidação de sentença; B) declarar nula as cláusulas abusivas do contrato de financiamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, para EXCLUIR a incidência da CAPITALIZAÇÃO DE JUROS; COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), FIXANDO em substituição a comissão de permanência o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor). Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. ADILSON JOSE DA ROCHA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0020637-94.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x JURACI DE OLIVEIRA-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

58. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0021924-92.2010.8.16.0035-ROBERTO ANTÔNIO GALANTE x BANCO DAYCOVAL S/A-Proferida a decisão, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda para fins de declarar nula a cláusula abusiva do contrato de financiamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando EXCLUIR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, mantendo a tutela antecipada deferida às fls. 48/50 dos presentes autos. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. ALEX SANDRO NOEL NUNES e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

59. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0022023-62.2010.8.16.0035-ZULMIRA MARQUES KULLER x BANCO ITAULEASING S/A-Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

60. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022119-77.2010.8.16.0035-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A x HYPERLOG LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA-Deferido o pedido de dilação do prazo em trinta dias, após o que deverá ocorrer manifestação de prosseguimento, independente de provocação do juízo ou outras intimações. -Advs. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e DANIELLE SUKOW ULRICH-.

61. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000561-15.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VALDECIR RIBEIRO-Acolhendo o pedido de fls. 53 e ante a liminar já deferida às fls. 38, requisitei nesta data restrição do veículo junto ao Detran através do sistema Renajud, conforme comprovante a seguir acostado. Expeça-se ofício à Receita Federal. Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. Ao autor, para que dê prosseguimento aos presentes autos, sob pena de extinção na forma do artigo 267, III parágrafo 1º do CPC. -Adv. FRANCISCO BRAZ DA SILVA-.

62. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004309-55.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON RAMOS CAMARGO-Proferida a decisão, tudo mais que dos autos consta, hei por bem, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgar PROCEDENTE o pedido inicial de busca e apreensão do veículo devidamente descrito na peça vestibular de forma definitiva, confirmando a liminar concedida em favor do requerente. Condene o requerido nas custas processuais e honorários advocatícios que os fixo, equitativamente, em 10% sobre o valor atribuído à causa. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004748-66.2011.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x LEONORA BARBOSA BARROS DE ARAUJO-Proferida a decisão, considerando satisfeitas as exigências legais, HOMOLOGO por sentença a transação celebrada entre as partes às fls.48/49 e nos termos do art.

269, III, c/c o art. 794, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Se requerido, desde já defiro a dispensa do prazo de trânsito em julgado. Em sendo o caso, autorizo imediatamente a expedição de alvará para levantamento de valores, bem como, desbloqueio de bem(s) penhorado(s). Após o pagamento de eventuais custas remanescentes, determino baixa na distribuição e arquivamento dos presentes. Demais diligências necessárias. -Adv. IONÉIA ILDA VERONEZE-.

64. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006608-05.2011.8.16.0035-ROSELI DA SILVA BARREIRO MOREIRA x BANCO ITAUCARD S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. - Adv. JULIANA RIBEIRO-.

65. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007727-98.2011.8.16.0035-RAFAEL TOBIAS DOS SANTOS CARVALHO x BANCO PAULISTA S/A- Ao autor para que retire os autos em definitivo e providencie sua remessa e distribuição à uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de Curitiba-PR. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009074-69.2011.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MELISSA CRISTINA PEREIRA- Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. SÉRGIO SCHULZE e MAYLIN MAFFINI-.

67. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0011078-79.2011.8.16.0035-CRISTIANE APARECIDA DE MOURA x BV FINANCEIRA S/A-Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 06 de Março de 2.012.

TOLEDO

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA

1ª VARA CIVEL
RELAÇÃO Nº 27/2012
DR. EUGENIO GIONGO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR RODRIGUES DA SILVA 0018 001161/2011
ADRIANO ZAITTER 0053 010381/2011
AFONSO BUENO DE SANTANA 0037 006019/2011
0043 007779/2011
0049 009555/2011
ALEXANDRE KNOPFHOLZ 0011 000781/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0030 003727/2011
ANA CLAUDIA FINGER 0009 000075/2008
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0009 000075/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0036 005605/2011
0048 009377/2011
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0045 008229/2011
0046 008231/2011
ANDERSON CROZARIOLLI TAVA 0001 000587/2003
ANDERSON LEONEL PRADO HEN 0004 000463/2006
ANDREA TEIXEIRA PINHO 0010 000326/2008
ANGELICA C. MARÇOLA 0001 000587/2003
0002 000597/2003
ANTONIO FERREIRA FRANÇA 0005 000554/2006
ARIANE VETORELLO SPERAFIC 0026 003181/2011
AUGUSTINHO DA SILVA 0035 005476/2011
AUGUSTO ROQUE BIASI CLIVA 0025 002992/2011
BEATRIZ ALLIEVI 0011 000781/2008
BENO FRAGA BRANDAO 0011 000781/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 000587/2003
0002 000597/2003
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0024 002756/2011
CARLOS ALBERTO FURLAN 0052 010183/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 0044 007944/2011
CARLOS ERMINIO ALLIEVI 0011 000781/2008
CARLOS FERNANDO PERUFO 0056 011662/2011
0057 011663/2011
CICERO ANDRADE BARRETO LU 0011 000781/2008
CIRO BRUNING 0032 004217/2011
CLARICE A.SOPELSA PETER 0032 004217/2011
CLEVERSON IVAN MERLO 0047 008906/2011
CLOVIS FELIPE FERNANDES 0054 010388/2011
CRISTIANE BORDIN PEASSON 0032 004217/2011
DANIEL ALEXANDRE BEAL 0033 004547/2011
DANIEL HACHEM 0003 000084/2006

DANIELA MACHADO 0011 000781/2008
 DARIO GENNARI 0027 003436/2011
 0028 003526/2011
 0030 003727/2011
 DARYENE MARIA GENNARI PRO 0027 003436/2011
 0028 003526/2011
 0030 003727/2011
 DAYRO GENNARI 0027 003436/2011
 0028 003526/2011
 0030 003727/2011
 DEBORA OLIVEIRA BARCELOS 0051 009715/2011
 EDUARDO A.F. KUMMEL 0062 007491/2011
 EDWAL CASONI DE PAULA FER 0026 003181/2011
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0019 001527/2011
 0020 001989/2011
 0021 001993/2011
 0024 002756/2011
 0056 011662/2011
 0057 011663/2011
 ELIANE BORGES DA SILVA 0015 004013/2010
 ENIMAR PIZZATTO 0016 000024/2011
 ESTEVAO RUCHINSKI 0010 000326/2008
 EVELYNE DANIELLE PALUDO 0058 001440/2012
 FABIANO JOSE BORDIGNON 0005 000554/2006
 FABIO ANDRE WEILER 0036 005605/2011
 FABRICIO MENDES ACOSTA BO 0011 000781/2008
 FERNANDA BARBOSA PEDERNEI 0011 000781/2008
 FERNANDA SILVA DA SILVEIR 0051 009715/2011
 FERNANDO ALOYSIO MACIEL W 0011 000781/2008
 FERNANDO BONISSONI 0016 000024/2011
 FRANCISCO AUGUSTO ZARDO G 0011 000781/2008
 GERUZA WERLENE SODOSKI 0050 009603/2011
 GUILHERME MARTINS HOFFMAN 0011 000781/2008
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0016 000024/2011
 GUSTAVO BRITTA SCANDELARI 0011 000781/2008
 HARYSSON ROBERTO TRES 0037 006019/2011
 0043 007779/2011
 0049 009555/2011
 HELIO LULU 0012 000129/2009
 ISLAN PINTO RODRIGUES 0034 004790/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0001 000587/2003
 0002 000597/2003
 0003 000084/2006
 0006 000153/2007
 0007 000162/2007
 0008 000165/2007
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0027 003436/2011
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0051 009715/2011
 JOAQUIM MIRO 0045 008229/2011
 0046 008231/2011
 JOICYMARA GOZZI 0015 004013/2010
 JORGE APPI DE MATTOS 0041 006101/2011
 JOSE BOLIVAR BRETAS 0011 000781/2008
 JOSE ROBERTO DELLA TONIA 0011 000781/2008
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0024 002756/2011
 JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARA 0029 003724/2011
 JOVANA CARLA DOMINGUES PO 0047 008906/2011
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0009 000075/2008
 JULIO BROTTTO 0011 000781/2008
 JULIO CESAR BROTTTO 0011 000781/2008
 JULIO CESAR DALMOLIN 0001 000587/2003
 0002 000597/2003
 0003 000084/2006
 0006 000153/2007
 0007 000162/2007
 0008 000165/2007
 KEILA CRISTINA PASSOS 0023 002194/2011
 KEYLA MONQUERO 0005 000554/2006
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0008 000165/2007
 LEANDRO CARAZZAI SABOIA 0011 000781/2008
 LEANDRO DE OLIVEIRA 0032 004217/2011
 LEANDRO DE QUADROS 0009 000075/2008
 LEODIR CEOLON JUNIOR 0037 006019/2011
 0043 007779/2011
 0049 009555/2011
 LEONARDO DA COSTA 0045 008229/2011
 0046 008231/2011
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0008 000165/2007
 LEONICE ROSINEI KASPER 0050 009603/2011
 LETICIA TEREZA DE LEMOS B 0055 010438/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0052 010183/2011
 LUCIANA ELIZABETE LENHART 0055 010438/2011
 LUIZ FERNANDES NETO 0025 002992/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0019 001527/2011
 0021 001993/2011
 MARCELO BARZOTTO 0038 006072/2011
 0039 006080/2011
 0040 006092/2011
 MARCELO LEÃO PUTINI 0010 000326/2008
 MARCIA LORENI GUND 0001 000587/2003
 0002 000597/2003
 0003 000084/2006
 0006 000153/2007
 0007 000162/2007
 0008 000165/2007
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0001 000587/2003
 0002 000597/2003
 MARCOS ANTONIO ZAITTER 0053 010381/2011
 MARCOS LUCIANO GOMES 0014 000810/2009

MARIANA COSTA GUIMARAES 0011 000781/2008
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0051 009715/2011
 MAURICIO KAVINSKI 0021 001993/2011
 MAURO CARAMICO 0010 000326/2008
 MAYCON DOLEVAN SABAKEVISK 0024 002756/2011
 MERLYN GRANDO MARTINS 0010 000326/2008
 MURILO VARASQUIM 0011 000781/2008
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0051 009715/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0061 003583/2011
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0032 004217/2011
 OLDEMAR MARIANO 0024 002756/2011
 ORLEI NESTOR BAIERLE 0033 004547/2011
 OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL 0005 000554/2006
 OSNI JOSÉ ZORZO 0050 009603/2011
 OSVALDO KRAMES NETO 0016 000024/2011
 PAMELA MORAS DA SILVA 0018 001161/2011
 PATRICIA DOMINGUES NYMBER 0011 000781/2008
 PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0010 000326/2008
 RAFAEL FABRICIO DE MELO 0011 000781/2008
 RAFAEL SARTORI ALVARES 0023 002194/2011
 RALPH PEREIRA MACORIM 0044 007944/2011
 RAQUEL SACHSER COLPANI 0030 003727/2011
 RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN 0027 003436/2011
 0028 003526/2011
 0030 003727/2011
 REGINALDO REGGIANI 0019 001527/2011
 0020 001989/2011
 0021 001993/2011
 0024 002756/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0003 000084/2006
 RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0014 000081/2009
 RENE ARIEL DOTTI 0011 000781/2008
 ROBERTO BUSATO FILHO 0024 002756/2011
 ROGERIA DOTTI DORIA 0011 000781/2008
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0019 001527/2011
 0020 001989/2011
 0021 001993/2011
 0022 002184/2011
 0024 002756/2011
 0044 007944/2011
 0056 011662/2011
 0057 011663/2011
 RUBENS FERNANDES JUNIOR 0010 000326/2008
 0026 003181/2011
 RUBIA MOURA PANISSA 0023 002194/2011
 RUBIELLE G. BANDEIRA MAGA 0024 002756/2011
 RUY FONSATTI JUNIOR 0045 008229/2011
 0046 008231/2011
 SANTINO RUCHINSKI 0010 000326/2008
 SELEMARA BERCKEMBROCK FER 0032 004217/2011
 SERGIO SCHULZE 0013 000792/2009
 0020 001989/2011
 0036 005605/2011
 0048 009377/2011
 SHEALTIEL L. PEREIRA FILH 0008 000165/2007
 SIGISFREDO HOEPERS 0031 004031/2011
 SILVANA NARDELLO NASIHGIL 0005 000554/2006
 SILVANIA SAUGO PADILHA 0042 007472/2011
 SILVIO CORREIA DIAS 0059 010112/2011
 0060 010117/2011
 SIMONE RADONS 0033 004547/2011
 TANIA MARA FERRES 0032 004217/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0020 001989/2011
 0022 002184/2011
 VALDIR CEZAR MILANI 0051 009715/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0030 003727/2011
 VALERIANO APARECIDO MEDEI 0042 007472/2011
 VANESSA CRISTINA CRUZ SCH 0011 000781/2008
 VANESSA PEDROLLO CANI 0011 000781/2008
 VICENTE DANIEL CAMPAGNARO 0033 004547/2011
 VLADIMIR JOSE RAMBO 0017 000117/2011
 WILSON SANCHES MARCONI 0009 000075/2008

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS-587/2003-VALDERINO GERALDO LENZ x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO-Sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 1140/1143, digam as partes. Prazo comum de dez dias. - Adv. MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456), ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES (OAB: 033477/PR) e ANGELICA C. MARÇOLA (OAB: 032917/PR)-.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS-597/2003-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OESTE LTDA x BANCO ITAU S/A- Sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 3466/3468, digam as partes. Prazo comum de dez dias.-Adv. MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457) e ANGELICA C. MARÇOLA (OAB: 032917/PR)-.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS-84/2006-JOAO LUIZ MENDES MACHADO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Diante das impugnações apresentadas pelas partes, foi determinado ao perito, para fazer as adequações que entender necessárias e excluir as capitalização mensal dos juros. Afastar a aplicação da regra de imputação de pagamento, sem que o título judicial em execução tenha, expressamente, afastado sua incidência, importaria em decisão contra "legem" face

o caráter imperativo do preceito. Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, digam as partes, no prazo legal. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), DANIEL HACHEM (OAB: 11347/PR) e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020185/-).

4. AÇÃO MONITÓRIA-463/2006-R.S.L. x T.B.L. e outros- Indeferido o pedido de arbitramento de honorários, formulado no item 5 do petição de fls. 284, uma vez que da simples leitura da decisão inaugural de fls. 35, depreende-se que já foram fixados. Ao Autor ante os documentos juntados às fls. 287 e seguintes, prazo de cinco dias. -Adv. ANDERSON LEONEL PRADO HENRARD (OAB: 047746/PR)-.

5. AÇÃO MONITÓRIA-554/2006-VALMIR DALCIN x TRANSPORTADORA DUTKEWICZ LTDA- "... Portanto, considerando ser relativa a presunção de fraude à execução e visando preservar a boa-fé e a segurança jurídica, inexistindo qualquer indício de má-fé e simulação, nos presentes autos, INDEFIRO o pedido do exequente. Na verdade competia ao autor desta ação, promover a devida publicidade da existência desta demanda, junto ao prontuário do veículo no DETRAN, a fim de possibilitar aos possíveis interessados na sua aquisição e ciência inequívoca do processo, o que afastaria a boa fé dos adquirentes...". -Adv. OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL (OAB: 11.563), SILVANA NARDELLO NASIHGIL (OAB: 014019/PR), ANTONIO FERREIRA FRANÇA (OAB: 15.593), FABIANO JOSE BORDIGNON (OAB: 23.062/PR) e KEILA MONQUERO (OAB: 28209/-).

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS-153/2007-HELIO WEBER x BANCO BRADESCO S/A- Sobre a prestação de contas apresentadas, manifeste-se o autor. Prazo de dez dias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162)-.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-162/2007-TRANSPORTADORA BUTOCARAI LTDA x BANCO ITAU S/A-Ao autor, para efetuar o depósito de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) referentes aos honorários periciais. Prazo de cinco dias pena de preclusão do direito de produzir a prova técnica. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162)-.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS-165/2007-AUTO POSTO 2N LTDA x BANCO ITAU S/A- Às partes ante a sentença de fls. 428/429: "... Pelas razões expostas hei por bem acolher o pedido para o fim de reconhecer a existência de coisa julgada material em face do pedido inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso V do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais da 2ª fase desta ação e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista a natureza da demanda e o trabalho da ilustre advogada do réu, o que faço com fundamento no artigo 20, §4º do CPC. Igualmente, condene a autora ao pagamento de multa de 1% do valor da causa nos termos do artigo 18 caput do CPC...". Ao Requerente ante o despacho de fls. 433: "... Não conheço da petição de fls. 431 porque intempestiva e prejudicada pela prolação da sentença de fls. 428/429...". -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 5438), SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO (OAB: 13507) e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 037775/PR)-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-75/2008-BANCO BRADESCO S/A x OESTEBEER COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e outro- Conforme solicitado às fls. 283, foi desbloqueado o veículo pelo Renajud. Considerando que os autos estavam no ARQUIVO PROVISÓRIO deve o exequente informar bens para penhora, em cinco dias. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649), ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 20299) e WILSON SANCHES MARCONI (OAB: 085567/SP)-.

10. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-326/2008-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x BANCO INDUSVAL S.A- Facultado às partes apresentarem memoriais finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma, advertindo-as que o prazo é contínuo e ininterrupto e fluirá independentemente de nova intimação, iniciando-se pela parte autora. -Adv. SANTINO RUCHINSKI (OAB: 26606-A), ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 25.069), PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO (OAB: 21.761/PR), MERLYN GRANDO MARTINS (OAB: 038408/PR), RUBENS FERNANDES JUNIOR (OAB: 040017/PR), MARCELO LEÃO PUTINI (OAB: 048166/PR), MAURO CARAMICO (OAB: 111110/SP) e ANDREA TEIXEIRA PINHO (OAB: 200557/SP)-.

11. INDENIZAÇÃO-781/2008-CEZAR ROBERTO VANZELLA e outros x CENTRO PASTORAL EDUCAC E ASSISTENCIAL DOM CARLOS e outro- *** Autos 386/2008 e 781/2008*** Desentranhadas petições de fls. 647/648 estando à disposição do procurador Jorge Pinto de Oliveira, porque totalmente estranhas ao processo. Determinado que todas as petições e decisões envolvendo este e o processo base serão juntadas e prolatadas nos autos nº. 386/2008, por ser mais antigo. Contudo, determinado a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. BEATRIZ ALLIEVI (OAB: 033688/PR), CARLOS ERMINIO ALLIEVI (OAB: 18969/PR), GUILHERME MARTINS HOFFMANN (OAB: 017706/PR), JULIO BROTTO (OAB: 021600/PR), VANESSA PEDROLLO CANI (OAB: 27.130), JOSE BOLIVAR BRETAS (OAB: 5.117-B / PR), ROGERIA DOTTI DORIA (OAB: 20.900), RENE ARIEL DOTTI (OAB: 2612), BENO FRAGA BRANDAO (OAB: 20920/PR), JULIO CESAR BROTTO (OAB: 21600/PR), PATRICIA DOMINGUES NYMBERG (OAB: 000027-301/PR), ALEXANDRE KNOPFALIZ (OAB: 000035-220/PR), FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS MORENO (OAB: 000035-146 /PR), JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN (OAB: 000023-140/PR), FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES (OAB: 000035-303/PR), VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA (OAB: 000027-134/PR), FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER (OAB: 000036-558/PR), GUSTAVO BRITTA SCANDELARI (OAB: 000040-675/PR), DANIELA MACHADO (OAB: 034497/PR), MURILO VARASQUIM (OAB:

000041-918/PR), RAFAEL FABRICIO DE MELO (OAB: 000041-919/PR), CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO (OAB: 000043-069/PR), FABRICIO MENDES ACOSTA BONIN (OAB: 000042-378/PR), MARIANA COSTA GUIMARAES (OAB: 000036-785/PR) e LEANDRO CARAZZA SABOIA (OAB: 000042-975/PR)-.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS-129/2009-RODRIGO RECALCATTI - VEICULOS ME x BANCO ITAU S/A-Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes, no prazo de 05 dias. Valor das custas: R\$ 47,62 referente ao cartório cível. -Adv. HELIO LULU (OAB: 10.525)-.

13. AÇÃO DE DEPÓSITO-792/2009-BANCO DIBENS S/A x VALDENIR DE MORAIS- Indeferido, por ora, o pedido de fls. 129. Para defender os interesses do réu citado por Edital, nomeado Curador Especial Dr. Clovis Felipe Fernandes para o qual foi arbitrado honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00. Estes honorários deverão ser antecipados pelo autor, nos moldes dos honorários periciais e no prazo de cinco dias. -Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR)-.

14. AÇÃO ORDINÁRIA-810/2009-APARECIDA CARNIELLI DE LIMA e outros x SUL AMERICA - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Ante os argumentos expostos no petição de fls. 767, deferido excepcionalmente, vista dos autos, mediante carga à Caixa Econômica Federal - pelo prazo máximo e prorrogável de 30 (trinta) dias, visto que os autos encontram-se aguardando audiência, de modo que, em tese, deveriam aguardar em cartório até a sua realização. -Adv. RENATO LUIZ OTTONI GUEDES (OAB: 013054/PR) e MARCOS LUCIANO GOMES (OAB: 24.605)-.

15. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004013-50.2010.8.16.0170-VALTER ZANOTTI x MULTIKAR VEICULOS LTDA e outros- "... HOMOLOGO por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo Autor às fls. 115/116, posto que constato que ainda não se estabeleceu a relação jurídico-processual em face da ausência de citação das Requeridas, não havendo óbice ao pedido formulado. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condene o Requerente, que deu causa a presente demanda, ao pagamento das custas processuais remanescentes. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante cópias para os autos as expensas do Autor. Oportunamente, arquivem-se estes autos...". -Adv. ELIANE BORGES DA SILVA (OAB: 31014) e JOICYMARA GOZZI (OAB: 35528)-.

16. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000024-02.2011.8.16.0170-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JUCIANO ANDRE FORNAZARI- Autos que aguardarão por 180 (cento e oitenta) dias eventual manifestação dos exequentes. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo. -Adv. OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 21186), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), ENIMAR PIZZATTO (OAB: 15.818) e GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 6276)-.

17. INVENTÁRIO-0000117-62.2011.8.16.0170-LIDIA PALHANO SANGALETTI x ANGELO CELESTE SANGALETTI- À Inventariante para juntar aos autos Escritura Pública de Renúncia de Direitos Hereditários em 20 (vinte) dias. -Adv. VLADIMIR JOSE RAMBO (OAB: 32.165)-.

18. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-0001161-19.2011.8.16.0170-CLAUDÉLICE APARECIDA CARVALHO x INCORPORADORA E IMOBILIARIA SADIRIL LTDA e outro- À Requerente para retirar a Carta de Adjudicação Compulsória, bem como preparar as custas processuais remanescentes. (As custas importam num total de R \$ 1.267,34, sendo R\$ 1.106,90 referente ao cartório cível, R\$ 43,45 para o cartório distribuidor e anexos, R\$ 61,49 referente a Taxa Judiciária- Funrejus e R\$ 55,50 para Oficial de Justiça Wanderlei Poletti (conta 0726- op. 013, conta 120.123-8 Caixa Econômica Federal). -Adv. PAMELA MORAS DA SILVA (OAB: 042946/PR) e ADEMAR RODRIGUES DA SILVA (OAB: 047527/PR)-.

19. REVISÃO DE CONTRATO-0001527-58.2011.8.16.0170-ALENOR VERBES ALVES x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- "... Nestas condições, atendendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos promana hei por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: 1. EXCLUIR os excessos decorrentes da capitalização mensal de juros, admitida a capitalização anual do contrato nº. 590107529. 2. ANULAR a cláusula contratual já referida que permitiu a cobrança de comissão de permanência em razão da ilegalidade e abusividade, conforme fundamentação supra. 3. CONDENAR a ré a restituir ao autor, de forma simples, todas as importâncias indevidamente cobradas, corrigidas pelo INPC desde a indevida cobrança e acrescidas de juros de mora 1% ao mês, a partir da citação formalizada em 18/04/2011, conforme AR de fls. 48- verso, até a data do efetivo pagamento. 4. O valor devido ao autor deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, mediante simples cálculos aritméticos, competindo ao autor comprovar a cobrança da comissão de permanência indevidamente cobrada. 5. CONDENAR o autor ao pagamento de 40% e a ré nos restantes 60% das custas processuais. 6. CONDENAR o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 e a ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre todas as importâncias indevidamente cobradas, o que faço com fundamento no artigo 20, §3º e 4º c/c o artigo 21 caput do CPC, considerando a natureza da demanda e o trabalho dos ilustres advogados e a sucumbência recíproca. 7. Os honorários advocatícios deverão ser compensados entre si nos termos da Súmula 306 do Egrégio Tribunal Superior de Justiça diante de sua força imperativa. 8. Na execução das verbas de sucumbência deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50 em razão de o autor ser beneficiário da justiça gratuita, salvo se o crédito do autor em face desta sentença suportar o pagamento dessas verbas...". -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR), REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21.777)-.

20. REVISÃO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0001989-15.2011.8.16.0170-MARCELO PEREIRA SOUZA x B. V.

FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- "... Nestas condições, atendendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos promana hei por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos do autor para os fins de: 1. RECONHECER e DECLARAR a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência estabelecida nesta Cédula revisanda, conforme fundamentação supra. 2. CONDENAR o réu a restituir ao autor, de forma simples, todas as importâncias indevidamente cobradas, corrigidas pelo INPC desde a indevida cobrança e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação formalizada em 20/04/2011, conforme AR de fl. 57-verso, até a data do efetivo pagamento. 3. O valor devido ao autor deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, mediante simples cálculos aritméticos, competindo ao autor comprovar os valores relativos a indevida cobrança da comissão de permanência. 4. CONDENAR o autor ao pagamento de 85% e a ré nos restantes 15% das custas processuais. 5. CONDENAR o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 e a ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre todas as importâncias indevidamente cobradas, o que faço com fundamento no artigo 20, §3º e 4º c/c o artigo 21 caput do CPC, considerando a natureza da demanda e o trabalho dos ilustres advogados e a sucumbência recíproca. 6. Os honorários advocatícios deverão ser compensados entre si nos termos da Súmula 306 do Egrégio Tribunal Superior de Justiça diante de sua força imperativa. 7. Na execução das verbas de sucumbência deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50 em razão de o autor ser beneficiário da justiça gratuita, benefício que ora lhe defiro, salvo se o crédito ora reconhecido suportar o pagamento dessas verbas..." - Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.973) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR)-.

21. REVISÃO DE CONTRATO-0001993-52.2011.8.16.0170-MARA CRISTINA BORTOLUCI x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- "... Nestas condições, atendendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos promana hei por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: 1. EXCLUIR os excessos decorrentes da capitalização mensal de juros, admitida a capitalização anual, na cédula de crédito bancário nº. 0100590104211, objeto desta ação. 2. ANULAR as cláusulas contratuais já referidas que autorizaram a ré a cobrar comissão de permanência, em razão de sua ilegalidade e abusividade, conforme fundamentação supra. 4. CONDENAR a ré a restituir à autora, de forma simples, todas as importâncias indevidamente cobradas, corrigidas pelo INPC desde a indevida cobrança e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação formalizada em 28/04/2011, conforme AR de fls. 48-verso, até a data do efetivo pagamento. 5. O valor devido à autora deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, mediante simples cálculos aritméticos, competindo à autora comprovar a cobrança da comissão de permanência indevidamente cobrada. 6. CONDENAR a autora ao pagamento de 30% e a ré aos restantes 70% das custas processuais. 7. CONDENAR a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 e a ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre todas as importâncias indevidamente cobradas, o que faço com fundamento no artigo 20, §3º e 4º c/c o artigo 21 caput do CPC, considerando a natureza da demanda e o trabalho dos ilustres advogados e a sucumbência recíproca. 8. Os honorários advocatícios deverão ser compensados entre si nos termos da Súmula 306 do Egrégio Tribunal Superior de Justiça diante de sua força imperativa. 9. Na execução das verbas de sucumbência deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50 em razão e a autora ser beneficiário da justiça gratuita, salvo se o crédito decorrente desta ação suportar o pagamento dessas verbas..." - Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21.777) e MAURICIO KAVINSKI (OAB: 021612/PR)-.

22. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0002184-97.2011.8.16.0170-JULIO CEZAR FARIAS x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- "... Nestas condições, atendendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos promana hei por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos do autor para os fins de: 1. RECONHECER e DECLARAR a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência estabelecida nesta Cédula revisanda, conforme fundamentação supra. 2. CONDENAR o réu a restituir ao autor, de forma simples, todas as importâncias indevidamente cobradas, corrigidas pelo INPC desde a indevida cobrança e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação formalizada em 18/05/2011, conforme AR de fls. 57-verso, até a data do efetivo pagamento. 2.1. O valor devido ao autor deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, mediante simples cálculos aritméticos, competindo ao autor comprovar a cobrança indevida da comissão de permanência e respectivo montante. 3. CONDENAR o autor ao pagamento de 90% e a ré nos restantes 10% das custas processuais. 4. CONDENAR o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 e a ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre todas as importâncias indevidamente cobradas, o que faço com fundamento no artigo 20, §3º e 4º c/c o artigo 21 caput do CPC, considerando a natureza da demanda e o trabalho dos ilustres advogados e a sucumbência recíproca. 5. Os honorários advocatícios deverão ser compensados entre si nos termos da Súmula 306 do Egrégio Tribunal Superior de Justiça diante de sua força imperativa. 6. Na execução das verbas de sucumbência deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50 em razão do autor ser beneficiário da justiça gratuita, salvo se o crédito decorrente desta ação suportar o pagamento dessas verbas..." - Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.973)-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002194-44.2011.8.16.0170-DICAPPE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA x GMF GRAFICA E EDITORA LTDA-Sobre o Laudo de Avaliação, de fls. 89/91 diga o Exequente no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverá manifestar seu interesse em adjudicar o bem nos termos do artigo 685-A do CPC. Não havendo impugnações, nem interesse na adjudicação do bem, será marcado datas para leilão desse bem, que será realizado no Fórum desta Comarca. Em primeira praça a alienação só poderá ser efetivada por preço igual ou superior ao da avaliação. Não havendo licitante na primeira praça, o bem poderá ser alienado em segunda praça a quem oferecer o melhor lance, vedada a alienação por valor inferior a 60% da avaliação, pena de caracterizar-se preço vil. Para atuar como leiloeiro nomeado Sr. FERNANDO MARTINS SERRANO a quem será devida comissão de 5% sobre o valor da arrematação do bem a ser paga pelo Arrematante. Na hipótese de acordo a comissão será de 2% incidindo sobre o valor do débito ou da avaliação, o que for menor. Serão por conta do Exequente na primeira hipótese e por conta do Executado na segunda. Junte o Exequente demonstrativo atualizado do seu crédito e baixe os autos à Contadora para cálculos das custas processuais. -Advs. RAFAEL SARTORI ALVARES (OAB: 40014/PR), RUBIA MOURA PANISSA (OAB: 054130/PR) e KEILA CRISTINA PASSOS (OAB: 000054-105/PR)-.

24. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0002756-53.2011.8.16.0170-SIDNEY MARCOS ZANETTI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR), REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR), OLDEMAR MARIANO (OAB: 4591), RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN (OAB: 039588/PR), BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ (OAB: 040663/PR), ROBERTO BUSATO FILHO (OAB: 041780/PR), JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH (OAB: 048930/PR) e MAYCON DOLEVAN SABAKEVSKI (OAB: 050853/PR)-.

25. AÇÃO ORDINÁRIA-0002992-05.2011.8.16.0170-VINICIUS SANDER ZULIAN x MUNICIPIO DE TOLEDO-Ao Autor para anexar as cópias necessárias e postar o ofício ao perito. -Advs. AUGUSTO ROQUE BIASI CLIVATI NETO (OAB: 054101/PR) e LUIZ FERNANDES NETO (OAB: 050203/PR)-.

26. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003181-80.2011.8.16.0170-ITACIR ANTONIO SPERAFICO x FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA- "... HOMOLOGO por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes às fls. 388/389 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas por conta dos Embargantes, conforme compromisso que assumiram no item 4 do acordo. Honorários advocatícios incluídos no acordo. Assim, ante os termos do acordo alcançado entre as partes, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Amanbai-MS, para levantamento da penhora sobre o imóvel de propriedade do Embargante e indicado no item 2 do acordo. Oportunamente, arquivem-se estes autos..." -Advs. ARIANE VETORELLO SPERAFICO (OAB: 26.090/PR), RUBENS FERNANDES JUNIOR (OAB: 040017/PR) e EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JR (OAB: 098844/SP)-.

27. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0003436-38.2011.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x JOAREZ PEREIRA DO NASCIMENTO- "... Nestas condições, com fundamento no artigo 902 a 904 do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: 1. RESCINDIR o contrato firmado entre as partes e consolidar definitiva e exclusivamente a propriedade do veículo apreendido às fls. 33, consubstanciado no "AUTOMÓVEL FIAT UNO MILLE EP 1.0 IE 4P, ANO/MODELO 96/96, COR AZUL, PLACA-AFX 4491, CHASSI: 9BD146107T5707578" a autora. 2. ANULAR parcialmente a cláusula 16ª para excluir a cobrança da comissão de permanência. 3. ANULAR parcialmente a cláusula 5.4 no que se refere a cobrança das importâncias relativas a serviços de terceiro, tarifa de cadastro e registro de contrato, e ordenar a restituição dessas importâncias ao réu, mediante compensação. 4. DETERMINAR a autora a juntada de demonstrativo atualizado do seu crédito, observando-se os termos desta sentença e a observância do disposto no artigo 2º do Decreto -Lei nº. 911/69 juntando comprovante do valor da alienação e se for o caso depositar em juízo, vinculado a estes autos, a diferença entre o valor da alienação do bem e da dívida do réu. 5. CONDENAR o réu ao pagamento de 40% das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) e a autora ao pagamento dos 60% restantes das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.200,00, em razão da sucumbência recíproca, da natureza da demanda e do trabalho dos ilustres advogados, o que faço com fundamento no artigo 20, §4º c/c o artigo 21 caput do CPC..." -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR), DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679) e RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR)-.

28. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0003526-46.2011.8.16.0170-EDMAR BORDIGNON x BANCO ITAUCARD S/A-Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes, no prazo de 05 dias. Valor das custas: R\$ 64,77, sendo R\$ 43,45 referentes ao Cartório Distribuidor e Anexos e R\$ 21,32 de Funreju. -Advs. DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921), DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR) e RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR)-.

29. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0003724-83.2011.8.16.0170-DOMINGOS ROTTA x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A- Ao Réu para juntar cópia do contrato firmado entre as partes,

objeto da ação, em dez dias, sob as penas do artigo 355 e seguintes do CPC. -Adv. JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI (OAB: 054506/PR)-.

30. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0003727-38.2011.8.16.0170-IARA CECILIA ANTUNES DA SILVA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Processo saneado nos termos do artigo 331 §3º do CPC e fixados os pontos controvertidos às fls. 103. A ação será examinada com base no Código de Defesa do Consumidor e deferido o pedido de inversão do ônus da produção das provas. -Advs. DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR), RAQUEL SACHSER COLPANI (OAB: 000054-182/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 25.474-PR)-.

31. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0004031-37.2011.8.16.0170-ELIAS DA SILVA DOMINGUES x BANCO PECÚNIA S/A- A petição de fls. 120/124 nada esclarece a dívida lançada no despacho de fls. 117. Assim sendo, facultado ao réu mais uma vez, esclarecer de onde provém a legitimidade do Banco Cacique S/A para contestar ação proposta contra o BANCO PECÚNIA S/A, juntando os documentos necessários a provarem essa legitimidade, em dez dias, pena de ser considerado revel. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 027769-A/PR)-.

32. INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0004217-60.2011.8.16.0170-ELLY MARIA JUCHEN x NEW TIME TRANSPORTES LTDA e outros-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA (OAB: 030349/PR), TANIA MARA FERRES (OAB: 040945/PR), CRISTIANE BORDIN PEASSON (OAB: 049519/PR), CLARICE A.SOPHIA PETER (OAB: 029749/SC), LEANDRO DE OLIVEIRA (OAB: 029283/PR), NILTON LUIZ ANDRASCHKO (OAB: 9062) e CIRO BRUNING (OAB: 020336/PR)-.

33. INTERDIÇÃO-0004547-57.2011.8.16.0170-ELIENE MARIA DOS SANTOS ANDRADE x WINDSON DOS SANTOS ANDRADE- Aos interessados, ante o contido na certidão de fls. 28 verso. - "... o perito nomeado, entrou em contato com esta escritaria e, informou que a perícia será realizada no dia 12 de abril de 2012, às 17:00 horas, em seu consultório, anexo ao Hospital Dr. Campagnolo..." -Advs. ORLEI NESTOR BAIERLE (OAB: 25.240/PR), DANIEL ALEXANDRE BEAL (OAB: 33747), SIMONE RADONS (OAB: 25000) e VICENTE DANIEL CAMPAGNARO (OAB: 14.486)-.

34. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0004790-98.2011.8.16.0170-EDVALDO PEREIRA DA SILVA e outro x BANCO FINASA BMC S/A e outro- Indeferido a tutela antecipada porque ausente os requisitos da tutela antecipada. Ao Requerente para providenciar a postagem dos ofícios expedidos. -Adv. ISLAN PINTO RODRIGUES (OAB: 046583/PR)-.

35. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0005476-90.2011.8.16.0170-MOINHO IGUAÇU AGROINDUSTRIAL LTDA x JOAO BATISTA STRACIERI- Ao Exequente para dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo sem manifestação do Executado. -Adv. AUGUSTINHO DA SILVA (OAB: 037336/PR)-.

36. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0005605-95.2011.8.16.0170-COMPANHIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL x ANGELA MARIA DOS SANTOS- Deferido o pedido da autora, quanto as futuras intimações. Entretanto, indeferido o pedido de renovação da última publicação em nome dos novos patronos, uma vez que cabe a eles o acompanhamento processual, após a juntada do substabelecimento da procuração. Ante o contido na certidão de fls. 94 verso, determinado a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do item 3 da decisão de fls. 85. -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/SC) e FABIO ANDRE WEILER (OAB: 027841/PR)-.

37. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0006019-93.2011.8.16.0170-JUVELINA FERNANDES BATISTA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Deferido os benefícios da justiça gratuita pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Determinado o prosseguimento do feito pelo rito ordinário e deferido a inversão do ônus da prova, porque presentes os requisitos do artivo 6º, inciso VIII do CDC. Ao Requerente para providenciar a postagem do ofício expedido. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

38. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0006072-74.2011.8.16.0170-VILMAR LUIZ LONDERO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)-.

39. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0006080-51.2011.8.16.0170-CAROLINE BARROSO MARTINS x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE- Deferido os benefícios da justiça gratuita pelo Egrégio Tribunal de Justiça. Ao Requerente para providenciar a postagem do ofício expedido. -Adv. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)-.

40. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0006092-65.2011.8.16.0170-MARCELO JOSE ROMERO x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Ao Requerente para dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo sem manifestação do Requerido. -Adv. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)-.

41. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-0006101-27.2011.8.16.0170-JAQUELINE CRISTINA MACHADO FIGUEIREDO e outros x TRANSTOL - EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS TOLEDO e outro- Diante das modificações subjetivas introduzidas pela petição de fls. 115/116 e decisão de fls. 117, manifeste-se a ré em

cinco dias. No mesmo prazo, deverá cumprir a decisão de fls. 69 com a postagem do ofício expedido. -Adv. JORGE APPI DE MATTOS (OAB: 018902/PR)-.

42. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0007472-26.2011.8.16.0170-JEFFERSON KOLLING e outro x BANCO SANTANDER S/A- Indeferido o pedido de fls. 73, pois a questão all deduzida já foi definida na decisão de fls. 68, contra a qual não foi interposto recurso. Além disso, tratando-se de processo que se encontra na fase de conhecimento não deve ficar suspenso. Assim, aos autores para manifestarem o interesse no prosseguimento do feito, indicando o correto endereço do Réu, para possibilitar a sua citação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Advs. VALERIANO APARECIDO MEDEIROS (OAB: 038415/PR) e SILVANIA SAUGO PADILHA (OAB: 051011/PR)-.

43. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007779-77.2011.8.16.0170-CLARICE ELIAS RIBEIRO x BANCO PANAMERICANO S/A- Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

44. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0007944-27.2011.8.16.0170-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x ALAIRTO BUENO- Ante a certidão de fls. 125 verso, à parte interessada para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR) e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR)-.

45. AÇÃO ORDINÁRIA-0008229-20.2011.8.16.0170-GENI HARTWIG e outros x BRASIL TELECOM S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. LEONARDO DA COSTA (OAB: 23.493), RUY FONSATTI JUNIOR (OAB: 24841), JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 074802/RJ)-.

46. AÇÃO ORDINÁRIA-0008231-87.2011.8.16.0170-ANTONIO BISPO DE OLIVEIRA e outros x BRASIL TELECOM S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. LEONARDO DA COSTA (OAB: 23.493), RUY FONSATTI JUNIOR (OAB: 24841), JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 074802/RJ)-.

47. ALVARÁ JUDICIAL-0008906-50.2011.8.16.0170-MARIO JOSE TITON e outros x ESTE JUIZO- Aos Requerentes ante o ofício respondido pelo INSS, fls. 42/45. - Adv. CLEVERSON IVAN MERLO (OAB: 35.681) e JOVANA CARLA DOMINGUES POSSANI (OAB: 051926/PR)-.

48. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0009377-66.2011.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x REGINALDO FERMINO ROTH JUNIOR- Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/SC)-.

49. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0009555-15.2011.8.16.0170-ADRIANO BRUINSMA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA-0009603-71.2011.8.16.0170-MAYCON ROBERTO BOEING e outro x VIA COSTA CONSTRUÇÕES LTDA e outros-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. OSNI JOSÉ ZORZO (OAB: 041933/PR), GERUZA WERLENE SODOSKI (OAB: 054497/PR) e LEONICE ROSINEI KASPER (OAB: 056548/PR)-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA-0009715-40.2011.8.16.0170-ANDERSON GONÇALINO DE JESUS SOUZA e outros x SUL AMERICA - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 007701/SC), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), FERNANDA SILVA DA SILVEIRA (OAB: 021449/SC), VALDIR CEZAR MILANI (OAB: 073312/RS), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP) e DEBORA OLIVEIRA BARCELOS (OAB: 043524/PR)-.

52. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0010183-04.2011.8.16.0170-SIMONE FERNANDA PUTINI x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA- Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. CARLOS ALBERTO FURLAN (OAB: 35.433) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 8123/PR)-.

53. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0010381-41.2011.8.16.0170-LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x OSVALDO OLIMPIO DE ALMEIDA-

Ao Requerente ante a certidão do Oficial de Justiça, fls. 31 verso: que deixou de proceder a apreensão em virtude de não ter encontrado o veículo. Segundo informações do Requerido, o veículo foi vendido para garagem Dal Molin Veículos, situado na Rua Cuiabá, nº. 1877, Centro, em Cascavel/PR. -Advs. MARCOS ANTONIO ZAITTER (OAB: 8.740/PR) e ADRIANO ZAITTER (OAB: 047325/PR)-.

54. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0010388-33.2011.8.16.0170-LILI FOGAÇA ABEGG e outro x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Ao Requerente para dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo sem manifestação do Requerido. -Adv. CLOVIS FELIPE FERNANDES (OAB: 22.768)-.

55. AÇÃO DE DESPEJO-0010438-59.2011.8.16.0170-ODILES ARGENTE x ALICE LUCRECIA SANTOS e outro- Ao Requerente ante a certidão do Oficial de Justiça, fls. 44 verso: que não intimou a requerida em virtude da mesma não residir naquele endereço. A casa está vazia e segundo informações de um vizinho, a requerente mudou-se há aproximadamente quinze dias, para endereço ignorado. - Advs. LUCIANA ELIZABETE LENHART (OAB: 044698/PR) e LETICIA TEREZA DE LEMOS BECKER (OAB: 34.469)-.

56. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0011662-32.2011.8.16.0170-LEILA DENISE FEIX KULPA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Facultado a emenda da petição inicial, em dez dias, para o autor comprovar efetivamente que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, juntando cópia das últimas três declarações de imposto de renda, certidões dos registros de imóveis da Comarca de Toledo/PR e do Detran, próprias e de seu cônjuge, seja para promover o recolhimento das custas. Desde já fica o requerente advertido que a falsa declaração de pobreza para os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita configura a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do art. 4º, §1º da Lei nº. 1.060/50. O silêncio da parte autora importará no indeferimento do benefício e extração de peças ao Ministério Público para melhor apuração dos fatos e demais providências. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 037604/PR)-.

57. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0011663-17.2011.8.16.0170-LEILA DENISE FEIX KULPA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Facultado a emenda da petição inicial, em dez dias, para o autor comprovar efetivamente que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, juntando cópia das últimas três declarações de imposto de renda, certidões dos registros de imóveis da Comarca de Toledo/PR e do Detran, próprias e de seu cônjuge, seja para promover o recolhimento das custas. Desde já fica o requerente advertido que a falsa declaração de pobreza para os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita configura a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do art. 4º, §1º da Lei nº. 1.060/50. O silêncio da parte autora importará no indeferimento do benefício e extração de peças ao Ministério Público para melhor apuração dos fatos e demais providências. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 037604/PR)-.

58. AÇÃO COMINATÓRIA-0001440-68.2012.8.16.0170-OZIAS PEREIRA DA CRUZ e outros x CELSO SCHLINDWEIN e outros- Autos que aguardam o recolhimento da GR no valor de R\$ 111,00 referentes a diligência do Oficial de Justiça Paulino Antunes Ribeiro - Fone 9986 1873. O recolhimento da GR deverá ser comprovado nos autos, no prazo legal. -Adv. EVELYNE DANIELLE PALUDO (OAB: 042188/PR)-.

59. EXECUÇÃO FISCAL-0010112-02.2011.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR-Ao Executado, ante o Termo de Penhora e Nomeação de Fiel Depositário, fls. 16 para requerer o que de direito. -Adv. SILVIO CORREIA DIAS (OAB: 054962/PR)-.

60. EXECUÇÃO FISCAL-0010117-24.2011.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR-Ao Executado, ante o Termo de Penhora de fls. 17 para requerer o que de direito. -Adv. SILVIO CORREIA DIAS (OAB: 054962/PR)-.

61. CARTA PRECATÓRIA-0003583-64.2011.8.16.0170-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR / 1ª VARA CIVEL-BANCO BRADESCO S/A x JADERSON RICARDO DA VEIGA- Ao requerente, ante as certidões de fls. 37 verso., para requerer o que de direito, no prazo legal. "... que até a presente data, não houve manifestação do exequente..." - -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

62. CARTA PRECATÓRIA-0007491-32.2011.8.16.0170-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR / 1ª VARA CIVEL-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA x FARMASER COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA- Ao Requerente ante a certidão de fls. 34 verso: que deixou de citar a executada em razão de não encontrá-la. Em contato com os moradores dos endereços, nenhuma outra informação foi obtida a respeito do paradeiro da mesma.-Adv. EDUARDO A.F. KUMMEL (OAB: 030717/RS)-.

Toledo, 05 de março de 2012.
OSMAR DOS SANTOS
ESCRIVAO

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE UBIRATÃ- PARANÁ
RELAÇÃO Nº 07/2012
DIELE DENARDIN ZYDEK - JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 07/2012

ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO-23
APARECIDO ALVES DE ARAUJO-09
BLAS GOMM FILHO-14
CASSILDA FERREIRA DOS SANTOS-17-18
DÉBORA PRISCILA CAVALCANTI-21
DUARTE XAVIER DE MORAIS-11-12
FÁBIO SEBASTIÃO DOS SANTOS-01
FABRICIO GRESSANA-25
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-11
HAROLDRO RODRIGUES DA SILVA-04-10
JAIME OLIVEIRA PENTEADO-11
JALTON GODINHO DE MORAIS-02-07-08
JAMES DE PEDER BARROS-19
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-03
MARCELO PENIDO DA SILVA-14
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-24
REINALDO MIRICO ARONIS-03
SANDRA REGINA RODRIGUES-19
SERGIO SCHULZE-05-06
TADEU CANOLA-13-15-16-20-22
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-05-06
TELMA APARECIDA MONTILHO-12

- Autos 258/2010 - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - JOSIANE C. MENEZES DA SILVA BATISTA move contra G A LEBRÃO - A requerida para que comprove o cumprimento do acordo entabulado as fls. 54, conforme requerido. Adv. Fábio Sebastião dos Santos.
- Autos 257/2010 - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - MARLENE APARECIDA DE CALDAS BATISTA move contra G A LEBRÃO - Primeiramente, tendo em vista a ausência de assinatura no pedido de fls. 53, a parte requerente para que subscreva referido petição. Ad. Jalton Godinho de Moraes.
- Autos 333/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MARIO VIUDES LOPES move contra BV FINANCEIRA S/A - Defiro o petição retro, determinando a intimação da parte executada para que efetue o pagamento dos valores remanescentes devidos no valor de R\$ 841,76 (oitocentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos). Adv. Adv. Reinaldo Mirico Aronis e Luiz Fernando Brusamolín.
- Autos 076/2010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ELIZIA EMIDIO DE JESUS move contra NELSON JOSÉ DA SILVA - Defiro pedido retro, determinando o desentranhamento dos documentos requeridos, devendo estes serem substituídos por cópias. Adv. Haroldo Rodrigues da Silva.
- Autos 367/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ROSANGELA BARBEIRO move contra BANCO FINASA BMC S/A - Com base no art. 475-J do CPC, a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento da importância executada no valor de R\$1.338,54, caso o devedor não efetue o pagamento da dívida no prazo de 15 dias, ao montante será acrescida multa no percentual de 10%. Não sendo adimplida a obrigação no prazo, de pronto serão os autos encaminhados a contadora judicial para atualização do débito, em seguida voltem conclusos. Adv. Sergio Schulze e Tatiana Valesca Vroblewski.
- Autos 378/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JOSE JUCIER DA SILVA move contra BV FINANCEIRA S/A - Com base no art. 475-J do CPC, a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento da importância executada no valor de R\$6.033,53, caso o devedor não efetue o pagamento da dívida no prazo de 15 dias, ao montante será acrescida multa no percentual de 10%. Não sendo adimplida a obrigação no prazo, de pronto serão os autos encaminhados a contadora judicial para atualização do débito, em seguida voltem conclusos. Adv. Sergio Schulze e Tatiana Valesca Vroblewski.
- Autos 465/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MARIA APARECIDA DO PRADO move contra BV FINANCEIRA S/A - O exequente para que se manifeste acerca dos embargos a execução interpostos, no prazo legal. Adv. Jalton Godinho de Moraes.
- Autos 459/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JOSE ROBERTO ROCHA move contra BV FINANCEIRA S/A - A parte autora para que se manifeste acerca do petição de fls. 151/152. Adv. Jalton Godinho de Moraes.
- Autos 239/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - TEREZA ENDO GIUFRIDA move contra BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se o exequente sobre o depósito efetuado as fls. 151, bem como sobre a extinção do feito pelo pagamento. Adv. Aparecido Alves de Araújo.

10. Autos 538/2010 - REVISIONAL E CONTRATO - RAFAEL BARBERA CEREM move contra BV FINANCEIRA S/A - Recebo o recurso em seu efeito devolutivo, com base no art. 43 da lei 9.099/95, o recorrido para oferecer resposta no prazo de 10 dias. Adv. Haroldo Rodrigues da Silva.

11. Autos 101/2010 - REVISIONAL DE CONTRATO - ADY XAVIER DE MORAIS move contra BV FINANCEIRA S/A - Tendo em vista o calculo efetuado pela contadora judicial fls. 256, o requerido para efetuar o depósito do saldo devedor remanescente, no prazo de 10 dias. O autor para que se manifeste sobre eventual prosseguimento do feito Adv. Duarte Xavier de Moraes, Gerson Vanzin Moura da Silva e Jaime Oliveira Penteadado.

12. Autos 082/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LIVRARIA E PAPELARIA MMD LTDA ME move contra MEL E SMACK LTDA - Tendo em vista que mesmo devidamente intimada a executada não efetuou o pagamento, acostando apenas um petição com calculo, defiro a penhora on-line. Tendo em vista a contradição entre os cálculos apresentados fls. 144-146 e fls. 151-152, determino a remessa dos autos a contadora judicial para a atualização do débito, inclusive com a multa de 10 %. Quanto a devolução dos materiais, o executado para providenciar a retirada no endereço de fl. 150, em horário comercial, bem como manifestem as partes sobre a conta de fls. 156. Adv. Duarte Xavier de Moraes e Telma Aparecida Montilho.

13. Autos 016/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IVONE ISABEL SZUR FURUSATO move contra DETETIZADORA E PISCINAS MOURA - Diante da inércia da exequente, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 267, III do CPC. Adv. Tadeu Canola.

14. Autos 385/2010 - REVISIONAL DE CONTRATO - NELSON DOS SANTOS move contra BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na ação revisional proposta por Nelson dos santos contra Banco Bradesco e em consequência: determino a extirpação da capitalização de juros, pois ilícita sua incidência. Ainda para o fim de condenar a instituição financeira requerida a restituir ao autor, o equivalente ao dobro dos valores recebidos em razão das cláusulas contratuais abusivas, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor do autor em prol do requerido. De consequência julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Custas e guias recursais no valor total de R\$596,09. Adv. Marcelo Penido da Silva, Blas Gomm Filho

15. Autos 085/2006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LUIZ CARLOS MENDES GONCALVES e outro move contra ARAUCÁRIA ADM DE CONSORCIOS LTDA - A parte exequente para requerer o que entender de direito. Adv. Tadeu Canola.

16. Autos 193/2010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ROGÉRIO CARIS move contra FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA - Sobre a certidão negativa de citação, manifeste-se a parte exequente. Adv. Tadeu Canola.

17. Autos 320/2010 - REVISIONAL DE CONTRATO - DENIZ ANDREY BRAZ BIAGI move contra BV FINANCEIRA S/A - Abra-se vista dos autos a parte autora, conforme requerido. Adv. Cassilda ferreira dos Santos.

18. Autos 318/2010 - REVISIONAL DE CONTRATO - DIVANIR PEREIRA DA SILVA move contra BV FINANCEIRA S/A - Abra-se vista dos autos a parte autora, conforme requerido. Adv. Cassilda ferreira dos Santos.

19. Autos 001/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CABRAL & PEDER LTDA ME move contra OI BRASIL TELECOM S/A - Julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente archive-se. Adv. James de Peder Barros e Sandra Regina Rodrigues.

20. Autos 108/2009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - G M CALÇADOS LTDA move contra MAURO MORAES DIAS E SIUMARA OLIVEIRA LUCAS - Manifeste a parte exequente acerca das respostas dos ofícios. Adv. Tadeu Canola.

21. Autos 356/2006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FRANCISCA LEITE CARVALHO move contra ADEMAR TOMAZ DE LIMA - Manifeste o exequente acerca da resposta do ofício de fls. 118/119. Adv. Débora Priscila Cavalcanti.

22. Autos 344/2009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SERGIO MAURILIO SGARIONI move contra VILSON VALENTIN BERTE - Manifeste o exequente acerca das respostas dos ofícios. Adv. Tadeu Canola.

23. Autos 472/2009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - JULIO MATIAS LOBO move contra VALDEVINO POSSIDONIO DOS SANTOS- Decorreu o prazo da suspensão manifeste-se o exequente. Adv. Adjaimo Marcelo Alves de Carvalho.

24. Autos 494/2009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - POSTO DE MOLAS E TORNEARIA UNIVERSO move contra PAULO FERREIRA- A parte executada para manifestar acerca do auto de penhora de fls. 144, no prazo de 15 dias. Adv. Marcio Adriano Martins Zem.

25. Autos 087/2009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - VALDIR LERMEN move contra JOUEMAR CAMARGO- Manifeste-se o exequente acerca da resposta do ofício de fls. 86/87. Adv. Fabrício Gressana.

UBIRATÁ 01 DE MARÇO DE 2012

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

COMARCA DE UNIAO DA VITORIA ESTADO DO PARANA

JUIZA DE DIREITO DRA.DANIELLE M.BUSATO SACHET

ESCRIVAO - ADAO ALVARINO SOARES

1ª VARA CIVEL - RELACAO Nº18/2012

CONSULTA INTERNET - www.assejepar.com.br

RELACAO Nº18/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACIR OLISKOWSKI	00002	000550/1991
	00004	000084/1993
	00010	000766/1998
	00020	000174/2002
	00031	001679/2004
	00075	000974/2007
	00076	001097/2007
	00099	001793/2011
	00059	000468/2006
ADRIANE WALTER FAERBER	00067	000503/2007
ALEX STRATMANN CORDEIRO	00056	001775/2005
ANDRE LUIS ALEIXO	00057	000093/2006
	00060	000528/2006
	00061	000773/2006
	00063	000814/2006
	00065	000367/2007
	00089	006363/2010
	00090	006417/2010
	00097	000370/2011
	00100	002083/2011
	00110	008762/2011
ANGELA ANDREA HORBATIUK	00096	000074/2011
	00117	000042/2004
	00109	007335/2011
ANTONIO CARLOS WOLF	00012	000588/1999
ANTONIO MANOEL DA COSTA SANTOS	00062	000790/2006
BEATRICE BARA LEONI	00027	001191/2003
DIOGO CASTOR DE MATTOS	00041	000028/2005
	00077	000748/2008
EDSON ROBERTO MARAFFON	00108	004531/2011
	00021	000683/2005
FRANCISCO LOTERIO DE OLIVEIRA	00047	000816/2005
	00003	000606/1991
GILSON ORTH	00071	000782/2007
	00064	001008/2006
GUILHERME BERKENBROCK CAMARGO	00083	001370/2009
	00084	001371/2009
	00093	009562/2010
	00120	000252/2006
	00126	001622/2009
	00127	001648/2009
	00136	004164/2010
	00137	007084/2010
	00139	002144/2011
	00140	003178/2011
GUILHERME SOARES	00119	000240/2006
HELIO DE MACEDO KRULJAC	00014	000467/2000
	00103	002621/2011
	00121	000324/2006
	00138	000123/2011
JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE	00081	001140/2009
	00106	003949/2011
JONECIR OSTROWSKI LUKASZEWSKI	00023	000962/2002
	00028	000267/2004
	00033	001855/2004
	00034	001857/2004
	00035	002059/2004
	00036	002060/2004
	00037	002062/2004
	00038	002063/2004
LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY	00070	000711/2007
LUCIANO RICARDO HLADCZUK	00016	000453/2001
LUIS MARCELO SCHNEIDER	00011	000308/1999
	00030	001377/2004
	00043	000260/2005
	00050	001308/2005
	00074	000940/2007
	00091	008109/2010
	00094	009652/2010
	00101	002330/2011
LUIS RENATO CARVALHO PINTO	00115	001083/1998
LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO	00032	001773/2004
	00053	001586/2005
	00128	001692/2009
	00129	001693/2009
	00130	001697/2009
	00131	001727/2009
	00132	000966/2010

	00133	001819/2010
	00134	001957/2010
	00135	001958/2010
LUTYMERI SCALET	00054	001596/2005
MARCELO GARCIA LAURIANO LEME	00049	001215/2005
	00055	001669/2005
	00080	001019/2009
	00085	001554/2009
	00087	000533/2010
	00095	009865/2010
	00105	003771/2011
MARCELO LAURIANO LEME	00025	000366/2003
MARCOS ROGERIO HOBERG	00017	000482/2001
	00022	000886/2002
	00044	000339/2005
	00058	000285/2006
	00086	001600/2009
	00102	002350/2011
MARINA CASAL DE FREITAS	00029	000576/2004
MARTIM FRANCISCO RIBAS	00001	000158/1991
	00008	000297/1998
	00024	000086/2003
	00079	000425/2009
	00098	001009/2011
	00107	004004/2011
	00113	000169/1998
	00114	000682/1998
	00118	000519/2005
	00122	000046/2007
	00124	001553/2008
	00125	000453/2009
	00141	003226/2011
MAURICIO FLAVIO MAGNANI	00116	000839/2003
MIRIAN KARLA KMITA	00006	000049/1997
ODENIR BORGES	00104	002667/2011
	00111	008820/2011
	00112	008821/2011
SAMUEL DE ANDRADE CANFIELD	00013	000088/2000
	00019	000104/2002
	00068	000620/2007
	00069	000621/2007
SANDRO MARCIO POGOGELSKI	00142	006237/2010
SILVANA TORMEM	00078	000291/2009
	00092	008770/2010
TATIANA GRECHI	00046	000782/2005
ZEIDAN MARCELO FARAJ	00005	000503/1995
	00007	000322/1997
	00009	000750/1998
	00015	000818/2000
	00018	000799/2001
	00026	001053/2003
	00039	002130/2004
	00040	002401/2004
	00042	000046/2005
	00045	000652/2005
	00048	000846/2005
	00051	001483/2005
	00052	001585/2005
	00066	000435/2007
	00072	000805/2007
	00073	000882/2007
	00082	001310/2009
	00088	004527/2010
	00123	000237/2007

1. Usucapiao-0000185-98.1991.8.16.0174-VILMAR DIAS GONCALVES x JOAO CARLOS FERREIRA-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

2. Arrolamento-0000186-83.1991.8.16.0174-ESTER P.FARAH x JORGE MOISES FARAH-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. ACIR OLISKOWSKI-.

3. Arrolamento-606/1991-NORMELIA MENEGAT x JOSE MENEGAT-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. GILSON ORTH-.

4. Inventario-0000176-68.1993.8.16.0174-MARINES APARECIDA ALIONCO DZIUBATE x ADEMAR OLINQUEVEZ-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. - Adv. ACIR OLISKOWSKI-.

5. Execucao de Titulos Extrajud.-0000520-78.1995.8.16.0174-FORMAC FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x IND. COM. DE ARTEF. DE CIMENTO FRANCISCO-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. - Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

6. Caucao-49/1997-JOAO VITORIO NHOATTO x BANCO DO BRASIL S/A-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. MIRIAN KARLA KMITA-.

7. Execucao de Titulos Extrajud.-0000580-80.1997.8.16.0174-CELSE ANGELO LAZARINI x JOAO DANTAS RODRIGUES-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

8. Ordinaria de Cobranca-0000790-97.1998.8.16.0174-EMTUCO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/A x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

9. Usucapiao-750/1998-ANTONIO EROS SETEMBRINO DA LUZ e outro x RACHEL AMAZONAS LIMA-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

10. Inventario-0000937-26.1998.8.16.0174-PEDRO PISKLEVITZ x ROSALIA PISKLEWITZ e outro-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. ACIR OLISKOWSKI-.

11. Inventario-0001131-89.1999.8.16.0174-DELFIN RODRIGUES DE ARAUJO x JOAO RODRIGUES ARAUJO-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. LUIS MARCELO SCHNEIDER-.

12. Consignacao em Pagamento-588/1999-CIDEMAR DE SOUZA e outro x BANCO ITAU S/A-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serão condenados ao pagamento das

custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ANTONIO MANOEL DA COSTA SANTOS-.

13. Arrolamento-0001299-57.2000.8.16.0174-ARTUR TADEUS DE ANDRADE CANFIELD x JOAO JAIRO CANFIELD-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serao condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. - Adv. SAMUEL DE ANDRADE CANFIELD-.

14. Usucapiao-0001288-28.2000.8.16.0174-NEUSA MARIA GROB-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serao condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. HELIO DE MACEDO KRULJAC-.

15. Ordinaria de Cobranca-818/2000-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x HILARIO JACOB SCHEID-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serao condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

16. Inventario-0001625-80.2001.8.16.0174-SUMAIA ESPERIDAO CARVALHO FRANCA x WILTON CARVALHO FRANCA-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serao condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. LUCIANO RICARDO HLADCZUK-.

17. Ordinaria-482/2001-ESPOLIO DE BELMIRO LEVIS x LIDER SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serao condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. MARCOS ROGERIO HOBERG-.

18. Ordinaria de Cobranca-0001611-96.2001.8.16.0174-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x WALDOMIRO ROTTA-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serao condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

19. Arrolamento-104/2002-MARIA DE LOURDES DE PAULA PEREIRA e outro x ROMALINA DE PAULA-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serao condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. SAMUEL DE ANDRADE CANFIELD-.

20. Inventario-0003029-35.2002.8.16.0174-MARIA PORCINA WAGNER x ANTONIO CARLOS WAGNER-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serao condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. ACIR OLISKOWSKI-.

21. Acao Civil Publica-0002973-02.2002.8.16.0174-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x TEREZINHA MAGDAL-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como

estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serao condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. FRANCISCO LOTERIO DE OLIVEIRA-.

22. Usucapiao-0003020-73.2002.8.16.0174-WALDOMIRO JAK x ANASTACIA ZAK-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serao condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. MARCOS ROGERIO HOBERG-.

23. Execucao de Titulos Extrajud.-962/2002-ARUEIRA MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA x BORTOLOZZO IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serao condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. JONECIR OSTROWSKI LUKASZEWSKI-.

24. Mandado de Seguranca-86/2003-ZBIGNIEW OTTO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serao condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

25. Usucapiao-0003305-32.2003.8.16.0174-CELIO FERREIRA DOS SANTOS x AMERICO PRZYSINY-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serao condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. MARCELO LAURIANO LEME-.

26. Indenizacao-1053/2003-EUGENIA MOKOCHIA CHYBIAK x BANCO ITAU S/ A-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serao condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

27. Ordinaria-0003222-16.2003.8.16.0174-ANTONIO FAEDO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serao condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. DIOGO CASTOR DE MATTOS-.

28. Usucapiao-0005015-53.2004.8.16.0174-BERNADETE RAVANELLO x ESPOLIO ELIZEU RAVANELO e outro-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serao condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. - Adv. JONECIR OSTROWSKI LUKASZEWSKI-.

29. Reintegracao de Posse-0005198-24.2004.8.16.0174-JOQUINA AMERICA DE LIMA x AMANDIO DE OLIVEIRA e outro-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serao condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. MARINA CASAL DE FREITAS-.

30. Execucao de Titulos Extrajud.-1377/2004-MEROSLAVIA DRABIK x AUTAIR ROBERTO DE MELO e outro-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia

desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. LUIS MARCELO SCHNEIDER-.

31. Interdicação-0005045-88.2004.8.16.0174-O. D. F. M. x A. C. M. -Os autos deverão ser devolvidos a cartório, no prazo de 24:00 horas, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ACIR OLISKOWSKI-.

32. Inventário-0005543-87.2004.8.16.0174-ODILEI MARIA PAGANOTTO GLAZA x ERVINO GLAZA-Os autos deverão ser devolvidos a cartório, no prazo de 24:00 horas, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-.

33. Declaratória-1855/2004-ARUEIRA MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Os autos deverão ser devolvidos a cartório, no prazo de 24:00 horas, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. JONECIR OSTROWSKI LUKASZEWSKI-.

34. Declaratória-1857/2004-IRENE DE SOUZA x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Os autos deverão ser devolvidos a cartório, no prazo de 24:00 horas, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. JONECIR OSTROWSKI LUKASZEWSKI-.

35. Declaratória-2059/2004-SERGIO ROBERTI x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Os autos deverão ser devolvidos a cartório, no prazo de 24:00 horas, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. JONECIR OSTROWSKI LUKASZEWSKI-.

36. Declaratória-2060/2004-ENI BODNAR FERNANDES x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Os autos deverão ser devolvidos a cartório, no prazo de 24:00 horas, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. JONECIR OSTROWSKI LUKASZEWSKI-.

37. Declaratória-2062/2004-MARCIA LUCIANE STRELESKI MULLER x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Os autos deverão ser devolvidos a cartório, no prazo de 24:00 horas, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. JONECIR OSTROWSKI LUKASZEWSKI-.

38. Declaratória-2063/2004-EDSON LUIZ LARSEN x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Os autos deverão ser devolvidos a cartório, no prazo de 24:00 horas, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. JONECIR OSTROWSKI LUKASZEWSKI-.

39. Indenização-0004635-30.2004.8.16.0174-JONAS DUDZIC e outro x MUNICIPIO DE CRUZ MACHADO-Os autos deverão ser devolvidos a cartório,

no prazo de 24:00 horas, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

40. Alvará-0005211-23.2004.8.16.0174-JEFERSON LUIS PAES DE CASTILHO e outros-Os autos deverão ser devolvidos a cartório, no prazo de 24:00 horas, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

41. Ordinária-0007401-22.2005.8.16.0174-ALVINO PORN x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Os autos deverão ser devolvidos a cartório, no prazo de 24:00 horas, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. DIOGO CASTOR DE MATTOS-.

42. Execução de Títulos Extrajud.-0007483-53.2005.8.16.0174-AVELINO GELASKI x CERGIO AZAURI JOBINS-Os autos deverão ser devolvidos a cartório, no prazo de 24:00 horas, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

43. Indenização por Ato Ilícito-0007241-94.2005.8.16.0174-ERONDINA DE FATIMA KSIOZKIEVICZ VARELA e outros x DELANIR RIVA DOS SANTOS e outros-Os autos deverão ser devolvidos a cartório, no prazo de 24:00 horas, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. LUIS MARCELO SCHNEIDER-.

44. Despejo-0007247-04.2005.8.16.0174-ESMERILDA CAMANA LEVIS x AMAURI PEREIRA DA LUZ-Os autos deverão ser devolvidos a cartório, no prazo de 24:00 horas, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARCOS ROGERIO HOBERG-.

45. Inventário-0007249-71.2005.8.16.0174-GRACIULINA RIBEIRO GERALDO x ESTEVAN RIBEIRO ALVES-Os autos deverão ser devolvidos a cartório, no prazo de 24:00 horas, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

46. Declaratória-782/2005-PLINIO CHAVES x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Os autos deverão ser devolvidos a cartório, no prazo de 24:00 horas, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. TATIANA GRECHI-.

47. Declaratória-0007460-10.2005.8.16.0174-LUIZ CARLOS CARNEIRO x MILTON ANTONIO KRULICOSKI-Os autos deverão ser devolvidos a cartório, no prazo de 24:00 horas, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. FRANCISCO LOTERIO DE OLIVEIRA-.

48. Tutela-0007456-70.2005.8.16.0174-ROSANA DA CRUZ ANTONIUTTI e outros x ADRIANA APARECIDA ANTONIUTTI e outros-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

49. Sustacao de Protesto-0007787-52.2005.8.16.0174-WILSON PAULO HAAG x AGROREGIONAL COMERCIO DE DEFENSIVOS LTDA-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARCELO GARCIA LAURIANO LEME-.

50. Cumprimento de Sentença-0007768-46.2005.8.16.0174-CIRLEY TEREZINHA GUERIOS SCHMIDT x DIRCEU BAUER e outro-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. LUIS MARCELO SCHNEIDER-.

51. Inventario-0007250-56.2005.8.16.0174-LUCIAN MARQUES LOTEK e outros x LUCIO LOTEK-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

52. Arrolamento-0007251-41.2005.8.16.0174-ELIZABETH SZNICER SOBRAL x HENRIQUE SZNICER-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

53. Inventario-1586/2005-OSVALDO FRYDER x TEREZA FRYDER-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-.

54. Deposito-0007281-76.2005.8.16.0174-BANCO SANTANDER DO BRASIL S/ A x LUIZ GUSTAVO WYGLADALA-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. - Adv. LUTYMERI SCALET-.

55. Consignacao em Pagamento-0007789-22.2005.8.16.0174-WILSON PAULO HAAG x AGROREGIONAL COMERCIO DE DEFENSIVOS LTDA-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARCELO GARCIA LAURIANO LEME-.

56. Declaratoria-0007574-46.2005.8.16.0174-PEDRO JAVORIVSKI x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. - Adv. ANDRE LUIS ALEIXO-.

57. Busca e Apreensao-Cautelar-0005310-22.2006.8.16.0174-RODRIGO FERNANDO LARSEN x DURVAL DE LIMA JUNIOR-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ANDRE LUIS ALEIXO-.

58. Usucapiao-0005125-81.2006.8.16.0174-LUCIA KMITA e outro-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARCOS ROGERIO HOBERG-.

59. Inventario-0005074-70.2006.8.16.0174-ROQUE MAURICIO VIER x RAYNILDA LUISA VIER e outro-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ADRIANE WALTER FAERBER-.

60. Ord.de Resolucao Contratual-0005309-37.2006.8.16.0174-RODRIGO FERNANDO LARSEN x DURVAL DE LIMA JUNIOR-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ANDRE LUIS ALEIXO-.

61. Inventario-0005077-25.2006.8.16.0174-MARIA TERESA DA ROCHA x ELLIA BRANDT ROCHA e outro-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ANDRE LUIS ALEIXO-.

62. Declar.Inexistencia Rel.Jurid.-0004816-60.2006.8.16.0174-FREDERICO HELMUTH GLASER x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. BEATRICE BARA LEONI-.

63. Interdicao-814/2006-A. G. C. x E. D. R. G. C. -Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ANDRE LUIS ALEIXO-.

64. Embargos a Execucao-0005236-65.2006.8.16.0174-POLISUL IND. COM. EMBALAGENS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. GUILHERME BERKENBROCK CAMARGO-.

65. Usucapiao-0005759-43.2007.8.16.0174-EDUARDO FERNANDES DA CRUZ e outro x ESPOLIO EPAMINONDAS ARAUJO AMAZONAS-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ANDRE LUIS ALEIXO-.

66. Usucapiao-0006059-05.2007.8.16.0174-DARCI PEREIRA DA SILVA x CESAR PIETRO-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

67. Ordinaria de Cobranca-0005890-18.2007.8.16.0174-OSNI NATUS x SANDRA MARA MARAFOM DA SILVA-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. - Adv. ALEX STRATMANN CORDEIRO-.

68. Monitoria -620/2007-OSNI BRAUTIGAM x MOVEIS E ESQUADRIAS DE MADEIRAS e outros-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. SAMUEL DE ANDRADE CANFIELD-.

69. Monitoria -621/2007-OSNI BRAUTIGAM x ACAO COMERCIO MATERIAIS DE CONSTRUCAO E TE e outros-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. - Adv. SAMUEL DE ANDRADE CANFIELD-.

70. Execucao de Titulos Extrajud.-0006141-36.2007.8.16.0174-CEREAGRO LTDA x GELSON LEVI OLIVETTI e outro-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. - Adv. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY-.

71. Usucapiao-0006172-56.2007.8.16.0174-MUNICIPIO DE BITURUNA x JOSE MENEGATTI-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. GILSON ORTH-.

72. Reintegracao de Posse-0005631-23.2007.8.16.0174-JOSEFA MADEI x JOAO LOURENCO GRABOSKI e outro-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. - Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

73. Inventario-0005937-89.2007.8.16.0174-CLEUNICE DOS SANTOS x ANTONIO DOS SANTOS-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

74. Inventario-0006113-68.2007.8.16.0174-VERONICA DE CASTRO DA SILVA x VALDEMAR TEDESCO-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. LUIS MARCELO SCHNEIDER-.

75. Inventario-0005678-94.2007.8.16.0174-MARIA BERNARDETE CORREA DA SILVA DE OLIVEIRA x PAULO MARTIN DORO DE OLIVEIRA-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. ACIR OLISKOWSKI-.

76. Inventario-0006139-66.2007.8.16.0174-SIMONE MATIAS RODRIGUES LODI BORCATE x ERNESTO LODI-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. - Adv. ACIR OLISKOWSKI-.

77. Usucapiao-0006282-21.2008.8.16.0174-ASSOC. COMUNIDADE SAO JOAO MUNICIPIO BITURUNA-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. EDSON ROBERTO MARAFFON-.

78. Busca e Apreensao-Fiduciária-0006258-56.2009.8.16.0174-BANCO FINASA S/A x AGUINALDO JOSE DE CRISTO-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. - Adv. SILVANA TORMEM-.

79. Embargos a Execucao-0007606-12.2009.8.16.0174-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x EMTUCO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/A-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

80. Execucao de Titulos Extrajud.-0006761-77.2009.8.16.0174-COOP. CREDITO RURAL CENTRO SUL PR-SICREDI CENTRO SUL x SERGIO ORLANDO DA ROCHA & CIA LTDA e outro-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. MARCELO GARCIA LAURIANO LEME-.

81. Inventario-0008135-31.2009.8.16.0174-MIGUEL KONDRAT x LUCIA BOREK KONDRAT-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTLOTTE-.

82. Imissao de Posse-0006703-74.2009.8.16.0174-HORST ADELBERTO WALDRAFF x LAURO SCEMBERG e outro-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

83. Embargos a Execucao-0007514-34.2009.8.16.0174-MIGUEL FORTE INDUSTRIAL S/A PAPEIS E MADEIRAS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela

retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. GUILHERME BERKENBROCK CAMARGO-.

84. Embargos a Execução-0007499-65.2009.8.16.0174-MIGUEL FORTE INDUSTRIAL S/A PAPEIS E MADEIRAS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Os autos deverão ser devolvidos a cartório, no prazo de 24:00 horas, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. GUILHERME BERKENBROCK CAMARGO-.

85. Busca e Apreensão-Fiduciária-0007174-90.2009.8.16.0174-BANCO SAFRA S/A x SIDNEI JOSE CAMARGO DOS SANTOS-Os autos deverão ser devolvidos a cartório, no prazo de 24:00 horas, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARCELO GARCIA LAURIANO LEME-.

86. Inventário-0007083-97.2009.8.16.0174-HELIO ALVES DE FRANCA x JOANA ALVES DE OLIVEIRA DE FRANCA-Os autos deverão ser devolvidos a cartório, no prazo de 24:00 horas, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARCOS ROGERIO HOBERG-.

87. Ordinária de Cobrança-0000533-52.2010.8.16.0174-LEOCLIDES FRARON x MARCIA DE NARDI SEBEN-Os autos deverão ser devolvidos a cartório, no prazo de 24:00 horas, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARCELO GARCIA LAURIANO LEME-.

88. Alvara-0004527-88.2010.8.16.0174-MARIA DA ROSA KRUSKIEVITZ-Os autos deverão ser devolvidos a cartório, no prazo de 24:00 horas, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

89. Inventário-0006363-96.2010.8.16.0174-ARLINDO ROSCHER x MEROSLAVA KUCHAR-Os autos deverão ser devolvidos a cartório, no prazo de 24:00 horas, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ANDRE LUIS ALEIXO-.

90. Usucapiao-0006417-62.2010.8.16.0174-ANIBAL ILMAR LOURENCO DE SOUZA e outro x AUREA GUILHERME DA ROSA-Os autos deverão ser devolvidos a cartório, no prazo de 24:00 horas, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ANDRE LUIS ALEIXO-.

91. Inventário-0008109-96.2010.8.16.0174-ANA CAROLINA PEREIRA x SIMONE KLAK-Os autos deverão ser devolvidos a cartório, no prazo de 24:00 horas, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. LUIS MARCELO SCHNEIDER-.

92. Busca e Apreensão-Fiduciária-0008770-75.2010.8.16.0174-BANCO FINASA S/A x JOELSON RIBEIRO DA CRUZ-Os autos deverão ser devolvidos a cartório,

no prazo de 24:00 horas, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. SILVANA TORMEM-.

93. Embargos a Execução-0009562-29.2010.8.16.0174-MIGUEL FORTE INDUSTRIAL S/A PAPEIS E MADEIRAS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Os autos deverão ser devolvidos a cartório, no prazo de 24:00 horas, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. GUILHERME BERKENBROCK CAMARGO-.

94. Inventário-0009652-37.2010.8.16.0174-JOAO ALBERTO TEIXEIRA x JOAO TEIXEIRA -Os autos deverão ser devolvidos a cartório, no prazo de 24:00 horas, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. LUIS MARCELO SCHNEIDER-.

95. Execução de Títulos Extrajud.-0009865-43.2010.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x ADEMIR MATHIAS RODRIGUES & CIA LTDA e outros-Os autos deverão ser devolvidos a cartório, no prazo de 24:00 horas, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARCELO GARCIA LAURIANO LEME-.

96. Usucapiao-0000074-16.2011.8.16.0174-JUDITE MAX DE SOUZA x GERALDO GRAF-Os autos deverão ser devolvidos a cartório, no prazo de 24:00 horas, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ANGELA ANDREA HORBATIUK-.

97. Consignação em Pagamento-0000370-38.2011.8.16.0174-JORGE LUIS ALEIXO x BANCO BMC S/A-Os autos deverão ser devolvidos a cartório, no prazo de 24:00 horas, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ANDRE LUIS ALEIXO-.

98. Desapropriação-0001009-56.2011.8.16.0174-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x MAD. MIGUEL FORTE S/A-Os autos deverão ser devolvidos a cartório, no prazo de 24:00 horas, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

99. Usucapiao-0001793-33.2011.8.16.0174-ODETE APARECIDA VIEIRA e outro x LUBRIFICANTES SULOIL LTDA-Os autos deverão ser devolvidos a cartório, no prazo de 24:00 horas, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ACIR OLISKOWSKI-.

100. Inventário-0002083-48.2011.8.16.0174-LILI AMELIA GROSSKLAUS VETTERLEIN e outro x RENATO ORLANDO GROSSKLAUS e outro-Os autos deverão ser devolvidos a cartório, no prazo de 24:00 horas, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ANDRE LUIS ALEIXO-.

101. Alvara-0002330-29.2011.8.16.0174-ANA CAROLINA PEREIRA-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serao condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. LUIS MARCELO SCHNEIDER-.

102. Inventario-0002350-20.2011.8.16.0174-ERICA FERNANDES x LIDIA SCHMIDT-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serao condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. MARCOS ROGERIO HOBERG-.

103. Embargos a Execuciao-0002621-29.2011.8.16.0174-HELIO DE MACEDO KRULJAC x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serao condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. HELIO DE MACEDO KRULJAC-.

104. Usucapiao-0002667-18.2011.8.16.0174-CONCEICAO APARECIDA DO PRADO BUENO x CESLAU ANDREKOWICZ e outro-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serao condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. ODENIR BORGES-.

105. Embargos a Execuciao-0003771-45.2011.8.16.0174-ADEMIR MATHIAS RODRIGUES & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serao condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. MARCELO GARCIA LAURIANO LEME-.

106. Ord.de Revisao de Contrato-0003949-91.2011.8.16.0174-MARCELO DE LARA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serao condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTT-.

107. Monitoria -0004004-42.2011.8.16.0174-DISSENHA S/A INDUSTRIA E COMERCIO x FORMACOMP LTDA-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serao condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. - Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

108. Ord.de Revisao de Contrato-0004531-91.2011.8.16.0174-ROMUALDO NUNES LOPES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serao condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. EDSON ROBERTO MARAFFON-.

109. Inventario-0007335-32.2011.8.16.0174-ATAYDE DE MEIRA ALVES x JOSE FERREIRA ALVES e outro-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serao condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. ANTONIO CARLOS WOLF-.

110. Execuciao de Titulos Extrajud.-0008762-64.2011.8.16.0174-CLEOMAR ERNESTO SIGNORI x RONALDO JOSE MUNCINELLI e outro-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serao condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. ANDRE LUIS ALEIXO-.

111. Usucapiao-0008820-67.2011.8.16.0174-RUBEM FRANCISCO REALI JUNIOR-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serao condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. ODENIR BORGES-.

112. Usucapiao-0008821-52.2011.8.16.0174-REINILDES SCHMITT SLUZALLA x BANCO DO BRASIL S/A-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serao condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. ODENIR BORGES-.

113. Execuciao Fiscal - Fazenda-169/1998-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x BERNARDO SCHLAGOWSKI-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serao condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

114. Execuciao Fiscal - Fazenda-0000788-30.1998.8.16.0174-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x SCHOLZE S/A-ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serao condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

115. Execuciao Fiscal - Fazenda-1083/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARIA MEINERZ-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serao condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. - Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO-.

116. Execuciao Fiscal - Fazenda-839/2003-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x MASSA FALIDA DE BORDIN S/A INDUSTRIA E COMERCIO-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serao condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. MAURICIO FLAVIO MAGNANI-.

117. Execuciao Fiscal-0005583-69.2004.8.16.0174-FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIAO DA VITORIA x IND. COM. LAREIRAS VANDA LTDA-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serao condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. ANGELA ANDREA HORBATIUK-.

118. Execuciao Fiscal - Fazenda-0007551-03.2005.8.16.0174-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x EDELGARD SCHOLZE-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serao

condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

119. Execução Fiscal - Fazenda-0004945-65.2006.8.16.0174-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MIRIADE MADEIRAS LTDA-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serao condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. GUILHERME SOARES-.

120. Execução Fiscal - Fazenda-0005235-80.2006.8.16.0174-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x POLISUL IND. COM. EMBALAGENS LTDA-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serao condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. GUILHERME BERKENBROCK CAMARGO-.

121. Execução Fiscal - Fazenda-324/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HELIO DE MACEDO KRUIJAC-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serao condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. HELIO DE MACEDO KRUIJAC-.

122. Execução Fiscal - Fazenda-0006177-78.2007.8.16.0174-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x ALMERY MUXFELADF-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serao condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

123. Execução Fiscal - Fazenda-237/2007-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x DEISE APARECIDA TRENTIN FARAJ-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serao condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. - Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

124. Execução Fiscal - Fazenda-0007038-30.2008.8.16.0174-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x ADEMAR GONZAGA-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serao condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

125. Execução Fiscal - Fazenda-453/2009-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x SAO BERNARDO ESPORTE CLUBE-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serao condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. - Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

126. Execução Fiscal - Fazenda-0007498-80.2009.8.16.0174-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MIGUEL FORTE INDUSTRIAL S/A PAPEIS E MADEIRAS-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serao condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. GUILHERME BERKENBROCK CAMARGO-.

127. Execução Fiscal - Fazenda-0007513-49.2009.8.16.0174-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MIGUEL FORTE INDUSTRIAL S/A PAPEIS E

MADEIRAS-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serao condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. GUILHERME BERKENBROCK CAMARGO-.

128. Execução Fiscal - Fazenda-0008408-10.2009.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x VILSON SILVA-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serao condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. - Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-.

129. Execução Fiscal - Fazenda-1693/2009-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x EUGENIO PICHURSKI-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serao condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. - Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-.

130. Execução Fiscal - Fazenda-0008409-92.2009.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x MARLI DE JESUS PEREIRA-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serao condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-.

131. Execução Fiscal - Fazenda-0008410-77.2009.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x MARLI DE JESUS PEREIRA-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serao condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-.

132. Execução Fiscal - Fazenda-0000966-56.2010.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x PEDRO KACHINSKI-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serao condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-.

133. Execução Fiscal - Fazenda-0001819-65.2010.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x OLIVIO MENEGOLLA-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serao condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-.

134. Execução Fiscal - Fazenda-0001957-32.2010.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x JOSE BUENO DE OLIVEIRA-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serao condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-.

135. Execução Fiscal - Fazenda-0001958-17.2010.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x JOSE BUENO DE OLIVEIRA-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serao condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-.

136. Execução Fiscal - Fazenda-0004164-04.2010.8.16.0174-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MIGUEL FORTE INDUSTRIAL S/A PAPEIS E MADEIRAS-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. GUILHERME BERKENBROCK CAMARGO-.

137. Execução Fiscal - Fazenda-0007084-48.2010.8.16.0174-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MIGUEL FORTE INDUSTRIAL S/A PAPEIS E MADEIRAS-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. GUILHERME BERKENBROCK CAMARGO-.

138. Execução Fiscal - Fazenda-0000123-57.2011.8.16.0174-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HELIO DE MACEDO KRULJAC-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. HELIO DE MACEDO KRULJAC-.

139. Execução Fiscal - Fazenda-0002144-06.2011.8.16.0174-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MIGUEL FORTE INDUSTRIAL S/A PAPEIS E MADEIRAS-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. GUILHERME BERKENBROCK CAMARGO-.

140. Execução Fiscal - Fazenda-0003178-16.2011.8.16.0174-ESTADO DO PARANA x MIGUEL FORTE INDUSTRIAL S/A PAPEIS E MADEIRAS-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. GUILHERME BERKENBROCK CAMARGO-.

141. Execução Fiscal - Fazenda-0003226-72.2011.8.16.0174-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x CESAR AUGUSTO PEDROSO-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

142. Carta Precatoria-0006237-46.2010.8.16.0174-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR-KAPAG COMERCIAL LTDA x J. L. EXTRACAO COMERCIO AREIA E TRANSPORTE LTDA e outros-Os autos deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de 24:00 horas,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. - Adv. SANDRO MARCIO POGGELSKI-.

UNIAO DA VITORIA, 01 de Março de 2012

ADAO ALVARINO SOARES - ESCRIVAO

Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Almirante Tamandaré 2ª Vara Criminal - Relação de 05/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	001	2009.0001000-5
	002	2006.0000658-4
	003	2012.0000003-0
Jane Célia das Silva OAB PR021125	006	2012.0000141-9
Jossimar Ioris OAB PR021822	002	2006.0000658-4
Priscila Hauer OAB PR043848	005	2009.0000094-8
Rogério Nicolau OAB PR048925	004	2012.0000090-0

- 001** 2009.0001000-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Réu: Simone Correia
Objeto: Diante da notícia de renúncia ao mandato, intime-se o advogado para comprovar a ciência da parte sobre a renúncia em 10 (dez) dias (artigo 45 do CPC), sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante.
- 002** 2006.0000658-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Réu: Dirlei Dellaqua de Freitas
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: RIO BRANCO DO SUL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Wilson Fernandes
Prazo: 60 dias
- 003** 2012.0000003-0 Inquérito Policial
Indiciado: Paulo Mendes Claudino
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Objeto: Feitas tais considerações: (a) revogo a prisão temporária de Paulo Mendes Claudino e determino a imediata expedição de alvaá de soltura em seu favor
- 004** 2012.0000090-0 Carta Precatória
Juízo deprecado: Secretaria de Execuções de Penas e Medidas Alternas / CURITIBA / PR
Autos de origem: 1836/11
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
Réu: Tiago Bueno da Costa
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:00 do dia 12/03/2012
- 005** 2009.0000094-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Priscila Hauer OAB PR043848
Réu: Marcio Rocha de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 20/03/2012
- 006** 2012.0000141-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jane Célia das Silva OAB PR021125
Réu: Aderson Mariano de Souza Junior
Réu: Anderson Elias Telles Carneiro
Réu: Jefferson Aparecido dos Santos
Objeto: Recebo a denúncia contra Aderson Mariano de Souza Junior, Anderson Elias Telles Carneiro e Jefferson Aparecido dos Santos (...) Citem-se os denunciados, notificando-os para responderem à acusação, por escrito, mediante advogado, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com os artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Almirante Tamandaré 2ª Vara Criminal - Relação de 06/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alus Natal Alessi OAB PR024633	001	2011.0000874-8
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	002	2003.0000078-5

- 001** 2011.0000874-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Réu: Edson Padilha
Réu: Marcos Padilha
Réu: Edson Padilha
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "com fundamento nos artigos 383 e 387 do Código de Processo Penal, condeno Edson Padilha, pela incursão no tipo penal descrito no artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10826/2003 (Fato 3 - porte ilegal de arma de fogo com numeração de série suprimida)."
Pena final: 3 anos e 4 meses e 15 dias de reclusão e 50 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Marcos Padilha
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "com fundamento no artigo 387 do Código de Processo Penal, condeno o réu Marcos Padilha, pela incursão no tipo penal descrito no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 (Fato 1 - tráfico de drogas)."
Pena final: 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Edson Padilha
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, absolvo Edson Padilha da acusação quanto à prática do delito previsto no artigo 333 do Código Penal (Fato 2 - corrupção ativa)"
Magistrado: Katiane Fátima Pelin
- 002** 2003.0000078-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Rodrigo dos Santos Gonçalves
Objeto: Vista à defesa para apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Andirá Vara Criminal - Relação de 06/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Danilo Fernando de Oliveira OAB PR056880	005	2012.0000119-2
Irani Salomão OAB PR008883	004	2004.0000263-1
Marcio Aurelio do Carmo OAB PR041947	002	2012.0000105-2
Mauro Vasconcelos OAB PR043313	001	2011.0000669-9
Ricardo Aparecido Ramos Simoni OAB PR025213	003	2010.0000505-4

- 001** 2011.0000669-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Mauro Vasconcelos OAB PR043313
Réu: Maykon Vinicius Ramos
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão acusatória para o fim de IMPRONUNCIAR o acusado Maykon Vinicius Ramos, relativamente à acusação da prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso I, c/c. artigo 14, inciso II, do Código Penal, o que faço com base no artigo 414, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Vanessa de Biassio Mazzutti
- 002** 2012.0000105-2 Carta Precatória
Juízo deprecado: Vara Criminal / CORNÉLIO PROCÓPIO / PR
Autos de origem: 20100009033
Advogado: Marcio Aurelio do Carmo OAB PR041947
Réu: Nelson Pereira de Araujo Junior
Objeto: Despacho em 28/02/2012: R. hoje. Registre-se. Designo o dia 21.06.2012 às 15:30 horas, para realização do ato deprecado. Diligências necessárias.
- 003** 2010.0000505-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Aparecido Ramos Simoni OAB PR025213
Réu: Sandro dos Santos
Objeto: Despacho em 01/03/2012: Depreque-se a inquirição da testemunha Valdeci Izidoro ao Juízo Criminal da comarca de Jacarezinho - PR, observando-se o endereço contido

no ofício de fls. 89, anotando-se o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. Diligências necessárias.

- 004** 2004.0000263-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Irani Salomão OAB PR008883
Réu: José Carlos do Carmo
Objeto: Fica a defesa, pela presente publicação, intimada a apresentar contrarrazões de recurso no prazo de 08 (oito) dias.
- 005** 2012.0000119-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Danilo Fernando de Oliveira OAB PR056880
Requerente: Paulo Sérgio Ribeiro
Objeto: (...)Por todo o exposto, restando inalteradas as circunstâncias que motivaram o decreto de prisão preventiva do acusado Paulo Sérgio Ribeiro, INDEFIRO o pedido, mantendo a prisão preventiva anteriormente decretada. Ciência ao Ministério Público. Diligências necessárias. Intimações e diligências necessárias. Oportunamente archive-se.

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 06/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Sirlei Rambo OAB SC026896	001	1999.0000097-5

- 001** 1999.0000097-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sirlei Rambo OAB SC026896
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a juntar aos autos de Ação Penal nº 1999.97-5 renúncia. Fica V. Sa. também intimada a informar se insiste na oitiva da testemunha Josiel dos Santos, e em caso positivo informe o atual endereço do mesmo.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 06/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Guarilha OAB PR044693	001	1999.0000097-5

- 001** 1999.0000097-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Guarilha OAB PR044693
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar sobre as testemunhas ausentes, conforme termo de deliberação da audiência do dia 23/02/2012, as fls. 238, nos autos de Ação Penal nº 1999.97-5.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 2ª Vara Criminal - Relação de 06/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alicio Fernandes Gracioli OAB PR026522	007	2009.0001786-7
Danilo Lemos Freire OAB PR040738	002	2009.0001206-7
David Soares Beienke OAB PR056765	005	2011.0001667-8
Gilberto Ferreira da Silva OAB PR013778	006	2003.0000056-4
João Batista Cardoso OAB PR010896	008	2010.0002328-1

Joaquim da Cruz OAB PR014506	009	2007.0001916-5
Jose Teodoro Alves OAB PR012547	001	2004.0000692-0
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	012	2011.0000308-8
Marcio Bovo OAB PR025002	003	2009.0001782-4
Marcio Roberto Strassacapa OAB PR047847	010	2009.0002784-6
Marcio Roberto Strassacapa OAB PR047847	011	2011.0000096-8
Marileia R. Mungo dos Santos OAB PR029538	004	2009.0000738-1
Mauro Quilles Baldassarre OAB PR010081	009	2007.0001916-5
Oduvaldo de Souza Calixto OAB PR011849	004	2009.0000738-1
Saulo de Tarso Paulista da Silva OAB PR047242	013	2010.0001334-0
Valdir Judai OAB PR015291	012	2011.0000308-8

- 001** 2004.0000692-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Joaquim da Cruz OAB PR014506
Réu: Juarez Gomes Sobrinho
Objeto: Fica o Sr. Defensor intimado de que foi designado audiência em continuação para o dia 12/04/2012 às 17:30 horas, ocasião em que realizar-se-á a oitiva da testemunha Edson Vidal dos Santos. Fica Vossa Senhoria intimado, ainda, de que foi expedida Carta Precatória para a Comarca de São José dos Pinhais-PR, para inquirição da testemunha arrolada na denúncia, DIEGO PETRELLI GARCIA.
- 002** 2009.0001206-7 Execução da Pena
Advogado: Danilo Lemos Freire OAB PR040738
Réu: Rodrigo Alves Laurindo
Objeto: Considerando a certidão de fls. 88, para a realização de audiência de justificação, designo o dia 09/04/2012 às 17h15min.
- 003** 2009.0001782-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Réu: Reinaldo Aparecido Onorio
Objeto: Abra-se vista (...) às Defesas para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 004** 2009.0000738-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marileia R. Mungo dos Santos OAB PR029538
Advogado: Oduvaldo de Souza Calixto OAB PR011849
Réu: Jose Ferreira David Junior
Objeto: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e decido IMPRONUNCIAR os acusados AGAMENON MARCOS LOBATO JUNIOR, FABRICIO DE ABREU, JOSÉ FERREIRA DAVID JUNIOR, RODRIGO APARECIDO LOURENÇO E RODRIGO DA SILVA, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e V c/c artigo 29, todos do Código Penal, o que faço com fulcro no art. 414 do Código de Processo Penal. Sem custas.(...)
- 005** 2011.0001667-8 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: David Soares Beienke OAB PR056765
Requerente: Nilza Neves Caldeira
Objeto: Fica o Sr. Defensor intimado para que a requerente Nilza Neves Caldeira junte ao presente pedido cópia do certificado de registro do veículo GM/Omega GLS, cor prata, placas ADJ 1960.
- 006** 2003.0000056-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilberto Ferreira da Silva OAB PR013778
Réu: Sidney da Silva Lessa
Objeto: Intime-se o defensor constituído às fls. 359, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se continua atuando como defensor do acusado nestes autos, bem como se conhece o atual paradeiro do réu.
- 007** 2009.0001786-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alicio Fernandes Gracioli OAB PR026522
Réu: Robson Paula de Almeida
Objeto: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e ABSOLVO o acusado ROBSON PAULA DE ALMEIDA pela prática do crime previsto no art. 250, § 1º, II, "a", do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, III do CPP. Sem custas.
- 008** 2010.0002328-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Batista Cardoso OAB PR010896
Réu: Rodnei Fernando de Souza
Objeto: Recebo o recurso de Apelação interposto pela defesa às fls. 273, em seus jurídicos e legais efeitos. Abra-se vista dos autos ao defensor para oferecimento de razões recursais, no prazo legal.
- 009** 2007.0001916-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Batista Cardoso OAB PR010896
Advogado: Mauro Quilles Baldassarre OAB PR010081
Réu: Lino Garcia
Objeto: Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 23-11-2011, não fora possível sua realização em virtude da não intimação dos réus e testemunhas arroladas, consoante deliberação de fls. 311, oportunidade em que fora designada nova data para o dia 29-03-2012. Às fls. 322, a defesa do acusado Lino Garcia requer que seja redesignada a audiência designada para o dia 29-03-2012, haja vista que já possui audiência no mesmo dia na Comarca de Londrina/PR. Entretanto, não houve a demonstração de urgência na audiência designada na Comarca de Londrina/PR, isso porque as audiências nestes autos vem sempre sendo redesignadas e os autos tramitam desde 2009, e encontra-se ainda, em sede de instrução, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 322 formulado pela defesa do acusado Lino Garcia. Oportunamente, defiro o pedido de assistência judiciária elaborado às fls. 324 pelo acusado Rodrigo Emanuel Motta.
- 010** 2009.0002784-6 Execução da Pena
Réu/indiciado: Sirlei Aparecida da Cruz
Advogado: Marcio Bovo OAB PR025002
Objeto: Designo audiência admonitória para o dia 19/03/2012 às 17h30min, na sede deste Juízo, oportunidade em que será analisado o pedido de fls. 134/136.
- 011** 2011.0000096-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Roberto Strassacapa OAB PR047847
Réu: Jonathan Fernando Gomes

Objeto: Fica o Sr. Defensor intimado de que foi designado o dia 12/03/2012, às 17:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha/vítima JONATHAN FABRÍCIO ZICK, na Comarca de Trombudo Central /SC, conforme Carta Precatória recebida nos autos acima mencionados.

- 012** 2011.0000308-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Teodoro Alves OAB PR012547
Advogado: Valdir Judai OAB PR015291
Réu: Edson Luis de Andrade
Objeto: Considerando que houve a realização do exame de insanidade mental do acusado consoante demonstra o laudo de fls. 113/115, dando continuidade ao feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/04/2012 às 14h30min, ocasião em que se realizarão as oitivas das testemunhas arroladas pelas partes e o interrogatório do réu. (...) No que pertine ao pedido elaborado às fls. 106, INDEFIRO, haja vista que o acusado não demonstrou a necessidade de internamento médico hospitalar, apesar de ter sido intimado para tanto (fls. 116). Fica o patrono do réu intimado, ainda, a retirar a Guia de Recolhimento em cartório e depositar a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 172,00 (cento e setenta e dois reais), no prazo de 48 horas.
- 013** 2010.0001334-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Saulo de Tarso Paulista da Silva OAB PR047242
Réu: Paulo Koskoski
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado de que foi expedida Carta Precatória à Comarca de Faxinal/PR, em 01/03/2012, com a finalidade de inquirir a testemunha arrolada na denúncia, Fernando Serpe Garcia. Fica o Sr. Defensor intimado, ainda, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre informação de fls. 166.

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Araucária Vara Criminal - Relação de 06/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	001	2002.0000098-8

- 001** 2002.0000098-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Réu: Hamilton de Jesus
Objeto: Considerando a determinação judicial de fl. 94, comunica-se a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 26.03.2012, às 13h30.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Araucária Vara Criminal - Relação de 06/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Louise Hage Cerkunvis OAB PR042231	001	2011.0000768-7

- 001** 2011.0000768-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Louise Hage Cerkunvis OAB PR042231
Réu: Roberto Lukaski Remowicz
Objeto: Considerando a determinação judicial de fl. 81, comunica-se a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 28.03.2012, às 14h30.

ASSAÍ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assaí Vara Criminal - Relação de 06/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Almir Siqueira Mendes OAB PR030589	001	2012.0000077-3
Ana Patricia Salles OAB PR045916	003	2006.0000072-1
Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616	002	2011.0000345-2
Marcelo Augustus Vieira OAB PR044256	002	2011.0000345-2

- 001** 2012.0000077-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara de Delitos de Trânsito / CURITIBA / PR
Autos de origem: 200100016561
Advogado: Almir Siqueira Mendes OAB PR030589
Réu: Celso Amauri da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:15 do dia 16/04/2012
- 002** 2011.0000345-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616
Advogado: Marcelo Augustus Vieira OAB PR044256
Réu: Eberson Cicero de Queiroz Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 20/03/2012
- 003** 2006.0000072-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Patricia Salles OAB PR045916
Réu: Sandro Canedo da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CONGONHINHAS/PR
Finalidade: Citação e Interrogatório
Réu: Sandro Canedo da Silva
Prazo: 40 dias

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 06/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
João José Meneses Bulhões Ferro OAB PR043027	001	2010.0000594-1

- 001** 2010.0000594-1 Execução da Pena
Advogado: João José Meneses Bulhões Ferro OAB PR043027
Objeto: Intime-se acerca do contido no parecer de fls.90 e despacho. Em cumprimento ao Provimento 141/08, a remessa da presente execução à comarca de Cascavel/PR.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 05/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Juliano Schumacher OAB PR041937	001	2009.0000380-7

- 001** 2009.0000380-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Schumacher OAB PR041937

Objeto: Intimação para apresentação de telefone e endereço em que o acusado Fabiano Cantoia Bernardo, está residindo no Estado do Rio de Janeiro, conforme requerido pelo Ministério Público.

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Barbosa Ferraz Vara Criminal - Relação de 05/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038	001	2011.0000346-0
Eduardo do Lago Silva OAB PR055834	002	2010.0000242-0
Jair Candido de Almeida OAB PR031491	003	2011.0000304-5
João Alves Cruz OAB PR023601	002	2010.0000242-0
Sergio Pavesi Figueroa OAB PR027919	001	2011.0000346-0

- 001** 2011.0000346-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038
Advogado: Sergio Pavesi Figueroa OAB PR027919
Réu: Ederson de Souza Braz
Réu: Leandro Ferreira de Almeida
Objeto: Intimação dos defensores para apresentação de alegações finais.
- 002** 2010.0000242-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Eduardo do Lago Silva OAB PR055834
Advogado: João Alves Cruz OAB PR023601
Réu: Ineuo Souza Santos
Réu: Jocely Soares
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 18/04/2012
- 003** 2011.0000304-5 Execução da Pena
Advogado: Jair Candido de Almeida OAB PR031491
Réu: Antonio Carlos Pratine
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:00 do dia 07/03/2012

BELA VISTA DO PARAÍSO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Bela Vista do Paraíso Vara Criminal - Relação de 05/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edgar Noboru Ehara OAB PR037773	001	2012.0000122-2
Fernando Stein Barbosa. OAB PR035792	002	2012.0000043-9
Jordan Rogatte de Moura OAB PR056656	002	2012.0000043-9
Jose Agenor Gonçalves de Mello OAB PR013655	005	2009.0000416-1
Lucas Goes dos Santos OAB PR055957	002	2012.0000043-9
Ricardo Bazone da Silva OAB PR030099	003	2012.0000104-4
Rogério Pellegrini OAB PR016447	004	2011.0000619-2
Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358	006	2011.0000001-1

- 001** 2012.0000122-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Edgar Noboru Ehara OAB PR037773
Requerente: Roberto Soares de Oliveira
Objeto: Fica o requerente intimado da decisão proferida pelo MM. Juiz em fls. 29: " (...) 2) ocorre que tal pretensão foi deferida em decisão - a qual determino seja juntada a estes: proferida no auto de prisão em flagrante nº 2012.121-4. (...)". Bela Vista do Paraíso, 27/02/2012. (a) Helder José Anunziato - Juiz de Direito

- 002** 2012.0000043-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / URAÍ / PR
Autos de origem: 201100004890
Advogado: Fernando Stein Barbosa. OAB PR035792
Advogado: Jordan Rogatte de Moura OAB PR056656
Advogado: Lucas Goes dos Santos OAB PR055957
Réu: Anderson Dias
Réu: Edecarlos de Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 08/03/2012
- 003** 2012.0000104-4 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Ricardo Bazone da Silva OAB PR030099
Requerente: Erica Bufalo
Objeto: Fica a requerente intimada do despacho de fls. 15: " (...) Diante do exposto, com base no art. 120, do Código de Processo Penal, por não haver qualquer dúvida com relação à sua propriedade, determino a entrega, mediante termo, do veículo acima descrito a ERICA BUFALO. (...) ". (A) Helder José Anunziato - Juiz de Direito
- 004** 2011.0000619-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Pellegrini OAB PR016447
Réu: Leandro Regis da Silva Lima
Réu: Luis Eduardo Zambrin Leocadio
Objeto: Fica o Dr. Defensor intimado que os autos estão disponíveis em cartório para carga (apresentação de Alegações Finais por memorial).
- 005** 2009.0000416-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Agenor Gonçalves de Mello OAB PR013655
Curador: Carlos Jose Cogo Milanez
Réu: Ademir Alves
Réu: Alcides Ferreira dos Santos
Réu: Joao Antonio Fonseca
Réu: Jose Rosendo de Lima
Réu: Luis Pereira da Silva
Réu: Santo Martins Costa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 24/07/2012
- 006** 2011.0000001-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358
Réu: Everton Rodrigo dos Santos Guimaraes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 31/05/2012

CAMBÉ

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 05/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adauto de Almeida Tomaszewski OAB PR020169	003	2004.0000088-4
Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202	002	2010.0001453-3
Danillo Chimera Piotto OAB PR055993	003	2004.0000088-4
Eduardo Lincoln D. Caldi OAB PR049712	003	2004.0000088-4
Fabio Bonfim da Silva OAB SP140825	004	2007.0000229-7
Ivoney Masi OAB PR047788	003	2004.0000088-4
Jeferson da Cruz Costa OAB PR011832	005	2012.0000218-0
João Miguel Fernandes Filho OAB PR042447	007	2006.0000160-4
Pedro Marcolino Costa OAB PR054415	005	2012.0000218-0
Pericles Bento Lemos OAB PR017485	006	2011.0001810-7
Rafael Garcia Campos OAB PR057532	001	2011.0000862-4
Sandra Regina Marcolino Costa OAB PR011833	005	2012.0000218-0
Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358	001	2011.0000862-4
Wagner de Oliveira Barros OAB PR016683	007	2006.0000160-4
Wesley Tomaszewski OAB PR041180	003	2004.0000088-4

- 001** 2011.0000862-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rafael Garcia Campos OAB PR057532
Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358
Réu: Madson Juliano dos Santos Silva
Réu: Madson Juliano dos Santos Silva
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "POSTO ISSO, E POR TUDO MAIS QUE DOS AUTOS CONSTAM, JULGO IMPROCEDENTE A DENUNCIA, PARA DESCLASSIFICAR A CONDUTA DO DENUNCIADO MADSON JULIANO DOS SANTOS QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/06, PARA O DELITO CAPITALDO NO ARTIGO 28, DA REFERIDA LEI."
Magistrado: Jessica Valéria Catabriga Guarneri

- 002** 2010.0001453-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202
Réu: Luiz Alberto Beraldo
Objeto: INTIME-SE O DEFENSOR DO RÉU, PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APRESENTE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 411 DO CPP.
- 003** 2004.0000088-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Aduino de Almeida Tomaszewski OAB PR020169
Advogado: Danilo Chimera Piotto OAB PR055993
Advogado: Eduardo Lincoln D. Caldi OAB PR049712
Advogado: Ivoney Masi OAB PR047788
Advogado: Wesley Tomaszewski OAB PR041180
Réu: Daniel da Silva Albuquerque
Objeto: INTIMEM-SE OS DEFENSORES DO RÉU DE QUE FOI DEFERIDO O PEDIDO DE CARGA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
- 004** 2007.0000229-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fabio Bonfim da Silva OAB SP140825
Réu: Cristiano Carlos Sabia
Objeto: INTIME-SE O DEFENSOR DO RÉU, PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SE MANIFESTE NOS TERMOS DO ARTIGO 422 DO CPP.
- 005** 2012.0000218-0 Petição
Advogado: Jeferson da Cruz Costa OAB PR011832
Advogado: Pedro Marcolino Costa OAB PR054415
Advogado: Sandra Regina Marcolino Costa OAB PR011833
Requerente: Revair Tavares Pereira
Réu: Revair Tavares Pereira
Objeto: PROGRESSÃO DO REGIME SEMI ABERTO PARA REGIME ABERTO
- 006** 2011.0001810-7 Execução da Pena
Advogado: Pericles Bento Lemos OAB PR017485
Réu: Robert William Bataglia
Objeto: PROGRESSÃO DO REGIME SEMI ABERTO PARA REGIME ABERTO
- 007** 2006.0000160-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: João Miguel Fernandes Filho OAB PR042447
Advogado: Wagner de Oliveira Barros OAB PR016683
Réu: Robledo Lyster Alves Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 12/04/2012

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

**VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO
LARGO/PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/
PR
JUÍZA DE DIREITO DRA. SUZANA MASSAKO HIRAMA
LORETO DE OLIVEIRA**

Relação 19/2012

Dr. Laertes de Souza - OAB/PR - 10.669 (01)

1 - Processo Crime n.º 2011.1004-1 (SEGREDO DE JUSTIÇA) Réus: G. F.D.S. e V.K.C.

Advogados- Dr. Laertes de Souza - OAB/PR - 10.669
OBJETO: Recebo o Recurso de Apelação em relação aos sentenciados G. F.D.S. e V.K.C. Intime-se o Apelante para apresentação das razões e, em seguida, o apelado para contrarrazões, no prazo legal.

Campo Largo, 06 de março de 2012.

**VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO
LARGO/PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/
PR
JUÍZA DE DIREITO DRA. SUZANA MASSAKO HIRAMA
LORETO DE OLIVEIRA**

Relação 18/2012

Dr. Laertes de Souza - OAB/PR - 10.669 (01)
Dr. Pedro Barausse Neto - OAB/PR - 40.651 (01)
Dr. Wagner R. Cavalin Cuba - OAB/PR - 45.476 (01)

1 - Processo Crime n.º 2011.1004-1 (SEGREDO DE JUSTIÇA) Réus: G. F.D.S. e V.K.C.

Advogados- Dr. Laertes de Souza - OAB/PR - 10.669; Dr. Pedro Barausse Neto - OAB/PR - 40.651; Dr. Wagner R. Cavalin Cuba - OAB/PR 45.476

Objeto: Embargos de Declaração apresentado pelo réu G.F.D.S. "De plano, verifica-se que não assiste razão ao embargante, na medida em que não houve omissão na referida decisão. Não obstante a alegação do embargante de que a testemunha J.C.D.L., no inquérito policial, com o intuito de prejudicá-lo, praticou, em tese, o direito de comunicação falsa de crime e/ou denúncia caluniosa, e teria confessado em juízo, denota-se que tal alegação não merece acolhimento, de modo que referida testemunha, conforme depoimento prestado em juízo deixou de prestar compromisso legal, sendo tal informação consignada no termo de assentada de f. 273, haja vista que a testemunha é padrastrô da ré. Dessa forma não há que se falar no cometimento de crimes de comunicação falsa de crime e/ou denúncia caluniosa, pois referida testemunha foi ouvida apenas na qualidade de informante, haja vista a relação de parentesco com a ré. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos e, no mérito, deixo de acolhê-lo, na medida em que inexiste a omissão suscitada nos termos da fundamentação supra.

Campo Largo, 05 de março de 2012

**VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO
LARGO/PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/
PR
JUÍZA DE DIREITO DRA. SUZANA MASSAKO HIRAMA
LORETO DE OLIVEIRA**

Índice de Publicação n.º 18/12

Dr. José Feldhaus OAB/PR 021577 (01)
Dr. Laerte Trojahn OAB/PR 58.484 (02)
Dr. Edson Gonçalves OAB/PR 38.291 (03)
Dr. Ana Lucia Klems Ribeiro OAB/PR 47.360 (04)
Dr. Ana Lúcia Klems Ribeiro OAB/PR 47.360 (05)
Dr. Cândida Gava OAB/PR 37.427 (06)
Dr. Patrícia Regina Bona Fissmer OAB/SC 12.682 (07)
Dr. Paulo Alexandre Wanrowsky Fissmer OAB/SC 17.720 (07)

RELAÇÃO Nº 18/12

1 - Processo Crime nº 2001.166-4

Réu: José Carlos dos Santos

Advogado: Dr. José Feldhaus

Objeto: Tendo em vista que as penas máximas dos delitos são de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses e 03 (três) anos, com base nos artigos 109, IV e 107, IV, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu José Carlos dos Santos, pela ocorrência da prescrição.

2 - Processo Crime nº 2011.1514-0

Réu: Sandro dos Santos Oliveira

Advogado: Dr. Laerte Trojahn

Objeto: Para dar continuidade ao feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/03/2012 às 15H00MIN.

3 - Processo Crime nº 2012.6-4

Réu: Sidnei Goche

Advogado: Dr. Edson Gonçalves

Objeto: Para dar continuidade ao feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2012 às 16H00MIN. Diante do exposto, estando presentes os requisitos que ensejam a prisão cautelar do réu, mantenho a prisão preventiva do réu Sidnei Goche, em razão da existência de indícios de autoria delitiva e materialidade, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, e da necessidade de garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

4 - Processo Crime nº 2011.627-3

Réu: Renildo Ribeiro da Rocha

Advogada: Dra. Ana Lúcia Klems Ribeiro

Objeto: Para dar continuidade ao feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/03/12, às 14H00MIN.

5 - Processo Crime nº 2011.1419-5

Réus: Darlei Lemes Batista e Rute Regina Leite

Advogada: Dra. Ana Lúcia Klems Ribeiro

Objeto: Para dar continuidade ao feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/03/12, às 16H00MIN.

6 - Processo Crime nº 2006.509-0

Réus: Luiz Valcir Gomes, Marino Soares dos Santos, Sebastião Bezerra do Nascimento.

Advogada: Dra. Cândida Gava

Objeto: Destarte, acolho a manifestação do Ministério Público para o fim de declarar extinta a punibilidade dos réus Sebastião Bezerra do Nascimento, Marino Soares dos Santos e Luiz Valcir Gomes, com base nos artigos 107, inciso IV artigo 109, V do Código Penal, com o conseqüente arquivamento da presente ação penal.

7 - Processo Crime nº 2000.170-0

Réus: Anderson Santa Ana e Luiz Carlos Portela Coelho.

Advogados (a): Patrícia Regina Bona Fissmer e Paulo Alexandre Wanrowsky Fissmer.

Objeto: Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade dos réus Anderson Santa Ana e Luiz Carlos Portela Coelho, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, III c/c art. 115, todos do CPB.

Adicionar um(a) Data

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 05/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro da Silva Hoshio OAB PR045945	001	2010.0002104-1
	002	2010.0002104-1
Ana Paula Brito Santos da Silva OAB PR053059	010	2011.0001154-4
Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412	001	2010.0002104-1
	002	2010.0002104-1
	007	2007.0001347-7
	012	2010.0000996-3
André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986	003	2010.0001530-0
	004	2010.0001530-0
	005	2010.0001675-7
	006	2010.0001675-7
Emmanuel A. David OAB PR038599	007	2007.0001347-7
	008	2007.0001347-7
João Alves da Cruz OAB PR023061	001	2010.0002104-1
	002	2010.0002104-1
	011	2011.0000795-4
José Wellington Nascimento Cripa OAB PR053056	001	2010.0002104-1
	002	2010.0002104-1
Marcelo Jose Boldori OAB PR029402	007	2007.0001347-7
	008	2007.0001347-7
Marcio Berbet OAB PR028722	001	2010.0002104-1
	002	2010.0002104-1
	003	2010.0001530-0
	004	2010.0001530-0
	005	2010.0001675-7
	006	2010.0001675-7
Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255	007	2007.0001347-7
Marcos Gustavo Salvadori OAB PR055795	001	2010.0002104-1
	002	2010.0002104-1
Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912	001	2010.0002104-1
	002	2010.0002104-1
	012	2010.0000996-3
Nelson João Scarpin OAB PR051441	001	2010.0002104-1
	002	2010.0002104-1
Patrícia Carla Gato OAB PR033554	001	2010.0002104-1
	002	2010.0002104-1

Renata Moysa Gimael OAB PR055696	009	2010.0000817-7
	010	2011.0001154-4
Ricardo Borges Botaro OAB PR032995	001	2010.0002104-1
	002	2010.0002104-1
Victor Hugo da Silva Von Zeschau OAB PR055833	001	2010.0002104-1
	002	2010.0002104-1

- 001** 2010.0002104-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alessandro da Silva Hoshio OAB PR045945
Advogado: Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR051441
Advogado: José Wellington Nascimento Cripa OAB PR053056
Advogado: Marcio Berbet OAB PR028722
Advogado: Marcos Gustavo Salvadori OAB PR055795
Advogado: Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912
Advogado: Nelson João Scarpin OAB PR051441
Advogado: Patrícia Carla Gato OAB PR033554
Advogado: Ricardo Borges Botaro OAB PR032995
Advogado: Victor Hugo da Silva Von Zeschau OAB PR055833
Objeto: Despacho em 05/03/2012: A pedido do Dr. Promotor Substituto, conforme ofício retro, redesigna-se o ato marcado para 10/05/2012 às 13:30 horas. Renovem-se diligências necessárias.
- 002** 2010.0002104-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alessandro da Silva Hoshio OAB PR045945
Advogado: Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Advogado: José Wellington Nascimento Cripa OAB PR053056
Advogado: Marcio Berbet OAB PR028722
Advogado: Marcos Gustavo Salvadori OAB PR055795
Advogado: Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912
Advogado: Nelson João Scarpin OAB PR051441
Advogado: Patrícia Carla Gato OAB PR033554
Advogado: Ricardo Borges Botaro OAB PR032995
Advogado: Victor Hugo da Silva Von Zeschau OAB PR055833
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 10/05/2012
- 003** 2010.0001530-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986
Advogado: Marcio Berbet OAB PR028722
Objeto: Despacho em 05/03/2012: A pedido de Dr. Promotor Substituto, conforme ofício retro, redesigna-se o ato marcado para 07/05/2012 às 15:10 horas. Renovem-se diligências necessárias.
Oficie-se ao juízo deprecante para informar da impossibilidade da apresentação dos réus presos quando dos atos deprecados.
- 004** 2010.0001530-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986
Advogado: Marcio Berbet OAB PR028722
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:10 do dia 07/05/2012
- 005** 2010.0001675-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986
Advogado: Marcio Berbet OAB PR028722
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 10/05/2012
- 006** 2010.0001675-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986
Advogado: Marcio Berbet OAB PR028722
Objeto: Despacho em 05/03/2012: A pedido de Dr. Promotor Substituto, conforme ofício retro, redesigna-se o ato marcado para 10/05/2012 às 15:00 horas. Renovem-se diligências necessárias.
Oficie-se ao juízo deprecante para informar da impossibilidade da apresentação dos réus presos quando dos atos deprecados.
- 007** 2007.0001347-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412
Advogado: Emmanuel A. David OAB PR038599
Advogado: Marcelo Jose Boldori OAB PR029402
Advogado: Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 04/07/2012
- 008** 2007.0001347-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Emmanuel A. David OAB PR038599
Advogado: Marcelo Jose Boldori OAB PR029402
Objeto: Despacho em 05/03/2012: Nomeou-se ad hoc o Advogado Dr. Anderson Carraro Hernandes para o acusado JOB. Ouviu-se WILLIAN KLEIN DE CARVALHO. Depreque-se interrogatório do acusado JOB. Interrogatório dos demais investigados para 04/07/2012 às 13:30 horas, saindo intimados os presentes, inclusive advertido o réu WILSON de que eventual não comparecimento será considerado desinteresse no próprio interrogatório. Intime-se o réu CLODOALDO e se acaso na condição de réu preso requirite-se-o desde que esteja custodiado nesta Comarca, do que contrário depreque-se interrogatório ao local da custódia. Contate-se Juízes deprecados para solicitar informações sobre os atos pendentes. Intime-se o Advogado do réu JOB.
- 009** 2010.0000817-7 Execução da Pena
Advogado: Renata Moysa Gimael OAB PR055696
Réu: Elaino da Cruz Porfírio
Objeto: 1. (...) conseqüente, acolhe-se requerimento de doutora Advogada, sob anuência de doutro Promotor de Justiça, para levantar suspensão do cumprimento do livramento condicional, restabelecendo-o no favor de ELAINO DA CRUZ PORFÍRIO, mediante prota requisição de apresentação do reeducando para advertência e compromisso, e subsequente soltura por alvará se acaso nãoa estiver por outro motivação...
- 010** 2011.0001154-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ana Paula Brito Santos da Silva OAB PR053059
Advogado: Renata Moysa Gimael OAB PR055696
Réu: Silvana Oliveira do Nascimento
Réu: Valter Natalino de Souza
Réu: Vanderley de Souza

Objeto: Intimação de Advogadas constituídas para apresentação contra-razões recursal no prazo legal.

- 011** 2011.0000795-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Réu: Reinaldo de Lima
Objeto: Intimação de Advogado constituído para apresentação de contra-razões recursais no prazo legal.
- 012** 2010.0000996-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Anderson Carraro Hernandez OAB PR036412
Advogado: Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 23/03/2012

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 06/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Elso de Souza Novais OAB PR032849	001	2011.0001906-5

- 001** 2011.0001906-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elso de Souza Novais OAB PR032849
Réu: Manuel Cardoso Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 16/03/2012

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cantagalo Vara Criminal - Relação de 06/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alexandre Postiglione Bühner OAB PR025633	002	1999.0000058-4
Allan Quartiero OAB PR041837	003	2012.0000046-3
Hoeliton Konjinski de Andrade OAB PR059651	001	2010.0000216-0
Joao Paulo Konjinski OAB PR050863	006	2010.0000006-0
Maria das Graças Foss Carvalho OAB PR018478	003	2012.0000046-3
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	003	2012.0000046-3
Milton Luiz dos Santos Tiepolo OAB PR015316	003	2012.0000046-3
Rafael Ferreira Xalão OAB PR039088	003	2012.0000046-3
Ricardo Mandu OAB PR053756	003	2012.0000046-3
Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061	004	2012.0000048-0
	005	2012.0000064-1
Silvaney Isabel Gomes de Oliveira OAB PR042291	003	2012.0000046-3

- 001** 2010.0000216-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hoeliton Konjinski de Andrade OAB PR059651
Réu: Jose Rosenei Boeno
Objeto: Intimá-lo para que, no prazo de 05 dias, apresente os quesitos para oitiva da vítima através de prova pericial e nomeação de assistente técnico.
- 002** 1999.0000058-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alexandre Postiglione Bühner OAB PR025633
Réu: Reinaldo Gabardo
Objeto: Considerando que o réu mudou de residência sem comunicar o novo endereço ao juízo, decreto sua revelia, nos termos do artigo 367, do Código de Processo Penal, devendo o processo seguir sem a sua presença.
- 003** 2012.0000046-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 201100012796

Advogado: Allan Quartiero OAB PR041837
Advogado: Maria das Graças Foss Carvalho OAB PR018478
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Advogado: Milton Luiz dos Santos Tiepolo OAB PR015316
Advogado: Rafael Ferreira Xalão OAB PR039088
Advogado: Ricardo Mandu OAB PR053756
Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira OAB PR042291
Réu: Alexandre Castilho Garcia
Réu: Alexandre Lirio Neves
Réu: Edson Josue Berger
Réu: Ezequiel Esrom dos Santos
Réu: Gustavo Hilário Martins Neto
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 22/03/2012

- 004** 2012.0000048-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061
Requerente: Valdenei Carlos dos Santos
Objeto: Intimá-lo para que junte aos autos as notas fiscais citadas pela pessoa de Dimas Martins em seu depoimento policial, bem como para que comprove que o veículo objeto dos presentes autos foi adquirido com 100% de financiamento, conforme alegado na petição inicial.
- 005** 2012.0000064-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061
Réu: Luan Junior Setrinski
Réu: Valdenei Carlos dos Santos
Objeto: Nessas condições, indefiro a liberdade provisória de Luan Junior Setrinski e Valdenei Carlos dos Santos.
- 006** 2010.0000006-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Paulo Konjinski OAB PR050863
Réu: Orlando Vidal
Objeto: "Intimá-lo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto ao retorno da Carta Precatória expedida para a Comarca de Blumenau/SC, fica advertido de que o silêncio no prazo estipulado importará em renúncia de produção da prova".

CAPANEMA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Capanema Vara Criminal - Relação de 06/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Mara Estela de Borba Piovesan OAB SC011441	001	2010.0000379-5

- 001** 2010.0000379-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Mara Estela de Borba Piovesan OAB SC011441
Objeto: INTIME A NOBRE DEFENSORA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO/DEFESA NÃO LOCALIZADA - NERI GEBAUER (FLS. 150).

CASCADEL

1ª VARA CRIMINAL

CASCADEL - ESTADO DO PARANÁPRIMEIRA VARA CRIMINALDR. LUIZ GUSTAVO FABRISJuiz de Direito

Arlei de Mello 02 **2005.2298-7**
Arnaldo Costa Faria 01 **2001.162-1**
Edinaldo Linhares de Oliveira 03 **2010.3745-2**
Silvane Fruett 04 **2011.6526-1**

01. PROCESSO CRIME nº 2001.162-1 - Acusado(s): EDISON NEMITZ DOS SANTOS - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) para, no prazo de 05

(cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco), oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligência (artigo 422 do Código de Processo Penal). - Dr(a). Arnaldo Costa Faria.

02. PROCESSO CRIME nº 2005.2298-7 - Acusado(s): JUSTINO MARQUES RIBEIRO DA SILVA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). defensor(a)(s) para apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal. - Dr(a). Arlei de Mello.

03. PROCESSO CRIME nº 2010.3745-2 - Acusado(s): GILBERTO SABINO VIEIRA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) para apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal. - Dr(a). Edinaldo Linhares de Oliveira.

04. PROCESSO CRIME nº 2011.6526-1 - Acusado(s): VANDERLEI ANTONIO SOARES DOS SANTOS - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) para apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Silvane Fruett.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 06/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617	003	2010.0003975-7
Andre Luis Pontarolli Oab/pr 38487	004	2012.0000564-3
Antonio Tovo Loureiro OAB RS065337	004	2012.0000564-3
Camile Tider Fonseca OAB RS058443	004	2012.0000564-3
Carolina Lujan Rodrigues Leonardo OAB MG097800	004	2012.0000564-3
Carolina Luján Rodrigues Leonardo OAB MG098800	004	2012.0000564-3
Cristiane Luján Rodrigues Leonardo OAB MG107900	004	2012.0000564-3
Dieine Gomes de Andrade OAB PR048090	004	2012.0000564-3
Dr. Alexandre Wunderlich OAB RS036846	004	2012.0000564-3
Dr. Antonio Claudio Mariz de Oliveira OAB SP023183	004	2012.0000564-3
Dr. Sérgio Eduardo Mendonça de Alvarenga OAB	SP1258224	2012.0000564-3
Dr. Sérgio Rodrigues Leonardo OAB MG085000	004	2012.0000564-3
Dr. Lucio Flavio de Albuquerque OAB MG036113	004	2012.0000564-3
Eduardo Sanz de Oliveira e Silva OAB PR038716	004	2012.0000564-3
Eloy Dirceu Giraldi OAB PR011738	007	2012.0000075-7
Fabiola da Motta Figueira OAB PR039988	010	2007.0001578-0
	011	2006.0003290-9
Fausto Latuf Silveira OAB SP199379	004	2012.0000564-3
José Antonio de Figueiredo OAB MG075773	004	2012.0000564-3
Julio Tadeu Cortez da Silva OAB PR022433	012	2011.0005382-4
Klaus Werner Jakobi OAB PR045737	004	2012.0000564-3
Larissa Leite OAB PR031439	004	2012.0000564-3
Leonardo Dolfini Augusto OAB PR028799	002	2012.0000375-6
Levi de Andrade OAB PR040532	004	2012.0000564-3
Luiz Henrique Merlin OAB PR044141	004	2012.0000564-3
Marcelo Leonardo OAB MG025328	004	2012.0000564-3
Marcelo Rocha Leal Gomes de Sá OAB SP146451	004	2012.0000564-3
Marcelo Schmitt Bertipaglia OAB PR057056	008	2010.0006129-9
Marion Bach OAB PR047113	004	2012.0000564-3
Natalie Ribeiro Pletsch OAB RS059811	004	2012.0000564-3
Newton de Souza Pavan OAB SP206363	004	2012.0000564-3
Orildo de Souza OAB PR040846	001	2010.0002792-9
	005	2010.0002792-9
Paola Zanelato OAB SP123013	004	2012.0000564-3
Renata Castello B M de Oliveira M de Alvarenga OAB SP154097	004	2012.0000564-3
Renata Cestari Ferrari OAB SP248617	004	2012.0000564-3
Renato Cardoso de Almeida Andrade OAB PR010517	004	2012.0000564-3
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	004	2012.0000564-3

Rodrigo Senzi Ribeiro de Mendonça OAB SP162093	004	2012.0000564-3
Rogério Magalhães Leonardo Batista OAB PR093779	004	2012.0000564-3
Salo de Carvalho OAB RS034749	004	2012.0000564-3
Sergio Bond Reis OAB PR013984	013	2011.0000029-1
	014	2009.0005474-6
	015	2006.0002240-7
Vilmar Zornitta OAB PR046614	009	2008.0004518-4
Wagner Brússolo Pacheco OAB PR002674	006	2012.0000289-0

- 001** 2010.0002792-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Orildo de Souza OAB PR040846
Réu: Alessandro de Souza Pereira
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CORBÉLIA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Alessandro de Souza Pereira
Testemunha de Acusação: Marcelo Vital dos Santos
Prazo: 60 dias
- 002** 2012.0000375-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CATANDUVAS / PR
Autos de origem: 201000000516
Advogado: Leonardo Dolfini Augusto OAB PR028799
Réu: Jose Lucio Borak
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 05/04/2012
- 003** 2010.0003975-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617
Réu: Silmara Silva de Souza
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: COLORADO/PR
Finalidade: Citação, Intimação e Interrogatório
Réu: Silmara Silva de Souza
Prazo: 40 dias
- 004** 2012.0000564-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 200500092702
Advogado: Andre Luis Pontarolli Oab/pr 38487
Advogado: Antonio Tovo Loureiro OAB RS065337
Advogado: Camile Tider Fonseca OAB RS058443
Advogado: Carolina Lujan Rodrigues Leonardo OAB MG097800
Advogado: Carolina Luján Rodrigues Leonardo OAB MG098800
Advogado: Cristiane Luján Rodrigues Leonardo OAB MG107900
Advogado: Dieine Gomes de Andrade OAB PR048090
Advogado: Dr. Alexandre Wunderlich OAB RS036846
Advogado: Dr. Antonio Claudio Mariz de Oliveira OAB SP023183
Advogado: Dr. Lucio Flavio de Albuquerque OAB MG036113
Advogado: Dr. Sérgio Eduardo Mendonça de Alvarenga OAB SP125822
Advogado: Dr. Sérgio Rodrigues Leonardo OAB MG085000
Advogado: Eduardo Sanz de Oliveira e Silva OAB PR038716
Advogado: Fausto Latuf Silveira OAB SP199379
Advogado: José Antonio de Figueiredo OAB MG075773
Advogado: Klaus Werner Jakobi OAB PR045737
Advogado: Larissa Leite OAB PR031439
Advogado: Levi de Andrade OAB PR040532
Advogado: Luiz Henrique Merlin OAB PR044141
Advogado: Marcelo Leonardo OAB MG025328
Advogado: Marcelo Rocha Leal Gomes de Sá OAB SP146451
Advogado: Marion Bach OAB PR047113
Advogado: Natalie Ribeiro Pletsch OAB RS059811
Advogado: Newton de Souza Pavan OAB SP206363
Advogado: Paola Zanelato OAB SP123013
Advogado: Renata Castello B M de Oliveira M de Alvarenga OAB SP154097
Advogado: Renata Cestari Ferrari OAB SP248617
Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade OAB PR010517
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Advogado: Rodrigo Senzi Ribeiro de Mendonça OAB SP162093
Advogado: Rogério Magalhães Leonardo Batista OAB PR093779
Advogado: Salo de Carvalho OAB RS034749
Réu: Antonio Humberto de Carvalho Martins
Réu: Armando Luiz Fernandes
Réu: Cezar Antonio Bordin
Réu: Francisco Stelvio Vitelli
Réu: Ingo Henrique Hubert
Réu: Jorge Wilson Goncalves Lessa
Réu: Jose Ronel Piccin
Réu: Marcelo Froner
Réu: Sandra Falcone Purchio
Réu: Vladimir Antonio Rioli
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:05 do dia 05/04/2012
- 005** 2010.0002792-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Orildo de Souza OAB PR040846
Réu: Alessandro de Souza Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 10/04/2012
- 006** 2012.0000289-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 201000000532
Advogado: Wagner Brússolo Pacheco OAB PR002674
Réu: David Sincos
Réu: Joao Jorge Hellu
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:50 do dia 03/04/2012
- 007** 2012.0000075-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Cartório Criminal e Juizado Especial Criminal / QUEDAS DO IGUAÇU / PR

- Autos de origem: 2005.31-2
Indiciado: Edenir de Lara
Advogado: Eloy Dirceu Giraldi OAB PR011738
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 03/04/2012
- 008** 2010.0006129-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Schmitt Bertipaglia OAB PR057056
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.
- 009** 2008.0004518-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vilmar Zornitta OAB PR046614
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.
- 010** 2007.0001578-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiola da Motta Figueira OAB PR039988
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.
- 011** 2006.0003290-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiola da Motta Figueira OAB PR039988
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.
- 012** 2011.0005382-4 Inquérito Policial
Advogado: Julio Tadeu Cortez da Silva OAB PR022433
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.
- 013** 2011.0000029-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.
- 014** 2009.0005474-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.
- 015** 2006.0002240-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

COMARCA DE CASCAVEL, PARANÁ.
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS.
JUIZ DE DIREITO PAULO DAMAS

PUBLICAÇÃO Nº 18/2012

Os advogados devem proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

	Advogado	Nº OAB	Cadastro	Sentenciado	Carga
1.	Patrícia Gesualdo Paranhos de Oliveira	38868	80327	Rogério Pompeia	24/01/2012
2.	Michael Hiromi Miyazaki	33082	97056	Sidinei Barbosa	97056
3.	Regina Alves Carvalho	44932	99133	Álcides da Silva	14/02/2012
4.	Armando Ricardo de Souza	35555	104570	Ercilio Antonio Gomes dos Santos	31/01/2012
5.	João Paulo de Mello	55525	117302	Eliandro Luiz Araujo	30/01/2012
6.	Renata Wiedemann Yoshiura	47336	117574	Julio Cesar Freire Medrado	15/02/2012
7.	Michael Hiromi Miyazaki	33082	132940	João Carlos da Silveira	15/02/2012
8.	João Paulo de Mello	55525	134524	Lindamar Aparecida dos Santos	18/01/2012
9.	Armando Ricardo de Souza	35555	138253	João Batista Floriano	31/01/2012
10.	Cezar Paulo Lazzarotto	18035	141068	João Batista Borges de Farias	08/02/2012
11.	Luciana Chemim	42292	146701	Hermes Santos de Souza	29/02/2012

12.	Thiago Rodrigo Mendes Balbinot	54102	149659	Manoel Aparecido Isidoro	17/01/2012
13.	Victor Hugo Scartezini	14155	153327	Anderson Junior da Silva	18/01/2012
14.	Edineia Sicbneihler	35476	154164	Luis Cesar Giacomelli	24/01/2012
15.	Edinaldo Linhares de Oliveira	28815	155605	Juliano dos Santos Moraes	21/09/2012
16.	Cassiano Cesar	39972	156142	Janilson Ramalho Mourão	19/01/2012
17.	Milton Machado	47422	156802	Reinaldo Haenisch	23/02/2012
18.	Mauro Veloso Junior	42930	158627	Douglas de Moraes	23/02/2012
19.	Micheli Cristina	51077	162129	Juliano Fernandes Celestino da Costa	25/01/2012
20.	Jeferson Kendy Makyama	44354	166002	Anderson Junior Gonçalves	30/01/2012
21.	Micheli Cristina Dionisio dos Santos	51077	168691	Otavio Ribas do Carmo Junior	25/01/2012
22.	Renata Wiedemann Yoshiura		172762	João Maria dos Santos	15/02/2012
23.	Armando Ricardo de Souza	35555	177250	José Laercio de Oliveira	31/01/2012
24.	Milton Machado	47422	181201	Isaías Carneiro dos Santos	01/02/2012
25.	Micheli Cristina Dionisio dos Santos	51077	188632	Luiz Carlos Rodrigues	12/12/2011
26.	Patricia Regina Compagnoni	49454	197165	Adriano Cordeiro Chagas	23/02/2012
27.	Renata W Yoshiura	47336	200630	Kelvin do Nascimento Passoni	15/02/2012

CASCAVEL, 06.03.2012

CASTRO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Castro Vara Criminal - Relação de 06/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350	001	2004.0000014-0
André dos Santos Damas OAB PR018416	001	2004.0000014-0
Daniela Flávia Miranda OAB PR029352	001	2004.0000014-0
Eddy Cleber Dalsoto OAB PR027216	001	2004.0000014-0
Emerson Ernani Woyceichoski OAB PR015839	001	2004.0000014-0
Fabio Jose de Farias OAB PR037070	005	2004.0000007-8
Giovane Cristina Raffo Deen OAB PR055618	001	2004.0000014-0
Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634	001	2004.0000014-0
Nelson Antonio Sguarezi OAB PR007448	001	2004.0000014-0
Nilso Romeu Sguarezi OAB PR003777	001	2004.0000014-0
Oswaldo Luiz Maia OAB PR038904	002	2011.0001321-0
Pedro Vogler Filho OAB PR021798	003	2005.0000113-0
Rogério Irazé Marcondes Carneiro OAB PR020102	004	2012.0000102-8
Rubens Dias OAB PR044348	002	2011.0001321-0

- 001** 2004.0000014-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350
Advogado: André dos Santos Damas OAB PR018416
Advogado: Daniela Flávia Miranda OAB PR029352

Advogado: Eddy Cleber Dalssoto OAB PR027216
 Advogado: Emerson Ernani Woyceichoski OAB PR015839
 Advogado: Giovane Cristina Raffo Deen OAB PR055618
 Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634
 Advogado: Nelson Antonio Sguarezzi OAB PR007448
 Advogado: Nilso Romeu Sguarezzi OAB PR003777
 Réu: Alci Pedroso de Oliveira
 Réu: Daniel Vriesman Sobrinho
 Réu: Marcia Schimandei Vaccari
 Réu: Mauro Pedroso de Oliveira
 Réu: Nelson Crist
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 09/04/2012

- 002** 2011.0001321-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
 Advogado: Oswaldo Luiz Maia OAB PR038904
 Advogado: Rubens Dias OAB PR044348
 Réu: Ederaldo José Ferreira de Souza
 Réu: Jose Miranda dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 18:00 do dia 13/03/2012
- 003** 2005.0000113-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Pedro Vogler Filho OAB PR021798
 Réu: Jose Maria de Oliveira
 Réu: Leandro Branco dos Santos
 Objeto: Fica a defesa intimada de que foi expedido mandado de intimação ao sentenciado José Maria de Oliveira para que, no prazo de dez dias, informe se tem interesse em reaver os bens apreendidos nos autos, sob pena de aplicação, mutatis mutandis, dos artigos 61 e 62 da Lei 11.343/2006.
- 004** 2012.0000102-8 Petição
 Advogado: Rogerio Irazé Marcondes Carneiro OAB PR020102
 Requerente: Julio Cesar Siqueira
 Objeto: Em face do exposto, concedo a liberdade provisória mediante fiança, eis que ausentes os requisitos do art. 313 do CPP com a redação da Lei 12.403/11, e imponho as seguintes medidas cautelares: a) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar as atividades (art. 319, I, do CPP); b) proibição de ausentar-se da Comarca por mais de oito dias, sem autorização deste Juízo (art. 319, IV, CPP); c) recolhimento domiciliar no período noturno (das 23:00 horas até as 06:00 horas) e nos dias de folga; d) fiança no valor de um salário mínimo, tendo em vista que o réu declarou não ter rendimento fixos, em razão de não ter trabalho fixo nos últimos três meses. Quitado o valor da fiança, expeça-se o alvará de soltura e lavre-se o termo de liberdade provisória. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Diligências necessárias.
- 005** 2004.0000007-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
 Réu: Joao Marco Aparecido Bueno
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 03/04/2012

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 06/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Antonio Canan OAB PR034115	001	2011.0000127-1
	Clauber Julio de Oliveira OAB PR042336	001	2011.0000127-1

- 001** 2011.0000127-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Antonio Canan OAB PR034115
 Advogado: Clauber Julio de Oliveira OAB PR042336
 Réu: Claudinei Leite
 Réu: Dolvína Rosa Pereira
 Objeto: Intimar o(s) defensor(es) do(s) acusado(s) do inteiro teor do despacho de fls. 125/126, no qual também foi designada Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 26 de Junho de 2012, às 13:30 horas. Ainda, da expedição de Carta Precatória a Comarca de Curitiba/PR, a fim de inquirir a Testemunha da Defesa João Maria de Arimatéia.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 05/03/2012

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Auro Almeida Garcia OAB PR010046	001	2012.0000077-3
Diomar Francisco Mazzutti OAB PR021293	001	2012.0000077-3

- 001** 2012.0000077-3 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Federal e Juizado Especial Federal / PATO BRANCO / PR
 Autos de origem: 5002462-20.2011.4047012
 Advogado: Auro Almeida Garcia OAB PR010046
 Advogado: Diomar Francisco Mazzutti OAB PR021293
 Réu: Jocelito Luiz Mazzutti
 Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 15:00 do dia 02/04/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 05/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Nivaldo Jaques OAB PR020155	001	2008.0000146-2

- 001** 2008.0000146-2 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Nivaldo Jaques OAB PR020155
 Réu: Leonir Jose Correia
 Objeto: INTIMAR O ADVOGADO DO RÉU PARA QUE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 06/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Celito Lucas OAB PR025493	001	2009.9000055-1
	Delomar Soares Godoi OAB PR051368	001	2009.9000055-1

- 001** 2009.9000055-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Celito Lucas OAB PR025493
 Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368
 Réu: Gilberto Jose Viero
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para o fim de condenar o réu GILBERTO JOSÉ VIERO pela prática dos crimes previstos no artigo 129, § 1º, I, § 9º e § 10º e artigo 147, c.c artigo 69 do CP, bem como absolve-lo da imputação descrita no artigo 330 do CP, com fundamento no artigo 386, III, do CPP."
 Pena final: 5 anos de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: Patrícia Roque Carbonieri

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE CIDADE GAÚCHA/PR.

RELAÇÃO N° 01/2012.

ADVOGADOS A SEREM INTIMADOS NESTA RELAÇÃO:

01-DR. DANILO TITTATO CORRALES - OAB/PR 48.358.
 02-ADRIANA OLIVEIRA AMORIM - OAB/PR 52.826.
 02-EDILSON DE JESUS CALEGARI - OAB/PR 53.348.
 03-ROBERTSON ALVES DE MENDONÇA - OAB/PR 14.657.
01-TERMO CIRCUNSTANCIADO Nº 113/2010 - AUTORES DO FATO: JOÃO LIMA CAVALCANTE E LUIZ CARLOS SOARES - Intimá-lo da sentença de fls. 32/33 (Considerando o cumprimento integral das condições impostas na transação penal bem como, o parecer favorável do Ministério público, nos termos do art. 86, da Lei 9.099/95, c/c., art. 66, inciso II, da Lei 7.210/84, **declaro extinta a punibilidade dos autores do fato**).
02-TERMO CIRCUNSTANCIADO Nº 124/2009 - AUTOR DO FATO: INCEPAR INDÚSTRIA CERAMICA E COMERCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO - Intimá-lo da sentença de fls. 54/55 (Considerando o cumprimento integral das condições impostas na transação penal bem como, o parecer favorável do Ministério público, nos termos do art. 86, da Lei 9.099/95, c/c., art. 66, inciso II, da Lei 7.210/84, **declaro extinta a punibilidade do autor do fato**).
03- TERMO CIRCUNSTANCIADO Nº 106/2010 - AUTOR DO FATO: GUSTAVO HEIO ETO - Intimá-lo da sentença de fls. 42/43 (Considerando o cumprimento integral das condições impostas na transação penal bem como, o parecer favorável do Ministério público, nos termos do art. 86, da Lei 9.099/95, c/c., art. 66, inciso II, da Lei 7.210/84, **declaro extinta a punibilidade do autor do fato**).

Cidade Gaúcha, 06 de março de 2012.
 Valmir Ivan Enumo
 SECRETARIO

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 06/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Valmor Antônio Weissheimer OAB PR051407	001	1992.0000004-2

001 1992.0000004-2 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Valmor Antônio Weissheimer OAB PR051407
 Réu: José Roberto Marcondes dos Santos
 Objeto: Intimação do Dr. Defensor, do inteiro teor do Acórdão d fls. 463/468.
 DECISÃO.
 5. Diante do exposto, ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 06/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Valmor Antônio Weissheimer OAB PR051407	001	2012.0000015-3

001 2012.0000015-3 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Valmor Antônio Weissheimer OAB PR051407
 Réu: Glauber Chagas Leandro
 Réu: Tiago de Oliveira
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 04/05/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 06/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650	001	2005.0000025-8

001 2005.0000025-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650
 Réu: Claudemir Sierpinski
 Objeto: Intimação do Dr. Defensor, do inteiro teor do Acórdão de fls. 244/247.
 DECISÃO.
 5. Diante do exposto, ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para declarar extinta a punibilidade do réu, pela ocorrência da prescrição retroativa.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 06/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Dalci Duarte Roveda Junior OAB PR040109	001	2011.0000098-4

001 2011.0000098-4 Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
 Advogado: Dalci Duarte Roveda Junior OAB PR040109
 Réu: Emanuel Inocêncio Neto
 Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Artigo 18 do CPP"
 Magistrado: Rodrigo Simões Palma

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 06/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Dévon Defaci OAB PR027957	001	2008.0000168-3
	Ezequiel Fernandes OAB PR054438	002	2001.0000006-4
	Henriqueta Dettmer Menezes Defaci OAB PR036070	001	2008.0000168-3

001 2008.0000168-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Dévon Defaci OAB PR027957
 Advogado: Henriqueta Dettmer Menezes Defaci OAB PR036070
 Réu: Carlos Antonio Nodari
 Objeto: Intimem-se os Drs. Defensores, de que os autos de Processo Crime referido, encontram-se em Cartório, aguardando pelo prazo legal à apresentação de razões recursais.
002 2001.0000006-4 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Ezequiel Fernandes OAB PR054438
 Réu: Luiz Carlos Costa dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 24/04/2012

**FORO REGIONAL DE COLOMBO
 DA COMARCA DA REGIÃO
 METROPOLITANA DE CURITIBA**

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 06/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Monica Regina Lucion OAB PR047452	001	2010.0001507-6
001 2010.0001507-6 Execução da Pena		
Indiciado: Gilmar Pinheiro		
Advogado: Monica Regina Lucion OAB PR047452		
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:50 do dia 16/03/2012		

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 06/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Machado Landgraf OAB PR030746	002	2006.0000996-6
Ana Carolina Galleas Levandoski OAB PR053405	029	2008.0001532-3
Celso Luis de Souza Cordeiro OAB PR014088	030	2003.0000350-4
Claudio Augusto Larcher dos Reis OAB PR054770	015	2001.0000080-3
	027	2010.0001930-6
David Daniel Lopes OAB PR017239	026	2012.0000273-3
Dilvo Bertipaglia OAB PR042697	038	2008.0001047-0
Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851	021	2010.0002230-7
	031	2011.0001821-2
Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves OAB PR054046	008	2007.0000746-9
Fineio Vieira de Souza OAB PR042551	024	2009.0001508-2
Giovani Frazão Della Villa OAB PR044192	019	2009.0000832-9
Glaucio Adriano Hecke OAB PR046281	017	2010.0001618-8
	036	2010.0001618-8
Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657	001	2004.0000569-0
	006	2008.0000782-7
	012	2008.0000756-8
	016	2007.0000167-3
	025	2005.0000174-2
	028	2004.0001284-0
	035	2006.0001264-9
	037	1993.0000029-0
	039	2005.0001632-4
Jose Vicente da Silva OAB PR018380	023	2011.0000264-2
Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426	009	2011.0000376-2
	032	2011.0001458-6
	034	2009.0000788-8
Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210	032	2011.0001458-6
Leticia Nogueira Gardona OAB PR046566	020	2009.0000370-0
Louise Hage OAB PR042231	024	2009.0001508-2
Manoel Francisco Martins de Paula OAB PR022717	040	2001.0000179-6
Moises de Jesus Teixeira Junior OAB PR040116	033	2008.0002716-0
Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947	014	2011.0000180-8
	018	2011.0001388-1
Rafael Luis Nadaline OAB PR032758	004	2009.0001116-8
	005	2008.0000436-4
	007	2010.0002384-2
	010	2010.0001255-7
	011	2011.0000254-5
	022	2010.0002444-0
Rafael Tadeu Machado OAB PR036264	039	2005.0001632-4
Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018	003	2010.0000626-3
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	013	2008.0000154-3

- 001** 2004.0000569-0 Pedido de Providências
Autor: Pedro Ademir Pavin
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Objeto: Pelo presente fica V. Sa. intimado para devolver em Secretaria os autos sob nº. 2004.569-0, no prazo de 24 horas (item 2.10.2.1 do Código de Normas da CGJ), sob as penas do art. 196 do CPC.
- 002** 2006.0000996-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746
Réu: Antonio Ricardo Ferreira
Réu: Benedito de Oliveira
Réu: Evaristo Tiburcio Costa
Réu: Robson Goncalves
Objeto: Pelo presente fica V. Sa. intimado para devolver em Secretaria os autos sob nº. 2006.996-6, no prazo de 24 horas (item 2.10.2.1 do Código de Normas da CGJ), sob as penas do art. 196 do CPC.
- 003** 2010.0000626-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018
Réu: Alessandro Gonçalves de Lima
Objeto: Pelo presente fica V. Sa. intimado para devolver em Secretaria os autos sob nº. 2010.626-3, no prazo de 24 horas (item 2.10.2.1 do Código de Normas da CGJ), sob as penas do art. 196 do CPC.
- 004** 2009.0001116-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758
Réu: Valdecir da Costa
Objeto: Pelo presente fica V. Sa. intimado para devolver em Secretaria os autos sob nº. 2009.1116-8, no prazo de 24 horas (item 2.10.2.1 do Código de Normas da CGJ), sob as penas do art. 196 do CPC.
- 005** 2008.0000436-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758
Réu: Deniz de Matos da Cruz
Objeto: Pelo presente fica V. Sa. intimado para devolver em Secretaria os autos sob nº. 2008.436-4, no prazo de 24 horas (item 2.10.2.1 do Código de Normas da CGJ), sob as penas do art. 196 do CPC.
- 006** 2008.0000782-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Wilson da Silva
Objeto: Pelo presente fica V. Sa. intimado para devolver em Secretaria os autos sob nº. 2008.782-7, no prazo de 24 horas (item 2.10.2.1 do Código de Normas da CGJ), sob as penas do art. 196 do CPC.
- 007** 2010.0002384-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758
Réu: Elias Santos Salino
Objeto: Pelo presente fica V. Sa. intimado para devolver em Secretaria os autos sob nº. 2010.2384-2, no prazo de 24 horas (item 2.10.2.1 do Código de Normas da CGJ), sob as penas do art. 196 do CPC.
- 008** 2007.0000746-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves OAB PR054046
Réu: Joel Gilberto de Andrade
Objeto: Pelo presente fica V. Sa. intimado para devolver em Secretaria os autos sob nº. 2007.746-9, no prazo de 24 horas (item 2.10.2.1 do Código de Normas da CGJ), sob as penas do art. 196 do CPC.
- 009** 2011.0000376-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426
Réu: João Fabricio Cordeiro
Réu: Ricardo Claudio do Couto
Objeto: Pelo presente fica V. Sa. intimado para devolver em Secretaria os autos sob nº. 2011.376-2, no prazo de 24 horas (item 2.10.2.1 do Código de Normas da CGJ), sob as penas do art. 196 do CPC.
- 010** 2010.0001255-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758
Réu: Kelton Diogo da Silva
Objeto: Pelo presente fica V. Sa. intimado para devolver em Secretaria os autos sob nº. 2010.1255-7, no prazo de 24 horas (item 2.10.2.1 do Código de Normas da CGJ), sob as penas do art. 196 do CPC.
- 011** 2011.0000254-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758
Réu: Lidiomar Ferraz
Réu: Oseias de Souza Ramos
Objeto: Pelo presente fica V. Sa. intimado para devolver em Secretaria os autos sob nº. 2011.254-5, no prazo de 24 horas (item 2.10.2.1 do Código de Normas da CGJ), sob as penas do art. 196 do CPC.
- 012** 2008.0000756-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Luiz Fernandes Martins
Objeto: Pelo presente fica V. Sa. intimado para devolver em Secretaria os autos sob nº. 2008.756-8, no prazo de 24 horas (item 2.10.2.1 do Código de Normas da CGJ), sob as penas do art. 196 do CPC.
- 013** 2008.0000154-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Réu: Eliane Lima de Albuquerque Ramos
Objeto: Pelo presente fica V. Sa. intimado para devolver em Secretaria os autos sob nº. 2008.154-3, no prazo de 24 horas (item 2.10.2.1 do Código de Normas da CGJ), sob as penas do art. 196 do CPC.
- 014** 2011.0000180-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947
Réu: Rodolfo Rodrigo Vieira
Objeto: Pelo presente fica V. Sa. intimado para devolver em Secretaria os autos sob nº. 2011.180-8, no prazo de 24 horas (item 2.10.2.1 do Código de Normas da CGJ), sob as penas do art. 196 do CPC.
- 015** 2001.0000080-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudio Augusto Larcher dos Reis OAB PR054770
Réu: Gilson Ferreira

- Objeto: Pelo presente fica V. Sa. intimado para devolver em Secretaria os autos sob nº. 2001.80-3, no prazo de 24 horas (item 2.10.2.1 do Código de Normas da CGJ), sob as penas do art. 196 do CPC.
- 016** 2007.0000167-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Altair Jose Lourenco Lopes
Objeto: Pelo presente fica V. Sa. intimado para devolver em Secretaria os autos sob nº. 2007.167-3, no prazo de 24 horas (item 2.10.2.1 do Código de Normas da CGJ), sob as penas do art. 196 do CPC.
- 017** 2010.0001618-8 Embargos de Terceiro
Requerido: Luis Carlos Pinto Pires
Advogado: Glaucio Adriano Hecke OAB PR046281
Requerente: Neluaana Hecke
Objeto: Pelo presente fica V. Sa. intimado para devolver em Secretaria os autos sob nº. 2010.1618-8, no prazo de 24 horas (item 2.10.2.1 do Código de Normas da CGJ), sob as penas do art. 196 do CPC.
- 018** 2011.0001388-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947
Réu: Ederson Eduardo Mariano
Objeto: Pelo presente fica V. Sa. intimado para devolver em Secretaria os autos sob nº. 2011.1388-1, no prazo de 24 horas (item 2.10.2.1 do Código de Normas da CGJ), sob as penas do art. 196 do CPC.
- 019** 2009.0000832-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giovani Frazão Della Villa OAB PR044192
Réu: Joao Maria Borges da Paz
Objeto: Para alegações finais, no prazo legal.
- 020** 2009.0000370-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Leticia Nogueira Gardona OAB PR046566
Réu: Valderi Lopes
Objeto: Para alegações finais, no prazo legal.
- 021** 2010.0002230-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851
Réu: Gilberto Probst
Objeto: Para alegações finais, no prazo legal.
- 022** 2010.0002444-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758
Réu: Victor Eduardo Insfran Santos
Objeto: Para alegações finais, no prazo legal.
- 023** 2011.0000264-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Vicente da Silva OAB PR018380
Réu: Joao Cardoso de Souza
Objeto: Para alegações finais, no prazo legal.
- 024** 2009.0001508-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fineio Vieira de Souza OAB PR042551
Advogado: Louise Hage OAB PR042231
Réu: Josmar Antonio Goncalves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 22/05/2012
- 025** 2005.0000174-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Jociel da Silva Bazar
Objeto: Ao advogado para retirar certidão de honorários advocatícios.
- 026** 2012.0000273-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: David Daniel Lopes OAB PR017239
Réu: Clodoaldo Lucas de Oliveira
Objeto: Intime-se a defesa conforme pleiteado. (instruir o feito com os documentos necessários).
- 027** 2010.0001930-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Augusto Larcher dos Reis OAB PR054770
Réu: Valdivino de Andrade
Objeto: (...) Diante do exposto, por não vislumbrar qualquer hipótese que autorize a absolvição sumária do acusado, mantenho a decisão de fl. 71, e designo o dia 24/4/2012, às 16:15 horas para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, testemunhas e Defensor. Por fim, cumpram-se os itens 2 e 4 do parecer ministerial de fl. 69. Ciência ao MP. Intimações e diligências necessárias.
- 028** 2004.0001284-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Igor Oseias Andrade dos Santos
Objeto: Ao advogado para retirar certidão de honorários advocatícios.
- 029** 2008.0001532-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Carolina Galleas Levandoski OAB PR053405
Réu: Paulo Andre de Souza
Objeto: Para alegações finais, no prazo legal.
- 030** 2003.0000350-4 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Celso Luis de Souza Cordeiro OAB PR014088
Requerente: Adir Strapasson Cavassin
Objeto: Cientificá-lo de que foi deferido o requerimento de fls. 387, e, por consequencia, determinado o arquivamento do feito.
- 031** 2011.0001821-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851
Réu: Rogerio Martins de Queiroz
Objeto: Como novo defensor ao acusado, nomeio a Dra. Elisângela Sponholz de Souza, que deverá ser intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa preliminar, nos termos do artigo 396-A do CPP.
- 032** 2011.0001458-6 Restituição de Coisas Apreendidas
Indiciado: Daniel Gustavo Kulikowski
Advogado: Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210
Objeto: Intime-se o requerente, por seu procurador, para que traga aos autos o registro da arma atualizado, uma vez que o juntado às fls. 05 é datado de 02/10/2009. (...).
- 033** 2008.0002716-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Moises de Jesus Teixeira Junior OAB PR040116
Réu: Adilson de Lima Cordeiro
- Objeto: Pelo presente fica V. Sa. intimado para devolver em Secretaria os autos sob nº. 2008.2716-0, no prazo de 24 horas (item 2.10.2.1 do Código de Normas da CGJ), sob as penas do art. 196 do CPC.
- 034** 2009.0000788-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426
Réu: Fabiano Alves da Silva
Réu: Marcia Rejane Vieira Marcondes
Objeto: Pelo presente fica V. Sa. intimado para devolver em Secretaria os autos sob nº. 2009.788-8, no prazo de 24 horas (item 2.10.2.1 do Código de Normas da CGJ), sob as penas do art. 196 do CPC.
- 035** 2006.0001264-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Cleverson dos Anjos da Rocha
Objeto: Pelo presente fica V. Sa. intimado para devolver em Secretaria os autos sob nº. 2006.1264-9, no prazo de 24 horas (item 2.10.2.1 do Código de Normas da CGJ), sob as penas do art. 196 do CPC.
- 036** 2010.0001618-8 Embargos de Terceiro
Requerido: Luis Carlos Pinto Pires
Advogado: Glaucio Adriano Hecke OAB PR046281
Requerente: Neluaana Hecke
Objeto: Pelo presente fica V. Sa. intimado para devolver em Secretaria os autos sob nº. 2010.1618-8, no prazo de 24 horas (item 2.10.2.1 do Código de Normas da CGJ), sob as penas do art. 196 do CPC.
- 037** 1993.0000029-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Ivo Furlan
Objeto: Pelo presente fica V. Sa. intimado para devolver em Secretaria os autos sob nº. 1993.29-0, no prazo de 24 horas (item 2.10.2.1 do Código de Normas da CGJ), sob as penas do art. 196 do CPC.
- 038** 2008.0001047-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Dilvo Bertipaglia OAB PR042697
Réu: Cesar de Oliveira Santos
Objeto: Pelo presente fica V. Sa. intimado para devolver em Secretaria os autos sob nº. 2008.1047-0, no prazo de 24 horas (item 2.10.2.1 do Código de Normas da CGJ), sob as penas do art. 196 do CPC.
- 039** 2005.0001632-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Advogado: Rafael Tadeu Machado OAB PR036264
Réu: Silvano Ferreira Senchuk Filho
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Réu: Kelly Aparecida de Souza
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Noeli Salete Tavares Reback
- 040** 2001.0000179-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Francisco Martins de Paula OAB PR022717
Réu: Rafael Moura
Objeto: Pelo presente fica V. Sa. intimado para devolver em Secretaria os autos sob nº. 2001.179-6, no prazo de 24 horas (item 2.10.2.1 do Código de Normas da CGJ), sob as penas do art. 196 do CPC.

COLORADO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Comarca de Colorado

Relação nº 03/2012

DR. IZAIAS LINO DE ALMEIDA- 01

01. Ação de Curatela nº 320/10
Requerente.....: ZÊNIA DOS SANTOS LIMA
Requeridas.....: A. C. S. e A. C. S.
Advogado.....: IZAIAS LINO DE ALMEIDA
Intimação do doutor IZAIAS LINO DE ALMEIDA, procurador da parte autora, da r. Sentença: "Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito, a presente ação, com fulcro no artigo 295, inciso VI e artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ante a ausência de citação e defesa. Deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50".
Eu, _____, Marília Quintiliano de Oliveira, técnica judiciária, o subscrevi.

06/03/2012

Comarca de Colorado**Relação nº 04/2012**

DR. EVANDRO HENRIQUE PEGORER - 01

01. Termo Circunstaciado nº 89/10
 Requerido.....: ALESSANDRO ENUMO RODRIGUES
 Advogado.....: EVANDRO HENRIQUE PEGORER
 Intimação do doutor EVANDRO HENRIQUE PEGORER, procurador da parte ré, para
 firmar a petição de fls. 43/45, conforme despacho judicial de fls.50.
 Eu, _____, Marília Quintiliano de Oliveira, técnica judiciária, o
 subscrevi.

06/03/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 05/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Hosine Salem OAB PR028394	001	2010.0000649-2

001 2010.0000649-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
 Réu: José Olívio Perine
 Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar, no prazo legal, suas alegações finais.

CORNÉLIO PROCÓPIO**VARA CRIMINAL**
**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
 Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 05/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Eduardo Tondinelli de Cillo OAB PR045804	003	2010.0000848-7
Dr. João Gonçalves de Oliveira Junior OAB PR024856	002	2010.0000844-4
Dr. João Ricardo Anastácio da Silva OAB PR035087	001	2009.0000694-6
Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064	005	2011.0000673-7
	006	2009.0000322-0
Dra. Lilian Cristina G. Tavares OAB PR013428	004	2009.0000727-6
Thatiana Maria de Souza OAB PR034214	006	2009.0000322-0

001 2009.0000694-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Dr. João Ricardo Anastácio da Silva OAB PR035087
 Réu: Paulo Eduardo Pereira de Jesus
 Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA SE
 MANIFESTAR ACERCA DO CONTIDO NA COTA MINISTERIAL DE FLS 131 - " ME
 PARECE QUE O DEFENSOR ENCONTROU O RÉU - PAULO EDUARDO - TANTO QUE
 ESTE FEZ RECOLHIMENTO DE VALORES ATRASADOS. PEDE-SE DETERMINAR SUA
 INTIMAÇÃO, PARA QUE MANIFESTE NOS AUTOS.

- 002** 2010.0000844-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Dr. João Gonçalves de Oliveira Junior OAB PR024856
 Réu: Rogério José Luiz
 Réu: Rogério José Luiz
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Pena final: 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez
- 003** 2010.0000848-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Dr. Eduardo Tondinelli de Cillo OAB PR045804
 Réu: Flávio Aparecido Santiago
 Réu: Flávio Aparecido Santiago
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Pena final: 4 anos e 6 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez
- 004** 2009.0000727-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Dra. Lilian Cristina G. Tavares OAB PR013428
 Réu: Izaias Donofre Alves
 Objeto: Fica o douto advogado intimado que foi REDESIGNADO a audiência de interrogatório do réu, antes prevista para 14/03/12, para a data de 15 de agosto de 2012 às 16h15min.
- 005** 2011.0000673-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064
 Réu: Luciano Estácio
 Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:00 do dia 17/04/2012
- 006** 2009.0000322-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064
 Advogado: Thatiana Maria de Souza OAB PR034214
 Réu: Tatiane Bagnhuk
 Réu: Tatiane Bagnhuk
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Pena final: 2 anos de reclusão
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
 Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez

CORONEL VIVIDA**JUÍZO ÚNICO**
**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Coronel Vivida Vara Criminal - Relação de 06/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aurimar Jose Turra OAB PR017305	001	2009.0000016-6
	002	2009.0000016-6
	003	2009.0000016-6
Diogo Marcolina OAB PR042956	001	2009.0000016-6
	002	2009.0000016-6
	003	2009.0000016-6
Marcos Adriano Antunes OAB PR057646	001	2009.0000016-6
	002	2009.0000016-6
	003	2009.0000016-6
Ricardo Costella OAB PR042582	001	2009.0000016-6
	002	2009.0000016-6
	003	2009.0000016-6

- 001** 2009.0000016-6 Crimes Ambientais
 Advogado: Aurimar Jose Turra OAB PR017305
 Advogado: Diogo Marcolina OAB PR042956
 Advogado: Marcos Adriano Antunes OAB PR057646
 Advogado: Ricardo Costella OAB PR042582
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 12/04/2012
- 002** 2009.0000016-6 Crimes Ambientais
 Advogado: Aurimar Jose Turra OAB PR017305
 Advogado: Diogo Marcolina OAB PR042956

Advogado: Marcos Adriano Antunes OAB PR057646
 Advogado: Ricardo Costella OAB PR042582
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: PINHÃO/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: Cleberson Luis Baiski
 Prazo: 40 dias

- 003** 2009.0000016-6 Crimes Ambientais
 Advogado: Aurimar Jose Turra OAB PR017305
 Advogado: Diogo Marcolina OAB PR042956
 Advogado: Marcos Adriano Antunes OAB PR057646
 Advogado: Ricardo Costella OAB PR042582
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: Aniello Voller Neto
 Prazo: 40 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Coronel Vivida Vara Criminal - Relação de 05/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elisio Apolinário Rigonato Chaves OAB PR022006	001	2004.0000009-4

- 001** 2004.0000009-4 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Elisio Apolinário Rigonato Chaves OAB PR022006
 Objeto: Concedo o prazo de 5 dias para apresentação de alegação final.

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 06/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Alberto Giron OAB PR056371	001	2010.0001050-3

- 001** 2010.0001050-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Carlos Alberto Giron OAB PR056371
 Réu: Adriano Marcirio
 Objeto: Intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23/04/2012 às 15h30min, neste juízo, bem como intimado quanto a expedição de carta precatória à Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR, deprecando a inquirição da testemunha de defesa e interrogatório do réu.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 06/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Angelica de Carvalho Cioni OAB PR039693	002	2011.0000058-5

Raquel Rezende Pinto de Arruda OAB PR054281	003	2011.0000449-1
Ronaldo Camilo OAB PR026216	001	2012.0000080-3

- 001** 2012.0000080-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
 Réu: Patricia Regina de Arruda Costa
 Objeto: Intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04/05/2012 às 15h00min, neste juízo.
- 002** 2011.0000058-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Angelica de Carvalho Cioni OAB PR039693
 Réu: Paulo Fernando Estevão Canuto
 Objeto: Intimada para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10/04/2012 às 15h30min, neste juízo.
- 003** 2011.0000449-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Raquel Rezende Pinto de Arruda OAB PR054281
 Réu: Reinaldo Antunes da Rocha
 Objeto: Intimada para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24/04/2012 às 13h30min, neste juízo.

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Engenheiro Beltrão Vara Criminal - Relação de 05/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandro Sprengovski OAB PR042363	012	2011.0000424-6
Aristóteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	006	2012.0000088-9
Edmundo Manoel Santana OAB PR031308	003	2011.0000411-4
	007	2008.0000426-7
	008	2012.0000043-9
Fernando de Paula Xavier OAB PR006574	001	2011.0000382-7
Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199	003	2011.0000411-4
Irineu Chiqueto Junior OAB PR024582	010	2009.0000150-2
Jean Fernando Pontin OAB PR036336	004	2011.0000259-6
Juarez dos Santos Junior OAB PR035447	003	2011.0000411-4
Juliano Cardoso Arali OAB PR058987	002	2011.0000386-0
Linco Kczam OAB PR020407	005	2011.0000502-1
Maiko Rodrigo Carneiro OAB PR052833	012	2011.0000424-6
Rui Ghellere Ghellere OAB PR033527	009	2012.0000060-9
	011	2006.0000032-2

- 001** 2011.0000382-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Fernando de Paula Xavier OAB PR006574
 Réu: Alfredo Kerche
 Réu: Alfredo Kerche
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "...Ante ao exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO o réu Alfredo Kerche, já qualificado, como incurso nas sanções penais do artigo 213, § 1C, c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal, razão pela qual passo a fixação da pena....."
 Pena final: 2 anos e 10 meses de reclusão
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Magistrado: Silvio Hideki Yamaguchi
- 002** 2011.0000386-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
 Autos de origem: 2010.5006-8
 Advogado: Juliano Cardoso Arali OAB PR058987
 Réu: Adilson Gravena
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 16/04/2012
- 003** 2011.0000411-4 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CAMPO MOURÃO / PR
 Autos de origem: 2008.462-3
 Advogado: Edmundo Manoel Santana OAB PR031308
 Advogado: Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199
 Advogado: Juarez dos Santos Junior OAB PR035447
 Réu: Clodoaldo da Silva
 Réu: José Marcos Alves da Silva
 Réu: Maycon Roberto Delantonia

- Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 06/04/2012
- 004** 2011.0000259-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / BARBOSA FERRAZ / PR
Autos de origem: 2006.011-0
Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336
Réu: Alexandre Luiz Felício
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:15 do dia 06/04/2012
- 005** 2011.0000502-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal Criminal e Juizado Especial Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 5005546-56.2011.404.7003
Advogado: Linco Kczam OAB PR020407
Réu: David Ivaszek
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:00 do dia 16/04/2012
- 006** 2012.0000088-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Aristóteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Paulo Henrique Vieira
Objeto:Ante o exposto, INDEFIRO o presente pedido e, conseqüentemente, mantenho a prisão em flagrante de PAULO HENRIQUE VIEIRA, com fundamento no art. 310, parágrafo único, c.c. o arts. 311 e 312 todos do C.P.P.....
- 007** 2008.0000426-7 Execução da Pena
Advogado: Edmundo Manoel Santana OAB PR031308
Réu: Sandra Aparecida Marques
Objeto: Despacho em 01/03/2012: ... aTENDA-SE INTEGRALMENTE A COTA MINISTERIAL RETRO. aPÓS NOVA VISTA AO mINISTÉRIO pÚBLICO.....
- 008** 2012.0000043-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edmundo Manoel Santana OAB PR031308
Réu: Edigar Pereira de Sousa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 26/03/2012
- 009** 2012.0000060-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Rui Ghellere Ghellere OAB PR033527
Requerente: Maicon Domingues
Objeto:Ante o exposto, INDEFIRO o presente pedido, e, conseqüentemente, mantenho a prisão em flagrante de MAICON DOMINGUES, com fundamento no art. 44 da lei n. 11.343/06, c.c. o art. 5º, XLIII da Constituição Federal e art. 310, parágrafo único, c.c. arts. 311 e 312, todos do C.P.P.. Intimem-se.....
- 010** 2009.0000150-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Irineu Chiqueto Junior OAB PR024582
Réu: Everton Leite da Silva
Réu: Israel Alves Rodrigues
Objeto: Fica intimado a se manifestar na fase do artigo 402 do C.P.P.
- 011** 2006.0000032-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rui Ghellere Ghellere OAB PR033527
Réu: Sebastião Pires de Lacerda
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMPO MOURÃO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Acusação: Claudio Fernando Saran
Testemunha de Acusação: Enecy Lemos Calixto Filho
Prazo: 30 dias
- 012** 2011.0000424-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandro Sprenovski OAB PR042363
Advogado: Maiko Rodrigo Carneiro OAB PR052833
Réu: Everson Carlos Chaiko
Réu: Geovane Everton Machado da Silva
Réu: João Paulo Pires da Silva
Réu: Sérgio dos Santos Cordeiro
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMPO MOURÃO/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia
Réu: Sérgio dos Santos Cordeiro
Prazo: 10 dias

FORMOSA DO OESTE

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Formosa do Oeste Vara Criminal - Relação de 06/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Alberto Antonio Santana OAB PR027829	004	2011.0000077-1
	André Luiz Pires Curuca OAB PR019760	005	2011.0000342-8
	João José Menezes Bulhões Ferro OAB PR043027	003	2011.0000543-9
	José Humberto Pinheiro OAB PR012110	001	2011.0000346-0
	Marcelo Márcio de Oliveira OAB PR027559	002	2008.0000069-5
	Moisés Cândido Bernartt OAB PR026735	002	2008.0000069-5
	Rogério Raizi Belice OAB PR040806	003	2011.0000543-9

- 001** 2011.0000346-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Réu: Nadir Gonçalves Branco
Objeto: Fica intimado via DJe o advogado a apresentar a competente procuração, no prazo de 10 (dez) dias.
- 002** 2008.0000069-5 Crimes Ambientais
Advogado: Marcelo Márcio de Oliveira OAB PR027559
Advogado: Moisés Cândido Bernartt OAB PR026735
Réu: Laudelino Fuzer
Objeto: Fica intimada a defesa para que diga, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 41-vº, requerendo a substituição das testemunhas ou apresentando novo endereço.
- 003** 2011.0000543-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João José Menezes Bulhões Ferro OAB PR043027
Advogado: Rogério Raizi Belice OAB PR040806
Réu: Luiz Carlos Pereira de Oliveira
Objeto: Despacho em 05/03/2012: Ficam intimados via e-DJ os advogados a apresentar a competente procuração, no prazo de 10 (dez) dias.
- 004** 2011.0000077-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSIS CHATEAUBRIAND / PR
Autos de origem: 2278-57.2010.8.16.0048
Advogado: Alberto Antonio Santana OAB PR027829
Réu: Adeilson Fernandes dos Santos Pinheiro
Objeto: Declínio de competência às 12:00 do dia 31/08/2011
- 005** 2011.0000342-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: André Luiz Pires Curuca OAB PR019760
Réu: Cristiano Amâncio
Réu: Cristiano Amâncio
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público para pronunciar Cristiano Amâncio, com fulcro no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal."
Magistrado: Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior

FOZ DO IGUAÇU

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 06/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gelso Santi OAB PR034979	001	2012.0001037-0
João Carlos Rodrigues OAB PR056757	007	2012.0000799-9
Luís Fabiano de Matos OAB PR038661	006	2012.0000848-0
Luiz Carneiro OAB PR050260	009	2011.0005537-1
Marta Lopes de Andrades OAB PR044640	008	2011.0004996-7
Raquel da Silva OAB PR058923	003	2012.0000267-9
	004	2012.0000267-9
Roberto Martins Guimarães OAB PR057028	002	2011.0005473-1
	005	2011.0002106-0
Romulo Rodrigues do Carmos Neves OAB PR039919	006	2012.0000848-0

- 001** 2012.0001037-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 201100008357
Advogado: Gelso Santi OAB PR034979
Réu: Robson Clayton Witte
Objeto: Despacho em 02/03/2012: " Para o ato deprecado designo o dia 26/03/12, às 15h00min. Diligências necessárias, inclusive comunicando-se o Juízo Deprecante".
- 002** 2011.0005473-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028
Réu: Walter de Jesus Melgarejo Otazu
Objeto: "Apresentar as testemunhas Ramona Elisabete Lopez e Juan Fernando Melgarejo Otazu, independentemente de intimação, conforme compromisso prestado na petição de fls. 116".
- 003** 2012.0000267-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raquel da Silva OAB PR058923
Réu: Denis Cristian Teixeira
Objeto: Despacho em 02/03/2012: "1-Não se vislumbra nenhuma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária do(s) réu(s), nos termos do art. 397 do CPP. 2-Designo o dia 26/03/12, às 13:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. 3-Intimem-se o defensor constituído do réu para que, no prazo de 03 (três) dias, decline o endereço completo das testemunhas arroladas no item "d" dos pedidos na defesa prévia, sob pena do processo prosseguir sem as suas inquirições. 4- Intimem-se. Requistem-se".

- 004** 2012.0000267-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raquel da Silva OAB PR058923
Réu: Denis Cristian Teixeira
Objeto: "Decline no prazo de 03 (tres) dias, o endereço completo das testemunhas arroladas no item "d" dos pedidos da defesa prévia, sob pena do processo prosseguir sem as suas inquirições".
- 005** 2011.0002106-0 Inquérito Policial
Indiciado: Clodoaldo Schmidt
Indiciado: Joceli Joao Mainardi
Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028
Objeto: " 1- Acolho as razões retro-apresentadas pelo Ministério Público como fundamento para indeferir a restituição postulada às fls. 159/161. 2- Intimem-se".
- 006** 2012.0000848-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TELÊMACO BORBA / PR
Autos de origem: 201000009521
Advogado: Luis Fabiano de Matos OAB PR038661
Advogado: Romulo Rodrigues do Carmos Neves OAB PR039919
Réu: Magaiver Iaros
Réu: Marcelo Pratchum
Objeto: Despacho em 24/02/2012: " Para o ato deprecado designo o dia 13/04/12, às 13h30min. Diligências necessárias, inclusive comunicando-se o Juízo Deprecante".
- 007** 2012.0000799-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201100254994
Advogado: João Carlos Rodrigues OAB PR056757
Réu: Alexandre Ubirajara Cheiran
Objeto: Despacho em 24/02/2012: "Para o ato deprecado designo o dia 13/04/12 às 13h00 min. Diligências necessárias, inclusive comunicando-se o Juízo Deprecante."
- 008** 2011.0004996-7 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Marta Lopes de Andrades OAB PR044640
Requerente: Amedeo Bombonato
Objeto: " 1- Acolho as razões retro-apresentadas pelo Ministério Público como fundamento para indeferir a restituição postulada às fls. 03/05. 2- Intimem-se".
- 009** 2011.0005537-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Carneiro OAB PR050260
Réu: Rogério Piroceli de Almeida
Objeto: Despacho em 01/03/2012: "1- Rogério Piroceli de Almeida foi denunciado pelo Ministério Público, com base no inquérito policial, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Denota-se que a conduta imputada ao réu configura, em tese, o tipo penal capitulado na peça acusatória. Por outro lado, verifico, prima facie, que os elementos informativos colhidos no inquérito policial que serve de base à denúncia a tornam verossímil... Por tais razões, recebo a denúncia de fls. 02/04. 2-Designo o dia 19/03/12, às 14:50 horas, para a realização de instrução e julgamento. 3- Citem-se. 4- Intimem-se. Requisite(m)-se."
- 001** 2012.0000895-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 2009.3711-6
Advogado: Ana Paula Santana OAB PR048854
Advogado: Andréia Paula Moro OAB PR049271
Réu: Edileus Braz Soares
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:20 do dia 02/07/2012
- 002** 2012.0000470-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CATANDUVAS / PR
Autos de origem: 201000000249
Advogado: Sonia Fatima Braz OAB PR047214
Réu: Celeste Correia
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:51 do dia 20/06/2012
- 003** 2010.0001955-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cristian Andre Sulzbacher Kasper OAB PR032476
Advogado: Luiz Marcelo Szczepanski OAB PR046603
Réu: Carlos Marquardt
Objeto: "(...)Ante o exposto e o mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENUNCIA, para PRONUNCIAR o réu CARLOS MARQUARDT no delito do art. 121, caput, c.c o art. 14, II do Código Penal (em relação à vítima Daid Orellana Aguilera), determinando que o denunciado seja submetido a julgamento perante o E. Tribunal do Juri desta comarca, em época oportuna, bem como para IMPRONUNCIÁ-LO em relação à tentativa de homicídio contra a ítima Loreni Chicate(...)"
- 004** 2012.0000282-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694
Advogado: Daiana Peovezan OAB PR059873
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
Advogado: Jovaniil Teixeira Pedro OAB PR055602
Advogado: Rafael Germano Arguello OAB PR053722
Réu: Cleyton Douglas de Lima
Réu: Eudinaldo Tome da Silva
Réu: Joao Maria Rodrigues
Objeto: Intimação aos defensores acerca da Expedição de Carta precatória à Comarca de Curitiba/PR com a finalidade de oitiva de testemunha.
- 005** 2012.0000962-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SANTA HELENA / PR
Autos de origem: 201100002430
Advogado: Ana Cristina Zimerman OAB PR038532
Réu: Claudir Welter
Réu: Juliano dos Santos Scariot
Réu: Loreni Stevens
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:50 do dia 07/05/2012
- 006** 2012.0000282-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694
Advogado: Daiana Peovezan OAB PR059873
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
Advogado: Jovaniil Teixeira Pedro OAB PR055602
Advogado: Rafael Germano Arguello OAB PR053722
Réu: Cleyton Douglas de Lima
Réu: Eudinaldo Tome da Silva
Réu: Joao Maria Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 20/03/2012
- 007** 2012.0000825-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 200600020005
Advogado: Julio Adair Morbach OAB PR042546
Réu: Anderson de Souza Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 04/07/2012
- 008** 2012.0000860-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR
Autos de origem: 200900007381
Advogado: Noeli de Souza Machado OAB PR015167
Réu: Oscar Paulino de Moraes
Réu: Pedro Izidoro Baptista Filho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:10 do dia 04/07/2012
- 009** 2010.0004265-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Robilan Sussai OAB PR020292
Réu: Moises Benites Sorriha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 27/06/2012
- 010** 2010.0004265-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Robilan Sussai OAB PR020292
Réu: Moises Benites Sorriha
Objeto: Intimação da defesa para que se manifesta acerca do interesse na oitiva da testemunha não encontrada Sonia A. Marçal, no prazo de 05 dias.
- 011** 2010.0000262-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luiz Antonio Assunção de Araújo OAB PR008854
Réu: Sergio Justino
Réu: Sergio Justino
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(...)Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia, e condeno o Réu SERGIO JUSTINO, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 306, do CTB.(...)"
Pena final: 6 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello
- 012** 2009.0001068-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivania Strada OAB PR057247
Réu: Claudemir Jose Gonçalves
Réu: Claudemir Jose Gonçalves
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para o fim de ABSOLVER o Réu CLAUDEMIR JOSÉ GONÇALVES da imputação que lhe fora atribuída na peça acusatória, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.(...)"
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 06/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Cristina Zimerman OAB PR038532	005	2012.0000962-2
Ana Paula Santana OAB PR048854	001	2012.0000895-2
Andréia Paula Moro OAB PR049271	001	2012.0000895-2
Anelice de Sampaio OAB PR046694	004	2012.0000282-2
	006	2012.0000282-2
Cristian Andre Sulzbacher Kasper OAB PR032476	003	2010.0001955-1
Daiana Peovezan OAB PR059873	004	2012.0000282-2
	006	2012.0000282-2
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	004	2012.0000282-2
	006	2012.0000282-2
Ivania Strada OAB PR057247	012	2009.0001068-4
Jovaniil Teixeira Pedro OAB PR055602	004	2012.0000282-2
	006	2012.0000282-2
Julio Adair Morbach OAB PR042546	007	2012.0000825-1
Luiz Antonio Assunção de Araújo OAB PR008854	011	2010.0000262-4
Luiz Marcelo Szczepanski OAB PR046603	003	2010.0001955-1
Noeli de Souza Machado OAB PR015167	008	2012.0000860-0
Rafael Germano Arguello OAB PR053722	004	2012.0000282-2
	006	2012.0000282-2
Robilan Sussai OAB PR020292	009	2010.0004265-0
	010	2010.0004265-0
Sonia Fatima Braz OAB PR047214	002	2012.0000470-1

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 70/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
LEANDRO MAIA BETINE	01

1) CAD Nº 169.859

Autos de Regime Aberto nº 3635/2011

Réu: JONATHAN DOS SANTOS PRETO

Intimação: Tendo em vista que foi concedido Progressão ao réu nos Autos 249/2011, restou prejudicado o pedido pela perda do objeto. Adv(ª). Dr(ª). LEANDRO MAIA BETINE - OAB/PR 50.011.

Foz do Iguaçu/PR, 05 de março de 2012.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 62/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
PAULO EDUARDO MACHADO SOUZA GIRARDI	01
CARLOS SEQUEIRA MARTINS	02
JORGE LUIS NUNES	03
ANALICE DE SAMPAIO	04
JOSÉ ALVES DOS SANTOS JUNIOR	05
VALERIA CRISTINA RODRIGUES	06
NILCEU NATALINO CAVALHEIRO	07
PATRIQUE MATTOS DREY	08
IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA	09, 14
ALEXANDRE MASSAGI TAKI	10
ADRIANA APARECIDA DA SILVA	11
RICARDO MANDU	12
JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS	13
MARIA DAS DORES V. DOS SANTOS CAMARGO	15
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	16, 35
ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA	17
JOSSIMAR IORIS	18
JIHADI KALIL TAGHLOBI	19
DIONISIO PEDRO ALCANTARA	20
VANESSA DAS NEVES PICOUTO	21
ANA MARIA ANTUNES PEREIRA	22
WAGNER RIAL CERCA	23
ELIZANDRO AGUIRRE	24
CLOVES LUIZ ANGELEI	25
MAURICIO MACHADO FERNANDES	26
NELSON MERLINI	27
EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO	28
JORGE DA SILVA GIULIAN	29
HAMILTON MARIANO	30
ADRIANA STORMOSKI LARA	31, 33, 44
SINEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA	32
JUSTO ALFREDO AYALA	34
MUNIRAH MUHIEDDINE	36
ANTONIO TARCISIO MATTÉ	37
DANIEL FERNANDES APOLINARIO	38
JOHNNY PASIN	39
ANDRE EDUARDO QUIROZ	40, 43
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA	41
JOCEMIR DE MELLO	42

LUIZ CARNEIRO

45

1) CAD Nº 119.433

Autos de Regime Semiaberto nº 4107/2011

Réu: RONALDO DE PAULA

Intimação: Para juntar atestado de permanência e conduta carcerária desde a data em que foi recapturado (15/12/2005). Juntada de atestado de permanência e conduta carcerária referente ao período de 12/04/2008 a 27/10/2009. Juntada de atestado de permanência e conduta carcerária atualizada. Adv(ª). Dr(ª). PAULO EDUARDO MACHADO SOUZA GIRARDI OAB/PR 54.290

2) CAD nº 195.235

Autos de Execução nº 17106/2011

Réu: LEONARDO DA SILVA

Intimação: para verificar a possibilidade de solicitação de benefício ao sentenciado - Adv(ª). Dr(ª). CARLOS SEQUEIRA MARTINS - OAB/PR 16.181

3) CAD nº 128.942

Autos de Execução nº 5816/2008

Réu: LAURINDO AMARAL DE CAMPO

Intimação: para verificar a possibilidade de solicitação de benefício ao sentenciado - Adv(ª). Dr(ª). JORGE LUIS NUNES - OAB/PR 40.648

4) CAD nº 101.202

Autos de Execução nº 11606/2007

Réu: VALDIR CESAR PINTO

Intimação: para verificar a possibilidade de solicitação de benefício ao sentenciado - Adv(ª). Dr(ª). ANALICE DE SAMPAIO - OAB/PR 46.694

5) CAD nº 163.477

Autos de Execução nº 7761/2008

Réu: JUCARA DEFANTE

Intimação: para verificar a possibilidade de solicitação de benefício ao sentenciado - Adv(ª). Dr(ª). JOSÉ ALVES DOS SANTOS JUNIOR - OAB/PR 16069

6) CAD nº 119.102

Autos de Execução nº 4238/2002

Réu: MARCULINO GEREMIA

Intimação: para verificar a possibilidade de solicitação de benefício ao sentenciado - Adv(ª). Dr(ª). VALERIA CRISTINA RODRIGUES - OAB/PR 30.983

7) CAD nº 177.485

Autos de Execução nº 17106/2011

Réu: IVAN LUIZ CANZI

Intimação: para verificar a possibilidade de solicitação de benefício ao sentenciado - Adv(ª). Dr(ª). NILCEU NATALINO CAVALHEIRO - OAB/PR 38.660

8) CAD nº 101.488

Autos de Execução nº 596/1999

Réu: VILMAR SILVANO DA SILVA

Intimação: para verificar a possibilidade de solicitação de benefício ao sentenciado - Adv(ª). Dr(ª). PATRIQUE MATTOS DREY - OAB/PR 40.209

9) CAD nº 162.959

Autos de Execução nº 7050/2008

Réu: VANDERLEI PEDROSO

Intimação: para verificar a possibilidade de solicitação de benefício ao sentenciado - Adv(ª). Dr(ª). IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA - OAB/PR 46.769

10) CAD nº 174.119

Autos de Execução nº 7991/2009

Réu: VALCIR DOS SANTOS

Intimação: para verificar a possibilidade de solicitação de benefício ao sentenciado - Adv(ª). Dr(ª). ALEXANDRE MASSAGI TAKI - OAB/PR 5576

11) CAD nº 91.017

Autos de Execução nº 7563/2003

Réu: VOLMIR ANTONIO CORREIA

Intimação: para verificar a possibilidade de solicitação de benefício ao sentenciado - Adv(ª). Dr(ª). ADRIANA APARECIDA DA SILVA - OAB/PR 30.707

12) CAD nº 175.287

Autos de Execução nº 9537/2009

Réu: JOEL FERREIRA PORTELA

Intimação: para verificar a possibilidade de solicitação de benefício ao sentenciado - Adv(ª). Dr(ª). RICARDO MANDU - OAB/PR 53.756

13) CAD nº 165.040

Autos de Execução nº 10347/2008

Réu: VERA TEREZA ALFONSO GREGORIO

Intimação: para verificar a possibilidade de solicitação de benefício ao sentenciado - Adv(ª). Dr(ª). JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS - OAB/PR 24.387

14) CAD nº 136.122

Autos de Execução nº 12576/2008

Réu: MARCOS ZENATEL

Intimação: para verificar a possibilidade de solicitação de benefício ao sentenciado - Adv(ª). Dr(ª). IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA - OAB/PR 46.769

15) CAD nº 162.733

Autos de Execução nº 6555/2008

Réu: ELIZEU AUGUSTO GONÇALVES

Intimação: para verificar a possibilidade de solicitação de benefício ao sentenciado - Adv(ª). Dr(ª). MARIA DAS DORES V. DOS SANTOS CAMARGO - OAB/PR 32.359

16) CAD nº 179.775

Autos de Execução nº 1304/2010

Réu: VICTOR AUGUSTO ROMAN ALFONSO

Intimação: para verificar a possibilidade de solicitação de benefício ao sentenciado - Adv(ª). Dr(ª). EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JÚNIOR - OAB/PR 30.713

17) CAD nº 178.556

Autos de Execução nº 14346/2009

Réu: PAULINHO PAIM SLOVINSKI

Intimação: para verificar a possibilidade de solicitação de benefício ao sentenciado - Adv(ª). Dr(ª). ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA - OAB/PR 49.402

18) CAD nº 185.105

Autos de Execução nº 9601/2010

Réu: CRISTIANO DA SILVA PESSOA

Intimação: para verificar a possibilidade de solicitação de benefício ao sentenciado - Adv(ª). Dr(ª). JOSSIMAR IORIS - OAB/PR 21.822-B

19) CAD nº 199.299

Autos de Execução nº 16246/2011

Réu: RIAD HAMMOUD

Intimação: para verificar a possibilidade de solicitação de benefício ao sentenciado - Adv(ª). Dr(ª). JIHADI KALIL TAGHLOBI - OAB/PR 51.644

20) CAD nº 194.739

Autos de Execução nº 10551/2011

Réu: ALESSANDRO PEREIRA

Intimação: para verificar a possibilidade de solicitação de benefício ao sentenciado - Adv(ª). Dr(ª). DIONISIO PEDRO ALCANTARA - OAB/PR 20131

21) CAD nº 191.342

Autos de Execução nº 3538/2011

Réu: JOVANE BOLZAN

Intimação: para verificar a possibilidade de solicitação de benefício ao sentenciado - Adv(ª). Dr(ª). VANESSA DAS NEVES PICOUTO - OAB/PR 34.728

22) CAD nº 196.084

Autos de Execução nº 10709/2011

Réu: VINICIUS EDUARDO GUIS

Intimação: para verificar a possibilidade de solicitação de benefício ao sentenciado - Adv(ª). Dr(ª). ANA MARIA ANTUNES PEREIRA - OAB/PR 22581

23) CAD nº 192.499

Autos de Execução nº 5446/2011

Réu: PAULO PAULINO LEMOS

Intimação: para verificar a possibilidade de solicitação de benefício ao sentenciado - Adv(ª). Dr(ª). WAGNER RIAL CERCA - OAB/PR 55.680

24) CAD nº 199.447

Autos de Execução nº 16521/2011

Réu: ADILSON PEREIRA LOPES

Intimação: para verificar a possibilidade de solicitação de benefício ao sentenciado - Adv(ª). Dr(ª). ELIZANDRO AGUIRRE - OAB/PR 47.023

25) CAD nº 198.770

Autos de Execução nº 14993/2011

Réu: RAUL RIOS AMARAL

Intimação: para verificar a possibilidade de solicitação de benefício ao sentenciado - Adv(ª). Dr(ª). CLOVES LUIZ ANGELEI - OAB/PR 32841

26) CAD nº 194.921

Autos de Execução nº 9140/2011

Réu: VALCIR RODRIGUES

Intimação: para verificar a possibilidade de solicitação de benefício ao sentenciado - Adv(ª). Dr(ª). MAURICIO MACHADO FERNANDES

27) CAD nº 189.619

Autos de Execução nº 1354/2011

Réu: DANIEL BARBOSA DA CRUZ

Intimação: para verificar a possibilidade de solicitação de benefício ao sentenciado - Adv(ª). Dr(ª). NELSON MERLINI - OAB/PR 11880

28) CAD nº 199.620

Autos de Execução nº 16747/2011

Réu: LUIS PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA

Intimação: para verificar a possibilidade de solicitação de benefício ao sentenciado - Adv(ª). Dr(ª). EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO - OAB/PR 53079

29) CAD nº 187.875

Autos de Execução nº 14691/2010

Réu: JOSE ROBERTO RAMOS GOES

Intimação: para verificar a possibilidade de solicitação de benefício ao sentenciado - Adv(ª). Dr(ª). JORGE DA SILVA GIULIAN - OAB/PR 39.108-B

30) CAD nº 169.392

Autos de Execução nº 279/2009

Réu: ANDERSON RINCON

Intimação: para verificar a possibilidade de solicitação de benefício ao sentenciado - Adv(ª). Dr(ª). HAMILTON MARIANO - OAB/PR 32.303

31) CAD nº 195.307

Autos de Execução nº 9772/2011

Réu: CLAUDIONIR GOMES

Intimação: para verificar a possibilidade de solicitação de benefício ao sentenciado - Adv(ª). Dr(ª). ADRIANA STORMOSKI LARA - OAB/PR 48.087

32) CAD nº 155.738

Autos de Execução nº 9892/2007

Réu: DIRLEI DA SILVA

Intimação: para verificar a possibilidade de solicitação de benefício ao sentenciado - Adv(ª). Dr(ª). SINEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA - OAB/PR 30.085

33) CAD nº 197.861

Autos de Execução nº 13559/2011

Réu: EVELI ASSUNÇÃO SILVA

Intimação: para verificar a possibilidade de solicitação de benefício ao sentenciado - Adv(ª). Dr(ª). ADRIANA STORMOSKI LARA - OAB/PR 48.087

34) CAD nº 198.100

Autos de Execução nº 13969/2011

Réu: MATEUS DA SILVA PADILHA

Intimação: para verificar a possibilidade de solicitação de benefício ao sentenciado - Adv(ª). Dr(ª). JUSTO ALFREDO AYALA - OAB/PR 24.269

35) CAD nº 194.513

Autos de Execução nº 8528/2011

Réu: LEANDRO JUNIOR DA LUZ

Intimação: para verificar a possibilidade de solicitação de benefício ao sentenciado - Adv(ª). Dr(ª). EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JÚNIOR - OAB/PR 30.713

36) CAD nº 187.703

Autos de Execução nº 14347/2010

Réu: HERNAN SATURNINO MACIEL AYALA

Intimação: para verificar a possibilidade de solicitação de benefício ao sentenciado - Adv(ª). Dr(ª). MUNIRAH MUHIEDDINE - OAB/PR 40.836

37) CAD nº 156.090

Autos de Execução nº 7695/2011

Réu: CLEVERSON ANTONIO DA SILVA BAGETI

Intimação: para verificar a possibilidade de solicitação de benefício ao sentenciado - Adv(ª). Dr(ª). ANTONIO TARCISIO MATTÉ

38) CAD nº 168.847

Autos de Execução nº 16283/2008

Réu: FABIO AMARAL CHAGAS

Intimação: para verificar a possibilidade de solicitação de benefício ao sentenciado - Adv(ª). Dr(ª). DANIEL FERNANDES APOLINARIO - OAB/PR 36.008

39) CAD nº 186.673

Autos de Execução nº 12630/2010

Réu: NETANEEL HENNIG

Intimação: para verificar a possibilidade de solicitação de benefício ao sentenciado - Adv(ª). Dr(ª). JOHNNY PASIN - OAB/PR 46.607

40) CAD nº 192.948

Autos de Execução nº 6259/2011

Réu: JOÃO MILCIADES AVALOS CARDOZO

Intimação: para verificar a possibilidade de solicitação de benefício ao sentenciado - Adv(ª). Dr(ª). ANDRE EDUARDO QUIROZ - OAB/PR 36.818

41) CAD nº 136.952

Autos de Execução nº 5333/2011

Réu: JOÃO SILVA SANTOS

Intimação: para verificar a possibilidade de solicitação de benefício ao sentenciado - Adv(ª). Dr(ª). CLEVERSON LEANDRO ORTEGA - OAB/PR 43.249

42) CAD nº 159.120

Autos de Execução nº 9004/2010

Réu: ROBSON JULIO NEPOMUCENO

Intimação: para verificar a possibilidade de solicitação de benefício ao sentenciado - Adv(ª). Dr(ª). JOCEMIR DE MELLO - OAB/PR 50.194

43) CAD nº 190.379**Autos de Execução nº 1737/2011****Réu: VALDIR TEIXEIRA****Intimação:** para verificar a possibilidade de solicitação de benefício ao sentenciado - Adv^(a). Dr^(a). ANDRE EDUARDO QUIROZ - OAB/PR 36.818**44) CAD nº 191.232****Autos de Execução nº 3340/2011****Réu: WAGNER DIEGO MORALES RODRIGUES****Intimação:** para verificar a possibilidade de solicitação de benefício ao sentenciado - Adv^(a). Dr^(a). ADRIANA STORMOSKI LARA - OAB/PR 48.087**45) CAD nº 196.571****Autos de Execução nº 11646/2011****Réu: SANTINA ALVES DE FREITAS****Intimação:** para verificar a possibilidade de solicitação de benefício ao sentenciado - Adv^(a). Dr^(a). LUIZ CARNEIRO - OAB/PR 50.260

Foz do Iguaçu/PR, 05 de março de 2012.

VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA
DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 69/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
JIHADI KALIL TAGHLOBI-OAB/PR 51.644	01
JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FIHO-OAB/PR 12.522	02

1) Cor nº340256**Autos de Providência nº 203/12****Ré(u)/Requerente:** HUSSEIN MAHMOD BARAKAT**Intimação:** Informar se a ligação ocorrerá as suas expensas, bem como informe se houve indeferimento da Direção da Unidade, apresentando documentação.- Adv^(a). Dr^(a). JIHADI KALIL TAGHLOBI-OAB/PR 51.644**2) Cor nº320018****Autos de Providência nº 1414/11****Ré(u)/Requerente:** THIAGO BAIERLE LOPES**Intimação:** Em virtude da ausência de interesse de agir demonstrada pelo requerente à fl. 18-v, determino o arquivamento do feito.- Adv^(a). Dr^(a). JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FIHO-OAB/PR 12.522

Foz do Iguaçu/PR, 02/03/2012.

FRANCISCO BELTRÃO

VARA DE EXECUÇÕES PENAS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA
DOS PRESÍDIOS COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
RUA TENENTE CAMARGO, n.º 2112, Fone (46) 3524-4200 R.
220
Cep: 85.601-610 - FRANCISCO BELTRÃO/PR
JULIANE VELLOSO STANKEVECZ- JuíZA SUBSTITUTA
ELÍSIA DA APARECIDA AMÉRICO - DIRETORA DE
SECRETARIA - Portaria TJ/PR 1049/2011

RELAÇÃO n.º 008/2012

ÍNDICE DE ADVOGADOS:

01- JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, OAB/PR n.º 8.872

02- JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, OAB/PR n.º 8.872

03- JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, OAB/PR n.º 8.872

04- JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, OAB/PR n.º 8.872

1- Autos de **Regime Semiaberto sob n.º 850/2012**, apenso aos autos de execução de sentença n.º 9.384/2010 - Requerente: LUIZ CARLOS DE BRITO BORGES - Cad. 184.952 - "*Intime-se a douta defensora do sentenciado de que por meio de decisão datada de 24.02.2012, este Juízo DEFERIU o pedido de progressão de regime formulado pelo sentenciado.*" Advogado(s) Dr(s): Josiane Fruet Bettini Lupion, OAB/PR n.º 8.872.

2- Autos de **Regime Semiaberto sob n.º 760/2012**, apenso aos autos de execução de sentença n.º 5.803/2011 - Requerente: GUINTER ALMEIDA DA SILVEIRA - Cad. 192.628 - "*Intime-se a douta defensora do sentenciado de que por meio de decisão datada de 24.02.2012, este Juízo DEFERIU o pedido de progressão de regime formulado pelo sentenciado.*" Advogado(s) Dr(s): Josiane Fruet Bettini Lupion, OAB/PR n.º 8.872.

3- Autos de **Regime Semiaberto sob n.º 184/2012**, apenso aos autos de execução de sentença n.º 3.548/2010 - Requerente: CLAUDINEI DE ATAHIDE GOMES - Cad. 155.200 - "*Intime-se a douta defensora do sentenciado de que por meio de decisão datada de 27.02.2012, este Juízo INDEFERIU o pedido de progressão de regime formulado pelo sentenciado.*" Advogado(s) Dr(s): Josiane Fruet Bettini Lupion, OAB/PR n.º 8.872.

4- Autos de **Regime Aberto sob n.º 379/2012**, apenso aos autos de execução de sentença n.º 2.666/2011 - Requerente: JULIO CESAR VENANCIO - Cad. 154.541 - "*Intime-se a douta defensora do sentenciado de que por meio de decisão datada de 24.02.2012, este Juízo INDEFERIU o pedido de progressão de regime formulado pelo sentenciado.*" Advogado(s) Dr(s): Josiane Fruet Bettini Lupion, OAB/PR n.º 8.872.

GUAÍRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guairá Vara Criminal - Relação de 05/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elso Possatti OAB PR039926	001	2012.0000158-3
Sandro Junior Batista Nogueira OAB PR031523	002	2011.0001384-9
Ulisses Falci Júnior OAB PR033568	003	2006.0000015-2

- 001** 2012.0000158-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Elso Possatti OAB PR039926
Objeto: Intima-se o Advogado do Requerente de que foi INDEFERIDO o pedido de Liberdade Provisória (Reconsideração).
- 002** 2011.0001384-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandro Junior Batista Nogueira OAB PR031523
Objeto: INTIMA-SE O DR. SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA - DD. ADVOGADO DO RÉU, DA R. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, CUJO TÓPICO PRINCIPAL SEGUE TRANSCRITO: "Julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para Condenar o réu nas sanções do artigo 16, da Lei 10.826/2003, c/c artigo 180, caput, do Código Penal. Quanto a posse de arma de fogo de uso restrito Fixa-se a pena definitiva em 3 anos de reclusão em regime aberto e 10 dias-multa. Presente os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo, prestação de serviço a comunidade e prestação pecuniária no valor de R\$250,00, quanto a recepção fixa-se a pena definitiva em 1 ano de reclusão em regime aberto e 10 dias-multa. Presente os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, sendo, prestação de serviço a comunidade".
- 003** 2006.0000015-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ulisses Falci Júnior OAB PR033568
Objeto: INTIMA-SE O DR. ULISSES FALCI JUNIOR - DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI DECRETADA A PERDA DO VEÍCULO GM/ASTRA GB 4P ELEGANCE ANO 2004/2005, PLACAS ALU-3154, APREENDIDO NOS AUTOS Nº 2006.15-2, TENDO EM VISTA QUE O REQUERENTE FOI CONDENADO NAQUELE PROCESSO POR CRIMES COMETIDOS TENDO COMO INSTRUMENTO E PRODUTO DE CADA QUAL O REFERIDO VEÍCULO.

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 05/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	001	2007.0001852-5

- 001** 2007.0001852-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Noel Balduino dos Santos
Réu: Ramiro José Balduino dos Santos
Objeto: Autos n. 1852-5
I - A audiência já havia sido suspensa, conforme decisão de fls. 136, ficando prejudicado o pedido retro.
Intime-se.
II - Guarde-se o cumprimento da Carta Precatória.
Guarapuava, 05 de março de 2012.
Carmen Silvania Zolandeck Mondin
Juíza de Direito

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 05/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Joao Ribeiro OAB PR021360	001	2006.0001088-3
José Amoriti Trinco Ribeiro OAB PR018440	001	2006.0001088-3

- 001** 2006.0001088-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Joao Ribeiro OAB PR021360
Advogado: José Amoriti Trinco Ribeiro OAB PR018440
Réu: Valdir Ferreira dos Santos
Objeto: Dê-se vista dos autos à defesa, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaratuba Vara Criminal - Relação de 06/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberto Ivan Zakidalski OAB PR039274	001	2009.0000053-0
Alus Natal Alessi OAB PR024633	007	2012.0000106-0
Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB	PR0143315	2010.0000398-1
Bruno Cachuba Bertelli OAB PR051689	001	2009.0000053-0
Eduardo Antonio Miguel Elias OAB SP061418	003	2011.0000040-2
Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354	009	2012.0000154-0
Joãozinho Zanello OAB SC002390	009	2012.0000154-0
Joselir Minosso OAB PR025089	008	2011.0001245-1
Orley Wilson Pacheco OAB PR033776	001	2009.0000053-0
Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460	001	2009.0000053-0
	004	2011.0001253-2
	006	2012.0000062-5
Roberta Servelo de Freitas OAB PR049802	001	2009.0000053-0
Rolf Koerner Junior OAB PR006247	002	2009.0001229-6
Sonia do Carmo Cassettari OAB SP294831	003	2011.0000040-2
Thiago Luiz Pontarolli OAB PR047488	001	2009.0000053-0
Ursula Boeng OAB PR047206	002	2009.0001229-6

- 001** 2009.0000053-0 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Alberto Ivan Zakidalski OAB PR039274
Advogado: Bruno Cachuba Bertelli OAB PR051689
Advogado: Orley Wilson Pacheco OAB PR033776
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
Advogado: Roberta Servelo de Freitas OAB PR049802
Advogado: Thiago Luiz Pontarolli OAB PR047488
Réu: Emidio Bueno Marques
Réu: Lucimara Gonçalves da Silva
Réu: Miguel Jamur
Réu: Paulo Roberto de Souza Jamur
Objeto: Despacho em 05/03/2012: ... Assim, visto que os réus Emidio Bueno Marques e Lucimara Gonçalves da Silva não cumpriram a determinação legal prevista para processamento de sua pretensão, que destaque-se, neste momento se encontra preclusa, deixo de recebê-la.
Prosseguindo nos trâmites do processo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de setembro de 2012, às 13:30 horas.
Depreque-se a oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus moradores fora de Guaratuba, respectivamente às comarcas onde residem.
- 002** 2009.0001229-6 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Rolf Koerner Junior OAB PR006247
Advogado: Ursula Boeng OAB PR047206
Requerente: Ministério Público do Paraná
Réu: Jose Luiz Sari
Réu: Miguel Jamur
Réu: Paulo Roberto de Souza Jamur
Réu: Teofilo Tibiriçá Ferreira
Objeto: Despacho em 05/03/2012: Primeiramente intime-se o réu Teófilo Tibiriçá Ferreira para readequar o número de testemunhas, sob pena de serem ouvidas as 08 (oit) primeiras testemunhas arroladas, no prazo de 03 (três) dias.
Intimem-se.
- 003** 2011.0000040-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Eduardo Antonio Miguel Elias OAB SP061418
Advogado: Sonia do Carmo Cassettari OAB SP294831
Réu: Marlos Gabriel de Gracia
Objeto: Designado o dia 22/06/2012, às 13h50min, para a audiência da carta precatória expedida à Comarca de São José dos Pinhais/PR.
- 004** 2011.0001253-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
Réu: Joaquim Ricardo dos Santos
Objeto: Despacho em 05/03/2012: O pedido não pode ser deferido por este juízo, na medida em que questões de remoção, transferência, etc., vinculadas ao sistema carcerário dependem da administração dos presídios.
Ademais os réus foram removidos do ergástulo público para ou outra prisão provisória mais adequada, eis que nesta comarca a carceragem, dá delegacia pública encontrava-se com sérios problemas de superlotação.
Por fim, consigne-se que dentro do sistema penitenciário de Piraquara o réu dispõe de melhor assistência médica, ambulatorial e acesso a medicação.
Recebo a denúncia, eis que presentes as condições da ação, e. os pressupostos processuais.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de abril de 2012, às 16:30 horas.
- 005** 2010.0000398-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR014331
Réu: Fabricio de Souza
Objeto: Designado o dia 07/05/2012, às 16h50min, para a audiência da carta precatória expedida à Comarca de Campo Largo/PR.
- 006** 2012.0000062-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
Réu: Alessandro Trancoso Barbara
Objeto: Designado o dia 14/04/2012, às 14h30min, para a audiência da carta precatória expedida à Comarca de Jacarezinho/PR.
- 007** 2012.0000106-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Requerente: Jeferson Chaves Andre
Objeto: Despacho em 17/02/2012: Defiro a cota ministerial. ("...considerando que o proprietário do veículo é o Banco Aymore, credor-fiduciário no caso em tela, sendo o requerente o devedor-fiduciante, o Ministério Público manifesta-se pela notificação ao referido banco informando a apreensão do veículo, para que o mesmo, em prazo exíguo, em desejando, intervenha no feito.")
Notifique-se na forma requerida.
- 008** 2011.0001245-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Joselir Minosso OAB PR025089
Réu: Euzébio Ferreira dos Santos Neto
Objeto: Despacho em 05/03/2012: Intime-se a defesa para que, no prazo de (três) dias, se manifeste sobre a testemunha não encontrada, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
- 009** 2012.0000154-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 200800098943
Advogado: Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354
Advogado: Joãozinho Zanello OAB SC002390
Réu: Alexandre Flores
Réu: Celso Osmar Guarneri
Réu: Fleuri Francisco da Silva
Réu: Gelson Luiz Haninec
Réu: Gislene Neves de Oliveira
Réu: Jose Augusto da Rosa Valle Machado
Réu: Jose Custodio da Silva
Réu: Mauricio de Carvalho Hartin
Réu: Rodrigo Rockenbach
Réu: Rosangela Teresinha Flores
Réu: Valdecir Amaral dos Santos
Objeto: Despacho em 05/03/2012: Para o ato deprecado designo o dia 19/04/2012, às 15:30 horas.

IBIPORÃ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIACOMARCA DE IBIPORÃ - ESTADO DO PARANÁ
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO: DR. SÉGIO AZIZ NEME

Relação 03/2012-Fm

Índice de Publicação

ADVOGADO	Nº ORDEM	Nº AUTOS
ALEX ADAMCZIK	12	272/2007
ALEXANDRE STURION DE PAULA	28	2777/2010
AMANDIO SBRUSSI	06	38/2007
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA	01	4491/2010
BRUNO ZANONI CEMBRANELI	25	3622/2010
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO	22	164/2009
DIORAZIL BAIZE	14	3203/2010
DIORAZIL BAIZE	17	268/2006
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	01	4491/2010
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	08	116/2007
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	09	115/2007
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	20	06/2006
ELAINE RODRIGUES DA SILVA	03	2888/2010
ENEIAS DE SOUZA REIS	19	13/2007
ENEIAS DE SOUZA REIS	20	06/2006
ENEIAS DE SOUZA REIS	27	269/2006
ENEIAS DE SOUZA REIS	21	256/2006
FERNANDA FRANCO HISASI	16	303/2008
FRANCISCO ROSSI	29	367/2009
JANUÁRIO SILVÉRIO DE SOUZA	23	2139/2010
JOÃO PAULO DE LIMA	02	142/2009
JULIO DE CASTRO	13	4548/2010
KÁTIA PASTORI TERRIN	18	143/2004
MARIA APARECIDA ZANONI CEMBRANELI	15	2357/2010
MONICA CESARIO PEREIRA COTELO	06	38/2007
OLGA ROCHA BOTEGA	24	3439/2010
PAULO ROBERTO BONAFINI	18	143/2004
PAULO ROGERIO SANCHES	19	13/2007
SANDRA APARECIDA SILVA ANTONIO	04	306/2006
SANDRO PANISIO	26	157/2007
SAVIO CEMBRANELI	07	159/2008
SÁVIO CEMBRANELI	22	164/2009
TARLOM FALLEIROS LEMOS	11	356/2009
VANESSA MARTINS DE OLIVEIRA	28	2777/2010
VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA	05	4136/2010
YOSHINORI FUKUDA	10	217/2009

01- AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO N.º 4491/2010 - N.S x M.A.M. S - Julgado parcialmente procedente o pedido 269, inciso I, do CPC, decretado o divórcio das partes nos termos do artigo 226, §6º, custas ex lege. Adv. Dra. BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA, Adv. Dr. DONIZETTI ANTONIO ZILLI.
02- AÇÃO DE ALIMENTOS N.º 142/2009 - A.L.B x N.K.G - Nos termos do artigo 45, parágrafo único do CPC, intime-se o autor a promover a citação dos referidos litisconsortes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Adv. Dr. JOÃO PAULO DE LIMA.
03- AÇÃO DE ADOÇÃO N.º 2888/2010 - L.Y.T.A.L x R.A.L - Homologado a desistência da ação pleiteada às folhas 32/33, Julgado extinto o processo sem resolução do mérito, o que se faz com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC, sem custas e honorários. Adv. Dra. ELAINE RODRIGUES DA SILVA.
04- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 306/2006 - V.S.A x L.F.M - Manifestar-se a parte requerente para que no prazo de 05(cinco) dias supra a falta constante dos presentes autos. Adv. Dra. SANDRA APARECIDA SILVA ANTONIO.
05- AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE ALIMENTOS N.º 4136/2010 - E.F - x A.S - Manifestar a parte as provas que pretende produzir. Adv. Dr. VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA.
06- AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE N.º 38/2007 - I.A. S x D.K - Manifestar-se as partes acerca da possibilidade de realização do exame de DNA pelo convênio do Estado do Paraná. Adv. Dra. MONICA CESÁRIO PEREIRA COTELO, Adv. Dr. AMÂNDIO SBRUSSI.

07- AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS N.º 159/2008 L.F. x J.F. C - Manifestar-se a parte requerida sobre a petição de fls. 149/151, em 10 dias. Adv. Dr. SÁVIO CEMBRANELI.
08- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 116/2007 - E.K. N x F.T. E - Atenda o credor ao contido na decisão de folhas 46. Adv. Dr. DONIZETTI ANTONIO ZILLI.
09- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 115/2007 - E.K.N x F.T.E - Atenda o credor ao contido na decisão de folhas 66. Adv. Dr. DONIZETTI ANTONIO ZILLI.
10 - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL N.º 217/2009 - F.M. V x C.T.S - Atenda o autor ao contido na decisão de folhas 70. Adv. Dr. YOSHINORI FUCUDA.
11- AÇÃO DE REVISIONAL DE ALIMENTOS N.º 356/2009 - L.F. M x V.S.A - Manifestar-se a parte autora. Adv. Dr. TARLOM FALLEIROS LEMOS.
12- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 272/2007 - M.L. R x J.A.E - Manifestar-se a parte autora. Adv. Dr. ALEX ADAMCZIK.
13- AÇÃO MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO E BLOQUEIO DE BENS, PREPARATÓRIAS DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS PROVISÓRIOS N.º 4548/2010 - J.S.P x M.A.C.P.Q - Manifestar-se a parte autora para fins do artigo 19 do CPC. Adv. Dr. JULIO RIBEIRO DE CASTRO.
14- AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS N.º 3203/2010 - H.C. R x I.S - Manifestar-se a parte autora da certidão retro. Adv. Dra. DIORAZIL BAIZE.
15- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 2357/2010 - S.S x S.R - Manifestar-se a parte credora. Adv. Dra. MARIA APARECIDA ZANONI CEMBRANELI.
16- AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE N.º 303/2008 - I.E. N x A.C - Manifestar-se a parte autora, sob o fim da suspensão processual. Adv. Dra. FERNANDA FRANCO HISASI.
17- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 268/2006 - L.B x I.S. S - Manifestar-se a parte autora. Adv. Dra. DIORAZIL BAIZE.
18- AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA N.º 143/2004 - J.R. Z x M.J.M - Acerca do laudo de folhas 253/254, manifestar-se as partes. Adv. Dra. KÁTIA PASTORI TERRIN, Adv. Dr. PAULO ROBERTO BONAFINI.
19- AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS N.º 13/2007 - I.L. A x V.F.S - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir. Adv. Dr. ENEIAS DE SOUZA REIS, Adv. Dr. PAULO ROGÉRIO SANCHES.
20- AÇÃO DE ALIMENTOS N.º 06/2006 - J.S. A x A.L.S - Aud. de instrução e julgamento para o dia 12 de junho de 2012 às 14:00 horas. Adv. Dr. ENEIAS DE SOUZA REIS. Adv. Dr. DONIZETTI ANTONIO ZILLI.
21- AÇÃO DE ALIMENTOS N.º 256/2006 - M.A. M x C.F.S - Aud. de instrução e julgamento para o dia 12 de junho de 2012 às 13:00 horas. Adv. Dr. ENEIAS DE SOUZA REIS.
22- AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO N.º 164/2009 - P.S. R x V.L.C - Esclarecer as partes se pretendem a produção de provas. Adv. Dr. CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO, Adv. Dr. SÁVIO CEMBRANELI.
23- AÇÃO INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE N.º 2139/2010 - F.P. F x M.S.S - Manifestar-se a parte autora a respeito das provas que pretende produzir, devendo ainda o procurador cumprir devidamente o despacho de fls. 50, com prazo de 05 (cinco) dias.
24- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA EFETIVAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS N.º 3439/2010 - R.A. V x A.M - Manifestar-se a parte autora para indicar novo endereço do executado. Adv. Dr. OLGA ROCHA BOTEGA.
25- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 3622/2010 - M.R.F.B x V.C - Manifestar-se a parte autora para fins de confirmar ou não o recebimento daqueles valores, bem como se manifestar sobre a autenticidade dos respectivos recibos. Adv. Dr. BRUNO ZANONI CEMBRANELI.
26- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 157/2007 - R.A. V x A.M - Manifestar o devedor, a fim do amplo contraditório. Adv. Dr. SANDRO PANISIO.
27- AÇÃO DE REVERSÃO DE GUARDA C/C EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS N.º 269/2006 - A.M. A x L.C.M - Esclareça o autor a quem está efetuando os pagamentos da pensão alimentícia pactuada às folhas 09. Adv. Dr. ENEIAS DE SOUZA REIS.
28- AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA C/C PEDIDO LIMINAR DE AFASTAMENTO DO LAR N.º 2777/2010 - E.N. T x A.F.T - Audiência de conc. Instrução e julgamento para o dia 09 de maio de 2012 às 14:30. Adv. Dra. VANESSA MARTINS DE OLIVEIRA. Adv. Dr. ALEXANDRE STURION DE PAULA.
29- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 367/2009 - T.P.C. R x M.Z.V.R - Manifestar-se o autor. Adv. Dr. FRANCISCO ROSSI.

Ibiporã, 06/03/2012.

IRETAMA

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUÍZA DE DIREITO: HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK
DIRETOR DE SECRETARIA: TIAGO HENRIQUES DEMETRIO

Relação 17/12

Advogado / Ordem / Processo
Ariildo Antonio de Campos / 1 / 2012.37-4
Amélio Avanci Neto / 1 / 2012.37-4
Ademar Antonio Ródio / 1 / 2012.37-4
Vilma Martelli / 2 / 2011.385-1

1. Carta Precatória n.º 2012.37-5 - Acusado: Diogo Pereira da Silva, Renato Santos da Silva, Tiago Aparecido Gonzaga da Silva - Intimação do(s) defensor(es) de que foi designada a realização de audiência para oitiva da testemunha de

acusação Fernando Rodrigues para o dia **12/03/2012, às 17h30min**. Adv.(s): Arildo Antônio de Campos - OAB/PR 23.292; Amélio Avanci Neto - OAB/PR 49.545; Ademar Antônio Ródio - OAB/PR 09451.

2. Restituição de Coisas Apreendidas nº 2011.385-1 - Requerente: Marilene Leite da Silva - Intimação do(s) defensor(es) do conteúdo sucinto do r. despacho proferido em 29/2/12: "Considerando que a parte autora informa na inicial que os objetos apreendidos são de propriedade de seu filho Thiago, o qual é surdo e portador de doença mental (fl. 02). Assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, junte aos autos documento hábil para representação de seu filho em juízo (por exemplo: termo de curador provisório em ação de interdição).(...)" Adv.: Vilma Martelli - OAB/PR 31.080.

Iretama, 6 de março de 2012.

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 06/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Indianara Pavesi Pini Sonni OAB PR039808	001	2009.0000309-2
Jose Anunciato Sonni OAB PR032240	001	2009.0000309-2

001 2009.0000309-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Indianara Pavesi Pini Sonni OAB PR039808
Advogado: Jose Anunciato Sonni OAB PR032240
Réu: Crispim da Costa
Réu: Crispim da Costa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva Estatal, a fim de CONDENAR o réu CRISPIM DA COSTA como incurso nas disposições do artigo 302, inciso IV, da Lei n.º 9503/97."
Pena final: 2 anos e 8 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: João Gustavo Rodrigues Stolsis

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 06/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dircinei Capel Carvalho OAB PR031714	001	2007.0000197-5

001 2007.0000197-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dircinei Capel Carvalho OAB PR031714
Réu: Daiane Cristina Silva Navarro
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: MANDAGUARI/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Daiane Cristina Silva Navarro
Prazo: 40 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 06/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Geverson Henrique Gobetti OAB PR052874	001	2007.0000264-5

001 2007.0000264-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geverson Henrique Gobetti OAB PR052874

Réu: Suelen Catarini Rodrigues
Réu: Suelen Catarini Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva, a fim de CONDENAR a acusada SUELEM CATARINI RODRIGUES como incurso nas sanções do art. 168, § 1º, inciso III (por seis vezes), c.c. 71, "caput", ambos do Código Penal."
Pena final: 2 anos e 2 meses e 20 dias de reclusão e 21 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação pecuniária
Magistrado: João Gustavo Rodrigues Stolsis

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 06/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Geverson Henrique Gobetti OAB PR052874	001	2010.0000146-6

001 2010.0000146-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geverson Henrique Gobetti OAB PR052874
Réu: Alessandro Rocha Chagas
Réu: Alessandro Rocha Chagas
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o denunciado ALESSANDRO ROCHA CHAGAS, como incurso nas sanções do art. 155, "caput", do Código Penal."
Pena final: 2 anos e 3 meses de reclusão e 110 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: João Gustavo Rodrigues Stolsis

LAPA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Lapa Vara Criminal - Relação de 06/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Caciana Pinto Marins OAB PR053475	004	2011.0000208-1
Diego Timbirussu Ribas OAB PR053876	005	2010.0000694-8
	015	2009.0000349-1
	030	2008.0000171-3
	036	2011.0001027-0
	038	2010.0000262-4
	042	2011.0000058-5
Eldgard Gomes OAB PR023426	037	1997.0000007-6
Elias Assad OAB PR005440	020	2010.0000595-0
	027	2011.0000456-4
	043	2005.0000117-3
Geziel Pereira da Silva OAB PR055137	019	2010.0000773-1
Gustavo Ribas Daou OAB PR058294	021	2010.0000438-4
	044	2010.0000740-5
Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851	002	2011.0001094-7
	006	2011.0001117-0
	007	2009.0000362-9
	009	2010.0000704-9
	011	2010.0000653-0
	018	2009.0000956-2
	022	2008.0000101-2
	025	2010.0000895-9
	028	2009.0000422-6
	031	2009.0000943-0
	035	2011.0000199-9
	036	2011.0001027-0
	039	2006.0000298-8
Izabel Balbino Laibida OAB PR049521	036	2011.0001027-0

Januário José Wsvoek OAB PR052076	012	2010.0000416-3	Réu: Ivonete Aparecida de Prouença Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 19/11/2012
	032	2009.0000684-9	
Jorge Carlos de Oliveira Bechtloff OAB PR026582	040	2010.0000558-5	014 2011.0000523-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033 Réu: Ronaldo Fernandes Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 19/11/2012
Karina Lombardi OAB PR044018	001	2011.0001137-4	
Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033	007	2009.0000362-9	015 2009.0000349-1 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Diego Timbirussu Ribas OAB PR053876 Réu: Walcyr Maurer Ramos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 06/08/2012
	013	2000.0000032-1	
	014	2011.0000523-4	
	017	2008.0000578-6	016 2010.0000813-4 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Simon Gustavo Caldas de Quadros OAB PR023423 Réu: Iolando Wojcik Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:01 do dia 10/09/2012
	023	2009.0000737-3	
	029	2011.0000262-6	
	033	2010.0000626-3	017 2008.0000578-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033 Réu: Romilson dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 06/08/2012
	041	2010.0000240-3	
	045	2011.0000055-0	
Luiz Carlos Gemin OAB PR018320	008	2009.0000047-6	018 2009.0000956-2 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851 Advogado: Paulo Sergio Ferrari OAB PR019584 Réu: Amilton de Lima Cardoso Réu: Silvana Aparecida Pereira Daniel Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 08/10/2012
	026	2010.0000892-4	
	034	2010.0000328-0	
Marcelo R. Lombardi OAB PR025302	001	2011.0001137-4	
Paulo Sergio Ferrari OAB PR019584	018	2009.0000956-2	
	036	2011.0001027-0	
Rafael Andrade Angelo OAB PR054870	003	2011.0001002-5	019 2010.0000773-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Geziel Pereira da Silva OAB PR055137 Réu: Jose Vanderlei Rubel Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 29/10/2012
	024	2008.0000073-3	
	046	2011.0001039-4	
Ricardo Alberto Escher OAB PR032129	010	2009.0000543-5	020 2010.0000595-0 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Elias Assad OAB PR005440 Réu: Vítor Damião Aske Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 05/11/2012
Silvia Maria Teixeira da Silva OAB PR034042	036	2011.0001027-0	
Simon Gustavo Caldas de Quadros OAB PR023423	016	2010.0000813-4	021 2010.0000438-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Gustavo Ribas Daou OAB PR058294 Réu: Marcel Santos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 12/11/2012
			022 2008.0000101-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851 Réu: Marcelo Lemos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 19/11/2012
001 2011.0001137-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Karina Lombardi OAB PR044018 Advogado: Marcelo R. Lombardi OAB PR025302 Réu: Ruy Roberto Cordeiro da Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 10/04/2012			023 2009.0000737-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033 Réu: Rafael Rocha Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 29/10/2012
002 2011.0001094-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851 Réu: Bruno Gonçalves Cardoso Objeto: Nomeio a Dra. Helba Regina Mendes de Moraes para promover a defesa do réu Bruno Gonçalves Cardoso.			024 2008.0000073-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rafael Andrade Angelo OAB PR054870 Réu: Elisângela de Fátima Wotcoski Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 12/11/2012
003 2011.0001002-5 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Rafael Andrade Angelo OAB PR054870 Réu: Jarcy Ferreira dos Santos Objeto: À defesa para alegações finais no prazo de cinco dias.			025 2010.0000895-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851 Réu: Bili Paz Padilha Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 12/11/2012
004 2011.0000208-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Caciana Pinto Marins OAB PR053475 Réu: Danilo de Oliveira Cardoso Objeto: À defesa para alegações finais no prazo de cinco dias.			026 2010.0000892-4 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Luiz Carlos Gemin OAB PR018320 Réu: Alceu Oliva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 12/11/2012
005 2010.0000694-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Diego Timbirussu Ribas OAB PR053876 Réu: Adriele Martins Carvalho Objeto: À defesa para alegações finais no prazo de cinco dias.			027 2011.0000456-4 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Elias Assad OAB PR005440 Réu: Jacimir Ribas dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 27/08/2012
006 2011.0001117-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851 Réu: Diego Machado Santos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 03/04/2012			028 2009.0000422-6 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851 Réu: Nivaldo Sureck Gogola Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 03/09/2012
007 2009.0000362-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851 Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033 Réu: Maurici Evangelista de Oliveira Réu: Ronaldo Tenorio Maciel Objeto: Nomeio para a defesa do réu Maurici a Drª Helba Regina Mendes de Moraes e para a defesa do réu Ronaldo, o Dr. Kival Della Bianca Paquete Junior e, em aceitando o encargo, apresentarem defesa preliminar em em dez dias.			029 2011.0000262-6 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033 Réu: Joel Cardoso de Almeida Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 03/09/2012
008 2009.0000047-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luiz Carlos Gemin OAB PR018320 Réu: Ozires Soares Pacheco Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 10/09/2012			030 2008.0000171-3 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Diego Timbirussu Ribas OAB PR053876 Réu: Cláudecir Dias Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 24/09/2012
009 2010.0000704-9 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851 Réu: João Maria Rasmusen Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 03/12/2012			031 2009.0000943-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851 Réu: Jose Carlos Dias da Costa Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 03/09/2012
010 2009.0000543-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ricardo Alberto Escher OAB PR032129 Réu: Marcio Jose de Lima Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 26/11/2012			032 2009.0000684-9 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Januário José Wsvoek OAB PR052076 Réu: Thiago de Oliveira Ribas Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 17/09/2012
011 2010.0000653-0 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851 Réu: Dinori Amaral de Matos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 19/11/2012			033 2010.0000626-3 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033 Réu: Cleriton Fernando Fior dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 24/09/2012
012 2010.0000416-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Januário José Wsvoek OAB PR052076 Réu: Marcelo dos Santos Fernandes Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 26/11/2012			034 2010.0000328-0 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Luiz Carlos Gemin OAB PR018320 Réu: Paulo Cesar Serena Martins Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 17/09/2012
013 2000.0000032-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033 Réu: Antonio de Lima			035 2011.0000199-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851 Réu: Jose Aldacir de Miranda Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 24/04/2012

- 036** 2011.0001027-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diego Timbirussu Ribas OAB PR053876
Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851
Advogado: Izabel Balbino Laibida OAB PR049521
Advogado: Paulo Sergio Ferrari OAB PR019584
Advogado: Sílvia Maria Teixeira da Silva OAB PR034042
Réu: Altair Ferreira da Luz
Réu: Leandro Veiga de Souza
Réu: Marcos Jose Stankevicz
Réu: Rafael Guterville da Luz
Réu: Wanderlei Vieira Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 17/04/2012
- 037** 1997.0000007-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Réu: Torquato Guimarães Neto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 10/09/2012
- 038** 2010.0000262-4 Execução da Pena
Advogado: Diego Timbirussu Ribas OAB PR053876
Réu: Allan Felipe de Oliveira Costa
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:30 do dia 02/03/2012
- 039** 2006.0000298-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851
Réu: Ezequiel Dirceu da Rocha Ribas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 27/08/2012
- 040** 2010.0000558-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jorge Carlos de Oliveira Bechtloff OAB PR026582
Réu: Daniel Linhares Camargo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 22/10/2012
- 041** 2010.0000240-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033
Réu: Amadeus Agostiniaky da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 15/10/2012
- 042** 2011.0000058-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Diego Timbirussu Ribas OAB PR053876
Réu: Waldir de Siqueira Cortes Vale
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 15/10/2012
- 043** 2005.0000117-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elias Assad OAB PR005440
Réu: Mauro Apolinário
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 20/08/2012
- 044** 2010.0000740-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gustavo Ribas Daou OAB PR058294
Réu: Artur Silva de Campos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 20/08/2012
- 045** 2011.0000055-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033
Réu: Marcelo Cristiano Rodrigues Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 01/10/2012
- 046** 2011.0001039-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rafael Andrade Angelo OAB PR054870
Réu: Vandilson Plutz da Luz
Objeto: VISTA DOS AUTOS A DEFESA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM 05 DIAS.

LONDRINA

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 05/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Bruno César Galatti OAB PR042443	004	2011.0008856-3
Carlos Alberto Salgado OAB PR025404	007	2006.0007089-4
Ederson Lopes Pascoal Pereira OAB PR044835	004	2011.0008856-3
Josiane Fruet Bettini Lupion OAB PR008872	001	2012.0000383-7
Luciana do Carmo Neves OAB PR016437	005	1998.0000854-0
Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251	006	2006.0007089-4
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	002	2011.0002653-3
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	002	2011.0002653-3
Rodrigo Celestino Darini OAB PR027267	003	2011.0005059-0
Suellen Peruzzo Giacomini OAB PR054227	003	2011.0005059-0
001 2012.0000383-7 Petição Réu/indiciado: Luiz Carlos Ferreira Advogado: Josiane Fruet Bettini Lupion OAB PR008872		

- Objeto: Em síntese: "1. Considerando a decisão de fls. 09/17, que rejeitou a denúncia oferecida pelo Ministério Público, e a consequente expedição de alvará de soltura em favor do requerente, julgo prejudicado o pedido de fls. 02/03.[...]"
- 002** 2011.0002653-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Ana Paola de Luca Farias
Réu: Daiane Mendes Ribeiro de Luca
Réu: Thiago Rafael de Luca Farias
Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADA para apresentar alegações finais no prazo legal.
- 003** 2011.0005059-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Celestino Darini OAB PR027267
Advogado: Suellen Peruzzo Giacomini OAB PR054227
Réu: Agnaldo Ferreira Machado
Réu: Eliseu Ribeiro Mangas
Réu: Lindomar Melo
Objeto: Ficam Vossas Senhorias devidamente intimados da juntada aos autos do documento de fls. 494-495 (cópia da oitiva informal do adolescente Gilberto da Silva Leal de Souza)
- 004** 2011.0008856-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno César Galatti OAB PR042443
Advogado: Ederson Lopes Pascoal Pereira OAB PR044835
Réu: Cristiano Albino Pires
Objeto: Síntese da r. decisão de fls. 95-97 : "(...) Dessa forma, rejeito as preliminares arguidas. Do mesmo modo, não se constata a existência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP e, para além disso, a ilustre defesa também não alegou nenhuma matéria constante do aludido dispositivo (...) Na forma do artigo 399, caput, do CPP, designo o dia 13/03/2012, para audiência de instrução e julgamento (...)"
- 005** 1998.0000854-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437
Réu: Claudio da Silva
Objeto: Síntese da r. decisão de fls. 103-104: "(...) A douda Defesa apresentou resposta à acusação, ocasião em que não arguiu preliminar. Reputo não haver qualquer defeito na inicial, reiterando que os requisitos e pressupostos exigidos pela legislação de regência estão presentes (...) Do mesmo modo, não se constata a existência de quaisquer hipóteses de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP (...) Na forma do art. 399, caput, do CPP, designo o dia 12 de março de 2012, às 13h30m, para audiência de instrução e julgamento.
- 006** 2006.0007089-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251
Réu: Anderson Eugênio Tabora
Réu: Petronila Maria Jacoby Aguiar
Réu: Roberto Kazuhiko Nakagawa
Réu: Roberto Massaki Tanaka
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar a respeito da testemunha Daniel Tadashi Kariya, que não foi encontrada para intimação, no prazo de 5 dias, sendo que, em caso de insistência, deverá informar seu atual endereço, sob pena de preclusão.
- 007** 2006.0007089-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Salgado OAB PR025404
Réu: Anderson Eugênio Tabora
Réu: Petronila Maria Jacoby Aguiar
Réu: Roberto Kazuhiko Nakagawa
Réu: Roberto Massaki Tanaka
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, os endereços corretos das testemunhas arroladas às fls. 110, sob pena de preclusão da produção probatória.

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 06/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberto Melhado Ruiz OAB PR008640	005	2011.0003001-8
Elaine de Paula Menezes OAB PR014530	006	2007.0003650-7
Fabio Loureiro Costa OAB PR043274	003	2011.0003742-0
Rogério Feres Gil OAB PR030345	004	2011.0003742-0
Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021	006	2007.0003650-7
Wanderley Pavan OAB PR017240	001	2010.0006953-2
	002	2007.0001885-1
001 2010.0006953-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021 Réu: Reinaldo Aparecido Teixeira Objeto: Intme-se o defensor constituído do réu Reinaldo Aparecido Teixeira para se manifestar na fase do art. 402 do CPP, no prazo legal.		
002 2007.0001885-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Wanderley Pavan OAB PR017240 Réu: Rubens Pavan Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 25/05/2012		
003 2011.0003742-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário		

Advogado: Fabio Loureiro Costa OAB PR043274

Réu: Eliete Aparecida Sanches da Silva

Objeto: Proferida sentença "Defiro"

Dispositivo: "Compulsando os autos verificou-se erro material na sentença retro, as qual pode ser corrigida de ofício.

Assim, proceda-se a retificação nos autos passando a constar, ao invés de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa (fls. 541, 543, 548, 550 e 554), a fixação de pena correta em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Determino que esta decisão integre a sentença de fls. 479/560.

No mais, persiste a r. sentença tal como lançada."

Réu: Gilson Bernardo Araujo

Objeto: Proferida sentença "Defiro"

Dispositivo: "Compulsando os autos verificou-se erro material na sentença retro, as qual pode ser corrigida de ofício.

Assim, proceda-se a retificação nos autos passando a constar, ao invés de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa (fls. 541, 543, 548, 550 e 554), a fixação de pena correta em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Determino que esta decisão integre a sentença de fls. 479/560.

No mais, persiste a r. sentença tal como lançada."

Réu: Josiane Machado Nunes

Objeto: Proferida sentença "Defiro"

Dispositivo: "Compulsando os autos verificou-se erro material na sentença retro, as qual pode ser corrigida de ofício.

Assim, proceda-se a retificação nos autos passando a constar, ao invés de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa (fls. 541, 543, 548, 550 e 554), a fixação de pena correta em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Determino que esta decisão integre a sentença de fls. 479/560.

No mais, persiste a r. sentença tal como lançada."

Réu: Paulo Henrique Araujo Santos

Objeto: Proferida sentença "Defiro"

Dispositivo: "Compulsando os autos verificou-se erro material na sentença retro, as qual pode ser corrigida de ofício.

Assim, proceda-se a retificação nos autos passando a constar, ao invés de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa (fls. 541, 543, 548, 550 e 554), a fixação de pena correta em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Determino que esta decisão integre a sentença de fls. 479/560.

No mais, persiste a r. sentença tal como lançada."

Magistrado: Carla Pedalino

004 2011.0003742-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Fabio Loureiro Costa OAB PR043274

Réu: Eliete Aparecida Sanches da Silva

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO E O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e CONDENO... ELIETE APARECIDA SANCHES DA SILVA, igualmente qualificados, nas sanções do delito tipificado no art. 157, § 2º, incs. I e II (fatos 3 e 5), por 2 vezes, em continuidade delitiva - art. 71, caput, do Código Penal... bem como ABSOLVO: os réus... ELIETE APARECIDA SANCHES DA SILVA... das iras do art. 288, § único, do Código Penal (fato 1) e do art. 244-B da Lei 8069/90...".
Pena final: 6 anos e 2 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto

Réu: Gilson Bernardo Araujo

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO E O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e CONDENO: o réu GILSON BERNARDO ARAÚJO, já qualificado, nas sanções do delito tipificado no art. 157, § 2º, inc. II (fatos 2 e 4), por 2 vezes, c/c o art. 157, § 2º, incs. I e II (fatos 3 e 5), por 2 vezes, em continuidade delitiva - art. 71, caput, do Código Penal... bem como ABSOLVO: os réus GILSON BERNARDO ARAÚJO... das iras do art. 288, § único, do Código Penal (fato 1)...".

Pena final: 6 anos e 11 meses e 6 dias de reclusão e 21 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto

Réu: Josiane Machado Nunes

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO E O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e CONDENO... a ré JOSIANE MACHADO NUNES, já qualificada, nas sanções do delito tipificado no art. 157, § 2º, incs. I e II (fato 3); bem como ABSOLVO... JOSIANE MACHADO NUNES das iras do art. 288, § único, do Código Penal (fato 1) e do art. 244-B da Lei 8.069/90, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal."

Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto

Réu: Paulo Henrique Araujo Santos

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO E O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e CONDENO... os réus PAULO HENRIQUE ARAÚJO SANTOS... igualmente qualificados, nas sanções do delito tipificado no art. 157, § 2º, incs. I e II (fatos 3 e 5), por 2 vezes, em continuidade delitiva - art. 71, caput, do Código Penal... bem como ABSOLVO: os réus... PAULO HENRIQUE ARAÚJO SANTOS... das iras do art. 288, § único, do Código Penal (fato 1) e do art. 244-B da Lei 8069/90...".

Pena final: 6 anos e 2 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto

Magistrado: Carla Pedalino

005 2011.0003001-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Alberto Melhado Ruiz OAB PR008640

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 21/03/2012

006 2007.0003650-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Elaine de Paula Menezes OAB PR014530

Advogado: Rogério Feres Gil OAB PR030345

Réu: Flávio Monteiro

Réu: Sergio Goes de Oliveira

Réu: Flávio Monteiro

Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

Dispositivo: "Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, e por conseguinte, com fundamento no artigo 386, inc. II e III, ambos do Código de Processo Penal, ABSOLVO os réus FLABIO MONTEIRO e SERGIO GOES DE OLIVEIRA. das sanções do artigo 1º, inciso II, c/c artigo 11, ambos da Lei 8.137/90."

Réu: Sergio Goes de Oliveira

Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

Dispositivo: "Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, e por conseguinte, com fundamento no artigo 386, inc. II e III, ambos do Código de Processo Penal, ABSOLVO os réus FLABIO MONTEIRO e SERGIO GOES DE OLIVEIRA. das sanções do artigo 1º, inciso II, c/c artigo 11, ambos da Lei 8.137/90."

Magistrado: Adriana Katsurayama Fernandes e Silva

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 06/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Devanyr Dutra da Silva OAB PR026155	003	2010.0001033-3
Emerson Miguel Wohlers de Mello OAB PR023389	001	2011.0005509-6
Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970	001	2011.0005509-6
Ivan Luiz Goulart OAB PR021632	005	2005.0003670-8
João Henrique Brandão OAB PR034507	004	2010.0002313-3
João Maria Brandão OAB PR005858	004	2010.0002313-3
Júlio César Ferreira Brandão OAB PR048395	004	2010.0002313-3
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	002	2006.0006259-0

001 2011.0005509-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Emerson Miguel Wohlers de Mello OAB PR023389

Advogado: Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970

Réu: Valdinei da Silva Santos

Réu: Valdinei da Silva Santos

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR o acusado VALDINEI DA SILVA SANTOS como incurso nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal (fatos I, II e III), e do artigo 157, caput, do Código Penal c/c o artigo 70 (fato IV), bem como no pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP)."

Pena final: 5 anos e 10 meses de reclusão e 50 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto

Magistrado: Paulo Cesar Roldão

002 2006.0006259-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777

Réu: Anderson Eugênio Tabora

Objeto: Favor se manifestar sobre as testemunhas não localizadas, apresentando novo endereço para futuras intimações.

003 2010.0001033-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Devanyr Dutra da Silva OAB PR026155

Objeto: caso ainda esteja com os autos em seu poder, favor devolver em cartório, pois a carga ainda esta em aberto desde o dia 24/02/1012, ou entrar em contato com o cartório.

004 2010.0002313-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: João Henrique Brandão OAB PR034507

Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858

Advogado: Júlio César Ferreira Brandão OAB PR048395

Réu: Adriano Pereira da Silva

Réu: Ilza Pereira

Objeto: Intimar a defesa da designação de data de 22/05/2012, às 16h50min, para oitiva da(s) testemunha(s) nos Autos de Carta Precatória sob nº 2011.319-3 da Comarca de São Jerônimo da Serra - PR

005 2005.0003670-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Ivan Luiz Goulart OAB PR021632

Réu: Helio Piconi Fernandes

Objeto: Despacho em 02/03/2012: I. Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público. II. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Defensor do réu (fl. 445), nos termos do artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal. III. Ao Apelante para suas razões recursais, no prazo legal de oito dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, e após, ao Ministério Público para contrarrazões do recurso, em igual prazo.

IV. Cumprido o item III, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para apreciação do recurso de apelação, com as razões e contrarrazões inclusas. V. Intimações e diligências necessárias.

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 05/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Enimar Pizzatto OAB PR015818	003	2010.0000071-0
Fernando Bonissoni OAB PR037434	003	2010.0000071-0
Guiomar Mario Pizzatto OAB PR006276	003	2010.0000071-0
Marcelo Gustavo Schimmel OAB PR035268	001	2006.0000004-7
Oswaldo Krames Neto OAB PR021186	003	2010.0000071-0
Walmor Mergener OAB PR038966	002	2009.0000090-5

- 001** 2006.0000004-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gustavo Schimmel OAB PR035268
Réu: Leonardo Zimmermann
Objeto: Despacho em 17/01/2012: I- Para a realização do ato postergado (fls. 215, item IV), designo o dia 17 de abril de 2012, às 15:45 horas. II- Oficie-se, à Comarca de Florianópolis - SC, conforme requerido pelo MP (fls. 244, § 2º), solicitando-se a devolução da carta precatória devidamente cumprida (fls. 240). III- Intimem-se. Ciência ao MP.
- 002** 2009.0000090-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walmor Mergener OAB PR038966
Réu: Flavio Gomes da Silva
Objeto: Despacho em 19/05/2011: I- Revogo o benefício de suspensão condicional do processo, que, por isto, deve voltar a tramitar regularmente. II- Para a realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 17 de maio de 2012, às 14 horas e 30 minutos. III- Requistem-se. Intimem-se.
- 003** 2010.0000071-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Enimar Pizzatto OAB PR015818
Advogado: Fernando Bonissoni OAB PR037434
Advogado: Guiomar Mario Pizzatto OAB PR006276
Advogado: Oswaldo Krames Neto OAB PR021186
Réu: Ivo Henrique Klein Ibing
Objeto: Fica, o advogado intimado, de que o réu não vem mais se apresentando em Juízo desde o mês de janeiro do corrente ano.

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Marilândia do Sul - Estado do Paraná

Autos de processo crime nº 2011.272-3 - Réu Ronaldo Bernardo da Silva

Através do presente, ficam os Drs. WILSON LEITE DE MORAIS - OAB/PR 14946 e FLÁVIO NIXON PETRILO - OAB/PR 23692, devidamente intimados, de que este Juízo designou o dia 10.05.12, às 15h10min para inquirição das testemunhas da denúncia e defesa residentes nesta Comarca, com expedimos de cartas precatórias às Comarca de Ortigueira e Curitiba - Paraná, para inquirição das testemunhas da defesa lá residentes.-

Marilândia do Sul, 05 de março de 2012

Relação nº 34/12

MARINGÁ

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 3ª Vara Criminal - Relação de 06/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Rodrigues Fernandes OAB PR039681	018	2012.0001249-6
Adriano Suter Moreira OAB PR047154	016	2008.0004973-2
Alberto Bartolomeu Tenório Cavalcante OAB PR019005	047	2011.0004229-6
Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241	002	2012.0000628-3
	004	2012.0000020-0
	026	2010.0004066-6
Alessandro Maurici OAB PR030024	039	2000.0000046-1
Anderson Luis Pereira Gonzalez OAB PR034937	018	2012.0001249-6
Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR01433139		2000.0000046-1
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	030	2012.0001176-7
Cesar Augusto Praxedes OAB PR019935	018	2012.0001249-6
Clayton Eduardo Gomes OAB PR047546	020	2009.0000240-1
Cleiceliane Haverhuk Afonso OAB PR056243	024	2000.0000204-9
Ezaquél Elpidio dos Santos OAB PR017552	008	2000.0000018-6
Fábio Alex Sgobero OAB PR027331	034	2010.0006129-9
Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526	016	2008.0004973-2
	030	2012.0001176-7
Fernando Gomes de Matos OAB PR010301	001	2012.0001340-9
Gedeon Pedro Pelissari Silverio OAB PR046908	043	2011.0004509-0
Gustavo Tulio Paganí OAB PR027199	035	2010.0005008-4
Helio Buhei Kushioyada OAB PR020352	015	2007.0004651-0
Jeferson Nelcides de Almeida OAB PR053250	014	2008.0001603-6
	025	2011.0001518-3
	032	2011.0001518-3
	038	2010.0005287-7
Jés Carlete OAB PR032354	029	2012.0001211-9
João Alves da Cruz OAB PR023061	017	2012.0001241-0
João Celso Martini OAB PR011687	011	2005.0000550-0
Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806	033	2011.0004045-5
Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588	031	2011.0007015-0
	047	2011.0004229-6
Keite Daiane Fonseca Freitas Moreira OAB PR029658	003	2012.0000922-3
Liana Carla Gonçalves dos Santos OAB PR049602	004	2012.0000020-0
Luciano Tadau Yamaguti Sato OAB PR039554	029	2012.0001211-9
Luiz Fernando Martins Bonette OAB PR015645	039	2000.0000046-1
Luiz Rosado Costa OAB PR054235	042	2009.9000853-6
Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622	007	2010.0006001-2
	027	2010.0006001-2
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	005	2011.0004137-0
Marisa Medeiros Moraes OAB PR011886	013	2010.0003040-7
Michael Vinicius de Oliveira OAB PR057508	001	2012.0001340-9
Moisés Zanardi OAB PR013047	022	2002.0000494-0
	034	2010.0006129-9
Orlando Moisés Fisher Pessuti OAB PR038609	029	2012.0001211-9
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	019	2011.0006136-3
	021	2011.0005213-5
	036	2011.0007311-6
Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877	023	2002.0000426-6
	040	2002.0000426-6
	041	2002.0000426-6
Roosevelt Mauricio Pereira OAB PR015753	012	2011.0003422-6
Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642	044	2011.0003829-9
	046	2011.0003829-9
Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444	037	2011.0006203-3
Talita Thabata Welz Negri da Luz OAB PR059192	006	2011.0000160-3
Tatiana Carneiro Pereira de Araújo OAB PR058125	009	2011.0004762-0
	010	2011.0004762-0
Tatiane Zanardi OAB PR050921	022	2002.0000494-0
	034	2010.0006129-9
Tiago Moreto Fiori OAB PR056651	029	2012.0001211-9
Tomaz Marcello Belasque OAB PR013951	045	2009.0005595-5
Valéria Silva Galdino OAB PR013953	034	2010.0006129-9

Vicencia Maria Ciça dos Anjos OAB PR052938	028	2011.0003147-2	Réu: Norberto Martins Barreto Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:45 do dia 02/04/2012
Volney Meneghette de Matos OAB PR057253	018	2012.0001249-6	019 2011.0006136-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338 Réu: Douglas Espindola Santos Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:00 do dia 04/04/2012
001 2012.0001340-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Fernando Gomes de Matos OAB PR010301 Advogado: Michael Vinícius de Oliveira OAB PR057508 Réu: Sergio Vidal da Silva Objeto: Intimação da defesa para, no prazo legal, apresentar defesa preliminar.			020 2009.0000240-1 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Clayton Eduardo Gomes OAB PR047546 Réu: Jonatas Ferreira de Pádua Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:10 do dia 26/03/2012
002 2012.0000628-3 Petição Réu/Indiciado: Fernando Martins da Costa Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241 Réu: Fernando Martins da Costa Objeto: Proferida sentença "Indefiro" Dispositivo: "Indefirido o pedido de revogação da prisão preventiva, porque constatado de forma inequívoca a presença dos pressupostos ensejadores da custódia preventiva." Magistrado: Joaquim Pereira Alves			021 2011.0005213-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338 Réu: Edi Wilson Gomes Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:15 do dia 30/03/2012
003 2012.0000922-3 Inquérito Policial Advogado: Keite Daiane Fonseca Freitas Moreira OAB PR029658 Objeto: Ao advogado do requerente de que já há nos autos guia para depósito em favor do Murilo Brito Martins, devendo o requerido comparecer em Juízo e apanhar referido expediente para depósito.			022 2002.0000494-0 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Moisés Zanardi OAB PR013047 Advogado: Tatiane Zanardi OAB PR050921 Réu: Marcos Apolinário de Souza Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 12:10 do dia 02/03/2012
004 2012.0000020-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241 Advogado: Liana Carla Gonçalves dos Santos OAB PR049602 Réu: Isaías Renzo Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 20/03/2012			023 2002.0000426-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877 Objeto: Expedida Carta Precatória/Juízo deprecado: CURITIBA/PR Finalidade: Intimar e Inquirição Testemunha Defesa Testemunha de Defesa: Adilson José Brambilha Réu: Adriana Carla Vieira Rosa Réu: Alcemir Silva Godoy Prazo: 20 dias
005 2011.0004137-0 Restituição de Coisas Apreendidas Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622 Objeto: A manifestação do procurador do requerente para que efetivamente apresente os expedientes solicitados pelo ilustre representante do Ministério Público			024 2000.0000204-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cleiceliane Haverhuk Afonso OAB PR056243 Objeto: Expedida Carta Precatória/Juízo deprecado: IBIPORÁ/PR Finalidade: Interrogar o Denunciado Réu: Juraci Luiz Figueiredo Prazo: 40 dias
006 2011.0000160-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Talita Thabata Welz Negri da Luz OAB PR059192 Objeto: Ciência a defensora que o denunciado foi preso por força de mandado de prisão expedido nos autos, estando atualmente recolhido junto a carceragem da 9ª SDP			025 2011.0001518-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jeferson Nelcides de Almeida OAB PR053250 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: GUAÍRA/PR Finalidade: Intimar e Interrogar Réu Réu: Luis Fernando da Silva Ribeiro Prazo: 20 dias
007 2010.0006001-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Assistente de Acusação: Fabrizia Angelica Bonatto Advogado: Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622 Objeto: Ciência às partes de que foi agendado para o dia 12.03.2012, às 14.00 horas audiência de interrogatório do acusado			026 2010.0004066-6 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241 Objeto: Expedida Carta Precatória/Juízo deprecado: CAMPO MOURÃO/PR Finalidade: Intimar e Inquirir Testemunha de Acusação e Interrogatório Testemunha de Acusação: Fabiana Santos da Silva Réu: Gabriel Alves dos Santos Prazo: 40 dias
008 2000.0000018-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ezaquél Elpidio dos Santos OAB PR017552 Réu: Alcides Garcia Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 09/04/2012			027 2010.0006001-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622 Réu: Willian da Silva de Oliveira Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 12/03/2012
009 2011.0004762-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Tatiana Carneiro Pereira de Araújo OAB PR058125 Réu: Carlos Henrique Fantin Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 11/04/2012			028 2011.0003147-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Vicencia Maria Ciça dos Anjos OAB PR052938 Réu: Francisco Galharde Neto Objeto: Intimação da defesa para se manifestar na fase do art. 402 do CPP.
010 2011.0004762-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Tatiana Carneiro Pereira de Araújo OAB PR058125 Réu: Carlos Henrique Fantin Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 27/02/2012			029 2012.0001211-9 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / PARANACITY / PR Autos de origem: 200200000163 Advogado: Jês Carlete OAB PR032354 Advogado: Luciano Tadau Yamaguti Sato OAB PR039554 Advogado: Orlando Moisés Fisher Pessuti OAB PR038609 Advogado: Tiago Moreto Fiori OAB PR056651 Réu: Waldemir Natal Marion Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 21/03/2012
011 2005.0000550-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: João Celso Martini OAB PR011687 Réu: Marta Marques Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 09/04/2012			030 2012.0001176-7 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUAÇU / PR Autos de origem: 200600000080 Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072 Advogado: Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526 Réu: Jair de Azevedo Palma Réu: Leandro Bitencourt Ferreira Primo Réu: Normandy Fernandes de Andrade Réu: Pedro Celso Godoy Réu: Rogerio Ricardo Ferreira Réu: Sergio Israel da Silva Réu: Valter Santos Cabral Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 21/03/2012
012 2011.0003422-6 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Roosevelt Mauricio Pereira OAB PR015753 Réu: Maykon de Oliveira Pateis Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 09/04/2012			031 2011.0007015-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588 Réu: Reinaldo Aparecido Martins Teixeira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 27/03/2012
013 2010.0003040-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marisa Medeiros Moraes OAB PR011886 Réu: Elizabeth Cardoso Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 04/04/2012			032 2011.0001518-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jeferson Nelcides de Almeida OAB PR053250 Réu: Luis Fernando da Silva Ribeiro Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:40 do dia 22/03/2012
014 2008.0001603-6 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Jeferson Nelcides de Almeida OAB PR053250 Réu: Ademar Ribeiro Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 04/04/2012			033 2011.0004045-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806 Réu: Cleber Moraes Rosa Objeto: Intimação da defesa para apresentar, no prazo de cinco dias, alegações finais, por memoriais.
015 2007.0004651-0 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Helio Buhei Kushiyoda OAB PR020352 Réu: Helio Buhei Kushiyoda Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 02/04/2012			034 2010.0006129-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Fábio Alex Sgobero OAB PR027331 Advogado: Moisés Zanardi OAB PR013047
016 2008.0004973-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Adriano Suter Moreira OAB PR047154 Advogado: Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526 Réu: Alexandre Bevelo dos Santos Réu: Vanderlei Rodrigues da Cunha Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 02/04/2012			
017 2012.0001241-0 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / SARANDI / PR Autos de origem: 200800003759 Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061 Réu: Orlandino Cesar Moreira Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:15 do dia 02/04/2012			
018 2012.0001249-6 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CIDADE GAÚCHA / PR Autos de origem: 200300000149 Advogado: Adilson Rodrigues Fernandes OAB PR039681 Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez OAB PR034937 Advogado: Cesar Augusto Praxedes OAB PR019935 Advogado: Volney Meneghette de Matos OAB PR057253 Réu: José Antonio Gomes			

- Advogado: Tatiane Zanardi OAB PR050921
Advogado: Valéria Silva Galdino OAB PR013953
Objeto: Ciência aos advogados de que este Juízo por decisão datada de 28.02.2012 os aceitou como assistente de acusação, estando, a partir de então, habilitados nos autos. Outrossim ciência de que está agendada para o dia 28.03.2012, às 13.00 horas a audiência de instrução e julgamento
- 035** 2010.0005008-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Tulio Paganí OAB PR027199
Objeto: à manifestação do defensor do acusado, em 10 dias.
- 036** 2011.0007311-6 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Rafael Santos Benassi OAB PR044338
Requerente: Rafael Custodio Figueiredo
Réu: Rafael Custódio Figueiredo
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Deferimento do pedido de restituição da motocicleta marca Honda, modelo CG 150, Titan ES, mediante termo nos autos."
Magistrado: Joaquim Pereira Alves
- 037** 2011.0006203-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Objeto: Ao procurador do sentenciado para que apresente, no prazo legal, as derradeiras alegações finais
- 038** 2010.0005287-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeferson Nelcides de Almeida OAB PR053250
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Interrogatório do Réu
Réu: Douglas Soares Ventura
Prazo: 40 dias
- 039** 2000.0000046-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024
Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR014331
Advogado: Luiz Fernando Martins Bonette OAB PR015645
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: TELÊMACO BORBA/PR
Finalidade: Intimar e Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Alvaro Nei Costa
Réu: Joarez França Costa
Réu: Univaldo Inhoque
Prazo: 40 dias
- 040** 2002.0000426-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimar e Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Alcemir Silva Godoy
Prazo: 20 dias
- 041** 2002.0000426-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: APUCARANA/PR
Finalidade: Intimar e Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Alcemir Silva Godoy
Prazo: 20 dias
- 042** 2009.9000853-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Rosado Costa OAB PR054235
Réu: Sidney Alves Barroso
Réu: João Carlos Lopes
Objeto: Destarte, uma vez expirado o prazo sem revogação da suspensão condicional do processo, o juiz declarou extinta a punibilidade, consoante no art. 89 § 5º, da Lei 9.099/95. Assim, na esteira do bem lançado parecer ministerial e da jurisprudência, declaro extinta a punibilidade dos réus JOÃO CARLOS LOPES E SIDNEY ALVES BARROSO, nos termos do art. 89, § 5, da Lei 9.099/95. Oportunamente, arquivem-se estes autos, comunicando-se.
- 043** 2011.0004509-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Gedeon Pedro Pelissari Silverio OAB PR046908
Réu: Rodrigo Lopes Fernandes
Objeto: O apenado preso em flag. de delito, desde 28 de julho de 2011, resp. o processo em regime fechado, portanto, e ainda consid. a primariedade e a quantidade de pena aplicada, fixo o REGIME SEMIABERTO, para o início do cump.da pena corporal, a teor da alínea b, § 2º, do artigo 33, do CP, agd. vaga, para encam., à casa de recup. para dep. químicos, onde deverá permanecer para sua recup. Descabe a subs. por pena rest.de direitos, pois o Leg. Pátrio, de forma expressa, vedou a conv. em pena rest.de direitos, em caso de incidência dessa causa de diminuição, pois de outra ordem o reg. inicial seria o fechado. Arbitro o dia multa no mín.legal, conf. art. 49, § 2º do CP e art. 43 da Lei 11.343/06, calc.a um trigésimo do sal. mín. mensal vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido. Dado o regime fixado, não poderá o apenado recorrer em liber. Condeno-o ao pago de das custas e desp. proc..Qto a apreens. nº 2011.01022 de 01 cel. a rest. pela via própria. Assiste ao adv.nomeado hon. de R\$ 622,00
- 044** 2011.0003829-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião Miguel Moraes OAB PR006642
Réu: Christopher Vasconcellos Martins
Objeto: Por fim, a teor do art. 69, caput, do Código Penal, por terem sido dois crimes, estelionato e receptação, aplico cumulativamente a pena privativa de liberdade, fixando-a em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multas, cuja reprimenda lhe aplico em definitivo, na audiência de outras circunstâncias modificadas.
Dada a reincidência, fixo o REGIME SEMIABERTO, para o início do cumprimento de pena corporal, a teor da letra b, 2º do art. 33, do Código penal. Arbitro o dia-multa no mínimo legal, reajustável no art. 49 2º do Código Penal, fixado a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, monetariamente corrigido quando da execução. Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais. Poderá o sentenciado recorrer em liberdade, se por al motivo não estiver detido. Transitada este em julgado lancem-se o nome do mesmo no rol dos culpados. Cumpram-se as disposições preconizadas pelo Código de normas.
- 045** 2009.0005595-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tomaz Marcello Belasque OAB PR013951
Réu: Hiroshi Utumi
Objeto: É o relatório, em síntese. DECIDO.

De fato, no caso em tela, o denunciado cumpriu integralmente as condições impostas na suspensão condicional do processo, sem qualquer revogação. Tanto que, o contido na certidão de fls. 66 e o parecer ministerial de fls. 68, comprovam tal afirmação. Assim, na esteira do bem lançado parecer ministerial, declaro extinta a punibilidade do denunciado HIROSHI UTUMI, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95.

- 046** 2011.0003829-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião Miguel Moraes OAB PR006642
Réu: Christopher Vasconcellos Martins
Réu: Christopher Vasconcellos Martins
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Procedente a denúncia. Condenação. 01 ano de reclusão e 10 dias-multa para cada crime. Regime inicial semiaberto. Com direito de recorrer em liberdade. Condenado em custas processuais."
Pena final: 2 anos de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Joaquim Pereira Alves
- 047** 2011.0004229-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alberto Bartolomeu Tenório Cavalcante OAB PR019005
Advogado: Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588
Objeto: Intimação dos interessados sobre o laudo de lesões corporais levado a efeito na vitima Lourival de Almeida, no período de 18 ou 19.07.2011.

MATINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MATINHOS - ESTADO DO PARANÁ
Rua Antonina, nº. 200, Caiobá - Matinhos (PR)
Estado do Paraná Fone/Fax (041) 3453-4153 - CEP 83.260-000

Dario Jaither Gonçalves de Oliveira
Escrivão

Relação nº. 07/2012 - FAM

ÍNDICE DE ADVOGADOS:
ALCEU FERNANDES CENATTI - 03
ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI - 04
ILSO GOMES MONTIN - 01
JOSÉ COSTA VALIM FILHO - 02
JOYCE ARAUJO DALL'STELLA COSTA - 01

- Ação de Dissolução de União Estável c/c Alimentos n.º 13/2008 - requerente: A. B. R. e requerido: J. J. de O. - Teor da intimação: "Para audiência preliminar prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, designo o dia 23 de março de 2012, às 16:00 horas. Intimem-se os procuradores e as partes, na pessoa de seus procuradores para que compareçam, advertindo-os de que, em caso de impossibilidade de composição, será proferido despacho saneador, com a fixação dos pontos controvertidos e deferimento de provas." Advogados: ILSO GOMES MONTIN E JOYCE ARAUJO DALL'STELLA COSTA
- Execução de Alimentos n.º 28/2008 - requerente: V. K. M. representado por P. A. K. e requerido: L. M. - Teor da intimação: "Intime-se a parte para que forneça o CPF do executado, possibilitando a penhora pelo sistema Bacenjud." Advogado: JOSÉ COSTA VALIM FILHO
- Ação de Guarda e Responsabilidade n.º 282/2008 - requerente: M. A. V. e I. C. de O. e requerido: R. do R. C. - Teor da intimação: "Intime-se o procurador dos requerentes para informe o endereço dos mesmos, consoante algum ponto de referência, tendo em vista que não foi possível localizar a residência para a realização do estudo psicossocial." Advogado: ALCEU FERNANDES CENATTI
- Ação de Execução de Alimentos n.º 16/2009 - requerente: E. L. C., representada por T. A. C. D. e requerido: L. C. - Teor da intimação: "Manifeste a parte autora sobre o retorno da Carta Precatória." Advogado: ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI

Matinhos, 06 de março de 2012.

NOVA FÁTIMA

JUÍZO ÚNICO

RELAÇÃO N.º 08/2012

N.º 08/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Dr. Ney Salles 01 2010.116-4

01 - Autos de Execução de Pena n. 2010.116-4, figurando como sentenciado Pedro Alves - Intime-se o Advogado do réu da r. sentença de fls. 62, a saber: "Tendo em vista o regular cumprimento da pena privativa de liberdade e da pena de multa, conforme certidão de fls. 61 e r. manifestação Ministerial de fls. 60, julgo por sentença, extinta as penas aplicadas ao sentenciado **Pedro Alves**, com fundamento no artigo 109, da Lei de Execução Penal". Advogado: Dr. Ney Salles.

06/03/2012

RELAÇÃO N.º 07/2012

N.º 07/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Dr. Lourenço Pereira Borges 01 2008.99-7

01 - Autos de processo crime n. 2008.99-7, figurando como réu Henrique Alexandre Ponsilaqua - Intime-se a Defesa de que este Juízo designou o dia 14/06/2012, às 16h.00min. para oitiva da testemunha Rodrigo Aparecido Campineiro, em audiência de Instrução e julgamento. Advogado: Dr. Lourenço Pereira Borges.

06/03/2012

RELAÇÃO N.º 09/2012

N.º 09/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Dr. Noracil Aparecido Silva Júnior 01 2010.169-5

01 - Autos de Execução de Pena n. 2010.169-5, figurando como sentenciado Nivaldo Costa - Intime-se o Advogado do réu da r. sentença de fls. 29, a saber: "Acolho a promoção Ministerial de fls. 27, relativamente a estes autos, e consequentemente, declaro extinta a punibilidade de **NIVALDO COSTA** (qualificado às fls. 02), nos termos do artigo 110, *caput*, e artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal, ante a prescrição da pretensão executória do Estado. Recolham-se os mandados de prisão expedidos". Advogado: Dr. Noracil Aparecido Silva Júnior.

06/03/2012

PALMEIRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Palmeira Vara Criminal - Relação de 06/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aldebaran Luiz Von Holleben OAB PR030483	001	2012.0000055-2

001 2012.0000055-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aldebaran Luiz Von Holleben OAB PR030483
Réu: Genilson Barbosa Bilas
Objeto: Indeferido pedido de isenção do pagamento do valor de fiança arbitrado. Recebida a denúncia formulada pelo Ministério Público.
Responder acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Palmeira Vara Criminal - Relação de 06/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre de Jesus Ferreira OAB SC009490	001	2011.0000210-3
Alexandre Postiglione Bühler OAB PR025633	001	2011.0000210-3
André Eduardo Heinig OAB SC028532	001	2011.0000210-3
Claudio Augusto Larcher dos Reis OAB PR054770	001	2011.0000210-3
Cleverson Paulo Sant'Ana Costa OAB PR022845	001	2011.0000210-3
Eurofino Sechinell dos Reis OAB PR029428	001	2011.0000210-3
Flavio Eduardo Granemann de Souza OAB SC023546	001	2011.0000210-3
Jorge Rivadavia Vargas Neto OAB PR055141	001	2011.0000210-3
Laertes J. S. Costa Junior OAB PR031363	001	2011.0000210-3
Luis Henrique Pinto Lopes OAB PR034714	001	2011.0000210-3
Sandra Regina Merlo OAB PR045617	001	2011.0000210-3
Vera Dias Gomes OAB PR018342	001	2011.0000210-3

001 2011.0000210-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre de Jesus Ferreira OAB SC009490
Advogado: Alexandre Postiglione Bühler OAB PR025633
Advogado: André Eduardo Heinig OAB SC028532
Advogado: Claudio Augusto Larcher dos Reis OAB PR054770
Advogado: Cleverson Paulo Sant'Ana Costa OAB PR022845
Advogado: Eurofino Sechinell dos Reis OAB PR029428
Advogado: Flavio Eduardo Granemann de Souza OAB SC023546
Advogado: Jorge Rivadavia Vargas Neto OAB PR055141
Advogado: Laertes J. S. Costa Junior OAB PR031363
Advogado: Luis Henrique Pinto Lopes OAB PR034714
Advogado: Sandra Regina Merlo OAB PR045617
Advogado: Vera Dias Gomes OAB PR018342
Réu: Brunno José Luiz
Réu: Deiwis Elson Dias
Réu: Diego Santos de Oliveira
Réu: Dirceu Abreu Saenz
Réu: Edilson Kalfels Padilha
Réu: Francilene Souza de Aquino
Réu: Godofredo Rios Neto
Réu: Jamil Gabardo de Castilho
Réu: Jucélio Vianete Rain
Réu: Kaio Alexandre Dias Vogel
Réu: Nairon Tasso de Souza Santos
Réu: Rodrigo Lopes Gonçalves
Objeto: DEsignada a data de 16 de março de 2012, às 16:20 horas, na 2ª Vara Criminal de Guarapuava PR, para oitiva de testemunha arrolada pela defesa do réu Dirceu Abreu Saenz.

PALMITAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Palmital Vara Criminal - Relação de 05/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Martins de Oliveira OAB PR032765	001	2011.0000335-5
Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	002	1997.0000002-5
Ivan Lauro Simiano OAB PR019832	003	2002.0000045-7
Juares Ferreira Silva OAB PR014830	003	2002.0000045-7
Willian Cleber Zolandez OAB PR042974	004	2011.0000225-1

- 001** 2011.0000335-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adriano Martins de Oliveira OAB PR032765
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 08/03/2012
- 002** 1997.0000002-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
Réu: Antonio Lourenço dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Ante o exposto, e com fulcro nos arts.61 do CPP e no artigo 110, caput e seu parágrafo primeiro, combinado com os arts. 109, III e parágrafo único todos do CPB, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao sentenciado Dinori de Jesus Modesto, ante a superveniência da prescrição retroativa, rescindindo-se assim, a sentença condenatória, em seus efeitos principais e acessórios."
Réu: Dinori de Jesus Modesto
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Ante o exposto, e com fulcro nos arts.61 do CPP e no artigo 110, caput e seu parágrafo primeiro, combinado com os arts. 109, III e parágrafo único todos do CPB, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao sentenciado Dinori de Jesus Modesto, ante a superveniência da prescrição retroativa, rescindindo-se assim, a sentença condenatória, em seus efeitos principais e acessórios."
Magistrado: Adriano Vieira de Lima
- 003** 2002.0000045-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Lauro Simiano OAB PR019832
Advogado: Juares Ferreira Silva OAB PR014830
Réu: Trajano Ferreira dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Ante o exposto, e com fulcro nos arts. 111, I c/c 107, IV do Código Penal, declaro extinta a pretensão punitiva estatal dos sentenciados Valmir Catani Ribeiro e Trajano Ferreira dos Santos, ante a superveniência da prescrição retroativa, rescindindo-se assim, a sentença condenatória, em seus efeitos principais e acessórios."
Réu: Valmir Catani Ribeiro
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Ante o exposto, e com fulcro nos arts. 111, I c/c 107, IV do Código Penal, declaro extinta a pretensão punitiva estatal dos sentenciados Valmir Catani Ribeiro e Trajano Ferreira dos Santos, ante a superveniência da prescrição retroativa, rescindindo-se assim, a sentença condenatória, em seus efeitos principais e acessórios."
Magistrado: Adriano Vieira de Lima
- 004** 2011.0000225-1 Execução da Pena
Advogado: Willian Cleber Zolandez OAB PR042974
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Defensor Audiência
Réu: Lauro Faria
Prazo: 07 dias

PARANAGUÁ

2ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE PARANAGUÁ-PR.
- Cartório da 2ª Vara Criminal -
Juíza Substituta: **Dra. LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA**
Escrivã Criminal: **MARIA IZABEL LEANDRO DE ARAÚJO**

Índice de Advogados:

1. Adv. Dra. Luiza de Araújo Furiatti (OAB/PR nº 45.697) - 1
2. Adv. Dra. Manoela Krahn (OAB/PR nº 43.592) - 1
3. Adv. Dra. Samanta Pineda (OAB/PR nº 31.373) - 1

1 - Ação Penal nº 2010.694-8. Réu: ROGÉRIO HAUER REICHERT - Intimem-se as advogadas do réu para que, com urgência, apresente um endereço em que o denunciado possa ser finalmente citado pessoalmente. Adv. Dra. Carmem Ester Romero (OAB/PR nº 18.409) e Dra. Luiza de Araújo Furiatti (OAB/PR nº 45.697), Dra. Manoela Krahn (OAB/PR nº 43.592) e Dra. Samanta Pineda (OAB/PR nº 31.373).

Paranaguá, 05 de março de 2012.

PARANAVAÍ

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranavaí 1ª Vara Criminal - Relação de 06/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185	002	2011.0001672-4
	007	2010.0001630-7
Aline Francielli Sornas OAB PR048710	008	2009.0000782-9
Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764	010	2010.0000747-2
Carlos Eduardo Balliana OAB PR046226	002	2011.0001672-4
Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852	009	2011.0002235-0
Fabio Vilela Euzebio OAB PR027986	011	2009.0002125-2
Fernanda de Oliveira Lima OAB PR038859	012	2007.0000726-4
Helessandro Luis Trintalio OAB PR031718	012	2007.0000726-4
Igor Sanches Caniatti Biudes OAB PR040458	017	2009.0002005-1
Jose Carlos Farias OAB PR026298	017	2009.0002005-1
José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503	010	2010.0000747-2
	015	2010.0000468-6
Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718	005	2011.0002150-7
Márcio Fernando Candéo Santos OAB PR025487	003	2012.0000459-0
Mario Sergio Garcia OAB PR035238	014	2008.0000205-1
Mauro Lucio Rodrigues OAB PR026868	006	2010.0000073-7
Meriane Borges OAB SP264746	001	2008.0000378-3
Oswaldo de Abreu Martinez OAB PR010737	004	2012.0000447-7
Paulo Roberto dos Santos OAB PR033243	013	2008.0001451-3
	016	2008.0001067-4
Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490	014	2008.0000205-1
	018	2011.0002011-0
001 2008.0000378-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Meriane Borges OAB SP264746 Réu: Aldarice Alves de Araujo Borges Réu: Meriane de Araujo Borges Objeto: Despacho em 03/03/2012: "1 - Para o interrogatório das acusadas designo o dia 17 de maio de 2012, às 15:00 horas"		
002 2011.0001672-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185 Advogado: Carlos Eduardo Balliana OAB PR046226 Réu: Fabio Pires de Oliveira Réu: Marcos Roberto Mendes Objeto: "RECEBO A DENÚNCIA. Designo para o dia 09/08/2012, às 15:30 horas a audiência de instrução e julgamento. "		
003 2012.0000459-0 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR Autos de origem: 201100072292 Advogado: Márcio Fernando Candéo Santos OAB PR025487 Réu: Eder Marcelo Mantovani Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 12:00 do dia 19/03/2012		
004 2012.0000447-7 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / NOVA ESPERANÇA / PR Autos de origem: 20100004082 Advogado: Oswaldo de Abreu Martinez OAB PR010737 Réu: Lourival Mendes da Silva Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 18:00 do dia 28/05/2012		
005 2011.0002150-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718 Réu: Fabricio Alves dos Santos Objeto: Despacho em 02/03/2012: A DEFESA PARA QUERENDO NO PRAZO LEGAL APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS		
006 2010.0000073-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Mauro Lucio Rodrigues OAB PR026868 Réu: Marina Almeida Moreira Objeto: Despacho em 02/03/2012: AO RECORRENTE PARA QUERENDO NO PRAZO LEGAL APRESENTAR AS RAZÕES RECURSAIS		
007 2010.0001630-7 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185 Réu: Silvio Aparecido Cordeiro Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:01 do dia 23/05/2012		
008 2009.0000782-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Aline Francielli Sornas OAB PR048710 Réu: Paulo Edson Rodero Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 01/08/2012		

- 009** 2011.0002235-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 19/03/2012
- 010** 2010.0000747-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Réu: Odair da Silva Misael
Réu: Rafael Belizario
Objeto: Despacho em 01/03/2012: "I - Homologo a desistência da testemunha mencionada à fl. 107.
II - Designo o dia 22/05/2012, às 15:00 horas, para interrogatório dos acusados"
- 011** 2009.0002125-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fabio Vilela Euzebio OAB PR027986
Réu: Waldomiro Soares de Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 12:00 do dia 26/03/2012
- 012** 2007.0000726-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernanda de Oliveira Lima OAB PR038859
Advogado: Helessandro Luis Trintinalio OAB PR031718
Réu: Eduardo Marcelo Brun Consalter
Réu: Marcos Scanholato Melato
Réu: Ricardo Augusto Brun Consalter
Objeto: Despacho em 11/08/2011: "...ANTE O EXPOSTO, FACE À AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA OMISSÃO, AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO DA SENTENÇA, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PUBLIQUE-SE, MANTENDO-SE A SENTENÇA TAL COMO FOI LANÇADA".
- 013** 2008.0001451-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Roberto dos Santos OAB PR033243
Réu: Vanessa Mendes da Costa
Réu: Vanessa Mendes da Costa
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ""com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP""
Magistrado: Luiz Eduardo Asperti Nardi
- 014** 2008.0000205-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Sergio Garcia OAB PR035238
Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490
Réu: Fabiano Candido Pereira
Réu: Fabiano Candido Pereira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ""com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP""
Magistrado: Luiz Eduardo Asperti Nardi
- 015** 2010.0000468-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Réu: Suelen dos Santos
Réu: Suelen dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""Substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos""
Pena final: 1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Luiz Eduardo Asperti Nardi
- 016** 2008.0001067-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Roberto dos Santos OAB PR033243
Réu: Valdenicio de Oliveira
Objeto: Despacho em 29/02/2012: A DEFESA PARA QUERENDO NO PRAZO LEGAL APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS
- 017** 2009.0002005-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Igor Sanches Caniatti Biudes OAB PR040458
Advogado: Jose Carlos Farias OAB PR026298
Réu: Celia Regina Passarelli Coracini de Araujo
Réu: Fabio Ribeiro Ponciano
Réu: Geraldo Jose Vieira
Réu: Helio Pereira dos Santos
Réu: João Ferreira Junior
Réu: Jose Luiz da Silva
Réu: Jose Nogueira Ramos
Réu: Julio Marcelo Augusti
Réu: Maria Tereza da Silva Schmitz
Réu: Marta Cristina Fernandes de Oliveira
Réu: Nereide da Silva Ferreira
Réu: Nilce da Silva Ferreira Pupio
Réu: Nilva Eliete Ferreira Romagna
Réu: Sebastiao Jose Pupio
Réu: Sergio Bercejar Magioni
Objeto: Despacho em 28/02/2012: "...COMO TAMBÉM JÁ EXPLANADO NA DECISÃO ANTERIOR, OS ACUSADOS REPRESENTADOS PELO PROCURADOR JOSÉ CARLOS FARIAS NÃO DEMONSTRARAM A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE FEITOS OU CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE DELITOS APURADOS EM OUTROS FEITOS QUE JUSTIFICASSEM A REUNIÃO DOS PROCESSOS, RAZÃO PELA QUAL INDEFIRO O RESPECTIVO PEDIDO, MAIS UMA VEZ...".
"...DESIGNO O DIA 02 (DOIS) DE AGOSTO (8) DE 2012, ÀS 15H30MIN PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO...".
- 018** 2011.0002011-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490
Réu: Henrique Becker
Réu: Henrique Becker
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 15 anos e 6 meses e 20 dias de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Luiz Eduardo Asperti Nardi

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Paranavaí 2ª Vara Criminal - Relação de 05/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alceu Luiz Pilonetto OAB PR022778	010	2010.0002273-0
Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185	017	2011.0000712-1
	022	2012.0000183-4
Antonio Marcos Solera OAB PR036101	012	2008.0000235-3
	013	2009.0001450-7
	024	2009.0002124-4
Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764	001	2011.0002282-1
Charles Zauza OAB PR046327	002	2009.0002155-4
Cleiton Camilo dos Santos OAB PR043865	001	2011.0002282-1
Edmar José Chagas OAB PR033356	012	2008.0000235-3
	028	2010.0002268-4
Edson Elias de Andrade OAB PR016630	027	2011.0000437-8
Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116	015	2004.0000165-1
Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606	004	2011.0002579-0
	014	2010.0002079-7
Heber Marcelo Gomes da Silva OAB PR021814	003	2005.0000122-0
Jose Carlos Furtado OAB PR022525	005	2009.0002031-0
Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956	009	2010.0000351-5
	011	2011.0000714-8
	016	2006.0000398-4
	018	2011.0000645-1
	020	2010.0000321-3
	023	2011.0002297-0
Lucio de Matos Junior OAB PR021836	026	2009.0001658-5
Mayumi Andressa Mendes Alves Matsuoka OAB PR054785	008	2010.0001314-6
Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin OAB PR013937	019	2012.0000145-1
Orlando Gontijo de Oliveira OAB PR013581	025	2009.0002282-8
Sebastião Vinicius Morente de Oliveira OAB PR049778	007	2011.0001726-7
Thiago Luiz Salvador OAB PR059639	006	2009.0000769-1
Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490	021	2011.0001721-6
Wilson de Jesus Guarnieri Junior OAB PR048764	027	2011.0000437-8
001 2011.0002282-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764 Advogado: Cleiton Camilo dos Santos OAB PR043865 Réu: Bruno Marciano Amaro da Silva Objeto: Despacho em 05/03/2012: ABRO VISTA DOS AUTOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.		
002 2009.0002155-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Charles Zauza OAB PR046327 Réu: Luiz Carlos da Silva Objeto: Despacho em 02/03/2012: Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo sentenciado LUIZ CARLOS DA SILVA, nos termos do artigo 593 do Código de Processo Penal. Abra-se vista dos autos, para apresentação de razões recursais, no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao recorrido para contrarrazões(Art. 600 do CPP).		
003 2005.0000122-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Heber Marcelo Gomes da Silva OAB PR021814 Réu: Emerson Rodrigues Stainart Objeto: Despacho em 05/03/2012: "...A INUSITADA DILIGENCIA REQUERIDA NÃO COMPORTA DEFERIMENTO, PORQUE CONSIDERADA IRRELEVANTE PARA BUSCA DA VERDADE DOS FATOS, NOTADAMENTE EM FACE DE QUE O EVENTUAL ENCAIXE DO PE DE TENIS E DO CAPACETE NO CORPO DO ACUSADO, NÃO PODERA SER RELEVANTE NO ANALISE DO CONJUNTO DA PROA, NOTADAMENTE PELA CIRCUNSTANCIA DE QUE LEVANDO EM CONTA O PERFIL DO HOMEM MEDIO, TAIS OBJETOS (TENIS E CAPACETE), PODERIAM PERFEITAMENTE SER ENCAIXADOS NO CORPO DO ACUSADO. ... POR OUTRO LADO, AS CONTRADIÇÕES AVENTADAS PELO DEFENSOR CONSTITUÍDO NO TOCANTE AS DECLARAÇÕES FEITAS PELA VITIMA PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL E EM JUÍZO E OS POSSÍVEIS REFLEXOS NO JULGAMENTO DEVEM SER OBJETO DE EXPLANAÇÕES POR OCASIÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. PELO EXPOSTO, INDEFIRO A REALIZAÇÃO DA DILIGENCIA PORQUE CONSIDERADA INOCUA E IRRELEVANTE PARA O DESLINDE DO PROCESSO, COM NOVA VISTA DOS AUTOS PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL."		
004 2011.0002579-0 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606 Réu: Celia Nadir Rodrigues José Objeto: Despacho em 02/03/2012: Para patrocinar a defesa da acusada CELIA NADIR RODRIGUES JOSE, que devidamente intimada (fls.43), não apresentou resposta escrita no prazo legal, nomeio o Defensor Dativo Dr. Gleidel Barbosa Leite, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (artigo 396-A, § 2º do CPP).		

- 005** 2009.0002031-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Furtado OAB PR022525
Réu: Jose Carlos Furtado
Objeto: Despacho em 05/03/2012: ABRA-SE VISTA DOS AUTOS PARA NOVA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE CINCO DIAS.
- 006** 2009.0000769-1 Execução da Pena
Advogado: Thiago Luiz Salvador OAB PR059639
Réu: Flavio Eder do Nascimento
Objeto: Despacho em 02/03/2012: A DESPEITO DA MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA DO ILUSTRE REPRESENTANTE DO MP, TENDO EM VISTA A IMPRECISÃO DA INFORMAÇÃO PRESTADA PELA AUTORIDADE POLICIAL, BEM COMO A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE EMPREGO E AS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO SENTENCIADO FLAVIO EDER DO NASCIMENTO, MANTENHO O BENEFÍCIO DE PRISÃO DOMICILIAR EM FAVOR DO SENTENCIADO, CUJO NOVO ENDEREÇO CONSTA DA CERTIDÃO DE FLS. 147 DOS AUTOS, FIVANDO AINDA AUTORIZADO AO DESEMPENHO DE TRABALHO EXTERNO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 8:00 E 18:00 HORAS, COM O CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS DEMAIS CONDIÇÕES ESTIPULADAS E A APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE TRABALHO NO PRAZO DE 30 DIAS.
- 007** 2011.0001726-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião Vinicius Morente de Oliveira OAB PR049778
Réu: Rogerio de Oliveira Miranda
Réu: Wagner Utiyama Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 04/04/2012
- 008** 2010.0001314-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mayumi Andressa Mendes Alves Matsuo OAB PR054785
Réu: Paulo Henrique da Silva Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 12/04/2012
- 009** 2010.0000351-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956
Réu: Fatiana Nogueira Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 18/04/2012
- 010** 2010.0002273-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alceu Luiz Pilonetto OAB PR022778
Réu: Naujima Angela Balbo de Abreu
Réu: Sandro Roberto Franco Jose
Réu: Sergio Rubens Franco Jose
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 26/04/2012
- 011** 2011.0000714-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956
Réu: Sebastiao Pereira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 18/04/2012
- 012** 2008.0000235-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
Advogado: Edmar José Chagas OAB PR033356
Réu: Evandro Abner Pedrosa Govea
Réu: Izael Barreto de Oliveira
Réu: Marcos Donizete Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 10/04/2012
- 013** 2009.0001450-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
Réu: Silvana Aparecida Braga
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 17/04/2012
- 014** 2010.0002079-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606
Réu: Sebastiao Clarindo dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 17/04/2012
- 015** 2004.0000165-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
Réu: Lincon Martins Sper
Objeto: Despacho em 29/02/2012: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO LINCON MARTINS SPER, NOMEIO DEFESORA DATIVA DRA. FATIMA DE CASSIA BIAZZIO, CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 5 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS
- 016** 2006.0000398-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956
Réu: Alexandre Rafael dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 19/04/2012
- 017** 2011.0000712-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
Réu: Edina Edineza da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 25/04/2012
- 018** 2011.0000645-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956
Réu: Carlos Henrique de Souza de Oliveira
Réu: Marcos Oliveira de Gois
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 26/04/2012
- 019** 2012.0000145-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin OAB PR013937
Réu: Jopolis Henrique Sampaio Silva
Réu: Juliano Schuster de Oliveira
Objeto: Despacho em 01/03/2012: "CONSIDERANDO O TEOR DA CERTIDÃO DE FLS. 951 DOS AUTOS, PARA PATROCINAR A DEFESA DOS DENUNCIADOS JÉPOLIS HENRIQUE SAMPAIO SILVA E JULIANO SCHUSTER DE OLIVEIRA, NOMEIO A DEFENSORA PUBLICA MUNICIPAL, CONCEDENDO-LHE PRAZO DE 10 DIAS, PARA OFERECER DEFESA PREVIA, POR ESCRITO, NOS TERMOS DO ART 55, §3º DA LEI Nº 11.343/06."
- 020** 2010.0000321-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956
Réu: Juraci Vieira Assunção
Objeto: Despacho em 02/03/2012: ABRO VISTA DOS AUTOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 021** 2011.0001721-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490
- Réu: Adao Jose dos Santos
Objeto: Despacho em 01/03/2012: Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo sentenciado ADÃO JOSE DOS SANTOS, nos termos do artigo 593 do Código de Processo Penal.
Abra-se vista dos autos, para apresentação de razões recursais, no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao recorrido para contrarrazões(Art. 600 do CPP).
- 022** 2012.0000183-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
Réu: Graciele Bichof
Réu: Ivan de Godoy Durval
Réu: João Paulo de Azevedo Rosa
Objeto: Despacho em 01/03/2012: Para patrocinar a defesa dso acusados GRACIELE BICHOF, IVA DE GODOY DURVAL e JOÃO PAULO AZEVEDO, que devidamente citados, não apresentaram resposta escrita no prazo legal, nomeio o Defensor Dativo Dr. Aldrey Fabiano Azevedo, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (artigo 396-A, § 2º do CPP).
- 023** 2011.0002297-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956
Réu: Roger da Silva Farias
Objeto: Despacho em 29/02/2012: Para patrocinar a defesa do acusado ROGER DA SILVA FARIAS , que devidamente citado, não apresentou resposta escrita no prazo legal, nomeio o Defensor Dativo Doutor José Ricardo Pereira Ferreira, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (artigo 396-A, § 2º do CPP).
- 024** 2009.0002124-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
Réu: Carlos Eduardo Walter da Silva
Réu: Carlos Eduardo Walter da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:
a) CONDENAR o denunciado CARLOS EDUARDO WALTER DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 129, §9º, do Código Penal, em liame com as disposições da Lei nº. 11.340/06;
b) ABSOLVÊ-LO da imputação relativa ao crime tipificado no art. 150, CP, com fundamento no art. 386, inciso III, CPP;
c) ABSOLVÊ-LO da imputação relativa ao crime tipificado no art. 147, CP, com fundamento no art. 386, inciso VII, CPP.
"
Pena final: 6 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário
- 025** 2009.0002282-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Orlando Gontijo de Oliveira OAB PR013581
Réu: Pedro Militao Silvestre
Réu: Pedro Militao Silvestre
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Considerando que entre a data do recebimento da denúncia (13.11.2.009) até a presente data (28.02.2.012), decorreu prazo superior a 2 (dois) anos, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do acusado PEDRO MILITÃO SILVESTRE pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal."
Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário
- 026** 2009.0001658-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucio de Matos Junior OAB PR021836
Réu: Fabio Vieira Cezar
Réu: Fabio Vieira Cezar
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Retroativo Lei (fato não criminoso)"
Dispositivo: "Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de FÁBIO VIEIRA CEZAR, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, o que faço com fundamento no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso VI e artigo 110, § 1º, todos do Código Penal, c/c. o artigo 61 caput, do Código de Processo Penal.
"
Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário
- 027** 2011.0000437-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Edson Elias de Andrade OAB PR016630
Advogado: Wilson de Jesus Guarnieri Junior OAB PR048764
Réu: Marcelo Aparecido Cavalcante Barbosa
Réu: Marcelo Aparecido Cavalcante Barbosa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar o denunciado MARCELO APARECIDO CAVALCANTE BARBOSA, como incurso nas penas do artigo 147 do Código Penal, em liame com as disposições da Lei nº. 11.340/06."
Pena final: 2 meses e 20 dias de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário
- 028** 2010.0002268-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Edmar José Chagas OAB PR033356
Réu: Bruno Cesar de Oliveira
Réu: Bruno Cesar de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar o denunciado BRUNO CÉSAR DE OLIVEIRA, como incurso nas penas do artigo 147 do Código Penal, em liame com as disposições da Lei nº. 11.340/06."
Pena final: 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/10 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena:
Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 05/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Agenor de Souza Leal Neto OAB PR044649	001	2011.0002284-8
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	003	2006.0001214-2
Maria Luiza Basso OAB PR036574	004	2007.0001113-0
Nelci Aparecida Colombo OAB PR014910	005	2012.0000362-4
Sérgio Vieira Portela OAB PR028874	002	2011.0002274-0

- 001** 2011.0002284-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Agenor de Souza Leal Neto OAB PR044649
Réu: Josimar Lopes da Silva
Objeto: Fica a defesa INTIMADA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente as Alegações Finais nos presentes autos.
- 002** 2011.0002274-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sérgio Vieira Portela OAB PR028874
Réu: Maria Aparecida Andrade
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação.
- 003** 2006.0001214-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Réu: Marcelo Barbiot dos Santos
Objeto: Fica a defesa intimada para que justifique, via petição, o motivo de sua ausência na audiência designada para o dia 27 de fevereiro de 2012, às 15h35min.
- 004** 2007.0001113-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Luiza Basso OAB PR036574
Réu: Osmair da Silva Santos
Objeto: Fica a defesa intimada que o réu Osmair da Silva Santos, deverá comparecer no dia 16/04/2012 às 10:00, na Seção de Documentoscopia do Instituto de Criminalística do Estado do Paraná, à Av. Visconde de Guarapuáva nº 2652, Curitiba, fone (41) 3281-5500.
- 005** 2012.0000362-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Adriana da Silva Moura Gregório
Advogado: Nelci Aparecida Colombo OAB PR014910
Objeto: Destarte, diante do exposto, indefiro o pedido de relaxamento de prisão.

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 05/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Nelcides Alves Bueno OAB PR019043	001	2009.0000402-1
Valdecy Schon OAB PR019483	001	2009.0000402-1

- 001** 2009.0000402-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelcides Alves Bueno OAB PR019043
Advogado: Valdecy Schon OAB PR019483
Réu: Dielly Cristhiane Blaka Luzzi
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 02/05/2012

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 1ª Vara Criminal - Relação de 06/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adrieli Ferreira Ribas OAB PR051338	001	2008.0002295-8
	002	2008.0002295-8
Alexandre Postiglione Buhner OAB PR025633	003	2007.0002521-1
	004	2007.0002521-1
Ana Paula Schafranski Ferreira OAB PR041630	029	2007.0000255-6
Carlos Roberto Miranda OAB PR047226	018	2011.0004718-2
Daniel Roberto Balansin OAB PR048567	001	2008.0002295-8
	002	2008.0002295-8
Darley Emanuel de Oliveira OAB PR047010	010	2012.0000801-4
	023	2009.0000224-0
	024	2009.0000224-0
Décio Franco David OAB PR051322	001	2008.0002295-8
	002	2008.0002295-8
Everson José Teixeira do Amaral OAB PR038200	016	2006.0002572-4
Fabio Murari Vieira OAB PR056158	017	2010.0002877-1
João Maria de Goes Junior OAB PR040750	027	2011.0003236-3
Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232	013	2011.0001548-5
	014	2011.0001548-5
José Jairo Baluta OAB PR022877	017	2010.0002877-1
Jose Luiz Teleginski OAB PR033549	026	2010.0003321-0
Juliana Scalise Taques Fonseca OAB PR033963	017	2010.0002877-1
Karina Osternack Glapinski OAB PR023248	005	2007.0002865-2
Luis Carlos Simonato Júnior OAB PR029319	012	2012.0000299-7
	015	2012.0000803-0
Marco Aurelio Leite dos Santos OAB PR037594	022	2011.0002479-4
Marcos Bohon OAB SC009757	021	2012.0000721-2
Mariana Cristina Dall Acqca de Oliveira OAB	PR05551811	2012.0000659-3
	025	2012.0000446-9
Mario Elias Soltoski Junior OAB PR031931	001	2008.0002295-8
	002	2008.0002295-8
Marli Marlene Horst OAB PR028582	009	2012.0000581-3
Neudi Fernandes OAB PR025051	028	2010.0004139-5
Paulo Grott Filho OAB PR006084	001	2008.0002295-8
	002	2008.0002295-8
Renata de Souza OAB PR042310	001	2008.0002295-8
	002	2008.0002295-8
	029	2007.0000255-6
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	013	2011.0001548-5
	014	2011.0001548-5
Sergio Rodrigues da Luz OAB PR045567	007	2012.0000448-5
Tarsis Magalhães Pereira OAB PR016163	019	2010.0002362-1
Urbano Caldeira Filho OAB PR005573	006	2012.0000682-8
Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204	020	2011.0004938-0
	030	2012.0000789-1
Valmir Ernesto OAB SP232438	008	2012.0000168-0
Zaque Severino Machado OAB PR020970	001	2008.0002295-8
	002	2008.0002295-8
Zélia Ferreira Bueno OAB PR049793	017	2010.0002877-1

- 001** 2008.0002295-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adrieli Ferreira Ribas OAB PR051338
Advogado: Daniel Roberto Balansin OAB PR048567
Advogado: Décio Franco David OAB PR051322
Advogado: Mario Elias Soltoski Junior OAB PR031931
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Advogado: Renata de Souza OAB PR042310
Advogado: Zaque Severino Machado OAB PR020970
Réu: Cornélia Aparecida da Silva
Réu: Juliano da Silva Machado
Réu: Julio César dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 27/03/2012
- 002** 2008.0002295-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adrieli Ferreira Ribas OAB PR051338
Advogado: Daniel Roberto Balansin OAB PR048567
Advogado: Décio Franco David OAB PR051322
Advogado: Mario Elias Soltoski Junior OAB PR031931
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Advogado: Renata de Souza OAB PR042310
Advogado: Zaque Severino Machado OAB PR020970
Réu: Cornélia Aparecida da Silva
Réu: Juliano da Silva Machado
Réu: Julio César dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 05/03/2012

- 003** 2007.0002521-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alexandre Postiglione Bührer OAB PR025633
Réu: Luiz de Paula Neves
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 12/04/2012
- 004** 2007.0002521-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alexandre Postiglione Bührer OAB PR025633
Réu: Luiz de Paula Neves
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 09/05/2012
- 005** 2007.0002865-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Karina Osternack Glapinski OAB PR023248
Réu: Juliano Opata
Réu: Marcio Dubiela
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 21/05/2012
- 006** 2012.0000682-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Urbano Caldeira Filho OAB PR005573
Requerente: Bruna Thais Maciel de Góis
Requerente: Everton Luiz Marquez
Objeto: (...) em conformidade com a manifestação ministerial, INDEFIRO o requerimento da Defesa.
- 007** 2012.0000448-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Sergio Rodrigues da Luz OAB PR045567
Requerente: Daiane Oliveira
Objeto: (...) Com efeito, a gravidade dos seis roubos evidencia a periculosidade dos agentes, de modo que a manutenção da custódia se impõe, para garantia da ordem pública. Indefiro, pois, o pedido.
- 008** 2012.0000168-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Sumaré / SP
Autos de origem: 1210/2009
Réu/indiciado: Aristides Resteio Junior
Advogado: Valmir Ernesto OAB SP232438
Objeto: Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 28) e do item 10 da Portaria 01/2011*, fica o defensor constituído devidamente INTIMADO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique novo endereço da testemunha Verônica Maria da Silva.
* Portaria 01/2011, item 10: Se alguma testemunha não for encontrada, a parte que a arrolou será notificada para indicar o novo endereço, no prazo de cinco dias. (Da intimação constará que o decurso de prazo sem manifestação implicará desistência da oitiva.).
- 009** 2012.0000581-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marli Marlene Horst OAB PR028582
Réu: Elisângela Alves Correia
Réu: Nei Guilherme Toniolo Lazarini
Objeto: Fica a defensora dos denunciados intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentar defesa preliminar, por escrito, conforme previsão do artigo 55 da Lei 11.343/06.
- 010** 2012.0000801-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Darley Emanuel de Oliveira OAB PR047010
Requerente: Renan Alan Canteri
Objeto: (...) Avoquei. Junte-se cópia da decisão proferida ontem nos autos de pedido de revogação de preventiva nº 2012.803-0, intime-se o Advogado e arquivem-se. (...).
- 011** 2012.0000659-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Mariana Cristina Dall Acqqua de Oliveira OAB PR055518
Requerente: Tatieli Fernanda Ribeiro dos Santos
Objeto: (...) Há índices de autoria delitiva (...) e fato é que a gravidade do crime justifica a manutenção da custódia, para garantia da ordem pública e, por ora, para aplicação da lei penal (...). Indefiro o pedido.
- 012** 2012.0000299-7 Petição
Advogado: Luis Carlos Simonato Júnior OAB PR029319
Requerente: Murillo Gabriel Lacerda
Objeto: (...) REVOGO o decreto de prisão preventiva.
- 013** 2011.0001548-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Réu: Roseli de Fatima Rodrigues de Chaves
Objeto: Fica o defensor constituído devidamente INTIMADO do inteiro teor da sentença condenatória (fls. 134 a 139), disponível em .
- 014** 2011.0001548-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Réu: Roseli de Fatima Rodrigues de Chaves
Réu: Roseli de Fatima Rodrigues de Chaves
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(...) Julgo procedente a denúncia para CONDENAR Roseli de Fátima Rodrigues de Chaves com incurso nos arts. 33, §4º, c/c art. 40, inc. VI, ambos da Lei 11.343/06. (...) a pena (...) se torna DEFINITIVA em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 195 (cento e noventa e cinco) dias-multa, no valor mínimo legal. (...) em regime inicial fechado (...)."
Pena final: 1 ano e 11 meses e 10 dias de reclusão e 195 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Letícia Lustosa
- 015** 2012.0000803-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Luis Carlos Simonato Júnior OAB PR029319
Requerente: Renan Alan Canteri
Objeto: (...) Mantenho, portanto, a custódia, para garantia da ordem pública.
- 016** 2006.0002572-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everson José Teixeira do Amaral OAB PR038200
Réu: Francisco Carlos de Carvalho Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 26/03/2012
- 017** 2010.0002877-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fabio Murari Vieira OAB PR056158
Advogado: José Jairo Baluta OAB PR022877
Advogado: Juliana Scalise Taques Fonseca OAB PR033963
Advogado: Zélia Ferreira Bueno OAB PR049793
Réu: David Martins dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: IPIRANGA/PR
Finalidade: Intimação e Interrogatório
- Réu: David Martins dos Santos
Prazo: 040 dias
- 018** 2011.0004718-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SENGÉS / PR
Autos de origem: 20080002094
Advogado: Carlos Roberto Miranda OAB PR047226
Réu: Tiago Augusto da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:50 do dia 20/04/2012
- 019** 2010.0002362-1 Inquérito Policial
Advogado: Tarsis Magalhães Pereira OAB PR016163
Réu: A Apurar
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Outros"
Dispositivo: "(...) Determino, pois, o arquivamento destes autos."
Magistrado: Letícia Lustosa
- 020** 2011.0004938-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204
Réu: Ezequiel Mendes Lourenço
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 27/03/2012
- 021** 2012.0000721-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Itajaí / SC
Autos de origem: 033.11.002861-1
Indiciado: Rui de Maia
Advogado: Marcos Bohon OAB SC009757
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:10 do dia 27/04/2012
- 022** 2011.0002479-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marco Aurelio Leite dos Santos OAB PR037594
Réu: Rosnei Gonçalves da Rosa
Réu: Solange Aparecida Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 11/05/2012
- 023** 2009.0000224-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darley Emanuel de Oliveira OAB PR047010
Réu: Paulo Alexandre Lessak
Réu: Paulo Lessak
Objeto: Fica o Defensor dos réus intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, por escrito, nos termos do artigo 396 do CPP.
- 024** 2009.0000224-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darley Emanuel de Oliveira OAB PR047010
Réu: Paulo Alexandre Lessak
Réu: Paulo Lessak
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:50 do dia 28/05/2012
- 025** 2012.0000446-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Mariana Cristina Dall Acqqua de Oliveira OAB PR055518
Requerente: Christopher Antunes de Souza
Objeto: (...) impõe-se o indeferimento do pedido (...).
- 026** 2010.0003321-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Luiz Teleginski OAB PR033549
Réu: Rafael Menegon da Silva
Réu: Rafael Menegon da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "(...) III - Declaro extinta a punibilidade de Rafael Menegon da Silva. (...)."
Magistrado: Letícia Lustosa
- 027** 2011.0003236-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: João Maria de Goes Junior OAB PR040750
Réu: John Weliton Paulino
Réu: Jose Messias Paulino
Objeto: Fica intimado o defensor, para defesa prévia - artigo 55 da lei 11.343/2006.
- 028** 2010.0004139-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Neudi Fernandes OAB PR025051
Réu: Wyllyan Wolter
Objeto: Fica o Dr. Neudi Fernandes, defensor do réu Wyllyan Wolter, devidamente INTIMADO para que, no prazo legal, as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público (fls. 184 a 192).
- 029** 2007.0000255-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ana Paula Schafranski Ferreira OAB PR041630
Advogado: Renata de Souza OAB PR042310
Réu: Rodrigo Toebe Miranda
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Intimação e Interrogatório
Autor: Ministério Público.
Vítima: O Estado.
Réu: Rodrigo Toebe Miranda
Prazo: 40 dias
- 030** 2012.0000789-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204
Requerente: Ezequiel Mendes Lourenço
Objeto: (...) Mantenho, pois, a custódia, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 06/03/2012

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Roberto Natulini Filho OAB PR054007	001	2010.0004563-3
Odenir Dias de Assunção OAB PR019451	001	2010.0004563-3

001 2010.0004563-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Roberto Natulini Filho OAB PR054007
Advogado: Odenir Dias de Assunção OAB PR019451
Réu: Maribel Krum de Andrade
Réu: Vismar Krum
Objeto: Em observância ao princípio do contraditório, intimem-se as defesas para que se manifestem acerca do contido na cota ministerial de fls. 79/80.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 06/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Renato Castanheira Junior OAB PR022155	002	2012.0000512-0
William Stremel Biscaia da Silva OAB PR020889	001	2007.0002139-9

001 2007.0002139-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: William Stremel Biscaia da Silva OAB PR020889
Réu: Marcelo Vinicius dos Santos
Objeto: Intimo Vossa Senhoria de que foi designada audiência de instrução e julgamento, para o dia 27/03/2012, às 13:40h

002 2012.0000512-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Renato Castanheira Junior OAB PR022155
Objeto: 1. Notifiquem-s os acusado, bem como seu defensor (...), para que ofereçam defesa prévia por no prazo de 10 dias, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/06. (...) 6. Atenda-se na íntegra a cota ministerial. Ponta Grossa, 05/03/12. Gustavo Peccinini Netto. Juiz de Direito Substituto.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 06/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350	001	2009.0001695-0
Roberto Ribas Tavarnaro OAB PR037499	001	2009.0001695-0
Rodrigo Di Piero Mendes OAB PR037873	001	2009.0001695-0

001 2009.0001695-0 Pedido de Providências
Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350
Advogado: Roberto Ribas Tavarnaro OAB PR037499
Advogado: Rodrigo Di Piero Mendes OAB PR037873
Réu: Sandro Alex Cruz de Oliveira
Objeto: Em que pese o recebimento da denúncia, com o fim de evitar futuras nulidades, designo o dia 26/03/2012, às 13h30min para a audiência de conciliação prevista do art. 520 do Código de Processo Penal. Intimem-se os querelantes Carlos Roberto Tavarnaro e Líliana Ribas Tavarnaro e o querelado Sandro Alex Cruz de Oliveira pessoalmente. Intimem-se os defensores Rodrigo Di Piero Mendes e Alex Fernando Dal Pizzol, via Diário da Justiça da íntegra desta decisão

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 06/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ari Bernardi OAB PR025297	008	2009.0003232-7
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	012	2011.0001684-8

Dennys Rossano Ferreira Ribas OAB PR059892	005	2011.0004089-7
Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	006	2011.0003908-2
Fernando Madureira OAB PR020316	003	2010.0002221-8
Jean Paul Takeshi Yamamoto OAB PR041662	001	2010.0003961-7
Juliana Gobbo Rizental OAB PR059274	010	2011.0002046-2
	011	2011.0004739-5
Juliana Scalise Taques Fonseca OAB PR033963	009	2011.0003790-0
Mariana Cristina Dall Acqqua de Oliveira OAB PR0555189		2011.0003790-0
Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924	009	2011.0003790-0
Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877	004	2008.0003421-2
	007	2011.0000569-2
Renata de Souza OAB PR042310	002	2005.0001568-9
Wilson Ribeiro Junior OAB PR052941	002	2005.0001568-9

001 2010.0003961-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Paul Takeshi Yamamoto OAB PR041662
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:00 do dia 12/04/2012

002 2005.0001568-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renata de Souza OAB PR042310
Advogado: Wilson Ribeiro Junior OAB PR052941
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 17/04/2012

003 2010.0002221-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fernando Madureira OAB PR020316
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 17/04/2012

004 2008.0003421-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877
Réu: Priscila Gusmão de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:10 do dia 16/04/2012

005 2011.0004089-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Dennys Rossano Ferreira Ribas OAB PR059892
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:40 do dia 16/04/2012

006 2011.0003908-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 16/04/2012

007 2011.0000569-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 16/04/2012

008 2009.0003232-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 16/04/2012

009 2011.0003790-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Juliana Scalise Taques Fonseca OAB PR033963
Advogado: Mariana Cristina Dall Acqqua de Oliveira OAB PR055518
Advogado: Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:15 do dia 16/04/2012

010 2011.0002046-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Gobbo Rizental OAB PR059274
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:15 do dia 12/04/2012

011 2011.0004739-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Juliana Gobbo Rizental OAB PR059274
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 03/04/2012

012 2011.0001684-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 03/04/2012

PORECATU

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação Família

Nº 003/2012

1-Dr. Rodrigo Lopes da Silva Pinto - OAB/PR 51.300 - Dr. Alex Caetano dos Reis - OAB/PR 45.298, Dr. Winnicius Pereira de Goes - OAB/SP 251.704 e Dr. Fernando Pereira de Goes - OAB/PR 41.550
2-Dr. Antonio Donandon - OAB/PR 11.085
3- Dra. Silvana Moraes Rodolfo Albuquerque - OAB/PR 36.316

1- Ação de Impugnação ao Valor da Causa - Nº 222/2010 - Patricia Regina da Silva dos Anjos X Ednaldo Fulgêncio dos Anjos - ..." julgo procedente o pedido contido nesta impugnação ao valor da causa, em que Patricia Regina da Silva dos Anjos opôs contra Ednaldo Fulgêncio dos Anjos. Por conseguinte, determino a alteração do valor atribuído à lide principal (autos 169/2010), para R\$ 21.444,66 (vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos)..." Em 29.02.2012 - Dr. Walterney Amâncio - Dr. Rodrigo Lopes da Silva Pinto - OAB/PR 51.300 - Dr. Alex Caetano dos Reis - OAB/PR 45.298, Dr. Winnicius Pereira de Goes - OAB/SP 251.704 e Dr. Fernando Pereira de Goes - OAB/PR 41.550

2- Ação de Execução de Alimentos - Nº 169/2004 - Bruno Henrique Gonçalves dos Santos e José Victor dos Santos X Naiara Graziela Ramos Gonçalves ..." julgo extinta a presente ação de execução de alimentos, oposta por Bruno Henrique Gonçalves dos Santos e José Victor dos Santos, devidamente representados, contra Naiara Graziela Ramos Gonçalves, determinando o seu oportuno arquivamento mediante as anotações de estilo. Sem custas processuais e honorários advocatícios por as partes beneficiárias da gratuidade judiciária"... P.R.I. Em, 14.02.2012 - Dr. Walterney Amâncio - Dr. Antonio Donandon - OAB/PR 11.085

3-1- Ação de Investigação de Paternidade - Nº 409/1998 - Luciana Machado da Silva X Ademário Serafim de Andrade. "Arquivei-me, em definitivo, os embargos à execução em apensos, fazendo-se as anotações necessárias. 2- A vertente ação investigatória, como foi desarquivada, deverá ser cadastrada na numeração única. 3- Aparentemente, a carta precatória de fls. 184 retornou, e suas principais peças foram anexadas às fls. 209/218. Por outro lado, no meu ponto de vista, o pleito de adjudicação de fls. 232/236 deverá ser apreciado pelo Juízo Deprecado, no momento processual adequado. Em assim sendo, determino o regular prosseguimento da execução em questão, com a avaliação e demais atos necessários para a alienação judicial do único bem aqui penhorado, localizado na Comarca de Jarú, Estado de Rondônia, *ex vi* do disposto nos artigos 658e 747, do CPC. Como lembrado por Theotônio Negrão, na nota 4 ao artigo 658, o "... juízo deprecado é competente para apreciar os incidentes relacionados com a penhora, avaliação e alienação do bem penhorado (v. art. 747, nota 4, Súmula 46 do STJ). Igualmente, para apreciar os embargos à arrematação ou à adjudicação (art. 747, nota 6)..." (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª Edição, Editora Saraiva, 2009, página 887). 4-Anote-se o nome da nova procuradora judicial da credora para fins de futuras intimações, a qual deverá ser cientificada deste despacho. 5- Diligencie-se e aguarde-se informações acerca do cumprimento da deprecata ser expedida, instruída com as peças necessárias. Em 29.02.2012 - Dr. Walterney Amâncio - Dra. Silvana Moraes Rodolfo Albuquerque - OAB/PR 36.316

PORECATU, 06 DE MARÇO DE 2012.

QUEDAS DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Quedas do Iguaçu Vara Criminal - Relação de 06/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Manoel Braulio dos Santos OAB PR034715	001	2005.0000028-2

001 2005.0000028-2 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Manoel Braulio dos Santos OAB PR034715 Objeto: Teor da publicação: "Ação Penal nº 2005.28-2 - réu(s): Claudemir da Silva e Dilso Ivanil da Silva." Pelo presente, fica Vossa Senhoria, devidamente INTIMADA de que foi designado o dia 16 de março de 2012 às 09h00min, para o júri, nos autos de Processo Crime nº 2005.28-2 (Art. 121, § 2º, I, III e IV, c.c. art. 29, do Código Penal, e art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90, em que figuram como pronunciados Claudemir da Silva e Dilso Ivanil da Silva. - Adv: Manoel Braulio dos Santos." OAB/PR nº 34.715.

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Realeza Vara Criminal - Relação de 05/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alsierez Cardoso de Oliveira OAB PR054185	003	2010.0000767-7
Igor Dias Barboza OAB PR042476	004	2006.0000068-3
Rafael Bandeira Bulgarelli OAB PR037634	002	2008.0000680-4
Suzana Gaspar OAB PR050320	001	2011.0000314-2

- 001** 2011.0000314-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Suzana Gaspar OAB PR050320 Réu: Cleovan Roehrs Duarte Objeto: Intimar referida Defensora de que foi nomeada para patrocinar a defesa do réu e de que os autos encontram-se em cartório para apresentação de defesa preliminar.
- 002** 2008.0000680-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rafael Bandeira Bulgarelli OAB PR037634 Réu: Sidney Palmeira Objeto: Intimar referido Advogado de que foi nomeado para patrocinar a defesa do réu sidney e de que os autos encontram-se em cartório para apresentação de defesa preliminar.
- 003** 2010.0000767-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alsierez Cardoso de Oliveira OAB PR054185 Réu: Evandro Araujo Freitas Objeto: Intimar referida AdvogadO de que foi nomeadO para patrocinar a defesa do réu e de que os autos encontram-se em cartório para apresentação de defesa preliminar.
- 004** 2006.0000068-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476 Réu: Milton Cezar Alba Objeto: Intimar referido(a)s Defensor(a)(es) de que os autos encontram-se em cartório para apresentação de alegações finais por escrito.

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 05/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Frederico Stadler OAB PR044594	003	2011.0000254-5
	004	2011.0000254-5
José Carlos Jorge Stadler OAB PR006402	003	2011.0000254-5
	004	2011.0000254-5
Maria Paula Pulner Pietroski OAB PR031443	001	2011.0000185-9
	002	2011.0000185-9
Mario Pietroski Junior OAB PR022673	001	2011.0000185-9
	002	2011.0000185-9

- 001** 2011.0000185-9 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Maria Paula Pulner Pietroski OAB PR031443 Advogado: Mario Pietroski Junior OAB PR022673 Réu: Lauro de Gois Objeto: Despacho:"... Estas causas de absolvição sumária não ocorreu: não há existência manifesta da ilicitude do fato ou de causa excludente de culpabilidade dos agentes, os fatos narrados na denúncia constituem crime e não há cauxa de extinção de punibilidade noticiada nos autos. A respeito da resposta a acusação ofertada pela combativa causídica, não merecem guarida nsta fase processual as alegações ali colocadas, eis que dizem respeito ao mérito da demanda e necessitam de ampla dilação probatória a ser efetuada no curso do procedimento criminal que se inicia. II. Designo a audiência de instrução e julgamento (art. 399 do CPP), para o dia 11/04/2012, às 14:30 horas, na sede deste Juízo. Intimem-se. Requistem-se. ..."
- 002** 2011.0000185-9 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Maria Paula Pulner Pietroski OAB PR031443 Advogado: Mario Pietroski Junior OAB PR022673 Réu: Lauro de Gois Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 11/04/2012
- 003** 2011.0000254-5 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Carlos Frederico Stadler OAB PR044594 Advogado: José Carlos Jorge Stadler OAB PR006402 Réu: Emilio Rodrigues Objeto: Intimação: Dos Defensores constituídos do denunciado Emilio Rodrigues, da expedição da carta precatória à Comarca de Imbituva/PR, para intimação e inquirição da testemunha arrolada na denúcnai Edegar da Cruz.
- 004** 2011.0000254-5 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Carlos Frederico Stadler OAB PR044594
 Advogado: José Carlos Jorge Stadler OAB PR006402
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 11/04/2012

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Reserva Vara Criminal - Relação de 06/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gilmar Costa Vaz OAB PR008631	002	2008.0000074-1
	005	2010.0000167-9
Helio Augusto Machado Filho OAB PR036773	004	2001.0000038-2
	006	2012.0000059-5
Jorge Augusto Hornung OAB PR041674	003	2011.0000258-8
	007	2012.0000060-9
Sidnei de Quadros OAB PR042553	001	2012.0000023-4

- 001** 2012.0000023-4 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal Federal, do Júri de São Paulo / Sao Paulo / SP
 Autos de origem: 0010399-72.2008.403.6181
 Advogado: Sidnei de Quadros OAB PR042553
 Réu: Alceu Garabeli de Souza
 Réu: Cinesio Lima de Mello
 Réu: Erasmo Gomes de Freitas
 Réu: Joao Aparecido Pintor
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 15/03/2012
- 002** 2008.0000074-1 Execução da Pena
 Advogado: Gilmar Costa Vaz OAB PR008631
 Réu: Rivaldal de Moura Correia
 Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
 Dispositivo: "... Isto posto, reconhecendo a prescrição da pretensão executória da pena, julgo extinta a punibilidade do sentenciado Rivaldal de Moura Correia, o que faço com arrimo no inciso V do art. 107 do Código Penal..."
 Magistrado: Marcos Rogério César Rocha
- 003** 2011.0000258-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Jorge Augusto Hornung OAB PR041674
 Réu: Juliano de Castro Luz
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "[...] Julgo parcialmente procedente a presente ação penal para condenar o réu Juliano de Castro Luz, já devidamente qualificado, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 [...]"
 Pena final: 2 anos e 9 meses de reclusão e 290 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Magistrado: Marcos Rogério César Rocha
- 004** 2001.0000038-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Helio Augusto Machado Filho OAB PR036773
 Réu: Adir Freitas da Silva
 Réu: Eva Aparecida Marins
 Réu: Adir Freitas da Silva
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
 Dispositivo: "Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição retroativa em perspectiva da pretensão punitiva, para declarar extinta a punibilidade dos réus Adir Freitas da Silva e Eva Aparecida Marins, ambos já devidamente qualificados, relativamente aos fatos descritos na denúncia, o que faço com arrimo nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, §§ 1º e 2º, e 119, todos do Código Penal."
 Réu: Eva Aparecida Marins
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
 Dispositivo: "Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição retroativa em perspectiva da pretensão punitiva, para declarar extinta a punibilidade dos réus Adir Freitas da Silva e Eva Aparecida Marins, ambos já devidamente qualificados, relativamente aos fatos descritos na denúncia, o que faço com arrimo nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, §§ 1º e 2º, e 119, todos do Código Penal."
 Magistrado: Marcos Rogério César Rocha
- 005** 2010.0000167-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Gilmar Costa Vaz OAB PR008631
 Réu: Alex Ribeiro Gonçalves
 Réu: Josemar Antunes da Luz
 Réu: Josemar Antunes da Luz
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "[...] Julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu JOSEMAR ANTUNES DA LUZ, já devidamente qualificado, como incurso nas sanções do art. 12, "caput" da Lei 10.826 (pela posse irregular da espingarda Cal 20), ABSOLVENDO-O, contudo, da acusação da posse irregular da espingarda Cal 36 [...]"
 Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Réu: Alex Ribeiro Gonçalves
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "[...] Julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o acusado Alex Ribeiro Gonçalves, também já devidamente qualificado, da acusação que lhe foi atribuída na denúncia (posse irregular do revólver Cal 38), o que faço com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal [...]"
 Magistrado: Marcos Rogério César Rocha

- 006** 2012.0000059-5 Petição
 Advogado: Helio Augusto Machado Filho OAB PR036773
 Réu: Eraldo Aparecido Ribeiro
 Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
 Dispositivo: "[...]Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva ora reiterado pelo requerente ERALDO APARECIDO RIBEIRO. [...]"
 Magistrado: Marcos Rogério César Rocha
- 007** 2012.0000060-9 Petição
 Advogado: Jorge Augusto Hornung OAB PR041674
 Réu: Leandro Jose Teixeira da Silva
 Objeto: Despacho em 01/03/2012: A execução da pena pressupõe o trânsito em julgado da sentença condenatória em que imposta, ao menos para a acusação. Deverá, pois, o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a circunstância acima aventada, e atender, ainda, no que couber, aquilo que requerido pelo Ministério Público às fls. 13. Ultimada a providência acima, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público. Após, tragam conclusos.

RIBEIRÃO CLARO

JUÍZO ÚNICO

Cartório Criminal

Comarca de Ribeirão Claro/PR

Doutora Tatiane Garcia Silvério de Oliveira Claudino - Juíza de Direito

001

Doutora NADIA GUAITA CALIXTO

001

REFERENTE Carta Precatória - réu Benedito Antonio de Carvalho

Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADA que foi este Juízo de Direito da Comarca de Ribeirão Claro-PR, designado o dia 28 de março de 2012, às 15:30 horas, para interrogatório do réu BENEDITO ANTONIO DE CARVALHO

Ribeirão Claro, 06.02.2012. Carlos Alberto Salvalaggio - Escrivão do Crime designado

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio da Platina Vara Criminal - Relação de 05/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226	002	2012.0000126-5
Antonio Carlos Neto OAB PR008218	007	2006.0000021-7
Fernando Boberg OAB PR028212	004	2011.0000846-2
	005	2012.0000094-3
Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260	001	2011.0000676-1
	008	2012.0000153-2
Marcelo Graça Milani Cardoso OAB PR041304	003	2012.0000191-5
Renato Rezende Egea OAB PR037836	006	2011.0000557-9

- 001** 2011.0000676-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Réu: Antonio Carlos da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano e 7 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Joana Tonetti Biazus
- 002** 2012.0000126-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226
Objeto: Despacho em 02/03/2012: "...DEFIRO P PEDIDO DE FLS. 84. POR CONSEQUENTE, REVOGO O DESPACHO DE FLS. 83. ADEMAIS, INTIME-SE O DOUTO ADVOGADO CONSTITUÍDO DO DENUNCIADO (FLS. 84), A FIM DE QUE APRESENTE DEFESA PRELIMINAR NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. OBSERVO QUE ESTA PEÇA É OBRIGATÓRIA CONFORME ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI DE DROGAS. DEFIRO VISTA DOS AUTOS AO PROCURADOS DO ACUSADO, CONFORME SOLICITADO ÀS FLS. 86..."
- 003** 2012.0000191-5 Execução Provisória
Advogado: Marcelo Graça Milani Cardoso OAB PR041304
Objeto: CONCLUSÃO
Ante o exposto considerando que o apenado/requerente satisfaz os requisitos legais necessários e, pelo tempo em que se encontra recolhido em regime fechado faz jus à progressão de regime, de forma do que dispõe o artigo 112, da Lei nº 7.210/84 e artigo 2º, § 2º, da lei nº 8.072/90, então DEFIRO o pedido para conceder a progressão do regime de cumprimento de pena imposta a JUNIOR ANTONIO DE PAULA para o regime semiaberto, como determina o art. 33, § 2º, do Código Penal.- Comunique-se a VEP de Londrina, solicite vaga na Colônia Penal Agrícola com urgência destacando a superlotação do setor de carceragem provisória local.- Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem obtenção da vaga no regime aberto, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de harmonização do cumprimento de pena.- (a) Joana Tonetti Biazus - Juíza de Direito designada.
- 004** 2011.0000846-2 Execução da Pena
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Objeto: CONCLUSÃO
Ante o exposto considerando que o apenado/requerente satisfaz os requisitos legais necessários e, pelo tempo em que se encontra recolhido em regime fechado faz jus à progressão de regime, de forma do que dispõe o artigo 112, da Lei nº 7.210/84 e artigo 2º, § 2º, da lei nº 8.072/90, então DEFIRO o pedido para conceder a progressão do regime de cumprimento de pena imposta a CARLOS ALBERTO PADILHA DA SILVA para o regime semiaberto, como determina o art. 33, § 2º, do Código Penal.- Comunique-se a VEP de Londrina, solicite vaga na Colônia Penal Agrícola com urgência destacando a superlotação do setor de carceragem provisória local.- Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem obtenção da vaga no regime aberto, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de harmonização do cumprimento de pena.- (a) Joana Tonetti Biazus - Juíza de Direito designada.
- 005** 2012.0000094-3 Petição
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Objeto: "... ACOLHO O PEDIDO INICIAL PARA DECLARAR REMIDOS 53 (CINQUENTA E TRÊS) DIAS DA PENA IMPOSTA A NEUSA FERREIRA. (...) NO QUE DIZ RESPEITO AO DIREITO DA SENTENÇA A PROGRESSÃO DE SEU REGIME PRISIONAL, SOMENTE DEPOIS DO CUMPRIMENTO DE 2/5 DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, OU SEJA, SOMENTE DEPOIS DE 30 DE SETEMBRO DE 2012 CABERÁ A PROGRESSÃO..."
- 006** 2011.0000557-9 Execução da Pena
Advogado: Renato Rezende Egea OAB PR037836
Objeto: "...analisando o requisito subjetivo, pela certidão desfavorável de permanência e conduta carcerária de fls. 40, entendeu o Ministério Público não estar este requisito satisfeito, visto que o réu não está habilitado a voltar ao convívio social. Destarte, ainda não cabe a progressão de regime pela falta de cumprimento do requisito subjetivo..."
- 007** 2006.0000021-7 Petição
Advogado: Antonio Carlos Neto OAB PR008218
Objeto: INTIME- SE o Douto Defensor do apenado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias acerca do não cumprimento integral da pena imposta, com advertência de cumprimento da pena privativa de liberdade em regime mais grave. Dra Joana Tonetti Biazus- Juíza de Direito Designada.
- 008** 2012.0000153-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA para defender os interesses de LUCIANO RAIMUNDO DAMÁSIO, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Joana Tonetti Biazus- Juíza de Direito Designada.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio da Platina Vara Criminal - Relação de 05/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Odair Batista de Oliveira OAB PR009571	002	2008.0000026-1
Renato Rezende Egea OAB PR037836	001	2004.0000076-0

- 001** 2004.0000076-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato Rezende Egea OAB PR037836
Objeto: Senhor Advogado.
Verifiquei constar do sistema SICC desta Escrivania Criminal, que V. Senhoria encontra-se com carga dos autos de Processo Crime nº 2004.076-0, desde o dia 02/09/2011.-

Outrossim, apesar desta escrivania ter feito várias solicitações através de contato telefônico, para a devolução dos autos, sem contudo ter logrado êxito.- Desta forma solicito a V.Senhoria as providências necessárias para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceda a devolução dos autos de Processo Crime nº 2004.076-0.-

- 002** 2008.0000026-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Odair Batista de Oliveira OAB PR009571
Réu: Sebastiao Ricardo de Godoy
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Retroativo Lei (fato não criminoso)"
Magistrado: Joana Tonetti Biazus

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 05/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cleyton Igor Moro OAB PR028991	002	2011.0000546-3
Fernando Biava da Silva OAB PR045330	003	2011.0000432-7
Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548	002	2011.0000546-3
Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849	001	2012.0000041-2

- 001** 2012.0000041-2 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849
Réu: Marcos Vasco de Lima
Objeto: Nomeado o Bel. Napoleão Guilherme Adamante para patrocinar a defesa do réu. Processo com vista, pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação da defesa preliminar.
- 002** 2011.0000546-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548
Réu: Diego Luiz Jaques
Réu: Marcos Alexandre Ramos
Objeto: Processo com vista, pelo prazo de cinco (5) dias, para apresentação das alegações finais.
- 003** 2011.0000432-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Biava da Silva OAB PR045330
Réu: Batista Vargas de Lima
Objeto: Processo com vista, pelo prazo de cinco (5) dias, para apresentação das alegações finais.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 06/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872	004	2010.0000183-0
Fernando Biava da Silva OAB PR045330	001	2011.0000550-1
Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613	002	2008.0000011-3
	003	2005.0000015-0
Stela A. Oliveira da Silva OAB PR046976	003	2005.0000015-0

- 001** 2011.0000550-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fernando Biava da Silva OAB PR045330
Réu: Adriano de Campos
Réu: Alceu Pereira
Réu: Cleudenir Rodrigues
Réu: Simone Coleraus dos Santos
Réu: Terezinha Alberton
Objeto: Nomeado o Bel. Fernando Biava da Silva para patrocinar a defesa dos réus. Processo com vista, pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação das alegações preliminares.
- 002** 2008.0000011-3 Ação Penal de Competência do Júri

- Advogado: Sílvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Réu: Nadir Farias
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Magistrado: Luiz Carlos Fortes Bittencourt
- 003** 2005.0000015-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sílvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Advogado: Stela A. Oliveira da Silva OAB PR046976
Réu: Nadir Farias
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Magistrado: Luiz Carlos Fortes Bittencourt
- 004** 2010.0000183-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872
Réu: Adelman Rosa do Nascimento
Réu: Edson Orlando de Lirio
Réu: Rodrigo Galli
Objeto: Processo com vista, pelo prazo de oito (8) dias, para apresentação das razões de recurso.

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 1ª Vara Criminal - Relação de 06/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademir Simões OAB PR008730	005	2012.0000537-6
Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165	005	2012.0000537-6
Afonso Masakazu Kawamura OAB PR008595	018	2011.0004661-5
Ana Leticia Garcia Chagas OAB PR050043	007	2012.0000536-8
Ana Maria Brongar de Castro OAB RS040178	012	2012.0000521-0
Camila Sayuri Asari Kimura OAB PR058820	006	2012.0000619-4
Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662	013	2012.0000389-6
Claudemir Torrente Lima OAB PR056093	010	2012.0000110-9
Eduardo Antonio Miguel Elias OAB SP061418	014	2012.0000423-0
Elias Mattar Assad OAB PR009857	005	2012.0000537-6
Fabio Antonio Maximiano de Souza OAB PR031351	011	2011.0003716-0
Fernando Sakamoto OAB PR043340	006	2012.0000619-4
Jeferson Honorato Moro OAB PR025987	001	2012.0000476-0
João Maria Brandão OAB PR005858	005	2012.0000537-6
João Paulo de Mello OAB PR055525	010	2012.0000110-9
José Luiz Brandão Filho OAB PR024678	005	2012.0000537-6
Kelly Cristina Carvalho F. Baccalini OAB SP246392	009	2012.0000045-5
Luiz Octavio Paiva OAB PR024594	004	2012.0000550-3
Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311	005	2012.0000537-6
Marcos Julio Antonietti Claus OAB PR051230	003	2012.0000501-5
Marcus Vinicius Bossa Grassano OAB PR021151	005	2012.0000537-6
Maria Aparecida Wasen OAB PR040218	015	2012.0000286-5
Mauro Viotto OAB PR001806	005	2012.0000537-6
Monica Cesario Pereira Cotario OAB PR011736	002	2012.0000480-9
Omar José Baddauy OAB PR003748	005	2012.0000537-6
Paulo Roberto Camelo OAB MG086121	008	2012.0000043-9
Paulo Wagner Castanho OAB PR012063	005	2012.0000537-6
Raissa Niesprodzinski Riquelme Macedo OAB PR056963	017	2011.0004538-4
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	011	2011.0003716-0
Robson Gonçalves da Silva OAB PR029157	019	2012.0000531-7
Rogério Oscar Botelho OAB PR026174	005	2012.0000537-6
Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593	005	2012.0000537-6
Ruth Fernandes de Oliveira OAB PR014013	016	2011.0004623-2
Sakamoto, Bortoletto & Simon OAB PR002396	006	2012.0000619-4
Sonia do Carmo Cassetari OAB SP294831	014	2012.0000423-0
Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016	020	2001.0001169-4
	021	2001.0001169-4

- 001** 2012.0000476-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 201000000141
Advogado: Jeferson Honorato Moro OAB PR025987
Réu: Emerson Peixoto Namur
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 12:15 do dia 16/04/2012
- 002** 2012.0000480-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 200500000258
Advogado: Monica Cesario Pereira Cotario OAB PR011736
Réu: Cezar de Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 12:00 do dia 16/04/2012
- 003** 2012.0000501-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALOTINA / PR
Autos de origem: 200900005850
Advogado: Marcos Julio Antonietti Claus OAB PR051230
Réu: Valdir Ferreira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:00 do dia 09/04/2012
- 004** 2012.0000550-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / LARANJEIRAS DO SUL / PR
Autos de origem: 201100010572
Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594
Réu: Kellson Wolanski
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 12:00 do dia 04/04/2012
- 005** 2012.0000537-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201000027503
Advogado: Ademir Simões OAB PR008730
Advogado: Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165
Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
Advogado: José Luiz Brandão Filho OAB PR024678
Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311
Advogado: Marcus Vinicius Bossa Grassano OAB PR021151
Advogado: Mauro Viotto OAB PR001806
Advogado: Omar José Baddauy OAB PR003748
Advogado: Paulo Wagner Castanho OAB PR012063
Advogado: Rogério Oscar Botelho OAB PR026174
Advogado: Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593
Réu: Cassimiro Zavierucha
Réu: Eduardo Alonso de Oliveira
Réu: Gino Azzolini Neto
Réu: Ivano Abdo
Réu: Ivo Marcos de Oliveira Tauil
Réu: João Batista da Almeida
Réu: João Gilberto Santos Filho
Réu: Kakunen Kyosen
Réu: Lúcia Maria Brandão
Réu: Luiz Cesar Auvray Guedes
Réu: Mary Mieko Sogabe Nakagawa
Réu: Miguel Estevão Petriv
Réu: Roselio da Silveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 12:00 do dia 02/04/2012
- 006** 2012.0000619-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201100070818
Advogado: Camila Sayuri Asari Kimura OAB PR058820
Advogado: Fernando Sakamoto OAB PR043340
Advogado: Sakamoto, Bortoletto & Simon OAB PR002396
Réu: Ademar de Souza Melo
Réu: Carolina de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 10/04/2012
- 007** 2012.0000536-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 201100017330
Advogado: Ana Leticia Garcia Chagas OAB PR050043
Réu: Luis Carlos Nepomuceno
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Lei 11340/06" às 12:10 do dia 23/03/2012
- 008** 2012.0000043-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Fórum Olympio Borges / Patos de Minas / MG
Autos de origem: 0480.09.135463-3
Réu/indiciado: Everaldo Tiago da Silva
Advogado: Paulo Roberto Camelo OAB MG086121
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 18/05/2012
- 009** 2012.0000045-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Judicial / Valinhos / SP
Autos de origem: 650.01.2010.000494-1
Réu/indiciado: João Roberto da Silva Junior
Advogado: Kelly Cristina Carvalho F. Baccalini OAB SP246392
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 15/05/2012
- 010** 2012.0000110-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1º Vf e Jef Criminal de Cascavel / CASCATEL / PR
Autos de origem: 5004255-15.2011.404.7005
Réu/indiciado: Milton Alessi
Advogado: Claudemir Torrente Lima OAB PR056093
Advogado: João Paulo de Mello OAB PR055525
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 18/05/2012
- 011** 2011.0003716-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Paranaguá / PR
Autos de origem: 2006.1971-6
Réu/indiciado: Gerson Luz França
Réu/indiciado: Lucas Santana da Luz
Advogado: Fabio Antonio Maximiano de Souza OAB PR031351
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 13/03/2012

- 012** 2012.0000521-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Uruguaiana / RS
Autos de origem: 037.2.08.0001736-1
Réu/indiciado: Alex Sander Bitencourt Rodrigues
Advogado: Ana Maria Brongar de Castro OAB RS040178
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:50 do dia 16/04/2012
- 013** 2012.0000389-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara de Execuções Penais e Correg. dos Presídios / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 2010.2833-0
Réu/indiciado: Wesley de Paula Nunes
Advogado: Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 12:50 do dia 22/06/2012
- 014** 2012.0000423-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 20110000402
Advogado: Eduardo Antonio Miguel Elias OAB SP061418
Advogado: Sonia do Carmo Cassettari OAB SP294831
Réu: Marlos Gabriel de Gracia
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:50 do dia 22/06/2012
- 015** 2012.0000286-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PIRAÍ DO SUL / PR
Autos de origem: 201100004424
Advogado: Maria Aparecida Wasen OAB PR040218
Réu: Juliano do Rozario
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:20 do dia 22/06/2012
- 016** 2011.0004623-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ANTONINA / PR
Autos de origem: 200700001770
Advogado: Ruth Fernandes de Oliveira OAB PR014013
Réu: Saul Mauricio
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:20 do dia 18/05/2012
- 017** 2011.0004538-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 201000000150
Advogado: Raissa Niesprodzinski Riquelme Macedo OAB PR056963
Réu: Jonas Gonçalves dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 18/05/2012
- 018** 2011.0004661-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ASTORGA / PR
Autos de origem: 200800001098
Réu/indiciado: Antonio Carlos de Oliveira
Advogado: Afonso Masakazu Kawamura OAB PR008595
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:40 do dia 18/05/2012
- 019** 2012.0000531-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 2011000056017
Advogado: Robson Gonçalves da Silva OAB PR029157
Réu: Willyan da Silva Cabral
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:10 do dia 10/04/2012
- 020** 2001.0001169-4 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Michelli Marques
Advogado: Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:01 do dia 26/04/2012
- 021** 2001.0001169-4 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Michelli Marques
Advogado: Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 12:42 do dia 02/04/2012

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 2ª Vara Criminal - Relação de 06/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Sbrano Junior OAB PR028183	006	2010.0003958-7
Deborá Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	005	2011.0004671-2
Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745	001	2011.0003151-0
Ovidio Machado O. Filho OAB PR051479	004	2010.0000756-1
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	002	2011.0003184-7
Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016	003	2011.0002610-0

- 001** 2011.0003151-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Réu: Joelson Luiz da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:15 do dia 02/04/2012
- 002** 2011.0003184-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Tassiana Barros Neves

- Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 03/07/2012
- 003** 2011.0002610-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016
Réu: Vilmar dos Santos Ferraz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 17/07/2012
- 004** 2010.0000756-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ovidio Machado O. Filho OAB PR051479
Réu: Alessandro da Silva Gonçalves Vilela
Réu: Pedro Ailton Soares
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 26/07/2012
- 005** 2011.0004671-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Giovan Carlos Rodrigues de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 26/03/2012
- 006** 2010.0003958-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Sbrano Junior OAB PR028183
Réu: Jeferson dos Santos
Objeto: "O despacho de fls.268 destituiu tacitamente o Núcleo de Prática Jurídica da FAMEC, que foi substituído pelo Núcleo de Prática Jurídica da PUC/PR. Assim sendo, para evitar confusão processual, fica ora expressamente formalizada a nomeação do Núcleo de Prática Jurídica da PUC/PR para patrocinar a defesa do denunciado Jeferson."

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação nº 007/2012

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex José Ciboto	01	2011.164-6
Argos Fayad	01	2011.164-6
Elaine Samira Pope da Silva	01	2011.164-6
Ibrahim Hamad Halabi	01	2011.164-6
Francisco Lírio Oliveira Portes	01	2011.164-6
Janaina Theulen Zagonel	01	2011.164-6
Nilson Bussi	01	2011.164-6
Peter Amaro de Sousa	01	2011.164-6
Rafael Alencar Rodrigues	01	2011.164-6
Raquel Regina Bento Farah	01	2011.164-6
Rosemar Ribeiro de Souza	01	2011.164-6

01) Processo Crime nº 2011.164-6. Réus: Alcides Ferreira Netto, Antonio Balbino de Souza, Calerson Myszak, Felipe Vinícios Vicentim, Jean Marcel Giacomassi da Silva e Raphael Luiz Budzinski. Intima os Defensores dos réus de que foi mantida a ordem de prisão preventiva. Adv. DRS. ELAINE SAMIRA POPE DA SILVA, JANAINA THEULEN ZAGONEL, ALEX JOSÉ CIBOTO, ROSEMAR RIBEIRO DE SOUZA, LÍRIO FRANCISCO DE OLIVEIRA PORTES, PETER AMARO DE SOUSA, IBRAHIM HAMAD HALABI, NILSON BUSSI, RAFAEL ALENCAR RODRIGUES, RAQUEL REGINA BENTO FARAH, ARGOS FAYAD.

Relação nº 006/2012

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cassiano Geraldo Portes	01	2011.556-0
Cassiano Geraldo Portes	02	2010.033-7
Fernando Cesar Toporowicz	01	2011.556-0
Francisco Lírio Oliveira Portes	01	2011.556-0
Francisco Lírio Oliveira Portes	02	2010.033-7
Régis Grittem Zultanski	03	2010.163-6
Valtuir Leal Griten	01	2011.556-0

01) Processo Crime nº 2011.556-0. Réus: Alex Juliano dos Santos Augustiniak, Felipe Cesar Serpe Franco e Juliano Gregory Cardoso Skopec. Intima os Defensores dos réus de que foi designado o dia 15/03/2012, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. Adv. DR. FRANCISCO LÍRIO DE OLIVEIRA PORTES, CASSIANO GERALDO PORTES, FERNANDO CESAR TOPOROWICZ e VALTUIR LEAL GRITEN.

02) Processo Crime nº 2010.33-7. Réu: Antonio Lourenço de Paula. Intima os Defensores do réu de que foi designado o dia 14/03/2012, às 12:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.

03) Processo Crime nº 2010.163-6. Réu: Gilmar Massayuri Tanaka. Intima o Defensor do réu de que foi designado o dia 14/03/2012, às 16:30 horas, para audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo. Ad. DR. RÉGIS GRITTEM ZULTANSKI.

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
JUIZ: DR. FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR
ESCRIVÃ: MARA CRISTINA GALLES CALSAVARA

RELAÇÃO N. 021/12

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ARIADINE NALIN PADUANO	01	2012.018-8
DARCI FELIX JUNIOR	01	2012.018-8
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	01	2012.018-8
ROBERTO MATTAR	01	2012.018-8

RÉU PRESO

01-AUTOS DE PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA N. 2012.018-8: INVESTIGADOS: IJRV E OUTROS. O pedido de prisão temporária se deu nos AUTOS DE PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA N. 2012.018-8 (n. única-0000048-20.2012.8.16.0162 e a PRORROGAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA se deu nos autos de INQUÉRITO POLICIAL N. 2011.276-6 (n. única 0001385-78.2011.8.16.0162). Os referidos autos encontram-se com Vista ao Ministério Público e por determinação verbal do MM. Juiz de Direito da comarca os referidos autos foram fotocopiados na íntegra e encontram-se em Cartório para acesso ao conteúdo dos autos pelos Procuradores. Drª. ARIADINE NALIN PADUANO; DARCI FELIX JUNIOR; DONIZETTI ANTONIO ZILLI E ROBERTO MATTAR.

Sertanópolis, 05 de março de 2012.

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 06/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cristhiano Justus Soares de Lima OAB PR033639	001	2010.0001419-3

001 2010.0001419-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristhiano Justus Soares de Lima OAB PR033639
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 13/06/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 05/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599	002	2010.0000490-2
Leticia Lopes Jahn OAB PR036158	001	2007.0000021-9

001 2007.0000021-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leticia Lopes Jahn OAB PR036158
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 04/04/2012

002 2010.0000490-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 04/04/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 06/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Vanessa Baptista Morbi OAB PR055510	001	2011.0001466-7
	002	2011.0001466-7

001 2011.0001466-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vanessa Baptista Morbi OAB PR055510
Réu: Rosnei Rocha
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 3 anos e 4 meses de reclusão e 50 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Sigret Heloyna Raymundo de Camargo Vianna

002 2011.0001466-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vanessa Baptista Morbi OAB PR055510
Réu: Marco Aurelio do Espírito Santo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos e 9 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Sigret Heloyna Raymundo de Camargo Vianna

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 06/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amanda Mackert OAB PR049520	029	2008.0000741-0
Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412	001	2008.0002059-9
	003	2008.0001967-1
Antônio Luiz Rosa de Melo OAB PR030054	025	2006.0000798-0
Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165	011	2011.0001464-0
Aparecido Albino Dechiche OAB PR011183	026	2009.0000063-8
Ari Borges Monteiro OAB PR009383	033	2011.0000467-0
Arlindo Vieira dos Santos OAB PR031114	031	2012.0000399-3
Cleriston Dalque de Freitas OAB PR046624	013	2005.0000381-8
Edilson Magrinelli OAB PR018796	004	2010.0002852-6
	019	2007.0000709-4
Elizabeth Bergamo de Godoy OAB PR031116	009	2008.0001624-9
Elvis Neiva OAB PR035357	024	2011.0000159-0
Evangivaldo da Silva OAB PR071297	014	2006.0000556-1
Fabiana dos Reis Vieira Carvalho OAB PR055808	032	2011.0002067-5
Fabricio Dias Vital OAB PR034210	008	2011.0002343-7
Flavia Costa Takakua Donini OAB PR046338	029	2008.0000741-0
Francisco Silvestre OAB PR018145	028	2010.0003061-0
Hedio Carlos Silveira OAB PR014384	010	1995.0000016-1
Hugo Bortolon Duarte OAB PR043412	027	2008.0001601-0

José Ortiz OAB PR006897	023	2008.0002683-0	Réu: Paulo José Moraes
Luciano Gaioski OAB PR023956	005	2011.0002878-1	Objeto: Em cumprimento ao item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica Vossa Senhoria intimado para devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas da lei.
	006	2005.0000074-6	012 2003.0000156-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
	012	2003.0000156-0	Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956
	015	2008.0001445-9	Réu: Jonas Francisco de Souza
	016	2004.0000383-2	Réu: Valtair Lauro de Oliveira
Margareth Lucantonio OAB PR032934	002	2007.0000985-2	Objeto: Em cumprimento ao item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica Vossa Senhoria intimado para devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas da lei.
Nelson Scarpim Júnior OAB PR017439	020	2005.0000577-2	013 2005.0000381-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Paulo Roberto S. Nollí OAB PR041046	030	1992.0000020-4	Advogado: Cleriston Dalque de Freitas OAB PR046624
Rafael Fernando Cardoso OAB PR040035	022	2009.0002876-1	Réu: Dionício Felix de Oliveira
Renê de Almeida Russi OAB PR056507	007	2004.0000291-7	Réu: Elzio Dreer
Ronaldo Camilo OAB PR026216	027	2008.0001601-0	Réu: Paulo Ricardo Dreer
Viviane Hadas Ascencio OAB PR046633	021	2009.0000050-6	Réu: Rosângela Neris Sampaio
Wilton Silva Longo OAB PR007039	017	2001.0000072-2	Objeto: Em cumprimento ao item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica Vossa Senhoria intimado para devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas da lei.
	018	2001.0000085-4	014 2006.0000556-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
001 2008.0002059-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário			Advogado: Evangelvaldo da Silva OAB PR071297
Advogado: Anderson Carraro Hernandez OAB PR036412			Réu: Everaldo Braga
Réu: Rita Merce da Cunha Bernardo			Objeto: Em cumprimento ao item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica Vossa Senhoria intimado para devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas da lei.
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, de que foi expedida Carta Precatória de inquirição de testemunha de acusação à Comarca de Curitiba-PR e também para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 10 de Abril de 2012, às 13h10min, a fim de ser(em) realizada (o) oitiva da testemunha de acusação nos autos supramencionados, em que figura como ré RITA MERCE DA CUNHA BERNARDO.			015 2008.0001445-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
002 2007.0000985-2 Execução da Pena			Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956
Advogado: Margareth Lucantonio OAB PR032934			Réu: Maria Marcomini de Mello
Requerente: Marcio Tavares Barbosa			Objeto: Em cumprimento ao item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica Vossa Senhoria intimado para devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas da lei.
Objeto: Em 03/03/2012 foi concedido ao réu o benefício da saída temporária da Cadeia Pública local, no período noturno, de segunda a sexta, para estudar, devendo trabalhar durante o dia e se recolher, em período integral, aos sábados, domingos e feridos em que não trabalhar e não houve aula.			016 2004.0000383-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
003 2008.0001967-1 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos			Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956
Advogado: Anderson Carraro Hernandez OAB PR036412			Réu: Valdecir Alves de Souza
Réu: Rita Merce da Cunha Bernardo			Objeto: Em cumprimento ao item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica Vossa Senhoria intimado para devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas da lei.
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, de que foi expedida Carta Precatória de inquirição de testemunha de acusação à Comarca de Ponta Grossa-PR e para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 10 de Abril de 2012, às 13h40min, a fim de ser(em) realizada (o) oitiva da testemunha de acusação nos autos supramencionados, em que figura como ré RITA MERCE DA CUNHA BERNARDO.			017 2001.0000072-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
004 2010.0002852-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos			Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Advogado: Edilson Magrinelli OAB PR018796			Réu: Luiz Carlos Barranco Marega
Réu: Jose Henrique Perfeito			Objeto: Em cumprimento ao item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica Vossa Senhoria intimado para devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas da lei.
Objeto: Em cumprimento ao item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica Vossa Senhoria intimado para devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas da lei.			018 2001.0000085-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
005 2011.0002878-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos			Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956			Réu: Edson Alves dos Santos
Réu: Jones Ribeiro Alves			Objeto: Em cumprimento ao item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica Vossa Senhoria intimado para devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas da lei.
Réu: Tiago Mendonça			019 2007.0000709-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Objeto: Em cumprimento ao item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.			Advogado: Edilson Magrinelli OAB PR018796
006 2005.0000074-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário			Réu: Rodrigo Graciano Fernando
Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956			Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.
Réu: Adilson Nunes do Prado			020 2005.0000577-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Objeto: Em cumprimento ao item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica Vossa Senhoria intimado para devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas da lei.			Advogado: Nelson Scarpim Júnior OAB PR017439
007 2004.0000291-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário			Réu: Paulo Jose da Silva Barreto
Advogado: Renê de Almeida Russi OAB PR056507			Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada da expedição de Precatória para a oitiva das testemunhas da defesa Joelso Benedito Costa e Valdinei dos Santos.
Réu: Julinho Hudson Viana Kloster			021 2009.0000050-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Luiz Jorge Pereira Filho			Advogado: Viviane Hadas Ascencio OAB PR046633
Objeto: Em cumprimento ao item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica Vossa Senhoria intimado para devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas da lei.			Réu: Claudio Novaes da Cruz
008 2011.0002343-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário			Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada da expedição de Carta Precatória à Comarca de Cruzeiro do Oeste - PR para a inquirição das testemunhas da acusação Arthur Henrique de Oliveira e Valdemar Braite de Oliveira.
Advogado: Fabrício Dias Vital OAB PR034210			022 2009.0002876-1 Ação Penal de Competência do Júri
Réu: Debora Aparecida Franco Ramalho			Advogado: Rafael Fernando Cardoso OAB PR040035
Objeto: Em cumprimento ao item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica Vossa Senhoria intimado para devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas da lei.			Réu: Edinaldo Sette
009 2008.0001624-9 Ação Penal de Competência do Júri			Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado para apresentar alegações finais no prazo legal.
Advogado: Elizabete Bergamo de Godoy OAB PR031116			023 2008.0002683-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Dhean Franck Damiao da Silva			Advogado: José Ortiz OAB PR006897
Objeto: Em cumprimento ao item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica Vossa Senhoria intimado para devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas da lei.			Réu: Jhonatan Leandro de Jesus
010 1995.0000016-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário			Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 10 de Abril de 2012, às 14h40min, a fim de ser(em) realizada (a) interrogatório do réu e oitiva das testemunhas de defesa nos autos supramencionados, em que figura como réu JHONATAN LEANDRO DE JESUS.
Advogado: Hedio Carlos Silveira OAB PR014384			024 2011.0000159-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Réu: Dirceu Donizete de Souza			Advogado: Elvis Neiva OAB PR035357
Objeto: Em cumprimento ao item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica Vossa Senhoria intimada para devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas da lei.			Réu: Marcelo Zanatta Pereira
011 2011.0001464-0 Ação Penal - Procedimento Sumário			Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 10 de Abril de 2012, às 15h20min, a fim de ser(em) realizada (o) audiência de instrução e julgamento nos autos supramencionados, em que figura como réu MARCELO ZANATTA PEREIRA.
Advogado: Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165			025 2006.0000798-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
			Advogado: Antônio Luiz Rosa de Melo OAB PR030054
			Réu: Elson Castro Tamaio
			Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 10 de Abril de 2012, às 14h00min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de instrução e julgamento nos autos supramencionados, em que figura como réu ELSON CASTRO TAMAIO.

- 026** 2009.0000063-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aparecido Albino Dechiche OAB PR011183
Réu: Cicero Venzel
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o endereço das testemunhas Ademir Sttoco e Nelson Antonio Martins.
- 027** 2008.0001601-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hugo Bortolon Duarte OAB PR043412
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Jefferson Aparecido de Azevedo
Objeto: Pelo presente, ficam Vossas Senhorias intimadas, para comparecer(em) ao Fórum desta Comarca, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 04 de Abril de 2012, às 16h10min, a fim de ser(em) realizada (o) interrogatório do réu, em que figura como acusado JEFFERSON APARECIDO DE AZEVEDO.
- 028** 2010.0003061-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Francisco Silvestre OAB PR018145
Réu: Dirceu Ferreira
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado, para comparecer ao Fórum desta Comarca, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 03 de Abril de 2012, às 14h30min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de instrução, em que figura como réu DIRCEU FERREIRA.
- 029** 2008.0000741-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amanda Mackert OAB PR049520
Advogado: Flávia Costa Takakua Donini OAB PR046338
Réu: Rudnei Borges de Oliveira
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para requerer eventuais diligências, no prazo de 02 (dois) dias.
- 030** 1992.0000020-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Paulo Roberto S. Noll OAB PR041046
Réu: Cleuza Soares
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado acerca da expedição de carta precatória para a Comarca de São Mateus - ES para interrogatório da ré Cleuza Soares.
- 031** 2012.0000399-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Arlindo Vieira dos Santos OAB PR031114
Requerente: Douglas Cianci
Objeto: INDEFERIDO
- 032** 2011.0002067-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabiana dos Reis Vieira Carvalho OAB PR055808
Réu: Willian Dantas Cavalcante Filho
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para apresentar alegações finais no prazo legal.
- 033** 2011.0000467-0 Execução da Pena
Advogado: Ari Borges Monteiro OAB PR009383
Réu: Huelinton Cesar de Lima
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço do apenado.
- Réu: Cleonir de Paula Ribeiro
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Dispositivo: "Ante o exposto, com fulcro no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VANDERLEI MORAES E CLEONIR DE PAULA RIBEIRO."
Réu: Vanderlei Rodrigo Moras
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Dispositivo: "Ante o exposto, com fulcro no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VANDERLEI MORAES E CLEONIR DE PAULA RIBEIRO."
Magistrado: Danuza Zorzi
- 004** 2007.0001147-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano R. Dillenburg OAB SC019092
Réu: Edegar Francisco do Amaral Júnior
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Dispositivo: "Ante o exposto, com fulcro no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDEGAR FRANCISCO DO AMARAL JÚNIOR."
Magistrado: Danuza Zorzi

UNIÃO DA VITÓRIA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de União da Vitória 1ª Vara Criminal - Relação de 05/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano R. Dillenburg OAB SC019092	004	2007.0001147-4
Caio Graco de Araújo Quadros OAB PR019790	001	2009.0000213-4
Hélio de Macedo Kruljac OAB PR024149	003	2007.0001198-9
Luciano Linhares OAB SC015353	002	2010.0001930-6
Luis Marcelo Schneider OAB PR22570A	003	2007.0001198-9

- 001** 2009.0000213-4 Execução da Pena
Advogado: Caio Graco de Araújo Quadros OAB PR019790
Réu: Gonçalo Javorivski
Objeto: Despacho em 17/02/2012: Acolho a justificativa apresentada no petição encartado às fls. 59, todavia, alertando o apenado para que lapsos como este não voltem a ocorrer, sob pena de regressão do regime imposto.
- 002** 2010.0001930-6 Execução da Pena
Advogado: Luciano Linhares OAB SC015353
Réu: Odila Roscher
Objeto: Despacho em 27/02/2012: (...).
Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de fls.56/57 e determino que a sentenciada retome imediatamente o cumprimento da prestação de serviço à comunidade imposta, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.
(...).
- 003** 2007.0001198-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hélio de Macedo Kruljac OAB PR024149
Advogado: Luis Marcelo Schneider OAB PR22570A
Réu: Cleonir de Paula Ribeiro
Réu: Vanderlei Rodrigo Moras

Juizados Especiais

CAMBÉ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADOS ESPECIAIS CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMBÉ-PR
 Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
 CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
 RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO ONODIÁRIODAJUSTIÇA

JUIZ DE DIREITO: RICARDO LUIZ GORLA
 RELAÇÃO: 09/2012

ADVOGADOS:
 CLAUDIO PAVAN
 EVERTON SANTANA ALVES
 GISELE ASTURIANO MARTINS
 IDEVAR CAMPANERUTI
 JOSINALDO DA SILVA VEIGA
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA

01. AUTOS Nº. 073/2007 - NICOLA SECO ARES X ANDREA COSTA DA SILVA
 - "Intime-se, para que apresente o CPF do exequente, no prazo de 05 dias, para fins de cadastro no PROJUDI".

ADVOGADO: IDEVAR CAMPANERUTI

02. AUTOS Nº. 353/2008 - VALDOMIRO AUGUSTO DA SILVA X JOÃO PAULO ZOTARELLI e NILDO RIBEIRO DA SILVA - "1 - Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Turma Recursal. 2 - Intime-se para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. 3 - Em nada sendo requerido no prazo de 30 dias, arquivem-se".

ADVOGADOS: JOSINALDO DA SILVA VEIGA, EVERTON SANTANA ALVES

03. AUTOS Nº. 024/2000 - SUELI FATIMA DE DEUS X REINALDO CLEBER RIBEIRO DOS SANTOS - "Expeça-se alvará em favor da parte credora para que saque as importâncias depositadas em fls. 161 e 169, conforme extratos em anexo, com prazo de trinta dias, intimando-se a credora para retirar os expedientes. Bem como manifestar-se sobre os bloqueios de veículos, em cinco dias".

ADVOGADA: GISELE ASTURIANO MARTINS

04. AUTOS Nº. 602/2008 - ELCIO RODRIGUES DOS SANTOS X WILSON JOSÉ FERREIRA - "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e, por corolário, condeno o requerido WILSON JOSÉ FERREIRA ao pagamento dos danos morais sofridos pelo autor ELCIO RODRIGUES DOS SANTOS, os quais fixo em R\$3000,00 (três mil reais), acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC/IGP-DI, ambos a contar da presente data, conforme entendimento da Egrégia Turma Recursal Única do Estado do Paraná (Acórdão 15253, relator Juiz Jederson Suzin). Sem custas e honorários. (...) Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses a contar do trânsito em julgado da presente, arquivem-se (artigo 475-J, § 5º, CPC)".

ADVOGADO: CLAUDIO PAVAN

05. AUTOS Nº. 099/2006 - EDUARDO LUIZ HENRIQUE X ROBILÃ CARDOSO DE ALMEIDA - "Intime-se para que se manifeste do expediente juntado retro, no prazo de cinco dias".

ADVOGADO: MARCOS DUTRA DE ALMEIDA

Cambé, 05 de março de 2012.

CIANORTE

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

N.º 03/2012

JOÃO FRANCISCO TORRES - OAB/PR 10.977
 IRACI SOUZA DE SARGES - OAB/PR 32.655

AUTOS: N.º 95/2008 - APENSO AO 31/2004
 REQUERENTE(S): BEATRIZ GOMES DE SOUZA E OUTRO
 REQUERIDO: VALDEMAR ROBERTO LONARDONI
 Advogado(s): IRACI SOUZA DE SARGES - OAB/PR 32655, JOÃO FRANCISCO TORRES - OAB/PR 10.977

Fica(m) o(s) advogado(s) acima relacionado(s), INTIMADO(S) a DEVOLVER EM SECRETARIA OS AUTOS EM REFERÊNCIA, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, sob pena de representação perante a Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Ciamote/PR, nos termos do art. 34, inciso XXII, da Lei Federal n.º 8.906 de 04 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, bem como de expedição de mandado de busca e apreensão.

AUTOS N.º 591/2005

REQUERENTE(S): HELLOÁ NATHALINE SILVA PAES E OUTRO
 REQUERIDO: EDMILSON APARECIDO
 Advogado(s): IRACI SOUZA DE SARGES - OAB/PR 32655, JOÃO FRANCISCO TORRES - OAB/PR 10.977

Fica(m) o(s) advogado(s) acima relacionado(s), INTIMADO(S) a DEVOLVER EM SECRETARIA OS AUTOS EM REFERÊNCIA, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, sob pena de representação perante a Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Ciamote/PR, nos termos do art. 34, inciso XXII, da Lei Federal n.º 8.906 de 04 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, bem como de expedição de mandado de busca e apreensão.

AUTOS N.º 547/2000

REQUERENTE(S): NINA BRIEKOWIEC DE OLIVEIRA
 REQUERIDO: LUIZ GODINHO DE OLIVEIRA
 Advogado(s): IRACI SOUZA DE SARGES - OAB/PR 32655, JOÃO FRANCISCO TORRES - OAB/PR 10.977

Fica(m) o(s) advogado(s) acima relacionado(s), INTIMADO(S) a DEVOLVER EM SECRETARIA OS AUTOS EM REFERÊNCIA, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, sob pena de representação perante a Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Ciamote/PR, nos termos do art. 34, inciso XXII, da Lei Federal n.º 8.906 de 04 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, bem como de expedição de mandado de busca e apreensão.

CIANORTE, 05 DE MARÇO DE 2012.

CONGONHINHAS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Juizado Especial Criminal
 Comarca de Congonhinhas

Relação nº 003/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 Kleber Pimentel de Oliveira - OAB/PR. 52.611 1 0000835-30.2009.8.16.0073

01. TERMO CIRCUNSTANCIADO Nº 0000835-30.2009.8.16.0073 (2009.125) - Infrator: ANTONIO MANUEL MARQUES BAPTISTA - "... Isso posto, HOMOLOGO a transação penal efetuada e, tendo em vista o comprovante juntado nos autos, dou a mesma por cumprida e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator ANTONIO MANUEL MARQUES BAPTISTA, determinado que o presente feito conste nos registros apenas para os efeitos do artigo 76, § 4º da Lei nº 9.099/95." KLEBERSON PIMENTEL DE OLIVEIRA - OAB/PR. 52.611.

06 de Março de 2012.

CORNÉLIO PROCÓPIO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 003/2012

Advogado	Ordem	Processo
JOAO SANTOS DE MELLO	006	2007.0000590-2/0
ALEXANDRE DA SILVA MAGALHAES	009	2008.0000358-9/0
ARLEY CARDOSO DE CARVALHO JUNIOR	008	2007.0001244-4/0
CARLOS APARECIDO DE CARVALHO	010	2008.0000452-8/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	007	2007.0000655-8/0
EMERSON FLOGNER	003	2006.0000551-5/0
EMILSON DE OLIVEIRA	010	2008.0000452-8/0
EMILSON DE OLIVEIRA JUNIOR	001	2004.0000099-2/0
EMILSON DE OLIVEIRA JUNIOR	010	2008.0000452-8/0
EUNICE MESSA GONZALES	002	2004.0000187-8/0
FERNANDO BUONO	011	2008.0000596-9/0
HENRIQUE JOSÉ PANIZO	002	2004.0000187-8/0
JEFFERSON BRUNO PEREIRA	009	2008.0000358-9/0
JOSE CARLOS DIAS NETO	003	2006.0000551-5/0
JOSE MARIA ALVARES CAMPOS NETO	003	2006.0000551-5/0
KELLY PATRICIA BALDO CARVALHO ALVES	007	2007.0000655-8/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	007	2007.0000655-8/0
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	011	2008.0000596-9/0
MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENEVEZI	009	2008.0000358-9/0
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	004	2007.0000352-2/0
MICHELLE PINHEIRO GONÇALVES SILVA	004	2007.0000352-2/0
OSSIVAL ANTONIO CASSAROTTI	005	2007.0000457-1/0
PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO	003	2006.0000551-5/0
PRISCILLA MEZZADRI BASSANI	002	2004.0000187-8/0
RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER	008	2007.0001244-4/0
RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO	001	2004.0000099-2/0

001 2004.0000099-2/0 - Processo de Conhecimento EMILSON DE OLIVEIRA X COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CEDRO LTDA (E OUTROS)

À parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias.

Adv(s) EMILSON DE OLIVEIRA JUNIOR, RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO

002 2004.0000187-8/0 - Processo de Conhecimento MARIA GONZALES GARCIA MESSA (E OUTRO) X VRA AGENCIA DE VIAGENS RODOVIARIAS E AEREAS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) EUNICE MESSA GONZALES, PRISCILLA MEZZADRI BASSANI, HENRIQUE JOSÉ PANIZO

003 2006.0000551-5/0 - Execução Título Extrajudicial ODETE MORAES DE OLIVEIRA X SERGIO LUIZ BATALIOTO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, em 5 dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Adv(s) JOSE CARLOS DIAS NETO, PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO, EMERSON FLOGNER, JOSE MARIA ALVARES CAMPOS NETO

004 2007.0000352-2/0 - Processo de Conhecimento ADEMIR CUSTODIO DA SILVA X ADALBERTO APARECIDO DA SILVA
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias, indicando bens passíveis de penhora.
Adv(s) MICHELLE PINHEIRO GONÇALVES SILVA, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO

005 2007.0000457-1/0 - Processo de Conhecimento ACACIO ROBERTO PADILHA TEIXEIRA X PIZA CONSTRUCOES CIVIS LTDA

Tendo em vista a certidão do Sr. oficial de Justiça na Carta PRecatória devolta a este Juízo, intima-se a parte reclamante para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Adv(s) OSSIVAL ANTONIO CASSAROTTI

006 2007.0000590-2/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE MAURICIO LIMA MORENO X VALMIR BARBOSA DA SILVA

Indefiro os pedidos contidos no petição de fls. 179/183, porquanto, conforme se verifica na fl. 165, este Juízo já protocolou ordem determinando o desbloqueio do valor de R\$636,80, uma vez que o considerou irrisório ante o crédito exequendo. Ao distribuidor para as baixas devidas. Após, arquivem-se.

Adv(s) JOAO SANTOS DE MELLO

007 2007.0000655-8/0 - Processo de Conhecimento MÁRCIA RISTAU DE BASTOS LANCHONETE - ME X GLOBAL TELECOM S/A

Da baixa dos autos da E. Turma Recursal Única, intima-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Adv(s) KELLY PATRICIA BALDO CARVALHO ALVES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

008 2007.0001244-4/0 - Execução Título Extrajudicial CLAUBERT RODRIGUES DE CARVALHO X ANTONIO ALVES FAGUNDES NETO (E OUTRO)

Indefiro o pedido de fl. 134, uma vez que o âmbito dos Juizados Especiais é vedada a suspensão do processo executivo, já que a não localização de bens penhoráveis enseja a extinção da ação (art. 53, §4º LJE), com a possibilidade de ser expedida certidão de crédito para futura execução e anotação em cadastros de restrição ao crédito. Assim, concedo à parte credora o prazo improrrogável de 10 dias para a indicação de bens penhoráveis, sob pena de extinção.

Adv(s) ARLEY CARDOSO DE CARVALHO JUNIOR, RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER
009 2008.0000358-9/0 - Processo de Conhecimento APARECIDO DOS SANTOS X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A.

De ordem do MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível de Cornélio Procópio, e de acordo com a portaria 04/2012 deste Juízo, fica o réu devidamente INTIMADO(A) para efetuar espontaneamente o pagamento do valor da condenação no presente processo, que, de acordo com cálculos do promovente/exequente, perfaz a quantia de R\$5.459,00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta e nove reais), sob pena de, não o fazendo nem nomeando bens à penhora no mesmo valor no prazo de 15 dias, sujeitar-se à incidência da multa do art. 475-J do CPC, com a consequente penhora de bens ou valores.

Adv(s) ALEXANDRE DA SILVA MAGALHAES, MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENEVEZI, JEFFERSON BRUNO PEREIRA

010 2008.0000452-8/0 - Processo de Conhecimento JOÃO PAULO NETO X ONLY SERVIÇOS TERCERIZADOS LTDA

Intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Adv(s) EMILSON DE OLIVEIRA, EMILSON DE OLIVEIRA JUNIOR, CARLOS APARECIDO DE CARVALHO

011 2008.0000596-9/0 - Execução Título Extrajudicial VITOR VALTER DUCCI X ANTONIO CARLOS DE SOUZA

Indefiro o pedido de fl. 81, uma vez que o âmbito dos Juizados Especiais é vedada a suspensão do processo executivo, já que a não localização de bens penhoráveis enseja a extinção da ação (art. 53, §4º LJE), com a possibilidade de ser expedida certidão de crédito para futura execução e anotação em cadastros de restrição ao crédito. Assim, concedo à parte credora o prazo improrrogável de 10 dias para a indicação de bens penhoráveis, sob pena de extinção.

Adv(s) MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, FERNANDO BUONO

IMBITUVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE IMBITUVA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 013/2012

Advogado	Ordem	Processo
CRISTIANE STADLER	001	2010.0000652-9/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	001	2010.0000652-9/0
FERNANDO ESTEVAO DENEKA	001	2010.0000652-9/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	001	2010.0000652-9/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	001	2010.0000652-9/0
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	001	2010.0000652-9/0

001 2010.0000652-9/0 - Processo de Conhecimento LEONTINO PAZ X ITAU UNIBANCO S:A (E OUTRO)

Em cumprimento ao art. 47, 2.2.18 da portaria 06/2011, fica intimada a parte requerente, para que se manifeste acerca do depósito efetuado, juntado às fls. 156/157, no prazo de cinco dias, com advertência de que em caso de inércia será presumida satisfeita a pretensão.

Adv(s) CRISTIANE STADLER, FERNANDO ESTEVAO DENEKA, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER

LONDRINA

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA 3º Juizado Especial Cível - Relação N: 004/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADEMIR SIMOES	134	2010.0004663-8/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	089	2009.0006202-3/0
ADOLFO VISCARDI	014	2005.0002352-0/0
ADRIANA ROSSINI	093	2009.0007357-6/0
ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA	143	2010.0006107-8/0
AFONSO FERNANDES SIMON	089	2009.0006202-3/0
ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR	051	2008.0000549-0/0
ALBERTO GIUNTA BORGES	133	2010.0004662-6/0
ALDIVINO ALVES PEREIRA	046	2007.0007864-0/0
ALDIVINO ALVES PEREIRA	052	2008.0000950-4/0
ALDIVINO ALVES PEREIRA	059	2008.0002959-9/0
ALDIVINO ALVES PEREIRA	083	2009.0003845-5/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	018	2005.0005627-3/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	019	2005.0005998-1/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	020	2005.0006103-3/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	021	2005.0006645-0/0
ALESSANDRA HARUMI COUTINHO MATSUBARA	142	2010.0005845-9/0
ALESSANDRA HARUMI COUTINHO MATSUBARA	151	2010.0007037-0/0
ALESSANDRA LABIAK	084	2009.0004108-6/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	069	2008.0009362-0/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	091	2009.0006432-6/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	132	2010.0004457-4/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	161	2010.0008504-0/0
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA	134	2010.0004663-8/0
ALINE SELEGUIM	043	2007.0006286-7/0
ALINE ZAMARIAN DUCCI	061	2008.0004523-3/0
ALINE ZAMARIAN DUCCI	061	2008.0004523-3/0
ALINE ZAMARIAN DUCCI	157	2010.0007489-8/0
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	078	2009.0001586-2/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	116	2010.0001887-0/0
ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA	005	2001.0000128-7/0
ANDRE ROBERTO PITELLI	005	2001.0000128-7/0
ANDREA PEREIRA ROSA ESILVA	105	2009.0009293-0/0
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA	089	2009.0006202-3/0
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA	169	2010.0009839-1/0

ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	056	2008.0001935-0/0
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	057	2008.0001977-8/0
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	095	2009.0007583-1/0
ANTONIO CARLOS CANTONI	060	2008.0004133-4/0
ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL	128	2010.0003744-9/0
Antonio Henrique de Carvalho	149	2010.0006434-5/0
Antonio Henrique de Carvalho	150	2010.0006434-5/0
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	002	1999.0003521-1/0
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	090	2009.0006421-3/0
ARMANDO CARLOS DAGOBERTO SAMPAIO E GUADANHINI	006	2001.0000406-5/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	078	2009.0001586-2/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	129	2010.0004085-3/0
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	121	2010.0002214-7/0
BLAS GOMM FILHO	065	2008.0007146-8/0
BLAS GOMM FILHO	180	2010.0011180-5/0
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	068	2008.0009178-2/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	081	2009.0003382-3/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	092	2009.0006529-8/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	108	2009.0011015-2/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	110	2009.0011607-5/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	115	2010.0001372-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	166	2010.0009650-7/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	168	2010.0009820-4/0
BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES	171	2010.0010015-9/0
CAMILA SCAMARAL DE ANGELO HATTI	100	2009.0007982-0/0
CARLOS AFONSO BORTOLOTO	013	2005.0000366-0/0
CARLOS AUGUSTO COSTA	084	2009.0004108-6/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	181	2010.0011397-9/0
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	027	2006.0005401-6/0
CARLOS HENRIQUE ZAROS VERRI	138	2010.0005038-3/0
CARLOS SERGIO CAPELIN	004	2000.0002620-4/0
CAROLINA HENRICA BORIN GIORDANO	060	2008.0004133-4/0
CAROLINE THON	065	2008.0007146-8/0
CAROLINE THON	107	2009.0010360-9/0
CECILIO MAIOLI FILHO	075	2009.0001037-0/0
CELSO DAVID ANTUNES	122	2010.0002416-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	167	2010.0009678-3/0
CEZAR EDUARDO ZILIO TIO	110	2009.0011607-5/0
CLAUDEMIR MOLINA	003	2000.0002179-2/0
CLAUDEMIR MOLINA	016	2005.0004106-0/0
CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO	011	2003.0004375-3/0
CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO	012	2003.0004389-2/0
CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO	013	2005.0000366-0/0
CLAUDIA REGINA LIMA	097	2009.0007700-9/0
CLAUDIA REGINA LIMA	098	2009.0007700-9/0
CLAUDIA VIGINOTTI MILANES	010	2002.0004799-6/0
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	125	2010.0003361-5/0
CLOVES JOSE DE PINHO	042	2007.0004764-3/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	084	2009.0004108-6/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	149	2010.0006434-5/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	150	2010.0006434-5/0
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	071	2008.0009967-0/0
DANIELA D'AMICO MORAES	026	2006.0004566-1/0

DANIELA D'AMICO MORAES	029	2006.0006695-0/0	ELOISA CRISTINA	104	2009.0008956-3/0
DANIELA D'AMICO MORAES	030	2006.0006722-9/0	WERDENBERG RODRIGUES		
DANIELA D'AMICO MORAES	031	2006.0006734-3/0	ELTON ALAVER BARROSO	058	2008.0002754-0/0
DANIELA D'AMICO MORAES	032	2006.0006944-4/0	EMMANUEL CASAGRANDE	163	2010.0009045-5/0
DANIELA D'AMICO MORAES	034	2007.0000452-2/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	077	2009.0001556-0/0
DANIELA D'AMICO MORAES	035	2007.0000458-3/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	152	2010.0007152-2/0
DANIELA D'AMICO MORAES	037	2007.0002455-6/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	166	2010.0009650-7/0
DANIELA D'AMICO MORAES	045	2007.0006729-7/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	168	2010.0009820-4/0
DANIELA D'AMICO MORAES	074	2009.0000626-8/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	182	2010.0011566-4/0
DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS	112	2009.0012134-1/0	ERIKA HIKISHIMA FRAGA	091	2009.0006432-6/0
DANIELLE BARTELLI VICENTINI	170	2010.0009966-9/0	EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	132	2010.0004457-4/0
DANILO SERRA GONCALVES	010	2002.0004799-6/0	EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	161	2010.0008504-0/0
DANILO SERRA GONCALVES	063	2008.0006055-8/0	EZILIO HENRIQUE MANCHINI	064	2008.0006591-4/0
DAVID CRISTIANO TREVISAN SANZOVO	135	2010.0004695-4/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	077	2009.0001556-0/0
DELY DIAS DAS NEVES	039	2007.0002838-0/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	103	2009.0008716-0/0
DENIS OKAMURA	027	2006.0005401-6/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	115	2010.0001372-0/0
DENISE DE CASSIA PONGELUPE	066	2008.0007398-6/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	119	2010.0002113-5/0
DENISON HENRIQUE LEANDRO	055	2008.0001507-1/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	152	2010.0007152-2/0
DEVAIL DE GOES	159	2010.0008110-4/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	166	2010.0009650-7/0
DINEI FAVERSANI	109	2009.0011363-3/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	168	2010.0009820-4/0
DOUGLAS DOS SANTOS	110	2009.0011607-5/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	182	2010.0011566-4/0
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	158	2010.0008065-8/0	FABIO AUGUSTO MAGALHAES BARBOSA	065	2008.0007146-8/0
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	171	2010.0010015-9/0	fabio augustus colauto gregório	155	2010.0007255-8/0
EDER BOLETTI ANGELO	076	2009.0001538-1/0	FÁBIO JUNIOR DA SILVA	055	2008.0001507-1/0
ÉDERSON LOPES P. PEREIRA	079	2009.0002446-8/0	FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI	158	2010.0008065-8/0
EDGAR AUGUSTO MARCOLINO	024	2006.0003139-5/0	FABIO RENATO ASSIS	001	1998.0001190-8/0
EDGAR AUGUSTO MARCOLINO	024	2006.0003139-5/0	FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER	181	2010.0011397-9/0
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO	065	2008.0007146-8/0	FABRÍCIO MASSI SALLA	085	2009.0004532-8/0
EDILSON PANICKI	138	2010.0005038-3/0	FATIMA APARECIDA LUCCHESI	080	2009.0003129-0/0
EDMEIRE AOKI SUGETA	050	2008.0000431-4/0	FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	055	2008.0001507-1/0
EDNA WAUTERS	002	1999.0003521-1/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	130	2010.0004287-7/0
EDNA WAUTERS	140	2010.0005234-6/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	132	2010.0004457-4/0
EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA	089	2009.0006202-3/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	136	2010.0004726-0/0
EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA	169	2010.0009839-1/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	152	2010.0007152-2/0
EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES	114	2010.0000611-3/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	177	2010.0010782-0/0
EDSON CHAVES FILHO	125	2010.0003361-5/0	FERNANDO ANZOLA PIVARO	124	2010.0002950-3/0
EDUARDO DOS SANTOS	106	2009.0009738-4/0	FERNANDO BUONO	170	2010.0009966-9/0
EDUARDO GROSS	080	2009.0003129-0/0	FERNANDO DO AMARAL PERINO	158	2010.0008065-8/0
EDUARDO LUIZ BROCK	153	2010.0007219-1/0	FERNANDO DOS SANTOS LIMA	010	2002.0004799-6/0
EDUARDO LUIZ BROCK	155	2010.0007255-8/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	077	2009.0001556-0/0
ELAINE DE PAULA MENEZES	015	2005.0002416-3/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	103	2009.0008716-0/0
ELI DOS SANTOS	172	2010.0010407-1/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	115	2010.0001372-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	089	2009.0006202-3/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	119	2010.0002113-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	122	2010.0002416-0/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	152	2010.0007152-2/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	122	2010.0002416-0/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	166	2010.0009650-7/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	154	2010.0007242-1/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	168	2010.0009820-4/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	169	2010.0009839-1/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	182	2010.0011566-4/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	178	2010.0010890-7/0	FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO	116	2010.0001887-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	178	2010.0010890-7/0	FIRMINO SERGIO SILVA	128	2010.0003744-9/0
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	027	2006.0005401-6/0	FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	081	2009.0003382-3/0
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	154	2010.0007242-1/0	FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	092	2009.0006529-8/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	177	2010.0010782-0/0	FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	099	2009.0007901-0/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	184	2010.0011855-1/0			
ELÓI CONTINI	124	2010.0002950-3/0			
ELÓI CONTINI	127	2010.0003641-3/0			
ELÓI CONTINI	147	2010.0006194-0/0			

FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	084	2009.0004108-6/0	JANAINA ROVARIS	093	2009.0007357-6/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	115	2010.0001372-0/0	JASEBEL ARAUJO SALOMAO	090	2009.0006421-3/0
FRANCIELLA SACHI MALASSISE	139	2010.0005182-7/0	JAYME FRANCISCO DE LIMA	088	2009.0005687-0/0
FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA	180	2010.0011180-5/0	JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	132	2010.0004457-4/0
FRANCIELLI SCALCON	028	2006.0006391-3/0	JEAN GUSTAVO DOS SANTOS	068	2008.0009178-2/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	154	2010.0007242-1/0	JEAN GUSTAVO DOS SANTOS	172	2010.0010407-1/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	169	2010.0009839-1/0	JEFERSON DA CRUZ COSTA	003	2000.0002179-2/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	178	2010.0010890-7/0	JEFFERSON BRUNO PEREIRA	164	2010.0009115-2/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	178	2010.0010890-7/0	JEFFERSON DO CARMO ASSIS	109	2009.0011363-3/0
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	012	2003.0004389-2/0	JHEAN RODRIGO DOS REIS ALÍPIO DA SILVA	118	2010.0001998-2/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	019	2005.0005998-1/0	JOAO DE CASTRO FILHO	112	2009.0012134-1/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	021	2005.0006645-0/0	JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA	079	2009.0002446-8/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	054	2008.0001278-0/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	167	2010.0009678-3/0
FREDERICO CALHEIROS ZARELLI	178	2010.0010890-7/0	JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA	113	2010.0000212-5/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	121	2010.0002214-7/0	JOAO PEDRO TAGLIARI	023	2006.0002606-8/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	149	2010.0006434-5/0	JOAQUIM JOSE DE MELO	086	2009.0004756-7/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	150	2010.0006434-5/0	JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	143	2010.0006107-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	103	2009.0008716-0/0	JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	004	2000.0002620-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	115	2010.0001372-0/0	JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	147	2010.0006194-0/0
GILBERTO JACHSTET	102	2009.0008111-0/0	JOSE CICERO CELESTINO	019	2005.0005998-1/0
GILBERTO PEDRIALI	018	2005.0005627-3/0	JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO	116	2010.0001887-0/0
GILBERTO PEDRIALI	020	2005.0006103-3/0	JOSE FRANCISCO ASSIS	001	1998.0001190-8/0
GILBERTO PEDRIALI	073	2009.0000556-0/0	JOSE FRANCISCO ASSIS	005	2001.0000128-7/0
GILBERTO PEDRIALI	130	2010.0004287-7/0	JOSE MARIA DA SILVA	017	2005.0005192-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	167	2010.0009678-3/0	JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO	079	2009.0002446-8/0
GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	044	2007.0006445-1/0	JOSIANE CRISTINA DA SILVA	006	2001.0000406-5/0
GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	145	2010.0006132-1/0	JOSSAN BATISTUTE	185	2010.0011879-0/0
GLAUCO IWERSEN	054	2008.0001278-0/0	JULIANA ALVES CAROBA	087	2009.0005481-0/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	018	2005.0005627-3/0	JULIANA GALVAO COSER	073	2009.0000556-0/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	019	2005.0005998-1/0	JULIANO TOMANAGA	093	2009.0007357-6/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	020	2005.0006103-3/0	JULIANO TOMANAGA	158	2010.0008065-8/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	021	2005.0006645-0/0	JULIE CRIS SHISHIDO	091	2009.0006432-6/0
GREGORIO A. THANES MONTEMÓR	182	2010.0011566-4/0	JUNIOR DA SILVA COUTO	122	2010.0002416-0/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	049	2007.0009191-6/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	130	2010.0004287-7/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	053	2008.0000982-0/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	132	2010.0004457-4/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	119	2010.0002113-5/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	136	2010.0004726-0/0
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	083	2009.0003845-5/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	152	2010.0007152-2/0
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	084	2009.0004108-6/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	177	2010.0010782-0/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	017	2005.0005192-0/0	KATIA CRISTINA MIRANDA	024	2006.0003139-5/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	151	2010.0007037-0/0	KLEBER FRANCO DE LIMA	006	2001.0000406-5/0
HAMILTON ANTONIO DE MELO	043	2007.0006286-7/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	068	2008.0009178-2/0
HELENA ANNES	121	2010.0002214-7/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	069	2008.0009362-0/0
HEMERSON MARCOLINO	033	2006.0007649-2/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	078	2009.0001586-2/0
HEMERSON MARCOLINO	060	2008.0004133-4/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	129	2010.0004085-3/0
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	106	2009.0009738-4/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	136	2010.0004726-0/0
IRENE DE FATIMA HUMMEL	070	2008.0009620-3/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	137	2010.0004965-1/0
ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	126	2010.0003476-5/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	179	2010.0011008-2/0
IVAN ITIRO YABUSHITA	011	2003.0004375-3/0	LEANDRO AMBROSIO	157	2010.0007489-8/0
IVAN LUIZ GOULART	022	2006.0000242-6/0	ALFIERI		
IVO ALVES DE ANDRADE	175	2010.0010754-0/0	LEANDRO FERNANDES TOLEDO	169	2010.0009839-1/0
JACKSON LUIS VICENTE	095	2009.0007583-1/0	LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	041	2007.0003193-5/0
JACQUELINE ITO	182	2010.0011566-4/0	LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ	028	2006.0006391-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	077	2009.0001556-0/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	078	2009.0001586-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	082	2009.0003791-2/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	136	2010.0004726-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	103	2009.0008716-0/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	137	2010.0004965-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	115	2010.0001372-0/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	179	2010.0011008-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	119	2010.0002113-5/0	LEONARDO FRANCIS	003	2000.0002179-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	152	2010.0007152-2/0	LEONARDO MELO MATOS	103	2009.0008716-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	168	2010.0009820-4/0	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	065	2008.0007146-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	182	2010.0011566-4/0			

LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	107	2009.0010360-9/0	MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	125	2010.0003361-5/0
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	164	2010.0009115-2/0	MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	130	2010.0004287-7/0
LEONARDO SILVA MACHADO	051	2008.0000549-0/0	MARCOS DAUBER	140	2010.0005234-6/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	077	2009.0001556-0/0	MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	009	2002.0002220-9/0
LILIA SENDIN MARTINS	006	2001.0000406-5/0	MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	076	2009.0001538-1/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	151	2010.0007037-0/0	MARCOS LEATE	082	2009.0003791-2/0
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	061	2008.0004523-3/0	MARCOS LEATE	185	2010.0011879-0/0
LUCAS RIBEIRO TRAVAIN	157	2010.0007489-8/0	MARCOS ROBERTO HASSE	138	2010.0005038-3/0
LUCI BELARMINO PEREIRA	144	2010.0006128-1/0	MARCOS SOARES DA ROCHA	161	2010.0008504-0/0
LUCI BELARMINO PEREIRA	144	2010.0006128-1/0	MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	021	2005.0006645-0/0
LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH	013	2005.0000366-0/0	MARCUS VINÍCIUS ZAROS VERRI	138	2010.0005038-3/0
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS	137	2010.0004965-1/0	MARIA DE LOURDES ASSUNCAO RODRIGUES	089	2009.0006202-3/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	121	2010.0002214-7/0	MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES	155	2010.0007255-8/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	131	2010.0004310-8/0	MARIA TEREZINHA NAVARRO	008	2002.0002045-1/0
LUIZ ASSI	075	2009.0001037-0/0	MARIA TEREZINHA NAVARRO	067	2008.0008936-6/0
LUIZ ASSI	112	2009.0012134-1/0	MARIANA AMELIA CRUZ BORDIN	067	2008.0008936-6/0
LUIZ CARLOS DELFINO	022	2006.0000242-6/0	MARIANA GONÇALVES DE CUNTO LIMA	166	2010.0009650-7/0
LUIZ CARLOS DELFINO	114	2010.0000611-3/0	MARIANA PEREIRA VALÉRIO	054	2008.0001278-0/0
LUIZ FELLIPE PRETO	160	2010.0008477-2/0	MARIANA SOUZA BAH DUR	103	2009.0008716-0/0
LUIZ FERNANDO COELHO DA CUNHA	048	2007.0008352-5/0	MARIANA SOUZA BAH DUR	108	2009.0011015-2/0
LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES	075	2009.0001037-0/0	MARIANE GUAZZI AZZOLINI	157	2010.0007489-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	103	2009.0008716-0/0	MARIO GERALDO COSTA BARROZO	040	2007.0003008-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	115	2010.0001372-0/0	MARIO PAGANI NETO	026	2006.0004566-1/0
LUIZ LOPES BARRETO	014	2005.0002352-0/0	MARIO PAGANI NETO	029	2006.0006695-0/0
LUIZ RICARDO GHELERE	126	2010.0003476-5/0	MARIO PAGANI NETO	032	2006.0006944-4/0
MARCELA MITIKO GARCIA TANAKA	055	2008.0001507-1/0	MARIO PAGANI NETO	034	2007.0000452-2/0
MARCELO APARECIDO DE CAMARGO DE SOUZA	105	2009.0009293-0/0	MARIO ROCHA FILHO	017	2005.0005192-2/0
MARCELO APARECIDO DE CAMARGO DE SOUZA	118	2010.0001998-2/0	MARIO ROCHA FILHO	025	2006.0003788-8/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	019	2005.0005998-1/0	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	097	2009.0007700-9/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	053	2008.0000982-0/0	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	098	2009.0007700-9/0
MARCELO GAYA DE OLIVEIRA	060	2008.0004133-4/0	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	110	2009.0011607-5/0
Marcelo Gonçalves da Silva	085	2009.0004532-8/0	MARLOS CLEMENTE SILVA	128	2010.0003744-9/0
MARCIA REGINA ANTONIASSI	121	2010.0002214-7/0	MATEUS QUARESMA DA CONCEICAO COELHO VERG	039	2007.0002838-0/0
MARCIA SATIL PARREIRA	110	2009.0011607-5/0	MAURO APARECIDO	091	2009.0006432-6/0
MARCILEI GORINI PIVATO	030	2006.0006722-9/0	MAURO MORO SERAFINI	047	2007.0008251-3/0
MARCILEI GORINI PIVATO	031	2006.0006734-3/0	MAYKON JONATHA RICHTER	004	2000.0002620-4/0
MARCILEI GORINI PIVATO	035	2007.0000458-3/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	054	2008.0001278-0/0
MARCILEI GORINI PIVATO	074	2009.0000626-8/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	108	2009.0011015-2/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	069	2008.0009362-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	139	2010.0005182-7/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	075	2009.0001037-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	177	2010.0010782-0/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	120	2010.0002120-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	184	2010.0011855-1/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	127	2010.0003641-3/0	MOYSES CARDEAL DA COSTA	048	2007.0008352-5/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	179	2010.0011008-2/0	MURILO CLEVE MACHADO	054	2008.0001278-0/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	183	2010.0011594-3/0	NADIA HOMMERSCHAG NORA	017	2005.0005192-0/0
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	156	2010.0007404-1/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	099	2009.0007901-0/0
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	047	2007.0008251-3/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	130	2010.0004287-7/0
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	050	2008.0000431-4/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	132	2010.0004457-4/0
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	148	2010.0006410-6/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	136	2010.0004726-0/0
MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES	060	2008.0004133-4/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	152	2010.0007152-2/0
MARCO ANTONIO TILLVITZ	162	2010.0008775-9/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	177	2010.0010782-0/0
MARCO AURELIO GRESPLAN	162	2010.0008775-9/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	184	2010.0011855-1/0
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	018	2005.0005627-3/0			
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	020	2005.0006103-3/0			
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	073	2009.0000556-0/0			

NATÁLIA REGINA KAROLENSKY	105	2009.0009293-0/0	ROBERNEY PINTO BISPO	156	2010.0007404-1/0
NEUSA MARIA FERRARI	017	2005.0005192-0/0	ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	018	2005.0005627-3/0
NEWTON DORNELES SARATT	076	2009.0001538-1/0	ROBERTO ANTONIO BUSATO	041	2007.0003193-5/0
NEWTON DORNELES SARATT	123	2010.0002855-2/0	ROBERTO DE ROSSI	138	2010.0005038-3/0
OLDEMAR MARIANO	041	2007.0003193-5/0	ROBERTO MARCELINO DUARTE	038	2007.0002825-3/0
ORIANA DULCE ALHO GOTTI	096	2009.0007671-7/0	ROBERTO TADEU FURTADO	012	2003.0004389-2/0
PATRICIA ADACHI DIAMANTE	009	2002.0002220-9/0	ROBSON SAKAI GARCIA	027	2006.0005401-6/0
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	084	2009.0004108-6/0	RODRIGO ALVES ABREU	148	2010.0006410-6/0
PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON	116	2010.0001887-0/0	RODRIGO BRUM	050	2008.0000431-4/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	076	2009.0001538-1/0	RODRIGO BRUM	144	2010.0006128-1/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	078	2009.0001586-2/0	RODRIGO BRUM	167	2010.0009678-3/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	129	2010.0004085-3/0	RODRIGO JOSE CELESTE	111	2009.0011898-5/0
PAULO CESAR FERRARI	001	1998.0001190-8/0	ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA	040	2007.0003008-6/0
PAULO CESAR FERRARI	001	1998.0001190-8/0	ROSANGELA LIE MIYA	087	2009.0005481-0/0
PAULO CESAR FERRARI	001	1998.0001190-8/0	ROSANGELA LIE MIYA	117	2010.0001961-7/0
PAULO CEZAR DANIEL	101	2009.0008017-1/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	069	2008.0009362-0/0
PAULO CEZAR DANIEL	173	2010.0010428-5/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	075	2009.0001037-0/0
PAULO CEZAR DANIEL	176	2010.0010761-6/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	127	2010.0003641-3/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	019	2005.0005998-1/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	179	2010.0011008-2/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	021	2005.0006645-0/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	183	2010.0011594-3/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	054	2008.0001278-0/0	SAMIR THOME FILHO	117	2010.0001961-7/0
PAULO MAGNO CÍCERO LEITE	072	2009.0000026-8/0	SANDRA CALADRESE SIMÃO	141	2010.0005558-5/0
PAULO ROBERTO FADEL	075	2009.0001037-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	111	2009.0011898-5/0
PAULO WAGNER CASTANHO	048	2007.0008352-5/0	SANDRO AUGUSTO BONACIN	017	2005.0005192-0/0
PEDRO CESAR PEREIRA	062	2008.0005585-1/0	SANDRO AUGUSTO BONACIN	025	2006.0003788-8/0
PEDRO HENRIQUE RIBAS	051	2008.0000549-0/0	SANIA STEFANI	122	2010.0002416-0/0
PEDRO ROBERTO BELONE	058	2008.0002754-0/0	SANIA STEFANI	178	2010.0010890-7/0
PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	084	2009.0004108-6/0	SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI	042	2007.0004764-3/0
RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA	165	2010.0009364-5/0	SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	090	2009.0006421-3/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	097	2009.0007700-9/0	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	136	2010.0004726-0/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	098	2009.0007700-9/0	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	179	2010.0011008-2/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	108	2009.0011015-2/0	SHIROKO NUMATA	123	2010.0002855-2/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	139	2010.0005182-7/0	SILMARA REGINA LAMBOIA	117	2010.0001961-7/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	177	2010.0010782-0/0	SILVANA CRISTINA CRUZ E MELO	050	2008.0000431-4/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	184	2010.0011855-1/0	SILVIA CARINA PALACIO	137	2010.0004965-1/0
RAFAELLA LOURENÇO COSTA	094	2009.0007557-6/0	SILVIA ELISABETH NAIME	116	2010.0001887-0/0
RAFAELLA LOURENÇO COSTA	165	2010.0009364-5/0	SILVIA REGINA GAZDA	131	2010.0004310-8/0
RAQUEL ANGELA TOMEI	127	2010.0003641-3/0	SIMONE ANDREATTI E SILVA	116	2010.0001887-0/0
RAQUEL PARREIRA MUSSI	131	2010.0004310-8/0	SORAIA ARAUJO PINHOLATO	116	2010.0001887-0/0
RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO	036	2007.0000842-1/0	TADEU CERBARO	124	2010.0002950-3/0
REGINA APARECIDA SIMÕES CABRAL	017	2005.0005192-0/0	TADEU CERBARO	147	2010.0006194-0/0
REGINALDO MONTICELLI	062	2008.0005585-1/0	TAKEO MANAKA	001	1998.0001190-8/0
REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR	061	2008.0004523-3/0	TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	010	2002.0004799-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	075	2009.0001037-0/0	TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	014	2005.0002352-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	112	2009.0012134-1/0	TARCISIO ARAUJO KROETZ	181	2010.0011397-9/0
REINALDO MIRICO ARONIS	120	2010.0002120-0/0	THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS	033	2006.0007649-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	138	2010.0005038-3/0	THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS	060	2008.0004133-4/0
REINALDO MIRICO ARONIS	183	2010.0011594-3/0	THIAGO FERNANDO CORREA	024	2006.0003139-5/0
RENATA SCARDAZZI BRUNIERE	031	2006.0006734-3/0	TIAGO AUGUSTO DAGUER EL HAULI	087	2009.0005481-0/0
RENATO TAVARES YABE	126	2010.0003476-5/0	TIAGO GALIANO FREITAS	053	2008.0000982-0/0
RENATO TORINO Renne Fuganti	069	2008.0009362-0/0	VALDIR DEMARTINE DE CASTRO	146	2010.0006157-2/0
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	140	2010.0005234-6/0	VALENTIM ZAZYCKI	164	2010.0009115-2/0
Ricardo Miguel Moisés	014	2005.0002352-0/0	VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	068	2008.0009178-2/0
RICARDO RAMIRES	174	2010.0010446-3/0	VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	069	2008.0009362-0/0
			VERA REGINA ESCUDELER VINICIUS DA SILVA BORBA	043	2007.0006286-7/0
				027	2006.0005401-6/0

VINICIUS PAES DE MELLO	120	2010.0002120-0/0
VITOR CESAR BONVINO	058	2008.0002754-0/0
VIVIANE POMINI	007	2002.0001014-6/0
VLAMIR ANTONIO DA SILVA	149	2010.0006434-5/0
VLAMIR ANTONIO DA SILVA	150	2010.0006434-5/0
WAGNER RICARDO SILVA DOS SANTOS	107	2009.0010360-9/0
WAGNER RICARDO SILVA DOS SANTOS	107	2009.0010360-9/0
WALDERI SANTOS DA SILVA	028	2006.0006391-3/0
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	078	2009.0001586-2/0
WELLINGTON LINCOLN SECO	020	2005.0006103-3/0
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	123	2010.0002855-2/0
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	170	2010.0009966-9/0
WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA	147	2010.0006194-0/0
WILMAR ANDERSON CAMPOS	105	2009.0009293-0/0

001 1998.0001190-8/0 - Execução de Título Judicial MARIA DE LOURDES SILVA X LOTEADORA FERRARI S/C LTDA (E OUTROS)

Sobre a avaliação, manifestem-se as parte no prazo comum de cinco dias.

Adv(s) JOSE FRANCISCO ASSIS , FABIO RENATO ASSIS, TAKEO MANAKA, PAULO CESAR FERRARI, PAULO CESAR FERRARI, PAULO CESAR FERRARI

002 1999.0003521-1/0 - Execução de Título Judicial LUIZ GONCALVES BORGES X ABELARDO BARBOSA DE ALMEIDA

Intimação ao procurador do Requerido sobre o despacho de fls. 139, com o seguinte teor: "1. Primeiramente, intime-se o Executado para, querendo, manifestar-se sobre a avaliação do bem penhorado, realizada pelo oficial de justiça às fls. 135."

Adv(s) EDNA WAUTERS, APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS

003 2000.0002179-2/0 - Execução Título Extrajudicial JOEL VILA BELOTI X LUZIA GRANDINI CABREIRA

Intimação ao procurador do Autor sobre a certidão de fls. 134, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação do Autor para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre a resposta do ofício enviado à 3ª Vara do Trabalho."

Adv(s) CLAUDEMIR MOLINA, JEFERSON DA CRUZ COSTA, LEONARDO FRANCIS

004 2000.0002620-4/0 - Execução Título Extrajudicial MARCOS PEGORARO X WILSON APARECIDO PASCHOAL

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MAYKON JONATHA RICHTER, CARLOS SERGIO CAPELIN, JOSÉ CARLOS MAIA ROSCHA DA SILVA

005 2001.0000128-7/0 - Execução de Título Judicial JOSE IZUTANI X JULIETA MARA ALVES BAVIA

DR. ANDRÉ REZENDE MIGUEL E SILVA. Através do presente, fica Vossa Senhoria intimada do seguinte despacho, realizado nos autos de incidente de cobrança em tramite neste Juizado: "Oficie-se à OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão de fls. 14 e seguintes, devidamente intimados, não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN 2.10.3). II. Contados tres dias da data da expedição de ofício retro, e em caso de não devolução, expeça-se mandado de exibição e entrega de autos, constando neste a advertência de que o não atendimento ao determinado poderá caracterizar o crime de sonegação de autos (art. 356 do CP)"

Adv(s) ANDRÉ ROBERTO PITELLI, JOSE FRANCISCO ASSIS , ANDRÉ REZENDE MIGUEL E SILVA

006 2001.0000406-5/0 - Execução Título Extrajudicial JORGE KOGURE JUNIOR X JOSE DE OLIVEIRA

Intimação ao procurador do Autor sobre o item II do despacho de fls. 276, com o seguinte teor: "II. Com a resposta, diga o Exequente, em cinco dias, sob pena de extinção."

Adv(s) ARMANDO CARLOS DAGOBERTO SAMPAIO E GUADANHINI, LILIA SENDIN MARTINS, JOSIANE CRISTINA DA SILVA, KLEBER FRANCO DE LIMA

007 2002.0001014-6/0 - Execução de Título Judicial ADRIANA FROSSARD X POWERTEC HARDWARE SOFTWARE

Da parte exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE (item 1.10);

Adv(s) VIVIANE POMINI

008 2002.0002045-1/0 - Execução de Título Judicial ALFREDO JULIO IRIARTE ESTIVARIZ X RINALDO DUARTE DE OLIVEIRA

Da parte exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre a certidão negativa do Oficial de justiça e sobre a resposta negativa da penhora on line, sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE (item 1.10);

Adv(s) MARIA TEREZINHA NAVARRO

009 2002.0002220-9/0 - Execução de Título Judicial MARIA DIONISO RIBEIRO X GILSON A. ALVES VORIA

DR. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO. Através do presente, fica Vossa Senhoria intimada do seguinte despacho, realizado nos autos de incidente de cobrança em tramite neste Juizado: "Oficie-se à OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão de fls. 14 e seguintes, devidamente intimados, não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN 2.10.3). II. Contados tres dias da data da expedição de ofício retro, e em caso de não devolução, expeça-se mandado de exibição e entrega de autos, constando neste a advertência de que o não atendimento ao determinado poderá caracterizar o crime de sonegação de autos (art. 356 do CP)"

Adv(s) MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, PATRICIA ADACHI DIAMANTE

010 2002.0004799-6/0 - Execução de Título Judicial MATILDES CAVALCANTI DA CUNHA (E OUTRO) X CHRISTIANO DE PAULA NIERO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DANILO SERRA GONCALVES, CLAUDIA VIGINOTTI MILANES, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, FERNANDO DOS SANTOS LIMA

011 2003.0004375-3/0 - Execução de Título Judicial MARIA JOSE MOREIRA ANTONUCCI X MARILEIA VENINA G SANTOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO, IVAN ITIRO YABUSHITA

012 2003.0004389-2/0 - Execução Título Extrajudicial IRACEMA BATISTA ROMUALDO X REGINALDO BATISTA DOS SANTOS

Intimação ao procurador do Exequente sobre despacho de fls. 88, com o seguinte teor: "1. A tentativa de penhora de quaisquer bens na residência do Executado já foi realizada sem sucesso (fls.52), tendo o Oficial de Justiça certificado que se trata de residência simples. Ademais, é forçoso determinar que o Executado indique bens à penhora, se não os possui. Desta forma, indefiro os pedidos retro. 2. Intime-se o Exequente para que diga, em cinco dias, como pretende prosseguir no feito, sob pena de extinção."

Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO, FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA, ROBERTO TADEU FURTADO

013 2005.0000366-0/0 - Processo de Conhecimento FLAVIO ZUBA DE OLIVA X JORGE MASSAHAKI SUZUKI

Intimação ao procurador do exequente sobre despacho de fls. 174, com o seguinte teor:

"I. Diante do trânsito em julgado da sentença, defiro ao Autor, o desentranhamento dos documentos de fls. 5/20, que instruíram a inicial, mediante fotocópia e recibo nos autos. Intime-se. II. Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias."

Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO, LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH, CARLOS AFONSO BORTOLOTO

014 2005.0002352-0/0 - Processo de Conhecimento CLODOALDO VIGGIANI X CRISTINA GARCIA LEAL GRASSITEL

Da parte interessada para manifestação, em cinco dias, sobre as solicitações e comunicações encaminhadas pelo juízo deprecado e sobre as cartas precatórias devolvidas, com ou sem cumprimento.

Adv(s) LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, Ricardo Miguel Moisés, ADOLFO VISCARDI

015 2005.0002416-3/0 - Execução Título Extrajudicial FRANCISCO MATOS ARAUJO X MILTO TIEPO

Intimação ao procurador do Exequente sobre a certidão de fls. 34, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação do exequente para dar andamento ao feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção."

Adv(s) ELAINE DE PAULA MENEZES

016 2005.0004106-0/0 - Execução Título Extrajudicial WLADIMIR TOUFIC KHOURI X VICENTE TAVERA DE SOUZA NETO (E OUTRO)

DR. CLAUDEMIR MOLINA. Através do presente, fica Vossa Senhoria intimada do seguinte despacho, realizado nos autos de incidente de cobrança em tramite neste Juizado: "Oficie-se à OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão de fls. 14 e seguintes, devidamente intimados, não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN 2.10.3). II. Contados tres dias da data da expedição de ofício retro, e em caso de não devolução, expeça-se mandado de exibição e entrega de autos, constando neste a advertência de que o não atendimento ao determinado poderá caracterizar o crime de sonegação de autos (art. 356 do CP)"

Adv(s) CLAUDEMIR MOLINA

017 2005.0005192-0/0 - Execução de Título Judicial ELIANE MARIA FERREIRA CAMARGO TORELLI X CONDOMINIO METROPOLITAN PLAZA RESIDENCE (E OUTRO)

Intimação ao procurador do Exequente sobre o despacho de fls. 145 com o seguinte teor: "II. Em caso de não manifestação, diga o Exequente como pretende prosseguir no feito, em cinco dias."

Adv(s) GUSTAVO VIANA CAMATA, MARIO ROCHA FILHO, SANDRO AUGUSTO BONACIN, NADIA HOMMERSCHAG NORA, NEUSA MARIA FERRARI, JOSE MARIA DA SILVA, REGINA APARECIDA SIMÕES CABRAL

018 2005.0005627-3/0 - Processo de Conhecimento MAURO SILVESTRE X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI

019 2005.0005998-1/0 - Processo de Conhecimento MARIA DA PENHA SILVA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

DR. GLAUCO LUCIANO RAMOS. Através do presente, fica Vossa Senhoria intimada do seguinte despacho, realizado nos autos de incidente de cobrança em tramite neste Juizado: "Oficie-se à OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão de fls. 14 e seguintes, devidamente intimados, não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN 2.10.3). II. Contados tres dias da data da expedição de ofício retro, e em caso de não devolução, expeça-se mandado de exibição e entrega de autos, constando neste a advertência de que o não atendimento ao determinado poderá caracterizar o crime de sonegação de autos (art. 356 do CP)"

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, JOSE CICERO CELESTINO

020 2005.0006103-3/0 - Processo de Conhecimento JOSIAS MARCIANO X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, WELLINGTON LINCOLN SECO

021 2005.0006645-0/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO MARCOS APARECIDO DE SOUZA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

DR. GLAUCO LUCIANO RAMOS. Através do presente, fica Vossa Senhoria intimada do seguinte despacho, realizado nos autos de incidente de cobrança em tramite neste Juizado: "Oficie-se à OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão de

fls. 14 e seguintes, devidamente intimados, não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN 2.10.3). II. Contados tres dias da data da expedição de ofício retro, e em caso de não devolução, expeça-se mandado de exibição e entrega de autos, constando neste a advertência de que o não atendimento ao determinado poderá caracterizar o crime de sonegação de autos (art. 356 do CP)"

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FIGAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO

022 2006.0000242-6/0 - Execução de Título Judicial LUIZ CARLOS DELFINO X IMOBILIZE SISTEMA DE COMPRA CONJUNTA LTDA (E OUTROS)

Intimação ao procurador do Autor sobre a certidão de fls. 211, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer endereço atual do réu para prosseguimento, sob pena de extinção do processo."

Adv(s) IVAN LUIZ GOULART, LUIZ CARLOS DELFINO

023 2006.0002606-8/0 - Execução de Título Judicial UBALDO JOSE LEMOS CHAGAS X JONATAS HENRIQUE DE LIMA

DR. JOAO PEDRO TAGLIARI. Através do presente, fica Vossa Senhoria intimada do seguinte despacho, realizado nos autos de incidente de cobrança em tramite neste Juizado: "Oficie-se à OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão de fls. 14 e seguintes, devidamente intimados, não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN 2.10.3). II. Contados tres dias da data da expedição de ofício retro, e em caso de não devolução, expeça-se mandado de exibição e entrega de autos, constando neste a advertência de que o não atendimento ao determinado poderá caracterizar o crime de sonegação de autos (art. 356 do CP)"

Adv(s) JOAO PEDRO TAGLIARI

024 2006.0003139-5/0 - Execução de Título Judicial CESAR TRANCOZO X BENEDITO APARECIDO PIRES (E OUTRO)

Intimação ao procurador do exequente sobre o item I do despacho de fls. 128, com o seguinte teor: "I. Primeiramente, intime-se o Exequente para apresentar planilha atualizada do débito."

Adv(s) THIAGO FERNANDO CORREA, KATIA CRISTINA MIRANDA, EDGAR AUGUSTO MARCOLINO, EDGAR AUGUSTO MARCOLINO

025 2006.0003788-8/0 - Execução de Título Judicial EL SHADAY COMERCIO DE SEMI JOIAS LTDA-ME X IVONETE XAVIER DA SILVA ROSINSKI - FIRMA INDIVIDUAL

Intimação ao procurador do Autor sobre a certidão de fls. 105, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação da parte autora para fornecer endereço atual do réu para prosseguimento, sob pena de extinção do processo, bem como para manifestação sobre as respostas dos ofícios, e para dar andamento ao feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção."

Adv(s) SANDRO AUGUSTO BONACIN, MARIO ROCHA FILHO

026 2006.0004566-1/0 - Execução de Título Judicial DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X ALEX GOMES DOS SANTOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARIO PAGANI NETO

027 2006.0005401-6/0 - Execução de Título Judicial MARIA MESTRE ANDREACI X ADRIANA CRISTOVÃO DE VASCONCELOS (E OUTRO)

DR. CARLOS FREDERICO VIANA REIS. Através do presente, fica Vossa Senhoria intimada do seguinte despacho, realizado nos autos de incidente de cobrança em tramite neste Juizado: "Oficie-se à OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão de fls. 14 e seguintes, devidamente intimados, não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN 2.10.3). II. Contados tres dias da data da expedição de ofício retro, e em caso de não devolução, expeça-se mandado de exibição e entrega de autos, constando neste a advertência de que o não atendimento ao determinado poderá caracterizar o crime de sonegação de autos (art. 356 do CP)"

Adv(s) DENIS OKAMURA, ROBSON SAKAI GARCIA, ELISE GASPAROTTO DE LIMA, CARLOS FREDERICO VIANA REIS, VINICIUS DA SILVA BORBA

028 2006.0006391-3/0 - Execução de Título Judicial RUY CESAR SAVIANI (E OUTRO) X GENÁRIO DE PAULA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ, FRANCIELLI SCALCON, WALDERI SANTOS DA SILVA

029 2006.0006695-0/0 - Execução de Título Judicial DEISE REGINA BERNARDI DE ALMEIDA X DAMILTON FARIAS DE LIMA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARIO PAGANI NETO, DANIELA D'AMICO MORAES

030 2006.0006722-9/0 - Execução Título Extrajudicial DLA - SERVIÇOS S/S LTDA X DEYVERSON RIBEIRO DE SA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARCILEI GORINI PIVATO

031 2006.0006734-3/0 - Execução Título Extrajudicial DLA - SERVIÇOS S/S LTDA X HUMBERTO SCANDALO NETO

Da parte exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE (item 1.10);

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARCILEI GORINI PIVATO, RENATA SCARDAZZI BRUNIERE

032 2006.0006944-4/0 - Execução Título Extrajudicial DLA - SERVIÇOS S/S LTDA X SERGIO LOPES TEODORO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARIO PAGANI NETO, DANIELA D'AMICO MORAES

033 2006.0007649-2/0 - Execução de Título Judicial JUSCELINO LEITE X VALDINEI DE LIMA (E OUTRO)

Intimação ao procurador do requerente sobre a decisão de fls. 142-143, com o seguinte teor: "(...) Considerando, portanto, que nenhuma restrição havia no histórico, e que inexistia qualquer imputação de má-fé aos sucessivos adquirentes, INDEFIRO o pedido de fraude à execução,

na forma pretendida no petítório retro. Intime-se, bem como para que indique o credor bens passíveis de penhora, em quinze dias, pena de imediata extinção."

Adv(s) THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, HEMERSON MARCOLINO

034 2007.0000452-2/0 - Execução de Título Judicial DEISE REGINA BERNARDI DE ALMEIDA X JOAO ANTONIO COSTA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARIO PAGANI NETO

035 2007.0000458-3/0 - Execução de Título Judicial DEISE REGINA BERNARDI DE ALMEIDA X NELLY CESAR SARAPIAO

Intimação ao procurador do autor sobre o despacho de fls. 131, com o seguinte teor: "I. Suspendo o processo pelo prazo requerido, devendo o exequente, após o decurso do prazo, dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção."

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARCILEI GORINI PIVATO

036 2007.0000842-1/0 - Execução de Título Judicial CLAUDIR OSMIR BOLOGNESI X ISABELLITA RIBEIRO DE SA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO

037 2007.0002455-6/0 - Execução de Título Judicial DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X RICARDO MARTINS RUBIO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES

038 2007.0002825-3/0 - Execução Título Extrajudicial MICHELE APARECIDA ROSA VITORIANO X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ROBERTO MARCELINO DUARTE

039 2007.0002838-0/0 - Execução de Título Judicial GLAUSSON FABIANO GIROLDI (E OUTRO) X JUVERCIO ANTONIO REGIOLI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DELY DIAS DAS NEVES, MATEUS QUARESMA DA CONCEICAO COELHO VERG

040 2007.0003008-6/0 - Processo de Conhecimento MARIA CELIA CALISTRO CHAIBEN X MARIA ZÉLIA SANDY

Intimação ao procurador do Autor sobre despacho de fls. 168, com o seguinte teor: "I. Primeiramente, intime-se o Autor para apresentar planilha atualizada do débito."

Adv(s) MARIO GERALDO COSTA BARROZO, ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA

041 2007.0003193-5/0 - Execução de Título Judicial ALDOMIRO GALDIOLI (E OUTRO) X BANCO HSBC DO BRASIL S/A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO

042 2007.0004764-3/0 - Execução Título Extrajudicial LUCIA MANZUTTI BRASSAROTO X SAMUEL LUSTRE

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:00 do dia 09/05/2012

Adv(s) CLOVES JOSE DE PINHO, SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI

043 2007.0006286-7/0 - Execução de Título Judicial RAQUEL MENDES RICHEL DE SOUZA X EDNA ORCELLI DE OLIVEIRA (E OUTROS)

DR. VERA REGINA ESCUDELER. Através do presente, fica Vossa Senhoria intimada do seguinte despacho, realizado nos autos de incidente de cobrança em tramite neste Juizado: "Oficie-se à OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão de fls. 14 e seguintes, devidamente intimados, não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN 2.10.3). II. Contados tres dias da data da expedição de ofício retro, e em caso de não devolução, expeça-se mandado de exibição e entrega de autos, constando neste a advertência de que o não atendimento ao determinado poderá caracterizar o crime de sonegação de autos (art. 356 do CP)"

Adv(s) HAMILTON ANTONIO DE MELO, ALINE SELEGUIM, VERA REGINA ESCUDELER

044 2007.0006445-1/0 - Execução de Título Judicial CEZAR BRAGA X RONALDO AGOSTINHOS DOS SANTOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR

045 2007.0006729-7/0 - Execução de Título Judicial DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X EDINEIA DIAS MOREIRA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES

046 2007.0007864-0/0 - Execução Título Extrajudicial NORI COMERCIO DE RELOGIOS LTDA - EPP (E OUTRO) X GASPARD SEBASTIÃO BARBOSA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ALDIVINO ALVES PEREIRA

047 2007.0008251-3/0 - Execução Título Extrajudicial RUBENS YOSHIO MIYAGAWA X SANTA BELINI GOBBI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, MAURO MORO SERAFINI

048 2007.0008352-5/0 - Execução de Título Judicial MILTON LOURENÇO X SUELY SOUZA GUERRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUIZ FERNANDO COELHO DA CUNHA, MOYSES CARDEAL DA COSTA, PAULO WAGNER CASTANHO

049 2007.0009191-6/0 - Execução de Título Judicial CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MELLO GONÇALVES LTDA X SILVANA VIEIRA DE MORAIS HENRIQUES

Da parte exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre a certidão negativa do Oficial de justiça e sobre a resposta negativa da penhora on line, sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE (item 1.10);

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO

050 2008.0000431-4/0 - Execução Título Extrajudicial HAUDREY LUIZ FUZUY X IRAN DA SILVA BORGES

Intimação ao procurador do Autor sobre a certidão de fls.43, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer endereço atual do réu para prosseguimento, sob pena de extinção do processo."

Adv(s) SILVANA CRISTINA CRUZ E MELO, EDMEIRE AOKI SUGETA, RODRIGO BRUM, MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO

051 2008.0000549-0/0 - Execução de Título Judicial JULIANA SORACE SANTOS - ME X TECHFOAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (E OUTRO)

Intimação aos procuradores das partes sobre despacho de fls. 215, com o seguinte teor: "I. Primeiramente, uma vez que o juízo está seguro, recebo a manifestação de fls. 192 como Embargos à Execução. II. Tendo em vista que a Embargada já impugnou, diga a Embargante sobre os documentos juntados às fls. 208 e seguintes. III. Intimem-se."

Adv(s) ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR, PEDRO HENRIQUE RIBAS, LEONARDO SILVA MACHADO

052 2008.0000950-4/0 - Execução Título Extrajudicial TOSHINORI MATSUMOTO & CIA LTDA - EPP X MARTINS PEDRO LIMA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ALDIVINO ALVES PEREIRA

053 2008.0000982-0/0 - Processo de Conhecimento JERRY ADRIANO VIEIRA FERNANDES X ITAU SEGUROS

Com a resposta do ofício, dê-se ciência ao Requerido.

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, TIAGO GALIANO FREITAS

054 2008.0001278-0/0 - Processo de Conhecimento SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES X ELIANE ANDRADE GONÇALVES

Intimação ao procurador do credor (SERCOMTEL) sobre o despacho de fls. 91, com o seguinte teor: "II. Intime-se o Autor para apresentar planilha atualizada nos autos."

Adv(s) PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FRANCO ANDREY FICAGNA, GLAUCO IVERSEN, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO

055 2008.0001507-1/0 - Execução de Título Judicial PEDRO YOSHUO FUKUDA X EDIMIR GOMES (E OUTRO)

Da parte exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre certidão negativa do Oficial de justiça e sobre a resposta negativa da penhora on line, sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE (item 1.10);

Adv(s) DENISON HENRIQUE LEANDRO, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, FÁBIO JUNIOR DA SILVA, MARCELA MITIKO GARCIA TANAKA

056 2008.0001935-0/0 - Execução Título Extrajudicial G.R GUILHEN & CIA LTDA - ME X SOLANGE FERNANDES

Da parte exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre a certidão negativa do Oficial de justiça e sobre a resposta negativa da penhora on line, sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE (item 1.10);

Adv(s) ANGELO TAGLIARI TORRECILHA

057 2008.0001977-8/0 - Execução Título Extrajudicial G.R GUILHEN & CIA LTDA - ME X CLAUDINO SEBASTIÃO BISPO SILVA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ANGELO TAGLIARI TORRECILHA

058 2008.0002754-0/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ JURANDIR BARROZO X RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS

DR. ELTON ALAVER BARROSO. Através do presente, fica Vossa Senhoria intimada do seguinte despacho, realizado nos autos de incidente de cobrança em tramite neste Juizado: "Oficie-se à OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão de fls. 14 e seguintes, devidamente intimados, não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN 2.10.3). II. Contados tres dias da data da expedição de ofício retro, e em caso de não devolução, expeça-se mandado de exibição e entrega de autos, constando neste a advertência de que o não atendimento ao determinado poderá caracterizar o crime de sonegação de autos (art. 356 do CP)"

Adv(s) PEDRO ROBERTO BELONE, VITOR CESAR BONVINO, ELTON ALAVER BARROSO

059 2008.0002959-9/0 - Processo de Conhecimento ROBSON MARIO ROMAGNOLLI X MARCIO AURELIO DEMARI FERREIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ALDIVINO ALVES PEREIRA

060 2008.0004133-4/0 - Execução de Título Judicial JOSE APARECIDO DOS SANTOS X EDUARDO FERNANDO CARVALHO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANTONIO CARLOS CANTONI, THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES, MARCELO GAYA DE OLIVEIRA, HEMERSON MARCOLINO, CAROLINA HENRICA BORIN GIORDANO

061 2008.0004523-3/0 - Execução de Título Judicial DALIANE FERREIRA DE ANDRADE X TITO JUNIOR BALZER

Intimação ao procurador do Exequente sobre despacho de fls. 109, com o seguinte teor: "I. Diante da não apresentação de embargos à execução (fls. 108), diga o Exequente como pretende prosseguir no feito, em dez dias."

Adv(s) LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES, ALINE ZAMARIAN DUCCI, REINALDO IGNACIO ALVES, REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR, ALINE ZAMARIAN DUCCI

062 2008.0005585-1/0 - Execução de Título Judicial FABIO BOAVENTURA FRANÇA X CICERO ABILIO QUEIROZ

Intime-se o Exequente, inclusive para que indique bens passíveis de penhora do patrimônio do Executado.

Adv(s) REGINALDO MONTICELLI, PEDRO CESAR PEREIRA

063 2008.0006055-8/0 - Execução Título Extrajudicial DANILO SERRA GONCALVES X MARILINDA VIEIRA SANTOS COSTA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) DANILO SERRA GONCALVES

064 2008.0006591-4/0 - Execução de Título Judicial BALEAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AREIA LTDA X PAVIBRAS PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA.

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) EZILIO HENRIQUE MANCHINI

065 2008.0007146-8/0 - Processo de Conhecimento ANA PAULA ARAUJO DE OLIVEIRA X BANCO SANTANDER E MERIDIANO FD INVEST DIR CREDITARIOS MULTISEGMENTOS NÃO PADRONIZADO

Intimação ao procurador do requerido sobre o despacho de fls. 180, com o seguinte teor: "I. Intime-se o devedor para efetuar o pagamento complementar da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC."

Adv(s) EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO, BLAS GOMM FILHO, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, CAROLINE THON, FABIO AUGUSTO MAGALHAES BARBOSA

066 2008.0007398-6/0 - Execução Título Extrajudicial MARCEL CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA X LARISSA APARECIDA DE BRTIO FIRMINO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DENISE DE CASSIA PONGELUPE

067 2008.0008936-6/0 - Execução Título Extrajudicial MARIA TEREZINHA NAVARRO X ADRIANO FIQUEIRA LOIOLA

Da parte autora para manifestação, em cinco dias, sobre as solicitações e comunicações encaminhadas pelo juízo deprecado e sobre as cartas precatórias devolvidas, com ou sem cumprimento (item 1.8);

Adv(s) MARIANA AMELIA CRUZ BORDIN, MARIA TEREZINHA NAVARRO

068 2008.0009178-2/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ MUSSALHA JUNIOR X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

DR. JEAN GUSTAVO DOS SANTOS. Através do presente, fica Vossa Senhoria intimada do seguinte despacho, realizado nos autos de incidente de cobrança em tramite neste Juizado: "Oficie-se à OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão de fls. 14 e seguintes, devidamente intimados, não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN 2.10.3). II. Contados tres dias da data da expedição de ofício retro, e em caso de não devolução, expeça-se mandado de exibição e entrega de autos, constando neste a advertência de que o não atendimento ao determinado poderá caracterizar o crime de sonegação de autos (art. 356 do CP)"

Adv(s) JEAN GUSTAVO DOS SANTOS, LAURO FERNANDO ZANETTI, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI

069 2008.0009362-0/0 - Processo de Conhecimento CONCEIÇÃO RABELO X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Intimação ao procurador do requerido sobre a certidão de fls. 110, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação da parte requerida para apresentar os extratos no prazo de 15 (quinze) dias, em prorrogação ao anteriormente determinado."

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, LAURO FERNANDO ZANETTI, VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, RENATO TORINO

070 2008.0009620-3/0 - Execução Título Extrajudicial ANDREOTI CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA X ANDREA FERNANDA PAIÃO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) IRENE DE FATIMA HUMMEL

071 2008.0009967-0/0 - Execução Título Extrajudicial NILSON FRANCISCO MAROSTIGA X BRENO SANTOS SAMPAIO LIMA

Intimação ao procurador da parte Requerente sobre a certidão de fls. 54, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação do autor para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre a carta precatória devolvida."

Adv(s) DANIEL TOLEDO DE SOUSA

072 2009.0000026-8/0 - Execução de Título Judicial PAULO MAGNO CÍCERO LEITE X ANDRIELBER BONFIM MARENDAZ (E OUTRO)

DR. ALEXANDRE REZENDE DA SILVA. Através do presente, fica Vossa Senhoria intimada do seguinte despacho, realizado nos autos de incidente de cobrança em tramite neste Juizado: "Oficie-se à OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão de fls. 14 e seguintes, devidamente intimados, não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN 2.10.3). II. Contados tres dias da data da expedição de ofício retro, e em caso de não devolução, expeça-se mandado de exibição e entrega de autos, constando neste a advertência de que o não atendimento ao determinado poderá caracterizar o crime de sonegação de autos (art. 356 do CP)"

Adv(s) PAULO MAGNO CÍCERO LEITE

073 2009.0000556-0/0 - Processo de Conhecimento ISABELA CRISTINA DE AFONSECA E SILVA X BANCO BRADESCO SUL S/A AGENCIA QUINTINO BOCAIUVA-LONDRINA

DR. JULIANA GALVAO COSER. Através do presente, fica Vossa Senhoria intimada do seguinte despacho, realizado nos autos de incidente de cobrança em tramite neste Juizado: "Oficie-se à OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão de fls. 14 e seguintes, devidamente intimados, não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN 2.10.3). II. Contados tres dias da data da expedição de ofício retro, e em caso de não devolução, expeça-se mandado de exibição e entrega de autos, constando neste a advertência de que o não atendimento ao determinado poderá caracterizar o crime de sonegação de autos (art. 356 do CP)"

Adv(s) JULIANA GALVAO COSER, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS

074 2009.0000626-8/0 - Execução de Título Judicial DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X RAFAEL MOREIRA BRANDÃO ALVES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARCILEI GORINI PIVATO

075 2009.0001037-0/0 - Processo de Conhecimento LAURINDO LIBERATI X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 336, com o seguinte teor: "I. Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do acordão em razão da pendência de

agravo de instrumento, e diante da impossibilidade de execução provisória, face a suspensão determinada no RE 626307, suspendo o processo até a decisão da superior instância."

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, REINALDO MIRICO ARONIS, CECILIO MAIOLI FILHO, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES

076 2009.0001538-1/0 - Processo de WANDERLEY CARDOSO X BANCO
Conhecimento BRADESCO S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença de fls. 114/116, com o seguinte teor: "Diante do exposto, indefiro a petição inicial nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma processual. Deixo de condenar o reclamado no pagamento de custas e honorários por não se patentear caso de litigância de má-fé (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, EDER BOLETTI ANGELO, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT

077 2009.0001556-0/0 - Processo de ANDERSON SCARPELINI MOREIRA X
Conhecimento SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a certidão de fls. 235, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação das partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal."

Adv(s) LEONEL LOURENÇO CARRASCO, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

078 2009.0001586-2/0 - Execução de Título ROBERTO KUNIYOSHI TAKASHE X BANCO
Judicial ITAÚ S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS, LAURO FERNANDO ZANETTI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

079 2009.0002446-8/0 - Execução de Título ILSON FRANCISCO DA CRUZ X CFC EXATA
Judicial LTDA

Intimação ao procurador da parte Autora para que em 5 (cinco) dias se manifeste acerca do interesse na adjudicação ou alienação do bem.

Adv(s) JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO, JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ÉDERSON LOPES P. PEREIRA

080 2009.0003129-0/0 - Processo de LUCIA AMARAL HIDALGO X MÓVEIS
Conhecimento BENTEC LTDA. (E OUTRO)

Intimação ao procurador do autor sobre o despacho de fls. 239, com o seguinte teor: "I. Intime-se o Autor sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para que se manifeste, em cinco dias, sobre a proposta feita pelo Réu às fls. 234 e seguintes, quanto ao parcelamento da condenação, com fundamento no artigo 745-A do CPC."

Adv(s) EDUARDO GROSS, FATIMA APARECIDA LUCCHESI

081 2009.0003382-3/0 - Processo de REGINALDO DOS SANTOS X SEGURADORA
Conhecimento LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A

[...] tendo em vista o contido na Portaria nº. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação: Das partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal Única (1.18)

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA

082 2009.0003791-2/0 - Execução de Título ARNALDO BARBOSA DE OLIVEIRA X
Judicial GLOBEX UTILIDADES S.A - PONTO FRIO

Intimação ao procurador do Autor sobre despacho de fls. 131, com o seguinte teor: "I. Novamente, intime-se o Autor para que, em cinco dias, adeque seus cálculos de acordo com o determinado no despacho de fls. 128, já que inseriu indevidamente, na referida planilha, juros moratórios."

Adv(s) MARCOS LEATE, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

083 2009.0003845-5/0 - Execução Título SUEKO COMERCIO DE RELÓGIOS LTDA -
Extrajudicial EPP X ANA CLAUDIA PADILHA DOS SANTOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ALDIVINO ALVES PEREIRA, GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

084 2009.0004108-6/0 - Processo de CARLOS AUGUSTO COSTA X BANCO BV
Conhecimento FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO
E INVESTIMENTO

Intimação ao procurador do REQUERIDO sobre o despacho de fls. 198, com o seguinte teor: "I. Não há razão para a apresentação de embargos à execução nesta fase processual, haja vista que, embora o Autor tenha apresentado os cálculos incluindo a multa prevista no art. 475-J, CPC, o Devedor foi intimado para que efetuassem o pagamento sem a incidência da referida multa. Para tanto, basta que o Réu deposite judicialmente o valor da condenação, excluindo o valor da multa de 10%, o que pode ser feito por simples cálculo aritmético. II. Desta forma, intime-se para que cumpra o item I do despacho de fls. 184, em cinco dias, sob pena de incidência da referida multa (despacho de fls. 184, I: "Intime-se o devedor para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475 -J do CPC.")"

Adv(s) CARLOS AUGUSTO COSTA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE

085 2009.0004532-8/0 - Execução de Título SEBASTIÃO SOARES DOS REIS X
Judicial RELOJOARIA SUIÇA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) Marcelo Gonçalves da Silva, FABRICIO MASSI SALLA

086 2009.0004756-7/0 - Execução Título JOAQUIM JOSE DE MELO X LUIZ ANTONIO
Extrajudicial MAXIMINIANO (E OUTRO)

Intimação ao procurador do exequente sobre o despacho de fls. 61, com o seguinte teor: "I. Intime-se o Exequente para se manifestar sobre como pretende prosseguir no feito, em cinco dias, sob pena de extinção."

Adv(s) JOAQUIM JOSE DE MELO

087 2009.0005481-0/0 - Processo de ANDRE GUSTAVO DE SOUZA FARIA
Conhecimento (E OUTRO) X BELLA VISTA VIAGENS E
TURISMO LTDA (E OUTRO)

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:00 do dia 09/05/2012

Adv(s) JULIANA ALVES CAROBA, ROSANGELA LIE MIYA, TIAGO AUGUSTO DAGUER EL HAOULI

088 2009.0005687-0/0 - Execução de Título KEIJI OHASHI X SANDRA REGINA DOS
Judicial SANTOS (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JAYME FRANCISCO DE LIMA

089 2009.0006202-3/0 - Processo de KELLY DA SILVA ARAUJO NOBREGA X
Conhecimento CETELEM BRASIL S/A

Intimação ao procurador do requerido sobre a certidão de fls. 149, com o seguinte teor: "Certifico e dou fé que, tendo em vista o contido na Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação da parte para regularização da representação processual no prazo de 10 dias. Uma vez que não há procaução ou subestabelecimento em nome da procuradora Adriana Rossini."

Adv(s) MARIA DE LOURDES ASSUNCAO RODRIGUES, EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, AFONSO FERNANDES SIMON

090 2009.0006421-3/0 - Processo de PAULO HENRIQUE PEDROSO X CREIDE DE
Conhecimento SOUZA

DR. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS. Através do presente, fica Vossa Senhoria intimada do seguinte despacho, realizado nos autos de incidente de cobrança em tramite neste Juizado: "Oficie-se à OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão de fls. 14 e seguintes, devidamente intimados, não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN 2.10.3). II. Contados tres dias da data da expedição de ofício retro, e em caso de não devolução, expeça-se mandado de exibição e entrega de autos, constando neste a advertência de que o não atendimento ao determinado poderá caracterizar o crime de sonegação de autos (art. 356 do CP)"

Adv(s) JASEBEL ARAUJO SALOMAO, APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

091 2009.0006432-6/0 - Processo de VALDIR CÉZAR X BANCO BMG S/A
Conhecimento

"Intimação ao procurador do executado sobre a penhora on line judicial positiva, realizada sobre a quantia de R\$ 785,87 (setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), numerário existente em conta corrente/aplicação junto ao Banco BMG; e, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias."

Adv(s) MAURO APARECIDO, JULIE CRIS SHISHIDO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

092 2009.0006529-8/0 - Processo de KARLA VIEIRA DE SOUZA X MAPFRE VERA
Conhecimento CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação ao procurador do requerido sobre despacho de fls. 226, com o seguinte teor: "I. Intimado para efetuar o pagamento complementar da condenação, o Réu apresentou impugnação à execução. Todavia, não efetuou o depósito judicial do valor complementar, à título de garantia do juízo, já que não há comprovação nos autos. Desta forma, considerando que a matéria alegada é típica de embargos (art. 52, inciso IX, alínea b, Lei 9099/95, intime-se o Réu para que, em cinco dias, deposite judicialmente o valor controverso, à título de garantia do Juízo, sob pena de penhora on line, haja vista o disposto no Enunciado 117 do FONAJE: 'É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial, ou apresente o comprovante, caso já tenha realizado.'"

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA

093 2009.0007357-6/0 - Execução de Título MAGDA TEREZA DE ALMEIDA X BANCO
Judicial FINNINVEST S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) JULIANO TOMANAGA, ADRIANA ROSSINI, JANAINA ROVARIS

094 2009.0007557-6/0 - Execução de Título RETÍFICA DE MOTORES LÍDER LTDA X JAIR
Judicial FERRARO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) RAFAELLA LOURENÇO COSTA

095 2009.0007583-1/0 - Execução Título JACKSON LUIS VICENTE X LEANDRO
Extrajudicial ROBERTO SILVA PILLA

Intimação ao procurador do Exequente sobre a certidão de fls. 34, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação da parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE."

Adv(s) JACKSON LUIS VICENTE, ANGELO TAGLIARI TORRECILHA

096 2009.0007671-7/0 - Processo de NILVALDO GOTTI X ANTHERO JACINTO
Conhecimento DUTRA

Da parte exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE (item 1.10);

Adv(s) ORIANA DULCE ALHO GOTTI

097 2009.0007700-9/0 - Processo de MARIA CECÍLIA VACARO DA SILVA X
Conhecimento SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S/A

Intimação das partes sobre o despacho de fls. 106, com o seguinte teor: "I. A Lei 6.194/74 dispõe sobre a cobertura do seguro obrigatório para "danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoa transportada ou não." II. No caso dos autos, ainda não há prova de que as lesões sofridas pelo Autor tenham decorrido de acidente de trânsito, uma vez que não há nos autos boletim de ocorrência. III. Assim, há que ser o feito remetido à instrução, cabendo ao Autor o ônus de comprovar o acidente e as circunstâncias em que ocorreu. IV. Para tanto, designe-se audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes e seus procuradores judiciais, bem como eventuais testemunhas, a serem arroladas com a antecedência de dez dias."

Adv(s) CLAUDIA REGINA LIMA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

098 2009.0007700-9/0 - Processo de MARIA CECÍLIA VACARO DA SILVA X
Conhecimento SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S/A

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:00 do dia 11/05/2012

Adv(s) CLAUDIA REGINA LIMA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

099 2009.0007901-0/0 - Processo de Conhecimento

CLAYTON RENATO FERNANDES X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Intimação ao procurador do requerido sobre o despacho de fls. 139, com o seguinte teor: "II. Recebo o recurso em seu efeito devolutivo. III. As contrarrazões, pelo Requerido, no prazo legal."

Adv(s) Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Flávia Balduino da Silva

100 2009.0007982-0/0 - Execução Título Extrajudicial

ELETRO COMPANY COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - ME X RODRIGO MARONEZZI

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) CAMILA SCAMARAL DE ANGELO HATTI

101 2009.0008017-1/0 - Execução Título Extrajudicial

A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS X ELIANE LIMA DA SILVA MELLO

Intimação ao procurador do requerente sobre o despacho de fls. 41, com o seguinte teor: "1. (...) Quanto à COPEL, indefiro, eis que o Poder Judiciário não possui mais convênio com esta empresa. 2. Com as respostas, diga o exequente, em cinco dias, sob pena de extinção."

Adv(s) PAULO CEZAR DANIEL

102 2009.0008111-0/0 - Execução de Título Judicial

LEONIDAS GIL BENETELO DE ALMEIDA X MIGUEL RECHE (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) GILBERTO JACHSTET

103 2009.0008716-0/0 - Processo de Conhecimento

LEONARDO MESSA NETO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença de fls. 103/108, com o seguinte teor: "Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta Instância."

Adv(s) MARIANA SOUZA BAHDUR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA, LEONARDO MELO MATOS

104 2009.0008956-3/0 - Execução de Título Judicial

PAULO ROBSON PEREIRA DO NASCIMENTO X LUCIA SEVERINO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES

105 2009.0009293-0/0 - Execução de Título Judicial

IVONE SIRQUEIRA BANHOS X MARIA CONCEIÇÃO BONEFÁCIO DE ALMEIDA (E OUTRO)

Intimação aos procuradores das partes sobre o item II do despacho de fls.154, com o seguinte teor: "II. Com a juntada dos expedientes, dê-se ciência às partes."

Adv(s) ANDREA PEREIRA ROSA ESILVA, NATÁLIA REGINA KAROLENSKY, WILMAR ANDERSON CAMPOS, MARCELO APARECIDO DE CAMARGO DE SOUZA

106 2009.0009738-4/0 - Processo de Conhecimento

ELEAZAR FERREIRA X ZENAIDE MARIA MARCATO

Intimação aos procuradores das partes sobre o ofício de fls. 110, para manifestação no prazo de dez dias, sucessivos, conforme restou consignado na ata de audiência de fls. 106.

Adv(s) HENRIQUE AFONSO PIPOLO, EDUARDO DOS SANTOS

107 2009.0010360-9/0 - Processo de Conhecimento

CAROLINE PORTUGAL (E OUTRO) X RAPHAEL RODRIGUES MANOEL (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:00 do dia 23/05/2012

Adv(s) CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, WAGNER RICARDO SILVA DOS SANTOS, WAGNER RICARDO SILVA DOS SANTOS

108 2009.0011015-2/0 - Processo de Conhecimento

ANGELITA ALVES GONÇALVES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARIANA SOUZA BAHDUR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

109 2009.0011363-3/0 - Processo de Conhecimento

MARILÉIA APARECIDA FORTANI FAVERSANI X CONSORCIO UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

DR. DINEI FAVERSANI. Através do presente, fica Vossa Senhoria intimada do seguinte despacho, realizado nos autos de incidente de cobrança em tramite neste Juizado: "Oficie-se à OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão de fls. 14 e seguintes, devidamente intimados, não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN 2.10.3). II. Contados tres dias da data da expedição de ofício retro, e em caso de não devolução, expeça-se mandado de exibição e entrega de autos, constando neste a advertência de que o não atendimento ao determinado poderá caracterizar o crime de sonegação de autos (art. 356 do CP)"

Adv(s) DINEI FAVERSANI, JEFFERSON DO CARMO ASSIS

110 2009.0011607-5/0 - Processo de Conhecimento

PETERSON RODRIGUES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação ao procurador do Requerido sobre despacho de fls. 178, com o seguinte teor: "I. Intime-se o devedor para efetuar o pagamento complementar da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, DOUGLAS DOS SANTOS, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIO

111 2009.0011898-5/0 - Processo de Conhecimento

EDILAINE DA SILVA FERREIRA X BRASIL TELECOM S.A

Intimação aos procuradores das partes sobre a certidão de fls. 109, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação das partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal."

Adv(s) RODRIGO JOSE CELESTE, SANDRA REGINA RODRIGUES

112 2009.0012134-1/0 - Processo de Conhecimento

GILDESIO DAVID BIANCHI X BANCO SANTANDER S/A

Intimação ao procurador do Autor sobre despacho de fls. 176, com o seguinte teor: "I. Incabível embargos de declaração de despacho. Todavia, em respeito ao petitório retro, esclareço que embora tenha sido dada várias oportunidades para que o Réu apresentasse os extratos, o ônus de provar o alegado é do Autor, conforme entendimento firmado pela Turma Recursal. Embora tenha o Autor apresentado prova da existência da conta, não o fez no ano o qual pleiteia. Apresentou documento do ano de 1992, o que não permite verificar se a conta existia antes deste período. II. Desta forma, concedo ao Autor o prazo de quinze dias para que comprove a existência da referida conta no ano pleiteado."

Adv(s) JOAO DE CASTRO FILHO, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI

113 2010.0000212-5/0 - Execução Título Extrajudicial

AUTO CENTER BANDEIRANTES LTDA. X CLEITON RAFAEL FURLAN VIEIRA DA SILVA

Intimação ao procurador do exequente sobre o despacho de fls. 59 com o seguinte teor: "I - Indefiro o pedido de bloqueio, uma vez que o executado ainda não foi citado e nem restaram esgotados todos os meios para a sua localização. II - Concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para a indicação do endereço do executado, sob pena de extinção da execução."

Adv(s) JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA

114 2010.0000611-3/0 - Processo de Conhecimento

MARCOS WILLIAN NASCIMENTO BERLON X INTEREST FACTORING LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES, LUIZ CARLOS DELFINO

115 2010.0001372-0/0 - Processo de Conhecimento

MAXIMO JOSÉ DOS SANTOS X MAPFRE SEGUROS S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA

116 2010.0001887-0/0 - Processo de Conhecimento

MIRIANE FERREIRA LANA X LOJAS PONTO FRIO (E OUTROS)

Intimação aos procuradores dos Requeridos sobre despacho de fls. 208, com o seguinte teor: "Intime-se o devedor para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC."

Adv(s) PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON, SIMONE ANDREATTI E SILVA, FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO, SORAIA ARAUJO PINHOLATO, SILVIA ELISABETH NAIME, JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO

117 2010.0001961-7/0 - Processo de Conhecimento

PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA X TRIP LINHAS AEREAS (E OUTROS)

"Intimação aos procuradores dos executados sobre a penhora on line judicial positiva, realizada sobre as quantias de: R\$ 3.261,68 (três mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos), numerário existente em conta corrente/aplicação junto ao Banco do Brasil; R\$ 727,36 (setecentos e vinte e sete reais e seis centavos), numerário existente em conta corrente/aplicação junto ao Banco Caixa Econômica Federal; e R\$ 727,36 (setecentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos), numerário existente em conta corrente/aplicação junto ao Banco Caixa Econômica Federal; e, para, querendo, apresentarem embargos no prazo de 15 (quinze) dias."

Adv(s) SAMIR THOME FILHO, SILMARA REGINA LAMBOIA, ROSANGELA LIE MIYA

118 2010.0001998-2/0 - Execução Título Extrajudicial

DIÓGENES LUIS MIOLA - CALÇADOS ME X LUCIANO OLIVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARCELO APARECIDO DE CAMARGO DE SOUZA, JHEAN RODRIGO DOS REIS ALÍPIO DA SILVA

119 2010.0002113-5/0 - Processo de Conhecimento

RONNY JEFFERSON RODRIGUES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença de fls. 166/173, com o seguinte teor: "Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fito de CONDENAR a Requerida ao pagamento de R\$ 3.375,00 em favor do Autor, corrigidos monetariamente a partir de 26.02.10 (data do ajuizamento), com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar de 09.03.10. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta Instância."

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

120 2010.0002120-0/0 - Processo de Conhecimento

AMADEU RAIMUNDO DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL S/A

Intimação ao procurador do requerido sobre o despacho de fls. 88, com o seguinte teor: "I. Intime-se o devedor para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, VINICIUS PAES DE MELLO, REINALDO MIRICO ARONIS

121 2010.0002214-7/0 - Processo de Conhecimento

MAHX COMÉRCIO DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA EPP X TIM CELULAR S/A

DR. ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA. Através do presente, fica Vossa Senhoria intimada do seguinte despacho, realizado nos autos de incidente de cobrança em tramite neste Juizado: "Oficie-se à OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão de fls. 14 e seguintes, devidamente intimados, não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN 2.10.3). II. Contados tres dias da data da expedição de ofício retro, e em caso de não devolução, expeça-se mandado de exibição e entrega de autos, constando neste a advertência de que o não atendimento ao determinado poderá caracterizar o crime de sonegação de autos (art. 356 do CP)"

Adv(s) ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, HELENA ANNES, GEANDRO LUIZ SCOPEL, MARCIA REGINA ANTONIASSI

122 2010.0002416-0/0 - Processo de Conhecimento

COSMO DE SOUZA X BANCO BGN S/A (E OUTRO)

Intimação ao procurador do requerido sobre o despacho de fls. 203, com o seguinte teor: "I. Primeiramente, intime-se o devedor para efetuar o pagamento complementar da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC."

Adv(s) JUNIOR DA SILVA COUTO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, CELSO DAVID ANTUNES, SANIA STEFANI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

123 2010.0002855-2/0 - Processo de Conhecimento

ENEVALDO MARTINS MACHADO (E OUTROS) X BANCO BRADESCO S/A

DR. SHIROKO NUMATA. Através do presente, fica Vossa Senhoria intimada do seguinte despacho, realizado nos autos de incidente de cobrança em tramite neste Juizado: "Oficie-se à OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão de fls. 14 e seguintes, devidamente intimados, não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN 2.10.3). II. Contados tres dias da data da expedição de ofício retro, e em caso de não devolução, expeça-se mandado de exibição e entrega de autos, constando neste a advertência de que o não atendimento ao determinado poderá caracterizar o crime de sonegação de autos (art. 356 do CP)"

Adv(s) SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO, NEWTON DORNELES SARATT
124 2010.0002950-3/0 - Processo de Conhecimento MARIA DE LOURDES PEREIRA PASSOS X BANCO DO BRASIL

Intimação ao procurador do Requerente sobre a certidão de fls. 86, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação do requerente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a juntada de documentos pela parte requerida (art. 398 CPC)."

Adv(s) FERNANDO ANZOLA PIVARO, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO
125 2010.0003361-5/0 - Processo de Conhecimento HYLDETH THEREZINHA PAIVA ROCHA E SILVA (E OUTROS) X BANCO BRADESCO S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 103, com o seguinte teor: "I. Considerando que a presente demanda envolve diferenças de correção monetária do Plano Collor II, em razão da decisão proferida pelo STF no RE 632212, suspendo o feito até final julgamento pela Superior Instância."

Adv(s) CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS
126 2010.0003476-5/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ ALEIXO DA SILVA X HSBC BANK BRASIL S/A

Intimação ao procurador do exequente sobre despacho de fls. 129, com o seguinte teor: "I. Intime-se o Autor para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre os extratos apresentados às fls. 118/128, acompanhado dos respectivos cálculos."

Adv(s) LUIZ RICARDO GHELERE, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, RENATO TAVARES YABE
127 2010.0003641-3/0 - Processo de Conhecimento SUELY PINTO ROSA (E OUTROS) X BANCO DO BRASIL S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença de fls. 111/115, com o seguinte teor: "Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fito de CONDENAR o Requerido ao pagamento de R\$ 3.725,07 em favor do Autor, corrigidos monetariamente pelo índice da Contadoria Judicial, a partir de dezembro/10 (data dos cálculos), com a incidência de juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação da inicial (31.03.10). Sem custas e sem honorários advocatícios nesta Instância."

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, RAQUEL ANGELA TOMEI, ELÓI CONTINI
128 2010.0003744-9/0 - Processo de Conhecimento DANIEL NIEMEYER GOMES X METRONORTE COMERCIAL DE VEICULOS LTDA

Intimação ao procurador do Autor sobre despacho de fls. 144, com o seguinte teor: "I. Intime-se o Requerente sobre o retorno dos autos da Turma Recursal Única e para que se manifeste, em dez dias, sobre o petição de fls. 139/140."

Adv(s) FIRMINO SERGIO SILVA, MARLOS CLEMENTE SILVA, ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL
129 2010.0004085-3/0 - Processo de Conhecimento MARIA LUCIA BRUNO X BANCO ITAÚ S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 100, com o seguinte teor: "I. Considerando que a presente demanda envolve diferenças de correção monetária do Plano Collor II, em razão da decisão proferida pelo STF no Agravo de Instrumento 754745 (reatuado RE 632212), suspendo o feito até final julgamento pela Superior Instância."

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, LAURO FERNANDO ZANETTI
130 2010.0004287-7/0 - Processo de Conhecimento ANA CAROLINA NOWOTNY (E OUTROS) X BANCO BRADESCO S/A

DR. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES Através do presente, fica Vossa Senhoria intimada do seguinte despacho, realizado nos autos de incidente de cobrança em tramite neste Juizado: "Oficie-se à OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão de fls. 14 e seguintes, devidamente intimados, não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN 2.10.3). II. Contados tres dias da data da expedição de ofício retro, e em caso de não devolução, expeça-se mandado de exibição e entrega de autos, constando neste a advertência de que o não atendimento ao determinado poderá caracterizar o crime de sonegação de autos (art. 356 do CP)"

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI

131 2010.0004310-8/0 - Processo de Conhecimento EDINA ARAUJO DE MELO X BANCO ITAÚ S.A

Intimação ao procurador das partes sobre o despacho de fls. 107, com o seguinte teor: "I. Conforme se infere do despacho de fls. 41, a procuração do Banco Réu ao Dr. Lauro Fernando Zanetti e outros, juntada às fls. 35 e seguintes, deveria ter sido desentranhada pelo cartório a pedido da própria parte. II. Assim, declaro a nulidade da intimação de fls. 99. III. Torne-se sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 102. IV. Intimem-se as partes da sentença, o Réu agora na pessoa de seus procuradores constituídos." - Intimação aos procuradores das PARTES sobre a sentença, com o seguinte teor: "... Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de DECLARAR a inexistência da dívida no valor de R\$ 964,41 junto ao reclamado, bem como CONDENA-LO ao pagamento de uma indenização em favor da reclamante, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizáveis monetariamente e com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a contar desta data (Enunciado 33, TRU/PR). Confirmando, outrossim, o teor da liminar concedida às fls. 30/31, para o fito de determinar a exclusão definitiva do nome da reclamante de cadastro de proteção ao crédito, pela dívida em questão. Sem custas e sem honorários advocatícios (artigo 55, caput, 1ª parte, Lei 9.099/95). - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, a decisão proferida pelo d. Juiz Leigo, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95."

Adv(s) SILVIA REGINA GAZDA, RAQUEL PARREIRA MUSSI, LUIS OSCAR SIX BOTTON

132 2010.0004457-4/0 - Processo de Conhecimento MARIZA CECCARELLI DA SILVA GANTE X BANCO SANTANDER S/A

DR. JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI. Através do presente, fica Vossa Senhoria intimada do seguinte despacho, realizado nos autos de incidente de cobrança em tramite neste Juizado: "Oficie-se à OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão de fls. 14 e seguintes, devidamente intimados, não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN 2.10.3). II. Contados tres dias da data da expedição de ofício retro, e em caso de não devolução, expeça-se mandado de exibição e entrega de autos, constando neste a advertência de que o não atendimento ao determinado poderá caracterizar o crime de sonegação de autos (art. 356 do CP)"

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI

133 2010.0004662-6/0 - Processo de Conhecimento ADOLAR ANTONIO FERREIRA DE MELLO X DENILSON AMARO DOS SANTOS

Intimação ao procurador do exequente sobre despacho de fls. 139, com o seguinte teor: "1. Ao Autor para que apresente novo endereço do Réu, já que, conforme expedientes de fls. 136/137, a citação remetida ao último endereço informado resultou infrutífera; sob pena de extinção do processo e revogação da tutela concedida."

Adv(s) ALBERTO GIUNTA BORGES
134 2010.0004663-8/0 - Processo de Conhecimento JORGE LUIZ BIGOTO X ALEXANDRE JORGE RIGHETTI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ADEMIR SIMOES, ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA

135 2010.0004695-4/0 - Execução Título Extrajudicial A.D.A VETERINÁRIA S/S LTDA X CAROLINE RODRIGUES ARAÚJO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DAVID CRISTIANO TREVISAN SANZOVO

136 2010.0004726-0/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE ARLINDO MARQUES X BANCO ITAÚ S/A

Intimação ao procurador do exequente sobre o item I do despacho de fls. 115, com o seguinte teor: "I. Compulsando os autos, verifico que os extratos existentes nos autos são suficientes para o julgamento da demanda. Desta feita, intime-se o Autor para, em cinco dias, apresentar os cálculos que entende devidos."

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO

137 2010.0004965-1/0 - Processo de Conhecimento JOSE GARCIA MARTINS X BANCO ITAÚ S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença de fls. 99/103, com o seguinte teor: "Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta Instância."

Adv(s) SILVIA CARINA PALACIO, LUDMEIRE CAMACHO MARTINS, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI

138 2010.0005038-3/0 - Processo de Conhecimento SÉRGIO ADRIANO DUENHAS X BANCO DO BRASIL S/A

"Intimação ao procurador do executado sobre a penhora on line judicial positiva, realizada sobre a quantia de R\$ 2.203,08 (dois mil, duzentos e três reais e oito centavos), numerário existente em conta corrente/aplicação junto ao Banco do Brasil; e, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. - Intimação ao procurador do executado sobre a certidão de fls. 142, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação do executado sobre o retorno dos autos da Turma Recursal."

Adv(s) CARLOS HENRIQUE ZAROS VERRI, MARCUS VINÍCIUS ZAROS VERRI, EDILSON PANICKI, REINALDO MIRICO ARONIS, ROBERTO DE ROSSI, MARCOS ROBERTO HASSE

139 2010.0005182-7/0 - Processo de Conhecimento NAYARA SALUSTIANO ALVAERES FRANÇA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) FRANCIELLA SACHI MALASSISE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER
140 2010.0005234-6/0 - Processo de Conhecimento ENEIAS DE MELLO ALVES X VIAÇÃO GARCIA LTADA

Intimação ao procurador do Autor, Dr. Edna Wauters, sobre o despacho de fls. 116, com o seguinte teor: "I. Diante do pagamento voluntário da condenação (fls. 111/115) (...) intime-o para comparecer em cartório para o levantamento, devendo, no ato do recebimento do alvará de fls. 117, manifestar-se sobre a quitação ou interesse no prosseguimento do feito."

Adv(s) EDNA WAUTERS, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MARCOS DAUBER

141 2010.0005558-5/0 - Processo de Conhecimento EVANDRO CEZAR MARTINS TAVARES X GVT - GLOBAL VILAGE TELECOM

Intimação aos procuradores das partes sobre o item II do despacho de fls. 58, com o seguinte teor: "II. Sobre os documentos do SERASA e SPC, digam as partes, no prazo comum de cinco dias."

Adv(s) Renne Fuganti, SANDRA CALADRESE SIMÃO

142 2010.0005845-9/0 - Execução Título Extrajudicial GONÇALVES E FERNANDES LTDA X WAGNER APARECIDO PEREIRA

Da parte exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE (item 1.10);

Adv(s) ALESSANDRA HARUMI COUTINHO MATSUBARA

143 2010.0006107-8/0 - Processo de Conhecimento SEBASTIAO GOMES DA SILVA NETTO X NET LONDRINA

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 143, com o seguinte teor: "I. Diante da comprovação dos rendimentos do Autor às fls. 136/142, revogo a decisão de fls. 120, e concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor/Recorrente. II. Recebo o recurso, em seu efeito devolutivo. III. As contrarrazões, pelo Requerido, no prazo legal."

Adv(s) ADUALTER ERNANDES DE SOUZA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

144 2010.0006128-1/0 - Processo de
Conhecimento

ANGELA DENISE HENRIQUE CAVALHEIRO
(E OUTRO) X MARCIA REJANE PIOTTO
KUMAKAO (E OUTROS)

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:00 do dia 16/05/2012

Adv(s) RODRIGO BRUM, LUCI BELARMINO PEREIRA, LUCI BELARMINO PEREIRA

145 2010.0006132-1/0 - Processo de
Conhecimento

FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA X
PAULO SERGIO ZUCCOLI RODRIGUES

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR

146 2010.0006157-2/0 - Processo de
Conhecimento

SONIA MARTA NOGUEIRA ASSIS X BANCO
PINE S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o item II do despacho de fls. 72, com o seguinte teor: "II. Com os documentos do SERASA e SPCP, digam as partes no prazo comum de cinco dias."

Adv(s) VALDIR DEMARTINE DE CASTRO

147 2010.0006194-0/0 - Processo de
Conhecimento

JOSÉ FERREIRA DE SOUZA X BANCO DO
BRASIL S/A

Intimação ao procurador do autor sobre o despacho de fls. 89, com o seguinte teor: "II. Com a apresentação dos extratos, intime-se a parte Autora para que se manifeste, no mesmo prazo, apresentando os respectivos cálculos."

Adv(s) WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO, JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA

148 2010.0006410-6/0 - Processo de
Conhecimento

DONIZETE CLAUDIMAR DE ALBUQUERQUE
X CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.

[...] tendo em vista o contido na Portaria nº. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação: Das partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal Única (1.18)

Adv(s) MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, RODRIGO ALVES ABREU

149 2010.0006434-5/0 - Processo de
Conhecimento

JOSÉ JUVENIL DE ALMEIDA X TIM
LONDRINA

Intimação das partes sobre o despacho de fls. 93, com o seguinte teor: "Designa-se audiência de instrução e julgamento, a fim de que sejam colhidos depoimentos pessoais das partes, em especial do Autor, à vista do contido às fls. 46, ou seja, da contratação de inúmeros canais de iteratividade pelo usuário, o que deverá ser esclarecido através da prova oral. Na ocasião, poderão ser ouvidas testemunhas, a serem arroladas com a antecedência de dez dias daquela data."

Adv(s) Antonio Henrique de Carvalho, VLAMIR ANTONIO DA SILVA, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL

150 2010.0006434-5/0 - Processo de
Conhecimento

JOSÉ JUVENIL DE ALMEIDA X TIM
LONDRINA

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:00 do dia 18/05/2012

Adv(s) Antonio Henrique de Carvalho, VLAMIR ANTONIO DA SILVA, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL

151 2010.0007037-0/0 - Processo de
Conhecimento

CRISTIANE DE OLIVEIRA X BANCO DO
BRASIL S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a certidão de fls. 114, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação das partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal."

Adv(s) ALESSANDRA HARUMI COUTINHO MATSUBARA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA

152 2010.0007152-2/0 - Processo de
Conhecimento

JAIR RODRIGUES X MAPFRE - VERA CRUZ
SEGUDORA S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a certidão de fls. 167, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação das partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal."

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, ERIKA FERNANDA RAMOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

153 2010.0007219-1/0 - Processo de
Conhecimento

SILVANGELA GUMEIRO CATARINO X SKY
BRASIL SERVIÇOS LTDA.

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:00 do dia 11/05/2012

Adv(s) EDUARDO LUIZ BROCK

154 2010.0007242-1/0 - Processo de
Conhecimento

MARCINEIA SOARES X CREDICARD S.A

Intimação ao procurador do requerido sobre a certidão das fls. 91, com o seguinte teor: "Certifico e dou fé que, consultando, nesta data, o sistema Legis, constatei que há um depósito efetuado por CREDICARD S/A, no valor de R\$ 1.049,74 realizado em 26/04/2011, porém, não foi localizada petição da CREDICARD informando a que se refere o depósito."

Adv(s) ELISE GASPARTOTTO DE LIMA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

155 2010.0007255-8/0 - Processo de
Conhecimento

LUIZ GUILHERME BIAZON EL REDA X
HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA- HP-
BRASIL (E OUTRO)

Intimação ao procurador do autor sobre o despacho de fls. 163, com o seguinte teor: "1. Diga o Autor sobre o resultado do Agravo de Instrumento de fls. 149/162, em cinco dias."

Adv(s) fabio augustus colauto gregório, MARIA IZABEL BATISTA ALABARCAS, EDUARDO LUIZ BROCK

156 2010.0007404-1/0 - Processo de
Conhecimento

ANDRE LUIS DOS SANTOS X KALIL SAID
IBRAIM EL RASID

[...] tendo em vista o contido na Portaria nº. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação: Das partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal Única (1.18)

Adv(s) ROBERNEY PINTO BISPO, MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA

157 2010.0007489-8/0 - Processo de
Conhecimento

RICARDO LUIS DE FARIA (E OUTRO) X MG &
M ENGENHARIA (E OUTRO)

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:00 do dia 16/05/2012

Adv(s) ALINE ZAMARIAN DUCCI, MARIANE GUAZZI AZZOLINI, LUCAS RIBEIRO TRAVAIN, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI

158 2010.0008065-8/0 - Processo de
Conhecimento

DELFINA ANDREA DE ALENCAR X CASAS
PERNAMBUCANAS - ARTHUR LUNDGREN
TECIDOS S/A (E OUTRO)

Intimação aos procuradores das partes sobre os itens II e III do despacho de fls. 150, com o seguinte teor: "II. Após o depósito, intime-se a primeira Ré PLATIN a retirar o bem no prazo de 30 dias, sob pena de destruição do mesmo. III. Ao mesmo tempo, cumpram-se os itens III (...) do despacho de fls. 143 (III. [...] atualize-se o cálculo da condenação)."

Adv(s) FERNANDO DO AMARAL PERINO, FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, JULIANO TOMANAGA

159 2010.0008110-4/0 - Processo de
Conhecimento

MARIA DE JESUS SANTOS X BANCO FICSA
S.A

Intimação ao procurador do Autor sobre a certidão de fls. 32, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) fornecer endereço atual do réu para prosseguimento, sob pena de extinção do processo."

Adv(s) DEVALD DE GOES

160 2010.0008477-2/0 - Execução Título
Extrajudicial

ONESIMO ALBA DE MELO X WALDYR
OSCAR ALVES PEREIRA

Intimação ao procurador do Exequente sobre a certidão de fls. 24, com o seguinte teor:

"(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação do exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre a indicação, pelo executado, de bens à penhora, bem como para dar andamento ao feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção."

Adv(s) LUIZ FELLIPE PRETO

161 2010.0008504-0/0 - Processo de
Conhecimento

JOÃO GUILHERME DA SILVA QUADROS
X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S.A- AYMORÉ

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença de fls. 120/129, com o seguinte teor: "Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR a ilegalidade da cobrança a título de "tarifa de abertura de crédito" e "tarifa de emissão de boleto", e CONDENAR o Requerido a restituir à Autora o valor de R\$ 616,00, corrigido monetariamente pelos índices da Contadoria Judicial a partir dos pagamentos, e ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação inicial (15.07.2012). Sem custas e sem honorários advocatícios (artigo 55, caput, 1 a parte, Lei nº 9.099/95)."

Adv(s) MARCOS SOARES DA ROCHA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR

162 2010.0008775-9/0 - Execução Título
Extrajudicial

IDÉ SALIM FELÍCIO X HERMES FREITAS
MAGNUS - ME

Da parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre as solicitações e comunicações encaminhadas pelo juízo deprecado e sobre as cartas precatórias devolvidas, com ou sem cumprimento (item 1.8);

Adv(s) MARCO ANTONIO TILLVITZ, MARCO AURELIO GRESPLAN

163 2010.0009045-5/0 - Processo de
Conhecimento

J C QUILICI AGENCIA DE VIAGENS E
TURISMO LTDA - EPP X JULIANA DIOGO
SPERANDIO

Intimação ao procurador do Requerente sobre a certidão de fls. 44 com o seguinte teor: "(...) tendo em vista o contido na Portaria n. 01/2008, será realizada, independente de despacho, a intimação do Requerente para dar andamento ao feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção."

Adv(s) EMMANUEL CASAGRANDE

164 2010.0009115-2/0 - Processo de
Conhecimento

OSI FLORENCIO FREIRE X COPEL-
COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
ELÉTRICA- COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A

[...] tendo em vista o contido na Portaria nº. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação: Das partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal Única (1.18)

Adv(s) VALENTIM ZAZYCKI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA

165 2010.0009364-5/0 - Processo de
Conhecimento

RETÍFICA GS LTDA-EPP X DONIZETE
ARRUDA RIBEIRO

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença de fls. 66/67, com o seguinte teor: "Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para CONDENAR o Reclamado ao pagamento da importância R\$ 800,00, em favor da Autora, corrigida monetariamente a partir do ajuizamento (29.07.10) pelo índice da Contadoria Judicial, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação inicial (02.08.11).

Adv(s) RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA, RAFAELLA LOURENÇO COSTA

166 2010.0009650-7/0 - Processo de
Conhecimento

LEONOR TAMIOZZO X MAPFRE SEGUROS
S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença de fls. 105/111, com o seguinte teor: "Posto isso, julgo PARCIALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, para o fito de CONDENAR a Requerida ao pagamento de R\$ 5.610,00 em favor do Autor, corrigidos monetariamente a partir de 30.07.10 (data do ajuizamento), com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar de 18.08.10. Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, MARIANA GONÇALVES DE CUNTO LIMA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

167 2010.0009678-3/0 - Processo de
Conhecimento

GERCILENTE ADILINO DE SOUZA X ABNN-
AMRO - AYMORE FINANCIAMENTOS

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 79, com o seguinte teor: "VI. Com a juntada de todos os documentos, dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias."

Adv(s) RODRIGO BRUM, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

168 2010.0009820-4/0 - Processo de
Conhecimento

CARLOS ANTÔNIO DE JESUS X MAPFRE
VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 202/208, com o seguinte teor: "Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para fito de CONDENAR a Requerida ao pagamento de R\$ 20.400,00 em favor do Autor, corrigidos monetariamente a partir de 04.08.10 (data do ajuizamento), com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar de 18.08.10. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta Instância."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

169 2010.0009839-1/0 - Processo de Conhecimento
 ANTONOR GARA X TELHANORTE - SAINT-GOBAIN DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:00 do dia 18/05/2012

Adv(s) EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA, ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, LEANDRO FERNANDES TOLEDO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

170 2010.0009966-9/0 - Processo de Conhecimento
 CLAUDECI ROBERTO BATISTA X CATUAÍ DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA

Intimação ao procurador do autor para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 470,48 (quatrocentos e setenta reais e quarenta e oito centavos), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme determinado em sentença de fls. 41-42.

Adv(s) WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, DANIELLE BARTELLI VICENTINI, FERNANDO BUONO

171 2010.0010015-9/0 - Processo de Conhecimento
 M. L. DONA & CIA LTDA X IBD DE OLIVEIRA - CONFECÇÕES

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR

172 2010.0010407-1/0 - Processo de Conhecimento
 ALAN JHONE DE ARAUJO ALVES X LAURO YUITI SAKURAI JUNIOR

DR. JEAN GUSTAVO DOS SANTOS. Através do presente, fica Vossa Senhoria intimada do seguinte despacho, realizado nos autos de incidente de cobrança em tramite neste Juizado: "Oficie-se à OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão de fls. 14 e seguintes, devidamente intimados, não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN 2.10.3). II. Contados tres dias da data da expedição de ofício retro, e em caso de não devolução, expeça-se mandado de exibição e entrega de autos, constando neste a advertência de que o não atendimento ao determinado poderá caracterizar o crime de sonegação de autos (art. 356 do CP)"

Adv(s) ELI DOS SANTOS, JEAN GUSTAVO DOS SANTOS

173 2010.0010428-5/0 - Execução Título Extrajudicial
 ODALIA MARIA DOS SANTOS ARAUJO X NIANNE COMERCIO R R LTDA- ME

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) PAULO CEZAR DANIEL

174 2010.0010446-3/0 - Execução Título Extrajudicial
 DANA COM. REPRES. PEÇA AUTOMOTIVA LTDA X SIMONE SILVA RIBEIRO

DR. RICARDO RAMIRES Através do presente, fica Vossa Senhoria intimada do seguinte despacho, realizado nos autos de incidente de cobrança em tramite neste Juizado: "Oficie-se à OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão de fls. 14 e seguintes, devidamente intimados, não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN 2.10.3). II. Contados tres dias da data da expedição de ofício retro, e em caso de não devolução, expeça-se mandado de exibição e entrega de autos, constando neste a advertência de que o não atendimento ao determinado poderá caracterizar o crime de sonegação de autos (art. 356 do CP)"

Adv(s) RICARDO RAMIRES

175 2010.0010754-0/0 - Execução Título Extrajudicial
 DEPÓSITO MARIA CECÍLIA X CLAUDETE PEREIRA DA VEIGA

Intimação ao procurador do Autor sobre a parte final do item IV do despacho de fls. 29, com o seguinte teor: "IV. (...) Sobre a resposta, diga o Exequente, em cinco dias, sob pena de extinção."

Adv(s) IVO ALVES DE ANDRADE

176 2010.0010761-6/0 - Execução Título Extrajudicial
 EULER EVILAZIO LIMA DE ARAUJO X ANTONIO GALDINO MOREIRA

Intimação ao procurador do Autor sobre a certidão de fls. 23, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação da parte autora para fornecer endereço atual do réu para prosseguimento, sob pena de extinção do processo."

Adv(s) PAULO CEZAR DANIEL

177 2010.0010782-0/0 - Processo de Conhecimento
 EMERSON LUIS DEZORZI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a certidão de fls. 140, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação das partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal."

Adv(s) Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shiguetoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Kuster, Milton Luiz Cleve Kuster

178 2010.0010890-7/0 - Processo de Conhecimento
 MARCELO DA SILVA ARAUJO X BANCO IBI S/A (E OUTRO)

Intimação aos procuradores das partes sobre o item II do despacho de fls. 85, com o seguinte teor: "II. Sobre os documentos do SERASA e SPCP, digam as partes."

Adv(s) FREDERICO CALHEIROS ZARELLI, SANIA STEFANI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

179 2010.0011008-2/0 - Processo de Conhecimento
 ARAMYS CARMELIANO DE MIRANDA X BANCO ITAÚ S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 122, com o seguinte teor: "I. Considerando que a presente demanda envolve diferenças de correção monetária do Plano Collor II, em razão da decisão proferida pelo STF no Agravo de Instrumento 754745 (reautuado RE 632212), suspendo o feito até final julgamento pela Superior Instância."

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO

180 2010.0011180-5/0 - Processo de Conhecimento
 GILBERTO DOMINGOS TEIXEIRA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Intimação ao procurador do Autor sobre o despacho de fls. 97, com o seguinte teor: "(...) desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, em favor do Autor, mediante fotocópia e recibo nos autos. Intime-se. III. Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias."

Adv(s) FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA, BLAS GOMM FILHO

181 2010.0011397-9/0 - Processo de Conhecimento
 RITA DA SILVA FERNANDES X BANCO CARREFOUR S.A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) TARCISIO ARAUJO KROETZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER

182 2010.0011566-4/0 - Processo de Conhecimento
 WAGNER ROBERTO DE SOUZA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) GREGORIO A. THANES MONTEMÓR, ERIKA FERNANDA RAMOS, JACQUELINE ITO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

183 2010.0011584-3/0 - Processo de Conhecimento
 NADIR DIAS JORGE (E OUTROS) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, REINALDO MIRICO ARONIS

184 2010.0011855-1/0 - Processo de Conhecimento
 EDVALDO FRANCISCO DE CAMPOS X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

[...] tendo em vista o contido na Portaria nº. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação: Das partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal Única (1.18)

Adv(s) Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Kuster, Rafaela Polydoro Kuster

185 2010.0011879-0/0 - Processo de Conhecimento
 IRENE CONCEIÇÃO ANDRADE RANGEL X FIAT MARAJÓ (E OUTRO)

Intimação ao procurador da parte Exequente sobre despacho de fls. 152, com o seguinte teor: "I. Concedo o prazo de dez dias para que a Autora cumpra o despacho de fls. 149."

Adv(s) MARCOS LEATE, JOSSAN BATISTUTE

MARINGÁ

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE MARINGÁ 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 004/2012

Advogado	Ordem	Processo
MARCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIRA	200	2010.0006233-3/0
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	163	2010.0003931-2/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	166	2010.0004418-2/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	174	2010.0005252-4/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	179	2010.0005479-9/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	183	2010.0005600-6/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	208	2010.0006467-3/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	209	2010.0006564-8/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	285	2010.0009072-2/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	322	2010.0010078-0/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	330	2010.0010298-1/0
ADEMIR ARMELIN	135	2010.0001926-2/0
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO	156	2010.0003395-5/0
ADRIANA DIAS FIORIN	220	2010.0007172-4/0
ADRIANA DIAS FIORIN	223	2010.0007267-2/0
ADRIANA DIAS FIORIN	233	2010.0007658-3/0
ADRIANA DIAS FIORIN	235	2010.0007680-1/0
ADRIANA DIAS FIORIN	282	2010.0008998-6/0
ADRIANA DIAS FIORIN	328	2010.0010256-4/0
ADRIANA DIAS FIORIN	339	2010.0010539-8/0
ADRIANA DIAS FIORIN	351	2010.0010875-4/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	073	2009.0005176-8/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	147	2010.0002540-2/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	293	2010.0009266-9/0

ADRIANO MUNIZ REBELLO	073	2009.0005176-8/0	ANDRE LUIZ ROSSI	060	2009.0003482-3/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	097	2009.0007554-0/0	ANDRE LUIZ ROSSI	216	2010.0006983-8/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	175	2010.0005316-8/0	ANDREA GONÇALVES BONACIN	139	2010.0002073-0/0
AIRTON KEIJI UEDA	019	2008.0000173-1/0	ANDREA GONÇALVES BONACIN	140	2010.0002080-6/0
AIRTON KEIJI UEDA	306	2010.0009623-0/0	ANDREA GONÇALVES BONACIN	146	2010.0002526-1/0
ALBERTO SILVA GOMES	337	2010.0010489-2/0	ANDREA GONÇALVES BONACIN	164	2010.0003966-4/0
ALBERTO TICHAUER	288	2010.0009120-4/0	ANDREA GONÇALVES BONACIN	229	2010.0007542-1/0
ALCIDES SIQUEIRA GOMES	025	2008.0002588-0/0	ANDREA GONÇALVES BONACIN	232	2010.0007604-1/0
ALDREI PAULO DA SILVA	054	2009.0002850-8/0	ANDREA GONÇALVES BONACIN	246	2010.0008004-0/0
ALDREI PAULO DA SILVA	067	2009.0004409-8/0	ANDREA GONÇALVES BONACIN	248	2010.0008022-9/0
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO	002	2001.0000025-6/0	ANDREA GONÇALVES BONACIN	283	2010.0009006-3/0
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	310	2010.0009743-1/0	ANDREA GONÇALVES BONACIN	316	2010.0009890-0/0
ALEX PANERARI	057	2009.0003055-6/0	ANDREA GONÇALVES BONACIN	317	2010.0009902-6/0
ALEX PANERARI	255	2010.0008163-4/0	ANDREA GONÇALVES BONACIN	318	2010.0009904-0/0
ALEX PANERARI	257	2010.0008301-5/0	ANDREA GONÇALVES BONACIN	342	2010.0010591-9/0
ALEXANDRE BACELAR PERARO	154	2010.0003366-4/0	ANDREA GONÇALVES BONACIN	343	2010.0010592-0/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	220	2010.0007172-4/0	ANDRESSA BRANDALISE	301	2010.0009506-3/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	223	2010.0007267-2/0	ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	158	2010.0003534-8/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	233	2010.0007658-3/0	ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	159	2010.0003535-0/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	235	2010.0007680-1/0	ANDRYELLE CAMILO	270	2010.0008755-7/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	282	2010.0008998-6/0	ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES	171	2010.0004878-8/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	328	2010.0010256-4/0	ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO	020	2008.0000919-7/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	339	2010.0010539-8/0	ANGELA MARA DE ALMEIDA SGARBOSA	068	2009.0004464-4/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	351	2010.0010875-4/0	ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO	009	2005.0003567-9/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	174	2010.0005252-4/0	ANGELICA KOYAMA TANAKA	077	2009.0005857-8/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	197	2010.0005975-1/0	ANGELICA KOYAMA TANAKA	086	2009.0006715-0/0
ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA	068	2009.0004464-4/0	ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	272	2010.0008773-5/0
ALEXANDRE ZANETTI FONSECA	348	2010.0010788-0/0	ANGELIZE SEVERO FREIRE	324	2010.0010101-0/0
ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY	049	2009.0002263-4/0	ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	169	2010.0004721-0/0
ALTAMIR LINARES	015	2007.0001499-8/0	ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	188	2010.0005750-0/0
AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO	172	2010.0005010-7/0	ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	214	2010.0006847-1/0
AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA	048	2009.0002234-3/0	ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	223	2010.0007267-2/0
AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA	059	2009.0003452-0/0	ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	279	2010.0008954-5/0
ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO	126	2010.0001514-8/0	ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	303	2010.0009571-0/0
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS	257	2010.0008301-5/0	ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	306	2010.0009623-0/0
ANA LUCIA GABELLA	050	2009.0002487-3/0	ANIBAL BIM	271	2010.0008772-3/0
ANA LUCIA GABELLA	066	2009.0004366-8/0	ANIBAL BIM	272	2010.0008773-5/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	107	2010.0000249-0/0	ANTONIO APARECIDO BONGIORNO	143	2010.0002407-1/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	177	2010.0005346-0/0	ANTÔNIO BRÓGLIO ARALDI	134	2010.0001854-1/0
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	207	2010.0006397-6/0	ANTONIO ELSON SABAINI	065	2009.0004068-1/0
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	238	2010.0007782-5/0	ANTONIO ELSON SABAINI	207	2010.0006397-6/0
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	252	2010.0008115-3/0	ANTONIO LORENZONI NETO	245	2010.0007924-3/0
ANDERSON POLA PICIOLI	137	2010.0001956-5/0	ANTONIO LUIZ DE JESUS	026	2008.0003144-8/0
ANDERSON POLA PICIOLI	138	2010.0001959-0/0	ANTONIO MARCOS RODRIGUES	080	2009.0006034-0/0
ANDERSON POLA PICIOLI	260	2010.0008525-4/0	APARECIDO BATISTA	017	2007.0007304-5/0
ANDRE BOTTI MONTANHA	262	2010.0008567-1/0	APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES	303	2010.0009571-0/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	117	2010.0000986-9/0	ARI ALVES PEREIRA	105	2010.0000029-9/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	128	2010.0001573-1/0	ARISTEU VIEIRA	115	2010.0000825-1/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	180	2010.0005501-8/0	ARMANDO RODRIGO GONZALES FRANCO	087	2009.0006752-8/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	171	2010.0004878-8/0	ARVELINO PELISSON JUNIOR	166	2010.0004418-2/0
ANDRÉ LUIS RODRIGUES AFONSO	181	2010.0005513-2/0	BLAS GOMM FILHO	054	2009.0002850-8/0
ANDRE LUIZ ROSSI	044	2009.0001902-8/0			

BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	007	2003.0001291-1/0	CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE	177	2010.0005346-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	031	2008.0005241-0/0	CLARICE GARCIA DE CAMPOS	153	2010.0003360-3/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	099	2009.0007683-1/0	CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	169	2010.0004721-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	109	2010.0000399-5/0	CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	185	2010.0005639-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	112	2010.0000594-6/0	CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	241	2010.0007871-2/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	131	2010.0001662-9/0	CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	341	2010.0010581-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	132	2010.0001695-7/0	CLAUDIA CALDEIRA LEITE	172	2010.0005010-7/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	133	2010.0001852-8/0	SMACK		
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	135	2010.0001926-2/0	CLÁUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE	158	2010.0003534-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	150	2010.0002817-2/0	CLAYTON EDUARDO GOMES	034	2008.0006068-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	151	2010.0002914-7/0	CLEBER TADEU YAMADA	144	2010.0002430-1/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	224	2010.0007281-3/0	CLEUDETE MARIA MINUCELI CANDIDO	028	2008.0004349-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	247	2010.0008014-1/0	CLEUDETE MARIA MINUCELI CANDIDO	028	2008.0004349-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	311	2010.0009747-9/0	CLEUZA APARECIDA VALERIO COSTA	131	2010.0001662-9/0
BRUNA MARCON BARBOSA	051	2009.0002526-6/0	CLEVERSON MARCEL COLOMBO	120	2010.0001036-3/0
BRUNA MARCON BARBOSA	206	2010.0006369-7/0	CLODOALDO PINHEIRO FARIA	332	2010.0010321-2/0
BRUNA MARCON BARBOSA	243	2010.0007887-4/0	CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI	210	2010.0006590-3/0
BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA	299	2010.0009483-5/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	050	2009.0002487-3/0
BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA	327	2010.0010249-9/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	052	2009.0002607-6/0
BRUNO RODRIGUES BRANDÃO	076	2009.0005801-2/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	084	2009.0006613-6/0
CAMILA MARTINS CASTRO DE ALMEIDA	088	2009.0006923-7/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	107	2010.0000249-0/0
CARLA FABIANA EVERS	198	2010.0006027-0/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	108	2010.0000317-4/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	268	2010.0008747-0/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	182	2010.0005567-4/0
CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO	304	2010.0009573-4/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	216	2010.0006983-8/0
CARLOS ANSELMO CORREA JUNIOR	163	2010.0003931-2/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	218	2010.0007131-9/0
CARLOS AUGUSTO DIAS	127	2010.0001533-8/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	221	2010.0007229-2/0
CARLOS LEMES DA SILVA	058	2009.0003161-0/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	231	2010.0007577-3/0
CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR	160	2010.0003629-6/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	242	2010.0007882-5/0
CAROLINA CHUWEI CHENG	092	2009.0007208-3/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	268	2010.0008747-0/0
CAROLINE NUNES S. ZANDONADI	025	2008.0002588-0/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	271	2010.0008772-3/0
CESAR AUGUSTO MORENO	062	2009.0003553-2/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	295	2010.0009295-0/0
CESAR AUGUSTO MORENO	158	2010.0003534-8/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	319	2010.0009919-0/0
CESAR AUGUSTO MORENO	159	2010.0003535-0/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	332	2010.0010321-2/0
CESAR AUGUSTO MORENO	166	2010.0004418-2/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	340	2010.0010547-5/0
CESAR AUGUSTO MORENO	234	2010.0007666-0/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	346	2010.0010750-3/0
CESAR AUGUSTO MORENO	289	2010.0009134-2/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	350	2010.0010867-7/0
CESAR AUGUSTO TERRA	185	2010.0005639-5/0	CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	033	2008.0006028-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	234	2010.0007666-0/0	CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	036	2008.0006403-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	300	2010.0009505-1/0	CRISTIANNE GANEM KISNER	013	2007.0000230-7/0
CESAR AUGUSTO TERRA	313	2010.0009835-4/0	CRISTYAN DEVANIR MARTINS	292	2010.0009233-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	330	2010.0010298-1/0	DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ	112	2010.0000594-6/0
CESAR AUGUSTO TERRA	348	2010.0010788-0/0	DANIEL HACHEM	303	2010.0009571-0/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	062	2009.0003553-2/0	DANIEL RODRIGUES BRANDÃO	076	2009.0005801-2/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	280	2010.0008963-4/0	DANIELA REGINA LARA LA SERRA	072	2009.0005132-7/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	353	2010.0010939-8/0	DEBORA PRISCILA ANDRE	154	2010.0003366-4/0
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	035	2008.0006327-9/0	DEBORA PRISCILA ANDRE	269	2010.0008754-5/0
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	047	2009.0002137-9/0	DENIZE HEUKO	057	2009.0003055-6/0
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	056	2009.0002987-3/0	DENIZE HEUKO	225	2010.0007393-8/0
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	095	2009.0007339-8/0	DENIZE HEUKO	228	2010.0007539-3/0
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	180	2010.0005501-8/0	DENIZE HEUKO	328	2010.0010256-4/0
CIBELE ENZ FAGA PEREIRA	011	2005.0005162-8/0			
CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	044	2009.0001902-8/0			
CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE	107	2010.0000249-0/0			

DIEGO SARAMELLA BATISTA	150	2010.0002817-2/0	ELIDA CRISTINA MONDADORI	188	2010.0005750-0/0
DIEGO SARAMELLA BATISTA	297	2010.0009333-0/0	ELIETE FUZARI OLIVO	070	2009.0004544-2/0
DIRCEU BERNARDI JUNIOR	325	2010.00101110-0/0	ELIEUZA SOUZA ESTRELA	057	2009.0003055-6/0
DIRCEU GALDINO	250	2010.0008083-6/0	ELIEUZA SOUZA ESTRELA	256	2010.0008242-0/0
DIRCEU GALDINO	288	2010.0009120-4/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	045	2009.0001976-1/0
DOUGLAS DOS SANTOS	173	2010.0005094-1/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	067	2009.0004409-8/0
DOUGLAS DOS SANTOS	246	2010.0008004-0/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	120	2010.0001036-3/0
DOUGLAS DOS SANTOS	266	2010.0008707-6/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	129	2010.0001598-2/0
DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA	260	2010.0008525-4/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	129	2010.0001598-2/0
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	100	2009.0007757-6/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	284	2010.0009049-2/0
EDALVO GARCIA	096	2009.0007541-4/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	323	2010.0010097-0/0
EDALVO GARCIA	123	2010.0001445-2/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	351	2010.0010875-4/0
EDER FABRILLO ROSA	130	2010.0001605-9/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	119	2010.0001027-4/0
EDIO ANTONIO ORBEN	273	2010.0008831-8/0	ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	119	2010.0001027-4/0
EDIVAN JOSÉ CUNICO	033	2008.0006028-0/0	ELIZANDRA SIGNORINI	094	2009.0007296-8/0
EDIVAN JOSÉ CUNICO	036	2008.0006403-0/0	ELIZETE APARECIDA ORVATH	026	2008.0003144-8/0
EDSON DA SILVA	295	2010.0009295-0/0	ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	074	2009.0005206-1/0
EDSON DA SILVA	347	2010.0010771-7/0	ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	142	2010.0002209-5/0
EDSON ELIAS DE ANDRADE	268	2010.0008747-0/0	ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	261	2010.0008548-1/0
EDSON ELIAS DE ANDRADE	298	2010.0009421-6/0	ELTON ALAVER BARROSO	107	2010.0000249-0/0
EDSON MITSUO TIUJO	063	2009.0003594-8/0	ELTON ALAVER BARROSO	177	2010.0005346-0/0
EDUARDO AMARAL POMPEO	129	2010.0001598-2/0	EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA	191	2010.0005825-7/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	066	2009.0004366-8/0	EMERSON MONZANI DE MEDEIROS	060	2009.0003482-3/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	276	2010.0008917-7/0	ENI DOMINGUES	158	2010.0003534-8/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	277	2010.0008923-0/0	ENI DOMINGUES	159	2010.0003535-0/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	299	2010.0009483-5/0	ENI DOMINGUES	166	2010.0004418-2/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	307	2010.0009641-8/0	ENI DOMINGUES	234	2010.0007666-0/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	326	2010.0010216-0/0	ENI DOMINGUES	289	2010.0009134-2/0
EDUARDO JOSÉ VALDERRAMA	092	2009.0007208-3/0	EVANDRO ALVES DOS SANTOS	240	2010.0007806-5/0
EDUARDO LUIZ BROCK	128	2010.0001573-1/0	EVANDRO ALVES DOS SANTOS	254	2010.0008152-1/0
EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS	072	2009.0005132-7/0	EVANDRO ALVES DOS SANTOS	264	2010.0008676-0/0
EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES	314	2010.0009842-0/0	EVANDRO ALVES DOS SANTOS	265	2010.0008677-2/0
EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES	314	2010.0009842-0/0	EVANDRO ALVES DOS SANTOS	346	2010.0010750-3/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	195	2010.0005865-0/0	EVANDRO ALVES DOS SANTOS	350	2010.0010867-7/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	227	2010.0007494-0/0	EVELYN FABRICIA DE ARRUDA	257	2010.0008301-5/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	251	2010.0008090-1/0	EYDER LUCIO DOS SANTOS	046	2009.0002085-0/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	252	2010.0008115-3/0	FABIANA DA SILVA BALANI	042	2009.0001421-8/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	255	2010.0008163-4/0	FABIANO CAMPOS ZETTEL	257	2010.0008301-5/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	258	2010.0008324-2/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	139	2010.0002073-0/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	285	2010.0009072-2/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	219	2010.0007153-4/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	305	2010.0009596-1/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	229	2010.0007542-1/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	339	2010.0010539-8/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	232	2010.0007604-1/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	345	2010.0010704-6/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	248	2010.0008022-9/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	349	2010.0010806-0/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	283	2010.0009006-3/0
EDUARDO SANTOS HERNANDES	181	2010.0005513-2/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	318	2010.0009904-0/0
EDUARDO SANTOS HERNANDES	186	2010.0005669-8/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	336	2010.0010440-2/0
EDVALDO AVELAR SILVA	030	2008.0005179-8/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	342	2010.0010591-9/0
EDVALDO AVELAR SILVA	242	2010.0007882-5/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	343	2010.0010592-0/0
ELIANA JAVORSKI	113	2010.0000769-2/0	FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO	110	2010.0000454-2/0
ELIANA JAVORSKI	157	2010.0003460-3/0	FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO	190	2010.0005770-2/0
ELIANE APARECIDA DAVID STAUB	057	2009.0003055-6/0			
ELIANE APARECIDA DAVID STAUB	257	2010.0008301-5/0			
ELIANE CRISTINA SOARES DE LIVIO	088	2009.0006923-7/0			
ELIDA CRISTINA MONDADORI	038	2009.0000449-5/0			

FABIO FERNANDES FULGÊNCIO	031	2008.0005241-0/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	268	2010.0008747-0/0
FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE	008	2005.0000708-8/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	295	2010.0009295-0/0
FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE	104	2009.0008167-6/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	319	2010.0009919-0/0
FABIOLA LUKIANOU	029	2008.0004977-5/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	340	2010.0010547-5/0
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	117	2010.0000986-9/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	350	2010.0010867-7/0
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	128	2010.0001573-1/0	FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	124	2010.0001490-8/0
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	180	2010.0005501-8/0	FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	133	2010.0001852-8/0
FAGNER JORGE MICHELATTO NATT	075	2009.0005223-8/0	FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	134	2010.0001854-1/0
FARES JAMIL FERES	068	2009.0004464-4/0	FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	141	2010.0002154-0/0
FATIMA FIUZA PORTO	003	2003.0000363-3/0	FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	224	2010.0007281-3/0
FERNANDA MICHEL ANDREANI	086	2009.0006715-0/0	FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	311	2010.0009747-9/0
FERNANDO ANTONIO SANTOS LEITE	085	2009.0006682-0/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	157	2010.0003460-3/0
FERNANDO LUCHETTI FENERICH	116	2010.0000961-8/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	186	2010.0005669-8/0
FERNANDO MINUCE MAZO	064	2009.0003623-0/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	241	2010.0007871-2/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	139	2010.0002073-0/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	267	2010.0008736-7/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	219	2010.0007153-4/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	274	2010.0008908-8/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	229	2010.0007542-1/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	275	2010.0008910-4/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	232	2010.0007604-1/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	278	2010.0008927-8/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	283	2010.0009006-3/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	294	2010.0009285-9/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	318	2010.0009904-0/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	296	2010.0009317-6/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	336	2010.0010440-2/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	304	2010.0009573-4/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	342	2010.0010591-9/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	322	2010.0010078-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	343	2010.0010592-0/0	FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS	049	2009.0002263-4/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	240	2010.0007806-5/0	FRANCIELLE POLO MARTINS FERNANDES	048	2009.0002234-3/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	253	2010.0008142-0/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	045	2009.0001976-1/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	254	2010.0008152-1/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	067	2009.0004409-8/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	264	2010.0008676-0/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	120	2010.0001036-3/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	265	2010.0008677-2/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	129	2010.0001598-2/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	346	2010.0010750-3/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	129	2010.0001598-2/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	350	2010.0010867-7/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	284	2010.0009049-2/0
FERNANDO VICENTIN	111	2010.0000482-1/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	323	2010.0010097-0/0
FERNANDO VICENTIN	214	2010.0006847-1/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	351	2010.0010875-4/0
FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO	071	2009.0004612-6/0	GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVÉRIO	079	2009.0005975-6/0
FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO	199	2010.0006148-3/0	GENTIL GUIDO DE MARCHI	041	2009.0001201-6/0
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	082	2009.0006432-6/0	GENTIL GUIDO DE MARCHI	354	2011.0000042-3/0
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	164	2010.0003966-4/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	055	2009.0002893-7/0
FLAVIA KURIHARA NAKAMA	165	2010.0004127-1/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	106	2010.0000191-0/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	050	2009.0002487-3/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	157	2010.0003460-3/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	052	2009.0002607-6/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	186	2010.0005669-8/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	084	2009.0006613-6/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	215	2010.0006858-4/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	107	2010.0000249-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	241	2010.0007871-2/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	182	2010.0005567-4/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	267	2010.0008736-7/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	203	2010.0006351-1/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	274	2010.0008908-8/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	216	2010.0006983-8/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	275	2010.0008910-4/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	218	2010.0007131-9/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	278	2010.0008927-8/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	221	2010.0007229-2/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	294	2010.0009285-9/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	231	2010.0007577-3/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA		

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	296	2010.0009317-6/0	IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	065	2009.0004068-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	304	2010.0009573-4/0	IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	077	2009.0005857-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	322	2010.0010078-0/0	IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	126	2010.0001514-8/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	179	2010.0005479-9/0	IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	138	2010.0001959-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	185	2010.0005639-5/0	IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	309	2010.0009658-1/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	234	2010.0007666-0/0	IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	347	2010.0010771-7/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	300	2010.0009505-1/0	JACIRA MARTINS	144	2010.0002430-1/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	313	2010.0009835-4/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	055	2009.0002893-7/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	330	2010.0010298-1/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	106	2010.0000191-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	348	2010.0010788-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	157	2010.0003460-3/0
GIOVANI MARCELO RIOS	033	2008.0006028-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	186	2010.0005669-8/0
GIOVANI MARCELO RIOS	036	2008.0006403-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	215	2010.0006858-4/0
GISLAINE APARECIDA BERTONI	155	2010.0003394-3/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	241	2010.0007871-2/0
GISSELY CARLA BIUHNA	046	2009.0002085-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	267	2010.0008736-7/0
GRAZIELA BOSSO	079	2009.0005975-6/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	274	2010.0008908-8/0
GRIZIELI RIBEIRO DA SILVA	037	2008.0006406-5/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	275	2010.0008910-4/0
GUILHERME CAMILLO KRUGEN	324	2010.0010101-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	278	2010.0008927-8/0
GUILHERME GRILLO FERRAZ	064	2009.0003623-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	294	2010.0009285-9/0
GUILHERME GRILLO FERRAZ	281	2010.0008988-5/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	296	2010.0009317-6/0
GUILHERME VANDRESEN	039	2009.0000535-7/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	304	2010.0009573-4/0
GUSTAVO FONTEQUE GIOZET	119	2010.0001027-4/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	322	2010.0010078-0/0
GUSTAVO FONTEQUE GIOZET	158	2010.0003534-8/0	JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO	151	2010.0002914-7/0
GUSTAVO FONTEQUE GIOZET	159	2010.0003535-0/0	JANAYNA FERREIRA LUZZI	171	2010.0004878-8/0
GUSTAVO PINHÃO COELHO	142	2010.0002209-5/0	JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA	109	2010.0000399-5/0
GUSTAVO REIS MARSON	236	2010.0007689-8/0	JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO	331	2010.0010316-0/0
GUSTAVO REIS MARSON	237	2010.0007739-3/0	JEFERSON LUIZ CALDERELLI	260	2010.0008525-4/0
GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO	287	2010.0009103-8/0	JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA	136	2010.0001929-8/0
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	125	2010.0001507-2/0	JOÃO BRUNO DACOME BUENO	078	2009.0005908-5/0
HEBER MARCELO GOMES DA SILVA	090	2009.0007070-5/0	JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO	194	2010.0005849-6/0
HEBERT BARBOSA CUNHA	252	2010.0008115-3/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	179	2010.0005479-9/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	055	2009.0002893-7/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	185	2010.0005639-5/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	106	2010.0000191-0/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	234	2010.0007666-0/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	170	2010.0004767-5/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	300	2010.0009505-1/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	173	2010.0005094-1/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	313	2010.0009835-4/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	204	2010.0006357-2/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	330	2010.0010298-1/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	219	2010.0007153-4/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	348	2010.0010788-0/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	266	2010.0008707-6/0	JORDANA NAIRA DA SILVA MACIEL PEQUENO	154	2010.0003366-4/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	280	2010.0008963-4/0	JOSE ANUNCIATO SONNI	207	2010.0006397-6/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	338	2010.0010495-6/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	045	2009.0001976-1/0
HELENI MAGALHÃES	175	2010.0005316-8/0	JOSÉ BEZERRA DO MONTE	169	2010.0004721-0/0
HELENO GALDINO LUCAS	006	2003.0001196-0/0	JOSÉ BEZERRA DO MONTE	185	2010.0005639-5/0
HELENO GALDINO LUCAS	014	2007.0000343-3/0	JOSÉ BEZERRA DO MONTE	241	2010.0007871-2/0
HELENO GALDINO LUCAS	015	2007.0001499-8/0	JOSÉ BEZERRA DO MONTE	263	2010.0008605-2/0
HELIO BUHEI KUSHIOYADA	176	2010.0005319-3/0	JOSÉ BEZERRA DO MONTE	296	2010.0009317-6/0
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR	092	2009.0007208-3/0	JOSÉ BEZERRA DO MONTE	341	2010.0010581-8/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	201	2010.0006262-4/0	JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA	105	2010.0000029-9/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	203	2010.0006351-1/0	JOSÉ DA SILVA ARAUJO JUNIOR	128	2010.0001573-1/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	274	2010.0008908-8/0	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	053	2009.0002692-5/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	275	2010.0008910-4/0	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	078	2009.0005908-5/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	276	2010.0008917-7/0	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	083	2009.0006539-9/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	277	2010.0008923-0/0	JOSE FRANCISCO PEREIRA	255	2010.0008163-4/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	319	2010.0009919-0/0	JOSE GONZAGA SORIANI	003	2003.0000363-3/0
HUMBERTO YASSUO INOKUMA	190	2010.0005770-2/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	045	2009.0001976-1/0
IDILIO BERNARDO DA SILVA	113	2010.0000769-2/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	057	2009.0003055-6/0
INDIANARA PAVESI PINI	207	2010.0006397-6/0			
IONE GUASTALLA DOS SANTOS	069	2009.0004536-5/0			
IONEIA ILDA VERONEZE	177	2010.0005346-0/0			
IVONETE REGINATO ARRIAS DOS SANTOS	118	2010.0001006-0/0			

JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	100	2009.0007757-6/0	LEOPOLDO MAGNO LA SERRA	110	2010.0000454-2/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	143	2010.0002407-1/0	LIANA DE OLIVEIRA GAZZONE	013	2007.0000230-7/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	184	2010.0005632-2/0	LIANA DE OLIVEIRA GAZZONE	013	2007.0000230-7/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	188	2010.0005750-0/0	LILIAN CASTRO RODRIGUES DE OLIVEIRA	049	2009.0002263-4/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	214	2010.0006847-1/0	LORESVAL EDUARDO ZUIM	052	2009.0002607-6/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	223	2010.0007267-2/0	LORESVAL EDUARDO ZUIM	079	2009.0005975-6/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	253	2010.0008142-0/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	114	2010.0000813-7/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	256	2010.0008242-0/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	250	2010.0008083-6/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	279	2010.0008954-5/0	LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA	286	2010.0009092-4/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	328	2010.0010256-4/0	LUCIANA QUELI DE ARAUJO PERARO	154	2010.0003366-4/0
JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	261	2010.0008548-1/0	LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM	117	2010.0000986-9/0
JOSEMAR CAETANO	135	2010.0001926-2/0	LUCIENE VANIN GUILHEN	012	2006.0001402-1/0
JULIANA APARECIDA ALVES	120	2010.0001036-3/0	LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR	027	2008.0003824-6/0
JULIANA BARRACHI	337	2010.0010489-2/0	LUIS AUGUSTO PEREIRA	162	2010.0003836-1/0
Juliano Francisco da Rosa	324	2010.0010101-0/0	LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	035	2008.0006327-9/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	159	2010.0003535-0/0	LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	047	2009.0002137-9/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	187	2010.0005739-5/0	LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	093	2009.0007294-4/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	230	2010.0007575-0/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	045	2009.0001976-1/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	329	2010.0010257-6/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	136	2010.0001929-8/0
JULIO CESAR COELHO PALLONE	194	2010.0005849-6/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	141	2010.0002154-0/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	021	2010.0000956-5/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	153	2010.0003360-3/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	024	2008.0002535-0/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	292	2010.0009233-0/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	087	2009.0006752-8/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	292	2010.0009233-0/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	152	2010.0003190-6/0	LUIS AUGUSTO WRONSKI TAQUES	255	2010.0008163-4/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	206	2010.0006369-7/0	LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	267	2010.0008736-7/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	210	2010.0006590-3/0	LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	308	2010.0009643-1/0
JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	315	2010.0009855-6/0	LUIZ CARLOS SANCHES	071	2009.0004612-6/0
JUNIOR DE FAVERI	031	2008.0005241-0/0	LUIZ CARLOS SANCHES	082	2009.0006432-6/0
JUNOT SEITI YAEGASHI	091	2009.0007194-4/0	LUIZ DE OLIVEIRA NETO	100	2009.0007757-6/0
JURGEN JAKOBS PULS	017	2007.0007304-5/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	134	2010.0001854-1/0
KAREN FIGUEIREDO JOBIM	065	2009.0004068-1/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	161	2010.0003784-2/0
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	312	2010.0009814-0/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	167	2010.0004588-9/0
KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI	325	2010.0010110-0/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	201	2010.0006262-4/0
KELLY CRISTINA DE SOUZA	053	2009.0002692-5/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	205	2010.0006363-6/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	353	2010.0010939-8/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	213	2010.0006765-0/0
KENZA BORGES SENGIK	194	2010.0005849-6/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	233	2010.0007658-3/0
LAERCIO NORA RIBEIRO	017	2007.0007304-5/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	235	2010.0007680-1/0
LAERCIO NORA RIBEIRO	021	2008.0000956-5/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	249	2010.0008078-4/0
LAERCIO NORA RIBEIRO	034	2008.0006068-4/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	254	2010.0008152-1/0
LEONARDO MARQUES FALEIROS	211	2010.0006613-1/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	264	2010.0008676-0/0
LEONARDO MARQUES FALEIROS	334	2010.0010377-8/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	265	2010.0008677-2/0
LEONARDO MARQUES FALEIROS	335	2010.0010379-1/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	287	2010.0009103-8/0
LEONARDO MARQUES FALEIROS	344	2010.0010613-5/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	302	2010.0009544-3/0
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	046	2009.0002085-0/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	308	2010.0009643-1/0
LEONIR MARIA GARBUGIO BELASQUE	016	2007.0002962-1/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	320	2010.0009965-7/0
LEOPOLDO MAGNO LA SERRA	072	2009.0005132-7/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	352	2010.0010890-7/0
LEOPOLDO MAGNO LA SERRA	072	2009.0005132-7/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	337	2010.0010489-2/0
LEOPOLDO MAGNO LA SERRA	072	2009.0005132-7/0	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	045	2009.0001976-1/0
LEOPOLDO MAGNO LA SERRA	072	2009.0005132-7/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	055	2009.0002893-7/0

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	106	2010.0000191-0/0	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	276	2010.0008917-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	157	2010.0003460-3/0	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	277	2010.0008923-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	186	2010.0005669-8/0	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	299	2010.0009483-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	215	2010.0006858-4/0	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	307	2010.0009641-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	241	2010.0007871-2/0	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	321	2010.0010000-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	267	2010.0008736-7/0	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	326	2010.0010216-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	274	2010.0008908-8/0	MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	059	2009.0003452-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	275	2010.0008910-4/0	MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	122	2010.0001204-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	278	2010.0008927-8/0	MARCIO GABANI PELEGRINO	202	2010.0006264-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	294	2010.0009285-9/0	MARCIO GUTERRES	148	2010.0002572-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	296	2010.0009317-6/0	MARCIO GUTERRES	202	2010.0006264-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	304	2010.0009573-4/0	MARCIO LUIS PIRATELLI	110	2010.0000454-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	322	2010.0010078-0/0	MARCIO LUIS PIRATELLI	145	2010.0002510-0/0
LUIZ MANRIQUE	097	2009.0007554-0/0	MARCIO LUIS PIRATELLI	190	2010.0005770-2/0
LUIZ MANRIQUE	098	2009.0007661-6/0	MARCIO LUIZ MALAGUTTI	111	2010.0000482-1/0
LUIZ MANRIQUE	108	2010.0000317-4/0	MARCIO PIRES DE ALMEIDA	300	2010.0009505-1/0
LUIZ MANRIQUE	187	2010.0005739-5/0	MARCIO PIRES DE ALMEIDA	301	2010.0009506-3/0
LUIZ MANRIQUE	195	2010.0005865-0/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	007	2003.0001291-1/0
LUIZ MANRIQUE	197	2010.0005975-1/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	031	2008.0005241-0/0
LUIZ MANRIQUE	218	2010.0007131-9/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	099	2009.0007683-1/0
LUIZ MANRIQUE	225	2010.0007393-8/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	109	2010.0000399-5/0
LUIZ MANRIQUE	249	2010.0008078-4/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	112	2010.0000594-6/0
LUIZ MANRIQUE	251	2010.0008090-1/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	131	2010.0001662-9/0
LUIZ MANRIQUE	290	2010.0009191-2/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	132	2010.0001695-7/0
LUIZ MANRIQUE	291	2010.0009217-6/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	133	2010.0001852-8/0
LUIZ MANRIQUE	323	2010.0010097-0/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	135	2010.0001926-2/0
LUIZ MANRIQUE	324	2010.0010101-0/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	150	2010.0002817-2/0
LUIZ RAFAEL	099	2009.0007683-1/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	151	2010.0002914-7/0
MAGDA ROCHA	009	2005.0003567-9/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	224	2010.0007281-3/0
MANOEL BATISTA NETO	006	2003.0001196-0/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	247	2010.0008014-1/0
MANOEL BATISTA NETO	149	2010.0002764-1/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	311	2010.0009747-9/0
MARA SENDY DE OLIVEIRA	049	2009.0002263-4/0	MÁRCIO TOSCANO	090	2009.0007070-5/0
MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI	012	2006.0001402-1/0	MIRANDA FERREIRA		
MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI	012	2006.0001402-1/0	MARCO ANTONIO DA SILVA JÚNIOR	081	2009.0006096-9/0
MARCELO ARTHR MENEGASSI FERNANDES	171	2010.0004878-8/0	MARCO ANTONIO DA SILVA JÚNIOR	155	2010.0003394-3/0
MARCELO AZEVEDO JORGE	136	2010.0001929-8/0	MARCOS VINICIUS DOS SANTOS GABARDO	126	2010.0001514-8/0
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	137	2010.0001956-5/0	MARCUS VENICIO CAVASSIN	027	2008.0003824-6/0
MARCELO COSTA	171	2010.0004878-8/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	169	2010.0004721-0/0
MARCELO DA SILVEIRA E SILVA	113	2010.0000769-2/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	182	2010.0005567-4/0
MARCELO HENRIQUE GONCALVES	016	2007.0002962-1/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	185	2010.0005639-5/0
MARCELO HENRIQUE GONCALVES	238	2010.0007782-5/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	198	2010.0006027-0/0
MARCELO LOPES VALENTE	092	2009.0007208-3/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	241	2010.0007871-2/0
MARCELO LOPES VALENTE	244	2010.0007906-5/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	305	2010.0009596-1/0
MARCELO PALMA DA SILVA	045	2009.0001976-1/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	313	2010.0009835-4/0
MARCELO R. F. HONÓRIO	161	2010.0003784-2/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	341	2010.0010581-8/0
MARCELO R. F. HONÓRIO	213	2010.0006765-0/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	352	2010.0010890-7/0
MARCELO SANTOS LEITE	085	2009.0006682-0/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	139	2010.0002073-0/0
MARCELO TAVARES	042	2009.0001421-8/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	140	2010.0002080-6/0
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	310	2010.0009743-1/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	146	2010.0002526-1/0
MARCIA MAYUMI YAMAO TAMURA	132	2010.0001695-7/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	164	2010.0003966-4/0
MARCIA SATIL PARREIRA	146	2010.0002526-1/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	232	2010.0007604-1/0
MARCIA SATIL PARREIRA	170	2010.0004767-5/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	246	2010.0008004-0/0
MARCIA SATIL PARREIRA	173	2010.0005094-1/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	248	2010.0008022-9/0
MARCIA SATIL PARREIRA	246	2010.0008004-0/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	283	2010.0009006-3/0
MARCIA SATIL PARREIRA	266	2010.0008707-6/0			
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	066	2009.0004366-8/0			
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	269	2010.0008754-5/0			

MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	316	2010.0009890-0/0	NEWTON DORNELES SARATT	189	2010.0005756-1/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	317	2010.0009902-6/0	NEWTON DORNELES SARATT	209	2010.0006564-8/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	318	2010.0009904-0/0	NIVEA MARIA RISSATO	191	2010.0005825-7/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	342	2010.0010591-9/0	OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES	288	2010.0009120-4/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	343	2010.0010592-0/0	OLIVEIRA MARTINS DOS REIS	273	2010.0008831-8/0
MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA	143	2010.0002407-1/0	OLIVEIRA MARTINS DOS REIS	273	2010.0008831-8/0
MARIA CLAUDIA PILOTO	037	2008.0006406-5/0	ONOFRE VALERO SAES JUNIOR	117	2010.0000986-9/0
MARIA CLAUDIA PILOTO	044	2009.0001902-8/0	OSVALDO EUGÊNIO SENHORINHO OLIVO NETO	294	2010.0009285-9/0
MARIA DE LARA DONHA CLARO	018	2008.0000085-6/0	OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR	118	2010.0001006-0/0
MARIA HENRIQUETA COSTA BRUNO	200	2010.0006233-3/0	PALOMARA JULIANA DA SILVA	178	2010.0005463-7/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	333	2010.0010365-3/0	PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÉS	284	2010.0009049-2/0
MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA	080	2009.0006034-0/0	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	301	2010.0009506-3/0
MARIO SENHORINI	309	2010.0009658-1/0	PAULA LEANDRO GONÇALVES	035	2008.0006327-9/0
MARIZETI SOARES DOS SANTOS	004	2003.0000988-4/0	PAULA LEANDRO GONÇALVES	180	2010.0005501-8/0
MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	163	2010.0003931-2/0	PAULO CESAR FIER PAINI	117	2010.0000986-9/0
MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO	081	2009.0006096-9/0	PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA	059	2009.0003452-0/0
MAURÍCIO CURTO FRANÇA	092	2009.0007208-3/0	PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA	122	2010.0001204-7/0
MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI	206	2010.0006369-7/0	PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA	298	2010.0009421-6/0
MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI	243	2010.0007887-4/0	PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE	046	2009.0002085-0/0
MAURO COMINATTO MEN	012	2006.0001402-1/0	PAULO ROBERTO LUVISETI	312	2010.0009814-0/0
MESSIAS QUEIROZ UCHOA	268	2010.0008747-0/0	PAULO ROBERTO VERONEZE	245	2010.0007924-3/0
MESSIAS QUEIROZ UCHOA	298	2010.0009421-6/0	PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JUNIOR	126	2010.0001514-8/0
MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND	045	2009.0001976-1/0	PAULO SÉRGIO BRAGA	022	2008.0000971-8/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	061	2009.0003509-9/0	PEDRO HENRIQUE SOUZA	312	2010.0009814-0/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	084	2009.0006613-6/0	PEDRO PEREIRA DE SOUZA	158	2010.0003534-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	123	2010.0001445-2/0	PEDRO PEREIRA DE SOUZA	159	2010.0003535-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	140	2010.0002080-6/0	PEDRO ROBERTO BELONE	107	2010.000249-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	192	2010.0005826-9/0	PEDRO ROBERTO BELONE	177	2010.0005346-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	192	2010.0005826-9/0	PEDRO STEFANICHEN	073	2009.0005176-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	192	2010.0005826-9/0	PEDRO STEFANICHEN	147	2010.0002540-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	204	2010.0006357-2/0	PIERRE GAZARINI SILVA	114	2010.0000813-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	317	2010.0009902-6/0	PIERRE GAZARINI SILVA	151	2010.0002914-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	338	2010.0010495-6/0	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	301	2010.0009506-3/0
MILTON PLACIDO DE CASTRO	028	2008.0004349-6/0	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	346	2010.0010750-3/0
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	258	2010.0008324-2/0	POLIANI STEFANI SISTI	102	2009.0008012-2/0
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	274	2010.0008908-8/0	POLIANI STEFANI SISTI	196	2010.0005971-4/0
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	275	2010.0008910-4/0	RACHEL BENTO DOS SANTOS	092	2009.0007208-3/0
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	319	2010.0009919-0/0	RACHEL ORDONIO DOMINGOS	336	2010.0010440-2/0
MOISES ADAO BATISTA	150	2010.0002817-2/0	RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO	170	2010.0004767-5/0
MOISES ADAO BATISTA	297	2010.0009333-0/0	RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO	173	2010.0005094-1/0
MOISES ZANARDI	045	2009.0001976-1/0	RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO	246	2010.0008004-0/0
MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO	306	2010.0009623-0/0	RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO	266	2010.0008707-6/0
MURILO MENGARDA	272	2010.0008773-5/0	RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO	316	2010.0009890-0/0
NELCIDES ALVES BUENO	030	2008.0005179-8/0	RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI	354	2011.0000042-3/0
NELCIDES ALVES BUENO	196	2010.0005971-4/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	146	2010.0002526-1/0
NELSON JUNKI LEE	117	2010.0000986-9/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	123	2010.0001445-2/0
NELSON JUNKI LEE	128	2010.0001573-1/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	140	2010.0002080-6/0
NELSON JUNKI LEE	180	2010.0005501-8/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	192	2010.0005826-9/0
NELSON VALLIN FISCHER	043	2009.0001839-3/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	192	2010.0005826-9/0
NEREU VIDAL CEZAR	041	2009.0001201-6/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	192	2010.0005826-9/0
NEREU VIDAL CEZAR	354	2011.0000042-3/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	204	2010.0006357-2/0
NEUZA TEBINKA SENHORINI	309	2010.0009658-1/0			
NEWTON DORNELES SARATT	124	2010.0001490-8/0			

RAFAELA POLYDORO KUSTER	338	2010.0010495-6/0	ROSALDO JORGE DE ANDRADE	027	2008.0003824-6/0
RAPHAEL ANDERSON LUQUE	085	2009.0006682-0/0	ROSANA BENENCASE	262	2010.0008567-1/0
RAPHAEL ANDERSON LUQUE	093	2009.0007294-4/0	ROSANA RIGONATO	042	2009.0001421-8/0
RAPHAEL ANDERSON LUQUE	181	2010.0005513-2/0	ROSANA RIGONATO	221	2010.0007229-2/0
RAPHAEL MAESTRELLO	207	2010.0006397-6/0	ROSANA RIGONATO	231	2010.0007577-3/0
REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE	354	2011.0000042-3/0	ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	167	2010.0004588-9/0
REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA	002	2001.0000025-6/0	ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	205	2010.0006363-6/0
REINALDO BOLONHEIZ JUNIOR	121	2010.0001055-3/0	ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	302	2010.0009544-3/0
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	303	2010.0009571-0/0	ROSELI APARECIDA BIAZIBETTI	068	2009.0004464-4/0
REINALDO MIRICO ARONIS	178	2010.0005463-7/0	ROSIMARA DOS SANTOS	178	2010.0005463-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	183	2010.0005600-6/0	RUI BARBOSA GAMON	061	2009.0003509-9/0
REINALDO MIRICO ARONIS	211	2010.0006613-1/0	RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	189	2010.0005756-1/0
REINALDO MIRICO ARONIS	226	2010.0007433-2/0	RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	211	2010.0006613-1/0
REINALDO MIRICO ARONIS	240	2010.0007806-5/0	RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	215	2010.0006858-4/0
REINALDO MIRICO ARONIS	259	2010.0008336-7/0	RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	227	2010.0007494-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	290	2010.0009191-2/0	RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	279	2010.0008954-5/0
REINALDO MIRICO ARONIS	291	2010.0009217-6/0	RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	320	2010.0009965-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	293	2010.0009266-9/0	RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	326	2010.0010216-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	327	2010.0010249-9/0	RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	344	2010.0010613-5/0
REINALDO MIRICO ARONIS	334	2010.0010377-8/0	RUI FRANCISCO GARMUS	050	2009.0002487-3/0
REINALDO MIRICO ARONIS	335	2010.0010379-1/0	RUI FRANCISCO GARMUS	066	2009.0004366-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	344	2010.0010613-5/0	SABRINA MARCOLLI RUI	153	2010.0003360-3/0
REJANE SANCHES	205	2010.0006363-6/0	SÂMIA ROBERTA SILVA PRADELA	128	2010.0001573-1/0
REJANE SANCHES	226	2010.0007433-2/0	SANDRA CALABRESE SIMAO	119	2010.0001027-4/0
REJANE SANCHES	307	2010.0009641-8/0	SANDRA GARCIA TONIM	077	2009.0005857-8/0
RENATA MONDADORI COSTA	188	2010.0005750-0/0	SANDRA MARIA VICENTIN	216	2010.0006983-8/0
RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR	166	2010.0004418-2/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	053	2009.0002692-5/0
RENATO DA COSTA ANDRADE	239	2010.0007799-9/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	075	2009.0005223-8/0
RENATO DA COSTA LIMA FILHO	091	2009.0007194-4/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	076	2009.0005801-2/0
RENATO RIBECHI	008	2005.0000708-8/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	078	2009.0005908-5/0
RENATO RIBECHI	032	2008.0005915-5/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	086	2009.0006715-0/0
RICARDO CARDILIO GOMES	074	2009.0005206-1/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	094	2009.0007296-8/0
RICARDO CARDILIO GOMES	083	2009.0006539-9/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	111	2010.0000482-1/0
RICARDO DA SILVEIRA E SILVA	113	2010.0000769-2/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	121	2010.0001055-3/0
RICARDO FAQUINI RIBEIRO	150	2010.0002817-2/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	142	2010.0002209-5/0
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	081	2009.0006096-9/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	155	2010.0003394-3/0
RICARDO NEVES COSTA	089	2009.0006943-9/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	191	2010.0005825-7/0
ROBERTA PATRICIA FIGUEIREDO ROCHA	007	2003.0001291-1/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	270	2010.0008755-7/0
ROBERTA PERALTO	020	2008.0000919-7/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	331	2010.0010316-0/0
ROBERTO CARLOS BENITES ENCISO	040	2009.0001040-8/0	SANDRO HENRIQUE TROVAO	130	2010.0001605-9/0
ROBERTO ROTH	068	2009.0004464-4/0	SANDRO ROGERIO PASSOS	071	2009.0004612-6/0
RODRIGO BIEZUS	033	2008.0006028-0/0	SANDRO ROGERIO PASSOS	199	2010.0006148-3/0
RODRIGO BIEZUS	036	2008.0006403-0/0	SEBASTIAO COUTO DE REZENDE	171	2010.0004878-8/0
RODRIGO PELISSAO ALMEIDA	236	2010.0007689-8/0	SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES	032	2008.0005915-5/0
RODRIGO PELISSAO ALMEIDA	237	2010.0007739-3/0	SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS	345	2010.0010704-6/0
RODRIGO SILVA BEGA	120	2010.0001036-3/0	SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS	349	2010.0010806-0/0
ROGER DINARTI MARIN	072	2009.0005132-7/0	SERGIO COSTA	049	2009.0002263-4/0
ROGER DINARTI MARIN	128	2010.0001573-1/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	034	2008.0006068-4/0
ROGERIA DA SILVA GUEDES	010	2005.0004752-8/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	056	2009.0002987-3/0
ROGÉRIO APARECIDO SALES	070	2009.0004544-2/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	095	2009.0007339-8/0
ROGERIO CALAZANS DA SILVA	168	2010.0004594-2/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	103	2009.0008127-2/0
ROGERIO CALAZANS DA SILVA	217	2010.0007104-1/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	104	2009.0008167-6/0
ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM	271	2010.0008772-3/0			
ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM	272	2010.0008773-5/0			
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA	341	2010.0010581-8/0			
ROGERIO QUAGLIA	192	2010.0005826-9/0			
ROGERIO QUAGLIA	333	2010.0010365-3/0			

SÉRGIO LEAL MARTINEZ	193	2010.0005846-0/0	VANESSA KARLA LANDI	302	2010.0009544-3/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	194	2010.0005849-6/0	OLIVEIRA DE LIMA		
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	217	2010.0007104-1/0	VANESSA PAZIN	244	2010.0007906-5/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	237	2010.0007739-3/0	VENTURA ALONSO PIRES	142	2010.0002209-5/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	281	2010.0008988-5/0	VENTURA ALONSO PIRES	261	2010.0008548-1/0
SERGIO PAVESI FIGUEROA	193	2010.0005846-0/0	VIATCHESLAU MIKCHA	212	2010.0006614-3/0
SERGIO SAES	117	2010.0000986-9/0	FILHO		
SERGIO SCHULZE	156	2010.0003395-5/0	VICTOR MARCELO GROSSI	101	2009.0007784-3/0
SERGIO SCHULZE	263	2010.0008605-2/0	SANTOS		
SERGIO SCHULZE	298	2010.0009421-6/0	VILMA CARLA LIMA DE	001	1999.0000044-2/0
SERGIO WANDERLEY ALVES	267	2010.0008736-7/0	SOUZA RIBEIRO		
DE OLIVEIRA			VILMA CARLA LIMA DE	314	2010.0009842-0/0
SERGIO YOSHIKAZU	008	2005.0000708-8/0	SOUZA RIBEIRO		
MIYAMOTO NAVARRETE			VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA	310	2010.0009743-1/0
SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA	089	2009.0006943-9/0	RIBEIRO		
SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA	142	2010.0002209-5/0	VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA	321	2010.0010000-9/0
SHIRLEY APARECIDA	024	2008.0002535-0/0	RIBEIRO		
BECHERE OLIVETTI			VINICIUS OCCHI FRANÇOSO	022	2008.0000971-8/0
SIDNEY GRACIANO FRANZE	158	2010.0003534-8/0	VINÍCIUS SEGANTINE	065	2009.0004068-1/0
SILVANA SANCHES	306	2010.0009623-0/0	BUSATTO PEREIRA		
NAKAYAMA			WAGNER HOMERO DE	011	2005.0005162-8/0
SILVINO JANSSEN	222	2010.0007256-0/0	ALMEIDA SANTOS		
BERGAMO			WALTER BIAGI	025	2008.0002588-0/0
SIMONE XANDER PEREIRA	103	2009.0008127-2/0	WALTER BIAGI	025	2008.0002588-0/0
PINTO			WALTER DE SOUZA	120	2010.0001036-3/0
STAELE MARIA DE OLIVEIRA	152	2010.0003190-6/0	FERNANDES		
STEFANO MOTTA	314	2010.0009842-0/0	WILLIAN CANTUÁRIO DA	011	2005.0005162-8/0
STEFANO MOTTA	314	2010.0009842-0/0	SILVA		
STELLA DANIELIDES	077	2009.0005857-8/0	WILSON LUIZ DE ASSIS	033	2008.0006028-0/0
JUNQUEIRA			TEIXEIRA JUNIOR		
STELLA DANIELIDES	086	2009.0006715-0/0	WILSON LUIZ DE ASSIS	036	2008.0006403-0/0
JUNQUEIRA			TEIXEIRA JUNIOR		
SUZELEI MISSIAS DE PAULA	113	2010.0000769-2/0	WILSON LUIZ DE ASSIS	100	2009.0007757-6/0
SUZELEI MISSIAS DE PAULA	157	2010.0003460-3/0	TEIXEIRA JUNIOR		
TANIA CHRISTINA	329	2010.0010257-6/0	WILSON RIBEIRO SIPOLI	018	2008.0000085-6/0
CECCATTO GONCALVES					
TARCIZIO FURLAN	001	1999.0000044-2/0			
TATIANA MANNA	113	2010.0000769-2/0			
BELLASALMA					
TATIANA VALESCA	147	2010.0002540-2/0			
VROBLEWSKI					
TATIANA VALESCA	263	2010.0008605-2/0			
VROBLEWSKI					
TATIANA VALESCA	289	2010.0009134-2/0			
VROBLEWSKI					
TATIANA VALESCA	298	2010.0009421-6/0			
VROBLEWSKI					
TATIANA VALESCA	315	2010.0009855-6/0			
VROBLEWSKI					
TATIANA VALQUES	331	2010.0010316-0/0			
LORENCETE					
TEÓFILO STEFANICHEN	119	2010.0001027-4/0			
NETO					
THAIS BORGES	089	2009.0006943-9/0			
THALITA TABATA WELZ	023	2008.0001204-6/0			
NEGRI DA LUZ					
TIAGO AUGUSTO DE	109	2010.0000399-5/0			
MACEDO BINATI					
TIAGO MARAFON	255	2010.0008163-4/0			
SEMENSATO					
TOMAZ MARCELLO	016	2007.0002962-1/0			
BELASQUE					
UMBERTO CARLOS BECKER	284	2010.0009049-2/0			
URSULA ERNLUND	012	2006.0001402-1/0			
SALAVERRY					
URSULA ERNLUND	012	2006.0001402-1/0			
SALAVERRY					
VALDEMAR LEITE MORAES	005	2003.0001142-9/0			
VALDIR PIGNATA	069	2009.0004536-5/0			
VALDOMIRO PICIOLI	137	2010.0001956-5/0			
VALDOMIRO PICIOLI	138	2010.0001959-0/0			
VALERIA CARAMURU	197	2010.0005975-1/0			
CICARELLI					
VANDA DE OLIVEIRA	043	2009.0001839-3/0			
CARDOSO					
VANDA DE OLIVEIRA	172	2010.0005010-7/0			
CARDOSO					
VANESSA FERNANDA IMAI	306	2010.0009623-0/0			
MICIONEIRO					
VANESSA KARLA LANDI	259	2010.0008336-7/0			
OLIVEIRA DE LIMA					
VANESSA KARLA LANDI	278	2010.0008927-8/0			
OLIVEIRA DE LIMA					

001 1999.0000044-2/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO DIAS DA SILVA X GRUPO NOVA IMAGEM EMPREENDIMENTOS CINEMATOGRAFICOS LTDA (E OUTROS)

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. EM CONSULTA JUNTO AO SISTEMA RENAJDUD VERIFICA-SE QUE NÃO HÁ VEÍCULOS EM NOME DOS EXECUTADOS, CONFORME CONSTA DOS EXTRATOS ANEXOS. 2. REITERA-SE A INTIMAÇÃO DE FLS. 185 PARA QUE A PARTE AUTOR, NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, INDIQUE BENS ESPECÍFICOS DE PROPRIEDADE DAS EXECUTADAS PASSÍVEIS DE PENHORA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO."

Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO, TARCIZIO FURLAN

002 2001.0000025-6/0 - Processo de Conhecimento MARIA MOREIRA DE SOUZA X TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "MUITO EMBORA O CONTIDO NO PETITÓRIO RETRO, VERIFICO QUE NÃO HÁ SALDO REMANESCENTE A SER PAGO PELA EXECUTADA, ISTO PORQUE JÁ FOI LEVANTADO ÀS FLS. 192-V. AINDA, O PROCESSO NÃO FORA ARQUIVADO POR FALTA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXECUTADA E SIM PELA SUA MANIFESTAÇÃO(FLS. 201) EM CUMPRIMENTO DO DESPACHO DE FLS. 197. OPORTUNAMENTO, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO."

Adv(s) ALESSANDRO DE GASPARO PINTO, REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA

003 2003.0000363-3/0 - Processo de Conhecimento YRIS LÚCIA MASCENTE (E OUTRO) X LILIAN KAIBER BUSE

AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 1189,39, EXPEDIDO EM 10.01.2012 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

Adv(s) JOSE GONZAGA SORIANI, FATIMA FIUZA PORTO

004 2003.0000988-4/0 - Execução de Título Judicial VALDERE FABRICIO CAVALCANTE X JOSE PESTANA DA COSTA

À PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "ANTE O REQUERIMENTO RETRO, EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL À PARTE AUTORA, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESENTA) DIAS, PARA QUE PROCEDA AO LEVANTAMENTO DO IMPORTE DE R \$ 855,93 (OITOCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS, DEPOSITADO EM CONTA JUDICIAL INFORMADA NA CERTIDÃO DE FLS. 149, INTIMANDO-SE, POSTERIORMENTE, A PARTE PARA RETIRAR O EXPEDIENTE EM CARTÓRIO. OPORTUNAMENTE, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO."

Adv(s) MARIZETI SOARES DOS SANTOS

005 2003.0001142-9/0 - Processo de Conhecimento YASUHARO NISHIMURA X CLAUDEMIR BENTO

À PARTE AUTORA PARA RETIRAR ALVARÁ OSB O SALDO EXISTENTE, EXPEDIDO EM 27.02.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

Adv(s) VALDEMAR LEITE MORAES

006 2003.0001196-0/0 - Execução de Título Judicial CLAUDEMIR MARQUES X A.T. SANTOS & RODRIGUES LTDA-ME

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "MUITO EMBORA O PETITÓRIO RETRO, MANTENHO A DECISÃO DE FLS. 164 PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, DEVENDO, PORTANTO, O EXEQUENTE INDICAR BENS ESPECÍFICOS DE PROPRIEDADE DA EXECUTADA, PASSÍVEIS DE CONSTRUÇÃO JUDICIAL, OU REQUERER A ADJUDICAÇÃO DOS BENS DE FLS. 156."

Adv(s) HELENO GALDINO LUCAS, MANOEL BATISTA NETO

007 2003.0001291-1/0 - Processo de Conhecimento MANY ABRAO DE CAMPOS X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A

AO RÉU PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "ANTE O CONTIDO NA CERTIDÃO RETRO, BEM COMO, REQUERIMENTO DE FLS. 61, INTIME-SE O BANCO REQUERIDO PARA INDICAR PROCURADOR MILITANTE EM MARINGÁ, COM PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, CUJO NOME DEVERÁ CONSTAR DO ALVARÁ JUDICIAL, OU INDICAR NÚMERO DE CONTA BANCÁRIA PARA TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO DO IMPORTE DE R\$ 347,43, SOB PENA DE TRANSFERÊNCIA AO FUNREJUS."

Adv(s) ROBERTA PATRICIA FIGUEIREDO ROCHA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

008 2005.0000708-8/0 - Processo de Conhecimento JHENI MYAMOTO NAVARRO X AQUATICUS BAR LTDA - ME

À PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA DE QUE ENCONTRAM-SE OS AUTOS DESARQUIVADOS E DISPONÍVEIS PARA CARGA.

Adv(s) RENATO RIBECHI, FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE, SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE

009 2005.0003567-9/0 - Execução de Título Judicial DELSON GREGORIO DOS SANTOS (E OUTRO) X MATEUS BATISTA DA SILVA

À PARTE AUTORA PARA RETIRAR ALVARÁS SOB OS VALORES DE R\$1.374,28 (MIL, TREZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) E R\$ 347,57 (TREZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) RESPECTIVAMENTE, EXPEDIDOS EM 02.03.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

Adv(s) ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO, MAGDA ROCHA

010 2005.0004752-8/0 - Execução Título Extrajudicial GILDECIO ADEMAR PEGORIN X EDISON PORTES DA FONSECA (E OUTRO)

À PARTE AUTORA PARA RETIRAR ALVARÁ SOB O VALOR DE R\$ 203,55 (DUZENTOS E TRÊS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), EXPEDIDO EM 29.02.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

Adv(s) ROGERIA DA SILVA GUEDES

011 2005.0005162-8/0 - Processo de Conhecimento CEZARINA IANA DA SILVAS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "AS PERDAS E DANOS RESTARAM FIXADAS EM R\$ 3.000,00 CONFORME DESPACHO DE FLS. 42 E REITERADAS PELOS DESPACHOS DE FLS. 104, 116 E 132. MUITO EMBORA O CONTIDO NO PETITÓRIO DE FLS. 135, NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER DOCUMENTO QUE COMPROVE SER O RÉU PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL INDICADO, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, PROMOVA A JUNTADA DA MATRÍCULA DO REFERIDO BEM, RETORNANDO EM SEGUIDA OS AUTOS CONCLUSOS."

Adv(s) WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS, WILLIAN CANTUARI DA SILVA, CIBELE ENZ FAGA PEREIRA

012 2006.0001402-1/0 - Execução de Título Judicial MARLY BRAZ JORGE GARCIA X JESSICA CIRILO FAGLIONI (E OUTROS)

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "RECEBO OS EMBARGOS E SUSPENDO A EXECUÇÃO. INTIME-SE A APARTE EMBARGADA PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RESPOSTA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS."

Adv(s) LUCIENE VANIN GUILHEN, MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI, URSULA ERNLUND SALAVERRY, MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI, URSULA ERNLUND SALAVERRY, MAURO COMINATTO MEN

013 2007.0000230-7/0 - Execução de Título Judicial ERONI DE OLIVEIRA X APARECIDO FIALHO DE CARVALHO (E OUTRO)

AO RÉU PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "(...) É CERTO QUE HOUE VÍCIO PROCESSUAL OA NÃO SE INTIMAR CORRETAMENTE A ADVOGADA DA REQUERIDA. NADA OBTANTE, ALÉM DO VÍCIO, É NECESSÁRIO EFETIVO PREJUÍZO, PARA QUE O ATO PROCESSUAL SEJA SANCIONADO COM A NULIDADE, O QUE NÃO OCORRE NOS PRESENTES AUTOS. ASSIM, DEIXO DE DECLARAR A NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM A CONSEQUENTE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA PARA QUERENDO APRESENTAR EMBARGOS NO PRAZO LEGAL, ANTE O BLOQUEIO EFETUADO JUNTO AO SISTEMA BACEN JUD."

Adv(s) CRISTIANNE GANEM KISNER, LIANA DE OLIVEIRA GAZZONE, LIANA DE OLIVEIRA GAZZONE

014 2007.0000343-3/0 - Execução Título Extrajudicial HELENO GALDINO LUCAS X DEVAIR PELISSARI

AO AUTOR PARA QUE COMPAREÇA A ESTE JUIZADO PARA FIRMAR AUTO DE ADJUDICAÇÃO.

Adv(s) HELENO GALDINO LUCAS

015 2007.0001499-8/0 - Processo de Conhecimento LOURIVAL QUINTINO DONASSAN ROVERI X VALDIR ALVES CAIRES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - [SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO \(QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO\) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv\(s\) MARCELO HENRIQUE GONCALVES, LEONIR MARIA GARBUGIO BELASQUE, TOMAZ MARCELLO BELASQUE

017 2007.0007304-5/0 - Execução de Título Judicial OSVALDO DA CONCEIÇÃO CALISTO X JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "\(...\) EM QUE PESEM AS ALEGAÇÕES DO EXEQUENTE, NÃO HÁ COMO SE DEFERIR TAL PEDIDO, EIS QUE COMO É CEDIÇÃO, COMPETE AO CREDOR E TÃO SOMENTE A ELE, DESPENDER ESFORÇOS OBJETIVANDO LOCALIZAR O ENDEREÇO E/OU BENS DO REQUERIDO, \(...\). ASSIM, CONCEDO DE FORMA DERRADEIRA O PRAZO DE 15\(QUINZE\) DIAS PARA QUE SEJAM PROCEDIDAS AS NECESSÁRIAS DILIGÊNCIAS, FICANDO DESDE LOGO CIENTIFICADA A PARTE DE QUE A NÃO MANIFESTAÇÃO IMPLICARÁ NO ARQUIVAMENTO DO FEITO."

Adv\(s\) LAERCIO NORA RIBEIRO, APARECIDO BATISTA, JURGEN JAKOBS PULS

018 2008.0000085-6/0 - Execução de Título Judicial MARIA SOELI MACARINI X ARTHUR ANTONIO DA SILVA FILHO

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "\(...\) ASSIM, CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ENUNCIADO N. 13.18 DAS TRR/PR, DEVIDO O PEDIDO DE PENHORA NA APOSENTADORIA DO DEVEDOR, NO LIMITE DE 20% DO SALDO DO VENCIMENTO ATÉ A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. \(...\)"

Adv\(s\) WILSON RIBEIRO SÍPOLI, MARIA DE LARA DONHA CLARO

019 2008.0000173-1/0 - Execução de Título Judicial AIRTON KEIJI UEDA X JOSE CARLOS FERREIRA \(E OUTRO\)

AO AUTOR PARA QUE NO PRAZO DE 15\(QUINZE\) DIAS FORNEÇA O CFF DO SEGUNDO REQUERIDO DE FORMA A SER EXPEDIDA CERTIDÃO DE DÍVIDA.

Adv\(s\) AIRTON KEIJI UEDA

020 2008.0000919-7/0 - Execução de Título Judicial LEANDRO PEREIRA MOÇO X PAULO CÉSAR MATTOS

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. CUMPRE-SE O DETERMINADO NO DESPACHO DE FLS. 81. 2. ANTE O CONTIDO NO PETITÓRIO DE FLS. 82, PROCEDI AO DESBLOQUEIO DO VEÍCULO KADETT, PLACA BJC-3475 JUNTO AO SISTEMA RENAJUD TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE VEÍCULO ARREMATADO POR RONALDO ADRIANO GOMES DE MORAIS \(CARTA DE ARREMATÇÃO FLS. 85\)."

Adv\(s\) ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO, ROBERTA PERALTO

021 2008.0000956-5/0 - Execução de Título Judicial MARCELO PEREIRA RAMALHO X BCP S.A

À REQUERIDA PARA RETIRAR ALVARÁ DO SALDO EXISTENTE EM CONTA JUDICIAL, EXPEDIDO EM 27 DE FEVEREIRO E COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

Adv\(s\) LAERCIO NORA RIBEIRO, JÚLIO CESAR GOULART LANES

022 2008.0000971-8/0 - Execução de Título Judicial VADILSON ALVES DE AZEVEDO X RENATO VALERIANO

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "\(...\) COMPETE AO CREDOR E TÃO SOMENTE A ELE, DESPENDER ESFORÇOS OBJETIVANDO LOCALIZAR O ENDEREÇO E/OU BENS DO REQUERIDO, DESCABENDO AO PODER JUDICIÁRIO TRANSFORMAR-SE EM AUXILIAR INTERESSADO, \(...\). ASSIM, CONCEDO DE FORMA DERRADEIRA O PRAZO DE 15\(QUINZE\) DIAS PARA QUE SEJAM PROCEDIDAS AS NECESSÁRIAS DILIGÊNCIAS, FICANDO DESDE LOGO CIENTIFICADA A PARTE DE QUE A NÃO MANIFESTAÇÃO IMPLICARÁ NO ARQUIVAMENTO DO FEITO."

Adv\(s\) PAULO SÉRGIO BRAGA, VINICIUS OCCHI FRANÇOZO

023 2008.0001204-6/0 - Execução de Título Judicial GEANE MARIA DOS SANTOS X ANDERSON MONTINI SGRIGNOLI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - \[Adv\\(s\\) SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI, JÚLIO CESAR GOULART LANES

025 2008.0002588-0/0 - Execução de Título Judicial EUGENIA PORTELLO VIOLIN \\(E OUTRO\\) X VITOR FERRAREZI

À PARTE RÉ PARA RETIRAR ALVARÁ SOB O VALOR DE R\\\$1.969,25, EXPEDIDO EM 22/02/2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

Adv\\(s\\) WALTER BIAGI, WALTER BIAGI, ALCIDES SIQUEIRA GOMES, CAROLINE NUNES S. ZANDONADI

026 2008.0003144-8/0 - Execução de Título Judicial ROBERLEY BARREIRAS DE OLIVEIRA X TATIANA BASTOS DE OLIVEIRA \\(E OUTRO\\)

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "\\(...\\) COMPETE AO CREDOR E TÃO SOMENTE A ELE DESPENDER ESFORÇOS OBJETIVANDO LOCALIZAR O PARADEIRO DA PARTE RÉ, DESCABENDO AO PODER JUDICIÁRIO TRANSFORMAR-SE EM AUXILIAR INTERESSADO\\(...\\) 2. EM CONSULTA JUNTO AO SISTEMA RENAJUD VERIFIQUEI INEXISTIREM VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DA EXECUTADA NORTEVEL, CONFORME CONSULTA QUE SE SEGUIE, RAZÃO PELA QUAL DEIXA DE DEFERIR O PEDIDO DE\]\(http://portal.tjpr.jus.br/web/documents_digitaais/pesquisa_sentenca_DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO \(QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO\) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.</p>
<p>Adv\(s\) THALITA TABATA WELZ NEGRI DA LUZ</p>
<p>024 2008.0002535-0/0 - Processo de Conhecimento WESLEY DE OLIVEIRA DE ABREU X BCP S/A \(CLARO CELULAR\)</p>
<p>AO RÉU PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: \)](http://portal.tjpr.jus.br/web/documents_digitaais/pesquisa_sentenca_DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO</p>
</div>
<div data-bbox=)

EXPEDIÇÃO DE MANDADO. 2. INTIME-SE A PARTE CREDORA PARA QUE NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS INDIQUE BENS DO DEVEDOR PASSÍVEIS DE CONSTRICÇÃO, SOB PENA DE EXTINÇÃO."

Adv(s) ELIZETE APARECIDA ORVATH, ANTONIO LUIZ DE JESUS

027 2008.0003824-6/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO TANURI X SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

À PARTE AUTORA PARA RETIRAR ALVARÁ SOB O VALOR DE R\$200,00 (DUZENTOS REAIS), EXPEDIDO EM 01.03.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

Adv(s) LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, MARCUS VENICIO CAVASSIN

028 2008.0004349-6/0 - Execução de Título Judicial HARRISON LUIS GUESSO DA SILVA X MARIA OLIVIA TEIXEIRA (E OUTRO)

AO RÉU PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "MUITO EMBORA O CONTIDO NO PETITÓRIO RETRO, INSTA SALIENTAR QUE NÃO HOUVE PENHORA DA INTEGRALIDADE DOS VENCIMENTOS, MAS APENAS PERCENTUAL DESTES, O QUE É PERMITIDO ANTE A INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE CONSTRICÇÃO, RAZÃO PELA QUAL MANTENHO A PENHORA DE 20%(MENSAL) DO SALÁRIO DA REQUERIDA."

Adv(s) MILTON PLACIDO DE CASTRO, CLEUDETE MARIA MINUCELI CANDIDO, CLEUDETE MARIA MINUCELI CANDIDO

029 2008.0004977-5/0 - Execução Título Extrajudicial UNIVET - UNIDADE VETERINÁRIA X FERNANDO RAFAEL DA SILVA

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DE QUE FOI DESIGNADA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, PARA TENTATIVA DE ACORDO, PARA O DIA 30.04.2012, ÀS 17H50MIN.

Adv(s) FABIOLA LUKIANOU

030 2008.0005179-8/0 - Execução de Título Judicial ERVETE COSTA COELHO X KASA BELLA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA (E OUTRO)

AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ÀS FLS. 104, BEM COMO PARA QUE INDIQUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, O ATUAL E CORRETO ENDEREÇO DO EXECUTADO.

Adv(s) EDVALDO AVELAR SILVA, NELCIDES ALVES BUENO

031 2008.0005241-0/0 - Processo de Conhecimento JOSE MAURO FLORES (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

À PARTE AUTORA PARA RETIRAR ALVARÁ SOB O VALOR DE R\$ 1.328,07 (UM MIL TREZENTOS E VINTE E OITO REAIS E SETE CENTAVOS), EXPEDIDO EM 29.02.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

Adv(s) JUNIOR DE FAVERI, FABIO FERNANDES FULGÊNCIO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

032 2008.0005915-5/0 - Execução Título Extrajudicial EDUARDO DE ASSIS POIARES X SHIRLEY APARECIDA BARBOZA DE T.

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "MANIFESTE O CREDOR ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 97, O QUAL ALEGA NÃO TER PROCEDIDO À ENTREGA DOS BENS CONSTRITADOS AO AUTOR, EM RAZÃO DA FALTA DE MANIFESTAÇÃO DESTES."

Adv(s) RENATO RIBECHI, SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES

033 2008.0006028-0/0 - Processo de Conhecimento SANDRA REGINA BENI KAUFFNAN X IESDE BRASIL S/A (E OUTRO)

À RÉ FALCULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI, PARA QUE NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS INDIQUE PROCURADOR MILITANTE EM MARINGÁ, COM PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, CUJO NOME DEVERÁ CONSTAR DO ALVARÁ JUDICIAL, OU INDICAR NÚMERO DE CONTA BANCÁRIA PARA TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO, SOB PENA DE TRANSFERÊNCIA AO FUNREJUS.

Adv(s) WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO

034 2008.0006068-4/0 - Execução de Título Judicial TIM CELULAR S.A X MARIA APARECIDA ALVES FIGUEIREDO

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "JÁ TENDO SIDO LEVANTADO O IMPORTE CONSTRITADO JUNTO AO SISTEMA BACEN JUD, ATRAVÉS DE OFÍCIO, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA MANIFESTAR EVENTUAL INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO."

Adv(s) SÉRGIO LEAL MARTINEZ, LAERCIO NORA RIBEIRO, CLAYTON EDUARDO GOMES

035 2008.0006327-9/0 - Processo de Conhecimento MADEIREIRA IMPERIAL LTDA EPP X TIM CELULAR S/A

À PARTE AUTORA PARA RETIRAR ALVARÁ SOB O VALOR DE R\$122,76, EXPEDIDO EM 29.02.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, PAULA LEANDRO GONÇALVES

036 2008.0006403-0/0 - Execução de Título Judicial MARIA DA CONCEIÇÃO GUSMÃO X IESDE BRASIL S/A (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 9125,51, EXPEDIDO EM 22.02.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO

037 2008.0006406-5/0 - Execução Título Extrajudicial WALDEMAR FURLAN X ERNANI PEREIRA GARCIA (E OUTRO)

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. EM CONSULTA JUNTO AO SISTEMA RENAJUD VERIFICA-SE QUE NÃ HÁ VEÍCULOS EM NOME DO EXECUTADO

ERNANI PEREIRA GARCIA, CONFORME CONSTA DO EXTRATO ANEXO. 2. DESTA FORMA, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS INDIQUE BENS ESPECÍFICOS DE PROPRIEDADE DAS EXECUTADAS PASSÍVEIS DE PENHORA, BEM COMO, TENDO EM VISTA A CERTIDÃO DE FLS. 77, INDIQUE O ATUAL ENDEREÇO DAS MESMAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO."

Adv(s) MARIA CLAUDIA PILOTO, GRIZIELI RIBEIRO DA SILVA

038 2009.0000449-5/0 - Execução Título Extrajudicial FABIOLA BORNIA X LUIZ ALBERTO LOPES (E OUTRO)

AO AUTOR PARA QUE MANIFESTE-SE ACERCA DO OFÍCIO DE FLS. 80/81 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) ELIDA CRISTINA MONDADORI

039 2009.0000535-7/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SERGIO BATISTA X VALDIRENE IZIDORO CONTRERAS DOS SANTOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) GUILHERME VANDRESEN

040 2009.0001040-8/0 - Execução Título Extrajudicial EDSON CARLOS FRATUCI X ANTONIO ADÃO PEREIRA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ROBERTO CARLOS BENITES ENCISO

041 2009.0001201-6/0 - Execução de Título Judicial JOÃO GONÇALO CRAVO X DIONIZIO SIBÉRIO DA SILVA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) GENTIL GUIDO DE MARCHI, NEREU VIDAL CEZAR

042 2009.0001421-8/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ DE CAIRES X REGINA DE DEUS BORRALHO BIANCHI

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "MUITO EMBORA A SUSPENSÃO DO PROCESSO NÃO SE COADUNE COM OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DESSE MICROSSISTEMA, CONSIDERANDO O CONTIDO NO PETITÓRIO CONSTANTE ÀS FLS. 174, ACOLHO O PEDIDO ORA FORMULADO E CONCEDO EM CARÁTER EXCEPCIONAL E POR DERRADEIRO, O PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS PARA QUE A PARTE AUTORA PROCEDA ÀS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS."

Adv(s) ROSANA RIGONATO, MARCELO TAVARES, FABIANA DA SILVA BALANI

043 2009.0001839-3/0 - Processo de Conhecimento H.C. BEHLAU - ME X MIGUEL CORDEIRO CARDOSO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 1130,35, EXPEDIDO EM 22.02.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) NELSON VALLIN FISCHER, VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO

044 2009.0001902-8/0 - Execução de Título Judicial VAGNER MARCELO MOREIRA X GEOCOSMÉTICOS DO BRASIL - IND. E COM. DE COSMÉTICOS LTDA. - ME

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS MANIFESTE-SE INFORMANDO ACERCA DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO. EM NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO ASSINALADO OU INFORMANDO O RECLAMANTE O EFETIVO PAGAMENTO, ARQUIVE-SE COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, RESTANDO LEVANTADA A PENHORA."

Adv(s) CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, ANDRE LUIZ ROSSI, MARIA CLAUDIA PILOTO

045 2009.0001976-1/0 - Execução de Título Judicial LARISSA DA SILVA X BANCO FININVEST S/A (E OUTROS)

AO AUTOR PARA QUE RETIRE TRÊS ALVARÁS NOS VALORES DE R\$ 66,89, R\$ 66,89 E R\$ 486,80.

Adv(s) MARCELO PALMA DA SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

046 2009.0002085-0/0 - Processo de Conhecimento FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA X CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 6290,70, EXPEDIDO EM 28.02.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) EYDER LUCIO DOS SANTOS, LEONARDO XAVIER ROUSSENG, PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE, GISSELY CARLA BIUHNA

047 2009.0002137-9/0 - Execução Provisória TRANSPORTADORA REVALDAVES LTDA ME X TIM CELULAR S/A

À PARTE AUTORA PARA RETIRAR ALVARÁ, EXPEDIDO EM 22/02/2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI

048 2009.0002234-3/0 - Execução de Título Judicial MARIA CÉLIA DA SILVA VEDOI X JEAN RODRIGO VIDAL DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA, FRANCIELLE POLO MARTINS FERNANDES

049 2009.0002263-4/0 - Execução de Título Judicial CLARICE MADALENA DA SILVA DE OLIVEIRA X ALI ABAS EL HAJ HUSSEIN CONFECÇÕES - ME (E OUTRO)

"AD CAUTELAM, DIANTE DO IMPASSE SURGIDO RELACIONADO COM A CITAÇÃO, DELIBERO PELA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA O PERFEITO ESCLARECIMENTO DOS FATOS. DESIGNE-SE POIS DATA E HORÁRIO PARA TER LUGAR O ATO, COM APROVEITAMENTO DE PAUTA DOS ILUSTRES JUÍZES LEIGOS." ÀS APRTES PARA CIÊNCIA DE QUE FOI DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 23.04.2012, ÀS 14H30MIN

Adv(s) MARA SENDY DE OLIVEIRA, ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY, FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, SERGIO COSTA, LILIAN CASTRO RODRIGUES DE OLIVEIRA

050 2009.0002487-3/0 - Execução de Título Judicial DANIELA TOZZO BATISTA DE MOURO X BANCO ITAULEASING S.A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "RECEBO OS EMBARGOS E SUSPENDE A EXECUÇÃO. INTIME-SE A PARTE EMBARGADA PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RESPOSTA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. INTIMEM-SE"

Adv(s) RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

051 2009.0002526-6/0 - Execução Título Extrajudicial BRUNA MARCON BARBOSA X MARIA ANGÉLICA DE SOUZA MEIRELLES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) BRUNA MARCON BARBOSA

052 2009.0002607-6/0 - Processo de Conhecimento AUDREY APARECIDA DIOGO ZUIM X BV FINANCEIRA S/A

AO RÉU PARA PAGAMENTO EM 15(QUINZE) DIAS DO VALOR DE R\$ 94,81, SOB PENA DE PESQUISA JUNTO AO SISTEMA BACEN JUD.

Adv(s) LORESVAL EDUARDO ZUIM, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

053 2009.0002692-5/0 - Processo de Conhecimento MARIO SERGIO ALVES DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

À REQUERIDA PARA RETIRAR ALVARÁ DO SALDO EXISTENTE EM CONTA JUDICIAL, EXPEDIDO EM 27 DE FEVEREIRO DE 2012, COM VALIDADE DE 90 DIAS. APÓS AO ARQUIVO, COM AS BAIXAS DE ESTILO E CAUTELA.

Adv(s) KELLY CRISTINA DE SOUZA, SANDRA REGINA RODRIGUES, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

054 2009.0002850-8/0 - Processo de Conhecimento JAQUELINE RODRIGUES STEFANINI X BANCO SANTANDER S/A

AO ARQUIVO, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, BLAS GOMM FILHO

055 2009.0002893-7/0 - Execução de Título Judicial IRINEU DOS SANTOS X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Homólogo por sentença o acordo efetuado entre as partes - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

056 2009.0002987-3/0 - Execução Provisória ÁUDIO & VÍDEO EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA - EPP X TIM CELULAR S/A

À PARTE AUTORA PARA RETIRAR ALVARÁ S, EXPEDIDO EM 22/02/2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

057 2009.0003055-6/0 - Execução de Título Judicial J. B. DA SILVA MARINGÁ - ME X J.C. FERREIRA MANUTENÇÃO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (E OUTRO)

À PARTE AUTORA PARA RETIRAR ALVARÁS SOB OS VALORES DE R\$ 2.500,00 E R\$ 3.336,42, RESPECTIVAMENTE EXPEDIDOS EM 29.02.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

Adv(s) ELIANE APARECIDA DAVID STAUB, ALEX PANERARI, DENIZE HEUKO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, ELIEUZA SOUZA ESTRELA

058 2009.0003161-0/0 - Execução de Título Judicial EDER LOPES GARCIA X LOJAS AUSTRALIA CONFECÇÕES E VESTUÁRIO - MARINGÁ

AO AUTOR PARA QUE COMPAREÇA A ESTE JUÍZADO PARA FIRMAR AUTO DE ADJUDICAÇÃO.

Adv(s) CARLOS LEMES DA SILVA

059 2009.0003452-0/0 - Execução de Título Judicial ROGERIO FRANCISCO ROCCO PEREIRA X CENTERPEL MULTIMÍDIA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA

AO AUTOR PARA QUE MANIFESTE-SE ACERCA DA CERTIDÃO DE FLS. 184, BEM COMO INDIQUE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA EM 15(QUINZE) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA, AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA

060 2009.0003482-3/0 - Execução de Título Judicial ANTÔNIO OSNI GONÇALVES X G10 AUTOPOSTO LTDA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 8692,34, EXPEDIDO EM 22.02.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ANDRE LUIZ ROSSI, EMERSON MONZANI DE MEDEIROS

061 2009.0003509-9/0 - Execução Título Extrajudicial RUY DA SILVA X AGAPE ENGENHARIA EM SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) RUI BARBOSA GAMON, MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI

062 2009.0003553-2/0 - Processo de Conhecimento FABIO MASSAITI TOKUNAGA X TELEFÔNICA S/A

À PARTE AUTORA PARA RETIRAR ALVARÁ EXPEDIDO EM 27.02.12, COM VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS, PARA LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO EM CONTA JUDICIAL

Adv(s) CESAR AUGUSTO MORENO, CEZAR EDUARDO ZILIO TTO

063 2009.0003594-8/0 - Execução Título
Extrajudicial MIGUEL ALVES DE SOUZA X ISABEL
PINHEIRO DA ROCHA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) EDSON MITSUO TIJOU

064 2009.0003623-0/0 - Execução Título
Extrajudicial V. E. F. LOPES ME X MARCOS MARCELO
SANTOS

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "ANTE O RETORNO DO AR RETRO, CONTENDO A INFORMAÇÃO "MUDOU-SE", INTIME-SE O AUTOR PARA QUE INDIQUE O ATUAL E CORRETO ENDEREÇO DA PARTE REQUERIDA."

Adv(s) FERNANDO MINUCE MAZO, GUILHERME GRILLO FERRAZ

065 2009.0004068-1/0 - Processo de
Conhecimento NATHALIA GONÇALVES GARCIA X HSBC
BANCO BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

AO RÉU PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "CONCEDO O DERRADEIRO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS PARA APRESENTAÇÃO, PELA PARTE REQUERIDA DOS EXTRATOS. APÓS, EM SENDO APRESENTADO O DOCUMENTO INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS. CASO NENHUM DOCUMENTO SEJA APRESENTADO, RETORNEM CONCLUSOS PARA SENTENÇA."

Adv(s) ANTONIO ELSON SABAINI, VINÍCIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA, KAREN FIGUEIREDO JOBIM, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

066 2009.0004366-8/0 - Processo de
Conhecimento LEONIR DE SOUZA RODRIGUES X BANCO
ITAUEASING S.A

MANIFESTE A PARTE AUTORA SEU INTERESSE NA EXECUÇÃO DA SENTENÇA.

Adv(s) RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

067 2009.0004409-8/0 - Processo de
Conhecimento DORIVAL GERÔNIMO DE LIMA X BANCO
ITAUCRED S.A.

DIGA A REQUERIDA ACERCA DO PETITÓRIO E COMPROVANTE DE DEPÓSITO NO VALOR DE R\$23,64 DE FLS. 144/145 NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

068 2009.0004464-4/0 - Execução de Título
Judicial ALINE CRISTINA VILELA BENETTI X
JEFFERSON ROMÃO

DIGA A PARTE AUTORA ACERCA DO OFÍCIO DA BV FINANCEIRA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) FARES JAMIL FERES, ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA, ROBERTO ROTH, ANGELA MARA DE ALMEIDA SGARBOSA, ROSELI APARECIDA BIAZIBETTI

069 2009.0004536-5/0 - Execução Título
Extrajudicial MERCOVOLO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS
LTDA - ME X JOSÉ SIMÕES DE LIMA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) VALDIR PIGNATA, IONE GUASTALLA DOS SANTOS

070 2009.0004544-2/0 - Processo de
Conhecimento EMERSON DA SILVA MATTOS X
AGENCIAMENTO DE VEÍCULOS PRUDENTE
LTDA (CASTELL PARK VEÍCULOS)

À PARTE AUTORA PARA RETIRAR ALVARÁS SOB OS VALORES DE R\$541,18 CADA, EXPEDIDOS EM 01.03.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

Adv(s) ELIETE FUZARI OLIVO, ROGÉRIO APARECIDO SALES

071 2009.0004612-6/0 - Execução Título
Extrajudicial MARIA DAS NEVES DE SOUZA X MAURO
FERNANDO DE LARA

AO RÉU PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "MUITO EMBORA O CONTIDO NOS PETITÓRIOS DE FLS. 46/50, EM CONSULTA JUNTO AO SISTEMA RENAJUAL VERIFIQUEI QUE O VEÍCULO EM QUESTÃO POSSUI RESTRIÇÃO JUDICIAL. A QUAL ENTRETANTO NÃO DIZ RESPEITO A ESTE JUÍZO, UMA VEZ QUE COMPULSANDO DETIDAMENTE OS AUTOS NÃO FOI ENCONTRADA QUALQUER DETERMINAÇÃO NESTE SENTIDO, TENDO SIDO APENAS REALIZADA A PENHORA, A QUAL INCLUSIVE SEQUEER ENCONTRA REGISTRADA PERANTE O ÓRGÃO DE TRÂNSITO. DESTA FEITA, NÃO HÁ COMO ACOLHER O PEDIDO DO REQUERIDO PARA QUE SEJA OFICIADO AO DETRAN PARA LIBERAÇÃO DO VEÍCULO, UMA VEZ QUE TAL REQUERIMENTO TEM QUE SER FEITO DIRETAMENTE JUNTO AO JUÍZO QUE DETERMINOU A DETERMINAÇÃO JUDICIAL."

Adv(s) SANDRO ROGERIO PASSOS, FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO, LUIZ CARLOS SANCHES

072 2009.0005132-7/0 - Execução de Título
Judicial

CLAITON CASSAROTTI DE OLIVEIRA X NB
CONSÓRCIOS E TURISMO LTDA ME (E
OUTROS)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS, ROGER DINARTI MARIN, LEOPOLDO MAGNO LA SERRA, LEOPOLDO MAGNO LA SERRA, LEOPOLDO MAGNO LA SERRA, DANIELA REGINA LARA LA SERRA, LEOPOLDO MAGNO LA SERRA

073 2009.0005176-8/0 - Execução de Título
Judicial ALTAIR BINATI VIEIRA X BANCO
PANAMERICANO S/A

AO AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$ 9.413,84 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) PEDRO STEFANICHEN, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, ADRIANO MUNIZ REBELLO

074 2009.0005206-1/0 - Execução de Título
Judicial RENATA GASPAROTTO APOLONI X MABE
HORTOLÂNDIA ELETRODOMÉSTICOS LTDA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 10538,31, EXPEDIDO EM 22.02.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) RICARDO CARDILIO GOMES, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES

075 2009.0005223-8/0 - Processo de
Conhecimento OLIVEIRA FRANCISCO RODRIGUES X
BRASIL TELECOM S/A

À RECLAMADA PARA QUE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS INDIQUE PROCURADOR COM PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, CUJO NOME DEVERÁ CONSTAR NO ALVARÁ A SER EXPEDIDO PARA LEVANTAMENTO DE VALORES, OU NO MESMO PRAZO, INDIQUE DADOS COMPLETOS DE CONTA BANCÁRIA PARA TRANSFERENCIA DE VALORES MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, FAGNER JORGE MICHELATTO NATT

076 2009.0005801-2/0 - Processo de
Conhecimento ESMERALDO MANÇANO X 14 BRASIL
TELECOM CELULAR S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 9242,81 E 728,66, EXPEDIDO EM 22.02.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) BRUNO RODRIGUES BRANDÃO, DANIEL RODRIGUES BRANDÃO, SANDRA REGINA RODRIGUES

077 2009.0005857-8/0 - Processo de
Conhecimento ADARTE BONIFACIO SILVA PINTO CYRINO
(E OUTROS) X HSBC BANK BRASIL S/A
BANCO MULTIPLO

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO DESPACHO QUE RECEBEU O RECURSO INOMINADO TÃO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, BEM COMO À PARTE AUTORA / RECORRIDA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, APRESENTE CONTRARRAZÕES; RESTANDO DETERMINADO QUE, APÓS, SEJA CERTIFICADO O SOBRESTAMENTO DO FEITO E A REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO, EM ATENÇÃO AO OFÍCIO CIRCULAR N. 116/2010 DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TJ/PR.

Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA, SANDRA GARCIA TONIM, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

078 2009.0005908-5/0 - Processo de
Conhecimento GECEN DACOME DE MARCHI X BRASIL
TELECOM S.A - TELEPAR BRASIL TELECOM
(E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 2517,05 E 1291,46, EXPEDIDO EM 22.02.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR

MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) JOÃO BRUNO DACOME BUENO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, SANDRA REGINA RODRIGUES

079 2009.0005975-6/0 - Processo de Conhecimento MARIA AUGUSTA POLI MARI (E OUTROS) X PAULO FERNANDO DA SILVA

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. CUMPRA-SE O V. ACÓRDÃO. 2. DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES DA BAIXA DO PROCESSO, AGUARDANDO-SE EM CARTÓRIO EVENTUAL PEDIDO DE EXECUÇÃO DA SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS."

Adv(s) GRAZIELA BOSSO, GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVÉRIO, LORESVAL EDUARDO ZUIM

080 2009.0006034-0/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ GUIOMAR GUION X ISMAEL DE ALMEIDA (E OUTRO)

À PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA DE QUE FORA DESIGNADA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 30.04.2012, ÀS 17H50MIN.

Adv(s) MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA, ANTONIO MARCOS RODRIGUES

081 2009.0006096-9/0 - Execução de Título Judicial ALEXANDRA FANTE NISHIYAMA X VIAÇÃO GARCIA LTDA.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO REQUERIDO RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 643,75, EXPEDIDO EM 27.02.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) MARCO ANTONIO DA SILVA JÚNIOR, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO

082 2009.0006432-6/0 - Processo de Conhecimento CLAUDEMIR DIAS DE BRITO X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

AO AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$ 2.982,35 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) LUIZ CARLOS SANCHES, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA

083 2009.0006539-9/0 - Processo de Conhecimento ANANIAS NUNES DE OLIVEIRA X ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 4607,87, EXPEDIDO EM 22.02.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. À REQUERIDA, PARA INDICAR PROCURADOR MILITANTE EM MARINGÁ, COM PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, CUJO NOME DEVERÁ CONSTAR DO ALVARÁ JUDICIAL, OU INDICAR NÚMERO DE CONTA BANCÁRIA PARA TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO DO VALOR DEPOSITADO A MAIOR, CONFORME APURADO NO CÁLCULO DE FLS. 228 (R\$ 165,04). AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) RICARDO CARDILIO GOMES, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

084 2009.0006613-6/0 - Execução de Título Judicial REINALDO BAILLY FILHO X BANCO ITAULEASING S.A - GRUPO ITAÚ

AO RÉU PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "INTIME-SE A REQUERIDA PARA QUE INDIQUE PROCURADOR MILITANTE EM MARINGÁ, COM PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, QUE DEVERÁ CONSTAR DO ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DO IMPORTE DEPOSITADO A MAIOR ÀS FLS. 197, OU PARA QUE INDIQUE CONTA PARA TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO DOS VALORES DEPOSITADOS, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS."

Adv(s) MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

085 2009.0006682-0/0 - Execução de Título Judicial EMBALAGENS MARINGÁ LTDA - EPP X THADEU MAGNO DA SILVA

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. MUITO EMBORA PESQUISA JUNTO AO SISTEMA BACEN JUD, ESTA RESTOU INFRUTÍFERA, UMA VEZ QUE INEXISTEM NUMERÁRIOS PARA SEREM CONSTITUÍDOS EM CONTAS BANCÁRIAS DA PARTE EXECUTADA. 2. EM CONSULTA JUNTO AO SISTEMA RENAJUD, DEIXEI DE PROCEDER AO BLOQUEIO DE TRANSFERÊNCIA SOBRE OS VEÍCULOS VM/8.150E DELIVERY, PLACAS MQS 2432 E VW/KOMBI, PLACAS MQY 4829, EM RAZÃO DE JÁ EXISTIREM INÚMERAS RESTRIÇÕES, ADVINDAS, INCLUSIVE, DA JUSTIÇA TRABALHISTA, CONFORME EXTRATOS QUE SE SEGUEM. DESSA FORMA, DEVE O EXEQUENTE INDICAR O ATUAL PARADEIRO DA REQUERIDA, BEM COMO, BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO, POSSIBILITANDO O DESLINDE DA EXECUÇÃO."

Adv(s) RAPHAEL ANDERSON LUQUE, FERNANDO ANTONIO SANTOS LEITE, MARCELO SANTOS LEITE

086 2009.0006715-0/0 - Processo de Conhecimento EGIDIO CORNELIO DOS REIS X BRASIL TELECOM S.A.

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011,

INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES, FERNANDA MICHEL ANDREANI

087 2009.0006752-8/0 - Execução de Título Judicial EDUARDO DE FREITAS JUNIOR X CLARO S.A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "MUITO EMBORA O CONTIDO NO PETITÓRIO DE FLS. 203, O VALOR CONSTRITADO PELA SISTEMA BACEN JUD NÃO FOI TRANSFERIDO PARA CONTA BANCÁRIA VINCULADA AO JUÍZO, CONFORME SE DEPREENDE DA CERTIDÃO DE FLS. 192-V E 193. ASSIM, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, COM AS BAIXAS DE ESTILO E CAUTELA."

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES, ARMANDO RODRIGO GONZALES FRANCO

088 2009.0006923-7/0 - Execução de Título Judicial VALDECIR LOPES DOS SANTOS X LUCINEI RAYMUNDO DE SOUZA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ELIANE CRISTINA SOARES DE LIVIO, CAMILA MARTINS CASTRO DE ALMEIDA

089 2009.0006943-9/0 - Execução de Título Judicial ROSELI CRISTINA FERREIRA DA CRUZ X DUDONY - DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGÁ DE ELETRODOMESTICOS (E OUTRO)

AO AUTOR PARA QUE MANIFESTE-SE ACERCA DO VALOR DEPOSITADO DE R\$ 187,45 E REQUEIRA O QUE ENTENDER DE DIREITO.

Adv(s) SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA, RICARDO NEVES COSTA, THAIS BORGES

090 2009.0007070-5/0 - Execução de Título Judicial SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL X O S S DE GODOY & CIA LTDA ME

AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ÀS FLS. 120, BEM COMO PARA QUE INDIQUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, O ATUAL E CORRETO ENDEREÇO DO EXECUTADO.

Adv(s) MÁRCIO TOSCANO MIRANDA FERREIRA, HEBER MARCELO GOMES DA SILVA

091 2009.0007194-4/0 - Processo de Conhecimento FABRICIO AUGUSTO KITAGAWA X IPIRANGA VEÍCULOS

À PARTE VENCIDA PARA QUE CUMPRE VOLUNTARIAMENTE A OBRIGAÇÃO NO VALOR DE R\$ 11.937,31, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DA MULTA DO ARTIGO 475-J, §4o, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Adv(s) JUNOT SEITI YAEGASHI, RENATO DA COSTA LIMA FILHO

092 2009.0007208-3/0 - Processo de Conhecimento MARIO ANTÔNIO FIORAVANTE X EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

AO RÉU PARA RETIRAR ALVARÁ DO SALDO EXISTENTE, EXPEDIDO EM 27 DE FEVEREIRO DE 2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60(SESENTA) DIAS.

Adv(s) MAURÍCIO CURTO FRANÇA, EDUARDO JOSÉ VALDERRAMA, RACHEL BENTO DOS SANTOS, CAROLINA CHUWEI CHENG, HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR, MARCELO LOPES VALENTE

093 2009.0007294-4/0 - Processo de Conhecimento AUTO VIDROS SAVEIRO LTDA ME X TIM CELULAR S/A

MANIFESTE-SE A SUPLICADA ACERCA DO REQUERIMENTO DE FLS. 413, BEM COMO A PARTE AUTORA ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$4.619,40 (QUATRO MIL, SEISCENTOS E DEZENOVE REIAS E QUARENTA CENTAVOS) NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, RAPHAEL ANDERSON LUQUE

094 2009.0007296-8/0 - Execução de Título Judicial GILMAR GARCIA MARQUES X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 3489,32, EXPEDIDO EM 22.02.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ELIZANDRA SIGNORINI, SANDRA REGINA RODRIGUES

095 2009.0007339-8/0 - Processo de Conhecimento RAPAZZI & KREB LTDA - ME X TIM CELULAR S/A

AO RÉU PARA INDICAR PROCURADOR MILITANTE EM MARINGÁ, COM PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, CUJO NOME DEVERÁ CONSTAR DO ALVARÁ JUDICIAL OU INDICAR NÚMERO DE CONTA BANCÁRIA PARA TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO DO VALOR DEPOSITADO ÀS FLS. 103.

Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA, SÉRGIO LEAL MARTINEZ
096 2009.0007541-4/0 - Processo de Conhecimento WALMIR MARTINS X ODALTON MARTINS FERREIRA (E OUTRO)

SOBRE O OFÍCIO DO INSS, DIGA O RECLAMANTE EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) EDALVO GARCIA

097 2009.0007554-0/0 - Execução de Título Judicial APARECIDO BATISTA ROCHA X OMNI S.A. CFI

AO AUTOR PARA QUE MANIFESTE-SE ACERCA DO VALOR BLOQUEADO DE R\$ 74,81 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, ADRIANO MUNIZ REBELLO

098 2009.0007661-6/0 - Processo de Conhecimento FILOMENA ROSA JUSTO MONTI (E OUTROS) X BANCO UNIBANCO S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE

099 2009.0007683-1/0 - Processo de Conhecimento NADIR APARECIDA SOARES BANNWART (E OUTROS) X BANCO ITAÚ S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO DESPACHO QUE RECEBEU O RECURSO INOMINADO TÃO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, BEM COMO À PARTE AUTORA / RECORRIDA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, APRESENTE CONTRARRAZÕES; RESTANDO DETERMINADO QUE, APÓS, SEJA CERTIFICADO O SOBRESTAMENTO DO FEITO E A REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO, EM ATENÇÃO AO OFÍCIO CIRCULAR N. 116/2010 DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TJ/PR.

Adv(s) LUIZ RAFAEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

100 2009.0007757-6/0 - Processo de Conhecimento TÂNIA MARIA VERONEZ DEPIERI X BANCO BRADESCO S/A

ÀS PARTES PARA MANIFESTEM-SE ACERCA DO CÁLCULO QUE APUROU O VALOR DE R \$ 366,91, REQUERENDO O QUE DE DIREITO.

Adv(s) DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

101 2009.0007784-3/0 - Execução de Título Judicial FERNANDO LUIZ BRAGATTO X NATANAEL RODRIGUES DOS SANTOS

AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ÀS FLS. 64, BEM COMO PARA QUE INDIQUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, O ATUAL E CORRETO ENDEREÇO DO EXECUTADO.

Adv(s) VICTOR MARCELO GROSSI SANTOS

102 2009.0008012-2/0 - Execução Título Extrajudicial ZEAN FASHION LTDA X CARMEN BEATRIZ DE OLIVEIRA

À EXEQUENTE PARA CIÊNCIA DE QUE FOI DESIGNADA AUDIÊNCIA DE EMBARGOS PARA O DIA 30/04/2012, ÀS 18H10MIN, OCASIÃO NA QUAL O EXECUTADO PODERÁ APRESENTAR EMBARGOS, QUERENDO, DESDE QUE O JUÍZO ESTEJA GARANTIDO POR PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO.

Adv(s) POLIANI STEFANI SISTI

103 2009.0008127-2/0 - Processo de Conhecimento VIDRO SHOP INSTALAÇÃO COMERCIAIS LTDA - EPP X TIM CELULAR S.A

AO AUTOR PARA QUE MANIFESTE-SE ACERCA DO DEPÓSITO JUDICIAL NO VALOR DE R \$ 6.655,30 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) SIMONE XANDER PEREIRA PINTO, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

104 2009.0008167-6/0 - Processo de Conhecimento LIG-GÁS COMERCIO DE GÁS LTDA X TIM CELULAR S.A

ÀS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DO ESCLARECIMENTO DA SRA. CONTADORA JUDICIAL DE FLS. 198.

Adv(s) FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

105 2010.0000029-9/0 - Processo de Conhecimento DILCILEINE SINDEAUX CLAUDINO X EUCATUR EMP UNIÃO CASCAVEL E TRASPORTES

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. CUMPRASE O V. ACÓRDÃO. 2. DE-SE CIÊNCIA ÀS PARTES DA BAIXA DO PROCESSO, AGUARDANDO-SE EM CARTÓRIO EVENTUAL PEDIDO DE EXECUÇÃO DA SUCUMBÊNCIA, PELO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS."

Adv(s) JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA, ARI ALVES PEREIRA

106 2010.0000191-0/0 - Processo de Conhecimento BRUNA SOUZA RODRIGUES X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

À PARTE AUTORA PARA RETIRAR ALVARÁ SOB O VALOR DE R\$16.000,00, EXPEDIDO EM 22/02/2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

107 2010.0000249-0/0 - Execução de Título Judicial ANDERSON THIAGO GABARDO X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

ÀS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DO VALOR BLOQUEADO DE R\$ 1.693,47 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) ELTON ALVAER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

108 2010.0000317-4/0 - Execução de Título Judicial ROSILDO PEDROSO DA SILVA X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 416,80, EXPEDIDO EM 22.02.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

109 2010.0000399-5/0 - Processo de Conhecimento CELSO COLARES (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 8445,91, EXPEDIDO EM 22.02.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA, TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

110 2010.0000454-2/0 - Processo de Conhecimento LILIAN YONAH CRUZ X UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ

Sentença julgando improcedentes os embargos - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) MARCIO LUIS PIRATELLI, FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO, LEOPOLDO MAGNO LA SERRA

111 2010.0000482-1/0 - Processo de Conhecimento ROSINALDO PEGO X BRASIL TELECOM S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "RECEBO OS EMBARGOS E SUSPENDO A EXECUÇÃO. INTIME-SE A PARTE EMBARGADA PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RESPOSTA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. INTIMEM-SE". ANTE A RESPOSTA AOS EMBARGOS APRESENTADAS AS FLS.160/164, ENCAMINHO OS AUTOS À CONCLUSÃO PARA PROLATAÇÃO DE SENTENÇA.

Adv(s) FERNANDO VICENTIN, MARCIO LUIZ MALAGUTTI, SANDRA REGINA RODRIGUES

112 2010.0000594-6/0 - Processo de Conhecimento CESAR CANESIN COLUCCI (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

113 2010.0000769-2/0 - Execução de Título Judicial DANIELLE REGINA BOZZI BRAGA X OPÇÃO AUTOMÓVEIS

AO RÉU PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "TENDO EM VISTA O PETITÓRIO DE FLS. 92, EM QUE AS PROCURADORAS DA PARTE REQUERIDA RENUNCIARAM AO MANDADO, TENDO SIDO COMPROVADA A NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO, DETERMINO A INTIMAÇÃO DO MESMO PARA QUE NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS REGULARIZE A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, RATIFICANDO-SE ASSIM OS TERMOS DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA."

Adv(s) IDILIO BERNARDO DA SILVA, TATIANA MANNA BELLASALMA, RICARDO DA SILVEIRA E SILVA, MARCELO DA SILVEIRA E SILVA, ELIANA JAVORSKI, SUZELEI MISSIAS DE PAULA

114 2010.0000813-7/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO BARROS NOBRE X BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

"ANTE O CONTIDO NA CERTIDÃO RETRO, INTIME-SE A PARTE RECORRENTE PARA JUNTAR AOS AUTOS OS COMPROVANTES DE DEPÓSITO DAS CUSTAS RECURSAIS, IDENTIFICANDO CORRETAMENTE OS DADOS DA CONTA BANCÁRIA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE DESERÇÃO."

Adv(s) PIERRE GAZARINI SILVA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

115 2010.0000825-1/0 - Execução Título Extrajudicial ARISTEU VIEIRA X ROBSON DA SILVA MENDES

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "CONSIDERANDO QUE, ESTE JUÍZO JULGOU EXTINTO O FEITO ÀS FLS. 23, BEM COMO, A INFORMAÇÃO DO CREDOR DANDO CONTA DE QUE O DEVEDOR QUITOU A DÍVIDA, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RESTA DESDE LOGO DEFERIDO, ANTE EVENTUAL REQUERIMENTO DA PARTE INTERESSADA, O DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO POR FOTOCOPIAS AUTENTICADAS."

Adv(s) ARISTEU VIEIRA

116 2010.0000961-8/0 - Execução Título Extrajudicial CARINA DE SOUSA X JOAO CARLOS GONÇALVES

DEVE A PARTE AUTORA COMPARECER A ESTA SECRETARIA PORTANDO CÓPIA DOS DOCUMENTOS PARA PROCEDER AO SEU DESENTRANHAMENTO.

Adv(s) FERNANDO LUCHETTI FENERICH

117 2010.0000986-9/0 - Processo de Conhecimento ELSA GROCHOSKI X AMERICANAS.COM - B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO (E OUTRO)

"1. CUMPRAS-E O V. ACÓRDÃO. 2. DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES DA BAIXA DO PROCESSO. 3. PROCEDA A SECRETARIA A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, INTIMANDO-SE POSTERIORMENTE AS PARTES, BEM COMO AS REQUERIDAS PARA QUE APRESENTEM CONTESTAÇÃO. 4. INTIMEM-SE AINDA AS RECORRENTES PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS MANIFESTEM O INTERESSE EM LEVANTAR OS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE PREPARO, INFORMANDO PARA TANTO NOME DE PROCURADOR JUDICIAL COM PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO CUJO NOME DEVERÁ CONSTAR NO ALVARÁ JUDICIAL, OU FORNEÇAM DADOS COMPLETOS DE CONTA BANCÁRIA PARA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES MEDIANTE OFÍCIO." PARA CIÊNCIA ÀS PARTES DE QUE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO FOI DESIGNADA PARA 23.04.2012, ÀS 15H30MIN.

Adv(s) SERGIO SAES, ONOFRE VALERO SAES JUNIOR, PAULO CESAR FIER PAINI, LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM, NELSON JUNKI LEE, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO

118 2010.0001006-0/0 - Execução de Título Judicial VERA LÚCIA LONGO ELIAS X ROBSON MARCOS GONÇALVES (E OUTRO)

À PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA DO DESPACHO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E CONCEDEU EM CARÁTER EXCEPCIONAL E POR DERRADEIRO O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE SE PROCEDA ÀS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Adv(s) IVONETE REGINATO ARRIAS DOS SANTOS, OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR

119 2010.0001027-4/0 - Processo de Conhecimento PEDRO STEFANICHEN X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA (GVT)

AO AUTOR PARA RETIRAR ALVARÁ DO SALDO EXISTENTE DE CONTA JUDICIAL, EXPEDIDO EM 27 DE FEVEREIRO DE 2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60(SESSENTA) DIAS.

Adv(s) TEÓFILO STEFANICHEN NETO, GUSTAVO FONTEQUE GIOZET, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

120 2010.0001036-3/0 - Execução de Título Judicial ALAIDE FATIMA DA SILVA RODRIGUES X BF - PAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (SUCESSORA DA EMPRESA DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICOS LTDA) (E OUT

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "RECEBO OS EMBARGOS E SUSPENDO A EXECUÇÃO. INTIME-SE A PARTE EMBARGADA PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RESPOSTA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. INTIMEM-SE."

Adv(s) WALTER DE SOUZA FERNANDES, JULIANA APARECIDA ALVES, RODRIGO SILVA BEGA, CLEVERSON MARCEL COLOMBO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

121 2010.0001055-3/0 - Processo de Conhecimento MAURO ELIAS CAMARGO X OI - BRASIL TELECOM CELULAR S/A

AO RÉU PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "ANTE O CONTIDO NO PETITÓRIO RETRO, INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA QUE NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS MANIFESTE-SE SOBRE O EXPEDIENTE DE FLS. 163."

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, REINALDO BOLONHEIZ JUNIOR

122 2010.0001204-7/0 - Execução de Título Judicial DAMACENA CELES & ALMAGRO LTDA X ANTONIO ZANARDI

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS INTERPOSTOS EIS QUE INTEMPESTIVOS, PROSSEGUINDO-E. INTIMEM-SE."

Adv(s) MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA

123 2010.0001445-2/0 - Processo de Conhecimento MARIA HELENA DALLA VALLE X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, EDALVO GARCIA
124 2010.0001490-8/0 - Processo de Conhecimento KERLIN LILIAN MASAKI X BANCO BRADESCO S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO DESPACHO QUE RECEBEU O RECURSO INOMINADO TÃO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, BEM COMO À PARTE AUTORA / RECORRIDA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, APRESENTE CONTRARRAZÕES; RESTANDO DETERMINADO QUE, APÓS, SEJA CERTIFICADO O SOBRESTAMENTO DO FEITO E A REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO, EM ATENÇÃO AO OFÍCIO CIRCULAR N. 116/2010 DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TJ/PR.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, NEWTON DORNELES SARATT

125 2010.0001507-2/0 - Execução de Título Judicial RUTH DA SILVA KATSUKI X COPEL DISTRIBUICA S/A

AO RÉU PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. CUMPRAS-SE O V. ACÓRDÃO. 2. DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES DA BAIXA DO PROCESSO.3. ANTE A CERTIDÃO RETRO, INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA INDICAR PROCURADOR MILITANTE EM MARINGÁ, COM PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, CUJO NOME DEVERÁ CONSTAR DO ALVARÁ JUDICIAL, OU INDICAR NÚMERO DE CONTA BANCÁRIA PARA TRANSFERÊNCIA POR OFÍCIO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE CUSTAS RECURSAIS. (...)"

Adv(s) HAMILTON JOSE OLIVEIRA

126 2010.0001514-8/0 - Processo de Conhecimento HELIO CONTE X HSBC BANK S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO DESPACHO QUE RECEBEU O RECURSO INOMINADO TÃO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, BEM COMO À PARTE AUTORA / RECORRIDA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, APRESENTE CONTRARRAZÕES.

Adv(s) ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO, MARCOS VINICIUS DOS SANTOS GABARDO, PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JUNIOR, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

127 2010.0001533-8/0 - Execução Título Extrajudicial MÁRIO MIRANDA SOUZA X BENO RAMOS DA SILVA

AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ÀS FLS. 44, BEM COMO PARA QUE INDIQUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, BENS ESPECÍFICOS DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO.

Adv(s) CARLOS AUGUSTO DIAS

128 2010.0001573-1/0 - Execução de Título Judicial SÂMIA ROBERTA SILVA PRADELA X AMERICANAS.COM COMERCIO ELETRONICO S/A (B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO) (E OUTRO)

ÀS PARTES PARA QUE MANIFESTEM-SE ACERCA DO CÁLCULO DE FLS. 357 NO VALOR DE R\$ 910,75 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) SÂMIA ROBERTA SILVA PRADELA, NELSON JUNKI LEE, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS, JOSÉ DA SILVA ARAUJO JUNIOR, EDUARDO LUIZ BROCK, ROGER DINARTI MARIN

129 2010.0001598-2/0 - Processo de Conhecimento GENIVALDO GOMES DE MENEZES X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (E OUTRO)

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "RECEBO OS EMBARGOS E SUSPENDO A EXECUÇÃO. INTIME-SE A PARTE EMBARGADA PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RESPOSTA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. INTIMEM-SE"

Adv(s) EDUARDO AMARAL POMPEO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

130 2010.0001605-9/0 - Execução de Título Judicial GUILHERME FRANCO X PAULO SÉRGIO REIS

AO AUTOR PARA QUE COMPAREÇA A ESTE JUÍZADO PARA FIRMAR AUTO DE ADJUDICAÇÃO.

Adv(s) EDER FABRILLO ROSA, SANDRO HENRIQUE TROVAO

131 2010.0001662-9/0 - Processo de Conhecimento NEIDE PINA FERREIRA PEREIRA X BANCO ITAÚ S/A

ÀS PARTES PARA QUE MANIFESTEM-SE ACERCA DO CÁLCULO QUE APUROU O VALOR DE R\$ 21.153,05 NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

Adv(s) CLEUZA APARECIDA VALERIO COSTA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

132 2010.0001695-7/0 - Processo de Conhecimento THERESA TAZUKO ITAMI (E OUTROS) X BANCO ITAÚ S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) MARCIA MAYUMI YAMAO TAMURA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

133 2010.0001852-8/0 - Processo de Conhecimento LUIZA HATSUMI KAMI X BANCO ITAÚ S/A - SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO DESPACHO QUE RECEBEU O RECURSO INOMINADO TÃO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, BEM COMO À PARTE AUTORA / RECORRIDA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, APRESENTE CONTRARRAZÕES; RESTANDO DETERMINADO QUE, APÓS, SEJA CERTIFICADO O SOBRESTAMENTO DO FEITO E A REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO, EM ATENÇÃO AO OFÍCIO CIRCULAR N. 116/2010 DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TJ/PR.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

134 2010.0001854-1/0 - Processo de
Conhecimento KIMIE TANABE (E OUTROS) X BANCO DO
BRASIL S/A

À PARTE RECORRENTE PARA, EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, EFETUAR A
COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO RECURSAL COM O RECOLHIMENTO DOS VALORES
REFERENTES AO PORTE DE REMESSA E RETORNO, SOB PENA DE DESERÇÃO.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANTÔNIO BRÓGLIO
ARALDI

135 2010.0001926-2/0 - Processo de
Conhecimento SANTA POLIZELI MANARA (E OUTROS) X
BANCO ITAÚ S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO DESPACHO QUE RECEBEU O RECURSO INOMINADO TÃO
SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, BEM COMO À PARTE AUTORA / RECORRIDA
PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, APRESENTE CONTRARRAZÕES; RESTANDO
DETERMINADO QUE, APÓS, SEJA CERTIFICADO O SOBRESTAMENTO DO FEITO E A
REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO, EM ATENÇÃO AO OFÍCIO CIRCULAR
N. 116/2010 DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TJ/PR.

Adv(s) ADEMIR ARMEIN, JOSEMAR CAETANO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO
BELINATI GARCIA PEREZ

136 2010.0001929-8/0 - Processo de
Conhecimento DIRCE MILOCH BOTI (E OUTROS) X BANCO
ITAÚ S/A - SUCESSOR DO BANCO DO
ESTADO DO PARANA - BANESTADO

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO DESPACHO QUE RECEBEU O RECURSO INOMINADO TÃO
SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, BEM COMO À PARTE AUTORA / RECORRIDA
PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, APRESENTE CONTRARRAZÕES; RESTANDO
DETERMINADO QUE, APÓS, SEJA CERTIFICADO O SOBRESTAMENTO DO FEITO E A
REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO, EM ATENÇÃO AO OFÍCIO CIRCULAR
N. 116/2010 DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TJ/PR.

Adv(s) MARCELO AZEVEDO JORGE, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA, LUIS OSCAR
SIX BOTTON

137 2010.0001956-5/0 - Processo de
Conhecimento ARLINDO SALVADOR X BANCO DO BRASIL
S/A

"ANTE O CONTIDO NA CERTIDÃO RETRO, INTIME-SE A PARTE RECORRENTE PARA
JUNTAR AOS AUTOS OS COMPROVANTES DE DEPÓSITO DAS CUSTAS RECURSAIS,
IDENTIFICANDO CORRETAMENTE OS DADOS DA CONTA BANCÁRIA, NO PRAZO DE 05
(CINCO) DIAS, SOB PENA DE DESERÇÃO."

Adv(s) VALDOMIRO PICIOLI, ANDERSON POLA PICIOLI, MARCELO CAVALHEIRO
SCHAURICH

138 2010.0001959-0/0 - Processo de
Conhecimento ARLINDO SALVADOR X HSBC BANK BRASIL
S.A - BANCO MULTIPLO

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO DESPACHO QUE RECEBEU O RECURSO INOMINADO
INTERPOSTO PELA REQUERIDA TÃO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO,
BEM COMO À PARTE AUTORA / RECORRIDA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ)
DIAS, APRESENTE CONTRARRAZÕES. AINDA, QUANTO AO RECURSO INTERPOSTO
PELA PARTE AUTORA, DEVE ESTA, AO TEOR DO ENUNCIADO 116 DO FONAUE, NO
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE - O QUE SE DARÁ
OBRIGATORIAMENTE POR INTERMÉDIO DA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO
DE RENDA OU COMPROVANTE DE RENDIMENTOS - SUA ALEGADA CONDIÇÃO DE
POBREZA.

Adv(s) VALDOMIRO PICIOLI, ANDERSON POLA PICIOLI, IZABELA RÜCKER CURI
BERTONCELLO

139 2010.0002073-0/0 - Processo de
Conhecimento CONCEIÇÃO FIORI DA SILVA X
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS
DPVAT S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE
14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA
DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O
COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA
PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO
SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE
COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE
UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE
PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM
NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR
A PESQUISA.

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, FABIANO
NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

140 2010.0002080-6/0 - Processo de
Conhecimento EMERSON MOREIRA DE CASTILHO X
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS
DPVAT S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE
14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA
DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O
COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA
PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO
SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE
COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE
UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE
PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM
NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR
A PESQUISA.

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, RAFAELA
POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

141 2010.0002154-0/0 - Processo de
Conhecimento JOSUÉ FERREIRA DE OLIVEIRA X BANCO
ITAÚ S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO
1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE
14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA
DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O

COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA
PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO
SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE
COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE
UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE
PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM
NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR
A PESQUISA.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, LUIS OSCAR SIX BOTTON

142 2010.0002209-5/0 - Processo de
Conhecimento MARIA APARECIDA ALBINO DE SOUSA X
BRASIL TELECOM CELULAR S/A (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR
RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 4312,29 E 4291,98, EXPEDIDO EM 22.02.2012,
COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. À RECORRENTE BRASIL TELECOM CELULAR
S/A PARA QUE INDIQUE PROCURADOR MILITANTE EM MARINÁ, COM PODERES
ESPECÍFICOS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, CUJO NOME DEVERÁ CONSTAR DO
ALVARÁ JUDICIAL, OU INDICAR NÚMERO DE CONTA BANCÁRIA PARA TRANSFERÊNCIA
DE OFÍCIO DO IMPORTE CORRESPONDENTE A 20% DAS CUSTAS PROCESSUAIS
DEPOSITADAS ÀS FLS. 121, NOS TERMOS DO V. ACÓRDÃO DE FLS. 136/138, SOB
PENA DE TRANSFERÊNCIA AO FUNREJUS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM
O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO
ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O
COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO
DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA
DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE
SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR
MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO
PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO
CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA, VENTURA ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA
GONÇALVES PIRES, GUSTAVO PINHÃO COELHO, SANDRA REGINA RODRIGUES

143 2010.0002407-1/0 - Processo de
Conhecimento HIROSHI TOMINAGA (E OUTROS) X
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A-
BRADESCO

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO DESPACHO QUE RECEBEU O RECURSO INOMINADO TÃO
SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, BEM COMO À PARTE AUTORA / RECORRIDA
PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, APRESENTE CONTRARRAZÕES; RESTANDO
DETERMINADO QUE, APÓS, SEJA CERTIFICADO O SOBRESTAMENTO DO FEITO E A
REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO, EM ATENÇÃO AO OFÍCIO CIRCULAR
N. 116/2010 DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TJ/PR.

Adv(s) MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA, ANTONIO APARECIDO BONGIORNO, JOSE
IVAN GUIMARAES PEREIRA

144 2010.0002430-1/0 - Processo de
Conhecimento ADELINA APARECIDA GOMES DOS SANTOS
X PONTUAL CELULARES LTDA - ME

AO AUTOR PARA QUE MANIFESTE SEU INTERESSE NA EXECUÇÃO DA SENTENÇA.

Adv(s) JACIRA MARTINS, CLEBER TADEU YAMADA

145 2010.0002510-0/0 - Processo de
Conhecimento LUIZ CARLOS DE LIMA GOMES X UNIMED
REGIONAL MARINGÁ - COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE
14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA
DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O
COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA
PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO
SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE
COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE
UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE
PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM
NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR
A PESQUISA.

Adv(s) MARCIO LUIS PIRATELLI

146 2010.0002526-1/0 - Processo de
Conhecimento ANTONIA LUCIA DE CARVALHO
BOSCARATO X SEGURADORA LIDER DOS
CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE
14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA
DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O
COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA
PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO
SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE
COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE
UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE
PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM
NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR
A PESQUISA.

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, MARCIA
SATIL PARREIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

147 2010.0002540-2/0 - Processo de
Conhecimento OBERDAN LINJARDI SOARES X
BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

À PARTE AUTORA PARA RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$570,45 EXPEDIDO EM
22.02.2012 COM VALIDADE DE 60 DIAS, BEM COMO OS BOLETOS COLACIONADOS PELA
REQUERIDA ÀS FLS. 145/178, CONFORME DETERMINADO NO DESPACHO DE FLS. 211.

Adv(s) ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, TATIANA VALESCA
VROBLEWSKI

148 2010.0002572-9/0 - Processo de
Conhecimento CONDOMINIO EDIFICIO PANTANAL X
SANDRO AURELIO SOUZA VENTER

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) MARCIO GUTERRES

149 2010.0002764-1/0 - Processo de Conhecimento EMERSON THEINL DA SILVA X MARCOS ANTONIO GAMBARINI

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "ANTE O SILÊNCIO DO REQUERIDO, MANIFESTE O AUTOR NOS AUTOS, INFORMANDO SE JÁ HOUVE A TRANSFERÊNCIA DETERMINADA NA SENTENÇA DE FLS. 91/96."

Adv(s) MANOEL BATISTA NETO

150 2010.0002817-2/0 - Processo de Conhecimento ANA TEREZA DAVANÇO MARCHESINI X BANCO ITAÚ S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO DESPACHO QUE RECEBEU O RECURSO INOMINADO TÃO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, BEM COMO À PARTE AUTORA / RECORRIDA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, APRESENTE CONTRARRAZÕES.

Adv(s) MOISES ADAO BATISTA, DIEGO SARAMELLA BATISTA, RICARDO FAQUINI RIBEIRO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

151 2010.0002914-7/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE ANTONIO LEONELHO ROSA (E OUTRO) X BANCO ITAU S.A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) PIERRE GAZARINI SILVA, JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

152 2010.0003190-6/0 - Processo de Conhecimento LOURDES MARIA PINTO SENCE X CLARO S/A

AO AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$ 6.127,07 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) STAEL MARIA DE OLIVEIRA, JÚLIO CESAR GOULART LANES

153 2010.0003360-3/0 - Processo de Conhecimento MILTON CESAR RUI (E OUTRO) X UNIBANCO

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO DESPACHO QUE RECEBEU O RECURSO INOMINADO TÃO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, BEM COMO À PARTE AUTORA / RECORRIDA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, APRESENTE CONTRARRAZÕES.

Adv(s) SABRINA MARCOLLI RUI, CLARICE GARCIA DE CAMPOS, LUIS OSCAR SIX BOTTON

154 2010.0003366-4/0 - Processo de Conhecimento NATALIA SAGAE X INGA ACABAMENTOS LTDA - ME

ANTE A EFETIVAÇÃO DO BLOQUEIO JUNTO AO SISTEMA BACEN JUD, FICA A EXECUTADA PARA QUE QUERENDO OFEREA EMBARGOS NO PRAZO LEGAL.

Adv(s) DEBORA PRISCILA ANDRE, JORDANA NAIRA DA SILVA MACIEL PEQUENO, LUCIANA QUELI DE ARAUJO PERARO, ALEXANDRE BACELAR PERARO

155 2010.0003394-3/0 - Processo de Conhecimento MARCO ANTONIO DA SILVA JÚNIOR X BRASIL TELECOM S/A

AO AUTOR PARA RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 88,20, EXPEDIDO EM 22 DE FEVEREIRO DE 2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

Adv(s) MARCO ANTONIO DA SILVA JÚNIOR, SANDRA REGINA RODRIGUES, GISLAINE APARECIDA BERTONI

156 2010.0003395-5/0 - Processo de Conhecimento ILDEMAR GALDINO DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S.A., CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "DEFIRO O PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS COLACIONADOS JUNTO À EXORDIAL, ÀS FLS. 14/54, MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO POR FOTOCOPIAS AUTENTICADAS."

Adv(s) ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO, SERGIO SCHULZE

157 2010.0003460-3/0 - Processo de Conhecimento SIDENEI APARECIDO RIVOLLI X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "(...) 2. CUMPRA-SE O V. ACÓRDÃO. 3. DÊ-SE CIÊNCIAS ÀS PARTES DA BAIXA DO PROCESSO. 4. TENDO EM VISTA O DEPÓSITO EFETUADO PELA RECLAMADA NO VALOR DE R\$ 2.845,06, CUJO COMPROVANTE ENCONTRA-SE CARREADO ÀS FLS. 127, INTIME-SE A PARTE RECLAMANTE PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS.(...)"

Adv(s) ELIANA JAVORSKI, SUZELEI MISSIAS DE PAULA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

158 2010.0003534-8/0 - Processo de Conhecimento JOÃO RICARDO ROMERO X BANCO SOFISA S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 783,96 E 180,71, EXPEDIDO EM 22.02.2012,

COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES, PEDRO PEREIRA DE SOUZA, GUSTAVO FONTEQUE GIOZET, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, CLÁUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE, SIDNEY GRACIANO FRANZE

159 2010.0003535-0/0 - Execução de Título Judicial EMERSON ROGÉRIO DE LIMA X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

MANIFESTA A PARTE AUTORA SEU INTERESSE NA EXECUÇÃO DA SENTENÇA.

Adv(s) CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES, PEDRO PEREIRA DE SOUZA, GUSTAVO FONTEQUE GIOZET, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

160 2010.0003629-6/0 - Processo de Conhecimento D P MARTINI ELETRONICOS - ME X SILVA E HRUBA LTDA (SUCESSORA DE SILVA E MEURER LTDA)

AO AUTOR QUE MANIFESTE SEU INTERESSE NA EXECUÇÃO DA SENTENÇA.

Adv(s) CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR

161 2010.0003784-2/0 - Execução de Título Judicial ROSICLÉIA RODRIGUES PEDROZA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) MARCELO R. F. HONÓRIO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

162 2010.0003836-1/0 - Execução Título Extrajudicial MGA EVENTOS LTDA ME X LILIANE DA SILVA

À EXEQUENTE PARA CIÊNCIA DE QUE FOI DESIGNADA AUDIÊNCIA DE EMBARGOS PARA O DIA 30/04/2012, ÀS 18H10MIN, OCASIÃO NA QUAL O EXECUTADO PODERÁ APRESENTAR EMBARGOS, QUERENDO, DESDE QUE O JUÍZO ESTEJA GARANTIDO POR PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO.

Adv(s) LUIS AUGUSTO PEREIRA

163 2010.0003931-2/0 - Processo de Conhecimento JOSE RODRIGUES DE LIMA X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ÀS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO OFÍCIO DE FL. 87 NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Adv(s) MARLENE DE CASTRO MARDEGAM, CARLOS ANSELMO CORREA JUNIOR, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING

164 2010.0003966-4/0 - Processo de Conhecimento ALCEU TAVARES X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA SEGUINTE SENTENÇA: "MUITO EMBORA O PETITÓRIO RETRO, JÁ TENHO SIDO PROFERIDO SENTENÇA NOS AUTOS, CONFORME FLS. 97/102, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO."

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA

165 2010.0004127-1/0 - Execução Título Extrajudicial R. Z. S. IDIOMAS LTDA X ELENI APARECIDA R. PREDOSO

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. EM CONSULTA JUNTO AO SISTEMA RENAJUD VERIFICA-SE QUE NÃO HÁ VEÍCULOS EM NOME DA EXECUTADA, CONFORME CONSTA DO EXTRATO ANEXO. 2. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS INDIQUE BENS ESPECÍFICOS DE PROPRIEDADE DA EXECUTADA PASSÍVEIS DE PENHORA."

Adv(s) FLAVIA KURIHARA NAKAMA

166 2010.0004418-2/0 - Processo de Conhecimento VANDERLEI BOBATO X VIAPAR - RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A (E OUTRO)

À PARTE AUTORA PARA RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$7.685,66 EXPEDIDO EM 22.02.2012 COM VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS, BEM COMO À REQUERIDA / RECORRENTE INDICAR NOME DE PROCURADOR COM PODERES ESPECIAIS PARA QUE CONSTE NO ALVARÁ OU INDIQUE DADOS BANCÁRIOS PARA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE PREPARO RECURSAL.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUJITA, ENI DOMINGUES, CESAR AUGUSTO MORENO, RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR, ARVELINO PELISSON JUNIOR

167 2010.0004588-9/0 - Processo de Conhecimento DORALICE RIGAMONTI X BV FINANCEIRA S/A

AO AUTOR PARA QUE MANIFESTE-SE ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$ 2.447,21 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

168 2010.0004594-2/0 - Execução de Título Judicial ALTAIR JOSE ROTTA X JUAREZ VICENTE BERTOLO

"À PARTE AUTORA PARA QUE INDIQUE BENS DE PROPRIEDADE DA PARTE EXECUTADA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA INDEPENDENTEMENTE DE CUMPRIMENTO."

Adv(s) ROGERIO CALAZANS DA SILVA

169 2010.0004721-0/0 - Processo de
ConhecimentoJOSÉ CARLOS RODRIGUES X BANCO
BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 614,02, EXPEDIDO EM 22.02.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, JOSÉ BEZERRA DO MONTE, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

170 2010.0004767-5/0 - Processo de
ConhecimentoEUCILIANE PEREIRA DA SILVA X
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS
DO SEGURO DPVAT S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, MARCIA SATIL PARREIRA, RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO

171 2010.0004878-8/0 - Processo de
ConhecimentoLUCIANA FAVORETO ALVES X COSTA
COMERCIO DE LIVROS LTDA ME

AO AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$ 6.395,39 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) MARCELO COSTA, ANDRÉ LUIS COUTO REZENDE, MARCELO ARTHR MENEGASSI FERNANDES, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, JANAYNA FERREIRA LUZZI, SEBASTIAO COUTO DE REZENDE

172 2010.0005010-7/0 - Execução Título
ExtrajudicialGENUINE - PARTS COMÉRCIO DE PEÇAS
E ACESSÓRIOS AUTOMOTORES X TRANS
SARRÃO SERVIÇOS AUXILIARES DE
CARGAS LTDA - EPP

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. EM CONSULTA JUNTO AO SISTEMA RENAJUD, DEIXEI DE PROCEDER AO BLOQUEIO DO VEÍCULO INDICADO, EM NOME DA EXECUTADA, EM RAZÃO DO MESMO ENCONTRAR-SE COM RESTRIÇÃO, CONFORME CONSTA DO EXTRATO ANEXO, POIS O MESMO FOI ROUBADO/FURTADO. 2. DESTA FORMA, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS INDIQUE BENS ESPECÍFICOS DE PROPRIEDADES DA EXECUTADA PASSÍVEIS DE PENHORA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO."

Adv(s) AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO, VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO, CLAUDIA CALDEIRA LEITE SMAK

173 2010.0005094-1/0 - Processo de
ConhecimentoGILBERTO RODRIGUES X SEGURADORA
LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A

À PARTE AUTORA PARA RETIRAR ALVARÁ SOB O VALOR DE R\$9.690,00, EXPEDIDO EM 22/02/2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, MARCIA SATIL PARREIRA, DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO

174 2010.0005252-4/0 - Execução de Título
JudicialJOSE ANGELO SCARSI X AYMORÉ
CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 472,52, EXPEDIDO EM 22.02.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

175 2010.0005316-8/0 - Execução de Título
JudicialPEDRO JOSÉ DA SILVA X BANCO
PANAMERICANO S/A

AO AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$116,81 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) HELENI MAGALHÃES, ADRIANO MUNIZ REBELLO

176 2010.0005319-3/0 - Processo de
ConhecimentoAGUIAR BOMBAS INJETORAS LTDA -
BRASIL DIESEL X ANTONIO CARLOS
NEGREI

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE

14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) HELIO BUHEI KUSHIOYADA

177 2010.0005346-0/0 - Execução de Título
JudicialNEWTON MASSAO TAKAHARA X BANCO
SAFRA S/A

À PARTE AUTORA PARA RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 9.688,53, EXPEDIDO EM 22 DE FEVEREIRO DE 2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60(SESENTA) DIAS.

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, IONEIA ILDA VERONEZE

178 2010.0005463-7/0 - Processo de
ConhecimentoDEOGENES PINTO X BV FINANCEIRA
S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 713,23, EXPEDIDO EM 22.02.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) PALOMARA JULIANA DA SILVA, ROSIMARA DOS SANTOS, REINALDO MIRICO ARONIS

179 2010.0005479-9/0 - Execução de Título
JudicialJOSÉ ZABELLI X AYMORÉ CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 887,92, EXPEDIDO EM 22.02.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH

180 2010.0005501-8/0 - Processo de
ConhecimentoMARIA EUNICE TOMAZI X DELL
COMPUTADORES DO BRASIL LTDA

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA BAIXA DO PROCESSO, DEVENDO A PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$4.263,62 (QUATRO MIL, DUZENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS) NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, RESTANDO AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ NO CASO DE CONCORDÂNCIA SEM RESSALVAS.

Adv(s) FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS, NELSON JUNKI LEE, CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA, PAULA LEANDRO GONÇALVES

181 2010.0005513-2/0 - Execução de Título
JudicialLAWWELL LAVANDERIA INDUSTRIAL
E HOSPITALAR LTDA ME X TOP DRY
ESTÉTICA AUTOMOTIVA INTELIGENTE
LTDA

AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ÀS FLS. 60, BEM COMO PARA QUE INDIQUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, O ATUAL E CORRETO ENDEREÇO DO EXECUTADO.

Adv(s) RAPHAEL ANDERSON LUQUE, EDUARDO SANTOS HERNANDES, ANDRÉ LUÍS RODRIGUES AFONSO

182 2010.0005567-4/0 - Execução de Título
JudicialLUIZ MEAFARA GARCIA X BANCO FINASA
S.A.

AO AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$253,35 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

183 2010.0005600-6/0 - Processo de
ConhecimentoREGINALDO FERNANDES DE SOUZA
X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 434,05, EXPEDIDO EM 22.02.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-

SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, REINALDO MIRICO ARONIS

184 2010.0005632-2/0 - Processo de
Conhecimento JOSÉ LUIS DE ALMEIDA X BANCO
BRADESCO S/A

AO AUTOR PARA RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 302,92, EXPEDIDO EM 22 DE FEVEREIRO DE 2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60(SESENTA) DIAS. AO RÉU PARA QUE INDIQUE MILITANTE EM MARINGÁ, COM PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, CUJO NOME DEVERÁ CONSTAR DO ALVARÁ JUDICIAL, OU INDICAR NÚMERO DE CONTA BANCÁRIA PARA TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO DO IMPORTE CONSTRITADO A MAIOR (REMANESCENTE DO DEPÓSITO DE FLS. 54).

Adv(s) JOSÉ IVAN GUIMARAES PEREIRA

185 2010.0005639-5/0 - Processo de
Conhecimento FABIANO CARDOSO COELHO X
AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S.A.

AO AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$ 365,06 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, JOSÉ BEZERRA DO MONTE, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

186 2010.0005669-8/0 - Processo de
Conhecimento DIECKSON NICKSON DE SOUZA
X BV FINANCEIRA S.A. CREDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 1648,44, EXPEDIDO EM 22.02.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALÇÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) EDUARDO SANTOS HERNANDES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

187 2010.0005739-5/0 - Processo de
Conhecimento CECÍLIO FRANCISCO ROCHA X BANCO
ITAÚ S/A

À PARTE AUTORA PARA RETIRAR ALVARÁ SOB O VALOR DE R\$1.258,79, EXPEDIDO EM 22/02/2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

188 2010.0005750-0/0 - Processo de
Conhecimento ELUZIA XAVIER ARAUJO X BANCO
BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - FINASA

AO RÉU PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "ANTE O CÁLCULO DE FLS. 106, ELABORADO PELA CONTADORIA JUDICIAL, EM QUE SE APUROU REMANESCENTE NO IMPORTE DE R\$ 133,68, DETERMINO A INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA PARA QUE PROCEDA AO DEPÓSITO DO REFERIDO VALOR, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, SOB PENA DE CONSULTA JUNTO AO SISTEMA BACEN JUD."

Adv(s) ELIDA CRISTINA MONDADORI, RENATA MONDADORI COSTA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

189 2010.0005756-1/0 - Processo de
Conhecimento AFONSO DE CARVALHO COSTA X BANCO
BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

AO AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$ 349,61 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, NEWTON DORNELES SARATT

190 2010.0005770-2/0 - Execução de Título
Judicial MARI SATO X UNIMED DE MARINGÁ -
COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

AO RÉU PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "SOBRE O PETITÓRIO DE FLS. 189/191 E DOCUMENTOS DIGA À PARTE REQUERIDA EM 10(DEZ) DIAS, DEVENDO NO MESMO PRAZO COMPROVAR O PAGAMENTO DAS DESPESAS, CONFORME DETERMINADO NA SENTENÇA."

Adv(s) HUMBERTO YASSUO INOKUMA, MARCIO LUIS PIRATELLI, FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO

191 2010.0005825-7/0 - Processo de
Conhecimento RODRIGO AFONSO VICENTE X BRASIL
TELECOM S.A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 6593,23, EXPEDIDO EM 22.02.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALÇÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA, NIVEA MARIA RISSATO, SANDRA REGINA RODRIGUES

192 2010.0005826-9/0 - Processo de
Conhecimento RUBENS MANOEL DOS SANTOS X
CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A (E
OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 5293,87, EXPEDIDO EM 22.02.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS,

PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALÇÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ROGERIO QUAGLIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

193 2010.0005846-0/0 - Processo de
Conhecimento AVELINO ANTUNES PEREIRA X TIM
CELULAR S/A

AO AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$ 14,02 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) SERGIO PAVESI FIGUEROA, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

194 2010.0005849-6/0 - Processo de
Conhecimento IVO FRANCO DA ROCHA X TIM CELULAR
S.A. (E OUTRO)

Sentença julgando improcedentes os embargos - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALÇÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) KENZA BORGES SENGK, JULIO CESAR COELHO PALLONE, JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

195 2010.0005865-0/0 - Execução de Título
Judicial VINICIUS FIGUEIREDO GARRIDO X OMINI
S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

ÀS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DO ESCLARECIMENTO DA SRA. CONTADORA JUDICIAL ÀS FLS. 69 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

196 2010.0005971-4/0 - Processo de
Conhecimento RENATO DOS SANTOS SCHREINER X
OAKLEY BRASIL LTDA

AO AUTOR PARA QUE MANIFESTE-SE ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$ 2.070,11 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) POLIANI STEFANI SISTI, NELCIDES ALVES BUENO

197 2010.0005975-1/0 - Processo de
Conhecimento LUIZ CARLOS GIROTO X SANTANDER
LEASING S/A - ARRENDAMENTO
MERCANTIL

AO AUTOR QUE MANIFESTE SEU INTERESSE NA EXECUÇÃO DA SENTENÇA.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI

198 2010.0006027-0/0 - Processo de
Conhecimento FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO X
BANCO PAN - AMERICANO S.A.

AO AUTOR PARA RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 677,16, EXPEDIDO EM 22 DE FEVEREIRO DE 2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SE PRETENDE A EXECUÇÃO DOS R\$ 14,33, APURADOS ÀS FLS. 70. NADA MAIS. DOU FÉ.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, CARLA FABIANA EVERS

199 2010.0006148-3/0 - Execução de Título
Judicial ISMAEL ZAMARIAN DE OLIVEIRA X
AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 602,76, EXPEDIDO EM 22.02.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALÇÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) SANDRO ROGERIO PASSOS, FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO

200 2010.0006233-3/0 - Processo de
Conhecimento JIAN CARLOS NAVES X AUTO ESCOLA
UNIVERSO

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "MUITO EMBORA O PETITÓRIO RETRO, NÃO HÁ QUALQUER VALOR DEPOSITADO NOS AUTOS, DEVENDO A PARTE AUTORA SER INTIMADA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DE EVENTUAL PEDIDO DE EXECUÇÃO."

Adv(s) MARIA HENRIQUETA COSTA BRUNO, MARCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIRA

201 2010.0006262-4/0 - Execução de Título
Judicial VILSON RODRIGUES X BV FINANCEIRA
S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

À REQUERIDA PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS SE MANIFESTEM INFORMANDO NOME DE PROCURADOR JUDICIAL COM PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO CUJO NOME DEVERÁ CONSTAR NO ALVARÁ JUDICIAL, OU FORNEÇA DADOS COMPLETOS DE CONTA BANCÁRIA PARA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE CUSTAS RECURSAIS MEDIANTE OFÍCIO.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLINI

202 2010.0006264-8/0 - Execução de Título Judicial

FERPMAC COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA M.E. X DIEGO DA SILVA

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "(...) INDEFIRO, POIS, O PEDIDO DE SUSPENSÃO ELABORADO PELO AUTOR ÀS FLS. 51, DETERMINANDO, POR CONSEQUENTE, A INTIMAÇÃO DO MESMO PARA QUE, NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, INDIQUE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRUÇÃO, PERTENCENTES AO EXECUTADO, SOB PENA DE ARQUIVO."

Adv(s) MARCIO GUTERRES, MARCIO GABANI PELEGRINO

203 2010.0006351-1/0 - Processo de Conhecimento

ANTONIO CARLOS BUOZO X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

AO AUTOR QUE MANIFESTE SEU INTERESSE NA EXECUÇÃO DA SENTENÇA.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

204 2010.0006357-2/0 - Processo de Conhecimento

DERLEI JUNIOR NIERO X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

205 2010.0006363-6/0 - Processo de Conhecimento

HUGO GABRIEL DE SOUZA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 1575,78, EXPEDIDO EM 22.02.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, REJANE SANCHES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

206 2010.0006369-7/0 - Execução de Título Judicial

RAMACCIOTTI & DIAS LTDA ME X CLARO S/A (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 8821,93, EXPEDIDO EM 27.02.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. À REQUERIDA PARA QUE NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS INDIQUE PROCURADOR MILITANTE EM MARINGÁ, COM PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, CUJO NOME DEVERÁ CONSTAR DO ALVARÁ JUDICIAL, OU INDICAR NÚMERO DE CONTA BANCÁRIA PARA TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO DO VALOR DEPOSITADO ÀS FLS. 112, TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE VALOR QUE A RECLAMANTE CONSIDERA COMO DEVIDO NAS FATURAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) BRUNA MARCON BARBOSA, MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI, JÚLIO CESAR GOULART LANES

207 2010.0006397-6/0 - Execução Título Extrajudicial

ACRISIO GOMES DA SILVA X AGT ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

AO RÉU PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "MUITO EMBORA CONSTE NO ACORDO ENTRE AS PARTES O REQUERIMENTO PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO SCPC E À SERASA, NÃO HÁ COMO SE DEFERIR TAL REQUERIMENTO, UMA VEZ QUE NÃO CONSTA DOS AUTOS QUALQUER CERTIDÃO POSITIVA EMITIDA PELOS REFERIDOS ÓRGÃOS, A FIM DE POSSIBILITAR A BAIXA ESPECÍFICA DE RESTRIÇÕES RELACIONADAS AOS PRESENTES AUTOS. ASSIM, DETERMINO A INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA QUE, QUERENDO, JUNTE AOS AUTOS NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, CERTIDÕES POSITIVAS DO SCPC E SERASA."

Adv(s) JOSE ANUNCIATO SONNI, INDIANARA PAVESI PINI, ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, ANTONIO ELSON SABAINI, RAPHAEL MAESTRELLO

208 2010.0006467-3/0 - Execução de Título Judicial

MANOEL BARBOSA DUTRA X OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 430,89, EXPEDIDO EM 22.02.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS,

PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA

209 2010.0006564-8/0 - Processo de Conhecimento

MAURICIO VITOR X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA BAIXA DO PROCESSO, DEVENDO A PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$4.372,18 (QUATRO MIL, TREZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E DEZOITO CENTAVOS) NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, RESTANDO AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ NO CASO DE CONCORDÂNCIA SEM RESSALVAS.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, NEWTON DORNELES SARATT

210 2010.0006590-3/0 - Execução de Título Judicial

LUCIANE MORAES X CLARO S/A

ÀS EXECUTADAS PARA QUE, QUERENDO, OFEREÇAM EMBARGOS NO PRAZO LEGAL.

Adv(s) CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI, JÚLIO CESAR GOULART LANES

211 2010.0006613-1/0 - Processo de Conhecimento

VALTER LOBATO DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A - CFI

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 1589,48, EXPEDIDO EM 22.02.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, LEONARDO MARQUES FALEIROS, REINALDO MIRICO ARONIS

212 2010.0006614-3/0 - Execução de Título Judicial

WHASHINGTON RODRIGO DE MOLLA X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS

DIGA A PARTE AUTORA ACERCA DO OFÍCIO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO NO PRAZO DE 10 DIAS.

Adv(s) VIATCHESLAU MIKCHA FILHO

213 2010.0006765-0/0 - Processo de Conhecimento

CLAUDEMIR BRUNO MASCOTE X BANCO SAFRA S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 1104,96, EXPEDIDO EM 22.02.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) MARCELO R. F. HONÓRIO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

214 2010.0006847-1/0 - Processo de Conhecimento

HENRIQUE GONÇALVES NETO X BANCO BRADESCO S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 500,00, EXPEDIDO EM 22.02.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) FERNANDO VICENTIN, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

215 2010.0006858-4/0 - Processo de Conhecimento

ELCIA REGIANI PICOLO X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 1470,02, EXPEDIDO EM 22.02.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ

DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

216 2010.0006983-8/0 - Processo de Conhecimento MARA REGINA PORCELANI (E OUTRO) X BANCO ITAUCARD S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ANDRE LUIZ ROSSI, SANDRA MARIA VICENTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

217 2010.0007104-1/0 - Processo de Conhecimento COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES MIOSÓTIS LTDA ME X TIM CELULAR S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO DESPACHO QUE RECEBEU O RECURSO INOMINADO TÃO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, BEM COMO À PARTE AUTORA / RECORRIDA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, APRESENTE CONTRARRAZÕES.

Adv(s) ROGERIO CALAZANS DA SILVA, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

218 2010.0007131-9/0 - Processo de Conhecimento ELIANE JOSÉ TESSAROLLO SUNA DA SILVA X BANCO ITAU S/A

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "(...) DETERMINO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA, QUERENDO, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO DE FLS. 22/49, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS."

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

219 2010.0007153-4/0 - Processo de Conhecimento MARCIO DA SILVA REIS X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

220 2010.0007172-4/0 - Execução de Título Judicial MARILEIDE DA SILVA CORREIA X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 900,66, EXPEDIDO EM 22.02.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN

221 2010.0007229-2/0 - Processo de Conhecimento JORGE LUIS DA SILVA ALVES X LEASING FIAT - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

AO AUTOR PARA QUE MANIFESTE SEU INTERESSE NA EXECUÇÃO DA SENTENÇA.

Adv(s) ROSANA RIGONATO, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

222 2010.0007256-0/0 - Execução de Título Judicial EDVALDO PEREIRA DE ARRUDA X ANDERSON MARCOS CORREIA (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM

NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) SILVINO JANSSEN BERGAMO

223 2010.0007267-2/0 - Processo de Conhecimento JUNIOR RODRIGO PEREIRA X BANCO FINASA S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO DESPACHO QUE RECEBEU O RECURSO INOMINADO TÃO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, BEM COMO À PARTE AUTORA / RECORRIDA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, APRESENTE CONTRARRAZÕES.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

224 2010.0007281-3/0 - Processo de Conhecimento EMIKO MATONO KUBOTA (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A - SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO

Sentença julgando improcedentes os embargos - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

225 2010.0007393-8/0 - Processo de Conhecimento ERALDO DA SILVA LACERDA X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 1923,80, EXPEDIDO EM 22.02.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, DENIZE HEUKO

226 2010.0007433-2/0 - Processo de Conhecimento MOACIR DOS SANTOS PEREIRA X BV FINANCEIRA S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$1013,66, EXPEDIDO EM 22.02.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) REJANE SANCHES, REINALDO MIRICO ARONIS

227 2010.0007494-0/0 - Processo de Conhecimento EDIR MARINA PIAI X OMNI S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 167,00; 161,55 e 43,85, EXPEDIDO EM , COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

228 2010.0007539-3/0 - Execução de Título Judicial LEONETE MARTINS CAETANO X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A

Sentença julgando procedentes os embargos - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) DENIZE HEUKO

229 2010.0007542-1/0 - Processo de
Conhecimento ODEVANIR JOSE DE OLIVEIRA X
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS
DO SEGURO DPVAT S/A

ANTE O DEPÓSITO DE FLS. 171 NO VALOR DE R\$ 5.197,50, REQUEIRA O AUTOR O QUE
DE DIREITO.

Adv(s) ANDREA GONÇALVES BONACIN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO
MURILO COSTA GARCIA

230 2010.0007575-0/0 - Execução de Título
Judicial LEONEL OSMINDO ZORZI PEDROSO X
BANCO FIAT S/A

MANIFESTE A PARTE AUTORA SEU INTERESSE NA EXECUÇÃO DA SENTENÇA.

Adv(s) JULIANO MIQUELETTI SONCIN

231 2010.0007577-3/0 - Execução de Título
Judicial VONILDA MARQUES DA SILVA ME X BANCO
ITAU S.A

AO RÉU PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "ANTE O PETITÓRIO RETRO,
INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA EFETUAR O PAGAMENTO DO REMANESCENTE
APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL ÀS FLS. 76, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, SOB
PENA DE PESQUISA JUNTO AO SISTEMA BACEN JUD."

Adv(s) ROSANA RIGONATO, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI
GARCIA LOPES

232 2010.0007604-1/0 - Processo de
Conhecimento EDSON INACIO DA SILVA X SEGURADORA
LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE
14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA
DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O
COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA
PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO
SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE
COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE
UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE
PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM
NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR
A PESQUISA.

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, FABIANO
NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

233 2010.0007658-3/0 - Processo de
Conhecimento AMARILDO APARECIDO ALVES ROCHA
X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO
FINANCIAMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR
ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 2318,25, EXPEDIDO EM 22.02.2012, COM PRAZO DE VALIDADE
DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS,
PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/
PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO
PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca,
DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES
NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ
DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA
VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O
PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-
SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA
PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL,
PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, LUIZ FERNANDO
BRUSAMOLIN

234 2010.0007666-0/0 - Processo de
Conhecimento REGINALDO LOURENÇO VIEIRA X
AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S.A.

AO AUTOR QUE MANIFESTE SEU INTERESSE NA EXECUÇÃO DA SENTENÇA.

Adv(s) CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES, JOAO LEONELHO GABARDO
FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

235 2010.0007680-1/0 - Processo de
Conhecimento VANDERLEI DIAS X BV FINANCEIRA S.A -
CRÉDITO FINANCIAMENTO

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO DESPACHO QUE RECEBEU O RECURSO INOMINADO TÃO
SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, BEM COMO À PARTE AUTORA / RECORRIDA
PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, APRESENTE CONTRARRAZÕES.

Adv(s) ADRIANA DIAS FIORIN, ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, LUIZ FERNANDO
BRUSAMOLIN

236 2010.0007689-8/0 - Execução de Título
Judicial MARLENE MORAIS DE OLIVEIRA CANTONE
X MARIA SUELI GOTARDO MACHADO

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "(...) RAZÃO ASSISTE À
REQUERIDA, UMA VEZ QUE O ARTIGO 649, INCISOS X, DO CPC, DISPÕEM QUE
A QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA, ATÉ O LIMITE DE
40(QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, SÃO ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS, O
QUE É O CASO DOS BLOQUEIOS EFETUADOS NESTES AUTOS. (...) DESTES MODO,
CONSIDERANDO QUE A CONSTRIÇÃO JUDICIAL REALMENTE RECAIU SOBRE
VALORES QUE ENCONTRAVAM DEPOSITADOS EM CONTA POUPANÇA, PROCEDI
AO DESBLOQUEIO DO VALOR BLOQUEADO JUNTO AO SISTEMA BACEN JUD. ASSIM,
INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE INDIQUE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA,
PARA O QUE CONCEDO O PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS."

Adv(s) GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSAO ALMEIDA

237 2010.0007739-3/0 - Processo de
Conhecimento MARCEL VICENTINI URBANO X TIM SUL

À PARTE VENCIDA PARA QUE NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, CUMpra
VOLUNTARIAMENTE A OBRIGAÇÃO NO VALOR DE R\$ 151,30, SOB PENA DE INCIDIR A
MULTA DO ARTIGO 475-J, §4o, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Adv(s) GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSAO ALMEIDA, SÉRGIO LEAL
MARTINEZ

238 2010.0007782-5/0 - Execução Título
Extrajudicial SOLENI DE FÁTIMA MYATO X SÉRGIO
BERTONI (E OUTRO)

À EXEQUENTE PARA CIÊNCIA DE QUE FOI DESIGNADA AUDIÊNCIA DE EMBARGOS
PARA O DIA 30/04/2012, ÀS 18H10MIN, OCASIÃO NA QUAL O EXECUTADO PODERÁ
APRESENTAR EMBARGOS, QUERENDO, DESDE QUE O JUÍZO ESTEJA GARANTIDO POR
PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO.

Adv(s) MARCELO HENRIQUE GONCALVES, ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES

239 2010.0007799-9/0 - Execução de Título
Judicial MARIA APARECIDA GOMES VEDOVELI X
MARLI ANTONIASSI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE
14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA
DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O
COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA
PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO
SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE
COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE
UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE
PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM
NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR
A PESQUISA.

Adv(s) RENATO DA COSTA ANDRADE

240 2010.0007806-5/0 - Processo de
Conhecimento ELAINE CRISTINA MENOCCI X
BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR
ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 6551,15, EXPEDIDO EM 22.02.2012, COM PRAZO DE VALIDADE
DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS,
PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/
PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO
PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca,
DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES
NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ
DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA
VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O
PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-
SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA
PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL,
PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, REINALDO
MIRICO ARONIS

241 2010.0007871-2/0 - Processo de
Conhecimento CREUZA SOARES FERNANDES X
BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ÀS PARTES PRA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO:"1. CUMpra-SE O V. ACÓRDÃO. 2.
DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES DA BAIXA DO PROCESSO. 3. TENDO EM VISTA O DEPÓSITO
EFETUADO PELA RECLAMADA NO VALOR DE R\$ 919,35, CUJO COMPROVANTE
ENCONTRA-SE CARREADO ÀS FLS. 119, INTIME-SE A PARTE RECLAMANTE PARA SE
MANIFESTAR NOS AUTOS.(...)"

Adv(s) JOSÉ BEZERRA DO MONTE, CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, MARGARETH
APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN
MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

242 2010.0007882-5/0 - Processo de
Conhecimento IZAER BELENTANI X BANCO ITAÚ S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO DESPACHO QUE RECEBEU O RECURSO INOMINADO
TÃO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, BEM COMO À PARTE REQUERIDA /
RECORRIDA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, APRESENTE CONTRARRAZÕES.

Adv(s) EDVALDO AVELAR SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

243 2010.0007887-4/0 - Execução de Título
Judicial M MARCOLINO BRINDES PROMOCIONAIS
ME X ALISON HENRIQUE DE SOUZA
MALAVAZI

AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ÀS
FLS. 44, BEM COMO PARA QUE INDIQUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, O ATUAL E
CORRETO ENDEREÇO DO EXECUTADO.

Adv(s) BRUNA MARCON BARBOSA, MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI

244 2010.0007906-5/0 - Processo de
Conhecimento TADEU GONSALES GALVÃO X CONSÓRCIO
NACIONAL EMBRACON

Sentença julgando improcedentes os embargos - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM
O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO
ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/
documentos_digitaais/pesquisa_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca), DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO
DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO
DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA
DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE
SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR
MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO
PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO
CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) MARCELO LOPES VALENTE, VANESSA PAZIN

245 2010.0007924-3/0 - Execução de Título
Judicial MARCOS CRISTIANO BARBOSA X IRACILIA
PERAR CAVALCANTI

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "MUITO EMBORA O PETITÓRIO
RETRO, COMPULSANDO OS PRESENTES AUTOS, VERIFICA-SE QUE A PESQUISA JUNTO
AO SISTEMA BACEN JUD, JÁ FOI REALIZADA, TENDO INCLUSIVE RESTADO FRUTÍFERA,
SENDO DETERMINADO A TRANSFERÊNCIA DO IMPORTE CONSTRITADO PARA
CONTA JUDICIAL VINCULADA A ESTE JUÍZO NO VALOR DE R\$ 1.949,99, CONFORME
COMPROVANTE DE FLS. 81. ASSIM, MANIFESTE-SE O AUTOR O INTERESSE NO
LEVANTAMENTO DA REFERIDA IMPORTÂNCIA."

Adv(s) PAULO ROBERTO VERONEZE, ANTONIO LORENZONI NETO

246 2010.0008004-0/0 - Processo de
Conhecimento CHARLES SOARES DOS SANTOS X
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS
DPVAT S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ANDREA GONÇALVES BONACIN, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, MARCIA SATIL PARREIRA, DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO
247 2010.0008014-1/0 - Processo de Conhecimento MARISA DA GLORIA MANTOANI X ITAUCARD / MASTERCARD FINANCEIRA S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI
248 2010.0008022-9/0 - Processo de Conhecimento MIKIO SUKEKAVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ANDREA GONÇALVES BONACIN, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI
249 2010.0008078-4/0 - Processo de Conhecimento NELSON GIROTO X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 1472,04, EXPEDIDO EM 22.02.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. À REQUERIDA PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO AO INTERESSE NO LEVANTAMENTO DO IMPORTE DEPOSITADO ÀS FLS. 60, RECOLHIDOS A TÍTULO DE CUSTAS RECURSAIS, DEVENDO, PARA TANTO, INDICAR PROCURADOR MILITANTE EM MARINGÁ, COM PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, CUJO NOME DEVERÁ SE CONSTAR DO ALVARÁ JUDICIAL, OU INDICAR NÚMERO DE CONTA BANCÁRIA PARA TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO, SOB PENA DE TRANSFERÊNCIA AO FUNREJUS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
250 2010.0008083-6/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO ALVINO LANDGRAF X BANCO DO BRASIL S/A

AO RÉU PARA RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 456,39, EXPEDIDO EM 22 DE FEVEREIRO DE 2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60(SESENTA) DIAS.APÓS AO ARQUIVO, COM BAIXAS DE ESTILO E CAUTELA.

Adv(s) DIRCEU GALDINO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
251 2010.0008090-1/0 - Processo de Conhecimento CEZAR BERTUCCI X OMNI S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 789,81, EXPEDIDO EM 22.02.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA
252 2010.0008115-3/0 - Execução de Título Judicial CINTIA DOS REIS CASATTI X OMNI FINANCEIRA

AO RÉU PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. VERIFICANDO-SE QUE, MUITO EMBORA A PARTE REQUERIDA TENHA JUNTADO PROCURAÇÃO NOS AUTOS, CONFORME SE INFERE ÀS FLS. 38/41, NÃO HOUE O CORRETO CADASTRAMENTO DOS CASUÍDICOS NA CAPA DOS AUTOS E SISTEMA LEGIS, RAZÃO PELA QUAL, NULA É A INTIMAÇÃO DE FLS. 56. (...) 2. APÓS, INTIME-A PARA, QUERENDO, APRESENTAR EMBARGOS NO PRAZO LEGAL."

Adv(s) ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, HERBERT BARBOSA CUNHA

253 2010.0008142-0/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO PAROLINI DE MORAES X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 1268,05, EXPEDIDO EM 22.02.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA
254 2010.0008152-1/0 - Processo de Conhecimento SILVIO DA CONCEIÇÃO PEREIRA X BV FINANCEIRA S/A.- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ÀS PARTES PARA QUE MANIFESTEM-SE ACERCA DO CÁLCULO QUE APUROU O VALOR DE R\$ 3.232,01 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

255 2010.0008163-4/0 - Processo de Conhecimento ALEX SANDRO LONGO X FREE WAY COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 4850,37 e 2846,28, EXPEDIDO EM 22.02.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, JOSE FRANCISCO PEREIRA, TIAGO MARAFON SEMENSATO, ALEX PANERARI, LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

256 2010.0008242-0/0 - Processo de Conhecimento ALEXANDRE ALVES TAVARES X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ELIEUZA SOUZA ESTRELA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA
257 2010.0008301-5/0 - Processo de Conhecimento CARLOS VALENTIN PAIVA (E OUTRO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A

À PARTE REQUERIDA PARA A CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "EXPEÇA-SE ALVARÁ A APORTE REQUERIDA, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESENTA) DIAS, PARA QUE PROCEDA O LEVANTAMENTO DO IMPORTE RECOLHIDO A TÍTULO DE CUSTAS RECURSAIS, R\$ 494,50, CUJO COMPROVANTE DE DEPÓSITO ENCONTRE-SE CARREADO ÀS FLS. 176/177, INTIMANDO-SE, POSTERIORMENTE A PARTE PARA RETIRAR O EXPEDIENTE EM CARTÓRIO. OPORTUNAMENTE, AO ARQUIVO, COM AS BAIXAS DE ESTILO E CAUTELA."

Adv(s) ELIANE APARECIDA DAVID STAUB, ALEX PANERARI, FABIANO CAMPOS ZETTEL, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS, EVELYN FABRICIA DE ARRUDA

258 2010.0008324-2/0 - Processo de Conhecimento ALESSANDRO BALIEIRO DE MACEDO X OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

AO AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$ 159,13 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA
259 2010.0008336-7/0 - Processo de Conhecimento LEANDRO FERREIRA DA SILVA GARCIA X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 1643,59 E 39,49, EXPEDIDO EM 22.02.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA, REINALDO MIRICO ARONIS
260 2010.0008525-4/0 - Execução de Título Extrajudicial MARCELO LUIZ CHICATI X APARECIDA CABREIRA GRANDINI

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ANDERSON POLA PICIOLI, DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA, JEFERSON LUIZ CALDERELLI

261 2010.0008548-1/0 - Processo de Conhecimento APARECIDA DONIZETE SEVERINO X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A (HIPERMERCADO BIG) (E OUTRO)

AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO DEPÓSITO JUDICIAL NO VALOR DE R \$ 3.940,10 (TRÊS MIL, NOVECIENTOS E QUARENTA E DEZ CENTAVOS) NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) VENTURA ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES, JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI

262 2010.0008567-1/0 - Execução de Título Judicial ROSA E ESPERANÇA LTDA - ME X SERASA S.A

ANTE O BLOQUEIO ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN JUD E O PETIÓRIO DE FLS. 58, DIGA A PARTE AUTORA EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) ANDRE BOTTI MONTANHA, ROSANA BENENCASE

263 2010.0008605-2/0 - Processo de Conhecimento NELSON DOMINGUES COSTA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 3395,05, EXPEDIDO EM 22.02.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) JOSÉ BEZERRA DO MONTE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

264 2010.0008676-0/0 - Processo de Conhecimento JOSEMAR MORENO DE LIMA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 5147,08, EXPEDIDO EM 22.02.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

265 2010.0008677-2/0 - Processo de Conhecimento JOSEMAR MORENO DE LIMA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA BAIXA DO PROCESSO, DEVENDO A PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$4.537,46 (QUATRO MIL, QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, RESTANDO AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ NO CASO DE CONCORDÂNCIA SEM RESSALVAS.

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

266 2010.0008707-6/0 - Processo de Conhecimento

JOSE CARLOS BENITES VINCI X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

À PARTE AUTORA PARA RETIRAR ALVARÁ SOB O VALOR DE R\$9.680,00, EXPEDIDO EM 22/02/2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, MARCIA SATIL PARREIRA, DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO

267 2010.0008736-7/0 - Processo de Conhecimento

MARIA SOLANGE DA COSTA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 1360,47, EXPEDIDO EM 22.02.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

268 2010.0008747-0/0 - Processo de Conhecimento

ADRIANA DOS REIS GOMES X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA BAIXA DO PROCESSO, DEVENDO A PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$3.178,00 (TRÊS MIL, CENTO E SETENTA E OITO REAIS) NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, RESTANDO AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ NO CASO DE CONCORDÂNCIA SEM RESSALVAS.

Adv(s) EDSON ELIAS DE ANDRADE, MESSIAS QUEIROZ UCHOA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

269 2010.0008754-5/0 - Execução de Título Judicial JURANDI ANDRÉ X BANCO ITAULEASING S.A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) DEBORA PRISCILA ANDRE, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

270 2010.0008755-7/0 - Processo de Conhecimento ALISSON JESSE POMIN X BRASIL TELECOM S.A. (OI)

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "(...) 2. DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES DA BAIXA DO PROCESSO. 3. TENDO EM VISTA O DEPÓSITO EFETUADO PELA RECLAMADA NO VALOR DE R\$ 5.947,18, CUJO COMPROVANTE ENCONTRA-SE CARREADO ÀS FLS. 151, INTIME-SE A PARTE RECLAMANTE PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS. EM CASO DE CONCORDÂNCIA, SEM RESSALVAS, RESTA DESDE LOGO AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL, INTIMANDO-SE POSTERIORMENTE A PARTE PARA RETIRAR O EXPEDIENTE EM CARTÓRIO."

Adv(s) ANDRYELLE CAMILO, SANDRA REGINA RODRIGUES

271 2010.0008772-3/0 - Execução de Título Judicial LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S/A CFI

ANTE O DECURSO DO PRAZO PARA EMBARGOS, MANIFESTE-SE O AUTOR ACERCA DO VALOR TRANSFERIDO DE R\$ 1.188,79.

Adv(s) ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, ANIBAL BIM, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

272 2010.0008773-5/0 - Processo de Conhecimento JERÔNIMO ADÃO FILHO X TRANSGIRES TRANSPORTES LTDA (E OUTRO)

"DA ANÁLISE DOS PRESENTES AUTOS, VERIFICA-SE QUE O RECLAMANTE - RECORRENTE, EFETUOU PAGAMENTO A MENOR DAS CUSTAS RECURSAIS. ASSIM, COM BASE NO ACIMA ALINHAVADO, BEM COMO COM O § 1º, ART. 42 DA LEI 9.099/95, DECLARO DESERTO O PRESENTE RECURSO". À PARTE RECORRENTE, PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO INTERESSE EM LEVANTAR OS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE PREPARO DO RECURSO. À PARTE AUTORA, PARA QUE MANIFESTE SEU INTERESSE NA EXECUÇÃO DA SENTENÇA, EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, ANIBAL BIM, MURILO MENGARDA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI

273 2010.0008831-8/0 - Processo de Conhecimento ÉDIO ANTONIO ORBEN X MARCOS FLAUSINO DIAS (E OUTRO)

"DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, INTIMANDO-SE AS PARTES." ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DE QUE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO FORA DESIGNADA PARA 23.04.2012, ÀS 13H30MIN

Adv(s) EDIO ANTONIO ORBEN, OLIVEIRA MARTINS DOS REIS, OLIVEIRA MARTINS DOS REIS

274 2010.0008908-8/0 - Processo de Conhecimento VALDEMAR ARTUR DE ANDRADE X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "(...) 2. CUMPRASE O V. ACÓRDÃO. 3. DÊ-SE CIÊNCIAS ÀS PARTES DA BAIXA DO PROCESSO. 4. TENDO EM VISTA O DEPÓSITO EFETUADO PELA RECLAMADA NO VALOR DE R\$ 497,46, CUJO COMPROVANTE ENCONTRA-SE CARREADO ÀS FLS. 125, INTIME-SE A PARTE RECLAMANTE PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS.(...)"

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

275 2010.0008910-4/0 - Processo de Conhecimento

VALDEMAR ARTUR DE ANDRADE
X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁOS NOS VALOR DE R\$ 876,10 E 97,35, SENDO ESTE ÚLTIMO REFERENTE AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, EXPEDIDOS EM 01.03.2012 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

276 2010.0008917-7/0 - Execução de Título Judicial

ARLETE DOS SANTOS X BANCO DIBENS S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 422,57, EXPEDIDO EM 22.02.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

277 2010.0008923-0/0 - Execução de Título Judicial

SERGIO ANTONIO ALTINO DA SILVA X
BFB LEASING S.A - ARRENDAMENTO
MERCANTIL

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

278 2010.0008927-8/0 - Processo de Conhecimento

EMERSON NORA RIBEIRO X BV
FINANCEIRA S/A - CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 2091,17, EXPEDIDO EM 22.02.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

279 2010.0008954-5/0 - Processo de Conhecimento

SIDNEI FALCIONI X BANCO FINASA S.A

AO RÉU PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "REITERA-SE A INTIMAÇÃO DE FLS. 103 PARA QUE A PARTE REQUERIDA INFORME NOME DO PROCURADOR JUDICIAL, COM PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO QUE DEVERÁ CONSTAR DO ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DA IMPORTÂNCIA DEPOSITADA ÀS FLS. 93, OU PARA QUE INDIQUE CONTA PARA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES DEPOSITADOS, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS."

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, JOSE IVAN GUILMARDES PEREIRA

280 2010.0008963-4/0 - Processo de Conhecimento

DECIO MIGUEL DOS SANTOS X
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS
DO SEGURO DPVAT S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO

281 2010.0008988-5/0 - Processo de Conhecimento

SERGIO PEREIRA DA CUNHA X TIM
CELULAR S.A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO DESPACHO QUE RECEBEU O RECURSO INOMINADO TÃO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, BEM COMO À PARTE REQUERIDA / RECORRIDA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, APRESENTE CONTRARRAZÕES.

Adv(s) GUILHERME GRILLO FERRAZ, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

282 2010.0008998-6/0 - Processo de Conhecimento

WAGNER NUNES DE ANDRADE X OMNI
S/A CFI - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORINI

283 2010.0009006-3/0 - Processo de Conhecimento

JULIANA MARTINS X SEGURADORA LIDER
DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ANDREA GONÇALVES BONACIN, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

284 2010.0009049-2/0 - Processo de Conhecimento

CELSO APARECIDO PEZ X BANCO
CITICARD S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 131,75, EXPEDIDO EM 22.02.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÊS, UMBERTO CARLOS BECKER, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

285 2010.0009072-2/0 - Processo de Conhecimento

VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA X
OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

AO RÉU PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DE 478,11 (QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E ONZE CENTAVOS) EM 15(QUINZE) DIAS.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

286 2010.0009092-4/0 - Processo de Conhecimento

NELSON HERNANDES GONÇALVES X
GRAZIELE SANCHES FANTE

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE

COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA

287 2010.0009103-8/0 - Processo de
Conhecimento

ANTONIO LIBERIO DE MIRANDA X BV
FINANCEIRA S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 2433,36, EXPEDIDO EM 22.02.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

288 2010.0009120-4/0 - Execução de Título
Judicial

ELCIA ISABEL DE SOUZA X WMS
SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA (E
OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 4752,33 E 4752,33, EXPEDIDO EM , COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES, ALBERTO TICHAUER, DIRCEU GALDINO

289 2010.0009134-2/0 - Processo de
Conhecimento

ELI LOURENÇO VIEIRA JUNIOR X B. V.
FINANCEIRA

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA BAIXA DO PROCESSO, DEVENDO A PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$1.398,37 (UM MIL, TREZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, RESTANDO AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ NO CASO DE CONCORDÂNCIA SEM RESSALVAS.

Adv(s) ENI DOMINGUES, CESAR AUGUSTO MORENO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

290 2010.0009191-2/0 - Processo de
Conhecimento

LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA
X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 916,43, EXPEDIDO EM 22.02.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, REINALDO MIRICO ARONIS

291 2010.0009217-6/0 - Processo de
Conhecimento

JOSE ADRIANO RAMALHO X
BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO
FINANCIAMENTO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, REINALDO MIRICO ARONIS

292 2010.0009233-0/0 - Execução Provisória

JOSEFA BARBOSA DA SILVA X BANCO
ITAUCARD S.A. (E OUTRO)

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA BAIXA DO PROCESSO, DEVENDO A PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$8.438,06 (OITO MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E SEIS CENTAVOS) NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, RESTANDO AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ NO CASO DE CONCORDÂNCIA SEM RESSALVAS.

Adv(s) CRISTYAN DEVANIR MARTINS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, LUIS OSCAR SIX BOTTON

293 2010.0009266-9/0 - Processo de
Conhecimento

SANDRA MARIA DOS REIS X BV LEASING
ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO DESPACHO QUE RECEBEU O RECURSO INOMINADO TÃO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, BEM COMO À PARTE AUTORA / RECORRIDA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, APRESENTE CONTRARRAZÕES.

Adv(s) ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, REINALDO MIRICO ARONIS

294 2010.0009285-9/0 - Processo de
Conhecimento

JOSE LUIZ FARIAS DA MOTTA X
BV FINANCEIRA S.A CREDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA BAIXA DO PROCESSO, DEVENDO A PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$2.680,70 (DOIS MIL, SEISCENTOS E OITENTA REAIS E SETENTA CENTAVOS) NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, RESTANDO AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ NO CASO DE CONCORDÂNCIA SEM RESSALVAS.

Adv(s) OSVALDO EUGÊNIO SENHORINHO OLIVO NETO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

295 2010.0009295-0/0 - Execução de Título
Judicial

ADELINO PASCHOAL INSERILLO X BV
FINANCEIRA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 540,16, EXPEDIDO EM 22.02.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) EDSON DA SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

296 2010.0009317-6/0 - Processo de
Conhecimento

ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X BV
FINANCEIRA S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 2003,79, EXPEDIDO EM 22.02.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) JOSÉ BEZERRA DO MONTE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

297 2010.0009333-0/0 - Execução Título
Extrajudicial

SAMAZA CONFECÇÕES LTDA. X SUELEN
DA SILVA

AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ÀS FLS. 53, BEM COMO PARA QUE INDIQUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, O ATUAL E CORRETO ENDEREÇO DO EXECUTADO.

Adv(s) MOISES ADAO BATISTA, DIEGO SARAMELLA BATISTA

298 2010.0009421-6/0 - Processo de
Conhecimento

LENNON ANDRE WENCESLAU X
BV FINANCEIRA S.A CREDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) EDSON ELIAS DE ANDRADE, PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA, MESSIAS QUEIROZ UCHOA, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

299 2010.0009483-5/0 - Processo de
Conhecimento

BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA X
CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO
MERCANTIL

À RECLAMADA PARA QUE MANIFESTE-SE NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS ACERCA DO PETITÓRIO DE FLS. 110/111.

Adv(s) BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

300 2010.0009505-1/0 - Processo de
Conhecimento

JOSÉ CARLOS DINIZ RIBEIRO X ABN. AMRO
- AYMORE FINANCIAMENTOS

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA

PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) MARCIO PIRES DE ALMEIDA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

301 2010.0009506-3/0 - Processo de Conhecimento DIANE CAVALINI DA SILVA ALMEIDA X BANCO ITAU - CRÉDITO FINANCIAMENTO

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO DESPACHO QUE RECEBEU O RECURSO INOMINADO TÃO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, BEM COMO À PARTE AUTORA / RECORRIDA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, APRESENTE CONTRARRAZÕES.

Adv(s) MARCIO PIRES DE ALMEIDA, ANDRESSA BRANDALISE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

302 2010.0009544-3/0 - Processo de Conhecimento MARIO SERGIO VERRI X BV FINANCEIRA S.A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 1256,42, EXPEDIDO EM 22.02.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALÇÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

303 2010.0009571-0/0 - Processo de Conhecimento ANÉSIA GELLI RAYMUNDO MUNHOZ X BANCO ITAÚ S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. CUMPRAS-SE O V. ACÓRDÃO. 2. DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES DA BAIXA DO PROCESSO. 3. TENDO EM VISTA O DEPÓSITO EFETUADO PELA RECLAMADA NO VALOR DE R\$ 2.021,70, CUJO COMPROVANTE ENCONTRA-SE CARREADO ÀS FLS. 152, INTIME-SE A PARTE RECLAMANTE PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS. (...)"

Adv(s) ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, APARECIDO DOMINGOS ERREIRAS LOPES

304 2010.0009573-4/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO DOS SANTOS CORDEIRO X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 2743,37, EXPEDIDO EM 22.02.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALÇÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

305 2010.0009596-1/0 - Processo de Conhecimento LEONARDO GOMES DA SILVA X OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

AO AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$228,21 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

306 2010.0009623-0/0 - Processo de Conhecimento TALITA MARIA SULEIMAN MAHMOUD X T4F ENTRETENIMENTOS S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. CUMPRAS-SE O V. ACÓRDÃO. 2. DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES DA BAIXA DO PROCESSO. 3. APÓS, ANTE A CERTIDÃO RETRO, INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA INDICAR PROCURADOR MILITANTE EM MARINGÁ, COM PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, CUJO NOME DEVERÁ CONSTAR NO ALVARÁ JUDICIAL, OU INDICAR NÚMERO DE CONTA BANCÁRIA PARA TRANSFERÊNCIA POR OFÍCIO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE CUSTAS RECURSAIS."

Adv(s) ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, VANESSA FERNANDA IMAI MICIONEIRO, MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO, SILVANA SANCHES NAKAYAMA, AIRTON KEIJI UEDA

307 2010.0009641-8/0 - Execução de Título Judicial ROSANGELA AVANI SOUZA TROCON X BANCO ITAULEASING S.A.

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALÇÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE

UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) REJANE SANCHES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 308 2010.0009643-1/0 - Processo de Conhecimento ELIZEU DOS ANJOS LIMA X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 2188,12, EXPEDIDO EM 22.02.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALÇÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

309 2010.0009658-1/0 - Processo de Conhecimento PAULO JACOMINI FILHO X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. CUMPRAS-SE O V. ACÓRDÃO. 2. DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES DA BAIXA DO PROCESSO. 3. TENDO EM VISTA O DEPÓSITO EFETUADO PELA RECLAMADA NO VALOR DE R\$ 1.241,55, CUJO COMPROVANTE ENCONTRA-SE CARREADO ÀS FLS. 125, INTIME-SE A PARTE RECLAMANTE PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS. (...)"

Adv(s) MARIO SENHORINI, NEUZA TEBINKA SENHORINI, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

310 2010.0009743-1/0 - Processo de Conhecimento WILLIAN MIGUEL DOS SANTOS X BANCO PECUNIA S.A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. CUMPRAS-SE O V. ACÓRDÃO. 2. DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES DA BAIXA DO PROCESSO. 3. TENDO EM VISTA O DEPÓSITO EFETUADO PELA RECLAMADA NO VALOR DE R\$ 3.167,52, CUJO COMPROVANTE ENCONTRA-SE CARREADO ÀS FLS. 112, INTIME-SE A PARTE RECLAMANTE PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS. (...)"

Adv(s) VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO

311 2010.0009747-9/0 - Processo de Conhecimento LUCIA YUKIKO FUJII KAWAKITA X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALÇÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

312 2010.0009814-0/0 - Processo de Conhecimento JEAN CARLOS NOVELLO BERNARDO X VITAL VIDROS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (E OUTRO)

ÀS PARTES VENCIDAS PARA QUE CUMPRAM VOLUNTARIAMENTE A OBRIGAÇÃO NO VALOR DE R\$ 2.541,10, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DA MULTA DO ARTIGO 475-J, §40, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO, PESQUISA JUNTO AO SISTEMA BACEN JUD.

Adv(s) PAULO ROBERTO LUVISETI, PEDRO HENRIQUE SOUZA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI

313 2010.0009835-4/0 - Processo de Conhecimento EVERTON PEREIRA DA SILVA X SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO DESPACHO QUE RECEBEU O RECURSO INOMINADO TÃO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, BEM COMO À PARTE AUTORA / RECORRIDA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, APRESENTE CONTRARRAZÕES.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

314 2010.0009842-0/0 - Execução de Título Judicial RAUL DIEGO PERIKLES SALEPSIS X CAIUPAR AUTOMOVEIS LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 3195,41 E 329,06, EXPEDIDO EM 22.02.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALÇÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO, EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES, STEFANO MOTTA, STEFANO MOTTA, EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES

315 2010.0009855-6/0 - Processo de Conhecimento VALMIR VIEIRA DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

AO RÉU PARA QUE RETIRE ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 509,32, EXPEDIDO EM 22 DE FEVEREIRO DE 2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60(SESSENTA) DIAS. APÓS AO ARQUIVO COM AS BAIXAS DE CAUTELA E ESTILO.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

316 2010.0009890-0/0 - Processo de Conhecimento DIEGO ALDINO MIERRO X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO

317 2010.0009902-6/0 - Processo de Conhecimento HERITON DA SILVA MARQUES X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

AO AUTOR PARA QUE MANIFESTE-SE ACERCA DO LAUDO DO IML NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

318 2010.0009904-0/0 - Processo de Conhecimento WALDECIR LAMONICA CRESPO X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

319 2010.0009919-0/0 - Execução de Título Judicial KEISE BISCONSINE DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 2301,50, EXPEDIDO EM 22.02.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

320 2010.0009965-7/0 - Processo de Conhecimento VALMIR PEREIRA DIAS X BANCO SAFRA S/A

AO AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$ 572,56 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

321 2010.0010000-9/0 - Processo de Conhecimento ODILEI VIEIRA DOS SANTOS X BANCO ITAUCARD S.A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

322 2010.0010078-0/0 - Processo de Conhecimento EDISON DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA BAIXA DO PROCESSO, DEVENDO A PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$603,58 (SEISCENTOS E TRÊS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, RESTANDO AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ NO CASO DE CONCORDÂNCIA SEM RESSALVAS.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUJITA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

323 2010.0010097-0/0 - Processo de Conhecimento ARMINDO RIGOBELLO FILHO X BANCO PARANAMERICANO S.A.

AO RÉU PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "COMPULSANDO OS AUTOS, VERIFICA-SE QUE NO COMPROVANTE DE DEPÓSITO DAS CUSTAS RECURSAIS DE FLS. 95, NÃO É POSSÍVEL IDENTIFICAR O ID DA CONTA VINCULADO AO JUÍZO EM QUE A IMPORTÂNCIA DE R\$ 488,00 FOI DEPOSITADA, RAZÃO PELA QUAL, DETERMINO A INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, PROCEDA À JUNTADA DO ALUDDIDO COMPROVANTE, DEVENDO CONTER O NÚMERO DA CONTA BANCÁRIA EM QUE FOI REALIZADO O DEPÓSITO."

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

324 2010.0010101-0/0 - Processo de Conhecimento JEAN PANIZIO X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 2235,96, EXPEDIDO EM 22.02.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, Juliano Francisco da Rosa, GUILHERME CAMILLO KRUGEN, ANGELIZE SEVERO FREIRE

325 2010.0010110-0/0 - Execução Título Extrajudicial EDNÉIA ROSSIL NETTO X MARCELO AYRES DENA

AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ÀS FLS. 29, BEM COMO PARA QUE INDIQUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, O ATUAL E CORRETO ENDEREÇO DO EXECUTADO.

Adv(s) DIRCEU BERNARDI JUNIOR, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI

326 2010.0010216-0/0 - Execução de Título Judicial BRENYO LANDRS CHIMITI X BANCO ITAUCARD S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 732,05, EXPEDIDO EM 22.02.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

327 2010.0010249-9/0 - Processo de Conhecimento MARIA DOS SANTOS MENON X BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA BAIXA DO PROCESSO, DEVENDO A PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$454,31 (QUATROCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, RESTANDO AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ NO CASO DE CONCORDÂNCIA SEM RESSALVAS.

Adv(s) BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA, REINALDO MIRICO ARONIS

328 2010.0010256-4/0 - Processo de Conhecimento ELISANGELA ANTONIO DA SILVA X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO DESPACHO QUE RECEBEU O RECURSO INOMINADO TÃO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, BEM COMO À PARTE AUTORA / RECORRIDA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, APRESENTE CONTRARRAZÕES.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO

329 2010.0010257-6/0 - Execução de Título Judicial TANIA CHRISTINA CECCATO GONÇALVES DE PAULA X BANCO ITAULEASING S.A

AO RÉU PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "REITERA-SE A INTIMAÇÃO DE FLS. 59 PARA QUE A PARTE REQUERIDA INDIQUE PROCURADOR MILITANTE EM MARINGÁ, COM PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, QUE DEVERÁ CONSTAR DO ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DO IMPORTE DEPOSITADO A MAIOR ÀS FLS. 57, OU PARA QUE INDIQUE CONTA PARA TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO DOS VALORES DEPOSITADOS, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS."

Adv(s) TANIA CHRISTINA CECCATO GONCALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

330 2010.0010298-1/0 - Processo de Conhecimento ARGENTINO ALVES DE OLIVEIRA X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA BAIXA DO PROCESSO, DEVENDO A PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$2.156,71 (DOIS MIL, CENTO E CINQUENTA E SEIS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, RESTANDO AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ NO CASO DE CONCORDÂNCIA SEM RESSALVAS.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

331 2010.0010316-0/0 - Processo de Conhecimento SANDRO LUIZ AZZI X BRASIL TELECOM S.A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA BAIXA DO PROCESSO, DEVENDO A PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$7.305,11 (SETE MIL, TREZENTOS E CINCO REAIS E ONZE CENTAVOS) NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, RESTANDO AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ NO CASO DE CONCORDÂNCIA SEM RESSALVAS.

Adv(s) JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO, TATIANA VALQUES LORENCETE, SANDRA REGINA RODRIGUES

332 2010.0010321-2/0 - Processo de Conhecimento JORMELICE PINHEIRO X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

AO AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$ 1.271,82 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) CLODOALDO PINHEIRO FARIA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

333 2010.0010365-3/0 - Processo de Conhecimento INAJÁ MEDEIROS MORAES X BANCO VOLKSWAGEN S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ROGERIO QUAGLIA, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA

334 2010.0010377-8/0 - Processo de Conhecimento RINALDO MONTEIRO DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A - CFI

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA BAIXA DO PROCESSO, BEM COMO À RECLAMADA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$ 1.074,63 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) LEONARDO MARQUES FALEIROS, REINALDO MIRICO ARONIS

335 2010.0010379-1/0 - Processo de Conhecimento JONAS VICENTE FERREIRA X BV FINANCEIRA S.A - CFI

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA BAIXA DO PROCESSO, DEVENDO A PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$1.949,25 (UM MIL, NOVECIENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, RESTANDO AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ NO CASO DE CONCORDÂNCIA SEM RESSALVAS.

Adv(s) LEONARDO MARQUES FALEIROS, REINALDO MIRICO ARONIS

336 2010.0010440-2/0 - Processo de Conhecimento WELLINGTON POLÇAQUE X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) RACHEL ORDONIO DOMINGOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

337 2010.0010489-2/0 - Processo de Conhecimento JULIANA BARRACHI X GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA BAIXA DO PROCESSO, DEVENDO A PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$6.754,19 (SEIS MIL, SETECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, RESTANDO AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ NO CASO DE CONCORDÂNCIA SEM RESSALVAS.

Adv(s) JULIANA BARRACHI, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

338 2010.0010495-6/0 - Processo de Conhecimento FLÁVIO JOSÉ MONTEIRO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM

NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

339 2010.0010539-8/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIO PRETO CARDOSO X OMNI S/A CFI - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 209,28, EXPEDIDO EM 22.02.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

340 2010.0010547-5/0 - Execução de Título Judicial MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

341 2010.0010581-8/0 - Processo de Conhecimento ANDERSON FULGÊNCIO X BANCO PANAMERICANO S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, JOSÉ BEZERRA DO MONTE, ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA

342 2010.0010591-9/0 - Processo de Conhecimento ANDRE VICTOR COSTA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

343 2010.0010592-0/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO ROMEIRO MODENES X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

344 2010.0010613-5/0 - Processo de Conhecimento RONALDO ROSSETO DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A - CFI

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 1785,30, EXPEDIDO EM 22.02.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, LEONARDO MARQUES FALEIROS, REINALDO MIRICO ARONIS

345 2010.0010704-6/0 - Processo de
Conhecimento

NILSON DE JESUS CAETANO X OMNI
S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO - CFI

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 475,32, EXPEDIDO EM 22.02.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

346 2010.0010750-3/0 - Processo de
Conhecimento

PAULA FERNANDES DE GUSMÃO X BANCO
ITAUCARD S/A

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "MUITO EMBORA O PETITÓRIO DE FLS. 89 INFORMA QUE O AUTOR DEVERIA EFETUAR O DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS, VERIFICO DO ACORDO ENCETADO ENTRE AS PARTES QUE O PAGAMENTO SE DARIA ATRAVÉS DE BOLETO BANCÁRIO. ASSIM, ANTE A CONTROVÉRSIA POSTA NO BOJO DOS PRESENTES AUTOS, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE MANIFESTE-SE, DEVENDO AINDA COMPROVAR OS PAGAMENTOS EFETUADOS, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS."

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

347 2010.0010771-7/0 - Processo de
Conhecimento

SANTO DONIZETI VISCONCINI X HSBC
BANK BRASIL S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 441,70, EXPEDIDO EM 22.02.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) EDSON DA SILVA, IZABELA RÜCKER CURTI BERTONCELLO

348 2010.0010788-0/0 - Processo de
Conhecimento

ANTONIO MARCOS CASSULA X
AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S.A

ÀS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DO CÁLCULO QUE APUROU O VALOR DE R\$ 27,47 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) ALEXANDRE ZANETTI FONSECA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

349 2010.0010806-0/0 - Processo de
Conhecimento

MARIA DA CONCEIÇÃO FREITAS X
OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO - CFI

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO DESPACHO QUE RECEBEU O RECURSO INOMINADO TÃO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, BEM COMO À PARTE AUTORA / RECORRIDA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, APRESENTE CONTRARRAZÕES.

Adv(s) SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

350 2010.0010867-7/0 - Processo de
Conhecimento

MARCOS MONTEIRO ALVES X
BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "MANIFESTE O AUTOR ACERCA DO PAGAMENTO EFETUADO PELA REQUERIDA NO IMPORTE DE R\$ 543,70, CONFORME COMPROVANTE DE FLS. 76."

Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

351 2010.0010875-4/0 - Processo de
Conhecimento

FABIANE APARECIDA WALDOMIRO X
BANCO PANAMERICANO

AO AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO CONTRATO DE FLS. 87/89 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

352 2010.0010890-7/0 - Processo de
Conhecimento

FABIO DE MELLAS FONTES X BV
FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO
E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

353 2010.0010939-8/0 - Processo de
Conhecimento

LEANDRO ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO X
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS
DO SEGURO DPVAT S/A

"AO TEOR DO ENUNCIADO 116 DO FONAJE, DETERMINO A INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE, PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS COMPROVE DOCUMENTALMENTE - O QUE SE DARÁ OBRIGATORIAMENTE POR INTERMÉDIO DA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDA OU COMPROVANTE DE RENDIMENTOS - SUA ALEGADA CONDIÇÃO DE POBREZA"

Adv(s) KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO

354 2011.0000042-3/0 - Processo de
Conhecimento

LUIZ FERNANDO MATHIAS X EDSON DE
OLIVEIRA NEVES (E OUTRO)

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO DESPACHO QUE RECEBEU O RECURSO INOMINADO TÃO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, BEM COMO À PARTE REQUERIDA / RECORRIDA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, APRESENTE CONTRARRAZÕES.

Adv(s) REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE, NEREU VIDAL CEZAR, RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI, GENTIL GUIDO DE MARCHI

2º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE MARINGÁ

2º Juizado Especial Cível - Relação N:
006/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADELINO GARBUGGIO	021	2009.0001027-9/0
ADELINO GARBUGGIO	065	2010.0002587-9/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	128	2010.0009878-3/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	129	2010.0009980-0/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	142	2010.0010610-0/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	143	2010.0010692-0/0
ADENAUER DIAS CAMPOS JUNIOR	122	2010.0009560-8/0
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO	001	2001.0000034-5/0
ADRIANA DIAS FIORIN	139	2010.0010262-8/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	043	2009.0006510-0/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	066	2010.0002636-2/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	075	2010.0004391-7/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	032	2009.0005300-0/0
ALAN HENRIQUE PEREIRA	023	2009.0002488-5/0
ALDREI PAULO DA SILVA	033	2009.0005448-9/0
ALESSANDRA CRISTINA MOURO	018	2009.0000041-0/0
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	087	2010.0007178-5/0
ALEX PANERARI	027	2009.0003699-7/0
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA	124	2010.0009609-9/0
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA	131	2010.0010009-5/0
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA	132	2010.0010009-5/0
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	029	2009.0004155-5/0
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	141	2010.0010330-1/0

ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	139	2010.0010262-8/0	BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO	101	2010.0008217-7/0
ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO	103	2010.0008347-0/0	CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA	019	2009.0000105-4/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	025	2009.0003464-5/0	CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	125	2010.0009726-5/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	053	2010.0000842-8/0	CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	135	2010.0010087-9/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	063	2010.0002417-2/0	CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	138	2010.0010231-3/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	070	2010.0003261-5/0	CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES	017	2008.0006059-5/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	084	2010.0006994-0/0	CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES	056	2010.0001022-5/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	128	2010.0009878-3/0	CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR	044	2009.0006709-6/0
ALFREDO M. GARCIA	003	2003.0000944-3/0	CARLOS ROBERTO PISSOLATO	081	2010.0006205-4/0
ALIENE BATISTA VITORIO	119	2010.0009354-4/0	CAROLINE PAGAMUNICI	090	2010.0007496-3/0
ALINE ARAUJO	130	2010.0010002-2/0	CASSIANO VINICIUS NEVES	004	2005.0001132-9/0
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO	027	2009.0003699-7/0	CATARINA APARECIDA CABRIOTTI	112	2010.0008776-0/0
ANA MARIA ANTUNES DA SILVA	122	2010.0009560-8/0	CESAR AUGUSTO MORENO	055	2010.0000982-1/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	034	2009.0005471-9/0	CESAR AUGUSTO TERRA	029	2009.0004155-5/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	036	2009.0005672-0/0	CESAR AUGUSTO TERRA	095	2010.0007867-2/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	037	2009.0005686-9/0	CESAR AUGUSTO TERRA	099	2010.0008128-0/0
ANA PAULA MARTINS RADAELLI	024	2009.0003073-4/0	CESAR AUGUSTO TERRA	100	2010.0008211-6/0
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	055	2010.0000982-1/0	CESAR AUGUSTO TERRA	102	2010.0008292-5/0
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	110	2010.0008721-7/0	CESAR AUGUSTO TERRA	129	2010.0009980-0/0
ANDRE LUIZ ROSSI	039	2009.0005994-6/0	CESAR AUGUSTO TERRA	143	2010.0010692-0/0
ANDRÉ SETTER BACCON	109	2010.0008662-2/0	CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	018	2009.0000041-0/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	086	2010.0007056-0/0	CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	074	2010.0004379-0/0
ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA	025	2009.0003464-5/0	CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	106	2010.0008515-3/0
ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA	070	2010.0003261-5/0	CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	124	2010.0009609-9/0
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	007	2007.0001459-4/0	CESAR MAURICIO BRAZ	105	2010.0008512-8/0
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	141	2010.0010330-1/0	CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	024	2009.0003073-4/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	008	2007.0002710-3/0	Christiane Regina Fontanella	014	2008.0001170-5/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	025	2009.0003464-5/0	CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	039	2009.0005994-6/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	027	2009.0003699-7/0	CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE	034	2009.0005471-9/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	044	2009.0006709-6/0	CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE	036	2009.0005672-0/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	046	2009.0007404-6/0	CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE	037	2009.0005686-9/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	059	2010.0002013-5/0	CIRO BRUNING	072	2010.0004001-9/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	062	2010.0002317-2/0	CIRO BRUNING	111	2010.0008730-6/0
ANTONIO DOMINGOS BOSSOLAN	122	2010.0009560-8/0	CLAUDEMIR CAPOCCI	112	2010.0008776-0/0
ANTONIO MANSANO NETO	106	2010.0008515-3/0	CLAUDENIR LUIZ PEROCO	006	2007.0001204-0/0
APARECIDA VÂNIA PETRINI DE BARROS	123	2010.0009605-1/0	CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	091	2010.0007602-8/0
APARECIDA VÂNIA PETRINI DE BARROS	131	2010.0010009-5/0	CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	096	2010.0007870-0/0
APARECIDA VÂNIA PETRINI DE BARROS	132	2010.0010009-5/0	CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	113	2010.0008867-1/0
ARI ALVES PEREIRA	021	2009.0001027-9/0	CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR	141	2010.0010330-1/0
ARI ALVES PEREIRA	116	2010.0009194-8/0	CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RESMER VIEIRA	131	2010.0010009-5/0
ARI ALVES PEREIRA	130	2010.0010002-2/0	CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RESMER VIEIRA	132	2010.0010009-5/0
ARMANDO JOSÉ SBAMPATO JÚNIOR	097	2010.0007981-3/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	024	2009.0003073-4/0
AUGUSTO CASSIANO ABEGG	085	2010.0007046-9/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	034	2009.0005471-9/0
BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI	065	2010.0002587-9/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	036	2009.0005672-0/0
BIANCA SOARES LEMOS	046	2009.0007404-6/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	037	2009.0005686-9/0
BIANCA SOARES LEMOS	049	2010.0000044-1/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	093	2010.0007763-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	007	2007.0001459-4/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	096	2010.0007870-0/0
BRUNA MARCON BARBOSA	064	2010.0002464-1/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	097	2010.0007981-3/0
			CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	098	2010.0008056-9/0
			CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	110	2010.0008721-7/0
			CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	114	2010.0008891-3/0
			CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	121	2010.0009521-6/0

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	125	2010.0009726-5/0	FABIANO FREITAS SOARES	132	2010.0010009-5/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	135	2010.0010087-9/0	FABIANO JOSE MOREIRA	038	2009.0005892-2/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	138	2010.0010231-3/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	042	2009.0006433-8/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	065	2010.0002587-9/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	086	2010.0007056-0/0
DANIEL RODRIGUES BRANDÃO	028	2009.0003995-0/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	115	2010.0008960-9/0
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA	123	2010.0009605-1/0	FABIO YOSHIMARU ARAKI	079	2010.0005958-5/0
DARIO NOGUEIRA DE CAMPOS FILHO	003	2003.0000944-3/0	FERNANDA CORRÊA LARA	074	2010.0004379-0/0
DEBORA PRISCILA ANDRE	085	2010.0007046-9/0	FERNANDA PURIFICAÇÃO DA SILVA	078	2010.0005716-8/0
DEISE CRISTINA DARROS DE MOURA	060	2010.0002076-6/0	FERNANDA PURIFICAÇÃO DA SILVA	080	2010.0005990-4/0
DENIZE HEUKO	044	2009.0006709-6/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	042	2009.0006433-8/0
DIANA FABRICIA MAGRO	103	2010.0008347-0/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	086	2010.0007056-0/0
DIRCINEI CAPEL CARVALHO	023	2009.0002488-5/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	115	2010.0008960-9/0
DJALMA SISTI JUNIOR	111	2010.0008730-6/0	FERNANDO PAROLINI DE MORAES	114	2010.0008891-3/0
EDERSON RODRIGO MANGANOTI	018	2009.0000041-0/0	FERNANDO PAROLINI DE MORAES	144	2010.0010745-1/0
EDEVALDO HATAMURA	004	2005.0001132-9/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	024	2009.0003073-4/0
EDIVAN JOSÉ CUNICO	065	2010.0002587-9/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	034	2009.0005471-9/0
EDMAR WINAND	053	2010.0000842-8/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	036	2009.0005672-0/0
EDVAGNER MARCOS DA SILVA	124	2010.0009609-9/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	037	2009.0005686-9/0
EDVALDO AVELAR SILVA	093	2010.0007763-5/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	093	2010.0007763-5/0
ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA	031	2009.0005130-3/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	096	2010.0007870-0/0
ELIANE VIANA ZAPONI	107	2010.0008530-6/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	097	2010.0007981-3/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	056	2010.0001022-5/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	098	2010.0008056-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	082	2010.0006732-1/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	110	2010.0008721-7/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	103	2010.0008347-0/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	114	2010.0008891-3/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	112	2010.0008776-0/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	121	2010.0009521-6/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	139	2010.0010262-8/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	125	2010.0009726-5/0
ELISIO DE OLIVEIRA SILVA	057	2010.0001737-5/0	FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	058	2010.0001837-5/0
ELIZETE APARECIDA ORVATH	005	2007.0000997-5/0	FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	126	2010.0009745-5/0
ELIZEU DE CARVALHO	134	2010.0010066-5/0	FLÁVIO LUÍS PETRI	137	2010.0010167-7/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	087	2010.0007178-5/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	042	2009.0006433-8/0
ELMER DA SILVA MARQUES	074	2010.0004379-0/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	086	2010.0007056-0/0
ELÓI CONTINI	068	2010.0002738-6/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	115	2010.0008960-9/0
ELSOM LUIZ VEIT	092	2010.0007737-0/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	133	2010.0010049-9/0
ELSOM LUIZ VEIT	094	2010.0007847-0/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	136	2010.0010111-1/0
ELTON ALAVER BARROSO	034	2009.0005471-9/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	140	2010.0010307-1/0
ELTON ALAVER BARROSO	036	2009.0005672-0/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	144	2010.0010745-1/0
ELTON ALAVER BARROSO	037	2009.0005686-9/0	FLAVIO SANTANNA VALGAS	043	2009.0006510-0/0
ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ	101	2010.0008217-7/0	FLAVIO SANTANNA VALGAS	110	2010.0008721-7/0
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	135	2010.0010087-9/0	FLAVIO SANTANNA VALGAS	114	2010.0008891-3/0
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	138	2010.0010231-3/0	FLAVIO SANTANNA VALGAS	135	2010.0010087-9/0
ENI DOMINGUES	055	2010.0000982-1/0	FLAVIO SANTANNA VALGAS	138	2010.0010231-3/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	114	2010.0008891-3/0	FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS	030	2009.0005016-2/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	144	2010.0010745-1/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	056	2010.0001022-5/0
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	067	2010.0002653-9/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	082	2010.0006732-1/0
EVANDRO RICARDO DE CASTRO	051	2010.0000724-0/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	103	2010.0008347-0/0
EVANETE DE JESUS WALTRIN MILANI	051	2010.0000724-0/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	112	2010.0008776-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	057	2010.0001737-5/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	139	2010.0010262-8/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	060	2010.0002076-6/0	FRANCO ANDREI DA SILVA	071	2010.0003753-8/0
EZEQUIEL SAMUEL DEITOS	032	2009.0005300-0/0	GABRIEL SARMENTO MARQUES	130	2010.0010002-2/0
FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA	072	2010.0004001-9/0			
FABIANO FREITAS SOARES	123	2010.0009605-1/0			
FABIANO FREITAS SOARES	131	2010.0010009-5/0			

GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO	019	2009.0000105-4/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	099	2010.0008128-0/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	038	2009.0005892-2/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	100	2010.0008211-6/0
GENTIL GUIDO DE MARCHI	022	2009.0001289-8/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	102	2010.0008292-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	042	2009.0006433-8/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	129	2010.0009980-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	086	2010.0007056-0/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	143	2010.0010692-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	115	2010.0008960-9/0	JOÃO LUIZ AMUD JUNIOR	069	2010.0002868-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	133	2010.0010049-9/0	JONNATHAS R.M. TOFANETO	101	2010.0008217-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	136	2010.0010111-1/0	JONNATHAS R.M. TOFANETO	101	2010.0008217-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	140	2010.0010307-1/0	JONNATHAS R.M. TOFANETO	123	2010.0009605-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	144	2010.0010745-1/0	JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR	065	2010.0002587-9/0
GIAN MARCO DEL PINTOR	083	2010.0006857-2/0	JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA	120	2010.0009381-1/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	029	2009.0004155-5/0	JOSÉ BEZERRA DO MONTE	096	2010.0007870-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	095	2010.0007867-2/0	JOSÉ BEZERRA DO MONTE	118	2010.0009315-2/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	099	2010.0008128-0/0	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	018	2009.0000041-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	100	2010.0008211-6/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	008	2007.0002710-3/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	102	2010.0008292-5/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	025	2009.0003464-5/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	129	2010.0009980-0/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	027	2009.0003699-7/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	143	2010.0010692-0/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	044	2009.0006709-6/0
GIOVANI MARCELO RIOS	065	2010.0002587-9/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	046	2009.0007404-6/0
GISELE KEIKO KAMIKAWA	025	2009.0003464-5/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	059	2010.0002013-5/0
GRIZIELI RIBEIRO DA SILVA	005	2007.0000997-5/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	062	2010.0002317-2/0
GUILHERME MUNHOZ DA COSTA	047	2009.0008048-6/0	JOSE OSVALDO MOROTI	057	2010.0001737-5/0
GUSTAVO REIS MARSON	087	2010.0007178-5/0	JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR	025	2009.0003464-5/0
GUSTAVO REIS MARSON	099	2010.0008128-0/0	JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	083	2010.0006857-2/0
GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELLI	090	2010.0007496-3/0	JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	021	2009.0001027-9/0
GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO	100	2010.0008211-6/0	JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	065	2010.0002587-9/0
GUSTAVO TULIO PAGANI	065	2010.0002587-9/0	JULIANA RUI FERNANDES DOS REIS GONÁLVES	074	2010.0004379-0/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	020	2009.0000595-2/0	JULIANO GARBUGGIO	021	2009.0001027-9/0
HELENA ANNES	026	2009.0003507-5/0	JULIANO GARBUGGIO	065	2010.0002587-9/0
HELENO GALDINO LUCAS	025	2009.0003464-5/0	JULIANO SANTINELLO MAZZARO	105	2010.0008512-8/0
HELENO GALDINO LUCAS	104	2010.0008505-2/0	JULIO CESAR DALMOLIN	055	2010.0000982-1/0
HELIO BUHEI KUSHIOYADA	012	2007.0007545-0/0	JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	078	2010.0005716-8/0
IDAIR BITENCOURT MILAN	116	2010.0009194-8/0	JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	080	2010.0005990-4/0
IVANDO SANTOS SOUZA	141	2010.0010330-1/0	JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	117	2010.0009259-3/0
IVANO VERONEZI JÚNIOR	137	2010.0010167-7/0	JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	135	2010.0010087-9/0
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	073	2010.0004003-2/0	JUNIOR DE FAVERI	058	2010.0001837-5/0
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	074	2010.0004379-0/0	JUNIOR DE FAVERI	075	2010.0004391-7/0
IZAIAS ARCOLEZI	106	2010.0008515-3/0	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	025	2009.0003464-5/0
JACKCIELI CIOLA KAPPENBERGER	014	2008.0001170-5/0	KELLY CRISTINE GUANDALINI	056	2010.0001022-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	133	2010.0010049-9/0	LAERCIO NORA RIBEIRO	108	2010.0008531-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	136	2010.0010111-1/0	LAERCIO NORA RIBEIRO	108	2010.0008531-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	140	2010.0010307-1/0	LAURICI PELEGRINI JUNIOR	026	2009.0003507-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	144	2010.0010745-1/0	LEANDRO AUGUSTO BUCH	028	2009.0003995-0/0
JAIR ANTONIO WIEBELLING	055	2010.0000982-1/0	LEANDRO FERNANDES TOLEDO	083	2010.0006857-2/0
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	070	2010.0003261-5/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	025	2009.0003464-5/0
JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO	062	2010.0002317-2/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	107	2010.0008530-6/0
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	070	2010.0003261-5/0	LEONARDO AUGUSTO GENARI	009	2007.0003055-5/0
JANAÍNA DE OLIVEIRA CAMPOS SANTOS	073	2010.0004003-2/0	LEONARDO MARQUES FALEIROS	084	2010.0006994-0/0
JEFERSON LUIZ CALDERELLI	038	2009.0005892-2/0	LEONARDO MARQUES FALEIROS	088	2010.0007204-1/0
JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO	011	2007.0005939-9/0			
JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA	123	2010.0009605-1/0			
JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA	131	2010.0010009-5/0			
JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA	132	2010.0010009-5/0			
JOAO GUALBERTO FERREIRA JUNIOR	026	2009.0003507-5/0			
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	029	2009.0004155-5/0			
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	095	2010.0007867-2/0			

LEONARDO MARQUES FALEIROS	121	2010.0009521-6/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	127	2010.0009807-5/0
LEONARDO MARQUES FALEIROS	140	2010.0010307-1/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	024	2009.0003073-4/0
LOURIVAL APARECIDO CRUZ	107	2010.0008530-6/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	086	2010.0007056-0/0
LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA	089	2010.0007427-9/0	MARIA CLAUDIA PILOTO	005	2007.0000997-5/0
LUCIANA SATIE TSUDA	045	2009.0007283-1/0	MARIA CLAUDIA PILOTO	040	2009.0006030-2/0
LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM	025	2009.0003464-5/0	MARIA CLAUDIA PILOTO	040	2009.0006030-2/0
LUIS FABIANO BANNACH	081	2010.0006205-4/0	MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO	033	2009.0005448-9/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	017	2008.0006059-5/0	MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO	035	2009.0005635-2/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	026	2009.0003507-5/0	MARLENE TISSEI	001	2001.0000034-5/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	067	2010.0002653-9/0	MARLENE TISSEI	016	2008.0004290-4/0
LUIZ ANTONIO CAPELATO	059	2010.0002013-5/0	MATEUS DE TOLEDO	073	2010.0004003-2/0
LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES	027	2009.0003699-7/0	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	057	2010.0001737-5/0
LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES	028	2009.0003995-0/0	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	060	2010.0002076-6/0
LUIZ CARLOS SANCHES	042	2009.0006433-8/0	MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI	064	2010.0002464-1/0
LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON	104	2010.0008505-2/0	MÉRCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA	101	2010.0008217-7/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	105	2010.0008512-8/0	MICHEL ROGERIO DOS SANTOS	101	2010.0008217-7/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	117	2010.0009259-3/0	MICHELE A. DO AMARAL CASTILLO	049	2010.0000044-1/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	120	2010.0009381-1/0	MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND	120	2010.0009381-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	042	2009.0006433-8/0	MICHELLE MENEGUETI GOMES	018	2009.0000041-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	086	2010.0007056-0/0	MICHELLE MENEGUETI GOMES	131	2010.0010009-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	115	2010.0008960-9/0	MICHELLE MENEGUETI GOMES	132	2010.0010009-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	133	2010.0010049-9/0	MIGUEL JANEIRO MARTOS FONTES	119	2010.0009354-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	136	2010.0010111-1/0	MIGUEL JANEIRO MARTOS FONTES	137	2010.0010167-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	140	2010.0010307-1/0	MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	110	2010.0008721-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	144	2010.0010745-1/0	MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	135	2010.0010087-9/0
LUIZ MANRIQUE	098	2010.0008056-9/0	MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	138	2010.0010231-3/0
LUIZ RAFAEL	076	2010.0004754-9/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	020	2009.0000595-2/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	057	2010.0001737-5/0	MILTON PLACIDO DE CASTRO	077	2010.0004788-9/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	060	2010.0002076-6/0	MOISES ZANARDI	025	2009.0003464-5/0
MARA SENDY DE OLIVEIRA	125	2010.0009726-5/0	MOISES ZANARDI	027	2009.0003699-7/0
MARCELA VIRGINIA THOMAZ	009	2007.0003055-5/0	MOISES ZANARDI	044	2009.0006709-6/0
MARCELO AUGUSTO BERTONI	018	2009.0000041-0/0	MOYSES CARDEAL DA COSTA	092	2010.0007737-0/0
MARCELO DA SILVEIRA E SILVA	066	2010.0002636-2/0	MOYSES CARDEAL DA COSTA	094	2010.0007847-0/0
MARCELO HENRIQUE GONCALVES	048	2009.0008104-5/0	NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA	065	2010.0002587-9/0
MARCIA LORENI GUND	055	2010.0000982-1/0	NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA	078	2010.0005716-8/0
MARCIA SATIL PARREIRA	024	2009.0003073-4/0	NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA	088	2010.0007204-1/0
MARCIO GABANI PELEGRINO	052	2010.0000752-9/0	NELCIDES ALVES BUENO	001	2001.0000034-5/0
MARCIO GUTERRES	047	2009.0008048-6/0	NEWTON DORNELES SARATT	009	2007.0003055-5/0
MARCIO GUTERRES	052	2010.0000752-9/0	NEWTON DORNELES SARATT	013	2008.0000860-5/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	007	2007.0001459-4/0	NEWTON DORNELES SARATT	013	2008.0000860-5/0
MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA	017	2008.0006059-5/0	NEWTON DORNELES SARATT	058	2010.0001837-5/0
MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA	056	2010.0001022-5/0	NEWTON DORNELES SARATT	075	2010.0004391-7/0
MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES	005	2007.0000997-5/0	NILO NORONHA DIAS	125	2010.0009726-5/0
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	013	2008.0000860-5/0	ODAIR HENRIQUE COUTINHO	141	2010.0010330-1/0
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	018	2009.0000041-0/0	OLIVEIRA MARTINS DOS REIS	050	2010.0000438-8/0
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	131	2010.0010009-5/0	OSVALDO EUGÊNIO SENHORINHO OLIVO NETO	138	2010.0010231-3/0
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	132	2010.0010009-5/0	OSVALDO LOPES DA SILVA	061	2010.0002148-7/0
MARCOS VIEIRA DE CAMARGO	010	2007.0003112-6/0	PATRÍCIA CRUZ DE MELO	003	2003.0000944-3/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	091	2010.0007602-8/0	PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI	051	2010.0000724-0/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	102	2010.0008292-5/0			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

PATRICIA MARCHI MARIN	074	2010.0004379-0/0	ROSEMERY BRENNER	111	2010.0008730-6/0
PATRICIA MARCHI MARIN	124	2010.0009609-9/0	DESSOTTI		
PAULA KARENA FELICE DE SALES	040	2009.0006030-2/0	RUBIA RONCOLATO DA SILVA	042	2009.0006433-8/0
PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLI	021	2009.0001027-9/0	RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	050	2010.0000438-8/0
PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLI	116	2010.0009194-8/0	RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	084	2010.0006994-0/0
PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLI	130	2010.0010002-2/0	RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	088	2010.0007204-1/0
PAULO CEZAR CENERINO	134	2010.0010066-5/0	RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	121	2010.0009521-6/0
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN	092	2010.0007737-0/0	SANDRA BECKER	002	2002.0000208-9/0
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN	094	2010.0007847-0/0	SANDRA MARIA VICENTIN	039	2009.0005994-6/0
PAULO ROBERTO VERONEZE	074	2010.0004379-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	014	2008.0001170-5/0
PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO	106	2010.0008515-3/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	081	2010.0006205-4/0
PAULO TEXEIRA MARTINS	028	2009.0003995-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	107	2010.0008530-6/0
PAULO VIEIRA DE CAMARGO	010	2007.0003112-6/0	SANIA STEFANI	082	2010.0006732-1/0
PEDRO ROBERTO BELONE	034	2009.0005471-9/0	SANIA STEFANI	112	2010.0008776-0/0
PEDRO ROBERTO BELONE	036	2009.0005672-0/0	SAULO DE MELO JUNIOR	073	2010.0004003-2/0
PEDRO ROBERTO BELONE	037	2009.0005686-9/0	SAULO MAZZER BOSSOLAN	122	2010.0009560-8/0
PEDRO STEFANICHEN	043	2009.0006510-0/0	SERGIO COSTA	030	2009.0005016-2/0
PEDRO STEFANICHEN	054	2010.0000903-6/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	064	2010.0002464-1/0
PEDRO STEFANICHEN	066	2010.0002636-2/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	069	2010.0002868-9/0
PEDRO STEFANICHEN	075	2010.0004391-7/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	104	2010.0008505-2/0
PIERRE GAZARINI SILVA	062	2010.0002317-2/0	SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA	008	2007.0002710-3/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	093	2010.0007763-5/0	SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	025	2009.0003464-5/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	096	2010.0007870-0/0	SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	063	2010.0002417-2/0
PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV	111	2010.0008730-6/0	SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	070	2010.0003261-5/0
RACHEL ORDONIO DOMINGOS	024	2009.0003073-4/0	SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	084	2010.0006994-0/0
RACHEL ORDONIO DOMINGOS	115	2010.0008960-9/0	SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO	059	2010.0002013-5/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	020	2009.0000595-2/0	SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO	059	2010.0002013-5/0
REGIS ALAN BAULI	072	2010.0004001-9/0	STAELE MARIA DE OLIVEIRA	026	2009.0003507-5/0
REGIS ALAN BAULI	111	2010.0008730-6/0	STAELE MARIA DE OLIVEIRA	028	2009.0003995-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	066	2010.0002636-2/0	TADEU CERBARO	068	2010.0002738-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	091	2010.0007602-8/0	TARCIZO FURLAN	005	2007.0000997-5/0
REINALDO MIRICO ARONIS	113	2010.0008867-1/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	142	2010.0010610-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	118	2010.0009315-2/0	TEÓFILO STEFANICHEN NETO	043	2009.0006510-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	126	2010.0009745-5/0	TEÓFILO STEFANICHEN NETO	054	2010.0000903-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	127	2010.0009807-5/0	TEÓFILO STEFANICHEN NETO	077	2010.0004788-9/0
RENATA FABRÍZIA DE MOURA BOUGUSON	122	2010.0009560-8/0	TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA	107	2010.0008530-6/0
RENATA MONDADORI COSTA	137	2010.0010167-7/0	VALERIA BRAGA TEBALDE	055	2010.0000982-1/0
ROBERTO CARLOS KEPPLER	025	2009.0003464-5/0	VALERIA CARAMURU CICARELLI	025	2009.0003464-5/0
ROBISON CAVALCANTI GONDASKI	109	2010.0008662-2/0	VALERIA CARAMURU CICARELLI	053	2010.0000842-8/0
ROBSON LUIZ GIOLLO	085	2010.0007046-9/0	VALERIA CARAMURU CICARELLI	063	2010.0002417-2/0
RODOLFO MENENGOTI GONÇALVES RIBEIRO	122	2010.0009560-8/0	VALERIA CARAMURU CICARELLI	070	2010.0003261-5/0
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	067	2010.0002653-9/0	VALERIA CARAMURU CICARELLI	128	2010.0009878-3/0
RODRIGO BIEZUS	065	2010.0002587-9/0	VALMIR BRITO DE MORAES	029	2009.0004155-5/0
RODRIGO DOLFINI	068	2010.0002738-6/0	VALMIR BRITO DE MORAES	141	2010.0010330-1/0
RODRIGO HEIDI CAMILOTI	057	2010.0001737-5/0	VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA	136	2010.0010111-1/0
RODRIGO PELISSAO ALMEIDA	099	2010.0008128-0/0	VANESSA MARIA RAMOS	063	2010.0002417-2/0
RODRIGO TOSCANO DE BRITO	109	2010.0008662-2/0	VANYR BERTI	015	2008.0002070-4/0
RODRIGO TOSTA GIROLDO	010	2007.0003112-6/0	VENTURA ALONSO PIRES	087	2010.0007178-5/0
ROGÉRIO FALKEMBACH ANERIS	013	2008.0000860-5/0	VICTOR FONSECA COSTA	015	2008.0002070-4/0
ROSANA CARVALHO DE LIMA	108	2010.0008531-8/0	VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	003	2003.0000944-3/0
ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI	002	2002.0000208-9/0	VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	014	2008.0001170-5/0
ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI	017	2008.0006059-5/0	VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	041	2009.0006266-6/0
ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI	056	2010.0001022-5/0	VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO	133	2010.0010049-9/0
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	136	2010.0010111-1/0			

VINICIUS SECAPEN MINGATI	057	2010.0001737-5/0
VINICIUS VALMOR BRERO	125	2010.0009726-5/0
WESLEY MACEDO DE SOUSA	101	2010.0008217-7/0
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	009	2007.0003055-5/0
WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA	007	2007.0001459-4/0
WILMALEY CAMPOS FAZZANO	082	2010.0006732-1/0
WILSON JOSE DE FREITAS	060	2010.0002076-6/0

001 2001.0000034-5/0 - Processo de Conhecimento SANDRO FONTANINI X PAULO ROBERTO COLOMBO (E OUTROS)
MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDO, AGUARDAR ÚLTIMA PUBLICAÇÃO DE COBRANÇA DE AUTOS, CASO NÃO HAJA DEVOLUÇÃO, DISTRIBUIR MANDADO. FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE SE NÃO DEVOLVER OS AUTOS NO PRAZO DE 24H PERDERÁ O DIREITO À VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO. Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) MARLENE TISSEI intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 28/10/2011.

Adv(s) MARLENE TISSEI, NELCIDES ALVES BUENO, ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO
002 2002.0000208-9/0 - Execução de Título Judicial VERGILIO ALVES DE OLIVEIRA X JOÃO ANTONIO DA SILVA

Considerando que houve pagamento nos autos, julgo EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. Rosângela de Fátima Jacomini (OAB/PR 23.322), para que retire alvará judicial.

Adv(s) ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI, SANDRA BECKER

003 2003.0000944-3/0 - Execução Título Extrajudicial DARIO NOGUEIRA DE CAMPOS FILHO X G-COR CONFECOES LTDA (E OUTRO)

Intime-se a parte Reclamante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) DARIO NOGUEIRA DE CAMPOS FILHO, ALFREDO M. GARCIA, PATRÍCIA CRUZ DE MELO, VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO

004 2005.0001132-9/0 - Execução Título Extrajudicial TAGHAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA-ME X PIURA COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS EXDD

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 156/159.

Adv(s) EDEVALDO HATAMURA, CASSIANO VINICIUS NEVES

005 2007.0000997-5/0 - Processo de Conhecimento TEREZA DE SENA MOL X MARCO ANTONIO D. VALADARES

Ouçã-se a parte Exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) TARCIZO FURLAN, GRIZIELI RIBEIRO DA SILVA, MARIA CLAUDIA PILOTO, ELIZETE APARECIDA ORVATH, MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES

006 2007.0001204-0/0 - Execução de Título Judicial ALESSANDRA ALVARENGA DE MELLO FERRI X REFRITECH INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA. (E OUTRO)

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) CLAUDENIR LUIZ PEROCO

007 2007.0001459-4/0 - Processo de Conhecimento NAPOLEAO DE ALENCAR NETO X BANCO ITAU

Recebo o recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43, da Lei 9.099/95. Intime-se a parte Embargada/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO

008 2007.0002710-3/0 - Processo de Conhecimento JOSE BATISTA X BANCO BRADESCO S.A

Vejo como razoável o prazo solicitado pelo banco Reclamado, razão pela qual, defiro o pedido de fl. 94.

Adv(s) SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

009 2007.0003055-5/0 - Processo de Conhecimento ROBERTO DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A

Intime-se o Exequente para que apresente planilha de cálculo daquilo que entender devido, prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) LEONARDO AUGUSTO GENARI, NEWTON DORNELES SARATT, WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, MARCELA VIRGINIA THOMAZ

010 2007.0003112-6/0 - Processo de Conhecimento EMIR ALAN DE CAMPOS X CRISTINA MARCIA SORIANO VELOSO

Deve o procurador da parte Exequente se manifestar acerca dos expedientes de fls. 146/148, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MARCOS VIEIRA DE CAMARGO, RODRIGO TOSTA GIROLDO, PAULO VIEIRA DE CAMARGO

011 2007.0005939-9/0 - Execução de Título Judicial AYALLA & CASSIANO LTDA - ME X MARIA ISABEL CAMARGO

Manifeste-se a parte autora acerca da Carta de Citação devolvida com a informação: "MUDOU-SE".

Adv(s) JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO

012 2007.0007545-0/0 - Processo de Conhecimento AGUIAR BOMBAS INJETORAS LTDA - BRASIL DIESEL X ANDERSON BRENN
Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 39/40.

Adv(s) HELIO BUHEI KUSHIOYADA

013 2008.0000860-5/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIA TAMIKO SHIBUKAWA X BANCO BRADESCO S/A

Intime-se Cláudia Tamiko Shibukama para que deposite o valor retro apontado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ROGÉRIO FALKEMBACH ANERIS, NEWTON DORNELES SARATT, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA

014 2008.0001170-5/0 - Execução de Título Judicial BRASIL TELECOM S.A. X MARIA DE FATIMA FERNANDES GALBINE

Intime-se a procuradora da parte Executada para que informe a este Juízo o endereço que a parte Executada reside, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO, SANDRA REGINA RODRIGUES, JACKCIELI CIOLA KAPFENBERGER, Christiane Regina Fontanella

015 2008.0002070-4/0 - Processo de Conhecimento EDUARDO PATRICIO DE ALMEIDA X OLIVIO GARDIM

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/07, conforme requerido, devendo ser providenciada a devida substituição por fotocópia autenticada, certificando-se.

Adv(s) VICTOR FONSECA COSTA, VANYR BERTI

016 2008.0004290-4/0 - Processo de Conhecimento IZAIAS CHECOZZI CELESTINO X BRUNA ANDRESSA MACEDO

A suspensão é medida que não se coaduna com os princípios vigentes em sede dos juizados especiais, razão pela qual indefiro o pedido retro. Deve a parte Exequente se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata extinção.

Adv(s) MARLENE TISSEI

017 2008.0006059-5/0 - Execução de Título Judicial ADILSON ROSA X TIM CELULAR S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES, MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA

018 2009.0000041-0/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ JAMIL MANGANOTI X BANCO ITAÚ S.A

Deixo de receber o recurso interposto pelo Recorrente em 28/09/2011, diante da intempetividade do mesmo, senão vejamos: As partes foram intimadas da sentença por intermédio de publicação na Imprensa Oficial (fls. 102), iniciando o prazo para recurso em 19/09/2011. Conforme está previsto no artigo 42, da Lei nº 9.099/95, o prazo para interposição do recurso contra sentença é de 10 (dez) dias contados da intimação. Todavia, no presente caso houve interposição de Embargos de Declaração (artigo 50, Lei 9.099/95). Assim, o prazo para interposição do Recurso Inominado se encerrou em 23/09/2010. POSTO ISTO, INTEMPESTIVO é o presente recurso. Ainda, defiro o pedido de justiça gratuita pleiteado pela parte Reclamante, observando, no entanto, o artigo 12 da Lei 1.060/50.

Adv(s) EDERSON RODRIGO MANGANOTI, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ALESSANDRA CRISTINA Mouro, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES, MARCELO AUGUSTO BERTONI

019 2009.0000105-4/0 - Execução de Título Judicial VALÉRIA APARECIDA EUGÊNIO ZAGUINI X ARAMAZON IND. COM. DE COSMÉTICOS LTDA

Para que o pedido de penhora sob o faturamento da empresa Executada seja apreciado, é necessário que a parte Exequente esclareça quem é o sócio administrador da Reclamada para que, se o referido pedido eventualmente for deferido, seja ele nomeado fiel depositário dos valores penhorados.

Adv(s) CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA, GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO

020 2009.0000595-2/0 - Processo de Conhecimento ALISSON VIEIRA DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do contido na certidão de fls. 156/157.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

021 2009.0001027-9/0 - Processo de Conhecimento MARIA LÚCIA FERREIRA X MARIA HELENA HONORIO RODRIGUES

Dê-se ciência as partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) ARI ALVES PEREIRA, PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLI, ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, JULIANO GARBUGGIO

022 2009.0001289-8/0 - Execução de Título Judicial RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI X AMIG TECNOLOGIA

Ouçã-se a parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) GENTIL GUIDO DE MARCHI

023 2009.0002488-5/0 - Execução de Título Judicial JOÃO BATISTA BENEDITO FERREIRA X CRISTIANE APARECIDA DA SILVA TAROSSO

Intime-se a procuradora da parte Reclamada para que informe a este Juízo o endereço atual da parte, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) DIRCINEI CAPEL CARVALHO, ALAN HENRIQUE PEREIRA

024 2009.0003073-4/0 - Processo de Conhecimento MARCIO PAULO DOS SANTOS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT S/A

Considerando a justificativa apresentada às fls. 199, não obstante o contido nos expedientes de fls. 195/197 e 203/204, reconheço como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 189/190. Intime-se a parte Reclamada para que efetue o pagamento do valor apurado, sob pena de penhora.

Adv(s) RACHEL ORDONIO DOMINGOS, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, MARCIA SATIL PARREIRA, ANA PAULA MARTINS RADAELLI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO

025 2009.0003464-5/0 - Execução de Título Judicial

IDEPAR IDEAL PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA - EPP X RICAQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (E OUTROS)

De acordo com o Enunciado 93, do FONAJE, o qual diz que 'O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição'. Intimem-se as partes Executadas acerca do bloqueio realizado, bem como para que, querendo, apresentem Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) HELENO GALDINO LUCAS, LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM, GISELE KEIKO KAMIKAWA, JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, ROBERTO CARLOS KEPPLER, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA, VALERIA CARAMURU CICALARELLI, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

026 2009.0003507-5/0 - Processo de Conhecimento

O DOS SANTOS MELO & MELO LTDA ME / PR X TIM CELULAR S/A

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 07/11/2011.

Adv(s) LAURICI PELEGRINI JUNIOR, JOAO GUALBERTO FERREIRA JUNIOR, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, STAEL MARIA DE OLIVEIRA, HELENA ANNES

027 2009.0003699-7/0 - Processo de Conhecimento

INCIN SERVIÇOS DE CONCERTOS DE FURGÕES LTDA - ME X KRYSFORMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPENSADOS LTDA (E OUTRO)

Deixo de receber o recurso interposto pelo Recorrente em 28/09/2011, diante da intempestividade do mesmo, senão vejamos: As partes foram intimadas da sentença por intermédio de publicação da Imprensa Oficial (fls. 129), iniciando o prazo para recurso em 25/04/2011. Conforme está previsto no artigo 42, da Lei nº 9.099/95, o prazo de interposição do recurso contra sentença é de 10 (dez) dias contados da intimação. Todavia, no presente caso, houve interposição de Embargos de Declaração (fls. 130/133), suspendendo o referido prazo (artigo 50, Lei 9.099/95). Assim, o prazo para interposição do Recurso Inominado se encerrou em 23/09/2010. POSTO ISTO, INTEMPESTIVO é o presente recurso.

Adv(s) LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES, ALEX PANERARI, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

028 2009.0003995-0/0 - Processo de Conhecimento

GUSTAVO BENDLIN EVARINI X WERLEN BRUNA MARANGONI

Intime-se a parte Requerente acerca da sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito.

Adv(s) DANIEL RODRIGUES BRANDÃO, LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES, STAEL MARIA DE OLIVEIRA, PAULO TEIXEIRA MARTINS, LEANDRO AUGUSTO BUCH

029 2009.0004155-5/0 - Processo de Conhecimento

VANDERSON MARQUES PEREIRA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Considerando que houve pagamento nos autos, julgo EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Alexandre da Silva Moraes (OAB/PR 23.431), para que retire alvará judicial.

Adv(s) VALMIR BRITO DE MORAES, ALEXANDRE DA SILVA MORAES, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA

030 2009.0005016-2/0 - Execução de Título Judicial

JACIR NEPOMUCENO CARDOSO X VINALDA ALVES DE LIMA (E OUTROS)

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 10/11/2011.

Adv(s) FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, SERGIO COSTA

031 2009.0005130-3/0 - Processo de Conhecimento

ANIZIO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES ALVES SANTANA

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca do depósito de fl. 68, bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA

032 2009.0005300-0/0 - Execução de Título Judicial

DAVID PEREIRA DA SILVA X BANCO PANAMERICANO S.A.

De acordo com o Enunciado 93, do FONAJE, o qual diz 'O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição'. Intime-se a parte Executada acerca do bloqueio realizado, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) ADRIANO MUNIZ REBELLO, EZEQUIEL SAMUEL DEITOS

033 2009.0005448-9/0 - Processo de Conhecimento

JIMMY ROOSIVELTT DE MELO CAVALCANTE X MICROBRASIL EDIÇÕES CULTURAIS LTDA (MICROCAMP)

Indefiro o pedido retro, vez que não há impedimentos da parte Interessada em se dirigir à Junta Comercial do Paraná a fim de solicitar tal expediente. Intime-se, inclusive para que diga com que atos dará prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata extinção do feito.

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO

034 2009.0005471-9/0 - Processo de Conhecimento

TERESA CADEEF DE OLIVEIRA X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Dê-se ciência as partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

035 2009.0005635-2/0 - Execução de Título Judicial

PAULO ROSA X MICROBRASIL EDIÇÕES CULTURAIS LTDA-ME

Intime-se de que foram designadas datas para Leilão: 1º Leilão: 03/04/2012, às 17h00min; 2º Leilão: 17/04/2012, às 17h00min.

Adv(s) MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO

036 2009.0005672-0/0 - Processo de Conhecimento

ADEMILSON DOS SANTOS X BANCO ITAUCARD S.A

Considerando que a parte Exequente requereu nova penhora pelo Sistema BacenJud, que há depósito nos autos pendente de levantamento (fl. 129) e a parte Reclamada apresentou Embargos à Execução (fls. 148/151), recebo os Embargos de fls. 148/151 para discussão, suspendendo-se a execução a que se referem. Convento o depósito de fl. 129 em penhora. Intime-se a parte Embargada para que, querendo, apresente Impugnação aos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

037 2009.0005686-9/0 - Processo de Conhecimento

GRAZIELA DOS SANTOS M GHIZZO X BANCO ITAUCARD S.A

Intime-se a parte Reclamada para que pague espontaneamente o valor apontado pela parte Reclamante, sob pena de aplicação da multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

038 2009.0005892-2/0 - Execução de Título Judicial

REY COMÉRCIO DE CHAVES LTDA. ME X TIM CELULAR S.A.

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) JEFERSON LUIZ CALDERELLI intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 21/11/2011.

Adv(s) JEFERSON LUIZ CALDERELLI, FABIANO JOSE MOREIRA, GEANDRO LUIZ SCOPEL

039 2009.0005994-6/0 - Execução de Título Judicial

NORA RIBEIRO EDITORA GRAFICA LTDA X MURIL COMERCIO DE APARELHOS DE GINÁSTICA LTDA

Intime-se a parte Reclamante para manifestação em 10 (dez) dias, sob pena de extinção por inércia.

Adv(s) CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, ANDRE LUIZ ROSSI, SANDRA MARIA VICENTIN

040 2009.0006030-2/0 - Execução Título Extrajudicial

OSNI DONISETE PALOMBINO X W. SIMIONATO INFORMÁTICA LTDA (E OUTROS)

Intimem-se as partes Reclamadas para que se manifestem acerca do petítório de fls. 117/118, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MARIA CLAUDIA PILOTO, PAULA KARENA FELICE DE SALES, MARIA CLAUDIA PILOTO

041 2009.0006266-6/0 - Execução Título Extrajudicial

VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO X ANELITA DE CÁSSIA DA SILVA

Tendo em vista que já decorreu o prazo para cumprimento da proposta de acordo de fl. 30, intime-se a parte Exequente para que indique bens certos e determinados em nome da parte Reclamada para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata extinção do feito.

Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO

042 2009.0006433-8/0 - Processo de Conhecimento

IVO LEAL ALMANÇA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Recebo o recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43, da Lei 9.099/95. Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) LUIZ CARLOS SANCHES, RUBIA RONCOLATO DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

043 2009.0006510-0/0 - Execução de Título Judicial

MARIO JOSE SILVA X CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito de fls. 177/178.

Adv(s) PEDRO STEFANICHEN, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, TEÓFILO STEFANICHEN NETO, FLAVIO SANTANNA VALGAS

044 2009.0006709-6/0 - Execução de Título Judicial

AIRTON MORGENSTERN X BANCO FINASA S/A

Recebo os Embargos de fls. 81/86 para discussão, suspendendo-se a execução a que se referem. Intime-se a parte Embargada para que, querendo, apresente Impugnação aos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR, DENIZE HEUKO

045 2009.0007283-1/0 - Execução de Título Judicial

RAFAELA DE MATTOS FARION X MELISSA KUBRAK

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do contido na certidão de fls. 68-verso.

Adv(s) LUCIANA SATIE TSUDA

046 2009.0007404-6/0 - Processo de Conhecimento

DIZA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA X MARITA IND. E COMÉRCIO DE MÓVEIS (E OUTRO)

Indefiro o pedido retro, vez que a aplicação do artigo 343, §1º, do Código de Processo Civil, se refere à Audiência de Instrução e Julgamento, sendo que a parte Reclamante não compareceu à audiência de conciliação. Ainda, a parte Reclamante está devidamente representada por procurador judicial (fl. 17), sendo que restou intimada da redesignação da audiência de conciliação (fl. 64). Não é necessário que a parte Reclamante seja intimada pessoalmente da data da audiência ou para a prática de demais atos. Inteligência do Enunciado nº 13.8, das Turmas Recursais. Frise-se que a parte Reclamante atendeu a intimação de fl. 43. Assim, mantenho a sentença de fl. 66, a qual, inclusive, já transitou em julgado (fl. 69).

Adv(s) BIANCA SOARES LEMOS, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

047 2009.0008048-6/0 - Execução Título Extrajudicial

ELIZABETE TARGINO FREITAS AUGUSTO (E OUTRO) X BRAZ ALVES CORREIA (E OUTRO)

[...] Ainda, o pedido de suspensão é medida que não se coaduna com os princípios vigentes em sede de Juizado Especial Cível, razão pela qual não pode ser deferido, nos termos do já citado

artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95. Assim, deve a parte indicar o endereço correto para citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata extinção.

Adv(s) GUILHERME MUNHOZ DA COSTA, MARCIO GUTERRES

048 2009.0008104-5/0 - Execução Título Extrajudicial RODRIGO FERREIRA KOJO X DENISE COELHO MANDARINO

A manifestação da parte autora sobre a certidão de folhas 43.

Adv(s) MARCELO HENRIQUE GONCALVES

049 2010.0000044-1/0 - Processo de Conhecimento DIZA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA X MARITA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Primeiramente, indefiro o pedido de consulta ao Sistema INFOJUD, posto que este Juízo ainda não possui convênio com o mesmo. Ainda, indefiro o pedido de consulta dos convênios BACENJUD e RENAJUD em nome dos sócios da empresa Reclamada, vez que eles não fazem parte do pólo passivo da presente demanda. Intime-se a parte Reclamante, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) BIANCA SOARES LEMOS, MICHELE A. DO AMARAL CASTILLO

050 2010.0000438-8/0 - Processo de Conhecimento MARIA LENI MELLO X INÊS RAMOS FERREIRA (E OUTRO)

Primeiramente, deve a parte Reclamante cumprir o disposto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, OLIVEIRA MARTINS DOS REIS

051 2010.0000724-0/0 - Processo de Conhecimento ROGERIO SANTO FECHIO X IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA

Abra-se vista dos autos à parte Reclamante por 10 (dez) dias.

Adv(s) EVANDRO RICARDO DE CASTRO, EVANETE DE JESUS WALTRIN MILANI, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI

052 2010.0000752-9/0 - Processo de Conhecimento MARCOS TURBINAS LTDA X JOÃO XAVIER DOS SANTOS NETO

Considerando a certidão de fl. 67 e o disposto no artigo 19, §2º, da Lei nº 9.099/95, reputo eficaz a intimação da parte Reclamada acerca do inteiro teor da sentença de fl. 56. Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MARCIO GUTERRES, MARCIO GABANI PELEGRINO

053 2010.0000842-8/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X MARITA INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA (E OUTRO)

Condiciono o deferimento do pedido de fl. 124 à devolução do alvará levantado à fl. 123-verso.

Adv(s) EDMAR WINAND, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI

054 2010.0000903-6/0 - Execução Título Extrajudicial VALTER APARECIDO DE SOUZA X COMERCIAL POLIVALENTE LTDA

Ouçã-se a parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) TEÓFILO STEFANICHEN NETO, PEDRO STEFANICHEN

055 2010.0000982-1/0 - Execução de Título Judicial MARIA TERESA DA SILVA X PEDROSO VEÍCULOS

Para que seja possível a expedição da aludida Certidão de Dívida, primeiramente, deverão ter se esgotado todos os meios de execução. O Enunciado nº 76 do FONAJE é claro neste sentido, vejamos: 'Enunciado 76. No processo de execução, esgotados todos os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expedie-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade'. Vejo que o feito se encontra em fase preliminar de execução, não podendo o requerimento retro ser deferido no presente momento.

Adv(s) CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES, ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, VALERIA BRAGA TEBALDE

056 2010.0001022-5/0 - Processo de Conhecimento SONIA DE JESUS DOMINGOS DIAS X BAU DA FELICIDADE CREDIARIO (SUCESSORA DAS LOJAS DUDONY)

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 194/195.

Adv(s) ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI, CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES, MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA, KELLY CRISTINE GUANDALINI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

057 2010.0001737-5/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO MODOS X HSBC BANK BRASIL S/A

Recebo o recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43, da Lei 9.099/95. Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) JOSE OSVALDO MOROTI, RODRIGO HEIDI CAMILOTI, ELISIO DE OLIVEIRA SILVA, VINICIUS SECAFEN MINGATI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER

058 2010.0001837-5/0 - Processo de Conhecimento LUCIA YUKIKO FUJII KAWAKITA X BANCO BRADESCO S/A

Recebo o recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43, da Lei 9.099/95. Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, JUNIOR DE FAVERI, NEWTON DORNELES SARATT

059 2010.0002013-5/0 - Processo de Conhecimento MARLON AUGUSTO CAMARA LOPES X BANCO BRADESCO S/A

Recebo o recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43, da Lei 9.099/95. Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) LUIZ ANTONIO CAPELATO, SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

060 2010.0002076-6/0 - Processo de Conhecimento MONICA WUNDERLICH FERRAZ PREIS X HSBC BANK BRASIL S/A

Ouçã-se a parte Exequente acerca dos expedientes de fls. 131/134, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) WILSON JOSE DE FREITAS, DEISE CRISTINA DARROS DE MOURA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER

061 2010.0002148-7/0 - Processo de Conhecimento JUAREZ ALEXANDRE DE MORAIS X TIAGO PAVESI

Através do presente dou ciência da parte requerida, da sentença do MM. Juiz de Direito de fls. 49/50 ficando sua INTIMAÇÃO efetivada nos termos da lei, devendo a mesma pagar espontaneamente o débito no valor da condenação da sentença (fls. 49/50), devidamente corrigida a partir da data de ajuizamento do feito, com incidência de juros de mora na base de 1,0% (um por cento) por mês, a partir da audiência inicial, no prazo de 15 dias, ou nomear bens, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento).

Adv(s) OSVALDO LOPES DA SILVA

062 2010.0002317-2/0 - Processo de Conhecimento MARIA JOSÉ ROCCO X BANCO BRADESCO S/A

Considerando que o prazo solicitado às fls. 74 já se escoou, deve o banco apresentar corretamente todos os eventuais extratos que demonstrem que a Reclamante foi titular das poupanças nos períodos indicados na inicial ou apresentar as justificativas que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) PIERRE GAZARINI SILVA, JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

063 2010.0002417-2/0 - Processo de Conhecimento PAULO IMAY X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Recebo o recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43, da Lei 9.099/95. Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) VANESSA MARIA RAMOS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, VALERIA CARAMURU CICARELLI

064 2010.0002464-1/0 - Processo de Conhecimento ELIZABET PERPETUA DA SILVA LANCHONETE ME X TIM CELULAR S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) BRUNA MARCON BARBOSA, MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

065 2010.0002587-9/0 - Processo de Conhecimento HELEN CRISTINA FAGAN X IESDE INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO LTDA (E OUTRO)

Recebo os recursos interpostos somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43, da Lei 9.099/95. Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, JULIANO GARBUGGIO, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI, NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO, GUSTAVO TULLIO PAGANI

066 2010.0002636-2/0 - Execução de Título Judicial LUIZ BELLUN X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 140.

Adv(s) PEDRO STEFANICHEN, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, REINALDO MIRICO ARONIS, MARCELO DA SILVEIRA E SILVA

067 2010.0002653-9/0 - Execução de Título Judicial CLAUDEANE RAMOS ISMAIL X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 107/112.

Adv(s) EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, LUIS OSCAR SIX BOTTON

068 2010.0002738-6/0 - Processo de Conhecimento ELDA ALVES DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) RODRIGO DOLFINI, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO

069 2010.0002868-9/0 - Execução de Título Judicial PEDRO FERREIRA JULIO SOBRINHO X TIM OPERADORA DE TELEFONIA MÓVEL

Recebo os Embargos de fls. 155/159 para discussão, suspendendo-se a execução a que se referem. Intime-se a parte Embargada para que, querendo, apresente Impugnação aos Embargos, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) JOÃO LUIZ AMUD JUNIOR, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

070 2010.0003261-5/0 - Processo de Conhecimento HELOÍSA YUMI MIURA X ZACARIAS VEÍCULOS LTDA (E OUTRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal, bem como intime-se o procurador da parte recorrente para retirar o alvará de autorização para levantamento das custas. Ainda, à manifestação da parte autora acerca de comprovante de pagamento juntado.

Adv(s) JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA

071 2010.0003753-8/0 - Processo de Conhecimento JOÃO PAULO DE OLIVEIRA X SALTER

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) FRANCO ANDREI DA SILVA

072 2010.0004001-9/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO HENRIQUE DAMASCENO X TOQUIO MARINE SEGURADORA S.A - REAL SEGUROS

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal, bem como intime-se o procurador da parte recorrente para retirar o alvará de autorização para levantamento das custas.

Adv(s) FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA, REGIS ALAN BAULI, CIRO BRUNING

073 2010.0004003-2/0 - Processo de Conhecimento ANA PAULA BARBISAN X BANCO HSBC S.A. (E OUTRO)

Deixo de receber o recurso interposto pelo Recorrente em 18/11/2011, diante da intempestividade do mesmo, senão vejamos: As partes foram intimadas da sentença por intermédio de publicação na Imprensa Oficial (fls. 138), iniciando o prazo para recurso em 07/11/2011. Conforme está previsto no artigo 42, da Lei nº 9.099/95, o prazo para interposição do recurso contra sentença é de 10 (dez) dias contados da intimação. Assim, o prazo para interposição do Recurso Inominado se encerrou em 16/11/2011. POSTO ISTO, INTEMPESTIVO é o presente recurso. Ainda, considerando a certidão de fls. 162, julgo DESERTO o presente recurso, ante a falta de preparo, nos termos do artigo 42, §1º, da Lei nº 9.099/95. Saliente a parte Recorrente a impossibilidade da complementação das custas recursais em sede de Juizados Especiais Cíveis. Inteligência do Enunciado nº 80, do FONAJE.

Adv(s) JANAINA DE OLIVEIRA CAMPOS SANTOS, IZABELA RÜCKER CURTI BERTONCELLO, MATEUS DE TOLEDO, SAULO DE MELO JUNIOR

074 2010.0004379-0/0 - Processo de Conhecimento CAMILA MONARINI DO CARMO X HORIZON CABLEVISION DO BRASIL S/A (E OUTRO)

Manifeste-se a parte autora acerca do pagamento do acordo de fls. 93

Adv(s) FERNANDA CORRÊA LARA, JULIANA RUI FERNANDES DOS REIS GONÁLVES, PAULO ROBERTO VERONEZE, ELMER DA SILVA MARQUES, PATRÍCIA MARCHI MARIN, CESAR EDUARDO MISAEEL DE ANDRADE, IZABELA RÜCKER CURTI BERTONCELLO

075 2010.0004391-7/0 - Processo de Conhecimento ÉRICA APARECIDA MARTINS X BANCO FINASA S/A

Recebo o recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43, da Lei 9.099/95. Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) PEDRO STEFANICHEN, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, NEWTON DORNELES SARATT, JUNIOR DE FAVERI

076 2010.0004734-9/0 - Processo de Conhecimento DENISE ZAVADZKI PEREIRA X GINA ANGELONE - RESTAURANTE - ME (RESTAURANTE ARROZ, FEIJÃO & CIA) (E OUTRO)

Primeiramente, não há que se falar em aplicação da multa inculpada no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, vez que se trata de acordo realizado em audiência, já havendo estipulação de cláusula penal de 20% (vinte por cento) em caso de descumprimento. É da jurisprudência, mutatis mutandis: 'CÍVEL - RECURSO INOMINADO - NÃO CUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO - PRÉVIO REQUERIMENTO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A APLICAÇÃO DA MULTA DE 10% PREVISTA PELO ARTIGO 475-J É DECORRENTE DE IMPOSIÇÃO LEGAL E NÃO DE EVENTUAL CLÁUSULA PENAL ACORDADA. (TRU/PR, Recurso 2007.0012136-6 - Recurso Inominado. Ação Originária 2005.182850, Comarca de Origem Curitiba - 1º JEC, Juiz Relator HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI, Data de julgamento 28/03/2008, Número do Acórdão 27522)'

Adv(s) LUIZ RAFAEL

077 2010.0004788-9/0 - Processo de Conhecimento PEDRO STEFANICHEN X TRIANGULO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Não obstante a condenação da parte Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, observa-se que estes foram arbitrados sobre o valor da condenação, não havendo, portanto, que se falar em pagamento imediato, vez que o valor da condenação somente será liquidado, incidindo juros e correção, com o encerramento do grupo. Assim, indefiro o pedido de fls. 120/121. Ainda, reitifico o despacho de fl. 113, terceiro parágrafo, devendo a parte Reclamada ser intimada da seguinte forma: frise-se, ainda, que encerrado o grupo, deverá a parte Reclamada efetuar o pagamento espontâneo da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, e de penhora, a ser cumprida por todos os meios legais.

Adv(s) TEÓFILO STEFANICHEN NETO, MILTON PLACIDO DE CASTRO

078 2010.0005716-8/0 - Execução de Título Judicial ALEX SANDRO NUNES X BANCO PANAMERICANO S/A

Por cautela, intime-se novamente a parte Reclamante para que se manifeste acerca do depósito de fl. 73, bem como sobre a satisfação do pagamento, salientando-a que, caso não haja manifestação, o saldo será revertido ao FUNREJUS e o feito será extinto. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, FERNANDA PURIFICAÇÃO DA SILVA, NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA

079 2010.0005958-5/0 - Execução de Título Judicial DANILO CRISTIANO MARTIN RIBEIRO X CONSÓRCIO RIVEL

Primeiramente, algumas considerações não de ser feitas acerca do encerramento do grupo do consórcio, vejamos: A sentença de fls. 55/63 e 71/74 condenou a parte Reclamada a pagar à parte Reclamante a restituição dos valores pagos do consórcio após o encerramento do grupo. Analisando o contrato de fls. 10/15 e os boletos de fls. 05/08, vemos que o consórcio feito pela parte Reclamante tem prazo de 57 (cinquenta e sete) meses e que o prazo do grupo tem prazo de término de 72 (setenta e dois) meses. O consórcio se iniciou em 08/06/2007, conforme fl. 14-verso. Temos que o encerramento do grupo se dará em 08/06/2013 e o cumprimento da sentença somente poderá se dar após 30 (trinta) dias do encerramento do grupo. Assim, considerando o disposto na sentença e o prazo do grupo do consórcio, indefiro, por ora, o pedido de fl. 95. Intimem-se as partes, inclusive a parte Reclamada para que cumpra espontaneamente a sentença, após 30 (trinta) dias do encerramento do grupo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Adv(s) FABIO YOSHIHARU ARAKI

080 2010.0005990-4/0 - Execução de Título Judicial ANA PAULA RIOS X BV FINANCEIRA S/A

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito de fls. 60/61.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, FERNANDA PURIFICAÇÃO DA SILVA

081 2010.0006205-4/0 - Processo de Conhecimento LUIS FERNANDO OTERO X BRASIL TELECOM CELULAR

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) CARLOS ROBERTO PISSOLATO intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 22/11/2011.

Adv(s) CARLOS ROBERTO PISSOLATO, LUIS FABIANO BANNACH, SANDRA REGINA RODRIGUES

082 2010.0006732-1/0 - Processo de Conhecimento FERNANDA RIZZOTO X BANCO PANAMERICANO S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal, bem como intime-se o procurador da parte recorrente para retirar o alvará de autorização para levantamento das custas.

Adv(s) WILMALEY CAMPOS FAZZANO, SANIA STEFANI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

083 2010.0006857-2/0 - Processo de Conhecimento DANIEL DE CARVALHO (E OUTRO) X WMS SUPERMERCADO DO BRASIL S/A (MERCADORAMA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) GIAN MARCO DEL PINTOR, LEANDRO FERNANDES TOLEDO, JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI

084 2010.0006994-0/0 - Processo de Conhecimento ODENIR RONCASAGRIA FERNANDES RAMOS X BANCO ABN AMRO REAL S.A

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 105.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, LEONARDO MARQUES FALEIROS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI

085 2010.0007046-9/0 - Processo de Conhecimento APARECIDA RAMOS X DARCI CARDOSO PEREIRA

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) DEBORA PRISCILA ANDRE intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 25/11/2011.

Adv(s) DEBORA PRISCILA ANDRE, AUGUSTO CASSIANO ABEGG, ROSSON LUIZ GIOLLO

086 2010.0007056-0/0 - Processo de Conhecimento PAULO BORGES DO NASCIMENTO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Primeiramente, deixo de analisar o pedido de desistência da ação (fl. 93), vez que há sentença nos autos extinguindo o feito com resolução do mérito (fl. 79). Ainda, considerando que houve interposição de recurso pela parte Reclamante (fls. 85/92), devendo se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do recurso, no prazo de 05 (cinco) dias. Frise-se que seu silêncio importará em desistência do recurso.

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

087 2010.0007178-5/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO REIS MARSON X SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal. Ainda, à manifestação da parte autora acerca de comprovante de pagamento juntado.

Adv(s) GUSTAVO REIS MARSON, VENTURA ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA

088 2010.0007204-1/0 - Processo de Conhecimento VANDO QUEIROZ X BANCO PANAMERICANO S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal, bem como intime-se o procurador da parte recorrente para retirar o alvará de autorização para levantamento das custas.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, LEONARDO MARQUES FALEIROS, NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA

089 2010.0007427-9/0 - Processo de Conhecimento MARIA MARGARETI CARGNIN BORELLA X ANDRÉ VINÍCIUS TESTA

Tendo em vista a justificativa apresentada às fls. 42/43, isento a parte Reclamante do pagamento das custas processuais. Oportunamente, ao arquivo.

Adv(s) LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA

090 2010.0007496-3/0 - Execução de Título Judicial RONEY HENRIQUE MARIANI X BANCO DO BRASIL S/A

Recebo os Embargos de fls. 97/100 para discussão, suspendendo-se a execução a que se referem. Intime-se a parte Embargada para que, querendo, apresente Impugnação aos Embargos, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) CAROLINE PAGAMUNICI, GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELLI

091 2010.0007602-8/0 - Processo de Conhecimento NIVAIR ZANUTO X BANCO BV FINANCEIRA S.A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal, bem como intime-se o procurador da parte recorrente para retirar o alvará de autorização para levantamento das custas. Ainda, à manifestação da parte autora acerca de comprovante de pagamento juntado.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, REINALDO MIRICO ARONIS

092 2010.0007737-0/0 - Processo de Conhecimento VICENTE CORREA DA SILVA (E OUTROS) X CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) ELSOM LUIZ VEIT, MOYSES CARDEAL DA COSTA, PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN

093 2010.0007763-5/0 - Processo de Conhecimento ANANIAS GOMES DOS SANTOS X BANCO ITAUCARD S/A

Recebo o recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43, da Lei 9.099/95. Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) EDVALDO AVELAR SILVA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

094 2010.0007847-0/0 - Processo de Conhecimento OMBERTO MORAES (E OUTROS) X CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) ELSOM LUIZ VEIT, MOYSES CARDEAL DA COSTA, PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN

095 2010.0007867-2/0 - Processo de Conhecimento VICTOR HUGO GARCIA LOPES X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal, bem como intime-se o procurador da parte recorrente para retirar o alvará de autorização para levantamento das custas.

Adv(s) JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

096 2010.0007870-0/0 - Processo de Conhecimento ARMANDO PENHA MARTINS NETO X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal competente, com as nossas homenagens.

Adv(s) JOSÉ BEZERRA DO MONTE, CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

097 2010.0007981-3/0 - Processo de Conhecimento MAURICIO PEREIRA DO AMARAL X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Recebo o recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43, da Lei 9.099/95. Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ARMANDO JOSÉ SBAMPATO JÚNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

098 2010.0008056-9/0 - Processo de Conhecimento BENEDITO FRANCISCO DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contrato juntado às fls. 93/94, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

099 2010.0008128-0/0 - Processo de Conhecimento CLAUDEMIR CARBONI X AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A

Dê-se ciência as partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELLISSAO ALMEIDA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

100 2010.0008211-6/0 - Processo de Conhecimento LUIZ ANTONIO GELAIN X AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

101 2010.0008217-7/0 - Processo de Conhecimento LUCIA H. B. SANTOS X ELIAS STEVANATO (E OUTROS)

Considerando o contido no expediente de fls. 123/126, intime-se a parte Reclamada para que cumpra integralmente o acordo de fls. 116/118, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária que, desde já, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais). Salienta-se que o montante da multa não poderá ultrapassar o valor máximo da alçada deste Juizado, a qual se revertirá à parte Reclamante.

Adv(s) MICHEL ROGERIO DOS SANTOS, WESLEY MACEDO DE SOUSA, ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ, MÉRICA CRISTINA MACEDO DE SOUSA, BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO, JONNATHAS R.M. TOFANETO, JONNATHAS R.M. TOFANETO

102 2010.0008292-5/0 - Processo de Conhecimento JAIR DE SOUZA PEREIRA X BANCO ABN - AMRO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

103 2010.0008347-0/0 - Processo de Conhecimento JOÃO MARIA SOARES X BANCO PANAMERICANO S.A

Recebo o recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43, da Lei 9.099/95. Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, DIANA FABRICIA MAGRO

104 2010.0008505-2/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL HENRIQUE DENARDIN CECATO X TIM CELULAR S/A

Recebo o recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43, da Lei 9.099/95. Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) HELENO GALDINO LUCAS, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, LUIZ CARLOS SOSTER PELLISSON

105 2010.0008512-8/0 - Processo de Conhecimento MARCELO GOMES PASSOS X BANCO DO BRASIL S.A.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) CESAR MAURICIO BRAZ, JULIANO SANTINELLO MAZZARO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

106 2010.0008515-3/0 - Processo de Conhecimento NELI RAQUEL NUNES GARCIA X WEBER SHOP ACABAMENTOS (E OUTRO)

Recebo o recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43, da Lei 9.099/95. Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ANTONIO MANSANO NETO, IZAIAS ARCOLEZI, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO

107 2010.0008530-6/0 - Processo de Conhecimento CLÓVIS ALBERTO DELLA AGNOLLO X OI BRASIL TELECOM S/A

Recebo o recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43, da Lei 9.099/95. Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA, LOURIVAL APARECIDO CRUZ, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, SANDRA REGINA RODRIGUES, ELIANE VIANA ZAPONI

108 2010.0008531-8/0 - Processo de Conhecimento MARIA IRENE MARTINS X ADRIANA GONÇALVES MORELI DE PAIVA (E OUTROS)

Manifeste-se a parte autora acerca do pagamento de fls. 64/65.

Adv(s) LAERCIO NORA RIBEIRO, ROSANA CARVALHO DE LIMA, LAERCIO NORA RIBEIRO
109 2010.0008662-2/0 - Processo de Conhecimento OSMAIR MARTINI X JURAES ALMEIDA GONÇALVES

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) RODRIGO TOSCANO DE BRITO, ROBISON CAVALCANTI GONDASKI, ANDRÉ SETTER BACCON

110 2010.0008721-7/0 - Processo de Conhecimento BRUNO VICENTE DOS SANTOS FERREIRA BRITO X BANCO ITAUCARD S/A

Recebo o recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43, da Lei 9.099/95. Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

111 2010.0008730-6/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIR RHEINHEIMER X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca dos expedientes de fls. 98/104, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ROSEMARY BRENNER DESSOTTI, PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOW, REGIS ALAN BAULI, DJALMA SISTI JUNIOR, CIRO BRUNING

112 2010.0008776-0/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO ALBERTO MARTINS X BANCO ITAUCARD S/A

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. Catarina Aparecida Cabriotti (OAB/PR 18.558), para que retire alvará judicial. Intime-se, inclusive, para que se manifeste acerca da satisfação do pagamento, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com a mesma, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) CLAUDEMIR CAPOCCI, CATARINA APARECIDA CABRIOTTI, SANIA STEFANI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

113 2010.0008867-1/0 - Processo de Conhecimento ROSALIO NADALUTI X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal. Ainda, à manifestação da parte autora acerca de comprovante de pagamento juntado.

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, REINALDO MIRICO ARONIS

114 2010.0008891-3/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO CARLOS CERINE X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Recebo o recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43, da Lei 9.099/95. Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FLAVIO SANTANNA VALGAS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

115 2010.0008960-9/0 - Processo de Conhecimento JUNIOR CESAR BERTIN X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

O acordo já restou homologado, não havendo que se falar em nova extinção do feito pelo artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Adv(s) RACHEL ORDONIO DOMINGOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

116 2010.0009194-8/0 - Processo de Conhecimento ERENI ALVES LEÃO X CINDERELA CALÇADOS

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal. Ainda, à manifestação da parte autora acerca de comprovante de pagamento juntado.

Adv(s) ARI ALVES PEREIRA, PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLI, IDAIR BITENCOURT MILAN

117 2010.0009259-3/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ CARLOS BONFIM X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Recebo o recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43, da Lei 9.099/95. Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

118 2010.0009315-2/0 - Processo de Conhecimento MARCELO TAVARES RESENDE X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal. Ainda, à manifestação da parte autora acerca de comprovante de pagamento juntado.

Adv(s) JOSÉ BEZERRA DO MONTE, REINALDO MIRICO ARONIS

119 2010.0009354-4/0 - Processo de Conhecimento LILENE HOFFMANN DE OLIVEIRA X SUELEN SUZAN DA SILVA

Ao arquivo, até ulterior manifestação dos interessados.

Adv(s) ALIENE BATISTA VITORIO, MIGUEL JANEIRO MARTOS FONTES

120 2010.0009381-1/0 - Processo de Conhecimento PATRICIA SALUSTIANO PAZETTO X MAGAZINE LUIZA S/A

Remetam-se os autos à respeitável Turma Recursal competente, com nossas homenagens.

Adv(s) JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA, MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

121 2010.0009521-6/0 - Processo de Conhecimento CLAUDENILSON BIAZIN PILEGI X BANCO ITAUCARD S.A.

Recebo o recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43, da Lei 9.099/95. Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, LEONARDO MARQUES FALEIROS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

122 2010.0009560-8/0 - Processo de Conhecimento MARIA PERISSATO X INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS COMOVAN LTDA (E OUTROS)

Manifeste-se a parte autora acerca do trânsito em julgado.

Adv(s) ADENAUER DIAS CAMPOS JUNIOR, RODOLFO MENENGGOTI GONÇALVES RIBEIRO, ANA MARIA ANTUNES DA SILVA, SAULO MAZZER BOSSOLAN, ANTONIO DOMINGOS BOSSOLAN, RENATA FABRÍZIA DE MOURA BOUGUSON

123 2010.0009605-1/0 - Processo de Conhecimento BRUNO VINICIUS VENANCIO DE FARIAS X RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A - VIAPAR

Recebo o recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43, da Lei 9.099/95. Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, APARECIDA VÂNIA PETRINI DE BARROS, FABIANO FREITAS SOARES, JONNATHAS R.M. TOFANETO, JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA

124 2010.0009609-9/0 - Processo de Conhecimento NOEL ALVES X NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A (E OUTRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal. Ainda, à manifestação da parte autora acerca de comprovante de pagamento juntado.

Adv(s) PATRÍCIA MARCHI MARIN, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, ALEXANDRE ALVES BAZANELLA, EDVAGNER MARCOS DA SILVA

125 2010.0009726-5/0 - Execução de Título Judicial WILLIANM SERGIO CARMONA BUSTOS X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Intimem-se os procuradores da parte Reclamante, Dr. Vinicius Valmor Brero (OAB/PR 47.185) e Dr. Nilo Noronha Dias (OAB/PR 49.613), para que retirem alvará judicial. Intime-se, inclusive, para que a parte Reclamante se manifeste acerca da satisfação do débito, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com o pagamento e o feito será extinto. Intimem-se os procuradores da parte Reclamada, Dr. Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB/PR 24.102), Dra. Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PR 19.937) e Dra. Carla Heliana Menegassi Tantin (OAB/PR 35.785), para que retirem alvará judicial.

Adv(s) VINICIUS VALMOR BRERO, MARA SENDY DE OLIVEIRA, NILO NORONHA DIAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

126 2010.0009745-5/0 - Processo de Conhecimento HORACIO TAKANORI FUJII KAWAKITA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Considerando o Ofício-Circular nº 116/2010, do Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, bem como as decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, determino a SUSPENSÃO DO FEITO para que se evitem decisões contraditórias, por até 180 (cento e oitenta) dias ou até ulterior deliberação em sentido contrário. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com as baixas e cautela de estilo.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, REINALDO MIRICO ARONIS

127 2010.0009807-5/0 - Processo de Conhecimento BRIGIDA MARTA VOLPATO X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Recebo o recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43, da Lei 9.099/95. Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, REINALDO MIRICO ARONIS

128 2010.0009878-3/0 - Processo de Conhecimento MARCIO JORGE DA SILVA X BANCO SAFRA S/A

Manifeste-se a parte autora acerca do pagamento de fls. 67/69.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

129 2010.0009980-0/0 - Processo de Conhecimento ELVIRA NASCIMENTO GUEDES X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito de fl. 78.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA

130 2010.0010002-2/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIA APARECIDA RANUCCI X NEUSA MARIA HAWDHORNI

Defiro o pedido de justiça gratuita (fls. 67/68), observando, no entanto, à parte Reclamada, o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Recebo o recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43, da Lei 9.099/95. Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ALINE ARAUJO, GABRIEL SARMENTO MARQUES, ARI ALVES PEREIRA, PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLI

131 2010.0010009-5/0 - Processo de Conhecimento ANA PAULA RUIZ (E OUTRO) X TAM LINHAS AEREAS S/A (E OUTRO)

Considerando que houve pagamento nos autos, julgo EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. João Everardo Resmer Vieira (OAB/PR 18.084), para que retire alvará judicial.

Adv(s) JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES, ALEXANDRE ALVES BAZANELLA, FABIANO FREITAS SOARES, APARECIDA VÂNIA PETRINI DE BARROS, CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RESMER VIEIRA, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA

132 2010.0010009-5/0 - Processo de Conhecimento ANA PAULA RUIZ (E OUTRO) X TAM LINHAS AEREAS S/A (E OUTRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal. Ainda, à manifestação da parte autora acerca de comprovante de pagamento juntado.

Adv(s) JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES, ALEXANDRE ALVES BAZANELLA, FABIANO FREITAS SOARES, APARECIDA VÂNIA PETRINI DE BARROS, CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RESMER VIEIRA, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA

133 2010.0010049-9/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ PAZ DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

134 2010.0010066-5/0 - Processo de Conhecimento EMERSON CÉZAR SIBALDELLI X DIRCEU DE PAIVA

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 17/24, conforme requerido, devendo haver substituição por fotocópia autenticada, certificando-se. Saliento que os documentos de fls. 25/28 e 30 não podem ser desentranhados, uma vez que são atos praticados pelo Juízo. O documento de fl. 29 se trata de procaução judicial, a qual deve permanecer no feito. Já o documento de fl. 42 se trata de resposta de ofício determinado por este Juízo, o qual, também, deve permanecer no feito.

Adv(s) ELIZEU DE CARVALHO, PAULO CEZAR CENERINO

135 2010.0010087-9/0 - Processo de Conhecimento FABIO HENRIQUE SARTORI X BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

136 2010.0010111-1/0 - Processo de Conhecimento ABNER DA SILVA PEREIRA X BV FINANCEIRA S.A.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal. Ainda, à manifestação da parte autora acerca de comprovante de pagamento juntado.

Adv(s) ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

137 2010.0010167-7/0 - Processo de Conhecimento ADRIANO BEZERRA DE OLIVEIRA X DIVESA AUTOMOVEIS LTDA (E OUTRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) IVANO VERONEZI JÚNIOR, FLÁVIO LUÍS PETRI, MIGUEL JANEIRO MARTOS FONTES, RENATA MONDADORI COSTA

138 2010.0010231-3/0 - Processo de Conhecimento GUSTAVO DENCK CORREIA X BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) OSVALDO EUGÊNIO SENHORINHO OLIVO NETO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

139 2010.0010262-8/0 - Execução de Título Judicial VLADEMIR SERGIO ALIÃO CRIVELARI X BANCO PANAMERICANO

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 46/47.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

140 2010.0010307-1/0 - Processo de Conhecimento JOÃO ANTONIO BABUGIA X BV FINANCEIRA S/A - CFI

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal. Ainda, à manifestação da parte autora acerca de comprovante de pagamento juntado.

Adv(s) LEONARDO MARQUES FALEIROS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

141 2010.0010330-1/0 - Processo de Conhecimento SIMAS MENEGASSI JUNIOR X CELIO MANOEL DA SILVA (E OUTROS)

Intime-se o Reclamante para que, querendo, impugne as contestações e documentos, no prazo legal.

Adv(s) ODAIR HENRIQUE COUTINHO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, IVANDO SANTOS SOUZA, CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR, VALMIR BRITO DE MORAES, ALEXANDRE DA SILVA MORAES

142 2010.0010610-0/0 - Processo de Conhecimento ISSAM JULIO FELEX DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal. Ainda, à manifestação da parte autora acerca de comprovante de pagamento juntado.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

143 2010.0010692-0/0 - Processo de Conhecimento ANDRE NUNES DOS REIS X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

144 2010.0010745-1/0 - Processo de Conhecimento WAGNER MESSIAS DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Recebo o recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43, da Lei 9.099/95. Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

PITANGA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Pitanga-Paraná

Juizado Especial Cível e Criminal Av. Manoel Ribas, 411 - centro - Ed. do Fórum - CEP. 85.200-000 - (Fax 0xx42) e 3646-1272-Pitanga/PR

Relação de Intimação de Advogados n.º 03/2012

Dr. Nicanor Bueno Teixeira OAB/PR 11.239 01,06,08
 Dr. Cezar Romero Ziegmann OAB/PR 15.380 02
 Dr. Evaristo Aragão Santos OAB/PR 24.498 02
 Dr. Rogério Danguy Cleto OAB/PR 15.030 03
 Dra. Viviane Romanichen OAB/PR 46.948 03
 Dr. Emerson Dill de Oliveira OAB/PR 33.540 04
 Dra. Larissa Paula Carbornar OAB/PR 48.828 05
 Dra. Célia Regina Peron OAB/PR 24.720 07
 Dra. Cleide A. Barbosa OAB/PR 45.774 09

01 - AÇÃO DE COBRANÇA - Nº 466/2009 - JULIANA DE OLIVEIRA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - "Para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias quanto ao comprovante de pagamento de fls. 130." Dr. Nicanor Bueno Teixeira.

02 - AÇÃO COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DAS CADERNETAS DE POUANÇA - Nº 1018-69.2010 - DAVID SUBTIL DE OLIVEIRA NETO x BANCO HSBC BAKERINDUS S/A - "(...)3. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o reclamado a pagar à reclamante a quantia equivalente à diferença entre o índice adotado e o percentual referente aos índices adotados no Plano Collor, conforme fundamentação supra, em conformidade com a planilha de cálculo de fls. 12/17, perfazendo um montante total de R\$ 15.872,96 (quinze mil oitocentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, computados a partir da citação e de correção monetária pelo INPC, a partir do aforamento da medida. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se e intemem-se. Oportunamente arquivem-se. Diligências necessárias." Dr. Cezar Romero Ziegmann e Dr. Evaristo Aragão Santos.

03 - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Nº. 1757-42.2010 - ANTONIO NUNES MACIEL e SEBASTIANA APARECIDA RODRIGUES x PAULO APARECIDO MARAFON - "Intemem-se as partes da baixa dos autos, alertando-as que eventual pedido de execução do julgado deve ser efetuado via eletrônica (PROJUDI), com digitalização das peças necessárias pela parte interessada (art. 8º da Lei nº 11.419/06 e Enunciado 129 do FONAJE)." - Dr. Rogério Danguy Cleto e Dra. Viviane Romanichen.

04 - AÇÃO DE COBRANÇA - Nº 120/2007 - NELDO HENTJES x AGROPECUÁRIA MARTINS - VALMOR P. MARTINS & CIA LTDA. - "Indefiro os pedidos constantes nos itens 1 e 2 da petição de fls. 143/152, porquanto incumbe a parte provar que a empresa encerrou as suas atividades de forma irregular, sem a quitação de seus débitos, bem como provar acerca da inexistência de bens de sua propriedade. Intemem-se. Diligências necessárias." - Dr. Emerson Dill de Oliveira.

05 - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 460/2009 - TEREZA EGLER NOVELIN x DATA PRINTER GRAFICA E EDITORA LTDA - "Para que apresente o cálculo atualizado no prazo de 10 (dez) dias." Dra. Larissa Paula Carbornar.

06 - AÇÃO COBRANÇA - 146/2006 - MAURILIO NUES DOS SANTOS x NELSON FUSIKA - "Para que no prazo de 10 (dez) dias indique outro bem de propriedade do executado, em substituição ao anteriormente penhorado." Dr. Nicanor Bueno Teixeira.

07 - AÇÃO PROTESTO CONTRA VENDA DE IMÓVEL - 23/2000 - RESSULI FERREIRA BAGESTON x CLAUDINEI DE SOUZA - "Para que informe no prazo de 10 (dez) dias se ainda possui interesse no feito." Dra. Célia Regina Peron.

08 - AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO COM PEDIDO DE LIMINAR - 374/2008 - ORIDIA PEREIRA MARTINS x MONICA GALANOSKI KINDRA - "Intemem-se o executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias." Dr. Nicanor Bueno Teixeira.

09 - AÇÃO DE COBRANÇA - 878/2009 - GERALDO FLAVIO HOFFMANN x BANCO DO BRASIL S/A - "Para que se manifeste quanto depósito judicial de fls. 105." Dra. Cleide A. Barbosa.

06/03/2012

PONTA GROSSA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
 COMARCA DE PONTA GROSSA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
 018/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI	005	2007.0004575-6/0
AMIRA YOUSSEF NASR	004	2007.0001581-2/0
ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES	016	2010.0004061-4/0
AUREO STÜPP JÚNIOR	011	2009.0005937-6/0
CARLOS ROBERTO TAVARNARO	001	1996.0000134-1/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	013	2010.0000953-0/0
DAVISON SILVA	011	2009.0005937-6/0
ELISABETE EURICH	012	2010.0000076-8/0
HEBERT PIERINI LOPRETO	015	2010.0002989-2/0
JOAO LUIZ STEFANIAK	002	2000.0000286-0/0
JORGE LUIZ ROSKOSZ	009	2009.0004965-6/0
JOSE CARLOS ROSA	006	2009.0000719-2/0
JULIANO CAMPOS	013	2010.0000953-0/0
LINEU FERREIRA RIBAS	001	1996.0000134-1/0
LINEU FERREIRA RIBAS	007	2009.0001817-8/0
LUCIOMAURO TEXEIRA PINTO	006	2009.0000719-2/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	010	2009.0005443-0/0
LUIZ ROGERIO MORO	016	2010.0004061-4/0
MARCELO FABIANO GRESKIV	003	2007.0000869-6/0
MARLI VOGLER MAUDA	009	2009.0004965-6/0
PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI	012	2010.0000076-8/0
PAULO CESAR DE SOUZA	007	2009.0001817-8/0
PAULO EDUARDO RODRIGUES	003	2007.0000869-6/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	013	2010.0000953-0/0
ROGERIO APARECIDO BARBOSA	010	2009.0005443-0/0
ROGERIO IRAZE MARCONDES CARNEIRO	015	2010.0002989-2/0
TIAGO DAMIANI	005	2007.0004575-6/0
TOMAZ NAMIR MORO CONKE	006	2009.0000719-2/0
VALDIR IENSEN	008	2009.0003834-2/0
VIVIANE MACENHAN	014	2010.0002313-5/0

001 1996.0000134-1/0 - Execução Título Extrajudicial OTAVIO AVILA DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS PINTO MAIA

Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o cumprimento integral da transação.

Adv(s) CARLOS ROBERTO TAVARNARO, LINEU FERREIRA RIBAS

002 2000.0000286-0/0 - Processo de Conhecimento CONRADO JOSE FEIERABEND X VICTORIO HAUAGGE

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender cabível, tendo em vista que a pesquisa feita pelo sistema Renajud apontou que os veículos indicados à fl. 141 possuem restrições (alienação fiduciária), conforme detalhamento de fls. 142/143.

Adv(s) JOAO LUIZ STEFANIAK

003 2007.0000869-6/0 - Execução de Título Judicial OSMAR MOBILIS X EDERSON RODRIGO DE CAMARGO (E OUTRO)

Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, apresentar proposta nos termos do art. 685-C, §1º do CPC para concessão da alienação por iniciativa particular, a fim de que seja aprovada pelo juízo.

Adv(s) PAULO EDUARDO RODRIGUES, MARCELO FABIANO GRESKIV

004 2007.0001581-2/0 - Execução de Título Judicial ERON MOREIRA DA COSTA X JARBAS GELINSK DE MORAIS

Este juízo declara extinta a execução de sentença pela satisfação da obrigação da parte executada.

Adv(s) AMIRA YOUSSEF NASR

005 2007.0004575-6/0 - Execução de Título Judicial GUALBERTO RODRIGUES DA SILVA X ZENILDO DOS SANTOS (E OUTRO)

Fica o exequente intimado de que este juízo nada tem a deferir quanto à petição anterior (fl. 144). A averbação do cancelamento da penhora já foi realizado, independentemente do recolhimento de custas ao Registro de Imóveis, pois não ocorreram as hipóteses regimentais para a sua contagem e não há interesse da parte exequente quanto à sua cobrança, mas daquela serventia.

Adv(s) ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI, TIAGO DAMIANI

006 2009.0000719-2/0 - Processo de Conhecimento ELIZEU FERNANDES X RECAPADORA TAQUARENSE

I - Ficam as partes intimadas de que o leilão foi designado para o dia 21/05/2012 às 13:30h neste Juizado Especial Cível. II - É dispensável a publicação na imprensa local. Foi afixado o edital de leilão respectivo no átrio dos Juizados Especiais. Somente serão admitidos lances iguais ou superiores ao valor da avaliação. Facultam-se outras formas de divulgação do ato, a critério do exequente. III - Negativo o leilão, facultam-se ao exequente adjudicar o bem penhorado pelo valor da avaliação ou requerer novo leilão. IV - Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a opção do item anterior nos 05 dias seguintes ao leilão.

Adv(s) LUCIOMAURO TEXEIRA PINTO, TOMAZ NAMIR MORO CONKE, JOSE CARLOS ROSA

007 2009.0001817-8/0 - Execução de Título Judicial BRUNA BABINSKI BERGER RIBAS X ELEANDRO MACHADO (E OUTRO)

I - Este juízo indefere a penhora dos bens relacionados pelo oficial justiça à fl. 88, tendo em vista o previsto no art. 1º, parágrafo único, Lei 8.009/90. II - Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender cabível ao prosseguimento da execução, tendo em vista o contido na certidão de fl. 93.

Adv(s) LINEU FERREIRA RIBAS, PAULO CESAR DE SOUZA

008 2009.0003834-2/0 - Execução Título Extrajudicial VALDIR JOSÉ IENSEN X MARILUCIA DOS SANTOS

I - Fica o exequente intimado de que este juízo indefere o pedido de fl. 57, tendo em vista que já foi realizada antes audiência exclusivamente para tentativa de conciliação. II - Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, indicar bens penhoráveis em nome do executado e o local onde se encontram, sob pena de extinção.

Adv(s) VALDIR IENSEN

009 2009.0004965-6/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ EVERTON DO NASCIMENTO X OLIVA GANS VANDER BROOKE

Fica a executada intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o pedido de reconhecimento de fraude à execução, bem como para ficar ciente de que a fraude poderá ser afastada se indicar bens penhoráveis suficientes à garantia da execução no mesmo prazo.

Adv(s) MARLI VOGLER MAUDA, JORGE LUIZ ROSKOSZ

010 2009.0005443-0/0 - Processo de Conhecimento PABLO FERNANDES LEAL AMORIM X BANCO ITAUCARD S/A

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, esclarecer a finalidade do depósito de fl. 54, efetuado em 01/06/2010, no valor de R\$ 449,84, bem como apresentar o respectivo comprovante, a fim de se possibilitar a sua restituição à parte depositante.

Adv(s) ROGERIO APARECIDO BARBOSA, LUIS OSCAR SIX BOTTON

011 2009.0005937-6/0 - Execução de Título Judicial EZEQUIEL ALVES TEIXEIRA X CHIARATTI & CHIARATTI LTDA

Ficam as partes intimadas de que este juízo determina o arquivamento dos autos com baixas na distribuição, tendo em vista que a parte exequente não se manifestou mais após ter sido intimada sobre o cumprimento da obrigação, presumindo-se que não possui mais interesse no prosseguimento da execução.

Adv(s) DAVISON SILVA, AUREO STÜPP JÚNIOR

012 2010.0000076-8/0 - Execução de Título Judicial CARMEM LUCIA ANDRADE DAS NEVES X EZEQUIEL JOSE CORREIA (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas de que este juízo declara extinta a execução de sentença pela satisfação da obrigação da parte executada e que os autos serão arquivados com baixas na distribuição.

Adv(s) PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, ELISABETE EURICH

013 2010.0000953-0/0 - Execução de Título Judicial FABIANO CAMPOS X ITAÚ LEASING S/A

Fica o executado intimado de que a petição de fls. 71/96, denominada impugnação à execução, foi desentranhada e está à disposição para retirada nesta secretaria, pois se trata de ato processual extemporâneo e despropositado, e a obrigação já foi satisfeita e o processo arquivado com baixas.

Adv(s) JULIANO CAMPOS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

014 2010.0002313-5/0 - Execução Título Extrajudicial GILMAR PAVESI X DOMINGUES E MACEDO LTDA (E OUTROS)

Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o cumprimento integral da transação.

Adv(s) VIVIANE MACENHAN

015 2010.0002989-2/0 - Processo de Conhecimento MARCIENE APARECIDA DE OLIVEIRA X RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIÁRIA LTDA.

Este juízo HOMOLOGA a decisão prolatada pela juíza não-togada que julgou TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido da autora, bem como PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da ré, para DECLARAR a existência da dívida no valor de R\$ 2.500,00, condenando-a a pagar o valor de R\$ 2.500,00 para a ré, acrescida de juros desde o vencimento das respectivas parcelas, a partir de 18/07/2009, à fl. 72, e acrescidas de correção monetária.

Adv(s) ROGERIO IRAZE MARCONDES CARNEIRO, HEBERT PIERINI LOPRETO

016 2010.0004061-4/0 - Processo de Conhecimento JORGE WYLLIAN BREUS X CAROLINE MORO HILBERT (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição.

Adv(s) ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES, LUIZ ROGERIO MORO

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE PONTA GROSSA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 014/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALEX FERNANDO DAL PIZZOL	006	2008.0004227-0/0
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI	008	2009.0001065-9/0
ANTONIO KROKOSZ	016	2009.0005027-5/0
CAMILA FERNANDA SCHNEIDER	020	2010.0000141-6/0
CARLOS ROBERTO TAVARNARO	019	2009.0005946-5/0
CELSO DAVID ANTUNES	009	2009.0002794-9/0
CELSO DAVID ANTUNES	017	2009.0005256-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	022	2010.0004351-3/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	023	2010.0004451-3/0
ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO	013	2009.0004526-4/0
FABIANA TUMA GUIMARAES DA CUNHA	015	2009.0004707-4/0
FABIANE MAZUROK SCHACTAE	016	2009.0005027-5/0
GILCÉLLI APARECIDA RODRIGUES	018	2009.0005890-9/0
IGOR PEREIRA BARABACH	008	2009.0001065-9/0
JACKSON GORTE	005	2008.0000444-0/0
JOÃO CLEBER BOBEK	001	2005.0003740-4/0
JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR	020	2010.0000141-6/0
JOSÉ HAROLDO DO AMARAL	014	2009.0004607-4/0
JOSE LUIZ TELEGINSKI	001	2005.0003740-4/0
JULIANA FERREIRA SOARES	017	2009.0005256-6/0
JULIANO JARONSKI	019	2009.0005946-5/0
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	017	2009.0005256-6/0
MARCELO LASPERG DE ANDRADE	008	2009.0001065-9/0
MARCOS MULLER CWIERTNIA	015	2009.0004707-4/0
MARIA LACRIS CHIPILOVSKI SILVA	021	2010.0002719-6/0
MAURICIO JOSE MATRAS	004	2007.0004357-8/0
MICHELLE HYCZY LISBOA WAGNER	001	2005.0003740-4/0
NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ	009	2009.0002794-9/0
NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA	024	2010.0004569-9/0
OSEAS SANTOS	005	2008.0000444-0/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	010	2009.0003310-3/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	011	2009.0003608-7/0
PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO	023	2010.0004451-3/0
RAFAEL BÓRMIO PACHECO DE CARVALHO	012	2009.0003632-9/0
RAQUEL BENITEZ KRUGER	025	2010.0004670-3/0
REINALDO MIRICO ARONIS	007	2008.0004596-5/0
REINALDO MIRICO ARONIS	018	2009.0005890-9/0
RENATO JOSE MENDES	006	2008.0004227-0/0
ROBERTO RIBAS TAVARNARO	002	2006.0001325-9/0
ROBERTO RIBAS TAVARNARO	003	2006.0006171-1/0

ROGERIO APARECIDO 022 2010.0004351-3/0
BARBOSA
SAMIR ABOU NOUH 014 2009.0004607-4/0

001 2005.0003740-4/0 - Execução de Título Judicial OSVALDO STADLER (E OUTRO) X ILDEFONSO STADLER

Ficam as partes intimadas que foi designado o dia 03 de abril 2012 às 13:30 horas para realização de praça única do leilão dos bens penhorados nos autos, por preço não inferior à avaliação. Local: Prédio dos Juizados Especiais de Ponta Grossa.

Adv(s) MICHELLE HYZY LISBOA WAGNER, JOSE LUIZ TELEGINSKI, JOÃO CLEBER BOBEK

002 2006.0001325-9/0 - Execução Título Extrajudicial NEIDE GOMES - ME X GISLAINE LISANDRA BORGES DE OLIVEIRA

Ficam as partes intimadas que foi designado o dia 03 de abril 2012 às 13:30 horas para realização de praça única do leilão dos bens penhorados nos autos, por preço não inferior à avaliação. Local: Prédio dos Juizados Especiais de Ponta Grossa.

Adv(s) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

003 2006.0006171-1/0 - Execução Título Extrajudicial LUIS CARLOS SANTI X WALDEMIR WAIGA

Ficam as partes intimadas que foi designado o dia 03 de abril 2012 às 13:30 horas para realização de praça única do leilão dos bens penhorados nos autos, por preço não inferior à avaliação. Local: Prédio dos Juizados Especiais de Ponta Grossa.

Adv(s) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

004 2007.0004357-8/0 - Execução Título Extrajudicial LUIZ EDMIR TABORDA X HUMBERTO VALDIR SACKS

Ficam as partes intimadas da sentença de extinção, nos termos: O processo tramita desde o ano de 2007, com inúmeras tentativas de penhora, inclusive, via BACENJUD, sendo que todas resultaram infrutíferas. Desta forma, não há como ficar ad eternum utilizando-se de medidas que vem se mostrando sem qualquer efetividade, motivo pelo qual, indefiro o pedido de fls. 138. Assim, declaro, com fundamento no artigo 53, parágrafo 4º da Lei nº 9.099/95, extinta a presente execução. Faculto à parte exequente o desentranhamento dos documentos que instruíram o pedido inicial, mediante recibo nos autos e substituição por fotocópias. Levante-se eventual bloqueio ou penhora.

Adv(s) MAURICIO JOSE MATRAS

005 2008.0000444-0/0 - Execução de Título Judicial SANDRO VITOR DAL BO X MAROCHI PODOLAN & CIA LTDA

Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 03 de abril 2012 às 13:30 horas para realização da 1ª praça do leilão dos bens penhorados nos autos, por preço não inferior à avaliação. Sendo negativo, fica desde logo designada para o dia 24 de abril de 2012 às 13:30 horas a data da 2ª praça, podendo a arrematação ser por valor inferior à avaliação não sendo preço vil. Local: Prédio dos Juizados Especiais de Ponta Grossa.

Adv(s) OSEAS SANTOS, JACKSON GORTE

006 2008.0004227-0/0 - Execução de Título Judicial JOSE BEHUR MÜLLER GOMES X CRISTIAN RODRIGO DE LIMA

Ficam as partes intimadas da decisão de fl. 108, nos termos: O pedido de reconhecimento de fraude à execução merece acolhimento. Com efeito, não foram encontrados outros bens passíveis de penhora, de modo que se presume que o veículo indicado era o único bem do requerido. Nesse sentido, todos os outros meios de penhora restaram infrutífero, tais como BACENJUD, RENAJUD, mandados, etc. Além disso, o veículo estava alienado fiduciariamente e o executado estava ciente de que seus direitos sobre o veículo estavam penhorados. Com efeito, nas duas oportunidades em que foi intimado (pelo advogado e pessoalmente) sobre a penhora de seus direitos, o executado ficou inerte, de modo que não há como alegar, agora, que já havia vendido o veículo em 2008, quando a quitação do contrato de alienação fiduciária se deu em 2010. E, considerando que, até a baixa restrição de alienação fiduciária, qualquer venda realizada pelo requerido é nula, pois o requerido não tinha o domínio do bem, a boa-fé do comprador, a princípio, não se faz presente, pois, ao comprar um veículo financiado, deveria o comprador ter consultado a credora fiduciária do bem para verificar eventual pendência sobre o referido bem. Assim, reconheço a fraude à execução e determino que a penhora recaia sobre o veículo indicado pelo exequente. Intime-se o exequente para indicar o local em que se encontra o veículo e, em seguida, expeça mandado de penhora e avaliação. Por outro lado, indefiro o pedido de invalidação do negócio, pois a fraude à execução apenas torna o negócio ineficaz perante o credor, mas não o anula. Por fim, como o executado se desfez do bem e sequer comunicou o juízo, embora tivesse ciente de que seus direitos sobre o bem haviam sido penhorados, aplico, com fundamento nos artigos 600, I e II e 601, ambos do CPC, multa no valor de 10% do valor atualizado do débito. Intimem-se.

Adv(s) ALEX FERNANDO DAL PIZZOL, RENATO JOSE MENDES

007 2008.0004596-5/0 - Processo de Conhecimento IVONE APARECIDA MORAIS X CREDICARD S/A-ADM DE CARTOES DE CREDITO

Fica a parte ré intimada que os autos encontram-se disponíveis nesta secretaria.

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS

008 2009.0001065-9/0 - Execução de Título Judicial JORGE LUIZ BABO ALVES X MELITA ENELIA HILGEMBERG ELIAS (E OUTROS)

Ficam as partes intimadas da decisão de fl. 162, nos termos: 1 - Indefiro o pedido contido à fl. 152, formulado pela executada MARIA DO SOCORRO BOROWY, porque, apesar de sua ausência em audiência (fl. 56/57), sua advogada, que possuía poderes para transigir (fl. 58), estava presente e anuiu com a cláusula "g" do acordo feito em audiência (fl. 57), que previu a solidariedade de todos os requeridos. 2 - Em atenção ao pedido de fl. 156, nomeio o Dr. Danilo Valach para atuar em favor dos requerentes Hilson e Maria Regina. Intime-se o referido profissional. Quanto aos demais pedidos de fl. 156, nada há para ser decidido, pois se trata de mera consulta e não de requerimentos propriamente ditos. 3 - Por fim, liberem-se os valores já bloqueados nos autos em favor do exequente, mediante alvará. E, em seguida, promova-se cálculo do valor remanescente e intimem-se os requeridos para pagamento. 4 - Intimem-se.

Adv(s) ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI, IGOR PEREIRA BARABACH, MARCELO LASPERG DE ANDRADE

009 2009.0002794-9/0 - Execução de Título Judicial LUZIA DE FÁTIMA ALVES DA CRUZ X CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Fica a parte ré intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o depósito indicado às fls. 40/41, sob pena de penhora.

Adv(s) NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ, CELSO DAVID ANTUNES

010 2009.0003310-3/0 - Execução de Título Judicial SANDRO BORATO (E OUTROS) X ISAAC CAMPOS

Haja vista a certidão de fl. 78, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o atual e correto endereço da partes executada, sob pena de arquivamento.

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

011 2009.0003608-7/0 - Execução de Título Judicial INES AGUEDA DRESCH - FI X IND. COM. MADEIRAS J. JACOMEL LTDA

Decorrido o prazo de suspensão, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução.

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

012 2009.0003632-9/0 - Processo de Conhecimento SANDRA DE FATIMA DIAS DE OLIVEIRA X CADES EMPRESTIMOS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o AR negativo de fl. 67v, sob pena de extinção.

Adv(s) RAFAEL BÓRMIO PACHECO DE CARVALHO

013 2009.0004526-4/0 - Execução de Título Judicial SIMONE BREDESKI X HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA

Ficam as partes intimadas da extinção do processo, nos seguintes termos: Julgo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o processo (cumprimento de sentença de fls. 14), determinando, por consequência, o arquivamento do feito com as anotações e comunicações necessárias. Levantem-se eventuais penhoras e bloqueios administrativos.

Adv(s) ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO

014 2009.0004607-4/0 - Execução de Título Judicial PAULO ROBERTO GRAVONSKI X CURSO E COLÉGIO DINÂMICO

Fica o depositário do bem oferecido a penhora, SR. SANDRO ALAN BAEZ LIMA, intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer pessoalmente a esta secretaria, devidamente identificado, a fim de assinar termo de penhora.

Adv(s) SAMIR ABOU NOUH, JOSÉ HAROLDO DO AMARAL

015 2009.0004707-4/0 - Execução de Título Judicial MILENA DE CAMPOS MELLO X TELEPON TECNOLOGIA EM SISTEMAS TELEFÔNICOS LTDA. (K&S SERVICE)

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, no valor de R\$ 656,94 (seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos), devidamente acrescido de multa conforme art. 475-J do CPC, sob pena de penhora.

Adv(s) FABIANA TUMA GUIMARAES DA CUNHA, MARCOS MULLER CWIERTNIA

016 2009.0005027-5/0 - Execução de Título Judicial EDISON LEMOS DE MATOS X JOSÉ GILMAR SOARES

Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o ofício de fl. 71/72, sob pena de arquivamento.

Adv(s) FABIANE MAZUROK SCHACTAE, ANTONIO KROKOSZ

017 2009.0005256-6/0 - Processo de Conhecimento BENEDITO LUDER X CONDOR SUPER CENTER LTDA (E OUTRO)

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente da condenação, no valor de R\$ 1.018,78 (um mil e dezoito reais e setenta e oito centavos), sob pena de penhora.

Adv(s) JULIANA FERREIRA SOARES, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CELSO DAVID ANTUNES

018 2009.0005890-9/0 - Execução de Título Judicial CATARINA SPIVAKOSKI X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A - EMBRATEL

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de fl. 113/114, sob pena de preclusão.

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS, GILCÉLLI APARECIDA RODRIGUES

019 2009.0005946-5/0 - Execução Título Extrajudicial CONSTANTINO FIDELIS FILHO X COMERCIAL DE CEREJAS SANTOS LTDA

Ficam as partes intimadas que foi designado o dia 03 de abril 2012 às 13:30 horas para realização de praça única do leilão dos bens penhorados nos autos, por preço não inferior à avaliação. Local: Prédio dos Juizados Especiais de Ponta Grossa.

Adv(s) JULIANO JARONSKI, CARLOS ROBERTO TAVARNARO

020 2010.0000141-6/0 - Execução de Título Judicial ELTON SILVA (E OUTRO) X DANIELE SCHNEIDER

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de desbloqueio, sob pena de preclusão.

Adv(s) JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR, CAMILA FERNANDA SCHNEIDER

021 2010.0002719-6/0 - Processo de Conhecimento GILBERTO STREMLER X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ficam as partes intimadas da decisão de fl. 70, nos termos: O processo dever ser extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Com efeito, o requerente, por seu procurador constituído na época (fls. 46), juntou acordo, assinado pelo referido procurador, no qual a requerida se comprometia a pagar o valor de R\$ 1.994,00 (fls. 43/45). O valor acima referido foi efetivamente pago, conforme reconhecido pelo requerente às fls. 57/61. Assim, tem-se que a pretensão do requerente foi satisfeita, nos termos do acordo juntado aos autos. Frise-se que o acordo somente não foi homologado porque não constava a assinatura do patrono da requerida, mas apenas do procurador do requerente. No entanto, com o pagamento efetuado, tem-se por suprida a referida assinatura. Assim, julgo, com fundamento no art. 269, III, do CPC.

Adv(s) MARIA LACRIS CHIPILOVSKI SILVA

022 2010.0004351-3/0 - Execução de Título Judicial ALISSON PEREIRA DOS SANTOS X BANCO ITAÚ S/A

Ficam as partes intimadas da extinção do processo, com fundamento no art. 794, I, e do arquivamento dos autos com baixas.

Adv(s) ROGERIO APARECIDO BARBOSA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

023 2010.0004451-3/0 - Execução de Título Judicial

GERALDO ROTH X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Fica a parte exequente intimada que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a Impugnação à Execução, sob pena de preclusão.

Adv(s) PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

024 2010.0004569-9/0 - Processo de Conhecimento

ANDERSON CARLOS CORDEIRO DO NASCIMENTO X BANCO PANAMERICANO S.A

Ficam as partes intimadas do arquivamento dos autos com baixas.

Adv(s) NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA

025 2010.0004670-3/0 - Processo de Conhecimento

GILBERTO APARECIDO RONQUI & ALCANTARA LTDA. ME X ELIANE APARECIDA AMARAL

Ficam as partes intimadas da sentença de homologação, nos termos: Homologa-se a transação efetuada às fls. 24/25, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos em eventual execução de sentença. Tendo em vista que já decorreu o prazo para cumprimento da transação, intime-se a parte autora para se manifestar sobre isso. Se denunciar cumprimento, arquivem-se com baixas e dê-se ciência às partes.

Adv(s) RAQUEL BENITEZ KRUGER

PORECATU

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RELAÇÃO 02/2012

1. Dra. Silvana Moraes Rodolfo Albuquerque
2. Dra. Silvana Moraes Rodolfo Albuquerque
3. Dr. Glaucius Cavalcanti Silva
- 3 Dr. Leandro Isaias Campi de Almeida
- 4 Dr. Wesley Toledo Ribeiro
- 5 Dr. Hugo Rafael Tomé Jesus
- 6 Dr. Marcos Antônio Gonçalves Valle
- 7 Dr. Hercules Muniz Gimenez Moralez
- 8 Dr. Glaucius Cavalcanti Silva
- 8 Dr. José Ângelo Barrueco Cereza
- 9 Dr. Luiz Rubens dos Reis
- 10 Dr. Hugo Rafael Tomé Jesus
- 10 Dr. Reinaldo Mirico Aronis
- 11 Dr. Luiz Guilherme Vanin Turchiari
- 12 Dr. Sérgio Frassatti
- 13 Dr. Sergio Frassatti
- 14 Dr. Leandro Isaias Campi de Almeida
- 15 Dr. Peter Jurgen Kelter
- 16 Dr. Peter Jurgen Kelter
- 17 Dr. Paul Jurgen Kelter
- 17 Dra. Carmen Glória Arriagada Andrioli
17. Dra. Louise Rainer Pereira Gionedis
- 18 Dr. Anderson Pinheiro Gomes
- 19 Dr. Marcelo Coelho da Silva
19. Dr. Jose Henrique de Oliveira Bortolassi
20. Dr. Claudio de Sousa
20. Dr. Sivonei Mauro Hass
- 21 Dr. Euclides Guimarães Junior
- 22 Dr. Anderson Pinheiro Gomes
- 23 Dr. Hercules Muniz Gimenez Moralez
- 24 Dr. Alessandro Dias Prestes
- 25 Dr. Leandro Isaias Campi de Almeida
- 25 Dr. Milton Luiz Cleve Kuster
- 26 Dr. Claudio de Souza
27. Dr. Anderson Pinheiro Gomes
27. Dra. Cristiane Belinati Garcia Lopes
28. Dr. Rafael Lopes Krukoski
29. Dr. Anderson Ramos Vieira

1. Autos de Reclamação em execução nº 1197-10.2004.8.16.0137 - ARMANDO SIMEÃO X BENEDITO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO - "Manifeste-se o exequente sobre o ofício de fl.34, o qual informa a fase em que o autos160/2004 se encontra." Advogada: Dra. Silvana Moraes Rodolfo Albuquerque.
2. Autos de Reclamação em execução nº 2005.137-9/0 - MANOEL LEITE FERREIRA X FLORIANO PEREIRA DOS SANTOS - "Deve o exequente demonstrar o alegado na manifestação de fl. 113, instruindo com o protocolo do requerimento da juntada, ou com certidão da Vara Cível informando a inexistência dos documentos nos autos nº400/2007. Assim, indefiro, por ora, o pedido de fl. 113." - Advogado: Dra. Silvana Moraes Rodolfo Albuquerque.

3. Autos de execução nº 2008.030-2/0 - VANIA SANTOS DIAS X JOAO LUIZ MUNIZ - "Intimem-se as partes do ofício de fl. 65, o qual informa a formalização da penhora no rosto dos autos 008/2005 da Vara Cível de Porecatu-Pr". Advogados: Dr. Glaucius Cavalcanti Silva e Dr. Leandro Isaias Campi de Almeida.
4. Autos de Execução nº 829-59.2008.8.16.0137 - ARMANDO SIMEAO X WESLEY TOLEDO RIBEIRO E OUTROS - "No dia 21/09/2011, realizei penhora on line através do sistema BACEN JUD, protocolando o pedido de transferência do valor bloqueado, conforme recibos anexos. Sendo assim, intime-se o executado para oferecer embargos no prazo de 10 dias, querendo, sob pena de prosseguimento da execução." Advogado: Dr. Wesley Toledo Ribeiro.
5. Autos de reclamação nº 828-74.2008.8.16.0137 - DARLY FRANCO VERAS JUNIOR X ALESSANDRO QUEIROGA DA SILVA - "Defiro o pedido de fl.32, promova-se a substituição da penhora existente no rosto dos autos de arrolamento nº 386/2009, da Vara Cível, para a penhora no rosto dos autos da Reclamação nº 1454-59.2009.8.16.0137, desta Secretária. Intimem-se as partes da substituição da penhora." Dr. Hugo Rafael Tomé Jesus.
6. Autos de reclamação em execução nº 875-14.2009.8.16.0137 - WALKYRIA MEISTER NASCIMETO E OUTROS X SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA - "Considerando que o valor penhorado líquida o débito em execução, principal e acessórios, **decreto a extinção do processo**, fazendo-o com fulcro no art. 794, I, CPC. Expeça-se alvará em favor dos exequentes para o levantamento da importância remanescente da penhora de fl. 172. Faculto a parte executada o desentranhamento dos documentos que desejar, mediante a substituição por cópia reprográfica." - Advogado: Dr. Marco Antônio Gonçalves Valle.
7. Autos de execução nº 2009.371-3/0 - CASALINDA MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS X CÉLIA MARIA DE SANTANA - "Os créditos objeto da presente execução são aqueles relacionados nos títulos encartados na fl. 06. Resta evidentemente que a executada não pode transacionar e reconhecer dívida contraída por terceiro já falecido, especialmente quando a dívida é objeto de cobrança em outro processo já arquivado há mais de dois anos. No caso, Devera a credora ajustar a executada, nos auto respectivos - mas não nestes -, o instrumento jurídico instituído para tal finalidade, qual seja, "Assunção de Dívida", tal como está previsto nos artigos 299 e seguintes do Código Civil. Recuso a Homologação do acordo nos termos propostos na fls. 33/34, devendo a exequente providenciar novo ajuste abrangendo somente a dívida relacionada a estes autos. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias." Advogado: Dr. Hercules Muniz Gimenez Moralez.
8. Autos de reclamação em execução nº 973-96.2009.8.16.0137 - PAULO CESAR RODOLFO X JOSEFA TEREZINHA BARBOSA - "Defiro o pedido de fl. 42. Designo o **Dia 23/04/2012 às 14h00min**, para a realização do leilão do bem penhorado." Advogados: Dr. Glaucius Cavalcanti Silva e Dr. José Ângelo Barrueco Cereza.
9. Autos de execução nº 2009.419-2/0 - EDSON ANDRADE RIBEIRO JUNIOR X MARIA DE LOURDES ALMEIDA - "Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, do retorno da carta precatória." Advogado: Dr. Luiz Rubens dos Reis.
10. Autos de Reclamação nº 1438-08.2009.8.16.0137 - GERALDO PEDRO DOS SANTOS X BANCO SANTANDER S/A- "Defiro a gratuidade pretendida. Recebo o recurso Inominado apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para oferecer suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, querendo". Advogados: Dr. Hugo Rafael Tomé Jesus e Dr. Reinaldo Mirico Aronis.
11. Autos de reclamação nº 582-10.2010.8.16.0137 - IRONIDES GOMES RORIGUES X TIM CELULAR S/A - "Defiro o pedido de fl. 125. Oficie-se à agência local do Banco do Brasil, solicitando a transferência do valor depositado à fl. 117. Após, mediante as anotações e baixas necessárias, remetam-se os autos ao arquivo." Advogado: Dr. Luis Guilherme Vanin Turchiari.
12. Autos de reclamação em execução nº 885-24.2010.8.16.0137 - C. A. PIRES MELHADO PNEUS ME X AGRIVAL SIMOES DE OLIVEIRA E CIA LTDA - "Manifeste-se a exequente do contido no r. despacho de fl. 86, no prazo de 5 dias." Advogado: Dr. Sérgio Frassatti
13. Autos de reclamação nº 903-45.2010.8.16.0137 - C. A. PIRES MELHADO PNEUS ME X ELITA CANDIDA DA SILVA - "Bacen Jud Negativo. Intime-se a credora para requerer o que entender de direito, esclarecendo que em caso de inercia os autos serão arquivados, no prazo de cinco dias." - Advogado: Dr. Sérgio Frassatti.
14. Autos de reclamação nº 1025-58.2010.8.16.0137 - EVILIN DA SILVA AMARO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A. "Manifeste-se a reclamante da petição de fls. 371/378, juntada pela reclamada." Advogado: Dr. Leandro Isaias Campi de Almeida.
15. Autos de reclamação em execução nº 1886-44.2010.8.16.0137 - NEGRÃO E LIMA - CENTROCEL X LOIRY FERNANDO K. JUNIOR - "Penhora on line negativa. Assim sendo, intime-se a credora para requerer o que entender de direito, esclarecendo que em caso de inercia os autos serão arquivados, no prazo de cinco dias" Advogado: Dr. Peter Juergen Kelter.
16. Autos de execução 1908-05.2010.8.16.0137 - NEGRÃO E LIMA CENTROCELL X NILSON DE AZEVEDO DONATO - "Manifeste-se a exequente do retorno da carta precatória, no prazo de 15 dias. Desde já esclareço que no mesmo prazo deverá indicar o atual endereço do executado, viabilizando o prosseguimento da execução." Advogado: Dr. Peter Jurgen Kelter.
17. Autos de reclamação nº 1901-13.2010.8.16.0137 - RENÉ TEREZA MINIKOWISKI KELTER X VIVO S/A - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes litigantes, conforme consta no pedido encartado nas fls. 137/139. Em consequência decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, III do CPC." Advogados: Dr. Paul Jurgen Kelter e Dra. Carmen Glória Arriagada Andrioli e Dra. Louise Rainer Pereira Gionedis.
18. Autos de reclamação nº 1923-71.2010.8.16.0137 - ERASMO ALVES X NEUSA FERREIRA DOS SANTOS - "Manifeste-se o reclamante sobre o cumprimento voluntário da condenação da reclamada." Advogado: Anderson Pinheiro Gomes.

19. Autos de reclamação em execução 2243-24.2010.8.16.0137 - EZILDA LIMONI X DODOLA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME - "Intimem-se as partes que conforme o disposto no item 2.21.9.2 do Código de Normas, ao dar cumprimento à fase de execução os autos foram digitalizados e cadastrados no sistema do PROJUDI, conforme ordenado no r. despacho de fl. 80, permanecendo a mesma numeração única." Advogados: Dr. Marcelo Coelho da Silva e Dr. Jose Henrique de Oliveira Bortolassi.

20. Autos de Reclamação 2267-52.2010.8.16.0137 - MARILDA APARECIDA DA SILVA X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - " Defiro o pedido de fls. 98/99; 100/101 e 107. Expeçam-se os alvarás na forma requerida. Após, mediante anotações e baixa necessárias remetam-se os autos ao arquivo." (Reclamada retirar alvará prazo de 15 dias). Advogados: Dr. Claudio de Sousa e Dr. Sivonei Mauro Hass.

21. Autos de reclamação em execução nº 2307-34.2010.8.16.0137 - JULIA TEREZA DOS SANTOS X BANCO ABN AMRO REAL S/A - "Intime-se o executado para oferecer embargos no prazo de 10 (dez) dias, querendo, sob pena de prosseguimento da execução e liberação do valor penhorado ao credor." Advogado: Dr. Euclides Guimarães Junior.

22. Autos de reclamação em execução 2317-78.2010.8.16.0137 - NAIR MEDINA DE MOURA X CASAS REALIZA COMERCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA - "Manifeste-se a exequente do retorno da carta precatória no prazo de 10 dias." Advogado: Dr. Anderson Pinheiro Gomes.

23. Autos de reclamação nº 2371-44.2010.8.16.0137 - MAURO ANTONIO MAZZO X MAYCON PEREIRA CESAR - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fl. 18) com fundamento no art. 269, III, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos." Advogado: Dr. Hercules Muniz Gimenez Moralez.

24. Autos de reclamação nº 2453-75.2010.8.16.0137 - ANTONIO PARANHOS DA SILVA X CLARO S/A E OUTRA - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes litigantes, conforme consta no pedido encartado nas fls.73. Em consequência, decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, III do CPC. Expeça-se alvará na forma requerida. Após mediante anotações e baixas necessárias remetam-se os autos ao arquivo." Advogado: Dr. Alessandro Dias Prestes.

25. Autos de reclamação 1454-59.2009.8.16.0137 - ALESSANRO QUEIROGA DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - "Manifeste-se o reclamante da petição de fls. 341/349, juntada pela parte reclamada. Intimem-se as partes da penhora no rosto dos presentes autos, penhora referente aos autos de nº 828-74.2008.8.16.0137, em que figuram como partes Darly Franco Veras Junior X Alessandro Queiroga da Silva. Intime-se o reclamante da penhora realizada, para querendo, oferecer embargos no prazo de 10(dez) dias." Advogado: Dr. Leandro Isaias Campi de Almeida e Dr. Milton Luiz Clave Kuster.

26. Autos de reclamação em execução 2659-89.2010.8.16.0137 - LAIMERT LUIZ CRUZ X BANCO BRADESCO S/A - "No Dia 25/01/2012 protocolei o pedido de penhora, através do sistema RENAJUD, conforme recibo anexo. Intime-se o executado (Laimert Luiz Cruz) para oferecer embargos no prazo de 10 dias, querendo, sob pena de prosseguimento da execução." Advogado: Dr. Claudio de Sousa.

27. Autos de reclamação 2662-44.2010.8.16.0137 - ELIANE RODRIGUES ASSENCO X BANCO ITAUCARD S/A E OUTRO - "Manifestem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, no prazo de 10 dias". Advogados: Dr. Anderson Pinheiro Gomes e Dra. Cristiane Belinati Garcia Lopes.

28. Autos de reclamação 2949-07.2010.8.16.0137 - MAYCOL JORGE DE OLIVEIRA X B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO - "Intime-se a reclamada do atual endereço do reclamante, qual seja: Rua Pioneiro Pedro Moraes, nº 101, na Cidade de Florestópolis-PR." Advogado: Rafael Lopes Krukoski.

29. Autos de reclamação em execução nº 3108-47.2010.8.16.0137 - C. ROBERTO DE SOZUA & SOUZA LTDA - ME X JONAS BALDUINO - "RENAJUD negativo. Intime-se a credora para requerer o que entender de direito, esclarecendo que em caso de inércia os autos serão arquivados, no prazo de dez dias." Advogado: Dr. Anderson Ramos Vieira

05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Ciente que sua inércia no prazo assinalado ensejará o arquivamento do feito..." ADV Dr. Antonio Woiciechowski.

2. Processo de Conhecimento nº 448/2009 - DIONISIO DENISZEWICZ X DIRCEIA NAVROSKI. "Diante do exposto,... Tendo em vista o pagamento efetuado às fls. 60, **julgo extinto** o presente processo com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." ADV Dra. Marcia Helena Alcântara de Lara, Dr. Cesar Dirlei de Almeida.

3. Processo de Conhecimento nº 303/2010 - FERNANDA APARECIDA DONINI X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. "Diante do exposto,... Intime-se o reclamado/executado para apresentar impugnação à penhora realizada de fls. 152, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias..." ADV Dr. Marcio Ayres de Oliveira, Dr. Eduardo José Fumis Faria.

RIO NEGRO

VARA CRIMINAL

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
MARIA INÊS PETERSEN REQUENA - ESCRIVÁ DA VARA
CRIMINAL E ANEXOS
RODRIGO MORILLOS - JUIZ DE DIREITO
FONES - (47)3642-4779
e-mail: varacriminalrionegro@tjpr.jus.br - PRACA
CORONEL BUARQUE, 148 - CENTRO

RELAÇÃO Nº 3/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALYSSON LEITE BASTOS PEREIRA 00011 000577/2007
 ANTONIO DREVEK 00020 002487/2010
 CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 00018 001086/2010
 DANIELA MELZ NARDES 00001 000020/2008
 00002 000328/2003
 00007 000167/2007
 00008 000233/2007
 DANIELLE MASNIK 00019 001558/2010
 EDEGARD JOSE DE SOUZA 00003 000110/2004
 EDUARDO INACIO NEUNDORF 00007 000167/2007
 FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ 00005 000186/2006
 FERNANDA LEHMANN LOUREIRO 00009 000292/2007
 FLAVIA HEYSE MARTINS 00006 000205/2006
 00013 000321/2009
 FRANCISLENE GONÇALVES CESCONETTO 00020 002487/2010
 JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00009 000292/2007
 KATIA REJANE NENEVE 00010 000570/2007
 00012 000122/2009
 00015 000411/2009
 00016 000526/2009
 00017 000529/2009
 LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 00020 002487/2010
 LUIZ FERNANDO CHEMIM 00018 001086/2010
 MARCELO PAULO WACHELESKI 00004 000120/2005
 OSMAR CARDOSO ROLIM 00004 000120/2005
 RICARDO GONCALVES FURQUIM 00014 000404/2009
 00019 001558/2010
 SERGIO LUIZ SEVERINO 00011 000577/2007

PRUDENTÓPOLIS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Adicionar um(a) Título

RELAÇÃO NOMINAL DOS ADVOGADOS

- Dr. Antonio Woiciechowski (01)
- Dra. Marcia Helena Alcântara de Lara (02)
- Dr. Cesar Dirlei de Almeida (02)
- Dr. Marcio Ayres de Oliveira (03)
- Dr. Eduardo José Fumis Faria (03)

1. Processo de Conhecimento nº 1018/2007 - ANA GLUGOSKI E ANTONIO GLUGOSKI. "Diante do exposto,... Intime-se o reclamante para que no prazo de

1. TUTELA VARA MENORES-20/2008-M.W.S. e outros x C.H.K. e outro- À parte requerente, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de contas. -Adv. DANIELA MELZ NARDES-.

2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-328/2003-Y.L.B.S. x J.M.S.F.- 1) É o que se extrai dos presentes autos de 'execução de alimentos': a) No dia 28 de junho de 2009 restou determinada, por este Juízo de Vara de Família da Comarca de Rio Negro-PR, a prisão do executado, ocasião em que carta precatória foi expedida para o Juízo de Maceió-AL, a qual, no entanto, restou devolvida a este Juízo Deprecante sem que fosse realizada a prisão do executado; b) expedida nova carta precatória para o cumprimento da ordem prisional lançada em face do executado, já em janeiro de 2010, restou novamente essa devolvida e este Juízo Deprecante sob a sustentação de não localização do executado; c) mais uma vez, expedida nova carta precatória para o cumprimento da ordem prisional lançada em face do executado, já em fevereiro de 2011, mais uma vez restou essa devolvida a este Juízo Deprecante sob a sustentação de não localização do executado, tendo se anotado, dentre outros pontos, que no endereço de trabalho do executado apenas foi encontrada a filha do mesmo, "que dizia que o pai não estava". 2) Agora, quando se realize o envio da quarta carta precatória (!) para o cumprimento da ordem prisional lançada em face do executado, a parte exequente apresenta no feito, além de documentos outros, carta assinada pela mãe da adolescente autora, junto à qual, dentre outros pontos, colhe-se, em síntese, o que segue: (...) gostaria de comunicar a Vossa Excelência que, na

oportunidade da expedição da última carta precatória para a cidade de Maceió-AL (...), o J. - ora executado - "me telefonou (...) e disse que por atuar como advogado naquela cidade, possui vários conhecidos dentro do Fórum, e mantinha amizade com os oficiais de justiça que são incumbidos de cumprir as cartas precatórias que encaminham os mandados de prisão, e com ironia afirmou que por essa razão nunca conseguiríamos fazer cumprir o mandato contra ele (...). Assim, solicito providências para que seja efetiva a Justiça (...), pois tenho receio de que mais uma vez o mandato de prisão não seja cumprido, em razão da suposta amizade que ele alega ter com os oficiais de justiça e funcionários do fórum"(fls.212/213) 3) Diante do quadro exposto, às seguintes diligências: a) encaminhe-se a carta precatória para a prisão do executado acompanhada, além dos necessários documentos de fotocópia da documentação de fls. 208/217 e deste despacho judicial; b) encaminhando-se a necessária documentação, solicite-se o auxílio da Corregedoria da Justiça do Estado de Alagoas para o cumprimento do ato em tela junto ao Juízo Deprecado. 4) Ciência à parte exequente e ao Ministério Público. -Adv. DANIELA MELZ NARDES-.

3. AÇÃO DE ALIMENTOS-110/2004-S.P.L.P. x R.R.P.- 1) Atenda-se (fls.60/61), dando-se ciência, oportunamente, à parte autora, através de seu atual Advogado (fl.58). 2) Oportunamente, eis que já julgado o processo em sentença, vole o feito ao arquivo.-Adv. EDEGARD JOSE DE SOUZA-.

4. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-120/2005-M.P.C. x A.M.P.P.- 1) Trata-se de feito em sua fase de 'execução de honorários da sucumbência'. 2) Examinados os autos, diante das diligências negativas em relação ao alcance de patrimônio junto à parte executada, valendo observar, então, a inércia da parte exequente, julgo extinto o presente feito, em sua fase de 'execução', nos termos do art. 267, inc. III, do CPC. 3) Custas, em atenção ao princípio da causalidade, pela parte executada (deferido, apenas nesta etapa do feito, o benefício da 'AJG'). 4)Arquive-se os autos, oportunamente. 5)P.R.I..-Advs. OSMAR CARDOSO ROLIM e MARCELO PAULO WACHELESKI-.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-186/2006-J.A.F. x L.C.D.S.F.- À parte exequente sobre a certidão (negativa) do Oficial de Justiça (fl. 102-v)-Adv. FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ-.

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-205/2006-H.C.K.R. e outro x P.R.R.- À parte exequente, sobre o decurso do prazo de suspensão, sob pena de extinção.-Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS-.

7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-167/2007-G.M. x J.J.M.- Às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o decurso do prazo de suspensão, sob pena de extinção.-Advs. DANIELA MELZ NARDES e EDUARDO INACIO NEUNDORF-.

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-233/2007-F.M.R. x E.O.R.- 1)À advogada que atua no feito para que compareça na audiência agendada para o próximo DIA 21 DE MARÇO DE 2011, ÀS 17H E 15 MIN, na companhia das partes, quando será realizada a oitiva dessas e lançada decisão judicial. 2) Intime-se, também, o Ministério Público. 3) Desde já, independente do cumprimento, solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 76. -Adv. DANIELA MELZ NARDES-.

9. DIVORCIO CONSENSUAL-292/2007-E.V.D. x J.M.D.- Ciência às partes acerca das datas designadas para o Leilão do(s) bem(ns) em questão: 1ª Praça 09/04/2012, às 12:30 horas; 2ª Praça 23/04/2012, às 12:30 horas-Advs. FERNANDA LEHMANN LOUREIRO e JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES-.

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-570/2007-A.F.F. x M.D.F.- À parte exequente, sobre as respostas (negativas) da Sanepar e da Copel (fls. 111 e 114), e sobre a Devolução da Carta Precatória (fls. 112/113).-Adv. KATIA REJANE NENEVE-.

11. SEPARACAO JUD. CONTENCIOSA-577/2007-M.C.D.S. x R.D.S.- Às partes, para que efetuem o recolhimento das custas processuais, na proporção de 50% para cada. Valor total das custas: R\$ 1.630,69 (mil seiscentos e trinta reais e sessenta e nove centavos): -Advs. SERGIO LUIZ SEVERINO e ALYSSON LEITE BASTOS PEREIRA-.

12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-122/2009-M.C.R. e outro x W.P.R.- À parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação da Delegacia de Fazenda Rio Grande-PR, que relata as diligências efetuadas para o cumprimento do Mandado de Prisão em desfavor do executado, as quais restaram infrutíferas-Adv. KATIA REJANE NENEVE-.

13. CONVERSAO LIT. SEPARACAO DIV.-321/2009-A.V.F.M. x L.C.B.M.- À parte requerente, para retirada do Mandado de Averbação. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS-.

14. DIVORCIO CONSENSUAL-404/2009-E.R.L. e outro x N.J.- À parte requerente, para retirada da Carta de Adjucação.-Adv. RICARDO GONCALVES FURQUIM-.

15. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-411/2009-H.D.S. x O.J.B.- À parte requerente, para retirada do Mandado de Averbação. -Adv. KATIA REJANE NENEVE-.

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-526/2009-V.M.G. e outro x G.M.G.- À parte exequente, sobre as respostas (negativas) da Copel e da Sanepar (fls. 59 e 63).-Adv. KATIA REJANE NENEVE-.

17. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-529/2009-R.D.S.C. e outro x N.J.- À parte requerente, para retirada da Carta de Adjucação. -Adv. KATIA REJANE NENEVE-.

18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001086-86.2010.8.16.0146-R.C.P. e outro x J.P.- Às partes, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. -Advs. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI e LUIZ FERNANDO CHEMIM-.

19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001558-87.2010.8.16.0146-V.C.O. x P.B.O.- 1) Realizados os procedimentos de penhora on-line, o resultado alcançado foi parcialmente positivo, isso porque o valor penhorado não acobertou todo o montante em execução, valendo anotar, ainda, que indicado valor já foi transferido para conta judicial junto ao Banco do Brasil, agência local, tudo conforme documentação que segue, a qual deverá ser juntada ao feito. 2) Dando curso ao processo, intem-se as partes, através de seus advogados. 3)Oportunamente, então, autos

à nova conclusão judicial.-Advs. RICARDO GONCALVES FURQUIM e DANIELLE MASNIK-.

20. SEPARACAO JUD. CONTENCIOSA-0002487-23.2010.8.16.0146-F.M.N. x J.N.M.- Ciência às partes acerca da data designada pela Vara de Precatórias Cíveis de Curitiba-PR para inquirição de testemunha, qual seja, 29/05/2012, ÀS 14:30 HORAS, naquele Juízo. -Advs. ANTONIO DREVEK, FRANCISLENE GONÇALVES CESCINETTO e LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY-.

1. TUTELA VARA MENORES-20/2008-M.W.S. e outros x C.H.K. e outro- À parte requerente, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de contas. -Adv. DANIELA MELZ NARDES-.

2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-328/2003-Y.L.B.S. x J.M.S.F.- 1) É o que se extrai dos presentes autos de 'execução de alimentos': a) No dia 28 de junho de 2009 restou determinada, por este Juízo de Vara de Família da Comarca de Rio Negro-PR, a prisão do executado, ocasião em que carta precatória foi expedida para o Juízo de Maceió-AL, a qual, no entanto, restou devolvida a este Juízo Deprecante sem que fosse realizada a prisão do executado; b) expedida nova carta precatória para o cumprimento da ordem prisional lançada em face do executado, já em janeiro de 2010, restou novamente essa devolvida e este Juízo Deprecante sob a sustentação de não localização do executado; c) mais uma vez, expedida nova carta precatória para o cumprimento da ordem prisional lançada em face do executado, já em fevereiro de 2011, mais uma vez restou essa devolvida a este Juízo Deprecante sob a sustentação de não localização do executado, tendo se anotado, dentre outros pontos, que no endereço de trabalho do executado apenas foi encontrada a filha do mesmo, "que dizia que o pai não estava". 2) Agora, quando se realize o envio da quarta carta precatória (!) para o cumprimento da ordem prisional lançada em face do executado, a parte exequente apresenta no feito, além de documentos outros, carta assinada pela mãe da adolescente autora, junto à qual, dentre outros pontos, colhe-se, em síntese, o que segue: (...) gostaria de comunicar a Vossa Excelência que, na oportunidade da expedição da última carta precatória para a cidade de Maceió-AL (...), o J. - ora executado - "me telefonou (...) e disse que por atuar como advogado naquela cidade, possui vários conhecidos dentro do Fórum, e mantinha amizade com os oficiais de justiça que são incumbidos de cumprir as cartas precatórias que encaminham os mandados de prisão, e com ironia afirmou que por essa razão nunca conseguiríamos fazer cumprir o mandato contra ele (...). Assim, solicito providências para que seja efetiva a Justiça (...), pois tenho receio de que mais uma vez o mandato de prisão não seja cumprido, em razão da suposta amizade que ele alega ter com os oficiais de justiça e funcionários do fórum"(fls.212/213) 3) Diante do quadro exposto, às seguintes diligências: a) encaminhe-se a carta precatória para a prisão do executado acompanhada, além dos necessários documentos de fotocópia da documentação de fls. 208/217 e deste despacho judicial; b) encaminhando-se a necessária documentação, solicite-se o auxílio da Corregedoria da Justiça do Estado de Alagoas para o cumprimento do ato em tela junto ao Juízo Deprecado. 4) Ciência à parte exequente e ao Ministério Público. -Adv. DANIELA MELZ NARDES-.

3. AÇÃO DE ALIMENTOS-110/2004-S.P.L.P. x R.R.P.- 1) Atenda-se (fls.60/61), dando-se ciência, oportunamente, à parte autora, através de seu atual Advogado (fl.58). 2) Oportunamente, eis que já julgado o processo em sentença, vole o feito ao arquivo.-Adv. EDEGARD JOSE DE SOUZA-.

4. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-120/2005-M.P.C. x A.M.P.P.- 1) Trata-se de feito em sua fase de 'execução de honorários da sucumbência'.

2) Examinados os autos, diante das diligências negativas em relação ao alcance de patrimônio junto à parte executada, valendo observar, então, a inércia da parte exequente, julgo extinto o presente feito, em sua fase de 'execução', nos termos do art. 267, inc. III, do CPC. 3) Custas, em atenção ao princípio da causalidade, pela parte executada (deferido, apenas nesta etapa do feito, o benefício da 'AJG'). 4)Arquive-se os autos, oportunamente. 5)P.R.I..-Advs. OSMAR CARDOSO ROLIM e MARCELO PAULO WACHELESKI-.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-186/2006-J.A.F. x L.C.D.S.F.- À parte exequente sobre a certidão (negativa) do Oficial de Justiça (fl. 102-v)-Adv. FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ-.

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-205/2006-H.C.K.R. e outro x P.R.R.- À parte exequente, sobre o decurso do prazo de suspensão, sob pena de extinção.-Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS-.

7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-167/2007-G.M. x J.J.M.- Às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o decurso do prazo de suspensão, sob pena de extinção.-Advs. DANIELA MELZ NARDES e EDUARDO INACIO NEUNDORF-.

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-233/2007-F.M.R. x E.O.R.- 1)À advogada que atua no feito para que compareça na audiência agendada para o próximo DIA 21 DE MARÇO DE 2011, ÀS 17H E 15 MIN, na companhia das partes, quando será realizada a oitiva dessas e lançada decisão judicial. 2) Intime-se, também, o Ministério Público. 3) Desde já, independente do cumprimento, solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 76. -Adv. DANIELA MELZ NARDES-.

9. DIVORCIO CONSENSUAL-292/2007-E.V.D. x J.M.D.- Ciência às partes acerca das datas designadas para o Leilão do(s) bem(ns) em questão: 1ª Praça 09/04/2012, às 12:30 horas; 2ª Praça 23/04/2012, às 12:30 horas-Advs. FERNANDA LEHMANN LOUREIRO e JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES-.

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-570/2007-A.F.F. x M.D.F.- À parte exequente, sobre as respostas (negativas) da Sanepar e da Copel (fls. 111 e 114), e sobre a Devolução da Carta Precatória (fls. 112/113).-Adv. KATIA REJANE NENEVE-.

11. SEPARACAO JUD. CONTENCIOSA-577/2007-M.C.D.S. x R.D.S.- Às partes, para que efetuem o recolhimento das custas processuais, na proporção de 50% para cada. Valor total das custas: R\$ 1.630,69 (mil seiscentos e trinta reais e sessenta e nove centavos): -Advs. SERGIO LUIZ SEVERINO e ALYSSON LEITE BASTOS PEREIRA-.

12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-122/2009-M.C.R. e outro x W.P.R.- À parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação da Delegacia de

Fazenda Rio Grande-PR, que relata as diligências efetuadas para o cumprimento do Mandado de Prisão em desfavor do executado, as quais restaram infrutíferas-Adv. KATIA REJANE NENEVE-.

13. CONVERSAO LIT. SEPARAÇÃO DIV.-321/2009-A.V.F.M. x L.C.B.M.- À parte requerente, para retirada do Mandado de Averbação. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS-.

14. DIVORCIO CONSENSUAL-404/2009-E.R.L. e outro x N.J.- À parte requerente, para retirada da Carta de Adjudicação.-Adv. RICARDO GONCALVES FURQUIM-.

15. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-411/2009-H.D.S. x O.J.B.- À parte requerente, para retirada do Mandado de Averbação. -Adv. KATIA REJANE NENEVE-.

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-526/2009-V.M.G. e outro x G.M.G.- À parte exequente, sobre as respostas (negativas) da Copel e da Sanepar (fls. 59 e 63).-Adv. KATIA REJANE NENEVE-.

17. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-529/2009-R.D.S.C. e outro x N.J.- À parte requerente, para retirada da Carta de Adjudicação. -Adv. KATIA REJANE NENEVE-.

18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001086-86.2010.8.16.0146-R.C.P. e outro x J.P.- Às partes, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI e LUIZ FERNANDO CHEMIM-.

19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001558-87.2010.8.16.0146-V.C.O. x P.B.O.- 1) Realizados os procedimentos de penhora on-line, o resultado alcançado foi parcialmente positivo, isso porque o valor penhorado não acobertou todo o montante em execução, valendo anotar, ainda, que indicado valor já foi transferido para conta judicial junto ao Banco do Brasil, agência local, tudo conforme documentação que segue, a qual deverá ser juntada ao feito. 2) Dando curso ao processo, intimem-se as partes, através de seus advogados. 3)Oportunamente, então, autos à nova conclusão judicial.-Adv. RICARDO GONCALVES FURQUIM e DANIELLE MASNIK-.

20. SEPARACAO JUD. CONTENCIOSA-0002487-23.2010.8.16.0146-F.M.N. x J.N.M.- Ciência às partes acerca da data designada pela Vara de Precatórias Cíveis de Curitiba-PR para inquirição de testemunha, qual seja, 29/05/2012, ÀS 14:30 HORAS, naquele Juízo. -Adv. ANTONIO DREVEK, FRANCISLENE GONÇALVES CESCONETTO e LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY-.

Rio Negro, 06 de março de 2012
JULIANA CAROLINE ANDREATTA
AUXILIAR ADMINISTRATIVO

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 006/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANO HENRIQUE GOHR	009	2009.0000291-5/0
AFONSO MARIA BUENO	004	2008.0000359-0/0
ALINE PATRICIA GRACIOTTO MANSO	003	2007.0002088-4/0
ANA LUCIA GONÇALVES DONINI	004	2008.0000359-0/0
ANDRE LUIS MANFRE	008	2008.0003062-6/0
BRUNO LOFHAGEN	010	2009.0001294-0/0
CHERUBINO JUNIOR		
CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR	004	2008.0000359-0/0
CELSO FERNANDO GUTMANN	002	2007.0000762-3/0
DAYANA TEDESCHI DE ABREU	001	2005.0001091-2/0
DOUGLAS VILAR	006	2008.0002554-0/0
DOUGLAS VILAR	007	2008.0002554-0/0
EDUARDO BIACCHI GOMES	003	2007.0002088-4/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	006	2008.0002554-0/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	007	2008.0002554-0/0
ELIZEO ARAMIS PEPI	009	2009.0000291-5/0

FERNANDO SCHLIEPER	009	2009.0000291-5/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	012	2010.0001031-4/0
FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA	011	2009.0002922-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	012	2010.0001031-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	013	2010.0001032-6/0
GUILHERME LUIZ SANDRI	003	2007.0002088-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	012	2010.0001031-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	013	2010.0001032-6/0
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	002	2007.0000762-3/0
JOSE CARLOS ALVES SILVA	011	2009.0002922-9/0
JOYCE DE PAULA	004	2008.0000359-0/0
KATIE FRANCIELLE CARLESSE	008	2008.0003062-6/0
LUCIANA BERGHE	004	2008.0000359-0/0
LUCIANO DE LIMA	001	2005.0001091-2/0
LUIS CARLOS HIGASI NARVION	004	2008.0000359-0/0
LUIZ BRESOLIN	006	2008.0002554-0/0
LUIZ BRESOLIN	007	2008.0002554-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	012	2010.0001031-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	013	2010.0001032-6/0
MANOEL ANGELO ANYUNES	014	2010.0001063-0/0
MARCELO DE LIMA CONTINI	005	2008.0001349-9/0
MARCELO RAYES	009	2009.0000291-5/0
MARCO ANTONIO VIEIRA	014	2010.0001063-0/0
MELIZA COLONNESE	004	2008.0000359-0/0
MICHAEL RAFAEL TORMES	012	2010.0001031-4/0
MICHAEL RAFAEL TORMES	013	2010.0001032-6/0
PAULO NOGUEIRA	004	2008.0000359-0/0
ROBERTO ELIAS AYOUB	014	2010.0001063-0/0
ROBERTO ELIAS AYOUB	014	2010.0001063-0/0
SANDRA REGINA COSTA	004	2008.0000359-0/0
SIMONE KOHLER	009	2009.0000291-5/0
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	002	2007.0000762-3/0
VANESSA CAPELI	008	2008.0003062-6/0
VANIA CAROLINE DE SOUZA	003	2007.0002088-4/0
VIVIAN A. MENESES JANÉRI	010	2009.0001294-0/0

001 2005.0001091-2/0 - Processo de Conhecimento JAIR FRANCISCO X EMERSON REGINALDO HERCULANO

Vistos, etc. 1. Intime-se a parte interessada, pessoalmente e por seu advogado, para, em DEZ (10) dias, levantar a quantia indicada na certidão retro. Faculta-se a indicação de conta corrente e demais dados bancários para depósito pelo Juízo dos valores remanescentes, independentemente da expedição de alvará; caso contrário, expeça-se alvará, com as cautelas de praxe, sobre o valor em questão.

Adv(s) DAYANA TEDESCHI DE ABREU, LUCIANO DE LIMA

002 2007.0000762-3/0 - Execução de Título Judicial AUTO VIAÇÃO SANJOTUR LTDA X SÉRGIO ANTONIO CARRE

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI, CELSO FERNANDO GUTMANN, SUELY CRISTINA MUHLSTEDT

003 2007.0002088-4/0 - Execução de Título Judicial SEVERO NATANAEL MOSKO X AURELIO FURTADO

EDITAL DE LEILÃO 1º Leilão: 21/03/2012, às 14:30 horas, por preço não inferior à avaliação. 2º Leilão: 04/04/2012, às 14:30 horas, podendo ser inferior à avaliação, não sendo preço vil. LOCAL: Rua João Ângelo Cordeiro, s/nº, FÓRUM, São Pedro - São José dos Pinhais-PR. BEM PENHORADO: 50% (cinquenta por cento) do terreno designado Lote 4, Quadra 59, Planta Sítio Cercado nº 1, no Uberaba, Curitiba, com área de 388,50 m2, sendo 15,00 metros de frente para a Avenida Senador Salgado Filho, por 34,74 metros de fundos, de um lado, onde confronta com o lote 5, de outro lado mede 39,40 metros, onde confronta com o lote 3 e nos fundos mede 15,00 metros, onde confronta com o lote 10, sem benfeitorias. Registrado sob a Matrícula 3751-A, do CRI da 4a. Circunscrição de Curitiba, no valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais).

Adv(s) GUILHERME LUIZ SANDRI, EDUARDO BIACCHI GOMES, ALINE PATRICIA GRACIOTTO MANSO, VANIA CAROLINE DE SOUZA

004 2008.0000359-0/0 - Processo de Conhecimento CLEVERSON CLEI GONÇALVES DE ASSIS X BANCO PANAMERICANO S/A

Vistos, etc. 1. Intime-se a parte interessada, pessoalmente e por seu advogado, para, em DEZ (10) dias, levantar a quantia indicada na certidão retro. Faculta-se a indicação de conta corrente e demais dados bancários para depósito pelo Juízo dos valores remanescentes, independentemente da expedição de alvará; caso contrário, expeça-se alvará, com as cautelas de praxe, sobre o valor em questão (R\$ 228,95).

Adv(s) JOYCE DE PAULA, AFONSO MARIA BUENO, PAULO NOGUEIRA, LUIS CARLOS HIGASI NARVION, LUCIANA BERGHE, CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR, ANA LUCIA GONÇALVES DONINI, MELIZA COLONNESE, SANDRA REGINA COSTA

005 2008.0001349-9/0 - Execução de Título Judicial ILZA ALVES CORDEIRO KUCHAREK X MULTIFLEX

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARCELO DE LIMA CONTINI

006 2008.0002554-0/0 - Execução de Título Judicial ADILSON SOARES MACHADO X OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal desta decisão e determino o arquivamento do feito, com comunicação da presente ao cartório distribuidor, ...

Adv(s) LUIZ BRESOLIN, DOUGLAS VILAR, EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA

007 2008.0002554-0/0 - Execução de Título Judicial ADILSON SOARES MACHADO X OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Obs: Art. 794 e 795 do CPC.

Adv(s) LUIZ BRESOLIN, DOUGLAS VILAR, EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA

008 2008.0003062-6/0 - Execução de Título Judicial SILVIA DANIELE GRICOLI X PARQUET CURITIBA

1. Na forma do art. 8º da Lei 11.419/2006, é admitido o trâmite parcialmente digital dos processos. ... No mesmo sentido, o item 2.219.1 (com redação pelo Provimento 223 do CGJ), do Código de Normas, autoriza a digitalização de processos físicos em tramitação e sua inserção no processo eletrônico, mediante deliberação judicial. Desta forma, atendendo aos critérios da economia e celeridade (art. 2º, Lei 9.099/95), determino que o processo físico doravante tramitará UNICAMENTE pela via eletrônica, através do sistema de processo virtual (PROJUDI). 2. Intimem-se as partes desta decisão, os advogados via Diário da Justiça (CN 2.21.9.3).

Adv(s) KATIE FRANCIELLE CARLESSE, VANESSA CAPELI, ANDRE LUIS MANFRE

009 2009.0000291-5/0 - Processo de Conhecimento NELSON BAIDA VAZ X LG ELETRONICS LTDA (E OUTROS)

Vistos, etc. 1. Intime-se a parte interessada, pessoalmente e por seu advogado, para, em DEZ (10) dias, levantar a quantia indicada na certidão retro. Faculta-se a indicação de conta corrente e demais dados bancários para depósito pelo Juízo dos valores remanescentes, independentemente da expedição de alvará. Caso contrário, expeça-se alvará, com as cautelas de praxe, sobre o valor em questão (R\$ 612,20).

Adv(s) ADRIANO HENRIQUE GOHR, MARCELO RAYES, SIMONE KOHLER, ELIZEO ARAMIS PEPI, FERNANDO SCHLIEPER

010 2009.0001294-0/0 - Execução de Título Judicial FRANCISCO LISANDRO NASCIMENTO X CILELLO - VIA SUL COMERCIO DE MÓVEIS LTDA

EDITAL DE LEILÃO 1º Leilão: 21/03/2012, às 14:30 horas, por preço não inferior à avaliação. 2º Leilão: 04/04/2012, às 14:30 horas, podendo ser inferior à avaliação, não sendo preço vil. BEM PENHORADO: Um Jogo de Sofá Avatar, com 3 lugares, Retrátil, Tecido Suede, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Um Roupeiro 100% MDF Koppenhag, com 6 portas e espelho, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Adv(s) VIVIAN A. MENESES JANÉRI, BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO JUNIOR

011 2009.0002922-9/0 - Execução Título Extrajudicial JUAN ERNESTO VINICIUS CANEPA X JOÃO BAPTISTA DE LIMA NETO

1. Na forma do art. 8º da Lei 11.419/2006, é admitido o trâmite parcialmente digital dos processos. Ainda, conforme entendimento consolidado através do Enunciado Cível nº 129 do FONAJE: "nos Juizados Especiais que atuem com processo eletrônico, ultimado o processo de conhecimento em meio físico, a execução dar-se-á de forma eletrônico, digitalizando as peças necessárias. No mesmo sentido, o item 2.21.9.1 (com redação pelo Provimento 223 da CGJ), do Código de Normas, autoriza a digitalização de processos físicos em tramitação e sua inserção no processo eletrônico, mediante deliberação judicial. Desta forma, atendendo aos critérios da economia e celeridade processuais (art. 2º, Lei 9.099/95), determino que o processo físico doravante tramitará UNICAMENTE pela via eletrônica, através do sistema de processo virtual (PROJUDI). 2. Intimem-se as partes desta decisão, os advogados via Diário da Justiça (CN 2.21.9.3).

Adv(s) FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA, JOSE CARLOS ALVES SILVA

012 2010.0001031-4/0 - Processo de Conhecimento PEDRO GOMES DE CARVALHO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Portaria 01/2009 - Sessão 9 - Recursos 9.3. Cientificar as partes, quando do retorno dos autos da Turma Recursal Única, intimando para que requeiram o que for de direito, no prazo de CINCO dias.

Adv(s) MICHAEL RAFAEL TORMES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

013 2010.0001032-6/0 - Processo de Conhecimento MARIA DAS GRAÇAS HENRIQUE GOMES CAMPELO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Portaria 01/2009 - Sessão 09 - Recursos 9.3. Cientificar as partes quando do retorno dos autos da Turma Recursal Única, intimando para que requeiram o que for de direito, no prazo de CINCO dias.

Adv(s) MICHAEL RAFAEL TORMES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

014 2010.0001063-0/0 - Processo de Conhecimento G & J INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁRMORE SINTÉTICO E MARCENARIA LTDA (E OUTRO) X VALDOMIRO DE CARVALHO OLIVEIRA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MANOEL ANGELO ANYUNES, ROBERTO ELIAS AYOUB, MARCO ANTONIO VIEIRA, ROBERTO ELIAS AYOUB

Concursos

Família

**FORO REGIONAL DE CAMPO
LARGO DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA,
JUVENTUDE,
REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL. DO FORO
REGIONAL DE CAMPO LARGO.
GASPAR LUIZ MATTOS DE ARAUJO FILHO - JUIZ DE
DIREITO**

RELAÇÃO Nº 15/2012 - Família

Dr. Valter Luiz de Almeida Junior OAB/PR 50.624.
Dr. Wilmar Aloísio Pereira dos Santos OAB/PR 30.314.
Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063.
Dra. Ezaltina Rosi Gabardo Alves OAB/PR 17.575.
Dra. Janete Marli Sedoski Floriano de Souza OAB/PR 47.357.
Dr. Gustavo Fontequê Giozete OAB/PR 50.939.
Dr. César Augusto Moreno OAB/PR 15.072.
Dr. Eni Domingues OAB/PR 19.942.
Dr. Raphael Marcondes Karan OAB/PR 30.375.
Dr. Ivo Cezário Gobbato de Carvalho OAB/PR 23.709.
Dr. Edson Gonçalves OAB/PR 38.291.
Dr. Alexandre Rodrigo Mazetto OAB/PR 45.138.
Dr. Gabriel Marcondes Karan OAB/PR 42.323.
Dr. Vitorio Karan OAB/PR 18.663.
Dra. Regiane Denise Borges OAB/PR 48.459.
Dr. Mário Luiz Andreassa OAB/PR 19.260.
Dra. Tânia Cristina Ferreira OAB/PR 36.739.
Dra. Elis Raquel Marchi Sari Fraga OAB/PR 19.785.
Dra. Maria Lúcia Stroparo Beraldo OAB/PR 34.680.
Dr. Adão Natalino da Silva Junior OAB/PR 42.318.
Dr. Wilmar Aloísio Pereira dos Santos OAB/PR 30.314.
Dr. Vilson Zanella Gudowski OAB/PR 22.572.

01- Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato entre Conviventes nº 1542-08.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: DCP x NMS.

Advogado(a): Dr. Valter Luiz de Almeida Junior OAB/PR 50.624 e Dr. Wilmar Aloísio Pereira dos Santos OAB/PR 30.314.

Objeto: I- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (art. 130, CPC). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão. Prazo: cinco dias. Cabe salientar que o protesto pela produção de provas realizado na inicial e na contestação é genérico e não se confunde com o requerimento específico ora determinado, ocasião em que a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida. Após, será procedido o saneamento do processo, com a análise das preliminares e dos pedidos de prova, ou, sendo o caso, será procedido a julgamento antecipado da lide. II- Int. Diligências necessárias.

02- Execução de Alimentos nº 954/2009.

Requerente/Requerido: PR representado por JFP.

Advogado(a): Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063.

Objeto: Considerando a certidão de fls. 48, remetam-se os presentes autos ao Foro Central, com as baixas e anotações necessárias.

03- Separação Judicial Consensual nº 889/2009.

Requerente/Requerido: FP e SAVCP.

Advogado: Dra. Ezaltina Rosi Gabardo Alves OAB/PR 17.575.

Objeto: Arquite-se.

04- Divórcio Direto Litigiosa com Pedido de Prioridade nº 7099-73.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: AVD x BAOD.

Advogado(a): Dra. Janete Marli Sedoski Floriano de Souza OAB/PR 47.357.

Objeto: Acolho o pedido de fls. 39, suspendo o feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após o decurso prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após o decurso do prazo a procuradora da Requerida deverá se manifestar independentemente de nova intimação.

05- Ação de Separação Judicial Litigiosa nº 586/2007.

Requerente/Requerido: ARZ x BVZ.

Advogado(a): Dr. Gustavo Fontequê Giozete OAB/PR 50.939, Dr. César Augusto Moreno OAB/PR 15.072 e Dr. Eni Domingues OAB/PR 19.942.

Objeto: 1- Fls. 620/623: recebo o agravo, que deverá permanecer retido nestes autos. 2- Intime-se o agravado para manifestação, em 10 (dez) dias. 3- Após, tornem conclusos. 4- Diligências necessárias.

06- Execução de Alimentos nº 440/1999.

Requerente/Requerido: CPZ representada por JJBZ x AWZ.

Advogado(a): Dr. Raphael Marcondes Karan OAB/PR 30.375 e Dr. Ivo Cezário Gobbato de Carvalho OAB/PR 23.709.

Objeto: À parte autora para que diga sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Int. D.N.

07- Divórcio Direto Consensual nº 521/2009.

Requerente/Requerido: DASC e LAC.

Advogado(a): Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063.

Objeto: I- Considerando a inércia dos interessados (fls. 43), bem como o fato de o feito já ter sido sentenciado (fls. 21), arquivem-se, com as cautelas de praxe. II- Int. Diligências necessárias.

08- Dissolução de Sociedade de Fato c/c Alimentos nº 351/2001.

Requerente/Requerido: JASF x NPS.

Advogado(a): Dr. Wilmar Aloísio Pereira dos Santos OAB/PR 30.314.

Objeto: I- Fls. 66: à parte autora, em cinco dias. II- Int. Diligências necessárias.

09- Ação de Separação Judicial Consensual nº 898/2008.

Requerente/Requerido: JAS e STASS.

Advogado(a): Dr. Edson Gonçalves OAB/PR 38.291, Dr. Alexandre Rodrigo Mazetto OAB/PR 45.138.

Objeto: I- Cumpra-se integralmente o determinado a fls. 24. II- Int. Diligências necessárias.

10- Ação Revisional de Alimentos nº 69/2005.

Requerente/Requerido: FWM e KWM representados por JW x GJM.

Advogado(a): Dr. Gabriel Marcondes Karan OAB/PR 42.323, Dr. Vitorio Karan OAB/PR 18.663.

Objeto: I- Tendo em vista que se trata de feito já sentenciado e levando em conta a inércia da parte autora (fls. 217), arquivem-se com as cautelas legais. II- Int. Diligências necessárias.

11- Ação de Execução de Alimentos nº 1015/2009.

Requerente/Requerido: RBO representado por JB x RHO.

Advogado(a): Dra. Regiane Denise Borges OAB/PR 48.459.

Objeto: Acolho o pedido de fls. 85, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, após o decurso prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após o decurso do prazo a procuradora da Requerida deverá se manifestar independentemente de nova intimação.

12- Separação Judicial Consensual nº 669/2009.

Requerente/Requerido: WS e PSS.

Advogado(a): Dr. Mário Luiz Andreassa OAB/PR 19.260.

Objeto: Aos autores acerca do prosseguimento do feito, em cinco dias. Int. D.N.

13- Ação de Guarda c/c Alimentos nº 21/2006.

Requerente/Requerido: GA x CH.

Advogado(a): Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114, Dr. Alexandre Rech OAB/PR 37.887.

Objeto: I- Tendo em vista que o feito já foi sentenciado (fls. 115/120), arquivem-se, com as cautelas de praxe. II- Int. Diligências necessárias.

14- Execução de Alimentos Provisórios nº 630/2009.

Requerente/Requerido: KORM representado por DRM x OGL.

Advogado(a): Dr. Wilmar Aloísio Pereira dos Santos OAB/PR 30.314.

Objeto: I- À parte autora acerca da documentação juntada pelo executado, com prazo de cinco dias. II - Int. Diligências necessárias.

15- Execução de Prestação Alimentícia nº 895/2007.

Requerente/Requerido: LMS representada por ABM x AJBS.

Advogado(a): Dra. Tânia Cristina Ferreira OAB/PR 36.739.

Objeto: Fls.45: defiro a suspensão pelo prazo requerido. Após, diga o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Int. D.N.

16- Separação Judicial Consensual nº 852/2008.

Requerente/Requerido: EJJ e SASG.

Advogado(a): Dr. Gabriel Marcondes Karan OAB/PR 42.323.

Dr. Vitorio Karan OAB/PR 18.663 e Dr. Edson Gonçalves OAB/PR 38.291.

Objeto: I- Levando em conta que o feito já foi sentenciado (fls. 26/27) bem a inércia dos interessados (fls. 37), arquivem-se, com as cautelas de praxe. II- Diligências necessárias.

17- Execução de Prestação Alimentícia nº 60/2009.

Requerente/Requerido: GV representado por MAZ x VV.

Advogado(a): Dra. Janete Marli Sedoski Floriano de Souza OAB/PR 47.357.

Objeto: I- Fls. 162/169: à parte exequente, em cinco dias. Após, ao Ministério Público. II - Int. Diligências necessárias.

18- Reconhecimento e Dissolução Litigiosa de União Estável nº 749/2005.

Requerente/Requerido: CAC x RC.

Advogado(a): Dra. Elis Raquel Marchi Sari Fraga OAB/PR 19.785 e Dra. Maria Lúcia Stroparo Beraldo OAB/PR 34.680.

Objeto: I- Tendo em vista que as partes não demonstram intenção de chegar em acordo a respeito da partilha dos bens móveis indicados nas petições de fls. 304/307 e 317/319, determino suas intimações para que informem se possuem interesse na venda em conjunto dos bens, com a partilha do valor obtido. Em caso afirmativo, deverão apresentar a respectiva proposta de compra para análise pela parte adversa. Prazo de dez dias. II- Fls. 296/298: intime-se o sucumbente, na pessoa de seu advogado, para pagar a quantia devida, no prazo de quinze dias, sob pena de: a) incidir em multa de 10% sobre o valor devido (artigo 475-J, do Código de Processo Civil); b) incidir em custas e honorários advocatícios; c) serem penhorados e avaliados todos os bens quantos bastem à garantia do débito (artigo 652, § 1º, do Código de Processo Civil). III- Int. Diligências necessárias.

19- Separação Judicial Litigiosa c/c Pedido Liminar de Separação de Corpos nº 327/1999.

Requerente/Requerido: STEK x VK.

Advogado(a): Dr. Wilmar Aloísio Pereira dos Santos OAB/PR 30.314 e Dr. Adão Natalino da Silva Junior OAB/PR 42.318.

Objeto: I- O executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls.52/56), aduzindo que: i) realmente não pagou a pensão devida, por impossibilidade financeira; ii) há excesso de execução, visto que o valor do salário mínimo deve ser o corrente à data do vencimento da parcela; iii) a exequente Josiane é maior de idade e não tem direito ao recebimento da pensão; iv) houve a prescrição de parte do valor em cobrança. Os exequentes se manifestaram às fls.64/68, alegando que: i) o executado possui condição de pagar a pensão fixada; ii) os alimentos devem ser pagos observando o valor do salário mínimo à época do pagamento; iii) que os alimentos foram fixados intuitu familiae, não tendo sido fixado valor específico para cada um dos filhos; iv) que a filha mais velha está cursando faculdade e tem direito aos alimentos; v) não se verificou a prescrição, pois a ação foi ajuizada quando o exequente B era menor de idade. II - Pondero que a justificativa de impossibilidade de pagar a pensão não tem o condão de extinguir o presente feito. Isso porque a alegação de dificuldade financeira pautada no desemprego não é suficiente para, por si só, eximir o alimentante da obrigação de prestar alimentos, já que não constitui prova suficiente sobre sua real situação econômica. Ademais, não se olvide que é bem comum a existência de relações laborais sem vínculo empregatício, de modo que se for acolhida a tese de que a ausência de carteira assinada repercute diretamente na forma de comprovação da renda do alimentante, é bem provável que este se esguese, de forma maliciosa, pelas beiradas da informalidade para eximir-se da obrigação alimentar, sob alegação de desemprego, o que não se pode admitir. Nesse sentido: Recurso Especial nº 1058689/RJ (2008/0107988-3), 3ª Turma do STJ, Rel. Nancy Andrighi. j. 12.05.2009, unânime, DJe 25.05.2009. Porém, assiste razão ao executado ao afirmar que o valor de cada parcela deve se ater ao valor do salário mínimo vigente à época de seu vencimento. III - Assim, no escopo de aferir se realmente se verifica excesso de execução, ao Sr. Contador para que proceda à atualização do débito. IV - Outrossim, deverá a exequente J comprovar estar matriculada em curso superior, como afirma a fls.67, indicando a data em que ingressou na faculdade, no prazo de dez dias.

V - Após, tornem conclusos para decisão a respeito dos temas ainda não abarcados neste ato. Int. Diligências necessárias.

20- Partilha de Bens nº 1126/2008.

Requerente/Requerido: VK x STE.

Advogado(a): Dr. Adão Natalino da Silva Junior OAB/PR 42.318 e Dr. Wilmar Aloísio Pereira dos Santos OAB/PR 30.314.

Objeto: I- Fls. 82/83: tendo em conta que o embargante busca a obtenção de efeito infringente, intime-se a parte adversa para manifestação sobre o recurso, em cinco dias. II- Int. Diligências necessárias.

21-Ação de Execução de Alimentos nº 23/2009.

Requerente/Requerido: WMSS representado por SRS x AJS.

Advogado(a): Dr. Vilson Zanella Gudowski OAB/PR 22.572.

Objeto: I- Fls. 39: intime-se o requerente para que apresente a conta atualizada do débito, bem como para que requeira o que entender cabível em relação à pretendida execução do acordo não cumprido, no prazo de cinco dias. II- Int. Diligências necessárias.

22- Acordo de Pensão Alimentícia nº 226/2009.

Requerente/Requerido: NDM e WMPP.

Advogado(a): Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114.

Objeto: Considerando que a pensão alimentícia vem sendo descontada em folha de pagamento, conforme comprovante de fls. 30, archive-se.

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL
DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS, ACID. TRABALHO E CORREGEDORIA DO
FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZ: ILDA ELOISA CORREA DE MORICZ

DIRETOR DE SECRETARIA: ADRIANA GRACIANO DAS NEVES

RELACAO Nº21/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA SZABELSKI	00022	001960/2007
ALCENIR TEIXEIRA	00019	000705/2007
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00037	001994/2009
ANTONIO SBANO JUNIOR	00019	000705/2007
	00021	001149/2007
	00022	001960/2007
	00023	001995/2007
	00043	002560/2010
	00045	115216/2010
ARTUR GABRIEL FERREIRA	00024	002004/2007
CAMILA OSTERNAK	00025	000873/2008
	00031	000711/2009
	00046	118082/2010
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA		
CLEIA SUELI TREVISAN	00034	001259/2009
DANIEL DE CARVALHO	00029	000067/2009
DANIELLE HILDA SIMÕES	00041	002389/2010
DENIS EDISON PAZ	00018	000367/2007
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRÉCOMA	00014	001687/2006
EDSON JOSE DA SILVA	00027	001278/2008
EGIDIO LATREILLE	00028	000034/2009
ELIAN TEIXEIRA DE FERRO	00040	002321/2010
ERIC ROSA DA SILVA	00011	000960/2006
EUNICE FERREIRA TAMBOSI	00002	000098/1998
FABIANE DA CONCEIÇÃO FERRAZ	00018	000367/2007
FABIANO DA ROSA	00033	000910/2009
FABIANO ROSOT ANTUNES	00012	001028/2006
FLAVIO WARUMBY LINS	00019	000705/2007
FRANCIELE EDNA CHECHELSKI DA SILVA	00036	001526/2009
GILMAR LUIS ROSA PINHO	00013	001552/2006
JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI	00010	001279/2004
	00044	002637/2010
JEFERSON ALESSANDRO TEXEIRA TRINDADE	00001	000385/1996
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	00026	001041/2008
JOSE RIBEIRO SOARES	00009	000958/2003
	00042	002424/2010
JOSIANE LASKOSKI	00024	002004/2007
LARISSA LEMANSKI DE PAIVA	00020	000914/2007
LORICEU FLARESSO	00017	000188/2007
LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA	00037	001994/2009
LUIZ FERNANDO KUSTER	00035	001301/2009
MARCELO A. TABORDA	00032	000863/2009
MARCOS BUENO GOMES	00012	001028/2006
MARCOS OSIAS SILVA	00020	000914/2007
MARCOS VINICIUS GROSSMANN	00038	002040/2009
MARCUS ELY SOARES DOS REIS	00052	001309/2008
MAURICIO ALBERTI DE BRITO	00050	850080/2010
MOACYR CORREA NETO	00003	000691/1999
ORANDI ALMEIDA	00008	001163/2002
OSVALDO A. N. BENKENDORF	00007	000968/2002
RENATA MANENTI	00053	001787/2009
RENATO AMÉRICO DE OLIVEIRA	00015	000101/2007
RICARDO CETNARSKI	00039	002250/2010
RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA	00047	362652/2010
	00051	943353/2010
ROSANGELA GONCALVES RUAS LUCAS	00048	756455/2010
SERGIO BOND REIS	00006	000017/2002
SERGIO DE LIMA CARDOSO	00004	000850/1999
SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM	00016	000153/2007
TANIA MARA SBANO WITKOWSKI	00005	001031/2000
VALDIR LEMOS DE CARVALHO	00035	001301/2009
ZARA HUSSEIN - PUC	00030	000394/2009
	00049	845831/2010

1. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO-385/1996-E.G.O. x E.I.D.- Defiro o pedido de vista dos autos, como requerido. -Adv. JEFERSON ALESSANDRO TEXEIRA TRINDADE-.

2. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-98/1998-V.S. x R.D.G.S.- Intime-se a parte autora ante a decisão em sede de agravo. -Adv. EUNICE FERREIRA TAMBOSI-.

3. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO-691/1999-S.C.B. x P.M.O.- Defiro o pedido de vista, como requerido. -Adv. MOACYR CORREA NETO-.

4. DIVÓRCIO LITIGIOSO-850/1999-M.B.M. x M.Z.M.- Acerca do retorno do Mandado de Intimação de fls. 42, manifeste-se a parte autora. -Adv. SERGIO DE LIMA CARDOSO-.

5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1031/2000-T.F.C.C. e outro x A.A.C.- Não tendo impugnada a penhora efetuada e tampouco indicado valores em substituição ao bem penhorado, manifeste-se a parte credora, requerendo se assim pretender, o levantamento dos valores constringidos. -Adv. TANIA MARA SBANO WITKOWSKI-.

6. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO-17/2002-G.R.S. e outro x E.J.- 1- O acordo já restou homologado por sentença, com seu trânsito em julgado, portanto imutável. 2- Quaisquer alterações deverão ser proposta em novo processo. -Adv. SERGIO BOND REIS-.

7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-968/2002-P.G.T. e outro x M.S.- Comprove a parte autora que o requerido é proprietário da empresa cuja conta com CNPJ indicado seja bloqueado.-Adv. OSVALDO A. N. BENKENDORF-.

8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1163/2002-A.C.H. e outros x H.H.- Acerca da certidão de fls. 39, manifeste-se a parte autora. -Adv. ORANDI ALMEIDA-.

9. DIVÓRCIO LITIGIOSO-958/2003-A.S. x L.T.S.- Intime-se a requerida ao pagamento de 25% desse valor no prazo de 60 dias, em Juízo, sob pena de venda judicial do imóvel e incidência de multa diária no importe de R\$50,00 reais, vez que passador 6 anos da separação, somente em 2006 apresentou o imóvel a imobiliária. -Adv. JOSE RIBEIRO SOARES-.

10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1279/2004-G.V.Q.S. e outro x C.D.S.- Ante o cálculo apresentado pelo Sr. Contador as fls. 197, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. -Adv. JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI-.

11. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-960/2006-L.C.L. e outro x E.B.O.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias, importando seu silêncio no desbloqueio dos valores junto ao Bacenjud, bem assim arquivamento do cumprimento de sentença.-Adv. ERIC ROSA DA SILVA-.

12. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1028/2006-B.G.C. e outros x I.M.M.- Intime-se a parte autora à apresentação via digital e pagamento das custas pertinentes. -Advs. MARCOS BUENO GOMES e FABIANO ROSOT ANTUNES-.

13. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1552/2006-D.C.C. e outro x O.F.C. e outro- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 151. -Adv. GILMAR LUIS ROSA PINHO-.

14. NEGATIVA DE PATERNIDADE-1687/2006-J.A.B. x L.A.M.- Acerca da certidão de fls. 97, manifeste-se a parte autora. -Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRÉCOMA-.

15. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-101/2007-I.E.B. x J.N.D.B.-Acerca do petição retro diga a parte autora, notadamente acerca do adimplemento integral do débito que permitirá o levantamento do gravame sobre o imóvel. -Adv. RENATO AMÉRICO DE OLIVEIRA-.

16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-153/2007-M.J.P.C. e outro x J.C.- Manifeste-se a parte autora ante o ofício de fls. 114. -Adv. SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM-.

17. GUARDA (FAMILIA)-188/2007-L.F. x G.P.O.- Como o acordo de alimentos implicou no pagamento pelo varão das despesas de atividades complementares, esclareça o alimentante se efetivamente vem cumprindo tal determinação. -Adv. Loriceu Flaresso-.

18. MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS-367/2007-E.B. x M.L.D.S.- Ante o estudo social realizado, manifestem-se as partes. -Advs. FABIANE DA CONCEIÇÃO FERRAZ e DENIS EDISON PAZ-.

19. GUARDA (MODIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO)-705/2007-E.M.R. x R.F.M.F.- Acerca do relatório social, digam as partes, notadamente, ratifique o genitor seu interesse na guarda dos filhos, haja vista sua manifestação no estudo técnico. -Advs. FLAVIO WARUMBY LINS, ALCENIR TEIXEIRA e ANTONIO SBANO JUNIOR-.

20. ALIMENTOS-914/2007-R.A.K. e outro x M.A.K.- Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias. Em expirado o lapso, manifeste-se a parte autora. -Advs. LARISSA LEMANSKI DE PAIVA e MARCOS OSIAS SILVA-.

21. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1149/2007-L.H.T. e outro x J.S.- A permitir nova intimação da parte autora, deverá seu procurador atualizar seu endereço, do contrário tal providência restou determinada e cumprida (fls. 96). -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

22. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1960/2007-J.E.L.G. e outros x G.N.- Manifestem-se as partes ante o resultado do exame. -Advs. ANTONIO SBANO JUNIOR e ADRIANA SZABELSKI-.

23. MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS-1995/2007-A.G.L. x M.N.C.- Ante a certidão retro, diga a parte autora. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

24. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2004/2007-A.L.P. e outros x C.M.P.- Manifestem-se as partes ante os cálculos realizados. -Advs. JOSIANE LASKOSKI e ARTUR GABRIEL FERREIRA-.

25. DIVÓRCIO CONSENSUAL-873/2008-A.O.A.M. e outro x E.J.- Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias. Expirado o lapso, manifeste-se a parte autora. -Adv. CAMILA OSTERNACK-.

26. REVISIONAL-1041/2008-J.G. x D.G. e outro- Ante a resposta da Receita Federal, diga a parte autora.-Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.

27. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS-1278/2008-R.H. x V.B.H. e outro- Intime-se a parte autora à promover o andamento dos presentes no prazo de 5 dias. -Adv. EDSON JOSE DA SILVA-.

28. DIVÓRCIO CONSENSUAL-34/2009-L.C.P. e outro x E.J.- A sentença já transitou em julgado, tornando-se, portanto imutável. Sendo assim a alteração de qualquer cláusula do acordo deverá ser pleiteada em uma nova ação. -Adv. EGIDIO LATREILLE-.

29. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-67/2009-G.N.L. e outro x M.C.M.- Sobresto este procedimento pelo prazo de 30 dias. Exaurido esse lapso, manifeste-se a parte autora. -Adv. DANIEL DE CARVALHO-.

30. ALIMENTOS-394/2009-R.M.O. e outros x E.A.O.- Manifeste-se a parte autora ante a certidão retro. -Adv. ZARA HUSSEIN - PUC-.

31. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-711/2009-L.C. e outro x C.R.S.- Manifeste-se a parte autora ante a certidão retro. -Adv. CAMILA OSTERNACK-.

32. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-863/2009-E.R.D.S. e outros x R.F.D.S.- Ante a manifestação do executado, diga a parte autora. -Adv. MARCELO A. TABORDA-.

33. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-910/2009-I.T.A. e outro x G.A.A.- Manifeste-se a parte autora ante a justificativa apresentada. -Adv. FABIANO DA ROSA-.

34. DIVÓRCIO LITIGIOSO-1259/2009-P.R.N. x M.A.C.R.- 1- O presente feito fora sentenciado, tendo seu trânsito em julgado, portanto imutável. 2- Qualquer outra pretensão deverá ser pleiteada em uma nova ação. -Adv. CLEIA SUELI TREVISAN-.

35. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-1301/2009-M.I.R. e outro x E.J.- Defiro a petição de fls. 33, abra-se vista ao procurador da requerente. -Advs. LUIZ FERNANDO KUSTER e VALDIR LEMOS DE CARVALHO-.

36. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1526/2009-M.A.S.S. e outro x R.L.- Manifeste-se a parte autora ante os ofícios de fls. 57/62. -Adv. FRANCIELE EDNA CHECHELSKI DA SILVA-.

37. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO-1994/2009-R.P.J. x M.C.M.S.- Defiro o adiamento em face do pedido conjunto das partes. 2- Para realização do ato postergado, designo o dia 31 de maio de 2012, às 15:00 horas. -Advs. ALEX SANDRO NOEL NUNES e LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA-.

38. EXECUÇÃO DE ACORDO-2040/2009-M.V.G. x V.L.B.- Manifeste-se a parte autora ante a certidão retro. -Adv. MARCOS VINICIUS GROSSMANN-.

39. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-0017068-85.2010.8.16.0035-I.C. e outro x R.V.M.- À parte autora para que efetue o pagamento da diligência conforme certidão retro. -Adv. RICARDO CETNARSKI-.

40. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0017626-57.2010.8.16.0035-E.C.R. e outro x R.L.R.- Ante a certidão de fls. 46, manifeste-se a parte autora. -Adv. ELIAN TEIXEIRA DE FERRO-.

41. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0018264-90.2010.8.16.0035-B.C.L.O. e outro x P.R.O.- Manifeste-se a parte autora ante a certidão retro. -Adv. DANIELLE HILDA SIMÕES-.

42. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-0018612-11.2010.8.16.0035-N.K.O.P. e outros x J.W.S.- Manifestem-se as partes acerca da necessidade de produção de prova em audiência. -Adv. JOSE RIBEIRO SOARES-.

43. DIVÓRCIO CONSENSUAL-0019638-44.2010.8.16.0035-V.B.S.L. e outro x E.J.- Com a apresentação dos documentos solicitados, retornem-se os presentes a PGE. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

44. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0020132-06.2010.8.16.0035-L.H.S. e outro x O.A.S.- Ante os documentos declinados pelo requerido, manifeste-se a parte autora, inclusive acerca da necessidade de produção de prova em audiência. -Adv. JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI-.

45. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-115216/2010-A.P.M. e outro x P.C.M.- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta aos ofícios. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

46. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-118082/2010-A.K.S. e outros x A.S.- Manifeste-se a parte autora ante a resposta do ofício. -Adv. CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA-.

47. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-362652/2010-J.P.V.B. e outro x M.B.- Ante a certidão de fls. 43, manifeste-se a parte autora. -Adv. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA-.

48. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-756455/2010-P.G.C. e outro x A.C.- Antes de determinar a segregação civil do executado, apresente a parte autora planilha atualizada do débito -Adv. ROSANGELA GONCALVES RUAS LUCAS-.

49. DIVÓRCIO LITIGIOSO-845831/2010-A.O.D.S.R. x A.O.R.- Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias. 2- Expirado o lapso, manifeste-se a parte autora. -Adv. ZARA HUSSEIN - PUC-.

50. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-850080/2010-R.C.G. x W.B.A.- Manifeste-se a parte autora ante o despacho de fls. 114. -Adv. MAURICIO ALBERTI DE BRITO-.

51. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL-943353/2010-T.A.S. x S.V.V. e outro- Ante a resposta do ofício, manifeste-se a parte autora. -Adv. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA-.

52. ACIDENTE DE TRABALHO-1309/2008-GILMARA CRISTINA DE CASTRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifeste-se a parte autora ante a proposta de acordo apresentada pelo requerido. -Adv. MARCUS ELY SOARES DOS REIS-.

53. ACIDENTE DE TRABALHO-1787/2009-MARIA TEREZINHA BARRANHEIWICZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Intime-se o procurador da parte autora a fornecer o endereço da requerente tendo em vista a certidão negativa de fls. 95. -Adv. RENATA MANENTI-.

São José dos Pinhais, 06 de Março de 2012

Adriana Graciano das Neves

Diretora de Secretaria

Execuções Penais

Infância e Juventude

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS.
RÉU: FERNANDA DE SOUZA
AÇÃO PENAL Nº 2005.809-4A DRA. ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS, MMA. JUÍZA DE
DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 60 (SESSENTA) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da Sentença imposta à ré, FERNANDA DE SOUZA, filha de Arlete Aparecida de Souza, portadora do R.G. nº 9.266.877/PR, natural de Porto União/SC, nascida em 18/04/1985, ora em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica intimada de que foi EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV e 115, todos do Código Penal, por Sentença proferida em 28/10/2009. Expediu-se o presente Edital pelo que, vencido o prazo deste, terá 05 (cinco) dias para, requerendo, interpor recurso e/ou apelação, junto à Instância Superior, depois do que terá transitado em julgado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 5 de março de 2012. Eu, _____, (assinado) Kellyn C. Camargo Gregarek, técnica judiciária, que o subscrevi.

(assinado) Elizabeth Nogueira Calmon De Passos
Juíza de Direito

1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA- FORO CENTRAL.
EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO JOSÉ RODRIGO DE LIMA, COM O
PRAZO DE 15 DIAS.

O Doutor Fernando Ferreira de Moraes, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara de
Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento
tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o denunciado JOSÉ
RODRIGO DE LIMA, portador do RG n.º 9.499.100-5/PR, filho de Zilda Aparecida de

Lima, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação
que a Justiça Pública lhe move, nos autos de ação penal de nº 2010.23930-6, como
incurso nas penas do artigo 306, c.c. o artigo 298, inciso III, ambos do Código de
Trânsito Brasileiro, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação
deste, através de advogado constituído ou por intermédio da Defensoria Pública, nos
termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ficando, pelo presente, citado
para se ver processar, até o final do julgamento, e ciente de que o processo seguirá à
revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo
mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito dias sem comunicar à
autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrada. (RESUMO DA
DENÚNCIA). "No dia 07 de fevereiro de 2010, por volta das 03h20min, o denunciado
JOSÉ RODRIGO DE LIMA, foi abordado por policiais militares quando, mesmo
ciente da ilicitude de seu comportamento, conduzia perigosamente a motocicleta
HONDA/CG150, placas ASE-4948, pela rua Maria Trevisan Tortato, altura do imóvel
nº 964, Novo Mundo, nesta Capital, sem possuir permissão para dirigir ou carteira de
habilitação e sob influência de substância psicoativa que determina dependência."
Curitiba, 06 de março de 2012. Eu, Gregory Augusto Wall Fagundes, Técnico
Judiciário, o digitei e subscrevi.

FERNANDO FERREIRA DE MORAES
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA- FORO CENTRAL.

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO SEBASTIÃO LAURICI DE LIMA, COM O
PRAZO DE 15 DIAS.

O Doutor Fernando Ferreira de Moraes, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara de
Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele
conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o
denunciado SEBASTIÃO LAURICI DE LIMA, portador do RG n.º 3.407.555-7/PR,
filho de João Maria de Lima e de Maria da Luz Ferreira de Lima, atualmente em
lugar incerto, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação que a Justiça Pública
lhe move, nos autos de ação penal de nº 2011.2960-5, como incurso nas penas do
artigo 306, c.c. o artigo 298, inciso III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, por
escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste, através de advogado
constituído ou por intermédio da Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 do
Código de Processo Penal, ficando, pelo presente, citado para se ver processar,
até o final do julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar
de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de
residência ou dela se ausentar por mais de oito dias sem comunicar à autoridade
processante o lugar onde passará a ser encontrada. (RESUMO DA DENÚNCIA). "No
dia 30 de março de 2010, por volta das 21h00min, na Rua Francisco Rafael Di Lascio,
Tatuquara, nesta Capital, o denunciado SEBASTIÃO LAURICI DE LIMA, sem possuir
permissão para dirigir ou carteira de habilitação e após ingerir bebida alcoólica,
passou a conduzir o veículo automotor FORD/Fiesta, placas DDZ-3048, estando
com concentração de álcool etílico de 1,30mg/l (um miligrama e trinta décimos de
miligrama) por litro de ar expelido dos pulmões, conforme teste de alcoolemia por
bafômetro. Consta que por ocasião do fato acima narrado, o denunciado perdeu o
controle da direção e causou o tombamento de seu veículo."

Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. Eu, Gregory Augusto Wall Fagundes, Técnico
Judiciário, o digitei e subscrevi.

FERNANDO FERREIRA DE MORAES
Juiz de Direito

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA/FORO CENTRAL.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA AO RÉU APARECIDO MENDES DA SILVA
COM O PRAZO DE 60 DIAS.

O Doutor Fernando Ferreira de Moraes, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara de
Delitos de Trânsito da Região Metropolitana de Curitiba/Foro Central.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento
tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **APARECIDO
MENDES DA SILVA**, portador do RG n.º 1.075.335-0/PR, filho de Benedito Mendes
da Silva e Joaquina Mendes da Silva, atualmente em lugar incerto, pelo presente
INTIMA-O da sentença proferida nos autos de Ação Penal, sob nº 2005.8414-9, que
a Justiça Pública lhe move como incurso nas sanções do art. 306, do CTB, que o
condenou à pena de sete (7) meses de detenção, multa e suspensão da CNH pelo
prazo de quatro (4) meses. A pena de detenção foi substituída por uma pena restritiva
de direito. Fica o réu acima mencionado intimado da sentença, bem como de que
tem o prazo de 05 dias, a contar da data desta publicação, para, querendo, recorrer
à superior instância.

Curitiba, 05 de março de 2012. Eu, Maria Vilma Bastos de Lima, Escrivã digitei e
assinou.

FERNANDO FERREIRA DE MORAES
JUÍZ DE DIREITO

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR

Edital de citação da requerida GEISA COLOSSI, com prazo de 20 DIAS.

A doutora **Vanessa Jamus Marchi**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba-PR, na forma da Lei, etc.

Faz Saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório, com sede na Avenida Cândido de Abreu, 535 - 1.º andar, Curitiba-PR, tramitam os autos nº. 0052962-30.2010.8.16.0001 de AÇÃO MONITÓRIA movida por ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/ S LTDA, dos quais se extraiu o presente para CITAÇÃO da requerida GEISA COLOSSI, inscrita no CPF nº. 835.041.259-34, atualmente em lugar ignorado, para que dentro do prazo de **quinze dias**, contados do termino do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância reclamada no valor de R\$ 4.865,14 (quatro mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos), (02/09/2010) acrescidos de correção monetária e juros até a data do efetivo pagamento, ficando assim, isento de custas processuais e honorários advocatícios, ou no mesmo prazo supra, ofereça EMBARGOS, que suspenderão o prosseguimento do feito. Termos da ação: as partes firmaram Contrato Prestação de Serviços Educacionais, pelo período de seis meses, sendo que a requerida não cumpriu com suas obrigações não tendo efetuado os pagamentos das mensalidades devidas, ensejando a propositura da presente demanda. ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo supracitado, sem o pagamento ou apresentação de embargos, ou ainda se esse for rejeitado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, prosseguindo-se a execução na forma prevista no Livro 1, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil, acrescendo-se as despesas processuais, custas e honorários advocatícios. Curitiba, 2 de março de 2012. Eu, _____ (Edno Francisco Ribeiro), juramentado, que o digitei e subscrevi.

VANESSA JAMUS MARCHI
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR

Edital de citação da requerida PAOLLA LEMOS DE OLIVEIRA, com prazo de 20 DIAS.

A doutora **Vanessa Jamus Marchi**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba-PR, na forma da Lei, etc.

Faz Saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório, com sede na Avenida Cândido de Abreu, 535 - 1.º andar, Curitiba-PR, tramitam os autos nº. 0053819-76.2010.8.16.0001 de AÇÃO MONITÓRIA movida por ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA, dos quais se extraiu o presente para CITAÇÃO da requerida PAOLLA LEMOS DE OLIVEIRA, inscrita no CPF nº. 063.043.719-00, atualmente em lugar ignorado, para que dentro do prazo de **quinze dias**, contados do termino do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância reclamada no valor de R\$ 5.895,58 (cinco mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos), (13/09/2010) acrescidos de correção monetária e juros até a data do efetivo pagamento, ficando assim, isento de custas processuais e honorários advocatícios, ou no mesmo prazo supra, ofereça EMBARGOS, que suspenderão o prosseguimento do feito. Termos da ação: as partes firmaram Contrato Prestação de Serviços Educacionais, pelo período de seis meses, sendo que a requerida não cumpriu com suas obrigações não tendo efetuado os pagamentos das mensalidades devidas, ensejando a propositura da presente demanda. ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo supracitado, sem o pagamento ou apresentação de embargos, ou ainda se esse for rejeitado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, prosseguindo-se a execução na forma prevista no Livro 1, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil, acrescendo-se as despesas processuais, custas e honorários advocatícios. Curitiba, 2 de março de 2012. Eu, _____ (Edno Francisco Ribeiro), juramentado, que o digitei e subscrevi.

VANESSA JAMUS MARCHI
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PRAZO 30 DIAS.

O Dra. Carmen Lucia de Azevedo e Mello, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **30 dias**, que por este Juízo tramita os autos de Processo Crime nº 1986.1116-9 que responde o(a) réu(é) abaixo qualificado (a), após ter sido devidamente processado(a), foi determinada sua intimação, para que tenha **reavido o valor da fiança depositada nos autos.**

RÉU: LUPERCIO FOGAÇA DE SOUZA

FILIAÇÃO: Luiz Duarte de Souza e Leni Fogaça de Souza

AUTOS: 1986.1116-9

Dado e passado.

Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 05 de março de 2012. Eu, Mirian Fressato Moura, Técnica Judiciária, o Subscrevi.

CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO para levantamento de fiança

PRAZO 30 DIAS.

O Dra. Carmen Lucia de Azevedo e Mello, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **30 dias**, que por este Juízo tramita os autos de Processo Crime nº 1994.929-1 que responde o(a) réu(é) abaixo qualificado (a), após ter sido devidamente processado(a), foi determinada sua intimação, para que tenha **reavido o valor da fiança depositada nos autos.**

RÉU: SIDNEI MARCELINO MACHADO

FILIAÇÃO: João Machado e Oclídia Marcelino Machado

AUTOS: 1994.929-1

Dado e passado.

Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 05 de março de 2012. Eu, Mirian Fressato Moura, Técnica Judiciária, o Subscrevi.

CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO para levantamento de fiança

PRAZO 30 DIAS.

O Dra. Carmen Lucia de Azevedo e Mello, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **30 dias**, que por este Juízo tramita os autos de Processo Crime nº 1987.60765-7 que responde o(a) réu(é) abaixo qualificado (a), após ter sido devidamente processado(a), foi determinada sua intimação, para que tenha **reavido o valor da fiança depositada nos autos.**

RÉU: ROBERTO FELIZARI CONCEIÇÃO

FILIAÇÃO: Valdomiro Conceição e Augusta Felizari Conceição

AUTOS: 1987.60765-7

Dado e passado.

Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 05 de março de 2012. Eu, Mirian Fressato Moura, Técnica Judiciária, o Subscrevi.

CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO para levantamento de fiança

PRAZO 30 DIAS.

O Dra. Carmen Lucia de Azevedo e Mello, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **30 dias**, que por este Juízo tramita os autos de Processo Crime nº 1992.1884-8 que responde o(a) réu(é) abaixo qualificado (a), após ter sido devidamente processado(a), foi determinada sua intimação, para que tenha **reavido o valor da fiança depositada nos autos.**

RÉU: CHRISTIAN ALBERTO HEY

FILIAÇÃO: João Laertes Hey e Otilia Hey

AUTOS: 1992.1884-8

Dado e passado.

Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 05 de março de 2012. Eu, Mirian Fressato Moura, Técnica Judiciária, o Subscrevi.

CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO para levantamento de fiança

PRAZO 30 DIAS.

O Dra. Carmen Lucia de Azevedo e Mello, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **30 dias**, que por este Juízo tramita os autos de Processo Crime nº 1994.116-9 que responde o(a) réu(é) abaixo qualificado (a), após ter sido devidamente processado(a), foi determinada sua intimação, para que tenha **reavido o valor da fiança depositada nos autos.**

RÉU: ROGERIO ARLINDO CARDOSO**FILIAÇÃO: Rafael Alves Cardoso e Odaleia Rosa Cardoso****AUTOS: 1994.116-9****Dado e passado.**

Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 05 de março de 2012.

Eu, Mirian Fressato Moura, Técnica Judiciária, o Subscrevi.

CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO para levantamento de fiança

PRAZO 30 DIAS.

O Dra. Carmen Lucia de Azevedo e Mello, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **30 dias**, que por este Juízo tramita os autos de Processo Crime nº 1992.1645-4 que responde o(a) réu(é) abaixo qualificado (a), após ter sido devidamente processado(a), foi determinada sua intimação, para que tenha **reavido o valor da fiança depositada nos autos.**

RÉU: GUMERCINDO DE FREITAS**FILIAÇÃO: Eloy de Freitas e Neusa Lopes Freitas****AUTOS: 1992.1645-4****Dado e passado.**

Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 05 de março de 2012.

Eu, Mirian Fressato Moura, Técnica Judiciária, o Subscrevi.

CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO para levantamento de fiança

PRAZO 30 DIAS.

O Dra. Carmen Lucia de Azevedo e Mello, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **30 dias**, que por este Juízo tramita os autos de Processo Crime nº 1990.1539-3 que responde o(a) réu(é) abaixo qualificado (a), após ter sido devidamente processado(a), foi determinada sua intimação, para que tenha **reavido o valor da fiança depositada nos autos.**

RÉU: ROSALDO GOES DOS SANTOS**FILIAÇÃO: Antonio Goes dos Santos e Dulcina Otilia dos Santos****AUTOS: 1990.1539-3****Dado e passado.**

Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 05 de março de 2012.

Eu, Mirian Fressato Moura, Técnica Judiciária, o Subscrevi.

CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO

Juíza de Direito

2ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO**RÉU: MARCIO CALEGARI**O Doutor **LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM**, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou deleconhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **MARCIO CALEGARI**, brasileiro, casado, autônomo, filho de José Calegari e Maria Augusta Calegari, nascido aos 05/09/1972, natural de Terra Roxa/PR, residente na Rua Monte Nebo, nº 365, Bairro Pinheirinho, Curitiba/PR, pelo presente **cita-o e chama-o** a comparecer perante este Juízo, situado no Centro Judiciário Santa Cândida, na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco 2, Santa Cândida, nesta Capital, **para responder à acusação por escrito e por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do prazo do presente edital**, observando-se os termos do Lei nº 11.719, de 20/06/2008, nos autos de Processo Criminal nº 2011.22493-9 (553/11) que lhe move o Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, ficando também citado para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de (8) oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 05 de março de 2012. Eu, _____ (Ana Margaret Lima), Escrivã, o digitei e assinou.

LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO**RÉU: VALMIR RAMOS DE ARAUJO**O Doutor **LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM**, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou deleconhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **VALMIR RAMOS DE ARAUJO**, brasileiro, casado, pedreiro, filho de Sebastião Silveira de Araujo e Iracema Ramos, nascido aos 09/03/1975, natural de Laranjeiras do Sul/PR, residente na Rua Dorival Cayme, nº 143, Bairro Jardim Veneza, Fazenda Rio Grande/PR, pelo presente **cita-o e chama-o** a comparecer perante este Juízo, situado no Centro Judiciário Santa Cândida, na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco 2, Santa Cândida, nesta Capital, **para responder à acusação por escrito e por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do prazo do presente edital**, observando-se os termos do Lei nº 11.719, de 20/06/2008, nos autos de Processo Criminal nº 2010.4061-5 (139/10) que lhe move o Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, ficando também citado para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de (8) oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 05 de março de 2012. Eu, _____ (Ana Margaret Lima), Escrivã, o digitei e assinou.

LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO**RÉU: MARCELO RAMOS DIAS**O Doutor **LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM**, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou deleconhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **MARCELO RAMOS DIAS**, brasileiro, sem profissão definida, filho de José Correia Dias e Helena Ramos Dias, nascido aos 13/11/1982, natural de Curitiba/PR, residente na Rua Evaristo da Veiga, nº 2554, Bairro Boqueirão, Curitiba/PR, pelo presente **cita-o e chama-o** a comparecer perante este Juízo, situado no Centro Judiciário Santa Cândida, na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco 2, Santa Cândida, nesta Capital, **para responder à acusação por escrito e por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do prazo do presente edital**, observando-se os termos do Lei nº 11.719, de 20/06/2008, nos autos de Processo Criminal nº 2010.23256-5 (459/11) que lhe move o Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, ficando também citado para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de (8) oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 05 de março de 2012. Eu, _____ (Ana Margaret Lima), Escrivã, o digitei e assinou.

LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO**RÉU: KATIA CRISTINA GONÇALVES**O Doutor **LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM**, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou deleconhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente a ré **KATIA CRISTINA GONÇALVES**, brasileira, solteiro, diarista, filha de Maria da Penha Gonçalves, nascida aos 04/09/1971, natural de Rio de Janeiro/RJ, residente na Rua Cristiane Strobel, nº 319, Bairro Xaxim, Curitiba/PR, pelo presente **cita-a e chama-a** a comparecer perante este Juízo, situado no Centro Judiciário Santa Cândida, na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco 2, Santa Cândida, nesta Capital, **para responder à acusação por escrito e por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do prazo do presente edital**, observando-se os termos do Lei nº 11.719, de 20/06/2008, nos autos de Processo Criminal nº 2010.24284-6 (170/11) que lhe move o Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 306, c/c artigo 298, inciso I, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, ficando também citada para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de (8) oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 05 de março de 2012. Eu, _____ (Ana Margaret Lima), Escrivã, o digitei e assinou.

LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU: GABRIEL FERREIRA

O Doutor **LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM**, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou deleconhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **GABRIEL FERREIRA**, brasileiro, casado, pedreiro, filho de Jozi Ferreira e Felícia Esser Ferreira, nascido aos 06/04/1972, natural de Ivaiporã/PR, residente na Rua Francisco José Lobo, nº 135, Bairro Tatuquara, Curitiba/PR, pelo presente **cita-o e chama-o** a comparecer perante este Juízo, situado no Centro Judiciário Santa Cândida, na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco 2, Santa Cândida, nesta Capital, **para responder à acusação por escrito e por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do prazo do presente edital**, observando-se os termos do Lei nº 11.719, de 20/06/2008, nos autos de Processo Criminal nº 2010.25315-5 (104/11) que lhe move o Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, ficando também citado para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de (8) oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 05 de março de 2012. Eu, _____ (Ana Margaret Lima), Escrivã, o digitei e assinou.

LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO**RÉU: MARCOS VINICIUS JACOMEL PIMENTEL**

O Doutor **LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM**, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou deleconhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **MARCOS VINICIUS JACOMEL PIMENTEL**, brasileiro, solteiro, vendedor, filho de Marco Antonio Reffo Pimentel e Salete Aparecida Pimentel, nascido aos 28/06/1984, natural de Curitiba/PR, residente na Rua Guarajuba, nº 439, Bairro São Braz, Curitiba/PR, pelo presente **cita-o e chama-o** a comparecer perante este Juízo, situado no Centro Judiciário Santa Cândida, na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco 2, Santa Cândida, nesta Capital, **para responder à acusação por escrito e por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do prazo do presente edital**, observando-se os termos do Lei nº 11.719, de 20/06/2008, nos autos de Processo Criminal nº 2011.749-0 (578/11) que lhe move o Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, ficando também citado para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de (8) oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 05 de março de 2012. Eu, _____ (Ana Margaret Lima), Escrivã, o digitei e assinou.

LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO**RÉU: MIRIAN RAMOS DIAS**

O Doutor **LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM**, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou deleconhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **MIRIAN RAMOS DIAS**, brasileira, sem profissão definida, filha de José Correia Dias e Helena Ramos Dias, nascida aos 13/05/1964, natural de Curitiba/PR, residente na Rua Evaristo da Veiga, nº 2554, Bairro Boqueirão, Curitiba/PR, pelo presente **cita-a e chama-a** a comparecer perante este Juízo, situado no Centro Judiciário Santa Cândida, na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco 2, Santa Cândida, nesta Capital, **para responder à acusação por escrito e por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do prazo do presente edital**, observando-se os termos do Lei nº 11.719, de 20/06/2008, nos autos de Processo Criminal nº 2010.23256-5 (459/11) que lhe move o Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro, ficando também citada para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de (8) oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 05 de março de 2012. Eu, _____ (Ana Margaret Lima), Escrivã, o digitei e assinou.

LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO**RÉU: LUCIANA REGINA HERNANDO EBRAHIM**

O Doutor **LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM**, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou deleconhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente a ré **LUCIANA REGINA HERNANDO EBRAHIM**, brasileira, casada, promotora de vendas, filha de Felix Hernando Gordo e Rosa Maria Malucelli Hernando, nascida aos 16/04/1972, natural de Curitiba/PR, residente na Rua Inácio José de Alvarenga Peixoto, nº 269, Bairro Xaxim, Curitiba/PR, pelo presente **cita-a e chama-a** a comparecer perante este Juízo, situado no Centro Judiciário Santa Cândida, na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco 2, Santa Cândida, nesta Capital, **para responder à acusação por escrito e por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do prazo do presente edital**, observando-se os termos do Lei nº 11.719, de 20/06/2008, nos autos de Processo Criminal nº 2011.23385-7 (565/11) que lhe move o Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, ficando também citada para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de (8) oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 05 de março de 2012. Eu, _____ (Ana Margaret Lima), Escrivã, o digitei e assinou.

LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO**RÉU: LUIZ MARCOS DOS SANTOS**

O Doutor **LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM**, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou deleconhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **LUIZ MARCOS DOS SANTOS**, brasileiro, separado, caminhoneiro, filho de Fernandes Fausto dos Santos e Ana Joaquina dos Santos, nascido aos 07/07/1960, natural de Gravatal/SC, residente na Rua Travessa Tarumã, nº 155, Bairro Jardim Eucalipto, Fazenda Rio Grande/PR, pelo presente **cita-o e chama-o** a comparecer perante este Juízo, situado no Centro Judiciário Santa Cândida, na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco 2, Santa Cândida, nesta Capital, **para responder à acusação por escrito e por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do prazo do presente edital**, observando-se os termos do Lei nº 11.719, de 20/06/2008, nos autos de Processo Criminal nº 2010.737-5 (91/10) que lhe move o Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, ficando também citado para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de (8) oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 05 de março de 2012. Eu, _____ (Ana Margaret Lima), Escrivã, o digitei e assinou.

LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO**RÉU: JOÃO JAIR DE LIMA**

O Doutor **LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM**, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou deleconhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **JOÃO JAIR DE LIMA**, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Jordão Pereira de Lima e Dercia Joaquina de Moura, nascido aos 21/05/1972, natural de Capanema/PR, residente na Rua Travessa Teixeira de Freitas, nº 75, Bairro Mercês, Curitiba/PR, pelo presente **cita-o e chama-o** a comparecer perante este Juízo, situado no Centro Judiciário Santa Cândida, na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco 2, Santa Cândida, nesta Capital, **para responder à acusação por escrito e por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do prazo do presente edital**, observando-se os termos do Lei nº 11.719, de 20/06/2008, nos autos de Processo Criminal nº 2010.8691-7 (220/10) que lhe move o Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, ficando também citado para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de (8) oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 05 de março de 2012. Eu, _____ (Ana Margaret Lima), Escrivã, o digitei e assinou.

LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM
Juiz de Direito

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DO FORUM CENTRAL DA COMARCA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.

EDITAL
PARA INTIMAÇÃO DO(A) SR.(A), ROSEMARA MARQUES TAGUCHI, COM O PRAZO DE 20 (VINTE), RESIDENTE E DOMICILIADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

A DOUTORA JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA, MM. JUÍZA DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 2206/2004, de ação de DIVÓRCIO JUDICIAL, em que é requerente ROSEMARA MARQUES TAGUCHI e requerido MARIO KOJI TAGUCHI.

Fica o (a) Sr.(a). ROSEMARA MARQUES TAGUCHI, intimada para que no prazo de 48:00 horas, dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção. xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em, 06 de Março de 2012. Eu (a) _____ Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi.

ARI FERNANDES DOS SANTOS

ESCRIVÃO

Autorizado pela portaria nº

01/2004, deste Juízo

CARLOS JOSÉ ARAUJO DOS SANTOS

Escrevente Juramentado

6ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DE EMILY CAR, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS - JUSTIÇA GRATUITA.

O DOUTOR GUILHERME DE PAULA REZENDE, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

DA SEXTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 20 (vinte) dias, que pelo presente **CITA EMILY CAR**, nos autos de **AÇÃO ANULATÓRIA C/TUTELA**, sob n. **1.911/2007**, em trâmite perante a 6ª Vara Cível, movida por **ESP. ISAÍAS GONÇALVES**, em face de **EMILY CAR e BANCO FINASA S/A.**, alegando o requerente, em resumo de minuta de edital, o seguinte: "ESPÓLIO DE ISAÍAS GONÇALVES, representado por ELOINA DE ANDRADE GONÇALVES, brasileira, viúva, do lar, portadora da Cédula de Identidade nº 3.969.834, inscrita no CPF sob o nº 375.100.109-34, residente e domiciliada na Rua Augusto Steembrock, 544, Casa 65, Uberaba, CEP 81.550.080, Curitiba - PR, local em que recebe as citações, por seu advogado, "ut" instrumento procuratório (Doc. 01), com endereço profissional, na Rua Brasília Bacellar Filho, 185, Bloco 9, Apto 42, Tingui, CEP 82.620-250, nesta capital, onde recebe as intimações de estilo, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos dos artigos 247 do Código Civil c/c 273, I do Código de Processo Civil, propor: **AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDO DE LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA** Em face de EMILY CAR, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob número 07.557.787/0001-36, sito à Avenida Silva Jardim, nº 1163, Bairro Reboças, CEP: 80230-000, Curitiba, Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, e BANCO FINASA S/A., Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o número 57.561.615/0001-04, sito à Avenida Alphaville, nº 1.500, piso 3º, Bairro Barueri, CEP 06472-010, Barueri, Estado São Paulo, pelos fatos e razões a seguir expostos: I - DOS FATOS. A Requerente é viúva do de cujus supracitado, que falecera em 29 de outubro do corrente ano, conforme comprova certidão de óbito em anexo, não obstante sua única herdeira legal. Na data de 25 de abril de 2007, o de cujus firmou junto à empresa de veículos, a venda de seu automóvel Marca/Modelo: Fiat Pálio Fire 1.0 Ano 2004/2005, Placa HCG 3108, cor prata, chassi 9BD17146752510940, pelo valor de R\$.11.984,00 (onze mil novecentos e oitenta e quatro reais), ficando neste ato, a requerida obrigada a efetuar a quitação do saldo restante do financiamento de Arrendamento Mercantil, existente junto ao Banco Itaú S/A. Nesta mesma negociação, a requerida, efetuou a venda de outro

veículo ao de cujus; Marca/Modelo: Fiat Uno Mille Ep, Ano: 1995/1996, placa AFU 7226, cor vermelha, chassi 9BD146107S5668696, RENAVAL 64.722039-3, pelo valor de R\$ 12.400,00 (Doze mil e quatrocentos reais) nas condições a seguir: "R\$ 1.700,00 (Hum mil e setecentos reais) de entrada e R\$ 10.700,00 (Deis mil e setecentos reais) financiado, conforme contrato de compra e venda anexo. O financiamento mencionado acima foi realizado junto ao Banco Finasa S/A., em 36 parcelas mensais de R\$.470,04 (Quatrocentos e setenta reais e quatro centavos). Ocorre que neste financiamento, o veículo Fiat Uno Mille deveria ficar alienado ao banco, como garantia em caso de uma possível inadimplência por parte do alienante. Porém Excelência ocorre que o banco financiou o veículo, conforme atesta a documentação em anexo, contudo não fez a alienação nem a devida transferência da documentação, em favor do de cujus e o automóvel em questão se encontra alienado ao Banco Safra Leasing S/A., como demonstra o Certificado de Licenciamento do veículo, e não obstante arrendado a Daiane Albergoni. Destaca-se ainda, que além de não realizar a transferência do veículo mencionado acima, não realizou quitação do saldo restante do financiamento de Arrendamento Mercantil, junto ao Banco Itaú S/A., deixando o de cujus em inadimplência, expondo a viúva, há cobranças relativas ao referido contrato. III - DO DIREITO. III.I - DO DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. É dever da empresa, cumprir com a promessa de efetuar a quitação do veículo (Fiat Pálio Fire) comprado, e, fazer a transferência do veículo (Fiat Uno Mille) vendido para o de cujus, conforme foi contratado. III.II - DA RESPONSABILIDADE CIVIL. Nesta seara, fica claro a responsabilidade da primeira Requerida perante a obrigação assumida, o que faz surgir o direito de reparação do prejuízo causado a Requerente. III.III - DA SOLIDARIEDADE. A empresa Emily Car, realiza algumas vendas de veículos mediante financiamentos oferecidos por empresas de concessão de crédito, entre elas o Banco FINASA S/A. Ocorre que conforme narrado, a empresa Requerida firmou, não se sabe de que maneira, o financiamento do veículo (Fiat Uno Mille) junto ao Banco Finasa S/A., mesmo o automóvel estando alienado ao Banco Safra S/A., ou seja, as partes requeridas agiram de má-fé. II.VII - DO DANO MORAL. No tocante ao caso em tela, podemos determinar que a Requerente teve a sua honra manchada perante terceiros, sofrendo transtornos decorrentes de situação para a qual não contribuiu. III - DOS PEDIDOS. Diante de todo o exposto, e por tudo o mais que será suprido pelo elevado saber jurídico de Vossa Excelência, requer: a) Concessão da Tutela Antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para que o presente contrato firmado seja suspenso, e que seja aplicada multa cominatória para o fiel cumprimento caso assim entenda Vossa Excelência nos moldes do artigo 461, parágrafo 4º do Código de Processo Civil; b) seja a presente ação RECEBIDA nos termos da Lei; c) concessão do benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que a requerente não possui condições econômicas para suportar as despesas judiciais; d) a citação dos Requeridos por AR, na pessoa de seus representantes legais, para querendo, responderem a presente ação sob pena dos efeitos da revelia; d) Ao final seja dada a procedência ao pedido para que seja declarada a nulidade do contrato de compra do FIAT Uno e de seus efeitos; e) Que seja efetuado a quitação do FIAT Pálio como convencionado, ou a devolução do veículo no mesmo estado em que foi entregue a Requerida; f) Condenação dos Requeridos ao pagamento de Danos Morais a ser fixado por Vossa Excelência, entendendo que o quantum não deva ser inferior a R\$.10.000,00 (dez mil reais); f) Inversão do ônus da prova, em atenção ao disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor diante a situação de hipossuficiência e verossimilhança dos fatos trazidos pela Requerida; h) a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive a juntada de novos documentos e a oitiva de testemunhas, o que se requer desde já; i) a condenação dos Requeridos ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do Art. 20 do CPC; Dá-se o valor da causa R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para efeito de alçada. Nestes termos pede deferimento. Curitiba, 20 de dezembro de 2007. (as) **FABIANA GARRETT CARDOSO. OAB/PR 42.889; LUIZ HENRIQUE MARTELLI. BACHAREL; WREDNI NUNES GONÇALVES. ACADÊMICO DE DIREITO." FICA CITADO EMILY CAR, ATRAVÉS DO PRESENTE EDITAL, PARA QUE NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTESTE A AÇÃO, SOB PENA DE REVELIA E NÃO O FAZENDO SEREM CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS AFIRMADOS, PRAZO ESSE QUE CORRERÁ A PARTIR DO TÉRMINO DO PRAZO DESTE EDITAL, CONTADO DE SUA PRIMEIRA PUBLICAÇÃO.** E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu,, **Liliana Lima Bittencourt, Escrivã que mandei digitar e subscrevi por ordem do MM. Juiz.** GUILHERME DE PAULA REZENDE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

9ª VARA CRIMINAL

Edital Geral

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE FIANÇARÉU: LUIZ CARLOS DA SILVA PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
A Doutora ÂNGELA REGINA RAMINA DE LUCÇA, MM. Juíza de Direito do Juízo da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu LUIZ CARLOS DA SILVA, brasileiro, natural de Jaguariaíva/PR; nascido em 06/08/1958, filho de Manoel Cristiano da Silva e de Maria Cecília da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica INTIMADO para comparecer no Fórum Criminal de Curitiba, situado na Rua Maximo João Kopp, 274, Bloco II, Santa Cândida, Curitiba/PR, a fim de proceder levantamento de fiança, conforme demonstrativo de cálculo, nos autos de Processo Crime nº 1985.21750-6. Dado e passado nesta Cidade e no Juízo da 9ª Vara Criminal Foro Central de Curitiba, Estado do Paraná, aos 29 de fevereiro de 2012. Eu _____, Escrivã, o digitei e subscrevi.

ALINE FERNANDA TAFFARELESCRIVÁ EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA: Zaqueu Esquetine PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora ÂNGELA REGINA RAMINA DE LUCCA, MM. Juíza de Direito do Juízo da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu Zaqueu Esquetine, brasileiro, solteiro, marceneiro, natural de Curitiba/PR; nascido em 06/01/1987, filho de Lazaro Esquetine e de Luzia Rosa da Silva Esquetine, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica INTIMADO para comparecer no fórum criminal de Curitiba, situado na Rua Maximo João Kopp, 274, Boloco II, Sala de Audiência nº 9, Santa Cândida, Curitiba/PR, a fim de participar de audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 30 de abril de 2012, às 16h30min, nos autos de Processo Crime nº 2006.1362-6 a que responde como incurso nas sanções do Art. 157, §2º, Inc. I e II do CP (por quatro vezes). Dado e passado nesta Cidade e no Juízo da 9ª Vara Criminal Foro Central de Curitiba, Estado do Paraná, aos 6 de março de 2012. Eu _____, Escrivã, o digitei e subscrevi.

ALINE FERNANDA TAFFARELESCRIVÁ EDITAL DE CITAÇÃO: Carlos Cesar Nobrega PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora ÂNGELA REGINA RAMINA DE LUCCA, MM. Juíza de Direito do Juízo da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu CARLOS CESAR NOBREGA, brasileiro, solteiro, jardineiro, natural de Ivaiporã/PR; nascido em 25/07/1975, filho de Lotário Nobrega e de Maria Freitas Nobrega, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica INTIMADO para os fins devidos de, nos termos do art. 396 do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, sob a advertência de que assim não o fazendo será procedida nomeação de defensor, bem como se ver processar nos autos de Processo Crime nº 2011.15966-5 a que responde como incurso nas sanções do Art. 155, Caput, do CP. Dado e passado nesta Cidade e no Juízo da 9ª Vara Criminal Foro Central de Curitiba, Estado do Paraná, aos 29 de fevereiro de 2012. Eu _____, Escrivã, o digitei e subscrevi.

ALINE FERNANDA TAFFARELESCRIVÁ

10ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA. O Doutor **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**, Meritíssimo Juiz de Direito da Secretaria da 10ª (décima) Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, **FAZ SABER** a todos quantos virem o presente, ou dele tiverem conhecimento, que nos autos da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO**, autuada sob o nº **68809/2010**, em que é requerente **RICARDINA DIAS**, brasileira, divorciada, auxiliar administrativo, portadora da Cédula de identidade RG nº 3.640.913-4 e inscrita no CPF/MF sob o nº 541.721.289-04, e é requerido **KELF DIAS LISBOA**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 5.346.341-0, foi prolatada a sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. [...] Decido. Trata-se de pedido de interdição, deduzido pela mãe do interditando, sob o fundamento de encontrar-se o réu incapacitado para os atos da vida civil, por ser portador de distúrbios psiquiátricos (epilepsia e esquizofrenia). Julgo o feito como está. Em verdade, não há necessidade de produção de prova pericial, uma vez que o laudo pericial de fls. 49/54, confeccionado para servir de prova em outro juízo, atesta que o interditando realmente é portador de doenças psiquiátricas e encontra-se incapaz para os atos da vida civil, confirmando-se a impressão que se teve da audiência hoje realizada. Foi respeitada a precedência estabelecida pelos artigos 1768 do CC e 1177 do CPC, uma vez que a autora é mãe do interditando. Pelo exposto, e com fundamento nos artigos 1767 e seguintes do Código Civil, e 1186, do CPC, julgo procedente o pedido para o fim de: (a) decretar a interdição de Kelf Dias Lisboa, nomeando Ricardina Dias como sua curadora, confirmando assim a antecipação de tutela deferida inicialmente; (b) determinar a inscrição da sentença no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, bem como a sua publicação, pelo órgão oficial e pela imprensa local por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interditado, do Curador e a causa da interdição. A Curadora deverá prestar contas da situação do interditando anualmente, sempre no mês de dezembro, possibilitando ao Juízo a análise do exercício de sua

função, conforme disposto no art. 1757 (c/c art. 1774) do CC. A Curadora prestará compromisso definitivo desde já. Custas na forma da lei. Feita pública neste ato. Registre-se. Presentes intimados". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado e afixado no local de costume (art. 232, II e III, do CPC). **NADA MAIS. DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, **Suellen Blanchet Nascimento Ristow**, Supervisora de Secretaria, o digitei e subscrevi. **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**, Juiz de Direito.

11ª VARA CÍVEL

Edital Geral

DÉCIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
Av. Cândido de Abreu nº535, 6º andar - Fórum Cível

Autos

EDITAL DE INTERDIÇÃO

De **GILSON JOSÉ DE MEIRA FERNANDES**
?

A Dra. **PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA**, MMª. Juíza de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, a forma da lei.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por sentença deste Juízo, datada de 07/01/2011, transitada em julgado para as partes em 16.03.2011, foi declarado **INTERDITO** a pessoa de **GILSON JOSÉ DE EMIRA FERNANDES**, ele nascido em 05/08/1969, filho de Generoso Fernandes Castro e Rosa Meira Fernandes, brasileiro, solteiro, portador do RG nº5.526.273-PR, inscrito no CPF/MF nº029.227.849-75, portador de demênci (F71 CID10) residente e domiciliado na Rua Santo Antonio da Platina 454 CIC Nesta Capital, considerado pessoa incapaz, tendo sido submetido a realização de perícia médica, constatou-se que não possuem condições para reger os atos relativos à vida civil, nomeando-se portanto, para que sejam representados em todos os atos da vida civil, sua curadora a Sra SALETE DO ROCIO FERNANDES RIBEIRO brasileira, casada, inscrita no CPF/MF nº 828.546.109-20 residente e domiciliada no endereço supra mencionado N/Capital, e, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba - PR, aos vinte (20) dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze (2.011). Eu _____ (Maria Arlete Kailer Marcondes,) Escrevente Juramentada, o digitei, conferi e subscrevo.
?

PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA
Juíza de Direito Substituta

19ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIARIO JUÍZO DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA IGA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR. Avenida Cândido de Abreu, n.º 535 - 10º Andar, CEP: 80.530-906 - Curitiba/PR O 2 EDITAL DE LEILAO E INTIMAÇÃO Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILAO o(s) bem(ns) penhorado(s) da Requerida LINDAMIR RIBEIRO DA SILVA, na seguinte forma: PRIMEIRO LEILÃO: dia 10 de maio de 2012, às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação. SEGUNDO LEILÃO: dia 21 de maio de 2012, às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil. LOCAL: Hotel Promenade, sito à Avenida Mariano Torres, n.º. 976, Centro, Curitiba/PR. PROCESSO: n.º 348/1995 de AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE EXECUÇÃO, em que é Requerente CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS PALMEIRAS. BEM: Casa n.º 15, tipo B, tipo sobrado, componente do conjunto residencial das Palmeiras, com a área privativa de 96,77m2, ÉTea CONstruída comum de 1,25m2, totalizando a área construída global de 98,02m2, área comum de solo ocupada pela construção de 49,01m2, área comum de solo de uso exclusivo de 76,99m2, destinada à jardim e quintal; área comum de solo destinada à via de acesso de 20,17m2, área comum de solo destinada à recreação de 21,14m2, correspondendo-lhe a fração ideal do solo de 0,031176. Conjunto este co'nstruído sobre terreno com a área de 5.849,88m2, situado no 25 de Bacacheri de Curitiba/PR, medindo 72,00 metros de nte para a rua n.º 05, atual rua

José Serrato, fazendo esquina com a rua n.º 02 (Reinoldo Ihle 'It) planta Henrique para a qual mede 81,00 metros confrontando no lado direito de quem da p a rua olha o terreno com o imóvel de propriedade de Levy Suplici Ferreira do Am al lh de mede 81,25 metros e finalmente no lado esquerdo de quem da segunda rua olha o ry o imóvel de propriedade da sede campestre da Sociedade Rio Branco onde mede 72 n os de formato irregular a IF/CM: S-96. Q-042. L- 092.000-4. Contendo: 03 (três) Qu 4 , la acada, banheiro, cozinha, área de serviço e abrigo para carro; sala e quartos têm c 110 co de madeira; demais dependências têm como piso cerâmica e nas paredes azulej ; des a todas as janelas da frente; Imóvel com infiltrações nas paredes da frente, vários ví s anelas quebrados; Imóvel em regular/péssimo estado de conservação. Indicação fiscal n.º 42.101.014-3 do Cadastro Municipal. Imóvel matriculado sob o n.º 45.422 do Cartório de Registro de Imóveis da 93 Circunscrição da Comarca de Curitiba/PR. * AVALIAÇÃO: R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais), em 01 de fevereiro de 2011. ONUS: Consta débitos de IPTU (exercícios fiscais de 1997 a 2010) em favor Prefeitura Municipal de Curitiba/PR, no valor de R\$ 5.324,52 (cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos), em 07 de janeiro de 2010; Hipoteca em favor de Caixa Econômica Federal - CEF; Arresto nos Autos de Execução Fiscal n.º 55.463/2004, em favor do Município de Curitiba, em trâmite na 2a Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas de Curitiba/PR; Arresto nos Autos de Execução Fiscal n.º 77.539/2008, em favor do Município de Curitiba, em trâmite na 2a Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas de Curitiba/PR; Consta arresto em autos de - Execução Fiscal n.º 37.416/1999, em favor do Município de Curitiba, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falência e Recuperação de Empresas do Foro Central de Curitiba/PR; Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária. DEBITOS: R\$ 14.086,00 (quatorze mil e oitenta e seis reais), em 19 de fevereiro de 2009. LEILOEIRO: Adriano Melniski, JUCEPAR 07/010-L. **COMISSÃO DO LEILOEIRO: Em caso de adjudicação ou havendo acordo, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser " pelo executado. - ***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente. DEPOSITARIO: LINDAMIR RIBEIRO DA SILVA, Rua Marechal Tromowski, n.º 257, Bacacheri, Curitiba/PR. INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado(a) o E. o(a) LINDAMIR RIBEIRO DA SILVA, e seu cônjuge se casada for, das datas , se entura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeito o art. parágrafo 5º do Código de Processo Civil ' e de que, antes da arrematação e da ad ic d em, poderá remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de so il, bem como que poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, tro zo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no fu ro Ën u' possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na ' (a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012 FERNADO DE AVILA OLIVEIRA Escrevente Juramentado Portaria 161/2006 Por ordem do MM. Juiz

7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DO 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ, SITO À AV. PRES. GETULIO VARGAS, 2826 - ÁGUA VERDE - CURITIBA - PR.

EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exequente MARIA PEREIRA DE MORAIS KOWALSKI e o executado é ELIS REGINA CELLI, na seguinte forma:

Hasta Única: 29 de março de 2012 às 13:45 horas, Pelo valor da avaliação ou pela melhor oferta, salvo se preço vil.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário.

LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR

PROCESSO: 2008.0013828-1/0

BENS: 01) 01 TV marca CCE 29 polegadas, nº de serie HPS2988. Avaliada em R \$300,00

02) 01 DVD karaokê DUT F500, marca Tectoy, nº de serie 400 047861. Avaliado em R\$80,00.

AVALIAÇÃO: Totalizando em R\$380,00 em 28/08/2009.

DEPOSITÁRIO: ELIS REGINA CELLI.

Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vitórias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal Nº 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exequentes, Executados, cônjuges

e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.

Curitiba, 6 de março de 2012.

Eu _____ PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-

Rodrigo Domingos Peluso Junior

Juiz(a) de Direito Substituto

JUIZO DE DIREITO DO 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ, SITO À AV. PRES. GETULIO VARGAS, 2826 - ÁGUA VERDE - CURITIBA - PR.

EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exequente EVELYN REBECA GAMARRA OREIE e o executado é MONICA BERTOLDI DA SILVA, na seguinte forma:

Hasta Única: 29 de março de 2012 às 13:45 horas, Pelo valor da avaliação ou pela melhor oferta, salvo se preço vil.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário.

LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR

PROCESSO: 2003.0002176-8/0

BENS: - 01 Aparelho FAX Panasonic e modelo KX- FT902 que se encontra funcionando em bom estado de conservação

AVALIAÇÃO: R\$170,00 em 27/01/2011.

DEPOSITÁRIO: MONICA BERTOLDI DA SILVA.

Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vitórias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal Nº 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exequentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.

Curitiba, 6 de março de 2012.

Eu _____ PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-

Rodrigo Domingos Peluso Junior

Juiz(a) de Direito Substituto

JUIZO DE DIREITO DO 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ, SITO À AV. PRES. GETULIO VARGAS, 2826 - ÁGUA VERDE - CURITIBA - PR.

EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exequente OLY MIRANDA VAINÉ e o executado é CELSO LUIZ ZOCOLOTE, na seguinte forma:

Hasta Única: 29 de março de 2012 às 13:45 horas, Pelo valor da avaliação ou pela melhor oferta, salvo se preço vil.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário.

LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR

PROCESSO: 2007.0018117-9/0

BENS: - 58 Cotas Sociárias da Empresa Vallimex Comercial e Exportadora de produtos Manufaturados Ltda.

AVALIAÇÃO: R\$6.716,99 em 07/10/2008.

DEPOSITÁRIO: REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA.

Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vitórias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal Nº 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exequentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.

Curitiba, 6 de março de 2012.

Eu _____ PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-

Rodrigo Domingos Peluso Junior
Juiz(a) de Direito Substituto

21ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERIDA: "ESPOLIO DE MARIA APARECIDA MOURA", COM O PRAZO DE 20 (vinte) DIAS.

O DOUTOR **ROGÉRIO DE ASSIS** - JUIZ DE DIREITO DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ **F A Z S A B E R**, que por este edital com o prazo de 20 (vinte) dias, fica **INTIMADA** a requerida: **ESPOLIO DE MARIA APARECIDA MOURA**, na pessoa de sua inventariante Sra. Regina Elisabeth Gentil de Moura, portadora do RG nº.3.179.211-8, inscrita no CPF/MF sob nº.070.999.038-37, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento do valor de **R\$ 46.764,78 (Quarenta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos)**, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-J, do CPC), nestes autos de **SUMARIA DE COBRANCA** sob nº **318/2006**, proposta por **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NOSSA SENHORA APARECIDA** contra **ESPOLIO DE MARIA APARECIDA MOURA**. **DESPACHO:** "1. Ante a planilha atualizada do débito apresentada às fls. 245-248, expeça-se edital de intimação conforme já autorizado á fls. 236, com prazo de 20 (vinte) dias. 2. Devidamente comprovada a publicação do edital e decorrido o prazo concedido, abra-se vista dos autos ao Curador Especial. Int. Em 14 de Fevereiro de 2012. (a) Rogério de Assis - Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba - Capital do Estado do Paraná, aos **Cinco dias do mês de Março do ano de Dois Mil e Doze**. Eu, _____, Sylvania Castello Branco Gradowski, Escrivã, o fiz digitar e assino.
ROGÉRIO DE ASSIS
Juiz de Direito

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02 - Santa Cândida - Tel.: 3351-4017 - CEP: 82630-900

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 20 (VINTE) DIAS AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 97/11

O **Dr. JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO**, Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

JUNIO PETRES CORREA,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 11/08/1971, portador do RG 5.080.114/PR, natural de Curitiba/PR, filho (a) de Izilda Petres Correa, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A) a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 29 de março de 2012, às 17h15min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 05 dias do março de 2012. Eu, _____, **Fábio Percoski**, o subscrevi.
JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 20 (VINTE) DIAS AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1735/11

O **Dr. JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO**, Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

LAFAIETE ALVES CORDEIRO,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 08/07/1968, portador do RG 680.189.249-53, natural de Barbosa Ferraz/PR, filho (a) de Orquisio Alves Cordeiro e Laurinda Pereira Pego, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A) a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 26 de março de 2012, às 16h15min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 05 dias do março de 2012. Eu, _____, **Fábio Percoski**, o subscrevi.

JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 20 (VINTE) DIAS AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1895/10

O **Dr. JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO**, Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

RIVAIR PRESTES,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 24/12/1965, portador do RG 4.171.666-5/PR, natural de Curitiba/PR, filho (a) de Maria do Carmo Prestes e de João Maria Prestes, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A) a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 29 de março de 2012, às 14h45min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 05 dias do março de 2012. Eu, _____, **Fábio Percoski**, o subscrevi.

JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 20 (VINTE) DIAS AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1388/09

O **Dr. JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO**, Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

MAURÍCIO FABIANO CAVALHEIRO,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 26/05/1978, portador do RG 8.291.175-0/PR, natural de Curitiba/PR, filho (a) de Tracy Cavalheiro, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A) a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 28 de março de 2012, às 17h15min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 05 dias do março de 2012. Eu, _____, **Fábio Percoski**, o subscrevi.

JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 20 (VINTE) DIAS AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 872/11

O **Dr. JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO**, Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

ADÃO CORREIA,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 05/12/1974, portador do RG 6.446.206-7/PR, natural de Roncador/PR, filho (a) de Nair Correia, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A) a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 26 de março de 2012, às 17h20min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 05 dias do março de 2012. Eu, _____, **Fábio Percoski**, o subscrevi.

JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 20 (VINTE) DIAS AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1110/11

O **Dr. JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO**, Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

MAICON GONÇALVES,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 04/10/1991, portador do RG 12.497.986/PR, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho (a) de Elones Gonçalves, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A) a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 26 de março de 2012, às 14h15min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 05 dias do março de 2012. Eu, _____, **Fábio Percoski**, o subscrevi.

JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 806/10

O **Dr. JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO**, Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

ANDRE LUIZ ARBAITER,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 30/04/1979, portador do RG 6.501.764-4/PR, natural de Curitiba/PR, filho (a) de Juliano Baltazar Luiz e de Luiz Lilo Arbaiter, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A) a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 03 de abril de 2012, às 17h00min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 05 dias do março de 2012. Eu, _____, **Fábio Percoski**, o subscrevi.

JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1332/11

O **Dr. JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO**, Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

FABIO CORREIA PALHANO,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 20/02/1984, portador do RG 8.517.987-0/PR, natural de Campina/SP, filho (a) de Sebastião Correa de Palhano e de Nair dos Santos Palhano, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A) a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 10 de abril de 2012, às 17h25min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 05 dias do março de 2012. Eu, _____, **Fábio Percoski**, o subscrevi.

JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 2084/10

O **Dr. JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO**, Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

JOÃO JARDEL MACHADO DA SILVA FERREIRA,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 17/06/1983, portador do RG 8.014.968-9/PR, natural de Curitiba/PR, filho (a) de marco Antonio Ferreira e de Soraya Maria Machado da Silva, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A) a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 10 de abril de 2012, às 14h30min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 05 dias do março de 2012. Eu, _____, **Fábio Percoski**, o subscrevi.

JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
RÉU: **DIONATAN RAIMUNDO DE LIMA**

PRAZO: **QUINZE (15) DIAS**
AUTOS Nº **2011.0028311-0**

O DOUTOR **PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR E INTIMAR pessoalmente o acusado **DIONATAN RAIMUNDO DE LIMA, vulgo "Joãozinho"**, brasileiro, nascido em 06/08/1990, filho de Vanderlei Taborda de Lima e Cleonice Raimundo Soncini, portador do RG nº 10.802.772-0/PR, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem CITÁ-LO e INTIMÁ-LO, para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, após o término do edital, referente aos autos de **Ação Penal nº 2011.0028311-0** que é incurso nas sanções do Artigo 121, caput, c/c Artigo 29, ambos do Código Penal.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de março de 2012. Eu, _____, (Paula Gabriela Santos), Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

PLÍNIO AGUSTO PENTEADO DE CARVALHO
Juiz de Direito

VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JURI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: **AIRTON MAGNO SENA PEREIRA**
PRAZO: **QUINZE (15) DIAS**
AUTOS Nº **2007.11609-5**

O DOUTOR **DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR**, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **AIRTON MAGNO SENA PEREIRA**, nascido em 25/08/1977, filho de Solange Maria Sena Pereira e Carlos Alberto Pereira, RG: 9.509.126/PR, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem INTIMÁ-LO para que compareça a esse Juízo de Direito, no prazo de 10(dez) dias e realize o pagamento das custas processuais relativas aos autos de processo crime nº 2007.11609-5, sob pena de execução.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de março de 2012 (05/03/2012). Eu, _____, Luciana Pereira da Cunha, Técnica de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR
Juiz de Direito

VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI

Edital de Citação

Interior

APUCARANA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA

Estado do Paraná

SECRETARIA DE FAMÍLIA E ANEXOS

Edital de intimação de MARIA IVANI NUNES, com o prazo de Vinte (20) dias.

AUTOS: 1265/2007**Natureza: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE****Autor: WILLIAN APARECIDO GODOI****Requerido: JOSÉ VITOR NUNES E MARIA IVANI NUNES****FINALIDADE:** Intimação de MARIA IVANI NUNES, brasileira, qualificação e profissão ignorada, atualmente residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 48 (quarenta e oito horas), efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 444,90 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos) sob pena de ser dado continuidade ao feito com execução de penhora.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos 27 de fevereiro de 2012. Eu, _____ Eliane Lye Kimura, técnica de secretaria, que digitei e o subscrevi.

ORNELA CASTANHO

-Juíza de Direito-

(o original assinado)

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBAVARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO**REQUERIDA: JOÃO PIRES DA SILVA.****PRAZO: 20 DIAS**A DRA. BEATRIZ FRUET DE MORAES, MM. Juíza de Direito Substituta da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da Lei, expede **EDITAL DE CITAÇÃO**, pelo prazo de 20 dias, de **JOÃO PIRES DA SILVA**, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, que nos autos de Divórcio Litigioso nº 0005430-51.2011.8.16.0025, foi proferido despacho judicial nos seguintes termos: "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 dias, anotando-se no mandado, que o prazo de contestação é de 15 dias contados na forma do artigo 241, inciso V, do Código de Processo Civil..."**ADVERTENCIA:** Presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, se não contestados no prazo legal.

Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 06 dias do Mês de Março de 2012. Eu _____, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.

Maria Cristina Franco Chaves

Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO**REQUERIDA: MARLI FALCOSKI.****PRAZO: 20 DIAS**A DRA. BEATRIZ FRUET DE MORAES, MM. Juíza de Direito Substituta da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da Lei, expede **EDITAL DE CITAÇÃO**, pelo prazo de 20 dias, de **MARLI FALCOSKI**, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, que nos autos de Conversão de Separação em Divórcio nº 0006988-92.2010.8.16.0025, foi proferido despacho judicial nos seguintes termos: "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 dias, anotando-se no mandado, que o prazo de contestação é de 15 dias contados na forma do artigo 241, inciso V, do Código de Processo Civil..."**ADVERTENCIA:** Presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, se não contestados no prazo legal.

Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 06 dias do Mês de Março de 2012. Eu _____, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.

Maria Cristina Franco Chaves

Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO**REQUERIDO: ITALO IVAN SILVA.****PRAZO: 20 DIAS**A DRA. BEATRIZ FRUET DE MORAES, MM. Juíza de Direito Substituta da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da Lei, expede **EDITAL DE CITAÇÃO**, pelo prazo de 20 dias, de **ITALO IVAN SILVA**, residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido, que nos autos de Divórcio Litigioso nº 0006401-70.2010.8.16.0025, foi proferido despacho judicial nos seguintes termos: "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 dias, anotando-se no mandado, que o prazo de contestação é de 15 dias contados na forma do artigo 241, inciso V, do Código de Processo Civil..."**ADVERTENCIA:** Presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, se não contestados no prazo legal.

Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 06 dias do Mês de Março de 2012. Eu _____, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.

Maria Cristina Franco Chaves

Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO**REQUERIDA: MARINETE GONÇALVES DOS SANTOS SILVA.****PRAZO: 20 DIAS**A DRA. BEATRIZ FRUET DE MORAES, MM. Juíza de Direito Substituta da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da Lei, expede **EDITAL DE CITAÇÃO**, pelo prazo de 20 dias, de **MARINETE GONÇALVES DOS SANTOS SILVA**, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, que nos autos de Divórcio Litigioso nº 0009293-49.2010.8.16.0025, foi proferido despacho judicial nos seguintes termos: "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 dias, anotando-se no mandado, que o prazo de contestação é de 15 dias contados na forma do artigo 241, inciso V, do Código de Processo Civil..."**ADVERTENCIA:** Presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, se não contestados no prazo legal.

Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 06 dias do Mês de Março de 2012. Eu _____, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.

Maria Cristina Franco Chaves

Juíza de Direito

ASSAÍ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASSAÍ Estado do Paraná **VARA CRIMINAL - FAMÍLIA E ANEXOS** Rua Bolívia, s/nº, Assaí - PR, CEP 86.220-000 - Fone (43) 3262-3201/ 3262-5706 (ramal 05) **Antenor H. Monteiro Filho (Escrivão) e Odalvo Viana Marques (Téc. Secret.)**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO DEVANILDO DE OLIVEIRA LIMA

A Doutora Sonia Leifa Yeh Fuzinato, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Assaí, estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **20 (vinte) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **DEVANILDO DE OLIVEIRA LIMA** - brasileiro, casado, nascido aos 08/09/1974, natural de Assaí (PR), filho de João de Oliveira Lima e de Ilda Maria Alves de Lima, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos - pelo presente, **INTIMA-O, para comparecer perante este juízo no dia 27/04/2012, às 13h00min, à AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA**, nos autos de Execução da Pena sob nº 2010.230-6, em que fora condenado nas sanções do artigo 244, parágrafo único, do Código Penal.

Dado nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 06 de março de 2012. Eu, _____ (Odalvo Viana Marques), Escrivão designado, que digitei e subscrevi.
Sonia Leifa Yeh Fuzinato
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASSAÍ Estado do Paraná **VARA CRIMINAL - FAMÍLIA E ANEXOS** Rua Bolívia, s/nº, Assaí - PR, CEP 86.220-000 - Fone (43) 3262-3201/ 3262-5706 (ramal 05) **Antenor H. Monteiro Filho (Escrivão) e Odalvo Viana Marques (Téc. Secret.)**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO CARLOS ROBERTO ALVES BRAGA

A Doutora Sonia Leifa Yeh Fuzinato, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Assaí, estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **20 (vinte) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **CARLOS ROBERTO ALVES BRAGA** - brasileiro, casado, nascido aos 30/04/1948, natural de Mostardas (PR), filho de Maria Alves Pereira Braga e de José Braga Homem, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos - pelo presente, **INTIMA-O para comparecer perante este juízo no dia 09/04/2012, às 12h50min, à AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA**, nos autos de Execução da Pena sob nº 2011.233-2, em que fora condenado nas sanções do artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal.

Dado nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 06 de março de 2012. Eu, _____ (Odalvo Viana Marques), Escrivão designado, que digitei e subscrevi.
Sonia Leifa Yeh Fuzinato
Juíza de Direito

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

RELAÇÃO DE PROCESSOS QUE ENCONTRAM-SE EM CARGA COM OS SENHORES ADVOGADOS, COM PRAZO EXCEDIDO, QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24:00) HORAS (ART. 196 DO CPC).

RELAÇÃO 02/2012

Autos Natureza Data/Carga Advogado

2008.106-3 PC 23.01.2012 Dr. Renato Jorge Demasi
2012.014-5 PC 24.01.2012 Dr. Dirlei de Souza
2006.196-5 PC 26.01.2012 Dr. Helio Lulu
2008.201-9 PC. 26.01.2012 Dr. Alberto Antonio Santana
2009.025-5 PC 02.02.2012 Dr. Alberoni Fernandes Baliero
2008.099-7 PC 03.02.2012 Dr. Alberoni Fernandes Baliero
2008.316-3 PC 03.02.2012 Dr. Natalino Bariviera
2009.204-5 PC 03.02.2012 Dr. Alberoni Fernandes Baliero
2011.131-0 PC 03.02.2012 Dr. Alberoni Fernandes Baliero
2010.301-9 PC 24.02.2012 Dr. Dirlei de Souza
2011.561-7 PC 24.02.2012 Dr. Dirlei de Souza
2008.170 FAM 24.11.2011 Dr. Laurindete Correa da Silva
190/2006 FAM 25.01.2012 Dr. Anderson Alves Santos
2081-05/2010 FAM 30.01.2012 Dr. Anderson Alves Santos
505-74/2010 FAM 14.02.2012 Dr. Alberoni Fernandes Baliero
115/2002 FAM 17.02.2012 Dr. Martins Gimenes Balero
52/2009 FAM 24.02.2012 Dra. Elesandra Pereira da Silva
55/2007 FAM 24.02.2012 Dr. Rubens José Costa
618-28/2010 FAM 27.02.2012 Dr. Alberoni Fernandes Baliero
44/2009 FAM 27.02.2012 Dr. Enzo Aleixo
Assis Chateaubriand, 06 de março de 2012.

CAMBÉ

VARA CÍVEL

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO EXPEDIDO EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 75 DO DECRETO-LEI Nº 7.661, DE 21 DE JUNHO DE 1945 (LF). PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

PELO PRESENTE expedido nos autos sob nº 442/2000 de Pedido de Concordata Preventiva convertido em Falência, ajuizada por PIELAK SERVIÇO AUTO POSTO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.399.663/0001-93, e considerando a informação do Sindicato que não encontrou bens para fins de arrecadação (fls. 227 e 229/230), tratando-se, então, de falência frustrada, devem os credores e interessados, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que entenderem a bem dos seus direitos, na forma do artigo 75, da antiga Lei de Falências. Sede do juízo: Av. Roberto Conceição nº 532, Jardim São José, Cambé, Paraná. CEP 86192-550. Cambé, 05/03/2012. Eu, _____ (Sebastião Pimentel).Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.

Patrícia de Mello Bronzetti
Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

Foro Regional de **Campina Grande do Sul** da
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
CARTÓRIO CRIMINAL
Avenida São João, 681, Centro
Campina Grande do Sul/PR. CEP:83.430-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO(S) RÉU(S): "JAIR SANTOS DE ANDRADE"

COM PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS

A DOUTORA PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA - JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - ESTADO DO PARANÁ, ETC...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, com prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **JAIR SANTOS DE ANDRADE**, filho de João Maria Cordeiro e Maria Luiza dos Santos Andrade, pelo presente intima-o(s) da R. Sentença proferida nos Autos de Processo Criminal sob nº 1999.0000017-7, em que a Justiça Pública move contra a pessoa de **JAIR SANTOS DE ANDRADE**, como incurso nas sanções do delito do artigo 10, "caput", da Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997: **Autos nº "1999.0000017-7" Vistos, etc.** Ante o exposto, com amparo no artigo 109, inciso V, do Código Penal, declaro a prescrição da pretensão punitiva em favor do réu **JAIR SANTOS DE ANDRADE** e, em consequência, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE**, com amparo no artigo 107, inciso IV, do mesmo diploma legal. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, 05/03/12. Eu, (Thalita Avanci), Escrivã Designada, o digitei e o subscrevi.
PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA
Juíza de Direito

Foro Regional de **Campina Grande do Sul** da
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
CARTÓRIO CRIMINAL
Avenida São João, 681, Centro
Campina Grande do Sul/PR. CEP:83.430-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO(S) RÉU(S):
"EDER MARTINS DE SOUZA"

COM PRAZO DE SESENTA (60) DIAS

A DOUTORA PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA - JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - ESTADO DO PARANÁ, ETC...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, com prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **EDER MARTINS DE SOUZA**, filho de Elmo Martins de Souza e Rita Alves de Souza, pelo presente intima-o(s) da R. Sentença proferida nos Autos de Processo Criminal sob nº 2004.0000148-1, em que a Justiça Pública move contra a pessoa de **EDER MARTINS DE SOUZA**, como incurso nas sanções do delito do artigo 157, §2º, incs. I, II e V do Código Penal e 180, "caput", do mesmo diploma legal

: **Autos nº "2004.0000148-1" Vistos, etc.** Ante o exposto, Julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o réu **ÉDER MARTINS DE SOUZA**, anteriormente qualificado às penas.

Considerando que o réu, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes, aplica-se ao caso a regra do concurso formal, contido no artigo 69, do Código penal, devendo as penas serem cumpridas cumulativamente, resultando em NOVE ANOS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE TRINTA E OITO DIAS MULTA. Fixo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, com amparo no artigo 33, §2º, letra a, do Código Penal.

Publique-se, registre-se, intime-se. Campina Grande do Sul, 11/09/2009. Dr(a) Paula Priscila Candéo Haddad Figueira - Juíza de Direito.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, 05/03/12. Eu, (Thalita Avanci), Escrivã Designada, o digitei e o subscrevi.

PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA
Juíza de Direito

Foro Regional de **Campina Grande do Sul** da
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
CARTÓRIO CRIMINAL
Avenida São João, 681, Centro
Campina Grande do Sul/PR. CEP:83.430-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO(S) RÉU(S):
"VALDEMIL DO PRADO"

COM PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS

A DOUTORA PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA - JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - ESTADO DO PARANÁ, ETC...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, com prazo de noventa (90) dias, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **VALDEMIL DO PRADO**, vulgo gaúcho, filho de Luiza do Prado, pelo presente intima-o(s) da R. Sentença proferida nos Autos de Processo Criminal sob nº 2005.0000017-1, em que a Justiça Pública move contra a pessoa de **VALDEMIL DO PRADO**, como incurso nas sanções do delito do artigo 16, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003: **Autos nº "2005.0000017-7" Vistos, etc.** Ante o exposto, Julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o réu **VALDEMIL DO PRADO**, anteriormente qualificado às penas: Presente a circunstância atenuante de confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal, reduzo a pena em seis meses e cinco dias multa, tornando-a definitiva em **TRÊS ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE QUINZE DIAS-MULTA NO VALOR UNITÁRIO ANTERIORMENTE FIXADO**. Fixo o regime inicial semi-aberto para início do cumprimento da pena por ser o réu reincidente.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, 05/03/12. Eu, (Thalita Avanci), Escrivã Designada, o digitei e o subscrevi.

PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foro Regional de **Campina Grande do Sul** da
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

CARTÓRIO CRIMINAL

Avenida São João, 681, Centro
Campina Grande do Sul/PR. CEP:83.430-000
EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S):

"THIAGO DIAS DA PAIXÃO"

"COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS"

A DOUTORA PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA - JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a(s) pessoa(s) de **THIAGO DIAS DA PAIXÃO**, filho de Milton Dias da Paixão e Eunice Dias da Paixão, nascido em 06/02/1984, portador do RG 8.602.235/SSP-PR, anteriormente residente na Rua Ildo Ribeiro dos Santos, s/nº, Bairro Jardim Ipanema, Campina Grande do Sul/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, que, pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) a comparecer (em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local:

Cite-se o denunciado via edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que, no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta a acusação por escrito, nos termos da lei 11.719/08, e na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário; a que responde como incurso nas sanções do art. 121, inc. IV (surpresa), do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campina Grande do Sul Estado do Paraná, aos 05/03/2012. Eu, _____ (Thalita Avanci), Escrivã Designada, o digitei e o subscrevi.

PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA
Juíza de Direito

Foro Regional de **Campina Grande do Sul** da
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

CARTÓRIO CRIMINAL

Avenida São João, 681, Centro
Campina Grande do Sul/PR. CEP:83.430-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO(S) RÉU(S):
"JOSÉ CARLOS DE SOUZA"

COM PRAZO DE SESENTA (60) DIAS

A DOUTORA PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA - JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - ESTADO DO PARANÁ, ETC...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, com prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **JOSÉ CARLOS DE SOUZA**, demais dados desconhecidos, pelo presente intima-o(s) da R. Sentença proferida nos Autos de Inquérito Policial sob nº 2005.0000328-1, em que a Justiça Pública move contra a pessoa de **JOSÉ CARLOS DE SOUZA**: **Autos nº "2005.0000328-1" Vistos, etc.** Acolho o parecer Ministerial como razões de decidir e **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE**, do réu com fulcro no art. 109, inc. V, do Código Penal.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, 05/03/12. Eu, (Thalita Avanci), Escrivã Designada, o digitei e o subscrevi.

PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA
Juíza de Direito

Foro Regional de **Campina Grande do Sul** da
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

CARTÓRIO CRIMINAL

Avenida São João, 681, Centro
Campina Grande do Sul/PR. CEP:83.430-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO(S) RÉU(S):
"JOARES FERREIRA"

COM PRAZO DE SESENTA (60) DIAS

A DOUTORA PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA - JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - ESTADO DO PARANÁ, ETC...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, com prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **JOAREZ FERREIRA**, vulgo "Mineiro", filho de Alair Ferreira e Luzia Maria Ferreira, pelo presente intima-o(s) da R. Sentença proferida nos Autos de Processo Criminal sob nº 2004.113-9, em que a Justiça Pública move contra a pessoa de **JOARES FERREIRA**, como incurso nas sanções do delito do artigo 1º, inc. II, da Lei nº 9.455/97:

: **Autos nº "2004.113-9" Vistos, etc.** Ante o exposto, **julgo procedente a denúncia** fim de **CONDENAR** o réu **JOARES FERREIRA**, anteriormente qualificado, às penas do artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.455/97.

Presente a circunstância agravante descrita no artigo 61, inciso II, letra a, do Código Penal, consistente em haver praticado o crime por motivo fútil, elevo a pena em seis meses e cinco dias multa, fixando-a, em definitivo, em **QUATRO ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE CINCO DIAS MULTA** no valor anteriormente fixado, já que não existem causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas. Fixo o regime inicial semi-aberto para cumprimento da pena, conforme o artigo 33, § 2º, letra b, do Código Penal. Publique-se, registre-se, intime-se. Campina Grande do Sul, 25/03/2009. Dr(a) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - Juíza de Direito.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, 05/03/12. Eu, (Thalita Avanci), Escrivã Designada, o digitei e o subscrevi. **PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA**
Juíza de Direito

Foro Regional de **Campina Grande do Sul** da
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
CARTÓRIO CRIMINAL
Avenida São João, 681, Centro
Campina Grande do Sul/PR. CEP:83.430-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO(S) RÉU(S):
"CLÁUDIO LUIZ CAMPOS BUENO"

COM PRAZO DE SESENTA (60) DIAS
A DOUTORA PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA - JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - ESTADO DO PARANÁ, ETC...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, com prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **CLÁUDIO LUIZ CAMPOS BUENO**, filho de Elio Salvador Bueno e Regina Célia Campos Bueno, pelo presente intima-o(s) da R. Sentença proferida nos Autos de Processo Criminal sob nº 2003.0000108-0, em que a Justiça Pública move contra a pessoa de **CLÁUDIO LUIZ CAMPOS BUENO**, como incurso nas sanções do delito do artigo 163, parágrafo único, inc. III, do Código Penal: **Autos nº "2003.0000108-0" Vistos, etc.** Ante o exposto, com fundamento no artigo 109, inciso VI, do Código Penal, declaro a prescrição antecipada pelo reconhecimento da pena em perspectiva em favor de **CLÁUDIO LUIZ CAMPOS BUENO**, qualificado nos autos, e, em consequência, com amparo no artigo 107, inciso IV, do mesmo diploma legal, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** pelo fato a ele imputado nos presentes autos. P. R. I.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, 05/03/12. Eu, (Thalita Avanci), Escrivã Designada, o digitei e o subscrevi. **PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA**
Juíza de Direito

Foro Regional de **Campina Grande do Sul** da
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
CARTÓRIO CRIMINAL
Avenida São João, 681, Centro
Campina Grande do Sul/PR. CEP:83.430-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO(S) RÉU(S):
"ALECSANDRO GONÇALVES DOS SANTOS"

COM PRAZO DE SESENTA (60) DIAS
A DOUTORA PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA - JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - ESTADO DO PARANÁ, ETC...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, com prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **ALECSANDRO GONÇALVES DOS SANTOS**, filho de Realdo Gonçalves dos Santos e Natália Rocha dos Santos, pelo presente intima-o(s) da R. Sentença proferida nos Autos de Processo Criminal sob nº 2003.0000198-6, em que a Justiça Pública move contra a pessoa de **ALECSANDRO GONÇALVES DOS SANTOS**, como incurso nas sanções do delito do artigo 171, §2º, inc. VI (cinco vezes), observadas as regras do art. 71, ambos do Código Penal: **Autos nº "2003.0000198-6" Vistos, etc.** Aceita a proposta de suspensão condicional do processo pelos réus e seu defensor, decorreu o prazo fixado na sentença sem revogação do benefício, pelo que, **JULGO EXTINTA A**

PUNIBILIDADE DE ALECSANDRO GONÇALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95. P. R. I.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, 05/03/12. Eu, (Thalita Avanci), Escrivã Designada, o digitei e o subscrevi.

PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA
Juíza de Direito

Foro Regional de **Campina Grande do Sul** da
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
CARTÓRIO CRIMINAL
Avenida São João, 681, Centro
Campina Grande do Sul/PR. CEP:83.430-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO(S) RÉU(S):
"RODRIGO DOS SANTOS"

COM PRAZO DE SESENTA (60) DIAS
A DOUTORA PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA - JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - ESTADO DO PARANÁ, ETC...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, com prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **RODRIGO DOS SANTOS**, filho de Sebastião Alves dos Santos e Arilda Ribeiro, pelo presente intima-o(s) da R. Sentença proferida nos Autos de Processo Criminal sob nº 2007.0000677-2, em que a Justiça Pública move contra a pessoa de **RODRIGO DOS SANTOS**, como incurso nas sanções do delito do artigo 243, da Lei nº 8.069/90: **Autos nº "2007.0000677-2" Vistos, etc.** Considerando que o réu era menor de 21 anos na data dos fatos e, desde aquela data até a presente decorreu lapso temporal superior ao previsto em lei, com amparo nos artigos 109, V e 115, do Código penal, declaro a prescrição da pretensão punitiva em favor de Rodrigo dos Santos e, com fulcro no artigo 107, inciso IV do mesmo diploma legal, **julgo extinta a punibilidade pelo fato a ele imputado nestes autos**. P. R. I.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, 05/03/12. Eu, (Thalita Avanci), Escrivã Designada, o digitei e o subscrevi. **PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA**
Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo Foro Regional de **Campina Grande do Sul** da
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
CARTÓRIO CRIMINAL
Avenida São João, 681, Centro
Campina Grande do Sul/PR. CEP:83.430-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO(S) RÉU(S):
"RUBENS CARLOS BUSCHMANN JÚNIOR"

COM PRAZO DE SESENTA (60) DIAS
A DOUTORA PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA - JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - ESTADO DO PARANÁ, ETC...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, com prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **RUBENS CARLOS BUSCHMANN JÚNIOR**, filho de Rubens Carlos Buschmann e Selma Buschmann, pelo presente intima-o(s) da R. Sentença proferida nos Autos de Processo Criminal sob nº 2003.0000029-7, em que a Justiça Pública move contra a pessoa de **RUBENS CARLOS BUSCHMANN JÚNIOR**, como incurso nas sanções do delito do artigo 54, § 2º, inc. V, da Lei nº 9.605/98: **Autos nº "2003.0000029-7" Vistos, etc.** Acolho o parecer ministerial como razões de decidir e determinar o arquivamento do feito com as cautelas devidas. Campina Grande do Sul, 27/08/2009.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, 05/03/12. Eu, (Thalita Avanci), Escrivã Designada, o digitei e o subscrevi. **PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA**
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Foro Regional de **Campina Grande do Sul** da
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
CARTÓRIO CRIMINAL
Avenida São João, 681, Centro
Campina Grande do Sul/PR. CEP:83.430-000
EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S):
"PAULO CÉSAR DA SILVA"

COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS"
A DOUTORA PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA - JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a(s) pessoa(s) de **PAULO CÉSAR DA SILVA**, vulgo Nei, filho(a) de Eugenio da Silva e Iraci da Silva, natural de Blumenau/SC, nascido em 14/08/1962, portador do RG 6.824.780-2/PR, anteriormente residente na Rua Waldemar Kost, nº 400, Hauer, Curitiba/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, que, pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) a comparecer (em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local: Cite-se o denunciado via edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta a acusação por escrito, nos termos da lei 11.719/08, e na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário; a que responde como incurso nas sanções do art. 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campina Grande do Sul Estado do Paraná, aos 29/02/2012. Eu, _____ (Thalita Avanci), Escrivã Designada, o digitei e o subscrevi.

PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA
Juíza de Direito

Foro Regional de **Campina Grande do Sul** da
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
CARTÓRIO CRIMINAL
Avenida São João, 681, Centro
Campina Grande do Sul/PR. CEP:83.430-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO(S) RÉU(S):
"ANTÔNIO CARLOS PINTO"

COM PRAZO DE SESENTA (60) DIAS

A DOUTORA PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA - JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - ESTADO DO PARANÁ, ETC...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, com prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **ANTÔNIO CARLOS PINTO**, filho de Antônio Mateus Pinto e Maria Aparecida Soares Pinto, pelo presente intima-o(s) da R. Sentença proferida nos Autos de Processo Criminal sob nº 2000.0000003-8, em que a Justiça Pública move contra a pessoa de **ANTÔNIO CARLOS PINTO**, como incurso nas sanções do delito do artigo 302, "caput", da Lei nº 9.503/97 do Código Penal:

: **Autos nº "2004.0000148-1" Vistos, etc.** Ante o exposto, Julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o réu **ANTÔNIO CARLOS PINTO**, anteriormente qualificado às penas.

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou aumento de pena a ponderar, pelo que, fixo-a, em definitivo, em **TRÊS ANOS DE DETENÇÃO E SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR POR UM ANO**. Fixo o regime aberto para cumprimento da pena nos termos do artigo 33, § 2º, letra c, do Código Penal.

Publique-se, registre-se, intime-se. Campina Grande do Sul, 22/05/2009. Dr(a) Paula Priscila Candeco Haddad Figueira - Juíza de Direito.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, 05/03/12. Eu, (Thalita Avanci), Escrivã Designada, o digitei e o subscrevi.

PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA
Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo Foro Regional de **Campina Grande do Sul** da
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
CARTÓRIO CRIMINAL
Avenida São João, 681, Centro
Campina Grande do Sul/PR. CEP:83.430-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO(S) RÉU(S):
"FABIANO PIRES DA SILVA"

COM PRAZO DE SESENTA (60) DIAS

A DOUTORA PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA - JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - ESTADO DO PARANÁ, ETC...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, com prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **FABIANO PIRES DA SILVA**, filho Severino Jorge da Silva Filho e Nazaré Pires, pelo presente intima-o(s) da R. Sentença proferida nos Autos de Processo Criminal sob nº 2002.0000105-4, em que a Justiça Pública move contra a pessoa de **FABIANO PIRES DA SILVA**, como incurso nas sanções do delito do artigo 136, inciso III do Código Penal: **Autos nº "2002.0000105-4" Vistos, etc.** Ante o exposto, **julgo improcedente** a denúncia para, com fundamento no artigo 136, inciso III do Código Penal de Processo Penal, **ABSOLVER** o réu **FABIANO PIRES DA SILVA**, anteriormente qualificado, da imputação a ele atribuída nestes autos..

P. R. I. Campina Grande do Sul, 25/03/2009. Dr(a) Paula Priscila Candeco Haddad Figueira - Juíza de Direito.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, 05/03/12. Eu, (Thalita Avanci), Escrivã Designada, o digitei e o subscrevi.

PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA
Juíza de Direito

Foro Regional de **Campina Grande do Sul** da
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
CARTÓRIO CRIMINAL
Avenida São João, 681, Centro
Campina Grande do Sul/PR. CEP:83.430-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO(S) RÉU(S):
"ISAÍAS DE PAULA FAGUNDES"

COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS

A DOUTORA PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA - JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - ESTADO DO PARANÁ, ETC...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **ISAÍAS DE PAULA FAGUNDES**, filho de Jorge Gilberto de Paula Fagundes e Elete Aparecida de Lara Fagundes, pelo presente intima-o(s) da R. Sentença proferida nos Autos de Processo Criminal sob nº 2005.0000239-0, em que a Justiça Pública move contra a pessoa de **ISAÍAS DE PAULA FAGUNDES**, como incurso nas sanções do delito do artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal: **Autos nº "2005.0000305-2" ACORDÃO**. Pelo exposto, **ACORDAM** os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, reconhecer a extinção da punibilidade do réu **CARLOS ALESSANDRO DE OLIVEIRA** (falecimento) nos termos do artigo 107, inciso I do CP, julgando prejudicado o recurso, e de ofício em relação ao réu **ISAÍAS DE PAULA FAGUNDES**, para o fim de decretar, a extinção da punibilidade de ambos, em decorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva, nos termos do voto Relator. P. R. I. Curitiba, 21/05/2009.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, 05/03/12. Eu, (Thalita Avanci), Escrivã Designada, o digitei e o subscrevi.

PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA
Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foro Regional de **Campina Grande do Sul** da
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
CARTÓRIO CRIMINAL
Avenida São João, 681, Centro
Campina Grande do Sul/PR. CEP:83.430-000
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S):

"**PAULO JORGE DE SOUZA**"

"COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS"

A DOUTORA PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA - JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(s) pessoa(s) de **PAULO JORGE DE SOUZA**, pelo presente intima-o(s) do R. despacho proferido nos Autos de Processo Criminal sob nº 1996.0000005-8, nas sanções do delito do artigo 121º "caput", do Código Penal, despacho esse a seguir transcrito: **Autos nº "1996.0000005-8" Vistos, etc.** Designo o dia 13/02/2012 às 13:00 hrs para Sorteio de Jurados e dia 27/03/2012 às 13:00 hrs para Sessão de Julgamento de Júri no Plenário da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul - Paraná.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campina Grande do Sul Estado do Paraná, aos 01/03/2012. Eu, _____ (Thalita Avanci), Escrivã Designada, o digitei e o subscrevi.

PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA
Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foro Regional de **Campina Grande do Sul** da
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
CARTÓRIO CRIMINAL
Avenida São João, 681, Centro
Campina Grande do Sul/PR. CEP:83.430-000
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S):

"GILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA EVERS"**"COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS"**

A DOUTORA PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA - JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(s) pessoa(s) de **GILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA EVERS**, pelo presente intima-o(s) do R. despacho proferido nos Autos de Processo Criminal sob nº 2000.0000035-6, nas sanções do delito do artigo 121º § 2º, inc. IV (Surpresa), do Código Penal, despacho esse a seguir transcrito: **Autos nº "2000.0000035-6" Vistos, etc.** Designo o dia 13/02/2012 às 13:00 hrs para Sorteio de Jurados e dia 23/03/2012 às 13:00 hrs para Sessão de Julgamento de Júri no Plenário da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul - Paraná.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campina Grande do Sul Estado do Paraná, aos 01/03/2012. Eu, _____ (Thalita Avanci), Escrivã Designada, o digitei e o subscrevi.

PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foro Regional de **Campina Grande do Sul** da
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
CARTÓRIO CRIMINAL

Avenida São João, 681, Centro
Campina Grande do Sul/PR. CEP:83.430-000
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S):

"JOÃO DE ALCÂNTARA"**"COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS"**

A DOUTORA PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA - JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(s) pessoa(s) de **JOÃO DE ALCÂNTARA**, pelo presente intima-o(s) do R. despacho proferido no Autos de Processo Criminal sob nº 1995.0000043-9, nas sanções do delito do artigo 121º "caput", do Código Penal, despacho esse a seguir transcrito: **Autos nº "1995.0000043-9" Vistos, etc.** Designo o dia 13/02/2012 às 13:00 hrs para Sorteio de Jurados e dia 28/03/2012 às 13:00 hrs para Sessão de Julgamento de Júri no Plenário da Câmara Municipal de Quatro Barras - Paraná.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campina Grande do Sul Estado do Paraná, aos 5 de março de 2012. Eu, _____ (Thalita Avanci), Escrivã Designada, o digitei e o subscrevi.

PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA
Juíza de Direito

Foro Regional de **Campina Grande do Sul** da
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

CARTÓRIO CRIMINAL

Avenida São João, 681, Centro
Campina Grande do Sul/PR. CEP:83.430-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO(S) RÉU(S):**"JOSÉ BATISTA DO NASCIMENTO"****COM PRAZO DE SESENTA (60) DIAS**

A DOUTORA PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA - JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - ESTADO DO PARANÁ, ETC...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, com prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **JOSÉ BATISTA DO NASCIMENTO**, filho de Alípio Batista do Nascimento e Jardimira Franco de Oliveira, pelo presente intima-o(s) da R. Sentença proferida nos Autos de Processo Criminal sob nº 2005.0000305-2, em que a Justiça Pública move contra a pessoa de **JOSÉ BATISTA DO NASCIMENTO**, como incurso nas sanções do delito do artigo 12, DA Lei nº 10.826: **Autos nº "2005.0000305-2" Vistos, etc.** Aceita a proposta de suspensão condicional do processo pelos réus e seu defensor, decorreu o prazo fixado na sentença sem revogação do benefício, pelo que **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ BATISTA DO NASCIMENTO**, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95. P. R. I.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, 05/03/12. Eu, (Thalita Avanci), Escrivã Designada, o digitei e o subscrevi.

PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA
Juíza de Direito

Edital de Citação - Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foro Regional de **Campina Grande do Sul** da
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
CARTÓRIO CRIMINAL

Avenida São João, 681, Centro
Campina Grande do Sul/PR. CEP:83.430-000
EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S):

"MARCOS AURELIO TAMAYOSE"**"COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS"**

A DOUTORA PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA - JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a(s) pessoa(s) de **MARCOS AURELIO TAMAYOSE**, filho de Roseli Ferreira de Camargo, natural de Curitiba-PR, nascido em 14/02/1988, portador do RG 9.623.997-1/SSP-PR, anteriormente residente na Rua Julio Luvizoto, nº 505, Eugênia Maria, Campina Grande do Sul-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, que, pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) a comparecer (em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local: Cite-se o denunciado via edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que, no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta a acusação, e na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário; a que responde como incurso nas sanções do art. 309, da Lei nº 9.503/97.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campina Grande do Sul Estado do Paraná, aos 29/02/2012. Eu, _____ (Thalita Avanci), Escrivã Designada, o digitei e o subscrevi.

PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foro Regional de **Campina Grande do Sul** da
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
CARTÓRIO CRIMINAL

Avenida São João, 681, Centro
Campina Grande do Sul/PR. CEP:83.430-000
EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S):

"LEANDRO APARECIDO ALVES DOS REIS"**"COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS"**

A DOUTORA PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA - JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a(s) pessoa(s) de **LEANDRO APARECIDO ALVES DOS REIS**, filho(a) de José Jacinto dos Reis e Tereza Alves dos Reis, natural de S. C. Pavão, nascido em 23/11/1979, portador do RG 8.218.981/SSP-PR, anteriormente residente na Rua Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1.563, Jardim Paulista, Campina Grande do Sul/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, que, pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) a comparecer (em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local: Cite-se o denunciado via edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta a acusação por escrito, nos termos da lei 11.719/08, e na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário; a que responde como incurso nas sanções do art. 129, §9º, do Código Penal

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campina Grande do Sul Estado do Paraná, aos 29/02/2012. Eu, _____ (Thalita Avanci), Escrivã Designada, o digitei e o subscrevi.

PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA
Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foro Regional de **Campina Grande do Sul** da
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
CARTÓRIO CRIMINAL

Avenida São João, 681, Centro
Campina Grande do Sul/PR. CEP:83.430-000
EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S):

"ARILDO FLORÊNCIO DE LIMA"

"COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS"

A DOUTORA PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA - JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a(s) pessoa(s) de **MARCELO DE MENEZES**, vulgo "Pintado", filho Antônio Florêncio de Lima e Terezinha de Jesus Caillat Florêncio, natural de Curitiba/PR, nascido em 09.04.1960, portador do RG 2.090.818-2/SSP-PR, anteriormente residente na Rua João Jacinto, nº 06 - Jardim Nova Campina - Campina Grande do Sul/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, que, pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) a comparecer (em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local:

Cite-se o denunciado via edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta a acusação por escrito, nos termos da lei 11.719/08, e na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário; a que responde como incurso nas sanções do art. 129, § 1º, inc. I do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campina Grande do Sul Estado do Paraná, aos 05/03/2012. Eu, _____ (Thalita Avanci), Escrivã Designada, o digitei e o subscrevi.

PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foro Regional de **Campina Grande do Sul** da
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
CARTÓRIO CRIMINAL

Avenida São João, 681, Centro
Campina Grande do Sul/PR. CEP:83.430-000
EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S):

"MAURO SOARES FRAGOSO"

"COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS"

A DOUTORA PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA - JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a(s) pessoa(s) de **MAURO SOARES FRAGOSO**, filho de Tomas Soares Fragoso e Juvenil Ribeiro Soares Fragose, natural de Curitiba/PR, nascido em 19/09/1971, portador da cédula de identidade nº 5.717.320/SSP-PR, anteriormente residente na Rua Ari Mafron, nº 85, Vila Verde, CIC, Curitiba/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, que, pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) a comparecer (em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local:

Cite-se o denunciado via edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta a acusação por escrito, nos termos da lei 11.719/08, e na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário; a que responde como incurso nas sanções do art. 16, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 10.826/2003.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campina Grande do Sul Estado do Paraná, aos 29/02/2012. Eu, _____ (Thalita Avanci), Escrivã Designada, o digitei e o subscrevi.

PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foro Regional de **Campina Grande do Sul** da
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
CARTÓRIO CRIMINAL

Avenida São João, 681, Centro
Campina Grande do Sul/PR. CEP:83.430-000
EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S):

"PAULO SCHWANKA"

"COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS"

A DOUTORA PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA - JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a(s) pessoa(s) de **PAULO SCHWANKA**, filho Acácio Schawanka e Lenir de Lima Schawanka, natural de Curitiba/PR, nascido em 07.10.1974, anteriormente residente na Rodovia dos Minérios, Km 1, nº 05 - Branches - Curitiba - PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, que, pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) a comparecer (em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local:

Cite-se o denunciado via edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta a acusação por escrito, nos termos da lei 11.719/08, e na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário; a que responde como incurso nas sanções do art. 306, "caput", do Código de Trânsito Brasileiro.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campina Grande do Sul Estado do Paraná, aos 05/03/2012. Eu, _____ (Thalita Avanci), Escrivã Designada, o digitei e o subscrevi.

PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA
Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foro Regional de **Campina Grande do Sul** da
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
CARTÓRIO CRIMINAL

Avenida São João, 681, Centro
Campina Grande do Sul/PR. CEP:83.430-000
EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S):

"MARIA NEUZA FREITAS"

"COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS"

A DOUTORA PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA - JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a(s) pessoa(s) de **MARIA NEUZA FREITAS**, filho(a) de Miguel Batista Bispo e Ozana Oliveira Bispo, natural de São Mateus do Sul/PR, nascido em 28/04/1966, anteriormente residente na Rodovia do Caqui, nº 2.330 - Araçatuba - Campina Grande do Sul/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, que, pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) a comparecer (em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local:

Cite-se o denunciado via edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta a acusação por escrito, nos termos da lei 11.719/08, e na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário; a que responde como incurso nas sanções do art. 50., da Lei de Contravenções Penais.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campina Grande do Sul Estado do Paraná, aos 05/03/2012. Eu, _____ (Thalita Avanci), Escrivã Designada, o digitei e o subscrevi.

PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA
Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foro Regional de **Campina Grande do Sul** da
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
CARTÓRIO CRIMINAL

Avenida São João, 681, Centro
Campina Grande do Sul/PR. CEP:83.430-000
EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S):

"EDINEI ALVES RIBEIRO DOS SANTOS"

"COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS"

A DOUTORA PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA - JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a(s) pessoa(s) de **EDINEI ALVES RIBEIRO DOS SANTOS**, filho Sebastião Ribeiro dos Santos e Cirene Alves Ribeiro, natural de Guarapuava/PR, nascido em 14.09.1968, anteriormente residente na Rua Antônio da Silva nº 94 - Bairro Santa Rosa - Campina Grande do Sul/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, que, pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) a comparecer (em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local:

Cite-se o denunciado via edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta a acusação por escrito, nos termos da lei 11.719/08, e na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário; a que responde como incurso nas sanções do art. 147, do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campina Grande do Sul Estado do Paraná, aos 05/03/2012. Eu, _____ (Thalita Avanci), Escrivã Designada, o digitei e o subscrevi.

PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA
Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foro Regional de **Campina Grande do Sul** da
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

CARTÓRIO CRIMINAL

Avenida São João, 681, Centro
Campina Grande do Sul/PR. CEP:83.430-000

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S):

"MARCELO DE MENEZES"

"COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS"

A DOUTORA PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA - JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a(s) pessoa(s) de **MARCELO DE MENEZES**, filho Antonio Tavares de Menezes e Rosa de Menezes, natural de Curitiba/PR, nascido em 14.08.1990, portador do RG 2.425.434-2X/SP, anteriormente residente na localidade Vila Perdizes - Município de Pinhais, atualmente em lugar incerto e não sabido, que, pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) a comparecer (em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local: Cite-se o denunciado via edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta a acusação por escrito, nos termos da lei 11.719/08, e na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário; a que responde como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I, II e V do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campina Grande do Sul Estado do Paraná, aos 05/03/2012. Eu, _____ (Thalita Avanci), Escrivã Designada, o digitei e o subscrevi.

PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foro Regional de **Campina Grande do Sul** da
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

CARTÓRIO CRIMINAL

Avenida São João, 681, Centro
Campina Grande do Sul/PR. CEP:83.430-000

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S):

"EVERTON ALVES DE PAULA"

"COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS"

A DOUTORA PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA - JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a(s) pessoa(s) de **EVERTON ALVES DE PAULA**, filho de Miguel Alves de Paula e Maria Camargo de Paula, natural de Curitiba/PR, nascido em 27/12/1981, portador do RG 7.851.693/SSP-PR, anteriormente residente na Rua Valdomiro de Souza Hathy, nº 55, Centro, Campina Grande do Sul/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, que, pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) a comparecer (em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local:

Cite-se o denunciado via edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta a acusação, e na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário; a que responde como incurso nas sanções do art. 155, §§1º e 4º, inc. IV, observadas as regras do art. 29, ambos do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campina Grande do Sul Estado do Paraná, aos 29/02/2012. Eu, _____ (Thalita Avanci), Escrivã Designada, o digitei e o subscrevi.

PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foro Regional de **Campina Grande do Sul** da
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

CARTÓRIO CRIMINAL

Avenida São João, 681, Centro
Campina Grande do Sul/PR. CEP:83.430-000

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S):

"LAURY LUIZ PEDROSO"

"COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS"

A DOUTORA PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA - JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a(s) pessoa(s) de **LAURY LUIZ PEDROSO**, filho(a) de Lauro Luiz Pedroso e Edite de Oliveira Pedroso, natural de Lauro Mueller/SC, nascido em 17/07/1961, portador do RG nº 1.180.982/SSP-SC, anteriormente residente na Rua Santos Dumont, nº 100, Glorinha/RS, atualmente em lugar incerto e não sabido, que, pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) a comparecer (em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local: Cite-se o denunciado via edital, com prazo de 15 dias, para que, no prazo de 10 dias ofereça resposta a acusação por escrito, nos termos da lei 11.719/08, a que responde como incurso nas sanções do art. 304, do código Penal

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campina Grande do Sul Estado do Paraná, aos 28/02/2012. Eu, _____ (Thalita Avanci), Escrivã Designada, o digitei e o subscrevi.

PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foro Regional de **Campina Grande do Sul** da
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

CARTÓRIO CRIMINAL

Avenida São João, 681, Centro
Campina Grande do Sul/PR. CEP:83.430-000

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S):

"CLEVERSON DOS SANTOS BANDEIRA"

"COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS"

A DOUTORA PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA - JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a(s) pessoa(s) de **CLEVERSON DOS SANTOS BANDEIRA**, vulgo Preto, filho de Janete da Luza dos Santos Bandeira, natural de Curitiba-PR, nascido em 22/04/1982, portador do RG 7.023.494-7/SSP-PR, anteriormente residente na Rua Ângelo Zatoni, nº 18, Borda do Campo, Quatro Barras/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, que, pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) a comparecer (em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local:

Cite-se o denunciado via edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta a acusação por escrito, nos termos da lei 11.719/08, e na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário; a que responde como incurso nas sanções do art. 157, §2º, incs. I e II, observadas as regras do art. 29, ambos do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campina Grande do Sul Estado do Paraná, aos 29/02/2012. Eu, _____ (Thalita Avanci), Escrivã Designada, o digitei e o subscrevi.

PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foro Regional de **Campina Grande do Sul** da
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

CARTÓRIO CRIMINAL

Avenida São João, 681, Centro
Campina Grande do Sul/PR. CEP:83.430-000

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S):

"LUIS RICARDO DA SILVA"

E

"WILSON FLORES"

"COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS"

A DOUTORA PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA - JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a(s) pessoa(s) de **LUIS RICARDO DA SILVA**, filho(a) de Angela Jussara da Silva, natural de Curitiba/PR, nascido em 10/11/1986, portador do RG nº 9.650.423-3/SSP-PR, anteriormente residente na Rua Juarez Bernardes, nº 627, Eugênia Maria, Campina Grande do Sul/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido e; **WILSON FLORES**, vulgo Paraguai, filho de Ivonete de Fátima Flores, natural de Foz do Iguaçu, nascido em 08/06/1988, portador do RG nº 10.907.427/SSP-PR, anteriormente residente na Rua Juarez Bernardes, nº 54, Eugênia Maria, Campina Grande do Sul/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido; que, pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) a comparecer (em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local: Citem-se os réus para responderem a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado dando ciência de que no mesmo poderá arguir preliminarmente e alegar

tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, bem como, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, a que respondem como incurso nas sanções do art. 348, "caput", do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campina Grande do Sul Estado do Paraná, aos 28/02/2012. Eu, _____ (Thalita Avanci), Escrivã Designada, o digitei e o subscrevi.

PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foro Regional de **Campina Grande do Sul** da

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

CARTÓRIO CRIMINAL

Avenida São João, 681, Centro

Campina Grande do Sul/PR. CEP:83.430-000

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S):

"JUVENAL CARNEIRO DA SILVA"

"COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS"

A DOUTORA PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA - JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a(s) pessoa(s) de **JUVENAL CARNEIRO DA SILVA**, filho(a) de Leandro Carneiro da Silva e Silvana Maria da Silva, natural de Ortigueira-PR, nascido em 26/07/1930, portador do RG 387.506-1/SSP-PR, anteriormente residente na BR 116, km 20, próximo ao posto pampa, Campina Grande do Sul/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, que, pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) a comparecer (em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local: Cite-se o denunciado via edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta a acusação por escrito, nos termos da lei 11.719/08, e na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário; a que responde como incurso nas sanções do art. 12, da Lei nº 10.826/03 - POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campina Grande do Sul Estado do Paraná, aos 29/02/2012. Eu, _____ (Thalita Avanci), Escrivã Designada, o digitei e o subscrevi.

PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foro Regional de **Campina Grande do Sul** da

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

CARTÓRIO CRIMINAL

Avenida São João, 681, Centro

Campina Grande do Sul/PR. CEP:83.430-000

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S):

"CLEBER LOUREIRO AIROSO"

"COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS"

A DOUTORA PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA - JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a(s) pessoa(s) de **CLEBER LOUREIRO AIROSO**, vulgo Tico, filho(a) de Afonso Airoso e Marilu Irene Loureiro Airoso, natural de Curitiba - PR, nascido em 03/11/1976, portador do RG 7.754.878/SSP-PR, anteriormente residente na Rua Augusto Staben, nº 45, Jardim Paulista, Campina Grande do Sul, atualmente em lugar incerto e não sabido, que, pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) a comparecer (em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local: Cite-se o denunciado via edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta a acusação por escrito, nos termos da lei 11.719/08, e na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário; a que responde como incurso nas sanções do art. 155, §4º, inc. IV, observadas as regras do art. 29, ambos do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campina Grande do Sul Estado do Paraná, aos 29/02/2012. Eu, _____ (Thalita Avanci), Escrivã Designada, o digitei e o subscrevi.

PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foro Regional de **Campina Grande do Sul** da

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

CARTÓRIO CRIMINAL

Avenida São João, 681, Centro

Campina Grande do Sul/PR. CEP:83.430-000

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S):

"MAICON ROGER GODOI"

"COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS"

A DOUTORA PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA - JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a(s) pessoa(s) de **MAICON ROGER GODOI**, filho(a) de Célia Regina Godoi, natural de Curitiba/PR, nascido em 31.08.1987, anteriormente residente na Rua Ângelo Florêncio Ribeiro, nº 1335 - Jardim Patrícia - Quatro Barras/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, que, pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) a comparecer (em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local:

Cite-se o denunciado via edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta a acusação por escrito, nos termos da lei 11.719/08, e na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário; a que responde como incurso nas sanções do art. 150, "caput", do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campina Grande do Sul Estado do Paraná, aos 05/03/2012. Eu, _____ (Thalita Avanci), Escrivã Designada, o digitei e o subscrevi.

PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foro Regional de **Campina Grande do Sul** da

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

CARTÓRIO CRIMINAL

Avenida São João, 681, Centro

Campina Grande do Sul/PR. CEP:83.430-000

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S):

"VINICIUS DIEGO TEIXEIRA ACÁSIO"

"COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS"

A DOUTORA PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA - JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a(s) pessoa(s) de **VINICIUS DIEGO TEIXEIRA ACÁSIO**, filho(a) de Dima Martins dos Santos, natural de Curitiba/PR, nascido em 02/03/1989, portador do RG 9.842.785-6/SSP-PR, anteriormente residente na Rua Trati, nº 1185 ou 9185, Santa Quitéria, Curitiba/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, que, pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) a comparecer (em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local:

Cite-se o denunciado via edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta a acusação por escrito, nos termos da lei 11.719/08, e na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário; a que responde como incurso nas sanções do art. 309, da Lei nº 9.503/97.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campina Grande do Sul Estado do Paraná, aos 29/02/2012. Eu, _____ (Thalita Avanci), Escrivã Designada, o digitei e o subscrevi.

PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA

Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foro Regional de **Campina Grande do Sul** da

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

CARTÓRIO CRIMINAL

Avenida São João, 681, Centro

Campina Grande do Sul/PR. CEP:83.430-000

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S):

"LEVI GONÇALVES DOS SANTOS"

"COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS"

A DOUTORA PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA - JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente

a(s) pessoa(s) de **LEVI GONÇALVES DOS SANTOS**, filho José Levi Gonçalves dos Santos e Juvina Gonçalves dos Santos, natural de Curitiba/PR, nascido em 26/04/1979, portador do RG 7.215.905/SSP-PR, anteriormente residente na Rua Mario Perboni, nº 37, Vila Chacrinha ou Rua Aniballe Ferrarini, nº 1774 - Vila Chacrinha - Campina Grande do Sul/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, que, pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) a comparecer (em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local:

Cite-se o denunciado via edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta a acusação por escrito, nos termos da lei 11.719/08, e na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário; a que responde como incurso nas sanções do art. 129, "caput", do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campina Grande do Sul Estado do Paraná, aos 05/03/2012. Eu, _____ (Thalita Avanci), Escrivã Designada, o digitei e o subscrevi.

PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA

Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foro Regional de **Campina Grande do Sul** da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
CARTÓRIO CRIMINAL

Avenida São João, 681, Centro
Campina Grande do Sul/PR. CEP:83.430-000

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S):

"FÁBIO JÚNIOR ANTUNES PAES"

"COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS"

A DOUTORA PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA - JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a(s) pessoa(s) de **FÁBIO JÚNIOR ANTUNES PAES**, filho Sérgio Paes e Áurea Antunes Filomeno, natural de Curitiba/PR, nascido em 06.11.1984, portador do RG 8.912.471-9/SSP-PR, anteriormente residente na Rua Santo Antônio, nº 59 - Jardim Menino Deus - Quatro Barras/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, que, pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) a comparecer (em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local:

Cite-se o denunciado via edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta a acusação por escrito, nos termos da lei 11.719/08, e na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário; a que responde como incurso nas sanções do art. 28, da lei nº 11.343/2006.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campina Grande do Sul Estado do Paraná, aos 05/03/2012. Eu, _____ (Thalita Avanci), Escrivã Designada, o digitei e o subscrevi.

PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA

Juíza de Direito

CAPANEMA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO da herdeira BEATRIZ LOURDES WERLANG, com prazo de 40 dias.

A EXMA. SRA. DOUTORA ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPANEMA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER à herdeira BEATRIZ LOURDES WERLANG, que encontra-se, atualmente, em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e pelo Cartório do Cível se processam os termos dos autos nº 0001528-16.2010.8.16.0061, de AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA, em que é autora LORAINÉ LUCIA WERLANG e requerido ROQUE GONÇALVES WERLANG.

Pelo presente edital fica a herdeira BEATRIZ LOURDES WERLANG, citada para os termos do inventário e partilha dos bens deixados por ROQUE GONÇALVES WERLANG, inscrito no CPF sob nº 078.151.909-87. Concluídas as citações abrir-se-à vistas as partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias para dizerem sobre as primeiras declarações.

DESPACHO DE FLS. 82: "Nomeio inventariante a Sra. Lorainé Lucia Werlang, que prestará compromisso em 05 (cinco) dias e primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes, lavrando-se o respectivo termo. Após, certifique a Serventia sobre a documentação colacionada, em adequação às alegações da peça preambular e declarações. Na sequência, cite-se os interessados não representados e a Fazenda Pública, intimando-se o Ministério Público, para manifestação no prazo legal. Intime-se. Capanema, 13/08/2010. (a) BRANCA BERNARDI. Juíza de Direito Designada."

E, para que chegue ao conhecimento da interessada, mandou a MM. Juíza expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capanema, Estado do Paraná, aos 01 de de . Eu, , (), Escrivão da Vara Cível, o digitei e subscrevo.

?

?

ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO

Juíza de Direito

?

?

CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - ESTADO DO PARANÁ.

AV. TANCREDO NEVES, 530, CENTRO - FONE 45-3286-1214

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 60 DIAS.

RÉU (S): **Bruno de Brito dos Passos e**

Michelle Bittencourt de Souza

A Dra. **NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná,

FAZ SABER, aos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de (60) sessenta dias, principalmente o réu BRUNO DE BRITO PASSOS, brasileiro, convivente, diarista, portador da Cédula de Identidade nº 10.995.148-0/PR, nascido aos 16 de junho de 1990, natural de Capitão Leônidas Marques - PR, filho de Pedro Alves Passos e Maria Gorete de M. B. Dos Passos e a vítima MICHELLE BITTENCOURT DE SOUZA, brasileira, convivente, do lar, RG. nº 9.724.961-0/PR, nascida aos 18 de março de 1985, natural de Cascavel/PR, filha de Arquimedes Simões de Souza e Maria Caetano Bittencourt de Souza, ambos estando atualmente em lugar desconhecido, que por este Juízo tramitam os autos de Processo Crime sob o nº 2008.356-2, ficam os mesmos INTIMADOS, da r. sentença datada de 10 de novembro de 2011, a qual rejeitou a denúncia com fundamento no artigo 395. II do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, aos 29 de fevereiro de 2012. Eu, _____, () Fábio Francis Campigotto - Escrivão Criminal, () Rozanjela Fatima Dias - Técnica de Secretária, () Simone Cristina Escher - Técnica Judiciária, que digitei, subscrevi.
NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO.

PRAZO: 15 DIAS.

RÉU(S): **DONIZETI CALIXTO DO AMARAL**

A Dra. **NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná,

FAZ SABER a todos quanto ao presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **Donizeti Calixto do Amaral**, brasileiro, RG nº 6.518.959/MG e CPF nº 441.237.406-20, nascido aos 28 de abril de 1962, natural de São Pedro da União - MG, filho de José Calixto do Amaral e Nair Cândida do Amaral, atualmente em lugar desconhecido, **CITA-O** para que, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, responda à acusação constante nos autos de **PROCESSO CRIME - SOB Nº 2008.246-9**, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, ciente de que na resposta poderá

arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos justificáveis, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, aos 28 de fevereiro de 2012. Eu, _____, () Fábio Francis Campigotto - Escrivão Criminal, () Rozanjela Fatima Dias - Técnica de Secretária, () Simone Cristina Escher - Técnica Judiciária, que digitei, subscrevi e assino.

NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO

CASCABEL

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR.

F A Z S A B E R que na presente escrivania tramita Ação Penal - Procedimento Sumário autuada sob o nº 2012.0000370-5 em que A JUSTIÇA PÚBLICA move contra Jose Tavares, RG: 13265117-5/ PR, filho de Maria Luiza Tavares e João Maria Tavares, nascido aos 24/02/1966, natural de Campo Ere - Sc residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE:

1. CITAÇÃO do denunciado com qualificação e endereço de residência especificado acima, para que fique ciente de que foi denunciado e para que compareça aos autos para se ver processar, sob pena de revelia.
2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 (ou 406) do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei nº 11.719/2008 (ou 11.689/2008)), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz da 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR.

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Cascavel, 05 de março de 2012.

William da Costa

Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1054025

O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR.

F A Z S A B E R que na presente escrivania tramita Ação Penal - Procedimento Sumário autuada sob o nº 2012.0000366-7 em que A JUSTIÇA PÚBLICA move contra Amadeo Aurelio Bochio, RG: 931633700, filho de Vera Marcia dos Santos e Sergio Luiz Bochio, nascido aos 25/01/1984, natural de Terra Roxa - Pr residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE:

1. CITAÇÃO do denunciado com qualificação e endereço de residência especificado acima, para que fique ciente de que foi denunciado e para que compareça aos autos para se ver processar, sob pena de revelia.

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 (ou 406) do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei nº 11.719/2008 (ou 11.689/2008)), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz da 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR.

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Cascavel, 05 de março de 2012.

William da Costa

Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE TOK E VENDA MARKETING E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

FAZ SABER que na presente vara tramita o processo de **EXECUÇÃO FISCAL**, sob o nº **0036282-70.2011.8.16.0021** em que **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** move contra **TOK E VENDA MARKETING E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA**, nos seguintes termos: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR; A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador "ex lege" abaixo-assinado, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em face do (a) CONTRIBUINTE TOK E VENDA MARKETING E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA (CNPJ nº 82.342.387/0001-29), pessoa jurídica de direito privado, que deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, podendo ser encontrado na Rua Paraná, 3033, sala 93, Centro, CEP 85.801-000, na cidade de CASCAVEL - PR, pelos seguintes motivos; I - A Exequente é credora do(a) Executado(a) pela importância de UM MIL, QUATROCENTOS E DEZ REAIS, QUARENTA E UM CENTAVOS, conforme comprova a inclusa CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, que faz parte integrante desta petição inicial, exequível judicialmente nos termos da legislação citada; II - Diante do exposto, a EXEQUENTE requer a V. Exa. que se digne: a) determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por OFICIAL DE JUSTIÇA, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/80, para que pague em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; b) Em caso de negativa de citação, requer a expedição de "REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES a ser encaminhada pelo sistema Bacen Jud 2.0, com vistas os seus endereços; c) Observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/80 e 665 do CPC, que seja determinada a penhora e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), na forma dos procedimentos legais CONVÊNIO BACEN JUD; d) Restando eventualmente negativa a penhora de valores, requer desde já, o bloqueio judicial de veículos (tornando indisponível para transferência, circulação e licenciamento) existentes em nome do(s) executado(s), nos termos e procedimentos legais do CONVÊNIO RENAJUD firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná e o Departamento Nacional de Trânsito; e) Em sendo positivo o bloqueio de valores ou de veículos, requer seja formalizado o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo apresentem embargos no prazo legal; f) Em sendo negativas quaisquer das penhoras, requer que a mesma recaia sobre o bem objeto do cadastro imobiliário, intimando-se o(s) executado(s). III - Dá-se a presente ação o valor de R\$ 1.410,41 - Certidão(ões) - 1977/2011; Pede deferimento; Cascavel, 30 de novembro de 2011; Maria Salute Somariva - Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382; Cibele de Azevedo - Matr. 22.872-9 - OAB/PR 33.981-B; Adolfo José Francioli Celinski, Matr. 24.295-0 - OAB/PR 58.189; José Sermini Paz de Paz, Matr. 24.315-9 - OAB/PR 54.685; Josy Cristiane Lopes de Lima, Matr. 24.313-2 - OAB/PR 51.208". Foi concedido o pedido nos seguintes termos: "1. Cite-se, via edital, com prazo de trinta dias; 2. Transcorrido o prazo legal do edital sem manifestação da parte executada, proceda-se a penhora via Bacenjud; Cascavel-PR, data da assinatura digital; Lia Sara Tedesco, Juíza de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula nº 4029, o digitei.

OBSEVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel-PR, 6 de março de 2012.

Marco Aurélio Malucelli

Diretor de Secretária da 5ª Vara Cível

Por ordem do(a) MM. Juiz(a)

De acordo com a portaria nº 01/2010

EDITAL DE CITAÇÃO DE M E DE PAULA E CIA LTDA.

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

FAZ SABER que na presente vara tramita o processo de **EXECUÇÃO FISCAL**, sob o nº **0036110-31.2011.8.16.0021** em que **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** move contra **M E DE PAULA E CIA LTDA**, nos seguintes termos: "EXCELENTÍSSIMO

SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR; A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador "ex lege" abaixo-assinado, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em face do (a) CONTRIBUINTE M E DE PAULA E CIA LTDA (CNPJ nº 81.444.481/0001-26), pessoa jurídica de direito privado, que deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, podendo ser encontrado na Rodovia BR 467, KM 30, Sede Alvorada, CEP 85.817-000, na cidade de CASCAVEL - PR, pelos seguintes motivos; I - A Exequente é credora do(a) Executado(a) pela importância de DOIS MIL, SETECENTOS E QUARENTA E UM REAIS, OITENTA E NOVE CENTAVOS, conforme comprova a inclusa CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, que faz parte integrante desta petição inicial, exequível judicialmente nos termos da legislação citada; II - Diante do exposto, a EXEQUENTE requer a V. Exa. que se digne: a) determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por OFICIAL DE JUSTIÇA, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/80, para que pague em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; b) Em caso de negativa de citação, requer a expedição de "REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES a ser encaminhada pelo sistema Bacen Jud 2.0, com vistas os seus endereços; c) Observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/80 e 665 do CPC, que seja determinada a penhora e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), na forma dos procedimentos legais CONVÊNIO BACEN JUD; d) Restando eventualmente negativa a penhora de valores, requer desde já, o bloqueio judicial de veículos (tornando indisponível para transferência, circulação e licenciamento) existentes em nome do(s) executado(s), nos termos e procedimentos legais do CONVÊNIO RENAJUD firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná e o Departamento Nacional de Transitio; e) Em sendo positivo o bloqueio de valores ou de veículos, requer seja formalizado o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo apresentem embargos no prazo legal; f) Em sendo negativas quaisquer das penhoras, requer que a mesma recaia sobre o bem objeto do cadastro imobiliário, intimando-se o(s) executado(s). III - Dá-se a presente ação o valor de R\$ 2.741,89 - Certidão(ões) - 2331/2011 e 2332/2011; Pede deferimento; Cascavel, 29 de novembro de 2011; Maria Salute Somariva - Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382; Cibele de Azevedo - Matr. 22.872-9 - OAB/PR 33.981-B; Adolfo José Francioli Celinski, Matr. 24.295-0 - OAB/PR 58.189; José Sermini Paz de Paz, Matr. 24.315-9 - OAB/PR 54.685; Josy Cristiane Lopes de Lima, Matr. 24.313-2 - OAB/PR 51.208". Foi concedido o pedido nos seguintes termos: "1. Cite-se, via edital, com prazo de trinta dias; 2. Transcorrido o prazo legal do edital sem manifestação da parte executada, proceda-se a penhora via Bacenjud; Cascavel-PR, data da assinatura digital; Lia Sara Tedesco, Juíza de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula nº 4029, o digitei.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel-PR, 6 de março de 2012.

Marco Aurélio Malucelli

Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível

Por ordem do(a) MM. Juiz(a)

De acordo com a portaria nº 01/2010

EDITAL DE CITAÇÃO DE SOUZA E ZANCAN LTDA.

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

FAZ SABER que na presente vara tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL, sob o nº 0036281-85.2011.8.16.0021 em que MUNICÍPIO DE CASCAVEL move contra SOUZA E ZANCAN LTDA, nos seguintes termos: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR; A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador "ex lege" abaixo-assinado, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em face do (a) CONTRIBUINTE SOUZA E ZANCAN LTDA (CNPJ nº 72.469.448/0001-60), pessoa jurídica de direito privado, que deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, podendo ser encontrado na Rua 13 de maio, 854 (esquina com Rua Erechim), Centro, CEP 85.812-191, na cidade de CASCAVEL - PR, pelos seguintes motivos; I - A Exequente é credora do(a) Executado(a) pela importância de ONZE MIL, SETECENTOS E SETE REAIS, QUINZE CENTAVOS, conforme comprova a inclusa CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, que faz parte integrante desta petição inicial, exequível judicialmente nos termos da legislação citada; II - Diante do exposto, a EXEQUENTE requer a V. Exa. que se digne: a) determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por OFICIAL DE JUSTIÇA, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/80, para que pague em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; b) Em caso de negativa de citação, requer a expedição de "REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES a ser encaminhada pelo sistema Bacen Jud 2.0, com vistas os seus

endereços; c) Observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/80 e 665 do CPC, que seja determinada a penhora e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), na forma dos procedimentos legais CONVÊNIO BACEN JUD; d) Restando eventualmente negativa a penhora de valores, requer desde já, o bloqueio judicial de veículos (tornando indisponível para transferência, circulação e licenciamento) existentes em nome do(s) executado(s), nos termos e procedimentos legais do CONVÊNIO RENAJUD firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná e o Departamento Nacional de Transitio; e) Em sendo positivo o bloqueio de valores ou de veículos, requer seja formalizado o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo apresentem embargos no prazo legal; f) Em sendo negativas quaisquer das penhoras, requer que a mesma recaia sobre o bem objeto do cadastro imobiliário, intimando-se o(s) executado(s). III - Dá-se a presente ação o valor de R\$ 11.777,15 - Certidão(ões) - 1971/2011; Pede deferimento; Cascavel, 30 de novembro de 2011; Maria Salute Somariva - Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382; Cibele de Azevedo - Matr. 22.872-9 - OAB/PR 33.981-B; Adolfo José Francioli Celinski, Matr. 24.295-0 - OAB/PR 58.189; José Sermini Paz de Paz, Matr. 24.315-9 - OAB/PR 54.685; Josy Cristiane Lopes de Lima, Matr. 24.313-2 - OAB/PR 51.208". Foi concedido o pedido nos seguintes termos: "1. Cite-se, via edital, com prazo de trinta dias; 2. Transcorrido o prazo legal do edital sem manifestação da parte executada, proceda-se a penhora via Bacenjud; Cascavel-PR, data da assinatura digital; Lia Sara Tedesco, Juíza de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula nº 4029, o digitei.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel-PR, 6 de março de 2012.

Marco Aurélio Malucelli

Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível

Por ordem do(a) MM. Juiz(a)

De acordo com a portaria nº 01/2010

CERRO AZUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

Edital de Citação

Prazo: 15 (quinze) dias

Ré(u): LAURECI DOS SANTOS Autos: Processo-Crime nº 2012.0000024-2 (NU 0000118-31.2012.8.16.0067)

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS TAKAO TODA**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da

Comarca de CERRO AZUL/PR, na forma da Lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita o(a) ré(u) **LAURECI DOS SANTOS**, brasileiro, nascido aos 16/11/1979, natural de Cerro Azul/PR, filho de CLEMENTINO VALENTE DOS SANTOS e MARIA LUIZA DOS SANTOS, identificado civilmente através da CI/ RG nº 9.484.432-0-SSP/PR, atualmente com endereço ignorado, acerca da ação penal que lhe move a Justiça Pública como incurso(a) nas sanções do artigo 63, inciso I, do Decreto Lei 3688/1941, nos termos da denúncia oferecida nos autos em epígrafe, e para, no prazo de **10 (dez) dias** (art. 396, CPP), **responder por escrito e através de advogado** à acusação que lhe é imputada, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A, CPP), ficando ciente de que, não constituindo advogado e não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para tanto, ficando pelo presente citado(a) para se ver processar até final julgamento, ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer sem motivo justificado a qualquer ato, não podendo mudar de residência, ou dela se ausentar por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado(a). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Comarca de Cerro Azul, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Técnica judiciária, o escrevi e subscrevi.

LAURIANE STIVAL

Técnica judiciária

(Aut. Portaria nº 02/2010)

Edital de Citação

Prazo: 15 (quinze) dias

Ré(u): NILVA DE JESUS MONTEIRO Autos: Processo-Crime nº 2012.0000024-2 (NU 0000118-31.2012.8.16.0067)

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS TAKAO TODA**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de CERRO AZUL/PR, na forma da Lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **cita** o(a) ré(u) **NILVA DE JESUS MONTEIRO**, brasileira, nascida aos 22/09/1981, natural de Ortigueira/PR, filha de JOSE MONTEIRO e SILVANIRA MARINS, identificado civilmente através da CI/RG nº 8.932.843-8-SSP/PR, atualmente com endereço ignorado, acerca da ação penal que lhe move a Justiça Pública como incurso(a) nas sanções do *artigo 63, inciso I, do Decreto Lei 3688/1941*, nos termos da denúncia oferecida nos autos em epígrafe, e para, no prazo de **10 (dez) dias** (art. 396, CPP), **responder por escrito e através de advogado** à acusação que lhe é imputada, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A, CPP), ficando ciente de que, não constituindo advogado e não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para tanto, ficando pelo presente citado(a) para se ver processar até final julgamento, ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer sem motivo justificado a qualquer ato, não podendo mudar de residência, ou dela se ausentar por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado(a). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Comarca de Cerro Azul, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Técnica judiciária, o escrevi e subscrevi.

LURIANE STIVAL

Técnica judiciária

(Aut. Portaria nº 02/2010)

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **CLEITON DOS SANTOS**, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Autos nº 2011.161-1.

Autora: JUSTIÇA PÚBLICA

Infração: Artigo 155, § 4º, inciso II, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. O DOUTOR **Rodrigo Simões Palma**, MM. Juiz de Direito DESTA COMARCA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **CLEITON DOS SANTOS, vulgo "Filho do Eron"**, brasileiro, solteiro, servente, natural de Abelardo Luz/SC, nascido aos 02/08/1988, filho de Eron Maciel e Geni dos Santos, portador do RG sob nº 12.862.371-0/PR, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O e CHAMA-O** a comparecer perante este Juízo, no edifício do Fórum local, no **dia 25 de junho de 2012, às 15:45 horas**, a fim de participar de **audiência de justificação**, no processo a que responde perante este Juízo.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital que será afixado em lugar público e de costume, neste Fórum. Dado e passado nesta cidade e comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos 06 dias do mês de março do ano de 2012. Eu, _____ (José Luiz Pontes Lanzarini), Escrivão Criminal, o digitei e subscrevo.

Rodrigo Simões Palma

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE COLOMBO
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2005.721-0
Infração	Art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03.
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste.
Qualificação	ELIDIOMAR DE PAULA SANTOS , brasileiro, portador do RG nº 19.760.169/SP, nascido em 27/03/1971, natural de Registro/SP, filho de Anísio Pupo da Silva e Antonia Laudete da Silva, residente em lugar incerto.
Objeto	INTIMAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para ficar ciente da sentença, a qual foi proferida nos autos em epígrafe, que o Ministério Público do Estado do Paraná lhe move por infração ao artigo supramencionado, ficando pelo presente também intimado de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à Superior Instância. SENTENÇA: "Assim, julho impropriedade a denúncia e, por conseguinte, absolvo o acusado, nos termos dos artigos 397 e 386, III, do Código de Processo Penal, determinando o arquivamento dos autos".
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 6 de março de 2012. Eu _____,

Victor M. M. Santini, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 DIAS

A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2007.683-7
Infração	Art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c o art. 29, ambos do Código Penal.
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste.
Qualificação	MAURICIO DIAS ALVES , brasileiro, portador do RG nº 9.620.333-0/PR, nascido em 04/05/1987, natural de Curitiba/PR, filho de Maiara Dias Alves, residente em lugar incerto.
Objeto	INTIMAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para ficar ciente da sentença, a qual foi proferida nos autos em epígrafe, que o Ministério Público do Estado do Paraná lhe move por infração ao artigo supramencionado, ficando pelo presente também intimado de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à Superior Instância. SENTENÇA: "Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar os réus MAURICIO DIAS ALVES e CRISTIAN LOURENÇO pela prática do delito previsto pelo artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal".
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 6 de março de 2012. Eu _____,

Victor M. M. Santini, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES

Juiz de Direito

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA RÉ CRISTIANE ROSA FURTADO, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

A Doutora VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ - MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório, os autos de Execução da Pena, sob nº 2010.547-0, onde figura como ré **CRISTIANE ROSA FURTADO, filha de Selma Furtado e Nivaldo Furtado, inscrita no RG sob nº 8.757.601-9/PR**, e como conste dos autos estar atualmente a ré em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo por meio do presente edital INTIMADO, a comparecer perante este Juízo, sito à Av. Santos Dumont, 911 - centro, na audiência de justicacão designada para o dia 20 de abril de 2012, às 13h15min. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 6 de março de 2012. Eu, Rodolfo Henrique Santini Cardoso, técnico de secretaria, portaria 01/12, o subscrevi.

Rodolfo Henrique Santini Cardoso

Por determinação da Portaria nº 01/12

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: Daniel Antônio Oliveira Thibes

Autos: Execução de Pena nº 2011.1471-3

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **DANIEL ANTONIO DE OLIVEIRA THIBES**, brasileiro, natural de Ampere/PR, filho de TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA THIBES, com residência anterior na Rua Profeta Amos, 2943, Futurama, Curitiba/PR, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em Juízo no período vespertino (12h00min às 18h00min) para audiência admonitória. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Maria Angélica Terahata) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Maria Angélica Terahata

Técnico de Secretaria (Port. nº 05/2010)

FOZ DO IGUAÇU

2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO

EDITAL DE CITAÇÃO nº 0020/2012

Prazo: 20 dias

O DOUTOR NICOLA FRASCATI JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.

FAZ SABER, a todos quando o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, conforme despacho do evento 62, autos de nº **0016285-74.2011.8.16.0030** de Ação de Guarda, em que é requerente **MARIA APARECIDA MACHADO** e é requerida **ODILHA DA SILVA**, por meio deste **CITA** a requerida **ODILHA DA SILVA**, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para apresentar resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Expedido nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 05 dias de março de 2012.

Luiz Roberto Lins Almeida

Diretor de Secretaria

Subscrição autorizada - Portaria 10/2011

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema PROJUDI, cujo endereço na web é <http://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório. Documentos (procurações, contestações) devem ser anexados no próprio sistema PROJUDI, em arquivos com no máximo 1MB cada.

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO

EDITAL DE INTIMAÇÃO nº 0021/2012

Prazo: 20 dias

O DOUTOR NICOLA FRASCATI JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.

FAZ SABER, a todos quando o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, conforme despachos dos eventos 72 e 68, autos de nº **0017445-37.2011.8.16.0030** de Ação de Alimentos, em que é requerente **S.S.L.R representado por GESSI ABREU DA SILVA** e é requerido **SIDINEY LEMES DA ROSA**, por meio deste **INTIMA** o requerido **SIDINEY LEMES DA ROSA**, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento da taxa judiciária, bem como efetue o pagamento das custas processuais as quais foi condenado em decisão no evento 68 (PROJUDI). Expedido nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 06 dias de março de 2012.

Luiz Roberto Lins Almeida

Diretor de Secretaria

Subscrição autorizada - Portaria 10/2011

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema PROJUDI, cujo endereço na web é <http://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório. Documentos (procurações, contestações) devem ser anexados no próprio sistema PROJUDI, em arquivos com no máximo 1MB cada.

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR TERCEIRA VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RÉUS - PRAZO: DEZ (30) DIAS

Processo Crime nº

2011.1126-9

- Autora: Justiça Pública

Réus:	JOSE CARLOS CORDEIRO GALVÃO
Qualificação dos Réus:	JOSÉ CARLOS CORDEIRO GALVÃO, brasileiro, RG nº 10.016.775-PR, nascido em 09/01/88, filho de José Bezerra Galvão e Terezinha de Jesus Cordeiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Infração/Art.:	Art. 21 da Lei de Contravenções Penais, c.c. art. 147 e 69 do Código Penal.
Finalidade:	INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
AUDIÊNCIA:	04 de JULHO de 2012, às 15:10 horas.

O Dr. GUSTAVO GERMANO FRANCISCO ARGUELLO, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente aos réus citados e qualificados inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-os e chama-os para comparecerem perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Pr, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, em frente à TV Cataratas, Jardim Polo Centro, para ser interrogado e se ver processar até o final do julgamento, sob pena de revelia.

E, para que chegue ao conhecimento dos mesmos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de **30 (TRINTA) dias**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/Pr, aos **06/03/2012**. Eu, _____ Bruno Santos Pereira, digitei.

Kátia Heloise Lang
Escrivã Criminal Designada

CERTIDÃO - Afixação de Edital

Certifico que afixei cópia do edital de intimação supra, no edifício do Fórum local, no lugar de costume. Dou fé.

Foz do Iguaçu, **06/03/2012**

KATIA HELOISE LANG - KATIA HELOISE LANG.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESENTA (60) DIAS

Processo Crime nº 2002.813-0	Autora: Justiça Pública
Réu: GILMAR GONÇALVES , vulgo "Cristiano" ou "Bad Boy", brasileiro, solteiro, pedreiro, portador da cédula de identidade nº 7.512.964, PR. Nascido em 08.09.1977 em Pérola D'Oeste, Paraná; filho de Pedro Vitalino e de Maria Alves dos Santos Gonçalves. Atualmente em local desconhecido.	
Data da Sentença: 15.06.2011	
Artigos da Denúncia: Arts. 157, §3º, por duas vezes c/c art. 70, ambos do Código Penal.	
Dispositivo: "(...) Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos conta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, conseqüentemente absolvo GILMAR GONÇALVES, qualificado nos autos, da presente acusação, o que faço com fundamento no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal (...) ".	

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte sentenciada nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi julgada improcedente a denúncia oferecida no feito em epígrafe.

E, para que cheque ao conhecimento da(o)s mesma(o)s e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos cinco dias do mês de março do ano dois mil e doze. Eu, _____ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretária, o digitei.

DYEGO JOSÉ ZANINI
Escrivão Designado

Adicionar um(a) Conteúdo COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **TERCEIRA VARA CRIMINAL**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RÉUS - PRAZO: DEZ (20) DIAS

Processo Crime nº	2011.3907-4	Autora: Justiça Pública
Réus:	CARLOS GONZALEZ	
Qualificação dos Réus:	CARLOS GONZALEZ , filho de Maria Gonzalez, atualmente residente em lugar incerto e não sabido.	
Infração/Art.:	Art. 155 "Caput", c.c. art. 14, II do CP.	
Finalidade:	INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO	

AUDIÊNCIA: **25 de JUNHO de 2012, às 15:40 horas.**

O Dr. GUSTAVO GERMANO FRANCISCO ARGUELLO, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente aos réus citados e qualificados inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-os e chama-os para comparecerem perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Pr, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, em frente à TV Cataratas, Jardim Polo Centro, para ser interrogado e se ver processar até o final do julgamento, sob pena de revelia.

E, para que chegue ao conhecimento dos mesmos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de **20 (TRINTA) dias**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/Pr, aos **02/03/2012**. Eu, _____ Bruno Santos Pereira, digitei.

Kátia Heloise Lang
Escrivã Criminal Designada

CERTIDÃO - Afixação de Edital

Certifico que afixei cópia do edital de intimação supra, no edifício do Fórum local, no lugar de costume. Dou fé.

Foz do Iguaçu, **02/03/2012**

KATIA HELOISE LANG - KATIA HELOISE LANG.

4ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR

JUIZO DE DIREITO DA 4ª. CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE RONALDO GONZALEZ, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

"JUSTIÇA GRATUITA"

A EXMA. SRA. DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO, DESTA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processa aos termos dos autos de SUBSTITUIÇÃO DE CURADORA sob nº 550/2002, em que é Requerente MERI TEREZINHA GONZALEZ e interditando RONALDO GONZALEZ, que por sentença deste Juízo, datada de 18/10/2011, foi decretada a REMOÇÃO de IRACEMA FERREIRA GONZALEZ do *munus* de Curadora de RONALDO GONZALEZ, tendo sido nomeada sua curadora a Sra. MERI TEREZINHA GONZALEZ, a qual já prestou compromisso de Curadora e ficará no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrarem sem a representação do curador. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no local de costume deste Juízo na forma da lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalo de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 06 de fevereiro de 2012. Eu, _____ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.

TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
JUÍZA DE DIREITO

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR

JUIZO DE DIREITO DA 4ª. VARA CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE CITAÇÃO DE MERCEDES AMADIZ - CPF/MF 465.472.230-00 e CEZARIO GIMENES, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A EXMA. SRA. DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO, DESTA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, aos que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 1.016/2006, em que é Exeqüente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Tem o presente a finalidade de **CITAÇÃO** dos Executados MERCEDEZ AMADIZ E CEZARIO GIMENES, atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, após o término do prazo do presente edital, publicado na Imprensa Oficial, efetue o pagamento da importância de R\$ 189,48 (cento e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos), decorrente de dívida de natureza tributária, a qual foi inscrita na dívida ativa com a seguinte CDA nº 26.980/2006, data: 31/12/2004, sob registro de número 3129744, 3089114, 3148853, 3186044, 3111632, 3174001, 3109174, 3142371, 3076586, 3133521; data: 31/12/2005, sob registro de número 3217306, 3217303, 3217304, 3217305, 3217300, 3217301, 3217302, 3217297, 3217298, 3217299, e demais cominações legais, ou em mesmo prazo nomear bens à PENHORA, sob pena de não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

TÍTULO EXECUTIVO: Certidão de Dívida Ativa sob nº 26.980/2006. Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 15 de fevereiro de 2012. Eu, _____ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.

TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
JUÍZA DE DIREITO

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	EDITAL		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO			
CAD nº	156.895	Autos de execução nº	11856/2007
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	MARLEI FATIMA ALVES VIEIRA, filho de NELSON ALVES VIEIRA e MARIA IVANIR DUARTE VIEIRA, nascido aos 18/09/1977, natural de SOLEDADE RS.		
Finalidade:	Intimação do sentenciado para que no prazo de 05 dias justifique o descumprimento das condições impostas, sob pena de regressão de regime.		

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MMO. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vierem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) para **que no prazo de 05 dias justifique o descumprimento das condições impostas, sob pena de regressão de regime.**, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **05/03/2012**. Eu, _____ (ADHAM MOHAMED EL MOKHTAR IBRAHIM Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	EDITAL		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO			
CAD nº	190.723	Autos de execução nº	2514/11
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	VALMIR ADAMS, filho de JOSE CYRIO ADAMS e VERONICA IMELDA ADAMS, nascido aos 02/12/1976, natural de SÃO MIGUEL DO IGUAÇU PR.		
Finalidade:	Intimar a(o) ré(u) para audiência admonitória.		
DATA DA AUDIÊNCIA:	Dia 09/04/2012, às 13:40 Horas		

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MMO. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vierem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) para audiência admonitória, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **06/03/2012**. Eu, _____ (ADHAM MOHAMED EL MOKHTAR IBRAHIM Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	EDITAL		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO			
CAD nº	178.332	Autos de execução nº	13981/2009
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	NERCI D'APARECIDA DA ROSA, filho de JOAO FERREIRA DA ROSA e MARIA DA ROSA, nascido aos 13/04/1975, natural de SÃO JORGE DO OESTE PR.		
Finalidade:	Intimação do sentenciado acerca da extinção da punibilidade em virtude do integral cumprimento com relação ao PC 34451/2008.		

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MMO. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vierem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo

presente intima-a(o) **acerca da extinção da punibilidade em virtude do integral cumprimento com relação ao PC 34451/2008**, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **06/03/2012**. Eu, _____ (ADHAM MOHAMED EL MOKHTAR IBRAHIM Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	EDITAL		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO			
CAD nº	173.254	Autos de execução nº	6042/2009
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	ALTAIR JOSE DE LARA, filho de JORGE DE LARA e ANITA MACHADO, nascido aos 07/12/1972, natural de PALMA SOLA SC.		
Finalidade:	Intimação do sentenciado acerca da extinção da punibilidade em virtude do integral cumprimento com relação ao PC 413-5/2008, da Vara Criminal de Laranjeiras do Sul PR.		

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MMO. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) **acerca da extinção da punibilidade em virtude do integral cumprimento com relação ao PC 413-5/2008, da Vara Criminal de Laranjeiras do Sul PR**, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **06/03/2012**. Eu, _____ (ADHAM MOHAMED EL MOKHTAR IBRAHIM Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI Juiz de Direito Substituto

FRANCISCO BELTRÃO

VARA CRIMINAL

Editais de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL

COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU NELSON DE OLIVEIRA, COM O PRAZO QUINZE (15) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime nº 2006.401-8, em que é réu NELSON DE OLIVEIRA, filho de Verçilino Jorge de Oliveira e Diema Calioni de Oliveira, nascido aos 19/11/1969, natural de Dois Vizinhos/PR,

como incurso nas penas do artigo 121 "caput" c.c. 14, inciso II, ambos do CP. E, como consta dos autos que o(a) ré(u) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADO de que foi pronunciado, por decisão deste Juízo datada de 25/06/2011, por infração ao artigo 121 "caput" c.c. 14, inciso II, ambos do CP. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Fernanda Alberton),

Escrivã, o subscrevi.

Sandra Dal'Molin

Juíza de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE MARIA DE FÁTIMA BITENCORT LEMES, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de **CITAÇÃO** de **MARIA DE FÁTIMA BITENCORT LEMES**, brasileira, casada, agricultora, residente e domiciliada em lugar incerto, para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos de Divórcio Litigioso registrados sob o nº 6407-63.2011.8.16.0083, em que é requerente Nelson Gonçalves Lemes, e requerido Maria de Fátima Bitencort Lemes. Francisco Beltrão, 6 de março de 2012. Eu, _____ -- Gustavo Mendes Nascimento, Analista Judiciário, que o digitei e o subscrevi.

Juliane Velloso Stankevecz

Juíza Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO DE EDNIR LUCAS DE MELLO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de **CITAÇÃO** de **EDNIR LUCAS DE MELLO**, brasileiro, residente e domiciliado em lugar incerto, para, em três (03) dias, efetuar o pagamento dos alimentos em atraso, bem como das parcelas que se vencerem no curso do processo (art. 598 e 290, CPC), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetua-lo, sob pena de prisão civil de um (01) a três (03) meses (art. 733, § 1º, CPC). Autos de Execução de Alimentos registrados sob o nº 10880-92.2011.8.16.0083, em que é exequente B. de L. M. e outro(s), representado(s) por Marli Moraes de Lima, e executado Ednir Lucas de Mello. Francisco Beltrão, 6 de março de 2012. Eu, _____ -- Gustavo Mendes Nascimento, Analista Judiciário, que o digitei e o subscrevi.

Carina Daggios

Juíza de Direito

GOIOERÊ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Hermes da Fonseca Neto, Juiz Substituto da Secretaria do Crime da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente **EVALDO SEIMETZ**, brasileiro, solteiro, aposentado, nascido aos 02/09/1970, natural de Joaçaba/SC, filho de Waldomiro Guilherme Seimetz e de Maria de Lourdes Seimetz, CI/RG n.º 8.199.766/PR, atualmente em lugar incerto, **CITA-O** para se ver processar até o final julgamento dos autos de **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º 2008.706-1, a que responde** como incurso no Artigo 129, *caput*, c/c § 9º, do

Código Penal c/c Artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 11.340/2006, pela prática da conduta adiante transcrita: "No dia 24 de agosto de 2008, por volta das 18h, em via pública no bairro Jardim Universitário, nesta cidade de Goioerê, o denunciado EVALDO SEIMETZ, companheiro da vítima, Geni Pereira do Nascimento, dolosamente, com vontade livre e consciente, agrediu-a fisicamente, contra ela desferindo socos, causando-lhes as lesões corporais de natureza leve descritas na laude de lesões corporais de fls. 16/17, consistentes em hematoma em braço esquerdo e hematoma na região frontal esquerda", ficando o réu **NOTIFICADO** para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do comparecimento em Juízo do acusado ou de seu defensor, apresentar resposta à acusação, por escrito, ficando advertido que poderá alegar preliminares e tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, requerendo a intimação, quando necessário.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e doze (2012). Eu.....(Fernando Henrique Bonache), Técnico de Secretaria, o digitei. Eu.....(Rogério Ferreira dos Santos) Técnico de Secretaria, o subscrevo.

GUAÍRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA-ESTADO DO PARANÁ.
CARTÓRIO DA SECRETARIA DO CIVEL E ANEXOS..
FORUM - R.BANDEIRANTES S.N. -
FONE - 044-6421301 - CEP-85.980-000
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CARLOS ROBERTO XAVIER -COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Edital de INTIMAÇÃO de CARLOS ROBERTO XAVIER Sócio de UINIA ..IND. E COM. DE MADE. IRAS LTDA., que FAZENDA PUBLICA D;O ESTADO DO PARANA, move em face de UINIA IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA. E OUTROS, que nos presentes autos, foi reduzido a termo a penhora no valor de \$106,26, depositados na Caixa Econômica Federal, através do Bacenjud nos autos de Executivo Fiscal n. 12/1988 e apensos, ficando ciente que poderá querendo, opor embargos no prazo de 30 dias. As. Robespierre Foureaux Alves. Juiz de Direito. Guaira, 6 de março de 2012.

GUARAPUAVA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA
ESTADO DO PARANÁ
Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES
Escrivão
Rua Capitão Virmond n.º 1913 - Centro - Cep: 85010-120 -42 623-2894
EDITAL DE INTIMAÇÃO de:
ADALCI OLIVEIRA DOS SANTOS E TODOS OS EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS E DESCONHECIDOS
Prazo 20 dias
Diligência do Juízo
Autos nº 149/2007 de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Requerido: ADALCI OLIVEIRA DOS SANTOS
A Dra. GENEVIEVE PAIM PAGANELLA, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele, conhecimento tiverem, que por meio deste ficam devidamente intimados ADALCI OLIVEIRA DOS SANTOS E TODOS OS TERCEIROS INTERESSADOS E DESCONHECIDOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que fiquem cientificados de que na data de

11/01/2008, foi declarada a ausência de ADALCI OLIVEIRA DOS SANTOS, para que querente, entre na posse de seus bens, querendo.

E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital, que será publicado na imprensa conforme a Lei e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado, nesta cidade de Guarapuava, aos dois (02) dias do mês de fevereiro (02) ano de dois mil e doze (2.012). Eu,.....(Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES), Escrivão que digitei e subscrevo.

BEL. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES
Escrivão

3ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JORGE LOILSON DE QUADROS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR FERNANDO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 20366-63.2011.8.16.0031 de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, em que é Requerente JORGE LOILSON DE QUADROS, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF 043.731.379-43, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, e Requeridos COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS DA GRANDE CURITIBA E CAMPOS GERAIS - SICOOB SUL e BANCO BRADESCO S/A, que por este edital intima o Requerente JORGE LOILSON DE QUADROS, conforme despacho judicial a seguir transcrito: "1. Intime-se a parte autora, por intermédio de seu procurador, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48h, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. 2. Intimem-se."

PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias. Guarapuava, 23 de Fevereiro de 2012.
Eu,....., (Marcos Abreu Silvestri) Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi.

FERNANDO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Juiz de Direito

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO, DOS EVENTUAIS INTERESSADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 94 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

JUSTIÇA GRATUITA
O DOUTOR FERNANDO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 23650-79.2011.8.16.0031 de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, em que é Requerente MINISTÉRIO PÚBLICO, e Requerido ANSELMO ALBINO AMÂNCIO brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº. 3.105.612-8 e inscrito no CPF nº. 388.427.779-00, residente e domiciliado na Rua General Ozório, 159, Município de Foz do Jordão e OLIVIO ALBINO AMÂNCIO brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº. 1.099.149-5 e inscrito no CPF nº. 215.199.949-15, residente e domiciliado na Avenida Morro Verde, 1486, Município de Foz do Jordão, que por este edital cita os eventuais interessados nos termos do Art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, para todos os atos do processo, bem como para, querendo, oferecerem contestação no prazo de (15) quinze dias. **ALEGAÇÕES DO AUTOR:** Em 20 de julho de 2011, foi instaurado nesta 8ª Promotoria de Justiça de Guarapuava, o Inquérito Civil nº MPPR 0059.11.000338-7, visando apurar a notícia de venda de loteamentos irregulares pelos representados ANSELMO ALBINO AMÂNCIO e OLIVIO ALBINO AMÂNCIO, no Município de Foz do Jordão, bem como adotar as medidas cabíveis para promover a sua regularização. O feito teve início com base em informações constantes às fls.01/46, encaminhadas pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, haja vista que ação ajuizada pelo Município de Foz do Jordão visando à regularização dos referidos loteamentos, foi julgada extinta sem resolução de mérito, por inépcia da inicial, em decorrência da impossibilidade jurídica do pedido e pela incompatibilidade dos procedimentos escolhidos, fls. 40/43. Dos autos consta, também, que até o presente momento os requeridos não regularizaram a situação fática e jurídica vivenciada, fazendo-se útil e necessária a presente demanda.

ADVERTÊNCIA: Ficam todos cientificados de que na ausência de contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos afirmados pelo Requerente conforme

dispõem os artigos 285 e 319 do CPC. **PRAZO DO EDITAL:** 30 (trinta) dias. Guarapuava, 06 de março de 2012.

Eu, _____, (Marcos Abreu Silvestri) Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi.

FERNANDO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO, DOS EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR FERNANDO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 20904-44.2011.8.16.0031 de AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que é Requerente SEBASTIAO SOUZA GARCIA, brasileiro, aposentado, inscrito no CPF/MF nº 296.480.179-72, inscrito no RG 580432 SSP/SC e LIDIA VOGT GARCIA, brasileira, casada, do lar, inscrita no CPF/MF nº 015771229-09, inscrita no RG 580432 SSP/SC, casados entre si, residentes e domiciliados na Avenida Paraná, 732, Bairro Bonsucesso, na cidade de Guarapuava-PR, e Requeridos ALEXANDRE DOMAKOSKI, APOLÔNIA DOMAKOSKI, DIDIMO LOPES, que por este edital cita os eventuais interessados ausentes incertos e desconhecidos, para todos os atos do processo, bem como para, querendo, oferecerem contestação no prazo de (15) quinze dias. **ALEGAÇÕES DO AUTOR:** "Os Requerentes adquiriram na data de 05/10/2006, mediante uma Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários, lavrada no Livro 193N, fls. 17, do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Guarapuava - PR, a posse do imóvel rural com área de 36.300m2, situado no Imóvel denominado Rio das Mortes, neste município de Guarapuava, objeto da transcrição nº 8.493, fls. 058, livro 3E, do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, conforme demonstra a escritura pública e certidões ora encartadas. Cumpre salientar, que referida posse foi adquirida da Sra. Rosa Bueno Chicouski e de seus filhos (escrituras em anexo), os quais detinham a posse contínua, mansa, pacífica, ininterrupta e sem contestação ou oposição de terceiros, da respectiva área a mais de 10 (dez) anos. Frisa-se que Rosa Bueno Chicouski adquiriu a posse, através de escritura pública de cessão de direitos hereditários de Jorge Augusto de Nascimento e sua esposa (escritura em anexo). Ainda, que Jorge Augusto do Nascimento e sua esposa adquiriram também a posse através de escritura pública de cessão de direitos hereditários na data de 26/07/1985 (escritura em anexo), logo, a mais de 20 (vinte) anos. Dessa forma, estão plenamente configurados os requisitos para o reconhecimento da Usucapião, razão pela qual o Requerente postula seja declarado o domínio sobre o imóvel objeto da presente".

ADVERTÊNCIA: Ficam todos identificados de que na ausência de contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos afirmados pelo Requerente conforme dispõem os artigos 285 e 319 do CPC. **PRAZO DO EDITAL:** 30 (trinta) dias. Guarapuava, 24 de fevereiro de 2012.

Eu, _____, (Marcos Abreu Silvestri) Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi.

FERNANDO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE ALEXANDRE DOMAKOSKI, APOLÔNIA DOMAKOSKI e DIDIMO LOPES, RÉUS HERDEIROS e SUCESSORES DE ALEXANDRE DOMAKOSKI, APOLÔNIA DOMAKOSKI e DIDIMO LOPES, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR FERNANDO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 20904-44.2011.8.16.0031 de AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que é Requerente SEBASTIAO SOUZA GARCIA, brasileiro, aposentado, inscrito no CPF/MF nº 296.480.179-72, inscrito no RG 580432 SSP/SC e LIDIA VOGT GARCIA, brasileira, casada, do lar, inscrita no CPF/MF nº 015771229-09, inscrita no RG 580432 SSP/SC, casados entre si, residentes e domiciliados na Avenida Paraná, 732, Bairro Bonsucesso, na cidade de Guarapuava-PR, e Requeridos ALEXANDRE DOMAKOSKI, APOLÔNIA DOMAKOSKI, DIDIMO LOPES, que por este edital cita os réus herdeiros e sucessores de ALEXANDRE DOMAKOSKI, APOLÔNIA DOMAKOSKI, DIDIMO LOPES, para todos os atos do processo, bem como para, querendo, oferecerem contestação no prazo de quinze dias.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: "Os Requerentes adquiriram na data de 05/10/2006, mediante uma Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários, lavrada no Livro 193N, fls. 17, do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Guarapuava - PR, a posse do imóvel rural com área de 36.300m2, situado no Imóvel denominado Rio das Mortes, neste município de Guarapuava, objeto da transcrição nº 8.493, fls. 058, livro 3E, do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, conforme demonstra a escritura pública e certidões ora encartadas. Cumpre salientar, que referida posse foi adquirida da Sra. Rosa Bueno Chicouski e de seus filhos (escrituras em anexo), os quais detinham a posse contínua, mansa, pacífica, ininterrupta e sem contestação ou oposição de terceiros, da respectiva área a mais de 10 (dez) anos. Frisa-se que Rosa Bueno Chicouski adquiriu a posse, através de escritura pública de cessão de direitos hereditários de Jorge Augusto de Nascimento e sua esposa (escritura em anexo). Ainda, que Jorge Augusto do Nascimento e sua esposa adquiriram também a posse através de escritura pública de cessão de direitos hereditários na data de 26/07/1985

(escritura em anexo), logo, a mais de 20 (vinte) anos. Dessa forma, estão plenamente configurados os requisitos para o reconhecimento da Usucapião, razão pela qual o Requerente postula seja declarado o domínio sobre o imóvel objeto da presente".

ADVERTÊNCIA: Ficam todos identificados de que na ausência de contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos afirmados pelo Requerente conforme dispõem os artigos 285 e 319 do CPC. **PRAZO DO EDITAL:** 30 (trinta) dias. Guarapuava, 24 de fevereiro de 2012.

Eu, _____, (Marcos Abreu Silvestri) Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi.

FERNANDO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Juiz de Direito

IRETAMA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Criminal

JUÍZO DE DIREITO
COMARCA DE IRETAMA - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 90 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO ACUSADO ADEMIR BORGES DA LUZ NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2007.186-0.

A DOUTORA HELOISA DA SILVA KROL MILAK, MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 90 (noventa) dias, que por este juízo tramitam os autos de Ação Penal nº **2007.186-0**, em que figura como acusado **ADEMIR BORGES DA LUZ**, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, RG 8.893.790-2/PR, nascido em Pitanga/PR aos 21/12/1980, filho de Izauro Borges da Luz e Roseli Mariano da Luz. E, constando nos autos que o acusado acima encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital **INTIMA-O** do conteúdo sucinto da r. sentença prolatada aos 10/1/2012: "(...) **Em face do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva formulada na denúncia para o fim de condenar os acusados JOSÉ CARLOS GOMES e ADEMIR BORGES DA LUZ, nas sanções do artigo 180, caput, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena.(...) Inexistem causas de aumento e de diminuição de pena a serem consideradas, pelo que fixo a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.(...)** O cumprimento da pena privativa de liberdade terá início no regime aberto(...). substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação(...)". E para que chegue ao conhecimento do interessado e não alegue ignorância expediu-se o presente aos 6/3/2012. Eu, _____, (Rodrigo Corrêa da Silva), Supervisor de Secretaria, que o digitei.

Tiago Henriques Demetrio

Diretor de Secretaria

Aut. Port. 21/09

JACAREZINHO

VARA CÍVEL

Edital de Citação

COMARCA DE JACAREZINHO-PARANÁ Edital de citação de Simone Cristina Gomes - CPF 882.822.019-87 e Rebeca de Andrade Alonso - CPF 030.869.269-10, em lugar incerto, com o prazo de 30 (trinta) dias, de que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos de Execução de Título Extrajudicial - NU 4043-44.2009.8.16.0098 e Nº Ordem 194/2009, que lhes move Banco do Brasil S/A, para que pague a quantia do valor de R\$197.228,99, e acréscimos até o dia do efetivo pagamento, representada pela Cédula de Crédito Comercial nº 40/00091-5, emitida em 06/07/2004, com pagamento em 84 prestações mensais reajustáveis e acrescidas dos encargos contratados, cujo vencimento se deu de forma extraordinária em 08/08/2007. Efetivada penhora incidente sobre o imóvel de propriedade dos executados, constituído às fls.07/15, e termo de penhora de fls.32, conforme registro nº4, da matrícula 10220, do CRI local.- Por este edital cita-os e

intima-os para, pagarem a dívida no prazo de 3 (três) dias e querendo, apresentarem embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 652 do CPC, a partir da publicação no Diário da Justiça do Paraná, e depois dos trinta (30) dilatatórios, em caso de não pagamento, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça a penhora sobre tantos bens quanto necessários para a garantia do Juízo. Jacarezinho, Estado do Paraná, aos sete de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, (Francisco Carlos de Assis), Escrevente Juramentado, digitei e subscrevo.-
Roberto Arthur David
Juiz de Direito

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

ESTADO DO PARANÁ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JACAREZINHO/PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS
RELAÇÃO Nº. 03/12
JUIZA DE DIREITO: LUCIANA ANDRETTA MOLIN USAE
ANALISTA JUDICIÁRIO: RODRIGO ANTUNES LOPES
ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
ADVOGADOS-----ORDEM

FERNANDO BOBERG 01
HAROLDO VICTORINO DE MORAES. 02
ANDRÉ LUIZ GALERANI ABDALLA 03

1. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA nº 051/2009, Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná; Representado: A. J. S. B. - "Isto posto, julgo extinto o presente procedimento, diante da impossibilidade de aplicação de qualquer medida socioeducativa". Advogado: Fernando Boberg OAB/SP 28.212;
2. AÇÃO DE ALIMENTOS nº 295/2009 - Requerente: N. S. A. - Requerido: R. J. T. - "Com relação às provas a serem produzidas, DEFIRO: a) o depoimento pessoal das partes, sob pena de confissões, bem como das testemunhas que forem arroladas, no prazo previsto no artigo 407 do CPC; Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **28 de MARÇO de 2012, às 14:30 horas**". Advogado: Haroldo Victorino de Moraes OAB/PR 9.547.
3. MEDIDA DE PROTEÇÃO nº 092/2009 - Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná - Requeridos: C. A. S. e M. A. S. - "Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e julgo extinto o presente procedimento". Advogado: André Luiz Galerani Abdalla OAB/PR 24.960.
Jacarezinho, 05/003/2012.
Rodrigo Antunes Lopes
ANALISTA JUDICIÁRIO

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE INTERDIÇÃO

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº2662-49.2010.8.16.0103 que é requerente Monica Sobota e interdita Andrea Sobota, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de Andrea Sobota, brasileira, nascida em 17/10/1979, filha de Vitorio Sobota e Catarina Ruchinski Sobota, residente e domiciliada no município de Contenda, Comarca da Lapa/PR, portadora de anomalia psiquica permanente CID-10 Q80 e F70, sendo pessoa dependente e incapaz definitivamente não tendo condições de assumir atos da vida civil, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sr.ª Monica Sobota. Tendo a curatela a finalidade de reger o interditado em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. **JUSTIÇA GRATUITA.** Dado e passado nesta cidade da Lapa, aos dezoito dias do mês de outubro do ano dois mil e onze. Eu, _____ Escrivão do Cível o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
- Escrivão do Cível -
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

Adicionar um(a) Conteúdo

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAPA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS , REFERENTE AOS INDIADOS MARCIO FERNADO DOS SANTOS e FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA FERREIRA O Dr. Leandro Leite Carvalho Campos , Juiz Substituto da Vara Criminal de .LAPA, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **MARCIO FERNANDO DOS SANTOS**, RG nº 8.821.211/Pr, brasileiro, solteiro, nascido aos 20-06-85, filho de Pedro Alves dos Santos de Neusa Maria Silva dos Santos e, **FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA FERREIRA**, RG nº 10.215.950/Pr, brasileiro, solteiro, nascido aos 21/07/1987, filho de Antonio da Silva Ferreira e de Maria Rosa de Oliveira , atualmente em lugar incerto e não sabido, que por despacho de fls. 125 verso datado de 07-02-2012, nos autos de Inquerito Policial nº 2006.226-0 (IP 188/2006) que lhe moveu a Justiça Pública desta Comarca, ficam os mesmos intimados para que no prazo de três (10) dias compareçam perante este Juizo para retirada do Alvará Judicial para levantamento da fiança. Dado e passado nesta cidade e Comarca de LAPA/PR, aos 05 (cinco) dias do mês de março do ano de 2012. Eu, Carla Ramalho Hirt , Tecnica de Secretaria o subscrevi.
Leandro Leite Carvalho Campos
Juiz Substituto

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL E ANEXOS COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.
Rua Expedicionário João Maria, 1020, CEP 85.301-410 - Fone (42) 3635-1262-3635-2360 -mate@tjpr.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ANTONIO DE MENESES, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
Autos nº 2012.0000013-7 - Processo Crime
Réu(s): **ANTONIO DE MENESES, JOCIMAR PFEIFER e MIGUEL RODRIGUES DE MENESES.**

A Doutora **MARCIA HUBLER MOSKO**, Juíza de Direito da Única Vara Criminal, Família, Infância e Juventude, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, e t c...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o acusado **ANTONIO DE MENEDES, VULGO "Jacarezinho"**, brasileiro, nascido em 13/06/1978, filho de Paulo de Menezes e Maria Jandira Rodrigues, natural de Herveira/RS, portador da RG 2.480.631-6 PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-LO para fins do Art. 406, do Código do Processo Penal, ou seja, que apresentem resposta consistente as alegações preliminares, alegar tudo o que interesse a sua defesa, ofertar documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, **no prazo de 10 (dez) dias**, sendo que se decorrido o prazo sem manifestação ser-lhe-á nomeado um defensor, na forma do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, nos autos de Processo Crime nº 2012.0000013-7, onde é autor o Ministério Público do Estado do Paraná, ficando ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer, sem motivo justificado. E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, aos 06 de Março de 2012. Eu _____ (Mateus da Luz), Escrivão Designado, digitei e subscrevi.
MARCIA HUBLER MOSKO
Juíza de Direito

LONDRINA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU EMÍLIO COSTA NETO, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2002.81-3, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 15 (quinze) dias que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado **EMÍLIO COSTA NETO, RG 2.307.542 SSP/PR, brasileiro, nascido em 08.03.1964, natural de Londrina - PR, filho de Emilio Costa Filho e Adelina dos Santos Costa, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMA-O** de que foi designada a data de **27/04/2012 às 09:00 horas para julgamento do mesmo perante o Egrégio Tribunal do Júri** desta Comarca de Londrina - PR, nos autos de processo crime n.º 2002.81-3, com incurso nas sanções do artigo 121, caput c.c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. Dado e passado aos 05 dias do mês de março do ano de 2012. Eu, (Fabiana Cristina dos Santos Bassora), técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.

Elisabeth Khater Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU EMERSON GOMES DA CRUZ, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2004.3656-0, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, pelo prazo de 15 dias que fica o réu **EMERSON GOMES DA CRUZ, vulgo "Buldog", RG. 9.541.574-PR, brasileiro, solteiro, Auxiliar de Pedreiro, nascido a 24/02/1985, nesta cidade, filho de José Rodrigues da Cruz e Alaíde Paula Gomes, residente e domiciliado nesta cidade, INTIMADO PESSOALMENTE, para comparecer perante este juízo, edifício do Fórum, no dia 23/04/2012, às 09:00 horas, a fim de se) submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de Processo Crime a que responde como incurso nas sanções do Artigo 121, caput, do Código Penal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 06 dias do mês de março de 2012. Eu (a) Darcy Tomiko andré, escrevê digitei e o subscrevo.**

(a)Elisabeth Khater Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU CLODOMIRO PEREIRA DOS SANTOS, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 1994.3-8, COM PRAZO DE 90 DIAS.

A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 90 dias que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado **CLODOMIRO PEREIRA DOS SANTOS, vulgo "nego Bila", brasileiro, solteiro, filho de Silvino Pereira dos Santos e Maria da Paz dos Santos, nascido em 02.10.1971, natural de Londrina-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMA-O, da sentença que o condenou a 04 (quatro) anos de reclusão em regime aberto, como incurso nas sanções do artigo 121, "caput", c.c. artigo 14, inciso II e artigo 73, todos do Código Penal, nos autos de processo criminal n.º 1994.03-8,**

em que figura como réu, para querendo recorrer da decisão no prazo legal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 06 dias do mês de março do ano de 2012. _____ Eu, Guilherme Augusto Barbosa Cesar, técnico judiciário, o subscrevo.

Elisabeth Khater Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ALEXANDRE DOS SANTOS PIRES, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2005.5472-2, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 15 (quinze) dias que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado **ALEXANDRE DOS SANTOS PIRES, RG 9.814.613-0 SSP/PR, brasileiro, nascido em 17.06.1985, natural de Londrina - PR, filho de Aparecido Pires e Marisa dos Santos Pires, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMA-O** de que foi designada a data de **26/04/2012 às 09:00 horas para julgamento do mesmo perante o Egrégio Tribunal do Júri** desta Comarca de Londrina - PR, nos autos de processo crime n.º 2005.5472-2, com incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal. Dado e passado aos 05 dias do mês de março do ano de 2012. Eu, (Fabiana Cristina dos Santos Bassora), técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.

Elisabeth Khater Juíza de Direito

4ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERIDA ANTONIO MARCOS GARCIA - CPF/MF nº 812.981.109-04, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, tramitam os autos nº 50426/2010 de AÇÃO MONITÓRIA, movida por EULER EVILAZIO LIMA DE ARAUJO contra ANTONIO MARCOS GARCIA, onde o autor alega, em resumo, que: Tem por objetivo receber os cheques nºs 341.516, 311.517., 341.518 e 341.519, agência nº 0365, conta nº 0365 14614-2, do Banco HSBC S/A, cuja importância atinge o montante de R \$-6.200,00 (Seis mil e duzentos reais). Desta forma, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, determinou-se a expedição do presente edital para **C I T A Ç Ã O** do requerido **ANTONIO MARCOS GARCIA - CPF/MF nº 812.981.109-04**, para que no prazo de quinze (15) dias, contados do prazo de dilação do edital, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$-10.374,56 (Dez mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), mais acréscimos legais, ficando isento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 1.102,c,§ 1º do CPC), ou ofereça embargos monitórios, sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (art. 1.102,c,CPC), prosseguimento na forma executiva até integral satisfação da dívida, tudo em conformidade com os seguintes despachos: "I- Estando a inicial devidamente instruída com prova escrita demonstrativa do débito, defiro, de plano, a expedição de mandado de pagamento para cumprimento no prazo de quinze (15) dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1.102,b), anotando-se no mandado, que caso a(s) mesma(s) o cumpra(m), ficará(ao) isenta(s) de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102, c, § 1º). II- Conste, ainda, do mesmo mandado, que no prazo fixado acima a(s) devedora(s) poderá(ão) oferecer embargos monitórios, querendo, sob pena de constituir-se de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 1.102,c). III- Defiro os benefícios do art. 172, § 2º do Código de Processo Civil. IV- Defiro provisoriamente os benefícios da assistência judiciária gratuita. V- Intimem-se. Em 05/08/2010 - (a) JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito." DESPACHO DE FLS., 20: Expeça-se edital de citação. Em 21/07/2011 - (a) JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito." E, para constar expediu-se o presente, que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 20/11/2011. EU, _____ (MARCOS ROBERTO SALVO - Emp. Juramentado), fiz digitar e subscrevi.-

MARIO NINI AZZOLINI
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - CARTÓRIO DO QUARTO OFÍCIO CÍVEL.

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA **ADEVAR TRANSPORTES LTDA - CNPJ/MF nº 10.782.275.0001-88**, na pessoa de seu rep. legal, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, tramitam os autos nº 12921/2010 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida por **JOÃO PEDRO VICTOR DA SILVA** contra **ADEVAR TRANSPORTES LTDA**, onde a autora alega, em resumo, que: Requer a citação da executada para que no prazo de 03 (três) dias, contados do término do prazo deste, efetue o pagamento da importância de R \$-1.029,46, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos dos arts. 231, I e 232, do Código de Processo Civil, advinda do título de crédito constante do cheque nº 002011-7, agência nº 2398-1, c/c nº 026.586, do Banco Bradesco S/A, no valor de R\$-1.000,00, devolvido sem pagamento, face a inexistência de fundos, sob pena de penhora em tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, incluindo-se o principal e acessórios, alertando-lhe sobre o prazo de quinze (15) dias para a interposição de Embargos. Desta forma. Por se encontrar em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital para **C I T A Ç Ã O** da executada **ADEVAR TRANSPORTES LTDA - CNPJ/MF nº 10.782.275.0001-88**, na pessoa de seu representante legal, dos termos da execução proposta, para pagar no prazo de três (03) dias, o débito no valor de R \$-1.029,46 (Hum mil, vinte e nove reais e quarenta e seis centavos), mais acréscimos legais, bem como, para que no prazo de quinze (15) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, ofereça embargos à execução, ficando ainda, ciente de que reconhecendo o crédito e comprovando o depósito judicial de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a executada requerer o parcelamento em até seis (06) vezes, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, podendo ainda, alternativamente, em cinco (05) dias, indicar bens à penhora, exibindo prova de propriedade, com seus respectivos valores e certidão negativa de ônus (art. 600, IV, 652, § 3º e 656, § 1º), sob pena de prosseguimento da execução até integral satisfação da dívida, tudo em conformidade com o seguinte despacho: "1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para: (i.) no prazo de três (3) dias efetuar(em) o pagamento da dívida, devidamente atualizada e acrescida de juros legais, custas e honorários advocatícios, bem como para que, querendo, (ii.) no prazo de quinze (15) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, oferecer(em) embargos à execução. 2. Caso não efetue(m) o pagamento no tríduo, penhore-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo a sua avaliação e intimando-se de tais atos os executados; havendo indicação pelo credor de bens passivos de penhora, penhore-se conforme indicado, intimando-se da constrição. 3. Cientifique-se que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito judicial de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderão os executados requerer seja admitido a pagar o restante em até seis (6) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 745-A do CPC. 4. Intime(m)-se para dentro do prazo de cinco (05) dias, alternativamente ao pagamento, indicar(em) bens passíveis de penhora, exibindo prova de propriedade, com seus respectivos valores, bem como se for o caso, exibir certidão negativa de ônus, sob pena de configurar ato atentatório a dignidade da Justiça (art. 600, IV, 652, § 3º e 656, § 1). 5. Arbitro honorários advocatícios em 10% do valor da dívida, com benefício da redução da verba pela metade no caso de integral pagamento no tríduo, com fundamento no parágrafo único do artigo 652-A do CPC. 6. Defiro os benefícios do art.172, § 2º, CPC. 7. A certidão de que trata o artigo 615-A do CPC deve ser obtida junto ao Cartório Distribuidor, desde já deferida sua expedição a requerimento do exequente. 8. Defiro provisoriamente os benefícios da assistência judiciária gratuita. 9- Int. Em 08/03/2010 - (a) **Jamil Riechi Filho - Juiz de Direito.**". E, para constar expediu-se o presente, que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 28/10/2011. EU, _____ (**MARCOS ROBERTO SALVO - Emp. Juramentado**), fiz digitar e subscrevi.-
JAMIL RIECHI FILHO
JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERIDA **MIRIANE FERNANDO FREITAS - CPF/MF nº 059.332.159-61**, COM PRAZO DE VINTRE (20) DIAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, tramitam os autos nº 20/2008, de **AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.**, movida pela **ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA (AEBEL)** contra **MIRIANE FERNANDO FREITAS**, onde o autor alega, em resumo, que: No dia 29/09/05, a ré internou o paciente **Julian Fernando Freitas** junto ao Hospital Evangélica de Londrina, mantido pela **AEBEL**, pela categoria particular, ficando expressamente responsável pelas despesas decorrentes do internamento, mediante a assinatura do termo de Responsabilidade, o que importa

em R\$-649,20 (Seiscentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), atualizada até 01/2008. Desta forma, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, determinou-se a expedição do presente edital para **C I T A Ç Ã O** da requerida **MIRIANE FERNANDO FREITAS - CPF/MF nº 059.332.159-61**, dos termos da ação proposta, para querendo, apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, tudo em conformidade com os seguintes despachos: "1- Cite-se a requerida dos termos da presente ação, bem como para querendo contestar no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. 2. Advirta-se que com a contestação deve desde já especificar todas as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 300 do CPC. 3. Advertências do artigo 319 do CPC. 4. Defiro a autora, provisoriamente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 5- Intime-se. Em 11/01/08 - (a) **JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito.**". **DESP. DE FLS., 55: "Expeça-se edital. Em 19/01/2011 - (a) JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito."**. E, para constar expediu-se o presente, que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 29/09/2011. EU, _____ (**MARCOS ROBERTO SALVO - Emp. Juramentado**), fiz digitar e subscrevi.-
JAMIL RIECHI FILHO
JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - CARTÓRIO DO QUARTO OFÍCIO CÍVEL.

EDITAL DE CITAÇÃO DSS EXECUTADAS **LETÍCIA DIAS MOLINA - CPF/MF nº 005.436.459-08** e **MARIA ELENA DIAS MOLINA - CPF/MF nº 880.045.119-53**, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, tramitam os autos nº 1010/2004 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida por **UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/C LTDA** contra **LETÍCIA DIAS MOLINA** e **MARIA ELENA DIAS MOLINA**, onde a autora alega, em resumo, que: Requer a citação das executadas para que no prazo de 03 (três) dias, contados do término do prazo deste, efetuem o pagamento da importância de R\$-10.532,27, devidamente atualizada e acrescida de juros legais, custas e honorários advocatícios (arbitrados em 10% do débito), ou ofereçam embargos à execução no prazo de 15 dias. Não efetuando o pagamento no tríduo, penhorar-se-ão tantos bens quanto bastem para a garantia da execução. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito e comprovado o depósito judicial de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até seis (06) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros legais (art. 745-A, do CPC). Desta forma. Por se encontrar em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital para **C I T A Ç Ã O** das executadas **LETÍCIA DIAS MOLINA - CPF/MF nº 005.436.459-08** e **MARIA ELENA DIAS MOLINA - CPF/MF nº 880.045.119-53**, dos termos da execução proposta, para pagar no prazo de três (03) dias, o débito no valor de R\$-10.532,27 (Dez mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte e sete centavos), mais acréscimos legais, bem como, para que no prazo de quinze (15) dias, independente de penhora, depósito ou caução, ofereça embargos à execução, sob pena de prosseguimento da execução até integral satisfação da dívida, tudo em conformidade com o seguinte despacho: "Defiro a citação via edital, devendo a credora apresentar minuta para tal, conforme determina o Código de Normas. Int. Em 28/02/2011 - (a) **JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito.**". E, para constar expediu-se o presente, que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 09/01/2012. EU, _____ (**MARCOS ROBERTO SALVO - Emp. Juramentado**), fiz digitar e subscrevi.-
JAMIL RIECHI FILHO
JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - CARTÓRIO DO QUARTO OFÍCIO CÍVEL.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS **UNIKA COMÉRCIO & INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - ME - CNPJ/MF nº 06.187.466/0001-24**, na pessoa de seu rep. legal e **EDUARDO DE SOUZA LEMES - CPF/MF nº 019.926.469-45**, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, tramitam os autos nº 1158/2009 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida por **HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO** contra **UNIKA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA** e **EDUARDO DE SOUZA LEMES**, onde a autora alega, em resumo, que: Em 28/05/08, o exequente contratou com os réus o Instrumento Parcial de Confissão, Composição de Dívida, Forma de Pagamento e Outras Avenças nº 0365-0671328, sendo interveniente garantidor das obrigações **Eduardo de Souza Lemes**, com valor orçado e confessado à época de R\$-14.145,66. Foi convenionado entres as partes que o pagamento do financiamento seria liquidado em 36 parcelas, sendo a primeira data de vencimento em 01/07/08. Porém, mesmo tento acordado e contrato, o requerido não efetuou o pagamento da 2ª parcela e seguintes, ensejando dessa maneira o vencimento antecipado de todas

as obrigações contratuais, independentemente de aviso, notificação judicial ou extrajudicial, conforme expressamente ajustado na Cláusula 14 do referido contrato. Diante do exposto, requer a citação dos requeridos para, querendo, em três dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme art. 652-A, do CPC, podendo ainda, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar embargos à execução, uma vez que opostos não suspenderão o curso da mesma. Citados e não efetuando o pagamento, requer sejam de imediato penhorados bens seus que bastem para satisfazer o crédito em execução e acessórios. Desta forma. Por se encontrar em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital para **CITACÃO** dos executados **UNIKA COMÉRCIO & INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - ME - CNPJ/MF nº 06.187.466/0001-24, na pessoa de seu rep. legal e EDUARDO DE SOUZA LEMES - CPF/MF nº 019.926.469-45, dos termos da execução proposta, para pagar no prazo de três (03) dias, o débito no valor de R\$-17.705,09 (Dezesseite mil, setecentos e cinco reais e nove centavos), mais acréscimos legais, bem como, para que no prazo de quinze (15) dias, independente de penhora, depósito ou caução, ofereça embargos à execução, ficando ainda, ciente de que reconhecendo o crédito e comprovando o depósito judicial de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a executada requerer o parcelamento em até seis (06) vezes, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, podendo ainda, alternativamente, em cinco (05) dias, indicar bens à penhora, exibindo prova de propriedade, com seus respectivos valores e certidão negativa de ônus (art. 600, IV, 652, § 3º e 656, § 1º), sob pena de prosseguimento da execução até integral satisfação da dívida, tudo em conformidade com o seguinte despacho: "1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para: (i.) no prazo de três (3) dias efetuar(em) o pagamento da dívida, devidamente atualizada e acrescida de juros legais, custas e honorários advocatícios, bem como para que, querendo, (ii.) no prazo de quinze (15) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, oferecer(em) embargos à execução. 2. Caso não efetue(m) o pagamento no tríduo, penhore-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo a sua avaliação e intimando-se de tais atos os executados; havendo indicação pelo credor de bens passivos de penhora, penhore-se conforme indicado, intimando-se da constrição. 3. Cientifique-se que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito judicial de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderão os executados requerer seja admitido a pagar o restante em até seis (6) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 745-A do CPC. 4. Intime(m)-se para dentro do prazo de cinco (05) dias, alternativamente ao pagamento, indicar(em) bens passíveis de penhora, exibindo prova de propriedade, com seus respectivos valores, bem como se for o caso, exibir certidão negativa de ônus, sob pena de configurar ato atentatório a dignidade da Justiça (art. 600, IV, 652, § 3º e 656, § 1). 5. Arbitro honorários advocatícios em 10% do valor da dívida, com benefício da redução da verba pela metade no caso de integral pagamento no tríduo, com fundamento no parágrafo único do artigo 652-A do CPC. 6. Defiro os benefícios do art.172, § 2º,CPC. 7. A certidão de que trata o artigo 615-A do CPC deve ser obtida junto ao Cartório Distribuidor, desde já deferida sua expedição a requerimento do exequente. 8. Int. Em 26/08/09 - (a) Jamil Riechi Filho - Juiz de Direito.". E, para constar expediu-se o presente, que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 09/01/2012. EU, _____ (**MARCOS ROBERTO SALVO - Emp. Juramentado**), fiz digitar e subscrevi.-**

JAMIL RIECHI FILHO
JUIZ DE DIREITO

7ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Justiça Gratuita

JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ. CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INERESSADOS, e extraído dos Autos de INTERDIÇÃO, sob nº. 28122-77/2011 de INTERDIÇÃO em que é requerente - APARECIDA CLAUDETE BARATTO FERREIRA e Requerida - EUFRÁSIA BENEDITA DA FONSECA BARATTO, com prazo de 30-(trinta) dias.

O DOUTOR JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA - MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina - Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

F A Z S A B E R: a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que, nos autos acima referidos, foi proferida a seguinte sentença: "Vistos e examinados estes autos nº 28122-77/2011, Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial e, com fulcro na prova pericial incontestada, decreto a interdição de Eufrásia Benedita da Fonseca Baratto, com supedâneo nos arts. 3º, II e 1767, inc. I, do Código Civil, reputando como causa da interdição grave moléstia neurológica. Assim, submeto-a à curatela integral para todos os atos da vida civil e nomeio Curadora Aparecida Claudete Baratto

Ferreira. Processo resolvido com resolução de mérito (art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra-se o disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil, promovendo a inscrição no Registro de Pessoas Naturais e publicando na imprensa local e pelo órgão Oficial por três (3) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital os nomes do curador e do interdito, a causa da interdição e os limites da curatela. Promova-se o registro da interdição conforme determina o art. 92, da Lei nº. 6015/73, obedecendo-se também ao seu art. 93. Produzindo esta sentença efeito desde logo, intime-se a curadora a prestar compromisso no prazo de cinco (5) dias, obedecendo-se ao art. 1187 e ss, do Código de Processo Civil. Dispensadas as custas na forma da Lei nº. 1.060/50. Honorários para o Dr. Perito nomeado, arbitrados em R\$.300,00 (Trezentos Reais), a serem pagos pelo Estado do Paraná, por força da assistência judiciária gratuita concedida à parte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 24 de Outubro de 2011. Telma Regina Magalhães Carvalho - Juíza de Direito. - E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e para que, no futuro, não aleguem ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de Janeiro de 2012. EU, _____ (JOÃO PAULO AKAISHI) Escrivão, o fiz digitar e subscrevi.

JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Justiça Gratuita

JUIZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PARANÁ

CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS

Av. Duque de Caxias, nº. 689 - Centro Administrativo - Telefone: (043) 3372-3141
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EVENTUAIS CREDORES DA MASSA FALIDA E TERCEIROS INTERESSADOS, e extraído dos Autos sob nº. 79174-15 de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA em que é requerente - JOSÉ AYLTON NOGUEIRA e requerida - MASSA FALIDA DA EMPRESA CONSTRUTORA BRASÍLIA LTDA., com prazo de 20-(vinte) dias.

O DOUTOR JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA - MM. Juiz de Direito da 7ª. Vara Cível e Anexos da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, passados nos Autos nº. 79174-15/2011 de **AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA** em que é requerente - **JOSÉ AYLTON NOGUEIRA** e requerida - **MASSA FALIDA DA EMPRESA CONSTRUTORA BRASÍLIA LTDA.**, que através do presente **INTIMA** os - **EVENTUAIS CREDORES DA MASSA FALIDA E TERCEIROS INTERESSADOS**, que o requerente é credor preferencial da massa falida, cujo crédito é trabalhista e resultante de r. sentença judicial transitada em julgado proferida pela MM. Vara do Trabalho de Londrina-PR., nos autos de Reclamação Trabalhista nº. 5524/1995, ajuizado 28.07.1995, (documento anexo); que o crédito trabalhista da requerente é de R\$.59,98 (Cinquenta e Nove Reais e Noventa e Oito Centavos), atualizados até 31.07.2010, conforme a certidão de habilitação em anexo; que a respeito de ser o crédito trabalhista privilegiado trazemos à lume o entendimento de LUIZ TZIRULNIK in "Direito Falimentar", Ed. Revista dos Tribunais, 1989, p. 174; que ante o exposto requer nos termos do art. 82 e seguintes da Lei de Falências, seja julgado procedente o pedido, para o fim de acolher-se a presente habilitação do crédito trabalhista da Autora, no importe de R\$.59,98 (Cinquenta e Nove Reais e Noventa e Oito Centavos), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora, incluindo-a no quadro preferencial de credores para futuro pagamento. Desta forma e por determinação do r. Juízo, a pedido da parte requerente expediu-se o presente edital para a **INTIMAÇÃO** de - **EVENTUAIS CREDORES DA MASSA FALIDA E TERCEIROS INTERESSADOS**, para no prazo de 10(dez) dias, apresentarem, querendo, as impugnações que entenderem, a respeito da pretensão formulada na petição inicial, na forma da Lei.- E, para que chegue ao conhecimento de eventuais credores da massa falida e terceiros interessados, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma da Lei.- **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 02 dias do mês de Março de 2012.- EU, _____ (JOÃO PAULO AKAISHI), Escrivão, o fiz digitar e subscrevi.

JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Justiça Gratuita

JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ. CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INERESSADOS, e extraído dos Autos de INTERDIÇÃO, sob nº. 1.755/2008 de INTERDIÇÃO em que é requerente - JANILDA SOUZA SILVA e Requerido - JERONIMO HENRIQUE SOUZA BONIFÁCIO, com prazo de 30-(trinta) dias.

O DOUTOR JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA - MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina - Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

F A Z S A B E R: a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que, nos autos acima referidos, foi proferida a seguinte

sentença:" Vistos e examinados estes autos nº 1.755/2008. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial, e, com fulcro na prova pericial, decreto a interdição de Jerônimo Henrique Souza Bonifácio, com supedâneo nos arts. 3º, II e 1767, inc. I, do Código Civil, reputando como causa da interdição dependência em substâncias tóxicas. Assim, submeto-a à curatela integral para todos os atos da vida civil e nomeio Curadora Janilda Souza Silva. Processo resolvido com resolução de mérito (art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra-se o disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil, promovendo a inscrição no Registro de Pessoas Naturais e publicando na imprensa local e pelo órgão Oficial por três (3) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital os nomes do curador e do interdito, a causa da interdição e os limites da curatela. Promova-se o registro da interdição conforme determina o art. 92, da Lei nº. 6015/73, obedecendo-se também ao seu art. 93. Produzindo esta sentença feito desde logo, intime-se o curador a prestar compromisso no prazo de cinco (5) dias, obedecendo-se ao art. 1187 e ss, do Código de Processo Civil. Dispensadas as custas na forma da Lei nº. 1060/50. Honorários para o Dr. Perito nomeado, arbitrados em R\$.300,00 (trezentos reais), a serem pagos pelo Estado do Paraná, por força da assistência judiciária gratuita concedida à parte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 07 de Novembro de 2011. Telma Regina Magalhães Carvalho - Juíza de Direito.- E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e para que, no futuro, não aleguem ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de Janeiro de 2012. Eu, _____ (JOÃO PAULO AKAISHI) Escrivão, o fiz digitar e subscrevi.
JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA
 Juiz de Direito

MARIALVA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARIALVA-PR
 CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 dias Réus: DIONY PEREIRA
 A Dra. Mylene Rey de Assis Fogagnoli, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e anexos da comarca de Marialva, Estado do Paraná, na forma da lei, ...
 FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente a DIONY PEREIRA, vulgo "Dioninho", brasileiro, solteiro, filho de Valdo Pereira e Maria da Conceição Batista Pereira, portador da CI RG nº. 10.744.163 SSP/PR, nascido aos 02/11/1987, natural de Barbosa Ferraz - PR, atualmente residindo em lugar ignorado por este Juízo, pelo presente cita-o(s) para responder a acusação, por escrito e através de advogado, **no prazo de 10 dias**, nos autos de Processo Crime nº 2009.180-4, a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) 157 § 2º, inc. I e II, do CP. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Marialva, Estado do Paraná, aos 06 de Março de 2012. Eu (Talita Garcia Betiati) Técnica Judiciária que o subscrevi. Mylene Rey de Assis Fogagnoli, Juíza de Direito.

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
 MicrosoftInternetExplorer4

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL-PR
 Cartório da Vara Cível e Anexos
 Rua Sívio Beligni, 480 - Ed. Fórum
 EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo:30 dias

O DOUTOR **RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS**, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, **FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, em especial T. A. S. atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório, se processam aos termos de **AVERIGUAÇÃO DE ATO INFRACIONAL**, sob n. 062/2010 é Requerente **DELEGACIA DE POLÍCIA DE MAUÁ DA SERRA e Requerido T. A. S. e I. B. L.**, ficando o mesmo devidamente intimado através do presente Averiguação de Ato Infracional, sob. nº 062/2010, sobre o interesse na restituição da **CARTUCHEIRA**, sem marca, cabo marrom, com a máxima brevidade possível, prazo este que fluirá a partir da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado na Imprensa Oficial, e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu, (.....), **Ana Paula Lopes**, Auxiliar Juramentada, que o digitei e o subscrevo. **RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS**, Juiz de Direito.

Edital Geral - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL-PR.
 CARTÓRIO CRIMINAL
 "EDITAL DE INTIMAÇÃO"

"RÉU: ANDERSON RAFAEL GALVÃO DOS SANTOS - PRAZO 10 DIAS"
 O Dr. RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS, MM. Juiz de Direito da Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... **FAZ SABER** a todo quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiver, que nos autos de Processo Crime n. 2009.260-6, em que é autora a Justiça Pública, fica intimado o sentenciado:
ANDERSON RAFAEL GALVÃO DOS SANTOS, vulgo "Cloninho", brasileiro, convivente, lavrador, filho de Saturnino Galvão dos Santos e Terezinha Pontes dos Santos atualmente em lugar incerto e não sabido, para que compareça perante este Juízo no **dia 16 de abril de 2012 às 13h15min, a fim de participar de audiência de Instrução e Julgamento.**

E, para que ninguém possa alegar ignorância, manda que se afixe o presente Edital no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Do que para constar, eu, _____ (Maurício José Ferrero), Escrivão Designado, que digitei e subscrevi.-
 (RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS)
 (JUIZ DE DIREITO)

MARINGÁ

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo **JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERIDA: EMARIA DA CONCEIÇÃO MORAIS DUARTE, COM PRAZO DE 30 DIAS.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, processam-se perante este Juízo e Cartório, os termos dos autos nº 26/09 de Suprimento de Consentimento, em que é requerente Ministério Público (Ariana Moraes Duarte), e como consta nos autos que a requerida está em lugar ignorado, é o presente edital para a sua **CITAÇÃO** nos termos da petição inicial, que segue transcrita em sua síntese. O Autor alega em síntese o seguinte: que o Sr. Ariovaldo Pereira da Silva teve relacionamento amoroso com a Ré, consequentemente nasceu a menor Ariana Moraes Duarte; pretende o Sr. Ariovaldo, reconhecer a paternidade em relação à menor; e para tanto necessita do consentimento da mãe dela, ora requerida; a requerido está em lugar ignorado e diante disso se faz necessário sua citação por edital. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessado, especialmente do requerido e não possam no futuro alegar ignorância expediu-se o presente

editais, com cópias de igual teor, que será publicado na forma da lei, **CUJA PUBLICAÇÃO SERÁ GRATUITA EM RAZÃO DE TRATAR-SE DE JUSTIÇA GRATUITA, e afixado neste fórum no local de costume. Maringá, 22 de abril de 2009. Eu, _____ (Jefferson Xavier dos Santos), Escrivão, o digitei e subscrevi.**

JOSÉ CAMACHO SANTOS
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Av. Tiradentes, n.º 380 - F: 30257950 - CEP: 97013 - 900
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular
CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE
E. Juramentada E. Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS HERMÍNIO DIAS DE OLIVEIRA E MARIA IVONETE DE OLIVEIRA - PRAZO DESTA EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 30/2007 AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e Executados: INDÚSTRIA DE VARAS MARINGÁ LTDA. E OUTROS. É o presente edital expedido para CITAÇÃO dos executados, HERMÍNIO DIAS DE OLIVEIRA E MARIA IVONETE DE OLIVEIRA, os quais encontram-se em lugar incerto, para que tomem conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de 05 (CINCO) DIAS, pagarem a importância de R\$ 961,11 (NOVECIENTOS E SESENTA E UM REAIS E ONZE CENTAVOS), atualizado até 31/01/2007, referente ao principal, com os acrescido legais acaso existentes, e honorários e custas processuais, ou em mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de penhora, em tantos quantos bastem para garantir a dívida. PETIÇÃO INICIAL: EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação de Executiva contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 27, que representa(m) o valor total atualizado até 31/01/2007 de R\$ 961,11 (NOVECIENTOS E SESENTA E UM REAIS E ONZE CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: FISCALIZAÇÃO E FUNCION. - exercícios 2002, 2003, 2004, 2005. LICENÇA SANITÁRIA - exercícios 2002, 2003, 2004, 2005. TAXA DE FUNREBON - exercícios 2002, 2003, 2004. Nome ou Razão Social: INDÚSTRIA DE VARAS MARINGÁ LTDA. Endereço: Rod. BR 376, 0. Complemento: S/N - LT 23 - KM 137. Localização: Zona: 49. Quadra: 000. Data: 023. Cadastro: 00026369. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 669 do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 15 de janeiro de 2007. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos 30/2007. 1 - Defiro o pedido de f. 50. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 1º de julho de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 03 de novembro de 2011. Eu _____ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLAUDIA HELENA S. FRANZONI JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Av. Tiradentes, n.º 380 - F: 30257950 - CEP: 97013 - 900
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE
E. Juramentada E. Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS EDNALDO MARQUES DOS SANTOS e MARIA APARECIDA SILVEIRA DOS SANTOS
PRAZO DESTA EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 000.058/2005, AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e Executados: MEMC DO BRASIL TRANSPORTES LTDA. E OUTROS. É o presente edital expedido para CITAÇÃO dos executados, EDNALDO MARQUES DOS SANTOS e MARIA APARECIDA SILVEIRA DOS SANTOS, os quais encontram-se em lugar incerto, para que tomem conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de 05 (CINCO) DIAS, pagarem a importância de R\$ 2.272,91 (DOIS MIL DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), atualizado até 30/12/2004, referente ao principal, com os acrescido legais acaso existentes, e honorários e custas processuais, ou em mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de penhora, em tantos quantos bastem para garantir a dívida. PETIÇÃO INICIAL: EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação de Executiva contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 3224, que representa(m) o valor total atualizado até 30/12/2004 de R\$ 2.272,91 (DOIS MIL DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: FISCALIZAÇÃO E FUNCION. - exercícios 2001, 2002. ISSQN - ADITIVO - exercícios 2003. LICENÇA SANITÁRIA - exercícios 2000, 2001, 2002. PENALIDADE FISCAL - exercícios 2003. TAXA DE EXPEDIENTE - exercícios 2000. TAXA DE FUNREBON - exercícios 2000, 2001, 2002. TAXA DE LOCALIZAÇÃO - exercícios 2000. TAXA DE PUBLICIDADE - exercícios 2000, 2001. Nome ou Razão Social: MEMC DO BRASIL TRANSPORTES LTDA. Endereço: Rua Madre Mônica Maria, 80. Complemento: Sl. 01 - DTS 92A4/92A5/1 A 9F. Localização: Zona: 37. Quadra: 000. Data: 001 - Maringá, PR. Cadastro: 00087740. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 669 do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 23 de dezembro de 2004. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos 58/2005. 1 - Defiro o pedido. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 18 de novembro de 2011. Eu _____ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLAUDIA HELENA S. FRANZONI JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Av. Tiradentes, n.º 380 - F: 44-30257950 - CEP: 97013 - 900
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. ALBUQUERQUE
E. Juramentada E. Juramentada
EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS COBRACOM ASSESSORIA DE CREDITO E COBRANÇA S/A LTDA, MAGDAA BATISTA DE OLIVEIRA, PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA - PRAZO DESTA EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
- 1285 -

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 00027/2005 de AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e Executados: COBRACOM ASSESSORIA DE CREDITO E COBRAÇA LTDA e outros. É o presente edital expedido para INTIMAÇÃO dos executados: COBRACOM ASSESSORIA DE CREDITO E COBRANÇA S/A LTDA, na pessoa de seu representante legal, MAGDAA BATISTA DE OLIVEIRA, PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA, e de seu(s) cônjuge se casado(s) for(em), o(s) qual(is) encontra(m)-se em lugar incerto, para que tome(m) conhecimento da penhora realizada nos autos que recaiu sobre o seguinte bem: "PENHORA da quantia bloqueada através do *bacen jud*, no valor de: R\$ 556,79 (QUINHENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), depositado na conta judicial de nº3600122051671, vinculada a este Juízo, no BANCO DO BRASIL S/A, Agência 0352-2, o qual ficará como DEPOSITÁRIO FIEL da quantia supra citada." E para, querendo, no prazo de 30(TRINTA) dias, embargar(em) a execução. E, para, querendo, embargar(em) a execução no prazo legal de 30(TRINTA) DIAS. E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 01 de fevereiro de 2012. Eu _____ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI e JANAINA QUEIROZ ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Av. Tiradentes, n.º 380 - F: 30257950
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q.DE ALBUQUERQUE
E. Juramentada E. Juramentada
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA
LUZIA MARIA DA CONCEIÇÃO DE CARVALHO
PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS

O Exmo. Sr. Dr. AIRTON VARGAS DA SILVA MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 000198/2005, EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PAIÇANDU e executada: LUZIA MARIA DA CONCEIÇÃO DE CARVALHO. É o presente edital expedido para INTIMAÇÃO da executada: LUZIA MARIA DA CONCEIÇÃO DE CARVALHO e de seu cônjuge se casada for, o(s) qual(is) encontra(m)-se em lugar incerto, para que tome(m) conhecimento da conversão do arresto realizado nos autos em penhora que recaiu sobre o seguinte bem: "Data de terras sob nº 2, da quadra nº 10, com a área de 250,00 m², situada no Parque Ouro Verde, Paiçandu-Pr, dentro das divisas, metragens e confrontações constantes da matrícula nº 31.179 do Registro de Imóveis de Maringá-Pr, 1º Ofício." E para, querendo, no prazo de 30(TRINTA) dias, embargar a execução. DESPACHO DO MM. JUIZ: "Autos n. 198/2006. 1- Defiro o pedido de f.38. [...] 3- Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, contados da data da retirada do edital do cartório, comprove a publicação do edital sob pena de nulidade do ato. Maringá, 6 de julho.. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito. E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 03 de novembro de 2011. Eu _____ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, n.º 380, CEP: 87013-900, F.30257950
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLÁUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE E. Juramentada
E. Juramentada
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO MAURO SIMIÃO DE SOUZA - PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.

O Exmo. Sr. Dr. AIRTON VARGAS DA SILVA MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 00471/2002,

ação de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executado: MAURO SIMIÃO DE SOUZA. É o presente edital expedido para INTIMAÇÃO do executado, MAURO SIMIÃO DE SOUZA, e de sua cônjuge se casado for, o qual encontra-se atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da penhora realizada nos autos supra citados que recaiu sobre: "PENHORA da quantia bloqueada através do *bacen jud*, no valor de: R\$ 1.284,98 (HUM MIL DUZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), cujo valor encontra-se depositado em conta judicial sob nº 2400121990248 vinculada a este Juízo, no BANCO DO BRASIL S/A, agência 0352-2, o qual ficará como DEPOSITÁRIO FIEL da quantia supra citada." E para, querendo, no prazo de 30(TRINTA) dias, embargar(em) a execução. DESPACHO DO MM. JUIZ: "Autos n.0471/2002. 1- Solicitei o bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema do Bacen. 1.1 Observa-se que foram bloqueados valores de propriedade do executado, dos quais solicitei a transferência para conta judicial, conforme extrato em anexo. 2- Após a vinda de informações acerca da conta judicial, lavre-se termo de penhora e intime-se o executado. Intimem-se. 19 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 08 de fevereiro de 2012. Eu _____ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO), Escrivão Titular, digitei e subscrevi o presente. (CLAUDIA H. S. GUAREZI FRANZONI) - Emp. Juramentada. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, 380- F: 30257950
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO Escrivão Titular
CLAUDIA H.S. FRANZONI JANAINA Q.DE ALBUQUERQUE
Emp. Juramentada Emp. Juramentada

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E DEMAIS INTERESSADOS DA INTERDIÇÃO DE NADICA NADIJA ZAPOROSZENKO - PRAZO DESTE EDITAL: 15 (QUINZE) DIAS.

JUSTIÇA GRATUITA

O Exmo. Sr. Dr. AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 000.113/2009, Ação de INTERDIÇÃO, em que é requerente: ANA ZAPOROSZENKI e requerida: NADICA NADIJA ZAPOROSZENKO. É o presente edital expedido para conhecimento de terceiros e demais interessados de que foi DECRETADA A INTERDIÇÃO de NADICA ZAPOROSZENKO, brasileira, solteira, aposentada, portadora da CI RG nº 1.346.443 SSP/PR, inscrita no CPF nº 527.232.329-72, nascida aos 01/09/1956, filha de Fedir Zaporoszenko E Bárbara Smaha Zaporoszenko, residente e domiciliada na Rua Santo Antonio, 224, Bairro Santo Antonio, Maringá-Pr; impossibilitando-a de exercer atividade habituais da vida civil, e de consequência, como CURADORA, ficou nomeada a requerente, ANA ZAPOROSZENKI, brasileira, divorciada, professora, portadora da CI RG nº 3.520.610-8 SSP/PR, inscrita no CPF nº 527.232.329-72, residente e domiciliada na Avenida Prudente de Moraes, 360, Maringá-Pr. **SENTENÇA DO MM. JUIZ:** "Autos n. 113/2009 Ação de Interdição Autor: Ana Zaporoszenko Réu: Nadica Nadija Zaporoszenko I - Relatório Ana Zaporoszenko ajuizou a presente ação de interdição contra Nadica Nadija Zaporoszenko. Alegou, em síntese, que: A interdita apresenta quadro psicótico de longa data, delírios persistentes, comportamento desorganizado e crítica comprometida, mostrando-se incapaz de reger sua pessoa e seus interesses, por si, estando incapacitada para os atos da vida civil, necessitando ter regularizada sua representação legal. Requer, por causa disso, a interdição com base no art. 1.767, do Código Civil e arts. 1.177 e ss. do Código de processo Civil. Foi realizado o exame e interrogatório de que trata o art. 1.181 do Código de Processo Civil (f. 25). A perícia médica de f. 47 constatou que a requerida é portadora de doença mental com redução de discernimento em grau severo/grave de caráter permanente, que a incapacita para os atos da vida civil. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente a interdição (f. 62). II - Fundamentação Trata-se de ação de interdição que Ana Zaporoszenko move contra Nadica Nadija Zaporoszenko. Extraí-se dos presentes autos que a ré deve ser interdita, eis que, a par do contido nas alegações deduzidas na inicial, do contido dos documentos juntados e do interrogatório feito em juízo, além da perícia realizada apurou-se que a ré apresenta anomalia psíquica de caráter permanente e irreversível, não tem condições de discernimento e de por si só gerir sua pessoa. II - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial para: decretar a interdição de Nadica Nadija Zaporoszenko; declará-la incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil; nomear-lhe curadora Ana Zaporoszenko na forma do art. 1.775, § 3º, do Código Civil, devendo esta prestar compromisso no prazo de cinco dias. Inscreevase a presente interdição no respectivo registro e expeça-se edital para publicação na imprensa local e também na imprensa oficial, nos moldes do preceituado no art. 1.184 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem. Maringá, 3 de março de 2011. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito." E para que no futuro ninguém

venha alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 06 de fevereiro de 2012. Eu _____ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO), Escrivão Titular, digitei e subscrevi o presente.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, 380- F: 30257950
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO Escrivão Titular
CLAUDIA H.S. FRANZONI JANAINA Q.DE ALBUQUERQUE
Emp. Juramentada Emp. Juramentada

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E DEMAIS INTERESSADOS DA SUBSTITUIÇÃO DO CURADOR DO INTERDITANDO CLAUDINEI TADEU DE LIMA PRAZO DESTE EDITAL: 15 (QUINZE) DIAS.

JUSTIÇA GRATUITA

O Exmo. Sr. Dr. AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 000.354/1999, Ação de CURATELA, em que é requerente: JURACI RODRIGUES DE LIMA e requerido: CLAUDINEI TADEU DE LIMA. É o presente edital expedido para conhecimento de terceiros e demais interessados da substituição de JURACI RODRIGUES DE LIMA do cargo de curador de CLAUDINEI TADEU DE LIMA, brasileiro, portador da CI RG nº 6.265.108-3, nascido aos 14/04/1968, natural de Terra Boa-Pr, portador da Certidão de Nascimento nº 15.137, fls. 184, livro 13-A, filho de Eládio Pedro de Lima e Cedina Rodrigues de Lima, nomeando em seu lugar AMÉRICO CAMAROTE, brasileiro, casado, aposentado, portador da CI RG nº 1.822.903, inscrito no CPF nº 206.220.239-34, residente e domiciliado na Rua Bogotá, 1618, Vila Morangueira, Maringá-Pr. **SENTENÇA DO MM. JUIZ:** "Proc.n. 354/99. 1-Américo Camarote requer a substituição do atual curador do interdito, Juraci Rodrigues de Lima, vez que este faleceu em 31-10-2011. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido (f.67). 2- Assim sendo, defiro o pedido Américo Camarote do cargo de curador do interdito Claudinei Tadeu de Lima, nomeando em seu lugar o requerente Juraci Rodrigues de Lima, nos termos do art. 1775, § 30, do Código Civil. Dispensar o novo curador da prestação de hipoteca legal, haja vista o interdito não possuir bens em seu nome. 3- À escrivania para cumprir o disposto no art.1.184, do Código de Processo Civil. Oportunamente, lavre-se termo e expeçam-se os ofícios necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 16 de dezembro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E para que no futuro ninguém venha alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 06 de fevereiro de 2012. Eu _____ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO), Escrivão Titular, digitei e subscrevi o presente.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

DA INICIAL: RENATO ALVES GONÇALVES, brasileiro, convivente, do convivente, portador da Carteira de Identidade RG n.º 4.514.577-8/PR, inscrito no CPF/MF sob n.º 755.124.839-00 residente e domiciliado na Rua Santa Mariana, n.º 150, Bom Retiro, Matinhos/PR, com fulcro no art. 1.238 do novo Código Civil e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, propôs AÇÃO DE USUCAPIÃO em face de ANTONIO FERNANDO SCHLEDER DE MACEDO e esposa, residentes na Cidade de Curitiba, em local incerto e não sabido, aduzindo que nos idos de 1990, recebeu em doação verbal do próprio requerido os lotes de terreno a diante descritos, os quais se encontravam em total abandono. Desde então passou o Autor a proceder a roçada frequente dos lotes nº 325, 326 e 327, todos da Planta denominada Caiçara, na localidade Bom Retiro em Matinhos, inserindo sobre as mesmas cercas divisórias e construindo também sua residência. A arca ocupada assim e descrita pelo engenheiro que elaborou o croqui e pela Prefeitura de Matinhos "Área de terra, da Planta de divisão denominada "Caiçara", situada no lugar denominado "Bom Retiro", no Município e Comarca de Matinhos/PR, medindo 38,49m (trinta e oito metros e quarenta e nove centímetros) de frente para a Rua Santa Mariana e de quem da citada rua olha para o imóvel, na lateral direita mede 27,50m (vinte e sete metros e cinquenta centímetros), onde confronta com o lote nº 324, na lateral esquerda mede 27,50m (vinte e sete metros e cinquenta centímetros), onde confronta com a Avenida Londrina, com a qual faz esquina; e na linha de fundos mede 38,49m (trinta e oito metros e quarenta e nove centímetros), onde confronta com os lotes nºs 317,316 e 315, perfazendo área total de 990m2 (novecentos e noventa metros quadrados), de formato irregular O Autor vem exercendo na área usucapienda sua moradia sempre cora "animus domini" e de forma mansa e pacífica. A área usucapienda confronta 1- à sua direita (de quem da ma olha o imóvel) com lote a.º 324, de propriedade de EVERSON P GONÇALVES, RESIDENTE NA Rua da Fonte, n.º 701, centro, Matinhos/PR, II- à sua esquerda (de quem da rua olha o imóvel) com a Av. Londrina; III- aos fundos, com os lotes n.ºs 315, 316 e 317 respectivamente de propriedade dos Srs. DÉCIO JOÃO ELEUTÉRIO, ARGEMIRO VALLE e ELIZANDRA LEMES residentes também respectivamente na Avenida Curitiba, s/n, Matinhos/PR, Rua Francisco Dalalibera, n.º 44, Curitiba/PR e Rua Engenheiro Silvio Teixeira Pinto, n.º 601, Cj. Inocoop, Pinhais/PR - CEP 83326-210. O pedido de usucapião esta fundamentado na Legislação Civil e Processual Civil em vigor onde conta o pedido de citação dos réus e procedência do pedido conforme de estilo dando-se a causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, ingressam os AUTORES com a presente ação, a fim de que lhes seja declarado o domínio e propriedade da área por sentença judicial e procedida, por consequência, a devida abertura de registro/matricula no Cartório de Imóveis competente.". **DESPACHO:** "Diante da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, e de acordo com o despacho de fls. 62, defiro o pedido das fls. 92 expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias, para citação dos confrontantes não localizados. Matinhos, 31 de Janeiro de 2012. (as). Rodrigo Brum Lopes. Juiz de Direito Designado.". Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos 14 de Fevereiro de 2012. Leandro Ferreira do Nascimento - Funcionário Juramentado o digitei. Eu, _____ (AIRTON JOSE VENDRUSCOLO), Titular da Serventia, o conferi e subscrevo.
Airton José Vendruscolo
Titular da Serventia
Por Autorização Judicial da Portaria n.º 001/2009

MATINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE MATINHOS - PR
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
CITA, com o prazo de 30 (trinta) dias o requerido ANTONIO FERNANDO SCHLEDER DE MACEDO e os requeridos DÉCIO JOÃO ELEUTÉRIO e ELIZANDRA LEMES, e seus respectivos cônjuges, bem como os eventuais interessados, seus herdeiros e/ou sucessores, para todos os atos da ação de USUCAPIÃO autuado sob n.º 000903/2009, proposta por RENATO ALVES GONÇALVES em face de ANTONIO FERNANDO SCHLEDER DE MACEDO, sobre o bem ao final descrito, para querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta à presente ação. "ADVERTINDO-OS DE QUE NÃO SENDO APRESENTADO RESPOSTA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS A PARTIR DO DECURSO DO PRAZO DO PRESENTE EDITAL, SERÃO CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL (ART. 285, PARTE FINAL, DO CPC)". MINUTA

PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE MATINHOS - PR
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

CITA, com o prazo de 30 (trinta) dias, a confrontante MARIA DO CARMO SOARES e seu esposo se casada for, os HERDEIROS E/OU SUCESSORES DE OTILIA NEVES DE LIMA, bem como os eventuais interessados, bem como os herdeiros e/ou sucessores, para todos os atos da ação de USUCAPIÃO autuado sob n.º 000650/2006, proposta por RUDOLFO LANG, sobre o imóvel ao final descrito, para querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta à ação. "ADVERTINDO-OS DE QUE NÃO SENDO APRESENTADO RESPOSTA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS A PARTIR DO DECURSO DO PRAZO DO PRESENTE EDITAL, SERÃO CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL (ART. 285, PARTE FINAL, DO C. P. C.)". MINUTA DA INICIAL: "RUDOLFO LANG, brasileiro, casado aposentado, residente e domiciliado na cidade de Matinhos - Pr, na rua Antonina, nº 700, Bairro Tabuleiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 168.734-4 e do CPF/MF nº 017.656.719-49, por seu advogado que no final subscreve, legalmente constituído nos termos do incluso mandato, com escritório profissional no endereço abaixo impresso, onde recebe intimações e notificações, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para propor a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO nos termos dos artigos 1.241 e 1.242 do Código Civil e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de Cidade Balneária Caiuba Ltda, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na rua Ermelino de Leão, nº 60, Centro, Curitiba - PR (CNPJ cancelado), pelos motivos de fato e de direito que passa a expor: 1 - FATOS. O requerente, conforme se observa do Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos, Vantagens e Obrigações em anexo, adquiriu na data de 18 de novembro de 1998 do seu Valmor Neves de Lima, o qual já residia na posse desde 1990, o imóvel localizado na Rua Antonina, nº 700, Bairro Tabuleiro, na cidade de Matinhos - PR, com as seguintes características, de acordo com Memorial descritivo em anexo: "Área de terra, localizada no lugar denominado 'Jardim Itacolomi, situado no Município e Comarca de Matinhos - Pr,

medindo 14,00 metros (Quatorze metros) de frente para a Rua Antonina, do lado direito de quem olha da rua o imóvel, mede 41,00 metros (quarenta e um metros), confrontando com uma área ocupada por Maria do Carmo Soares, do lado esquerdo de quem da rua olha o imóvel, mede 32,00 metros (trinta e dois metros) confrontando com uma área ocupada por Otília Neves de Lima, no travessão dos fundos mede 21,93 metros (vinte e um metros e noventa e três centímetros), confrontando com uma área ocupada por João Dionísio Lucio, perfazendo desta forma uma área total de 608,26 m² (seiscentos e oito metros quadrados e vinte seis centímetros); Indicação Fiscal ZE 020 004 0001 0001. Contendo uma residência em alvenaria de 220,00 m²." O Autor encontra-se na posse do imóvel urbano desde 1998, sendo que o senhor Valmor Neves de Lima estava na posse desde 1990, totalizando 16 anos, de forma mansa, pacífica e ininterrupta, sendo que jamais foi questionado por quem quer que seja, não sofrendo discussão, impugnação ou dúvida de qualquer natureza com relação à sua posse. 2- PEDIDOS. 1) o acolhimento da presente, para o fim de se determinar a CITAÇÃO de Cidade Balneária Cauiba Ltda, na rua Ermelino de Leão, nº 60, Centro, Curitiba - PR, a fim de que se manifeste acerca do pedido, nos termos e prazo legais, contestando-o, caso queira, sob penas da lei; 2) a CITAÇÃO dos confrontantes, nos endereços abaixo declinados, para que se manifestem, em querendo, acerca do pleito do Autor, opondo as medidas que porventura possam ter: a) Maria do Carmo Soares, brasileira, residente e domiciliada na rua Realza, nº 164, Bairro Tabuleiro, Matinhos - Pr; b) João Dionísio Lucio, brasileiro, residente e domiciliado na rua Martinho Ramos, nº 60, Bairro Tabuleiro, Matinhos - Pr; c) Otília Neves de Lima, brasileira, rua Antonina, nº 395, Bairro Tabuleiro, Matinhos - Pr. 3) a intimação, por via postal, para que se manifestem na causa, dos representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e Municípios; 4) a intimação do Douro Representante do Ministério Público, para que intervenha no feito; 5) a citação por edital dos réus ausentes, incertos e desconhecidos; 6) a juntada de Memorial Descritivo do imóvel elaborado por profissional competente que o subscreve, nos termos do artigo 942 do CPC; 7) a procedência do pedido, a fim de que seja declarada por sentença, em favor da Autora, a relação jurídica dominial sobre o imóvel em questão, expedindo-se, ao depois, o competente mandado para transcrição junto ao Registro Imobiliário da cidade de Matinhos - PR; 8) o depoimento pessoal dos requeridos que contestarem; se necessário perícia no imóvel usucapiendo; requisições de informações, se necessárias, à prefeitura; depoimento das testemunhas elencadas no rol anexo, a fim de serem ouvidas em audiência, bem como todos os meios de prova em direito admitidos. Dá-se à causa o valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais) nos termos do art. 259, VII, do CPC, para os devidos efeitos legais. Nestes Termos, Pede Deferimento. Matinhos, 14 de dezembro de 2009. Paulo Winicius de Castro. OAB/PR 39.465." DESPACHO: "Expeça-se o edital determinado no item "3" de fl. 63, do qual deverá constar também a citação da confrontantes Maria do Carmo Soares, bem como dos herdeiros/sucessores de Otília Neves de Lima, observando a parte autora o prazo fixado no art. 232, inc. III do CPC, no que tange as publicações. Matinhos, 28 de Fevereiro de 2011. (as) Leonardo Bechara Stancioli. Juiz Substituto". Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos 3 de Março de 2011. Leandro Ferreira do Nascimento - Funcionário Juramentado o digitei. Eu, _____ (AIRTON JOSE VENDRUSCOLO), Titular da Serventia, o conferi e subscrevo.

Airton José Vendruscolo
Titular da Serventia

Por Autorização Judicial da Portaria n.º 001/2009

desfeito o negócio. O réu, não pagou a Nota Promissória. DO PEDIDO. Ex positis, requer, a procedência da ação: a) a reintegração da posse aos autores; b) citação do Requerido; c) rescisão contratual; d) condenação na obrigação de indenizar a autora nos prejuízos materiais, despesas e custas processuais e honorários; e) A condenação dos Requeridos, na obrigação de indenizar pela impossibilidade de utilizarem o imóvel; f) A condenação da ré no pagamento de sucumbência; e g) A produção de provas. Dá a causa, o valor de R\$ 4.354,13 (quatro mil trezentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos). Termos em que, P. Deferimento. Pontal do Paraná, 28 de dezembro de 2009. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA. OAB/PR 25947. NILMA DA SILVEIRA. OAB/35834. DESPACHO: "Designo o dia 21/05/2012, às 13:30 horas, para realização do ato postergado. Expeça-se novo edital de citação dos réus com o prazo de trinta (30) dias. Matinhos, 10 de Fevereiro de 2012. (as.) RODRIGO BRUM LOPES - Juiz de Direito Designado." DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos 14 de Fevereiro de 2012. Leandro Ferreira do Nascimento, Funcionário Juramentado, o digitei. Eu, _____ (AIRTON JOSE VENDRUSCOLO), Titular, o conferi e subscrevo. rrj

Airton Jose Vendruscolo

Titular da Serventia

Por autorização Judicial da Portaria n.º 001/2009

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE MATINHOS - PR

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EVENTUAIS INTERESSADOS, SEUS HERDEIROS E/OU SUCESSORES, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

CITA, com o prazo de 30 (trinta) dias, dos eventuais interessados, seus herdeiros e/ou sucessores, para todos os atos da ação de USUCAPIÃO autuado sob n.º 000876/2009, proposta por JOÃO ALCEU BASSETTI, LUIZ EDUARDO CORDEIRO DO NASCIMENTO, JOSÉLIA DE CÁSSIA BASSETTI NASCIMENTO, MÚCIO RIBAS e JOSEANE DE FÁTIMA BASSETTI RIBAS sobre o imóvel ao final descrito, para querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, conteste a presente ação. "ADVERTINDO-OS DE QUE NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS A PARTIR DO DECURSO DO PRAZO DO PRESENTE EDITAL, SERÃO CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL (ART. 285, PARTE FINAL, DO C. P. C.)." MINUTA DA INICIAL: "JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MATINHOS. Ação de Usucapião, apresentada por João Alceu Bassetti, Eduardo Cordeiro do Nascimento, Josélia de Cássia Bassetti Nascimento, Múcio Ribas e Joseane de Fátima Bassetti Ribas, alegando que detêm a posse mansa, pacífica e ininterrupta há mais de 19 anos, por si e seus sucessores, sobre o imóvel urbano com a área total de 316,33m², situado na Rua Pedro Slatanof n.º 361, antiga rua Olho D'Água, Balneário de Ipanema, Município de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, sem qualquer oposição de terceiros, possuindo-o como se proprietários fossem, com animus domini, em cujo local edificaram uma residência unifamiliar. A área usucapienda possui as seguintes descrições e confrontações: "Inicia-se no Marco 1, com coordenadas (756118,761;7159889,618). Do vértice 1 segue-se até o vértice 2 (756100,970;7159900,315) com azimute de 301°00'53 e distância de 20,759m, confrontando com o lote de terreno de Alfredo da Silva. Do vértice 2 segue-se até o vértice 3 (756108,899;71559913,048) com azimute de 31°54,39 e distância de 15,00m, confrontando com um canal pluvial. Do vértice 3 segue-se até o vértice 4 (756126,000;7159905,000) com azimute de 115°12'04 e distância de 18,900m, confrontando com lote de terreno de Sérgio Luiz Nakamura. Finalmente segue-se até o vértice 1 (início da descrição) com azimute de 205°12'04 e distância de 17,00m, fazendo frente para a rua Pedro Slatanof, fechando assim o polígono acima descrito com uma área de 316,330m². Na fundamentação do Pedido de Usucapião os requerentes reiteraram que usufruem da posse do imóvel por mais de 19 (dezenove) anos, sem qualquer objeção de terceiros, realizando a função social da propriedade, tendo decorrido tempo necessário à prescrição aquisitiva, adquirindo o domínio do imóvel, nos termos do art. 941 do CPC, a presente ação terá o condão de declarar o domínio do imóvel aos possuidores, ora requerentes nestes autos. No pedido, postularam a citação dos confrontantes do imóvel; a citação por edital de possíveis interessados ausentes, incertos e desconhecidos; intimação do ilustre representante do Ministério Público para intervir no feito; a notificação dos representantes das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município; e, por fim, a declaração por sentença do domínio da área usucapienda em favor dos requerentes. Atribuíram à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)." DESPACHO: "Em festejo ao princípio da economia processual determino que somente após a efetivação da citação de todos os confrontantes, seja expedido edital com o prazo de trinta (30) dias, para a citação dos eventuais interessados, seus herdeiros e/ou sucessores, para que respondam aos termos da presente ação, querendo, dentro do prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de revelia. Matinhos, 26 de janeiro de 2010. (as) Rafael Luis Brasileiro Kanayama - Juiz Substituto. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos 9 de Fevereiro de 2012. Leandro Ferreira do Nascimento - Funcionário Juramentado o digitei. Eu, _____ (AIRTON JOSE VENDRUSCOLO), Titular da Serventia, o conferi e subscrevo. rrj

Airton Jose Vendruscolo

Titular da Serventia

Por Autorização Judicial da Portaria n.º 001/2009

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE MATINHOS - PR

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS EDSON LUIZ DA SILVA e ANGELINA ANITA FELICIO DA SILVA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especialmente os requeridos EDSON LUIZ DA SILVA e ANGELINA ANITA FELICIO DA SILVA, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de COBRANÇA - RITO SUMÁRIO sob n.º 000201/2010, em que é requerente JENI DE SOUZA LAU e ABADIO JUVELINO LAU e requeridos EDSON LUIZ DA SILVA e ANGELINA ANITA FELICIO DA SILVA e, de conformidade com o respeitável despacho de fls. 72, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de CITAR os requeridos EDSON LUIZ DA SILVA e ANGELINA ANITA FELICIO DA SILVA, atualmente em lugar incerto, para que compareçam no dia 21/05/2012, às 13:30 horas, perante este Juízo, sito à Rua Antonina, n.º 200 - Caiobá, nesta Cidade e Comarca de Matinhos - PR., a fim de tomar parte na audiência de conciliação nos autos supra, ocasião em que querendo, poderão oferecer defesa, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de advogado, "Advertindo-os de que o não comparecimento (injustificadamente), reputar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (art. 285, parte final, do C. P. C.)." MINUTA DA INICIAL: EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE MATINHOS. JENI DE SOUZA LAU e ABADIO JUVELINO LAU, qualificados, por meio de seus advogados, vem respeitosamente apresentar, AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL em desfavor de EDSON LUIZ DA SILVA, e ANGELINA ANITA FELICIO DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, nas seguintes razões: Os autores venderam aos réus o seguinte imóvel: "Lote terreno nº 17 (dezesete) da quadra 39 (trinta e nove), da planta "CANTER GRILL- PRAIA DAS CANOAS". Na compra o réu assumiu o compromisso do pagamento de R\$ 4.354.13. A venda deu-se através de escritura publica, com cláusula resolutive, onde o não pagamento na Nota Promissória ficaria resolvido e

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE MATINHOS - PR

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

CITA, com o prazo de 30 (trinta) dias o requerido CARLOS PETER BROMBERG e sua esposa se casado for e a confrontante LENITA ROSA DUTRA e seu esposo se casada for, bem como os eventuais interessados, seus herdeiros e/ou sucessores, para todos os atos da ação de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO autuado sob n.º 0010609-18.2010.8.16.0116, proposta por JOSÉ PEDRO BELÍCIO e LUZIA LIMA BELÍCIO em face de CARLOS PETER BROMBERG, sobre o bem ao final descrito, para querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta à presente ação. "ADVERTINDO-OS DE QUE NÃO SENDO APRESENTADO RESPOSTA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS A PARTIR DO DECURSO DO PRAZO DO PRESENTE EDITAL, SERÃO CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL (ART. 285, PARTE FINAL, DO CPC)". MINUTA DA INICIAL: Ação de USUCAPIÃO, proposta por JOSÉ PEDRO BELÍCIO e LUZIA LIMA BELÍCIO, em face de CARLOS PETER BROMBERG, na qual alegam terem a posse mansa, pacífica, de boa fé, pública e notória, sem qualquer tipo de oposição, durante oito anos, que, somados a posses anteriores, totalizam mais de vinte anos de um lote de terreno medindo 12,80m (doze metros e oitenta centímetros) de frente para a rua Amazonas. Na lateral direita de quem da referida rua olha o imóvel, mede 11,10 m (onze metros e dez centímetros), confrontando com o remanescente do lote n.º II. Na lateral esquerda mede 11,10 m (onze metros e dez centímetros), confrontando-se com remanescente do lote n.º 11. Na linha dos fundos, mede 12,80m (doze metros e oitenta centímetros, confrontando-se com o remanescente do lote n.º 11, perfazendo uma área total de 142,08 m² (cento e quarenta e dois metros e oito centímetros quadrados). Os requerentes adquiriram os direitos possessórios da propriedade do casal Osmar e Eloá Helfestein, que antes ocupava o lote, conforme documentação acostada. Apresenta documentação comprobatória da posse e requer a produção de todas as provas admitidas em direito.". DESPACHO: "Cumpra-se o item "3" de fl. 66, incluindo-se no edital o nome do réu e da confrontante Lenita, por cautela, considerando que os AR's de fl. 87 e 96 foram assinados por terceiros. Matinhos, 12 de janeiro de 2012. Danielle Guimarães da Costa. Juíza de Direito.". Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos 20 de Janeiro de 2012. Leandro Ferreira do Nascimento - Funcionário Juramentado o digitei. Eu, _____ (AIRTON JOSE VENDRUSCOLO), Titular da Serventia, o conferi e subscrevo.

Airton José Vendruscolo

Titular da Serventia

Por Autorização Judicial da Portaria n.º 001/2009

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE MATINHOS - PR

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

CITA, com o prazo de 30 (trinta) dias os herdeiros dos requeridos ESPÓLIO DE JACINTO VIANA MESQUITA e ESPÓLIO DE BERNARDINA DO ROSÁRIO MESQUITA, bem como os eventuais interessados, seus herdeiros e/ou sucessores, para todos os atos da ação de USUCAPIÃO autuado sob n.º 0004441-34.2009.8.16.0116, proposta por IVO MANFRON e MADALENA MALVINA MANFRON em face de ESPÓLIO DE JACINTO VIANA MESQUITA e ESPÓLIO DE BERNARDINA DO ROSÁRIO MESQUITA, sobre o bem ao final descrito, para querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta à presente ação. "ADVERTINDO-OS DE QUE NÃO SENDO APRESENTADO RESPOSTA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS A PARTIR DO DECURSO DO PRAZO DO PRESENTE EDITAL, SERÃO CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL (ART. 285, PARTE FINAL, DO CPC)". MINUTA DA INICIAL: Ação Extraordinária de Usucapião ° 509/2009, promovida por IVO MANFRON e MADALENA MALVINA MANFRON contra o espólio de JACINTO VIANA MESQUITA e de S/Mulher BERNARDINA DO ROSÁRIO MESQUITA e sucessores, tendo em vista que os Autores são legítimos possuidores, a mais de Vinte anos do imóvel a seguir descrito: - Um lote de terras n.º 52 localizado neste município e comarca, com 324,00 m2, indicação fiscal de Matinhos sob o n.º 769-2 situado à Rua da Paz n.º 52, para onde mede 12m de frente, e, em ambas as laterais medindo mede 27m, confrontando pelo lado direito de quem da Rua da Paz olha, com o lote n.º 53, de propriedade de Alberto Bonatto Junior, indicação fiscal municipal n.º 770-0, e, pelo lado esquerdo de quem da mesma rua olha o imóvel, confronta com o lote n.º 51 de propriedade de Lourdes Bonatto Guarezzi, indicação fiscal municipal n.º 768-0, e aos fundos onde mede 12 m, confronta com o lotes 57, de propriedade de Alberto Mayer, indicação fiscal municipal n.º 774-0, (Hoje pertencente à BONATTO ENGENHARIA LTDA), tudo de conformidade o memorial de fl. 32 elaborado pela engenheira Márcia Podbevsek, CREA/PR 24.43 1/D e com a planta elaborada pelo agrimensor Luiz Fernando Freire, CREA-PR 19.1 90/D à f. 1. 46. Cuja posse, pelo que se sabe, teve a seguinte evolução: inicialmente era exercida por JACINTO VIANA MESQUITA e s/Mulher BERNARDINA DO ROSÁRIO MESQUITA, ambos falecidos, Sendo que JACINTO VIANA MESQUITA em vida, como se depreende da escritura Pública lavrada no Cartório Distrital de Matinhos (fls. 14 destes autos de Usucapião) representando o espólio de sua mulher, por força

do "Alvará de Autorização" expedido pelo Juízo da Comarca de Paranaguá, cedeu a Anselmo Barbieri em 26/02/1971. Este também falecido e por força de disposição testamentária (fls. 21/27) deixou ao seu neto SAADE JORGE NEMER NETO, o qual, finalmente, cedeu à IVO MANFRON e MADALENA MALVINA MANFRON, autores do presente processo de usucapião. Posse esta que vêm exercendo de forma mansa e pacífica e com "animus domini", na presença de todos bem como os seus antecessores como declaram nas escrituras juntadas ao processo.". DESPACHO: Suprido pelo artigo 10º da portaria n.º 001/2009. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos 15 de Dezembro de 2011. Leandro Ferreira do Nascimento - Funcionário Juramentado o digitei. Eu, _____ (AIRTON JOSE VENDRUSCOLO), Titular da Serventia,

o conferi e subscrevo.

Airton José Vendruscolo

Titular da Serventia

Por Autorização Judicial da Portaria n.º 001/2009

ORTIGUEIRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

Processo nº.756-30.2011.8.16.0122, de PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DE SITUAÇÃO DE RISCO, C/C PEDIDO LIMINAR DE APLICAÇÃO DE MEDIDA ESPECÍFICA DE PROTEÇÃO

Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em favor de M. R. S. E OUTROS**

Requerido(a): **RONALDO RAZOTO DOS SANTOS E OUTRA**

Objeto: **CITAÇÃO** do (a) requerido(a): **RONALDO RAZOTO DOS SANTOS**

brasileiro, lavrador, natural de Faxinal-Pr, nascido em 05/05/1979, portador da Carteira de Trabalho nº 87106, série 00053/PR, filho de João Razoto dos Santos e de Dinail Silva dos Santos, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, para que, querendo junto aos autos os motivos que justifiquem a desnecessidade de medida de acolhimento institucional, nos termos do artigo 101, § 2º, do ECA tudo nos termos e de acordo despacho proferido nos autos acima referidos.

Alegações do(a) Autor(a): Que os infantes M.R.S. J.R.S. e J.R.S. encontram-se em situação calamitosa; que os menores são filhos de Ronaldo Razoto dos Santos e de Joelma de Fátima Schleider; que o requerido encontra-se em local incerto e desconhecido, tendo contra ele mandado de prisão expedido, tratando-se, portanto de pessoa foragida da Justiça; que a requerida, genitora dos menores não tem capacidade de criá-los, tendo em vista sua dependência notória por substâncias psicoativas; que a casa onde a requerida reside com os menores é freqüentada por toda sorte de pessoas que lá se dirigem para se embebedarem, inclusive há relatos de prostituição no lugar; que os menores presenciam tudo, estando expostos a todo tipo de situação vexatória e inclusive perigosa, notadamente as meninas, que ficam a mercê dos homens que lá visitam, muitos deles transtornados pelo uso indiscriminado de bebida e quicã outras drogas; que em que pese seu desejo de livrar-se da dependência do alcoolismo, a requerida não detém condições de fazê-lo sozinha, sendo necessária a internação em clínica especializada, sendo que já iniciou procedimento para a obtenção da vaga, e assim que for obtida, iniciará o tratamento necessário; que os menores, ante este cenário calamitoso e enquanto a requerida permaneça internada na clínica de tratamento para dependentes alcoólicos, não poderão residir na casa; que não há outros parentes conhecidos com quem deixá-los, razão pela qual o abrigo das crianças na entidade de acolhimento desta Comarca se faz necessária.". **ORTIGUEIRA**, em 06 de março de 2012. - Eu, _____, ELIZANDRA F. ABILIO DA SILVA BIANCARDI, ESCRIVÃ, o datilografei e subscrevi.

MAURO MONTEIRO MONDIN

JUIZ DE DIREITO

PALMAS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS-PRCARTÓRIO DA VARA CÍVEL EDITAL de CITAÇÃO dos requeridos SIRLEY DA APARECIDA DOS SANTOS CPF 027.745.069-13 e FLORIPA ESQUIÇA.

Com prazo de trinta (30) dias.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos termos seguintes;

PROCESSO: Autos nº 1312-34.2008.8.16.0123 de Ação de Rescisão Contratual c/c Reintegração de Posse, em que é requerente: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar e requeridos: Sirley da Aparecida dos Santos;

OBJETIVO: CITAÇÃO dos requeridos, residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido, por todo o conteúdo da petição inicial e despacho, a seguir transcrito:

DESPACHO DE FLS. 89: "Expeça-se edital de citação.

ADVERTÊNCIA: NÃO SENDO CONTESTADA A PRESENTE AÇÃO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, REPUTAR-SE-ÃO COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELA REQUERENTE.

Palmas - PR, 09 de janeiro de 2012. Eu, _____, Luiz Antonio de Siqueira Guérios, Escrivão da Vara Cível, o fiz digitar, conferi, imprimir e subscrevi.

JÚLIA BARRETO CAMPÊLO

Juíza de Direito

PALMITAL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ

Vara Cível, Registro Públicos, Família, Infância e Juventude

Arlindo Osni Lichtenfels - Escrivão Titular - Matrícula TJ 8715

Dineti G. Valle Lichtenfels - Auxiliar juramentada

Av. Maximiliano Vicentini, 1050 - Fone 42-3657.2448 - Cep. 85.270-000

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 30 DIAS

DE B. F. M. B representada por sua genitora SIRLEI DO ROCIO MOREIRA BRAGA

Autos ? : 66/2002

Natureza: Execução de Alimentos

Requerente: B. F. M. B representada por sua genitora SIRLEI DO ROCIO MOREIRA BRAGA

Requerido(a): MARIO TOMEN

Data da Sentença: 23/11/2009

FINALIDADE: para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não se alegue ignorância mandou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. **INTIMA-LOS** da r. Sentença proferida nos autos acima mencionados, cujo teor transcrevo a seguir:

Vistos. Etc...(...). Tendo em vista a inércia da exequente, da qual pode-se presumir o desinteresse no prosseguimento do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos art. 267, III, c/c § 1º do mesmo dispositivo, art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas suspensas, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Defiro, desde logo, em havendo interesse, o desentranhamento dos documentos e substituição por fotocópias nos autos, mediante termo. Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as devidas baixas, anotações e comunicações, arquivem-se..

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, ninguém no futuro alegue ignorância, é publicado na imprensa local e no órgão oficial na forma da Lei. Dado e passado edital nesta Cidade e Comarca de Palmital, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu _____, (Arlindo Osni Lichtenfels), Escrivão, o digitei e subscrevo.

Adriano Vieira de Lima

Juiz de Direito

COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ

Vara Cível, Registro Públicos, Família, Infância e Juventude

Arlindo Osni Lichtenfels - Escrivão Titular - Matrícula TJ 8715

Dineti G. Valle Lichtenfels - Auxiliar juramentada

Av. Maximiliano Vicentini, 1050 - Fone 42-3657.2448 - Cep. 85.270-000

EDITAL COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS

PARA INTIMAÇÃO DE: R. R. do B., W. T. B., F. J. do B., representados por sua genitora ZENILDA APARECIDA RIBAS

Autos ? 172/2007

Natureza: Ex. Alimentos.

Rqte: **R. R. do B., W. T. B., F. J. do B., representados por sua genitora ZENILDA APARECIDA RIBAS**

Rqdo: **DIAMIRO FARIAS DO BONFIM.**

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE R. R. do B., W. T. B., F. J. do B., representados por sua genitora ZENILDA APARECIDA RIBAS, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, por todos os termos dos autos de processo acima mencionados para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se quanto ao interesse no seguimento do feito, sob pena de extinção do feito, com fulcro no artigo 267, III, do Cód. De Processo Civil Brasileiro. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, ninguém no futuro alegue ignorância, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado edital nesta Cidade e Comarca de Palmital, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e doze (06/03/2012). Eu _____, (Arlindo Osni Lichtenfels), Escrivão, o digitei e subscrevo.

Adriano Vieira de Lima

Juiz de Direito

COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ

Vara Cível, Registro Públicos, Família, Infância e Juventude

Arlindo Osni Lichtenfels - Escrivão Titular - Matrícula TJ 8715

Dineti G. Valle Lichtenfels - Auxiliar juramentada

Av. Maximiliano Vicentini, 1050 - Fone 42-3657.2448 - Cep. 85.270-000

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 30 DIAS

DE DIRLETE DA ROCHA e ANTONIO JOAQUIM MACHADO

Autos ? : 51/2007

Natureza: Negativa de Paternidade

Requerente: Dirlene da Rocha

Requerido(a): Antonio Joaquim Machado

Data da Sentença: 10/03/2010

FINALIDADE: para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não se alegue ignorância mandou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. **INTIMA-LOS** da r. Sentença proferida nos autos acima mencionados, cujo teor transcrevo a seguir:

Vistos. Etc...(...). Tendo em vista que o objeto deste procedimento foi atingido, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, ninguém no futuro alegue ignorância, é publicado na imprensa local e no órgão oficial na forma da Lei. Dado e passado edital nesta Cidade e Comarca de Palmital, Estado do Paraná, aos Cinco dias do mês de Março do ano de dois mil e doze. Eu _____, (Arlindo Osni Lichtenfels), Escrivão, o digitei e subscrevo.

Adriano Vieira de Lima

Juiz de Direito

COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ

Vara Cível, Registro Públicos, Família, Infância e Juventude

Arlindo Osni Lichtenfels - Escrivão Titular - Matrícula TJ 8715

Dineti G. Valle Lichtenfels - Auxiliar juramentada

Av. Maximiliano Vicentini, 1050 - Fone 42-3657.2448 - Cep. 85.270-000

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 30 DIAS

DE CINTHIA RANGEL, e seus genitores

Autos ? : 15/2008

Natureza: Apuração de Ato Infracional

Requerente: Justiça Publica

Requerido(a): Cinthia Rangel

Data da Sentença: 01/03/2010

FINALIDADE: para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não se alegue ignorância mandou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. **INTIMA-LOS** da r. Sentença proferida nos autos acima mencionados, cujo teor transcrevo a seguir:

Vistos. Etc...(...). Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, e determino seu arquivamento.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, ninguém no futuro alegue ignorância, é publicado na imprensa local e no órgão oficial na forma da Lei. Dado e passado edital nesta Cidade e Comarca de Palmital, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu _____, (Arlindo Osni Lichtenfels), Escrivão, o digitei e subscrevo.

Adriano Vieira de Lima

Juiz de Direito

COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ

Vara Cível, Registro Públicos, Família, Infância e Juventude

Arlindo Osni Lichtenfels - Escrivão Titular - Matrícula TJ 8715
Dineti G. Valle Lichtenfels - Auxiliar juramentada
Av. Maximiliano Vicentini, 1050 - Fone 42-3657.2448 - Cep. 85.270-000

**EDITAL COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS
 PARA INTIMAÇÃO DE: EVA RIBEIRO**

Autos ? 161/2007
 Natureza: Ex. Alimentos.
 Rqte: **EVA RIBEIRO**
 Rqdo: **VANIZEL VALECO**

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE EVA RIBEIRO, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, por todos os termos dos autos de processo acima mencionados para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se quanto ao interesse no seguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, III e §1º, do Cód. De Processo Civil Brasileiro. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, ninguém no futuro alegue ignorância, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado edital nesta Cidade e Comarca de Palmital, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e doze (06/03/2012). Eu _____, (Arlindo Osni Lichtenfels), Escrivão, o digitei e subscrevo.

Adriano Vieira de Lima
 Juiz de Direito

Edital de Citação - Cível

COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ

Vara Cível, Registro Públicos, Família, Infância e Juventude
Arlindo Osni Lichtenfels - Escrivão Titular - Matrícula TJ 8715
Dineti G. Valle Lichtenfels - Auxiliar juramentada
Av. Maximiliano Vicentini, 1050 - Fone 42-3657.2448 - Cep. 85.270-000

**EDITAL COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS
 PARA CITAÇÃO DE: VOLMAR JOSÉ HARKA**

Autos ? 45/2008
 Natureza: DIVÓRCIO DIRETO.
 Rqte: **DILVA SALETE DA ROSA CLAUDINO**
 Rqdo: **VOLMAR JOSE HALKA**

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE VOLMAR JOSE HALKA, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, por todos os termos dos autos de processo acima mencionados para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, conteste a ação, sob as penas da Lei. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, ninguém no futuro alegue ignorância, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado edital nesta Cidade e Comarca de Palmital, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e doze (06/03/2012). Eu _____, (Arlindo Osni Lichtenfels), Escrivão, o digitei e subscrevo.

Adriano Vieira de Lima
 Juiz de Direito

PARANACITY

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY - PARANÁ
CARTÓRIO CRIMINAL DA ÚNICA VARA JUDICIAL
 Juiz de Direito: **DR. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA**
 Escrivão Criminal: **LUIZ FERNANDO PATRICIO DA SILVA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA
 Processo nº 2011.26-7 - 195-85.2011.8.16.0128
 O Exmo. Sr. Dr. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Paranacity - PR, FAZ SABER a todos que dele tomarem conhecimento, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **LUIZ CARLOS MACHADO**,

brasileiro, autônomo, nascido aos 12/03/1960 em Astorga/PR, RG nº 1.508.162-3, filho de Altamiro Machado e Maria Umbelina Machado, **atualmente em local incerto e não sabido**. **INTIME-O** da **AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO NO DIA 27/03/2012 ÀS 13:30 HORAS**. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranacity, aos 06 dias do mês de Março de 2012. Eu, _____ (Luiz Fernando Patricio da Silva), Escrivão Criminal, que digitei e subscrevi.

LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY - PARANÁ
CARTÓRIO CRIMINAL DA ÚNICA VARA JUDICIAL
 Juiz de Direito: **DR. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA**
 Escrivão do Crime: **LUIZ FERNANDO PATRICIO DA SILVA**

EDITAL DE CITAÇÃO: PRAZO - 15 DIAS
 Processo nº 2012.64-1

O Exmo. Sr. Dr. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Paranacity - PR, FAZ SABER a todos que dele tomarem conhecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **CLAUDEMIR DA SILVA MONTEIRO, vulgo "Mi"**, brasileiro, solteiro, RG desconhecido, nascido aos 01/01/1986 em Paranacity/PR, filho de Júlio César Monteiro e Maria Aparecida da Silva, **atualmente em local incerto e não sabido**, **CITE-O** dos fatos narrados na denúncia: "(...) **FATO 01** No 04 de Junho de 2010 (sic), por volta das 20:00hs, no sítio localizado próximo ao Córrego Fundo - poço de tratamento de água da SANEPAR - Município e Comarca de Paranacity/PR, os denunciados MARCELO DA SILVA CARVALHO, vulgo 'Celo' ou 'Lula' e CLAUDEMIR DA SILVA MONTEIRO, vulgo 'Mi', ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, portanto, dolosamente, juntamente com o adolescente **R.S.S.**, em prévio acordo de vontades, todos colaborando, mediante divisão de tarefas, para o êxito do propósito delituoso comum, subtraíram para si, com ânimo de assenhoramento (sic) definitivo, em detrimento da vítima SANEPAR, cerca de 110 (cento e dez) metros de cabo elétrico de cobre de 3,5 mm, avaliada em R\$1.150,00 (um mil cento e cinquenta reais). **FATO 02** No dia 07 de Junho de 2010, por volta das 0:00hs, na estação de tratamento de esgoto da SANEPAR, próximo ao córrego fundo, Município e Comarca de Paranacity/PR, os denunciados MARCELO DA SILVA CARVALHO, vulgo 'Celo' ou 'Lula' e CLAUDEMIR DA SILVA MONTEIRO, vulgo 'Mi', cientes da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, portanto, dolosamente, juntamente com os adolescentes, **R.S.S., J.P.S.S. e L.A.P.**, em prévio acordo de tarefas, para o êxito do propósito delituoso comum, subtraíram para si, com ânimo de assenhoramento (sic) definitivo, em detrimento da vítima SANEPAR, quantidade indeterminada de fios elétricos de cobre, no entanto, avaliados em R\$662,00 (seiscentos e sessenta e dois reais). **FATO 03** No dia 10 de Junho de 2010, por volta das 00:00hs, na rua Papa João XXIII, s/n, Vila Progresso, Município e Comarca de Paranacity/PR, os denunciados MARCELO DA SILVA CARVALHO, vulgo 'Celo' ou 'Lula' e CLAUDEMIR DA SILVA MONTEIRO, vulgo 'Mi', cientes da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, portanto, dolosamente, juntamente com os adolescentes **R.S.S., J.P.S.S. e L.A.P.**, em prévio acordo de vontades, todos colaborando, mediante divisão de tarefas, para o êxito do propósito delituoso comum, subtraíram para si, com ânimo de assenhoramento (sic) definitivo, em detrimento da vítima SANEPAR, quantidade indeterminada de fios elétricos de cobre, no entanto, avaliada em R\$1.150 (um mil cento e cinquenta reais). **FATO 04** Com a conduta narrada no Fato 01, os denunciados MARCELO DA SILVA CARVALHO, vulgo 'Celo' ou 'Lula' e CLAUDEMIR DA SILVA MONTEIRO, vulgo 'Mi', agindo com vontade livre e consciente da ilicitude de sua conduta, facilitaram a corrupção do adolescente **R.S.S.**, menor de 18 anos, haja vista que juntamente com este praticaram a infração penal ali descrita. **FATO 05** Com as condutas descritas nos Fato 02 e Fato 03, os denunciados MARCELO DA SILVA CARVALHO, vulgo 'Celo' ou 'Lula' e CLAUDEMIR DA SILVA MONTEIRO, vulgo 'Mi', agindo com vontade livre e consciente da ilicitude de sua conduta, facilitou a corrupção dos adolescentes, **R.S.S., J.P.S.S. e L.A.P.**, todos menores de 18 anos de idade, haja vista que juntamente com estes menores praticaram as infrações penais ali descritas. (...) (...)". **INTIME-O** de que deverá responder à acusação, por escrito, no prazo de **10 (dez)** dias (art. 396 do CPP), ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A, caput, CPP), bem como de que se não constituir ou não puder constituir um defensor, ser-lhe-á nomeado um defensor dativo. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranacity, aos 06 dias do mês de Março de 2012. Eu, _____ (Luiz Fernando Patricio da Silva), Escrivão Criminal, que digitei e subscrevi.

LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY - PARANÁ
CARTÓRIO CRIMINAL DA ÚNICA VARA JUDICIAL
 Juiz de Direito: **DR. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA**
 Escrivão Criminal: **LUIZ FERNANDO PATRICIO DA SILVA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 2011.303-7

O Exmo. Sr. Dr. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Paranacity - PR, FAZ SABER a todos que dele tomarem conhecimento, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **MARIA DE LOURDES FARIAS**, brasileira, viúva, nascida aos 24/06/1956 em Echaporã/SP, filha de Antônio Rodrigues Neves e Maria Alves Neves, RG nº 6.757.683-7/PR, **atualmente em local incerto e não sabido**, INTIME-A de que deverá comparecer no Fórum da Comarca de Paranacity, no Cartório Criminal, sito na Avenida 04 de Dezembro, 930, Centro, Paranacity/PR, no dia **27/03/2012 ÀS 13:31 HORAS**, para ser admoestada e iniciar o cumprimento de sua pena em regime aberto. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranacity, aos 1º dia do mês de Agosto de 2011. Eu, _____ (Luiz Fernando Patrício da Silva), Escrivão Criminal, que

digitei e subscrevi.

LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito

PARANAGUÁ

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA E ANEXOS DE PARANAGUÁ - PR.
EDITAL DE CITAÇÃO DE GREICYELEN XAVIER DO NASCIMENTO, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

Edital de citação da requerida GREICYELEN XAVIER DO NASCIMENTO, brasileira, maior, sem qualificação nos autos, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, para, querendo, contestar o pedido de EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, sob nº. 0004336-47.2011.8.16.0129, em que é requerente MAURO HENRIQUE DOS SANTOS NASCIMENTO e requeridos GREICYELEN XAVIER DO NASCIMENTO e outros, que tramita na Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro, cuja petição inicial tem o seguinte resumo: "Nos autos de ação de alimentos nº.1007/2000, o requerente ficou obrigado a pagar alimentos aos requeridos, no valor correspondente a 1,7 salários mínimos mensais; o requerente até a presente data procura estar em dia no que pertine com a obrigação do pagamento da pensão alimentícia; hoje os requeridos já atingiram a maioridade e estão todos trabalhando; diante do acima exposto requer seja exonerado da obrigação alimentar, eis que todos os filhos tem condições financeiras de se manter sem auxílio financeiro do requerente. Requer a procedência do pedido, desobrigando o requerente de prestar de alimentos aos requeridos. Fundamenta o pedido nos artigos 1699 e 1708 do C.C. e na Lei 5478/1968. Dá à causa o valor de R\$.11.118,00". **DESPACHO:** Cite-se a ré por edital, com prazo de vinte dias. A parte autora goza dos benefícios da justiça gratuita. **Advertência:** Presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, se não contestados pela parte requerida, em quinze (15) dias. Paranaguá, 06 (seis) de março de 2012. Eu,(a.) Evelize Renata Iurk Martins, Emp. Juramentada, o digitei e subscrevo. (a.)LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, Juíza Substituta.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBAVARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE PINHAIS

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS

Rua 22 de Abril nº 199 - CEP. 83323-240

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 20 DIAS

Edital nº 08/2012

EDITAL DE CITAÇÃO DE

- 1) "**NIANA DOS SANTOS WOLENSKY**"
- 2) "**DECIO ARTONI**"
- 3) "**JOSIANE DA SILVA LOPES**"
- 4) "**NEUZA DE FÁTIMA OZÓRIO**"

A DOUTORA MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA - MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DESTE FORO REGIONAL DE PINHAIS, DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude e Anexos deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná. Constando dos autos abaixo mencionados que as partes nominadas, encontram-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO das **pessoas abaixo relacionadas**, para querendo, conteste o feito no **prazo legal de 15 dias**, sob pena de revelia.

1) Ação de Adoção Unilateral nº 6011/2009. Pessoa a ser citada: **NIANA DOS SANTOS WOLENSKI**.

2) Ação de Divórcio Direto nº 1424/2010. Pessoa a ser citada: **DECIO ARTONI**.

3) Ação de Guarda nº 1640/2011. Pessoa a ser citada: **JOSIANE DA SILVA LOPES**.

4) Ação de Homologação de Acordo de Alimentos, Guarda e Visitas nº 2298/2010. Pessoa a ser citada: **NEUZA DE FÁTIMA OZÓRIO**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pinhais, aos 5 de março de 2012. Eu, _____, (Roberto A. M. Mendes Filho), Acadêmica de Direito, o digitei, e eu, _____, (Clayton M. Carstens Junior), Diretor de Secretaria, o subscrevi.

MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA

Juiz de Direito

Edital de Intimação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE PINHAIS

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS

Rua 22 de Abril nº 199 - CEP. 83323-240

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 20 DIAS

Edital nº 05/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE

"RAQUEL RODRIGUES SILVA"

A DOUTORA MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA - MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DESTE FORO REGIONAL DE PINHAIS, DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude e Anexos deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, tramitam os autos nº 368/2008 - Investigação de Paternidade C/C Alimentos, em que figura como requerente **M.H.R.S. rep. por Raquel Rodrigues Silva**, e requerido **Joel de Camargo**. Constando dos autos que a requerente, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa de **Raquel Rodrigues Silva**, para que, entre em contato com seu advogado Dr. João Aparecido Venancio, para informar o atual endereço do requerido, manifestando seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, **no prazo de 48(quarenta e oito) horas**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pinhais, aos 5 de março de 2012. Eu, _____, (Roberto A. M. Mendes Filho), Acadêmica de Direito, o digitei, e eu, _____, (Clayton M. Carstens Junior), Diretor de Secretaria, o subscrevi.

MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA

Juiz de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE PINHAIS

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS

Rua 22 de Abril nº 199 - CEP. 83323-240

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 20 DIAS

Edital nº 07/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE

- 1) "**DAVID GOMES NOGUEIRA**"
- 2) "**CLARA ROSA ANASTÁCIO PEDRO**"

- 3) "**JUCILENE MATOSO**"
 4) "**TEREZINHA BORGES**"
 5) "**ACHEILA ANGELITA DE OLIVEIRA ABRÃO e MARCOS MAURI CORREA**"
 6) "**CLEONICE CELESTINO**"

A DOUTORA MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA - MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DESTE FORO REGIONAL DE PINHAIS, DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude e Anexos deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná. Constando dos autos abaixo mencionados que as partes nominadas, encontram-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO das **peças abaixo relacionadas**, para que, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, **no prazo de 48(quarenta e oito) horas**.

- 1) Ação de Guarda e Responsabilidade nº 40/2009. Parte a ser intimada: **DAVID GOMES NOGUEIRA**, o qual figura como parte requerente;
- 2) Ação de Alimentos nº 87/2009. Parte a ser intimada: **CLARA ROSA ANASTÁCIO PEDRO**, a qual figura como requerente;
- 3) Ação de Execução de Alimentos nº 772/2009. Parte a ser intimada: **JUCILENE MATOSO**, a qual figura como parte requerente;
- 4) Ação de Execução de Alimentos nº 1077/2010. Pessoa a ser intimada: **TEREZINHA BORGES**, a qual figura como requerente;
- 5) Ação de Alimentos Provisórios nº 2105/2011. Pessoa a ser intimada: **ACHEILA ANGELITA DE OLIVEIRA ABRÃO**, a qual figura como requerente e **MARCOS MAURI CORREA**, o qual figura como requerido;
- 6) Ação de Execução de Alimentos nº 3263/2010. Pessoa a ser intimada: **CLEONICE CELESTINO**, a qual figura como requerente.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pinhais, aos 5 de março de 2012. Eu, _____, (Roberto A. M. Mendes Filho), Acadêmica de Direito, o digitei, e eu, _____, (Clayton M. Carstens Junior), Diretor de Secretaria, o subscrevi.

MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA
 Juiz de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
 FORO REGIONAL DE PINHAIS
 VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS
 Rua 22 de Abril nº 199 - CEP. 83323-240
 EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 20 DIAS
 Edital nº 06/2012
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE
"ADRIANE LUCIA TAVEIRA"

A DOUTORA MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA - MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DESTE FORO REGIONAL DE PINHAIS, DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude e Anexos deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, tramitam os autos nº 466/2008 - Ação de Alimentos, em que figura como requerente **B.E.T.G. rep. por Adriane Lucia Taveira**, e requerido **Vagner Gonçalves**. Constando dos autos que a requerente, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa de **Adriane Lucia Taveira**, para que, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, **no prazo de 48(quarenta e oito) horas**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pinhais, aos 5 de março de 2012. Eu, _____, (Roberto A. M. Mendes Filho), Acadêmica de Direito, o digitei, e eu, _____, (Clayton M. Carstens Junior), Diretor de Secretaria, o subscrevi.

MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA
 Juiz de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
 FORO REGIONAL DE PINHAIS
 VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS
 Rua 22 de Abril nº 199 - CEP. 83323-240
 EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS
 Edital nº 11/2012
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE

- 1) "**SEBASTIÃO FELIX DE GODOI e MARIA DO AMPARO COSTA DE GODOI**"

A DOUTORA MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA - MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DESTE FORO REGIONAL DE

PINHAIS, DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude e Anexos deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, tramitam os autos nº 822/2006 - Ação de Guarda e Responsabilidade, em que figura como requerente **Sebastião Felix de Godoi e Maria do Amparo Costa de Godoi**, e requerido **José Silva de Lima**. Constando dos autos que os requerentes, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa de **SEBASTIÃO FELIX DE GODOI e MARIA DO AMPARO COSTA DE GODOI**, para que, **noprazo de 48 horas**, entre em contato com seus defensores nomeados às fls. 89, a fim de demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção processo, sem julgamento do mérito.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pinhais, aos 6 de março de 2012. Eu, _____, (Roberto A. M. Mendes Filho), Acadêmica de Direito, o digitei, e eu, _____, (Clayton M. Carstens Junior), Diretor de Secretaria, o subscrevi.

MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA
 Juiz de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
 FORO REGIONAL DE PINHAIS
 VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS
 Rua 22 de Abril nº 199 - CEP. 83323-240
 EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 20 DIAS
 Edital nº 12/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE

- 1) "**RUDINEI DAMBROWSKI**"
- 2) "**ANIZIO GIOVANI DE OLIVEIRA**"
- 3) "**ROSELI ROSSIO VAGNER LIMA**"
- 4) "**JOSILENE DOS SANTOS BANDEIRA**"
- 5) "**TATIANE CHAMALAI**"
- 6) "**JANDIRA GOMES MOREIRA**"
- 7) "**ILDA DIAS DE FREITAS**"
- 8) "**DANIELA ANTUNES**"
- 9) "**ALYNE MEIRA DE OLIVEIRA**"
- 10) "**ANDRÉA CRISTINA CEZAR**"
- 11) "**CLEIDE APARECIDA MARTINS**"
- 12) "**REGINA MÔNICA DA SILVA LAURENTINO**"

A DOUTORA MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA - MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DESTE FORO REGIONAL DE PINHAIS, DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude e Anexos deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná. Constando dos autos abaixo mencionados que as partes nominadas, encontram-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO das **peças abaixo relacionadas**, para que, **no prazo de 48 horas**, manifestem seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção processo, sem julgamento do mérito.

- 1) Ação de Dissolução de Sociedade de Fato nº 381/2006. Pessoa a ser intimada: **RUDINEI DAMBROWSKI**, o qual figura como requerente nos referidos autos;
- 2) Ação de Exoneração de Pensão Alimentícia nº 325/2006. Pessoa a ser intimada: **ANIZIO GOIVANI DE OLIVEIRA**, o qual figura como requerente nos referidos autos;
- 3) Ação Cautelar de Afastamento de Lar nº 1325/2005. Pessoa a ser intimada: **ROSELI ROSSIO VAGNER DE LIMA**, a qual figura como requerente nos referidos autos;
- 4) Ação Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato nº 1565/2004. Pessoa a ser intimada: **JOSILENE DOS SANTOS BANDEIRA**, a qual figura como requerente nos referidos autos;
- 5) Ação de Revisão de Alimentos nº 1308/2004. Pessoa a ser intimada: **TATIANA CHAMALAI**, a qual figura como requerente nos referidos autos;
- 6) Ação de Execução de Pensão Alimentícia nº 381/2003. Pessoa a ser intimada: **JANDIRA GOMES MOREIRA**, a qual figura como requerente nos referidos autos;
- 7) Ação de Investigação de Paternidade nº 1923/2002. Pessoa a ser intimada: **ILDA DIAS DE FREITAS**, a qual figura como requerente nos referidos autos;
- 8) Ação de Execução de Alimentos nº 1567/2002. Pessoa a ser intimada: **DANIELA ANTUNES**, a qual figura como requerente nos referidos autos;
- 9) Ação de Alimentos nº 1331/2002. Pessoa a ser intimada: **ALYNE MEIRA DE OLIVEIRA**, a qual figura como requerente nos referidos autos;
- 10) Ação de Execução de Prestação Alimentícia nº 240/2007. Pessoa a ser intimada: **ANDRÉA CRISTINA CEZAR**, a qual figura como requerente nos referidos autos;
- 11) Ação de Execução de Pensão Alimentícia nº 672/2001. Pessoa a ser intimada: **CLEIDE APARECIDA MARTINS**, qual figura como requerente nos referidos autos;

12) Ação de Guarda nº 1633/2001. Pessoa a ser intimada: **REGINA MÔNICA DA SILVA LAURENTINO**, qual figura como requerente nos referidos autos;
 13) Ação de Alteração de Clausula nº 387/2007. Pessoa a ser intimada: **JEFFERSON CARLOS DE CAMARGO**, qual figura como requerente nos referidos autos.
 Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pinhais, aos 6 de março de 2012. Eu, _____, (Roberto A. M. Mendes Filho), Acadêmica de Direito, o digitei, e eu, _____, (Clayton M. Carstens Junior), Diretor de Secretaria, o subscrevi.
MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA
 Juiz de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
 FORO REGIONAL DE PINHAIS
 VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS
 Rua 22 de Abril nº 199 - CEP. 83323-240
 EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS
 Edital nº 09/2012
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE
"RODRIGO TURRA"

A DOUTORA MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA - MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DESTE FORO REGIONAL DE PINHAIS, DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude e Anexos deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, tramitam os autos nº 3098/2010 - Ação de Alimentos, em que figura como requerente **K.R.S.T. rep. por Marielle da Silva Borges Stubert**, e requerido **Rodrigo Turra**. Constando dos autos que o requerido, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa de **RODRIGO TURRA**, para que proceder ao pagamento das custas processuais no **prazo de 48 horas**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pinhais, aos 6 de março de 2012. Eu, _____, (Roberto A. M. Mendes Filho), Acadêmica de Direito, o digitei, e eu, _____, (Clayton M. Carstens Junior), Diretor de Secretaria, o subscrevi.

MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA
 Juiz de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
 FORO REGIONAL DE PINHAIS
 VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS
 Rua 22 de Abril nº 199 - CEP. 83323-240
 EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS
 Edital nº 10/2012
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE
"HOSANA PEREIRA DE ALMEIDA"

A DOUTORA MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA - MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DESTE FORO REGIONAL DE PINHAIS, DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude e Anexos deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, tramitam os autos nº 544/2009 - Ação de Execução de Alimentos, em que figura como requerente **A.D.D.A.B. rep. por Hosana Pereira de Almeida**, e requerido **Devanir Braz Balbino**. Constando dos autos que o requerido, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa de **HOSANA PEREIRA DE ALMEIDA**, para que de seguimentos ao feito, **prazo de 48 horas**, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pinhais, aos 6 de março de 2012. Eu, _____, (Roberto A. M. Mendes Filho), Acadêmica de Direito, o digitei, e eu, _____, (Clayton M. Carstens Junior), Diretor de Secretaria, o subscrevi.

MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA
 Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA
 DA COMARCA DA REGIÃO
 METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.

FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA foi proposta a ação de **EXECUTIVO FISCAL** autuada sob n.º **2137/2002** em face de **ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R \$ 181,26 (Cento e oitenta e um reais e vinte e seis centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 05, realizado sobre o lote de terreno 06, da quadra 07, da planta JARDIM SANTA CLARA, inscrição fiscal nº 351830094001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto." (a) Dr. (ª) Aldemar Stenadt; e Despacho de fls. 27: "Renove-se Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou a expedição do edital de fls. 14-v, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80." (a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 07/11/2011. Eu, _____, Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.

FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA foi proposta a ação de **EXECUTIVO FISCAL** autuada sob n.º **2155/2002** em face de **ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 222,00 (Duzentos e vinte e dois reais), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 05, realizado sobre o lote de terreno 03, da quadra 04, da planta JARDIM SANTA CLARA, inscrição fiscal nº 351850085001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto." (a) Dr. (ª) Aldemar Stenadt; e Despacho de fls. 29: "Renove-se Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou a expedição do edital de fls. 15-v, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80." (a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 07/11/2011. Eu, _____, Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.

FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA foi proposta a ação de **EXECUTIVO FISCAL** autuada sob n.º **2087/2002** em face de **ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR

para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R \$ 192,15 (Cento e noventa e dois reais e quinze centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 05, realizado sobre o lote de terreno 09, da quadra 02, da planta JARDIM SANTA CLARA, inscrição fiscal nº 351800096001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto."(a) Dr. (ª) Aldemar Stenadt; e Despacho de fls. 27: "Renove-se Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou a expedição do edital de fls. 15-v, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80."(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 07/11/2011. Eu, _____, Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

EDITALDECITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.

FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA foi proposta a ação de **EXECUTIVO FISCAL** autuada sob n.º **2168/2002** em face de **ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 240,57 (Duzentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 05, realizado sobre o lote de terreno 02, da quadra 08, da planta JARDIM SANTA CLARA, inscrição fiscal nº 351870017001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto."(a) Dr. (ª) Aldemar Stenadt; e Despacho de fls. 29: "Renove-se a Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou a expedição do edital de fls. 15-v, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80."(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 07/11/2011. Eu, _____, Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

EDITALDECITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.

FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA foi proposta a ação de **EXECUTIVO FISCAL** autuada sob n.º **2085/2002** em face de **ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 187,07 (Cento e oitenta e sete reais e sete centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 05, realizado sobre o lote de terreno 07, da quadra 02, da planta JARDIM SANTA CLARA, inscrição fiscal nº 351800068001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto."(a) Dr. (ª) Aldemar Stenadt; e Despacho de fls. 27: "Renove-se Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou a expedição do edital de fls. 15-v, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80."(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 07/11/2011. Eu, _____, Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

EDITALDECITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.

FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

foi proposta a ação de **EXECUTIVO FISCAL** autuada sob n.º **2132/2002** em face de **ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 220,17 (Duzentos e vinte reais e dezessete centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 05, realizado sobre o lote de terreno 02, da quadra 05, da planta JARDIM SANTA CLARA, inscrição fiscal nº 351820193001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto."(a) Dr. (ª) Aldemar Stenadt; e Despacho de fls. 25: "Renove-se Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou a expedição do edital de fls. 15-v, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80."(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 07/11/2011. Eu, _____, Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

EDITALDECITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.

FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA foi proposta a ação de **EXECUTIVO FISCAL** autuada sob n.º **2124/2002** em face de **ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 169,63 (Cento e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 05, realizado sobre o lote de terreno 16, da quadra 03, da planta JARDIM SANTA CLARA, inscrição fiscal nº 351810363001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto."(a) Dr. (ª) Aldemar Stenadt; e Despacho de fls. 25: "Renove-se Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou a expedição do edital de fls. 15-v, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80."(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 07/11/2011. Eu, _____, Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

EDITALDECITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.

FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA foi proposta a ação de **EXECUTIVO FISCAL** autuada sob n.º **2172/2002** em face de **ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 197,27 (Cento e noventa e sete reais e vinte e sete centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 05, realizado sobre o lote de terreno 05, da quadra 08, da planta JARDIM SANTA CLARA, inscrição fiscal nº 351870113001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto."(a) Dr. (ª) Aldemar Stenadt; e Despacho de fls. 27: "Renove-se Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou a expedição do edital de fls. 15-v, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80."(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 07/11/2011. Eu, _____, Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

EDITALDECITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.

FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA foi proposta a ação de **EXECUTIVO FISCAL** autuada sob n.º **2116/2002** em face de **ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 189,62 (Cento e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 05, realizado sobre o lote de terreno 03, da quadra 03, da planta JARDIM SANTA CLARA, inscrição fiscal nº 351810213001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto." (a) Dr. (º) Aldemar Stenadt; e Despacho de fls. 39: "Renove-se Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou a expedição do edital de fls. 15-v, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80." (a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 07/11/2011. Eu, _____, Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.**

FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA foi proposta a ação de **EXECUTIVO FISCAL** autuada sob n.º **2106/2002** em face de **ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 185,59 (Cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 05, realizado sobre o lote de terreno 02, da quadra 02, da planta JARDIM SANTA CLARA, inscrição fiscal nº 351800453001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto." (a) Dr. (º) Aldemar Stenadt; e Despacho de fls. 41: "Renove-se Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou a expedição do edital de fls. 15-v, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80." (a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 07/11/2011. Eu, _____, Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.**

FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA foi proposta a ação de **EXECUTIVO FISCAL** autuada sob n.º **2106/2002** em face de **ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 185,59 (Cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 05, realizado sobre o lote de terreno 02, da quadra 02, da planta JARDIM SANTA CLARA, inscrição fiscal nº 351800453001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto." (a) Dr. (º) Aldemar Stenadt; e Despacho de fls. 41: "Renove-se Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou a expedição do edital de fls. 15-v, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80." (a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 07/11/2011. Eu, _____, Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.**

FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA foi proposta a ação de **EXECUTIVO FISCAL** autuada sob n.º **2128/2002** em face de **ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 181,26 (Cento e oitenta e um reais e vinte e seis centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 05, realizado sobre o lote de terreno 06, da quadra 05, da planta JARDIM SANTA CLARA, inscrição fiscal nº 351820095001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto." (a) Dr. (º) Aldemar Stenadt; e Despacho de fls. 28: "Renove-se Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou a expedição do edital de fls. 15-v, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80." (a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 07/11/2011. Eu, _____, Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.**

FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA foi proposta a ação de **EXECUTIVO FISCAL** autuada sob n.º **2162/2002** em face de **ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 222,00 (Duzentos e vinte e dois reais), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 05, realizado sobre o lote de terreno 03, da quadra 06, da planta JARDIM SANTA CLARA, inscrição fiscal nº 351860085001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto." (a) Dr. (º) Aldemar Stenadt; e Despacho de fls. 27: "Renove-se Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou a expedição do edital de fls. 15-v, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80." (a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 07/11/2011. Eu, _____, Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.**

FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA foi proposta a ação de **EXECUTIVO FISCAL** autuada sob n.º **2173/2002** em face de **ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 197,27 (Cento e noventa e sete reais e sete centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 05, realizado sobre o lote de terreno 06, da quadra 08, da planta JARDIM SANTA CLARA, inscrição fiscal nº 351870127001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto." (a) Dr. (º) Aldemar Stenadt; e Despacho de fls. 27: "Renove-se Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou a expedição do edital de fls. 15-v,

informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80."(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 07/11/2011. Eu, _____, Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.

FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA foi proposta a ação de **EXECUTIVO FISCAL** autuada sob n.º **2153/2002** em face de **ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 240,57 (Duzentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 05, realizado sobre o lote de terreno 02, da quadra 04, da planta JARDIM SANTA CLARA, inscrição fiscal nº 351850017001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto."(a) Dr. (º) Aldemar Stenadt; e Despacho de fls. 39: "Renove-se Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou a expedição do edital de fls. 15-v, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80."(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 07/11/2011. Eu, _____, Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.

FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA foi proposta a ação de **EXECUTIVO FISCAL** autuada sob n.º **2171/2002** em face de **ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 197,27 (Cento e noventa e sete reais e vinte e sete centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 05, realizado sobre o lote de terreno 04, da quadra 08, da planta JARDIM SANTA CLARA, inscrição fiscal nº 351870099001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto."(a) Dr. (º) Aldemar Stenadt; e Despacho de fls. 27: "Renove-se a citação por edital de fls. 15-v, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80."(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 07/11/2011. Eu, _____, Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.

FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA foi proposta a ação de **EXECUTIVO FISCAL** autuada sob n.º **2135/2002** em face de **ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 191,07 (Cento e noventa e um reais e sete centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 05, realizado sobre o lote de terreno 08, da quadra 07, da planta JARDIM SANTA CLARA, inscrição fiscal nº 351830061001,

ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto."(a) Dr. (º) Aldemar Stenadt; e Despacho de fls. 29: "Renove-se a Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou a expedição do edital de fls. 15-v, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80."(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 07/11/2011. Eu, _____, Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.

FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA foi proposta a ação de **EXECUTIVO FISCAL** autuada sob n.º **2086/2002** em face de **ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 192,15 (Cento e noventa e dois reais e quinze centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 05, realizado sobre o lote de terreno 08, da quadra 02, da planta JARDIM SANTA CLARA, inscrição fiscal nº 351800082001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto."(a) Dr. (º) Aldemar Stenadt; e Despacho de fls. 27: "Renove-se Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou a expedição do edital de fls. 15-v, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80."(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 07/11/2011. Eu, _____, Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.

FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA foi proposta a ação de **EXECUTIVO FISCAL** autuada sob n.º **2163/2002** em face de **ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 222,00 (Duzentos e vinte e dois reais), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 05, realizado sobre o lote de terreno 04, da quadra 06, da planta JARDIM SANTA CLARA, inscrição fiscal nº 351860101001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto."(a) Dr. (º) Aldemar Stenadt; e Despacho de fls. 45: "Renove-se Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou a expedição do edital de fls. 15-v, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80."(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 07/11/2011. Eu, _____, Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.

FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA foi proposta a ação de **EXECUTIVO FISCAL** autuada sob n.º **2089/2002** em face de **ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR

para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 197,27 (Cento e noventa e sete reais e vinte e sete centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 08, realizado sobre o lote de terreno 11, da quadra 02, da planta JARDIM SANTA CLARA, inscrição fiscal nº 351800124001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto."(a) Dr. (º) Aldemar Stenadt; e Despacho de fls. 28: "Renove-se Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou a expedição do edital de fls. 17, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80."(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 07/11/2011. Eu, _____, Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

EDITAL DECITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.

FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA foi proposta a ação de **EXECUTIVO FISCAL** autuada sob n.º **2136/2002** em face de **ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 191,07 (Cento e noventa e um reais e sete centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 05, realizado sobre o lote de terreno 07, da quadra 07, da planta JARDIM SANTA CLARA, inscrição fiscal nº 351830078001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto."(a) Dr. (º) Aldemar Stenadt; e Despacho de fls. 27: "Renove-se Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou a expedição do edital de fls. 14-v, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80."(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 07/11/2011. Eu, _____, Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

EDITAL DECITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.

FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA foi proposta a ação de **EXECUTIVO FISCAL** autuada sob n.º **2112/2002** em face de **ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 222,00 (Duzentos e vinte e dois reais), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 05, realizado sobre o lote de terreno 12, da quadra 03, da planta JARDIM SANTA CLARA, inscrição fiscal nº 351810123001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto."(a) Dr. (º) Aldemar Stenadt; e Despacho de fls. 28: "Renove-se Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou a expedição do edital de fls. 15-v, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80."(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 07/11/2011. Eu, _____, Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

EDITAL DECITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.

FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA foi proposta a ação de **EXECUTIVO FISCAL** autuada sob n.º **2125/2002** em face

de **ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 202,33 (Duzentos e dois reais e trinta e três centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 05, realizado sobre o lote de terreno 08, da quadra 05, da planta JARDIM SANTA CLARA, inscrição fiscal nº 351820014001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto."(a) Dr. (º) Aldemar Stenadt; e Despacho de fls. 25: "Renove-se Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou a expedição do edital de fls. 15-v, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80."(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 07/11/2011. Eu, _____, Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

EDITAL DECITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.

FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA foi proposta a ação de **EXECUTIVO FISCAL** autuada sob n.º **2127/2002** em face de **ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 181,26 (Cento e oitenta e um reais e vinte e seis centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 05, realizado sobre o lote de terreno 07, da quadra 05, da planta JARDIM SANTA CLARA, inscrição fiscal nº 351820079001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto."(a) Dr. (º) Aldemar Stenadt; e Despacho de fls. 27: "Renove-se Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou a expedição do edital de fls. 15-v, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80."(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 07/11/2011. Eu, _____, Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

EDITAL DECITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.

FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA foi proposta a ação de **EXECUTIVO FISCAL** autuada sob n.º **2138/2002** em face de **ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 181,26 (Cento e oitenta e um reais e vinte e seis centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 05, realizado sobre o lote de terreno 05, da quadra 07, da planta JARDIM SANTA CLARA, inscrição fiscal nº 351830110001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto."(a) Dr. (º) Aldemar Stenadt; e Despacho de fls. 28: "Renove-se a Citação por edital de fls. 15-v, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80."(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 07/11/2011. Eu, _____, Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

EDITAL DECITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.

FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA foi proposta a ação de **EXECUTIVO FISCAL** autuada sob n.º **2091/2002** em face de **ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R \$ 206,21 (Duzentos e vinte e um reais e vinte e um centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 05, realizado sobre o lote de terreno 20, da quadra 02, da planta JARDIM SANTA CLARA, inscrição fiscal nº 351800186001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto."(a) Dr. (º) Aldemar Stenadt; e Despacho de fls. 25: "Renove-se Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou a expedição do edital de fls. 15-v, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80."(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 07/11/2011. Eu, _____, Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

EDITAL DECITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.

FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA foi proposta a ação de **EXECUTIVO FISCAL** autuada sob n.º **2126/2002** em face de **ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 220,17 (Duzentos e vinte reais e dezessete centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 05, realizado sobre o lote de terreno 09, da quadra 05, da planta JARDIM SANTA CLARA, inscrição fiscal nº 351820063001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto."(a) Dr. (º) Aldemar Stenadt; e Despacho de fls. 28: "Renove-se Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou a expedição do edital de fls. 15-v, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80."(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 07/11/2011. Eu, _____, Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

EDITAL DECITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.

FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA foi proposta a ação de **EXECUTIVO FISCAL** autuada sob n.º **2103/2002** em face de **ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 214,97 (Duzentos e quatorze reais e noventa e sete centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 05, realizado sobre o lote de terreno 05, da quadra 02, da planta JARDIM SANTA CLARA, inscrição fiscal nº 351800413001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto."(a) Dr. (º) Aldemar Stenadt; e Despacho de fls. 35: "Renove-se Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou a expedição do edital de fls. 15-v, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80."(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 07/11/2011. Eu, _____, Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

EDITAL DECITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.

FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA foi proposta a ação de **EXECUTIVO FISCAL** autuada sob n.º **2093/2002** em face de **ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 189,62 (Cento e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 05, realizado sobre o lote de terreno 22, da quadra 02, da planta JARDIM SANTA CLARA, inscrição fiscal nº 351800212001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto."(a) Dr. (º) Aldemar Stenadt; e Despacho de fls. 25: "Renove-se Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou a expedição do edital de fls. 15-v, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80."(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 07/11/2011. Eu, _____, Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

EDITAL DECITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.

FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA foi proposta a ação de **EXECUTIVO FISCAL** autuada sob n.º **2164/2002** em face de **ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 197,27 (Cento e noventa e sete reais e vinte e sete centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 05, realizado sobre o lote de terreno 05, da quadra 06, da planta JARDIM SANTA CLARA, inscrição fiscal nº 351860115001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto."(a) Dr. (º) Aldemar Stenadt; e Despacho de fls. 43: "Renove-se Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou a expedição do edital de fls. 15-v, 16, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80."(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 07/11/2011. Eu, _____, Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

EDITAL DECITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.

FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA foi proposta a ação de **EXECUTIVO FISCAL** autuada sob n.º **2131/2002** em face de **ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de ENEAS SERRAO e BERNARDINO CAMPOS FILHO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R \$ 181,26 (Cento e oitenta e um reais e vinte e um centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 05, realizado sobre o lote de terreno 03, da quadra 05, da planta JARDIM SANTA CLARA, inscrição fiscal nº 351820144001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto."(a) Dr. (º) Aldemar Stenadt; e Despacho de fls. 28: "Renove-se Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou a expedição do edital de fls. 15-v, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do

artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80."(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 07/11/2011. Eu, _____, Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA JÚRI Réu: JOSÉ MESSIAS PIMENTA PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM. Juiz de Direito do Foro Regional de Piraquara, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu JOSÉ MESSIAS PIMENTA, brasileiro, solteiro, natural de Porteirinha/MG, nascido aos 18/09/1953. filho de Antonio Messias Pimenta e de Dornélia Silvestre, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica INTIMADO para comparecer perante o juízo da Vara Criminal de Piraquara, Av. Getúlio Vargas, 1417, Centro, Piraquara/PR, na Vara Criminal e Anexos, no dia 24 de abril de 2012, às 09h00min a fim de ser submetido a sessão de julgamento pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri nos autos de Processo Crime nº 1986.0017-3. Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara, Estado do Paraná, aos 6 de março de 2012. Eu _____, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

MARA LÚCIA COUTO Escrivã designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA JÚRI Réu: ILÁRIO MORAIS DE BRITO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM. Juiz de Direito do Foro Regional de Piraquara, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu ILÁRIO MORAIS DE BRITO, brasileiro, solteiro, natural de Santa Inês/PR, nascido em 31/12/1960, filho de João de Oliveira Brito e de Catarina morais de Brito, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica INTIMADO para comparecer perante o juízo da Vara Criminal de Piraquara, Av. Getúlio Vargas, 1417, Centro, Piraquara/PR, na Vara Criminal e Anexos, no dia 24 de abril de 2012, às 09h00min a fim de ser submetido a sessão de julgamento pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri nos autos de Processo Crime nº 1986.0017-3. Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara, Estado do Paraná, aos 6 de março de 2012. Eu _____, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

MARA LÚCIA COUTO Escrivã designada

PITANGA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Pitanga-Paraná

Juizado Especial Cível

Processo: 0002501-03.2011.8.16.0136

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto Principal: Duplicata

Exequente(s): J. B. DE M. FERREIRA & CIA. LTDA

Executado(s): DESAFIO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO Executado(s): DESAFIO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, **PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O Doutor Eduardo Lourenço Bana, MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Pitanga. Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem que não sendo possível CITAR pessoalmente Executado(s): DESAFIO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA tendo em vista estar

em lugar incerto e não sabido, **do inteiro teor da inicial**, fazendo parte integrante deste, bem como para que efetue o pagamento do principal no valor de R\$ 19.527,89 (Dezenove mil quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos) acrescido de juros e correção monetária, **no prazo de 03 (três) dias, conforme (Art. 652, caput, CPC)**, Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça deverá de imediato proceder à **PENHORA de bens do executado e a sua avaliação**, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, os executados (art. 652 §1º, CPC). A penhora observará preferencialmente a ordem estabelecida no art. 655 do CPC. No Caso de Penhora os bens devem permanecer nas mãos do exequente. Procedida à penhora, será designada pela Secretaria deste Juizado Especial Cível da Comarca de Pitanga - Paraná, audiência de conciliação, oportunidade em que o executado poderá opor embargos, por escrito ou verbalmente (§ 1º do art. 53 da Lei n. 9.099/95). **OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Pitanga/PR, 29/02/2012. Eduardo Lourenço Bana, Juiz de Direito, E, Para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente ao executado, o MM. Juiz de Direito, mandou expedir o presente edital, o qual será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado no local de costume. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Pitanga. Estado do Paraná, aos 05/03/2012. Eu, _____ (Abani Pulter Lubczyk) Secretário que digitei e subscrevi.

EDUARDO LOURENÇO BANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Pitanga-Paraná

Juizado Especial Cível

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto Principal: Duplicata

Processo nº: 0002504-55.2011.8.16.0136

Exequente(s): Dequech & Ferreira LTDA

Executado(s): DESAFIO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO Executado(s): DESAFIO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, **PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O Doutor Eduardo Lourenço Bana, MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Pitanga. Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem que não sendo possível CITAR pessoalmente Executado(s): DESAFIO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA tendo em vista estar em lugar incerto e não sabido, **do inteiro teor da inicial, cuja cópia segue anexa**, fazendo parte integrante deste, bem como para que efetue o pagamento do principal no valor de R\$ 19.764,87 (Dezenove mil quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) acrescido de juros e correção monetária, **no prazo de 03 (três) dias, conforme (Art. 652, caput, CPC)**, Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça deverá de imediato proceder à **PENHORA de bens do executado e a sua avaliação**, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, os executados (art. 652 §1º, CPC). A penhora observará preferencialmente a ordem estabelecida no art. 655 do CPC. No Caso de Penhora os bens devem permanecer nas mãos do exequente. Procedida à penhora, será designada pela Secretaria deste Juizado Especial Cível da Comarca de Pitanga - Paraná, audiência de conciliação, oportunidade em que o executado poderá opor embargos, por escrito ou verbalmente (§ 1º do art. 53 da Lei n. 9.099/95). **Tudo conforme com as cópias em anexo.** **OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Pitanga/PR, 29/02/2012. Eduardo Lourenço Bana, Juiz de Direito, E, Para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente ao executado, o MM. Juiz de Direito, mandou expedir o presente edital, o qual será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado no local de costume. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Pitanga. Estado do Paraná, aos 05/03/2012. Eu, _____ (Abani Pulter Lubczyk) Secretário que digitei e subscrevi.

EDUARDO LOURENÇO BANA
Juiz de Direito

PONTA GROSSA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Segunda Vara Criminal - Comarca de Ponta Grossa/Pr.Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590, Oficinas (42)3220-4910/(42)3220-4956 Marco Antônio Cremonez - Escrivão - email: mcz@tjpr.jus.br Josimari dos Santos Portela - Técnica de Secretária - email: jod@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 90 dias

O Dr. **ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI**, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa- Pr., na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias virem ou dele conhecimento que, no processo crime, sob n.º 2008.1000-3, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu **RICARDO DE ALMEIDA CESAR** (filho de Anésia Consalter de Almeida César, nascido em 10/08/1971, natural de Colombo/PR, CIRG nº 3.530.510-6/PR, CPF nº 773.698.669-04), como incurso nas sanções do artigo 1º, V, da Lei 8.137/1990. Pelo presente, em não tendo sido possível intimar pessoalmente, **INTIMA-O da sentença prolatada em 17/11/2011, foi condenado como incurso nas sanções do artigo 1º, V, da Lei 8.137/1990, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época, em regime aberto, substituída aquela por duas penas restritivas de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade no quantum de 720 horas, bem como na prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo da pena de multa. BEM COMO INTIMAR** o réu, para que no prazo de dez (10) dias, após o trânsito em julgado, compareça em cartório para efetuar o pagamento das custas.

Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Ponta Grossa/PR. Aos 05 dias do mês de março do ano de Dois Mil e Doze. Eu _____ (Marco Antonio Cremonez) Escrivão, o conferi e subscrevo.

ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Segunda Vara Criminal - Comarca de Ponta Grossa/Pr.Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590, Oficinas (42)3220-4910/(42)3220-4956

Marco Antônio Cremonez - Escrivão - email: mcz@tjpr.jus.br

Josimari dos Santos Portela - Técnica de Secretária - email: jod@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

O Dr. **ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI**, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa- Pr., na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias virem ou dele conhecimento que, no processo crime, sob n.º 2009.2808-7 deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu **JOSÉ MARCELO SOBRAL DE SOUZA** (filho de José Timóteo de Souza e Maria das Graças Sobral, nascido em 29/08/1980, natural de Joinville/SC, CIRG nº 3.351.633-3/PR), como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, incisos I e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Pelo presente, em não tendo sido possível intimar pessoalmente, **INTIMA-O da sentença prolatada em 25/02/2011, foi condenado como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, do Código Penal, à pena de 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 03 dias-multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época, em regime aberto, substituída aquela por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade no quantum de 275 horas. BEM COMO INTIMAR** o réu, para que no prazo de dez (10) dias, após o trânsito em julgado, compareça em cartório para efetuar o pagamento das custas.

Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Ponta Grossa/PR. Aos 03 dias do mês de fevereiro do ano de Dois Mil e Doze. Eu _____ (Marco Antonio Cremonez) Escrivão, o conferi e subscrevo.

ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Segunda Vara Criminal - Comarca de Ponta Grossa/Pr.Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590, Oficinas (42)3220-4910/(42)3220-4956

Marco Antônio Cremonez - Escrivão - email: mcz@tjpr.jus.br

Josimari dos Santos Portela - Técnica de Secretária - email: jod@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 90 dias

O Dr. **ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI**, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa- Pr., na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias virem ou dele conhecimento que, no processo crime, sob n.º 2011.113-1, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu **FELIPE SEBASTIÃO JÚNIOR** (filho de Felipe Sebastião e Arlete dos Santos Sebastião, nascido em 20/06/1990, natural de Ponta Grossa/PR, CIRG nº 11.122.619-9/PR), como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, inciso I e IV, do Código Penal. Pelo presente, em não tendo sido possível intimar pessoalmente, **INTIMA-O da sentença prolatada em 09/01/2012, foi condenado como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa, na proporção de**

1/30 do salário mínimo vigente na época, em regime aberto, substituída aquela por duas penas restritivas de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade no quantum de 720 horas, bem como na proibição de frequentar bares e estabelecimento similares pelo período da pena, sem prejuízo da pena de multa. BEM COMO INTIMAR o réu, para que no prazo de dez (10) dias, após o trânsito em julgado, compareça em cartório para efetuar o pagamento das custas. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Ponta Grossa/PR. Aos 03 dias do mês de fevereiro do ano de Dois Mil e Doze. Eu _____ (Marco Antonio Cremonez) Escrivão, o conferi e subscrevo.

ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Segunda Vara Criminal - Comarca de Ponta Grossa/Pr.Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590, Oficinas (42)3220-4910/(42)3220-4956

Marco Antônio Cremonez - Escrivão - email: mcz@tjpr.jus.br

Josimari dos Santos Portela - Técnica de Secretária - email: jod@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 90 dias

O Dr. **ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI**, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa- Pr., na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias virem ou dele conhecimento que, no processo crime, sob n.º 2009.1850-2, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu **EMANUEL VAZ SILVESTRE** (filho de Ademir Silvestre e Maria de Lurdes Vaz, nascido em 08/12/1978, natural de Ponta Grossa/PR), como incurso nas sanções do artigo 155, §1º, do Código Penal. Pelo presente, em não tendo sido possível intimar pessoalmente, **INTIMA-O da sentença prolatada em 22/02/2012, foi condenado como incurso nas sanções do artigo 155, §§1º e 2º, do Código Penal, à pena de 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 04 dias-multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época, em regime aberto, substituída aquela por uma pena restritiva de direito, consistente na proibição de frequentar bares e estabelecimento similares pelo período da pena, sem prejuízo da pena de multa. BEM COMO INTIMAR** o réu, para que no prazo de dez (10) dias, após o trânsito em julgado, compareça em cartório para efetuar o pagamento das custas.

Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Ponta Grossa/PR. Aos 03 dias do mês de fevereiro do ano de Dois Mil e Doze. Eu _____ (Marco Antonio Cremonez) Escrivão, o conferi e subscrevo.

ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Segunda Vara Criminal - Comarca de Ponta Grossa/Pr.Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590, Oficinas (42)3220-4910/(42)3220-4956

Marco Antônio Cremonez - Escrivão - email: mcz@tjpr.jus.br

Josimari dos Santos Portela - Técnica de Secretária - email: jod@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

O Dr. **ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI**, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa- Pr., na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias virem ou dele conhecimento que, no processo crime, sob n.º 2010.152-0 deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu **RODRIGO LEANDRO DOS SANTOS** (filho de Elcio Luiz dos Santos e Dirce Fátima Lima dos Santos, nascido em 01/07/1983, natural de Ponta Grossa/PR, CIRG nº 8.087.112-0/PR), como incurso nas sanções do artigo 163, parágrafo único, inciso III e artigo 331, ambos do Código Penal. Pelo presente, em não tendo sido possível intimar pessoalmente, **INTIMA-O da sentença prolatada em 01/11/2011, foi absolvido das sanções imputadas na denúncia, nos termos do artigo 386, VI, do CPP e artigo 26, caput, do Código Penal.**

Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Ponta Grossa/PR. Aos 05 dias do mês de março do ano de Dois Mil e Doze. Eu _____ (Marco Antonio Cremonez) Escrivão, o conferi e subscrevo.

ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Segunda Vara Criminal - Comarca de Ponta Grossa/Pr.Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590, Oficinas (42)3220-4910/(42)3220-4956

Marco Antônio Cremonez - Escrivão - email: mcz@tjpr.jus.br

Josimari dos Santos Portela - Técnica de Secretária - email: jod@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 90 dias

O Dr. **ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI**, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa- Pr., na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias virem ou dele conhecimento que, no processo crime, sob n.º 2010.4221-9 deste Juízo, em

que é autora a Justiça Pública e réu **RODRIGO CREME DE ANDRADE** (filho de Miguel Ravilson Gaspar de Andrade e Ivone Romilda Creme de Andrade, nascido em 04/04/1984, natural de Ponta Grossa/PR, CIRG nº 9.228.991-5/PR), como incurso nas sanções do artigo 12 da Lei 10.826/2003. Pelo presente, em não tendo sido possível intimar pessoalmente, **INTIMA-O da sentença prolatada em 07/12/2011, foi condenado como incurso nas sanções do artigo 12 da Lei 10.826/2003, à pena de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 90 dias multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época, em regime semi-aberto. BEM COMO INTIMAR** o réu, para que no prazo de dez (10) dias, após o trânsito em julgado, compareça em cartório para efetuar o pagamento das custas. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Ponta Grossa/PR. Aos 03 dias do mês de fevereiro do ano de Dois Mil e Doze. Eu _____ (Marco Antonio Cremonese) Escrivão, o conferi e subscrevo.

ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DA 3ª VARA CÍVEL - PONTA GROSSA/PR
 EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - SEXTENTA (60) DIAS
 EDITAL DE CITAÇÃO dos réus incertos e desconhecidos, seus herdeiros e sucessores, bem como, eventuais confrontantes e demais interessados para querendo, contestarem a Ação de USUCAPIÃO sob nº 0026990-67.2011.8.16.0019, requerida por SUELI KOEHLER FERREIRA e PAULO ROBERTO FERREIRA em face de ESPÓLIO DE MÁRIO FERREIRA PENTEADO, SÉRGIO PENTEADO FERREIRA, VALDEREZ PENTEADO FERREIRA, LUIZ CÉSAR PENTEADO FERREIRA, SANDRA MARA BOEIRA FERREIRA, ANTÔNIO PEREIRA e SEBASTIÃO PENTEADO FERREIRA, no prazo de quinze (15) dias, cientes de que não sendo a mesma contestada, dentro do prazo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 do CPC), que pretende seja declarado o domínio da mesma sobre: "1) 01 terreno urbano constituído pelo lote A/3, da quadra nº 43 situado na Vila Madureira, Bairro Nova Rússia, quadrante NO, desta cidade, inscrição imobiliária nº 08-6-09-49-0272-000, medindo 16,563m de frente para a Rua Francisco Otaviano; do lado direito, de quem da rua olha, confronta com o lote A/2, onde mede 40,00; fechando o perímetro no fundo, confronta com o lote 103, onde mede 16,563m, com área de 662,50m² no lado IMPAR da Rua Francisco Otaviano, distante 49,437 metros da Rua Olegário Maciel, conforme matrícula 36,417, que alega manter posse mansa e pacífica há mais de 25 (vinte e cinco) anos sobre o mesmo. A presente CITAÇÃO valerá para todos os atos do processo. Ponta Grossa, 17 de fevereiro de 2012. Eu (a)(Glasieli de Fátima Bejes), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.-
 Glasieli de Fátima Bejes Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível
 Assinatura Autorizada - Portaria 01/2010

Edital de Intimação

JUIZO DA 3ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PARANÁ
 EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
 INTIMANDO: "**ANTONIO FERNANDO KAISER**" - CPF/MF 662.925.578-04, atualmente em lugar ignorado.
 PROCESSO: MONITÓRIA sob nº 000175/2005, movido por COOP. DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC.-COOPENERG.
 OBJETIVO: Para regularizar sua representação nos autos, no prazo de 10 dias, tendo em vista a renúncia ao mandato.
 Ponta Grossa, 5 de março de 2012
 Eu (a) (Glasieli de Fátima Bejes), Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.
 (a) Glasieli de Fátima Bejes Auxiliar Juramentada- 3ª Vara Cível
 Autorizada pela portaria nº 01/2010

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER que, pelo presente edital, expedido nos autos nº 2011.3318-1, desta 3ª Vara Criminal de Ponta Grossa/PR, fica(m) **JONATHAN ISAÍAS LEMES DE ALMEIDA**, brasileiro, convivente, nascido aos 04/01/1992, em São Paulo/SP denunciado(s) nas sanções previstas pelo Art. 157, § 2º, inciso I e II, do Código Penal. Atualmente em lugar não sabido, **CITADO(S) para, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, responder à acusação, por escrito, nos moldes do Art. 396, da Lei 11.719/08, bem como acompanhar os demais atos do Processo Criminal nº2011.3318-1. E**, para que chegue ao conhecimento de todos, e não se alegue ignorância, determinou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital com prazo dez dias a contar de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná.

Aos 05 dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel P. Ramos), Téc. de secretária, o digitei e subscrevo.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Aut. Portaria 02/10

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE CUSTAS

PRAZO: 10 DIAS

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º2009.2304-2, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **ROBERLEI CAMILO DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, reciclador, natural de Presidente Venceslau/SP, filho de Amadeu de Souza e Helena Maria de Souza; nos seguintes termos:

ROBERLEI CAMILO DE SOUZA, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais a que foi condenado(s), no valor de **R\$ 373,59 (trezentos e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos)**. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).

Aos 05 dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretária, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Téc. de Secretária

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2008.1416-5, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **AIRTON DE OLIVEIRA**, brasileiro, viúvo, filho de Raul de Oliveira e de Anita de Oliveira, nascido aos 02/04/1952, em Pirai do Sul/PR; nos seguintes termos:

AIRTON DE OLIVEIRA, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, compareça perante este Cartório da Terceira Vara Criminal, sito à Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590, oficinas, Ponta Grossa, das 13h00 às 17h00, munido de documento de identificação, para efetuar o levantamento da fiança, arbitrada em seu nome, nos autos supracitados. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).

Aos 05 dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretária, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Téc. de Secretária

EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE CUSTAS

PRAZO: 10 DIAS

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º2010.1018-0, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **JELSON LUIZ RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, natural de Ponta Grossa/PR, nascido aos 14/04/1970, filho de Eloyr Rodrigues e de Carolina Rodrigues; nos seguintes termos:

JELSON LUIZ RODRIGUES, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais a que foi condenado(s), no valor de **R\$ 322,77 (trezentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos)**. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).

Aos 05 dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Téc. de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO: 10 DIAS**

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2005.0794-5, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **EDVILSON LOPES DA LUZ**, brasileiro, solteiro, filho de João Ferreira e Juraci Mareca Lopes da Luz, nascido aos 22/02/1976, em Ponta Grossa/PR; nos seguintes termos:

EDVILSON LOPES DA LUZ, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, compareça perante este Cartório da Terceira Vara Criminal, sito à Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590, oficinas, Ponta Grossa, das 13h00 às 17h00, munido de documento de identificação, a fim de promover a restituição dos três cheques anexos aos autos e o valor apreendido, depositado em seu nome e a disposição deste Juízo. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).

Aos 05 dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos
Téc. de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE CUSTAS**PRAZO: 10 DIAS**

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2008.1662-1, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **JANAINA CINTIA DE FRANÇA FERREIRA**, brasileira, convivente, natural de Ponta Grossa/PR, filha de Elisete de França Ferreira e de Aluísio José Ferreira; nos seguintes termos:

JANAINA CINTIA DE FRANÇA FERREIRA, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais a que foi condenado(s), no valor de **R\$ 451,27(quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos)**. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).

Aos 05 dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos
Téc. de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**PRAZO: 90 DIAS**

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 90 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal n.º 2009.2849-4, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **ANDERSON LUIS MARTINS DE OLIVEIRA "Macaco"**, brasileiro, casado, nascido aos 20/07/1975, em Ponta Grossa/PR, filho de Luiz Atair Martins de Oliveira e Maria da Graça Martins de Oliveira. **ANDRÉ MIKE KREVELIN vulgo "Andrezinho"**, brasileiro, solteiro, natural de Ponta Grossa/PR, filho de Ciro Miguel Krevelin e de Aglair Gislene Krevelin. Foi proferida sentença em data de 23/01/2012, nos seguintes termos:

Julgado procedente a denúncia para condenar **ANDERSON LUIS MARTINS DE OLIVEIRA e ANDRÉ MIKE KREVELIN**, já qualificados, nas penas do art. 180, *caput*, do Código Penal. **ANDERSON LUIS MARTINS DE OLIVEIRA**, pena de **01(um) ano, 04(quatro) meses e 15(quinze) dias de reclusão e 48 dias-multas em regime Semi-aberto**. **ANDRÉ MIKE KREVELIN**, pena de **01(um) ano, 04(quatro) meses e 15(quinze) dias de reclusão e 48 dias multas em regime Semi-aberto**. Concedido aos sentenciados o direito de recorrer em liberdade. Condenados também ao pagamento das custas processuais. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital, fica o mesmo intimado da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.

Aos 05 dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos
Aut. Portaria 02/10

EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE CUSTAS**PRAZO: 10 DIAS**

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2008.2824-7, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **ROBSON WILLIAN PINTO**, brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Ponta Grossa/PR nascido aos 25/01/1986, filho de Vanir Pinto e de Odete Aparecida da Silva Pinto; nos seguintes termos:

ROBSON WILLIAN PINTO, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais a que foi condenado(s), no valor de **R\$ 223,77 (duzentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos)**. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).

Aos 05 dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos
Téc. de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO: 10 DIAS**

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2011.1197-8, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **REGINALDO CLAUDINO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, filho de Arnaldo Claudino da Silva e Roseli de Jesus Claudino, nascido aos 03/11/1981, em Ponta Grossa/PR; nos seguintes termos:

REGINALDO CLAUDINO DA SILVA, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, compareça perante este Cartório da Terceira Vara Criminal, sito à Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590, oficinas, Ponta Grossa, das 13h00 às 17h00, munido de documento de identificação, afim de efetuar o levantamento da fiança depositada em seu nome a disposição deste Juízo. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).

Aos 05 dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos
Téc. de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO: 10 DIAS**

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2007.1431-7, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **EZIQUEL BATISTA FRANÇA**, brasileiro, solteiro, filho de Ermelino Batista de França e de Maria Joana de França, nascido aos 14/10/1980, em Ponta Grossa/PR; nos seguintes termos:

EZIQUEL BATISTA FRANÇA, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, compareça perante este Cartório da Terceira Vara Criminal, sito à Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590, oficinas, Ponta Grossa, das 13h00 às 17h00, munido de documento de identificação, efetuar o levantamento dos valores apreendidos nos autos, depositado em seu nome e a disposição deste Juízo. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).

Aos 05 dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos
Téc. de Secretaria

QUEDAS DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS DO RÉU DILSO IVANIL DA SILVA.

O Doutor Marcus Renato Nogueira Garcia, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, na forma da lei...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o(s) réu(s) **DILSO IVANIL DA SILVA**, alcunha "CACHOPA", brasileiro, solteiro, agricultor, natural de Mangueirinha/PR, filho de Sebastião Jacinto da Silva e Geni de Lima, nascido aos 26/12/1984, portador do RG nº 9.558.794-1/SSP-PR, atualmente em lugar ignorado, nos autos de Processo Crime nº 2005.28-2, que o Ministério Público desta Comarca lhe(s) move, por infração ao artigo 121, § 2º, I, III e IV, c/c art. 29, do Código Penal, e art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90, do Código Penal, para que compareça a este Juízo na sessão de julgamento (júri popular) designada para o dia 16 de março de 2012, às 09h00min. E constando dos autos que o(s) réu(s) supra encontra(m)-se em lugar(es) ignorado(s) mandei expedir o presente edital com prazo de 05 (cinco) dias pelo qual fica(m) o(s) mesmo(s) devidamente intimado(s) da decisão supra e bem assim cientificado(s) de que findo este prazo que será contado a partir da data da publicação no Diário da Justiça, terá(ão) o(s) mesmo(s) o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para, querendo, recorrer à superior instância. E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, aos seis (06) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e doze (2.012). Eu _____ *Cleoni Sartor*, escrivã, do que o subscrevi.

CLEONI SARTOR
Escrivã

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

SECRETARIA CÍVEL DA COMARCA DE RESERVA - PR INTIMAÇÃO

"Intime-se o autor, pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, noticiando-lhe que esta ação deve ser ajuizada através do sistema PROJUDI, então instituído na Vara Cível desta comarca no dia 22 de setembro de 2011, e de uso obrigatório, consignando ainda, que eventuais custas recolhidas poderão ser reaproveitadas, bem como, que a petição física apresentada deverá ser retirada, no prazo de trinta dias. Intime-se. Marcos Rogério César Rocha - Juiz de Direito.
Advogados: Luiz Fernando Brusamolin - OAB/PR 21.777 e Taiana Valejo Rocha OAB/PR 41.697

SECRETARIA CÍVEL DA COMARCA DE RESERVA - PR INTIMAÇÃO

"Intime-se o autor, pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, noticiando-lhe que esta ação deve ser ajuizada através do sistema PROJUDI, então instituído na Vara Cível desta comarca no dia 22 de setembro de 2011, e de uso obrigatório, consignando ainda, que eventuais custas recolhidas poderão ser reaproveitadas, bem como, que a petição física apresentada deverá ser retirada, no prazo de trinta dias. Intime-se. Marcos Rogério César Rocha - Juiz de Direito.
Advogados: Elton Silva - OAB/PR 29.353 e João Maria de Goes Junior - OAB/PR 40.750.

ROLÂNDIA

VARA CÍVEL

Edital Geral

AVISO AOS CREDORES E DEMAIS INTERESSADOS

Pelo presente, por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Rolândia, Estado do Paraná, consoante despacho proferido Juízo Falimentar, nos autos nº 0000072-18.1997.8.16.0148, de ação de FALÊNCIA, requerida por **UBIROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.** contra **M.F. CURTUME BERGER LTDA.**, ficam todos os credores da Massa Falida de Curtume Berger Ltda. e demais interessados, na forma do artigo 205 do DL 7661/45, devidamente cientificados de que há nos autos pedido formalizado pelo Síndico Dr. João Dionysio Rodrigues Neto, OAB/PR 8.626, postulando que seus honorários sejam da ordem de

15% (quinze por cento) sobre a receita bruta auferida e que os mesmos têm o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifestem quanto ao referido pedido.

Rolândia, 28 de Fevereiro de 2012. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-

FELIPE FORTE COBO
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

A Doutora Danielle Nogueira Mota Comar, Juíza de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, etc,

F A Z S A B E R

que perante este Juízo e cartório processam os termos dos autos nº 0013163-72.2010.8.16.0035 - 16977/2010 de Ação de Interdição, que é requerente Sirlei Fátima da Silva Maciel, e requerido Volmar Maciel, tendo sido a lide julgada procedente, e decretada a Interdição do(a) requerido(a), sendo-lhe nomeado(a) Curador(a) o(a) requerente Sirlei Fátima da Silva Maciel, sendo a causa da Interdição : doença mental e física (CID F 72 + G 40.0 + G 40.8), sendo os limites da Curatela : praticar todos os atos da vida civil, privando-o, sem presença do curador, de emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar , em geral os atos que não sejam de mera administração, nos termos do art. 1782 do código de Processo Civil. Assim, determinou a expedição deste edital a ser publicado pela imprensa na forma do estatuído no artigo 1184 do Código de Processo Civil.-

São José dos Pinhais, 05 de março de 2012. Eu _____ (Daniele Pereira de Oliveira), Juramentada que o digitei e subscrevi.

Subscrição aut. pelo MM.Juiz - Portaria 02/2010

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A Doutora Luciani Regina Martins de Paula, Juíza de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o denunciado **WELLINGTON DE FRANÇA SOUZA PROENÇA**, brasileiro, convivente, pedreiro, RG nº. 1.091.182-9/PR, natural de São José dos Pinhais-PR, nascido aos 21/11/1988, filho de Agenor Ribeiro Proença e Maria Lucia de França Souza atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Ação Penal de Competência do Júri n.º 2009.4215-2, onde encontra-se denunciado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso I, c/c artigo 14, inciso II ambos do Código Penal, pelo presente procede a INTIMAÇÃO do mesmo, de que foi designado o dia 28 de março de 2012, às 13h00min, para julgamento do denunciado perante o Tribunal do Júri deste Foro Regional. São José dos Pinhais, 06 de março de 2012. Eu _____ (Fábio Marcel Becher), Escrivão que digitei e subscrevi.

LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA
Juíza de Direito

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ.**EDITAL DE CITAÇÃO DE LUCIANO BENTO DA CRUZ, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.****O DOUTOR FERNANDO MOREIRA SIMÕES JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS, ESTADO DO PARNÁ, na forma da lei, etc...**

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital fica citado o executado **LUCIANO BENTO DA CRUZ**, inscrito no CPF/MF sob nº 042.268.759-66, residente e domiciliado em lugar ignorado, para efetuar o pagamento da EXECUÇÃO FISCAL Nº 0002250-38.2010.8.16.0162, entre partes:- FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, exequente, e **LUCIANO BENTO DA CRUZ**, executado, perante este Juízo com sede na Rua São Paulo nº 853- Fórum, Sertanópolis, Estado do Paraná, no valor de R\$ 301,54, (TREZENTOS E UM REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), acrescidas de juros, correção, honorários advocatícios, custas judiciais e demais cominações legais, no prazo de cinco (05) dias, ou em igual prazo oferecerem bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, suficientes para garantir a execução e demais consectários até final pagamento, cuja importância é referente à cobrança de CONTRIBUIÇÃO, Certidão da Dívida Ativa Nº 1307/2010, data da inscrição 13/12/2006. Cientificando-os, ainda, que poderá embargar, querendo, a execução no prazo de trinta (30) dias, após garantida a mesma, sendo que a falta de embargos, importará no prosseguimento da execução até final satisfação do crédito tributário, correndo o prazo a partir do término do prazo do presente edital. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na imprensa, na forma da lei. Sertanópolis, 02 de março de 2012. Eu, _____ (Ednéa Rodrigues), Escrivã do Cível, o subscrevo.

FERNANDO MOREIRA SIMÕES JUNIOR
Juiz de Direito

TOLEDO**1ª VARA CRIMINAL****Edital de Intimação**

A DOUTORA FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA MMª JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO/PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC ...

Ação Penal - Procedimento Ordinário: 2005.0000340-0 RÉU: Claito Junior PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não foi possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de Claito Junior, brasileiro(a), Solteira(a), filho de João Gomes Ferreira e Darcilia de Moraes Ferreira, nascido(a) no dia 25/03/1982 em Toledo / Pr, portador do RG nº: 8.764.941-5/ Pr, com último endereço na Rua Paris, 801, Jardim Itália, Cascavel, PR, atualmente em lugar incerto e não sabido. Fica, pelo presente Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, intimado nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2005.0000340-0, para efetuar o pagamento da pena de multa no valor de R\$ 276,82 (duzentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos), e custas processuais no valor de R\$ 433,41 (quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e um centavos). Decorrido o prazo do edital o réu têm o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o pagamento, sob pena de execução. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no átrio do Fórum desta comarca e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, (Rodrigo Jose Locatelli), Estagiário digitei e eu (João Waldir Matte) Escrivão da 1ª Vara Criminal, assino.

Filomar Helena Perosa Carezia - Juíza de Direito

UBIRATÃ**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL****Edital de Intimação - Criminal****EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO VALDECIR OLIVEIRA, COM PRAZO DE SESENTA (60) DIAS.**

A DOUTORA DIELE DENARDIN ZYDEK, MM. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos sob o nº. 2005.105-0 / NU 104-67.2005.8.16.0172, de Ação Penal de Competência do Júri, que a Justiça Pública move contra VALDECIR OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 10.09.1975, natural de santa Helena/Pr, portador do RG 7.957.750-2/PR, filho de Maria Serafina Oliveira e Nivaldo Ribeiro de Oliveira, atualmente em lugar ignorado, ficando o mesmo devidamente INTIMADO, da r. sentença, conforme resumo a seguir: "**julgo procedente a denúncia para o fim de pronunciar o denunciado como incurso nas sanções do artigo 121, caput c/c artigo 14, II, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, para a consequência de submetê-lo a julgamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Júri deste Foro Regional**". Fica o réu ciente que após o decurso do prazo deste, pode, querendo recorrer para superior instância, no prazo de 05 dias. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância é expedido o presente edital, que será assinado e afixado no átrio do Fórum, no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ubatã, Estado do Paraná, aos 5 de março de 2012. Eu _____, Fausto Mazeto, Escrivão criminal que digitei e subscrevi.

DIELE DENARDIN ZYDEK Juíza de Direito

JUÍZO ÚNICO**Edital de Intimação - Criminal****EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO REINALDO ALVES FERREIRA, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

A DOUTORA DIELE DENARDIN ZYDEK, MM. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos sob o nº. 2005.114-9 / NU 113-28.2005.8.16.0172, de Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo, que a Justiça Pública move contra REINALDO ALVES FERREIRA, brasileiro, nascido aos 26.07.1964, natural de Salinas/MG, portador do RG 3.819.622-7, filho de João Alves Ferreira e Ana Ferreira de Oliveira, atualmente em lugar ignorado, ficando o mesmo devidamente INTIMADO, da r. sentença, conforme resumo a seguir: "**julgo extinta a punibilidade do réu diante da caracterização da prescrição da pretensão punitiva pela pena in abstracto nos termos do artigo 107, IV do Código Penal**". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância é expedido o presente edital, que será assinado e afixado no átrio do Fórum, no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ubatã, Estado do Paraná, aos 5 de março de 2012. Eu _____, Fausto Mazeto, Escrivão criminal que digitei e subscrevi.

DIELE DENARDIN ZYDEK Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO CARLOS APARECIDO DA SILVA, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A DOUTORA DIELE DENARDIN ZYDEK, MM. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos sob o nº. 2005.120-3 / NU 119-36.2005.8.16.0172, de Processo Crime, que a Justiça Pública move contra CARLOS APARECIDO DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 05.05.1976, portador do RG 6.914.298-2/PR, natural de Campina da Lagoa/PR, filho de Jorge da Silva e Maria do Carmo da Silva, atualmente em lugar ignorado, ficando o mesmo devidamente INTIMADO, da r. sentença, conforme resumo a seguir: "**julgo extinta a punibilidade do acusado com fundamento nos art. 107, IV, 109, VI, ambos do Código Penal**". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância é expedido o presente edital, que será assinado e afixado no átrio do Fórum, no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ubatã, Estado do Paraná, aos 6 de março de 2012. Eu _____, Pauliane Galdino Ribeiro, Escrivã Designada que digitei e subscrevi.

DIELE DENARDIN ZYDEK Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO ADEMIR DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A DOUTORA DIELE DENARDIN ZYDEK, MM. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBIRATÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos sob o nº. 2005.112-2 / NU 111-59.2005.8.16.0172, de Ação Penal - Procedimento Ordinário, que a Justiça Pública move contra ADEMIR DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 19.12.1980, natural de Mamborê/Pr, portador do RG 9.197.790-7, filho de Rosa Machado de Oliveira, atualmente em lugar ignorado, ficando o mesmo devidamente INTIMADO, da r. sentença, conforme resumo a seguir: "**julgo extinta a punibilidade do réu com fundamento no artigo 61 do CPP e artigo 107, IV c/c. artigo 109, VI.**" E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância é expedido o presente edital, que será assinado e afixado no átrio do Fórum, no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ubiratá, Estado do Paraná, aos 5 de março de 2012. Eu _____, Fausto Mazeto, Escrivão criminal que digitei e subscrevi.

DIELE DENARDIN ZYDEK Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO MILTON SOARES, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A DOUTORA DIELE DENARDIN ZYDEK, MM. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBIRATÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos sob o nº. 1997.5-0 / NU 5-78.1997.8.16.0172, de Processo Crime, que a Justiça Pública move contra MILTON SOARES, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido aos 10.12.1967, portador do RG 2.328.436-7/PR, natural de Londrina/PR, filho de Maria José Soares e Manoel Soares Neto, atualmente em lugar ignorado, ficando o mesmo devidamente INTIMADO, da r. sentença, conforme resumo a seguir: "**reconheço a prescrição da pretensão punitiva e declaro extinta a punibilidade do acusado com fundamento nos art. 107, IV, 109, VI, ambos do Código Penal**". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância é expedido o presente edital, que será assinado e afixado no átrio do Fórum, no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ubiratá, Estado do Paraná, aos 6 de março de 2012. Eu _____, Pauliane Galdino Ribeiro, Escrivã Designada que digitei e subscrevi.

DIELE DENARDIN ZYDEK Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO RODRIGO MARCOS VIT, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A DOUTORA DIELE DENARDIN ZYDEK, MM. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBIRATÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos sob o nº. 2005.109-2 / NU 108-07.2005.8.16.0172, de Processo Crime, que a Justiça Pública move contra RODRIGO MARCOS VIT, brasileiro, solteiro, nascido aos 12.03.1983, natural de Maringá/Pr, portador do RG 9.421.294/PR, filho de Tereza Marcos Vit, atualmente em lugar ignorado, ficando o mesmo devidamente INTIMADO, da r. sentença, conforme resumo a seguir: "**julgo extinta a punibilidade do acusado com fundamento nos art. 107, IV, 109, V, ambos do Código Penal**". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância é expedido o presente edital, que será assinado e afixado no átrio do Fórum, no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ubiratá, Estado do Paraná, aos 6 de março de 2012. Eu _____, Pauliane Galdino Ribeiro, Escrivã Designada que digitei e subscrevi.

DIELE DENARDIN ZYDEK Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO CRISTIANO FUNCHAL FUNARI, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A DOUTORA DIELE DENARDIN ZYDEK, MM. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBIRATÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos sob o nº. 2003.46-7 / NU 46-35.2003.8.16.0172, de Processo Crime, que a Justiça Pública move contra CRISTIANO FUNCHAL FUNARI, brasileiro, solteiro, artesão, nascido aos 07.02.1978, portador do RG 27.946.518-7, natural de Passos/MG, filho de Hélio Souza e Maria da Penha Funchal Funari, atualmente em

lugar ignorado, ficando o mesmo devidamente INTIMADO, da r. sentença, conforme resumo a seguir: "**julgo a punibilidade do acusado com fundamento nos art. 107, IV, do Código Penal e artigo 30 da Lei 11343/06**". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância é expedido o presente edital, que será assinado e afixado no átrio do Fórum, no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ubiratá, Estado do Paraná, aos 6 de março de 2012. Eu _____, Pauliane Galdino Ribeiro, Escrivã Designada que digitei e subscrevi.

DIELE DENARDIN ZYDEK Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO QUERINO ALVES DE SOUZA, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A DOUTORA DIELE DENARDIN ZYDEK, MM. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBIRATÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos sob o nº. 2006.86-1 / NU 86-12.2006.8.16.0172, de Processo Crime, que a Justiça Pública move contra QUERINO ALVES DE SOUZA, VULGO "NEGUINHO", brasileiro, casado, nascido aos 05.07.1957, portador do RG 939.642-1, natural de Montes Claros/MG, filho de Pedro Osório Alves e Alexandrina Francisca de Jesus, atualmente em lugar ignorado, ficando o mesmo devidamente INTIMADO, da r. sentença, conforme resumo a seguir: "**julgo extinta a punibilidade do acusado com fundamento nos art. 107, IV, 109, VI, ambos do Código Penal**". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância é expedido o presente edital, que será assinado e afixado no átrio do Fórum, no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ubiratá, Estado do Paraná, aos 6 de março de 2012. Eu _____, Pauliane Galdino Ribeiro, Escrivã Designada que digitei e subscrevi.

DIELE DENARDIN ZYDEK Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO OBEDES MENDES, COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS.

A DOUTORA DIELE DENARDIN ZYDEK, MM. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBIRATÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de dez (10) dias, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos sob o nº. 2000.13-5 / NU 13-50.2000.8.16.0172, de Ação Penal - Procedimento Ordinário, que a Justiça Pública move contra OBEDES MENDES, brasileiro, nascido aos 07.09.1977, natural de Guaraniáçu/PR, filho de Flória Mendes e Moises Mendes, atualmente em lugar ignorado, ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para comparecer perante este Juízo a fim de participar de audiência admonitória redesignada para o dia 19/03/2012, às 13h:45min, na sala de audiências da Vara Criminal nesta comarca de Ubiratá-Pr, localizada à Av. Clodoaldo de Oliveira, 1260, centro. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância é expedido o presente edital, que será assinado e afixado no átrio do Fórum, no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ubiratá, Estado do Paraná, aos 5 de março de 2012. Eu _____, Fausto Mazeto, Escrivão Criminal que digitei e subscrevi.

DIELE DENARDIN ZYDEK Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO DARCI RODRIGUES, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A DOUTORA DIELE DENARDIN ZYDEK, MM. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBIRATÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos sob o nº. 2005.107-6 / NU 106-37.2005.8.16.0172, de Processo Crime, que a Justiça Pública move contra DARCI RODRIGUES, brasileiro, amasiado, nascido aos 24.03.1964, natural de Pinhalzinho/ES, portador do RG 4.766.350-4, filho de Maria Senhorinha Rodrigues da Silva, atualmente em lugar ignorado, ficando o mesmo devidamente INTIMADO, da r. sentença, conforme resumo a seguir: "**julgo extinta a punibilidade do acusado com fundamento nos artigos 107, IV, do Código Penal e artigo 30 da Lei 11343/06**". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância é expedido o presente edital, que será assinado e afixado no átrio do Fórum, no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ubiratá, Estado do Paraná, aos 6 de março de 2012. Eu _____, Pauliane Galdino Ribeiro, Escrivã Designada que digitei e subscrevi.

DIELE DENARDIN ZYDEK Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO ISAÍAS JOSÉ DE PAULA, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A DOUTORA DIELE DENARDIN ZYDEK, MM. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBIRATÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos sob o nº. 1996.4-0 / NU 4-30.1996.8.16.0172, de Processo Crime, que a Justiça Pública move contra ISAÍAS JOSÉ DE PAULA, brasileiro, casado, nascido aos 04.05.1961, portador do RG 4.862.012-4/PR, natural de Ubiratá/PR, filho de José Pedro de Paula e Maria José de Paula, atualmente em lugar ignorado, ficando o mesmo devidamente INTIMADO, da r. sentença, conforme resumo a seguir: **"reconheço a prescrição da pretensão punitiva e declaro extinta a punibilidade do acusado com fundamento nos art. 107, IV, 109, VI, ambos do Código Penal"**. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância é expedido o presente edital, que será assinado e afixado no átrio do Fórum, no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ubiratá, Estado do Paraná, aos 6 de março de 2012. Eu _____, Pauliane Galdino Ribeiro, Escrivã Designada que digitei e subscrevi. DIELE DENARDIN ZYDEK Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO ROMILDO MASSONI, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A DOUTORA DIELE DENARDIN ZYDEK, MM. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBIRATÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos sob o nº. 2005.119-0 / NU 118-51.2005.8.16.0172, de Processo Crime, que a Justiça Pública move contra ROMILDO MASSONI, brasileiro, solteiro, nascido aos 10.08.1960, natural de Londrina/PR, filho de João Massoni e Zilda Borges Massoni, atualmente em lugar ignorado, ficando o mesmo devidamente INTIMADO, da r. sentença, conforme resumo a seguir: **"julgo extinta a punibilidade do acusado com fundamento nos art. 107, IV, 109, VI, ambos do Código Penal"**. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância é expedido o presente edital, que será assinado e afixado no átrio do Fórum, no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ubiratá, Estado do Paraná, aos 6 de março de 2012. Eu _____, Pauliane Galdino Ribeiro, Escrivã Designada que digitei e subscrevi. DIELE DENARDIN ZYDEK Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO SEBASTIÃO LEAL, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A DOUTORA DIELE DENARDIN ZYDEK, MM. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBIRATÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos sob o nº. 2006.87-0 / NU 87-94.2006.8.16.0172, de Processo Crime, que a Justiça Pública move contra SEBASTIÃO LEAL, brasileiro, solteiro, nascido aos 15.05.1959, portador do RG 9.723.566-0/PR, natural de Ubiratá/PR, filho de Euclides Leal e Ortencia Pureza da Jesus, atualmente em lugar ignorado, ficando o mesmo devidamente INTIMADO, da r. sentença, conforme resumo a seguir: **"julgo extinta a punibilidade do acusado com fundamento nos art. 107, IV, 109, VI, ambos do Código Penal"**. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância é expedido o presente edital, que será assinado e afixado no átrio do Fórum, no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ubiratá, Estado do Paraná, aos 6 de março de 2012. Eu _____, Pauliane Galdino Ribeiro, Escrivã Designada que digitei e subscrevi. DIELE DENARDIN ZYDEK Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO VALDECIR OLIVEIRA, COM PRAZO DE SESENTA (60) DIAS.

A DOUTORA DIELE DENARDIN ZYDEK, MM. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBIRATÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos sob o nº. 2005.105-0 / NU 104-67.2005.8.16.0172, de Ação Penal de Competência do Júri, que a Justiça Pública move contra VALDECIR OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 10.09.1975, natural de Santa Helena/Pr, portador do RG 7.957.750-2/PR, filho de Maria Serafina Oliveira e Nivaldo Ribeiro de Oliveira, atualmente em lugar ignorado, ficando o mesmo devidamente INTIMADO, da r. sentença, conforme resumo a seguir: **"julgo procedente a denúncia para o fim**

de pronunciar o denunciado como incurso nas sanções do artigo 121, caput c/c artigo 14, II, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, para a consequência de submetê-lo a julgamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Júri deste Foro Regional". Fica o réu ciente que após o decurso do prazo deste, pode, querendo recorrer para superior instância, no prazo de 05 dias. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância é expedido o presente edital, que será assinado e afixado no átrio do Fórum, no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ubiratá, Estado do Paraná, aos 5 de março de 2012. Eu _____, Fausto Mazeto, Escrivão criminal que digitei e subscrevi. DIELE DENARDIN ZYDEK Juíza de Direito

UMUARAMA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: ELIENE GONÇALVES DA SILVA
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mmª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, os autos sob nº **6365-69.2010** de **A. de A. c/c D. de P. P.**, sendo parte Requerente **D. O. S.** e parte Requerida **ELIENE GONÇALVES DA SILVA**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **ELIENE GONÇALVES DA SILVA**, a qual se encontra em lugar ignorado, a fim de que seja intimada sobre o inteiro teor da r. sentença de fls. 69/73 e 82, cuja transcrição segue abaixo.

SENTENÇA: "Autos 6365-69/2010 DISPOSITIVO. Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **julgo procedente o pedido** deduzido na inicial. Consequentemente, com fins nos arts. 1618 e seguintes do Código Civil, DEFIRO o pedido formulado pela requerente, **D. O. S. DE B.**, e ao seu falecido marido **A. I. DE B.**, concedendo-lhes, em caráter irrevogável, a adoção de **E. G. DA S.**, sendo que esta passará a se chamar: **E. S. DE B.** A presente sentença constitutiva, proferida em caráter irrevogável, nos termos do art. 1626 do Código Civil, uma vez transitada em julgado, atribui à adotanda a condição de **filha da requerente e de seu falecido marido**, para todos os efeitos legais, com os mesmos direitos e deveres de eventuais filhos biológicos, inclusive sucessórios, ficando, desde logo, desligada de qualquer vínculo com a mãe biológica e demais parentes originários, salvo os impedimentos matrimoniais e demais hipóteses expressamente ressalvadas pela lei (art. 1628 do Código Civil).

Como consequência, com fundamento no art. 1635, IV, do Código Civil, **incidentalmente, DECLARO** extinto o poder familiar que **ELIENE GONÇALVES DA SILVA** exercia em relação a sua filha **E. G. da S.** Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente MANDADO DE INSCRIÇÃO, encaminhando-se cópia da sentença para cumprimento pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de Ipirá-BA, a fim de que seja determinado o cancelamento do registro original da adotanda, bem como seja formalizada a Inscrição da Sentença no Registro Civil, sem que conste qualquer observação sobre a origem do ato, devendo constar do novo registro de nascimento os nomes de **D. O. S. de B.** e **A. I. de B.** como sendo os pais, bem como os nomes de seus avós paternos e maternos, **mediante carta precatória**. Procedam-me as anotações e comunicações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor, arquivando-se, oportunamente, o feito. Por força da sucumbência condeno a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais - CPC, art. 20, § 4º). Todavia, isento-a, por ora, desta obrigação, por lhe conceder os benefícios da gratuidade processual. **R. I.** Umuarama, 16 de dezembro de 2011. **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Juíza de Direito.

"Autos 6365-69/2010 - Embargos de Declaração" Vistos. Acolho os embargos de declaração opostos para o fim de condenar o Estado do Paraná no pagamento de honorários advocatícios ao Dr. L. A. H., que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com espeque no § 1º, do art. 22, da Lei nº 8906/94 e Ofício Circular nº 67, de 24 de fevereiro de 2006, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, diante da inexistência, na comarca, de Defensoria Pública. Expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, visando a intimação da ré acerca da sentença. No mais, permanece hígida a sentença, em relação aos demais aspectos, tal como fora lançada. **P. R. I.** Umuarama, 23 de fevereiro de 2012. **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Juíza de Direito.

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. CUMPRA-SE.

Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan),
Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

Etelvina Aparecida Ercolin Balan

Por determinação Judicial

Portaria 01/92

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

Edital de Intimação

A V I S O AOS INTERESSADOS

FALÊNCIA DE CABANA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASAS PRÉ-FABRICADAS.

O escrivão da 1ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, avisa aos interessados na Falência acima referida que foi requerida Habilitação de Crédito por parte de Eurico Jose da Silva, conforme autos nº 1045/2006, no valor de R\$ 9.187,03 (nove mil, cento e oitenta e sete reais e três centavos), bem como de que os interessados terão o prazo de cinco (5) dias para apresentar impugnação, querendo.

União da Vitória, 06 de março de 2012.

ADÃO ALVARINO SOARES - Escrivão

A V I S O AOS INTERESSADOS

FALÊNCIA DE CABANA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASAS PRÉ-FABRICADAS.

O escrivão da 1ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, avisa aos interessados na Falência acima referida que foi requerida Habilitação de Crédito por parte de Roberto Francisco Krasuski, conforme autos nº 1241/2003, no valor de R\$ 21.730,59 (vinte e um mil, setecentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos), bem como de que os interessados terão o prazo de cinco (5) dias para apresentar impugnação, querendo.

União da Vitória, 06 de março de 2012.

ADÃO ALVARINO SOARES - Escrivão

A V I S O AOS INTERESSADOS

FALÊNCIA DE CABANA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASAS PRÉ-FABRICADAS.

O escrivão da 1ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, avisa aos interessados na Falência acima referida que foi requerida Habilitação de Crédito por parte de Rodrigo Boeira da Silva, conforme autos nº 2088/2004, no valor de R\$ 1.440,00 (hum mil, quatrocentos e quarenta reais), bem como de que os interessados terão o prazo de cinco (5) dias para apresentar impugnação, querendo.

União da Vitória, 06 de março de 2012.

ADÃO ALVARINO SOARES - Escrivão

A V I S O AOS INTERESSADOS

FALÊNCIA DE CABANA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASAS PRÉ-FABRICADAS.

O escrivão da 1ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, avisa aos interessados na Falência acima referida que foi requerida Habilitação de Crédito por parte de Ivonete Aparecida Amâncio Borille, conforme autos nº 1199/2004, no valor de R\$ 6.982,18 (seis mil, novecentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos), bem como de que os interessados terão o prazo de cinco (5) dias para apresentar impugnação, querendo.

União da Vitória, 05 de março de 2012.

ADÃO ALVARINO SOARES - Escrivão

A V I S O AOS INTERESSADOS

FALÊNCIA DE CABANA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASAS PRÉ-FABRICADAS.

O escrivão da 1ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, avisa aos interessados na Falência acima referida que foi requerida Habilitação de Crédito por parte de Supermercado Macliv, conforme autos nº 1020/2003, no valor de R\$ 20.338,83 (vinte mil, trezentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos), bem como de que os interessados terão o prazo de cinco (5) dias para apresentar impugnação, querendo.

União da Vitória, 06 de março de 2012.

ADÃO ALVARINO SOARES - Escrivão

A V I S O AOS INTERESSADOS

FALÊNCIA DE CABANA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASAS PRÉ-FABRICADAS.

O escrivão da 1ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, avisa aos interessados na Falência acima referida que foi requerida Habilitação de Crédito por parte de Luiz Carlos Garcia Bueno, conforme autos nº 1098/2006, no valor de R\$ 20.478,85 (vinte mil, quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), bem como de que os interessados terão o prazo de cinco (5) dias para apresentar impugnação, querendo.

União da Vitória, 06 de março de 2012.

ADÃO ALVARINO SOARES - Escrivão

A V I S O AOS INTERESSADOS

FALÊNCIA DE CABANA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASAS PRÉ-FABRICADAS.

O escrivão da 1ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, avisa aos interessados na Falência acima referida que foi requerida Habilitação de Crédito por parte de Paulo Luiz Pasko, conforme autos nº 129/2005, no valor de R\$ 15.932,51 (quinze mil, novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos), bem como de que os interessados terão o prazo de cinco (5) dias para apresentar impugnação, querendo.

União da Vitória, 06 de março de 2012.

ADÃO ALVARINO SOARES - Escrivão

A V I S O AOS INTERESSADOS

FALÊNCIA DE CABANA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASAS PRÉ-FABRICADAS.

O escrivão da 1ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, avisa aos interessados na Falência acima referida que foi requerida Habilitação de Crédito por parte de Acir Ribeiro de França, conforme autos nº 122/2005, no valor de R\$ 2.155,50 (dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), bem como de que os interessados terão o prazo de cinco (5) dias para apresentar impugnação, querendo.

União da Vitória, 06 de março de 2012.

ADÃO ALVARINO SOARES - Escrivão

URAI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE URAI-ESTADO DO PARANÁ

EDITAL

(prazo de 15 dias)

Edital de Citação e intimação do réu - **SIDNEI APARECIDO MOREIRA** - nos Autos de Processo crime nº 2010.474-0. .

A DRª Ana Cristina Cremonesi - MMª Juiza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Uraí, Estado do Paraná .

FAZ SABER - a todos quantos o presente edital virem , com o prazo de 15 (quinze) dias ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **SIDNEI APARECIDO MOREIRA, brasileiro, convivente, autônomo, portador do RG nº 7.807.702-6/PR, José Benedito Moreira e Maria Aparecida Moreira, natural de Santa Mariana/PR, onde nasceu em 02/08/1978,**

atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente cite-se , intime-se e NOTIFICA- SE o denunciado para que no prazo de 10 dias oferecer defesa preliminar por escrito nos termos do artigo 396, e seguintes da Lei 11.719/08 , nos Autos de Processo crime nº 2010.474-0, para oportunizar aos réus o oferecimento da defesa preliminar no prazo de 10 dias, visando a adequação parcial à nova legislação .Na resposta o réu poderá arguir defesa, além de serem apresentados documentos , justificações especificadas as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o máximo de 08 , as quais deverão ser devidamente qualificadas . Dado e passado nesta cidade e Comarca de Uraí, Estado do Paraná aos 06 de março de 2012. Eu, (Elvis Vitoriano de Souza) Técnico Judiciário que o digitei e subscrevi.

ANA CRISTINA CREMONEZI

JUIZA DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE URAI- ESTADO DO PARANÁ

EDITAL

(prazo de 15 dias)

Edital de Citação e intimação do réu - **MARCELINO SHIMADA** - nos Autos de Processo crime nº 2008.383-0. .

A DRª Ana Cristina Cremonesi - MMª Juiza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Uraí, Estado do Paraná .

FAZ SABER - a todos quantos o presente edital virem , com o prazo de 15 (quinze) dias ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **MARCELINO SHIMADA, brasileiro, portador do RG nº 3.024.280-7/PR, filho de Ermelinda Benato Shimada e Yossiro Shimada, natural de Uraí/PR, onde nasceu em 25/01/1961**, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente cite-se, intime-se e NOTIFICA- SE o denunciado para que no prazo de 10 dias oferecer defesa preliminar por escrito nos termos do artigo 396, e seguintes da Lei 11.719/08, nos Autos de Processo crime nº 2008.383-0, para oportunizar aos réus o oferecimento da defesa preliminar no prazo de 10 dias, visando a adequação parcial à nova legislação .Na resposta o réu poderá arguir defesa, além de serem apresentados documentos , justificações especificadas as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o máximo de 08 , as quais deverão ser devidamente qualificadas . Dado e passado nesta cidade e Comarca de Uraí, Estado do Paraná aos 06 de março de 2012. Eu, (Elvis Vitoriano de Souza) Técnico Judiciário que o digitei e subscrevi.

ANA CRISTINA CREMONEZI

JUIZA DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE URAI- ESTADO DO PARANÁ

EDITAL

(prazo de 15 dias)

Edital de Citação e intimação do réu - **REGINALDO ALVES** - nos Autos de Processo crime nº 2009.527-3. .

A DRª Ana Cristina Cremonesi - MMª Juiza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Uraí, Estado do Paraná .

FAZ SABER - a todos quantos o presente edital virem , com o prazo de 15 (quinze) dias ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **REGINALDO ALVES, brasileiro, separado, portador do RG nº 7.940.863-8/PR, filho de João Alves e Tereza dos Santos Alves, natural de São Sebastião de Amoreira/PR, onde nasceu em 23/07/1973**, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente cite-se , intime-se e NOTIFICA- SE o denunciado para que no prazo de 10 dias oferecer defesa preliminar por escrito nos termos do artigo 396, e seguintes da Lei 11.719/08 , nos Autos de Processo crime nº 2009.527-3, para oportunizar aos réus o oferecimento da defesa preliminar no prazo de 10 dias, visando a adequação parcial à nova legislação .Na resposta o réu poderá arguir defesa, além de serem apresentados documentos , justificações especificadas as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o máximo de 08 , as quais deverão ser devidamente qualificadas . Dado e passado nesta cidade e Comarca de Uraí, Estado do Paraná aos 06 de março de 2012. Eu, (Elvis Vitoriano de Souza) Técnico Judiciário que o digitei e subscrevi.

ANA CRISTINA CREMONEZI

JUIZA DE DIREITO

Edital de Intimação - Criminal

JUIZO DE DIREITO DA UNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE URAI- ESTADO DO PARANÁ.

E D I T A L

Edital de Intimação de sentença do réu **ZILDA VIEIRA DOS SANTOS** , nos autos de processo-crime nº 2010.461-9 . Prazo de 60 dias.

A Dr.ª ANA CRISTINA CREMONEZI , MMª . Juiza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Uraí, Estado do Paraná,

Faz Saber a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ZILDA VIEIRA DOS SANTOS - brasileira , casada, comerciante, filha de Joao Maria Rodrigues Vieira e Elizia Vieira , natural de Rancho Alegre/PR / PR, nascida aos 25/12/1948 , portadora do RG- 35.868.71-X/SP, atualmente em lugar incerto e não sabido , pelo presente intima-o da sentença proferida nos autos de processo-crime nº 2010.461-9, datada de 28 de novembro de 2011, que atribuiu nova capitulação jurídica ao fato narrado na exordial acusatória, desclassificando-o**

para a figura típica prevista no art. 63, inciso I, da Lei de Contravenções Penais. Aos 06 de março de 2012.- Eu. _____ (a) que o digitei e subscrevi.

ANA CRISTINA CREMONEZI

JUIZA DE DIREITO

XAMBRÊ

JUIZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DA COMARCA DE XAMBRÊ-PARANÁ

CARTÓRIO DA VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO DE " JOSÉ GOMES DA SILVA E SUA MULHER SE CASADO FOR, TERCEIROS E EVENTUAIS INTERESSADOS", PRAZO 20 DIAS.

O DOUTOR FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO - JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

Edital de citação do requerido JOSÉ GOMES DA SILVA e sua esposa, se casado for, atualmente em lugar incerto, terceiros e eventuais interessados, para que fiquem cientificados dos termos do pedido inicial, dos autos sob nº 717/2009, de Ação de Usucapião, requerido por Amarildo Marangoni contra José Gomes da Silva, para todos os atos da referida ação, para contestar, querendo, dentro do prazo de 15 dias, contados da intimação da decisão que declarar justificada a posse, sob pena de revelia e de serem presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, ficando ainda citado dos termos da inicial que em resumo é o seguinte: "Alega o requerente que está na posse mansa e pacífica, sem oposição ou interrupção, desde julho de 1993, na data de terra urbana nº 06, da quadra nº 01, do loteamento denominado Centro Turístico Porto Figueira, situado no Município de Alto Paraíso/Pr, com área de 360,00 metros quadrados, contendo uma residência em madeira, com 20 metros quadrados. Alega que vem mantendo a posse e zelando dos imóveis desde então e com isso, com base na legislação processual em vigor vem requerer a presente". Requer a citação do requerido. Requereu os benefícios da assistência judiciária. Arrolou testemunhas. Data e assina a petição o advogado Maycon Cristiano Jorge. DESPACHO DE FLS. 40: Cite-se o titular da matrícula, bem como os demais confrontantes nominados, pela modalidade pessoal. Determino ainda a efetivação da citação por edital dos terceiros e da notificação da fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal para manifestar interesse no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. A citação editalícia deverá ser realizada com prazo de 20 (vinte) dias. Diligências necessárias. Xambrê, 19 de maio de 2002. (o) Fábio Caldas de Araújo. Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, determinou-se a expedição do presente, que será por cópias afixado na sede do Juízo e publicado na imprensa, na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade de Xambrê-Pr., 06 de março de 2012. Eu _____ (Aparecido Donisete de Oliveira), Escrivão, o digitei e subscrevi.

FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO

JUIZ DE DIREITO